Tribunal de Justiça do Estado do Paraná





Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 25 de Novembro de 2011 - Edição nº 762 - 1639 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 9
Atos da 2º Vice-Presidência 9
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 9
Secretaria 15
Subsecretaria 16
Departamento da Magistratura 17
Departamento Administrativo 18
Departamento Econômico e Financeiro 18
Departamento do Patrimônio 18
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 19
Departamento de Engenharia e Arquitetura 19
Departamento de Serviços Gerais 19
Departamento Judiciário 19
Divisão de Distribuição 55
Seção de Preparo 55
Seção de Mandatos e Cartas 55
Divisão de Processo Cível 55
Divisão de Processo Crime 217
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 217
Processos do Órgão Especial 264
Divisão de Baixa e Expedição 271
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 271
Central de Precatórios 271
Corregedoria da Justiça 271
Plantão Judiciário Capital 272
Divisão de Concursos da Corregedoria 272
Conselho da Magistratura 272
Escola da Magistratura 273
Comissão Int. Conc. Promoções 273
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 273
Comarca da Capital 273
Cível 273
Crime 479
Fazenda Pública 487
Família 599
Delitos de Trânsito 604
Execuções Penais 605
Tribunal do Júri 606
Infância e Juventude 606
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 606
Precatórias Criminais 609
Auditoria da Justiça Militar 611
Central de Inquéritos 612
Central de Penas Alternativas 612
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 612
Concursos 688
Comarcas do Interior 688
Plantão Judiciário 688
Cível 689
Crime 1470
Juizados Especiais 1499
Concursos 1545
Família 1545
Execuções Penais 1554
Infância e Juventude 1554
Editais Judiciais 1554
Conselho da Magistratura 1554
Capital 1554

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 914/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389984/2011, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 21 de outubro de 2011, MARCUS VINICIUS DOS SANTOS COELHO, do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Maringá, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 16 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 920/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 319673/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 44/2011, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, o candidato abaixo relacionado, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, em atendimento ao Edital de Convocação nº 44/2011 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
486	EVANDRO DOS SANTOS MATOZO	402.435/2011	CURITIBA - FORO CENTRAL

Curitiba, 21 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 917/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 425214/2011, resolve

N O M E A R

HELEN MUZZA DE FREITAS MOREIRA para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 16 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 915/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 368474/2011, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 18 de outubro de 2011, DENISSE RAQUEL MONTOYA ELIAS ROSA do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, nível INT-1, da Comarca de Maringá, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 16 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 924/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 355565/2011, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 785/2011, referente à nomeação dos candidatos abaixo relacionados, que não tomaram posse no prazo legal, no respectivo cargo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e, de conseqüência, desclassificá-los nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009:

TÉCNICO JUDICIÁRIO

COMARCA	CANDIDATOS
CURITIBA - FORO CENTRAL	AMANDA SOARES FERREIRA
	DIEGO LOURENÇO PAES

Curitiba, 21 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 922/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 407555/2011, resolve

N O M E A R

a) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, ADRIANA DANTAS DE AGRELA CORREA para o cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete da Desembargadora Joeci Machado Camargo, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira;
b) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, EMMANUEL ASSAD GUIMARÃES para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete da Desembargadora Joeci Machado Camargo.

Curitiba, 21 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 913/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando as prioridades estabelecidas por esta Administração, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS e o contido no protocolado sob nº 338466/2011, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 767/2011, referente à nomeação do candidato BRUNO PRADO CAETANO ROCHA, que não tomou posse no prazo legal, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e, de conseqüência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009;

I I - N O M E A R

a) as candidatas abaixo relacionadas, aprovadas em concurso público, para os respectivos cargos e níveis especificados, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de JurisdiçãoDO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecendo à ordem de classificação do certame:

1. ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - NÍVEL SUP-1

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
RENATA SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO	88

2. TÉCNICO JUDICIÁRIO - NÍVEL INT-1

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
LARISSA CRISTIANE TOMCZAK	447

Curitiba, 16 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS e o contido no protocolado sob nº 403342/2011, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de MARINGÁ, obedecendo a ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
PAULA CAROLINE BUGES DA ROCHA	57º

Curitiba, 21 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 388711/2011, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 24 de outubro de 2011, MICHEL LEMOS DE CAMARGO do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1° Grau de Jurisdição, nível AUJ-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 16 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 921/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 428479/2011, resolve

N O M E A R

DANIELLE DE ALMEIDA GARRETT para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1C, do Gabinete do Desembargador José Marcos de Moura, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 21 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 923/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS e o contido no protocolado sob nº 422475/2011, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 893/2011, na parte referente à nomeação do candidato ALEXANDER STRADIOTO para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia Judiciária, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - D E T E R M I N A R

o reposicionamento do candidato, em final de lista de classificação geral do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia Judiciária, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I I - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecendo a ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
MICHELE GONÇALVES VIDAL	2

Curitiba, 21 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1243/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 361736/2010, resolve

D E S I G N A R

a servidora ADRIANA MARA NASCIMENTO CAPUCHO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para a prestação de serviço extraordinário, junto aos Juizados Especiais da Comarca de Joaquim Távora, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Maria Vera Lúcia Lopes, revogada sua designação procedida pela Portaria 448/2009.

Curitiba, 16 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1237/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 397561/2011, resolve

D E S I G N A R

REJANE SALOMÃO DE GOIS FERREIRA, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Atendimento a Usuários do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, a partir de 31 de outubro do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Maria Esther Aguirra de Moraes, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 16 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1253/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 395422/2011 e nos ofícios circulares nºs 01 e 28-2011-GP, resolve

D E S I G N A R

DAIANE DA ROSA BALDISSERA, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício de assessoramento junto ao Gabinete do Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 21 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1240/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 394980/2011, resolve

D E S I G N A R

RITANARA SANTOS ANDRADE, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Secretaria da Infância e Juventude do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 16 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1239/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 397883/2011, resolve

D E S I G N A R

RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 2ª Secretaria do Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 31 de outubro do corrente ano, conforme previsto no § 1º do art. 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 16 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1246/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 409650/2011, resolve

R E L O T A R

as servidoras abaixo relacionadas, lotadas na Vara de Adolescentes Infratores do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, junto às respectivas Varas do aludido Foro, a partir de 1º de dezembro de 2011:
a) JUSSARA GONÇALVES e ELIANA TEIXEIRA MACHADO - 1ª Vara da Infância e da Juventude;
b) MARIA ELIANE OLINGER ROCHA, VILMA APARECIDA DEMORI e ELIZABETH CRISTINA CORDEIRO ARAUJO MOLTENI - 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção.

Curitiba, 16 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1254/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 354874/2011, resolve

D E S I G N A R

a servidora ROSANE APARECIDA DOS SANTOS BARBARINE, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Setor de Apoio e Acompanhamento às Medidas Alternativas nos Juizados Especiais Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente a servidora Janice Becker Rodrigues, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 655/2011.

Curitiba, 21 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1256/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 423462/2010, resolve

P R O R R O G A R

a disposição funcional do servidor GEOVANE GONÇALVES DE AZEVEDO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Chopinzinho, junto à Direção do Fórum da Comarca de Palmital, até 31 de dezembro de 2012.

Curitiba, 21 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1242/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389973/2011, resolve

D E S I G N A R

a) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Diretor da 12ª Secretaria do Cível (2ª Secretaria da Fazenda Pública) da Comarca de Londrina, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, revogando-se, em consequência, a designação de DIEGO RIBEIRO VIEIRA procedida pela Portaria nº 848/2011;
b) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, DIEGO RIBEIRO VIEIRA, Analista Judiciário e THIAGO ILNICKI NOGUEIRA DE AZEVEDO, Técnico Judiciário, ambos do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenharem as funções de Supervisor junto à supracitada Secretaria, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhes a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, ficando, em consequência, revogada a Portaria nº 925/2011 que designou KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO para o exercício das funções de Supervisor da referida secretaria.

Curitiba, 16 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1238/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 414870/2011, resolve

I - D E S I G N A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, JOSANE SALETE SEBBEN, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Diretor da 3ª Secretaria do Crime da Comarca de Cascavel, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal;

I I - R E V O G A R

a designação da supracitada servidora para exercer o cargo de Escrivão da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, procedida pela Portaria nº 84/2011 do Juiz de Direito.

Curitiba, 16 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1241/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 398991/2011, resolve

D E S I G N A R

JANINI RODRIGUES ARANTES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Secretaria da Infância e Juventude da Comarca de Apucarana, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 16 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1249/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 410020/2011, resolve

L O T A R

ALEX WALENDOWSKI HORTA, no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, revogada sua lotação anterior, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 16 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1248/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316794/2011, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

a Ordem de Serviço nº 1394/2011, em favor da servidora aposentada MARILU CRUZ BOVE;

I I - R E T I F I C A R

em favor da referida servidora, os seguintes atos:
a) Portaria nº 12/1989, a fim de que passe a constar que a licença especial é alusiva ao quinquênio compreendido entre 27/3/1981 e 26/3/1986;
b) Portaria nº 652/2003, a fim de que passe a constar que a licença especial é alusiva ao quinquênio compreendido entre 27/3/1986 e 27/9/1990, antecipado em virtude da contagem levada a efeito através da Portaria nº 12/1989;
c) Ordens de Serviço nºs 232/2004, 359/2004, 468/2005, 575/2005 e 421/2008-II, a fim de que passe a constar que a licença especial é alusiva ao quinquênio compreendido entre 28/9/1990 e 31/3/1995, antecipado em virtude da contagem levada a efeito através da Portaria nº 652/2003;
d) Ordens de Serviço nºs 299/2006, 552/2006, 560/2007, 670/2007 e 421/2008-II, a fim de que passe a constar que a licença especial é alusiva ao quinquênio compreendido entre 1º/4/1995 e 31/3/2000.

Curitiba, 17 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 07 de 11 de novembro de 2011

Alteração do Regimento Interno.
O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reunido em Tribunal Pleno, tendo em vista o disposto no art. 81, inciso VII, do Regimento Interno, e considerando o contido no protocolo nº 379.364/2010,

R E S O L V E

Art. 1º - Ficam prorrogados, até o dia anterior àquele considerado como primeiro dia útil do mês de fevereiro de 2013, os mandatos para a metade eleita do Órgão Especial dos Desembargadores Rogério Coelho, Francisco Pinto Rabelo Filho, Miguel Kfouri Neto, Noeval de Quadros, Paulo Habith, Paulo Cezar Bellio, Jorge de Oliveira Vargas, Lídio Rotoli de Macedo, Luiz Lopes e Paulo Roberto Hapner.
§ 1º As prorrogações de que trata o ***caput*** deste artigo não serão consideradas como exercício de novos mandatos, mas apenas continuação dos que se encontram em curso.
§ 2º O mandato do Desembargador Antonio Loyola Vieira findará no dia anterior àquele considerado como o primeiro dia útil do mês de fevereiro de 2013.
Art. 2º - Os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 82 *(...)*
§ 1º (...)
§ 2º (...)
§ 3º (...)
§ 4º Não poderá haver recusa por parte do Desembargador que preencherá a vaga por antiguidade.
§ 5º A eleição para as doze vagas será realizada para mandato de dois anos, admitindo-se uma recondução, e quem tiver exercido dois mandatos como membro eleito do Órgão Especial não figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes.
§ 6º O período do mandato coincidirá com o da cúpula diretiva.
§ 7º A eleição será realizada na última sexta-feira do mês de setembro antecedente ao término do mandato da cúpula diretiva em exercício, ou no dia útil imediato se não houver expediente.
§ 8º Os eleitos nessa ocasião, juntamente com os integrantes da metade mais antiga, é que poderão se inscrever como candidatos às eleições subsequentes para os cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, cujos mandatos iniciar-se-ão no primeiro dia útil do mês de fevereiro seguinte.
§ 9º O Desembargador elegível que pretender se candidatar deverá manifestar seu interesse, no prazo de cinco dias, a contar da data da publicação, para tanto, no Diário da Justiça Eletrônico; o prazo deverá ser contado na forma do § 1º do art. 177 deste Regimento.
§ 10 Para concorrer à vaga pelo critério de eleição, o candidato deverá apresentar no ato de sua inscrição certidão obtida perante a Secretaria do Tribunal de que se encontra com os serviços em dia.
§ 11 Cada eleitor poderá votar em tantos candidatos quantas forem as vagas a ser providas, sendo que:
I - os desembargadores de carreira poderão se candidatar, simultaneamente, às dez vagas que lhe são destinadas; aqueles que forem sendo eleitos serão automaticamente excluídos das listas subsequentes;
II - todos os votos de uma cédula serão nulos quando houver mais votos do que o número de vagas a serem providas;
III - será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos dos eleitores presentes na sessão;
IV - em caso de empate, será considerado eleito o candidato mais antigo no Tribunal;
V - os candidatos não eleitos serão considerados suplentes, pelo prazo do mandato, na ordem decrescente de votação; na ausência de suplentes, será obedecida a ordem decrescente de antiguidade dos Desembargadores na convocação para substituir no Órgão Especial.
§ 12 A convocação de suplente para substituição no Órgão Especial e a eleição de Desembargador para completar mandato inferior a um ano não serão consideradas para os efeitos do § 5º deste artigo.
§ 13 Ocorrida a vacância, por qualquer motivo, de vaga decorrente da metade eleita do Órgão Especial, o suplente completará o mandato se o prazo restante for igual ou inferior a seis meses; se superior a seis meses, será convocada nova eleição para completar o mandato.
§ 14 Concluído o mandato, o Desembargador ficará vinculado aos processos que estejam conclusos em seu poder por prazo superior a trinta dias.
Art. 3º *- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores.*

Curitiba, 11 de novembro de 2011.

ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Telmo Cherem, Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, Ivan Bortoleto, Onésimo Mendonça de Anunciação, Jonny de Jesus Campos Marques, Clayton Coutinho de Camargo, Idevan Batista Lopes, Sérgio Arenhart, Rafael Augusto Cassetari, Antonio da Cunha Ribas, Miguel Thomaz Pessoa Filho, Marco Antonio de Moraes Leite, Lauro Augusto Fabrício de Melo, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Lidio José Rotoli de Macedo, Rogério Coelho, Eduardo Lino Bueno Fagundes, Edson Luiz Vidal Pinto, Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Robson Marques Cury, Jorge Wagih Massad, Antonio Martelozzo, Sonia Regina de Castro, Rogério Luiz Nielsen Kanayama, Lauro Laertes de Oliveira, Paulo Roberto Vasconcelos, Valter Ressel, Dimas Ortêncio de Melo, Antonio Renato Strapasson, Luiz Lopes, Paulo Habith, Eugênio Achille Grandinetti, Paulo Edison de Macedo Pacheco, Lauri Caetano da Silva, Carlos Mansur Arida, Guido José Dobeli, José Maurício Pinto de Almeida, Silvio Vericundo Fernandes Dias, Luiz Carlos Gabardo, Luiz Mateus de Lima, Claudio de Andrade, Maria Mercis Gomes Aniceto, Shiroshi Yendo, Guilherme Luiz Gomes, Renato Naves Barcellos, Fernando Wolff Bodziak, Vilma Régia Ramos de Rezende, Rubens Oliveira Fontoura, Vicente Del Prete Misurelli, Francisco Pinto Rabello Filho, Abraham Lincoln Merheb Calixto, Stewalt Camargo Filho, Roberto de Vicente, José Carlos Dalacqua, Ruy Muggiati, Laertes Ferreira Gomes, Salvatore Antonio Astuti, Gamaliel Seme Scaff, Joatan Marcos de Carvalho, Jorge de Oliveira Vargas, Rosana Andriguetto de Carvalho, Adalberto Jorge Xisto Pereira, Francisco Luiz Macedo Júnior, Antonio Loyola Vieira, Edgard Fernando Barbosa, D'Artagnan Serpa Sá, Ângela Khury Munhoz da Rocha, Luis Carlos Xavier, Domingos José Perfetto, José Laurindo de Souza Netto, Jurandyr Reis Júnior, Luiz Osório Moraes Panza, Celso Jair Mainardi, Ivanise Maria Tratz Martins, Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski e Lenice Bodstein.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 06 de 11 de novembro de 2011

Altera os art. 204, 373 e 125 do Regimento Interno.
O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reunido em Tribunal Pleno, tendo em vista o disposto no art. 81, inciso VII, do Regimento Interno, e considerando o contido nos protocolos nºs 376.846/2011, 289.143/2011 e 92.172/2011

R E S O L V E

Art. 1º - Os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 204 (...)
I - apelação cível, salvo nos recursos interpostos em mandado de segurança, nas causas de procedimento sumário, de despejo, execuções fiscais e respectivos embargos e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial.
Art. 373 (...)
§ 8º No caso de desdobramento ou criação de Vara ou Comarca, o Juiz titular da que foi desdobrada ou da qual saíram as atribuições, tem direito a optar pela de sua preferência, nos dez dias seguintes à publicação do ato que determinar a respectiva instalação, e, não o fazendo, entender-se-á que preferiu aquela da qual é titular.
Art. 2º - Fica revogado o disposto no inciso VIII do art. 125 do Regimento Interno.
Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores.

Curitiba, 11 de novembro de 2011.

ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Telmo Cherem, Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, Ivan Bortoleto, Onésimo Mendonça de Anunciação, Jonny de Jesus Campos Marques, Clayton Coutinho de Camargo, Idevan Batista Lopes, Sérgio Arenhart, Rafael Augusto Cassetari, Antonio da Cunha Ribas, Miguel Thomaz Pessoa Filho, Marco Antonio de Moraes Leite, Lauro Augusto Fabrício de Melo, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Lidio José Rotoli de Macedo, Rogério Coelho, Eduardo Lino Bueno Fagundes, Edson Luiz Vidal Pinto, Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Robson Marques Cury, Jorge Wagih Massad, Antonio Martelozzo, Sonia Regina de Castro, Rogério Luiz Nielsen Kanayama, Lauro Laertes de Oliveira, Paulo Roberto Vasconcelos, Valter Ressel, Dimas Ortêncio de Melo, Antonio Renato Strapasson, Luiz Lopes, Paulo Habith, Eugênio Achille Grandinetti, Paulo Edison de Macedo Pacheco, Lauri Caetano da Silva, Carlos Mansur Arida, Guido José Dobeli, José Maurício Pinto de Almeida, Silvio Vericundo Fernandes Dias, Luiz Carlos Gabardo, Luiz Mateus de Lima, Claudio de Andrade, Maria Mercis Gomes Aniceto, Shiroshi Yendo, Guilherme Luiz Gomes, Renato Naves Barcellos, Fernando Wolff Bodziak, Vilma Régia Ramos de Rezende, Rubens Oliveira Fontoura, Vicente Del Prete Misurelli, Francisco Pinto Rabello Filho, Abraham Lincoln Merheb Calixto, Stewalt Camargo Filho, Roberto de Vicente, José Carlos Dalacqua, Ruy Muggiati, Laertes Ferreira Gomes, Salvatore Antonio Astuti, Gamaliel Seme Scaff, Joatan Marcos de Carvalho, Jorge de Oliveira Vargas, Rosana Andriguetto de Carvalho, Adalberto Jorge Xisto Pereira, Francisco Luiz Macedo Júnior, Antonio Loyola Vieira, Edgard Fernando Barbosa, D'Artagnan Serpa Sá, Ângela Khury Munhoz da Rocha, Luis Carlos Xavier, Domingos José Perfetto, José Laurindo de Souza Netto, Jurandyr Reis Júnior, Luiz Osório Moraes Panza, Celso Jair Mainardi, Ivanise Maria Tratz Martins, Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski e Lenice Bodstein.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 191/2011

PROTOCOLO Nº 415919/2011
*Atribui à servidora **PRISCILLA KOWALTSCHUK,** Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto nº 401/1995, do Gabinete do Desembargador Marcus Vinícius de Lacerda Costa, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, ficando em conseqüência, revogada sua gratificação de Auxiliar de Gabinete de Desembargador, do mesmo gabinete, atribuída através do protocolizado nº 368173/2011. Em 21 de novembro de 2011.*

.

.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 354/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADAM MIRANDA SA STEHLING	008	2011.0014306-3/0
ADELAR FAUSTO	012	2011.0014341-8/0
ADILSON AMARO ALVES	006	2011.0014284-7/0
ADRIANA DIAS FIORIN	018	2011.0014394-8/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	004	2011.0014266-9/0
ALBERTO SILVA GOMES	001	2011.0012205-3/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	018	2011.0014394-8/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	001	2011.0012205-3/0
ANA LUCIA GABELLA	017	2011.0014386-0/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	002	2011.0012909-0/1
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	013	2011.0014343-1/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	008	2011.0014306-3/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	011	2011.0014337-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	012	2011.0014341-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	017	2011.0014386-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	018	2011.0014394-8/0
CRISTIANE STADLER	003	2011.0014255-6/0
DENIZE HEUKO	015	2011.0014365-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	005	2011.0014272-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	007	2011.0014292-4/0
ELISABETH REGINA VENANCIO	014	2011.0014353-2/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	015	2011.0014365-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	003	2011.0014255-6/0
FABIANA DA SILVA BALANI	013	2011.0014343-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	002	2011.0012909-0/1
FERNANDA MONCATO FLORES	001	2011.0012205-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	002	2011.0012909-0/1
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	015	2011.0014365-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	006	2011.0014284-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	016	2011.0014368-2/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	013	2011.0014343-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	007	2011.0014292-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2011.0014284-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	016	2011.0014368-2/0
GILBERTO BORGES DA SILVA	013	2011.0014343-1/0
GILBERTO KANDA	011	2011.0014337-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	012	2011.0014341-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	017	2011.0014386-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	018	2011.0014394-8/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	002	2011.0012909-0/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	006	2011.0014284-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	016	2011.0014368-2/0
JAIR APARECIDO AVANSI	001	2011.0012205-3/0
JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS	009	2011.0014316-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	012	2011.0014341-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	017	2011.0014386-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	018	2011.0014394-8/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	009	2011.0014316-4/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	015	2011.0014365-7/0
JULIANA NOGUEIRA	008	2011.0014306-3/0
KATIA REJANE STURMER	008	2011.0014306-3/0
LAIS VANHAZEBROUCK	014	2011.0014353-2/0
LEANDRO AMARAL JOVIANO	016	2011.0014368-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	011	2011.0014337-8/0
LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES	002	2011.0012909-0/1
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	005	2011.0014272-2/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	001	2011.0012205-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	006	2011.0014284-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	016	2011.0014368-2/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	003	2011.0014255-6/0
MANUELLA BASTOS CERCAL	010	2011.0014329-0/0
MARIANA PEREIRA VALERIO	004	2011.0014266-9/0
MAURICIO KAVINSKI	005	2011.0014272-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	004	2011.0014266-9/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	006	2011.0014284-7/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	016	2011.0014368-2/0
NADIA MAZUREK	008	2011.0014306-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	008	2011.0014306-3/0
NELSON PILLA FILHO	005	2011.0014272-2/0
PATRÍCIA FERNANDES BEGA	007	2011.0014292-4/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	016	2011.0014368-2/0
PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA	003	2011.0014255-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	010	2011.0014329-0/0
RENATA DE SOUZA POLETTI	003	2011.0014255-6/0
RODRIGO LEMOS MOREIRA	010	2011.0014329-0/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	005	2011.0014272-2/0
ROGERIO POPLADE CERCAL	010	2011.0014329-0/0
ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA	013	2011.0014343-1/0
RUI FRANCISCO GARMUS	017	2011.0014386-0/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	005	2011.0014272-2/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	014	2011.0014353-2/0
TATIANE MUNCINELLI	006	2011.0014284-7/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	004	2011.0014266-9/0

001. 2011.0012205-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: LUCIANA CLAUDIA VICENTE GOIS

ADVOGADO.....: JAIR APARECIDO AVANSI

ADVOGADO.....: FERNANDA MONCATO FLORES

RECORRIDO.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.RECURSO NÃO CONHECIDO.O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná - compreende o pagamento de: a) custas

processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; e f) porte de retorno. Depreende-se do documento de fls. 110, que a parte não procedeu o recolhimento das despesas processuais, requisito esse de admissibilidade do recurso.O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso.Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece:"Art.21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.§ 1º - O Recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95.§ 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente."Destarte, não conheço do recurso inominado interposto, e, via de consequência, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95.Curitiba, 22 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

002. 2011.0012909-0/1

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE.....: JOSE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES

ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO IMEDIATA.AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR A OPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAISEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.Não há qualquer vício algum no julgado que ora se combate, tendo a decisão sido lançada de forma fundamentada, tendo analisado cuidadosamente a questão posta à apreciação, à luz da prova coligida aos autos.Em caso de sucumbência recíproca é cabível a compensação imediata, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita (CPC, Art. 21 c/c Lei 1.060/50, Art. 12).Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO IMEDIATA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA. - Em caso de sucumbência recíproca, é lícita a compensação imediata, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita (CPC, Art. 21 c/c Lei 1.060/50, Art. 12). (REsp 837.084/RS, Rel.Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 314)Destarte e com fundamento no ora exposto, rejeito os embargos de declaração presentes.Curitiba, 21 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

003. 2011.0014255-6/0

COMARCA.....: Imbituva - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

RECORRIDO.....: LEONTINO PAZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE STADLER

ADVOGADO.....: PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: RENATA DE SOUZA POLETTI

INTERESSADO.....: ANTONIO JUNIOR DA CRUZ

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADULTERAÇÃO DE CHEQUE. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO BANCO SACADO (ART.39, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 7.357/85).FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido.Primeiramente, a alegação de incompetência do Juizado Especial Cível não deve ser acolhida, eis que o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que o que se discute nos autos é o comportamento indevido da recorrente que não foi diligente em compensar o cheque sem consultar previamente o autor, restando inquestionável que tal situação gerou transtornos ao recorrido, razão pela qual faz jus a indenização por danos morais.Assim, configurado o dano moral, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este considera o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto.Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Por essa razão, entendo que indenização merece ser mantida.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 21 de novembro de 2011Douglas Marcel Peres Juiz Relator

004. 2011.0014266-9/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO

ADVOGADO.....: ALBERTO ANTONIO SANTANA

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: MARIANA PEREIRA VALERIO

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. SINISTRO OCORRIDO EM 12/12/2004. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECURSO DO PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. AUSENTE QUALQUER COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR PERMANECEU EM TRATAMENTO MÉDICO NO LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE O SINISTRO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.O acidente em questão ocorreu em 12/12/2004, sendo que a ação foi ajuizada em 15/08/2010, sob a égide, portanto, do Novo Código Civil. Este, por sua vez, estabeleceu prazo de 3 (três) anos para a prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório (art. 206, § 3º, inciso IX).Considerando ainda que não há nos autos documentos que comprovem a permanência do autor em tratamento médico durante o extenso lapso temporal, havendo, por consequência, ausência de comprovação de nexo de causalidade entre o acidente sofrido e as sequelas demonstradas, resta superado o prazo prescricional estabelecido para a interposição da ação indenizatória e a ocorrência do acidente.Assim, em decorrência do transcurso do prazo estabelecido, a pretensão do autor restou fulminada pela prescrição.Dessa forma, a manutenção da sentença, pelos próprios e jurídicos fundamentos é medida de rigor.Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da LJE, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Curitiba, 21 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

005. 2011.0014272-2/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: IVO JOSÉ KAISER

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA QUE CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PROMOVER A RESTITUIÇÃO DE CADA PARCELA PAGA A TÍTULO DE TAXA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS, PORÉM EXCLUIU A RESTITUIÇÃO DOS ENCARGOS REFERENTE A 05 PARCELAS DAS 18 PARCELAS, FACE AO RECONHECIMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.O prazo prescricional aplicado no caso em análise é o de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 205 do Código Civil, isto porque a questão em baila não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 206, do referido diploma, sendo igualmente inaplicável o prazo decadencial do artigo 26 do CDC. No mesmo sentido: STJ. REsp 675.891/SP. Julgado pela 4ª Turma em 06.06.2010. Relator Min. Luis Felipe Salomão.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, de todas as parcelas (36) constantes no contrato, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sem custas sucumbenciais, dado ao êxito recursal.Curitiba, 22 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

006. 2011.0014284-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: CARLOS AURELIO MENARIM LOPES

ADVOGADO.....: ADILSON AMARO ALVES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. JUROS DE MORA A INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO, CONFORME ACERTADAMENTE DETERMINOU A SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria

atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Por fim, quanto ao termo inicial, os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do desembolso, estando em consonância com a sentença prolatada pelo juízo singular.Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 22 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

007. 2011.0014292-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: PATRÍCIA FERNANDES BEGA

RECORRIDO.....: CLAUDETE ANDREATTA MAIA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA E CONDIÇÕES DE EVENTUAL RELAÇÃO COMERCIAL QUE LEGITIMAM E JUSTIFICAM A NEGATIVAÇÃO PROMOVIDA EM DESFAVOR DA AUTORA.OFENSA MORAL PRESUMIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00) ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.A sentença proferida pelo MM Juízo singular não merece reparos, na medida em que restou demonstrado que a matéria foi examinada em conformidade com as provas constantes dos autos, estando o quantum indenizatório em plena consonância com os precedentes fixados por esta Turma Recursal.Na fixação do quantum indenizatório, deve-se ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se adequado, posto que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil e o caráter pedagógico da medida.Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 21 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

008. 2011.0014306-3/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: ESPÓLIO DE ADMAR PACHECO

REPR. LEGAL.....: CLAIR TERESINHA THOMAS PACHECO

REPR. LEGAL.....: CLACIANE PACHECO

REPR. LEGAL.....: ANDERSON LUIZ PACHECO

REPR. LEGAL.....: CRISTIANE PACHECO

REPR. LEGAL.....: WILLIAN RODRIGO PACHECO

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

ADVOGADO.....: KATIA REJANE STURMER

ADVOGADO.....: JULIANA NOGUEIRA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: NADIA MAZUREK

ADVOGADO.....: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

ADVOGADO.....: ADAM MIRANDA SA STEHLING

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.LAUDO DO IML QUE MENSURA A DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO DO MENBRO SUPERIOR DIREITO EM 10%. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.267, VI, CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR QUE INTENTA A OBTENÇÃO DO VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.A sentença proferida pelo MM Juízo singular merece reparos, na medida em que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art.267, VI, CPC, por entender necessária a realização de perícia médica para mensurar o grau de invalidez suportado pelo autor. Contudo, o laudo do IML, constante a fl. 36, é documento apto para comprovar as lesões sofridas, bem como determinar a debilidade permanente sofrida, razão pela qual não há motivos para se realizar prova complexa.No que diz respeito à fixação da indenização, verifico que o recurso do autor não merece prosperar, apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a invalidez pela debilidade permanente do membro superior em 10%.Dessa forma, para a realização do cálculo, deve-se levar em consideração o grau de invalidez do autor, qual seja, de 10%, o que corresponde a¹ valor correspondente a 40 salários mínimos da data do ajuizamento da ação. Página 1quantia de R$ 1.860,00 (10% de 18.600,00¹) acrescida de correção monetária, a ser computada desde o ajuizamento da ação e dos juros de mora de 1% ao mês contados desde a citação. Destaque-se a inaplicabilidade da tabela anexa à Lei 11.945/2009 para o caso em comento, eis que o sinistro ocorrera em data anterior à sua constituição.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, para reformar a decisão recorrida e condenar a ré ao pagamento de R$ 1.860,00 (mil oitocentos e sessenta reais), atualizado pela média do IGP-DI e INPC desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, o que faço com fulcro no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Curitiba, 22 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

009. 2011.0014316-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

RECORRIDO.....: FABIO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO.....: JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA TESE INSUBSISTENTE. RECORRENTE QUE PROMOVE INSTALAÇÃO DOS SERVIÇOS, DISPONIBILIZA SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE PRÓPRIO E SE MOSTRA RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA DOS SERVIÇOS.CADEIA DE PROCEDIMENTOS QUE LEGITIMA SUA INTEGRAÇÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE A RESPONDER PELAS FALHAS OCASIONADAS EM SUA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOLICITAÇÃO DE DUAS LINHAS TELEFÔNICAS, COM A EFETIVA INSTALAÇÃO DE APENAS UMA DAS LINHAS CONTRATADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REPUTAR AO CONSUMIDOR A RESPONSABILIDADE PELA INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. ÔNUS PROBATÓRIO DA EMPRESA DE TELEFONIA, PELA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS. RESCISÃO CONTRATUAL.COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL POR QUEBRA DE FIDELIDADE - SERVIÇO DEFEITUOSO, ANTE A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS AO CONSUMIDOR.PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVA O EFETIVO REPASSE DA INFORMAÇÃO PERTINENTE À COBRANÇA DE MULTA E FUNDAMENTO PARA TANTO, EIS QUE IGUALMENTE QUEDOU INEFICIENTE QUANTO À FALHA SEQUENCIAL NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM CONSONANCIA COM OS PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL (R$2.000,00).SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Verifico que as razões recursais não procedem. A Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "É inexigível a cobrança de multa por quebra de fidelidade quando o serviço de telefonia apresentar defeito ou quando a empresa não comprovar ter dado ao consumidor informação clara e adequada sobre a cláusula que estabelece a referida multa (art.6º, III, CDC), não se olvidando o contido no art.54, § 4º do CDC que impõe ao fornecedor, nos contratos de adesão, o dever de redigir cláusulas restritivas de direito de forma destacada, permitindo sua "imediata e fácil compreensão." (Enunciado 1.7 da TRU/PR);Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 22 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

010. 2011.0014329-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: MARCELE DO ROCIO RISTOW FARIAS

ADVOGADO.....: RODRIGO LEMOS MOREIRA

ADVOGADO.....: ROGERIO POPLADE CERCAL

ADVOGADO.....: MANUELLA BASTOS CERCAL

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DO DANO.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 442051 / RS; RESP 110091/MG. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R$ 7.000,00.DESCABIMENTO. VALOR DE ACORDO COM AS PECULARIDADES DO CASO CONCRETO E EM PLENA CONSONÃNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC."A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito." (RECURSO ESPECIAL Nº 457.734-MT (2002/0100669-6 - RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Pelo conjunto probatório acostado aos autos, restou demonstrada a atitude ilícita do recorrente em face da injusta negativação, haja vista que teve como escopo débito indevido, eis que regularmente quitado pela autora.Houve, destarte, a configuração do dano moral, dano que consiste na lesão por ela sofrida, atingida em sua honra e dignidade pessoal, pois é inegável que a cobrança indevida de um débito, com encaminhamento e registro no cadastro de maus pagadores, resulta sofrimentos, vexames e constrangimentos. Sendo assim, o dano moral é configurado pelo próprio ato lesivo da indevida negativação.Neste sentido:"PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTOPREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO.REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático- probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado.2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min.ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00;REsp. 196.824, Rel. Min.CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp.323.356/SC, Rel. Min.ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). (...) 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido." (REsp 738.347/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 01.07.2005 p. 560)Por essas razões, não há necessidade de comprovar o prejuízo, pois a simples inclusão indevida é suficiente para que haja o dever de indenizar, como vem decidindo o STJ:"Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração. - A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes." (RESP 442051 /

RS; Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 07/11/2002; Data da Publicação/Fonte: DJ 17.02.2003, p. 274). (grifei) "CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. FIRMA INDIVIDUAL. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO.DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II.Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido." (REsp 110091/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25.04.2000, DJ 28.08.2000 p. 85)"No que concerne à valoração da condenação pelos danos morais imposta pelo juízo sentenciante, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenizaçãoPágina 2 de 3 2por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica das partes, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.No caso sub judice, fora fixada a importância de R$ 7.000,00 (sete mil reais).Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, bem como o porte econômico da recorrente e a situação financeira da autora, tem-se que o quantum arbitrado se mostra razoável, não justificando eventual minoração.Nestes termos, nego seguimento ao recurso inominado, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação.Curitiba, 21 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

011. 2011.0014337-8/0

COMARCA.....: Paranacity - JECl

RECORRENTE.....: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

RECORRIDO.....: SONIA APARECIDA SENRA MASUKO

ADVOGADO.....: GILBERTO KANDA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C AÇÃO CONDENATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PROMOVER A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES, COMPUTADOS OS JUROS INCIDENTES NAS PARCELAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sem custas sucumbenciais, dado ao êxito recursal.Curitiba, 22 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

012. 2011.0014341-8/0

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECl

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: GINI DA ROSA PIETROBON

ADVOGADO.....: ADELAR FAUSTO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PROMOVER A RESTITUIÇÃO SIMPLES DE CADA PARCELA PAGA A TÍTULO DE TAXA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES, CONFORME ACERTADAMENTE DETERMINOU O JUÍZO SINGULAR.EXCLUSAO DE RESTITUIÇÃO DE TAXA A TITULO DE IOF (244,11) - COBRANÇA DE FORMA DILUÍDA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, UMA VEZ QUE NÃO SÃO CONSIDERADAS ABUSIVAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras, contudo, não há que se discutir quanto a sua legalidade: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo.Destarte, dou provimento parcial do recurso, para afastar a condenação à restituição de valores pertinentes ao IOF, nos termos da fundamentação.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 22 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

013. 2011.0014343-1/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA SILVA

RECORRIDO.....: VONILDA MARQUES DA SILVA ME

ADVOGADO.....: ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA

ADVOGADO.....: FABIANA DA SILVA BALANI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. COBRANÇA DE VALORES INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO A TÍTULO DE TAXA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES, COMPUTADOS OS JUROS INCIDENTES NAS PARCELAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - PROVA COMPLEXA - TESE AFASTADA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.A prioristicamente, a alegação de incompetência do Juizado Especial Cível não deve ser acolhida, eis que o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.Quanto ao prazo prescricional aplicado no caso em análise, este é de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 205 do Código Civil, isto porque a questão em baila não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 206, do referido diploma, sendo igualmente inaplicável o prazo decadencial do artigo 26 do CDC. No mesmo sentido: STJ. REsp 675.891/SP.Julgado pela 4ª Turma em 06.06.2010. Relator Min. Luis Felipe Salomão.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem sertransferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 22 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

014. 2011.0014353-2/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO

ADVOGADO.....: LAIS VANHAZEBROUCK

RECORRIDO.....: MARIA PETRONILHA FERREIRA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. PAGAMENTO COM ATRASO.BLOQUEIO DE LINHA. EMPRESA RÉ QUE MESMO APÓS A REGULARIZAÇÃO DO DÉBITO NÃO RESTABELECE OS SERVIÇOS PACTUADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL (RI 2010.0011155-3; 2010.0011203-5; 2010.0010780-8). MATÉRIA REPETITIVA.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.No caso em questão, estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.Assim, assegura-se à recorrente "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".A recorrida não logrou êxito em demonstrar que não houve falha na prestação do serviço, ônus que lhes incumbia, nos termos da legislação consumerista. Apenas colacionou suas próprias telas internas, o que nada prova ou, de forma alguma, desconstitui as alegações da parte autora. Não tem valor probatório, posto que produzido de forma unilateral. De um lado, ainda que o bloqueio tenha causa legítima, pelo inadimplemento da fatura respectiva pelo consumidor, tem-se que, após a devida regularização, a empresa de telefonia deveria ter sido diligente e restabelecido os serviços. Permaneceu inerte, porém.Assim sendo, tem-se que a manutenção da suspensão do serviço foi irregular, devendo a recorrente ser indenizada pelos prejuízos suportados.No que tange ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor dessa indenização deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação

econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodostrazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Adotando tais premissas, fixo a indenização em R $ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se mostra razoável às peculiaridades que envolveram o evento danoso.Nestes termos, nego seguimento recurso interposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, mantendo-se a sentença condenatória em iguais termos.Curitiba, 21 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

015. 2011.0014365-7/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

RECORRIDO.....: MAIKO EDUARDO LAGE

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PROMOVER A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES, COMPUTADOS OS JUROS INCIDENTES NAS PARCELAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - PROVA COMPLEXA - TESE AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.A prioristicamente, a alegação de incompetência do Juizado Especial Cível não deve ser acolhida, eis que o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referidarestituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 22 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

016. 2011.0014368-2/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO ANGHINONI

RECORRIDO.....: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO.....: LEANDRO AMARAL JOVIANO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. COBRANÇA DE VALORES INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO A TÍTULO DE TAXA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES, COMPUTADOS OS JUROS INCIDENTES NAS PARCELAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.JUROS DE MORA A INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO, CONFORME ACERTADAMENTE DETERMINOU A SENTENÇA.ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE PARA FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA AO INVÉS DO ÍNDICE INPC/IBGE, PORÉM CABERIA AO RECORRENTE COMPROVAR, ATRAVÉS DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, A VANTAJOSIDADE DA APLICAÇÃO DO PRIMEIRO INDICE AO INVÉS DO SEGUNDO.PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - PROVA COMPLEXA - TESE AFASTADA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.A prioristicamente, a alegação de incompetência do Juizado Especial Cível não deve ser acolhida, eis que o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.Quanto ao prazo prescricional aplicado no caso em análise, este é de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 205 do Código Civil, isto porque aquestão em baila não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 206, do referido diploma, sendo igualmente inaplicável o prazo decadencial do artigo 26 do CDC. No mesmo sentido: STJ. REsp 675.891/SP.Julgado pela 4ª Turma em 06.06.2010. Relator Min. Luis Felipe Salomão.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Por fim, quanto ao termo inicial, os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do desembolso, estando em consonância com a sentença prolatada pelo juízo singular.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Página 2 de 3 2Curitiba, 22 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

017. 2011.0014386-0/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

RECORRIDO.....: CLOVIS QUINTILIANO DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: RUI FRANCISCO GARMUS

ADVOGADO.....: ANA LUCIA GABELLA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS.INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA QUE CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PROMOVER A RESTITUIÇÃO DE CADA PARCELA PAGA A TÍTULO DE TAXA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS E VALOR RESIDUAL GARANTIDO.SENTEÇA MANTIDA. RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO PREVIAMENTE E AO LONGO DAS PARCELAS ADIMPLIDAS. RESOLUÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DA CREDORA NA POSSE DO BEM. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 2.11 DESTA TURMA RECURSAL. DEVER DE RESTITUIÇÃO. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR.JUROS DE MORA A INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO, CONFORME ACERTADAMENTE DETERMINOU A SENTENÇA.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.O prazo prescricional aplicado no caso em análise é o de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 205 do Código Civil, isto porque a questão em baila não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 206, do referido diploma, sendo igualmente inaplicável o prazo decadencial do artigo 26 do CDC. No mesmo sentido: STJ. REsp 675.891/SP. Julgado pela 4ª Turma em 06.06.2010. Relator Min. Luis Felipe Salomão.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de tal encargo. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato não podem ser transferidos ao consumidor, visto que são custos inerentes à própria atividade da instituiçãofinanceira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator: Des. Rabello Filho).Em relação ao VRG (valor residual garantido), a TRU/PR consolidou o entendimento segundo o qual "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos a título de valor residual garantido (VRG) devem ser restituídos ao arrendatário, na forma simples". (Enunciado n.º 2.11). Este constitui o preço "pactuado" para o exercício da opção de compra, segundo expressa previsão do art. 5º, alíneas "c" e "d" da Lei nº 6.099/74, sendo esta, portanto, sua natureza jurídica. Assim, o não exercício daquela opção importa no direito do arrendatário à devolução do que pagou a tal título, sob pena de locupletamento indevido.Por fim, quanto ao termo inicial, os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do desembolso, sendo ambas estando em consonância com a sentença prolatada pelo juízo singular.Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 22 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

018. 2011.0014394-8/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

RECORRIDO.....: JOSE ROBERTO DE LIMA GARCIA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida,para determinar a devolução da taxa a título de serviço de terceiro, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 22 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

---

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

Turmas Reunidas - Número Relação: 029/2011

Advogado	Ordem	Recurso
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	001	2011.0014491-2/0
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	001	2011.0014491-2/0
ROSANA FAVORIN MARTINS	001	2011.0014491-2/0

001. 2011.0014491-2/0

COMARCA.....: Curitiba - TR´s

IMPETRANTE.....: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO.....: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CRUZ

INTERESSADO.....: ROSANA FAVORIN MARTINS

ADVOGADO.....: ROSANA FAVORIN MARTINS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Promova a impetrante a juntada de cópia do ato judicial apontado por ilegal, eventualmente violador de direito líquido e certo, e documentação pertinente (peça de recurso inominado interposto e preparo respectivo).À parte impetrante, ainda, para que esclareça o que e em face de quem efetivamente pretende a segurança a ser concedida, eis que na fundamentação se insurge em face de ato de Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu (fls.03), e, todavia, consta como autoridade impetrada a Juíza Relatora da Turma Recursal (fls.02), juntando ainda cópias de autos que tramitaram na Comarca de Cruzeiro do Oeste.Prazo: dez dias.Curitiba, 22 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator.

Secretaria

DESPACHO DO SECRETARIO
PROTOCOLO: 2124492008

I-Trata-se de procedimento de avaliação especial para aquisição de estabilidade do servidor PAULO AFONSO SANVIDO, nomeado para o cargo de Auxiliar Administrativo J.E.C.C. classe I do Quadro de Auxiliares da Justica em virtude de habilitação em concurso público.

II-Cumprida as formalidades legais, a Comissão apresentou relatório reprovando o servidor à avaliação referente à 1ª etapa.

III-Nos termos do contido no art.6º do Decreto Judiciário 484/01, homologo o Relatório da Comissão de Avaliação Especial.

IV-Oportunamente, retornem os autos à Seção de Avaliação Especial, para os fins previsto no art.16, § 1º, do Decreto nº 484/01.

Curitiba, 01 de Agosto de 2011
JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

PROTOCOLO Nº 101.783/2011
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 51/2011 - DEA

CONTRATO: nº 50/2011 - DEA, firmado em 23/11/2011.
EXPEDIENTE: Protocolizado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 101.783/2011
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: N. DALMINA CONSTRUÇÕES LTDA -EPP.
OBJETO: Execução da obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de Cruzeiro do Oeste.
PREÇO: R$ 6.801.211,43 (seis milhões, oitocentos e um mil, duzentos e onze reais e quarenta e três centavos)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Dotação orçamentária do Funrejus, exercício de 2011, devidamente empenhado através do subelemento 4.4.90.51.01, conforme Nota de Empenho nº 05600000101180-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS em 09/11/2011.
FORO: Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 23 de novembro de 2011.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 82/2011

Protocolo	Advogado	OAB Nº	Valor restituído	Data de deposito
384903/2011	Heloisa Ribeiro Lopes	55.842	33,10	17/11/2011
385148/2011	Heloisa G. Rocha	44.747	51,84	17/11/2011
385155/2011	Heloisa G. Rocha	44.747	59,97	17/11/2011
385152/2011	Heloisa G. Rocha	44.747	64,62	17/11/2011
385153/2011	Heloisa G. Rocha	44.747	78,71	17/11/2011
384975/2011	Leonardo Kurpiel Júnior	45.008	99,00	17/11/2011
386570/2011	Maylin Maffini	34.262	113,37	17/11/2011
398409/2011	Alex Sandro Noel Nunes	50.787	817,80	17/11/2011
381933/2011	Alessandro Duleba	36.348	19,38	11/11/2011
362955/2011	Vanessa Benato Cardoso	57.235	20,00	11/11/2011
371051/2011	Carlos Magno Braga	12.809	20,00	11/11/2011
328939/2011	Aline Bratti Nunes Pereira	41.381	20,47	11/11/2011
328956/2011	Aline Bratti Nunes Pereira	41.381	25,35	11/11/2011
374928/2011	Márcio Rodrigo Frizzo	33.150	29,40	11/11/2011
356732/2011	Fabiola Bungenstab Lavinicki	17.184	40,00	11/11/2011
359062/2011	Ananias Cézar Teixeira	25.976	74,01	11/11/2011
359748/2011	Wilson Redondo Ávila	50.618	98,33	11/11/2011
373613/2011	Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	45.899	110,00	11/11/2011
366702/2011	João Leonel Antocheski	25.730	118,75	11/11/2011
366143/2011	Romildo José Carignano	49.183	160,00	11/11/2011
382233/2011	Ana Lúcia França	20.941	162,40	11/11/2011
366050/2011	Marcelo Costa	25.744	286,00	11/11/2011
368087/2011	Ricardo de Lucca Mecking	26.755	303,15	11/11/2011
365006/2011	João Henrique da Silva	11.589	462,00	11/11/2011
385401/2011	Roberto Sequinel	31.215	533,44	11/11/2011
391478/2011	Ceres Helena Cardozo Vieira	69.390	577,95	11/11/2011
386815/2011	José Augusto Araújo de Noronha	23.044	842,24	11/11/2011
367200/2011	Silvano Ferreira da Rocha *(Reveiculado em virtude de informação equivocada da conta corrente para depósito)	44.065	887,80	11/11/2011
259108/2011	Claudio Marcelo Baiak *(Reveiculado em virtude de informação equivocada da conta corrente para depósito)	29.241	104,60	11/11/2011

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0434788/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 23 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Presidente desta Corte, Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, em razão de deslocamento no período de 24 a 25 de novembro de 2011, para proferir palestra de abertura do Curso de Gestão Judiciária Regional da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Diamantina-MG.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de novembro de 2011.

ONESIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
1° Vice-Presidente

Departamento da Magistratura

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Curitiba, 24 de novembro de 2011

Ofício Circular nº 15/2011-D.M.

Comunico a Vossa Excelência que se encontram abertas, para pedidos de remoção, nos termos do Artigo 30 do novo Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução nº 04/2011, pelo prazo de 02 (dois) dias, a contar da publicação deste, DUAS VAGAS nas seguintes CÂMARAS, sendo:
- UMA VAGA na 12ª CÂMARA CÍVEL desta Corte, resultante da remoção do Desembargador CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO para a 3ª Câmara Criminal, consoante Decreto Judiciário nº 342-D.M., veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 759, de 22/11/2011.
- UMA VAGA na 9ª CÂMARA CÍVEL desta Corte, tendo em vista a remoção da Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN para a 12ª Câmara Cível, consoante Decreto Judiciário nº 345-D.M., veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 761, desta data.
Se houver interesse encaminhe seu requerimento ao **Departamento da Magistratura,** via mensageiro nos seguintes endereços (wal@tjpr.jus.br., mtm@tjpr.jus.br. ou rvb@tjpr.jus.br.) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA.
Atenciosamente

ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/757542

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

CONVITE nº 23/2011 - TIPO: Menor preço. PREGÃO ELETRÔNICO nº 29/2011 - TIPO: Menor preço. PREGÃO ELETRÔNICO nº 41/2011 - TIPO: Menor preço. PREGÃO ELETRÔNICO nº 42/2011 - TIPO: Menor preço. PREGÃO ELETRÔNICO nº 50/2011 - TIPO: Menor preço. PREGÃO PRESENCIAL nº 59/2011 - TIPO: Menor preço.

CONVITE nº 23/2011 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Fornecimento e instalação de portas giratórias com detector de metais e cancelas automáticas controle de entrada de veículos edifício do Fórum de Maringá.
Destino: Departamento de Engenharia e Arquitetura.
Data da abertura: 09 de dezembro de 2011, às 14:00 horas. (Sala 01)
Os interessados deverão retirar os editais e seus anexos, em formato de CD, no valor de R$ 10,00 (dez reais), cada mediante guia de recolhimento ao Funrejus, conforme Portaria nº 09, de 26.12.00. Para obter a referida guia, além de poder retirá-la na Divisão de Licitações, conforme endereço abaixo, o interessado poderá acessar o "site" www.tjpr.jus.br, **Guias de Recolhimento, através dos links "Funrejus"**, "Guia - On-Line", " Guia Receitas Judiciais e Administrativas", preenchendo os campos: Cod. Receita: 6, Valor: 10,00 (dez reais), Recolhimento: modalidade e nº da licitação, razão social, nº do telefone, endereço eletrônico e responsável para contato. Os editais (sem os anexos) poderão ser obtidos gratuitamente, se solicitados via endereço eletrônico (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, efetuando-se o "Download" no "site" www.tjpr.jus.br, "Links Rápidos", "Licitações".
PREGÃO ELETRÔNICO nº 29/2011 - TIPO: Menor preço
Objeto: Aquisição de 03 (três) bombas submersas para serem instaladas no poço de captação, localizado no subsolo do prédio do Palácio da Justiça.
Destino: Divisão de Manutenção - DASG.
Data início acolhimento das propostas: 28 de novembro de 2011.
Data limite acolhimento propostas: 12/12/2011 - 13:00 hs (horário de Brasília - DF)
Data abertura das propostas: 12/12/2011, às 13:00 hs (horário de Brasília - DF)
Início da fase de lances: 12/12/2011, às 13:15 hs (horário de Brasília - DF)
PREGÃO ELETRÔNICO nº 41/2011 - TIPO: Menor preço
Objeto: Aquisição de serviço de discagem direta gratuita - DDG 0800 para o Juizado Especial Móvel da Comarca de Maringá/PR.
Destino: Divisão de Sistemas de Comunicação - DTIC.
Data início acolhimento das propostas: 28 de novembro de 2011.
Data limite acolhimento propostas: 12/12/2011 - 13:00 hs (horário de Brasília - DF)
Data abertura das propostas: 12/12/2011, às 13:15 hs (horário de Brasília - DF)
Início da fase de lances: 12/12/2011, às 13:45 hs (horário de Brasília - DF)
PREGÃO ELETRÔNICO nº 42/2011 - TIPO: Menor preço
Objeto: Aquisição de 42 (quarenta e duas) baterias para no break marca Liebert Hiross, modelo Hipulse, sendo 04 (quatro) com 115ah e 38 (trinta e oito) com 180ah.
Destino: Divisão de Atendimento Interno - DASG.
Data início acolhimento das propostas: 29 de novembro de 2011.
Data limite acolhimento propostas: 13/12/2011 - 13:00 hs (horário de Brasília - DF)
Data abertura das propostas: 13/12/2011, às 13:00 hs (horário de Brasília - DF)
Início da fase de lances: 13/12/2011, às 14:00 hs (horário de Brasília - DF)
PREGÃO ELETRÔNICO nº 50/2011 - TIPO: Menor preço
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de upgrade de licença de 50 para 100 usuários da ferramenta Atlassian JIRA + Green Hopper.
Destino: Divisão de Infraestrutura de Software - DTIC.
Data início acolhimento das propostas: 28 de novembro de 2011.
Data limite acolhimento propostas: 12/12/2011 - 13:00 hs (horário de Brasília - DF)
Data abertura das propostas: 12/12/2011, às 13:00 hs (horário de Brasília - DF)
Início da fase de lances: 12/12/2011, às 14:00 hs (horário de Brasília - DF)
O edital e as especificações dos Pregões Eletrônicos estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br.
PREGÃO PRESENCIAL nº 59/2011 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Registro de preços eventual aquisição bens móveis natureza permanente (eletrônicos), para atendimento às diversas unidades judiciárias do Estado.
Destino: Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio.
Data da abertura: 12 de dezembro de 2011, às 13:00 horas. (Sala da Diretoria)
Os interessados poderão solicitar o edital via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou retirá-lo, via "Download", no "site" www.tjpr.jus.br - "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº(41)3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 24 de novembro de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL nº 42/2011 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância não armada em diversos imóveis do Poder Judiciário, localizados no Foro Central e Foros Regionais da Comarca de da Região Metropolitana de Curitiba.
Data da abertura: **Dar-se-ia em:** 16 de novembro de 2011, às 14:00 horas. (Sala 01).
Dar-se-á em: 09 de dezembro de 2011, às 14:00 horas. (Sala 01).
Os interessados poderão solicitar o edital via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou retirá-lo, via "Download", no "site" www.tjpr.jus.br - "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº(41)3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 24 de novembro de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 01/12/2011 13:30
Sessão Ordinária - 8ª Câmara Cível em Composição Integral e 8ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12469 e 2011.12410 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 8ª Câmara Cível em Composição Integral e 8ª Câmara Cível a realizar-se em 01/12/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abrão José Melhem	089	0775349-7
Adélcio José Zenni	051	0824609-1
Ademir da Silva	088	0774535-9
Adilson de Castro Junior	005	0546380-9/01
Adriana Aparecida da Silva	095	0786894-4
Adriana Evangelista Diaz	036	0801678-8
Adriano Minor Uema	027	0766587-8
Alceu Conceição Machado Neto	037	0801934-1
Aldina Pagani	011	0725064-4/01
Alessandro Severino Valler Zenni	051	0824609-1
Alex Wilson Duarte Ferreira	072	0666854-2
Alexandra Danieli A. d. Santos	086	0769692-6
Alexandre Adachi	114	0828233-3
Alexandre Dorfmund Molteni	077	0730268-5
Alexandre Lúcio Pedrezini	025	0748076-2
Alexandre Nelson Ferraz	120	0833032-9
Alexandre Pigozzi Bravo	021	0814670-7/01
	022	0823330-7/01
	030	0776860-5
	032	0796990-4
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	002	0631383-9/01
Aline Cristina Coleto	084	0758483-0
Aloísio Henrique Mazzarolo	057	0833783-1
Álvaro Schenatto	072	0666854-2
Amílcare Scattolin	101	0790739-7
Ana Cláudia Finger	108	0815517-9
Ana Paula Finger Mascarello	108	0815517-9
Ana Paula Magalhães	005	0546380-9/01
Ana Paula Provesi da Silva	050	0822850-0
Ananias Cézar Teixeira	009	0714369-7/01
	017	0784238-8/02
	019	0784238-8/01
	028	0770435-8
	029	0773130-0
	040	0805597-4
	041	0806672-6
	042	0807381-4
	043	0807956-1
	054	0830014-9
	059	0836240-3
	061	0837725-5
	062	0383093-7
	064	0455874-3
	066	0480620-4
	067	0517073-4
	068	0529561-0
	069	0532060-3
	070	0557025-0
	071	0557042-1
	074	0713207-8
	075	0714653-4
	110	0821517-6
	111	0824793-8
Anderson Reny Heck	098	0787403-7
André Diniz Affonso da Costa	094	0786054-0
André Luiz Bettega D'Ávila	092	0782971-0
André Luiz Bonat Cordeiro	037	0801934-1
Andreia Cristina Stein	082	0745782-3
Andrey Herget	072	0666854-2
Ane Gonçalves de Resende	081	0745310-7
Antônio Carlos Cordeiro	088	0774535-9
Antonio Eduardo G. d. Rueda	021	0814670-7/01
	022	0823330-7/01
	030	0776860-5
	031	0782265-7
Antonio Henrique de Carvalho	107	0811746-4
Arlindo Menezes Molina	006	0594804-1/01
Armando C. Garcia Junior	087	0771851-6
Armando Garcia Garcia	113	0827147-8
Arthur Martins Carneiro Costa	088	0774535-9
Arthur Sabino Damasceno	116	0830360-6
	119	0831676-3
	121	0833199-9
	122	0833762-2
	125	0837782-0
Augusto Renato Penteado Cardoso	023	0725847-3
Auro Almeida Garcia	097	0787392-9
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	005	0546380-9/01
	015	0788832-2/02
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	100	0789761-2
Bruno Andrade César de Oliveira	049	0821999-8
Bruno Braga Bettega	082	0745782-3
Camilla Tamyeh Hamamoto	106	0810386-4
Carla Angélica Heroso Gomes	040	0805597-4
Carla Lecink Bernardi	049	0821999-8
Carlos Alexandre Rodrigues	096	0787235-9
Carlos Fernando Bomfim	095	0786894-4
Caroline Meirelles Linhares	020	0811476-7/01
Cassia Maria Silva Leandro	044	0814831-0
Cátia Simara da Rosa Bitencourt	020	0811476-7/01
César Augusto de França	031	0782265-7
	032	0796990-4
	056	0831158-0
César Augusto R. Ross	081	0745310-7
Cícero Braz Portugal	082	0745782-3
Ciro Alberto Piasecki	011	0725064-4/01
Ciro Bruning	077	0730268-5
Cláudia Halle de Abreu	024	0741883-9
Cláudia Regina Lima	112	0826418-8
Claudiney Ernani Giannini	090	0775478-3
Cláudio Rogério T. d. Oliveira	051	0824609-1
Clóvis Cardoso	047	0819810-1
Cristiane Uliana	009	0714369-7/01
	067	0517073-4
	068	0529561-0
	069	0532060-3
	070	0557025-0
	071	0557042-1
	074	0713207-8
	075	0714653-4
	110	0821517-6
Cristina Kakawa	126	0790453-2
Daniella Leticia Broering	005	0546380-9/01
Danielle Cristhina Deda	008	0702865-3/02

DANIELLE GONZALEZ MIRANDA	076	0725629-5
Débora Segala	107	0811746-4
Deborah Sperotto da Silveira	123	0834042-9
Denio Leite Novaes Junior	092	0782971-0
Denis Norton Raby	037	0801934-1
Diogo Marcolino	023	0725847-3
Dione Vanderlei Martins	126	0790453-2
Doroteu Trentini Zimiani	044	0814831-0
Douglas dos Santos	073	0677061-4
Edina Maria dos Santos Machado	105	0803108-9
Edmilson Petroski dos Santos	028	0770435-8
	029	0773130-0
Edson Chaves Filho	090	0775478-3
Edson Gonsalves Araújo	039	0805562-1
Edson Rodrigo da Silva	076	0725629-5
Edson Rubens Andrade	108	0815517-9
Eduardo Batistel Ramos	083	0750774-4
Eduardo Egg Borges Resende	088	0774535-9
Eduardo Garcia Branco	035	0798600-3
	126	0790453-2
Eduardo Luiz Correia	090	0775478-3
Edward Rocha de Carvalho	006	0594804-1/01
Eli Nunes Marques	018	0811107-7/01
Eliane Marcks Mousquer	060	0836710-0
Elisabeth Nass Anderle	085	0768923-2
Ellen Karina Borges Santos	016	0732902-0/01
	036	0801678-8
	100	0789761-2
Emerson Chibiaqui	119	0831676-3
Émerson Luiz Vello	093	0784826-8
Eraldo Ferreira de Lima	080	0744959-0
Eraldo Lacerda Junior	073	0677061-4
Erlon Antonio Medeiros	072	0666854-2
Ermínio Ebiner Filho	007	0679181-9/01
Esio Oliveira de Souza Filho	085	0768923-2
Evandro Gustavo de Souza	121	0833199-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	065	0464628-0
	104	0801844-2
Evelyn Moreno Weck	065	0464628-0
Everson Adolfo Warmling	088	0774535-9
Fabiano Neves Macieywski	017	0784238-8/02
	028	0770435-8
	029	0773130-0
	041	0806672-6
	042	0807381-4
	043	0807956-1
	054	0830014-9
	059	0836240-3
	061	0837725-5
	064	0455874-3
	066	0480620-4
	099	0788946-1
	106	0810386-4
	111	0824793-8
Fábio César Teixeira	096	0787235-9
Fábio Dias Vieira	040	0805597-4
Fábio Farés Decker	053	0829500-3
Fábio Maurício P. Ligmanovski	090	0775478-3
Fábio Silveira Rocha	083	0750774-4
Fábio Viana Barros	058	0835539-1
Fabíola Rosa Ferstemberg	094	0786054-0
Fabrício Verdolin de Carvalho	039	0805562-1
Felipe Santos Ribas	012	0730920-0/01
Fernanda Diacov	077	0730268-5
Fernanda Monçato Flores	092	0782971-0
Fernanda Ribeirete de Souza	077	0730268-5
Fernanda Silva da Silveira	004	0804196-3
Fernando Alberto Santin Portela	025	0748076-2
Fernando Blaszkowski	097	0787392-9
Fernando Kikuchi	052	0827241-1
	055	0830366-8
Fernando Luiz Chiapetti	011	0725064-4/01
Fernando Murilo Costa Garcia	099	0788946-1
	106	0810386-4
Fernando Onesko	104	0801844-2
Filipe Alves da Mota	008	0702865-3/02
	101	0790739-7
Flávia Balduíno da Silva	001	0847681-1
	103	0793306-0
Flávio Penteado Geromini	112	0826418-8
	116	0830360-6
	121	0833199-9
	125	0837782-0
Franciele Maria Gemin	012	0730920-0/01
Frederico R. d. R. e. Lourenço	092	0782971-0
Gabriel Battagin Martins	007	0679181-9/01
Gabriel Grube Nery de Lima	114	0828233-3
Gabriella Murara Vieira	073	0677061-4
Gelson Saibo	107	0811746-4
Geogea Vanessa Gaioski	124	0836765-5
Germano de Sordi Batista	053	0829500-3
Gerson Requião	024	0741883-9
	117	0830828-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	112	0826418-8
	119	0831676-3
	125	0837782-0
Gerusa Linhares Lamorte	107	0811746-4
Gilberto Andreassa Junior	027	0766587-8
Gilberto Pedriali	115	0829398-3
Giorgia Enrietti Bin	021	0814670-7/01
	022	0823330-7/01
	030	0776860-5
Glauco Iwersen	002	0631383-9/01
Glauco Sanson da Silva	018	0811107-7/01
Grazziela Picanço de Seixas Borba	047	0819810-1
Guilherme de Salles Gonçalves	002	0631383-9/01
Guilherme Régio Pegoraro	049	0821999-8
	100	0789761-2
Guilherme Vianna Mazzarotto	081	0745310-7
Guilhermo Paranaguá e Cunha	053	0829500-3
Gustavo Saldanha Suchy	050	0822850-0
	103	0793306-0
Hermes Alencar Daldin Rathier	011	0725064-4/01
Heroldes Bahr Neto	017	0784238-8/02
	064	0455874-3
	066	0480620-4
	111	0824793-8
Hugo Francisco Gomes	048	0820760-3
Idamara Pasqualotto	047	0819810-1
Ilza Regina Defilippi Dias	045	0815718-6
Irene de Fátima Surek de Souza	058	0835539-1
Isadora Minotto Gomes Schwertner	095	0786894-4
Ivo Bernardino Cardoso	127	0799529-7
Jacinto Nelson de M. Coutinho	006	0594804-1/01
Jacqueline Mariani	127	0799529-7
Jaime Oliveira Penteado	058	0835539-1
	101	0790739-7
	112	0826418-8
	116	0830360-6
	119	0831676-3
	121	0833199-9
	125	0837782-0
Jair Antônio Wiebelling	120	0833032-9
Jair Aparecido Avansi	092	0782971-0
Janaina Giozza Avila	050	0822850-0
Janaína Resende Nunes	127	0799529-7
Janaina Rovaris	084	0758483-0
Janayna Ferreira Luzzi	081	0745310-7
Janete Ilibrante	079	0743261-1
Jaqueline Scotá Stein	101	0790739-7

Jean Carlos Martins Francisco	002	0631383-9/01
	048	0820760-3
Jeber Juabre Jr.	087	0771851-6
Jeferson Luiz Lucaski	093	0784826-8
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	109	0820093-7
João Alberto Nieckars da Silva	027	0766587-8
João Leonel Antocheski	049	0821999-8
João Pinto Ribeiro Neto	089	0775349-7
Jorge Augusto Hornung	084	0758483-0
José Antonio de Andrade Alcântara	005	0546380-9/01
	014	0788832-2/01
	015	0788832-2/02
José Carlos Vieira	051	0824609-1
José Edgard da Cunha Bueno Filho	098	0787403-7
José Fernando Vialle	076	0725629-5
José Heriberto Micheleto	085	0768923-2
José Madson dos Reis	033	0797140-8
José Roberto Dutra Hagebock	034	0798198-8
Josiane Borges	095	0786894-4
Josuel Décio de Santana	013	0766178-9/01
Julhi Meire Almiron Bonespírito	006	0594804-1/01
Julia Indira Rosales	114	0828233-3
Juliana Bley Galli	109	0820093-7
Juliane Feitosa Sanches	058	0835539-1
Julianna Wirschum Silva	035	0798600-3
	126	0790453-2
Juliano Ricardo Tolentino	108	0815517-9
Júlio Cesar Dalmolin	120	0833032-9
Júlio Cesar Melo Lopes	109	0820093-7
Júnior Carlos Freitas Moreira	031	0782265-7
Karina Hashimoto	004	0804196-3
	045	0815718-6
	046	0816930-6
	048	0820760-3
	056	0831158-0
Karine Pereira	027	0766587-8
Kenji Della Pria Hatamoto	025	0748076-2
Kleber Augusto Vieira	019	0784238-8/01
Ladi Neis	035	0798600-3
Leandro de Quadros	108	0815517-9
Leonidas Macedo Loyola	022	0823330-7/01
Lijeane Cristina Pereira Santos	006	0594804-1/01
Lílian Penkal	065	0464628-0
Lizete Rodrigues Feitosa	083	0750774-4
Lorival Damaso da Silveira	126	0790453-2
Lucas Amaral Dassan	092	0782971-0
Luciany Michelli P. d. Santos	047	0819810-1
	078	0731667-2
Lucimar Nunes Scarpelini	020	0811476-7/01
Luís Oscar Six Botton	084	0758483-0
Luiz Antonio Pinto Santiago	035	0798600-3
	093	0784826-8
Luiz Carlos da Silva	058	0835539-1
Luiz Fernando de Queiroz	126	0790453-2
Luiz Guilherme de Souza Lima	078	0731667-2
Luiz Guilherme Meyer	044	0814831-0
	115	0829398-3
Luiz Guilherme Muller Prado	012	0730920-0/01
Luiz Henrique Bona Turra	058	0835539-1
	101	0790739-7
	112	0826418-8
	116	0830360-6
	119	0831676-3
	125	0837782-0
Luiz Lopes Barreto	113	0827147-8
Luiz Rodrigues Wambier	104	0801844-2
Luzia Adriana Costa	079	0743261-1
Mara Cristina Brunetti	030	0776860-5
Mara Regina Jakobovski	010	0724381-6/01
Marcelo Arthur M. Fernandes	081	0745310-7
Marcelo Baldassarre Cortez	036	0801678-8
	063	0429333-4
Marcelo de Bortolo	101	0790739-7
Marcelo Henrique S. Salomão	083	0750774-4
Márcia Loreni Gund	120	0833032-9
Marco Antônio Martini Filho	003	0747773-2
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	076	0725629-5
Marcos Antonio de Oliveira Bomfim	026	0762720-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	115	0829398-3
Marcus Eduardo Peres da Silva	051	0824609-1
Marcus Vinícius Bossa Grassano	102	0792167-9
Marcus Vinicius Cramer Meyer	127	0799529-7
Marcus Vinícius Sales Pinto	124	0836765-5
Maria Cibeli Corrêa Ribeiro	079	0743261-1
Mariana Pereira Valério	100	0789761-2
Mariane Koefender	092	0782971-0
Marileia Rodrigues Mungo	087	0771851-6
Marilena Alves de Jesus Augusto	092	0782971-0
mario arthur azuaga m. bueno	087	0771851-6
Mário Marcondes Nascimento	004	0804196-3
	045	0815718-6
	046	0816930-6
	048	0820760-3
	056	0831158-0
Marise Isotton Mior	023	0725847-3
Marlene Tissei	003	0747773-2
Marli Regina Renoste Vieli	036	0801678-8
	063	0429333-4
MARLI SANTIN RAMTHUN	116	0830360-6
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	104	0801844-2
Mauro Sergio Trauczinski Rocha	126	0790453-2
Max Humberto Recuero	103	0793306-0
Maximilian Zerek	040	0805597-4
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	109	0820093-7
Michelly Alberti	095	0786894-4
Miguel Guskow	032	0796990-4
Milton Luiz Cleve Küster	002	0631383-9/01
	014	0788832-2/01
	015	0788832-2/02
	016	0732902-0/01
	025	0748076-2
	052	0827241-1
	055	0830366-8
	060	0836710-0
	086	0769692-6
	091	0775662-5
	100	0789761-2
	114	0828233-3
	118	0831231-4
	124	0836765-5
Moema Reffo Suckow Manzochi	126	0790453-2
Mônica Ferreira Mello Biora	114	0828233-3
Murillo Espinola de Oliveira Lima	009	0714369-7/01
	019	0784238-8/01
	028	0770435-8
	029	0773130-0
	074	0713207-8
	110	0821517-6
Murilo Cleve Machado	016	0732902-0/01
Natalia Rotta de Figueiredo	118	0831231-4
Nelson Cardoso de Miranda	035	0798600-3
Nelson Luiz Nouvel Alessio	004	0804196-3
	045	0815718-6
	046	0816930-6
	048	0820760-3

	056	0831158-0
Nilton Antônio de Almeida Maia	028	0770435-8
Noedi de Lima	010	0724381-6/01
Odair Martins	125	0837782-0
Oilson Antonio Todeschi	103	0793306-0
Oksana Pohlod Maciel	037	0801934-1
Osmar Hélcias Schwartz Júnior	118	0831231-4
Osnildo Pacheco Júnior	077	0730268-5
Oswaldo Carvalho da Silva	035	0798600-3
Patrícia Carla Gato	025	0748076-2
Patricia Grassano Pedalino	102	0792167-9
Paulo Roberto Barbosa Taddei	013	0766178-9/01
Paulo Roberto Fadel	008	0702865-3/02
	082	0745782-3
Pedro Guilherme Kreling Vanzella	013	0766178-9/01
Pedro Henrique de Finis Sobania	082	0745782-3
Pedro Molinette	103	0793306-0
Pollyana Severino dos Santos	127	0799529-7
Pryscilla Antunes da Mota Paes	120	0833032-9
Rafael Brum Silva	102	0792167-9
Rafael Furtado Madi	053	0829500-3
Rafael Lucas Garcia	001	0847681-1
Rafael Santos Carneiro	073	0677061-4
Rafael Scabeni	072	0666854-2
Rafaela Polydoro Küster	016	0732902-0/01
	025	0748076-2
	052	0827241-1
	055	0830366-8
	091	0775662-5
	100	0789761-2
Rafaella Gussella de Lima	098	0787403-7
Raul Maia Chapaval	064	0455874-3
	066	0480620-4
Reinaldo Mirico Aronis	008	0702865-3/02
	082	0745782-3
Renata Antunes Garcia	113	0827147-8
Renato José Borgert	034	0798198-8
Rene Toedter	092	0782971-0
Ricardo Costella	023	0725847-3
Ricardo Stoiani Nercolini	018	0811107-7/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	065	0464628-0
Roberta Peralto de Oliveira	051	0824609-1
Robson Luiz Schiestl Silveira	094	0786054-0
Robson Sakai Garcia	016	0732902-0/01
	052	0827241-1
	055	0830366-8
	091	0775662-5
	099	0788946-1
	122	0833762-2
Rodrigo da Costa Gomes	020	0811476-7/01
Rodrigo Rodrigues da Costa	096	0787235-9
Rogéria Dotti Dória	033	0797140-8
Rogério Bueno Elias	038	0803772-9
	057	0833783-1
Rogério Resina Molez	038	0803772-9
	057	0833783-1
Romeu Saccani	051	0824609-1
Rosane Stédile Pombo Meyer	115	0829398-3
Rubens Cesar Teles Florenzano	105	0803108-9
Saionara Stadler de Freitas	105	0803108-9
Sandra Calabrese Simão	012	0730920-0/01
Sandra Mara Moreira	018	0811107-7/01
Sarah Pereira Seleme	054	0830014-9
Saulo Bonat de Mello	017	0784238-8/02
	028	0770435-8
	029	0773130-0
	054	0830014-9
	062	0383093-7
	064	0455874-3
	066	0480620-4
	111	0824793-8
Sebastião Seiji Tokunaga	009	0714369-7/01
	019	0784238-8/01
	029	0773130-0
	074	0713207-8
Sergio Luiz Peixer	026	0762720-7
Sidnei Machado	034	0798198-8
Simone Martins Cunha	022	0823330-7/01
	030	0776860-5
Sofia Carolina Jacob de Paula	098	0787403-7
Stefan Klaus Gildemeister	039	0805562-1
Sueila Lima de Araújo	123	0834042-9
Susana Tomoe Yuyama	013	0766178-9/01
Tânia Nunes de Rocco Bastos	053	0829500-3
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	113	0827147-8
Tatiana Tavares de Campos	021	0814670-7/01
	022	0823330-7/01
	030	0776860-5
	031	0782265-7
Tatiane Muncinelli	116	0830360-6
	122	0833762-2
	125	0837782-0
Thais Malachini	015	0788832-2/02
	060	0836710-0
	086	0769692-6
	118	0831231-4
Thaisa Cristina Cantoni	016	0732902-0/01
Thierry Pierre El Omairi	085	0768923-2
Tirone Cardoso de Aguiar	096	0787235-9
	102	0792167-9
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	015	0788832-2/02
	060	0836710-0
	086	0769692-6
	118	0831231-4
	124	0836765-5
Valdecir Pagani	044	0814831-0
Valéria Caramuru Cicarelli	120	0833032-9
Vanderlei José Follador	010	0724381-6/01
Veridiana Andrade Silva	049	0821999-8
Victor Hugo Trennepohl	080	0744959-0
Vivian Maria Caxambú Graminho	094	0786054-0
Viviane Burger Balarotti	012	0730920-0/01
Viviane Girardi Prospero	034	0798198-8
Vlamir Antonio da Silva	107	0811746-4
Walter Bruno Cunha da Rocha	020	0811476-7/01
	024	0741883-9
	117	0830828-3
Wanderlei de Paula Barreto	047	0819810-1
	078	0731667-2
Wanderley Antonio de Freitas	123	0834042-9
Washington Luiz Stelle Teixeira	098	0787403-7
William Ribeiro Silveira	077	0730268-5
Willy Carlos Altenhofen	127	0799529-7
Wylton Carlos Gaion	113	0827147-8

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0001 . Processo: 0847681-1
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00083942720108160130 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda . Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí . Interessado: Maria do Carmo Ferreira de Sales Correia (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia . Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Flávia Balduíno da Silva . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0002 . Processo: 0631383-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6313839 Apelação Civel. Embargante: Paulo Silverio , Pedro Cardoso dos Santos (maior de 60 anos), Otaviano Pereira dos Santos, Sidnei Aparecido Munhoz, Valdir Ruzilla, Manoel Leão da Silva, Zilda Machado Miranda Guinter Costa, Paulo Cezar Caetano Alves, Odete Silva Leão. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Guilherme de Salles Gonçalves,

Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Embargado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Glauco Iwersen , Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0003 . Processo: 0747773-2
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00054897320058160017 Indenização. Apelante: Pedro Granado Imóveis Ltda . Advogado: Marlene Tissei . Apelado: Alvaro Miranda Fernandes Filho . Advogado: Marco Antônio Martini Filho . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0004 . Processo: 0804196-3
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009782820088160146 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Antonio Edson Veiga , Edenilson Nizer, João Bento de Lima (maior de 60 anos), Jocenei Achafaschek, Leandrina Baumgartem (maior de 60 anos), Miguel José Pedroso (maior de 60 anos), Nilce Domingues, Patricia de Lima, Severiano Luiz Pereira (maior de 60 anos), Valcenir Petas. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernanda Silva da Silveira. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Karina Hashimoto , Nelson Luiz Nouvel Alessio. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0546380-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 546380900 Apelação Cível. Embargante: Maria Luiza Feskiv . Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara , Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Embargado: Liberty Paulista Seguros S/a . Advogado: Daniella Leticia Broering , Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0594804-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 594804100 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA , Davenir de Oliveira Ramos, José Carlos Fiuza Lima. Advogado: Arlindo Menezes Molina . Embargado: Anísio Resende de Souza . Advogado: Lijeane Cristina Pereira Santos , Julhi Meire Almiron Bonespírito, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Edward Rocha de Carvalho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0679181-9/01
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 679181900 Apelação Civel. Embargante: Expresso Central Ltda . Advogado: Gabriel Battagin Martins . Embargado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Ermínio Ebiner Filho . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0702865-3/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 702865300 Apelação Civel. Embargante: Aramis Pereira Diogo . Advogado: Filipe Alves da Mota . Embargado: Hdi Seguros Sa . Advogado: Paulo Roberto Fadel , Reinaldo Mirico Aronis, Danielle Cristhina Deda. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0714369-7/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 714369700 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Augusta Pereira de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Desª Lenice Bodstein)
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0724381-6/01
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 724381600 Apelação Civel. Embargante: Augustinho Alves Pereira . Advogado: Vanderlei José Follador , Mara Regina Jakobovski. Embargado: Alberi Vargas de Mellos , Danúbio Azul Banda Show. Advogado: Noedi de Lima . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0725064-4/01
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 725064400 Apelação Civel. Embargante: Trescinco Veículos Pesados Ltda . Advogado: Ciro Alberto Piasecki . Embargado: Transportes Bezon Ltda . Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier , Aldina Pagani, Fernando Luiz Chiapetti. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0730920-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 730920000 Apelação Civel. Embargante: Aldo José Parzianello . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado , Viviane Burger Balarotti. Embargado: Marília Soares Fiad . Advogado: Felipe Santos Ribas , Franciele Maria Gemin, Sandra Calabrese Simão. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0766178-9/01
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 766178900 Apelação Civel. Embargante: Aml - Fomento Mercantil Sa . Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella . Embargado (1): Bauru Max Distribuidora Ltda . Advogado: Paulo Roberto Barbosa Taddei . Embargado (2): João da Silva . Advogado: Josuel Décio de Santana , Susana Tomoe Yuyama. Relator: Des. Guimarães da Costa
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0788832-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 788832200 Apelação Civel. Embargante: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster . Embargado: Zila Terezinha Pedroso . Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0788832-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 788832200 Apelação Civel. Embargante: Zila Terezinha Pedroso . Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara , Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Embargado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo Regimental Cível
0016 . Processo: 0732902-0/01
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 732902000 Agravo de Instrumento. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Raimundo Amelio Pereira . Advogado: Robson Sakai Garcia , Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo Regimental Cível
0017 . Processo: 0784238-8/02
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 784238800 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Alfredo Veiga . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo Regimental Cível
0018 . Processo: 0811107-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 811107700 Agravo de Instrumento. Agravante: Dione Correa da Costa , Vanessa Gomes Bezerra, Jéssica Gomes Bezerra. Advogado: Glauco Sanson da Silva , Eli Nunes Marques, Sandra Mara Moreira. Agravado: Companhia de Seguros Gralha Azul . Advogado: Ricardo Stoiani Nercolini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo
0019 . Processo: 0784238-8/01
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 784238800 Agravo de Instrumento. Agravante: Alfredo Veiga . Advogado: Kleber Augusto Vieira . Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo
0020 . Processo: 0811476-7/01
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 811476700 Agravo de Instrumento. Agravante: Sidnei Aparecido Quintilhano . Advogado: Lucimar Nunes Scarpelini , Caroline Meirelles Linhares, Cátia Simara da Rosa Bitencourt, Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Agravado: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo
0021 . Processo: 0814670-7/01
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 814670700 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Ana Lopes Cardoso , Almerentino Correia, Antonio Francisco Ferreira, Getulio Ferreira, Izaque Amaral de Souza, Jose Olimpio dos Santos, Manoel Antonio Miranda, Vicente Paulo Martins. Advogado: Giorgia Enrietti Bin . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo
0022 . Processo: 0823330-7/01
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 823330700 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Jair Pereira da Silva , Maria Lizegte de Lima Araujo, Maria do Carmo da Silva. Advogado: Leonidas Macedo Loyola , Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0725847-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000587 Indenização. Agravante: Élio Ferreira Terres . Advogado: Marise Isotton Mior , Ricardo Costella, Diogo Marcolino. Agravado: Leonilda Pimentel , Leiriel Elita Kalandra de Lima. Advogado: Augusto Renato Penteado Cardoso . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0741883-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00517740220108160001 Cobrança. Agravante: Ladislau Sobkeski Neto . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Cláudia Halle de Abreu, Gerson Requião. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0748076-2

Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000208 Condenatória. Agravante: Leandro Aparecido Ramos . Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto , Fernando Alberto Santin Portela, Alexandre Lúcio Pedrezini. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Patrícia Carla Gato, Rafaela Polydoro Küster. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0762720-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 199100000780 Indenização. Agravante: Nelson Wilson Bahr Junior . Advogado: Sergio Luiz Peixer . Agravado: Rosicélia Maba . Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Bomfim . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0766587-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000123 Reparação de Danos. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Gilberto Andreassa Junior , João Alberto Nieckars da Silva, Karine Pereira. Agravado: Divorlan Barros Bittencourt Junior . Advogado: Adriano Minor Uema . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0770435-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000127 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Irineu Teofanio dos Anjos . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0773130-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00117390420108160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Geremias Gonçalves dos Santos . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0776860-5
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200800001235 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonia da Silva Alves , Jorge Cesar da Silva, José Amaro Pereira dos Santos, Laurindo Vitor, Maria das Dores de Oliveira Bento, Nelson Adami, Nelson Vieira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin , Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0782265-7
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038205820108160130 Cobrança. Agravante: Cícero dos Santos , Eva Tarnhovi Silva, Espólio de Leonildo Silva, Leonor Brariani da Silva, Lourdes da Silva, Regina Fátima Futado Pereira. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0796990-4
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000839 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Miguel Guskow , Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Odete Aparecida de Moraes Alves , Expedito de Barros Duarte, Benedito Ribeiro, Reinaldo do Nascimento, Vitoldo Jackowski, José Jesus dos Santos, Antonio Moreira da Silva, Valdevino Domingues, Sebastião Fernandes de Souza, Maria José da Silva Ribas. Advogado: Miguel Guskow , César Augusto de França. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0797140-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001429 Cobrança. Agravante: Eva Márcia Eloy Machado . Advogado: José Madson dos Reis . Agravado: Hospital São Lucas S/a . Advogado: Rogéria Dotti Dória . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0798198-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000601 Cumprimento de Sentença. Agravante: Chromiec Instaladora de Calhas Sc Ltda . Advogado: José Roberto Dutra Hagebock . Agravado: Valdecyr Mendes Pinheiro . Advogado: Viviane Girardi Prospero , Sidnei Machado, Renato José Borgert. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0798600-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00002663220018160001 Execução de Sentença. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct . Advogado: Eduardo Garcia Branco , Julianna Wirschum Silva, Luiz Antonio Pinto Santiago. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Vila Velha . Advogado: Oswaldo Carvalho da Silva , Nelson Cardoso de Miranda, Ladi Neis. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0801678-8
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000437 Cobrança. Agravante: Itau Seguros Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Marcelo Baldassarre Cortez, Adriana Evangelista Diaz. Agravado: Luiz Sarti . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0801934-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002381 Execução de Sentença. Agravante: Playarte Pictures Ltda . Advogado: Alceu Conceição Machado Neto , Oksana Pohlod Maciel, André Luiz Bonat Cordeiro. Agravado: Coastal do Brasil Ltda . Advogado: Denis Norton Raby . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0803772-9
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00749662220108160014 Indenização. Agravante: Vania Massaroto Crema , Mirtes Aparecida Andreghetto Silva, Vicente Alves Moresca, Daniel Fongari. Advogado: Rogério Bueno Elias , Rogério Resina Molez. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S/a . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0805562-1
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199500000409 Regressiva. Agravante: Maritima Seguros S/a. . Advogado: Edson Gonsalves Araújo , Fabrício Verdolin de Carvalho. Agravado: Consulte Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. . Advogado: Stefan Klaus Gildemeister . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0805597-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100004409 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Lucimir Manoel Ferreira . Advogado: Fábio Dias Vieira , Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0806672-6
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000525 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Rosalina Veiga Fernandes . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0807381-4
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100001038 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Leonidas Alves Cordeiro . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0807956-1
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010372920118160043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Luiza Mendes do Nascimento . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0814831-0
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jefferson Geocanini Frello . Advogado: Valdecir Pagani , Doroteu Trentini Zimiani, Cassia Maria Silva Leandro. Agravado: Transportadora Tahara Ltda- Me . Advogado: Luiz Guilherme Meyer . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0815718-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00300413820108160014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul Amércia Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Alice Maria Oliveira , Aparecida Pereira Galdino (maior de 60 anos), Cleuza dos Santos Machado, Elza Gonçalves dos Santos, Emidia Lela de Souza (maior de 60 anos), Idio de Carvalho, João Rodrigues Gimenes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0816930-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000385 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros S/a. . Advogado: Karina Hashimoto , Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Edmundo da Silva (maior de 60 anos), Jeferson Rodrigo da Silva, Maria Irene de Souza, Manoel Messias Rofino Souza, Maria Rosa Leite, Neuza Madalena, Ovidio da França Adorno (maior de 60 anos), Stael Gomes dos Santos, Sergio Roga. Advogado: Mário Marcondes Nascimento . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0819810-1

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000012 Cobrança. Agravante: Itaú Vida e Previdência Sa . Advogado: Wanderlei de Paula Barreto , Grazziela Picanço de Seixas Borba, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Agravado: Altair Blasius . Advogado: Clóvis Cardoso , Idamara Pasqualotto. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0820760-3
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000447 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio , Karina Hashimoto. Agravado: Alberto Sastre , Anisia Elias dos Santos, Antônio Costa dos Santos, Carlos Alberto dos Santos, Casturina Mariano dos Santos, Elizabete Moreira da Silva, Eva Candido de Oliveira, Evanir Aparecido Speçato, Expedito Alves, Genivone Aparecida da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0821999-8
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00810989520108160014 Execução Provisória. Agravante: Bradesco Vida e Previdência Sa . Advogado: João Leonel Antocheski , Bruno Andrade César de Oliveira. Agravado: Alayde Canelli e Silva . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Veridiana Andrade Silva, Carla Lecink Bernardi. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0822850-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002271 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Gustavo Saldanha Suchy , Janaina Giozza Avila. Agravado: Terezinha do Rocio Amaral . Advogado: Ana Paula Provesi da Silva . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0824609-1
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000024 Imissão de Posse. Agravante: Robson Ravel de Oliveira . Advogado: Roberta Peralto de Oliveira . Agravado: Agenor Kenhitiro Iwamoto , Mario Shigueharu Iwamoto. Advogado: Adélcio José Zenni , Alessandro Severino Valler Zenni, Cláudio Rogério Teodoro de Oliveira. Interessado: Espólio de Vinício A. Pimentel , Cleta Odebrecht Pimentel. Advogado: Romeu Saccani , José Carlos Vieira, Marcus Eduardo Peres da Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0827241-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00832069720108160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Osvaldo Barbosa . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0829500-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124576720118160031 Exceção de Incompetência. Agravante: Rodrigo Pimentel Bastos . Advogado: Fábio Farés Decker , Tânia Nunes de Rocco Bastos. Agravado: Companhia Brasileira de Cartuchos - Cbc . Advogado: Germano de Sordi Batista , Rafael Furtado Madi, Guilhermo Paranaguá e Cunha. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0830014-9
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020076320108160043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Sarah Pereira Seleme. Agravado: Belmiro Barbosa Cordeiro . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0830366-8
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00003919720118160017 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: José Basílio Ferreira . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0831158-0
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000957 Ordinária. Agravante: Gustavo Brambilla Scarabel , Joana Maria da Cruz, Abelardo Santos Pena. Advogado: Mário Marcondes Nascimento . Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a. . Advogado: César Augusto de França , Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0833783-1
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040009720108160090 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Aloísio Henrique Mazzarolo . Agravado: Jorge Silvestre , Cleverson Knupp Cotrim, Izilda Maria Ferreira Dias, José Olindo Ferrari, Claudia de Freitas. Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 0835539-1
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00072118220108160045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Juliane Feitosa Sanches , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Sergio Matias da Silva . Advogado: Fábio Viana Barros , Luiz Carlos da Silva, Irene de Fátima Surek de Souza. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 0836240-3
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000163 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Rosely Sabino . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0836710-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000325 Cobrança. Agravante: Dpvat - Centauro Vida e Previdência S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Alexandre Lemes da Silva , Elizandro Valdomiro Ribeiro, Everson Manoel de Andrade, Jarley Sebastião da Silva, Valdir Dias da Silva. Advogado: Eliane Marcks Mousquer . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0837725-5
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000870 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Joacir Borba . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0062 . Processo: 0383093-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000480 Indenização. Apelante (1): Miguel Viana (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello . Apelante (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Macedo Pacheco). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0063 . Processo: 0429333-4
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000241 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: Celestina Machado Rosa . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Rec.Adesivo: Celestina Machado Rosa . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jorge de Oliveira Vargas (Des. Carvilio da Silveira Filho)
Apelação Cível
0064 . Processo: 0455874-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500002848 Indenização. Apelante (1): Trajano Barbosa Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0065 . Processo: 0464628-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000476 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evelyn Moreno Weck. Apelado: Ezaqueu Marques dos Santos . Advogado: Lílian Penkal . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0066 . Processo: 0480620-4
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300001180 Indenização. Apelante (1): Elizabete Moreira Bento . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Macedo Pacheco). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0067 . Processo: 0517073-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500006199 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Gracina Cunha Pereira . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado (2): Gracina Cunha Pereira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0068 . Processo: 0529561-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000292 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Julio Aldo Castanho . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado (2): Julio Aldo Castanho . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0069 . Processo: 0532060-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000463 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Arlindo Pedro . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado (2):

Arlindo Pedro . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Macedo Pacheco). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0070 . Processo: 0557025-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001924 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro Sa . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Jordalino Euzebio Pires (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro Sa . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado (2): Jordalino Euzebio Pires (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0071 . Processo: 0557042-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001848 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Valdemir José da Cunha . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado (2): Valdemir José da Cunha . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0072 . Processo: 0666854-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009252920078160131 Reparação de Danos. Apelante: Marcos Eldir Schaab . Advogado: Rafael Scabeni . Apelado: Anacleto Weber , Alauana Patrícia Weber (Representado(a) por seu pai). Advogado: Álvaro Schenatto , Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Alex Wilson Duarte Ferreira. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0073 . Processo: 0677061-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00003380920078160001 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Gabriella Murara Vieira , Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos. Apelado: Fermino Medeiros Mayer , Deocleia Aparecida Mayer. Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0074 . Processo: 0713207-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048573620048160129 Indenização. Apelante: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras . Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima , Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: José Sebatião Dima (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): José Sebatião Dima (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras . Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima , Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0075 . Processo: 0714653-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038957620058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Gisele Pires das Neves . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Gisele Pires das Neves . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0076 . Processo: 0725629-5
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009148620048160104 Indenização. Apelante: Cleusa de Fátima Ferreira , Alan Adriel Ferreira, Alex Adriano Ferreira. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes . Apelado (1): Bradesco Seguros SA . Advogado: José Fernando Vialle , DANIELLE GONZALEZ MIRANDA. Apelado (2): Luiz Gonçalves Orleinik . Advogado: Edson Rodrigo da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Lenice Bodstein)
Apelação Cível
0077 . Processo: 0730268-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00007896820068160001 Indenização. Apelante (1): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais . Advogado: Ciro Bruning , Fernanda Ribeirete de Souza. Apelante (2): Sinézio Zonari Estacionamento - Me . Advogado: Osnildo Pacheco Júnior , William Ribeiro Silveira. Apelado (1): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais . Advogado: Ciro Bruning , Fernanda Ribeirete de Souza. Apelado (2): Sinézio Zonari Estacionamento - Me . Advogado: Osnildo Pacheco Júnior , William Ribeiro Silveira. Apelado (3): Comelli & Comelli Ltda . Advogado: Fernanda Diacov , Alexandre Dorfmund Molteni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0078 . Processo: 0731667-2
Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001429020038160094 Embargos a Execução. Apelante: Maria Odete dos Santos . Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima . Apelado: Cia de Seguros Gralha Azul Sa . Advogado: Wanderlei de Paula Barreto , Luciany Michelli Pereira dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0079 . Processo: 0743261-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00008208820068160001 Indenização. Apelante (1): Edite do Carmo Kraemer . Advogado: Janete Ilibrante , Maria Cibeli Corrêa Ribeiro. Apelante (2): Luzia Maria Franklin Caminha . Advogado: Luzia Adriana Costa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0080 . Processo: 0744959-0
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023947119978160031 Indenização. Apelante: Solange Aparecida Santos Adronski , Jonilton José Adronski, Jaqueline Adronski. Advogado: Eraldo Ferreira de Lima . Apelado: Patoind Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda , Antonio Machado de Lima. Advogado: Victor Hugo Trennepohl . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0081 . Processo: 0745310-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00045977620098160001 Ordinária. Apelante: Polyndia Eventos e Promoções Ltda . Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes , Ane Gonçalves de Resende, Janayna Ferreira Luzzi. Apelado: Bruna Malinowski Scharf , Cesar Augusto Richter Ross, Guilherme Vianna Mazzarotto, Jordana de Klechovicz Luck, Marina Souza Pinto, Patrícia Rovere Dias. Advogado: César Augusto R. Ross , Guilherme Vianna Mazzarotto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0082 . Processo: 0745782-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00038061020098160001 Embargos a Execução. Apelante: Walter Damenhauer . Advogado: Bruno Braga Bettega , Cícero Braz Portugal. Apelado: Santander Seguros Sa . Advogado: Andreia Cristina Stein , Paulo Roberto Fadel, Pedro Henrique de Finis Sobania, Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0083 . Processo: 0750774-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038433720098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Fábio Silveira Rocha , Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Oswaldo Alves Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Henrique Schiavini Salomão . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0084 . Processo: 0758483-0
Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003744220098160143 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Aline Cristina Coleto. Apelado: Valdecir Correia da Silva . Advogado: Jorge Augusto Hornung . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0085 . Processo: 0768923-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00043950220098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda . Advogado: Elisabeth Nass Anderle , Esio Oliveira de Souza Filho, José Heriberto Micheleto. Apelado: Solange Cristina Oliva Henk . Advogado: Thierry Pierre El Omairi . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0086 . Processo: 0769692-6
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020971920108160028 Cobrança. Apelante: Cilmara da Aparecida Amaral de Oliveira . Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0087 . Processo: 0771851-6
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001344820038160148 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central . Advogado: Armando C. Garcia Junior , Jeber Juabre Jr., mario arthur azuaga m. bueno. Apelado: Flávio Fattori Valério . Advogado: Marileia Rodrigues Mungo . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0088 . Processo: 0774535-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00008838420048160001 Indenização. Apelante (1): Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Eduardo Egg Borges Resende . Apelante (2): Sandra Regina Chiarello Luciano . Advogado: Antônio Carlos Cordeiro , Arthur Martins Carneiro Costa. Apelado (1): Sandra Regina Chiarello Luciano . Advogado: Antônio Carlos Cordeiro , Arthur Martins Carneiro Costa. Apelado (2): Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Eduardo Egg Borges Resende . Apelado (3): Daiana Rosa , Wender Rosa. Advogado: Everson Adolfo Warmling , Ademir da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível

0089 . Processo: 0775349-7
Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008204220058160060 Indenização. Apelante: Dorival Nunes de Araújo . Advogado: João Pinto Ribeiro Neto . Apelado: Antônio Adair Alves dos Santos . Advogado: Abrão José Melhem . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0090 . Processo: 0775478-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00273716120098160014 Declaratória. Apelante (1): Genésio Vitorino (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini , Edson Chaves Filho. Apelante (2): Comercial de Móveis Brasília Ltda . Advogado: Eduardo Luiz Correia , Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0091 . Processo: 0775662-5
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00214829720078160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Josefa Maria da Conceição . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0092 . Processo: 0782971-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00024106620078160001 Declaratória. Apelante (1): Adriana Serra Leandro . Advogado: Jair Aparecido Avansi , Mariane Koefender, Fernanda Monçato Flores. Apelante (2): Teledata Informações & Tecnologia São Paulo . Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço , André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter. Apelado (1): Teledata Informações & Tecnologia São Paulo . Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço , André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter. Apelado (2): Market Serviços Administrativos Ltda Me . Advogado: Marilena Alves de Jesus Augusto . Apelado (3): Adriana Serra Leandro . Advogado: Jair Aparecido Avansi , Mariane Koefender, Fernanda Monçato Flores. Interessado: Banco Bradesco SA . Advogado: Lucas Amaral Dassan , Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0093 . Processo: 0784826-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001955020038160004 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct . Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago , Jeferson Luiz Lucaski. Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Caiuá - Con. I . Advogado: Émerson Luiz Vello . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0094 . Processo: 0786054-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068487120098160129 Ordinária. Apelante: Bradesco Seguros SA . Advogado: André Diniz Affonso da Costa , Fabíola Rosa Ferstemberg, Vivian Maria Caxambú Graminho. Apelado: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga Nos Portos do Estado do Paraná . Advogado: Robson Luiz Schiestl Silveira . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0095 . Processo: 0786894-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155536920068160030 Declaratória. Apelante: Michel Gomes Leven . Advogado: Isadora Minotto Gomes Schwertner , Adriana Aparecida da Silva. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Michelly Alberti , Josiane Borges, Carlos Fernando Bomfim. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0096 . Processo: 0787235-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00278635320098160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Luiz Alberto Luppi . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa , Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0097 . Processo: 0787392-9
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010476620098160068 Indenização. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Fernando Blaszkowski . Apelado: Inês Ambrosini Siqueira . Advogado: Auro Almeida Garcia . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0098 . Processo: 0787403-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00174381620098160030 Declaratória. Apelante: Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados . Advogado: Rafaella Gussella de Lima , Sofia Carolina Jacob de Paula, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Rec.Adesivo: Luciane Machado de Moraes . Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira , Anderson Reny Heck. Apelado (1): Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados . Advogado: Rafaella Gussella de Lima , Sofia Carolina Jacob de Paula, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado (2): Luciane Machado de Moraes . Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira , Anderson Reny Heck. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0099 . Processo: 0788946-1
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00276825220098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora , Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Sebastiana Assunção da Consolação Ferreira . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0100 . Processo: 0789761-2
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00237040420088160014 Cobrança. Apelante (1): Anisio Fortunato do Prado . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelante (2): Itaú Seguros Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0101 . Processo: 0790739-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00047443920088160001 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat . Advogado: Amílcare Scattolin , Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Jaime Oliveira Penteado. Apelante (2): Jucir dos Santos Paifer . Advogado: Filipe Alves da Mota , Marcelo de Bortolo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0102 . Processo: 0792167-9
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00279397720098160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Maria Ivani Rolin Silva (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano , Rafael Brum Silva, Patricia Grassano Pedalino. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0103 . Processo: 0793306-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048384820098160131 Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros . Advogado: Flávia Balduíno da Silva , Gustavo Saldanha Suchy, Oilson Antonio Todeschi. Apelado: Dalvina Rosa Palaro , João Maria Marques da Rosa, Saturno Gonçalves da Rosa. Advogado: Max Humberto Recuero , Pedro Molinette. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0104 . Processo: 0801844-2
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005983220068160095 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Nelson Coginski , Vera Lúcia Coginski. Advogado: Fernando Onesko . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0105 . Processo: 0803108-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00138348020098160019 Cobrança de Condominio. Apelante: Associação dos Proprietários do Parque dos Franceses . Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano , Edina Maria dos Santos Machado. Apelado: Rafael Penteado Dutra . Advogado: Saionara Stadler de Freitas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0106 . Processo: 0810386-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00039643120108160001 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Jamil Kadaha . Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0107 . Processo: 0811746-4
Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000243320008160155 Indenização. Apelante: Sélia Ferreira Juvêncio , Nosá Ferreira Juvêncio. Advogado: Antonio Henrique de Carvalho , Vlamir Antonio da Silva. Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: Débora Segala , Gerusa Linhares Lamorte. Interessado: Transtelli Ltda . Advogado: Gelson Saibo . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0108 . Processo: 0815517-9
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00071856920048160021 Indenização. Apelante: Nutruway Indústria e Comércio de Suplementos Para Rações Ltda . Advogado: Edson Rubens Andrade . Rec.Adesivo: Dasa Distribuidora Ltda . Advogado: Juliano Ricardo Tolentino , Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado (1): Dasa Distribuidora Ltda . Advogado: Juliano Ricardo Tolentino , Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado (2): Nutruway Indústria e Comércio de Suplementos Para

Rações Ltda . Advogado: Edson Rubens Andrade . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0109 . Processo: 0820093-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010066820078160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich , Juliana Bley Galli, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Apelado: Felipe de Oliveira Hembecker . Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0110 . Processo: 0821517-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070251120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec.Adesivo: André Antônio Janoário (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): André Antônio Janoário (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0111 . Processo: 0824793-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062340820058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelante (2): Adilson Vieira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0112 . Processo: 0826418-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00290084720098160014 Cobrança. Apelante: Maria Cleusa Massafera Harfuch . Advogado: Cláudia Regina Lima . Apelado: Hdi Seguros Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0113 . Processo: 0827147-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00217461720078160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Fabiano Francisco Gomes . Advogado: Luiz Lopes Barreto , Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Wylton Carlos Gaion. Apelado: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia Garcia , Renata Antunes Garcia. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0114 . Processo: 0828233-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00048899520088160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Valmiqui Costa Lima . Advogado: Gabriel Grube Nery de Lima , Julia Indira Rosales. Apelado: Brasil Veículos Companhia de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora, Alexandre Adachi. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0115 . Processo: 0829398-3
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021981920098160084 Ordinária. Apelante: Tiago de Oliveira Paulique . Advogado: Rosane Stédile Pombo Meyer , Luiz Guilherme Meyer. Apelado: Banco Bradesco Administradora de Cartões de Credito . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0116 . Processo: 0830360-6
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005360620098160121 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Geiselaine Magalhões de Miranda , Ildeo Cirilo de Miranda. Advogado: MARLI SANTIN RAMTHUN . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0117 . Processo: 0830828-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00116686120118160001 Cobrança. Apelante: Jucemara Aparecida Guerra . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Gerson Requião. Apelado: Generali do Brasil Companhia de Seguros . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0118 . Processo: 0831231-4
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007628820108160084 Cobrança. Apelante: Real Previdência e Seguros Sa - Tokio Marine Seguradora . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Juarez de Souza Miranda Junior . Advogado: Natalia Rotta de Figueiredo , Osmar Hélcias Schwartz Júnior. Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0119 . Processo: 0831676-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00094873420108160030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat . Advogado: Arthur Sabino Damasceno , Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Lourenço da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Emerson Chibiaqui . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0120 . Processo: 0833032-9
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125599520068160021 Indenização. Apelante: Wilma Bernal Silva Bertoglio . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Associação Comercial do Paraná . Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes . Apelado (2): Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0121 . Processo: 0833199-9
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00206176920108160014 Cobrança. Apelante: Maurilio Junior Freire . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0122 . Processo: 0833762-2
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00286845720098160014 Cobrança. Apelante: José Antonio Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Arthur Sabino Damasceno , Tatiane Muncinelli. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0123 . Processo: 0834042-9
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002310720108160050 Cobrança. Apelante: Antonio Benedito Bertim . Advogado: Wanderley Antonio de Freitas . Apelado: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa . Advogado: Sueila Lima de Araújo , Deborah Sperotto da Silveira. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0124 . Processo: 0836765-5
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00038600520108160174 Cobrança. Apelante: Everson Carlim . Advogado: Marcus Vinícius Sales Pinto . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Geogea Vanessa Gaioski, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0125 . Processo: 0837782-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00286420820098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Albino Boaskevicz (maior de 60 anos), Maria Boaskevicz (maior de 60 anos). Advogado: Odair Martins . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Agravo de Instrumento
0126 . Processo: 0790453-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000486 Cobrança. Agravante: C. H. P. C. C. C. . Advogado: Mauro Sergio Trauczinski Rocha , Julianna Wirschum Silva, Eduardo Garcia Branco, Dione Vanderlei Martins. Agravado: C. R. S. E. C. . Advogado: Luiz Fernando de Queiroz , Moema Reffo Suckow Manzochi, Cristina Kakawa. Interessado: C. G. G. . Advogado: Lorival Damaso da Silveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Agravo de Instrumento
0127 . Processo: 0799529-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000578 Indenização. Agravante: W. M. G. I. L. . Advogado: Marcus Vinicius Cramer Meyer , Willy Carlos Altenhofen. Agravado: N. P. S. N. , B. G. S., M. A. B. (Representado(a)). Advogado: Janaína Resende Nunes , Jacqueline Mariani, Pollyana Severino dos Santos. Interessado: O. D. G. L. M. . Advogado: Ivo Bernardino Cardoso . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 01/12/2011 13:30
Sessão Ordinária - 9ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12388 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 9ª Câmara Cível a realizar-se em 01/12/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acir Oliskowski	008	0797704-2/01
Adelcio Martins dos Santos	108	0829814-2
Ademir Giordani	045	0802240-8

Adriana de França	049	0804004-0
Adriano Carlos Souza Vale	006	0794745-1/01
Adriano Zagorski	063	0809801-9
Airton Martins Molina	033	0763224-4
Alan Oliveira Dantas de Souza	059	0807616-2
Aldo Galicioli Júnior	052	0805195-0
Alessandra Augusta Klagenberg	071	0810926-8
Alessandro de Gasparo Pinto	018	0824098-8
Alessandro Dias Prestes	067	0810501-1
	075	0812677-8
Alessandro Vinicius Pilatti	016	0605496-8
Alex Reberte	020	0829379-8
Alexandra Danieli A. d. Santos	052	0805195-0
Alexandre da Silva Moraes	051	0804319-6
Alexandre João Barbur Neto	080	0813970-8
Alexandre Marcos Göhr	011	0805976-5/01
Alexandre Ramalho de Farias	086	0815860-5
Alfredo Antônio Canever	050	0804260-8
Altair Roberto Ruschel	017	0770722-6
Álvaro César Sabbi	037	0792909-7
Ana Cláudia Loyola da Rocha	087	0816180-6
Ana Cláudia Rhodem	090	0817441-8
Ana Flávia de Lara Mehl	005	0788754-3/01
Ana Heloísa Zagonel Negrão	069	0810591-5
Ana Lucia França	061	0809336-7
Ana Maria Annibelli Fernandes	107	0829009-1
Anamaria Batista	029	0501760-5
Ananias Cézar Teixeira	014	0838732-4/01
	021	0830192-8
	027	0444209-9
	028	0501280-2
	030	0501821-3
	031	0501937-6
	095	0820863-9
	096	0821259-9
	097	0821283-5
	098	0821344-3
	099	0821366-9
	100	0821434-2
	101	0821471-5
Anderson Hataqueiama	073	0811727-9
Anderson Veloso de Mendonça	042	0801211-3
André Diniz Affonso da Costa	094	0820823-5
André Lopes Martins	054	0805691-7
André Mello Souza	080	0813970-8
Andrea Regina Schwendler Cabeda	024	0832520-0
Andrea Sabbaga de Melo	001	0700962-9
Andreia da Rosa Rache	090	0817441-8
Andressa Cristina da Costa	053	0805423-9
Angela Maria Stepaniv	044	0801581-0
Ângela Rita Pedrollo Guerrero	067	0810501-1
Angélica Fabiula M. d. Camargo	052	0805195-0
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	016	0605496-8
Antonio Carlos Koppe	047	0802669-3
Antônio Celso C. d. Albuquerque	049	0804004-0
Antonio Eduardo G. d. Rueda	110	0830978-8
Aparecido Domingos Errerias Lopes	032	0514826-3
Arthur Ricardo Silva Travaglia	061	0809336-7
	093	0820773-0
Arthur Sabino Damasceno	081	0814123-3
	083	0814627-6
	103	0823706-1
	105	0825864-6
	114	0850844-3
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	002	0579484-3/03
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	053	0805423-9
Beate Sirlei Petry	105	0825864-6
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	048	0803624-8
Blas Gomm Filho	061	0809336-7
Braz Reberte Pedrini	020	0829379-8
Bruno Augusto Sampaio Fuga	072	0811477-4
Bruno Falleiros E. d. Rocha	033	0763224-4
Bruno Pagani Quadros	094	0820823-5
Camilla Tamyeh Hamamoto	004	0779332-8/01
Carina Patricia Kunzler	065	0809992-5
Carlos Augusto Cogo	057	0806984-1
Carlos Bayestorff Júnior	025	0848375-2
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	064	0809845-1
Carlos Fernandes	010	0801318-7/01
	088	0817169-1
Carlos Henrique Silvestri Luhm	043	0801544-7
Carlos Oscar Krueger	015	0837311-1/01
Carolina Knopfholz	054	0805691-7
Cecília Laura Galera Abdalla	008	0797704-2/01
César Augusto de França	048	0803624-8
	091	0819921-9
	110	0830978-8
Cesar Augusto Praxedes	050	0804260-8
Christian Rodrigo Pellacani	051	0804319-6
Cicero Alessandro Guerios	005	0788754-3/01
Claudia Montardo Rigoni	013	0824369-2/01
Cleudete Maria Minuceli Candido	092	0820027-3
Cristiane Uliana	021	0830192-8
	028	0501280-2
	029	0501760-5
	030	0501821-3
	031	0501937-6
	095	0820863-9
	101	0821471-5
Cristiano José Baratto	090	0817441-8
Daniel Fernando Pastre	113	0835139-1
Daniel Hiroyuki Vatanabe	059	0807616-2
Daniele Gehrmann	106	0828225-1
Danielle Haubert Paschoal	065	0809992-5
Danielle Lenzi	051	0804319-6
Davenil de Luca Junior	042	0801211-3
Débora Segala	069	0810591-5
Deborah Alessandra de O. Damas	071	0810926-8
Denize de Paulo	043	0801544-7
Diana Maria Emílio	107	0829009-1
Diego Balieiro Werneck	108	0829814-2
Douglas Andrade Matos	020	0829379-8
Douglas dos Santos	002	0579484-3/03
Edilson Chibiaqui	013	0824369-2/01
Eduardo Mendes Alves Pereira	051	0804319-6
Eduardo Zanoncini Miléo	012	0808431-3/01
Elias Jacobsen Bana	108	0829814-2
Elisabeth Cristina Viana da Rocha	064	0809845-1
Elise Gasparotto de Lima	084	0814901-7
Ellen Karina Borges Santos	055	0805869-5
	070	0810625-6
	072	0811477-4
	074	0812282-9
	112	0833197-5
Érica Hikishima Fraga	039	0796686-5
	108	0829814-2
Ernani Ernesto Morestoni	015	0837311-1/01
Evelin Pavelski	109	0830849-2
Everton Rodrigues Costa	108	0829814-2
Fabiano Neves Macieywski	006	0794745-1/01
	014	0838732-4/01
	027	0444209-9
	096	0821259-9
	097	0821283-5
	098	0821344-3
	099	0821366-9

	100	0821434-2
Fabiano Silveira Abagge	040	0800418-8
Fabio Bittencourt F. d. Camargo	062	0809568-9
Fábio João da Silva Soito	052	0805195-0
Fábio Luiz Gama de Oliveira	011	0805976-5/01
Fabíola Rosa Ferstemberg	035	0791378-8
	094	0820823-5
Fabrício Ferreira	090	0817441-8
Fabrício Verdolin de Carvalho	073	0811727-9
Felipe Corona Menegassi	010	0801318-7/01
Fernanda Nishida Xavier da Silva	055	0805869-5
	076	0812824-7
Fernanda Silva da Silveira	048	0803624-8
Fernando Alberto Santin Portela	083	0814627-6
Fernando de Oliveira Sikorski	073	0811727-9
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	041	0800765-2
Fernando Kikuchi	020	0829379-8
Fernando Murilo Costa Garcia	006	0794745-1/01
Flávia Balduíno da Silva	052	0805195-0
Flávio Penteado Geromini	013	0824369-2/01
	076	0812824-7
	077	0813453-2
	103	0823706-1
	105	0825864-6
	114	0850844-3
Francesco Amorese	079	0813860-7
Francisco Leite da Silva	110	0830978-8
Fredy Yurk	080	0813970-8
Gabriella Murara Vieira	064	0809845-1
Gardênia Mascarelo	089	0817414-1
Geraldo Francisco Pomagerski	049	0804004-0
Geraldo Nogueira da Gama	069	0810591-5
Gerard Kaghtazian Junior	089	0817414-1
Germano Alberto Dresch Filho	016	0605496-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	076	0812824-7
	077	0813453-2
	105	0825864-6
	106	0828225-1
Gerusa Linhares Lamorte	051	0804319-6
Gilberto Alves da Silva	111	0831236-9
Gilson João Goulart Júnior	019	0828223-7
Gilvane Gonçalves Pedrolo	036	0792018-1
Gisele Gemin Loeper	088	0817169-1
Giullyano Daniel Costa da Silva	093	0820773-0
Glauco Iwersen	093	0820773-0
Gregório Arthur Thanes Montemor	066	0810131-9
Guilherme Manna Rocha	073	0811727-9
Guilherme Régio Pegoraro	053	0805423-9
	070	0810625-6
	071	0810926-8
	077	0813453-2
	093	0820773-0
	112	0833197-5
Gustavo Freitas Macedo	107	0829009-1
Gustavo Saldanha Suchy	025	0848375-2
Gustavo Viana Camata	041	0800765-2
Heber Sutili	056	0806864-4
Helen Kátia Silva Cassiano	061	0809336-7
Henrique Alberto Faria Motta	052	0805195-0
Heriberto Rolando Brandes	018	0824098-8
Herick Pavin	007	0796405-0/01
Heroldes Bahr Neto	096	0821259-9
	097	0821283-5
	098	0821344-3
	099	0821366-9
	100	0821434-2
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	084	0814901-7
Ilza Regina Defilippi Dias	048	0803624-8
Jaime Oliveira Penteado	013	0824369-2/01
	076	0812824-7
	077	0813453-2
	105	0825864-6
	106	0828225-1
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	045	0802240-8
Jairo de Quadros Filho	094	0820823-5
Jalves Gomes de Souza Júnior	058	0807248-4
Janaina Giozza Avila	025	0848375-2
Jane Perez Kapazi	073	0811727-9
Jéssica Agda da Silva	046	0802444-6
João Alves Barbosa Filho	052	0805195-0
João Bruno Dacome Bueno	092	0820027-3
João Joaquim Martinelli	008	0797704-2/01
João Paulo Bettega de A. Maranhão	049	0804004-0
João Roberto Chociai	063	0809801-9
Jorge Luiz Ideriha	093	0820773-0
José Antonio de Andrade Alcântara	002	0579484-3/03
José Antonio Vale	006	0794745-1/01
José Armando da Glória Batista	024	0832520-0
José Carlos Martins Pereira	102	0823494-6
José Fernando Marucci	043	0801544-7
José Fernando Vialle	053	0805423-9
Jose Hilario Trigo	003	0753540-0/01
José Osnildo Morestoni	081	0814123-3
José Vieira da Silva Filho	078	0813646-7
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	066	0810131-9
Juarez Xavier Küster	085	0815242-7
Juliana Gemin Loeper	088	0817169-1
Juliana Miguel Rebeis	068	0810554-2
Juliane Feitosa Sanches	013	0824369-2/01
Juliane Zancanaro Bertasi	046	0802444-6
Juliano Andrei Bordin	038	0794748-2
Júlio Cesar Goulart Lanes	067	0810501-1
	075	0812677-8
Júlio Cezar Bittencourt Silva	050	0804260-8
	051	0804319-6
Juscelino Clayton Castardo	113	0835139-1
Karen Yumi Shigueoka	055	0805869-5
	074	0812282-9
	076	0812824-7
Kleber Dourado Lopes	024	0832520-0
Laíse Matros	051	0804319-6
	063	0809801-9
Leonardo Penteado de Carvalho	085	0815242-7
Leonardo Souza	019	0828223-7
Leonardo Spadini	035	0791378-8
	094	0820823-5
Lizete Rodrigues Feitosa	087	0816180-6
Luci Raymundo Damázio	011	0805976-5/01
Luciana Ricci Salomoni	017	0770722-6
Luciano Brum Küster	085	0815242-7
Luciano Müller	044	0801581-0
Luciany Michelli P. d. Santos	051	0804319-6
Luis Cláudio Alves Pereira	018	0824098-8
Luís Guilherme Lange Tucunduva	012	0808431-3/01
Luís Gustavo Marcondes Amorese	079	0813860-7
Luiz Antônio Mores	025	0848375-2
Luiz Carlos Alves de Oliveira	094	0820823-5
Luiz Carlos Angeli	091	0819921-9
Luiz Carlos do Nascimento	102	0823494-6
Luiz Cláudio Sebrenski	001	0700962-9
Luiz Fernando Brusamolin	107	0829009-1
Luiz Fernando Dietrich	007	0796405-0/01
Luiz Fernando Montagnieri Serafim	012	0808431-3/01
Luiz Fernando Zornig Filho	017	0770722-6
Luiz Gustavo de Andrade	017	0770722-6
Luiz Henrique Bona Turra	013	0824369-2/01
	076	0812824-7
	077	0813453-2

	081	0814123-3
	103	0823706-1
	105	0825864-6
	106	0828225-1
Luiz Roberto Werner Rocha	005	0788754-3/01
Luiz Trindade Cassettari	015	0837311-1/01
	022	0831455-4
Maísa Goreti Lopes Sant'ana	007	0796405-0/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0700962-9
Marcelo Arthur Gomes Osti	035	0791378-8
Marcelo de Bortolo	079	0813860-7
Marcelo Dominicali Rigoti	058	0807248-4
Marcelo Mazur	073	0811727-9
Marcelo Pacheco Pirolo	012	0808431-3/01
Marcelo Vinícius Zocchi	056	0806864-4
Márcia Regina Antoniassi	084	0814901-7
Márcia Regina Ferrari W. Andrade	085	0815242-7
Márcio Alexandre Cavenague	040	0800418-8
Marcione Pereira dos Santos	050	0804260-8
Marco Aurélio Schetino de Lima	046	0802444-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	078	0813646-7
Marcos Wengerkiewicz	040	0800418-8
	057	0806984-1
Marcus Vinícius Bossa Grassano	009	0798868-5/01
Maria Carolina da F. d. A. Silva	058	0807248-4
Maria Elizabeth Jacob	009	0798868-5/01
	102	0823494-6
Maria Helena Fabricio da Cunha	068	0810554-2
Maria Luci Sucla	068	0810554-2
Maria Porcel Martins	050	0804260-8
	051	0804319-6
Mariana Forbeck Cunha	001	0700962-9
Marilza Matioski	113	0835139-1
Marina Blaskovski	037	0792909-7
	038	0794748-2
Mário Augusto Batista de Souza	034	0778868-9
Mário Marcondes Nascimento	023	0832371-7
	048	0803624-8
	091	0819921-9
Mário Vitorino dos Santos	081	0814123-3
Marli Carmen Morestoni	081	0814123-3
Marli Regina Renoste Vieli	032	0514826-3
Maurício Beleski de Carvalho	110	0830978-8
Mauricio Carlos Bandeira Sedor	016	0605496-8
Maurício Kavinski	107	0829009-1
Maurício Sidney Fazolo	056	0806864-4
Mieko Ito	039	0796686-5
	108	0829814-2
Milton Luiz Cleve Küster	004	0779332-8/01
	020	0829379-8
	032	0514826-3
	036	0792018-1
	040	0800418-8
	051	0804319-6
	055	0805869-5
	070	0810625-6
	072	0811477-4
	074	0812282-9
	082	0814292-3
	086	0815860-5
	093	0820773-0
	104	0824492-6
	112	0833197-5
Mirella Parra Fulop	041	0800765-2
Mônica Ferreira Mello Biora	051	0804319-6
Monicielle Mazzocco Souza	103	0823706-1
Murillo Espinola de Oliveira Lima	095	0820863-9
	096	0821259-9
	098	0821344-3
	100	0821434-2
	101	0821471-5
Murilo Cleve Machado	051	0804319-6
Nanci Terezinha Zimmer	055	0805869-5
	074	0812282-9
	076	0812824-7
Nathascha Raphaela Pomagerski	049	0804004-0
Nelson Antônio Sguarizi	090	0817441-8
Nelson Luiz Nouvel Alessio	048	0803624-8
Nerei Alberto Bernardi	104	0824492-6
Neudi Fernandes	068	0810554-2
Ney Mendes Rodrigues Junior	034	0778868-9
Nilso Luiz Fernandes	088	0817169-1
Nilso Romeu Sguarezi	090	0817441-8
Norberto Lúcio de Souza	085	0815242-7
Odair Martins	103	0823706-1
Osmar Araújo Soares	041	0800765-2
Patrícia Francisco de Souza	109	0830849-2
Paula Cassetari Flores	111	0831236-9
Paula Cassettari	022	0831455-4
Paulo José Prestes	109	0830849-2
Paulo Roberto Carneiro Pacenko	047	0802669-3
Paulo Roberto de A. T. Júnior	001	0700962-9
Paulo Roberto Fadel	084	0814901-7
Paulo Roberto Pires	102	0823494-6
Paulo Tadeu Haendchen	018	0824098-8
Pedro Rodrigo Khater Fontes	084	0814901-7
Priscila Perelles	003	0753540-0/01
	044	0801581-0
Rafael Lucas Garcia	106	0828225-1
Rafael Nogueira da Gama	051	0804319-6
	063	0809801-9
Rafael Santos Carneiro	002	0579484-3/03
	064	0809845-1
Rafael Tadeo dos Santos	084	0814901-7
Rafaela Polydoro Küster	020	0829379-8
	032	0514826-3
	055	0805869-5
	070	0810625-6
	072	0811477-4
	074	0812282-9
	082	0814292-3
	112	0833197-5
Raquel da Câmara Gualberto	075	0812677-8
Raquel Soboleski Cavalheiro	063	0809801-9
Reinaldo Mirico Aronis	003	0753540-0/01
	084	0814901-7
Ricardo dos Santos Massoqueti	043	0801544-7
Roberto Morais Baccini	016	0605496-8
Roberto Wagner Marquesi	075	0812677-8
Robson Sakai Garcia	082	0814292-3
	106	0828225-1
Rodrigo Carlesso Moraes	053	0805423-9
Rodrigo Repp	054	0805691-7
Rogério Leonardo Trinkel	069	0810591-5
Rosangela Dias Guerreiro	023	0832371-7
	045	0802240-8
Rosangela Khater	084	0814901-7
Rossandra Pavani Nagai	083	0814627-6
Rubia Andrade Fagundes	048	0803624-8
Sandra Regina Rodrigues	003	0753540-0/01
Sandro Gilbert Martins	033	0763224-4
Saulo Bonat de Mello	096	0821259-9
	097	0821283-5
	098	0821344-3
	099	0821366-9
	100	0821434-2
Sebastião Seiji Tokunaga	095	0820863-9
	096	0821259-9
	098	0821344-3
	100	0821434-2
	101	0821471-5
Sérgio Duque Ferreira de Oliveira	011	0805976-5/01

Sérgio Seleme	017	0770722-6
Sibele Rodrigues Sala	058	0807248-4
Silvana da Silva	003	0753540-0/01
Silvane Erdmann Buczak	039	0796686-5
Silvia Fátima Soares	110	0830978-8
Simon Gustavo Caldas de Quadros	024	0832520-0
Simone Pacheco de Oliveira	011	0805976-5/01
Simone Zonari Letchacoski	080	0813970-8
Susana Valéria Galhera Gonçalves	051	0804319-6
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	060	0808322-9
Swellen Yano da Silva	026	0851633-4
Tânia Cristina de Paula Somariva	065	0809992-5
Tatiana de Jesus Neves	012	0808431-3/01
Tatiana Faria da Silva	039	0796686-5
Tatiana Tavares de Campos	110	0830978-8
Tatiana Valesca Vroblewski	037	0792909-7
	038	0794748-2
Tatiane Muncinelli	013	0824369-2/01
	081	0814123-3
	083	0814627-6
	103	0823706-1
	105	0825864-6
	114	0850844-3
Thaís Braga Bertassoni	068	0810554-2
Thais Malachini	036	0792018-1
	086	0815860-5
	104	0824492-6
Thaísa Fabrícia da Silva Wagner	068	0810554-2
Thaissa Carvalho de O. Taques	001	0700962-9
Thiago Haviaras da Silva	015	0837311-1/01
	022	0831455-4
Thomé Sabbag Neto	001	0700962-9
Tiago Schroeder Russi	022	0831455-4
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	036	0792018-1
	086	0815860-5
	104	0824492-6
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	087	0816180-6
Valdir Rogério Zonta	114	0850844-3
Valeska Pagani Quadros Pável	094	0820823-5
Valmir Brito de Moraes	051	0804319-6
Valmor Antonio Padilha Filho	017	0770722-6
Vanessa Aline Scandalo Rocha	078	0813646-7
Vera Diana Tomacheski	043	0801544-7
Veridiana Andrade Silva	112	0833197-5
Vicente Paula Santos	050	0804260-8
Wagner Seleme Possebon	016	0605496-8
Waldemar de Moura	062	0809568-9
Waldemar de Moura Junior	062	0809568-9
Walter Toffoli	005	0788754-3/01
Wanessa Caroline Sone	090	0817441-8
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	033	0763224-4
Wilson Roberto Peixoto Junior	042	0801211-3

Apelação Cível
0001 . Processo: 0700962-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001404520028160001 Indenização. Apelante (1): Luiz Carlos da Rocha , Sílvio Nagamine, Cesar Ricardo Tuponi. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Apelante (2): Adriana de França . Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski , Mariana Forbeck Cunha. Rec.Adesivo: Clínica Odontológica Márcia Tenório Sc , Márcia Carlota Muniz Barreto Tenório. Advogado: Thaissa Carvalho de Oliveira Taques , Paulo Roberto de Almeida Teles Júnior. Apelado (1): Márcia Carlota Muniz Barreto Tenório , Clínica Odontológica Márcia Tenório Sc. Advogado: Thaissa Carvalho de Oliveira Taques , Paulo Roberto de Almeida Teles Júnior. Apelado (2): Luiz Carlos da Rocha , Sílvio Nagamine, Cesar Ricardo Tuponi. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Apelado (3): Adriana de França . Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski , Mariana Forbeck Cunha. Interessado: Sandro Marcelo Kozikoski . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa)
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0579484-3/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 579484300 Apelação Civel. Embargante: Joanita Amaral Neto . Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara , Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Embargado: Hsbc Seguros Brasil S/a . Advogado: Rafael Santos Carneiro , Douglas dos Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Braga Bettega)
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0753540-0/01
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 753540000 Apelação Civel. Embargante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Embargado (1): Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Priscila Perelles, Silvana da Silva. Embargado (2): Márcio Javorski de Faria . Advogado: Jose Hilario Trigo . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0779332-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 779332800 Apelação Civel. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster . Embargado: Hermes Santana Lebkuchen . Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0788754-3/01
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 788754300 Apelação Civel. Embargante: Berneck Sa Painéis e Serrados . Advogado: Ana Flávia de Lara Mehl , Luiz Roberto Werner Rocha, Cicero Alessandro Guerios. Embargado: Adesi - Indústria e Comércio de Adesivos Ltda . Advogado: Walter Toffoli . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0794745-1/01
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7947451 Apelação Civel. Embargante: João Alves de Araújo . Advogado: José Antonio Vale , Adriano Carlos Souza Vale. Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0796405-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 796405000 Apelação Civel. Embargante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Dietrich , Herick Pavin. Embargado: Marcia de Fatima de Siqueira . Advogado: Maísa Goreti Lopes Sant'ana . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0797704-2/01
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 797704200 Apelação Civel. Embargante: Siderúrgica Barra Mansa S/a . Advogado: João Joaquim Martinelli . Embargado: Jean Luís Marques Pinto . Advogado: Acir Oliskowski , Cecília Laura Galera Abdalla. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0798868-5/01
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 798868500 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano . Embargado: Dorival Gonçalves . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0801318-7/01
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 801318700 Apelação Civel. Embargante: Vilmar Jose Cesar . Advogado: Carlos Fernandes . Embargado: Agf Brasil Seguros Sa . Advogado: Felipe Corona Menegassi . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0805976-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 805976500 Apelação Civel. Embargante: Carlos Roberto Maciel . Advogado: Alexandre Marcos Göhr , Fábio Luiz Gama de Oliveira, Sérgio Duque Ferreira de Oliveira, Simone Pacheco de Oliveira. Embargado: Andressa Mangini . Advogado: Luci Raymundo Damázio . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0808431-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 808431300 Apelação Civel. Embargante: Ademar Linn , Renato Linn. Advogado: Marcelo Pacheco Pirolo , Luiz Fernando Montagnieri Serafim. Embargado (1): Hdi Seguros Sa . Advogado: Tatiana de Jesus Neves . Embargado (2): Lilian Patrícia Nunes Alberti . Advogado: Luís Guilherme Lange Tucunduva , Eduardo Zanoncini Miléo. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0824369-2/01

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 824369200 Agravo de Instrumento. Embargante: Loiane Natanaeli Siepmann . Advogado: Edilson Chibiaqui . Embargado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni, Juliane Feitosa Sanches, Tatiane Muncinelli. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Agravo Regimental Cível
0014 . Processo: 0838732-4/01
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 838732400 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Jouber Americo Rodrigues . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Agravo
0015 . Processo: 0837311-1/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 837311100 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Luiz Trindade Cassettari . Agravado: Antonio Délio Vieira , Antonio Pluczkovski, Aparecido Rozinei Batista, César Jeremais dos Santos, Eli Mesquita Ribeiro da Costa, Eloir Pedrozo Gonçalves, Júlio Claro Nadal, Marcos Antônio Costa Pinto, Tereza Rosa Machado. Advogado: Ernani Ernesto Morestoni , Carlos Oscar Krueger, Thiago Haviaras da Silva. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0605496-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000845 Ressarcimento. Agravante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Roberto Morais Baccini, Wagner Seleme Possebon. Agravado: Transportadora Rodomodal Ltda . Advogado: Alessandro Vinicius Pilatti , Mauricio Carlos Bandeira Sedor, Germano Alberto Dresch Filho. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0770722-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000515 Execução Provisória. Agravante: Andrea Pereira Ramos , Leonardo Barros de Camargo (Representado(a)). Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho , Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho. Agravado: Laboratório Frischmann Aisengart Sa . Advogado: Luciana Ricci Salomoni , Altair Roberto Ruschel, Sérgio Seleme. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0824098-8
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000005 Execução de Sentença. Agravante: Pinesso Agropastoril Ltda . Advogado: Paulo Tadeu Haendchen , Luis Cláudio Alves Pereira, Heriberto Rolando Brandes. Agravado: Luiz Antônio Manzano . Advogado: Alessandro de Gasparo Pinto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior)
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0828223-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001239 Indenização. Agravante: Juliano Todeschini de Andrade . Advogado: Gilson João Goulart Júnior . Agravado: Jornal do Brasil Sa . Advogado: Leonardo Souza . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0829379-8
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093943020108160173 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdencia S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Celoi da Gama Branco , Rosana da Costa, Osmar Brilhante. Advogado: Braz Reberte Pedrini , Alex Reberte, Douglas Andrade Matos. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0830192-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066064420118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Antonio Vicente Pereira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0831455-4
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00043530620108160069 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros Sa . Advogado: Luiz Trindade Cassettari , Paula Cassettari. Agravado: Ana Maria de Souza Vicente , Anisia Maria Amora, Claudinei Marcos da Silva, João de Sousa, Joaquim Mafra Queiroz, José Antônio Viana, José Scomparin, Nilso José Pereira, Odair Moreira. Advogado: Thiago Haviaras da Silva , Tiago Schroeder Russi. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0832371-7
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000202 Ordinária. Agravante: Andréia da Silva Pedroti , Anesia Teixeira, Jonas de Oliveira Ribeiro, Jose Carlos de Souza, José Claudino de Souza, Jose Vendramini, Maria Aparecida de Souza, Pedro Alves Dias, Rosangela Aparecida Picolotto, Tereza Fernandes da Silva, Valdir Pinheiro. Advogado: Mário Marcondes Nascimento . Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a. . Advogado: Rosangela Dias Guerreiro . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0832520-0
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057820920118160025 Cobrança. Agravante: Liberty Seguros Sa . Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda , Kleber Dourado Lopes, José Armando da Glória Batista. Agravado: Rosane Uatfa Traya . Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0848375-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001570 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Konrad Cascavel Comércio de Caminhões Ltda. . Advogado: Carlos Bayestorff Júnior . Agravado: Luiz José Conti . Advogado: Luiz Antônio Mores . Interessado: Banco Itaucard S.a. . Advogado: Gustavo Saldanha Suchy , Janaina Giozza Avila. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0851633-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00458723420118160001 Ação de Cumprimento. Agravante: Mauricio Henrique Garcia . Advogado: Swellen Yano da Silva . Agravado: Air France , Klm - Royal Dutch Airlines. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0027 . Processo: 0444209-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500003498 Indenização. Apelante (1): Ivan Anderson Pires . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. Tufi Maron Filho). Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0028 . Processo: 0501280-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500006433 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Claudemir de Campos Serafim . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado (2): Claudemir de Campos Serafim . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0029 . Processo: 0501760-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500005731 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Anamaria Batista . Apelante (2): Humberto Luiz Nadolny Gerum . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0030 . Processo: 0501821-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500006320 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Osvaldo Alves . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado (2): Osvaldo Alves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0031 . Processo: 0501937-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500006284 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Luiz dos Santos Gonçalves . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado (2): Luiz dos Santos Gonçalves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0032 . Processo: 0514826-3
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000060 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes , Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Rec.Adesivo: Marisa do Carmo Pinheiro Santos . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Apelado (1): Itaú Seguros Sa . Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes , Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado (2): Marisa do Carmo Pinheiro Santos . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0033 . Processo: 0763224-4
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065145320078160017 Indenização. Apelante: Movimento Para Libertação de Vidas - Molivi , Nilton Tuller Junior. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro , Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Apelado: Solabiá Biotecnológica Ltda . Advogado: Airton Martins Molina , Sandro Gilbert Martins. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0034 . Processo: 0778868-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00020425720078160001 Reparação de Danos. Apelante: Francisco Misurelli Ferro . Advogado: Mário Augusto Batista de Souza . Apelado: Marcos Ravazzani . Advogado: Ney Mendes Rodrigues Junior . Relator:

Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0035 . Processo: 0791378-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00058564320088160001 Cobrança. Apelante: Bradesco Auto/re Cia de Seguros . Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg , Leonardo Spadini. Apelado: Everton Silvério . Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa)
Apelação Cível
0036 . Processo: 0792018-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011799420108160131 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Ediane Mariano (assistido(a)). Advogado: Gilvane Gonçalves Pedrolo . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0037 . Processo: 0792909-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009885420078160131 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Lauro Custódio do Amaral . Advogado: Álvaro César Sabbi . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0038 . Processo: 0794748-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047856720098160131 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: Marcio Ribeiro da Silva . Advogado: Juliano Andrei Bordin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0039 . Processo: 0796686-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00134120820098160019 Cancelamento de Documento. Apelante (1): José Roberto Neves dos Santos . Advogado: Silvane Erdmann Buczak . Apelante (2): Banco Bmg Sa . Advogado: Mieko Ito , Érica Hikishima Fraga, Tatiana Faria da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0040 . Processo: 0800418-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00133517020108160001 Ordinária. Apelante: Sul América Seguro Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague. Apelado: Joumana Al Helo . Advogado: Marcos Wengerkiewicz , Fabiano Silveira Abagge. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0041 . Processo: 0800765-2
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010065920108160167 Declaratória. Apelante: Eloi Machado Junior . Advogado: Osmar Araújo Soares . Apelado: Vivo Sa . Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho , Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0042 . Processo: 0801211-3
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031834920088160075 Declaratória. Apelante (1): 4c Comércio de Calçados Ltda . Advogado: Anderson Veloso de Mendonça . Apelante (2): Divina dos Reis Tsutsui (maior de 60 anos). Advogado: Davenil de Luca Junior . Apelado (1): Divina dos Reis Tsutsui (maior de 60 anos). Advogado: Davenil de Luca Junior . Apelado (2): Grupo Acc e Advogados Associados . Advogado: Wilson Roberto Peixoto Junior . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0043 . Processo: 0801544-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089480220098160031 Reparação de Danos. Apelante: Dez Marchas Auto Peças e Serviços Ltda . Advogado: Carlos Henrique Silvestri Luhm , Ricardo dos Santos Massoqueti. Rec.Adesivo: João de Paula Kuviatkovski . Advogado: Vera Diana Tomacheski . Apelado (1): João de Paula Kuviatkovski . Advogado: Vera Diana Tomacheski . Apelado (2): Dez Marchas Auto Peças e Serviços Ltda . Advogado: Carlos Henrique Silvestri Luhm , Ricardo dos Santos Massoqueti. Interessado: Slavel - Slaviero de Cascavel Ltda . Advogado: Denize de Paulo , José Fernando Marucci. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0044 . Processo: 0801581-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00054822720088160001 Declaratória. Apelante: André Luiz Ferreira Júnior . Advogado: Luciano Müller . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Angela Maria Stepaniv. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0045 . Processo: 0802240-8
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074361820108160170 Cobrança. Apelante: Antonio Simão da Silveira (maior de 60 anos), Inez Boffo, Josevé Reis (maior de 60 anos), Leticia Maria Vackes Pinheiro, Maria Campana Rossato (maior de 60 anos), Maria Divina Teixeira (maior de 60 anos), Marilda Salete Zampira Fiori (maior de 60 anos), Marinete Raimundo de Moura Silva, Terezinha de Aquino Venzel (maior de 60 anos), Vilson Mendes Brandão (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Giordani . Apelado: Federal Seguros . Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Júnior , Rosangela Dias Guerreiro. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0046 . Processo: 0802444-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00013356020058160001 Indenização. Apelante: Thomaz Willian Madruga Pinto . Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima . Apelado: Tam Linhas Aéreas Sa . Advogado: Jéssica Agda da Silva , Juliane Zancanaro Bertasi. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0047 . Processo: 0802669-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081533020088160031 Indenização. Apelante: Associação Amigos Bolonistas de Entre Rios (aaber) . Advogado: Paulo Roberto Carneiro Pacenko . Apelado: Maria da Luz da Silva , Claudiane da Silva, Claudinei Gelinskida Silva (Representado(a)). Advogado: Antonio Carlos Koppe . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0048 . Processo: 0803624-8
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008682920088160146 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Agenor Lisboa , Brandina Gonçalves de Almeida (maior de 60 anos), Domingos Ribeiro (maior de 60 anos), Edite Moretto, Edson de Paulo de Espindola, Elimar Francisco de Oliveira, Ineis Ribeiro de Melo, Juliana Brant, Maria Joana Alves (maior de 60 anos), Maria Olinda Martins. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernanda Silva da Silveira. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio , Ilza Regina Defilippi Dias, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0049 . Processo: 0804004-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00006320320038160001 Indenização. Apelante (1): Luiz Fernando de Oliveira Favorito . Advogado: Adriana de França . Apelante (2): Antonio Carlos Cornelsen , Avary Oscar Cornelsen. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski , Nathascha Raphaela Pomagerski. Apelado (1): Luiz Fernando de Oliveira Favorito . Advogado: Adriana de França . Apelado (2): Antonio Carlos Cornelsen (maior de 60 anos), Avary Oscar Cornelsen (maior de 60 anos). Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski , Nathascha Raphaela Pomagerski. Apelado (3): Xavier Soler Graells . Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque . Apelado (4): Hospital das Nações Ltda . Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0050 . Processo: 0804260-8
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001224320048160166 Indenização. Apelante: Maria Fátima da Silva Surmani . Advogado: Júlio Cezar Bittencourt Silva , Vicente Paula Santos, Maria Porcel Martins. Apelado: José Carlos Lucon . Advogado: Cesar Augusto Praxedes , Alfredo Antônio Canever, Marcione Pereira dos Santos. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0051 . Processo: 0804319-6
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000603720038160166 Indenização. Apelante: Maria Fátima da Silva Surmani . Advogado: Júlio Cezar Bittencourt Silva , Maria Porcel Martins, Christian Rodrigo Pellacani. Apelado (1): Bradesco Vida e Previdência Sa . Advogado: Laíse Matros , Rafael Nogueira da Gama, Gerusa Linhares Lamorte. Apelado (2): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais . Advogado: Valmir Brito de Moraes , Alexandre da Silva Moraes. Interessado: União Novo Hamburgo Seguros Sa . Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira , Rafael Nogueira da Gama, Danielle Lenzi. Interessado: Companhia de Seguros Gralha Azul . Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos , Susana Valéria Galhera Gonçalves. Interessado: Sul América Cia Nacional de Seguros e Executivos Sa - Administração e Promoção de Seguros . Advogado: Murilo Cleve Machado , Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Átria Corretora de Seguros . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0052 . Processo: 0805195-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00054542520098160001 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Aldo Galicioli Júnior , João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Flávia Balduíno da Silva, Fábio João da Silva Soito. Apelante (2): Rosane Fátima de Sena . Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos , Angélica Fabiula Martins de Camargo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível
0053 . Processo: 0805423-9
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00243285320088160014 Cobrança. Apelante (1): Maria da Conceição Ribeiro . Advogado: Andressa Cristina da Costa , Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelante (2): Bradesco Vida e Previdência S/a . Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes , José Fernando Vialle. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0054 . Processo: 0805691-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00053670620088160001 Indenização. Apelante: Sonaex Sa - Industria e Comercio de Aço . Advogado: André Lopes Martins , Carolina Knopfholz. Apelado: Juliana Nogueira do Nascimento . Advogado: Rodrigo Repp . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0055 . Processo: 0805869-5
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00280393220098160014 Ordinária. Apelante: Alexsandro Ribeiro dos Santos . Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva , Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0056 . Processo: 0806864-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002876920028160131 Indenização. Apelante: Faustino Elias dos Santos Filho . Advogado: Heber Sutili . Apelado: Rudi Rigo Burkle , Gustavo Henrique Rocha de Macedo. Advogado: Marcelo Vinícius Zocchi , Maurício Sidney Fazolo. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0057 . Processo: 0806984-1
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008778320018160033 Indenização por Ato Ilicito. Apelante: Viação Piraquara Ltda . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Apelado: Carlos Amaro de Oliveira . Advogado: Carlos Augusto Cogo . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0058 . Processo: 0807248-4
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017756020108160040 Declaratória. Apelante: Cetelem Brasil Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Sibele Rodrigues Sala , Maria Carolina da Fonte de Albuquerque Silva. Apelado: Jane Silva de Oliveira . Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti , Jalves Gomes de Souza Júnior. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0059 . Processo: 0807616-2
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00285356120098160014 Indenização. Apelante: Rosa Eliane Ferreira . Advogado: Alan Oliveira Dantas de Souza . Apelado: Pablo Magalhães . Advogado: Daniel Hiroyuki Vatanabe . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0060 . Processo: 0808322-9
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283589720098160014 Cobrança. Apelante: Luiz Gustavo dos Santos . Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi . Apelado: Porto de Seguro Cia de Seguros Gerais . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0061 . Processo: 0809336-7
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00238236220088160014 Declaratória. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Arthur Ricardo Silva Travaglia, Blas Gomm Filho. Apelante (2): Celso de Souza Campos . Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0062 . Processo: 0809568-9
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00094810320098160017 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Maringá Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo . Apelado: Lucineia Calciolari . Advogado: Waldemar de Moura , Waldemar de Moura Junior. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0063 . Processo: 0809801-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065704920048160031 Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa . Advogado: Rafael Nogueira da Gama , Laíse Matros, Raquel Soboleski Cavalheiro. Apelado: Edite Maria Chocial Klotz . Advogado: João Roberto Chociai , Adriano Zagorski. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0064 . Processo: 0809845-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00026773820078160001 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Gabriella Murara Vieira , Rafael Santos Carneiro, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado: Valter de Lima Foggiatto . Advogado: Elisabeth Cristina Viana da Rocha . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0065 . Processo: 0809992-5
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00149716220078160021 Indenização. Apelante: Rosane Marizete de Morais Rodrigues . Advogado: Danielle Haubert Paschoal , Carina Patricia Kunzler. Apelado: Jose Luiz Perlin . Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0066 . Processo: 0810131-9
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00216518420078160014 Cobrança. Apelante (1): Fernando Henrique Cardoso . Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor . Apelante (2): Itaú Seguros Sa . Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0067 . Processo: 0810501-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00054918620088160001 Indenização. Apelante: Claro Sa . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Alessandro Dias Prestes. Apelado: Mauro Miguel Pedrolo . Advogado: Ângela Rita Pedrollo Guerrero . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0068 . Processo: 0810554-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00013563620058160001 Indenização. Apelante: Cesar Aparecido da Silva . Advogado: Maria Luci Sucla , Maria Helena Fabricio da Cunha, Juliana Miguel Rebeis. Apelado: Barigüi Veículos Ltda . Advogado: Thaís Braga Bertassoni , Thaísa Fabrícia da Silva Wagner, Neudi Fernandes. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0069 . Processo: 0810591-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00155813720068160030 Cobrança. Apelante: Metlife Vida e Previdência Sa . Advogado: Ana Heloísa Zagonel Negrão , Geraldo Nogueira da Gama, Débora Segala. Apelado: Izabel de Oliveira . Advogado: Rogério Leonardo Trinkel . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0070 . Processo: 0810625-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00282333220098160014 Cobrança. Apelante (1): Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelante (2): Gilson Torres dos Santos . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0071 . Processo: 0810926-8
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00413878320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Arlindo Pereira de Araujo Neto . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Alessandra Augusta Klagenberg. Apelado: Irmandade da Santa Casa de Londrina . Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0072 . Processo: 0811477-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00280566820098160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Rec.Adesivo: Cleiton Rafael Furlan Vieira da Silva . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Apelado (1): Cleiton Rafael Furlan Vieira da Silva . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Apelado (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0073 . Processo: 0811727-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00017466920068160001 Ordinária. Apelante: Francisco de Assis Oliveira . Advogado: Jane Perez Kapazi , Guilherme Manna Rocha, Fernando de Oliveira Sikorski. Apelado: Hdi Seguros Sa . Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho , Marcelo Mazur, Anderson Hataqueiama. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0074 . Processo: 0812282-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00234416920088160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Benedito Silva Junior . Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Nanci Terezinha Zimmer. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0075 . Processo: 0812677-8

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00280765920098160014 Indenização. Apelante: Rosilene Aparecida Rochinski da Costa . Advogado: Roberto Wagner Marquesi , Raquel da Câmara Gualberto. Apelado: Claro Sa . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Alessandro Dias Prestes. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0076 . Processo: 0812824-7
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00281891320098160014 Cobrança. Apelante: Neiva Lopes Joaquim . Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0077 . Processo: 0813453-2
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00285615920098160014 Cobrança. Apelante (1): Raphael Martins . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelante (2): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0078 . Processo: 0813646-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00164420820058160014 Reparação de Danos. Apelante: Jorge Vieira da Silva . Advogado: José Vieira da Silva Filho . Apelado (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Vanessa Aline Scandalo Rocha. Apelado (2): Alto Qi - Tecnologia Em Informática Ltda . Interessado: Crédito Fomento Mercantil . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0079 . Processo: 0813860-7
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00280730720098160014 Declaratória. Apelante: Paraná Equipamentos Sa . Advogado: Marcelo de Bortolo . Apelado: Sebastião Rinaldi . Advogado: Francesco Amorese , Luís Gustavo Marcondes Amorese. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0080 . Processo: 0813970-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00011072220048160001 Indenização. Apelante: Trindade e Castro Ltda . Advogado: Fredy Yurk , Simone Zonari Letchacoski, Alexandre João Barbur Neto. Apelado: Administração e Participações Tacla Ltda . Advogado: André Mello Souza . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0081 . Processo: 0814123-3
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018126620098160026 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consóricios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli , Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Cirineu Dobrzanski . Advogado: José Osnildo Morestoni , Marli Carmen Morestoni, Mário Vitorino dos Santos. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0082 . Processo: 0814292-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00733561920108160014 Cobrança. Apelante (1): Mario Benevini . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0083 . Processo: 0814627-6
Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005194520098160096 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli , Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Clemente Pereira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Alberto Santin Portela , Rossandra Pavani Nagai. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0084 . Processo: 0814901-7
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00238201020088160014 Reparação de Danos. Apelante: Severino Félix Pessoa . Advogado: Rosangela Khater , Pedro Rodrigo Khater Fontes, Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Apelado: Cesar de Toledo . Advogado: Elise Gasparotto de Lima , Rafael Tadeo dos Santos. Interessado: Hdi Seguros Sa . Advogado: Paulo Roberto Fadel , Márcia Regina Antoniassi, Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0085 . Processo: 0815242-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00017423220068160001 Indenização. Apelante: Maria Joana Ferreira Portella (maior de 60 anos). Advogado: Norberto Lúcio de Souza , Márcia Regina Ferrari Werneck Andrade. Apelado: Auto Viação Redentor Ltda . Advogado: Juarez Xavier Küster , Luciano Brum Küster, Leonardo Penteado de Carvalho. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0086 . Processo: 0815860-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00068997820098160001 Ordinária. Apelante: Evaldo Augusto Netto (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Ramalho de Farias . Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich , Thais Malachini, Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0087 . Processo: 0816180-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00103386320108160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): José Herculano Loyola da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Ana Cláudia Loyola da Rocha . Apelante (2): Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira , Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0088 . Processo: 0817169-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059853020078160083 Cobrança. Apelante: Reinoldo Fernandes da Silva . Advogado: Carlos Fernandes , Nilso Luiz Fernandes. Apelado: Indiana Seguros S/a . Advogado: Gisele Gemin Loeper , Juliana Gemin Loeper. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0089 . Processo: 0817414-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00140357220098160019 Reparação de Danos. Apelante: Daniel do Rocio Rocha . Advogado: Gardênia Mascarelo . Apelado: Diego Spinardi , Rosi Donato Spinardi. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0090 . Processo: 0817441-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00001401620008160001 Indenização. Apelante (1): Luiz Torquato dos Reis Neto . Advogado: Fabrício Ferreira , Nilso Romeu Sguarezi, Nelson Antônio Sguarizi. Apelante (2): Tnorte - Transportadora de Veículos Ltda . Advogado: Cristiano José Baratto , Ana Cláudia Rhodem, Wanessa Caroline Sone. Apelado: Catlog Logística de Transportes Sa . Advogado: Andreia da Rosa Rache . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0091 . Processo: 0819921-9
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015715120098160072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França . Apelado: Geralda Gonçalves da Silva (maior de 60 anos), Idalina Niles da Silva (maior de 60 anos), João Luiz Boter, Luzia Aparecida da Silva, Orlando Ferrari (maior de 60 anos), Urias Gonzales, Vera Lucia de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Luiz Carlos Angeli. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0092 . Processo: 0820027-3
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003456320108160108 Reparação de Danos. Apelante: Valdir José Silvino . Advogado: João Bruno Dacome Bueno . Apelado: R C Amoroso & Amoroso Me . Advogado: Cleudete Maria Minuceli Candido . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0093 . Processo: 0820773-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00190625620068160014 Indenização. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Cleber Cassiano Silva . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Arthur Ricardo Silva Travaglia, Giullyano Daniel Costa da Silva. Apelado (1): Cleber Cassiano Silva . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Arthur Ricardo Silva Travaglia, Giullyano Daniel Costa da Silva. Apelado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelado (3): Oscar Sanches . Advogado: Jorge Luiz Ideriha . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0094 . Processo: 0820823-5
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053464320038160021 Indenização. Apelante (1): Carlos Renato Wittica . Advogado: Luiz Carlos Alves de Oliveira . Apelante (2): Itaú Seguros Sa . Advogado: André Diniz Affonso da Costa , Leonardo Spadini, Fabíola Rosa Ferstemberg. Apelado (1): Itaú Seguros Sa . Advogado: André Diniz Affonso da Costa , Leonardo Spadini, Fabíola Rosa Ferstemberg. Apelado (2): Carlos Renato Wittica . Advogado: Luiz Carlos Alves de Oliveira . Interessado: Aparecido Antonio Casaroto . Advogado: Bruno Pagani Quadros , Jairo de Quadros Filho, Valeska Pagani Quadros Pável. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível

0095 . Processo: 0820863-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064466320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Oziel Cunha Vellozo . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0096 . Processo: 0821259-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058608920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Jefferson da Silva da Cunha . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0097 . Processo: 0821283-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059189220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Denise Aparecida de Souza Mayer . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0098 . Processo: 0821344-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059084820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Marcelo Dacruz Pereira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0099 . Processo: 0821366-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058772820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Selma Regina Garcia Alves . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0100 . Processo: 0821434-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058885720058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ofilina Hipolito Waideman (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0101 . Processo: 0821471-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061102520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Alcidino Pires . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0102 . Processo: 0823494-6
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00286550720098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Luiz Carlos do Nascimento , Paulo Roberto Pires, José Carlos Martins Pereira. Apelado: Devanir Aparecido Dias (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0103 . Processo: 0823706-1
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00241345320088160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Monicielle Mazzocco Souza. Apelado: Terezinha Carvalho dos Santos . Advogado: Odair Martins . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0104 . Processo: 0824492-6
Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008053320068160062 Indenização. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Kassio Francisco Walter . Advogado: Nerei Alberto Bernardi . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0105 . Processo: 0825864-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00178313820098160030 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros Sa . Advogado: Arthur Sabino Damasceno , Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Joao Francisco Claudino . Advogado: Beate Sirlei Petry . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0106 . Processo: 0828225-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00599169220108160001 Cobrança. Apelante: Cleiton Guedes . Advogado: Robson Sakai Garcia , Daniele Gehrmann, Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0107 . Processo: 0829009-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00052362620118160001 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo. Apelado: Luiza Maria Teixeira Bragio . Advogado: Diana Maria Emílio , Ana Maria Annibelli Fernandes. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0108 . Processo: 0829814-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00075553520098160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Banco B M G S/a. . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Mieko Ito, Diego Balieiro Werneck. Rec.Adesivo: Gildinei Ramos Loiola . Advogado: Adelcio Martins dos Santos . Apelado (1): Banco B M G S/a. . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Mieko Ito, Diego Balieiro Werneck. Apelado (2): Gildinei Ramos Loiola . Advogado: Adelcio Martins dos Santos . Interessado: Emília Budnyevski - Me , Emília Budnyevski. Advogado: Elias Jacobsen Bana , Everton Rodrigues Costa. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0109 . Processo: 0830849-2
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018469820078160159 Indenização. Apelante (1): Avelino Correa Perez . Advogado: Paulo José Prestes , Evelin Pavelski. Apelante (2): Rodovia das Cataratas S/a . Advogado: Patrícia Francisco de Souza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0110 . Processo: 0830978-8
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015281920098160039 Cobrança. Apelante: José de Paula de Freitas da Cunha , Neide de Souza Sadu Hart. Advogado: Francisco Leite da Silva . Apelado (1): Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho , Silvia Fátima Soares. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0111 . Processo: 0831236-9
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008326820108160161 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Benedito de Lima , Terezinha Brandão da Silva, Angela Maria de Almeida Rodrigues, Moacir Ferreira, Rita Pereira de Carvalho Moura, Eurides Mario Leonel, Neuza Maria Miranda Leonel, Edeval Costa, Maria das Graças Pereira Costa, Maria Antonia de Almeida Bento, Nadir Didre Tavares, Arahi José Costa Rosa. Advogado: Gilberto Alves da Silva . Apelado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Paula Cassetari Flores . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0112 . Processo: 0833197-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00241276120088160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Rec.Adesivo: Soterio Fernandes Netto . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Veridiana Andrade Silva. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado (2): Soterio Fernandes Netto . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Veridiana Andrade Silva. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0113 . Processo: 0835139-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00112878720108160001 Cobrança. Apelante: Fredson José Meira Vergne , Rita de Cássia Souza de Araújo. Advogado: Daniel Fernando Pastre , Juscelino Clayton Castardo. Apelado: Condomínio Edifício Nicole I . Advogado: Marilza Matioski . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0114 . Processo: 0850844-3
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056514620098160173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa . Advogado: Arthur Sabino Damasceno , Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Lorival Alves de Barros (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Rogério Zonta . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 01/12/2011 13:30

Sessão Ordinária - 10ª Câmara Cível em Composição Integral e 10ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12348 e 2011.12349 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 10ª Câmara Cível em Composição Integral e 10ª Câmara Cível a realizar-se em 01/12/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Branco Junior	012	0779765-7/01
Adriano Antonio Bertolin	042	0800585-4
Afonso Celso Nunes	017	0797463-6
Agnaldo Vujanski de Jesus	072	0831728-2
Airton Martins Molina	038	0779328-4
Alberto Rodrigues Alves	061	0818457-0
Alex Reberte	074	0835188-4
Alexandre César da Silva	042	0800585-4
Alexandre Pigozzi Bravo	028	0831875-6
Ana Lucia França	051	0810520-6
Ana Paula Muggiati dos Santos	032	0389763-8
Ana Paula Pellegrinello	048	0808908-9
Ananias Cézar Teixeira	026	0830604-3
	067	0821293-1
	068	0821694-8
	069	0821898-6
	070	0822043-5
	071	0826565-2
	075	0835572-6
	076	0837340-2
	077	0837597-1
	078	0837704-6
	079	0838911-5
Anderson Hataqueiama	030	0835693-0
André Felipe Bagatin	047	0808402-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	030	0835693-0
	037	0768270-6
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	051	0810520-6
Antônio Carlos Paixão	052	0810741-5
Antonio Eduardo G. d. Rueda	028	0831875-6
Araripe Serpa Gomes Pereira	017	0797463-6
Arlyvan Probst	063	0818825-8
Barbara Gonzales Lucas	038	0779328-4
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	002	0649178-3/02
Beate Sirlei Petry	045	0806169-4
Beatriz Grossi Maia	036	0750477-0
Beatriz Nogueira Raccanello Romão	011	0771882-1/01
Bernardo Benício de Souza	062	0818523-9
Braz Reberte Pedrini	074	0835188-4
Bruno Libonati Rocha	056	0813948-6
Carla Lecink Bernardi	005	0687535-2/01
	006	0687535-2/02
Carlos Alves	014	0766537-8
Carmen Glória Arriagada Andrioli	017	0797463-6
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	072	0831728-2
Cassemiro de Meira Garcia	062	0818523-9
Célia Luzia Huk	031	0249691-3
Célia Rosa Heringer Dittmar	063	0818825-8
César Augusto de França	013	0764130-1
	014	0766537-8
	015	0793228-1
	021	0823206-6
	025	0829690-2
	027	0831252-3
	034	0730113-5
Christine A. R. R. Levandoski	031	0249691-3
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	041	0794225-4
Ciro Bruning	009	0756806-5/01
	043	0801688-4
	048	0808908-9
Cláudia Bueno Gomes	046	0807634-0
Cláudia Gramowski	072	0831728-2
Cristiane Pinheiro de Freitas	058	0814886-5
Cristiane Uliana	026	0830604-3
	068	0821694-8
	075	0835572-6
	076	0837340-2
	077	0837597-1
	078	0837704-6
	079	0838911-5
Daniel Antonio Costa Santos	023	0826932-3
Danielle Cristine Todesco Weldt	048	0808908-9
Danielle Ribeiro	073	0833305-7
David Camargo	073	0833305-7
Debora Fabia do N. Tozatto	036	0750477-0
Débora Segala	039	0779377-7
Deisi Lacerda	036	0750477-0
Diego Martins Caspary	039	0779377-7
Djalma Antônio Müller Garcia	012	0779765-7/01
Djalma Goss Sobrinho	072	0831728-2
Djalma Sigwalt	031	0249691-3
Douglas Andrade Matos	074	0835188-4
Douglas dos Santos	045	0806169-4
	050	0810425-6
	055	0812053-8
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	022	0825969-6
Edeval Bueno	014	0766537-8
Edgar Lenzi	060	0818000-1
Eduardo Duarte Ferreira	036	0750477-0
Edvaldo Luiz da Rocha	066	0819780-8
Elaine Mônica Molin	034	0730113-5
Eldes Martinho Rodrigues	051	0810520-6
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	072	0831728-2
Ellen Karina Borges Santos	049	0809863-9
Emaldo Gomes Pinto	009	0756806-5/01
	010	0756806-5/02
Emanuel Fernando Castelli Ribas	064	0818880-9
Ernani José de Castro Gamborgi	019	0804956-9
	030	0835693-0
Fabiano Freitas Soares	065	0818940-0
Fabiano Neves Macieywski	067	0821293-1
	069	0821898-6
	070	0822043-5
	071	0826565-2
Fábio César Teixeira	020	0812115-3
Fábio Chemin Gadens	072	0831728-2
Fábio Hiromori Gomes	003	0718494-1/02
Fabio José Possamai	004	0677913-3/01
Fábio Martins Pereira	016	0795204-9
	020	0812115-3
	024	0827292-8
	054	0812036-7
Fábio Pacheco Guedes	053	0811521-7
Fabíola Camisão Scóz	019	0804956-9
Fabíola Cueto Clementi	072	0831728-2
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	032	0389763-8
Fabricia Kutne Reder	038	0779328-4
Fabrício Favaro Velozo	009	0756806-5/01
	010	0756806-5/02
Fernanda Ribeirete de Souza	010	0756806-5/02
	043	0801688-4
Fernanda Simões Viotto	054	0812036-7
Flávia Balduíno da Silva	044	0802995-8
	052	0810741-5
Francisco Eduardo de Oliveira	023	0826932-3
Frederich Mark Rosa Santos	053	0811521-7
Geni Romero Jandre Pozzobom	016	0795204-9
	020	0812115-3

Geraldo Nogueira da Gama	042	0800585-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	008	0750251-6/01
Gilberto Kanda	003	0718494-1/02
Giovani de Oliveira Serafini	037	0768270-6
Gladimir Adriani Poletto	004	0677913-3/01
Graziela Mascarello	057	0814766-8
Guilherme Régio Pegoraro	005	0687535-2/01
	006	0687535-2/02
Hamilton Maia da Silva Filho	060	0818000-1
Henrique Alberto Faria Motta	052	0810741-5
Heroldes Bahr Neto	067	0821293-1
Hugo Francisco Gomes	013	0764130-1
	015	0793228-1
	018	0802638-8
	027	0831252-3
Ignaldo Machado Victor Junior	007	0730903-9/01
Inês Maria Marzinek	032	0389763-8
Irinéia Alves do Nascimento	033	0546445-5
Irineu Mendonça Filho	007	0730903-9/01
Jacques Nunes Attié	013	0764130-1
Jaime Oliveira Penteado	008	0750251-6/01
Janaina Rovaris	058	0814886-5
	072	0831728-2
Jardel Rangel Paludo Bento	008	0750251-6/01
Jean Carlos Martins Francisco	021	0823206-6
Jean César Xavier	019	0804956-9
Jean Saulo Ismar	072	0831728-2
Jerry Angelo Hames	044	0802995-8
João Alves Barbosa Filho	052	0810741-5
João Eder Cornelian	021	0823206-6
João Everardo Resmer Vieira	065	0818940-0
João Henrique de Souza Arco-Verde	056	0813948-6
José Antonio de Andrade Alcântara	002	0649178-3/02
José Carlos Martins Pereira	020	0812115-3
José Eduardo de Assunção	029	0832244-5
José Eli Salamacha	035	0743244-0
José Fernando Vialle	005	0687535-2/01
	006	0687535-2/02
José Maria Martins do Nascimento	036	0750477-0
José Valter Rodrigues	036	0750477-0
Josué Dyonisio Hecke	046	0807634-0
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	045	0806169-4
Juliana Renata de O. Gralike	054	0812036-7
Julio Cesar Abreu das Neves	069	0821898-6
Julio Goes Militão da Silva	057	0814766-8
Jurema Maria Cervi	004	0677913-3/01
Jusilei Soleide Matick	065	0818940-0
Kelly Cristina Worm C. Canzan	056	0813948-6
Kleber Augusto Vieira	069	0821898-6
	070	0822043-5
	071	0826565-2
Laércio Benedito Levandoski	031	0249691-3
Leonardo de Lima e Silva Bagno	014	0766537-8
Leopoldo Pizzolato de Sá	052	0810741-5
Lizete Rodrigues Feitosa	060	0818000-1
Louise Rainer Pereira Gionédis	017	0797463-6
Luciana de Lima Torres Cintra	073	0833305-7
Luciano Ricardo Hladczuk	035	0743244-0
Luis Carlos de Sousa	003	0718494-1/02
Luis Fernando Nadolny Loyola	063	0818825-8
Luís Oscar Six Botton	058	0814886-5
	072	0831728-2
Luiz Antonio Daros	051	0810520-6
Luiz Armando Camisão	030	0835693-0
Luiz Carlos do Nascimento	016	0795204-9
	059	0815026-3
Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	005	0687535-2/01
	006	0687535-2/02
Luiz Fernando Guareschi	033	0546445-5
Luiz Fernando Küster	041	0794225-4
Luiz Gustavo Baron	053	0811521-7
Luiz Henrique Bona Turra	008	0750251-6/01
Luiz Henrique Santos da Cruz	061	0818457-0
Luiz Trindade Cassettari	019	0804956-9
Manoel Antônio Bruno Neto	030	0835693-0
Manoel Diniz Paz Neto	019	0804956-9
Marcelo Carlos Maitan F. Braz	074	0835188-4
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	003	0718494-1/02
Márcia Regina Rodacoski	031	0249691-3
Márcia Satil Parreira	045	0806169-4
	050	0810425-6
	055	0812053-8
	066	0819780-8
Márcio Antônio Sasso	003	0718494-1/02
Marco Aurélio Hladczuk	035	0743244-0
Marco Aurélio Schetino de Lima	048	0808908-9
Marcos Bueno Gomes	046	0807634-0
Marcos Dutra de Almeida	074	0835188-4
Marcos Roberto Meneghin	013	0764130-1
	015	0793228-1
	018	0802638-8
	027	0831252-3
Maria Angela de Souza	012	0779765-7/01
Maria da Luz Dangui Bedin	063	0818825-8
Maria Elizabeth Jacob	028	0831875-6
	054	0812036-7
Maria Inês Roxadelli Piccini	017	0797463-6
Maria Lucia Balcewicz Paiva	008	0750251-6/01
Maria Lúcia da Costa C. Fiorenza	004	0677913-3/01
Marino Eligio Gonçalves	018	0802638-8
Mário Marcondes Nascimento	013	0764130-1
	015	0793228-1
	021	0823206-6
	025	0829690-2
Marta Patricia Bonk	036	0750477-0
Maurício de Jesus Tozetti	057	0814766-8
Micheli Pereira	004	0677913-3/01
Milena Emilyn Raksa	064	0818880-9
Milton Luiz Cleve Küster	002	0649178-3/02
	040	0792439-0
	049	0809863-9
Milton Salmória	044	0802995-8
Moisés Adão Batista	027	0831252-3
Moreno Cauê Broetto Cruz	061	0818457-0
Munirah Muhieddine	065	0818940-0
Murillo Espinola de Oliveira Lima	069	0821898-6
	071	0826565-2
	076	0837340-2
	078	0837704-6
Nelson Pereira Mendes	061	0818457-0
Neudi Fernandes	064	0818880-9
Newton Dorneles Saratt	074	0835188-4
Patricia Aniceta B. Bertoldo	019	0804956-9
Patrícia Marcos de Oliveira	072	0831728-2
Paulo Cesar Braga Menescal	044	0802995-8
Paulo Roberto Campos Vaz	062	0818523-9
Pedro Rodrigo Khater Fontes	058	0814886-5
Priscila Diniz da Silva	009	0756806-5/01
	010	0756806-5/02
Priscila Perelles	061	0818457-0
Rafael Antônio Pellizzetti	051	0810520-6
Rafael Lucas Garcia	001	0849464-8
	050	0810425-6
Rafael Santos Carneiro	045	0806169-4
Rafaela Polydoro Küster	049	0809863-9
Raquel Martendal	019	0804956-9

Raquel Soboleski Cavalheiro	042	0800585-4
Reginaldo Mazzetto Moron	007	0730903-9/01
Reinaldo Mirico Aronis	004	0677913-3/01
	047	0808402-2
Renata Cintia B. Sansonowski	036	0750477-0
Renata Johnsson Strapasson	043	0801688-4
Ricardo Andraus	053	0811521-7
Ricardo Domingues Brito	058	0814886-5
Ricardo José Erhardt	073	0833305-7
Roberto Ferreira	017	0797463-6
Robinson Kornelhuk	063	0818825-8
Robinson Leon de Aguero	023	0826932-3
Robson Sakai Garcia	049	0809863-9
	050	0810425-6
	055	0812053-8
Rodrigo Carlesso Moraes	005	0687535-2/01
	006	0687535-2/02
Rogéria Dotti Dória	041	0794225-4
Rogério Verdade	011	0771882-1/01
Rosangela Dias Guerreiro	013	0764130-1
	014	0766537-8
	015	0793228-1
	027	0831252-3
	034	0730113-5
Rose Paula Marzinek	032	0389763-8
Roxana Lígia de Araújo Hakim	012	0779765-7/01
Rubia Andrade Fagundes	015	0793228-1
	018	0802638-8
	021	0823206-6
	027	0831252-3
Rubiana Aparecida Barbieri	038	0779328-4
Rubyo Danilo Brito dos Anjos	022	0825969-6
Rui Santos de Sá	052	0810741-5
Salim Yared Filho	022	0825969-6
Samir Braz Abdalla	064	0818880-9
Sandra Regina Rodrigues	061	0818457-0
Sandro Gilbert Martins	038	0779328-4
Saulo Bonat de Mello	067	0821293-1
	069	0821898-6
	070	0822043-5
	071	0826565-2
Sebastião Procópio Nogueira	019	0804956-9
Sebastião Seiji Tokunaga	071	0826565-2
	076	0837340-2
Selma Paciornik	060	0818000-1
Suzana Valenza Manocchio	053	0811521-7
Suzinaira de Oliveira	035	0743244-0
Tássia Fernanda Cotrin da Silva	046	0807634-0
Tatiana Gaertner	072	0831728-2
Tatiana Tavares de Campos	028	0831875-6
Thais Malachini	002	0649178-3/02
	040	0792439-0
Tirone Cardoso de Aguiar	016	0795204-9
	020	0812115-3
	024	0827292-8
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	002	0649178-3/02
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	060	0818000-1
Valdir Julio Ulbrich	036	0750477-0
Valdir Lemos de Carvalho	041	0794225-4
Vanessa Volpi Bellegard Palácios	009	0756806-5/01
	010	0756806-5/02
Wagner Cardeal Oganauskas	044	0802995-8
Wagner Ricardo Silva dos Santos	059	0815026-3
Wanderley Antonio de Freitas	040	0792439-0

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0001 . Processo: 0849464-8
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00262043820118160014 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé . Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Interessado: Andrei Aparecido Sufi . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Nilson Mizuta
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0002 . Processo: 0649178-3/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 6491783 Apelação Civel. Embargante (1): Maria Luiza Feskiv . Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara , Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Embargante (2): Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0003 . Processo: 0718494-1/02
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7184941 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fábio Hiromori Gomes , Márcio Antônio Sasso, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Comercial de Derivados de Couros Mourins Ltda . Advogado: Luis Carlos de Sousa , Gilberto Kanda. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0677913-3/01
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 677913300 Apelação Civel. Embargante: Marisa Orso de Rosso , Gustavo Henrique de Rosso. Advogado: Jurema Maria Cervi , Maria Lúcia da Costa Costódio Fiorenza. Embargado (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Embargado (2): Irb Brasil Resseguros SA . Advogado: Gladimir Adriani Poletto , Fabio José Possamai, Micheli Pereira. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0687535-2/01
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 687535200 Apelação Civel. Embargante: Lidia da Silva Machado , Luzinete Gonçalves da Silva, Luciene Silva Queiroz, Lenilda da Silva Rodrigues, Francisco Minervino da Silva Filho, Artur Gonçalves da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Carla Lecink Bernardi, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes. Embargado: Bradesco Vida & Previdencia Sa . Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes , José Fernando Vialle. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0687535-2/02
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 687535200 Apelação Civel. Embargante: Bradesco Vida & Previdencia Sa . Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes , José Fernando Vialle. Embargado: Lidia da Silva Machado , Luzinete Gonçalves da Silva, Luciene Silva Queiroz, Lenilda da Silva Rodrigues, Francisco Minervino da Silva Filho, Artur Gonçalves da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Carla Lecink Bernardi, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0730903-9/01
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 730903900 Apelação Civel. Embargante: Cesp - Companhia de Energia de São Paulo . Advogado: Irineu Mendonça Filho , Ignaldo Machado Victor Junior. Embargado: Welligton Rogério Terra , Francisco Ferreira de Oliveira, Luiz Nunes Pereira, Marcos dos Santos, Edson Ferreira do Carmo, Zélia da Silva, Everaldo Antonio Lopes, Marlene Pertile, Ivo Rodrigues, José Maria Gonçalves (maior de 60 anos), Carlos Marques, Nivaldo Manoel do Nascimento, Pedro Ivan Fernandes de Aquino, Marcelino Leonardi Cardoso, Ivair Galbiati. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perfetto)
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0750251-6/01
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 750251600 Apelação Civel. Embargante: Hdi Seguros Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargado (1): Clair Adir Paludo . Advogado: Jardel Rangel Paludo Bento . Embargado (2): Célia Maria de Almeida . Advogado: Maria Lucia Balcewicz Paiva . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0756806-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 756806500 Apelação Civel. Embargante: Tokio Marine Seguradora Sa . Advogado: Ciro Bruning . Embargado (1): Reinaldo Vicelli . Advogado: Vanessa Volpi Bellegard Palácios . Embargado (2): Alcides Caceffo . Advogado: Priscila Diniz da Silva , Fabrício Favaro Velozo. Interessado: Alcides Caceffo . Advogado: Emaldo Gomes Pinto . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0756806-5/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 756806500 Apelação Civel. Embargante: Reinaldo Vicelli . Advogado: Vanessa Volpi Bellegard Palácios . Embargado (1): Tokio Marine Seguradora Sa . Advogado: Fernanda Ribeirete de Souza . Embargado (2): Alcides Caceffo . Advogado: Priscila Diniz da Silva , Fabrício Favaro Velozo. Interessado: Alcides Caceffo . Advogado: Emaldo Gomes Pinto . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0771882-1/01
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7718821 Agravo de Instrumento. Embargante: Roberto Verdade . Advogado: Rogério Verdade . Embargado: Angelo Peruzze Neto . Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello Romão . Relator: Des. Nilson Mizuta

Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0779765-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 779765700 Apelação Civel. Embargante: Valdevino do Prado , Maria Aparecida da Rosa Prado. Advogado: Ademir Branco Junior , Djalma Antônio Müller Garcia. Embargado: Izabel Christina de Quadros Rossetim . Advogado: Roxana Lígia de Araújo Hakim , Maria Angela de Souza. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0764130-1
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001775 Ordinária. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Jacques Nunes Attié, Rosangela Dias Guerreiro. Agravado: Antonio Gimenez Furegatte , Adauto Barbosa, Adilson Aparecido Barbado, Ana Maria da Costa, Antonio Caetano, Clarice Aparecida da Silva, Cleide Perereira da Silva, Delvechio José Luiz, Edit Ramos Meira, Elena Pentiado. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0766537-8
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000253 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Rosangela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Agravado: Antônio Joaquim da Silva , Cleonice Tibolla, Cleide Terezinha Nardello Buche, Eloisa Terezinha Anselmini, Eloi Arno Baldus, Graciela Von Muhlen Spazzini, Irena Alcara Alvarenga, Lori Trevisan, Leo Altenhofen, Luiz Joaquim da Silva, Maria Aparecida Menossi Nardoni, Nelson Pereira, Rosani Braghini Mayer, Valdir Francisco Kuhn, Valdir Minatti. Advogado: Edeval Bueno , Carlos Alves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0793228-1
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000108 Ordinária. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Rubia Andrade Fagundes , César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Agravado: Claudemir Antonio Masseti , Cleonice Angelica de Andrade Pereira, José Monteiro da Rocha Filho, Maria Aparecida Archilha. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes Nascimento, Marcos Roberto Meneghin. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0795204-9
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000428 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Ana Paula Veronezi Prado Soares . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom , Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0797463-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000996 Indenização. Agravante: Philip Morris Marketing SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado (1): José Justino dos Santos . Advogado: Afonso Celso Nunes , Araripe Serpa Gomes Pereira, Maria Inês Roxadelli Piccini. Agravado (2): Paulino Pastre . Advogado: Roberto Ferreira . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0802638-8
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000109 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Rubia Andrade Fagundes . Agravado: Agnaldo Valeriano Nolasco , Alice Ribeiro Alves, Ana Maria dos Santos, Antonio Valdenyr Mantovani, Aurélia Bridi de Jesus, Cleoci Leite Leal, Cleonice Rodrigues Mariano, Dalva Clementina Colares, Edson Pinheiro Rodrigues, Efigenio Serpa. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0804956-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001297 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Edino Eugenio Rezende , Adirce Maria da Silva, Maria Aparecida Andretto Beloni, Eroni Silveira Prestes, Edimilson Alves de Moura, Deonilde Lourdes Rodrigues da Silva, João Soares de Lima, Lenises Fernandes, Luiz Carlos Fernandes, Carmen Rodrigues Lima, Jairo Domiciano Azevedo, Diva Cecília de Araújo e Silva, Simeão dos Santos, Irene Castorina da Silva, Corina Pedroso Vieira, Bruno Ramalho dos Santos Neto, Iolanda Ribeiro da Silva Chagas, Ruth Dias Silva, Sulineide Silva Pedroso, André Evalmar da Silva Rodrigues, Maria da Luz Costa, Antonia da Silva, Sebastião Alves Martins, Jacira Gonçalves da Costa, Maria Inez Maia Pereira, Afonso Ribeiro Ribas, João Gorte, Antonio Lima de Moraes, Antonio Raimundo Kachuba, Luiz Pereira dos Santos, José Aylton Ferreira. Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi , Jean César Xavier, Fabíola Camisão Scóz. Agravado (1): Bradesco Seguros SA . Advogado: Luiz Trindade Cassettari , Sebastião Procópio Nogueira, Raquel Martendal. Agravado (2): Caixa Econômica Federal . Advogado: Manoel Diniz Paz Neto , Patricia Aniceta Bigaiski Bertoldo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0812115-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000467 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: João Cabral . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom , José Carlos Martins Pereira, Fábio Martins Pereira, Fábio César Teixeira. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0823206-6
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000868 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Rubia Andrade Fagundes , César Augusto de França. Agravado: Cicera Batista dos Santos , Idalina Rosa da Silva, Jandira de Souza Ferreira, José Zeferino dos Santos, Maria Aparecida Esteves, Salvador dos Santos, Santa Pereira de Jesus Duarte, Sebastiana Celestino Rosa, Tereza Aparecida Pereira, Vilson Aparecido Pereira de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, João Eder Cornelian. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0825969-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001734 Reparação de Danos. Agravante: Eduardo José Campagnoni , Elison Fernando Cunha. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos , Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Agravado: Bruno de Medeiros Corrêa . Advogado: Salim Yared Filho . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0826932-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001021 Ordinária. Agravante: Unimed do Estado do Paraná -federação Estadual das Cooperativas Médicas . Advogado: Daniel Antonio Costa Santos , Robinson Leon de Aguero. Agravado: Ana Maria Romero Garcia Neves . Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0827292-8
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000909 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Neide Mendes Pedraça . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Agravado: Sercomtel S.a. Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0829690-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001134 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Carlos Sivoney Mendes Bueno , Fabio Pereira, Izabel Mendes Creme, José Marcelo Pinheiro, Luciane Aparecida Mathias, Lucio Kavalkivieski, Osni Aparecido de Lima, Rosana de Fatima Ribeiro, Rosilda Garcia de Quadros, Suely de Oliveira Lopes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento . Agravado: SUL AMERICA SEGUROS . Advogado: César Augusto de França . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0830604-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063881620118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Ezequiel Dutra . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0831252-3
Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003541020088160168 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Rubia Andrade Fagundes , César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Agravado: Geni de Oliveira Sena , Ilce dos Santos Lourenço, Ismael Augusto Pinto, José Aparecido de Oliveira, José Aparecido Tavares, Maria Eva Dionisio Queiróz, Maria José de Brito, Nadir Medeiros Pais Gomes, Oscarlino de Oliveira Rocha, Valdete Nunes do Nascimento. Advogado: Moisés Adão Batista , Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0831875-6
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022229220108160090 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: João Carlos Raimundo , Benedito Campos Filho, Luiz Carlos Silva, Neusa Cavalcante Cavanha, Nelio Mota. Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0832244-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000493 Indenização. Agravante: Raildo Miranda da Conceição . Advogado: José Eduardo de Assunção . Agravado: Caixa Seguradora Sa . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0835693-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001557 Responsabilidade Civil. Agravante: Bradesco Seguros Sa . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Anderson Hataqueiama. Agravado: Feliz Zaziscki , Jorgina Maria Viana, Ana da Conceição Oliveira, Maria Cristino de Andrade, Iracema da Conceição Soares, Pedro de Melo Freire, Sebastião Soares da Silva, Edineis de Jesus Numer da Trindade, Antonio

Reichembach, Maria Celia das Neves, Abgail Xavier, Cezario Pires do Prado, Lindacir de Lima Santos, Levi Jorge de Aquino, Marilene Marques Gouvea, Joaquim Teixeira, Nelson Castorino Alves dos Santos, Marli Ribeiro de Oliveira. Advogado: Luiz Armando Camisão , Manoel Antônio Bruno Neto, Ernani José de Castro Gamborgi. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0031 . Processo: 0249691-3
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000440 Cobrança. Apelante: Ady Simão Perussolo . Advogado: Laércio Benedito Levandoski , Christine Aparecida R. Rocha Levandoski. Apelado: Confederação Nacional da Agricultura - Cna , Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Rebouças. Advogado: Célia Luzia Huk , Djalma Sigwalt, Márcia Regina Rodacoski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Apelação Cível
0032 . Processo: 0389763-8
Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000001 Embargos a Execução. Apelante: Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S/a . Advogado: Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser , Ana Paula Muggiati dos Santos. Apelado: Wanderlei Aparecida Gunha . Advogado: Inês Maria Marzinek , Rose Paula Marzinek. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Wilde de Lima Pugliese)
Apelação Cível
0033 . Processo: 0546445-5
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000189 Cobrança. Apelante: Facchini S/a . Advogado: Irinéia Alves do Nascimento . Apelado: Slc Transportes Rodoviários Ltda. . Advogado: Luiz Fernando Guareschi . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0034 . Processo: 0730113-5
Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004250620088160073 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Rosangela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Apelado: Adilson Peloso , Antonio Geraldo da Silva (maior de 60 anos), Carmem do Carmo Silva, Cicero da Silva Alves, Deilton Francisco Rocha, Edimar de Oliveira Francisco, Erileide Libório de Oliveira, Geraldo Valentin Coelho, Henrique Martine Moreira (maior de 60 anos), Ivone Razoli. Advogado: Elaine Mônica Molin . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Apelação Cível
0035 . Processo: 0743244-0
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00060983120098160174 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Suzinaira de Oliveira , José Eli Salamacha. Rec.Adesivo: Emília Hilareski Golenia (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk , Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Suzinaira de Oliveira , José Eli Salamacha. Apelado (2): Emília Hilareski Golenia (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk , Luciano Ricardo Hladczuk. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0036 . Processo: 0750477-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062213420048160035 Indenização. Apelante: Espólio de Jenny Annita Osternack Ribeiro . Advogado: José Maria Martins do Nascimento , Debora Fabia do Nascimento Tozatto. Apelado: Lowen & Bonk Ltda. . Advogado: Marta Patricia Bonk , José Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich. Interessado: Espólio de Osmar Sensonowski , Iracema Linda Baptista. Advogado: Beatriz Grossi Maia , Deisi Lacerda, Renata Cintia Baptista Sansonowski, Eduardo Duarte Ferreira. Interessado: Barkema & Sell . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0037 . Processo: 0768270-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089762620078160035 Alvara. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: José Antonio Daniel (maior de 60 anos). Advogado: Giovani de Oliveira Serafini . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível e Reexame Necessário
0038 . Processo: 0779328-4
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063612020078160017 Indenização. Apelante (1): Valdirene Percino Kutne . Advogado: Barbara Gonzales Lucas , Fabricia Kutne Reder. Apelante (2): Antonio Nogueira Neto . Advogado: Airton Martins Molina , Sandro Gilbert Martins. Apelado (1): Avs - Seguradora Sa . Advogado: Rubiana Aparecida Barbieri . Apelado (2): Valdirene Percino Kutne . Advogado: Barbara Gonzales Lucas , Fabricia Kutne Reder. Apelado (3): Antonio Nogueira Neto . Advogado: Airton Martins Molina , Sandro Gilbert Martins. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0039 . Processo: 0779377-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00023551820078160001 Ordinária. Apelante: Bradesco Saúde Sa . Advogado: Débora Segala . Apelado: Eva Roque Brasilio . Advogado: Diego Martins Caspary . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0040 . Processo: 0792439-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047649120098160131 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini. Apelado: Helena Maria da Rosa . Advogado: Wanderley Antonio de Freitas . Interessado: Cristian Borges Copatti . Advogado: Wanderley Antonio de Freitas . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0041 . Processo: 0794225-4
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002542219968160024 Indenização. Apelante (1): Braz Lopes Garcia . Advogado: Luiz Fernando Küster , Valdir Lemos de Carvalho. Apelante (2): Hospital e Maternidade Almirante Tamandaré . Advogado: Rogéria Dotti Dória , Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Domingos José Perfetto). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0042 . Processo: 0800585-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00048872820088160001 Indenização. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Geraldo Nogueira da Gama , Raquel Soboleski Cavalheiro. Apelado: Maria José de Souza Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre César da Silva , Adriano Antonio Bertolin. Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0043 . Processo: 0801688-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00064805820098160001 Cobrança. Apelante: Hidropel Hidrogeologia e Perfurações Ltda . Advogado: Renata Johnsson Strapasson . Apelado: Tokio Marine Seguradora . Advogado: Ciro Bruning , Fernanda Ribeirete de Souza. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0044 . Processo: 0802995-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00064416120098160001 Cobrança. Apelante: Jucelino Jovito Dias . Advogado: Milton Salmória , Jerry Angelo Hames. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Flávia Balduíno da Silva , Paulo Cesar Braga Menescal, Wagner Cardeal Oganauskas. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0045 . Processo: 0806169-4
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025435120098160159 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Douglas dos Santos , Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo. Apelado: Geuvane Weiss Scholze . Advogado: Beate Sirlei Petry . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0046 . Processo: 0807634-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00066096320098160001 Cobrança. Apelante: Transportes e Distribuição Campos Ltda . Advogado: Tássia Fernanda Cotrin da Silva , Marcos Bueno Gomes, Cláudia Bueno Gomes. Apelado: Allianz Seguros Sa . Advogado: Josué Dyonisio Hecke . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0047 . Processo: 0808402-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00157411320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Santander Seguros Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelado: Laurinda Marques de Souza . Advogado: André Felipe Bagatin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0048 . Processo: 0808908-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00025656920078160001 Cobrança. Apelante: Rafael Cavalheiro Cavali . Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima , Ana Paula Pellegrinello. Apelado: Azul Companhia de Seguros Gerais . Advogado: Danielle Cristine Todesco Weldt , Ciro Bruning. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0049 . Processo: 0809863-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00281631520098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Rogério Pereira de Oliveira . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)
Apelação Cível
0050 . Processo: 0810425-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00281735920098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira , Douglas dos Santos. Apelado: Benedita Geny Lopes . Advogado: Rafael Lucas Garcia , Robson Sakai Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)
Apelação Cível
0051 . Processo: 0810520-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00013555120058160001 Indenização. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Apelante (2): Marizete Possamai Girardi . Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti . Apelante (3): Marsil Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Luiz Antonio Daros . Apelado: Angelo Rinaldin Neto . Advogado: Eldes Martinho Rodrigues . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0052 . Processo: 0810741-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00277950620098160014 Indenização. Apelante: Mario Palmeira . Advogado: Rui Santos de Sá , Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/ a . Advogado: Flávia Balduíno da Silva , João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)
Apelação Cível
0053 . Processo: 0811521-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007758920038160001 Indenização. Apelante (1): Juliano Mark Rosa Santos . Advogado: Frederich Mark Rosa Santos . Apelante (2): João Cláudio de Almeida Carvalho . Advogado: Fábio Pacheco Guedes , Suzana Valenza Manocchio. Apelado (1): Frederico Augusto Galiotto . Advogado: Ricardo Andraus , Luiz Gustavo Baron. Apelado (2): Juliano Mark Rosa Santos . Advogado: Frederich Mark Rosa Santos . Apelado (3): João Cláudio de Almeida Carvalho . Advogado: Fábio Pacheco Guedes , Suzana Valenza Manocchio. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0054 . Processo: 0812036-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00279735220098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralike , Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto. Apelado: Manoel Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0055 . Processo: 0812053-8
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00282272520098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira , Douglas dos Santos. Apelado: Rodrigo Perdigão . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)
Apelação Cível
0056 . Processo: 0813948-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00067179220098160001 Indenização. Apelante: Paulo Rogério Nielsen . Advogado: Bruno Libonati Rocha , João Henrique de Souza Arco-Verde. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0057 . Processo: 0814766-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00025621720078160001 Ordinária. Apelante: Júlio Góes Militão da Silva , Juliana Graciela Góes Militão da Silva Fabris. Advogado: Julio Goes Militão da Silva , Graziela Mascarello. Apelado: Maria Lúcia de Andrade Lima . Advogado: Maurício de Jesus Tozetti . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0058 . Processo: 0814886-5
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00285685120098160014 Declaratória. Apelante (1): Banco Investcred Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelante (2): Rafael Augusto Pelaquim . Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes , Ricardo Domingues Brito. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0059 . Processo: 0815026-3
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00210342220108160014 Declaratória. Apelante: Sercontel Sa Telecomunicações . Advogado: Luiz Carlos do Nascimento . Apelado: Carmen Hiromi Maejima Tamura . Advogado: Wagner Ricardo Silva dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0060 . Processo: 0818000-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00029570920078160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira , Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Cila Abramowska de Krajdem . Advogado: Selma Paciornik , Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0061 . Processo: 0818457-0
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026795320098160028 Indenização. Apelante: Espólio de Mário Silva dos Santos , Ivoneti Oliveira dos Santos. Advogado: Luiz Henrique Santos da Cruz , Nelson Pereira Mendes. Apelado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Moreno Cauê Broetto Cruz, Alberto Rodrigues Alves, Priscila Perelles. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0062 . Processo: 0818523-9
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003457720078160105 Indenização. Apelante: Joaquim Francisco dos Santos . Advogado: Cassemiro de Meira Garcia . Apelado (1): Sergio Castro Sanches . Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz . Apelado (2): Santa Casa de Paranavai . Advogado: Bernardo Benício de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0063 . Processo: 0818825-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00014309020058160001 Indenização. Apelante: Made Comércio de Calçados Ltda . Advogado: Robinson Kornelhuk , Luis Fernando Nadolny Loyola. Apelado: Lindaura Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Célia Rosa Heringer Dittmar , Maria da Luz Dangui Bedin, Arlyvan Probst. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0064 . Processo: 0818880-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00049271020088160001 Reparação de Danos. Apelante: Terezinha Coradin Giacomitti , José Jesualdo Giacomitti. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas , Samir Braz Abdalla. Rec.Adesivo: Bellasul Veículos Ltda , Belamar Veículos Ltda. Advogado: Neudi Fernandes , Milena Emilyn Raksa. Apelado (1): Bellasul Veículos Ltda , Belamar Veículos Ltda. Advogado: Neudi Fernandes , Milena Emilyn Raksa. Apelado (2): Terezinha Coradin Giacomitti , José Jesualdo Giacomitti. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas , Samir Braz Abdalla. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0065 . Processo: 0818940-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00153281520078160030 Indenização. Apelante: Raquel da Silva . Advogado: Jusilei Soleide Matick , Munirah Muhieddine. Apelado: Rodovias Integradas do Paraná Sa - Viapar . Advogado: João Everardo Resmer Vieira , Fabiano Freitas Soares. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0066 . Processo: 0819780-8
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00077726420088160017 Cobrança. Apelante: Hsbc Seguros Sa , Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira . Apelado: Edemilson Angelo Lorensi . Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)
Apelação Cível
0067 . Processo: 0821293-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058937920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Irene Soares . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)
Apelação Cível
0068 . Processo: 0821694-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061232420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Dina Mara Pires . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0069 . Processo: 0821898-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063310820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Augusto Angelo . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0070 . Processo: 0822043-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061812720058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelante (2): Odair Veloso . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieywski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0071 . Processo: 0826565-2
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001892320038160043 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Jociara Rodrigues da Veiga . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieywski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0072 . Processo: 0831728-2

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009591820098160136 Indenização. Apelante (1): Crediare Sa Crédito, Financiamento e Investimento , Lojas Colombo Sa Comércio de Utilidades Domésticas. Advogado: Djalma Goss Sobrinho . Apelante (2): Planeta Legal Comércio de Calçados e Artigos Esportivos Ltda . Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa . Apelante (3): Gestão Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Fábio Chemin Gadens , Jean Saulo Ismar, Patrícia Marcos de Oliveira. Apelado: Marlene da Silva Lima . Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus . Interessado: Fai Finacanceira Americanas Itaú . Advogado: Cláudia Gramowski , Fabíola Cueto Clementi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Interessado: Fininvest Sa Negócios de Varejo . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0073 . Processo: 0833305-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00156729320078160030 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil . Advogado: Danielle Ribeiro , David Camargo, Luciana de Lima Torres Cintra. Apelado: Renato Gonçalves Beraldo . Advogado: David Camargo , Ricardo José Erhardt. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0074 . Processo: 0835188-4
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002443620108160040 Indenização. Apelante: Israel Castanho . Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz . Apelado (1): Almeida e Sofientine Ltda . Advogado: Douglas Andrade Matos , Braz Reberte Pedrini, Alex Reberte. Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0075 . Processo: 0835572-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067454020048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Roseli Dias da Veiga (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0076 . Processo: 0837340-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071576820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Gisele Pires . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0077 . Processo: 0837597-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070537620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Pedro do Carmo Rita . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0078 . Processo: 0837704-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071715220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Sélio da Costa Freire (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0079 . Processo: 0838911-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071775920048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Emerson Antônio Francisco . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 01/12/2011 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Criminal em Composição Integral e 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.12344 e 2011.12142 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Criminal em Composição Integral e 1ª Câmara Criminal a realizar-se em 01/12/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adeildo de Oliveira Gonçalves	042	0814334-6
Aderbal Souto Gomes	032	0823517-4
Aryon Jakson Schwinden	039	0803810-4
Ayrton Santos Lima Filho	001	0794170-4
Bruna Maria Piga	015	0833264-1
Camila Milazotto Ricci	043	0816740-2
Carlos Augusto Cogo	044	0795916-4
Claudemir de Andrade Lucena	008	0812850-7
Cláudia Maria Fernandes	045	0821907-0
Cleverson Leandro Ortega	032	0823517-4
Cloves Luiz Angeleli	034	0826475-3
Daniele Comin Martins	033	0825850-2
Davis Andrade Oliveira da Cruz	037	0791478-3
Dyogo Cardoso Mendes	023	0762178-3
Edélcio Daniel Coussian	021	0826131-6
Eduardo Calizario Neto	014	0832359-1
Elcio José Melhem	007	0810016-7
Elisângela Sponholz de Souza	024	0791878-3
Elizabete Graebin	012	0827715-6
Eluci Alves Guerios	017	0764195-2
Everson José Teixeira do Amaral	006	0803884-4
Fábio Teixeira	018	0818192-4
Garibaldi Menezes Deliberador	019	0818465-2
Genilson Pereira	030	0812001-4
Gilmar Vicente Ruths	021	0826131-6
Hélio Lulu	041	0814333-9
Israel Batista de Moura	003	0813246-7
Jair de Meira Ramos	007	0810016-7
Jonas Noblia Arpino	012	0827715-6
José Carlos Ragiotto	040	0812751-9
Jossoé do Amaral Campos	036	0776023-2
Juliane Terezinha Bortolotto	045	0821907-0
Luciano Luz de Oliveira	035	0761107-0
Luiz Claudio Nunes Lourenço	038	0800884-2
Luiz Fernando Dietrich	044	0795916-4
Luiz Guilherme Leite	009	0816318-0
Luiz Tavanaro Gaya	019	0818465-2
Marcelo Navarro de Morais	033	0825850-2
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	018	0818192-4
Marina Colnaghi	026	0799359-5
Matheus Gabriel R. d. Almeida	010	0821022-2
	016	0724434-2
Maurício Zampieri de Freitas	010	0821022-2
Mauro Veloso Júnior	033	0825850-2
Moacyr Paulo Sega	004	0834714-0
Omar Gnach	005	0768375-6
Pedro Alberto Alves Maciel	025	0795937-3
Raul Silveira Boeno	017	0764195-2
Reginaldo Mazzetto Moron	042	0814334-6
Roberto Brzezinski Neto	001	0794170-4
Rodolfo Revers	012	0827715-6
Rodrigo Di Piero Mendes	002	0820621-1
Romeu Felchak	007	0810016-7
Rone Marcos Brandalize	022	0812497-0
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	031	0815185-7
Silvio José Farinholi Arcuri	029	0808914-7
Sonia Regina Santos Silveira	027	0801364-9
Tania Regina Demeterco	020	0817478-5
Thiago Ruiz	029	0808914-7
Úrsula Boeng	013	0829465-9
Valmor Antônio Weissheimer	011	0821506-3
Vania Fátima Vian	041	0814333-9
Victor Langer	001	0794170-4
Viviane Brisola	011	0821506-3
Wanderlei Lukachewski	003	0813246-7
Wanderlei Lukachewski Junior	003	0813246-7
Wanderson da Silva Prada	021	0826131-6
Xavier Antônio Salgar	028	0807788-3

Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
0001 . Processo: 0794170-4
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000055520068160110 Ação Penal. Requerente: Cezerlei dos Santos (Réu Preso). Advogado: Roberto

Brzezinski Neto , Ayrton Santos Lima Filho, Victor Langer. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

0002 . Processo: 0820621-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000025700 Ação Penal. Requerente: Mozart Barbosa Villaca . Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso em Sentido Estrito e Apelação Crime

0003 . Processo: 0813246-7

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001804720098160109 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Jurandir Fagundes dos Santos (Réu Preso). Advogado: Israel Batista de Moura . Apelado (1): Juliano Duarte Varella . Advogado: Wanderlei Lukachewski , Wanderlei Lukachewski Junior. Apelado (2): Jurandir Fagundes dos Santos (Réu Preso). Advogado: Israel Batista de Moura . Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Telmo Cherem)

Habeas Corpus Crime

0004 . Processo: 0834714-0

Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001723620068160122 Ação Penal. Impetrante: Moacyr Paulo Sega (advogado). Paciente: Devanir Rosa (Réu Preso). Relator: Des. Telmo Cherem

Desaforamento

0005 . Processo: 0768375-6

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012479220088160170 Ação Penal. Requerente: Egon Henrique Correia (Réu Preso). Advogado: Omar Gnach . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Sidimar Alves (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Recurso em Sentido Estrito

0006 . Processo: 0803884-4

Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001595120118160093 Ação Penal. Recorrente: Ailton Fernandes (Réu Preso). Def.Dativo: Everson José Teixeira do Amaral . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0007 . Processo: 0810016-7

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00098302720108160031 Ação Penal. Recorrente: Cassio Roberto de Lima (Réu Preso). Advogado: Jair de Meira Ramos , Romeu Felchak. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Adolfo Legman Mariano . Advogado: Elcio José Melhem . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0008 . Processo: 0812850-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001882120098160013 Ação Penal. Recorrente: John Enver Machado (Réu Preso). Advogado: Claudemir de Andrade Lucena . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Telmo Cherem)

Recurso em Sentido Estrito

0009 . Processo: 0816318-0

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007983420108160116 Ação Penal. Recorrente: Alexsandro Weber (Réu Preso). Advogado: Luiz Guilherme Leite . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0010 . Processo: 0821022-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00090097720108160013 Ação Penal. Recorrente: Cleverson Petreceli Schmitt (Réu Preso). Advogado: Maurício Zampieri de Freitas , Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0011 . Processo: 0821506-3

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00040962320098160131 Ação Penal. Recorrente: Ivane Zandona (Réu Preso). Advogado: Valmor Antônio Weissheimer , Viviane Brisola. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0012 . Processo: 0827715-6

Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005148520098160140 Ação Penal. Recorrente (1): Eliseu Maia dos Santos (Réu Preso). Advogado: Elizabete Graebin . Recorrente (2): Joares Rocha (Réu Preso). Advogado: Jonas Noblia Arpino . Recorrente (3): Ivandro Atila Carvalho da Silva (Réu Preso), José Erico Ferreira (Réu Preso), Nelson Rodrigo de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Revers . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito

0013 . Processo: 0829465-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00097332320068160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Jonathan Borges de Spindula (Réu Preso). Def.Dativo: Úrsula Boeng . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito

0014 . Processo: 0832359-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00123172420108160013 Ação Penal. Recorrente: Claudemir Moreira Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Calizario Neto . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito

0015 . Processo: 0833264-1

Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012996220108160156 Ação Penal. Recorrente: Cleiton Santos Martins (Réu Preso). Def.Dativo: Bruna Maria Piga . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Apelação Crime

0016 . Processo: 0724434-2

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000014919878160024 Ação Penal. Apelante: Pedro Becker da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor: Des. Campos Marques

Apelação Crime

0017 . Processo: 0764195-2

Comarca: Palmas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005862620098160123 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Ivan Cruz dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Eluci Alves Guerios , Raul Silveira Boeno. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Macedo Pacheco). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)

Apelação Crime

0018 . Processo: 0818192-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000971520108160006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Helton Murilo de Almeida Cavalli (Réu Preso). Advogado: Fábio Teixeira . Ass.Acusação: Josiane Cristina da Silva . Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)

Apelação Crime

0019 . Processo: 0818465-2

Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00023132720098160056 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Leandro Dalbello (Réu Preso), Vander Luiz Dalbello Rodrigues. Advogado: Luiz Tavanaro Gaya , Garibaldi Menezes Deliberador. Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Apelação Crime (det)

0020 . Processo: 0817478-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001806220098160007 Ação Penal. Apelante: Laércio Toledo Rebelo (Réu Preso). Def.Público: Tania Regina Demeterco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Apelação Crime (det)

0021 . Processo: 0826131-6

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033718120108160104 Ação Penal. Apelante: Dirceu Jose de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Wanderson da Silva Prada , Edélcio Daniel Coussian, Gilmar Vicente Ruths. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Recurso Crime Ex Officio

0022 . Processo: 0812497-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013861120008160013 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Aldo Soares da Rocha . Advogado: Rone Marcos Brandalize . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0023 . Processo: 0762178-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00223974720108160013 Ação Penal. Recorrente: Jarbas Nunes de Aveiro Rosa . Advogado: Dyogo Cardoso Mendes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0024 . Processo: 0791878-3

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000456020048160028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: José Luciano Alves Marcelino . Advogado: Elisângela Sponholz de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso em Sentido Estrito

0025 . Processo: 0795937-3

Comarca: Assaí.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017009720108160047 Ação Penal. Recorrente: Tatiane Del Anhol de Melo . Advogado: Pedro Alberto Alves Maciel . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0026 . Processo: 0799359-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001186420058160006 Ação Penal. Recorrente: Gessimar Domingos de Almeida . Def.Dativo: Marina Colnaghi . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Macedo Pacheco)
Recurso em Sentido Estrito
0027 . Processo: 0801364-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000204020098160006 Ação Penal. Recorrente: Robert Michel Barreto de Oliveira . Advogado: Sonia Regina Santos Silveira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
Recurso em Sentido Estrito
0028 . Processo: 0807788-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064191820068160030 Ação Penal. Recorrente: Davi Nascimento Silva . Advogado: Xavier Antônio Salgar . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão
Recurso em Sentido Estrito
0029 . Processo: 0808914-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008809520018160014 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrente (2): Ivo Cristiano . Advogado: Thiago Ruiz (Defensor Dativo). Recorrente (3): Gilmar Vieira . Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri (Defensor Dativo). Recorrido(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
Recurso em Sentido Estrito
0030 . Processo: 0812001-4
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020596220108160139 Ação Penal. Recorrente: Adilson Bonfim . Def.Dativo: Genilson Pereira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0031 . Processo: 0815185-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00004023320098160006 Ação Penal. Recorrente: José Zenildo Portes . Def.Dativo: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Telmo Cherem)
Recurso em Sentido Estrito
0032 . Processo: 0823517-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057000720048160030 Ação Penal. Recorrente (1): Giovani Luiz Guettmes . Advogado: Aderbal Souto Gomes . Recorrente (2): Cleverson da Silva Pelissari . Advogado: Cleverson Leandro Ortega . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Telmo Cherem)
Recurso em Sentido Estrito
0033 . Processo: 0825850-2
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011315420118160082 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Antonio Barbosa da Silva . Advogado: Daniele Comin Martins , Marcelo Navarro de Morais, Mauro Veloso Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
Recurso em Sentido Estrito
0034 . Processo: 0826475-3
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001985720098160048 Ação Penal. Recorrente: Valdecir Rodrigues Anjo . Advogado: Cloves Luiz Angeleli . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão
Apelação Crime
0035 . Processo: 0761107-0
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00053145420108160098 Medida de Proteção. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Walmir Duarte . Def.Dativo: Luciano Luz de Oliveira . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0036 . Processo: 0776023-2
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000493920048160112 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Andrei Cristiano Carvalho Muller . Def.Dativo: Jossoé do Amaral Campos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
Apelação Crime
0037 . Processo: 0791478-3
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000448820018160090 Ação Penal. Apelante: Eduardo Rodrigo Barbosa . Advogado: Davis Andrade Oliveira da Cruz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0038 . Processo: 0800884-2
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001797320058160086 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Cesario Francisco Marques , Nivaldo Camargo. Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0039 . Processo: 0803810-4
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002075620078160026 Ação Penal. Apelante: Elias Klieser de Moraes . Def.Dativo: Aryon Jakson Schwinden . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0040 . Processo: 0812751-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035043020098160017 Ação Penal. Apelante: Eliane Caetano de Souza . Advogado: José Carlos Ragiotto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0041 . Processo: 0814333-9
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043884720098160021 Ação Penal. Apelante: Roberto Carlos Demichei . Advogado: Hélio Lulu , Vania Fátima Vian. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
Apelação Crime
0042 . Processo: 0814334-6
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001664020088160128 Ação Penal. Apelante: Neusa de Oliveira . Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Vanilda Martins dos Santos . Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves (Assistente de Acusação). Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0043 . Processo: 0816740-2
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059119420098160021 Ação Penal. Apelante: Ademir Ferreira . Def.Dativo: Camila Milazotto Ricci . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
Apelação Crime (det)
0044 . Processo: 0795916-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00013751619998160013 Ação Penal. Apelante: Paulo Lourenço Trindade . Advogado: Carlos Augusto Cogo , Luiz Fernando Dietrich. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
Apelação Crime (det)
0045 . Processo: 0821907-0
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020905720088160170 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos Ventania . Advogado: Cláudia Maria Fernandes , Juliane Terezinha Bortolotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 01/12/2011 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Criminal em Composição Integral e 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11153 e 2011.11152 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Criminal em Composição Integral e 2ª Câmara Criminal a realizar-se em 01/12/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abimael Baldani	013	0831572-0
Alessandro Maurici	012	0753317-1
Alessandro Silverio	033	0738784-6
Beatriz Grossi Maia	016	0509349-8
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	033	0738784-6
Cesar Zerbini de Araújo	031	0728736-7
Cristian Luiz Moraes	039	0461824-0
Daniel Laufer	009	0780459-1
Daniel Levi Machado	037	0826586-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque	028	0714571-7
Diego Buligon	004	0761348-1
Donizetti de Oliveira	020	0676242-5

Edinaldo Beserra	011	0733520-2
Edinéia Sicbneihler	019	0675948-8
Eduardo Duarte Ferreira	016	0509349-8
Ercilio Rodrigues de Paula	024	0695572-0
Evandro Mário Lazzari	039	0461824-0
Fernanda Lorenzet	039	0461824-0
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	014	0818084-7
Geones Miguel Ledisma Peixoto	035	0795612-1
Gerson Luiz Wenzel	041	0803692-6
Guilherme Oliveira de Andrade	012	0753317-1
Italo Tanaka Junior	009	0780459-1
João Batista de Arruda Junior	036	0817123-5
João Carlos Pastro	027	0713074-9
João Rafael de Oliveira	014	0818084-7
João Vladimir Viland Policeno	015	0480626-6
Jorge Sebastião Filho	032	0822839-1
	038	0827891-1
Juliano Barbosa da Silva	017	0621551-4
Juliano Maciel Abrão	021	0677502-0
Karen Laryssa Ribeiro Pereira	012	0753317-1
Leandro de Faveri	034	0795104-4
Leandro Souza Rosa	008	0354950-2
Leslie José Pereira de Arruda	029	0716327-7
Luis Boaventura Goulart Junior	031	0728736-7
Luís Cesar Sanches	018	0643474-6
Luiz Gustavo Pujol	009	0780459-1
Marcelo Nogueira Artigas	001	0588308-7
Marco Antônio Joaquim	021	0677502-0
Maria Jussara Fonseca	028	0714571-7
Melvis Muchiuti	029	0716327-7
Nelson Ferreira D'angelo	040	0797632-1
Nivaldo Jaques	025	0696420-5
Pablo Henrique R. B. Acosta	024	0695572-0
Pablo Milanese	032	0822839-1
	038	0827891-1
Patrick Roberto Gasparetto	004	0761348-1
Paulo Adriano Borges	021	0677502-0
Petronio Cardoso	030	0725175-2
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler	022	0681086-0
Ricardo de Freitas Vasco	005	0768396-5
Ricardo Silva Furtado	027	0713074-9
Rodrigo José Mendes Antunes	003	0511415-8
Rodrigo Sanchez Rios	009	0780459-1
Rogério Oscar Botelho	033	0738784-6
Rubens Alexandre da Silva	011	0733520-2
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	026	0697419-6
Sandra Regina de Souza Takahashi	035	0795612-1
Sandra Regina Rangel Silveira	023	0686904-3
Sandro Júnior Batista Nogueira	034	0795104-4
Silvia Fráguas	001	0588308-7
Sylvio Lourenço da Silveira Filho	014	0818084-7
Thais Michelle Winkler Jung	001	0588308-7
Valéria Biembengut B. d. Santos	010	0702525-4
Walter Barbosa Bittar	003	0511415-8
Wilson André Neres	011	0733520-2

Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
0001 . Processo: 0588308-7
Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Vara Única. Requerente: Eleandro Moreira Meirelles (Réu Preso). Def.Dativo: Silvia Fráguas , Thais Michelle Winkler Jung (advogado), Marcelo Nogueira Artigas. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Valter Ressel). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
0002 . Processo: 0791926-4
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00142231220118160014 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Londrina - 3ª Vara Criminal . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Santo Antônio da Platina - Vara Criminal . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná , Aladim Sene Bueno Junior (Réu Preso), Ezídio Guerino (Réu Preso), Felipe Vinicius Nogueira Amorim (Réu Preso), Guilherme Ribas Gonçalves (Réu Preso), Rodrigo Ribas Gonçalves (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Lidia Maejima)
Mandado de Segurança (Gr/C.Int.-Cr)
0003 . Processo: 0511415-8
Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2003000000300 Restituição. Impetrante: Fernando Augusto Rodrigues Formigoni . Advogado: Walter Barbosa Bittar , Rodrigo José Mendes Antunes. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Cambé Vara Criminal . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfouri Neto)
Denúncia Crime (C.Int-Cr)
0004 . Processo: 0761348-1
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 201000001024 Pedido de Providências. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado: Jonatas Felisberto da Silva . Advogado: Patrick Roberto Gasparetto , Diego Buligon. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
Denúncia Crime (C.Int-Cr)
0005 . Processo: 0768396-5
Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100002072 Protocolo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado: Silvio Daineis Filho . Advogado: Ricardo de Freitas Vasco . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Lidia Maejima)
Inquérito Policial (C.Int-Cr))
0006 . Processo: 0770803-6
Comarca: Assaí.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200900000071 Inquérito Policial. Indiciado: Michel Angelo Bomtempo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Valter Ressel)
Pedido de Providências Crime (Cam)
0007 . Processo: 0769757-2
Comarca: Reserva. Ação Originária: 00001758320108160143 Inquérito Policial. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Frederico Bittencourt Hornung - Prefeito do Município de Reserva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Valter Ressel)
Denúncia Crime (C.Int-Cr)
0008 . Processo: 0354950-2
Comarca: Castro. Ação Originária: 200600008540 Protocolo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado: Osmar Rickli . Advogado: Leandro Souza Rosa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Valter Ressel)
Apelação Crime
0009 . Processo: 0780459-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054052120048160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Instituto Euvaldo Lodi do Paraná (Assistente de Acusação). Advogado: Italo Tanaka Junior . Apelado: Ubiratan de Lara , André Luiz Sottomaior. Advogado: Rodrigo Sanchez Rios , Daniel Laufer, Luiz Gustavo Pujol. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Crime
0010 . Processo: 0702525-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021005320098160013 Ação Penal. Apelante: Peterson Bornholdt (Réu Preso). Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Valter Ressel). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
Apelação Crime
0011 . Processo: 0733520-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005033220088160030 Ação Penal. Apelante: Gilmar Batista da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Wilson André Neres , Edinaldo Beserra, Rubens Alexandre da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Valter Ressel). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
Apelação Crime
0012 . Processo: 0753317-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038899220068160013 Ação Penal. Apelante: Eloir Aschembrener (Réu Preso). Advogado: Alessandro Maurici , Guilherme Oliveira de Andrade, Karen Laryssa Ribeiro Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Apelação Crime (det)
0013 . Processo: 0831572-0
Comarca: Jaguapitã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014743320108160099 Ação Penal. Apelante: João Sobreira Xavier (Réu Preso). Advogado: Abimael Baldani . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Mandado de Segurança (Cam-Cr)

0014 . Processo: 0818084-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020815220068160013 Ação Penal. Impetrante: Jocler Jeferson Procópio . Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior , Sylvio Lourenço da Silveira Filho, João Rafael de Oliveira. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Curitba 2ª Vara Criminal . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Valter Ressel)
Apelação Crime
0015 . Processo: 0480626-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000000150 Ação Penal. Apelante: Vilmar José de Souza . Advogado: João Vladimir Viland Policeno . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Miguel Kfouri Neto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
Apelação Crime
0016 . Processo: 0509349-8
Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005000001416 Ação Penal. Apelante: Teodoro Marques de Oliveira . Advogado: Beatriz Grossi Maia , Eduardo Duarte Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Miguel Kfouri Neto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
Apelação Crime
0017 . Processo: 0621551-4
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000024339 Ação Penal. Apelante: João Alves da Silva Neto . Def.Dativo: Juliano Barbosa da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Miguel Kfouri Neto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
Apelação Crime
0018 . Processo: 0643474-6
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004000000108 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Juliano Marconato . Advogado: Luís Cesar Sanches . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Miguel Kfouri Neto)
Apelação Crime
0019 . Processo: 0675948-8
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015572620098160021 Ação Penal. Apelante: Altair Pacheco . Advogado: Edinéia Sicbneihler . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha))
Apelação Crime
0020 . Processo: 0676242-5
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017166620098160021 Ação Penal. Apelante: José Ademir Alves Valente . Advogado: Donizetti de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Noeval de Quadros). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Valter Ressel)
Apelação Crime
0021 . Processo: 0677502-0
Comarca: Assaí.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000626320098160047 Ação Penal. Apelante: Vandir Matias Pinheiro . Advogado: Juliano Maciel Abrão , Paulo Adriano Borges, Marco Antônio Joaquim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Noeval de Quadros). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Valter Ressel)
Apelação Crime
0022 . Processo: 0681086-0
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045088520108160173 Ação Penal. Apelante: Juarez Paulo Schechi . Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Valter Ressel). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
Apelação Crime
0023 . Processo: 0686904-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073859020108160013 Ação Penal. Apelante: Luis Fernando da Rocha Turelli Pinto . Def.Dativo: Sandra Regina Rangel Silveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Valter Ressel). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
Apelação Crime
0024 . Processo: 0695572-0
Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000249020038160102 Ação Penal. Apelante: Juscimara Leonel Pedroso . Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta , Ercilio Rodrigues de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Valter Ressel). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
Apelação Crime
0025 . Processo: 0696420-5
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000011920038160079 Ação Penal. Apelante: Itacir Simionatto . Advogado: Nivaldo Jaques . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Valter Ressel). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
Apelação Crime
0026 . Processo: 0697419-6
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000337720058160071 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Pires . Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Valter Ressel). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
Apelação Crime
0027 . Processo: 0713074-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051088220028160013 Ação Penal. Apelante: Benedito Aparecido de Paula . Advogado: João Carlos Pastro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Nestor Martins de Oliveira , Alaide Vieira Soares. Advogado: Ricardo Silva Furtado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Valter Ressel). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
Apelação Crime
0028 . Processo: 0714571-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00109708720098160013 Ação Penal. Apelante (1): Rodrigo Ramos Vieira . Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque . Apelante (2): Sérgio Szabo . Def.Público: Maria Jussara Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. João Kopytowski). Revisor: Des. Valter Ressel
Apelação Crime
0029 . Processo: 0716327-7
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000299820018160097 Ação Penal. Apelante (1): Antonio Marcio da Costa . Advogado: Melvis Muchiuti , Leslie José Pereira de Arruda. Apelante (2): José Pereira da Silva . Advogado: Melvis Muchiuti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Valter Ressel). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
Apelação Crime
0030 . Processo: 0725175-2
Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002045220048160044 Ação Penal. Apelante: Evandro Elias Fortuna . Advogado: Petronio Cardoso . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Valter Ressel). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
Apelação Crime
0031 . Processo: 0728736-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026631820078160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Robeilton Martins Moreira . Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior . Apelante (2): Daviane Pereira de Camargo . Advogado: Cesar Zerbini de Araújo . Apelante (3): Robeilton Martins Moreira . Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Valter Ressel). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
Apelação Crime
0032 . Processo: 0822839-1
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000616020048160142 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Paulo Roberto de Almeida , Marcelo Borazo. Advogado: Pablo Milanese , Jorge Sebastião Filho. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Desª Lidia Maejima)
Apelação Crime (det)
0033 . Processo: 0738784-6
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000836320058160052 Ação Penal. Apelante: Warlei José Frizzo . Advogado: Alessandro Silverio , Bruno Augusto Gonçalves Vianna, Rogério Oscar Botelho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Apelação Crime (det)
0034 . Processo: 0795104-4
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007821020098160086 Ação Penal. Apelante: Jose Bento Coutinho de Lima . Advogado: Leandro de Faveri , Sandro Júnior Batista Nogueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Lidia Maejima)
Apelação Crime (det)
0035 . Processo: 0795612-1
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013081120088160086 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Alessandre dos Santos . Def.Dativo: Sandra Regina de Souza Takahashi , Geones Miguel Ledisma Peixoto. Relator: Juiz Marcio José Tokars (Desª Lidia Maejima)
Apelação Crime (det)
0036 . Processo: 0817123-5

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001977920028160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Osni Padilha . Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior . Relator: Des. Valter Ressel
Apelação Crime (det)
0037 . Processo: 0826586-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00247025020108160030 Ação Penal. Apelante: Cezar Jonas Floriano dos Santos . Advogado: Daniel Levi Machado . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Apelação Crime (det)
0038 . Processo: 0827891-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00069665220108160019 Ação Penal. Apelante: Antip Anufriev . Advogado: Jorge Sebastião Filho , Pablo Milanese. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Representação Criminal (Cam)
0039 . Processo: 0461824-0
Comarca: Paranaguá. Representante: Márcio Luiz Gonçalves Kammers . Representado: Rudisney Gimenes . Advogado: Cristian Luiz Moraes , Fernanda Lorenzet, Evandro Mário Lazzari. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfouri Neto).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Recurso de Apelação - ECA
0040 . Processo: 0797632-1
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023563620108160150 Representação. Apelante: M. S. S. (Interno). Def.Dativo: Nelson Ferreira D'angelo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Lidia Maejima)
Recurso de Apelação - ECA
0041 . Processo: 0803692-6
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00088016020108160024 Representação. Apelante: C. T. C. (Interno), C. T. C. (Interno). Def.Dativo: Gerson Luiz Wenzel . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Lidia Maejima)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 01/12/2011 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Criminal em Composição Integral e 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.12397 e 2011.12028 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Criminal em Composição Integral e 3ª Câmara Criminal a realizar-se em 01/12/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriano Minor Uema	013	0817667-2
Alty de Jesus Martins Diniz	026	0821146-7
Amauri Garcia Miranda	018	0827737-2
Ana Silvia Bastos Carneiro	009	0815049-6
Antônio João Manoel dos Santos	028	0788935-8
Antônio Pellizzetti	020	0843400-0
Benedicto Carlos de Siqueira	025	0813662-1
Carlos Eduardo Borges Marin	022	0775691-6
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0831547-7
Cilmar Francisco Pastorello	023	0781321-6
Claudemir de Andrade Lucena	008	0799660-3
Eduardo Nogueira de Morais	018	0827737-2
Fernando Boberg	028	0788935-8
Francini Franini	028	0788935-8
Givanildo José Tirolti	012	0816897-6
Guilherme Raymundo Reinert	002	0835551-7
Gustavo Tulio Pagani	019	0836211-2
Heitor Fabreti Amante	009	0815049-6
Hélio Ferreira Junior	004	0765657-1
João Nivaldo da Silva	003	0832553-9
Joel Fernando Gonçalves	017	0824659-1
JONHY CHINGAR GONÇALVES GUIMARÃES	011	0816088-7
José Carlos Portella Júnior	011	0816088-7
Ledo Paulo Guimarães Santos	027	0799486-7
Leila Aparecida Zanini	023	0781321-6
Leslie José Pereira de Arruda	006	0786392-5
Luciano Badia	023	0781321-6
Márcia Cristina Gunha	015	0819212-5
Marco Antonio Ribeiro de M. Lagos	014	0817722-8
Marlon Cordeiro	016	0821950-1
Neiva Siqueira Pielak	021	0794102-6
Nereu Carlos Massignan	024	0810081-4
Osni de Jesus Taborda Ribas	015	0819212-5
Otávio Augusto Inácio Massignan	024	0810081-4
Raffael dos Santos Benassi	010	0815816-7
Ricardo Gonçalves Furquim	008	0799660-3
Rosa Camila Biava	009	0815049-6
Sebastião Miguel Morales	010	0815816-7
Simone de Siqueira Ferreira	004	0765657-1
Yara Flores Lopes Stroppa	005	0773231-2
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	007	0795193-1

Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
0001 . Processo: 0831547-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000109471 Ação Penal. Requerente: Abner Machado Brisola (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro
Habeas Corpus Crime
0002 . Processo: 0835551-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00193469120118160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Guilherme Raymundo Reinert (advogado). Paciente: Mário Luiz Soaki Filho (Réu Preso). Relator: Des. Marques Cury
Recurso de Agravo
0003 . Processo: 0832553-9
Comarca: Colorado.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016237620118160072 Ação Penal. Recorrente: José Gomes dos Santos (Réu Preso). Advogado: João Nivaldo da Silva . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury
Apelação Crime
0004 . Processo: 0765657-1
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002392920108160132 Ação Penal. Apelante: Leandro Bento de Souza (Réu Preso), Carlos Antonio da Silva (Réu Preso). Interessado: Nilda de Fátima Silva . Advogado: Simone de Siqueira Ferreira , Hélio Ferreira Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
Apelação Crime
0005 . Processo: 0773231-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056181720108160013 Ação Penal. Apelante: Sebastião Batista dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury
Apelação Crime
0006 . Processo: 0786392-5
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010563820098160097 Ação Penal. Apelante: Luiz Ricardo Martins (Réu Preso). Advogado: Leslie José Pereira de Arruda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
Apelação Crime
0007 . Processo: 0795193-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025006720098160013 Ação Penal. Apelante: Robson Soares Junger (Réu Preso). Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury
Apelação Crime
0008 . Processo: 0799660-3
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019684820108160146 Ação Penal. Apelante (1): Celso Cardoso dos Santos (Réu Preso), Miciane Pietrovski Falcão (Réu Preso). Advogado: Claudemir de Andrade Lucena . Apelante (2): Carlos Eduardo da Cruz (Réu Preso), Thiago Aparecido Laska (Réu Preso). Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
Apelação Crime
0009 . Processo: 0815049-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052593820088160013 Ação Penal. Apelante: Antonio José da Silva (Réu Preso). Advogado: Heitor Fabreti Amante , Rosa Camila

Biava, Ana Silvia Bastos Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury
Apelação Crime
0010 . Processo: 0815816-7
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00129554520108160017 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Welinton Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Raffael dos Santos Benassi . Apelante (3): Luiz Paulo da Silva (Réu Preso). Advogado: Sebastião Miguel Morales . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Wellinton Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Raffael dos Santos Benassi . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
Apelação Crime
0011 . Processo: 0816088-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074083620108160013 Ação Penal. Apelante (1): Diogo Maruqes da Cruz (Réu Preso). Advogado: JONHY CHINGAR GONÇALVES GUIMARÃES . Apelante (2): Rodilandi Nogueira (Réu Preso). Advogado: José Carlos Portella Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
Apelação Crime
0012 . Processo: 0816897-6
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039889520108160086 Ação Penal. Apelante: José Roberto Brombilla (Réu Preso). Advogado: Givanildo José Tirolti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
Apelação Crime
0013 . Processo: 0817667-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00211685220108160013 Ação Penal. Apelante: Fábio Rodrigo Martins (Réu Preso). Advogado: Adriano Minor Uema . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury
Apelação Crime
0014 . Processo: 0817722-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093512520098160013 Ação Penal. Apelante: Diogenes Lima Dias (Réu Preso), Gilberto Rocha de Araujo (Réu Preso). Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro
Apelação Crime
0015 . Processo: 0819212-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003386520108160013 Ação Penal. Apelante: Wilson Cândido da Silva (Réu Preso). Advogado: Márcia Cristina Gunha , Osni de Jesus Taborda Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
Apelação Crime
0016 . Processo: 0821950-1
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002354720098160028 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Amilton Alves da Silva (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro
Apelação Crime
0017 . Processo: 0824659-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00151575320108160030 Ação Penal. Apelante: William Weiber (Réu Preso). Advogado: Joel Fernando Gonçalves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro
Apelação Crime
0018 . Processo: 0827737-2
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027929420108160117 Ação Penal. Apelante (1): Anderson Phillipe Lazzari . Advogado: Amauri Garcia Miranda . Apelante (2): Rodrigo Correia da Silva (Réu Preso). Advogado: Eduardo Nogueira de Morais . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro
Apelação Crime
0019 . Processo: 0836211-2
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058005420118160017 Ação Penal. Apelante: Raphael Vinicius dos Anjos Gomes (Réu Preso). Advogado: Gustavo Tulio Pagani . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro
Apelação Crime
0020 . Processo: 0843400-0
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017895120088160028 Ação Penal. Apelante: Ariel Costacurta (Réu Preso). Advogado: Antônio Pellizzetti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
Recurso de Agravo
0021 . Processo: 0794102-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000003759 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Dalmo Augusto Antonio Ferrari . Repre.AssistJud: Neiva Siqueira Pielak . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa)
Apelação Crime
0022 . Processo: 0775691-6
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001211420048160116 Ação Penal. Apelante: Marcel Alex dos Santos . Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
Apelação Crime
0023 . Processo: 0781321-6
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00070553020108160131 Ação Penal. Apelante: Terezinha Pruche . Advogado: Luciano Badia , Cilmar Francisco Pastorello, Leila Aparecida Zanini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
Apelação Crime
0024 . Processo: 0810081-4
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000621619998160079 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Valdecir da Rosa . Advogado: Nereu Carlos Massignan , Otávio Augusto Inácio Massignan. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Desª Sonia Regina de Castro). Revisor: Des. Rogério Kanayama
Apelação Crime
0025 . Processo: 0813662-1
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067677920098160014 Ação Penal. Apelante: Eder de Paula . Advogado: Benedicto Carlos de Siqueira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro
Apelação Crime
0026 . Processo: 0821146-7
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001121520058160117 Ação Penal. Apelante: Graciela Isabel Araújo Samudio . Advogado: Alty de Jesus Martins Diniz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Crime
0027 . Processo: 0799486-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00005839420108160007 Ação Penal. Apelante: J. O. B. (Réu Preso). Advogado: Ledo Paulo Guimarães Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury
Apelação Crime
0028 . Processo: 0788935-8
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004028720058160098 Ação Penal. Apelante: R. P. M. . Advogado: Fernando Boberg . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: S. H. P. M. . Advogado: Antônio João Manoel dos Santos , Francini Franini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 01/12/2011 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11351 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 4ª Câmara Criminal a realizar-se em 01/12/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Analúcia Veloso Nantes	004	0830461-8
Cesar Augusto Rossato Gomes	001	0714642-1/01
Décio Vanderlei Nogueira	006	0670805-8/01
Erasto Gastão Marcondes Stockler	002	0809750-7
Lotte Radowitz Campos	003	0828548-9
Luiz Alberto Domingues Galvão	007	0784714-3
Sandra Bertipaglia	006	0670805-8/01
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	005	0845681-3

Embargos de Declaração Crime
0001 . Processo: 0714642-1/01

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 7146421 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: William de Souza da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Cesar Augusto Rossato Gomes . Relator: Des. Antônio Martelozzo
Recurso de Agravo
0002 . Processo: 0809750-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000005016 Ação Penal. Recorrente: Everson Luiz Albuquerque (Réu Preso). Repre.AssistJud: Erasto Gastão Marcondes Stockler . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo
Recurso de Agravo
0003 . Processo: 0828548-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00156578520118160030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Luiz Renato de Oliveira Gomes (Réu Preso). Advogado: Lotte Radowitz Campos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon)
Recurso de Agravo
0004 . Processo: 0830461-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000005526 Ação Penal. Recorrente: Robson Jorge Vieira (Réu Preso). Advogado: Analúcia Veloso Nantes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon)
Recurso de Agravo
0005 . Processo: 0845681-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100001311 Ação Penal. Recorrente: Eduardo Valdir de Azevedo (Réu Preso). Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon)
Embargos de Declaração Crime
0006 . Processo: 0670805-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 670805800 Apelação Crime. Embargante: Márcio Rodrigues . Advogado: Sandra Bertipaglia , Décio Vanderlei Nogueira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Crime
0007 . Processo: 0784714-3
Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000054019998160065 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: V. L. C. . Def.Dativo: Luiz Alberto Domingues Galvão . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 01/12/2011 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.12390 e 2011.11889 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Criminal em Composição Integral e 5ª Câmara Criminal a realizar-se em 01/12/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Aderlan Ângelo Camargo	012	0714785-1
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	003	0831448-9
Adyr Tacla Filho	028	0827249-7
Alessandra Trevisan Ferreira	008	0833655-2
Alysson Henrique Venâncio Rocha	046	0787598-1
Amanda Celuta M. d. Moraes	057	0822765-6
Ana Silvia Bastos Carneiro	043	0781696-8
André Luiz Gonçalves Salvador	034	0831695-8
Angela Bittencourt Cordeiro	028	0827249-7
Aristides Mascarenhas de Moraes	057	0822765-6
Arley Cardoso de Carvalho Junior	046	0787598-1
Bruno Torrano Amorim de Almeida	017	0813159-9
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	020	0816151-5
Cesar Zerbini de Araújo	019	0815468-1
	021	0816427-4
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	055	0818547-9
Darci Heerdt	059	0817184-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque	013	0737770-8
Donizetti Antonio Zilli	051	0807672-0
Edivaldo Rodrigues	033	0831428-7
Edivan dos Santos Fraga	011	0679720-6
	036	0832663-0
Edson Aparecido Stadler	037	0832718-0
Erik Emilio Mendes	009	0833746-8
Everton Aparecido Caldeira	011	0679720-6
Fábio Henrique Ribeiro Leite	011	0679720-6
Felipe Guimarães Moura	040	0721768-1
Francisco Emilio Romano Camacho	044	0783674-0
Frederico Otto Leodegar Kilian	013	0737770-8
Fúlvio Luís Stadler Kaipers	011	0679720-6
Gessimar Ferreira Soares	018	0813564-0
Guilherme Zerbini de Araújo	021	0816427-4
Gustavo Dias Ferreira	026	0821724-1
Gustavo Tulio Pagani	005	0720213-7
	049	0798392-6
Hamilton Pereira Zanella	015	0790498-1
Heitor Fabreti Amante	043	0781696-8
Hélio Camilo de Almeida	030	0828226-8
Iglenio Luiz Schwerz	052	0809460-8
Ivan Lauro Simiano	061	0815541-5
Jair Ferreira Goncalves	037	0832718-0
Jandir Vardanega Verona	056	0821944-3
Januário Silvério de Souza	051	0807672-0
Johnny Pasin	055	0818547-9
Jorge Luis Nunes	024	0820541-8
José Cláudio Siqueira	026	0821724-1
Jose Luiz Ruzzon	011	0679720-6
José Orivaldo de Oliveira	026	0821724-1
Luciano da Silva Busato	014	0765206-4
Luis Boaventura Goulart Junior	017	0813159-9
	050	0800993-6
Luiz Antônio Costa F. Filho	011	0679720-6
	025	0820593-2
	036	0832663-0
Luiz Paulo Cividatti	051	0807672-0
Márcio Alessandro Silvero Aquino	032	0829479-3
Marcio Renato Pierin	041	0769595-2
Marco Antonio Ribeiro de M. Lagos	022	0818581-1
Marcos Cristiani Costa da Silva	010	0833841-8
Maria Júlia Scherlowski	029	0827693-5
Maria Luíza Loesch	026	0821724-1
Mário José Dalcanale	012	0714785-1
Maurício Defassi	055	0818547-9
Mauro Bernardo Barbosa	029	0827693-5
Mauro Faidiga	054	0813841-2
Nelci Aparecida Mungo	041	0769595-2
Nilson José Franco Júnior	035	0832443-8
Odair Buzato	016	0809854-0
	046	0787598-1
Patrícia Menezes de Oliveira	001	0828133-8
	002	0828255-9
Paulo Celso Costa	041	0769595-2
Paulo César de Souza	007	0823796-5
Rauli Gross Junior	037	0832718-0
Roberto Mattar	006	0826995-0
Rodrigo Francisco Fernandes	041	0769595-2
Rosa Camila Biava	043	0781696-8
Sandra Becker	023	0819711-3
Sandra Regina Rangel Silveira	042	0780766-1
Sandro Júnior Batista Nogueira	060	0807522-5
Sebastião Domingues da Luz	048	0798370-0
Sidney Luiz Pereira	031	0829326-7
Sílvia Maria Teixeira da Silva	047	0794960-8

Tania Mara Podgurski	058	0835946-6
Vilson Donizeti Galvão	045	0786756-9
Willian Carneiro Bianeck	012	0714785-1
	017	0813159-9
Wilton Silva Longo	018	0813564-0
Yara Flores Lopes Stroppa	038	0834497-4
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	027	0825026-6
	053	0809999-4

Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
0001 . Processo: 0828133-8
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000001634 Ação Penal. Requerente: Elizeu José de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Patrícia Menezes de Oliveira . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
0002 . Processo: 0828255-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000034263 Ação Penal. Requerente: Miguel Surecki (Réu Preso). Advogado: Patrícia Menezes de Oliveira . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho
Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
0003 . Processo: 0831448-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000047383 Ação Penal. Requerente: Enio Gonçalves da Rocha (Réu Preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
0004 . Processo: 0793378-6
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000058504 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Medianeira - Vara Criminal e Anexos . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
Recurso em Sentido Estrito
0005 . Processo: 0720213-7
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002887620098160109 Petição. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Elton Antonio da Fonseca de Almeida . Advogado: Gustavo Tulio Pagani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo)
Habeas Corpus Crime
0006 . Processo: 0826995-0
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00032627520118160090 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Mattar (advogado). Paciente: Jonathas Bezerra da Silva (Réu Preso). Relator: Des. Eduardo Fagundes
Recurso de Agravo
0007 . Processo: 0823796-5
Comarca: Guarapuava.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00265559120108160031 Execução de Sentença. Recorrente: Andreia Sluchensci (Réu Preso). Advogado: Paulo César de Souza . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho
Recurso de Agravo
0008 . Processo: 0833655-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00472862820118160014 Ação Penal. Recorrente: Valdecir do Nascimento (Réu Preso). Repre.AssistJud: Alessandra Trevisan Ferreira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Recurso de Agravo
0009 . Processo: 0833746-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00112324820118160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Welington Di Domenico Bittencourt (Réu Preso). Advogado: Erik Emilio Mendes . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Recurso de Agravo
0010 . Processo: 0833841-8
Comarca: Maringá.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00185119120118160017 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Alessandro Souza dos Reis (Réu Preso). Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva . Relator: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0011 . Processo: 0679720-6
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001576520098160121 Ação Penal. Apelante (1): Genildo Dias Rodrigues (Réu Preso), Vilma Maria de Moura (Réu Preso). Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho , Edivan dos Santos Fraga. Apelante (2): Thiago Martins Duarte (Réu Preso). Advogado: Everton Aparecido Caldeira , Fúlvio Luís Stadler Kaipers, Fábio Henrique Ribeiro Leite. Apelante (3): Anderson da Silva Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Jose Luiz Ruzzon . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0012 . Processo: 0714785-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043405920028160013 Ação Penal. Apelante (1): Anderson Junior de Oliveira Aparecido . Advogado: Aderlan Ângelo Camargo , Mário José Dalcanale. Apelante (2): Vanderlei Borges da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Willian Carneiro Bianeck . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0013 . Processo: 0737770-8
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014990820098160026 Ação Penal. Apelante (1): Rodrigo Soares dos Santos (Réu Preso). Advogado: Frederico Otto Leodegar Kilian , Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Luzia Aparecida de Oliveira Domingues , Wellington Souza Neves, Rodrigo Soares dos Santos (Réu Preso). Advogado: Frederico Otto Leodegar Kilian , Debora Maria Cesar de Albuquerque. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0014 . Processo: 0765206-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054995620108160013 Ação Penal. Apelante: Bruno Volcov Martins (Réu Preso). Advogado: Luciano da Silva Busato . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0015 . Processo: 0790498-1
Comarca: Curiuva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000373520018160078 Ação Penal. Apelante: Marcelo Moreira de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Hamilton Pereira Zanella . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0016 . Processo: 0809854-0
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010888720098160050 Ação Penal. Apelante: Elen Patricia Gonçalves Gandra (Réu Preso). Advogado: Odair Buzato . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho
Apelação Crime
0017 . Processo: 0813159-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036812120008160013 Ação Penal. Apelante: Gabriel Narciso Mendes Neto (Réu Preso). Def.Dativo: Willian Carneiro Bianeck , Luis Boaventura Goulart Junior, Bruno Torrano Amorim de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0018 . Processo: 0813564-0
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000508220068160070 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Marques de Carvalho (Réu Preso), Edson de Abreu (Réu Preso). Advogado: Gessimar Ferreira Soares . Apelante (2): Antonio Marcos Nunes de Oliveira (Réu Preso), Flavio Pereira do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Wilton Silva Longo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0019 . Processo: 0815468-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00188145420108160013 Ação Penal. Apelante: Cleiton Delgado (Réu Preso). Advogado: Cesar Zerbini de Araújo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho
Apelação Crime
0020 . Processo: 0816151-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00123184820068160013 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos de Jesus (Réu Preso). Def.Dativo: Cesar Augusto de Mello e Silva Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho
Apelação Crime
0021 . Processo: 0816427-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074889720108160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Gilmar Dias . Advogado: Cesar Zerbini de Araújo , Guilherme Zerbini de Araújo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0022 . Processo: 0818581-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00129989120108160013 Ação Penal. Apelante (1):

Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Silas Pereira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0023 . Processo: 0819711-3
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00165972620108160017 Ação Penal. Apelante: Anderson Aparecido Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Sandra Becker . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0024 . Processo: 0820541-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00144395620108160030 Ação Penal. Apelante: Rui Alair da Silva (Réu Preso). Advogado: Jorge Luis Nunes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho
Apelação Crime
0025 . Processo: 0820593-2
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017552020108160121 Ação Penal. Apelante: Alexandro Felix de Souza (Réu Preso). Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0026 . Processo: 0821724-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000534320088160013 Ação Penal. Apelante (1): Maykon Willian da Silva dos Santos . Advogado: Gustavo Dias Ferreira . Apelante (2): William Alexandre Siqueira . Advogado: José Cláudio Siqueira , Maria Luíza Loesch. Apelante (3): André Batista Diogo (Réu Preso). Advogado: José Orivaldo de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0027 . Processo: 0825026-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00216916420108160013 Ação Penal. Apelante: Cristiano Martins Lopes (Réu Preso). Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho
Apelação Crime
0028 . Processo: 0827249-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00107152920108160035 Ação Penal. Apelante: Thalisson Bruno dos Santos da Silva (Réu Preso). Advogado: Adyr Tacla Filho , Angela Bittencourt Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0029 . Processo: 0827693-5
Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00072513120108160056 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Diego Alves Nobre (Réu Preso). Def.Dativo: Maria Júlia Scherlowski . Apelado (2): Welton Jose Alves da Cruz . Def.Dativo: Mauro Bernardo Barbosa . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0030 . Processo: 0828226-8
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00097228320098160014 Ação Penal. Apelante: Alessandro Vani (Réu Preso). Advogado: Hélio Camilo de Almeida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho
Apelação Crime
0031 . Processo: 0829326-7
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00328145620108160014 Ação Penal. Apelante: Ivan Paiva de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Sidney Luiz Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho
Apelação Crime
0032 . Processo: 0829479-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00094879720118160030 Ação Penal. Apelante: Daniel Brandt (Réu Preso). Advogado: Márcio Alessandro Silvero Aquino . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0033 . Processo: 0831428-7
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009146120108160109 Ação Penal. Apelante: Fabio Leandro Barbosa (Réu Preso). Advogado: Edivaldo Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho
Apelação Crime
0034 . Processo: 0831695-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00808442520108160014 Ação Penal. Apelante: Karoliny Rodrigues da Silva (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0035 . Processo: 0832443-8
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00109626020108160083 Ação Penal. Apelante (1): Fabio Henrique Fernandes (Réu Preso). Advogado: Nilson José Franco Júnior . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0036 . Processo: 0832663-0
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006561520108160121 Ação Penal. Apelante (1): Eliane Batista de Souza Porto . Advogado: Edivan dos Santos Fraga . Apelante (2): Rony Bezerra (Réu Preso). Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0037 . Processo: 0832718-0
Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010153020098160046 Ação Penal. Apelante (1): Adilson Maia (Réu Preso), Wagner Campolim de Melo (Réu Preso). Advogado: Jair Ferreira Goncalves . Apelante (2): Thiago Ray da Silva (Réu Preso). Advogado: Edson Aparecido Stadler . Apelante (3): Leandro Jonas (Réu Preso), Norivaldo da Silva (Réu Preso). Advogado: Rauli Gross Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho
Apelação Crime
0038 . Processo: 0834497-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00120944220088160013 Ação Penal. Apelante: Gilmar Fernandes (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Recurso Crime Ex Officio
0039 . Processo: 0798240-7
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005357520118160048 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Luiz Cantuario da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0040 . Processo: 0721768-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040235620058160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Rolf Chama de Oliveira . Advogado: Felipe Guimarães Moura . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0041 . Processo: 0769595-2
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000475320078160148 Ação Penal. Apelante (1): Fernando Mendes de Oliveira . Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes , Paulo Celso Costa, Marcio Renato Pierin. Apelante (2): Carlos Roberto Loreto Ribeiro . Advogado: Nelci Aparecida Mungo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0042 . Processo: 0780766-1
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000278720058160033 Ação Penal. Apelante: Marta Felipe de Souza . Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0043 . Processo: 0781696-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00069678920098160013 Ação Penal. Apelante (1): Rodrigo Marcondes dos Santos . Advogado: Heitor Fabreti Amante , Rosa Camila Biava, Ana Silvia Bastos Carneiro. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho
Apelação Crime
0044 . Processo: 0783674-0
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017389320088160075 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Marcelo Aparecido Fal . Advogado: Francisco Emilio Romano Camacho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0045 . Processo: 0786756-9
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00062505020048160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Celso Adriano de Araújo . Advogado: Vilson Donizeti Galvão .

Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0046 . Processo: 0787598-1
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000882820048160050 Ação Penal. Apelante (1): Odair Aparecido dos Santos . Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha . Apelante (2): Elier da Silva . Advogado: Arley Cardoso de Carvalho Junior . Apelante (3): Anisio Xavier Dias . Advogado: Odair Buzato . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0047 . Processo: 0794960-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056291220118160013 Ação Penal. Apelante: Alessandro Schiminoski . Advogado: Sílvia Maria Teixeira da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0048 . Processo: 0798370-0
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080279420098160014 Ação Penal. Apelante: Alceni Martins Junior . Advogado: Sebastião Domingues da Luz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0049 . Processo: 0798392-6
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002024520088160108 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Aparecido de Lima . Advogado: Gustavo Tulio Pagani . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0050 . Processo: 0800993-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004266920118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Neocélio Bueno dos Santos . Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0051 . Processo: 0807672-0
Comarca: Assaí.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021070620108160047 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Bruno Bispo Caroba . Advogado: Januário Silvério de Souza . Apelado (2): Márcio Welinton da Silva . Advogado: Donizetti Antonio Zilli , Luiz Paulo Cividatti. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0052 . Processo: 0809460-8
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006147120088160141 Ação Penal. Apelante: Danilton Marinho Rosinho Gonçalves . Advogado: Iglenio Luiz Schwerz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0053 . Processo: 0809999-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00087667020098160013 Ação Penal. Apelante: Fabio Amaral Freire . Def.Dativo: Zenira Maria de Azevedo dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0054 . Processo: 0813841-2
Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000832620068160053 Ação Penal. Apelante: Fabio Orlando da Costa . Advogado: Mauro Faidiga . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0055 . Processo: 0818547-9
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013875220108160172 Ação Penal. Apelante: Anésio Dias de Souza . Advogado: Maurício Defassi , Cledy Gonçalves Soares dos Santos, Johnny Pasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho
Apelação Crime
0056 . Processo: 0821944-3
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003749220078160052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Andreia Lemes . Advogado: Jandir Vardanega Verona . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0057 . Processo: 0822765-6
Comarca: Carlópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000030320048160063 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Carmencita Aparecida Silva Oliveira . Advogado: Aristides Mascarenhas de Moraes , Amanda Celuta Mascarenhas de Moraes. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
0058 . Processo: 0835946-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002000003720 Ação Penal. Requerente: N. F. L. (Réu Preso). Advogado: Tania Mara Podgurski . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0059 . Processo: 0817184-8
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008606920108160150 Ação Penal. Apelante: A. B. (Réu Preso). Advogado: Darci Heerdt . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0060 . Processo: 0807522-5
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000180520018160086 Ação Penal. Apelante: M. P. C. . Advogado: Sandro Júnior Batista Nogueira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0061 . Processo: 0815541-5
Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007833820108160125 Ação Penal. Apelante: D. R. . Def.Dativo: Ivan Lauro Simiano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12555

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	002	0797355-9
	012	0855863-8
Alcides Pavan Corrêa	015	0857478-7
Alvino Aparecido Filho	014	0856695-4
Anderson José Adão	001	0730120-0
Anderson Wagner Marconi	003	0834142-4
Antonio Carlos Coelho Mendes	013	0856041-6
Antônio Sbano Júnior	012	0855863-8
Arnoldo de Freitas Junior	008	0854803-8
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	010	0855694-3
Celito Lucas	004	0852250-9
Clarice Maria Dal Comune	005	0852516-2
Cléa Mara Luvizotto	008	0854803-8
Davi Deutscher	011	0855716-4
Davi Deutscher Filho	011	0855716-4
Delomar Soares Godoi	004	0852250-9
Diogo da Ros Gasparin	011	0855716-4
Eduardo Augusto Guimarães	002	0797355-9
Estevam Capriotti Filho	001	0730120-0
Fernanda Capriotti	001	0730120-0
Fernando Augusto Montai Y Lopes	006	0852810-5
Filipe Alves da Mota	001	0730120-0
Geraldo Mocellin	001	0730120-0
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	008	0854803-8
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	010	0855694-3
Hamilton Bonatto	006	0852810-5
Inger Kalben Silva	002	0797355-9
	012	0855863-8
Izaura Dias Moreira	002	0797355-9
Jose Brandao Filho	015	0857478-7
José Roberto Lissi Junior	014	0856695-4
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0852250-9
Luiz Carlos Mendes Prado Junior	013	0856041-6
Marlos Luiz Bertoni	009	0854850-7
Mateus Augusto Debus Nadal	007	0852903-5
Mauri José Roika	011	0855716-4
Moacyr Correa Filho	015	0857478-7
Moacyr Corrêa Neto	015	0857478-7
Paulo Roberto Jensen	001	0730120-0
Rafael Pio Mello	009	0854850-7
Rafaela Almeida do Amaral	005	0852516-2
Renata Vieira	013	0856041-6
Renato de Lima Castro	015	0857478-7
Ronaldo Gomes Neves	015	0857478-7
Soraia Al Farah	012	0855863-8
Tiago Bastos Belache	007	0852903-5
Valquiria Bassetti Prochmann	005	0852516-2
Victor Matheus Aparecido Lissi	014	0856695-4
Weslei Vendruscolo	006	0852810-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0730120-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/274395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000151-94.2004.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funrários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba. Advogado: Geraldo Mocellin. Apelado (1): Funerária São Francisco Ltda. Advogado: Fernanda Capriotti. Apelado (2): Estevam Capriotti Filho. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Apelado (3): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Apelado (4): Funerária Hescke Ltda. Advogado: Filipe Alves da Mota. Apelado (5): Funerária Vaticano de Curitiba Ltda, Funerária Medianeira de Curitiba Ltda. Advogado: Anderson José Adão. Apelado (6): José Hertel Filho, Adriana Arsenio, Patrícia Rocha Carneiro, Enzo Rogério Galileo Bonetto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA contra a respeitável sentença que, na ação ordinária de indenização proposta em face de ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, FUNERÁRIA VATICANO DE CURITIBA LTDA., FUNERÁRIA MEDIANEIRA DE CURITIBA LTDA., FUNERÁRIA SÃO FRANCISCO LTDA., FUNERÁRIA HESCKE LTDA., JOSÉ HARTEL FILHO, ADRIANA ARSENIO, PATRÍCIA ROCHA CARNEIRO, ENZO ROGÉRIO GALILEO BONETO e o MUNICÍPIO DE CURITIBA, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 2. Em que pese o teor do despacho de fls. 667/669, verifica- se, da análise do presente caderno processual, que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Primeira, à Segunda e à Terceira, por força da matéria posta em discussão. 3. Assim é porque o apelante pleiteia, na ação ordinária proposta em face do Município de Curitiba e demais réus, o recebimento de indenização pelos danos materiais decorrentes do descumprimento de decisão judicial exarada em outro processo. Vê-se daí que a demanda versa sobre responsabilidade civil, sobre a qual leciona RUI STOCCO, verbis: "[...] responsabilidade civil traduz a obrigação da pessoa física ou jurídica de ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (neminem laedere) implícito ou expresso na lei." (in TRATADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª. edição, 2004, p. 120) Desta feita, pela causa de pedir e pedido invocados na inicial, não há que se falar em prevenção, já que a Quarta Câmara Cível não tem competência absoluta para apreciar a matéria versada nos presentes autos. Incide, in casu, a alínea "b" do inciso I do artigo 90 do novo Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível o julgamento das ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais. 4. Destarte, ante a conclusão que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta 4ª. Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO da Apelação Cível n.º 730.120- 0 à Primeira, Segunda ou Terceira Câmara Cível, conforme artigo 90, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno, DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
0002 . Processo/Prot: 0797355-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/141677. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002393-83.2011.8.16.0035 Ação Civil Pública. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Eduardo Augusto Guimarães, Acidy Martins de Castro Júnior. Agravado: Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Paraná - Sinfito. Advogado: Izaura Dias Moreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797355-9 Agravante : Município de São José dos Pinhais. Agravado : Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Paraná - SINFITO. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 797355-9, em que é agravante Município de São José dos Pinhais e agravado Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Paraná - SINFITO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, contra os termos do despacho de fls. 89/93 (TJ), proferido nos autos de Ação Civil Pública nº 2393/2011, que acolheu o pedido liminar, determinando que o Município de São José dos Pinhais retificasse o Edital de Concurso nº 074/2010 para fins de fixar 30 horas semanais para os profissionais de fisioterapia. Ainda, que não sendo mais possível esta retificação, determinou a nulidade do Edital para que outro seja expedido com a fixação das horas trabalhadas nos termos da Lei Federal nº 8856/1994, que prevê uma jornada semanal de 30 horas semanais, sob pena de cominação de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento da ordem judicial deferida. Sustenta o Agravante que tem autonomia federativa, podendo legislar sobre matéria de interesse local,

inclusive sobre seus servidores, desde que atendidos os princípios constitucionais e normas gerais sobre a profissão; que cabe ao Município estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores, de acordo com as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento; que quanto à alteração do mesmo Edital já houve discussão no Mandado de Segurança nº 5019768-72.2010.404.7000, qual teve sentença favorável à municipalidade; que a Lei Federal nº 8856/94 não tem legitimidade para alterar a legislação municipal; que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, devendo a decisão agravada ser reformada; que se a decisão for mantida, a ordem administrativa e a saúde da população estarão em risco, uma vez que o concurso público em questão visa à contratação de médicos, dentistas, enfermeiros, entre outros cargos; que não é razoável que o magistrado singular determine a nulidade total do certame, visto que a discussão é acerca de apenas uma categoria; que a liminar já resolveu de plano o mérito, sem observar o devido processo legal. Requer a concessão do efeito suspensivo, a fim de que o Município possa dar continuidade aos trâmites do concurso público nº 74/2010. Liminarmente o eminente esta Relatora indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, por entender não estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo. Requisitou informações ao juízo da causa, e abriu vista ao agravando para em querendo apresentar sua contraminuta, e a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 107/109-TJ). O douto Juízo agravado prestou as informações requisitadas, consoante ofício, consignando a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como informou acerca do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil pela parte agravante (fls. 115-TJ). A parte agravada devidamente intimada deixou transcorrer o prazo recursal sem apresentar a sua contraminuta (fls. 116-TJ). A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou seu parecer no sentido do conhecimento e parcial provimento do recurso, para o fim de suspender os atos do certame no tocante aos cargos de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, até o deslide final do feito. Página 2 de 4 Analisando-se os autos observa-se que o feito resta prejudicado por perda do objeto, isto porque em análise ao Mandado de Segurança nº 779933-5 da Relatoria do e. Des. Miguel Kfouri Neto, nota-se que a decisão agravada já foi analisada, restando assim decidida: "(...). A conclusão que se impõe é a de que a fórmula alternativa de execução da medida liminar acarreta lesão à ordem administrativa. Consequentemente, na linha do regulado pelo artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, está autorizada a suspensão parcial da execução da decisão liminar. Fica mantida a multa de R$ 2.000,00 para assegurar o cumprimento da ordem de observância de jornada de trabalho de trinta horas semanais para os profissionais de fisioterapia. 3. Em função do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de suspensão da liminar proferida na Ação Civil Pública nº 2393/2011, que tramita na 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nestes autos nº 779933-5, apenas para retirar efeitos jurídicos da determinação de nulidade do Edital de concurso e para expedição de outro. Oficie-se ao Juiz da causa, por meio eletrônico, para comunicar-lhe da decisão, com a máxima urgência. (...)". Nessas circunstâncias, conclui-se que o presente agravo de instrumento resta prejudicado, por perda do objeto, tendo em vista a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 779933-5, nada mais tendo a ser discutido no presente agravo. Assim sendo, estando o recurso prejudicado, é autorizado ao relator obstar o andamento do agravo de instrumento, extinguindo, por conseqüência o procedimento recursal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, declaro extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Página 3 de 4 Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. Autorizada o Chefe da 4ª Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 4 de 4 0003 . Processo/Prot: 0834142-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/345325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0111340765 Protocolo. Impetrante: Waldique Bispo Pereira Júnior. Advogado: Anderson Wagner Marconi. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná, Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 834.142-4 (C. INT.) COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Impetrante : Waldique Bispo Pereira Júnior. Impetrados : Secretário de Estado da Educação do Paraná e outro. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima. Vistos e examinados. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar de antecipação da tutela interposto por Waldique Pereira Júnior contra ato do Secretário de Estado de Educação e do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado de Educação, que teriam dado provimento à função de Coordenador de Núcleo do Programa Segundo Tempo junto ao Colégio Estadual Prof.ª Leonídia Pacheco, em Maria Helena-PR, sem a devida observância da ordem de classificação dos aprovados em Processo Seletivo Simplificado (PSS) e de outros preceitos regulares e legais atinentes à espécie, com o que teriam violado a direito líquido e certo titularizado pelo impetrante. Alega o Impetrante, em suma, titularizar o direito líquido e certo de não ser preterido quando do provimento da função acima nominada, que por disposição regulamentar (Artigo 13, §1º, da Resolução SEED/PR n.º 5.590/2010) deveria obedecer rigorosamente à ordem de classificação em Processo Seletivo Simplificado promovido pela Secretaria de Educação (PSS/2011), o qual teria sido aviltado por conduta comissiva das autoridades inquinadas coatoras, realizada por meio de ato que também reputa inválido por violação a regras de competência, de forma e de publicidade atinentes ao regime jurídico administrativo e aos direitos constitucionais de petição e de recurso. Por decisão proferida às fls. 114/116, manifestou-se esta Relatora, pela necessidade de oitiva das autoridades antes do conhecimento do pedido de liminar, dada as peculiaridades do caso. As informações prestadas nos autos tanto pelo Secretário de Estado da Educação1 quanto pelo Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial/SEED2 são de idêntico teor e esposam a tese de inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade no ato impugnado, eis que o Impetrante assim como o outro professor contratado para a disciplina de Educação Física -, ao tempo do procedimento de contratação (autorização comunicada aos NREs no dia 20.07.2011 para início das atividades em 01.08.2001), estaria impedido de assumir a função, pois já lhe haviam sido distribuídas aulas em tempo próximo ao limite, imposto ao cargo, de 40 horas semanais. Seguem relatando que se fez forçosa uma nova convocação de candidatos, a qual seguira a ordem de classificação do PSS, e que a ela atendeu a apenas a 15ª colocada, razão pela qual fora contratada. Ao fim, negam existir os requisitos da tutela de urgência e pedem, senão a extinção do processo sem resolução do mérito, a denegação da segurança. É o breve relatório. Agora, depois de atendido ao contraditório, faz-se possível analisar o pedido de antecipação da tutela formulado pelo Impetrante3, que pretende, desde logo, sejam obstados os efeitos do ato de nomeação inquinada ilegal. Quanto aos requisitos da tutela de urgência, leciona CASSIO 1 Fls. 132/138. 2 Fls. 147/153. 3 Afinal, a tutela de urgência pretendida consiste em não mais do que "realizar antecipadamente as conseqüências concretas da sentença de mérito" (MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da tutela. 10.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, p. 42). Página 2 de 4 SCARPINELLA BUENO 4 significar o fundamento relevante que "para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal", ao passo que "a `ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida', é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina periculum in mora, perigo na demora da prestação jurisdicional". Ao Impetrante, porém, falta "prima oculi" justamente o primeiro deles, a dita aparência de direito. Vistos os autos em cognição sumária (a única possível ao presente tempo do processo), há de se reconhecer que não existe preterição à ordem de colocação do processo seletivo se o sujeito, ao tempo do ato de convocação, está impedido a assumir o cargo por vedação legal5. Assim, tomada por verossímil a alegação dos impetrados de que a autorização de contratação aos NREs deu-se no dia 20.07.2011 e que o início das atividades estava ali previsto para 01.08.2001, cumpre por ora concluir que o Impetrante não poderia ter assumido a função reclamada àquele momento, pois com isso viria a extrapolar o limite de 40 horas semanais imposto pelo próprio regime funcional dos professores da Rede Estadual de Ensino. E, porque ausente requisito essencial a sua concessão, indefiro o pedido de antecipação da tutela mandamental. Em tempo, dê-se ciência da demanda também à Procuradoria 4 BUENO, Cassio Scarpinella. A nova lei do mandado de segurança. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p 64/65 salvo quanto aos grifos, acrescentados ao texto original. 5 Afinal, segundo leciona HELY LOPES MEIRELLES: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 33. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 37 exceto quanto aos destaques). Página 3 de 4 Geral do Estado do Paraná, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da lei, enviando-lhe apenas cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora Página 4 de 4 0004 . Processo/Prot: 0852250-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/341253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044431-09.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Irineu Antônio Peruzzo. Advogado: Celito Lucas, Delomar Soares Godoi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por IRENEU ANTÔNIO PERUZZO contra decisão interlocutória (fls. 25/26-TJ) que, nos autos de ação ordinária de desconstituição de débito ajuizada em face do ESTADO DO PARANÁ e do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual pretendia compelir o Estado, através do órgão de contas, que se abstenha de incluir o nome do impetrante na lista daqueles que tiveram suas contas julgadas irregulares a ser enviada à Justiça Eleitoral e, uma vez já tendo enviado, seja determinada a exclusão da lista. 2. Através de suas razões recursais (fls. 04/22), o agravante pretende a reforma da decisum, narrando que, na condição de Vereador e Presidente da Câmara da cidade de Saudade do Iguaçu/PR, teve suas contas rejeitadas no exercício de 2.005. Alega que, mesmo tendo recolhido aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias devidas, o Tribunal de Contas manteve a desaprovação das mesmas por força da intempestividade da comprovação do pagamento. Argumenta que, de acordo com o Regimento Interno do TCE, quem tiver as contas rejeitadas e efetuar o pagamento em 30 (trinta) dias, terá direito à baixa da responsabilidade. Aduz que os Tribunais Eleitorais entendem que se o motivo da rejeição das contas ocorre por motivo sanável e sem anotação de improbidade administrativa, é possível o afastamento da ordem judicial, de modo que o candidato readquire a condição de elegibilidade. Diz que, a despeito das decisões do Tribunal de Contas possuírem cunho político, o que restringe a intervenção do Judiciário, a Constituição Federal prescreve no artigo 5º., inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação desse poder a lesão ou ameaça a direito. Afirma que "(...) o único erro do agravante é que o mesmo efetuou o pagamento da condenação fora do prazo estabelecido pelo TCE/PR" (fls. 12) e que, no entanto, assim o fez antes do ajuizamento de ação de cobrança, de modo que o débito sequer chegou a ser inscrito em dívida ativa. Acrescenta, ainda, que a Lei Complementar n.º 64/90 permite afastar a inelegibilidade desde que a decisão que rejeitou as contas tenha sido suspensa ou anulada pelo

Poder Judiciário. Defende, outrossim, que a baixa da responsabilidade deve se dar a qualquer momento, e não somente no prazo de 30 (trinta) dias, como prevê o regimento interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Sob outro vértice, assevera que dentro do princípio da razoabilidade é perfeitamente viável que se imponha a intervenção do Judiciário, na medida em que é uma grande injustiça a manutenção da inelegibilidade contra o autor. Aponta, ademais, inexistir lesão ao patrimônio público, tampouco má fé de sua parte, ressaltando, neste contexto, que o devido pagamento tornou sanável o vício e que nenhum dos dispositivos da lei de improbidade lhe é aplicável. Requer, ao final, que seja concedida a liminar de suspensão dos efeitos da inelegibilidade, de modo a impor ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná que se abstenha de incluir o nome do agravante na lista dos inelegíveis a ser enviada ao Tribunal Regional Eleitoral. No mérito, postula o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO: 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes, inequivocamente, os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Pois bem. Em um exame perfunctório de avaliação, típico desta fase processual, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pressuposto necessário para a concessão da tutela antecipatória, a teor do artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme preleciona TEORI ALBINO ZAVASCKI, o "(...) risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não justifica a antecipação da tutela. É conseqüência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, 3ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p.77 grifei). No caso versado nos autos, inexiste periculum in mora, pois, a despeito do agravante ter seu nome incluído na lista de agentes públicos com contas desaprovadas, essa circunstância não necessariamente redunda na sua inelegibilidade, tendo em vista que a matéria é passível de ser examinada no âmbito da Justiça Eleitoral, em eventual indeferimento do registro de candidatura. Tem-se daí que o recorrente deve aguardar o julgamento final do recurso pelo órgão colegiado, vez que a prestação jurisdicional por ocasião do pronunciamento definitivo lhe guardará utilidade. 5. Forte em tais fundamentos, INDEFIRO a concessão de liminar, devendo a decisão interlocutória permanecer hígida até ulterior pronunciamento do colegiado. Comunique-se ao Juízo de origem. 6. Requisitem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 7. Intimem-se os agravados para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 9. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 10. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0852516-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/342753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000243-85.2011.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Rogério Dalcomuni. Advogado: Clarice Maria Dal Comune. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.516-2 Agravante : Estado do Paraná Agravado : Rogério Dalcomuni I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 149/151-TJ, proferida nos autos nº 00243-85/2011 de Ação Ordinária movida por ROGÉRIO DALCOMUNI em face do ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual o MM. Juiz antecipou os efeitos da tutela, a fim de assegurar ao autor a sua imediata inclusão na 5ª fase do Concurso Público para o cargo de Escrivão de Polícia Civil. O agravante alega, em síntese, que a reprovação do agravado não decorreu de um erro material da Administração, mas sim da inobservância pelo candidato dos padrões estabelecidos pelo edital do concurso para a comprovação da aptidão física exigida para o exercício do cargo de Investigador de Polícia. Aduz que a prova de aptidão física não só está prevista no edital do Concurso, como também constitui exigência prevista e permitida na legislação estadual, e que no concurso em questão foram exigidos índices compatíveis com as atividades a serem desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Investigador de Polícia. Argumenta que a permanência do agravado no certame acarreta ofensa aos princípios da segurança jurídica e da igualdade de tratamento para com os demais candidatos, e que é vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito da decisão administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo, "para que sejam cassados os efeitos da liminar concedida", e, ao final, o provimento do recurso, "a fim de que seja o Agravado excluído do certame". (fl. 18-TJ). II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso em exame, a relevância dos fundamentos decorre da apontada precariedade das provas colacionadas pelo autor/agravado, isto é, inexiste prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 273 do CPC. Com efeito, o simples fato de o autor/agravado ter se submetido aos demais testes físicos não implica que tenha sido aprovado no teste de flexão abdominal, tampouco permite afirmar que tenha havido erro de digitação por parte da comissão avaliadora. A disposição do item 14.5 do Edital não significa que, tão-logo constatada a inaptidão do candidato em algum dos testes físicos, seria ele imediatamente eliminado, tanto que o item 14.6 prevê que "o resultado dos testes físicos não será divulgado durante a realização de cada etapa." (fl. 78-TJ). Em outras palavras, a eventual inaptidão do candidato em algum dos testes físicos não obsta a sua submissão aos demais testes, máxime porque não se pode vislumbrar a competência dos profissionais avaliadores para proceder à eliminação do participante. Assim, considerando os fundamentos declinados, entendo por bem deferir o efeito suspensivo postulado, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o célere julgamento do mérito do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Página 2 de 3 Concomitantemente, intime-se o agravado para que, em igual prazo, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo desde logo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

0006 . Processo/Prot: 0852810-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330789. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000378-06.2011.8.16.0177 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Weslei Vendruscolo, Hamilton Bonatto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.810-5 Agravante : Estado do Paraná. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 852.810-5 em que é agravante ESTADO DO PARANÁ e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 89/94-TJ) nos autos de Ação Civil Pública nº 378- 06.2011.8.16.0177, do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Xambrê, o qual concedeu a liminar, determinando que o recorrente forneça a representada o medicamento Tiotrópio (Spiriva Respimat), em quantidade e periodicidade conforme prescrição médica, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com dispensa da aplicação do artigo 2º da Lei 8.437/92, sob o fundamento de urgência e necessidade da medida. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, bem como afirma que o medicamento pleiteado não faz parte da farmácia básica do agravante, tendo em vista que o mesmo é de ordem experimental, não atendendo, por conseguinte os protocolos clínicos exigidos pelo Ministério da Saúde. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja suspensa a tutela antecipada inicialmente concedida, nos termos do artigo 527, inciso III e 558, ambos do CPC. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e resolução das Demandas de Assistência à Saúde Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que o agravado solicite aos médicos, vinculados ou não ao SUS que acompanham o caso da paciente, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos serem acostados aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da liminar concedida: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; Página 2 de 3 d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversas dali prescrita. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526

do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique- se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

0007 . Processo/Prot: 0852903-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/337778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000683-81.2011.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Nelci Freitas Boeno. Advogado: Mateus Augusto Debus Nadal, Tiago Bastos Belache. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.903-5 Agravante : Nelci Freitas Boeno. Agravado : Estado do Paraná. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 852.903-5 em que é agravante NELCI FREITAS BOENO e agravado ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante, contra decisão interlocutória (fls. 11-TJ) em Ação Ordinária nº 0000683-81.2011.8.16.0179, do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual indeferiu a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, determinando que a recorrente apresentasse cópia do imposto de renda no prazo de 10 (dez) dias, ao contrário que efetuasse o recolhimento das custas processuais e FUNREJUS. Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais da ação judicial impetrada sem prejudicar o seu próprio sustento e o de sua família, tendo acostado aos autos declaração de sua hipossuficiência, sendo a mesma prova suficiente para a concessão do benefício da gratuidade. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão recursal requereu ao final o provimento do recurso atribuindo o efeito suspensivo ao presente recurso para conceder o benefício da justiça gratuita ao autor nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A do CPC. No mérito, a decisão objurgada, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando para concessão que a agravante apresente cópia de sua declaração de imposto de renda, não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo deve ser reformada, pois contraria os ideais constitucionais (CF/88) e infraconstitucionais (Lei 1.060/50). Ao instituir a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos o artigo 5º LXXIV da CF/88, não revogou a assistência judiciária gratuita da Lei 1.060/50. Nossa Carta Magna inseriu o ideal de facilitação e amplo acesso de todos à justiça. No entanto, passado mais de uma década de sua promulgação o que vemos hodiernamente é uma defensoria pública desajustada de meios aptos a prover o cidadão carente para o ingresso no Judiciário como também, valores elevados de custas processuais e demais emolumentos. Fatores que geram inúmeros direitos sonegados por ausência de mecanismos e condições de reivindicá-los em juízo. Nesse contexto, negar aquele que se declara pobre na acepção jurídica do termo o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando que a condição da agravante não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo contraria a ideologia lastreada pela lei constitucional e infraconstitucional que trabalha a matéria, visto exigir-se da requerente apenas declaração de insuficiência de recursos, o que ocorreu no caso em tela, tendo a outra parte ao seu dispor o mecanismo processual da impugnação ao benefício da assistência judiciária nos termos preconizados pela Lei 1060/50; com possibilidade de incidência de multa prevista na Lei até o décuplo do valor das custas a serem recolhidas initio litis. Desse modo, pensar o contrário, diante a realidade econômica institucional que vive o país é distanciar-se da realidade social. Ademais, o benefício pode ser modificável a qualquer tempo "rebus sic standibus". Página 2 de 5 Em lição basilar que coaduno plenamente o eminente Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. RT. Pág. 1835) leciona: "A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou o LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constituiu presunção júris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto á veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto á condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso á justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)". A respeito do tema, o seguinte julgado: 'ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. POSTULAÇÃO, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES DE SUPORTABILIDADE DAS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO, EM ORDEM A TORNAR ÍNFIMO O VALOR A SER INDIVIDUALMENTE SUPORTADO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PARA ESSE DISCRÍMEN. ACESSO À JUSTIÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL QUE SE DEVE SEMPRE PROCURAR CONCRETIZAR, AMPLA E , . INTEGRALMENTE. CF, ART. 5.° INCS. XXXV E LXXIV. LE I N.° 1.060/50, ART. 4.° A circunstância da existência de litisconsórcio ativo não é obstáculo a que os cidadãos obtenham acesso gratuito à Justiça, para tanto bastando a simples afirmação, na petição inicial, de que necessitam da assistência judiciária' (TAPR, 6.ª CCv., AI n.º 234.982-6, Rel. Juiz Rabello Filho, j. em 30.09.03). Destaca-se que a Lei nº 1.060/50, ao estabelecer as normas referentes à Assistência Judiciária, em seu artigo 4º, dispôs o seguinte: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Página 3 de 5 Sendo assim, tenho que os agravantes cumpriram com a exigência legal por atenderem a regra mencionada ao afirmar que não possuem condições financeiras para arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar sustento próprio e de sua família. O STJ tem se posicionado firmemente nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal a quo decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ. 2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º83 desta Corte. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 667307 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0045364-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)". O STF guardião da Constituição Federal de 1.988 assim se posiciona acerca da temática: "...garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)." (RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso). Página 4 de 5 Portanto nos termos, do artigo 5º XXXV da CF/88 e artigos 3º, 4º e 12 º da Lei 1060/50, ancorando-se nos princípios do pleno acesso a justiça e assistência judiciária gratuita aos necessitados, somando-se a presunção de necessitado da agravante, é de ser acolhida de plano a tese recursal referendada pelos recorrentes nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A do CPC, diante o fato da decisão estar em manifesto confronto com decisão dos Tribunais Superiores (STF e STJ), reformando em conseqüência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente independentemente do objeto da ação principal devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos, tendo em vista a legislação processual autorizar o relator julgar monocraticamente o recurso dando-lhe provimento ou não provimento ab initio, quando a decisão impugnada estiver em manifesto confronto com decisões dos Tribunais Superiores pátrios. Deste modo dá-se provimento de plano ao recurso nos termos 557, parágrafo 1º - A do CPC, reformando em conseqüência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita a recorrente independentemente de qual seja o objeto da ação principal, no caso, Ação Ordinária, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 5 de 5

0008 . Processo/Prot: 0854803-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389038. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005990-05.2011.8.16.0021 Ação Civil Pública. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Cléa Mara Luvizotto, Arnoldo de Freitas Junior, Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Claro Sa, Tnl Pcs Sa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO I. O recurso não merece seguimento em virtude de sua flagrante intempestividade. Consoante a certidão de fl. 15-TJ, a agravante foi intimada da decisão no dia 03/10/2011, entretanto, somente protocolizou suas razões recursais no dia 24/10/2010, ou seja, depois de transcorrido o prazo próprio do art. 522 do CPC. Em vista disso, sem maiores delongas, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a sua manifesta inadmissibilidade, o que faço com fulcro nas prerrogativas que me são conferidas pelo artigo 557 do CPC. II. Intimem-se e, oportunamente, promova-se a baixa dos autos. Curitiba, 18 de novembro de 2011. DES. GUIDO DÖBELI Relator

0009 . Processo/Prot: 0854850-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405168. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0058023-90.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Sílvio Luz Rodrigues Alves, Glaucia Chiararia Alves. Advogado: Marlos Luiz Bertoni, Rafael Pio Mello. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.850-7 Agravantes : Silvio Luz Rodrigues Alves e Outra Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES contra a decisão interlocutória de fls. 40/42-TJ, proferida nos autos nº 0058023- 90.2011.8.16.0014 de Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual o MM. Juiz, com fundamento no art. 7º da Lei n. 8.429/1992, determinou "a indisponibilidade dos bens móveis nessa categoria incluídos os ativos depositados em instituições financeiras, excetuados os impenhoráveis -, títulos mobiliários e imóveis dos requeridos, observados os valores- limite do dano supostamente causado por cada qual (...)" Os agravantes defendem o cabimento do agravo na modalidade instrumental e sustentam, em síntese: a incompetência absoluta do Juízo para o julgamento de suposto crime que afronta bens de interesse da União e de suas entidades autárquicas; a ilegitimidade ativa ad causam e a falta de interesse de agir do Ministério Público do Estado do Paraná, aduzindo que a competência para o julgamento do caso pertence à Justiça Federal; a fragilidade da auditoria que embasa a petição inicial. Requerem a atribuição de efeito suspensivo e, ao final,

o provimento do recurso com a cassação definitiva da decisão agravada. II. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso, porém, entendo incabível a concessão do efeito suspensivo postulado, pois, em juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes, especialmente porque a decisão impugnada se encontra amplamente fundamentada, inclusive nos depoimentos prestados pelos réus, e a medida determinada tem respaldo no art. 7º da Lei nº 8.429/92. Além disso, não é possível albergar, neste momento, a tese de incompetência do Juízo, pois se trata de ação que visa apurar os danos na esfera cível e dentre os integrantes do pólo passivo não se encontra o então Prefeito Municipal de Londrina. Por essas razões, indefiro o efeito suspensivo postulado, devendo- se aguardar o célere julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para oferecer resposta. Após, abra-se vista à D. Procuradoria-Geral de Justiça. Para a celeridade dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0010 . Processo/Prot: 0855694-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360405. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0045693-61.2011.8.16.0014 Quebra de Sigilo. Agravante: M. A. L., M.m. S. T. L.. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti, Guilherme Cavalcanti de Oliveira. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.694-3 COMARCA DE LONDRINA 11ª VARA CÍVEL Agravantes : Moisés Alves de Lima M.M. Serviços de Terraplanagem Ltda. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Moisés Alves de Lima e M.M. Serviços de Terraplanagem Ltda. contra a r. decisão reproduzida às fls. 21/23-TJ, proferida nos autos n.º 45693/2011 de Pedido busca e apreensão apresentado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a qual deferiu os pedidos formulados no item VI, n.º 1, letras "a", "b", "d" e "f" (fl. 35 dos autos originários), porém afastou o pedido de compartilhamento direto de informações sigilosas entre a Receita Federal e o Ministério Público. Deferiu ainda, os pedidos de busca e apreensão de documentos (item VI n.º 2, p.38-40). Em suas razões, os recorrentes alegam que é indispensável que haja justa causa para a decretação da quebra, bem como que a decisão seja fundamentada, sob pena de restar caracterizado o desrespeito à intimidade do indivíduo e que, no caso em análise, não há justo motivo para a quebra dos sigilos bancários e fiscal, tendo em vista que ao contrário do que fora afirmado, o Ministério Público se baseou exclusivamente nas declarações de uma vereadora que disse ter ouvido de um munícipe quanto à existência de irregularidades da contratação da segunda requerida, sem qualquer prova, ou sequer indícios de suas alegações. Relatam que em seu pedido o Agravado sustentou que no dia 11 de março de 2011 a testemunha e vereadora do Município de Tamarana PR, Luzia Harue Suzukawa teria prestado declarações perante a Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Londrina-PR, as quais culminaram na instauração de um procedimento administrativo destinado a apurar supostos de atos de improbidade administrativa, supostamente praticados por um grupo de empresários e o prefeito daquele Município, Beto Siena, a fim de desviarem dinheiro dos cofres públicos. Ainda, mencionam que segundo o Agravado este grupo seria composto por inúmeras pessoas jurídicas, dentre elas a segunda agravante, pessoa jurídica de direito privado, cujo sócio gerente é o primeiro agravante, que foi contratada por diversas vezes pela Prefeitura Municipal de Tamarana, sem possuir, maquinário, veículo pesado ou de transporte registrado em seu nome. Afirmam que o contrato social da segunda agravante não deixa dúvidas de que é composta pelo primeiro Agravante e Maria de Oliveira Lima, não havendo nenhuma conexão com as demais pessoas jurídicas investigadas, sendo que o fato de que ter sido registrado perante a Junta Comercial do Paraná em junho de 2006 e meses depois ter firmado contrato com a Prefeitura não elide a lisura com que desenvolveu seu objetivo social. Acrescentam que o Agravado nada encontrou de irregular nas contratações da segunda Agravante e, para conferir maior credibilidade às suas investigações, decidiu insinuar que atos estritamente revestidos pela legalidade são tendenciosos, quando não há ilicitude nas contratações da segunda agravante junto à Prefeitura Municipal de Tamarana. Quanto ao suposto transporte de modelo para cascalhamento de estradas rurais alegado pelo Agravado como sendo objeto do contrato n.º 98/2007, do qual teria sido vendedora a segunda Agravante, afirmam os Agravantes que do Resumo dos Instrumentos de Contrato e Termos Aditivos da Prefeitura Municipal de Tamarana, o contrato n.º 98 teve por objeto "construção de unidade básica de saúde em alvenaria de 60,66m2, no Bairro dos Moreira", no valor de R$29.980,51. Argumentam que a empresa não possui os maquinários que segundo o Agravado deveria possuir para o transporte de modelo porque jamais contratou com a Página 2 de 6 Prefeitura a prestação deste serviço, motivo pelo qual diz que não se pode falar em fracionamento de procedimentos licitatórios e tão menos na prática de atos de improbidade pelos Agravantes. Enfatizam que a segunda Agravante presta serviços essencialmente manuais, os quais dependem além da força humana, do auxílio de equipamentos de pequena monta, seja para a construção civil de pequenos imóveis, reformas e adequação de estruturas físicas, seja para a realização de serviços de roçagem e limpeza de bueiros. Ainda, insistem que ao contrário do que afirma o Agravado, todos os procedimentos licitatórios que envolveram a contratação de serviços de roçagem e limpeza de bueiros foram realizados pela modalidade Pregão Presencial, pelo que não foram fracionados. Informam que de acordo com o contrato firmado com a municipalidade, independentemente da metragem apontada como objeto da contratação, os serviços prestados são pagos mediante medição e emissão do respectivo documento formal. Dizem que os resumos dos contratos mostram que as contratações de roçagem e limpeza de bueiros nos anos de 2009 e 2010 importaram em decréscimo no valor contratado, passando de R$0,26 por unidade de medida a R$0,22. Na sequência, tratam dos requisitos para a quebra do sigilo bancário e fiscal, argumentando que no caso em análise eles não se mostram presentes, pelo que requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 527, Inciso III e 558 ambos do Código de Processo Civil e o provimento do Agravo de Instrumento, para fins de reformar a decisão agravada. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Página 3 de 6 A teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator do agravo de instrumento suspender os efeitos da decisão agravada, sempre que dela possam resultar lesões graves e de difícil reparação, nos casos em que a parte apresenta fundamentação relevante. Tal como esclarece Sérgio Sahione Fadel, "...trata da providência, que tem natureza cautelar ou antecipatória, conforme a hipótese, através da qual, com o objetivo de evitar o perecimento do direito que o eventual provimento do agravo preservaria, o relator pode atribuir efeito suspensivo, até o julgamento definitivo da turma ou câmara, ao agravo de instrumento interposto nas hipóteses expressamente previstas no artigo"1. Na hipótese em análise, o pedido de concessão de efeito suspensivo é formulado por Moisés Alves de Lima, sócio da empresa Agravante M.M. Serviços de Terraplanagem Ltda. em seu recurso de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida em Ação de Busca e Apreensão e Quebra de Sigilo Bancário destinada a apurar supostos atos de improbidade administrativa, movida pelo Ministério Público Estadual, que deferiu o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal dos réus, entre eles os Agravantes. Verificando-se os elementos que formam o presente instrumento, não parecem convincentes os fundamentos apresentados pelos Agravantes ao menos nesta seara de cognição sumária a autorizarem a suspensão da decisão do Juízo de primeira instância, na forma prevista no artigo 558 do Código de Processo Civil. Isso porque, como se denota da decisão agravada, a determinação de quebra de sigilo bancário e fiscal dos Agravantes amparou-se na necessidade de subsidiar eventual propositura de ação de improbidade administrativa, cujos dados obtidos com a medida são essenciais para verificar as supostas fraudes relatadas na inicial, ou seja, a medida tem por fim resguardar o interesse público e a Justiça na apuração dos graves fatos que envolveriam os réus, entre eles os Agravantes, tudo levando em consideração o "fumus boni juris" decorrente da descrição dos fatos contida na inicial do Agravado, feita com base em depoimentos de testemunhas e apurações dos contratos firmados pela Municipalidade (indícios), que indicam possível fracionamento ilegal de lotes licitados que envolvem os Agravantes. Observe-se que neste momento preliminar os respeitáveis argumentos recursais não são suficientes a infirmar a conclusão da decisão agravada, mesmo porque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça permite a adoção dessa medida excepcional, em prol do interesse público, desde que devidamente justificado, como parece ter ocorrido in casu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. POSSIBILIDADE. (...) 5. Os sigilos bancário e fiscal, corolários do direito à privacidade, não são absolutos, nem se levantam como barreira de proteção à criminalidade, à corrupção e à sonegação fiscal. Por isso, podem ser excepcional e justificadamente flexibilizados, caso a caso, em prol do interesse público. Precedentes do STJ. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 996.983/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 30/09/2010). Em face dessas considerações, não se verificando a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo. Informe-se o Juízo de origem do teor desta decisão e requisite-se o envio de informações que entender convenientes, no prazo legal. Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 10 dias, com baixa dos autos à origem para a resposta. Oportunamente, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Página 5 de 6 Intimem-se Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora Página 6 de 6 -- 1 FADEL, Sergio S.. Código de Processo Civil Comentado, vol.1.8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.758.

0011 . Processo/Prot: 0855716-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351048. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000022-40.1987.8.16.0019 Indenização. Agravante: Der - Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin. Agravado: Olívio Scheidt, Aglair Maria Marques Scheidt. Advogado: Mauri José Roika, Davi Deutscher, Davi Deutscher Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.716-4 Agravante : DER Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná. Agravado : Aglair Maria Marques Scheidt. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 855.716-4 em que é agravante DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ e agravado AGLAIR MARIA MARQUES SCHEIDT. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 348/349 e verso -TJ) nos autos de Ação de Indenização em fase de execução de sentença nº 22/1987, da MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Comarca de Ponta Grossa, a qual acolheu parcialmente a impugnação apresentada, determinando o refazimento do cálculo tão somente para a exclusão dos honorários advocatícios contados em favor do advogado do recorrido para a fase de execução e para que fossem atualizados os termos finais de contagem da correção monetária e juros. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, que o índice

que deve incidir na correção monetária no período de julho de 2006 seria o INPC, ao invés da Média INPC + IGP- DI; alegou ainda que a correção monetária deve ser em conformidade com o disposto na Lei 11.960/2009, ao contrário geraria grande prejuízo aos cofres públicos; Na sequência sustentou que o cálculo não poderia incluir custas referentes à expedição do precatório, fundamentando que na decisão de fls. 909 dos autos originários, foi determinado que referidas custas seriam devidas pelos agravados, ou seja, que a decisão atacada foi proferida equivocadamente, em face da determinação de inclusão dos referidos valores no cálculo final. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja suspensa a decisão atacada até o julgamento final do presente recurso, onde pretende o seu provimento para o fim de que seja determinado a utilização do índice do INPC para a correção monetária do débito no período de julho de 2006 a julho de 2009, bem como seja reconhecida a aplicabilidade imediata da Lei 11.960/2009, para que o crédito seja atualizado pelos índices oficiais aplicáveis às cardenetas de poupança, ou seja, pela TR, além dos juros, não capitalizados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou sucessivamente o INPC, até a expedição do precatório, dando-se a correção nos termos da EC 62/2009, e por fim que sejam excluídas da conta geral e cobradas dos agravados em separado, as custas pertinentes à formação do precatório, somente por ocasião de sua expedição. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Sendo assim, determino ainda, pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique- Página 2 de 3 se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

0012 . Processo/Prot: 0855863-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/398438. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014777-78.2011.8.16.0035 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Soraia Al Farah, Acidy Martins de Castro Júnior. Agravado: Lulrich Jhonny Gomes. Advogado: Antônio Sbano Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de São José dos Pinhais contra a r. decisão reproduzida às fls. 18/20-TJ, proferida nos autos de mandado de segurança nº 0014777- 78.2011.8.16.0035, impetrado pelo agravado contra o Município agravante, a qual concedeu a liminar para determinar o fornecimento do medicamento descrito na inicial (injeções intra vítrea de Anti-Vegf, de acordo com prescrição médica) sob pena de multa diária. Em suas razões o Município argumenta que a decisão atacada levou em conta somente a verossimilhança das alegações da parte impetrante, sem analisar as considerações sobre a responsabilidade do ente municipal, alega ser parte ilegítima para figura no pólo passivo por entender que o pedido escaparia da responsabilidade do Município. Na mesma linha invoca o princípio da separação dos poderes na concretização do direito à saúde e a ausência de solidariedade e discorre sobre a impossibilidade de concessão de liminar contra a fazenda pública, no presente caso. Requer a suspensão da decisão agravada e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. de Página 1 fls. 1 2 fornecimento do medicamento solicitado sob pena de multa diária, sob o argumento de que não teria a responsabilidade de fazê-lo, inclusive requerendo a suspensão dos seus efeitos. A atribuição de efeito suspensivo é cabível sempre que existir o risco de ocorrência de dano grave e de difícil reparação ao agravante, devidamente respaldado na verossimilhança das alegações e na relevância da fundamentação. No caso em análise, o recorrente não trouxe elementos que permitissem avaliar a natureza, extensão e gravidade dos danos que pretende prevenir, razão pela qual indefiro o pedido. As preliminares argüidas não foram objeto da decisão agravada e, portanto, não serão apreciadas nesta fase de cognição sumária. Informe-se o Juízo de origem do teor desta decisão e requisite-se o envio de informações que entender convenientes, no prazo legal. Intime-se a parte agravada para oferecer resposta no prazo legal. Após, sigam os autos à apreciação da douta Procuradoria de Justiça. Providenciem-se as diligências necessárias Curitiba, 23 de novembro de 2011. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora Página 2 fls. 2 2

0013 . Processo/Prot: 0856041-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396662. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0058023-90.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Tecnomedicina - Produtos Hospitalares Ltda. - me, Marcos Aurélio de Araujo. Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes, Luiz Carlos Mendes Prado Junior, Renata Vieira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.041-6 Agravantes : Tecnomedicina Produtos Hospitalares Ltda. ME e Outro Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECNOMEDICINA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. ME (atual denominação de Tecnolon Produtos Hospitalares Ltda. ME) e MARCOS AURELIO DE ARAUJO contra a decisão interlocutória de fls. 167/169-TJ, proferida nos autos nº 0058023- 90.2011.8.16.0014 de Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual o MM. Juiz, com fundamento no art. 7º da Lei n. 8.429/1992, determinou "a indisponibilidade dos bens móveis nessa categoria incluídos os ativos depositados em instituições financeiras, excetuados os impenhoráveis -, títulos mobiliários e imóveis dos requeridos, observados os valores- limite do dano supostamente causado por cada qual (...)" Os agravantes defendem o cabimento do agravo na modalidade instrumental e sustentam, em síntese, a ausência dos pressupostos exigidos para decretação da providência cautelar deferida, pois não houve prejuízo ao erário e, tampouco, enriquecimento ilícito causado ou auferido pelos agravantes. Argumentam que as notas fiscais emitidas pela Tecnolon não foram contabilizadas pelo Instituto Gálatas e, assim, não se prestaram à comprovação de despesas para fins de reembolso pela Administração Pública Municipal, inexistindo, portanto, lesão ao erário nem enriquecimento ilícito de qualquer pessoa. Asseveram que não há nos autos nenhum indício de que os agravantes estão dilapidando seus patrimônios ou, de alguma forma, tentando frustrar o efeito patrimonial de eventual condenação. Requerem, liminarmente, a suspensão do cumprimento da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso, a fim de cassar a decisão recorrida. II. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso, porém, entendo incabível a concessão do efeito suspensivo postulado, pois, em juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes, especialmente porque a decisão impugnada se encontra amplamente fundamentada, inclusive nos depoimentos prestados pelos réus, e a medida determinada tem respaldo no art. 7º da Lei nº 8.429/92. Assim, sem prejuízo de análise detida no mérito, indefiro o efeito suspensivo postulado, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para oferecer resposta. Após, abra-se vista à D. Procuradoria-Geral de Justiça. Para a celeridade dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0014 . Processo/Prot: 0856695-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/419040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000012 Edital. Impetrante: Erica Buarolli Favoreto Aparecido. Advogado: Alvino Aparecido Filho, José Roberto Lissi Junior, Victor Matheus Aparecido Lissi. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERICA BUAROLLI FAVORETO APARECIDO contra ato ilegal do SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ, que supostamente deixou de computar a pontuação correta na prova de título, no concurso público para o cargo de professora regulado pelo Edital n.º 12/2007-GS-SEED. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de possibilitar a emenda à inicial no mandado de segurança antes de indeferir a inicial, com base na sistemática do artigo 284 do Código de Processo Civil. Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte precedente judicial: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão guerreado se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as questões que lhe foram apresentadas, ainda que de forma contrária às pretensões da recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço nesta Corte que não precisa o julgador enfrentar, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda nos termos do art. 284 do CPC, medida que valoriza os princípios da celeridade e da economia processual, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado, sendo que, somente após o descumprimento da diligência, poderá indeferir a inicial. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja permitida a juntada dos atos constitutivos da empresa vigentes à época dos recolhimentos do Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido, cuja compensação se pleiteia." (REsp n.º 639214/PR, 2ª. Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2008 grifei) No caso sub judice, consoante artigo 284 do Código de Processo Civil, faz-se necessário que o impetrante emende a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que explicite com precisão qual é o ato coator e a data em que o mesmo foi exarado, visando aferir o prazo decadencial para impetrar o mandamus; junte cópia do recurso administrativo interposto que deveria acompanhar o Aviso de Recebimento de fls. 57-TJ; e colacione a decisão que apreciou o recurso administrativo, para que se possa averiguar a fundamentação expendida pela autoridade coatora acerca da contagem dos pontos na prova de títulos. 3. Outrossim, desentranhe-se os documentos colacionados às fls. 82/151-TJ, anexando-os ao caderno processual, a fim de que oportunamente sejam remetidos à autoridade coatora. 4. Proceda-se às diligências necessárias. 5. Intime-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0857478-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017685-84.2005.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Transportes Coletivo Grande Londrina Ltda, Gildalmo de Mendonça, Lucélia Silva de Freitas. Advogado: Moacyr Correa Filho, Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Renato de Lima Castro. Interessado: Wilson Mandelli, Kakunen Kyosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Interessado: Lúcia Maria Brandão. Advogado: Jose Brandao Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857478-7 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. e Outros Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado : Lúcia Maria Brandão Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda., Gildalmo de Mendonça e Lucélia Silva de Freitas em face da r. decisão reproduzida às fls. 1085/1089-TJ, proferida nos autos de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa sob nº 17685/2005, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra os Agravantes, que deferiu recebeu a ação em relação a todos os réus e, entre outras providências, deferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos réus, observado o valor-limite do dano de R $186.324,58 (que representam os R$80.000,00, atualizados pelo INPC/IBGE de 02.99 a 08.11). Em suas razões, alegam os Agravantes que a decisão agravada ao conceder o provimento acautelatório de indisponibilidade de bens, deixou de demonstrar, de forma clara e objetiva, o periculum in mora para a concessão da excepcional medida. Afirmam não haver prova de qualquer movimento dos Agravantes tendente a frustrar eventual execução, sendo que o decisum pautou-se em mero juízo especulativo de presunção, o que diz ser vedado. Relatam se tratar a primeira Agravante de concessionária de serviço público com quase cinco décadas de prestação de serviços somente na cidade de Londrina, sendo por todos reconhecida por sua idoneidade. Lembram que o ato jurídico apontado como ímprobo na ação originária remonta a data de janeiro de 1999, sendo certo que desde a data do início das investigações até os dias atuais os Agravantes não se desfizeram de seu patrimônio, o que afasta o requisito do periculum in mora. Citam a Súmula 15 deste Tribunal de Justiça e o posicionamento do STJ. De outro modo, sustentam que a decisão causa inegáveis prejuízos aos Agravantes, não apenas de ordem material, pois estarão privados de todo seu patrimônio, até mesmo para garantir eventuais empréstimos e financiamentos, como também de ordem moral, principalmente se a ação for julgada improcedente. Requerem, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para o fim de sustar os efeitos da decisão recorrida, até o pronunciamento definitivo desta Câmara sobre o mérito recursal. É o relatório. Decido. Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Cuida-se, assim, de Agravo de Instrumento interposto por Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. e Outros contra a decisão que deferiu a liminar buscada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, para o fim de decretar a indisponibilidade de bens dos Agravantes no valor do prejuízo apresentado, de R$ 186.324,58. Página 2 de 6 A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à presença dos requisitos exigidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, vale dizer, a demonstração de relevante fundamentação, concomitantemente com a presença da possibilidade da parte agravante vir a sofrer danos graves e de difícil reparação durante o seu processamento. Tereza Arruda Alvim Wambier1 é clara ao tratar do tema: "A lei vigente se serve, para descrever os pressupostos exigíveis para a concessão do efeito suspensivo ao agravo, de conceitos vagos ou indeterminados: perigo de que ocorra para a parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante o fundamento do recurso". E que: "a decisão do juiz há de ser uma só, tida como a correta, em face de determinada situação concreta". Na hipótese em apreço os fundamentos apresentados pelos Agravantes ao menos nesta seara de cognição sumária não são suficientes para autorizar a suspensão da decisão agravada, como passamos a analisar. Isso se diz porquanto o artigo 7.º da Lei 8429/1992 estabelece uma típica providência cautelar assecuratória do resultado prático da demanda principal (ação civil pública por ato de improbidade administrativa), pois tem por objetivo garantir bens que possam vir a dar efetividade ao provimento judicial futuro (qual seja, o ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público pelo ato dito ímprobo), obstando, desta forma, a dilapidação do patrimônio daqueles agentes acusados da prática de atos de improbidade, isso especialmente em razão da considerável duração do processo principal. E tal qual considerou o Juízo a quo, mostra-se presente o fumus boni iuris invocado pelo Ministério Público Estadual em sua inicial, diante dos indícios de prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciada em fraude em procedimento licitatório destinado a contratação de serviço de transporte de alunos 1 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. `Os agravos no CPC Brasileiro'. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 354. Página 3 de 6 de escolas municipais e estaduais (Carta-Convite n.º 21/99 da COMURB), no qual houve supressão de fases e cujo objeto não foi prestado, em que pese ter sido efetuado o pagamento ao contratado, primeiro Agravante. Por sua vez, diversamente do que colocam os Agravantes, o periculum in mora parece evidenciado na presunção do perigo e na palpável impossibilidade do não ressarcimento do dano causado em caso de condenação. Tal justificativa é admissível, assim como consignado pelo Juízo de 1.º grau, porque se mostra verossímil o receio de dilapidação ou ocultação do patrimônio, argumento este plenamente admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR CONCEDIDA IN LIMINE LITIS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DOS CORRÉUS AOS AUTOS. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. BLOQUEIO DE BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. (...) 11. Por fim, relativamente ao periculum in mora, em verdade, tal pressuposto milita em favor do requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: REsp 1.177.290/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.7.2010; e REsp 1135548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010. (...) (STJ - MC 9675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO DOS BENS. RECEIO DO JULGADOR. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DA CAUTELAR VINCULADA. I - Para se aferir se presentes ou não as condições que permitiram a decretação da indisponibilidade de bens do requerente, inevitável seria o revolvimento do panorama probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7 do Tribunal Superior. II - A indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, demonstra receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento. III - Neste panorama, para avaliar o Página 4 de 6 baldrame em que foi esteiada a convicção do julgador pelo "receio" em desfavor da integridade de futura indenização, faz-se impositivo revolver os elementos utilizados para atingir o convencimento demonstrado, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial, inviabilizando a cautelar vinculada a tal recurso. IV - A indisponibilidade recairá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano resultante do enriquecimento ilícito, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Também por este viés faz-se de rigor o exame do conjunto probatório para aquilatar tal incidência. Precedente: REsp nº 401.536/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/02/2006, p. 198. V - Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 11139/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma do STJ, DJ 27/03/2006, p. 152). De outro modo, é de se destacar que a Súmula n.º 15 deste Tribunal, citada pelos Agravantes, tampouco parece ter sido violada, pois como referido acima, no caso em tela, a decisão de primeiro grau restou fundamentada na presença do fumus boni iuris indícios da prática do ato ímprobo e também do periculun in mora ao considerá-lo presumível diante da palpável impossibilidade do não ressarcimento do dano causado aos cofres públicos em caso de condenação. Desta forma, a decisão agravada, ao decretar a indisponibilidade de bens dos Agravantes, não parece, ao menos nesse sumário e prévio exame da questão, ter extrapolado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, é de se ressaltar que não existe receio de ineficácia do provimento final do presente recurso, caso venha a ser favorável aos Agravantes. Assim, a fundamentação do recurso não é suficientemente relevante para justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, razão pela qual indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 dias. Oportunamente, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Página 5 de 6 Requisitem-se informações ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora Página 6 de 6

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12514

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Eduardo Quadros Domingos	001	0775100-0/01
Isabella Santiago de Jesus	001	0775100-0/01
Ivan Lelis Bonilha	001	0775100-0/01
José Antonio Peres Gediel	001	0775100-0/01
Marco Antônio Lima Berberi	001	0775100-0/01
Paulo Renato Lopes Raposo	001	0775100-0/01

Publicação para devolução de autos - PRAZO 24 HORAS - DR. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
0001 . Processo/Prot: 0775100-0/01 Agravo
. Protocolo: 2011/282970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 775100-0 Apelação Civel. Agravante: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus, Paulo Renato Lopes Raposo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, José Antonio Peres Gediel, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos

Xavier. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: PRAZO 24 HORAS - DR. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS. Vista Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos (PR045295)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12533

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana da Costa Ricardo Schier	001	0737309-9
Ana Cláudia Finger	001	0737309-9
Ana Maria Maximiliano	006	0795162-6/01
Anne Caroline Cassou	007	0796381-5
Benedicto Luiz de Mello	012	0830670-7
Carlos Augusto Crema	008	0818810-7
Claudine Camargo Bettes	006	0795162-6/01
Dermeval Ribeiro Vianna	011	0828792-7
Diogo da Ros Gasparin	007	0796381-5
Doroti Silmara de Oliveira Prados	006	0795162-6/01
Eladio Prados Junior	006	0795162-6/01
Evandro Alves dos Santos	005	0787222-2
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	007	0796381-5
Fernando Augusto Montai Y Lopes	010	0826145-0
Fernando Parolini de Moraes	005	0787222-2
Gazzi Youssef Charrouf	011	0828792-7
Gisele Vieira da Silva	005	0787222-2
Gustavo Munhoz	003	0766841-7/02
Hamilton Antonio de Melo	003	0766841-7/02
João Paulo Rodrigues de Lima	012	0830670-7
José Anacleto Abduch Santos	001	0737309-9
Jozelia Nogueira Broliani	002	0763729-4/01
Juliano Ribas Déa	011	0828792-7
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0826145-0
	013	0830999-7
Karina Ayumi Tanno	012	0830670-7
Karla Barbosa	008	0818810-7
Kleber de Oliveira	008	0818810-7
Luciana Franciosi	004	0776754-2
Luiz Guilherme B. Marinoni	009	0825781-2
Luiz Henrique B. d. O. Pedrozo	012	0830670-7
Manoel José Lacerda Carneiro	002	0763729-4/01
Marco Antônio Lima Berberi	001	0737309-9
	007	0796381-5
	011	0828792-7
Marcos Massashi Horita	013	0830999-7
Maristela Busetti	005	0787222-2
Paulo Roberto Pegoraro Junior	008	0818810-7
Rodrigo Di Piero Mendes	007	0796381-5
Rose Meri Sauf Baggio	009	0825781-2
Rosi Mary Martelli	002	0763729-4/01
Thebas Vidal Veiga	012	0830670-7
Weslei Vendruscolo	010	0826145-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0737309-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/306906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000452-02.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Délcio Domingos Ferreira. Advogado: Ana Cláudia Finger, Adriana da Costa Ricardo Schier. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 08/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PARA INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL EDITAL Nº 001/2007 CANDIDATO ELIMINADO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTA CONSTATAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL INDICAÇÃO DE DESVIOS COMPORTAMENTAIS QUE NÃO O RECOMENDAM PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL CIVIL IMPOSSIBILIDADE PROCESSO QUE SE ENCONTRA ARQUIVADO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE REGISTROS OU ANTECEDENTES CRIMINAIS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA SUPOSTA AFRONTA AO ITEM 9.4 DO EDITAL CANDIDATO QUE TERIA PRESTADO DECLARAÇÃO FALSA OU OMITIDO DADOS EM SUA DECLARAÇÃO AO DEIXAR DE INFORMAR QUE FOI INDICIADO EM INQUÉRITO POLICIAL NÃO CABIMENTO PROCESSO ARQUIVADO INFORMAÇÃO DO CANDIDATO QUE CONDIZ COM A SUA SITUAÇÃO ATUAL, DE PRIMÁRIO, SEM ANTECEDENTES RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exclusão de candidato de concurso público, em fase de investigação de conduta, com base em processo já arquivado, tendo em vista a extinção da punibilidade pela prescrição, viola o princípio da presunção de inocência. 2. Por outro lado, a conduta do candidato, ora apelante, de deixar de informar a existência de processo arquivado, decorre da sua situação atual, de primário, sem antecedentes criminais. 3. Assim, o recurso merece provimento, eis que a exclusão do apelante do concurso público, com base em tais argumentos, de fato, mostra-se ilegal e abusiva, devendo, portanto, ser concedida a segurança.
0002 . Processo/Prot: 0763729-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/321049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763729-4 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Embargado (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro. Embargado (2): Espólio de Estanislau Pelike, Maria Noga Pelike. Advogado: Rosi Mary Martelli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 22/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los parcialmente, tão-somente para fins de complementação do julgado, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE AO CASO. NORMA ESPECIAL ESPECÍFICA PREVALECE SOBRE NORMA GERAL. APLICAÇÃO DA LEI DE DESAPROPRIAÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE APENAS PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO, QUANTO A INAPLICABILIDADE DO CITADO ARTIGO AO CASO EM TELA. Lei de natureza geral, por abranger ou compreender um todo, é aplicada tão- somente quando uma norma de caráter mais específico sobre determinada matéria não se verificar no ordenamento jurídico. A norma constante do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, não pode se sobrepor as normas contidas na Lei das Desapropriações. Assim, aplica-se a Lei de Desapropriação no caso em tela. Não há falar em contradição na decisão embargada, quando as teses analisadas na decisão embargada não se encontram incompatíveis entre si.
0003 . Processo/Prot: 0766841-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/370366. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 766841-7 Apelação Civel. Embargante: Carlos Domingos da Silva. Advogado: Gustavo Munhoz. Embargado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 22/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA. CORREÇÃO. CABIMENTO. a) Ainda que na fundamentação conste de forma expressa a condenação do Réu ao pagamento das horas excedentes a jornada reconhecida no Acórdão, ao acréscimo da gratificação e seu respectivo percentual, cabe inserir tais parâmetros na parte dispositiva, prevenindo-se dúvidas ou novos questionamentos. b) Nada a complementar, porém, quanto à base de cálculo a ser considerada e respectivos reflexos financeiros, porque expressos também no dispositivo. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
0004 . Processo/Prot: 0776754-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/80973. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001102-07.2010.8.16.0060 Ação Civil Pública. Agravante: João Morais do Bonfim. Advogado: Luciana Franciosi. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 22/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe dar provimento parcial, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL. DECISÃO SUCINTA, MAS FUNDAMENTADA. APONTAMENTO DOS MOTIVOS DE EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AÇÃO PROPOSTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO ENCERRAMENTO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM A ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO QUANTO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO AFASTADA. IMPRESCRITIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Verificada a existência de indícios dos atos de improbidade administrativa narrados na inicial da ação civil pública, correta a decisão que recebe a petição inicial, vez que não há como se exigir, nesta fase preliminar, um maior aprofundamento dos fatos discutidos, nem tampouco extensa fundamentação. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação tem início no primeiro dia útil após a cessação do vínculo ininterrupto com a Administração Pública, o que ocorreu em 31/12/2001. E, levando em conta que a suposta prática de atos irregulares ocorreu entre os anos de 1998 e 1999, não há outro caminho senão reconhecer a ocorrência de prescrição do ajuizamento da ação civil pública, a qual se deu tão somente em agosto de 2010, ou seja, a mais de cinco anos da data do encerramento do vínculo com a Administração. A ação de ressarcimento por ato de improbidade é imprescritível.

0005 . Processo/Prot: 0787222-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186721. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001792-90.2011.8.16.0160 Ordinária. Agravante: Antonio Sebastião Delfino. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Busetti, Gisele Vieira da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE ENDEREÇAMENTO. ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS (ENDEREÇO) QUE CABERIA AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. REMESSA DE CORRESPONDÊNCIA AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS CADASTROS DO DETRAN. DESCARACTERIZAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS PARA O AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Cabe ao proprietário do veículo a atualização de seu endereço junto às bases cadastrais do Detran, ainda mais que conforme dispõe o artigo 282, § 1º, do CTB: "A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos."

0006 . Processo/Prot: 0795162-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/315096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795162-6 Apelação Civel. Embargante: Eliete Aparecida Fillus. Advogado: Eladio Prados Junior, Doroti Silmara de Oliveira Prados. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Ana Maria Maximiliano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para integrar o julgado, sem, contudo alterar o resultado do julgamento. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO. DISPOSIÇÃO ATENDIDA DE OUTRA FORMA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A SUSTENTAR A NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA EXONERAÇÃO DA SERVIDORA. ACOLHIMENTO PARA FINS DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO. a) Mesmo que a segunda avaliação (fl. 40) não tenha sido juntada no procedimento administrativo como alega a Embargante, o resultado de tal avaliação (97 pontos) foi considerado no processo administrativo, pois consta de sua terceira avaliação, conforme documento de fls. 254/255, mais precisamente no quadro RESULTADOS ANTERIORES (fl. 255), de modo que restou atendido o comando previsto no parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei nº 10.815/2003. b) Deste modo, no caso concreto, a ausência do documento no procedimento administrativo não implica em nulidade, na medida em que seu resultado foi considerado, donde não se observa prejuízo à avaliação final. c) Ademais, observa-se que o processo administrativo possibilitou a ampla análise do desempenho da servidora, com inúmeros depoimentos, donde não se verifica o alegado prejuízo à sua defesa. d) Igualmente, é certo que para a declaração de nulidade impõe-se a observância do princípio da instrumentalidade das formas, do aproveitamento dos atos realizados e, ainda, da evidente existência de prejuízo para a parte a quem o ato aproveitaria. e) Sendo, assim, é aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", o qual estabelece que a declaração de nulidade exige a comprovação do respectivo prejuízo, que não ocorreu no caso dos autos. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO, SEM, CONTUDO, ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0796381-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93146. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012749-25.2010.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Anne Caroline Cassou, Diogo da Ros Gasparin, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Mayky Leandro Maciel. Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, modificando a respeitável decisão em sede de reexame necessário para o fim de minorar a multa diária para o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com anuência do procurador presente à sessão. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PARA DEFESA DE DIREITO INDISPONÍVEL, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "ENSURE" PARA PACIENTE PORTADOR DE TETRAPARESIA, TRAQUEOSTOMIA E GASTROSTOMIA EM DECORRÊNCIA DE PARALISIA CEREBRAL PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SAÚDE E À VIDA ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ILEGALIDADE COMPROVADA MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO DO TRATAMENTO AO APELANTE ESTABELECIDOS POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO PODEM SE SOBREPOR AO DIREITO À VIDA EXIGÊNCIA DE QUE O ENFERMO SE SUBMETA INTEGRALMENTE AO TRATAMENTO OFERTADO PELO SUS OFENSA À UNIVERSALIDADE E À IGUALDADE DO ACESSO AO DIREITO À SAÚDE SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA GARANTIR O DIREITO AO RECEBIMENTO DA MEDICAÇÃO NECESSÁRIA AO APELADO MULTA DIÁRIA FIXADA NO IMPORTE DE R$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) NECESSIDADE DE MINORAÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PARA O FIM DE REDUZIR A MULTA PECUNIÁRIA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL AO IMPORTE DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). 1. O Sistema Único de Saúde SUS é composto pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, e, mesmo havendo hierarquia interna, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade de qualquer dos entes federados para compor o pólo passivo das demandas que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos comprovadamente necessários à condução de tratamentos médicos. 2. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde estabelecidos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal. 3. O fato de o apelante ter o dever de obedecer ao princípio da legalidade e aos procedimentos e política de saúde do Ministério da Saúde não deve preponderar frente ao direito à vida, eis que normas infraconstitucionais, oriundas do Poder Legislativo ou de órgãos executivos, não podem se sobrepor ao texto constitucional, que garante a todos o direito à saúde. 4. Exigir do enfermo que se submeta integralmente ao tratamento ofertado pelo Sistema Único de Saúde ofende o texto constitucional, pois o acesso ao direito à saúde deixa de ser universal e igualitário, consoante determina o artigo 196 da Constituição Federal, limitando-se aos usuários do SUS. 5. O direito à vida, assegurado constitucionalmente, deve preponderar em face de normas infraconstitucionais, sejam elas originárias do Poder Legislativo ou de órgãos do Poder Executivo. 6. Sendo o direito à vida fundamental e indisponível, caso a Administração Pública não forneça o fármaco necessário ao paciente, cabe ao Poder Judiciário, desde que provocado, garantir a eficácia de tal direito. 7. Tendo o valor fixado a título de multa diária pelo descumprimento da ordem se mostrado demais excessivo para compelir o apelante a cumprir tal ordem, necessário se torna que seja minorado para R$ 500,00 (quinhentos reais), como forma de melhor adequá-lo à obrigação imposta ao apelnte, evitando, assim, o enriquecimento sem causa da parte favorecida.

0008 . Processo/Prot: 0818810-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/212833. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000702 Cominatória. Agravante: Rodovia das Cataratas S.a. - Ecocataratas. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Kleber de Oliveira, Karla Barbosa. Agravado: Nardi Rocha. Advogado: Carlos Augusto Crema. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, e na parte conhecida, dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA 1) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. PEDIDO DE FECHAMENTO DO ACESSO À RODOVIA BR- 277. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. a) Segundo o Superior Tribunal de Justiça: "É vedado à parte inovar no juízo recursal, uma vez que somente serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal, as questões suscitadas e discutidas no juízo singular, consoante inteligência do § 1º, do artigo 515, do Código de Processo Civil." REsp 928449, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 04/04/2011. b) Verificando-se que o tema relativo ao fechamento do acesso à Rodovia foi invocado apenas em sede recursal, resta caracterizada a inovação recursal, não podendo, portanto, ser objeto de apreciação por esta Corte de Justiça, sob pena de supressão de instância. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA (CELERIDADE E EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL). a) "A imposição de multa é cabível, tanto para compelir o devedor ao cumprimento da liminar quanto da sentença. (...) Pressuposto dela é a sua suficiência, ou compatibilidade com a obrigação, como está no parágrafo. Assim, o juiz só imporá a multa, se ela se revelar meio idônea a propiciar a satisfação da liminar ou da sentença." (Miranda, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil, tomo V: arts. 444 a 475, Atualização legislativa de Sergio Bermudes, Rio de Janeiro, Forense, 1997). b) No caso, o Agravado não cumpriu de forma adequada o comando contido na sentença judicial, sendo imprescindível a imposição de multa diária, para garantir

o direito fundamental de acesso à justiça, que possui como corolários a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade processual. c) Limitar o direito daquele que teve sua pretensão reconhecida judicialmente ao problemático processo executivo ofenderia o princípio fundamental do acesso à justiça, pois a jurisdição não seria célere e efetiva. 3) AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DADO PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0825781-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/323557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000.00000000 Mandado de Segurança. Impetrante: Desiree Layza Fabris. Advogado: Rose Meri Sauf Baggio. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PACIENTE PORTADORA DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INDICAÇÃO DO MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE OUTRA PATOLOGIA, DE ACORDO COM REGRAS CONSTANTES DE PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. NORMA DE INFERIOR HIERARQUIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO PÓSSÍVEL. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. A recusa ao fornecimento do medicamento pleiteado implica em violação a direito líquido e certo, devendo ser mantida a liminar anteriormente concedida, ainda mais diante da prova concreta trazida aos autos pela impetrante (pedido, recusa, receituários médicos e hipossuficiência econômica). Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, e que qualquer dessas entidades tem o dever de prestar assistência à saúde, independentemente da divisão administrativa de atribuições existentes entre eles, deve o Estado do Paraná fornecer referida medicação. Não há falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde, sendo que a ausência de previsão orçamentária também não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico.

0010 . Processo/Prot: 0826145-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210343. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005639-32.2009.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Irene Antunes Olgado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSADA PORTADORA DE OSTEOPOROSE PÓS-MENOPÁUSICA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA (CERCEAMENTO DE DEFESA) E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADAS. MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS - PORTARIA PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. IRRELEVÂNCIA. NORMA DE INFERIOR HIERARQUIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO PÓSSÍVEL. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO DESPROVIDO. Tendo em vista que o julgamento antecipado da lide em nenhum momento desrespeitou a ampla defesa e o contraditório, vez que a documentação constante dos autos era suficiente para formar o convencimento do juiz, resta afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127 da Constituição Federal). A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados e que quaisquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual deve o Estado fornecer a medicação pretendida. O fato de a medicação prescrita não constar dos protocolos clínicos para o tratamento da doença de osteoporose - Portaria nº 2.577/2006- é irrelevante, vez que esta se trata de norma de inferior hierarquia, não podendo prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida, ainda mais ante a comprovação de intolerância da paciente aos medicamentos fornecidos pelo Ministério da Saúde. É dever do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), não caracterizando violação ao Princípio da Divisão dos Poderes a determinação de fornecimento de medicamento à pessoa necessitada, uma vez que o direito à vida e à saúde não se encontra no âmbito dos atos discricionários da Administração Pública, mas se constitui num dever previsto na própria Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde, sendo que a ausência de previsão orçamentária também não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico.

0011 . Processo/Prot: 0828792-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000188-29.2001.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Dermeval Ribeiro Vianna (maior de 60 anos). Advogado: Dermeval Ribeiro Vianna. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gazzi Youssef Charrouf, Marco Antônio Lima Berberi, Juliano Ribas Déa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PROCESSO DE EXECUÇÃO CONDUZIDO CONFORME O ORDENAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR SUPOSTOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. a) Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República de 1998, a responsabilidade do Poder Público por danos materiais e morais é objetiva, sendo imprescindíveis para caracterizá-la a presença de (3) três requisitos objetivos, quais sejam, a demonstração da atividade causal e lesiva imputável ao Poder Público, dos danos sofridos pela vítima e do nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) e o dano. b) No caso, não houve atividade causal e lesiva imputável ao Poder Público, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por supostos danos materiais ou morais, principalmente porque o Processo de Execução foi conduzido com lealdade e observou as normas jurídicas aplicáveis. c) É bem de ver, ainda, que a indenização prevista no artigo 940 do novo Código Civil Brasileiro, correspondente ao art. 1.531 do Código Civil de 1916, exige que o credor tenha agido de má-fé ao demandar o devedor por dívida já paga (precedentes do STJ), o que não se verificou no caso. d) Por fim, vale ressaltar que mero aborrecimento ou dissabor não gera indenização por danos morais (precedentes do STJ). 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0012 . Processo/Prot: 0830670-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/344156. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003304-27.2011.8.16.0090 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Ibiporã, José Maria Ferreira. Advogado: Karina Ayumi Tanno, Benedicto Luiz de Mello, Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo, João Paulo Rodrigues de Lima. Agravado: Rodrigo Borghi da Silva e Cia Ltda. Advogado: Thebas Vidal Veiga. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONSTATAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE O EDITAL E O FUTURO CONTRATO. ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO E À SEGURANÇA DO CERTAME. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A EMPRESA VENCEDORA (AGRAVADA). VERIFICAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS PARA O AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Caso a Administração Pública entenda pela ocorrência de contradição entre as disposições constantes em edital e àquelas constantes do contrato administrativo a ser firmado, o que motivaria a revogação da licitação, nada mais prudente do que revisar seus próprios atos, com base no Poder de Autotutela que lhe é conferido. A realização de novo procedimento licitatório, com o objetivo de garantir à população municipal a inclusão digital através de sinal de internet de forma gratuita, não implica em qualquer prejuízo a empresa agravada, vez que tal fato não obsta a sua participação em referido certame. Possui a agravada plenas condições, desde que atenda a todos os requisitos exigidos em edital, de se sagrar vencedora e poder prestar os serviços contratados.

0013 . Processo/Prot: 0830999-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/214221. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005617-71.2009.8.16.0173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos Massashi Horita. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Francisca Bezerra Lourenço. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL. GRATUIDADE DE MEDICAMENTOS. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. a) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (Artigos 6º e 196). b) Sendo os medicamentos indispensáveis para o tratamento da doença e estando a paciente impossibilitada de obtê-los por meios próprios, cabe ao Estado o seu fornecimento gratuito. c) Como o direito à saúde é fundamental, e nos termos do art. 5º, §1º, da Constituição Federal de 1998, "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata", conclui-se que a norma do art. 196 da Constituição da República deve ser aplicada imediatamente, buscando-se

a máxima efetividade. d) A Constituição da República consagra o direito à saúde (arts. 6º e 196), impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária do Estado. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12535

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcides Bitencourt Pereira	021	0853987-5
Alexandre Martins	022	0854000-7
Ana Claudia Neves Rennó	009	0846861-5
Ana Cleusa Delben	004	0808073-1
Antônio Leite dos Santos Neto	018	0851101-7
Beatriz Besel	004	0808073-1
Carlos Augusto Weber	008	0846655-7
Carlos Eduardo Rangel Xavier	017	0851029-0
Carlos Frederico Viana Reis	007	0846561-0
Carolina Lucena Schussel	002	0783944-7/01
Claudia Canzi	017	0851029-0
Daniel de Oliveira Godoy Junior	006	0818618-3/02
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	020	0851737-7
Daniela Forin Rodrigues Linhares	004	0808073-1
Diego Timbirussu Ribas	003	0784221-3
Diogo Saldanha Macorati	006	0818618-3/02
Eduardo Ramos Caron Tesserolli	022	0854000-7
Elaine Falcão Silveira	021	0853987-5
Estevão Busato	022	0854000-7
Fabiano Alves de Melo da Silva	015	0849832-6
	019	0851348-0
Fernanda Schuhli Bourges	002	0783944-7/01
Flávio Ribeiro Bettega	001	0729351-8
Francisco Zardo	012	0848080-8
Guilherme Moreira Rodrigues	001	0729351-8
Gustavo Alberine Pereira	021	0853987-5
Gustavo Binenbojm	012	0848080-8
Helinton Andreatta Dalprá	022	0854000-7
Ivan Lelis Bonilha	002	0783944-7/01
João Carlos de Oliveira Júnior	016	0850275-8
João Eugenio F. d. Oliveira	007	0846561-0
Joao Francisco de Pasquale	010	0847063-3
	011	0847063-3
José Manoel de Arruda Alvim Neto	009	0846861-5
Juliano Kerne Pedroso	020	0851737-7
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0783944-7/01
	003	0784221-3
Letícia Maria Detoni	017	0851029-0
Lia Correia Bessa	001	0729351-8
Liliane Kruetzmann Abdo	006	0818618-3/02
Luiz Carlos Manzato	020	0851737-7
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	005	0815447-2/02
	006	0818618-3/02
Marcelo Cesar Maciel	017	0851029-0
Marcelo Luiz Hille	016	0850275-8
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0815447-2/02
	006	0818618-3/02
Marco Antônio Lima Berberi	006	0818618-3/02
Maria Zelia de O. e. Oliveira	004	0808073-1
Patrícia dos Santos Machado	007	0846561-0
Paulo Cesar Tieni	009	0846861-5
Rafaela Almeida do Amaral	019	0851348-0
Raquel Maria Trein de Almeida	002	0783944-7/01
Rogéria Dotti Dória	012	0848080-8
Rosimara Capatti	013	0848694-2
Sueli Tomoko Ando	016	0850275-8
Valmir Jorge Comerlatto	014	0849582-1
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0784221-3
	019	0851348-0
Vinícius da Silva Borba	007	0846561-0
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	003	0784221-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0729351-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/334183. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000842 Ordinária. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia Bessa. Agravado: Inepar Sa Indústria e Construções. Advogado: Guilherme Moreira Rodrigues, Flávio Ribeiro Bettega. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Oficie-se ao Juízo, via mensageiro, para que informe acerca da atual fase do processo.
0002 . Processo/Prot: 0783944-7/01 Agravo
. Protocolo: 2011/214452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 783944-7 Mandado de Segurança. Agravante: Armando Nabarro. Advogado: Fernanda Schuhli Bourges. Agravado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná - Seap, Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Raquel Maria Trein de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1.) Anote-se (fl. 340). 2.) Decisão adiante, em doze laudas. Em, 09/11/2011
MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LIMINAR DEFERIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE, EM COGNIÇÃO MAIS AMPLA, DO SUSTENTADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDICATIVOS DE VIOLAÇÃO À NORMA CONTIDA NO INCISO II DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA 685 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. VISTOS e examinados o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE FLS. 411/425, nestes autos de MANDADO DE SEGURANÇA N.º 783.944-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como impetrante ARMANDO NABARRO, impetrado SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO PARANÁ (SEAP) e litisconsorte passivo ESTADO DO PARANÁ. I RELATÓRIO Armando Nabarro impetrou mandado de segurança contra ato em tese coator praticado pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Consistiu esse ato (despacho n.º 999/2011-SEAP) em tornar sem efeito o (re)enquadramento proposto e efetivado por atos anteriores (despachos n.ºs 87/2010-PGE e 1.235/2010-SEAP), determinando o retorno do impetrante ao cargo de Agente de Execução na função de Técnico em Laboratório. Pleiteou, liminarmente, a suspensão dos efeitos do despacho n.º 999/2011-SEAP, voltando ao cargo de agente profissional, com a respectiva remuneração (fls. 02/29). A liminar foi assim indeferida: "Dispõe o § 2.º do art. 7.º da Lei Federal n.º 12.016/2009 que `Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza' (destacou-se). E complementa o § 5.º do mencionado artigo que `As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil'. Fica, pois, indeferida a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta decisão, para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 dias. Dê-se ciência da impetração, via mandado, para os fins do art. 7.º, inciso II, da Lei Federal n.º 12.016/2009, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado. Vista, após, à Douta Procuradoria-Geral de Justiça" (fls. 301/302). Inconformado, o impetrante interpôs o agravo interno de fls. 312/321 aduzindo que "o pedido liminar não tem por objeto a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, nem a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, como veda o § 2.º do art. 7.º da Lei Federal n.º 12.016/2009. O objeto da liminar é afastar o ato coator e restabelecer o status quo ante do servidor, até que seja concedida a segurança em definitivo. O mandado de segurança em comento não pleiteia reclassificação ou equiparação de servidores nem busca concessão ou aumento de vantagens, o seu objeto é combater ato administrativo ilegal e inconstitucional que violou os direitos e garantias fundamentais ao servidor, especialmente sem respeitar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, agravando a sua situação funcional e reduzindo os seus vencimentos. A liminar busca a suspensão do ato coator, com o restabelecimento da situação funcional do servidor anterior ao ato". Asseverou, ainda, "que administrativamente, em abril de 2010, o Estado reconheceu que o servidor foi enquadrado indevidamente e corrigiu o equívoco enquadrando-o como agente profissional, com efeitos financeiros a partir de 01/04/2010, conforme determina o despacho SEAP 1235/2010. Em paralelo, em 28 de abril de 2010, judicialmente foi reconhecido o desvio de função do servidor e foi concedida a indenização pelo período prescricional retroativo em cinco anos da

data da propositura da ação e enquanto perdurasse o desvio de função". Sustentou, também, que a pretensão aqui deduzida "não interfere na decisão judicial e esta não interfere naquela, ambas podem coexistir pois o objeto de uma é diverso do objeto da outra. O pedido administrativo foi enquadramento e o pedido judicial foi indenização. O servidor, ao ser beneficiado pelas decisões judicial e administrativa, que lhe foram favoráveis, não está a acumular decisões incompatíveis, muito menos ilícitas. O único ponto comum entre a decisão administrativa e a judicial é o encerramento da situação irregular de desvio de função". Pela decisão de fls. 324/332 foi reconsiderada a de fls. 301/302 para ser, então, deferida a liminar pleiteada, verbis: "O direito ao (re)enquadramento funcional do impetrante já havia sido reconhecido administrativamente, de modo que, positivamente, não se aplica ao caso em exame a vedação contida no § 2.º do art. 7.º da Lei Federal n.º 12.016/2009. A Procuradoria-Geral do Estado, à época, a propósito do referido (re)enquadramento, emitiu o despacho n.º 87/2010 com o seguinte teor: "1. Quando da aplicação da Lei estadual n.º 13.666, de 5 de julho de 2002, que determinou o enquadramento de todos os servidores no Quadro Próprio do Poder Executivo QPPE o servidor público Armando Nabarro" (?). "Isto se deu pela aplicação mecânica do enunciado no artigo 19 da lei, sem levar em conta a situação real do servidor. 2. O servidor ingressou com o presente processado alegando que o enquadramento se deu equivocadamente porque ele atuava diretamente como agente profissional na época do enquadramento, aliás desde de 1999, e tinha todas as condições exigidas pela nova lei para aquele cargo, especialmente nível universitário exigido para a função que exercia realmente. 3. Da leitura do processado e dos documentos juntados se comprova que este servidor atuava como agente profissional em julho de 2002, conforme a definição da lei e continua atuando ainda hoje, sem nunca ter deixado de fazê-lo. O servidor ingressou na função pública regular e legalmente e, como era feito na época, num quadro geral, passando a atuar efetivamente como o que a nova lei chama de `agente profissional' em 1999. 4. É muito difícil a análise desta matéria porque varia segundo detalhes da situação fática de cada servidor e de sua atuação permanente no serviço público. A negação ou concessão do pedido depende sempre da análise do histórico de atividades e da própria história de cada servidor, nem sempre bem comprovada na instrução do processo. Somente é possível o deferimento quando estiver comprovado que a Administração poderia ou deveria ter enquadrado de forma diferente o servidor em 2002. Por isso é necessária a análise de onde estava e o que fazia o requerente no momento do enquadramento, em 2002. Mas não só, é necessário bem instruir o que fez e faz o servidor desde 2002 até hoje, porque tampouco pode ser deferido o pedido quando não há atual interesse público na sua atividade de agente profissional, demonstrado pelo atual e efetivo exercício. 5. A situação deste servidor difere em muito daqueles pedidos analisados e negados em pareceres anteriores que levavam em conta situações pessoais diferentes, ou analisavam os aspectos gerais do enquadramento de 2002, por isso não podem servir de lastro para a decisão. Neste caso concreto as condições de efetivo exercício, em julho de 2002, de agente profissional e sua continuidade por todos estes anos estão presentes. O alegado está provado pelo documento de fls. 18, deste processado. 6. Porque preenchidos os requisitos, o requerimento deve ser deferido para corrigir o enquadramento conforme sua efetiva e real atividade à época da Lei, que corresponde também ao seu atual exercício. Isto deve ser feito no direto interesse da Administração Pública, para corrigir o desvio de função existente e o atendimento da necessidade funcional, pois se o presente servidor tiver que voltar a uma atividade de agente de execução haverá evidente perda para a Administração. 7. Em sendo assim, deve ser deferido o pedido do requerente, no sentido de ser enquadrado como agente profissional. No momento do enquadramento, o servidor deve apresentar cópia autenticada do diploma que exibiu nos autos para que seja juntada a sua ficha funcional. 8. O enquadramento deve ser feito de tal forma que os avanços funcionais obtidos nestes anos sejam respeitados, incluindo promoções. 9.Encaminha-se à Secretaria de Estado da Administração e Previdência SEAP" (fl. 99). Sobreveio, em seguida, o despacho n.º 1.235/2010 da autoridade impetrada, datado de 13.04.2010, assim redigido: "A Secretária de Estado da Administração e da Previdência, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Estadual n.º 8.485/87, Decreto Estadual n.º 1.036/87, Resolução 5.322/89, o disposto no art. 26, da Lei Estadual n.º 13.666, de 5 de julho de 2002 e no Decreto Estadual n.º 6.383, de 11 de outubro de 2002, o disposto no art. 10, da Lei Estadual n.º 13.666, de 5 de julho de 2002 e no Decreto Estadual n.º 1.982, de 24 de dezembro de 2007, o Decreto 3.739 de 12 de novembro de 2008 e Resolução 8.777 de 06 de novembro de 2009, e o despacho n.º 087/2010-PGE exarado no protocolado n.º 8.812.277-1. DETERMINO o enquadramento do servidor ARMANDO NABARRO, RG 1.838.940-1 no cargo de Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo QPPE, na Classe III, Referência 1, na função de Químico. DETERMINO, igualmente sejam concedidos ao referido servidor os seguintes institutos de desenvolvimento na carreira: I Promoção do cargo de Agente Profissional, Função de Químico APGM III 1 para APGM II 1, nos termos do Decreto Estadual n.º 6.383, de 11 de outubro de 2002; II Progressão por Tempo de Serviço, de APGM II 1 para APGM II 4, nos termos do Decreto Estadual n.º 3.960, de 02 de dezembro de 2004; III Progressão por tempo de serviço, de APGM II 4 para APGM II 5, nos termos do artigo 9.º, § 1.º da Lei 13.666/03; IV Promoção por antiguidade, de APGM II 5, para APGM I 1, nos termos do Decreto Estadual n.º 1.982, de 24 de dezembro de 2007. V Este ato entrará em vigor e gerará efeitos financeiros a partir de 01/04/2010" (fls. 101/102). Posteriormente, com lastro em nova manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, haja vista ter o impetrante ingressado com ação indenizatória por desvio de função e obtido sentença favorável à sua pretensão (fls. 131/145), veio a tona o despacho n.º 999/2011, que ora se postula a suspensão liminar de seus efeitos, determinando "o retorno do servidor ARMANDO NABARRO, RG 1.838.940-1, ao cargo de Agente de Execução, função Técnico em Laboratório, ficando sem efeito o enquadramento proposto e efetivado por intermédio dos protocolados n.º 07.389.217-1 e n.º 08.812.277-1 e Despachos n.º 087/2010-PGE e n.º 1.235/2010-SEAP" (fl. 162). Esse despacho teve por base, em linhas gerais, outra manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça na qual se apontou, em síntese, que "...existe uma ordem judicial determinando que o servidor volte ao cargo originário e deixe de exercer as funções indevidas que caracterizam o desvio de função. Este posicionamento já foi expresso através da Informação n.º 129/2010-PGE: `Entre a decisão administrativa e a judicial, deve prevalecer a judicial. Neste sentido deve ser dado imediato cumprimento à sentença, sendo revista a decisão de enquadramento administrativo, revogando, pelo mesmo exercício de autotutela indicado na sentença, o DESPACHO SEAP N.º 1235/2010 da Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Administração e Previdência, para que o servidor volte a ser enquadrado como agente de execução' (fls. 13)" (fl. 155). Dito isso, em cognição sumária, típica deste momento processual, afigura-se plausível o direito líquido e certo afirmado em juízo pelo agravante. Isso porque, não obstante tenha o magistrado prolator da sentença de fls. 131/145 determinado que cessasse o desvio de função mediante exercício da autotutela da Administração Pública, não faz parte da causa de pedir da ação indenizatória o direito ao (re)enquadramento funcional, vale dizer, esse tema não foi objeto de deliberação judicial e, por isso, não há, no ponto, coisa julgada material. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já decidiu que "Não havendo identidade entre a causa de pedir constante destes autos e a apresentada na demanda anterior, não há falar em coisa julgada" (2.ª Turma, AgRg. no AgRg. no Ag. n.º 1.351.318/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 02.06.2011). É dizer, em outras palavras, que a determinação no sentido de cessar o desvio de função não significa, de forma alguma, que o impetrante não tem o direito ao (re)enquadramento funcional. Nessas condições, o reconhecimento do desvio de função, salvo melhor juízo em cognição exauriente, reforça o direito ao (re)enquadramento funcional operado pelo despacho n.º 1.235/2010-SEAP, tanto mais porque, como bem enfatizado pelo impetrante, a pretensão aqui deduzida (manutenção do seu (re)enquadramento funcional) não colide com aquela manejada e acolhida na ação indenizatória julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (pagamento das diferenças salariais até a cessação do desvio de função). Essas pretensões, portanto, em juízo provisório, aparentam ser perfeitamente conciliáveis, ou seja, as diferenças salariais deverão ser pagas até o (re)enquadramento funcional do impetrante. Segue daí, então, que a motivação do ato administrativo impugnado, ao que tudo indica, mostra-se, com a devida licença, equivocada, sendo certo, na linha do que já proclamou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que "O ato administrativo, quando fundamentado, vincula-se á motivação expendida e, se a motivação encontra-se equivocada, reputa-se inválido o ato praticado, segundo a teoria dos motivos determinantes" (4.ª Turma Cível, ApCível n.º 0018196-05.2007.807.0001, Rel. Des. Arnoldo Camanho de Assis, j. em 18.05.2011). O risco na demora, por outro lado, é concreto porque o (re)enquadramento funcional representa o restabelecimento de verba alimentar destinada à subsistência do impetrante e de sua família. Ressalte-se, finalmente, que não obstante a fundamentação antes expendida esta decisão é provisória e poderá adiante, se for o caso, isto é, em cognição mais ampla e aprofundada, ser revogada. (...) Em vista do exposto, reconsidero a decisão de fls. 301/302 para, tornando-a sem efeito, deferir a liminar pleiteada, até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça, ao fito de suspender o ato administrativo questionado (despacho SEAP-999/2011) e, por conseguinte, manter o impetrante no cargo de "agente profissional" com os respectivos vencimentos. Consoante já determinado à fl. 302, notifique-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta decisão, para que: (a) lhe dê cumprimento no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R $ 1.000,00 (b) preste, querendo, no prazo de 10 dias, as informações que entender necessárias. Dê-se ciência da impetração, para os fins do art. 7.º, inciso II, da Lei Federal n.º 12.016/2009, ao Procurador-Geral do Estado. Expeça-se o competente mandado. Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se". Vem agora o litisconsorte passivo, Estado do Paraná, pleitear a reconsideração dessa decisão, concessiva da liminar pleiteada, porque o impetrante omitiu o fato de que todos os (re)enquadramentos promovidos com base na referida Nota Técnica estão sendo revistos, por ordem do Governador, em razão de sua inconstitucionalidade, haja vista que não restou observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, pois houve, em verdade, transposição funcional sem aprovação em concurso público (fls. 411/425). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Tem razão o litisconsorte passivo. Com efeito, compulsando-se os autos, agora com mais elementos de cognição, inclusive com as informações do impetrado (fls. 343/367), nota-se que o impetrante ingressou no serviço público em 1983. Na ocasião era ocupante do "emprego público" de Técnico em Laboratório, regido pelo regime celetista, cuja escolaridade exigida era o ensino médio. Com o advento da Lei Estadual n.° 10.219/1992, que unificou o regime jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, o seu anterior "emprego público" foi transformado para o "cargo público", também de nível médio, de Técnico em Laboratório. Adiante, por intermédio da Lei Estadual n.° 13.666/2002, que criou o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná (QPPE), houve seu reenquadramento funcional para o "cargo público", também de nível médio, de "Agente de Execução" na função de Técnico em Laboratório. O (re)enquadramento efetivado, mas não implementado, para o "cargo público" de "Agente Profissional" na função de Químico teve por base, além da atividade efetivamente exercida, o atual grau de escolaridade do impetrante, agora de nível superior. Ocorre que se nota, em cognição mais ampla, a ausência de plausibilidade do alegado direito líquido e certo ao referido (re)enquadramento funcional porque com o advento da Lei Estadual n. ° 13.666/2002 a Administração Pública, com base na Norma Técnica n.° 109/2010, realmente procedeu o reenquadramento funcional de alguns servidores levando em conta o grau de escolaridade superior que possuem, sem, contudo, como no caso do impetrante, implantar os reflexos financeiros decorrentes desse ato administrativo. Entretanto, como o cargo público de "Agente Profissional" é exclusivo para servidores portadores de diplomas de nível superior e uma vez que o (re)enquadramento funcional do impetrante, por ocasião da Lei Estadual n.° 10.219/1992, se deu no nível médio, a alteração pretendida, ao que tudo indica, afronta a norma contida no inciso

II do art. 37 da Carta Magna, segundo a qual, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". Dessa forma, mesmo existindo ato administrativo do Governador do Estado procedendo o (re)enquadramento funcional do impetrante, tem-se que a Administração Pública, posteriormente, exerceu a autotutela quando o tornou sem efeito por vício de inconstitucionalidade, pois segundo a Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira da qual anteriormente investido". Aliás, a autotutela, tratada nas Súmulas 346 e 473, também do Supremo Tribunal Federal, quer significar que a Administração Pública tem o poder/dever de exercer o controle sobre os seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inadequados. Destarte, embora tenha verdadeiramente ocorrido o (re)enquadramento funcional noticiado nos autos em relação ao impetrante e a outros servidores, o fato é que os correspondentes atos administrativos estão sendo revistos pela Administração Pública. Esta Corte, em casos análogos, é uníssona em reconhecer a inconstitucionalidade do respectivo ato administrativo, verbis: (a) "MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. SUPOSTA ILEGALIDADE NA AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE SERVIDORES PÚBLICOS DECORRENTE DA LEI ESTADUAL N.º 13.666/2002. ATO JÁ DETERMINADO PELO ENTÃO GOVERNADOR DO ESTADO. CONTUDO, PARECER N.º 29/2011 DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, QUE TORNOU SEM EFEITO A NOTA TÉCNICA N.º 109/2010, NA QUAL SE BASEARAM TAIS ENQUADRAMENTOS. AFERIÇÃO DE POSSÍVEIS ILEGALIDADES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO (TRANSPOSIÇÃO ILEGAL DE CARGOS). INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REVISÃO DE TODOS OS ATOS DETERMINADOS NA GESTÃO GOVERNAMENTAL ANTERIOR. `PODER DE AUTOTUTELA'. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA ISONOMIA, NA MEDIDA EM QUE TODOS OS ATOS ESTÃO SENDO REVISTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADO. PRECEDENTES DA CORTE. SEGURANÇA DENEGADA" (5ª CCv., MandSeg. n.° 775.305-5, Rel. Juiz Rogério Ribas, j. em 27.09.2011). (b) "MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO DECORRENTE DA LEI ESTADUAL N.º 13.666/2002. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO QUE TORNA SEM EFEITO NOTA TÉCNICA SOBRE A REVISÃO DE ENQUADRAMENTO, INFORMAÇÃO N.º 109/2010. AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO DE REVISÃO DOS ENQUADRAMENTOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REVISÃO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. O direito invocado, amparável pelo Mandado de Segurança, deverá vir expresso em norma legal e trazer em si todos os pressupostos e condições de sua aplicação ao impetrante. `Se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais' (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular)" (4.ª CCv., MandSeg. N.º 769.451-5, Rel.ª Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. em 21.06.2011). III DISPOSITIVO Nessas condições, reconsidero a decisão de fls. 324/332 para, tornando-a sem efeito, indeferir a liminar pleiteada. Comunique-se, com urgência. Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 09.11.2011 Des. Xisto Pereira, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0784221-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2011/172367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00000195 Edital. Impetrante: Ines Figura. Advogado: Diego Timbirussu Ribas. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDO DE DESISTÊNCIA CONCORDÂNCIA DO IMPETRADO, DO LITISCONSORTE PASSIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ART. 267, III, e 26, DO CPC. I. Inês Figura impetrou o presente Mandado de Segurança, em face da Secretária do Estado da Administração e da Previdência, pugnando pela concessão de segurança para o fim de que a Impetrante permaneça no Hospital Regional São Sebastião na Cidade da Lapa-PR, ou que fique lotada em uma unidade da Área de Saúde na Cidade de Curitiba ou Região Metropolitana desde que seja viável o transporte e a permanência da convivência em harmonia com sua respectiva família. Formulado pedido liminar, o mesmo foi indeferido pelo Des. Xisto Pereira. Posteriormente foram apresentadas informações pela Impetrada e pelo Litisconsorte Passivo. Na sequência, a Impetrante apresentou pedido de desistência, às fls. 74. Intimados para se manifestar sobre o pedido de Desistência, a Impetrada e o Estado do Paraná, informaram que não se opõem ao pedido formulado, ressaltando, todavia, que deve a Impetrante arcar com a totalidade dos ônus sucumbenciais, tendo em vista o contido no art. 26, do CPC. O Representante do Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido do Estado do Paraná, não se opondo ao pedido de desistência fazendo ressalva ao tratamento processual da desistência. II. Formulado pedido de desistência, e inexistindo óbices ao mesmo, o pedido de desistência merece ser acolhido. No que tange ao pagamento dos ônus de sucumbência, deve-se esclarecer que não se trata de óbice, nem de desacordo entre as partes. Observe-se que pela Impetrante foi formulado pedido de desistência, por não haver mais interesse no prosseguimento do feito, inexistindo qualquer tipo de transação, ou condição para seu pedido. A regra prevista no Código de Processo Civil é clara, e define, em seu art. 26, caput, que em caso de pedido de desistência, deverá o requerente pagar as custas processuais e honorários advocatícios referentes ao processo, como se vê: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. § 1o Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu. § 2o Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Por estas razões deve a Impetrante arcar com os ônus de sucumbência do presente mandamus. Contudo, ressalto desde já que deixa-se de arbitrar honorários advocatícios no presente caso, em observância à Súmula 105 do STJ: "Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios." E na súmula 512, do STF: "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança." III. Por estas razões, JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIIIdo CPC, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Impetrante às fls. 74. VI. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0004 . Processo/Prot: 0808073-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/154863. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000658-85.2011.8.16.0044 Obrigação de Fazer. Agravante: Rosiane de Oliveira. Advogado: Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Daniela Forin Rodrigues Linhares. Agravado: Autarquia Municipal de Saude de Apucarana. Advogado: Beatriz Besel, Ana Cleusa Delben. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, Trata-se de agravo de instrumento promovido por Rosiane de Oliveira em face de decisão (fl. 412 TJPR) proferida em ação ordinária de obrigação de fazer promovida em face da Autarquia Municipal de Apucarana, que revogou a liminar anteriormente deferida (fls.79/83) que determinava a investidura da agravante no emprego público de enfermeira, em razão de aprovação em concurso público. Alega, em suas razões recursais, que: a) trata-se de demanda de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada em face da agravada, pleiteando o seu provimento no cargo de enfermeira para o qual foi aprovada no concurso público realizado conforme Edital n° 69/20 06, tendo em vista que diante da exoneração de enfermeira concursada, mesmo tendo alcançado a pontuação necessária foi preterida na ordem de classificação; b) em juízo de retratação, após contestação, a liminar anteriormente deferida para investidura no cargo de enfermeira, foi revogada pelo juízo a quo; c) De acordo com o entendimento do MM. Juízo "a quo", baseado nas alegações de defesa da Agravada, não obstante a Agravante ter laborado para a própria Autarquia Municipal de Saúde pelo período de 17/01/2006 a 16/01/2008, conforme devidamente registrado em sua CTPS, exercendo suas atividades junto ao SAMU, ou seja, efetuado atendimentos de urgência emergência, ela não teria cumprido o requisito de 2 (dois) anos de experiência em serviços de urgência e emergência, conforme disposto no Edital do Concurso em tela para o cargo concorrido. Isto porque, segundo a alegação da agravada, a Agravante teria ficado afastada pro quatro meses em razão de sua licença maternidade durante o citado período de 2(dois) anos que atuou junto ao SAMU, circunstancia que, (...) lhe retiraria o cumprimento de tal requisito disposto no Edital. (fl. 07); d) licença maternidade é meio de proteção à mulher trabalhadora, que por motivos biológicos necessita de descanso para recuperação do desgaste físico e mental, tratando-se de afastamento compulsório e não facultativo; e) a ausência da mulher no período de licença maternidade não lhe retira nenhum direito, sendo tal período computado inclusive como tempo de serviço para efeito de férias, 13º salário, FGTS, aposentadoria, razão pela qual deve ser considerado como tempo de serviço exercido pela agravante junto ao SAMU (17/01/2006 A 16/01/2008), para fins de cumprimento de requisito do edital. Requer a concessão de efeito suspensivo, ao argumento de perda do cargo público e proventos. Ao final, o provimento do agravo para manter sua investidura no cargo público, para o qual foi aprovada em concurso. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido por meio do despacho de fls. 422/424. O agravado manifestou às fls. 441/445-447/451. Melhor analisando o conteúdo dos autos entendo tratar-se de hipótese afeta ao artigo 527, II do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe: "Art. 527 (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." O caso em tela se enquadra na primeira parte da regra transcrita acima. Verifica-se da análise do caderno processual que a matéria objeto do agravo de instrumento se confunde com o próprio mérito da ação de obrigação de fazer (direito à nomeação em cargo público porque atendidos todos os requisitos do edital), sendo que a apreciação por esta Corte implicaria em supressão de instância, o que é vedado, sob pena de violação ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Ademais, os argumentos trazidos pela agravante quanto ao perigo de dano e lesão irreparável não são críveis o suficiente para justificar o provimento do agravo, eis que necessitam de instrução probatória para comprovação da experiência necessária para exercer o cargo de enfermeira e porque se ao final, restar comprovado que os requisitos editalícios foram atendidos e que houve desobediência à ordem de aprovação pela administração pública, é certa a garantia de sua vaga, tendo em vista a orientação jurisprudencial sobre o tema. Diante do exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, baixando-se os autos para o juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0815447-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/400627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815447-2 Apelação Cível. Embargante:

Laticínios Silvestre Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 815447-2/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGANTE: LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA. EMBARGADO: ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO: SINDIJUS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Laticínios Silvestre Ltda., com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão monocrática proferida nos autos de Agravo, em que figura como agravante, tendo como agravado o Estado do Paraná (embargado), de fls. 120/128, que negou seguimento ao recurso de agravo, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que intempestivo. Para tanto, alega o embargante, às fls. 132/145, após breve relato do trâmite processual, que: a) o recurso é tempestivo; b) a decisão embargada é contraditória, por apresentar mais de uma decisão na mesma publicação; e c) as partes destacadas da decisão colacionada são contraditórias. Pugna, assim, pelo recebimento dos embargos de declaração em seus efeitos integrativo e modificativo, acolhendo-os integralmente, sanando-se a contradição apontada. É o relatório. 2. Primeiramente, cumpre salientar que, como a decisão embargada foi proferida monocraticamente, os presentes embargos de declaração podem ser decididos da mesma forma, por meio de decisão monocrática deste Relator. Nesse sentido, é de proveito realçar a seguinte decisão deste Tribunal de Justiça: "(...) Inicialmente cumpre esclarecer que, por se tratar de recurso contra decisão monocrática, o julgamento dos presentes embargos de declaração deve ser, também, monocrático. (...)" (Embargos de Declaração Cível nº 711597-9/01 - 18ª Câmara Cível - Relator: Des. Roberto de Vicente - Julgado em 16.11.2010 - DJ nº 512, de 19.11.2010) E mais: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - APRECIAÇÃO DOS EMBARGOS TAMBÉM POR DECISÃO MONOCRÁTICA - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A EXCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO OU A NÃO INCLUSÃO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 - DESPACHO DE RECEBIMENTO QUE REDUZ O VALOR DA MULTA DIÁRIA PARA R$ 500,00 NA PRIMEIRA HIPÓTESE E ESTABELECE MULTA EM VALOR FIXO PARA A SEGUNDA HIPÓTESE - AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO NO VALOR DA MULTA DIÁRIA. I - O julgamento dos Embargos de Declaração no Tribunal, opostos contra decisão monocrática, também devem ser pela via unipessoal, conforme precedente da Corte Especial do STJ (REsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123.). II - Não é difícil perceber que o despacho de recebimento não majorou a multa diária, pelo contrário, diminuiu a penalidade pela metade, de R$ 1.000,00 passou a ser R$ 500,00, sendo aplicável a multa diária na hipótese do banco já ter inscrito o nome da empresa ora embargada nos cadastros de maus pagadores e precise retirá-los, por isso foi concedido parcialmente o efeito suspensivo. RECURSO REJEITADO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR." (Embargos de Declaração Cível nº 691814-7/01 - 13ª Câmara Cível - Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff - Julgado em 21.10.2010 - DJ nº 499, de 28.10.2010) (grifo nosso) Presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso, é de rigor o seu conhecimento. De acordo com o embargante, a decisão embargada é contraditória, uma vez que nela consta mais de uma decisão, sendo uma referente à apelação cível e outra relativa ao agravo. Da leitura da decisão embargada, claramente se depreende que há a mera transcrição da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação cível no relatório, como forma de se relembrar os termos do decisum agravado. Com isso, não existe a alegada contradição. Ressalta-se que a decisão embargada analisou, dentro dos limites, o pedido suscitado em sede de agravo, como manda a legislação processual civil. Portanto, é de se concluir que estes embargos de declaração não apresentam qualquer contradição a afastar, uma vez que todos os aspectos relevantes e passíveis de análise por este Relator foram abordados. 3. Pelos motivos expostos, é imperioso rejeitar os presentes embargos de declaração cível. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 18 de novembro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0818618-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/400626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 818618-3 Apelação Cível. Embargante: Bj Santos & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Liliane Kruetzmann Abdo, Diogo Saldanha Macorati, Marco Antônio Lima Berberi. Interessado: Maria Silvia Batista Ferraz (maior de 60 anos), Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 818618-3/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGANTE: BJ SANTOS & CIA. LTDA. EMBARGADO: ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADOS: MARIA SILVIA BATISTA FERRAZ E SINDIJUS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. BJ Santos & Cia. Ltda., com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão monocrática proferida nos autos de Agravo, em que figura como agravante, tendo como agravado o Estado do Paraná (embargado), de fls. 99/107, que negou seguimento ao recurso de agravo, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que intempestivo. Para tanto, alega a embargante, às fls. 111/124, após breve relato do trâmite processual, que: a) o recurso é tempestivo; b) a decisão embargada é contraditória, por apresentar mais de uma decisão na mesma publicação; e c) as partes destacadas da decisão colacionada são contraditórias. Pugna, assim, pelo recebimento dos embargos de declaração em seus efeitos integrativo e modificativo, acolhendo-os integralmente, sanando-se a contradição apontada. É o relatório. 2. Primeiramente, cumpre salientar que, como a decisão embargada foi proferida monocraticamente, os presentes embargos de declaração podem ser decididos da mesma forma, por meio de decisão monocrática deste Relator. Nesse sentido, é de proveito realçar a seguinte decisão deste Tribunal de Justiça: "(...) Inicialmente cumpre esclarecer que, por se tratar de recurso contra decisão monocrática, o julgamento dos presentes embargos de declaração deve ser, também, monocrático. (...)" (Embargos de Declaração Cível nº 711597-9/01 - 18ª Câmara Cível - Relator: Des. Roberto de Vicente - Julgado em 16.11.2010 - DJ nº 512, de 19.11.2010) E mais: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - APRECIAÇÃO DOS EMBARGOS TAMBÉM POR DECISÃO MONOCRÁTICA - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A EXCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO OU A NÃO INCLUSÃO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 - DESPACHO DE RECEBIMENTO QUE REDUZ O VALOR DA MULTA DIÁRIA PARA R$ 500,00 NA PRIMEIRA HIPÓTESE E ESTABELECE MULTA EM VALOR FIXO PARA A SEGUNDA HIPÓTESE - AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO NO VALOR DA MULTA DIÁRIA. I - O julgamento dos Embargos de Declaração no Tribunal, opostos contra decisão monocrática, também devem ser pela via unipessoal, conforme precedente da Corte Especial do STJ (REsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123.). II - Não é difícil perceber que o despacho de recebimento não majorou a multa diária, pelo contrário, diminuiu a penalidade pela metade, de R$ 1.000,00 passou a ser R$ 500,00, sendo aplicável a multa diária na hipótese do banco já ter inscrito o nome da empresa ora embargada nos cadastros de maus pagadores e precise retirá-los, por isso foi concedido parcialmente o efeito suspensivo. RECURSO REJEITADO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR." (Embargos de Declaração Cível nº 691814-7/01 - 13ª Câmara Cível - Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff - Julgado em 21.10.2010 - DJ nº 499, de 28.10.2010) (grifo nosso) Presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso, é de rigor o seu conhecimento. De acordo com a embargante, a decisão embargada é contraditória, uma vez que nela consta mais de uma decisão, sendo uma referente à apelação cível e outra relativa ao agravo. Da leitura da decisão embargada, claramente se depreende que há a mera transcrição da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação cível no relatório, como forma de se relembrar os termos do decisum agravado. Com isso, não existe a alegada contradição. Ressalta-se que a decisão embargada analisou, dentro dos limites, o pedido suscitado em sede de agravo, como manda a legislação processual civil. Portanto, é de se concluir que estes embargos de declaração não apresentam qualquer contradição a afastar, uma vez que todos os aspectos relevantes e passíveis de análise por este Relator foram abordados. 3. Pelos motivos expostos, é imperioso rejeitar os presentes embargos de declaração cível. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 18 de novembro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0846561-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389819. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007456-26.2011.8.16.0056 Mandado de Segurança. Agravante: Cecílio Araújo Pereira. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira. Agravado: Instituto Atlântico. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba, Patrícia dos Santos Machado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.561-0, DA COMARCA DE CAMBÉ - VARA CÍVEL. Agravante : Cecílio Araújo Pereira. Agravado : Instituto Atlântico. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cecílio Araújo Pereira, nos autos nº 1603/2011 de Mandado de Segurança impetrado pelo Instituto Atlântico na Vara Cível da Comarca de Cambé, em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Cambe e Outros, em face da r. decisão que deferiu a liminar postulada na inicial, nos seguintes termos: I - Da liminar: (...) Com efeito, é verdade que a criação das denominadas CPI's se tornou uma conquista histórica, contudo hão de ser observados os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da finalidade, tendo como função o controle político, fi8scalizando os atos da administração pública por parte do Poder Legislativo. As CPI's devem ainda observar a cláusula do devido processo legal, (...). O devido processo legal, no inquérito parlamentar, assegura-se na medida em que todos os atos devem ser praticados dentro da ordem jurídica, observados os princípios retro transcritos. Igualmente, deve o investigado ser informado acerca da pretensão antagônica a seu direito, tendo ciência das peças, provas e documentos anexados, tendo direito de ser assistido por advogado. Também se lhe assegura o direito de juntar documentos e outros elementos de convencimento que devem ser analisados, reclamando quando a ordem do procedimento for desrespeitada, sendo-lhe facultado, até mesmo, calar-se diante de perguntas agressivas ou despropositadas, ou mesmo para evitar auto-incriminação. (...) Desta forma, presente está o fumus boni iuris no caso em apreço, já que, de fato, nas CPI's os investigados têm direito a ciência das peças, provas e documentos anexados, de ser assistido por advogado e de juntar documentos e outros elementos de convencimento que devem ser abnalisados, o que na espécie foi negado a impetrante. O periculum in mora, de igual forma, encontra-se patente, posto que o relatório final da CPI

ainda pode acarretar efeitos prejudiciais a impetrante, principalmente patrimoniais. Vale registrar, por oportuno, que o fato de terem sido concluídos os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito não acarreta a perda de objeto da presente ação mandamental onde se busca não o seu trancamento, mas sua anulação. (...) II - Ante o exposto, DEFIRO a liminar postulada na inicial, por conseqüência suspendo o relatório da CPI nº 01/2011, inclusive seus efeitos, sustando sua apresentação em plenário, ou sua votação e os encaminhamentos previstos, até ulterior deliberação judicial, para fins de garantia de ampla defesa. (...) - fls. 165/167-TJ. Irresignado, agrava instrumentalmente o impetrado a esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo explicita: a) que os dois aspectos defendidos pelo agravado (não fornecimento de cópia dos documentos da CPI e a não garantia da ampla defesa no procedimento) são improcedentes porque: a.1) nunca houve negativa ao fornecimento de cópias ao agravado, destacando que o próprio impetrante juntou cópia da resposta aos ofícios por ele protocolados na Câmara de Vereadores de Cambé, informando que a CPI não se furtaria a fornecer cópia dos documentos solicitados; e a.2) por se tratar de um mero procedimento investigatório não há a necessidade de se garantir resposta a qualquer um que seja citado nos procedimentos investigatórios, destacando que o direito de resposta e contradição aos procedimentos e documentos é próprio de processos administrativos ou judiciais; b) que não há prova pré-constituída de violação do direito líquido e certo; c) que houve violação ao disposto no artigo 6º da lei nº 12.016/09, na medida em que a inicial não foi instruída com cópia integral dos documentos juntados, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito; d) que a decisão concessiva da liminar é carente de fundamentação, sendo puramente teratológica; e) que foi o agravado quem se negou a apresentar documentos à CPI, devendo ser rechaçado de plano o mérito do mandado de segurança; f) que os requisitos legais para o deferimento da medida liminar estão presentes e caracterizam satisfatoriamente a plausibilidade e o fumus boni iuris, vez que restou demonstrado que a decisão recorrida não atende aos requisitos legais previstos na Lei processual, na Lei de mandado de segurança e é carente de fundamentação; g) que o periculum in mora se materializa na própria demora natural do julgamento das questões e na possibilidade de o Erário Público sofrer sérios riscos se as conclusões levantadas pela CPI não forem alvo de investigação dos órgãos competentes; h) que para preservar a legalidade dos atos praticados pela CPI e garantir a efetividade dos trabalhos realizados, deve ser deferida, liminarmente e inaudita altera pars, o efeito suspensivo ativo ao agravante. Diante do exposto, requer a cassação da decisão interlocutória proferida em primeiro grau, com a concessão do efeito suspensivo ativo, em sede de liminar, para manter o relatório final da CPI da Câmara de Vereadores de Cambé, com todos os efeitos a ela inerentes e ali determinados. Ao final, requer o provimento do agravo com a conseqüente cassação da liminar concedida no mandado de segurança nº 1603/2011, da vara Cível de Cambé. É o relatório. II - Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento de suspensividade. III - Considerando que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Pois bem, em análise superficial, não se infere dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação expendida, não vislumbrando, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e muito menos do periculum in mora, razão pela deve ser indeferido o pretendido efeito suspensivo. Explico. Diversamente do que defende o agravante às fls. 25/26, a decisão recorrida atendeu aos requisitos legais previstos na Lei processual e na Lei de mandado de segurança, bem como se encontra devidamente fundamentado o entendimento lá manifestado, não se vislumbrando qualquer falha que autorize em sede de cognição sumária, o seu sobrestamento, tampouco reforma imediata. Outrossim, a alegação genérica de que "o periculum in mora se materializa na própria demora natural do julgamento das questões e na possibilidade de o Erário Público sofrer sério risco se as conclusões levantadas pela CPI não forem alvo de investigação dos órgãos competentes" é totalmente insuficiente para caracterizar uma "situação objetiva de perigo". À luz das apontadas considerações, inexistindo, por ora, pretensão amparada em verossimilhança da alegação e muito menos se evidenciando situação objetiva de perigo, bem como não tendo a r. decisão singular qualquer traço teratológico de ilegalidade, hei por bem indeferir o pretendido efeito suspensivo ao presente instrumental. IV - Comunique-se ao douto juízo singular o que ora de decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. V - Dê-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Intime-se o agravado, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. VII - Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. Paulo Hapner, relator

0008 . Processo/Prot: 0846655-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/376345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001134-09.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Dimas Clemente. Advogado: Carlos Augusto Weber. Agravado: Sr. Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná - Detran. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.655-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Dimas Clemente. Agravado : Sr. Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dimas Clemente, nos autos nº 000113409.2011.8.16.0179 de Mandado de Segurança impetrado na 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em desfavor do Sr. Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN, em face da r. decisão que indeferiu a liminar postulada na inicial, nos seguintes termos: (...) 2. São pressupostos para a concessão de liminar em mandado de segurança, especialmente com espeque no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a relevância do fundamento e risco de ineficácia do provimento final. Havendo infração de trânsito, há necessidade de postagem de dupla notificação (CTB, arts. 280 e 282) - uma referente à autuação e outra referente à imposição da penalidade correspondente. O impetrante juntou aos autos somente a notificação de imposição de penalidade, não sendo possível verificar acerca do alegado decurso de mais de sessenta dias entre o suposto fato e a postagem da notificação respectiva (especialmente ante a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos). O art. 257, § 7º, do CTB, dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação do real infrator, o que, ao que parece pela descrição constante da petição inicial, foi feito pelo proprietário do veículo, Danilo, ao indicar o impetrante. Todavia, o momento de indicação do real infrator, ao que parece, coincide com o momento da defesa prévia (no caso, a ser formulado por este, real infrator). É que junto com a notificação (de autuação), usualmente é encaminhado o formulário para apontamento do real infrator. A notificação deverá ser objeto de defesa prévia pelo real infrator, assim como o formulário deverá ser preenchido e/ou assinado pelo mesmo (real infrator) - tudo no prazo de quinze dias. Não há notícia nos autos de que a defesa prévia tenha sido exercida pelo impetrante, nos moldes acima explicitados. Houve, isso sim, uma série de outras defesas, apresentadas já quando consolidada a notificação de imposição de penalidade. Nesse sentido, ao menos nessa análise prefacial, o impetrante realmente não receberia e não irá receber a notificação da autoridade de trânsito para apresentar sua defesa prévia. Assim, partindo da premissa acima exposta, ao menos numa análise não exauriente, e entendendo que os demais argumentos constantes da inicial (defesas posteriormente apresentadas e indeferidas) decorrem logicamente do raciocínio feito alhures - de que o prazo legal de apresentação de real infrator e, consequentemente, em ato ilegal ou abuso de poder. Assim, da análise do conjunto porbatório constante dos autos, a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos não foi devidamente afastada, culminando na ausência de um dos requisitos legais para concessão da liminar, qual seja relevância do fundamento (Lei nº 12016/09, art. 7º, inciso III). Quanto ao alegado risco de ineficácia do provimento final, entendo que se afigura relevante. No entanto, há o óbice intransponível, já mencionado, de ausência de relevância do fundamento, ao menos numa cognição sumária. 3. Dessa feita, não tendo restado devidamente caracterizados simultaneamente os requisitos de relevância do fundamento e risco de ineficácia do provimento final (Lei nº 12016/09, art. 7º, inciso III), indefiro o pedido de concessão de liminar da segurança. (...) - fls. 83/85-TJ. Irresignado, agrava instrumentalmente o impetrante a esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo explicita: a) que na qualidade de condutor teve seu direito de apresentar defesa prévia cerceado, vez que somente foi notificado da imposição de penalidade o Sr. Danilo (pai do agravante), ressaltando que o entendimento predominante em nossa jurisprudência é no sentido de que a notificação deve se dar na pessoa do proprietário e também do condutor, especialmente quando este último é indicado; b) que o condutor e o proprietário interpuseram recurso perante o CETRAN alegando, dentre outros argumentos, o cerceamento de defesa ao agravante e principal interessado, o qual foi desprovido e a comunicação da decisão foi endereçada somente ao pai do agravante 20 meses após o protocolo; c) que além de extrapolar o prazo prescricional e decadencial para praticar o ato de julgamento, o CETRAN acolheu a indicação do condutor (na pessoa do agravante), mas não lhe oportunizou o direito de apresentar sua defesa; d) que o agravante, mesmo sem ter sido notificado para apresentar sua defesa prévia, protocolou no Processo Administrativo nº 343016-25.08.2010, perante o Presidente do Detran, a referida defesa, alertando para o fato de que não fora notificado para esse fim, destacando que até aquela data não havia tido resposta à sua tentativa de defesa; e) que a autoridade coatora atraiu vício insanável de nulidade absoluta ao auto de infração ao cercear o direito de defesa prévia do agravante; f) que ainda recorreu ao JARI protestando pela ausência de oportunidade para defesa e da prescrição e decadência, alertando para a nulidade dos atos processuais praticados, sendo igualmente indeferido seu recurso conforme notificação postada pelo DETRAN/PR; g) que a multa foi paga antes do oferecimento da defesa prévia, o que se mostra ilegal, e que está sendo coagido a entregar seu documento de habilitação, desde o dia 03/10/2011, com ameaça de em não o fazendo, acarretar sanção nos termos do artigo 2º da Resolução nº 203/209 - SESP/PR estando a CNH, a partir de então, irregular; h) que até aquela data o agravante não havia sido notificado da autuação, o que constitui-se em preclusão do direito da administração de autuar; i) que não teve aceso ao processo administrativo em questão, o que certamente violou seu direito à ampla defesa; j) que o agravante é deficiente físico e se utiliza do automóvel para sua locomoção diária (pessoal e profissional) e que ao se manter a injusta imposição da penalidade imposta, a maior conseqüência será o perecimento da atual condição financeira do recorrente, vez que não conseguirá cumprir e honrar seus diversos compromissos no sustento da caso; k) que o perigo da demora no fornecimento das informações pela autoridade coatora, diante do prazo fixado para a devolução da carteira de habilitação, e a demora do processo em si, comprova a presença do periculum in mora, pois se a liminar não for concedida, pouco lhe bastará a decisão final, tendo que cumprir a determinação emanada da coatora para não incorrer em outros ilícitos de trânsito; que a autoridade coatora agiu com alto grau de abuso de poder e que houve nulidade absoluta de todo o processo administrativo. Diante do exposto, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, afim de que seja deferida a liminar para: 1) suspender a determinação emanada da autoridade coatora para entrega da CNH do agravante; e 2) suspender a penalidade de "suspensão do direito de dirigir" do agravante. É o relatório. II - Compulsando o caderno processual infere-se que os presentes autos não merecem ultrapassar o

juízo de admissibilidade. Isso porque se observa que o autor, ora agravante, impetrou Mandado de Segurança no dia 03/10/2011, conforme documento acostado às fls. 129-TJ. Outrossim, verifica-se que o valor dado à causa foi de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), segundo informa o mesmo documento. Ocorre que, nesta data já havia sido criado e instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública que tem matéria atrelada até o máximo de 40 salários mínimos. Esta Corte de Justiça, diante da criação do novo juizado editou a Resolução nº 09/2010 que estabelece em seu artigo 2º a sua competência, vejamos: "Art. 2º Considerando a necessidade de estudos mais aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativas a: I - multas ou penalidades por infrações de trânsito; II - transferência de propriedade de veículos automotores, quando figurar no pólo passivo o Departamento de Trânsito (DETRAN); III - imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços e sobre transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU". - destacado. Desta forma, pela ação interposta buscar a suspensão da determinação para entrega da carteira de motorista do impetrante (até o julgamento final do writ) e a suspensão da penalidade de suspensão do direito de dirigir ao impetrante (até o julgamento final do writ), bem como por estar o valor da causa dentro do limite do Juizado Especial de 40 salários mínimos, o Juízo competente é o Juizado Especial da Fazenda Pública. Tal entendimento já foi inclusive objeto de análise por esta Corte, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 09/2010 DESTE TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA, DE OFÍCIO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (TJPR - Acórdão nº 30134 - 5ª CC. Relator Juiz Conv. Edison Macedo Filho. DJ: 17/08/11). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO AJUIZADA EM FACE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ PLEITO DE SUSTAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS ACOLHIMENTO MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO A PENALIDADES POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO VALOR DA CAUSA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 09/2010 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA, COM A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. 1. Tendo o autor/agravante ajuizado Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no dia 03 de novembro de 2010, quando já criado e instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo a matéria tratada nos autos relativa ao cancelamento de penalidade por infrações de trânsito (suspensão do direito de dirigir), sendo o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 09/2010 deste egrégio Tribunal de Justiça. 2. Considerando-se que a ação declaratória de nulidade de ato administrativo foi ajuizada perante Juízo incompetente, merece acolhimento a preliminar de incompetência absoluta, devendo ser declarados nulos os atos decisórios até então proferidos e remetidos os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Capital" (Ag. Inst. nº. 735.287-0, 5ª Câmara Cível, Rel Desembargador Marcos Moura, DJe 31/03/2011). O artigo 113 do Código de Processo Civil estabelece que: "Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1o Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2o Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente". III - Desta forma, por se tratar de matéria de ordem pública, é de se declarar, de ofício, a incompetência absoluta da 5ª Vara da Fazenda Pública Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Capital. IV - Intimem-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. Paulo Hapner, relator

0009 . Processo/Prot: 0846861-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367891. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0054349-07.2011.8.16.0014 Anulatória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni, Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Banco Bradesco Cartões S/a. Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846861-5, DE LONDRINA - 11ª VARA CÍVEL VARA DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADO: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Município de Londrina, nos autos de Nulidade de Ato Jurídico nº 54349/2011 em que contende com o Banco Bradesco Cartões S/A, em trâmite perante à 11ª Vara Cível de Londrina - Fazenda Pública. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 12-TJ, que concedeu a medida antecipatória de tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta pelo PROCON à parte autora ora agravada. No recurso de agravo sustenta a recorrente que: a) ocorreu a revelia do agravado no procedimento administrativo visto que foram enviadas intimações para que apresentasse sua defesa junto ao PROCON mas a empresa quedou-se inerte; b) o PROCON exerceu ato administrativo fundamentado na lei que autoriza tal órgão a sancionar aqueles que violam os direitos dos consumidores; c) não há que se falar em ato arbitrário uma vez que foi proporcionado o devido prazo para que a empresa acusada apresentasse seus fatos e direitos de defesa; d) a multa foi aplicada e fundamentada com fundamento legal, não havendo que se falar em sanção ilegal ou inválida, uma vez que encontra respaldo na lei; e) a decisão liminar na qual o juiz entende que a decisão do PROCON se pautou basicamente na revelia do banco no procedimento administrativo não pode prosperar, uma vez que a conduta de aplicar sanções é prevista expressamente em lei com a finalidade de proteção daquele que está em fragilidade na relação de consumo. É o relatório. 2. A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput do Código de Processo Civil). No caso dos autos, o conhecimento do recurso resta prejudicado pois ausente pressuposto formal de admissibilidade. Com efeito, consoante dispõe o artigo 525, inciso I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com certidão de intimação da decisão recorrida e com cópias da decisão agravada e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. No caso dos autos o agravante deveria ter juntado aos autos uma certidão de intimação da decisão ora atacada, o que não o fez. Deste modo, verifica-se que o recurso é intempestivo. Veja-se que a decisão agravada foi proferida em 25.08.2011 não havendo qualquer documento que comprove em que data o recorrente teve ciência da decisão, o prazo se inicia na data da decisão proferida. Assim, o prazo encerrou-se no dia 14.09.2011 e o recurso só foi interposto no dia 07.10.2011, muito tempo depois de encerrado o prazo recursal. Ressalte-se que o documento acostado pelo agravante às fls. 13-TJ não lhe socorre justamente pela ausência de qualquer documento que comprove quando o recorrente foi intimado da decisão agravada. Além disso, o Decreto Judiciário 262-DM (fls.13-TJ), prorroga os prazos apenas dos processos redistribuídos, o que não parece ser o caso dos autos. Mesmo assim, tal fato não pode ser verificado porque o agravante não acostou aos autos cópia de nenhuma folha do processo principal (autos de ação anulatória). E mesmo que o Decreto englobasse os autos de origem, na data de sua edição (19/09/2011) já havia escoado o prazo de recurso em se considerando a data da decisão como inicio do prazo recursal. Assim, quer por sua intempestividade, quer pela ausência de documentos acostados ao recurso, o agravo não pode ser conhecido, merecendo que lhe seja negado seguimento de plano nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é de que a certidão de intimação para apresentação das contra-razões ao recurso especial principal, a fim de verificar a tempestividade do recurso especial adesivo, é peça essencial à verificação da regularidade recursal. 2. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças constantes no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive as necessárias para a aferição da tempestividade recursal. (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1111496/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 10/06/2009). (grifei). 3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois intempestivo e manifestamente inadmissível, em razão da ausência de peça obrigatória e falta de documentos necessários ao julgamento do recurso. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0847063-3 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/394940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001112 Suspensão de Execução. Impetrante: Jacqueline Carneiro Calabresi. Advogado: Joao Francisco de Pasquale. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Aguarde-se a juntada das informações. Intimem-se. CURITIBA, 16 de novembro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0011 . Processo/Prot: 0847063-3 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/394940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001112 Suspensão de Execução. Impetrante: Jacqueline Carneiro Calabresi. Advogado: Joao Francisco de Pasquale. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho:

Vistos, 1) JACQUELINE CARNEIRO CALABRESI, servidora pública estadual, aforou Mandado de Segurança contra ato do MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA, Dra. ANA LÚCIA FERREIRA alegando que, em Ação de Despejo em fase de cumprimento de sentença (Autos nº 002672-79.2008.8.16.0001), após não terem sido localizados outros bens para penhora, a Autoridade Coatora deferiu pedido da Credora para que fosse penhorado 30% (trinta por cento) do salário bruto da Executada, até o montante total da dívida (R$ 13.709,22), fls. 27/28. 2) Afirma que impugnou o pedido de penhora da verba salarial (fls. 19/26), sustentando a impenhorabilidade dos vencimentos de funcionário público (art. 649, IV do CPC) e pedindo, pelo menos, que a base de cálculo a ser considerada fosse o salário líquido da Executada, e não o bruto. Juntou o demonstrativo do pagamento da Executada,

comprovando que após o desconto da penhora de R$ 1.982,27 e o pagamento do algumas despesas, restavam-lhe parcos R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para seu sustento e despesas com transporte. Porém, o pedido foi indeferido, o que ensejou pedido de reconsideração (fls. 33/37), no qual enfatiza que um dos descontos registrados no comprovante de pagamento (BARIGUI S/A Empréstimos- R$ 2.306,00), "trata-se justamente de empréstimo para custear seu tratamento de saúde, uma vez que se encontra mais de dois anos afastada por problemas psiquiátricos, aguardando aposentadoria por invalidez, solicitação esta feita pelo centro de Assistência Médica do Tribunal através do processo administrativo 2010/27515, não possuindo nenhum plano de saúde ou outro meio que possa ser amparada para tanto" (f. 36), reiterando o pedido sobre a redução da base de cálculo do desconto. 3) Novamente o pedido foi indeferido, nestes termos: "derradeiramente, reporto-me ao decidido às fls. 184 haja vista que a requerente possui alto salário e tem condições para pagar vários outros empréstimos, entendo que não há razão para abrandamento da penhora, ainda mais porque a condenação nestes autos é bastante anterior aos empréstimos contraídos" (f. 38). 4) Sustenta que seu direito líquido e certo de não ter seu salário penhorado, conforme dispõe o art. 649, IV do Código de Processo Civil, foi violado. Além disso, no pedido de reconsideração foi requerido à Autoridade Coatora que fundamentasse sua decisão, quanto ao motivo de não concordar que o desconto se desse sobre o valor líquido do salário, e não o bruto, mas o Juízo a quo manteve-se silente a respeito. Reitera que sua situação financeira é crítica, e com o que lhe sobra do salário (aproximadamente R$ 250,00), não está conseguindo sequer suprir suas necessidades básicas como alimentação e transporte. Reproduz decisões judiciais em abono à sua tese e requer a antecipação dos efeitos da tutela para "suspender o bloqueio que está sendo procedido em sua folha de pagamento (...) e, ainda, que seja suspensa a execução enquanto não for decidido o presente Mandado de segurança até o seu trânsito em julgado" (f. 16) e, ao final, a concessão em definitivo da segurança para desbloqueio total da penhora ou, sendo outro o entendimento, que seja considerada como base de cálculo o salário líquido, e não bruto. Requereu, ainda, o benefício da gratuidade da Justiça e prazo para a juntada do instrumento de mandato. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Advogado subscritor do Mandado de Segurança, Dr. João Francisco de Pasquale, compareceu neste gabinete noticiando que apresentou petição, na qual informa que contra a decisão impugnada interpôs, em 20/10/2011, o Agravo de Instrumento nº 843536-5, que foi distribuído para a Eminente Juíza Substituta em 2º Grau, Dra. ANGELA MARIA MACHADO COSTA, teve seguimento negado, por ser intempestivo. Ponderou o Advogado que, não obstante o equívoco, entende cabível a impetração do Mandado de Segurança porque, além da violação direta ao direito líquido e certo da Impetrante em não ter seu salário penhorado (art. 649, IV, CPC), o alcance da ordem do Juízo da execução implicou em prejuízo ao próprio sustento da Executada, afrontando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O caso é sui generis e comporta algumas ponderações. É certo que mandado de segurança não se presta para impugnar decisões judiciais contra as quais caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, inciso II da Lei nº 12.016/09), tampouco é sucedâneo dele. Porém, considerando as circunstâncias do caso e os bens jurídicos que se pretende tutelar (direito patrimonial da Credora e direito à dignidade da Devedora), entendo não ser razoável, na presente hipótese, a prevalência do direito instrumental sobre o material, anulando o exercício deste, mormente quando amparado em preceito constitucional. Além disso, trata-se de questão de ordem pública, conhecível de ofício, cuja análise não pode, por isso mesmo, ser afastada sob o pálido argumento de erro de forma ou procedimento ("2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex offício, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no "decisum" que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes" (REsp 1189848/DF, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES DJe 05/11/2010). Nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, sendo este o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça ("Assim, no REsp, a recorrente busca desconstituir acórdão que determinou o bloqueio de 30% do seu salário de servidora pública, ante sua natureza alimentar. A Turma entendeu pela impossibilidade da incidência de medida constritiva sobre verbas de natureza salarial. Consignou-se que a jurisprudência desta Corte vem interpretando a expressão `salário' de forma ampla, sendo que todos os créditos decorrentes da atividade profissional estão incluídos na categoria protegida. Dessa forma, embora seja possível a penhora on line em conta corrente do devedor, devem ser ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar, como, na espécie, valores percebidos a título de salário. Assim, a Turma deu provimento ao recurso para reconhecer a impenhorabilidade tão somente dos valores relativos aos proventos percebidos pela recorrente. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.388.490-SP, DJe 5/8/2011; AgRg no Ag 1.296.680-MG, DJe 2/5/2011; REsp 1.229.329-SP, DJe 29/3/2011; AgRg no REsp 1.023.015-DF, DJe 5/8/2008, e AgRg no REsp 969.549-DF, DJ 19/11//2007" - REsp 904.774-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/10/2011). Entretanto, tal impenhorabilidade não tem contornos absolutos como, aliás, não podem ter os dispositivos legais porque, integrantes de um sistema, cabe ao intérprete resguardar a norma jurídica que veiculam, mas harmonizar-lhes a aplicação com o restante do ordenamento. Considerando que os pedidos de penhora revelam o inadimplemento do direito de outrem e que, no caso, a penhora visa garantir débito em fase de cumprimento de sentença, não é mesmo possível afastar da Credora esse único meio disponível para a satisfação do seu crédito. Entretanto, a penhora do salário que é admissível em hipóteses excepcionais -, não pode privar o executado do mínimo necessário para sua subsistência, o que não significa que a constrição não possa gerar gravame, ou mesmo um temporário rebaixamento em seu padrão de vida, circunstâncias estas que, de fato, não resultam da ação do credor sobre seu patrimônio e renda, mas sim do inadimplemento em que incorreu. Ressalte-se que, embora os salários possuam natureza alimentar, também são fonte de quitação de obrigações pois, em última análise, é deles que provêm os recursos para custear todos os atos da vida civil, inclusive aqueles não ligados à subsistência. Na decisão que determinou a penhora de percentual do salário da Servidora, a Autoridade Impetrada consignou que não foram localizados outros bens, e que a tese da impenhorabilidade vem sendo mitigada pelos Tribunais (fls. 27/28); após o pedido de reconsideração, ponderou que a Impetrante tem condições de pagar vários outros empréstimos e que, por isso, não vislumbrava razões para abrandar a penhora (f. 38). Ocorre que, a parte do salário disponível para o assalariado e da qual ele pode dispor para quitar suas obrigações, é aquele restante após efetuados os descontos obrigatórios pelo empregador previdência e imposto de renda -, ou seja, seu salário líquido. Assim, não é razoável que a constrição recaia sobre o salário bruto da Impetrante, porque alcançaria verba que, de fato, não lhe é disponibilizada. Ressalte-se que o salário líquido é aquele resultante após os descontos oficiais acima indicados, e não a sobra da renda após o pagamento de todas as obrigações que a Impetrante, voluntariamente, assumiu. ANTE O EXPOSTO, defiro, em parte, a liminar, apenas para determinar que a penhora de 30% recaia sobre os vencimentos líquidos da Impetrante JACQUELINE CARNEIRO CALABRESI (descontados a contribuição previdenciária e imposto de renda), até o limite do crédito exequendo (R$ 13. 709,22). Intime-se a Autoridade Impetrada para que, querendo, preste informações, bem como o ESTADO DO PARANÁ. Não é caso de intimar o Ministério Público (Recomendações números 16/2010 e 01/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, respectivamente). Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para juntada da procuração. Intimem-se. CURITIBA, 28 de outubro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0012 . Processo/Prot: 0848080-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397642. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006774-14.2011.8.16.0075 Mandado de Segurança. Agravante: Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Londrina. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Francisco Zardo, Gustavo Binenbojm. Agravado: Diretor do Departamento Municipal de Saúde de Cornélio Procópio, Chefe do Setor de Vigilância Sanitária. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.080-8, DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL AGRAVANTE : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LONDRINA. AGRAVADOS: DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORNÉLIO PROCÓPIO E OUTRO. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto pelo Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Londrina nos autos de Mandado de Segurança nº 6774-14.2011.8.16.0075, em que é impetrante e contende com Diretor do Departamento Municipal de Saúde de Cornélio Procópio e Outro em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 164/169-TJ, que indeferiu o pedido liminar do mandado de segurança, em que a impetrante pretendia suspender as autuações de seus filiados que fossem feitas com base na Lei Municipal 711/2011 - a qual, a impetrante considera inconstitucional. Para tanto, aduz a agravante em seu recurso que: a) O Juízo "a quo" ignora o disposto nos arts. 22, XXIX, da Constituição Federal pois a competência para legislar sobre propaganda comercial é privativa da União; b) apesar de não conter na fundamentação da r. decisão agravada qualquer menção ao art. 22, inciso XXIX, da Constituição, o magistrado entendeu que a Lei Municipal n° 711/2011 trata sobre propaganda comercial, quando afirma que "a exposição de tais produtos é efetivamente uma forma de propaganda (fls. 133). Todavia, se a decisão é no sentido de que a exibição do produto nos pontos de venda é uma forma de propaganda comercial, simplesmente não poderia ter admitido o tratamento da matéria por Lei Municipal, a teor do art. 22, XXIX e do art. 220, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal; c) na Constituição Brasileira as competências administrativas e legislativas encontram-se distribuídas em dois grandes grupos: aquelas privativas ou exclusivas da União (arts. 21 e 22) e aquelas outras concorrentes a todos os níveis federativos (arts. 23 e 24). No âmbito das competências concorrentes, tem-se que, no plano legislativo, os entes menores devem reverência às normas gerais editadas pela União (art. 24, § §1° a 4°); d) conforme consta da decisão agravada, a Lei Municipal n°771/2011, ao proibir a exposição de produtos fumígenos nos pontos de venda, trata sobre propaganda comercial. Tal matéria, todavia, encontra-se expressamente elencada dentre aquelas sujeitas, privativamente, à competência legislativa da União Federal; e) a única possibilidade de os Estados - não os Municípios, como no caso concreto - legislarem sobre matérias privativas da União depende da edição de lei complementar federal autorizativa, prevista no parágrafo único do art. 22, e mesmo assim, apenas sobre questões especificas de tais matérias. E tal lei complementar não existe em matéria de propaganda comercial; f) o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade, em mais de uma vez, de afirmar tal entendimento, o que deve bastar para afastar os desdobramentos e sanções da Lei Municipal nº 711/2011 para os associados do agravante; g) se o próprio magistrado entendeu que a proibição de exposição de cigarros nos pontos de venda trata-se de propaganda comercial, há clara contradição na decisão recorrida, sendo imperioso o reconhecimento da impossibilidade de que tal matéria seja objeto de legislação municipal, sob pena de manifesta violação ao art. 22, XIX, da Constituição. Sendo assim, é patentemente inconstitucional, por usurpação de competência; h) não se pode admitir que o legislador municipal, a pretexto de legislar sobre "proteção e defesa da saúde", matéria de competência concorrente (art. 24, XII), edite lei regulamentando matéria privativa da União (art. 22, XIX). Este é exatamente o caso da Lei Municipal n° 771/2011; i) não há como se afastar a ilegitimidade da Lei Municipal n° 771/2011 e das sanções que ameaçam os associados do agravante diante da manifesta

usurpação de competência legislativa privativa da União Federal, prevista no art. 22, inciso XXIX c/c art. 220, § 30, II e § 4°, ambos da Constituição da República; j) o art. 30, inciso I, da Constituição só autoriza o exercício do poder legislativo do Município em assuntos de interesse local. A exposição de embalagens de cigarros, no entanto, não é evidentemente assunto de interesse local; l) não há qualquer peculiaridade local que deva ser acudida pelo Município no trato de tal matéria a diferenciá-lo de todos os demais municípios do Brasil. Bem ao revés, o tratamento dispensado à propaganda de cigarros é tema que constitui preocupação de escopo nacional, por suas proporções igualmente relevantes para os cidadãos; m) a Lei federal n° 9.294/96 não proíbe a exposição de cigarros nos respectivos pontos de venda. Daí que se equivoca o Juízo a quo ao afirmar que "a Lei n°9.294/96 não autorizou a exposição de tais produtos como forma de propaganda". A juridicidade dessa prática comercial, existente há mais de 100 anos, decorre da própria Lei. Isso porque (i) é desnecessária qualquer autorização legislativa para exibição de produtos lícitos, (ii) a mesma razão que legitima a fixação de pôsteres, painéis e cartazes respalda a mera exibição da mercadoria e (iii) a leitura conjugada dos arts. 3° e 3°-A da Lei n° 9.294/96 desconstrói a idéia de que o diploma federal teria de autorizar cada forma específica de propaganda comercial de fumígenos, tal como o display do produto; n) há uma razão óbvia para que a Lei n° 9.294/96 não tenha mencionado a exibição do produto dentre os veículos de propaganda arrolados em seu art. 3°, caput: não havia nem há necessidade de autorização legal para que um produto lícito seja exibido ao público; o) a mais básica consequência da sua compatibilidade com a ordem jurídica é a possibilidade de serem expostos aos seus potenciais consumidores. Entender o contrário é condenar à clandestinidade bens e atividades reputados legítimos pelo direito, fulminando a livre iniciativa, um dos pilares da República Federativa do Brasil. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal com a determinação de que os impetrados se abstenham de aplicar qualquer sanção aos estabelecimentos que comercializam produtos fumígenos em razão da inobservância da Lei Municipal nº 711/2011, autorizando-os, por conseguinte a exibir aos consumidores as embalagens e os respectivos produtos. Pede, ainda, que sejam suspensas as sanções que porventura já tenham sido impostas aos estabelecimentos comerciais em razão do descumprimento da citada lei. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se dos argumentos articulados pelo agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada tutela antecipada. Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão de fls. 164/169, que indeferiu o pedido liminar feito pelo agravante nos autos principais (mandado de segurança). A discussão travada no mandado de segurança diz respeito, ao menos indiretamente, à possível inconstitucionalidade da lei Municipal nº 711/2011, que proibiu a exposição de embalagens de cigarros em todo comércio local na cidade de Cornélio Procópio, excetuando as tacacarias. Eis o que dispõe o artigo 1º da lei 711/2011: "Art. 1º - Fica proibida a exposição das embalagens e dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em todos e quaisquer pontos de venda localizados no território do município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná. A tese sustentada pelo agravante é de que a questão relativa à propaganda de cigarros é matéria que só pode ser regulada por Lei Federal e de competência privativa da União em função do que dispõe o artigo 220, §§ 3º e 4º da Constituição Federal: §3º - Compete à Lei Federal: II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. §4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. Sustenta ainda o agravante que a Lei Federal 9.294/96 inclusive já tratou da matéria e não contém qualquer restrição à exposição de cigarros na forma pretendida pela lei municipal. Para ilustrar a questão, convém transcrever o caput do artigo 3º da Lei Federal 9.246/96, utilizado pelo juízo para analisar o pedido liminar: Art. 3º: A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. Ao indeferir o pedido liminar do impetrante - que pretendia que fossem suspensas as possíveis autuações feitas com base na Lei Municipal -, o ilustre juiz da causa entendeu que a referida Lei (Municipal) não violou as disposições da Constituição acerca do tema porque a lei 9.294/96, no seu entender, não autorizou a exposição de cigarros ou quaisquer produtos fumígenos. Entendeu o ilustre juiz que: "a Lei 9.294/96 estabeleceu que a publicidade da venda de cigarros e produtos fumígeros (sic) deveria se restringir a pôsteres e painéis que deveriam permanecer exclusivamente no interior dos locais de venda do produto". Além disso, na interpretação levada à efeito pelo juiz a quo, a "edição da norma municipal visaria apenas e tão somente promover a complementação do que a Lei Federal já estabelecia", (...) e "não se vislumbra o vício de inconstitucionalidade". Portanto, o cerne da questão é aferir se há indícios suficientes de inconstitucionalidade na lei Municipal para deferir, neste momento processual, a liminar pleiteada no mandamus. De início é de se destacar que o ilustre juiz da causa ao interpretar as disposições da Lei Federal 9.246/96, o fez de forma literal e gramatical. Evidente que não existe um meio de interpretação considerado como principal visto que os meios de interpretação não se excluem, mas sim se completam, devendo o intérprete lançar mão daquele ou daqueles que produzam o melhor resultado no caso concreto. No caso dos autos, em relação à Lei Federal 9.246/96 entendo que era o caso de utilizar-se uma interpretação sistemática, ou ainda, teleológica visando identificar o alcance da norma e a real intenção do legislador ao editá-la. Não se pode negar que há um verdadeiro cerco contra a indústria de tabaco e consequentemente contra os próprios fumantes. Isto se deve ao fato de que é de interesse do Poder Público preservar, de um modo geral a saúde da população. Isto até por uma questão econômica pois as doenças relacionadas ao cigarro refletem diretamente sobre o serviço público de saúde, tornando-o ainda mais insuficiente. Assim, as ações por parte do Poder Público, no tocante às limitações referentes à propaganda já se tornaram uma tendência mundial e de fato irreversível. Ocorre que, independentemente da louvável intenção do legislativo municipal de Cornélio Procópio cujo objetivo, evidentemente visa proteger a saúde de seus cidadãos, ainda não há no Brasil legislação proibindo a exposição de produtos fumígenos como o cigarro. O que há, de concreto, são audiências públicas realizadas pela ANVISA, agência competente para tanto, visando discutir a restrição da propaganda desses produtos nos pontos de venda e internet. A proibição da exposição é um dos itens da consulta pública número 117, publicada pela Anvisa em dezembro de 2010 e através dela, a população pode dar opiniões para ajudar a formar a resolução que será publicada futuramente pela agência. Portanto, a proibição de exposição de produtos fumígenos tais como o cigarro ainda não está regulamentada. E tal regulamentação só pode ser feita, ou por Lei Federal, ou através de ato normativo da ANVISA que é o Órgão Federal autorizado a regulamentar a matéria. Veja-se que a interpretação utilizada pelo digníssimo juiz não se sustenta. Até onde se tem notícia a Lei Municipal que ora vem sendo discutida é a única existente no Brasil, ou seja, além de projetos de lei na tentativa de regular a matéria, e além das consultas públicas realizadas pela ANVISA, não há ainda, como já se disse qualquer proibição quanto à exposição dos produtos fumígenos como regulamentado pela Lei Municipal. Além do que, a fundamentação do juízo, de que a lei municipal não veio regulamentar a matéria, mas sim complementar não passa por uma análise mais criteriosa. Quisesse o legislador federal com a lei 9.246/96 proibir a total exposição dos produtos, não haveria necessidade das consultas públicas realizadas pela ANVISA e muito menos da Lei Municipal ora apreciada, que não teria qualquer utilidade para o fim pretendido. Por fim, fazendo-se uma interpretação teleológica da Lei Federal nº 9.246/96 é possível concluir que o legislador não pretendeu dar à norma proibitiva extensão tão impactante quanto àquela pretendida pela Lei Municipal, pois caso fosse essa a sua real intenção, até mesmo por causa das conseqüências que acarretaria, parece evidente que haveria a necessidade de menção expressa neste sentido. Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009. O fundamento relevante está representado pela aparente inconstitucionalidade da lei Municipal que pode ensejar autuações em razão do descumprimento daquela norma. E a urgência da medida se justifica pelo fato de que a Lei Municipal 711/2011 prevê, além de multas pelo seu descumprimento, a suspensão de alvará de funcionamento e até cassação definitiva de alvará dos estabelecimento comerciais. 3. Logo, estando presentes os requisitos necessários, defiro o pedido de tutela antecipada recursal, para determinar que os agravados se abstenham de aplicar qualquer sanção aos estabelecimentos que comercializam produtos fumígenos em razão da inobservância da Lei Municipal nº 711/2011. Ainda em sede liminar, determino a suspensão de qualquer sanção que porventura já tenha sido imposta aos estabelecimentos comerciais em virtude da mesma lei. Convém esclarecer que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta da agravada e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações e comunicando a concessão da tutela antecipada (art. 527, incisos III e IV, do Código de Processo Civil). Intimem-se os agravados para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0848694-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385058. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000423-07.2002.8.16.0086 Ação Civil Pública. Agravante: Roberto Fernandes. Advogado: Rosimara Capatti. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Roberto Fernandes interpõe o presente Agravo de Instrumento, contra a decisão de fls. 2591/2595 ou 32/35 (TJ), proferidas nos autos nº 0000423-07.2002.8.16.0086, de Ação Civil Pública, pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaíra, que julgou desertos os recursos de Apelação propostos pelo ora Agravante e por Marcos Vinicius Jorge, tendo em vista a não realização do preparo dos recursos, e ainda, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado por Ademir Aparecido Ruy e Oclécio Firmiano Rodrigues. O Agravante apresentou o presente Recurso pugnando pela reforma da r. decisão, alegando que em sede de contestação, formulou pedido para receber o benefício da justiça gratuita, o que restou confirmado pela certidão expedida pela Escrivã daquele Cartório. Ressaltou que não houve apreciação do pedido de justiça gratuita formulado na Contestação pelo Agravante. Aduziu que a certidão mencionada pelo Magistrado é eivada de nulidade. Ainda sustentou que deve ser reaberto prazo para que o Agravante possa efetuar o pagamento das custas recursais. Por estas razões pugna para que seja reformada a decisão Agravada, acolhendo a pretensão do Agravante. II. Após análise dos autos, denota-se que houve formulação de pedido de assistência judiciária gratuita pelo Agravante na contestação de fls. 761/772. Isto posto, há aparente inércia do juízo `a quo' acerca do pedido de justiça gratuita, pois não se tem notícia nos autos sobre o indeferimento do pedido de justiça gratuita, em especial, porque o Recurso de Apelação foi julgado deserto com simples menção à não realização do preparo do Recurso de Apelação. Não foi formulado pelo Agravante pedido de efeito suspensivo, ativo ou de tutela antecipada. III. Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. IV. Intime-se o Agravado para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente, observado o disposto

no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. V. Intimem-se Curitiba, 21 de novembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0014 . Processo/Prot: 0849582-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044547-15.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Emerson Ferreira da Silva. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DENEGADO INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO DA ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, DO CPC). I. Emerson Ferreira da Silva interpõe o presente Agravo de Instrumento, contra a decisão de fls. 22 (TJ), proferidas nos autos nº 0044547.15.2011.8.16.0004, de Ação Declaratória, pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a intimação do "Requerente para providenciar o recolhimento das custas referentes ao depósito inicial, distribuidor e Funrejus", tendo em vista que "A declaração apresentada demonstra situação econômica incompatível com a declaração da insuficiência de recursos." O Agravante apresentou o presente Recurso pugnando pela reforma da r. decisão, alegando que não possui renda suficiente para arcar com as custas processuais, e que deve gozar dos benefícios da assistência judiciária, por ter apresentado declaração de insuficiência econômica, asseverando que a jurisprudência é pacífica, conforme decisões proferidas pelo STF. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Após análise perfunctória dos autos, denota-se que o despacho agravado merece ser reformado, em razão do entendimento adotado pelo Juiz a quo não ser o entendimento mais adequado a ser aplicado à espécie. A pessoa, para requerer tais benefícios não precisa ser miserável. Ademais, não há necessidade de comprovar o estado de miserabilidade, pois podem ser criadas situações até mesmo constrangedoras em determinados casos. Deve-se considerar que é admissível ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e que, por isto, existentes indícios de mau uso do benefício, este pode ser cancelado ou denegado. Pelo que se observa dos documentos acostados aos autos, é possível extrair a informação de que o Agravante é Policial Militar, pai de uma menina, cursa a faculdade de direito, e é responsável pelo sustento da casa, o que limita consideravelmente o uso dos seus rendimentos. A lei não exige da parte que esta comprove ter insuficiência de recursos para promover o pagamento das custas processuais, exigindo tão somente a mera declaração. Ressalte-se, mais uma vez, que a única exigência que a lei faz é a da apresentação da declaração de pobreza jurídica, o que foi cumprido pelo Agravante. Este entendimento é manifestamente dominante neste eg. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com a disposição prevista no art. 4º, da Lei: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. C. - AI 0778428-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÓBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C. C. - AI 0700746-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 15.03.2011) Admite-se a concessão da Justiça Gratuita nestes casos, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Então, pode-se constatar que a decisão, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. V. Por estas razões, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para o fim de reformar a decisão a quo, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive para o processamento deste Recurso. VI. Intimem-se. V. Notifique-se o Juízo `a quo'. Curitiba, 21 de novembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0015 . Processo/Prot: 0849832-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001293-49.2011.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Fernando Bernardes Alvarenga. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.832-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Fernando Bernardes Alvarenga. Agravado : Estado do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Retifique-se a autuação, considerando que a decisão foi proferida pelo eminente Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial e não da 7ª Vara Cível, como constou. 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Bernardes Alvarenga, nos autos nº 000.1293-49.2011.8.16.0179 de Ação Ordinária com pedido de liminar, em desfavor do Estado do Paraná, em face da r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos: "(...) De acordo com o item 5.2.1., alínea "f", do edital n. 061/2009, para o ingresso na Polícia Militar do Paraná, o candidato deve ter no mínimo dezoito e no máximo trinta anos de idade na data do ingresso. Em 24 de novembro de 2009, o ato administrativo que regulamentou o concurso já estabeleceu a regra acima mencionada e, ao que parece, não foi objeto de impugnação no momento oportuno. Por outro lado, como a limitação de idade encontra respaldo na Lei n. 1.943/54 e a função a ser exercida pelo policial militar está intimamente ligada a segurança pública, em sede de cognição sumária, não há como proclamar a inconstitucionalidade da determinação legal. Considero ausente, assim, o requisito da prova inequívoca e da verossimilhança e, por isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. (...)". (fls. 20/21). Irresignado, interpôs o autor o presente Agravo de Instrumento a esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo explicita quê: a) participou de Concurso público para ingresso no Quadro da Polícia Militar do Paraná, tendo sido aprovado na prova escrita de conhecimentos; b) aguardou por mais de um ano a convocação, tendo neste ínterim completado a idade de 30 (trinta) anos; c) será desclassificado do certame por força do disposto no item 5.2, subitem 5.2.1, letra "f" do edital 061/2009; e) o limitador de idade imposto no edital fere aos princípios da isonomia e razoabilidade; Por fim, alega que estão presentes os requisitos para a concessão de efeito ativo, para que o agravante seja incluído para participação nas próximas fases do concurso. É, em síntese, o relatório. 3. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento de suspensividade. 4. Considerando que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Pois bem, em análise superficial, não se infere dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação expendida e embora presente o periculum in mora, não vislumbro em sede de cognição sumária o preenchimento do requisito do fumus boni iuris, posto que consta expressamente do Edital n.º 061/2009, que é lei entre as partes, as condições de ingresso na PMPR, razão pela qual indefiro o pretendido efeito ativo. 5. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora de decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. 6. Intime-se o agravado, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. 7. Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. Paulo Hapner, relator.

0016 . Processo/Prot: 0850275-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332877. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000732-94.2011.8.16.0059 Mandado de Segurança. Agravante: João Peda Soares, Matheus Sega Filho. Advogado: Sueli Tomoko Ando. Agravado: Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Epp. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.275-8, DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: JOÃO PEDA SOARES E OUTRO AGRAVADO: DUOMED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EPP RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por João Peda Soares e Matheus Sega Filho contra a decisão proferida às fls. 14/16-TJ nos autos de mandado de segurança nº 147/2011 tendo como impetrante Duomed Produtos Médicos e Hospitalares. O agravante interpôs o presente recurso visando a reforma da respeitável decisão interlocutória de fls. 14/16-TJ, que deferiu a liminar pretendida e determinou a suspensão da licitação decorrente do edital 41/2001. Aduz o agravante em suas razões que: a) a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação pois suspendeu o fornecimento de medicamentos à população do Município de Candido de Abreu e ao único hospital municipal existente na cidade; b) o resultado da licitação foi homologado na data de 26/08/2011, devidamente publicado no Jornal Tribuna do Norte em 01/09/2011 e realizada a adjudicação às empresas vencedoras; c) já estão sendo entregues os objetos do pregão presencial 41/2011 porquanto o hospital e a população encontram-se sem medicamentos para seus tratamentos. Além disso, o Hospital Municipal São Francisco de Assis e os postos de Saúde do interior estavam atendendo precariamente sem medicamentos somente aguardando a licitação para atender a população; d) a população carente do município de Candido de Abreu é que está sofrendo os efeitos da decisão da juíza a quo. Os medicamentos adquiridos através do Pregão Presencial foram para o atendimento tanto da Unidade Central de saúde, do Hospital Municipal São Francisco como também para Mini-Postos do interior que mais sofrem com a falta de remédios; e) a decisão da MM. Juíza a quo suspendendo o fornecimento de medicamentos para o Município é inconstitucional pois privilegia uma empresa que se sentiu prejudicada, em detrimento de toda população da cidade de Cândido de Abreu; f) a decisão tomada pela Juíza "a quo" está provocando como conseqüência o esvaziamento do direito à saúde, como corolário, o desrespeito à dignidade da pessoa humana, dois vetores considerados igualmente fundamentais pela Constituição; g) a decisão tomada pela juíza "a quo" demonstra de forma cristalina que a vida, dom maior, não é importante, preferindo suspender o fornecimento de medicamentos a toda população para que a agravada possa participar da licitação; h) nenhuma regra de hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido na Constituição em vigor, que preserva o direito à saúde como forma de assegurar a todos uma vida digna; i) não acatar a recomendação do Ministério Público para exclusão da agravada seria o mesmo eu estar conivente diante dos indícios apresentados pelo Conselho Municipal de Saúde em relação às denuncias havidas contra a empresa; j) a decisão da Juíza "a quo deve" ser reformada para que o Município de Candido de Abreu possa zelar pela saúde da população não deixando de fornecer os medicamentos a despeito de uma decisão que está trazendo efeitos devastadores pela suspensão do Pregão Presencial 41/2011. Pede a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada.

É o relatório. 2. De ofício, entendo que tanto o recurso de agravo de instrumento quanto o mandado de segurança nº 223/2011 devem ser extintos sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC ante a perda do objeto do mandamus e, consequentemente, a perda superveniente do interesse processual em relação ao recurso de agravo. O presente recurso origina de mandado de segurança impetrado pela empresa Duomed Produtos Médicos e Hospitalares - EPP, sob a alegação de violação de seu direito líquido e certo à presunção de inocência, pois foi excluída do procedimento licitatório 41/2011 após recomendação do Ministério Público, sem que tenha havido qualquer condenação contra si. O pedido inicial do mandado de segurança visava a concessão de liminar "determinando aos impetrantes que o pregão eletrônico com edital nº 41/2011 volte exatamente para a fase onde a impetrante foi descredenciada e ou considerar nula e suspensa a licitação realizada". E, ao final, "seja ratificada a liminar declarando que a impetrante tem o direito constitucional de participar do indicado pregão e todos os demais junto ao Município de Cândido de Abreu...". Logo, fica claro pelo pedido contido na inicial que o objetivo do mandamus é o retorno da licitação à fase de apresentação de propostas. E como se comprova pelo documento de fls. 134-TJ, a licitação encerrou-se em 24.08.2011, e o resultado homologado no dia 26.08.2011, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da ação. Frise-se ainda que, conforme informações do agravante os medicamentos inclusive já estão sendo entregues ao Município, o que se presume, visto que os extratos dos contratos celebrados já foram inclusive publicados (fls.141/145-TJ). Desta forma quando da interposição do mandamus a impetrante sequer detinha interesse processual no pedido. Todavia, como a documentação só veio ao processo posteriormente, a perda de interesse processual que acarreta a carência de ação é superveniente. Assim, tendo havido a homologação e adjudicação do objeto licitado, com a posterior assinatura do contrato, houve a perda do objeto do mandado de segurança, implicando, na extinção do presente feito por falta de interesse processual superveniente pois o mandamus visava especificamente o retorno do procedimento licitatório para a fase de propostas, o que já não é mais possível. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CF - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO II, DA LEI N. 1.533/51 - LIMINAR CONCEDIDA APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PERDA DO OBJETO - PRECEDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (STJ, Rel. Min. Humberto Martins, Ag1213856, DJ 06.11.2009). E também desta Corte: MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA - ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PERDA DE OBJETO - ENUNCIADO Nº 5 DESTE TRIBUNAL - A) Como antes da propositura da ação mandamental já havia sido adjudicado o objeto da licitação, estando, assim, encerrada esta, o caso é de perda de objeto. B) O ajuizamento de Mandado de Segurança posterior ao término de procedimento licitatório, que visa discutir supostas ilegalidades ocorridas nele, evidencia a ausência de utilidade da medida e inadequação da via eleita, impondo-se a sua extinção, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil . C) Ademais, o Enunciado nº 5 desta Corte estabelece que: "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - Qualquer que seja a ação que o originou - No qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente". D) No caso, uma vez que a Impetrante impetrou o writ após a adjudicação do objeto e não logrou êxito em suspender a licitação por decisão liminar do Juízo a quo e nem em recurso de Agravo de Instrumento, a licitação chegou a termo, com a contratação e início da prestação dos serviços. 2- APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - AC 0785092-6 - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Leonel Cunha - DJe 19.08.2011 - p. 641). Ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. IMPETRAÇÃO DEPOIS DE OCORRIDA A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INC. VI, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 'A jurisprudência desta Corte considera inviável mandado de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já ocorreu a adjudicação do contrato' (STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 1.097.613/RJ, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. em 23.06.2009)." (Agravo de Instrumento nº 671.740-6 - 5ª Câmara Cível - Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Julgado em 10/06/2010) Por fim: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ENCERRADO ANTERIORMENTE A OPOSIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, NO QUAL FOI DEFERIDA LIMINAR PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 73/2009, PARA QUE NÃO OCORRA A ADJUDICAÇÃO À EMPRESA VENCEDORA, ATÉ O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Evidente a ausência de interesse recursal no presente caso, pois a decisão agravada quando proferida, já não poderia trazer mais resultado útil as partes, tendo em vista que o procedimento licitatório em questão já havia se encerrado. Logo, é de rigor o não conhecimento do recurso." (Agravo de Instrumento nº 653862-9 - 5ª Câmara Cível - Rel. Des. Luiz Mateus de Lima - Julgado em 03/05/2010) A fim de corroborar o entendimento, oportuna a transcrição do Enunciado nº 05 desta Corte: "Extingue-se, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual, o processo, qualquer que seja a ação que o originou, no qual se impugna procedimento de licitação, quando durante o seu transcorrer, encerra-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente." Veja-se que o processo licitatório, após a homologação de seu resultado, exaure-se com a respectiva adjudicação, ato que atribui ao vencedor o objeto da licitação e com isso, efetivamente, põe fim ao procedimento licitatório. Logo, a pretensão de retorno da licitação à fase de habilitação não mais possui razão de existir, tendo em vista o encerramento da licitação com a assinatura e cumprimento do contrato. Desse modo, tendo em vista o encerramento do procedimento licitatório, com a decorrente perda do objeto do mandado de segurança, carece de interesse processual superveniente a agravada, ante a impossibilidade de obter o resultado buscado, devendo, portanto, de ofício, tanto o recurso de agravo de instrumento, quanto o mandado de segurança que o originou serem extintos, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. E o fato é que, embora haja indícios de ilegalidade na exclusão prematura da impetrante no certame licitatório, mesmo que a licitação ainda não houvesse sido encerrada seria temerária sua suspensão dadas as diversas conseqüências negativas em função da ausência de medicação aos cidadãos do Município de Candido de Abreu. Evidente, porém, que o encerramento do procedimento licitatório não impede a responsabilização dos responsáveis pela eventual ilegalidade do ato reconhecida posteriormente, em ação própria. Assim eventual prejuízo experimentado pela impetrante ora agravada em função da alegada nulidade do certame deve ser deduzido em outra ação. Assim, de ofício, julgo o mandado de segurança extinto sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o presente recurso, já que decorrente de tal ação mandamental. 3. Ante o acima exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado pela extinção do mandado de segurança objeto do presente feito, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0851029-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/336546. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000977 Execução de Título Judicial. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Marcelo Cesar Maciel. Agravado: Jorge Augusto Martins Szczypior. Advogado: Claudia Canzi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Despacho 1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por contra a decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que não conheceu da petição apresentada pelo Agravante, nos seguintes termos: "Não conheço da petição de fls. 269 Observe-se que embora a parte executada não tenha nominado a petição como exceção de pré-executividade, considera-se da mesma natureza, pois a exceção tem o mesmo propósito e se faz por simples petição. Já houve oportunidade de discussão acerca do valor do RPV, tendo a Fazenda Pública interposto, inclusive exceção de pré- executividade, fls. 239/241, decidida às fls. 259, não podendo novamente a questão ser debatida. O juízo determinou, inclusive, a expedição de RPV, o que de fato foi cumprido, fls. 266/267. Cabe à executada, agora, realizar o pagamento. " (fls. 35 - TJPR) Insurge-se o Agravante contra tal decisão, alegando a possibilidade de impugnação ao cálculo, ante ao surgimento de questão superveniente, qual seja, a determinação de expedição de RPV sem vista do cálculo pela Fazenda Pública. Argumenta que as questões debatidas na petição que não foi conhecido pelo Juízo de 1º Grau, na verdade relacionam-se a questões supervenientes a exceção de pré-executividade, asseverando que o Estado do Paraná está impugnando cálculo trazido somente após a citação. Com isso, sustenta que a apresentação anterior de exceção de pré-executividade, não gera a preclusão quanto a discussão de questões supervenientes, como o valor de cálculo que instrui a RPV. Acentua que o "Estado somente foi intimado do cálculo e da determinação para expedição do pagamento quando retirou em carga os autos, única oportunidade que teve para dizer acerca da mensuração do direito executório deduzido na inicial". Ante tais argumentos, pleiteia a reforma da decisão impugnada, para que seja devidamente apreciada a petição que impugnou os valores de cálculo de RPV apresentados pelo agravado. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 5. Após, deve vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0018 . Processo/Prot: 0851101-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323783. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000466 Ação Civil Pública. Agravante: Celso de Melo Antunes. Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Celso de Melo Antunes, contra a decisão de fls. 339/344 (TJ), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, que, nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 466/03, indeferiu o pedido do Agravante, afastando a preliminar de prescrição, eis que, não obstante o artigo 23, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, o ressarcimento do dano a ação é imprescritível, consoante prescrito no artigo 37, §5º da CF. O Agravante, no presente recurso, alega que exercia o cargo de 1º Suplente de Delegado de Polícia do Município de Janiópolis, função de confiança e não emprego público, porquanto, aplicável o inciso I, do artigo 23 da LIA. Desse modo, tratando-se de cargo de confiança, o termo inicial do prazo de prescrição (05 anos) tem início a contar do afastamento do cargo (18 de março de 1998). Fls.02 Tendo em vista que a demanda foi proposta pelo Ministério Público em

12 de novembro de 2003, pugnou pelo reconhecimento da prescrição. Requereu o conhecimento do Agravo de Instrumento, e a reforma da r. decisão agravada, com fulcro no artigo 557 do CPC, para o fim de declarar a prescrição, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei 8429/92, eis que entre a exoneração do cargo e o ajuizamento da ação decorreu mais de 05 (cinco) anos. Por fim, insurgiu que o Agravado seja condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da ação, bem como nas custas processuais. É o relatório. II) Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. III) Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. Não obstante o Agravante pleitear quanto ao julgamento monocrático do recurso, com fulcro no artigo 557 do CPC, tem-se que a r. decisão não está em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. IV Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. Fls.03 V) Intime-se o Agravado (Ministério Público) para responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender convenientes. VI) Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0019 . Processo/Prot: 0851348-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/337202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0025555-06.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Rovanir Bonfadini. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) ROVANIR BONFADINI ajuizou "Ação Ordinária" em face do ESTADO DO PARANÁ alegando que, por ter ultrapassado o limite de idade de 30 anos quando do início do Curso de Formação de Soldado Policial Militar, foi excluído do certame nessa fase. Afirmou que, por ocasião da inscrição no concurso público, atendia o requisito do Edital e, portanto, não pode ser penalizado pela demora na conclusão das fases do concurso até o ingresso no Curso de Formação, pois, no Edital do Concurso não há qualquer advertência aos candidatos de que eventual demora na conclusão do certame poderia ensejar o impedimento etário. Alegou que não pretendia arguir a inconstitucionalidade dos limites de idade, "mas sim a análise de cada caso concreto verificando-se a razoabilidade e proprocionalidde na mencionada limitação". Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de poder iniciar o Curso de Formação de Soldados e, ao final, a procedência do pedido a fim de invalidar sua desclassificação pelo implemento de idade. 2) A decisão de fls. 257/260 deferiu a liminar a fim de permitir que o Autor iniciasse o Curso de Formação de Soldados da PMPR. Para tanto, ponderou que: "o Edital nº 061/09, em seu item 5.2.1, letra "f" (fl. 31), não pode será aceito quando da posse (no tocante ao limitador de idade), ainda mais porque no momento da inscrição do concurso o requerente estava dentro do limite da idade exigida. Em sumaa, o instante correto para a averiguação deidade é o da inscrição do certame, como, aliás, já decidido pelo TJPR (Agravo de Instrumento nº 692.578-0; e o Agravo de Instrumento nº 705606-6)". 3) Contra essa decisão o ESTADO DO PARANÁ interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2/15), alegando que: a) a limitação de idade mínima e máxima para a ocupação de cargo público é constitucional (artigos 42, § 1º e 142,§ 3º, inciso X, da CF) e legal (art. 21, II, "f", da Lei Estadual nº 1943/54); b) a limitação estava expressa no Edital do Concurso, e a concessão da liminar afrontou o princípio da igualdade e da vinculação ao Edital; c) o limite estabelecido é para o ingresso na carreira, e não para a inscrição no concurso; d) o Agravado completou 31 anos antes mesmo do início do certame por isso, o implemento da idade não decorreu de eventual demora nas fases do concurso. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, sua procedência para que seja revogada a liminar. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A possibilidade de limitação de idade mínima e máxima para a ocupação de cargo público não é objeto de discussão nos autos originários sendo certo que, no caso de Soldado da Polícia Militar, a limitação é pertinente e está prevista em Lei. Questiona-se, contudo, o momento em que devem ser aferidos os limites de idade pelos candidatos, para fins de permitir-lhes, ou não, a assunção ao cargo. A Jurisprudência tem aceito que se o candidato, ao se inscrever no concurso, não extrapola a idade limite, é válida sua participação no certame, mesmo que, quando da posse, conte com idade superior. "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE. LIMITAÇÃO ETÁRIA PARA A INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO. CANDIDATO QUE, DURANTE O PROCEDIMENTO DO CERTAME, ULTRAPASSA A IDADE LIMITE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE SUA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) Recurso ordinário em mandado de segurança em que se discute se o impetrante, inscrito no concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Acre, quando possuía 30 anos de idade, tem direito líquido e certo de, aprovado, participar do curso de formação, mesmo tendo alcançado a idade de 31 anos durante o certame e antes da matrícula no referido curso, uma vez que a legislação estadual (LC n. 164/2006) e o edital do concurso dispõem que a matrícula no curso só é possível aqueles que tem, no máximo, 30 anos de idade. 2. Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha jurisprudência firmada no sentido da possibilidade de estabelecerem-se limites mínimo e máximo de idade para o ingresso nas carreiras militares, esse entendimento não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que não se está a discutir o limite etário para a participação em concurso, mas, sim, a razoabilidade de indeferir-se a inscrição de candidato que, embora à época da inscrição preenchesse os requisitos do edital, veio, durante o certame, a ultrapassar a idade exigida para a inscrição no curso de formação. 3. Se o Edital n. 056/2008 - SGA/PMAC não estabeleceu regras específicas para aqueles candidatos que, no momento da inscrição no concurso, possuíam 30 anos, deve-se admitir, porque razoável, que os candidatos inscritos nessa condição prossigam até a conclusão do curso de formação. 4. Se não há norma legal que proíba a participação do candidato de 30 anos no certame, a administração responsável pelo concurso não pode-se beneficiar dessa omissão e atribuir seus efeitos ao candidato, ainda mais se considerado o fato de que não há previsão temporal para as etapas do certame. Foge da razoabilidade entender que a habilitação do candidato estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação. 5. A não homologação da inscrição do impetrante no curso de formação, portanto, está a ofender, além dos princípios da proporcionalidade e da moralidade, o art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, uma vez que, de forma desarrazoada, utilizou- se a superveniente idade do impetrante como critério para excluí-lo de um certame que, conforme suas regras, o admitia, regularmente, como candidato apto à realização do curso de formação. 6. Recurso ordinário provido para determinar que a inscrição do impetrante no curso de formação para soldado da PM do Estado do Acre seja homologada" (RMS 31932/AC, 1ª Turma, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/09/2010, destaquei). "MS. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAIS TEMPORÁRIOS. IDADE. LIMITE. Trata-se de mandado de segurança preventivo com objetivo de a impetrante garantir sua participação na formatura de estágio de adaptação, após ser aprovada em concurso público para o quadro de oficiais temporários da Aeronáutica, pois, apesar de na data da inscrição do certame contar com a idade máxima de 42 anos prevista no edital, agora completou 43 anos. Para a Min. Relatora, é legítima a limitação de idade para o ingresso nos quadros de oficiais temporários da Aeronáutica, por força do art. 42, § 3º, X, da CF/1988, entretanto, no caso dos autos, a exigência do edital restou cumprida porque, no período de inscrição, a impetrante possuía a idade máxima como exigido. Com esse entendimento, a Seção concedeu a ordem." (STJ, MS 12.773-DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 24/10/2007). Verifica-se que o Agravante, quando se inscreveu para o certame, contava com 30 anos, já que nasceu em 23.01.1979, e o período de inscrição foi de 27.11.2009 a 17.12.2009. Portanto, não é caso de suspensão da decisão agravada. Intimem-se o Agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal. Após, voltem para julgamento. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 21 de novembro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0020 . Processo/Prot: 0851737-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380044. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022616-14.2011.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Antônio Vicenfard Restaurante me, Baradel Lanches e Refeições Ltda, Décio Ferreira & Cia Ltda - me, Kioski do Belar Ltda - Me, Sérgio Rogério de Almeida Cezar - me. Advogado: Juliano Kerne Pedroso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Decisão 1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que concedeu liminar em favor do agravado, nos seguintes termos: "Defiro com base no art. 273 e §§ do CPC, a tutela antecipada em face a verossimilhança da tese de que a lei impugnada fere o direito constitucional a isonomia no tratamento dispensado pelo município, entre estabelecimento comerciais da mesma espécie, em face inclusive anterior decisão deste Juízo, e defiro tutela antecipada na forma requerida." (fls. 26 TJPR) Se insurge contra tal decisão, alegando precipuamente a falta de fundamentação para concessão de liminar, especialmente no tocante ao periculum in mora, o que acarretaria a nulidade da mesma. Argumenta ainda que inexiste urgência na concessão da medida, sendo que o mesmo Juiz que agora entendeu por atender o pedido liminar, outrora, em caso análogo, optou pela não concessão da medida. No tocante ao mérito, assevera que a Lei Municipal n.º 8.247/2008, foi declarada constitucional pelo Órgão Especial desta Corte, quando do julgamento da ADI n.º 641.399-0. Pontua ainda que o comerciante que estabeleceu seu comércio em período anterior a instalação de estabelecimento ensino, sem intuito de vender bebidas aos alunos da instituição, não pode ter seu direito cerceado pela instalação de futura instituição de ensino, ao contrário do que abre estabelecimento já visando a venda de bebidas aos alunos, o que justificaria o tratamento diferenciado. Sustenta a presença da relevante fundamentação, bem como do perigo de grave lesão, pleiteando então a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Ao final requer seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para que seja reformada a decisão agravada, com o intuito de permitir que o Município de Maringá continue promover a fiscalização dos agravados com base na Lei Municipal nº 8.247/2008 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que presentes os requisitos para tanto. Primeiro, no tocante a relevante fundamentação, esta se vislumbra pelo fato de que a ação originária discute a constitucionalidade da Lei 8.247/2008, sendo que esta já foi julgada constitucional pelo Órgão Especial desta Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 641.399-0, oportunidade que restou assentado que a referida lei não fere a isonomia, e que estabelece tratamento jurídico idêntico aos estabelecimentos localizados no mesmo espaço geográfico. Já o perigo de dano se amolda ante o fato de que, ao impedir que o Município dê continuidade a fiscalização, estará se perpetrando situação de patente ilegalidade, o que por si só já se constitui de grave ofensa ao Estado Democrático de Direito, bem como estará agredindo o interesse público, Neste passo deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente agravo para que seja cassada a liminar concedida pelo

juízo de primeiro grau, até ulterior pronunciamento. 3. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 5. Após, deve vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0021 . Processo/Prot: 0853987-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/416588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 838945-3 Agravo de Instrumento. Impetrante: Kelsons Amato. Advogado: Alcides Bitencourt Pereira, Gustavo Alberine Pereira, Elaine Falcão Silveira. Impetrado: Exma. Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 853.987-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL. IMPETRANTE: KELSONS AMATO. IMPETRADA: EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Kelsons Amato contra suposto ato coator da Ex. Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, que negou o pleito de efeito suspensivo ao agravo de instrumento oposto pelo ora impetrante nos autos de ação civil pública por improbidade administrativa nº 1058-06-2010. Para tanto, o impetrante alega que: a) a medida decretada foi desproporcional, eis que proferida sem qualquer prova da existência de ato ímprobo, lhe causando graves consequências materiais, morais e sociais; b) a conta corrente bloqueada é também utilizada para o recebimento da remuneração da esposa do impetrante, que exerce a função de Secretária Municipal de Saúde; c) não restou comprovada a existência de ato de improbidade administrativa na sua conduta; d) a Câmara Municipal de Adrianópolis promoveu concurso público para provimento de cargos, dentre os quais, uma vaga para advogado, com vencimentos no importe de R$ 1.822,00 (um mil oitocentos e vinte e dois reais); e) foram anuladas 3 (três) questões de conhecimentos específicos no referido certame, por tal motivo, ainda que na primeira divulgação o impetrante estivesse classificado com o mesmo número de pontos do Sr. Marcos Jason da Silva Pereira, com as anulações, a diferença que poderia ser atribuída seria de até 12 (doze) pontos; f) não há que se falar em provimento do recurso administrativo pela Presidência do concurso com o objetivo de direcionar o resultado e supostamente atribuir pontos de forma dolosa ao impetrante; g) a classificação geral que teria beneficiado o impetrante também foi aproveitada pelos outros candidatos de forma isonômica; h) o fato do impetrante ter prestado serviços à Câmara Municipal de Adrianópolis não significa que houve seu apadrinhado no concurso; i) há afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor da causa em R$ 11.990,22 (onze mil, novecentos e noventa reais e vinte e dois centavos), os quais correspondem aos serviços prestados à Câmara de Vereadores de Adrianópolis; j) a petição inicial está fundamentada apenas na representação de uma candidata em recurso administrativo, sem qualquer prova ou elemento concreto de irregularidade no certame; l) o afastamento do impetrante de suas funções não é medida adequada aos fatos e elementos trazidos aos autos; m) a medida determinada só teria cabimento caso haja comprovação de que o impetrante está dilapidando seu patrimônio, com o fim de inibir a utilidade da ação; n) os demais demandados em referida ação civil pública tiveram a decisão liminar do MM. Juiz a quo suspensa por este Egrégio Tribunal de Justiça; e, o) os bens indisponibilizados extrapolam o valor total da ação. Pugna pela concessão da medida liminar, para o fim de suspender imediatamente os efeitos da decisão que manteve a decretação da indisponibilidade de bens, quebra do sigilo fiscal, afastamento de cargo e remuneração. Por entender que: a) a relevância dos fundamentos invocados estaria comprovada na matéria de fato e de direito arguida que corrobora com os documentos acostados na inicial; e, b) o perigo de dano irreparável estaria presente na indisponibilidade de todos os bens do impetrante, especulação de sua vida econômica, afastamento de seu cargo e não percebimento de sua remuneração. É o relatório. 2. Da análise dos argumentos trazidos, conclui-se que a presente petição inicial deve ser indeferida de plano, por não se verificar hipótese de cabimento do mandado de segurança. Isso porque a via eleita pelo impetrante para impugnar a referida decisão não é a adequada. Denota-se dos argumentos trazidos pelo impetrante, que o presente mandamus dirige-se contra a decisão que negou o pleito de efeito suspensivo ao agravo de instrumento oposto pelo ora impetrante nos autos de ação civil pública por improbidade administrativa nº 1058-06-2010. Evidente que o mandado de segurança não é a via adequada para impugnar o bloqueio judicial realizado. Cabia ao impetrante primeiramente comunicar ao ilustre juiz da causa que a conta bloqueada referia-se a conta salário de sua esposa, após a análise do magistrado, poderia impugnar a decisão através do recurso cabível. Ressalte-se que da análise dos autos é possível verificar que o valor indisponibilizado pelo MM. Juiz em sede de ação civil pública, e, posteriormente, mantido pela Excelentíssima Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima em agravo de instrumento, não suplanta o importe apontado como devido na exordial, qual seja, R$ 11.990,22 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos). Assim, não há nenhuma ilegalidade na determinação de bloqueio on line feita pelo ilustre juiz da causa, que apenas manteve a decisão proferida em sede de ação civil pública. Todavia, preferiu o impetrante ajuizar o presente mandamus que não possui razão de existir posto que, além do bloqueio realizado não se constituir decisão teratológica, haviam outros meios para se impugnar a ordem emitida. É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, in verbis: "Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;" No mesmo sentido, a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal foi categórica ao dispor que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição", vedando a utilização de ação especial como sucedâneo de via recursal ordinária. Há que se salientar que a utilização de mandado de segurança como sucedâneo recursal fica restrita a hipóteses especiais, em que não exista no ordenamento jurídico a previsão de recurso cabível ou haja a presença de teratologia, ilegalidade, abuso ou desvio de finalidade manifestos. Nessa toada, é uníssona a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: "MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ERRO GROSSEIRO. AÇÃO PÉTREA QUE NÃO SERVE DE SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.' (STJ, Súmula nº 267). 2. O ordenamento jurídico nacional previu uma modalidade recursal específica para desafiar as decisões interlocutórias, qual seja o agravo de instrumento. 3. O manejo de ação pétrea contra decisão judicial passível de recurso constitui erro grosseiro. 4. Petição inicial indeferida. Extinção do processo sem o julgamento do mérito." (Mandado de Segurança nº 668.872-8 - 5ª Câmara Cível - Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - Julgado em 14.04.2010) No mesmo sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SÚMULA 276 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Petição inicial indeferida." (Mandado de Segurança nº 670.421-2 - 15ª Câmara Cível - Rel. Elizabeth M. F. Rocha - Julgado em 15.04.2010) Corroborando o entendimento supra: "MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - ART. 5º, II, DA LEI 1533/51 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EXISTÊNCIA DE RECURSO ADEQUADO NÃO MANEJADO - SÚMULA 267/STF - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECISÃO SINGULAR COM APOIO LEGAL QUE NÃO SE REVELA TERATOLÓGICA - COMANDO QUE NÃO FOI ATACADO POR RECURSO PRÓPRIO - INDEFERIMENTO LIMINAR DO PRESENTE MANDAMUS - ART. 8º LEI 1533/51 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, I DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR." (Mandado de Segurança nº 644.060-6 - 17ª Câmara Cível - Rel. Fabian Schweitzer - Julgado em 18.12.2009) Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL RECORRÍVEL - SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível. Contra o Acórdão proferido nos Embargos de Declaração, todavia, deveria o impetrante ter se utilizado do Recurso Especial e não da impetração do mandamus. Incidência da Súmula 267/STF, que assim dispõe: 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'. II. A jurisprudência do STJ aponta no mesmo sentido, ou seja, que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível. III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido." (AgRg no RMS 30.469/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) 3. Logo, por não ser situação que desafia mandado de segurança, indefiro a inicial, com base no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0022 . Processo/Prot: 0854000-7 Medida Cautelar

. Protocolo: 2011/416061. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0002187-27.2010.8.16.0028 Mandado de Segurança. Requerente: Município de Colombo. Advogado: Helinton Andreatta Dalprá, Estevão Busato, Alexandre Martins. Requerido: Visão Comércio de Papelaria e Informática Ltda. Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli. Interessado: Secretária Municipal de Administração do Município de Colombo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Referente: Mandado de Segurança nº 485/2010 Vistos, RELATÓRIO 1) VISÃO COMÉRCIO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face de ato da Senhora SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLOMBO, alegando que: a) participou do Pregão Presencial nº 086/2009, cujo objeto era o fornecimento de material escolar ao Município de Colombo, sendo declarada vencedora e obtendo a adjudicação do objeto da licitação; b) todavia, em 19 de janeiro de 2010, foi notificada da Decisão da Secretária Municipal de Administração no sentido de que teria havido conluio (fraude) entre as empresas que disputaram o certame licitatório, considerando-se, em razão disso, a Impetrante inidônea para participar de processo licitatório pelo prazo de 02 (dois) anos; c) a declaração de inidoneidade é inválida, porque foi embasada em denúncia anônima, além do que ofendeu o seu direito ao contraditório e à ampla defesa; d) interpôs recurso administrativo, que não foi apreciado até o presente momento; e) houve a publicação de aviso de uma nova licitação (Pregão Presencial nº 05/2010), com o mesmo objeto do Pregão Presencial nº 086/2009. Pediu liminar a fim de que fosse suspenso o Pregão nº 05/2010 e invalidada a decisão administrativa que lhe declarou inidônea, pelo prazo de 02 (dois) anos, para licitar com a administração pública e, ao final, a concessão da segurança para invalidar o ato administrativo impugnado (fls. 78/103). 2) A sentença (fls. 138/146) denegou a segurança, e condenou a Impetrante ao pagamento das custas processuais, sob os seguintes fundamentos: a) o certame licitatório foi revogado pela administração pública antes da sua finalização, por irregularidade entre os concorrentes; b) o poder público não é obrigado a contratar com o vencedor da licitação ainda que não constatada qualquer irregularidade no procedimento; c) não restou comprovado nos autos que os atos praticados no certame tenham sido ilegais; d) de acordo com a conveniência e oportunidade da administração, pode esta revogar os atos licitatórios e optar por outra forma de

contratação, desde que legal, de modo a satisfazer as exigências da população; e) inexiste direito líquido e certo a amparar a pretensão inicial, vez que a Impetrante, ainda que vencedora do leilão, tem apenas uma expectativa de direito de realizar contrato com a administração pública; f) "No tocante a declaração de inidoneidade da impetrante em contratar com a Administração Pública por dois anos, fundamentada no artigo 87, inc IV da Lei 8.666/93, denota-se que a Administração Pública ao aplicar a penalidade agiu de acordo com os preceitos legais, pois garantiu os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo certo que a penalidade aplicada, bem como a conveniência da incidência desta fica a critério exclusivo da Administração Pública" (fl. 144); g) não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, mas somente a regularidade do procedimento licitatório. 3) VISÃO COMÉRCIO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA apelou, tendo o Juízo a quo recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 35). 4) O MUNICÍPIO DE COLOMBO ajuizou Medida Cautelar Incidental em face de VISÃO COMÉRCIO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA, a fim de que, liminarmente, seja afastado o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação interposto pela Requerida, sustentando, para tanto, que: a) em 15 de dezembro de 2009, a Secretaria Municipal de Administração, por meio da Divisão de Licitações, instaurou o Processo Administrativo nº 01034407, por meio do qual se desenvolveu a licitação identificada pelo Pregão Presencial nº 086/2009, cuja finalidade foi a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para o fornecimento, através de Registro de Preços, de Kit Escolar; b) apenas se qualificaram para a fase de lance as empresas WORLD MASTER COMÉRCIO DE PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, SATÉLITE COMERCIAL LTDA e VISÃO COMÉRCIO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA; c) durante a fase de solicitação das amostras do material para avaliação, o Procurador Geral do Município recebeu denúncia anônima, por meio da qual foi informado de que "as empresas World Máster, Satélite e Visão, são da mesma família. Que as duas primeiras classificadas não iriam entregar material de qualidade para serem desclassificadas, e a empresa que ganhou em terceiro (Visão) é que entregaria o material. Que o André da World Máster é genro do Vitor da visão e Wenceslau (Satélite) irmão do Vitor da Visão" (fl. 08), tendo o pregoeiro José Carlos Vieira também recebido essa informação nestes mesmos termos; d) após análise criteriosa da documentação, foi constatado que os sócios da empresa WORLD MASTER COMÉRCIO DE PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA tinham o mesmo endereço residencial dos sócios da empresa VISÃO COMÉRCIO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA, e que o sócio da empresa SATÉLITE COMERCIAL LTDA é irmão do sócio da empresa Requerida; e) quando da entrega das amostras, verificou-se que as empresas WORLD MASTER e SATÉLITE entregaram os mesmos materiais escolares sem qualidade, sendo ambas desclassificadas do certame; f) a única empresa que entregou o material nos moldes do exigido no edital foi a empresa Requerida, motivo pelo qual foi a única classificada; g) diante da evidência da prática de fraude pelas empresas participantes e classificadas em primeira análise no procedimento licitatório, "verificou-se que aparentemente atuaram mediante ajuste, combinação, objetivando a falta do caráter competitivo do procedimento licitatório, através de conluio das empresas, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, afastando os demais licitantes mediante fraude entre as empresas, e dominando o mercado objetivando eliminar a concorrência, através de oscilação de preços com a venda dos produtos abaixo do valor de mercado, o que irá atingir aos alunos da rede municipal de ensino" (fls. 09/10); h) por essa razão, a Procuradoria Geral do Município formalizou denúncia ao Ministério Público do Paraná, tendo a municipalidade declarado a inidoneidade das referidas empresas para licitar com a administração pública, pelo prazo de 02 (dois) anos; i) inconformada com essa decisão, a empresa Requerida impetrou mandado segurança (Autos nº 485/2010), objetivando a invalidação do referido ato administrativo; j) após a apresentação de informações pelo Município, sobreveio sentença que denegou a segurança, e manteve, portanto, o ato administrativo questionado no mandamus; k) a Requerida apelou dessa decisão, tendo sido o seu recurso recebido em ambos os efeitos, ficando suspenso, portanto, o ato administrativo que declarou a inidoneidade da empresa para licitar com o ente municipal pelo prazo de 02 (dois) anos; l) visando a aquisição de kit escolar para o ano letivo de 2012, a municipalidade, por meio da Secretaria Municipal de Educação, iniciou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 95/2011, tendo a empresa Requerida se classificado em primeiro lugar, já que foi beneficiada pelo efeito suspensivo atribuído ao apelo interposto contra a sentença proferida no mandamus; m) nos autos de Apelação Cível nº 745296- 2, a 4ª Câmara Cível negou provimento ao recurso interposto pela empresa WORLD MASTER COMÉRCIO DE PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA contra a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 409/2010, mantendo a declaração de inidoneidade desta para licitar com a administração pública municipal, pelo prazo de 02 (dois) anos; n) no tocante ao recebimento do recurso no âmbito administrativo, a declaração de inidoneidade se aplica de imediato, não tendo efeito suspensivo pela interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 109, inciso I e § 2º, da Lei nº 8.666/93; o) não há dúvidas de que a Requerida se beneficiou do efeito suspensivo atribuído ao seu apelo para participar do Pregão Presencial nº 95/2011; p) a empresa Requerida poderá ter seu recurso de apelação conhecido e não provido, diante das irregularidades por ela praticadas, motivo pelo qual, em homenagem aos princípios da efetividade das decisões judiciais e da segurança jurídica, faz-se necessário o afastamento do efeito suspensivo atribuído ao seu recurso, a fim de evitar a contratação de empresa com histórico inidôneo; q) está presente o periculum in mora, vez que, na hipótese de ocorrer atraso ou retardamento na entrega do material escolar de 2012 pela empresa Requerida, haverá prejuízo ao ensino e ao andamento das atividades escolares de todos os alunos da rede pública municipal; r) o fumus boni juris também é evidente no caso, já que está comprovado nos autos que a empresa Requerida foi declarada inidônea pela municipalidade, diante da tentativa de fraudar anterior certame. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil, "Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal". No presente caso, é certo que a empresa VISÃO COMÉRCIO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 485/2010, originário do Foro Regional de Colombo, conforme se comprova pelo despacho de fl. 35, que recebeu o apelo em ambos os efeitos, sendo certo, igualmente, que o referido processo já foi remetido a este Tribunal de Justiça em 24.10.2011 (fl. 33), porém, ainda não foi cadastrado e autuado. Assim, considerando que o recurso de apelação interposto pela Requerida já foi remetido a esta Corte de Justiça, cabível é a apreciação da presente medida cautelar. É caso de deferimento do pedido liminar. Da análise da Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra os sócios das empresas WORLD MASTER COMÉRCIO DE PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, SATÉLITE COMERCIAL LTDA e VISÃO COMÉRCIO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA, constata-se que: "Em 15 de dezembro de 2009, às 9h, o Município de Colombo, efetuou sessão pública para recebimento e análise de documentos para contratação de empresa para fornecimento de Kits de material escolar aos alunos da rede municipal de ensino, com preço cotado em R$ 2.436.611,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil e seiscentos e onze) reais, conforme Pregão Presencial 86/2009, através do sistema de registro de preços. Na referida sessão de licitação participaram oito empresas. Quando da abertura dos envelopes contendo os preços ofertados, constatou-se que as empresas de propriedade dos denunciados, World Master Comércio de Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda, Satélite Comercial Ltda e Visão Comércio de Papelaria e Informática Ltda, classificaram-se entre as três primeiras com menor preço (...). (...) apenas as empresas Satélite Comercial Ltda, de propriedade dos denunciados Wenceslau Vilha Junior e Olir Vignatti, Visão Comércio de Papelaria e Informática Ltda, de propriedade dos denunciados Marilza Domingues Fernandes e Victor Vilha e World Master Comércio de Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda, de propriedade do denunciado André Ferreira da Costa, qualificaram-se para a fase de lance, porém não ofertaram, mantendo o preço no patamar das propostas escritas. Foi então analisada a documentação e encerrada a sessão, com a classificação das empresas na seguinte posição: (...) Encerrada a sessão, todos os participantes assinaram a ata, sem qualquer manifestação de interesse em interpor recurso. Em 21 de dezembro de 2009, o pregoeiro José Carlos Vieira solicitou as amostras do material para as três empresas classificadas, sendo que a única que entregou o material nos moldes do edital foi a empresa Visão Comércio de Papelaria e Informática Ltda, que sagrou-se vecedora no certame, de propriedade dos denunciados Marilza Domingues Fernandes e Victor Vilha, restando desclassificadas as empresas World Master Comércio de Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda, de propriedade do denunciado André Ferreira da Costa e Satélite Comercial Ltda, de propriedade dos denunciados Wenceslau Vilha Junior e Olir Vignatti. Posteriormente, diante de evidências de fraude no certame licitatório, a Administração Pública municipal anulou a licitação realizada, qual seja, o Pregão Presencial 86/2009. Desse modo, constatou-se que os denunciados, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório pregão presencial 86/2009, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, pois, durante as investigações, apurou-se: Wenceslau Vilha Junior, sócio da Satélite Comercial Ltda é irmão de Victor Vilha, sócio da empresa Visão Comércio de Papelaria e Informática Ltda; André Ferreira da Costa, sócio da empresa World Master Comércio de Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda, é noivo da filha de Marilza Domingues Fernandes, Janaína Fernandes Delfrate, sendo a primeira sócia da empresa Visão Comércio de Papelaria e Informática Ltda, além de ter colocado o mesmo endereço residencial, na rua Fidelino Figueiredo, 381, bairro Fazendinha, Curitiba/PR, ou seja, André Ferreira da Costa colocou no certame licitatório o mesmo endereço residencial de sua noiva, Janaína Fernandes Delfrate, que mora na residência de Marilza Domingues Fernandes. Marilza Domingues Fernandes, sócia da empresa Visão Comércio de Papelaria e Informática Ltda, é filha de Romilda Rodrigues Domingues, sócia minoritária da empresa World Master Comércio de Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda; Romilda Rodrigues Domingues, sócia minoritária da empresa World Master Comércio de Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda. é mãe de Marilza Domingues Fernandes, sócia da empresa Visão Comércio de Papelaria e Informática Ltda e de Marilene Rodrigues Domingues, contadora das empresas Visão Comércio de Papelaria e Informática Ltda e World Master Comércio de Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda; Ao agirem, os denunciados combinaram que uma das empresas de sua propriedade apresentaria proposta em valor bem abaixo do preço máximo da licitação, outra apresentaria proposta em valor pouco superior a primeira e a última um valor maior. Além disso, tendo se classificado as três empresas de propriedade dos denunciados para o certame, combinaram não ofertar lances, bem como que somente a empresa que anteriormente havia ficado em terceiro lugar na licitação é que apresentaria as amostras que não seriam aprovadas, como efetivamente ocorreu. A par disso, os denunciados, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, afastaram outros licitantes por meio de fraude consistente no ajuste e combinação de preços. Posto isso, os denunciados incorreram nas sanções previstas no art. 90 e no art. 95 da Lei 8666/93, c/c art. 29 "caput" do Código Penal, pelo que se requer seja a presente denúncia recebida, após a notificação dos denunciados, citando-se posteriormente os mesmos, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, de acordo com o rito previsto nos arts. 396/404 do Código de Processo Penal, até final sentença" (Denúncia oferecida em 18 de abril de 2010, fls. 50/58). A propósito, ressalte-se que a referida Denúncia foi oferecida após a instauração do Procedimento Investigatório Criminal nº 1/2010 (fls. 59/76), no qual foram ouvidos os denunciados e o pregoeiro José Carlos Vieira, que declarou que: "(...) foi pregoeiro do processo licitatório pregão presencial 86/2009; que trabalha

para a Prefeitura de Colombo desde 2005 e exerce a função de pregoeiro desde maio de 2006; (...); que um dia após o resultado da licitação do pregão presencial 86/2009 o declarante recebeu um telefonema de umas das empresas licitantes, denunciando que os dirigentes das três empresas que se classificaram (World Master, Satélite e Visão) eram parentes entre si; (...); que a denúncia feita pelo licitante se confirmou, pois apenas as amostras de material da empresa Visão é que foram aprovadas; (...); que a pedido da Procuradoria Geral do Município o pregoeiro houve por bem em exigir a apresentação das amostras das três empresas classificadas, ao invés de exigir apenas da empresa que ficou em 1º. Lugar em razão até mesmo da denúncia recebida pelo telefonema acima citado; que então foi mandada correspondência para as três empresas solicitando a apresentação das amostras em 10 dias úteis; (...); que para registrar as três empresas, o declarante teria que exigir a apresentação das amostras das três empresas; que isso está previsto na cláusula 1.3 do edital (...); que pelo que foi informado ao declarante no telefonema os sócios das empresas Satélite e Visão são irmãos e André Ferreira da Costa é genro de um deles, não sabendo o declarante qual deles; (...); que acha que as três empresas recorreram perante a Prefeitura da decisão de torná-las inidôneas e de cancelar a licitação; (...); que as três empresas também entraram com mandado de segurança" (fls. 74/76). Tais documentos evidenciam a existência de fortes indícios da prática de fraude durante o trâmite do Pregão Presencial nº 086/2009 pelas empresas VISÃO COMÉRCIO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA, WORLD MASTER COMÉRCIO DE PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e SATÉLITE COMERCIAL LTDA, o que motivou, inclusive, a revogação do referido procedimento licitatório e a declaração de inidoneidade destas empresas para licitar com a administração pública, pelo prazo de 02 (dois) anos. A fim de afastar a penalidade administrativa que lhes foi aplicada, tanto a empresa ora Requerida quanto a WORLD MASTER COMÉRCIO DE PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA impetraram mandado de segurança junto ao Foro Regional de Colombo. E no que se refere ao mandamus impetrado pela WORLD MASTER (Autos nº 409/2010), a segurança foi denegada, tendo a referida empresa interposto recurso em face dessa decisão, ao qual, todavia, foi negado provimento, pelas razões resumidas na ementa a seguir transcrita: "APELAÇÃO CÍVEL DIREITO ADMINISTRATIVO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DO CONCORRENTE ATOS ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA DISCRICIONÁRIA CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE À JUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO MÉRITO PELO JUDICIÁRIO, POSTO QUE INEXISTENTE QUALQUER ILEGALIDADE RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO DECISÕES MANTIDAS RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1) A revogação de processo licitatório é decisão com natureza jurídica de ato administrativo discricionário, que pode ser decretada com base na oportunidade e conveniência da Administração, lastreada em fundamentos suficientes, especialmente para fins de resguardo à moralidade administrativa. 2) Havendo indícios suficientes, e sendo garantida às partes o respeito ao contraditório e ao devido processo legal, mediante decisão fundamentada, mostra-se hígida a imposição de declaração de inidoneidade da empresa, para contratação com a Administração Pública, pelo prazo de dois anos, sendo irretocável a decisão, por inexistir ilegalidade que a autorize" (TJPR, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 745296-2, Rel. Des. LUÍS CARLOS XAVIER, Publicada em 15.07.2011). Ou seja, a sentença de primeira instância que denegou a segurança pleiteada pela WORLD MASTER foi mantida por esta Corte de Justiça, por se entender legal a declaração de inidoneidade da referida empresa para licitar com a administração pública. Nesse sentido também foi o entendimento adotado pelo Juízo a quo no presente caso (fls. 138/146), que denegou a segurança impetrada pela ora Requerida, sob o fundamento de que se insere na discricionariedade da administração pública a revogação de procedimento licitatório, bem com de que a declaração de inidoneidade da empresa para contratar com a municipalidade foi precedida de regular procedimento administrativo, no qual se garantiu o contraditório e a ampla defesa. Por essas razões, é de se considerar válida, pelo menos a princípio, a decisão administrativa que declarou a inidoneidade das empresas VISÃO COMÉRCIO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA, WORLD MASTER COMÉRCIO DE PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e SATÉLITE COMERCIAL LTDA para licitar com o Município de Colombo, pelo prazo de 02 (dois) anos, porquanto motivada em fortes indícios de fraude no Pregão Presencial nº 0086/2009, consistente no ajuste entre as referidas empresas participantes para frustrar o caráter competitivo do certame licitatório. Dessa forma, presente a fumaça do bom direito a amparar a pretensão liminar. Por outro lado, há também perigo na demora a justificar a concessão da liminar no presente caso, pois o Requerente já abriu o Pregão Presencial nº 95/2011, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento, através do sistema de Registro de Preços, de kits de material escolar a ser distribuído aos alunos da rede pública municipal de ensino no ano de 2012, tendo a empresa Requerida se classificado em 1º lugar (fls. 148/155), beneficiada pelo efeito suspensivo atribuído à sua apelação, que suspendeu a eficácia da declaração administrativa de inidoneidade da empresa até o julgamento do recurso por este Tribunal. Assim, considerando a necessidade de se garantir a eficácia da sentença proferida em primeira instância, que concluiu pela legalidade do ato administrativo que declarou a Requerida inidônea para licitar com a municipalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, bem como a possibilidade de a referida empresa vir a ser contratada pelo Requerente para fornecer o material escolar aos alunos da rede pública municipal de ensino em 2012, faz-se necessária a concessão da liminar no presente caso, a fim de que seja afastado o efeito suspensivo atribuído ao apelo interposto no Mandado de Segurança nº 485/2010, até decisão de mérito. ANTE O EXPOSTO, defiro a liminar pleiteada, a fim de afastar o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação interposto por VISÃO COMÉRCIO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA contra a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 485/2010, até julgamento de mérito. Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o deferimento da liminar. Cite-se a Requerida VISÃO COMÉRCIO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA para que, querendo, conteste a Medida Cautelar, no prazo legal. Após, apense-se a presente Medida Cautelar à Apelação Cível interposta pela Requerida contra a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 485/2010, originário do Foro Regional de Colombo, para julgamento simultâneo. Não é caso de intimar o Ministério Público. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. CURITIBA, 17 de novembro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12541

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Martins Montoro	027	0843042-8
Adonis Galileu dos Santos	003	0701914-7/02
Alessandra de Almeida Figueiredo	039	0848263-7
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	041	0848502-9
Alexandre de Almeida	018	0817952-6/02
	041	0848502-9
	043	0848786-5
Alexandre Furtado da Silva	003	0701914-7/02
Alexandre Nelson Ferraz	037	0848200-0
	049	0850085-4
	054	0850877-2
Alexandro Dalla Costa	050	0850395-5
Aline Murta Galacini	015	0813076-5
Allan Amin Propst	008	0791706-2/01
Ana Lucia França	060	0852370-6
André Luiz Imai	057	0851058-1
Angelo Porcel Renon	011	0806979-0
Antonio Saonetti	059	0852241-0
Arinaldo Bittencourt	005	0777694-5
Ary Marcondes Araujo Neto	041	0848502-9
Aulo Augusto Prato	022	0830916-8
Beatriz Quintana Novaes	028	0845375-0
Benedicto Celso Benício Junior	044	0849119-8
Benedito Celso Benécio	044	0849119-8
Brasil Paraná de Cristo II	004	0726071-3
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0813076-5
	023	0835262-5
	031	0846833-1
	035	0847593-6
	042	0848586-5
	045	0849686-4
	046	0849725-6
	050	0850395-5
	055	0850895-0
	062	0853147-1
Bruno Lofhagen Cherubino	064	0853848-3
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	006	0791374-0/01
	033	0847090-0
	048	0849937-6
	059	0852241-0
Carlos Araúz Filho	029	0846150-7
Carlos Aurélio Bancke	034	0847194-3
Carlos Eduardo Pinto	011	0806979-0
Carlos Eduardo Quadros Domingos	044	0849119-8
Carlos Henrique Bueno da Silva	026	0842513-8
Carlos Murilo Paiva	060	0852370-6
Celso Borba Bittencourt	013	0810224-9
Charline Lara Aires	060	0852370-6
Claudemir Molina	063	0853209-6

Daniele Gehrmann	051	0850658-7
Daniele Lie Watarai	014	0812657-6
Danielle Bartelli Vicentini	015	0813076-5
Débora Alice Sturm	003	0701914-7/02
Debora Cristina de Gois Moreira	054	0850877-2
Delfim Suemi Nakamura	017	0816863-0
Denio Leite Novaes Junior	065	0854489-8
Edgar Kindermann Speck	029	0846150-7
Edina Maria dos Santos Machado	017	0816863-0
Edir Rafagnin	027	0843042-8
Edmara Silvia Romano	023	0835262-5
Edmilson Rodrigues Schiebelbein	004	0726071-3
Eduardo Chalfin	019	0823078-2
Eduardo Vacovski	032	0846883-1
Eduardo Vanzella	031	0846833-1
Eliane Marcia Lass Stankievicz	044	0849119-8
Elisângela de Almeida Kavata	050	0850395-5
Elton Scheidt Pupo	013	0810224-9
Emerson Norihiko Fukushima	005	0777694-5
Emiliana Ramos Felippe da Silva	046	0849725-6
Ereni Inês Casarin	005	0777694-5
Ernesto Antunes de Carvalho	062	0853147-1
Ernesto Shinjiro Inomata	026	0842513-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0791374-0/01
	007	0791696-1/01
	008	0791706-2/01
	009	0791711-3/01
	010	0804468-4/02
	013	0810224-9
	020	0825135-0/01
	032	0846883-1
	033	0847090-0
	048	0849937-6
	059	0852241-0
evelise veronese dos santos	036	0848194-7
Evelyn Oliveira de A. Gutervil	008	0791706-2/01
Fábio dos Reis Ruiz	043	0848786-5
Fabio Junior Bussolaro	052	0850765-7
Fábio Palaver	042	0848586-5
Fabrício Coimbra Chesco	013	0810224-9
Fabrício Zilotti	053	0850784-2
Fátima Piskor Luiz	052	0850765-7
Fernanda Michel Andreani	031	0846833-1
Fernando Augusto Ogura	058	0852146-0
Fernando Dorival de Mattos	052	0850765-7
Flavio Pereira Teixeira	048	0849937-6
Gilberto Baumann de Lima	024	0836525-1
Gilberto Stinglin Loth	030	0846334-3
Giovanna Paola Primor Ribas	004	0726071-3
Giovanna Price de Melo	053	0850784-2
Gisele Passos Tedeschi	001	0642917-2/02
	010	0804468-4/02
Glauce Kossatz de Carvalho	024	0836525-1
Gustavo Bruno Seidel Rubin	014	0812657-6
Gustavo Pelegrini Ranucci	023	0835262-5
Gustavo Reis Marson	061	0852413-6
Hélio Manoel Ferreira	064	0853848-3
Henrique Germano Delben	029	0846150-7
Higor Oliveira Fagundes	018	0817952-6/02
Ilan Goldberg	019	0823078-2
Ilmo Tristão Barbosa	020	0825135-0/01
Isabella Cristina Gobetti	047	0849784-5
Ivan Sergio Tasca	004	0726071-3
Izabela C. R. C. Bertoncello	001	0642917-2/02
Jair Antônio Wiebelling	039	0848263-7
Jakeline Fernandes Stefanello	040	0848373-8
Janaina Rovaris	021	0828310-5
Jander Luis Catarin	049	0850085-4
Jane Lúci Gulka	001	0642917-2/02
	010	0804468-4/02
Jeddy Dobrowolski Ruela	044	0849119-8
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	028	0845375-0
João Leonel Antocheski	025	0842043-1
João Luiz Arzeno da Silva	032	0846883-1
Jorge Luis Rodrigues	011	0806979-0
Jorge Luiz de Melo	052	0850765-7
Jorge Luiz Martins	030	0846334-3
José Augusto Araújo de Noronha	016	0815127-5
José Devanir Frítola	064	0853848-3
José Jorge Tobias de Santana	003	0701914-7/02
José Miguel Garcia Medina	022	0830916-8
Jozelia Nogueira Broliani	064	0853848-3
Juan Carlos Chibinski	028	0845375-0
Juliana da Silva Malavazzi	027	0843042-8
Juliano Ricardo Tolentino	034	0847194-3
Júlio Cesar Dalmolin	019	0823078-2
	039	0848263-7
Júnior Carlos Freitas Moreira	059	0852241-0
Kiyoshi Ishitani	026	0842513-8
Larissa Grimaldi Rangel Soares	043	0848786-5
Lauro Fernando Zanetti	012	0809023-5/01
	014	0812657-6
	047	0849784-5
	056	0851010-1
	057	0851058-1
Leandro de Quadros	034	0847194-3
Leonardo de Almeida Zanetti	014	0812657-6
	047	0849784-5
	051	0850658-7
	056	0851010-1
	057	0851058-1
Leonardo Della Costa	050	0850395-5
Linco Kczam	012	0809023-5/01
	051	0850658-7
Lizeu Adair Berto	052	0850765-7
Lorraine Milani Lopes	014	0812657-6
Lucas Amaral Dassan	065	0854489-8
Luciano Marcio dos Santos	050	0850395-5
Luís Oscar Six Botton	021	0828310-5
Luiz Alberto Gonçalves	005	0777694-5
Luiz André Ogawa	014	0812657-6
Luiz Felipe Apollo	043	0848786-5
Luiz Fernando Harger da Silva	003	0701914-7/02
Luiz Gustavo Salvático	058	0852146-0
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	016	0815127-5
Luiz Rodrigues Wambier	006	0791374-0/01
	007	0791696-1/01
	009	0791711-3/01
	010	0804468-4/02
	013	0810224-9
	020	0825135-0/01
	032	0846883-1
Maciel Tristao Barbosa	020	0825135-0/01
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	038	0848211-3
Marcelo Antônio Stephanus	041	0848502-9
Marcelo Constantino Malaguido	047	0849784-5
Marcelo Trindade de Almeida	032	0846883-1
Márcia Loreni Gund	039	0848263-7
Márcio Rogério Depolli	015	0813076-5
	023	0835262-5
	031	0846833-1
	035	0847593-6
	042	0848586-5
	045	0849686-4
	046	0849725-6
	050	0850395-5
	055	0850895-0
	062	0853147-1
Márcio Rubens Passold	037	0848200-0
Marcus Vinicius de Andrade	023	0835262-5
Maria Izabel Bruginski	025	0842043-1

Maria Regina Barbosa R. Teixeira	013	0810224-9
Mariana Marçal Araújo Teixeira	016	0815127-5
Mário Campos de Oliveira Junior	042	0848586-5
Marlus Jorge Domingos	044	0849119-8
Max Hercílio Gonçalves	033	0847090-0
Meryelen Sera Wille	008	0791706-2/01
Michelle Braga Vidal	035	0847593-6
	042	0848586-5
	046	0849725-6
Milton Korzune	040	0848373-8
Newton Dorneles Saratt	058	0852146-0
Nilda Leide Dourador	005	0777694-5
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	024	0836525-1
Pablo José de Barros Lopes	002	0659777-9
Paola de Almeida Petris	036	0848194-7
Patricia Arzillo Marmo	039	0848263-7
Paulo Roberto Ferreira Silveira	065	0854489-8
Paulo Roberto Gomes	006	0791374-0/01
	007	0791696-1/01
	008	0791706-2/01
	009	0791711-3/01
	055	0850895-0
Rafael Comar Alencar	029	0846150-7
Rafael de Oliveira Guimarães	022	0830916-8
Regina de Melo Silva	037	0848200-0
Reginaldo Antonio Koga	026	0842513-8
Reginaldo Caselato	006	0791374-0/01
Renata Caroline Talevi da Costa	051	0850658-7
Renata Cristina Costa	056	0851010-1
	057	0851058-1
	063	0853209-6
Renata Dequêch	022	0830916-8
Ricardo Hasson Sayeg	028	0845375-0
Roberto César Cabral	049	0850085-4
Roberto Kaisserlian Marmo	039	0848263-7
Rodrigo de Morais Soares	017	0816863-0
Rodrigo Dolfini	046	0849725-6
Rodrigo Pelissão de Almeida	061	0852413-6
Rogério Petronilho	040	0848373-8
Samir Alexandre do Prado Gebara	038	0848211-3
Sandra Islene de Assis	025	0842043-1
Sérgio Fabrízio Sanvido	043	0848786-5
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	042	0848586-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	051	0850658-7
Shiroko Numata	056	0851010-1
Sidney Francisco Martins	031	0846833-1
Sirlei de Lurdes Peri	025	0842043-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0791706-2/01
	010	0804468-4/02
	013	0810224-9
	059	0852241-0
Thais Ferreira Rocha	017	0816863-0
Thaisa Cristina Cantoni	051	0850658-7
Thiago Casarin da Silva	005	0777694-5
Tiago Brene Oliveira	024	0836525-1
Tirone Cardoso de Aguiar	016	0815127-5
	021	0828310-5
	045	0849686-4
	062	0853147-1
Toni Robson Alves Correa	035	0847593-6
Valdir Oliveira	031	0846833-1
Valéria Caramuru Cicarelli	037	0848200-0
	049	0850085-4
	054	0850877-2
Vinicius Secafen Mingati	022	0830916-8
Waldomiro Barbieri	034	0847194-3
Wesley Toledo Ribeiro	056	0851010-1
Wilian Zendrini Buzingnani	015	0813076-5
Yoitiro Moroishi	020	0825135-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0642917-2/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/372849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 642917-2 Apelação Civel. Agravante: Adriana Maria Kaiser dos Santos, David Kachel, Elisabete Schilichting, Ignez Gentilde Kaiser, Espólio de Aluizio Hamann, Rute Rosi Brejinski. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO REGIMENTAL Nº 642917-2/02 - 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravantes: ADRIANA MARIA KAISER DOS SANTOS E OUTROS Agravado: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO Relator: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE VISTOS. 1. Diante da petição de fl. 398, homologo a desistência do recurso interposto por ADRIANA MARIA KAISER DOS SANTOS E OUTROS às fls. 371/393, com fundamento nos artigos 501 do Código de Processo Civil e art. 200, XVI do Novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 2. Dê-se baixa nos registros de autuação do agravo regimental. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o final da controvérsia pelo STF, conforme determinado na decisão de fls. 315/316. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0002 . Processo/Prot: 0659777-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/55752. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000140 Arresto. Agravante: Vison Distribuidora Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Agravado: Adilson Pianta & Cia Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tendo em vista as informações prestadas pela nobre magistrada a quo acerca da realização de acordo entre as partes homologado em juízo (fls. 101 TJ), houve perda de objeto no presente recurso de Agravo de Instrumento. 2. Assim, declaro extinto o procedimento recursal; 3. Com anotações e providências, baixem à origem. Curitiba, XXI. XI. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0003 . Processo/Prot: 0701914-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/395864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 701914-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Sérgio da Silva Bezerra. Advogado: José Jorge Tobias de Santana, Adonis Galileu dos Santos. Embargado (1): Kely da Silva Bezerra. Advogado: José Jorge Tobias de Santana, Débora Alice Sturm. Embargado (2): Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. Advogado: Alexandre Furtado da Silva, Luiz Fernando Harger da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGANTE (1): SÉRGIO DA SILVA BEZERRA EMBARGANTE (2): DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTEOS SANTA CRUZ LTDA EMBARGADOS: OS MESMOS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1.Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face da decisão de fls. 125/132 que, à unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante 01. 3. Considerando que os embargos de declaração opostos por SÉRGIO DA SILVA BEZERRA têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTEOS SANTA CRUZ LTDA. 4. Abra-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 5. Intime-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 21 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0004 . Processo/Prot: 0726071-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/356787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 302434-0 Apelação. Autor: Murillo Bastos Pacheco (maior de 60 anos), Jenny Francisca de Souza Pacheco (maior de 60 anos), Moacyr Pacheco Junior, Carmem Braga Pacheco, Oswaldo Formighieri, Leony Terezinha Pacheco Formighieri. Advogado: Ivan Sergio Tasca, Brasil Paraná de Cristo II. Réu: Adilson Simão, Maria Elizabet Dal Col Simão. Advogado: Edmilson Rodrigues Schiebelbein, Giovanna Paola Primor Ribas. Interessado: Equiposto de Alfredo Ferreira Neto, Alfredo Ferreira Neto, Azuely Adélia Moura Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 726.071-3 - 13ª CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL AUTORES: MURILLO BASTOS PACHECO e OUTROS RÉUS: ADILSON SIMÃO E OUTRO INTERESSADOS: EQUIPOSTO DE ALFREDO FERREIRA NETO e OUTROS RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE VISTOS. 1. No prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento, conforme artigo 130 do Código de Processo Civil. 2. Após voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. DES CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0005 . Processo/Prot: 0777694-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/38024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004290-59.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima, Arinaldo Bittencourt, Nilda Leide Dourador. Apelado: Paulo Henrique Cardoso. Advogado: Ereni Inês Casarin,

Thiago Casarin da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 777694-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA CÍVEL Apelante : Banco do Brasil S/A Apelado : Paulo Henrique Cardoso Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de Recurso de Apelação contra sentença proferida em Ação de Cobrança, objetivando o pagamento da diferença dos expurgos inflacionários ocorridos em janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão). 2. Sem embaraço do entendimento antes esposado, de não suspender o andamento dos processos referentes a esta matéria, nova situação impõe o sobrestamento deste recurso. E assim por força do que foi determinado pelo Ministro Sidnei Beneti, nos autos de 1.273.643-PR, no sentido de paralisar todos os feitos em andamento, onde seja objeto da controvérsia "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública". Sendo assim, embora não se trate o presente caso de execução do título judicial ou cumprimento da sentença proferida na aludida Ação Civil Pública, a ação de cobrança dos juros remuneratórios tem por fundamento a decisão nela contida, razão pela qual imperiosa a suspensão também destes processos. 3. Desta feita, tendo em conta a decisão prolatada pelo Ministro Sidnei Beneti nos autos de RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643PR, determino a suspensão do recurso, até o julgamento definitivo da controvérsia instaurada junto ao Superior Tribunal de Justiça. 4. Oportunamente, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0006 . Processo/Prot: 0791374-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/388754. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791374-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Anizio da Silva Coutinho, Anselmo Antônio Polonio, Joaquim Felix Garcia Manzano, Ronnie Von Garcia Manzano, Gaspar João Ferreira. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Processo Suspenso

Vistos etc. 1. Cuida-se de Embargos de Declaração interposto contra a decisão colegiada proferida por esta 13ª Câmara Cível que, em sede de Cumprimento de Sentença, rejeitou, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória1. 2. Suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti2, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Em consequência, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR3, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. 1 Decisão colegiada (f. 324/331). 2 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 3 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

0007 . Processo/Prot: 0791696-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/388755. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791696-1 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Nadir Gomes da Cruz Lourenço (maior de 60 anos), Maria Julia Ribeiro Moreton (maior de 60 anos), Bruna Fernanda de Souza Calixto. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 791696-1/01, DE REBOUÇAS VARA ÚNICA Embargante : Banco Itaucard S/A e Outro Embargados : Nadir Gomes da Cruz Lourenço e Outros Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra Acórdão proferido em autos de Execução de Título Judicial, que deu provimento ao recurso, para cassar a sentença que extinguiu o feito executivo, determinando ao Juízo a quo a análise do feito com base na prescrição vintenária, prejudicadas as demais questões de mérito suscitadas. 2. Sem embaraço do entendimento antes esposado, de não suspender o andamento dos processos referentes a esta matéria, nova situação impõe o sobrestamento deste recurso. E assim por força do que foi determinado pelo Ministro Sidnei Beneti, nos autos de 1.273.643-PR, no sentido de paralisar todos os feitos em andamento, onde seja objeto da controvérsia "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública". 3. Desta feita, tendo em conta a decisão prolatada pelo Ministro Sidnei Beneti nos autos de RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643PR, determino a suspensão do recurso, até o julgamento definitivo da controvérsia instaurada junto ao Superior Tribunal de Justiça. 4. Oportunamente, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0008 . Processo/Prot: 0791706-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/409477. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791706-2 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Nobel Tobias (maior de 60 anos), Ediomar Consolin. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Evelyn Oliveira de Araújo Gutervil, Meryelen Sera Wille, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Embargos de Declaração interposto contra a decisão colegiada proferida por esta 13ª Câmara Cível que, em sede de Cumprimento de Sentença, rejeitou, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória1. 2. Suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti2, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. 1 Decisão colegiada (f. 175/181). 2 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original.

0009 . Processo/Prot: 0791711-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/388756. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791711-3 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Nelson de Lima (maior de 60 anos), Noraldino Esmenio Carneiro (maior de 60 anos), Rubens de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Processo Suspenso

Vistos etc. 1. Cuida-se de Embargos de Declaração interposto contra a decisão colegiada proferida por esta 13ª Câmara Cível que, em sede de Cumprimento de Sentença, rejeitou, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória1. 2. Suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti2, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Em consequência, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR3, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. 1 Decisão colegiada (f. 181/186). 2 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 3 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

0010 . Processo/Prot: 0804468-4/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/366187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 804468-4 Apelação Civel. Agravante: Massae Kobo (maior de 60 anos), Merie Suzuki, Minol Hayashi (maior de 60 anos), Neusa Tanatami (maior de 60 anos), Olivia Teixeira (maior de 60 anos), Raquel Nanci da Rocha Seifert (maior de 60 anos), Zahir Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Jane Lúci Gulka, Gisele Passos Tedeschi. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO REGIMENTAL Nº 804468-4/02 - 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravantes: MASSAE KOBO E OUTROS Agravado: BANCO ITAÚ S/A Relator: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE VISTOS. 1. Diante da petição de fl. 439, homologo a desistência do recurso interposto por MASSAE KOBO E OUTROS às fls. 408/430, com fundamento nos artigos 501 do Código de Processo Civil e art. 200, XVI do Novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 2. Dê-se baixa nos registros de autuação do agravo regimental. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o final da controvérsia pelo STF, conforme determinado na decisão de fls. 383/384. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0011 . Processo/Prot: 0806979-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143347. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000331-36.2009.8.16.0166 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Carlos Eduardo Pinto, Jorge Luis Rodrigues. Apelado: Espólio de João Camacho Peres. Advogado: Angelo Porcel Renon. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 806.979-0, DA COMARCA DE TERRA BOA. Apelante : Banco do Brasil S/A. Apelados : Espólio de João Camacho Peres. Relatora : Des a Joeci Machado Camargo VISTOS. 1. Trata-se de Recurso de Apelação contra sentença proferida em Ação de Cobrança de expurgos inflacionários incidentes sobre

caderneta de poupança. 2. Sem embaraço do entendimento antes esposado, de não suspender o andamento dos processos referentes a esta matéria, nova situação impõe o sobrestamento deste recurso. E assim por força do que foi determinado pelo Ministro Sidnei Beneti, nos autos de 1.273.643-PR, no sentido de paralisar todos os feitos em andamento, onde seja objeto da controvérsia "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública". Sendo assim, embora não se trate o presente caso de execução do título judicial ou cumprimento da sentença proferida na aludida Ação Civil Pública, a ação de cobrança dos juros remuneratórios tem por ctol fundamento a decisão nela contida, razão pela qual imperiosa a suspensão também destes processos. 3. Desta feita, tendo em conta a decisão prolatada pelo Ministro Sidnei Beneti nos autos de RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643PR, determino a suspensão do recurso, até o julgamento definitivo da controvérsia instaurada junto ao Superior Tribunal de Justiça. 4. Oportunamente, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des a JOECI MACHADO CAMARGO Relatora

0012 . Processo/Prot: 0809023-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/399950. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 809023-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Estado do Paraná, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Elysabeth da Silva Luelsdorf (maior de 60 anos), Rosangela Rodrigues, Gisele de Fatima Betz, José Furquim (maior de 60 anos), José Milton Corsini (maior de 60 anos), Daniele Guimarães, Helena Curi (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão colegiada de fls. 212/217 que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento. 3. Considerando que os presentes embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária. 4. Abra-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 5. Intime-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 21 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0013 . Processo/Prot: 0810224-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006218-11.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Cristiane Lopes, José Carlos Lopes (maior de 60 anos), Miquilina Rodrigues Lopes (maior de 60 anos), Maria Zielonka Orreda (maior de 60 anos), Liz Cristina Orreda, Maurício Orreda (maior de 60 anos), Maria Lopes Bittencourt Orreda (maior de 60 anos), Espólio de Victório Torquatto Orreda. Advogado: Elton Scheidt Pupo, Celso Borba Bittencourt, Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 810224-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA CÍVEL Apelante 1 : Cristiane Lopes e Outros Apelante 2 : Banco Itaú S/A Apelados : Os Mesmos Relatora : Des a Joeci Machado Camargo Vistos. Avoquei os autos. É firme o entendimento esposado pelos integrantes da e. 13ª Câmara Cível no sentido de que devem ser sobrestados os feitos relativos a expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, nas hipóteses que tratem sobre os temas de direito adquirido e ato jurídico perfeito, vez que estes são objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos Recursos Extraordinários sob ns. RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), em que figura como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI e do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI/754.745/SP (Plano Collor II), determinando-se na forma do artigo 328 do RISTF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. DIAS TOFFOLI) ou, ainda, "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II", excluindo-se as ações em sede de execução (Exmo. Min. GILMAR MENDES). A propósito: COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II. 1. ERRO MATERIAL. NOME DIVERSO NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO NOME DO RÉU. CORREÇÃO. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. PRECEDENTES. 3. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. 4. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO DISCUTE DIREITO ADQUIRIDO OU ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 763163-6, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, 13ª CC/ TJPR, Julg. 08.06.2011, DJ 662). Desta feita, determino a suspensão deste processo, até julgamento definitivo das matérias na Suprema Corte. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Desª JOECI MACHADO CAMARGO Relatora

0014 . Processo/Prot: 0812657-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166182. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021234-29.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai, Lorraine Milani Lopes. Apelado: Marta Meiko Tungui. Advogado: Luiz André Ogawa, Gustavo Bruno Seidel Rubin, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N° 812657-6 Relator: Desembargador CLAUDIO DE ANDRADE 1. Em razão da petição de fls. 109/112, intime-se a autora/apelada para que apresente substabelecimento em nome do advogado WOLNEY CESAR RUBIN, OAB-PR nº 24.811. 2. Intimem-se. 3. Após, voltem. Curitiba, 22 de novembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0015 . Processo/Prot: 0813076-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168850. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023907-63.2008.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Aline Murta Galacini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Sebastião Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Danielle Bartelli Vicentini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 813076-5, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO ITAÚ SA APELADO : SEBASTIÃO GONÇALVES RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, I - Acolho o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça de fls. 111. II Isto posto, intime-se o apelante para se manifestar quanto ao documento juntado pelo requerente às fls. 109. INTIME-SE. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0016 . Processo/Prot: 0815127-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174394. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0045141-33.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Mariana Marçal Araújo Teixeira, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Anarilda da Silva Baccarim. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação formulado às fls. 110/111. Devolva-se à origem. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0017 . Processo/Prot: 0816863-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207892. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003022-08.2011.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Desafio Projetos e Construçoes Ltda. Advogado: Rodrigo de Morais Soares, Edina Maria dos Santos Machado. Agravado: Pvc Brazil Industria de Tubos e Conexoes Ltda. Advogado: Delfim Suemi Nakamura, Thais Ferreira Rocha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816863-0, DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. AGRAVADO : PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Intime-se a agravante para se manifestar sobre os documentos juntados com a contraminuta, no prazo de dez (10) dias. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0018 . Processo/Prot: 0817952-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/390039. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8179526-0/1 Agravo, 817952-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Embargado: Joao da Silva. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO ITAÚ S.A. contra a decisão de fls. 89/91 que exerceu o juízo de retratação possibilitado pela interposição de agravo interno e, na análise do agravo de instrumento, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo (tutela antecipatória recursal) nele pleiteado. A sustentação do embargante, em resumo, é de que houve contradição na referida decisão, uma vez que reconsiderou a decisão anterior, entendendo haver a possibilidade de processamento do agravo na forma de instrumento, todavia indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Requer o aclaramento da decisão, com o acolhimento dos embargos, ao final. É o relatório do que interessa. 2. Os embargos merecem conhecimento, rejeição também. Isso porque, muito provavelmente devido aos diversos recursos interpostos pelo embargante em virtude da verdadeira avalanche de execuções de sentença propostas contra ele nas Comarcas de todo o nosso Estado, obviamente a instituição financeira não se atentou para o efetivo teor da decisão da qual embarga, bem como quem realmente é o recorrente no agravo de instrumento. Consoante se depreende dos autos, o recurso de agravo de instrumento foi interposto pelo exequente em primeiro grau, em virtude de decisão proferida no cumprimento de sentença que recebeu a impugnação ao cumprimento concedendo-lhe o efeito suspensivo pleiteado pelo banco (fl. 09-TJ). O agravo interposto pelo exequente pleiteava a concessão de efeito suspensivo ativo (na verdade, tutela antecipatória recursal), a fim de que a execução tivesse andamento sem a suspensividade concedida a quo. Tal recurso teve o seu provimento de plano, pelas razões expostas na decisão de fls. 24/27. Desta decisão, aí sim, o ora embargante, executado e agravado, interpôs agravo interno, pedindo para que houvesse o processamento do agravo de instrumento, diante de eventual lesão que poderia ter caso o levantamento dos valores discutidos ocorresse. Pela decisão de fls. 89/91, em especial à fl. 90, deixa-se bastante claro que "diante da necessidade de uma melhor análise pelo órgão Colegiado deste Tribunal", exercia-se o juízo de retratação, "passando a analisar o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento". Ora, basta o embargante ler com atenção o decisum para verificar que a decisão proferida de indeferimento de efeito suspensivo ativo o foi na análise do agravo de instrumento interposto pelo exequente, que pleiteava que a sua execução tivesse curso inclusive com os atos expropriatórios, e o pedido de "efeito suspensivo ativo" foi negado, ao argumento de que "não se mostra razoável permitir

a continuidade da execução, já que a magistrada a quo concedeu o efeito suspensivo justamente sob o argumento de que o levantamento do dinheiro pode causar grave dano à parte" (fl. 90). Ou seja, não há qualquer contradição na decisão embargada, já que se determinou o processamento do agravo de instrumento, indeferindo o pedido de tutela antecipatória recursal justamente em favor do ora embargante, já que a matéria se encontra em discussão perante o Superior Tribunal de Justiça. Contrariamente ao que argumenta o ora embargante, o agravo de instrumento não foi por ele interposto, e sim pela parte contrária, e a negativa do efeito suspensivo ativo o foi justamente para que a impugnação apresentada pelo banco tivesse mantida a suspensividade dada em primeiro grau. Desta forma, certo é que a suspensão determinada em primeiro grau restou mantida, até decisão final do agravo de instrumento, com o que inexistente a contradição apontada. 3. Por tais razões, rejeito os presentes embargos de declaração. 4. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, certifique-se quanto à apresentação ou não de contraminuta pelo agravado (em caso positivo, faça-se a sua juntada), tornando concluso o agravo de instrumento para decisão de mérito. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0019 . Processo/Prot: 0823078-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227281. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000824 Prestação de Contas. Agravante: Auri Pereira da Costa. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de fls. 168/169, a fim de evitar qualquer futuro cerceamento de defesa, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Everton Luiz Penter Correa Relator

0020 . Processo/Prot: 0825135-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/393664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825135-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Adelino Dal Moro, Antonio José Bender, Cecilia Alko Nakamura Toldo, João Arno Bender, Celio Celso Bender, Marcos Antonio Alves Barrueco, Nelio Inácio Bender, Nevio Forte, Pedro Nerciso Belatani, Rita Zanini Debiazi, Valdir Demari. Advogado: Yoitiro Moroishi, Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Embargos de Declaração interposto contra a decisão colegiada proferida por esta 13ª Câmara Cível que, em sede de Cumprimento de Sentença, rejeitou, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória1. 2. Suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti2, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. 1 Decisão colegiada (f. 310/315). 2 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original.

0021 . Processo/Prot: 0828310-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209165. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0048994-50.2010.8.16.0014 Medida Cautelar. Apelante (1): Darli Dutra Pereira de Souza. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA CORRENTISTA: PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPERTINÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA RECUSA EXTRAJUDICIAL PARA CARACTERIZAR O INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE QUE QUALQUER AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ESTARIA PRESCRITA. IMPERTINÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL AINDA NÃO TRANSCORREU. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI MAIS OS DOCUMENTOS. IMPERTINÊNCIA. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE EVENTUAL AÇÃO. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DA CORRENTISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. APELO DO BANCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra a sentença que, em autos de medida cautelar de exibição de documentos, autos nº 0048994- 50.2010.8.16.0014, julgou procedente o pedido inicial, condenando a instituição financeira a exibir os documentos pleiteados, bem como condenou a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$200,00 (duzentos reais). Em suas razões recursais, a correntista pediu a majoração dos honorários advocatícios de R$200,00 (duzentos reais) para R$1.000,00 (mil reais). O Banco, por sua vez, sustentou, em síntese, como preliminar, a falta de interesse de agir, sob o fundamento de que não há prova de pedido administrativo e que qualquer medida revisional a ser proposta pela correntista já estaria prescrita. Por fim, alegou que não possui os documentos e requereu a minoração dos honorários advocatícios. Contrarrazões por ambas as partes, às fls. 107-113 e 116-120. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTOS E DECISÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, nos termos seguintes. RECURSO DO BANCO Da falta de interesse de agir Inaceitável a tese de carência da ação suscitada pelo Banco, sob o fundamento de que careceria interesse de agir ao autor em ajuizar ação de exibição de documentos em razão de não ter tentado conseguir os documentos via administrativa e que não demonstrou a negativa do Banco em apresentá-los. A alegação de falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento dos documentos via administrativa não procede, tendo em vista que a propositura de medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial por parte de quem tem o dever de exibi-los. Inclusive, a questão resta pacificada neste Tribunal no sentido de que: "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJPR, 15ª Câmara Cível, Acórdão n° 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). Outras decisões, no mesmo sentido: Ap. Cível nº 541.299-3, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Luis Carlos Xavier, DJ 19/01/2009; Ap. Cível nº 471.884-9, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ 21/11/2008; Ap. Cível nº 443.690-6, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 07/11/2008; Ap. Cível nº 338.202-1, Rel. Des. Duarte Medeiros, DJ 20/04/2007. Ressalte-se que a possibilidade de obtenção dos documentos por outras vias não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los, tendo em vista que esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as partes. No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, 'ex vi legis', o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp n° 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02; REsp n° 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13/2/06). 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 3ª Turma, REsp 706367/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/08/2006). Entendimento contrário violaria o direito à informação do litigante (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual, ante aos deveres de transparência e informação, fica o fornecedor obrigado a prestar `cabal informação' sobre os produtos oferecidos e as cláusulas contratuais dos negócios estabelecidos. Ainda, alega que faltaria interesse de agir em virtude de qualquer futura ação revisional estar prescrita, ou seja, alega que a ação de exibição de documentos, conquanto preparatória, não é imprescritível. Pois bem. Em que pese ser prejudicial de mérito e não preliminar, a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Além disso, doutrina e jurisprudência encontram-se claras e tranqüilas quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição já na ação cautelar. Esta é a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "A ação cautelar tem como pressupostos o fumus boni iuris e o perigo de dano. Nessa perspectiva, o juiz jamais poderia declarar a prescrição ou a decadência no processo cautelar. O juiz não pode declarar algo realizando um juízo de certeza no processo de cautelar, uma vez que a sua convicção, nesse processo, permite apenas a afirmação do provável. A previsão do art. 810, CPC, constitui uma abertura a uma decisão não-cautelar no processo cautelar. O legislador abriu oportunidade para o reconhecimento da prescrição ou da decadência no processo cautelar por uma questão de ordem prática. A exceção constante no art. 810, CPC, tem nítido sabor de celeridade e economia processuais, pois objetiva permitir a rápida eliminação da situação de litigiosidade, assim como evitar maior gasto de tempo e dinheiro, tanto das partes como do Estado." (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código De Processo Civil Comentado Artigo Por Artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Art. 810. Item 2. Pág. 762). A jurisprudência desta Corte não é diversa: "A cautelar preparatória sob análise foi ajuizada com o objetivo da exibição dos documentos relativos ao requerimento administrativo do seguro DPVAT formulado em favor da autora, ora apelada, a fim de propor futura ação de cobrança, caso haja diferenças entre a indenização paga e a que seria efetivamente devida, nos termos da Lei n.º 6.194/1974 vigente à época dos fatos. Dito isso, nos moldes do art. 810 do Código de Processo Civil, in verbis, é lícito a esta Corte analisar, de ofício, a prescrição da pretensão principal da autora. Até porque, tal intenção ficou demonstrada de forma clara na inicial (fl. 03 itens 01 e 02). "O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor." Sendo oportuno citar: "Também no processo cautelar o juiz pode decretar de ofício a prescrição, por aplicação do art. 219, §5º" (NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F., "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor". 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 942, in comentários ao art. 810)." (TJPR, 10.ª C.Cível, AP.Cível. n.º 644.634-6. Rel. Des. Domingos José Perfetto. Julgado em

15/04/2010. DJ n°. 379). (grifei). Como a ação refere-se à pretensão pessoal, o prazo prescricional aplicável será de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916) se quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) já tiver transcorrido mais de dez anos da relação bancária. Caso a constatação seja negativa, o prazo prescricional será de dez anos (artigo 205 do Código Civil), em observância ao artigo 2.028 do Codex atual. Nesse sentido, esta corte decidiu que "Como a ação de prestação de contas é de natureza pessoal incide o prazo prescricional geral. No caso sob exame como abrange período de julho de 1990 até dezembro de 2001 e a ação foi distribuída em 07/07/2010, constata-se que decorreu menos da metade do lapso prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo, portanto, o prazo estabelecido no art. 205 do Novo Estatuto Civil, em conformidade com o disposto no artigo 2.028 das Disposições Finais e Transitórias, ou seja, de dez anos, contatos a partir da vigência da nova lei" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0165229-5, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Domingos Ramina, DJ 06/12/2004). Ainda, vale citar: AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Assim, tendo em vista que ainda não transcorreu o prazo de 10 anos, a contar da vigência do novo Código Civil, descabida a alegação acerca da suposta prescrição de qualquer pretensão revisional. Da alegação de pedido impossível em virtude de não possuir mais os documentos. Neste tópico, a instituição financeira defende que não possui mais os documentos pleiteados. Como salientado anteriormente, o Banco tem o dever de exibir e, por consequência, de guardar os documentos do correntista pelo mesmo prazo em que prescreve a pretensão do autor da ação, neste caso, em 10 (dez) anos. Dessa forma, suas alegações não afastam o dever de exibir os documentos comuns às partes, sendo facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. Aliás, a jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de que a instituição financeira tem o dever de exibir os documentos atinentes à administração da conta corrente, bem como os contratos sucessivos firmados pelas partes, em virtude do direito à informação que goza o correntista nessa relação. Sendo assim, é responsabilidade do Banco fornecê-los aos correntistas a qualquer momento, quando requerido, até mesmo porque o juiz pode ordenar que o Banco exiba documentos que se achem em seu poder, como sustenta o artigo 355 do Código de Processo Civil. Vejamos o entendimento deste Tribunal de Justiça: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS AUTORES NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO GENÉRICO NÃO CONFIGURADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVISÃO DE CONTRATO. ENVIO REGULAR DOS EXTRATOS QUE NÃO AFASTA O DIREITO DOS AUTORES DE EXIGIR CONTAS. DECADÊNCIA NÃO OCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS, MAS MINORADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) o fato dele colocar à disposição dos autores, ora apelados, os extratos mensais da conta corrente, discriminando os débitos e créditos realizados, não tem, por si só, o condão de elidir a sua obrigação de prestar contas, nem mesmo de afastar o direito dos autores de exigi-las, pouco importando se antes impugnaram ou não os lançamentos que lhes deram origem, ou ainda, se solicitaram informações ou esclarecimentos a respeito.(...)"(TJPR, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível n° 545572-3, Rel. Juiz Fernando Wolff Filho, data do julgamento em 18/03/09, DJ 30/03/2009) E não destoa deste entendimento o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não se pode ser objeto de recusa nem condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação". (STJ, REsp 330261/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08/04/02). Sendo assim, não merece provimento tal alegação do apelante. Dos honorários advocatícios No tocante aos honorários advocatícios, tanto autor quanto réu pedem a reforma da sentença. O MM. Juiz fixou a verba honorária em R$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. O valor de R$ 200,00 (duzentos reais) fixado na sentença não está condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, tendo o feito iniciado em 07 de junho de 2010 e chegado a seu termo em 09 de dezembro de 2010 (fl.77), tendo o procurador do autor escritório na mesma comarca onde houve o trâmite do processo, não tendo ocorrido audiência, diligências ou perícia, possível pequena majoração dos honorários advocatícios, adotando-se, assim, o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R$ 300,00(trezentos reais) a R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Nestas circunstâncias, majoro os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R$ 300,00 (trezentos reais). Por estas razões, dou parcial provimento ao recurso da correntista porque majoro os honorários. Parcial porque embora acolho a pretensão de majoração, não elevo o valor como pretendido e, de consequência, nego provimento, considerando que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. DISPOSITIVO Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da correntista porque majoro os honorários e NEGO PROVIMENTO ao apelo do Banco, nos termos da decisão. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 21 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0022 . Processo/Prot: 0830916-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242608. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027432-48.2011.8.16.0014 Revisional. Agravante: Wfs Ind. e Com. de Confecções Ltda., Fouad Philippe Nabhan, Willian Nabhan. Advogado: Renata Dequêch, Aulo Augusto Prato. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EXCLUSÃO DO NOME DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 830.916-8, da 10ª Vara Cível de Londrina, em que são Agravantes WFS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS, e Agravado BANCO ITAÚ S.A. I- RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 380, proferida nos autos nº 27432/2010 de Ação de Revisão Contratual oposta pelos Agravantes, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (exclusão do nome do cadastro de inadimplentes). a decisão merece reforma, para o fim de excluir seus nomes do cadastro de inadimplentes. Nas contrarrazões, o Agravado requereu seja o recurso julgado prejudicado, diante da perda do objeto recursal, por superveniência de sentença (fls. 392/396). O juiz a quo manteve a decisão e informou que houve a sentença da ação (fls. 409). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Embora a controversa se refira à possibilidade ou não da antecipação dos efeitos da tutela quanto à exclusão do nome do cadastro de inadimplentes, o recurso está prejudicado, diante da superveniência da sentença de mérito. Conforme consta dos autos, houve a prolação da sentença na ação principal, o que acarreta na perda do objeto deste recurso de agravo de instrumento. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do presente recurso. Sobre o assunto: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA RATIFICANDO OS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A superveniência de sentença, sem que a parte interessada manifeste nenhum recurso, enseja a perda de objeto das questões referentes à decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. 2. No caso dos autos, foi proferida sentença ratificando o entendimento anteriormente manifestado, sem que a parte interpusesse o recurso cabível. 3. Nesse contexto, operado o trânsito em julgado da sentença, não subsiste mais o objeto do recurso especial extraído da decisão interlocutória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. Processo AgRg na RCDESP no Ag 1209640 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NA INSTRUMENTO 2009/0136590-2 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO ANTES DE EXERCIDO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJPR. Processo: 833767-7 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Mário Helton Jorge Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Barracão Data do Julgamento: 13/10/2011 17:05:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 737 19/10/2011). Portanto, diante da perda do objeto recursal, pela superveniência da sentença de mérito, é de se julgar prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO De conseguinte, tratando-se de recurso manifestamente prejudicado e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0023 . Processo/Prot: 0835262-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/233417. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001120-58.2010.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Moacir Nalin de Oliveira. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Constata-se dos autos a inexistência da publicação do despacho de fl. 243. De outro lado, verifica-se a interposição de petição pelo apelado, em 04/05/2011, requerendo a reabertura do prazo para apresentar contrarrazões, tendo em vista a carga dos autos ao apelante (certidão de fl. 248). Assim, para se evitar prejuízo ao contraditório, intime-se o apelado (Banco Itaú S/A) para que apresente contrarrazões no prazo de 15 dias. Após voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Everton Luiz Penter Correa Relator

0024 . Processo/Prot: 0836525-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277017. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000392-35.2008.8.16.0099 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho. Apelado: Ondina Camilo Damasceno (maior de 60 anos), Vanda Ferreira Damasceno, Aparecido Ferreira Damasceno, Ivone Damasceno de Almeida, Robynson Rogerio de Almeida, Marcelo Ferreira Damasceno, José Luciano Damasceno. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz

Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO SUCESSOR. 2. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE RECUSA PRÉVIA. FACULADADE LEGAL EM REQUERER A CAUTELAR DE FORMA PREPARATÓRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados os presentes autos de Apelação o Cível n 836.525-1, da Vara Cível da Comarca de Jaguapitã, em que figura como apelante o HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, e, como apelados ONDINA CAMILO DAMASCENO E OUTROS (sucessores de SABINO FERREIRA DAMASCENO) I RELATÓRIO Os SUCESSORES DE SABINO FERREIRA DAMASCENO ajuizaram em face do HSBC BANK BRASIL S.A., Medida Cautelar de Exibição de Documentos (autos nº 281/08), cuja sentença julgou procedente a inicial, a fim de determinar a exibição dos documentos pleiteados tarifas, bem como condenar o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 400,00. Tempestivamente o réu interpôs a presente apelação (fls. 74/85), alegando, em síntese, que: a) é parte passiva ilegítima, atribuindo a legitimidade ao Banco Bamerindus S.A.; b) não há interesse de agir, diante da inexistência de recusa e de que o pedido poderia ter sido feito incidentalmente; e c) a inversão do ônus da sucumbência. Preparado e contra-arrazoado o recurso (fls. 104/109), vieram os autos a este Tribunal. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. As questões serão analisadas na seguinte ordem: a) legitimidade passiva; b) interesse de agir e c) ônus da sucumbência. Da legitimidade passiva. O banco alegou que é parte passiva ilegítima, atribuindo a legitimidade ao banco sucedido, ou seja, ao Banco Bamerindus do Brasil S.A. Sem razão. A instituição financeira apelante é parte legítima para integrar no pólo passivo desta medida cautelar de exibição de documentos, vez que sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S.A. Assim, por ter o HSBC sucedido o ativo e passivo do Banco Bamerindus, passou a deter a seus correntistas/ poupadores. Neste sentido, é a jurisprudência pacífica deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (...) LEGITIMIDADE PASSIVA - OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO ENTRE BAMERINDUS E HSBC (...) (TJPR. AC. 700.071-3. Rel. Gamaliel Seme Scaff. Julg. 23.03.2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...). 4) LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA DA SUCESSÃO. 5(...) 4. "O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança." (TJPR - 14ª CCív. - ApCív. 334185-9 - Rel. Des. Guido Döbeli - j. 17.05.2006) (...) (TJPR. AC. 628.632-2. Rel. Shiroshi Yendo. Julg. 16.12.2009). Deste modo, é de se manter a sentença recorrida, tendo em vista que o banco sucessor é parte passiva legítima na demanda cautelar de exibição de documentos. Do interesse de agir. Sustentou a instituição financeira que os autores não possuem interesse de agir, vez que inexistiu recusa administrativa bem como é possível solicitar a exibição incidentalmente ao processo principal. Sem razão. É dispensável o esgotamento de via administrativa para que se pleiteie judicialmente a exibição documental. Possível a utilização direta de via judiciária, independente de qualquer pedido anterior e negativa pelo banco requerido, conforme entendimento pacificado neste Tribunal, exemplificado pela seguinte decisão: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA RECUSA EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE (...) 2. A propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los (...)". Grifei. (TJ/PR - Apelação Cível nº. 424308-1, 15ª C. Cív., Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. em 22/08/2007). Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir, tendo em vista que está demonstrada a plausibilidade do pedido inicial e documentalmente comprovada a relação entre as partes. Com relação à exibição incidental, refere-se, pois, a faculdade da parte autora em escolher o meio que pretende ver os documentos exibidos. A legislação permite tanto a apresentação dos documentos sob a forma preparatória (que é o caso) quanto incidentalmente ao processo principal. Sobre o assunto, já se decidiu este Tribunal: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. (...) 2. POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO NA FORMA INCIDENTAL. FACULDADE DO AUTOR. É POSSÍVEL AO DEMANDANTE ESCOLHER A FORMA DA EXIBIÇÃO, SEJA ELA INCIDENTAL, CAUTELAR OU PRINCIPAL. (...) (TJPR. AC. 764.653-9. Rel. Luiz Taro Oyama. 13ª C. Cível. Julg. 18.05.2011). Portanto, verificado o interesse de agir (necessidade/utilidade), é de se manter a sentença pelos próprios fundamentos, afastando a alegação do banco apelante. Em nada sendo alterado por ocasião da interposição deste recurso, é de se manter o ônus da sucumbência conforme estipulado na sentença atacada. III. DISPOSITIVO De conseguinte, tratando-se de recurso manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Everton Luiz Penter Correa Relator

0025 . Processo/Prot: 0842043-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377056. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006763-36.2011.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Alfonso Staniszewski. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri, Sandra Islene de Assis. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.043-1, DE CAMPO MOURÃO 2ª VARA CÍVEL. Agravante : Carlos Afonso Staniszewski. Agravado : Banco Bradesco S/ A. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento aviado por Carlos Afonso Staniszewski objetivando a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo de Direito Da 2ª Vara Cível de Campo Mourão, nos autos de Ação de Revisão Contratual (nº 6763-36.2011.8.16.0058), proposta em face do Banco Bradesco S/A, a qual indeferiu a medida antecipatória requerida, que visava a suspensão da ação executiva promovida pelo agravado. Inconformado, o agravante postula a reforma da decisão, asseverando que se fazem presentes na espécie os requisitos autorizadores da concessão do provimento perquirido, já que há prova de que os juros praticados pela instituição foram calculados de forma capitalizada, contrariando a legislação vigente, havendo, em razão disso, a cobrança de valores indevidos. Aventa também que se fazem atendidos na espécie os ditames previstos pela Lei nº 11.382/2006, certo ainda que o prosseguimento da ação executiva poderá resultar em expropriação patrimonial. ctol Destarte, salientando o potencial lesivo da decisão recorrida, pugna pela reforma da decisão recorrida, inclusive com a concessão de especial e atípico efeito ativo ao recurso. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Relativamente ao pleito de antecipação da tutela recursal, não é possível acatar a pretensão. É que como bem salientou o digno Juízo singular, somente se faz cabível a suspensão do processo executivo quando atendidos os ditames do art. 791 do CPC o que, na espécie, não resta delineado à primeira vista. De todo modo, não há nos autos indícios de perigo de perecimento do direito em face da não concessão imediata do provimento requerido, razão pela qual indefiro a medida antecipatória requerida. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime- se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora 2

0026 . Processo/Prot: 0842513-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000236 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcelino Cesário da Silva. Advogado: Carlos Henrique Bueno da Silva. Agravado (1): Incoexma Ind Com Exp Madeira Ltda. Advogado: Ernesto Shinjiro Inomata, Kiyoshi Ishitani. Agravado (2): Edilson Yutaka Sakaguchi. Advogado: Reginaldo Antonio Koga. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842513-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : MARCELINO CESÁRIO DA SILVA AGRAVADO : INCOEXMA IND. COM. EXP. MADEIRA LTDA. RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marcelino Cesário da Silva, em face da decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial nº 236/1997, ajuizada pelo ora agravante em face de Incoexma Ind. com. Exp. Madeiras Ltda. que, diante dos fatos e fundamentos trazidos às fls. 562/575 e 578/585 dos autos principais, manteve a decisão de fls. 557 e determinou a intimação do exeqüente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. (fls. 20-TJ). Noticia o agravante que os autos tratam de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por ele em face de Incoexma Ind. e Com. Exp. de Madeiras Ltda., figurando como terceiro interessado Edilson Yutaka Sakaguchi onde, irregularmente, foi cancelado por ordem do juízo da 4ª Vara Cível da Capital, registro de penhora anterior sobre o imóvel que havia sido determinado pelo juízo da 8ª Vara Cível, não sendo respeitada a preferência legal da penhora efetivada pelo agravante, que levaria à adjudicação ou leilão do bem. Argumenta que logo que teve conhecimento de que o registro da penhora na Matrícula nº 67977 da 8ª Circunscrição de Curitiba, determinado pela 8ª Vara Cível tinha sido cancelado pela 4ª Vara Cível da Capital, por meio da petição de fls. 28/41-TJ demonstra que a arrematação efetuada nos autos nº 1256/1997, em trâmite perante a 4ª Vara Cível, por Edilson Yutaka ocorreu de forma estranha e com suposta litigância de má-fé por parte do agravado que omitiu informações e juntou documentação incompleta naqueles autos. Argumenta que a penhora sobre o imóvel da agravada Incoexma foi devidamente registrado na 8ª Circunscrição do Cartório de Registro de Imóveis em 12.06.1997, recebendo o número R-3/67977 e a penhora sobre a qual consta o registro da arrematação, em trâmite perante a 4ª Vara Cível, foi registrada sob nº R-6/67977, sendo efetivada em 22.01.1999. Afirma que o imóvel foi arrematado em hasta pública pelo 3º interessado Edilson Sakagushi, que alegando ter uma dívida à época de R$182.500,00, adjudicou o bem por preço vil (50% do valor), que tinha sido avaliado em R$365.000,00, sem qualquer oposição da empresa Incoexma. A nulidade requerida pelo agravante foi negada, tendo em vista o registro R-6/67977 do qual consta na parte final que subsiste em todos os seus termos a penhora de registro três (3), na qual figura como credor Marcelino Cesário da Silva. Argumenta que conforme decisão proferida em sede de agravo de instrumento, ficou estabelecido que o juízo da 4ª Vara Cível jamais poderia intervir em decisões tomadas pelo juízo da 8ª Vara Cível de Curitiba, acarretando o cancelamento do registro de penhora em nome do ora agravante, contrariando decisão anterior. Entende injusta a eliminação da preferência da primeira penhora só porque a execução da qual ela se originou se encontra paralisada em decorrência da oposição e embargos, afirmando que com tal medida abre-se a 2 oportunidade de fraude, facilitando que o executado e terceiro simulem processo executivo com trâmite sem entraves e alienem bens e embolsem o produto da venda do bem penhorado sem obedecer as preferências anotadas no registro. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reconsideração da decisão agravada, na qual se baseou o despacho de fls. 557 dos autos originários, para que seja reefetivado imediatamente o registro de penhora em favor do agravante de nº R-03 junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba e determinada a adjudicação ou hasta pública do bem penhorado. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está

fotocopiada às fls. 20-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 213-TJ; a procuração outorgada ao procurador do agravante foi apresentada às fls. 23-TJ e as procurações outorgadas aos procuradores dos agravados foram juntadas às fls. 24 e 25-TJ. O preparo foi efetivado em 30.08.2011.2011 (fls. 17-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 30.08.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 22.08.2011 (certidão de fls. 21-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Isso porque, ao requerer a suspensão da r. decisão singular, o recorrente não demonstrou, realmente, a presença dos requisitos ora em análise, não sendo alegado nenhum fato iminente e potencialmente lesivo, já que a Carta de Arrematação expedida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Curitiba, que recebeu o registro nº R-6/67.977, foi anotada no Registro de Imóveis em 22.01.1999, com a anotação de que subsiste em todos os seus termos a penhora 3 objeto do registro R-3, na qual figura como credor o ora agravante. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados Incoexma Ind. Com. Exp. Madeira Ltda. e Edilson Yutaka Sakaguchi - para responderem ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator. 4

0027 . Processo/Prot: 0843042-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320571. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004107-84.1997.8.16.0030 Execução. Agravante: Jean Luc Denis Marie Tholot. Advogado: Ademar Martins Montoro. Agravado: Carlos Arturo Malloquin, Neusa Laco Malloquin. Advogado: Juliana da Silva Malavazzi, Edir Rafagnin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843042-8, DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : JEAN LUC DENIS MARIE THOLOT AGRAVADOS : CARLOS ARTURO MALLOQUIN NEUSA LACO MALLOQUIN RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jean Luc Denis Marie Tholot, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, proferida nos autos de execução de título extrajudicial n.° 435/1997, em face do pedido de exceção de pré-executividade, visando a nulidade da citação por meio de edital, ajuizada por Carlos Arturo Malloquin e Neusa Laço Malloquin em face do ora agravante, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante/executado, arbitrou os honorários do advogado do exeqüente em R$30.0000,00 (trinta mil reais) e os honorários do curador especial em R$500,00 (quinhentos reais), bem como determinou a intimação do exeqüente acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito. (fls. 399/404-TJ). Afirma o agravante que a ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra si pelos agravados tem como base Contrato Particular de Permuta de Bens Móveis e Imóveis, visando a entrega de 150 novilhas e 05 cavalos, com base em valores estimados, apurados em R$96.125,00. Alegam os exeqüentes/agravados que teriam deixado de transferir a responsabilidade hipotecária da terra permutada para seu nome e, conforme cláusula 5ª do contrato, os exeqüentes tomariam posse das terras, dentro do prazo máximo de 90 dias além de entregar, com suas próprias custas, a quantia de 150 novilhas, 05 cavalos e construir 5.000 (cinco mil) metros de cerca, mangueira, separadores, etc. Sustenta que foi considerado revel, mesmo residindo há mais de vinte (20) anos na Cidade de Foz do Iguaçu, sob o argumento de não ter sido encontrado por ocasião da expedição de mandado de citação. Alega que a citação por edital é medida de exceção, somente podendo ser realizada depois de esgotados todos os meios passíveis de localização do réu. Apesar dos termos certificados pelo meirinho, argumenta que existem dezenas de provas documentais e inequívocas anexadas aos autos, comprovando de forma induvidosa que o agravante jamais se furtou da ação. Aduz que mesmo antes de formalizar a negociação comercial com os exeqüentes era proprietário da empresa comercial Máquinas Agrícolas Importação e Exportação SRL, na cidade vizinha "Ciudad Del Este", no Paraguai, sendo tal fato de conhecimento dos exeqüentes. Afirma que é nula a citação por edital, já que não é desconhecido dos exeqüente e, mesmo estes não sabendo seu novo endereço, sabiam das empresas que o executado possuía, sendo inverídicas as informações prestadas pelo senhor oficial de justiça, e não foram esgotados todos os meios para citação pessoal do executado. Argumenta a nulidade do título em execução, já que não se trata de dívida líquida e certa e o valor foi requerido por estimativa, que a cerca já foi construída pelos agravados e as 150 novilhas e 05 cavalos não foram entregues por culpa única e exclusiva dos exequentes. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para o fim de ser suspensa a execução de sentença e, ao final, o provimento do mesmo, 2 com a extinção da ação de execução, em razão da nulidade da citação editalícia, a fim de reformar a decisão recorrida, com o acolhimento da exceção de pré- executividade e a improcedência da condenação absurda a título de honorários advocatícios. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 399-TJ; a certidão da intimação do agravante foi juntada às fls. 406-TJ; as procurações outorgadas aos procuradores do agravante foram apresentadas às fls. 44 e 315- TJ e as procurações e substabelecimentos outorgados aos procuradores dos agravados foram juntadas às fls. 45/47, 61/62 e 370-TJ. O preparo foi efetivado em 05.09.2011 (fls. 462-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 01.09.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 24.08.2011 (certidão de fls. 4068-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Isso porque, ao requerer a suspensão da r. decisão singular, o recorrente não demonstrou, realmente, a presença dos requisitos ora em análise, não sendo alegado nenhum fato iminente e potencialmente lesivo diferente das conseqüências legais e fáticas do cumprimento de sentença decorrentes do julgamento da ação de execução. Assim, não se encontrando plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, indefiro o pedido formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3 Intimem-se os agravados para responderem ao recurso nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 4

0028 . Processo/Prot: 0845375-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0026512-50.2010.8.16.0001 Execução. Agravante: Imcopa Importação Exportação Indústria de Óleos Sa, Frederido José Busato Júnior, Wally Strohmetyer Busato. Advogado: Ricardo Hasson Sayeg, Juan Carlos Chibinski, Beatriz Quintana Novaes. Agravado: Rabobank Curacao Nv. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA DE ÓLEOS S/A E OUTROS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de execução de título extrajudicial (nº 26.512/2010), promovida por RABOBANK CURAÇAO N.V., indeferiu o pedido do agravado no sentido de extinguir a demanda em face da empresa devedora e suspendê-la em face dos avalistas, sob o fundamento de que "nada impede nova investida contra aqueles avalistas para o caso de descumprimento" (fl. 12 TJ). 3. Em suas razões, os agravantes informam que apresentou pedido de recuperação extrajudicial perante à Vara Cível de Araucária, sendo homologado processo nº 10454/2010 com rejeição da impugnação oferecida pelos ora agravados. 4. Mencionam que a cláusula 10 do plano de recuperação judicial prevê que os seus efeitos sujeitam-se aos avalistas/fiadores dos débitos nele relacionados, impondo a impossibilidade de prosseguimento das execuções em curso contra a empresa recuperanda e os garantidores. 5. Assim, aduzem que, sendo impossível a continuação da execução, conseqüência lógica é a sua extinção. Acrescentam que o plano de recuperação implica em novação dos créditos. 6. Afirmam que a decisão agravada implica na manutenção de duas execuções sobre a mesma obrigação e requer que ao invés de a execução ajuizada em desfavor dos avalistas seja suspensa, haja a sua extinção. 7. Por fim, pugnam pela reforma da decisão a fim de determinar a extinção da ação de execução originária também em face dos garantidores (fls. 02/08 TJ). Este é o relatório. 8. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, permanecendo retido, a pretensão dos agravantes poderia perder seu objeto até a prolação da sentença, ou, quando menos, far-se-ia dificultoso o regresso ao status quo, em caso de posterior reforma da decisão recorrida. 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. Anoto que não houve pedido de efeito suspensivo e tampouco de tutela antecipada. 12. Oficie-se ao Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 13. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 14. Após, encaminhe-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. 15. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 08 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora

0029 . Processo/Prot: 0846150-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321793. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001242-55.2011.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial Pr. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar. Agravado: Nutrifago do Brasil - Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Henrique Germano Delben. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.150-7, DE APUCARANA 1ª VARA CÍVEL. Agravante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial SICREDI Empresarial PR. Agravados : Nutrifago do Brasil Produtos Agropecuários Ltda. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento aviado pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial SICREDI Empresarial PR visando a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, nos autos de Ação Revisional de Contrato (nº 1242-55.2010.8.16.0044) promovida por Nutrifago do Brasil Produtos Agropecuários Ltda, a qual deferiu liminar para impedir o apontamento do nome do agravado e de seus sócios em cadastros de restrição creditícia, determinou a exibição de documentos e deferiu a inversão de ônus probatório. Inconformado, o agravante vindica a reforma do decisum asseverando que não se fazem presentes na espécie os requisitos autorizadores do provimento deferido, e bem também, que não há aplicabilidade do CDC e, via de consequência, descabe inverter o ônus probatório. ctol Noutro enfoque, diz que os agravados não requereram a exibição de documentos que foi determinada pelo Juízo, vendo-se então excesso decisório

que não pode subsistir. Destarte, destacando o potencial lesivo da decisão recorrida, postula a atribuição de suspensividade ao recurso, requerendo também seu oportuno provimento. Junta documentos. 2. Com a devida vênia, o recurso em exame não reúne condições de admissibilidade na modalidade instrumental, conquanto não se vislumbra que a decisão singular possa ensejar dano irreparável ou de difícil reparação. De efeito, como se disse antes, a decisão singular antecipou os efeitos da tutela para, em sede de ação ordinária de revisão contratual, impedir que o nome do agravado seja apontado em cadastros de restrição de crédito. É certo, porém, que o apontamento do nome do devedor em cadastros de restrição creditícia não se revela como imprescindível para o exercício de qualquer direito pelo credor, o que, por si já desconstitui a alegação de lesividade. Por outro lado, não subsiste a alegação de que a ordem exibitória tenha sido determinada ex officio, eis que há pedido expresso de parte do agravado no sentido de serem exigidos documentos relativos às operações firmadas entre as partes (fls. 52-DJ). Além disso, também não prospera a alegada inaplicabilidade do CDC, já que a jurisprudência que emana do e. STJ milita em sentido contrário. A propósito: ctol Processual civil e consumidor. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cooperativa de crédito. Incidência do CDC. - A cooperativa de crédito integra o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do CDC. Agravo não provido. (AgRg no Ag 1224838/DF, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 15/03/2010) E, sendo aplicável o CDC, por certo que se faz cabível a inversão de ônus, quanto mais porque é evidente a melhor capacidade técnica da agravante para provar a legalidade dos valores cobrados do agravado. Diante disso, cumpre-se determinar a conversão do recurso instrumental para a modalidade retida. 3. Posto isso, adotando a fundamentação acima exposta e com fulcro no disposto pelo art. 527, III do CPC, determino a conversão do recurso instrumental para a modalidade retida, tendo em conta a ausência de lesividade da decisão recorrida. 4. Dê-se ciência aos interessados. 5. Oportunamente, baixem. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0030 . Processo/Prot: 0846334-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/321935. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018280-58.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Jacó Alves de Meira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846334-3, DE PONTA GROSSA - 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGRAVADO : JACÓ ALVES DE MEIRA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander (Brasil) S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, proferida nos autos de ação ordinária de tutela inibitória n.° 0018280-58.2011.8.16.0019, ajuizada por Jacó Alves de Meira em face do ora agravante, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, "determinando que o banco, no prazo de 48 horas, contados da intimação do gerente da agência, abstenha-se de reter o salário da parte autora para pagamento de saldo devedor da conta corrente, do cheque especial ou de qualquer outro encargo, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais).", deferiu o pedido de gratuidade pleiteada e determinou a citação do requerido para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. (fls. 25/29-TJ). Afirma o agravante que o agravado ajuizou demanda sob a alegação de que recebe salário por meio de conta corrente e reconhece que utilizou o crédito oferecido pelo banco, gerando saldo devedor direto em sua conta corrente, porém sustenta que não conseguiu honrar o compromisso firmado, de forma que seu débito exacerbou sua capacidade econômica, inclusive absorvendo parte de sua remuneração mensal. Noticia que em sede de antecipação de tutela, pugnou pela suspensão dos descontos da conta corrente dos valores relativos ao seu salário, sendo o pedido deferido por meio da decisão agravada. Afirma que os descontos efetuados dizem respeito ás parcelas de empréstimos e tarifas oriundas da utilização do limite de cheque especial pelo agravado, restando incontroversa sua situação de inadimplência. Sustenta que o agravado contratou clara e conscientemente o empréstimo, tendo ciência das condições previamente acordadas, não se tratando, de forma alguma, de retenção indevida de salário ou de penhora indevida de renda. Argumenta o não cabimento da tutela específica prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil ao caso. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do mesmo, a fim de reformar a decisão recorrida e possibilitar os descontos na forma contratada, bem como a exclusão da cominação da multa arbitrada. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 25/29-TJ; a certidão da intimação do agravante foi juntada às fls. 35-TJ; a procuração outorgada aos procuradores do agravante foi apresentada às fls. 36/38-TJ e a procuração outorgada ao procurador do agravado foi juntada às fls. 20-TJ. O preparo foi efetivado em 01.09.2011 (fls. 47-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 01.09.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 29.08.2011 (certidão de fls. 35-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente 2 os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Isso porque, ao requerer a suspensão da r. decisão singular, o recorrente não demonstrou, realmente, a presença dos requisitos ora em análise, não sendo alegado nenhum fato iminente e potencialmente lesivo. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, no endereço declinado às fls. 18-TJ, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 3

0031 . Processo/Prot: 0846833-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/367076. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001372-69.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Claudio Forlin. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.833-1, DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. Agravantes : Banco Banestado S/A e Outro Agravado : Cláudio Forlin. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado em face de decisão exarada em autos de Cumprimento de Sentença (nº 1372/2010), que rejeitou a arguição de prescrição suscitada pelos agravantes. 2. Sem embaraço do entendimento antes esposado, de não conceder liminar em casos deste jaez, nova situação impõe a concessão de suspensividade ao recurso. E assim por força do que foi determinado pelo e. Ministro Sidnei Beneti, nos autos de 1.273.643-PR, no sentido de paralisar todos os feitos em andamento, onde seja objeto da controvérsia "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública". Sendo assim, revendo meu posicionamento, concedo especial e atípico efeito suspensivo ao recurso, determinando o sobrestamento do feito no Juízo singular, até final pronunciamento do órgão ctol colegiado. 2. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, dando-lhe ciência do que ora se decide. Autorizo a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 3. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime- se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 4. Ultimadas tais diligências, tendo em conta a decisão prolatada pelo e. Ministro Sidnei Beneti nos autos de RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643PR, determino a suspensão do recurso, até o julgamento definitivo da controvérsia instaurada junto ao e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2010. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0032 . Processo/Prot: 0846883-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/356244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002089 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Lenita Malluta. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida, Eduardo Vacovski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.883-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravantes : Banco Banestado S/A e Outro Agravada : Lenita Malluta. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado em face de decisão exarada em autos de Cumprimento de Sentença (nº 2089/2009), que rejeitou a preliminar de prescrição suscitada pelos devedores/agravantes. 2. Sem embaraço do entendimento antes esposado, de não conceder liminar em casos deste jaez, nova situação impõe a concessão de suspensividade ao recurso. E assim por força do que foi determinado pelo e. Ministro Sidnei Beneti, nos autos de 1.273.643-PR, no sentido de paralisar todos os feitos em andamento, onde seja objeto da controvérsia "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública". Sendo assim, revendo meu posicionamento, concedo especial e atípico efeito suspensivo ao recurso, determinando o ctol sobrestamento do feito no Juízo singular, até final pronunciamento do órgão colegiado. 2. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, dando-lhe ciência do que ora se decide. Autorizo a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 3. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se os agravados para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 4. Ultimadas tais diligências, tendo em conta a decisão prolatada pelo e. Ministro Sidnei Beneti nos autos de RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643PR, determino a suspensão do recurso, até o julgamento definitivo da controvérsia instaurada junto ao e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0033 . Processo/Prot: 0847090-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/329087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006021-13.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Angelo Setim Neto, Claudio Pedrussi, Solange Oliva Schio, Ortenila Pagliarini Cucoloto, Noelt Balbinotti, Fridolino Feuser. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.090-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Banco Itaú Unibanco S / A. Agravados : Angelo Setim Neto e Outros. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pelo Banco Itaú Unibanco S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Foro Central, nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença (nº 6021-13.2010.8.16.0004), promovida por Angelo Setim Neto e Outros, a qual rejeitou a penhora de cotas de investimento que indicou, determinando o bloqueio on line de ativos financeiros. Sustenta o agravante,

em suma, que a decisão singular merece reparos, na medida em que as cotas de investimento que foram nomeadas à penhora equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade, estando perfeitamente enquadrados no que dispõe o art. 655, I, do CPC. Diante disso, destacando o potencial lesivo que a decisão objurgada encerra, requer a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, e também, seu oportuno provimento. Junta documentos. ctol 2. Defiro o processamento do recurso. Relativamente ao pleito de suspensividade, em que pese a argumentação expendida, não se vislumbra nesta fase de cognição sumária a necessidade de se modificar, desde logo, o decisum impugnado, que conta com fundamentação suficiente e não contém qualquer traço aparente de teratologia ou ilegalidade que justifique a imediata sustação de seus efeitos. Demais disso, é certo que a providência antecipatória perquirida somente teria lugar se houvesse a possibilidade de incontinenti levantamento de valores depositados, o que, no caso, não está perfeitamente demonstrado. Posto isso, indefiro a tutela antecipatória recursal. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime- se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0034 . Processo/Prot: 0847194-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/393782. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001074-14.2011.8.16.0057 Embargos a Execução. Agravante: Marcia Valente Franco, Irineu Gomes Franco. Advogado: Waldomiro Barbieri, Carlos Aurélio Bancke. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.194-3, DE CAMPINA DA LAGOA. Agravantes : Márcia Valente Franco e Outro. Agravado : Banco Bradesco S/A. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Márcia Valente Franco e Outro contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Campina da Lagoa, nos autos de Embargos à Execução (nº 200/2011), que não atribuiu suspensividade aos embargos, deixando também de se pronunciar acerca da tutela antecipatória requerida. Inconformados, os agravantes defende a reforma da decisão, firme no argumento de que os títulos que aparelham a ação executiva não são perfeitos e hígidos, porquanto lhes falta demonstrativo da evolução da dívida. Aduzem também que se faz imperiosa a concessão do provimento antecipatório requerido, já que são evidentes os efeitos nefastos da negativação creditícia. Em sendo assim, pugnam pela reforma da decisão para atribuído aos embargos o efeito suspensivo, e bem também, para que sejam antecipados os efeitos da tutela, nos termos em que requerido. Juntam documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. ctol Relativamente ao pleito de suspensividade, em que pese a argumentação expendida pelos agravantes, não se vislumbra nesta fase de cognição sumária a necessidade de se modificar, desde logo, o decisum impugnado no que concerne à não concessão de suspensividade aos embargos, que conta com fundamentação suficiente e não contém qualquer traço aparente de teratologia ou abusividade. De outro lado, não tendo o Juízo singular se pronunciado acerca do provimento antecipatório requerido, a concessão nesta instância recursal implicaria em supressão de instância, o que malfere o devido processo legal. Posto isso, indefiro as liminares requeridas. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime- se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0035 . Processo/Prot: 0847593-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/276154. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000946-36.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Gentil Tona. Advogado: Toni Robson Alves Correa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Nova Esperança2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, julgou parcialmente procedente a impugnação, substituindo o índice de correção utilizado pelo índices legais3. 2. Suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Em consequência, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. 1 Autos nº 946-36.2010.8.16.0119. 2 Juíza Roberta C.Scramim de Freitas. 3 Decisão (f. 219/222). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

0036 . Processo/Prot: 0848194-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/324934. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0044214-33.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Sirlei Aparecida Duelis. Advogado: Paola de Almeida Petris, evelise veronese dos santos. Agravado: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/a, Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERE A JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PARTE ADVERSA DE CONTRADITÁ-LA. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO SEM IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA QUE SE IMPÕE PARA DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO EM CARÁTER MONOCRÁTICO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIRLEI APARECIDA DUELIS em face da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, nos autos da medida cautelar de exibição de documentos nº 44.214/2011, indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Em suas razões, refuta os fundamentos da decisão, sustentando que basta a mera alegação do estado de pobreza jurídica para a concessão do benefício, sendo necessária prova em contrário para elidir tal afirmação. A agravante pondera que a não concessão do benefício implica em limitação do direito constitucional de ação, até porque o fato de contratar advogado não significa, automaticamente, que o indivíduo tenha condições de arcas com as despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família. Observa que a Lei nº 1.060/50 exige apenas a declaração da hipossuficiência econômica no pedido inicial e a afirmação de impossibilidade de arcar com as custas do processo. Nesse liame, pugna pelo deferimento do efetivo suspensivo ao recurso com consequente reforma da decisão recorrida (fls. 02/13 - TJ). Junta documentos de fls. 14/24TJ. Este é o relatório. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia na possibilidade de deferimento da justiça gratuita ao agravante, pessoa física. De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo para dar provimento ao apelo. Com efeito, a concessão da assistência judiciária gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao dispor que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garante, em seu artigo 4º, que a mera alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, ante a presunção iuris tantum de veracidade, considerando ausência de prova em sentido contrário. Neste sentido, vale citar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE DE TRÂNSITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Hipótese em que a instância ordinária, ao fundamento de que a declaração de insuficiência financeira prestada pelo recorrente não bastava para comprovar sua situação de necessitado, indeferiu o pedido. - Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 686722/ GO, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/10/2005). "(...) 1- A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...) 4 - Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp nº 320019/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.2002). "A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação" (STJ, REsp 200390/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.2000). "Para se obter o beneficio da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação" (STJ, Resp nº 121799/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 26.06.2000). E, também, cite-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção

desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" (STF, RE 205746-1/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997). Assim, a gratuidade só poderá ser negada se estiver comprovada, de maneira irretorquível, a possibilidade econômica da postulante em arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. No caso, a mera suspeita do juízo, levantando dúvida sobre a veracidade das alegações, não tem o condão de elidir a presunção de veracidade que emerge de suas alegações. Ressalte-se que a presunção oriunda da declaração de pobreza devolve à parte adversa o ônus de contraditá-la e provar sua insubsistência, não compete ao juízo questioná-la antes disso. A fim de evitar desnecessária tautologia, cito decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 27/08/2009; REsp 1115300/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 19/08/2009; REsp 1102008/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 01/06/2009; AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3ª Turma, DJe 01/04/2009. Ademais, se no futuro, constatada como insubsistente (não verdadeira) a afirmação da recorrente, há a possibilidade de impugnação pela parte adversa (artigo 7º). Saliento que, no caso concreto, a agravante é professora, conforme informado na inicial. Razoável, nestas condições, que a presunção esteja, realmente, em seu favor, firmando convencimento da impossibilidade de condições de arcar com custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Por último, uma vez mais, pondero que somente cabe atuação de ofício do Juiz em casos de ordem pública. Cabe à parte interessada impugnar o benefício concedido pelo Poder Judiciário, questionando a condição de pobreza levantada pelo agravante, trazendo elementos concretos para análise do judiciário. Diante do exposto, considerando que a decisão agravada está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ª-A, dou provimento ao recurso, deferindo à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita durante todo o trâmite do processo. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ª-A, DOU PROVIMENTO ao recurso (decisão em confronto com a jurisprudência das instâncias especiais) deferindo à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique- se e Intimem-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0037 . Processo/Prot: 0848200-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031831-62.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Osmar de Souza. Advogado: Regina de Melo Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra a decisão proferida pelo juízo singular da 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, nos autos de ação revisional de contrato nº 31831/2011, ajuizada por OSMAR DE SOUZA, deferiu a liminar pleiteada, a fim de determinar que o requerido se abstenha de incluir o CPF da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito providenciando a exclusão dos restritivos eventualmente existentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixou pena pecuniária equivalente a R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento ou atraso no cumprimento da presente decisão pelo requerido (fl. 19 TJ). 3. Em suas razões, expõe o agravante que é legítima a inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, diante de expressa autorização legislativa. 4. Destaca que a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito tem finalidade de consignar os inadimplentes, assegurando, desta forma, o mercado econômico, posto que tais órgãos têm como escopo proteger o mercado de consumo. Colaciona jurisprudência favorável a sua tese. 5. Defende a impossibilidade de cominação de pena de multa diária, pois argumenta que os órgãos de restrição de crédito devem ser oficiados diretamente pelo Juízo para que não procedam a inclusão. 6. Por fim, pretende o recebimento do recurso na sua forma de instrumento e a concessão de efeito suspensivo, com a reforma da decisão recorrida (fls. 02/09 - TJ). Junta documentos às fls. 10/89 - TJ. Este é o relatório. 7. O art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe que o Relator: "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Não havendo no caso em análise qualquer demonstração efetiva do risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida é medida que se impõe. 9. Isso porque, o deferimento da tutela antecipada, determinando a abstenção do Banco de inscrever o nome da agravada em órgãos de restrição ao crédito, não traz qualquer prejuízo ao recorrente. 10. Além disso, como consabido, esses cadastros de restrição ao crédito são utilizados pelos comerciantes como um meio de troca de informações, a fim de as empresas fornecedoras garantirem condições mínimas de segurança. 11. Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin leciona sobre a origem destes bancos de dados: "A embrionária técnica mercadológica do pagamento parcelado exigia de cada empresa a organização e manutenção de toda uma estrutura própria destinada a viabilizar o financiamento em condições mínimas de segurança para o credor. O candidato ao crédito precisava preencher minucioso cadastro, não só com seus dados pessoais, mas indicando ainda os locais onde habitualmente adquiria produtos e serviços, como armazém, a alfaiataria e, em especial, outros estabelecimentos onde já comprara a prazo. Crucial nesse modelo primitivo de concessão massificada de crédito era a contratação pelas empresas de funcionários especializados, chamados informantes, com a exclusiva função de verificar, diária e pessoalmente, as referências que o candidato ao crédito apresentara. Conseqüência da atuação individual e fragmentada dos vários fornecedores a crédito, cada empresa era obrigada a coletar informações e organizar detalhado cadastro dos seus clientes, acessado por consulta manual. Dispondo de vastos arquivos, os maiores magazines viraram, então, fonte de pesquisa obrigatória para os informantes, que, no início da manhã e em grande número, a eles acudiam à procura de referências de consumidores eventualmente lá cadastrados" (Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Ed. Forense Universitária, 8ª ed., PP. 401/402). 12. Está-se a ver, portanto, ressalvada a evolução das operações atuais, que os beneficiados deste sistema são as empresas fornecedoras, nada acrescentando ao Banco agravante que já tem ciência e trata o agravado como devedor, ensejando, assim, a conclusão de violação ao art. 6º do CPC vez que o recorrente estaria discutindo, direito alheio em nome próprio. 13. Assim sendo, o Banco não será prejudicado de nenhuma forma pela vedação de inscrever o nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito, pois os valores entendidos como devidos deverão ser consignados na forma como o juiz determinar e serão pagos com as atualizações devidas. 14. Por outro lado, permitir eventual informação negativa da empresa e seus sócios junto aos órgãos pode trazer-lhes inúmeros prejuízos em decorrência das restrições de crédito e do seu desempenho social ou negocial. 15. Por fim, saliento que o decisum agravado tem natureza transitória, podendo, inclusive, sofrer modificações no trâmite do processo, conforme o comportamento das partes. 16. Não tratando a decisão interlocutória de matéria de urgência capaz de gerar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a insurgência da parte em relação à mesma deve ocorrer, necessariamente, pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa, reiterando-se o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando então o Tribunal dele conhecerá. 17. Sendo assim, com fundamento no art. 527, II, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado dessa decisão, serem procedidas as devidas anotações nos registros e remetidos os autos ao Juízo da causa, onde deverá permanecer apensado aos autos. 18. Comunique-se, via mensageiro, ao ilustre Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com cópia desta. 19. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Intimem-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0038 . Processo/Prot: 0848211-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000208 Execução por Quantia Certa. Agravante: Romulo Gubert. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Agravado: Iris Color Express Comércio de Materiais Fotográficos Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. FALTA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA TEMPESTIVIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, DO CPC. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 848211-3, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Agravante RÔMULO GUBERT, e, como Agravado, IRIS COLOR EXPRESS COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA. I. RELATÓRIO decisão interlocutória de fls. 215/TJ, proferida nos autos de Execução por quantia certa no 208/2005, a qual rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, sob o entendendo de não estar demonstrado, no caso sob exame, o abuso da personalidade jurídica. Em suas razões (fls. 02-11/TJ), sustentam os agravantes, em resumo, que a decisão merece reforma, porquanto restam preenchidos os requisitos legais que autorizam o deferimento do provimento pleiteado, quais sejam, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. Ao final, requer a reforma da decisão para que seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica da agravada. Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. É o relatório. II. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS Da intempestividade do agravo de instrumento O Agravante insurge-se contra decisão interlocutória indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravada. O presente recurso não merece ser conhecido, uma vez que manifestamente inadmissível, em razão da intempestividade, porque interposto fora do prazo estipulado pelo art. 522, caput, do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 522 do Código de Processo Civil que o prazo para interposição de agravo é de dez dias: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez dias, na forma retida, salvo (...) quando será admitida sua interposição por instrumento". prazo de 10 dias para interpor o agravo de instrumento, sob pena de preclusão. No caso em exame, verifica-se que a veiculação da decisão ocorreu em 22.08.2011 (segunda-feira) e a sua publicação se deu no dia 23.08.2011 (terça-feira), conforme certidão de fl. 216/TJ. Dessa forma, iniciou-se o prazo para apresentação do agravo no dia 24.08.2011 (quarta-feira), sendo este, portanto, o primeiro dia do prazo recursal. Por conseguinte, o prazo para a interposição do recurso se esgotaria no dia 02.09.2011 (sexta-feira). No entanto, o agravo de instrumento somente foi protocolizado na data de 05.09.2011 (segunda-feira), ou seja, após o termo final para o recurso de agravo (fl. 03/11-TJ). Sendo a tempestividade do recurso um dos requisitos objetivos de admissibilidade, ante a sua ausência é de se aplicar o disposto no caput do art. 557 do Código de Processo Civil. Assim, o recurso não deve

ser conhecido em razão da falta de pressuposto processual extrínseco, qual seja, a tempestividade. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível, diante da ausência de pressuposto da tempestividade. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0039 . Processo/Prot: 0848263-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/323080. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014674-96.2005.8.16.0030 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Roberto Kaisserlian Marmo, Patricia Arzillo Marmo, Alessandra de Almeida Figueiredo. Apelado: Odair Vitor da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Da análise dos autos verifica-se a outorga de procuração pela parte ré tão somente aos procuradores Douglas dos Santos (OAB/PR 22.966) e Elizangela Maria Nogozek (OAB/PR 38.094)1. Diante do exposto, intime-se o apelante para que regularize a representação processual em 10 (dez) dias, diante da ausência de procuração para ao Dr. Luiz Sganzella Lopes, que subscreve o recurso de apelação. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Everton Luiz Penter Correa Relator 1 Substabelecimento (f. 51) e Procuração (f. 52).

0040 . Processo/Prot: 0848373-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329235. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000611 Declaratória. Agravante: Cooperativa Santa Clara Ltda.. Advogado: Milton Korzune. Agravado: Vicentim e Vicentim Ltda - Me. Advogado: Rogério Petronilho, Jakeline Fernandes Stefanello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.373-8, DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE. Agravante : Cooperativa Santa Clara Ltda. Agravada : Vicentim & Vicentim Ltda. ME Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento aviado pela Cooperativa Santa Clara Ltda. visando a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo de Direito da Comarca de Formosa do Oeste, nos autos de Ação Ordinária (nº 611/2009) promovida por Vicentim & Vicentim Ltda. ME, a qual indeferiu a denunciação a lide requerida em sede de contestação. Inconformada, a agravante defende a necessidade de reformar a decisão, alegando que o arcabouço documental encartado aos autos evidencia que os danos alegados pelo agravado decorrem de ato omissivo cometido pelo banco Bradesco S/A, sendo, pois, indispensável a participação deste na demanda, até mesmo em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais. Destarte, evocando jurisprudência, requer o processamento do recurso com atribuição de efeito suspensivo, e bem também, seu oportuno provimento. Junta documentos. ctol 2. O recurso, como se apresenta, está a merecer julgamento imediato, na forma preconizada pelo art. 559 do CPC, tendo em conta que a pretensão recursal se volta contra expressa disposição de lei. De efeito. Extrai dos autos que a agravada opôs em face do agravado uma ação declaratória de inexistência de débito c/c sustação de protesto e reparação de danos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, dando à causa o valor de R$ 106,70 (fls. 35/51). Não obstante o silêncio do Juízo sobre a questão, é certo que a hipótese se amolda ao que dispõe o art. 275, I, do CPC. Note-se, ademais que não podem as partes, nem o órgão judiciário, dispor do procedimento previsto em lei, transformando em ordinário o rito sumário, certo também que a conversão, quando possível, há de se dar quando a natureza da causa assim permitir ou quando houver necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade (AI nº 607022-6, 16ª CC., Rel. Des. Paulo Bellio, p. DJ. 212). Na espécie, não se vê que a natureza da causa exigisse, ou mesmo ainda, que seja necessária a produção de prova técnica de maior complexidade, o que impede se admita a conversão. E, sendo cabível no caso o procedimento sumário, se afigura inadmissível a intervenção de terceiro, a teor do que dispõe o art. 280 do CPC, segundo o qual "No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro". Neste sentido, aliás, é a firme orientação jurisprudencial, senão vejamos: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE ctol INADIMPLENTES. AGRAVO RETIDO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA OPERADORA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO QUE TRAMITA PELO RITO SUMÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. ARTIGO 14, CDC. INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE ARBITRADA. VALOR MANTIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0761191-2 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes - Unânime - J. 09.06.2011). EMENTA APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINAR DENUNCIAÇÃO DA LIDE RITO SUMÁRIO SALVO AS EXCEÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 280 DO CPC A REGRA GERAL DETERMINA A IMPOSSIBILIDADE ACOLHIMENTO RECURSO PROVIDO. 1. Não se admite no procedimento sumário espécie de intervenção de terceiros que não seja a assistência, recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0687758-5 - Londrina - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 16.09.2010). Procedimento sumário. Responsabilidade civil. Art. 101, II, do Código de Defesa do Consumidor e art. 280, I, do Código de Processo Civil. Dissídio. Precedentes da Corte. 1. Tratando-se de procedimento sumário, a intervenção de terceiros é inadmissível, a teor do art. 280, I, do Código de Processo Civil, não incidindo, portanto, a regra do art. 101, II, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso especial conhecido, mas a que se nega provimento. (REsp 309.696/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2002, DJ 13/05/2002, p. 207). ctol Destarte, evidenciado que a pretensão recursal se volta contra expressa disposição de lei, é de se negar seguimento ao recurso. 3. Posto isso, adotando a fundamentação acima exposta e com fulcro no disposto pelo art. 557, do CPC do CPC, denego seguimento ao recurso. 4. Dê-se ciência aos interessados. 5. Oportunamente, arquive-se. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0041 . Processo/Prot: 0848502-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326833. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000771 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú-unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Agravado: Miguel Kirchbaner Me. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus, Ary Marcondes Araujo Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Guarapuava que, nos autos de prestação de contas nº 771/2007, ajuizada por MIGUEL KIRCHBANER - ME, determinou a intimação das instituições financeiras para que prestem as contas na forma mercantil, no prazo de 48 horas, anexando cópia da conta corrente e autorização dos débitos, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00(duzentos reais-fl. 14TJ). 3. Em suas razões, argumenta o agravante que não há fundamento legal para imposição da pena pecuniária em caso de descumprimento da ordem judicial, sendo sim um meio de coação, de intimação, para que se cumpra a obrigação, o que não é possível. 4. Sustenta, ainda, que a fixação da multa diária, diante de sua natureza coercitiva, deve obedecer aos critérios de proporcionalidade e legalidade, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o valor de R$ 200,00(duzentos reais) ao dia redundaria em locupletamento indevido da agravada. 5. Por fim, sustentando a presença dos requisitos para a sua concessão, postula o deferimento do efeito suspensivo, com posterior reforma da decisão recorrida, a fim de cassar a multa cominada, ou, caso entendam pela manutenção, pleiteia a redução do valor fixado (fls. 02/12TJ). Junta documentos de fls. 13/205 TJ. Este é o relatório. 6. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, entendimento contrário resultaria no prosseguimento do feito sem que a questão sobre a possibilidade de imposição de multa pecuniária seja sanada. Assim, a postergação da apreciação da decisão para momento futuro, apenas na eventualidade da interposição de recurso de apelação, significaria impor aos agravantes pena pecuniária, mesmo sem o exame dos relevantes fundamentos trazidos. 9. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 10. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 11. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para concedê-lo, porquanto a imposição de multa diária poderá acarretar prejuízos aos direitos do agravante. 12. Sendo assim, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. 13. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 14. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 15. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 16. Observe-se o pedido de fls. 03 para que as intimações do patrono do agravante sejam feitas em nome do advogado Alexandre de Almeida, sob pena de nulidade. Curitiba, 11 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0042 . Processo/Prot: 0848586-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/301973. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000688 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Cassiano Xavier Malheiro Filho e Outros. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Fábio Palaver. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848586-5, DE UBIRATÃ - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO : CASSIANO XAVIER MALHEIRO FILHO E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ubiratã, proferida nos autos de execução de sentença coletiva n° 688/2009, ajuizada por Cassiano Xavier Malheiro Filho e outros em face do ora agravante, que rejeitou a alegação de prescrição. Condenando a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 287/289-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando a prescrição da pretensão executória, nos termos do estabelecido nos artigos 206, § 3º, IV e 2.028, ambos do Código Civil. Afirma que por meio de recente posicionamento do STJ a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco (05) ano. Aduz, mencionando a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que o mesmo prazo prescricional de cinco (05) anos fixado para o exercício da ação civil pública deve ser observado para a pretensão da execução. Sustenta sua afirmação

mencionando que seguindo os AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.586-5 ditames do STJ/Resp 1070896/SC, em consonância com a Súmula 150 do STF, conclui-se que a pretensão executiva se expirou em 03.09.2007. Argui que a indicação das cotas de fundo de investimento oferecidas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Ressalta que os bens ofertados seguem a ordem de indicação e estão livres e desembaraçados, servindo claramente como garantia do juízo. Sustenta que se preservando a máxima utilidade da execução, ao mesmo tempo que a garantia de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, deve-se reconhecer a validade da nomeação à penhora feita pelo agravante, sob pena de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil. Alega a ilegitimidade ativa da parte exeqüente, em razão do disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que estabelece os limites da sentença civil, determinando que esta produza efeitos nos limites da comarca de competência do juízo de origem. Sustenta sua afirmação mencionando que a sentença foi proferida na Comarca de Curitiba e o agravado reside em comarca diversa, deixando esta de comprovar que mantinha caderneta de poupança na Comarca de Curitiba na época de ajuizamento da ação civil pública nem a filiação à entidade beneficiária - APADECO. Afirma haver excesso de execução, eis que os apelados utilizaram-se de um método de cálculo inovador, lançando juros moratórios sobre todo o valor principal já corrigido, causando uma distorção que os levam a obter vantagem absolutamente indevida em detrimento do ora agravante, o que deve ser afastado. Enfatiza ser inaplicável a multa do artigo 475-J do CPC, tendo em vista a ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. Requer seja afastada a incidência da multa. Aduz que não devem incidir honorários advocatícios na AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.586-5 impugnação de sentença, por se tratar de mero incidente processual, alternativamente postula a redução dos honorários advocatícios. Afirma estarem presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a relevância da fundamentação está mais do que evidenciada e o perigo de dano para o agravante caso não atribuído efeito suspensivo ao recurso é evidente, pois poderão ser praticados atos de efetiva satisfação da dívida firmada pelo agravado e disso resultam conseqüências inevitavelmente danosas para o agravante. Prequestiona a negativa de vigência à Lei Federal, especialmente o artigo 475-J e seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para o fim de impedir o processamento da execução dos valores discutidos nos autos de origem até o julgamento final do presente recurso. Requer seja conhecido e provido o recurso, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva, e por consequencia extinguir o processo com resolução do mérito, sob pena de ofensa às regras processuais e de direito material; Caso se entendam que não ocorreu prescrição, requer subsidiariamente seja reconhecida a eficácia da nomeação de cotas de fundos de investimento ora oferecidas em garantia da execução, lavrando o competente termo de penhora e, ainda reformar a decisão agravada, a fim afastar a multa do artigo 475-J imposta, bem como excluir os honorários advocatícios, vez que trata-se a presente decisão de mero incidente processual, sendo indevidos honorários advocatícios. Seja regularmente processado o presente recurso, com a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 287/589-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 291-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontram-se às fls. 56/58-TJ; a AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.586-5 procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 73, 80, 91, 98, 109, 120, 130, 140-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 16.08.2011 (fls. 59- TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 17.08.2011 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 08.08.2011 (certidão de fls. 291-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante, e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0043 . Processo/Prot: 0848786-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/322154. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000195-50.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Silvani de Souza Ladeia, Getúlio Akira Sughi, Ismael Ferreira da Silva, Joel Gomes da Rocha, José Candido Nantes Gonçalves. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.786-5, DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ. Agravante : Banco Itaú Unibanco S /A. Agravado : Silvani de Souza Ladéia e Outros. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pelo Banco Itaú Unibanco S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença (nº 195-50.2010.8.16.0151), promovida por Silvani de Souza Ladéia e Outros, a qual indeferiu o pedido de substituição de penhora de dinheiro por cotas de fundos de investimento que foram nomeadas à penhora, determinando o repasse de valores bloqueados através do sistema BacenJud. Sustentam os agravantes, em suma, que a decisão singular merece reparos, na medida em que as cotas de investimento que foram nomeadas à penhora equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade, estando perfeitamente enquadrados no que dispõe o art. 655, I, do CPC. Aduzem também que não há como se dizer de ausência de oportuna impugnação da penhora de seus ativos, já que o prazo para tal somente se inicia com a efetiva penhora. Diante disso, destacando o potencial lesivo que a decisão ctol objurgada encerra, requereram a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, e também, seu oportuno provimento. Juntam documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Relativamente ao pleito de suspensividade, em que pese a argumentação expendida, não se vislumbra nesta fase de cognição sumária a necessidade de se modificar, desde logo, o decisum impugnado, que conta com fundamentação suficiente e não contém qualquer traço aparente de teratologia ou ilegalidade que justifique a imediata sustação de seus efeitos. Demais disso, é certo que a providência antecipatória perquirida somente teria lugar se houvesse a possibilidade de incontinenti levantamento de valores depositados, o que, no caso, não está perfeitamente demonstrado. Posto isso, indefiro a tutela antecipatória recursal. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime- se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0044 . Processo/Prot: 0849119-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000669 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Aves Aliança Produção e Comercialização de Frangos Para Corte Ltda, Alberto Martin Dijkinga, Margaret Los Dijkinga. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Jeddy Dobrowolski Ruela, Marlus Jorge Domingos. Agravado: Dagranja Agroindustrial Ltda. Advogado: Eliane Marcia Lass Stankievicz, Benedito Celso Benécio, Benedicto Celso Benício Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849119-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES : AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA. E OUTROS AGRAVADO : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA. RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Aves Aliança Produção e Comercialização de Frangos Para Corte Ltda., Alberto Martin Dijkinga e Margaret Los Dijkinga, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de execução de título extrajudicial n.° 669/2009, ajuizada por Dagranja Agroindustrial Ltda. em face do ora agravante, que determinou o desbloqueio do valor bloqueado na conta do executado às fls. 399/402 e, "No tocante ao pedido de fls. 393/396, no sentido de liberar os valores bloqueados anteriormente, informo que o pedido já foi julgado pelo agravo de instrumento (359/360), que negou seguimento ao recurso que pleiteava pela liberação dos valores.". (fls. 19-TJ). Afirmam os agravantes que a agravada ajuizou execução de título extrajudicial contra estes, no intuito de receber a quantia de R$1.015.662,89 (um milhão, quinze mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos). Os executados opuseram embargos, indicaram bens à penhora que não foram aceitos pela agravada, sendo deferida penhora on-line do valor executado. Diante da ordem judicial, houve a constrição de ativos financeiros da agravante Aves Aliança no valor de R$52.170,80 (cinquenta e dois mil, cento e setenta reais e oitenta centavos), porém, no decorrer do feito, foram suspensas todas as ações ou execuções existentes em face da ora agravante por determinação do magistrado da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, assim, a execução originária do presente recurso também foi suspensa. Argumentam que após a manifestação dos agravantes às fls. 393/396 dos autos originários, com base em fatos e fundamentos novos, no sentido de liberação dos valores bloqueados, o pedido foi indeferido por meio da decisão agravada, apesar da suspensão de todas as execuções ajuizadas contra a sociedade empresária recuperada. Sustentam a necessidade de reforma da decisão singular já que o bloqueio foi indevido, bem como que a decisão foi proferida sem fundamentação. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, já que a agravante Aves Aliança Produção e Comercialização de Frangos para Corte Ltda. se encontra em processo de recuperação judicial logo, qualquer montante pecuniário representa de grande importância e relevância e, ao final, o provimento do mesmo, a fim de reformar a decisão recorrida e determinar o imediato desbloqueio dos valores constritados às fls. 191/193 dos autos originários. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. 2 A decisão agravada está fotocopiada às fls. 19-TJ; a certidão da intimação do agravante foi juntada às fls. 28-TJ; as procurações outorgadas aos procuradores do agravante foram apresentadas às seguintes folhas: Aves Aliança Produção e Comercialização de Frangos Para Corte Ltda. (fls. 30, 138/139, 152, 157, 168, 180, 217, 220, 374 e 412-TJ), Alberto Martin Dijkinga (fls. 31, 140/141, 158 e 439) e Margaret Los Dijkinga (fls. 31, 142/143 e 159); as procurações outorgadas aos procuradores do agravado foram juntada às fls. 33/35, 47/49-verso, 367, 368 e 407-TJ. O preparo foi efetivado em 05.09.2011 (fls. 462-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 05.09.2011 (fls. 16-TJ), já que o prazo recursal teve início em 01.09.2011 (certidão de fls. 28-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Isso porque, ao requerer a suspensão da r. decisão singular, o recorrente não demonstrou, realmente, a presença dos requisitos ora em análise, não sendo

alegado nenhum fato iminente e potencialmente lesivo. É de ser consignado que os valores foram bloqueados em 12.08.2009 e a ordem judicial para suspensão das execuções foi exarada em 13.08.2008, assim, por ocasião da prolação a execução foi suspensa no estado em que se encontrava, ou seja, depois de bloqueado o valor de R$52.170,80. Portanto, em sede de cognição sumária e não exauriente, conclui-se que o bloqueio não pode ser considerado indevido. Assim, não se encontrando plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, indefiro o pedido formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3 Intime-se o agravado para responder ao recurso nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 4

0045 . Processo/Prot: 0849686-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330031. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006352-05.2010.8.16.0130 Exibição de Documentos. Agravante: Edmar Cruz Satim. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.686-4, DE PARANAVAÍ 2ª VARA CÍVEL. Agravante : Edmar Cruz Satim. Agravado : Banco Banestado S/A. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Edmar Cruz Satim contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, a qual, tendo por incabível a extensão ao causídico do benefício assistencial deferido aos agravantes, declara deserta a apelação oposta nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos (nº 679/2010) aforada em face do Banco Banestado S/A. Inconformado, o agravante defende o desacerto da decisão singular, firme na alegação de que o benefício concedido em seu favor o isenta do pagamento das custas decorrentes da apelação oferecida, não sendo então o caso de deserção. De outro lado, defende sua legitimidade para postular, em sede recursal, a majoração dos honorários sucumbenciais, razão pela qual pugna pela reforma da sentença. Junta documentos. 2. O recurso, como se apresenta, está a merecer ctol provimento imediato. Primeiramente, é necessário salientar que não remanesce dúvida acerca da legitimidade da parte para, em nome próprio, vindicar a reforma da decisão no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 821.247/PR, Rel. MIN. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) Destarte, deferido em favor do agravante, ab initio, o benefício da assistência judiciária gratuita, não se concebe declarar deserta a apelação senão mediante prévia, e fundamentada, revogação da benesse, o que, no caso, não aconteceu. Em sendo assim, é de se prover o recurso para arredar a pena de deserção imposta pelo Juízo. ctol 3. Nesse contexto, tendo em conta que o entendimento esposado pelo Juízo conflita com a jurisprudência do e. STJ dá-se provimento ao recurso para arredar a pena deserção aplicada, remetendo ao Juízo as providências necessárias ao cumprimento do que ora se decide. 4. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 5. Oportunamente, arquive-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0046 . Processo/Prot: 0849725-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325727. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000274 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Paulo Newton Bernini e Outros. Advogado: Emiliana Ramos Felippe da Silva, Rodrigo Dolfini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849725-6, DE MARINGÁ - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A AGRAVADO : PAULO NEWTON BERNINI E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, proferida nos autos de execução de sentença coletiva n.° 274/2009, ajuizada por Paulo Newton Bernini e outros em face do ora agravante, que indeferiu a exceção, condenando o banco ao pagamento de R$ 1.000,00 de honorários advocatícios em face do incidente, devendo o banco arcar com as custas processuais do incidente. Determinando que se proceda ao cálculo e penhora on line ou na boca do caixa (fls. 190-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando a prescrição da pretensão executória, nos termos do estabelecido nos artigos 206, § 3º, IV, V e 2.028, ambos do Código Civil. Afirma que por meio de recente posicionamento do STJ a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco (05) ano. Aduz, mencionando a Súmula 150 do Supremo Tribunal AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.725-6 Federal, que o mesmo prazo prescricional de cinco (05) anos fixado para o exercício da ação civil pública deve ser observado para a pretensão da execução. Sustenta sua afirmação mencionando que seguindo os ditames do STJ/Resp 1070896/SC, em consonância com a Súmula 150 do STF, conclui-se que a pretensão executiva se expirou em 03.09.2007. Argui que a indicação das cotas de fundo de investimento oferecidas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Ressalta que os bens ofertados seguem a ordem de indicação e estão livres e desembaraçados, servindo claramente como garantia do juízo. Sustenta que se preservando a máxima utilidade da execução, ao mesmo tempo que a garantia de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, deve-se reconhecer a validade da nomeação à penhora feita pelo agravante, sob pena de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil. Aduz que não devem incidir honorários advocatícios na impugnação de sentença, por se tratar de mero incidente processual, alternativamente postula a redução dos honorários advocatícios. Afirma estarem presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a relevância da fundamentação está mais do que evidenciada e o perigo de dano para o agravante caso não atribuído efeito suspensivo ao recurso é evidente, pois poderão ser praticados atos de efetiva satisfação da dívida firmada pelo agravado e disso resultam conseqüências inevitavelmente danosas para o agravante. Prequestiona a negativa de vigência à Lei Federal, especialmente o artigo 475-J e seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para o fim de impedir o processamento da execução dos valores discutidos nos autos de origem até o julgamento final do presente recurso. Requer seja conhecido e provido o recurso, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.725-6 e por consequencia extinguir o processo com resolução do mérito, sob pena de ofensa às regras processuais e de direito material; requer seja determinada a exclusão dos honorários advocatícios; bem como seja reconhecida a ilegitimidade da parte agravada. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 190-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 225-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontram-se às fls. 46/48-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 61-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 31.08.2011 (fls. 49- TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 01.09.2011 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 23.08.2011 (certidão de fls. 225-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante, e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.725-6 do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0047 . Processo/Prot: 0849784-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375396. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002642-08.2010.8.16.0055 Execução de Título Judicial. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Aldo Antonio Guimarães (maior de 60 anos), Jorge Goya (maior de 60 anos), José Lourenço Bertoli (maior de 60 anos), Nelson Santos Bertoli, Mario Orsini (maior de 60 anos), Antonio Idem (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Constantino Malaguido. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. DECISÃO ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cambará que, nos autos de cumprimento de sentença nº 2642-08.2010.8.16.00552, promovida por ALDO ANTONIO GUIMARÃES E OUTROS, rejeitou as cotas de títulos públicos nomeadas a penhora pelas instituições financeiras, 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 849.784-5 concedendo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para efetivar o depósito em dinheiro do valor executado, sob pena de penhora online (fls. 22/24TJ). Em suas razões, alega o agravante que as cotas indicadas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Nesse sentido, menciona o art. 655, I, do CPC, a fim de assegurar que os bens ofertados seguem a ordem de indicação, bem como que as cotas oferecidas são aplicações em instituição financeira, que estão previstas expressamente no referido artigo. Alega que os bens ofertados seguem ordem de indicação e estão livres e desembaraçados, servindo como garantia do juízo, além de que constituem em melhor garantia para o agravado, pois geram frutos, juros e atualização monetária e podem ser levantados a qualquer momento, com a liberação do crédito já atualizado. Argumenta que a aceitação das cotas de fundo ofertadas está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor previsto pelo art. 620 do CPC. Sustentando a configuração dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugna pelo seu deferimento, com posterior reforma da decisão a fim de que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento (fls. 02/07TJ). Junta documentos de fls. 08/174TJ. Este é o relatório, em síntese. FUNDAMENTOS E DECISÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 849.784-5 Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, nos termos seguintes. Em análise à questão de fundo, entendo que o oferecimento de cotas de aplicação financeira a penhora não se equivalente a penhora de dinheiro. Isso porque, a rigor, cotas de fundo de investimento não correspondem ao mesmo valor e peso no mercado financeiro da aplicação de dinheiro em instituição financeira. Também, em termos de gradação legal, se distanciam. Enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação, está no inciso X. Vejamos: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. " Equivale dizer que as cotas de fundo de investimento ofertadas pela instituição financeira mais se assemelham a "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado" para os fins da gradação prevista no art. 655 do CPC. Nesta linha, vem manifestando esta Corte de Justiça que: "Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil (...)." (TJPR, 5ª 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 849.784-5 CCv, Agravo de Instrumento 690585-7, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, Julg. 03/08/2010, DJ 13/09/2010 - DJ 468) Trilham a mesma senda os seguintes arestos: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO VERÃO. (...). NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO DO VALOR. DESCABIMENTO. 1. (...) 6. Embora se reconheça grande liquidez às quotas apontadas pelo Agravante, é inegável que o dinheiro é o bem líquido por excelência, de forma que a nomeação de quotas de Fundo de Investimento não observa a gradação do art. 655 do CPC. 7. (...)." (TJPR, 15ª Ccv, Ag Instr 714918-0, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, Julg. 24/11/2010, Pub. 14/12/2010, DJ 528) "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido." (TJPR, 15ª Ccv, Agr 719486-3/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, Julg. 17/11/2010, Pub. 1/12/2010, DJ 520) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TÍTULOS PÚBLICOS QUE NÃO PODEM SER EQUIPARADOS A DINHEIRO. DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL INSTITUÍDA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO, À MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXEGESE DO ARTIGO 17, INCISO I DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTA 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 849.784-5 IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, 4ª CCv., Ag Instrumento 676839-8, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, J. 18/05/2010, DJ 25/05/2010, DJ 394). "AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR, AI n.º 556.594-6, 16ª CCv., Rel. Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJ 14/07/2009)." Inclusive, neste mesmo sentido as Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, aprovaram o Enunciado 12 que dispõe: "As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." O dinheiro, portanto, pretere as cotas de fundo de investimento na gradação legal. Partindo desta premissa, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, exaltam a necessidade de se respeitar a ordem legal estipulada pelo art. 655 do CPC: "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de `dinheiro', em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 849.784-5 e concluir que o executado pode indicar qualquer bem".(Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643) Por sua vez, anota THEOTONIO NEGRÃO que "juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro" (in Código de Processo Civil de THEOTONIO NEGRÃO, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). Vale registrar que o credor não aceitou a substituição pretendida pelo agravante. Por tais razões, vez que o pedido de substituição formulado pelo Banco infringe a literalidade do art. 655 do CPC, correta a decisão singular ao indeferir a oferta das cotas de fundo de investimento em substituição a penhora online. Ante o exposto, decido pelo não provimento deste recurso. CONCLUSÃO Diante do exposto, nego seguimento ao apelo por ser manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Observe-se o pedido de fls. 03, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Lauro Fernando Zanetti e Leonardo Almeida Zanetti, sob pena de nulidade. Curitiba, 16 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0048 . Processo/Prot: 0849937-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044246-68.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Marlene Ferreira Strada, Mario Tettamanti, Sady Pereira Messias, Dacio Bergamo, Edite Maria Fox Kranich. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) APADECO. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTO NO ARTIGO 655 DO CPC. ENUNCIADO Nº 12 DO TJ/PR. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba 1 que, em sede de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública Apadeco2, movida por MARLENE FERREIRA STRADA, MARIO TETTAMANTI, SADY PEREIRA MESSIAS, DACIO BERGAMO, e EDITE MARIA FOX KRANICH, ante a discordância da parte autora, rejeitou a nomeação das cotas de fundo de investimento, intimando o banco para que, no prazo de 5 dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de determinar que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento. DAS COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO 2 A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Ademais, consoante recurso especial representativo de controvérsia, "A dispensa do referido ato processual [intimação da parte agravada] ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a representação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente"4. A preferência da penhora é estabelecida por lei (art. 655 do CPC), cuja ordem é a seguinte: a) dinheiro, em espécie, depósito ou aplicações; b) veículos via terrestre; c) bens móveis em geral; d) bens imóveis; e) navios e aeronaves; f) ações 3 e quotas de sociedades empresárias; g) percentual do faturamento de empresa devedora; h) pedras e metais preciosos; i) títulos da dívida pública (União, Estados e DF) em cotação em mercado; j) títulos e valores mobiliários em cotação de mercado; k) outros direitos. O artigo 2º da Instrução CVM nº 409, de 18.08.2004, conceitua o fundo de investimento como sendo "uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais (...)". A Lei nº 6385/76, em seu artigo 2º, complementa descrevendo que "São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) V as cotas de fundo de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". Desse conceito, extrai-se que as cotas de fundo de investimento não se referem à aplicação de dinheiro em instituição financeira e sim a valores mobiliários. Portanto, não possuem natureza jurídica de dinheiro em espécie, em depósito ou em aplicação. Assim, no que se refere à ordem de penhora, o artigo 655 do Código de Processo Civil estabelece a gradação onde o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" ocupa o primeiro lugar (inciso I) ao passo que os 4 "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado" ocupam posição inferior (inciso X). Embora o critério de gradação de bens não tenha caráter absoluto5, deve-se processar a execução no interesse e de forma proveitosa ao credor, em contraposição à forma menos onerosa ao devedor6. Como se trata de instituição financeira, impossível opor-se a escusa de que não possui dinheiro, em espécie, para a sua constrição, vez que a penhora deste é menos onerosa ao banco (a conversão das cotas de fundo de investimento é mais complexa do que o pagamento em dinheiro). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "indicado bens à penhora pelo devedor mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC"7. Sobre o assunto, eis o enunciado nº 12 das Câmaras Especializadas em Direito Bancário deste Tribunal (13ª, 14ª, 15ª e 16ª): As cotas de fundo de investimento têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação

em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se 5 equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Em suma, não consistindo as cotas de fundo de investimento em dinheiro (em espécie, depósito ou aplicação), e sim valores mobiliários com cotação em mercado, é de se manter a decisão recorrida, nos termos da ordem preferencial prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. 6 1 Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. 2 Decisão (f. 106). 3 Razões de agravo (f. 02/11). 4 STJ. REsp 1.148.296/SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 01.09.2010. DJe 28.09.2010. 5 "Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução. Penhora. Flexibilização da norma de gradação legal. Possibilidade. Agravo Regimental improvido".(STJ. AgRg no Ag 1036125/GO. Rel. Luis Felipe Salomão. T4. Julg. 04.03.2010). 6 Art. 620. CPC. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. 7 STJ. AgRg no Ag 1230464/RJ. Rel. Cesar Asfor Rocha. T2. Julg. 08.02.2011. 7

0049 . Processo/Prot: 0850085-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/334330. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006286-55.2011.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: A. F. Barbosa e Cia Ltda Me (Representado(a)). Advogado: Roberto César Cabral, Jander Luis Catarin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.085-4, DE APUCARANA 1ª VARA CÍVEL. Agravante : Banco Santander (Brasil) S/A. Agravado : A. F. Barbosa & Cia. Ltda. ME. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento aviado Pelo Banco Santander (Brasil) S/A visando a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, nos autos de Ação Ordinária c/c Tutela Antecipada (nº 5286/2011) promovida por A. F. Barbosa & Cia. Ltda. ME, a qual deferiu liminar para impedir o apontamento do nome do agravado em cadastros de restrição creditícia, determinando a imediata baixa de registros já efetivados, fixando multa diária de R$ 300,00 para o caso de descumprimento. Inconformado, o agravante vindica a reforma do decisum asseverando que não se fazem presentes na espécie os requisitos autorizadores do provimento deferido, e bem também, que os apontamentos se afiguram como exercício regular de direito tutelado. Destarte, destacando o potencial lesivo da decisão recorrida, postula a atribuição de suspensividade ao recurso, requerendo também seu oportuno provimento. Junta documentos. ctol 2. Com a devida vênia, o recurso em exame não reúne condições de admissibilidade na modalidade instrumental, conquanto não se vislumbra que a decisão singular possa ensejar dano irreparável ou de difícil reparação. De efeito, como se disse antes, a decisão singular se limitou a antecipar os efeitos da tutela para, em sede de ação ordinária de revisão contratual, impedir que o nome do agravado seja apontado em cadastros de restrição de crédito, ou mesmo ainda, para determinar a baixa de registros já formalizados. É certo, porém, que o apontamento do nome do devedor em cadastros de restrição creditícia não se revela como imprescindível para o exercício de qualquer direito pelo credor, o que, por si já desconstitui a alegação de lesividade. Por outro lado, é certo também que a multa pecuniária fixada somente será exigível quando houver o descumprimento da ordem judicial, o que por óbvio não se espera. Diante disso, cumpre-se determinar a conversão do recurso instrumental para a modalidade retida. 3. Posto isso, adotando a fundamentação acima exposta e com fulcro no disposto pelo art. 527, III do CPC, determino a conversão do recurso instrumental para a modalidade retida, tendo em conta a ausência de lesividade da decisão recorrida. 4. Dê-se ciência aos interessados. 5. Oportunamente, baixem. ctol Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0050 . Processo/Prot: 0850395-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376014. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000993 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Malvina Maria da Silva, Orlando Medeiros, Marcos Rogerio Gafuri, Rui Zeni, Felisberto Manoel da Costa, Wilma Bundt, Ernesto Mário Zimmermann, Maicon Luiz Rettore, Osmar Wengrat. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.395-5, DE TOLEDO 1ª VARA CÍVEL. Agravante : Banco Itaú S/A. Agravados : Malvina Maria da Silva e Outros. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado em face de decisão exarada em autos de Cumprimento de Sentença (nº 993/2009), que rejeitou as impugnações oferecidas pelos agravantes. 2. Defiro o processamento do recurso. E assim porque, a não se conferir efeito suspensivo ao recurso, é possível que se defira o levantamento do valor depositado antes do julgamento do recurso, a ensejar o perecimento do direito invocado. Desse modo, concedo especial e atípico efeito suspensivo ao recurso, determinando o sobrestamento do feito no Juízo singular, até final pronunciamento do órgão colegiado. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, dando-lhe ciência do que ora se decide. Autorizo a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se os agravados para, querendo, responder e juntar documentos no ctol prazo legal. 5. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2010. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0051 . Processo/Prot: 0850658-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349854. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0078667-88.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Mayumi Okano Koyama, Claudete Reggiani, Nobuo Suzuki, Espólio Yuki Suzuki, Thalita Kahoê Suzuki Yaguinuma, Lincoln Noboru Suzuki, Rosa Brogni. Advogado: Linco Kczam, Daniele Gehrmann, Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850658-7, DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES : MAYUMI OKANO KOYAMA E OUTROS AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A SUCEDIDO PELO BANCO ITAU S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mayumi Okano Koyama, Claudete Reggiani, Nobuo Suzuki, Heliodoro Jun Suzuki, Jetro Dan Suzuki, Thalita Kahoe Suzuki Yaguinuma, Lincoln Noboru Suzuki e Rosa Brogni contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Exceção de Incompetência nº 78667/2010, argüida nos autos de Execução de Sentença nº 51189/2010, pelo Banco Itaú S/A, que "...acolheu parcialmente a exceção declinatória de foro para o fim de determinar a continuidade deste procedimento somente em relação à(s) pessoa(s) de Londrina, indicada(s) como domiciliada(s) na Comarca, na inicial e, em relação às demais, com domicílios diferentes desta comarca, reconheço a incompetência relativa deste juízo para o fim de determinar em 15 dias do trânsito da decisão, o desmembramento do processo, autorizando-se o desentranhar de documentos de todos os demais autores que não tenham domicílio em Londrina, para que os procuradores dos autores, juntando cópias de inicial e contra-fé bastantes, promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste, de per si, notadamente ante o benefício da assistência, em muitos casos, concedido." (fls. 45/46-verso-TJ). Sustentam, preliminarmente, a intempestividade da exceção argüida, demonstrando que o banco não efetuou o pagamento dentro do prazo legal como também ofereceu a exceção de incompetência fora do prazo, já que seu prazo havia expirado em 18.11.2011 e a exceção foi oposta em 25.11.2011. Argumentam que a ação de execução de sentença foi proposta no intuito de obter o pagamento das diferenças de correção monetária acrescidas de juros remuneratórios creditados a menor pelo Banco do Estado do Paraná S/A por ocasião da edição dos planos Bresser e Verão, tudo corrigido monetariamente e com aplicação de juros moratórios a partir da citação. Sustentam que o magistrado está agindo parcialmente ao receber recurso manifestamente improcedente, interposto fora do prazo legal e, ainda, dando-lhe parcial provimento. Afirmam que no caso dos autos há um litisconsórcio ativo facultativo e, sendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, cabe às partes optar pelo foro geral, nos termos do artigo 94, § 1º, do Código de Processo Civil, portanto, a ação poderá ser proposta em qualquer dos domicílios dos agravados, não havendo que se falar em incompetência do juízo. Requerem seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final o provimento do mesmo, para o fim de reformar a decisão agravada, reconhecendo a competência do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, para o processamento, apreciação e julgamento da ação ou, caso seja outro o entendimento, a remessa dos autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para a distribuição por dependência aos autos nº 38765/1998. É o relatório. 2 O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 45/46-verso-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 48-TJ; a procuração e substabelecimentos outorgados aos advogados dos agravantes encontram-se às fls. 26/37-TJ; as procurações dos agravados foram apresentadas às fls. 40/43-TJ. As custas do agravo de instrumento foram tempestivamente recolhidas em 21.09.2011, sendo a respectiva guia apresentada às fls. 11-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 26.09.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 15.09.2011, de acordo com a certidão colacionada às fls. 48-TJ. Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se em parte presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal dos agravantes, em especial em razão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida, pois haveria a baixa parcial da distribuição. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Ressalta-se que o deferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. 3 Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 4

0052 . Processo/Prot: 0850765-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330725. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000300 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Fátima Piskor Luiz. Agravado: Cerâmica João Paulo Segundo Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850765-7, DE FRANCISCO BELTRÃO - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO : CERÂMICA JOÃO PAULO II LTDA. RELATOR : DES. LUÍS CARLOS

XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A, em face da decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, proferida nos autos de ação de prestação de contas nº 300/2007, ajuizada por Cerâmica João Paulo II Ltda. em face do ora agravante, que rejeitou a impugnação apresentada pela autora, mantendo o valor dos honorários pleiteados pela perita; determinou que os honorários periciais devem ser arcados pela parte requerida, pois foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação e à necessidade de realização da perícia, e determinou que a parte ré deposite os honorários periciais no prazo de quinze (15) dias. (fls. 152- TJ). Noticia o agravante que a ora agravada postula pela prestação de contas referentes à conta corrente nº 103/910424-1, requerendo que as contas fossem prestadas judicialmente, de forma contábil desde a sua abertura 1987 e, ainda, elucidação acerca da taxa de juros, taxa ou índice aplicado nos casos de comissão de permanência e se esta foi acumulada com a correção monetária, postulando, ao final, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Proferida sentença, o banco/agravante foi condenado a prestar as contas conforme pedido na inicial, bem como arcar com as custas e honorários advocatícios. Dado início à segunda fase da prestação de contas, o autor impugnou as contas apresentadas pelo banco/agravante e, diante disso, a magistrada "a quo" determinou a realização de prova pericial, nomeou a perita e determinou que esta apresentasse proposta de honorários. Diante disso, a contadora apresentou proposta de honorários no valor de R$2.900,00 (dois mil e novecentos reais). A agravada discordou da proposta apresentada, o ora agravante concordou e a magistrada determinou a intimação da parte requerida para que efetive o depósito dos honorários, no prazo de quinze (15) dias. Inconformado com a decisão proferida, o banco/réu argumenta que a incumbência de arcar com os custos para a realização da prova cabe à autora, eis que a realização da prova pericial foi determinada, de ofício, pelo juiz, sob pena de serem consideradas boas as contas do banco. Aduz quer a impugnação da autora acerca das contas apresentadas foi genérica, não restando demonstrada qualquer irregularidade cometida pelo banco/agravante, assim, entende que merecem ser declaradas boas as contas prestadas pelo banco. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para o fim de atribuir o ônus do pagamento dos honorários periciais para a agravada ou que sejam consideradas boas as contas apresentadas pela instituição financeira ora agravante. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 152-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 153-TJ; a procuração e 2 substabelecimentos outorgados aos procuradores do agravante foram apresentadas às fls. 24/28-TJ e a procuração outorgada aos procuradores do agravado foi juntada às fls. 29-TJ. O preparo foi efetivado em 31.08.2011.2011 (fls. 22/23-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 08.09.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 30.08.2011 (certidão de fls. 153-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Isso porque, ao requerer a suspensão da r. decisão singular, o recorrente não demonstrou, realmente, a presença dos requisitos ora em análise, não sendo alegado nenhum fato iminente e potencialmente lesivo. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 3

0053 . Processo/Prot: 0850784-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/336202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00044202 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Ademir Armando Vitali e Outros. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850784-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO : ADEMIR ARMANDO VITALI E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, em face da decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de ação de cobrança n° 44202/0000, ajuizada por Ademir Armando Vitali, Alcides Bianchini, Clovis Portobello Berbicz, João Psyboloski Filho, José Roberto Beneli, Karl Schimidt, Pedro Feliciano da Silva, Raul Marques Bispo e rolando Lewin em face do ora agravante, que indeferiu o pedido de execução requerido pelo procurador do réu, diante da determinação para compensação dos honorários advocatícios arbitrados. (fls. 76-TJ) Noticia que se trata de pedido de cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios fixados pelo acórdão, que restou indeferido pela decisão agravada. Argumenta que a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios, além de configurar inovação, afronta a coisa julgada, já que não se trata de direito da parte, mas sim do profissional do direito, de acordo com o estabelecido no artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil Lei Federal nº 8.906/94 Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para reconhecer absoluta afronta a coisa julgada, já que o acórdão irrecorrido não determina a compensação dos honorários advocatícios. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 76-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 77-TJ; a procuração e substabelecimento outorgados aos procuradores do agravante foram apresentadas às fls. 43/45-TJ e as procurações e substabelecimentos outorgados aos procuradores dos agravados foram juntadas às fls. 23/33-TJ. O preparo foi efetivado em 14.09.2011 (fls. 78/79-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 14.09.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 14.09.2011 (certidão de fls. 77-TJ). Da leitura das razões expostas verifica-se a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao recurso. Portanto, expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitando informações, na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. 2 Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 3

0054 . Processo/Prot: 0850877-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000338 Cobrança. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: José Varotto Filho. Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo Banco Santander (Brasil) S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 338/2007, ajuizada por José Varotto Filho, que rejeitou impugnação à execução de sentença, aplicando ao banco, na forma do artigo 600, inciso II do Código de Processo Civil, multa de 10% sobre o valor do débito, conforme artigo 601 do mesmo diploma legal (fls. 257/258-TJ). A fim de sustentar seu inconformismo com a decisão proferida, afirma o agravante não haver prova cabal de que o ora agravante utilizou-se de qualquer meio ardil para se opor a execução, esclarecendo que a oposição de embargos à execução é o meio cabível para impugnar o valor depositado em garantia, ressaltando que após o pagamento realizado, o agravante não teve acesso aos autos. Requer seja conhecido e provido o recurso, a fim de reformar a decisão agravada, revogando a multa fixada em 10% sobre o montante da execução prevista no artigo 600, II do Código de Processo Civil, bem como seja recebida e conhecida a impugnação ao cumprimento de sentença, pugnado ainda pela intimação dos agravados a afim de que juntem documento comprobatório de titularidade das cadernetas de poupança nos períodos requeridos na inicial. Requer seja dado efeito suspensivo ao presente agravo, diante da boa-fé do agravante, que não localizou os extratos requeridos, sequer deixando de se manifestar quando requerido, pugnando pela dilação de prazo para a exibição dos mesmos. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 264/265 e 257/258-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 266-TJ; as procurações outorgadas aos procuradores do agravante foi apresentada às fls. 08/11-TJ e a procuração outorgada ao procurador da agravada está às fls. 31-TJ. Preparo, fls. 06, em data de 12.09.2011. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 12.09.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 02.09.2011 (certidão de fls. 266-TJ). Esta discussão, ao que nos afigura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.° 9.756/98 e permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Desta forma, o mérito do presente recurso pode ser apreciado monocraticamente. Assiste razão aos agravantes, pois a decisão agravada deve ser reformada. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que rejeitou impugnação à execução de sentença, aplicando ao banco, na forma do artigo 600, inciso II do Código de Processo Civil, multa de 10% sobre o valor do débito, conforme artigo 601 do mesmo diploma legal (fls. 257/258-TJ). De fato. Assiste razão ao agravante na alegação de impossibilidade de condenação ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça prevista no artigo 600, II do Código de Processo Civil. O julgador singular entendeu que a apresentação de impugnação à execução de sentença, com o pedido do agravante de nova liquidação de sentença, quando já havia inclusive homologado laudo pericial que apurou o valor devido, revela a nítida intenção do agravante de retardar o andamento do feito e, por isso, aplicou a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil. Pois bem. O fato de o agravante oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, por si só, não configura ato atentatório à dignidade da justiça, previsto no artigo 600, II do Código de Processo Civil. Isto porque ao executado é lícito a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, consoante prevê o artigo 475-I e L do Código de Processo Civil e nesta lhe é lícito alegar excesso de execução. Assim, a apresentação de impugnação alegando excesso de execução, não pode ser considerado afronta ao dever de lealdade processual ou mesmo ausência de boa-fé, pois consoante esclarecido a impugnação ao cumprimento de sentença é medida legalmente oportunizada ao executado, pelo que não se pode dizer que o ora agravante atuou com tendência a retardar o normal prosseguimento do feito, tendo em vista que este utilizou de meio legalmente previsto, não fazendo uso de qualquer ardil processual. E o direito a ampla defesa é também legalmente assegurado as partes, pelo que o uso dos meios processuais lícitos e legalmente previstos, como no caso a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, não pode ser considerado atentatório a dignidade da justiça, pois este foi o meio utilizado pelo executado/agravante, como fruição do seu direito à ampla defesa. Esclarece-se ainda que no direito processual civil, a única presunção existente gira em torno da boa-fé, havendo necessidade de prova para que a má-fé reste caracterizada,

o que, todavia, inexiste neste caso. Assim, não incidindo a conduta do recorrente em qualquer das hipóteses do artigo 600 do Código de Processo Civil, impõe-se a reforma da decisão singular neste aspecto. Neste sentido é a jurisprudência: "É pacífico o posicionamento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para se caracterizar a litigância de má fé, e, conseqüentemente, se aplicar a pena do artigo 18 do Código de Processo Civil, é necessário que a parte tenha agido de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando prejuízo à parte contrária. (...) E, como é de conhecimento, a impugnação ao cumprimento de sentença é medida legalmente oportunizada ao executado, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, como fez o agravante. Dessa feita, descabe mencionar que o litigante atuou com tendência a retardar o normal prosseguimento do feito, pois se utilizou de meio legalmente previsto, não fazendo uso de qualquer ardil processual. Ainda que se diga que a afronta à celeridade processual possa se dar, muitas vezes, com o uso dos meios processuais lícitos e legalmente previstos, na hipótese vertente, a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença foi o único meio utilizado pelo executado/agravante, como fruição do seu direito à ampla defesa. Ademais, não se pode olvidar que, no direito processual civil, a única presunção existente gira em torno da boa-fé, havendo necessidade de prova para que a má-fé reste caracterizada, o que, todavia, inexiste neste caso." (TJPR, Despacho, Agravo de Instrumento nº 655979-7, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. José Marcos de Moura, publ. 04.03.2010) "... é certo que a penalidade imposta desbordou da razoabilidade, eis que a utilização de meio de defesa em face da Execução (via Cumprimento de Sentença), para obstar a pretensão executória, vem a constituir-se em exercício regular do direito de defesa. A incidência da multa do artigo 18 do diploma processual civil só teria pertinência se indicados os fatos concretos motivadores da decisão e demonstrada a existência de dolo a procrastinar o feito, o que não se verifica na hipótese vertente. Resta indene que a exegese agasalhada pela decisão objurgada discrepa da situação fática esclarecida nos autos, porquanto existe um rasgo de plausibilidade no questionamento da Exceção oposta, que não afronta, à primeira vista, texto expresso de lei. Destarte, não se caracteriza a litigância de má-fé com o só fato de ter o Agravante questionado a pretensão executória formulada, valendo-se de via processual adequada e deduzindo argumentos fundamentados para a sua defesa, sem que fique evidenciada a presença de dolo processual, transvestido no propósito de prejudicar a parte adversa, por inobservância ao dever de proceder com lealdade." (TJPR, Despacho, Agravo de Instrumento nº 495411-8, 4ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima, publ. 02.06.2008) "PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.232/2005) - NÃO INCIDÊNCIA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À JUSTIÇA (ART. 600 DO CPC): INAPLICABILIDADE. (...) 3. Multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art 600, II do CPC, que se afasta, porque a empresa pública utilizou-se de recurso legalmente previsto. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta." (REsp 1188043/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.05.2010, DJe 21.05.2010) (grifei) "MEDIDA CAUTELAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXERCÍCIO DE DIREITO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALIADA AO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. LIMINAR CONCEDIDA. 1. Não constitui litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça o exercício do direito de recorrer. 2. Há risco iminente no prosseguimento da execução e possibilidade de novo levantamento de valores no importe de R$ 3.917.937,23, referente a diferenças e multas, quando o exequente recebeu R$ 6.722.164,35, considerando a tese do recurso especial de que não incidem as multas, nem é devida a indenização por litigância de má-fé. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 16.600/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13.04.2010, DJe 20.04.2010) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO-CONFIGURADAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 600 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 612, 632 E 736, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL SÚMULA 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exeqüendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a Recorrente alega indevidos são os referentes a junho/ 87, maio/ 90 e fevereiro/91. 2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna. 3. Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC), o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Precedentes desta Corte de Justiça. 4. A matéria contida nos artigos 612, 632, 736, 738, do Código de Processo Civil e artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, não foi, em momento algum, apreciada pelo acórdão objurgado, faltando-lhe, dessarte, o imprescindível prequestionamento, requisito indispensável ao manejo do apelo extremo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, PROVIDO para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça." (REsp 1006562/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJe 29.04.2008) Assim, deve ser reformada a decisão agravada, afastando- se a multa aplicada de 10% pelo julgador singular por ato atentatório da justiça. Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para o efeito de reformar a decisão ora agravada, determinando o afastamento da multa de 10% sobre o valor do débito aplicada pelo julgador singular. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0055 . Processo/Prot: 0850895-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/335166. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006194-71.2010.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Percilia Rodrigues da Costa. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850895-0, DE FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : PERCILIA RODRIGUES DA COSTA AGRAVADOS : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Percilia Rodrigues da Costa, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de ação de cobrança n° 0006194-71.2010.8.16.0025, ajuizada pelo agravante em face do Banco do Itaú S/A, que entendeu não haver necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas ações de cumprimento de sentença, tendo em vista a higidez econômica do Banco Itaú S/A e determinou a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 209/210-TJ). Alega que o artigo 475-J é expresso ao determinar a utilização da penhora em caso de não pagamento espontâneo do devedor, constituindo afronta legal o impedimento da realização da referida penhora. Afirma que a decisão também é equivocada no segundo ponto do despacho agravado, eis que o sobrestamento de recursos vinculados a repercussões gerais são de competência do Supremo Tribunal Federal e não do Superior Tribunal de Justiça, como indicado na decisão agravada, o que constitui contradição na mesma. Ressalta que sequer existe indicação de quais seriam estas decisões, o que afronta a necessidade de fundamentação das decisões. Esclarece que somente podem ser sobrestadas as ações que estejam nos Tribunais de origem, pois somente os desembargadores possuem competência para decidir a respeito do sobrestamento e não os juízes de primeiro grau. Requer seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, com a determinação de prosseguimento da lide principal e a imediata penhora via Bacen-Jud do valor pleiteado na inicial. Alternativamente requer o prequestionamento de todos os pontos acima ventilados, visando a remessa da matéria ao Tribunal Superior através do recurso cabível. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 209/210-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 211-TJ; as procurações outorgadas aos procuradores do agravante foi apresentada às fls. 20-TJ e a procuração outorgada ao procurador da agravada está às fls. 206/207-TJ. Sem preparo pois beneficiário da assistência judiciária. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 14.09.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 06.09.2011 (certidão de fls. 211-TJ). Esta discussão, ao que nos afigura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.° 9.756/98 e permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com 2 súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Desta forma, o mérito do presente recurso pode ser apreciado monocraticamente. Assiste razão aos agravantes, pois a decisão agravada deve ser reformada em sua integralidade. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que, entendeu não haver necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas ações de cumprimento de sentença, tendo em vista a higidez econômica do Banco Itaú S/A e determinou a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 231/232- TJ). Da leitura das decisões proferidas nos recursos extraordinários, RE 591.797 e RE 626.307, de lavra do Ministro Dias Tofoli e agravo de instrumento AI 754.745 de lavra do Ministro Gilmar Mendes, ambos do Supremo Tribunal Federal, que reconheceram a repercussão geral em matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão, verifica-se que estas não determinam o sobrestamento de ações em fase de instrução, como é o presente caso. No despacho proferido no Recurso Extraordinário 591.797, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, há expressa previsão de que não sejam sobrestados os processos em fase de instrução: "Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em 3 julgado) e as que se encontrem em fase instrutória." O mesmo ocorre na decisão proferida no Agravo de Instrumento 754.745, onde o Ministro Gilmar Mendes consignou: "Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado)

e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307." Desta feita, verifica-se segundo a jurisprudência atualmente predominante no STF, que não devem ser sobrestados os processos em fase de instrução, não importando então, no caso, se a matéria ora discutida tem relação com a citada controvérsia de repercussão geral em trâmite na Suprema Corte. Assim, enquanto não encerrada por completo a fase instrutória não é possível se falar em sobrestamento do feito, devendo ser reformada a decisão agravada, a fim de determinar o regular processamento do feito. Outrossim, há que se igualmente reformar a decisão de primeiro grau na parte em que o Juiz reputou desnecessária a penhora de bens, tendo em vista a higidez econômica do agravado. De fato. O artigo 475-J do Código de Processo Civil é bastante claro ao dispor que, "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, (...) a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta 4 Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação". Assim, verifica-se que a garantia do Juízo é requisito previsto legalmente, sendo imprescindível para a procedibilidade de eventual impugnação (art. 475-J, §1º, do CPC), de modo que a dispensa da penhora acaba por cercear o direito de defesa do próprio executado. Desta feita, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário sem que o agravado o tenha providenciado, é impositiva a penhora forçada de bens. Da leitura dos autos, verifica-se que o próprio agravado já efetuou nomeação de bens à penhora, às fls. 35/39, tendo sido os mesmos rejeitados, o que motivou a interposição por parte do banco agravado do Agravo de Instrumento nº 806177-6, ao qual foi negado seguimento. Assim, tendo em vista a discordância do agravante acerca dos bens inicialmente oferecidos à penhora, o julgador singular determinou a realização de penhora pelo Oficial de Justiça junto ao executado (fls. 182-TJ). E logo após esta decisão, o julgador singular profere a decisão ora agravada, declarando não haver necessidade de penhora tendo em vista a higidez econômica das partes (fls. 231/232-TJ). Assim, consoante esclarecido, tal decisão não pode ser mantida, cabendo ao julgador singular determinar a nomeação de outros bens à penhora, tendo em vista a discordância do agravante em relação aos bens já indicados. Neste sentido é a jurisprudência: "CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANESTADO. CADERNETA DE POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DAS CORTES SUPERIORES DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS CUMPRIMENTOS INDIVIDUAIS DE 5 SENTENÇAS PROFERIDAS EM AÇÕES COLETIVAS. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STF QUE NÃO ALCANÇA OS PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ DISPENSAR A PENHORA DE BENS. NORMA DO ART. 475-J DO CPC QUE IMPÕE A PENHORA FORÇADA CASO NÃO OCORRA O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO." (TJPR, Despacho, Agravo de Instrumento nº 832841-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Fernando Wolff Filho, publ. 13.10.2011) Desta feita, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para o efeito de reformar a decisão ora agravada, determinando o processamento do feito, com a realização da penhora. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 6

0056 . Processo/Prot: 0851010-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/336191. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002106-64.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Terezinha Kiyoko Kakitani Tame. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.010-1, DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS. Agravantes : Banco Banestado S /A e Outro. Agravada : Terezinha Kiyoko Kakitani Tame. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pelos Bancos Banestado S/A e Itaú S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Sertanópolis, nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença (nº 2106-64.2010.8.16.0162), promovida por Terezinha Kiyoko Kakitani Tame, a qual rejeitou a penhora de cotas de investimento que indicou, determinando o bloqueio on line de ativos financeiros. Sustentam os agravantes, em suma, que a decisão singular merece reparos, na medida em que as cotas de investimento que foram nomeadas à penhora equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade, estando perfeitamente enquadrados no que dispõe o art. 655, I, do CPC. Diante disso, destacando o potencial lesivo que a decisão objurgada encerra, requereram a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, e também, seu oportuno provimento. Juntam documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. ctol Relativamente ao pleito de suspensividade, em que pese a argumentação expendida, não se vislumbra nesta fase de cognição sumária a necessidade de se modificar, desde logo, o decisum impugnado, que conta com fundamentação suficiente e não contém qualquer traço aparente de teratologia ou ilegalidade que justifique a imediata sustação de seus efeitos. Demais disso, é certo que a providência antecipatória perquirida somente teria lugar se houvesse a possibilidade de incontinenti levantamento de valores depositados, o que, no caso, não está perfeitamente demonstrado. Posto isso, indefiro a tutela antecipatória recursal. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime- se a agravada para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0057 . Processo/Prot: 0851058-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/339587. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000454-29.2011.8.16.0145 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Luiz Martire (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Imai. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.058-1, DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL. Agravante : Banco Itaú Unibanco S/A. Agravada : Luiz Martire. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado em face de decisão exarada em autos de Cumprimento de Sentença (nº 454- 29.2010.8.16.0145), que rejeitou a preliminar de prescrição suscitada pelo devedor/agravante. 2. Sem embaraço do entendimento antes esposado, de não conceder liminar em casos deste jaez, nova situação impõe a concessão de suspensividade ao recurso. E assim por força do que foi determinado pelo e. Ministro Sidnei Beneti, nos autos de 1.273.643-PR, no sentido de paralisar todos os feitos em andamento, onde seja objeto da controvérsia "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública". Sendo assim, revendo meu posicionamento, concedo especial e atípico efeito suspensivo ao recurso, determinando o ctol sobrestamento do feito no Juízo singular, até final pronunciamento do órgão colegiado. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, dando-lhe ciência do que ora se decide. Autorizo a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime- se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 4. Ultimadas tais diligências, tendo em conta a decisão prolatada pelo e. Ministro Sidnei Beneti nos autos de RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643PR, determino a suspensão do recurso, até o julgamento definitivo da controvérsia instaurada junto ao e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0058 . Processo/Prot: 0852146-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002056-75.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: João Salvatico (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gustavo Salvático. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/ SP e no RE 591.797/ SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providencias necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 21 de novembro de 2011 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0059 . Processo/Prot: 0852241-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/333739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00002952 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Antonio Humberto de Souza, Benedito Rodrigues de Moraes, Carlos Alberto Vareschi, Claredina de Jesus Souza, Darcy Antonio Tonet, Edson Luis Monaco, Egildo Roque Fiorese, Fortunato Perdoncini, Jesus Aparecido Bagatim, José Valentin. Advogado: Antonio Saonetti, Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) APADECO. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTO NO ARTIGO 655 DO CPC. ENUNCIADO Nº 12 DO TJ/PR. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba 1 que, em sede de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública Apadeco2, movida por ANTONIO HUMBERTO DE SOUZA, BENEDITO RODRIGUES DE MORAES, CARLOS ALBERTO VARESCHI, CLAREDINA DE JESUS SOUZA, DARCY ANTONIO TONET, EDSON LUIS MONACO, EGILDO ROQUE FIORESE, FORTUNATO PERDONCINI, JESUS APARECIDO BAGATIM, JOSÉ VALENTIN, rejeitou a nomeação das cotas de fundo de investimento. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de determinar que a penhora recaia sobre as cotas de

fundo de investimento3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento. DAS COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO 2 A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Ademais, consoante recurso especial representativo de controvérsia, "A dispensa do referido ato processual [intimação da parte agravada] ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a representação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente"4. A preferência da penhora é estabelecida por lei (art. 655 do CPC), cuja ordem é a seguinte: a) dinheiro, em espécie, depósito ou aplicações; b) veículos via terrestre; c) bens móveis em geral; d) bens imóveis; e) navios e aeronaves; f) ações 3 e quotas de sociedades empresárias; g) percentual do faturamento de empresa devedora; h) pedras e metais preciosos; i) títulos da dívida pública (União, Estados e DF) em cotação em mercado; j) títulos e valores mobiliários em cotação de mercado; k) outros direitos. O artigo 2º da Instrução CVM nº 409, de 18.08.2004, conceitua o fundo de investimento como sendo "uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais (...)". A Lei nº 6385/76, em seu artigo 2º, complementa descrevendo que "São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) V as cotas de fundo de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". Desse conceito, extrai-se que as cotas de fundo de investimento não se referem à aplicação de dinheiro em instituição financeira e sim a valores mobiliários. Portanto, não possuem natureza jurídica de dinheiro em espécie, em depósito ou em aplicação. Assim, no que se refere à ordem de penhora, o artigo 655 do Código de Processo Civil estabelece a gradação onde o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" ocupa o primeiro lugar (inciso I) ao passo que os 4 "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado" ocupam posição inferior (inciso X). Embora o critério de gradação de bens não tenha caráter absoluto5, deve-se processar a execução no interesse e de forma proveitosa ao credor, em contraposição à forma menos onerosa ao devedor6. Como se trata de instituição financeira, impossível opor-se a escusa de que não possui dinheiro, em espécie, para a sua constrição, vez que a penhora deste é menos onerosa ao banco (a conversão das cotas de fundo de investimento é mais complexa do que o pagamento em dinheiro). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "indicado bens à penhora pelo devedor mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC"7. Sobre o assunto, eis o enunciado nº 12 das Câmaras Especializadas em Direito Bancário deste Tribunal (13ª, 14ª, 15ª e 16ª): As cotas de fundo de investimento têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se 5 equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Em suma, não consistindo as cotas de fundo de investimento em dinheiro (em espécie, depósito ou aplicação), e sim valores mobiliários com cotação em mercado, é de se manter a decisão recorrida, nos termos da ordem preferencial prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. 6 1 Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. 2 Decisão (f. 245/246). 3 Razões de agravo (f. 02/10). 4 STJ. REsp 1.148.296/SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 01.09.2010. DJe 28.09.2010. 5 "Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução. Penhora. Flexibilização da norma de gradação legal. Possibilidade. Agravo Regimental improvido".(STJ. AgRg no Ag 1036125/GO. Rel. Luis Felipe Salomão. T4. Julg. 04.03.2010). 6 Art. 620. CPC. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. 7 STJ. AgRg no Ag 1230464/RJ. Rel. Cesar Asfor Rocha. T2. Julg. 08.02.2011. 7

0060 . Processo/Prot: 0852370-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/336873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0064939-19.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Restaurante La Polentina Ltda, Tânia Mara Borato Lazarotto, Jessika Daniella Lazarotto. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2 que, em sede de ação declaratória de nulidades contratuais para restituição de valores, movida por RESTAURANTE LA POLENTINA LTDA., TÂNIA MARA BORATO LAZAROTTO e JESSICA DANIELLA LAZAROTTO contra BANCO SANTANDER S.A., indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova3. 4 A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão afirmando estarem caracterizados os requisitos necessários para que se defira a inversão do ônus da prova. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, vez que ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC. Ainda que a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor tenham sido deferidas, e que se trate de empresa de pequeno porte, não vislumbro a possibilidade de lesão grave na medida em que a inversão do ônus da prova não tem o condão de inverter o ônus com o pagamento da prova pericial. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 17 de novembro de 2011. 1 Autos nº 0064939-19.8.16.0001. 2 Juíza Simone Trento. 3 Decisão (f. 325/328). 4 Razões de agravo (f. 03/08). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0061 . Processo/Prot: 0852413-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/336365. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021886-03.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Metropolitan Indústria e Comércio de Confecções Ltda Me., Tiago Willian Gomes da Silva, Valdir Gomes da Silva. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado: Banco Bradesco S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.413-6, DE MARINGÁ 4ª VARA CÍVEL. Agravantes : Metropolitan Ind. E Com. De Confecções Ltda. ME e Outros Agravado : Banco Bradesco S/A. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Metropolitan Ind. E Com. De Confecções Ltda. ME e Outros contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, nos autos de Embargos à Execução (nº 21886- 03.2011.8.16.0017), opostos em face do Banco Bradesco S/A, indeferiu as benesses da Lei nº 1060/50. Inconformados, os agravantes defendem o desacerto da decisão singular, firme na alegação de está devidamente demonstrado nos autos sua condição de economicamente carente, a propiciar a concessão do benefício requerido. Dizem também que o indeferimento do benefício traduz óbice ao acesso à jurisdição, o que malfere a ordem constitucional vigente. Sendo assim, requerem a reforma da decisão para ver deferida a gratuidade legal, inclusive nesta instância recursal. Juntam documentos. ctol 2. O recurso, como se apresenta, está a merecer provimento imediato. Primeiramente, é necessário salientar que a afirmação de impossibilidade financeira goza de presunção relativa, de modo que não é ilegal o comando judicial que condiciona o deferimento da benesse à prévia comprovação do estado de hipossuficiência econômica. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) Na espécie, porém, não tratou o Juízo de instar os agravantes/embargantes a comprovarem documentalmente o alegado estado ctol de miserabilidade, mas indeferiu a benesse ao argumento de que, em se tratando de pessoa jurídica, não se aplicaria o benefício. Contudo, mesmo nesta hipótese é possível ao economicamente carente litigar sob os auspícios da gratuidade, bastando comprovar seu estado de hipossuficiência financeira, o que, não lhes foi facultado. Sendo assim, se afigura prematura a decisão singular que indefere a benesse sem oportunizar aos embargantes que comprovem seu estado de carência econômica, ensejando, destarte, inegável cerceamento ao direito de defesa. Não bastasse, a concessão do benefício na espécie se justifica, tendo em vista o inegável estado de inadimplência da empresa, o que evidencia a ausência de receita de impede o custeio das despesas do processo. Todavia, é de todo salutar registrar que a concessão da benesse ora perquirida atinge inclusive honorários advocatícios contratados, como estabelece o art. 3º, inciso V, da Lei nº 1060/50. 3. Nesse contexto, tendo em conta que o entendimento esposado pelo Juízo conflita com a jurisprudência do e. STJ dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão objurgada, concedendo aos embargantes o benefício requerido. 4. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 5. Oportunamente, arquive-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0062 . Processo/Prot: 0853147-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345689. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0067466-02.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Élcio Cardoso. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco

Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ernesto Antunes de Carvalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.147-1, DE LONDRINA 3ª VARA CÍVEL. Agravante : Élcio Cardoso. Agravados : Banco Banestado S/A e Outro. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Élcio Cardoso contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, a qual, tendo por incabível a extensão ao causídico do benefício assistencial deferido aos agravantes, declara deserta a apelação oposta nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos (nº 67466/2010) aforada em face do Banco Banestado S/A. Inconformado, o agravante defende o desacerto da decisão singular, firme na alegação de que o benefício concedido em seu favor o isenta do pagamento das custas decorrentes da apelação oferecida, não sendo então o caso de deserção. De outro lado, defende sua legitimidade para postular, em sede recursal, a majoração dos honorários sucumbenciais, razão pela qual pugna pela reforma da sentença. Junta documentos. 2. O recurso, como se apresenta, está a merecer ctol provimento imediato. Primeiramente, é necessário salientar que não remanesce dúvida acerca da legitimidade da parte para, em nome próprio, vindicar a reforma da decisão no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 821.247/PR, Rel. MIN. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) Destarte, deferido em favor do agravante, ab initio, o benefício da assistência judiciária gratuita, não se concebe declarar deserta a apelação senão mediante prévia, e fundamentada, revogação da benesse, o que, no caso, não aconteceu. Em sendo assim, é de se prover o recurso para arredar a pena de deserção imposta pelo Juízo. ctol 3. Nesse contexto, tendo em conta que o entendimento esposado pelo Juízo conflita com a jurisprudência do e. STJ dá-se provimento ao recurso para arredar a pena deserção aplicada, remetendo ao Juízo as providências necessárias ao cumprimento do que ora se decide. 4. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 5. Oportunamente, arquive-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora
0063 . Processo/Prot: 0853209-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/345312. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0032710-64.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Renata Cristina Costa. Agravado: José Rosa da Silva. Advogado: Claudemir Molina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Londrina2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória3. 2. Suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Em consequência, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. 1 Autos nº 32710/10. 2 Juiz Abelar Batista Pereira Filho. 3 Decisão (f. 24/28). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).
0064 . Processo/Prot: 0853848-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/392242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0010287-18.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Jozelia Nogueira Broliani, Hélio Manoel Ferreira. Agravado: Decorprint Decorativos do Paraná Indústria e Comércio Ltda. Advogado: José Devanir Frítola. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2 que, em sede de cobrança, movida por BANCO ITAÚ S.A. contra DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., decidiu 3: (...) Assim, vislumbra-se que a ré figura como destinatária final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora. (...) De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da ré em face da autora, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O agravante4 requereu a reforma da decisão, para que se afaste a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e, em especial, da regra que permite a inversão do ônus da prova, afirmando que a legislação não se aplica às pessoas jurídicas. 2. Não há pedido de efeito suspensivo. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 17 de novembro de 2011. 1 Autos nº 0010287-18.2011.8.16.0001. 2 Juiz Austragésilo Trevisan. 3 Decisão (f. 24/25). 4 Razões de agravo (f. 3/14). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.
0065 . Processo/Prot: 0854489-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/295110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0002671-31.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Apelado: Lilian Inês da Costa Ferreira (maior de 60 anos), Déa Maria Ferreira Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 854489-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO BRADESCO S/A APELADAS : LILIAN INÊS DA COSTA FERREIRA E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 854489-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 15ª Vara Cível, em que é apelante Banco Bradesco S/A e são apeladas Lilian Inês da Costa Ferreira e Déa Maria Ferreira Silveira. Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 2

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12538

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	045	0848390-9
Ademar Martins Montoro	041	0847986-1
Adilson de Castro Junior	062	0851772-6
	077	0852867-4
Adriana de Paula Eduardo	021	0708375-8/03
Adyr Sebastião Ferreira	003	0390604-1
Aldorema Viana Reginato	003	0390604-1

Alessandro Mestriner Felipe	064	0851988-4
Alex Clemente Botelho	056	0850885-4
Alexandre Pigozzi Bravo	032	0828970-1/01
	078	0852880-7
Alexandre Ricardo Pesserl	058	0851162-0
Álvaro Dirceu de Camargo V. Neto	045	0848390-9
Alziro da Motta Santos Filho	023	0727334-9
Ana Lucia França	049	0849096-0
Ananias Cézar Teixeira	004	0443635-5
	005	0444806-8
	007	0501922-5
	008	0517388-0/03
	010	0535044-1
	011	0535095-8
	012	0535126-8
	013	0535351-1
	031	0824893-3
	055	0850413-8
	060	0851696-1
	061	0851699-2
	074	0852535-7
	076	0852860-5
Andréa Paula da Rocha Escorsin	077	0852867-4
Andrea Regina Schwendler Cabeda	006	0495711-3/01
Andreone Santos Cordeiro	018	0656010-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	072	0852343-9
Annie Ozga Ricardo	009	0520965-2
Antônio Carlos Cordeiro	062	0851772-6
Antonio Eduardo G. d. Rueda	032	0828970-1/01
	078	0852880-7
Arnaldo Rauen Delpizzo	003	0390604-1
Arthur Martins Carneiro Costa	062	0851772-6
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	043	0848309-8
	069	0852126-8
Beatriz Alves dos Santos Silva	084	0853132-0
Beatriz Ferreira da Costa Hauare	020	0691654-1
Bernardo Strobel Guimarães	021	0708375-8/03
Bruna Patrícia dos Santos	072	0852343-9
Bruno Andrade César de Oliveira	069	0852126-8
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	042	0848024-0
Camila Enrietti Bin	032	0828970-1/01
	078	0852880-7
Camila Gaeski	070	0852171-3
Carlos Alberto da Cunha Fraga	040	0845522-9
Carlos Alberto Moro	057	0851045-4
Carlos Alves	028	0801507-4
Carlos Augusto Delpizzo	003	0390604-1
Carlos Fernandes	035	0835367-5
Carlos Roberto Viechneiski	026	0794529-7
Carolina Fouraux Abreu	041	0847986-1
Caroline Meirelles Linhares	019	0668232-4
César Augusto de França	025	0790253-2/01
	028	0801507-4
	032	0828970-1/01
	046	0848558-1
Chayane Oliveira da Silva	052	0849543-4
Christian Barlera	089	0854752-6
Claudia Eli Martins Anselmo	038	0838862-7
Cláudia Halle de Abreu	019	0668232-4
Claudia Lopes Borio	002	0657154-8
Cláudio Felipe Derbli Pinto	009	0520965-2
Cláudio Mariani Berti	001	0590871-6
Cristiane Feroldi Maffini	073	0852432-1
Cristiane Uliana	010	0535044-1
	011	0535095-8
	012	0535126-8
	013	0535351-1
	060	0851696-1
	061	0851699-2
	074	0852535-7
	076	0852860-5
Cristina Polli Bitencourt	006	0495711-3/01
Dalton Antônio Schultz Gabardo	054	0850377-7
Daniel Henning	023	0727334-9
Daniel Sperafico de Andrade	018	0656010-7
Daniela Benes Senhora	006	0495711-3/01
Daniella Leticia Broering	077	0852867-4
Darli Polvani	025	0790253-2/01
Debora Oliveira Barcellos	087	0854234-3
Débora Segala	022	0721023-7/02
Deborah Alessandra de O. Damas	015	0578529-3
Diego Mialski Fontana	080	0852934-0
Douglas Vinicius dos Santos	018	0656010-7
Durval Antonio Sgarioni Junior	034	0835200-5
Edeval Bueno	028	0801507-4
Edilson Avelar Silva	016	0644401-7
Edmilson Petroski dos Santos	055	0850413-8
Eduardo Antonio Bergamachi	049	0849096-0
Eduardo Zanoncini Miléo	058	0851162-0
Elaine Mônica Molin	067	0852087-6
Elisabeth Regina Venâncio	002	0657154-8
Elisângela Abigail Sócio Ribeiro	048	0848956-7
Ellen Karina Borges Santos	071	0852263-6
	081	0853030-1
	088	0854564-6
Elso Cardoso Bitencourt	025	0790253-2/01
	087	0854234-3
Enir Becker	041	0847986-1
Ernani José de Castro Gamborgi	072	0852343-9
Euclides de Lima Júnior	042	0848024-0
Evilton Fernando Cioffi Barbosa	086	0853487-0
Fabiane Tessari Lima da Silva	021	0708375-8/03
Fabiano Binhara	040	0845522-9
Fabiano Neves Macieywski	004	0443635-5
	005	0444806-8
	007	0501922-5
	008	0517388-0/03
	024	0790203-2
	031	0824893-3
	044	0848336-5
	055	0850413-8
	082	0853036-3
Fabiano Sponholz Araújo	057	0851045-4
Fábio Viana Barros	088	0854564-6
Fábio Vilela Euzébio	016	0644401-7
Fabíola Bungenstab Lavinicki	041	0847986-1
Fabíola Pavoni José Pedro	024	0790203-2
Fabrício Massi Salla	039	0843229-5
Fernando Anzola Pivaro	025	0790253-2/01
Fernando Cancelli Vieira	026	0794529-7
Fernando Kikuchi	066	0852067-4
	068	0852092-7
	083	0853100-8
Fernando Murilo Costa Garcia	024	0790203-2
	044	0848336-5
	082	0853036-3
Fernando Zenato Negrele	079	0852897-2
Flávia Balduíno da Silva	090	0854786-2
Flávio Santanna Valgas	029	0805875-3
Francisco Ferraz Batista	001	0590871-6
Frederico Vidotti de Rezende	034	0835200-5
Gerson Luiz Graboski de Lima	089	0854752-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	019	0668232-4
Gilberto Baumann de Lima	039	0843229-5
Gilmara Fernandes Machado Heil	022	0721023-7/02

Giorgia Enrietti Bin	032	0828970-1/01
	078	0852880-7
Giovani Marcelo Rios	035	0835367-5
Glauco Iwersen	056	0850885-4
	067	0852087-6
Guilherme Régio Pegoraro	017	0655981-7/01
	043	0848309-8
	048	0848956-7
	069	0852126-8
	090	0854786-2
Helder Eduardo Vicentini	023	0727334-9
Hélio Manoel Ferreira	042	0848024-0
Heroldes Bahr Neto	007	0501922-5
	008	0517388-0/03
	031	0824893-3
Hyon Jin Choi	085	0853464-7
Igor Luby Kravtchenko	020	0691654-1
Íria Regina Marchiori	003	0390604-1
Irineu Galeski Junior	001	0590871-6
Ivete Olivia Strieder	084	0853132-0
Jafte Carneiro Fagundes da Silva	021	0708375-8/03
Jaime Oliveira Penteado	019	0668232-4
Janete Maria Claser Silva	044	0848336-5
Jean Carlos Martins Francisco	030	0814385-3/01
	067	0852087-6
	087	0854234-3
Jean César Xavier	072	0852343-9
João Carlos de Oliveira Júnior	050	0849133-8
João Leonel Antocheski	064	0851988-4
	069	0852126-8
João Luís Vieira Teixeira	086	0853487-0
João Tavares de Lima Filho	039	0843229-5
Joel Kravtchenko	020	0691654-1
Johnson Sade	086	0853487-0
Jonas Borges	079	0852897-2
Jorge Augusto Martins Szczypior	084	0853132-0
José Antonio de Andrade Alcântara	077	0852867-4
José Antônio Spadão Marcatto	056	0850885-4
José dos Santos Caetano	014	0545620-4
José Fernando Vialle	043	0848309-8
José Ricardo Pereira Ferreira	016	0644401-7
Laíse Matros	022	0721023-7/02
Leandro Carazzai Saboia	058	0851162-0
Leonardo de Lima e Silva Bagno	028	0801507-4
Leonardo Francis	050	0849133-8
Lindsay Laginestra	064	0851988-4
Lizete Rodrigues Feitosa	057	0851045-4
Luana Cervantes Maluf	047	0848856-2
Lucia Helena Fernandes Stall	037	0837922-4
Luciano Bezerra Pomblum	088	0854564-6
Luís Guilherme Lange Tucunduva	058	0851162-0
Luiz Alberto Rego Barros	006	0495711-3/01
Luiz Armando Camisão	022	0721023-7/02
	072	0852343-9
Luiz Carlos da Silva	088	0854564-6
Luiz de Oliveira Neto	018	0656010-7
Luiz Eduardo Lima Bassi	053	0850065-2
Luiz Fernando de Queiroz	040	0845522-9
Luiz Gustavo Salomão Ballan	080	0852934-0
Luiz Henrique Bona Turra	017	0655981-7/01
	019	0668232-4
Magno Alexandre Silveira Batista	075	0852662-9
Manoel Diniz Paz Neto	072	0852343-9
Manuel Antonio Teixeira Neto	086	0853487-0
Mara Suely Oliveira e Silva Maran	048	0848956-7
Marcelo Lopes Salomão	057	0851045-4
Márcia Satil Parreira	037	0837922-4
Marcos Lucio Carneiro de Mello	020	0691654-1
Marcos Vinicius Affornalli	027	0796084-1
Marcus Vinícius Cabulon	075	0852662-9
Mariana Silva Marquezani	089	0854752-6
Mariane Peixoto Biscaia	051	0849528-7
	063	0851987-7
	065	0852017-4
Mário Marcondes Nascimento	025	0790253-2/01
	033	0833636-7
	087	0854234-3
Marli Regina Renoste Vieli	051	0849528-7
	063	0851987-7
	065	0852017-4
	081	0853030-1
Marlilson Machado S. d. Carvalho	021	0708375-8/03
Marlúcio Ledo Vieira	086	0853487-0
Maximilian Zerek	061	0851699-2
Mercedes Helena de Souza Oliveira	037	0837922-4
Michelle Gonçalves Dias	049	0849096-0
Miguel Cesar Setim	040	0845522-9
Milton Luiz Cleve Küster	051	0849528-7
	056	0850885-4
	063	0851987-7
	065	0852017-4
	066	0852067-4
	067	0852087-6
	068	0852092-7
	071	0852263-6
	081	0853030-1
	083	0853100-8
	085	0853464-7
	088	0854564-6
Mônica Carraro Bremer	064	0851988-4
Murillo Espinola de Oliveira Lima	031	0824893-3
	055	0850413-8
	060	0851696-1
	061	0851699-2
	076	0852860-5
Nilton Antônio de Almeida Maia	060	0851696-1
	061	0851699-2
	076	0852860-5
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	039	0843229-5
Osvaldo dos Santos	001	0590871-6
Patrícia Ayub da Costa	075	0852662-9
Patrícia da Fonseca dos Santos	080	0852934-0
Paulo Reneu Simões dos Santos	059	0851170-2
Paulo Roberto Nakakogue	057	0851045-4
Paulo Rodrigo Zanardi	073	0852432-1
Pedro Algesi Schaedler Junior	006	0495711-3/01
Pedro Guilherme Kreling Vanzella	015	0578529-3
Pedro Rodrigo Khater Fontes	071	0852263-6
RAFAEL ARAUJO GABARDO	054	0850377-7
Rafael Lucas Garcia	082	0853036-3
Rafael Nogueira da Gama	022	0721023-7/02
Rafael Rossi Ramos	029	0805875-3
Rafael Santos Carneiro	036	0836317-9
	037	0837922-4
Rafaela Polydoro Küster	051	0849528-7
	063	0851987-7
	065	0852017-4
	066	0852067-4
	068	0852092-7
	071	0852263-6
	081	0853030-1
	083	0853100-8
	088	0854564-6
Raul Maia Chapaval	007	0501922-5
	008	0517388-0/03
Reginaldo de Santana	015	0578529-3
Renata Carlos Steiner	021	0708375-8/03

René Ariel Dotti	058	0851162-0
Ricardo Lasmar Sodré	037	0837922-4
Robson Sakai Garcia	036	0836317-9
	066	0852067-4
	068	0852092-7
	083	0853100-8
Rodrigo Beligni	015	0578529-3
Rodrigo Biezus	035	0835367-5
Rodrigo Corona Menegassi	059	0851170-2
Rogéria Dotti Dória	058	0851162-0
Rogério Bueno Elias	046	0848558-1
	047	0848856-2
Rogério Resina Molez	046	0848558-1
	047	0848856-2
Romeu Beligni Filho	015	0578529-3
Romeu Denardi	028	0801507-4
Rômulo de Souza Leitão Neto	002	0657154-8
Rosangela Dias Guerreiro	025	0790253-2/01
	028	0801507-4
	030	0814385-3/01
	033	0833636-7
Rosangela Khater	071	0852263-6
Samantha de Mascarenhas Sade	086	0853487-0
Sandra Calabrese Simão	002	0657154-8
Sandra Mara Albach	009	0520965-2
Sandra Regina de Oliveira Franco	073	0852432-1
Saulo Bonat de Mello	007	0501922-5
	008	0517388-0/03
	031	0824893-3
	055	0850413-8
Sebastião Seiji Tokunaga	031	0824893-3
	055	0850413-8
Sérgio Barros da Silva	027	0796084-1
Sérgio Gonzalez	059	0851170-2
Sergio Luis Hessel Lopes	063	0851987-7
Sílvia Mércia Francescon	035	0835367-5
Sílvio Binhara	040	0845522-9
Simone Martins Cunha	032	0828970-1/01
	078	0852880-7
Solange Cristina de Lima	015	0578529-3
Stephanie Zago de Carvalho	048	0848956-7
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	048	0848956-7
Tatiana Tavares de Campos	032	0828970-1/01
	078	0852880-7
Terezinha Reis da Silva	084	0853132-0
Thais Malachini	085	0853464-7
Thiago Simões Rabello	039	0843229-5
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	085	0853464-7
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	057	0851045-4
Vicente de Paula	038	0838862-7
Vilson Ribeiro de Andrade	017	0655981-7/01
Viviane Pomini Ramos	029	0805875-3
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	084	0853132-0
Walter Bruno Cunha da Rocha	019	0668232-4
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	018	0656010-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0590871-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/142123. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1997.00000276 Reparação de Danos. Apelante: Alceste Ribas de Macedo Filho. Advogado: Irineu Galeski Junior. Apelado: Luiz Cavalotti, Marines Rocha Cavalotti. Advogado: Osvaldo dos Santos. Interessado: Mercantil de Terras Alvorada Ltda. Advogado: Francisco Ferraz Batista. Interessado: Maria Leonor Ferraz Dalla Riva. Advogado: Cláudio Mariani Berti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00366830
Junte-se. Defiro. Após à conclusão.
0002 . Processo/Prot: 0657154-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/17745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00031527 Responsabilidade Civil. Apelante: André Cicarelli de Melo. Advogado: Rômulo de Souza Leitão Neto. Apelado: Gvt - Global Village Telecom Ltda. Advogado: Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venâncio, Claudia Lopes Borio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00308925
1. Junte-se. 2. Manifeste-se a parte contrária (GVT - Global Ltda) no prazo de 5 (cinco) dias sobre os documentos juntados. 3. Autorizo a secretaria da Câmara a subscrever os atos. Roberto Portugal Bacellar.
0003 . Processo/Prot: 0390604-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2006/242947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 181642-8 Apelação Civel. Autor: Adelvino Bernardon, Helga Ferreira. Advogado: Carlos Augusto Delpizzo, Arnaldo Rauen Delpizzo. Réu (1): Espólio de Regina Ihlenfeld. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Réu (2): Espólio de Álvaro Bernardon. Advogado: Íria Regina Marchiori, Aldorema Viana Reginato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Autores : Adelvino Bernardon Helga Ferreira Réu : Espólio de Regina Ihlenfeld Espólio de Álvaro Bernardon Vistos, 1. Trata-se de ação rescisória em que os autores pretendem inicialmente a antecipação de tutela para suspender o curso da execução de título judicial promovida pelos réus nos autos de n.º 293/1992, em trâmite perante a 11ª Vara Cível de Curitiba. Pedem ainda a rescisão da coisa julgada formada pelo acórdão de n.º 3283, proferido nos autos de apelação cível de n.º 181.642-8. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado pelo relator anterior Des. Carvilho da Silveira Filho para após a apresentação da defesa dos réus. Apresentadas as contestações em conjunto com incidente de impugnação ao valor da causa, o processo principal permaneceu suspenso, aguardando o julgamento do processo incidental. Resolvida a questão pertinente ao valor da causa, voltaram os autos à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo julgamento antecipado da lide, com a improcedência do pedido rescisório dos autores. 2. Cumpre, antes de adentrar à análise da viabilidade do pedido de julgamento antecipado, analisar o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores. Em sede de pedido de urgência, os autores requerem a suspensão da execução promovida pelos réus, que pretendem levar a efeito o comando do acórdão rescindendo, que condenou os réus ao pagamento ao primeiro autor do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado dos imóveis, vendidos pelo réu Adelvino Bernardon. Aduzem não existir diferença lógica entre pedidos cautelares e antecipatórios, que, em sua visão, demandariam os mesmos requisitos, pois teriam, em tese, os mesmos objetivos. Alegam que estão presentes os requisitos autorizadores para a antecipação de tutela, tendo em vista existir, em seu entendimento, perigo de dano e verossimilhança das alegações. Não assiste, contudo, razão aos autores. Inicialmente, deve-se observar que o esforço doutrinário para caracterizar cada uma das medidas de urgência ocorre justamente para evitar que se confundam os requisitos necessários para a adoção de uma medida cautelar (que serve para garantir o trâmite regular do processo, sem que o tempo ou os atos praticados possam causar algum prejuízo injusto às partes) e a antecipação de tutela (que tem por objetivo antecipar um dos efeitos pretendidos da sentença pelo perigo de ineficácia do provimento final). É certo, no entanto, que para evitar prejuízo às partes, o legislador previu no art. 273, §7º do Código de Processo Civil, a fungibilidade das medidas de urgência. A fungibilidade tem por objetivo apenas assegurar à parte que necessita de medida urgente que não fique sujeita aos prejuízos decorrentes de discussões conceituais e estritamente técnicas de direito processual, ou seja, privilegiou-se a proteção ao direito material em detrimento da forma. Mas isso não significa que os institutos medida cautelar e antecipação de tutela sejam os mesmos, ou que a forma deva ser completamente desprezada. Entendo que no presente caso cabe adotar a fungibilidade, e o pedido de antecipação de tutela será encarado como de natureza cautelar, em respeito à instrumentalidade do processo. Passo a analisar, portanto, o pedido cautelar. Para o deferimento de medida cautelar é necessária a cumulação de dois requisitos essenciais. O primeiro é o fumus boni iuris, que pode ser traduzido na demonstração de direito aparente, sem que seja necessária a prova inequívoca do direito alegado. A aparência do bom direito não está presente no caso dos autos, mas essa conclusão deve ser corroborada pela análise do segundo requisito, o de periculum in mora, ou perigo de dano injusto decorrente da demora na obtenção do provimento cautelar. Note-se que o perigo de dano, por si só, não justifica a adoção de providência cautelar. Faz-se necessário que esse dano seja injusto, característica que se evidencia com a verificação da fumaça do bom direito. No caso dos autos, o fundamento utilizado pelos autores é de que o perigo de dano injusto restaria caracterizado pelo prosseguimento da execução do título judicial, tendo em vista a eventual ocorrência de nulidade no que toca à representação do espólio durante a fase instrutória da ação que deu origem ao título. Ocorre que não está demonstrado o perigo de dano injusto, uma vez que, conforme restou comprovado às fls. 280/298, a representação do espólio foi feita de acordo com a determinação judicial e, a princípio, sem prejuízo às partes, uma vez que durante o período em que o espólio permaneceu sem representante legal da data do falecimento até a nomeação da inventariante, em 13 de setembro de 2002 nenhum ato processual teria sido praticado em nome de Regina Ihlenfeld. Posteriormente, também não se observa a princípio qualquer nulidade, pois as contrarrazões só foram recebidas após a regularização da representação. Dessa forma, não observo a plausibilidade dos argumentos dos autores que justifique a suspensão da execução e tampouco o perigo de a demora causar a eles um dano injusto, razão pela qual indefiro a antecipação de tutela pleiteada, que analisei como medida cautelar em respeito à fungibilidade das medidas de urgência. 3. Tendo em vista as preliminares suscitadas pelos réus, manifestem-se os autores no prazo de dez dias, nos termos do art. 327

do CPC. 4. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado

0004 . Processo/Prot: 0443635-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/215084. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00003695 Indenização. Apelante (1): Sandro dos Santos Cabral. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE 1: SANDRO DOS SANTOS CABRAL APELANTE 2: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Trata-se de recurso de Apelação Cível distribuído originariamente ao eminente Desembargador J. S. Fagundes Cunha, que veio redistribuído em razão do afastamento do referido relator por prazo superior a trinta (30) dias, nos termos da decisão de fls. 240 e despacho de fls. 244. Em suma, é o relatório. De plano, impõe-se mencionar que o artigo 115 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que lastreou a decisão de fls. 266, a qual determinou a redistribuição deste recurso, foi revogado pelo artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 54, de 22.12.86. Além disso, no presente caso o eminente Desembargador J. S. Fagundes Cunha lançou visto neste processo, conforme se verifica às fls. 191/197, circunstância esta que firmou a sua vinculação ao julgamento do recurso, como disciplina o artigo 208 do RITJPR, senão vejamos: "Art. 208. O Desembargador, ou o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau convocado, que tiver lançado visto no processo ou proferido voto como Relator ou Revisor, fica vinculado ao respectivo julgamento, dentro dos prazos legais". Deste modo, por entender por haver a vinculação de que trata o artigo 208 do RITJPR e pelo artigo 115 da LOMAN estar revogado, declino da competência para julgar este recurso. Outrossim, considerando que o eminente Desembargador J. S. Fagundes Cunha, em data de hoje, conforme cópia de expediente em anexo, encaminhado via mensageiro, solicita a restituição dos autos redistribuídos, deixo de suscitar dúvida, razão pela qual determino a remessa do presente recurso à Seção Competente para cancelar a redistribuição (fls. 245/246) e sejam os autos restituídos ao Desembargador Relator originário. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de novembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 2

0005 . Processo/Prot: 0444806-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/215056. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00002966 Indenização. Apelante (1): Pedro dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelante 1 : PEDRO DOS SANTOS Apelante 2 : PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO SA Apelados : OS MESMOS 1. Recebidos os autos para apreciação e julgamento do mérito recursal, verificou-se a ausência dos 02 (dois) apensos. 2. À f. 187, o Chefe da Seção manifestou-se no sentido de que os autos, após baixa em diligência em 30.04.2008, retornaram à Câmara, em 31.10.2011, com a ausência dos apensos, requerendo, então, manifestação sobre o procedimento a ser adotado. 3. Assim, oficie-se o juízo a quo sobre a ausência dos 02 (dois) apensos dos presentes autos, requerendo informações e/ou a juntada dos volumes ausentes. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0006 . Processo/Prot: 0495711-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/167437. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 495711-3 Apelação Civel. Embargante: Ana Cristina Straub Leite. Advogado: Pedro Algesi Schaedler Junior. Embargado (1): Silvana Cruz Xavier, Leonardo Xavier Gomes (Representado(a)), Leandro Xavier Gomes (Representado(a)). Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, Cristina Polli Bitencourt. Embargado (2): Itaú Seguros de Auto e Residências/a. Advogado: Daniela Benes Senhora, Andrea Regina Schwendler Cabeda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS EMBARGANTE: ANA CRISTINA STRAUB LEITE RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 422/430, de relatoria do eminente Desembargador J. S. Fagundes Cunha, que veio redistribuído em razão do afastamento do referido relator por prazo superior a trinta (30) dias, nos termos da decisão de fls. 512 e despacho de fls. 516. Em suma, é o relatório. De plano, impõe-se mencionar que o artigo 115 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que lastreou a decisão de fls. 512, a qual determinou a redistribuição deste recurso, foi revogado pelo artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 54, de 22.12.86. Além disso, os presentes embargos declaratórios, por não se submeterem ao procedimento de distribuição, devem ser encaminhado ao Relator subscritor do acórdão ou da decisão monocrática embargada, que, na hipótese vertente, foi proferido pelo eminente Desembargador J. S. Fagundes Cunha, como se verifica às fls. 422/430, ex vi do art. 331, § 3º, do RITJPR, in verbis: "Os agravos previstos no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental e os embargos de declaração serão, após o registro, serão encaminhados ao Relator subscritor do acórdão ou decisão monocrática impugnados, ainda que tenha sido removido de Câmara ou Seção ou se cessada a convocação; se afastado, a quem o estiver substituindo". Aliás, a Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça assim já se manifestou: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EFEITO INTEGRATIVO QUE NÃO SE SUBMETE À DISTRIBUIÇÃO, MAS É REMETIDO DIRETAMENTE AO PROLATOR DA DECISÃO OMISSA, CONTRADITÓRIA OU OBSCURA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 331, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA 8ª. CÂMARA CÍVEL PARA JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DE ACÓRDÃO DE SUA RELATORIA. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE". (TJPR - Seção Cível - DCC 0473924-6/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 11.07.2011). Deste modo, por entender não ser o Relator subscritor da decisão impugnada pelo presente recurso e pelo artigo 115 da LOMAN estar revogado, declino da competência para julgar este recurso. Outrossim, considerando que o eminente Desembargador J. S. Fagundes Cunha, em data de hoje, conforme cópia de expediente em anexo, encaminhado via mensageiro, solicita a restituição dos autos redistribuídos, deixo de suscitar dúvida, razão pela qual determino a remessa do presente recurso à Seção Competente para cancelar a redistribuição (fls. 517/518) e sejam os autos restituídos ao Desembargador Relator originário. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de novembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 2

0007 . Processo/Prot: 0501922-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/150526. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00003706 Indenização. Apelante (1): Victoria Mendes Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE 1: VICTORIA MENDES RICARDO APELANTE 2: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Trata-se de recurso de Apelação Cível distribuído originariamente ao eminente Desembargador J. S. Fagundes Cunha, que veio redistribuído em razão do afastamento do referido relator por prazo superior a trinta (30) dias, nos termos da decisão de fls. 215 e despacho de fls. 219. Em suma, é o relatório. De plano, impõe-se mencionar que o artigo 115 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que lastreou a decisão de fls. 266, a qual determinou a redistribuição deste recurso, foi revogado pelo artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 54, de 22.12.86. Além disso, no presente caso o eminente Desembargador J. S. Fagundes Cunha lançou visto neste processo, conforme se verifica às fls. 167/173, circunstância esta que firmou a sua vinculação ao julgamento do recurso, como disciplina o artigo 208 do RITJPR, senão vejamos: "Art. 208. O Desembargador, ou o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau convocado, que tiver lançado visto no processo ou proferido voto como Relator ou Revisor, fica vinculado ao respectivo julgamento, dentro dos prazos legais". Deste modo, por entender por haver a vinculação de que trata o artigo 208 do RITJPR e pelo artigo 115 da LOMAN estar revogado, declino da competência para julgar este recurso. Outrossim, considerando que o eminente Desembargador J. S. Fagundes Cunha, em data de hoje, conforme cópia de expediente em anexo, encaminhado via mensageiro, solicita a restituição dos autos redistribuídos, deixo de suscitar dúvida, razão pela qual determino a remessa do presente recurso à Seção Competente para cancelar a redistribuição (fls. 220/221) e sejam os autos restituídos ao Desembargador Relator originário. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de novembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 2

0008 . Processo/Prot: 0517388-0/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/165583. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517388-0 Apelação Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Sergio Vilmar Camargo Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: SERGIO VILMAR CAMARGO DIAS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Trata-se de recurso de agravo regimental interposto em face da decisão monocrática (fls. 196/206), proferida pelo eminente Desembargador J. S. Fagundes Cunha, que veio redistribuído em razão do afastamento do referido relator por prazo superior a trinta (30) dias, nos termos da decisão de fls. 266 e despacho de fls. 270. Em suma, é o relatório. De plano, impõe-se mencionar que o artigo 115 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que lastreou a decisão de fls. 266, a qual determinou a redistribuição deste recurso, foi revogado pelo artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 54, de 22.12.86. Além disso, o presente recurso de agravo regimental, por não se submeter ao procedimento de distribuição, deve ser encaminhado ao Relator subscritor do acórdão ou da decisão monocrática impugnada, o qual, na hipótese vertente, foi proferido pelo eminente Desembargador J. S. Fagundes Cunha, como se verifica às fls. 196/206, ex vi do art. 331, § 3º, do RITJPR, in verbis: "Os agravos previstos no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental e os embargos de declaração serão, após o registro, serão encaminhados ao Relator subscritor do acórdão ou decisão monocrática impugnados, ainda que tenha sido removido de Câmara ou Seção ou se cessada a convocação; se afastado, a quem o estiver substituindo". Aliás, a Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça assim já se manifestou: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EFEITO INTEGRATIVO QUE NÃO SE SUBMETE À DISTRIBUIÇÃO, MAS É REMETIDO DIRETAMENTE AO PROLATOR DA DECISÃO OMISSA, CONTRADITÓRIA OU OBSCURA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 331, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA 8ª. CÂMARA CÍVEL PARA JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DE ACÓRDÃO DE SUA RELATORIA. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE". (TJPR - Seção Cível - DCC 0473924-6/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 11.07.2011). Se não bastasse, no presente caso o eminente Desembargador J. S.

Fagundes Cunha lançou visto ao determinar sua inclusão em pauta para julgamento, conforme se constata às fls. 263, circunstância esta que firmou a sua vinculação ao julgamento, como disciplina o artigo 208 do RITJPR, senão vejamos: "Art. 208. O Desembargador, ou o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau convocado, que tiver lançado visto no processo ou proferido voto como Relator ou Revisor, fica vinculado ao respectivo julgamento, dentro dos prazos legais". 2 Deste modo, por entender não ser o Relator subscritor da decisão impugnada pelo presente recurso e pelo artigo 115 da LOMAN estar revogado, como também por haver a vinculação de que trata o artigo 208 do RITJPR, declino da competência para julgar este recurso. Outrossim, considerando que o eminente Desembargador J. S. Fagundes Cunha, em data de hoje, conforme cópia de expediente em anexo, encaminhado via mensageiro, solicita a restituição dos autos redistribuídos, deixo de suscitar dúvida, razão pela qual determino a remessa do presente recurso à Seção Competente para cancelar a redistribuição (fls. 271/272) e sejam os autos restituídos ao Desembargador Relator originário. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de novembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 3

0009 . Processo/Prot: 0520965-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/229143. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000732 Indenização. Apelante: Djani Terezinha de Souza, Annie Ozga Ricardo. Advogado: Cláudio Felipe Derbli Pinto, Annie Ozga Ricardo. Apelado: Maurício Chagas. Advogado: Sandra Mara Albach. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Renove-se as intimações aos procuradores sobre a suspensão do processo nos termos do artigo 265, I do Código Processo Civil. 2. Expeça-se nova carta de ordem ao Juízo de origem com a finalidade de diligenciar o endereço das herdeiras e intimá-las para que promovam a regular substituição processual, além de fazer juntar aos autos a respectiva certidão de óbito. Anexem-se à carta de ordem cópias das fls. 108/113, 116/124, 143 e 167/168. 3. Intime-se ainda, o procurador do apelado para acompanhar o cumprimento da diligência. 4. Autorizo a secretaria a praticar os atos necessários e subscrevê-los. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Roberto Portugal Bacellar - Relator Convocado.

0010 . Processo/Prot: 0535044-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266799. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000141 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Ademir Moreira da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Ademir Moreira da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Tadeu Costa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

" I - Considerando que atuo como Juiz Auxiliar da Presidência, ao Departamento Judiciário para designação de Juiz de Direito Substituto de 2.º Grau para atuar como relator. II - Intime-se. Em, 31/10/2011. (a) Dr. Francisco Cardozo Oliveira - Juiz Substituto de Segundo Grau."

0011 . Processo/Prot: 0535095-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266809. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002823 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Franciele Ferreira Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Franciele Ferreira Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Tadeu Costa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

" I - Considerando que atuo como Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, ao Departamento Judiciário para designação de Juiz de Direito Substituto de 2.º Grau para atuar como relator. II - Intime-se. Em, 31/10/2011. (a) Dr. Francisco Cardozo Oliveira - Juiz Substituto de Segundo Grau."

0012 . Processo/Prot: 0535126-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266700. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003110 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Aloir Adilson Petersen (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Aloir Adilson Petersen (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Tadeu Costa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

" I - Considerando que atualmente atuo como Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, ao Departamento Judiciário para designação de Juiz de Direito Substituto de 2.º Grau para atuar como relator. II - Intime-se. Em, 31/10/2011. (a) Dr. Francisco Cardozo Oliveira - Juiz Substituto de Segundo Grau."

0013 . Processo/Prot: 0535351-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/289088. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000067 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Jerusa da Silva Squenine. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Jerusa da Silva Squenine. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Tadeu Costa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

" I - Considerando que atuo como Juiz Auxiliar da Presidência, ao Departamento Judiciário para a designação de Juiz de Direito Substituto de 2.º Grau para atuar como relator. II - Intime-se. Em, 31/10/2011. (a) Dr. Francisco Cardozo Oliveira - Juiz Substituto de Segundo Grau."

0014 . Processo/Prot: 0545620-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/330041. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000386 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Adir Mendes. Advogado: José dos Santos Caetano. Agravado: Tilápia Pisces Produtos da Aquicultura Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 545.620-4, de Toledo 2ª Vara Cível, em que é Agravante ADIR MENDES e Agravado TILÁPIA PISCES PRODUTOS DA AQUICULTURA LTDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADIR MENDES contra a decisão, proferida nos autos nº 736/2008, de ação de Medida Cautelar Incidental de Indisponibilidade de Bens, que indeferiu a liminar pleiteada, sob o fundamento de não encontrar demonstrados os requisitos à sua concessão (fls. 28/29-TJ). Em suas razões recursais (fls. 02/13-TJ), o agravante alegou, em síntese que: (a) não foram devidamente apreciadas as provas apresentadas e não foi observada a gravidade de poderá advir caso não se torne indisponível o único imóvel de propriedade da agravada, capaz de garantir futura liquidação nos autos de ação indenizatória movida contra a agravada; (b) propôs a medida cautelar incidental de indisponibilidade de bens por demonstrar que o fumus boni iuris, em especial demonstrou que a agravada possui um único imóvel capaz de garantir a ação; (c) requereu a reforma da decisão agravada, a fim de que seja declarado indisponível o lote de terras rural sob o nº 8.A.2/9.G.1, Linha Toledo, do 9º Perímetro da Fazenda Britânia, situado no Município de Toledo; (d) por fim, pleiteou efeito suspensivo. O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 387/388). À fl. 396 foram prestadas informações. Novo pedido de efeito suspensivo (fls. 405/413). Foi deferido o efeito suspensivo e determinado a indisponibilidade do imóvel descrito na inicial (fls. 438/439). Foram oferecidas contrarrazões, onde demonstrou que foram julgadas improcedentes a Ação de Indenização nº 386/2008, na qual o agravante baseia sua pretensão para tornar indisponível o imóvel rural e a ação Cautelar nº 736/2008 (fls. 452/456 e documentos fls. 457/463). É o relatório. Decido monocraticamente 2. Mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em desfavor da decisão que indeferiu a liminar pleiteada, sob o fundamento de não encontrar demonstrados os requisitos à sai concessão (fls. 28/29-TJ). A agravada demonstrou em contrarrazões, que foram julgadas improcedentes a Ação de Indenização nº 386/2008, na qual o agravante baseia sua pretensão para tornar indisponível o imóvel rural e a ação Cautelar nº 736/2008 que originou este agravo de instrumento (fls. 452/456, e documentos fls. 457/463), inclusive que os autos da cautelar incidental encontram-se nesta instância de julgamento, sob o nº 617.309-1. A superveniência do julgamento de mérito da ação originária importa na perda de objeto do recurso de agravo de instrumento, ante a impossibilidade de, por intermédio de agravo, reverter-se ou anular-se a sentença de mérito. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, determina: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Nesse sentido já entendeu esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO SUPERVENIENTE QUE JULGOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE PERDEU O OBJETO AGRAVO QUE DEVE SER EXTINTO UMA VEZ QUE TEVE SEU JULGAMENTO PREJUDICADO." (Agravo de Instrumento nº 777.946-4 (Decisão Monocrática); Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi; julg. 20/07/2011; DJ 27/07/2011) No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. SENTENÇA PROLATADA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. 1. A substituição da decisão interlocutória pela sentença é imediata, ocorrendo no exato momento em que se torna pública, circunstância que remete o debate para o julgamento do acórdão proferido em apelação. 2. (...). 3. A perda do objeto do recurso pode ser decretada de ofício pelo julgador, não havendo de se falar em ofensa ao princípio do contraditório. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1277870 MS; Min. Benedito Gonçalves; primeira Turma; julg. 18/08/2011; DJe 23/08/2011). 3. Pelo exposto revogo a decisão de fls. 438/439 e conforme o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso tendo em vista que restou prejudicado. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado

0015 . Processo/Prot: 0578529-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/91852. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000368 Indenização. Apelante (1): Juraci de Jesus Campos, Emilyn Aparecida Campos da Cruz. Advogado: Rodrigo Beligni, Romeu Beligni Filho. Apelante (2): Ihel - Instituto de Hematologia de Londrina S/c. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella, Reginaldo de Santana, Solange Cristina de Lima. Apelante (3): Irmandade da Santa Casa de Londrina. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre os documentos de fls. 907 a 909 digam os requeridos em 10 dias. Em, 06-09-2011. Obs.: Com atraso em face do acúmulo de serviço.

0016 . Processo/Prot: 0644401-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/364915. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000403 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Dimasal Distribuidora Mercantil de Sal Ltda, Irineu Martins, Maria de Azevedo Martins. Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Agravado: Cristiano Mariano Vaz. Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 644.401-7, de Paranavaí 2ª Vara Cível, em que é Agravantes DIMASAL DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE SAL LTDA E OUTROS e Agravado CRISTIANO MARIANO VAZ. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIMASAL DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE SAL LTDA E OUTROS contra a decisão, proferida nos autos nº 403/2009, de ação de Impugnação em fase de Cumprimento de Sentença, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelos executados para declarar o excesso de execução nos autos nº 386/1995, bem como determinar que sejam refeitos os cálculos (fls. 194/201-TJ). Razões recursais às fls. 02/15. O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 210/211). Foram oferecidas contrarrazões (fls. 330/339). Informações à fl. 214. Após solicitadas novas informações, foi comunicado que houve acordo entre as partes (fl. 224). É o relatório. Decido monocraticamente 2. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em desfavor da decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelos executados para declarar o excesso de execução nos autos nº 386/1995, bem como determinar que sejam refeitos os cálculos (fls. 194/201-TJ). Contudo, conforme informações prestadas À FL. 224, houve acordo entre as partes. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, determina: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Nesse sentido já entendeu esta Câmara: "1. Considerando que a decisão atacada de fls. 117 - que indeferiu o pedido de substituição da penhora, mandou à avaliação dos bens constritados e determinou a juntada de extrato da situação administrativa de cada um deles - já se encontra totalmente superado em virtude do depósito dos valores a eles relativos, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por considerá-lo prejudicado pela perda de objeto. (...)" (8ª C.Cível AgInstr nº 528.715-4. Relator Desembargador Carvilio da Silveira Filho. Publicado em 10/02/2009). 3. Pelo exposto e conforme o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso tendo em vista que restou prejudicado. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado

0017 . Processo/Prot: 0655981-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/274896. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 655981-7 Apelação Cível. Embargante: Admir de Morais. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Embargado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Vilson Ribeiro de Andrade. Embargado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Vilson Ribeiro de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

COMARCA DE LONDRINA 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: ADMIR DE MORAIS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 180/182-v, de relatoria do eminente Desembargador J. S. Fagundes Cunha, que veio redistribuído em razão do afastamento do referido relator por prazo superior a trinta (30) dias, nos termos da decisão de fls. 200 e despacho de fls. 204. Em suma, é o relatório. De plano, impõe-se mencionar que o artigo 115 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que lastreou a decisão de fls. 200, a qual determinou a redistribuição deste recurso, foi revogado pelo artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 54, de 22.12.86. Além disso, os presentes embargos declaratórios, por não se submeterem ao procedimento de distribuição, devem ser encaminhado ao Relator subscritor do acórdão ou da decisão monocrática embargada, o qual, na hipótese vertente, foi proferido pelo eminente Desembargador J. S. Fagundes Cunha, como se verifica às fls. 180/182-v, ex vi do art. 331, § 3º, do RITJPR, in verbis: "Os agravos previstos no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental e os embargos de declaração serão, após o registro, serão encaminhados ao Relator subscritor do acórdão ou decisão monocrática impugnados, ainda que tenha sido removido de Câmara ou Seção ou se cessada a convocação; se afastado, a quem o estiver substituindo". Aliás, a Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça assim já se manifestou: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EFEITO INTEGRATIVO QUE NÃO SE SUBMETE À DISTRIBUIÇÃO, MAS É REMETIDO DIRETAMENTE AO PROLATOR DA DECISÃO OMISSA, CONTRADITÓRIA OU OBSCURA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 331, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA 8ª. CÂMARA CÍVEL PARA JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DE ACÓRDÃO DE SUA RELATORIA. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE". (TJPR - Seção Cível - DCC 0473924-6/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 11.07.2011). Deste modo, por entender não ser o Relator subscritor da decisão impugnada pelo presente recurso e pelo artigo 115 da LOMAN estar revogado, declino da competência para julgar este recurso. Outrossim, considerando que o eminente Desembargador J. S. Fagundes Cunha, em data de hoje, conforme cópia de expediente em anexo, encaminhado via mensageiro, solicita a restituição dos autos redistribuídos, deixo de suscitar dúvida, razão pela qual determino a remessa do presente recurso à Seção Competente para cancelar a redistribuição (fls. 205/206) e sejam os autos restituídos ao Desembargador Relator originário. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de novembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 2

0018 . Processo/Prot: 0656010-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/43172. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000065 Indenização. Agravante: Jorge Luiz Heil. Advogado: Daniel Sperafico de Andrade, Andreone Santos Cordeiro. Agravado: Jairo Hornung, Laura Boroszek Hornung, Priscila Hornung, Rangel Hornung, Ingrid Hornung, Yuri Hornung, Amanda Hornung Heil, Elis Hornung Heil. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto, Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 656.010-7, de Reserva Vara Única, em que é Agravante JORGE LUIZ HEIL e Agravados JAIRO HORNUNG E OUTROS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE LUIZ HEIL contra a decisão, proferida nos autos nº 65/2009, de ação de Reparação de Danos Morais, que concedeu a medida cautelar de arresto, por entender presentes os requisitos para sua concessão, bem como o perigo de sua ineficácia. Em suas razões recursais (fls. 26/48-TJ), o agravante alegou, em síntese que: (a) não foi devidamente comprovados os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar de arresto; (b) inexiste prova da dívida liquida e certa, uma vez que a ação indenizatória não foi julgada; (c) não há provas que o agravante estaria alientando ou tentando alienar qualquer dos seus bens e sua ausência do domicilio não é suficiente para justificar o deferimento do arresto; (d) os bens arrestados são superiores ao montante indicados pelos agravados; (e) requereu tutela antecipada para afastar o arresto. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 277/278). Foram oferecidas contrarrazões (fls. 287/297). Após solicitadas, o Juiz de Direito informou à fl. 331, que foi proferida sentença, e que os autos encontram-se em fase de contrarrazões ao recurso de apelação. É o relatório. Decido monocraticamente 2. Mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em desfavor da decisão que determinou concedeu a medida cautelar de arresto, por entender presentes os requisitos para sua concessão, bem como o perigo de sua ineficácia. Contudo, conforme informações prestadas pelo Juízo em primeira instância, o agravante foi condenado em danos morais (fls. 332/341), inclusive que os autos encontram-se na fase de contrarrazões. A superveniência do julgamento de mérito da ação originária importa na perda de objeto do recurso de agravo de instrumento, ante a impossibilidade de, por intermédio de agravo, reverter-se ou anular-se sentença de mérito. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, determina: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Nesse sentido já entendeu esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO SUPERVENIENTE QUE JULGOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE PERDEU O OBJETO AGRAVO QUE DEVE SER EXTINTO UMA VEZ QUE TEVE SEU JULGAMENTO PREJUDICADO." (Agravo de Instrumento nº 777.946-4 (Decisão Monocrática); Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi; julg. 20/07/2011; DJ 27/07/2011) 3. Pelo exposto e conforme o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso tendo em vista que restou prejudicado. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado

0019 . Processo/Prot: 0668232-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/82176. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001374 Exceção de Incompetência. Agravante: Fabiana Regina Morbach. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Cláudia Halle de Abreu, Caroline Meirelles Linhares. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

COMARCA DE LONDRINA 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: FABIANA REGINA MORBACH AGRAVADO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E OUTRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Trata-se de recurso de agravo de instrumento distribuído inicialmente o Des. J. S. Fagundes Cunha, o qual foi redistribuído à 9ª Câmara Cível, ao Des. Domingos José Perfetto, em razão do afastamento daquele relator por prazo superior a trinta (30) dias, nos termos da decisão de fls. 190 e despacho de fls. 194. Após, o Des. Domingos José Perfetto determinou o cumprimento do disposto na decisão de fls. 190, de modo que o feito foi redistribuído a esta 8ª Câmara Cível. Em suma, é o relatório. De plano, impõe-se mencionar que o artigo 115 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que lastreou a decisão de fls. 266, a qual determinou a redistribuição deste recurso, foi revogado pelo artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 54, de 22.12.86. Além disso, no presente caso o eminente Desembargador J. S. Fagundes Cunha lançou visto neste processo, conforme se verifica às fls. 151/156, circunstância esta que firmou a sua vinculação ao julgamento, bem como para dirimir eventual erro material existente no acórdão, como disciplina o artigo 208 do RITJPR, senão vejamos: "Art. 208. O Desembargador, ou o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau convocado, que tiver lançado visto no processo ou proferido voto como Relator ou Revisor, fica vinculado ao respectivo julgamento, dentro dos prazos legais". Deste modo, por entender por haver a vinculação de que trata o artigo 208 do RITJPR e pelo artigo 115 da LOMAN estar revogado, declino da competência para julgar este recurso. Outrossim, considerando que o eminente Desembargador J. S. Fagundes Cunha, em data de hoje, conforme cópia de expediente em anexo, encaminhado via mensageiro, solicita a restituição dos autos redistribuídos, deixo de suscitar dúvida, razão pela qual determino a remessa do presente recurso à Seção Competente para cancelar as redistribuições (fls. 195/196 e 201/202) e sejam os autos restituídos ao Desembargador Relator originário. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de novembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 2

0020 . Processo/Prot: 0691654-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/178296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000024457 Cobrança. Agravante: Espólio de Nelson Pereira Chaicoski, Celso Ferreira da Costa Hauare. Advogado: Beatriz Ferreira da Costa Hauare. Agravado (1): Condomínio Edifício Rio Tapajós. Advogado: Igor Luby Kravtchenko, Marcos Lucio Carneiro de Mello, Joel Kravtchenko. Agravado (2): José Resende Sampaio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.654-1 Agravantes : Espólio de Nelson Pereira Chaicoski Celso Ferreira da Costa Hauare. Agravado : Condomínio Edifício Rio Tapajós José Resende Sampaio. 1. Diante da certidão de fl. 585, manifeste-se o agravante no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Voltem após. 3. Autorizo a Secretaria a praticar os atos necessários e subscrevê-los. 4. Intime-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Roberto Portugal Bacellar Relator Substituto

0021 . Processo/Prot: 0708375-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/204284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 708375-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Viação Itapemirim Sa. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva, Adriana de Paula Eduardo, Marlilson Machado Sueiro de Carvalho. Embargado: Jessie Maura Dantas Giannasi. Advogado: Bernardo Strobel Guimarães, Fabiane Tessari Lima da Silva, Renata Carlos Steiner. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 11ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de fls. 136/139v-TJ, de relatoria do eminente Desembargador J. S. Fagundes Cunha, que foram redistribuídos à 9ª Câmara Cível, ao Des. José Augusto Gomes Aniceto, em razão do afastamento daquele relator por prazo superior a trinta (30) dias, nos termos da decisão de fls. 206 e despacho de fls. 210. Após, o Des. José Augusto Gomes determinou o integral cumprimento do disposto na decisão de fls. 206, de modo que o feito foi redistribuído a esta 8ª Câmara Cível. Em suma, é o relatório. De plano, impõe-se mencionar que o artigo 115 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que lastreou a decisão de fls. 206, a qual determinou a redistribuição deste recurso, foi revogado pelo artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 54, de 22.12.86. Além disso, os presentes embargos declaratórios, por não se submeterem ao procedimento de distribuição, devem ser encaminhado ao Relator subscritor do acórdão ou da decisão monocrática embargada, que, na hipótese vertente, foi proferido pelo eminente Desembargador J. S. Fagundes Cunha, como se verifica às fls. 136/139v-TJ, ex vi do art. 331, § 3º, do RITJPR, in verbis: "Os agravos previstos no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental e os embargos de declaração serão, após o registro, serão encaminhados ao Relator subscritor do acórdão ou decisão monocrática impugnados, ainda que tenha sido removido de Câmara ou Seção ou se cessada a convocação; se afastado, a quem o estiver substituindo". Aliás, a Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça assim já se manifestou: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EFEITO INTEGRATIVO QUE NÃO SE SUBMETE À DISTRIBUIÇÃO, MAS É REMETIDO DIRETAMENTE AO PROLATOR DA DECISÃO OMISSA, CONTRADITÓRIA OU OBSCURA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 331, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA 8ª. CÂMARA CÍVEL PARA JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DE ACÓRDÃO DE SUA RELATORIA. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE". (TJPR - Seção Cível - DCC 0473924-6/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 11.07.2011). Deste modo, por entender não ser o Relator subscritor da decisão impugnada pelo presente recurso e pelo artigo 115 da LOMAN estar revogado, declino da competência para julgar este recurso. 2 Outrossim, considerando que o eminente Desembargador J. S. Fagundes Cunha, em data de hoje, conforme cópia de expediente em anexo, encaminhado via mensageiro, solicita a restituição dos autos redistribuídos, deixo de suscitar dúvida, razão pela qual determino a remessa do presente recurso à Seção Competente para cancelar as redistribuições (fls. 211/212 e 215/216) e sejam os autos restituídos ao Desembargador Relator originário. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de novembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 3

0022 . Processo/Prot: 0721023-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/414989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 721023-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama, Laíse Matros. Embargado: Waldemar Cirino, João Rodrigues de Lima, Ataliba Cunha Pereira, Suzana de Barros Gonçalves, Orlando Guindani, Mauro Begalli, Maria Aniliva Lima, Antonio Soares da Silva, Adir Basseti, Joaquim dos Santos Lima, Luciano Veras de Assis, Divina de Andrade, Marlene Machado Bello, Pedro Ivo Marochi, Leoci Florentino Portes Seuscuec, Claudia Stacheski, Egidio Moreira de Paula, Rivadavia Moraes Barbosa, Roseli de Camargo Vasconcellos, Maria Rose Ruppel de Camargo, João Santa Fosta Moia, Aristides Chagas Loureiro, Doraci Rosa Veloso, Noemia Bornat Baran, Maria Paulina da Silva, Carmelina de Oliveira Gonçalves, Maria das Dores Ribeiro, Romildo Someira, Elier dos Santos da Cruz, Jair Moya Santa Fosta, Antonio Maria de Carvalho, Carolina Belemer de Lima, Lindamir Keidroski do Nascimento, Zeferino Escobar, Carmelita Fernandes Bichol, Espirituosa Laurindo de Barros, Valdemar Cordeiro de Souza, Rosalina Bregondi Santos, João Wili Koch, Antenor Suplicy da Silva, Manoel Carlos Silva, Anadir Peres de Lima Machado, Carolina Krul Kogempa. Advogado: Gilmara Fernandes Machado Heil, Luiz Armando Camisão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I - Por petitório de fls.402, o Embargante, devidamente representado por seus procuradores com poderes exarados às fls. 426 - TJ/PR, manifesta interesse na desistência do recurso. II HOMOLOGO, pois, o pedido de desistência, para que surta efeitos legais e jurídicos, na forma do artigo 200, inciso XVI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, ressalvado o interesse de terceiros. Arquivem-se oportunamente. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora

0023 . Processo/Prot: 0727334-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/345019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000435-48.2003.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens No Estado do Paraná, Diumar Deleo Cunha Bueno. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Apelado: Nelson Canan. Advogado: Daniel Henning. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre a documentação de fls. 369 a 384, digam as partes em 10 dias. Em, 06/09/2011. Obs. Com atraso diante do acúmulo de serviço.

0024 . Processo/Prot: 0790203-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000264-62.2001.8.16.0001 Indenização. Apelante: Lidia Santos França. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Banco Fidis Sa. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos estes Autos de Apelação Cível nº 790203-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível, em que figura como apelante Lidia Santos França, e apelado Banco Fidis S.A.. Diante da possibilidade de acordo, remetam-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 790203-2 8ª CÂMARA CÍVEL

0025 . Processo/Prot: 0790253-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/252984. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 790253-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Darli Polvani. Embargado: Joaquim Batista Campelo, Izaulina Maria Bezerra, Maria da Cruz Pinheiro, José de Oliveira, Aparecida Marques de Vasconcelos, Ilsa Balduino Felix, José Massarine, Maria Clementina Hilário de Lima, Claudete Maria Palhão, Esidio Cruz Rodrigues, João dos Anjos Rezende, José Peres, José Alves Rios, Luiz Aparecido de Brito, Leonel Vieira Rodrigues, Lúcia Donizeti Lopes, Sebastião Estevão de Oliveira, Sérgio Elisio Teixeira Lima, Iramis Quirino de Araújo, Manoel Moreira da Silva. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante : Liberty Paulista de Seguros SA. Embargados: Joaquim Batista Campelo e outros. Relator : Des. Jorge Vargas EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II - INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 513/10 TRANSFORMADA NA LEI N. 12.409, POR NÃO SER DE EFICÁCIA IMEDIATA E NÃO PODER ATINGIR ATO JURÍDICO PERFEITO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. III RECURSO DESPROVIDO. Vistos, etc... Insurge-se a embargante frente a decisão monocrática de fls. 198- 199/TJ, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento dos embargados, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, cuja ementa é a seguinte: I AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II - DECISÃO QUE REMETE OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DIANTE DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009. III MEDIDA PROVISÓRIA QUE PERDEU VIGÊNCIA NOS TERMOS DO ATO DECLARATÓRIO N. 18/2010 DO CONGRESSO NACIONAL. IV QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.237.994-SC. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. V - RECURSO - A PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557 §1° DO CPC. Sustenta, em síntese, a necessidade da reconsideração da decisão em decorrência da existência de fato novo, qual seja, a Lei 12.409/2011 que substituiu a Medida Provisória 513/2010, devendo, a União e Caixa Econômica Federal ser declarados como litisconsortes passivos necessários. É, em resumo, o relatório. O recurso é tempestivo, mas não merece prosperar porque a Medida Provisória n. 513, transformada na Lei n. 12.409, de 28 de maio de 2011, não se aplica ao caso em mesa como se tem reiteradamente decidido nesta Câmara (Ag. 736416-5/01 e relatoria da magistrada Denise Krüger Pereira e 750908-0/01 da relatoria do Des. João Domingos Küster Puppi), porque as disposições ali contidas, além de não gozarem de eficácia automática, pois dependem de atos administrativos, não se aplicam retroativamente, diante do contido no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal [ato jurídico perfeito]. Por essas razões nego provimento ao recurso. Curitiba, 18 de novembro de 2011. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 2 de 2

0026 . Processo/Prot: 0794529-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/141497. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000560 Cumprimento de Sentença. Agravante: Silicate Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Fernando Cancelli Vieira. Agravado: Waldir Paulo Sieklicki. Advogado: Carlos Roberto Viechneiski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794529-7 Agravante : Silicate Indústria e Comércio LTDA Agravado : Waldir Pauloieklicki Relator : Des. Jorge Vargas. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE DECISÃO QUE CONFIRMA DECISÕES ANTERIORES. PRECLUSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. Vistos, etc... Insurge-se a agravante frente à decisão de fls. 20/TJ, a qual justificou os motivos para manter o bloqueio eletrônico do valor executado; converteu o depósito bloqueado em penhora e, intimou-a para querendo, impugnar em 15 dias. Sustenta, em síntese, que apenas tomou conhecimento do bloqueio em sua conta no dia 09.02.2011; que as intimações realizadas não seguiram os moldes do Código de Normas, bem como, que não foi intimado pessoalmente para o cumprimento de sentença. Despacho inicial às fls.

28/TJ, indeferindo o pedido de efeito suspensivo. Informações às fls. 34/TJ, de que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Contrarrazões às fls. 40-83/TJ. É a breve exposição. Voto e Fundamentação O recurso não merece seguimento, pois a decisão agravada apenas confirmou decisões anteriores em relação as quais não houve recurso, havendo, portanto, a respeito, preclusão, eis que pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal. Por essas razões nego seguimento ao mesmo, por ser manifestamente inadmissível, o que faço nos termos da cabeça do art. 557 do CPC. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. J. O. VARGAS Relator Página 2 de 2

0027 . Processo/Prot: 0796084-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71994. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014460-08.2005.8.16.0030 Indenização. Apelante: Valdir de Souza. Advogado: Marcos Vinicius Affornalli. Apelado: Tres Editorial Ltda, Ana Carvalho, Dárcio de Jesus. Advogado: Sérgio Barros da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Transformo este julgamento em diligência para que o autor informe, em 10 dias, qual o seu grau de parentesco com Martina de Souza (fls. 21). Em, 31-10-2011. Obs.: com atraso diante o acúmulo de serviço.

0028 . Processo/Prot: 0801507-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/248392. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000408 Ordinária. Agravante: Luiz Inácio Schommer, Luis Carlos Lunkes, Marcia de Fátima, Marcos Cesar Zanella, Maria Conceição Correa, Milton Inácio Klein, Milton Sehn, Nilso Antonelli, Oliva Mayer, Oto Erno Weimann. Advogado: Carlos Alves, Edeval Bueno, Romeu Denardi. Agravado: Sul Amérca Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO SINGULAR QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVOGA A DECISÃO AGRAVADA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 801.507-4 em que figuram como agravantes JLUIZ INÁCIO SCHOMMER E OUTROS e agravada SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. I- RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária nº 408/2009, a qual, reconheceu a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Inconformada, a parte autora manejou agravo de instrumento visando rever a decisão e para tanto alegou que é competente para julgar o feito a Justiça Estadual, tendo em vista que a Medida Provisória nº 513/2010, que determinou que a União e a Caixa Econômica Federal são litisconsortes passivos necessários em qualquer relação processual que tenha por objeto indenizações reclamadas com amparo no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, pois a União faz aportes de recursos do Tesouro Nacional ao Fundo de Compensação de Variações Salariais, que tem a Caixa Econômica Federal por administradora, teria como objetivo o deslocamento da competência para a Justiça Federal tão somente para prejudicar o interesse dos mutuários e beneficiar a parte requerida. Recebido o instrumento nesta corte foi ele registrado, autuado e distribuído, sendo conclusos ao Juiz Substituto de 2º Grau Dr. Roberto Massaro, o qual deferiu o pretendido efeito suspensivo, bem como solicitou informações e intimações necessárias. Às fls. 63 foi informado que os agravantes cumpriram o disposto no artigo 526 do CPC, bem como que a decisão foi reformada, reconhecendo-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. A seguir vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. II DECISÃO. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Em primeiro lugar, é de se destacar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.° 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso prejudicado. Neste sentido: "Cabe ao relator decidir o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto" (RSTJ 21/206). Consoante informação constante às fls. 63 a MM Juíza de 1º grau em juízo de retratação reformou a decisão objeto do presente Agravo, entendendo que a competência para processar e julgar a causa em pauta é da justiça comum estadual, restando sua análise prejudicada. Assim, na esteira do que versa o art. 529 do CPC, resta prejudicada a análise do presente agravo. In verbis: "Art. 529: Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo". Temos a seguinte jurisprudência a respeito da perda do objeto do agravo de instrumento ante a reconsideração: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PELO JUIZ DA CAUSA - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Mesmo que a retratação tenha sido apenas para suspender a decisão até que haja produção de provas, eventual nova decisão terá novo fundamento e deverá ser motivo de novo agravo. (TJPR - XVIII Ccv - Ag Instr 0375013-4 - Rel.: Rui Bacellar Filho - Julg.: 29/11/2006 - Unanime - Pub.: 15/12/2006 - DJ 7264). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - REFORMA DA DECISÃO - PERDA DO OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Resta prejudicado o recurso quando reconsiderada a decisão em primeiro grau" (Agravo de Instrumento n° 309303-8, da 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Marcos S. Galliano Daros, julgado em 14/12/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PELO JUIZ A QUO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Se o pleito restou atendido no primeiro grau de jurisdição, fica sem objeto o agravo que lhe buscou atendimento" (Agravo de Instrumento n° 309229-7, da 4ª Câmara Cível do TJPR, Rel. J Vidal Coelho, julgado em 22/11/2005). Logo, a análise do presente agravo de instrumento restou prejudicada, em virtude da decisão proferida em sede de juízo de retratação, motivo pelo qual deixo de manifestar-me a respeito do devido cumprimento do artigo 526 do CPC. III CONCLUSÃO. Posto isso, nego seguimento ao recurso, posto que prejudicado, nos termos dos artigos 529 c/c 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente baixem-se e arquive-se perante o juízo recorrido. Curitiba, 22 de novembro de 2011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO RELATOR

0029 . Processo/Prot: 0805875-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141476. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027839-25.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Rec.Adesivo: Paulo César da Silva. Advogado: Viviane Pomini Ramos, Rafael Rossi Ramos. Apelado (1): Paulo César da Silva. Advogado: Viviane Pomini Ramos, Rafael Rossi Ramos. Apelado (2): Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE LONDRINA 9ª VARA CÍVEL APELANTE: BV FINANCEIRA S/A (recorrido-adesiva) APELADO: PAULO CÉSAR DA SILVA (recorrente-adesivo) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO DA RÉ INTEMPESTIVA. RECURSO PROTOCOLIZADO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃOAO RECURSO PRINCIPAL. ART. 500, III CPC. NEGADO SEGUIMENTO. O recurso de apelação da ré foi protocolizado após o decurso do lapso temporal de que dispunha a parte para interpô-lo, motivo pelo qual é intempestivo, não sendo possível seu conhecimento. Considerando-se a intempestividade do recurso de apelação, o recurso adesivo deixa de ser apreciado por estar subordinado ao recurso principal. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDOS. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 805.875-3, oriundos da COMARCA DE LONDRINA 9ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante (recorrido-adesiva): BV FINANCEIRA S/A e apelado (recorrente-adesivo): PAULO CÉSAR DA SILVA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BV FINANCEIRA S/A em face da sentença (fls. 96/98) que julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data da sentença, mantendo-se os efeitos da tutela antecipada. Por via de consequência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. Demonstrando seu inconformismo, BV FINANCEIRA S/A interpôs recurso de apelação (fls. 100/110-V), alegando, em suma, a inexistência de culpa, visto que há a assinatura do autor em cédula bancária que ensejou inscrição no cadastro de proteção ao crédito. Aduz a ausência do dever de indenizar a título de danos morais, uma vez que não houve comportamento ilícito por parte da ré e, caso haja entendimento diverso por este tribunal, que o valor seja reduzido para 01 (um) salário mínimo. O autor apresentou contrarrazões (fls. 117/120), pugnando somente pelo desprovimento do apelo, ao passo que interpôs recurso adesivo (fls. 121/128), pelo qual pretende a majoração do quantum indenizatório. A requerida, por sua vez, também contra-arrazoou (fls. 131/140), pugnando apenas pelo desprovimento do recurso adesivo. É o relatório. II VOTO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. O recurso de apelação interposto pela ré não preenche todos os pressupostos processuais necessários ao seu conhecimento. O art. 508 do Código de Processo Civil disciplina que o prazo para a interposição de apelação cível é de 15 (quinze) dias contados da intimação da decisão proferida. Na espécie, a sentença foi publicada no Diário Oficial em 27/10/2010, pelo que o início do prazo seria 28/10/2010, ou seja, no dia útil subseqüente, conforme se extrai da certidão de fls. 99. Desse modo, o termo final para interposição de apelação cível foi o dia 11 de novembro de 2010. No entanto, a apelação da ré somente foi protocolizada no dia 12 de novembro de 2010, ou seja, após o decurso do lapso temporal de que dispunha a parte para interpor o recurso, motivo pelo qual é intempestiva. Portanto, incabível é o conhecimento do apelo da requerida. Considerando-se a intempestividade do recurso de apelação, não é passível de ser conhecido o recurso adesivo, interposto pela parte autora. Nesse sentido é a redação do artigo 500, inciso III do Código de Processo Civil: "Art. 500 - Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: [...] III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto". Destarte, nego seguimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XX do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, hei por bem negar seguimento ao recurso de apelação, vez que intempestivo,

e por conseqüência, negar seguimento ao recurso adesivo. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de novembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0030 . Processo/Prot: 0814385-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/401326. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 814385-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Angela Fernandes Correa, Doraci Mendes de Lima, Ilma de Oliveira Fontatto, João Domingues da Silva, Leonice Barbosa Cavassani, Mafalda Tasca Lima, Maria de Lourdes da Silva, Maria Izabel da Silva Carvalheiro, Marta da Silva, Maureny da Gloria Martins de Souza. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão monocrática: ACOLHIMENTO DO RECURSO Vistos e examinados Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos em face do despacho decisório acostado às fls. 202/07, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento por ausência de requisito formal indispensável - cópia da procuração conferida ao patrono da parte agravante que assina a peça recursal. Inconformada, aduz a embargante, em suas razões recursais de fls. 224/225, que o despacho decisório embargado possui erro material. Sobreleva que a decisão que deferiu o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a representação processual foi publicada em 15/09/2011, iniciando-se o prazo em 16/09/2011, encerrando-se em 17/10/2011, dia em que foi protocolada petição juntando a procuração. Almeja o saneamento do erro material, reformando a decisão embargada. Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos conclusos. É o relatório DECIDO Mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade como condição irretorquível para o conhecimento do presente recurso. Compulsando os autos, infere-se que de fato houve erro material. A petição trazendo as procurações dos autores outorgando poderes ao causídico que subscreve o recurso de agravo de instrumento, apesar de protocolada em 17/10/2011, só foi juntada aos autos em 31/10/2011, após a decisão monocrática que não conheceu o recurso, proferida em 19/10/2011. Destarte, acolho os embargos de declaração a fim de que seja sanado erro material, anulando-se, consequentemente, a decisão monocrática de fls. 202/207, que não conheceu o recurso por ausência de requisito formal indispensável. Ultimadas as diligências, votem-me os autos conclusos, em fase de cognição vestibular. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0824893-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318264. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006317-24.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Nilo Raimundo Alves (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Converto o feito em diligência para determinar a intimação da parte autora para que regularize procuração e declaração de pobreza, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos para elaboração de voto.

0032 . Processo/Prot: 0828970-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/371431. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 828970-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Cresilda Gaertner Petry, Claudio dos Santos Quintana, Carlos Alberto Salandim, Cleusa Rafacho Rodrigues, Etelvina Francisca da Silva, Elenice Lautert do Amaral, Edilio Antonio Ligoski, José Clariço Salandim, Osvair Augusto Rafacho. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados Cuida-se de agravo interno interposto por Companhia Excelsior de Seguros, com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, por não se conformar com a decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por entender que a decisão apontada como agravada carecia de conteúdo decisório. Sustenta, em breve síntese, que propôs o recurso de agravo de instrumento por discordar dos valores exorbitantes dos honorários periciais, embora tenha os impugnado. Sobreleva que o entendimento exarado pela decisão monocrática, às fls. 116/120-TJ, encontra-se eivado de vício, pois recorre da decisão datada de 04.07.2011, determinando a manifestação da seguradora sobre a proposta de honorários e depósito dos mesmos. Deste modo, sendo esta a decisão agravada, a mesma teria nítido caráter decisório, devendo o recurso ser conhecido. É o relatório. DECIDO Trata-se de agravo interno interposto por Companhia Excelsior de Seguros, em desfavor da decisão monocrática deste relator (fls. 116/120-TJ), que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por entendê-lo como manifestamente inadmissível, em razão da ausência de conteúdo decisório do interlocutório apontado como agravado. Revendo a r. decisão monocrática proferida, verifica-se que, efetivamente, pelos documentos acostados, precipuamente pela certidão de publicação e prazo de fls. 94, a decisão agravada que a seguradora agravante se insurge possui efetivo conteúdo decisório. Transcreve-se: "Sobre a petição do Sr. Perito, manifeste-se o Requerido, bem como, para querendo efetue o depósito dos honorários periciais". Destarte, em juízo de retratação, reconheço a existência de conteúdo decisório do interlocutório objurgado, pelas razões acima expostas. Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0033 . Processo/Prot: 0833636-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259321. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000406 Ordinária. Agravante: Benedito Antonio, Edieuza de Lima, Regina Aparecida Piques Ribeiro, Roseli Gomes de Oliveira Lima, Sergio Leris Pereira, Shizuko Saito. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES: BENEDITO ANTONIO E OUTROS AGRAVADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ QUE O STJ SE MANIFESTE EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO EM OUTRO PROCESSO QUANTO À QUESTÃO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES SECURITÁRIAS DE SEGURO HABITACIONAL. REFORMA. SUSPENSÃO NÃO PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA A SER DETERMINADA QUANDO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO VEZ QUE NÃO OBJETO DA DECISÃO ATACADA. AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 833.636-7, oriundos da Comarca de Cornélio Procópio Vara Cível e Anexos, em que figuram como agravantes: BENEDITO ANTONIO E OUTROS e agravada: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Cuida-se de recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida às fls. 607 (fls. 121-TJ), pela qual o Juízo singular suspendeu a tramitação do feito até ulterior decisão dos conflitos de competência suscitados pelo Magistrado monocrático quando em exercício jurisdicional na Comarca de Congonhinhas, e, ainda, determinou a comunicação ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando aos Ilustres Relatores dos conflitos de competência, a possibilidade de suspenderem a tramitação de todos os processos semelhantes no Brasil. Assevera em suas razões recursais que aguardar a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos conflitos de competência referidos pelo Juízo a quo acarretará prejuízos de grande monta na prestação da tutela jurisdicional aos autores, máxime quando já há decisão da Corte Superior no conflito de competência nº 113.869, que entende como sendo da Justiça Estadual a competência para o julgamento de feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo. Ressalta que já foram julgados outros conflitos de competência suscitados pelo mesmo Magistrado quando lotado na comarca de Congonhinhas, sendo igualmente constatada a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar, desta forma, em competência da Justiça Federal. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão objurgada até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretende que seu agravo de instrumento seja conhecido e provido. É o relatório. II VOTO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto objetivos quanto subjetivos e, considerando ainda, as modificações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, deve ser conhecido o agravo na forma de instrumento. Trata-se de agravo de instrumento promovido por BENEDITO ANTONIO E OUTROS em desfavor de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A, no qual os agravantes demonstram inconformismo com a decisão que determinou o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em conflitos de competência que o Juiz Singular suscitou quando exercia sua jurisdição na Comarca de Congonhinhas. Em que pese o entendimento manifesto pelo eminente Juízo Singular é de se observar que o fato de ter suscitado conflito de competência em outros feitos quando exercia a jurisdição na Comarca de Congonhinhas, não deve obstar a tramitação os feitos que não guardam relação com aqueles, máxime tal modalidade de sobrestamento não encontrar guarida nas normas procedimentais do Código de Processo Civil. Aliás, este é o entendimento manifesto por este colendo Tribunal de Justiça consoante se extrai: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA AÇÃO, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO EM AÇÃO DISTINTA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA ENTRE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO E O PROCESSO ONDE FOI SUSCITADO O CONFLITO. SUSPENSÃO QUE NÃO MERECE PERSISTIR. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DETERMINAR QUE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO TENHA SEU REGULAR ANDAMENTO. PLEITO DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA CONSIGNADA. PEDIDO INCABÍVEL EM GRAU RECURSAL, EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO APRECIADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0515507-7 - Jacarezinho - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 28.10.2008). Se o objetivo da suspensão determinada prestigiar a interpretação da Corte Superior, mais coerente seria a situação inversa: a efetiva tramitação da discussão perante aquele Juízo. Embora os agravantes pretendam desde logo seja dado provimento ao seu recurso no intuito de declarar-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da demanda, observa-se que a decisão atacada restringiu-se somente a determinar a suspensão do feito, não tendo o juízo singular decidido a questão atinente à competência, razão pela qual necessário que o provimento se restrinja somente à impossibilidade de suspensão da ação,

devendo o Juízo singular promover à regular tramitação. III DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 200, XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para cassar a decisão singular, determinando que a regular tramitação do feito. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de novembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0034 . Processo/Prot: 0835200-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282144. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000786 Exibição de Documentos. Agravante: J. Marino- Indústria e Comércio S.a. Advogado: Frederico Vidotti de Rezende, Durval Antonio Sgarioni Junior. Agravado: Gilmar Santini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por J. MARINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., contra, segundo alega, decisão a qual teria recebido seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Determinada a intimação do agravante para instruir o recurso de forma adequada (fl. 11), o mesmo informou que as partes realizaram acordo (fl. 15). II Por tal razão, a análise deste recurso resta prejudicada, porquanto esvaziado o seu objeto, motivo pelo qual nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. III Intime-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0035 . Processo/Prot: 0835367-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356770. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000358 Indenização. Agravante: Marcio José Marchesan. Advogado: Sílvia Mércia Francescon, Carlos Fernandes. Agravado: Idilamar Aparecida Candido. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Marcio José Marchesan Agravada : Idilamar Aparecida Candido Costa Vistos etc.. I Não estando presente qualquer das hipóteses previstas no art. 558 do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo. II Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. III Publique-se. Curitiba, 18 de novembro 2011. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0036 . Processo/Prot: 0836317-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278681. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028711-40.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Luiz Carlos Batista Fonseca. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE LONDRINA 7ª VARA CÍVEL APELANTE: LUIZ CARLOS BATISTA FONSECA APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA. ART. 206, § 3º, IX, CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405, STJ. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando- se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 836.317-9, oriundos da COMARCA DE LONDRINA 7ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: LUIZ CARLOS BATISTA FONSECA e apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO LUIZ CARLOS BATISTA FONSECA interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls.92/96) que julgou extinto o processo com resolução de mérito, em razão da prescrição, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, ressalvadas o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 99/107), alegando, que a prescrição deve ser afastada, posto que o prazo prescricional somente começa a ser contado a partir do momento em que o segurado tem ciência inequívoca da invalidez, o que teria ocorrido apenas na data da elaboração do laudo médico pericial. Pugna o apelante pela reforma da sentença, para julgar procedente a demanda, declarando não prescrita a pretensão, e condenando a requerida ao pagamento de quarenta salários mínimos nos termos do artigo 3º, alínea `b' da Lei 6.194/1974. A apelada não apresentou contrarrazões conforme certidão de fls. 109 versos. É o relatório. II VOTO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 17/02/1993, que resultou em invalidez permanente ao autor. A sentença foi de improcedência, tendo sido reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora, pelo que se insurge o requerente. Aduz o apelante a inocorrência da prescrição de sua pretensão, argumentando que somente no momento da ciência inequívoca de invalidez do autor é que se inicia a contagem do prazo prescricional, o que ficou evidenciado em 2010 após a realização do laudo médico. Razão não lhe assiste. Na vigência do Código Civil anterior, o prazo prescricional aplicável à espécie era de vinte (20) anos, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916. Com o advento do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de três (03) anos (art. 206, § 3º, IX). Considerando que a presente ação foi ajuizada quando já vigente o novo Código, há de se atentar para a regra de transição do art. 2.028, verbis: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Entende-se, portanto, que, para os casos, como o ora em exame, em que ainda não houve o transcurso de metade do tempo da lei anterior quando o novo Código Civil entrou em vigor, aplica-se o prazo de três anos, a partir dessa data. Da data do evento danoso (17/02/1993) até a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, obviamente, não havia se consumado mais da metade do prazo de prescrição vintenária, pelo que, no caso em tela, deve ser aplicado o prazo prescricional trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, IX do Código Civil. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona nesse sentido, pelo que se observa nos seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE E O TOTAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTO EM LEI - SINISTRO OCORRIDO EM MARÇO DE 1993 - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO LOGO APÓS - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO QUE, QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEGISLAÇÃO CIVIL, AINDA NÃO HAVIA TRANSCORRIDO PELA METADE APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL, COM BASE NA LEITURA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL - DEMANDA AJUIZADA EM AGOSTO DE 2008, MAIS DE 03 ANOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR QUE PODE SER PRONUNCIADO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, COM BASE NO ART. 219, § 5º, DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0778363-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º Grau Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 02.06.2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA ART. 206, §3º, IX, CC/02 - DATA DO PAGAMENTO PARCIAL COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - SÚMULA Nº 405 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0761150-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 05.05.2011). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da Súmula 405, também entendeu ser caso de prescrição trienal nas demandas referentes ao seguro obrigatório DPVAT: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Com efeito, a Súmula 278, do Superior Tribunal de Justiça, prevê que o termo inicial para contagem da prescrição é quando da ciência inequívoca da invalidez: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Importa ressaltar que a ciência inequívoca da incapacidade não se dá necessariamente com a produção de laudo pericial. Em que pese o apelante sustentar que a ciência inequívoca de sua invalidez somente seria possível com a perícia, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista o apelante ter ajuizado ação para pleitear o pagamento de seguro em decorrência de invalidez, já sabendo, portanto, da sua existência. Deve ficar claro que o laudo do IML só pode interessar para aferição do termo inicial do prazo prescricional, se a invalidez não puder ser reconhecida pela parte por outra forma. Quer dizer: se a invalidez não se apresenta clara e inequívoca ao autor, o laudo inaugura o termo inicial. Mas somente nestes casos. Supor o contrário, adotando-se tese mais benevolente é, em verdade, criar uma hipótese de imprescritibilidade. Isto porque, transcorrido o prazo prescricional, ao autor sempre (valendo-se do entendimento mais benevolente) será possível buscar um laudo atestando a invalidez, com início de novo prazo prescricional. A jurisprudência desta Câmara assim se posiciona, conforme se observa: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - LAUDO IML - CIÊNCIA INEQUÍVOCA EM DATA ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO LAUDO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO DA SEGURADORA PROVIDO - DEMAIS QUESTÕES TRAZIDAS E APELO DO AUTOR PREJUDICADOS POR UNANIMIDADE. 1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". (SUM/STJ 278). 2. "Ainda que tenha o apelante argumentado que o prazo deva iniciar apenas a partir de 28 de novembro de 2008, quando "teve ciência inequívoca de sua invalidez permanente", de acordo com a Súmula 278 do STJ, não pode prosperar tal alegação. Caso tal argumento prosperasse, o entendimento de que o autor ficou por mais de 9 (nove) anos sem ter a compreensão de seu estado de saúde e sem saber de sua lesão permanente também prosperaria, o que, de forma alguma, pode se considerar aceitável". 3. "Com a reforma da sentença, deve haver a inversão do ônus de sucumbência, com a condenação do autor/apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0763463-1 - Londrina - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 12.05.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO. FORMAL INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DA DATA DA ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCONGRUIDADE. REALIZAÇÃO DO LAUDO MÉDICO MAIS DE 06 (SEIS) ANOS APÓS O ACIDENTE DE TRÂNSITO,

QUANDO JÁ ESTAVA CONSUMADA A PRESCRIÇÃO. DATA DA CONFECÇÃO DO DOCUMENTO NÃO PODE SER ADMITIDA COMO TERMO INICIAL DO LAPSO. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0767074-0 - Londrina - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 28.04.2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CC/16 - PERÍCIA DE 2008 QUE NÃO PODE SER ADMITIDA COMO DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ - PROVA DE TRATAMENTO MÉDICO ATÉ AGOSTO DE 1997 - DATA A SER CONSIDERADA COMO CIÊNCIA INEQUÍVOCA - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 405 DO STJ VENCIMENTO DO PRAZO EM 11/01/2006 - AÇÃO AJUIZADA EM 20/02/2009 - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" (Súmula 405 do STJ). 2. O termo inicial do prazo prescricional, nas ações em que se requer o seguro obrigatório DPVAT, é a data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0761076-0 - Londrina - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 12.05.2011). Assim, para os casos em que o acidente automobilístico foi anterior à entrada em vigor do Novo Código Civil e nos quais não haja transcorrido mais da metade do prazo da lei revogada, o lapso prescricional se iniciou em 11.01.2003 e encerrou-se em 10.01.2006, conforme regra do art. 206, § 3º, IX do CC/2002. Portanto, como o presente feito só foi ajuizado em 29/09/2009, correta a sentença ao reconhecer a prescrição do direito do autor, com a conseqüente extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. III DISPOSITIVO Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação cível, porquanto a tese exposta está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste colendo Tribunal de Justiça, bem com do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 200, XX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo-se, por conseguinte a decisão proferida pela eminente Juíza de Direito Telma Regina Magalhães Carvalho. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de novembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0037 . Processo/Prot: 0837922-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0034721-08.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Mercedes Helena de Souza Oliveira, Ricardo Lasmar Sodré, Rafael Santos Carneiro. Agravado: Ricardo da Luz Kiel. Advogado: Lucia Helena Fernandes Stall. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por J CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT, a qual indeferiu o pedido de produção de prova pericial pelo IML, determinando a intimação da seguradora para informar sobre eventual prova alternativa que pretendesse produzir. Ausente pedido de efeito suspensivo, foi deferido o processamento do recurso (fl. 123). O d. Juízo de primeiro grau informou às fls. 129/130, que prolatou sentença de mérito. O agravado ofereceu contrarrazões ao recurso, pugnando pelo reconhecimento da perda de objeto recursal, em razão da prolação de sentença. II Extrai-se do presente recurso que a pretensão recursal foi inteiramente perdida, haja vista que a pretensão foi esgotada diante da prolação da sentença de mérito em primeiro grau. Por tal razão, a análise deste recurso resta prejudicada, porquanto esvaziado o seu objeto, motivo pelo qual nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. III Intime-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0038 . Processo/Prot: 0838862-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/288799. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002890-74.2011.8.16.0075 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Elena Gonçalves Lopes. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo, Vicente de Paula. Agravado: Caixa de Assistencia dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à decisão proferida nos autos sob n.º 0002890-74.2011.8.16.0075, de ação revisional de plano de saúde com pedido de tutela antecipada, que indeferiu o pedido liminar, in verbis: "1 A tutela antecipada requer, para a sua concessão, a confluência de dois requisitos essenciais, quais sejam: a verossimilhança do direito e a existência de irreparabilidade do dano. Saliente-se que a verossimilhança do direito, ou a relevância do fundamento da demanda, não significa a prova irrefutável do fato, mas, sim a demonstração de forma firma e veemente da existência do direito, ou da aparência do direito, que parte pretende ver reconhecido. Com relação ao requisito relacionado ao dano irreparável, cinge-se àquelas situações em que o tardio provimento jurisdicional impede a satisfação razoável do direito pleiteado. Expostas as premissas para a concessão da tutela antecipada, passa-se à analisar da sua ocorrência no caso concreto. No que respeita à verossimilhança do direito, tem-se inicialmente que o contrato foi firmado pela autora em novembro de 1998, sem a proteção da Lei 9.656/98 em relação a todas as suas cláusulas consoante verifica-se da disposição do art. 45, da referida norma, aplicando-se a regra até então estipulada, quando então o reajuste por alteração da idade era válida desde que contratualmente prevista haja vista o incremento do risco de seguro saúde inerente ao aumento da idade. Mesmo diante desta realidade fática, a Lei 9.656/98 estabelecia que os reajustes relacionados aos idosos com mais de 60 anos deveriam ser autorizados pela Agência Nacional de Saúde ANS, na forma do art. 35-E, da Lei 9.656/98. Registre-se que no ano de 2003, com a vigência do Estatuto do Idoso, vetou-se a promoção de diferenciação do valor a ser adimplido em relação aos planos de saúde pelo critério meramente etário a partir da idade de 60 anos, quando então as determinações da Le 10.741/03 passaram a ser efetivas. Entretanto, estas inovações legislativas não podem ser aplicadas aos contratos anteriores a elas. Malgrado existam decisões do Superior Tribunal de Justiça aplicando as disposições do Estatuto do Idoso aos contratos anteriores ao mesmo, bem como a aplicação do art. 95-E, da Lei 9.656/98, tem-se que tais limitações aos contratos firmados anteriormente à tais normas não sofrem a sua incidência, com a ressalva do posicionamento pessoal deste Magistrado. Isto porque o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do art. 35-E, da Lei 9.656/98 por consierar que a mesma afrontou o ato jurídico perfeito e, por extensão, inaplicável a disposição do art. 15, §3º, da Lei 10.741/03 que buscou apresentar situação idêntica àquela apontada pelo disposto no art. 35-E, da Lei 9.656/98. (...) Por esta razão, não se vislumbra a verossimilhança do direito a ensejar a concessão da antecipação de tutela" (fls. 45/48-TJ). Em razões recursais de fls. 04/09, narra que propôs ação revisional de plano de saúde com pedido de tutela antecipada, em face da agravada, pois, após completar 66 (sessenta e seis) anos de idade foi surpreendida com aumento abusivo na mensalidade do plano de saúde. Afirma que o reajuste é ilegal e torna difícil a manutenção do contrato, uma vez que compromete o seu orçamento. Descreve que era dependente do esposo falecido, o qual recebia uma aposentadoria de três salários mínimos mensais, de forma que o valor da mensalidade equivale à metade dos rendimentos familiares. Destaca não ter condições de manter a continuidade do contrato se as mensalidades permanecerem neste patamar. Enfatiza que o objetivo da demanda principal é a declaração de nulidade de cláusula que prevê o aumento da mensalidade do plano de saúde de acordo com a faixa etária. Aduz haver verossimilhança, uma vez que se aplica o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, além de ser fácil conclusão que o reajuste da mensalidade conforme a faixa etária causa desequilíbrio contratual. Salienta que o perigo de dano irreparável consubstancia-se no fato de a cobrança abusiva poder afastá-la da assistência à saúde. Colaciona julgados em abono à sua tese. Almeja a atribuição de efeito suspensivo ao despacho agravado, e, ao final, o provimento do recurso, destituindo a decisão agravada e antecipando os efeitos da tutela pretendida. É o relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Diante da contenda entre os bens jurídicos saúde e patrimônio, necessária se mostra a concessão da liminar pretendida neste momento processual. A par dos documentos constantes nos autos, defiro a antecipação de tutela pleiteada, até o julgamento final deste expediente recursal, para que a agravada se abstenha de cobrar o reajuste hostilizado, por vislumbrar, em cognição sumária, perigo de lesão grave e de difícil reparação que a manutenção da decisão, até o pronunciamento final desta Câmara, possa ocasionar à agravante. Intime-se a recorrida para, no prazo de dez (10) dias, responder ao recurso, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0039 . Processo/Prot: 0843229-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/311342. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002265 Indenização. Agravante: Auto Mecânica King Fusca Ltda.. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Agravado: Eduardo Sávio Rebello Bignami. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Thiago Simões Rabello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: Auto Mecânica King Fusca Ltda.. Agravado: Eduardo Sávio Rebello Bignami. Relator : Des. Jorge Vargas Vistos, etc... Indefiro o efeito suspensivo por não estar demonstrado qualquer das hipóteses previstas na cabeça do art. 558 do CPC. Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do mesmo Diploma legal. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Jorge Vargas Relator

0040 . Processo/Prot: 0845522-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/322021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000299 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Eduardo Lima Conter, Christine Jakobi Conter. Advogado: Fabiano Binhara, Carlos Alberto da Cunha Fraga, Sílvio Binhara. Agravado: Condomínio Edifício Maria Ângela. Advogado: Miguel Cesar Setim, Luiz Fernando de Queiroz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVANTES: JOSÉ EDUARDO LIMA CONTER E OUTRO AGRAVADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA ÂNGELA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 845.522-9, oriundos da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes: JOSÉ EDUARDO LIMA CONTER e CHRISTINE JAKOBI CONTER e agravado: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA ÂNGELA, qualificados nos autos. JOSÉ EDUARDO LIMA CONTER E OUTRA formulam às fls. 94/97- TJ pedido de reconsideração da decisão de fls. 87/89-TJ que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, aduzindo, em síntese, a superveniência de fato novo junto aos autos originais consistente na formulação pelo credor de pedido de cumprimento de sentença, o que traduziria o dano de difícil reparação a possibilitar

a concessão do efeito pretendido. É o relatório. Com efeito, a decisão de fls. 87/89-TJ afastou a concessão do pedido suspensivo pretendido ao fundamento de que a ausência de pedido de cumprimento de sentença traduzia a inexistência de prejuízo aos agravantes a impossibilitar ao colhimento de seu pedido, contudo, restando demonstrado neste momento o pedido do credor, resta possível o deferimento do pleito para sustar o andamento do cumprimento de sentença até ulterior deliberação deste órgão colegiado. Assim, defiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, para suspender provisoriamente o cumprimento de sentença. À Assessoria deste Gabinete para que comunique e requisite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC, através do sistema `mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de novembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0041 . Processo/Prot: 0847986-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325925. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000401 Reparação de Danos. Agravante: Yasuda Seguros S/a. Advogado: Fabíola Bungenstab Lavinicki, Carolina Fouraux Abreu. Agravado: Sonia Farias Damaceno da Silva. Advogado: Enir Becker, Ademar Martins Montoro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Não extraindo dos autos o periculum in mora que justifique a tutela antecipada, indefiro o efeito suspensivo do recurso. Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 doCPC. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Jorge Vargas Relator

0042 . Processo/Prot: 0848024-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0056413-63.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Luiz Manoel Pinto. Advogado: Euclides de Lima Júnior. Agravado: Carlos Leôncio Nunes Arevalo. Advogado: Hélio Manoel Ferreira, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848024-0 Agravante : Luiz Manoel Pinto Agravado : Carlos Leôncio Nunes Arevalo Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas EMENTA: I AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. II INTEMPESTIVIDADE. III PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. IV RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. VISTOS etc. Insurge-se o agravante, em 12 de setembro do corrente, diante da r. decisão de fl. 356/TJ que, em ação indenizatória de danos materiais e morais, indeferiu seu pedido de reconsideração da decisão de fls. 344 que, em 4 de agosto p. passado, indeferiu seu pedido de assistência judiciária. de assistência judiciária gratuita. Trata-se de recurso manifestamente intempestivo, pois o pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal. Nesse sentido: O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470).1 Por essas razões, nos termos da cabeça do art. 557 do CPC, nego- lhe seguimento, por manifestamente inadmissível. Curitiba, 23 de novembro de 2011. J. O. Vargas Relator 1 Brasil. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39. ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 650, art. 508:9. Página 2 de 2

0043 . Processo/Prot: 0848309-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326797. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0061961-30.2010.8.16.0014 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Bernadete Ferreira da Silva Sena. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Bernadete Ferreira da Silva Sena Agravado : Bradesco Vida e Providencia S/A Vistos etc.. Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Curitiba, 17 de novembro 2011. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0044 . Processo/Prot: 0848336-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332413. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010386-25.2011.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Idalina Posser. Advogado: Janete Maria Claser Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

COMARCA DE CASCAVEL 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A AGRAVADA: IDALINA POSSER RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 848.336-5, oriundos da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que figuram como agravante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A e agravada: IDALINA POSSER, qualificados nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 346-TJ, que determinou a realização de prova pericial, imputando o ônus da prova a agravante, nos seguintes termos: "A ação de cobrança do seguro obrigatório tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível desta Comarca e, ante a necessidade de realização de perícia grafotécnica aquele juízo declinou da competência, por entender, conforme se extrai da decisão, doc. 10.10, que a prova pericial é imprescindível para solucionar a controvérsia, vez que na instrução a autora afirmou que a assinatura do recibo de quitação não é sua, e de que nunca recebeu qualquer indenização. Na seq. 16, foi proferido despacho saneador, incumbindo à ré provar o pagamento da indenização e a quem foi pago. Todavia, não requereu a produção de outras provas além das provas documentais já constantes nos autos. Desta forma, não é possível proferir julgamento com base apenas nas provas documentais vez que não há dúvida razoável sobre a autenticidade da assinatura no recibo doc. 5.10, fls. 90. Assim, determino a realização de perícia grafotécnica sobre o documento 5.10, fls. 90. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar eventual assistente técnico no prazo de 10 dias. O ônus da prova é da ré que produziu o documento. Após apresentação de quesitos, voltem conclusos para nomeação do perito." (com destaque no original). Sustenta em suas razões recursais que a impugnação quanto ao recibo acostado aos autos partiu da agravada, razão pela qual a ela compete o ônus de provar suas alegações e que não detém obrigação de arcar com os custos decorrentes da produção da prova técnica. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. Numa análise sumária das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com a decisão agravada, bem como os argumentos da agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito suspensivo pretendido. De fato, na espécie, não obstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, num primeiro momento não se constata um dos requisitos necessários à suspensão da decisão recorrida, qual seja, a forte plausibilidade de ser acolhida à tutela recursal pretendida quando do julgamento final do recurso (CPC, art. 527, inc. III c/c o art. 558), pois inicialmente a decisão vergastada somente distribuiu o ônus da produção da prova, sem imputar a qualquer das partes a obrigação de arcar com os custos de sua produção. Outrossim, não havendo inicialmente qualquer prazo definido para o depósito do valor dos honorários periciais, máxime sequer ter se operado a nomeação do experto, não se extrai qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação até o final julgamento deste recurso pelo órgão colegiado, a merecer a concessão da tutela pretendida. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar reposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, bem como requisite informações, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do Código de Processo Civil, mediante o Sistema `Mensageiro'. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de novembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0045 . Processo/Prot: 0848390-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001302 Reparação de Danos. Agravante: Cotrans Locação de Veículos Ltda. Advogado: Abner Pereira da Silva. Agravado: Giovani Pirrotti Moreira. Advogado: Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 848390-9 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível, em que é agravante Cotrans Locação de Veículos Ltda. e, agravado Giovani Pirrotti Moreira. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, na qual o juízo a quo negou seguimento à apelação cível interposta pela agravante, sob o fundamento de que intempestiva (fls.10-TJ). Irresignada, a agravante pretende a reforma da decisão, pleiteando para que seja reconhecido o prazo em dobro para recorrer, tendo em vista que os réus são representados por procuradores diferentes. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. Cumpre observar que se trata de recurso cujo juízo é de cognição sumária, restrito ao exame da tempestividade da apelação cível interposta perante o juízo a quo em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Autos de Agravo de Instrumento n.° 848390-9 8ª Câmara Cível A lei é expressa ao prever aos litisconsortes com procuradores diferentes, prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, falar nos autos (art. 191 do CPC). Note-se que, nos autos, não pairam dúvidas que os demandados são representados por diferentes procuradores, os quais, inclusive, atuam em distintos escritórios, desde a contestação. A sentença foi publicada em 29/092010, o prazo iniciou em 01/10/2010 e, o recurso foi interposto em 29/09/2010. Logo, não há que se falar na intempestividade da apelação cível. Vale dizer que, mesmo nas hipóteses em que a decisão é prejudicial a ambos os litisconsortes, mas apenas um recorre, é aplicável a regra do artigo supra. Nesse sentido: Havendo litisconsórcio passivo, representadas as partes por procuradores distintos, aplica-se a regra do art. 191 do CPC, mesmo quando somente um dos co- réus tenha recorrido. (STJ-3ªT. RSTJ 148/172) Deste Tribunal: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEIXOU DE RECEBER RECURSO DE APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE, NÃO CONCEDENDO PRAZO EM DOBRO. LITISCONSORTE ATIVO. ART. 191 DO CPC QUE GARANTE A AMPLIAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS CASO OS LITISCONSORTES TENHAM PROCURADORES DISTINTOS. PATRONOS VINCULADOS AO MESMO ESCRITÓRIO. IRRELEVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA DA LEI. BENEFÍCIO INCONDICIONAL. BENESSE RECONHECIDA. PRAZO EM DOBRO. DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR. AI 0694115-1. 13ª Câmara Cível. Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgamento: 23/07/2010) Autos de Agravo de Instrumento n.° 848390-9 8ª Câmara Cível AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LITISCONSORTES PASSIVOS COM DIFERENTES PROCURADORES. PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO ART. 191 DO CPC PARA A DEFESA. DESCABIMENTO POR FORÇA DO ART. 738, § 3º DO CPC. INDEFERIMENTO DECRETADO PELO JULGADOR SINGULAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FUNDAMENTAÇÃO, MESMO QUE SUCINTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A decisão que rejeitou o pedido do agravante do benefício do prazo em dobro, previsto no art. 191 Código de Processo Civil, por ser de natureza

interlocutória, pode conter fundamentação sucinta, como no caso, não ensejando a pretensa nulidade do ato. 2. O prazo em dobro para contestação, previsto no art. 191 do Código de Processo Civil, não se aplica no caso, por se tratar de Execução de Obrigação de Fazer, onde a defesa deve ser realizada através de embargos do devedor. 3. Expressa disposição legal contida no art. 738, § 3º do Código de Processo Civil. 4. Decisão agravada corretamente lançada e mantida. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR. AI 0570002-5. 7ª Câmara Cível. Rel. Ruy Francisco Thomaz. Julgamento: 29/09/2009). Sobre a possibilidade de julgamento monocrático nesta fase recursal, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. Autos de Agravo de Instrumento n.° 848390-9 8ª Câmara Cível (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por `delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei. (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 03 fev. 2009) Em face do exposto, por se tratar de decisão em confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal, dou provimento ao agravo de instrumento, o que faço com respaldo no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de novembro de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator Autos de Agravo de Instrumento n.° 848390-9 8ª Câmara Cível

0046 . Processo/Prot: 0848558-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368180. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0022243-89.2011.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Maria Aparecida Ferreira Casarin, Marcos Antônio Pessoa de Oliveira, Diego José Barbosa Ramalho, Antônio Gomes de Santana Neto, José Agostinho Garbossi. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos, presentes autos de Agravo de Instrumento nº 843364-9, de Londrina 10ª Vara Cível, em que é agravante Sul América Companhia Nacional S.A. e agravados Maria Aparecida Ferreira Casarin e outros Trata-se de agravo de instrumento apresentado por Sul América Seguros em face da decisão de fls. 69/72-TJ proferida nos autos ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional nº 22.243/2011, na qual o MM magistrado a quo, rejeitou as preliminares alegadas pela seguradora em sua contestação, afastando a carência de ação, a necessidade de participação da COHAPAR e da CEF. Determinando que a competência para o julgamento do feito é da justiça comum, por fim afastou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Inconformado a Sul América Companhia Nacional S.A. interpôs agravo de instrumento sustentando a agravante a ilegitimidade passiva da agravante, o interesse da União e da Caixa Econômica Federal, sendo a competência para o julgamento da demanda da Justiça Federal. A inépcia da inicial carência de ação por falta de interesse processual, porque os contratos já estão quitados Alega, ainda, a ilegitimidade dos autores, a prescrição, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem com a impossibilidade de ser compelido ao pagamento dos honorários periciais. INSTRUMENTO Nº 848558-1 8ª CCível Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. No caso em tela o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio tribunal de Justiça e do STJ. Trata-se de ação de cobrança securitária ajuizada pelos agravados, em face da agravante, diante da existência de vícios na construção das suas residenciais. Da Inépcia da Inicial. Alega, o agravante, que a inicial não contém todos os documentos necessários para a individualização dos imóveis, não permitindo a ampla defesa pela Companhia seguradora. Os imóveis em questão foram comercializados pela Companhia de Habitação Popular do Paraná (COHAPAR), através do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e, no ato da aquisição, aderiram os requerentes compulsoriamente à apólice de seguro habitacional. Narram os autores que os imóveis apresentam defeitos estruturais graves, com consequente risco de desmoronamento, e teriam direito a receber a indenização securitária contratada. A demanda tem por finalidade a cobrança de seguro, sendo indiferente a situação dos agravados em relação ao financiamento do imóvel, contanto que neles residam. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão monocrática no mesmo sentido: "Ademais, a orientação do magistrado, de que seria necessária a demonstração efetiva e real, de cada um dos litisconsortes, em relação ao financiamento INSTRUMENTO Nº 848558-1 8ª CCível (óbito do mutuário, quitação, vigência do financiamento etc.), revela-se de toda equivocada Com efeito, consoante dicção do art. 798, do Código civil: "O Contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio". No caso, como a presente ação tem por fim a cobrança de seguro, adjeto ao mútuo habitacional, inquestionável a contratação deste seguro, uma vez que, como é cediço, quando do financiamento dos imóveis, os mutuários são obrigados a aderir a uma apólice de seguro, cujo objetivo é garantir os danos, que por ventura possam ocorrer nos imóveis financiados, através do Sistema Financeiro de Habitação. De outra banda, a luz da jurisprudência deste Tribunal, a situação dos requerentes em relação ao financiamento do imóvel, mostra-se indiferente, quando ficar comprovado que estes residem nos imóveis, pois mesmo aqueles que não celebraram o contrato de mútuo, diretamente com o agente financeiro, são legítimos titulares do direito de ação de recebimento de indenização securitária, por conta de vícios de construção apresentados nos referidos imóveis" (TJ/PR Decisão monocrática Relator Francisco Luiz Macedo Junior - DJ: 497) Nesse ponto, cabe destacar a notável decisão proferida pela Ilustre Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin, no Agravo de Instrumento nº 452.396-2, cujo trecho abaixo é de crucial importância para o caso em questão: "A transferência de direitos e deveres relativos ao contrato de mútuo, por meio de instrumento particular, ainda que sem a anuência do agente financiador, é prática comum no meio social e já amplamente reconhecido pela jurisprudência. A ausência de consentimento da mutuante não obsta o direito do mutuário (adquirente por meio do contrato de gaveta) de pleitear os direitos decorrentes de danos físicos existentes no imóvel, sobretudo diante do interesse social envolvido, qual seja, a proteção de moradia adequada" (TJPR - AI nº 452396-2. 9ª Câmara Cível. DJ. 04/04/2008). INSTRUMENTO Nº 848558-1 8ª CCível Na mesma linha: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. PLURALIDADE NO POLO ATIVO. CONTRATOS QUITADOS. CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE Detém legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda de cobrança de seguro habitacional os mutuários que já quitaram o contrato, porquanto os alegados defeitos surgiram no tempo em que vigente o seguro. Também possui legitimidade ativa o cessionário, mesmo quando da transferência do imóvel não houver ciência e anuência do agente financeiro. Precedentes do STJ. Agravo provido". (TJRS -AI nº 70023846082, 5ª C.Cível, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 04/06/2008) "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS, PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES, ESTES ÚLTIMOS MUNIDOS DOS CHAMADOS "CONTRATOS DE GAVETA" - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO FORMAL DO SINISTRO - INOCORRÊNCIA - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - COBERTURA CONTRATADA - LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3 - Os titulares dos denominados "contratos de gaveta" possuem legitimidade para pleitear indenização securitária, em virtude de serem possuidores dos imóveis, estando, portanto, atingidos diretamente pelos danos neles ocorridos. 4 - Se os requerentes é que estão efetuando o pagamento do seguro habitacional, figurando no contrato como segurados, por óbvio que são eles que possuem legitimidade para pleitear o pagamento da indenização. (...)". (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0405327-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 14.06.2007) grifos inseridos. Sobre o tema, importante, ainda, destacar a seguinte decisão deste Tribunal: INSTRUMENTO Nº 848558-1 8ª CCível AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE OS MUTUÁRIOS E A COHAPAR. DESNECESSIDADE DE JUNTADA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PRÊMIO E "CONTRATO DE GAVETA". DOCUMENTOS QUE LEVAM A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS AGRAVANTES. FATOS QUE DEVEM SER APURADOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0527995-8 - Alto Paraná - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 20.08.2009) Na inicial os autores devem mostrar a existência de seu direito, não há necessidade de comprovação imediata do vício, o que poderá ser apurado mediante a perícia técnica requisitada. Da Legitimidade Ativa. Na forma do art. 3º do Código de Processo Civil, não há falar em ilegitimidade ativa, considerando que os autores são mutuários ou cessionários dos direitos referentes aos contratos de financiamento e de seguro (contratos de gaveta). Uma vez subrogados nos direitos e obrigações dos cedentes, detêm os cessionários legitimidade ativa para postular a execução do contrato, ainda que não averbada a transação no Registro de Imóveis ou notificada a seguradora. A legitimidade em decorrência do "contrato de gaveta" não é nova no mundo jurídico. O chamado "gaveteiro" detém legitimidade ativa para postular em nome próprio a indenização por defeitos e desvalorização do imóvel, uma vez que de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionários, que não podem ficar à margem de qualquer regulamentação. Não é viável que o Poder Judiciário ignore uma prática utilizada em larga escala e aceita pela sociedade em geral, pois, diariamente, centenas de pessoas celebram os chamados "contratos de gaveta". Vale citar: "Agravo de Instrumento. Medida Cautelar Inominada. Sistema Financeiro de Habitação. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Rejeitada. Execução extrajudicial. INSTRUMENTO Nº 848558-1 8ª CCível Decreto-lei 70/66. Inconstitucionalidade. Pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora presentes. Necessidade de suspensão. Recurso provido. 1- O `mutuário gaveteiro' possui legitimidade e interesse para propor pedido de Ação Revisional, ainda que a transferência tenha se dado sem a anuência do agente financeiro (...)" (TJPR, 11ª Câm. Cív., Ac. 2143, Rel. Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff,

DJ: 31/03/2006)" (Agrav. de Inst. 0352175-1 - Acórdão 3286 - 16ª CC - Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - DJ19/07/2006) A legitimidade ativa independe da extinção do contrato de financiamento. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. PLURALIDADE NO POLO ATIVO. CONTRATOS QUITADOS. CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE Detém legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda de cobrança de seguro habitacional mutuários que já quitaram o contrato, porquanto os alegados defeitos surgiram no tempo em que vigente o seguro. Também possui legitimidade ativa o cessionário, mesmo quando da transferência do imóvel não houver ciência e anuência do agente financeiro. Precedentes do STJ. Agravo provido". (Agravo de Instrumento Nº 70023846082, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 04/06/2008). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE.1. O adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 2. Recurso especial provido". (REsp 785.472/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007 p. 224). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. INSTRUMENTO Nº 848558-1 8ª CCível LEI 10.150/2000. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO.1. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 627.424/PR, decidiu que "o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados `contratos de gaveta', porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub- rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo".2(...) 3.(...)4. Recurso especial desprovido. (REsp 943.317/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2007). Portanto, presente a legitimidade para postular as indenizações decorrentes dos sinistros cobertos pela apólice de Seguro Habitacional. Da Carência de Ação. Alega a agravante a carência de ação uma vez que o imóvel de alguns dos autores já teve a hipoteca liberada. O interesse de agir independe da extinção do contrato de financiamento, uma vez que os danos se apresentaram na vigência do contrato, nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. PLURALIDADE NO POLO ATIVO. CONTRATOS QUITADOS. CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE Detém legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda de cobrança de seguro habitacional mutuários que já quitaram o contrato, porquanto os alegados defeitos surgiram no tempo em que vigente o seguro. Também possui legitimidade ativa o cessionário, mesmo quando da transferência do imóvel não houver ciência e anuência do agente financeiro. Precedentes do STJ. Agravo provido". (Agravo de Instrumento Nº 70023846082, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 04/06/2008). "EMENTA: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA VÍCIO DE CONSTRUÇÃO AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS DA COHAPAR. INSTRUMENTO Nº 848558-1 8ª CCível AGRAVO RETIDO RECURSO ATACANDO DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA EVIDENCIADA INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA CDC APLICAÇÃO RELAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE SEGURADORA E SEGURADOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESNECESSIDADE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A quitação do contrato de financiamento do imóvel (mútuo habitacional) não afasta a responsabilidade da seguradora pelos vícios construtivos, visto que originados durante a vigência do contrato de seguro. É abusiva a cláusula contratual que prevê a extinção automática do contrato de seguro, após a quitação do financiamento do imóvel. 2(...).(TJPR-9ª CCv, Acórdão 27019, Ap Cível 0735791-9, rel. Francisco Luiz Macedo Junior) "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH. AGRAVO RETIDO ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA INÉPCIA DA INICIAL AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA CARÊNCIA DE AÇÃO CONTRATOS QUITADOS IRRELEVÂNCIA - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE PARTICIPAÇÃO DA CEF DESNECESSIDADE INTERESSE DA UNIÃO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA. APELAÇÃO - VÍCIOS CONSTRUTIVOS COBERTURA RECONHECIDA CONTRATO DE ADESÃO CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONTRADITÓRIAS - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR- ADERENTE CLÁUSULA RESTRITIVA - ABUSIVIDADE RECONHECIDA CLÁUSULA RESTRITIVA AFASTADA MULTA DECENDIAL DEVIDA - JUROS MORATÓRIOS INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. (...)3. Se os riscos, cuja cobertura reclamam os mutuários, originaram-se no período de vigência do contrato de seguro, não se fala em ilegitimidade ativa em razão da quitação dos contratos de financiamento, seja em razão da titularidade, é INSTRUMENTO Nº 848558-1 8ª CCível garantido o direito do mutuário de pleitear os direitos decorrentes de danos físicos existentes no imóvel, sobretudo diante do interesse social envolvido, qual seja, a proteção de moradia. (...) (TJPR-9ª CCìvel, ApCv 760979-2, rel. Des. Rosana Fachin) Portanto, independentemente da quitação dos contratos, a seguradora responde pelos danos gerados quando da vigência do seguro. Da prescrição. A agravante alega a existência de prescrição, uma vez que se aplica o prazo ânuo para a prescrição, Com efeito, o art. 178, § 6º II do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura dos contratos de seguro habitacional, refere que o prazo para o segurado ajuizar ação contra o segurador ou vice-versa, é de um ano, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato. Não há como se acolher a tese de prescrição, tendo em vista que possui natureza continuada e progressiva. Ou seja, trata-se de ato que não se esgota num momento único e estanque, não havendo como precisar exatamente a data em que teve início. Ademais, veja-se que alguns vícios são imperceptíveis, portanto, não podem os demandantes ser prejudicados. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SÚMULA/STJ, PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. COBERTURA DO SEGURO.ENUNCIADOS 5 E 7. PRECEDENTES. RECURSO NÃO-CONHECIDO. I Assentado pelas instâncias ordinárias que os danos existentes em imóvel seriam contínuos e permanentes, não afirmando o momento exato em que eles se configuraram, ou a data em que o autor teve ciência inequívoca da sua origem, decidir em sentido diferente demandaria o reexame de prova, o que não é possível nesta instância, a teor do enunciado n. 7 da súmula deste Tribunal. II De outro lado, indispensável seria o reexame de cláusula contratual para concluir que os danos ocorridos no imóvel não estariam cobertos pelo contrato de seguro, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor de INSTRUMENTO Nº 848558-1 8ª CCível seu verbete sumular nº 5" (STJ. Quarta Turma, no Recurso Especial n.º 302900 / SP, sendo Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Ademais, a despeito de a seguradora se valer da tese de que o seguro é garantia apenas no período de vigência do contrato, veja-se que era sua obrigação acompanhar a construção e esta silenciou quando utilizados materiais impróprios, os quais causam risco de desabamento nos imóveis. Ou seja, a responsabilidade da seguradora resiste ao tempo, porque se trata de vício construtivo e era sua a obrigação de fiscalizar a obra e os materiais utilizados. Ora, se não é possível determinar com precisão a data de ocorrência do dano, que se perpetua e piora com o decorrer do tempo, não há se falar em ocorrência da prescrição, permitindo aos segurados o ingresso com a ação indenizatória, face o agravamento dos riscos. O Des. Yussef Said Cahali, discorrendo sobre Aspectos Processuais da Prescrição e Decadência, Ed. RT 1979, p. 16, colaciona lição de Orlando Gomes: "A actio nata supõe a violação de um direito atual. Conseqüentemente, o direito de obter em juízo o reequilíbrio do direito violado nasce, necessariamente, depois deste, cuja preexistência é imperativa. É no momento da violação do direito que nasce a pretensão."(RT 659/113) Impende ressaltar que o prazo prescricional, previsto no art. 206, § 1º, II do CC/2002 (equivalente ao art. 178, § 6º, II do CC/1916), conta-se sempre a partir da data do sinistro, o qual não se tem como precisar no caso em tela, visto tratar-se de vício de construção, cujos defeitos têm natureza progressiva e contínua. Na realidade, portanto, tem-se que a prescrição está se renovando permanentemente, pois a deterioração se agrava com o tempo, não se podendo definir um termo inicial exato, ou mesmo único, da fluência da contagem para a pretensão. Colaciono decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO AFASTADA. VÍCIOS QUE EMBORA CONCEBIDOS NA CONSTRUÇÃO DOS IMÓVEIS TRANSPARECERAM DE FORMA GRADATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRECISAR COM SEGURANÇA A DATA EXATA DA EXTERIORIZAÇÃO DOS DEFEITOS". (AC n. 2007.046813-1, de Itajaí, j. em 25.3.2008). INSTRUMENTO Nº 848558-1 8ª CCível O fato é que os problemas detectados nos ditos imóveis continuam a se manifestar ao longo do tempo. No entanto, é inviável constatar-se precisamente a data em que os mutuários tiveram ciência do problema que os afligia, uma vez que o processo de degradação de um imóvel muitas vezes inicia-se de forma imperceptível, tendo evolução lenta e progressiva, não havendo, portanto, falar-se em prescrição no caso concreto. Transcrevo, ainda, decisões proferidas em São Paulo a respeito do tema: "Prescrição da ação bem afastada desde que a cobertura do segura habitacional se protrai e renova no tempo e o sinistro: risco de desabamento de imóvel adquirido em virtude de mútuo, manifesta-se de modo contínuo, permanente e progressivo, hipótese em que, também, não ficou satisfatoriamente provada a ciência dos autora da negativa da agravada de os indenizar" (Apelação Cível n° 250.052-4/0-00, Bauru, 6a Câmara de Direito Privado, Rei Des- Isabela Gama de Magalhães, em 10 04 2004). "PRESCRIÇÃO - Seguro habitacional - Inocorrência, posto que os danos são contínuos e permanentes não se podendo estabelecer uma data para início do prazo prescricional e, ainda porque, o termo inicial para a contagem do referido prazo não coincide com o da ocorrência do dano, mas daquele em que deforma clara e concreta, houver a recusa da seguradora de indenizar - Prescrição afastada - Recurso provido." (Apelação Cível nº 287-4 - Santos 8ª Câmara de Direito Privado - Relator Debatin Cardoso - 25.03 98 - V U). Por fim colaciono recente decisão do Egrégio tribunal de Justiça de São Paulo: "Agravo Retido - Seguro Habitacional - Prescrição - Inocorrência, diante da existência de danos progressivos e permanentes, fazendo com que o termo inicial do prazo prescricional seja protraído no tempo, somente se iniciando na data em que ocorre recusa definitiva da seguradora em cobrir o sinistro. Tese Rejeitada. (Apelação nº 568414200, Rel. José Luiz Germano, Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado B, Data do julgamento: 27/03/2009) Assim resta afastada a tese de prescrição. INSTRUMENTO Nº 848558-1 8ª CCível Da Competência da Justiça Federal. Alega o agravante que a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Federal, uma vez que se aplica a MP 513/2010. A controvérsia existente nos autos diz respeito à aplicabilidade ou não da Medida Provisória 513/2010, convertida na Lei 12409/2011, e à conseqüente remessa dos autos à Justiça Federal. Trata-se de demanda de cobrança securitária ajuizada diante da existência de vícios na construção nos seus imóveis residenciais. Pois bem, antes mesmo da edição das medidas provisórias 478/2009 e 513/2010, este Tribunal já vinha decidindo que distintos os contratos de seguro e o de financiamento, já que o fundo se constitui do prêmio pago pelos segurados, o que não compromete a Caixa Econômica Federal. Com efeito, tratam-se de duas relações distintas, uma entre o agente financeiro e o mutuário, e outra, entre este e a seguradora privada, responsável pela cobertura contratada. A simples qualidade de gestora da Caixa Econômica Federal dos fundos FESA e FCVS, não justifica a sua intervenção nas ações em que se discute a responsabilidade obrigacional securitária por vícios construtivos, vez que os recursos utilizados para o pagamento dessas obrigações securitárias

são provenientes de capital privado. Ocorre que, com a edição da MP 478/09 e posteriormente da MP 513/2010, muitos juízos aceitaram o seu mandamento e aplicaram-na, mesmo aos contratos anteriores a ela, o que é inadmissível. Inclusive, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é de competência da justiça estadual o julgamento das ações que versam sobre contrato de seguro firmado de forma acessória ao contrato de mútuo, já que inexiste interesse da Caixa Econômica e/ou da União no feito. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação. INSTRUMENTO Nº 848558-1 8ª CCível 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. (EDcl no AgRg no Ag 1294959/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011). "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos)." (REsp n. 1.091.363/SC - Segunda Seção, relator Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região, DJe de 25.5.2009). Ademais, não há possibilidade de incidência da Medida Provisória 513/2010 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de ofensa à proteção constitucional do ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sobre o assunto, ensina a doutrina pátria: "A retroatividade das leis desmente a confiança que se teria de depositar no ordenamento jurídico, sendo causadora direta de grave insegurança jurídica. A concessão de status constitucional à diretriz da irretroatividade é relevante na medida em que vincula todos os poderes e, em especial, o legislador. INSTRUMENTO Nº 848558-1 8ª CCível A Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, determina que `a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. A Constituição, ao proteger essa trilogia, busca assegurar um mínimo de estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, proíbe a eficácia retroativa das leis àquelas situações do passado já consolidadas." (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 730). "A temática, aqui, liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A `segurança jurídica' consiste no `conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída." (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 133). Assim, para efeitos de aplicação da regra contida no artigo 6º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a relação jurídica discutida já deve ter sido consolidada, muito embora não se exija que seus efeitos tenham ocorrido em sua totalidade. É justamente essa a situação que se verifica no caso dos autos, pois embora a recém editada Lei 12409/2011, proveniente da Medida Provisória 513/2010, transfira os contratos de seguro relacionados ao financiamento habitacional para a Caixa Econômica Federal, ela não pode incidir sobre os contratos já firmados, cujos sinistros ocorreram antes mesmo da entrada em vigor da referida Lei e/ou Medida Provisória. Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência desde Egrégio Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 - INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO EXAME DO CASO À LUZ DOS INSTRUMENTO Nº 848558-1 8ª CCível PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - INÉPCIA DA INICIAL AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA CARÊNCIA DE AÇÃO CONTRATOS QUITADOS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE SENTENÇA ESCORREITA. 1. Sob pena de frontal violação ao ato jurídico perfeito, assegurado constitucionalmente face à irretroatividade das leis, não é possível estender a aplicação dos dispositivos da medida nº. 513/2010 àquelas relações jurídicas já perfectibilizadas e estabilizadas antes da publicação da medida excepcional. 2. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. 3. A falta de comunicação do sinistro à seguradora não é óbice ao exercício do direito de ação, nem constitui documento essencial à propositura da demanda. 4. Se os riscos, cuja cobertura reclamam os mutuários, originaram-se no período de vigência do contrato de seguro, não se fala em carência de ação, por falta de interesse de agir, quiçá, por ilegitimidade ativa. 5. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a fluência do prazo prescricional. 6. A inversão do ônus da prova é de rigor, devendo a parte ser advertida que se não pagar sofrerá as consequências. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJPR 9ª Câmara Cível. Ag Instr 0755732-6. Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin. DJ em 01/06/2011. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. INVIABILIDADE. INSTRUMENTO Nº 848558-1 8ª CCível COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009, NÃO CONVERTIDA EM LEI, PERDEU SUA EFICÁCIA NORMATIVA, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DA MP 513/2010 AO CASO VERTENTE.
QUESTIONAMENTOS VENTILADOS APENAS EM SEDE RECURSAL. ANÁLISE POR CONTER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. (TJPR 8ª Câmara Cível. EmbDecCv 0752997-5/01. Des. Rel. Guimarães da Costa. DJ em 25/05/2011). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL CONTRATO DE SEGURO ADJETO À CONTRATO DE MÚTUO SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/10 QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SOBRE O FEITO DISPOSIÇÕES DE REFERIDA MP QUE, ALÉM DE NÃO GOZAREM DE EFICÁCIA AUTOMÁTICA, DEPENDENDO DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA SEREM CUMPRIDAS, TÊM SUA APLICABILIDADE AFASTADA POR VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS SEGURADORAS DO SISTEMA QUE NÃO PODEM SER REPASSADAS AOS COFRES PÚBLICOS ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO PELO STJ, EM RECURSO REPETITIVO, QUANTO À AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF E DA UNIÃO NA LIDE DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª Câmara Cível. AgravReg. 0733846-1/01. Rel. Des. Denise Kruger Pereira. DJ em 20/05/2011). Desta forma, mostra-se inaplicável a Medida Provisória 513/2010, seja porque a sua incidência seria apta a violar uma relação jurídica já consolidada, o que abalaria a segurança jurídica constitucionalmente garantida, bem como, porque não há qualquer envolvimento de recursos públicos no referido seguro, devendo ser mantida, INSTRUMENTO Nº 848558-1 8ª CCível portanto, a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. Da Ilegitimidade passiva da Seguradora. Alega a agravante, que é parte ilegítima para figurar no feito. Não lhe assiste razão. Tendo em vista que a Sul América Companhia de Nacional de Seguros figura com Seguradora Líder, resta configurada a sua legitimidade passiva. Sobre o assunto, transcrevo decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça nesse sentido: "Ilegitimidade passiva da Companhia de Seguros No que tange à presença da Sul América Cia Nacional de Seguros S/A no pólo passivo da demanda, forçoso é ratificar a sua legitimidade ad causam. No momento da aquisição da casa própria junto à promitente-alienante COHAPAR, os mutuários são compelidos a aderir ao Seguro Habitacional, sem qualquer discussão acerca de suas cláusulas, nem mesmo quanto à cobertura securitária. Os promitentes- adquirentes, portanto, pagam mensalmente à Seguradora o prêmio relativo ao seguro de seus imóveis, sem qualquer conhecimento sobre o conteúdo do seguro, pois as apólices não lhes são entregues quando do financiamento das moradias. Os contratos de seguro mencionados classificam-se, portanto, como contratos de adesão, e sofrem a incidência das normas consumeiristas, mesmo que tenham sido celebrados anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que são contratos de eficácia continuada e seus efeitos prolongam-se no tempo. Por conseguinte, se obrigatória é a contratação de seguro habitacional pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, são assim coligados os contratos de construção e de seguro. Portanto, a essa modalidade têm aplicação as normas do Código de Defesa do Consumidor, o que exige a interpretação de cláusulas dúbias e contraditórias a favor do consumidor, e por isso, tem legitimidade INSTRUMENTO Nº 848558-1 8ª CCível passiva a seguradora para figurar como requerida em demanda na qual é suscitada responsabilidade civil por defeitos de construção. Para uma melhor compreensão, cite-se o seguinte julgado, deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CIVIL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A OPERADORA DE SEGUROS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Constando do contrato previsão de cobertura securitária para todos os danos físicos que possam trazer riscos para o imóvel, abrangendo, ainda, a responsabilidade civil do construtor e, tendo em conta a finalidade social do seguro habitacional, não se pode admitir o vício de construção como excludente da responsabilidade da seguradora, resultando daí que possui ela legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda." Desse modo, é possível reconhecer a seguradora como parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda de ação de responsabilidade securitária, decorrente do contrato de seguro firmado, quando se alega a existência de danos físicos que comprometem a estrutura e a solidez do bem. A alegação de que não atuava mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os Termos de Negativa de Cobertura não é suficiente para excluir sua legitimidade passiva haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios, a Apelante era parte integrante do pool de seguradoras e, portanto, é parte legitima para figurar no pólo passivo do presente feito. Ademais, não é possível obrigar os Apelados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do

seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo. Saliente-se que, como já analisado acima e muito bem destacado pelo Magistrado singular na decisão recorrida, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor com todos INSTRUMENTO Nº 848558-1 8ª CCível os consectários legais, inclusive a interpretação mais favorável ao aderente. Veja-se: "SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO DESPROVIDO." Por conseguinte, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva."(TJPR-9ª C Cv, Acórdão 23985, Ap Civel 0664191-2, rel. Rosana Amara Girardi Fachin, julg. 30/09/2010) Diante das razões acima colacionadas, verifica-se a legitimidade passiva ad causam. Da aplicação do CDC e da Inversão do Ônus da Prova. Ocorre, que o contrato de financiamento imobiliário, e o acessório contrato de seguro habitacional regem-se pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, nesse sentido: "Direito civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Revisional. Sistema Financeiro da Habitação. CDC. Tabela Price. Fundamentação deficiente. - Aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional pelo SFH. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. INSTRUMENTO Nº 848558-1 8ª CCível - Inviável o recurso especial no ponto em que a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. Agravo no agravo de instrumento não provido." (STJ, AgRg no Ag 822524/DF, Terceira Turma, Rela. Mina. Nancy Andrighi, julgado em 15/03/2007) " 1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.(...)" (TRF4, AC 2003.71.12.004140-0, Primeira Turma Suplementar, Relator do Acórdão Fernando Quadros da Silva, DJ 05/07/2006) "PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL CLÁUSULA QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA ESCOLHIDA PELO AGENTE FINANCEIRO. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. I - Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/Menezes Direito, REsp 436.815/Nancy Andrighi, Ag 538.990/Sálvio). II - Correta a decisão que não conhece do recurso, na parcela em que não se impugna especificamente o fundamento legal utilizado pelo Tribunal de origem, para afastar cláusula contratual que obriga o mutuário do SFH a contratar a seguradora escolhida pelo agente financeiro." (STJ, AgRg no REsp 876837/MG, Terceira Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 04/12/2007) Portanto, é cabível a aplicação do CDC ao feito. Conforme entendeu o juízo a quo, é possível a inversão do ônus da prova, porém está não importa conseqüentemente na inversão da responsabilidade pela antecipação dos honorários do perito. Considerando que não se trata de providência requerida pela seguradora, a ela não se pode impor a responsabilidade pelos honorários periciais, pois não se pode obrigá-la a produzir prova contra si mesmo. Porém, a recusa desta em adiantar os honorários do perito deve ser interpretada como desinteresse na produção da prova, assumindo o risco e sofrendo a seguradora as conseqüências de não a produzir. INSTRUMENTO Nº 848558-1 8ª CCível Imprescindível advertir a agravante, como bem fez o Mm Magistrado, de que a não antecipação da referida verba por parte da seguradora poderá implicar na não realização da perícia e, conseqüentemente, na não comprovação dos argumentos articulados, podendo resultar em julgamento desfavorável a seus interesses. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao qual me reporto: "Esta Corte já decidiu que a 'regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor' (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03, destacou que a 'inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção'"(REsp 843963/RJ - 1ª Turma - Relator José Delgado - 12/09/2006). "RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito 'para elidir a presunção que vige em favor do consumidor' (Resp 435155) 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido"(REsp 583142/RS - 2ª Seção - Relator Ministro César Asfor Rocha - 09/11/2005) "Ação de revisão de contrato bancário. Inversão do ônus da prova. Pagamento das despesas pela produção da prova. Precedentes da Terceira Turma. Ficou assentado na Terceira Turma que a 'inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não INSTRUMENTO Nº 848558-1 8ª CCível produção' (REsp n° 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03; no mesmo sentido: AgRgREsp n° 542.241/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19/4/04; REsp n° 435.155/MG, de minha relatoria, DJ de 11/5/03; REsp n° 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03)"(REsp 615684/SP - 3ª Turma - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - 28/06/2005.) "PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 466604/RJ - 3ª Turma - Relator Ministro Ari Pargendler) Conclui-se, portanto, que necessita ser reformada a decisão, mantendo-se a inversão do ônus da prova e não determinando que a agravante arque com as custas, mas sim alertando-a para as conseqüências de que o não pagamento dos honorários periciais poderão lhe acarretar prejuízo, sendo considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos agravantes. Sendo assim, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso, determinando a inversão do ônus da prova sem impor a agravante o pagamento da perícia, Adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer INSTRUMENTO Nº 848558-1 8ª CCível direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por `delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 03 fev. 2009) Em face a tais colocações, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso, afastando as preliminares, mantendo a inversão do ônus da prova, e alertando a seguradora de que a não realização da perícia poderá acarretar em julgamento desfavorável a seus interesses. Curitiba, 11 de novembro de 2011 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator INSTRUMENTO Nº 848558-1 8ª CCível

0047 . Processo/Prot: 0848856-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330485. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017336-71.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Antônio Pinto de Santana (maior de 60 anos). Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento ao recurso Vistos e examinados Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Pinto de Santana diante da r. decisão, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, autos n.º 017336/2011, determinou, de ofício, a remessa dos autos à comarca do domicílio do autor, deixando de analisar questão atinente ao benefício da assistência judiciária, in verbis: "Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Antônio Pinto de Santana, no qual alegou-se que a decisão retro é omissão, por ausência de pronunciamento quanto a assistência gratuita (sic). É o relatório. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. Porém, o Juízo para apreciar a assistência é aquele que receberá os autos, vez que esse Juízo não detém mais a competência em face da decisão de fls. 21-23. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego provimento, consoante fundamentação"(...). Referida decisão de fls. 21/23, refere-se ao reconhecimento de ofício da incompetência absoluta do juízo. Transcreve-se: "(...) Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor". Em suas razões recursais, narra o agravante que ingressou com ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, objetivando o recebimento de indenização, em razão de invalidez permanente. Ocorre que, equivocadamente, o magistrado singular determinou a remessa dos autos ao seu domicílio, esposando a tese da incompetência absoluta do juízo. Insurge-se com a r. decisão objurgada, salientando que a ação de cobrança de seguro obrigatório tem sua competência insculpida nos artigos 94, § 1º do Código de Processo Civil. E, em conformidade com os citados preceitos legais, ao autor é facultado propor a ação no local do domicílio do réu ou escolher em qual local quer ingressar com a demanda quando houver vários autores com mais de um domicílio. Ainda, argúi a impossibilidade de decretação de ofício da incompetência relativa, em conformidade com a Súmula 33 do STJ. Destaca inexistir ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural. Em remate, irresigna-se com a r. decisão objurgada, argumentando que estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da assistência judiciária e, por conseguinte, pugna pela reforma da decisão, alegando que não dispõe de condição financeira, sem prejuízo do seu sustento, para arcar com as custas da ação. Assevera, também, que para a concessão da benesse processual em tela é suficiente a mera alegação de que não pode arcar com os emolumentos processuais. Ambiciona a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que seja mantida a competência da comarca onde foi promovida a ação, até julgamento final do recurso. É o sucinto relatório. DECIDO Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal

e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juiz de primeiro grau, conclui-se pela impossibilidade da decretação de ofício da incompetência do juízo da Comarca de Londrina para processar e julgar a presente ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, por se tratar de questão envolvendo competência territorial, e, desta forma, relativa. Convém destacar a Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio". Ainda, conforme se depreende dos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "(...) a competência territorial é, em regra, relativa, admitindo-se que as partes possam transigir sobre sua fixação, derrogando as normas a propósito existentes. (...) (...) a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, dependendo de alegação pela parte, por meio de exceção de incompetência relativa (arts. 304 a 311), sob pena de preclusão. Uma vez que a incompetência relativa atinge regras dispostas no interesse das partes, fixa a lei prazo peremptório para a alegação do defeito - de quinze dias (art. 305) -, sob pena de, diante do silêncio do requerido, presumir-se a aceitação do foro em que a ação foi proposta, ainda que distinto daquele designado pela lei. Nesse caso, prorroga-se a competência do juiz incompetente, que se converte em competente para a causa, diante da ausência de impugnação tempestiva da parte requerida (art. 114)" (in Manual do Processo de Conhecimento, 2. ed., 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 45 e 47/48). Conforme se depreende dos autos, o juiz prolator da decisão vergastada declinou de ofício de sua competência, esposando a tese de não se tratar de competência relativa, mas sim de absoluta. Ocorre que aqui se trata, evidentemente, de hipótese de competência territorial que, nos exatos termos dos artigos 111 e 112 do Código de Processo Civil, é relativa, dependendo de argüição, por meio de exceção de incompetência, para poder ser reconhecida. No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "4. Declaração de ofício da incompetência relativa. Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a argüir, por meio de exceção, a incompetência relativa, Agindo de ofício, o juiz estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode querer a prorrogação da competência (CC 114). No mesmo sentido, vedando a declaração ex officio da incompetência relativa: STJ 33" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 321) Veja-se que, ainda que o foro eleito não seja o da comarca de domicílio nem do autor nem do réu, possivelmente o requerente ajuizou sua demanda por uma questão de praticidade, não cabendo ao Juízo excepcionar o foro escolhido, se o réu, pela forma processual adequada (exceção de incompetência), não o fizer. Neste sentido, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "Incompetência relativa - Impossibilidade do reconhecimento de ofício - Súmula 33. Ainda se tenha como nula cláusula de eleição de foro, subsiste a impossibilidade de declinar da competência, quando relativa, sem provocação da parte" (STJ, 3ª Turma, REsp 168088-SP, rel. min. Eduardo Ribeiro, j. 30/6/1998). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA SEDE DA EMPRESA RE E SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DO FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. SUM. 33/STJ. - EM SE TRATANDO DE COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA, NÃO CABE AO JUIZ DECLARA-LA DE OFICIO (VERBETE DA SUM. 33/STJ). SOMENTE O PROPRIO REU, MEDIANTE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO NA FORMA DO ART. 112 DO CPC, PODERA INSURGIR-SE CONTRA O FORO ESCOLHIDO PELO AUTOR. - CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETENCIA DO JUIZO DE DIREITO DA 4A. VARA CIVEL DE OSASCO/SP, O SUSCITADO" (STJ, 2ª Seção, CC 18298-RS, rel. min. Cesar Asfor Rocha, j. 11/12/1996). Também deste Tribunal de Justiça: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - DEMANDA PROPOSTA DO FORO DE RESIDÊNCIA DA MULHER - POSTERIOR MUDANÇA PARA OUTRA COMARCA - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO IURISDICTIONIS - INCOMPETÊNCIA RELATIVA QUE SÓ PODE SER ARGUÍDA POR MEIO DE EXCEÇÃO PELA PARTE - CONFLITO ACOLHIDO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. A regra de competência estabelecida no art. 100, I, do Código de Processo Civil é relativa, só podendo ser questionada por meio de exceção. (...)" (TJPR, IV Grupo de Câmaras Cíveis, Conflito de Competência nº 166797-2, rel. des. Celso Rotoli de Macedo, acórdão nº 258, j. 28/4/2005). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ" (TJPR, IV Grupo de Câmaras Cíveis, Conflito de Competência nº 152681-0, rel. des. Eraclés Messias, acórdão nº 223, j. 27/5/2004). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA INVENTÁRIO COMPETÊNCIA TERRITORIAL NATUREZA RELATIVA IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ DE DIREITO DE OFÍCIO DECLARÁ-LA ATENÇÃO SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em se cuidando de competência relativa, como a territorial, é vedado ao juiz, de ofício, declará-la, ainda que o de cujus tivesse seu último domicílio em outra comarca" (TJPR, IV Grupo de Câmaras Cíveis, Conflito de Competência nº 143258-2, rel. des. Celso Rotoli de Macedo, acórdão nº 174, j. 11/9/2003). Por fim, com relação à assistência judiciária, conclui-se que, para sua concessão do benefício da assistência judiciária ao recorrente, não se faz mister qualquer prova de impossibilidade do referido pagamento, bastando, para tanto, a declaração que o requerente (pessoa física) não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que estas prejudiquem o sustento familiar. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade respeitando a orientação predominante de que a boa-fé há de ser presumida, somente se podendo afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé da litigante. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p. 107). Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...)". No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Inexistindo, pois, prova suficiente a refutar a condição de pobreza do agravante, impõe-se o deferimento do benefício pleiteado pelo autor. De igual sorte, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (STJ - AgRg no Ag 773951/SP Ministro Humberto Gomes Barros 3ª Turma DJ. 09/10/2006). "Recurso extraordinário. Matéria criminal. 2. Acórdão que manteve a condenação do réu por crime de latrocínio, provendo, entretanto, o recurso da defesa para isentar o condenado do pagamento das custas processuais, com base no art. 5º, LXXIV, da Constituição, deixando de aplicar o art. 804 do Código de Processo Penal. 3. Alegação do MP, no recurso extraordinário, de ofensa aos art. 97 e 5º, LXXIV, da Constituição. 4. O art. 5º, LXXIV, da Constituição, foi bem aplicado pelo acórdão, visto tratar-se de réu pobre, a quem devida assistência judiciária, a teor do art. 1060, arts. 2º, 3º, II, 4º e § 1º. 5. Não há ver ofensa ao art. 97 da Lei Maior, por não se fazer mister a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 804 do Código de Processo Penal, como pretende o apelo extremo, a fim de isentar o réu pobre, condenado, do pagamento de custas, diante da norma do art. 5º, LXXIV, da Constituição. 6. Recurso extraordinário não conhecido" (STF - RE 207963 / DF Ministro Néri da Silveira DJ. 04/05/99). Impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice em revogá-lo quando majorada a condição econômica da beneficiária da gratuidade, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Enfatize-se que, se provas idôneas e robustas esclarecerem que o beneficiado já possui, ou venha a possuir, recursos financeiros que o torne apto a responder pelas custas de lei e verba honorária, sem prejuízo próprio ou de sua família, o benefício concedido poderá ser revogado. Contudo, esta provocação processual deverá emanar da parte contendora, em consonância com os artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, unicamente para cassar a r. decisão interlocutória proferida, por estar em dissonância com os dispositivos legais inerentes à espécie, tão referendados pelas decisões colegiadas de tribunais superiores, sem, contudo, reconhecer a competência da vara de origem e deferir os benefícios da assistência judiciária. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0048 . Processo/Prot: 0848956-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329213. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001705 Indenização. Agravante: Dirce Pasquini Schiavon. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: José Antônio Alexandre. Advogado: Mara Suely Oliveira e Silva Maran. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho, Elisângela Abigail Sócio Ribeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.956-7 DA 10ª VARA CÍVEL DE LONDRINA Agravante : Dirce Pasquini Schiavon Agravado : José Antônio Alexandre Interessado : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas EMENTA: I AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE ATRIBUI A BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. II APLICAÇÃO DO ART. 3º, V DA LEI 1060/50 QUE PREVÊ A ISENÇÃO, PELOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECEDENTES DO STJ. III - RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557 § 1-A DO CPC. VISTOS etc. Insurge-se o agravante diante da r. decisão de fl. 11-TJ, aperfeiçoada à fl. 37-TJ, que, em ação de indenização, determinou ao mesmo que efetue o pagamento de honorários periciais. Sustenta, em síntese, isenção de pagamento de custas e honorários ante a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita. É a breve exposição. O recurso é tempestivo, com dispensa de preparo a teor da

parte , final do § 1° do art. 511 do CPC, e merece prospera r porque nos termos do art. 3° V da Lei 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de perito, sem qualquer distinção, se oficial ou não. Nesse sentido1: Art. 3º: 8. Despesas com a realização da perícia. `As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia e confecção do respectivo laudo estão abrangidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da justiça gratuita', pois, `não fosse assim, a garantia democrática de acesso à Justiça restaria prejudicada, frustrando a expectativa daqueles privados da sorte de poderem custear, com seus próprios meios, a defesa de seus direitos' (STJ-4ªT., REsp 131.815, rel. Min. Cesar Rocha, j. 16.6.98, deram provimento, v.u. DJU 28.9.98, p. 63). No mesmo sentido: `A isenção legal dos honorários há de compreender a das despesas, pessoais ou materiais, com a realização da perícia. Caso contrário, a assistência não será integral' (RSTJ 96/257: 3ª T. REsp 85.829). Ainda RT 849/265, RJTJESP 114/332, bem fundamentado. Não se desconhece as dificuldades que muitas vezes nós, os magistrados, temos em conseguir profissionais que aceitem o encargo. Há que se solucionar o urgente problema de acesso à justiça, pela falta de peritos oficiais e de pagamento, pelo Estado, de peritos que são profissionais liberais. Todavia, data venia, isso não permite atribuir ao autor beneficiário da assistência gratuita o ônus de pagamento dos honorários. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para dispensar o agravante do pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Jorge Vargas Relator 1 Brasil. Código de processo civil e legislação processual em vigor / Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli; com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca :8, 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, Lei 1.060/1950, Art. 3° p. 1341. Página 2 de 2

0049 . Processo/Prot: 0849096-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332113. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007828-12.2011.8.16.0173 Indenização. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Agravado: Vicente & Gouveira Ltda - Me. Advogado: Eduardo Antonio Bergamachi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A. Agravado : Vicente & Gouveira Ltda - ME. Relator : Des. Jorge Vargas. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE DETERMINA AO AGRAVANTE A BAIXA DO NOME DO AUTOR DO ROL DE INADIMPLENTES, MEDIANTE MULTA DIÁRIA DE R$100,00. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MULTA QUE TEM POR FINALIDADE FAZER COM QUE O AGRAVANTE CUMPRA A ORDEM JUDICIAL. VALOR INSIGNIFICANTE PARA A INSTITUIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. Vistos, etc... Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 71/72 que,em ação que tem como causa de pedir a inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, deferiu tutela antecipada determinando-lhe que procedesse a baixa da referida inscrição, sob pena de multa diária de R$100,00 pelo descumprimento da ordem. Sustenta, em síntese, impossibilidade de antecipação da tutela recursal, por ausência de prova inequívoca; desnecessidade de cominação de multa e, alternativamente, a redução de seu valor. O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece prosseguir porque: a uma, o recorrente, para ter interesse recursal, deve demonstrar prejuízo, o que não ocorre no caso em mesa; a multa diária é a forma jurídica da execução indireta e o valor da multa é irrisório para a Instituição, além do que, basta cumprir a ordem judicial para que ela não seja aplicada. Por essas razões, com base na cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento a esse recurso por manifestamente inadmissível, por ausência de prejuízo, e improcedente quanto o arbitramento e valor da multa. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. J. O. Vargas Relator Página 2 de 2

0050 . Processo/Prot: 0849133-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377974. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0078210-56.2010.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Celestina Consulim Campana, Laktron Indústria Eletrônica Ltda.. Advogado: Leonardo Francis. Agravado: Ronaldo Piazzalunga, Lúcia Maria Francovig Piazzalunga, Pzl Indústria Eletrônica Ltda.. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

I) Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento nº 849133-8 de Londrina 1ª Vara Cível, em que é agravante Celestina Consulim Campana e outro, e agravados Ronaldo Piazzalunga e outros. Insurge-se o agravante Celestina Consulim Campana e outro contra decisão do d. Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Ação de Indenização c/c Cominatória, ajuizada em face de Ronaldo Piazzalunga e outros, na qual, o d. magistrado singular recebeu a contestação apresentada e afastou a legitimidade passiva do requerido Ronaldo Piazzalunga. Pretende a agravante com o presente recurso a reforma da decisão para que a contestação seja considerada intempestiva e seja reconhecida a legitimidade do Sr. Ronaldo Piazzalunga, uma vez que seria sócio oculto da empresa. Por fim pretende a atribuição do efeito ativo ao recurso. É o relatório. II)A concessão de efeito ativo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 531193-3 8ª CCÍVEL Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame da tempestividade da contestação e a legitimidade passiva de um dos requeridos. Vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o prosseguimento da demanda sem o prévio julgamento do mérito do agravo de instrumento poderá acarretar prejuízos a parte. Nesse momento, indefiro o pedido de efeito ativo pleiteado. III) Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem- me conclusos. Curitiba, 16 de novembro. . João Domingos Küster Puppi Desembargador AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 531193-3 8ª CCÍVEL 0051 . Processo/Prot: 0849528-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363756. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000368 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Mariane Peixoto Biscaia. Agravado: Carolinda Braz da Luz Prestes (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 849528-7 de Terra Boa Vara Única, em que é agravante Centauro Vida e Previdência S.A. e, agravado Carolina Braz da Luz Prestes. I) Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centauro Vida e Previdência S.A. contra decisão de fls. 103-TJ, que acolheu os cálculos apresentados pelo contador judicial e determinou a expedição de alvará no valor dos cálculos. Argumenta o agravante que realizou depósito judicial da integralidade do valor da condenação, não podendo ser condenada ao pagamento de juros de mora e correção monetária. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente, bem como pelo seu provimento. É o relatório. II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. Vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a expedição do alvará para o levantamento do valor discutido poderá causar risco grave ou de difícil consideração à agravada. Sendo assim, no presente momento, defiro o pedido AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849528-7 8ª CCÍVEL de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. III) Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. IV) intime-se a parte agravada para que se manifeste em 10 dias. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem- me conclusos. Curitiba, 11 de novembro de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849528-7 8ª CCÍVEL

0052 . Processo/Prot: 0849543-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329216. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0033188-38.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Neuza Oliveira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Chayane Oliveira da Silva. Agravado: B2w Companhia Global do Varejo - Submarino. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Neuza Oliveira da Silva contra decisão proferida nos autos de ação de indenização nº 33.188/2011/2010, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a autora não teria cumprido integralmente o despacho anterior (fl. 21-TJ). Sustenta a agravante, em síntese, que conta com 65 anos de idade, aposentada, percebendo uma remuneração de um salário mínimo, e ainda é viúva, pelo que resta claro que não tem condições de arcar com as despesas judiciais. Ressalta que a assistência judiciária é um direito assegurado expressamente em lei para todos que não tem condições de arcar com as despesas judiciárias, e enquadrando-se como "pobre" na acepção jurídica da palavra, faz jus a tal direito. Requerer, assim, a concessão de efeito ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que lhe seja concedido o benefício. II Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso. III Em análise aos argumentos encartados pela recorrente, conclui-se que o recurso deve ser provido de plano, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, porque a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos. O artigo 5º, LXXIV, da CF, prevê a assistência judiciária gratuita como direito fundamental estabelecendo: "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Segundo o contido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Prossegue a mesma lei em seu artigo 4º, caput e § 1º, que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa forma, referida lei não exige que a parte seja "miserável" para gozar dos benefícios da assistência judiciária, mas tão somente que não possua condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou o de sua família. Sabe-se que é possível uma investigação prévia a respeito das condições financeiras da parte requerente, para que se apure a veracidade das condições afirmadas, bem como que o pedido seja indeferido de plano, desde que o Magistrado tenha fundadas razões para indeferir o pedido (art. 5º, da Lei nº 1.060/50), o que não ocoreu no caso em tela. Desta feita, dos elementos constantes é possível concluir que a autora é merecedora do benefício, pelo menos por ora, em razão da declaração de insuficiência de recursos por ela prestada, colacionada às fls. 26 dos autos originários e 11-TJ. Da mesma forma, a agravante colacionou cópia de seu benefício de aposentadoria, comprovando que recebe a quantia mensal líquida de R$ 459,56 (fl. 18-TJ). Desta feita, referido documento, juntamente com a declaração exigida pela Lei nº 1.060/50, são suficientes a respaldar sua afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família. E a respeito da matéria, segue a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris

tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) No mesmo sentido, vem reiteradamente decidindo esta Corte, conforme se depreende das seguintes decisões monocráticas: Agravo de Instrumento nº 827.498-0, Rel. Des. JOSÉ ANICETO, 9ª Câmara Cível, DJ 27/09/2011; Agravo de Instrumento nº 834.739-7, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau ALBINO JACOMEL GUÉRIOS, 10ª Câmara Cível, DJ 24/10/2011; Agravo de Instrumento nº 827.385-9, Rel.ª Des.ª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, 9ª Câmara Cível, DJ 03/10/2011, entre inúmeras outros julgamentos. Portanto, enquanto persistir a presunção de veracidade da declaração (a qual cessa apenas mediante prova suficiente em contrário promovida em procedimento próprio previsto na legislação processual) a não concessão da gratuidade obsta o acesso da recorrente à Justiça, circunstância esta que não pode ser corroborada por esta Corte Revisora. Por fim, vale lembrar que a concessão do benefício não implica em isenção no pagamento das custas, mas sim em suspensão de sua exigibilidade, pelo prazo legal, enquanto durar a condição de insuficiência financeira da parte. Ressalve-se, por derradeiro, que embora o agravado não tenha sido citado, ainda, o provimento do recurso não lhe trará prejuízo e acerca da decisão, até porque, a questão a situação econômica afirmada pela parte autora pode ser contestada pelo agravado e investigada pelo Juiz a qualquer momento, desde que de forma fundamentada. IV Em face do exposto, com fundamento no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para o fim de conceder a agravante o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteada. V Comunique-se com urgência ao Juízo a quo. VI Intime-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0053 . Processo/Prot: 0850065-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/334602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024529-79.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Antonio Carlos Lima Holanda. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Ativos S/a Companhia Securitária de Crédito e Financiamento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Antonio Carlos Lima Holanda contra decisão proferida nos autos de ação de inexistência de débito c/ c indenização por danos morais nº 24529-79/2011, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante o descumprimento do determinado à fl. 24 (fl. 43-TJ). Alega o agravante, em síntese, que por ser autônomo não percebe rendimentos suficientes para declaração do Imposto de Renda, sendo isento deste. Esclarece que conforme aponta o site da Receita Federal, a Declaração Anual de Isento deixou de existir no ano de 2008, conforme Instrução Normativa RFB nº 864/2008, motivo pelo qual a isenção poderá ser comprovada mediante declaração escrita e assinada pelo próprio interessado. Afirma, assim, que há documentos suficientes para comprovar que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem que haja prejuízo ao sustento familiar. Pugna pela reforma da decisão recorrida, para o fim de conceder-lhe a justiça gratuita. II Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso. III Em análise aos argumentos encartados pela recorrente, conclui-se que o recurso deve ser provido de plano, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, porque a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos. O artigo 5º, LXXIV, da CF, prevê a assistência judiciária gratuita como direito fundamental estabelecendo: "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Segundo o contido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Prossegue a mesma lei em seu artigo 4º, caput e § 1º, que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa forma, referida lei não exige que a parte seja "miserável" para gozar dos benefícios da assistência judiciária, mas tão somente que não possua condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou o de sua família. Sabe-se que é possível uma investigação prévia a respeito das condições financeiras da parte requerente, para que se apure a veracidade das condições afirmadas, bem como que o pedido seja indeferido de plano, desde que o Magistrado tenha fundadas razões para indeferir o pedido (art. 5º, da Lei nº 1.060/50), o que não ocoreu no caso em tela. Desta feita, dos elementos constantes é possível concluir que o autor é merecedor do benefício, pelo menos por ora, em razão da declaração de insuficiência de recursos por ele prestada de próprio punho, colacionada às fls. 27 dos autos originários e 38-TJ. Da mesma forma, justificou que por ser autônomo não percebe rendimentos suficientes para declaração do Imposto de Renda, sendo isento deste. Esclarecendo que conforme aponta o site da Receita Federal, a Declaração Anual de Isento deixou de existir no ano de 2008, conforme Instrução Normativa RFB nº 864/2008. Desta feita, a declaração exigida pela Lei nº 1.060/50, é suficiente a respaldar sua afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família. E a respeito da matéria, segue a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) No mesmo sentido, vem reiteradamente decidindo esta Corte, conforme se depreende das seguintes decisões monocráticas: Agravo de Instrumento nº 827.498-0, Rel. Des. JOSÉ ANICETO, 9ª Câmara Cível, DJ 27/09/2011; Agravo de Instrumento nº 834.739-7, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau ALBINO JACOMEL GUÉRIOS, 10ª Câmara Cível, DJ 24/10/2011; Agravo de Instrumento nº 827.385-9, Rel.ª Des.ª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, 9ª Câmara Cível, DJ 03/10/2011, entre inúmeras outros julgamentos. Portanto, enquanto persistir a presunção de veracidade da declaração (a qual cessa apenas mediante prova suficiente em contrário promovida em procedimento próprio previsto na legislação processual) a não concessão da gratuidade obsta o acesso da recorrente à Justiça, circunstância esta que não pode ser corroborada por esta Corte Revisora. Por fim, vale lembrar que a concessão do benefício não implica em isenção no pagamento das custas, mas sim em suspensão de sua exigibilidade, pelo prazo legal, enquanto durar a condição de insuficiência financeira da parte. Ressalve-se, por derradeiro, que embora o agravado não tenha sido citado, ainda, o provimento do recurso não lhe trará prejuízo e acerca da decisão, até porque, a questão a situação econômica afirmada pela parte autora pode ser contestada pelo agravado e investigada pelo Juiz a qualquer momento, desde que de forma fundamentada. IV Em face do exposto, com fundamento no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para o fim de conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteada. V Comunique-se com urgência ao Juízo a quo. VI Intime-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0054 . Processo/Prot: 0850377-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/392528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0047952-68.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Manhattan. Advogado: Dalton Antônio Schultz Gabardo, RAFAEL ARAUJO GABARDO. Agravado: Bernadete Zanini Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento nº 850377-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 10ª em que é agravante Condomínio Edifício Manhattan e, agravado Bernadete Zanini Ferreira. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante contra o r. despacho proferido às fls. 142/144-TJ, em ação de Cobrança com pedido Liminar de Arresto , autuada sob nº 47.952/2011, em trâmite perante o d. Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba, proposta pelo agravante, na qual o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido liminar de arresto. Irresignado, o agravante pleiteia a reforma da decisão interlocutória, sob o argumento de que o veículo da agravada é seu único bem passível de penhora, de modo que a venda do mesmo esgotaria o patrimônio da agravada. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao agravo e, pelo provimento do recurso. É o relatório. Atendidos os pressupostos processuais, pois utilizado o recurso cabível, sendo a forma de instrumento adequada, há interesse e Autos de Agravo de Instrumento n.° 850377-7 8ª Câmara Cível legitimidade para recorrer, bem como este é tempestivo, estando acompanhado da documentação pertinente e inexistindo fato impeditivo do direito recursal noticiado nos autos, conheço do presente. Cumpre observar que se trata de recurso cujo juízo é de cognição sumária, restrito ao exame da presença dos requisitos que ensejaram o deferimento da medida liminar de arresto de veículo de propriedade da ora agravada. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso dos autos. Pois bem, a análise da presente irresignação está necessariamente adstrita e limitada à presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminarr. Inicialmente cumpre ressaltar que a medida cautelar tem por objetivo garantir o resultado útil do processo principal. A respeito do assunto, Humberto Theodoro Junior leciona: "Consiste, pois, a ação cautelar no direito de provocar, o interessado, o órgão judicial a tomar providências que conservem e assegurem os elementos do processo (pessoas, provas e bens), eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal; vale dizer: a ação cautelar consiste no direito de assegurar que o processo possa conseguir um resultado útil." (in: Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 333). Nos termos do que dispõe o artigo 798 do Código de Processo Civil pode o juiz "determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação". Ainda, é licito ao Magistrado conceder liminarmente a medida cautelar, desde que demonstrado a plausibilidade do direito substancial invocado e haja justificado receio da ineficácia do provimento final. Autos de Agravo de Instrumento n.° 850377-7 8ª Câmara Cível Logo, para a concessão da medida exige-se a demonstração, ainda que sumária, da presença dos requisitos: periculum in mora e fumus boni iuris. A fumaça do bom direito se evidencia nos autos, diante da análise da dinâmica do acidente noticiado na inicial e dos documentos que instruem o feito. No entanto, há de se ressaltar que embora os fatos se apresentem verossímeis, estes dependem de maior dilação probatória,. Já o periculum in mora não restou suficientemente demonstrado, vez que não existem provas nos autos de que o ora agravante não

tenha condições de arcar com uma possível condenação ou mesmo que o veículo indicado é o único bem capaz de garantir o pagamento da indenização. Cumpre ainda ressaltar, que o simples temor de que o agravante não suporte futuramente eventual condenação, não é motivo suficiente para determinar, desde já, o bloqueio de bens. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR DE BLOQUEIO DE VEÍCULO DO AGRAVADO PARA SATISFAÇÃO DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DE FRUSTRAR FUTURO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, 8ª Câm. Cív., Ac. 522666-3, Rel. Des. Guimarães da Costa, DJ: 01/06/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA BLOQUEAR TODOS OS BENS DO RÉU COM FIM DE ASSEGURAR EVENTUAL INDENIZAÇÃO - DECISÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - CONDENAÇÃO DO RÉU É MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - BLOQUEIO DE BENS É PROVIDÊNCIA QUE DEVERÁ SER TOMADA EM EVENTUAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSENTE A PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - JULGAMENTO DA DEMANDA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DANO IRREPARÁVEL E DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE NÃO PODE SER JUSTIFICADO APENAS DA POSSÍVEL DEMORA NO JULGAMENTO DA DEMANDA - PRECEDENTES Autos de Agravo de Instrumento n.° 850377-7 8ª Câmara Cível JURISPRUDENCIAIS - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJPR, 9ª Câm. Cív., Ac. 16636, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, DJ: 0/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TUTELA ANTECIPADA PARCIALMENTE DEFERIDA. BLOQUEIOS DE VEÍCULOS JUNTO AO DETRAN. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE INSOLVÊNCIA DOS RÉUS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a verossimilhança da alegação do autor, em face de prova inequívoca juntada aos autos e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, revela-se incabível o bloqueio judicial de veículos de propriedade dos requeridos junto ao órgão público competente, máxime quando ausente comprovação de que pretendam aliená-los ou busquem a insolvência. (TJPR, 10ª Câm. Cív., Ac. 8843, Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, DJ: 25/01/2008). Assim, concluí-se que não restaram suficientemente demonstrados os requisitos para a concessão da medida. Diante de tais considerações, nos termos do artigo 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. Curitiba, 16 de novembro de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Autos de Agravo de Instrumento n.° 850377-7 8ª Câmara Cível

0055 . Processo/Prot: 0850413-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354859. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000645 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Samuel do Rosario Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 850413-8 de Antonina Vara Única, em que é agravante Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. e, agravado, Samuel do Rosario Pinto. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. contra a r. decisão de fls. 114/115-TJ, proferida em execução provisória de sentença, sob 645/2009, na qual o MM. Juiz a quo arbitrou honorários advocatícios para a fase em 15% sobre o valor da execução e determinou a intimação do exeqüente para apresentar memória de cálculo com valor atualizado. A Agravante alega, em síntese, não ser pertinente a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, diante da completa ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Nesse sentido, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do agravo, para afastar a incidência dos honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteia a redução do percentual arbitrado. É o relatório. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850413-8 8ª CCÍVEL súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. No caso em tela o recurso é manifestamente inadmissível pois está em confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal. Trata-se de cumprimento provisório de sentença na qual o douto Magistrado fixou honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito. Inconformada, a Agravante pretende reformar a decisão para ver prevalecer a tese de que é indevida a fixação de honorários advocatícios por se tratar de execução provisória, sem o trânsito em julgado da decisão condenatória. Contudo, não assiste razão à Recorrente. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "(...) 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Art. 475-O, nota "3", do Código de Processo civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais). (...)" A execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva. Embora a Lei n° 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença mesmo provisória. Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exeqüível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850413-8 8ª CCÍVEL (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução `provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco se pode deixar de levar em consideração que os honorários fixados na sentença ou acórdão são relacionados ao trabalho do advogado até aquela oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença. Em esclarecedora decisão, a Ministra Nancy Andrighi, assim se posicionou: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, §4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos `nas execuções, embargadas ou não'. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, §4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850413-8 8ª CCÍVEL 475-I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (STJ REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.03.2009). No que concerne ao pedido para redução da verba honorária arbitrada, melhor sorte assiste a Agravante. Em casos como o que se apresenta - execução provisória de título judicial - a fixação da verba honorária segue a regra do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Assim, deverá ser feita equitativamente, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Com relação à discricionariedade do Órgão Julgador, convém destacar que a disposição do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil não impede a fixação da verba honorária com base em percentual sobre o valor da causa, não sendo obrigatório, pois, o arbitramento em valor certo. Estabelecidas estas premissas, cabe ressaltar que a discricionariedade conferida ao Juiz deve ser analisada à luz do princípio da equidade, razão pela qual a fixação dos honorários de sucumbência há de ser realizada em atenção aos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além das normas das alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, não se admitindo o arbitramento em quantum exagerado ou irrisório. Percebe-se, portanto, que nos processos de execução a sucumbência segue o princípio da causalidade e se mede de forma equitativa pelo Magistrado, levando em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não pode ser ignorado o montante exeqüendo. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850413-8 8ª CCÍVEL Destarte, é de ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juiz para 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, mantendo assim uma coerência com os demais processos relativos ao mesmo Em caso análogo, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ARBITRAMENTO PROVISÓRIO - VERBA MANTIDA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJPR-9ª C Cv, Despacho, Ag Instr 0643051-3. rel. Renato Braga Bettega) Assim, o percentual de 10% (dez por cento) observa os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. Face a tais colocações, e com base no artigo 557, §1º-A dou provimento parcial ao recurso, apenas readequar o valor fixado a título de honorários advocatícios em sede de execução provisória, e fixá-los no patamar de 10% do valor da causa.. Curitiba, 18 de novembro de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850413-8 8ª CCÍVEL

0056 . Processo/Prot: 0850885-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370350. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001742 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Agravado: Tiobaldo Ramos de Almeida. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto, Alex Clemente Botelho. Órgão Julgador:

8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decisão em separado.
Vistos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 850885-4 da Comarca de Londrina 5ª Vara Cível, em que é agravante Caixa Seguradora S/A. e, agravado, Tiobaldo Ramos de Almeida. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Seguros S/A. contra a r. decisão de fls. 81-TJ, proferida em ação de cobrança, sob nº 1742/2008, na qual o MM. Juiz a quo homologou o valor dos honorários periciais determinados pelo perito. Em suas razões, o agravante sustenta que o valor fixado é acima do adequado e que a prova deve ser custeada pelos autores, tendo em conta que se trata de fato constitutivo do seu direito. Também, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade inversão do ônus da prova. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850885-4 Cumpre observar que se trata de recurso cujo juízo é de cognição sumária, restrito ao exame da necessidade ou não de designação de audiência preliminar e de produção de prova pericial. A sistemática processual vigente permite ao Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Na hipótese vertente, faz-se imprescindível a instrução do agravo de instrumento com elementos consistentes sobre a insurgência da agravante. Consta do instrumento que o magistrado aceitou os custos periciais, requeridos pelo profissional do juízo, sob o fundamento de que compatível com os valores sugeridos pela seguradora. São os exatos termos da decisão agravada (fl. 81- TJ): Tendo em vista que o valor requerido pelo perito (f. 593) se mostra compatível com aquele sugerido pela Ré (f. 592/293), bem como pela ausência de manifestação dos Autores, intimem-se as partes para que efetuem o pagamento dos honorários periciais na forma requerida. Pois bem, note-se que a decisão faz menção à sugestão da seguradora, acostada às fls. 592/593, cuja petição não instruiu o presente recurso. Contudo, embora a agravante se insurja contra a decisão exarada, as peças acostadas às razões recursais são precárias. O recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas, também, com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850885-4 A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não deve converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência, ou melhor, instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar- lhe seguimento. Dispõe a 1ª Conclusão do CETARS, colacionada na obra de Theotônio Negrão: É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 36ª ed., p. 615). De igual forma: Se as razões do agravo fazem referência a determinada peça dos autos, cumpre ao agravante instruir o recurso com cópia da mesma, sob pena de não conhecimento, o que deve fazer no momento da protocolização. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele. (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850885-4 não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. (RSTJ 157/142, RT 736/304, JTJ 182/211). Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850885-4 provido. (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). Portanto, afigura-se ausência de regularidade formal. Sendo assim, com fulcro no artigo 557, caput do Processo Civil, é imperioso que, neste momento, negue-se seguimento ao presente. Adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850885-4 de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por `delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei. (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 03 fev. 2009) Em face do exposto, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com respaldo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 16 de novembro de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850885-4
0057 . Processo/Prot: 0851045-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/370402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034533-15.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Emir de SA Riechi. Advogado: Fabiano Sponholz Araújo, Carlos Alberto Moro, Marcelo Lopes Salomão. Agravado: Marly Gabardo Martins. Advogado: Paulo Roberto Nakakogue. Interessado: Unimed Curitiba. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Ulisses Cabral Bispo Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela agravante frente à r. decisão de fls. 36/40-TJ, proferida nos autos n.º 34.533/2010, de ação de indenização por danos morais, promovida pela agravada, em seu desfavor e da Unimed Curitiba, que deferiu a inversão do ônus da prova. Seguem trechos do decisum hostilizado, in verbis: "No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra de inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança das alegações da demandante, bem assim, sua hipossuficiência técnica diante das demandadas. (...). Portanto, no caso em testilha mister a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, pois, além de ser o momento oportuno, caracterizados os pressupostos autorizadores. Assim, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside" (fls. 39/40). Inconformada, sustenta a recorrente, em suas razões recursais de fls. 06/12, a necessidade de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, argüindo que o perigo de dano irreparável estaria consubstanciado, diante da necessidade de ter que suportar o ônus da prova até decisão final. Afirma que, em que pese o r. magistrado a quo tenha fundamentado o seu posicionamento nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, houve desrespeito à regra geral de distribuição do ônus da prova, disposta no art. 333, incisos I e II do Código de Processo Civil. Salienta, por outro vértice, que a simples alegação de hipossuficiência não basta para justificar a inversão do ônus probatório, sendo necessária a presença de outros elementos, os quais, apesar de não mencioná-los, reputa inexistentes no caso em comento. Insiste que a agravada está representada nos autos por um renomado advogado e que é consumidora de um dos mais caros planos de saúde suplementar da cidade. Refuta a configuração da hipossuficiência técnica, sob o argumento de que a realização de perícia será suficiente para supri-la. Frisa, por outro vértice, que existiria vedação legal à inversão do ônus da prova em desfavor do profissional liberal, extraída do art. 14 do CDC. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço o recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório não se vislumbra a relevante a fundamentação do recurso, uma vez que a hipossuficiência técnica da agravada está, a princípio, demonstrada. Denota-se, pelas regras de experiência, que a vítima de erro médico encontra maior dificuldade para fazer a prova, quando comparada

ao profissional acusado de praticá-lo, sem olvidar da supremacia da aplicação do dispositivo de lei especial em detrimento do que figura na lei ordinária. Assim sendo, deixo de atribuir o efeito suspensivo, determinando o processamento do recurso, unicamente, com o efeito devolutivo que lhe é próprio. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se a agravada e a interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do CPC. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0058 . Processo/Prot: 0851162-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0019449-37.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Patrícia Olivo Poiani. Advogado: Luís Guilherme Lange Tucunduva, Alexandre Ricardo Pesserl, Eduardo Zanoncini Miléo. Agravado: Hospital Nossa Senhora do Pilar. Advogado: Rogéria Dotti Dória, René Ariel Dotti, Leandro Carazzai Saboia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851162-0 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 23ª VARA CÍVEL. Agravante: Patrícia Olivo Poiani Agravado : Hospital Nossa Senhora do Pilar Relator : Des. Jorge Vargas. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. QUESTÃO PROCESSUAL. LESÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DOUTRINA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. Vistos, etc... Insurge-se tempestivamente a agravante frente a r. decisão de fls. 165/166 que indeferiu seu pedido de produção de prova testemunhal, feito por ocasião da audiência preliminar. Trata-se de questão processual que pode ser revista oportunamente, não sendo, portanto, a decisão agravada suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido a doutrina: "(...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exegese capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária."1 Por essas razões, nos termos do art. 527, II do CPC, converto este recurso em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Jorge Vargas Relator 1 Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5-6. Página 2 de 2

0059 . Processo/Prot: 0851170-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/336303. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004908-36.2011.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Esteira Cascavel Comércio de Peças Ltda, João Valter Ribeiro. Advogado: Paulo Reneu Simões dos Santos. Agravado: Allianz Seguros Sa. Advogado: Rodrigo Corona Menegassi. Interessado: Caterpillar Financial Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Gonzalez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 851170-2, do Foro da Comarca de Cascavel, em que figura como Agravante ESTEIRA CASCAVEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA E OUTRO. e Agravado ALLIANZ SEGUROS S.A. I. Interposto recurso em face da r. decisão interlocutória de fls.78, que considerou impossível a concessão de antecipação de tutela para retirada do nome da agravante de cadastro restritivo de crédito, tendo em vista que a relação da agravante com a litisdenunciada (CATERPILLAR FINANCIAL S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) é totalmente diversa da relação com a seguradora. E, sendo assim, obrigação do autor o adimplemento das parcelas do financiamento independentemente do pagamento do seguro à beneficiária. Ante o não pagamento das parcelas do financiamento, entendeu o magistrado a possibilidade de inclusão do nome da empresa no SERASA. Insurge-se o agravante em face da decisão proferida, tendo em vista que as obrigações discutidas no processo de conhecimento são correlatas, uma vez que a financeira exigiu a realização do seguro para que a liberação do valor financiado fosse possível, sendo também beneficiária do Autos de Agravo de Instrumento de n.º 851170-2 8ª Câmara Cível seguro. Assim, tornando-se litigiosa o recebimento do seguro, não pode a beneficiária determinar a inclusão em cadastro restritivo de crédito pressionando a agravante ao adimplemento. Pugnou pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo ativo, concedendo a antecipação de tutela pleiteada, diante do perigo de dano que a inscrição causa à empresa que não poderá desenvolver sua atividade regularmente (impedindo a concessão de créditos e a participação de certames licitatórios), e havendo verossimilhança nas suas alegações diante da existência de garantia securitária ao pagamento, esta exigida como condição ao financiamento do maquinário. III. A concessão de efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes ao cabimento ou não da cobrança de custas em impugnação em sede de cumprimento de sentença. Aparentemente, compulsando os autos, não verifica- se plausibilidade no pedido da agravante de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Embora se reconheça que a inclusão em cadastro restritivo gera receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a prova inequívoca consubstanciada na verossimilhança das alegações não resta latente, posto que nem ao menos demonstra a agravante a inclusão da empresa CATERPILLAR FINANCIAL S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO no pólo ativo ou passivo da lide, sendo certo que não houve aceitação expressa da denunciação da lide na petição de fls. 26-28, e também não demonstrou a parte agravante a decisão do juízo a quo sobre tal ponto. Desta forma, com a eventual concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso cometeríamos uma ingerência extrema ao determinar efeitos sobre parte que nem ao menos se comprova integrar a lide. De modo que não vislumbro a presença dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo o presente em seu efeito devolutivo apenas. III. Intime-se o agravado e o interessado para apresentarem contraminuta no prazo legal. Autos de Agravo de Instrumento de n.º 851170-2 8ª Câmara Cível IV. Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo sobre sua retratação ou não e cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 16 de novembro de 2011. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator Autos de Agravo de Instrumento de n.º 851170-2 8ª Câmara Cível

0060 . Processo/Prot: 0851696-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349582. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007310-57.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: João Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento n.º 851696-1 de Paranaguá 1ª Vara Cível, em que é agravante Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. e, agravado João Alves. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. contra a r. decisão de fls. 51-TJ, proferida em Execução Provisória de Sentença, sob 7310/2011, na qual o MM. Juiz a quo fixou honorários advocatícios em sede de execução provisória e determinou o pagamento da condenação sob pena de incidência da multa de 10% do artigo 475-J. A Agravante alega, em síntese, não ser pertinente a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, diante da completa ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Sustenta também, a impossibilidade de incidência da multa do artigo 475-J. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852860-5 8ª CCÍVEL Nesse sentido, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do agravo, para afastar a incidência dos honorários advocatícios, e da multa. Subsidiariamente, pleiteia a redução do percentual arbitrado. É o relatório. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Da Multa do 475-J. Alega a Agravante que a decisão que determinou a incidência da multa contida no art. 475-J do Código de Processo Civil merece reforma, uma vez que tal penalidade não é cabível ou compatível com o caráter provisório da execução. Com a nova disciplina para o cumprimento da sentença ("execução" de título judicial), trazida pela Lei nº 11.232/2005, o adimplemento da obrigação de pagar quantia certa contida no título exequendo deve ser realizado espontaneamente pelo sucumbente no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido, tudo conforme a dicção do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. O tema da possibilidade de incidência da multa antes do trânsito em julgado da decisão, pela inexistência de recurso recebido com efeito suspensivo, é controvertido e foi amplamente debatido na doutrina e na jurisprudência. Contudo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não admitir a aplicação da multa do art. 475-J do CPC em execução provisória, sob o fundamento de que, ao contrário da execução definitiva, a provisória não tem como objetivo principal o pagamento da dívida, mas, tão somente, a antecipação dos atos executivos, a fim de assegurar o resultado útil da execução. Ainda, definiu que o termo AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852860-5 8ª CCÍVEL "condenado" constante no aludido artigo pressupõe a existência de condenação definitiva. O pagamento de quantia certa objeto do decreto condenatório para ver-se o sucumbente desonerado da multa prevista no art. 475-J do CPC seria logicamente incompatível (preclusão lógica) com o interesse recursal em ver reformada a sentença objurgada. Ademais, o pagamento voluntário da dívida corresponderia ao reconhecimento da obrigação, e, em consequência, à extinção do vínculo obrigacional. Logo, concluindo-se pela inaplicabilidade da multa contida no art. 475-J do CPC quando pendente recurso contra a sentença condenatória, merece guarida, neste ponto, o pedido de reforma da decisão agravada feito pela Executada. Sobre o assunto, colhe-se das decisões do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obriga-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma" (AgRg no Resp. n. 1126748/PR, rel. Min. Humberto Martins, j. 17-3-2011). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852860-5 8ª CCÍVEL INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. AFASTAMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a aplicação da multa do art. 475-J apenas é possível após o

trânsito em julgado da sentença. 2. Exigir do litigante o pagamento da dívida sob pena de multa, na fase de execução provisória, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer, acarretando a inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial provido" (REsp. n. 1209422/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 2-12- 2010). No mesmo sentido, desta Câmara: "[...] APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. "A penalidade é incompatível com o instituto da execução provisória. A multa é cabível quando não ocorre o cumprimento voluntário da obrigação, o que somente é exigível com o trânsito em julgado da decisão. Conforme é consabido, a execução provisória ocorre por iniciativa do credor, não havendo, portanto, que se exigir o cumprimento voluntário da obrigação (AI n. 2008.049933-5, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, DJ de 10-11-2009)" (AI n. 2008.049931-1, da Capital, rel. Des. Carlos Prudêncio, j.21-9-2010). Assim, o agravo merece provimento nesse ponto, para afastar a incidência do artigo 475-J. Dos Honorários Advocatícios. Inconformada, a Agravante pretende reformar a decisão para ver prevalecer a tese de que é indevida a fixação de honorários advocatícios por se tratar de execução provisória, sem o trânsito em julgado da decisão condenatória. Contudo, não assiste razão à Recorrente. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852860-5 8ª CCÍVEL (...) ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. (Art. 475-O, nota "3", do Código de Processo civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais). A execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva. Embora a Lei n° 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença mesmo provisória. Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exeqüível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução `provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852860-5 8ª CCÍVEL "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco se pode deixar de levar em consideração que os honorários fixados na sentença ou acórdão são relacionados ao trabalho do advogado até aquela oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença. Em esclarecedora decisão, a Ministra Nancy Andrighi, assim se posicionou: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, §4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos `nas execuções, embargadas ou não'. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, §4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475-I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (STJ REsp AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852860-5 8ª CCÍVEL 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.03.2009). No que concerne ao pedido para redução da verba honorária arbitrada, melhor sorte assiste a Agravante. Em casos como o que se apresenta - execução provisória de título judicial - a fixação da verba honorária segue a regra do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Assim, deverá ser feita equitativamente, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Com relação à discricionariedade do Órgão Julgador, convém destacar que a disposição do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil não impede a fixação da verba honorária com base em percentual sobre o valor da causa, não sendo obrigatório, pois, o arbitramento em valor certo. Estabelecidas estas premissas, cabe ressaltar que a discricionariedade conferida ao Juiz deve ser analisada à luz do princípio da equidade, razão pela qual a fixação dos honorários de sucumbência há de ser realizada em atenção aos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além das normas das alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, não se admitindo o arbitramento em quantum exagerado ou irrisório. Percebe-se, portanto, que nos processos de execução a sucumbência segue o princípio da causalidade e se mede de forma equitativa pelo Magistrado, levando em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não pode ser ignorado o montante exeqüendo. Destarte, mostra-se correta a verba honorária estipulada pelo Juiz em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, já que mantém coerência com os demais processos relativos ao mesmo caso. Em caso análogo, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852860-5 8ª CCÍVEL CABIMENTO - ARBITRAMENTO PROVISÓRIO - VERBA MANTIDA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJPR-9ª C Cv, Despacho, Ag Instr 0643051-3. rel. Renato Braga Bettega). Assim, o percentual de 10% (dez por cento) observa os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de afastar a incidência do artigo 475-J. Curitiba, 18 de novembro de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852860-5 8ª CCÍVEL

0061 . Processo/Prot: 0851699-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/349579. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007741-91.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Maximilian Zerek, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Maria Rosi Castanho Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decisão em separado.
Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento n.º 851699-2 de Paranaguá 1ª Vara Cível, em que é agravante Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. e, agravado Maria Rosi Castanho Moreira. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. contra a r. decisão de fls. 53-TJ, proferida em Execução Provisória de Sentença, sob 7741/2011, na qual o MM. Juiz a quo fixou honorários advocatícios em sede de execução provisória e determinou o pagamento da condenação sob pena de incidência da multa de 10% do artigo 475-J. A Agravante alega, em síntese, não ser pertinente a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, diante da completa ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Sustenta também, a impossibilidade de incidência da multa do artigo 475-J. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851699-2 8ª CCÍVEL Nesse sentido, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do agravo, para afastar a incidência dos honorários advocatícios, e da multa. Subsidiariamente, pleiteia a redução do percentual arbitrado. É o relatório. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Da Multa do 475-J. Alega a Agravante que a decisão que determinou a incidência da multa contida no art. 475-J do Código de Processo Civil merece reforma, uma vez que tal penalidade não é cabível ou compatível com o caráter provisório da execução. Com a nova disciplina para o cumprimento da sentença ("execução" de título judicial), trazida pela Lei nº 11.232/2005, o adimplemento da obrigação de pagar quantia certa contida no título exequendo deve ser realizado espontaneamente pelo sucumbente no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido, tudo conforme a dicção do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. O tema da possibilidade de incidência da multa antes do trânsito em julgado da decisão, pela inexistência de recurso recebido com efeito suspensivo, é controvertido e foi amplamente debatido na doutrina e na jurisprudência. Contudo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não admitir a aplicação da multa do art. 475-J do CPC em execução provisória, sob o fundamento de que, ao contrário da execução definitiva, a provisória não tem como objetivo principal o pagamento da dívida, mas, tão somente, a antecipação dos atos executivos, a fim de assegurar o resultado útil da execução. Ainda, definiu que o termo AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851699-2 8ª CCÍVEL "condenado" constante no aludido artigo pressupõe a existência de condenação definitiva. O pagamento de quantia certa objeto do decreto condenatório para ver-se o sucumbente desonerado da multa prevista no art. 475-J do CPC seria logicamente incompatível (preclusão lógica) com o interesse recursal em ver reformada a sentença objurgada. Ademais, o pagamento voluntário da dívida corresponderia ao reconhecimento da obrigação, e, em consequência, à extinção do vínculo obrigacional. Logo, concluindo-se pela inaplicabilidade da multa contida no art. 475-J do CPC quando pendente recurso contra a sentença condenatória, merece guarida, neste ponto, o pedido de reforma da decisão agravada feito pela Executada. Sobre o assunto, colhe-se das decisões do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente

de julgamento o seu recurso, implica obriga-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma" (AgRg no Resp. n. 1126748/PR, rel. Min. Humberto Martins, j. 17-3-2011). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851699-2 8ª CCÍVEL INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. AFASTAMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a aplicação da multa do art. 475-J apenas é possível após o trânsito em julgado da sentença. 2. Exigir do litigante o pagamento da dívida sob pena de multa, na fase de execução provisória, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer, acarretando a inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial provido" (REsp. n. 1209422/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 2-12- 2010). No mesmo sentido, desta Câmara: "[...] APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. "A penalidade é incompatível com o instituto da execução provisória. A multa é cabível quando não ocorre o cumprimento voluntário da obrigação, o que somente é exigível com o trânsito em julgado da decisão. Conforme é consabido, a execução provisória ocorre por iniciativa do credor, não havendo, portanto, que se exigir o cumprimento voluntário da obrigação (AI n. 2008.049933-5, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, DJ de 10-11-2009)" (AI n. 2008.049931-1, da Capital, rel. Des. Carlos Prudêncio, j.21-9-2010). Assim, o agravo merece provimento nesse ponto, para afastar a incidência do artigo 475-J. Dos Honorários Advocatícios. Inconformada, a Agravante pretende reformar a decisão para ver prevalecer a tese de que é indevida a fixação de honorários advocatícios por se tratar de execução provisória, sem o trânsito em julgado da decisão condenatória. Contudo, não assiste razão à Recorrente. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851699-2 8ª CCÍVEL (...) ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. (Art. 475-O, nota "3", do Código de Processo civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais). A execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva. Embora a Lei n° 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença mesmo provisória. Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exeqüível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução `provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851699-2 8ª CCÍVEL "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco se pode deixar de levar em consideração que os honorários fixados na sentença ou acórdão são relacionados ao trabalho do advogado até aquela oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença. Em esclarecedora decisão, a Ministra Nancy Andrighi, assim se posicionou: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, §4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos `nas execuções, embargadas ou não'. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, §4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475-I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (STJ REsp AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851699-2 8ª CCÍVEL 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.03.2009). No que concerne ao pedido para redução da verba honorária arbitrada, melhor sorte assiste a Agravante. Em casos como o que se apresenta - execução provisória de título judicial - a fixação da verba honorária segue a regra do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Assim, deverá ser feita equitativamente, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Com relação à discricionariedade do Órgão Julgador, convém destacar que a disposição do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil não impede a fixação da verba honorária com base em percentual sobre o valor da causa, não sendo obrigatório, pois, o arbitramento em valor certo. Estabelecidas estas premissas, cabe ressaltar que a discricionariedade conferida ao Juiz deve ser analisada à luz do princípio da equidade, razão pela qual a fixação dos honorários de sucumbência há de ser realizada em atenção aos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além das normas das alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, não se admitindo o arbitramento em quantum exagerado ou irrisório. Percebe-se, portanto, que nos processos de execução a sucumbência segue o princípio da causalidade e se mede de forma equitativa pelo Magistrado, levando em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não pode ser ignorado o montante exeqüendo. Destarte, mostra-se correta a verba honorária estipulada pelo Juiz em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, já que mantém coerência com os demais processos relativos ao mesmo caso. Em caso análogo, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851699-2 8ª CCÍVEL CABIMENTO - ARBITRAMENTO PROVISÓRIO - VERBA MANTIDA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJPR-9ª C Cv, Despacho, Ag Instr 0643051-3. rel. Renato Braga Bettega). Assim, o percentual de 10% (dez por cento) observa os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de afastar a incidência do artigo 475-J. Curitiba, 18 de novembro de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851699-2 8ª CCÍVEL

0062 . Processo/Prot: 0851772-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/357583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000591 Declaratória. Agravante: Espólio de Karl Dieter Wolf e Outro. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro, Arthur Martins Carneiro Costa. Agravado: Sul América Seguro de Vida e Previdência S/a. Advogado: Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE KARL DIETER WOLF e ESPÓLIO DE JOÃO SOUZA PINHO, contra decisão proferida nos autos nº 591/2008 de ação declaratória, a qual indeferiu os pedidos de liberação de valores depositados pela parte requerida a título de indenização de seguro, uma vez que a tutela antecipada deferida trata a respeito apenas dos valores para pagamento do prêmio mensal e não da indenização do seguro. Alegam os agravantes, em síntese, que este E. Tribunal de Justiça deferiu seu pleito para manter o contrato de seguro de vida existente com a agravada em seus termos originários, ou seja, sem a aplicação do reajuste por faixa etária. Assim, diante do deferimento da liminar continuaram pagando os prêmios mensais até o momento em que faleceram. Aduzem, portanto, que para todos os efeitos o contrato de seguro de vida era válido, pois a seguradora recebia pelo risco e os segurados pagaram pela cobertura. Dessa forma, ainda que o contrato tenha sido mantido vigente por força de decisão liminar inexiste motivo para o seu não cumprimento integral, eis que o dano ocorreu e é momento de indenizar. Defendem que diante da ocorrência do sinistro não há mais objeto da ação, qual seja, a manutenção do contrato de seguro conforme os termos originalmente contratados. Ressaltam que o seguro visava garantir indenização no caso de morte do segurado, hipótese que ocorreu, logo, passa-se à fase de indenizar o dano e encerramento de pagamento do prêmio diante da ocorrência do risco/fato segurado. Afirmam, por derradeiro, que a fim de dar eficácia à tutela antecipada, há que ser provido o presente recurso para reformar a decisão atacada, determinando-se o pagamento da indenização securitária aos Espólios, senão às beneficiárias Srª.s Creusa e Dorothea, ante o risco decorrido e totalmente coberto. Outrossim, o indeferimento da liberação dos valores corresponde a prejuízo aos espólios, eis que os Srs. João e Karl enquanto vivos adimpliram com o pagamento dos prêmios por anos, inclusive por força da tutela antecipada, sendo devido o pagamento da indenização diante da impossibilidade de devolução dos prêmios pela Seguradora agravada. Ademais, de fato, a seguradora não terá nenhum prejuízo, pois que não terá pago nenhum valor maior a que se comprometeu. Muito pelo contrário, se tivesse feito valer o contrato novo, por certo que estaria pagamento idêntico valor, ante o curto espaço de tempo entre a propositura da ação e a morte do segurado. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III Ausente pedido de efeito ativo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Intime-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0063 . Processo/Prot: 0851987-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338563. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Mariane Peixoto Biscaia. Agravado: Ana Crevi Scisloski. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli, Sergio Luis Hessel Lopes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ITAÚ SEGUROS S/A, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Terra Boa que, nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT, em fase de cumprimento de sentença, recebeu o pedido de cumprimento de sentença, com a incidência da multa dos 10% prevista no art. 475-J do CPC, deferiu o pagamento das custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença ao final pelo vencido, bem como arbitrou honorários advocatícios nesta fase em 10% sobre o valor atribuído na inicial, requisitando, ainda informações ao BACEN, por meio eletrônico sobre a existência de ativos em nome do executado (fl. 179-TJ). Alega o agravante, em síntese, que o pedido de integralização do valor depositado não foi instruído com a referida planilha de cálculo, não lhe sendo possível, portanto, analisa-lo e, eventualmente, impugná-lo, causando-lhe flagrante cerceamento de defesa. Ressalta que no pedido de cumprimento de sentença inexiste requerimento expresso de que fosse realizada a penhora dos bens da parte executada, sendo que tal ato foi praticado ex officio pelo d. Magistrado singular, pois tal ato deve ser necessariamente realizado mediante requerimento da parte interessada. Argumenta que o prosseguimento dos atos executórios poderá lhe causar dano de difícil reparação, visto que caso seja julgado em seu favor, dificilmente será possível o ressarcimento dos valores que forem levantados pelo agravado, motivo pelo qual pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em tela, não há que se falar em perigo de dano grave ou de difícil reparação para a pretendida concessão, uma vez que não houve o deferimento do levantamento da quantia bloqueada a título de complementação, para cumprimento integral da sentença, conforme fls. 172/176-TJ. Ante o exposto, deixo de conceder o pretendido efeito suspensivo ao recurso. III Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. IV - Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0064 . Processo/Prot: 0851988-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0023653-27.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra, Mônica Carraro Bremer. Agravado: Ozias de Souza Vieira. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: A redistribuição.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADO: OZIAS DE SOUZA VIEIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão singular que apreciou o pedido de antecipação da tutela (fls. 66/67- TJ), o qual veio distribuído a esta Câmara, sendo enquadrado no rol das "AÇÕES RELATIVAS A RESPONSABILIDADE CIVIL, INCLUSIVE AS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULO E DE ACIDENTE DE TRABALHO, EXCETUADA A COMPETÊNCIA PREVISTA NA ALÍNEA B DO INCISO I DESTE ARTIGO" (fls. 80-TJ). Em suma, é o relatório. Pois bem. Como reiteradamente decidido pelo Egrégio Órgão Especial desta Corte, "a competência em razão da matéria é definida, objetivamente, pelo pedido e pela causa de pedir" (OE. DuvCom. 568.609- 3/01. Des. Jesus Sarrão. DJ 308, de 18.01.2010). Ocorre que a presente ação apresenta dois pedidos que guardam entre si uma relação de ordem sucessiva, sendo o pedido principal a declaração da inexistência do débito decorrente de negócio jurídico bancário e o sucessivo (secundário) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida (fls. 28/29-TJ), sendo que a apreciação do segundo pedido depende do prévio exame prévio do primeiro. Em tal circunstância, prevalece na Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça o entendimento de que em havendo um pedido principal e outro subsidiário é aquele que deve ser adotado como elemento definidor da competência. A esse propósito, vale citar: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO E CONDENAÇÃO REFERENTE HÁ HORAS EXTRAS PRESTADAS POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E OS RESPECTIVOS REFLEXOS. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 90, INCISO I, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA CONHECIDA E PROVIDA. 1. "O sistema que orienta a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, é considerado de forma objetiva, em razão do pedido e da causa de pedir. (...)." (TJPR - Duv.Com. 0612501-5/01 - Órgão Especial Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo - j. 01/10/2010 - DJ 493). 2. "A competência em razão da matéria orienta-se por critérios estritamente objetivos, pautando-se no pedido principal. (...)". (TJPR - Seção Cível - DCC 0675232-5/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 08/11/2010). 3. Dúvida de Competência conhecida e provida". (TJPR - Seção Cível - DCC 0727021-7/01 - Cambé - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 14.03.2011). Assim, tem-se que é o pedido inicial principal e sua causa de pedir o critério adotado para definição da competência, máxime a necessidade de adoção de critérios estritamente objetivos. No caso concreto, como mencionado, o pedido principal formulado pela parte foi a declaração da inexistência do negócio jurídico bancário, sendo pedido secundário a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Logo, o pedido principal e sua respectiva causa de pedir da demanda residem na declaração de inexistência de uma relação jurídica de natureza bancária, uma vez que a verificação da ocorrência de ato ilícito para que se discuta a existência de responsabilidade civil depende da prévia averiguação da regularidade da relação negocial. Por conseguinte, neste caso o pedido indenizatório é irrelevante para fins de definição da competência, conforme decisão da Seção Cível deste Tribunal: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CREDITO (SERASA e SEPROC) - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VINCULO OBRIGACIONAL - MATÉRIA QUE PRECEDE À ANÁLISE DOS DANOS MORAIS - DÚVIDA IMPROCEDENTE. 1. O elemento definidor da competência, em qualquer circunstância, é o pedido principal inserido na petição inicial da ação. Isto porque nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e nem o complementar atraem a competência, de vez que são considerados acessórios. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, se a controvérsia principal reside justamente na existência ou não de um contrato de prestação de serviços, não há como considerar preponderante para a definição da competência a posterior responsabilidade civil em si, pois a distribuição deve se orientar por critérios estritamente objetivos, pautando-se no pedido principal ante a cumulação sucessiva de pedidos". (TJPR - Seção Cível - DCSC 691361-1/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 08.11.2010). Deste modo, considerando que o pedido principal é relativo a uma relação jurídica bancária e que ele guarda relação com as matérias de especialização das 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras deste Tribunal, as quais, cumpre lembrar, são competentes para julgar as ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido indenizatório, conforme preceitua o art. 90, inciso VI, alínea "b" do RITJ/PR, in verbis: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: VI. à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea d do inciso VII deste artigo;". Anote-se também que somente o órgão julgador competente para a declaração da existência de um ato jurídico é que possui competência para declarar a sua inexistência, entendimento este que, inclusive, deu ensejo à edição da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, tem-se que os órgãos colegiados mencionados no inciso VI do art. 91 do RITJ/PR são competentes para a análise do pedido principal relacionado regularidade do empréstimo bancário, inclusive quando o pedido sucessivo é indenizatório, ou seja, em que houver a discussão secundária acerca da responsabilidade civil, caso em que se amolda a hipótese dos autos. Ora, entendimento diverso não poderia ser admitido, pois estar-se-ia adotando um critério que infringe o RITJ/PR, mormente a existência de previsão de que as demandas afetas a negócios jurídicos bancários, inclusive quando o pedido sucessivo for indenizatório, devem ser distribuídas aos Órgãos Julgadores previstos no inciso VI do art. 90 do RITJ/PR, o qual geraria uma conclusão absolutamente incoerente, eis que nas demandas em fosse formulado apenas o pedido principal de declaração de inexistência contrato de empréstimo seriam indiscutivelmente distribuídas às Câmaras Cíveis competentes para análise das ações fundadas em negócios jurídicos bancários e/ou de cartões de crédito. Aliás, estas foram às razões de decidir adotadas pela Seção Cível desta Corte no julgamento em casos análogos em que o pedido principal de natureza declaratória foi adotado como critério definidor da competência para se evitar a incoerência acima mencionada. Deste modo, levando em consideração que o pedido principal é a declaração de inexistência de um negócio jurídico bancário, extrai-se que esta Câmara Cível não é competente para apreciação da matéria debatida nestes autos. Finalmente, impõe-se ressaltar que as 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis tem continuamente julgado casos análogos em que o pedido principal de natureza declaratória envolve a discussão relativa à existência de um negócio jurídico bancário e o sucessivo é de natureza indenizatória, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SENTENÇA PROCEDENTE - INSURGÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO A UM TERCEIRO (ESTELIONATÁRIO) QUE UTILIZOU DOCUMENTOS DO AUTOR - NÃO ACOLHIMENTO - CAUTELA NÃO TOMADA PELO PREPOSTO DO APELANTE DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA OCASIÃO - CULPA CARACTERIZADA - DEVER QUE IMPÕE DE REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO - REDUÇÃO PRETENDIDA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INSURGÊNCIA CONTRA DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO PROCEDIMENTO - RESTITUIÇÃO SOMENTE PELA FORMA SIMPLES - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO POR CUIDAR DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E FIXAÇÃO DA MULTA DIÁRIA - RECLAMAÇÃO DESACOLHIDA - RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO". (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0781130-5 - Loanda - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 28.09.2011). E, ainda: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. FORMAL INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE MOTIVOU O APONTAMENTO NO SERASA COM BASE EM TARIFAS BANCÁRIAS NÃO QUITADAS. CONSTATAÇÃO DE CONTRATO SEM PREVISÃO DE COBRANÇA DE TARIFAS. COMUNICAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM RAZÃO DE DÉBITO PELA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO. TESE DA INSTITUIÇÃO COMPROMETIDA. ATO ILÍCITO. CABIMENTO DO DANO MORAL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR EFETIVAMENTE COBRADO DE FORMA

INDEVIDA. LEVANTAMENTO DAS RESTRIÇÕES. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0765050-2 - Altônia - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 21.09.2011). Neste mesmo diapasão foi o posicionamento adotado pela Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça ao apreciar esta mesma questão: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCUSSÃO PRINCIPAL ATINENTE À INEXIGIBILIDADE DO ALEGADO CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. INDENIZAÇÃO PLEITEADA A TÍTULO SUCESSIVO. MATÉRIA DE ANÁLISE DAS CÂMARAS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO VI, ALÍNEA "B", DO NOVO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. DÚVIDA PROCEDENTE". (TJPR - Seção Cível - DCC 0577965-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 24.01.2011). Diante disso, declino da competência e determino a remessa do presente recurso à Seção competente para que sejam os autos redistribuídos entre às 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, consoante o artigo 90, VI, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 17 de novembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0065 . Processo/Prot: 0852017-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338606. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000124 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cia de Seguros Minas Brasil. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Mariane Peixoto Biscaia. Agravado: Nelsi Schneider. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Terra Boa que, nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT, em fase de cumprimento de sentença, recebeu o pedido de cumprimento de sentença, com a incidência da multa dos 10% prevista no art. 475-J do CPC, deferiu o pagamento das custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença ao final pelo vencido, bem como arbitrou honorários advocatícios nesta fase em 10% sobre o valor atribuído na inicial, requisitando, ainda informações ao BACEN, por meio eletrônico sobre a existência de ativos em nome do executado (fl. 94-TJ). Alega o agravante, em síntese, que o pedido de integralização do valor depositado não foi instruído com a referida planilha de cálculo, não lhe sendo possível, portanto, analisa-lo e, eventualmente, impugná-lo, causando-lhe flagrante cerceamento de defesa. Ressalta que no pedido de cumprimento de sentença inexiste requerimento expresso de que fosse realizada a penhora dos bens da parte executada, sendo que tal ato foi praticado ex officio pelo d. Magistrado singular, pois tal ato deve ser necessariamente realizado mediante requerimento da parte interessada. Argumenta que o prosseguimento dos atos executórios poderá lhe causar dano de difícil reparação, visto que caso seja julgado em seu favor, dificilmente será possível o ressarcimento dos valores que forem levantados pelo agravado, motivo pelo qual pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em tela, não há que se falar em perigo de dano grave ou de difícil reparação para a pretendida concessão, uma vez que não houve o deferimento do levantamento da quantia bloqueada a título de complementação, para cumprimento integral da sentença. De outra banda, vê-se que a parte executada, ora agravante, foi devidamente intimada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, conforme o artigo 475-J do CPC, conforme decisão de fl. 146 dos autos originários (fl. 84-TJ). Desta feira, toda a matéria aqui alegada pode ser levantada em sede de impugnação, não tendo a parte dado notícia em suas razões recursais acerca do oferecimento do incidente em primeiro grau. Ante o exposto, deixo de conceder o pretendido efeito suspensivo ao recurso. III Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias, especialmente, para esclarecer se o feito corre em segredo de justiça, diante do contido no item `4' do despacho de fl. 146 dos autos originários. IV - Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0066 . Processo/Prot: 0852067-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383285. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001109-13.2011.8.16.0044 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Rodrigo Diego de Lima. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852067-4 DA COMARCA DE APUCARANA 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. AGRAVADO RODRIGO DIEGO DE LIMA RELATOR DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 853036-3 em que é agravante Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. e, agravado Rodrigo Diego De Lima. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra a r. decisão proferida às fls. 82/84-TJ, em demanda de cobrança, autuada sob o nº 1109/2011, proposta pelo ora agravado em face da agravante. Na decisão, o juízo a quo afastou as preliminares, saneou o feito, nomeou perito para a elaboração de laudo e determinou que a ora agravante custeasse a referida prova. Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, pleiteando pela reforma da decisão, para o fim de que este juízo determine que o laudo seja elaborado pelo IML ou que seja reconhecida a responsabilidade do autor na produção da prova. Ao final, pleiteia pelo efeito suspensivo recursal, bem como pelo seu provimento. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853036-3 8ª CCÍVEL Cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame da possibilidade de realização de perícia pelo IML. A despeito de, inicialmente, ter me filiado à orientação de que o IML deveria realizar a perícia, tendo em vista as precárias condições da referida instituição em todo país, a qual sofre com falta de pessoal, de estrutura física, de material, revi este posicionamento e passei a acompanhar meus colegas, atendendo as especificidades do caso concreto. Vale citar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME INDEFERIMENTO. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento 0631577-1. 10ª Câmara Cível. Des. Rel. Nilson Mizuta. Julg. 04/02/2010 ¬ DJ 02/03/2010) (...)Não é impositiva a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial é muito mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes. Sabe-se, que o Instituto Médico Legal (tanto da Capital como nas poucas cidades do interior onde possui sub- sedes), conta com serviço precário, pela falta de pessoal e equipamentos, onde os profissionais trabalham além da sua capacidade para atendimentos das ocorrências policiais e do juízo criminal. Obrigar a vítima, após o ajuizamento da ação a submeter- se a exame junto ao IML, aguardando vez na fila para sua realização só prejudica o usuário, procrastina o feito e retarda o pagamento. (TJPR. Despacho nº 0842001-3. 8ª Câmara Cível. Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgamento: 25/10/2011) AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853036-3 8ª CCÍVEL DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido. (TJPR. 10ª C.Cív., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). Além disso, com base na Teoria da Carga Dinâmica do Ônus da Prova, é aquele que possui melhores condições de provar que deve fazê-lo. Antonio Janyr Dall'agnol Junior pontifica como premissas decorrentes da referida Teoria: a) inaceitável o estabelecimento prévio e abstrato do encargo; b) ignorável é a posição da parte no processo; e c) desconsiderável se exibe a distinção já tradicional entre fatos constitutivos, extintivos, etc. Releva, isto sim: a) a caso em sua concretude e b) a `natureza' do fato a provar - imputando-se o encargo àquela das partes que, pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo. (DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Distribuição dinâmica dos ônus probatórios. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853036-3 8ª CCÍVEL Revista Jurídica. Porto Alegre: Notadez/Fonte do Direito, n. 280, p. 11, fev.2001) Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. PEDIDO INTEGRAL. CORPO É ENCONTRADO DEITADO SOBRE A ESTRADA, COM O CRÂNIO ACHATADO. PRESUNÇÃO, NÃO AFASTADA PELA SEGURADORA, DE QUE O FALECIMENTO TENHA OCORRIDO POR QUALQUER OUTRA CAUSA QUE NÃO O ATROPELAMENTO. TEORIA DA CARGA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA . COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DA AUTORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PAGAMENTO INTEGRAL, CONFORME SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. É extremamente verossímil que a pessoa encontrada deitada sobre a estrada, com o crânio achatado, tenha sido atropelada. O extraordinário, o improvável, ou seja, qualquer outro motivo para o falecimento depende de comprovação da parte interessada, no caso, a seguradora ré. Tal inversão também se justifica na teoria da carga dinâmica do ônus da prova , segundo a qual a parte que dispuser de melhores condições para comprovar determinado fato tem o ônus de fazê-lo. Esse é justamente o caso dos autos, em que, para a ré, é muito mais fácil, cômodo e possível demonstrar que o fato de o falecido ter sido encontrado deitado, sobre uma estrada, com o crânio achatado, tem como causa do óbito qualquer outro motivo que não um atropelamento. Nessa medida, verifica-se que a demandada não se desincumbe do seu ônus, pois sequer alega qualquer causa para o decesso do companheiro da autora. Comprovados o dano (morte), o nexo de causalidade (atropelamento) e a condição de companheira da autora, é devido o pagamento da indenização respeitante ao DPVAT, no valor integral, equivalente a quarenta salários mínimos, em conformidade com a Súmula 14 das Turmas Recursais. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJRS. RecIn nº AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853036-3 8ª CCÍVEL 71001286335. julgamento: 05/06/2007) grifei A regra geral de ônus da prova do artigo 333 do Código de

Processo Civil existe tão somente para ser analisada quando do julgamento da lide, momento em que o magistrado, com base no princípio da persuasão racional, analisa a prova existente nos autos e, se insuficientes, faz uso do regramento. Isso também ocorre quando se trata de inversão/modificação do ônus da prova. E não se fale que o momento adequado para a inversão do ônus é no despacho saneador, pois embora defensável essa tese por parte da doutrina, o Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado: (...) Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento (...). (REsp 422.778/CASTRO FILHO, Relatora para acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI) Nesse aspecto, cabe invocar as palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki: A questão do ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos alegados não restaram provados. Todavia, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, cabe a cada parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, antecipando-lhes o pagamento (CPC, art. 19), sendo que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. (CPC, art. 19, § 2º). (REsp 538.807/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2006). Vale citar: A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida. (FILOMENO, José Geraldo Brito. Código brasileiro de defesa do consumidor: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853036-3 8ª CCÍVEL comentado pelos autores do anteprojeto. 7.ª edição, Ada Pellegrini Grinover et al., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 130). Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6.º VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v. I., n. 126, p.44). [...] O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu. (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 7.ª edição, rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, pág. 723) Oportuno colacionar: A fixação da sentença como momento para análise da pertinência do emprego das regras do ônus da prova não conduz à ofensa do princípio da ampla defesa do fornecedor, que, hipoteticamente, seria surpreendido com a inversão. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o fornecedor tem ciência que, em tese, serão invertidas as regras do ônus da prova se o juiz considerar como verossímeis as alegações do consumidor ou se ele for hipossuficiente. Além disto, o fornecedor sabe que dispõe do material técnico sobre o produto e o consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo e litigante eventual. O fornecedor pode realizar todo e qualquer tipo de prova, dentre aquelas AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853036-3 8ª CCÍVEL permitidas em lei, durante a instrução para afastar a pretensão do consumidor. Se o demandado, fiando-se na suposição de que o Juiz não inverterá o ônus da prova em favor do demandante, é surpreendido com uma sentença desfavorável, deve creditar seu insucesso mais a um excesso de otimismo do que à hipotética desobediência ao princípio da ampla defesa. (O ônus da prova no Código de defesa do consumidor, in Revista de direito do consumidor, n.11, jul./set. 1994, p.161-169). (...) a parte que teve contra si invertido o ônus da prova [...] não poderá alegar cerceamento de defesa porque, desde o início da demanda de consumo, já sabia quais eram as regras do jogo e que, havendo non liquet quanto à prova, poderia ter contra ela invertido o ônus da prova. Em suma, o fornecedor (CDC 3.°) já sabe, de antemão, que tem de provar tudo que estiver a seu alcance e for de seu interesse nas lides de consumo. Não é pego de surpresa com a inversão na sentença. (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Op. cit. p. 732). No caso dos autos, tendo em vista a dificuldade da produção de prova pericial pelo autor, antecipando regra de modificação do ônus, que seria lançada mão quando da sentença, determinou o juízo a quo que a prova incumbiria à agravante. Isso porque, em decorrência da natureza da demanda, cuja causa de pedir é a debilidade permanente e, sobretudo, da vulnerabilidade técnica da parte autora, deve a agravante fazer prova do percentual de invalidez. Lembre-se que a possível inversão do ônus não implica no custeio da prova, porém, se não realizada, é em desfavor da agravante que se presumem os fatos. Nesse sentido: Esta Corte já decidiu que a `regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se- ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor' (REsp nº AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853036-3 8ª CCÍVEL 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03, destacou que a `inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção. (STJ. REsp 843963/RJ - 1ª Turma - Relator José Delgado - 12/09/2006) Sendo assim, com fulcro no artigo 557, caput do Processo Civil, em princípio, adequado que o benefício em questão seja deferido provisoriamente. Nesse sentido, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por `delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853036-3 8ª CCÍVEL por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008) Em face do exposto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, nego-lhe seguimento. Curitiba, 17 de novembro de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853036-3 8ª CCÍVEL

0067 . Processo/Prot: 0852087-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331418. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00001044 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Izail Nicoleti, Jacinto Costa Longa, João Donizeti Horácio, Laurindo Mendes da Silva, Libório dos Santos, Maria Elza de Freitas Gonçalves, Ozório de Aguiar, Tereza Aparecida da Silva. Advogado: Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por IZAIL NICOLETI E OUTROS, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio que, nos autos de ação de cobrança securitária interposta em desfavor de CAIXA SEGURADORA S/A (autos nº 1.044/2007), suspendeu a tramitação do feito até a decisão de três conflitos de competência suscitados perante o Superior Tribunal de Justiça (fl. 129-TJ). Alegam os agravantes, em síntese, que aguardar a decisão nos aludidos conflitos de competência, diga-se de passagem, de situação há muito definida pela Corte Superior, por certo atrasará por demais a prestação da tutela jurisdicional aos autores, pessoas reconhecidamente carentes, que necessitam de maneira urgente e desesperada da indenização pleiteada para efetuar os reparos necessários em seus imóveis. Ressaltam, ainda, que dos três conflitos de competência referidos pela decisão atacada, os de número 113869 e 113872 já restaram julgados, tendo a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça declarado a competência do d. Juiz de Direito da Vara Cível de Congonhinhas. Pugnam pela reforma da decisão singular, para o fim de reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a lide, devendo o feito ter seu regular prosseguimento. II Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso. III Em análise aos argumentos encartados pela recorrente, conclui-se que o recurso deve ser provido de plano, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, oportuno mencionar que a decisão agravada não declinou a competência da Justiça Estadual para processar o feito, tendo o MM Juízo singular determinado a suspensão da tramitação do feito até a decisão de três conflitos de competência suscitados perante o Superior Tribunal de Justiça, limitando-se a esse tema o objeto do presente recurso. Ocorre que a referida decisão encontra-se totalmente desprovida de embasamento legal, pois como bem ressalvado pelo próprio Juízo a quo, a instauração de conflito de competência não é causa suspensiva da tramitação processual. Ademais, o d. Magistrado suscitou referidos conflitos de competência em processos em trâmite na Comarca de Congonhinhas, contudo, o processo em questão corre perante a Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio. Assim, ainda que declarada sua incompetência, o que adiante-se não ocorreu em dois dos incidentes, referida decisão não abrangeria os autos em tela. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "O conflito de competência não pode ser estendido de modo a alcançar juízos perante os quais este não foi instaurado". (CC 88661/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 03/06/2008) Consigne-se, por derradeiro, que dos três conflitos mencionados pelo i. Magistrado singular para justificar sua decisão, dois deles já foram devidamente apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, que declarou, em ambos, a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Congonhinhas/PR, in verbis: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA CAIXA SEGURADORA S.A. E OUTROS. 1. Jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo. 2. Controvérsia restrita à seguradora e ao mutuário. 3. Reconhecimento pelo Juízo Federal da ausência de interesse. 4. Aplicação das Súmulas 150, 224 e 254/STJ. 5. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL. (CC 113872-PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/08/2011, DJe 30/08/2011) (grifei) "Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE LONDRINA - SJ/PR, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CONGONHINHAS - PR, suscitado, em ação de indenização por responsabilidade securitária movida por Aparecida Gabriel Costa e outros contra Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. (...) Este egrégio Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por não afetar o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), inexiste interesse da Caixa

Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo, se restringindo a controvérsia à discussão entre seguradora e mutuário. (...) Nesse contexto, não comprometido o FCVS e, decidindo o Juízo Federal pela ausência de interesse jurídico que justifique o ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, deve ser reconhecida a competência da Justiça comum estadual para o julgamento do feito. No mesmo sentido o CC 112.159/RS, rel. o Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (DJ de 02.09.2010) e o CC 111.634/PR, rel. a Min. NANCY ANDRIGHI, (DJ de 23.08.2010). Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competência do d. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CONGONHINHAS - PR, suscitado". (CC 113869-PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 1º/02/2010, DJe 03/02/2011) IV Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão atacada, determinando o regular prosseguimento do feito. V Comunique-se com urgência ao Juízo a quo. V Intime-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0068 . Processo/Prot: 0852092-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383281. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001222-64.2011.8.16.0044 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Robson Leandro de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à decisão proferida nos autos sob n.º 1222/2011, de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, que determinou a produção de prova pericial, refutando, todavia, a efetivação desta última através do IML, in verbis: "(...) Para elucidação das controvérsias, defiro a produção de prova tão somente quanto a documentos novos, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPC, e prova pericial. Neste ponto, revisando posicionamento anteriormente adotado, e visando presteza e celeridade na prestação jurisdicional, para realização da perícia médica nomeio o Dr. João Jorge Nascif. Ficam deferidos quesitos já apresentados e nomeação de assistentes técnicos anteriormente promovida, declarando ainda preclusa tais providências pela parte que eventualmente não as tenha adotado em tempo hábil (artigo 276 e 278 do CPC). Manifeste-se pois o Sr. Perito a respeito da aceitação do encargo, bem como para formular proposta de honorários. Na seqüência, manifestem-se as partes a respeito do valor proposto, na forma do art. 33 do Código de Processo Civil. Inverto o ônus da prova por considerar verossímeis as alegações deduzidas na petição inicial, notadamente diante dos prontuários e demais documentos apresentados pelo autor, decorrendo daí verossimilhança acerca das lesões, sua intensidade e causa. Aponto que, embora não tenha a ré o dever de antecipar o valor a ser proposto pelo Sr. Perito a título de honorários, recairão sobre si as consequências processuais decorrentes da não produção da prova" (fls. 61/63-TJ). Em razões recursais, afirma que a perícia deve ser realizada por órgão escolhido pela legislação e não por expert nomeado pelo juiz. Colaciona julgados que entendem pela necessidade de realização de prova pericial pelo IML. Frisa ter, em que pese ser ônus da prova do autor, requerido expressamente a produção de laudo pericial a ser emitido pelo Instituto Médico Legal. Destaca a impertinência da inversão do ônus da prova, em razão do seguro obrigatório DPVAT não se tratar de relação de consumo. Almeja a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, cassando a decisão que deferiu a inversão do ônus da prova, destituindo a nomeação do perito e, em substituição, oficiar o IML da jurisdição do acidente ou do domicílio da vítima para atestar a suposta invalidez. É o relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Indefiro a suspensividade pleiteada, posto que não se pode vislumbrar perigo de lesão grave ou de difícil reparação na realização de prova pericial, que justifique o almejado efeito suspensivo até definitivo pronunciamento da Câmara, consoante norma contida no artigo 558 Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0069 . Processo/Prot: 0852126-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/341163. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0081098-95.2010.8.16.0014 Execução Provisória. Agravante: Alayde Canelli e Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Bruno Andrade César de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: negativa de seguimento ao recurso Vistos e examinados Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alayde Canelli e Silva em desfavor da r. decisão, proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, autos n.º 81098/2010, de ação de cobrança de indenização securitária, em fase de execução provisória de sentença, reproduzida às fls. 18-TJ, que fixou honorários advocatícios, in verbis: "1 Ao contador para inclusão de honorários de 5%. 2 Não é cabível a cobrança de multa em execução provisória, de igual forma, seu levantamento depende, no mínimo, de decisão em segundo grau de jurisdição confirmando a decisão inicial e nenhum recurso com efeito suspensivo em prol da devedora". Em suas razões recursais, narra que ajuizou ação de cobrança de seguro em desfavor da agravada, que foi julgada procedente, com a consequente condenação da seguradora na quantia de R$ 27.928,01 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e um centavos), acrescidos de juros de mora, correção monetária, além de custas processuais e honorários advocatícios. Destaca que, com o ingresso da execução provisória de sentença, o magistrado singular fixou honorários advocatícios no patamar de 5% (cinco por cento), decisão esta ora vergastada, pois não remunera de forma digna o trabalho do causídico. Postula pela readequação da verba consoante artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. Ainda, sobreleva a possibilidade de levantamento dos valores considerados incontroversos, na forma do artigo 475-O, § 2º, inciso II do CPC, sendo plenamente cabível a execução provisória. Colaciona julgados em abono à sua tese. É o sucinto relatório. DECIDO Em que pesem os argumentos da parte agravante, tem-se que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Neste cariz, o recurso se mostra manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do referido codex, a saber: procuração conferida à advogada Dra. Barbara M. B. de Oliveira, OAB/PR n.º 42.422, que subscreve o recurso. Frise-se, ainda, que nem mesmo há nos autos substabelecimento conferindo poderes à causídica. Luzes são oferecidas pelas decisões colegiadas: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA" (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). Enfatize-se que, às fls. 02 e 16 deste expediente recursal, consta o nome do causídico Guilherme Pegoraro; porém com a ausência de sua assinatura. Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente agravo de instrumento. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0070 . Processo/Prot: 0852171-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/344314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001812 Indenização. Agravante: Fabio Okonski Rampazzo, Simone Ribeiro Rampazzo. Advogado: Camila Gaeski. Agravado: Companhia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil - Crupo Itaú, Radcar Veículos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Fábio Okonski Rampazzo e Simone Ribeiro Rampazzo interpuseram o presente recurso, nos autos sob n.º 1812/2007, de ação de indenização por dano material e moral em fase de cumprimento de sentença, irresignados com a r. decisão reproduzida às fls. 44-TJ, in verbis: "1 Em que pese o alegado às fls. 258-259, com fundamento na Instrução Normativa do TJ/PR sob n.º 05/2008, item `I', são devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, pelo que deve a parte exequente proceder ao seu recolhimento se possuir interesse no prosseguimento do feito. 2 Nada sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se". Em razões recursais, narra que se opõem ao

pagamento das custas processuais determinadas pelo magistrado singular, relativas à apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob o fundamento de que, com a alteração do Código Civil pelo advento da Lei 11.232/2005, o cumprimento de sentença prescinde do pagamento de custas, diante da unificação dos processos. Destaca que a despesa em questão possui característica tributária, sendo impossível sua aplicação analógica, diante da ausência de previsão legal. Colaciona julgados em abono à sua tese. Reivindica a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para, ao final julgamento da controvérsia, revogar a obrigação de preparo prévio das custas iniciais na fase de cumprimento de sentença. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. Indefiro a suspensividade pleiteada, posto que não se pode vislumbrar perigo de lesão grave ou de difícil reparação que justifique o almejado efeito suspensivo até definitivo pronunciamento da Câmara, consoante norma contida no artigo 558 Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Intime-se a agravada para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0071 . Processo/Prot: 0852263-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/340518. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0020185-16.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Ana Maria Alves Trindade. Advogado: Rosangela Khater, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à decisão proferida nos autos sob n.º 20.185/2011, de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, que determinou a produção de prova pericial, in verbis: "(...) Por outro lado a realização de perícia judicial é imprescindível a fim de que se verifique a invalidez da autora. Assim, ante a ausência de envio de ofício ao IML, para a realização de pericia médica, nomeio o perito Dr. Roberval Consalter, com cadastro junto à escrivania. Intime-se o Sr. Perito para que formule a proposta de honorários. Cumpre ao réu comprovar sua tese de inexistência de invalidez, assim sendo, cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais" (fls. 63-TJ). Em razões recursais (fls. 04/14), narra que a agravada propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, sob a alegação de invalidez permanente, sendo deferida a produção de prova pericial e nomeado perito. Afirma que a perícia deve ser realizada por órgão escolhido pela legislação e não por expert nomeado pelo juiz. Colaciona julgados que entendem pela necessidade de realização de prova pericial pelo IML. Frisa que, não merece prosperar a inversão do ônus da prova determinada pelo magistrado de origem, uma vez que cabe à agravada comprovar a existência de invalidez permanente, por ser fato constitutivo do direito pleiteado. Destaca que não deve arcar com os custos de tal prova, pois não a requereu, rogando, em sua contestação, de maneira expressa, pela realização de perícia a cargo do IML, devendo ser respeitado o artigo 33 do CPC. Almeja a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. No caso vertente, não se vê presente o perigo de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual não concedo o almejado efeito suspensivo, até ulterior decisão final desta Câmara. Intime-se o agravado para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0072 . Processo/Prot: 0852343-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/346258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003100-61.2008.8.16.0001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonio Pazinatto, Antonio Matias de Oliveira Neto, Vera Aparecida Melo de Liz, Arlindo Caetano de Souza, Donizethi Pereira de Souza, Irene Ferreira, Ruth de Oliveira Paraizo, Tarciso Soares, Thereza de Moraes Pinto, Maria Luiza Woicik, Cesar Carlos Fernandes, Ivete de Jesus Ramos Penter, Dirceu Anastacio, Moises Rodrigues da Anunciação, Maria Leni da Silveira Alves, Maria Alzira da Cruz, Dulcelina Demarqui Pereira, Leonice Gonçalves Soares, José Benedito Gavião, Claudia Fabiani Batista de Oliveira, Ocelia de Lourdes Alves da Silva, Marilza Aparecida Caetano Danbiski, Hiroki Tahashi, Idalina Dzindzik, Luiz de Oliveira, Rivadavio de Oliveira Santos, Joaquim Matias, Antonio Matias de Oliveira Neto, Odete Marli Cys, Dirce Bulhak, Maria Isabel Patrocinio, Antonia Rigolin de Oliveira, Antonio Ramos de Oliveira Neto, Gilda Carvalho de Medeiros, Ilone Melchert, Maria Alves de Souza, Glaci do Rocio Lima da Cruz, Judit Vieira, Sidneia Nunes Provo, Iracema de Souza Jesuino, Aelcio Sebastião de Oliveira, Arlete Santana, Otacilia da Silva Kostcoski, José Albino da Silva, Joventino Ferreira da Silva, Cassia Evangelista Costa. Advogado: Jean César Xavier, Luiz Armando Camisão, Ernani José de Castro Gamborgi. Agravado (1): Bradesco Seguros Sa. Advogado: Bruna Patrícia dos Santos, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado (2): Caixa Econômica Sa. Advogado: Manoel Diniz Paz Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTES: ANTONIO PAZINATTO E OUTROS AGRAVADOS: BRADESCO SEGUROS S/A E OUTRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO OU DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. REFORMA DA DECISÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 852.343-9, oriundo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 6ª Vara Cível, em que figuram com agravante: ANTONIO PAZINATTO E OUTROS e agravados: BRADESCO SEGUROS S/A E OUTRA, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO ANTÔNIO PAZINATTO E OUTROS interpuseram o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 3.100/2008, de ação securitária, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos seguintes termos: "[...] Da detida análise dos autos verifica-se tratar de caso em que é incompetente este Juízo, e também a Justiça Comum, ante o manifesto interesse da Caixa Econômica Federal no feito. À medida que a Caixa Econômica Federal é gestora do FCVS e administradora do seguro habitacional, e considerando também que nos termos do artigo 6ª, inciso IV, do decreto-lei 2406/88, é de se acolher a manifestação de fls. 907/909. Segundo dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, em havendo interesse de empresa pública federal na demanda, como é o caso da Caixa Econômica Federal, deve seu trâmite se dar perante a Justiça Federal. Ainda, em que pese a alegação dos Requerentes de que não há interesse da Caixa Econômica Federal no feito, tem-se que, além desta ter se manifestado em sentido contrário, não cabe ao magistrado estadual, mas sim ao federal, decidir acerca do interesse ou não da Caixa Econômica Federal, devolvendo os autos à Justiça Comum se for o caso. Assim, deve o feito ser imediatamente remetido à Justiça Federal. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Intimem-se". Sustentam, em síntese, que intentam receber indenização securitária decorrente de vícios na construção de suas residências, de modo a reformá-la. Afirmam que a decisão é equivocada, pois a Caixa Econômica Federal seria mera administradora do FCVS Fundo de Compensação das Variações Salariais, que seria fundo decorrente de contribuições dos segurados com o fito de servir como garantia de indenizações contratadas no âmbito do SFH Sistema Financeiro da Habitação. Assim, desnecessária sua intervenção na lide, conforme entendimento jurisprudencial majoritário. Enaltecem que a discussão é a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, e por não envolver o FCVS não há razão para deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, máxime a revogação da MP nº 478/2009. Pugnam pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Em que pese o posicionamento adotado pelo eminente julgador singular, a jurisprudência majoritária tem se posicionado pela desnecessidade da Caixa Econômica Federal integrar à lide nas ações em comento, tanto que o tema já foi objeto do Recurso Especial nº 1.091.393 submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, relativo aos recursos repetitivos, em que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos". (REsp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Referida posição foi reiterada em julgamentos posteriores: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "Nos

feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa". (AgRg. no REsp. 1143080/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ºª Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Este tem sido, inclusive, a posição que vem sendo mantida neste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE, DESLOCANDO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DESCABIMENTO MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA CADUCIDADE ART. 62, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (...) 5. Não há como se invocar a necessidade departicipação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR - 9ª C. Cível Agravo de Instrumento nº 696174-8, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 11.01.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS SEGURADOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice de seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito ou mesmo da União a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal". (TJPR - 9ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 582803-3 Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Albino Jacomel Guérios - DJ 04.08.2009). O advento da Medida Provisória nº 513/2010, atualmente convertida em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tampouco gerou qualquer modificação no aspecto atinente à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal nas lides como a presente, posto que os direitos e obrigações atinentes ao FCVS passaram a competir expressamente ao Conselho Curador, sendo a Caixa Econômica Federal uma mera administradora o que por certo não lhe dá legitimidade para integrar a lide, na medida em que seus bens e direitos não se vêem envolvidos com a discussão atinente ao contrato em comento, que envolve unicamente as partes da relação jurídica segurado- seguradora. A situação igualmente foi objeto de apreciação por este Tribunal de Justiça, consoante se extrai: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PEDIDO RELATIVO À DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO CONHECIDO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR, 9ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 748294-0, Rel. Des. Renato Braga Bettega, DJ 16/05/2011). Aliás, nesta colenda Câmara Cível ressalto posição no mesmo sentido da lavra do eminente Desembargador José Laurindo de Souza neto, conforme decisões monocráticas proferidos nos Agravos de Instrumento nºs 751.045-2, 770.804-3, além dos Agravos Regimentais Cíveis nºs 752.667-2/01 e 751.045-2/01. Tampouco há qualquer aspecto jurídico a ser traçado quanto à Media Provisória nº 478/2009 que veio perdeu sua eficácia em razão da sua não conversão em lei. Por fim, elucido que o tema foi igualmente objeto de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do REsp 1.102.539, ao qual foi dado o caráter repetitivo quanto à matéria, na qual se reconheceu a desnecessidade da CEF integrar a lide. Embora referido acórdão ainda esteja em processo de lavratura, é possível observar a conclusão do julgamento conforme notícia veiculada em 29.08.2011 no site do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo em parte: "A Caixa Econômica Federal (CEF) não é parte legítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discute a cobertura de seguro habitacional, em decorrência de vícios na construção que ela financiou. O entendimento foi adotado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial 1.102.539, interposto contra decisão que obrigou a CEF a suportar, solidariamente com a seguradora, despesas de moradia temporária para mutuários, enquanto o seguro providenciava o reparo em unidades do Conjunto Habitacional Pinheiros, em Pernambuco. A CEF interpôs o recurso contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), que reconheceu, em tutela antecipada, a responsabilidade solidária da instituição financeira, juntamente com a Caixa Seguros (empresa da qual a CEF é acionista, sem deter o controle). A decisão do TRF5 determinou o depósito dos valores necessários para que os moradores deixassem o local e buscassem outra moradia, até que fosse concluída a reforma do imóvel, determinada em razão do risco de desabamento. No recurso, a CEF alegou que a cobertura securitária caberia apenas à seguradora, enquanto ela, na condição de agente financeiro, não teria "responsabilidade alguma sobre vícios de construção no imóvel financiado". O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão cuja posição ficou vencida no julgamento rejeitou as alegações da CEF, afirmando que "a jurisprudência predominante do STJ orienta-se no sentido de que o agente financeiro é responsável pela solidez e segurança de imóvel cuja obra fora por ele financiada". De acordo com o ministro, a CEF deveria figurar no polo passivo da demanda, pois, quando atua no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a instituição financeira não o faz como mero banco comercial, mas como participante e operador desse sistema, visando a uma destinação social predeterminada. "O agente financeiro controla o empreendimento desde o início, fiscalizando o curso das obras, inclusive a sua qualidade", disse ele. "A compra de casa própria pelo SFH", para o ministro, "caracteriza uma relação de consumo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, que impõe a solidariedade mesmo àqueles que teoricamente são independentes, tendo em vista o fim comum, que é fornecer o produto e o serviço." Salomão ressalvou que a discussão dizia respeito apenas à possibilidade de a CEF responder solidariamente por danos na obra financiada, sem entrar no mérito sobre suas obrigações no caso específico do conjunto habitacional de Pernambuco." Destarte, não obstante o respeito à posição traçada pelo douto julgador singular, percebe-se que a competência para processar e julgar à lide em tais hipóteses é da Justiça Comum Estadual, razão pela qual o agravo merece ser provido. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e art. 200, XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para determinar a reforma da decisão singular, com manutenção do processamento e julgamento do feito junto à Justiça Comum Estadual. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 17 de novembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0073 . Processo/Prot: 0852432-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/341291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0040462-29.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Andressa Carla Sousa. Advogado: Sandra Regina de Oliveira Franco, Cristiane Feroldi Maffini. Agravado: Arnaldo Lula dos Santos. Advogado: Paulo Rodrigo Zanardi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravante: Andressa Carla Sousa. Agravado : Arnaldo Lula dos Santos. Relator : Des. Jorge Vargas EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CAUSA DE PEDIR: DEFEITO DE IMPLANTE DENTÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM RELAÇÃO A PROFISSIONAL LIBERAL. POSSIBILIDADE. ART. 6º, VIII DO CDC. HIPÓTESE DE INVERSÃO: QUESTÃO PROCESSUAL NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DOUTRINA. AGRAVO, NESSE ASPECTO, TRANSFORMADO EM RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO DOMINANTE NO STF. RECURSO EM PARTE TRANSFORMADO EM AGRAVO RETIDO E NO MAIS PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, etc... Insurge-se a agravante frente a r. decisão que, em ação de indenização por danos morais e materiais lhe movida pelo autor, que tem como causa de pedir defeito de implante dentário, inverteu o ônus da prova, determinando- lhe a antecipação dos honorários do perito. Sustenta, em síntese, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova em relação aos profissionais liberais; ausência de requisitos para a inversão; e, finalmente, que é incabível a inversão do ônus financeiro. O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas merece prosperar apenas em parte, porque: a uma, a inversão do ônus da prova, em se tratando, como se trata, de relação de consumo, tem amparo no art. 6º, VIII do CDC, o que, ao contrário do afirmado pelo agravante, é aplicável ao profissional liberal, uma vez que não há qualquer limitação a respeito; a duas, por se tratar de uma decisão que pode ser revista oportunamente, inclusive em grau de apelação, não cabe, nesse aspecto, agravo de instrumento. Nesse sentido: "(...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exegese capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária."1 Porém, a três, tem razão a agravante quanto a inversão do ônus financeiro, eis que, conforme entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça "a simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção" (REsp 1073688/MT, RECURSO ESPECIAL 2008/0157175-3, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Data do julgamento 12/05/2009; DJe 20/05/2009). Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, relativamente a inversão do ônus financeiro e transformo o recurso em agravo retido quanto o aspecto processual da inversão do ônus da prova. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. J. O. Vargas Relator 1 Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5-6. Página 2 de 2

0074 . Processo/Prot: 0852535-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/349569. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00008880 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: João Batista Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se a agravante em face da r. decisão de fls. 69-TJ, proferida nos autos n.º 8880/2011, de execução provisória de sentença, in verbis: "1 Defiro, por hora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). 2 À conta. 3 Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda o pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias, salientando-se que se não houver o pagamento será acrescida multa no

percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da dívida (art. 475-J, do Código de Processo Civil). 4 Ocorrendo o simples depósito em garantia e não pagamento em cumprimento a sentença, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Art. 475-O, nota `3', do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais)". Inconformada, aduz a agravante, em suas razões recursais de fls. 03/09, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, bem como a inviabilidade da fixação de honorários na presente fase processual, de execução provisória, diante da ausência de trânsito em julgado da decisão. Alterca que o artigo 475-O, incisos I e II do diploma processual civil, deve ser aplicado com temperamento, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, haja vista que por se tratar de execução provisória o executado não está compelido a cumprir com a obrigação imposta. Segundo alega, por ser mera faculdade do credor, não há razão para o arbitramento de honorários em simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente. Ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Defende, no mesmo cariz, a redução do percentual arbitrado por entendê-lo excessivo. É o relatório. Mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao conhecimento do recurso. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Diante da ausência de pleito de concessão de efeito suspensivo, intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações necessárias e ao mesmo tempo exerça, querendo, o juízo de retratação. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0075 . Processo/Prot: 0852662-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329461. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000942 Reparação de Danos. Agravante: Associação Brasileira das Indústrias de Móveis de Alta Decoração. Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista. Agravado: Via Clássica Indústria e Comércio e Exportação de Móveis Ltda.. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon, Patrícia Ayub da Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 20-TJ, proferida nos autos n.º 942/2004, de ação de reparação de danos materiais e morais, promovida por Via Clássica Indústria, Comércio e Exportação de Móveis Ltda., em seu desfavor, que rejeitou quesitos suplementares, in verbis: "Embora o processo tenha sido concluso para sentença, verifico que há questão incidental a ser apreciada, no que tange aos quesitos suplementares apresentados pela ré. Não obstante tenha sido mantida a decisão de fls. 594, pela decisão de fls. 626, verifico o óbice na apresentação dos quesitos suplementares, pois foram apresentados após a entrega do laudo pericial, quando já haviam sido concluídos os trabalhos, sendo, portanto, extemporâneo, a teor do art. 425 do CPC e das seguintes decisões do STJ e TJ/PR, respectivamente (...). Aliás, o saneador de fls. 416 é claro quanto ao momento de apresentação de quesitos. Outrossim, é evidente que não se trata de meros esclarecimentos, mas sim de efetivos quesitos suplementares, para não dizer nova perícia. Isto posto, em retratação, pela intempestividade e impertinência dos quesitos suplementares (ante a sua desnecessidade), rejeito-os, com fulcro nos arts. 425 e 426, I, do CPC". Inconformada, narra a agravante, em suas razões recursais de fls. 05/11, que na demanda indenizatória foi proferido despacho saneador, determinando a realização de prova pericial contábil e deferindo a produção de prova oral. Segue relatando que, após o encerramento da audiência de instrução e da entrega do laudo pericial, foi deferido prazo de 10 (dez) dias para cada parte se manifestar, ocasião em que pleiteou esclarecimentos e formulou quesitos. Menciona que o juiz a quo ordenou, então, que a perita fizesse as complementações requeridas, e esta informou que para responder os esclarecimentos seriam necessários honorários complementares, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Entregou-se à agravada o dever de arcar com o valor complementar. A esta decisão interlocutória foi interposto agravo retido pela ora recorrida. Salienta que o juiz de origem exerceu o juízo de retratação, rejeitando os quesitos complementares, através do despacho hostilizado. Justifica o pedido de esclarecimentos à perita, pois o laudo pericial não trouxe respostas a todos os questionamentos das partes, sendo insuficiente para esclarecer os pontos controvertidos. Destaca que não se operou a preclusão, pois realizou o pedido de esclarecimento conforme determina o artigo 435 do CPC. Frisa que o laudo pericial só foi apresentado após a audiência de instrução e julgamento, de forma que a perita não poderia responder os quesitos complementares na audiência. Afirma ter sido cerceada no seu direito de defesa e colaciona julgados em abono à sua tese. Sobreleva que, apesar da prova técnica dever ser custeada pela agravada, para afastar o cerceamento de defesa, compromete-se a pagar a complementação dos honorários periciais para que a expert responda os esclarecimentos. Almeja a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma do despacho hostilizado. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Pois bem. A par dos documentos constantes nos autos, defiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado, por vislumbrar, em cognição sumária, perigo de lesão grave e de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o pronunciamento final desta Câmara. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação quanto à advogada constituída pela agravada, consoante substabelecimento sem reserva e poderes acostado às fls. 18-TJ. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0076 . Processo/Prot: 0852860-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349580. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007740-09.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Amauri Araújo da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento n.º 852860-5 de Paranaguá 1ª Vara Cível, em que é agravante Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. e, agravado Amauri Araújo da Cunha. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. contra a r. decisão de fls. 53-TJ, proferida em Execução Provisória de Sentença, sob 7740/2011, na qual o MM. Juiz a quo fixou honorários advocatícios em sede de execução provisória e determinou o pagamento da condenação sob pena de incidência da multa de 10% do artigo 475-J. A Agravante alega, em síntese, não ser pertinente a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, diante da completa ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Sustenta também, a impossibilidade de incidência da multa do artigo 475-J. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852860-5 8ª CCÍVEL Nesse sentido, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do agravo, para afastar a incidência dos honorários advocatícios, e da multa. Subsidiariamente, pleiteia a redução do percentual arbitrado. É o relatório. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Da Multa do 475-J. Alega a Agravante que a decisão que determinou a incidência da multa contida no art. 475-J do Código de Processo Civil merece reforma, uma vez que tal penalidade não é cabível ou compatível com o caráter provisório da execução. Com a nova disciplina para o cumprimento da sentença ("execução" de título judicial), trazida pela Lei nº 11.232/2005, o adimplemento da obrigação de pagar quantia certa contida no título exequendo deve ser realizado espontaneamente pelo sucumbente no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido, tudo conforme a dicção do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. O tema da possibilidade de incidência da multa antes do trânsito em julgado da decisão, pela inexistência de recurso recebido com efeito suspensivo, é controvertido e foi amplamente debatido na doutrina e na jurisprudência. Contudo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não admitir a aplicação da multa do art. 475-J do CPC em execução provisória, sob o fundamento de que, ao contrário da execução definitiva, a provisória não tem como objetivo principal o pagamento da dívida, mas, tão somente, a antecipação dos atos executivos, a fim de assegurar o resultado útil da execução. Ainda, definiu que o termo AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852860-5 8ª CCÍVEL "condenado" constante no aludido artigo pressupõe a existência de condenação definitiva. O pagamento de quantia certa objeto do decreto condenatório para ver-se o sucumbente desonerado da multa prevista no art. 475-J do CPC seria logicamente incompatível (preclusão lógica) com o interesse recursal em ver reformada a sentença objurgada. Ademais, o pagamento voluntário da dívida corresponderia ao reconhecimento da obrigação, e, em consequência, à extinção do vínculo obrigacional. Logo, concluindo-se pela inaplicabilidade da multa contida no art. 475-J do CPC quando pendente recurso contra a sentença condenatória, merece guarida, neste ponto, o pedido de reforma da decisão agravada feito pela Executada. Sobre o assunto, colhe-se das decisões do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obriga-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma" (AgRg no Resp. n. 1126748/PR, rel. Min. Humberto Martins, j. 17-3-2011). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852860-5 8ª CCÍVEL INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. AFASTAMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a aplicação da multa do art. 475-J apenas é possível após o trânsito em julgado da sentença. 2. Exigir do litigante o pagamento da dívida sob pena de multa, na fase de execução provisória, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer, acarretando a inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial provido" (REsp. n. 1209422/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 2-12- 2010). No mesmo sentido, desta Câmara: "[...] APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. "A penalidade é incompatível com o instituto da execução provisória. A multa é cabível quando não ocorre o cumprimento voluntário da obrigação, o que somente é exigível com o trânsito em julgado da decisão. Conforme é consabido, a execução provisória ocorre por iniciativa do credor, não havendo, portanto, que se exigir o cumprimento voluntário da obrigação (AI n. 2008.049933-5, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, DJ de 10-11-2009)" (AI n. 2008.049931-1, da Capital, rel. Des. Carlos Prudêncio, j.21-9-2010). Assim, o agravo merece provimento nesse ponto, para afastar a incidência do artigo 475-J. Dos Honorários Advocatícios. Inconformada, a Agravante pretende reformar a decisão para ver prevalecer a tese de que é indevida a fixação de honorários advocatícios por se tratar de execução provisória, sem o trânsito em julgado da decisão condenatória. Contudo, não assiste razão à Recorrente. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852860-5 8ª CCÍVEL (...) ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. (Art. 475-O, nota "3", do Código de Processo civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais). A execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva. Embora a Lei n° 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença mesmo provisória. Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exeqüível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução `provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852860-5 8ª CCÍVEL "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco se pode deixar de levar em consideração que os honorários fixados na sentença ou acórdão são relacionados ao trabalho do advogado até aquela oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença. Em esclarecedora decisão, a Ministra Nancy Andrighi, assim se posicionou: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, §4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos `nas execuções, embargadas ou não'. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, §4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475-I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (STJ REsp AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852860-5 8ª CCÍVEL 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.03.2009). No que concerne ao pedido para redução da verba honorária arbitrada, melhor sorte assiste a Agravante. Em casos como o que se apresenta - execução provisória de título judicial - a fixação da verba honorária segue a regra do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Assim, deverá ser feita equitativamente, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Com relação à discricionariedade do Órgão Julgador, convém destacar que a disposição do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil não impede a fixação da verba honorária com base em percentual sobre o valor da causa, não sendo obrigatório, pois, o arbitramento em valor certo. Estabelecidas estas premissas, cabe ressaltar que a discricionariedade conferida ao Juiz deve ser analisada à luz do princípio da equidade, razão pela qual a fixação dos honorários de sucumbência há de ser realizada em atenção aos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além das normas das alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, não se admitindo o arbitramento em quantum exagerado ou irrisório. Percebe-se, portanto, que nos processos de execução a sucumbência segue o princípio da causalidade e se mede de forma equitativa pelo Magistrado, levando em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não pode ser ignorado o montante exeqüendo. Destarte, mostra-se correta a verba honorária estipulada pelo Juiz em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, já que mantém coerência com os demais processos relativos ao mesmo caso. Em caso análogo, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852860-5 8ª CCÍVEL CABIMENTO - ARBITRAMENTO PROVISÓRIO - VERBA MANTIDA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJPR-9ª C Cv, Despacho, Ag Instr 0643051-3. rel. Renato Braga Bettega). Assim, o percentual de 10% (dez por cento) observa os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de afastar a incidência do artigo 475-J. Curitiba, 18 de novembro de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852860-5 8ª CCÍVEL

0077 . Processo/Prot: 0852867-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000484 Cobrança. Agravante: Diniz Terres de França, Liberalina de França. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Agravado: Hsbc Seguros Brasil S/ A. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Diniz Terres de França e Liberalina de França, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de cobrança securitária, em fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação da parte devedora, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa do art. 475-J do CPC (fls. 85/86-TJ). Alegam os agravantes que incide a multa prevista no art. 475-J do CPC a partir do 16º dia após o trânsito em julgado, caso não tenha havido o pagamento espontâneo. Afirma, assim, que como já transitou em julgado a sentença monocrática e até a presente data não houve o cumprimento da mesma de forma espontânea, deve ser cominada a incidência de multa de 10%. Pugnam, pela concessão de tutela antecipada, e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão monocrática, condenando o agravado na multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É exatamente a situação versada nos autos. Conforme se depreende dos autos, os agravantes buscam a reforma da decisão de primeiro grau que determinou a intimação do devedor, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento Sustentam, para tanto, que a multa prescrita no art. 475- J do CPC, incide a partir do 16º dia após o trânsito em julgado da decisão, caso não tenha havido pagamento espontâneo. Destarte, em que pese outrora intensos debates jurídicos tenham se desenvolvido acerca do tema, tal discussão revela-se atualmente superada na medida em que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o devedor deve ser intimado, por intermédio de advogado, para o cumprimento espontâneo de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 dias, a partir do qual incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, conforme se depreende das seguintes decisões: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 475-J. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator p/ acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31.5.2010), firmou entendimento no sentido de que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do cumpra-se pelo juízo processante". (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AgRg no REsp 1150342/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 21/02/2011) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ACÓRDÃO HOSTILIZADO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PERFILHADO NESTA CORTE SUPERIOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento do acórdão recorrido de que a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC não depende de nova intimação, pessoal ou no órgão oficial, devendo ser contado o prazo do trânsito em julgado, revela-se dissonante da posição deste STJ, firmada por sua Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS, que estabelece a necessidade de intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial. (...)" (EDcl no REsp 1196625/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 04/10/2010) No mesmo sentido é o entendimento desta Corte, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO ¬ AÇÃO DE DIVISÃO¬ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ¬ INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DA MULTA PREVISTA PELO ART. 475-J DO CPC E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS ¬ INTIMAÇÃO ¬ DEVEDOR

¬ NECESSIDADE ¬ DE ESGOTAR-SE O PRAZO PARA PRONTO PAGAMENTO ¬ DECISÃO MANTIDA - RECURSO ¬ DESPROVIMENTO". (TJPR, 17ª C. Cível, Agravo de Instrumento 0705753-0, Rel. Des. PAULO ROBERTO HAPNER - DJ 18.03.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO DETERMINA A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO E FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO, PESSOAL OU NO ÓRGÃO OFICIAL, DO DEVEDOR PARA A INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DISCIPLINA-SE NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR, 8ª C. CÍVEL, Agravo de Instrumento 0711542-4, Rel. Des. GUIMARÃES DA COSTA - DJ 22.02.2011) Assim, considerando que, no caso, a parte agravante apresentou memória de cálculo para instruir seu pedido de cumprimento da sentença condenatória, deduzido em face do agravado, imprescindível a prévia intimação deste para pagamento espontâneo do débito na forma do art. 475-J do CPC no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da respectiva multa (10%), tal como determinado pelo e. Juízo a quo. III - Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento presente ao agravo de instrumento, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal de Justiça. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0078 . Processo/Prot: 0852880-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/351291. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000329 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Cirlei Aparecida Tamanini da Silva, Dirceu Martins Bersan, Eliza Aparecida Dias, Gentil José Pereira, José Pereira Rosa. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 97/98-TJ, proferida nos autos n.º 329/2009, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada pelos agravados, que deferiu a realização de prova pericial. Segue transcrição do decisum, in verbis: "(...) Entendo ser necessária a realização de prova pericial nestes autos, com intuito de comprovar os vícios de construção. Entretanto, considerando os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita e mesmo havendo a inversão do ônus da prova, a inversão não implica em transferência dos custos da prova pericial a parte requerida, determino a abertura de prazo de 15 dias, para que, querendo a requerida deposite o valor dos honorários periciais, que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais) por Laudo Pericial, considerando nestes autos serem 05 (cinco) laudos periciais, os honorários periciais, totalizam R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Frise-se que a requerida não está obrigada a depositar os valores referentes aos honorários periciais, entretanto, com a inversão do ônus da prova, não o fazendo após o prazo de 15 dias, considerar-se-á a prova pericial preclusa, podendo ou não ao final serem presumidos verdadeiros os fatos afirmados pelos autores, após analisar a necessidade ou não da realização da produção de prova oral, ou por meio de outros documentos. Havendo o depósito dos honorários periciais, pela requerida, após abra-se prazo comum, de 10 dias para apresentação de quesitos e eventual nomeação e assistentes periciais pelas partes, e não havendo o depósito voltem conclusos". Inconformada, menciona a agravante, nas razões recursais fls. 04/13, que os agravados promovem ação postulando indenização pelos danos físicos presentes nos imóveis que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação, com a contratação de seguro. Sustenta ter sido intimada para pagamento de honorários periciais em quantia que defende ser exacerbada e em discordância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Argumenta que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de um contrato aleatório, merecendo prosperar a aplicabilidade do artigo 333, I do CPC. Afirma que a ação deveria ter sido extinta sem julgamento do mérito, uma vez que a inicial é inepta, bem como não basta se tratar de contrato de adesão para se aplicar a inversão do ônus da prova. Salienta que no caso em análise não há revelia, não podendo se presumir como verdadeiros os fatos narrados pelos autores, sendo deles a obrigação de instruir a pretensão com indícios de verossimilhança das alegações iniciais. Destaca que os recorridos não podem ser considerados consumidores porque não comunicaram o sinistro à seguradora e por não ser responsável pela construção. Acrescenta que os sinistros verificados em cada um dos imóveis tem a mesma origem, de forma que, após a elaboração do primeiro laudo pericial, os demais terão a sua confecção facilitada. Insiste que não há justificativa para a cobrança integral do valor dos honorários relativos a cada uma das unidades, sendo necessária apenas uma avaliação complementar a partir da segunda. Ambiciona, pelas razões expostas, a redução do valor dos honorários, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer o recebimento do presente recurso na modalidade de instrumento, com a atribuição dos efeitos devolutivo e suspensivo. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, diante da determinação de recolhimento do valor dos honorários periciais pela recorrente. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo; contudo, meramente para sobrestar o andamento processual do feito. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intimem-se as agravadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0079 . Processo/Prot: 0852897-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/391697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2189.0092000 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Auto Viação Redentor Ltda. Advogado: Fernando Zenato Negrele. Agravado: Teresa Maria de Souza Braulino. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Agravante : Auto Viação Redentor S/A Agravada : Teresa Maria de Souza Braulino Vistos etc.. Insurge-se a agravante frente a r. decisão de fls. 762-764/TJ que, em ação de indenização por danos físicos, morais, lucros cessantes e, perda de capacidade laborativa, rejeitou sua preliminar de ilegitimidade passiva. Sustenta, em síntese, a inexistência de qualquer indicio de prova de que o alegado coletivo seja de propriedade da agravante Auto Viação Redentora, bem como, ausência de vínculo entre as partes. É, em resumo, o relatório. I O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, porém não merece prosperar porque a questão suscitada pode ser revista oportunamente, não colocando em risco o direito da agravante, razão pela qual não é cabível o recurso de agravo de instrumento, por ausência de qualquer das hipóteses excepcionadas na parte final da cabeça do art. 522 do CPC. Nesse sentido: "(...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exegese capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária."1 1 Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5-6. Por essas razões, a teor do art. 527 II do CPC, converto este agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa. II Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Jorge Vargas Relator

0080 . Processo/Prot: 0852934-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/350268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0031620-26.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Alexandro Paffrath. Advogado: Diego Mialski Fontana, Luiz Gustavo Salomão Ballan, Patrícia da Fonseca dos Santos. Agravado: Brasil Telecom S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: A redistribuição.
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ALEXANDRO PAFFRATH AGRAVADA: BRASIL TELECOM S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Trata-se de recurso de agravo de instrumento em razão de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada formulada em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, que veio distribuído a esta Câmara como sendo matéria referente à responsabilidade civil (fls. 96/97-TJ). Como reiteradamente decidido pelo Egrégio Órgão Especial desta Corte, "a competência em razão da matéria é definida, objetivamente, pelo pedido e pela causa de pedir" (OE. DuvCom. 568.609-3/01. Des. Jesus Sarrão. DJ 308, de 18.01.2010). Conforme os artigos 90, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná compete a este órgão o julgamento de "ações relativas responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo". Ocorre que em análise da petição inicial, extrai-se que a presente ação apresenta dois pedidos de ordem sucessiva, sendo o pedido principal a declaração de inexigibilidade do débito em razão de supostas cobranças indevidas evidenciando falha na prestação do serviço e o de ordem sucessiva a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição nos cadastros restritivos de crédito, de modo que a apreciação do segundo pedido depende da prévia análise do primeiro. Em tal circunstância, prevalece na Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça o entendimento de que em havendo um pedido principal e outro subsidiário é aquele que deve ser adotado como elemento definidor da competência. A esse propósito, vale citar: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C./C. PERDAS E DANOS PATRIMONIAIS E MORAL. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO. Conforme vem decidindo reiteradamente o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em seus julgados, a competência em razão da matéria é definida, objetivamente, pelo pedido e pela causa de pedir. Tratando-se de ação declaratória de resolução de contrato c./c. indenização por perdas e danos patrimonial e moral oriundo de prestação de serviço funerário, sendo o pedido indenizatório, no caso, uma conseqüência do acolhimento do pedido principal, a competência é das 11ª e 12ª Câmaras Cíveis deste Tribunal às quais são exceto quando concernente exclusivamente à responsabilidade civil", conforme a regra prevista no artigo 88, V, "g" do Regimento Interno do Tribunal." Nesse sentido: (TJPR Órgão Especial, Dúvida de Competência nº 511945-1/01, Rel. Des. Jesus Sarrão, j. 05.06.2009). No mesmo sentido: TJPR Órgão Especial

CCOE 0522566- 7/01 Terra Rica Rel.: Desª Regina Afonso Portes Unânime J. 06.08.2010; TJPR, Órgão Especial, Dúvida de Competência nº 374.369-7/01, Rel. Des. MANASSES DE ALBUQUERQUE, j. 05/03/2007; TJPR, Órgão Especial, Dúvida de Competência nº 340147-6/01, Rel. Des. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA, j. 04/08/2006". (TJPR - Seção Cível - DCC 0642046-8/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 11.07.2011). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO E CONDENAÇÃO REFERENTE Há HORAS EXTRAS PRESTADAS POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E OS RESPECTIVOS REFLEXOS. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 90, INCISO I, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA CONHECIDA E PROVIDA. 1. "O sistema que orienta a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, é considerado de forma objetiva, em razão do pedido e da causa de pedir. (...)." (TJPR - Duv.Com. 0612501-5/01 - Órgão Especial Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo - j. 01/10/2010 - DJ 493). 2. "A competência em razão da matéria orienta-se por critérios estritamente objetivos, pautando-se no pedido principal. (...)". (TJPR - Seção Cível - DCC 0675232-5/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 08/11/2010). 3. Dúvida de Competência conhecida e provida" (TJPR - Seção Cível - DCC 0727021-7/01 - Cambé - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 14.03.2011). Assim, tem-se que é o pedido inicial principal e sua causa de pedir o critério adotado para definição da competência, máxime a necessidade de adoção de critérios estritamente objetivos. No caso concreto, como mencionado, a parte pretende, primeiramente, a declaração de inexigibilidade de uma relação jurídica específica que deu azo a inscrição de seu nome em cadastro de restrição de crédito e, sucessivamente, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Logo, o pedido principal desta demanda e sua respectiva causa de pedir residem na declaração de (in)exigibilidade da dívida decorrente de falha na prestação do serviço pela fornecedora, uma vez que a verificação da ocorrência de ato ilícito para que se discuta a existência de responsabilidade civil depende da prévia análise da exigibilidade da dívida, não se podendo falar previamente em responsabilidade civil sem que seja anteriormente verificada a exigibilidade do débito que ensejou a inscrição em cadastro de restrição ao crédito. Deste modo, tendo em consideração que o pedido principal está afeto a discussão da inexigibilidade de uma obrigação e que referido pleito guarda relação com falha na prestação do serviço, é de ser aplicada a competência específica do art. 90, inciso V, alínea "g" do Regimento Interno deste colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Anote-se também que somente o órgão julgador competente para a declaração da exigibilidade de um negócio jurídico é que possui competência para declarar a sua inexigibilidade, entendimento este que, inclusive, deu ensejo à edição da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, os órgãos colegiados mencionados no art. 91 do RITJ/PR são competentes para a análise de pedidos principais não afetos a qualquer especialização, inclusive quando o pedido sucessivo é indenizatório, ou seja, em que houver a discussão acerca da responsabilidade civil decorrente de falha na prestação de serviço. Ora, entendimento diverso não poderia ser admitido, pois estar-se-ia adotando um critério que infringe o RITJ/PR, mormente a existência de previsão de que não estando elencada como competência de qualquer das Câmaras especializadas, incumbe a distribuição do feito às Câmaras cuja competência se ousou denominar comumente como `residual', como também geraria uma conclusão absolutamente incoerente, eis que as demandas em que houvesse apenas o pedido de declaração de inexigibilidade da dívida seriam indiscutivelmente distribuídas às Câmaras Residuais. Aliás, estas foram às razões de decidir adotadas pela Seção Cível desta Corte no julgamento em casos análogos em que o pedido principal de natureza declaratória foi adotado como critério definidor da competência para se evitar a incoerência acima mencionada. Deste modo, levando em consideração que o pedido principal da presente demanda está ligado à necessidade de declaração da inexigibilidade de um negócio jurídico, extrai-se que esta Câmara Cível não é competente para apreciação da matéria debatida nestes autos. Finalmente, impõe-se ressaltar que as Câmaras Residuais tem continuamente julgado casos análogos como se extrai: "APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE C/C DANO MORAL - REVELIA - INEXIGILIBIDADE DEVIDAMENTE CONFIGURADA - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - IMPUGNAÇÃO QUE SE INSURGE EM RELAÇÃO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL - CARÁTER DIDÁTICO DO VALOR ARBITRADO - QUANTUM FIXADO EM PATAMAR QUE ORDINARIAMENTE TEM SIDO ADOTADO PELO TRIBUNAL - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO CORRETAMENTE FIXADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL DO VALOR DA CONDENAÇÃO - CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 11ª C. Cível - AC 0703636-6 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 24.08.2011). E, ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INEXIGIBILIDADE DE NOTAS PROMISSÓRIAS, PERDAS E DANOS, DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMINIO A FIM DE GARANTIR PAGAMENTO DA DÍVIDA - NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO - CONFIGURAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA - PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS APENAS EM SEDE RECURSAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CRITÉRIOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO - RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS". (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0683709-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Jair Mainardi - Por maioria - J. 03.05.2011). Diante disso, declino da competência e determino a remessa do presente recurso à Seção competente para que sejam os autos redistribuídos entre as 11ª e 12ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, consoante o artigo 90, inciso V, alínea "g" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de novembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0081 . Processo/Prot: 0853030-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338592. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000746 Cobrança. Agravante: Itau Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Santos Baritieri. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ITAÚ SEGUROS S/A, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Terra Boa que, nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT, em fase de cumprimento de sentença, recebeu o pedido de cumprimento de sentença, com a incidência da multa dos 10% prevista no art. 475-J do CPC, deferiu o pagamento das custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença ao final pelo vencido, bem como arbitrou honorários advocatícios nesta fase em 10% sobre o valor atribuído na inicial, requisitando, ainda informações ao BACEN, por meio eletrônico sobre a existência de ativos em nome do executado (fl. 134-TJ). Alega o agravante, em síntese, que o pedido de integralização do valor depositado não foi instruído com a referida planilha de cálculo, não lhe sendo possível, portanto, analisa-lo e, eventualmente, impugná-lo, causando-lhe flagrante cerceamento de defesa. Ressalta que no pedido de cumprimento de sentença inexiste requerimento expresso de que fosse realizada a penhora dos bens da parte executada, sendo que tal ato foi praticado ex officio pelo d. Magistrado singular, pois tal ato deve ser necessariamente realizado mediante requerimento da parte interessada. Argumenta que o prosseguimento dos atos executórios poderá lhe causar dano de difícil reparação, visto que caso seja julgado em seu favor, dificilmente será possível o ressarcimento dos valores que forem levantados pelo agravado, motivo pelo qual pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em tela, não há que se falar em perigo de dano grave ou de difícil reparação para a pretendida concessão, uma vez que não houve o deferimento do levantamento da quantia bloqueada a título de complementação, para cumprimento integral da sentença. De outra banda, vê-se que a parte executada, ora agravante, foi devidamente intimada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com o disposto no artigo 475-J do CPC, conforme decisão de fl. 248 dos autos originários (fl. 122-TJ). Desta feira, toda a matéria aqui alegada pode ser levantada em sede de impugnação, não tendo a parte dado notícia em suas razões recursais acerca do oferecimento do incidente em primeiro grau. Ante o exposto, deixo de conceder o pretendido efeito suspensivo ao recurso. III Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias, especialmente, para esclarecer se o feito corre em segredo de justiça, diante do contido no item `4' do despacho de fl. 248 dos autos originários. IV - Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0082 . Processo/Prot: 0853036-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381074. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0081062-53.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Aparecida Casanova Corcini Simao. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853036-3 DA COMARCA DE LONDRINA 10ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. AGRAVADO APARECIDA CASANOVA CORCINI SIMÃO RELATOR DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 853036-3 em que é agravante Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. e, agravado, Aparecida Casanova Corcini Simão. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra a r. decisão proferida às fls. 112/114-TJ, em demanda de cobrança, autuada sob o nº 81062/2010, proposta pelo ora agravado em face da agravante. Na decisão, o juízo a quo afastou as preliminares, saneou o feito, nomeou perito para a elaboração de laudo e determinou que a ora agravante custeasse a referida prova. Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, pleiteando pela reforma da decisão, para o fim de que este juízo determine que o laudo seja elaborado pelo IML ou que seja reconhecida a responsabilidade do autor na produção da prova. Ao final, pleiteia pelo efeito suspensivo recursal, bem como pelo seu provimento. É o relatório. Cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame da possibilidade de realização de perícia pelo IML. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853036-3 8ª CCÍVEL A despeito de, inicialmente, ter me filiado à orientação de que o IML deveria realizar a perícia, tendo em vista as precárias condições da referida instituição em todo país, a qual sofre com falta de pessoal, de estrutura física, de material, revi este posicionamento e passei a acompanhar meus colegas, atendendo as especificidades do caso concreto. Vale citar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME INDEFERIMENTO. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei

6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento 0631577-1. 10ª Câmara Cível. Des. Rel. Nilson Mizuta. Julg. 04/02/2010 ¬ DJ 02/03/2010) (...)Não é impositiva a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial é muito mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes. Sabe-se, que o Instituto Médico Legal (tanto da Capital como nas poucas cidades do interior onde possui sub- sedes), conta com serviço precário, pela falta de pessoal e equipamentos, onde os profissionais trabalham além da sua capacidade para atendimentos das ocorrências policiais e do juízo criminal. Obrigar a vítima, após o ajuizamento da ação a submeter- se a exame junto ao IML, aguardando vez na fila para sua realização só prejudica o usuário, procrastina o feito e retarda o pagamento. (TJPR. Despacho nº 0842001-3. 8ª Câmara Cível. Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgamento: 25/10/2011) AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853036-3 8ª CCÍVEL INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido. (TJPR. 10ª C.Cív., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). Além disso, com base na Teoria da Carga Dinâmica do Ônus da Prova, é aquele que possui melhores condições de provar que deve fazê-lo. Antonio Janyr Dall'agnol Junior pontifica como premissas decorrentes da referida Teoria: a) inaceitável o estabelecimento prévio e abstrato do encargo; b) ignorável é a posição da parte no processo; e c) desconsiderável se exibe a distinção já tradicional entre fatos constitutivos, extintivos, etc. Releva, isto sim: a) a caso em sua concretude e b) a `natureza' do fato a provar - imputando-se o encargo àquela das partes que, pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo. (DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Distribuição dinâmica dos ônus probatórios. Revista Jurídica. Porto Alegre: Notadez/Fonte do Direito, n. 280, p. 11, fev.2001) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853036-3 8ª CCÍVEL Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. PEDIDO INTEGRAL. CORPO É ENCONTRADO DEITADO SOBRE A ESTRADA, COM O CRÂNIO ACHATADO. PRESUNÇÃO, NÃO AFASTADA PELA SEGURADORA, DE QUE O FALECIMENTO TENHA OCORRIDO POR QUALQUER OUTRA CAUSA QUE NÃO O ATROPELAMENTO. TEORIA DA CARGA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA . COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DA AUTORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PAGAMENTO INTEGRAL, CONFORME SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. É extremamente verossímil que a pessoa encontrada deitada sobre a estrada, com o crânio achatado, tenha sido atropelada. O extraordinário, o improvável, ou seja, qualquer outro motivo para o falecimento depende de comprovação da parte interessada, no caso, a seguradora ré. Tal inversão também se justifica na teoria da carga dinâmica do ônus da prova , segundo a qual a parte que dispuser de melhores condições para comprovar determinado fato tem o ônus de fazê-lo. Esse é justamente o caso dos autos, em que, para a ré, é muito mais fácil, cômodo e possível demonstrar que o fato de o falecido ter sido encontrado deitado, sobre uma estrada, com o crânio achatado, tem como causa do óbito qualquer outro motivo que não um atropelamento. Nessa medida, verifica-se que a demandada não se desincumbe do seu ônus, pois sequer alega qualquer causa para o decesso do companheiro da autora. Comprovados o dano (morte), o nexo de causalidade (atropelamento) e a condição de companheira da autora, é devido o pagamento da indenização respeitante ao DPVAT, no valor integral, equivalente a quarenta salários mínimos, em conformidade com a Súmula 14 das Turmas Recursais. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJRS. RecIn nº 71001286335. julgamento: 05/06/2007) grifei AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853036-3 8ª CCÍVEL A regra geral de ônus da prova do artigo 333 do Código de Processo Civil existe tão somente para ser analisada quando do julgamento da lide, momento em que o magistrado, com base no princípio da persuasão racional, analisa a prova existente nos autos e, se insuficientes, faz uso do regramento. Isso também ocorre quando se trata de inversão/modificação do ônus da prova. E não se fale que o momento adequado para a inversão do ônus é no despacho saneador, pois embora defensável essa tese por parte da doutrina, o Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado: (...) Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento (...). (REsp 422.778/CASTRO FILHO, Relatora para acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI) Nesse aspecto, cabe invocar as palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki: A questão do ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos alegados não restaram provados. Todavia, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, cabe a cada parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, antecipando-lhes o pagamento (CPC, art. 19), sendo que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. (CPC, art. 19, § 2º). (REsp 538.807/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2006). Vale citar: A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida. (FILOMENO, José Geraldo Brito. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 7.ª edição, Ada Pellegrini Grinover et al., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 130). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853036-3 8ª CCÍVEL Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6.º VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v. I., n. 126, p.44). [...] O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu. (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 7.ª edição, rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, pág. 723) Oportuno colacionar: A fixação da sentença como momento para análise da pertinência do emprego das regras do ônus da prova não conduz à ofensa do princípio da ampla defesa do fornecedor, que, hipoteticamente, seria surpreendido com a inversão. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o fornecedor tem ciência que, em tese, serão invertidas as regras do ônus da prova se o juiz considerar como verossímeis as alegações do consumidor ou se ele for hipossuficiente. Além disto, o fornecedor sabe que dispõe do material técnico sobre o produto e o consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo e litigante eventual. O fornecedor pode realizar todo e qualquer tipo de prova, dentre aquelas permitidas em lei, durante a instrução para afastar a pretensão do consumidor. Se o demandado, fiando-se na suposição de que o Juiz não inverterá o ônus da AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853036-3 8ª CCÍVEL prova em favor do demandante, é surpreendido com uma sentença desfavorável, deve creditar seu insucesso mais a um excesso de otimismo do que à hipotética desobediência ao princípio da ampla defesa. (O ônus da prova no Código de defesa do consumidor, in Revista de direito do consumidor, n.11, jul./set. 1994, p.161-169). (...) a parte que teve contra si invertido o ônus da prova [...] não poderá alegar cerceamento de defesa porque, desde o início da demanda de consumo, já sabia quais eram as regras do jogo e que, havendo non liquet quanto à prova, poderia ter contra ela invertido o ônus da prova. Em suma, o fornecedor (CDC 3.°) já sabe, de antemão, que tem de provar tudo que estiver a seu alcance e for de seu interesse nas lides de consumo. Não é pego de surpresa com a inversão na sentença. (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Op. cit. p. 732). No caso dos autos, tendo em vista a dificuldade da produção de prova pericial pelo autor, antecipando regra de modificação do ônus, que seria lançada mão quando da sentença, determinou o juízo a quo que a prova incumbiria à agravante. Isso porque, em decorrência da natureza da demanda, cuja causa de pedir é a debilidade permanente e, sobretudo, da vulnerabilidade técnica da parte autora, deve a agravante fazer prova do percentual de invalidez. Lembre-se que a possível inversão do ônus não implica no custeio da prova, porém, se não realizada, é em desfavor da agravante que se presumem os fatos. Nesse sentido: Esta Corte já decidiu que a `regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se- ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor' (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853036-3 8ª CCÍVEL destacou que a `inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção. (STJ. REsp 843963/RJ - 1ª Turma - Relator José Delgado - 12/09/2006) Sendo assim, com fulcro no artigo 557, caput do Processo Civil, em princípio, adequado que o benefício em questão seja deferido provisoriamente. Nesse sentido, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por `delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853036-3 8ª CCÍVEL URL: (acesso em 18 set. 2008) Em face do exposto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, nego-lhe seguimento. Curitiba, 17

de novembro de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853036-3 8ª CCÍVEL
0083 . Processo/Prot: 0853100-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/340510. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0039265-63.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradosa Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Elizeu Moreira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decisão em separado.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853100-8 DA COMARCA DE LONDRINA 10ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ A. AGRAVADO ELIZEU MOREIRA RELATOR DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 853100-8 em que é agravante Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. e, agravado, Elizeu Moreira. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra a r. decisão proferida às fls. 51/53-TJ, em demanda de cobrança, autuada sob o nº 39265/2011, proposta pelo ora agravado em face da agravante. Na decisão, o juízo a quo afastou as preliminares, saneou o feito, nomeou perito para a elaboração de laudo e determinou que a ora agravante custeasse a referida prova. Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, pleiteando pela reforma da decisão, para o fim de que este juízo determine que o laudo seja elaborado pelo IML ou que seja reconhecida a responsabilidade do autor na produção da prova. Ao final, pleiteia pelo efeito suspensivo recursal, bem como pelo seu provimento. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853100-8 8ª CCÍVEL Cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame da possibilidade de realização de perícia pelo IML. A despeito de, inicialmente, ter me filiado à orientação de que o IML deveria realizar a perícia, tendo em vista as precárias condições da referida instituição em todo país, a qual sofre com falta de pessoal, de estrutura física, de material, revi este posicionamento e passei a acompanhar meus colegas, atendendo as especificidades do caso concreto. Vale citar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME INDEFERIMENTO. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento 0631577-1. 10ª Câmara Cível. Des. Rel. Nilson Mizuta. Julg. 04/02/2010 ¬ DJ 02/03/2010) (...)Não é impositiva a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial é muito mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes. Sabe-se, que o Instituto Médico Legal (tanto da Capital como nas poucas cidades do interior onde possui sub- sedes), conta com serviço precário, pela falta de pessoal e equipamentos, onde os profissionais trabalham além da sua capacidade para atendimentos das ocorrências policiais e do juízo criminal. Obrigar a vítima, após o ajuizamento da ação a submeter- se a exame junto ao IML, aguardando vez na fila para sua realização só prejudica o usuário, procrastina o feito e retarda o pagamento. (TJPR. Despacho nº 0842001-3. 8ª Câmara Cível. Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgamento: 25/10/2011) AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853100-8 8ª CCÍVEL DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido. (TJPR. 10ª C.Cív., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). Além disso, com base na Teoria da Carga Dinâmica do Ônus da Prova, é aquele que possui melhores condições de provar que deve fazê-lo. Antonio Janyr Dall'agnol Junior pontifica como premissas decorrentes da referida Teoria: a) inaceitável o estabelecimento prévio e abstrato do encargo; b) ignorável é a posição da parte no processo; e c) desconsiderável se exibe a distinção já tradicional entre fatos constitutivos, extintivos, etc. Releva, isto sim: a) a caso em sua concretude e b) a `natureza' do fato a provar - imputando-se o encargo àquela das partes que, pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo. (DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Distribuição dinâmica dos ônus probatórios. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853100-8 8ª CCÍVEL Revista Jurídica. Porto Alegre: Notadez/Fonte do Direito, n. 280, p. 11, fev.2001) Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. PEDIDO INTEGRAL. CORPO É ENCONTRADO DEITADO SOBRE A ESTRADA, COM O CRÂNIO ACHATADO. PRESUNÇÃO, NÃO AFASTADA PELA SEGURADORA, DE QUE O FALECIMENTO TENHA OCORRIDO POR QUALQUER OUTRA CAUSA QUE NÃO O ATROPELAMENTO. TEORIA DA CARGA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA . COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DA AUTORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PAGAMENTO INTEGRAL, CONFORME SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. É extremamente verossímil que a pessoa encontrada deitada sobre a estrada, com o crânio achatado, tenha sido atropelada. O extraordinário, o improvável, ou seja, qualquer outro motivo para o falecimento depende de comprovação da parte interessada, no caso, a seguradora ré. Tal inversão também se justifica na teoria da carga dinâmica do ônus da prova , segundo a qual a parte que dispuser de melhores condições para comprovar determinado fato tem o ônus de fazê-lo. Esse é justamente o caso dos autos, em que, para a ré, é muito mais fácil, cômodo e possível demonstrar que o fato de o falecido ter sido encontrado deitado, sobre uma estrada, com o crânio achatado, tem como causa do óbito qualquer outro motivo que não um atropelamento. Nessa medida, verifica-se que a demandada não se desincumbe do seu ônus, pois sequer alega qualquer causa para o decesso do companheiro da autora. Comprovados o dano (morte), o nexo de causalidade (atropelamento) e a condição de companheira da autora, é devido o pagamento da indenização respeitante ao DPVAT, no valor integral, equivalente a quarenta salários mínimos, em conformidade com a Súmula 14 das Turmas Recursais. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJRS. RecIn nº AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853100-8 8ª CCÍVEL 71001286335. julgamento: 05/06/2007) grifei A regra geral de ônus da prova do artigo 333 do Código de Processo Civil existe tão somente para ser analisada quando do julgamento da lide, momento em que o magistrado, com base no princípio da persuasão racional, analisa a prova existente nos autos e, se insuficientes, faz uso do regramento. Isso também ocorre quando se trata de inversão/modificação do ônus da prova. E não se fale que o momento adequado para a inversão do ônus é no despacho saneador, pois embora defensável essa tese por parte da doutrina, o Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado: (...) Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento (...). (REsp 422.778/CASTRO FILHO, Relatora para acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI) Nesse aspecto, cabe invocar as palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki: A questão do ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos alegados não restaram provados. Todavia, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, cabe a cada parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, antecipando-lhes o pagamento (CPC, art. 19), sendo que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. (CPC, art. 19, § 2º). (REsp 538.807/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2006). Vale citar: A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida. (FILOMENO, José Geraldo Brito. Código brasileiro de defesa do consumidor: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853100-8 8ª CCÍVEL comentado pelos autores do anteprojeto. 7.ª edição, Ada Pellegrini Grinover et al., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 130). Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6.º VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v. I., n. 126, p.44). [...] O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu. (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 7.ª edição, rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, pág. 723) Oportuno colacionar: A fixação da sentença como momento para análise da pertinência do emprego das regras do ônus da prova não conduz à ofensa do princípio da ampla defesa do fornecedor, que, hipoteticamente, seria surpreendido com a inversão. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o fornecedor tem ciência que, em tese, serão invertidas as regras do ônus da prova se o juiz considerar como verossímeis as alegações do consumidor ou se ele for hipossuficiente. Além disto, o fornecedor sabe que dispõe do material técnico sobre o produto e o consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo e litigante eventual. O fornecedor pode realizar todo e qualquer tipo de prova, dentre aquelas AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853100-8 8ª CCÍVEL permitidas em lei, durante a instrução para afastar a pretensão do consumidor. Se o demandado, fiando-se na suposição de que o Juiz não inverterá o ônus da prova em favor do demandante, é surpreendido com uma sentença desfavorável, deve creditar seu insucesso mais a um excesso de otimismo do que à hipotética desobediência ao princípio da ampla defesa. (O ônus da prova no Código de defesa do consumidor, in Revista de direito do consumidor, n.11, jul./set. 1994, p.161-169). (...) a parte que teve contra si invertido o ônus da prova [...] não poderá alegar cerceamento de defesa porque, desde o início da demanda de consumo, já sabia quais eram as regras do jogo e que, havendo non liquet quanto à prova, poderia ter contra ela invertido o ônus da prova. Em suma, o fornecedor (CDC 3.°) já sabe, de antemão, que tem de provar tudo que estiver a seu alcance e for de seu interesse nas lides de consumo. Não é pego de surpresa com a inversão na sentença. (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Op. cit. p. 732). No caso dos autos, tendo em vista a dificuldade da produção de prova pericial pelo autor, antecipando regra de modificação do ônus, que seria lançada mão quando da sentença, determinou o juízo a quo que a prova incumbiria à agravante. Isso porque, em decorrência da natureza da demanda, cuja causa de pedir é a debilidade permanente e, sobretudo, da vulnerabilidade técnica da parte autora, deve a agravante fazer prova do percentual de invalidez. Lembre-se que a possível inversão do ônus não implica no custeio da prova, porém, se não realizada, é em desfavor da agravante que se presumem os fatos. Nesse sentido:

Esta Corte já decidiu que a `regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se- ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor' (REsp nº AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853100-8 8ª CCÍVEL 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03, destacou que a `inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção. (STJ. REsp 843963/RJ - 1ª Turma - Relator José Delgado - 12/09/2006) Sendo assim, com fulcro no artigo 557, caput do Processo Civil, em princípio, adequado que o benefício em questão seja deferido provisoriamente. Nesse sentido, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por `delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853100-8 8ª CCÍVEL por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008) Em face do exposto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, nego-lhe seguimento. Curitiba, 17 de novembro de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853100-8 8ª CCÍVEL

0084 . Processo/Prot: 0853132-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349860. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000418 Indenização. Agravante: José Bulaty Filho, Nario Rodolfo Takimoto. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Agravado: Marlene Faria. Advogado: Ivete Olivia Strieder, Terezinha Reis da Silva. Interessado: Massa Falida da Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme. Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva, Jorge Augusto Martins Szczypior. Interessado: Marcelo Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: JOSÉ BULATY FILHO E OUTRO AGRAVADA: MARLENE FARIA INTERESSADOS: MASSA FALIDA DA IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME E SEU SÍNDICO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 853.132-0, oriundos da Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Cível, em que figuram como agravantes: JOSÉ BULATY FILHO E OUTRO e agravada: MARLENE FARIA, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO JOSÉ BULATY FILHO e NARIO RODOLFO TAKIMOTO interpuseram agravo de instrumento contra a decisão de fls. 487/491-TJ, que afastou as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade da parte passiva, ao passo que determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, invertendo, por conseguinte, o ônus da prova. Ao final, deferiu a produção de provas consistentes em depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e prova pericial, esta última a ser realizada na Comarca de domicílio da agravada, no Estado do Rio Grande do Sul. Os agravantes sustentaram, em síntese, o desacerto da decisão agravada, reiterando as preliminares deduzidas em contestação, bem como insurgiram-se quanto a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese e a inversão do ônus da prova, além da necessidade de realização da prova técnica no foro competente para processamento e julgamento da lide. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação da Câmara para conseqüente provimento do agravo para reforma do decisum. É o relatório. II - DECISÃO Prefacialmente necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência intentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo Juízo singular na decisão agravada venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime poderem ser reapreciadas em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, esta Corte vem decidindo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O PRONUNCIAMENTO PELO QUAL O JUÍZO, EM EMBARGOS DO DEVEDOR, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DEFERIU SOMENTE A PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS. INEXISTÊNCIA DE IMEDIATA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO". (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0645613-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 19.05.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO PROFERIDA QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, BEM COMO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 522 DO CPC), A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO (ART. 527, II, DO CPC)". (TJPR - 12ª C. Cível - AI 0608733-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 14.04.2010). III DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no art. 527, inciso II, determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos de ação principal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo Sistema `Mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 17 de novembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0085 . Processo/Prot: 0853464-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376815. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025884-71.2010.8.16.0030 Cobrança. Agravante: Dpvat- Seguradora Lider dos Consorcios Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Valdirene Aparecida Dias. Advogado: Hyon Jin Choi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 122/124-TJ, proferida nos autos n.º 25.884/2010, de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, proposta pela agravada, que, dentre outras questões, deferiu a realização de perícia e designou o perito do juízo para a confecção do laudo. In verbis: "2. Defiro a produção de prova pericial apenas. Conforme já decidiu o e. Tribunal é possível a perícia judicial `diga-se a propósito, muito mais completa do que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que o autor se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária' (TJPR, AI nº 710.957-1, Rel. Des. D'artangnam Serpa Sá, decisão monocrática, j. 14.09.2010). (...). Nomeio Perito o Dr. Rodrigo Lucas de Castilho Vieira, CRM-PR 11983, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau o qual deverá, em 05 (cinco) dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. A perícia terá por objeto aferir o grau de invalidez do autor, se houver, observada a proporção da tabela da indenização (Lei nº 11.945/2009), informando a (sic) do corpo afetada" (fls. 122/123-TJ). Inconformada, sustenta a recorrente, em suas razões recursais de fls. 02/13, pela necessidade de processamento do presente recurso por instrumento, bem como pela pertinência do seu recebimento dos efeitos devolutivos e suspensivos, visto que a realização da perícia poderá prolongar o trâmite processual e, ainda, produzir despesas desnecessárias, as quais terão que ser suportadas por alguma das partes ao final da ação. Atribui ao Instituto Médico Legal a responsabilidade pela realização do exame pericial no presente caso, consoante previsão instituída no art. 5º, § 5º da Lei n.º 6.174/1994 e a fim de padronizar a quantificação da indenização, a partir do grau de invalidez a ser apurado. Colaciona julgados em abono à sua tese recursal. É o relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra a relevante fundamentação do recurso, pressuposto necessário à concessão do efeito suspensivo almejado, motivo pelo qual deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que

julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0086 . Processo/Prot: 0853487-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000489 Indenização. Agravante: Proforte Sa Transporte de Valores. Advogado: Manuel Antonio Teixeira Neto, João Luís Vieira Teixeira, Evilton Fernando Cioffi Barbosa. Agravado: Débora Borim da Silva, Maria Luiza Borim da Silva, José Maria da Silva. Advogado: Johnson Sade, Samantha de Mascarenhas Sade. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marlúcio Ledo Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos da ação de indenização nº 489/2006, indeferiu a produção de prova pericial de teste de balística, a expedição de ofício à Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação em Brasília/DF, para que tal entidade envie o projétil que atingiu a primeira autora, e, ainda, o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Paraná para apresentação de todas as armas apreendidas no assalto (fls. 341/342-TJ). Alega o agravante, em síntese, que se encontram amplamente demonstrados os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, em primeiro lugar, porque a demonstração da verossimilhança das alegações já restou reconhecida quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 696.394-0, proferido pela Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o qual foi totalmente provido para que se cumprisse como deferidas. Argumenta, ainda, que o periculum in mora se revela no fato de que após a realização da prova pericial médica deferida pelo Juízo a quo, o mesmo abrirá prazo para razões finais e chamara o processo a conclusão para prolação de sentença. Ou seja, a demora no julgamento do mérito do presente recurso, poderá causar-lhe enormes prejuízos, pois não terá garantido seu direito ao devido processo legal e ampla defesa. Punga pela concessão da antecipação de tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso, reformando parcialmente a decisão recorrida, para o fim de determinar a expedição de ofício à Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação em Brasília para que apresente o projétil que foi retirado da autora, bem como todo o prontuário médico até a data da última consulta e ou o tratamento por ela realizado, ainda, a expedição de ofício a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná para que apresente as armas envolvidas no assalto, e, por derradeiro, a realização de perícia balística no projétil. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III e 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Todavia, e postergando para momento oportuno a análise mais perficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo não estarem devidamente configuradas as condições para se deferir, em antecipação da tutela, a pretensão recursal. Agravo de Instrumento nº 696.394-0, por esta Oitava Câmara Cível, o e. Relator do acórdão fez referência expressa ao despacho que deferiu as provas, consistentes no depoimento pessoal dos autores, prova testemunhal, documental e perícia médica, não tendo englobado, expressamente a perícia de balística, conforme se depreende do contido às fls. 266/271-TJ. Da mesma forma, não se evidencia fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, podendo, assim, aguardar o julgamento do presente feito. Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela da pretensão recursal. III Comunique-se o teor da presente decisão ao Ilustre Magistrado a quo, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. IV Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0087 . Processo/Prot: 0854234-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349089. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000482 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Debora Oliveira Barcellos. Agravado: Adriana Aparecida Cherite da Silva, Francisco Paulo da Costa, Jair Pasini, Maria Aparecida Gomes, Mauricio Pires, Nair Carlos de Andrade, Orlando Gomes, Santuza Benedita da Silva, Silanira de Oliveira, Tereza Maria dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADOS: ADRIANA APARECIDA CHERITE DA SILVA E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. 1) COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO OU DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 2) PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL, LITICONSÓRCIO NECESSÁRIO E PRESCRIÇÃO, BEM COMO INSURGÊNCIA QUANTO A APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. 3) PERÍCIA. CUSTOS. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 19 E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA. OBSERVÂNCIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 854.234-3, oriundo da Vara Única da Comarca de Marilândia do Sul, em que figuram com agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e agravados: ADRIANA APARECIDA CHERITE DA SILVA E OUTROS, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 482/2009, de ação securitária, que rejeitou a preliminares de ilegitimidade passiva, competência da Justiça Federal, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e prescrição, ao passo que determinou a inversão do ônus da prova e determinou que os honorários periciais fossem arcados pela parte agravante. Sustenta, em síntese, que os agravados intentam receber indenização securitária decorrente de supostos vícios na construção de suas residências, de modo que poderem reformá-las. Ressalta que a decisão é equivocada, pois a Caixa Econômica Federal seria parte legítima na condição de administradora do FCVS Fundo de Compensação das Variações Salariais, pelo que necessária sua intervenção na lide, bem como da União já que referido fundo seria formado com recursos públicos, de modo que seria imprescindível a remessa dos autos à Justiça Federal, máxime a edição da Medida Provisória nº 513/2010. No mais, reiterou as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, inexistência de vínculo contratual com a ré ensejando ilegitimidade ativa e passiva, impossibilidade jurídica do pedido por carência de ação pela quitação e prescrição. Ao final, deduziu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de ter de arcar com os custos da perícia. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. a) Da Competência Em que pese o posicionamento adotado pelo agravante, a jurisprudência majoritária tem se posicionado pela desnecessidade da Caixa Econômica Federal integrar à lide, tanto que o tema já foi objeto do Recurso Especial nº 1.091.393 submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, relativo aos recursos repetitivos, em que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos". (REsp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Referida posição foi reiterada em julgamento posteriores: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa". (AgRg. no REsp. 1143080/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ºª Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Este tem sido, inclusive, a posição que vem sendo mantida neste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE, DESLOCANDO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DESCABIMENTO MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA CADUCIDADE ART. 62, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (...) 5. Não há como se invocar a necessidade departicipação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR - 9ª C. Cível Agravo de Instrumento nº 696174-8, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 11.01.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS SEGURADOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice de seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito ou mesmo da União a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal". (TJPR - 9ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 582803-3 Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Albino Jacomel Guérios - DJ 04.08.2009). O advento da Medida Provisória nº 513/2010, atualmente convertida em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tampouco gerou qualquer modificação no aspecto atinente à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal nas lides como a presente, posto que os direitos e obrigações atinentes ao FCVS passaram a competir expressamente ao Conselho Curador, sendo a Caixa Econômica Federal uma mera administradora o que por certo não lhe dá legitimidade para integrar a lide, na medida em que seus bens e direitos não se vêem envolvidos com a discussão atinente ao contrato em comento, que envolve unicamente as partes da relação jurídica segurado-seguradora. A situação igualmente foi objeto de apreciação por este Tribunal de Justiça, consoante se extrai: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PEDIDO RELATIVO À DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO CONHECIDO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR, 9ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 748294-0, Rel. Des. Renato Braga Bettega, DJ 16/05/2011). Aliás, nesta colenda Câmara Cível ressalto posição no mesmo sentido da lavra do eminente Desembargador José Laurindo de Souza neto, conforme decisões monocráticas proferidos nos Agravos de Instrumento nºs 751.045-2, 770.804-3, além dos Agravos Regimentais Cíveis nºs 752.667- 2/01 e 751.045-2/01. Tampouco há qualquer aspecto jurídico a ser traçado quanto à Media Provisória nº 478/2009 que veio perdeu sua eficácia em razão da sua não conversão em lei. Por fim, elucido que o tema foi igualmente objeto de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do REsp 1.102.539, ao qual foi dado o caráter repetitivo quanto à matéria, na qual se reconheceu a desnecessidade da CEF integrar a lide. Embora referido acórdão ainda esteja em processo de lavratura, é possível observar a conclusão do julgamento conforme notícia veiculada em 29.08.2011 no site do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo em parte: "A Caixa Econômica Federal (CEF) não é parte legítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discute a cobertura de seguro habitacional, em decorrência de vícios na construção que ela financiou. O entendimento foi adotado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial 1.102.539, interposto contra decisão que obrigou a CEF a suportar, solidariamente com a seguradora, despesas de moradia temporária para mutuários, enquanto o seguro providenciava o reparo em unidades do Conjunto Habitacional Pinheiros, em Pernambuco. A CEF interpôs o recurso contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), que reconheceu, em tutela antecipada, a responsabilidade solidária da instituição financeira, juntamente com a Caixa Seguros (empresa da qual a CEF é acionista, sem deter o controle). A decisão do TRF5 determinou o depósito dos valores necessários para que os moradores deixassem o local e buscassem outra moradia, até que fosse concluída a reforma do imóvel, determinada em razão do risco de desabamento. No recurso, a CEF alegou que a cobertura securitária caberia apenas à seguradora, enquanto ela, na condição de agente financeiro, não teria "responsabilidade alguma sobre vícios de construção no imóvel financiado". O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão cuja posição ficou vencida no julgamento rejeitou as alegações da CEF, afirmando que "a jurisprudência predominante do STJ orienta-se no sentido de que o agente financeiro é responsável pela solidez e segurança de imóvel cuja obra fora por ele financiada". De acordo com o ministro, a CEF deveria figurar no polo passivo da demanda, pois, quando atua no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a instituição financeira não o faz como mero banco comercial, mas como participante e operador desse sistema, visando a uma destinação social predeterminada. "O agente financeiro controla o empreendimento desde o início, fiscalizando o curso das obras, inclusive a sua qualidade", disse ele. "A compra de casa própria pelo SFH", para o ministro, "caracteriza uma relação de consumo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, que impõe a solidariedade mesmo àqueles que teoricamente são independentes, tendo em vista o fim comum, que é fornecer o produto e o serviço." Salomão ressalvou que a discussão dizia respeito apenas à possibilidade de a CEF responder solidariamente por danos na obra financiada, sem entrar no mérito sobre suas obrigações no caso específico do conjunto habitacional de Pernambuco." Destarte, não obstante o respeito à posição traçada pelo douto julgador singular, percebe-se que a competência para processar e julgar à lide em tais hipóteses é da Justiça Comum Estadual, razão pela qual o agravo merece ser provido. b) Da conversão em retido Já no que tange as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, inexistência de vínculo contratual com a ré ensejando ilegitimidade ativa e passiva, impossibilidade jurídica do pedido por carência de ação pela quitação, prescrição e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência intentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes quanto aos demais temas aventados pelo agravante, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo juízo singular em seu despacho venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime os temas poderem ser reapreciadas em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, vem se decidindo: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido". (Acórdão 1669, Agravo nº 0319726-4/01, órgão julgador: 12ª C. Cível, relator: Desembargador Costa Barros, julgamento: 13/01/2006). "Agravo Regimental - Recebimento como agravo inominado - Conversão de agravo de instrumento em agravo retido - Inteligência do artigo 527, II, do Código de Processo Civil - Preliminar de intempestividade das contestações rejeitada". Recurso desprovido. 'O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, à possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação'". (Agravo nº 228.761-0/01, Relator então Juiz Lauro Laertes de Oliveira 7ª Câmara Cível - Acórdão nº 16.370 - D.J. 23.05.2003). De tal modo, impõe-se determinar a conversão deste agravo de instrumento em retido quanto à referidas matérias. c) Dos custos da perícia Assiste razão a agravante, visto que é entendimento já pacificado em sede jurisprudencial, que quando ambas as partes postularem a produção da prova ou esta for determinada de ofício pelo juízo, é o autor quem deve arcar com os ônus decorrentes de seu pedido. De fato, não se pode impor (ordem judicial) ao réu/agravante a obrigação (via de regra) de depositar o valor dos honorários periciais, sob pena de infringir o disposto nos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença". "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz" (destaquei). Nesse contexto, a decisão do julgador singular para que a agravante depositasse os honorários não se coaduna com a posição majoritária adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em casos desta espécie, concluiu pela aplicação dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. No entanto, especificamente no caso em apreço, denota-se que os agravados estão tutelados pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção de pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Dispõe o artigo 11, deste diploma legal, que: "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". Da exegese deste dispositivo, extrai-se que a benesse da gratuidade processual deve ser informada ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários pelo não beneficiário, se vencido, ao final do processo, ou pelo Estado. Vale citar, a respeito, a seguinte lição doutrinária: "A parte beneficiária da justiça gratuita está isenta de custas e despesas processuais, inclusive as despesas relacionadas à perícia. (...) O Estado, a quem cumpre prestar a assistência jurídica integral, deve criar um fundo destinado ao custeio das despesas advindas de processos em que litigam beneficiários da gratuidade judiciária. Mesmo, porém, que inexista este fundo ou mesmo que não haja previsão orçamentária, deverá o Estado arcar com o custo do exame." (DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. v. 2. Salvador: Podivm, 2007. p. 195).

Aliás, caso haja óbice por parte do nomeado quanto à forma de percepção dos honorários da perícia, sobeja à alternativa de nomeação de perito que aceite o encargo. Ressalte-se que referida decisão não importa na modificação da questão atinente ao ônus da inversão da prova. Assim, embora a não tenha a inversão o efeito de obrigar o fornecedor a adiantar as despesas com a prova determinada, sofre ele as conseqüências de não a produzir, dele não se retirando o direito de produzir apenas a prova que seja de seu interesse, não importando quem a tenha requerido. A propósito: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a pagar as custas da prova requerida pelo consumidor, mas, sofre as conseqüências de não produzi-la". (STJ - RESP. 435.155 - MG - Min. Carlos Alberto Menezes Direito). "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais de sua não produção". (STJ, Resp 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi). Diante disso, impõe-se dar provimento ao agravo neste tópico para reconhecer que a seguradora, ora agravante, não é obrigada a arcar com os custos da produção da prova pericial, contudo, acabará por sofrer as conseqüências jurídicas advindas da sua não-produção em virtude da inversão do ônus da prova. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 200, XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, mantendo a decisão atinente à competência da Justiça Comum Estadual, mas reformando-a para determinar que os honorários periciais sejam suportados, ao final do processo, pela parte vencida ou, se sucumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo Estado, devendo ser oportunizada a manifestação do expert, para dizer se aceita o encargo nessas condições, restando mantida a conseqüência jurídica em desfavor da seguradora no caso de não produção da prova em virtude da inversão do ônus da prova. De outro turno, com fundamento no art. 527, inciso II do CPC e inciso XIX, do artigo 200 do Regimento citado, determino a conversão do recurso em agravo retido quanto aos demais temas aventados neste recurso. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos de ação principal. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 17 de novembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0088 . Processo/Prot: 0854564-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406774. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000844-08.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: José Batista. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854564-6 DA COMARCA DE ARAPONGAS VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A. AGRAVADO: JOSÉ BATISTA RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 854564-6 em que é agravante Itaú Seguros S/A. e, agravado, José Batista. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra a r. decisão proferida às fls. 56/60-TJ, em demanda de cobrança sob o nº 844-08.2011.8.16.0045, proposta pelo ora agravado em face da agravante, em trâmite perante o d. Juízo Único da Comarca de Arapongas. Na decisão, o juízo a quo afastou as preliminares, saneou o feito, nomeou perito para a elaboração de laudo e determinou que a ora agravante custeasse a referida prova. Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, pleiteando pela reforma da decisão, para o fim de que este juízo determine que o laudo seja elaborado pelo IML ou, subsidiariamente, seja reconhecida a responsabilidade do autor na produção da prova. Ao final, pleiteia pelo efeito suspensivo recursal, bem como pelo seu provimento. É o relatório. Cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame da possibilidade de realização de perícia pelo IML. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854564-6 8ª CCÍVEL A despeito de, inicialmente, ter me filiado à orientação de que o IML deveria realizar a perícia, tendo em vista as precárias condições da referida instituição em todo país, a qual sofre com falta de pessoal, de estrutura física, de material, revi este posicionamento e passei a acompanhar meus colegas, atendendo as especificidades do caso concreto. Vale citar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME INDEFERIMENTO. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento 0631577-1. 10ª Câmara Cível. Des. Rel. Nilson Mizuta. Julg. 04/02/2010 ¬ DJ 02/03/2010) (...)Não é impositiva a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial é muito mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes. Sabe-se, que o Instituto Médico Legal (tanto da Capital como nas poucas cidades do interior onde possui sub- sedes), conta com serviço precário, pela falta de pessoal e equipamentos, onde os profissionais trabalham além da sua capacidade para atendimentos das ocorrências policiais e do juízo criminal. Obrigar a vítima, após o ajuizamento da ação a submeter- se a exame junto ao IML, aguardando vez na fila para sua realização só prejudica o usuário, procrastina o feito e retarda o pagamento. (TJPR. Despacho nº 0842001-3. 8ª Câmara Cível. Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgamento: 25/10/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854564-6 8ª CCÍVEL AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido. (TJPR. 10ª C.Cív., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). Além disso, com base na Teoria da Carga Dinâmica do Ônus da Prova, é aquele que possui melhores condições de provar que deve fazê-lo. Antonio Janyr Dall'agnol Junior, pontifica como premissas decorrentes da referida Teoria: a) inaceitável o estabelecimento prévio e abstrato do encargo; b) ignorável é a posição da parte no processo; e c) desconsiderável se exibe a distinção já tradicional entre fatos constitutivos, extintivos, etc. Releva, isto sim: a) a caso em sua concretude e b) a `natureza' do fato a AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854564-6 8ª CCÍVEL provar - imputando-se o encargo àquela das partes que, pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo. (DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Distribuição dinâmica dos ônus probatórios. Revista Jurídica. Porto Alegre: Notadez/Fonte do Direito, n. 280, p. 11, fev.2001) Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. PEDIDO INTEGRAL. CORPO É ENCONTRADO DEITADO SOBRE A ESTRADA, COM O CRÂNIO ACHATADO. PRESUNÇÃO, NÃO AFASTADA PELA SEGURADORA, DE QUE O FALECIMENTO TENHA OCORRIDO POR QUALQUER OUTRA CAUSA QUE NÃO O ATROPELAMENTO. TEORIA DA CARGA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA . COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DA AUTORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PAGAMENTO INTEGRAL, CONFORME SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. É extremamente verossímil que a pessoa encontrada deitada sobre a estrada, com o crânio achatado, tenha sido atropelada. O extraordinário, o improvável, ou seja, qualquer outro motivo para o falecimento depende de comprovação da parte interessada, no caso, a seguradora ré. Tal inversão também se justifica na teoria da carga dinâmica do ônus da prova , segundo a qual a parte que dispuser de melhores condições para comprovar determinado fato tem o ônus de fazê-lo. Esse é justamente o caso dos autos, em que, para a ré, é muito mais fácil, cômodo e possível demonstrar que o fato de o falecido ter sido encontrado deitado, sobre uma estrada, com o crânio achatado, tem como causa do óbito qualquer outro motivo que não um atropelamento. Nessa medida, verifica-se que a demandada não se desincumbe do seu ônus, pois sequer alega qualquer causa para o decesso do companheiro da autora. Comprovados o dano (morte), o nexo de causalidade (atropelamento) e a condição de companheira da autora, é devido o pagamento da indenização respeitante ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854564-6 8ª CCÍVEL DPVAT, no valor integral, equivalente a quarenta salários mínimos, em conformidade com a Súmula 14 das Turmas Recursais. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJRS. RecIn nº 71001286335. julgamento: 05/06/2007) grifei A regra geral de ônus da prova do artigo 333 do Código de Processo Civil existe tão somente para ser analisada quando do julgamento da lide, momento em que o magistrado, com base no princípio da persuasão racional, analisa a prova existente nos autos e, se insuficientes, faz uso do regramento. Isso também ocorre quando se trata de inversão/modificação do ônus da prova. E não se fale que o momento adequado para a inversão do ônus é no despacho saneador, pois embora defensável essa tese por parte da doutrina, o Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado: (...) Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento (...). (REsp 422.778/CASTRO FILHO, Relatora para acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI) Nesse aspecto, cabe invocar as palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki: A questão do ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos alegados não restaram provados. Todavia, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, cabe a cada parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, antecipando-lhes o pagamento (CPC, art. 19), sendo que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. (CPC, art. 19, § 2º). (REsp 538.807/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854564-6 8ª CCÍVEL Vale citar: A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida. (FILOMENO, José Geraldo Brito. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 7.ª edição, Ada Pellegrini Grinover et al., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 130). Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6.º VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v. I., n. 126, p.44). [...] O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de

provar e dele não se desincumbiu. (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 7.ª edição, rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, pág. 723) Oportuno colacionar: A fixação da sentença como momento para análise da pertinência do emprego das regras do ônus da prova não conduz à ofensa do princípio da ampla defesa do fornecedor, que, hipoteticamente, seria surpreendido AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854564-6 8ª CCÍVEL com a inversão. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o fornecedor tem ciência que, em tese, serão invertidas as regras do ônus da prova se o juiz considerar como verossímeis as alegações do consumidor ou se ele for hipossuficiente. Além disto, o fornecedor sabe que dispõe do material técnico sobre o produto e o consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo e litigante eventual. O fornecedor pode realizar todo e qualquer tipo de prova, dentre aquelas permitidas em lei, durante a instrução para afastar a pretensão do consumidor. Se o demandado, fiando-se na suposição de que o Juiz não inverterá o ônus da prova em favor do demandante, é surpreendido com uma sentença desfavorável, deve creditar seu insucesso mais a um excesso de otimismo do que à hipotética desobediência ao princípio da ampla defesa. (O ônus da prova no Código de defesa do consumidor, in Revista de direito do consumidor, n.11, jul./set. 1994, p.161-169). (...) a parte que teve contra si invertido o ônus da prova [...] não poderá alegar cerceamento de defesa porque, desde o início da demanda de consumo, já sabia quais eram as regras do jogo e que, havendo non liquet quanto à prova, poderia ter contra ela invertido o ônus da prova. Em suma, o fornecedor (CDC 3.°) já sabe, de antemão, que tem de provar tudo que estiver a seu alcance e for de seu interesse nas lides de consumo. Não é pego de surpresa com a inversão na sentença. (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Op. cit. p. 732). No caso dos autos, tendo em vista a dificuldade da produção de prova pericial pelo autor, antecipando regra de modificação do ônus, que seria lançada mão quando da sentença, determinou o juízo a quo que a prova incumbiria à agravante. Isso porque, em decorrência da natureza da demanda, cuja causa de pedir é a debilidade permanente e, sobretudo, da AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854564-6 8ª CCÍVEL vulnerabilidade técnica da parte autora, deve a agravante fazer prova do percentual de invalidez. Lembre-se que a possível inversão do ônus não implica no custeio da prova, porém, se não realizada, é em desfavor da agravante que se presumem os fatos. Nesse sentido: Esta Corte já decidiu que a `regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se- ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor' (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03, destacou que a `inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção. (STJ. REsp 843963/RJ - 1ª Turma - Relator José Delgado - 12/09/2006) Sendo assim, com fulcro no artigo 557, caput do Processo Civil, em princípio, adequado que o benefício em questão seja deferido provisoriamente. Nesse sentido, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854564-6 8ª CCÍVEL acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por `delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008) Em face do exposto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, nego-lhe seguimento. Curitiba, 18 de novembro de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854564-6 8ª CCÍVEL

0089 . Processo/Prot: 0854752-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0038302-94.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Antônio Lech. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Christian Barlera, Mariana Silva Marquezani. Agravado: Sociedade Hospitalar Angelina Caron. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento ao recurso Vistos e examinados Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Lech em desfavor da r. decisão, proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, autos n.º 38302-94/2011, de ação de indenização por danos morais, reproduzida às fls. 154/155-TJ, que determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, in verbis: "I Prefacialmente devo apreciar o pedido de Assistência Judiciária e indeferi-lo de plano tendo em vista a plena capacidade de solver das despesas processuais sem prejuízo próprio. Vede que o Autor recebe proventos de R$ 3.031,49 (três mil e trinta e um reais e quarenta e nove centavos). É elemento objetivo que elide a presunção de carência financeira. Ademais, ficou claro que possui renda suficiente para o custeio da demanda, tanto que constituiu advogado para o patrocínio da causa, presumindo-se a onerosidade da prestação dos serviços advocatícios, o que corrobora a possibilidade de adimplir as custas processuais. (...) Por isso, assino-lhe o prazo de dez dias para fazê-lo sob pena de cancelamento da distribuição". Em suas razões recursais, narra que ajuizou ação de indenização por danos morais, tendo o magistrado singular determinado a juntada de comprovante de seus rendimentos. Ocorre que, apesar de ter cumprido o comando judicial, explicitando que possui gastos com faculdade particular e transporte de sua filha, o benefício da assistência judiciária foi-lhe indeferido, em afronta ao preceito legal inserto no artigo 4º da Lei 1.060/50 Argumenta que estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da assistência judiciária e, por conseguinte, pugna pela reforma da decisão, alegando que não dispõe de condição financeira, sem prejuízo do seu sustento, para arcar com as custas da ação. Assevera, também, que para a concessão da benesse processual em tela é suficiente a mera alegação de que não pode arcar com os emolumentos processuais. Colaciona julgados em abono à sua tese. Tece considerações sobre o conceito de pobreza na acepção jurídica do termo. Ambiciona a antecipação de tutela, com a consequente concessão do benefício da assistência judiciária. É o sucinto relatório. DECIDO Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Inicialmente, verifica-se que, instado pelo magistrado singular a colacionar aos autos seu comprovante de rendimentos, o agravante os juntos às fls. 151-TJ, verificando-se que percebe, mensalmente, valor líquido de R$ 3.031,49 (três mil, trinta e um reais e quarenta e nove centavos), podendo, muito bem, arcar com as custas processuais sem prejuízo seu ou de sua família. Porém, em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juiz de primeiro grau, em respeitosa peregrinação em busca da verdade fática, conclui-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária ao recorrente, não se faz mister qualquer prova de impossibilidade do referido pagamento, bastando, para tanto, a declaração que os requerentes (pessoas físicas) não podem arcar com as custas e despesas processuais, sem que estas prejudiquem o sustento familiar. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade respeitando a orientação predominante de que a boa-fé há de ser presumida, somente se podendo afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé da litigante. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p. 107). Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...)". No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Inexistindo, pois, prova suficiente a refutar a condição de pobreza do agravante, impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pelo autor. De igual sorte, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (STJ - AgRg no Ag 773951/SP Ministro Humberto Gomes Barros 3ª Turma DJ. 09/10/2006). "Recurso extraordinário. Matéria criminal. 2. Acórdão que manteve a condenação do réu por crime de latrocínio, provendo, entretanto, o recurso da defesa para isentar o condenado do pagamento das custas processuais, com base no art. 5º, LXXIV, da Constituição, deixando de aplicar o art. 804 do Código de Processo Penal. 3. Alegação do MP, no recurso extraordinário, de ofensa aos art. 97 e 5º, LXXIV, da Constituição. 4. O art. 5º, LXXIV, da Constituição, foi bem aplicado pelo acórdão, visto tratar-se de réu pobre, a quem devida assistência judiciária, a teor do art. 1060, arts. 2º, 3º, II, 4º e § 1º. 5. Não há ver ofensa ao art. 97 da Lei Maior, por não se fazer mister a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 804 do Código de Processo Penal, como pretende o apelo extremo, a fim de isentar o réu pobre, condenado, do pagamento de custas, diante da norma do art. 5º, LXXIV, da Constituição. 6. Recurso extraordinário não conhecido" (STF - RE 207963 / DF Ministro Néri da Silveira DJ. 04/05/99). Impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice em revogá-lo quando majorada a condição econômica da beneficiária da gratuidade, nos termos

dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destaque-se que, se provas idôneas e robustas esclarecerem que o beneficiado já possui, ou venha a possuir, recursos financeiros que o torne apto a responder pelas custas de lei e verba honorária, sem prejuízo próprio ou de sua família, o benefício concedido poderá ser revogado. Contudo, esta provocação processual deverá emanar da parte contendora, em consonância com os artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0090 . Processo/Prot: 0854786-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404989. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000784 Cobrança. Agravante: Denival da Silva Talarico. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Vera Cruz Seguradora S.a.. Advogado: Flávia Balduíno da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 16/17-TJ, proferida nos autos n.º 784/2009, de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, proposta em desfavor da agravada, que se posicionou pela desnecessidade de intimação pessoal da parte para comparecimento à perícia designada pelo juízo, declarando preclusa a prova em questão. In verbis: "Indefiro o pleito retro, porquanto a ausência da parte à perícia da qual foi devidamente intimada gera a preclusão do ato, sendo dever do procurador informá-la e do cliente manter atualizados os meios de comunicação, sendo que eventual impossibilidade deve ser devidamente justificada, não bastando alegar que foi impossível o contato. O art. 431-A do Código de Processo Civil não exige a intimação pessoal da parte para a perícia (ainda que o exame deva nela ser feito). É que a regra estabelecida pelo art. 236 e art. 237 do Código de Processo Civil encerra a idéia de que as intimações serão dirigidas aos procuradores das partes, mediante publicação regular na imprensa oficial. (...). Daí que, sob nenhum prisma se vê qualquer indicativo de que o art. 431-A do Código de Processo Civil está a exigir a intimação pessoal para a perícia, nem mesmo quando se operar mediante exame na própria parte" (fls. 164-TJ). Inconformado, sustenta o recorrente, em suas razões recursais de fls. 05/13, que, em 15.02.2009, sofreu grave acidente de trânsito, que lhe deixaram seqüelas, tendo que se submeter a um longo e doloroso tratamento médico e, ainda assim, restou permanentemente inválido para o trabalho. Menciona que, não tendo os peritos do Instituto Médico Legal condições para responder a todos os quesitos formulados na data designada para a realização da perícia, em 18.08.2010, foi determinado exame complementar, para o dia 02.09.2011. Defende, todavia, que deveria ter sido intimado pessoalmente para tal ato, diversamente do que constou do decisum hostilizado, eis que a realização de tal prova se configura como ato pessoal, que somente pode ser realizado mediante o comparecimento da própria parte. Salienta que é possível extrair da própria redação do art. 431-A do Código de Processo Civil a determinação de intimação pessoal da parte para a realização da prova técnica. Insiste que não há motivo razoável para o indeferimento de tal providência, uma vez ter declinado o seu endereço correto na exordial e, ainda, tratar-se a perícia de prova indispensável para aferir o grau de invalidez a que esta acometido, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa. Colaciona julgados proferidos pelos tribunais pátrios em abono à sua tese. Ambiciona, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se a relevante fundamentação do recurso, bem como o perigo de dano irreparável, diante da possibilidade de prolação de sentença sem a complementação da perícia, a fim de atestar o grau de invalidez que acometeu o agravado, motivo pelo qual o recurso deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12303

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de Paula Eduardo	045	0795830-9
Adriana Gomes de Araújo	063	0806741-6
Adriana Szabelski	055	0800035-9
Adriano Henrique Göhr	048	0796875-2
Alceu Conceição Machado Neto	030	0781509-0/01
	031	0781509-0/02
Alexander Rogério de Souza	067	0812593-7
Alexandra Danieli A. d. Santos	036	0788396-1/01
Alexandre Alves Bazanella	018	0762066-8/01
Alexandre Pigozzi Bravo	026	0773713-9
	041	0791483-4/01
	042	0792289-0/01
Altamiro José dos Santos	040	0790341-7/01
Ana Carolina Busatto Macedo	027	0775159-3
Ana Paula Provesi da Silva	058	0802833-3
Ananias Cézar Teixeira	002	0456132-4/02
	051	0797785-7
	071	0815962-4
	072	0816194-0
	073	0816335-1
	074	0816360-4
	075	0816494-5
	076	0818091-2
	082	0821263-3
	083	0821382-3
	084	0821474-6
	085	0821503-2
	086	0821881-1
	087	0822097-3
	088	0822179-0
	089	0822472-6
Andrea Regina Schwendler Cabeda	008	0728227-3/02
	067	0812593-7
Angélica Tatiana Tonin	034	0786209-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	024	0771548-4/01
	043	0793886-3/01
Antonio Augusto Castanheira Néia	031	0781509-0/02
Antonio de Souza Netto	094	0833294-9/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	041	0791483-4/01
	042	0792289-0/01
Antônio Francisco Corrêa Athayde	030	0781509-0/01
	031	0781509-0/02
Antonio Nunes Neto	016	0753547-9/01
Ariane Dias Teixeira L. da Motta	017	0757939-3
Ariella Garcia Leite	093	0830139-1
Arlindo Menezes Molina	094	0833294-9/01
Armando C. Garcia Junior	013	0740610-2/01
Armando Garcia Garcia	009	0732514-0/01
	010	0732532-8/01
Arthur Carlos da Rocha Muller	026	0773713-9
Arthur Sabino Damasceno	059	0803007-7
Aureo Vinhoti	043	0793886-3/01
	047	0796248-5/01
Bruno Galoppini Felix	012	0740366-9/01
Camila Gaeski	092	0829118-5
Carlos Alberto Zanon	009	0732514-0/01
	010	0732532-8/01
Carlos Cezar dos Santos Conde	019	0762579-0
Carlos Eduardo Lulu	028	0779901-3/01
Carlos Frederico Viana Reis	012	0740366-9/01
César Augusto de França	026	0773713-9
	041	0791483-4/01
	042	0792289-0/01
	061	0805791-2
	070	0815745-3
	080	0819466-3
	095	0835196-6

Cesar Ricardo Tuponi	056	0800068-8
Cezar Eduardo Ziliotto	093	0830139-1
Claudia Regina Luizetto	063	0806741-6
Cláudio Marcelo Baiak	015	0749594-9/01
Clóris de Fátima Campestrini	060	0805224-6
Crestiane Andréia Zanrosso	044	0795609-4
Cristiane Uliana	071	0815962-4
	072	0816194-0
	073	0816335-1
	074	0816360-4
	076	0818091-2
	088	0822179-0
	089	0822472-6
Daniel Antonio Costa Santos	037	0788518-7
Daniela Benes Senhora	008	0728227-3/02
	067	0812593-7
Debora Cristina C. d. Almeida	067	0812593-7
Débora Segala	005	0696465-4/01
	007	0696465-4/03
Ed Nogueira de Azevedo Junior	079	0819003-6
Edgard Gomes	038	0789916-7
Edson Cassanho	075	0816494-5
Edson Rubens Andrade	040	0790341-7/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	057	0801084-6
Elisama Montagnini Capellazzi	024	0771548-4/01
Elizabet Nascimento Polli	050	0797784-0
Ellen Karina Borges Santos	011	0738688-9/02
Elói Contini	020	0763896-0
Emerson Marchetti	001	0801587-2
Erasmo Felipe Arruda Junior	033	0783245-9
Evandro Gustavo de Souza	065	0810053-0
Fabiana de Oliveira Santos	030	0781509-0/01
Fabiano Crause de Freitas	031	0781509-0/02
Fabiano Neves Macieywski	002	0456132-4/02
	028	0779901-3/01
	046	0796074-5/01
	051	0797785-7
	075	0816494-5
	082	0821263-3
	083	0821382-3
	084	0821474-6
	085	0821503-2
	086	0821881-1
	087	0822097-3
Fabio Bittencourt F. d. Camargo	060	0805224-6
Fábio Chagas Theophilo	010	0732532-8/01
Fábio Forti	025	0772429-8/01
	058	0802833-3
Fábio João da Silva Soito	047	0796248-5/01
Fábio Leal	077	0818371-5/02
Fábio Martins Pereira	032	0782824-6/01
Fabíola Rosa Ferstemberg	023	0769983-2/01
Fabrício Rogério Becegato	044	0795609-4
Felipe Rossato Farias	069	0813898-1
Fernanda Bonatto	053	0799198-2
Fernanda Nishida Xavier da Silva	046	0796074-5/01
Fernando Augusto Ogura	078	0818954-4
Fernando Murilo Costa Garcia	028	0779901-3/01
	046	0796074-5/01
Filipe Alves da Mota	021	0764510-9/01
	043	0793886-3/01
	047	0796248-5/01
	056	0800068-8
Flávia Balduíno da Silva	047	0796248-5/01
Flavio Fagundes Ferreira	027	0775159-3
Francielle Calegari de Souza	039	0790336-6
Francisco Leite da Silva	095	0835196-6
Gabriella Murara Vieira	001	0801587-2
Geni Romero Jandre Pozzobom	049	0797056-1/01
Gerard Kaghtazian Junior	008	0728227-3/02
Giane Wantowsky	081	0820155-2
Gilberto Baumann de Lima	035	0786789-8
Giorgia Enrietti Bin	041	0791483-4/01
	042	0792289-0/01
Giovana Picoli	044	0795609-4
Giovani de Oliveira Serafini	036	0788396-1/01
	045	0795830-9
Giselle Moreno Jardim	090	0823050-4
Glauco José Rodrigues	033	0783245-9
Gleidson de Moraes Mücke	052	0798811-6
Guilherme Régio Pegoraro	011	0738688-9/02
Gustavo de Pauli Athayde	030	0781509-0/01
	031	0781509-0/02
Gustavo Justus do Amarante	029	0780886-8
Hanelore Morbis Ozório	037	0788518-7
Hany Kelly Gusso	027	0775159-3
Heleno Galdino Lucas	064	0809292-0
Henrique Alberto Faria Motta	047	0796248-5/01
Heroldes Bahr Neto	002	0456132-4/02
	082	0821263-3
	084	0821474-6
	085	0821503-2
	087	0822097-3
Hugo Francisco Gomes	026	0773713-9
Ingrid Kuntze	090	0823050-4
Isabel Cristina Rossoni	078	0818954-4
Ivanir Locatelli	044	0795609-4
Jacques Nunes Attié	063	0806741-6
Jafte Carneiro Fagundes da Silva	008	0728227-3/02
	045	0795830-9
Jaime Oliveira Penteado	059	0803007-7
Jaime Pego Siqueira	018	0762066-8/01
Jean Carlo Leeck	081	0820155-2
Jean Carlos Martins Francisco	026	0773713-9
	063	0806741-6
Jeniffer Mayumi Mori	005	0696465-4/01
	007	0696465-4/03
Jerry Angelo Hames	059	0803007-7
João Alves Barbosa Filho	047	0796248-5/01
João Leonel Antocheski	077	0818371-5/02
João Ricardo Cunha de Almeida	022	0765335-0
João Rodrigues de Oliveira	049	0797056-1/01
	091	0829099-5
João Tranchesi Junior	030	0781509-0/01
	031	0781509-0/02
Joel Henrique Melnik	015	0749594-9/01
Jonas Borges	023	0769983-2/01
	093	0830139-1
Jony Nossol	022	0765335-0
Jorge Durval da Silva	079	0819003-6
José Carlos Martins Pereira	091	0829099-5
José Carlos Sabatke Saboia	016	0753547-9/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	027	0775159-3
José Eduardo de Assunção	061	0805791-2
José Luiz Gurgel Júnior	064	0809292-0
José Madson dos Reis	055	0800035-9
Jose Paulo Moutinho Filho	030	0781509-0/01
	031	0781509-0/02
José Roberto Cavalcanti	038	0789916-7
José Rodrigo Sade	025	0772429-8/01
José Vicente Filippon Sieczkowski	053	0799198-2
Juliana Martins V. Alarcón	023	0769983-2/01
Julio Cesar Abreu das Neves	086	0821881-1
Júlio Cezar Engel dos Santos	054	0799966-0
Karen Yumi Shigueoka	046	0796074-5/01
Karime Vanessa Berton Akl	013	0740610-2/01
Karina Hashimoto	063	0806741-6
Kleber Augusto Vieira	086	0821881-1
Laercio Benedito Levandoski	050	0797784-0
Laura Garbáccio Vianna	008	0728227-3/02
Leonardo de Camargo Martins	003	0550604-3
Leonel Stevam Filho	081	0820155-2

Letícia Lacerda de O. Schaich	069	0813898-1
Lindsay Laginestra	077	0818371-5/02
Lizete Rodrigues Feitosa	033	0783245-9
Luciano Menezes Molina	039	0790336-6
Luiz Carlos Angeli	070	0815745-3
	080	0819466-3
Luiz Carlos do Nascimento	091	0829099-5
Luiz Carlos Soster Pelisson	064	0809292-0
Luiz Fernando Cachoeira	038	0789916-7
Luiz Fernando Casagrande Pereira	009	0732514-0/01
	010	0732532-8/01
Luiz Henrique Bona Turra	059	0803007-7
Luiz Lopes Barreto	012	0740366-9/01
Luiz Roberto Carboni Souza	055	0800035-9
Maggie Marianne A. P. d. Silva	031	0781509-0/02
Manuel Pedro Mengelberg Junior	015	0749594-9/01
Mara Cristina Brunetti	041	0791483-4/01
Mara Rita de Cássia A. Quaesner	058	0802833-3
Marcelo Rayes	048	0796875-2
Márcia Cristina Gunha	019	0762579-0
Marcia Regina Silva	066	0812536-2
Márcia Rosane Witzke	004	0667147-6/03
Márcia Satil Parreira	093	0830139-1
Márcio Alexandre Cavenague	021	0764510-9/01
Marcio Roberto Gotas Moreira	008	0728227-3/02
Marco Aurélio C. Marcondes	013	0740610-2/01
Marcos Antônio Barbosa	038	0789916-7
Marcos Aurélio Rodrigues da Costa	024	0771548-4/01
Marcos Cesar Vinhoti	043	0793886-3/01
Marcos Paulo da Silva	079	0819003-6
Marcus Vinícius Bossa Grassano	032	0782824-6/01
Margarida Sathler	091	0829099-5
Maria Lucia Luque Pereira Leite	008	0728227-3/02
Mariana Gonçalves Altomani	081	0820155-2
Mario Cezar Tomazoni	020	0763896-0
Mário Marcondes Nascimento	070	0815745-3
	080	0819466-3
Marisete Zambiazi	057	0801084-6
Marjorie Ruela de Azevedo	025	0772429-8/01
	058	0802833-3
Maurício Beleski de Carvalho	095	0835196-6
Mauricio Carlos Bandeira Sedor	053	0799198-2
Mauricio Machado Fernandes	017	0757939-3
Mauro Cezar Abati	037	0788518-7
Miguel Salih El Kadri Teixeira	035	0786789-8
Milton Luiz Cleve Küster	004	0667147-6/03
	011	0738688-9/02
	021	0764510-9/01
	067	0812593-7
Milton Salmória	059	0803007-7
Murillo Espinola de Oliveira Lima	073	0816335-1
	074	0816360-4
	083	0821382-3
	085	0821503-2
	086	0821881-1
	088	0822179-0
Nanci Terezinha Zimmer	046	0796074-5/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	063	0806741-6
Newton Dorneles Saratt	078	0818954-4
Nilton Antônio de Almeida Maia	076	0818091-2
Nilton Beck Muradás Júnior	053	0799198-2
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	035	0786789-8
Omir Miranda	036	0788396-1/01
Patrícia Marcos de Oliveira	081	0820155-2
Patrícia Regina Piasecki	055	0800035-9
Patrícia Valdivieso Hessel	025	0772429-8/01
Paulo Machado Junior	014	0747730-7/01
Paulo Roberto Bonafini	066	0812536-2
Paulo Roberto Fadel	003	0550604-3
	020	0763896-0
	054	0799966-0
Pedro Henrique de Finis Sobania	019	0762579-0
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	022	0765335-0
Rafael de Lima Felcar	054	0799966-0
Rafael Santos Carneiro	001	0801587-2
Rafaela Polydoro Küster	011	0738688-9/02
RAMONN BALDINO GARCIA	055	0800035-9
Raphael Gonçalves Cordeiro	048	0796875-2
Raquel Angela Tomei	020	0763896-0
Raquel Soboleski Cavalheiro	005	0696465-4/01
	006	0696465-4/02
	007	0696465-4/03
Raul Maia Chapaval	002	0456132-4/02
Reinaldo Mirico Aronis	019	0762579-0
	054	0799966-0
Reinaldo Pizolio Junior	030	0781509-0/01
	031	0781509-0/02
Renata Antunes Garcia	009	0732514-0/01
	010	0732532-8/01
Renato Ferraz de Oliveira	022	0765335-0
Renato Serpa Silverio	026	0773713-9
Ricardo Ribeiro	060	0805224-6
Roberta Pacheco Antunes	034	0786209-5
Roberto Antonio Endres	048	0796875-2
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	026	0773713-9
Roberto Eurico Schmidt Junior	095	0835196-6
Roberto Gavião Gonzaga	034	0786209-5
Robinson Leon de Aguero	037	0788518-7
Robson Sakai Garcia	068	0813169-5
Rodrigo Shirai	081	0820155-2
Roger Perineto	066	0812536-2
Rogério Petronilho	003	0550604-3
Rosangela Dias Guerreiro	061	0805791-2
	080	0819466-3
Rubens Carlos Bittencourt	095	0835196-6
Salim Yared Filho	014	0747730-7/01
Sandra Calabrese Simão	053	0799198-2
Sandra Matsubara	029	0780886-8
Saulo Bonat de Mello	002	0456132-4/02
	075	0816494-5
	082	0821263-3
	083	0821382-3
	084	0821474-6
	085	0821503-2
	086	0821881-1
	087	0822097-3
Sebastião Fidelis	057	0801084-6
Sebastião Seiji Tokunaga	073	0816335-1
	074	0816360-4
	083	0821382-3
	085	0821503-2
	088	0822179-0
Sidinei Roque Cichocki	005	0696465-4/01
	006	0696465-4/02
	007	0696465-4/03
Silvio Felipe Guidi	010	0732532-8/01
Simone Aparecida dos Reis	034	0786209-5
Simone Martins Cunha	041	0791483-4/01
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	012	0740366-9/01
Tatiana Tavares de Campos	041	0791483-4/01
	042	0792289-0/01
Tatiane Muncinelli	059	0803007-7
Thais Malachini	004	0667147-6/03
Tirone Cardoso de Aguiar	032	0782824-6/01
	049	0797056-1/01
	091	0829099-5
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	004	0667147-6/03
	067	0812593-7

Vagner Celso Gomes Pessoa	048	0796875-2
Valdomiro Picioli	060	0805224-6
Vanderlei José Follador	005	0696465-4/01
	006	0696465-4/02
	007	0696465-4/03
Vanessa Dias Simas	043	0793886-3/01
Vicente de Paula Marques Filho	029	0780886-8
Vinícius Paes de Mello	079	0819003-6
Vivian Maria Caxambú Graminho	023	0769983-2/01
Vivian Regina Zambrim	011	0738688-9/02
Wagner Cardeal Oganauskas	036	0788396-1/01
Wagner Munareto	062	0806043-5/01
Wagner Reichert	062	0806043-5/01
Wanderley Pavan	039	0790336-6
Wellington Farinhuka da Silva	054	0799966-0
Wellinton Lincoln Seco	049	0797056-1/01

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0801587-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/135280. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000824-03.2009.8.16.0040 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Daniel Bueno de Santana. Advogado: Emerson Marchetti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Tendo em vista que a advogada subscritora do recurso de apelação (fls. 112/117), protocolado no dia 03 de novembro de 2010, não possui procuração nos autos, intime-se para que seja regularizada a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 22 de julho de 2011. Assinado Digitalmente Francisco Luiz Macedo Junior Relator
Publicação de Acórdão
0002 . Processo/Prot: 0456132-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/376458. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 456132-4 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Francisco Luiz Biudes. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 17/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, e impor à Embargante o pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, par. un., CPC), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - MATÉRIA JÁ APRECIADA IMPOSIÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 2. Se, em sede de Embargos Declaratórios, a Recorrente se limita a repisar os argumentos já trazidos e analisados em sede de Apelação e de Embargos de Declaração, reputa-se infundado e protelatório o recurso, ensejando a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do Código de Processo Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
0003 . Processo/Prot: 0550604-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2008/346871. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000951 Reparação de Danos. Apelante (1): Paulo Sérgio de Oliveira. Advogado: Leonardo de Camargo Martins. Apelante (2): Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Paulo Roberto Fadel. Apelante (3): Edílio Fernando Lesniewski, Transpaini Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. Advogado: Rogério Petronilho. Rec.Adesivo: Paulo Sérgio de Oliveira. Advogado: Leonardo de Camargo Martins. Apelado (1): Paulo Sérgio de Oliveira. Advogado: Leonardo de Camargo Martins. Apelado (2): Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Paulo Roberto Fadel. Apelado (3): Edílio Fernando Lesniewski, Transpaini Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. Advogado: Rogério Petronilho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação (1), conhecer e negar provimento aos Recursos de Apelação (2) e (3), e, não conhecer do Recurso Adesivo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO DE VEÍCULOS EM CONFLUÊNCIA DE VIAS PÚBLICAS SINALIZADAS SEMÁFORO - IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO QUE DESRESPEITA O SINAL VERMELHO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANO MORAL MAJORAÇÃO DANO ESTÉTICO CUMULAÇÃO SÚMULA 387 DO STJ. 1. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve atender às funções compensatória e pedagógica da indenização, de modo, principalmente, a coibir a prática de condutas semelhantes, devendo ser reformada a sentença para majorar o valor arbitrado a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. O dano moral atende ao gravame emocional, diante da ofensa ao direito personalíssimo, enquanto o dano estético visa a amenizar os efeitos nefastos (cicatrizes) decorrentes do ato lesivo que desfiguram o corpo. 3. É possível cumular dano moral com dano estético que derivem do mesmo fato. Inteligência da Súmula n.º 387 do Superior Tribunal de Justiça ("É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral"). RECURSO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO CULPA DO REQUERIDO PARA A PRODUÇÃO DO EVENTO DANOSO - CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO PROVA TESTEMUNHAL COERENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS LIDE SECUNDÁRIA CABIMENTO. 1. Do conjunto probatório coligido nos presentes autos se deflui que a culpa pela ocorrência do evento danoso é do condutor do caminhão que desrespeitou a sinalização e avançou o sinal vermelho ocasionando a colisão. 2. O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil incumbe aos Requeridos. No caso em debate, não foram produzidas provas capazes de infirmar os elementos probatórios colacionados pelo Autor, razão pela qual deve ser mantida a culpa exclusiva do Requerido. 3. Os honorários advocatícios são devidos pela seguradora que ofereceu resistência à denunciação, o que implica fixá-los com base no princípio da causalidade. RECURSO (2) CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (3) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA PARA O EVENTO DANOSO - AUSÊNCIA DE PROVA - CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO VALORAÇÃO DA PROVA PELO JUIZ - ÔNUS DA PROVA DOS REQUERIDOS NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DO REQUERIDO SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o art. 131, do Código de Processo Civil, o juiz tem ampla liberdade para analisar as provas colhidas nos autos, especialmente aquelas produzidas em audiência, desde que indique na sentença os motivos que formaram o seu convencimento. 2. O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil incumbe aos Requeridos. No caso em debate, não foram produzidas provas capazes de infirmar os elementos probatórios colacionados pelo Autor, devendo ser mantido o reconhecimento de culpa exclusiva do requerido. RECURSO (3) CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PELA MESMA PARTE - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO CONHECIMENTO. O princípio da unirrecorribilidade das decisões impede que contra a mesma decisão seja interposta Apelação e Recurso Adesivo pela mesma parte. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.
0004 . Processo/Prot: 0667147-6/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/290660. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6671476-0/2 Embargos Infringentes, 667147-6 Apelação Cível. Embargante: Centauro Vida e Previdencia Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Embargado: Aglair do Rocio Cordeiro Eckermann. Advogado: Márcia Rosane Witzke. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 10/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO. EMBARGOS REJEITADOS. - Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.
0005 . Processo/Prot: 0696465-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/122857. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 696465-4 Apelação Civel. Embargante: Felipe Andrei Rissardi. Advogado: Vanderlei José Follador. Embargado (1): Distribuidora Cibramar de Bebidas Ltda, Mario Ferreira de Almeida. Advogado: Sidinei Roque Cichocki. Embargado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala, Jeniffer Mayumi Mori, Raquel Soboleski Cavalheiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.
0006 . Processo/Prot: 0696465-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/122838. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 696465-4 Apelação Civel. Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Raquel Soboleski Cavalheiro. Embargado (1): Felipe Andrei Rissardi. Advogado: Vanderlei José Follador. Embargado (2): Distribuidora Cibramar de Bebidas Ltda, Mario Ferreira de Almeida. Advogado: Sidinei Roque Cichocki. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO OCORRÊNCIA ÍNDICE DE CORREÇÃO DATA INICIAL DE INCIDÊNCIA ABATIMENTO DO VALOR DA SUCATA DATA DE INÍCIO DO PENSIONAMENTO EMBARGOS ACOLHIDOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0007 . Processo/Prot: 0696465-4/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/131787. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 696465-4 Apelação Civel. Embargante: Distribuidora Cibramar de Bebidas Ltda, Mario Ferreira de Almeida. Advogado: Sidinei Roque Cichocki. Embargado (1): Felipe Andrei Rissardi. Advogado: Vanderlei José Follador. Embargado (2): Bradesco Auto/ re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala, Jeniffer Mayumi Mori, Raquel Soboleski Cavalheiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVIDADE NÃO CONHECE. - Não se conhece de embargos de declaração interpostos fora do prazo de 5 dias, previsto no artigo 536, do Código de Processo Civil.

0008 . Processo/Prot: 0728227-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/207260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 728227-3 Apelação Civel. Embargante: Armazéns Gerais Columbia Sa. Advogado: Maria Lucia Luque Pereira Leite, Laura Garbáccio Vianna. Embargado (1): Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva, Marcio Roberto Gotas Moreira. Embargado (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior, Andrea Regina Schwendler Cabeda, Daniela Benes Senhora. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECURSOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0732514-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/283272. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 732514-0 Apelação Civel. Embargante: Jorge Roberto Pagura, José Luiz Ghiotto, Nélson Akamine, Sérgio Barsanti Wey, José Luís Reginato Lopes. Advogado: Carlos Alberto Zanon. Embargado: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 22/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0010 . Processo/Prot: 0732532-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/283271. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 732532-8 Apelação Civel. Embargante: Jorge Roberto Pagura, José Luiz Ghiotto, Nélson Akamine, Sérgio Barsanti Wey, José Luís Reginato Lopes. Advogado: Carlos Alberto Zanon, Fábio Chagas Theophilo. Embargado: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 22/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargantes: JORGE ROBERTO PAGURA E OUTROS Embargada: UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0011 . Processo/Prot: 0738688-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/218036. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 738688-9 Apelação Civel. Embargante: Marcos Pereira. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado recurso de apelação 1, e dar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: MARCOS PEREIRA Embargado: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL CONTRADIÇÃO OCORRÊNCIA EMBARGOS ACOLHIDOS.

0012 . Processo/Prot: 0740366-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/292471. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 740366-9 Apelação Civel. Embargante: Casa Viscardi SA Comércio e Importacao. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto, Bruno Galoppini Felix. Embargado: Francisco Romão Moreno. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 10/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO MODIFICATIVA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. - Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para re-discussão de mérito.

0013 . Processo/Prot: 0740610-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/279434. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 740610-2 Apelação Civel. Embargante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central. Advogado: Armando C. Garcia Junior, Karime Vanessa Berton Akl. Embargado: Isabelle Capobianco de Souza. Advogado: Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 10/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO - EMBARGOS REJEITADOS. - Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.

0014 . Processo/Prot: 0747730-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/311542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 747730-7 Apelação Civel. Embargante: salim yared filho. Advogado: Salim Yared Filho, Paulo Machado Junior. Embargado: Condomínio Edifício Kepler. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ARGUMENTO DE QUE O ACÓRDÃO DEIXOU DE ANALISAR TODOS OS FUNDAMENTOS TRAZIDOS PARA A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRESQUESTIONAMENTO. ARTIGOS 514 E 515, § 1º, 2º, 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0015 . Processo/Prot: 0749594-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/282955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 749594-9 Apelação Civel. Embargante: Daniela Alexandra Enke Franco Rossi, Rossi Revestimentos Import Export Ltda. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Embargado: Ediprom Empresa de Divulgação e Promoções Ltda - Me. Advogado: Joel Henrique Melnik, Manuel Pedro Mengelberg Junior. Interessado: Luciana Franco, Revista Visual e Design. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 10/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO MODIFICATIVA IMPOSSIBILIDADE OMISSÃO, OSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES EMBARGOS REJEITADOS. - Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito.

0016 . Processo/Prot: 0753547-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/380760. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 753547-9 Apelação Civel. Embargante: Silvia Aparecida Borges de Araujo Vito, Natalino de Vito. Advogado: Antonio Nunes Neto. Embargado: Jania Aparecida Acedo Pasini, Gustavo Micael Pasini. Advogado: José Carlos Sabatke Saboia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 17/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES CARÁTER INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA INEXISTÊNCIA. O inconformismo do Embargante sequer pode ser conhecido, uma vez que o seu recurso não foi recebido por ausência de preparo e não foi pedido, no momento oportuno, o pedido de justiça gratuita. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0757939-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/378270. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010204-90.2003.8.16.0030 Responsabilidade Civil. Apelante: Mayara Moraes de Oliveira. Advogado: Ariane Dias Teixeira L. da Motta. Apelado: Clinipar Internacional Hospital e Maternidade Clininter 3 Foz do Iguaçu Ltda. Advogado: Mauricio Machado Fernandes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS RESPONSABILIDADE CIVIL INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ENTIDADE HOSPITALAR RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, §4º, DO CDC REALIZAÇÃO DE PARTO VIA BAIXA (PARTO NORMAL) NECESSIDADE DE USO DE FÓRCEPS LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PROCEDIMENTO ADEQUADO DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS E DA LITERATURA MÉDICA INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A REALIZAÇÃO DO PARTO NORMAL COM O USO DO FÓRCEPS E AS PATOLOGIAS APRESENTADAS PELO BEBÊ CULPA DO MÉDICO NÃO DEMONSTRADA AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR CLÍNICA RÉ QUE NÃO RESPONDE PELOS ATOS PRATICADOS PELO PROFISSIONAL SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0762066-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/283076. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 762066-8 Apelação Cível. Embargante: Diogo Tudela. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Embargado: Vivo Participações Sa. Advogado: Alexandre Alves Bazanella. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO MODIFICATIVA IMPOSSIBILIDADE OMISSÃO, OSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES EMBARGOS REJEITADOS. - Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito.

0019 . Processo/Prot: 0762579-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003464-33.2008.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Welyngton Rodrigues da Rocha. Advogado: Márcia Cristina Gunha, Carlos Cezar dos Santos Conde. Apelante (2): Globo Comunicação e Participações Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Pedro Henrique de Finis Sobania. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER os recursos; em DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto por Welyngton Rodrigues da Rocha e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Globo Comunicação e Participações S/A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTOGRAFIA DO AUTOR NO PROGRAMA LINHA DIRETA, LEVADO AO AR PELA REDE GLOBO DE TELEVISÃO VINCULAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR À DE PESSOA ACUSADA DA PRÁTICA DE DUPLO HOMICÍDIO - OFENSA AO DIREITO DE IMAGEM - ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA QUANTUM MAJORADO - INCIDÊNCIA DE MULTA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIDOS COMO PROTELATÓRIOS AFASTAMENTO RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A liberdade de imprensa e o direito à imagem são garantias constitucionalmente asseguradas, cabendo ao aplicador do direito, no caso concreto, encontrar o ponto de equilíbrio quando estes dois princípios entrarem em conflito, definindo qual deles deve prevalecer. 2. Levando em consideração tais parâmetros, conclui-se que à emissora de televisão é assegurado o direito de divulgar os fatos, desde que o faça no intuito de narrá-lo, sem sensacionalismo e que tome o cuidado para não violar os direitos de personalidade do noticiado. 3. "Relativamente ao direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral". RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1005278 / SE, Rel. Luís Felipe Salomão, Julg. 04/11/2010, Pub. DJe 11/11/2010). 4. No presente caso, ante as alegações trazidas em sede de embargos de declaração, não vislumbro o caráter protelatório, nem a má-fé na utilização daquele procedimento, motivo pelo qual acolho o pedido e determino o afastamento da multa.

0020 . Processo/Prot: 0763896-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396514. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000166-93.2007.8.16.0154 Indenização. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Apelante (2): Doux Frango Sul Sa Agro Avícola Industrial. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Apelado: Paulo Roberto Falcão Pereira. Advogado: Mario Cezar Tomazoni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e negar provimento a ambos os recursos de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) E (2). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR. PRELIMINAR AFASTADA. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. TAXAS. CONVÊNIO COM O EMPREGADOR. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESÍDIA DOS RÉUS. CULPA CARACTERIZADA. DANO MORAL INCONTESTÁVEL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. RÉUS NÃO SE DESINCUMBIRAM DOS ÔNUS PROBATÓRIOS DO ART. 333, II, DO CPC. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MANTIDO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

0021 . Processo/Prot: 0764510-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/380853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 764510-9 Apelação Civel. Embargante: Sul América Seguro de Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Embargado: Ubirajara Cardoso. Advogado: Filipe Alves da Mota. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIMENTO PARCIAL OMISSÃO SANADA JUROS MORATÓRIOS - - ACOLHIMENTO COM FINALIDADE INTEGRATIVA. Verificada a omissão do acórdão quanto à incidência dos juros moratórios, acolhem-se, parcialmente, os presentes embargos declaratórios, para os fins integrativos. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0022 . Processo/Prot: 0765335-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/30278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0040496-04.2010.8.16.0001 Ação Civil Pública. Agravante: Tókio Marine Seguradora S/a. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Agravado: Ibradec - Instituto Brasileiro de Defesa dos Consumidores, dos Cidadãos e do Meio Ambiente. Advogado: Renato Ferraz de Oliveira, Jony Nossol. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar extinta a ação, sem resolução mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT CARÊNCIA DE AÇÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIR INADEQUAÇÃO DO MEIO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM FALTA DE REPRESENTATIVIDADE FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - FINALIDADE ESTATUTÁRIA GENÉRICA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ART. 267, VI, CPC. 1. A ação civil pública regida pela Lei nº 7.347/85 não é o meio adequado à cobrança das diferenças indenizatórias do seguro obrigatório DPVAT, pois referida ação se presta à tutela de direitos difusos e coletivos. 2. É inaplicável o Código de Defesa do Consumidor às ações de cobrança de seguro DPVAT, ante o seu caráter legal e compulsório, não podendo as vítimas de acidentes de trânsito ser enquadradas no conceito de consumidor. 3. Não possui legitimidade ativa ad causam a associação que não tem representatividade e possui finalidade institucional ampla e genérica. 4. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando verificada a falta de interesse de agir e a ilegitimidade ativa para a causa, ficando, por consequência, prejudicado o recurso de agravo. RECURSO PREJUDICADO.

0023 . Processo/Prot: 0769983-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/292411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 769983-2 Apelação Civel. Embargante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Juliana Martins Villalobos Alarcón, Vivian Maria Caxambú Graminho. Embargado: Tainá da Silva Ferreira. Advogado: Jonas Borges. Interessado: Nair Anael Ferreira de Oliveira, José Afonso Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS REJEITADOS. - Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.

0024 . Processo/Prot: 0771548-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/292765. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 771548-4 Apelação Civel. Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de

Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi. Embargado (1): Everaldo Rocha Barros. Advogado: Marcos Aurélio Rodrigues da Costa. Embargado (2): Parceria Seguros Corretora de Seguros Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0025 . Processo/Prot: 0772429-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/290325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 772429-8 Apelação Civel. Embargante: Antônio Cláudio de Figueiredo Demeterco, Antenor Demeterco Neto, Ana Lúcia de Figueiredo Demeterco Airoldi. Advogado: José Rodrigo Sade. Embargado: Chevalier Incorporadora e Construtora Ltda, Fredy Henrique Chevalier, Francisco Luiz Klimovicz. Advogado: Patrícia Valdivieso Hessel, Marjorie Ruela de Azevedo, Fábio Forti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 10/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração. 2. Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

0026 . Processo/Prot: 0773713-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/33252. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000397-70.2008.8.16.0127 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Abilio Joaquim dos Santos, Ademir Francisco Coelho, Anildo Arcini, Antonio Alves Rodrigues, Antonio Graziano (maior de 60 anos), Aparecido Carlos Margonar, Celino Aparecido Estevan, Clovis Tadeu Marques Pereira, Delio Lopes de Oliveira, Domingos Luiz Gomes, Éder Antônio Gobatto Arcini, Jaime Oliveira dos Santos, Jair Monteiro, José Bezerra Sampaio. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Arthur Carlos da Rocha Muller, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Renato Serpa Silverio, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 10/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso de apelação, e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS DA COHAPAR. SEGURO IMOBILIÁRIO. COBRANÇA CONTRA SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM QUE FOSSE OPORTUNIZADA A PRODUÇAO DAS PROVAS REQUERIDAS NA INICIAL. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO. O julgamento antecipado da lide impede a produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, razão pela qual a sentença deve ser anulada, oportunizando as partes, a produção das provas requeridas, necessárias a apuração dos fatos alegados.

0027 . Processo/Prot: 0775159-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/35596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004328-71.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Peguspam Comercial Ltda. Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo, Hany Kelly Gusso. Apelado (1): Monalisa Comercio de Embalagens. Advogado: Flavio Fagundes Ferreira. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROTESTO INDEVIDO DUPLICATAS EMITIDAS SEM CAUSA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ENDOSSATÁRIA LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE RECONHECIDAS AUSÊNCIA DE PROVA DO ENDOSSO-MANDATO DANO MORAL- INSTITUCIONAL QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO CABIMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Ausente a prova do endosso- mandato da duplicata protestada, é presumível tratar-se de endosso- translativo, havendo transferência da titularidade do crédito, donde ser parte legítima para figurar no polo passivo a instituição bancária endossatária. 2. A hipótese é de ocorrência de dano institucional, já que houve ataque à pessoa jurídica, no âmbito de suas atividades econômicas, em razão do protesto, com evidentes danos à imagem e ao bom nome da empresa, ainda que não mensurável. 3. Em atenção à função compensatória-pedagógica da indenização por dano moral e, considerando as peculiaridades do caso, é de se majorar o quantum indenizatório. 4. A verba honorária deve corresponder à justa e equidosa fixação, em consonância com os ditames do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, de modo a remunerar dignamente o patrono, correspondendo aos aspectos reais e concretos do trabalho levado a efeito. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0779901-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/351063. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779901-3 Apelação Civel. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Alexandre Pedro Migliavaca. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 17/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 2. Não há necessidade de o Órgão julgador enfrentar, exaustivamente, todas as questões apresentadas pelas partes, quando há fundamento bastante para a decisão. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0780886-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/51239. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027432-19.2009.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Lourival Souza (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Justus do Amarante, Sandra Matsubara. Apelado: Décio Simoni. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DOCUMENTOS EM PODER DO RÉU JÁ EXIBIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0781509-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/374899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781509-0 Apelação Civel. Embargante: Toyota Sulpar Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Fabiana de Oliveira Santos. Embargado (1): Athayde e Athayde Advogados Associados Ltda. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Embargado (2): Toyota do Brasil Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Reinaldo Pizolio Junior, Jose Paulo Moutinho Filho, João Tranchesi Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 17/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E RE-ANÁLISE DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 0781509-0/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/377257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781509-0 Apelação Civel. Embargante: Athayde e Athayde Advogados Associados Ltda. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde, Maggie Marianne A. Patitucci da Silva. Embargado (1): Toyota Sulpar Ltda. Advogado: Antonio Augusto Castanheira Néia, Fabiano Crause de Freitas. Embargado (2): Toyota do Brasil Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Reinaldo Pizolio Junior, Jose Paulo Moutinho Filho, João Tranchesi Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 17/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E RE-ANÁLISE DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito

para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0782824-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/377169. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 782824-6 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Embargado: Sakae Suzuki (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL INOVAÇÃO RECURSAL CONHECIMENTO PARCIAL FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. Não se conhece dos presentes embargos, na parte em que inova no recurso, na medida em que suscita matéria não ventilada no processo. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

0033 . Processo/Prot: 0783245-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001397-66.2006.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Udo Siebert. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RITO SUMÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NEGATIVA DE COBERTURA DE MODALIDADE TERAPÊUTICA "ACUPUNTURA" - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONTRATO DE ADESÃO INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC) TRATAMENTO NECESSÁRIO PARA A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DO USUÁRIO DO PLANO DE SAÚDE AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 423 E 458 DO CÓDIGO CIVIL. 1. O contrato de seguro-saúde está submetido ao estatuto consumeirista, devendo suas cláusulas ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), buscando equilibrar a relação contratual. 2. Tratando-se da contratação de plano de saúde, não se pode negar a cobertura de procedimento que não esteja elencado no rol dos excluídos. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0786209-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65054. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017418-25.2009.8.16.0030 Indenização. Apelante: Expresso Cidade Foz Transportes Ltda. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberta Pacheco Antunes, Roberto Gavião Gonzaga. Apelado: Josiane Ribeiro Lobato. Advogado: Simone Aparecida dos Reis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRA DURANTE O DESEMBARQUE, PROVOCADA PELA ARRANCADA PRECIPITADA DO MOTORISTA. LESÃO CORPORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO E NEXO EVIDENCIADOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALORES CORRETAMENTE FIXADOS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A empresa de transporte responde, de forma objetiva, pelos danos causados a seus passageiros, vale dizer que a outra parte necessita provar, tão somente, o dano e a sua vinculação com o serviço prestado.

0035 . Processo/Prot: 0786789-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65570. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000819-98.2007.8.16.0056 Indenização. Apelante: Guilherme Camillo. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Apelado: Daniela de Chico Brugnara. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO E JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O lapso prescricional em relação à absolutamente incapaz somente passa a correr a partir do dia seguinte em que o mesmo completar dezesseis 16 anos, ou seja, deixar o status de absolutamente incapaz e passar ao status de relativamente incapaz. (RT, 769/406) (TJPR - Ap Cível 0539585-3 - 3ª Câmara Cível Reator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos P.: 25/05/2009)

0036 . Processo/Prot: 0788396-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/379434. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 788396-1 Apelação Civel. Embargante: Leandro Batista Lemos. Advogado: Omir Miranda, Wagner Cardeal Oganauskas. Embargado: Marisa dos Santos, Adão Ferreira dos Santos. Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Giovani de Oliveira Serafini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E RE-ANÁLISE DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0788518-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/114218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010849-27.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Robinson Leon de Aguero, Daniel Antonio Costa Santos, Mauro Cezar Abati. Agravado: Luiz Antonio Cubas de Lima. Advogado: Hanelore Morbis Ozório. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DO CÂNCER E EXAMES SUBSEQÜENTES RECOMENDADOS POR MÉDICO ASSISTENTE. NECESSIDADE. NATUREZA EMERGENCIAL DO TRATAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. No caso, restando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, correta a decisão que antecipou a tutela, dando prevalência ao direito à saúde, em confronto com os interesses patrimoniais da agravada.

0038 . Processo/Prot: 0789916-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/121544. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011469-39.2008.8.16.0035 Reparação de Danos. Agravante: Levi de Almeida Schneider. Advogado: José Roberto Cavalcanti, Marcos Antônio Barbosa, Edgard Gomes. Agravado: Josiel Lopes. Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Interessado: Jucileide Domingos dos Passos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR NÃO TER SIDO REALIZADA PELO JUIZ DESCABIDA ATA ASSINADO PELO MAGISTRADO A QUO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O JUIZ NÃO PARTICIPOU DA AUDIÊNCIA SUSCITADA NULIDADE DO ATO POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO AO RÉU DE APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ORAL NA AUDIÊNCIA - INFORMAÇÃO ACERCA DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E DA INDICAÇÃO DAS PROVAS PRETENDIDAS NO MOMENTO DA AUDIÊNCIA CONSTANTE DO MANDADO CITATÓRIO INCAPACIDADE POSTULATÓRIA DO RÉU PARA APRESENTAR DEFESA ORAL `JUZ POSTULANDI' EXCLUSIVO DO ADVOGADO DEVIDAMENTE INSCRITO NOS QUADROS DA OAB VÍCIO DA AUDIÊNCIA VERIFICADO AUSÊNCIA PESSOAL DA PARTE AUTORA E DE SEU PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS SENTENÇA CASSADA NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO CPC NÃO PERMITE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELA AUSÊNCIA DAS PARTES E SEUS RESPECTIVOS CAUSÍDICOS EM AUDIÊNCIA, MAS EXIGE A RENOVAÇÃO DO ATO NECESSIDADE DE REDESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO RESPEITADA JULGAMENTO ANTECIPADO EIVADO DE NULIDADE ERROR IN PROCEDENDO IMPRESCINDÍVEL A INSTRUÇÃO DO FEITO PARA O SEU JULGAMENTO NÃO OPORTUNIDAZA NOS AUTOS - NÃO APRECIADA A EXISTÊNCIA DO CARÁTER TEMERÁRIO DA LIDE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO QUE INCUMBE AO AUTOR POSSIBILIDADE NÃO FACULTADA NOS AUTOS AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA REALMENTE INSTALADA A AUDIÊNCIA COM A PRESENÇA DAS PARTES, OU PELO MENOS DE SEUS PROCURADORES NOVO JULGAMENTO DE MÉRITO NULIDADE RECONHECIDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0039 . Processo/Prot: 0790336-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/62619. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023807-11.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Antonio Marcos da Silva. Advogado: Francielle Calegari de Souza, Luciano Menezes Molina. Apelado: Cardif do Brasil Seguros e Previdência Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA C/C DANOS MORAIS SEGURO DE CRÉDITO LEGITIMIDADE ATIVA DEMONSTRADA - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA CONFIGURADA INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS - MERO DISSABOR QUE NÃO PODE SER ALÇADO AO PATAMAR DE DANO MORAL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O financiado é parte legítima para figurar no pólo ativo da lide que pretende o pagamento do seguro de crédito, eis que tem interesse no pagamento da indenização, para se livrar do pagamento das parcelas do financiamento. 2. Uma vez comprovado que o financiado ficou temporariamente incapacitado de exercer suas atividades habituais, em virtude de acidente de trânsito, do qual resultaram lesões passíveis de recuperação, devida é a indenização securitária por incapacidade temporária. 3. A indenização por dano moral não se presta a atenuar meros dissabores ou pequenos aborrecimentos do dia-a- dia, como o decorrente de mero inadimplemento contratual.

0040 . Processo/Prot: 0790341-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/303920. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790341-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Altamiro José dos Santos. Advogado: Altamiro José dos Santos. Embargado: Condomínio Centro Empresarial Formato. Advogado: Edson Rubens Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0041 . Processo/Prot: 0791483-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/293086. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791483-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Ivonete de Souza da Silva, Francisco Bonfim Moreira, Geni Gois de Campos, José dos Reis da Silva, José Gonzaga dos Santos, José Rola, José Seguin, Vilma Rodrigues dos Santos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo com aplicação de multa, mantendo- se a decisão monocrática, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO HABITACIONAL PRODUÇÃO DE PROVA HONORÁRIOS DE PERITO FIXAÇÃO VALOR ADEQUADO AUSÊNCIA DE PROVA DE ARBITRAMENTO EXCESSIVO MERO INCONFORMISMO DA PARTE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APLICAÇÃO DE MULTA ARTº 557 § 2º DO CPC RECURSO NEGA PROVIMENTO.

0042 . Processo/Prot: 0792289-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/274324. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792289-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Salvador Laguna Neto. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DO FATO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS HOMOLOGADOS PELO JUIZ. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO SOBRE A EXTENSÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS E, DE CONSEQÜÊNCIA, SOBRE O ALEGADO EXCESSO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO TRIBUNAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 557. RECURSO NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0793886-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/380746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 793886-3 Apelação Civel. Embargante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Vanessa Dias Simas. Embargado: Annelore Siewert (maior de 60 anos). Advogado: Filipe Alves da Mota, Marcos Cesar Vinhoti, Aureo Vinhoti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 0795609-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/85760. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005415-40.2008.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Rimmaza Supermercados Ltda. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli, Fabrício Rogério Becegato. Apelado: Loureci da Rocha. Advogado: Ivanir Locatelli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FURTO DE VEÍCULO NO INTERIOR DO ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA EM VIRTUDE DO ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. ARRENDATÁRIO É PARTE LEGÍTIMA ATIVAMENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. QUALIDADE DE CONSUMIDOR DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONTESTE. DEVER DE INDENIZAR DO ESTABELECIMENTO. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. SÚMULA 130/STJ. JUROS MORATÓRIOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA 43 STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0795830-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198413. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001488-47.2007.8.16.0026 Indenização. Apelante (1): Transportadora Itapemirim Sa. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva, Adriana de Paula Eduardo. Apelante (2): Raul Ferreira Luiz (maior de 60 anos), Erminia de Lima Camargo (maior de 60 anos), Iolanda da Piedade de Souza Haisi (maior de 60 anos). Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Raul Ferreira Luiz e Outros, e conhecer parcialmente e na parte conhecida negar provimento ao recurso de apelação interposto por Transportadora Itapemirim S/A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE CAMINHÃO X VEÍCULO. VÍTIMAS FATAIS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA AOS GENITORES DAS VÍTIMAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. INCOMUNICABILIDADE DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (1). PENSÃO. ÓBITO DO FILHO. DEPENDÊNCIA FINANCEIRA PRESUMIDA. PRECEDENTES. PROVAS QUANTO AO RENDIMENTO MENSAL DAS VÍTIMAS. FIXAÇÃO EM 2/3 DO SALÁRIO BASE DE SUAS RESPECTIVAS PROFISSÕES. PENSIONAMENTO DEVIDO ATÉ A DATA EM QUE AS VÍTIMAS COMPLETARIAM 70 ANOS DE IDADE OU ATÉ O ÓBITO DOS GENITORES, O QUE PRIMEIRO VIER A TERMO. DANOS MORAIS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. QUANTUM DEVIDAMENTE FIXADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS ARGUMENTOS DA SENTENÇA VERGASTADA. RECURSO QUE REPISA RAZÕES EXPENDIDAS NA CONTESTAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSURGÊNCIA ESPECÍFICA CONTRA O ÔNUS SUCUMBENCIAL E REITERAÇÃO DO AGRAVO RETIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AUTORES. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0796074-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/381071. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 796074-5 Apelação Civel. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Francisco Darcy Lucena. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 2. Não há necessidade de o Órgão julgador enfrentar, exaustivamente, todas as questões apresentadas pelas partes,

quando há fundamento bastante para a decisão. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0047 . Processo/Prot: 0796248-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/377613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 796248-5 Apelação Civel. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Embargado: Sergio Carlos Model. Advogado: Filipe Alves da Mota, Aureo Vinhoti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 2. Não há necessidade de o Órgão julgador enfrentar, exaustivamente, todas as questões apresentadas pelas partes, quando há fundamento bastante para a decisão. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0048 . Processo/Prot: 0796875-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/99076. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000224-20.2006.8.16.0126 Cobrança. Apelante (1): Ildo Brustolin. Advogado: Roberto Antonio Endres, Vagner Celso Gomes Pessoa. Apelante (2): Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Raphael Gonçalves Cordeiro, Adriano Henrique Göhr, Marcelo Rayes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os Recursos de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DE SAFRA AGRÍCOLA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - JUROS MORATÓRIOS CITAÇÃO - ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL. Os juros de mora incidem a partir do momento em que o devedor é constituído em mora. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DE SAFRA AGRÍCOLA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA ADESÃO AO SEGURO AGRÍCOLA LAVOURA ATINGIDA POR INTEMPÉRIE CLIMÁTICA SECA PREJUÍZO NA PRODUTIVIDADE COMPROVADO COBERTURA PREVISTA BOA-FÉ DOS CONTRATANTES. A existência do contrato de seguro de safra agrícola firmado e, comprovados os danos devidamente cobertos pela apólice, obriga a Seguradora a suportar com o sinistro. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0797056-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/377392. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 797056-1 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Wellinton Lincoln Seco. Embargado: Sidneia Gonçalves da Silva. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e, na parte conhecida, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL INOVAÇÃO RECURSAL CONHECIMENTO PARCIAL OMISSÃO ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Não se conhece dos presentes embargos, na parte em que inova no recurso, na medida em que suscita matéria não ventilada no processo. 2. A pretensão em tela refere-se a direito pessoal da Autora, razão pela qual incide a regra geral de prescrição insculpida no artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe ser de dez anos o prazo prescricional, contado da data da entrada em vigor do novo diploma civil, à luz da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. 3. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

0050 . Processo/Prot: 0797784-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98293. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000116-36.2002.8.16.0124 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Elizabet Nascimento Polli. Apelado: Joel Pacheco dos Santos, Dalva Maria Pacheco dos Santos. Advogado: Laercio Benedito Levandoski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C / C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DETRITOS NA TUBULAÇÃO DE ESGOTO CAUSANDO REFLUXO DANO MORAL CONFIGURADO DANO IN RE IPSA MINORAÇÃO DO DANO MORAL INDEVIDA QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. 1. Configura-se dano moral passível de indenização a situação que se sobressai na rotina do cotidiano e tem o condão de atingir a honra ou causar dor intensa ao Autor. 2. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve atender às funções compensatória e pedagógica da indenização, de modo principalmente a coibir a prática de condutas semelhantes. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0797785-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/135357. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001162-31.2010.8.16.0043 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Adriana Cristina Calado da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Interessado: Cartório da Vara Única da Comarca de Antonina, Cartório do Distribuidor da Comarca de Antonina. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO CAUÇÃO DISPENSA POSSIBILIDADE REQUISITOS DO ART. 475- O, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFIGURADOS CUSTAS PROCESSUAIS LEVANTAMENTO NECESSIDADE DE CAUÇÃO IDÔNEA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 475-O DO CPC PARA JUSTIFICAR A DISPENSA. 1. Em se tratando de verbas alimentícias, decorrentes de ato ilícito lato sensu, e configurada a situação de necessidade do pescador exequente, é medida de justiça autorizar-se o levantamento dos valores depositados pela executada, até o limite de sessenta salários mínimos. 2. Para a dispensa da prestação da caução para levantamento de valores em execução provisória é necessária a conjugação de dois requisitos: a natureza alimentar ou decorrência de ato ilícito e o estado de necessidade do seu titular. A ausência de qualquer requisito impede o deferimento do pedido. 3. Para permitir o levantamento dos valores referentes às custas judiciais é necessário que seja prestada caução idônea e suficiente. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0798811-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000118-26.1998.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Vale Verde Ii. Advogado: Gleidson de Moraes Mücke. Apelado: Antonio Clarete dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para cassar a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO INEXISTENTE. CONTAGEM DO PRAZO DECENAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SENTENÇA CASSADA.- RECURSO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0799198-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89528. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001449-53.2008.8.16.0046 Exibição de Documentos. Apelante: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Nilton Beck Muradás Júnior, Mauricio Carlos Bandeira Sedor, Sandra Calabrese Simão, José Vicente Filippon Sieczkowski. Apelado: Cassilda Fernandes da Rocha. Advogado: Fernanda Bonatto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO REVELIA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS RELATADOS NA INICIAL - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE CAUTELAR PRESENTES SENTENÇA MANTIDA. 1. A decretação da revelia gera presunção, ainda que relativa, de veracidade dos fatos alegados pela parte autora na petição inicial. 2. É cabível a concessão da medida cautelar para determinar a exibição dos documentos postulados na inicial que se concluem essenciais à propositura da ação principal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0799966-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/109342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005674-86.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Ludovico Valentim Fernandes. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA SEM CUNHO CONDENATÓRIO EXEGESE DO ARTIGO 20, § 4º DO CPC NECESSIDADE DE REMUNERAR DIGNAMENTE O PATRONO DA PARTE VENCEDORA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Suporta as custas processuais e os honorários advocatícios aquele que deu causa à instauração do processo ao deixar de atender o pleito formulado administrativamente. 2. Os honorários de advogado devem ser fixados de forma a remunerar condignamente o causídico, em atenção aos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0800035-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/110501. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008242-46.2005.8.16.0035 Reparação de Danos. Apelante: Transporte Diamante Ltda. Advogado: Patrícia Regina Piasecki, RAMONN BALDINO GARCIA. Apelado: Transportadora Isogama Ltda. Advogado: José Madson dos Reis. Interessado: Claudinei Jonas Lourenço. Advogado: Luiz Roberto Carboni Souza. Interessado: Claudinei Jonas Lourenço. Advogado: Adriana Szabelski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO À UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DO RÉU, FACE A SUA REVELIA. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTA NO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECORRE DA SUCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA E DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO NA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0056 . Processo/Prot: 0800068-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/112802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0004843-09.2008.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante (1): Altemir Trapp. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Apelante (2): Kapri do Brasil Ltda. Advogado: Filipe Alves da Mota. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, para negar provimento ao Agravo Retido, dar provimento à Apelação (1) e negar provimento à Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS PROTESTO E INSCRIÇÃO NA SERASA INDEVIDOS DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA QUANTUM MAJORADO. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve atender às funções compensatória e pedagógica da indenização, de modo principalmente a coibir a prática de condutas semelhantes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS AGRAVO RETIDO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PROVAS DOCUMENTAIS ART. 330, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS DOCUMENTOS SUFICIENTES INTELIGÊNCIA DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PROTESTO E INSCRIÇÃO NA SERASA INDEVIDOS CONTRATO CELEBRADO POR TELEFONE FALTA DE DILIGÊNCIA E CUIDADOS NECESSÁRIOS NEGLIGÊNCIA DANO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO DEVIDA QUANTUM MAJORADO ADEQUAÇÃO AO BINÔMIO "FIM PEDAGÓGICO E COMPENSAÇÃO DA VÍTIMA" HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA SENTENÇA MANTIDA. 1. É o juiz o destinatário das provas a serem produzidas, cabendo-lhe, sempre que necessário, a dispensa de dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para o deslinde do feito, sem que configure cerceamento de defesa. 2. O fornecedor responde pelo dano moral suportado por quem tem seu nome indevidamente protestado e inscrito na SERASA, ante a falta de diligência do funcionário na formalização de contrato de compra e venda e, consequentemente, na emissão do título de crédito. 3. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve atender às funções compensatória e pedagógica da indenização, de modo principalmente a coibir a prática de condutas semelhantes 4. A verba honorária deve corresponder à justa e equidosa fixação, em consonância com os ditames do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, de modo a remunerar dignamente o patrono, correspondendo aos aspectos reais e concretos do trabalho levado a efeito. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0057 . Processo/Prot: 0801084-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/121816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001580-37.2006.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Marciano Aparecido Elias. Advogado: Sebastião Fidelis. Apelante (2): Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiazi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação (1), bem como, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DANO MORAL PURO QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO SENTENÇA REFORMADA. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve ser majorado a fim de atender às funções compensatória e pedagógica, e visa a coibir a prática de condutas semelhantes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO - DANO MORAL PURO INDENIZAÇÃO DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO QUANTUM INDENIZATÓRIO JUROS DE MORA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Responde o fornecedor que, mediante contratação deficiente, gera débito indevido em nome de pessoa que não contratou, causando inscrição indevida em sistemas restritivos de crédito. 2. O dano moral se considera perpetrado pelo simples fato de ter sido indevida a anotação no cadastro negativo, sem qualquer lastro contratual ou dívida que a consubstancie. Em se tratando de dano moral puro prescinde de prova, podendo ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. 3. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve atender às funções compensatória e pedagógica da indenização, de modo principalmente a coibir a prática de condutas semelhantes. 4. A correção monetária, na condenação por dano moral, incide a partir da data de sua fixação, no caso, da sentença. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0058 . Processo/Prot: 0802833-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/153715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002256 Indenização. Agravante: Bar e Restaurante Tartaruga Ltda. Advogado: Mara Rita de Cássia Arias Quaesner. Agravado: Miguel de Alcantara Tavares, Gabriel de Alcantara Tavares, Melissa de Alcantara Tavares, Marcelo de Oliveira Tavares, Luciana de Alcantara Tavares. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Fábio Forti, Ana Paula Provesi da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE COMPLEMENTOU O SANEAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES PRELIMINARES. ANALISADAS NA DECISÃO ANTERIOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NO TOCANTE A ESTE PONTO. FIXAÇÃO DE PONTOS CONTROVERTIDOS. CRITÉRIO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A ESCOLHA DA ESPECIALIDADE DA PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS PELOS AGRAVADOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A fixação dos pontos controvertidos no despacho saneador fica a critério do magistrado. 2. Constante dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se este não requisita novas provas documentais.
0059 . Processo/Prot: 0803007-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/121662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0005731-41.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Sidiclei Luiz. Advogado: Milton Salmória, Jerry Angelo Hames. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 10/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. ART. 206, § 3º, IX DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL: DATA PAGAMENTO PARCIAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA JURÍDICA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0060 . Processo/Prot: 0805224-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/134213. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002732-77.2003.8.16.0017 Indenização. Apelante: Paulo Roberto Cury Frascarelli. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini. Rec.Adesivo: Antonio Rossini. Advogado: Valdomiro Picioli. Rec.Adesivo: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelado (1): Antonio Rossini. Advogado: Valdomiro Picioli. Apelado (2): Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelado (3): Paulo Roberto Cury Frascarelli. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini. Interessado: Hospital e Maternidade Maringá Sa. Advogado: Ricardo Ribeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 10/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso de apelação, e DAR-LHE PROVIMENTO e em JULGAR PREJUDICADOS os recursos adesivos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSOS ADESIVOS REPARAÇÃO DE DANOS HERNIORRAFIA INGUINAL ESQUERDA IMPUTAÇÃO DE ERRO MÉDICO COMO CAUSA DE ATROFIA TESTICULAR E COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE REPRODUTIVA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM QUE FOSSE OPORTUNIZADA A PRODUÇAO DAS PROVAS REQUERIDAS - PROVA PERICIAL NECESSÁRIA - OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA - APELO PROVIDO RECURSOS ADESIVOS PREJUDICADOS. - No caso vertente, restou evidente que o julgamento sem a produção de prova pericial violou o direito constitucional de ampla defesa do réu, pois foi impedido de demonstrar a inexistência de nexo de causalidade entre as supostas lesões apresentadas pelo autor e a cirurgia de herniorrafia inguinal esquerda a que foi submetido.
0061 . Processo/Prot: 0805791-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141437. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027828-93.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Antonio Domingues, Jorgina Paes de Oliveira. Advogado: José Eduardo de Assunção. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COHAB. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA DO IMÓVEL. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0806043-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/375692. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 806043-5 Apelação Civel. Embargante: Supermercado Batisti Ltda. Advogado: Wagner Reichert. Embargado: Cézar Irineu Bangrates. Advogado: Wagner Munareto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. TENTATIVA DE REAPRECIAR MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração opostos não trazem qualquer justificativa com força suficiente para desconstituir as conclusões do acórdão atacado, nem levam a supor a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que a decisão analisou toda matéria probatória e fática, tendo exposto todos os elementos que levaram à convicção deste magistrado.

0063 . Processo/Prot: 0806741-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/159768. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000241 Ordinária. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Jacques Nunes Attié. Agravado: Etenor Ribeiro Dias, Elenilda da Silva Pereira, Irineu Marquezoni, Luciléia de Oliveira Abreu, Maria Aparecida Canhete Veiga, Neusa de Oliveira Abreu Santos, Solange da Costa, Wanderlei Batista. Advogado: Claudia Regina Luizetto, Adriana Gomes de Araújo, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e por NEGAR- LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA PELOS MUTUÁRIOS DA COHAPAR. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DO STJ QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM AÇÕES DESTA NATUREZA (REsp. Nº 1.091.363/SC). LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA EVIDENCIADAS. RELAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE SEGURADORA E SEGURADOS. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO, QUAL SEJA A COMUNICAÇÃO FORMAL DO SINISTRO QUE É DOCUMENTO IMPORTANTE PARA SE ATESTAR O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CDC. APLICAÇÃO. PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0809292-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/170745. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00002274 Indenização. Agravante: José Valdevino Otto, Maycon José Otto. Advogado: José Luiz Gurgel Júnior. Agravado: Valdemar Vaz, Ana Vinci Vaz. Advogado: Luiz Carlos Soster Pelisson, Heleno Galdino Lucas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - PLEITO ANTECIPATÓRIO, PARA CONCESSÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA À SEGUNDA AGRAVADA, ESPOSA DA VÍTIMA - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES - DÚVIDAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE DOS AGRAVANTES PELO ACIDENTE - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO AGRAVADA QUE RECEBE PENSÃO POR MORTE DO INSS REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0810053-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148780. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0067433-12.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Lucas Bitancout de Moura (assistido(a)). Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDEFERIMENTO DA INICIAL DEVIDO A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO SENTENÇA QUE OFENDE AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CF RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0066 . Processo/Prot: 0812536-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165749. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013137-50.2004.8.16.0014 Indenização. Apelante: Guilherme Alves Moreira. Advogado: Paulo Roberto Bonafini, Marcia Regina Silva. Apelado: João Carlos da Luz, Sueli Aparecida da Luz. Advogado: Roger Perineto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente o recurso e na parte conhecida dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEÇA RECURSAL QUE EM PARTE REPRODUZ OS ARGUMENTOS AVENTADOS NA CONTESTAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PARCIAL CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. INVASÃO DA VIA PREFERENCIAL. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. DANOS MATERIAIS DEVIDOS, EXCLUÍDA DESPESA CONSTANTE NAS FLS. 29. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DAS DESPESAS ANTERIORMENTE PAGAS AOS APELADOS, VISTO ESTAREM RELACIONADAS AO EVENTO DANOSO. QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ESTABELECIDO EM MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0812593-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165954. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000377-54.2006.8.16.0158 Ressarcimento. Apelante: Yasuda Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Aidão Caleffi de Almeida. Advogado: Debora Cristina Caleffi de Almeida. Interessado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Daniela Benes Senhora, Andrea Regina Schwendler Cabeda, Alexander Rogério de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO PAGA PELA SEGURADORA AO SEGURADO. PLEITO DE RESSARCIMENTO. CULPA EXCLUSIVA DO PREPOSTO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE PROVA. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. DEPOIMENTO DO CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURADO TEM O MESMO VALOR PROBATÓRIO QUE O DEPOIMENTO DO CONDUTOR DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO RÉU. DÚVIDA QUANTO À CULPA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0813169-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168872. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0053638-36.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Silvio Mariano Sartório. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDEFERIMENTO DA INICIAL DEVIDO A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO SENTENÇA QUE OFENDE AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CF RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0069 . Processo/Prot: 0813898-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0005711-84.2008.8.16.0001 Sustação de Protesto. Apelante: Localiza Rent A Car Sa. Advogado: Felipe Rossato Farias. Apelado: Karlson Loyola. Advogado: Letícia Lacerda de Oliveira Schaich. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DUPLICATA EMITIDA EM RAZÃO DE SUPOSTO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DERIVADA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL - MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 90, V, "F" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

0070 . Processo/Prot: 0815745-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174429. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001685-24.2008.8.16.0072 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Apelado: Edite de Oliveira de Souza (maior de 60 anos), Felisberto Izaltino Antonio (maior de 60 anos), Francisco Bezerra, Izaura Maria Rodrigues (maior de 60 anos), João Facca Neto (maior de 60 anos), José Aparecido Neto de Oliveira, Marcio Regério Tomiazzi, Paulo José de Farias, Sebastião Soares da Silva (maior de 60 anos), Viviane Colucci Ferrari, Viviane Cristina Nardoci. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Retido e conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH. AGRAVO RETIDO ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA INÉPCIA DA INICIAL AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA CARÊNCIA DE AÇÃO CONTRATO QUITADO IRRELEVÂNCIA - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE PARTICIPAÇÃO DA CEF DESNECESSIDADE INTERESSE DA UNIÃO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA. APELAÇÃO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 CONVERTIDA NA LEI Nº 12.409/20111 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - VÍCIOS CONSTRUTIVOS COBERTURA RECONHECIDA CONTRATO DE ADESÃO CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONTRADITÓRIAS - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR- ADERENTE CLÁUSULA RESTRITIVA - ABUSIVIDADE RECONHECIDA CLÁUSULA RESTRITIVA AFASTADA MULTA DECENDIAL DEVIDA - JUROS MORATÓRIOS INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. 1. A seguradora é parte legítima na ação em que é suscitada responsabilidade securitária por defeitos de construção. 2. A falta de comunicação do sinistro à seguradora não é óbice ao exercício do direito de ação, nem constitui documento essencial à propositura da demanda. 3. Se os riscos, cuja cobertura reclamam os mutuários, originaram-se no período de vigência do contrato de seguro, não se fala em ilegitimidade ativa em razão da quitação do contrato de financiamento, seja em razão da titularidade, é garantido o direito do mutuário de pleitear os direitos decorrentes de danos físicos existentes no imóvel, sobretudo diante do interesse social envolvido, qual seja, a proteção de moradia. 4. Não se fala em carência de ação em razão da quitação do contrato de financiamento se os riscos, cuja cobertura reclamam os mutuários, originaram-se no período de vigência do contrato de seguro. 5. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a fluência do prazo prescricional. 6. Em todo o pacto de adesão como é o contrato de seguro, se lhe aplicam as regras constantes do Código de Defesa do Consumidor, e, por igual, as cláusulas contratuais contraditórias devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, em consonância com a norma inscrita no artigo 47, do CDC. 7. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, uma vez que o seguro é mantido diretamente pelo mutuário, mediante pagamento mensal. 8. Ausente o interesse da União, é de ser reafirmada a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda em evidência, salientando-se que a discussão se circunscreve ao contrato de seguro existente entre a Seguradora e o Autor, no que concerne à causa de pedir no processo é a cobertura por danos físicos no imóvel. 9. Nada obstante, sob pena de frontal violação ao ato jurídico perfeito, assegurado constitucionalmente face à irretroatividade das leis, não é possível estender a aplicação dos dispositivos da Lei 12.409/2011 àquelas relações jurídicas já perfectibilizadas e estabilizadas antes da publicação da medida provisória 513/2010 que lhe deu origem. 10. Comprovada a gravidade dos danos físicos no imóvel, bem como a progressividade das avarias encontradas pela perícia, resta patente a ameaça de desmoronamento, total ou parcial, da unidade habitacional, gerando a obrigação da cobertura securitária. 11. A excludente de responsabilidade alegada pela Seguradora no sentido de que vícios construtivos estariam expressamente excluídos do contrato não pode prevalecer, eis que afronta a legislação consumeirista, ao incorrer em dubiedade nas cláusulas contratuais, bem como em não destacar as cláusulas restritivas de direitos, cuja interpretação será em favor do consumidor (arts. 46 e 47 do CDC). 12. Se reconhece a abusividade da cláusula restritiva, porque desnatura o objeto do contrato de seguro (art. 51, inc. IV, e §1º, II), quando nega cobertura aos danos mais recorrentes no imóvel decorrente de contrato celebrado no âmbito do SFH, pela péssima qualidade da construção. 13. Prevista no contrato que a obrigação securitária poderá ser cumprida mediante pagamento de indenização em dinheiro ao mutuário, esse deve ser o modo eleito no presente caso, porque se mostra mais adequado à pacificação do conflito e mais benéfica ao consumidor-segurado. 14. Expressamente prevista no contrato que os reparos feitos a expensas do próprio mutuário, no intuito de evitar o agravamento dos riscos cobertos, devem ser ressarcidos, mediante incidência do princípio do enriquecimento sem causa. 15. Ao deixar de efetuar o pagamento da indenização, é devido o pagamento da multa decendial pactuada. 16. Como os juros moratórios são devidos em razão da morosidade da Apelante no cumprimento da obrigação, correta a sentença ao determinar a sua incidência a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0815962-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/176938. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006531-49.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ariel Brites. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. COLISÃO DO NAVIO-TANQUE "NORMA" COM A DENOMINADA "PEDRA DA PALANGANA" DURANTE MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER DA TRANSPETRO. VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA. DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E NÃO NA TEORIA DO RISCO CRIADO. INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES INTERDITANDO OU PROIBINDO A PESCA E A COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS, TENDO POR CAUSA O VAZAMENTO DE NAFTA DO NAVIO TANQUE "NORMA". DANO AMBIENTAL CABALMENTE DEMONSTRADO ATRAVÉS DE LAUDO TÉCNICO COLACIONADO EM IDÊNTICOS RECURSOS NESTA CORTE. DANO MATERIAL. VALOR CORRETAMENTE APLICADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM NECESSIDADE DE REDUÇÃO, PARA ADEQUAÇÃO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CÂMARA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. CORRETAMENTE FIXADA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0816194-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/176889. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006535-86.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Francisco do Rosário Justino. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE NT NORMA - PRELIMINAR LEGITIMIDADE ATIVA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR - FATOS NOTÓRIOS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO - DANOS EMERGENTES - QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA - DANO MORAL CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO MINORAÇÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ADEQUAÇÃO ÀS CONDENAÇÕES DA 9ª CÂMARA CÍVEL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - REFORMA DA SENTENÇA. Demonstrada a contento a legitimidade do pescador Autor, pela carteira, nada há que se alegar no sentido de contestar a legitimação para figurar no polo ativo da demanda. O requerimento de incidente de uniformização de jurisprudência, embora possa ser suscitado pelas partes nas razões de recurso, segundo o parágrafo único do art. 476 do Código de Processo Civil, não vincula o magistrado, sendo, portanto, uma faculdade avaliada segundo critérios de oportunidade e conveniência. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento da boia) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas da colisão, encalhe e consequente vazamento de nafta que obstou a atividade profissional do pescador. Diante da ausência de parâmetros seguros para fixar os danos materiais, pela ausência de formalidade dessa atividade, é o salário mínimo que deve servir, por ser a mínima remuneração de um obreiro, de acordo com a Constituição Federal. Na quantificação da indenização do dano moral, um juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade determina que o quantum deve ser minorado, adequando-se às condenações já fixadas por este órgão julgador, diante do princípio da isonomia. Nas hipóteses de responsabilidade extracontratual os juros moratórios incidirão da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). A correção monetária, por sua vez, incide desde a data da publicação da sentença. A fixação da verba honorária decorre do princípio da causalidade, que foi corretamente aplicado, pois houve sucumbência mínima do pedido. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0816335-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/176906. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005560-30.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Dirceu dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DO POLIDUTO (OLAPA). DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS. DESNECESSIDADE DE PROVA. DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E NÃO NA TEORIA DO RISCO CRIADO. INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FORÇA MAIOR. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO ACIDENTE, POR 24 MESES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0816360-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/176956. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006425-87.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola

de Oliveira Lima. Apelado: Valcio Mendes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE NT NORMA - PRELIMINAR LEGITIMIDADE ATIVA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR - FATOS NOTÓRIOS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO - DANOS EMERGENTES - QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA - DANO MORAL CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO MINORAÇÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ADEQUAÇÃO ÀS CONDENAÇÕES DA 9ª CÂMARA CÍVEL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - REFORMA DA SENTENÇA. Demonstrada a contento a legitimidade do pescador autor, pela carteira, nada há que se alegar no sentido de contestar a legitimação para figurar no polo ativo da demanda. O requerimento de incidente de uniformização de jurisprudência, embora possa ser suscitado pelas partes nas razões de recurso, segundo o parágrafo único do art. 476 do Código de Processo Civil, não vincula o magistrado, sendo, portanto, uma faculdade avaliada segundo critérios de oportunidade e conveniência. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento da boia) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas da colisão, encalhe e consequente vazamento de nafta que obstou a atividade profissional do pescador. Diante da ausência de parâmetros seguros para fixar os danos materiais, pela ausência de formalidade dessa atividade, é o salário mínimo que deve servir, por ser a mínima remuneração de um obreiro, de acordo com a Constituição Federal. Na quantificação da indenização do dano moral, um juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade determina que o quantum deve ser minorado, adequando-se às condenações já fixadas por este órgão julgador, diante do princípio da isonomia. Nas hipóteses de responsabilidade extracontratual os juros moratórios incidirão da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). A correção monetária, por sua vez, incide desde a data da publicação da sentença. A fixação da verba honorária decorre do princípio da causalidade, que foi corretamente aplicado, pois houve sucumbência mínima do pedido. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0075 . Processo/Prot: 0816494-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/281096. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005903-26.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Wanderleia Constantino do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Edson Cassanho, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. COLISÃO DO NAVIO-TANQUE "NORMA" COM A DENOMINADA "PEDRA DA PALANGANA" DURANTE MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER DA TRANSPETRO. VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA. DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E NÃO NA TEORIA DO RISCO CRIADO. INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES INTERDITANDO OU PROIBINDO A PESCA E A COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS, TENDO POR CAUSA O VAZAMENTO DE NAFTA DO NAVIO TANQUE "NORMA". DANO AMBIENTAL CABALMENTE DEMONSTRADO ATRAVÉS DE LAUDO TÉCNICO COLACIONADO EM IDÊNTICOS RECURSOS NESTA CORTE. DANO MATERIAL. VALOR CORRETAMENTE APLICADO. SUCUMBÊNCIA. CORRETAMENTE FIXADA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0076 . Processo/Prot: 0818091-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/281866. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006103-33.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Gisele Pires Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DO POLIDUTO (OLAPA). DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS. DESNECESSIDADE DE PROVA. DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E NÃO NA TEORIA DO RISCO CRIADO. INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FORÇA MAIOR. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO ACIDENTE, POR 24 MESES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0077 . Processo/Prot: 0818371-5/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/391956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 818371-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bankpar SA e Outros. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado (1): Tempo Serviços Ltda. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado (2): Pedro Silveira Dutra. Advogado: Fábio Leal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 17/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo Inominado, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO (ART. 557, §1º, CPC) PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INSURGÊNCIA CONTRA NEGATIVA DE PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DECISÃO MANTIDA. O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que monocraticamente negou provimento ao agravo de instrumento, notadamente quando a Recorrente não traz à colação subsistentes razões de fato e de direito para se contrapor aos fundamentos adotados na decisão ora agravada. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0078 . Processo/Prot: 0818954-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/170556. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014902-30.2007.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Adalberto Flizikowski. Advogado: Isabel Cristina Rossoni. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 10/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, para DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES, E QUE, POR ISTO, DEVE SER MAJORADO. VALOR FIXADO CONFORME SUGESTÃO DO PRÓPRIO AUTOR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
0079 . Processo/Prot: 0819003-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/170558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006801-93.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Arthur Lundgren Tecidos Sa - Casas Pernambucanas. Advogado: Vinícius Paes de Mello, Ed Nogueira de Azevedo Junior. Apelado: Francisca Lisboa Chaves. Advogado: Jorge Durval da Silva, Marcos Paulo da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE LOJA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DO FURTO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SÚMULA 130, DO STJ. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0080 . Processo/Prot: 0819466-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/186878. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001568-96.2009.8.16.0072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Liberty Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Apelado: Fabiano Giovedi. Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Retido e em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH. AGRAVO RETIDO ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA INÉPCIA DA INICIAL AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA CARÊNCIA DE AÇÃO CONTRATO QUITADO IRRELEVÂNCIA - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE PARTICIPAÇÃO DA CEF DESNECESSIDADE INTERESSE DA UNIÃO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA. APELAÇÃO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 CONVERTIDA NA LEI Nº 12409/2011 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - VÍCIOS CONSTRUTIVOS COBERTURA RECONHECIDA CONTRATO DE

ADESÃO CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONTRADITÓRIAS - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR- ADERENTE CLÁUSULA RESTRITIVA AFASTADA - ABUSIVIDADE RECONHECIDA MULTA DECENDIAL DEVIDA - JUROS MORATÓRIOS INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. 1. A seguradora é parte legítima na ação em que é suscitada responsabilidade securitária por defeitos de construção. 2. A falta de comunicação do sinistro à seguradora não é óbice ao exercício do direito de ação, nem constitui documento essencial à propositura da demanda. 3. Se os riscos, cuja cobertura reclamam os mutuários, originaram-se no período de vigência do contrato de seguro, não se fala em ilegitimidade ativa, seja em razão da quitação do contrato de financiamento, seja em razão da titularidade, garantindo o direito do mutuário de pleitear indenização decorrente de danos físicos existentes no imóvel, sobretudo diante do interesse social envolvido, qual seja, a proteção de moradia. 4. Não se fala em carência de ação em razão da quitação do contrato de financiamento se os riscos, cuja cobertura reclamam os mutuários, originaram-se no período de vigência do contrato de seguro. 5. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a fluência do prazo prescricional. 6. Em todo o pacto de adesão como é o contrato de seguro, se lhe aplicam as regras constantes do Código de Defesa do Consumidor, e, por igual, as cláusulas contratuais contraditórias devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, em consonância com a norma inscrita no artigo 47, do CDC. 7. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, uma vez que o seguro é mantido diretamente pelo mutuário, mediante pagamento mensal. 8. Ausente o interesse da União, é de ser reafirmada a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda em evidência, salientando-se que a discussão se circunscreve ao contrato de seguro existente entre a Seguradora e o Autor, no que concerne à causa de pedir no processo que é a cobertura por danos físicos no imóvel. 9. Nada obstante, sob pena de frontal violação ao ato jurídico perfeito, assegurado constitucionalmente face à irretroatividade das leis, não é possível estender a aplicação dos dispositivos da Lei nº 12.409/2011 àquelas relações jurídicas já perfectibilizadas e estabilizadas antes da publicação da Medida Provisória nº 513/2010, que lhe deu origem. 10. Comprovada a gravidade dos danos físicos no imóvel, bem como a progressividade das avarias encontradas pela perícia, resta patente a ameaça de desmoronamento, total ou parcial, da unidade habitacional, gerando a obrigação da cobertura securitária. 11. A excludente de responsabilidade alegada pela Seguradora no sentido de que vícios construtivos estariam expressamente excluídos do contrato não pode prevalecer, eis que afronta a legislação consumeirista, ao incorrer em dubiedade nas cláusulas contratuais, bem como em não destacar as cláusulas restritivas de direitos, cuja interpretação será em favor do consumidor (arts. 46 e 47 do CDC). 12. Se reconhece a abusividade da cláusula restritiva, porque desnatura o objeto do contrato de seguro (art. 51, inc. IV, e §1º, II), quando nega cobertura aos danos mais recorrentes no imóvel decorrente de contrato celebrado no âmbito do SFH, pela péssima qualidade da construção. 13. Prevista no contrato que a obrigação securitária poderá ser cumprida mediante pagamento de indenização em dinheiro ao mutuário, esse deve ser o modo eleito no presente caso, porque se mostra mais adequado à pacificação do conflito e mais benéfica ao consumidor-segurado. 14. Expressamente prevista no contrato que os reparos feitos às expensas do próprio mutuário, no intuito de evitar o agravamento dos riscos cobertos, devem ser ressarcidos, mediante incidência do princípio do enriquecimento sem causa. 15. Ao deixar de efetuar o pagamento da indenização, é devido o pagamento da multa decendial pactuada. 16. Como os juros moratórios são devidos em razão da morosidade da Apelante no cumprimento da obrigação, correta a sentença ao determinar a sua incidência a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0820155-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/293107. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000888-15.2001.8.16.0033 Ordinária. Apelante: Antônio Carlos Driussi. Advogado: Rodrigo Shirai, Mariana Gonçalves Altomani, Patrícia Marcos de Oliveira. Apelado: Francisco Cianfarani (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlo Leeck. Interessado: Claudia Valéria Driussi. Advogado: Giane Wantowsky. Interessado: L. P. P. Laminados Plásticos Paranaense Ltda. Advogado: Leonel Stevam Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer ao presente recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO. PEDIDO INDENIZATÓRIO QUE DECORRE DO PROVIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL. INCOMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL PARA O JULGAMENTO. PRECEDENTES. REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

0082 . Processo/Prot: 0821263-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281350. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006037-53.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Moacir Rodrigues. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE NT NORMA - PRELIMINARES CERCEAMENTO DE DEFESA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONHECIMENTO IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PROCURAÇÃO - FOTOCÓPIA E SEM AUTENTICAÇÃO - VALIDADE - PRODUÇÃO DE PROVA FATOS NOTÓRIOS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO - DANO MORAL CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ. Não se constata irregularidade na representação processual pelo fato de a procuração outorgada ao seu advogado estar representada por mera fotocópia não autenticada, haja vista que a regra disposta nos artigos 38 do Código de Processo Civil e 5º, §2º da Lei nº 8906/94, não exige que a procuração do patrono seja original ou tenha firma reconhecida. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento da boia) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas da colisão, encalhe e consequente vazamento de nafta que obstou a atividade profissional do pescador. A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, geram consternação, infortúnio e constrangimento que, por si só, implica no reconhecimento de dano moral. Na quantificação da indenização do dano moral, um juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade determina que o quantum deve ser minorado, adequando-se às condenações já fixadas por este órgão julgador, diante do princípio da isonomia. Nas hipóteses de responsabilidade extracontratual os juros moratórios incidirão da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0821382-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282031. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005815-85.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Clovis Gonçalves Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE NT NORMA - PRELIMINARES CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE DA SENTENÇA INEXISTENTE - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PROCURAÇÃO - FOTOCÓPIA E SEM AUTENTICAÇÃO - VALIDADE - PRODUÇÃO DE PROVA FATOS NOTÓRIOS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO - DANO MORAL CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ. Não se constata irregularidade na representação processual pelo fato de a procuração outorgada ao seu advogado estar representada por mera fotocópia não autenticada, haja vista que a regra disposta nos artigos 38 do Código de Processo Civil e 5º, §2º da Lei nº 8906/94, não exige que a procuração do patrono seja original ou tenha firma reconhecida. Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando cerceamento de defesa. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento da boia) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas da colisão, encalhe e consequente vazamento de nafta que obstou a atividade profissional do pescador. A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, geram consternação, infortúnio e constrangimento que, por si só, implica no reconhecimento de dano moral. Na quantificação da indenização do dano moral, um juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade determina que o quantum deve ser minorado, adequando-se às condenações já fixadas por este órgão julgador, diante do princípio da isonomia. Nas hipóteses de responsabilidade extracontratual os juros moratórios incidirão da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0821474-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280806. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005853-97.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Leoni Luiz dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE NT NORMA - PRELIMINARES CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONHECIMENTO IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PROCURAÇÃO - FOTOCÓPIA E SEM AUTENTICAÇÃO - VALIDADE - PRODUÇÃO DE PROVA FATOS NOTÓRIOS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO- PROVEITO - DANO MORAL CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO

- QUANTUM ADEQUADO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ. Não se constata irregularidade na representação processual pelo fato da procuração outorgada ao seu advogado estar representada por mera fotocópia não autenticada, haja vista que a regra disposta nos artigos 38 do Código de Processo Civil e 5º, §2º da Lei nº 8906/94, não exige que a procuração do patrono seja original ou tenha firma reconhecida. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento da boia) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas da colisão, encalhe e consequente vazamento de nafta que obstou a atividade profissional do pescador. A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, geram consternação, infortúnio e constrangimento que, por si só, implica no reconhecimento de dano moral. Na quantificação da indenização do dano moral, um juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade determina que o quantum deve ser minorado, adequando-se às condenações já fixadas por este órgão julgador, diante do princípio da isonomia. Nas hipóteses de responsabilidade extracontratual os juros moratórios incidirão da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0821503-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281273. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005946-60.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Claudia Pinheiro Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE NT NORMA - PRELIMINARES CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONHECIMENTO IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PROCURAÇÃO - FOTOCÓPIA E SEM AUTENTICAÇÃO - VALIDADE - PRODUÇÃO DE PROVA FATOS NOTÓRIOS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO- PROVEITO - DANO MORAL CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ. Não se constata irregularidade na representação processual pelo fato de a procuração outorgada ao seu advogado estar representada por mera fotocópia não autenticada, haja vista que a regra disposta nos artigos 38 do Código de Processo Civil e 5º, §2º da Lei nº 8906/94, não exige que a procuração do patrono seja original ou tenha firma reconhecida. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento da boia) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas da colisão, encalhe e consequente vazamento de nafta que obstou a atividade profissional do pescador. A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, geram consternação, infortúnio e constrangimento que, por si só, implica no reconhecimento de dano moral. Na quantificação da indenização do dano moral, um juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade determina que o quantum deve ser minorado, adequando-se às condenações já fixadas por este órgão julgador, diante do princípio da isonomia. Nas hipóteses de responsabilidade extracontratual os juros moratórios incidirão da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0821881-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309480. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006302-55.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Amaral Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE NT NORMA - PRELIMINARES CERCEAMENTO DE DEFESA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA REJEITADO - PRODUÇÃO DE PROVA FATOS NOTÓRIOS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO- PROVEITO - DANO MORAL CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORAÇÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ADEQUAÇÃO ÀS CONDENAÇÕES DA 9ª CÂMARA CÍVEL - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - REFORMA DA SENTENÇA. A carteira de identificação profissional, expedida por autoridade pública, gera presunção que pode ser ilidida pela parte adversa, desde que o faça na forma devida, mediante incidente de falsidade, cuja ausência não ampara posterior alegação de cerceamento de defesa. Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando cerceamento de defesa. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada, no caso, por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento da boia) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas da colisão, encalhe e consequente vazamento de nafta que obstou a atividade profissional do pescador. A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, geram consternação, infortúnio e constrangimento que, por si só, implica no reconhecimento de dano moral. Na quantificação da indenização do dano moral, um juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade determina que o quantum deve ser minorado, adequando-se às condenações já fixadas por este órgão julgador, diante do princípio da isonomia. Nas hipóteses de responsabilidade extracontratual os juros moratórios incidirão da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0822097-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282022. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005866-96.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Adriano Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE NT NORMA - PRELIMINARES CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONHECIMENTO IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PROCURAÇÃO - FOTOCÓPIA E SEM AUTENTICAÇÃO - VALIDADE - PRODUÇÃO DE PROVA FATOS NOTÓRIOS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO- PROVEITO - DANO MORAL CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ. Não se constata irregularidade na representação processual pelo fato de a procuração outorgada ao seu advogado estar representada por mera fotocópia não autenticada, haja vista que a regra disposta nos artigos 38 do Código de Processo Civil e 5º, §2º da Lei nº 8906/94, não exige que a procuração do patrono seja original ou tenha firma reconhecida. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento da boia) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas da colisão, encalhe e consequente vazamento de nafta que obstou a atividade profissional do pescador. A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, geram consternação, infortúnio e constrangimento que, por si só, implica no reconhecimento de dano moral. Na quantificação da indenização do dano moral, um juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade determina que o quantum deve ser minorado, adequando-se às condenações já fixadas por este órgão julgador, diante do princípio da isonomia. Nas hipóteses de responsabilidade extracontratual os juros moratórios incidirão da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0822179-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280758. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005584-58.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Adeildo Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Adeildo Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em CONHECER os Recursos; em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação e em DAR PROVIMENTO ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS VAZAMENTO DE ÓLEO ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA NA SERRA DO MAR NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA - DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MORAIS CONFIGURADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR MAJORADO - JUROS DE MORA SÚMULA 54, DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 362, DO STJ APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A baía de Antonina, na verdade, é um braço da baía de Paranaguá, sendo que as águas que desembocam na baía de Antonina, também escoam para a baía de Paranaguá, o que permite concluir que ambas foram contaminadas, ficando a pesca prejudicada. 2. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado

ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 3. O simples fato da parte autora ficar impedida de exercer sua atividade profissional constituiu evento lesivo, que, inegavelmente, gera abalo, angústia desconforto no âmbito econômico, social e familiar.

0089 . Processo/Prot: 0822472-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281032. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005690-20.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Edson de Oliveira Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Edson de Oliveira Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em CONHECER os Recursos; em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação e em DAR PROVIMENTO ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS VAZAMENTO DE ÓLEO ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA NA SERRA DO MAR NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA - DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MORAIS CONFIGURADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR MAJORADO - JUROS DE MORA SÚMULA 54, DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 362, DO STJ APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A baía de Antonina, na verdade, é um braço da baía de Paranaguá, sendo que as águas que desembocam na baía de Antonina, também escoam para a baía de Paranaguá, o que permite concluir que ambas foram contaminadas, ficando a pesca prejudicada. 2. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 3. O simples fato da parte autora ficar impedida de exercer sua atividade profissional constituiu evento lesivo, que, inegavelmente, gera abalo, angústia desconforto no âmbito econômico, social e familiar.

0090 . Processo/Prot: 0823050-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0005680-64.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Residencial Vida Nova. Advogado: Ingrid Kuntze. Apelado: Anderson Rodrigo Soares Mathias, Cristiane Olberts de Souza. Advogado: Giselle Moreno Jardim. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO - CONTRATO DE COBRANÇA FORMULADO COM EMPRESA ESPECIALIZADA - SUB-ROGAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC TAXAS CONDOMINIAIS DEVIDAS - INCLUSÃO DAS TAXAS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 290, DO CPC - JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA DE 2% (ARTIGO 1336, §1º, DO NOVO CÓDIGO CIVIL) DEVIDAS A PARTIR DO INADIMPLEMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 20, § 3º, DO CPC RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O condomínio é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de cobrança, vez que o fato de se valer de empresa especializada para cobrança de taxas de condomínio, mediante sistema de antecipação de pagamento do débito pelos condôminos, no caso, não constitui sub-rogação em favor desta. 2. Comprovada a inadimplência, são devidas as taxas condominiais vencidas, bem como as que se venceram no curso da ação, acrescidas dos encargos moratórios.

0091 . Processo/Prot: 0829099-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212259. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0011949-12.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Evany Beralde (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Margarida Sathler, Luiz Carlos do Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, JULGADA IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 285-A, DO CPC. MATÉRIA PACÍFICA, EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DECIDIDO NA SENTENÇA. JULGAMENTO DO FEITO COM BASE NO ART. 515, §1º, CPC. PRELIMINARES: PRESCRIÇÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO. "Quando a matéria tratada na demanda é recorrente nesta Corte Revisora, havendo posicionamento pacífico no sentido de ser reconhecida a existência de direito de conversão do direito de uso dos terminais telefônicos em direito acionário, não se Autoriza o julgamento de improcedência pelo julgador monocrático nos termos do art. 286-A do Código de Processo Civil". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 765759-0 - Londrina - Rel.: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 16.06.2011)

0092 . Processo/Prot: 0829118-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007326-75.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Alexandre dos Santos Vieira. Advogado: Camila Gaeski. Apelado: Arnaldo Fagundes de Souza, Maykoln Francisco Santos de Lacerda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PRAZO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 206, § 3º, V DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. DATA DO ACIDENTE. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENADA A CITAÇÃO. ART. DE 202 DO CÓDIGO CIVIL. EFEITOS QUE RETROAGEM A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEMORA PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO AUTOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. I - "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência" (Súmula 106 STJ).

0093 . Processo/Prot: 0830139-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005893-70.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Neli Maria de Paula Sena. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Ariella Garcia Leite, Cezar Eduardo Ziliotto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. NÃO VISUALIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ARTIGO 356 DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deixando a parte autora de cumprir com os requisitos descritos no artigo 356 do Código de Processo Civil, caracterizada está a ausência de interesse de agir em propor a presente demanda.

0094 . Processo/Prot: 0833294-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/386831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 833294-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Agravado: Condomínio Edifício Francisco Leocádio. Interessado: Adalgiza Portugal Cerci, Carlos Mauro Cerci. Advogado: Antonio de Souza Netto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Agravo Interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (ART. 557, §1º, CPC) AGRAVO DE INSTRUMENTO INSURGÊNCIA CONTRA NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACA AS RAZÕES DE DECIDIR EMANADAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ NÃO CONHECIMENTO. Pelo princípio da dialeticidade, o Recorrente que pretende ver suas razões devidamente analisadas pelo Tribunal precisa contrapor-se, especificamente, àquilo que restou decidido pelo despacho recorrido, sob pena de tornar inviável a apreciação da correção dos fundamentos deste. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0095 . Processo/Prot: 0835196-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/229944. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001534-26.2009.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Cicero Luiz Faustino, Elizabete Marcon Francisco, Olívio Vaz Pedroso (maior de 60 anos), Valdecir Fernando Borges da Silva, Zoraide Salvador Crispim (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Leite da Silva. Apelado (1): Cohapar - Companhia Paranaense de Habitaçao do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Roberto Eurico Schmidt Junior, Rubens Carlos Bittencourt. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COHAPAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA DO IMÓVEL. LITISCONSORTE NÃO PREJUDICA A CELERIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS SUFICIENTE. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível

Relação No. 2011.12537

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Daniele de Lima Alves	001	0849701-6
Danielle H. C. d. Albuquerque	001	0849701-6
Fabiana Simões Martins	001	0849701-6
Germana de Freitas Pereira	001	0849701-6
Giovanni Reinaldin	001	0849701-6
Iwerson Luiz Wronski	001	0849701-6
Leandro Alberto Bernardi	001	0849701-6
Luciana de Mello Rodrigues	001	0849701-6
Luiz Roberto Leven Siano	001	0849701-6
Marcos Eduardo Tavares de Andrade	001	0849701-6
Matomi Yasuda	001	0849701-6
Rafhaelle Mariano Alves Mendes	001	0849701-6

Republicação de Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0849701-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/385726. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00006044 Ordinária. Agravante: Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues, Luiz Roberto Leven Siano, Fabiana Simões Martins. Agravado: Albanir do Rosário. Advogado: Matomi Yasuda, Daniele de Lima Alves, Germana de Freitas Pereira, Rafhaelle Mariano Alves Mendes. Interessado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Leandro Alberto Bernardi, Iwerson Luiz Wronski, Giovanni Reinaldin, Marcos Eduardo Tavares de Andrade, Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.701-6 Agravante : Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Agravado : Albanir do Rosário. Interessado : Cattalini Terminais Marítimos Ltda. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de ação de indenização, que rejeitou os embargos de declaração oposto e manteve a decisão que afastou as preliminares argüidas. Irresignada a agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Entendo insuficientes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a concessão do efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo desta Câmara, pois ao menos em cognição sumária e prévia, não vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos essenciais e conexos, exigidos pelo Código de Processo Civil. Pois bem, a agravante pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão do juízo a quo que rejeitou os embargos de declaração oposto e manteve a decisão que afastou as preliminares argüidas. Contudo, em que pese a esforçada argumentação trazida aos autos pela agravante, ao menos em cognição prévia e sumária não vislumbro a possibilidade de conceder o efeito suspensivo almejado, até o pronunciamento definitivo da Câmara. Para que se possa conceder o efeito suspensivo é necessário, segundo o artigo 558 do Código de Processo Civil, que a recorrente, através de relevante fundamentação, demonstre que a decisão singular possa causar lesão grave ou de difícil reparação. In casu, a agravante discorre sobre várias questões de mérito recursal que deverão ser apreciadas oportunamente com o julgamento do agravo de instrumento. Entretanto, não fundamenta a lesão grave ou de difícil reparação que eventualmente possa sofrer com a referida decisão. Isso porque, maciço entendimento jurisprudencial no sentido de que a competência para processamento e julgamento das diversas ações indenizatórias aforadas pelos pescadores em razão do acidente ambiental do navio Vicuña, ocorrido no Porto de Paranaguá, é do Juízo Estadual daquela Comarca e não da Justiça Federal. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA VICUNÃ NA BAÍA DE PARANAGUÁ - VAZAMENTO DE ÓLEO - JUSTIÇA ESTADUAL - ATO JURISDICIONAL QUE AFASTOU O PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE EXPRESSO DA UNIÃO NO FEITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA JUSTIÇA ESTADUAL POR SE TRATAR DE AÇÃO INDENIZATÓRIA ENVOLVENDO EXCLUSIVAMENTE ENTES PRIVADOS, NA MEDIDA EM QUE NÃO SE BUSCA INDENIZAÇÃO DOS DANOS OCASIONADOS AO MEIO Página 2 de 3 AMBIENTE OU À COLETIVIDADE - DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 538.666-9, TJ/PR. Relator DES. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO. Julgado em 25/06/2009). Face o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela recorrente, até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal. IV - Intimem-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se na resposta a parte agravada apresentar documento novo, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). V Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Publique-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. D'ARTAGNAN SERPA SA Relator (ay) Página 3 de 3

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12518

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fabrício Fontana	001	0533969-5
Milton Luiz Cleve Küster	001	0533969-5
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	001	0533969-5

Republicação - Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0533969-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2008/278259. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000768 Ordinária. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Maria Schirlei de Camargo (maior de 60 anos), Maria do Carmo Luiz. Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 13/11/2008
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Pedido de complementação. Falta de interesse de agir. Quitação. Inocorrência. Legitimidade passiva. Solidariedade. Ausência de requerimento administrativo. Inexistência de contratação de bilhete de seguro obrigatório. Descumprimento do artigo 476 do Código Civil. Irretroatividade da Lei 8.441/92. Inovação recursal. Competência CNSP. Resolução contrária à Lei. Hierarquia das normas. Vinculação ao salário mínimo. Ausência de vedação. Juros de mora e correção monetária. Incidência. Falta de interesse recursal. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. 1- Tratando-se de seguro obrigatório, a seguradora deve efetuar o pagamento integral do valor fixado em lei, razão pela qual o pagamento feito a menor não implica em quitação, ou seja, não impede que o beneficiário busque sua complementação. 2- É possível o ajuizamento de demanda em face de qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT, mesmo que o pedido administrativo tenha sido dirigido a seguradora diversa. 3- É irrelevante, para a concessão da indenização do seguro DPVAT, a postulação administrativa. 4- As questões relativas à inexistência de contratação do seguro obrigatório, descumprimento do artigo 476 do CC/02 e irretroatividade da Lei 8.441/92 não podem sequer ser conhecidas por esta Corte, uma vez que a matéria não foi levantada em momento oportuno. Entendimento diverso importaria em violação ao princípio do Duplo Grau de jurisdição. 5- Face o princípio da hierarquia das normas, não pode uma Resolução do CNSP prevalecer sobre a Lei 6.914/74, que lhe é superior. 6- Tendo em vista que a proibição refere-se apenas à correção monetária, não existe qualquer óbice para que a indenização seja fixada com base no salário mínimo. 7- Com relação à segunda apelada, a correção monetária e juros de mora devem incidir da data em que a indenização deveria ter sido paga. Precedentes da Câmara. Quanto à primeira apelada, caracterizada a ausência de interesse recursal, pois a r. sentença determinou a incidência dos juros de mora a partir da citação. Já a correção monetária, face a ausência de pagamento administrativo, deve ter incidência a partir da data do sinistro. 8- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa, tal como ocorreu no presente caso.

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12372

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Giordani	023	0849950-9
Adilson de Castro Junior	040	0853538-2
Adriano Carlos Souza Vale	045	0854538-6
Afonso Proenço Branco Filho	027	0851087-2
Alessandra Marques Martini	033	0852147-7
Alexandre Pigozzi Bravo	005	0797485-2
Aloísio Henrique Mazzarolo	019	0842381-6
Ana Paula Guarenghi	052	0856020-7
Ana Paula Magalhães	040	0853538-2
Ana Raquel dos Santos	012	0822869-9
Ananias Cézar Teixeira	014	0832821-2
	021	0845963-0
	024	0850243-6
Anderson Hataqueiama	023	0849950-9
	039	0853202-7
Andressa Canello Isidoro	025	0850357-5
Andressa Dal Bello	021	0845963-0
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	012	0822869-9
	023	0849950-9
	039	0853202-7
Antonio Eduardo G. d. Rueda	005	0797485-2
Arno Apolinário Junior	017	0841245-1
Braulino Bueno Pereira	025	0850357-5
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	002	0778603-8
Carlos José Dal Piva	015	0836142-2
Carolina Pinto F. Fronczak	026	0850416-9
César Augusto de França	007	0808755-8
	010	0820804-0
	011	0821707-0
	018	0841801-9
César Augusto Gularte de Carvalho	043	0853995-7
Charles Pereira Lustosa Santos	013	0823056-6
Clarissa Lichiardi Salinet	030	0851711-3
Cristiane Uliana	014	0832821-2
Daniella Leticia Broering	040	0853538-2
Danielle Magnabosco	015	0836142-2
Dione Vanderlei Martins	029	0851285-8
Edson Carlos Pereira	012	0822869-9
Eduardo Alberto Marques Virmond	033	0852147-7
Eduardo Garcia Branco	029	0851285-8
Elaine Mônica Molin	018	0841801-9
Eliane Marcia Lass Stankievicz	008	0810690-3
Elisama Montagnini Capellazzi	012	0822869-9
Ellen Karina Borges Santos	036	0853023-6
	046	0854560-8
	051	0855792-4
Emerson Arthur Estevam	030	0851711-3
Eraldo Ferreira de Lima	043	0853995-7
Eraldo Luiz Küster	033	0852147-7
Ernani José de Castro Gamborgi	042	0853798-8
Fabiano Neves Macieywski	021	0845963-0
	024	0850243-6
	028	0851261-8
	035	0852905-9
Fábio Spagnolli	019	0842381-6
Fábio Viana Barros	046	0854560-8
	051	0855792-4
Fabrício Massardo	017	0841245-1
Fernanda Silva da Silveira	023	0849950-9
Fernando José Gaspar	002	0778603-8
Fernando Kikuchi	046	0854560-8
	049	0854660-3
	051	0855792-4
Fernando Murilo Costa Garcia	028	0851261-8
	035	0852905-9
Fernando Sampaio de Almeida Filho	002	0778603-8
Francisco Cesar Salinet	030	0851711-3
Francisco Evandro de Oliveira	035	0852905-9
Giovani Webber	015	0836142-2
Gisele Asturiano	031	0851913-7
Glauco Iwersen	003	0782084-2/01
Guilherme Régio Pegoraro	032	0851951-7
Gustavo Lessa Neto	025	0850357-5
Heroldes Bahr Neto	021	0845963-0
	024	0850243-6
Irelite Carmem Bitsch	038	0853116-6
Jacques Nunes Attié	041	0853598-8
Jean Carlos Martins Francisco	003	0782084-2/01
	018	0841801-9
	023	0849950-9
Jefferson Furlanetto Moíses	002	0778603-8
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	033	0852147-7
Joanes Everaldo de Sousa	052	0856020-7
João Aparecido Michelin	012	0822869-9
José Antonio Vale	045	0854538-6
José César Valeixo Neto	001	0835729-5
José Luís Almirão	040	0853538-2
JOSE RAMOS DOMINGOS	006	0800090-0
Josimar Diniz	038	0853116-6
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	016	0836359-7
Juliana Domingues Tancredo	045	0854538-6
Juliano Caldas Pozzo	033	0852147-7
Júlio Cezar Engel dos Santos	004	0785782-5/01
	050	0854768-4
Julio Cezar Nalin Salinet	030	0851711-3
Karina Hashimoto	010	0820804-0
Luana Cervantes Maluf	028	0851261-8
	036	0853023-6
Luciano Bezerra Pomblum	046	0854560-8
	051	0855792-4
Luiz Carlos da Silva	051	0855792-4
Luiz Carlos Guieseler Junior	034	0852623-2
Luiz Fernando de Queiroz	029	0851285-8
Luiz Trindade Cassetari	042	0853798-8
Manoel Antônio Bruno Neto	042	0853798-8
Marcel Crippa	039	0853202-7
Marcelo Dantas Lopes	012	0822869-9
Marcelo Davoli Lopes	037	0853098-3
Marcelo Luiz Dreher	031	0851913-7
Marcelo Ricardo de S. Marcelino	026	0850416-9
Márcia Beatriz Vieira Bittencourt	026	0850416-9
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	001	0835729-5
Márcio Antônio Sasso	019	0842381-6
Márcio Eleandro Brunhara	023	0849950-9
Marcos Roberto Meneghin	010	0820804-0
Maria Aparecida Ramina	017	0841245-1
Mário Marcondes Nascimento	010	0820804-0
	018	0841801-9
	023	0849950-9
Maristella de Farias Melo Santos	037	0853098-3
Maurício Toniolli	023	0849950-9
Milton Luiz Cleve Küster	003	0782084-2/01
	006	0800090-0
	020	0844780-7
	032	0851951-7
	036	0853023-6
	045	0854538-6
	046	0854560-8
	047	0854593-7
	049	0854660-3
	051	0855792-4
Milton Olizaroski	023	0849950-9
Moisés Batista de Souza	002	0778603-8
Mônica Ferreira Mello Biora	006	0800090-0
Mônica Pimentel de Souza Lobo	029	0851285-8

Murillo Espinola de Oliveira Lima	021	0845963-0
	024	0850243-6
Natalia do Patrocínio	011	0821707-0
	041	0853598-8
Nelson Luiz Nouvel Alessio	010	0820804-0
	041	0853598-8
Nikolle Koutsoukos Amadori	044	0854041-8
	048	0854594-4
Nilton Antônio de Almeida Maia	024	0850243-6
Paula Cassetari Flores	042	0853798-8
Paulo Camargo Arteman	022	0849018-6
Paulo Roberto Nachtygal	013	0823056-6
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	034	0852623-2
Paulo Vinicius Alves Pereira	005	0797485-2
Pryscilla Antunes da Mota Paes	004	0785782-5/01
Rafael de Lima Felcar	004	0785782-5/01
Rafael Lucas Garcia	009	0813175-3
	037	0853098-3
Rafael Santos Carneiro	016	0836359-7
Rafaela Polydoro Küster	020	0844780-7
	036	0853023-6
	037	0853098-3
	046	0854560-8
	049	0854660-3
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	044	0854041-8
	048	0854594-4
Raul Infante Lessa	025	0850357-5
Ricardo Eloi Schünemann	022	0849018-6
Ricardo Magno Quadros	029	0851285-8
Richart Osni Fronczak	026	0850416-9
Roberta Onishi	031	0851913-7
Roberto Chimanski	019	0842381-6
Robertta Stellfeld C. d. A. Bassi	027	0851087-2
Robson Sakai Garcia	020	0844780-7
	047	0854593-7
	049	0854660-3
Rodrigo Augusto de Arruda	044	0854041-8
Rogério Bueno Elias	028	0851261-8
	036	0853023-6
Rogério Resina Molez	007	0808755-8
	028	0851261-8
	036	0853023-6
Rosânea Elizabeth Ferreira	003	0782084-2/01
Rosangela Dias Guerreiro	007	0808755-8
	018	0841801-9
Rubia Andrade Fagundes	011	0821707-0
	041	0853598-8
Sandra Elza A. C. d. Almeida	027	0851087-2
Saulo Bonat de Mello	021	0845963-0
	024	0850243-6
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	042	0853798-8
Sérgio Botto de Lacerda	017	0841245-1
Silvio Luiz Januário	010	0820804-0
Tatiana Tavares de Campos	005	0797485-2
Thais Malachini	045	0854538-6
	047	0854593-7
Thiago Haviaras da Silva	039	0853202-7
Tiago Schroeder Russi	039	0853202-7
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	045	0854538-6
	047	0854593-7
Valdir Rogério Zonta	016	0836359-7
Vanessa Josiane Gruchowski	026	0850416-9
Vitor Hugo Nachtygal	013	0823056-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0835729-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345035. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008284-09.2011.8.16.0028 Indenização. Agravante: Jose Novaes dos Santos, Edite Aparecida Rodrigues. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, José César Valeixo Neto. Agravado: Transtupi Transporte Coletivo Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00407698. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se. Defiro. Retire-se o feito de pauta. Intime-se a agravada para responder. Curitiba, 10.11.2011.

0002 . Processo/Prot: 0778603-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/39660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004384-07.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Moisés Batista de Souza, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado: Maria Neiva Mageski. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Jefferson Furlanetto Moíses. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do contido na petição da CEF de fls. 139/140, intime-se a Seguradora Companhia Excelsior de Seguros para que se manifeste acerca do ali contido, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de novembro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2° GRAU

0003 . Processo/Prot: 0782084-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/326177. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782084-2 Apelação Civel. Embargante: Carmem Martins Almeida (maior de 60 anos), Donáriade França Lima (maior de 60 anos), João Lopes da Silva, Otacílio Augusto da Silva, Wilson Catori, Ademir José de Oliveira, José Roberto Alves, Júlio José da Silva, Izaura Vieira Primo, Maria Cândida Feitosa. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Rosânea Elizabeth Ferreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Carmem Martins Almeida e Outros opuseram os embargos de declaração contra a decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 179/181). Alega que, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, restou afastada a integração da Caixa Econômica Federal nas lides envolvendo o SFH, em razão da ausência de afetação do FCVS. Defendeu a irretroatividade da Lei nº 12.409/2011 nas relações jurídicas estabelecidas entre seguradora e segurado antes da entrada em vigência da lei. Destacou, ainda, a necessidade de pronunciamento do Conselho Curador do FCVS para disciplinar os assuntos relacionados ao Seguro Habitacional, após a vigência da Lei nº 12.409/2011. Decido. Registre-se que os embargos de declaração têm por finalidade, tão-somente, suprir eventuais vícios de omissões, contradições ou obscuridades, conforme previsão do art. 535 e incisos do Código de Processo Civil. O embargante não pode almejar revisão de matéria, quando a registrou que a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse no feito (fls. 813/814 TJPR), portanto, a remessa dos autos à Justiça Federal é medida impositiva. A decisão, ademais, ressalvou que na conversão da Medida Provisória nº 513/2010 em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo nas ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Por isso, não caberia à Justiça Estadual conhecer do recurso, quando a Empresa Pública expressamente reconhece o seu interesse na lide. Portanto, não se vislumbra qualquer vício na decisão embargada, apenas presente o inconformismo da embargante quanto ao teor da decisão e sua intenção de rediscutir a matéria já analisada e julgada por essa Corte. Ante ao exposto rejeito os embargos declaratórios opostos por CARMEM MARTINS ALMEIDA E OUTROS. Curitiba, 11 de novembro de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0004 . Processo/Prot: 0785782-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/400042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 785782-5 Apelação Civel. Embargante: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Embargado: Arildo da Luz. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando o pedido de concessão de efeito infringente ao presente recurso, a fim de evitar posterior arguição de nulidade e em respeito ao princípio do contraditório, consigno à parte adversa a oportunidade de, no prazo legal, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos (fls. 135/137). Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0005 . Processo/Prot: 0797485-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/144630. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000918 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Manoel Francisco da Conceição, Rita de Lourdes do Nascimento, Elias Alves Martins, Maria Aparecida de Moraes da Silva, Maide Aparecida da Silva, Marli da Silva da Rocha, Maria Aparecida Augusto da Silva. Advogado: Paulo Vinicius Alves Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de recurso voltado contra decisão proferida em feito envolvendo danos materiais decorrentes de vícios na construção de imóvel, financiado com apólice de seguro estabelecida em contratos de mútuos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse no feito (fl. 163 -TJ). Decido. Ante a conversão da Medida Provisória nº 513/2010 em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo nas ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse no feito. Desta forma,

a remessa dos autos à Justiça Federal a fim de que decida sobre a existência do interesse jurídico de empresa pública é medida impositiva, em atenção à Súmula nº 150, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas.". Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. NOVEL LEGISLAÇÃO. FCVS E CCFCVS. DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 113 DO CPC. A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH. Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Agravo provido." (TRF 4ª Região, Agravo em Agravo de Instrumento nº 0005056-79.2011.404.0000/SC, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, J. 21/06/2011) Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, com remessa dos autos à Justiça Federal. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Nilson Mizuta Relator

0006 . Processo/Prot: 0800090-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/161605. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001012 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional Se Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Aurea Rocha da Silva, Celcino Correia, Celio Americo Felizardo, Cleide Chagas da Rocha Monteiro, Cleunice Benevides, Delci Lutz Cabrera, Delmor José Lutz. Advogado: JOSE RAMOS DOMINGOS. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em 05 (cinco) dias, a Seguradora, preste as informações requeridas (fls. 724/726), pela Caixa Econômica Federal.

0007 . Processo/Prot: 0808755-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/170826. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002899 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Aranega Ribeiro, Ana Rodrigues Pestana dos Reis, Pedro Rodrigues Pontes, Geraldo Adair de Souza, Maria José Piveta, Maria Aparecida de Freitas, Jair Robusti, João Luiz Zaine. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em 05 (cinco) dias, a Seguradora, preste as informações requeridas (fls. 340/342), pela Caixa Econômica Federal.

0008 . Processo/Prot: 0810690-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Agravante: Ruth dos Santos. Advogado: Eliane Marcia Lass Stankievicz. Agravado: Gvt - Global Village Telecom Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. RUTH DOS SANTOS interpôs o presente agravo de instrumento pretendendo a reforma da r. decisão de fls. 34-35/TJ, proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, com a finalidade de determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. O pretendido efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, conforme decisão de fls. 44/46, proferida pelo Desembargador Augusto Lopes Côrtes. Referida decisão determinou também a redistribuição do recurso em virtude da incompetência da 11ª Câmara Cível desta Corte para julgar a matéria. Veio aos autos informação do MM. Juiz a quo (fls. 61/63- TJ), dando conta da prolação de sentença, julgando extinto o feito sem julgamento de mérito, ante a negligência da parte autora (fls. 112/115-TJ). Assim, ante a clara perda do objeto, considero prejudicado o recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 2

0009 . Processo/Prot: 0813175-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168193. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0054444-71.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Rafael Augusto Zago da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A , CPC. PRECEDENTES TJPR E STJ. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEMONSTRADO INTERESSE DE AGIR DO RECORRENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONDICIONADA AO ESGOTAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO. VISTOS e RELATADOS estes autos de Apelação Cível n° 813.175-3, da 3ª Vara da Comarca de Londrina, em que é apelante: RAFAEL AUGUSTO ZAGO DA SILVA e apelado: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. 1. Da sentença (fls. 37) proferida na ação de cobrança (autos nº 54444/2010), ajuizada por Rafael Augusto Zago da Silva em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A., a qual indeferiu a inicial com fundamento no art. 295, III, e julgou extinto o feito sem resolução no mérito, com base no art. 267, I do CPC, sob o argumento de que não há interesse em movimentar a máquina judiciária, porquanto ausente pedido pela via administrativa. Interpôs o apelante, recurso de apelação (fls. 39/45). Sustentou o apelante, em preliminar, que é desnecessária a formulação de pedido formal pela via administrativa, para recebimento do seguro em questão. Requereu, assim, a reforma da sentença para que seja recebida a petição inicial e determinada a citação da seguradora requerida para o regular processamento do feito, a fim de condenar-se a apelada a pagar valor indenizatório referente ao seguro DPVAT, nos termos do art. 3°, da Lei 6.194/74. Diante do indeferimento da petição inicial, em cumprimento ao artigo 296 do Código de Processo Civil, o magistrado singular manteve a sentença proferida. É O RELATÓRIO. PASSA-SE À DECISÃO. 2. DECISÃO MONOCRÁTICA 2.1. Presentes os pressupostos recusais, conhece-se do presente recurso de apelação. 2.2. Da análise dos presentes autos, verifica- se que o apelante interpôs o presente recurso a fim de obter a apreciação da continuidade da presente ação de cobrança de seguro DPVAT, Lei 6.194/74, afastando assim a decisão tomada pelo Juízo a quo, com baixa dos autos ao juízo de origem e, posterior citação do réu para que apresente sua defesa no prazo legal. 2.3. Motivada pela das inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo, a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e a implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal , podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator , e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, de recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.4. De início, saliente-se que a preliminar arguida em sede de apelação merece ser acolhida, mormente porque se verificam presentes as condições de ação. Nitidamente, compulsando os autos, verifica- se que a apelante envolveu-se em acidente automobilístico no dia 08 de abril de 2010, resultando em diminuição do movimento de abdução da mão esquerda e diminuição dos movimentos de rotação medial e rotação lateral da mão esquerda. Na exordial, ainda o recorrente, requisitou a expedição de ofício ao IML para realização de perícia ou ainda a perícia judicial, e o pagamento, pelo recorrido, de indenização da indenização fixada art. 3°, inciso II, da Lei 6.194/1974. Entretanto, o magistrado singular entendeu por indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, ante à falta de interesse processual porque entendeu ser necessário o esgotamento da via administrativa para pagamento do valor do seguro em questão. Ocorre que, conforme o entendimento desta egrégia 10ª Câmara Cível, e demais julgadores do TJPR, e ainda do STJ, em casos como esse, é desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação de cobrança, pois segundo a norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". Ou seja, impera o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário O pleito judicial, portanto, não está condicionado a pedido prévio administrativo, sendo perfeitamente cabível que a parte interessada recorra diretamente ao Poder Judiciário para a obtenção de seu direito, até porque não há previsão legal no sentido de obrigar a parte a recorrer à via administrativa antes de invocar a tutela jurisdicional do Estado. Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "...O direito de acesso à justiça, portanto, garante a tutela jurisdicional capaz de fazer valer de modo integral o direito material. Lembre-se aliás, que a Corte Constitucional italiana já afirmou que `o direito a tutela jurisdicional está entre os princípios supremos do ordenamento constitucional, no qual é intimamente conexo com o próprio princípio democrático assegurar a todos e sempre, para qualquer controvérsia, um juiz e um juízo em sentido verdadeiro". (In: Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento, 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006/2007, p. 34). Portanto, não há como acolher a preliminar de extinção da ação; e pois cassar a sentença. Nesse sentido, e por analogia, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça, não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para se ingressar na via judicial. Recurso desprovido." (STJ - REsp n. 664682/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/2005). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. (...) 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido". (STJ - AgRg no REsp 1190977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBEL MARQUES, DJ 28/09/2010). Sendo este também o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça nos casos em apreço: "(...) 2. O

caso é de provimento imediato e monocraticamente do recurso. Primeiro não é pré-requisito o esgotamento da via administrativa para a propositura de demanda judicial. É tranqüilo neste Tribunal o entendimento de que para o pagamento do DPVAT é prescindível o ingresso na via administrativa, não podendo a lesão ou ameaça a direito ser privada de apreciação pelo Poder Judiciário. Confira-se o julgado: (...) TJ/PR, Ac 395049-0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07. Segundo, a hipótese não era de extinção, mas de processamento normal do feito. Não há o que falar em falta de interesse processual devido a ausência de ingresso na via administrativa. Por fim, somente a questão da indevida extinção do processo pode ser tratada agora. 3. PELO EXPOSTO, dou provimento imediato ao recurso para que os autos retornem ao Juízo de origem para que o processamento do feito, tenha prosseguimento." (AP. nº 761.545-0, 10ª CCív., j. em 22 de março de 2011; Rel. Albino Jacomel Guérios). "AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÓBITO. Apelação cível 1 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - VIOLAÇÃO ART. 476 DO CC - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. A ausência de formulação de pedido administrativo à seguradora para pagamento do seguro obrigatório DPAVT não é óbice legal ao ajuizamento desta demanda, até porque é garantia constitucional o acesso irrestrito ao Judiciário visando à defesa de direitos (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). (...)". (TJPR - 635715-7, Rel. Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS, pub. 17/06/2010). Ademais, sabe-se que as seguradoras não seguem os valores determinados pela Lei nº 6.194/74, adotando tabela de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. Assim, não se pode negar o acesso à Justiça daqueles que entendem incorreto o pagamento feito para ressarcimento dos danos cobertos pelo Seguro DPVAT. Diante do acima exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, de forma monocrática, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de anular a sentença de primeiro grau, determinando o regular processamento do feito. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão; ou ainda, utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa. Curitiba, 21 de novembro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0010 . Processo/Prot: 0820804-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222144. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001034 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, César Augusto de França. Agravado: José Raimundo Queiroz, Juvenil Helio da Silva, Luiz Carvalho Faria, Maria Rio Branco dos Santos, Mauro Chinelli, Miguel Cabrera Gimenes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Silvio Luiz Januário, Marcos Roberto Meneghin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em 05 (cinco) dias, a Seguradora, preste as informações requeridas (fls. 186/187), pela Caixa Econômica Federal.

0011 . Processo/Prot: 0821707-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0022841-19.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Sulamérica Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Agravado: Osmar Ribas Padilha, Alcino Saraiva, Paulo Roberto dos Santos Pacheco, Antonio Anacleto Gomes, Dirceu Valim, Pedro Mata, Antonio Rodrigues, Rosangela da Silva Marchini, Eva Aparecida Esteves Dias, Rosicleia Reis Pereira. Advogado: Natalia do Patrocínio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em 05 (cinco) dias, a Seguradora, preste as informações requeridas (fls. 192/194), pela Caixa Econômica Federal.

0012 . Processo/Prot: 0822869-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188872. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007353-26.2009.8.16.0044 Reparação de Danos. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi. Apelado (1): Kreb e Kreb Importação de Frutas Ltda, Frut Norte Importação de Frutas Ltda. Advogado: Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin. Apelado (2): Tobias Gonçalves Pereira. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 822.869-9 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA. APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE APELADO: KREB E KREB IMPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA E OUTRO APELADO: TOBIAS GONÇALVES PEREIRA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Diante da notícia de acordo (fls. 356/359), resta prejudicado o recurso (fls.310/327), devendo-se baixar as respectivas anotações computacionais, com a consequente remessa dos autos ao Juízo de Origem para a devida apreciação. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de novembro de 2.011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0823056-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224198. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033634-54.2010.8.16.0021 Indenização. Agravante: Fundação Assis Gurgacz. Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos. Agravado: Julio Cesar Pereira Alves. Advogado: Vitor Hugo Nachtygal, Paulo Roberto Nachtygal. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.056-6 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL. AGRAVANTE: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ AGRAVADA: JULIO CESAR PEREIRA ALVES RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Assis Gurgacz, em ação de indenização por danos materiais e morais em face da decisão que afastou a alegação de prescrição levantada em contestação. 1.1 Sustenta o agravante, em síntese que: a) é aplicável ao caso em tela o prazo trienal previsto no art. 206, §3° do Código Civil, e não o qüinqüenal prescrito no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor; b) o termo inicial da prescrição é a data da matrícula no curso, ou quando muito, a data de conclusão da graduação, e não a data de expedição do diploma, como consignou a decisão agravada. 1.2 Requer a concessão do efeito suspensivo, e, no mérito a reforma da decisão agravada para reconhecer a prescrição da demanda, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. 1.3 Os autos foram encaminhados à Seção de Autuação, para que informasse se os documentos juntados a partir das fls. 332 haviam sido protocolados pelo agravante (fls. 482). 1.4 Em cumprimento ao despacho, foram prestadas as seguintes informações: "Cumpre informar a Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fls. 482, que recebi estes autos na Seção de Montagem como foram montados e numerados, ou seja com os documentos de fls. 332 em diante. Outrossim, informo que o presente recurso foi protocolado no Centro de Protocolo, razão pela qual não temos como precisar se os referidos documentos foram protocolizados, ou não, pela Agravante. Informo finalmente, que neste tribunal tramitam 03 (três) agravos de instrumento com as mesmas partes, já autuados sob o n° 77540-2, 819771-9 e 825749-4. Era o que me competia informar." (fls. 484) Vieram os autos conclusos (fls. 486). É o relatório. DECIDO: 2. Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível para a análise do mérito recursal, vez que deficientemente instruído o presente recurso. 2.1. O artigo 525 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". 2.2. Analisando o instrumento formado pelo agravante, verifica-se que não foi juntada a cópia da decisão agravada, devendo-se salientar, inclusive, que os documentos acostados a partir das fls. 332 não possuem qualquer relação com a demanda principal. 2.3. Theotônio Negrão ensina: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)." (Código de Processo Civil Comentado - Professor. THEOTÔNIO NEGRÃO 39ª ed, Editora Saraiva, p. 686). 3. Diante do exposto, é de se negar seguimento ao agravo, vez que deficientemente instruído, nos termos do artigo 557, c/c 525 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2.011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0014 . Processo/Prot: 0832821-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/260421. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006962-39.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Cid do Pilar Dias do Carmo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 832821-2, DA COMARCA DE PARANAGUÁ, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. AGRAVADO: CID DO PILAR DIAS DO CARMO. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES) Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 0836142-2 Apelação Cível

. Protocolo: 1660/4420088. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016606-44.2008.8.16.0021 Reparação de Danos. Apelante (1): Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Danielle Magnabosco. Apelante (2): Sociéte Air France. Advogado: Carlos José Dal Piva. Rec.Adesivo: Manfredo Machado Budant, Rosane Gerber. Advogado: Giovani Webber. Apelado (1): Manfredo Machado Budant, Rosane Gerber. Advogado: Giovani Webber. Apelado (2): Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Danielle Magnabosco. Apelado (3): Sociéte Air France. Advogado: Carlos José Dal Piva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Compulsando os autos, verifico que o item 02 do despacho de fl. 250 não foi devidamente cumprido. Assim, a fim de evitar eventual argüição de cerceamento de defesa, intimem-se os recorridos (TAM e Air France) para querendo, no prazo legal, apresentarem contra-razões ao recurso adesivo. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0016 . Processo/Prot: 0836359-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276865. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015941-69.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Paulo Henrique dos Santos. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O acordo firmado pelas partes confronta com a vontade de recorrer. Aliado a isso, requerem a baixa dos autos, o que importa na desistência do recurso ora interposto, conforme dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil. Assim, não há óbice ao pleito formulado pelas partes. Ante ao exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes, julgando extinto o presente procedimento recursal, o que faço com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à instância de origem. Intime-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0017 . Processo/Prot: 0841245-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/292543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000688 Ordinária. Agravante: Tv Independência S.a.. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Fabrício Massardo. Agravado: Maria Cirlei França Couto. Advogado: Arno Apolinário

Junior, Maria Aparecida Ramina. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS É CONTADO DA INTIMAÇÃO PARA EFETUAR O PAGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. NÃO É POSSÍVEL DETECTÁ-LO PORQUE O JUÍZO A QUO DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE CÁLCULO PELO CONTADOR OFICIAL. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por TV Independência em face de Maria Cirlei França Couto, em razão da decisão proferida em sede de ação indenizatória (autos nº 688/1996), a qual entendeu pela aplicação da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil (fls. 933/569). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, está a merecer provimento parcial, ao menos nesta sede sumária. Alega a agravante, em síntese, que não deve incidir a multa do art. 475-J, porquanto o pagamento integral se deu enquanto a sua incidência encontrava-se suspensa em agravo de instrumento, aduzindo ainda que não houve intimação após o trânsito em julgado da condenação. 2.1 Preliminarmente, diante da extensa tramitação processual, mister se faz tecer um breve relatório, a fim de abranger todas as fases do processo. Com efeito, da análise dos autos, denota-se que a agravante foi condenada a pagar indenização por danos morais à agravada, sentença esta que foi mantida por este e. Tribunal de Justiça em sede de recurso de apelação (fls. 158/173 e 183/205). Irresignada, a recorrente interpôs Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, cujo seguimento foi denegado, apresentando, contra essa decisão, recurso de agravo de instrumento à Corte Superior (fls. 208/240 e 285/291 e 301). Em seguida, na pendência de julgamento do agravo, a autora da ação apresentou os cálculos de liquidação de sentença e requereu a execução provisória (fls. 311/314). Em face da decisão superveniente, que determinou o pagamento do valor total da condenação, sob pena da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, a agravante interpôs agravo de instrumento (fls. 323/336 e autuado sob o nº 597.977-1), que foi recebido no efeito suspensivo pelo relator, afastando a incidência da aludida multa, conforme se verifica da liminar de fls. 366/367. À fl. 370, a autora da ação informou que o agravo de instrumento apresentado perante o STJ não foi conhecido, tornando-se definitiva a execução e pleiteando pelo pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, o que foi deferido pelo juízo a quo, conforme despacho de fl. 380. Em seguida, a autora informou que a ré ainda não havia sido intimada para os fins do art. 475-J quanto à execução definitiva (fl. 383), sendo que na mesma data a requerida depositou em juízo a primeira parcela de um total de quatro, afirmando que tentou entabular um acordo com a requerente, mas que esta quedou- se inerte (fls. 385/391). Através do despacho de fl. 392, o i. Magistrado de primeiro grau reconheceu equívoco e revogou o despacho de fl. 380, determinando à credora que se manifestasse acerca do depósito efetuado. Contudo, antes de qualquer manifestação, a agravante depositou a segunda parcela, afirmando que a incidência da multa de 10% encontrava-se suspensa pela liminar proferida por este E. Tribunal de Justiça (fls. 398/399). Em resposta ao despacho, a credora alegou que o valor total seria superior àquele informado pela devedora (fls. 407/408). Concomitantemente, esta efetuou o depósito da terceira parcela (fls. 411/412), aduzindo, em síntese, que em que pese os valores depositados até então estarem corretos, concordava em pagar o valor reclamado, a fim de encerrar a discussão, juntando os comprovantes de depósito em juízo (fls. 422/427). Sobreveio então petição da autora, requerendo a execução de valor remanescente ante o acréscimo da multa de 10% a partir do trânsito em julgado, que ocorreu em 16/09/2009 (fls. 435/438). A devedora afirmou que a multa de 10% é indevida, oferecendo bem à penhora que, contudo, foi rejeitado, procedendo- se ao bloqueio e penhora de montante existente em instituição financeira (fls. 448/451 e 456/458). Nesse ínterim, o agravo de instrumento (cuja liminar suspendeu a exigibilidade da multa de 10%) julgou sem objeto o recurso porque o cumprimento da obrigação foi iniciado enquanto suspensa a multa (fls. 472/475). Em impugnação à execução, a devedora alegou excesso no valor executado, bem como que o pagamento integral se deu enquanto a multa estava suspensa e a inexistência de intimação para pagar o valor depois do trânsito em julgado (fls. 486/496) e, em decisão de fls. 544/553, o juízo a quo confirmou a incidência da multa do art. 475-J, do CPC. Opostos embargos de declaração desta decisão (fls. 557/558), estes foram rejeitados (fls. 560/562), tendo sido opostos novos embargos (fls. 566/567), dessa vez conhecidos através do despacho de fls. 568/569, em que o i. Juiz determinou a remessa dos autos para contados, a fim de avaliar a existência ou não de excesso de execução, permanecendo o entendimento acerca da incidência da multa supramencionada. Desta decisão o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, aduzindo que não se observou o pagamento integral, que se deu enquanto a incidência da multa encontrava-se suspensa, bem como que inexistiu intimação após o trânsito em julgado da condenação. 2.2 Pois bem. Tem-se assim do histórico supra que a parte credora, após um tempo e na pendência do agravo de instrumento (fls. 323/336 e autuado sob o nº 597.977-1 que foi recebido no efeito suspensivo), as fls. 370, a autora informou que o agravo de instrumento apresentado perante o STJ não foi conhecido, tornando- se definitiva a execução e pleiteando pelo pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, o que foi deferido pelo juízo a quo, conforme despacho de fl. 380. Mas, através do despacho de fl. 392, o i. Magistrado de primeiro grau revogou o despacho de fl. 380, asseverando que a multa do art. 475-J do CPC só incidirá após 15 dias do trânsito em julgado da decisão que não conheceu o AI do STJ. E enquanto isso, a devedora foi depositando parcelas da dívida sob o argumento de existência de acordo. Num terceiro momento, o juízo a quo decidiu que a incidência da multa pelo transcurso dos 15 dias para pagamento voluntário do débito, conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença, sendo desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador. Insurge-se a devedora quanto a esse ponto, e ainda que entende que efetuou o pagamento integral da dívida (com os depósitos das parcelas). Primeiramente já se diga que quanto ao referido pagamento integral da dívida, veja-se que o juízo a quo determinou a realização de cálculo pelo contador oficial, como se percebe da parte final da decisão de fls. 568/569. Por sua vez, e quanto ao termo inicial para incidência da multa do art. 475-J do CPC (se é a partir do trânsito em julgado da decisão que não conheceu o AI do STJ, ou se se faz necessária a intimação regular para pagamento). Da leitura do dispositivo supracitado, logo se percebe que, embora estabeleça prazo quinzenal para o pagamento da quantia fixada na condenação, o legislador incorreu em silêncio no tocante à fixação do termo inicial para a fluência do prazo ali previsto. Quando o Superior Tribunal de Justiça1 pronunciou-se pela primeira vez sobre o tema, entendeu que independia de citação pessoal ou intimação do advogado para o início da contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação por quantia certa, após o que será acrescida da multa prevista de 10% (dez por cento), ou seja, como também tem entendido parte da doutrina, decidiu, pois, que o prazo deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença. Contudo, o STJ têm precedentes atuais no sentido de ser necessária a intimação do advogado da parte devedora, como se verá a seguir. Por curial, a intenção do artigo 475J ora interpretado é evitar a procrastinação injusta do pagamento, incentivando o adimplemento espontâneo do débito e o fiel cumprimento da sentença, contudo, entende-se que em se tratando de uma "penalidade" (sanção), mister se faz que se viabilize a intimação do devedor, através de seu advogado (é só do advogado porque já se está na fase de cumprimento da sentença, não havendo necessidade da intimação ser na pessoa do devedor), a fim de restar caracterizado o efetivo descumprimento do ordenamento da norma processual contida no art. 475-J, e para se evitar afronta a princípios de ordem constitucional. Esta eg, 10ª Câmara Cível, já decidiu que nessa matéria adota a posição de que a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não incide de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprimento da decisão no prazo de 15 dias, e de forma voluntária, sob pena da aplicação da multa. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776759-7, Relator: DES. NILSON MIZUTA, J. EM 20/10/2011. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA ART. 475 J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. NECESSIDADE. 15 DIAS DA INTIMAÇÃO PARA EFETUAR O PAGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA QUE DEFINIU O TERMO PARA A FIXAÇÃO DA MULTA. DECISÃO IMUTÁVEL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. "A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida 1 STJ. REsp nº 954.859 - RS (2007/0119225-2). Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual. (AgRg no REsp 1223668/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)". 2. Imutável a discussão sobre a matéria que já está acobertada pelo manto da coisa julgada. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. E, do corpo do v. acórdão, colhem-se as já conhecidas decisões do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A contagem do prazo para os fins do art. 475-J do Código de Processo Civil somente se inicia após a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para cumprimento da sentença. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa". (STJ - AgRg no REsp 1186743/RS - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJe 12/04/2011). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, § 2º, DO CPC. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. [...] 3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual. 4. Agravo regimental interposto pela empresa de telefonia desprovido com aplicação de multa e agravo regimental interposto pelo particular provido". (STJ - AgRg no REsp 1223668/RS - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA - DJe 31/03/2011). Pelo exposto, defere-se o pedido de efeito suspensivo, apenas no que tange a não aplicação da multa do art. 475-J do CPC (no cálculo do débito), pois não ocorreu a intimação da devedora, através de seu advogado. 3. Colham-se informações do Juízo singular, assim como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou se utilizar do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. DENISE ANTUNES RELATORA - JUÍZA SUBST. 2º GRAU --

0018 . Processo/Prot: 0841801-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286139. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005711-85.2010.8.16.0075 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Lima Teodoro, José Maria Marin, Licindo Ancelmo, Sandra Herley Fujita, Vivaldo Antonio Cassarotti. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO AINDA NÃO DEFINIDA POR ESTE E. TRIBUNAL. INTERESSE DA CEF. CONVERSÃO DA MP Nº 513/2010 NA LEI Nº 12.409/2011. EFEITO ATIVO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por José Lima Teodoro e outros em face de Federal Seguros S.A., em razão da decisão proferida em sede de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária (autos nº 5711- 85.2010), a qual suspendeu a tramitação da ação principal até a decisão dos conflitos de competência (fls. 137). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito ativo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Para a concessão da medida urgente pleiteada, imprescindível a concorrência dos dois ingredientes indispensáveis e autorizadores do deferimento de toda e qualquer medida de urgência, quais sejam, fumus boni iuris e o periculum in mora. Alega a agravante, em síntese, que: a) a jurisprudência já se manifestou no sentido de ser desnecessária a inclusão da CEF no polo da lide; b) um dos conflitos de competência já restou julgado perante o STJ. Da análise dos presentes autos, verifica-se que o juízo singular determinou a suspensão da demanda principal até sejam julgados os CC 115648, 113872 e 113869 perante o STJ; ou seja, entende que devem se aguardar o julgamento dos conflitos de competência que, segundo ele, envolvem a mesma questão (fls. 137). Primeiro se diga que o julgamento já ocorrido perante o STJ envolve a antiga MP 478/09. Agora, tem-se que, com a conversão da MP nº 513/2010 na Lei nº 12.409/2011, acabou-se por concluir, em princípio, que a CEF seria parte legítima para figurar no polo passivo das demandas em que se questiona matéria securitária no âmbito do SFH. Contudo, e considerando que este E. Tribunal ainda não definiu, de forma pacífica, a orientação quanto à competência da Justiça Estadual para julgar as demandas desta estirpe, impõe-se em manter a decisão agravada. POSTO ISSO, indefere-se o pedido de efeito ativo, devendo permanecer incólume a decisão agravada. 3. Colham-se informações do Juízo singular, especificamente se houve intimação e/ou manifestação da CEF acerca de seu efetivo interesse jurídico na causa em face da conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei nº 12.409/2011. Ainda, intime-se o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0019 . Processo/Prot: 0842381-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/308478. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005438-13.2011.8.16.0030 Ordinária. Agravante: Alfredo Menegardi, Ivone de Fátima Nunes de Melo, Jandira dos Santos Kurtem, Leonardo Correia, Lucenita Mendes, Maria Aparecida Nunes, Maria Iraci Dias, Maria Locks Buss, Maria Rosane Borges, Silvia Regina Buss Bertotti. Advogado: Roberto Chimanski. Agravado: Sul América Campanhia Nacional de Seguros. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Fábio Spagnolli, Aloísio Henrique Mazzarolo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO AINDA NÃO DEFINIDA POR ESTE E. TRIBUNAL. INTERESSE DA CEF. CONVERSÃO DA MP Nº 513/2010 NA LEI Nº 12.409/2011. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Alfredo Menegardi e outros em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, em razão da decisão proferida em sede de ação de responsabilidade obrigacional securitária (autos nº 5438-13/2011), a qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 79/81). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Para a concessão da medida urgente pleiteada, imprescindível a concorrência dos dois ingredientes indispensáveis e autorizadores do deferimento de toda e qualquer medida de urgência, quais sejam, fumus boni iuris e o periculum in mora. Alega a agravante, em síntese, que: a) a competência para processar e julgar é a ação é da justiça estadual; b) inexiste interesse da União ou da CEF no presente feito; c) a Lei nº 12.409/2011 não se aplica aos contratos já firmados. Da análise dos presentes autos, verifica-se que o juízo singular declinou da competência para processar e julgar a demanda principal e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, face o interesse da CEF (fls. 79/81). Com efeito, com a conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei nº 12.409/2011, acabou-se por concluir, em princípio, que a CEF seria parte legítima para figurar no polo passivo das demandas em que se questiona matéria securitária no âmbito do SFH. Contudo, e considerando que este E. Tribunal ainda não definiu, de forma pacífica, a orientação quanto à competência da Justiça Estadual para julgar as demandas desta estirpe, impõe-se em conceder efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que os autos principais, por ora, não sejam remetidos à Justiça Federal e com isso, ensejar demora na prestação jurisdicional se, porventura, a decisão do juízo a quo restar reformada. Ainda, cabe ressaltar, que o juízo a quo, poderá dar regular prosseguimento a demanda principal, desde que não sejam proferidas decisões ou despachos de cunho decisórios, até se definir a questão da competência; poderá, pois, exarar despachos de mero expediente. POSTO ISSO, defere-se o pedido de efeito suspensivo, a fim de que se aguarde o julgamento definitivo do presente recurso. 3. Colham-se informações do Juízo singular, especificamente se houve intimação e/ou manifestação da CEF acerca de seu efetivo interesse jurídico na causa. Ainda, intime-se o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0020 . Processo/Prot: 0844780-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/312512. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0047842-30.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Cícero Barros Rodrigues. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.780-7 DA 9ª VARA ÚNICA DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: CÍCERO BARROS RODRIGUES AGRAVADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cícero Barros Rodrigues, em ação de cobrança de seguro DPVAT, em face da decisão que, acolhendo a exceção de incompetência oposta pela seguradora, determinou a remessa dos autos para a Comarca de Campo Grande/MS. Sustenta o agravante, em síntese que: a) existe sucursal da agravada na cidade de Londrina; b) aplica-se ao caso concreto o disposto nos arts. 94 e 100 do Código de Processo Civil. Requer a concessão do efeito suspensivo, e, no mérito a reforma da decisão agravada. DECIDO: 2. Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível para a análise do mérito recursal, vez que deficientemente instruído o presente recurso. 2.1. O artigo 525 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". 2.2. Analisando o instrumento formado pelo agravante, verifica-se que não foi juntada a procuração da seguradora agravada, peça indispensável para o conhecimento do recurso. 2.3. Theotônio Negrão ensina: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)." (Código de Processo Civil Comentado - Professor. THEOTÔNIO NEGRÃO 39ª ed, Editora Saraiva, p. 686). 3. Diante do exposto, é de se negar seguimento ao agravo, vez que deficientemente instruído, nos termos do artigo 557, c/c 525 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2.011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0021 . Processo/Prot: 0845963-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/320767. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001417-52.2011.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Vidalvina da Cruz Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Nos autos de ação de indenização por dano ambiental, em fase de execução provisória, foi deferida a expedição de alvarás em favor do autor para levantamento da importância equivalente a sessenta (60) salários mínimos, e do escrivão para levantar as custas processuais, contra essa decisão é dirigido este agravo. Afirma o agravante a ausência do estado de necessidade a autorizar o levantamento dos numerários depositados em garantia da execução, uma vez que o acidente ambiental ocorreu há mais de sete anos. Registra, também, a irreversibilidade da medida ante a manifesta ausência de condições de se restituir a quantia a ser levantada, gerando grande desfalque aos cofres públicos. Defende a ausência dos requisitos legais para a concessão do levantamento da quantia depositada em dinheiro, como garantia de execução provisória, sem a prestação de caução, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo. Segundo alega, não há ilícito praticado pela agravante, muito menos trata-se de crédito de natureza alimentar. Assevera, por fim, a impossibilidade do levantamento dos valores referentes às custas pelo escrivão, pois não restou comprovado o estado de necessidade ou o caráter alimentício das custas. Requer a reforma da decisão ou "se assim não entender (...), de forma sucessiva: a) o oferecimento de caução a ser prestada pelo escrivão para possibilidade de levantamento do valor das custas; b) que apenas a indenização de danos materiais lucros cessantes - seja considerada de natureza alimentar; c) caso deferido o levantamento de quantia em favor do agravado, seja limitado ao patamar de 10 (dez) salários mínimos.". O recurso foi distribuído à eminente Desª. Rosana Amara Girardi Fachin que declinou da competência (fls. 105/106-TJ). Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispenso as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 18 de novembro de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0022 . Processo/Prot: 0849018-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/321522. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000474-66.2011.8.16.0162 Indenização. Agravante: Jeosafá Zucoloto Thomazini, Geles Zucoloto Thomazini. Advogado: Ricardo Eloi Schünemann, Paulo Camargo Arteman. Agravado: Televisão Londrina Ltda. (Tv Tarobá), Cid Ribeiro, Google Brasil Internet Ltda.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.018-6 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS. AGRAVANTE: JEOSAFÁ ZUCOLOTO THOMAZINI E OUTRO AGRAVADO: TELEVISÃO LONDRINA (TV TAROBÁ) E OUTROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jeosafá Zucoloto Thomazini e Geles Zucoloto Thomazini em face da decisão que indeferiu os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 18/20). 1.1 Sustentam os agravantes que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, vez que estão desempregados e presos, por acusação

de tráfico de drogas. Destacam que cumpriram os requisitos exigidos na Lei n ° 1060/50 para a concessão do benefício. 1.3 Requerem a reforma da decisão para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita. DECIDO. 2. Com supedâneo no § 1º, "A", do art. 557 do CPC, o recurso deve ser provido. 2.1 A assistência judiciária gratuita foi concebida com o objetivo de abrir as portas do Poder Judiciário àqueles que necessitam. Não se faz necessário para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, bastando apenas que o pagamento das custas processuais de algum modo traga prejuízo para o sustento próprio ou de sua família. 2.2 MAURÍCIO VIDIGAL ensina: "prejuízo para o sustento próprio ou da família sucederá quando suportar o custo do processo vier a impedir que o interessado tenha acesso à necessidade vital básica indicada no inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência). Se qualquer desses bens não puder ser utilizado em virtude das despesas processuais, haverá motivo para a concessão do benefício. Evidentemente, a estimativa de gastos com eles deve ser moderada, não se autorizando o cômputo de desejos de luxo" (in "Lei de assistência judiciária interpretada: lei n. 1.060, de 5-2-1950" - São Paulo, J. de Oliveira, 2000, p. 13/14). 2.3 A concessão do benefício não exige prova do estado pobreza, sendo o deferimento condicionado apenas a simples afirmação desse estado. Isso porque, embora a Constituição Federal em seu art. 5°, LXXIV disponha sobre a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, tem-se entendido que a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugada ao princípio do acesso a justiça (CF, 5.º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. 2.4 Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada. - É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 728.657, 3ª Turma, Rel. Nancy Andrighi , DJ 02/05/2006)." 2.5 Vêm ao encontro do que pensamos as observações do Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho, ao julgar Agravo de Instrumento nº 174.110-0, com relação ao acesso à Justiça: "(...) Aliás, abro aqui um parêntese - por não resistir aos gritos de minha consciência, principaliter a propósito de meu papel social de magistrado, e aí dentro, claro, meu dever de atuar também visando a larguear, ao invés de estreitar, cada vez mais, o pórtico que vai dar na Justiça, cidadela última e supina do cidadão; é, a olhos vistos, o prazeroso cumprimento do dever que tem o Estado-juiz de sempre fazer brilhar o excelso princípio constitucional do acesso à justiça (CF, art. 5.°, inc. XXXV), de longe valor muito e muito superior num Estado Social e Democrático de Direito. Mal-arranjada tapeação seria, ao cidadão, verdadeiro dono do Poder (CF, art. 1.° e § único), em que se insere o Judiciário (CF, art. 2.°), se lhe fosse dada apenas a mera possibilidade de ir ao Judiciário, mas do mesmo passo lhe fosse exigido pagamento de valor que lhe é insuportável; de tola construção retórica não passaria o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, na medida em que ao jurisdicionado estaria sendo concedida nada mais do que meia-justiça, se tanto.(...)" (TJPR, AI n. 175.920-0, 8ª C.C, Rel. Rabello Filho, Julg. 13/10/2005). 2.6 No caso em tela, verifica-se que os agravantes buscam a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, diante da veiculação de programa televisivo em que o apresentador realizou comentários com conteúdo pejorativo. 2.7 Depreende-se da análise dos autos que os agravantes se encontram presos, por acusação de tráfico de drogas, sendo que, por certo, não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais. 2.8 Registre-se, por fim, que o fato de constituir advogado particular não constitui óbice para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mesmo porque, no presente caso o pagamento dos honorários contratuais será realizado apenas no final da demanda, conforme se observa pelo contrato juntado às fls. 74/75. 2.10 Dessa forma, deve ser provido o presente recurso para conceder aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita, prescrito na Lei n° 1.060/50. 2.11 Por fim, ressalte-se que o benefício da assistência judiciária é concedido a título provisório, nada impedindo que no curso da demanda, sob a fiscalização do julgador presidente do processo, verificando-se possível modificação das condições econômicas das partes ou até a demonstração de declaração inverídica, seja revogado o beneficio, com, inclusive, condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, "A", do CPC, é de se DAR PROVIMENTO, "in limine", ao recurso, para o fim de ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, seguindo o feito na sua regular tramitação. 4. Comunique-se ao juiz da causa, com cópia desta. 5. Visando a empreender celeridade, autorizo a Srª. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II) Curitiba, 18 de novembro de 2.011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0023 . Processo/Prot: 0849950-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/336406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001056 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Lori Rambo, Manuel Oracio Martins, Maria Antonia Pereira, Maria Duarte Nicolao, Maria Lucas Pereira, Purificacion Ortiz, Ruben Eede, Terezinha Becker Nuernberg, Vicente Barros dos Santos, Wilson Lucas. Advogado: Ademir Giordani, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira, Jean Carlos Martins Francisco, Milton Olizaroski, Márcio Eleandro Brunhara, Maurício Toniolli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Liberty Seguros S/A agrava de instrumento em face da decisão de fl. 55/TJ, proferida em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, autuada sob n. 1056/2009, proposta por Lori Rambo e Outros, que indeferiu os pedidos do agravante ante à ocorrência de preclusão. Após justificar a tempestividade do recurso, bem como realizar um breve esboço fático dos autos, sustenta a agravante o equívoco da decisão atacada, eis que o MM. Juiz de origem não esgotou as questões suscitadas, de modo que não se operou o instituto da preclusão. Aduz que, mesmo que assim não fosse, a matéria discutida pode ser conhecida de ofício (ilegitimidade ativa e interesse da CEF no feito), de modo que não há que se falar em preclusão. Colaciona julgado para o reforço de sua tese. Sustenta a extinção do seguro habitacional, ante a edição da Medida Provisória 513/10, e a necessidade de participação da CEF e da União no feito, devendo este ser deslocado para a Justiça Federal. Postula a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento. Considerando o entendimento manifestado na decisão agravada, indefiro o efeito postulado, pois ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 11 de novembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0024 . Processo/Prot: 0850243-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/354931. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000918 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Luiz Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás agrava de instrumento, em face da decisão de fls. 144-145/TJ, proferida nos autos ação de indenização, autuada sob n. 918/08 que entendeu pelo cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, os fixando em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, com base no §3º, do art.20, do CPC. Em suma, sustenta a agravante que não há previsão expressa sobre o cabimento de honorários em execução provisória de sentença, alegando, ainda, a inaplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC ao caso em apreço. Ao final, requer: a) seja dado provimento ao agravo para o fim de reformar o despacho atacado, ante a ausência de previsão legal para o arbitramento de honorários em execução provisória, bem como pelo fato de que o procedimento se trata de mera faculdade do credor; b) subsidiariamente, seja reduzido o percentual arbitrado, por excessivo, bem como pela exclusão da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Sem pedido de efeito suspensivo, defiro o processamento do recurso. Dispensadas as informações do MM. Juiz de origem. Intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 17 de novembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0025 . Processo/Prot: 0850357-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/383630. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000647 Ação Pauliana. Agravante: Cleusa Nakayama Gonçalves Alves, Jaqueline Alves. Advogado: Gustavo Lessa Neto, Andressa Canello Isidoro, Raul Infante Lessa. Agravado: Eucler Alcantara Ferreira. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra decisão que manteve a revogação dos benefícios da assistência judiciária concedidos a Cleusa Nakayama Gonçalves Alves e Outra, nos autos de ação pauliana movida por Eucler Alcântara Ferreira. Sustentam as agravantes que a simples existência de indícios da desnecessidade não é suficiente para afastar o direito à justiça gratuita que goza de presunção iuris tantum. Afirmam ainda que apesar da agravante Jaqueline ser advogada é pessoa tímida e, mormente após o falecimento de seu pai, não possui condições psicológicas para o exercício da profissão. Por isso, não possui rendimentos. Asseveram também que não foi oportunizada a produção de provas sobre a necessidade do benefício, bem como a decisão agravada deixou de se reportar às provas juntadas aos autos que demonstram que o falecido não deixou bens, mas apenas dívidas. Registram que a cobrança de custas e honorários advocatícios no valor de mais de R$ 26.000,00 e o simples fato de estarem prestes a perder o único automóvel da família são provas mais que suficiente da falta de renda. Ressaltam, por fim, que o douto julgador manteve a remoção do veículo por entender "que as executadas não apresentaram argumentos no sentido da desnecessidade da remoção (comprovando que o veículo possui seguro, por exemplo)". Todavia, a jurisprudência é pacífica no sentido de deixar nas mãos do executado o bem penhora até que seja realizado o praceamento do bem. Requerem a concessão de efeito suspensivo para suspender os atos de execução e determinar o recolhimento do mandado de busca e remoção do bem penhorado. No mérito, postulam a reforma da decisão, com a concessão do benefício da assistência judiciária. Decido. As razões expostas pelas agravantes justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. A assistência judiciária, por tratar-se de matéria de ordem pública, pode ser concedida ou revogada a qualquer tempo. A Lei n.° 1.060/50 estabelece que para ser concedido o benefício basta a afirmação da parte e a inexistência de elementos de convencimento negativo que indiquem o descabimento do benefício, conforme entendimento consolidado desta Corte e do STJ. Nesta seara de cognição sumária, com a devida vênia ao posicionamento do juízo a quo, verifica-se, em princípio, que as agravantes não possuem condições econômico-financeiras para fazer frente ao ônus de sucumbência imposta pela sentença condenatória, sem prejuízo próprio e de seu sustento. Existem nos autos indícios de provas sobre a ausência de recursos financeiros das agravantes. O

gasto mensal de energia elétrica remonta a importância de R$ 29,38 (fl. 54-TJ). Percebe a esposa do falecido pensão mensal no valor de R$ 545,00 (fls. 55/58-TJ). Possuem as agravantes um veículo popular com mais de cinco anos de uso, conforme informações de fl. 39-TJ. As agravantes complementam a renda com a confecção terceirizada de estopinhas (estopas de posto de gasolina), cuja renda soma R$ 0,35 por quilo de produção, totalizando cerca de R$ 120,00 mensais (fl. 38). Existem dívidas fiscais junto à Municipalidade (fls. 59/60 e 62-TJ). A empresa da qual o falecido era proprietário, Comércio a Varejo de Automóveis, Camionetas e Utilitários Usados, encontra-se baixada desde 2006 (fls. 71/75-TJ). Também é oportuno registrar que o simples fato de a agravante Jaqueline Alves ser advogada e possuir registro junto à Ordem dos Advogados não é suficiente para afastar a presunção de pobreza. É notório que atualmente a conclusão de curso superior e seu devido registro junto ao órgão competente não traduzem em imediata rentabilidade, ainda mais quando se trata da profissão de advogado, cuja clientela e honorários se fazem no decorrer do exercício. De igual modo, em princípio, assiste razão às agravantes no que diz respeito à remoção do veículo a elas pertencente. As agravantes foram precisas em registrar a necessidade da permanência na posse do veículo pelo fato de que dele necessitam para se deslocarem até a residência, que fica em chácara distante da cidade (fl. 40-TJ). Ainda trata-se de um veículo popular com cinco anos de uso. Desta forma, não se verifica, por ora, motivos suficientes para a remoção do veículo, que deve permanecer em poder das devedoras, em atenção ao princípio da menor onerosidade, conforme previsto no art. 620 do CPC. No entanto, não se descuide as agravantes das implicações no caso de eventual desaparecimento do bem constritado ou não apresentação quando da hasta pública. Ante o exposto, suspendo a decisão recorrida até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 21 de novembro de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0026 . Processo/Prot: 0850416-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358763. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000354-84.2011.8.16.0174 Declaratória. Agravante: Lojas Colombo. Advogado: Márcia Beatriz Vieira Bittencourt, Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Márcia Beatriz Vieira Bittencourt. Agravado: Lucimar Dalpra. Advogado: Richart Osni Fronczak, Carolina Pinto Figueiredo Fronczak, Vanessa Josiane Gruchowski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.416-9 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA. AGRAVANTE: LOJAS COLOMBO AGRAVADO: LUCIMAR DALPRA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pela agravante (fls. 03/10), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 10 de novembro de 2011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0027 . Processo/Prot: 0851087-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338912. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001736-39.2010.8.16.0145 Exceção de Incompetência. Agravante: Rene Hauer. Agravado (1): Wanda Luz Hauer. Advogado: Afonso Proenço Branco Filho, Robertta Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque Bassi. Agravado (2): Chepli Tanus Daher Filho, Charles Daher, Renato Chible Daher, Construtora Daher Incorporações e Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda. Advogado: Sandra Elza Aparecida Cervi de Almeida. Interessado: Orlando Hauer, Fernando Hauer, Maria Letícia de Moura Brito Hauer, Ilton Essenfelder Hintz, Walkíria Packer Hintz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. RENE HAUER e VANDA LUIZ HAUER agravam de instrumento em face da decisão de fls.30/34 (45/48-TJ), proferida nos autos de exceção de incompetência sob nº 0001736-39.2010.8.16.0145, proposta pelos ora agravantes em face de CHEPLI TANUS DAHER FILHO e OUTROS, que julgou improcedente o pedido declarando a competência daquele juízo, foro do lugar do ato ou fato para a reparação do dano. Em síntese, sustentam os agravantes a necessidade de aplicação do artigo 94, da Lei Adjetiva Civil como regra de competência para o caso em tela, tendo em vista que a ação principal versa sobre indenização e não sobre reparação de danos, conforme entendeu a magistrada singular. Afinal, pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender o curso da ação principal até a decisão final a ser proferida no julgamento do agravo. Em um juízo sumário, a decisão agravada não merece ter seus efeitos suspensos, até a conclusão colegiada. Isto porque, não há no presente a demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por outro lado, tendo em vista a distribuição do agravo de instrumento sob nº 834.405-6 para este relator, também proposto pelos ora agravantes em face dos mesmos agravados e, aparentemente versando sobre a mesma causa de pedir, oficie-se ao MM. Juiz da causa para que informe acerca de possível litispendência de demandas (autos nºs. 0001736-39.2010.8.16.0145 e 0001737-24.2010.8.16.0145) e ainda, para que preste as informações que entender necessárias. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0028 . Processo/Prot: 0851261-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384068. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034738-68.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Rodrigo Ribeiro de Oliveira. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de agravo dirigido contra a r. decisão que julgou procedente a exceção de incompetência proposta por Mapfre Seguros S/A contra Rodrigo Ribeiro de Oliveira para determinar a remessa dos autos de ação de cobrança de seguro obrigatória para ser processado e julgado por uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo-SP, sob o fundamento que o Juízo competente seria o local da sede da Seguradora. Sustenta o agravante que a decisão agravada afronta os arts. 100, IV, "d" e 94, caput, ambos do CPC. Discorre sobre a inocorrência de ofensa ao princípio do juiz natural; a natureza pessoal da ação de DPVAT; a competência do foro do domicílio do réu para propositura da ação; a ausência de prejuízo à defesa; a facilitação da defesa do consumidor. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão recorrida. Decido. Pretende o agravante o recebimento do seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito que causou invalidez permanente. O autor reside na cidade de Cascavel-PR, conforme qualificação contida na petição inicial e na procuração. A demanda, todavia, foi ajuizada na Comarca de Londrina. Nesse caso específico, a ação deveria ter sido ajuizada na Comarca de residência do autor ou do local dos fatos, por trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito. Por aplicação analógica das regras de competência do Código de Processo Civil, prevista no parágrafo único do inciso V do art. 100, verbis: "Art. 100. É competente o foro: V - do lugar do ato ou fato: Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículo, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.". Assim sendo, subsiste ao autor três foros competentes para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro obrigatório: o foro do domicílio do autor; do local do fato; e do domicílio da ré, caso abra mão do foro privilegiado. Nesse sentido: STJ, REsp 231.794/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 20.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 315. Ainda: "A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que as ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive em se tratando de seguro obrigatório - DPVAT, podem ser ajuizadas por faculdade do autor, no foro de seu domicílio ou no do local do fato, não se excluindo a regra geral do foro do domicílio do réu, prevista no art. 94 do CPC." (STJ. REsp. 1.115.608-RJ Rel. Sidnei Beneti, DJ 25.06.2009). No caso sub judice, o agravante optou por propor a ação no local onde se acha a filial da ré, na Comarca de Londrina-PR, nos moldes do art. 100, IV, "b", do Código de Processo Civil, ou seja, em local diverso daqueles foros competentes. O ajuizamento de demanda onde se acha a agência ou sucursal das pessoas jurídicas nos termos do artigo supracitado só é permitido quando existir prova que a obrigação foi ali contraída, o que, no entanto, não ocorreu no feito. Inexiste prova da prática de qualquer ato relacionado à demanda pela sucursal da ré na Comarca de Londrina. Portanto, a escolha do foro da forma como posta subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. O Excelso Supremo Tribunal Federal sumulou verbis: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato". Nesse sentido a Colenda 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça já decidiu verbis: TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 463.926-7, Rel. Des. Marco de Luca Fanchin, julg. 13.03.2008. Por derradeiro, cumpre registrar que como a agravada alega não existir obstáculo a remessa dos autos à Comarca do domicílio do autor (fl. 22-TJ), não há óbice a remessa dos autos ao domicílio do autor para processar e julgar a ação. Nesse sentido esta Câmara já decidiu verbis: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DPVAT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não se amoldando a quaisquer das exceções à regra geral, a ação de cobrança de seguro obrigatório deve, via de regra, ser ajuizada no foro do domicílio da companhia demandada, o qual não se confunde com sucursal, notadamente quando localizada em juízo completamente alheio aos fatos da lide. Sem embargo, em face da concordância da ré, prevalece o foro do domicílio do beneficiário." (TJPR - 10ª C.Cível - A 0570417-6/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 23.04.2009). Portanto, corrijo de ofício a r. decisão recorrida para constar a Comarca de Cascavel-PR ao invés de Comarca de São Paulo- SP como competente para processar e julgar a demanda. Ante o exposto, nego, desde logo, provimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. De ofício, corrijo a r. decisão recorrida para constar a Comarca de Cascavel-PR ao invés de Comarca de São Paulo-SP como competente para processar e julgar a demanda. Comunique-se com urgência. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Int. Curitiba, 18 de novembro de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0029 . Processo/Prot: 0851285-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00026137 Ordinária de Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - Ct. Advogado: Dione Vanderlei Martins, Eduardo Garcia Branco, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Agravado: Conjunto Residencial Moradias Paquetá Ii, Condomínio I. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Ricardo Magno Quadros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 851.285-8 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 8.ª VARA CÍVEL DA

FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA AGRAVADO: CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PAQUETÁ II - CONDOMÍNIO I RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES) § 1. Recorre a agravante da decisão pela qual o MM. Juiz, recebendo de uma das Varas Cíveis do Foro Central os autos da ação de cobrança proposta pelo agravado em face de terceiro, no momento em fase de execução, determinou que as partes se manifestassem sobre o recebimento deles e prosseguimento do feito. Diz, em resumo, que não deve responder porque a sentença foi prolatada em processo do qual não participo, que a unidade não poderá ser penhorada etc. § 2. O MM. Juiz nada decidiu. Não se pronunciou sobre a sua competência ou sobre o prosseguimento da execução. Disse apenas que facultava ao agravado manifestar-se e requerer algo. Logo, não há ainda uma decisão, mas um mero despacho; e faltando decisão interlocutória, falta à agravante interesse em recorrer. § 3. Desse modo, monocraticamente, em face da ausência de decisão interlocutória, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0030 . Processo/Prot: 0851711-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330880. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000267 Cumprimento de Sentença. Agravante: Angela Maria Feitosa Cabral, Stefany Feitosa Cabral. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet, Clarissa Lichiardi Salinet, Francisco Cesar Salinet. Agravado: Leodoni Saturnino. Advogado: Emerson Arthur Estevam. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Angela Maria Feitosa Cabral e Stefany Feitosa Cabral agravam de instrumento em face da decisão de f.442 (18-TJ), proferida em ação de indenização, sob n.267/1994, em fase de cumprimento de sentença, que acolheu a exceção de impenhorabilidade oposta pelo réu para determinar o levantamento da constrição sobre imóvel de sua propriedade (autos de penhora, fls.272/273; 26/27-TJ). Em síntese, sustentam as agravantes a ocorrência da preclusão (com efeito de coisa julgada material) da decisão interlocutória que, no processo de execução, repele alegação de impenhorabilidade feita pelo devedor. Conquanto envolva matéria de ordem pública, obstado o exame de pedido idêntico fundado na impenhorabilidade, reiterado pelo executado na demanda. A matéria somente poderia voltar à discussão mediante Ação Rescisória, cujo prazo para o ajuizamento, no caso dos autos, se esgotou. Ainda, alegam os agravantes que, em função do crédito perseguido possuir natureza alimentar, não é oponível a impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art.3º, III e IV, da Lei n.8009/90 e do §2º, do art.649, do CPC. Postulam as recorrentes a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada, declarando-se válidas as penhoras formalizadas, com o prosseguimento dos atos executivos. Considerando o alegado pelas agravantes e a fim de evitar-lhes evidente prejuízo (esvaziamento da garantia patrimonial constituída para assegurar o pagamento do crédito executado), suspendo o feito até o julgamento Colegiado, quando então a questão será decidida definitivamente. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 18 de novembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0031 . Processo/Prot: 0851913-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349989. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0020205-07.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: A Angeloni & Cia Ltda. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Roberta Onishi. Agravado: Joelma Aparecida da Silva. Advogado: Gisele Asturiano. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. A. Angeloni & Cia. Ltda agrava de instrumento em face da decisão de f.211-TJ, proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de dívida c/c pedido de indenização por dano moral c/c pedido liminar c/c tutela antecipada sob n.20.205/2011, proposta por Joelma Aparecida da Silva em seu desfavor, que não reconheceu a conexão alegada pelo ora agravante, bem como indeferiu a produção de provas pleiteada. Sustenta o agravante que a negativa do pedido de conexão das ações propostas pela autora em outras varas da Comarca de Londrina em face de instituições financeiras, baseadas nos mesmos fatos que ocasionaram a sua inscrição em órgãos de restrição ao crédito, sob o argumento de que a agravante não teria apresentado peças processuais imprescindíveis ao enfrentamento da matéria, não prospera, tendo em vista que a própria autora afirmou a existência das mesmas. Demais disso, a conexão se faz necessária para corroborar as alegações da agravante de que os cheques apresentados eram documentos autênticos e de que não houve negligência de sua parte ao conferir os cheques e a documentação da pessoa que realizou as compras, eis que nos mesmos não existia qualquer irregularidade, já que emitidos pelas instituições financeiras em nome da autora/agravada. Por outro lado, alega a imprescindibilidade da produção das provas requeridas, quais sejam, a prova testemunhal para comprovar a tese já lançada em sede de contestação; a prova pericial, a fim de demonstrar que os cheques eram autênticos e não clonados; e o depoimento pessoal da autora para comprovar o alegado dano moral, provas que reputa de suma importância para o julgamento da demanda. Postula o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob pena de ter contra si uma decisão desfavorável sem que tenha praticado qualquer ato ilícito. Sem embargo do alegado, deixo de deferir o efeito suspensivo ao recurso, pois ausente a demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 21 de novembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0032 . Processo/Prot: 0851951-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/386288. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000921 Cobrança. Agravante: Gilberto Alves de Souza. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Gilberto Alves de Souza agrava de instrumento em face da decisão de fl. 188 (26-TJ), proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), sob nº 921/2008, que indeferiu a nomeação de perito particular, por entender que o exame pericial deve ser realizado pelo Instituto Médico Legal. Indeferiu também o pedido de inversão do ônus da prova, por entender inexistente relação de consumo entre as partes. Após justificar o cabimento e a tempestividade do instrumento, bem como realizar um breve esboço fático dos autos, relata o agravante o equívoco do decisum atacado, por entender necessária a realização de perícia médica mais detalhada, uma vez que o laudo do IML não seria suficiente para elucidar todos os pontos necessários à apuração do grau de invalidez da vítima. Afirma que o indeferimento da perícia particular consiste em cerceamento de defesa, trazendo jurisprudência neste sentido. Alega ainda, que deve ser deferido o pedido de inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do agravante, bem como a verossimilhança de suas alegações. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, e, ao final, seu provimento. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que o agravante faz jus à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Comunique-se ao douto Magistrado a quo. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 21 de novembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0033 . Processo/Prot: 0852147-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/333769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0062765-37.2010.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Juliano Caldas Pozzo, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Eraldo Luiz Küster. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Alessandra Marques Martini, Eduardo Alberto Marques Virmond. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Associação Paranaense de Cultura - APC agrava de instrumento em face da decisão de fl. 150/TJ, proferida nos autos execução provisória, autuada sob nº 62.765/2010, que deferiu o bem oferecido para penhora, seguro garantia na modalidade judicial com valor superior a 30% (trinta por cento) do débito e determinou a manifestação da parte exeqüente em cinco dias. Após justificar o cabimento do presente recurso, e realizar um breve esboço fático dos autos, sustenta o agravante restar equivocada a r. decisão atacada, eis que, primeiramente, todo tipo de pagamento referente ao seguro DPVAT não sai do caixa próprio da seguradora agravada, mas sim de um fundo que é administrado pela Seguradora Líder DPVAT. Aduz que a modalidade que a agravada quer oferecer só seria aceitável se o respeito à ordem do artigo 655 do CPC acarretasse prejuízos às suas atividades, o que não restou demonstrado. Colaciona vários julgados para o reforço de sua tese. Alega que este tipo de garantia lhe ocasiona prejuízo, e que, por outro lado, a garantia do juízo por depósito em dinheiro pela agravada não prejudicará o desenvolvimento de suas atividades. Pugna pelo provimento do recurso, determinando a substituição do seguro garantia ofertado por depósito em dinheiro. Sem pedido de efeito suspensivo, defiro o processamento do agravo. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (art. 527, IV, do CPC). Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 18 de novembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0034 . Processo/Prot: 0852623-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00040106 Reparação de Danos. Agravante: Vip Rescue Segurança Ltda.. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior, Paulo Sérgio Ribeiro da Silva. Agravado: Hmd Equipamentos Hidráulicos Ltda.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.623-2 DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: VIP RESCUE SEGURANÇA LTDA. AGRAVADO: HMD EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de primeiro grau que, ao antecipar os efeitos da tutela para sustação do protesto do título em questão, determinou a prestação, pelo autor, de caução em dinheiro. (fls. 73/74) 1.1 Aduz resumidamente, o agravante, que a antecipação dos efeitos da tutela, condicionada a prestação de caução "em dinheiro", retira a efetividade da medida, face a falta de liquidez da empresa agravante, que não discorda da prestação de caução, porém, que seja o próprio bem, objeto da discussão (plataforma para guincho), aceito como garantia do juízo; postulou a atribuição de efeito ativo ao agravo. (fls. 05/14) 1.2 Alega a autora, que adquiriu em 10 de novembro de 2010, o caminhão VW 24.250 CNC 6X2, ano de fabricação 2010, modelo 2011, chassi 9534N8247BR100513, para nele instalar uma plataforma hidráulica, possibilitando a prestação de serviço de socorro através de guincho. 1.3 Após realizar pesquisa de mercado, decidiu adquirir da requerida a Plataforma Hidráulica Auto Socorro, com "giroflex" e dimensões de 2,60 X 10,0 metros e, em que pese o preço constante da nota fiscal tenha sido de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), entregou à requerida, como forma de pagamento um veículo Space Fox no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil)

e mais quatro cheques no valor unitário de R$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinqüenta reais), totalizando R$ 63.000,00 (sessenta e três mil). 1.4 Alega que, menos de um mês após a instalação da plataforma, defeitos graves principiaram a surgir, tornando-a imprestável para o fim a que se destina e, mesmo após inúmeros contatos com a ré, foram efetuados apenas alguns reparos, contudo, sem que os defeitos graves fossem efetivamente sanados. 1.5 Enfim, mesmo insistindo com a ré para que lhe prestasse explicações sobre o que estaria ocorrendo, esta se limitava a apresentar infundadas justificativas, ciente de que o prazo de garantia se expirava, resultando na simples recusa de reparação dos danos apresentados. 1.6 Por esta razão, somando-se o fato de já ter realizado pagamento de cerca de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) para a empresa ré, sem a solução dos defeitos, houve por bem em sustar o pagamento dos dois últimos títulos de crédito, contudo, foi surpreendida pelo protesto de uma duplicata, emitida sem lastro, o que caracteriza ao ser ver, cobrança em duplicidade, pois a agravante já possui os cheques em questão. 1.7 Postulou a antecipação dos efeitos da tutela para a sustação do protesto, o que foi deferido, porém, mediante a prestação de caução em dinheiro, decisão esta, objeto do presente recurso. É o relatório. DECIDO: 2. Reza o artigo 527, III, do Código de Processo Civil: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: I - (...); II - (...); III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão." 2.1 A concessão da antecipação da tutela exige a presença dos seus pressupostos consubstanciados na prova inequívoca capaz de fazer surgir a verossimilhança das alegações e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 2.2. No caso em tela, observa-se que estão presentes os elementos necessários à concessão da tutela pretendida. 2.3. In casu, a "verossimilhança das alegações" está consubstanciada nos documentos apresentados com a exordial da demanda principal, que indicam a existência dos defeitos reclamados, mormente pelo fato de que a substituição da caução em dinheiro por real, ou fidejussória, qual seja, especificamente o próprio bem em discussão, além de ser suficiente para garantir o juízo, não trará qualquer prejuízo à requerida. 2.4. Vislumbra-se também o "perigo de dano irreparável ou de difícil reparação", pois estando realmente a empresa autora, sem a liquidez necessária para o depósito da caução em dinheiro, permanecendo o protesto, os prejuízos à continuidade da atividade desenvolvida serão consideravelmente agravados, ferindo de morte o princípio da preservação da empresa, o que não se admite. 2.5 Conforme se vê, sem adentrar especificamente na questão acerca da comprovação do quanto foi efetivamente pago pelo autor à requerida, o importe do título protestado (R$ 6.410,75) está muito aquém do valor declarado na nota fiscal da plataforma adquirida pelo agravante (fls. 40, R$ 25.000,00), demonstrando-se suficiente para a garantia do juízo. 2.6 Em que pese um dos objetos da demanda principal seja a sustação do protesto, o que caracteriza a antecipação parcial da tutela almejada, tal pretensão, de igual sorte, serve para garantir a efetividade da medida, pois aguardar o final do curso do processo para concedê-la, tornaria a prestação jurisdicional inútil. 2.7 Daí porque, aplica-se ao caso, por analogia, o contido no artigo 804 do Código de Processo Civil, onde a previsão da caução é real ou fidejussória, não necessariamente em pecúnia: "Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer." Grifo nosso 2.8 Neste sentido o STJ já se posicionou: " (...) a sustação ou exclusão de cadastramento negativo em órgãos ou entidades de proteção ou restrição a crédito, mesmo em caso de discussão judicial da dívida, não dispensa depósito em dinheiro ou caução idônea do respectivo valor." (REsp nº 961.022-RS do STJ). 2.9 Assim, presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, contidos no artigo 273, III, do Código de Processo Civil, é de se deferir o pedido, em caráter liminar, para autorizar que a prestação da caução seja real, consubstanciada no depósito em juízo do bem ora discutido, descrito na nota fiscal de folhas (fls. 40). 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa, via fax, requisitando-lhe, na oportunidade, as informações de estilo, no prazo de 10 dias. 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 21 de novembro de 2.011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0035 . Processo/Prot: 0852905-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/338224. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021497-13.2010.8.16.0030 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider de Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Carlos Alberto Hermes. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A agrava de instrumento em face da decisão de fl. 152/TJ, proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, autuada sob n. 21.497/2010, que manteve a decisão de fl. 100, a qual deferiu a prova pericial pleiteada pela agravante, bem como indeferiu a impugnação aos honorários periciais, e determinou a ré/agravante o ônus do pagamento da referida verba. Após justificar o cabimento e a tempestividade do instrumento, bem como realizar um breve esboço fático dos autos, relata a agravante o equívoco do decisum atacado, eis que o CDC não se aplica às demandas que envolvam pagamento de Seguro Obrigatório DPVAT, tendo em vista que estas indenizações não decorrem de contrato pactuado livremente entre as partes, mas de lei específica. Aduz que o ônus de comprovar a invalidez é exclusivo da parte autora, na forma do que disciplina o artigo 333, inciso I do CPC, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. Deste modo, relata que a lei vigente do seguro DPVAT estabelece que a perícia para apurar o grau de invalidez do segurado deve ser realizada pelo IML, que, inclusive, é isenta de custas. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, e, ao final, seu provimento. Em um juízo sumário, a decisão agravada não merece ter seus efeitos suspensos, até a conclusão colegiada. Isto porque, não há no presente a demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem prejuízo da não concessão do efeito reclamado, defiro o processamento do recurso. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 17 de novembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0036 . Processo/Prot: 0853023-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/349026. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021039-10.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Leonel de Oliveira Morais. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Cuida-se de agravo dirigido contra a r. decisão que julgou procedente a exceção de incompetência proposta por Mapfre Seguros S/A contra Leonel de Oliveira Morais para determinar a remessa dos autos de ação de cobrança de seguro obrigatória para ser processado e julgado por uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo-SP, sob o fundamento que o Juízo competente seria o local da sede da Seguradora. Sustenta o agravante que a decisão agravada afronta os arts. 100, IV, "d" e 94, caput, ambos do CPC. Discorre sobre a inocorrência de ofensa ao princípio do juiz natural; a natureza pessoal da ação de DPVAT; a competência do foro do domicílio do réu para propositura da ação; a ausência de prejuízo à defesa; a facilitação da defesa do consumidor. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão recorrida. Decido. Pretende o agravante o recebimento do seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito que causou invalidez permanente. O autor reside na cidade de Cascavel-PR, conforme qualificação contida na petição inicial e na procuração. A demanda, todavia, foi ajuizada na Comarca de Londrina. Nesse caso específico, a ação deveria ter sido ajuizada na Comarca de residência do autor ou do local dos fatos, por trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito. Por aplicação analógica das regras de competência do Código de Processo Civil, prevista no parágrafo único do inciso V do art. 100, verbis: "Art. 100. É competente o foro: V - do lugar do ato ou fato: Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículo, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.". Assim sendo, subsiste ao autor três foros competentes para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro obrigatório: o foro do domicílio do autor; do local do fato; e do domicílio da ré, caso abra mão do foro privilegiado. Nesse sentido: STJ, REsp 231.794/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 20.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 315. Ainda: "A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que as ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive em se tratando de seguro obrigatório - DPVAT, podem ser ajuizadas por faculdade do autor, no foro de seu domicílio ou no do local do fato, não se excluindo a regra geral do foro do domicílio do réu, prevista no art. 94 do CPC." (STJ. REsp. 1.115.608-RJ Rel. Sidnei Beneti, DJ 25.06.2009). No caso sub judice, o agravante optou por propor a ação no local onde se acha a filial da ré, na Comarca de Londrina-PR, nos moldes do art. 100, IV, "b", do Código de Processo Civil, ou seja, em local diverso daqueles foros competentes. O ajuizamento de demanda onde se acha a agência ou sucursal das pessoas jurídicas nos termos do artigo supracitado só é permitido quando existir prova que a obrigação foi ali contraída, o que, no entanto, não ocorreu no feito. Inexiste prova da prática de qualquer ato relacionado à demanda pela sucursal da ré na Comarca de Londrina. Portanto, a escolha do foro da forma como posta subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. O Excelso Supremo Tribunal Federal sumulou verbis: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato". Nesse sentido a Colenda 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça já decidiu verbis: TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 463.926-7, Rel. Des. Marco de Luca Fanchin, julg. 13.03.2008. Por derradeiro, cumpre registrar que como a agravada alega não existir obstáculo a remessa dos autos à Comarca do domicílio do autor (fl. 22-TJ), não há óbice a remessa dos autos ao domicílio do autor para processar e julgar a ação. Nesse sentido esta Câmara já decidiu verbis: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DPVAT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não se amoldando a quaisquer das exceções à regra geral, a ação de cobrança de seguro obrigatório deve, via de regra, ser ajuizada no foro do domicílio da companhia demandada, o qual não se confunde com sucursal, notadamente quando localizada em juízo completamente alheio aos fatos da lide. Sem embargo, em face da concordância da ré, prevalece o foro do domicílio do beneficiário." (TJPR - 10ª C.Cível - A 0570417-6/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 23.04.2009). Portanto, corrijo de ofício a r. decisão recorrida para constar a Comarca de Cascavel-PR ao invés de Comarca de São Paulo- SP como competente para processar e julgar a demanda. Ante o exposto, nego, desde logo, provimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. De ofício, corrijo a r. decisão recorrida para constar a Comarca de Cascavel-PR ao invés de Comarca de São Paulo-SP como competente para processar e julgar a demanda. Comunique-se com urgência. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Int. Curitiba, 21 de novembro de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0037 . Processo/Prot: 0853098-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/347451. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0083824-42.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Adilson de Souza Almeida. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Agravado: Mafre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Marcelo Davoli Lopes, Maristella de Farias Melo Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des.

Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 853098-3 DA COMARCA DE LONDRINA-3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADILSON DE SOUZA ALMEIDA. AGRAVADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES). Vistos, etc. § 1. Recorre Adilson de Souza Almeida da decisão monocrática que, nos autos de Exceção de Incompetência n. 42776/2011, declinou o foro da Comarca de domicílio do autor (Nova Andradina/MS) para o julgamento da ação de cobrança aforada pelo Agravante perante Comarca de Londrina. Sustenta o agravante, em suma, que a decisão monocrática que ensejou a interposição deste recurso merece reforma, sob a alegação de que a agravada possui sede na Comarca de Londrina, Estado do Paraná, conforme informado na inicial, sendo assim, a prerrogativa de eleição do foro competente cumpre ao agravante, de acordo com o artigo 94, "caput", e § 1º do Código de Processo Civil, por tratar-se a demanda de direito pessoal. Por fim, requer a nulidade da decisão ora agravada, para que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento interposto. É o relatório. § 2. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e também dos Tribunais Superiores. Embora com residência e domicílio no Município de Nova Andradina/MT, o agravante ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório na Comarca de Londrina/PR. A agravada ingressou em Juízo com Exceção de Incompetência julgada procedente pelo juiz de primeiro grau. Esta Câmara já tem posicionamento assentado a respeito reconhecendo a competência do foro da Comarca do domicílio do autor, sem a possibilidade da escolha, por este, do foro do domicílio do seu advogado: Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Joaquim Ferreira Filho e Antonia Augusto Ferreira, por meio do qual é impugnada decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, por meio da qual foi acolhida exceção de incompetência deduzida pela agravada em ação de cobrança de seguro obrigatório, determinando a remessa dos autos à Comarca de Lagoa da Prata/MG, domicílio dos autores (fls. 37/45- TJ). Argumentam os agravantes, em síntese, que: a) a regra geral do legislador é a do foro do domicílio do réu; b) a prerrogativa de eleição de foro compete aos autores; c) a opção de ajuizar a ação no foro onde a agravada possui sucursal, além de observar as regras de competência favorece a própria agravada. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão reconhecendo o juízo da Comarca de Londrina como competente para processamento e julgamento da ação de cobrança. (fls. 02/18) É o relatório. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A ação de cobrança de indenização devida por conta do seguro obrigatório não se amolda, a rigor, a quaisquer das exceções à regra geral de competência, de modo que deveria ser proposta no foro do domicílio da companhia eleita para compor o pólo passivo. Com efeito, não se confunde mera ação de cobrança de cobertura securitária com ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito. No caso concreto, porém, a requerida não pretende que a ação tramite no foro de sua sede, mas naquele onde residem os autores. Este pleito foi acolhido pelo juízo e deve ser mantido, eis que não se compreende por que a ação foi ajuizada em comarca totalmente alheia aos fatos que deram origem à demanda, até porque, embora não se amolde com exatidão à regra prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC, dela se aproxima, pois, ainda que remotamente, o sinistro consiste em acidente de trânsito. E assim tem decidido este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b'', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado" (AI 0463875-5, rel. Des. Macedo Pacheco, j. em 13.03.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROMOVIDA PELA SEGURADORA E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE GUARAPUAVA. AUTORES QUE AGRAVAM SUSTENTANDO QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO CPC TRATA DE COMPETÊNCIA RELATIVA, PODENDO O PROCESSO TER SEQÜÊNCIA NO JUIZO DE TERRA BOA. Mérito PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 100, DO CPC, QUE DETERMINA SER COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. JUÍZO DE TERRA BOA QUE NÃO TEM NENHUM REQUISITO ATRATIVO DA COMPETÊNCIA. AUTORES QUE TEM DOMICÍLIO EM GUARAPUAVA, LOCAL ONDE OCORRU O ACIDENTE. NORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO C.P.C. QUE, FAZENDO PARTE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, TEM ÍNSITO O INTERESSE PÚBLICO, QUER POR SER INTRUMENTO DE SOLUÇÃO DA LIDE, QUER PORQUE A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL GERARÁ JURISPRUDÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL QUE, NO CASO, É ASSEGURADO COMO INSTRUMENTO À TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE ABSOLUTAMENTE PRIVADO NO PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE FIXAR O FORO EM TERRA BOA QUE IMPLICA EM OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA QUE PERTENCE AO JUÍZO DE GUARAPUAVA. RECURSO DESPROVIDO" (AI 463926-7, rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, j. em 13.03.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACOLHIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. FORMAL INCONFORMISMO. IMPERTINÊNCIA. PREJUDICADOS OS EFEITOS DA RENÚNCIA DA FACULDADE EMOLDURADA NO ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INDICAÇÃO INCORRETA DO DOMICÍLIO DO RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO. Configura-se domicílio do réu local onde possui a sua sede principal, ou, então, a agência em que se praticou o ato. A mera existência de uma agência da pessoa jurídica de direito privado, local estranho à efetivação formal do ato negocial, não possui o condão para determinar sua competência para abrigar e dirimir o conflito de interesses" (AI 463866-6, rel. Des. Guimarães da Costa, j. em 06.03.2008). Deste modo, porque o recurso esta em confronto com a jurisprudência dominante desse Tribunal, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Intimem-se. Diligências Necessárias. Curitiba, 22 de setembro de 2.008. VITOR ROBERTO SILVA = Relator (Agravo de Instrumento n. 527.346-5) DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, declarando incompetente para processamento e julgamento da ação de cobrança nº 371/2007, o juízo da 9º Vara Cível da Comarca de Londrina, remetendo-se os autos para Comarca de Ourinhos - SP, local do fato e do domicílio da parte autora. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SEGURO DPVAT - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA - "RATIONE LOCI" CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA RELATIVA CONCORRENTE - INTELIGÊNCIA LEGAL DO ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEA "B" E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - PRORROGAÇÃO VOLUNTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA POR PARTE DO RÉU (ARTIGO 112 DO CPC) - LOCAL DO FATO E DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - PREVALÊNCIA - ENTENDIMENTO QUE FAVORECE A PARTE BENEFICIÁRIA DO SEGURO DPVAT - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE OURINHOS-SP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "As regras que fixam determinadas modalidades de competência (relativa) não têm caráter cogente e impositivo, de forma que podem ser desatendidas, diante a manifestação expressa ou tácita das partes, ou ainda em razão de outros preceitos, que interferem em sua aplicação. Dessa forma, as regras que fixam a competência relativa podem ser modificadas, em razão de outras regras que incidem sobre elas, fazendo alterar o foro ou juízo que seria competente para conhecer de determinada causa e, como conseqüência, fazendo prorrogar a competência de certo órgão jurisdicional. Fala-se então, em prorrogação de competência para designar o fenômeno pelo qual o juiz tem sua competência ampliada, deixando de ser incompetente para transforma-se em competente para certa causa. O direito brasileiro admite duas formas de prorrogação de competência voluntária e legal."1 2. A competência territorial só será prorrogada no caso em que o juiz não a declinar ou se o réu não opuser exceção declinatória, conforme o artigo 114 do CPC. 3. "O parágrafo único do artigo 100 introduz importante novidade em nosso direito. O aumento da rede de rodovias e sua interligação, ao lado da decadência das ferrovias, trouxe considerável acréscimo no tráfego de automóveis, caminhões e ônibus em todos o País, e, em conseqüência, aumento no número de acidentes causados por eles. Dada a grande extensão territorial do país, veículos pertencentes a pessoa residente em um local causam dano em acidente ocorrido em outro, a centenas ou milhares de quilômetros. A regra geral do foro de domicílio do réu não era capaz de atender as necessidades surgidas dessa nova fonte de demandas, porque a vítima tinha de ajuizar sua ação em distantes comarcas, longe de seu domicílio e do local do fato."2Sendo no caso concreto o local do fato e domicílio da parte autora - recorrente a Comarca de Ourinhos - Estado de São Paulo é este foro competente para processamento e julgamento da demanda de cobrança do seguro DPVAT, foro inclusive que atende melhor os interesses da parte autora (Agravo de Instrumento n. 495.312-0, Rel. Juíza Convocada Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes). Destarte, é de se negar provimento ao recurso, para julgar procedente a Exceção de Incompetência, declarando a competência do foro do Juízo do foro de domicílio do Autor (Comarca de Nova Andradina/MT) para o processamento e julgamento da Ação de Cobrança nº 83824/2010, para onde os autos deverão ser encaminhados. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso interposto. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0038 . Processo/Prot: 0853116-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348738. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000397 Indenização. Agravante: Sebastião Pinto Leme Filho. Advogado: Josimar Diniz. Agravado: Irelite Carmem Bitsch. Advogado: Irelite Carmem Bitsch. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização atualmente em fase de instrução, autuada sob nº 397/2004, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, ante o caráter protelatório dos mesmos, aplicando-lhe multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Após um breve esboço fático dos autos, sustenta o agravante, em síntese, que a decisão singular agravada encontra-se equivocada, uma vez que não restou caracterizada qualquer pretensão protelatória nos Embargos de Declaração opostos, considerando que houve efetivamente a omissão apontada, caracterizada pela ausência de manifestação quanto ao pedido

de produção de provas, além de a multa arbitrada ser desproporcional e prejudicial ao agravante. Finaliza, então, pugnando pela reforma da decisão de agravada, bem como a determinação da apreciação do pedido de produção de provas formulado. É o breve relato. Passo a decisão: Primeiramente, cabe esclarecer que o presente recurso permite a aplicação da sistemática de julgamento dos recursos, introduzida pela Lei nº 9.756/98, a qual alterou a redação do art. 557 do CPC. Cuida-se da possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do órgão colegiado, no caso de recurso: "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Referida disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e promover a celeridade da prestação jurisdicional; entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no inc. XX, do art.140 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. No caso em tela, os elementos presentes são suficientes para a verificação da total improcedência do recurso, com a aplicação do "caput", do art. 557, do CPC. Senão vejamos. Pauta-se a insurgência recursal na decisão singular que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante por entendê-los meramente protelatórios aplicando-lhe multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Relatou o agravante que os embargos de declaração foram opostos a fim de que o magistrado singular suprisse omissão verificada no despacho saneador de fls. 525/528 (65/68-TJ) que deixou de apreciar o pedido de produção de provas formulado nos autos. Contudo, pelo que se depreende da decisão agravada, bem como do despacho saneador retro-mencionado, o pedido foi analisado tendo sido deferida a produção de provas requerida. Destaca-se da decisão ora agravada: "No que diz respeito à apreciação das provas requeridas às fls. 413, também não há qualquer omissão. O embargante requereu: a) depoimento pessoal da autora; b) prova testemunhal; c) juntada de novos documentos; d) perícia. Outra vez recomendo ao autor a leitura da decisão embargada, em especial o item 3 de fls. 527, uma vez que todas as provas requeridas foram deferidas". De fato, verifica-se no despacho saneador, especificamente no item 3, de fls. 527 que as provas requeridas foram efetivamente deferidas. Destaco: "Quanto às provas requeridas às fls. 398/400, 410 e 106, defiro: a) a oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte autora, e depoimento dos réus, Dr. Guilhermo Jurdera Rosas, Dr. Clayton da Silva Santos e Dra. Eletânea Esteves Almeida, bem como, a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser encartado até 30 dias antes do ato, podendo, caso queira, mencionar na petição se as testemunhas comparecerão independente de intimação, quando, neste caso, a ausência implicará na caracterização da desistência da produção da prova; b) prova documental pertinente para o deslinde da demanda; c) prova pericial, o qual nomeio desde já como perito o Sr. ITAR YOSHIANA, residente nesta Comarca, o qual deverá apresentar estimativa de seus honorários em 05 (cinco) dias, observado que os honorários serão pagos ao final, ante o deferimento da assistência judiciária à parte autora" (fl.67). Neste quadro, correto o entendimento singular no sentido de reconhecer o caráter protelatório dos embargos declaratórios, uma vez que a questão neles debatida já havia sido objeto de análise e decisão por parte do magistrado. Neste sentido destaco as seguintes decisões desta Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. RECURSO REJEITADO. Ausência das aventadas omissões, contradições e obscuridades, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração. (ED 658.235-2/02, 11ª Câmara Cível, Relator Des. Luiz Antonio Barry, j. 26/10/2011). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INTUITO MERAMENTE PROCRASTINATÓRIO. RECURSO NÃO ACOLHIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. "São manifestamente protelatórios, ficando, por isso, o embargante sujeito à multa prevista do § ún. do art. 538, os embargos de declaração confessadamente infringentes" (STF - RT 608/261)". (ED 769.949-0/02, 8ª Câmara Cível, Relator Des. Guimarães da Costa, j. 25/08/2011). Do exposto, autorizado pelo "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com a conseqüente manutenção da r. decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0039 . Processo/Prot: 0853202-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338282. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2010.00434966 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Mauro Antal, Adnércio Colauto, Neusa Polonio Panucci, Monteiro Castilho Ferreira, Onivaldo Chiafron, Osmar Fernandes da Silva, Roberto dos Santos Bonifácio, Ruth Franco, Tarcizio Abelim de Moraes, Teresa Aparecida Cardoso Quasne. Advogado: Marcel Crippa, Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Bradesco Seguros S/A agrava de instrumento em face da decisão de fls. 469/471 (70/74-TJ) que, nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, sob nº 6329-48.2010, proposta por Mauro Antal e outros em seu desfavor, rejeitou as preliminares por si levantadas em sede de contestação. Sustenta a agravante: a) ilegitimidade passiva da seguradora agravante Interesse da Caixa Econômica Federal e da União; b) ilegitimidade ativa dos agravados, uma vez que as apólices dos mesmos não são oriundas do SFH, tratando-se de apólices do Ramo 68; c) ilegitimidade passiva da agravante, uma vez que esta já não atua junto ao SFH desde 1991; d) responsabilidade da COHAPAR, na qualidade de agente financeiro que comercializou os imóveis; e) sua ilegitimidade passiva, uma vez que a responsabilidade no caso seria do construtor; f) reconhecimento da prescrição, ou, alternativamente, que esta seja analisada somente após a instrução processual; g) impossibilidade de inversão do ônus da prova; h) deve ser afastado o ônus da agravante em arcar com os honorários periciais. Postula a seguradora agravante a concessão de efeito suspensivo. Deixo de deferir o efeito suspensivo ao recurso, pois não há no presente a demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada até o pronunciamento Colegiado. Dispensadas informações ao MM. Juiz da causa, intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 17 de novembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0040 . Processo/Prot: 0853538-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/333712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000301 Indenização. Agravante: José Luís Almirão. Advogado: José Luís Almirão. Agravado: Wms Supermercados Brasil S/a. Advogado: Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. José Luís Almirão agrava de instrumento em face do despacho saneador de f.136 (163-TJ), proferido em ação de indenização por danos morais, sob n.301/2007, proposta em face de WMS Supermercados Brasil S/A. que, entre outras determinações, afastou a alegação de revelia, fixou os pontos controvertidos, deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento. Objetiva o agravante a reforma da decisão agravada para reconhecer a ocorrência da revelia, diante da apresentação de contestação extemporânea. Em resumo, afirma o recorrente que o recorrido compareceu aos autos espontaneamente requerendo a juntada de substabelecimento com reserva de poderes, sem contestar. Meses depois, compareceu novamente, para informar que protocolou a contestação em Vara errada (7ª Vara Cível), juntando nova contestação. Alega o agravante que o comparecimento espontâneo supre a citação desde que acompanhado de instrumento de procuração com poderes expressos para tanto. Na hipótese, a falta de procuração, com outorga de poderes aos signatários da peça de defesa, torna o ato inexistente. Postula o agravante concessão de antecipação de tutela recursal ou de efeito suspensivo, ante a designação de audiência de instrução e julgamento para a data de 11/10/11, providência que implica em inversão tumultuária do feito, pois é caso de julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos a este Relator apenas em 21/11/11, de modo que, pelo decurso do prazo, o pedido de suspensão da audiência perdeu seu objeto. Considerando a matéria envolvida, afastado o julgamento monocrático. Ademais disso, não se evidencia perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento Colegiado. Em sendo assim, indefiro os pedidos de efeito suspensivo e antecipação de tutela recursal, cabendo ao feito cabe apenas seu regular processamento. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 22 de novembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0041 . Processo/Prot: 0853598-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0022845-56.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Jacques Nunes Attié, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Rosilda de Fátima Alexandra, Elzo Antônio de Melo, Rute Godoy Moreira, Terezinha Aniceto da Cruz, Gerci Paulo Vicente Cunha, Vanderlei Zeferino, Elio José Andre Ribeiro, Roseli de Oliveira, Wilson de Araújo Nunes, Marcio Douglas Sabino, Tereza Inácio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Natalia do Patrocínio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Sul América Companhia Nacional de Seguros agrava de instrumento em face do despacho saneador de fls. 272-276/TJ, proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, autuada sob nº 22.845/2010 que, dentre outras determinações, afastou as preliminares suscitadas pela agravante e inverteu o ônus da prova sem, entretanto, determinar que a agravante arque com o ônus financeiro da elaboração da prova pericial. Sustenta a agravante: a) a inépcia da inicial; b) carência de ação; c) quitação dos contratos pelos agravados Elzo Antonio de Melo e Wilson de Araújo, e, quitação do contrato em decorrência de sinistro parcial em relação à agravada Rute Godoy Moreira; d) ilegitimidade passiva da seguradora agravante Interesse da Caixa Econômica Federal e da União; e) ilegitimidade ativa dos agravados; f) ausência de cobertura de vícios de construção; g) a ocorrência da prescrição; h) inaplicabilidade do CDC; e, i) a ausência de indicação do ônus dos honorários periciais. Postula a seguradora agravante a concessão de efeito suspensivo. Deixo de deferir o efeito suspensivo ao recurso, pois não há no presente a demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada até o pronunciamento Colegiado. Dispensadas informações ao MM. Juiz da causa, intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 17 de novembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0042 . Processo/Prot: 0853798-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/341123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000868 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassetari, Paula Cassetari Flores. Agravado: Maria Helena Cardoso Vieira, Vilson Alves de Ramos, Ana Maria Weckerlin Santos, Pedro Kopachinski, Abelio Fernandes Siqueira, Maria Aparecida Pereira, Maria Helena da Silva, Lucia Martins, Nairda Bernadete de Lima, Joao Gaspar dos Santos, Adelino Francisco de Oliveira,

Joao Francisco Sabino, Elizabete Aparecida de Carvalho Costa, Felisbina Soares de Oliveira, Walter Dibre, Joao Wilson Oroski, Esmelinda Antunes de Lima Souza, Ademir Lucio da Rosa. Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi, Manoel Antônio Bruno Neto, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bradesco Seguros contra o despacho de fl. 487/TJ, proferido nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional, autuado sob nº 868/2009, proposta por Maria Helena Cardoso Vieira e outros que determinou a intimação das partes da decisão de fls. 491-492, decisão esta que rejeitou o embargos de declaração interpostos pela ora agravada. Em resumo, sustenta o agravante a extinção do seguro habitacional, ante a edição da Medida Provisória 513/10, e a necessidade de participação da CEF e da União no feito, devendo este ser deslocado para a Justiça Federal. Pretende a recorrente a reforma da decisão agravada. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, pugna pelo provimento integral do agravo de instrumento. Sem embargo do alegado, deixo de deferir o efeito suspensivo, pois ausente a demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada até o pronunciamento Colegiado. Dispensadas as informações ao MM. Juiz de origem. Intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 18 de novembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0043 . Processo/Prot: 0853995-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375412. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1990.00000146 Execução de Sentença. Agravante: Edegard Scharam. Advogado: César Augusto Gularte de Carvalho. Agravado: Onésio Nogueira, Boanerges Nogueira, Elizabete Nogueira Correia, Marinete Nogueira, Indianara Nogueira. Advogado: Eraldo Ferreira de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Edegard Scharam agrava de instrumento em face da decisão de fls. 105-107/TJ, proferida nos autos de execução de sentença, autuada sob nº 146/1990, que não acolheu a recusa do agravante quanto ao encargo de depositário judicial e determinou que o depositário, no prazo de dez dias, efetue a prestação de contas mensalmente, entregando aos requerentes as quantias já penhoradas, sub pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais). Após justificar o cabimento do presente recurso, e realizar um breve esboço fático dos autos, sustenta o agravante restar equivocada a r. decisão atacada, eis que o ora agravante recusou o encargo de depositário judicial recusando-se a assinar o mandado de nomeação e explicando seus motivos. Aduz que o agravo de instrumento interposto não teve por objeto a nomeação de depositário judicial, mas sim a penhora do faturamento, mesmo porque o ora agravante já havia recusado o encargo. Relata que, deste modo, não há que se falar em preclusão com a incidência do artigo 473 do CPC, eis que em nenhum momento houve aceitação quanto ao encargo de depositário judicial. Da mesma forma, afirma que não caberia o recurso de agravo de instrumento, até porque não houve, anteriormente, indeferimento da recusa ao encargo. Pugna pelo provimento liminar do agravo, sucessivamente a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o julgamento pelo provimento do recurso. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que faz jus o agravante à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Oficie-se o MMº. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (art.527, IV, do CPC). Intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 22 de novembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0044 . Processo/Prot: 0854041-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355311. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021242-54.2011.8.16.0019 Cobrança. Agravante: Valter Scudlarek, Viviane de Oliveira Heggeler, Darci Francisco Graciano, Elidia dos Santos, Elizia da Luz Messias, Valdir Messias, Jair Rosa. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori, Rodrigo Augusto de Arruda. Agravado: Centauro Seguradora S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Valter Scudlarek e outros agravam de instrumento em face da decisão de fls. 35 e verso-TJ, proferida em ação de cobrança de diferenças do seguro DPVAT, que indeferiu a formação do litisconsórcio ativo entre os agravantes. Sustentam os recorrentes a presença dos requisitos autorizadores para a formação do litisconsórcio, nos termos do artigo 46, da Lei Adjetiva Civil. Pleiteou o efeito suspensivo, e, ao final, a procedência do presente agravo, com a reforma da r. decisão objurgada, deferindo o litisconsórcio ativo. É o breve relato, passo a decidir: Primeiramente, cabe esclarecer que o presente recurso permite a aplicação da sistemática de julgamento dos recursos, introduzida pela Lei nº 9.756/98, a qual alterou a redação do art. 557 do CPC. Cuida-se da possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do órgão colegiado, no caso de recurso: "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Tal situação se evidencia nos autos, devendo ser aplicado aqui o mencionado art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Vejamos: Pauta-se a insurgência recursal na r. decisão singular que indeferiu a formação do litisconsórcio ativo. No caso em tela, no entanto, deixaram os recorrentes de trazer documento constante dos autos originários, necessário à análise de suas alegações. Em sua peça recursal, os agravantes sustentam a possibilidade de formação do litisconsórcio ativo para a cobrança das diferenças do seguro DPVAT. Alegam que os seus direitos derivam do mesmo fundamento de direito, todavia, deixaram de juntar ao presente, a cópia da inicial, peça que embora não obrigatória, se faz necessária para a solução do seu inconformismo. Isto porque, somente com a análise da inicial, poder-se-ia verificar se os fundamentos jurídicos ou de fato lhes são coincidentes, ainda mais em se tratando de seguro DPVAT, com lei em constante mudança, podendo o fundamento jurídico ser diverso de acordo com a data do evento danoso. Como se verifica, os agravantes deixaram de apresentar as peças necessárias e essenciais à exata compreensão da controvérsia, ônus que lhe competia. Flagrante o descumprimento do disposto no art. 525, do CPC. Nesta linha, decidiu este e. Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DO JUIZ PARA QUE FOSSE COMPROVADA A RENDA POR MEIO DA JUNTADA DA CÓPIA DO IMPOSTO DE RENDA. (...) II) Falta de documento facultativo essencial para formação do convencimento ad quem. III) A decisão agravada diz respeito a despacho de mero expediente, uma vez que não nega a concessão da justiça gratuíta, apenas pede que seja comprovada a renda do agravante. Recurso desprovido." (TJPR - 9ª C.Cível - AR 0431090-5/01 Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - J. 13.09.2007) "PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DO RECURSO. 1. No recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional, a configuração do dissídio depende da demonstração da existência de similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas, o que inocorreu in casu. 2. As peças necessárias ao exato entendimento da controvérsia devem acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena do não conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 753.879/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 20.06.2006, DJ: 29.06.2006, p. 183)." (TJPR - 16ª C.Cível - A 0357808-5/01 - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - J. 18.04.2007) A orientação da Corte Superior não discrepa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS. A ausência de peças nos autos de agravo de instrumento, mesmo que facultativas, mas desde que necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, pode constituir óbice ao conhecimento do recurso. (Precedentes) Recurso especial desprovido." (STJ5ª T. RESP 426104/RS Rel. Felix Fischer J.13/08/2002 DJ 09/09/2002) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II Recurso não conhecido." (STJ-2ª T. RESP 200833/PR Rel. Francisco Falcão J.05/10/1999 DJ 25/10/1999) Por oportuno, esclareça-se que a formação do instrumento do recurso de agravo é de total responsabilidade do agravante, conforme a vigente disciplina do referido recurso. Também não se discute quanto à absoluta regularidade formal do recurso no ato de sua interposição. Assim, desatendidas quaisquer das exigências, nelas se incluindo a ausência de juntada das peças necessárias à análise do recurso, mal interposto estará o agravo e dele não se conhecerá. Diante de todo o exposto e autorizado pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por instrução deficiente. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0045 . Processo/Prot: 0854538-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354477. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002051-08.2011.8.16.0024 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Alessandro Aparecido Santana. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, Juliana Domingues Tancredo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 854538-6 DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. AGRAVADOS: ALESANDRO APARECIDO SANTANA. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES) § 1. A agravante recorre da decisão que rejeitou as preliminares argüidas em sua contestação, deu por saneado o processo e inverteu em seu desfavor o ônus da prova nos autos de ação ordinária de responsabilidade de obrigação securitária. §2. O artigo 558 do Código de Processo Civil exige, ao lado da relevância do fundamento do recurso, uma situação de risco iminente de lesão grave, cabendo ao agravante, nas suas razões de recurso, indicar e demonstrar objetivamente os dois requisitos. § 3. Em face da Lei 12.409/11 e da dúvida acerca da competência jurisdicional, suspendo a decisão recorrida. Intime-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0046 . Processo/Prot: 0854560-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406783. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001193-11.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Liliane Pereira Defaveri. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 854560-8 DA COMARCA DE ARAPONGAS, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A. AGRAVADO: LILIANE PEREIRA DEFAVERI. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES) § 1. O

agravante recorre da decisão que inverteu o ônus da prova atribuindo-lhe o encargo de provar a inexistência de invalidez, bem como determinou a perícia por perito judicial, que não o legista do IML local. 2.2. O artigo 558 do Código de Processo Civil requer, para a antecipação da tutela recursal, a probabilidade de lesão grave e de difícil reparação e mais a relevância dos fundamentos do recurso, a significar, esse segundo requisito, a aparência do direito do recorrente. Em grau de cognição sumária, aparentemente os dois requisitos estão presentes. A decisão recorrida, no ponto em que decidiu sobre o ônus da prova, não esclareceu convenientemente as razões pelas quais se atribuiu ao agravante, réu, o ônus de provar a não invalidez do agravado, motivo suficiente para a afirmação de que há relevância nos fundamentos do recurso. O risco de dano está na possibilidade de a agravante antecipar honorários de perito indevidamente ou sofrer as conseqüências do descumprimento do ônus ou, mesmo, o Tribunal anular a sentença no futuro. § 3. Desse modo, atribuo efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0047 . Processo/Prot: 0854593-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0074234-80.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Agravado: Altino Tomem. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.593-7 DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: DPVAT - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A AGRAVADO: ALTINO TOMEM RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Analisando a esforçada fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais (fls. 02/13), não se vislumbra, na espécie, elementos suficientes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 18 de novembro de 2.011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator n.f

0048 . Processo/Prot: 0854594-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355319. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021255-53.2011.8.16.0019 Cobrança. Agravante: Jose Edio Brejeiro, Juvina Mariano de Marins, Ubiramar Aparecido Leite da Silva, João Ademir da Costa, Luiz Carlos Barboza, Marcelo Petersem Flizicoski, Maria Eduarda Przygocki Afani, Anderson de Jesus Afani. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori. Agravado: Centauro Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 854594-4 DA COMARCA DE PONTA GROSSA, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: JOSÉ EDIO BREJEIRO E OUTROS. AGRAVADA: CENTAURO SEGURADORA S/A. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES). Vistos, etc. § 1. Recorrem os agravantes da decisão que em "ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT", o MM. Juiz Singular indeferiu a formação de litisconsórcio ativo entre os recorrentes. Argumentam os agravantes, em síntese, que: a) a pretensão de receber a diferença se baseia no mesmo fundamento de direito; b) todos são vítimas de acidente de trânsito e receberam valores parcialmente na esfera administrativa; c) todos os Autores passaram por perícia médica na fase administrativa e ficou caracterizado que suas lesões são totais e permanentes não havendo possibilidade de recuperação ou cura significativa; d) mesmo que nova perícia fosse necessária, ainda assim não haveria tumulto processual, pois o mesmo perito poderia verificar mais de uma vítima, num único processo, estando perfeitamente adequada aos requisitos básicos para a concessão de tal trâmite; e) Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão atacada, ao efeito de ser mantido o litisconsórcio na forma do ajuizamento da ação. É o relatório. § 2. Os agravantes pretendem a reforma da decisão que indeferiu a formação de litisconsórcio ativo entre os recorrentes. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Pela análise das razões invocadas pelos agravantes, bem assim pela natureza da decisão hostilizada, é manifesta a possibilidade, em tese, de o provimento judicial agravado acarretar à parte lesão grave e de difícil reparação, justificando a interposição do presente agravo na forma de instrumento, de acordo com o artigo 522, do Código de Processo Civil, caput, modificado pela Lei 11.187/05. Ademais, se trata de questão a ser necessariamente resolvida antes da sentença, donde a inviabilidade de ser reiterada como preliminar de futuro recurso de apelação. E, no mérito, merece provimento de plano, posto que, em situações similares, por diversas vezes este Tribunal não vislumbrou qualquer óbice à formação do litisconsórcio, entendendo-se, sempre, pela inexistência de motivos para a cisão do feito. O artigo 46 do Código de Processo Civil estabelece os casos de cabimento de litisconsórcio, especificando expressamente, no inciso IV, a hipótese de "afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito". No caso de pagamento a menor da indenização de seguro obrigatório, mesmo se tratando de vítimas de acidentes distintos, é manifesta a afinidade da matéria, na medida em que o pressuposto de todos os pedidos é justamente o pagamento a menor em face da lei que regula a matéria. Não bastasse isso, como se infere das razões do apelo, houve reconhecimento da cobertura para todos os autores, tanto que já receberam administrativamente os valores entendidos como devidos pelas respectivas seguradoras (a ação é de mero complemento da indenização). De qualquer modo, ainda que ocorresse diversamente, o reduzido número dos requerentes, não é suficiente, por si só, para gerar empecilho à rápida solução do litígio e tampouco é capaz de dificultar a defesa. Logo, inaplicável à espécie o parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil. Sobre o tema é oportuno citar o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DECISÃO QUE DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DO PÓLO ATIVO DO FEITO. FORMAL INCONFORMISMO. PLEITO PELA MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. AFINIDADE DE QUESTÕES. EXEGESE DO ARTIGO 46, IV DO CPC. TUMULTO PROCESSUAL OU DIFICULDADE DE DEFESA NÃO DEMONSTRADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO. A norma indica a possibilidade de litisconsórcio facultativo quando a lide fundar-se em um ponto comum de fato ou de direito. Apenas no caso de litisconsórcio multitudinário é possível limitação, não a recusa, desde que se comprove, fundamentadamente, a existência de prejuízo." (TJ/PR, Acórdão 9205, 0432208-1 Agravo de Instrumento, 8ª Câmara Cível, rel. Des. Guimarães da Costa, j. 22/11/2007). "AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - LITISCONSÓRCIO ATIVO - POSSIBILIDADE - PLURALIDADE DE AUTORES COM O MESMO FUNDAMENTO DE DIREITO - ART. 46, II, CPC - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. A limitação do litisconsórcio ativo facultativo prevista no parágrafo único do art. 46 do Código de Processo Civil, tem por escopo garantir celeridade aos processos com pluralidade de autores e garantir uma defesa eficaz a parte ré, constatada ausência de qualquer prejuízo à defesa, não há necessidade de limitação. (TJPR, 330.724-0, Wilde de Lima Pugliese, 06/04/2006). Esta Câmara já se pronunciou neste sentido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 506990-3, decisão unânime, Rel. Vitor Roberto Silva, jul. 12/03/2009, cujo acórdão restou assim ementado: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. IDENTIDADE DO FUNDAMENTO DE DIREITO. VIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de reformar a decisão atacada e determinar a manutenção do litisconsórcio ativo na forma requerida. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0049 . Processo/Prot: 0854660-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383284. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001093-59.2011.8.16.0044 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Valdir Pereira Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. agrava de instrumento em face da decisão de fls. 103-105 (75-77/TJ) que, nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, sob n. 1093/2011, entre outras determinações, deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito para tal fim, bem como inverteu o ônus da prova. Ao final, salientou que, embora a parte ré não tenha o dever de antecipar o valor a ser proposto pelo perito, a título de honorários, recairão sobre ele as conseqüências processuais da não produção da referida prova. Sustenta a agravante que a demanda em que se pleiteia a indenização do seguro DPVAT não trata de relação de consumo e, portanto, não se aplica o CDC, tampouco a inversão do ônus da prova fundada neste. Ademais, alega que a prova pericial deve ser realizada pelo IML, nos termos do artigo 5.º, § 5.º, da Lei n.º 6.194/74. Requer o afastamento da determinação de inversão do ônus da prova, de modo que eventuais encargos de perícia sejam inteiramente suportados pelo agravado, caso não seja realizada a prova pelo IML. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso. De uma análise inicial, assiste razão ao pleito de efeito suspensivo, tendo em vista a verossimilhança de suas alegações, bem como o perigo de dano irreparável, pois que a prova pericial foi solicitada tanto pelo autor quanto pelo réu, pelo que, o ônus das custas processuais competiria ao autor, nos termos 33, da Lei Adjetiva Civil. Assim, concedo o efeito suspensivo requerido. Comunique-se ao douto Magistrado a quo da presente decisão. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 21 de novembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0050 . Processo/Prot: 0854768-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0020058-20.2011.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Clodoaldo Pinheiro. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado: Losango Promoções de Venda Ltda.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 854768-4 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 23ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: CLODOALDO PINHEIRO. AGRAVADA: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES) Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão que em "ação de exibição de documentos", determinou o

comparecimento pessoal da parte autora em juízo, para prestar esclarecimentos sob pena de extinção do feito. Sustenta o agravante a ausência de motivação do ato jurisdicional que determinou o seu comparecimento em juízo, sem a instauração do contraditório com a citação do réu. Pretende o julgador investigar a situação econômica do autor, requerente do benefício de assistência judiciária gratuita. Requer o provimento do presente recurso, para o fim de declarar a nulidade da decisão objurgada, determinando a citação da parte ré, para apresentar a documentação indigitada, bem como, para que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita, sob a alegação de que a declaração de pobreza tem presunção júris tantum, embasando seu requerimento no que dispõe a Lei 1.060/50. É o relatório. § 2. O agravante pretende a reforma da decisão que determinou o comparecimento pessoal do autor em juízo, sob pena de extinção do feito. Afirma a ausência de motivação do ato jurisdicional que determinou o seu comparecimento em juízo, sem a instauração do contraditório com a citação do réu. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. De fato, o MM. Juiz ao proferi-la visou certamente a oitiva do agravante para poder apurar a sua situação econômico-financeira e em seguida decidir sobre o requerimento de assistência judiciária, ao menos isso é o que se consegue depreende do confronto entre as duas decisões por ele proferidas. E exatamente por isso é que passo decidir monocraticamente, pelas razões que seguem. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito.De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito do recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que os prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ele, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita e determinar o regular processamento do feito. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ?? ?? ?? ??
0051 . Processo/Prot: 0855792-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/406625. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005668-44.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Isabel dos Santos Gomes. Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pomblum. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 852.792-4 DA COMARCA DE ARAPONGAS, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S.A. AGRAVADA: ISABEL DOS SANTOS GOMES RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES) § 1. Recorre a agravante da decisão pela qual o MM. Juiz, nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, nomeou perito para realização de perícia médica em detrimento de profissional dos quadros do IML. Segundo as suas alegações, a lei diz expressamente que o exame será realizado por perito oficial, do IML, e que impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso. § 2. O artigo 558 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a conceder efeito suspensivo ou mesmo ativo ao agravo quando as razões do recorrente forem relevantes e houver risco de lesão grave e de difícil reparação. No caso falta ao menos o primeiro requisito. a) O laudo do IML é indispensável para a liquidação do sinistro, para o requerimento administrativo à companhia seguradora, não para a prova em juízo da incapacidade; nesse ponto e para essa conseqüência persistem os poderes do Juiz na definição dos meios e das fontes de provas necessárias ao seu convencimento. b) A Câmara orienta-se nesse mesmo rumo: AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre. Assim, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (TJPR - 10ª C.Cível - AR 0633641-4/01 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 10.12.2009).(Grifou-se). § 3. Desse modo, deixo de deferir antecipação de tutela recursal. Intime-se para resposta. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado
0052 . Processo/Prot: 0856020-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/345990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 024534 Ordinária. Agravante: Condomínio Edifício Residence Versailles, Marco Aurélio Korbela do Rosário. Advogado: Ana Paula Guarenghi. Agravado: Construtora Adriática Ltda.. Advogado: Joanes Everaldo de Sousa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 856.020-7 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 13.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCE VERSAILES AGRAVADA: CONSTRUTORA ADRIÁTICA LTDA. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES) § 1. Recorre a agravante da decisão pela qual o MM. Juiz deixou de deferir a realização de nova perícia pelo fundamento de que o simples descontentamento da parte com o laudo não autorizaria essa diligência. Segundo as suas alegações, ainda, há risco de lesão a justificar a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento por que o Juiz poderá resolver a questão da liquidação da sentença com fundamento no laudo impugnado e impróprio para a solução da questão. § 2. O artigo 558 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a conceder efeito suspensivo ou mesmo ativo ao agravo quando as razões do recorrente forem relevantes e houver risco de lesão grave e de difícil reparação. No caso faltam os dois requisitos. a) Pelo que consta dos autos ainda não é possível dizer-se que o laudo é merecedor de reparos a ponto de autorizar uma segunda perícia, sendo certo que, como disse o MM. Juiz, é necessário mais do que o inconformismo da parte para justificá-la. b) De toda sorte, decidido pela Câmara que o caso é de segunda perícia, eventual decisão do Juiz decidindo a liquidação de sentença com apoio no laudo anterior será reformada, desde que, por certo, a parte dela recorre, sem que se crie, pois, um estado de coisas definitivo e prejudicial ao agravante. § 3. Desse modo, deixo de deferir antecipação de tutela recursal. Intime-se para resposta. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12501

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pickler Cattani	009	0807454-2
Aldo de Mattos Sabino Junior	022	0852902-8
Aleandra Silva Gomes	014	0837488-7
Alessandro Alves de Andrade	011	0834864-5
Ana Elisa Perez Souza	017	0844584-5
Ana Lúcia Costa	026	0855348-6
Andréa Giosa Manfrim	023	0853239-4
	024	0853332-0
Andrei Ferrari Faria	028	0855666-9
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	019	0850893-6
Arlete Chagas Leite	020	0851824-5
Bernadete Gomes de Souza	026	0855348-6
Caroline Schmitt Freitas	018	0847096-2
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	026	0855348-6
Clodoaldo José Viggiani	002	0680587-8/03
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	023	0853239-4
Dulce Esther Kairalla	022	0852902-8
Eduardo Luiz Bussatta	028	0855666-9
Emerson Rodrigues da Silva	007	0797548-4/01
Ernesto Alessandro Tavares	006	0779589-7/02
Eros Sowinski	001	0765502-1/01
Fabiana Yamaoka Frare	006	0779589-7/02
Flávia Caramaschi Degelo Zanetti	020	0851824-5
Flávia Magnoni Sehenem	009	0807454-2
Gilmara Gonçalves Bolonheiz	018	0847096-2
Isabela Christine Dal Bó Lima	009	0807454-2
Ivair Junglos	004	0698635-4/03
Ivan Fonçatti	025	0853943-3
Ivan Lelis Bonilha	005	0771370-6/01
	010	0822909-8
Izabella Maria M. e. A. Pinto	017	0844584-5
	022	0852902-8
Jair Subtil de Oliveira	010	0822909-8
Jane Glaucia Angeli Junqueira	023	0853239-4
Jeferson Cravol Barbosa	018	0847096-2
João Joaquim Martinelli	014	0837488-7
Josafá Antonio Lemes	006	0779589-7/02
José Claudio Del Claro	001	0765502-1/01
Júlio César Subtil de Almeida	010	0822909-8
	012	0835570-2
	016	0843446-6
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0822909-8
	012	0835570-2
	026	0855348-6
Kunibert Kolb Neto	022	0852902-8
Leandro José Cabulon	007	0797548-4/01
Lucius Marcus Oliveira	007	0797548-4/01
Luiz Carlos Bernabé	005	0771370-6/01
Luiz Carlos Manzato	015	0843408-6
	021	0852010-5
	023	0853239-4
	024	0853332-0
Marco Antônio Bósio	013	0835727-1
	015	0843408-6
	021	0852010-5
	023	0853239-4
Marco Antônio Lima Berberi	010	0822909-8
Marco Aurélio Barato	019	0850893-6
Maria das Graças S. d. Andrade	017	0844584-5
Marinete Violin	002	0680587-8/03
Marlon de Lima Canteri	005	0771370-6/01
Milena Kloster Salonski Alves	008	0803147-6
Newton Amaral Ferreira	003	0696160-4/01
Omires Pedroso do Nascimento	019	0850893-6
Patricia Ferreira Pomoceno	001	0765502-1/01
Rafael Soares Leite	005	0771370-6/01
Rafaela Almeida do Amaral	016	0843446-6
Raul Alberto Dantas Junior	012	0835570-2
Renata Kronitzky	020	0851824-5
Ricardo Donald Pereira	013	0835727-1
Rita de Cássia de Oliveira Costa	015	0843408-6
Roberto Ribas Tavarnaro	027	0855405-6
Rogério Lichacovski	005	0771370-6/01
Rosana Carvalho de Lima	015	0843408-6
Rosimery Souza Coletti	008	0803147-6
Rudinei Clemente Dick	028	0855666-9
Rui Carlos Aparecido Píccolo	021	0852010-5
Ruy José Miranda Ratton	007	0797548-4/01
Sandra Maria do N. G. Silva	024	0853332-0
Severina Berta Ruch Casagrande	014	0837488-7
Stella Maris Machado Natal	004	0698635-4/03
Sueli Maria Zdebski	027	0855405-6
Tiago Augusto de Macedo Binati	023	0853239-4
Vantuil Morra	011	0834864-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	010	0822909-8
	012	0835570-2

Despacho proferido por Desembargador
0001 . Processo/Prot: 0765502-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/388957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765502-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Victor Benghi Del Claro, Roberto Benghi Del Claro. Advogado: José Claudio Del Claro. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Patricia Ferreira Pomoceno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por VICTOR BENGHI DEL CLARO e ROBERTO BENGHI DEL CLARO visando o saneamento de omissão existente na declaração de voto de fls. 263/266. Os embargantes sustentam que, após apresentar as razões pelas quais não conheci do recurso, competia-me enfrentar o seu mérito, declarando os motivos pelos quais divergi da maioria para dar-lhe provimento. 2. Assiste razão aos recorrentes, motivo pelo qual passo a sanar a omissão por eles apontada. Entendo que o agravo de instrumento merece provimento porque, ao contrário do que entendeu o Juízo a quo ao proferir a decisão agravada, a paralisação do processo por mais de cinco (5) anos não se deu apenas em razão da morosidade da máquina judiciária, mas principalmente pela inércia da Fazenda Pública em dar-lhe andamento. Nessa situação, com a devida vênia ao ilustre Desembargador Relator, não se justifica a aplicação da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. Esse o entendimento daquela Corte superior: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 2. Verificar se houve falha dos mecanismos inerentes à justiça no que se refere à citação esbarra na Súmula 7/ STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) 4. Portanto, no caso em que a demora na citação ou a sua não efetivação é imputada à exequente descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. 5. Recurso especial não provido." (REsp 1248609 / RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 13.10.2011). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Caso em que o agravante insurge-se contra a decisão a quo que decretou de ofício a prescrição intercorrente do crédito tributário. 2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa do exeqüente, desde que previamente ouvida a Fazenda pública, conforme disposto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, o que, efetivamente, ocorreu nos autos. Precedentes: REsp n. 926.871/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/9/2007; EDcl no AgRg no AG n. 1.107.500/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/9/2009. 3. No caso sub examine a prescrição de ofício foi decretada em face da inércia da exequente, que passou mais de cinco anos sem impulsionar o feito executivo. Para rever o entendimento firmado no acórdão recorrido e acatar o argumento da agravante quanto à ausência de desídia no impulso processual demandaria reexame de fatos e provas dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada. 5. Agravo regimental

parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (AgRg no AREsp 12542 / SC, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 06.09.2011). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a ocorrência da prescrição intercorrente. 2. No presente caso, o Tribunal regional registrou que o processo não pode tramitar indefinidamente ao efeito de tornar imprescritível a dívida tributária, entendendo pela extinção do crédito tributário, por operada a prescrição. 3. Conforme cediço, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. Precedentes: REsp 1190292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/08/2010; AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2010; REsp 1235256/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1286579 / RS, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 09.06.2011). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ART. 543-C, DO CPC. 1. O Tribunal a quo fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da Fazenda Pública. Não incidência da Súmula 106/STJ. 2. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 3. Posicionamento reafirmado no REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1/2/2010, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1064377 / GO, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 16.06.2010). No presente caso, a execução fiscal, que tem por objeto o IPTU relativo ao ano de 1999, ficou paralisada entre os anos de 2000 a 2009, sem qualquer justificativa e sem que o credor tivesse feito qualquer requerimento. Por tais motivos, em complemento ao voto vencido já lançado, quanto ao mérito, dou provimento ao recurso. Curitiba, 18 de novembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI vencida, com declaração de voto.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0680587-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/295978. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6805878-0/2 Embargos de Declaração, 680587-8 Apelação Cível. Embargante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Embargado: Gualtiero Mirabile. Advogado: Clodoaldo José Viggiani. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho:

Intime-se a parte autora para responder aos embargos de declarção em cinco dias. Int. Em, 26.10.11

0003 . Processo/Prot: 0696160-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/167286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 696160-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Nilson Spessato Ferreira (maior de 60 anos), Maria Célia Amaral Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Newton Amaral Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Depois de transitado em julgado os Embargos de Declaração n.º 696160-4/01, compareceu o recorrente aos autos para pleitear a desistência do agravo de instrumento interposto. 2. Efetivamente, a prestação jurisdicional nesta Corte já está encerrada, razão pela qual esta relatoria está impossibilitada de apreciar qualquer pedido referente aos presentes autos. 3. Intime-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti

0004 . Processo/Prot: 0698635-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/364372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6986354-0/2 Embargos de Declaração, 698635-4 Apelação Cível. Embargante: Ana Maria de Oliveira Pinto. Advogado: Ivair Junglos. Embargado: Iasp - Instituto de Ação Social do Paraná. Advogado: Stella Maris Machado Natal. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Intime-se a parte contrária, Estado do Paraná, para, assim desejando, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios de fls. 462/464. Em 21 de novembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0005 . Processo/Prot: 0771370-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/400988. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 771370-6 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Embargado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Rogério Lichacovski, Ivan Lelis Bonilha. Embargado (2): Ronaldo Martins. Advogado: Luiz Carlos Bernabé. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da decisão monocrática de fls. 110/114 que, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso e, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão executiva em face dos sócios da empresa executada. Aduz, em síntese, que: a decisão embargada extrapolou a matéria devolvida no recurso de apelação; ao reconhecer a prescrição a situação da Fazenda Pública foi agravada em ofensa ao princípio da reformatio in pejus; deve ser feita menção expressa sobre as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e nº 98 e 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os embargos não merecem acolhimento. Nada obstante as alegações feitas pela embargante, entende-se que a decisão embargada não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Isto porque, apesar da sentença não ter analisado a ocorrência da prescrição da pretensão executiva em face dos sócios da empresa executada, tal matéria é de ordem pública e, portanto, pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição nos termos do disposto no art. 219, §5º do Código de Processo Civil. Nesse sentido são os precedentes deste Tribunal e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO LOCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 2. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO DE ORIGEM. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM TEMPO HÁBIL. DEMORA DA CITAÇÃO QUE NÃO DECORREU POR CULPA DA FAZENDA PÚBLICA. FALHAS NO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. 3. SÃO TAMBÉM OBJETO DE APRECIAÇÃO E JULGAMENTO PELO TRIBUNAL TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS E DISCUTIDAS NO PROCESSO, AINDA QUE A SENTENÇA NÃO AS TENHA JULGADO POR INTEIRO (ART. 515, § 1º, DO CPC). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS. (...)" (AC nº 640576-3, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ 10/02/2010). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO "EX OFFICIO". POSSIBILIDADE EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. REJULGAMENTO E PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16.02.2006, autoriza o juiz decretar de ofício a prescrição, inexistindo reformatio in pejus. II) Os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento da lide, estando limitados aos casos em que a decisão embargada contenha obscuridade, contradição ou omissão. Situação inocorrente no caso concreto. III) A Câmara não está obrigada a discorrer sobre todos os argumentos utilizados pela parte. Basta que encontre e assente os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão. IV) Os embargos de declaração podem conter pedido de prequestionamento, desde que alicerçado em uma das hipóteses do art. 535, I e II, do CPC. Situação inocorrente, caso concreto. Embargos de declaração desacolhidos." (Embargos de Declaração Nº 70034074542, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 17/03/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERRUPÇÃO E RECONHECIMENTO EX OFFICIO. CDA ÚNICA PARA MAIS DE UM EXERCÍCIO SEM AS DISCRIMINAÇÕES. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. 1. Interrupção. A prescrição tributária é matéria reservada à lei complementar (CF, art. 146, III, b). Assim, é regrada exclusivamente pela Lei 5.172/66, que passou a chamar-se Código Tributário Nacional por força do art. 7.º do Ato Complementar 36/67, ganhando status de Lei Complementar. Por conseguinte, tanto face ao princípio da hierarquia dos atos normativos (CF, art. 59), quanto por ser a prescrição matéria reservada à legislação complementar, a interrupção da prescrição, tratando-se de ajuizamento de cobrança, só acontece com a efetiva citação, conforme o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Inaplicam-se o art. 219, §§ 1.º a 3.º, do CPC, e art. 8.º, § 3.º, da LEF. Jurisprudência uniforme do STJ e orientação da Corte local. 2. Reconhecimento ex officio. No tributário o crédito se extingue ope jure pela prescrição (CTN, art. 156, V); logo, ficando, na prática, igual à decadência, nada obsta que o juiz a pronuncie ex officio. Já nas demais áreas ela extingue a ação; logo, só pode acontecer ope exceptionis, como estabelece o art. 193 do CC/2002, repetindo o art. 166 do CC/1916. 3. Nulidade da CDA. Não é admissível a CDA englobar mais de um exercício sem fazer em relação a cada um as discriminações, e tampouco englobar num só valor, sem qualquer discriminação, o valor da multa e dos juros. Isso vulnera o art. 202 do CTN. O problema não está na CDA única, mas no valor único numa CDA para mais de um exercício e para os juros e multa, sem as devidas discriminações. Nulidade que decorre do art. 203 do CTN. 4. Não há reformatio in pejus quando a matéria é passível de exame de ofício pelo Tribunal. 5. De ofício, extingue-se a execução, por nulidade da CDA." (Agravo de Instrumento Nº 70011920006, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 08/06/2005). Assim sendo, vislumbra-se que a decisão não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Ao contrário, das razões trazidas pela embargante se extrai o mero inconformismo com o teor do julgado, o que não se coaduna com o escopo dos Declaratórios, que só têm lugar diante de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Frise-se que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no REsp 1224926/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 29/06/2011). Acerca da questão, colaciono os seguintes precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos

do próprio art. 535 do CPC. 2. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.(...)" (EDcl no REsp 1242225/ RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011). "SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REQUERIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. MOMENTO INADEQUADO. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao inconformismo das partes, que repisam os argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum, tampouco a existência de erro material. (...)" (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1159453/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), 3ª Turma, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). (...) III - Não configura omissão do julgado a falta de menção expressa a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais suscitados pela parte, se a decisão restou suficientemente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no REsp. 1.109.630/RJ, 5ª T., Rel. Min. Félix Fischer, DJ 19.10.2009). Além disso, no caso em apreço houve o enfrentamento de todas as questões objeto de divergência, sendo desnecessário que haja a expressa menção do dispositivo legal ou de Súmulas supostamente violadas. Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, também do Superior Tribunal de Justiça "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). (...) III - Não configura omissão do julgado a falta de menção expressa a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais suscitados pela parte, se a decisão restou suficientemente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp. 1.109.630/RJ, 5ª T., Rel. Min. Félix Fischer, DJ 19.10.2009, original sem destaque). "RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. 1. A realização de confronto analítico se faz necessária para o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 2. De todo modo, a questão do montante estabelecido a título de danos morais foi analisada pela alínea "a", restando consignado que a indenização fixada está dentro dos parâmetros da razoabilidade, o que impede a intervenção desta Corte. 3. Não há necessidade de menção expressa do dispositivo apontado no recurso como violado, bastando a solução da questão trazida à apreciação. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 994943/AM, 4ª T., Rel. Fernando Gonçalves, DJ 26.10.2009, original sem destaque). 3. Ante o exposto, por não restarem configurados os vícios apontados, nego provimento aos embargos, consoante fundamentação supra. 4. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0006 . Processo/Prot: 0779589-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/390506. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 779589-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Oppnus Indústria do Vestuário Ltda. Advogado: Josafá Antonio Lemes. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Ernesto Alessandro Tavares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Manifeste-se a parte embargada em dez dias.

0007 . Processo/Prot: 0797548-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/348182. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 797548-4 Apelação Civel. Embargante: Am Supermercados Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Emerson Rodrigues da Silva. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Tendo em vista o pedido de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, abra-se vista ao embargado para oferecer resposta ao recurso de fls. 451-469, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0008 . Processo/Prot: 0803147-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/121667. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000386-41.2009.8.16.0051 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Lucineia de Oliveira Campos. Advogado: Rosimery Souza Coletti. Réu: Município de Corumbataí do Sul. Advogado: Milena Kloster Salonski Alves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Retifique-se a autuação relativamente ao nome das partes, uma vez que constou como autor a parte ré e vice-versa. 2. Decisão adiante, em 19 (dezenove) laudas, assinada eletronicamente. Cumpra-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

REEXAME NECESSÁRIO N.º 803.147-6, DO FORO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - VARA ÚNICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AUTOR: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL RÉU: LUCINÉIA DE OLIVEIRA CAMPOS ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ENTE PÚBLICO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTORA PORTADORA DE SEQUELA - SÍNDROME DE CAUDA EQUINA DECORRENTE DE PROCEDIMENTO ANESTÉSICO DE CESARIANA. CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE REPARAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS JUROS DE MORA. DANO MORAL PURO. TERMO INICIAL. DATA DA DECISÃO QUE A FIXA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM A ALTERAÇÃO ADVINDA DA LEI 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM CURSO. MODIFICAÇÃO DE PARTE DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. APRECIAÇÃO MONOCRÁTICA. Sentença parcialmente modificada em sede de Reexame Necessário. Vistos. I. Lucinéia de Oliveira Campos ajuizou ação de reparação de danos inicialmente em face da União Federal e do Município de Corumbataí do Sul, aduzindo ter sofrido danos morais e materiais em decorrência das sequelas do procedimento anestésico a que foi submetida para a realização de cesariana (raque-anestesia). Na petição inicial aduziu que o parto foi realizado no dia 26/04/2002 pelo médico preposto do segundo réu, o qual teria realizado também o procedimento da anestesia; que em decorrência da anestesia ficou com sequelas, diagnosticando-se ser portadora da Síndrome de Cauda Equina; que permaneceu sem controle da urina e fezes, tendo perdido a sensibilidade dos órgãos genitais, da batata da perna direita até a planta dos pés; que a perna esquerda estaria parcialmente insensível e sujeita a atrofia com o decurso do tempo; que faz uso de medicamentos e frequenta fisioterapeutas; que diante dos danos experimentados, deveria receber indenização por danos morais e materiais; que estaria impossibilitada de realizar serviços domésticos e carregar o filho; que não pode amamentar em razão dos medicamentos consumidos; que trabalhava na roça no plantio e colheita de café e na criação de porcos, não mais podendo exercer essa atividade; que foi obrigada a contratar pessoas para realizarem os afazeres domésticos, cuidar da criança e ajudar no serviço na roça, além de ter realizado gastos com médicos especialistas, exames, locomoção, estadia e alimentação; que a responsabilidade dos réus seria objetiva e que a indenização deveria ser arbitrada pelo magistrado. A União Federal ofertou resposta (fls. 120-132), tendo o Município de Corumbataí do Sul deixado transcorrer o prazo sem manifestação (certidão de fl. 139-verso). Na fase instrutória foi produzida prova pericial (167-179 e complemento de fls. 231-238) e oral (depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas pelas partes). As partes ofertaram memoriais (fls. 239-241, 243- 247 e 254-259). Novos documentos foram acostados às fls. 289 e seguintes. Por meio da decisão de fls. 298-299-verso foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União para figurar no pólo passivo da ação e, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da lide. Com a remessa dos autos à Justiça Estadual, sobreveio a sentença de fls. 340-350, por meio da qual foram julgados procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, restando o Município de Corumbataí do Sul condenado ao pagamento (i) de indenização por danos morais no valor de R$70.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; (ii) ao pagamento dos valores constantes dos documentos de fls. 47/112, atualizados e com juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a data de cada um dos respectivos pagamentos; e (iii) ao pagamento de pensão mensal no valor de um salário mínimo. O réu restou ainda condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Os autos subiram a este Tribunal por força da Remessa Oficial (fl. 387). A d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 411-413- tj), em pronunciamento da lavra do Procurador de Justiça Luiz Francisco Fontoura, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no processo. É o relatório. Voto. II. Cuida-se de Reexame Necessário tirado da sentença por meio da qual o Município de Corumbataí do Sul oi condenado a reparar os danos materiais e morais suportados pela autora em decorrência do procedimento anestésico realizado por seu preposto. O Reexame Necessário na hipótese versada nos autos é obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC, não incidindo ao caso nenhuma das causas excepcionadoras. E especificadamente com relação à Remessa Oficial não custa lembrar a lição do Desembargador Federal aposentado Vladimir Passos de Freitas, do TRF-4ª, no julgamento dos EDclAP 97.04.55380-3-PR, j. pela 1ª T. em 15.6.99: "A obrigação de submeter ao segundo grau de jurisdição os casos de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública tem por meta evitar decisões ilegais ou manifestamente equivocadas. Não significa, todavia, que no segundo grau de jurisdição deva ser enfrentado aspecto não alegado em momento algum do processo e não mencionado no recurso voluntário da vencida. O juiz de segunda instância não pode ser transformado em um fiscal do poder público quanto aos incalculáveis aspectos da demanda, sob pena de perder a neutralidade". Em sentido mais ou menos conforme é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL (ART. 475, II, CPC). "REFORMATIO IN PEJUS". SUMULA 45 - STJ. A REMESSA OFICIAL, POR SI, NÃO AUTORIZA O TRIBUNAL AD QUEM A MANIFESTAR-SE SOBRE TODA A MATÉRIA POSTA EM JUÍZO. CONSIDERAÇÕES DIVERGENTES DO RELATOR. RECURSO PROVIDO. (REsp 24.268/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/1992, DJ 21/09/1992 p. 15667)". Assim, nesta sede cabe apenas verificar se a decisão de primeiro grau, na matéria enfrentada, foi ilegal ou manifestamente equivocada, e nada mais. Pois bem. Da leitura atenta da sentença verifica-se que esta merece reparos apenas com relação ao termo inicial dos juros de mora da indenização por danos morais, o qual restou estabelecido como a data da citação, quando o correto seria a data da sua fixação. Isso porque, em primeiro lugar, deve ser considerado o fato de que o magistrado, ao arbitrar a indenização a título de dano moral puro, estabelece

um valor que na contemporaneidade representa a quantia que entende adequada para compensar o abalo sofrido pela vítima. Neste diapasão, levando-se em conta que a citação ocorreu em 12/11/2004 (certidão de fl. 118-verso), a incidência dos juros de mora sobre o montante arbitrado a partir da referida época apresenta considerável valor, capaz de transbordar da necessária razoabilidade tida como presente no momento da prolação da decisão que a fixou. Assim, ao contrário do que ocorre no dano material, onde devedor tem idéia de quanto iria pagar, porque pertinente à indenização de cunho reparatório, isso não se dá em se tratando de dano moral puro (de cunho compensatório), onde somente a condenação possui o condão de deflagrá-lo. Nesse sentido, aliás é a abordagem feita pela Magistrada paranaense Denise Antunes em trabalho específico sobre o tema (Termo inicial dos juros no dano moral) do qual é extraído o seguinte excerto: "E assim se faz, pois o termo inicial da contagem de correção monetária e juros é justificado porque se entende que só com a condenação emerge o dano moral e, por via reflexa, o dever de compensá-lo." (http://deniseantunes.wordpress.com/2011/05/12/termo- inicial-dos-juros-no-dano-moral/, disponível em 22/07/2011) E esta Primeira Câmara Cível comunga desse entendimento, consoante de infere da Apelação Cível e Reexame Necessário 539.635-8, da Relatoria do então Juiz Substituto de Segundo Grau, hoje Desembargador, Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, julgada em 01/02/2011, cujo acórdão restou assim ementado: "AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS. OFENSA À HONRA DA AUTORA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM ADEQUADAMENTE. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXAME PREJUDICADO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO PLEITEADO. SUCUMBÊNCIA. NÃO- OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR SUPERIOR A 5% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCESSO VISUALIZADO. REDUÇÃO DA VERBA PARA R$ 3.000,00. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA. A PARTIR DA FIXAÇÃO NA SENTENÇA EM 1% AO MÊS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI N° 11.960/09, QUANDO, ENTÃO, INCIDIRÁ APENAS A CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE: INPC-DI ATÉ O ADVENTO DA CITADA LEI 11.960/90, APÓS, DE ACORDO COM OS TERMOS NESTA ESTABELECIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Em que pese às razões apresentadas pela douta Procuradoria de Justiça, o reexame necessário deve ser conhecido, haja vista não se enquadrar em qualquer das exceções previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil e a condenação ultrapassar o teto de 60 salários mínimos. Porque os causadores da ofensa à honra da Autora eram agentes públicos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva da Administração, segundo a qual as pessoas jurídicas de direito público, bem como as de direito privado prestadoras de serviços públicos, em regra, sempre responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, salvo quando afastada a sua responsabilidade (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima). De igual forma o "decisum" de primeiro grau deve ser mantido com relação à fixação dos danos morais, levando em consideração a condição econômica das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão, assim como as circunstâncias fáticas do caso concreto. Súmula nº 326 do STJ, segundo a qual "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Confiram-se, também, os seguintes precedentes desta Corte local: AP 447.613-5, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, j. 09/06/2011; AP 753.027-2, Oitava Câmara Cível, Rel. Juiz Osvaldo Nallin Duarte, j. 05/05/2011; AP 655.966-0, Oitava Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 17/03/2011; AP 743.148-3, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. 23/102/2011; AP 538.182-8, Sétima Câmara Cível, Rel. Juíza Denise Hammerschmidt, j. 06/07/2010; AP 671.714-6, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 02/06/2010; AP 562.381-6, Décima Câmara Cível, Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, j. 27/04/2010; AP 546.821-5, Décima Câmara Cível, Rel. Juíza Astrid Maranhão Ruthes de Carvalho, j. 26/03/2009; AP 520.284-2, Décima Câmara Cível, Rel. Juíza Astrid Maranhão Ruthes de Carvalho, j. 11/12/2008. Não é outro o entendimento que vem sendo perfilhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme se observa da fundamentação adotada no julgamento da Apelação Cível 70038493243, de Relatoria do Desembargador Marcelo Cezar Müller, de 27/04/2011: "Na quantificação do valor da indenização a título de danos morais, em razão de seu caráter pedagógico, punitivo e reparatório, o prolator do decisum deve valer-se de critérios de equidade, inclusive com a finalidade de evitar o enriquecimento ilícito a uma das partes. O mesmo critério para a quantificação do dano há de ser utilizado para a fixação do "dies a quo" dos juros de mora. Isso por que, a definição de outro marco que não seja a data da decisão que arbitrou o valor do dano, como, por exemplo, do evento danoso ou da citação, em razão de fatos como a morosidade processual ou a demora do ofendido em ingressar em juízo, pode acarretar uma modificação considerável ao valor da indenização, afastando-a do critério de equidade adotado pelo julgador." Registro, para terminar, que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido em 21/6/2011 no REsp 903.258-RS da Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti deu novo trato ao tema dos juros de mora da indenização por danos morais, decidindo que passem a fluir a partir da decisão que a determina, afastando-se a aplicação do teor da Súmula n. 54 daquela Corte. O acórdão relativo a esse julgado ainda se encontra pendente de publicação, mas a partir da notícia veiculada no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 30/06/2011 é possível extrair a seguinte informação quanto à fundamentação empregada no julgamento: Juros de mora referentes à reparação de dano moral contam a partir da sentença que determinou o valor da indenização. A decisão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e inaugura novo entendimento sobre o tema na Corte. A maioria dos ministros seguiu o voto da relatora, ministra Maria Isabel Gallotti. Ela considerou que, como a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, "não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo". A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem desde a data do evento danoso (Súmula 54). Por outro lado, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação. A ministra Gallotti esclareceu que, no caso de pagamento de indenização em dinheiro por dano moral puro, "não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes". O artigo 1.064 do Código Civil de 1916 e o artigo 407 do atual CC estabelecem que os juros de mora são contados desde que seja fixado o valor da dívida. Como os danos morais somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito, a ministra conclui que o não pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerado omissão imputável ao devedor, para efeito de tê-lo em mora: "Mesmo que o quisesse, o devedor não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/16, artigo 1.064)". Assim, é preciso considerar que a Súmula n°54 do STJ só tem aplicação aos casos de indenização por danos materiais. A respeito dessa questão revela-se ainda oportuno registrar a ponderação feita pela Juíza paranaense Denise Antunes (no trabalho já mencionado): "Por sua vez, o segundo alerta é que dita Súmula 54 tão preconizada nesses casos, data de 24/09/1992 (DJ 01.10.1992). Vale dizer: já faz aproximadamente 19 (dezenove) anos que restou a matéria sumulada pelo STJ, período este em que muitos Ministros que a aprovaram já não estão mais naquela corte e que novos Ministros estão integrando a Corte Superior, ensejando a ilação de que, eventualmente, tal súmula poderá ser "modificada" pelos novéis integrantes, no que tange à aplicação dela aos casos de dano moral, pois perfeita aos casos de cunho extrapatrimonial de cunho extracontratual." Assim, deve ser a sentença modificada com relação ao termo inicial dos juros moratórios da indenização por danos morais, estabelecendo a data da decisão que fixa a indenização, qual seja, a data da sentença. Além disso, deve ser pontuado que há necessidade de se observar o contido na redação do art. 1º-F da Lei 9494/97, com a nova redação dada pela Lei 11.960/2009. Em que pese a orientação que vinha sendo adotada por este Relator fosse no sentido de não se aplicar a Lei 11.960/2009 aos processos em curso, com o julgamento do Reexame Necessário 676.414-1, da relatoria do Desembargador Rubens Oliveira Fontoura, em 16 de agosto de 2011, assentou-se nesta Primeira Câmara Cível a orientação de que a Lei 11960/2009, por possuir natureza processual, é de aplicação imediata, mesmo às causas ajuizadas antes do seu advento. Confira-se: "REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIADE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAL ATROPELAMENTO POR CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO VALOR ARBITRADO A TÍTULO REPARATÓRIO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS APLICABILIDADE ATÉ 30/06/2009, E APÓS, APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 QUE ALTEROU O CONTIDO NO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 VERBA HONORÁRIA BEM SOPESADA SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO." (sem o destaque no original). O entendimento ora perfilhado está em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, que versaram a respeito de questão similar a ora examinada, conforme se denota dos precedentes abaixo mencionados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO". (AI 810723 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 24/05/2011) "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Execução contra a Fazenda Pública. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a MP 2.180-35/2001 tem natureza processual. Aplicação imediata aos processos em curso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI 776497 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 15/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (AI 828778 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 15/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO. I A norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 é aplicável a processos em curso. Precedentes. II Aplica-se a MP 2.180-35/2001 aos processos em curso, porquanto lei de natureza processual, regida pelo princípio do tempus regit actum, de forma a alcançar os processos pendentes. III Agravo regimental improvido". (AI 767094 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02/12/2010) . Na realidade, esta questão já foi examinada pela Corte Especial do STJ em regime de Recurso Repetitivo, reconhecendo-se a natureza processual da norma e consequente aplicação imediata. Foi no Resp. 1.205.946-P, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, j. 19/10/2001, consoante se extrai do Informativo da Jurisprudência daquela Corte, n. 485, do período de 10 a 21 de outubro do corrente (o acórdão ainda se encontra pendente de publicação).

Destarte, deve a sentença ser modificada com relação ao termo inicial dos juros moratórios da indenização por danos morais, ressaltando-se ainda a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97 com a nova redação advinda com a Lei 11.960/2009. No mais, a sentença não merece qualquer reparo, pois evidenciados os elementos caracterizadores do dever de reparação do ente público, nos termos do §6º do art. 37 da CF. Restou evidenciado e incontroverso nos autos que a autora é portadora da Síndrome da Cauda Eqüina, e que isso é decorrente do procedimento anestésico a que foi submetida, realizado pelo próprio médico que realizou sua cesariana, preposto do réu. Conforme muito bem pontuado pelo sentenciante em sua fundamentação: "Ainda que o dano fosse raro e pouco provável, não há que se falar em culpa da vítima, caso fortuito ou força maior, já que, como consta das citações do laudo acima transcritas, o risco existia e era contínuo, e poderia ser prevenido com a não utilização dessa via de anestesia ou outro veículo de anestesia, afastando qualquer excludente da responsabilidade estatal". O dever de reparação surge como decorrência da adoção da teoria do risco administrativo e inerente à prestação do serviço público de saúde. As lesões sofridas pela autora estão evidenciadas pelo laudo pericial encartado aos autos às fls. 167 e seguintes e laudo complementar de fls. 232-238. Por conseguinte, a autora apresenta "sensibilidade tátil comprometida em toda a região vulvar, inclusive perianal e raiz de ambas as coxas" (fl. 169); "dificilmente apresentar-se-á como pessoa plenamente apta para qualquer tipo de labor visto que as sequelas nervosas, embora com involução flagrante no quadro, raramente involuem na totalidade" (fl. 170); que há limitação funcional sem caracterizar incapacidade laboral, desde que a periciada seja devidamente capacitada para uma função não braçal (fl. 175); algumas sequelas têm o condão de serem possivelmente definitivas como v.g., as sensitivas (fl. 176); verificam- se alterações sensitivas táteis na região vulvovaginal e perianal, de possível causa originária de ato cirúrgico por provável toxidade medicamentosa, o que interfere diretamente na esfera sexual (fl. 176); a sexualidade da periciada encontra-se comprometida (fls. 177). Os danos morais, à toda evidência, são presumidos. Trata-se a autora de mulher jovem, com 31 anos à época dos fatos. Facilmente é possível imaginar os imensos transtornos e aborrecimento com os quais teve que aprender a conviver. Não é mais apta a realizar os serviços braçais que realizava (serviços na roça) e teve comprometimento na sua vida sexual. Cumpre ressaltar que está perfeitamente delineado o nexo de causalidade entre a atividade administrativa e os danos suportados pela autora. Com relação ao valor arbitrado para os danos moras, este se revela adequado às peculiaridades do caso. É sabido que inexistem critérios legais objetivos para se dimensionar a fixação do dano moral, cabendo ao juiz, ao seu prudente arbítrio fixá-lo de modo que não seja nem inócuo nem absurdo, isso após sopesar as condições dos envolvidos, as circunstâncias e as consequências do evento danoso. A fixação, na verdade, deve ao mesmo tempo compensar o sofrimento do lesado e servir de punição ao ofensor, não podendo configurar fonte de enriquecimento, nem apresentar-se inexpressiva. Sobre a fixação do dano moral, revela-se conveniente nesta oportunidade destacar os seguintes precedentes jurisprudenciais: "No dano moral, o pretium dolores, por sua própria incomensurabilidade, fica a critério do juiz, que fixa o respectivo valor, de acordo com o seu prudente arbítrio, o que não configura cerceamento de defesa do réu. Grande, portanto, é o papel do magistrado na reparação do dano moral, competindo-lhe examinar cada caso, ponderando os elementos probatórios e medindo as circunstâncias."1 "A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa."2 Consoante ressaltado por Antonio Carlos de Campos Pedroso, não há excesso de poder na composição dos danos morais quando estes ficam a critério do magistrado: "Este poder é da própria natureza do ato de julgar. O Juiz recebe, por delegação normativa, o poder de converter a norma genérica da lei na norma concreta da sentença. Se o legislador não traça diretrizes, cabe ao juiz procurar a solução justa, equacionando, prudentemente, os dados que devem compor a decisão. É o que vem ocorrendo na fixação das sanções correspondentes aos ilícitos que redundam em danos morais."3 Na realidade, contemporaneamente a Corte Máxima de Legalidade tem assinalado para um método a ser empregado pelo julgador ao arbitrar o montante do dano moral, visando com isso uma fixação equitativa, onde o magistrado necessita ter em mira o montante arbitrado em casos semelhantes e ainda ponderar as peculiaridades do caso concreto. Neste diapasão, o seguinte precedente: "RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011). Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, comportando redução quando fixada em montante excessivo, ou então majoração, caso seja a situação inversa. Na hipótese ora examinada, para justificar o valor considerado adequado, pelo sentenciante restou consignado em sua fundamentação que estaria levando em conta a grande extensão do dano na vida sexual e conjugal da autora, além do aspecto laboral. A idade da vítima é outro aspecto importante e que influi no montante arbitrado. No que diz respeito aos danos materiais, agiu com acerto o condutor do processo ao considerar como suficientes os recibos e notas fiscais que embasaram a petição inicial. Pois servem à comprovação das despesas efetuadas pela autora em razão do evento danos, mesmo porque não foram impugnados pelo réu e não são desconstituídos por nenhum outro elemento probatório em sentido contrário. Provada a redução da capacidade laborativa da autora para o exercício da atividade braçal que exercia à época dos fatos é justa a condenação da municipalidade ao pagamento de pensionamento mensal equivalente a um salário mínimo. Por derradeiro, correto também se revela o montante da verba honorária de sucumbência arbitrado pelo primeiro grau, sobretudo se considerado o tempo da demanda e a produção de prova pericial e oral. De acordo com que se procurou demonstrar, não há nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade a ser corrigida pelo Tribunal, estando a decisão suficientemente fundamentada. Além disso, o valor da condenação não é mirabolante, inexistindo nos autos qualquer elemento capaz de justificar sua redução. Tratando-se, ademais, de temas retratados de forma pacífica na jurisprudência desta Corte local e do Superior Tribunal de Justiça, justificada está a apreciação monocrática, nos termos do art. 557 do CPC e Súmula n. 253 do STJ. Em resumo, deve a sentença ser parcialmente modificada em sede de Reexame Necessário, relativamente ao termo inicial dos juros de mora da condenação por danos morais, destacando-se ainda a aplicabilidade do disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97 (alterado pela Lei 11960/2009), mantendo-se no mais as demais parcelas da condenação. DECISÃO. III. Em face do exposto, nos termos do art. 557, reformo parcialmente a sentença em sede de Reexame Necessário. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 RT 7330/307. 2 RT 706/67. -- -- 3 Em artigo veiculado pela Revista Justitia, São Paulo, out/dez 1995, p. 76, sob o título "A Reparação do Dano Moral". --

0009 . Processo/Prot: 0807454-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147061. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010250-79.2003.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima, Adriana Pickler Cattani, Isabela Christine Dal Bó Lima. Apelado: Jair José Meyer. Advogado: Flávia Magnoni Sehenem. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Digam as partes sobre os documentos de fls. 164 e segs. no prazo comum de cinco dias. Após a conclusão. Int. Em, 22.11.11

0010 . Processo/Prot: 0822909-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001665-09.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Dirceu dos Anjos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Dirceu dos Anjos Apelado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 98/106 que julgou improcedente o pedido do autor. Em suas razões (f. 110/122), o apelante alegou que reiteradamente postulou pela produção de prova, consistente na exibição de suas escalas de serviços e que, no entanto, não houve a correta apreciação pelo juiz que entendeu que os autos tratavam de matéria exclusivamente de direito, julgando o feito de forma antecipada. No mérito, reitera a necessidade de pagamento das horas extraordinárias, de acordo com as Leis Estaduais nº 13.280/01 e 10.296, art. 2º, §§ 1º e 2º, especialmente porque apresentam alto nível de estresse, as longas jornadas de trabalho e o arrocho salarial. Ao final, informa violação aos dispositivos da Lei nº 8.112/90 e ao art. 7º da CF, junta jurisprudências e pede o provimento do recurso. As contrarrazões foram apresentadas às f. 125/135. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às f. 145/148. Às f. 152/153 a Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, em despacho, encaminhou à seção competente para consequente redistribuição a uma das Câmaras competentes para apreciar a matéria. 2. A matéria deste recurso já foi objeto de análise por esta Câmara, no julgamento da Apelação Cível nº 641.705-8, em que fui relator. Os argumentos foram os seguintes: "Se há no Estado do Paraná legislação específica que trata da remuneração dos policiais militares por serviços extraordinários prestados, o Judiciário não pode, Pela via judicial, com afronta a independência entre os poderes, determinar o pagamento destes benefícios. A legalidade é norma diretriz da Administração Pública (CF, art. 37, caput) e significa que o administrador público deve se pautar aos mandamentos legais, não se lhe permitindo o afastamento ou desvio. Quanto a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, infere-se que a decisão hostilizada afirmou que a matéria é de interpretação de normas e não de interpretação fática. Em outras palavras: se a sentença entendeu que não há direito a horas extras em favor dos policiais militares, não há motivo para a abertura da instrução, com produção de prova pericial ou documental, conduta que seria de todo impertinente e afrontaria a celeridade e economia processual. Além disso, sequer foi declarado na inicial e comprovado por meio de documentos, visto que o ônus é do autor (art. 333, inc. I, do CPC), a prova de que foram preenchidos os requisitos do Decreto 5.061 para recebimento de verba por serviço extraordinário, prevista no art. 1º do decreto citado. E, no mérito, de acordo com a atual legislação que rege o serviço público referente aos policiais militares, não há previsão para limitação de jornada de trabalho, visto que de acordo com a CF/88 (art. 7º, inc. XIII e Página 2 de 13 142, § 3º, inc. VIII), o regime ao que se submetem os policiais militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores

civis, na medida em que seus direitos e garantias tem prerrogativas e impedimentos próprios, matéria que já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, consoante se infere do julgado citado nas contrarrazões recursais: "CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SOLDO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, E 7º, IV, DA CF. INOCORRÊNCIA. DESPROVIDO. I - A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. II - O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. III - Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. IV - A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas. V - Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 570.177, rel. Min. Ricardo Lewandoski)" Portanto, não há violação ao princípio da isonomia. A Administração Pública, como já frisado, deve pautar sua atuação pelo princípio da estrita legalidade, somente sendo legítima a concessão de benefícios quando existir norma legal autorizatória, não sendo possível qualquer concessão somente com base na discricionariedade. Este Tribunal, como já destacado acima, por diversas vezes rejeitou pedidos desta natureza, sobretudo com base no art. 1º da Lei 13.280/01 e, para sustentar esta decisão, invoco as razões do Acórdão proferido na ACR nº 499.393-1, da 4ª CC, de lavra do Juiz Substituto em 2º Grau Fábio André Santos Muniz: "Com efeito, o legislador constitucional, ao Página 3 de 13 tratar das garantias e direitos fundamentais do cidadão enumerou, no Título II, Capítulo II, os direitos sociais do trabalhador (art. 7º), estendendo aos servidores públicos civis e militares alguns desses direitos (art. 39, § 3º e 42). A sentença guerreada afirmou que um policial militar é, também, um servidor público, já que o trabalho que desempenha (segurança pública) é de caráter público e seu salário é pago pelo contribuinte. Da mesma forma, sujeitam-se os policiais militares, além dos regramentos dirigidos exclusivamente à sua classe, a outros dirigidos aos civis, dentre esses, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. Correta a assertiva de que o policial militar é um servidor público. Entretanto, é um servidor público militar e não civil, não podendo lhe ser aplicado o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado porque a organização e o regime único dos servidores públicos militares diferem da organização e do regime dos servidores públicos civis, tanto é que a Constituição Federal regulamentou, em seção própria, as disposições específicas aplicáveis aqueles servidores.Preleciona o art. 42 da CF que: "Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores." Ora, se ao trabalhador privado a Constituição Federal enumerou determinados direitos aplicando apenas alguns deles ao servidor público civil (art. 39, § 3º) sem que isso significasse violação ao princípio da isonomia, por certo que estender ao servidor público Página 4 de 13 militar garantia diversa daquelas concedidas aos servidores civis não desrespeita o princípio da igualdade, uma vez que o tratamento desigual dos casos desiguais não é vedado no ordenamento jurídico pátrio.Sobre o tema, Alexandre de Moraes esclarece que1:"(...) o que é vedado são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, à medida que se desigualam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...)." Tanto a norma federal como a estadual2 reconhecem aos servidores militares tratamento diverso daquele concedido ao servidor público civil e ao trabalhador privado, exigindo complementação legislativa através de lei estadual no que diz respeito à concessão de outras prerrogativas não incluídas na legislação constitucional. O mesmo doutrinador ensina que3: "Caberá ainda à lei estadual especificar sobre o ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, consideradas as peculiaridades de suas atividades." A Lei nº 6.774/76, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Paraná estabeleceu ser da competência do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção, a administração, 1 Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional 5º ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 180. 2 No mesmo sentido, os §§ 7º, 8º e 9º, do art. 45, da Constituição Estadual do Paraná 3 Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional 5º ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 1758. Página 5 de 13 o comando e o emprego da Corporação.4 Assim, o Comandante- Geral, no uso de suas atribuições legais, objetivando adequar a jornada de trabalho dos policiais militares à segurança da coletividade, estabeleceu escalas de serviço, que deverão, sempre que possível, observar a folga de 48 horas (art. 178 à 180, do Decreto nº 9.060/49, alterado pelo nº 5.910/05).Do mesmo modo, a Diretriz nº 04/2000 determina que as jornadas, turnos, ciclos, períodos, folga e descanso, deverão ser definidas pelos Comandos intermediários, procurando na medida do possível não exceder a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.Não se pode olvidar que a missão da polícia militar, segundo o art. 144 da CF, é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, não havendo qualquer ilegalidade no ato administrativo do Comandante-Geral e demais órgãos de direção que, segundo os critérios de conveniência e oportunidade atribuídos a Administração Pública, respeitando o princípio da legalidade, eis que a jornada de trabalho mencionada no art. 7º, XIII, CF, não se estende aos servidores militares, estabeleceu o escalonamento da tropa com jornada de trabalho superior a estabelecida aos servidores públicos civil a fim de preservar o interesse da coletividade através da prestação de serviço essencial à sociedade. Nem se argumente a aplicação da analogia com os policiais militares do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Não há lacuna na lei. A lei existe (nº 6.774/76) e designou ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná a competência da administração, do comando e do emprego da Corporação.A pretensão dos apelantes de fixação de jornada de trabalho e remuneração por serviço extraordinário no 4 Art. 4º - A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção. Página 6 de 13 percentual de 50% à do normal precede de definição estabelecida em lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, não cabendo ao Poder Judiciário fixar tais premissas, sob pena de ferir o princípio da independência dos Poderes. Sobre a matéria, merecem destaque os ensinamentos de José Afonso da Silva5: "A 'independência dos poderes' significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos (...) Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, 5 Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 1999, pp. 114/115. Página 7 de 13 há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro." Ao Poder Judiciário cabe tão-somente aferir, quando for o caso, se o ato administrativo está em conformidade com lei e se foi praticado com atenção aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e outros princípios administrativos, como, por exemplo, os da razoabilidade, motivação e proporcionalidade. E, no presente caso, se está diante de atos relacionados à conveniência e oportunidade, critérios estes referentes ao mérito do ato administrativo, cujo controle foge à alçada dos órgãos jurisdicionais. No que diz respeito ao pagamento de indenização por serviço extraordinário prestado pelos policiais militares, previsto no § 1º, art. 1º, da lei 13.280/2001, melhor sorte não assiste aos apelantes. É que o dispositivo em estudo condiciona o pagamento da gratificação à ocorrência das hipóteses elencadas no Decreto Estadual nº 5.061/01, de modo que o policial militar somente fará jus à indenização no caso de cumprimento dos critérios estabelecidos em lei. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44 HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCABIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME Página 8 de 13 ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO". (TJPR - 4ª CC AP. 0428485-9; Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 04.12.2007). "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2, CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, Página 9 de 13 Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do previsto em lei específica, as disposições previstas no art. 14, § 8º, 40, § 9ª e 142, §§ 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores

públicos civis. Levando-se em conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou infraconstitucional ao adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre a hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01. Não se pode aplicar a analogia para contrariar o Princípio da Legalidade". (TJPR - 5ª CC AP. 0488112-9; Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 22.09.2008). O pedido inicial é totalmente improcedente, razão pela qual o ônus da sucumbência deverá ser arcado integralmente pelos apelantes." Desta forma, a improcedência do pedido e o desprovimento do apelo, tem assento em diversas premissas, sendo prestadia a citação das seguintes: a) a carreira militar possui características próprias, diversas dos servidores civis, a ela aplicando-se a jornada, gratificações, verbas remuneratórias próprias (art. 42 da CF); b) No Estado do Paraná, o serviço extraordinário já é remunerado (Lei Estadual nº 13.280/01 e Decreto Estadual 5.061/01), sendo defesa a dupla remuneração pelo mesmo serviço, por meio de adicional de 50%, a título de hora extra, além de ser necessária a demonstração dos critérios Página 10 de 13 estabelecidos no decreto por último citado, para recebimento de serviço extraordinário, circunstância não alegada e sequer demonstrada nos autos; c) a Administração Pública pauta-se pela aplicação do princípio da legalidade estrita e, inexistindo previsão legal, em Lei Estadual, para a tal gratificação, descabe ao Poder Judiciário legislar, o que afrontaria a independência entre os Poderes.". Outra decisão desta Câmara é a seguinte: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DAS JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0645053-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 02.03.2010)". No mesmo sentido, cito outros precedentes julgados recentemente neste Tribunal: Página 11 de 13 "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO, NOS MOLDES DO ARTIGO 330, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE LIMITAÇÃO DA JORNADA DOS POLICIAIS MILITARES. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR Dec. Mon. nº 653.828-4, rel. Juiz Subs. em 2º Grau Sérgio Rolanski, j. em 08/07/10)". "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE Página 12 de 13 DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC) (TJPR - decisão monocrática na Apelação Cível n.º 667.925-0 - Rel. Conv. Fernando Antonio Prazeres - DJe 01/07/2010)". Portanto, prejudicada a análise acerca do cerceamento de defesa, visto que a apreciação das escalas de trabalho que se encontram nas respectivas unidades policiais não teria qualquer pertinência no julgamento, sobretudo porque não há lei que permita o pagamento de hora-extra neste Estado. O julgamento antecipado, neste contexto, resta autorizado, estando correta a sentença também neste aspecto. 3. Ante o exposto, tendo em vista que a matéria abordada e devolvida a este Tribunal tem entendimento predominante firmado, no sentido que não há direito ao recebimento de hora-extra, em razão da ausência de legislação que contenha tal previsão, razão pela qual, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e, de ofício, arbitro os honorários advocatícios na forma acima explicitada. 4. Int. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 13 de 13
0011 . Processo/Prot: 0834864-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/225633. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003021-50.2010.8.16.0086 Embargos a Execução. Apelante: Luiz Cláudio Nunes Lourenço. Advogado: Vantuil Morra. Apelado: Municipio de Guaíra. Advogado: Alessandro Alves de Andrade. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 834864-5 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAÍRA. APELANTE: Luiz Cláudio Nunes Lourenço APELADO: Município de Guaíra RELATOR: Doutor Fábio André Santos Muniz em substituição ao Desembargador Ruy Cunha Sobrinho. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DERIVADA DE SENTENÇA QUE FOI CASSADA PELO TRIBUNAL E REMETEU EXPRESSAMENTE O ARBITRAMENTO PARA DEPOIS DO JULGAMENTO DA LIDE EM PRIMEIRO GRAU. POSTERIOR SUPERVENIÊNCIA DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL SEM DISPOSIÇÃO SOBRE TAL VERBA. EXTINÇÃO COM EXAME DO MÉRITO. ART. 269, III DO CPC. TÍTULO JUDICIAL INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. A sentença que se pretende executar foi modificada em grau de recurso. A verba de honorários foi expressamente remetida para oportuno arbitramento por ocasião do julgamento das demandas (execução fiscal e respectivos embargos). Transação sobre o objeto remanescente de ambas. Ausência de disposição sobre honorários no acordo homologado. Inexistência de título a viabilizar execução judicial de tal natureza. Sentença que a extingue correta e em consonância com precedente do STJ. Recurso manifestamente improcedente. I. Trata-se de apelação cível contra decisão de fls. 75/78, que acolheu o pedido da ora embargada e reconheceu a inexigibilidade da cobrança de honorários advocatícios pelo apelante, assim como condenou este ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais). O apelante alega em síntese que seu direito aos honorários está constituído em título executivo, portanto a decisão atacada deve ser reformada, concedendo-lhe o pagamento dos honorários advocatícios e invertendo o ônus sucumbencial. É o relatório. II. O acórdão de fls. 94/100, dos autos 299/02 em apenso, reformou sentença consignando que prosseguia a execução fiscal e os respectivos embargos, devendo a sucumbência ser arbitrada ao final do exame destes. Às fls. 104, a toda evidência, houve composição amigável entre as partes. Em resposta aferida à fl. 112, o ora apelante não nega tal fato. Intimado para se manifestar sobre a composição amigável e o pedido de extinção com custas pró-rata, nada disse anuindo, então, com a transigência tacitamente. A decisão judicial de fls. 122/123 confirma o pagamento da dívida fiscal com fulcro no art. 269, III, c/c o art. 794, I e II, do CPC e extingue os respectivos embargos. Com efeito, tanto os embargos quanto a execução foram extintas com exame de mérito. Salienta-se, ainda, que nada ficou acordado sobre os honorários advocatícios, cuja definição fora remetida para o fim das ditas ações (execução e embargos) quando da prolação do acórdão antes referido. Logo, os honorários (R$ 700,00) antes definidos em sentença deixaram de existir, porque esta foi substituída pelo julgamento da respectiva apelação, em que expressamente se definiu que os honorários deveriam ser resolvidos quando do novo julgamento dos embargos em primeiro grau (seja para estes ou para a execução fiscal). Conforme o exposto acima, constata-se a ausência absoluta de título judicial a autorizar a execução conforme posta às fls. 125 e 126 dos autos em apenso. Portanto, reputa-se correta a sentença que extinguiu a demanda executória por carência de ação. Repitam-se aqui os termos da decisão ora examinada: "De plano, me chama a atenção que como premissa para a propositura desta ação, o Embargado afirmou categoricamente que estava cobrando a quantia de R$ 1.651,45, a título de honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 52/58 dos autos nº 0000453- 42.2002.8.16.0086. E aqui reside o campo de procedência destes Embargos, vez que inexiste título executivo em prol do Embargado. Pois bem, a r. sentença proferida nos autos sob nº 0000453-42.2002.8.16.0086 foi alterada pela Segunda Instância da Justiça deste Estado, na Apelação Cível nº 274.047-4, CF/88. V. Acórdão de fls. 39/47, onde ficou inequivocadamente determinado que o ônus de sucumbência somente existiria quando da decisão final dos embargos em epígrafe, o que literalmente inexistiu, em vista da r. sentença de fls. 122/123, proferida nos autos de Execução Fiscal sob nº 95/ 2002 e que também extinguiu os embargos à execução. É certo que todo título executivo deve ser exigível, certo e líquido, sob pena de afronta às regras processuais básicas do processo de execução. Nesse sentido, eis o seguinte aresto: `[...] Em título executivo, como todo documento, desta natureza, embasador de execução de quantia certa em face de devedor solvente, art. 586, CPC, reúne a mesma os atributos da existência em concreto, materializada (certeza), da definição de seus valores (liquidez) e da ausência de qualquer condição a impedir-lhe a pronta produção de efeitos (exigibilidade) [...] (TRF 3ª Região AC 98.03.038060-5 (420646) 3ª Turma Rel. Juiz Federal Conv. Silva Neto DJU 06.12.2006 p. 268).' E mais: `não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental, podendo a parte argüi-la independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a existência desses pressupostos formais contemplados na Lei Processual Civil (RSTJ 40/447). ' Falta ao Embargado, portanto, título executivo para a propositura de ação de execução em desfavor do Município de Guaíra/ PR. Assiste razão aos embargos interpostos." O recurso é manifestamente improcedente, a sentença está em consonância com entendimento do STJ: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO REALIZADA DIRETAMENTE PELAS PARTES, EM EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, SEM ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO, NÃO DISPONDO SOBRE HONORÁRIOS. EXECUÇÃO MOVIDA POR ADVOGADOS DA EXEQUENTE CONTRA O EXECUTADO. TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE.

EXECUÇÃO EXTINTA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA FORMA EXECUTIVA. Movida execução por advogados do exeqüente contra o executado, ante a extinção do processo de execução devido a transação realizada diretamente pelas partes, sem intervenção dos Advogados e sem disposição a respeito dos honorários destes, tem-se que reconhecer a inexistência de título executivo, devendo a matéria remeter-se às vias ordinárias. Impossível a conclusão, nestes autos, de que os honorários advocatícios ficassem sob a responsabilidade cada qual de seus constituintes, porque assim não pactuado e porque assim não há bases conclusivas no caso, de modo que pretensões a honorários devem ser formuladas em ação própria, mediante petição inicial dirigida a partes entendidas adequadas e que contenha causa de pedir e pedido claros, de modo a ensejar instauração de contraditório válido e decisão final que avalie todas as circunstâncias do caso. Recurso Especial provido. Processo de Execução extinto. Sucumbência a cargo dos exeqüentes. (1075429 RS 2008/0155569-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 02/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2009)." Assim sendo, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo, mantendo-se a sentença. Intimem-se. Curitiba, 22 de Novembro de 2011. Fábio André Santos Muniz - Relator

0012 . Processo/Prot: 0835570-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001861-76.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Evaldo Carvalho Cavacini. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Evaldo Carvalho Cavacini Apelado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 86/94 que julgou improcedente o pedido do autor. Em suas razões (f. 98/110), o apelante alegou que reiteradamente postulou pela produção de prova, consistente na exibição de suas escalas de serviços e que, no entanto, não houve a correta apreciação pelo juiz que entendeu que os autos tratavam de matéria exclusivamente de direito, julgando o feito de forma antecipada. No mérito, reitera a necessidade de pagamento das horas extraordinárias, de acordo com as Leis Estaduais nº 13.280/01 e 10.296, art. 2º, §§ 1º e 2º, especialmente porque apresentam alto nível de estresse, as longas jornadas de trabalho e o arrocho salarial. Ao final, informa violação aos dispositivos da Lei nº 8.112/90 e ao art. 7º da CF, junta jurisprudências e pede o provimento do recurso. As contrarrazões foram apresentadas às f. 114/116. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às f. 117. a uma das Câmaras competentes para apreciar a matéria. 2. A matéria deste recurso já foi objeto de análise por esta Câmara, no julgamento da Apelação Cível nº 641.705-8, em que fui relator. Os argumentos foram os seguintes: "Se há no Estado do Paraná legislação específica que trata da remuneração dos policiais militares por serviços extraordinários prestados, o Judiciário não pode, Pela via judicial, com afronta a independência entre os poderes, determinar o pagamento destes benefícios. A legalidade é norma diretriz da Administração Pública (CF, art. 37, caput) e significa que o administrador público deve se pautar aos mandamentos legais, não se lhe permitindo o afastamento ou desvio. Quanto a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, infere-se que a decisão hostilizada afirmou que a matéria é de interpretação de normas e não de interpretação fática. Em outras palavras: se a sentença entendeu que não há direito a horas extras em favor dos policiais militares, não há motivo para a abertura da instrução, com produção de prova pericial ou documental, conduta que seria de todo impertinente e afrontaria a celeridade e economia processual. Além disso, sequer foi declarado na inicial e comprovado por meio de documentos, visto que o ônus é do autor (art. 333, inc. I, do CPC), a prova de que foram preenchidos os requisitos do Decreto 5.061 para recebimento de verba por serviço extraordinário, prevista no art. 1º do decreto citado. E, no mérito, de acordo com a atual legislação que rege o serviço público referente aos policiais militares, não há previsão para limitação de jornada de trabalho, visto que de acordo com a CF/88 (art. 7º, inc. XIII e 142, § 3º, inc. VIII), o regime ao que se submetem os policiais militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores Página 2 de 13 civis, na medida em que seus direitos e garantias tem prerrogativas e impedimentos próprios, matéria que já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, consoante se infere do julgado citado nas contrarrazões recursais: "CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SOLDO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, E 7º, IV, DA CF. INOCORRÊNCIA. DESPROVIDO. I - A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. II - O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. III - Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. IV - A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas. V - Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 570.177, rel. Min. Ricardo Lewandoski)" Portanto, não há violação ao princípio da isonomia. A Administração Pública, como já frisado, deve pautar sua atuação pelo princípio da estrita legalidade, somente sendo legítima a concessão de benefícios quando existir norma legal autorizatória, não sendo possível qualquer concessão somente com base na discricionariedade. Este Tribunal, como já destacado acima, por diversas vezes rejeitou pedidos desta natureza, sobretudo com base no art. 1º da Lei 13.280/01 e, para sustentar esta decisão, invoco as razões do Acórdão proferido na ACR nº 499.393-1, da 4ª CC, de lavra do Juiz Substituto em 2º Grau Fábio André Santos Muniz: "Com efeito, o legislador constitucional, ao tratar das garantias e direitos fundamentais do cidadão enumerou, no Título II, Capítulo II, os direitos sociais do Página 3 de 13 trabalhador (art. 7º), estendendo aos servidores públicos civis e militares alguns desses direitos (art. 39, § 3º e 42). A sentença guerreada afirmou que um policial militar é, também, um servidor público, já que o trabalho que desempenha (segurança pública) é de caráter público e seu salário é pago pelo contribuinte. Da mesma forma, sujeitam-se os policiais militares, além dos regramentos dirigidos exclusivamente à sua classe, a outros dirigidos aos civis, dentre esses, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. Correta a assertiva de que o policial militar é um servidor público. Entretanto, é um servidor público militar e não civil, não podendo lhe ser aplicado o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado porque a organização e o regime único dos servidores públicos militares diferem da organização e do regime dos servidores públicos civis, tanto é que a Constituição Federal regulamentou, em seção própria, as disposições específicas aplicáveis aqueles servidores.Preleciona o art. 42 da CF que: "Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores." Ora, se ao trabalhador privado a Constituição Federal enumerou determinados direitos aplicando apenas alguns deles ao servidor público civil (art. 39, § 3º) sem que isso significasse violação ao princípio da isonomia, por certo que estender ao servidor público militar garantia diversa daquelas concedidas aos servidores civis não desrespeita o princípio da igualdade, uma vez que o Página 4 de 13 tratamento desigual dos casos desiguais não é vedado no ordenamento jurídico pátrio.Sobre o tema, Alexandre de Moraes esclarece que1:"(...) o que é vedado são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, à medida que se desigualam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...)." Tanto a norma federal como a estadual2 reconhecem aos servidores militares tratamento diverso daquele concedido ao servidor público civil e ao trabalhador privado, exigindo complementação legislativa através de lei estadual no que diz respeito à concessão de outras prerrogativas não incluídas na legislação constitucional. O mesmo doutrinador ensina que3: "Caberá ainda à lei estadual especificar sobre o ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, consideradas as peculiaridades de suas atividades." A Lei nº 6.774/76, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Paraná estabeleceu ser da competência do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção, a administração, o comando e o emprego da Corporação.4 Assim, o Comandante- 1 Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional 5º ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 180. 2 No mesmo sentido, os §§ 7º, 8º e 9º, do art. 45, da Constituição Estadual do Paraná 3 Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional 5º ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 1758. 4 Art. 4º - A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção. Página 5 de 13 Geral, no uso de suas atribuições legais, objetivando adequar a jornada de trabalho dos policiais militares à segurança da coletividade, estabeleceu escalas de serviço, que deverão, sempre que possível, observar a folga de 48 horas (art. 178 à 180, do Decreto nº 9.060/49, alterado pelo nº 5.910/05).Do mesmo modo, a Diretriz nº 04/2000 determina que as jornadas, turnos, ciclos, períodos, folga e descanso, deverão ser definidas pelos Comandos intermediários, procurando na medida do possível não exceder a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.Não se pode olvidar que a missão da polícia militar, segundo o art. 144 da CF, é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, não havendo qualquer ilegalidade no ato administrativo do Comandante-Geral e demais órgãos de direção que, segundo os critérios de conveniência e oportunidade atribuídos a Administração Pública, respeitando o princípio da legalidade, eis que a jornada de trabalho mencionada no art. 7º, XIII, CF, não se estende aos servidores militares, estabeleceu o escalonamento da tropa com jornada de trabalho superior a estabelecida aos servidores públicos civil a fim de preservar o interesse da coletividade através da prestação de serviço essencial à sociedade. Nem se argumente a aplicação da analogia com os policiais militares do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Não há lacuna na lei. A lei existe (nº 6.774/76) e designou ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná a competência da administração, do comando e do emprego da Corporação.A pretensão dos apelantes de fixação de jornada de trabalho e remuneração por serviço extraordinário no percentual de 50% à do normal precede de definição estabelecida em lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, não cabendo ao Poder Judiciário fixar tais premissas, sob pena de ferir o princípio da independência dos Poderes. Sobre Página 6 de 13 a matéria, merecem destaque os ensinamentos de José Afonso da Silva5: "A 'independência dos poderes' significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência

do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos (...) Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro." Ao 5 Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 1999, pp. 114/115. Página 7 de 13 Poder Judiciário cabe tão-somente aferir, quando for o caso, se o ato administrativo está em conformidade com lei e se foi praticado com atenção aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e outros princípios administrativos, como, por exemplo, os da razoabilidade, motivação e proporcionalidade. E, no presente caso, se está diante de atos relacionados à conveniência e oportunidade, critérios estes referentes ao mérito do ato administrativo, cujo controle foge à alçada dos órgãos jurisdicionais. No que diz respeito ao pagamento de indenização por serviço extraordinário prestado pelos policiais militares, previsto no § 1º, art. 1º, da lei 13.280/2001, melhor sorte não assiste aos apelantes. É que o dispositivo em estudo condiciona o pagamento da gratificação à ocorrência das hipóteses elencadas no Decreto Estadual nº 5.061/01, de modo que o policial militar somente fará jus à indenização no caso de cumprimento dos critérios estabelecidos em lei. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44 HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCABIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS Página 8 de 13 SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO". (TJPR - 4ª CC AP. 0428485-9; Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 04.12.2007). "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2, CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do previsto em lei específica, as disposições previstas no art. 14, § 8º, 40, § 9ª e 142, §§ 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos civis. Levando-se em Página 9 de 13 conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou infraconstitucional ao adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre a hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01. Não se pode aplicar a analogia para contrariar o Princípio da Legalidade". (TJPR - 5ª CC AP. 0488112-9; Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 22.09.2008). O pedido inicial é totalmente improcedente, razão pela qual o ônus da sucumbência deverá ser arcado integralmente pelos apelantes." Desta forma, a improcedência do pedido e o desprovimento do apelo, tem assento em diversas premissas, sendo prestadia a citação das seguintes: a) a carreira militar possui características próprias, diversas dos servidores civis, a ela aplicando-se a jornada, gratificações, verbas remuneratórias próprias (art. 42 da CF); b) No Estado do Paraná, o serviço extraordinário já é remunerado (Lei Estadual nº 13.280/01 e Decreto Estadual 5.061/01), sendo defesa a dupla remuneração pelo mesmo serviço, por meio de adicional de 50%, a título de hora extra, além de ser necessária a demonstração dos critérios estabelecidos no decreto por último citado, para recebimento de serviço extraordinário, circunstância não alegada e sequer demonstrada nos autos; c) a Administração Pública pauta-se pela aplicação do princípio da legalidade estrita e, inexistindo previsão Página 10 de 13 legal, em Lei Estadual, para a tal gratificação, descabe ao Poder Judiciário legislar, o que afrontaria a independência entre os Poderes.". Outra decisão desta Câmara é a seguinte: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DAS JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0645053-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 02.03.2010)". No mesmo sentido, cito outros precedentes julgados recentemente neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO Página 11 de 13 ANTECIPADO, NOS MOLDES DO ARTIGO 330, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE LIMITAÇÃO DA JORNADA DOS POLICIAIS MILITARES. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR Dec. Mon. nº 653.828-4, rel. Juiz Subs. em 2º Grau Sérgio Rolanski, j. em 08/07/10)". "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA POR DECISÃO ISOLADA DO Página 12 de 13 RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC) (TJPR - decisão monocrática na Apelação Cível n.º 667.925-0 - Rel. Conv. Fernando Antonio Prazeres - DJe 01/07/2010)". Portanto, prejudicada a análise acerca do cerceamento de defesa, visto que a apreciação das escalas de trabalho que se encontram nas respectivas unidades policiais não teria qualquer pertinência no julgamento, sobretudo porque não há lei que permita o pagamento de hora-extra neste Estado. O julgamento antecipado, neste contexto, resta autorizado, estando correta a sentença também neste aspecto. 3. Ante o exposto, tendo em vista que a matéria abordada e devolvida a este Tribunal tem entendimento predominante firmado, no sentido que não há direito ao recebimento de hora-extra, em razão da ausência de legislação que contenha tal previsão, razão pela qual, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e, de ofício, arbitro os honorários advocatícios na forma acima explicitada. 4. Int. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 13 de 13

0013 . Processo/Prot: 0835727-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/273534. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000343 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Agravado: Nehemias Curvelo Pereira, Raul Bendlin Filho, Maria Helena Andrade Dias, Condomínio Residencial Edifício Villa Lobos, Clóvis Vissoci, João Cândido de Andrade, Jair Martins Hernandes, Edmilson Aparecido da Silva, Roseli Aparecida Ernega, Geraldo José Leonel, Antonio Leonel Felipe, Condomínio Residencial Copenhague, Francisco de Assis Martiniago, João Antonio da Silva Vieira, José Dia, José Carlos de Meneses, José Corbacho, Condomínio Edifício Residencial Japurá, Eraldo Formagio, Jair Rodrigues Sant'ana, Celso Ramalho, Osmar Martins. Advogado: Ricardo Donald Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni Agravante: Município de Maringá Agravado: Nehemias Curvelo Pereira e outros 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Maringá contra a decisão proferida nos autos n.º 0343/2009, que arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, resultando num total de R$3.241,57. Alega a necessidade de observância do enunciado n.º 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário, devendo ser limitado os honorários advocatícios para o valor máximo de R$ 700,00, em

casos de litisconsortes no pólo ativo. A liminar foi concedida (f. 56/57). 2. Merece provimento o recurso. Isso porque considerando que se trata de Repetição de Taxa de Iluminação Pública e que o pólo ativo conta com 10 pessoas, os honorários advocatícios devem ser minorados para R$ 700,00 (setecentos reais). Esse é o entendimento recente desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM SUPORTADOS PELA FAZENDA. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A minoração dos honorários advocatícios tem amparo legal quando vencida a Fazenda Pública e a causa é de pequeno valor, consoante estatui o art. 20, § 4º, do CPC. Ainda, considerando as inúmeras ações tributárias, este Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado nº 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário, fixando-os em R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 700,00 (setecentos reais), dependendo do número de requerentes, a remunerar o trabalho do advogado da parte autora. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJPR - AI Nº 0762566-3, 3ª CC, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg.20/06/2011). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - ENUNCIADO Nº: 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO.(TJPR AI 760.264-6, 2ª CC, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, julg.23/05/2011). Página 2 de 3 3. Pelo o exposto, dou provimento ao recurso, com arrimo no art. 557, § 1° - A, do CPC. 4. Int. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3

0014 . Processo/Prot: 0837488-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304503. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004289-30.2009.8.16.0069 Restauração de Autos. Apelante: Seiva Indústria e Comércio de Madeiras Para Exportação Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Severina Berta Ruch Casagrande. Apelado: União - Fazenda Nacional. Advogado: Aleandra Silva Gomes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de recurso de Apelação Cível contra os termos da r. sentença de fls. 186/187 lançada nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 306/2009, onde figura como exeqüente a FAZENDA NACIONAL e executado o ora Apelante. 2. Antes da análise do presente, se faz necessária a apreciação da competência recursal. O recurso de Apelação Cível não merece ser conhecido, visto que no caso em tela, o interesse é da UNIÃO FEDERAL, na condição de autora da Execução Fiscal, deslocando-se assim a competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. A Lei nº 5.010/66, o artigo 15 dispõe que, nas comarcas do interior, onde não funcionar a Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais. Portanto, a MMª. Juíza de Direito da Comarca de Cianorte atuou investida na competência federal. Desta forma, o exame recursal da causa não ampliou a competência para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vale ressaltar que a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para processar e julgar os recursos provenientes de decisões de juízes estaduais, no exercício da jurisdição federal, é absoluta, ou seja, declinável de ofício em qualquer grau de jurisdição, como se extrai do próprio Código de Processo Civil, artigo 111, que diz que a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes. Desta feita, na hipótese de aplicabilidade do artigo 109, III da Constituição Federal, a competência para julgar o recurso cabível será sempre do Tribunal Regional Federal, na área de jurisdição do juiz de primeiro grau, conforme estabelece o § 4º do artigo supra mencionado. Corrobora o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA A JUSTIÇA FEDERAL.Tendo em vista que a natureza jurídica do Conselho Regional de Farmácia e de Autarquia Federal, a competência para o processo e julgamento dos feitos em que atue, incluindo Execuções Fiscais, e da Justiça Federal. (Agravo de Instrumento n.º 147.072-8, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Gomes da Silva. J. 17/02/2004). "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA AUTARQUIA FEDERAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REALIZADO POR JUIZ DE DIREITO DE EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL (LEI 5.010/66, ART. 15) INCOPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE" (Agravo de Instrumento nº 495555-5, 3ª Câmara cível, rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello. J. 29/07/2008). Carece, portanto, esta Corte da competência recursal necessária à apreciação da presente Apelação Cível, já que cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento do presente feito. III - Diante do exposto, não conheço o presente recurso e determino sua remessa Tribunal Regional Federal da 4º Região. IV Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0015 . Processo/Prot: 0843408-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/301560. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000033 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Agravado: Valdo Flausino Lopes, Maria Souto Dias Lima, Osvaldo Umbelino, Ovídia Busiquia da Cunha, Maria do Carmos Silva Gomes, Ruy Mazieri, Reinaldo dos Santos Siqueira, Dirceu Piques, Humberto Benatti Souto, Avelino Crminatti, José Eleno de Carvalho, José Mauricio de Lima Filho, Luiz Andreto. Advogado: Rosana Carvalho de Lima, Rita de Cássia de Oliveira Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em face da r. decisão proferida às fls. 235/235-verso (34/34-verso-TJ) dos autos sob n° 33/2009, que fixou os honorários advocatícios em montante equivalente a 10% do valor do débito, importando na quantia de R$1.541,18 (um mil, quinhentos e quarenta e um reais e dezoito centavos). Em suas razões, defende o agravante que consoante o enunciado nº 02 das Câmaras especializadas em Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nas ações versando sobre repetição de taxa de iluminação pública, os honorários advocatícios podem ser fixados até o limite de R$700,00 (setecentos reais) Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, com a concessão a priori do efeito suspensivo. É o relatório. II. É cediço que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso é imprescindível a presença dos requisitos consistentes na plausibilidade das alegações do autor e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito do recorrente, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso. ao pedido recursal, infere-se que restam configurados os pressupostos indispensáveis à concessão do almejado efeito suspensivo. O pedido do agravante encontra fundamento no Enunciado n.º 02, aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná, revelando a plausibilidade do direito invocado: "TIP Honorários advocatícios Enunciado n.º 02 Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos." (CPC, art. 20, § 4.º TJPR - AP 337.537-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 352.560-0, 2.ª C, rel. Valter Ressel; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 353.279- 8, 2.ª C, rel. Silvio Dias; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 327.369-4, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 325.192-5, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AP 339.419-0, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 335.442-3, 3.ª C, rel. Guimarães da Costa; AP 321.723-4, 3.ª C, rel. Paulo Habith.) Por outro lado, também restou demonstrada a existência do perigo da demora, na medida em que a manutenção da decisão guerreada poderá causar prejuízos ao erário e, ainda, futura substituição da RPV. determinando a suspensão da decisão agravada, até ulterior julgamento pelo Colegiado. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez dias), preste as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. IV. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. VI. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0016 . Processo/Prot: 0843446-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001860-91.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelado (1): José Benedito Fernandes dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CIVEL- DECISÃO MONOCRÁTICA- POLICIAL MILITAR - AÇÃO DE COBRANÇA - HORA EXTRA - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA JULGAMENTO ANTES DA CITAÇÃO POSSIBILIDADE E VALIDADE - PROVA NÃO RELEVANTE - JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊCIA DOMINANTE DESSA CORTE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de apelação cível interposta contra a decisão de fls. 102/ 110, que com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, julgou improcedente o pedido inicial de cobrança de horas extras. O apelante alega preliminarmente cerceamento de defesa, porque não pôde produzir prova documental. No mérito afirma: a) que o principio da legalidade não esta sendo observado ante o não pagamento das horas extras; b) a lei estadual nada mais é do que um engodo injusto e desleal, pois não interessa quantas horas cada policial faz, todos recebem R$ 100,00 (cem reais) por mês, c) a decisão violou dispositivos da Lei Federal que trata do servidor público, bem como dispositivos de ordem constitucional, principalmente o art. 7º que trata dos direitos sociais do trabalhador. Em contrarrazões, o Estado do Paraná pugna pela manutenção da sentença. É o relatório. II. Trata-se de ação de cobrança onde o autor policial militar bombeiro, pretende seja declarado o direito à percepção de horas extraordinárias, vencidas e vincendas, além de 40 horas semanais, pelos últimos 5 anos, com reflexos nas demais verbas, como férias, 1/3 constitucional, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, além do acréscimo de 50% do adicional legal, reconhecendo a inconstitucionalidade do seu não pagamento. Alega ainda que o Poder Legislativo Estadual legislou acerca da matéria em duas leis distintas a 13.280/2001, a qual estabelece quais são os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares, e a Lei 10.296 que em seu art. 2º §§ 1º e 2º estabelecem a remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional. Preliminarmente, argúi o apelante cerceamento de defesa por não ter sido expedido ofício ao Corpo de Bombeiros para a apresentação das escalas de serviço e assim ser possível aferir as horas extras trabalhadas. Sem razão o recorrente. No caso dos autos, o indeferimento da inicial não culminou em cerceamento de defesa, vez que a matéria é eminentemente de

direito e não dependia de outras provas, além daquelas que foram anexadas aos autos, sendo desnecessária a prova pleiteada para se concluir pela inviabilidade do pedido. Nesse sentido, oportuno citar a doutrina do professor Luiz Rodrigues Wambier: "(...) deve haver julgamento antecipado se, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência. ("Curso Avançado de Processo Civil V. 1" - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. pg. 444) No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com propriedade, bem andou a douta sentença ao invocar o principio da legalidade ao qual a Administração Pública está inexoravelmente atrelada, expresso no art. 37 da CF, isto é, a Administração Pública nada pode além do que a Lei permite. Aos policiais militares aplica-se regime diferenciado, conforme expresso no art. 42 da Constituição Federal. "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal" Esta norma constitucional determina serem a eles aplicáveis as disposições do art. 142 § §2º e 3º, que por sua vez, ao elencar os direitos dos trabalhadores previstos no art. 7º que são aplicáveis aos militares, não contemplou a disposição do inciso XIII, que é exatamente a norma que limita a jornada de trabalho em 44 horas semanais. Ademais, a jornada dos servidores militares não guarda qualquer relação com a jornada dos trabalhadores da iniciativa privada ou com os demais servidores civis. Do mesmo modo, não procede o pedido do autor para o recebimento das horas-extras excedente à normal, com direito à percepção de adicional de 50% (cinqüenta por cento), porque aqui tem aplicação da Lei Estadual nº 13.280/2001. Se o valor não satisfaz o recorrente, não é através de pedido judicial que terá majorado o seu valor. A propósito, diz a Lei: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." §1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência." Também o Decreto Estadual 5.061/2001, a que se refere à lei, enumera quais são os serviços considerados extraordinários: "Art. 1º. São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinária que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas; salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." Assim, somente na ocorrência de quaisquer das atividades acima elencadas é que o policial militar estadual fará jus à indenização estatuída na Lei Estadual 13.280/2001, o que não ocorre no presente caso. Não há que se falar, portanto, em direito ao recebimento da mesma quando as suas jornadas de trabalho forem superiores a legalmente prevista, isto porque, a jornada e as escalas de trabalho dos policiais militares devem se adequar à necessidade e às especificidades concernentes à atividade pública que exercem. Inexistindo lei específica ou norma constitucional instituidora de direito social no âmbito do serviço público militar, tal como a limitação de jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais e adicional excedente de 50% (cinqüenta por cento) à jornada normal de trabalho, fica vedado à Administração Pública afastar-se do princípio constitucional da legalidade. Nesse sentido são inúmeros os precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO BOMBEIRO MILITAR. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. BOMBEIRO MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS BOMBEIROS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - Ap. 699.059-8, 3ª CC, Relator Juiz Convocado FERNANDO ANTONIO PRAZERES, julg 16.11.2010). "DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA NÃO RELEVANTE JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO POLICIAL MILITAR HORA EXTRA DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre- lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a Constituição prevê um regime jurídico diferenciado. Embora estenda algumas garantias a essa categoria, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o de horas extras. (TJPR- 691.697-6, 3ª CC, rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, jul 09/11/2010)." "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 748.195-2. (Apelação Cível nº 748195-2 2ª Câmara Cível Rel. Dra. Josely Dittrich Ribas) AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS - IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Agravo Regimental nº 725304-3/01 3ª Câmara Cível Rel Des. Dimas Ortêncio de Melo. III. Como a pretensão é manifestamente improcedente e esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça nego seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 21 de Novembro de 2011. Intimem-se. Fábio André Santos Muniz - Relator

0017 . Processo/Prot: 0844584-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314052. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001283-79.2011.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Maria das Graças Strapasson de Andrade. Agravado: Renata Elisa de Oliveira Cantador. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Fazenda Pública Estadual Agravado:Renata Elisa de Oliveira Cantador Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Conforme tem decidido esta Corte, com referendo do STJ: "A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005." (...) (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009)" Assim, como a citação postal é ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, de rigor a reforma da decisão impugnada, visto que tem prevalecido neste Tribunal o entendimento no sentido de que tais despesas não se confundem com as chamadas despesas processuais. A matéria foi decidida em regime de recurso repetitivo, conforme anunciado na petição recursal, cujo enunciado daquela Corte foi seguinte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória. 2. Embargos de divergência providos. (EREsp 464586/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 210)" 2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC. 3. Int. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 2 de 2

0018 . Processo/Prot: 0847096-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394484. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006389-97.2010.8.16.0173 Execução Fiscal. Agravante: José Roberto Siqueira Lopes de Castro. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa, Gilmara Gonçalves Bolonheiz. Agravado: Município de Umuarama. Advogado: Caroline Schmitt Freitas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA NULIDADE DA CDA INEXISTENTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. MERA ALEGAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADAS DE FORMA EQUIVOCADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DA CDA NÃO AFASTADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. POUCA EXPRESSÃO ECONÔMICA DAS TAXAS DECLARADAS ILEGAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESSA PROVIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 50/51, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a ilegalidade da cobrança das taxas de combate a incêndio e de conservação e limpeza, determinando seu "decote" (sic) dos valores executados. Por não ter havido a extinção da execução fiscal deixou de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios. José Roberto Siqueira Lopes de Castro alega, em síntese, que: a) a certidão de dívida ativa é nula, conseqüentemente, a execução deve ser julgada extinta; b) a substituição da CDA só é possível antes da sentença em caso de erro formal ou material, mas não em casos em que implica em alteração do próprio lançamento; b) o título executivo não é líquido; c) os honorários advocatícios são devidos no caso. È o relatório. II. José Roberto Siqueira Lopes de Castro sustenta a nulidade da CDA porque não houve processo administrativo tributário e porque foram computados juros, multa e correção monetária de forma indevida. O IPTU tem lançamento feito de ofício, sendo os respectivos contribuintes notificados mediante o envio do carnê para o presumida, não havendo que se falar, portanto, em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal: "(...) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N.º 6.830/80), ART. 2º, §5º, E CTN, ART. 202. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. (...) (ACRN 275.711-3, 17ª CC., rel. Juíza Dilmari Helena Kessler, DJ 23/06/2009) "EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL -- IPTU - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO QUE SE PRESUME - ENVIO DE CARNÊ ALIADA A COMPROVAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL DE AFIXAÇÃO DE EDITAL - ÔNUS DO CONTRIBUINTE EM DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO (...)" (AC 493.103-3, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 09/06/2009). Justiça: "IPTU. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. I - A matéria inserta nos dispositivos tido por violados não foi devidamente prequestionada no Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incide, portanto, o que determina a Súmula 282/STF. II - Mesmo que ultrapassado esse óbice, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a constituição do crédito, não necessitando de processo administrativo fiscal em autos. Após constituído, a Fazenda envia o carnet do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Precedentes: REsp nº 842.771/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.04.2007; REsp nº 779.411/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1080522/RJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29/10/2008). ADMINISTRATIVO FISCAL. IPTU. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIAS DE MÉRITO ADUZIDAS EXTEMPORANEAMENTE QUANTO À ILEGALIDADE DO IPTU E INCONSTITUCIONALIDADE DE TAXAS PÚBLICAS. 1. O prévio lançamento é requisito ad substanciam da obrigação tributária, conforme a regra do art. 145, do CTN. 2. Tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado. 3. Isto porque, "O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24a edição, pág. 374) que "as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento." 4. A justeza dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguinte premissas: a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tomariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. 5. Precedentes: RESP n.º 645.739/RS, deste relator, DJ de 21.03.2005;RESP 666.743/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16.11.2004, RESP 86.372/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004; AGA 469.086/GO, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003. 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Recurso especial desprovido." (REsp 762892/MG, 1ª T., Rel. Min Luiz Fux, DJ 03/03/2008). Anote-se ainda a peculiaridade do caso concreto no sentido de que a embargante não se desincumbiu de provar que não recebeu o carnê para o pagamento do IPTU. Presume-se o seu recebimento, porque derivado da experiência de quem é proprietário ou possuidor, ou seja, de todos os munícipes que a notificação do lançamento do IPTU, mediante a entrega do carnê para pagamento do tributo em janeiro de cada ano. Podendo ser impugnado na época oportuna, que no caso do IPTU é janeiro, praxe normal quando um débito está atrasado. Se há erro quanto ao valor dos juros, da multa ou da correção monetária era necessário que o executado tivesse apontado de forma pormenorizada e não simplesmente afirmado que "além do débito referente ao imposto predial, ao débito do referido tributo, foram adicionados juros, multas e correção monetária indevidos". Até porque os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Leciona Maria Sylvia Di Pietro: "A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação as certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública". (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - in Direito Administrativo, Atlas, 2004, 18ª ed., pág. 164) Assim não há nulidade na certidão de dívida ativa. A segunda controvérsia dos autos cinge-se a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada parcialmente procedente. A procedência parcial é limitada à ilegalidade da taxa de combate a incêndio e de conservação e 21/29. A exceção de pré-executividade é oposta por meio de simples petição nos autos principais para tratar de matérias de ordem pública. Trata-se de mero incidente processual, para o qual a lei não estabeleceu a condenação em honorários advocatícios, observe-se: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. A jurisprudência só admite a flexibilização da norma, com a condenação em honorários, quando a exceção é acolhida mesmo que parcialmente, porque nesse caso há a extinção da execução. Observe-se: RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido. (REsp 664.078/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, e não por inércia da Fazenda Pública (Súmula 106/STJ). 2. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. A jurisprudência do STJ entende ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que em parte. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1198481/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 16/09/2010) De acordo com o artigo 20, § 3º e §4º do CPC os honorários quando a Fazenda Pública for vencida serão fixados em valor certo mediante apreciação equitativa do juiz, atendidos os seguintes requisitos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. direito já pacificadas pela jurisprudência. O trabalho do patrono foi relativamente pequeno, restringiu-se a elaboração de poucas peças, contudo, agiu com o grau de zelo que se espera nesse tipo de incidente. O lugar da prestação de serviço é o mesmo onde atua o patrono, a Comarca de Umuarama. A causa teve duração de menos de 1 (um) ano. Tendo em vista o tempo de tramitação da demanda, o grau de zelo do profissional e a extinção apenas parcial da execução relativa a taxas de pouca expressão econômica, os honorários devem ser fixados em R$ 300,00 (trezentos reais). III. Como a pretensão em parte esbarra em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e em parte está amparada por ela, dou parcial provimento ao recurso com fulcro nos artigos 557, caput e .§ 1º-A do CPC para arbitrar os honorários no valor acima. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Fábio André Santos Muniz, Relator

0019 . Processo/Prot: 0850893-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332004. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007496-75.2010.8.16.0045 Execução Fiscal. Agravante: Canaã Indústria Moveleira Ltda.. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA, nos autos de Execução Fiscal nº - 0007496-75.2010.8.16.0045,

que lhe move o ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que declarou ineficaz a penhora de precatórios e deferiu a penhora on line. Aduz, em síntese, que: é plenamente admissível que crédito de precatório sirva para garantia do juízo; a ordem de bens estabelecida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal é relativa; a execução deve prosseguir de forma a causar o menor prejuízo possível ao patrimônio do devedor; inexistem motivos plausíveis para a recusa do precatório oferecido tempestivamente à penhora; embora seja uma medida efetiva para o credor, a penhora on line causará graves prejuízos financeiros à agravante; tanto a jurisprudência deste tribunal quanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionam de forma favorável à pretensão da agravante. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que a penhora recaia sobre créditos de precatório, levantando-se todo e qualquer valor eventualmente bloqueado em contas da agravante, até final decisão. Ao final, pugnou pelo seu provimento para que se reconheça a possibilidade de a devedora garantir a execução com precatórios. Agravo de Instrumento n 850.893-6 fl. 2 de 9 2. A questão posta em debate exige do julgador encontrar o equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, normatizado no artigo 620, do Código de Processo Civil, e a necessidade de efetividade da execução, que se realiza "no interesse do credor" (artigo 612, do CPC). Em atenção ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência se firmou no sentido da relativização do rol dos artigos 655, do Código de Processo Civil, e 11, da Lei de Execuções Fiscais; isto, contudo, longe está de tornar dispensável a sua observância. Assim, entendo que a ordem legal de preferência deve ser respeitada, a menos que comprovada pela executada circunstância de fato que lhe cause um desnecessário e desproporcional prejuízo. Entendimento contrário seria fazer letra morta à gradação estabelecida pelo legislador. A questão, portanto, deve ser analisada casuisticamente, como se infere dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL BEM OFERECIDO À PENHORA ORDEM DE PREFERÊNCIA ART. 655 DO CPC ART. 11 DA LEF FLEXIBILIDADE MENOR ONEROSIDADE ANÁLISE DE MATÉRIAS FÁTICAS IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece o direito de o exeqüente recusar os bens indicados à penhora pelo executado, desde que devidamente fundamentado. 2. Esta Corte já se manifestou por diversas vezes que a ordem de preferência estabelecida nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF não é rígida, com a possibilidade de flexibilização em observância às circunstâncias fáticas de cada caso. (AgRg no AgRg no REsp 1173168 / PR, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 03/09/2010 sem destaque no original). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80, e 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no art. 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo. 3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp. 992.524/ES, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/04/08, original sem destaque). Agravo de Instrumento n 850.893-6 fl. 3 de 9 Acerca do assunto, assim já me posicionei: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL INTEGRADA POR 137 CDAS. NOMEAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. BENS IMÓVEIS SOBRE OS QUAIS FORAM LANÇADOS OS TRIBUTOS. LOTEAMENTO. AGRAVANTE QUE ASSUME A CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA DOS IMÓVEIS. SÚMULA 84, DO STJ. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO QUE PREJUDICARIA O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA AO DEFERIR A PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. OBERVÂNCIA DO ROL PREFERENCIAL DO ARTIGO 655 DO CPC. EXECUTADA QUE NÃO DEMONSTROU O PREJUÍZO QUE TAL MEDIDA PODERIA LHE ACARRETAR. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO FRENTE À CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - O julgador, ao apreciar a indicação de bens à penhora pelo executado, deve equacionar o princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no artigo 620, do CPC, e o rol preferencial estabelecido pelo artigo 655, do mesmo código." (AI 531.942-6, 1ª C.C., DJ 23/03/09, original sem destaque). No caso em apreço, como visto, a agravante indicou à penhora crédito precatório por ela adquirido mediante cessão, mas não demonstrou o prejuízo que a penhora on line, pretendida pela Fazenda Pública, causaria ao desenvolvimento de suas atividades, embora alegue isso. É certo que a penhora de numerário em conta bancária é sempre mais contundente do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais. Mas é exatamente por esse motivo que esse tipo de constrição figura no primeiro lugar do rol preferencial. Assim, o prejuízo que deveria demonstrar é aquele que ultrapassa esse mero descompasso de comodidades entre credor e devedor, providência esta com que não se preocupou. Não basta, portanto, que o devedor indique qualquer bem à penhora. Deve ele justificar a preterição dos bens que antecedem o mencionado rol preferencial, sob pena de ver indeferida a indicação que fizer. Noutros termos, fundada a recusa da Fazenda Pública na inobservância da ordem legal, tal como preceitua o artigo 656, do Código de Processo Civil, e na ausência de justificativa robusta para tanto, deve ter-se por válida a penhora on line. De se conferir, a respeito, a jurisprudência do STJ: Agravo de Instrumento n 850.893-6 fl. 4 de 9 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1191360/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010). "EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POSSIBILIDADE ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial; todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1281957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1146057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1173176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010. Agravo regimental improvido.." (AgRg no REsp 1172243/PR, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. DESRESPEITO DA ORDEM LEGAL. RECUSA. CABIMENTO. 1. Conforme iterativos precedentes desta Corte, é admissível a recusa por parte do exeqüente da nomeação à penhora de precatório, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC no caso vertente, em razão do desrespeito à ordem legal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1188505/SP, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/06/2010). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a Agravo de Instrumento n 850.893-6 fl. 5 de 9 execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido.." (AgRg no REsp 1172959/PR, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218/SP, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11/05/2010). Desta Corte, registro os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PENHORA ON- LINE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO." (AI 658.591-5, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Astuti, DJ 21.06.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA CONSTRIÇÃO JÁ EXISTENTE TENDO POR OBJETO CRÉDITO DE PRECATÓRIO - RECUSA DA EXEQUENTE POSSIBILIDADE ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É incontroversa a possibilidade de penhora de precatório e também, da Fazenda Pública recusar o bem nomeado pelo Devedor na Execução Fiscal, desde que embasado numa das hipóteses previstas no art. 656 do Código de Processo Civil. O art. 655, inc. I e 655-A do Código de Processo Civil, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.870/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a aquela realizada "on line" situa-se como atividade-meio que permite a constrição de numerário depositado ou investido. Admite-se a constrição por meio eletrônico quando o pedido é formalizado após o advento da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pela legislação processual civil atinente á espécie. RECURSO DESPROVIDO." (AI 632.232-1, 1ª C.C., Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 21.06.2010). Agravo de Instrumento n 850.893-6 fl. 6 de 9 "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE

SEGUNDO GRAU. HIPÓTESE AUTORIZADA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. QUESTÃO CONTROVERTIDA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA." (Agravo 672.886-1/01, 1ª C.C., Rel. Juiz Fernando César Zeni, DJ 15.06.2010). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL ESTABELECIDA NOS ARTIGOS 11 DA LEF E 655 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. A atual orientação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de respeitar a recusa à nomeação manifestada pelo executado, quando feita com base em qualquer das causas do artigo 656 do Código de Processo Civil. Recurso não provido." (AI 606.894-8, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 10.06.2010). "AGRAVO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU O PEDIDO A PENHORA ON LINE POSSIBILIDADE DE RECUSA DOS PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. (STJ, AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., julg. em 02/06/2009)." (Agravo 573.343-3/01, 1ª C.C., Rel. Juiz Sérgio Roberto N. Rolanski, DJ 01.06.2010). Veja-se, por oportuno, que a comprovação do exaurimento de todas as vias extrajudiciais na procura de outros bens penhoráveis, pelo exeqüente, era medida exigida à luz da antiga redação do artigo 655, do Código de Processo Civil, desnecessária após o advento da Lei 11.382/2006, que alterou sua redação, consoante pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. RECURSO REPETITIVO. PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 417/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, mormente se a matéria foi submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 2. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o Agravo de Instrumento n 850.893-6 fl. 7 de 9 bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 4. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 5. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 6. "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC." (AgRgEDclAg nº 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 19/11/2010). 7. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1230492/PR, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 31/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE SISTEMA BACEN-JUD REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido." (REsp 1194067/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 1052081/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/05/2010). Agravo de Instrumento n 850.893-6 fl. 8 de 9 Como se extrai dos julgados relacionados, as alterações trazidas pela Lei 11.382/06 se aplicam às execuções fiscais, mesmo diante do contido no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Na verdade, referida norma traz disposição de cunho processual, que não se enquadra dentre aquelas matérias elencadas no artigo 146, da Constituição Federal e, portanto, admite derrogação por lei ordinária. Nem poderia ser diferente, haja vista que a exigência de quórum qualificado próprio de lei complementar para aprovação de norma legal reservada à lei ordinária seria contrariar o regime estabelecido pela própria Constituição Federal quando trata do processo legislativo. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Geraldo Ataliba, extraído do acórdão de julgamento do Recurso Extraordinário nº 419.629/DF, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence: "A lei ordinária pode perfeitamente dispor sobre qualquer matéria não reservada à lei complementar, inclusive derrogando a espécie normativa, nesse capo. É que a lei complementar, fora de seu campo específico que é aquele expressamente estabelecido pelo constituinte nada mais é do que lei ordinária. A natureza das normas jurídicas em sistemas positivos como o nosso, objeto de quase exaustivo tratamento constitucional é dada conjuntamente pela forma (no caso, de elaboração) e pelo conteúdo. Este sem aquela não configura a entidade, da mesma maneira que aquela sem este. Só há lei complementar válida e eficaz, quando concorrem os dois elementos citados para configurá-la. Faltando qualquer deles, não se tem a espécie. Na ausência da forma, não há lei complementar, nem nada. É nulo o ato. É nenhum. Na falta de conteúdo, o ato é existente, é válido, é norma mas não tem eficácia própria da espécie: é mera lei ordinária" (...) Efetivamente, se possível fora impedir à lei ordinária a disciplina de certa matéria, porque esta foi objeto de lei complementar, estar-se-ia modificando a Constituição, na parte em que, ao cuidar do processo legislativo, trata do quórum para deliberação. Seria o mesmo que exigir quorum qualificado para aprovação de matéria própria de lei ordinária. Importaria restringir os poderes normais do Congresso, contrariando a Constituição". (Lei Complementar na Constituição, Ed. RT, 1971, p. 36). Plenamente aplicáveis à espécie, pois, as inovações trazidas pela Lei 11.382/06 e pela própria Lei de Execuções Fiscais, para apreciação e julgamento do tema proposto. Agravo de Instrumento n 850.893-6 fl. 9 de 9 Consigno, por fim, que a Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso em tela, visto sua abrangência não alcançar a Lei de Execução Fiscal. A respeito disso já se posicionou esta Câmara em precedente que teve como relator o eminente Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, cuja ementa veio assim redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. (...) II. 2. Passando adiante, no que diz respeito ao deferimento da penhora on line destaco de pronto que a Súmula 417/STJ não é aplicável à espécie, haja vista sua adstrição à execução civil, hipótese diversa da examinada no caso dos autos em que é tratada execução fiscal. (AI 697.552-6, 1ª C.C., DJ 16/08/2010). Assim, deve a decisão agravada ser mantida, pois em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0020 . Processo/Prot: 0851824-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/333821. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003959-19.2011.8.16.0148 Embargos a Execução. Agravante: Granomáquinas Ind. Com. Maq. Agric. Ltda. Advogado: Arlete Chagas Leite, Renata Kronitzky. Agravado: Fazenda Nacional. Advogado: Flávia Caramaschi Degelo Zanetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Granomáquinas Ind. Com. Maq. Agric. Ltda. Agravado: Fazenda Nacional Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Tratando-se de agravo de instrumento interposto em Execução Fiscal movido pela Fazenda Nacional, a competência para julgar este recurso não é deste Tribunal, mas sim do TRF da 4ª Região, inteligência do art. 109, inc. I da CF: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" Nesse sentido: "EXECUÇÃO FISCAL. CAUTELAR. PROCESSO ACESSÓRIO. COMPETÊNCIA RECURSAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. É do Tribunal Regional Federal a competência para conhecer dos recursos interpostos contra decisões proferidas pelo juízo estadual em cautelar atrelada à execução fiscal da Fazenda Nacional. Recurso não conhecido, com remessa". (TJPR, Acórdão 25090, 1.0166792-7, Agravo de Instrumento, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, julg. 15/02/2005, DJ 04/03/2005, Unânime). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL. DECISÃO PROFERIDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA RESPECTIVA REGIÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Ainda que a decisão tenha sido proferida por juiz estadual, mas se tratando de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a competência deverá ser do Tribunal Regional Federal da respectiva região". (TJPR, Acórdão 26736, 1.0183100-3, Apelação Cível, 3ª Câmara Cível, Rel. GUIMARÃES DA COSTA, julg. 14/03/2006, DJ 28/04/2006, Unânime). 2. Diante do exposto não conheço o recurso, com arrimo no art. 109, inc. I da Constituição Federal, diante da incompetência absoluta. 3. Encaminhem-se os autos para remessa ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Int. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 2

0021 . Processo/Prot: 0852010-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/333666. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009467-19.2009.8.16.0017 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá Pr. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Adenilson do Nascimento, Adirson Ricordi, Adonias Pacheco, Adriano Branco de Oliveira, Adriano Vieira Marques, Argemiro Antônio Burgatti, Espólio Agostinho Benedito Cardoso (Representado(a)), Mônica Lupepsa, Alaíde Conceição Aciete da Silva, Alberto Pelogia Filho, Alcione da Rosa Coelho, Aldo Fabrão, Alécio Rodrigo Ferreira, Aléssio Vicente, Alfredo Grasciotin, Alfredo Santa Rosa, Alfredo Stefanutto Neto, Alfredo Teodoro Américo, Altino Favoreto, Alvaro Vissioli, Alverino José da Silva, Amauri Venâncio de Melo, Eusébio Serconek, Joaquim Delavalentina, Roseli Martins Pinto de Oliveira, Vilson Teixeira Aguiar. Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Agravante: Município de Maringá Agravados: Adenilson do Nascimento e outros Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, em caso de pronto pagamento da dívida cobrada em liquidação e execução de sentença. Nas suas razões, defende a redução da verba honorária para R$ 700,00, conforme prevê o Enunciado nº 02 deste Tribunal de Justiça. Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com indicação do fumus boni júris e do periculum in mora e, ao final, o provimento do recurso. 2. Defiro a liminar, para suspender a decisão impugnada, que arbitrou os honorários advocatícios em 10%, para o caso de pronto pagamento. Ocorre que, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, aplicável a regra do art. 730 do CPC, o qual não contempla a hipótese de prévio arbitramento dos honorários, sobretudo no caso em apreço, que depende da liquidação da condenação por cálculo, com posterior homologação deste pelo Juízo. Logo, o prévio arbitramento dos honorários é inócuo, visto que a Fazenda Pública não tem condições de aferir se o percentual arbitrado é excessivo ou não, porque não sabe o valor da condenação. Seria mais adequada a fixação por ocasião da homologação do cálculo ou do julgamento dos embargos à execução, ocasião em que o juiz poderá aferir com maior precisão a verba honorária, ponderando o grau de resistência levado a efeito pela parte devedora, momento em que poderá até mesmo considerar o Enunciado nº 02 deste Tribunal como fonte de argumentação para o arbitramento. 3. Assim, defiro a liminar pretendida para que seja suspenso os efeitos da decisão recorrida, nos Autos de Liquidação e Execução de Sentença nº 1735/2009, até julgamento final do presente instrumento, nos termos da fundamentação supra. 4. Esta decisão já foi encaminhada via sistema Mensageiro por este gabinete, ficando isento de cumprimento pela 1ª Câmara Cível. 5. Oficie-se ao juiz da causa, para prestar informações em cinco dias. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em dez dias. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 2 de 2
0022 . Processo/Prot: 0852902-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/346501. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013539-29.2008.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Dulce Esther Kairalla, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: Paraná Mineração Ltda.. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA REONHECER A POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO A PENHORA. REJEIÇÃO PELO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO NA LINHA DE PREFERÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6830/80. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO CREDOR. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM POSIÇÃO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 56/65, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apenas para aceitar a nomeação de precatório a penhora. Estado do Paraná alega em síntese: a) inexistência de prova da existência e titularidade do precatório penhorado; b) violação ao artigo 9ªº da LEF; c) inidoneidade do crédito oferecido para a satisfação da execução. . È o relatório. II. Toda e qualquer execução é feita no interesse do credor. A interpretação possível de normas que a regulam não pode prescindir de tal princípio como seu fundamento. A que se considerar que o processo de execução é orientado para o fim de satisfação de um crédito. Para os casos de execução fiscal derivadas do não pagamento de ICMS isso ganha relevo maior. O pagamento de tributos de tal natureza integra a atividade empresarial, faz parte do que é devido por todas as pessoas jurídicas que se dedicam ao comércio. Impossível, portanto, considerar realidades eminentemente subjetivas para se afastar das regras pertinentes às execuções fiscais. O tratamento no caso deve ser dado de forma objetiva e direta até para que não se ofenda aqueles que na atividade comercial recolhem seus impostos corretamente. A consideração de subjetividades só se abre em situações anômalas e especialíssimas, o que não se verifica a partir da exigência de pagamento, via execução, de tributo, como dito, que integra a cadeia de formação dos preços das mercadorias e inserido no âmbito do dia a dia da atividade das empresas. A execução fiscal não é modalidade de execução civil. É, sim, espécie de processo de execução. Essa consideração deriva da circunstância de que ela diz com crédito que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, por força de lei (art. 202 do CTN, que é norma de natureza complementar). Tal crédito, ainda mais quando declarado pelo próprio contribuinte como é o ICMS, possui exigibilidade preferencial sobre a grande maioria dos outros, e porque seu pagamento deriva diretamente do desenvolvimento da atividade da empresa, possui exigibilidade com regras mais favoráveis ao credor tributário do que aos credores, cujo processo é o civil, que é parecido com o fiscal, mas que com ele não se confunde tendo duas regras alteradas pelo critério da especialidade definido nos termos da Lei 6830/80. Ao credor é possível recusar a garantia oferecida, requerendo sua substituição, quando: I - não obedecer à ordem legal; II - não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. A penhora pelo Código de Processo Civil (art. 655) deve obedecer à seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Segundo a Lei de Execuções (artigo 11) a ordem é essa: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. Nas duas seqüências, bens móveis preferem direitos ou ações. Como a penhora "on line" é dita como dinheiro essa tem preferência sobre precatório. A execução se faz com menor onerosidade para devedor (art. 620 do CPC), mas no interesse maior do credor, daí não ser possível aceitar precatório, negar penhora em dinheiro quando ele houver, ou diligência neste sentido, do contrário seria brindar a inadimplência pura e simplesmente. Portanto, havendo desrespeito à ordem legal possível a recusa e o pedido de substituição, isso a qualquer tempo e partir da constatação e viabilidade de penhora em bem melhor colocado na gradação legal. Isso é o que determina o interesse da satisfação do crédito do credor tributário. Como bem disse o eminente Juiz Fernando Zeni "é possível a penhora sobre precatórios e disto não se dúvida, mas tal somente poderá ocorrer quando não encontrados outros bens que, diante do julgamento do credor, tem maior apelo econômico." Não se pode olvidar que a indicação de bens situados no final, ou quase nele, da lista de gradação não desautoriza ao credor e nem lhe retira o direito de buscar outros melhores situados, do contrário, seria brindar o inadimplemento ou sua dilação no tempo em violação ao princípio da dignidade da pessoa, no caso, demais contribuintes, que pagam em dia os impostos pertinentes à cadeia de sua atividade mercantil. Isso é o que se verifica dos termos dos dispositivos do CTN, art. 185 e art. 185-A, do CTN, que possuem status de normas complementares que orientam toda a interpretação das normas ordinárias sobre o tema, seja as do CPC arts. 620, 665 e 668, seja as da LEF, arts. 11 e 15, inc. II). Conclui-se, pois, que ainda que esteja penhorado um bem de gradação legal inferior, a Fazenda pode e terá deferido a seu favor a respectiva substituição por um de melhor situação de liquidez, pois essa é a interpretação dos dispositivos acima que deve ser orientada pela noção de melhor realização do crédito tributário, inclusive em detrimento de bens com gravame especial, conforme prevê o art. 186 do CTN. Essa supremacia do crédito tributário estabelecida em normas de natureza complementar e, portanto, hierarquicamente superiores às ordinárias deve ser respeitada e deve servir de parâmetro e orientação para a interpretação das normas inferiores. Não é necessário que se esgotem os meios para penhora de outros bens do executado para se autorizar o bloqueio de valores em contas do executado. A interpretação correta ao art. 185-A, do CTN é a do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências,

na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1148365/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/06/2011) Nesse sentido a jurisprudência do STJ inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia em que se reafirma a possibilidade de recusa de crédito consubstanciado em precatório ou pedido de substituição por qualquer outro melhor situado na gradação legal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MEDIANTE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.090.898-SP, de relatoria do Min. Castro Meira, representativo de controvérsia repetitiva, reafirmou seu entendimento no sentido de é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. 2. Equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1390890/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) E do Superior Tribunal de Justiça continua: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 406/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ). 3. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ). "Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.140.218/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/5/10). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1366338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011). EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CAUÇÃO QUE VIABILIZARÁ A PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE GRADAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. Se o precatório é oferecido, a título de caução, em medida cautelar, com o fito de viabilizar futura constrição em sede de execução fiscal, deve ser adotado o entendimento de que a Fazenda Pública pode se opor ao pleito do contribuinte. Afinal, deve prevalecer o mesmo entendimento onde existe idêntica razão fundamental. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1.281.957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1.146.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1255770/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE A FAZENDA PÚBLICA RECUSAR A SUBSTITUIÇÃO OU MESMO A PRIMEIRA NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.090.898/SP. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 406/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (REsp. 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 31.08.2009 - representativo de controvérsia). Inteligência da Súmula 406/STJ que preceitua que a Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório. 2. Tal orientação aplica-se, também, à primeira nomeação à penhora, quando a indicação de crédito de precatório, da mesma forma, depende da concordância da Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1191970/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011) A Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Portanto, é clara no sentido de que a restrição a ordem vale apenas para a execução civil, que não é o caso dos autos, em que se trata da execução fiscal. A questão, inclusive, encontra outra solução consolidada no âmbito do STJ com base na Súmula 406, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO EXEQÜENTE. SÚMULA 406/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1389574/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011) Sobre o mesmo prisma, na execução fiscal o princípio maior do processo executivo que é o pagamento do credor de forma célere se sobrepõe ao princípio da menor onerosidade. Assim, precatório, ou outro bem de gradação inferior, pode ser substituído por outro considerado de melhor liquidez pela Fazenda a teor dos dispositivos antes indicados. A propósito o STJ assim se manifestou sobre a busca, inclusive por penhora on line de bem melhor situado em detrimento inclusive de direitos de crédito com perspectiva de melhor pagamento que o crédito de precatório: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR DINHEIRO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem deferiu a utilização do Bacen Jud, para fins de penhora de dinheiro, em substituição à constrição realizada sobre debêntures da Vale do Rio Doce, com base no fundamento de que não foi comprovada sua liquidez. 2. Diante da preferência que o dinheiro possui sobre outros bens (art. 11, I, da LEF e art. 655 do CPC), e considerando que o pedido de substituição da penhora, com base no art. 15 da Lei 6.830/1980, foi realizado na vigência da Lei 11.382/2006, inexiste violação da legislação federal. 3. A genérica alegação de infringência ao disposto no art. 620 do CPC demanda, no caso concreto, incursão no acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 12.449/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 19/09/2011) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. INSUBSISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.127.815/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, ,§ 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1262743/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011) Confira-se de maneira evidente que: (...) 4. Esta Corte pacificou o entendimento de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ. 5. Consolidou-se na jurisprudência que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista no art. 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal, e art. 655, XI, do Código de Processo Civil, e não à penhora de dinheiro. Por essa razão, é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, sem distinção se decorrente de primeira penhora ou de substituição, podendo a recusa ser justificada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil, na espécie, por desobediência a ordem legal. 6. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.636/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) III. Como a decisão esbarra em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça dou provimento ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Fábio André Santos Muniz, Relator

0023 . Processo/Prot: 0853239-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/350018. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000093 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Agravado: José Luiz Junqueira, Zilda Marlene Correa da Cruz, Osni Sertório, Maria de Lourdes Spirandeli, Marcos Roberto Greskow Martinhão, Carlos Guilherme, Sueli Campos da Silva. Advogado: Jane Glaucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ nos autos de Ação de Liquidação de Sentença nº 93/2009, contra si movida por JOSÉ LUIZ JUNQUEIRA E OUTROS, face a r. decisão que arbitrou os honorários advocatícios para pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor exequendo. Aduz, em síntese, que: o valor dos honorários advocatícios fixados no édito recorrido resulta em R$ 2.290,74 (dois mil, duzentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), o que se mostra excessivo e ultrapassa o teto de R$ 700,00 (setecentos reais) previsto no Enunciado nº 2 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para que se reduza a verba honorária para, no máximo, R$ 700,00 (setecentos reais). 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, atribuindo-lhe o efeito pleiteado, consistente na suspensão da decisão agravada, fl. 75-tj. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de novembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0024 . Processo/Prot: 0853332-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/289429. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009213-46.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: José Zordan (maior de 60 anos), Laurindo Zordan (maior de 60 anos), Sidnei Jesue Zara (maior de 60 anos), Mercedes Cortez Beneti (maior de 60 anos), Neusa de Freitas Paboa (maior de 60 anos), Orlei Urbaneja Butti (maior de 60 anos), Zoraide

Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Antônia Francisca Alexandre (maior de 60 anos), Curt Hoffmann (maior de 60 anos), José Maximiano Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Maringá Apelado: José Zordan e outros Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Maringá contra a sentença de f. 42/45, proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, proferida nos autos de Embargos a Execução n° 2041/2009, em que decidiu pela aplicação da correção monetária calculada pela média entre os índices IGP DI e INPC/IBGE. Nas suas razões (f. 47/51), o apelante requereu o conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença, para ser aplicado o índice de correção monetária baseado somente no INPC/IBGE. Recebido o recurso de apelação, foram apresentadas contrarrazões (f. 53/56). 2. A matéria devolvida a este Tribunal refere-se somente ao índice de correção monetária a ser aplicado no caso. O índice de correção monetária fixado em sentença, qual seja, a média entre os índices IGP DI e INPC/IBGE, não está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A orientação desta Câmara é no sentido de que o índice a ser aplicado em casos como dos autos é o INPC, por ser o que melhor reflete a variação da moeda. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS. ÍNDICES CORRETOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Correta a aplicação da taxa de juros em 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão, pois em consonância com o Código Tributário Nacional, bem como a correção monetária pelo INPC a partir do pagamento indevido, conforme Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Mostra- se razoável a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação, em atendimento aos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Exige-se conformidade entre o montante a ser restituído e o valor fixado a título de honorários advocatícios. 3. Não há previsão legal para a isenção da Fazenda Municipal do pagamento das custas processuais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0498799-9 - Ipiranga - Rel.: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 22.07.2008) (grifei) AÇÃO DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HISTÓRICO DE VALOR DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA FORNECIDO PELA Página 2 de 4 CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - DOCUMENTO HÁBIL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, FICANDO PARA POSTERIOR LIQUIDAÇÃO (CPC, art. 475-B) A APURAÇÃO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - ENUNCIADO Nº 1, DESTE TRIBUNAL. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. MÉRITO - RECURSO QUE REPETE, EM PARTE, OS MESMOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NA CONTESTAÇÃO SEM CONTRAPOR-SE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. TAXA SELIC - INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA TAXA DE JUROS DE UM POR CENTO (1%) AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DEFINITIVA (CTN, art. 161, § 1º e 167), ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO (SÚMULA nº. 162 STJ). RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0430521-1 - Paranavaí - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 22.01.2008) (grifei) Na mesma linha, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL . TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CORREÇÃO MONETÁRIA INPC ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO PRECEDENTES DA 1ª E 2ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. MÉDIA ENTRE O INPC/IBGE E O IGP-DI/FGV. APLICÁVEL SOMENTE NA HIPÓTESE PREVISTA NO DECRETO N.º 1.544/1995. TERMO INICIAL PARA O CÔMPUTO DA CORRREÇÃO MONETÁRIA. APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO PELO CONTRIBUINTE VINCULADA AO CONSUMO MENSAL DE ENERGIA Página 3 de 4 ELÉTRICA. INTERPRETAÇÃO DAS LEIS LOCAIS QUE INSTITUÍRAM A TAXA RELATÓRIO DA COPEL QUE ALUDE AOS MESES DOS RESPECTIVOS EXERCÍCIOS EM QUE A TAXA FOI APURADA, CUJOS VALORES, PORTANTO, FORAM LANÇADOS NAS FATURAS DOS MESES SUBSEQÜENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0728317- 2 - Maringá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 15.03.2011) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO JUDICIAL DE INDÉBITO. TIP . CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC É O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ACEITO PACIFICAMENTE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. TRATA-SE DE INDEXADOR APURADO POR ÓRGÃO PÚBLICO DO ESTADO. APELO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0665197-8 - Maringá - Rel.: Des. Cunha Ribas - Unânime - J. 20.07.2010) 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com arrimo no art. 557, § 1° - A, do CPC, para o fim de que seja aplicado o índice de correção monetária baseado no INPC/IBGE. 4. Intimem-se Curitiba, 18 de novembro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 4 de 4

0025 . Processo/Prot: 0853943-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375673. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00001027 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Fonçatti. Agravado: Luis Gomes dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONSIDERA COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CITAÇÃO VÁLIDA QUE SÓ OCORRE QUANDO O RÉU TEM CIÊNCIA AO MENOS DO TEOR DA INICIAL, DAS PENALIDADES DO ART. 285 DO CPC E DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA. MERO PAGAMENTO QUE NÃO ATESTA A CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 05-TJ, que considerou que o comparecimento espontâneo do executado só pode ser considerado como citação válida se acompanhado de procuração outorgada por profissional habilitado, com poderes específicos para tal fim. síntese, que o comparecimento espontâneo do executado supre a necessidade de citação válida. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se a certidão do oficial de justiça que atesta que a parte executada efetuou o pagamento dos honorários e custas processuais é capaz de suprir a citação válida. O artigo 214 do Código de Processo Civil determina que "o comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação". A respeito das modalidades de citação, o artigo 223, 225, 226 e 232 do Código de Processo Civil determinam, respectivamente, que: a) Na citação por correio "o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço"; b) Na citação por oficial de justiça "o mandado de citação deve conter os seguintes elementos:I - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências; II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis; III - a cominação, se houver; IV - o dia, hora e lugar do comparecimento; V - a cópia do despacho; VI - o prazo para defesa; VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.", citá-lo: I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé; II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé; III - obtendo a nota de ciente, ou certificando que o réu não a apôs no mandado". c) Na citação por edital são requisitos "I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação; V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis". Da análise em conjunto dos dispositivos afere-se que só se pode ser considerado comparecimento espontâneo quando o executado tem ciência, no mínimo, de todas as especificações constantes da petição inicial (no caso da certidão de dívida ativa), das advertências do artigo 285 do Código de Processo Civil e do prazo para defesa (apresentação de embargos à execução). A certidão de fls. 11-TJ atesta que: "A parte executada efetuou o pagamento dos honorários do Procurador da Exeqüente, no valor de R$ 63,45, mais o valor da distribuição, de R$ 11,00, e ainda R$ 30,00 referente ao adiantamento do feito pela exeqüente a totalizando R$ 104,45". O pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios não significa que o exeqüente tenha efetivamente tido contado com a execução fiscal, e conseqüentemente, tenha tomado ciência daquilo que minimamente se exige (teor da petição inicial, advertências do artigo 285 e prazo para defesa). Assim o ato não pode ser considerado como apto a suprir a citação válida. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. MANDADO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. FINALIDADE ALCANÇADA NA ESPÉCIE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 1º, CPC. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. RECURSO ACOLHIDO. NULIDADE AFASTADA. I - É indispensável que conste do mandado citatório o prazo para contestar (art. 225-II, CPC) e as cominações legais para eventual não comparecimento do réu (art. 225, IV, CPC), sob pena de nulidade da citação. (...) (REsp 216.849/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/1999, DJ 13/09/1999, p. 73). Ademais, pela certidão não é possível aferir se quem efetuou o pagamento foi o exeqüente propriamente dito ou o seu patrono, pois segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só tem o condão de suprir a citação válida o comparecimento do patrono com procuração e poderes específicos para tanto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, DO CPC). AUSÊNCIA. MITIGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO LIMINAR INITIO LITTIS. AGRAVO ANTERIOR À JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO. FLAGRANTE TEMPESTIVIDADE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU DESFIGURADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DECLARADA. (...) II. O comparecimento espontâneo do réu não tem lugar se a apresentação de procuração nos autos foi efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação, caso em que o prazo somente corre a partir da juntada aos autos do mandado citatório respectivo (art. 241 do CPC). Precedentes do STJ III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 877.057/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010) ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ. HIPÓTESE DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NÃO RECONHECIDA. 1. Na hipótese vertente, houve a retirada dos autos por advogado constituído mediante procuração que lhe confere poderes apenas para extrair cópia dos autos, cabendo ao STJ dizer se tal ato, incontroverso nos autos, traduz comparecimento espontâneo. 2. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a apresentação de procuração e a retirada dos autos efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação não induzem à detecção do comparecimento espontâneo por parte do réu (artigo 214, §1º do CPC), inocorrendo o efeito peculiar que a lei atribui, qual seja, o suprimento da falta do ato específico

(REsp 747.057/ES, 4ª Turma, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 02.04.2007). 3. Agravo regimental provido. (AgRg no AgRg no Ag 681.299/ES, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 22/09/2008) Portanto, correta a decisão que determina a expedição de carta de citação. esbarra em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça nego seguimento ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Fábio André Santos Muniz, Relator

0026 . Processo/Prot: 0855348-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/410843. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0046826-75.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Julio Cezar Zem Cardozo, Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I. Da análise dos autos, não se vislumbra a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. II. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. III. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Após, com ou sem as respostas, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. V. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti, relator'

0027 . Processo/Prot: 0855405-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/410332. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004449-21.2003.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Anna Alyria Vilela. Advogado: Roberto Ribas Tavarnaro. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Sueli Maria Zdebski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS A COMPREENSÃO DA LIDE. EXECUÇÃO FISCAL JUNTADA DE FORMA PARCIAL. DOCUMENTOS COLACIONADOS QUE NÃO PERMITEM SABER DE QUEM A FOI A CULPA PELA DEMORA DA CITAÇÃO. CONSEQUENTEMENTE, DE AFERIR A PRESCRIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 07/08-TJ, que reconheceu de ofício a prescrição dos créditos referentes aos meses de janeiro a outubro de 1998. Anna Alyria Vilela alega, em síntese, que: a) a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, da LC 118/05 aplica-se somente aos processos iniciados após o início da vigência da lei, que não é o caso dos demora não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. È o relatório. II. As seguintes peças instruem o presente feito: a) cópia da decisão agravada; b) cópia da certidão de dívida ativa; c) carta de citação; d) cópia do AR; e) procuração; f) inicial da ação de pré-executividade. O art. 525 do Código de Processo Civil determina que são documentos essenciais ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento: cópia da decisão agravada; certidão da respectiva intimação; procuração dos advogados do agravante e agravado. Todavia, não se desconhece que outros elementos devem sustentar a formação do agravo de instrumento. Documentos necessários à compreensão do controvertido, à elucidação de provas, bem como sobre os fatos que dizem respeito aos pedidos constantes na peça de recurso. Tem razão o agravante quando afirma que no caso incide a antiga redação do artigo 174, inciso I, da LC 118/05, pois a ação foi proposta e o Magistrado determinou a citação antes do advento da referida lei. Dessa forma a prescrição é interrompida com a citação válida. Sendo que no caso para se examinar a aptidão da citação para interromper a prescrição é necessário aferir se a demora deriva dos mecanismos da justiça ou da inércia do exeqüente, pois apenas no segundo caso se reconhece a prescrição, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. chegar a qualquer conclusão. Após o despacho de fls. 15 (auto de origem) que determina a citação em 23 de dezembro de 2003, foi juntada apenas a carta de citação e o retorno do AR em abril de 2010, conforme fls. 36/37 (autos de origem). O que ocorreu entre esses dois momentos processuais era imprescindível para a verificação de quem é a culpa pela demora na citação, conseqüentemente, para aferir a prescrição do crédito tributário. Não se sabe se foi por culpa do credor ou do Judiciário que ocorreu a demora. Não vieram aos autos de agravo os documentos de fls. 12 a 36 da origem. O que antes foi dito demonstra ser deficiente e mesmo impossível a compreensão do recurso, o que impõe o seu não conhecimento como assentou o Superior Tribunal de Justiça em julgamento da Corte Especial, confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte. 2. Ainda que disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 114.678/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 04.04.2005 p. 156)." III. Nestes termos e com base no art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Oportunamente, baixem para arquivamento. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0028 . Processo/Prot: 0855666-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/398811. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000658-14.1998.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Helenita Ferrari. Advogado: Andrei Ferrari Faria, Rudinei Clemente Dick. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta. Interessado: Sul Rio Grandense Industria e Comercio de Pré-moldados Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DE 70% DO VALOR BLOQUEADO E DEFERIU O PEDIDO DE OFÍCIO AO EMPREGADOR PARA PENHORA DE 30% DO SALÁRIO MENSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VERSA SOBRE MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO INTEMPESTIVO. ART. 522, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de f. 396 TJ que determinou a liberação de 70% do valor bloqueado e deferiu o pedido de ofício ao empregador para penhora de 30% do salário mensal. Em suas razões de agravo requer seja reconhecida a impenhorabilidade absoluta do total do montante requisitado por representar verba salarial, sendo reformada a decisão do magistrado para ser indeferido o pedido de oficio ao empregador para a penhora de 30% do salário mensal da agravante. É o relatório. O presente recurso não atende ao pressuposto de admissibilidade da tempestividade. Portanto, não merece ser conhecido. A decisão agravada que determinou a liberação de 70% do valor bloqueado foi proferida em 08.06.2011 (f. 396 - TJ). A agravante, por meio de certidão de f. 26 TJ, pretende demonstrar que o procurador da requerida, ora agravante, teve ciência do despacho no dia 24.10.2011. Assim sendo, o protocolo do agravo realizado em 31.10.2011 seria perfeitamente tempestivo, de acordo com os arts. 184 e 522, CPC. No entanto, constata-se dos autos que a decisão agravada não foi a primeira a decidir o pleito de liberação dos valores bloqueados na conta corrente da agravante, por ser conta salário e fonte de renda da família. Já em petição juntada aos autos em 24.10.2005 (f. 353/357 TJ) a agravante pede com urgência a liberação dos valores. Já em 2007 consta petição do ora recorrente reclamando do fato do bloqueio ter recaído sobre valores de salário (fls. 452-TJ). Outra demonstração de que a matéria que se pretende discutir no presente agravo já teve seu lapso temporal para questionamento precluso é a existência de oficio datado de 27.09.2005 (f. 357 TJ) que determina o bloqueio de valores existentes na conta corrente e/ou aplicações financeiras em nome da agravante. É contra tal ordem que se insurge a recorrente, sendo que dela teve ciência, como exposto ainda em 2007. Disso não há duvida de que há pelo menos 4 anos a agravante tinha ciência da determinação de bloqueio de valores e não adotou as medidas processuais cabíveis para suspender ou revogar tal decisão de primeiro grau oportuno agravo no momento de ciência inequívoca da ordem de bloqueio. Sendo, portanto, inegável a preclusão da matéria. Ainda que tenha sido juntadas petições que motivaram novas manifestações do juízo de primeiro grau o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento teve início a partir do momento em que o agravante teve ciência da decisão que pela primeira vez determinou o bloqueio dos valores. Isso ocorreu em 2005 pela primeira vez quando da apresentação da primeira petição afirmando que a penhora era nula (fls. 417-TJ). Neste sentido é o que decide o STJ ao firmar que o marco para contagem de prazos é o da ciência inequívoca da decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO INTERNO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTIMAÇÃO EFETIVADA. SÚMULA 83. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. In casu, houve o comparecimento espontâneo da União, caracterizando-se a ocorrência da "ciência inequívoca". Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no Ag 1285064/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 18/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. 1. A retirada dos autos do cartório por procurador enseja a ciência inequívoca da parte, começando aí a contagem do prazo para recurso. 2. A jurisprudência do STJ releva a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento quando se tratar da certidão de intimação de decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1314771/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 215 E 241 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR AUTÁRQUICO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS AUTOS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. 1. O comparecimento espontâneo e a efetiva carga dos autos denota a ciência inequívoca, capaz de caracterizar o termo a quo do prazo para a interposição de recurso. 2. A modificação do julgado, a fim de se concluir que não houve a carga dos autos pelo Procurador do Distrito Federal, implica o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.o 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1281312/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. I. Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no

processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação. II. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag 895.994/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 19/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. I - A ciência inequívoca da parte, que se perfez com a aposição do ciente de seu patrono, marcou, efetivamente, o início do prazo para oposição dos embargos. II - Na hipótese dos autos o advogado responsável pela aposição do ciente, que marcou o início do prazo para oposição dos embargos à execução, dispunha de poderes especiais para receber citação em nome da CEF. III - Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 1040974/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. 1. Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação. Intimar significa levar ao íntimo. 2. Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1051441/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. ART. 738, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. JUNTADA DO MANDADO CUMPRIDO EM MOMENTO POSTERIOR. "DIES A QUO" PARA INÍCIO DO PRAZO DOS EMBARGOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. I - A ciência inequívoca da parte, que se perfez com a aposição do ciente de seu patrono, marcou, efetivamente, o início do prazo para oposição dos embargos, ao contrário do que afirma a agravante, e a despeito da disposição literal do artigo de lei federal tido como malferido. II - Existe orientação jurisprudencial já firmada nesta Corte Julgadora no sentido de que a ciência inequívoca das partes acerca do ato processual praticado supre as formalidades que giram em torno da intimação. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 937535/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10/03/2008, p. 1; AgRg no AgRg no Ag 895994/GO, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19/05/2008, p. 1. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1040974/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - CONSULTA DOS AUTOS POR ADVOGADO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - INÍCIO DO PRAZO. 1. Considera- se a parte regularmente intimada quando faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial. 2. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do conjunto fático- probatório dos autos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 972.990/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008) "Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação." (REsp 869.308/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 9.8.2007, DJ 27.8.2007). PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PUBLICAÇÃO POSTERIOR. PEDIDO DA PARTE INTERESSADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. TERMO INICIAL: DATA DA PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - Nos termos da orientação firmada por este Tribunal, não publicada a decisão e tendo o juiz determinado, a requerimento da parte, a publicação, conta-se desta o prazo, uma vez que em tal hipótese se cria a convicção de que a partir desse ato se aperfeiçoou a intimação. (REsp 232.457/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/1999, DJ 21/02/2000 p. 134)" Logo, é manifesta a intempestividade do recurso apresentado em outubro de 2011. Nos termos dos art. 522 e 557, ambos CPC, não conheço do agravo de instrumento. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12492

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	001	0848050-0
Alceu Schwegler	008	0853302-2
Alexandre José de Pauli Santana	002	0849276-8
Altivo Augusto Alves Meyer	006	0851803-6
	010	0855275-8
Ana Cecília dos Santos Simões	003	0850501-3
Ana Elisa Perez Souza	003	0850501-3
Anisio dos Santos	009	0854787-9
Ari Carlos Cantele	007	0852353-5
	008	0853302-2
Beatriz Seidel Casagrande	009	0854787-9
Bráulio Cesco Fleury	006	0851803-6
Carolina Villena Gini	008	0853302-2
Daniella Leticia Broering	001	0848050-0
Eduardo Fernando Lachimia	001	0848050-0
Eduardo Luiz Bussatta	008	0853302-2
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	004	0851445-4
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	007	0852353-5
Fernando Gustavo Knoerr	005	0851529-5
Gerson Luiz Dechandt	007	0852353-5
Isabela Christine Dal Bó Lima	004	0851445-4
Izabella Maria M. e. A. Pinto	003	0850501-3
	009	0854787-9
Jefferson Kaminski	007	0852353-5
João Augusto Martins Filho	004	0851445-4
João Augusto Martins Neto	004	0851445-4
José Roberto Reale	002	0849276-8
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0854787-9
Leane Melissa Olicshevis	007	0852353-5
Luciane Camargo Kujo Monteiro	010	0855275-8
Lucius Marcus Oliveira	007	0852353-5
	008	0853302-2
Marcelo Mokwa dos Santos	009	0854787-9
Mariana Grazziotin Carniel	010	0855275-8
Maurício Ribas Saccani	002	0849276-8
Osli de Souza Machado	004	0851445-4
Rodrigo Mendes dos Santos	006	0851803-6
	010	0855275-8
Romeu Saccani	002	0849276-8
Viviane Coêlho de Séllos	005	0851529-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0848050-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/326184. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002783 Execução Fiscal. Agravante: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:
1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 27.06.2011, com início do prazo em 28.06.2011 (fl. 125), tendo o agravo de instrumento sido interposto em 05.09.2011 (fl. 03), com preparo à fl. 36, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre juíza de direito de primeiro grau Patrícia de Mello Bronzetti que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito. Inconformado, sustenta o agravante a nulidade das certidões de dívida ativa. Alega que fez sua defesa totalmente às escuras uma vez que as CDA's não explicitam quais as operações de ISS que foram objeto da autuação nem contêm o número do Auto de Infração e do Processo Administrativo Fiscal. Aduz que o documento juntado pelo agravado é genérico, não sendo possível precisar a origem do crédito; que o presente título executivo não é líquido, certo e exigível; que deve constar o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros; que a omissão de qualquer requisito previsto no artigo 202 do CTN é causa de nulidade da CDA. Afirma que essas omissões acarretam cerceamento de defesa; que não pode ficar a mercê do fisco que, por sua vez, tem o dever constitucional de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa; que somente assim poderá se defender de maneira oportuna e adequada. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu posterior provimento para que seja extinta a execução fiscal em razão da nulidade das certidões de dívida ativa. Da análise dos autos nota-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. O "fumus boni iuris" não está presente na medida em que, em uma análise sumária, não se verifica a nulidade das certidões de dívida ativa, pois lavradas em conformidade com o disposto nos artigos 2º da LEF e 202 do CTN. O "periculum in mora" também não se evidencia em razão do rápido processamento dos agravos de instrumento nesta Corte, que por certo não prejudicará a parte. Sendo assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. 3) - Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da

Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0849276-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/366159. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0013749-41.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Agravado: Golden Age Participações S/s Ltda. Advogado: Romeu Saccani, Maurício Ribas Saccani, Alexandre José de Pauli Santana. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da r. decisão de fl. 18-TJ, proferida nos autos de mandado de segurança nº 13.749/2011, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu a liminar, "para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário excedente na parte da alíquota superior a 1% do valor venal, mediante o depósito desse valor". Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a diferença existente entre as alíquotas de imóveis edificados (1%) e não-edificados (35) não é progressão do IPTU; b) somente ocorre o IPTU progressivo em relação às alíquotas superiores a 3%; c) a decisão agravada confunde os institutos da progressividade e da seletividade de alíquotas de IPTU, sendo que, para essa última, não se aplicam as disposições da súmula 668/STF, tampouco a inovação constitucional da EC 29/2000; d) o IPTU progressivo instituído pelo Município é de natureza fiscal (art. 156, §1º, da CF), não se revestindo, portanto, da roupagem extrafiscal disposta no art. 182, §2º, da CF; e e) ainda que se entenda que a progressividade prevista no Código Tributário Municipal não possui natureza fiscal, inexiste, de todo modo, qualquer inconstitucionalidade, pois não há a necessidade de lei federal para a instituição da progressividade extra-fiscal. Requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento, cassando-se a liminar deferida em primeiro grau. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. No caso em exame, os fundamentos recursais se mostram relevantes, na medida em que a alíquota de 3% aplicada para o cálculo do IPTU incidente sobre os imóveis de propriedade da agravada aparentemente não caracteriza espécie de progressividade fiscal nem extrafiscal (vide carnês de fls. 77 e 83-TJ), mas mero critério de seletividade, porquanto o legislador local elegeu na tabela II da Lei nº 7.303/97 (CTM) duas alíquotas (1% e 3%) para imóveis com natureza distinta (edificados e não-edificados), prática que jamais foi censurada pela Constituição da República, conforme reiterados precedentes do STF2. Nesse sentido, aliás, já decidi na ACRN nº 511.085-0. 1ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. 2 STF, RE n.º 229.233/SP - 1ª Turma do STF - Rel. Ministro Ilmar Galvão - DJU de 25-6-1999; STF, AI-AgR 642.412/RJ. Re. Min. Ricardo Lewandowski. 1a. Turma. DJ 27-06-2008. Não obstante, o agravante não demonstrou concretamente qual prejuízo suportará com a manutenção da decisão agravada até o final julgamento do recurso, limitando-se a laconicamente afirmar que está sujeito à "lesão de difícil reparação" (fl. 06-TJ), o que, a rigor, não passa de mera reprodução do texto legal. Sendo assim, na falta do periculum in mora, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Intime-se a agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527 do CPC. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0003 . Processo/Prot: 0850501-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364222. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000425 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Gsm do Brasil Transportes e Logísticas Ltda.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a Procuradora da agravante tomou ciência da decisão agravada através de carga dos autos feita em 15/09/2011 (fl. 12), e o recurso foi protocolado em 05/10/2011 (fl. 03), sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Evandro Portugal que indeferiu o pedido formulado pela Fazenda Pública para que o envio da postagem de citação via AR seja feito a cargo da escrivania, determinando que a escrivania efetue a entrega da carta de citação à exequente para que a mesma proceda a devida postagem. Inconformada, sustenta a agravante que a citação postal é ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, não se confundindo com despesas processuais; que o sistema processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas quando litiga em juízo com exceção apenas das verbas de sucumbência; que esse é o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte. Sustenta a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como o provimento do recurso determinando-se o envio da carta de citação a cargo da escrivania, devendo ser inclusa no cálculo das custas processuais a serem arcadas pelo executado. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal. O "fumus boni iuris" está presente na medida em que a regra trazida pelo parágrafo único do art. 39 da LEF prevê o pagamento de despesas pela Fazenda Pública apenas se vencida, o que ainda não houve. Já o "periculum in mora" se evidencia em razão de que determinar a antecipação de pagamento de custas sem a devida necessidade poderá onerar em demasia o erário. Sendo assim, antecipo os efeitos da tutela recursal, a fim de determinar, desde já, a efetivação da citação da executada via correio, sem a necessidade de antecipação dos custos correspondentes, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. 3) - Deixo de determinar a intimação da agravada para se manifestar nos autos, vez que a mesma sequer foi citada a integrar a lide. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0851445-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/341975. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000390 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Foz do Iguaçú. Advogado: Osli de Souza Machado, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Isabela Christine Dal Bó Lima. Agravado: Nelson Setti, José Duque Viana, Égio Grisa, Milton Vicente Ferreira, Antoninho Schimdt, Maria de Fátima Ferreira, Olimpio Geraldo Borges, Magno Alberto Laureano, Pedro Gomes da Cruz, Marlene Terezinha Baldin, José Antonio de Amorim, Leodoro Rosa Fragoso, Elizabeth Beatriz Lovera Medina, Valdir Xavier da Silva, Laercio Teles Gusmão, Tadeu Valdir Dzindzig. Advogado: João Augusto Martins Filho, João Augusto Martins Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Corrija-se a autuação para a inclusão dos Agravados, menos de Terexinha Machado do Nascimento; II - Segue despacho.

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Foz do Iguaçu, diante de decisão, em autos de repetição de indébito de nº 3890/2004, a qual determinou a aplicação do cálculo pela média das faturas existentes nos autos para aferir o valor pago indevidamente à título de TIP a ser restituído (fls. 179/TJ e 534/autos originários). Não se extrai da petição de interposição do recurso qualquer pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal. Assim: 1. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oficie-se ao digno Juízo a quo para que preste informações sobre o estado do processo no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0005 . Processo/Prot: 0851529-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/391827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00016840 Lei. Impetrante: Roberto Nunes de Lima Filho, Audrey Silva Kyt, Carla Margot Machado Seleme, Marina Codazzi da Costa, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Luyza Marks de Almeida. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coêlho de Séllos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Procurador-geral do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

I Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Roberto Nunes de Lima Filho e outros em razão da subtração da gratificação de encargos especiais, por eles anteriormente percebida, decorrente do art. 15 da Lei 16840/11 que a extinguiu. Afirmam que a referida gratificação vem sendo paga desde 2004 compondo parte substancia dos vencimentos do Procuradores sendo sempre incluída no cálculo do 13º salário e da gratificação de 1/3 de férias; que a Própria Procuradoria Geral do Estado confessa que o valor pago a título de gratificação de encargos especiais integra os vencimentos da carreira de Procurador vez que nos editais de abertura de concurso para provimento neste cargo faz constar que na remuneração inicial paga aos integrantes da carreira está inserido o valor correspondente à referida gratificação. Afirma que é ilegal a irredutibilidade de vencimentos da forma como feita; que a gratificação não é vantagem remuneratória de caráter estritamente pessoal, mas sim genérica, paga a todos os Procuradores em valor idêntico; que o pagamento da gratificação é levado até mesmo para remuneração na inatividade, no cômputo dos proventos a título de aposentadoria ou pensão; que a Lei 16840/11 se limita a suprimir a gratificação sem prever a sua incosrporação a outra forma de compoesição da remuneração; que não se está a impetrar mandado de segurança contra lei em tese, mas em razão dos efeitos concretos da lei editada pelo Estado. Pugnam pela concessão de liminar a fim de evitar a redução ou a instabilização de vencimentos dos impetrantes, afastando os efeitos concretos do art. 15 da Lei Estadual 16840/11 mantendo-se o pagamento do valor da gratificação de encaros especiais. Ao final, pedem a concessão da segurança para o fim de reconhecer o direito dos impetrantes à irredutibilidade do valor de seus vencimentos, mantendo o pagamento da gratificação de encargos especiais ou, em seu lugar, em idêntico valor o pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada, repelindo a sua inclusão na parcela variável do prêmio-produtividade. II O pleito dos impetrantes refere-se à sua pretensão de ver restabelecida a gratificação de encargos especiais suprimida indevidamente pela Lei Estadual 16840/11. De início anoto que o art. 7º, III, §2º da Lei 12016/2009 prevê a impossibilidade de concessão de liminar que tenha por objeto, dentre outros, a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Ocorre que o caso em tela não tem caráter de aumento ou extensão de vantagens, mas apenas de restabelecimento de verbas que já eram pagas em favor do impetrante e foi suprimida em virtude de lei, razão pela qual a concessão da liminar pleiteada é possível. A relevância do fundamento está presente na medida em que é possível vislumbrar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 16840/11 que suprimiu vantagem do impetrante e, em razão disso, reduziu a sua remuneração, o que é vedado pela Constituição Federal. Além disso, a segurança, caso seja ao final concedida, poderá ser ineficaz caso se impeça o

recebimento de tal verba desde já pelo impetrante. Destarte, por estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar previstos pelo art. 7º, III da Lei 12016/2009, defiro o pleito a fim de determinar, desde já, o restabelecimento da denominada gratificação de encargos especiais em favor dos impetrantes, sem prejuízo de eventual modificação desta decisão quando do julgamento pelo Órgão Colegiado. III - Em cumprimento ao disposto pelo art. 7º, I da mesma Lei, determino a notificação dos impetrados para que, no prazo de dez dias, prestem as informações que entenderem necessárias. IV Conforme previsão do inciso II do citado art. 7º da Lei 12016/2009 dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná, por intermédio de sua Procuradoria Geral do Estado, com o envio de cópia da inicial, sem documentos para, querendo, ingressar no feito. V - Após, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça, em conformidade com o art. 12 da referida Lei, tornando os autos à conclusão em seguida. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0851803-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/339846. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00013021 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 06/09/2011 (fl. 102), com início do prazo recursal em 07/09/2011, e o recurso foi protocolado em 16/09/2011 (fl. 02), com preparo à fl. 17 estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Giovanna de Sá Rechia que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante e determinou a intimação da parte agravada para dar prosseguimento ao feito. Inconformada, sustenta a agravante que a Fazenda Pública não pode promover execução fiscal do débito que se pretende compensar e cujo pedido encontra-se pendente de decisão administrativa, pois não há débito líquido, certo e exigível como prescreve o art. 586 do CPC; que a execução é nula, impondo-se a sua extinção de acordo com o art. 618, I do CPC. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que diante da inexistência de dívida líquida, certa e exigível, não há que se falar em título executivo que autorize a propositura da ação, sendo nula a CDA que instruiu o presente processo. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que seja suspensa a execução fiscal até a decisão final do recurso, bem como pelo posterior provimento do agravo com a reforma da decisão proferida para que seja reconhecida a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários e a ausência de título executivo hábil ao manejo da execução fiscal, extinguindo-se parcialmente o processo executivo, nos termos dos arts. 618, I e 267, VI do CPC. Para efeitos de prequestinamento, requer a expressa manifestação quanto à aplicação dos artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal. O "fumus boni iuris" está presente na medida em que há decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido administrativo de compensação pendente de análise é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Já o "periculum in mora" se evidencia no fato de que possibilitar a execução de um crédito cuja exigibilidade estava suspensa poderá causar sérios e irreversíveis prejuízos à executada, inclusive com a expropriação de seus bens. Sendo assim, antecipo os efeitos da tutela recursal a fim de suspender o curso da execução fiscal em tela até o julgamento deste recurso, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão pelo Órgão Colegiado. 3) - Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0852353-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348129. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00023309 Execução Fiscal. Agravante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Jefferson Kaminski, Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Leane Melissa Olicshevis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito de primeiro grau Guilherme Frederico Hernandes Denz, que, tendo em vista a manifestação do agravado discordando do bem oferecido para penhora, indeferiu a indicação dos precatórios para garantia do juízo, deferindo, por outro lado, o bloqueio pelo BACEN-JUD. Inconformada, a agravante sustenta que: o bloqueio online equivale à penhora de todo o faturamento da empresa, afetando pagamento de salários, fornecedores e do próprio fisco; a decisão permite o uso da medida mais gravosa a executada, violando o princípio da menor onerosidade (art. 620 CPC); não há como deferir a penhora online sem antes resolver o pedido de nomeação feito pela executada; a ordem de bloqueio não está respaldada em qualquer fundamentação; deve ser declarada a nulidade da decisão de primeiro grau; a medida é abusiva e desrespeita a lei (Art. 185-A CTN); é controvertido o inadimplemento no presente caso, sendo o mesmo necessário para decretação do bloqueio eletrônico; foi nomeado à penhora crédito de precatório, com efeito liberatório e equivalente a dinheiro; a falta de esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis impede a quebra de sigilo bancário e o bloqueio eletrônico; a penhora online é medida excepcional e equipara-se à penhora de faturamento; a gradação legal do art. 11 da Lei 6830/80 é facultativa; estão cumpridos os requisitos para concessão do efeito suspensivo e da tutela antecipada. Desta forma, pede a agravante o recebimento do recurso; a atribuição do efeito suspensivo ao mesmo ou a antecipação da tutela ou, ainda, o provimento monocrático do recurso na forma do art. 557 do CPC; o desbloqueio de seus ativos financeiros que foram constritos e a ordem para cancelamento da penhora online; o provimento do recurso e decretação da nulidade da decisão agravada; a anulação de eventual penhora online, oportunizando a recorrente apresentar outros bens passíveis de penhora ou a intimação da Fazenda para comprovar a inexistência de outros bens. É o relatório. II - Decido. Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o prazo para interposição do agravo se iniciou em 15.09.2011, conforme se observa pela certidão de fl. 97-TJ, sendo que o recurso foi protocolado em 23.09.2011 (fl. 02-TJ), com preparo às fls. 42/43, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. De início, anoto que o presente recurso pode ser julgado de plano nos termos do art. 557 do CPC que ao dispor acerca da possibilidade de o relator negar seguimento ao recurso o faz nos seguintes termos: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" Destaquei. Sendo assim, a previsão legal é expressa no sentido de que não é necessária jurisprudência pacífica, mas sim dominante seja do Tribunal local, seja dos Tribunais Superiores, o que, como se verá a seguir, é o caso dos autos. Sustenta a agravante, dentre outras alegações, acerca da impossibilidade de penhora de valores existentes em sua conta corrente, pois tal medida afeta o pagamento de salários, fornecedores e do próprio fisco, sendo necessária a reforma da decisão para que a penhora recaia sobre os créditos de precatório de sua titularidade. Contudo, não lhe assiste razão. Embora continue a ser possível a nomeação e igualmente a própria penhora de precatórios, o mesmo equivale a direito de crédito e não a dinheiro como era o anterior posicionamento deste Órgão Julgador. Em razão de o precatório se tratar de hipótese de bem penhorável enquadrada no inciso XI do art. 655 do CPC e no inciso VIII do art. 11 da Lei 6830/80 é certo que o dinheiro prefere a tal bem, exatamente como requerido pela agravada. E nem se fale em ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor nos termos do art. 620 do CPC. Isso porque a execução se reverte no interesse do credor, sendo que a este cabe buscar a proteção de seu crédito, quando o devedor descumpre a sua parte da obrigação. Portanto, ainda que existam princípios que prevejam a proteção do devedor contra a onerosidade excessiva ocasionada pela execução, não se pode esquecer o objetivo fundamental do feito executivo que é a satisfação do crédito. Vale dizer, as proteções legais e jurisprudenciais dadas ao devedor não podem inviabilizar a execução ou torná-la tão dificultosa a ponto de fazer com que o exeqüente, que é, ao menos em princípio, o maior prejudicado e que possui um crédito a ser saldado, se veja impedido de sequer proteger o valor a que tem direito. Assim, a recusa do Estado encontra guarida até mesmo em razão das proteções dadas ao credor da execução. Nesse sentido é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO, PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE. RECUSA. POSSIBILIDADE. 1. A penhora de precatório não equivale à penhora de dinheiro a que está o credor compelido a aceitar, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, mas de crédito. 2. É certo que o bem oferecido à penhora não pode ser recusado sob a alegação de ser impenhorável. Todavia, mostra-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis, como já decidiu a Primeira Seção: EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.08.07. 3. A aceitação da recusa do credor fundada nas hipóteses do art. 656 do CPC não consiste em ofensa ao teor da Súmula 417/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. Destaquei. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1230000/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. RECURSO REPETITIVO. PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 417/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 4. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 5. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 6. "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC." (AgRgEDclAg nº 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 19/11/2010). 7. Agravo regimental improvido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1230492/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15/03/2011). Da mesma forma entende este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não

seja o próprio exeqüente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. (TJPR, 2ªCC, AI 773127- 3, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 07/06/2011, DJ 655). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE, VEZ QUE NÃO OBSERVADA A ORDEM DE GRADAÇÃO - PENHORA ON- LINE - INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - DECISÃO EM CONTRARIEDADE COM PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS - PERDA DO PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º, DO ADCT - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - EXECUÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O INTERESSE DO CREDOR - GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEF - PENHORA ON-LINE ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CTN - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO PROVIDO. (TJPR, 3ªCC, AI 731970-4, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Espedito Reis do Amaral, j. 31/05/2011, DJ 659). E nem se fale que a pretensão da agravante encontra guarida na Súmula 417 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, vez que há entendimento recente da mesma Corte em sentido contrário. Para colocar uma pá de cal nesse assunto, cito a seguir um julgado datado de 15/03/2011 que trata especificamente da mesma matéria aqui discutida e expressamente afirma que a recusa manifestada pelo Estado quanto à nomeação à penhora de precatório não ofende o enunciado da súmula 417 da mesma Corte: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. RECURSO REPETITIVO. PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 417/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, mormente se a matéria foi submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 2. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 4. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 5. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 6. "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC." (AgRgEDclAg nº 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 19/11/2010). 7. Agravo regimental improvido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1230492/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15/03/2011). Sendo assim, mostra-se plenamente possível a recusa da Fazenda e seu pedido de penhora sobre valores em nome da agravante. Isso porque, como já dito, a recusa do Estado mostra-se aceitável em razão da ofensa à ordem legal de nomeação, sendo que a edição da referida Emenda Constituição, embora tenha alterado significativamente o regime de precatórios, não altera a possibilidade de recusa do Estado com base neste fundamento. Destarte, é de ser mantida a decisão de primeiro grau que, tendo em vista a manifestação do Estado discordando do bem oferecido para penhora, indeferiu a indicação dos precatórios para garantia do juízo, deferindo, por outro lado, o bloqueio pelo BACEN-JUD. III - Destarte, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0008 . Processo/Prot: 0853302-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/339158. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002538-21.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler, Ari Carlos Cantele. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por V. PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. em face da r. decisão de fls. 145-TJ, proferida nos autos n.º 75/2010 de execução fiscal, por meio do qual o MM. Juiz de Direito Substituto deferiu o pedido de penhora on line, via BACEN JUD. Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que: a) a penhora on line é medida extrema e prematura que não pode ser efetivada sem a rigorosa observância de todos os requisitos exigidos no art. 185-A do CTN; b) o direito a constrição por meio do sistema BACENJUD não é um direito potestativo do credor; c) apresentou o pagamento do débito fiscal mediante a imputação de crédito de precatório, dotado de poder liberatório segundo o art. 78, § 2º, do ADCT; d) o crédito de precatório nomeado à penhora equivale a dinheiro, sendo a penhora on line excepcional e desarrazoada; e) a Fazenda Pública não promoveu nenhuma diligência para localizar bens penhoráveis antes de formular o pedido de penhora on line; f) além de abalar a segurança jurídica, a decisão impugnada provocará severos prejuízos a terceiros, como trabalhadores e agentes econômicos com os quais a agravante se relaciona em sua cadeia produtiva; g) a indisponibilidade generalizada de bens viola o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC), da razoabilidade, do devido processo legal e seus corolários; h) a penhora on line é medida excepcional, prematura e extremamente danosa ao exercício da atividade empresarial; i) a penhora on line implica em última análise penhora do próprio faturamento da empresa; j) a gradação prevista no artigo 11 da Lei n.º 6830/80 é relativa, conforme a Súmula n.º 417 do STJ, e em consonância com o princípio da menor onerosidade e da preservação da empresa. Acrescenta que se encontram presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao recurso. Requer liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, em seguida, o provimento integral do recurso, a fim de que seja cassada a decisão que determinou a penhora on line. É o relatório. DECIDO. Como bem afirma a agravante, é cediço que a gradação de bens estabelecida tanto no art. 11 da LEF como no art. 665 do CPC não tem caráter absoluto. Trata-se, aliás, de entendimento consolidado na Súmula 417 do STJ1. Não obstante, o STJ, no específico caso da indicação de créditos de precatório à penhora, pacificou o entendimento de que "não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação".2 1 Sumula 417 do STJ, "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". 2 STJ, AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. Nesse sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15 DA LEI N. 6.830/80. DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 417/STJ NA HIPÓTESE. 1. O teor da Súmula n. 417 desta Corte - in verbis: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto" - não tem o condão de impossibilitar a recusa da Fazenda exequente da substituição de penhora por precatório, eis que, na hipótese específica, o art. 15 da Lei n. 6.830/80 somente autoriza tal substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.090.898/SP), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". (...) 4. Agravo regimental não provido. 3 (sem destaques no original) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 3 AgRg no Ag 1336230/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (...)"4; Diante disso, esta Câmara, em Sessão realizada no dia 17/08/2010, no AI nº 691.390-2 de relatoria do em. Des. Lauro Laertes de Oliveira, reviu seu posicionamento até então pacífico, para adequar-se à orientação da Corte Superior. Dessarte, apesar de a EC nº 62/2009 não ter abalado a possibilidade de penhora de créditos de precatórios5, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação desse direito, por não observar a ordem de preferência do art. 11 da LEF. No caso concreto, a Fazenda Pública, perante o juízo a quo, não aceitou a nomeação de crédito de precatório à penhora em razão da violação à ordem legal de preferência (fl. 139/142-TJ). De tal modo, como não foi efetivamente atendida tal ordem, é justificável a recusa da credora. Observe-se, ainda, que o bloqueio on line de ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, ao contrário do que sustenta a agravante, 4 STJ, REsp 1191360/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010. 5 Sobre o tema, vide o voto proferido no AI nº 695.442-7, em que fui designada para lavrar o acórdão. prescinde de prévio esgotamento de diligências visando à localização de bens passíveis de penhora, consoante jurisprudência do STJ. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE

NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...).2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".6 Do corpo do referido acórdão, extrai-se o seguinte excerto: "Observo que o raciocínio que aqui procuro desenvolver não implica em revogação do art. 185-A do CTN, até porque o dispositivo se refere a diversos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não apenas dinheiro em depósito ou aplicação financeira, objeto específico do art. 655-A do CPC. Trata-se do estabelecimento de uma nova moldura interpretativa onde não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada. Basta apenas apontar o interesse pela penhora de dinheiro, sem prejuízo de uma futura substituição ou reforço que dependerá do caso concreto. Nesta nova moldura, o conteúdo da expressão "[...] e não forem encontrados bens penhoráveis [...]", contida no art. 185-A do CTN deverá ser lido em conjunto com os artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC, passando a significar: "se não forem encontrados bens penhoráveis com precedência na ordem 6 STJ, REsp nº 1.074.228/MG, relator Min. Mauro Campbell Marques, publicação em 05.11.2008. estatuída pelas leis de regência". Compatibiliza-se, assim, o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos. 655 e 655-A do CPC." Ademais, como destaca Eduardo Luz Gonçalves, Entender-se de maneira diversa, que o art. 655-A c/c o art. 655, I, do CPC não seriam aplicáveis ao processo de execução fiscal, representaria uma incoerência à lógica do ordenamento jurídico pátrio, pois se estaria relegando a segundo plano o crédito tributário, tido por privilegiado (arts. 183 a 193 do CTN), na medida em que seria maior a probabilidade de satisfação do crédito tributário no processo de execução do que no processo de execução fiscal, tendo em vista a maior celeridade e eficiência da decretação preferencial da indisponibilidade de ativos financeiros do executado.7 Releva notar que, embora a execução deva ser promovida de forma menos onerosa ao devedor, de acordo com a regra consagrada no art. 620 do CPC, as atuais diretrizes da execução se orientam pelo princípio da efetividade (art. 612). E o direito à penhora on-line, como destacam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "..é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva."8 Assim, o STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser promovida da forma menos gravosa para o devedor (Precedentes: AgRg no Ag nº 7 GONÇALVES, Eduardo Luz. A penhora on-line no âmbito do processo de execução fiscal. In: Revista Dialética de Direito Tributário, n.º 148, São Paulo: Editora Dialética, 2008, p. 32. 8 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, S. C. Curso de processo civil, volume 3: execução. São Paulo: RT, 2007, p. 273. 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005). Noutro ponto, conforme entendimento do STJ, "...a penhora sobre o faturamento não é equivalente à penhora de dinheiro, e somente é admitida em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida."9 Cumpre ressalvar, por fim, que na hipótese de se verificar o comprometimento das atividades comerciais da agravante, como alegado, em virtude do bloqueio efetivado, poderá o Juízo de primeiro grau, caso instado a tanto pela agravante (aplicando-se por interpretação analógica o disposto no art. 655-A, §2º, do CPC), limitar a penhora a determinado percentual dos valores constantes nas contas bancárias, renovando-se mensalmente o bloqueio até a garantia total do Juízo. Diante desse contexto, não merece reforma a decisão agravada. Face ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor da presente decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, baixem à origem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0009 . Processo/Prot: 0854787-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399580. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00003108 Execução Fiscal. Agravante: Pirâmide Confecção de Artefatos de Borracha Ltda. Advogado: Anisio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande, Marcelo Mokwa dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Pirâmide Confecção de Artefatos de Borracha Ltda., diante de decisão que indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados, proferida na execução fiscal nº 3108/2003, em trâmite na Vara da Cível do Foro regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região metropolitana de Curitiba, movida em pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) a satisfação do crédito por meio da ação de execução deve ser realizada de forma a não causar maiores prejuízos ao devedor; b) o dinheiro bloqueado compõe o seu capital de giro; c) o rol do art. 655 do CPC não é rígido; d) o bem móvel oferecido para substituir o montante bloqueado garante de forma mais efetiva a execução, considerando que o montante bloqueado representa apenas 40% do crédito exequendo; e) não se apresenta juridicamente plausível a justificativa apresentada pela agravada de que existe alto índice de inadimplência tributária. É a breve exposição. Oficie-se ao M.M. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o agravado para que responda ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0855275-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002106-87.2009.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA. em face da r. decisão de fl. 98- TJ, proferida nos autos n.º 134.483/0000 de execução fiscal, por meio do qual a MMª. Juíza de Direito Substituta deferiu o pedido da Fazenda Pública de substituição do bem penhorado (créditos de precatórios) pela penhora e remoção de bens que guarnecem o estoque da agravante. Inconformada, a recorrente sustenta, em síntese, que: a) a EC nº 62/2009, diferentemente do aduzido pela agravada, deverá instaurar uma nova realidade, pois há uma expectativa de recebimento dos precatórios no prazo máximo de 15 anos e, portanto, tal emenda confere, na verdade, maior liquidez aos precatórios requisitórios, não constituindo razão para a substituição da penhora; b) a questão relativa à compensação é irrelevante para o caso em tela, até porque a própria Fazenda Pública afirma que a compensação não é viável, seja antes ou após à EC nº 62/2009; c) os precatórios mantêm sua natureza de direito/crédito, não tendo sido afetados pela emenda constitucional referida; d) a remoção de bens do seu estoque é demasiadamente onerosa e prejudicial à continuidade de sua atividade empresarial; e) não é possível a remoção de medicamentos para outro local, em razão das normas legais e infra-legais que regem o armazenamento de produtos farmacêuticos; e f) encontram-se presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Requer a concessão de efeito suspensivo e o posterior provimento do agravo de instrumento, para restabelecer a penhora sobre os créditos de precatório; alternativamente, requer a reforma da decisão no que tange ao deferimento da remoção dos produtos do seu estoque, mantendo-a na posse dos bens até que sobrevenha eventual arrematação em hasta pública ou determinando-se ao Juízo a quo a apreciação prévia da possibilidade de estocagem dos produtos cuja remoção foi deferida, com observância dos normativos da ANVISA. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. No caso em exame, em relação à substituição da penhora, os fundamentos recursais esbarram na atual orientação desta Câmara, no sentido de que "a notória dificuldade de alienação dos créditos de precatórios em hasta pública, notadamente após o advento da EC nº 62/2009, que concedeu nova moratória aos estados da Federação, configura justa razão para a substituição da penhora requerida pela Fazenda Pública"2. Tanto isso é verdade que, na espécie, o leilão designado na origem quedou-se frustrado, como atestam as atas de fls. 83/86-TJ. De igual modo, no que tange à remoção dos bens, a decisão agravada, a princípio, não comporta qualquer censura, na medida em que: a) de regra, os bens móveis penhorados devem permanecer depositados nas mãos do depositário judicial (art. 666, II, do CPC e art. 11, §3º, da LEF), como determinado pelo Juízo a quo; b) não se vislumbra qualquer dificuldade na remoção dos bens (medicamentos e cosméticos), além de que a Fazenda Pública manifestou sua expressa discordância com a manutenção dos bens em poder da agravante (fls. 89/95-TJ), o que aparentemente afasta a incidência do art. 666, parágrafo único, do CPC); c) a agravante não demonstrou concretamente qual o prejuízo excessivo sofrerá com a indisponibilidade imediata em estoque de bens cujo valor perfaça o crédito exequendo (cerca de R$ 12.000,00); na realidade, ante a afirmação da própria agravante de que o seu "estoque (...) é rotativo", havendo "constante reposição dos produtos, sempre de mesma natureza, marca e modelo" (fl. 10-TJ), tudo indica que a remoção de parte de seu estoque não prejudicará sua atividade-fim; d) o risco de perecimento dos bens também não parece presente, na medida em que a Fazenda Pública já requereu a alienação antecipada, na forma do art. 670, I, do CPC (fl. 94-TJ), o que restou deferido na decisão ora agravada, na qual a il. Juíza já determinou a designação de datas para hasta pública; e e) não há qualquer indicativo nos autos de

que o depositário nomeado não esteja em condições de armazenar adequadamente os bens, na forma prevista na legislação que rege a espécie. 2 TJPR - 2ª C.Cível - AI 791908-6 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 23.08.2011. Nessas condições, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Intime-se a agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527 do CPC. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12486

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenicia de Souza Lima	009	0837642-1
Alexandre Barbosa da Silva	026	0854828-5
Altivo Augusto Alves Meyer	004	0816613-0
	016	0849644-6
Ana Cecília dos Santos Simões	015	0849342-7
	024	0851889-6
	025	0852609-2
Ana Elisa Perez Souza	015	0849342-7
	024	0851889-6
Ana Paula Silveira de Labetta	005	0816711-1
André Ricardo Lima Ferreira	005	0816711-1
Andréa Giosa Manfrim	007	0830606-7
Antonio Carlos de Moraes	005	0816711-1
Ariana Vieira de Lima	004	0816613-0
Aristides Rodrigues Rodrigues	002	0781531-2
Arli Pinto da Silva	017	0850032-3
Camila Alves Munhoz	003	0814779-5
Camila Zucareli Pinto Ribeiro	005	0816711-1
Camilla Ribeiro Caramujo Moraes	018	0850201-8
Carlos Augusto Antunes	014	0848274-0
Carolina Villena Gini	026	0854828-5
Cerino Lorenzetti	020	0851164-4
	021	0851206-7
Cláudio Soccoloski	018	0850201-8
Cleide Rosecler Kazmierski	004	0816613-0
Danielle Ribeiro	009	0837642-1
Denise Isidora Ferreira	005	0816711-1
Eduardo Fernando Lachimia	002	0781531-2
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	017	0850032-3
Ernesto Alessandro Tavares	012	0846896-8
Fabiana Yamaoka Frare	021	0851206-7
Fabiane Cristina Seniski	004	0816613-0
Fernanda Estela Monteiro Loiácono	011	0846135-0
Fernando Gustavo Knoerr	022	0851481-0
Giles Santiago Junior	014	0848274-0
Gleino Eduardo Batista	005	0816711-1
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	026	0854828-5
Izabella Maria M. e. A. Pinto	005	0816711-1
	015	0849342-7
	024	0851889-6
	025	0852609-2
Jair Roberto da Silva	016	0849644-6
Jamil Rossetto Schelela	011	0846135-0
Jaqueline do Espírito S. Patruni	025	0852609-2
Jean Colbert Dias	011	0846135-0
João Honorato Moro	011	0846135-0
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	020	0851164-4
	023	0851537-7
Jorge Wadih Tahech	017	0850032-3
José Senhorinho	023	0851537-7
Juliane Andréa de Mendes Hey	001	0751040-7
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0814779-5
	012	0846896-8
	019	0851123-3
	026	0854828-5
Leilah Malfatti	005	0816711-1
Lígia Mayra Volttani Koyama	023	0851537-7
Luccas Barbosa Calabrez	005	0816711-1
Luciane Camargo Kujo Monteiro	014	0848274-0
Lucilene Smith	026	0854828-5
Lucius Marcus Oliveira	019	0851123-3
Luiz Carlos Manzato	007	0830606-7
Luiz Fernando C. M. d. Souza	005	0816711-1
Luiz Guilherme Meyer	012	0846896-8
Márcio Luiz Blazius	020	0851164-4
	021	0851206-7
Márcio Rodrigo Frizzo	020	0851164-4
	021	0851206-7
Marcos André da Cunha	020	0851164-4
Marcus Vinícius Spósito	018	0850201-8
Maria Augusta Corrêa Lobo	014	0848274-0
Maria Christina de Freitas Ramos	010	0846040-6
Mariana Grazziotin Carniel	004	0816613-0
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	019	0851123-3
Oksandro Osdival Gonçalves	026	0854828-5
Omires Pedroso do Nascimento	025	0852609-2
Orivaldo Ferrari de O. Junior	025	0852609-2
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	009	0837642-1
Paulo Henrique Berehulka	003	0814779-5
Rafael Augusto Buch Jacob	003	0814779-5
Raul José Prolo	013	0847066-4
Renato da Costa Andrade	023	0851537-7
Roberto Alexandre Hayami Miranda	021	0851206-7
	023	0851537-7
Rodrigo Mendes dos Santos	004	0816613-0
	016	0849644-6
Ronaldo Gusmão	006	0826432-8
	008	0832221-2
	010	0846040-6
Rosane Stédile Pombo Meyer	012	0846896-8
Rui Carlos Aparecido Píccolo	007	0830606-7
Silvia da Graça Yung	010	0846040-6
Stefania Basso	016	0849644-6
Vanessa das Neves Picouto Zolin	009	0837642-1
Viviane Coêlho de Séllos	022	0851481-0
Wallace Soares Pugliese	004	0816613-0
Walner Alves Cunha Júnior	005	0816711-1
Weslei Vendruscolo	012	0846896-8
Wilson Martins Matsunaga Junior	025	0852609-2
Wilton Ferrari Jacomini	002	0781531-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0751040-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/354469. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000843-71.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Espólio de Manoel Ferreira Gomes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Sumário. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, sem que tenha ocorrido a citação. Inexistência de causa interruptiva. Crédito tributário. Aplicação do art. 174, I do CTN em sua redação original. Ação ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005. Inexistência de falha do mecanismo judiciário. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Prescrição configurada. Como o exeqüente não atendeu, oportunamente, várias determinações judiciais para dar curso à execução, tem-se por ocorrida a prescrição. I Relatório. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA em face da sentença de fls.11/13 que, reconhecendo a ocorrência da prescrição, decretou a extinção da execução fiscal deflagrada em desfavor do Espólio de Manoel

Ferreira Gomes para cobrança do IPTU relativo aos anos de 1997 a 2000. Nas razões de apelação de fls. 15/19, o recorrente invoca a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça alegando não ter havido inércia de sua parte na condução do executivo fiscal, sendo que as intimações dirigidas à Fazenda Pública Municipal deram-se através do Diário Oficial e não pessoalmente, conforme dispõe o artigo 25 da LEF, o que nulifica tais intimações. Após transcrever jurisprudência em prol de sua tese e, asseverando não ter havido culpa de sua parte no retardo dos atos processuais, não se pode cogitar da ocorrência da prescrição. Pugna pelo provimento do recurso para ser reformada a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Sem intimação da parte recorrida, vieram os autos à esta Corte. É o relatório. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - dispensado), conheço do recurso. II Voto e seus fundamentos. Cinge-se a controvérsia acerca da alegação de inocorrência da prescrição do débito tributário referente aos IPTUs dos anos de 1997,1998,1999 e 2000, consubstanciados na certidão de dívida ativa n.º 10444/2002 (fl. 02). A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, a teor do que disciplina o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. O parágrafo único do referido dispositivo legal, por sua vez, elenca as hipóteses interruptivas da prescrição, cuja redação original, à época do ajuizamento da execução fiscal (30/12/2002) era a seguinte: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor". Com a entrada em vigor a da Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005, que passou a ter vigência em 09/06/2005, alterou-se a redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do CTN, acima transcrito, de forma a adequá-lo ao art. 8°, § 2°, da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual: "Art. 8° (...). § 2° O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição." Dessa forma, o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do CTN, passou a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Ressalte-se, todavia, que a Lei Complementar n° 118/2005, por regular a prescrição, matéria esta de natureza de direito material, somente pode ser aplicada aos processos posteriores a sua vigência. Considerando que a propositura da ação execução ocorreu no ano de 2002, anteriormente, portanto, à LC n.º 118/2005, a causa interruptiva da prescrição se daria somente com a citação do executado. No caso, o débito executado refere-se ao IPTUs dos anos de 1997 a 2000. A Execução Fiscal foi distribuída em 30/12/2002 (fls. 02 verso) e despachada em 02/01/2003 (fl. 03). No entanto, até a presente data não foi realizada a citação do executado. Outrossim, ao contrário do alegado nas razões recursais, o fato de não ter havido a citação do executado não se deu por culpa exclusiva e preponderante da máquina judiciária, a respaldar a aplicação, ao caso, da Súmula 106 do STJ, cujo teor é o seguinte: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência." Inobstante a execução fiscal tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional, nota-se que, transcorridos mais de 07 (sete) anos, não houve a citação da parte executada. Além disso, nenhuma causa interruptiva da prescrição ocorreu nos autos. Com efeito, denota-se dos autos que o mandado de citação foi expedido no dia 07 de abril de 2003 (fl. 04), sendo que no dia 25 daquele mesmo mês e ano foi certificado que não houve a citação do executado por ser ele desconhecido no endereço do imóvel sob o qual recai a tributação (fl. 04 verso). Em data de 10 de outubro de 2003, foi certificado nos autos que o procurador do exeqüente requereu o apensamento dos processos ajuizados em anos diferentes, mas com a mesma indicação fiscal, o que restou deferido, sendo que após a interposição do recurso de apelação este Relator determinou que o juízo informasse se teria havido alguma manifestação nos demais processos apensados, vindo à estes autos as cópias da execução fiscal nº 5.420 (fls. 54/123), das quais se constatam a tramitação de ambas as execuções fiscais, esta, de nº 4018/2002 e ad e nº 5420/1998, que versava sobre os IPTUs de 1995, 1996 e 1997. E a partir do ajuizamento desta execução fiscal nº 4018/2002 e o apensamento com a de nº 5.420/1998, consta à fl. 79-TJ que houve determinação do juízo para que o exeqüente informasse se o débito em litígio teria sido quitado. A certidão de fl. 89-TJ demonstra que o procurador do Município retirou os autos com carga no dia 18/03/2004, devolvendo-os no dia 28/12/2004, sem qualquer manifestação. Nova intimação nesse mesmo sentido foi feita no dia 16/03/2004 (fl. 81-TJ), sendo certificado à fl. 82 que os autos estavam com carga ao procurador do exeqüente, retornando ao Cartório sem manifestação (data de 17/10/2006). Em data de 19/03/2007 outra vez foram os autos retirados com carga pelo procurador do Município de Piraquara (certidão de fl. 84), e desta feita foi juntada a petição de fl. 85, pugnando pela suspensão da execução fiscal pelo prazo de 01 (um) ano, o que restou deferido pela decisão de fl. 86. Entretanto, quando da suspensão dos autos em 05/10/2007, já havia decorrido mais de sete anos entre a constituição definitiva dos créditos relativos ao IPTU dos anos de 1997, 1998 e 1999, e mais de seis anos com relação ao IPTU de 2000. E do relatado acima, constata-se que não houve desídia do judiciário, mas sim, do próprio exeqüente que, embora tenha feito carga dos autos por inúmeras vezes, e ciente do fato de não ter sido localizado o executado para citação e nem encontrado bens para penhora, nada postulou e nem encetou qualquer diligência na tentativa de ser efetivada a citação ou mesmo a penhora nos autos. Não atendeu as determinações judiciais. Foi omisso. Portando, não há como se possa deixar de reconhecer que assiste razão ao douto julgador singular ao decretar a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA de nº 10444, posto que a citação do executado não se realizou no prazo previsto na legislação fiscal vigente, ou seja, o art. 174 do Código Tributário Nacional. Não há dúvidas, portanto, de que efetivamente ocorreu a prescrição. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Corte de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, SEM A CITAÇÃO EFETIVA DA PARTE EXECUTADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 219, § 4º, DO CPC. DESÍDIA POR PARTE DO FISCO CARACTERIZADA. DESINTERESSE DO FISCO EM PROMOVER A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106, DO STJ. INSTITUTO QUE É APLICÁVEL SOMENTE NOS CASOS DE FALHA ÚNICA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR - AC n.º 737.846-7 - Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti - 2ª Câmara Cível - DJ 17.03.2011). "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO - CONCORRÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA DA EXEQUENTE PARA A PARALISAÇÃO DO FEITO, DE MODO A NÃO JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJPR - AC n.º 745.423-9 - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - 2ª Câmara Cível - DJ 07.06.2011). "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÕES FISCAIS - ICMS - PRAZO QUINQUENAL DECORRIDO SEM CITAÇÃO DOS DEVEDORES - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - AC n.º 747.648-4 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª Câmara Cível - DJ 13.07.2011). Portanto, não tendo havido culpa da máquina judiciária na demora da tramitação dos autos, e pelo fato de ter transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos da constituição do crédito fiscal sem que houvesse a citação da parte executada, não há como se possa acolher a tese recursal, posto que se houve com acerto o julgador singular ao proclamar o reconhecimento da prescrição. III. Parte dispositiva. Nesse arnês, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação por estar em confronto com entendimento dominante deste Tribunal de Justiça, mantendo intacta a r. sentença. IV Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0002 . Processo/Prot: 0781531-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/163082. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000827 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Wilton Ferrari Jacomini, Eduardo Fernando Lachimia. Agravado: José Luiz Umbelino. Advogado: Aristides Rodrigues Rodrigues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. IPTU TERMO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL DO ART. 174, CTN: DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO CARNÊ PRESCRIÇÃO OCORRIDA PARCIALMENTE AÇÃO PROPOSTA FORA DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA RECURSO DESPROVIDO. Ajuizada a execução após cinco anos do vencimento do tributo, tem-se por operada a prescrição. Deve o Município recorrente observar que o não ajuizamento oportuno de Execução Fiscal acaba por produzir os possíveis efeitos de renúncia de receita. I VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da r. decisão de fls. 27/30-TJ que, complementada pela decisão dos Embargos de Declaração de fls. 34/35-TJ, reconheceu de ofício a prescrição parcial da Execução Fiscal nº. 827/2007, julgando o feito parcialmente extinto. Inconformado, sustenta o agravante às fls. 07/16-TJ que a decisão é nula, uma vez que a decretação da prescrição foi feita de oficio, sem que a Fazenda Pública tivesse sido intimada a se manifestar acerca de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Ainda, que o crédito tributário apenas torna-se exigível, isto é, plenamente constituído, quando exaurida a via administrativa sem o devido pagamento do tributo. Ademais, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria 11 de novembro de 2002, e não 11 de março de 2002, vez que corresponde ao vencimento da última parcela do IPTU (art. 17 da Lei Municipal 454/83). Desta forma, incorreta teria sido a decretação da prescrição relativa à CDA n. 1593/2007, vez que tempestivo o ajuizamento da execução, devendo, por isto, ser reformada a decisão, bem como seja concedido efeito suspensivo até decisão final. O pedido liminar restou indeferido às fls. 43-TJ. Intimado via DJE, deixou o agravado de se manifestar nos autos (fls. 47-TJ). Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO O recurso é manifestamente improcedente, pelo que decido monocraticamente na forma autorizadora do art. 557, caput, do CPC. O juízo a quo entendeu que quando do ajuizamento da execução para a cobrança de IPTU e taxas não pagos, já estaria prescrita a CDA n. 1593/2007, uma vez que a contagem do prazo se iniciaria em 11 de março de 2002, havendo sido ajuizada a demanda somente em 28 de dezembro de 2007. Corretíssima a decisão de primeira instância. O IPTU, como entendido pelo E. STJ1 2, é tributo sujeito a lançamento de ofício, servindo como notificação ao contribuinte a simples entrega do carnê para pagamento. Esse recebimento é presumindo, não dependendo de comprovação ou prévio procedimento administrativo. Assim, tem-se como data de início para a contagem do prazo o dia seguinte ao do vencimento, ou, em eventual não possibilidade de averiguação, considera-se então o mês de fevereiro do mesmo exercício como marco inicial. A alegação do Município de que "visando uma menor onerosidade ao contribuinte e buscando respeitar seus direitos, o Município espera o vencimento da última parcela (novembro do respectivo ano), para só então inscrever em Dívida Ativa" (fls. 13-TJ) se mostra improcedente. Isto porque, uma vez não pago o IPTU, é a partir da data do vencimento do tributo que se inicia a contagem do prazo prescricional de cinco anos de que goza o Fisco para cobrá-lo do contribuinte. Não há que se falar em "parcelamento automático". 1 Resp. 648.285/PB Rel. Min. José Delgado. DJ 19/12/2005. 2 Súmula 397 O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Somente

se o contribuinte requeresse o parcelamento e deixasse de quitá-lo é que, a partir da parcela inadimplida, começaria o prazo qüinqüenal, o que não é o caso dos autos. Não houve pedido de parcelamento pelo executado, logo, o prazo se inicia no dia seguinte ao vencimento do tributo. A data do vencimento constante na CDA n. 1593/2007 (fls. 18- TJ) era 10 de março de 2002, concluindo-se, portanto, iniciado o prazo para a cobrança do mesmo no dia seguinte àquele, a saber, 11 de março de 2002. A partir daqui, então, é que começa a contagem quinquenal, prevista no art. 174 do CTN, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A execução fora ajuizada em dezembro de 2007, conforme fls. 17, verso-TJ. Todavia, o prazo final para sua propositura seria março de 2007, tendo sido então a execução alcançada pela prescrição quinquenal antes mesmo de ter sido ajuizada. São julgados deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 1996. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. ART. 174, CAPUT, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO COM BASE NO INCISO IV DO ART. 269 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 794 DO CPC ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO EXECUTADO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 813310-2 - Cambé - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 13.09.2011) (grifei) APELAÇÃO 1: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA EM PARTE DOS TRIBUTOS APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, II, DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 PRESCRIÇÃO QUE SE OPEROU ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PUBLICAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DESNECESSIDADE. TAXA DE ROÇADA LEGALIDADE EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA VALORIZAÇÃO DO BEM. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo o feito executivo sido distribuído após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito, operada está a prescrição, não havendo que se levar em conta a data da citação do executado. (...) APELAÇÃO 2: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DESNECESSIDADE ENUNCIADO Nº 09 DESTA CORTE. NULIDADE DAS CDA'S INOCORRÊNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DE EXIGIBILIDADE. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE. EMOLUMENTOS ILEGALIDADE DA COBRANÇA EXCLUSÃO DESSES VALORES. PROGRESSIVIDADE NÃO CONSTATADA ALÍQUOTAS SELETIVAS QUE NÃO FEREM A CF. PUBLICAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DESNECESSIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. Em sendo o IPTU um tributo cujo lançamento se opera de ofício, a notificação do contribuinte se dá quando do recebimento do carnê de pagamento. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 0760992-5 - Cascavel - Rel.: Des. Silvio Dias - Unânime - J. 05.04.2011) (grifei) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA APENAS EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DE 1996 E 1997. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRÉDITOS. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2°, § 3°, DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CTN. INAPLICÁVEL AO CASO A SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0704183-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 01.02.2011) (grifei) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. ARTIGO 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 219, §5°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POSSÍVEL RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O prazo prescricional tem início no primeiro dia útil seguinte à data do vencimento do tributo que, como no caso dos autos, deve esta ser levada em conta, já que não há como se aferir o momento de sua constituição definitiva. - A prescrição é matéria que pode ser analisada inclusive de ofício, a teor do art. 219, §5º do CPC. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0693287-8 - Cambé - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 18.01.2011) (grifei) Ademais e tão-somente a título de argumentação mesmo que a prescrição se contasse somente a partir da última parcela (que teria sido em novembro de 2002) ainda assim a prescrição teria ocorrido, vez que ajuizado o feito apenas em dezembro de 2007. Nesse arnês, não se vislumbra outra possibilidade senão reconhecer a prescrição parcial da presente Execução Fiscal relativamente à CDA n. 1593/2007, uma vez que proposta fora do prazo estipulado pelo art. 174 do CTN. De igual maneira improcedente se mostra a insurgência da municipalidade quanto à necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição, vez que se trata de matéria conhecida de oficio pelo magistrado, além de estar sumulado tal entendimento Súmula 409 do E. STJ3. III CONCLUSÃO Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente, devendo ser mantida a decisão a quo que reconheceu a prescrição parcial da Execução Fiscal n. 827/2007 (CDA n. 1593/2007). IV Intimem-se. V Oportunamente baixem os autos. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0814779-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/281427. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005159-97.2008.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Multipet Industria e Comercio de Equipamentos Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Camila Alves Munhoz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se.

Face à alegação de perda do objeto do recurso (fls. 214-215/TJ), decorrente da realização dos leilões em 24-8-2011 e 8-9-2011, intime-se a agravante para apresentar manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011.

0004 . Processo/Prot: 0816613-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00142441 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Cleide Rosecler Kazmierski, Fabiane Cristina Seniski. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA POSSIBILIDADE. PRETENSÃO, ADEMAIS, HOJE INVIABILIZADA FACE A PERDA DE EXGIBILIDADE DOS TÍTULOS PRECATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DA EC nº62/2009. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATUAL ORIENTAÇÃO DESTA CÂMARA. DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA PARA ACOLHER A RECUSA DO CREDOR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO NA FORMA PERMISSIVA DO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. A recusa manifestada pela Fazenda Estadual do bem (precatório) ofertado à penhora encontra amparo nos arts. 11 da Lei 6830/83 e 655, XI do CPC. (Reservas pessoais do Relator). VISTO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da respeitável decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 142.441/2008 que, por não terem sido encontrados valores passíveis de contrição via BACENJUD, determinou a lavratura do termo de penhora do precatório anteriormente ofertado pela executada (fl. 190-TJ). Alega a agravante, em síntese, que a penhora de precatório não enseja efetividade ao processo executivo fiscal, e que não está obrigada a aceitar tal bem, seja em razão da violação à ordem de gradação legal e a baixa liquidez de tais títulos, seja porque a execução há de ser promovida no interesse do credor. Diz que sua anterior concordância com a penhora de precatório, de forma sucessiva a tentativa de penhora on-line, antecedeu a edição da EC 62/2009, e que levando em consideração este direito superveniente, pugnou fosse realizada a penhora do estoque de bens da empresa agravada, por se tratar de bens de fácil alienação em hasta pública. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, a reforma da decisão, para que seja expedido mandado de penhora dos bens indicados. O colimado efeito suspensivo restou indeferido pela decisão de fls. 210/211. Na contra minuta de fls. 219/231 a Agravada defende a total manutenção da decisão recorrida, com o consequente não provimento do recurso. É o relatório. II Voto e seus fundamentos. O presente agravo de instrumento comporta provimento monocrático, haja vista que a decisão agravada está em manifesto descompasso com o entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e com a própria lei que rege a matéria, senão vejamos. Ao que se vê dos autos, intimada a se manifestar sobre os bens oferecidos à penhora pela devedora fiscal, a Fazenda Estadual discordou da nomeação ao argumento de que nenhuma das cessões efetivadas pela CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ou por seus cessionários poderá ter validade, ante a ausência de comprovação de certeza e liquidez do crédito cedido. (fls. 88/93-TJ). E nessa mesma oportunidade, pleiteou que a constrição fosse efetivada on line colhendo- se informações acerca da existência de ativos financeiros da executada por meio do Sistema BACEN JUD. A douta Julgadora singular deferiu a nomeação à penhora do precatório oferecido (fl. 123-TJ), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela exeqüente (fls. 131/151-TJ), recurso esse autuado sob nº 723.299-9, e que foi por mim relatado, sendo provido o agravo de instrumento para acolher a recusa da penhora sobre precatórios (cópia de fls. 156/160), decisão essa proferida no dia 14 de dezembro de 2010. E em consulta a respeito da tramitação desse agravo de instrumento, consta ter havido interposição de Recurso Especial, que se encontra ainda pendente de decisão. Posteriormente, a executada noticiou ao juízo que as tentativas de penhora on line resultaram infrutíferas e pleiteou novamente que a contrição recaísse sobre o precatório anteriormente já ofertado (fls. 188/189-TJ), sobrevindo nova decisão do juízo singular (fl. 190-TJ), determinando a lavratura do termo de penhora do bem apresentado, ignorando a decisão superior prolatada no agravo de instrumento nº 723.299-9 que, embora ainda não tenha transitado em julgado, por força da interposição de Recurso Especial, não pode ser desprezada. Ademais disso, a decisão ora sob exame não corresponde a atual orientação jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e atualmente adotada por esta Câmara1. Se por um lado o Superior Tribunal de Justiça tem permitido a penhora de crédito representado por precatório, por outro, igualmente, admite a recusa por parte do exeqüente da nomeação feita pelo executado, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC, como ocorreu no caso presente em que a recusa deu-se ao argumento de que nenhuma das cessões efetivadas pela CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ou por

seus cessionários poderá ter validade, ante a ausência de comprovação de certeza e liquidez do crédito cedido. Tal recusa atende ao disposto no inciso IV do artigo 656 do CPC. Explica-se. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora. Dispõe o art. 656 do CPC: "Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: I - se não obedecer à ordem legal; 1 Na sessão de julgamento do dia 17.08.2010 os integrantes desta Câmara Julgadora entenderam por se curvar a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, referentemente à possibilidade do credor recusar a nomeação de crédito precatório à penhora por inobservância à ordem de gradação estabelecida pelo artigo 11, da LEF e 655, do CPC (Reservas pessoais do Relator). II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei." Com efeito, a ofensa à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - ou do art. 655 do CPC é uma das hipóteses de recusa ou substituição do bem. Assim, no caso dos autos, considerando que os precatórios judiciais equivalem a direito de crédito e não a dinheiro, enquadrando-se, portanto, no último lugar na ordem de gradação de bens dos art. 655, inciso XI e art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80, efetivamente, pode a Fazenda Pública recusar tal nomeação, mormente no caso dos autos, em que se alegou que os precatórios cedidos pela CR ALMEIDA S/A carecem de comprovação de certeza e liquidez do crédito cedido. Nesse sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS. PENHORA. OFENSA A ORDEM LEGAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO SÚMULA 417/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que os créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. A Súmula 417/STJ não retira a possibilidade de recusa da Fazenda Pública de bens dados em penhora por qualquer uma das causas descrita no art. 656 do CPC". (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1175842 / PR Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 27/09/2010). "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIOMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1172244/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 22/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11/05/2010). Frise-se, conquanto até há pouco, os precatórios judiciais fossem admitidos como penhoráveis, plenamente cabível a recusa manifestada pela Fazenda Pública, não havendo que se falar em afronta ao princípio da menor onerosidade, mas em observância ao princípio-fim maior do processo executivo que é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Nesta toada, registrem-se os seguintes precedentes desta Corte: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. "(...) A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6-2010)." (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17/08/2010) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECATÓRIO QUE NÃO EQUIVALE A DINHEIRO, MAS SIM CRÉDITO. ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0668.405-7 - Curitiba - Rel.: Des. Eugênio Achille Grandinetti - Unânime - J. 24/08/2010) "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO PENHORA SOBRE OS BENS DO ESTOQUE DA EMPRESA CABIMENTO REMOÇÃO DOS BENS QUE IN CASU SE MOSTRA CONVENIENTE RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.")Agr. Inst. nº 822.308-1, TJPR, 2ª Câm. Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 25/10/2011). "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE PRECATÓRIO POR BENS DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 165 DO CPC. PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE DAR EM BENEFÍCIO DO CREDOR. DIREITO A SUB- ROGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, TODAVIA, POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Agr. Inst. nº 842.260-2, TJPR, 2ª Câm. Cível, Rel. Juiz Sub. 2º grau Fernando Antonio Prazeres, j. 21/10/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PENHORA ON- LINE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO." (TJPR - AI 658.591-5, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Astuti, DJ 21/06/2010). E para não passar in albis destaco, ademais, que em razão do advento da EC 62/2009, os precatórios perderam sua exigibilidade na atualidade, devendo se submeter ao prazo ali fixado, o que, por igual, ampara a recusa da pretensão da devedora. Por derradeiro, registro que o pleito da Agravante, de que a penhora recaia sobre bens do estoque da executada não comporta provimento, nesta oportunidade, eis que não consta dos autos tenha sido formulado tal pedido no juízo da execução, e nem foi objeto da decisão agravada, o que impede sua apreciação neste recurso, sob pena de supressão de instância. III. Com estas considerações, dou provimento ao agravo de instrumento, para acolher a recusa da penhora sobre precatórios, o que faço na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. (Registro, todavia, minhas reservas pessoais, porquanto tenho como racional que possa o título de débito - precatório - do credor tributário garantir o juízo). Mas, me curvo à jurisprudência superior dominante. IV. Comunique-se esta decisão ao culto e Douto Juiz de primeiro grau. V. Intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0005 . Processo/Prot: 0816711-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/198788. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001023 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: Fertilizantes Fosfatados S/a - Fosfértil. Advogado: Luiz Fernando Couceiro Machado de Souza, Walner Alves Cunha Júnior, Gleino Eduardo Batista, Denise Isidora Ferreira, Antonio Carlos de Moraes, André Ricardo Lima Ferreira, Camila Zucareli Pinto Ribeiro, Leilah Malfatti, Luccas Barbosa Calabrez, Ana Paula Silveira de Labetta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL RELATOR : DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI I Determino seja corrigida a autuação para que dela passe a constar todos os advogados indicados pelo agravante que atuam como procuradores da parte agravada. II Diante do pedido efetuado pela agravada na petição de fls. 56/64, de que nas publicações conste o nome da advogada Ana Paula Silveira de Labetta, determino seja novamente efetuada a intimação da parte recorrida, a ser realizada em nome de todos os advogados indicados pelo recorrente, para que, querendo, apresente resposta ao recurso de agravo de instrumento, no prazo de 10 dias. III Após o decurso do prazo para resposta, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0006 . Processo/Prot: 0826432-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/264930. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001611 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Itamar Novais Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Converto o feito em diligência para que o Município de Londrina junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de compromisso de parcelamento (acordo) firmado com o executado, como consta em fls. 09/10-TJ. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. Cunha Ribas - Relator

0007 . Processo/Prot: 0830606-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/248377. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001731 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Abílio Gomes da Silva, Alcebíades Vieira Xavier, Alzira Antunes de Lima, Antônio Bento Chuman, Antônio Trevisan, Espólio de Aurélio Beraldo, Benivaldo Procópio dos Santos, Carlos Alexandre Venâncio, Carlos José Aparecido dos Santos, Djalma Paulino Mariano, Espólio de Dovídio Salim, Edson Moreira dos Santos, Elias Aparecido Camargo, Espólio de Eturo Shudo, Izolina Escodeiro Garcia, Jacyra Moraes dos Reis, João

Januário da Silva, Joaquim Silva de Aguiar, José Adilson de Souza, Espólio de José Bezerra de Souza, José Flávio Trindade de Almeida, José Francisco de Souza, Joventino da Silva, Manoel Saes Neto, Marcos Alberto Trombelli, Maria Smaki da Silva, Marlene Pereira dos Santos, Milton Carlos Faltz. Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ AGRAVADOS: ABÍLIO GOMES DA SILVA E OUTROS RELATOR: DES. CUNHA RIBAS Sumário. "Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R $ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos." (Enunciado nº 02-TJ). VISTO. I Relatório. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Maringá que, na ação de liquidação de sentença ajuizada por ABÍLIO GOMES DA SILVA e outros, arbitrou os honorários advocatícios em 10% do valor do débito (fl. 135-TJ). O Município Agravante alega que a ação de liquidação de sentença tem lastro em ação civil pública para cobrança de valores concernentes a Taxa de Iluminação Pública, sendo que o valor atribuído na decisão agravada corresponde a R$ 2.814,73, atualizado até março de 2011, o que afronta o disposto no Enunciado 02 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte. Argumenta, assim, que o valor dos honorários deve se fixado em R$ 700,00 (setecentos reais), importância essa que se coaduna com o disposto no referido enunciado. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo para sustar os efeitos da decisão agravada, e o posterior provimento do recurso para reduzir o montante fixado como verba advocatícia na ação de liquidação de sentença. Pela decisão de fls. 192/194 foi conferido efeito suspensivo ao agravo, sustando-se os efeitos da decisão do julgador singular. Regularmente intimados, os Agravados deixaram de ofertar resposta. É o relatório. II Voto e seus fundamentos. O recurso comporta provimento de plano, na forma permitida pelo artigo557, § 1º do Código de Processo Civil. Trata-se de liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública que condenou o Município de Maringá a restituir aos contribuintes, Autores, os valores pagos a título de TIP desde o ano de 1994 até o ano de 2002. Foi requerida, também, a condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 16/29). Quando do despacho citatório o juiz de primeiro grau fixou honorários em 10% para pronto pagamento (fl. 135). Entretanto, este Tribunal de Justiça, através de suas Câmaras especializadas em matéria tributária, editou o enunciado n.º 02 que assim dispõe: "Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos." Portanto, a verba honorária a ser paga ao procurador do autor de ação de repetição de indébito de Taxa de Iluminação Pública é fixada em R$ 50,00 para cada autor, limitado a R$ 700,00. Desse modo, o valor fixado pelo magistrado a quo se mostra excessivo, pois incidente sobre o valor a ser repetido, que quando do ajuizamento da ação perfazia R$ 18.558,19 (fl. 29-TJ). São 28 (vinte e oito) autores de modo que a verba honorária deve ser fixada em R$ 700,00, nos termos do Enunciado supra citado. Neste sentido vem julgando esta Corte em casos similares: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM SUPORTADOS PELA FAZENDA. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A minoração dos honorários advocatícios tem amparo legal quando vencida a Fazenda Pública e a causa é de pequeno valor, consoante estatui o art. 20, § 4º, do CPC. Ainda, considerando as inúmeras ações tributárias, este Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado nº 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário, fixando-os em R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 700,00 (setecentos reais), dependendo do número de requerentes, a remunerar o trabalho do advogado da parte autora. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Agr. Inst. nº 762.566-3, TJPR 3ª Câm. Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 07/06/2011). "LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - ENUNCIADO Nº: 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO" (Agr. Inst. nº 760.264-6, TJPR 2ª Câm. Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson , j.23/05/2011). "AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INOMINADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO APELO (ART. 557, § 1º DO CPC). EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUM8INAÇÃO PÚBLICA (TIP). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) DA CONDENAÇÃO. REFORMA DO JULGADO COM APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA APRECIÁVEL DE OFÍCIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Agravo nº 798.342-6/01, TJPR, 3ª Câm. Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 01/11/2011). "EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TIP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL EXCESSIVO. REDUÇÃO COM BASE NO ENUNCIADO Nº 2 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO. (por maioria) (Agr. Inst. nº 786.758-3, TJPR, 2ª Câm. Cível, Rel. Juiz Sub. 2º Grau, Péricles Bulusci de Batista Pereira, j. 09/08/2011). "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TIP. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DO DÉBITO PARA O CASO DE PRONTO PAGAMENTO DA DÍVIDA EXEQUENDA. INTERESSE DO EXECUTADO EM EFETUAR O PAGAMENTO IMEDIATO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. Recurso parcialmente provido." (Agr. Inst. nº 816.734-4, TJPR, 1ª Câm. Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 11/10/11). Nessas condições, com o objetivo de manter a coerência e proporcionalidade entre os julgados que envolvem o tema, impõe-se a reforma da decisão agravada para o fim de reduzir o valor dos honorários advocatícios arbitrados, que deve obedecer ao limite previsto no Enunciado nº 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desta Corte, ou seja, R$ 700,00 (setecentos reais). III Conclusão. Por tais fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão com relação aos honorários devidos ao patrono dos Agravados, nos termos da fundamentação supra o que faço com espeque no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. IV Comunique-se esta decisão ao douto julgador singular. V.- Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0008 . Processo/Prot: 0832221-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/264899. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001598 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Valdeci José Rodrigues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Converto o feito em diligência para que o Município de Londrina junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de compromisso de parcelamento (acordo) firmado com o executado, como consta em fls. 09/11-TJ. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. Cunha Ribas - Relator.

0009 . Processo/Prot: 0837642-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/285661. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000158 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Municipio de Foz do Iguaçu. Advogado: Adenicia de Souza Lima, Danielle Ribeiro. Agravado: Destro Construções Locações e Vendas Ltda. Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin, Oswaldo Loureiro de Mello Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Fazenda Pública do Município de Foz de Iguaçu, diante de decisão interlocutória que deu provimento parcial à exceção de pré-executividade apresentada pela parte adversa, proferida na execução fiscal sob n. 158/2006, em trâmite na 2ª Vara da Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, movida em face de Destro construções, locações e vendas LTDA. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) não ocorreu a prescrição em razão do despacho que ordenou a citação interromper o curso do prazo, produzindo efeitos desde o momento da propositura da ação, nos termos do artigo 174, I, do CTN com a redação da Lei Complementar 118/2005, e art. 219, §1º do CPC; b) a taxa de limpeza pública está em perfeitas condições de ser cobrada, tendo em vista que constitui os serviços de interesse de toda a comunidade, impondo a participação tributária de todos os possíveis beneficiários, e nos termos do artigo 561 da Lei Municipal Complementar 82/2203; c) a taxa de combate a incêndio é de competência concorrente dos Estados e Municípios em decorrência do artigo 12 c/c art. 17, VI e X da CF e do entendimento jurisprudencial; d) a multa moratória e a de inscrição em dívida ativa não detêm caráter intimidativo, mas sim, respectivamente, caráter compensatório e indenizatório, o que afasta a incidência do art. 106, II, c do CTN. E por fim, requer a concessão do efeito suspensivo, pois a execução poderá versar sobre valor aquém do efetivamente devido. É a breve exposição. Destaque-se que para a concessão do efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". (negrito nosso). Portanto, para justificar a concessão do efeito suspensivo deve restar demonstrado que os fundamentos expostos no recurso são pertinentes, e, então, capazes de alterar o teor da decisão recorrida, e que, caso isso venha a ocorrer, com a procedência final do agravo, a manutenção da situação atual, sem a efetiva e imediata atuação jurisdicional, causará danos que dificilmente poderão ser reparados. Acerca dos danos, REIS FRIEDE, in "Medidas liminares", Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p.96, afirma: "o denominado receio de dano há, pois, que ser objetivamente fundado, calculado, de forma mais precisa possível, pelos exames das causas já postas em existência, capazes de realizar ou operar o efeito indesejado que deve ser, por conseqüência, afastado". E, para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "Tutela de segurança", Revista de Processo, ano 22, nº 88, out/dez 1997, p. 24/25, o fundado receio de dano de difícil reparação é o que não prove simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, de objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pois bem, no presente caso, vislumbro a relevância da fundamentação, uma vez que, prima facie, os créditos tributários anteriores a 24.03.2001 não estão prescritos, em razão no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1120295, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, em sede de representativo de controvérsia. Ao que tudo indica o risco de dano verifica-se pela continuidade da execução fiscal em valor aquém do devido, o qual pode acarretar prejuízo ao agravante. Presentes, portanto, a relevância da

fundamentação e o risco de dano irreparável, há que se conceder efeito suspensivo ao presente recurso. Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, concedo o efeito suspensivo pretendido pela agravante. Oficie-se ao Juízo para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder no prazo legal. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0010 . Processo/Prot: 0846040-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320876. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000722 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Maria Christina de Freitas Ramos, Silvia da Graça Yung. Agravado: Solange Aparecida da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Admito o processamento do agravo. 2. Não vislumbro que a manutenção da decisão que decretou a prescrição parcial da dívida tributária que lastreia a Execução Fiscal n.722/2006 (fls. 26/27-TJ), pode resultar ao Município de Londrina perigo de lesão grave ou de difícil reparação até o julgamento definitivo deste recurso, nos moldes a demandar sua imediata apreciação. 3. Solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 4. Intime-se o agravada - via postal com 'AR' - no endereço constante à fl.11, para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 5. Após, voltem conclusos. Curitiba,04 de novembro de 2011. Des. Cunha Ribas, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0846135-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381157. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00007252 Execução Fiscal. Agravante: José Moyses Schelela, Jamil Rossetto Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Agravado: Municipio de Guaratuba. Advogado: João Honorato Moro, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiácono. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto em nome de JOSÉ MOYSES SCHELELA por intermédio de seu herdeiro e patrono JAMIL ROSSETTO SCHELELA, diante da decisão interlocutória proferida nos autos n. 984/00 de Execução Fiscal, proposta pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA, por meio da qual o Juízo a quo rejeitou a exceção de pré- executividade (fls. 26/27). Sustenta o agravante, em síntese, que o crédito encontra-se prescrito em razão da ausência de citação válida, pois a mesma ocorreu após o falecimento do executado; que o valor da execução fiscal de R$ 7.345,61 não condiz com os valores inscritos na CDA, quais sejam de R$ 125,38 e R$ 204,12. Por fim, pugnou pela concessão do efeito suspensivo. Recurso tempestivo e preparado. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que a legitimidade das partes é uma das condições da ação, a qual é matéria de ordem pública e, assim, pode ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, §3º, do CPC. Veja-se o julgado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO OCORRÊNCIA OFENSA AOS ARTS. 264 E 294 DO CPC PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO REDIRECIONAMENTO DISSOLUÇÃO IRREGULAR SÚMULA 7/STJ MERO INADIMPLEMENTO IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. [...] 3. Questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais da execução devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau de jurisdição.[...]" (STJ, REsp 1197385/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 19.08.2010, DJe 30.08.2010) (sublinhou-se). Dos presentes autos, infere-se que o Município de Guaratuba ajuizou a ação de execução fiscal em face de José Moyses Schelela a fim de executar os créditos de IPTU, inscritos na CDA n. 36137 (fl. 09). Todavia, tem-se que o executado faleceu em 12.05.1978, conforme a certidão de óbito apresentada às fls. 24. Observa-se que a data do falecimento é anterior à propositura desta ação executiva, e, inclusive, anterior à própria inscrição da dívida ativa (05.10.2000). Verifica-se, assim, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade das partes, em razão da ação executiva fiscal não ter sido proposta em face do espólio de José Moyses Schelela ou de seus sucessores. Ademais, é do entendimento jurisprudencial que não é possível a retificação da CDA para alterar o sujeito passivo, sendo somente permitido quanto a erros materiais ou formais, e desde que antes do pronunciamento da sentença pelo juízo de 1º grau, nos termos da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula n. 392 A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução" Acresce-se que em razão da ação de execução fiscal ter sido ajuizada somente em face de José Moyses Schelela, o qual já havia falecido antes mesmo da propositura da demanda, o redirecionamento não se torna possível, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1222561/RS, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 26.04.2011, DJe 25.05.2011). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Noticiam os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. 2. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir. 3. "Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1218068, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 05.04.2011, DJe 08.04.2011). Desta feita, não sendo possível no presente caso concreto a retificação da dívida ativa e nem o redirecionamento a fim de sanar a ilegitimidade passiva, resta extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, e consequentemente prejudicada a análise deste recurso Assim em decorrência da extinção do processo é devido o ônus de sucumbência, o qual incumbirá ao Município de Guaratuba. Nos termos do artigo 20, §§3º e 4º do CPC, e atendendo ao grau de zelo do profissional e à natureza da causa, fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) o valor das custas e honorários advocatícios. Ressalto que os honorários advocatícios devem ser atualizados pelo INPC/IBGE a contar desta data até o trânsito em julgado, momento em que incide os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança até o efetivo pagamento, conforme o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Destarte, em razão de o presente recurso comportar julgamento imediato, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, e com base no artigo 267, inciso VI do CPC extingo, de ofício, a execução fiscal, sem resolução do mérito, condenando o Município de Guaratuba ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), conforme o art. 20, §§3º e 4º do CPC, aplicando atualização monetária pelo INPC/IBGE, desde este momento até o trânsito em julgado, momento este em que passa a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11960/2009. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0012 . Processo/Prot: 0846896-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/390030. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001295-48.2011.8.16.0040 Embargos a Execução. Agravante: José Antonio Dias Martins. Advogado: Luiz Guilherme Meyer, Rosane Stédile Pombo Meyer. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Weslei Vendruscolo, Ernesto Alessandro Tavares. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ANTÔNIO DIAS MARTINS, contra decisão proferida nos autos nº1295-48.2011, que agregou efeito suspensivo aos embargos opostos pelo ESTADO DO PARANÁ à execução provisória de sentença, ao fundamento de estarem preenchidos os requisitos do art.739-A do CPC. Alega, em síntese, que ingressou com demanda para cumprimento provisório da sentença proferida nos autos de ação indenizatória visando o reembolso das despesas médicas e hospitalares a que o agravado quer ressarcir. Diz possuir extrema urgência em tal providencia, pois carece do valor pleiteado para custeio de suas necessidades básicas, caras em razão de sua tetraplegia, e ainda, pela escassa condição financeira de seus genitores. Pugna pela antecipação da tutela recursal, para o fim de ser afastado o efeito suspensivo dado em sede de embargos a execução provisória da sentença. É o relatório necessário. II Admito o processamento do agravo. Nos termos do art. 527, III, do CPC, o Relator poderá conceder a antecipação da pretensão recursal em agravo de instrumento. Para tanto, necessária a presença concomitante dos requisitos constantes no art. 273 do CPC, vale dizer, que os fundamentos expostos no recurso são pertinentes e, então, capazes de alterar o teor da decisão recorrida, e que, caso isso venha a ocorrer com a procedência final do agravo, a manutenção da situação atual, sem a efetiva e imediata atuação jurisdicional, causará danos que dificilmente poderão ser reparados. No caso, conquanto relevante o fato do agravante ter ficado tetraplégico em razão de acidente ocorrido no interior de colégio agrícola de responsabilidade do agravado, motivo pelo qual merece certo desvelo na apreciação da questão, não vislumbro, em cognição sumária, que possa lhe sobrevir até o pronunciamento definitivo da Câmara situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a imediata apreciação do recurso. Por ora cabe considerar que a execução provisória tem por objeto o reembolso de despesas médicas e hospitalares efetuadas há mais de um ano, não restando confirmada, por esta perspectiva, a urgência da

pretensão. Demais disso, embora o agravante tenha afirmado estar passando sérias restrições financeiras em razão do seu tratamento de saúde, bem como seus pais, não trouxe nenhum documento ou extrato bancário para corroborar esta alegação, situação que não poderia ser presumida, se considerado que o mesmo recebe pensão mensal no valor de R$1.640,00 (fl.203-v). Desta feita, não verificados os requisitos autorizadores de sua concessão, indefiro a antecipação da tutela recursal. III. Intime-se com urgência o agravado para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. IV. Requisitem-se com urgência ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. V. Após, abram-se vistas à d. Procuradoria de Justiça. VI. Por fim, voltem, conclusos. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS - Relator. SAB

0013 . Processo/Prot: 0847066-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297378. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006312-33.2011.8.16.0083 Anulatória. Agravante: Danilo Tavares de Lima. Advogado: Raul José Prolo. Agravado: Municipio de Francisco Beltrão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Danilo Tavares Lima, diante da decisão que indeferiu o seu pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, proferida nos autos ação anulatória de lançamento fiscal c/ c restituição de indébito, autuados sob o de n.º 509/2001, opostos em face do Município de Francisco Beltrão. Sustenta, o agravante, em síntese, que, conforme o art. art. 4º da Lei 1060/50, a simples alegação de de não haver condições para o pagamento das custas e dos honorários advocatícios já é suficiente para o agravante gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requereu, ainda, que seja concedido a antecipação da tutela recursal. Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Verifica-se que para a concessão do efeito ativo deve ser analisado se estão presentes ou não os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. O art. 273 do CPC edita que: "Art 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu." (grifou-se) Infere-se dos autos que o agravante, Luciano Rebeiko, pretende a antecipação de tutela para o fim de que lhe seja concedido o beneficio da assistência judiciária gratuita. Esta 2ª Câmara Cível entende que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples alegação do interessado. Cabendo a outra parte, impugná-la se assim não entender de direito. Vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE POBREZA AFIRMADO PELA PARTE - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUTOMÓVEIS EM NOME DO BENEFICIÁRIO - FATO IRRELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO NESTA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. Ao se analisar os autos, verifica-se à fl. 17 a declaração do apelado, afirmando não possuir condições de pagar as custas sem prejuízo do próprio sustento, afirmando, ainda, estar em tratamento médico em razão de moléstia em seu pé direito. O recorrido juntou também aos autos, receitas médicas concernentes ao tratamento que vem realizando. Tal declaração, por si só, bastaria para a concessão da assistência judiciária a parte. Ademais, é pacífico o entendimento que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode ser feito pelo advogado, que atesta a pobreza da parte, não sendo exigidos poderes específicos para tal declaração. Igualmente, não merece guarida a alegação de que o apelado possui automóveis em seu nome, não podendo por isso ser concedida a Justiça Gratuita, mesmo porque, o fato de o recorrido possuir uma Kombi do ano de 1982 e um Fusca do ano de 1968 (fls. 06/07), não demonstram por si só que a parte tem condições de arcar com as custas processuais." (TJPR, 2ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 562.697-9, Rel. Des. SILVIO DIAS, J. em 17/03/2009, DJ 31/03/2009) grifo nosso. Tal entendimento também vem sendo seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende que não há necessidade de demonstração cabal do estado de miserabilidade, bastando a simples afirmação da falta de recursos, na própria petição, que pode, até mesmo, ser feita pelo advogado: "Justiça Gratuita. Hipóteses De Deferimento. Decisão Implícita. Deserção. I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. II. Apresentado o pedido, e não havendo indeferimento expresso, não se pode estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 925.411/RJ Rel. Min. SIDNEI BENETI - 3ª Turma - DJe 23-3-2009). Em cognição sumária, portanto, verifica-se que está presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravante. LUIZ GUILHERME MARINONI assevera que "a denominada prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímel, um passo aquém da certeza." (MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela na reforma do Código de Processo Civil, p. 67/68.) Já a verossimilhança das alegações refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno do quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela. Convencer-se da verossimilhança não poderia significar mais do que se imbuir do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 1995, p.143). No tocante ao requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, verifica-se que está presente, uma vez que, não havendo pagamento das custas processuais pelo agravante, haverá o cancelamento da distribuição do processo Diante do exposto, concedo o efeito ativo pretendido, para o fim de determinar que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante até o julgamento definitivo do recurso. Destaca-se, ainda, que caso se entenda, posteriormente, pelo não provimento deste recurso, bastará que o agravante efetue o pagamento do preparo das custas. Oficie-se ao M.M. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o agravado para que responda ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0014 . Processo/Prot: 0848274-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00057465 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Carlos Augusto Antunes. Agravado: Indústria Gráfica e Editora Serena. Advogado: Giles Santiago Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 57465/2008, que indeferiu o pedido de desapensamento dos autos de embargos, bem assim, o de substituição da penhora do precatório, ao argumento de que tratar-se de matéria acobertada pela preclusão (fl.97-TJ). II. Admito o processamento do agravo. Não vislumbro, porém, que a manutenção da decisão recorrida pode resultar perigo de lesão grave ou de difícil reparação até o julgamento definitivo deste recurso, nos moldes a demandar sua imediata apreciação, até mesmo porque, não foi deduzido pelo agravante pleito suspensivo ou liminar. III. Intime-se a agravada para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. IV. Requisitem-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. V. Após, voltem conclusos. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS - Relator. SAB

0015 . Processo/Prot: 0849342-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364087. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013694.10 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Gerson de Siqueira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Despacho no expediente em separado

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o Estado do Paraná foi intimado da decisão agravada em data de 15.09.2011, iniciando-se o prazo recursal em 16.09.2011 (certidão de fl. 13) e o recurso foi protocolado em 05.10.2011 (fl. 07 vs.), sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Evandro Portugal que indeferiu o pedido da Fazenda "face ausência de previsão legal para que a escrivania efetue o pagamento das despesas postais em favor do Estado, bem como, por ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma prestadora de serviço desvinculada da atividade estatal, não sendo esta submetida às regras isencionais". Inconformado, sustenta o agravante que: a citação postal é ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais; não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial; a Lei de Execução Fiscal é clara quanto à exoneração, conforme disposto nos artigos 7º e 39; não está sendo observado o art. 27 do Código de Processo Civil; o STJ passou a entender que as custas com a postagem de carta citatória não podem ser previamente exigidas da Fazenda Pública; deve ser reformada a decisão, determinando-se que a escrivania cível de Araucária encaminhe a carta de citação ao executado. Deste modo, pede o agravante o recebimento do recurso com atribuição de efeito ativo ao mesmo, determinando-se o encaminhamento da carta de citação e provimento do agravado para que seja revogada a decisão de primeiro grau. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito ativo ao recurso. O "fumus boni iuris" está presente na medida em que não se trata de verba a ser paga para o deslocamento de Oficial de Justiça e, além disso, a regra trazida pelo parágrafo único do art. 39 da LEF prevê o pagamento de despesas pela Fazenda Pública apenas se vencida, o que ainda não ocorreu. Já o "periculum in mora" se evidencia em razão de que determinar a antecipação de pagamento de custas sem a devida necessidade poderá onerar em demasia o erário. Sendo assim, antecipo os efeitos da tutela recursal, a fim de determinar, desde já, a efetivação da citação do executado via correio, sem a necessidade de antecipação dos custos correspondentes, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. 3) - Deixo de determinar a intimação do agravado para se manifestar nos autos, vez que o mesmo sequer foi citado a integrar a lide. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0016 . Processo/Prot: 0849644-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331678. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000038 Execução Fiscal. Agravante: R. da Rocha Colombari e Cia Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso, Jair Roberto da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTO. I-Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R. DA ROCHA COLOMBARI E CIA LTDA., em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº2626-15/2009 que determinou a avaliação judicial do precatório penhorado em garantia da dívida fiscal (fl.122 e 124-TJ). Referindo a presença dos requisitos

necessários, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o prosseguimento da execução e a oferta dos créditos precatórios em hasta pública por quantia equivalente a 30% do seu valor de face, e ao final, a reforma da decisão, determinando a alienação do bem pelo seu valor atualizado. Vieram-me conclusos. II Admito o processamento do agravo. Para a concessão do efeito suspensivo deve restar demonstrado em cognição sumária e de forma concomitante - que os fundamentos expostos no recurso são pertinentes e, então, capazes de alterar o teor da decisão recorrida, e que, caso isso venha a ocorrer com a procedência final do agravo, a manutenção da situação atual, sem a efetiva e imediata atuação jurisdicional, causará danos que dificilmente poderão ser reparados. Este é o caso dos autos. A uma, porque o pedido deduzido pelo credor, de avaliação judicial dos precatórios penhorados, como se a espécie envolvesse títulos com valores variáveis, ou segundo o valor de mercado, revela-se no mínimo estranho já que tais títulos possuem valor de face. Seria, pois, o mesmo que mandar avaliar dinheiro. Segundo porque, ao que se vê dos documentos que instruem este recurso, a própria agravada já pleiteou a substituição do bem com fundamento no art.15, II da LEF, o que leva a crer já ter desistido de levar o bem a hasta pública por valor inferior ao daquele consignado no precatório. III Desta feita, e a fim de evitar atos processuais protelatórios, concedo o efeito suspensivo almejado, para o fim de suspender os efeitos da decisão hostilizada até o julgamento do recurso pela Câmara. IV - Comunique-se esta decisão, imediatamente, ao Juízo de origem, solicitando-lhe que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. V - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do art. 527, V do CPC. VI Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 09 de novembro de 2011 Des. CUNHA RIBAS - Relator. SAB

0017 . Processo/Prot: 0850032-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363629. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8720.00000010 Embargos a Execução. Agravante: Lacerda e Cia Ltda.. Advogado: Arli Pinto da Silva, Jorge Wadih Tahech. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LACERDA E CIA LTDA., diante de decisão interlocutória proferida à fl. 294 dos autos n. 087/2010 de embargos à execução fiscal em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da qual o Juízo a quo recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo (cópia à fl. 338/TJ). Aduz o agravante, em suma que (a) a supressão do efeito suspensivo do recurso de apelação em sede de embargos à execução gerará lesão grave e de difícil reparação, dificultando a continuidade da atividade empresarial; (b) o efeito suspensivo que acompanhou a lide durante todo o trâmite dos embargos à execução deve ser mantido até ulterior decisão do recurso de apelação, sendo injustificável a determinação do desapensamento; (c) suspensão é imperativa porque se discute, em sede de apelação, o quantum debeatur, a validade e legitimidade dos títulos executivos; (d) a execução fiscal versa sobre crédito de ICMS o qual foi compensado com crédito precatório (pedido de compensação n. 9.783.144-0); (e) deve-se aplicar os artigos 520, 587 e 739-A, §1º, todos do CPC; (f) no que tange a plausibilidade do bom direito, verifica-se que (f.1) o débito exequendo foi objeto de pedido de compensação, o qual nos termos do artigo 78, §2º da CF detêm poder liberatório para pagamento de tributos; (f.2) a execução fiscal está garantida através da penhora de dois veículos; (g) em relação ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação, constata-se (g.1) que o prosseguimento da execução fiscal pode gerar a insolvência da Agravante, acarretando a paralisação das atividades; (g.2) a suspensão da execução não prejudicará a Fazenda Pública, tendo em vista a execução fiscal encontrar-se garantida. Ao final, requer a antecipação da tutela recursal nos moldes do art. 527, III do CPC. É, por ora, a breve exposição. Conheço o recurso, porquanto, a princípio, presentes seus pressupostos de admissibilidade. Consoante regra do art. 527, inc. III, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)". Para a antecipação da tutela (CPC, art. 273), é necessária, concomitantemente, a presença de dois requisitos, quais sejam, a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Infere-se da análise superficial e provisória da questão abordada nos autos que as alegações feitas pelo agravante não são suficientemente relevantes para embasar a concessão da antecipação de tutela recursal. De um lado, porque o pedido de compensação foi indeferido (vide D.O.E. n. 7771, de 25.07.2008); de outro, porque já se consolidou na jurisprudência o entendimento que a EC n. 62/2009 impossibilitou a compensação por meio de crédito de precatório (vide, a exemplo, STJ, REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010; TJ, MS 621.781-2, Rel. Des. JESUS SARRÃO, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 21.5.2010 e Ag. Instr. 0691390-2, 2ª CCv, rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, DJe 30.08.2010). Igualmente, não se vislumbra, à primeira vista, perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto o agravante não demonstra com um mínimo de concretude os alegados prejuízos que sofreria com a manutenção da penhora de seus dois veículos. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida, nego a antecipação da tutela recursal pretendido pelo agravante. Oficie-se ao Juízo para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder no prazo legal. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0018 . Processo/Prot: 0850201-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/311495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0047627-30.2010.8.16.0001 Execução Fiscal. Agravante: Neusarth Antonio Moraes. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Marcus Vinícius Spósito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 31/03/2011 (fl. 56), com início do prazo recursal apenas em 16/08/2011 (fl. 65) em razão da oposição de embargos de declaração, e o recurso foi protocolado em 25/08/2011 (fl. 02), com preparo na mesma data, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre juíza de primeiro grau Letícia Guimarães que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante e manteve a decisão proferida anteriormente que entendeu devidas as custas processuais e regimentais inerentes aos atos praticados no feito na proporção de 50% do valor regimental total, acrescido da taxa judiciária que deve ser paga pela parte embargante. Inconformado, sustenta o agravante, de início, a necessidade de interposição do recurso de agravo em sua forma de instrumento. No mérito, afirma que não poderia recair sobre o agravante qualquer ônus relativo às despesas processuais vez que a quitação de todos os débitos fiscais se deu muito antes da intimação do agravante para oferecer embargos; que em razão disso se evidencia a culpa do Município embargado pela penhora indevida; que aquele que deu causa ao ajuizamento do feito deve responder pelas despesas decorrentes; que deve ser imposto ao Município não apenas as custas processuais como também os honorários advocatícios. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como pelo posterior provimento a fim de afastar do agravante o ônus do pagamento das custas processuais, bem como para atribuir ao Município de São José dos Pinhais o dever de pagar os honorários de sucumbência a serem fixados por este Tribunal. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. O "fumus boni iuris" está presente na medida em que, ao menos por ora, o que se denota dos autos é a culpa do Município agravado pela necessidade de oposição de embargos à execução pelo agravante. Já o "periculum in mora" se verifica na possibilidade de ocorrência de prejuízos ao agravante caso o mesmo seja obrigado a pagar as custas processuais da forma como determinado. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. 3) - Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0851123-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/339151. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0010511-92.2003.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Mocelin e Manfrin Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição se iniciou em 08.09.2011, conforme se comprova pela certidão de fl. 210 e o agravo foi protocolado em 16.09.2011, com preparo às fl. 50/51, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Aberto Junior Veloso que julgou improcedente a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, entendendo acerca da impossibilidade da compensação de precatórios com dívidas, tributária ou não, propostas pela Fazenda. Inconformada, sustenta a agravante que: é cabível o agravo de instrumento no caso em tela; se verifica uma coexistência entre dois regimes de pagamentos dos precatórios, sejam eles o do art. 78 do ADCT e as novas determinações da EC 62/2009, as quais não interferem na situação dos precatórios expedidos antes de dezembro de 2009; inexiste antinomia entre as Emendas 30/2000 e 62/2009; necessária a interpretação sistemática conjunta dos textos constitucionais propostos pelas duas Emendas; a Emenda 62/09 não tem aplicação no presente caso; é necessária a preservação do direito adquirido; a sistemática inserida pela EC 62/09 não pode alcançar os casos em que os precatórios já se encontravam dotados de poder liberatório; deve ser extinta a execução, pois a moeda nacional ou qualquer outro ativo legalmente qualificado com poder liberatório está apto a extinguir as obrigações tributárias; a instrumentalização da determinação disposta no art. 78 do ADCT em momento algum fere o art. 100 da Carta Magna; este Tribunal tem se posicionado pela possibilidade do pagamento de tributos mediante precatórios vencidos e não pagos; a pretensão em foco não se funda nas hipóteses de compensação previstas em leis esparsas, tais como o art. 170 do CTN; é prudente a suspensão do feito em tela até que a matéria seja integralmente debatida pelo Supremo Tribunal Federal; uma vez apresentada a cessão de crédito, a mesma deve ser homologada, pois sua convalidação não se confunde com valores cedidos ou com quem arcará com tais valores ou se eles estão corretos; esses pontos deverão ser observados somente quando da liquidação do precatório; os requisitos para concessão do efeito suspensivo estão presentes. Desta forma, pede a agravante a suspensão da execução fiscal a fim de obstar eventual continuidade dos atos expropriatórios dos bens já constritos e, ao final, o provimento do recurso a fim de que seja extinto o executivo fiscal em comento. Da análise dos autos nota-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. Isto porque, o "fumus boni iuris" não se verifica no presente caso, tendo em vista a impossibilidade de discussão da questão em comento em sede de exceção de pré-executividade. Igualmente não há "periculum in mora" em razão do rápido processamento dos recursos de agravo de

instrumento que não impedirá que a agravante aguarde o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. Sendo assim, deixo de conceder o pleiteado efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. 3) - Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se o digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0851164-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/339533. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000738 Execução Fiscal. Agravante: S. C. C. L.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: F. P. E. P.. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA., em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº738/2009, que acolhendo a recusa manifestada pela exeqüente, declarou ineficaz a nomeação de crédito precatório à penhora, determinando, ainda, a penhora on-line e o bloqueio de veículos pelo sistema renajud (fl.57-TJ). A agravante defende, preliminarmente, a nulidade da decisão hostilizada, seja porque ao determinar a penhora via Renajud, apreciou questão diversa da suscitada pela exeqüente, o que importa em julgamento extra petita, seja por ausência de fundamentação. No mérito, afirma que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de garantir o juízo com crédito consistente em precatório, cujo poder liberatório do art.78, §2º do ADCT não foi obstado quando da promulgação da EC nº62/2009. Discorre sobre a excepcionalidade da penhora do faturamento, e dos requisitos necessários ao seu deferimento, salientando que o processamento da demanda executiva deve observar o modo menos gravoso ao devedor (art.620 do CPC), bem como a relatividade da ordem de gradação legal (art.655 do CPC). Diz que a manutenção da decisão coloca em risco a continuação das atividades empresariais, pelo que, referindo a presença dos requisitos necessários, pugna pelo provimento liminar da pretensão, ou, ao menos, pela suspensão dos efeitos da decisão agravada, e, ao final, sua reforma, a fim de que a penhora recaia sobre o crédito precatório ofertado nos autos. Vieram-me conclusos. É o relatório. II. Admito o processamento do agravo. Para a concessão dos efeitos pretendidos pela agravante devem restar demonstrados em cognição sumária - que os fundamentos expostos no recurso são pertinentes e, então, capazes de alterar o teor da decisão recorrida, e que, caso isso venha a ocorrer com a procedência final do agravo, a manutenção da situação atual, sem a efetiva e imediata atuação jurisdicional, causará danos que dificilmente poderão ser reparados. Este, porém, não é o caso. Primeiro, porque não vislumbro a relevância do direito invocado, já que a decisão hostilizada está em consonância com a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, como também, do recentíssimo posicionamento firmado nas Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal (reservas pessoais do Relator). Segundo, porque não restou demonstrado o efetivo dano que a não concessão do efeito liminar/suspensivo possa acarretar a agravante, que ultrapassa esse mero descompasso de comodidades entre credor e devedor, nos moldes a justificar a imediata apreciação da pretensão. Embora tenha afirmado que a penhora inviabilizaria a atividade econômica empresa, não apresentou documento hábil a corroborar esta alegação. As notas fiscais juntadas aos autos apenas refletem o passivo da empresa, nada esclarecendo quanto aos ativos, ou a movimentação bancária da mesma. III. Intime-se a agravada para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. IV. Requisitem-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. V. Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS - Relator. SAB

0021 . Processo/Prot: 0851206-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/339531. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000328 Execução Fiscal. Agravante: B J Santos Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

BJ Santos Cia Ltda. interpôs agravo de instrumento em face da decisão judicial proferida nos autos de execução fiscal nº 328/2008, que determinou a data para realização de leilão do bem penhorado Declarou, em síntese, a empresa agravante que: nulidade da intimação, tendo em vista que seu advogado deve ser intimado pessoalmente, com prazo mínimo antes do leilão; como não houve manifestação da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias após a realização da penhora, esta se sub-rogou nos direitos creditórios; deve ser extinta a execução fiscal, tendo em vista o poder liberatório dos precatórios penhorados nos autos, por imposição da norma constitucional prevista no art. 78, § 2º, do ADCT; pleiteou a suspensão dos efeitos da decisão. Recurso tempestivo. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço, por ora, do recurso. Porém, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso por não vislumbrar, num exame perfunctório dos autos, prova inequívoca da verossimilhança das alegações apresentadas pela Agravante, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil. Destaque-se que, para a concessão do efeito suspensivo/ativo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos cumulativos que autorizam o deferimento dessa medida, quais sejam a fumus boni iuris e o periculum in mora. De fato, no presente caso, está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, no entanto, em cognição sumária, verifica-se que os fundamentos recursais trazidos pela Agravante não são suficientes para modificar a decisão proferida Juízo a quo. A Agravante alega que a manifestação da opção pela alienação judicial do bem penhorado foi realizada de forma intempestiva pela Fazenda Pública. Contudo, como se observa das fls. 107/109-TJ, a Fazenda Pública aduziu que, caso fossem penhorados os precatórios, não tinha interesse em se sub-rogar nos direitos creditórios, e somente tem interesse caso os precatórios fossem enviados para leilão. Assim, não há que se falar em sub-rogação pela Fazenda Pública. Outrossim, destaca-se que, esta Corte de Justiça tem entendido que o artigo 673, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, deve ser interpretado de forma sistemática (ou "elástica"), devendo o prazo legal de 10 (dez) dias ser contado a partir do escoamento do prazo para oposição de embargos à execução ou do trânsito em julgado da decisão nesta proferida, quando, enfim, o crédito não mais estará sujeito a discussão no âmbito da execução (Precedentes: TJPR, AI nº 0744754-5, Rel. Juiz Substituto de 2º Grau FERNANDO ANTONIO PRAZERES, 3ª C.C., J. 26/04/2011; AI nº 0720709-8, Rel. Des. RUY CUNHA SOBRINHO, 1ª C.C., J. 08/02/2011; AI nº 0673209-8, Rel. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS, 3ª C.C., J. 28/09/2010)1 sublinhou-se e grifou-se. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI (in, "Tutela Relativa aos deveres de fazer e de não fazer", Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353): "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice- versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: ponderasse a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." sublinhou-se. Assim sendo, nego o efeito suspensivo requerido pela Agravante. 1. Oficie-se ao digno Juízo singular para que forneça as informações que entenda devidas acerca da situação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator --

0022 . Processo/Prot: 0851481-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2011/391833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00016840 Lei. Impetrante: Fernando Borges Mânica, Paulo Sergio Rosso, Felipe Barreto Frias, Fernando Merini, Ana Luiza de Paula Xavier, Carolina Kummer Trevisan. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coêlho de Séllos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Procurador-geral do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

I Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Fernando Borges Mânica e Outros e outros em razão da subtração da gratificação de encargos especiais, por eles anteriormente percebida, decorrente do art. 15 da Lei 16840/11 que a extinguiu. Afirmam que a referida gratificação vem sendo paga desde 2004 compondo parte substancia dos vencimentos do Procuradores sendo sempre incluída no cálculo do 13º salário e da gratificação de 1/3 de férias; que a Própria Procuradoria Geral do Estado confessa que o valor pago a título de gratificação de encargos especiais integra os vencimentos da carreira de Procurador vez que nos editais de abertura de concurso para provimento neste cargo faz constar que na remuneração inicial paga aos integrantes da carreira está inserido o valor correspondente à referida gratificação. Afirma que é ilegal a irredutibilidade de vencimentos da forma como feita; que a gratificação não é vantagem remuneratória de caráter estritamente pessoal, mas sim genérica, paga a todos os Procuradores em valor idêntico; que o pagamento da gratificação é levado até mesmo para remuneração na inatividade, no cômputo dos proventos a título de aposentadoria ou pensão; que a Lei 16840/11 se limita a suprimir a gratificação sem prever a sua incosrporação a outra forma de compoesição da remuneração; que não se está a impetrar mandado de segurança contra lei em tese, mas em razão dos efeitos concretos da lei editada pelo Estado. Pugnam pela concessão de liminar a fim de evitar a redução ou a instabilização de vencimentos dos impetrantes, afastando os efeitos concretos do art. 15 da Lei Estadual 16840/11 mantendo-se o pagamento do valor da gratificação de encaros especiais. Ao final, pedem a concessão da segurança para o fim de reconhecer o direito dos impetrantes à irredutibilidade do valor de seus vencimentos, mantendo o pagamento da gratificação de encargos especiais ou, em seu lugar, em idêntico valor o pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada, repelindo a sua inclusão na parcela variável do prêmio-produtividade. II O pleito dos impetrantes refere-se à sua pretensão de ver restabelecida a gratificação de encargos especiais suprimida indevidamente pela Lei Estadual 16840/11. De início anoto que o art. 7º, III, §2º da Lei 12016/2009 prevê a impossibilidade de concessão de liminar que tenha por objeto, dentre outros, a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Ocorre que o caso em tela não tem caráter de aumento ou extensão de vantagens, mas apenas de restabelecimento de verbas que já eram pagas em favor do impetrante e foi suprimida em virtude de lei, razão pela qual a concessão da liminar pleiteada é possível. A relevância do fundamento está presente na medida em que é possível vislumbrar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 16840/11 que suprimiu vantagem do impetrante e, em razão disso, reduziu a sua remuneração, o que é vedado pela Constituição Federal. Além disso, a segurança, caso seja ao final concedida, poderá ser ineficaz caso se impeça o recebimento de tal verba desde já pelo impetrante. Destarte, por estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar previstos pelo art. 7º, III da Lei

12016/2009, defiro o pleito a fim de determinar, desde já, o restabelecimento da denominada gratificação de encargos especiais em favor dos impetrantes, sem prejuízo de eventual modificação desta decisão quando do julgamento pelo Órgão Colegiado. III - Em cumprimento ao disposto pelo art. 7º, I da mesma Lei, determino a notificação dos impetrados para que, no prazo de dez dias, prestem as informações que entenderem necessárias. IV Conforme previsão do inciso II do citado art. 7º da Lei 12016/2009 dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná, por intermédio de sua Procuradoria Geral do Estado, com o envio de cópia da inicial, sem documentos para, querendo, ingressar no feito. V - Após, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça, em conformidade com o art. 12 da referida Lei, tornando os autos à conclusão em seguida. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0023 . Processo/Prot: 0851537-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354345. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 3220.00000009 Executivo Fiscal. Agravante: Indel Indústria Eletrônica Ltda. Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama, José Senhorinho, Renato da Costa Andrade. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indel Indústria Eletrônica Ltda., diante de decisão que indeferiu a exceção de pré- executividade por ele promovida, determinando o prosseguimento da execução fiscal, elevando os honorários advocatícios para 15% do valor do débito, proferida na execução fiscal sob nº 32/2009, em trâmite na 1ª Vara da Cível da Comarca de Maringá, movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) a agravante enquadra-se no "Programa de Apoio ao Investimento Produtivo Paraná Mais Empregos", no qual obtinha forma e prazo diferenciados de recolhimento de ICMS; b) tendo em vista manifestação da Inspetoria Geral de Arrecadação IGA, a agravante acabou por formular pedido de desenquadramento dos benefícios adquiridos, para poder habilitar-se ao parcelamento dos créditos, previsto no Decreto nº 3382/2008; c) tendo em vista o princípio da segurança jurídica, os valores de ICMS postergados até o mês de outubro de 2008 hão de ser observados quanto ao seu prazo de recolhimento, diante das disposições da autorização de nº 06/98; d) os valores de ICMS decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do mês de dezembro/2006 e não contemplados no pedido de parcelamento, acabaram por ter preservado o seu vencimento em face da autorização já mencionada, porquanto a renúncia aos benefícios dela deu-se em vista aos valores de ICMS apurados a partir da competência de novembro/2008; e) o vencimento antecipado somente alcança os débitos expressamente incluídos no termo de parcelamento (competências até dezembro de 2006), de forma que quanto aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2007 e setembro de 2008, aplica-se a legislação vigente à época; f) os efeitos da renúncia alcançam tão somente aqueles fatos incluídos no parcelamento previsto no Decreto nº 3382/2008; g) o valor do crédito tributário no momento da propositura encontrava-se como vincendo; h) não se aplica ao caso o §3º do art. 8º do Decreto Estadual nº 1465, porquanto consta de sua redação que as conseqüências ali previstas, ou seja, o vencimento integral de todas as parcelas vincendas objeto do Programa, somente ocorreria quando do cancelamento da autorização. Requer, ainda, que seja concedido efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, motivo pelo qual conheço do recurso. Porém, deixo de atribuir o efeito suspensivo pretendido por não vislumbrar o perigo de lesão grave e de difícil reparação a justificar a atribuição do efeito supracitado. Destaque-se que para a concessão do efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". (negrito nosso). Portanto, para justificar a concessão do efeito suspensivo deve restar demonstrado que os fundamentos expostos no recurso são pertinentes, e, então, capazes de alterar o teor da decisão recorrida, e que, caso isso venha a ocorrer, com a procedência final do agravo, a manutenção da situação atual, sem a efetiva e imediata atuação jurisdicional, causará danos que dificilmente poderão ser reparados. Acerca dos danos, REIS FRIEDE, in "Medidas liminares", Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p.96, afirma: "o denominado receio de dano há, pois, que ser objetivamente fundado, calculado, de forma mais precisa possível, pelos exames das causas já postas em existência, capazes de realizar ou operar o efeito indesejado que deve ser, por conseqüência, afastado". E, para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "Tutela de segurança", Revista de Processo, ano 22, nº 88, out/dez 1997, p. 24/25, o fundado receio de dano de difícil reparação é o que não prove simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, de objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pois bem, no caso não está presente o perigo de lesão grave e de difícil reparação, haja vista que, caso se entenda pela procedência dos argumentos apresentados, quando do julgamento definitivo do presente recurso, a execução poderá ser extinta a qualquer tempo, com a liberação dos bens eventualmente penhorados. Assim, ausente o perigo de lesão grave e de difícil reparação, não se pode conceder efeito suspensivo ao recurso pretendido pela agravante. Destarte, nego o efeito suspensivo requerido. Oficie-se ao M.M. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a agravada. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0024 . Processo/Prot: 0851889-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364248. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001293.11 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Transportes Dalçoquio Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que os autos foram retirados em carga em 15.09.2011 (fl. 13), tendo o recurso sido interposto em 05.10.2011, sem preparo ante a qualidade da parte. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Evandro Portugal que indeferiu o pedido da Fazenda Pública de que a despesa com postagem da carta de citação fique a cargo da escrivania, determinando que a exeqüente proceda a devida postagem junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Inconformado, recorre o agravante alegando que a citação postal é ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais; que não se confunde com despesas processuais; que a Fazenda Pública é exonerada de arcar com o pagamento de qualquer despesas quando litiga em juízo, com exceção apenas das verbas decorrentes da sucumbência; que a Lei de Execuções Fiscais é clara neste sentido. Sustenta que a matéria foi uniformizada com o julgamento dos Embargos de Divergência n.º 464.586/RS; que o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que as custas com postagem de carta citatória não podem ser previamente exigidas da Fazenda Pública; que o pagamento deve ocorrer apenas ao final do processo. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o Cartório encaminhe a carta de citação e, por fim, o provimento do recurso. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal. O fumus boni iuris está presente na medida em que a regra trazida pelo parágrafo único do art. 39 da LEF prevê o pagamento de despesas pela Fazenda Pública apenas se vencida, o que ainda não houve. Já o periculum in mora se evidencia em razão de que determinar a antecipação de pagamento de custas sem a devida necessidade poderá onerar em demasia o erário. Sendo assim, antecipo os efeitos da tutela recursal a fim de determinar, desde já, a efetivação da citação da executada via correio sem a necessidade de antecipação dos custos correspondentes, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. 3) - Deixo de determinar a intimação da agravada para se manifestar nos autos, vez que a mesma sequer foi citada a integrar a lide. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0025 . Processo/Prot: 0852609-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/346512. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014100-19.2009.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Fresnomaq Indústria de Máquinas S/a. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patruni, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o prazo para interposição do agravo se iniciou em 06.09.2011, conforme se observa pela certidão de fl. 114-TJ, sendo que o recurso foi protocolado em 22.09.2011 (fl. 02 vs. - TJ), sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre Juíza Lydia Aparecida Martins Sornas que acolheu a nomeação de precatórios à penhora, determinando a expedição de termo de penhora dos créditos de precatório. Inconformada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná sustenta que: a decisão acolheu a nomeação de precatório à penhora em detrimento da recusa manifestada; foi desrespeitada a ordem do art. 11 da Lei 6830/80; a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível a indicação de créditos decorrentes de precatório judicial ante a recusa do credor; não se aplica ao caso o princípio da menor onerosidade para o devedor; ante ao advento da EC 62/09, a compensação restou impossibilitada; tal emenda possui aplicação imediata; a decisão recorrida causa lesão grave e irreparável ao indeferir o pedido de penhora on-line, pois compromete a efetividade da execução. Deste modo, pede a Fazenda o recebimento do recurso com concessão de efeito suspensivo ao mesmo e, no mérito, o provimento do agravo com reforma da decisão recorrida, indeferindo-se a nomeação de precatório à penhora e determinando-se a penhora sobre dinheiro. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. O "fumus boni iuris" está presente na medida em que é entendimento recente desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, de que é legítima a recusa da Fazenda quanto à nomeação de precatórios à penhora ante a ofensa à ordem legal de nomeação de bens. Já o "periculum in mora" se verifica na possibilidade de ocorrência de prejuízos ao erário caso não seja o feito executivo suficientemente garantido. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. 3) - Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se o digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível

a firmar o ofício. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.
0026 . Processo/Prot: 0854828-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/419189. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018705-50.2009.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Lucilene Smith. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alexandre Barbosa da Silva, Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Despacho no expediente em separado
1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o prazo para interposição do agravo se iniciou em 04.11.2011, conforme se observa pela certidão de fl. 35-TJ, sendo que o recurso foi protocolado em 11.11.2011 (fl. 02-TJ), com preparo às fls. 30/3163, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito de primeiro grau Murilo Gasparini Moreno que, ante o insucesso da diligência de bloqueio pelo sistema Bacenjud, deferiu a penhora das mercadorias em estoque da executada, no percentual de 30%. Inconformada, a agravante sustenta que: foi acolhida a nomeação do precatório ofertado; o Estado foi intimado dessa decisão, mantendo-se silente; a agravada requereu a substituição do precatório pela penhora online, o que foi deferido sem que a recorrente fosse intimada; após foi requerida a penhora de mercadorias em estoque nas quatro lojas situadas em Cascavel; deve ser cassada a decisão, reconhecendo-se a ausência de regular intimação, permitindo-se o contraditório e a ampla defesa; operando- se a preclusão sobre as questões analisadas já na vigência da EC 62/09, bem como em razão da aplicação dos arts. 106, CTN, 78, § 2º, ADCT e EC 30/2000, há que ser provido o recurso em comento; a execução deve ser mitigada com o princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620 CPC); o fato de a penhora online ter sido infrutífera não esgota os meios de que dispõe o credor para satisfação de seu crédito; a penhora e leilão de mercadorias, prejudicará o pagamento de tributos, fornecedores e salários de funcionários; em respeito ao princípio da eventualidade, caso seja permitida a penhora sobre mercadorias, deve a mesma ser minorada para o percentual limite de 5%. Deste modo, pede a agravante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que não se realize a penhora sobre mercadorias; o provimento do agravo, cassando-se a decisão recorrida; a suspensão da execução até o julgamento da repercussão geral pelo STF; ou a redução do percentual concernente a penhora sobre mercadorias para no máximo 5%. Da análise dos autos nota-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. Ausente o "fumus boni iuris" na medida em que a Lei 6830/80, em seu art. 15, dispõe sobre a possibilidade de deferimento pelo Juiz, em qualquer fase do processo, da substituição dos bens penhorados por outros, independente da ordem enumerado no art. 11 e sem prever intimação anterior do devedor. Igualmente não há "periculum in mora" em razão do rápido processamento dos recursos de agravo de instrumento que não impedirá que a agravante aguarde o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. Sendo assim, deixo de conceder o pleiteado efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. 3) - Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se o digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12527

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Nogueira Fauth	007	0785559-6
Alessandra Gisele P. d. Cunha	017	0800460-2
Andréa Rocio da Silva	017	0800460-2
Andrezza Maria Beltoni	017	0800460-2
Andriele Karine Pedralli	016	0800275-3
Antonio Ferreira França	016	0800275-3
Aurino Muniz de Souza	013	0790987-3/01
Bernardo Guedes Ramina	013	0790987-3/01
Blas Gomm Filho	008	0786247-5
Bruno Di Marino	013	0790987-3/01
Camilla Ribeiro Caramujo Moraes	023	0816752-2
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	021	0813486-1
Carlos Fernando Bomfim	025	0818394-8
Caroline Muniz de Souza	013	0790987-3/01
César Lourenço Soares Neto	005	0769443-3
Cezar Eduardo Panessa Ruiz	012	0790638-5
Clodoaldo Mazurana	003	0764969-2
Daniel Andrade do Vale	009	0786653-3
Daniel Fernando Pastre	012	0790638-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	013	0790987-3/01
Dario Becker Paiva	011	0788713-2
Diego Balem	025	0818394-8
Douglas Bean Bernardo	014	0794444-9
Edgar Kindermann Speck	008	0786247-5
Edmundo Manoel Santana	001	0756705-3
Edson Luiz de Freitas	020	0813140-0/01
Eduardo Desidério	028	0824478-6
Eliana Nobue Ishikawa Kotsubo	026	0819069-4
Elias do Amaral	024	0818100-6
Eraldo Lacerda Junior	002	0759529-5/01
Eunice Ferreira Tambosi	006	0771321-3
	022	0815643-4
Ewerton Soler Consalter	001	0756705-3
Fabiana Eliza Mattos	025	0818394-8
Fabiano Antônio Fernandes Meira	028	0824478-6
Fabio Luis Antonio	028	0824478-6
Fábio Salomão da Costa Matos	014	0794444-9
Fernanda Freitas Cardoso Martins	003	0764969-2
Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	021	0813486-1
Guilherme Di Luca	019	0812994-4/01
	020	0813140-0/01
	027	0822003-1
Hélio Eduardo Richter	002	0759529-5/01
	008	0786247-5
Ida Regina Pereira de Barros	021	0813486-1
Índia Mara Moura Torres	027	0822003-1
Ivan Paim da Silveira	025	0818394-8
Ivo Kraeski	019	0812994-4/01
	020	0813140-0/01
	027	0822003-1
Joelson Alves de Araújo Junior	006	0771321-3
	022	0815643-4
Josiane Borges	025	0818394-8
Joyce Vinhas Villanueva	004	0768601-1/02
Juliana Conter Pereira Kobren	015	0798827-4
Juscelino Clayton Castardo	012	0790638-5
Kelyn Cristina Trento de Moura	027	0822003-1
Luiz Alberto Haiduk	015	0798827-4
Luzyara das Gracas S. Figueiredo	019	0812994-4/01
Marcio Jose Kobren	015	0798827-4
Marcus Eduardo Magalhães Fontes	005	0769443-3
Marcus Venicio Cavassin	019	0812994-4/01
Mario Sergio Garcia	026	0819069-4
Miguel Angelo Salgado	008	0786247-5
Munir Kassem Hamdan	019	0812994-4/01
Nathalia Costa da Fonseca	013	0790987-3/01
Nestor Valdo Visintim	007	0785559-6
Oscar Estanislau Nasihgil	016	0800275-3
Osiris Giaccio de Mico	024	0818100-6
Paulo Roberto Moreira	018	0809103-8
Paulo Vinícius de B. M. Junior	005	0769443-3
Ricardo Vinhas Villanueva	004	0768601-1/02
Roberto de Carvalho Peixoto	006	0771321-3
	022	0815643-4
Roger Perineto	018	0809103-8
Rogério Costa	009	0786653-3
Ronaldo Gomes Neves	011	0788713-2
Salazar Barreiros Júnior	007	0785559-6

Savine Mertig Martins Prado	020	0813140-0/01
	021	0813486-1
Sebastião Antunes Telles Sobrinho	024	0818100-6
Shalom Moreira Baltazar	005	0769443-3
Silvio Bittencourt de C. Leal	005	0769443-3
Tania Bridaroli Madalozo Laffitte	004	0768601-1/02
Tatiana Messias da Silva	001	0756705-3
Vicente Magalhães	010	0787329-6
Vivian Quimelli Rosa	008	0786247-5
Walter Luiz Dal Molin	003	0764969-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0756705-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377463. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000115-85.2006.8.16.0132 Representação. Apelante: W. P. D.. Advogado: Ewerton Soler Consalter, Tatiana Messias da Silva. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: C. F. H. Z.. Advogado: Edmundo Manoel Santana. Interessado: J. R. R. C., L. C., C. F. H. Z.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Apelação, para reduzir a multa fixada, para sete salários referência, nos termos da fundamentação.

0002 . Processo/Prot: 0759529-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/239115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759529-5 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: Ernesto Scarante Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 11ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, sem efeito modificativo, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 759529-5/01 DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Embargante : Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL. Embargado : Ernesto Scarante Sobrinho Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Arenhart). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (I) SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO SOB O FUNDAMENTO DE NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. PRETENSÃO A QUE O TRIBUNAL JULGUE A LIDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 515, §3.º DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO EXISTENTE. (II) NECESSIDADE DE PRESERVAR OS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DA AMPLA DEFESA. EXTINÇÃO QUE NÃO DECORRE DO ACATAMENTO DE PRELIMINAR SUSCITADA NO PROCESSO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0003 . Processo/Prot: 0764969-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/404070. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002032-02.2009.8.16.0079 Embargos a Execução. Apelante: L. A. S.. Advogado: Walter Luiz Dal Molin, Fernanda Freitas Cardoso Martins. Apelado: R. F. S. (Representado(a)), A. C. S. (Representado(a)). Advogado: Clodoaldo Mazurana. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, e DE OFÍCIO, afastar o reconhecimento da prescrição em relação ao exeqüente R. F. S., julgando-se improcedentes os Embargos à Execução, atribuindo ao Embargante, ora Apelante, a integralidade dos ônus de sucumbência, fixados em primeiro grau, nos termos da fundamentação.

0004 . Processo/Prot: 0768601-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/370412. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 768601-1 Agravo de Instrumento. Embargante: A. M. S. (maior de 60 anos). Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Embargado: S. M. C.. Advogado: Tania Bridaroli Madalozo Laffitte. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0005 . Processo/Prot: 0769443-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0005662-09.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Ctsul - Central Termoelétrica Sul Sa. Advogado: Marcus Eduardo Magalhães Fontes, Silvio Bittencourt de Carvalho Leal. Apelante (2): Dmc - Desenvolvimento e Participação Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Apelado: Soares Neto & Guérios Advogados Associados. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/ C CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA OU PERDAS E DANOS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ASSESSORIA JURÍDICA EM ÁREA AMBIENTAL - EMPREENDIMENTO DE CONSTRUÇÃO DE USINA TERMOELÉTRICA - CONTRATO PERSONALÍSSIMO - VEDAÇÃO À CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES - CESSÃO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA - VIOLAÇÃO CONTRATUAL - RESCISÃO - MULTA COMPENSATÓRIA ESTABELECIDA PARA CASO DE DENUNCIA UNILATERAL E IMOTIVADA DO CONTRATO - VALOR MÍNIMO PARA AS PERDAS E DANOS - FACULDADE DO CREDOR EXIGIR O CUMPRIMENTO DO CONTRATO OU A COBRANÇA DA CLÁUSULA PENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DA PLANILHA DE CÁLCULO - INPC A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO (CC, ART. 405) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE ARBITRADOS - ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DA CAUSA - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. "A verba honorária há de ser fixada sopesando-se critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em quantia razoável que embora não penalize severamente o vencido, também não se mostre aviltante, sob pena de violação ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional" (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0366028-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 08.08.2007). 2. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

0006 . Processo/Prot: 0771321-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/49906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2004.00003687 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: M. G. P.. Advogado: Eunice Ferreira Tambosi. Agravado: T. F. P.. Advogado: Joelson Alves de Araújo Junior, Roberto de Carvalho Peixoto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso nº 771321-3 e, nesta extensão, lhe dar parcial provimento; e em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso nº 815643-4, nos termos do voto do relator.

0007 . Processo/Prot: 0785559-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/62866. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016156-04.2008.8.16.0021 Rescisão de Contrato. Apelante: Vilson Nazari, Iraci Salute Bonatto Nazari. Advogado: Salazar Barreiros Júnior, Adriane Nogueira Fauth. Rec.Adesivo: Verônica Lúcia Cê. Advogado: Nestor Valdo Visintim. Apelado (1): Verônica Lúcia Cê. Advogado: Nestor Valdo Visintim. Apelado (2): Vilson Nazari, Iraci Salute Bonatto Nazari. Advogado: Salazar Barreiros Júnior, Adriane Nogueira Fauth. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, bem como para conhecer o recurso adesivo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO RURAL. RECURSO ADESIVO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS ECONÔMICAS, DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CONTRATO CASO FORTUITO INVASÃO PELO MOVIMENTO DOS SEM TERRA (M.S.T.). RECURSO DE APELAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESPROPORCIONALIDADE READEQUAÇÃO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. "Efetivamente, a invasão do Movimento dos Sem Terra está alheia à responsabilidade de ambas as partes, tornando assim a inexecução involuntária, ante a existência comprovada de caso fortuito no presente e diante do demonstrado nos autos" (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0421113-0 - Campo Mourão - Rel. Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 16.07.2008) 2. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo conhecido e não provido. I -

0008 . Processo/Prot: 0786247-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000608-58.2006.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Miguel Angelo Salgado, Vivian Quimelli Rosa. Apelado: Brafer Construções Metálicas Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Edgar Kindermann Speck. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido, bem como para conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO CRUZADO. AGRAVO RETIDO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DIREITO DA AUTORA APRESENTAÇÃO DE FATURAS DESNECESSIDADE ELEMENTOS DIVERSOS

QUE COMPROVAM A CONDIÇÃO DE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO PERTINENTE AO DIREITO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. LIQUIDAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR SISTEMA DE REFATURAMENTO APLICABILIDADE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS FINANCEIRAS SITUAÇÕES HIPOTÉTICAS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO. 1. "Extrai-se do art. 130 do Código de Processo Civil que o magistrado é o destinatário da prova, sendo vigente em nosso sistema processual civil o princípio do livre convencimento motivado. Assim, impõe-se ao juiz, na direção do processo, indeferir a produção de provas que entender inúteis ou protelatórias" (TJPR, 3ª Câmara Cível, AC nº 351.189-1, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 21.09.2010). 3. Ainda que a extensão do dano seja remetida a liquidação, a prova de sua existência concreta deve ser feita no processo em que se pedem as perdas e danos, pelo que não há lugar para condenação em danos meramente hipotéticos. 2. Recurso de agravo retido conhecido e não provido. Recurso de apelação parcialmente conhecido e parcialmente provido.

0009 . Processo/Prot: 0786653-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004088-82.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelado: As Transportes Ltda. Advogado: Rogério Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA (TELEPAR). PEDIDO DE DOCUMENTOS. REQUISITOS DAS CAUTELARES PERICULUM IN MORA INEXIGÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRAÇÃO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO RECUSA INJUSTIFICADA DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA Nº 389/STJ - INAPLICABILIDADE - PREÇO DO SERVIÇO NÃO EXIGIDO PELA REQUERIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0787329-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0002298-55.2011.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Apelante: S. V. M. C.. Advogado: Vicente Magalhães. Apelado: K. A. B. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso de apelação.

0011 . Processo/Prot: 0788713-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80877. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021546-10.2007.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Ivan Mezzaroba. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Apelado: Construtora Daher Ltda. Advogado: Dario Becker Paiva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ESCRITURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ILEGITIMIDADE PASSIVA CONTRATO ASSINATURA POR REPRESENTANTE PROPOSITURA DA DEMANDA CONTRA O SIGNATÁRIO IMPOSSIBILIDADE. OUTORGA DOS DIREITOS SOBRE A PROPRIEDADE. ARTIGO 1.228 DO CÓDIGO CIVIL PROPRIETÁRIO FACULDADE DE DISPOR SOBRE A COISA. 1. "A ação de adjudicação compulsória, necessariamente, deve ser intentada contra quem é o proprietário do imóvel" (TJPR 6ª C.C., AC nº 85037-1, Rel. Antonio Lopes de Noronha, j. 09.03.2000). 2. Recurso conhecido e não provido.

0012 . Processo/Prot: 0790638-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/68795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001390-74.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Maristela Raldi. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Apelado: Construtora Andrade Ribeiro Ltda. Advogado: Cezar Eduardo Panessa Ruiz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELANTE: MARISTELA RALDI DE QUADROS. APELADO: CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CESSÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. REAJUSTE ANUAL DAS PRESTAÇÕES A PARTIR DO MARCO DA LEI Nº 9069/95. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DESACOLHIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0790987-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/379358. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790987-3 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Nathalia Costa da Fonseca, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Laertes de Lima Moraes, Luiz Francisco Silva, Maria Filus, Licinda Libera Lagni. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0794444-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87802. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000381-77.2010.8.16.0085 Alimentos. Apelante: J. M. O.. Advogado: Fábio Salomão da Costa Matos. Apelado: S. L. O., J. L. O., E. L. O., R. M. M. L.. Advogado: Douglas Bean Bernardo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0015 . Processo/Prot: 0798827-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/152682. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000615-86.2010.8.16.0173 Alimentos. Agravante: C. E. V.. Advogado: Juliana Conter Pereira Kobren, Marcio Jose Kobren. Agravado: J. V.. Advogado: Luiz Alberto Haiduk. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0016 . Processo/Prot: 0800275-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238750. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000710 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Dirceu Pedralli. Advogado: Andriele Karine Pedralli. Agravado (1): Gerônimo Turcatto Filho, Imobiliária Waldow. Advogado: Antonio Ferreira França. Agravado (2): Vilmar Nicolau Hoffmann. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVADA IMOBILIÁRIA QUE ATUOU SOMENTE NA NEGOCIAÇÃO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL ILEGITIMIDADE DA PARTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0800460-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0010914-53.2010.8.16.0002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: R. M.. Advogado: Andrezza Maria Beltoni, Alessandra Gisele Pereira da Cunha. Agravado: A. S.. Advogado: Andréa Rocio da Silva. Interessado: M. A. D.. Advogado: Andrezza Maria Beltoni, Alessandra Gisele Pereira da Cunha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0018 . Processo/Prot: 0809103-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/210450. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000184-72.2011.8.16.0155 Rescisão de Contrato. Agravante: Luis Carlos Guimero, Maria Lúcia Ferreira. Advogado: Roger Perineto. Agravado (1): Valmir da Cruz. Advogado: Paulo Roberto Moreira. Agravado (2): José Antonio Ribeiro Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO RURAL - LIMINAR DESPEJO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA LAUDO DE VISTORIA UNILATERAL QUE ATESTA A PRESENÇA DE PLANTIO DE EUCALIPTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0812994-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/351193. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 812994-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Marcus Venicio Cavassin, Ivo Kraeski. Agravado: Mohamed Hussein Jomaa. Advogado: Munir Kassem Hamdan, Luzyara das Gracas Santos Figueiredo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator:

Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 09/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MOMENTO ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO CIVIL, COM JUROS DE 6% AO ANO. EXECUÇÃO SOFRE INCIDÊNCIA DOS JUROS DETERMINADOS NA LEI NOVA, DE 12% AO ANO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ENTENDIMETO PACÍFICO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CUMPRIMENTO FOI INSTAURADO EM AUTOS PRÓPRIOS. ADEMAIS, NÃO HOUVE O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELA EXECUTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0813140-0/01 Agravo
. Protocolo: 2011/340845. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 813140-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Ronaldo Pertele. Advogado: Savine Mertig Martins Prado, Edson Luiz de Freitas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 09/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MOMENTO ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO CIVIL, COM JUROS DE 6% AO ANO. EXECUÇÃO SOFRE INCIDÊNCIA DOS JUROS DETERMINADOS NA LEI NOVA, DE 12% AO ANO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ENTENDIMETO PACÍFICO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CUMPRIMENTO FOI INSTAURADO EM AUTOS PRÓPRIOS. ADEMAIS, NÃO HOUVE O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELA EXECUTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I DO

0021 . Processo/Prot: 0813486-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/189587. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001140 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Vanin Kuklik, Ida Regina Pereira de Barros, Flávia Lucia Moscal de Britto Mazur. Agravado: Suelen Pelegrini. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 16/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, bem como conhecer do agravo de instrumento e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRENTE. CERTEZA TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ART. 475-N, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILIQUIDEZ AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL SÚMULA 412 DO STJ. JUROS LEGAIS APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL). CUSTAS PROCESSUAIS INCIDÊNCIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO. 1. "A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas." (STJ, Resp n.º 1117903/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/12/2009). 2. "A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios." (STJ, REsp n.º 1028855/SC, Corte Especial, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 27/11/2008). 3. Agravo retido não conhecido. Recurso conhecido e não provido.

0022 . Processo/Prot: 0815643-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/203100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00001815 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: M. G. P.. Advogado: Eunice Ferreira Tambosi. Agravado: T. F. P., B. G. P.. Advogado: Joelson Alves de Araújo Junior, Roberto de Carvalho Peixoto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 16/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso nº 771321-3 e, nesta extensão, lhe dar parcial provimento; e em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso nº 815643-4, nos termos do voto do relator.

0023 . Processo/Prot: 0816752-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/194740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0010967-34.2010.8.16.0002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: S. R.. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Agravado: M. G.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câma- ra Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0024 . Processo/Prot: 0818100-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/293295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0009006-58.2010.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: R. C.. Advogado: Osiris Giaccio de Mico, Elias do Amaral. Agravado: F. C. N.. Advogado: Sebastião Antunes Telles Sobrinho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 16/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para cassar a decisão agravada, nos termos do voto do Relator.

0025 . Processo/Prot: 0818394-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/180052. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003320-86.2010.8.16.0131 Declaratória. Apelante (1): Idacir Segato. Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos. Apelante (2): Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Josiane Borges, Carlos Fernando Bomfim, Ivan Paim da Silveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 09/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por Idacir Segato, a fim de majorar o valor da indenização por danos morais, e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação interposta pela Brasil Telecom S/A, fixando a data do arbitramento para início da correção monetária do valor da indenização, e da citação, como termo inicial de aplicação dos juros de mora, nos termos do art. 405, do Código Civil. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL PURO CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. APELO 01 PROVIDO. APELO 02 PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0819069-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/215060. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003194-05.2011.8.16.0130 Revisional de Alimentos. Agravante: E. F. S.. Advogado: Mario Sergio Garcia. Agravado: B. P. S.. Advogado: Eliana Nobue Ishikawa Kotsubo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 16/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0027 . Processo/Prot: 0822003-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/222948. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000930 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Irene Aparecida Iatcekiw. Advogado: Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 16/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRENTE. CERTEZA TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ART. 475-N, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILIQUIDEZ AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL SÚMULA 412 DO STJ. JUROS LEGAIS APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL). CUSTAS PROCESSUAIS INCIDÊNCIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO. 1. "A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas." (STJ, Resp n.º 1117903/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/12/2009). 2. "A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios." (STJ, REsp n.º 1028855/SC, Corte Especial, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 27/11/2008). 3. Agravo retido não conhecido. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

0028 . Processo/Prot: 0824478-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/237569. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005470-12.2011.8.16.0129 Declaratória. Agravante: José Valdecir Brum Alves - Hg Transporte. Advogado: Fabiano Antônio Fernandes Meira. Agravado: Centro Sul Serviços Marítimos Ltda. Advogado: Eduardo Desidério, Fabio Luis Antonio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 16/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE

DÉBITO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCESSÃO SUSTAÇÃO DO PROTESTO EFETIVADO FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CUMPRIMENTO DO CONTRATO DIVERGÊNCIA A SER DIRIMIDA NO CURSO DA AÇÃO ORIGINÁRIA DECISÃO MANTIDA. 1. "A decisão que contém os elementos suficientes para sua compreensão, ainda que se possa dizer que exposta com certa concisão, não pode ser tida como desfundamentada, desde que possa ser bastantemente compreendida, como na hipótese" (REsp 147.067/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/1998, DJ 30/11/1998, p. 170 sem grifos no original). 2. Recurso conhecido e não provido.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12505

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Rodrigues Alves	010	0854643-2
Álvaro Fábio Krefta	008	0853694-5
Amaury Benjamim Oliveira Guérios	004	0849692-2
Arley Mozel	008	0853694-5
Ary da Silva Filho	013	0855219-0
Benvinda de Lima Brenneisen	011	0854843-2
Bruno Santos de Lima	010	0854643-2
Carmen Glória Arriagada Andrioli	001	0814049-2
Carolina Celícia Piccinin Borges	008	0853694-5
Celso Fernando Gutmann	010	0854643-2
Cláudio Gilardi Britos	009	0854523-5
Cléia Policarpo Santos Queiroz	008	0853694-5
Dioniltro Rubens Pavan	014	0831101-1
Dionisio Pedro de Alcantara	012	0855018-3
Francisco Pimentel de Oliveira	007	0852054-7
Guilherme Di Luca	004	0849692-2
	009	0854523-5
Ilmo Tristão Barbosa	005	0850033-0
Isaias Junior Tristão Barbosa	005	0850033-0
Ivo Kraeski	004	0849692-2
	009	0854523-5
João Alberto Nieckars da Silva	010	0854643-2
João Dionysio Rodrigues Neto	006	0850670-3
Joyce Vinhas Villanueva	001	0814049-2
Juliana Penayo de Melo Aguiar	009	0854523-5
Julio Cesar Rodrigues	006	0850670-3
Karina Manarin de Souza	005	0850033-0
Leandro Rosinski Alves	006	0850670-3
Luiz Alberto Yokomizo	014	0831101-1
Maciel Tristao Barbosa	005	0850033-0
Marcos Aurélio Alves Teixeira	006	0850670-3
Moacir Moretto	003	0834187-3
Moreno Cauê Broetto Cruz	010	0854643-2
Munir Kassem Hamdan	004	0849692-2
Nelson Taques Sobrinho	014	0831101-1
Olício Alves Beni	008	0853694-5
Priscila Camargo Pereira da Cunha	001	0814049-2
Priscila Perelles	010	0854643-2
Ricardo Vinhas Villanueva	001	0814049-2
Sandra Regina Rodrigues	010	0854643-2
Thiago Barboza de Faria Franco	006	0850670-3
Vinícius Gabriel Z. d. Oliveira	006	0850670-3
Vivian Santos	012	0855018-3
Wilson Bokorny Fernandes	012	0855018-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0814049-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/198049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001695 Ação Renovatória. Agravante: Vivo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Priscila Camargo Pereira da Cunha. Agravado: Restaurante Pillati Ltda. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVANTE: VIVO S/A. AGRAVADO: RESTAURANTE PILLATI LTDA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. A agravante apresentou a petição de fls. 305/310-TJ, insurgindo-se contra a decisão monocrática de fls. 295/298-TJ, proferida por esta Relatora, por meio da qual não foi atribuído o pretendido efeito suspensivo à decisão agravada. Em suma, pugna pela reconsideração da decisão, pois entende estarem devidamente demonstrados o fumus boni iuris e periculum in mora, alegando que a não concessão do efeito pleiteado gerará graves e irreparáveis prejuízos à Requerente, posto que a Agravada poderá requerer a desocupação imediata do imóvel objeto dos autos, com a conseqüente retirada dos equipamentos lá instalados pela Agravante, o que, segundo alega, causará prejuízo ao serviço público prestado, devido às sombras na cobertura da telefonia móvel na região do imóvel. Inicialmente, é de se ressaltar que o pedido de reconsideração não encontra guarida legal no ordenamento jurídico processual brasileiro, nem a situação porta amolda-se a quaisquer das hipóteses dos incisos I e II, do art. 471, do Código de Processo Civil. O pedido não traz aos autos qualquer fato novo ou circunstância superveniente que pudesse ensejar a modificação da decisão inicial. Verifica-se somente a insurgência da agravante em relação ao entendimento esposado inicialmente, bem como a intenção de reexame do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora
0002 . Processo/Prot: 0833548-2 Correição Parcial (Cam-Cv)
. Protocolo: 2011/333603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0042295-82.2010.8.16.0001 Interdição. Requerente: M. P. E. P.. Requerido: J. D. F. C. C. R. M. C. 2. V. C.. Interessado: B. A. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
CORREIÇÃO PARCIAL Nº833.548-2, DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA INTERESSADO: B. A. C. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Considerando as informações prestadas pela juíza da causa oficie-se, novamente, ao Juízo de origem requisitando-lhe informações que entender oportunas no prazo de 10 dias, conforme estabelecido no art. 336, III, do RITJPR, anexando-se cópia integral destes autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.
0003 . Processo/Prot: 0834187-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/351850. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001017-45.2009.8.16.0128 Inventário. Agravante: Espólio de Massae Masuko, Kakuchiro Masuko. Advogado: Moacir Moretto. Agravado: Thereza Yoshida Masuko. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 834187-3, da Vara Única de Paranacity em que figuram como Agravante ESPÓLIO DE MASSAE MASUKO e como Agravada THEREZA YOSHIDA MASUKO . I-RELATÓRIO Insurge-se o ora agravante contra decisão proferida na Ação de Inventário sob o nº 1017-45.2009.8.16.0128, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Paranacity, a qual reconheceu irregularidade na partilha, uma vez que esta não contemplou a segunda esposa do falecido, Thereza Yoshida Masuko, entendendo necessário que seja refeita. Insurge-se o ora Agravante, alegando que: I) a inserção da viúva na partilha não deve ocorrer, pois esta nunca compareceu ao feito e seu paradeiro é desconhecido; II) a r. decisão não atende à vontade das casaram. Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada a fim de não permitir a inclusão da viúva Thereza Yoshida Makuso na herança. É o relato. II- DECIDO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, do Código de Processo Civil cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional permite que o relator, mediante decisão monocrática, negue seguimento ao recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ficando assim dispensada a manifestação do órgão colegiado. Ressalte-se que o Código Civil prevê dentre os regimes de bens, o da separação total, dividido em duas espécies: o regime de separação total de bens convencional, de que tratam os artigos 1.687 e 1.688, e o legal ou obrigatório disposto no artigo 1.641. O primeiro está calcado na vontade dos cônjuges, enquanto o segundo está assentado na própria lei, independendo da vontade das partes. Observa-se dos autos que o casamento entre o de cujos e a ora agravada foi realizado pelo regime da separação convencional de bens, como comprova a certidão de casamento acostada à fl. 05-TJ. Estabelece o art. 1829 do Código Civil: sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; Contudo, imprescindível suscitar a existência da Súmula 337 do Supremo Tribunal Federal, que determina a comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento celebrado de acordo com o regime da separação legal obrigatória. Verifique-se: Súmula 377. STF. No regime de separação legal

de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. A referida Súmula permite a participação nos aquestos aos cônjuges casados sob o regime da separação obrigatória de bens. Este regime é imposto pela lei com o propósito de proteger determinadas pessoas ou de impor uma sanção àqueles que se casarem desrespeitando causas suspensivas. Assim, apresenta caráter rígido e algumas vezes punitivo. Portanto, conclui-se que se tal Súmula aplica-se ao rígido regime da separação obrigatória de bens, é também aplicável ao regime de separação convencional de bens, ou seja, aquele estabelecido pela vontade das partes. grau que entendeu necessária a citação da viúva, ora agravada, para que tenha oportunidade de manifestar-se e defender eventual direito que possa ter sobre a herança. Assim sendo, nega-se provimento ao Agravo deduzido, mantendo-se a decisão de primeira instância. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço e em virtude de o recurso estar em confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 557, do CPC, nego provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da manifestação acima deduzida. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. ROBERTO MASSARO Juiz Convocado

0004 . Processo/Prot: 0849692-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330021. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001022 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Edificio Centro Comercial Combinato, Majed Yassin Yassine, Antonio Barrios, Daniel de Freitas, Martin Ricardo Piovezan, Luiz Augusto Levoratto Gomes, Nelson Furlanetto, Darci Damin, Nassin Osman Safa, Osman Mohamad Safa. Advogado: Amaury Benjamim Oliveira Guérios, Munir Kassem Hamdan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.629-2, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ AGRAVADO: EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL COMBINATO E OUTROS RELATOR: DES. RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, impugnando decisão de fl. 484 (TJ), que, em cumprimento de sentença, autos nº 1.002/2008, ajuizado por Edifício Centro Comercial e outros, determinou que "a questão sobre o número de economias representa inovação no feito. A decisão que julgou a impugnação não faz referência a número de economias e sim ao consumo médio. A executada pretende alterar o julgado, o que não se mostra possível. Quanto ao restante da impugnação de fls. 414, entendo-a correta, devendo o Sr. Contador judicial retificar o cálculo, vedada nova cobrança em razão do equívoco cometido." Sustenta, em suma, que: a) os agravados ajuizaram pedido de cumprimento da sentença prolatada em ação de civil pública, distribuída sob autos nº 884/1995, na 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu; b) não pode ser obrigada a cumprir decisão que provoque desfalque nos cofres da empresa; c) o levantamento precipitado dos valores pode tornar ineficaz a análise de mérito; d) a decisão está em desacordo com os critérios legais utilizados pela agravante tanto na cobrança como na devolução da tarifa de esgoto, que por sua vez deve guardar estreita correlação entre a cobrança e a devolução; e) tanto a tarifa de água quanto a de esgoto são determinadas considerando os custos e despesas totais de forma a assegurar os benefícios do saneamento básico a todas as camadas sociais da população, com a finalidade de preservar a saúde e o bem estar de todos os paranaenses; f) a estrutura tarifária contempla subsídios daqueles que consomem mais para os pequenos consumidores, podendo ser adotado subsídio tarifário e não tarifário; g) a terminologia "economia" é utilizada para se referir a "todo prédio ou subdivisão de um prédio, com ocupação independente das demais, identificável e/ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cadastrado para efeitos de cobrança"; h) a economia residencial possui valores para os excessos de consumo de acordo com a tabela do período calculado, portanto a variação de consumo sofrerá alterações quanto maior for o volume consumido por economia; i) nos imóveis onde há mais de uma economia, como no presente caso, o valor total consumido é dividido pelo número de economias (tanto comercial como residencial) obtendo-se o volume por economia, nunca inferior a 10m³ (tarifa mínima); j) não há que se falar em inovação no feito ou que a executada pretende alterar o julgado, haja vista que os próprios exeqüentes juntaram faturas com a inicial que demonstram a categoria e o número de economias abastecido pelas matrículas em questão, além do que houve pretensão resistida quando da impugnação. Requer, preliminarmente, seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, uma vez que o fummus boni iuris está caracterizado pelos fundamentos e o periculum in mora que se revela através da própria decisão, uma vez que foi intimada para o depósito do valor encontrado reclamado, sob pena de penhora. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 10/498. II. Defiro o processamento do recurso. III. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Assim, neste juízo liminar, para que se verifique a aparência do bom direito, basta que a agravante ofereça material suficiente para possibilitar a abertura de uma discussão, ou seja, que sua pretensão não se apresente manifestamente improcedente. Verifica-se que se a decisão recorrida produzir seus efeitos poderá causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pois foi deferido o levantamento do valor pela parte exequente. Portanto, considerando os documentos juntados, bem como as alegações recursais, defiro "ad cautelam" o pedido de atribuição do efeito suspensivo, até o julgamento final do presente recurso. IV. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 18 de novembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0005 . Processo/Prot: 0850033-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331673. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000282 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ailton Domingues de Souza. Advogado: Karina Manarin de Souza. Agravado: Saruhashi Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA - FAZER O VOTO NO SENTIDO DO RESP Nº 12747743 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850033-0, DA COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: AILTON DOMINGUES DE SOUZA AGRAVADO: SARUHASHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AILTON DOMINGUES DE SOUZA., impugnando decisão de fls. 35/36 (TJ), que, em ação de exceção de pré-executividade, distribuída sob autos nº 282/1996, ajuizada em face de SARUHASHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS., julgou improcedente o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente e de extinção do processo executivo. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) no curso do processo, a agravada deixou de dar prosseguimento ao feito por diversas vezes; b) a agravada solicitou o sobrestamento do feito por diversas vezes; c) o arquivamento dos autos não se deu por falta de bens passíveis de penhora, mas sim por negligência da agravada; d) "a prescrição intercorrente ocorre depois de ajuizada a ação, visando a inocorrência da eternização da execução"; e) havendo paralisação do processo superior a 05 anos, ocorre a prescrição intercorrente; f) a súmula 150 do STF, prevê que "a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação"; g) a agravada deveria ter realizado o pedido de sobrestamento do feito, consoante disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil; h) requer a reforma de r. decisão, a fim de que o pedido de extinção da ação em razão da prescrição intercorrente seja deferido. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 15/58. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. Não há pleito de concessão de liminar. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 18 de novembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0006 . Processo/Prot: 0850670-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397654. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009575-90.2011.8.16.0045 Declaratória. Agravante: Adao Paulo Ferreira, Carlos Eduardo Ferreira, Rodrigo Garcia Ferreira. Advogado: Marcos Aurélio Alves Teixeira, Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira, Thiago Barboza de Faria Franco. Agravado: Marisa Aparecida Mendes Ferreira. Advogado: Julio Cesar Rodrigues, João Dionysio Rodrigues Neto, Leandro Rosinski Alves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Processe-se.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 850.670-3, de Arapongas - Vara Cível e Anexos, em que é Agravantes A. F. E OUTROS E OUTROS e Agravado M. A. M. F. 2. De ofício, determino o segredo de justiça nestes autos. 3. Contam os autos que M. A. M. F. e A. F. teriam contraído matrimônio em 05 de dezembro de 1996, sob o regime da separação de bens, conforme consta no pacto antenupcial de fls. 80-TJ. Da relação matrimonial não tiveram as partes filhos, muito embora seria A. F. pai de A. P. F., C. E. F. e R. G. F. (frutos de relacionamento anterior). Ocorre que em 10 de setembro de 2011 teria A. F. deixado sua residência e jamais retornou. Outrossim, noticiou-se que no dia seguinte fora encontrado o seu veículo do incendiado e em seu interior um cadáver totalmente carbonizado ainda não identificado devidamente. Diante disso, ajuizou M. A. M. F. seu pleito de Pedido de Declaração de Ausência, com o anelo de possibilitar a administração dos bens e negócios do cônjuge ausente, bem como, honrar os seus diversos compromissos. Com base nisso, determinou o nobre magistrado: a) estaria A. F. desaparecido desde 10/09/11; b) não teria sido realizado até o dado momento o exame de DNA do cadáver encontrado no veículo; c) deveria ser declarada a Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ausência de A. F., nomeando-se M. A. M. F. como sua curadora; c) deveria ser arrecadada a totalidade dos bens do ausente e removidos ao depositário público; d) deveria ser fixada remuneração mensal à curadora no importe de três salários mínimos; e) deveria a requerente, no prazo de 10 dias, prestar informações detalhadas acerca das locações dos imóveis pertencentes ao ausente, bem como, declaração de bens, contas bancárias e demais aplicações financeiras. Contra essa decisão é que recorrem os filhos do ausente . P. F., C. E. F. e R. G. F., asseverando o seguinte: 1) seria a curadora nomeada casada com o ausente nos termos do regime de separação total de bens, de sorte que estes não se comunicam; 2) estaria a curadora nomeada administrando bens que não lhe pertencem; 3) teria a curadora nomeada deixado de manter o plano de saúde e a pensão alimentícia de um salário mínimo destinada a R. G. F., o qual seria incapaz por possuir deficiência mental; 4) a empresa gerida e administrada exclusivamente pelo ausente seria uma firma individual, nunca tendo sido sócio da curadora nomeada; 5) o ausente teria como atividade econômica a compra, venda e restauração de veículos antigos raros e em sua empresa há um sem número de peças cujo valor seria incalculável. Contudo, não teria a curadora capacidade técnica para administrar tal empreendimento; 6) a alegação da curadora acerca insuficiência de fundos nas contas correntes para o pagamento de compromissos não seria verdadeira, visto que estaria o ausente planejando uma viagem para os E.U.A. e já teria teria adquirido dólares para tal; 7) não teria a curadora prestado contas até o dado momento; 8) deveria a empresa do ausente ser lacrada e suas atividades interrompidas, visto que o próprio oficial de justiça informou não ter capacidade técnica para avaliar os bens lá existentes. Tal pleito já teria sido realizado em ação diversa de Medida Cautelar de Arrolamento de Bens ajuizada pelo ora recorrentes; 9) não haveria qualquer veículo na sede

da empresa que estivesse em nome da curadora; 10) deveriam concedido efeito ativo ao recurso para nomeados conjuntamente como curadores os recorrentes A. P. F. e C. E. F.; 11) deveria ser também observada: a necessidade de lacração da empresa, que o pagamento dos alugueres seja realizado Tribunal de Justiça do Estado do Paraná através de depósito judicial, o bloqueio on-line via BACENJUD de eventuais numerários em nome do ausente e sua empresa, expedição de ofício ao BACEN para que informe quais instituições financeiras teria o ausente contas e investimentos, devendo ser exibidos os extratos respectivos dos últimos 60 dias, o bloqueio por meio do RENAJUD de todos os veículos existentes em nome do ausente, da curadora e sua mãe; 12) alternativamente, deveria ser determinado: a lacração da empresa, bem como, que a curadora exerça seu munus de forma gratuita ou com remuneração equivalente a 1 salário mínimo, a qual deveria ser considerada como adiantamento da legítima que eventualmente tenha direito. É o relatório. 4. Efetivamente, a causa aparenta possuir complexidade fática necessária da devida instrução e possibilitado o contraditório. Como se sabe, diz o art. 25 que o "... cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador". Logo, ao menos a princípio, poderia a esposa do ausente exercer tal munus. Entende-se que a "... nova tônica emprestada pela CF/88 ao CC/02, no sentido de dar ênfase à proteção da pessoa, na acepção humana do termo, conjugada ao interesse social prevalente, deve conciliar, no procedimento especial de jurisdição voluntária de declaração de ausência, os interesses do ausente, dos seus herdeiros e do alcance dos fins sociais pretendidos pelo jurisdicionado que busca a utilização do instituto. Resguarda-se, em um primeiro momento, os interesses do ausente, que pode reaparecer e retomar sua vida, para, após as cautelas legalmente previstas, tutelar os direitos de seus herdeiros, porquanto menos remota a possibilidade de efetivamente ter ocorrido a morte do desaparecido. A preservação dos bens do ausente constitui interesse social relevante, que busca salvaguardar direitos e obrigações tanto do ausente Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto dos herdeiros que permaneceram à deriva, durante longo período de incertezas e sofrimentos causados pelo abrupto afastamento de um ente querido"i. Contudo, diante da necessidade de maiores esclarecimentos, a antecipação de qualquer um dos pleitos recursais por ora está inviabilizada. Logo, reservo-me a me manifestar acerca de tal pedido após a apresentação da contraminuta e prestadas as informações. Assim, determino tão somente o processamento do recurso. 5. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC, bem como, se dentro os bens postos sobre o cuidado da curadora, existiriam bens que também a ela pertenceriam e, ainda, quanto a ocorrência ou não de satisfatória prestação das contas 6. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 7. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 8. Por derradeiro, vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, XXI. XI. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i REsp 1016023/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008.

0007 . Processo/Prot: 0852054-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/341482. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001391-39.2011.8.16.0145 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: L. F. R.. Advogado: Francisco Pimentel de Oliveira. Agravado: S. C. M. R.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. F. R., impugnando decisão de fls. 41/42 (TJ), que, em ação cautelar de guarda com pedido de liminar, distribuída sob autos nº 0001391-39.2011.8.16.0145, ajuizada em face de S. C. M. R., deixou de analisar o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo agravante. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) não tem contata nenhum com o seu filho D., desde a separação do casal; b) deposita mensalmente o valor de R$ 400,00 na conta da requerida, a fim de ajudar a manter seu filho; c) a Lei Federal nº 12.318/2011, assegura o direito de pais e filhos se visitarem; d) embora a guarda do menor esteja com a agravada, o agravante tem o direito de desfrutar da companhia de seu filho menor de idade; e) está desde a propositura da ação, há cerca de 75 dias, tolhido do direito de ver seu filho; f) requer a suspensão da r. decisão, a fim de ser garantido ao agravante o direito de ver seu filho D., nos dias de terça-feira e quinta-feira, no horário das 13:00 às 19:00 e nos sábados, das 12:00 até às 18:00 de domingo, bem como que seu filho pernoite em sua casa pelo menos uma vez por semana. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 17/43. 2. O art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/1998, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento de plano ao recurso. Aduz o agravante que foi tolhido do direito de ver filho D., desde à época da separação do casal. O MM. Juiz Singular, em uma passagem da decisão agravada, assim dispôs: "E, nesse contexto, ainda que não se pretenda inibir prolongadamente o direito de visitas pelo requerido, ad cautelam e em prol do contraditório, prudente primeiramente ouvir os argumentos da parte contrária, para então apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela" (41/42). Como se vê, o MM. Juiz, ao postegar a análise do pedido de antecipação de tutela formulada pelo agravante para após o oferecimento da contestação pela parte agravada, não deferiu nem indeferiu o pedido liminar. Dessa forma, como a antecipação de tutela pleiteada pelo agravante não foi analisada pelo MM. Juízo "a quo", não poderia ela ser analisada por este Tribunal, pois acarretaria supressão de instância. Por outro lado, Ao iniciar a análise dos requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil, o i. Juiz se equivocou ao decidir. Ocorre que tal situação cria um impasse, pois o Tribunal, a seu turno, também não pode obordar a questão, sob pena de supressão de instância, ficando a parte que observou formalmente o procedimento legal à espera de uma decisão. Nada impede que o Juiz decidisse no momento previsto na lei processual. Se entendesse, na ocasião, que os requisitos legais para a concessão da liminar não estavam todos satisfeitos, poderia perfeitamente decidir pelo indeferimento, ou vice-versa, reservando-se a possibilidade de rever a questão após a resposta, à luz do art. 273, §4º, do CPC. Entretanto, ao decidir não decidir, o Magistrado incorre em denegação de jurisdição, o que resulta em ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Com efeito, o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, prevê que: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Desse modo, como o MM. Juiz deixou de analisar o pedido formulado pela parte, deixou também de prestar a tutela jurisdicional no momento adequado, impondo à parte uma demora que a lei processual expressamente afastou. 3. Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da r. decisão agravada, determinando que outra seja proferida pelo MM. Juiz, com a devida análise do pedido de tutela antecipada pleiteado pelo agravante. 4. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 5. Oportunamente, baixem. Curitiba, 18 de novembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0008 . Processo/Prot: 0853694-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/353525. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001276-02.2011.8.16.0021 Medida Cautelar. Agravante: V. P.. Advogado: Olício Alves Beni, Cléia Policarpo Santos Queiroz. Agravado: A. L. P.. Advogado: Carolina Celícia Piccinin Borges, Álvaro Fábio Krefta, Arley Mozel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 853694-5, de Cascavel - 1ª Vara Cível, em que é Agravante V. D. P. e Agravado A. L. D. P. interposto em face da decisão que fixou os alimentos provisórios a serem pagos pelo réu em ½ (meio) salário mínimo vigente mensal, atualmente R$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos). Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que encontrar-se-ia desempregado, sem condições de arcar com qualquer despesa, sobretudo no patamar estipulado na decisão ora vergastada, até porque a agravada estaria fazendo jus aos bens adquiridos pelo casal. Afirma que a fixação dos alimentos afrontaria o binômio necessidade/possibilidade nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código de Processo Civil. Alega que a agravada teria a disposição saldo em numerário decorrente de valores relativos ao seu FGTS, que, por si só, garantiriam muitos anos de alimentos. Requereu, ao final, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Pois bem. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O ponto do debate em mesa está centrado na possibilidade de afastamento do dever de prestar alimentos por parte do agravante ante o exame do binômio necessidade/possibilidade à luz do artigo 1.694, § 1º, do Código de Processo Civil. Examinando os autos, observo que, por ora, a despeito do sumário âmbito de cognição do agravo de instrumento, não se verificam elementos sólidos que autorizem a concessão do efeito pretendido, observando-se, inicialmente a necessária instauração do contraditório, razão pela qual me reservo o direito de analisá-lo via decisão cameral. Logo, indefiro a liminar pleiteada pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XXI. XI. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0009 . Processo/Prot: 0854523-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/356566. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026294-32.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Tecla Hoffmann Quinonez, Espólio de Joaquim Lopes. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar, Cláudio Gilardi Britos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.de concessão de efeito suspensivo
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 854.523-5, DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ AGRAVADO : TECLA HOFFMANN QUIMONEZ E OUTRO RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Pretende a agravante a reforma da decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença sob n.º 26.294/2010, que julgou improcedente o pedido de impugnação por ela formulado, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, bem como a multa de 10% antes da incidência da verba honorária. Alega, como sustentação para seu pedido de reforma, que: a) os autores não detêm legitimidade para requer o cumprimento de sentença, na medida em que não se manifestaram no prazo de um ano após o trânsito em julgado da decisão; b) não há prova de pagamento da tarifa de esgoto no período de referência da ação civil pública, razão pela qual inexistem os atributos certeza e liquidez, sendo que o dever de guarda e conservação de tais documentos é do consumidor; c) a pretensão dos agravados encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do disposto no art. 206, §3°, IV e V do Código Civil; alternativamente, alega que, em se tratando de tributo, deve ser aplicada a prescrição prevista no art. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional; d) há excesso de execução no caso concreto, posto que os juros fixados na sentença foram de 6% ao ano, devendo ser respeitado o percentual fixado na decisão objeto do pedido de cumprimento; e) a

multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil, não pode ser aplicada; f) não há incidência de custas processuais e honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença e impugnação, pois não há processo autônomo de execução. Por essas razões, requer o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo e ao final seu provimento para modificar a decisão atacada. É o relatório. DECIDO. 2. A agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento nos artigos 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Na espécie, estão presentes a relevância em sua fundamentação e o perigo de grave lesão, o que autoriza o deferimento do pedido. Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação cível pública movida pelo Ministério Público do Paraná contra a SANEPAR que julgou procedentes o pedido para condenar referida empresa a se abster de cobrar pelo serviço de esgoto nos prédios servidos pela rede no Município de Foz do Iguaçu até a implantação das estações de tratamento, bem como a proceder à devolução, a cada consumidor, das quantias recebidas após a citação. A SANEPAR apresentou impugnação, sendo que seu pedido foi julgado improcedente por meio da decisão ora agravada. No caso, justifica-se a concessão do efeito suspensivo em razão de haver controvérsia nesta Corte acerca da matéria de direito discutida nos autos, especificamente no que diz respeito à prescrição e à necessidade de liquidação prévia, bem como em relação ao cabimento da multa estabelecida no art. 475-J, do Código de Processo Civil. . Note-se, inclusive, que a Seção Cível desta Corte, por maioria, já decidiu em contrariedade ao que consta da decisão ora agravada, nos seguintes termos: "Após o trânsito em julgado da referida sentença, os consumidores beneficiados passaram promover a execução do título executivo judicial de forma individual, pretendendo a restituição dos valores pagos indevidamente à título de tarifa de esgoto. Ocorre que, em se tratando de condenação genérica e como a execução somente pode ser iniciada ante a existência de um título certo e líquido, seria necessário, antes de mais nada, estabelecer a legitimidade do credor individual, até mesmo para instituir a relação jurídico-processual entre este sujeito, até então estranho no processo, e o devedor estabelecido na sentença [...] Em se tratando, portanto, de sentença ilíquida, a pretensão de execução individual da sentença proferida em ação civil pública que verse acerca de direitos individuais homogêneos deveria se iniciar com a liquidação individual, de cada lesado, por artigos, seguindo-se, após o respectivo cumprimento da sentença liquidanda. Tanto é assim que o art. 98, §1º do Código de Defesa do Consumidor diz que: "a execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado" (grifamos) -, ou seja, a execução é da sentença de liquidação e não da sentença genérica da ação coletiva, e, por óbvio, isto vale para a execução individual" (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 771.029-4/01). Além disso, se a parte agravada promover o levantamento dos valores depositados pela agravante, em caso de eventual descabimento ou excesso de execução, referido valores dificilmente serão recuperados (perigo de grave lesão). Assim, razoável suspender a execução da sentença até o julgamento pelo Colegiado, oportunidade em que serão apreciadas detalhadamente as questões argüidas pela agravante. 3. Por essas razões, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar o sobrestamento do cumprimento de sentença até a apreciação deste recurso pelo Colegiado. 4. Intimem-se através de seus procuradores constituídos: a) a agravante acerca do deferimento de seu pedido; b) a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso. 5. Oficie-se ao juízo singular informando acerca da presente decisão e requisitando-lhe informações que entender relevantes para o julgamento do recurso. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0854643-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396996. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010387-36.2009.8.16.0035 Execução. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Alberto Rodrigues Alves, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: André Luiz Gutmann. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Bruno Santos de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DESCUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA MULTA DIÁRIA EXECUÇÃO PROVISÓRIA POSSIBILIDADE EXCEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE REJEITADA PRECEDENTES DO STJ. - "1. É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela. 2. A fixação de multa diária em sede de antecipação de tutela por decorrência de descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para a execução provisória" (STJ - AgRg no REsp 1094296 / RS Data do Julgamento 03/03/2011.). RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 854643-2, de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Agravante BRASIL TELECOM S/A e Agravado ANDRÉ LUIZ GUTMANN, em face de decisão, em sede de execução provisória, que não acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela ré. Em ação ordinária foi deferida antecipação de tutela ao autor, ora agravado, a fim de que a ré mantivesse a linha telefônica contratada em pleno funcionamento, bem como se abstivesse de encaminhar o nome do consumidor aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$250,00. (fls. 47/51- TJ). Dado o descumprimento da medida liminar, pelo interregno de 37 dias, o autor ajuizou execução provisória, pugnando o pagamento de R$9.250,00. Apresentada exceção de pré-executividade, esta não foi acolhida pelo juiz singular, por entender ele possível a execução de multa fixada em antecipação de tutela, bem como por não verificar qualquer circunstância que descaracterizasse a liquidez, certeza e exigibilidade do título executado. Contra essa decisão insurge-se a nobre parte agravante, alegando que: - há cabimento para a exceção de pré-executividade; - é inviável a execução provisória de astreintes, porquanto necessária a sua confirmação em decisão transitada em julgado; - é forçoso o deferimento do efeito suspensivo ao presente agravo. É, em síntese, o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso, nos termos a seguir. Não prospera, no entanto, a irresignação, mantendo-se intacta a decisão agravada. A decisão que estipula astreintes constitui título executivo hábil para a execução, independentemente do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Dita decisão goza de executividade e pode, assim, alicerçar a pretendida execução. No ensinamento de Nelson Nery Júnior "Há um título executivo judicial que não se insere no rol a o CPC 475-N, mas que pode dar ensejo à execução provisória (CPC 475-O). É a denominada decisão ou sentença liminar extraída dos processos em que se permite a antecipação da tutela jurisdicional, dos processos cautelares, ou das ações constitucionais"i. Nem se alegue que o título executado não é líquido ou exigível. "A decisão interlocutória que fixa multa diária por descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para a execução definitiva" (STJ-3a T. REsp 724.160-AgRg, Min. Ari Pargendler, j . 4.12.07, DJU 1.2.08. Não há iliquidez do título em questão, uma vez que o valor da astreinte é determinável por meros cálculos aritméticos"(STJ-4ª T, Resp 937.082, Min. João Otávio, j. 18.09.08, DJU 13.10.08)"ii. Convém destacar que, a despeito de não figurar no rol do artigo 475-N do CPC, a decisão interlocutória que fixa multa diária por descumprimento de obrigação de fazer e não fazer é título executivo hábil para a execução, na forma de inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RELIGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão que manteve decisão interlocutória que determina a imediata execução de multa diária pelo descumprimento da ordem Judicial. II - Considerando-se que a "(...) função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância" (REsp nº 699.495/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.09.05), é possível sua execução de imediato, sem que tal se configure infringência ao artigo 475-N, do então vigente Código de Processo Civil. III - "Há um título executivo judicial que não se insere no rol do CPC 475-N mas que pode dar ensejo à execução provisória (CPC 475-O). É a denominada decisão ou sentença liminar extraída dos processos em que se permite a antecipação da tutela jurisdicional, dos processos cautelares, ou das ações constitucionais" (CPC comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 9ª ed, pág. 654). IV - A hipótese em tela se coaduna com o que disposto no artigo 461, § 4º, do CPC, tendo em vista o pleno controle da recorrente sobre a execução da ordem judicial. V - Recurso especial improvido. (REsp 885737/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, j. 27.02.2007).(grifo meu). PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE . 1. É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela. 2. A fixação de multa diária em sede de antecipação de tutela por decorrência de descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para a execução provisória. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Havendo, na sentença, posterior alteração da decisão que promoveu a antecipação de tutela e, por conseguinte, conferiu aplicação às astreintes, ficará sem efeito o crédito derivado da fixação da multa diária, perdendo o objeto a execução provisória daí advinda. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1094296 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0203153-2 Relator(a) MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 11/03/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TUTELA ANTECIPADA. ASTREINTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO. IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Afasta-se a incidência da multa do art. 538 do CPC por não se caracterizar o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento. Súmula 98/STJ. 3. É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para executar a multa por descumprimento de obrigação de fazer fixada em antecipação de tutela. Precedentes: REsp 1.098.028/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 02/03/2010 e REsp 885.737/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12/04/2007. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte apenas para afastar a multa imposta. (REsp 1170278/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) (Grifei) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Ainda destaco precedentes deste Tribunal: AGRAVANTE: TIM CELULAR S/A AGRAVADA: ISOTRON LIMITADA RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE EXEQUENTE - IRRESIGNAÇÃO DESSA ÚLTIMA - ALEGAÇÃO DE QUE AS ASTREINTES PODERÃO SER REVOGADAS POR ESTE TRIBUNAL QUANDO DO JULGAMENTO DO APELO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA - RECEBIMENTO DO APELO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO QUE PERMITE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO DECISUM - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI PESSOALMENTE INTIMADA PARA CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS,

DE PREJUÍZOS DECORRENTES DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, POIS A ORDEM CHEGOU AO CONHECIMENTO DA EXECUTADA, TANTO QUE FOI CUMPRIDA - FIXAÇÃO DA MULTA EM VALOR EXCESSIVO - INOCORRÊNCIA - CUMPRIMENTO DA ORDEM QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA MULTA, UMA VEZ QUE OCORREU TARDIAMENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 795750-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 31.08.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PROVIMENTO - PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DA MULTA - VIABILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO - FINALIDADES DAS ASTREINTES - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Objetivando a efetividade dos direitos disputados em juízo, a multa cominatória aplicada com essa finalidade é exigível Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mediante comprovação do descumprimento do comando estabelecido na decisão interlocutória, na modalidade de execução provisória, independentemente do trânsito em julgado e, mesmo que não tenha sido proferida decisão de mérito na demanda. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 741334-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Cichocki Neto - Unânime - J. 15.06.2011) Com efeito, importa destacar que à execução provisória se aplicam as mesmas regras da execução definitiva, nos termos do art. 475- O do CPC, observadas, no entanto, as ressalvas descritas nos incisos I e II, in verbis: I corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; Destarte, independentemente do trânsito em julgado da sentença, é admissível a execução provisória da multa pelo descumprimento de decisão judicial proferida em sede de antecipação de tutela. CONCLUSÃO Por tais razões, nego seguimento ao recurso interposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, devolvendo os autos à origem. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço, consoante o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos do fundamento da decisão. Curitiba, XXIII. XI. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff ms i (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - RT- 20% - nota 4 ao artigo 475-N-pg. 654). ii (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor Theotonio Negrão - 41 Ed. - Saraiva - 2009 - nota 8c ao artigo 461 -pg. 572).

0011 . Processo/Prot: 0854843-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0011588-94.2011.8.16.0002 Dissolução. Agravante: C. H. G.. Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen. Agravado: C. A. S. L.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por C. H. G., impugnando decisão de fl. 21 (TJ), que, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, autos n.º 0011588- 94.2011.8.16.0002, ajuizada em face de C. A. S. L., indeferiu o pedido de afastamento do lar e de produção antecipada de prova, bem como determinou a emenda à petição inicial. Alega, em resumo, que: a) propôs medida judicial visando à regulamentação do afastamento do agravado do lar conjugal; à atribuição para si da guarda das filhas; à fixação de alimentos em favor das filhas; e à designação de exame toxicológico do agravado; b) a tutela antecipada tem por objetivo evitar a violência com que o agravado tem agido, não só em relação à agravante, o que motivou a medida protetiva, mas também quanto às filhas, uma vez que este somente não agrediu a filha I. G. L. porque a avó materna e uma amiga da família o impediu; c) diante do comportamento inconstante, violento e inadequado do agravado, tudo leva a considerar que este está fazendo uso de substância entorpecente; d) os documentos anexados à petição inicial comprovam a união estável com o agravado, no período de 24/07/1993 até setembro/2011, advindo o nascimento das filhas I. G. L., com 11 (onze) anos, e G. G. L., com 6 (seis) anos; e) foram acostados documentos demonstrando que os rendimentos do agravado junto ao Banco Central do Brasil são superiores a R$ 18.000,00, o que comprova a possibilidade financeira para contribuir mensalmente com a manutenção das filhas; f) no que diz respeito aos gastos mensais, há documentos comprovando que as filhas freqüentam atividades extracurriculares, tais como curso de inglês, alemão, piano, natação, a demonstrar o padrão social da família; g) não é cabível se exigir que se demonstre que as filhas necessitam de alimentação diária, banhos diários, energia elétrica, condução, lazer, vestuário, escola, material escolar, uniforme escolar; h) quanto ao pedido de que os alimentos sejam arbitrados em 40% (quarenta por cento) dos rendimentos do agravado, restou demonstrado que ficou com a responsabilidade de manter a residência que será objeto de partilha posterior, além das despesas de manutenção das filhas; i) quando foi impedido de adentrar no condomínio em que reside em companhia das filhas, o agravado pulou o muro, tentando arrombar a porta da casa; j) a necessidade de atribuição da guarda das filhas à agravante é porque, na presença paterna, ficam expostas a situações de risco pessoal e social, não só pela violência dirigida contra I. G. L., mas também pelo fato de que dirige em alta velocidade, criando situações constrangedoras no trânsito; k) I. G. L., achando ser doce o que o pai trouxera, pegou na bolsa do agravado substância estranha, tanto que a razão da violência do agravado contra ela foi justamente o fato de não concordar em estar com o pai; l) antes de o agravado se submeter a exame toxicológico de cabelo e/ou pelo para constatar o uso de substância entorpecente, não se pode estabelecer visitas a este, sob pena de se colocar as crianças em situação de risco; m) não se trata de produção de prova antecipada, mas, sim, de situação que exige medidas urgentes, principalmente porque os interesses de duas crianças devem ser preservados; n) o agravado já não está residindo no imóvel que serve de moradia à agravante e às filhas, tendo, a pedido da agravante, no final de setembro do corrente ano, deixado o lar; o) como o casal estava tentando resolver a situação de forma consensual, o agravado continuava a levar suas roupas para que fossem lavadas e passadas pela funcionária da casa, da mesma forma como visitava as filhas em casa; p) quando o agravado passou a agir com violência, agredindo física e verbalmente a agravante e tentando agredir fisicamente a filha I. G. L., foi obrigada a buscar a tutela jurisdicional, registrando ocorrência na Delegacia da Mulher, o que motivou a concessão da Medida Protetiva; q) a simples cumulação de pedido cautelar em ação de procedimento ordinário não é suficiente a ensejar qualquer "tumulto processual"; r) tal providência encontra amparo na Lei de Ritos (art. 273 do Código de Processo Civil) e prestigia o princípio da economia processual. Por fim, requer a agravante: a regulamentação do afastamento do agravado do lar conjugal, devendo permanecer afastado da agravante e das filhas menores; a atribuição da guarda das filhas I. G. L. e G. G. L., ficando suspenso qualquer direito de visitação do agravado; a fixação de alimentos em favor das filhas no importe de 40% (quarenta por cento) sobre os rendimentos líquidos do agravado, devendo incidir sobre o décimo terceiro salário, gratificações, participações, enfim, sobre todas as verbas que compõem o salário; a determinação de que o agravado se submeta a exame toxicológico de cabelo e/ou pelo, para comprovação do uso de entorpecente. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 21/98. 2. O art. 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Do afastamento do lar Primeiramente, verifica-se que a agravante já obteve a concessão de medida protetiva em seu favor no Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher, a qual determinou a proibição de o agravado manter contato com ela, devendo manter distância mínima de 200 (duzentos) metros (fls. 60/61). Logo, inexiste interesse recursal quanto a esta questão. Do exame toxicológico No que tange à realização de exame toxicológico, o Juízo a quo indeferiu o processamento do pedido, sob o fundamento de que não se mostra processualmente viável a cumulação de pedidos de natureza cautelar a este processo de conhecimento. Com efeito, a cumulação do referido pedido dentro do presente processo pode gerar inconvenientes para o processo, uma vez que segue o procedimento cautelar (arts. 846 e ss. e 888, VI), enquanto a ação principal (dissolução de união estável) tramita pelo procedimento comum. Nada obstante a agravante alegue que a cumulação de pedidos prestigia o princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas, no caso, não se vislumbra tal hipótese, ante a incompatibilidade dos ritos e a cumulação de diversos pedidos na ação principal. Assim, irretocável a decisão do MM. Juiz singular neste ponto. Dos alimentos Quanto à ordem de regularização da petição inicial (a fim de que elenque os gastos dos menores e indique os rendimentos do requerido), extrai-se do comando jurisdicional de fl. 21 que não houve qualquer Juízo acerca do pedido de alimentos. O despacho que concede prazo para emenda à petição inicial não consubstancia decisão interlocutória, pois apenas impulsiona o processo, inexistindo qualquer conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecorrível (art. 504, do CPC). Nesse sentido: "Não se admite agravo de instrumento, do despacho que determina a emenda a inicial, por não possuir conteúdo decisório e tratar-se de despacho de mero expediente." (TJPR - 18ª CC Agravo de Instrumento nº 423448-6 - Rel. Des. Lenice Bodstein - julgado em 27/06/2007). "AGRAVO - DECISÃO DO RELATOR - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO - RECURSO SUBJACENTE DIRIGIDO CONTRA DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. "1. Tem-se como irrecorrível o despacho que faculta a emenda à inicial, por ausência de lesividade. 2. A recorribilidade é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, ausente este requisito, incide a regra do art. 557 do Código de Processo Civil". (TJPR - 11ª CC - Agravo Regimental Cível nº 309821-1/01 - Rel. Des. Espedito Reis do Amaral - julgado em 08/03/2006). "Agravo de instrumento - Emenda da petição inicial - CPC, art. 284 - Ato que tem natureza de simples despacho de mero expediente - , Irrecorribilidade - CPC, arts. 162, § 3.° e 504 - Recurso a que se nega seguimento - CPC, art. 557. Tem natureza de despacho, por isso irrecorrível, o ato do juiz que ordena ao autor a emenda da petição inicial". (TJPR - 18ª CC - agravo interno n.º 304626-6/01 - Rel. Des. Rabello Filho - julgado em 19/10/2005). Da guarda Em arremate, no tocante ao pedido de atribuição da guarda das filhas em comum, não houve manifestação do Juízo de origem sobre tal questão, não sendo possível o conhecimento do pedido, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, o seguinte julgado: "A insurgência da parte recorrente há que se dar nos limites do que foi decidido pela decisão agravada. Questões outras, ainda não contempladas pela decisão agravada não poderão ser apreciadas em sede de agravo, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição" (Agravo de Instrumento n° 393460-1, 2ª Câmara Cível Suplementar Rel.: Juiz Luis Carlos Xavier, julg. 26/02/2007). 3. Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0012 . Processo/Prot: 0855018-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/402415. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0021603-77.2011.8.16.0017 Alimentos. Agravante: A. S. (maior de 60 anos). Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Agravado: H. T. S. (Representado(a)), H. A. H. S. (Representado(a)). Advogado: Dionisio Pedro de Alcantara, Vivian Santos. Interessado: S. H. S.. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Processe-se.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855018-3, DE MARINGÁ - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : A. S. AGRAVADOS : H. T. S. E OUTRO VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 855018-3, de Maringá - 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Agravante A. S. e Agravados H. T. S. E OUTRO. 2. Contam os autos ter H. T. S. E OUTRO ajuizado seu pleito de ação de Execução de Alimentos

contra os seus avós paternos S. H. S. e A. S., em função do inadimplemento destes ao pagamento de prestações alimentícias fixadas em um salário mínimo e meio para cada um dos netos. Com efeito, conforme se alega, tal determinação se deu em função de que S. H. S. e A. S. seriam procuradores dos bens do genitor que residiria atualmente no Japão -- inclusive, teria sido este excluído do pólo passivo dos autos da ação de alimentos (fls. 118-TJ). Após citados os devedores e apresentada sua justificativa, entendeu o nobre magistrado singular que deveria ser mantida a determinação ao pagamento das prestações devidas, sob pena de prisão por 30 dias (fls. 121/122). Contra essa decisão é que se recorre. Assevera A. S.: a) estaria o devedor adimplindo parcialmente com a prestação alimentícia; b) estaria a genitora dos requerentes recebendo alugueres de imóveis suficientes para a sua substência; c) seria o devedor tão somente procurador do genitor dos credores, de sorte que sua responsabilidade seria apenas subsidiária; d) a prisão civil determinada seria medida extrema. Assim, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná diante da avançada idade do devedor e estar em precário estado de saúde, o seu recolhimento ao ergástulo deveria ser afastado. É o relatório. 3. Com efeito, a presente causa carece de maiores esclarecimentos a serem eventualmente trazidas em sede de contraminuta e prestação das informações. Não se olvida esta relatoria de que em "... se tratando de pretensão de recebimento de alimentos em face do avô paterno, a mera recusa do genitor no cumprimento da obrigação, não autoriza, de per si; o deferimento do pleito, necessário se fazendo, a demonstração da real impossibilidade do pai em adimpli-la, sem a qual não há que se falar em obrigação imediata advinda da relação avoenga."i Contudo, ao menos a princípio, o definitivo afastamento do genitor dos credores da lide tornaram, em tese, inevitavelmente A. S. e S. H. S. devedores do crédito alimentar buscado. Por outro lado, muito embora lídimo o direito dos agravados no tocante a ver cumprida a prestação alimentícia, o direito à liberdade de seus avós também deve ser protegido, ainda mais por se tratarem pessoas idosas e com problemas de saúde. Já disse esta Corte: HABEAS CORPUS CÍVEL - PRISÃO CIVIL - JUSTIFICATIVA NÃO PLAUSÍVEL - PACIENTE IDOSO E COM PROBLEMAS DE SAÚDE - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. - ORDEM CONCEDIDA. "A pena de prisão civil tem como finalidade a coação do devedor, para fins econômicos, em que se priva a liberdade do executado com fito de forçá-lo a cumprir a obrigação. É sempre uma medida excepcional já que é um meio de constranger o devedor ao adimplemento" "Caso se mantivesse a pena de prisão estar-se-ia privilegiando o direito em receber alimentos pela via mais Tribunal de Justiça do Estado do Paraná rigorosa da coerção, em detrimento ao direito de ser respeitada a condição humana do paciente". Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Cível, sob nº 370705-7, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante M. Z.. (TJPR - 12ª C.Cível - HCC 370705-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 07.02.2007) Diante disso, considerando ainda haver notícias acerca de suposto pagamento parcial do débito buscado, determino o processamento do presente recurso com a concessão do efeito suspensivo para determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor dos agravantes até a decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 7. Após, vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, XXII. XI. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i TJPR - 12ª C.Cível - AC 707039-3 - Jaguariaíva - Rel.: Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 02.02.2011.

0013 . Processo/Prot: 0855219-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/348472. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000309 Ação de Despejo. Agravante: Gladis Terezinha Bastos. Advogado: Ary da Silva Filho. Agravado: Luiz Carlos Lopes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (LEI 1.060/50) DECISÃO QUE OBJETIVA A COMPROVAÇÃO DA ALEGADA CONDIÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA DA PARTE FACULDADE DO MAGISTRADO EM RAZÃO DO "ESTADO DE PERPLEXIDADE" PRECEDENTES DO STJ POSSIBILIDADE DE REQUISITAR DILIGÊNCIAS. Faculta-se ao magistrado requisitar esclarecimentos, bem como provas, nos casos de "estado de perplexidade", nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da assistência judiciária gratuita. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557 DO CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 855219-0, de Capitão Leônidas Marques - Vara Única, em que é Agravante GLADIS TEREZINHA BASTOS e Agravado LUIZ CARLOS LOPES interposto em face da decisão que determinou a juntada no prazo de 10 (dez) dias de documentos que atestem a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita. Dessa decisão é que se recorre. Alega a nobre parte agravante que bastaria a simples afirmação da parte de sua pobreza, consoante disposto na Lei 1.060/50 a fim de que fosse garantida a benesse a assistência judiciária gratuita. Requereu, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A Lei 1.060/50 estabelece como requisitos para a concessão da assistência judiciária o que vem disposto no artigo 4º, isto é: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. De consequência, em seu § 1º, assim dispõe: presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos da Lei, sob pena do pagamento até o décuplo das custas judiciais. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Infere-se da leitura do texto legal que para a concessão do benefício, não é mister a prova de miserabilidade do requerente. Apenas, para tanto, necessário se faz a afirmação de que a parte não possua condições de arcar com as custas e despesas processuais via declaração, de modo que a negativa fica condicionada à manifestação da outra parte na direção de comprovar a ausência da veracidade alegada. Todavia, é de se frisar que também é facultado ao magistrado requisitar esclarecimentos, bem como provas, nos casos de "estado de perplexidade", nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que interessa: "(...) I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade (...)" (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252) (grifo meu) Tratando-se de presunção iuris tantum, a magistrada a quo intimou a parte, consoante se infere das fls. 11-TJ, determinando a apresentação de documentação a atestar a necessária concessão da assistência judiciária gratuita em Tribunal de Justiça do Estado do Paraná razão do documento acostado nas fls. 16/17 e a informação de fls. 23, todas dos autos de origem. O primeiro documento trata de instrumento de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel no valor de R$ 97.000,00 firmado em maio do corrente ano; já a alegada informação, por sua vez, de fls. 23 não foi objeto do traslado do presente recurso. Idôneo se verifica, portanto, o estado de perplexidade fundado na decisão ora vergastada, a ensejar a determinação da apresentação dos documentos requisitados junto à decisão ora hostilizada. Sem razão a agravante. CONCLUSÃO À luz do exposto, com fundamento no artigo 557i do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, conhecido em parte, nego seguimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nos termos do fundamento da decisão. Curitiba, XXIII. XI. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) i Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
Vista ao(s) Advogado (s) - (Para oferecer resposta ao agravo) - Prazo : 10 dias

0014 . Processo/Prot: 0831101-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/244676. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006395-96.2010.8.16.0014 Execução Provisória. Agravante: Rosângela Bonalumi Canesin, Otávio Fernandes Canesin, Maria de Lourdes Sanches Bonalumi. Advogado: Nelson Taques Sobrinho, Dioniltro Rubens Pavan. Agravado: Luciane Bonalumi Zafalon, Ademir Zafalon, Aguinaldo Bonalumi, Vanda Correia Bonalumi, Sergio Bonalumi, Octávio Cesário Pereira Neto, Eliane Mara Cesário Pereira Maluf, Sandra Marcia Cesário Pereira da Silva, Leila Maria Cesário Pereira Pinto. Advogado: Luiz Alberto Yokomizo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Motivo: (Para oferecer resposta ao agravo). Vista Advogado: Luiz Alberto Yokomizo (PR016384)

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12067

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	017	0752497-0/02
	018	0752900-2/02
Allan Amin Propst	013	0736673-0/02
	020	0765454-0/01
	021	0765484-8/02
	022	0790139-7/02
Angélica Duarte Martinski	004	0698517-1/02
Antonio Augusto Castanheira Néia	006	0708933-0/01
Antonio Saonetti	002	0682816-2/02
Bruno André Souza Colodel	001	0620614-2/01
Carlos Alberto Frank	006	0708933-0/01
Caroline Leal Nogueira	005	0704336-5/02
Crisaine Miranda Grespan	017	0752497-0/02
	018	0752900-2/02
Cristiana Helena Silveira Reis	004	0698517-1/02
Denio Leite Novaes Junior	002	0682816-2/02
Eduardo Blanco	011	0730042-1/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0692444-9/04
	005	0704336-5/02
	007	0709507-4/02
	009	0724659-9/04
	010	0724771-0/01
	011	0730042-1/03
	012	0736381-7/04
	013	0736673-0/02
	014	0742083-3/03
	015	0742483-3/03
	019	0755270-1/02
	020	0765454-0/01
	021	0765484-8/02
	022	0790139-7/02
Fábio Stecca Cione	014	0742083-3/03
Floriano Terra Filho	011	0730042-1/03
Gustavo Rodrigues Martins	005	0704336-5/02
Hamilton José Oliveira	017	0752497-0/02
Isaura Pechutto Futata	014	0742083-3/03
Izabela Cristina Alves Nunes Lima	015	0742483-3/03
José de César Ferreira	003	0692444-9/04
José Edgard da Cunha Bueno Filho	001	0620614-2/01
Kelly Cristina Worm C. Canzan	004	0698517-1/02
	008	0716954-4/03
Lauro Fernando Zanetti	003	0692444-9/04
Leandro Depieri	014	0742083-3/03
Leandro João Lyra	009	0724659-9/04
Leonardo de Almeida Zanetti	003	0692444-9/04
Linco Kczam	015	0742483-3/03
Lucas Amaral Dassan	002	0682816-2/02
Lucíola Lopes Corrêa	008	0716954-4/03
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	016	0744176-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0692444-9/04
	005	0704336-5/02
	007	0709507-4/02
	010	0724771-0/01
	011	0730042-1/03
	012	0736381-7/04
	013	0736673-0/02
	014	0742083-3/03
	015	0742483-3/03
	019	0755270-1/02
	020	0765454-0/01
	021	0765484-8/02
	022	0790139-7/02
Marcelo Augusto Bertoni	001	0620614-2/01
Marcos Antônio Nunes da Silva	002	0682816-2/02
Mariana Piovezani Moreti	003	0692444-9/04
Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0724771-0/01
Moisés Moura Saura	006	0708933-0/01
Olinto Roberto Terra	011	0730042-1/03
Olivio Gamboa Panucci	007	0709507-4/02
Patricia Carla de Deus Lima	003	0692444-9/04
	009	0724659-9/04
	019	0755270-1/02
Paulo Roberto Gomes	013	0736673-0/02
	019	0755270-1/02
	020	0765454-0/01
	021	0765484-8/02
	022	0790139-7/02
Rafaella Gussella de Lima	001	0620614-2/01
Rafaella Volpe Zerger	002	0682816-2/02
Reginaldo Caselato	019	0755270-1/02
	022	0790139-7/02
Renata Guerra de Andrade Max	001	0620614-2/01
Ricardo Costa Maguetas	001	0620614-2/01
Sivonei Mauro Hass	016	0744176-1/02
Suzete de Fatima Branco Guerra	006	0708933-0/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0692444-9/04
	010	0724771-0/01
	021	0765484-8/02
Victor Hugo Trennepohl	012	0736381-7/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0620614-2/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2011/229914, 2011/229921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 620614-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima, Renata Guerra de Andrade Max. Recorrido: Jean Carlos Rangel, José Afonso de Oliveira (maior de 60 anos), José Martins Campos, José Celio Zinatto Peixoto (maior de 60 anos), João Benedito Calegari (maior de 60 anos), Karina Fancio, Luiz Mariano, Luzia Teixeira Stringueta, Latino de Souza Tormenta (maior de 60 anos), Margit Regina Satzke Barreto. Advogado: Ricardo Costa Maguetas. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 620.614-2/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: JEAN CARLOS RANGEL E OUTROS 1. DO RECURSO ESPECIAL Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por

consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Determino igualmente o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/PS e no AI nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa ao direito às diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.467/11

0002 . Processo/Prot: 0682816-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/351376, 2011/147433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6828162-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrente (2): Antônio Quirino da Rosa (maior de 60 anos), Izaqueo Alves da Silva, Mário Saddi Junior, Maria Helena Aranega da Silva (maior de 60 anos), Marli Aparecida Parrilha de Neira, Matilde da Silvas Saddi (maior de 60 anos), Ruth Aparecida Francati Romani (maior de 60 anos), Sebastião de Campos, Tereza Cristina Borges Valsecchi, Walter Faria (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti, Rafaella Volpe Zerger. Recorrido (1): Antônio Quirino da Rosa (maior de 60 anos), Izaqueo Alves da Silva, Mário Saddi Junior, Maria Helena Aranega da Silva (maior de 60 anos), Marli Aparecida Parrilha de Neira, Matilde da Silvas Saddi (maior de 60 anos), Ruth Aparecida Francati Romani (maior de 60 anos), Sebastião de Campos, Tereza Cristina Borges Valsecchi, Walter Faria (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti, Rafaella Volpe Zerger. Recorrido (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 682.816-2/02 RECORRENTES: BANCO BRADESCO S.A. ANTÔNIO QUIRINO DA ROSA E OUTROS RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.710/11

0003 . Processo/Prot: 0692444-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/19768. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 692444-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Mariana Piovezani Moreti, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Daniel Rodrigues de Carvalho, Hilario Fernandes Martins, João Dorigon Filho, José Sanches, Sonia Aparecida Pacanhan. Advogado: José de César Ferreira. Interessado: Banco Itaú S/a. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 692.444-9/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17262/11

0004 . Processo/Prot: 0698517-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/31999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 6985171-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Ruddy Ralf Ricci Adamis Fuchs. Advogado: Cristiana Helena Silveira Reis, Angélica Duarte Martinski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 698.517-1/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDO: RUDDY RALF RICCI ADAMIS FUCHS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17184/11

0005 . Processo/Prot: 0704336-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/258177. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 704336-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Mayer Swiech, Espólio de Joselfredo Cercal de Oliveira. Advogado: Gustavo Rodrigues Martins, Caroline Leal Nogueira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 704.336-5/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDOS: ANTONIO MAYER SWIECH E ESPÓLIO DE JOSELFREDO CERCAL DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22387/11

0006 . Processo/Prot: 0708933-0/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/89816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 708933-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Recorrido: Rosa Chorobura. Advogado: Suzete de Fatima Branco Guerra, Antonio Augusto Castanheira Néia, Carlos Alberto Frank. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 708.933-0/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ROSA CHOROBURA INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19509/11
0007 . Processo/Prot: 0709507-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/224369. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709507-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Geronimo Feliciano Neto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.507-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: GERONIMO FELICIANO NETO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22335/11
0008 . Processo/Prot: 0716954-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/245654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 716954-4 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Fábio Felício Ikoma. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.954-4/03 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDO: FÁBIO FELÍCIO IKOMA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22.466/11
0009 . Processo/Prot: 0724659-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/257672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 724659-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Clinio Leandro Lino Lyra, Jorge Paulo Gomes da Silva, José Pereira Santos. Advogado: Leandro João Lyra. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 724.659-9/04 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CLINIO LEANDRO LINO LYRA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22311/11
0010 . Processo/Prot: 0724771-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/249835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 724771-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria Marques dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 724.771-0/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: MARIA MARQUES DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22618/11
0011 . Processo/Prot: 0730042-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/245311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7300421-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Tarquinio Alcantara (maior de 60 anos). Advogado: Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco, Olinto Roberto Terra. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.042-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: TARQUINIO ALCANTARA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22055/11
0012 . Processo/Prot: 0736381-7/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/142385. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736381-7 Agravo de Instrumento.

Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Agenor Panho, Antonio Aleixo Wittmann (maior de 60 anos), Catarina Mezzomo (maior de 60 anos), Claudino Stasiak, Eloi Prinio Rufato (maior de 60 anos), Espólio de Estevão Buaszczyk, Itelvino Rosário Testa (maior de 60 anos), Nicoleta Constantina Polez Gheller, Matilde Duarte dos Reis Bolzanel, Roque Gubert (maior de 60 anos), Valdemar Valcarenghi (maior de 60 anos), Valentin Dalmolin (maior de 60 anos). Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.381-7/04 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: AGENOR PANHO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17465/11

0013 . Processo/Prot: 0736673-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/190192. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736673-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: João Batista (maior de 60 anos), Emilia Soutoski Sueck (maior de 60 anos), Helio Pereira Trindade (maior de 60 anos), Mariana Dias da Silva (maior de 60 anos), José Carlos de Oliveira, Leôncio José da Silva Goes. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.673-0/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: JOÃO BATISTA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22.545/11

0014 . Processo/Prot: 0742083-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/262079. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 742083-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adelino Antunes Sola, Romaldo Romeu Schweig, Sigvard Frost, Valter Marcolino. Advogado: Fábio Stecca Cione, Leandro Depieri, Isaura Pechutto Futata. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 742.083-3/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ADELINO ANTUNES SOLA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22312/11

0015 . Processo/Prot: 0742483-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/169975. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7424833-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jayra Ferreira Sonoda (maior de 60 anos), Cesar Mauricio Ferreira Sonoda, Norma Sueli Sonoda. Advogado: Izabela Cristina Alves Nunes Lima, Linco Kczam. Interessado: Espólio de Jaime Sonoda. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 742.483-3/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JAYRA FERREIRA SONODA E OUTROS INTERESSADO: ESPÓLIO DE JAIME SONODA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17551/11

0016 . Processo/Prot: 0744176-1/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/159167. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 744176-1 Apelação Civel. Recorrente: Julia Pianca Maduenho, Comércio de Café Sulera Ltda, Juraci do Carmo da Silva Moraes. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 744.176-1/02 RECORRENTES: JULIA PIANCA MADUENHO E OUTROS RECORRIDA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no Agravo no Recurso Extraordinário nº 638.484/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15515/11

0017 . Processo/Prot: 0752497-0/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/224103. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 752497-0 Apelação Civel. Recorrente: Ademir Olegário Marques, Célia Maria Mantovanelli, José Gomes de Lima (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Campos, Marcio Marcomini, Márcia Regina Giusti Gabriel, Obede Thomaz, Odair Beloni, Paulo Cesar Goularte, Rosana Claudia Ruy. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição S/a. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 752.497-0/02 RECORRENTES: ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES E OUTROS RECORRIDA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no Agravo no Recurso Extraordinário nº 638.484/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22097/11

0018 . Processo/Prot: 0752900-2/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/158640. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 752900-2 Apelação Civel. Recorrente:

Alessandro Carmona de Moura, Antonio Fornaroli, Florinda Bacarin Neri (maior de 60 anos), Guiomar Marcelino Lucas (maior de 60 anos), João Pereira de Alexandina, José Daniel da Rocha, Luiz Carlos Esteves, Nelson Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Oswaldo Becheri (maior de 60 anos), Pedro Soares da Silva (maior de 60 anos), Sidnei Ferreira da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 752.900-2/02 RECORRENTES: ALESSANDRO CARMONA DE MOURA E OUTROS RECORRIDA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no Agravo no Recurso Extraordinário nº 638.484/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20990/11

0019 . Processo/Prot: 0755270-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/245329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755270-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Geraldo Fuza, Antonio Freire Filho (maior de 60 anos), Maria Furlan Faria. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.270-1/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: GERALDO FUZA E OUTROS INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22096/11

0020 . Processo/Prot: 0765454-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/266750. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765454-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ana Dimiti Calvo (maior de 60 anos), Joseudes Gomes Ferreira, Tereza Ortega Rosada. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.454-0/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ANA DIMITI CALVO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22580/11

0021 . Processo/Prot: 0765484-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/234514. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765484-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Deyse Graziela Campos Beck, Maria Rosa Nicolelli (maior de 60 anos), Djaima Teodoro (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.484-8/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: DEYSE GRAZIELA CAMPOS BECK E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22095/11

0022 . Processo/Prot: 0790139-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/324325. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 790139-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Adelaide Zanoni Bagio, Albertina Hessemann Simões, Claudecir Luiz Tambarussi, Flora Zanoni Presa (maior de 60 anos), Rinaldo Pollato (maior de 60 anos), Lorico Alves. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst, Reginaldo Caselato. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 790.139-7/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ADELAIDE ZANONI BAGIO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22077/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12061

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	011	0754917-5/03
	017	0770882-7/03
Alessandro Renato de Oliveira	010	0752333-1/04
Allan Amin Propst	008	0738169-9/02
Ana Paula Martin Alves da Silva	004	0720891-1/04
Antonio Carlos Batistella	019	0771696-5/02
Arnaldo de Oliveira Junior	019	0771696-5/02
Blas Gomm Filho	022	0778630-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	021	0778450-7/01
César Augusto Turin	009	0740941-2/02
Ciro de Alencar Amorim	001	0600110-3/03
Claudir José Schwarz	014	0756820-5/03
Cleber Haefliger	021	0778450-7/01
Crisaine Miranda Grespan	010	0752333-1/04
	011	0754917-5/03
	017	0770882-7/03
	018	0771636-9/03
Emilio Simplicio Weber	003	0708794-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0720891-1/04
	005	0722205-3/03
	006	0728785-0/05
	007	0731804-5/04
	008	0738169-9/02
	009	0740941-2/02
	012	0756339-9/04
	013	0756657-2/04
	014	0756820-5/03
	015	0762655-5/03
	019	0771696-5/02
	020	0772020-5/02

Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0600110-3/03
Flávia Regina Carluccio	012	0756339-9/04
Flavio Pereira Teixeira	005	0722205-3/03
	020	0772020-5/02
Giovani Marcelo Rios	013	0756657-2/04
Gisele da Rocha Parente	002	0635252-5/02
Gustavo Alberto Weber	003	0708794-3/02
Hamilton José Oliveira	011	0754917-5/03
	017	0770882-7/03
Iglenio Luiz Schwerz	003	0708794-3/02
Jair Antônio Wiebelling	022	0778630-5/01
Jiomar José Turin	009	0740941-2/02
Jiomar José Turin Filho	009	0740941-2/02
João Eugenio F. d. Oliveira	019	0771696-5/02
José Edervandes Vidal Chagas	006	0728785-0/05
José Luiz Fornagieri	012	0756339-9/04
Júlio Cesar Dalmolin	022	0778630-5/01
Kelly Cristina Worm C. Canzan	003	0708794-3/02
Lauro Fernando Zanetti	016	0762675-7/01
Lilian Batista de Lima	001	0600110-3/03
Luciana de Lucas Moreira	018	0771636-9/03
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	018	0771636-9/03
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0600110-3/03
Luiz Rodrigues Wambier	004	0720891-1/04
	005	0722205-3/03
	006	0728785-0/05
	007	0731804-5/04
	008	0738169-9/02
	009	0740941-2/02
	012	0756339-9/04
	013	0756657-2/04
	014	0756820-5/03
	019	0771696-5/02
	020	0772020-5/02
Márcia Loreni Gund	022	0778630-5/01
Márcio Rogério Depolli	021	0778450-7/01
Marcos de Castro Alves	007	0731804-5/04
Patricia Carla de Deus Lima	013	0756657-2/04
	015	0762655-5/03
Paulo Roberto Gomes	008	0738169-9/02
Rafael Tramontini Marcatto	018	0771636-9/03
Ricardo Henrique Weber	003	0708794-3/02
Roberto Chincev Albino	015	0762655-5/03
Rodrigo Biezus	013	0756657-2/04
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	002	0635252-5/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0728785-0/05
	012	0756339-9/04
	013	0756657-2/04
	015	0762655-5/03
	019	0771696-5/02
Volnei Leandro Kottwitz	014	0756820-5/03
Wilian Zendrini Buzingnani	016	0762675-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0600110-3/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2011/207162. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6001103-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Ciro de Alencar Amorim, Lilian Batista de Lima. Agravado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 600.110-3/03 AGRAVANTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRAVADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 622-verso, determinou a devolução dos presentes autos à este Tribunal, onde deverão permanecer até decisão final proferida no recurso especial, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial Cível nº 1.060.210-SC, onde, através de decisão monocrática, foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre "a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária, (...) até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado" (DJe 09.02.2010). 3. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2840/11

0002 . Processo/Prot: 0635252-5/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/94267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 635252-5 Apelação Civel. Recorrente: José Lopes da Cruz. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 635.252-5/02 RECORRENTE: JOSÉ LOPES DA CRUZ RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n° 565.089/SP, contendo a seguinte ementa: "VENCIMENTOS REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO ATO OMISSIVO INDENIZAÇÃO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPERCUSSÃO DO TEMA. Ante a vala comum da inobservância da cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, surge com repercussão maior definir o direito dos servidores a indenização" (RE 565089 RG, Relator Min. Min. Marco Aurélio, julgado em 13.12.2007, DJe-018 DIVULG 31.01.2008 PUBLIC 01.02.2008 EMENT VOL-02305-14 PP-02913). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19503/11

0003 . Processo/Prot: 0708794-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/166625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 708794-3 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Ivo Marchesan (maior de 60 anos), Emilio Simplico Weber (maior de 60 anos), Elise Simplico Weber (maior de 60 anos), José de Lima Fabienski (maior de 60 anos), Dalila Ayres Fabienski (maior de 60 anos), Ledvino Scharnovski (maior de 60 anos), Andressa Cristina Scharnovski (maior de 60 anos), Emerson Scharnovski (maior de 60 anos), Espólio de Arlindo Siefredo Klein (Representado(a)), Alzira Klein (maior de 60 anos), Leonisio Dallagnol (maior de 60 anos), Teresinha Tomasi (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Henrique Weber, Gustavo Alberto Weber, Emilio Simplicio Weber, Iglenio Luiz Schwerz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 708.794-3/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDOS: IVO MARCHESAN E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17.457/11

0004 . Processo/Prot: 0720891-1/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/229619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0720891-1/02 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Elisabete Maria Baggio, Jacira Pinheiro Baggio, Espólio de Ida Simião Gugelmin, Espólio de José Brunetti Gugelmin, Iva Rosi Gugelmin, Ida Mari Gugelmin Calderari, Gil José dos Santos, Joao Carlos Sclarski, Judith Sanches da Cunha, Emanuel Jueli da Cunha, Espólio de José Alves de Oliveira, Cleusa Maria Ravace, Cleide Aparecida de Oliveira de Lucena, Sebastião Moreira, José Chotguis, Paulo da Silva Lima, Lair Inez Santim Lima, Thiago Santin Lima, Ana Paula Santin Lima, Joao Paulo Santin Lima. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.891-1/04 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ELISABETE MARIA BAGGIO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22251/11
0005 . Processo/Prot: 0722205-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/159832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722205-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alice Candido Torelli, Gildo Coelho Barbosa, Pedro Casselato, Jose Lonelino Pinto. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 722.205-3/03 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALICE CANDIDO TORELLI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16527/11
0006 . Processo/Prot: 0728785-0/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/234526. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 728785-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Natal Sanches, Jonas Pereira da Silva, Marcos Alessandro Ceron, Osvaldo Benedito Buniotti, José Tomaz de Aquino. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 728.785-0/05 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: NATAL SANCHES E OUTROS INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22750/11
0007 . Processo/Prot: 0731804-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/252306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7318045-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Gilberto Dolci. Advogado: Marcos de Castro Alves. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.804-5/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: GILBERTO DOLCI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22678/11
0008 . Processo/Prot: 0738169-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/258173. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738169-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Olinda Pereira Caroba (maior de 60 anos), Oswaldo das Neves (maior de 60 anos), Antenor Murari Sonvezzo (maior de 60 anos), Hugo Alves de Carvalho (maior de 60 anos), Casimiro Grubel (maior de 60 anos), José Sanches (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.169-9/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: OLINDA PEREIRA CAROBA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22664/11
0009 . Processo/Prot: 0740941-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/252351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740941-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Namur Prince Paraná, Ivanete Ruppel Paraná, Mário Cimbalista, Nancy Nery Cimbalista, Luis Antônio Hunika, Jiomar José Turin Filho, Miguel Major, Terezinha Verônica Stocco, Marcio Antônio Major, Paulo Roberto Major, José Fernando Major. Advogado: Jiomar José Turin, Jiomar José Turin Filho, César Augusto Turin. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.941-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: NAMUR PRINCE PARANÁ E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22486/11
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente
0010 . Processo/Prot: 0752333-1/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2011/354385. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7523331-0/3 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Arnaldo Antonio da Silva (maior de 60 anos), Adalberto Scotini, Carlos Antonio Arine (maior de 60 anos), Carlos Antonio

Arine Junior, Geraldo Carvalho, Fabio Jose Thomé, Marcelo da Silva, Maria Aparecida Nogueira Ferreira (maior de 60 anos), Maria Isveredina Frez, Maria Zelia Vieira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Alessandro Renato de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 752.333-1/04 AGRAVANTES: ARNALDO ANTONIO DA SILVA E OUTROS AGRAVADA: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL 1. Determino o sobrestamento do presente agravo, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A, §1º, do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no Agravo no Recurso Extraordinário nº 638.484/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18525/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0754917-5/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/183706. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 754917-5 Apelação Civel. Recorrente: Edivaldo Cerralvo Bravo, Erica Lucia Comar, João Batista Sartor, Luiz Carlos Luquetti, Pedro Candido da Silva (maior de 60 anos), Roseli Rodrigues da Silva, Sueli de Fatima Bertolino de Almeida, Vagner Cascaes de Novaes, Valdemar da Costa Filho, Valdeni Alves Pereira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido (1): Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Recorrido (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 754.917-5/03 RECORRENTES: EDIVALDO CERRALVO BRAVO E OUTROS RECORRIDA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no Agravo no Recurso Extraordinário nº 638.484/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21722/11

0012 . Processo/Prot: 0756339-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/247657. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 756339-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Aparecido Donizete Souza Lima, Sebastião Eduardo de Melo, Elizabete de Souza Silva, Laurindo Cavalcanti Duarte, Hugo Alexandre Danielli, Sebastião Vicente Ferreira, Manoel Vilanova Filho. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 756.339-9/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: APARECIDO DONIZETE SOUZA LIMA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22679/11

0013 . Processo/Prot: 0756657-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/247659. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 756657-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Espólio de Emidio Titon, Leocir Bento Titon (Representado(a)), Marcelo Bento Titon (Representado(a)), Marlene Bento, Wilmo Titon (Representado(a)), Leonir Titon, Wilma Titon, Geni Titon Glovacki, Lucir de Oliveira Titon. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 756.657-2/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE EMIDIO TITON E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22676/11

0014 . Processo/Prot: 0756820-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/226735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 756820-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adelino Martini (maior de 60 anos), Aurora Exposito Schlogel (maior de 60 anos), Austo Huberto Roecker (maior de 60 anos), Dirceu da Conceição Alves, Eli Bombardelli, Hildo Vissovati, Neuza Rico Saldeira, Orindo Pereira da Rocha, Osorio Dal Rovere (maior de 60 anos), Placido Tiscoski (maior de 60 anos). Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 756.820-5/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ADELINO MARTINI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22860/11

0015 . Processo/Prot: 0762655-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/247679. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 762655-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ronan Rossato (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Chincev Albino. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.655-5/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: RONAN ROSSATO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22565/11

0016 . Processo/Prot: 0762675-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/231208. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 762675-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espólio de Pedro Marczak, Elza Sterza Marczak (maior de 60 anos), Rosbelle Sterza Marczak, Roberson Stersa Marczak, Roney Sterza Marczak. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.675-7/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE PEDRO MARCZAK E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo

do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22567/11

0017 . Processo/Prot: 0770882-7/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/243669. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 770882-7 Apelação Civel. Recorrente: Adão Cardoso Versiani (maior de 60 anos), Ademilson Lucas de Mattos, André Rubens Amaro da Silva, Carlos Jose Sobotta (maior de 60 anos), João Della Flora (maior de 60 anos), João Luiz Sobrinho (maior de 60 anos), Luiz Antonio Macceo, Luiz Carlos Martins, Ponciano Gonçalves de Mattos (maior de 60 anos), Wilson Sidnei Manzotte. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 770.882-7/03 RECORRENTES: ADÃO CARDOSO VERSIANI E OUTROS RECORRIDA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no Agravo no Recurso Extraordinário nº 638.484/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21896/11

0018 . Processo/Prot: 0771636-9/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/225086. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 771636-9 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Luiz da Silva Filho, Anezio José Alves Ferreira (maior de 60 anos), Alcides de Castro Alves, Arsino Rodrigues (maior de 60 anos), Carmen Machado Godinho (maior de 60 anos), Corina Paulina da Silva (maior de 60 anos), Hermes José da Silva, João Gonçalves Adão (maior de 60 anos), Luzia Celia Defenti, Maria de Oliveira de Lima (maior de 60 anos), Maria Sallete dos Santos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom S/a. Advogado: Rafael Tramontini Marcatto, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Luciana de Lucas Moreira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 771.636-9/03 RECORRENTES: ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO E OUTROS RECORRIDA: BRASIL TELECOM S/A 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no Agravo no Recurso Extraordinário nº 638.484/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas telefônicas. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21984/11

0019 . Processo/Prot: 0771696-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/308716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771696-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Espólio de Cecília Bornemann Schimidt, Marisa Schimidt Silva, Marilda Schimidt Gasparin (maior de 60 anos), Marli Cecília Guimarães (maior de 60 anos), Valmir Eugênio Schimidt (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Antonio Carlos Batistella. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.696-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE CECÍLIA BORNEMANN SCHIMIDT E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22868/11

0020 . Processo/Prot: 0772020-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/266758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7720205-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Altair Tambaruci, Jovelino Tambarucci, João Vieira da Silva, Sebastião Parmejani, Sirlei Marqui Parmejani, Francisco Bonfim, Carlinada Pereira de Abreu Bonfim, Fernando Afonso Dal Col, Jair de Souza, José Mahnic, Irene Daniel Mahnic, João Ribeiro, João Fernandes, Antonio Galvão Silverio, José Theodoro Silva Filho, Nelson Pavan, rosa azevedo de souza, José Leite de Souza, Nilza de Souza Manfrin, Jair Azevedo de Souza, Espólio de Alfeu Jacinto Vieira, Lazara Maria Vieira, José Jacinto Vieira, Argeu Jacinto Vieira, Elaércio Jacinto Vieira, Alceu Jacinto Vieira, Dirceu Jacinto Vieira, Darci Jacinto Vieira, Leonice Jacinto Vieira de Freitas, Elena Jacinto Vieira, Ivanilde Izabel Vieira. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.020-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALTAIR TAMBARUCI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22276/11

0021 . Processo/Prot: 0778450-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/255697. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 778450-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: José Bernardelli, Anheze Faciocchi Osbell (maior de 60 anos), Atalibo Bach, Herdeiros e Sucessores de Antonio de Toni, Noeli Renato Gumy (maior de 60 anos), Sergio Favere, Marilda Angelina Banfi, Herdeiros e Sucessores e Luiz Alceu Klein de Sá, Cheilamara Tonello, Acir Bertoldi. Advogado: Cleber Haefliger. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 778.450-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: JOSÉ BERNARDELLI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22862/11

0022 . Processo/Prot: 0778630-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/220733. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 778630-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Egon Martin Stock (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 778.630-5/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER S.A. RECORRIDO: EGON MARTIN STOCK 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo

543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 19824/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12118

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	017	0770738-4/03
	018	0771202-3/03
	020	0773631-2/03
	021	0776070-1/02
Aline Therezino Rodrigues	001	0650093-2/02
Andrea Sabbaga de Melo	013	0758346-2/02
Antonio Cabrera Junior	008	0734063-6/03
Augusto Martins de Andrade	019	0771715-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0676101-9/02
	006	0700830-2/01
Carlos Augusto Costa	008	0734063-6/03
Carolina Moura Lebbos	002	0666995-8/01
Caroline Terezinha R. d. Silva	007	0712560-6/01
Cintya Buch Melfi	001	0650093-2/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	007	0712560-6/01
Claudir José Schwarz	012	0753413-8/03
Crisaine Miranda Grespan	017	0770738-4/03
	018	0771202-3/03
	020	0773631-2/03
	021	0776070-1/02
Diogo Bertolini	013	0758346-2/02
Edson Montor Ozorio	001	0650093-2/02
Elisângela de Almeida Kavata	003	0676101-9/02
Elói Contini	013	0758346-2/02
Ernani Ori Harlos Júnior	004	0687588-3/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0687588-3/03
	005	0699175-7/02
	008	0734063-6/03
	010	0750264-3/01
	011	0751308-4/04
	012	0753413-8/03
	014	0764927-4/02
	015	0765362-7/02
	019	0771715-5/02
Fabiana Sommer Harlos Maynardes	004	0687588-3/03
Fernanda Michel Andreani	003	0676101-9/02
Glauco Iwersen	016	0769829-3/01
Hamilton José Oliveira	017	0770738-4/03
	018	0771202-3/03
	020	0773631-2/03
	021	0776070-1/02
Ivan Lelis Bonilha	009	0748483-7/01
Jean Carlos Martins Francisco	016	0769829-3/01
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	003	0676101-9/02
José de César Ferreira	005	0699175-7/02
Jovelino Artifon	011	0751308-4/04
Júnior Carlos Freitas Moreira	013	0758346-2/02
Kalil Jorge Abboud	010	0750264-3/01
Kristian César Micheletti Cobra	001	0650093-2/02
Lauro Cavallazzi Zimmer	007	0712560-6/01
Letícia Maria Cunha Pereira	007	0712560-6/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	009	0748483-7/01
Luciane Leiria Taniguchi	007	0712560-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	005	0699175-7/02
	008	0734063-6/03
	010	0750264-3/01
	012	0753413-8/03
	014	0764927-4/02
	015	0765362-7/02
	019	0771715-5/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	013	0758346-2/02
Márcio Rogério Depolli	003	0676101-9/02
	006	0700830-2/01
Mariana Pereira Valério	016	0769829-3/01
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	002	0666995-8/01
Michelle Braga Vidal	003	0676101-9/02
Milton Luiz Cleve Küster	016	0769829-3/01
Olivio Gamboa Panucci	006	0700830-2/01
Patricia Carla de Deus Lima	004	0687588-3/03
	011	0751308-4/04
Paulo Roberto Gomes	014	0764927-4/02
	015	0765362-7/02
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	009	0748483-7/01
Rafael Barreto Bornhausen	007	0712560-6/01
Raquel Angela Tomei	013	0758346-2/02
Rosemar Angelo Melo	012	0753413-8/03
Tadeu Cerbaro	013	0758346-2/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	012	0753413-8/03
	014	0764927-4/02
Thomé Sabbag Neto	013	0758346-2/02
Volnei Leandro Kottwitz	012	0753413-8/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0650093-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/191533. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 650093-2 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Therezino Rodrigues, Kristian César Micheletti Cobra, Cintya Buch Melfi. Recorrido: João Arcaro. Advogado: Edson Montor Ozorio. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 650.093-2/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: JOÃO ARCARO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.105.204 (DJ 10.02.2009), nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22.350/11
0002 . Processo/Prot: 0666995-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/99532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 666995-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Moura Lebbos. Recorrido: Mitsuo Kanda. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 666.995-8/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MITSUO KANDA INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19474/11
0003 . Processo/Prot: 0676101-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/12947. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 676101-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Altair Mario Saugo, Dirlei Teresinha Hoffmann Manzatti, Gervásio João Dalmer, Marino Birk, Maria Aparecida Molter, Maria Glória Genari

Pozzebom, Odilo Renato Feistler, Paulo Mantelli, Vilmar Luiz Londero, Zelário Bremm. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 676.101-9/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ALTAIR MARIO SAUGO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13037/11

0004 . Processo/Prot: 0687588-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/104197. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 687588-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Fernando Migliorini Neto, Sadae Kato, Antonia Aparecida Manfrinato Romeiro, Maria Zalete Dornelas de Carvalho, Giiovanna Lacerda Furlan Mariano, Paschoal Gasparoto, Amilton de Souza Reis. Advogado: Fabiana Sommer Harlos Maynardes, Ernani Ori Harlos Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 687.588-3/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: FERNANDO MIGLIORINI NETO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22611/11

0005 . Processo/Prot: 0699175-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/257636. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 699175-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Humberto Antonio Martins, Irene Pimenta Reis (maior de 60 anos), Iraci Lourenço Boni (maior de 60 anos), Ivonete de Fátima Angelo Schlling, Leonor da Silva Fernandes Tenente. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.175-7/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: HUMBERTO ANTONIO MARTINS E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22631/11

0006 . Processo/Prot: 0700830-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/224597. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 700830-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Guilhermino dos Santos Carreira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.830-2/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: GUILHERMINO DOS SANTOS CARREIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22610/11

0007 . Processo/Prot: 0712560-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/419702, 2011/9065. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 712560-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Engenheiro Beltrão - Paraná. Advogado: Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Luciane Leiria Taniguchi. Recorrente (2): Real Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva, Rafael Barreto Bornhausen, Lauro Cavallazzi Zimmer. Recorrido (1): Real Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva, Rafael Barreto Bornhausen. Recorrido (2): Município de Engenheiro Beltrão - Paraná. Advogado: Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Luciane Leiria Taniguchi. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 712.560-6/01 RECORRENTES: 1. MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PARANÁ 2. REAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos recursos especiais, na forma do artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008 do Superior Tribunal de Justiça e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.060.210-SC, por meio da qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre "a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária, (...) até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado" (PETREQ no REsp n. 1.060.210, DJ de 16.12.2010). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.592/11

0008 . Processo/Prot: 0734063-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/247757. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 734063-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ruy Seiji Yamaoka (maior de 60 anos), Kiyomi Yamaoka, Silvia Lumi Yamaoka. Advogado: Antonio Cabrera Junior, Carlos Augusto Costa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.063-6/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: RUY SEIJI YAMAOKA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22624/11

0009 . Processo/Prot: 0748483-7/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/160997. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 748483-7 Apelação Civel. Recorrente: Aparecida Morgado Ferreira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 748.483-7/01 RECORRENTE: APARECIDA MORGADO FERREIRA RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 592.317/RJ, contendo a seguinte ementa: "Recurso extraordinário. Administrativo. Servidor Público. Reajuste de remuneração e proventos. Princípio da Isonomia. Poder Judiciário e/ ou

Administração Pública. Súmula 339/STF. Repercussão geral reconhecida." (Relator Ministro Dilma Mendes, DJe de 22/10/10) 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19319/11

0010 . Processo/Prot: 0750264-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/228636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750264-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Florya Drgam El Ajouri. Advogado: Kalil Jorge Abboud. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.264-3/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: FLORYA DRGAM EL AJOURI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22221/11

0011 . Processo/Prot: 0751308-4/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/200792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751308-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Espólio de Nabor Massaneiro, Espólio de Noêmia Maria Kaminski Massaneiro, Neide Massaneiro (maior de 60 anos). Advogado: Jovelino Artifon. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.308-4/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE NABOR MASSANEIRO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22092/11

0012 . Processo/Prot: 0753413-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7534138-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Consuelo Camargo Camacho (maior de 60 anos), Dilva Kopceski Trichez (maior de 60 anos), Friedrich Frehner (maior de 60 anos), Geraldo de Moraes Correa, Joaquim Gomes Correa (maior de 60 anos), Jose Correa de Faria, Juracy Onorico Bongiolo, Lourdes Grigio Vissovatti (maior de 60 anos), Mari de Fátima Brustolin Schmitez, Video Antonio Beuron. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Rosemar Angelo Melo, Claudir José Schwarz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.413-8/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CONSUELO CAMARGO CAMACHO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22832/11

0013 . Processo/Prot: 0758346-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/226525. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 758346-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Raquel Angela Tomei, Diogo Bertolini. Recorrido: Luiz Lucas Leal, Geralda Salvadora Gonçalves Reis, Pedro da Costa Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto, Andrea Sabbaga de Melo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 758.346-2/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDOS: LUIZ LUCAS LEAL E OUTROS 1. O Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.247.150/PR e nº 1.243.887/PR, que tratam do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública" (DJ de 26.05.11), afetou seu julgamento à egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Em assim sendo e considerando igualmente a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no REsp nº 1.192.249/PR, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia relativa ao alcance territorial e pessoal da sentença executada, bem como à fixação de honorários advocatícios, determino, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22098/11

0014 . Processo/Prot: 0764927-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/247721. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764927-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Manoel Gomes Sanches, Wanderley Acácio Moreira, Nelson de Souza. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.927-4/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: MANOEL GOMES SANCHES E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22456/11

0015 . Processo/Prot: 0765362-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/266744. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765362-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Janete Koltun, Flávio Daufenbach, Antônio Merico (maior de 60 anos), Cezário Benedito Pedro. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.362-7/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: JANETE KOLTUN E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22663/11

0016 . Processo/Prot: 0769829-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/226157. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769829-3 Apelação Civel. Recorrente: caixa seguradora sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Arlindo Vicente Ferreira, João Maria Mendes, Jucelino da Silva, Leandro Francisco Campos, Lourdes Ferreira Batista (maior de 60 anos), Luzia Maria Mascarelli da Mota, Marcilio Sabino, Marivaldo Querino dos Santos, Miguel Sanches Cumpian, Neviton de Oliviveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 769.829-3/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: ARLINDO VICENTE FERREIRA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22045/11

0017 . Processo/Prot: 0770738-4/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/241095. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 770738-4 Apelação Civel. Recorrente: Adelino Sellan (maior de 60 anos), Anilton Carlos Locatelli, Dorvalina Tozzi Grecco (maior de 60 anos), Idemar Greco (maior de 60 anos), Inez Rosalina Favalessa Cardoso (maior de 60 anos), Ivete Kuhn, João Stone de Ornelas, Juvenil Felipe (maior de 60 anos), José Donizete da Silva, Maria José Gomes, Olivaldo Correa (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 770.738-4/03 RECORRENTES: ADELINO SELLAN E OUTROS RECORRIDA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no Agravo no Recurso Extraordinário nº 638.484/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22139/11

0018 . Processo/Prot: 0771202-3/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/225077. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 771202-3 Apelação Civel. Recorrente: Adelino Leonório Luchetti, Caciano Pereira dos Santos (maior de 60 anos), Clerio Luiz Sartori, Dalton Pires de Almeida, Helio Guizelini (maior de 60 anos), Joel Aparecido Germano, Laercio Batistel Costa, Luiz Hrecek Miranda Fialho, Valdemir Correa de Oliveira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hamilton José Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 771.202-3/03 RECORRENTES: ADELINO LEONÓRIO LUCHETTI E OUTROS RECORRIDA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no Agravo no Recurso Extraordinário nº 638.484/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22864/11

0019 . Processo/Prot: 0771715-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/254670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771715-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Jorge Kawano, Mituko Kaminagakura Kawano, Reynaldo Perrut de Rezende, Lauro Correira Pereira. Advogado: Augusto Martins de Andrade. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.715-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JORGE KAWANO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22268/11

0020 . Processo/Prot: 0773631-2/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/225080. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 773631-2 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Felix da Silva (maior de 60 anos), Benedito Ribeiro de Campos Júnior, Devanir Batista Sirico, Elemar João Friess, Henrique Ribeiro de Queiroz (maior de 60 anos), José Nascimento (maior de 60 anos), Luzia Rosa dos Santos Silva, Nivaldo Luiz Severino, Vagner Sérgio Rodrigues, Valdomiro Serralbo Lopes. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição S/a. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 773.631-2/03 RECORRENTES: ANTONIO FELIX DA SILVA E OUTROS RECORRIDA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no Agravo no Recurso Extraordinário nº 638.484/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20221/11

0021 . Processo/Prot: 0776070-1/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/241110. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 776070-1 Apelação Civel. Recorrente: Aparecida de Jesus Volpato, Aparecida Pereira da Silva (maior de 60 anos), Elenita Maria da Silva Rocha, João Carlos Camacho, Luiz Lura Estancia, Maria Aparecida Rocco, Marlene Camilo de Souza, Paulo Sergio Rocco, Roberto Pereira Santana, Sirlei Aparecida Victorini Pereira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 776.070-1/02 RECORRENTES: APARECIDA DE JESUS VOLPATO E OUTROS RECORRIDA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no Agravo no Recurso Extraordinário nº 638.484/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22974/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12512

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	025	0676194-4/03
Adriana de França	007	0595184-8/05
Adriana Gavazzoni	008	0611008-5/02
Adriano Paulo Scherer	043	0720433-9/02
Adyr Sebastião Ferreira	001	0395244-5/04
Alaor Ribeiro dos Reis	042	0718204-7/02

Alcides Aparecido Ferraz	029	0681884-6/04
Alexandre Fidalski	006	0532008-3/03
Alexandre José de Pauli Santana	002	0442009-1/04
Alexandre José Garcia de Souza	026	0676775-9/03
Alexandre Pigozzi Bravo	035	0692167-7/02
Amanda Goda Gimenes	010	0638785-1/03
	020	0668378-5/03
	021	0668378-5/04
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	016	0663183-6/03
Ana Luiza Manzochi	023	0672436-1/04
Ana Tereza Palhares Basílio	017	0665521-4/04
Ananias Cézar Teixeira	018	0665784-1/03
	051	0736960-8/03
	052	0736964-6/03
Andressa Cristina da Costa	019	0666537-6/03
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	007	0595184-8/05
Antonio Eduardo G. d. Rueda	035	0692167-7/02
Antonio Luiz Zepone Junior	044	0722756-5/03
Antonio Marcio Marcassi Rodrigues	032	0688297-1/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	036	0695366-2/03
Ari Carlos Cantele	034	0691052-7/03
Audrey Silva Kyt	011	0641495-7/03
Aurino Muniz de Souza	017	0665521-4/04
Bernardo Guedes Ramina	017	0665521-4/04
Braulio Belinati Garcia Perez	047	0728335-0/02
	053	0740281-1/03
Bruno Di Marino	012	0651162-6/04
	017	0665521-4/04
Camila Enrietti Bin	035	0692167-7/02
Carlise Zasso Possebon do Amaral	054	0743063-5/03
Carlos Eduardo Quadros Domingos	054	0743063-5/03
Carlos Eduardo Scardua	050	0732686-1/02
Carlos Roberto Steuck	042	0718204-7/02
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	001	0395244-5/04
Carmen Glória Arriagada Andrioli	008	0611008-5/02
Caroline Muniz de Souza	017	0665521-4/04
Cassio Nagasawa Tanaka	020	0668378-5/03
	021	0668378-5/04
Cerino Lorenzetti	028	0680414-0/03
César Augusto de França	049	0732121-5/03
Chaiany Batista	053	0740281-1/03
Christian da Silva Bortolotto	006	0532008-3/03
Cibele Koehler Cabral	040	0716347-9/02
Cintya Buch Melfi	039	0704995-4/03
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	011	0641495-7/03
Clovis Felipe Fernandes	039	0704995-4/03
Cornélio Afonso Capaverde	012	0651162-6/04
Crestiane Andréia Zanrosso	053	0740281-1/03
Cristiane Uliana	051	0736960-8/03
	052	0736964-6/03
Daniel Hachem	007	0595184-8/05
	015	0661511-2/04
	023	0672436-1/04
Daniel Pedralli de Oliveira	036	0695366-2/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	012	0651162-6/04
	017	0665521-4/04
Daniella Leticia Broering	025	0676194-4/03
Danielle Tedesko	050	0732686-1/02
DANILO PERES DA SILVA	009	0615978-8/02
Didio Mauro Marchesini	014	0661390-3/03
Edemar Antônio Zilio Júnior	043	0720433-9/02
Eder Henrique Silveira Dalcol	056	0751580-6/03
Edivar Mingoti Júnior	047	0728335-0/02
Edson Alves da Cruz	010	0638785-1/03
	020	0668378-5/03
	021	0668378-5/04
Eduardo José Pereira Neves	005	0521899-7/03
Eduardo Santiago G. d. Silva	055	0746484-6/04
Elaine Mônica Molin	049	0732121-5/03
Elton Luis Nasser de Mello	001	0395244-5/04
Emerson Nicolau Kulek	048	0729622-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	044	0722756-5/03
Fabiana Silveira	056	0751580-6/03
Fábio Júnior de Oliveira Martins	047	0728335-0/02
Fábio Lucas Gouveia Faccin	015	0661511-2/04
Fabrício Zir Bothomé	031	0682683-3/05
Fernanda Carvalho de Miéres	017	0665521-4/04
Fernanda Silva da Silveira	049	0732121-5/03
Fernando José Gaspar	050	0732686-1/02
Gercino Bett Junior	018	0665784-1/03
Giorgia Enrietti Bin	035	0692167-7/02
Giovana Picoli	053	0740281-1/03
Guilherme Régio Pegoraro	019	0666537-6/03
Hélio Esteves do Nascimento	046	0726563-6/02
Hélio Lulu	024	0675224-3/02
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	003	0455178-6/04
Ingrid Kuntze	006	0532008-3/03
Iracema de Mello Mangoni	010	0638785-1/03
Jairo Basso	004	0521859-3/02
Jairo Batista Pereira	043	0720433-9/02
Jean Carlos Martins Francisco	049	0732121-5/03
João Batista dos Anjos	040	0716347-9/02
João Carlos de Oliveira Júnior	009	0615978-8/02
João Leonel Antocheski	019	0666537-6/03
Joe Tennyson Velo	028	0680414-0/03
	041	0716753-7/02
Jorge Carlos de O. Bechtloff	032	0688297-1/02
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	031	0682683-3/05
José Augusto Araújo de Noronha	018	0665784-1/03
José Fernando Prezotto	037	0700848-4/03
José Galvão Fernandes Caldani	014	0661390-3/03
José Ivan Guimarães Pereira	015	0661511-2/04
José Luís Almirão	013	0657793-5/02
José Roberto Martins	057	0753307-5/02
Joyce Vinhas Villanueva	048	0729622-2/02
Jozelia Nogueira Broliani	034	0691052-7/03
	054	0743063-5/03
Júlio Cesar Ribas Boeng	032	0688297-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0641495-7/03
	022	0668974-7/03
	024	0675224-3/02
	027	0677094-3/03
	028	0680414-0/03
	030	0682584-5/04
	032	0688297-1/02
	034	0691052-7/03
	041	0716753-7/02
	054	0743063-5/03
	057	0753307-5/02
Júnior Carlos Freitas Moreira	044	0722756-5/03
Karla Saory Moriya Nidahara	020	0668378-5/03
	021	0668378-5/04
Kelly Christina Frota K. Pecini	042	0718204-7/02
Lauro Baldi da Silva	045	0725523-8/02
Lauro Fernando Zanetti	037	0700848-4/03
Leda Regina Gambetta	039	0704995-4/03
Lenir Gonçalves da Silva Filho	055	0746484-6/04
Leonel Trevisan Júnior	038	0704116-3/02
Lindsay Laginestra	019	0666537-6/03
Lucas Reck Vieira	050	0732686-1/02
Luciana Martins Zucoli	053	0740281-1/03
Lucius Marcus Oliveira	009	0615978-8/02
	030	0682584-5/04
	034	0691052-7/03
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	013	0657793-5/02
Luiz Carlos da Rocha	007	0595184-8/05
Luiz Carlos Sturzenegger	044	0722756-5/03

Luiz Felipe de Matos	016	0663183-6/03
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	018	0665784-1/03
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	027	0677094-3/03
Luiz Remy Merlin Muchinski	012	0651162-6/04
Luiz Rodrigues Wambier	044	0722756-5/03
Luíza Helena Gonçalves	051	0736960-8/03
	052	0736964-6/03
Luyza Marks de Almeida	002	0442009-1/04
Mara Cristina Brunetti	035	0692167-7/02
Márcio Alexandre Cavenague	016	0663183-6/03
Márcio Antônio Sasso	004	0521859-3/02
	005	0521899-7/03
Márcio Luiz Blazius	028	0680414-0/03
Márcio Rodrigo Frizzo	028	0680414-0/03
Márcio Rogério Depolli	047	0728335-0/02
	053	0740281-1/03
Marcius Nadal Matos	031	0682683-3/05
Marco Antônio Busto de Souza	022	0668974-7/03
Marcos Roberto Gomes da Silva	029	0681884-6/04
Marcos Ton Ramos	026	0676775-9/03
Marcos Wengerkiewicz	041	0716753-7/02
Mário Marcondes Nascimento	049	0732121-5/03
Mario Rodrigo Haiduk Azevedo	025	0676194-4/03
Marisa Zandonai	057	0753307-5/02
Mauro Vignotti	029	0681884-6/04
Moisés Moura Saura	033	0690577-5/02
Moisés Zanardi	015	0661511-2/04
Moyses Grinberg	038	0704116-3/02
Paulo Roberto Jensen	036	0695366-2/03
Paulo Tadeu Haendchen	001	0395244-5/04
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	004	0521859-3/02
	005	0521899-7/03
Pierre Andrey Ruthes	023	0672436-1/04
Priscila Luciene Santos de Lima	042	0718204-7/02
Rafael Otávio D. d. Nascimento	029	0681884-6/04
Ramon de Medeiros Nogueira	001	0395244-5/04
Raphael Taques Pilatti	011	0641495-7/03
Regiane Aldri da Silva	010	0638785-1/03
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	015	0661511-2/04
Ricardo Domingues Brito	003	0455178-6/04
Ricardo Vinhas Villanueva	048	0729622-2/02
Roberto de Carvalho Peixoto	008	0611008-5/02
Roberto Peralto	003	0455178-6/04
Rodrigo Dalla Valle	033	0690577-5/02
Romeu Saccani	002	0442009-1/04
Ronaldo Gusmão	046	0726563-6/02
Rosangela Dias Guerreiro	049	0732121-5/03
Rosangela Khater	003	0455178-6/04
Ruy José Miranda Ratton	030	0682584-5/04
	034	0691052-7/03
Sandra Regina Rodrigues	055	0746484-6/04
Sandro Marcelo Grabicoski	013	0657793-5/02
Sérgio Botto de Lacerda	022	0668974-7/03
Silvano Alves Alcântara	014	0661390-3/03
Silvio Nagamine	007	0595184-8/05
Simone Martins Cunha	035	0692167-7/02
Tadeu Karasek Junior	045	0725523-8/02
Tatiana de Oliveira Nascimento	018	0665784-1/03
Tatiana Tavares de Campos	035	0692167-7/02
Tatiana Valesca Vroblewski	056	0751580-6/03
Tereza Cristina B. Marinoni	024	0675224-3/02
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	008	0611008-5/02
Valdir Pacini	027	0677094-3/03
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	030	0682584-5/04
Vlamir Emerson Ferreira	039	0704995-4/03
Wanderley Weber Pontes	011	0641495-7/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
0001 . Processo/Prot: 0395244-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/416576. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3952445-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Marajá - Agricultura e Pecuária Ltda. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Agravado: Paulo Tadeu Haendchen. Advogado: Elton Luis Nasser de Mello, Paulo Tadeu Haendchen, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
0002 . Processo/Prot: 0442009-1/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/386607. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 4420091-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Agravado: Designo Indústria e Comércio de Móveis Ltda.. Advogado: Romeu Saccani, Alexandre José de Pauli Santana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
0003 . Processo/Prot: 0455178-6/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2010/353044. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0455178-6/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Cooperativa Central Agro-industrial Ltda - Confepar. Advogado: Rosangela Khater, Ricardo Domingues Brito, Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Agravado: Colmar - Cooperativa de Laticínios Maringá Ltda - Em Liquidação. Advogado: Roberto Peralto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
0004 . Processo/Prot: 0521859-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/380924. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5218593-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Wilson Simões. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
0005 . Processo/Prot: 0521899-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/205557. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5218997-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Wilson Simões. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
0006 . Processo/Prot: 0532008-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/376092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 5320083-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Perfil Construção Civil e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Christian da Silva Bortolotto, Alexandre Fidalski. Agravado: Condomínio Edifício Forest Residence. Advogado: Ingrid Kuntze. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
0007 . Processo/Prot: 0595184-8/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/244280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 5951848-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: Eterpa Terraplanagem e Construções Civis Ltda., Mirta Maria Tessaro, Ferresa Engenharia e Construções Civis Ltda.. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine, Adriana de França, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Agravado: Banco Itaú S/a.. Advogado: Daniel Hachem. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
0008 . Processo/Prot: 0611008-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/413247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 6110085-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Santonilia Backes Ribeiro - Me. Advogado: Adriana Gavazzoni, Roberto de Carvalho Peixoto. Agravado: Vivo S/a. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
0009 . Processo/Prot: 0615978-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/366819. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6159788-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Londrina. Advogado: DANILO PERES DA SILVA. Agravado: Viagro Vidotti Agro Aérea Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Lucius Marcus Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
0010 . Processo/Prot: 0638785-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/405566. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6387851-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Rosina Pissinati Favoreto. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Edson Alves da Cruz. Agravado: Francisca Favoreto de Araújo, Iracema Favoreto Casagrande. Advogado: Iracema de Mello Mangoni, Regiane Aldri da Silva. Curador: Moisés Antonio Durães (Curador). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
0011 . Processo/Prot: 0641495-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/386608. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6414957-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Estado do Paraná.

Advogado: Audrey Silva Kyt, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Sandra Ferreira. Advogado: Wanderley Weber Pontes, Raphael Taques Pilatti, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
0012 . Processo/Prot: 0651162-6/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/409256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6511626-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Neide dos Santos Sitarz. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
0013 . Processo/Prot: 0657793-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/337775. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6577935-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Sadia S/a. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche. Agravado: Maria de Lourdes Fernandes Ota. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski, José Luís Almirão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
0014 . Processo/Prot: 0661390-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/351211. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6613903-0/2 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: E. T. M.. Advogado: Didio Mauro Marchesini. Agravado: M. C. R. S.. Advogado: José Galvão Fernandes Caldani. Interessado: E. H. M., H. M. J.. Advogado: Didio Mauro Marchesini, Silvano Alves Alcântara. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
0015 . Processo/Prot: 0661511-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/402063. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6615112-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Mercantil de São Paulo Sa - Finasa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Agravado: Valdemir de Freitas Candelária. Advogado: Fábio Lucas Gouveia Faccin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
0016 . Processo/Prot: 0663183-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/369685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6631836-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Valmor Hermes Duarte. Advogado: Luiz Felipe de Matos, Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
0017 . Processo/Prot: 0665521-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/413704. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6655214-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Diema Bruscato Farias, Ivanir Sagioratto, Lucia da Aparecida Noal, Lucy Bruscato Teixeira. Advogado: Caroline Muniz de Souza, Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
0018 . Processo/Prot: 0665784-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/400086. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6657841-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Juvenal Machado de Lara, Ari Antonio Batista de Castro, Nei Santana Ferreira. Advogado: Gercino Bett Junior. Interessado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Tatiana de Oliveira Nascimento. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
0019 . Processo/Prot: 0666537-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/407055. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6665376-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Bradesco Vida e Previdemcia Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Alayde Canelli e Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Andressa Cristina da Costa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
0020 . Processo/Prot: 0668378-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/405565. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0668378-5/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Til Transportes Coletivos Sa. Advogado: Edson Alves da Cruz, Amanda Goda Gimenes. Agravado: Maria Aparecida Araújo de Jesus, Maria Ana Cláudia de Jesus, Cláudio Araújo de Jesus, Álvaro Araújo de Jesus, Camila Araújo de Jesus, Alisson Araújo de Jesus. Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara, Cassio Nagasawa Tanaka. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
0021 . Processo/Prot: 0668378-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/409353. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0668378-5/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Maria Aparecida Araújo de Jesus, Maria Ana Cláudia de Jesus, Cláudio Araújo de Jesus, Álvaro Araújo de Jesus, Camila Araújo de Jesus, Alisson Araújo de Jesus. Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara, Cassio Nagasawa Tanaka. Agravado: Til Transportes Coletivos Sa. Advogado: Edson Alves da Cruz, Amanda Goda Gimenes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
0022 . Processo/Prot: 0668974-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/372392. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6689747-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Marco Antônio Busto de Souza. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
0023 . Processo/Prot: 0672436-1/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/407995. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6724361-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Sergio Luiz de Almeida. Advogado: Ana Luiza Manzochi, Pierre Andrey Ruthes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
0024 . Processo/Prot: 0675224-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/390578. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6752243-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Vilmar Zornita. Advogado: Hélio Lulu. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
0025 . Processo/Prot: 0676194-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/409028. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6761944-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Polimix Concreto Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Agravado: Luciano José de Castilha. Advogado: Mario Rodrigo Haiduk Azevedo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
0026 . Processo/Prot: 0676775-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/408668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6767759-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Adolfo Hantschel (maior de 60 anos), Afonso Mario Orsi, Alice Yukie Takayama, Ana Paula Renner, Angelino Melchioretto (maior de 60 anos), Bernadeth Souza Ponciano, Carlos Alberto Baptista, Carlos Henrique Pereira, Célio Machado, Edson Luiz de Mello, Elio Rodrigues (maior de 60 anos), Ermelina Rezende (maior de 60 anos), Evaristo José Correia (maior de 60 anos), Fabiano Roberto Baron, Flávio Teixeira, Hardin Garry Hantschel, Henrique Pereira Filho, Ildomar Grossl, Ilson Krainz, Ionéia Salete Peruzzo, Ireneu Baum (maior de 60 anos), Janio Alaor Machado dos Santos, Jean Carlo Debatin, João Sebastião da Silva (maior de 60 anos), Joel Medeiros, José Ferreiro Gil Dejean, Jovaldino Ribeiro da Silva, Juarez Sérgio Petry, Jucélia Leontina da Silva, Juscelino Luiz Folle, Lauri João Severiano, Lovanda Marques, Lúcio Boaventura, Luiz Carlos Wiese, Luzia Reis (maior de 60 anos), Marioni Aparecida Murara Fagundes, Marli de Souza Lopes Knopka, Martim Zeithammer, Maurício de Jesus Tavares (maior de 60 anos), Nadia Iolanda Alexandre Baptista, Ney Chiminelli, Nilton Pedro da Silva (maior de 60 anos), Oscar Luchtenberg, Regina Maria de Pinho Chiminelli, Rosimar da Silva, Salete Maria Pscheidt Buba, Santina Sutil de Oliveira, Tancredo Augusto Andrade, Zacarias Ribeiro. Advogado: Marcos Ton Ramos (maior de 60 anos). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
0027 . Processo/Prot: 0677094-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/397221. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6770943-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Espólio de Mário Pavei. Advogado: Valdir Pacini. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
0028 . Processo/Prot: 0680414-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/405221. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6804140-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
0029 . Processo/Prot: 0681884-6/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/410243. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6818846-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Art Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva, Mauro Vignotti. Agravado: Posto Castelão Ltda, Everson Rodrigues. Advogado: Alcides Aparecido Ferraz, Rafael Otávio Detone do Nascimento. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
0030 . Processo/Prot: 0682584-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/399322. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6825845-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Transportadora Marx Ltda. Advogado: Ruy José Miranda Ratton, Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
0031 . Processo/Prot: 0682683-3/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/409658. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6826833-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: José Ademir Carneiro dos Santos, Jurandir Candido dos Santos, Sidenei de Quadros, Marcos Aurelio Gomes, Sebastião Ferreira de Jesus, José Airton Teixeira, Itacir Selvino Girardi, Paulo Stasievski, João Maria Joska, Adão Wacelechen. Advogado: Marcius Nadal

Matos. Agravado: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Avila. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
0032 . Processo/Prot: 0688297-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/381178. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6882971-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ary Klemz, Arno Erthal. Advogado: Jorge Carlos de Oliveira Bechtloff, Antonio Marcio Marcassi Rodrigues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
0033 . Processo/Prot: 0690577-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/374693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6905775-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Agravado: Igreja do Evangelho Quadrangular. Advogado: Rodrigo Dalla Valle. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
0034 . Processo/Prot: 0691052-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/399323. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 6910527-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Polisul Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Ari Carlos Cantele, Ruy José Miranda Ratton, Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
0035 . Processo/Prot: 0692167-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/407378. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6921677-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Antônio Antão de Oliveira (maior de 60 anos), Damião Oliveira Duarte, Elza Maria Basto (maior de 60 anos), Helvécio Calixto da Costa (maior de 60 anos), José Inácio de Oliveira (maior de 60 anos), Luiz Menezes dos Santos (maior de 60 anos), Rafael Paula Ribeiro. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
0036 . Processo/Prot: 0695366-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/374811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6953662-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Municipio de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Agravado: Valdice Ribeiro Scholz. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daniel Pedralli de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
0037 . Processo/Prot: 0700848-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/398867. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7008484-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Mercantil Santa Fé Ltda. Advogado: José Fernando Prezotto. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
0038 . Processo/Prot: 0704116-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/399698. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7041163-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Rosana Weckwerth Crespiniano. Advogado: Moyses Grinberg. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Interessado: Rodrigo Sanches, Terezinha de Jesus Sanches. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
0039 . Processo/Prot: 0704995-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/376863. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 7049954-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Isaías José Dalla Rosa. Advogado: Leda Regina Gambetta, Vlamir Emerson Ferreira, Clovis Felipe Fernandes. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
0040 . Processo/Prot: 0716347-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/401287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7163479-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Irmãos Obrzut & Companhia Ltda. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
0041 . Processo/Prot: 0716753-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/393750. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7167537-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Metalúrgica Santa Cecília Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
0042 . Processo/Prot: 0718204-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/381553. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7182047-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Agravado: Carlos Ferreira. Advogado: Carlos Roberto Steuck, Priscila Luciene Santos de Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
0043 . Processo/Prot: 0720433-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/400803. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7204339-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Araupel Sa. Advogado: Adriano Paulo Scherer, Edemar Antônio Zilio Júnior. Agravado: Delfi Peruzzo, René Fernandes. Advogado: Jairo Batista Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
0044 . Processo/Prot: 0722756-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/387527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7227565-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Luiz Claudio Romanelli, Reinoldo Tuleski, Santin Ferrarini, Lucimeri Krause Guidolin, Sueli Teresinha Krause, Tadeusz Wazur. Advogado: Antonio Luiz Zepone Junior, Júnior Carlos Freitas Moreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
0045 . Processo/Prot: 0725523-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/405519. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7255238-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Posto América Latina Ltda. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Agravado: Rauber Utilidades e Presentes Ltda. Advogado: Lauro Baldi da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
0046 . Processo/Prot: 0726563-6/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2011/374394. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7265636-0/1 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Américo Sambatti (maior de 60 anos), Antonio Bacarin (maior de 60 anos), José Carlos Abraão (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Esteves do Nascimento. Agravado: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores dos Servidores Municipais de Londrina Caapsml. Advogado: Ronaldo Gusmão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
0047 . Processo/Prot: 0728335-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/410216. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7283350-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Dora Deise Degan. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
0048 . Processo/Prot: 0729622-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/401364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7296222-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Luiz A Pelegrini de Carvalho. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Agravado: P. J. Zonta Administração de Bens Ltda. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Interessado: Hansel Imóveis Ltda, Debora Marise Berlim Alves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
0049 . Processo/Prot: 0732121-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/400300. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7321215-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Agravado: Benedito Lopes (maior de 60 anos), Cleiton Pereira da Silva, Dulce Cardoso Moçatto, Geraldo Domingues Ribeiro (maior de 60 anos), Joao Batista Damasceno, Leonice Quirino Adriano, Maria da Conceiçao (maior de 60 anos), Maria Helena Nogueira, Marli Peres Lopes de Andrade Ferreira, Vincente Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
0050 . Processo/Prot: 0732686-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/405148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7326861-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Michele Karina Furman. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.=188)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)
0051 . Processo/Prot: 0736960-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/407083. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7369608-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Edmir de Freitas Castro. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)

0052 . Processo/Prot: 0736964-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/407081. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7369646-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Josias Batista Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)

0053 . Processo/Prot: 0740281-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/407400. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7402811-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Irineu Picinini Consutoria Trabalhista, Irineu Picinini, Irno Picinini. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli, Chaiany Batista. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)

0054 . Processo/Prot: 0743063-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/405846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7430635-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Restaurante Veneza Ltda. Advogado: Carlise Zasso Possebon do Amaral, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)

0055 . Processo/Prot: 0746484-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/409323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7464846-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Nicolau Moreira. Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho, Eduardo Santiago Gonçalves da Silva. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)

0056 . Processo/Prot: 0751580-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/409753. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7515806-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Omni Sa- Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Eder Ribeiro Tidre. Advogado: Eder Henrique Silveira Dalcol. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)

0057 . Processo/Prot: 0753307-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/408573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7533075-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Jose Mauro Penteado. Advogado: José Roberto Martins. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.= 188)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.10999

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Turin dos Santos	009	0751962-8/01
Alceu Luiz Pillonetto	014	0773329-7/01
Alfredo Ambrosio Junior	005	0707097-5/02
Ana Cláudia Finger	004	0700593-4/02
Ana Lucia França	030	0817206-9/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	017	0787346-7/02
Ana Paula Finger Mascarello	004	0700593-4/02
Ana Tereza Palhares Basílio	005	0707097-5/02
Ananias Cézar Teixeira	019	0796666-3/01
	020	0799382-4/01
	024	0804397-0/02
Bernardo Guedes Ramina	005	0707097-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0710019-6/03
Carlos Augusto Silva Sypniewski	019	0796666-3/01
Carlos Rafael Menegazo	021	0802065-5/02
Carmela Manfroi Tissiani	004	0700593-4/02
Cerino Lorenzetti	015	0777162-8/02
Cristiana Lacerda de O. Franco	010	0756518-0/02
	012	0772167-3/02
Cristiane Uliana	019	0796666-3/01
	020	0799382-4/01
Daniel Andrade do Vale	005	0707097-5/02
Daniele Beatriz Marconato	015	0777162-8/02
Denio Leite Novaes Junior	004	0700593-4/02
Diógenes Fonseca	007	0724782-3/03
Edilson Avelar Silva	014	0773329-7/01
Edivaldo Vidotti Viotto	022	0803099-5/02
	023	0803770-5/02
	026	0808523-6/01
Elise Aparecida Medeiros	027	0809841-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0710019-6/03
	008	0744122-3/04
	016	0785303-4/01
	025	0807763-6/01
	027	0809841-3/01
Fabiano André Ferreira	001	0432531-5/03
Fabiano Neves Macieywski	024	0804397-0/02
Fábio Vilela Euzébio	014	0773329-7/01
Francisco Lopes	002	0663635-5/01
Gil César Dantas Bruel	013	0772599-5/02
Gisele Passos Tedeschi	025	0807763-6/01
Graciela Iurk Marins	012	0772167-3/02
Igor Sanches Caniatti Biudes	014	0773329-7/01
Jair Antônio Wiebelling	016	0785303-4/01
Jane Lúci Gulka	025	0807763-6/01
Jeferson Luiz de Lima	029	0814073-8/01
João Leonelho Gabardo Filho	018	0791317-5/01
Juliano Ricardo Tolentino	004	0700593-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0432531-5/03
	013	0772599-5/02
Karin Cristina Bório Mancia	009	0751962-8/01
Lauro Fernando Zanetti	021	0802065-5/02
	022	0803099-5/02
	023	0803770-5/02
	026	0808523-6/01
	028	0810240-3/01
Leandro de Quadros	004	0700593-4/02
Leonardo de Almeida Zanetti	022	0803099-5/02
Lucas Thadeu Pierson Ramos	010	0756518-0/02
	012	0772167-3/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	013	0772599-5/02
Luis Felipe Zafaneli Cubas	013	0772599-5/02
Luis Fernando Nadolny Loyola	030	0817206-9/01
Luis Perci Raysel Biscaia	017	0787346-7/02
Luiz Carlos Proença	029	0814073-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	008	0744122-3/04
	016	0785303-4/01
	025	0807763-6/01
	027	0809841-3/01
Marcelo Baldassarre Cortez	002	0663635-5/01
Márcia Loreni Gund	016	0785303-4/01
Marcio Alexandre de Castro Polido	021	0802065-5/02
Márcio Luiz Blazius	015	0777162-8/02
Márcio Rodrigo Frizzo	015	0777162-8/02
Márcio Rogério Depolli	006	0710019-6/03
Mari Kakawa	007	0724782-3/03
Maria Lúcia Schiebel	030	0817206-9/01
Marilda Silva	003	0690795-3/03
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	001	0432531-5/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0765870-4/01
Moreno Cauê Broetto Cruz	017	0787346-7/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	019	0796666-3/01
Neide Simões Pipa André	025	0807763-6/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	003	0690795-3/03
Paulo Madeira	001	0432531-5/03
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	010	0756518-0/02
	012	0772167-3/02
Priscila Perelles	017	0787346-7/02
Renata Cristina Costa	022	0803099-5/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	016	0785303-4/01
Romeu Gonçalves Neto	008	0744122-3/04
Rosangela Lelis Deliberador	021	0802065-5/02

Sebastião Seiji Tokunaga	019	0796666-3/01
Sérgio José Lopes dos S. Filho	013	0772599-5/02
Shiroko Numata	028	0810240-3/01
Sidney Francisco Martins	006	0710019-6/03
Simone Daiane Rosa	006	0710019-6/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0785303-4/01
Ticiane Dalla Vecchia Cecon	029	0814073-8/01
Valdir Oliveira	006	0710019-6/03
Valquiria Bassetti Prochmann	013	0772599-5/02
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	010	0756518-0/02
Victor Alexandre Bomfim Marins	012	0772167-3/02
Wanderley Santos Brasil	011	0765870-4/01
Wesley Toledo Ribeiro	028	0810240-3/01

Vista ao(s) Recorrido(s)
0001 . Processo/Prot: 0432531-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/275295, 2011/275297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 432531-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Eunice Ferreira André. Advogado: Fabiano André Ferreira, Paulo Madeira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0663635-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/355149. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 663635-5 Apelação Civel. Recorrente: Euclides Pinheiro Gonzáles, Aparecida de Fátima Turini Gonzáles. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Recorrido: Igreja Evangélica Jesus É O Caminho. Advogado: Francisco Lopes. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0690795-3/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/196137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 690795-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fundação dos Economiários Federais Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido: Nelson Colauto. Advogado: Marilda Silva. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0004 . Processo/Prot: 0700593-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/338903. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7005934-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Recorrido: Nei Senter Martins. Advogado: Carmela Manfroi Tissiani. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0707097-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/346982. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707097-5 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Paulo Henrique Franco. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0710019-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/348917. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710019-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria Pereira. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0007 . Processo/Prot: 0724782-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/360953, 2011/360956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 724782-3 Apelação Civel. Recorrente: João Izidoro Ribeiro Filho. Advogado: Diógenes Fonseca. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Mari Kakawa. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0008 . Processo/Prot: 0744122-3/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/362706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 744122-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Jorge de Paula Teixeira. Advogado: Romeu Gonçalves Neto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0009 . Processo/Prot: 0751962-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/370285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 751962-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Julio Cesar Algeri, Yani Mattos Algeri. Advogado: Karin Cristina Bório Mancia. Recorrido: Goldcon Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0010 . Processo/Prot: 0756518-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/349068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 756518-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Buy Cash Fomento Mercantil S/a. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Recorrido: L. Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0011 . Processo/Prot: 0765870-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/360746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 765870-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil. Recorrido: Valderi de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0012 . Processo/Prot: 0772167-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/349072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 772167-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Buy Cash Fomento Mercantil S/a. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Recorrido: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Graciela Iurk Marins. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0013 . Processo/Prot: 0772599-5/02 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/282783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 772599-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Lea Rita Ernlund de Freitas. Advogado: Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Gil César Dantas Bruel, Luis Felipe Zafaneli Cubas. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0014 . Processo/Prot: 0773329-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/347680. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773329-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Yoshinari Sato, Misae Sato. Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes. Recorrido: Adriana Chaves Brasil, Paulo Alves de Lima. Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Interessado: Imobiliária Correa Sc Ltda. Advogado: Alceu Luiz Pillonetto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0015 . Processo/Prot: 0777162-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/334304, 2011/334308. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 777162-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aluforte Comércio de Alumínio Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0785303-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/344602. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 785303-4 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Luiz Reginaldo Scatambulo. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0787346-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/366496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 787346-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Ana Lucia Rodrigues Lima. Recorrido: Correpar Corretora de Mercadorias S/a Ltda. Advogado: Luis Perci Raysel Biscaia. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0791317-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/365688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 791317-5 Apelação Civel. Recorrente: Santander Leasing Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Recorrido: Maria Aparecida Nelos da Silva Caldas. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0019 . Processo/Prot: 0796666-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/331073. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 796666-3 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Jairo Mendes Xavier. Advogado: Cristiane Uliana, Carlos Augusto Silva Sypniewski. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0020 . Processo/Prot: 0799382-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/331192. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799382-4 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Eduardo Squenine Maia. Advogado: Cristiane Uliana. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0021 . Processo/Prot: 0802065-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/365008. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8020655-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Livia Rossi de Rosis, Elisabeth Freire Onesti, Maria de Gouvea Duarte, Fani Gouvea de Oliveira. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador, Carlos Rafael Menegazo, Marcio Alexandre de Castro Polido. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0022 . Processo/Prot: 0803099-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/365010. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803099-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Márcio Celestino da Silva, Marcelo Celestino da Silva. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0023 . Processo/Prot: 0803770-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/365018. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803770-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Hélio Casati. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0024 . Processo/Prot: 0804397-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/356757. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804397-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA.

Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Marisa Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0025 . Processo/Prot: 0807763-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/349025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807763-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Olga Pavoski, Maria Niemes. Advogado: Neide Simões Pipa André, Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0026 . Processo/Prot: 0808523-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/365013. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808523-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ademir Sanches. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0027 . Processo/Prot: 0809841-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/362884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809841-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Doroti Raquel Stange Rezende, Alcione Rezende. Advogado: Elise Aparecida Medeiros. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0028 . Processo/Prot: 0810240-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/358815. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 810240-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Lauro Takuji Saito. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0029 . Processo/Prot: 0814073-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/364682. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 814073-8 Apelação Civel. Recorrente: Milton Zvierzicoski, Emilio Antonio Manys, Valdo Petroski, Lucia Margarete dos Santos Lima. Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Proença, Jeferson Luiz de Lima. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0030 . Processo/Prot: 0817206-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/369266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 817206-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel. Recorrido: Glória Garden Cosméticos do Brasil Ltda. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12146

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Henrique Göhr	001	0682107-8/02
Alexandre José Garcia de Souza	002	0693337-3/02
	022	0757551-9/02
	024	0768454-2/02
Alexandre Nelson Ferraz	021	0757074-7/01
Alexey Moser	017	0746644-2/01
Almerindo Pereira	024	0768454-2/02
Almir Machado de Oliveira	005	0698279-6/03
Altair Roberto Ruschel	008	0702767-2/01
Ana Maria Kondrat	021	0757074-7/01
Ana Paula Conti Bastos	012	0725996-1/01
Ana Paula Silva de V. Lara	015	0735486-3/02
Benedito Batista da G. Sobrinho	012	0725996-1/01
Blas Gomm Filho	017	0746644-2/01
Caroline Cavagnari Tramujas	001	0682107-8/02
Celso de Faria Monteiro	001	0682107-8/02
Celso Tochetto	004	0696703-9/02
César Felix Ribas	007	0701275-5/01
Cezar Eduardo Ziliotto	023	0763163-6/01
Charles Michel Lima Dias	003	0696550-8/01
Ciro de Alencar Amorim	006	0700935-2/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	006	0700935-2/02
Claudio Xavier Petryk	015	0735486-3/02
Darlan Rodrigues Bittencourt	014	0733571-9/02
Dayana Sandri Dallabrida	005	0698279-6/03
Éderson Ribas Basso e Silva	007	0701275-5/01
Érica Cristina Peteno	007	0701275-5/01
Fábio Zanon Simão	015	0735486-3/02
Fabíola Rosa Ferstemberg	005	0698279-6/03
Fernando Augusto Ogura	018	0748402-2/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	005	0698279-6/03
Flávio Marcos Crovador	011	0720137-2/02
Francisco Cesar Salinet	020	0754559-3/02
Ivan Lelis Bonilha	009	0705794-1/03
Ivo Dyniewicz	013	0728622-8/03
Jair Antônio Wiebelling	010	0714088-7/03
Jefferson Augusto de Paula	009	0705794-1/03
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	011	0720137-2/02
João Leonel Antocheski	010	0714088-7/03
João Manoel Grott	025	0769278-6/01
João Ricardo Cunha de Almeida	011	0720137-2/02
João Rodrigues de Oliveira	016	0740603-7/02
Jorge Tortato	023	0763163-6/01
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	013	0728622-8/03
José Ari Matos	002	0693337-3/02
	022	0757551-9/02
José Ivan Guimarães Pereira	010	0714088-7/03
José Roberto Martins	003	0696550-8/01
Júlio Cesar Dalmolin	010	0714088-7/03
Karin Loize Holler Mussi Bersot	004	0696703-9/02
Letícia Maria Cunha Pereira	006	0700935-2/02
Liane Slobodian Motta Vieira	018	0748402-2/01
Lilian Batista de Lima	006	0700935-2/02
Luciane Leiria Taniguchi	006	0700935-2/02
Luciano Alberti de Brito	013	0728622-8/03
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	005	0698279-6/03
Lucineide Maria de A. Albuquerque	013	0728622-8/03
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	001	0682107-8/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0698279-6/03
Luiz Roberto Romano	018	0748402-2/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	009	0705794-1/03
Márcia Loreni Gund	010	0714088-7/03
Marco Antônio Lima Berberi	009	0705794-1/03
Marcus Vinícius Bossa Grassano	016	0740603-7/02
Marcus Vinicius Cramer Meyer	008	0702767-2/01
Maria Izabel Bruginski	010	0714088-7/03
Mariana Possas Pereira	001	0682107-8/02
Mário Augusto Batista de Souza	008	0702767-2/01
Michelle Coelho C. Berardi	014	0733571-9/02
Michelle Hörlle	011	0720137-2/02
Miguel Antonio Slowik	015	0735486-3/02
Milena Maslowsky	015	0735486-3/02
Moisés Zanardi	010	0714088-7/03
Natalim Carlos Dyniewicz	013	0728622-8/03
Newton Dorneles Saratt	018	0748402-2/01
Osvaldo Fernandes Filho	004	0696703-9/02
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	016	0740603-7/02
Paula Schmitz de S. d. Barros	003	0696550-8/01
Ricardo Alexandre M. P. Ungaro	020	0754559-3/02
Roberta Carvalho de Rosis	014	0733571-9/02
	022	0757551-9/02
	024	0768454-2/02
Roberto Rossi	020	0754559-3/02
Rogério José Hernandes Bonazzi	019	0748713-0/02
Sandra Jussara Kuchnir	015	0735486-3/02
Sérgio Augusto Fagundes	008	0702767-2/01
Simone Viana Coelho	024	0768454-2/02
Sonia Aparecida Yadomi	012	0725996-1/01
Tatiana Bertuol de Oliveira	013	0728622-8/03
Tatiana Piasecki Kaminski	004	0696703-9/02
Tirone Cardoso de Aguiar	016	0740603-7/02

Umberto Giotto Neto	019	0748713-0/02
Valéria Caramuru Cicarelli	021	0757074-7/01
Valquiria Bassetti Prochmann	009	0705794-1/03
Vivian Maria Caxambú Graminho	005	0698279-6/03
William Stremel Biscaia da Silva	025	0769278-6/01
Willy Carlos Altenhofen	008	0702767-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0682107-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/374438, 2010/374443, 2011/246663, 2011/246666, 2011/246667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 682107-8 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Santander Sa. Advogado: Celso de Faria Monteiro. Recorrente (2): Datasul Computadores Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Mariana Possas Pereira, Adriano Henrique Göhr, Caroline Cavagnari Tramujas. Recorrente (3): José Luiz Krainski, Antonio Pedro Siquinelli. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Mariana Possas Pereira, Adriano Henrique Göhr, Caroline Cavagnari Tramujas. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 682.107-8/02 RECORRENTES: 1. BANCO SANTANDER S/A 2. DATASUL COMPUTADORES LTDA. E OUTROS RECORRIDOS: OS MESMOS Intime-se o recorrido BANCO SANTANDER S/A para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial interposto por DATASUL COMPUTADORES LTDA. E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 8823/11
0002 . Processo/Prot: 0693337-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/327773, 2011/327775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 693337-3 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Miguel Tomaz Suchek (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 693.337-3/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO: MIGUEL TOMAZ SUCHEK Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R $ 7,06 (sete reais e seis centavos), referente aos atos do Supremo Tribunal Federal, por meio de guia GRU, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais, de acordo com a Resolução nº 453, de 10.01.2011, publicada em 14.01.2011. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23021/11
0003 . Processo/Prot: 0696550-8/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2010/385234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 696550-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz de Barros. Recorrido: Airton Martins Costa, Amir da Silva, Aquiles José Ferreira Cabral, Augusto Maciel do Rosário, Carlos Roberto Vieira, Dolores Maria Bazzanella, Edila Bueno de Oliveira Santos, Elenice Bunick, Fabrício Soares Monte Blanco, Fernando José da Costa, Janaína Aparecida de Freitas, José Carlos Chiarelli Junior, Marcos Aurélio da Silva, Paulo Henrique da Costa Oliveira, Rafael Centeno de Campos, Raquel Bandeira, Roberto Fávero Lopes, Rosangela Lemes Franco, Valdir Pereira da Silva, Vanderlei Carlos Picolotto. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 696.550-8/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: AIRTON MARTINS COSTA E OUTROS 1. Intimem-se os recorridos para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso extraordinário. 2. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 3. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3115/11
0004 . Processo/Prot: 0696703-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/49542, 2011/220187. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 696703-9 Apelação Civel. Recorrente (1): Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Sa. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Recorrente (2): Constecca Construções Sa. Advogado: Osvaldo Fernandes Filho. Recorrido (1): Constecca Construções Sa, Iratan Francisco Ribeiro. Advogado: Celso Tochetto. Recorrido (2): Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Sa. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Interessado: Iratan Francisco Ribeiro. Advogado: Celso Tochetto. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 696.703-9/02 RECORRENTES: 1. RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A 2. CONSTECCA CONSTRUÇÕES SA RECORRIDOS: OS MESMOS INTERESSADO: IRATAN FRANCISCO RIBEIRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R$ 16,99 (dezesseis reais e noventa e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23133/11
0005 . Processo/Prot: 0698279-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/223747. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 698279-6 Apelação Civel. Recorrente: Caminhos do Paraná Sa. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Luciano Cezar Vernalha Guimarães, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida. Recorrido (1): Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Vivian Maria Caxambú Graminho. Recorrido (2): Vieira e Coradeli Ltda. Advogado: Almir Machado de Oliveira. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 698.279-6/03 RECORRENTE: CAMINHOS DO PARANÁ S/A RECORRIDA: VIEIRA E CORADELI LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23091/11
0006 . Processo/Prot: 0700935-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/165862. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 700935-2 Apelação Civel. Recorrente: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Lilian Batista de Lima, Ciro de Alencar Amorim. Recorrido: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.935-2/02 RECORRENTE: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22804/11
0007 . Processo/Prot: 0701275-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/219952, 2011/219958. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 701275-5 Apelação Civel. Recorrente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Umuarama - Sicoob Arenito. Advogado: César Felix Ribas, Éderson Ribas Basso e Silva. Recorrido: Dirce Maria Brunelli Peteno. Advogado: Érica Cristina Peteno. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 701.275-5/01 RECORRENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO RECORRIDA: DIRCE MARIA BRUNELLI PETENO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: a) R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 2. Recurso extraordinário: a) R$ 84,20 (oitenta e quatro reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22763/11
0008 . Processo/Prot: 0702767-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/256692. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 702767-2 Apelação Civel. Recorrente: Intensimed Serviços Médico-hospitalares Ltda. Advogado: Mário Augusto Batista de Souza, Sérgio Augusto Fagundes, Altair Roberto Ruschel. Recorrido: White Martins Gases Industriais Sa. Advogado: Marcus Vinicius Cramer Meyer, Willy Carlos Altenhofen. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 702.767-2/01 RECORRENTE: INTENSIMED SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. RECORRIDA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 42,10 (quarenta e dois reais e dez centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 16,99 (dezesseis reais e noventa e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22840/11
0009 . Processo/Prot: 0705794-1/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/140437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 705794-1 Suspensão de Liminar/Segurança. Recorrente: Gerson Luiz Zaguine, Antonio Carlos de Lima, Jose Avelino da Silva, José Valdecir Victolo Biasotto, José Roberto Pizzini, Adilson Luiz de Osti, Edemar Nilo Marcon, João Maria dos Santos, Elizeu Fernandes Apolinário. Advogado:

Jefferson Augusto de Paula. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi, Ivan Lelis Bonilha. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 705.794-1/03 RECORRENTES: GERSON LUIZ ZAGUINE E OUTROS RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R$ 76,70 (setenta e seis reais e setenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22869/11

0010 . Processo/Prot: 0714088-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/252564. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 714088-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi, Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Recorrido: Dalmo Maciel de Oliveira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.088-7/03 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A RECORRIDO: DALMO MACIEL DE OLIVEIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22998/11

0011 . Processo/Prot: 0720137-2/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/130365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 720137-2 Apelação Civel. Recorrente: Gabriel Kuan de Oliveira, Alexandro Domingos Miranda, Terencio José de Oliveira Trindade, Vera Lucia Rocha, Matias Dantas de Araujo, Antonio Carlos Weirich, Gislaine Aleixo Couto Borges, Santinho Fidencio, Mailane Cristina do Nascimento de Cristo, Agnaldo Pedro de Oliveira, Vanderleia Aparecida da Silva, Rosineia Ribeiro Vieira de Azevedo, Rubens Fernando Krulikowski, Sérgio da Silva Almeida, Natalino Germano da Silva, Eliane Sant'anna de Andrade, Adilson Mendes Soares, Nelson de Souza Diniz, Maciel Santos de Faria, José Antonio Pereira. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Flávio Marcos Crovador. Recorrido: J Malucelli Seguradora Sa. Advogado: Michelle Hörlle, João Ricardo Cunha de Almeida. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 720.137-2/02 RECORRENTES: GABRIEL KUAN DE OLIVEIRA E OUTROS RECORRIDA: J MALUCELLI SEGURADORA S/A Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R$ 6,90 (seis reais e noventa centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23096/11

0012 . Processo/Prot: 0725996-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/190841. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 725996-1 Apelação Civel. Recorrente: Paraná Banco SA. Advogado: Benedito Batista da Graça Sobrinho, Ana Paula Conti Bastos. Recorrido: Aparecido Alves Martins. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.996-1/01 RECORRENTE: PARANÁ BANCO S/A RECORRIDO: APARECIDO ALVES MARTINS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22721/11

0013 . Processo/Prot: 0728622-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/216103, 2011/217771. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 728622-8 Apelação Civel. Recorrente (1): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Luciano Alberti de Brito, Lucineide Maria de Almeida Albuquerque. Recorrente (2): Cmd Transportes Ltda, Diogenes Ferreria Pinto. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira. Recorrido (1): Cmd Transportes Ltda, Diogenes Ferreria Pinto. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira. Recorrido (2): Rondineli Rodrigues. Advogado: Natalim Carlos Dyniewicz, Ivo Dyniewicz. Recorrido (3): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Luciano Alberti de Brito, Lucineide Maria de Almeida Albuquerque. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 728.622-8/03 RECORRENTES: 1. NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A 2. CMD TRANSPORTES LTDA. E OUTRO RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes CMD TRANSPORTES LTDA. E OUTRO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 56,04 (cinquenta e seis reais e quatro centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23015/11

0014 . Processo/Prot: 0733571-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/322996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 733571-9 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Ademar Sadoski Bastos, Adilson Pedro Pizzatto (maior de 60 anos), Antonio Weinhardt (maior de 60 anos), Antonio Weinhardt Junior, Auto Mecânica Garret Ltda, Cirano Weinhardt, Edith Pacheco Ferreira (maior de 60 anos), Luiz Francisco Withers, Rosana Saad Weinhardt, Volney Darcy Bernardes. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.571-9/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A RECORRIDOS: ADEMAR SADOSKI BASTOS E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22856/11

0015 . Processo/Prot: 0735486-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/143580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 735486-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Massa Falida de Sisespar Sistema de Esquadrias Paraná Ltda. Advogado: Fábio Zanon Simão. Recorrido: Alcoa Alumínio Sa. Advogado: Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, Sandra Jussara Kuchnir, Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara, Milena Maslowsky. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.486-3/02 RECORRENTE: MASSA FALIDA DE SISESPAR SISTEMA DE ESQUADRIAS PARANÁ LTDA. RECORRIDA: ALCOA ALUMÍNIO S/A Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22767/11

0016 . Processo/Prot: 0740603-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/189798, 2011/189807. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 740603-7 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Recorrido: Maria Helena Pereira Lino. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 740.603-7/02 RECORRENTE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDA: MARIA HELENA PEREIRA LINO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23221/11

0017 . Processo/Prot: 0746644-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/224733, 2011/224736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 746644-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Luiz Alfredo Giglio. Advogado: Alexey Moser. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 746.644-2/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. RECORRIDO: LUIZ ALFREDO GIGLIO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com os seguintes recolhimentos: a) R$ 6,30 (seis reais e trinta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal; b) R$ 128,96 (cento e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), referente aos atos do Supremo Tribunal Federal (custas), mediante guia GRU, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais, de acordo com a Resolução nº 453, de 10.01.2011, publicada em 14.01.2011. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 21095/11

0018 . Processo/Prot: 0748402-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/264311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 748402-2 Apelação Civel. Recorrente: 3w Assistencia Tecnica e Representaçoes Ltda. Advogado: Luiz Roberto Romano, Liane Slobodian Motta Vieira. Recorrido: Proseguir Brasil Sa - Transportadora de Valores e Segurança. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.402-2/01 RECORRENTE: 3W ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTAÇOES LTDA. RECORRIDA: PROSEGUIR BRASIL SA - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 86,40 (oitenta e seis reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a título de custas judiciais, em conformidade com

o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23009/11

0019 . Processo/Prot: 0748713-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/267046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 748713-0 Apelação Civel. Recorrente: Ticket Serviços S/a. Advogado: Rogério José Hernandes Bonazzi. Recorrido: Qualidade Assessoria e Administração Em Recursos Humanos Ltda. Advogado: Umberto Giotto Neto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.713-0/02 RECORRENTE: TICKET SERVIÇOS S/A RECORRIDA: QUALIDADE ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23150/11

0020 . Processo/Prot: 0754559-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/139886. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 754559-3 Apelação Civel. Recorrente: Cristina Zafanelli. Advogado: Roberto Rossi, Ricardo Alexandre Missorelli Perez Ungaro. Recorrido: Quadra Construtora Ltda. Advogado: Francisco Cesar Salinet. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.559-3/02 RECORRENTE: CRISTINA ZAFANELLI RECORRIDA: QUADRA CONSTRUTORA LTDA. Intime-se a recorrida para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13814/11

0021 . Processo/Prot: 0757074-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/249317. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 757074-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Waldemar José Ghiotto. Advogado: Ana Maria Kondrat. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 757.074-7/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A RECORRIDO: WALDEMAR JOSÉ GHIOTTO 1. Defiro o pedido de fls. 255. Procedam-se às anotações necessárias. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos, formulado pelo recorrente. 3. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 22053/11

0022 . Processo/Prot: 0757551-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/220320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 757551-9 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Gustavo Carneiro Valença. Advogado: José Ari Matos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 757.551-9/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO: GUSTAVO CARNEIRO VALENÇA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23015/11

0023 . Processo/Prot: 0763163-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/250965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 763163-6 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Recorrido: Sueri Miki Konno, Milton Satoshi Konno, Ricardo Zazuto Konno, Eliza Lie Konno. Advogado: Jorge Tortato. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 763.163-6/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: SUERI MIKI KONNO E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23098/11

0024 . Processo/Prot: 0768454-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/255399, 2011/255403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768454-2 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Employer Organização de Recursos Humanos Ltda. Advogado: Simone Viana Coelho, Almerindo Pereira. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 768.454-2/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A RECORRIDA: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22800/11

0025 . Processo/Prot: 0769278-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/246003. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 769278-6 Apelação Civel. Recorrente: Lúcia Sydlovski. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva. Recorrido: Edelmir Dias Batista (maior de 60 anos). Advogado: João Manoel Grott. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 769.278-6/01 RECORRENTE: LÚCIA SYDLOVSKI RECORRIDO: EDELMIR DIAS BATISTA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 86,40 (oitenta e seis reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22901/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11792

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Guerra	011	0751576-2/01
Alexandre Nelson Ferraz	011	0751576-2/01
	023	0792426-3/01
Allan Amin Propst	015	0764978-1/02
Ananias Cézar Teixeira	026	0799472-3/02
	027	0799751-9/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	016	0767889-1/02
Arli Pinto da Silva	021	0785513-0/03
Aurélio Câncio Peluso	016	0767889-1/02
Aurino Muniz de Souza	008	0745403-7/03
Bernardo Guedes Ramina	002	0702500-7/02
	004	0726571-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0741192-3/03
Bruno Di Marino	002	0702500-7/02
	004	0726571-8/02
Carlos Alberto Riskalla Filho	012	0755084-5/03
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	022	0788427-1/01
Carlos Eduardo Lulu	020	0777365-9/01
Carmino Donato Junior	018	0776245-8/01
Caroline Ivanky Martins	017	0775775-7/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	013	0758709-9/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	004	0726571-8/02
Dionísio Olicshevis	007	0741377-6/04
Edemilson Cesar de Oliveira	017	0775775-7/02
Edson Luiz Dal Bem	010	0750911-7/02
Élinton Borges Zansavio da Silva	004	0726571-8/02
Elisama Montagnini Capellazzi	016	0767889-1/02
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	021	0785513-0/03
Ernani Mancia	016	0767889-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0705132-1/02
	005	0736934-8/02
	008	0745403-7/03
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	013	0758709-9/01
Fabiano Neves Macieywski	026	0799472-3/02
	027	0799751-9/02
Fernanda Carvalho de Miéres	004	0726571-8/02
Fernando Borges Mânica	024	0796224-5/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0577770-6/02
Fernando Hideki Kumode	012	0755084-5/03
Francisco Elias Silvestre	010	0750911-7/02
Gissely Carla Biuhna	017	0775775-7/02
Heroldes Bahr Neto	027	0799751-9/02
Ivan Lelis Bonilha	019	0776271-8/02

	024	0796224-5/02
	025	0796239-6/02
	029	0811840-7/02
Jhonny Rafael Berto	028	0801481-5/01
Joaquim Miró	022	0788427-1/01
Jorge Wadih Tahech	021	0785513-0/03
José Edervandes Vidal Chagas	003	0705132-1/02
José Luiz Fornagieri	005	0736934-8/02
José Subtil de Oliveira	024	0796224-5/02
	029	0811840-7/02
Julio Cesar Abreu das Neves	027	0799751-9/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	021	0785513-0/03
Júlio César Subtil de Almeida	024	0796224-5/02
	025	0796239-6/02
	029	0811840-7/02
	030	0815830-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	030	0815830-7/02
Karina de Almeida Batistuci	028	0801481-5/01
Leonilda Zanardini Dezevecki	017	0775775-7/02
Lizeu Adair Berto	028	0801481-5/01
Luciano Ricardo Hladczuk	009	0750165-5/01
Luis Renato Martins de Almeida	009	0750165-5/01
Luiz Alfredo Boareto	001	0577770-6/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0577770-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0705132-1/02
	005	0736934-8/02
	008	0745403-7/03
	015	0764978-1/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	025	0796239-6/02
Manoel Henrique Maingué	019	0776271-8/02
Márcio Rogério Depolli	006	0741192-3/03
Márcio Rubens Passold	023	0792426-3/01
Marco Aurélio Hladczuk	009	0750165-5/01
Maria de Nazaré Guimarães Borges	013	0758709-9/01
Marilene Darci Dalmolin Vensão	019	0776271-8/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	015	0764978-1/02
Milton Luiz Cleve Küster	020	0777365-9/01
Mirella Pieroccini do Amaral	002	0702500-7/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	027	0799751-9/02
Nelson Souza Neto	001	0577770-6/02
Oksandro Osdival Gonçalves	018	0776245-8/01
Paula Helena Konopaztki	012	0755084-5/03
Paulo Roberto Gomes	015	0764978-1/02
Paulo Sérgio Winckler	014	0758906-8/01
	023	0792426-3/01
Philip Fletcher Chagas	020	0777365-9/01
Rafael Justus Bührer	017	0775775-7/02
Rafael Marques Gandolfi	014	0758906-8/01
Rafaela Almeida do Amaral	029	0811840-7/02
Regiane Binhara Esturilio	012	0755084-5/03
Ricardo De Lucca Mecking	012	0755084-5/03
Roberto Catalano Botelho Ferraz	001	0577770-6/02
Roberto Morozowski	007	0741377-6/04
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	021	0785513-0/03
Rubens Bueno II	022	0788427-1/01
Saulo Bonat de Mello	027	0799751-9/02
Silvio André Brambila Rodrigues	014	0758906-8/01
Suzane Christie Donato	018	0776245-8/01
Tereza Cristina B. Marinoni	021	0785513-0/03
Thais Malachini	020	0777365-9/01
Thaisa Cristina Cantoni	005	0736934-8/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	006	0741192-3/03
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0751576-2/01
	023	0792426-3/01
Valquiria Bassetti Prochmann	024	0796224-5/02
	029	0811840-7/02
Wallace Soares Pugliese	019	0776271-8/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	024	0796224-5/02
	025	0796239-6/02
	029	0811840-7/02
	030	0815830-7/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0001 . Processo/Prot: 0577770-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/384148, 2010/384151. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 577770-6 Apelação Civel. Recorrente: Safra Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Souza Neto, Luiz Alfredo Boareto, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Recorrido: Município de Arapongas. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0002 . Processo/Prot: 0702500-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/165125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 702500-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: Antonio Molinari Pinto, Paulo Pereira de Carvalho, Luiz Fernando Falat, Dulcinda da Silva, Luiz Gilmar Fontana. Advogado: Mirella Pieroccini do Amaral. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0003 . Processo/Prot: 0705132-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/364939. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 705132-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Marcia Bertoldo de Godoy Lopes, Marcilio Teixeira Mendonça, Maria Justino de Aquino, Maria Rosana Ferreira de Almeida Ghelhmam, Marina Jardim Furlam. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0004 . Processo/Prot: 0726571-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/328932. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726571-8 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres. Recorrido: Espólio de Luiz Vian. Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0005 . Processo/Prot: 0736934-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/366753. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736934-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Allan Dilson Bregolin, Maria Luiza Juliani, Jucieli Pedroso, José Biernaski, Zulmira Alge de Lima, Divonzir Lopes Beloto. Advogado: José Luiz Fornagieri, Thaisa Cristina Cantoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0006 . Processo/Prot: 0741192-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/383075. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 741192-3 Apelação Civel. Recorrente: Wanderley Rodrigues de Carvalho. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0007 . Processo/Prot: 0741377-6/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/390139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 741377-6 Apelação Civel. Recorrente: Edison Morozowski, Berenice dos Santos Morozowski. Advogado: Roberto Morozowski. Recorrido: Espólio de Heitor Zardo Branco, Lélia Pilotto Branco, Neide Pilotto Branco Castro, Heitor Branco Júnior, Mário Cesar Pilotto Branco. Advogado: Dionísio Olicshevis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0008 . Processo/Prot: 0745403-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/360752. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 745403-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Azuguir Antonio Casagrande. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0009 . Processo/Prot: 0750165-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/373559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750165-5 Apelação Civel. Recorrente: Adolfo Barbosa dos Santos, Benedito Souza de Siqueira, Dejamir Grodovski, Dirce do Rocio Serena Caus, Sebastião Machado, Sérgio Figura, Walmir José Ramos Teixeira. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luis Renato Martins de Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0010 . Processo/Prot: 0750911-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377315. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 750911-7 Apelação Civel. Recorrente: Laurindo de Abreu. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Recorrido: Orlando Marques de Paula. Advogado: Francisco Elias Silvestre. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0011 . Processo/Prot: 0751576-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/389527. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 751576-2 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Sinue Carla Prates. Advogado: Alex Guerra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0012 . Processo/Prot: 0755084-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/337681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 755084-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: M. S. T.. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Carlos Alberto Riskalla Filho. Recorrido: S. T. T.. Advogado: Regiane Binhara Esturilio, Paula Helena Konopaztki, Fernando Hideki Kumode. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0013 . Processo/Prot: 0758709-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385873. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 758709-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Dircelia Tereza dos Santos Lopes. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0014 . Processo/Prot: 0758906-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385539. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 758906-8 Apelação Cível. Recorrente: João Arcanjo de Oliveira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Recorrido: Mm Incorporações Ltda, Bam Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0015 . Processo/Prot: 0764978-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/365003. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764978-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Recorrido: Espólio de Gustavo Adolfo Neiverth. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0016 . Processo/Prot: 0767889-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/369245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 767889-1 Apelação Cível. Recorrente: Bb Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi, Aurélio Câncio Peluso. Recorrido: Ronise Adriane Sallum. Advogado: Ernani Mancia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0017 . Processo/Prot: 0775775-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/369452. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 775775-7 Apelação Cível. Recorrente: Tadeu Zanardini Dezevecki e Companhia Ltda. Advogado: Edemilson Cesar de Oliveira, Gissely Carla Biuhna, Leonilda Zanardini Dezevecki. Recorrido: Edgard Soares Filho. Advogado: Caroline Ivanky Martins, Rafael Justus Bührer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0018 . Processo/Prot: 0776245-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/268403. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 776245-8 Apelação Cível. Recorrente: Roque de Oliveira Pimenta. Advogado: Carmino Donato Junior, Suzane Christie Donato. Recorrido: Savannah Agropecuária Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0019 . Processo/Prot: 0776271-8/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/374806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 776271-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Recorrido: Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0020 . Processo/Prot: 0777365-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/333500. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 777365-9 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Philip Fletcher Chagas. Recorrido: José Bitencourt Filho. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0021 . Processo/Prot: 0785513-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/384205, 2011/384220. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 785513-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Trajano & Cia Ltda. Advogado: Arli Pinto da Silva, Jorge Wadih Tahech. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0022 . Processo/Prot: 0788427-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/395081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 788427-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró. Recorrido: José Augusto Marques. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Rubens Bueno II. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0023 . Processo/Prot: 0792426-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/373644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 792426-3 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Recorrido: Samara Bazo de Oliveira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0024 . Processo/Prot: 0796224-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/388893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796224-5 Apelação Cível. Recorrente: Jorge Alberto Jorge. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0025 . Processo/Prot: 0796239-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/388897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796239-6 Apelação Cível. Recorrente: Anderson Luiz Teixeira. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0026 . Processo/Prot: 0799472-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/373817. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799472-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Hipolito de Souza Goulart. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0027 . Processo/Prot: 0799751-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/373813. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799751-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Edson Carlos Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0028 . Processo/Prot: 0801481-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/347100. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 801481-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Valdecir Luiz Dotti. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0029 . Processo/Prot: 0811840-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/388930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 811840-7 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Ivan Lelis Bonilha, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

0030 . Processo/Prot: 0815830-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/388883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815830-7 Apelação Cível. Recorrente: Ademar Baptista. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - K)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.10878

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	011	0755926-8/02
Alessandro Dias Prestes	002	0699468-7/02
Alexandro Dalla Costa	023	0802586-9/01
Ana Paula Magalhães	011	0755926-8/02
Ana Paula Martin Alves da Silva	029	0808399-0/01
Ananias Cézar Teixeira	017	0772448-3/01
Anderson Alex Vanoni	009	0750187-1/04
André Ferrarini de O. Pimentel	004	0712481-0/02
André Guskow Cardoso	004	0712481-0/02
André Luiz Imai	005	0717227-6/04
Andréa Cristine Arcego	001	0685694-8/03
Andréa Paula da Rocha Escorsin	011	0755926-8/02
Angela Anastázia Cazeloto	020	0796004-3/02
Antonio Saonetti	013	0760263-9/03
Beatriz Adriana de Almeida	001	0685694-8/03
Braulio Belinati Garcia Perez	020	0796004-3/02
	023	0802586-9/01
Camila Boscardin Navarini	014	0762061-3/04
Camila Rosa Alves	019	0789120-1/02
Carmela Manfroi Tissiani	007	0735560-4/01
Cássio Lisandro Telles	016	0770785-3/01
César Augusto Guimarães Pereira	004	0712481-0/02
César Augusto Terra	021	0798376-2/01

Cristiane Uliana	017	0772448-3/01
Daiane Maria Bissani	001	0685694-8/03
Daniella Leticia Broering	011	0755926-8/02
David Hermes Depine	009	0750187-1/04
Denis Gradowski Rodrigues	031	0697879-2/05
Digelaine Meyre Santos	006	0718818-1/03
Éderson Lanzarini Maran	020	0796004-3/02
Edivaldo Vidotti Viotto	025	0803951-0/02
	027	0805048-6/02
Enelio Baggio	020	0796004-3/02
Eros Gradowski Junior	031	0697879-2/05
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0711588-0/01
	005	0717227-6/04
	008	0749961-0/02
	009	0750187-1/04
	010	0754983-9/02
	012	0760110-3/04
	013	0760263-9/03
	014	0762061-3/04
	028	0807221-3/01
	029	0808399-0/01
Gerardo Figueiredo Junior	004	0712481-0/02
Gilberto Stinglin Loth	021	0798376-2/01
Gilder Cezar Longui Neres	024	0803539-4/02
	030	0815655-4/01
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	001	0685694-8/03
Guilherme Di Luca	018	0785357-2/01
	024	0803539-4/02
	030	0815655-4/01
Guilherme Kloss Neto	004	0712481-0/02
Gustavo Viana Camata	022	0802099-1/01
Harumi Okamoto	004	0712481-0/02
Heloisa Haas	010	0754983-9/02
Heloyse Contador Rocha	001	0685694-8/03
Ivan Lelis Bonilha	031	0697879-2/05
Ivo Kraeski	018	0785357-2/01
	024	0803539-4/02
	030	0815655-4/01
Jair Antônio Wiebelling	003	0711588-0/01
João Carlos Olmedo	024	0803539-4/02
	030	0815655-4/01
João Carlos Zanon	004	0712481-0/02
João Irani Flores	023	0802586-9/01
João Leonelho Gabardo Filho	021	0798376-2/01
Jorge Luiz Martins	021	0798376-2/01
José Antônio Broglio Araldi	006	0718818-1/03
Júlio Cesar Dalmolin	003	0711588-0/01
Lauro Fernando Zanetti	019	0789120-1/02
	025	0803951-0/02
	026	0804908-3/02
	027	0805048-6/02
Leonardo de Almeida Zanetti	025	0803951-0/02
Leonardo Della Costa	023	0802586-9/01
Luciano Marcio dos Santos	023	0802586-9/01
Luís Oguedes Zamarian	018	0785357-2/01
Luiz Fernando Brusamolin	006	0718818-1/03
Luiz Rodrigues Wambier	003	0711588-0/01
	005	0717227-6/04
	008	0749961-0/02
	009	0750187-1/04
	010	0754983-9/02
	012	0760110-3/04
	013	0760263-9/03
	014	0762061-3/04
	028	0807221-3/01
	029	0808399-0/01
Márcia Loreni Gund	003	0711588-0/01
Márcio Rogério Depolli	020	0796004-3/02
	023	0802586-9/01
Marcus Alexandre Matteucci Gomes	004	0712481-0/02
Marilia Azambuja de P. Piovesan	002	0699468-7/02
Mario José Ramos Gandara	005	0717227-6/04
Marizabel do Rocio D. Piazon	004	0712481-0/02
Maurício Kavinski	006	0718818-1/03
	015	0764337-0/01
Mauricio Mussi Corrêa	008	0749961-0/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	015	0764337-0/01
Max Hercílio Gonçalves	028	0807221-3/01
Neil Montgomery	004	0712481-0/02
Nelson Nery Junior	004	0712481-0/02
Nilda Leide Dourador	015	0764337-0/01
Olivio Gamboa Panucci	022	0802099-1/01
Oswaldo Telles	016	0770785-3/01
Paulino Cesar Gaspar	007	0735560-4/01
Paulo Roberto Fadel	016	0770785-3/01
Paulo Roberto Jensen	031	0697879-2/05
Rafael Gonçalves Rocha	002	0699468-7/02
Rafael Wallbach Schwind	004	0712481-0/02
Raquel Silvestro Gaspar	007	0735560-4/01
Reginaldo André Nery	022	0802099-1/01
Renata Caroline Talevi da Costa	019	0789120-1/02
Renata Cristina Costa	025	0803951-0/02
Renato Fumagalli de Paiva	026	0804908-3/02
Renato Goes de Macedo	022	0802099-1/01
Ricardo José Carnieletto	016	0770785-3/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	003	0711588-0/01
Roberto Antonio Endres	012	0760110-3/04
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	021	0798376-2/01
Rodrigo Lemos Moreira	014	0762061-3/04
Rogério Dante de Oliveira Junior	008	0749961-0/02
Scheila Bau Gabriel	012	0760110-3/04
Silvia Zeigler	004	0712481-0/02
Sílvio Ferreira Primo	011	0755926-8/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0711588-0/01
	014	0762061-3/04
Vitor Eduardo Frosi	009	0750187-1/04

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0685694-8/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/242526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 685694-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Daiane Maria Bissani, Heloyse Contador Rocha, Giselle Pascual Ponce Bevervanso. Recorrido: Associação Dso Delegados de Polícia do Estado do Paraná - Adepol. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0699468-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/342724. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 699468-7 Apelação Civel. Recorrente: Xerox Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Rafael Gonçalves Rocha, Alessandro Dias Prestes. Recorrido: Rudolf Balmer. Advogado: Marilia Azambuja de Paula Piovesan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0711588-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/349602. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 711588-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Alzeir Corsi Alves. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0712481-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/301256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 712481-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Msc Mediterranean Shipping Company Sa. Advogado: Neil Montgomery, Marcus Alexandre Matteucci Gomes, Harumi Okamoto. Recorrido: Federação das Indústrias do Estado do Paraná- Fiep. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, André Guskow Cardoso, Rafael Wallbach Schwind. Interessado: Cma Cgm do Brasil Agência Marítima Ltda, Cma Cgm. Advogado: Silvia Zeigler, Gerardo Figueiredo Junior, André Ferrarini de Oliveira Pimentel. Interessado: Maersk Brasil (Brasmar) Ltda, Maersk Line. Advogado: Marizabel do Rocio Domingues Piazon. Interessado: Hamburg Südamerikanische Dampshiffahrts- Gessegschaft, Hamburg Sud do Brasil Ltda, Aliança Navegação e Logística Ltda. Advogado: Nelson Nery Junior, João Carlos Zanon, Guilherme Kloss Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0717227-6/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/364948. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7172276-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Carmem Lucia de Rezende. Advogado: Mario José Ramos Gandara, André Luiz Imai. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0718818-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/359462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 718818-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Recorrido: Irma Bruno de Gois. Advogado: Digelaine Meyre Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0735560-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/334157. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 735560-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cascavel Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Carmela Manfroi Tissiani. Recorrido: Jacir Pedro de Santi. Advogado: Paulino Cesar Gaspar, Raquel Silvestro Gaspar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0749961-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/308610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749961-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria Jesus dos Santos. Advogado: Rogério Dante de Oliveira Junior, Mauricio Mussi Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0750187-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/364985. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7501871-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Olga Barbiero Barronio. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, David Hermes Depine, Anderson Alex Vanoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0754983-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/308847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754983-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Luiz Gonçalves de Oliveira, Dulce Gomes de Oliveira, Fábio Luis Gomes Gonçalves de Oliveira, Ana Luiza Gomes Gonçalves de Oliveira. Advogado: Heloisa Haas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0755926-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/325868. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 755926-8 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/a. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Recorrido: Vanderlei Fioresi Cardim. Advogado: Sílvio Ferreira Primo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0760110-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/364991. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 760110-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adi Radetske, Gustavo Luiz Dassi, Helga Freier, Lurdes Maria Grisa Seleme, Marisa Vendruscolo, Nickson Sponchiado, Olivete Maria Pase, Rosali Salete Zago, Sadi Marlow, Sílvio de Oliveira Barbosa Filho. Advogado: Roberto Antonio Endres, Scheila Bau Gabriel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0760263-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/308705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 760263-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Fábio Brandão Fistarol, Alcides Mazzoti, Dionir Jesuína Mazzoti, Cleide Xavier dos Santos, Elvira Lazaroto Bontorin, Herdeiros e Sucessores de Atílio Jorys Fistarol, Josélia Andrade Gomes Fistarol, Mara Jorys Fistarol, Débora Gomes Fistarol, Maria Lúcia Fraga Brandão Fistarol, Amanda Brandão Fistarol, Júlia Brandão Fistarol, Ilson Roberto Carnevalli, Jorge Luiz Chinda, José de Souza, José Leite Barbosa, João Luiz Bihaiko, Dircel Medeiros Bihaiko, Quintino Rodrigues Manoel. Advogado: Antonio Saonetti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0762061-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/362862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762061-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Izabel Cristina Boscardin Navarini, Mateus Navarini. Advogado: Camila Boscardin Navarini, Rodrigo Lemos Moreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0764337-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/346463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 764337-0 Apelação Civel. Recorrente: Elias Francisco de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Nilda Leide Dourador. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0770785-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/331786. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 770785-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Seguros (Brasil) Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Recorrido: Jean Luiz Roveda Boneti (Representado(a)). Advogado: Ricardo José Carnieletto, Oswaldo Telles, Cássio Lisandro Telles. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0772448-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/331283. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772448-3 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Adauto dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0785357-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/356608. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 785357-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Hotel Minas Foz. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0789120-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/342395. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 789120-1 Apelação Civel. Recorrente: Adriano Alexsandre Alves. Advogado: Camila Rosa Alves. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0796004-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/327989. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796004-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ivo Sopelsa. Advogado: Éderson Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0798376-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/336344. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 798376-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Recorrido: Vilson Paula. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0802099-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/363102. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 802099-1 Apelação Civel. Recorrente: David Mioto, Dejair Guelfi, Dirce Favaro Jundi, Dirceu Girotto, Dirceu Sanches, Donizeth Aparecido Marostica, Elaine Aparecida Bonetti, Elio Zinhani, Ely de Oliveira, Emilio Negrini. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Renato Goes de Macedo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0802586-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/332450. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 802586-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Estevão Alves da Silva, Nédio Luis Hermes, Sinari Petzold, Eduardo Petzold, Rosemeri Petzold, Darci Dalmolin, Ione Lange Zotti, Angela Iara Zotti, Giovana Zotti Nogueira, Josiane Cristina Mendes, Lotário Kerschner, Lucia Fagundes, Luzia da Cunha Fernandes, Rosalia Karnoski Bonet. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, João Irani Flores, Leonardo Della Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0803539-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/356616. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 803539-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Conjunto Residencial Luis Xv, Eva Rolon de Souza, Paulo Shigueaki Hoshino, Ricardo Kozievitch, Rosicler Cusinato. Advogado: Gilder Cezar Longui Neres, João Carlos Olmedo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0803951-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/365004. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803951-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Shinji Eto. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0804908-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/362567. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804908-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Paulo Cesar Senra. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0805048-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/365020. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805048-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Jose Robaina Cabreira. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0807221-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/362876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807221-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Edila de Oliveira Turczinski, Francisco Ramos da Cruz, Tadeu Potulski, João Roberto de Carli, Roque Jeronimo Cichocki, Antonio Tomasi Filho, Eugenio Suplicy Ferreira do Amaral, Espólio de Mariano João Szymanski, Espólio de Pedro Andrighe, Maria do Carmo Ghiggi. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0808399-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/352620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808399-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espolio de Joao Placido Nardin, Espolio de Julia Sprea Nardin, Maria Luiza Ribas Luersen, Erica Bruckmann Halila, Espolio de Ceulita Alves da Silva, Espolio de Moacir Cruz, Jovelina Dias dos Santos, Joenize Dias, Francisco Nunes Gonçalves, Antonio dos Santos Vaz, Alexandre Kerecz, Elaine Cristina Kerecz, Jorge Renato Reinhardt, Natanael Batista,

Alcindo Muller Batista, Elis Regina Lopes de Souza Michikovski, Josefa Pereira de Souza, Maria Salete Barcelar de Caires, Maria do Rosario de Quadros, Olga Maria Silveira, Josefina Fogacia dos Reis, Diolinda Verri Prim, Antonio Prim, Maria Arlete Sanson Bevervanso, Gloria Fernandes do Nascimento, Joao Landi de Souza Mello, Azorita da Rocha Neumann Zattoni, Domingos Olos, Devalsir Micheletto, Emidio Bezerra Brandao, Itelvino Galvao, Nair da Silva Galvao, Elizabeth Regina Runfe, Heduvirges Dola, Isac Lucas de Mattos, Walmor Moraes, Amalia Fressato Ligmavoski, Espolio de Ernesto Ligmanovski, Irapuan Schneider. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0815655-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/356594. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 815655-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Condomínio Residencial Itaifa. Advogado: Gilder Cezar Longui Neres, João Carlos Olmedo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES - Prazo : 30 dias EM CARTÓRIO

0031 . Processo/Prot: 0697879-2/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/210117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Consórcio Intermunicipal Para Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos da Região Metropolitana de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Recorrido (2): Tibagi Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Eros Gradowski Junior, Denis Gradowski Rodrigues. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11468

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Rogerio Patussi	013	0751805-8/02
Alessandro Ravazzani	017	0769727-4/02
Ana Luiza de Paula Xavier	003	0659169-7/02
Ana Raquel dos Santos	013	0751805-8/02
Ana Tereza Palhares Basílio	011	0743818-0/02
	018	0773087-4/02
Ananias Cézar Teixeira	023	0794104-0/01
	025	0796544-2/01
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	019	0781186-7/03
Antônio Cláudio Kozikoski Júnior	001	0583288-0/02
Arlindo Mendes de Souza	002	0652717-5/02
Bernardo Guedes Ramina	011	0743818-0/02
	018	0773087-4/02
Bruno Di Marino	011	0743818-0/02
	018	0773087-4/02
Bruno Fonseca de Andrade	011	0743818-0/02
Carla Simone Silva	019	0781186-7/03
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	022	0789008-0/01
Carlos Frederico Reina Coutinho	007	0714967-3/02
Carolina Kummer Trevisan	003	0659169-7/02
	022	0789008-0/01
Christiana Tosin Mercer	021	0787124-1/02
Cláudio Mariani Berti	020	0781355-2/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	016	0766355-6/02
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	016	0766355-6/02
Cristiane Uliana	023	0794104-0/01
Daniel Hachem	020	0781355-2/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	018	0773087-4/02
Diogo de Araújo Lima	016	0766355-6/02
Dircinei Capel Carvalho	010	0735775-5/02
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	027	0805329-6/02
Edivaldo Vidotti Viotto	026	0804615-3/02
Edivan José Cunico	016	0766355-6/02
Eduardo Boschetti	007	0714967-3/02
Élinton Borges Zansavio da Silva	018	0773087-4/02
Elizeu Mendes da Silva	029	0807875-1/02
Érica Hikishima Fraga	024	0795853-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0702257-1/02
	005	0707438-6/02
	008	0732838-5/04
	009	0734960-0/04
	014	0752430-5/02
	015	0757153-3/03
	019	0781186-7/03
	027	0805329-6/02
	028	0807281-9/02
	029	0807875-1/02
Fabiane Cristina Seniski	012	0746099-7/03
Fabiano Neves Macieywski	025	0796544-2/01
Fernanda Carvalho de Miéres	018	0773087-4/02
Fernando Andreoni Vasconcelos	001	0583288-0/02
Fernando Cesar Sprada	002	0652717-5/02
Filipe Alves da Mota	007	0714967-3/02
Flávio Zanetti de Oliveira	012	0746099-7/03
Gelson Barbieri	003	0659169-7/02
Gilberto Daros	001	0583288-0/02
Giovani Marcelo Rios	016	0766355-6/02
Giovanna Price de Melo	015	0757153-3/03
Gisah Myara Maysonnave	007	0714967-3/02
Gislaine Regina de Melo	027	0805329-6/02
Gonçalo Marins Farfud	001	0583288-0/02
Heloisa Guarita Souza	012	0746099-7/03
Heroldes Bahr Neto	025	0796544-2/01
Iria Emília E. B. Barbieri	003	0659169-7/02
José de César Ferreira	005	0707438-6/02
José Günther Menz	016	0766355-6/02
José Machado de Oliveira	012	0746099-7/03
Juares Ferreira Silva	021	0787124-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0769727-4/02
Lauro Fernando Zanetti	006	0713384-0/01
	026	0804615-3/02
Luiz Carlos Moreira Junior	002	0652717-5/02
Luiz Cesar Ribeiro	014	0752430-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	0702257-1/02
	005	0707438-6/02
	009	0734960-0/04
	015	0757153-3/03
	029	0807875-1/02
Lutero de Paiva Pereira	013	0751805-8/02
Marcelo Dantas Lopes	013	0751805-8/02
Márcio Zanin Giroto	013	0751805-8/02
Marco Antônio Lima Berberi	012	0746099-7/03
Nelson Kuhn Denes	001	0583288-0/02
Nelson Kuhn Denes Filho	001	0583288-0/02
Olinto Roberto Terra	029	0807875-1/02
Otávio Kovalhuk	020	0781355-2/02
Patricia Carla de Deus Lima	014	0752430-5/02
	027	0805329-6/02
	028	0807281-9/02
Patrícia Rohn Ravazzani	017	0769727-4/02
Paula de Oliveira Cezar	011	0743818-0/02
Paulo Roberto Ferreira	024	0795853-2/01
Paulo Roberto Gomes	028	0807281-9/02
Paulo Roberto Lopes	017	0769727-4/02
Renato Fumagalli de Paiva	006	0713384-0/01
Rita Pasinato	003	0659169-7/02
Rodrigo Biezus	016	0766355-6/02
Rodrigo da Rocha Leite	010	0735775-5/02
Rogério Calazans da Silva	008	0732838-5/04
Romeu Denardi	011	0743818-0/02
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	003	0659169-7/02
Rubens Mello David	009	0734960-0/04
Sandra Jussara Richter	011	0743818-0/02
Saulo Bonat de Mello	025	0796544-2/01
Sebastião Vergo Polan	014	0752430-5/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	026	0804615-3/02
Shiroko Numata	004	0702257-1/02
Tereza Cristina B. Marinoni	003	0659169-7/02
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	020	0781355-2/02
Vicente Reinaldo T. Pugliesi	007	0714967-3/02

Wagner Pereira Bornelli	013	0751805-8/02
Wallace Soares Pugliese	012	0746099-7/03
Walmor Adão Schimitt Neto	001	0583288-0/02
Wesley Toledo Ribeiro	004	0702257-1/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0001 . Processo/Prot: 0583288-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/376715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 583288-0 Apelação Civel. Recorrente: Marcia Aparecida Biss. Advogado: Nelson Kuhn Denes Filho, Nelson Kuhn Denes, Gilberto Daros. Recorrido: Antonio Cezar Marangoni. Advogado: Antônio Cláudio Kozikoski Júnior, Fernando Andreoni Vasconcelos, Gonçalo Marins Farfud, Walmor Adão Schimitt Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0002 . Processo/Prot: 0652717-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/375272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 652717-5 Apelação Civel. Recorrente: Serrarias Campos de Palmas S/a. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Fernando Cesar Sprada. Recorrido: Abílio Groff, Argemiro Moreira Senn e Cia Ltda, Bertoldo Heppener e Balestri Ltda, Carvoaria Chopin Ltda, Cimbra Comércio e Indústria de Madeiras Brandalise Ltda, Comércio e Indústria de Materiais Para Construção Filla Ltda, Fedrigo e Bortolotto Ltda, Herbert Iark Oberdiek e Cia, Indústria de Madeiras Arapongas Ltda, Indústria e Comércio de Madeiras Pastopel Ltda, Indústria de Pinho Brasil Ltda, Iria Scheliga, Irmãos da Rolt, Irmãos Cancelier, Irmãos Tanita e Cia Ltda, João Luiz de Paula, Madeireira Almar Ltda, Madeireira Cacique Ltda, Madeireira Rondinha Ltda, Madeireira São Pedro da Vacaria Ltda, Indústria e Comércio de Madeiras Caillet Ltda, Rossi e Rossi Ltda, Sermadeira Indústria e Comércio Ltda, Serraria Santa Hilda Ltda, Serraria Três Marfim Ltda, Walter Seitz. Advogado: Arlindo Mendes de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0003 . Processo/Prot: 0659169-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/290350, 2011/290352. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 659169-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Engeprocons - Lajes de Concreto Ltda. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Ana Luiza de Paula Xavier, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0004 . Processo/Prot: 0702257-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/364935. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 702257-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antenor Erreiras Lopes. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0005 . Processo/Prot: 0707438-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/364941. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707438-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Denise Fabrini da Silva, Irma Ludovico Queiroz, Magda Marilia Tricai Cavalini, Marcelo Kei Izuka, Sadatoshi Imazu. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0006 . Processo/Prot: 0713384-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/379753. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 713384-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espolio de Luciano Muller. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0007 . Processo/Prot: 0714967-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/377424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 714967-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Reflorestamento Parana. Advogado: Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi, Gisah Myara Maysonnave. Recorrido: Piratini Administração e Agropecuária Ltda. Advogado: Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho, Eduardo Boschetti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0008 . Processo/Prot: 0732838-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/373593. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 732838-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Norico Miyagui Misuta, Paulo Cesar dos Santos Liberati, Rita da Silva Costa, Roque Aparecido Piccinato, Rui Manoel da Silva Marques Elias. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0009 . Processo/Prot: 0734960-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/373596. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734960-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Elias Clemente. Advogado: Rubens Mello David. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0010 . Processo/Prot: 0735775-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/298605. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 735775-5 Apelação Civel. Recorrente: Rádio e Televisão Om Ltda - Cnt, Homero Barbosa Neto. Advogado: Rodrigo da Rocha Leite. Recorrido: Juvenil Gonçalves de Queiroz, Elisabet Guaita de Queiroz, Isadora Gonçalves de Queiroz Ferreira, Maysa Gonçalves Queiroz. Advogado: Dircinei Capel Carvalho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0011 . Processo/Prot: 0743818-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/369064. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 743818-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Bruno Fonseca de Andrade, Paula de Oliveira Cezar. Recorrido: José Dilceu Somavilla. Advogado: Sandra Jussara Richter, Romeu Denardi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0012 . Processo/Prot: 0746099-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/302054, 2011/302057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 746099-7 Apelação Civel. Recorrente: O V D Importadora e Distribuidora Ltda. Advogado: Heloisa Guarita Souza, José Machado de Oliveira, Flávio Zanetti de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Fabiane Cristina Seniski, Wallace Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0013 . Processo/Prot: 0751805-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/372733. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 751805-8 Apelação Civel. Recorrente: Edevanir Moreschi, Catharina Marino Moreschi, Silvana de Fátima Cazella Moreschi, Euclides Moreschi Junior, Cristianne Cazella Moreschi. Advogado: Lutero de Paiva Pereira, Adriano Rogerio Patussi, Wagner Pereira Bornelli. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Zanin Giroto, Ana Raquel dos Santos, Marcelo Dantas Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0014 . Processo/Prot: 0752430-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/362838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 752430-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Atilio Pedro Savi. Advogado: Sebastião Vergo Polan, Luiz Cesar Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0015 . Processo/Prot: 0757153-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/362812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757153-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alcemir Antonio Gembaroski, Apelonia Cordeiromeira, Espolio de Gurg José Liechetzki, Espolio de João Aliski, Espolio de Jose Czikailo, Mariema Meira Witkoskwki, Nely Genovefa Rutkowski Hetka, Odair Jose Brudnitski Popoaski, Leocadia Brudnitski Popoaski. Advogado: Giovanna Price de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0016 . Processo/Prot: 0766355-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/363618. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 766355-6 Apelação Civel. Recorrente: Ledir Fink. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivale. Advogado: José Günther Menz, Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Interessado: Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0017 . Processo/Prot: 0769727-4/02 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/269891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 769727-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Aparecida de Lurdes Bocalon, Edson Paulo Maggi, Enio Luiz Debarba, Hélio Andrade, Lisiani Gonçalves Monteiro Moreira, Luiz Alberto Vantroba. Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani, Paulo Roberto Lopes. Recorrido: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Geral da Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0018 . Processo/Prot: 0773087-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/369074. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 773087-4 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miéres. Recorrido: Aparecido Joaquim Silvério. Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0019 . Processo/Prot: 0781186-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/363501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 781186-7 Apelação Civel. Recorrente: Admar Adir Stamm, Maria Regina Stamm. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Recorrido: Banco Itaú SA, Itaucard Financeira Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carla Simone Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0020 . Processo/Prot: 0781355-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/371152, 2011/371156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 781355-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Osvaldo Ribeiro. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Otávio Kovalhuk, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Recorrido: Banco Boa Vista SA. Advogado: Daniel Hachem. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0021 . Processo/Prot: 0787124-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/374631. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 787124-1 Apelação Civel. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Lourival Corpolato. Advogado: Juares Ferreira Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0022 . Processo/Prot: 0789008-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/355705, 2011/355709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 789008-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan. Recorrido: Ezilda de Fátima Frizon Gaona. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Interessado: Secretário Estadual da Saúde do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0023 . Processo/Prot: 0794104-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/356497. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794104-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Santina da Costa dos Santos Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0024 . Processo/Prot: 0795853-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/374546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 795853-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga. Recorrido: Marcio Rafael de Carvalho. Advogado: Paulo Roberto Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0025 . Processo/Prot: 0796544-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/356467. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 796544-2 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Nelson do Rosário Lara. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0026 . Processo/Prot: 0804615-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/371180. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804615-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrido: Kelsilene Cristina de Souza Matos. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0027 . Processo/Prot: 0805329-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/370820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805329-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Carlos Fabiano Prestini da Mota Cabral. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira, Gislaine Regina de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0028 . Processo/Prot: 0807281-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/370811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807281-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Otassio de Oliveira Munhoz. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)
0029 . Processo/Prot: 0807875-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/370807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807875-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ada Bartz Esposito, Albino Gorges, João Gualdezi, Diniz Francisco Traiano, Fatima Xavier dos Santos, Clavir Alves, Alberto Lourenço Camargo, Pedro Celso Ferraz, Dirce Eficiano dos Reis, Jolivan José da Silva. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Olinto Roberto Terra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA - 78)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.10996

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	008	0744717-2/03
Allan Amin Propst	006	0736578-0/03
	017	0765016-0/02
Ana Heloísa Zagonel Negrão	002	0709226-4/05
Ananias Cézar Teixeira	018	0767439-1/03
	023	0782744-3/01
Andrezza Cristina Anciutti	022	0776373-7/02
Antonio Camargo Junior	030	0802294-6/01
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0739613-6/02
	028	0795006-3/01
	030	0802294-6/01
Carlos Eduardo Sardi	010	0749723-0/02
César Augusto de França	019	0769619-7/01
	024	0782779-6/01
Cláudio Gilardi Britos	029	0797574-4/01
Crisaine Miranda Grespan	021	0774290-5/02
	025	0787220-8/03
	026	0790474-1/02
	027	0790583-5/03
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	001	0696480-1/02
Danielle Magnabosco	012	0754662-5/04
Dely Dias das Neves	002	0709226-4/05
Dilani Maiorani	020	0771347-7/01
Edemar Hanusch	031	0808586-3/01
Éderson Lanzarini Maran	028	0795006-3/01
Edmilson Petroski dos Santos	018	0767439-1/03
Elaine Mônica Molin	019	0769619-7/01
Elisângela Guimarães de Andrade	001	0696480-1/02
Emmanuel Casagrande	027	0790583-5/03
Enelio Baggio	028	0795006-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0722454-6/04
	005	0736573-5/04
	006	0736578-0/03
	009	0748614-2/02
	011	0751196-4/04
	012	0754662-5/04
	013	0754842-3/04
	015	0755110-0/03
	016	0760399-4/04
	017	0765016-0/02
Fabiano Neves Macieywski	018	0767439-1/03
	023	0782744-3/01
Fábio Palaver	007	0739613-6/02
	013	0754842-3/04
	015	0755110-0/03
Floriano Terra Filho	005	0736573-5/04
Francisco Rosito	026	0790474-1/02
	027	0790583-5/03
Gilberto Gemin da Silva	019	0769619-7/01
Giovanna Price de Melo	003	0718688-3/02
Guilherme Di Luca	029	0797574-4/01
Heroldes Bahr Neto	023	0782744-3/01
Hugo Francisco Gomes	024	0782779-6/01
Ilan Goldberg	022	0776373-7/02
Janceline Labegalini	029	0797574-4/01
Jean Carlos Martins Francisco	024	0782779-6/01
Jefferson Lima Aguiar	028	0795006-3/01
João Carlos Heinzen	016	0760399-4/04
José Antônio Broglio Araldi	014	0754893-0/02
Juliana Penayo de Melo Aguiar	029	0797574-4/01
Juliana Stoppa Aragon	031	0808586-3/01
Karina de Almeida Batistuci	003	0718688-3/02
Lauro Fernando Zanetti	010	0749723-0/02
	031	0808586-3/01
Leonardo Cosme Formaio	025	0787220-8/03
	026	0790474-1/02
Letícia Gonçalves Dias Alves	014	0754893-0/02
Lorena Marins Schwartz	020	0771347-7/01
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	001	0696480-1/02
Luciana de Lucas Moreira	021	0774290-5/02
	026	0790474-1/02
	027	0790583-5/03
Luciany Michelli P. d. Santos	002	0709226-4/05
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	021	0774290-5/02
	025	0787220-8/03
	026	0790474-1/02
	027	0790583-5/03
Luiz Fernando Brusamolin	014	0754893-0/02
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	029	0797574-4/01
Luiz Rodrigues Wambier	004	0722454-6/04
	005	0736573-5/04
	006	0736578-0/03

	009	0748614-2/02
	011	0751196-4/04
	012	0754662-5/04
	013	0754842-3/04
	016	0760399-4/04
	017	0765016-0/02
Manoel Monteiro de Andrade	008	0744717-2/03
Marcelo Tesheiner Cavassani	020	0771347-7/01
Márcio Rogério Depolli	007	0739613-6/02
	028	0795006-3/01
	030	0802294-6/01
Márcio Rubens Passold	008	0744717-2/03
Marcos Renan Salvati	020	0771347-7/01
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	010	0749723-0/02
Mário Marcondes Nascimento	019	0769619-7/01
	024	0782779-6/01
Marlon José de Oliveira	004	0722454-6/04
	011	0751196-4/04
Mauro Sérgio Guedes Nastari	022	0776373-7/02
Max Hercílio Gonçalves	016	0760399-4/04
Michelle Braga Vidal	028	0795006-3/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	023	0782744-3/01
Nelson Pilla Filho	014	0754893-0/02
Olinto Roberto Terra	005	0736573-5/04
Paulo Francisco Marcato Miranda	021	0774290-5/02
Paulo Roberto Gomes	006	0736578-0/03
	017	0765016-0/02
Rafael Tramontini Marcatto	021	0774290-5/02
Renata Barth Radaelli	004	0722454-6/04
Rosangela Dias Guerreiro	024	0782779-6/01
Sabrina Ferrari	014	0754893-0/02
Saulo Bonat de Mello	018	0767439-1/03
	023	0782744-3/01
Sebastião Seiji Tokunaga	023	0782744-3/01
Susana Valéria Galhera Gonçalves	002	0709226-4/05
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0751196-4/04
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0744717-2/03
Wanderlei de Paula Barreto	002	0709226-4/05
William Cantuária da Silva	009	0748614-2/02
Wylton Carlos Gaion	031	0808586-3/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0696480-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/244943, 2011/244945. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 696480-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Manoel Messias Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0709226-4/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/143212. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 709226-4 Apelação Civel. Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Ana Heloísa Zagonel Negrão. Recorrido (1): Raimundo Nonato Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: Dely Dias das Neves. Recorrido (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos, Wanderlei de Paula Barreto, Susana Valéria Galhera Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0718688-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/365224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 718688-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Florisvaldo Vertuan (maior de 60 anos), Francisco Omura (maior de 60 anos), Jacinto Rossi, José Carlos Piccin, José Dalcin, José Teodoro de Souza (maior de 60 anos), Juraci Arrigo (maior de 60 anos), Nicola Aparecido Trofino (maior de 60 anos), Orlando Mendonça (maior de 60 anos), Stenio Rizzato. Advogado: Giovanna Price de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0722454-6/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/364958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722454-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alziro Beno Markus (maior de 60 anos), Beatriz Maria Nunes, Carlinhos Antonio Bellei, Celson Antonio Magnabosco, Ernani Antonio Hartmann (maior de 60 anos), Nadir Dorneles Magnabosco (maior de 60 anos), Neli Pedro Roman (maior de 60 anos), Noeli Bertussi (maior de 60 anos), Wilmar Antonio Cambrussi. Advogado: Marlon José de Oliveira, Renata Barth Radaelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0736573-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/348910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736573-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (1): Gabriel José Bertoni (maior de 60 anos), Irma Staudt (maior de 60 anos), Lucianinho Santi Buzato (maior de 60 anos), Luiz Carlos Marcilio, Shirohi Takahashi, Yoshiaki Shiraishi, Lucineide Barboza da Silva, Helio Massao Kumata, José Inocencio Teixeira, Paulo Roberto Barth, Myrna Pereira Barth, Adilson de Freitas Santos, Jair Fernandes Leal, Jair Cyriaco (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Recorrido (2): José Osvaldo de Siqueira (maior de 60 anos), Deusdedite Barbosa Quadri (maior de 60 anos), Elisabete Quadri, Levino Alexandre de Almeida, Luiz Carlos Pereira da Fonseca. Advogado: Floriano Terra Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0736578-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/358311. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736578-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Albano de Oliveira (maior de 60 anos), Marcos Junior Landgraff. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0739613-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/306897. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 739613-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Celso Ari Palagi, Jandir Joaquim Daroda (maior de 60 anos), Osmar Sgorlon, Osvaldo Dal Rovere, Zuleide Dal Rovere, Vitorio Lieseski. Advogado: Fábio Palaver. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0744717-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/355133, 2011/357128. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 744717-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Leonilda Maria Tomiello Grison. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade (maior de 60 anos). Recorrido: Banco General Motors Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0748614-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/308786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748614-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Leonor Pirolo (maior de 60 anos). Advogado: William Cantuária da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0749723-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/181402. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 749723-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Mario Cividini (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Sardi, Margareth Yoko Okagawa Falleiros. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0751196-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/362833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751196-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Anderson José Aires, Rubia Mara Aires, Neusa Soares Caramori, Ocalina Neri Aires (maior de 60 anos), Zeli de Paula Martins (maior de 60 anos). Advogado: Marlon José de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0754662-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/364989. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754662-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Tomio Maeda (maior de 60 anos), Edmundo Tolentino (maior de 60 anos), Luzia Nobrega Jorge (maior de 60 anos), Volmir Favreto, Pedro Favreto (maior de 60 anos), Augusto Spada Neto (maior de 60 anos), Neri Dama (maior de 60 anos), Regisson Luiz da Silva, Wilma Bernardini Santana, Edson Wander de Andrade. Advogado: Danielle Magnabosco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0754842-3/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/362849. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754842-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adelino José dos Santos (maior de 60 anos), Alcides Bianchini (maior de 60 anos), Antonio Angelo Rossier (maior de 60 anos), Benedito Pedro da Silva, Jair Lopes da Cruz, Lucidio João Prati, Nelson Tardivo, Paulo Rebelatto (maior de 60 anos), Sabino Vitorio Gavazzoni (maior de 60 anos), Valdomiro Terra de Oliveira. Advogado: Fábio Palaver. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0754893-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/359467. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 754893-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin, Sabrina Ferrari, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: José de Souza Vasconcelos (maior de 60 anos). Advogado: Letícia Gonçalves Dias Alves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0755110-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/317682. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 755110-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antonio Jose de Lima, Antonio Rodrigues de Morais (maior de 60 anos), Antonio Vieira da Silva, Casemiro Tiburski (maior de 60 anos), Emilio Potratz, Francisco Neves, João Guerreiro, Milton Miguel da Silva, Osvanir Gerreiro, Valdemar Jose dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Palaver. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0760399-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/362854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 760399-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ivo Antonio Dorigoni, Terezinha Rybacki Bortolotti (maior de 60 anos), Milton Takeo Yassumoto (maior de 60 anos), Inésio Bariviera, Iría Kobs Markendorf (maior de 60 anos), Marlize Aparecida Markendorf, Balduino Molverstet (maior de 60 anos), Espólio de Lionel Saturnino de Arruda, Marlene Maria de Arruda (maior de 60 anos), Celito Élio Ló (maior de 60 anos), Carolina Perbichi, Edgar Pedro de Agostini (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercílio Gonçalves, João Carlos Heinzen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0765016-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/352388. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765016-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ana Leoni Makoshi, Maria Irene Macoski, Olizandre Eleuterio da Luz (maior de 60 anos), Juvelina Denck da Luz (maior de 60 anos), Leni Denck da Luz, José Amadeu da Luz, José Acir Skolimoski, Agda Jukoski Skolimoski, José Sebastião Silva (maior de 60 anos), Maria Sebastiana Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0767439-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/356682. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767439-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Orvalho Luiz da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0769619-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/311398. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 769619-7 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Antonio Pereira de Rezende (maior de 60 anos), José Martins Custódio (maior de 60 anos), Luciene da Costa Virgilio, Maria Aparecida de Freitas, Neide Gomes Ferraz, Neusa de Fátima Ribeiro Duarte, Osvaldo de Valença (maior de 60 anos), Valdir Pereira de Rezende, Vera Lucia Donderi da Silva. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0771347-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/359888. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 771347-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Airton da Silva (maior de 60 anos), Shirley Martins da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Dilani Maiorani, Lorena Marins Schwartz. Interessado: Transportadora Jave Ltda. Advogado: Marcos Renan Salvati (Curador Especial). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0774290-5/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/338646. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 774290-5 Apelação Civel. Recorrente: Angela Miniela Walfredo, Antonio Shiavo, Ilda de Souza Wolandi Pinha, Francisco Moreira Niza (maior de 60 anos), Jose Carlos de Amorim Pinto, Luiz Carlos Rodrigues Fonseca, Manoel Rodrigues Rodrigo (maior de 60 anos), Marcelo Moreira da Cunha, Sergina de Arruda Bervegliere (maior de 60 anos), Vilma Aparecida Storini Manzato. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Paulo Francisco Marcato Miranda. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rafael Tramontini Marcatto, Luciana de Lucas Moreira, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0776373-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/306406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 776373-7 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Andrezza Cristina Anciutti, Ilan Goldberg. Recorrido: Fernando Soares Filho (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0782744-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/324100, 2011/339143. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782744-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrente (2): Nivaldo Tobias de França (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0782779-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/315130. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 782779-6 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Recorrido: Ana Claudia Tamanini, Andressa Navarro Marques Tosa, Dirceu Negrelli, Eurides Freddi (maior de 60 anos), João Manabu Ishizaki (maior de 60 anos), José Carlos dos Santos, José Maria dos Reis, Samuel Gongora Vicente (maior de 60 anos), Silvia Miguel de Souza, Silvia Rosa Terra (maior de 60 anos), Toshimassa Ogata (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0787220-8/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/349734. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 787220-8 Apelação Civel. Recorrente: Alessandro Carmona de Moura, Angela Maria do Lago Surani, Angelina Albanezi Martins, Antonio Fornaroli (maior de 60 anos), Florinda Bacarin Neri (maior de 60 anos), Jaime Rocco (maior de 60 anos), Julio Cesar Pupim, Luiz Carlos Mangarote Leão, Maria Aparecida de Oliveira Campiola, Oswaldo Becheri (maior de 60 anos), Valdelan de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0790474-1/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/331866. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 790474-1 Apelação Civel. Recorrente: Ademir Aparecido Ruy, Elza Souza Toniollo (maior de 60 anos), Irineu Martelli Santiago, Jacinto de Paula Ferreira (maior de 60 anos), João Carlos Cunha (maior de 60 anos), Juraci Januario da Silva (maior de 60 anos), Luzia Izette Puntin Perassoli, Marli de Fatima Guidelli Rocco, Marlei M. Nicolin, Ruberval Lopes Mendes. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0790583-5/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/332111. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 790583-5 Apelação Civel. Recorrente: Adair de Souza Ribeiro (maior de 60 anos), Jose Alex Sandro Pasian, Juvenal dos Santos Rebello, Maria Rosangela Espolador Gomes Luiz, Obede Thomas (maior de 60 anos), Odair Belone, Pedro Abuda, Severino da Silva, Terezinha Ana Damasceno Lima, Jurandir Enchida. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Emmanuel Casagrande, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0795006-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/346727. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 795006-3 Apelação Civel. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Jefferson Lima Aguiar. Recorrido (1): Aurora Klagenberg (maior de 60 anos). Advogado: Éderson Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Recorrido (2): Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0797574-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/359953. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 797574-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Condomínio Residencial Taipei - Gemini, Yang Yaw Dih, Walther Barthel (maior de 60 anos), Joventino Premoli (maior de 60 anos), Condomínio Residencial Porto Bertoni, Maria José de Lima. Advogado: Cláudio Gilardi Britos, Juliana Penayo de Melo Aguiar. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Janceline Labegalini, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0802294-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/358793. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 802294-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Alfredo Teodoro Americo (maior de 60 anos), Santina de Mathia Jacomini (maior de 60 anos), Iraide Ana Jacomini, Ivanilde Aparecida Jacomini Guerreiro, Ideraldo Antonio Jacomini, Antonio Zanelato, Decir Rippel (maior de 60 anos), Edson Kiyoshi Okada (maior de 60 anos), Santa Gomes da Silva, Maria Aparecida da Silva, José Gomes da Silva, Everaldino Gomes da Silva, Ivanete Gomes da Silva, Rita Gomes da Silva, Regina Stela Faria Somaio, Santa Mortean, Sirlei Pegoraro Zampieri Castro, Adelino Jose Rodrigues (maior de 60 anos), Iracema Michelini Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0031 . Processo/Prot: 0808586-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/358822. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 808586-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Wylton Carlos Gaion. Recorrido: Cecilia Seyffert Hill (maior de 60 anos). Advogado: Edemar Hanusch, Juliana Stoppa Aragon. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.10883

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	018	0772202-7/02
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	001	0484805-3/04
Adriano Michalczeszen Correia	020	0780115-4/01
Alessandra Back	013	0746388-9/01
Alexandre Millen Zappa	001	0484805-3/04

Alexandre Pelissari Cidade	013	0746388-9/01
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	020	0780115-4/01
Amaury Sergio Santoro Felipe	029	0808969-2/01
Ana Cláudia Finger	005	0708253-7/02
Ana Paula Pellegrinello	013	0746388-9/01
Anamaria Batista	018	0772202-7/02
Ananias Cézar Teixeira	023	0795090-5/01
	026	0803936-3/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	022	0792849-6/01
	025	0795875-8/01
Arley Cardoso de Carvalho Junior	002	0637892-7/02
Arlindo Menezes Molina	006	0714588-2/02
Aurélio Câncio Peluso	001	0484805-3/04
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0723349-4/01
	016	0757414-1/02
	028	0808736-3/01
	029	0808969-2/01
Carlos Eduardo Ortega	019	0778947-5/02
Celso Augusto Milani Cardoso	002	0637892-7/02
Cerino Lorenzetti	018	0772202-7/02
Clayton Alves de Carvalho	007	0718607-8/02
Clovis dos Santos Júnior	017	0758930-4/03
Cristiane Uliana	023	0795090-5/01
Cristina Abgail Ivankiw	019	0778947-5/02
Daniel de Oliveira Godoy Junior	018	0772202-7/02
Daniel Hachem	012	0745850-6/03
Daniele Gehrmann	016	0757414-1/02
Denio Leite Novaes Junior	005	0708253-7/02
Emanuelle S. d. S. Boscardin	027	0807033-3/01
Enio Expedito Franzoni	004	0684055-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0740691-7/03
	015	0753477-2/01
	017	0758930-4/03
	027	0807033-3/01
Fabiano Neves Macieywski	026	0803936-3/02
Fabrício Resende Camargo	024	0795683-0/02
Felipe Barreto Frias	018	0772202-7/02
Fernando Alberto Santin Portela	028	0808736-3/01
Flávia Regina Carluccio	016	0757414-1/02
Gabriel Santos Albertti	008	0721853-5/02
Gilberto Allievi	008	0721853-5/02
Helem Talita Lira Fontes Bedin	008	0721853-5/02
Heroldes Bahr Neto	026	0803936-3/02
Ivan Lelis Bonilha	020	0780115-4/01
Jair Antônio Wiebelling	005	0708253-7/02
	021	0782340-5/01
Jairo Basso	010	0731026-1/02
Jaqueline Buttner Pereira	019	0778947-5/02
Jean Carlos Storer	017	0758930-4/03
João Leonel Antocheski	005	0708253-7/02
José Basilio Guerrart	011	0740691-7/03
José Fernando Vialle	008	0721853-5/02
José Luiz Fornagieri	016	0757414-1/02
Juliana Sass	006	0714588-2/02
Júlio Cesar Dalmolin	005	0708253-7/02
	015	0753477-2/01
	021	0782340-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0484805-3/04
	019	0778947-5/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	003	0668628-0/02
Kenji Della Pria Hatamoto	028	0808736-3/01
Laudaci Felipe dos Santos Júnior	029	0808969-2/01
Lauro Fernando Zanetti	021	0782340-5/01
Leandro de Quadros	005	0708253-7/02
Leonardo da Costa	023	0795090-5/01
Leonardo Manarin de Souza	024	0795683-0/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	001	0484805-3/04
	019	0778947-5/02
Luciano Braga Cortes	008	0721853-5/02
Luis Fernando Biaggi Júnior	017	0758930-4/03
Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	020	0780115-4/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	013	0746388-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	011	0740691-7/03
	015	0753477-2/01
	017	0758930-4/03
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	018	0772202-7/02
Marcelo Graça Milani Cardoso	002	0637892-7/02
Márcia Loreni Gund	005	0708253-7/02
	021	0782340-5/01
Márcio Alexandre Cavenague	004	0684055-7/02
Márcio Luiz Blazius	018	0772202-7/02
Márcio Rodrigo Frizzo	018	0772202-7/02
Márcio Rogério Depolli	009	0723349-4/01
	016	0757414-1/02
	028	0808736-3/01
	029	0808969-2/01
Maria Izabel Bruginski	005	0708253-7/02
Mario Aderbal Cidade	013	0746388-9/01
Maurício Borba	006	0714588-2/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0668628-0/02
Maximilian Zerek	023	0795090-5/01
Milton Luiz Cleve Küster	004	0684055-7/02
Mirian Rita Sponchiado	022	0792849-6/01
	025	0795875-8/01
Moyses Grinberg	012	0745850-6/03
Nestor Freschi Ferreira	024	0795683-0/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	023	0795090-5/01
Osvaldo Fracisco Júnior	007	0718607-8/02
Patricia Carla de Deus Lima	027	0807033-3/01
Rafaela Denes Vialle	008	0721853-5/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	012	0745850-6/03
Reinaldo Mirico Aronis	014	0751188-2/01
Ricardo Jamal Khouri	007	0718607-8/02
Roselani de Fátima Donainski	011	0740691-7/03
Sâmeque Guerrart	011	0740691-7/03
Saulo Bonat de Mello	026	0803936-3/02
Selemara Berckembrock F. Garcia	008	0721853-5/02
Sidney Francisco Martins	009	0723349-4/01
Thiago Venturini Ferreira	024	0795683-0/02
Valdir Oliveira	009	0723349-4/01
Valquiria Bassetti Prochmann	013	0746388-9/01
	019	0778947-5/02
	020	0780115-4/01
Waldomiro Barbieri	010	0731026-1/02
Walmor Junior da Silva	010	0731026-1/02
	014	0751188-2/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0484805-3/04 Recurso Ordinário Civel

. Protocolo: 2011/41914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 484805-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Airton Batista de Camargo. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0637892-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/354791. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 637892-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Márcia de Fátima Cardoso de Carvalho. Advogado: Arley Cardoso de Carvalho Junior. Recorrido: José Jeoval Pessoa Guimarães. Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso, Marcelo Graça Milani Cardoso. Interessado: Maria Alves Teste, Ataliba Benicio, Vanderlei de Araujo, Benedita da Costa Carvalho, Leonil de Andrade Rosa. Advogado: Arley Cardoso de Carvalho Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0668628-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/349593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 668628-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Luiz Carlos de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0684055-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/299370. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 684055-7 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: Gustavo Christalino Wychosky. Advogado: Enio Expedito Franzoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0708253-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/350699. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 708253-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, João Leonel Antocheski, Ana Cláudia Finger, Denio Leite Novaes Junior, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Gisela Koerich. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0714588-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/334672, 2011/334675. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714588-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Maurício Borba. Recorrido: Belinazzo e Cia Ltda. Advogado: Juliana Sass. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0718607-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/353681. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 718607-8 Apelação Civel. Recorrente: Construtora Villarc Ltda. Advogado: Ricardo Jamal Khouri. Recorrido: Tigre S/a - Tubos e Conexões. Advogado: Osvaldo Fracisco Júnior, Clayton Alves de Carvalho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0721853-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/329169. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 721853-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Olezia M. Rosa Transportes. Advogado: Luciano Braga Cortes, Gilberto Allievi. Recorrido: Nilson Izarias, Diego Guerreiro Campos, Marilene Scheffer Campos. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia, Helem Talita Lira Fontes Bedin. Interessado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle, Gabriel Santos Albertti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0723349-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/348834. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 723349-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Geni Spironello. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0731026-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/359464. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 731026-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri, Jairo Basso. Recorrido: Antonio Cesar Rocha Caldas. Advogado: Walmor Junior da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0740691-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/360705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740691-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Regina Lucia Seixas Queiroz. Advogado: Roselani de Fátima Donainski, José Basilio Guerrart, Sâmeque Guerrart. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0745850-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/349808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 745850-6 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Benvenuto Monegat. Advogado: Moyses Grinberg. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0746388-9/01 Recurso Ordinário Civel

. Protocolo: 2011/254002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 746388-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Angelita de Pinho Tavares, Denise Gomes, Eduardo de Lara Cardozo, Eliane Tramonti Silveira Moleta, Ingrid da Silva Milleo, Márcia Ostrufka Cordeiro, Marilene Faber de Campos, Pedro de Oliveira, Tereza Beló Felício Kusnick. Advogado: Mario Aderbal Cidade, Alexandre Pelissari Cidade, Alessandra Back, Ana Paula Pellegrinello. Recorrido: Secretário de Estado da Educação, Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0751188-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/351100. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 751188-2 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Auto Peças Lira Ltda, F L de Souza e Cia Ltda, Francisco Lira de Souza. Advogado: Walmor Junior da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0753477-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/355501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 753477-2 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Carlos Antonio Bertolin. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0757414-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/356275. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 757414-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Rosely Yuriko Shiruo, Espólio de Elvira Torres Menarin, Nei Amiltom Menarin, Aurelino Menarin Junior, Espólio de Antonia Branco Lima, Cleuza Lima Samways, Antonio Walderico Costa Lima, Espólio de Aline Pereira Walger, Tania Mara Walger Colaço, Carlos Augusto Pereira Walger, Hélio Lucchesi Ribas Junior, Agostinho Creplive Filho. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Daniele Gehrmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0758930-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/356278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758930-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jandira Trabaquini, Valdino Biaggi. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0772202-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/313323, 2011/313331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772202-7 Apelação Civel. Recorrente: Supermercados Cidade Canção S/a. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Felipe Barreto Frias, Anamaria Batista. Interessado: Maria Dela Bender, Roseliz Moscaleski, Claudete Maria Ribeiro da Costa Lemos, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0778947-5/02 Recurso Ordinário Civel

. Protocolo: 2011/278220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 778947-5 Mandado de Segurança. Recorrente: La Valle do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abgail Ivankiw, Jaqueline Buttner Pereira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0780115-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/350005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 780115-4 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Roseli Aparecida da Costa, Maria Andréia Prieto Silva, Sharly Danielle Gomes Esquarcini, Elissandra Beneti Cateli, Eleni de Jesus Oliveira, Eliana Conceição Tavares. Advogado: Adriano Michalczeszen Correia, Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Ivan Lelis Bonilha, Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: Chefe do Grupo de Recursos Humanos da Seed. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0782340-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/358806. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 782340-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ademir Dias Moreira. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0792849-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/340204. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792849-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Favetti Comercio de Madeiras Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0795090-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/235703. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 795090-5 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: João Castelar Simão. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Leonardo da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0795683-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/317311. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 795683-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marizélia Mastriani Vieira. Advogado: Thiago Venturini Ferreira, Nestor Freschi Ferreira, Fabrício Resende Camargo. Recorrido: Condomínio Residencial Goldenville. Advogado: Leonardo Manarin de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0795875-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/340200. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 795875-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Adair José Favetti. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0803936-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/356727. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 803936-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jovelino Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Maciewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0807033-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/349008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807033-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Maria de Lourdes Costa. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0808736-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/354993. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808736-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Aparecido Mioko Kamei Yoshikawa, Cesar Yoshikawa, Espólio de Haroldo Barbosa Bueno, Zeniki Ferreira Barbosa, Juliane Andreia Ferreira Barbosa, Jorge Paula Ferreira Barbosa, Josiane Aparecida Ferreira Barbosa, Espólio de Vitório Tessarolo, Luzia Viotto Tessarollo, Maria Luzia Tessarollo Sampaio, Mercedes Tessarollo Miranda, Luiz Sestak, Nirta Gomes Marques, Pedro Faleiros Canhan.

Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0029 . Processo/Prot: 0808969-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/345373. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808969-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Elotides Kiyomo Aoka. Advogado: Laudaci Felipe dos Santos Júnior, Amaury Sergio Santoro Felipe. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12491

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Giordani	004	0700406-6/02
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	015	0727177-4/02
Adriana Zilio Maximiano	020	0759192-8/02
Alexandre Nelson Ferraz	016	0728006-4/01
Altivo Augusto Alves Meyer	007	0716301-3/02
	013	0722732-5/02
	020	0759192-8/02
Angélica Viviane Ribeiro	016	0728006-4/01
Anita Caruso Puchta	013	0722732-5/02
Antônio Carlos Cantoni	014	0725009-3/01
Ariana Vieira de Lima	020	0759192-8/02
Carlos Frederico Viana Reis	019	0737742-4/01
Cerino Lorenzetti	008	0717600-5/02
Cíntia Santos	003	0669402-0/02
Cláudio Antônio Ribeiro	011	0721713-6/01
Clínio Leandro Lino Lyra	014	0725009-3/01
Denio Leite Novaes Junior	015	0727177-4/02
Denise Canova	012	0722094-0/01
Eloína da Cruz Machado	018	0735336-8/01
Eloisa Fontes Tavares Rivani	011	0721713-6/01
Érica Hikishima Fraga	017	0728224-2/02
Fabiane Cristina Seniski	013	0722732-5/02
Felipe Barreto Frias	008	0717600-5/02
Fernando José Gaspar	005	0711921-5/01
Giovana Cezalli Martins	003	0669402-0/02
Helio Gomes de Meirelles	018	0735336-8/01
Irineu Palma Pereira	010	0721091-5/02
Irineu Toninello	018	0735336-8/01
Isabela Cristine Martins Ramos	011	0721713-6/01
Ivan Lelis Bonilha	020	0759192-8/02
Jean Carlos Martins Francisco	004	0700406-6/02
Jefferson Carlos Rabelo	014	0725009-3/01
Jenilton de Oliveira Bastos	006	0713197-7/02
João Sérgio Rausis	010	0721091-5/02
Jorge Durval da Silva	001	0558220-9/03
Katia Regina Leite	011	0721713-6/01
Kelin Christine Dapper Deosti	009	0718767-9/02
Leandro João Lyra	014	0725009-3/01
Leandro Negrelli	002	0656262-1/02
	017	0728224-2/02
Liana Sarmento de Mello Quaresma	020	0759192-8/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	018	0735336-8/01
Luciano Ricardo Hladczuk	012	0722094-0/01
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	016	0728006-4/01
Luiz Sganzella Lopes	009	0718767-9/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	002	0656262-1/02
Márcia Nakagawa Rampazzo	019	0737742-4/01
Márcio Alexandre Cavenague	004	0700406-6/02
Márcio Luiz Blazius	008	0717600-5/02
Márcio Rodrigo Frizzo	008	0717600-5/02
Marco Antônio Lima Berberi	008	0717600-5/02
	011	0721713-6/01
	013	0722732-5/02
Marco Aurélio Hladczuk	012	0722094-0/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	015	0727177-4/02
Marcos Ruy Franco de Macedo	018	0735336-8/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	001	0558220-9/03
Mariana Grazziotin Carniel	007	0716301-3/02
	013	0722732-5/02
	020	0759192-8/02
Mariano Antônio Cabello Cipolla	005	0711921-5/01
Maylin Maffini	002	0656262-1/02
	017	0728224-2/02
Mieko Ito	017	0728224-2/02
Milton Luiz Cleve Küster	004	0700406-6/02
Nathália Kowalski Fontana	001	0558220-9/03
Nildo Valentim da Costa	003	0669402-0/02
Osmann de Oliveira	010	0721091-5/02
Paulo Giovani Fornazari	003	0669402-0/02
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	014	0725009-3/01
Rafael Macedo Rocha Loures	001	0558220-9/03
Rafaela Simões Boer	015	0727177-4/02
Roberta Carvalho de Rosis	006	0713197-7/02
Rodrigo de Andrade Alves Batista	015	0727177-4/02
Rodrigo Mendes dos Santos	007	0716301-3/02
	013	0722732-5/02
	020	0759192-8/02
Sheila Isfer Ribas	009	0718767-9/02
Thaisa Cristina Cantoni	014	0725009-3/01
Thiago Dahlke Machado	011	0721713-6/01
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0728006-4/01
Vanessa Cristina Veit Aguiar	003	0669402-0/02
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	005	0711921-5/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	011	0721713-6/01
Verônica Martin Batista d. Santos	009	0718767-9/02
Wilson Martins Matsunaga Junior	007	0716301-3/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	011	0721713-6/01
Zeninho Goldoni	014	0725009-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0558220-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/228196. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5582209-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Olita Devens. Advogado: Jorge Durval da Silva. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de OLITA DEVENS. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16114/11
0002 . Processo/Prot: 0656262-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/299710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 656262-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Reinaldo Nuernberg. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Volskwagen S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0669402-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/81575. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 669402-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovani Fornazari, Cíntia Santos, Giovana Cezalli Martins. Recorrido: Ademilson Venzela de Assis. Advogado: Nildo Valentim da Costa, Vanessa Cristina Veit Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco Mercantil do Brasil S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0700406-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/18853. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 700406-6 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerias Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Devanildo de Alcantara, Jose Arcanjo Ribeiro, Jose de Deus Tomaz, Jose de Souza Marins, Maria Zuleide de Lima Soares, Osmar dos Santos Costa, Osmar Heleno de Souza, Rosana de Pontes Maciel, Salate Siqueira de Lima, Vilma Izidoro

da Silva. Advogado: Ademir Giordani, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0711921-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/165464. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 711921-5 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/A - C.F.I. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Recorrido (1): Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido (2): Antonio Tadeu Fagundes. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0713197-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/198927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 713197-7 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Jenilton de Oliveira Bastos (maior de 60 anos), Daise Helena Bastos, Emerson Bastos. Advogado: Jenilton de Oliveira Bastos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0716301-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/156839. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 716301-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22638/11
0008 . Processo/Prot: 0717600-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/199111, 2011/199117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 717600-5 Apelação Civel. Recorrente: Todimo Materiais de Construção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Felipe Barreto Frias. Interessado: Damaris da Costa Bonametti, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TODIMO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por TODIMO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0718767-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/220356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 718767-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eduardo Luiz Casagrande. Advogado: Kelin Christine Dapper Deosti. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Sganzella Lopes, Sheila Isfer Ribas, Verônica Martin Batista dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDUARDO LUIZ CASAGRANDE. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20909/11
0010 . Processo/Prot: 0721091-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/139720, 2011/139727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 721091-5 Apelação Civel. Recorrente: Veronica Zinher. Advogado: Osmann de Oliveira. Recorrido (1): Gelza Regina de Abreu Moresco. Advogado: Irineu Palma Pereira. Recorrido (2): Lourdes de Marchi Capeletto, Alberto Junior Capeletto. Advogado: João Sérgio Rausis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Verônica Zinher e nego seguimento ao recurso extraordinário de Verônica Zinher. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0721713-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/64405, 2011/64406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 721713-6 Apelação Civel. Recorrente: Cecília Munari, Elisabeth Thadeo Sens, Ilka Labhardt Silva, Maria Ariotti, Maria Elisabet Lovera, Rosa Procopiuk Walter, Teresinha Delurdes Pacheco. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Thiago Dahlke Machado, Eloisa Fontes Tavares Rivani. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos. Recorrido (2): Paranáprevidência. Advogado: Katia Regina Leite, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CECÍLIA MUNARI E OUTROS, e nego seguimento ao recurso extraordinário de CECÍLIA MUNARI E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0722094-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/104688. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 722094-0 Apelação Civel. Recorrente: Carolina Maciak (maior de 60 anos), Casemiro Grabek, Casemiro Ogrodowski, Claudio Grzechnik, Claudio Navaski, Claudio Wierzbicki. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Recorrido: Copel Distribuição S/a. Advogado: Denise Canova. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CAROLINA MACIAK E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0722732-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/169521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722732-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Marco Antônio Lima Berberi, Anita Caruso Puchta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0725009-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/164556. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 725009-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ninfa Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan. Recorrido (1): Maria Conceição Sartori de Freitas, Eduardo Barbosa de Freitas. Advogado: Antônio Carlos Cantoni, Jefferson Carlos Rabelo, Leandro João Lyra, Clínio Leandro Lino Lyra, Thaisa Cristina Cantoni. Recorrido (2): Milton Roque Utzig. Advogado: Zeninho Goldoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Ninfa Indústria de Alimentos Ltda. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0727177-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/144460. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 727177-4 Apelação Civel. Recorrente: Airton Lucius Calixto Malachias. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho, Rafaela Simões Boer. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista, Denio Leite Novaes Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por AIRTON LUCIUS CALIXTO MALACHIAS. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0728006-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/173514. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 728006-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Edmundo Aparecido Bittencourt. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Banco Safra S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0728224-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/180982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 728224-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga. Recorrido: Antônio Bento Filho. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco BMG S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0735336-8/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/254543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 735336-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Instituto de Previdencia e Assistencia Aos Servidores Públicos do Estado do Paraná- Ipe, Estado do Paraná. Advogado: Irineu Toninello, Eloína da Cruz Machado, Marcos Ruy Franco de Macedo. Interessado: Maria Vergilia Soares de Paula. Advogado: Helio Gomes de Meirelles. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de CARLOS ALBERTO PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0737742-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/156956. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 737742-4 Apelação Civel. Recorrente: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Recorrido: Silvio Palma Meira. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais De Londrina - CAAPSML. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0759192-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/219390. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 759192-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de

Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Adriana Zilio Maximiano, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12506

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	001	0487544-7/04
André Diniz Affonso da Costa	001	0487544-7/04
Fabíola Rosa Ferstemberg	001	0487544-7/04
Gior Gio Pasini	002	0751029-8/02
Íria Regina Marchiori	001	0487544-7/04
José Manoel de Arruda Alvim Neto	001	0487544-7/04
Lázaro Sotocorno	001	0487544-7/04
Luiz Carlos Lazarini	002	0751029-8/02
Marlúcio Ledo Vieira	001	0487544-7/04
Rogério Marcio Beraldi Biguette	001	0487544-7/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0487544-7/04 Medida Cautelar Incidental
. Protocolo: 2010/383252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 487544-7 Agravo de Instrumento. Requerente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Neto, Marlúcio Ledo Vieira, Rogério Marcio Beraldi Biguette, Lázaro Sotocorno. Requerido: Geralseg Corretora de Seguros Sc Ltda. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Íria Regina Marchiori. Interessado: Bradesco Auto Ré Companhia de Seguros. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Fabíola Rosa Ferstemberg. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
MEDIDA CAUTELAR Nº 487.544-7/04 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A REQUERIDA: GERALSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA GERALSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., por meio do petitório de fl. 1712/1716 pede a revogação do "tal efeito suspensivo à execução" (sic) ou que ocorra o afastamento deste magistrado do processo. O pronunciamento de fl. 1676/1688 fez análise abrangente dos temas debatidos na presente cautelar e deferiu em parte e definitivamente, ao menos até o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário (já interpostos mas suspensos até o julgamento dos embargos de declaração) a tutela cautelar tão somente para manter o óbice do levantamento do numerário penhorado nos autos 1698/2006, de execução (cumprimento de sentença), em que são partes Banco Bradesco S/A, Geralseg Corretora de Seguros S/C Ltda e Bradesco Auto Re Companhia de Seguros, em curso perante o Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Essa decisão não determinou a transferência do numerário para conta judicial, como equivocadamente afirma a requerente. Aliás, a esse propósito, consignei à fl. 1592/1600, item 6, que caberia "ao Juízo da execução deliberar a respeito da transferência do numerário penhorado para conta a ele vinculada, em instituição oficial de crédito, mantido o óbice ao seu levantamento", tão somente. A afirmação de que foi concedida a liminar "sem mesmo que tivesse os autos em mãos" (sic, fl. 1713) é absurda, porque se situa no TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar 487.744-7/04 campo da maledicência, e inconsequente porque desconsidera a logicidade temporal da prática dos atos processuais, notadamente aqui em que os argumentos deduzidos pelas partes se revelaram substanciosos, ensejando reflexão e domínio dos fatos reproduzidos nos autos para que viabilizasse a formação de juízo de valor. Finalmente, a "proposição" para que me afaste do feito é totalmente infundada. Não há o mais mínimo grau de suspeição ou impedimento de minha parte para a condução do processo, conforme, aliás, se pode constatar das decisões proferidas, que estão exaustivamente fundamentadas. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão final desta cautelar (fl. 1676/1688), cumprindo-se o item 7, arquivando-se, após, os presentes autos. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. Onésimo Mendonça de Anunciação 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0751029-8/02 Medida Cautelar Incidental
. Protocolo: 2011/410241. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 751029-8 Ação Penal. Requerente: Sérgio Antônio Pasini. Advogado: Gior Gio Pasini, Luiz Carlos Lazarini. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
MEDIDA CAUTELAR Nº 751.029-8/02. REQUERENTE: SÉRGIO ANTÔNIO PASINI. REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. 1. Trata-se de Medida Cautelar Incidental, por meio da qual SÉRGIO ANTÔNIO PASINI pretende a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial, interposto contra acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal desta Corte, assim ementado: CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (REDAÇÃO DO ANTIGO ART. 214 DO CP) - VÍTIMA COM 10 ANOS DE IDADE - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - PROVA BASTANTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL (ARTIGO 61 OU 65, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41 - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. Nos crimes contra os costumes as palavras da vítima assumem preponderante importância quando, como na hipótese, se mostraram coerentes, expondo os fatos com riqueza de detalhes. Consuma-se o delito de atentado violento ao pudor quando, havendo contato físico com a vítima, há a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Não cabe a pretendida desclassificação do crime de atentado violento ao pudor para a contravenção capitulada no artigo 61 ou no artigo 65, do Decreto-Lei nº 3.688/41, porque, segundo consta dos autos, os atos praticados foram muito além da mera importunação ofensiva, ou da simples perturbação da tranquilidade da vítima. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 751.029-8/02 2 Narra que foi denunciado e condenado pelo Juízo de primeiro grau ao cumprimento de 6 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de Atentado Violento ao Pudor, tendo havido manutenção da sentença, conforme ementa acima transcrita. Assevera que o efeito suspensivo ao recurso interposto é devido, diante da possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça alterar o regime de cumprimento da pena, já que o regime fechado seria inadequado à espécie. Aduz que esteve em liberdade durante todo o curso do processo e que deve assim permanecer, porquanto inexistem motivos para decretação da prisão cautelar. Aponta que a condenação e a imposição do regime prisional estão eivados de nulidade, bem como o julgamento afronta o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Invoca o princípio da presunção de inocência, afirmando que sua segregação não se justifica, pois jamais maculará a garantia da ordem pública. Registra que o fumus boni iuris decorre da possibilidade de o STJ reformar o acórdão vergastado, ante a inexistência do crime imputado e na incorreção do regime de cumprimento; e que o periculum in mora deriva da possibilidade da execução da pena e seu recolhimento ao ergástulo público. 2. A teor do disposto nos artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil, os recursos direcionados aos tribunais superiores não têm efeito suspensivo. Todavia a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, em sede de tutela acautelatória, a concessão desse efeito desde que se verifique, prontamente, a presença conjunta do periculum in mora e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 751.029-8/02 3 fumus boni juris, além da comprovação da viabilidade do recurso a que se pretende a atribuição do efeito almejado. O escopo da tutela acautelatória, como a presente, é afastar a possibilidade de dano enquanto se aguarda o resultado do recurso, amparado pela possibilidade de provimento. Entretanto, verifica-se, de plano, estarem ausentes os pressupostos imprescindíveis à concessão da liminar. Sem adentrar no exame de admissibilidade do recurso especial, eis que o momento é inoportuno, constata-se que dificilmente obterá provimento, o que compromete sua viabilidade e enfraquece o invocado fumus boni iuris. A tese exposta, de que o tribunal ad quem modificará o julgado, desqualificando o crime de Atentado Violento ao Pudor, não prospera, haja vista que para isso aquela Corte deveria revolver matéria fática e reanalisar as provas dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que preceitua a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: "O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afirmou que os elementos de convicção acostados aos autos são suficientes para alicerçar a condenação. Induvidoso que, decidir em sentido contrário exige, necessariamente, incursão em matéria probatória, medida inviável a teor da Súmula 7 desta Corte." (STJ, REsp 746277/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 23/05/2011). TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 751.029-8/02 4 "Tendo o acórdão local e a sentença de primeiro grau concluído pela prática do crime do art. 312 do Diploma Penalista, com a verificação de todos os elementos normativos do tipo, impossível conclusão em sentido contrário, seja pela absolvição, seja pela desclassificação infracional, sem o revolvimento do material fático probatório dos autos, operação esta inviável na via do recurso especial ante o óbice previsto na Súmula n.º 7 deste Tribunal Superior." Sem grifo no original - (STJ, AgRg no REsp 104531/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 18/11/2011). Além disso, o aventado periculum in mora não é detectável, já que conforme consignado na sentença, a expedição de mandado de prisão e a implantação do Requerente no Sistema Penitenciário somente ocorrerá após o trânsito em julgado da ação penal (fl. 22-TJ). Ademais, o deferimento do pleito, que é medida excepcionalíssima, dependeria da constatação de teratologia na decisão guerreada, o que não se verifica. Considerando que este tipo de incidente não demanda instrução probatória, eis que se trata de mera tutela acautelatória, e não medida cautelar propriamente dita, ausentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos recursos, a petição inicial deve ser liminarmente indeferida. Sobre o tema, vale destacar a orientação do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 751.029-8/02 5 DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. 1. A concessão de tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões recursais, bem como do periculum in mora, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedido o provimento emergencial pleiteado. In casu, mostra-se ausente a fumaça do bom direito invocado pelos requerentes. (...) 8. Ausente o fumus boni iuris, não há como se conceder o pedido de liminar, devendo ser negado seguimento à própria medida cautelar." (AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJ do dia 24/02/2011). "PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - REQUISITOS E NATUREZA JURÍDICA. - Exige-se dos pedidos para atribuição de efeito suspensivo um mínimo de aparência de bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora), que estão, direta e simultaneamente,

ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal. - O pedido de efeito suspensivo ao recurso especial não possui natureza jurídica própria de ação cautelar autônoma, tratando-se de incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de condenação honorária." (AgRg na MC 11.282/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 254). TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 751.029-8/02 6 3. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro liminarmente a petição inicial. 4. Intime-se. 5. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. Onésimo MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12435

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréa Cristine Arcego	002	0630488-5/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	002	0630488-5/02
Cristiana Lacerda de O. Franco	001	0568676-4/04
Gisele da Rocha Parente	002	0630488-5/02
José Pastore	002	0630488-5/02
Lucas Thadeu Pierson Ramos	001	0568676-4/04
Luciana Carneiro de Lara	001	0568676-4/04
Marli Salete Pastore	002	0630488-5/02
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	001	0568676-4/04
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	001	0568676-4/04
Victor Alexandre Bomfim Marins	001	0568676-4/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0568676-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/136929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 5686764-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Buy Cash Fomento Mercantil S/a. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Luciana Carneiro de Lara, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Recorrido: Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de Buy Cash Fomento Mercantil S/A, com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 22 de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0002 . Processo/Prot: 0630488-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/284458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 630488-5 Apelação Civel. Recorrente: Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Recorrido: Cecília Aparecida de Souza, Fabio Roberto Malinowski Correira, Ivone Tavares, Lindamir Cordeiro Franco Scarante, Marisa Bonarowski Fabro, neide efigênia de oliveira, Rosângela do Rocio de Brito, Rosângela do Rocio Gonçalves Costa, Silvio Marinho Dias, Sirlene Wieczorkovski Vanes. Advogado: José Pastore, Marli Salete Pastore. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 20 de abril de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12482

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	008	0736804-5/01
Ali Chaim Filho	002	0687373-2/02
Ana Carolina Busatto Macedo	005	0721531-4/02
Ana Elisa Perez Souza	009	0738111-3/02
Ana Tereza Palhares Basílio	007	0734872-5/03
André Ricardo Forcelli	020	0773936-2/01
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	018	0769020-0/02
Antônio Dilson Pereira	002	0687373-2/02
Antonio Justino Forcelli	020	0773936-2/01
Bernardo Guedes Ramina	007	0734872-5/03
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0768108-5/01
Bruno Di Marino	007	0734872-5/03
Bruno Falleiros E. d. Rocha	010	0739220-1/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	011	0741672-6/01
Carlos Eduardo Scardua	019	0769032-0/01
	021	0801482-2/02
Carolina Kummer Trevisan	014	0752642-5/02
Cecília Rosa Araujo Bruel	001	0558312-2/07
Cláudia Mara Gruber	015	0754177-1/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	007	0734872-5/03
Danielle Tedesko	019	0769032-0/01
Elizabet Nascimento Polli	004	0716560-2/02
Eugênio Sobradiel Ferreira	013	0746766-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0715166-0/03
Fernanda Bernardo Gonçalves	006	0733066-3/03
Fernando Augusto Dias	013	0746766-3/01
Flávio Pigatto Monteiro	011	0741672-6/01
Gil César Dantas Bruel	001	0558312-2/07
Giovana Christie Favoretto	017	0768108-5/01
Guilherme Henn	012	0742127-0/02
Ivan Lelis Bonilha	014	0752642-5/02
João Tavares de Lima	020	0773936-2/01
João Tavares de Lima Filho	020	0773936-2/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	012	0742127-0/02
Joaquim Miró	007	0734872-5/03
José de César Ferreira	003	0715166-0/03
Kunibert Kolb Neto	018	0769020-0/02
Leonilda Zanardini Dezevecki	009	0738111-3/02
Lívia Cabral Guimarães	011	0741672-6/01
Loriane Leisli Azeredo	009	0738111-3/02
Luciana Martins Zucoli	017	0768108-5/01
Lucius Marcus Oliveira	006	0733066-3/03
Luiz Rodrigues Wambier	003	0715166-0/03
Marcelo Baldassarre Cortez	020	0773936-2/01
Márcio Clementino Soares	002	0687373-2/02
Marcio Krussewski	015	0754177-1/02
Márcio Rogério Depolli	017	0768108-5/01
Marco Antônio Lima Berberi	006	0733066-3/03
	010	0739220-1/01
Marcos André da Cunha	012	0742127-0/02
Marcos Fernando Landi Sírio	016	0768070-6/02
Maria Carolina Brassanini Centa	012	0742127-0/02
Maria Helena Malucelli Benks	004	0716560-2/02
Mariana Benini Souto	016	0768070-6/02
Mário Cesar Mansano	013	0746766-3/01
Marlus Jorge Domingos	011	0741672-6/01
Meiriele Rezende da Silva	008	0736804-5/01
Miguel Horst Bompeixe Kohler	001	0558312-2/07
Moisés Moura Saura	009	0738111-3/02
Nelson Paschoalotto	019	0769032-0/01
Odair Vicente Moreschi	017	0768108-5/01
Omires Pedroso do Nascimento	018	0769020-0/02
Paulo César de Lara	009	0738111-3/02
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	020	0773936-2/01
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	005	0721531-4/02
Pedro Henrique Turin de Oliveira	005	0721531-4/02

Reinaldo Mirico Aronis	021	0801482-2/02
Rosa Maria Rigon	017	0768108-5/01
Ruy José Miranda Ratton	006	0733066-3/03
Tatiana Valesca Vroblewski	016	0768070-6/02
Tirone Cardoso de Aguiar	007	0734872-5/03
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0736804-5/01
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	005	0721531-4/02
Wagner Peter Krainer José	013	0746766-3/01
Wilton Vicente Paese	010	0739220-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0558312-2/07 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/165656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5583122-0/5 Embargos de Declaração. Recorrente: Gil César Dantas Bruel. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Cecília Rosa Araujo Bruel. Recorrido: Miguel Horst Bompeixe Köhler. Advogado: Miguel Horst Bompeixe Kohler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Gil César Dantas Bruel. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0687373-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/180445. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 687373-2 Ação Rescisória. Recorrente: Alvarino Faccin. Advogado: Antônio Dilson Pereira, Márcio Clementino Soares, Ali Chaim Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Alvarino Faccin. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15558/11

0003 . Processo/Prot: 0715166-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/88697. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715166-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Julia Inacio Vargas (maior de 60 anos), Maria Zuleika Pereira da Costa (maior de 60 anos), Milton Aparecido da Silva, Milton Reijao Lopes Rubio, Valmir Helio Reque. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12399/11

0004 . Processo/Prot: 0716560-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/120022. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 716560-2 Apelação Civel. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Elizabet Nascimento Polli. Recorrido: Ângela Cristina Vieira da Rosa. Advogado: Maria Helena Malucelli Benks. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Sanepar Cia. de Saneamento do Paraná. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15249/11

0005 . Processo/Prot: 0721531-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/162260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 721531-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Benevento Incorporação, Compra e Venda de Imóveis Ltda, Ricardo Michelin. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alberto Azi Bomfim Marins. Recorrido: Mauro Sérgio Michielin. Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Benevento Incorporação, Compra e Venda de Imóveis Ltda. e Ricardo Michelin. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0006 . Processo/Prot: 0733066-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/201388. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 733066-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Miguel Forte Industria Sa - Papéis e Madeiras. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Fernanda Bernardo Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MIGUEL FORTE INDÚSTRIA S/A - PAPÉIS E MADEIRAS. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0734872-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/136204. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734872-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Manoel Rodrigues de Melo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0736804-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/173520. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 736804-5 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Valdir Avelino de Souza. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0738111-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/226864, 2011/226866. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 738111-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Ilarindo Mendes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki, Paulo César de Lara. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Loriane Leisli Azeredo, Ana Elisa Perez Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Ilarindo Mendes da Silva; e nego seguimento ao recurso extraordinário de Ilarindo Mendes da Silva. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0739220-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/141248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 739220-1 Apelação Civel. Recorrente: Adria Marcia Cabral Gouveia, Mário Augusto Lopes Cabral, Regina Célia Cabral Rodrigues, Alvaro Luiz Lopes Cabral. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Wilton Vicente Paese. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Adrià Márcia Cabral Gouveia e outros. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15418/11

0011 . Processo/Prot: 0741672-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/182220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741672-6 Apelação Civel. Recorrente: Indústrias Todeschini Sa. Advogado: Lívia Cabral Guimarães, Marlus Jorge Domingos, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Recorrido: Vr Vales Ltda. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Indústrias Todeschini S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0742127-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/142712, 2011/142717. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 742127-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., e nego seguimento ao recurso extraordinário de ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0746766-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/127495. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 746766-3 Apelação Civel. Recorrente: Densomar - Sociedade Simples. Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira, Wagner Peter Krainer José, Fernando Augusto Dias. Recorrido: Prefeito Municipal de Maringá. Advogado: Mário Cesar Mansano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DENSOMAR - SOCIEDADE SIMPLES. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0752642-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/249862, 2011/249863. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 752642-5 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Ivan Lelis Bonilha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Osvaldo Antonio Bento (maior de 60 anos). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Estado do Paraná; e nego seguimento ao recurso extraordinário do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0754177-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/239022. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 754177-1 Apelação Civel. Recorrente: Sociedade Educacional Modelo Sc Ltda. Advogado: Marcio Krussewski. Recorrido: Dionata Zaiter dos Santos. Advogado: Cláudia Mara Gruber. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SOCIEDADE EDUCACIONAL MODELO S.C. LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0768070-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200848. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 768070-6 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido:

Rafael Percliano Casemiro. Advogado: Mariana Benini Souto, Marcos Fernando Landi Sírio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0768108-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/198501. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 768108-5 Apelação Civel. Recorrente: Ascomex Comércio de Couros Ltda, Antonio Scremin, Clóvis Luiz Heinen, Ricardo Alexandre Carminatti. Advogado: Odair Vicente Moreschi, Rosa Maria Rigon. Recorrido: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli, Giovana Christie Favoretto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ASCOMEX COMÉRCIO DE COUROS LTDA, ANTONIO SCREMIN, CLÓVIS LUIZ HEINEN E RICARDO ALEXANDRE CARMINATTI. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0769020-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/243492. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769020-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fresnomaq Indústria de Máquinas S/ a. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S/A. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0769032-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/221092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769032-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Credibel sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Recorrido: Antonio Gilmar de Jesus. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO CREDIBEL S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0773936-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/192275. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 773936-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Londrina Caminhões e Ônibus Ltda. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Recorrido (1): Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Antonio Justino Forcelli, André Ricardo Forcelli. Recorrido (2): Zeta Sa Comércio e Importação, Irmãos Jabur Sa, João Ibrahim Jabur. Advogado: João Tavares de Lima, João Tavares de Lima Filho. Recorrido (3): Carmem Sílvia Sorgi Ibrahim Jabur. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22034/11
0021 . Processo/Prot: 0801482-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/317586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 801482-2 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Antonio Alves da Maia (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12263

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	001	0517650-1/03
	003	0671430-5/01
	004	0689901-4/01
Fabiano Neves Macieywski	001	0517650-1/03
	003	0671430-5/01
	004	0689901-4/01
Gerald Koppe Júnior	002	0592603-6/02
Heroldes Bahr Neto	001	0517650-1/03
Jacqueline Iwersen de L. e. Silva	002	0592603-6/02
Kleber Augusto Vieira	003	0671430-5/01
Luis Guilherme Vanin Turchiari	002	0592603-6/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0671430-5/01
	004	0689901-4/01
Raul Maia Chapaval	001	0517650-1/03
Saulo Bonat de Mello	001	0517650-1/03
	003	0671430-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0517650-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/68077. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517650-1 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Alzira Swistalski. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 517.650-1/03 EMBARGANTE: ALZIRA SWISTALSKI 1. ALZIRA SWISTALSKI opôs embargos de declaração em face do despacho de fls. 296/299, que negou seguimento ao recurso especial da PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Alegou que houve contradição no referido despacho, uma vez que o REsp 1.114.398/PR, destacado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, ainda pende de julgamento, razão pela qual deveria o presente feito permanecer sobrestado até a decisão final da Corte Superior. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Os embargos devem ser rejeitados. O Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao Recurso Especial n. 1.157.036/PR (nº de origem 374.688-7/02), que havia sido encaminhado por este Tribunal de Justiça como representativo dos casos relativos ao vazamento de óleo do navio Olapa nas baías de Antonina e Paranaguá, assim decidiu: "Mantém-se a suspensão dos feitos conforme determinado por esta Relatoria (e-STJ FL. 167) em razão de processo no qual o tema relativo à incidência de juros moratórios foi efetivamente objeto de irresignação recursal, merecendo análise pelo regime dos Recursos Repetitivos Resp 1.114.398/PR" (Rel. Min. Sidnei Benetti, DJe 15.10.2010). Ocorre que no caso em tela não está em discussão o termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do feito, com o regular exame de admissibilidade recursal. Desse modo, inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique o acolhimento dos declaratórios, devendo ser mantida a decisão embargada por seus próprios fundamentos. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por ALZIRA SWISTALSKI. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14403/11
0002 . Processo/Prot: 0592603-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/340078. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 592603-6 Apelação Civel. Recorrente: Cesbe S.a- Engenharia e Empreendimentos. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva. Recorrido: Urbanização de Maringá S/a (urbamar). Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 592.603-6/02 RECORRENTE: CESBE S.A-ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS RECORRIDO: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A (URBAMAR) Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7880/11
0003 . Processo/Prot: 0671430-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/317501, 2010/332970. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 671430-5 Apelação Civel. Recorrente (1): Jobel Veiga. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieywski. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 671.430-5/01 EMBARGANTE: JOBEL VEIGA 1. JOBEL VEIGA opôs embargos de declaração em face do despacho de fls. 542/546, que determinou o sobrestamento do recurso especial por ele interposto e negou seguimento ao recurso especial da PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Alegou que houve contradição no referido despacho, uma vez que o REsp 1.114.398/PR, destacado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, ainda pende de julgamento, razão pela qual deveria o presente feito permanecer sobrestado até a decisão final da Corte Superior. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Os embargos devem ser rejeitados. O Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao Recurso Especial n. 1.157.036/PR (nº de origem 374.688-7/02), que havia sido encaminhado por este Tribunal de Justiça como representativo dos casos relativos ao vazamento de óleo do navio Olapa nas baías de Antonina e Paranaguá, assim decidiu: "Mantém-se a suspensão dos feitos conforme determinado por esta Relatoria (e-STJ FL. 167) em razão de processo no qual o tema relativo à incidência de juros moratórios foi efetivamente objeto de irresignação recursal, merecendo análise pelo regime dos Recursos Repetitivos Resp 1.114.398/PR" (Rel. Min. Sidnei Benetti, DJe 15.10.2010). Ocorre que no caso em tela não está em discussão o termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do feito, com o regular exame de admissibilidade recursal. Desse modo, inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique o acolhimento dos declaratórios, devendo ser mantida a decisão embargada por seus próprios fundamentos. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por JOBEL VEIGA. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9492/11
0004 . Processo/Prot: 0689901-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/75724, 2011/89795. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 689901-4 Apelação Civel. Recorrente (1): Edio Marcos Pereira Gouveia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira.

Recorrido (2): Edio Marcos Pereira Gouveia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 689.901-4/01 EMBARGANTE: EDIO MARCOS PEREIRA GOUVEIA 1. EDIO MARCOS PEREIRA GOUVEIA opôs embargos de declaração em face do despacho de fls. 232/234, que determinou o sobrestamento do recurso especial por ele interposto e negou seguimento ao recurso especial da PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Alegou que houve contradição no referido despacho, uma vez que o REsp 1.114.398/PR, destacado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, ainda pende de julgamento, razão pela qual os recursos deveriam permanecer sobrestados até a decisão final da Corte Superior. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Os embargos devem ser rejeitados. O Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao Recurso Especial n. 1.157.036/PR (nº de origem 374.688-7/02), que havia sido encaminhado por este Tribunal de Justiça como representativo dos casos relativos ao vazamento de óleo do navio Olapa nas baías de Antonina e Paranaguá, assim decidiu: "Mantém-se a suspensão dos feitos conforme determinado por esta Relatoria (e-STJ FL. 167) em razão de processo no qual o tema relativo à incidência de juros moratórios foi efetivamente objeto de irresignação recursal, merecendo análise pelo regime dos Recursos Repetitivos Resp 1.114.398/PR" (Rel. Min. Sidnei Benetti, DJe 15.10.2010). Ocorre que no recurso interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. não está em discussão o termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do feito, com o regular exame de admissibilidade recursal. Desse modo, inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique o acolhimento dos declaratórios, devendo ser mantida a decisão embargada por seus próprios fundamentos. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por EDIO MARCOS PEREIRA GOUVEIA. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14940/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12264

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Gabardo da Camara	003	0648840-0/01
Ananias Cézar Teixeira	006	0724386-1/01
Bruno Pedalino	003	0648840-0/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0648840-0/01
Clecius Alexandre Duran	003	0648840-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0696277-4/01
Fabiano Neves Macieywski	006	0724386-1/01
Francisco Carlos M. d. Silva	002	0619756-8/02
Heroldes Bahr Neto	006	0724386-1/01
Kleber Augusto Vieira	006	0724386-1/01
Luciana Perez Guimarães da Costa	004	0662517-8/02
Luiz Carlos Guieseler Junior	004	0662517-8/02
Luiz Fernando Brusamolin	001	0599778-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	005	0696277-4/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	006	0724386-1/01
Maria de Fatima Ribeiro	003	0648840-0/01
Milton João Betenheuser Junior	004	0662517-8/02
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	004	0662517-8/02
Paulo Sérgio Winckler	001	0599778-6/02
Reginaldo Ticianel	002	0619756-8/02
Saulo Bonat de Mello	006	0724386-1/01
Tatiane Parzianello	005	0696277-4/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0696277-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0599778-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/343645. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 599778-6 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Ossival Martins (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 599.778-6/02 EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos em face do despacho de fls. 351, que negou seguimento ao recurso especial em razão de sua deserção, uma vez que o recorrente não procedeu à complementação do preparo. Apontou o embargante que "o complemento das custas foi devidamente efetuado, bem como a comprovação nos autos, de acordo com a cópia da petição que segue anexa, bem como a guia e o comprovante de pagamento, efetuado imediatamente após a intimação" (fls. 366). Os presentes embargos não merecem ser acolhidos, uma vez que não existe erro material, omissão, contradição ou obscuridade no despacho recorrido. Como restou claro no despacho embargado, decidiu esta Vice- Presidência negar seguimento ao recurso especial interposto, com base em orientação do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça), considerando que, embora intimado, nos termos do artigo 511, § 2º, o recorrente não comprovou nos autos a complementação do preparo. Ressalte-se que muito embora tenha o embargante afirmado que "o complemento das custas foi devidamente efetuado, bem como a comprovação nos autos, de acordo com a cópia da petição que segue anexa", o certo é que a petição de embargos de declaração veio acompanhada somente da guia de FUNREJUS e do comprovante de pagamento, além dos instrumentos de procuração e substabelecimento, ou seja, o embargante não fez prova de que efetivamente juntou aos autos, tempestivamente, a comprovação do preparo por meio de petição. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13236/11
0002 . Processo/Prot: 0619756-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/334156. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 619756-8 Apelação Civel. Recorrente: Município de Itambaraca. Advogado: Francisco Carlos Mainardes da Silva, Reginaldo Ticianel. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 619.756-8/02 EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ 1. MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ opôs tempestivos embargos de declaração em face da decisão de fls. 456/459, proferida por esta 1ª Vice- Presidência, que negou seguimento ao recurso especial por ele interposto em face do Ministério Público do Estado do Paraná. Taxou de omisso e obscuro o decisum inquinado, requerendo esclarecimentos a seu respeito e complementação de seus termos. Não foram apresentadas contrarrazões. 2. Os embargos devem ser rejeitados. Sob o fundamento de que o colegiado local "estranhamente concluiu que a inércia foi `verificada nos autos', sem, contudo, traçar uma linha para justificar essa constatação" (fls. 464), sustentou o Embargante que o tema relativo aos artigos 131 e 458 do Código de Processo Civil teria surgido apenas em sede de acórdão razão pela qual restaria afastada a exigência do prequestionamento. Insubsistente sua tese, entretanto. De fato, evidente nos autos o fato de os julgadores terem expressamente corroborado "os fundamentos da sentença no sentido de afastar a preliminar reiterada", inclusive retratando a conjuntura fática que os levaram a tanto (fls. 389/391). Assim, a matéria em apreço não veio à baila apenas em segundo grau (como quer fazer quer o Embargante). Inovação ocorreu, isto sim, quando foram invocados os sobreditos dispositivos legais que efetivamente carecem, portanto, de prequestionamento. Não fosse isso, falar-se que o colegiado local teria "verificado nos autos" a inércia do Município em nada o beneficia; pelo contrário, traria à tona o veto constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que se faria necessária a revisão do suporte fático-probatório dos autos para, reformando a conclusão da Câmara, acolher a tese recursal. E no que se refere aos artigos 267, inciso VI, e 515, do Código de Processo Civil, aduziu ter a decisão embargada feito incidir, à espécie, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal de Justiça, sem esclarecer quais motivos do acórdão deixaram de ser infirmados no seu arrazoado recursal. Da negativa de seguimento, porém, salta aos olhos as razões de decidir consideradas como não impugnadas; aliás, foram transcritos os excertos do julgado (com destaques, inclusive) que representariam tais argumentos. Inexiste, pois, qualquer omissão. Ainda no tema, despropositada e muito a alegação de que "a Súmula 283 do STF não veta seguimento ao Recurso Especial e sim ao Extraordinário" (fls. 456). Com a devida vênia, basta uma simples consulta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para se verificar que "o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado não merece ser conhecido, à luz da Súmula 283 do STF" (STJ, REsp nº 1.084.474/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 11.10.2011). Por fim, quanto ao artigo 467 do CPC, não há nada de obscuro na aplicação da Súmula 284 ao presente caso. De fato, no ponto, a argumentação lançada no recurso não guardou a adequada e necessária correlação com o instituto da coisa julgada tanto é que não se buscou a obediência ao comando judicial em apreço; pelo contrário, pretendeu-se demonstrar a impossibilidade do cumprimento de seus termos. Sendo assim, o que se pode dizer é que no exame de admissibilidade se adotou posição contrária aos interesses do Embargante, mas isso não implica que a decisão padeça de qualquer dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Município de Itambaracá. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8491/11
0003 . Processo/Prot: 0648840-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/219775, 2010/219782. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 648840-0 Apelação Civel. Recorrente: Maximum Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda. Advogado: Bruno Pedalino, Maria de Fatima Ribeiro, Alexandre Gabardo da Camara. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Clecius Alexandre Duran. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 648.840-0/01 EMBARGANTE: MAXIMUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos em face do despacho que não conheceu do recurso de agravo regimental de fls. 253/259. Alegou o embargante que "a r. decisão embargada é contraditória no que toda à inadmissibilidade de recurso interno, e omissa no sentido de trazer o fundamento LEGAL (fundamento na lei) e jurisprudência correlata pelo qual não

se admite o agravo regimental. Sendo que o Superior Tribunal de Justiça exige da Recorrente que exaura as instâncias ordinárias antes de provocá-lo" (fls. 267). Os presentes embargos não comportam seguimento, uma vez que não existe erro material, omissão, contradição ou obscuridade no despacho recorrido. A embargante interpôs agravo, com fundamento no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em hipótese manifestamente incabível, que apenas comportaria recurso às Cortes Superiores ou embargos de declaração. Como restou esclarecido na decisão embargada, "As presidências ou vice-presidências dos tribunais ou turmas recursais, para efeito de juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, têm jurisdição vinculada aos tribunais superiores (STJ ou STF), não cabendo, contra as suas decisões, qualquer recurso interno, exceto embargos de declaração". Significa dizer que "O agravo de instrumento contra a decisão que nega a subida do recurso especial é o único recurso admitido contra essa decisão; portanto, a interposição de qualquer outro recurso apresenta-se incabível" (decisão monocrática exarada no Agravo de Instrumento n. 1.170.372/RS, Relator Min. Humberto Martins, 16.09.2009). Os recentes julgados, a seguir transcritos, embasam esse entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. O AGRAVO DE INSTRUMENTO É O ÚNICO RECURSO CABÍVEL EM FACE DE DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no Ag 829367/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 23/03/2009, sem destaques no original). "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DE TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STJ, NA FORMA E NO PRAZO PREVISTOS NO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO DE MEIO IMPUGNATIVO PERANTE COLEGIADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECLUSÃO. 1. Cabe ao STJ, por meio de agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, exercer o controle jurisdicional de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, concessiva de efeito suspensivo de efeito suspensivo a recurso especial, já que se trata de decisão inserida no exercício das atribuições relacionadas com o juízo de admissibilidade do referido recurso. Precedentes. 2. Sendo assim, é incabível, contra a referida decisão, a interposição de meio impugnativo ou recurso interno para órgão colegiado do próprio Tribunal de origem. Assim, ultrapassado o prazo do art. 544 do CPC, resta preclusa a matéria, não sendo cabível buscar seu reexame por medida cautelar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg na MC 14.635/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008, sem destaques no original). Portanto, o recurso apresentado é manifestamente incabível, pois não há previsão legal para a sua interposição contra decisão que nega subida do recurso. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2041/11

0004 . Processo/Prot: 0662517-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/336359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 662517-8 Apelação Civel. Recorrente: Régio Indústria e Comércio de Conservas Alimentícias Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Ribeiro da Silva, Luiz Carlos Guieseler Junior. Recorrido: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, Milton João Betenheuser Junior. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 662.517-8/02 EMBARGANTE: RÉGIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho que negou seguimento ao recurso especial, por ser extemporâneo. Apontou a embargante que "não há como concordar com tal decisão monocrática uma vez que o que se está punindo é o excesso de zelo do profissional que a esta subscreve, pois que, se tal atitude (a de protocolizar a petição no prazo original) não tivesse sido tomada e na eventualidade da não concessão da devolução do prazo recursal, o Requerente ver-se-ia prejudicado ante a intempestividade da medida" (fls. 428). Os presentes embargos não comportam acolhimento, uma vez que não existe erro material, omissão, contradição ou obscuridade no despacho recorrido. No caso presente, repita-se, a decisão que deferiu o pedido de devolução do prazo para interposição de recurso especial foi publicada em 22.11.2010, de modo que o prazo para interposição de recurso passou a fluir em 23.11.2010. No entanto, o Recorrente protocolou o recurso especial 20.10.2011, sem aguardar o deferimento de devolução do prazo, e sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais, o que ensejou a negativa de seguimento do recurso por ser extemporâneo. Como restou claro, decidiu esta 1ª Vice-Presidência negar seguimento aos recursos especial e extraordinário, com base em orientação majoritária e prevalecente do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que "a orientação firmada neste Sodalício é no sentido de que a republicação do decisum no Órgão Oficial de imprensa enseja a reabertura do prazo recursal (Decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 1.122.830/AL Ministro Jorge Mussi, pub. 16/06/2009)". Outrossim, não prosperam as alegações da Embargante de que "o que se está punindo é o excesso de zelo do profissional", pois "A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado. (...)" (AgRg nos EDcl no REsp 1102769/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 18/11/2009, sem destaques no original). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7611/11

0005 . Processo/Prot: 0696277-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/135719. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 696277-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ultralab Comércio e Importação de Produtos Para Laboratórios Ltda, Romário Niada Nunes, José Antonio Guerreiro. Advogado: Tatiane Parzianello. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 696.277-4/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S. A. RECORRIDOS: ULTRALAB COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. E OUTROS 1. BANCO ITAÚ S. A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 688/694, proferido pela Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. DECISÃO QUE APLICOU O CDC E NÃO INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA CONSTATADA. CONTRATO DE ADESÃO. DESVANTAGEM DA PESSOA JURÍDICA PERANTE O APARATO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." O Recorrente alegou ofensa aos artigos 2º e 6º, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os Recorridos apresentaram contrarrazões. 2. O recurso deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que, reformando decisão singular, deferiu pedido de inversão do ônus da prova. Tal matéria consubstancia decisão interlocutória típica, não comportando exceção à hipótese de retenção, prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "O recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova ou produção de prova pericial deve permanecer retido na origem, nos termos do § 3.º do artigo 542 do CPC, salvo perigo de dano irreparável, o que não se verifica no caso em exame." (AgRg no Ag n. 949441/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, J. 17.02.2011, DJe 23.02.2011). 3. Publique-se, e apensem-se aos autos principais. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14904/11

0006 . Processo/Prot: 0724386-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/97854, 2011/117322. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 724386-1 Apelação Civel. Recorrente (1): Adir dos Santos Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Adir dos Santos Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 724.386-1/01 EMBARGANTE: ADIR DOS SANTOS PEREIRA 1. ADIR DOS SANTOS PEREIRA opôs embargos de declaração em face do despacho de fls. 248/251, que determinou o sobrestamento do recurso especial por ele interposto e negou seguimento ao recurso especial da PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Alegou que houve contradição no referido despacho, uma vez que o REsp 1.114.398/PR, destacado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, ainda pende de julgamento, razão pela qual os recursos deveriam permanecer sobrestados até a decisão final da Corte Superior. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Os embargos devem ser rejeitados. O Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao Recurso Especial n. 1.157.036/PR (nº de origem 374.688-7/02), que havia sido encaminhado por este Tribunal de Justiça como representativo dos casos relativos ao vazamento de óleo do navio Olapa nas baías de Antonina e Paranaguá, assim decidiu: "Mantém-se a suspensão dos feitos conforme determinado por esta Relatoria (e-STJ FL. 167) em razão de processo no qual o tema relativo à incidência de juros moratórios foi efetivamente objeto de irresignação recursal, merecendo análise pelo regime dos Recursos Repetitivos Resp 1.114.398/PR" (Rel. Min. Sidnei Benetti, DJe 15.10.2010). Ocorre que no recurso interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. não está em discussão o termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do feito, com o regular exame de admissibilidade recursal. Desse modo, inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique o acolhimento dos declaratórios, devendo ser mantida a decisão embargada por seus próprios fundamentos. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por ADIR DOS SANTOS PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16543/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12475

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Cichella Goveia	020	0777381-3/02
Alceu Rodrigues Chaves	001	0308523-6/01
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0686354-3/03
	005	0722550-3/03
	006	0725526-9/03
	009	0728199-4/03
	011	0729307-0/04

	013	0736994-4/03
Altivo José Seniski	001	0308523-6/01
Ana Carolina Busatto Macedo	008	0726895-3/01
Ana Carolina Chybior Catto	007	0725562-5/02
Ana Cecília dos Santos Simões	013	0736994-4/03
Ana Elisa Perez Souza	005	0722550-3/03
	013	0736994-4/03
Ana Luiza de Paula Xavier	009	0728199-4/03
Andreza Cristina Chropacz	007	0725562-5/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	016	0743128-1/01
Antonio Cezar Nassif	015	0738404-3/02
Aracely de Souza	017	0743467-3/01
Ariana Vieira de Lima	005	0722550-3/03
	009	0728199-4/03
	013	0736994-4/03
Aristides Alberto Tizzot França	019	0763372-5/01
Arnaldo Conceição Junior	001	0308523-6/01
Benedito de Andrade Ribeiro	014	0738200-5/02
Bernardete Maria de C. Leandro	007	0725562-5/02
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	001	0308523-6/01
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	001	0308523-6/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	016	0743128-1/01
Cerino Lorenzetti	021	0779394-8/02
Cleverton Lordani	017	0743467-3/01
Cristina Abgail Ivankiw	016	0743128-1/01
Denise Martins Agostini	002	0603853-5/04
Eroulths Cortiano Junior	002	0603853-5/04
Evellyn Dal Pozzo Yugue	007	0725562-5/02
Fabiana Silveira	015	0738404-3/02
Fabiane Cristina Seniski	006	0725526-9/03
	011	0729307-0/04
Fabio José Possamai	001	0308523-6/01
Flávio Marcos Crovador	014	0738200-5/02
Geroldo Augusto Hauer	001	0308523-6/01
Gil César Dantas Bruel	016	0743128-1/01
Gladimir Adriani Poletto	001	0308523-6/01
Guilherme Henn	016	0743128-1/01
Guilherme Soares	010	0729288-0/01
Hany Kelly Gusso	008	0726895-3/01
Heitor Henrique Pedroso	012	0733064-9/02
Heloisa Ribeiro Lopes	007	0725562-5/02
Herick Pavin	017	0743467-3/01
Ivan Lelis Bonilha	021	0779394-8/02
Jair Antônio Wiebelling	018	0757980-0/02
Jefferson Isaac João Scheer	002	0603853-5/04
Jefferson Kaminski	004	0690960-0/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	014	0738200-5/02
José Anchieta da Silva	004	0690960-0/02
José do Carmo Badaró	019	0763372-5/01
Jozelia Nogueira Broliani	002	0603853-5/04
Juliane Zancanaro Bertasi	008	0726895-3/01
Karine Simone Pofahl Weber	015	0738404-3/02
Kristian Rodrigo Pscheidt	016	0743128-1/01
Lauro Fernando Zanetti	018	0757980-0/02
Loriane Leisli Azeredo	005	0722550-3/03
	013	0736994-4/03
Lucius Marcus Oliveira	004	0690960-0/02
Luiz Alberto Fontana França	019	0763372-5/01
Luiz Carlos Leandro Filho	007	0725562-5/02
Luiz Fernando Dietrich	017	0743467-3/01
Luiz Fernando Schlichta	007	0725562-5/02
Luiz Guilherme Muller Prado	007	0725562-5/02
Luiz Henrique Guimarães Hohmann	012	0733064-9/02
Marcelo Marques Munhoz	001	0308523-6/01
Márcia Loreni Gund	018	0757980-0/02
Márcia Severina Badaró	019	0763372-5/01
Márcio Antônio Sasso	004	0690960-0/02
Márcio Luiz Blazius	021	0779394-8/02
Márcio Ribeiro Pires	004	0690960-0/02
Márcio Rodrigo Frizzo	021	0779394-8/02
Marco Antonio de Souza	010	0729288-0/01
Marco Antônio Lima Berberi	003	0686354-3/03
	006	0725526-9/03
	009	0728199-4/03
	011	0729307-0/04
	016	0743128-1/01
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira	012	0733064-9/02
Marcos André da Cunha	021	0779394-8/02
Maria Carolina Brassanini Centa	016	0743128-1/01
Maria Misue Murata	021	0779394-8/02
Mariana Grazziotin Carniel	003	0686354-3/03
	006	0725526-9/03
	013	0736994-4/03
Marili Daluz Ribeiro Taborda	020	0777381-3/02
Milton Luiz Cleve Küster	014	0738200-5/02
Natanael Gorte Camargo	012	0733064-9/02
Nelson Batista Pereira	004	0690960-0/02
Pablo Andrez Pinheiro Gubert	001	0308523-6/01
Paulo Maingue Neto	001	0308523-6/01
Pedro Henrique Machado Silveira	004	0690960-0/02
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0686354-3/03
	005	0722550-3/03
	009	0728199-4/03
	011	0729307-0/04
	013	0736994-4/03
Ruy José Miranda Ratton	004	0690960-0/02
Sidney Martins	007	0725562-5/02
Sonny Stefani	004	0690960-0/02
Thais Malachini	014	0738200-5/02
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	014	0738200-5/02
Valéria dos Santos Tondato	016	0743128-1/01
Wallace Soares Pugliese	006	0725526-9/03
Wilmar Eppinger	001	0308523-6/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	016	0743128-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0308523-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/58719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 308523-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: mainhouse construções civis ltda, carlos arnaldo leal hauer, gisele rodrigues chaves hauer. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves. Recorrido: j. malucelli seguradora s.a.. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fabio José Possamai, Bernardo Duarte Almeida Fonseca, Pablo Andrez Pinheiro Gubert. Interessado: cecília bezerra coelho hauer, espólio de luiz afonso leal hauer. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, Altivo José Seniski, Arnaldo Conceição Junior, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Paulo Maingue Neto, Marcelo Marques Munhoz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Mainhouse Construções Civis Ltda. e Outros. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0603853-5/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/92537, 2011/92539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 603853-5 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Alberto Fischer Abramides, Maria de Nazaré Carvalho Nery. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Jozelia Nogueira Broliani, Jefferson Isaac João Scheer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUIZ ALBERTO FISCHER ABRAMIDES E MARIA DE NAZARÉ CARVALHO NERY e nego seguimento ao recurso extraordinário de LUIZ ALBERTO FISCHER ABRAMIDES E MARIA DE NAZARÉ CARVALHO NERY. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0686354-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/19610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 686354-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Sa. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0690960-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/77168, 2011/77170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 690960-0 Apelação Civel. Recorrente: Granosul Agroindustrial Ltda. Advogado: Ruy José Miranda Ratton, Jefferson Kaminski, Nelson Batista Pereira, José Anchieta da Silva, Pedro Henrique Machado Silveira, Lucius Marcus Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Márcio Antônio Sasso, Sonny Stefani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela Granosul Agroindustrial Ltda. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Granosul Agroindustrial Ltda. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0722550-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/188301. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 722550-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Loriane Leisli Azeredo, Ana Elisa Perez Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22.801/11
0006 . Processo/Prot: 0725526-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/203048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725526-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Fabiane Cristina Seniski, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22494/11
0007 . Processo/Prot: 0725562-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/179221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725562-5 Apelação Civel. Recorrente: Urbs - Urbanização de Curitba Sa. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue, Luiz Fernando Schlichta, Sidney Martins, Andreza Cristina Chropacz, Heloisa Ribeiro Lopes. Recorrido: Jeanete de Oliveira Alves. Advogado: Bernardete Maria de Carvalho Leandro, Luiz Carlos Leandro Filho. Interessado: Procuradoria-Geral do Município de Curitiba. Advogado: Ana Carolina Chybior Catto, Luiz Guilherme Muller Prado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITBA S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0726895-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/187136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 726895-3 Apelação Civel. Recorrente: Tam - Linhas Aéreas Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi. Recorrido: Luciana Milek Dalke. Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo, Hany Kelly Gusso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TAM - LINHAS AÉREAS S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0728199-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/243774. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 728199-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Ana Luiza de Paula Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0729288-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/181367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729288-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Recorrido: Tania Mara de Oliveira. Advogado: Marco Antonio de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0729307-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/203040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729307-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22493/11
0012 . Processo/Prot: 0733064-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/231993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 733064-9 Apelação Civel. Recorrente: Pedro Chalus. Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira, Natanael Gorte Camargo, Luiz Henrique Guimarães Hohmann. Recorrido: Associação dos Cotista de Rádio Taxi Sereia. Advogado: Heitor Henrique Pedroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PEDRO CHALUS. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0736994-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/188289. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 736994-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Loriane Leisli Azeredo, Ana Cecília dos Santos Simões. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0738200-5/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/194506. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 738200-5 Apelação Civel. Recorrente: Cecília Cselusniak. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Benedito de Andrade Ribeiro, Flávio Marcos Crovador. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de Cecília Cselusniak. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0738404-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/146358. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 738404-3 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Recorrido: José Carlos Silveira. Advogado: Antonio Cezar Nassif. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0743128-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/171191, 2011/171193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743128-1 Apelação Civel. Recorrente: Delapria e Cia Ltda. Advogado: Cristina Abgail Ivankiw, Kristian Rodrigo Pscheidt, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Marco Antônio Lima Berberi, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Sucessores de Zulméia A Lins de Albuquerque. Advogado: Gil César Dantas Bruel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DELAPRIA E CIA LTDA., e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por DELAPRIA E CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0743467-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/127086. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 743467-3 Apelação Civel. Recorrente: Soraida Justus. Advogado: Aracely de Souza. Recorrido: Banco Aymoré de Investimentos S/A. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Cleverton Lordani, Herick Pavin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SORAIDA JUSTUS. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0757980-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/303621. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 757980-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: J A Reuters e Cia Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0763372-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/279645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763372-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Recorrido: Supermercados Mercês Ltda. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0777381-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/227399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 777381-3 Apelação Civel. Recorrente: Cifra Sa, Credito Financiamento e Investimentos. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Cleyrton Panatto Fernandes. Advogado: Adriana Cichella Goveia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por CIFRA S.A., CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
21278/11
0021 . Processo/Prot: 0779394-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/320093. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 779394-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Textil M A Falleiro Sa. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TEXTIL M A FALLEIRO S/A. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12497

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Sávio Vargas	002	0610871-4/02
Alexandre Sutkus de Oliveira	012	0729997-4/02
Alexandre Torres Vedana	003	0657247-8/02
Ana Eliete Becker M. Koehler	018	0763598-9/02
Ana Lucia França	001	0652423-8/02
André Ricardo Brusamolin	018	0763598-9/02
Ângela Maria Marcelo	013	0731019-6/02
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	001	0652423-8/02
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	009	0704403-1/02
Antonio Neiva de Macedo Filho	014	0732646-7/01
Ararinan Kosop	004	0659248-3/01
Aristeu Domingos Luiz Covaia	004	0659248-3/01
Arlindo Menezes Molina	016	0756638-7/02
Benoît Scandelari Bussmann	011	0713076-3/01
Bruno Falleiros E. d. Rocha	006	0690629-4/02
Camila Ramos Moreira	011	0713076-3/01
Carlos Alexandre Lima de Souza	019	0764830-6/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0659248-3/01
Cerino Lorenzetti	010	0705870-6/04
Crestiane Andréia Zanrosso	020	0772330-6/01
Daniela de Carvalho Silva	019	0764830-6/01
Djalma Sisti Junior	015	0755494-1/01
Edson Adir da Cruz	014	0732646-7/01
Emerson Ernani Woyceichoski	002	0610871-4/02
Eroulths Cortiano Junior	014	0732646-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0758383-5/01
	020	0772330-6/01
Felipe José Ferreira Pacheco	009	0704403-1/02
Fernanda Monçato Flores	001	0652423-8/02
Flávio Bueno	004	0659248-3/01
	006	0690629-4/02
Francine de Fátima Oliveira	012	0729997-4/02
Geni Werka	012	0729997-4/02
Giovana Picoli	020	0772330-6/01
Iglene Guimarães Kalinoski	002	0610871-4/02
Jair Aparecido Avansi	001	0652423-8/02
Jhonny Rafael Berto	017	0758383-5/01
José Anchieta da Silva	008	0691079-8/02
Juliana Sandoval Leal de Souza	005	0677115-7/02
Katia Regina Grochentz	009	0704403-1/02
Laura Rossi Leite	011	0713076-3/01
Lizeu Adair Berto	017	0758383-5/01
Lucius Marcus Oliveira	008	0691079-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	017	0758383-5/01
	020	0772330-6/01
Mara Lucia das Dores Dri	011	0713076-3/01
Marcelo Fabiano Flopas	011	0713076-3/01
Marcelo Vardânega Ribeiro	013	0731019-6/02
Márcio Antônio Sasso	008	0691079-8/02
Márcio Luiz Blazius	010	0705870-6/04
Márcio Ribeiro Pires	008	0691079-8/02
Márcio Rodrigo Frizzo	010	0705870-6/04
Marco Antônio Lima Berberi	006	0690629-4/02
	010	0705870-6/04
Maria Francisca de A. D. Mohr	007	0691043-8/02
Marina Talamini Zilli	011	0713076-3/01
Maristela Busetti	009	0704403-1/02
Maristela Frederico	009	0704403-1/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	020	0772330-6/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0677115-7/02
Michelle Pinterich	011	0713076-3/01
Nilzo Antônio Roda da Silva	007	0691043-8/02
Odacyr Carlos Prigol	005	0677115-7/02
Paulo Macarini	018	0763598-9/02
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	009	0704403-1/02
Pedro Girolamo Macarini	018	0763598-9/02
Pedro Henrique Machado Silveira	008	0691079-8/02
Pedro Paulo Pamplona	018	0763598-9/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	016	0756638-7/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	017	0758383-5/01
Roberto de Souza Fatuch	007	0691043-8/02
Rui da Fonseca	011	0713076-3/01
Santino Ruchinski	020	0772330-6/01
Tatiana Valques Lorencete Del Col	016	0756638-7/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	017	0758383-5/01
	020	0772330-6/01
Ubirajara Ayres Gasparin	004	0659248-3/01
	006	0690629-4/02
Waldir Leske	003	0657247-8/02
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	006	0690629-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0652423-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/353437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 652423-8 Apelação Civel. Recorrente: Nilseu Lemos. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Despacho:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 652.423-8/02 RECORRENTE: NILSEU LEMOS RECORRIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. 1. NILSEU LEMOS interpôs agravo interno ou pedido de reconsideração, contra a decisão de fls. 300/304, por meio da qual foi negado seguimento ao recurso especial de fls. 280/287-verso. Asseverou que o reconhecimento da existência de outras inscrições em seu nome não foi questão suscitada pelo Recorrido, motivo pelo qual entende caracterizado o julgamento extra petita, pois infringido o princípio da congruência processual. Requereu, assim, a reconsideração da decisão agravada. 2. A pretensão recursal não comporta conhecimento. É inviável o conhecimento do presente recurso de agravo interno, uma vez que, ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A própria estrutura do processamento do agravo - ao exigir, quando não ocorra a reconsideração pela autoridade prolatora, que a irresignação deva ser submetida à consideração do órgão julgador competente para conhecer do recurso em que foi proferida a decisão agravada - reforça a interpretação mencionada. A propósito, em reunião realizada na cidade de Recife, entre os dias 6 e 8 de novembro de 2008, Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil aprovaram os primeiros 16 enunciados que tratam de sua competência no tocante ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários ou especiais, dentre os quais destaca-se o Enunciado n. 01, que estabelece: "As presidências ou vice-presidências dos tribunais ou turmas recursais,

para efeito de juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, têm jurisdição vinculada aos tribunais superiores (STJ ou STF), não cabendo, contra as suas decisões, qualquer recurso interno, exceto embargos de declaração" Frise-se, por oportuno, que a pretensão de que seja o pedido acolhido como reconsideração igualmente não se revela plausível no caso concreto. A pretensão recursal, no sentido de inviabilizar o conhecimento da ocorrência de outras inscrições, a afastar a pretensão indenizatória, nos termos da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que a questão não teria sido suscitada pela parte adversa, o que configuraria decisão extra petita, não encontra amparo na orientação jurisprudencial que autoriza o julgador a decidir em consonância com os limites da lide proposta. O pleito indenizatório foi refutado por não ter o Recorrente logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia. Isso porque, com a edição da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, foi sufragado o entendimento de que a indenização moral por inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito deve ser afastada quando se verificar a existência de outras inscrições indevidas e prévias ao registro questionado. Ademais, há a existência de fundamento não impugnado suficiente para a manutenção da decisão ora recorrida, nos termos da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, pois, consoante expressamente consignado às fls. 301, constou do acórdão que "tal apontamento já havia sido expressamente consignado pelo Banco quando da apresentação da contestação, às fls. 118, de modo que em homenagem ao princípio da ampla defesa, há que se apreciar a argumentação anteriormente expendida". Em conclusão, evidencia-se que a alegação de que o julgador acolheu questão não suscitada pela parte adversa não se coaduna com a realidade dos autos, pois o tema foi alegado em sede de contestação pela parte adversa. 3. Diante do exposto, não conheço do agravo interno e do pedido de reconsideração em recurso especial de NILSEU LEMOS. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 6959/11

0002 . Processo/Prot: 0610871-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/20048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 610871-4 Apelação Civel. Recorrente: Elma Nery de Lima Romano. Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski, Emerson Ernani Woyceichoski. Recorrido: Jose Augusto Teixeira de Freitas Pischet. Advogado: Airton Sávio Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELMA NERY DE LIMA ROMANO. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0657247-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/150897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 657247-8 Apelação Civel. Recorrente: Clarice Mieko Matsubara. Advogado: Waldir Leske. Recorrido: Ana Paula Alves, Laertes Ribeiro Batista, Boris Hugo Georgiev Mercaldo, Maria Cristina Mercaldo, Cleverson Hellvig Cardoso, Gislei Mocelin Polli, Marcio Canellas Oliveira, Miguel Francisco Gonçalves, Ivana Maria Maciel Gonçalves, Odair Manoel Pereira, Isabel Giongo Pereira, Olympio Miotto, Alvani Lourdes Baldo Miotto. Advogado: Alexandre Torres Vedana. Interessado: Kristiane da Silva Santana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Clarice Mieko Matsubara. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0659248-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/418433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 659248-3 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: José Carlos Sobeiray Júnior. Advogado: Ararinan Kosop, Aristeu Domingos Luiz Covaia. Interessado: Cartório do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15552/11

0005 . Processo/Prot: 0677115-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/99408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 677115-7 Apelação Civel. Recorrente: Eva Mazur (maior de 60 anos), Luiz Aparecido dos Santos da Silva, Patricia de Oliveira Lameke da Silva, Rita da Penha Amorim da Silva, Paulo Ségio da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Mmd Incorporações e Participações Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Juliana Sandoval Leal de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 677.115-7/02 RECORRENTES: EVA MAZUR E OUTROS RECORRIDA: MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. 1. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 774, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal em relação aos Recorrentes Rita da Penha Amorim da Silva e Paulo Sérgio da Silva. 2. Despachei, em separado, acerca do juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11.259/11

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Eva Mazur, Luiz Aparecido dos Santos da Silva e Patricia de Oliveira Lameke da Silva. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0690629-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/363632, 2011/6106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 690629-4 Apelação Civel. Recorrente (1): Olinda Berton. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno, Marco Antônio Lima Berberi, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno, Marco Antônio Lima Berberi. Recorrido (2): Olinda Berton. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Olinda Berton; e nego seguimento ao recurso especial do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15296/11

0007 . Processo/Prot: 0691043-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/2356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 691043-8 Apelação Civel. Recorrente: Edinaldo Macedo Nunes. Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva, Roberto de Souza Fatuch. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDINALDO MACEDO NUNES. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0691079-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/96484, 2011/96486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 691079-8 Apelação Civel. Recorrente: Granosul Agroindustrial Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Pedro Henrique Machado Silveira, José Anchieta da Silva. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Márcio Antônio Sasso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela Granosul Agroindustrial Ltda. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Granosul Agroindustrial Ltda. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0704403-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/133053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 704403-1 Apelação Civel. Recorrente: Pluma Conforto e Turismo Ltda. Advogado: Felipe José Ferreira Pacheco, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Katia Regina Grochentz. Recorrido (1): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Frederico, Maristela Busetti. Recorrido (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0705870-6/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/217492, 2011/217500. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 705870-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário do LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0713076-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/113004. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 713076-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Laura Rossi Leite, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira. Recorrido: Margarethe Delallo Charnovski. Advogado: Rui da Fonseca, Mara Lucia das Dores Dri, Marcelo Fabiano Flopas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16817/11

0012 . Processo/Prot: 0729997-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/212886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 729997-4 Apelação Civel. Recorrente: Tayla Roberta Mello Zanoni. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Recorrido: Associação Paranaense de Cultura. Advogado: Geni Werka, Francine de Fátima Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TAYLA ROBERTA MELLO ZANONI. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0731019-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/167284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 731019-6 Apelação Civel. Recorrente: José Osvaldil Portela, Salete de Oliveira Portela. Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro. Recorrido: Romolo Gubert. Advogado: Ângela Maria Marcelo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de José Osvaldil Portela e Salete de Oliveira Portela. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0732646-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 732646-7 Apelação Civel. Recorrente: Manoel Pires Neto. Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho, Edson Adir da Cruz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MANOEL PIRES NETO. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0755494-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/204348. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 755494-1 Apelação Civel. Recorrente: Pedro Faveri (maior de 60 anos). Advogado: Djalma Sisti Junior. Recorrido: Banco do Brasil SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Pedro Faveri. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0756638-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/176714. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 756638-7 Apelação Civel. Recorrente: Edmundo Nelson Soczek. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Edmundo Nelson Soczek. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0758383-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/198175. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 758383-5 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Virna Indústrias e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0763598-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/153902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 763598-9 Apelação Civel. Recorrente: Bnc Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Paulo Macarini, Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Recorrido: Corresur Seguros Sc Ltda. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BNC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0764830-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/193582. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 764830-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0772330-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/196954. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772330-6 Apelação Civel. Recorrente: Pelicano Aviação Agrícola Ltda, Eder Bueno de Godoy. Advogado: Giovana Picoli, Santino Ruchinski, Crestiane Andréia Zanrosso. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Pelicano Aviação Agrícola LTDA. e outro. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Pauta de Julgamento do dia 02/12/2011 13:30
Sessão Ordinária - Órgão Especial
Relação No. 2011.12182 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do Órgão Especial a realizar-se em 02/12/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Pinto da Silva	031	0788406-2
Adriano Paulo Scherer	010	0562284-2/02
Adyr Sebastião Ferreira	068	0562719-0
Alaor Carlos de Oliveira	053	0622433-5/03
	054	0622664-0/03
Alessandra Gaspar Berger	015	0626249-9
Alessandro Marcelo Moro Réboli	044	0459626-3/03
Alessandro Simplício	069	0814067-0/01
Alexander Roberto Alves Valadão	035	0733208-1
Alexandre Augusto Fier	019	0697596-8/02
Alexandre Fidalski	030	0773850-7
Alexandre Hauly Camargo	004	0705823-7
Alexandre Torres Vedana	030	0773850-7
Alisson Silva Rosa	003	0703279-1/01
Altivo Augusto Alves Meyer	011	0824285-1/01
	012	0824759-6/01
	058	0817412-7/01
	059	0824037-5/01
Altivo José Seniski	062	0834524-6/01
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	030	0773850-7
Ana Lúcia Bohmann	043	0420724-9/02
Ana Maria Maximiliano	044	0459626-3/03
Anderson Pezzarini	053	0622433-5/03
	054	0622664-0/03
Anderson Wagner Marconi	041	0374725-5/06
André Diniz Affonso da Costa	068	0562719-0
André Luiz Bauer Brizola	056	0730566-6/01
Andreia Raquel Reis	051	0588314-5/02
Andréia Salgueiro S. Salles	021	0831163-1/01
Andrigo Oliveira Marcolino	006	0611808-5
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	056	0730566-6/01
	063	0804889-3/01
	064	0804929-2/01
	065	0805047-9/01
	066	0833021-6/01
	067	0833585-5/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	029	0760321-6
Arialba do Rocio Cordeiro Freire	035	0733208-1
Arnaldo Conceição Junior	021	0831163-1/01
	062	0834524-6/01
Audrey Silva Kyt	019	0697596-8/02
Aurélio Ferreira Galvão	047	0529823-5/02
Bernardo Strobel Guimarães	005	0793432-5
Carlos Antônio Lesskiu	048	0548184-5/03
Carlos Augusto Antunes	056	0730566-6/01
Carlos Eduardo Ortega	020	0827823-3/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	007	0636534-6
Carlos Gustavo Stier	016	0618107-1/03
Carlos Roberto Scalassara	028	0704206-2
Carolina Luiza Loyola	015	0626249-9
Cassiano Luiz Iurk	023	0540513-4
Cássio Prudente Vieira Leite	037	0792733-3
Célio Lucas Milano	005	0793432-5
Cerino Lorenzetti	057	0798790-2/02
	061	0831337-1/01
Christian da Silva Bortolotto	030	0773850-7
Claudia Canzi	035	0733208-1
Cleide Rosecler Kazmierski	004	0705823-7
Cristiane Maria Haggi Favero	043	0420724-9/02
Cristiano Buratto	004	0705823-7
Cristina Abgail Ivankiw	020	0827823-3/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	033	0800613-3
	034	0818069-0
Daniel Henning	059	0824037-5/01
Daniela de Carvalho Silva	050	0574109-5/02
Danielle Wardowski Cintra Martins	037	0792733-3
Dulce Esther Kairalla	016	0618107-1/03
	032	0800524-1
	064	0804929-2/01
Edemar Antônio Zilio Júnior	010	0562284-2/02
Edemar Hanusch	002	0678791-1
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	068	0562719-0
Edison Santiago Filho	051	0588314-5/02
Edmilson Nogima	028	0704206-2
Eduardo Alberto Marques Virmond	068	0562719-0
Eduardo José Pereira Neves	047	0529823-5/02
Egon Bockmann Moreira	005	0793432-5
Elaine Cristine de C. Miranda	003	0703279-1/01
Elisangela Giordana Guedes	039	0394731-9/03
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	035	0733208-1
Emerson Gabardo	003	0703279-1/01
	037	0792733-3
Emerson Norihiko Fukushima	034	0818069-0
Eros Sowinski	048	0548184-5/03
Eroulths Cortiano Junior	031	0788406-2
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	027	0694762-0
	028	0704206-2
Eurico Ortis de Lara Filho	010	0562284-2/02
Eurolino Sechinel dos Reis	014	0683487-5
Fabiane Tessari Lima da Silva	005	0793432-5
Fábio Alexandre Coninck Valverde	018	0780883-7
	025	0665553-6
Fábio Martins Pereira	046	0491633-8/03
Fabíola Rosa Ferstemberg	068	0562719-0
Fabrício Massardo	013	0522983-8/01
Fernanda Coelho	034	0818069-0
Fernando Borges Mânica	041	0374725-5/06
Fernando Matheus da Silva	003	0703279-1/01
Fernando Rios	010	0562284-2/02
Flávio José Souza da Silva	009	0779500-6
Francisco Braz Neto	060	0830442-3/01
Francisco Luís Hipólito Galli	001	0677128-4
Gabriela de Paula Soares	002	0678791-1
	009	0779500-6
	023	0540513-4
Gilberto Fior	047	0529823-5/02
Gilson João Goulart Júnior	016	0618107-1/03
Giovanni Jose Amorim	051	0588314-5/02
Gisele Regina da Silva	026	0680238-0
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	015	0626249-9
Guilherme de Salles Gonçalves	003	0703279-1/01
	037	0792733-3
Guilherme Henn	008	0697718-4
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	024	0568355-0
Hugo Francisco Gomes	003	0703279-1/01
Igor Antonio Araújo	015	0626249-9
Ijair Vamerlatti	047	0529823-5/02
Íria Regina Marchiori	068	0562719-0
Isabela Cristine Martins Ramos	015	0626249-9
Israel Batista de Moura	003	0703279-1/01
Iuri Ferrari Cocicov	023	0540513-4
Ivan Lelis Bonilha	004	0705823-7

Ivorli Francisco Tibes da Silva	042	0609960-9/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	006	0611808-5
Jaime Pego Siqueira	019	0697596-8/02
Jaqueline do Espírito S. Patruni	056	0730566-6/01
Jaqueline Lusitani Carneiro	010	0562284-2/02
Jefferson Isaac João Scheer	041	0374725-5/06
Jefferson Kaminski	007	0636534-6
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	044	0459626-3/03
João Luiz Arzeno da Silva	009	0779500-6
João Paulo Rodrigues de Lima	004	0705823-7
João Rodrigues de Oliveira	052	0620413-5/04
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	040	0739477-0/01
Jonias de Oliveira e Silva	003	0703279-1/01
Jorge Luiz Garret	023	0540513-4
Jorge Willians Tauil	028	0704206-2
José Anacleto Abduch Santos	018	0780883-7
	035	0733208-1
	036	0743954-1
José Carlos Martins Pereira	046	0491633-8/03
	052	0620413-5/04
José Manoel de Arruda Alvim Neto	068	0562719-0
Juahil Martins de Oliveira	042	0609960-9/01
Juliana Renata de O. Gralike	046	0491633-8/03
Juliana Stoppa Aragon	002	0678791-1
Julianne Brocanello Roman	016	0618107-1/03
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0677128-4
	002	0678791-1
	005	0793432-5
	006	0611808-5
	007	0636534-6
	008	0697718-4
	009	0779500-6
	010	0562284-2/02
	011	0824285-1/01
	012	0824759-6/01
	015	0626249-9
	016	0618107-1/03
	018	0780883-7
	020	0827823-3/01
	021	0831163-1/01
	022	0832358-4/01
	023	0540513-4
	024	0568355-0
	025	0665553-6
	026	0680238-0
	027	0694762-0
	028	0704206-2
	029	0760321-6
	030	0773850-7
	031	0788406-2
	032	0800524-1
	033	0800613-3
	034	0818069-0
	035	0733208-1
	036	0743954-1
	037	0792733-3
	038	0814832-7
	040	0739477-0/01
	041	0374725-5/06
	042	0609960-9/01
	056	0730566-6/01
	057	0798790-2/02
	058	0817412-7/01
	059	0824037-5/01
	060	0830442-3/01
	061	0831337-1/01
	062	0834524-6/01
	063	0804889-3/01
	064	0804929-2/01
	065	0805047-9/01
	066	0833021-6/01
	067	0833585-5/01
Karen Vanessa Bottini	029	0760321-6
Karina Ayumi Tanno	004	0705823-7
Katia Regina Leite	023	0540513-4
Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira	047	0529823-5/02
Larissa Ribeiro Giroldo	032	0800524-1
Lázaro Sotocorno	055	0644863-7/03
Leila Cuéllar	025	0665553-6
	026	0680238-0
Leontamar Valverde Pereira	018	0780883-7
	025	0665553-6
Liliam Cristina T. Nascimento	069	0814067-0/01
Lilian Batista de Lima	048	0548184-5/03
Lilian Didoné Calomeno	069	0814067-0/01
Liz Cristina Chiari	050	0574109-5/02
Luana Steinkirch de Oliveira	021	0831163-1/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	032	0800524-1
	057	0798790-2/02
	064	0804929-2/01
Luciano Tenório de Carvalho	015	0626249-9
Lucilene Smith	024	0568355-0
Lucius Marcus Oliveira	007	0636534-6
	022	0832358-4/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	049	0552546-4/03
Luiz Carlos Caldas	009	0779500-6
	010	0562284-2/02
	033	0800613-3
	034	0818069-0
	036	0743954-1
Luiz Carlos do Nascimento	046	0491633-8/03
	052	0620413-5/04
Luiz Henrique B. d. O. Pedrozo	004	0705823-7
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	024	0568355-0
Manoel Caetano Ferreira Filho	042	0609960-9/01
Manoel Henrique Maingué	007	0636534-6
	024	0568355-0
	057	0798790-2/02
Manoel Luiz Garcia Junior	045	0463767-8/02
Marcelo Trindade de Almeida	009	0779500-6
Márcio Luiz Blazius	057	0798790-2/02
	061	0831337-1/01
Márcio Rodrigo Frizzo	057	0798790-2/02
	061	0831337-1/01
Marco Antônio Lima Berberi	010	0562284-2/02
	049	0552546-4/03
Marcos Alves Veras Nogueira	045	0463767-8/02
Marcos André da Cunha	019	0697596-8/02
	040	0739477-0/01
Marcos Roberto Meneghin	003	0703279-1/01
Maria Carolina Brassanini Centa	008	0697718-4
Maria Elizabeth Jacob	046	0491633-8/03
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	029	0760321-6
Marino Eligio Gonçalves	003	0703279-1/01
Marjorie Ruela de Azevedo	049	0552546-4/03
Marlúcio Ledo Vieira	043	0420724-9/02
	045	0463767-8/02
	048	0548184-5/03
	050	0574109-5/02
	055	0644863-7/03
	068	0562719-0
Maurício Melo Luize	040	0739477-0/01
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	007	0636534-6
Mauro Ribeiro Borges	015	0626249-9
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	044	0459626-3/03
Miriam Renata Silveira	049	0552546-4/03
Nahima Peron Coelho Razuk	003	0703279-1/01
	037	0792733-3

Omires Pedroso do Nascimento	056	0730566-6/01
	063	0804889-3/01
	064	0804929-2/01
	065	0805047-9/01
	067	0833585-5/01
Orivaldo Ferrari de O. Junior	056	0730566-6/01
	063	0804889-3/01
Osli de Souza Machado	035	0733208-1
Paulo Cezar Cenerino	045	0463767-8/02
Paulo Henrique Bornia Santoro	050	0574109-5/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	023	0540513-4
Pedro Carlos Martello	051	0588314-5/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	024	0568355-0
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	040	0739477-0/01
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler	026	0680238-0
Renato Alberto Nielsen Kanayama	033	0800613-3
Ricardo Alberto Kanayama	033	0800613-3
Ricardo Giovannetti	015	0626249-9
Rita de Cassia Maistro Tenório	050	0574109-5/02
Roberto Alexandre Hayami Miranda	019	0697596-8/02
	040	0739477-0/01
Roberto Altheim	024	0568355-0
Roberto Nunes de Lima Filho	005	0793432-5
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	038	0814832-7
Rodrigo Gaião	021	0831163-1/01
	062	0834524-6/01
Rodrigo Luís Kanayama	033	0800613-3
Rodrigo Mendes dos Santos	011	0824285-1/01
	012	0824759-6/01
	058	0817412-7/01
	059	0824037-5/01
Rogério Calazans da Silva	006	0611808-5
	027	0694762-0
	031	0788406-2
Rogério Marcio Beraldi Biguette	048	0548184-5/03
	068	0562719-0
Rolf Koerner Junior	013	0522983-8/01
Rosimeire Cassia Cascardo Werneck	035	0733208-1
Ruy Barbosa Junior	043	0420724-9/02
	045	0463767-8/02
Sacha Breckenfeld Reck	037	0792733-3
Sérgio Botto de Lacerda	013	0522983-8/01
Sérgio Paulo Barbosa	016	0618107-1/03
Sergio Wilson Maldonado	045	0463767-8/02
Silvia da Graça Yung	050	0574109-5/02
Silvio Luiz Januário	003	0703279-1/01
Sônia Maria G. M. d. Oliveira	006	0611808-5
Tércio Amaral de Camargo	044	0459626-3/03
Thaís Fernanda da Silva	019	0697596-8/02
Thiago Lemos Sanna	043	0420724-9/02
	045	0463767-8/02
	048	0548184-5/03
Ubirajara Ayres Gasparin	041	0374725-5/06
Úrsula Boeng	013	0522983-8/01
Valdir Julio Ulbrich	055	0644863-7/03
Valéria dos Santos Tondato	008	0697718-4
Valquiria Bassetti Prochmann	005	0793432-5
	006	0611808-5
	010	0562284-2/02
	025	0665553-6
	026	0680238-0
	027	0694762-0
	028	0704206-2
	030	0773850-7
	033	0800613-3
	034	0818069-0
	035	0733208-1
	036	0743954-1
	042	0609960-9/01
Vicente Paula Santos	029	0760321-6
Waldique Bispo Pereira	041	0374725-5/06
Wallace Soares Pugliese	004	0705823-7
	056	0730566-6/01
Wyvianne Rech	009	0779500-6

Mandado de Segurança (OE)
0001 . Processo: 0677128-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Shirlley Padia Lopes . Advogado: Francisco Luís Hipólito Galli . Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Criança e da Juventude. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Mandado de Injunção (OE)
0002 . Processo: 0678791-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alvaro Loureiro Junior . Advogado: Edemar Hanusch , Juliana Stoppa Aragon. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin (Desª Regina Afonso Portes)
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0003 . Processo: 0703279-1/01
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9070327910 Apelação Civel. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Claudionei Aparecido Vitorino da Silva , Cleiton Damasceno do Carmo. Advogado: Silvio Luiz Januário , Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Interessado: Rafael Pszybylski , Antonio da Cunha, João de Lara Vieira, Valdir da Silva, Carlos Alberto de Paula Junior, Luiz Carlos de Aguiar, Belmiro da Silva Farias. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Nahima Peron Coelho Razuk, Emerson Gabardo, Fernando Matheus da Silva, Jonias de Oliveira e Silva. Interessado: L Menegatti & Cia Ltda , Valmor Menegatti, Marines Osmarin Menegatti, Letícia Menegatti. Advogado: Israel Batista de Moura , Elaine Cristine de Carvalho Miranda. Interessado: Município de Sarandi . Advogado: Alisson Silva Rosa . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin (Desª Regina Afonso Portes)
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0004 . Processo: 0705823-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000002357 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Ibiporã . Advogado: Alexandre Hauly Camargo , Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima, Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo. Interessado: Câmara Municipal de Ibiporã . Advogado: Cristiano Buratto . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski , Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Mandado de Segurança (OE)
0005 . Processo: 0793432-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000109255955 Ato Administrativo. Impetrante: Mário Pereira . Advogado: Célio Lucas Milano , Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Fabiane Tessari Lima da Silva. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho
Mandado de Segurança (OE)
0006 . Processo: 0611808-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Mandado de Segurança. Impetrante: Fernando Betoni Bello . Advogado: Rogério Calazans da Silva , Sônia Maria Gremaschi Marcílio de Oliveira, Andrigo Oliveira Marcolino. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Secretário de Estado da Justiça . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Mandado de Segurança (OE)
0007 . Processo: 0636534-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Casa Viscardi Sa - Comércio e Importação . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Jefferson Kaminski, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho , Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Mandado de Segurança (OE)
0008 . Processo: 0697718-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Grafftex Industria e Comércio de Tintas e Revestimentos Ltda . Advogado: Valéria dos Santos Tondato , Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas (Des. João Kopytowski)
Mandado de Injunção (OE)
0009 . Processo: 0779500-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sindicato dos Engenheiros No Estado do Paraná (senge-pr) , Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (andes - Sindicato Nacional),

Associação dos Docentes da Universidade Estadual do Centro - Oeste do Paraná (adunicentro), Associação dos Docentes da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (adunioeste), Seção Sindical dos Docentes da Universidade Estadual de Ponta Grossa (sinduepg), Seção Sindical dos Docentes da Universidade Estadual de Maringá (sesduem), Valter Fanini, Paulo Gatti Paiva, Rudmar Luiz Pereira dos Santos, Regina Silvia Haro dos Santos Lima Figueiredo, Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, João Fernando Guarienti, Faustino Lauro Corso, Gilberto Bley Menezes, Carla Maria Carnielli Pereira Paiva, José Croce Filho, Ivonete Coelho da Silva Chaves, Marilda Tavares Fornari, Feliciano Luis Meza Lanos, Oscar Massayuki Yamamoto, José de Castro Nowacki, Ana Cecília Bastos Aresta Nowacki, Carlos Wilson Pizzaia Junior, Edison Itiro Miyasaki. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva , Marcelo Trindade de Almeida, Flávio José Souza da Silva, Wyvianne Rech. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gabriela de Paula Soares. Impetrado (2): Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0562284-2/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 562284200 Mandado de Segurança. Embargante: Almir de Lima Portes . Advogado: Adriano Paulo Scherer , Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios, Jaqueline Lusitani Carneiro. Embargado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Carlos Caldas, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Agravo Regimental Cível

0011 . Processo: 0824285-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 824285100 Mandado de Segurança. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda . Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos , Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Des. Idevan Lopes)

Agravo Regimental Cível

0012 . Processo: 0824759-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 824759600 Mandado de Segurança. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Des. Idevan Lopes)

Exceção da Verdade (OE)

0013 . Processo: 0522983-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 5229838 Ação Penal. Excipiente: Fábio de Souza Camargo . Advogado: Rolf Koerner Junior , Úrsula Boeng. Excepto (1): Luiz Felipe Braga Côrtes . Advogado: Sérgio Botto de Lacerda , Fabrício Massardo. Excepto (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Reclamação Crime (OE)

0014 . Processo: 0683487-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010000071324 Ação Penal. Reclamante: José Ary Nassif . Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis . Reclamado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Relator: Des. Rogério Coelho

Mandado de Segurança (OE)

0015 . Processo: 0626249-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000000000000 Mandado de Segurança. Impetrante: Osny Soares de Macedo (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Giovannetti , Carolina Luiza Loyola, Igor Antonio Araújo. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Litis Passivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Mauro Ribeiro Borges , Giselle Pascual Ponce Bevervanso, Alessandra Gaspar Berger. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luciano Tenório de Carvalho, Isabela Cristine Martins Ramos. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Paulo Roberto Hapner)

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 0618107-1/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 618107102 Agravo Regimental, 6181071 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Tapetes e Decorações Pedroso Ltda . Advogado: Carlos Gustavo Stier , Julianne Brocanello Roman, Gilson João Goulart Júnior. Embargado: Governador do Estado do Paraná , Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla , Sérgio Paulo Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari (Des. Idevan Lopes)

Pedido de Providências (OE)

0017 . Processo: 0810330-2

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000023497 Procedimento Administrativo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Vitor Hugo Nicastro Honesko - Promotor de Justiça. Interessado: Janes de Fátima Palazzo - Juiz de Direito. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Paulo Roberto Hapner)

Mandado de Segurança (OE)

0018 . Processo: 0780883-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Antonio Estevam da Silva . Advogado: Leontamar Valverde Pereira , Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antônio Martelozzo (Des. João Kopytowski)

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0019 . Processo: 0697596-8/02

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6975968 Agravo de Instrumento. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda , Marcos André da Cunha, Audrey Silva Kyt. Interessado: Oliveira & Temporini Ltda , Nivando Maria de Oliveira. Advogado: Jaime Pego Siqueira , Alexandre Augusto Fier. Interessado: Maria Lúcia Temporini de Oliveira . Advogado: Jaime Pego Siqueira , Thaís Fernanda da Silva. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Rogério Coelho)

Agravo Regimental Cível

0020 . Processo: 0827823-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 827823300 Mandado de Segurança. Agravante: Maximus Comercial de Alimentos Ltda . Advogado: Cristina Abgail Ivankiw , Carlos Eduardo Ortega. Agravado: Governador do Estado do Paraná . Interessado: Secretário de Estado da Fazendo do Paraná , Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Agravo Regimental Cível

0021 . Processo: 0831163-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 831163100 Mandado de Segurança. Agravante: Empresa de Águas Ouro Fino Ltda . Advogado: Rodrigo Gaião , Arnaldo Conceição Junior, Luana Steinkirch de Oliveira, Andréia Salgueiro Schenfelder Salles. Agravado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Agravo Regimental Cível

0022 . Processo: 0832358-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 832358400 Mandado de Segurança. Agravante: Metalparts Manufaturados de Metais Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira . Agravado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski))

Mandado de Segurança (OE)

0023 . Processo: 0540513-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Paulo César Starke . Advogado: Jorge Luiz Garret . Impetrado (1): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo . Advogado: Katia Regina Leite , Cassiano Luiz Iurk, Iuri Ferrari Cocicov. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência , Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin (Des. Oto Luiz Sponholz)

Mandado de Segurança (OE)

0024 . Processo: 0568355-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Irmãos Muffato e Companhia Ltda . Advogado: Lucilene Smith , Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roberto Altheim, Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Relator: Des. Sérgio Arenhart

Mandado de Segurança (OE)

0025 . Processo: 0665553-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: José Marcos Alves da Silva . Advogado: Leontamar Valverde Pereira , Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Rabello Filho

Mandado de Segurança (OE)

0026 . Processo: 0680238-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Oclecio Firmiano Rodrigues . Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler , Gisele Regina da Silva. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Rabello Filho

Mandado de Segurança (OE)

0027 . Processo: 0694762-0

Comarca: Maringá. Impetrante: Clebes Vicente . Advogado: Rogério Calazans da Silva . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin (Des. Oto Luiz Sponholz)

Mandado de Segurança (OE)

0028 . Processo: 0704206-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Saulo Sandro Sunsin . Advogado: Edmilson Nogima , Carlos Roberto Scalassara, Jorge Willians Tauil. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência , Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Desª Sonia Regina de Castro (Des. Leonardo Lustosa)

Mandado de Segurança (OE)

0029 . Processo: 0760321-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010002781230 Protocolo. Impetrante: Dineu Alves de Campos (maior de 60 anos). Advogado: Vicente Paula Santos , Karen Vanessa Bottini. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís , Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira (Des. Paulo Roberto Hapner)
Mandado de Segurança (OE)
0030 . Processo: 0773850-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Luiz Marcelo Giovanneti . Advogado: Alexandre Torres Vedana , Alexandre Fidalski, Christian da Silva Bortolotto. Impetrado: Conselho da Magistratura do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Cláudio de Andrade (Des. Oto Luiz Sponholz)
Mandado de Segurança (OE)
0031 . Processo: 0788406-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200013666 Lei. Impetrante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná - Sindarspen . Advogado: Adauto Pinto da Silva , Rogério Calazans da Silva. Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eroulths Cortiano Junior. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Mandado de Segurança (OE)
0032 . Processo: 0800524-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Terezinha Metynoski Calixto Ayres , Gelson Calixto Ayres, Vanessa Calixto Ayres, Melissa Calixto Ayres. Advogado: Larissa Ribeiro Giroldo . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Mandado de Segurança (OE)
0033 . Processo: 0800613-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Dulcinéia Ângela Ceccato , Roberto da Silveira Moraes, Rogério Augusto Camargo Scheibe, Romi Helena Moares de Sena, Roseli Gobbo Araújo, Selena Maria Souza Garcia, Luiz Ernesto Lessi Juvenal, Rachel Touma Sawaya Bolduan, Rubens Gorny Filho. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama , Rodrigo Luís Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Impetrado: Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho
Mandado de Segurança (OE)
0034 . Processo: 0818069-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000018 Ato Administrativo. Impetrante: Regina da Silva Souza Tokawa . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Fernanda Coelho. Impetrado: Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Sérgio Arenhart
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0035 . Processo: 0733208-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000003748 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim , Claudia Canzi, Alexander Roberto Alves Valadão, Osli de Souza Machado. Interessado: Câmara Municipal de Foz do Iguaçu . Advogado: Rosimeire Cassia Cascardo Werneck , Arialba do Rocio Cordeiro Freire. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0036 . Processo: 0743954-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900016352 Lei. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , José Anacleto Abduch Santos, Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0037 . Processo: 0792733-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000428 Lei Municipal. Autor: Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina Fepasc . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Emerson Gabardo, Sacha Breckenfeld Reck, Nahima Peron Coelho Razuk, Danielle Wardowski Cintra Martins, Cássio Prudente Vieira Leite. Interessado: Câmara Municipal de Paranaguá . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Rabello Filho
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0038 . Processo: 0814832-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Lei Orgânica. Autor: Prefeito do Município de Itambé . Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro . Interessado: Câmara Municipal de Itambé . Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0039 . Processo: 0394731-9/03
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 3947319 Apelação Civel. Suscitante: 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná (Substituto Processual), Arides Ricardo de Campos. Advogado: Elisangela Giordana Guedes (Curador Especial). Interessado: Thalia Mariana de Nascimento Campos . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0040 . Processo: 0739477-0/01
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7394770 Apelação Civel. Suscitante: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto , Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Maurício Melo Luize, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Interessado: Santaguida Comércio de Pequenos Animais Ltda , Sergio Paulo Ferreira dos Santos. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin (Des. Oto Luiz Sponholz)
Embargos de Declaração Cível
0041 . Processo: 0374725-5/06
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 374725505 Embargos de Declaração, 3747255 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Antônio de Oliveira , Francisco Damásio de Paula, Sueli Aparecida Machado Passos, Waldique Bispo Pereira Júnior. Interessado: Silvana Machado Romano . Advogado: Anderson Wagner Marconi , Waldique Bispo Pereira. Embargado: Governador do Estado do Paraná . Interessado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Borges Mânica, Jefferson Isaac João Scheer, Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Municipio de Maria Helena . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Embargos de Declaração Cível
0042 . Processo: 0609960-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6099609 Mandado de Segurança. Embargante: Elice Soares Ribas . Advogado: Ivorli Francisco Tibes da Silva . Embargado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: Generozo Ribeiro de Oliveira . Advogado: Juahil Martins de Oliveira . Interessado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Agravo Regimental Cível
0043 . Processo: 0420724-9/02
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0420724901 Recurso Especial Civel, 4207249 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Ruy Barbosa Junior , Marlúcio Ledo Vieira, Thiago Lemos Sanna. Agravado: Município de Londrina . Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero , Ana Lúcia Bohmann. Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0044 . Processo: 0459626-3/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0459626302 Recurso Extraordinário Civel, 4596263 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Agravado: Darci Custódio de Oliveira . Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Interessado: Município de Curitiba . Advogado: Ana Maria Maximiliano . Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0045 . Processo: 0463767-8/02
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0463767801 Recurso Especial Civel, 4637678 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil Sa . Advogado: Marlúcio Ledo Vieira , Ruy Barbosa Junior, Sergio Wilson Maldonado, Thiago Lemos Sanna. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Manoel Luiz Garcia Junior , Marcos Alves Veras Nogueira, Paulo Cezar Cenerino. Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0046 . Processo: 0491633-8/03
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0491633802 Recurso Extraordinário Civel, 4916338 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Agravado: Claudio Teles Lupi . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0047 . Processo: 0529823-5/02
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0529823501 Recurso Especial Civel, 5298235 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo José Pereira Neves , Gilberto Fior, Aurélio Ferreira Galvão. Agravado: Município de São Miguel do Iguaçu . Advogado: Ijair Vamerlatti , Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira. Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0048 . Processo: 0548184-5/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

0548184502 Recurso Especial Civel, 5481845 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Lilian Batista de Lima , Marlúcio Ledo Vieira, Rogério Marcio Beraldi Biguette, Thiago Lemos Sanna, Carlos Antônio Lesskiu, Eros Sowinski. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Antônio Lesskiu , Eros Sowinski. Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0049 . Processo: 0552546-4/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0552546402 Recurso Extraordinário Civel, 5525464 Apelação Cível. Agravante: Loide de Souza Baena Bichara . Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo . Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Marco Antônio Lima Berberi. Agravado (2): Paranaprevidencia . Advogado: Miriam Renata Silveira . Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0050 . Processo: 0574109-5/02
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0574109501 Recurso Especial Civel, 5741095 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniela de Carvalho Silva , Paulo Henrique Bornia Santoro, Marlúcio Ledo Vieira, Liz Cristina Chiari. Agravado: Município de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório , Silvia da Graça Yung. Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0051 . Processo: 0588314-5/02
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0588314501 Recurso Especial Civel, 5883145 Apelação Cível. Agravante: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções . Advogado: Giovanni Jose Amorim , Andreia Raquel Reis. Agravado: Municipio de Paranaguá . Advogado: Pedro Carlos Martello , Edison Santiago Filho. Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0052 . Processo: 0620413-5/04
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0620413502 Recurso Especial Civel, 6204135 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: José Carlos Martins Pereira , Luiz Carlos do Nascimento. Agravado: Orlando Moreira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0053 . Processo: 0622433-5/03
Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0622433502 Recurso Especial Civel, 6224335 Apelação Cível. Agravante: Município de Catanduvas . Advogado: Alaor Carlos de Oliveira . Agravado: Maria Lobo Hablich (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Pezzarini . Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0054 . Processo: 0622664-0/03
Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0622664002 Recurso Especial Civel, 6226640 Apelação Cível. Agravante: Município de Catanduvas . Advogado: Alaor Carlos de Oliveira . Agravado: Maria Bernardina Knebel (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Pezzarini . Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0055 . Processo: 0644863-7/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0644863702 Recurso Especial Civel, 6448637 Apelação Cível. Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S/a . Advogado: Marlúcio Ledo Vieira , Lázaro Sotocorno. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Valdir Julio Ulbrich . Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0056 . Processo: 0730566-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7305666 Restauração de Autos. Agravante: Fresnomaq Indústria de Máquinas S/a . Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patruni , Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, André Luiz Bauer Brizola, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Agravado (2): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
Agravo Regimental Cível
0057 . Processo: 0798790-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 798790201 Embargos de Declaração, 7987902 Mandado de Segurança (OE). Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Agravado: Vera Maria Schunig Heckmann (maior de 60 anos), Édena Salete Caleffi, Jerônimo Paulo da Cunha Pimentel de Meira, Alexandra Esperança da Cunha Pimentel de Meira, Rodrigo Esperança da Cunha Pimentel de Meira, João José de Almeida (maior de 60 anos), Mara Rubia Keller Sartori, Wilton Bernardelli. Advogado: Cerino Lorenzetti , Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Interessado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Agravo Regimental Cível
0058 . Processo: 0817412-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 817412700 Mandado de Segurança. Agravante: Ribeiro Veículos S/a . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravo Regimental Cível
0059 . Processo: 0824037-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 824037500 Mandado de Segurança. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Daniel Henning , Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Telmo Cherem
Agravo Regimental Cível
0060 . Processo: 0830442-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 830442300 Mandado de Segurança. Agravante: Dm Construtora de Obras Ltda . Advogado: Francisco Braz Neto . Agravado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Telmo Cherem
Agravo Regimental Cível
0061 . Processo: 0831337-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 831337100 Mandado de Segurança. Agravante: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda . Advogado: Cerino Lorenzetti , Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
Agravo Regimental Cível
0062 . Processo: 0834524-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 834524600 Mandado de Segurança. Agravante: Cartrom Embalagens Industriais Ltda. . Advogado: Arnaldo Conceição Junior , Rodrigo Gaião, Altivo José Seniski. Agravado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Telmo Cherem
Agravo
0063 . Processo: 0804889-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 804889300 Mandado de Segurança. Agravante: Fresnomaq Indústria de Máquinas S/a . Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Agravado: Governador do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin (Des. Oto Luiz Sponholz)
Agravo
0064 . Processo: 0804929-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 804929200 Mandado de Segurança. Agravante: Fresnomaq Indústria de Máquinas S/a . Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Governador do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Dulce Esther Kairalla, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin (Des. Oto Luiz Sponholz)
Agravo
0065 . Processo: 0805047-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 805047900 Mandado de Segurança. Agravante: Fresnomaq Indústria de Máquinas S/a . Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi , Omires Pedroso do Nascimento. Agravado: Governador do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin (Des. Oto Luiz Sponholz)
Agravo
0066 . Processo: 0833021-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8330216 Mandado de Segurança. Agravante: Fresnomaq Indústria de Máquinas Ltda . Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi . Agravado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Agravado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin (Des. Oto Luiz Sponholz)
Agravo
0067 . Processo: 0833585-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8335855 Mandado de Segurança. Agravante: Fresnomaq Indústria de Maquinas Ltda . Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi , Omires Pedroso do Nascimento. Agravado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Agravado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin (Des. Oto Luiz Sponholz)
Reclamação (OE)
0068 . Processo: 0562719-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 4875447 Agravo de Instrumento. Reclamante: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque . Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque . Reclamado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette , José Manoel de Arruda Alvim Neto, Marlúcio Ledo Vieira. Interessado: Geralseg Corretora de Seguros Sc Ltda . Advogado: Adyr Sebastião Ferreira , Íria Regina Marchiori. Interessado: Bradesco Auto Ré Companhia de Seguros . Advogado: André Diniz Affonso da Costa , Fabíola Rosa Ferstemberg, Eduardo Alberto Marques Virmond. Relator: Desª Regina Afonso Portes.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Dúvida de Competência (OE)
0069 . Processo: 0814067-0/01
Comarca: Assaí.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9081406700 Agravo de Instrumento. Suscitante: D. L. J. R. M. 2. C. C. T. J. E. P. . Suscitado: D. C. C. 1. C. C. T. J. E. P. . Interessado: E. P. . Advogado: Alessandro Simplício , Liliam Cristina

Teixeira Nascimento, Lilian Didoné Calomeno. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carlos Mansur Arida (Des. Telmo Cherem)
Autos de Investigação Criminal (OE)
0070 . Processo: 0713417-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000013903 Protocolo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: O. N. F. . Relator: Des. Idevan Lopes

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2011.12528

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Avila Oliveira	001	0738207-4/01
Andrea Moraes Sarmento	001	0738207-4/01
Carlos Fernando Correa de Castro	001	0738207-4/01
Caroline Teixeira Mendes	001	0738207-4/01
Cleverson Marinho Teixeira	001	0738207-4/01
Fábio Santos Rodrigues	001	0738207-4/01
Gustavo Kendy Futata	001	0738207-4/01
Jair Lourenço de Souza Junior	001	0738207-4/01
Juarez Xavier Küster	001	0738207-4/01
Leonardo Penteado de Carvalho	001	0738207-4/01
Lilian Mara Paduan Santos	001	0738207-4/01
Lorena Alpendre Silveira Martins	001	0738207-4/01
Marcelo de Souza Teixeira	001	0738207-4/01
Melissa Kirsten Hetka	001	0738207-4/01
Patrícia de Andrade Atherino	001	0738207-4/01
Pryscilla Antunes da Mota Paes	001	0738207-4/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0738207-4/01 Impugnação Ao Valor da Causa
. Protocolo: 2011/58543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 738207-4 Ação Rescisória. Impugnante: Transporte Coletivo Glória. Advogado: Juarez Xavier Küster, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila Oliveira, Leonardo Penteado de Carvalho. Réu: Silvia Regina Baialardi Azambuja. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Patrícia de Andrade Atherino, Cleverson Marinho Teixeira, Caroline Teixeira Mendes, Andrea Moraes Sarmento, Pryscilla Antunes da Mota Paes, Lilian Mara Paduan Santos, Gustavo Kendy Futata, Fábio Santos Rodrigues, Melissa Kirsten Hetka, Lorena Alpendre Silveira Martins, Jair Lourenço de Souza Junior. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 10/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, à unanimidade de Votos, em NÃO CONHECER a Impugnação ao Valor da Causa, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DA RÉ NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ônus da prova na impugnação ao valor da causa é da ré na ação rescisória, que deve provar que o valor atribuído à causa está contrário ao que efetivamente deveria ter sido aferido. Pedido julgado improcedente. Nesse sentido: STJ - Pet 1555/RJ - 3a Seção - Rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJ 05.11.2009. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NÃO CONHECIDA.

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2011.12520

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	001	0771029-4/01
Daniele Ribeiro Costa	001	0771029-4/01
Guilherme Di Luca	001	0771029-4/01
Ivo Kraeski	001	0771029-4/01
Janaina Baptista Tente	001	0771029-4/01
Mariane Menegazzo	001	0771029-4/01

Republicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0771029-4/01 Incidente de Uniformização de Jurisprudência
. Protocolo: 2011/44648. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 771029-4 Agravo de Instrumento. Suscitante: 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Carlos Eduardo Vanin Kuklik. Interessado: Maria de Fátima Papandrea Luz (maior de 60 anos), José Roberto Alves da Silva, Milton da Silva Cardoso, Elian José do Nasimento (maior de 60 anos), Ronaldo Dornelles Duarte, Valdemar Cesario de Oliveira, Márcia Aparecida de Lima, Albino Gobi (maior de 60 anos), Alcides Correia de Melo. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo acolhimento do incidente de uniformização da jurisprudência e, por maioria, assentar que "Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva envolvendo direitos homogêneos, face a natureza genérica da sentença, somente após a liquidação é possível a incidência de multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil". EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95 PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EM FACE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - SANEPAR. CONDENAÇÃO GENÉRICA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO DOS CONSUMIDORES SERVIDOS PELA REDE DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. DISSÍDIO ENTRE AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONDIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL, SEM A APLICAÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE PARA ASSENTAR O SEGUINTE ENTENDIMENTO: "Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva envolvendo direitos homogêneos, face a natureza genérica da sentença, somente após a liquidação é possível a incidência de multa de 10% prevista no art. 475- J do Código de Processo Civil".

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Publicação de Decisão

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

88/2011

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDENCIAS N° **2011.0249423-2/001**
REQUERENTE: PAULO EDUARDO NAMI, PROVISORIAMENTE ESCRIVÃO DA 2ª VARA DE FAMILIA
1.Trata-se de solicitação firmada pelo senhor PAULO EDUARDO NAMI, serventuário da justiça lotado na Comarca de Maringá, através do protocolizado nº 2011.0318338, visando à sua designação para responder pelo Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé, em razão da anulação do Decreto que lho removera para a 2ª Vara de Família e Anexos de Maringá pelo Conselho Nacional de Justiça (fls. 125).A Divisão Administrativa anotou a vacância do Serviço de Registro de Imóveis de Santa Fé desde sua instalação, ocorrida em 28.09.2010, e a designação do senhor JOÃO THOMAZELLA para responder precariamente pela serventia, através da Portaria nº 04/2010-Juiz, devidamente referendada pelo Conselho da Magistratura (fls. 134).Os autos foram instruídos com informações do cadastro e a lista quadro de funcionários da serventia, do histórico funcional do senhor PAULO EDUARDO NAMI, e cópia do v. Acórdão do Conselho da Magistratura que referendou a designação do senhor JOÃO THOMAZELLA (fls. 135/167 e 169/174). **POSTO ISTO.2. A despeito das considerações tecidas pelo solicitante, a pretensão não comporta êxito. Primeiro, porque atualmente o senhor PAULO EDUARDO NAMI** exerce a titularidade da 2ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Maringá, ou seja, é responsável por ofício do foro judicial. E a designação de titular de ofício do foro judicial para responder por um ofício do foro extrajudicial contraria expressamente o disposto no artigo 25, da Lei Federal nº 8.935/1994 e no item 1.6.14, XVII, alínea "b" do Código de normas.Segundo,porque a decisão proferida pelo Conselheiro MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, no Pedido de Providência nº 0007639-50.2010.2.00.0000, datada de 06.04.2011, como já destacado anteriormente, apesar de ter considerado nulo o Decreto Judiciário nº 662/1991, que removeu o solicitante do Serviço Distrital de Nossa Senhora das Graças (serventia extrajudicial da Comarca de Santa Fé) para a 2ª Vara de Família e Anexos de Maringá, postergou os efeitos da desconstituição do ato inválido para quando vier a ocorrer a vacância da serventia.Terceiro, porque subsiste a designação do senhor JOÃO THOMAZELLA para responder precariamente pelo Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé, nos termos da Portaria nº 04/2010-Juiz, devidamente referendada pelo Conselho da Magistratura nos autos nº 2010.0381104-3/000, em decisão datada de 06.06.2011 (fls. 169/174).**3**. Nessas condições, INDEFIRO o pedido formulado por PAULO EDUARDO NAMI, objeto do protocolizado nº 2011.0318338.**4**. Do deliberado, dê-se ciência ao solicitante. **5.** Publique-se.Curitiba, 1º de novembro de 2011.**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO** Corregedor da Justiça

Curitiba, 1 de novembro de 2011.

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Corregedor-Geral da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

PU BLICAÇÃO DE DESPACHO

35/2011

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR, CORREGEDOR DA JUSTIÇA,**DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO** NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO SOB N° **2010.0333405-9/0**
COMUNICANTE: RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI, PROCURADOR DA REPUBLICA , PATO BRANCO
INTERESSADO:INSTITUTO DE INDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ
INTEREASSADO:MMINISTERIO PUBLICO
Remetam-se cópias integrais do presente procedimento ao Il. Procurador da República signatário do Ofício nº 599/2010 (fls. 02), informando-o, outrossim, que as medidas possíveis já foram adotadas por esta Corregedoria, consoante documentos anexos, bem como que o Instituto de Identificação do Paraná é unidade da Polícia Civil do Paraná, de execução programática da Secretaria do Estado da Segurança Pública (Lei Complementar Estadual nº 14/1982), com vínculo de subordinação hierárquica ao respectivo Secretário de Estado.Publique-se.Curitiba, 30 de setembro de 2011.**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO** CORREGEDOR DA JUSTIÇA

DES.LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR DA JUSTIÇA

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº 203/2011
JUIZ TITULAR:ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLÃO BENKE
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 203/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0015 077902/2005
ADRIANA SZABELSKI 0060 015566/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0084 030647/2011
ALBERTO SILVA GOMES 0018 078419/2005
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0014 076949/2004
ALDO MEDEIROS 0086 033819/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0033 082779/2008
ALEXANDRE LAGANA 0073 062503/2010
ALEXANDRE R MAZZETTO 0068 045305/2010
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0017 078391/2005
ALINE P. BARBOSA GOBI 0042 083817/2008
AMANCIO CUETO 0005 068673/1999
0006 068919/1999
AMARILIS VAZ CORTESI 0088 043140/2011
AMERICO PALUDO 0001 059447/1991
ANA PAULA MENON LOUREIRO 0041 083613/2008
ANA PAULA OAIDA GABELLINI 0068 045305/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0062 017576/2010
ANDREA BAHR GOMES 0016 078131/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0052 086177/2009
ANDRE LUIZ BETTEGA D' AVI 0067 043703/2010
ANNE MARIE FERREIRA 0003 067771/1998
ANTENOR DEMETERCO NETO 0009 072405/2002
ANTONIO CLAUDIO DE F. DEM 0009 072405/2002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0024 081041/2007
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0039 083239/2008
AUREO VINHOTI 0019 078569/2006
BEATRIZ SCHIEBLER 0050 085571/2009
BENEDITO CELSO BENICIO 0042 083817/2008
BENO FRAGA BRANDÃO 0016 078131/2005
BERESFORD MOREIRA 0026 081615/2007
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0088 043140/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0062 017576/2010
BRUNA CARON B. PISANI 0066 038618/2010
CAMILLA HAMAMOTO 0038 083223/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0081 021418/2011
0085 033460/2011
CARLOS ALBERTO VARGAS BAT 0059 012456/2010
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0053 086237/2009
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0021 079889/2006
CARLOS FREDERICO REINA CO 0019 078569/2006
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0063 030307/2010
CARLYLE POPP 0066 038618/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0028 081951/2008
CHRYSTIANNE DE FREITAS A 0087 041479/2011
CLEIA MARIA G.B.S. BETTEG 0020 079117/2006
CLOVIS MOTTIN 0003 067771/1998
CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA 0032 082717/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0078 007293/2011
CRISTIANE STALBAUM 0025 081341/2007
CRISTIAN MIGUEL 0097 050680/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0018 078419/2005
DANIEL GERALDO LOPES MART 0006 068919/1999
DANIEL HACHEM 0010 073561/2002
0061 017225/2010
DANIEL HACHEM 0074 063723/2010
DANIEL HACHEM 0090 044227/2011
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0069 045956/2010
DANTE PARISI 0002 061187/1993
DAVI DEUTSCHER 0002 061187/1993
DENISE REGINA FERRARINI 0058 006509/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0022 080067/2007
DENISE SAMPAIO FERRAZ COE 0010 073561/2002
DENISE VAZQUEZ PIRES 0092 046194/2011
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0011 075005/2003
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0015 077902/2005
EDUARDO CHALFIN 0026 081615/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0052 086177/2009
EDUARDO KUMMEL 0031 082695/2008
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0013 076889/2004
ELIANE LOBO DA COSTA 0040 083577/2008
ELISANGELA DE FATIMA JARE 0060 015566/2010
ELIZABETH MARI DA ROSA C. 0001 059447/1991
ELOI WALFRIDO ZANIN 0002 061187/1993
ELYSE BACILA BATISTA DE M 0015 077902/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0027 081681/2007
EMERSON DENNER BORBA 0004 068569/1999
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0030 082679/2008
ERLON DE FARIA PILATI 0005 068673/1999
0006 068919/1999
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 072405/2002
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0037 083187/2008
0044 084679/2009
0047 085063/2009
0053 086237/2009
0073 062503/2010
0083 030622/2011
FABIANA SILVEIRA 0089 043573/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0038 083223/2008
FABIO HENRIQUE PIRES DE T 0015 077902/2005
FABIO JOSE POSSAMAI 0065 038242/2010
FABRICIO KAVA 0053 086237/2009
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0016 078131/2005
FERNANDA KACHEL GUSSO 0010 073561/2002
FERNANDO JOSE GASPAR 0059 012456/2010
0072 062245/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0038 083223/2008
FILIPE ALVES DA MOTA 0019 078569/2006
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 0015 077902/2005
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0012 075047/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0066 038618/2010
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0025 081341/2007
GISAH M MAYSONNAVE 0003 067771/1998
GISELE MARIE MELLO BELLO 0022 080067/2007
0070 048591/2010
GIULIANO SADDAY VILARINHO 0001 059447/1991
GIUSEPPE LANZUOLO 0017 078391/2005
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0065 038242/2010
GRACIENNE DE FÁTIMA GOES 0023 080373/2007
GUILHERME BORBA VIANNA 0066 038618/2010
GUILHERME CALVO CAVALCANT 0015 077902/2005
GUILHERME KLOSS NETO 0017 078391/2005
GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0015 077902/2005
GUSTAVO LEONEL CELLI 0073 062503/2010
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA 0001 059447/1991
HERMANN SCHAICH IV 0076 072457/2010
HEROLDES BAHR NETO 0048 085137/2009
HUGO MARTINS KOSOP 0002 061187/1993
IDELANIR ERNESTI 0008 072271/2001
IDELANIR ERNESTI 0018 078419/2005
ILAN GOLDBERG 0026 081615/2007
INGRID DE MATTOS 0052 086177/2009
IRINEU PALMA PEREIRA 0003 067771/1998
IVAIR JUNGLOS 0037 083187/2008
IVAN KRUGER 0015 077902/2005
IVONE STRUCK 0078 007293/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0066 038618/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0083 030622/2011
JANAINA FELICIANO FERREIR 0020 079117/2006
JANAINA ROVARIS 0035 083053/2008
JANAINA TAVARES MARANHÃO 0012 075047/2003
JEAN DAL MASO COSTI 0068 045305/2010
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOT 0031 082695/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0001 059447/1991
0008 072271/2001
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0094 048217/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0028 081951/2008
JOAO LUIZ CAMPOS 0052 086177/2009
JOAQUIM MIRO 0021 079889/2006
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0029 082351/2008
JORGE DURVAL DA SILVA 0034 082787/2008
JORGE LUIZ KOSOP NETO 0002 061187/1993
JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0091 045458/2011
JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0055 086303/2009
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0003 067771/1998
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0018 078419/2005
JOSE DOMINGUES 0004 068569/1999
JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0016 078131/2005
JOSLAINE MONTEIRO ALCANTA 0029 082351/2008
JUAREZ BORTOLI 0003 067771/1998
JULIANA PERON RIFFEL 0022 080067/2007
JULIANO FRANCA TETTO 0024 081041/2007

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0052 086177/2009
JULIO BROTTO 0016 078131/2005
JULIO CESAR BROTTO 0016 078131/2005
JULIO CESAR DALMOLIN 0026 081615/2007
0083 030622/2011
JULIO CESAR DE LIZ 0025 081341/2007
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0047 085063/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0028 081951/2008
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0057 005679/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0064 034868/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0071 057693/2010
KELLY KRUGER CARVALHO 0007 070587/2000
KLAUS SCHNITZLER 0072 062245/2010
LAURO ANTONIO SCHLEDER GO 0001 059447/1991
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0100 051069/2011
LORENA MORO DOMINGOS 0081 021418/2011
LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0007 070587/2000
LUCIANO HINZ MARAN 0014 076949/2004
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0021 079889/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0035 083053/2008
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0024 081041/2007
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0030 082679/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0020 079117/2006
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0016 078131/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0050 085571/2009
LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0032 082717/2008
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0018 078419/2005
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0065 038242/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0066 038618/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 072405/2002
0037 083187/2008
0044 084679/2009
0047 085063/2009
0073 062503/2010
0083 030622/2011
LUIZ SALVADOR 0080 020103/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0058 006509/2010
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0066 038618/2010
MANUELLA PRANDINI PEREIRA 0088 043140/2011
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0005 068673/1999
0006 068919/1999
MARCELO DE BORTOLO 0019 078569/2006
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0081 021418/2011
MARCELO OLIVA MURARA 0003 067771/1998
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0003 067771/1998
MARCIA LORENI GUND 0083 030622/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0049 085339/2009
0052 086177/2009
0095 048358/2011
MARCIO HOFMEISTER 0012 075047/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0062 017576/2010
MARCO AURELIO RODRIGUES P 0040 083577/2008
0046 085017/2009
MARCO AURELIO S. RAMOS 0042 083817/2008
MARCOS ELIANDRO CALIARI 0018 078419/2005
MARCOS V. R. DE ALMEIDA 0093 047787/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0054 086299/2009
MARIA CRISTINA DOMINGUES 0039 083239/2008
MARIA DAIANA BUENO DE CAM 0007 070587/2000
MARIA GABRIELA MOLINARI G 0032 082717/2008
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0094 048217/2011
MARIA LUCIA LINS C DE MAD 0073 062503/2010
MARIA WROBEL SCHATAZ 0007 070587/2000
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0058 006509/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0098 050780/2011
0099 050781/2011
MARIO CEZAR PIANARO ANGEL 0041 083613/2008
MARLY BORGES DOMINGUES 0004 068569/1999
MARTA P. BONK RIZZO 0036 083183/2008
0045 084903/2009
MAURICIO DE JESUS TOZETTI 0014 076949/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0029 082351/2008
0030 082679/2008
0062 017576/2010
MICHELLE HYCZY LISBOA WAG 0031 082695/2008
MIEKO ITO 0087 041479/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0078 007293/2011
MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0058 006509/2010
MURILO CELSO FERRI 0027 081681/2007
MYCHELLE FORTUNATO 0003 067771/1998
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0054 086299/2009
NELSON BELTZAC JUNIOR 0041 083613/2008
NELSON COUTO DE REZENDE J 0017 078391/2005
NELSON PASCHOALOTO 0070 048591/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0022 080067/2007
0023 080373/2007
ÂNGELA FABIANA RYLO 0055 086303/2009
NILSON DOS SANTOS 0046 085017/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0056 086315/2009
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0007 070587/2000
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0007 070587/2000
ORLANDO LUIS S. GONCALVES 0001 059447/1991
OTAVIO KOVALHUK 0085 033460/2011
PAULO HENRIQUE DA R LOURE 0017 078391/2005
PAULO LUIZ DURIGAN 0011 075005/2003
PAULO MAXIMILIAN W M SCHO 0026 081615/2007
PAULO MOSER 0001 059447/1991
PAULO RICARDO SILVA DE SO 0033 082779/2008
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0066 038618/2010
PAULO SERGIO NIED 0017 078391/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0069 045956/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0057 005679/2010
RAFAEL MICHELON 0034 082787/2008
REJANE ULIANA ALVES DA SI 0032 082717/2008
RENATO JOSÉ BORGET 0096 050430/2011
RENE ARIEL DOTTI 0016 078131/2005
RENE TOEDTER 0067 043703/2010
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0017 078391/2005
RITA DE CASSIA CORREA DE 0009 072405/2002
0073 062503/2010
RITA DE CASSIA C VASCONCE 0083 030622/2011
ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0096 050430/2011
ROBERTA CASTRO NAUFEL 0063 030307/2010
ROBSON FARI NASSIN 0015 077902/2005
RODRIGO BEVILAQUA 0024 081041/2007
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0016 078131/2005
RODRIGO ROCKENBACH 0013 076889/2004
ROGERIO COSTA 0033 082779/2008
ROGÉRIA DOTTI 0016 078131/2005
ROSEMERI STORRER 0001 059447/1991
ROSI MARY MARTELLI 0043 084431/2009
RUBENS BUENO II 0021 079889/2006
SAMIR NAOUAF HALABI 0007 070587/2000
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0021 079889/2006
SERGIO LUIZ B PETROCHINSK 0001 059447/1991
SERGIO SCHULZE 0071 057693/2010
0079 017386/2011
SHEILA ALESSANDRA DE SOUZ 0075 065919/2010
SILVIO BINHARA 0068 045305/2010
SIMONE BUENO DE MIRANDA 0073 062503/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0051 086115/2009
SULLY FERRER DA ROCHA VIL 0001 059447/1991
SULLY VILARINHO 0001 059447/1991
SUZEL HAMAMOTO 0038 083223/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0009 072405/2002
0037 083187/2008
0044 084679/2009
0047 085063/2009
0083 030622/2011
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0073 062503/2010
THIAGO ANTONIO NASCIMENTO 0066 038618/2010
URSULLA ANDREA RAMOS 0066 038618/2010
VANESSA BENATO CARDOSO 0036 083183/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0059 012456/2010
VANESSA PALUDZYSZYN 0082 030371/2011
VANISE MELGAR TALAVERA 0077 003589/2011
VINICIUS GONÇALVES 0052 086177/2009
VITAL CASSOL DA ROCHA 0003 067771/1998
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0049 085339/2009
WALDEMAR KUMMER 0031 082695/2008
WINICIUS RUBELE VALENZA 0017 078391/2005

1. INVENTARIO-59447/1991-ORLANDO GONCALVES x EMIR LOYOLA DE CAMARGO GONCALVES-Intime-se a parte requerente para assinar Termo de Compomisso. -Advs. ORLANDO LUIS S. GONCALVES, SULLY VILARINHO, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, PAULO MOSER, AMERICO PALUDO, ROSEMERI STORRER, JOAO HENRIQUE DA SILVA, SERGIO LUIZ B PETROCHINSKI, LAURO ANTONIO SCHLEDER GONCALVES, SULLY FERRER DA ROCHA VILARINHO, GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT e ELIZABETH MARI DA ROSA C. L. E SILVA-.

2. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-61187/1993-ESPOLIO DE MARCOS KNOPHOLZ e outro x ANITO LOSS e outro- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou neqativo, conforme extrato anexo. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. 3. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. HUGO MARTINS KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO, DAVI DEUTSCHER, DANTE PARISI e ELOI WALFRIDO ZANIN-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-67771/1998-JOAO LENDZION FILHO x FACULDADE DE CIE ECON CONTAB E DE ADM PROF PLACIDO- 1. Intime-se o exequente para que se manifeste a respeito da petição e documentos retro juntados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente ao devido prosseguimento do feito. -Advs. JUAREZ BORTOLI, IRINEU PALMA PEREIRA, CLOVIS MOTTIN, VITAL CASSOL DA ROCHA, MARCELO OLIVA MURARA, GISAH M MAYSONNAVE, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, ANNE MARIE FERREIRA, MARCIA DOS SANTOS BARAO e MYCHELLE FORTUNATO-.

4. USUCAPIAO-68569/1999-CYRILLO H VON LINSINGEN (ESP DE)(REP P/ LILIAN)-Com o retorno dos autos, intime-se a parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito com relação à citação dos confrontantes (item 1), bem como sobre as manifestações da Fazenda Pública do Estado e do Município (item 2 e 3). -Advs. EMERSON DENNER BORBA, MARLY BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES-.

5. EXECUCAO HIPOTECARIA-68673/1999-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x JUAREZ MARTINS DA SILVA-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 31,96. -Advs. ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e AMANCIO CUETO-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-68919/1999-JUAREZ MARTINS DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 16,92. -Advs. AMANCIO

CUETO, DANIEL GERALDO LOPES MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-70587/2000-ALEX OLGUERD DANIELEWICZ e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos autores a fim de: a) revogar as liminares de fis. 55; 65; 100/101; b) excluir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) sobre a primeira parcela do financiamento; , c) condenar o réu à devolução dos valores cobrados em relação ao CES, os quais deverão ser arbitrados em liquidação de sentença; d) determinar o recálculo de todos os encargos mensais pagos pela parte requerente, aplicando-se corretamente o PES/CP como fator de reajuste. Considerando a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelos autores, condeno-os ao pagamento de 70% custas e despesas processuais, cabendo à ré os outros 30%. Caberá ao requerente arcar com os honorários advocatícios do patrono da ré, os quais fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e à ré arcar com os honorários do patrono do autor que arbitro em R$ R$ 1.000,00 (mil reais), admitindo-se a compensação, o que faço levando-se em conta o grau de complexidade da causa, a ausência de instrução, o local da prestação eo tempo despendido com o serviço (art. 20, § 3° do CPC). -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, MARIA WROBEL SCHATAZ, SAMIR NAOUAF HALABI, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER e KELLY KRUGER CARVALHO-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-72271/2001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x AORILHO ELIAS DE OLIVEIRA- 1. Desentranhe-se o mandado de fl. 311 e entregue-se ao Oficial de Justiça para devido cumprimento. O motivo exposto pelo Oficial de Justiça para o não- cumprimento da ordem (cf. certidão de fl. 311-v) não é suficiente para justificar a ausência de conclusão da medida. Deve o Oficial de Justiça, portanto, retomar a diligência -- e requerer o que for necessário a este juízo para superar eventual resistência. 2. Indefiro o pedido de fl. 314 porque incumbe ao Oficial de Justiça e não à parte indicar a necessidade ou não de reforço policial.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. IDELANIR ERNESTI e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-72405/2002-GLAYDON MENDES COELHO x HSBC BAMERINDUS LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte requerida do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls.376/377.-Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

10. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-73561/2002-EDUARDO PAULICK MUNIZ x BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o calculo do contador.-Advs. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, FERNANDA KACHEL GUSSO e DANIEL HACHEM-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-75005/2003-PIL - CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA x LUIZ CARLOS SALDANHA- 1-Intime-se o exequente para que se manifeste a respeito da petição retro, requerendo o que for pertinente , no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. PAULO LUIZ DURIGAN e DIONE MARA SOUTO DA ROSA-.

12. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-75047/2003-JOAO MALTA DE ALBUQUERQUE MARANHAO NETO x JORGE ARI COSTA NUNES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 56.-Advs. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, JANAINA TAVARES MARANHÃO e MARCIO HOFMEISTER-.

13. INVENTARIO-76889/2004-ANNA MARIA COLACO x ARGEMIRO COLACO- 1-Formulem as partes , no prazo comum de dez (10) dias, o pedido de quinhão.-Advs. RODRIGO ROCKENBACH e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

14. USUCAPIAO-76949/2004-ANTONIO PANINI TOZETTI e outro x SAO BERNARDO ADMINISTRACAO & SERVICOS S/A- 1. Defiro o pedido de devolução de prazo. 2. As contrarrazões. -Advs. MAURICIO DE JESUS TOZETTI, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-.

15. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-77902/2005-SERGIO HRECZKA x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA- 1. Ante o contido na certidão retro, e levando-se em consideração que o feito já foi devidamente julgado extinto, conforme R. Sentença de fl. 500, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo. -Advs. IVAN KRUGER, ROBSON FARI NASSIN, ACACIO CORREA FILHO, FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, ELYSE BACILA BATISTA DE MATOS e GUILHERME CALVO CAVALCANTE-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-78131/2005-BEATRIZ LOURDES ORLANDINI. x DELIA BEATRIZ REICHEMBACH.- Manifestem-se as partes a respeito , requerendo o que for pertinente ao devido prosseguimento do feito , requerendo o que for pertinente , em ulteriores 10 (dez) dias.-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, BENO FRAGA BRANDÃO, JULIO BROTTO, RENE ARIEL DOTTI, ROGÉRIA DOTTI, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO e JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-78391/2005-MAURICIO ARANTES MARTINS x LILA BEATRIZ BROWN GONCALVES- Manifeste-se o exequente , no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao prosseguimento do feito , requerendo o que for pertinente. -Advs. GIUSEPPE LANZUOLO, PAULO SERGIO NIED, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, PAULO HENRIQUE DA R LOURES DEMCHUK, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR e WINICIUS RUBELE VALENZA-.

18. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-78419/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x WJC ARMAZENS GERAIS LTDA-Intime-se a parte requerente o Dr. Marcos Eliandro Caliari para juntar a notificação de renucia no prazo de cinco dias.-Advs. ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, IDELANIR ERNESTI e MARCOS ELIANDRO CALIARI-.

19. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-78569/2006-REVAL - REFLORESTADORA VALE AZUL LTDA x DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIMENTICIOS VENDART LTDA-1. Indefiro o pedido de fls. 181, tendo em vista que a citação foi feita em nome de Distribuidora de Produtos Alimentícios Vendart Ltda, por meio da representante legal Sra. Ivone Ortiz de Souza, não compondo esta o pólo passivo, não havendo em que se falar da inclusão do sócio José Candido Bueno. 2. Ademais, certifique a escnvania acerca da apresentação de contestação pela parte requerida. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA e MARCELO DE BORTOLO-.

20. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-79117/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GILBERTO AFONSO BEZERRA-1. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado pelo oficial de justiça (fl. 63), nos exatos termos do artigo 4° do Decreto- Lei n°911/69, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 2. Façam-se as anotações e retificações necessárias nos registros e na autuação. 3. Após, cite-se a parte ré para, no prazo de 5(cinco) dias: a) entregar o bem alienado fiduciariamente; ou b) depositá-lo em juízo, ou c) consignar-lhe o equivalente em dinheiro.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLEIA MARIA G.B.S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-79889/2006-GENY ASSALIN CARMARSSIO (REP. POR VALDIVINO ASSALI x BRASIL TELECOM S.A- 1-Arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, RUBENS BUENO II, SANDRA EVELIZI MENDONÇA, JOAQUIM MIRO e LUIGI MIRO ZILIOTTO-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80067/2007-BANCO BRADESCO S/A x LORENA MAZZEI ZAQUETI-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 8 ofícios. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e JULIANA PERON RIFFEL-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80373/2007-BANCO BRADESCO S.A x LG DO AMARAL E CIA LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GRACIENNE DE FÁTIMA GOES-.

24. MONITORIA-81041/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELCIO SILVA ELPO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 319. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, JULIANO FRANCA TETTO e RODRIGO BEVILAQUA-.

25. MONITORIA-81341/2007-KMK FOMENTO MERCANTIL LTDA. (REP. JOÃO CARLOS KOMU x VANEX DISTRIBUIDORA LTDA e outros-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls. 82. -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, JULIO CESAR DE LIZ e CRISTIANE STALBAUM-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-81615/2007-VALFORT COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1-Expeça-se alvara de levantamento dos valores depositados as fls.598 e 599, em favor da exequente, conforme requerido na petição retro.Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM e BERESFORD MOREIRA-.

27. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81681/2007-BANCO BRADESCO S/A x PROCOMPRAS INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA e outro- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou neqativo, conforme e×trato anexo. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. 3. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

28. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-81951/2008-EDUARDO AUGUSTO KIMIECHIK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n° 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. No mesmo prazo deverá o credor trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, requerendo o que entender de direito. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-82351/2008-JACIRA BECKER DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- 1- Cumpra -se a ultima parte do item "3" do despacho de fl. 249 o qual transcrevo: Prestadas as contas ou apresentada a resposta , manifeste-se a parte autora tambem em 05 dias.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-82679/2008-ANTONIO TEODORO ANTUNES x BANCO DO BRASIL S.A.- 1- Indefiro o pedido de processamento do cumprimento de sentença sem a prévia intimação da parte executada para cumprimento espontâneo do julgado. O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (Recurso

Especial n° 940.274/MS, DJU 31.05.2010), sufragou entendimento anterior e consolidou a posição de que o prazo para cumprimento espontâneo da condenação sem a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil inicia-se apenas após a postulação do cumprimento de sentença pelo credor, no primeiro dia útil após a publicação da intimação do devedor quanto ao pleito de execução da sentença. 2. Nesses termos, intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocaticios da fase de cumprimento de sentença. O prazo corre independentemente de intimação, a partir da publicação desta decisão em cartório, visto que o réu revel fora citado pessoalmente e não constituiu patrono nos autos (art. 322, caput, CPC). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

31. INDENIZACAO (ORDINARIA)-82695/2008-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x ROSAN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA e outros- Vistos em saneador. 1. A ré ROSAN REPRESENTAÇAO COMERCIAL suscitou em sua peça contestatória (fls. 243/249) a preliminar de incompetência absoluta em função da matéria, alegando que sua relação com a empresa autora é relação de trabalho, visto que seu preposto realizaria atividade laboral, com se fosse um empregado da empresa autora, nos termos do artigo 3° da CLT. Desta forma, afirma a competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente litígio, consoante ao disposto na emenda constitucional n.° 45. Em que pese os argumentos apresentados pela ré, a preliminar de incompetência em razão da matéria não merece guarida tendo em vista que a relação formalizada entres as partes constituiu-se através de contrato de representação comercial (fis. 47/53), mediante o qual a empresa ré apenas obrigou- se a comercialização dos produtos distribuídos pela empresa autora, sem que disso se possa depreender obrigações de cunho trabalhista. Veja-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Malgrado o artigo 114, inciso I da Constituição Federal, disponha que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, na Segunda Seção desta Corte Superior é firme a orientação de que a competência ratione materiae deve ser definida em face da natureza jurídica da quaestio, deduzida dos respectivos pedido e causa de pedir. 2. O art. 1° da Lei n° 4.886/65 é claro quanto ao fato de o exercicio da representação comercial autônoma não caracterizar relação de emprego. 3. Não se verificando, in casu, pretensão de ser reconhecido ao autor vínculo empregatício, uma vez que objetiva ele o recebimento de importância correspondente pelos sentiços prestados, a competência para conhecer de causas envolvendo contratos de representação comercial é da justiça comum, e não da justiça laboral, mesmo após o inicio da vigência da EC n° 45/2004. (CC 96.851/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1a REGIAO), SEGUNDA SEÇAO, julgado em 11/02/2009, DJe 20/03/2009) Desta forma, verifica-se que a justiça estadual comum é competente para o julgamento da presente ação de indenização por danos morais e materiais. O réu GILBERTO MIRANDA suscitou em sua contestação a preliminar de llegitimidade de parte, baseando-se para tanto em dois fundamentos distintos, quais sejam, a morte de sua esposa Terezinha Nunes Miranda, ocorrida na data de 05/11/2006, em conseqüência da qual alega estar a obrigação decorrente da fiança extinta e a existência do benefício de ordem na relação obrigacional, pelo que alega que os fiadores somente podem figurar na demanda na qualidade de requeridos quando há dívida liquida e certa e impossibilidade do devedor principal de adimpli-la. Compulsando os autos verifica-se que o contrato de fiança presente às fls. 40/42 foi assinado tanto pelo réu Gilberto Miranda, quanto pela ré Terezinha Nunes Miranda, o que significa que ambos figuraram no instrumento na qualidade de fiadores. A morte da ré Terezinha Nunes Miranda ocorreu antes dos fatos que geraram a inadimplência, estes datados de 10/08/2007, o que, pela inteligência do artigo 836 do Código Civil, exime seus herdeiros de responsabilidade: "Art. 836. A obrigação do fiador passa aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança." Entretanto, cumpre esclarecer que morte de um dos fiadores só extingue a fiança em relação a sua pessoa, por ter caráter personalíssimo, sendo que os demais fiadores permanecem naturalmente obrigados pelos deveres decorrentes da contratação. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇAO. FIANÇA PRESTADA PELO CASAL. MORTE DO CONJUGE VARAO. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA EM RELAÇÃO AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. MATERIA CUJO EXAME NAO EXIGE O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 7/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.501 DO CODIGO CIVIL DE 1916. INEXISTENCIA. RESPONSABILIDADE DA FIADORA ATE A DEVOLUÇAO DO IMOVEL PRECEDENTES. 1. No caso em apreço, não é necessário o revolvimento de matéria fático- probatória para se concluir pela responsabilidade da agravante pelos débitos locatícios posteriores ao falecimento de seu marido, pois restou incontroverso nos autos que ela aderiu ao pacto locatício na qualidade de fiadora. A hipótese, portanto, não atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 2. No tocante à infringência ao art. 1.501 do Código Civil pretérito, uma vez que a garantia, na hipótese vertente, foi prestada pelo casal, o óbito do conjuge varao, no caso, não extinguiu a fiança, persistindo seus efeitos em relação à agravante. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 752.856/RJ, Ret Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 23/06/2008) Desta forma, o réu Gilberto Miranda permanece solidariamente responsável pelas obrigações que na posiçao de fiador contraiu. No entanto, a ré Terezinha Nunes Miranda não é parte legítima para ocupar o pólo passivo desta demanda, tampouco há necessidade de habilitação de seu espólio ou sucessores, pelo que declaro sem efeito a decisão de fl. 301. No que se refere as alegações do réu, de que o fiador não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta lide, devido ao benefício de ordem, é mister afirmar que a existência de tal figura no Direito Civil visa apenas que a execução dos bens dos devedores solidários obedeça a certa ordem de prioridade, de modo que sejam executados primeiramente os bens do devedor principal, para que somente após, e se necessário, sejam os fiadores executados, fazendo-se imprescindível, ainda, a nomeação, por parte do fiador que alegar o referido benefício, de bens do devedor (art. 827 do Código Civil). Assim, verifica-se que o fiador Gilberto Miranda é parte legítima para compor o pólo passivo da presente ação, ao lado do devedor principal (Rosan Representação Comercial LTDA), valendo a suscitação do benefício de ordem tão somente para a fase executória e não para que o fiador seja acionado judicialmente em outra demanda distinta e posterior, o que, note-se, dificultaria a realização do direito fundamental de ação. Por fim, no que diz respeito a preliminar suscitada pelo réu Gilberto Miranda em relação a incompetência relativa deste juízo devido ao fato de que a cláusula de eleição de foro presente no contrato de fiança entabulado entre as partes, teria sido unilateralmente imposta e portanto seria nula, cabe esclarecer que embora o réu não tenha se utilizado da via processual adequada, vez que, a argüição da incompetência relativa não deve ser suscitada na forma de preliminar de mérito, mas sim através de exceção de incompetência relativa, a qual deve seguir o procedimento disposto no artigo 307 e seguintes do Código de Processo Civil, há possibilidade de se analisar a questão, porém apenas quando não houver prejulzo a parte oposta. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÈNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO. 1. A teor do Art. 112 CPC, a incompetência relativa deve ser argüida por exceção, cuja ausência conduz à prorrogação da competência (Art.114, CPC). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitigou o rigor técnico da norma e passou a admitir a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade. 3. Embora se trate de simples irregularidade, a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação só pode ser convalidada com base na regra da instrumentalidade se não resultar prejuízo à parte contrária. (CC 86.962/RO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇAO, julgado em 13/02/2008, DJe 03/03/2008) No caso destes autos verifica-se prejuízo a empresa autora, que, no caso de declinação de competência, seria obrigada a levar a cabo o processo em foro diverso daquele em que se encontra sua sede. Desta forma, consoante ao entendimento da referida Corte, não há que se atender ao pedido de exceção de incompetência relativa argüido pelo réu em contestação. Outrossim, ainda que o réu Gilberto Miranda tenha suscitado na contestação, em sede de preliminar, a declaração do seu bem como bem de família, sendo relevante tal declaração, para fins de impenhorabilidade, apenas ao final da lide, a fim de melhor se instruir a fase de cumprimento de sentença, em que poderá ou não ocorrer o pagamento voluntário ou a execução forçada, e somente no caso de ser julgada a presente ação procedente, postergo a análise do pedido de declaração do bem do fiador como bem de família para o momento da prolação da sentenca. 2. Não havendo outras preliminares a serem analisadas ou nulidades para serem sanadas, nem questões processuais pendentes para serem resolvidas. Declaro o feito saneado. 3. São pontos controvertidos: a) se a empresa ré realizou as operaçoes comerciais na forma descrita na inicial, existindo desvio de mercadorias; b) se houve danos materiais e morais e sua extensão. A fixação da controvérsia é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 4. Defiro a produção das seguintes provas: Pela parte autora: testemunhal. Pela parte ré: não há. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2012 às 15 : 30 horas, ocasiao em que serão ouvidas as testemunhas. 6. O rol de testemunhas da parte autora deverá ser ofertado em até 45 dias da audiência, devendo a parte, até esse prazo, impreterivelmente, recolher o valor das custas necessárias à realização das diligências (intimações, expedições de cartas precatórias, etc.), caso não declare comparecimento independentemente de intimação, sob pena de reputar-se preclusa a produção da prova oral correlata. Os prepostos das partes estão dispensados do comparecimento à audiência, já que não serão ouvidos. Todavia, em querendo, estão autorizados a comparecer ao ato. 7. A escrivania para que proceda à exclusão da ré Terezinha Nunes Miranda do pólo passivo da demanda. Retifique-se junto ao registro, distribuição e autuação. -Advs. EDUARDO KUMMEL, WALDEMAR KUMMER, JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO e MICHELLE HYCZY LISBOA WAGNER-.

32. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82717/2008-MARTINS ALVES CONTABILIDADE E ADM. DE BENS LTDA x WILSON ALBERTI- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou neqativo, conforme extrato anexo. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. 3. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA e MARIA GABRIELA MOLINARI GONCALVES-.

33. CAUTELAR-82779/2008-DILERMANDO ALVES DO AMARAL x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 133/134, apresentada pelo requerido. -Advs. ROGERIO COSTA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

34. INEXIGIBILIDADE DE DEB. (SUM)-82787/2008-MARIO JOSÉ ROSÁRIO x ATLANTICO FUNDO DE INVES. EM DIREITOS CREDITORIOS- 1. Intime-se o exequente para que se manifeste a respeito dos cálculos retro juntados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente ao devido prosseguimento do feito. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e RAFAEL MICHELON-.

35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83053/2008-BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ALDUIRO JOSE BERTULINO e outro- Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em

cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

36. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83183/2008-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x MAURICIO ARAÚJO SALVADOR e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

37. COBRANCA (SUMARIO)-83187/2008-GENOVEVA MORGEM CHIBICHESKI x BANCO ITAU S/A e outro-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte autora para o pagamento das custas remanescente no importe de R$ 22,56. -Advs. IVAIR JUNGLOS, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

38. SUMÁRIO-83223/2008-VILMA MELNICHUKI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Intime-se a parte requerida para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. SUZEL HAMAMOTO, CAMILLA HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-83239/2008-ZTT PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA. x MARIA CECÍLIA ALVES PIERRI e outro- 1. Indefiro o pedido formulado à fl. 78, tendo em vista que no termo de acordo de fls. 71/72 as partes requereram somente a suspensão do processo até informação de cumprimento parcial. 2. Diante da informação de não cumprimento do acordado não há que se falar em homologação do acordo, devendo a parte autora, deste modo, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA e MARIA CRISTINA DOMINGUES DA SILVA-.

40. MANUTENCAO DE POSSE-83577/2008-ABEL BATISTA DE ALMEIDA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARAO DE CAPANEMA-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 21,68. -Advs. MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA e ELIANE LOBO DA COSTA-.

41. MONITORIA-83613/2008-CEREALISTA PIANARO LTDA x PEDRO OCZOVSKI ME-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 89/92, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). -Advs. MARIO CEZAR PIANARO ANGELO, ANA PAULA MENON LOUREIRO e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

42. DECLARATORIA (SUMARIO)-83817/2008-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x GSV - COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA- Intime-se a parte autora para , em cinco dias, se manifestar sobre os documentos de fls.96/100.-Advs. BENEDITO CELSO BENICIO, MARCO AURELIO S. RAMOS e ALINE P. BARBOSA GOBI-.

43. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-84431/2009-REGINA DO ROCIO PEREIRA SOARES x JOSE EUSEBIO BORGES-Intime-se a parte requerente para recolhimento de completação de custas do Sr. oficial de justiça no importe de R$ 105,50.-Adv. ROSI MARY MARTELLI-.

44. MONITORIA-84679/2009-BANCO ITAU S/A x OLIMPO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

45. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84903/2009-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x BIANCA SOARES CRUZ-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO-.

46. INCIDENTE DE FALSIDADE-85017/2009-ABEL BATISTA DE ALMEIDA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARAO DE CAPANEMA-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08. -Advs. MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA e NILSON DOS SANTOS-.

47. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0003460-59.2009.8.16.0001-RODRIGO DE OLIVEIRA MANOEL x BANCO ITAU S/A- 1-Expeça-se alvara de levantamento dos valores depositados (cf.fl.88), em favor do exequente , conforme requerido na petição retro.-Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-85137/2009-RODRIGO ALEX BASSO x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. HEROLDES BAHR NETO-.

49. SUMÁRIO-85339/2009-DHANIEL JACKS NUNES BASTOS x BANCO ITAU S/A-Intime-se o requerida para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

50. COBRANCA (SUMARIO)-85571/2009-CONJUNTO MORADIAS CAIÇARA II BLOCO II x IZIDIO VANTROBA- 1. Conforme se depreende da certidão de fl. 49, em virtude da proximidade da data da audiência, não há tempo hábil para expedição de carta de citação, de acordo com o art. 277, do Código de Processo Civil. Diante disso, retire-se da pauta a audiência de conciliação designada para o dia 11.11.2011, às 14:30 horas, conforme disposto em fl. 47, tendo em vista a ausência de citação do réu e a inviabilidade de se realizar tal diligência em tempo hábil. 2. Destarte, redesigno a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a qual deverão comparecer as partes, na data de 14/02/2012, às 14 h 30 min. 3. Cite-se a parte ré nos mesmos moldes do despacho de fl. 44. Para tal feito, expeça-se novo mandado de citação, de acordo com fl. 47. 4. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato .Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e BEATRIZ SCHIEBLER-.

51. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86115/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x RODNEI ANTONIO AZZOLIM-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício/mandado que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-86177/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO JUNIOR ODELLE-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

53. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86237/2009-BANCO ITAU S/A x LENIR VANDERLEI CAETANO ME e outros- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o arresto de valores online resultou positivo, porém em valores ínfimos frente aquele executado, conforme extrato que segue. Desse modo, sopesando a norma contida no artigo 659, § 2°, do CPC, a quantia foi desbloqueada. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. 3. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN-.

54. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86299/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x CLODOALDO PEREIRA DE SOUZA ME e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 66.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

55. SUMÁRIO-86303/2009-DONZILIA MACHADO ESPINDOLA e outro x RODO MAR- 1. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 131. 2. Considerando que a presente demanda correu à revelia e que, somente neste momento processual, ocorreu o comparecimento espontâneo da empresa Rodo Mar Veículos e Máquinas LTDA, promovam-se as anotações necessanas na capa dos autos relativamente à procuração acostada à fl. 136. 3. Em consulta ao sistema Bacenjud, afere-se que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da empresa que integra o pólo passivo da presente demanda restou parcialmente positiva. Confira-se o espelho em anexo. 4. No entanto, preliminarmente à transferência destes valores para uma conta vinculada a este juízo, intime-se a parte autora/e×eqüente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito do pedido de substituição da penhora formulado às fls. 133/202. -Advs. ÂNGELA FABIANA RYLO e JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS-.

56. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-86315/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO PEDRO VIEIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

57. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0005679-11.2010.8.16.0001-WAGNER SOARES MONTEIRO x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Anote-se na autuação que o feito está em fase de cumprimento de sentença (CN, item 5.2.5., II). 2. Após, intime-se o exequente para que se manifeste a respeito da petição e documentos retro juntados. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR e KARINE DE PAULA PEDLOWSKI-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006509-74.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO GIOVANI ALVES DAMASCENO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício de fls. 58/59.-Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI e MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO-.

59. REVISIONAL (SUMARIO)-0012456-12.2010.8.16.0001-ERALDO JOSE DE SOUZA CHANNE x BANCO BRADESCO S.A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte autora para o pagamento das custas remanescente no importe R$ 11,28. -Advs. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

60. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-0015566-19.2010.8.16.0001-TEOFILO BARCZYSZYN x ALEXSANDRO TIZON BAUNGROTZ e outros- 1. Compulsando os autos verifica-se que, embora à petição de fl. 89 tenha o autor informado a juntada do comprovante de recolhimento de custas relativas ao mandado de citação, tal documento não consta dos autos. Assim, intime-se a parte autora para que promova a juntada do referido comprovante, consoante certidão de fl. 87. 2. Por outro lado, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados pela parte autora, conforme comprovante de fl. 86. Expeça-se o competente alvará.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. ADRIANA SZABELSKI e ELISANGELA DE FATIMA JAREK-.

61. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0017225-63.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MARIA INES MARTINS DO PRADO - ME e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofícios que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0017576-36.2010.8.16.0001-ARTUR FELIZARDO x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 100/112, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intirne-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze dias (art. 508 do Código de Processo Civil). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0030307-64.2010.8.16.0001-PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS x ADRIANO MILANI - ME- 1. Relativamente à petição retro, reporto-me integralmente ao despacho de fl. 165, o qual deve ser cumprido em caráter de urgência pela Escrivania. 2. Expeça-se o competente mandado e, transcorrido o prazo para seu cumprimento sem devolução, intime-se tão logo o Sr. Oficial de Justiça, voltando-me os autos conclusos na sequencia, em maos. 3. Intime-se.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL e ROBERTA CASTRO NAUFEL-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034868-34.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x CLEVERSON ALEXANDR CRUZ- Intime-se a parte requerente para regularizar a petição de fls.57 (assinatura).-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
65. MONITORIA-0038242-58.2010.8.16.0001-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x POLIS URBANISMO E MEIO AMBIENTE LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI e LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO-.
66. DECL.DE INEXIST.DE DEB.(SUM)-0038618-44.2010.8.16.0001-MERIDIANO VIAGENS E TURISMO LTDA x BANCO AMERICAN EXPRESS S/A e outro- Intime-se a parte ré para, se manifeste-se sobre os documentos de fls.162/245.-Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, URSULLA ANDREA RAMOS, BRUNA CARON B. PISANI, THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
67. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0043703-11.2010.8.16.0001-RENZ DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ENCARDENACAO LTDA x COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação e postagem.-Advs. RENE TOEDTER e ANDRE LUIZ BETTEGA D' AVILA-.
68. NULIDADE DE ATO JURIDICO(ORD)-0045305-37.2010.8.16.0001-CECILIA PLACHTA DE OLIVEIRA MARTINS x RODRIGO SHIRAI e outros- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S.A e OUTROS em face da decisão interlocutória de fls. 501/502, a qual deferiu a produção de prova testemunhal pela parte autora. Alega a embargante que a referida decisão contempla contradição devido ao fato de que não teria levado em consideração a existência nos autos de provas documentais suficientes ao julgamento antecipado da lide. Em que pese os argumentos apresentados pelo embargante, verifica-se que os embargos não merecem ser acolhidos. A questão alegada não configura uma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, posto que inexiste qualquer contradição, haja vista que contradição que dá ensejo ao uso dos embargos declaratórios (art. 535 do CPC) é aquela interna, que se verifica no bojo da própria decisão, entre duas afirmações do próprio texto. O embargante deseja uma mudança no mérito da decisão, vez que pretende seja concedido efeito infringente aos embargos, porém, diante do fato de que este juízo entende necessária a produção da prova deferida, deve, o embargante, inconformado com a decisão, procurar a via recursal própria. Desta forma, não conheço dos embargos declaratórios opostos em razão de inexistir contradição a ser corrigida. -Advs. ALEXANDRE R MAZZETTO, SILVIO BINHARA, ANA PAULA OAIDA GABELLINI e JEAN DAL MASO COSTI-.
69. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0045956-69.2010.8.16.0001-EDRIME JAMILLE DE DEUS MENDES x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 59,69. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
70. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0048591-23.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MICHAEL CHARLES GUERRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios. -Advs. NELSON PASCHOALOTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.
71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0057693-69.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDINEI PRESTES SANTANA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 4 ofícios. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.
72. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0062245-77.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x GILMAR DOS SANTOS- 1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos novos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.
73. EMBARGOS DO DEVEDOR-0062503-87.2010.8.16.0001-SUPERMERCADO MARLANGE LTDA e outro x BANCO ITAU- 1- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. ALEXANDRE LAGANA, SIMONE BUENO DE MIRANDA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, GUSTAVO LEONEL CELLI, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MADEIROS-.
74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0063723-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x FORMARIS DE BANHO COMERCIO DE METAIS LTDA e outros- 1. Compulsando acuradamente os autos, verifico que as partes firmaram acordo (fis. 26/27), o qual, de acordo com o noticiado na petição retro juntada pelo exequente, não foi cumprido. Da análise de referido acordo, verifico que apesar de ter sido devidamente firmado pelo segundo executado, este não acostou aos autos procuraçao, assim, não há que se falar em comparecimento espontâneo nos autos, tendo em vista não ter poderes para estar em Juízo. 2. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste a respeito das certidões de fls. 32/33, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.
75. INTERDICAO-0065919-63.2010.8.16.0001-LEILA ARDUINI PUPPIN x ILZA DA SILVA ARDUINI-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls.46-Adv. SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN-.
76. RESTAURAÇÃO DE AUTOS MONITORIA-0072457-60.2010.8.16.0001-AUTO POSTO ALBERTO FOLONI LTDA x CONSTRUTORA GUADALUPE LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. HERMANN SCHAICH IV-.
77. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003589-93.2011.8.16.0001-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC / PR x FABIANE ALESSANDRA DISSENHA-Intime-se a parte interessada para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.
78. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0007293-17.2011.8.16.0001-ERICO RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 94/138.-Advs. IVONE STRUCK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-.
79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017386-39.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FERNANDO EDUARDO ZAMBONI- 1. Defiro o pedido de fl. 39. Realizei nesta data restrição de licenciamento1 do veículo descrito na inicial junto ao sistema Renajud. Confira-se o espelho anexo. 2. Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento do feito em dez dias, diante do contido na certidão do Oficial de Justiça de fis. 36-verso, sob pena de abandono processual. -Adv. SERGIO SCHULZE-.
80. MEDIDA CAUTELAR-0020103-24.2011.8.16.0001-IRENE DUDA COSTA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Acolho o petitório com documentos de fis. 24/28 como emenda à inicial. 2. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta, podendo, desde ja e caso seja o intento, exibir em juízo os documentos especificados pela autora na petição inicial.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. LUIZ SALVADOR-.
81. EXECUCAO PROVISORIA-0021418-87.2011.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x GABRIEL TAUFIK NAME-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls.1079/1080, apresentada pelo requerido. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, LORENA MORO DOMINGOS e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.
82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030371-40.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x ANTÔNIO EDSON SOUZA MEIRA-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.
83. PRESTACAO DE CONTAS-0030622-58.2011.8.16.0001-CLAUDIMIR ANTONIO ASSMANN x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 23/45. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e RITA DE CASSIA C VASCONCELOS-.
84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030647-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS x ALESSA CHRISTINE KAUFMANN DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
85. ORDINARIA-0033460-71.2011.8.16.0001-CAVSTEEL WELDING LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S.A- 1. Indefiro o pedido de fls. 383/384, vez que a relação jurídica constante na presente demanda é relativa ao Banco réu como instituição financeira, não como agência bancária. 2. Ademais, expeçam-se novos ofícios conforme determinagão de fls. 365/367 devendo constar o nome do segundo autor Adilton Dias Cavali.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e OTAVIO KOVALHUK-.
86. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0033819-21.2011.8.16.0001-JULIANO KRAETHER RODRIGUES x RODRIGO- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, esclareça em que circunstâncias foi celebrado o negócio jurídico de compra e venda perante o Tabelionato Motta - 9° Ofício de Notas, acostando aos autos cópia do contrato que instrumentalizou a operação ou justificando, pormenorizadamente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. ALDO MEDEIROS-.
87. MONITORIA-0041479-66.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BIOLOGIA MOLECULAR BRASIL LTDA EPP e outros- t Acolho o petitório com documentos de fls. 64/104 como emenda à inicial. 2. Cite-se a parte ré, por mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) pagar a importância reclamada pela parte autora, hipótese em que ficará isenta do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora; b) opor embargos ao mandado monitório. Advirta-se a parte ré que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos no prazo estabelecido, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (artigo 1.102c, c/c artigo 646 e segs. do Código de Processo Civil).Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A FERREIRA-.
88. CAUTELAR-0043140-80.2011.8.16.0001-ROBERTO FREGONESE e outro x FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERACAO PATRIMONIAL-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 34/63. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO e BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.
89. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0043573-84.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIRTE PORTELA FAUSTO- 1. Defiro o pedido formulado em fl. 32 no que diz respeito à suspensão do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo os quais deverá a parte autora comprovar que constituiu a ré em mora. Ressalto que a constituição em mora deve ser anterior ao a|uizamento do processo, nos termos da Súmula n° 369 do STJ: "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa

é necessana a notißcação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora Assim, notificação posterior não é capaz de sanar a ausência de constituição em mora. Nesse sentido, decidiu o STJ que "(...) O momento processual para a comprovação da mora é ato de interposição da açao, e nao a posteriori..." (STJ - REsp 236497/GO, 3a Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 02.12.2004). No mesmo sentido, decidiu o e. Tribunal de Justiça que "(...) a comprovação da entrega da notificação deve ocorrer no momento da propositura da ação (...)" (TJPR, Apelação Civel n° 434.150-8 da 1a Vara Cível da Comarca d Foz do Iguaçu, 18 C.Cível, Rel. Cláudio de Andrade, j.07.11.2007). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0044227-71.2011.8.16.0001-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RGM TECNOLOGIA EM SERIGRAFIA ULTRAVIOLETA LTDA- 1. Intime-se a parte autora para que cumpra o item '1' da decisão de fl. 25, juntando aos autos os atos constitutivos. -Adv. DANIEL HACHEM-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0045458-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A) x ROSANGELA DA SILVA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas , subscreva a petição inicial , a qual não conta com assinatura válida.-Adv. JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.

92. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0046194-54.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOANITO PAZ DE ALMEIDA- 1. Faculto à parte autora emenda à inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os atos constitutivos do banco, a fim de regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC): -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

93. REVISIONAL CUMULADA (ORD)-0047787-21.2011.8.16.0001-MARLO WATANABE x CREDIFIBRA C.F.I- 1. MARLO WATANABE propôs a presente ação revisional de contrato em face de CREDIFIBRA C.F.I objetivando, inaudita altera patte: a) proibição e/ou cancelamento de inclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária; b) depósito judicial mensal dos valores entendidos como incontroversos c) manutenção da posse do bem objeto da contratação. Em suas alegações a parte autora afirma que celebrou contrato de financiamento com a parte ré, para a aquisiçao de um veículo no valor de R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), acordando o pagamento em sessenta parcelas mensais no valor de R$ 2.717,07 (dois mil setecentos e dezessete reais e sete centavos), dentre as quais afirma já ter pago quatro. Contudo, alega que a parte ré estaria procedendo de forma abusiva ao capitalizar juros e demais irregularidades apontadas. Eo breve relatório. Decido. Num juízo de cognição sumária verifica-se que não estão presentes, pelo menos por ora, os pressupostos processuais indispensáveis ao deferimento da liminar. Em que pese a fundamentação da parte autora, o pedido de depósito judicial dos valores tido como incontroversos e a apresentação do contrato entabulado entre as partes, a parte autora não demonstrou com o cálculo anexado aos autos a existência de ilegalidades contratuais. A planinha juntada em fls. 78/90 apenas tem por base a aplicação de outro método de cálculo dos valores das parcelas a serem adimplidas, não evidenciando quais seriam e onde estariam as abusividades sustentadas. Somente a apresentação de parecer técnico contábil, que tenha em conta na sua elaboração apenas os encargos reconhecidos como abusivos pelos tribunais superiores eo posterior depósito da quantia incontroversa são hábeis a afastar os efeitos da mora e, de conseguinte, possibilitar a não inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, não é possível ao Juízo verificar se há ou não verossimilhança do alegado. Ainda, quanto à manutenção na posse do veículo, a parte autora não comprovou a real necessidade e utilização do veículo. Tendo em vista, ainda, que o deferimento de tal liminar obstaria o direito de ação do credor, não se demonstra correta tal medida. Diante do exposto, indefiro, por ora, os pedidos liminares, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. Por outro lado, autorizo os depósitos judiciais dos valores incontroversos, pois não há óbice para tanto. Contudo, saliento que os efeitos da mora somente não incidirão sobre esse montante. 2. O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado oportunamente. 3. Cite-se a parte ré, por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo- se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC).Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. MARCOS V. R. DE ALMEIDA-.

94. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0048217-70.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ADY SAMPAIO FERRO NETO e outro- 1. Cite-se para pagamento da dívida em 03 dias (art. 652 do Código de Processo Civil), cientificado-se a parte executada que terá 15 (quinze) dias para embargar (CPC, art.738). Expeçam-se os devidos mandados de citação para as Comarcas de Campo Largo e Piraquara. Fixo os honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, 652-A, §único). Cientifique-se a parte executada, ainda, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de advogado fixados acima, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art.745-A). 2. Não havendo pagamento, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens que forem encontrados, especialmente aqueles indicados pelo exeqüente na petição inicial, procedendo a avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Não sendo encontrados bens, intime o Sr. Oficial de Justiça a parte executada para que indique onde se encontram bens passíveis de penhora, sob as penas do artigo 14, §único do Código de Processo Civil (CPC, art.656, §1°) 3. Se a parte executada não for encontrada, o Sr. Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. 4. Sem prejuízo das providências acima determinadas, voltem os autos conclusos, procedendo-se, concomitantemente, intimação da parte exeqüente para indicar bens passíveis de penhora (CPC, 652, §2°). 5. Recaindo a penhora sobre imóvel, intime-se o cônjuge do devedor. Oficle-se com cópia ao Ofício imobiliário competente, para efetuar o registro da penhora (CPC, art. 659, § 4°). Entregue-se esse ofício, mediante recibo, ao advogado da parte credora para promover tal registro, com pagamento (adiantamento) das despesas incidentes (CPC, art. 19 e § 2°), ficando ele intimado, outrossim, para comprovar, por certidão, a realização do ato em até dez dias (CN 5.8.6). 6. Deverá o auto de penhora obedecer ao art. 665 do CPC. Ressalto, ainda, que mesmo sendo nomeado depositário particular, deverá o depositário público ter ciência da constrição realizada (Código de Normas, 5.8.3.2). 7. Formalizada a penhora, intime-se o exequente para manifestar se concorda com a nomeação do depositário feita pelo Sr. Oficial de Justiça.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça ou carta.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0048358-89.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EMERSON ANGLINONI- 1. Faculto à parte autora emenda à inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC): a) traga aos autos os atos constitutivos do banco, a fim de regularizar a representação processual; b) juntar aos autos cópia legível do contrato que embasa o pedido; c) comprovar a regular constituição em mora da parte ré, juntando aos autos documento hábil a comprovar que a notificação extrajudicial de mora foi registrada e expedida por intermédio de Cartório de Titulos e Documentos, entregue ao devedor previamente ao ajuizamento da demanda. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

96. ALVARA JUDICIAL-0050430-49.2011.8.16.0001-AMARIO RODRIGUES DOS SANTOS- Informe o requerente em qual cartório se processararam os inventários de JORGE ZARUCH e CYPRIANO ZARUCH.-Advs. RENATO JOSÉ BORGET e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0050680-82.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO RICARDO CHIBIOR- 1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 12/13) e da comprovação da mora (fls. 14/16). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fl. 17), a parte requerida pagou dezoito parcelas do financiamento assumido de sessenta meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparaçao. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo Peugeot 307 SW Feline 2.0, cor prata, anolmodelo 2006/2007, chassi VF33HRFJ27SO11028, placa DUG-6715. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, nâo remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei n°911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3°, § 4° da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código Civil. Aguarda o recolhimento das custas de oficial de justiça.MIGUEL-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0050780-37.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VANI MARIA DA SILVA- 1. Faculto à parte autora emenda à inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, Código de Processo Civil): a) os atos constitutivos do banco autor, a fim de regularizar sua representação processual; -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

99. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0050781-22.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROBERTO JOSE CHREEM- L Faculto à parte autora emenda à inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, Código de Processo Civil): a) os atos constitutivos do banco autor, a fim de regularizar sua representação processual; -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

100. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO-0051069-67.2011.8.16.0001-EDSON ADAO DINIZ BARROS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (Despacho em resumo) Assim, indefiro o pedido de concessão do beneficio de assistencia judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para

recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

CURITIBA, 24 DE NOVEMBRO DE 2011
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 297/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR JOSUE BROTTO	00002	000433/1992
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00020	001041/2003
ADRIANO BARBOSA	00023	001022/2004
ADRIANO DALEFFE	00013	001435/2000
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00105	012780/2011
AELTON MARÇAL P. DA SILVA	00022	000781/2004
AGATHA DOURADO MASSARANI	00101	006580/2011
ALAILSON GASKA	00001	041396/1980
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI	00107	015116/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00042	000707/2008
ALDO JOSE VIANNA HERNANDES	00024	001381/2004
ALESSANDO FRIEDRICH SAUCEDO	00009	000959/1999
ALESSANDRA LABIAK	00046	000420/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00016	001136/2001
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMEMTO	00009	000959/1999
	00011	001229/1999
ALEXANDER DE PAULA SILVA	00013	001435/2000
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	00061	001757/2009
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	00052	001107/2009
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN	00062	001924/2009
ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ	00012	000754/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00097	074251/2010
	00125	054646/2011
	00129	057860/2011
ALEXANDRE WAGNER NESTER	00013	001435/2000
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO	00004	001192/1995
AMARILIS VAZ CORTESI	00027	000568/2005
ANA LUCIA FRANÇA	00035	001146/2007
	00071	005429/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00042	000707/2008
ANA PAULA ANDRADE LOPES	00080	039963/2010
ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS	00065	002029/2009
ANA PAULA DOMINGUES SANTOS	00042	000707/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00091	061481/2010
ANDREA CRISTINE GRABOVSKI	00003	000940/1995
ANDREIA CUNHA ZANELATTO	00071	005429/2010
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00019	000505/2003
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00052	001107/2009
ANDYARA MENEZES TEIXEIRA	00022	000781/2004
ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES	00076	027292/2010
ANGELITA ACOSTA	00021	001045/2003
ANNE CARLA GABRIEL	00039	000269/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00128	055948/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00042	000707/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00039	000269/2008
ANTONIO SILVA DE PAULO	00064	001976/2009
APARECIDO SOARES ANDRADE	00058	001461/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00093	067512/2010
ARNALDO APARECIDO CORAÇAO	00011	001229/1999
ARNALDO CONCEIÇAO JUNIOR	00027	000568/2005
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00001	041396/1980
BEATRIZ BIANCO MACHADO	00079	038228/2010
BLAS GOMM FILHO	00035	001146/2007
	00071	005429/2010
BRUNO BRAGA BETTEGA	00080	039963/2010
BRUNO MAY MARTINS	00033	000507/2007
BRUNO TUSSI	00089	058749/2010
CAMILA GARCIA BICALHO ANDREOLI	00043	001627/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00082	042807/2010
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT	00043	001627/2008
CARLA FLEISCHFRESSER	00085	054489/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00141	006501/0000
CARLA LUIZA MANNRICH	00072	010864/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00083	044502/2010
	00102	007160/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	00047	000473/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00077	030102/2010
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR	00008	000587/1999
CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JUNIOR	00053	001108/2009
CARLYLE POPP	00115	031061/2011
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	00027	000568/2005
CAROLINA MARTINS PEDROL	00037	001299/2007
	00103	009013/2011
CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA	00013	001435/2000
CESAR AUGUSTO BROTTO	00048	000523/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00119	038653/2011
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI	00101	006580/2011
CESAR RICARDO TUPONI	00104	009097/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00030	000086/2007
CICERO PORTUGAL	00080	039963/2010
CIRO CECCATTO	00018	000001/2003
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH	00020	001041/2003
CLAUDIO MELO COLAÇO	00003	000940/1995
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00013	001435/2000
CLEITON SACOMAN	00067	002376/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00078	032635/2010
	00083	044502/2010
CLOVIS JOSE RONCATO	00074	019056/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00046	000420/2009
	00082	042807/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00017	001248/2001
	00090	058963/2010
	00108	018250/2011
CRISTIANO RICARDO WULFF	00101	006580/2011
CRISTINA FONTOURA VERRI	00006	000945/1996
DANIELA AVILA	00123	052510/2011
DANIELE DE BONA	00117	035990/2011
DANIEL HACHEM	00008	000587/1999
	00073	011799/2010
	00088	058405/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA	00040	000464/2008
DANIELLE TEDESKO	00077	030102/2010
DANUSA FELIZ DE LUCA	00066	002094/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00056	001270/2009
DEBORA CECHET FALCONE	00040	000464/2008
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00006	000945/1996
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00008	000587/1999
DENISE BENETOR GIESELER	00087	056448/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00056	001270/2009
DIEGO DE ANDRADE	00110	021143/2011
DILMA MARIA DEZIDERIO	00098	002397/2011
DOUGLAS DANIEL BIELANSKI	00106	014063/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00069	002310/2010
EDGARD L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00007	000378/1998
EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZA	00135	006495/0000
EDSON FERNANDES JUNIOR	00021	001045/2003
EDUARDO GARCIA BRANCO	00081	040714/2010
EDUARDO MARTINS FRANCO	00098	002397/2011
EDUARDO TALAMINI	00013	001435/2000
EGON BOCKMANN MOREIRA	00013	001435/2000
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	00142	006502/0000
ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS	00003	000940/1995
ENIO CORREA MARANHAO	00132	058950/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR	00030	000086/2007
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00056	001270/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00044	001681/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00039	000269/2008
	00041	000585/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00075	020839/2010
	00109	019989/2011
EVERTON FELIZARDO	00001	041396/1980
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00114	029994/2011
FABIO HENRIQUE GUIDONI COLBER	00107	015116/2011
FABIO RENATO SANT`ANA	00039	000269/2008
FABRICIO KAVA	00109	019989/2011
FERNANDA ANDREAZZA	00072	010864/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00019	000505/2003
FERNANDA NOGOCEKE BRAGA	00084	045121/2010
FERNANDA PIRES ALVES	00137	006497/0000
FERNANDO JOSE GASPAR	00083	044502/2010
	00102	007160/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00114	029994/2011
FERNANDO PREVIDI MOTTA	00022	000781/2004
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00067	002376/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00060	001740/2009
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	00013	001435/2000
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00053	001108/2009
FLAVIA RAMOS MANOEL	00029	000020/2007
FLAVIO ANTUNES	00118	038108/2011
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO	00043	001627/2008
FRANCELIZE ALVES MORKING	00042	000707/2008
FRANCIELY TIBOLA	00056	001270/2009
FRANÇOIS YOSSEF DAOU	00045	001865/2008
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD	00021	001045/2003
GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS	00118	038108/2011
GABRIEL JOSE LINDENBAUM	00054	001167/2009
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00069	002310/2010
GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES	00122	051415/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00039	000269/2008

GEISA PASTUCH FARHAT	00012	000754/2000
GERALDO DE OLIVEIRA	00006	000945/1996
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00123	052510/2011
GERSON REQUIAO	00069	002310/2010
	00099	003435/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00141	006501/0000
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE	00056	001270/2009
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	00006	000945/1996
GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS	00106	014063/2011
GUILHERME BROTO FOLLADOR	00034	000847/2007
GUILHERME FUCS	00118	038108/2011
GUILHERME KLOSS NETO	00034	000847/2007
GUILHERME VERONA GHELLERE	00112	028110/2011
HELTON OLIVEIRA CRUZ	00025	000114/2005
HENRIQUE GAEDE	00043	001627/2008
HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA	00013	001435/2000
IGOR RAFAEL MAYER	00051	001037/2009
INGRID KUNTZE	00019	000505/2003
ISRAEL LIUTTI	00103	009013/2011
ITO TARAS	00020	001041/2003
IZABEL CRISTINA BONINI	00118	038108/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00139	006499/0000
	00140	006500/0000
JANAYNA FERREIRA LUZZI	00076	027292/2010
JEAN FELIPE MENDES	00025	000114/2005
JOANITA FARYNIAK	00033	000507/2007
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00087	056448/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00114	029994/2011
JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO	00066	002094/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00067	002376/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00119	038653/2011
JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO	00001	041396/1980
JOEL KRAVTCHENKO	00094	069546/2010
JOÃO EDSON PEIXOTO	00006	000945/1996
JOSE ANTONIO VALE	00016	001136/2001
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	00041	000585/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00126	055005/2011
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	00053	001108/2009
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	00111	023693/2011
JOSIANE KANASHIRO	00068	002003/2010
JOZELIA NOGUEIRA	00057	001436/2009
JULIANA PERON RIFFEL	00056	001270/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00090	058963/2010
JULIANNA WIRSCHUM SILVA	00081	040714/2010
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES	00089	058749/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00139	006499/0000
	00140	006500/0000
JULIO CESAR DE LIZ	00003	000940/1995
JULIO CESAR L. COELHO	00027	000568/2005
JULIO CESAR PINTO D' AMICO	00142	006502/0000
KALIL JORGE ABBOUD	00055	001253/2009
KAREN MANSUR CHUCHENE	00067	002376/2009
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES	00122	051415/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00095	071552/2010
KARIN HASSE	00070	002758/2010
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	00025	000114/2005
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00021	001045/2003
	00054	001167/2009
KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO	00053	001108/2009
KLAUS SCHNITZLER	00117	035990/2011
KLEBER FARIA MASCARENHAS	00027	000568/2005
LAILA FABIANI PUPPI	00063	001957/2009
LAUDEMIR N. MIYHASITA	00019	000505/2003
LAURA GARBACCIO VIANNA	00049	000603/2009
LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS	00070	002758/2010
LEANDRO GALLI	00081	040714/2010
LENITA RODOLFO PASSOS	00094	069546/2010
LEOMIR BINHARA DE MELLO	00002	000433/1992
LEONEL STEVAM FILHO	00033	000507/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00019	000505/2003
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	00066	002094/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00116	032546/2011
LIDSAY LAGINESTRA	00031	000393/2007
LINEU ROQUE STERTZ	00025	000114/2005
LISIANE AMBROSIO	00131	058929/2011
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	00066	002094/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00034	000847/2007
	00074	019056/2010
LIZIA CEZARÍO DE MARCHI	00056	001270/2009
LOLINNA CHAN	00024	001381/2004
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00112	028110/2011
	00138	006498/0000
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00005	000297/1996
LUCIANA SEZANOWSKI	00011	001229/1999
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO	00019	000505/2003
LUCIANO MIYATA FERREIRA	00012	000754/2000
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	00022	000781/2004
LUCILA MARIA FIALLA	00057	001436/2009
LUCILIA FELICIDADE DIAS	00011	001229/1999
LUCIOLA LOPES CORREA	00108	018250/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00128	055948/2011
LUIZ CARLOS PROENÇA	00026	000459/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00003	000940/1995
	00041	000585/2008
	00084	045121/2010
	00136	006496/0000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00041	000585/2008
	00052	001107/2009
	00137	006497/0000
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	00049	000603/2009
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR	00120	038883/2011
LUIZ GUSTAVO BARON	00132	058950/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00011	001229/1999
LUIZ ROBERT AHRENS	00032	000397/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00039	000269/2008
	00041	000585/2008
	00075	020839/2010
MACAZUMI FURTADO NIWA	00037	001299/2007
	00103	009013/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA	00077	030102/2010
MAGDA REJANE C. R. DOS SANTOS	00010	000990/1999
MANOELA LAUTERT CARON	00111	023693/2011
MANUELA BONOTTO KELEN	00006	000945/1996
MANUELA PRANDINI PEREIRA SALOMAO	00027	000568/2005
MARCAL JUSTEN FILHO	00013	001435/2000
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00076	027292/2010
MARCELO DE SOUZA TAQUES	00005	000297/1996
MARCELO FERNANDES POLAK	00072	010864/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00012	000754/2000
MARCELO MARQUARDT	00093	067512/2010
MARCELO MOREIRA	00118	038108/2011
MARCELO PACHECO PIROLO	00016	001136/2001
	00049	000603/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00009	000959/1999
	00011	001229/1999
	00048	000523/2009
MARCIAL BARRETO CASABONA	00041	000585/2008
MARCIA L. GUND	00139	006499/0000
	00140	006500/0000
MARCIA SATIL PARREIRA	00030	000086/2007
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI	00079	038228/2010
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00018	000001/2003
MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS	00050	000849/2009
MARIA DAS GRAÇASR. DE MELO MONTEIRO	00012	000754/2000
MARIA INES DIAS	00092	061573/2010
MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU	00080	039963/2010
MARIA LUCIA GOMES	00012	000754/2000
MARIA LUCILIA GOMES	00011	001229/1999
	00064	001976/2009
	00127	055057/2011
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO	00098	002397/2011
MARIANA STRONA WIEBE	00036	001229/2007
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00055	001253/2009
MARIA ZILA CORREA VEIGA	00002	000433/1992
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00050	000849/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00077	030102/2010
MARILI TABORDA	00143	006503/0000
MARILZA MATIOSKI	00124	053384/2011
MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA	00029	000020/2007
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA	00072	010864/2010
MARTIN ROEDER FILHO	00018	000001/2003
MAURI BEVERVANÇO	00075	020839/2010
MAURICIO CHIBINSKI	00079	038228/2010
MAURICIO VIEIRA	00081	040714/2010
MAURO SERGIO TRAUCZINSKI ROCHA	00081	040714/2010
MAYARA RUSKI AUGUSTO SA	00013	001435/2000
MAYLIN MAFFINI	00102	007160/2011
MELINA BRECKENFELD RECK	00047	000473/2009
MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE	00027	000568/2005
MESAEL CAETANO DOS SANTOS	00062	001924/2009
MICHEL GUERIOS NETTO	00005	000297/1996
MIEKO ITO	00044	001681/2008
	00112	028110/2011
	00138	006498/0000
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00013	001435/2000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00061	001757/2009
	00063	001957/2009
MOZART PIZZATO ANDREOLI	00022	000781/2004
MURILO CELSO FERRI	00086	054535/2010
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	00123	052510/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00007	000378/1998
	00028	000471/2006
	00076	027292/2010
	00113	029777/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00056	001270/2009
NEY PINTO VARELLA NETO	00040	000464/2008
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	00006	000945/1996
NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS	00122	051415/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00144	006504/0000
OCTAVIO CAMPOS FISCHER	00025	000114/2005
ODILA VOIDELO	00017	001248/2001
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00008	000587/1999
OSCAR FLEISCHFRESSER	00085	054489/2010
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00040	000464/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00046	000420/2009
PATRICK G. MERCER	00093	067512/2010
PAULO AMBROSIO	00085	054489/2010
	00131	058929/2011
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00008	000587/1999
	00053	001108/2009
PAULO CESAR TORRES	00038	001512/2007
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00042	000707/2008
PAULO NALIN	00115	031061/2011
PAULO ROBERTO FADEL	00059	001501/2009
	00062	001924/2009
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR	00028	000471/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00090	058963/2010
RAFAEL AMBROSIO DIAS	00023	001022/2004

RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00034	000847/2007
	00074	019056/2010
RAFAEL LACAZ AMARAL	00118	038108/2011
RAFAELLA RIBEIRO DIAS	00023	001022/2004
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00106	014063/2011
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILV	00065	002029/2009
RAPHAEL TAQUES PILATTI	00113	029777/2011
REGINA DE MELO SILVA	00084	045121/2010
	00121	040642/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00059	001501/2009
	00062	001924/2009
	00067	002376/2009
RENATO DECILIO FLORES	00022	000781/2004
RENATO GOLBA	00039	000269/2008
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00031	000393/2007
RICARDO ANDRAUS	00132	058950/2011
RICARDO DE ALMEIDA MOISES PLATCHEK	00089	058749/2010
RICARDO MAGNO QUADROS	00041	000585/2008
RILTON ALEXANDRE GUIMARAES	00043	001627/2008
RITA CRISTINA PIMPAO CORREA MEYER	00023	001022/2004
ROBERTA CRUCIO AVANÇO	00030	000086/2007
ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS	00107	015116/2011
ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES	00092	061573/2010
ROBERTO FERREIRA FILHO	00011	001229/1999
RODRIGO FERNANDES SARACENI	00081	040714/2010
RODRIGO GAIAO	00027	000568/2005
RODRIGO RUH	00050	000849/2009
ROGERIA DOTTI DORIA	00130	058803/2011
ROMARA COSTA BORGES	00012	000754/2000
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00134	059596/2011
ROSANE A. DA SILVEIRA	00074	019056/2010
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	00053	001108/2009
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	00014	000205/2001
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00051	001037/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00042	000707/2008
SANDRA REGINA SOLLA	00087	056448/2010
SANDRO MADUREIRA BARZ	00021	001045/2003
SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO	00100	003501/2011
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00096	073320/2010
SERGIO SANCHES PERES	00008	000587/1999
SERGIO SCHULZE	00091	061481/2010
SIDNEY ADILSON GMACH	00106	014063/2011
SILMARA BERNARDIN DE ANDRADE MOREIRA	00044	001681/2008
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00005	000297/1996
SILVIA ARRUDA GOMM	00035	001146/2007
SILVIA MARIA FLORES BARBOSA	00106	014063/2011
SILVIO JACINTHO FERREIRA	00088	058405/2010
SILVIO LUCIO DE AGUIAR	00118	038108/2011
SIMONE MARQUES SZESZ	00112	028110/2011
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE	00023	001022/2004
SIOMARA PACIONICK SCHULMAN	00118	038108/2011
SOLANGE DE PAULA	00021	001045/2003
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00033	000507/2007
SUEILA LIMA DE ARAUJO	00006	000945/1996
TAIANA VALEJO ROCHA	00041	000585/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00041	000585/2008
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00075	020839/2010
THAISSA TAQUES	00066	002094/2009
THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO	00059	001501/2009
THIAGO LUIZ PONTAROLLI	00107	015116/2011
VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	00075	020839/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00125	054646/2011
VANDA LUCIA TAVARES	00014	000205/2001
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00102	007160/2011
	00117	035990/2011
VANESSA SCHEREMETA	00130	058803/2011
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00059	001501/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00078	032635/2010
	00083	044502/2010
VIVIAN ZOCCARATO	00087	056448/2010
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00008	000587/1999
	00053	001108/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00069	002310/2010
	00099	003435/2011
WALTER JOSE DE FONTES	00084	045121/2010
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00015	000739/2001
WILLIAM ESPERIDIAO DAVID	00001	041396/1980
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	00133	059010/2011
WILSON OLANDOSKI BARBOZA	00133	059010/2011
ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT ANNA	00056	001270/2009

1. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-41396/1980-ESPOLIO DE RALPH ANTUNES DA SILVA CARVALHO x ESPOLIO DE ELY BALHAS E S/ MULHER-Indefiro o pedido de remessa de copia ao MP haja vista que deve a parte promover tal diligencia. Arquivem-se até ulterior manifestação das partes. -Advs. ALAILSON GASKA, EVERTON FELIZARDO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, WILLIAM ESPERIDIAO DAVID, JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO e ALAILSON GASKA-.

2. INVENTÁRIO-433/1992-GUILHERME OZORIO FRANCISCO x ESP. DE ORLANDO SANTANDER FRANCISCO-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao partidor, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 100,04, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, ACIR JOSUE BROTTO e MARIA ZILA CORREA VEIGA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-940/1995-BANCO REAL LEASING S/A x OSMAR CARBONI-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, JULIO CESAR DE LIZ, ANDREA CRISTINE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CLAUDIO MELO COLAÇO-.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO-1192/1995-POSTO E CHURRASCARIA O CUMPIM LTDA E OUTROS. x JOAO DE BORTOLI E OUTROS.- Haja vista a decisãop proferida pelo TJ, suspenda o feito até o julgamento do recurso interposto. -Adv. ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-297/1996-MASSA FALIDA DE GAVA & CIA LTDA x C.C.O EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, MARCELO DE SOUZA TAQUES e MICHEL GUERIOS NETTO-.

6. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DANOS - SUMARIO-0000147-47.1996.8.16.0001-COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x ARI MOREIRA PINTO- Considerando que o credor desiste da presente demanda, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no art. 794, III do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. JOÃO EDSON PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MANUELA BONOTTO KELEN, SUEILA LIMA DE ARAUJO, CRISTINA FONTOURA VERRI, GISLAINE FERNANDA DE PAULA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e GERALDO DE OLIVEIRA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-378/1998-CECILIA TERAPIN x JORGE ISFER KALUF E OUTRA-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e EDGARD L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

8. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000305-97.1999.8.16.0001-JOSE ANTONIO MELENDRES e outro x BANCO BRADESCO S/A e outros-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SERGIO SANCHES PERES, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, DANIEL HACHEM e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

9. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-959/1999-VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A x JOAO CARLOS DE SOUZA-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMEMTO e ALESSANDO FRIEDRICH SAUCEDO-.

10. SOBREPARTILHA-990/1999-ANTONIO CARLOS CANETTI DA CRUZ x ESP. DE ANTONIO FULGENCIO DA CRUZ e outro-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. MAGDA REJANE C. R. DOS SANTOS-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-1229/1999-IVANIR ZAMBONI e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, LUCIANA SEZANOWSKI, MARIA LUCILIA GOMES, ARNALDO APARECIDO CORAÇAO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMEMTO-.

12. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-754/2000-ESPOLIO DE HELIO DA ROCHA CUNHA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Aguarde o decurso de prazo. -Advs. GEISA PASTUCH FARHAT, LUCIANO MIYATA FERREIRA, ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ, ROMARA COSTA BORGES, MARIA LUCIA GOMES, MARIA DAS GRAÇASR. DE MELO MONTEIRO e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-1435/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x SOCCEPPAR AGRO INDL E EXPORTADORA BATAGUASSU S/A e outro-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK, ALEXANDER DE PAULA SILVA, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MARCAL JUSTEN FILHO, EGON BOCKMANN MOREIRA, CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, EDUARDO TALAMINI, ADRIANO DALEFFE, ALEXANDRE WAGNER NESTER, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA e HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA-.

14. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-0000354-07.2000.8.16.0001-MARCIO GABRIEL SALIM x SEVERINO COSTA DA SILVA JUNIOR e outro-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 309/310 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS e VANDA LUCIA TAVARES-.

15. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-739/2001-JOAO CARLOS CATTANEO x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

16. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C-1136/2001-ROSICLER BRENNER x SIRLANE ALVES DA ROCHA-As partes, sobre a conta geral. R$ 1.553,99. Prazo cinco dias. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, JOSE ANTONIO VALE e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0000500-14.2001.8.16.0001-NELSON JOSE BOSIO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. ODILA VOIDELO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1/2003-CONDOMINIO EDIFICIO BRADESCO x ADEL RAME e outros- Concedo o prazo de 30 dais para que a devedora efetue o pagamento das custas devidas. -Advs. CIRO CECCATTO, MARTIN ROEDER FILHO e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-505/2003-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PATRICK x ORLI RUPPELL CASTRO JUNIOR-Tendo em vista que o arrematante ja regularizou a pendencia dos impostos, recolhidas as custas, expeça mandado de imissão de posse, conforme requerido as fls. 358/359. Expeça alvara com prazo de noventa dias, em favor do condominio, desde que recolhidas as custas. No mais, arquivem-se os autos com as baixas necessarias. -Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, INGRID KUNTZE, LAUDEMIR N. MIYHASITA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ANDRE PORTUGAL CEZAR e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000998-42.2003.8.16.0001-MEDICRED - COOP. DE EC. E CRED. MUTUO DOS PROF. ME x ALBANO TEIXEIRA BUENO e outro-Vistos, etc. Considerando que os devedores liquidaram o debito em execução , heipor bem julgar extinta a presente execução, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se com as anotações de estilo. Recolhidas as custas, expeça oficio ao 2º RI para que efetue o cancelamento da penhora. -Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA e ITO TARAS-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1045/2003-DALVA LUCIA DE ASSIS NUNES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ANGELITA ACOSTA, SOLANGE DE PAULA, SANDRO MADUREIRA BARZ, EDSON FERNANDES JUNIOR, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-781/2004-ANDYARA MARIA DA GRACA FONSECA DE MENEZES TEIXEIRA x ANDRESSA ARTEN e outros-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, ANDYARA MENEZES TEIXEIRA, RENATO DECILIO FLORES, FERNANDO PREVIDI MOTTA, MOZART PIZZATO ANDREOLI e AELTON MARÇAL P. DA SILVA-.

23. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000051-51.2004.8.16.0001-SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e outro x RITA CRISTINA PIMPAO CORREA MEYER-Em decorrencia da não localização do perito nomeado, como consta na certidão de fls. 522, como substituto nomeio Carlos Roerto, que devera ser intimação para apresentar proposta de honorarios, dentro de cinco dias. -- Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias-Advs. ADRIANO BARBOSA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, RITA CRISTINA PIMPAO CORREA MEYER, RAFAEL AMBROSIO DIAS e RAFAELLA RIBEIRO DIAS-.

24. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1381/2004-JOSE HERNANDES PARRA x CONDOMINIO EDIFICIO SAINT HONORE- Comprovado o recolhimento das custas, expeça alvara em favor dos requerentes, com prazo de 90 dias. Outrossim, para que o alvara tambem saia em nome do advogado, devera juntar procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes para receber e dar quitação. Após, arquivem-se com as baixas necessarias. -Advs. ALDO JOSE VIANNA HERNANDES e LOLINNA CHAN-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-114/2005-CONDOMINIO EDIFICIO MAISON ECOVILLE x ISP CONSULTORIA EMPRESARIAL EMP. E PART. S/C LTDA- Reporto-me ao despacho de fls. 398. -Advs. LINEU ROQUE STERTZ, HELTON OLIVEIRA CRUZ, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, JEAN FELIPE MENDES e KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER-.

26. ALVARA JUDICIAL-459/2005-JOSE ANTONIO BITTENCOURT FRANCO E OUTROS- A requerente para que cumpra a cota ministerial no prazo de dez dias. -Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-.

27. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0001910-68.2005.8.16.0001-TEXACO BRASIL LTDA. x POSTO BONANZA LTDA.- A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, e diante da existência de omissão e obscuridade, julgo os embargos do Autor procedente, para o fito de o dispositivo constar da seguinte forma: "POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pela Autora, para declarar rescindida a locação do imóvel especificado na inicial, e decretar o despejo do Réu, POSTO BONANZA LTDA. Condeno o réu ao pagamento dos valores referentes aos aluguéis dos meses de dezembro de 2004 e janeiro de 2005, acrescidos da multa contratual, corrigidos monetariamente pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir de cada vencimento, bem como a) ao pagamento dos alugueres que se venceram no decorrer da demanda, isto é, a partir de fevereiro de 2005 até o efetivo despejo; b) incidência da multa moratória de 10%. JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção. Condeno o réu, ainda, ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais, com base no § 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Com arrimo no § 1°, alínea b, do artigo 63, combinado com o artigo 9°, inciso III, ambos da Lei n° 8.245/91, fixo o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária do imóvel, contados a partir da notificação, a se efetivar. Nos termos do § 4° do mesmo artigo 63, estabeleço, como valor da caução, para a execução provisória desta sentença, o correspondente a doze meses do aluguel (art. 64, Lei n° 8.245/91)". -Advs. KLEBER FARIA MASCARENHAS, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, JULIO CESAR L. COELHO, ARNALDO CONCEIÇAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, AMARILIS VAZ CORTESI e MANUELA PRANDINI PEREIRA SALOMAO-.

28. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0002530-46.2006.8.16.0001-NEUSA DE FRANÇA GULIN x EDSON MANSANO CUST DIO e outros-Vistos, etc. Considerando que o devedor liquidou o debito em execução por meio de transação, hei por bem julgar extinta a presente execução, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se com as anotações de estilo. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR-.

29. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0000045-39.2007.8.16.0001-ANTONIO CARLOS MONTANHA VIANNA x ANTONIO OSCAR DA SILVA-Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde comprovante de transferência dos

valores. Após, expeça-se alvara em favor dos serventuários. -Advs. FLAVIA RAMOS MANOEL e MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-86/2007-CLAUDEMIR BRINO x ITAU SEGUROS S/A- A parte para que comprove o recolhimento das custas do distribuidor e contador. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

31. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-393/2007-FRANCISCA CORDEIRO MAGALHÃES DA CRUZ x AUTO VIAÇÃO STO. ANTONIO LTDA.-A parte interessada para que promova a retirada do oficio expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. RENATO RIBEIRO SCHMIDT e LIDSAY LAGINESTRA-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-397/2007-PINHO PAST LTDA. x MZM EMBALAGENS LTDA. e outros-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. LUIZ ROBERT AHRENS-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-507/2007-RODRIGO GONÇALVES CHAVES x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. LEONEL STEVAM FILHO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, BRUNO MAY MARTINS e JOANITA FARYNIAK-.

34. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-847/2007-RUBENS FRANÇA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. GUILHERME KLOSS NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

35. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004168-80.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTIC. x ARNALDO FAGUNDES DE SOUZA-Homologo por sentenca, para que que produza os seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado pelo autor, e, de consequencia, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotacoes de estilo. Custas pagas. Recolhidas as custas, oficie-se ao Detran para desbloqueio do veiculo. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

36. INVENTÁRIO-1229/2007-JOSEFA EDIVIRGEM CAMARGO e outros x JANDIR PEREIRA CAMARGO-Aguarda-se retirada de formal de partilha expedido. -Adv. MARIANA STRONA WIEBE-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-1299/2007-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x CESAR AUGUSTO MARIANO FERNANDES-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

38. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0004118-54.2007.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x WELINGTON CAETANO DA CRUZ- Tendo em vista que a autora permaneceu inerte no feito, por um periodo superior a trinta dias, hei por bem julgar extinta a presente ação e de consequencia, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Após, arquivem-se com as anotações necessarias. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-0004713-19.2008.8.16.0001-DIRCE KWIATKOWSKI x BANCO BANESTADO S/A e outro-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. RENATO GOLBA, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, ANNE CARLA GABRIEL, FABIO RENATO SANT`ANA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-0000415-81.2008.8.16.0001-KONDUSTEC IND. COM. CHICOTES ELETRICOS LTDA-ME x MARLI TEREZINHA VIEIRA ROCHA-As partes, sobre a conta geral. R$ 1.923,73 e R$ 2.191,27. Prazo legal.-Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, DEBORA CECHET FALCONE e NEY PINTO VARELLA NETO-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-585/2008-HELGA ENDERS x BREJATUBA S.A INCORPORACOES E CONSTRUCOES-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas do incidente de execução de sentença, conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, c/c art. 19 do CPC. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0007912-49.2008.8.16.0001-RUI SPERANÇA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A.-Vistos, etc. Considerando que os devedores liquidaram o debito em execução, hei por bem julgar extinta a presente execução, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se com as anotações de estilo. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, FRANCELIZE ALVES MORKING e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA-.

43. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-1627/2008-PROTESAT RASTREAMENTOS LTDA x MARZA ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. HENRIQUE GAEDE, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, CAMILA GARCIA BICALHO ANDREOLI e RILTON ALEXANDRE GUIMARAES-.

44. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1681/2008-BANCO BMG S/A x MAXIMINIO MOREIRA NETO- Ao credor para que se manifeste acerca da informação de fls. 91, em cinco dias. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SILMARA BERNARDIN DE ANDRADE MOREIRA-.

45. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-1865/2008-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A x LUANA DAIANE DE OLIVEIRA e outro-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. FRANÇOIS YOSSEF DAOU-.

46. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-420/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO COLLA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-473/2009-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x RODRIGO FERNANDO SANTOS-A parte para que antecipe as custas para expedição de edital com prazo de vinte dias, para que apresente contestação. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-523/2009-BANCO CITIBANK S.A x LUIZ AUGUSTO DITZEL-Ao credor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 53,58, funrejus R$ 91,32, sob pena de expedição de mandado. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CESAR AUGUSTO BROTTO-.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0004548-35.2009.8.16.0001-M V PORFIRIO COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA x SPEEDEE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-Recolhidas as custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. A requerida para que efetue o pagamento do valor remenescente, de acordo com o petitorio e calculos de fls. 219/221, em cinco dias, sob pena de bloqueio online. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM e LAURA GARBACCIO VIANNA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-849/2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITORIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x AMELIA ZANCANARO-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, RODRIGO RUH e MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS-.

51. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1037/2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITORIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x JOBEL HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e IGOR RAFAEL MAYER-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-1107/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x ANA AMELIA DE SOUZA-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000200-71.2009.8.16.0001-CLAUDETE LISSA BORDIN BROZA x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 104 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JUNIOR, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009967-36.2009.8.16.0001-CONSENSO GESTAO DE NEGOCIOS LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Tendo em vista a inercia da credora determino seja promovido o levantamento da quantia depositada. Expeça alvara. Considerando que o devedor HSBC Bank Brasil liquidou o debito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta a execução, o que faço com base no art. 794, II, do CPC, determinando o arquivamento dos auots, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Expeça alvara com prazo de noventa dias, desde que recolhidas as custas. -Advs. GABRIEL JOSE LINDENBAUM e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

55. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-1253/2009-GUILHERME ALEXANDRE DE OLIVEIRA KITZIG x LUCIANE KICHI JANOSKI e outro-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. MARIA REGINA ZARATE NISSEL e KALIL JORGE ABBOUD-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1270/2009-THIAGO FERNANDES DOS REIS x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recolhidas as custas, expeça-se alvará em favor do requerido, com prazo de 90 dias, conforme acordado anteriormente. -Advs. ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT ANNA, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, FRANCIELY TIBOLA, LIZIA CEZARÍO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE e JULIANA PERON RIFFEL-.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0004629-81.2009.8.16.0001-LUCIANO CETENARESKI x BANCO ABN AMRO REAL S.A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JOZELIA NOGUEIRA e LUCILA MARIA FIALLA-.

58. INTERDIÇÃO-1461/2009-DANIELLE ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA x DIOGENES ALMEIDA OLIVEIRA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. APARECIDO SOARES ANDRADE-.

59. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1501/2009-DIRCEU ALVES CORDEIRO x HDI SEGUROS e outros-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL e THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1740/2009-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO PALOMAR LTDA-ME e outros-Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até retorno da carta precatoria ou manifestação das partes. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004339-66.2009.8.16.0001-ANA MARIA FERREIRA e outro x SEGURADORA LIDER - DVAT-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

62. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-1924/2009-ANTONIO FELIX CORREA NETO x EXPRESSO AZUL- Avoquei os autos.Tendo em vista a readequação de pauta, redesigno a audiencia de conciliação e oferecimento de defesa para o dia 09 de abril de 2012 as 14:30 horas. Fixo o prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente decisão, para que a parte que requereu prova oral, efetue o preparo de eventuais diligencias de intimação sob pena de preclusão. -Advs. MESAEL CAETANO DOS SANTOS, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1957/2009-JEFERSON JULINSKI x BCS SEGUROS S/A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e LAILA FABIANI PUPPI-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1976/2009-JULIANA PELISOLI PEIXOTO x BANCO DO BRASIL S/A- Primeiramente, defiro o pedido do credor, fls. 183, a fim de determinar a expedição de alvara do valor pago, entendido como incontroverso pelo devedor, que vem sendo pago no decorrer da ação. Ante o informado pelo contador judicial (fl. 187/189), nomeio como perito para figurar nos autos Dra. Darcle Friedrich. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e MARIA LUCILIA GOMES-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-2029/2009-RONALDO DE MATOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS e RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILV-.

66. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-2094/2009-GISELA LIMA DA COSTA x CLAVERO & DANTAS COMER. DE EQUIP. MED. E ODONTOLOGICOS LTDA e outros- Avoquei os autos. Tendo em vista a readequação de pauta, redesigno a audiencia de conciliação e oferecimento de defesa para o dia 11 de abril de 2012 as 14:30 horas. Fixo o prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente decisão, para apresentação do rol de testemunhas. Neste mesmo prazo, aquele que requereu a prova oral, deve efetuar o preparo de eventuais diligencias de intimação sob pena de preclusão. -Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, THAISSA TAQUES, DANUSA FELIZ DE LUCA, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI-.

67. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-2376/2009-TRANSVALTER LTDA x TGA-TRANSPORTES GRALHA AZUL DO BRASIL LTDA-Como se infere na resposta juntada pela 18ª VC, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos a ação 332/2009 que tramita perante o juizo da 18ª VC, e, considerando que se encontra prevento aquele juizo, dertermino a remessa destes autos ao Juizo da 18ª VC desta Capital, nos termos do art. 106 do CPC. Procedam-se as anotações necessarias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, KAREN MANSUR CHUCHENE, CLEITON SACOMAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

68. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0002003-55.2010.8.16.0001-MOBRAN INDUSTRIA COMERCIO E REPR. DE MOVEIS LTDA x ARTIVIDADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- Defiro a restituição de prazo conforme petição de fls. 301/314 ao requerido CR Ind. e Com. de Divisorias. -Adv. JOSIANE KANASHIRO-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002310-09.2010.8.16.0001-DIRCEU FERREIRA RIBAS x GENERALI

DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, GABRIELLA MURARA VIEIRA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

70. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0002758-79.2010.8.16.0001-MARIO GONCALVES DE JESUS x DOUGLAS GONCALVES DE JESUS e outro- 3. Ante o exposto, acolho a preliminar e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, devendo o autor arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista a natureza e o tempo da presente demanda, bem como o trabalho desenvolvido pelo patrono dos réus. -Advs. LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS e KARIN HASSE-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005429-75.2010.8.16.0001-DIOGO JOSE PARISE x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes Embargos, para o fim de: A) declarar ilegal a cobrança de Capitalização de Juros; B) declarar ilegal a cobrança de multa moratória no percentual de 2% ao mes; C) declarar ilegal a cobrança de TAC; Em conseqüência da revisão parcial do contrato, após o trânsito em julgado da decisão, deverá os valores do débito da execução ser recalculado, na forma desta decisão. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado se constituirá no valor devido ao Banco Embargado caracterizando a mora do embargante nos autos da Ação de Execução. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para cada uma. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o Embargado pagará 50% do valor fixado para o patrono do Embargante e este pagará ao patrono do Embargado percentual de 50% do valor fixado, permitida a compensação. -Advs. ANDREIA CUNHA ZANELATTO, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0010864-30.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇAO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSE x ANDRIELI ROMERO CESAR FERREIRA- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito, dou-lhes provimento a fim de determinar a citação do requerido por edital. Recolhidas as custas, expeça edital de citação com prazo de vinte dias. -Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, CARLA LUIZA MANNRICH, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e FERNANDA ANDREAZZA-.

73. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011799-70.2010.8.16.0001-NEUZA REGINA TEIXEIRA DUTRA x BANCO BRADESCO S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 240,64, bem como as custas do Sr. Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 20,16 e Funrejus R$ 20,00, sob pena de bloqueio online. -Adv. DANIEL HACHEM-.

74. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0019056-49.2010.8.16.0001-ZULMIRA LAMAS RONCATO x UNIMED- SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. CLOVIS JOSE RONCATO, ROSANE A. DA SILVEIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0020839-76.2010.8.16.0001-WAGNER KAMAROSKI x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar a legalidade da cobrança da capitalização mensal de juros; B) Declarar a legalidade da multa à taxa de 2% e determinar a redução dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês; C) Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples; D) Declarar a legalidade da cobrança referente à taxa de juros contratados. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 20% para a parte Ré e 80% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 20% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 80% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

76. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0027292-87.2010.8.16.0001-DEBORA REGINA DA COSTA GROSSI x APOLAR IMOVEIS- NOVO SOL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outro- 1 -- Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3.° do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos são a existência de débito entre as partes, a possibilidade de compensação e ocorrência do dano moral. 2 -- A preliminar de ilegitimidade ad causam da primeira requerida Novo Sol Assessoria Imobiliária Ltda deve ser acolhida. Isto porque, a requerida atua como mera mandatária do segundo requerido no contrato de locação firmado entre as partes, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda em que se discute o contrato de locação. Ante o exposto, acolho a preliminar de llegitimidade passiva, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. Vi, do Código de Processo Civil, em relação a segunda requerida, Novo Sol Assessoria Imobiliária Ltda, devendo a autora arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), para ambos os feitos, em favor do patrono da requerida. 3 - Tendo em vista a matéria controvertida nos autos, mostra-se desnecessária a produção de prova pericial. 4 - Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. 5 - Defiro a produção de prova oral, que consiste apenas no depoimento pessoal das partes. O pedido de oitiva de testemunhas deve ser indeferido, eis que, em se tratando de processo que tramita pelo rito sumário, nos termos do disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, "na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer pericia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico". A mesma providência é imposta ao réu, conforme dispõe o art. 278 do mesmo diploma legal, a saber: "não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos, e rol de testemunhas e, se requerer pericia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico". No caso dos autos, nenhuma das partes apresentou o rol de testemunhas oportunamente, razão pela qual, encontra-se preclusa a pretensão. 6 - Designo a data de 28/03/2012, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. -Advs. ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0030102-35.2010.8.16.0001-VALDECIR CARDOSO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Diante do exposto, JULGO ARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar a ilegalidade da cobrança de capitalização de juros; B) Declarar a legalidade da cobrança Comissão de Permanência nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação de outros encargos moratórios com base na fundamentação; C) Declarar a ilegalidade da cobrança dos Encargos Administrativos; D) Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples; E) Declarar a legalidade da cobrança referente à taxa de juros contratados; F) Reconhecer a caracterização da mora tendo em vista não ter sido cumprido os requisitos necessários para tanto, tais como a revisão contratual de cláusulas abusivas juntamente com o depósito dos valores entendidos como incontroversos. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para a parte Ré e 50% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0032635-64.2010.8.16.0001-MARCIA REGINA ZANLORENZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Tendo em vista que a autora permaneceu inerte no feito, por um periodo de trinta dias, e tendo sido intimada pessoalmente para tal, eis por bem julgar extinta a presente e, de consequencia, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

79. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0038228-74.2010.8.16.0001-IMCOPA IMPORTACAO, EXP. E INDUSTRIA DE OLEOS S/A x REGINALDO JOSE BOCUTI-

Homologo por sentenca, para que que produza os seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado pelo autor, e, de consequencia, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotacoes de estilo. Custas pagas. -Advs. MAURICIO CHIBINSKI, BEATRIZ BIANCO MACHADO e MARCIO AUGUSTO VERBOSKI-.

80. EMBARGOS DE TERCEIRO-0039963-45.2010.8.16.0001-GUACEMMI PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA x FRANCO ZANIOLO BERTAGNOLI e outros- 2. Conheço dos embargos, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil, porque tempestivos. De fato, constata-se a existëncia do apontado erro material, eis que na ocasião de digitação da sentenga o número da matricula do imóvel foi lançado de forma equivocada. Sendo certo que a sentenga merece reparo neste aspecto, razão pela qual passo a fazê-lo, alterando o item "3" da sentença do fls. 176/183. Onde antes lia-se: "3. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por Guacemmi Participações Societárias Ltda. em face de Franco Zaniolo Bertagnoli e outros, para o fim de DESCONSTITUIR o bloqueio de transferëncia sobre o imóvel objeto da matricula n. 30.872 do Registro de imóveis da 8a Circunscrição Imobiliária de Curitiba, em relação à parte ideal de 25% (vinte e cinco por cento), efetivado em favor dos embargados, nos autos de Medida Cautelar Inominada no 1.771/2008." Agora leia-se: "3. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por Guacemmi Participações Societárias Ltda. em face de Franco Zaniolo Bertagnoli e outros, para o fim de DESCONSTITUfR bloqueio de transferência sobre o imóvel objeto da matrícula nº 30.782 do Registro de imóveis da 8" Circunscrição Imobiliária de Curitiba, em relação à parte ideal de 25% (vinte e cinco por cento), efetivado em favor dos embargados, nos autos de Medida Cautelar Inominada n" 1.771/2008." 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, substituindo-se o item "3" da sentença de fls.176/183 pelo parágrafo acima negritado. -Advs. ANA PAULA ANDRADE LOPES, MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU, CICERO PORTUGAL e BRUNO BRAGA BETTEGA-.

81. EMBARGOS DE TERCEIRO-0040714-32.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE HABILITACAO POPULAR DE CURITIBA-COHAB x ESTANISLAU BLASKOWSKE e outros-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. MAURO SERGIO TRAUCZINSKI ROCHA, EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, LEANDRO GALLI, MAURICIO VIEIRA e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

82. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0042807-65.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAYSIMAR MARRAUI-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0044502-54.2010.8.16.0001-LEONICE DA SILVA COSTA x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Ser mantido os Encargos Moratórios na forma fixada no contrato; B) Declarar a ilegalidade da cobrança da Tarifa de abertura de crédito; C) Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples; D) Defiro o pedido de justiça gratuita. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 20% para a parte Ré e 80% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 20% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 80% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão da autora ser beneficiária da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

84. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045121-81.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x RICARDO DA COSTA DE SOUZA- Compulsando-se os autos verifica-se que a os autos de busca e apreensão foram remetidos para 2a Vara Cível em razão da conexão com os autos de revisional de contrato, para que estes fossem julgados simultaneamente, a fim de evitarem-se decisões contraditórias. Observa-se, entretanto, que, não há que se falar em conexão dos autos de busca e apreensão com os autos de revisional de contrato, quando já há coisa julgada em uma das demandas. No caso em tela, verifica-se que os autos de revisão contratual já foram julgados, estando atualmente em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não havendo que se falar em conexão desta demanda com a busca e apreensão, conforme súmula 235 do STJ. Dessa maneira, verifica-se a impossibilidade da tramitação dos autos de busca e apreensão neste juízo por motivo de conexão. Diante do exposto: 1- Determino a remessa destes autos a Vara de Origem (22a Vara Cível) em razão da impossibilidade de conexão; -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES, FERNANDA NOGOCEKE BRAGA e REGINA DE MELO SILVA-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0054489-17.2010.8.16.0001-JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JACIRA MARQUES DE LIMA-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. PAULO AMBROSIO, OSCAR FLEISCHFRESSER e CARLA FLEISCHFRESSER-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054535-06.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PAULISTAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO e outro-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

87. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0056448-23.2010.8.16.0001-ATENAS COMERCIAL LTDA x VARIG LOGISTICA S/A-A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R$ 2,48. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, DENISE BENETOR GIESELER, SANDRA REGINA SOLLA e VIVIAN ZOCCARATO-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058405-59.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GISLENE BONIN- ME e outros-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. DANIEL HACHEM e SILVIO JACINTHO FERREIRA-.

89. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0058749-40.2010.8.16.0001-PALENSKE & CIA LTDA x DC LOGISTIC BRASIL LTDA- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistencia de omissão ou obscuridade, julgo-os improcedentes. -Advs. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, BRUNO TUSSI e RICARDO DE ALMEIDA MOISES PLATCHEK-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0058963-31.2010.8.16.0001-JOSE MARIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0061481-91.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x RODRIGO SIEMSEN LOPES-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

92. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0061573-69.2010.8.16.0001-ELIO ANTONIO ZANQUETA e outro x GENOVEVA JANICKA MENDES-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES e MARIA INES DIAS-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0067512-30.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO LOURENCO x ROSANGELA GADONSKI-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 74/75 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. MARCELO MARQUARDT, PATRICK G. MERCER e ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0069546-75.2010.8.16.0001-R.O.M.A-ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EMPREENDIMENTO VILA ROMANA x NEY SAO PAULO PAURA e outro- A parte Reclamada interpôs recurso de embargos de declaração,

aduzindo que houve contradição na sentença de fls. Pois constou a condenação dos réus "ao pagamento das taxas de condomínio em aberto, a partir de ¡aneiro de 30/09/2006" e foi omissa eis que requereram a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, em razão de não disporem de numerário para saldar o débito. Com efeito, os embargos de declaração, ora apresentados, são efetivamente tempestivos e merecem ser conhecidos, todavia parcialmente. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Com efeito, houve erro material no dispositivo da sentença eis que condenou os réus ao pagamento das taxas de condomínio em aberto, a partir de janeiro de 30/09/2006, sendo que o correto é a partir de 30/09/2006. Quanto ao pedido de suspensão do processo pelo prazo de seis meses, não assiste razão. O artigo 265 do CPC dispõe sobre os casos em que é possível a suspensão do processo, sendo que o motivo alegado pelo embargado, prazo para a venda do imóvel, não encontra amparo legal. Assim, sem a expressa aceitação do Embargado, ora autor da presente demanda, não há o que se falar em suspensão do processo. Assim acolho os embargos, julgando-os parcialmente procedentes para suprir unicamente o erro material existente na aludida decisão, condenando os Réus ao pagamento das taxas de condomínio em aberto a partir de 30/09/2006. -Advs. JOEL KRAVTCHENKO e LENITA RODOLFO PASSOS-.

95. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0071552-55.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ANDERSON MESSIAS DOS SANTOS-Homologo por sentenca, para que que produza os seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado pelo autor, e, de consequencia, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c art. 329, ambos do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotacoes de estilo. Custas pagas. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0073320-16.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO RODOVIARIA DO PARANA-ARP x SELMA REGINA BRUSAMOLIN NOGUEIRA- A parte interessada para que cumpra a determinação de fls. 81. -Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS-.

97. AÇÃO MONITÓRIA-0074251-19.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x IT SANDRA COMERCIO PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA e outro-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0002397-28.2011.8.16.0001-MARINA FRANCA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Aguarda-se a retirada da carta de citação expedida. -Advs. MARIANA ALEXANDRE COLOMBO, EDUARDO MARTINS FRANCO e DILMA MARIA DEZIDERIO-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0003435-75.2011.8.16.0001-IRONEI GONCALVES MARTINS x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação juntada pela requerida. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIAO-.

100. ALVARÁ JUDICIAL-0003501-55.2011.8.16.0001-RENATO RIBAS VAZ e outro x ODETTE RIBAS VAZ-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006580-42.2011.8.16.0001-JEFFERSON ZAPELARO x CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA UNICENP- Considerando que o feito tramita pelo rito sumario e que as partes nao observaram o disposto nos art. 276 e 278, CPC, quanto as provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução. -Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF, CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e AGATHA DOURADO MASSARANI-.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0007160-72.2011.8.16.0001-CIDINEI NEVES BRITO x BANCO ITAUCARD S/A- Reporto-me integralmente ao que foi decidido anteriormente. Aguarde o efetivo cumprimento, pelo prazo de cinco dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

103. AÇÃO MONITÓRIA-0009013-19.2011.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x JOSE RICARDO ANDREIS-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0009097-20.2011.8.16.0001-VALMIR GENESIO DOS ANJOS x BANCO ABN AMRO REAL SA- A requerente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 86/88 em cinco dias. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012780-65.2011.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A. x DORVALI ALOISIO MALDANER e outro-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0014063-26.2011.8.16.0001-JOAO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 61 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. Expeça-se novo alvara em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. DOUGLAS DANIEL BIELANSKI, SIDNEY ADILSON GMACH, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA e GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS-.

107. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015116-42.2011.8.16.0001-14 ZERO 9 MARKETING E COMUNICACOES LTDA x BCS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A e outro- A reconvinda para que firme sua contestação a reconvenção, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS, THIAGO LUIZ PONTAROLLI e FABIO HENRIQUE GUIDONI COLBER-.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0018250-77.2011.8.16.0001-DECIO RUI PIALARISSI x BANESTADO S.A. CREDITO IMOBILIARIO-As partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, bem como acreca da possibilidade de acordo entre as partes. Em havendo acordo, deverão as partes formalizarem o acordo por escrito, conjuntamente. Caso contrário, voltem para despacho saneador ou julgamento antecipado, se for o caso -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019989-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PLATINA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

110. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0021143-41.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO GORSKI x ERNESTO COSTA- Defiro a emenda a inicial. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 30 de janeiro de 2012 as 13:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. DIEGO DE ANDRADE-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023693-09.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x GIOVANA MARIA SENS-Vistos, etc. Considerando que o devedor liquidou o debito em execução por meio de transação, hei por bem julgar extinta a presente execução, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se com as anotações de estilo. -Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e MANOELA LAUTERT CARON-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028110-05.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EURO MARCAS AUTO MECANICA LTDA-ME e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora e avaliação. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, LORIANE GUISANTES DA ROSA e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

113. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0029777-26.2011.8.16.0001-GENAURO HRECAY x ANA PAULA MARTINI RAU e outros- Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas

de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3.° do CPC, passando ao saneamento do processo. O ponto controvertido é a responsabilidade pelo pagamento dos aluguéis. Inexistem preliminares a serem apreciadas. O pedido de concessão de liminar de despejo merece ser deferido, eis que, além da presença dos requisitos autorizadores, não encontra resistência por parte dos requeridos. Tendo em vista as alegações feitas pelos réus de que o imóvel está sendo ocupado por terceiro, expeça-se mandado de desocupação com prazo de quinze dias. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos presentes autos é eminentemente de direito. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

114. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0029994-69.2011.8.16.0001-MBM SEGURADORA S/A x MARIANO RIBEIRO DE FREITAS- Em face do exposto e com fulcro no art. 100, V, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente exceção, declinando a competência deste Juízo para conhecer e processar a questão, determinando que os autos sejam remetidos para a Comarca de Ponta Grossa - PR. Condeno o excepto ao pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, procedam-se as devidas anotações, remetendo-se estes autos para o juízo competente. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justica. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.

115. REGISTRO DE TESTAMENTO-0031061-69.2011.8.16.0001-LILIAN DOMINONI SIMM x MARTHA OLGA DOMINONI-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. CARLYLE POPP e PAULO NALIN-.

116. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0032546-07.2011.8.16.0001-ADEMAR APARECIDO PEREIRA ALVES x BANCO REAL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juizo dos valores que entende devido, tanto das parcelas vencidas quanto das parcelas vincendas, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos orgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforem requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

117. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035990-48.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x RODOLFO ZUBER-Homologo por sentenca, para que que produza os seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado pelo autor, e, de consequencia, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotacoes de estilo. Custas pagas. -Advs. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

118. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0038108-94.2011.8.16.0001-LAVINOX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME x ELECTROLUX DO BRASIL S/A e outro- 1. Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3.° do CPC, passando ao saneamento do processo. O ponto controvertido é a utilização indevida de marca já registrada. 2. Preliminarmente, alega a segunda ré que a petição inicial é inepta, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Em que pese suas ponderações entende-se que tal preliminar não comporta acolhimento. Isto porque, da leitura da petição inicial extrai-se clara narração dos fatos e a conseqüente e lógica formulação da pretensão da autora. Ademais, os fundamentos utilizados pela segunda ré para respaldar o pedido de inépcia da inicial, em verdade, relacionam-se com o próprio mérito da demanda, qual seja, se há ou não uso indevido da marca registrada pela autora. Inexistem outras preliminares a serem apreciadas. Declaro saneado o feito. 3. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas, eis que a matéria debatida nos presentes autos é eminentemente de direito e os documentos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da questão. -Advs. IZABEL CRISTINA BONINI, FLAVIO ANTUNES, MARCELO MOREIRA, SILVIO LUCIO DE AGUIAR, RAFAEL LACAZ AMARAL, GUILHERME FUCS, GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS e SIOMARA PACIONICK SCHULMAN-.

119. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0038653-67.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x DANISARTE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA-ME- Tendo em vista que ja foi homologado o pedido de desistencia as fls. 23, revogo a decisão de fls. 29, posto que equivocado. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0038883-12.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO NIAGARA x ONIEL EMMENDOERFER e outro-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR-.

121. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0040642-11.2011.8.16.0001-EDSON LUIZ MORAES x BANCO SOFISA S/A- Concedo o prazo de 60 dias para que autora efetue o pagamento das custas processuais. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

122. INVENTÁRIO-0051415-52.2010.8.16.0001-GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES e outros x MOHAMAD AHMAD ABOU FARES- Ao inventariante e os demais herdeiros para que se manifestem acerca da petição de fls. 223, no prazo comum de dez dias. -Advs. GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES, KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES e NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS-.

123. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0052510-83.2011.8.16.0001-MARIA DE NARDIN x JOSIBERTO RODRIGO e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 257. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI e DANIELA AVILA-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0053384-68.2011.8.16.0001-CONDOMINIO NICOLE I x JOSE CLODOALDO DOS SANTOS e outro-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 30 de janeiro de 2012 as 13:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

125. AÇÃO MONITÓRIA-0054646-53.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JEAN PIERRE ALEXANDRE CASTUS e outro-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitória deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

126. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0055005-03.2011.8.16.0001-LUIS ANTONIO GOMES x BANCO FINASA BMC S/A-. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

127. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0055057-96.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIO PEREIRA-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055948-20.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ADRIANO FUNGERI-ME e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

129. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0057860-52.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x DAVI SOARES DE ALMEIDA-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

130. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0058803-69.2011.8.16.0001-S.E.P.L. x P.H.R.H. e outros-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA e VANESSA SCHEREMETA-.

131. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0058929-22.2011.8.16.0001-AKEMI RICIOLI x MARIANA ANGELA BENTO- Concedo ao autor o prazo de cinco dias para que comprove a notificação da requerida, na forma do inciso VIII, art. 59, da Lei de Locações. Após, voltem. -Advs. PAULO AMBROSIO e LISIANE AMBROSIO-.

132. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0058950-95.2011.8.16.0001-IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x DJANIRA MARIA DA SILVA FREIRE-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHAO-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0059010-68.2011.8.16.0001-RADIADORES MARECHAL LTDA x RADIASERV-COMERCIO E REPAROS DE PECAS PARA VEIC. LTDA-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e WILSON OLANDOSKI BARBOZA-.

134. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0059596-08.2011.8.16.0001-CLARICE DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

135. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0061464-21.2011.8.16.0001-LUIZ LEONEL DOS SANTOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 25.000,00. -Adv. EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZA-.

136. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0061354-22.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDER SURIANO SILVA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 17.719,20-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

137. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0061361-14.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO II x SONIA MARIA DOS SANTOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 253,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 4.011,07. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061384-57.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAICO ALI ZEIN-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 70.399,78.-Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

139. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0061647-89.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 1.000,00.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

140. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0061649-59.2011.8.16.0001-VICENTE TASSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 25.178,17.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

141. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0061665-13.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x LEANDRO VASCONCELOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 30.436,79-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061791-63.2011.8.16.0001-COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA x IMPRIMA FACIL E EDITORA LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 126.432,32. -Advs. JULIO CESAR PINTO D' AMICO e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR-.

143. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0061734-45.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IVANIR MONTEIRO JANUARIO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 620,40 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 12.500,00.-Adv. MARILI TABORDA-.

144. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0061813-24.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CLEVERSON ISAC MOREIRA DOS SANTOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 27.799,20. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

CURITIBA, 24/11/2011

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 217/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00158 054354/2011
ADAM MIRANDA SÁ STHELING 00059 001989/2008
ADEILDE ALVES LIMA 00020 001121/2004
ADEMAR VOLANSKI 00139 029730/2011
ADRIANA PIRES HELLER 00054 001142/2008
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00014 000557/2003
ADRIANO BARBOSA 00013 000771/2002
ADRIANO JOAO BOLDORI 00124 006576/2011
ADRIANO NERY KUSTER 00054 001142/2008
ADRIANO SOARES TAQUES 00144 038173/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00031 000055/2006
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO 00060 000239/2009
ALESSANDRA LABIAK 00120 070421/2010
ALESSANDRO PANASOLO 00069 001357/2009
ALESSANDRO RAVAZZANI 00047 000089/2008
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00081 002149/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00061 000494/2009
ALEXANDRE MARTINS 00047 000089/2008
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER 00039 000466/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00100 009604/2010
00128 007219/2011
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00013 000771/2002
ALI FAUAZ 00001 000102/1993
ALI ZRAIK JUNIOR 00042 001112/2007
ALINE FERREIRA MONTENEGRO 00042 001112/2007
ALLAN AMIN PROPST 00054 001142/2008
AMANCIO CUETO 00076 001925/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00043 001152/2007
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00068 001266/2009
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI 00064 000983/2009
AMERICO D AMBROSIO JUNIOR 00026 000909/2005
ANA CARLA PAIVA VICENCIO 00162 055645/2011
ANA CRISTINA H XAVIER 00022 000248/2005
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00031 000055/2006
ANA LUIZA S. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00008 000425/1999
ANA PAULA ANTUNES VARELA 00008 000425/1999
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00031 000055/2006
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00112 045050/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00096 006259/2010
00129 007779/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00049 000743/2008
00052 000970/2008
00058 001845/2008
00070 001441/2009
00093 005195/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00022 000248/2005
ANDRE DE ALMEIDA 00159 054700/2011
ANDRE DOS SANTOS DAMAS OAB 18 416 00164 058375/2011
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00048 000351/2008
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00009 000613/2000
00081 002149/2009
ANDREA CAROLINE MARCONATTO 00024 000436/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00109 032794/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00110 032877/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00045 001794/2007
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00151 046437/2011
ANDREIA MARINA LATREILLE 00022 000248/2005
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA 00071 001445/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00082 002177/2009
ANISIO DOS SANTOS 00038 000252/2007
ANNE ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO DE OLIVE 00109 032794/2010
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00088 002457/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00022 000248/2005
ANTONIO CARLOS BONET 00077 001939/2009
00113 045216/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00102 018773/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00123 001294/2011
ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO 00026 000909/2005
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00146 041660/2011
ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE 00086 002317/2009
00087 002319/2009
00136 024309/2011
00137 024362/2011
ANTONIO LUIZ AMARAL 00157 052643/2011
ANTONIO PAULO TIRADENTES 00092 003153/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO 00099 008892/2010
AQUILE ANDERLE 00118 063608/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00106 024290/2010
00144 038173/2011
ARNALDO FERREIRA 00140 031060/2011
ARNALDO FERREIRA MULLER 00028 001431/2005
00031 000055/2006
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00030 000051/2006
ASSIONE SANTOS 00084 002228/2009
ATHOS PROCOPIO DE OLIV.JR. 00026 000909/2005
AUGUSTINHO DA SILVA 00016 000738/2003
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00003 000878/1994
AURELIANO PERNETTA CARON 00033 000874/2006
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00080 002136/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 00096 006259/2010
00096 006259/2010
BOLESLAU SLIVIANY 00001 000102/1993
BRUNO DI MARINO 00096 006259/2010
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 00024 000436/2005
BRUNO WURMBAUER JUNIOR 00053 001088/2008
CAIO ANTONIETTO 00071 001445/2009
CAMILA PEREIRA CARDOSO 00018 001402/2003
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO 00084 002228/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00120 070421/2010
CARLA REGINA CORTES TABORDA 00048 000351/2008
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO 00167 804255/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00048 000351/2008
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00011 000802/2001
CARLOS EDUARDO BENATO 00124 006576/2011
CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS 00059 001989/2008
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00059 001989/2008
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00008 000425/1999
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00026 000909/2005
CAROLINA FRARE DA CUNHA 00031 000055/2006
CAROLINA MARTINS PEDROL 00097 007358/2010
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 00115 046655/2010
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00022 000248/2005
CAROLINE RUPEL 00079 002028/2009
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00015 000703/2003
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 00018 001402/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 00028 001431/2005
00104 022577/2010
00118 063608/2010
00133 016095/2011
00138 026704/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00059 001989/2008
CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA 00089 002470/2009
CHARLES PARCHEN 00092 003153/2010
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00078 001978/2009
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00084 002228/2009
CICERO JOSE ALBANO 00022 000248/2005
CLAUDIA M. MARCELA GEVAERD 00066 001171/2009
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 00110 032877/2010
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00082 002177/2009
CLEBERSON KAFER 00053 001088/2008
CLEVERSON RIBAS BIANCHINI 00051 000936/2008
CLOVIS MOTTIN 00064 000983/2009
CRISTIAN MIGUEL 00120 070421/2010
00127 007027/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00120 070421/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00099 008892/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00026 000909/2005
00122 000876/2011
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 00050 000810/2008
CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA 00013 000771/2002
CRYSTIANE LINHARES 00045 001794/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE 00051 000936/2008
00054 001142/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 00015 000703/2003
DANIEL FERNANDO PASTRE 00162 055645/2011
DANIEL HENNING 00039 000466/2007
DANIEL MORENO FERRIRA DA SILVA 00053 001088/2008
DANIELE CRISTIANE DRULLA 00086 002317/2009
00087 002319/2009
00136 024309/2011
00137 024362/2011
DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA 00067 001222/2009
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00127 007027/2011
DANIELLE SUKOW ULRICH 00117 062372/2010
DANILO EMILIO BERNARTT 00088 002457/2009
DARCI JOSE FINGER 00132 015560/2011
DAVI RACHIDE PEZZATO 00125 006974/2011
00134 021216/2011
DEBORAH FIGUEIREDO FERRER 00059 001989/2008
DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00046 000012/2008
00138 026704/2011
DELMARI DIAS 00009 000613/2000
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00116 051499/2010
DILMA MARIA DEZIDERIO 00083 002224/2009
00089 002470/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 00088 002457/2009
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 00069 001357/2009
DOUGLAS VITORIANO LOCATELI 00002 000748/1994
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00157 052643/2011
EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 00059 001989/2008
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00008 000425/1999
EDSON VIEIRA ABDALA 00125 006974/2011
EDUARDO JORGE LIMA 00101 016426/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00105 023752/2010
00110 032877/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00032 000618/2006
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA 00132 015560/2011
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00116 051499/2010
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00118 063608/2010
ELCIO LUIZ KOVALHUK 00022 000248/2005
ELENITA F. CASAGRANDE 00066 001171/2009
ELIANE MARIA MARQUES 00135 022340/2011
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 00022 000248/2005
ELIMAR SZANIAWSKI 00119 069013/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00071 001445/2009
ELISETE MARY SALLES STEFANI 00044 001358/2007
ELIZABETH ALVES DE SOUZA 00026 000909/2005
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00127 007027/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00131 011346/2011
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00139 029730/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00039 000466/2007
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00016 000738/2003
ENIO CORREA MARANHÃO 00052 000970/2008
ENRICA MORPURGO 00026 000909/2005

ERALDO LACERDA JUNIOR 00056 001390/2008
ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA 00032 000618/2006
ERIKA FERNANDA RAMOS 00031 000055/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00084 002228/2009
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 00092 003153/2010
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 00053 001088/2008
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00123 001294/2011
EVA LANG OAB-13615 00012 000743/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00090 001074/2010
00103 018958/2010
00107 025476/2010
00112 045050/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00079 002028/2009
FABIANA SILVEIRA 00121 000105/2011
00152 047406/2011
FABIOLA PAVONI J.PEDRO 00060 000239/2009
FELIPE MENEGHELLO MACHADO 00018 001402/2003
FERNANDA MARIANO SOUZA 00095 005927/2010
FERNANDO DE BONA MORAES 00054 001142/2008
FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI 00124 006576/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00024 000436/2005
FLAVIA FERNANDES NEVES 00084 002228/2009
FLAVIA MILANEZ 00051 000936/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00120 070421/2010
00127 007027/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00088 002457/2009
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 00077 001939/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00055 001326/2008
00077 001939/2009
00089 002470/2009
FLUVIO DENIS MACHADO 00145 039077/2011
FRANCIELE AP. ROMERO SANTOS 00147 041795/2011
FRANCISCO CARLOS DUARTE 00150 044939/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00047 000089/2008
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00128 007219/2011
GABRIEL MOREIRA 00088 002457/2009
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00003 000878/1994
00123 001294/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00141 034201/2011
GERALD KOPPE JUNIOR 00023 000289/2005
GERALDO CORDEIRO NETO 00065 001115/2009
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00149 043687/2011
GERALDO MUNHOZ DE MELLO 00016 000738/2003
GERMANO FERRAZ PACIORNIK 00023 000289/2005
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 00065 001115/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00051 000936/2008
00055 001326/2008
00077 001939/2009
00089 002470/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00165 058459/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00028 001431/2005
00138 026704/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00028 001431/2005
00104 022577/2010
00118 063608/2010
00138 026704/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA 00092 003153/2010
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI 00022 000248/2005
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO B 00054 001142/2008
GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI 00004 000309/1995
GIOVANNA PRICE DE MELO 00062 000508/2009
GISELE AGOSTINI BUQUERA 00079 002028/2009
GISELE ALINE DE OLIVEIRA LENZI 00139 029730/2011
GISLAINE ANDREA ALBUQUERQUE 00017 001278/2003
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00027 001407/2005
GIZELI BELLOLI 00088 002457/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00088 002457/2009
GLAUCO IWERSEN 00053 001088/2008
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00106 024290/2010
00144 038173/2011
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00054 001142/2008
GUILHERME BUENO GUSSO 00051 000936/2008
GUILHERME CORDEIRO NETO 00041 001093/2007
GUSTAVO BUFFARA BUENO 00023 000289/2005
GUSTAVO PAES REBELLO 00015 000703/2003
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00078 001978/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00068 001266/2009
HELEN DE FATIMA SCHOREDER 00095 005927/2010
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 00109 032794/2010
HELISON DA SILVA CHIN LEMOS 00115 046655/2010
HENRIQUE CARTAXO FERNNADES LUIZ 00023 000289/2005
HENRY LEVI KAMINSKI 00051 000936/2008
IBERE LORDELO 00026 000909/2005
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00015 000703/2003
IDERALDO JOSE APPI 00044 001358/2007
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00014 000557/2003
INGRID DE MATTOS 00110 032877/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 00045 001794/2007
IRINEU PALMA PEREIRA 00064 000983/2009
ISRAEL LIUTTI 00097 007358/2010
IVAIR JUNGLOS 00007 000318/1998
IVO ARY MEIER JUNIOR 00029 000001/2006
IVO GOMES 00020 001121/2004
IVONE STRUCK 00008 000425/1999
IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 00024 000436/2005
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00148 042989/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00051 000936/2008
00055 001326/2008
00077 001939/2009
00089 002470/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 00068 001266/2009
JANAINA ROVARIS 00022 000248/2005
JANE MARIA RONCATO 00089 002470/2009
JAQUELINE ZAMBON 00028 001431/2005
00138 026704/2011
00161 055644/2011
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00017 001278/2003
JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO 00132 015560/2011
JEFERSON WEBER 00019 001004/2004
JEFFERSON DOS SANTOS 00035 000115/2007
JEFFERSON OSCAR HECKE 00034 000016/2007
JESSICA AGDA DA SILVA 00041 001093/2007
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA 00036 000182/2007
JOAO CARLOS DALEFFE 00002 000748/1994
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00077 001939/2009
00113 045216/2010
JOAO EVANIR TESCARO - OAB 24300/PR 00026 000909/2005
JOAO EVANIR TESCARO JR. OAB31263/PR 00026 000909/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00101 016426/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00028 001431/2005
00104 022577/2010
00118 063608/2010
00138 026704/2011
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 00059 001989/2008
JOAO MARCELO KERETCH 00016 000738/2003
JOAO MARCELO RENK CHAGAS 00084 002228/2009
JOAO RICARDO FORNAZARI BINI 00059 001989/2008
JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER 00039 000466/2007
JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR 00011 000802/2001
JOAQUIM MIRO 00096 006259/2010
00129 007779/2011
JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00019 001004/2004
JORGE DURVAL DA SILVA 00047 000089/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00027 001407/2005
JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA 00026 000909/2005
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00024 000436/2005
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00163 055790/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00054 001142/2008
00062 000508/2009
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00029 000001/2006
JOSE FELIZ GAMA 00026 000909/2005
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 00145 039077/2011
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00034 000016/2007
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR. 00034 000016/2007
JOSE OLINTO NERCOLINI 00016 000738/2003
JOSE ROBERTO DE LIMA 00051 000936/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 00010 000774/2001
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 00005 000410/1995
JOSEMAR PERUSSOLO OAB /PR 25260 00001 000102/1993
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00025 000644/2005
00044 001358/2007
JOSIANE ROLIM DE MOURA 00161 055644/2011
JUAREZ BORTOLI 00064 000983/2009
JULIANA CARLA COUTO MENOSSO 00008 000425/1999
JULIANA DA SILVA 00063 000606/2009
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 00091 001855/2010
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00088 002457/2009
JULIANE MIRELA BERTUZZI 00085 002294/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00148 042989/2011
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 00035 000115/2007
JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS 00069 001357/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00094 005628/2010
00142 037221/2011
00153 049205/2011
JULIO JACOB JUNIOR 00024 000436/2005
JUNOT SEITI YAEGASHI 00086 002317/2009
00087 002319/2009
00136 024309/2011
00137 024362/2011
JUSSARA LEFFE MARTINS 00053 001088/2008
KALIL JORGE ABBOUD 00101 016426/2010
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN 00053 001088/2008
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES 00088 002457/2009
KARINE GRASSI 00125 006974/2011
00134 021216/2011
KARINE PEREIRA 00031 000055/2006
KARL GUSTAV KOHLMANN 00009 000613/2000
KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA 00099 008892/2010
KLEBER VELTRINI TOZZI 00026 000909/2005
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00063 000606/2009
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00099 008892/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00070 001441/2009
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON 00020 001121/2004
LEANDRO NEGRELLI 00104 022577/2010
00110 032877/2010
LEIA MARIA DE FARIA MELECH 00017 001278/2003
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00106 024290/2010
00144 038173/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00070 001441/2009
LEONARDO MEDEIROS REGNIER 00039 000466/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00014 000557/2003
LEONILDO BRUSTOLIN 00129 007779/2011
LIA DIAS GREGORIO 00110 032877/2010
LOREANE SZTOLTZ 00051 000936/2008
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS 00007 000318/1998
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00151 046437/2011
LUANA DO BOMFIM E ARAUJO 00119 069013/2010
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00069 001357/2009

LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR 00167 804255/2011
LUCIANA BERRO 00015 000703/2003
LUCIANA NOTO 00016 000738/2003
LUCIANO ANGHINONI 00051 000936/2008
LUCIANO BEKER DE SOUZA SOARES 00018 001402/2003
LUCIANO LUIZ KOSINSKI 00066 001171/2009
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00091 001855/2010
LUCIANO SOARES PEREIRA 00026 000909/2005
LUIS ALEXANDRE CARTA WINTER 00042 001112/2007
LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO 00026 000909/2005
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00053 001088/2008
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00114 045668/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00022 000248/2005
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA 00001 000102/1993
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00002 000748/1994
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00022 000248/2005
LUIZ ANTONIO SORIANO 00026 000909/2005
LUIZ ASSI 00088 002457/2009
00092 003153/2010
LUIZ CELSO DALPRA 00014 000557/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 000252/2007
00109 032794/2010
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00033 000874/2006
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00005 000410/1995
00029 000001/2006
00063 000606/2009
LUIZ FERNANDO FERRAZ REZENDE 00026 000909/2005
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 00081 002149/2009
LUIZ GUSTAVO BARON 00052 000970/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00027 001407/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00051 000936/2008
00055 001326/2008
00077 001939/2009
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00088 002457/2009
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00051 000936/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00154 049642/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00079 002028/2009
00090 001074/2010
00103 018958/2010
00107 025476/2010
00112 045050/2010
MACAZUMI FURTADO NIWA 00097 007358/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00022 000248/2005
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00009 000613/2000
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA 00023 000289/2005
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00088 002457/2009
MARCELO BERVIAN 00018 001402/2003
MARCELO COELHO ALVES 00045 001794/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS 00156 052255/2011
MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA 00041 001093/2007
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00038 000252/2007
MARCELO ZANON SIMAO 00006 000522/1996
MARCIA HELENA DALCOL 00087 002319/2009
00136 024309/2011
00137 024362/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00053 001088/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00105 023752/2010
00110 032877/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00156 052255/2011
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00072 001520/2009
00103 018958/2010
MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS 00132 015560/2011
MARCOS HIDEMITSU IKEDA -OAB 3403/PR 00026 000909/2005
MARCOS PAULO DA SILVA 00047 000089/2008
MARCOS WENGERKIEWICZ 00035 000115/2007
MARCUS AURELIO LIOGI 00154 049642/2011
MARCUS VINICIUS JACOMINO LUPARELLI 00128 007219/2011
MARIA CECILIA PALMA 00012 000743/2002
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00034 000016/2007
MARIA DAS GRAÃAS R.MELO MONTEIRO 00043 001152/2007
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00035 000115/2007
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA 00066 001171/2009
MARIA HELENA NAMUR 00146 041660/2011
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00112 045050/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00043 001152/2007
00048 000351/2008
00156 052255/2011
MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA 00107 025476/2010
00167 804255/2011
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 00089 002470/2009
MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA 00048 000351/2008
MARIANA KOWALSKI FURLAN 00048 000351/2008
MARIANA MIEKO TAKEMOTO 00084 002228/2009
MARIANA POSSAS PEREIRA 00022 000248/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00131 011346/2011
MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS 00092 003153/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00022 000248/2005
MARILZA MATIOSKI 00011 000802/2001
MARLI CHAVES VIANNA 00108 029564/2010
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00054 001142/2008
MAURICIO ANTONIO PAULO 00124 006576/2011
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00002 000748/1994
MAURICIO GALEB 00150 044939/2011
MAURICIO KAVINSKI 00109 032794/2010
MAURICIO MUSSI CORREA 00001 000102/1993
MAURICIO PIOLI 00009 000613/2000
MAURICIO VIEIRA 00119 069013/2010
00143 037902/2011
MAURICIO WESTPHALEN RAMINA 00001 000102/1993
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00158 054354/2011
MAURO MARONEZ NAVEGANTES 00059 001989/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00049 000743/2008
00052 000970/2008
00058 001845/2008
00070 001441/2009
00093 005195/2010
MAYLIN MAFFINI 00104 022577/2010
00110 032877/2010
MERYELEN SERA WILLE 00038 000252/2007
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY 00098 007806/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00160 054713/2011
MICHELLE TATIANE SOUTO COSTA 00022 000248/2005
MIEKO ITO 00084 002228/2009
MIKAEL MARTINS DE LIMA 00048 000351/2008
MILENA MARTINS 00139 029730/2011
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00015 000703/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00053 001088/2008
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 00053 001088/2008
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00053 001088/2008
MUMIR BAKKAR 00155 050296/2011
MURILO CLEVE MACHADO 00053 001088/2008
MYCHELLE FORTUNATO 00013 000771/2002
NATALIA BROTTO ZRAIK 00125 006974/2011
00134 021216/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00025 000644/2005
NELSON RAMOS KUSTER 00044 001358/2007
NEUDI FERNANDES 00018 001402/2003
NEUSA MARIA CANDIDO 00032 000618/2006
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA 00031 000055/2006
OSCAR FLEISCHFRESSER 00065 001115/2009
OTAVIA BORTOTI DALEEFFE OAB-30.005 00013 000771/2002
OTOMI KOHLMANN 00009 000613/2000
PAMELA IRIS TEILOR 00008 000425/1999
PAOLA DANIELI COSTA 00013 000771/2002
PATRICIA ARZILLO MARMO 00060 000239/2009
PATRICIA C GOBBI BATISTELA 00015 000703/2003
PATRICIA PANTAROLI JANSEN 00120 070421/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00120 070421/2010
00127 007027/2011
PATRICIA ROHN RAVAZZANI 00047 000089/2008
PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO 00109 032794/2010
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE 00030 000051/2006
PAULO CELSO POMPEU 00098 007806/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00020 001121/2004
00167 804255/2011
PAULO ROBERTO AZEREDO 00088 002457/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 00014 000557/2003
PAULO ROBERTO FADEL 00088 002457/2009
PAULO ROBERTO GOMES 00054 001142/2008
00055 001326/2008
PAULO ROBERTO LOPES 00047 000089/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 00057 001682/2008
PEDRO EICHIN AMARAL 00059 001989/2008
PEDRO LUIZ NUNES 00046 000012/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00120 070421/2010
00127 007027/2011
RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA 00107 025476/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00094 005628/2010
RAFAEL GUEDES DE CASTRO 00071 001445/2009
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00099 008892/2010
RAFAEL MARCHIORATO FRANCA 00023 000289/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00088 002457/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 00046 000012/2008
00106 024290/2010
RAMIRO AVELLAR FONSECA 00026 000909/2005
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00026 000909/2005
00122 000876/2011
RAMON MEDEIROS NOGUEIRA 00026 000909/2005
RAPHAEL FERREIRA MOREIRA 00026 000909/2005
RAQUEL ABDO EL ASSAD 00166 059319/2011
REGINA TANIA BORTOLI 00022 000248/2005
REGINALDO BAITLER 00096 006259/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00078 001978/2009
00083 002224/2009
00088 002457/2009
00092 003153/2010
00117 062372/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00070 001441/2009
RENATA PACHECO 00130 007997/2011
RICARDO ANDRAUS 00052 000970/2008
RICARDO BAITLER 00096 006259/2010
RICARDO BORTOLOZZI 00015 000703/2003
RICARDO DOS REIS PEREIRA 00008 000425/1999
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00112 045050/2010
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA 00095 005927/2010
ROBERTA MACEDO VIRONDA 00057 001682/2008
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00019 001004/2004
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00060 000239/2009
ROBERTO ROCHA GOMES FILHO 00140 031060/2011
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00073 001814/2009
00074 001819/2009
RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO 00026 000909/2005
RODRIGO FIAD PASINI 00072 001520/2009
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00073 001814/2009
00074 001819/2009
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00013 000771/2002
ROGER SANTOS FERREIRA 00087 002319/2009
00095 005927/2010

00136 024309/2011
00137 024362/2011
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00001 000102/1993
ROMULO INOWLOCKI 00008 000425/1999
RONALDO GUILHERME KUMMER 00008 000425/1999
RONALDO MARTINS 00037 000239/2007
ROQUE PORFIRIO 00008 000425/1999
ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA 00001 000102/1993
ROSEMARIE SCHAFFER 00075 001824/2009
ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA 00140 031060/2011
ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA 00019 001004/2004
ROSSANNA ALVES MOURE 00040 001085/2007
RUBENS SILVA 00118 063608/2010
RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB 00101 016426/2010
SAMIR NAMUR 00146 041660/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00031 000055/2006
SANDRA SUZANA DONÁRIO DE AZEVEDO 00102 018773/2010
SANDRO BALDUINO MORAIS 00039 000466/2007
SAULO DE MEIRA ALBACH 00042 001112/2007
SEBASTIAO HERMINIO ALVES DA SIVA 00008 000425/1999
SERGIO COSTA 00147 041795/2011
SERGIO NEY DE OLIVEIRA C KROETZ 00016 000738/2003
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00031 000055/2006
SERGIO SCHULZE 00111 033204/2010
00121 000105/2011
SHAIANE CARNEIRO 00072 001520/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00070 001441/2009
SHEILA ISFER RIBAS 00088 002457/2009
SIBELLE HOCHSTEINER DO AMARAL 00044 001358/2007
SILVANA SANTOS TURIN 00079 002028/2009
SILVIANI IWERSON BARONE 00031 000055/2006
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS 00039 000466/2007
SIMONE STOIANI NERCOLINI 00016 000738/2003
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 00021 000247/2005
SORAYA LOPES GONÃALVES 00051 000936/2008
SUHELLEN IURK PRESTES 00039 000466/2007
TAIANA VALEJO ROCHA 00109 032794/2010
TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA 00038 000252/2007
TATIANA NATAL 00017 001278/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00111 033204/2010
TATIANE ACHCAR 00032 000618/2006
TATIANE MUNCINELLI 00051 000936/2008
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 00014 000557/2003
TELMO DORNELLES 00016 000738/2003
TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO 00008 000425/1999
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00090 001074/2010
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00112 045050/2010
THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA 00126 007002/2011
THIAGO RAMOS KUSTER 00044 001358/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00084 002228/2009
TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRICH 00053 001088/2008
UDO HAUSNER 00100 009604/2010
VALDEMAR REINERT 00009 000613/2000
VALDIR JULIO ULBRICH 00010 000774/2001
VALDOMIRO ALBINI BURIGO 00155 050296/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00100 009604/2010
VICENTE BUCCHIANERI NETTO 00026 000909/2005
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00051 000936/2008
VITAL CASSOL DA ROCHA 00064 000983/2009
VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS SANTOS 00113 045216/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00070 001441/2009
WALTER JOSE MATAHIAS JUNIOR 00162 055645/2011
WASHINGTON YAMANE 00030 000051/2006
YOSHIHIRO MIYAMURA 00016 000738/2003

1. ORDINARIA-102/1993-VILMAR WAGNER VIEIRA x SAVANA VEICULOS SA-Em vista da expressa concordância da parte Autora e, ante concordância tácita da Requerida, homologo os cálculos de fls. 937/938. Deve a Requerida efetivar o depósito no prazo de 05 dias sob pena de bloqueio pelo sistema Bacenjud. Intimem-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011 -Advs. ALI FAUAZ, BOLESLAU SLIVIANY, MAURICIO WESTPHALEN RAMINA, ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, JOSEMAR PERUSSOLO OAB /PR 25260, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e MAURICIO MUSSI CORREA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-748/1994-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x MILTON APTER e outro- Fica o interessado intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. DOUGLAS VITORIANO LOCATELI, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, JOAO CARLOS DALEFFE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

3. INDENIZACAO - SUMARIO-0000008-66.1994.8.16.0001-INTERFORMA CONSTRUCOES LTDA x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)-Dê-se ciência ao Juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba quanto ao pedido formulado pelo Banco Itaú S/A., solicitando informações se pretende o repasse dos valores. Intimem-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-309/1995-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x GERSON RODRIGUES DE MOURA e outro-Intime-se o atual advogado de Maria Isabel Louça de Moura, Dr. GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI (fls. 538/539), para que junte certidão de óbito do falecido no prazo de 10 (dez) dias e, ao mesmo tempo, informe se existem mais herdeiros, regularizando se possível e representação deles. Int... Curitiba, 8 de novembro de 2011 -Adv. GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-410/1995-JOSE GALBINSKI x DEOLINDA HEINZEN-É de conhecimento deste Juiz que a jurisprudência vem autorizando o chamado arresto on line, que nada mais é do que o bloqueio de verbas antes da citação do executado para as hipóteses onde se verifica a ausência de citação deste, posto que encetadas diligências não se configuram positivas e, ainda, quando demonstrado que o executado não possui demais bens passíveis de garantir a dívida. No caso específico dos autos, observa-se que não há razão que justifique, neste momento processual, o arresto de ativos financeiros em nome da executada, uma vez que não há qualquer afirmação de que a devedora encontra-se em lugar incerto ou não sabido e tampouco informações quanto ao perigo de perecimento do direito que faça necessitar o arresto que in casu se configura como medida cautelar. Por isso, neste caso específico, ainda incabível o arresto como pretendido, pelo que determino a intimação do exequente a fim de que informe qual andamento pretende dar ao feito, devendo ao mesmo tempo esclarecer quanto ao cumprimento integral da Carta Precatória anteriormente expedida e juntada às fls. 189/208, uma vez que nada consta acerca do mandado de citação da executada. Int... Curitiba, 4 de novembro de 2011 -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JOSELIA APARECIDA KUCHLER-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-522/1996-MEGA CRED.FOMENTO MERCANTIL LTDA x LUIZ AUGUSTO JUK-Foi realizada consulta no sistema INFOJUD conforme documento em anexo. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011 -Adv. MARCELO ZANON SIMAO-.

7. RESOLUCAO-318/1998-DUCK IMOVEIS LTDA x SONIA TEREZINHA MONTEIRO- Intime-se a ré para que se manifeste a respeito do contido às fls. 312/313. Após, envie os autos para o Sr. Perito para que esclareça o ponto controvertido invocado às fls. 313. Int... Curitiba, 10 de novembro de 2011 -Advs. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS e IVAIR JUNGLOS-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-425/1999-ASS.DOS MORADORES DO PARQUE RES.MIRANTE DA SERRA x DOUGLAS MOURA FERREIRA e outros-Não cabe ao Juízo apontar quem teria ou não cumprido os acordos, vez que apenas o próprio exequente tem os elementos para fazê-lo. Assim, intime-se o credor para que PRECISAMENTE indique quem seriam os executados que ainda não teriam cumprido integralmente os vários acordos. Int... Curitiba, 4 de novembro de 2011 -Advs. SEBASTIAO HERMINIO ALVES DA SIVA, ANA LUIZA S. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, IVONE STRUCK, ROMULO INOWLOCKI, TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, ROQUE PORFIRIO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, CARLOS ROBERTO MENOSSO, JULIANA CARLA COUTO MENOSSO, RICARDO DOS REIS PEREIRA, RONALDO GUILHERME KUMMER e PAMELA IRIS TEILOR-.

9. SUMARI0 DE COBRANCA-613/2000-EDIFICIO AVALLON x JOSEMAR FERREIRA DA SILVA e outro-1. Observa-se dos autos que apenas o apartamento 141 do Bloco 1 (matrícula nº 39.530) fora objeto da penhora, conforme auto de fls. 126. De consequencia, todos os demais atos e arrematação versaram tão somente em relação àquele bem, não envolvendo a vaga de garagem coberta nº 28, de matrícula nº 39.531. Ocorre que, conforme se vê no artigo 7º da Convenção do Condomínio (fls. 564), "distribui-se-á entre os condôminos, na proporção da quota parte ideal do terreno que a cada um pertencer, as despesas do condomínio", ou seja, o débito condominial cobrado na presente demanda englobou tanto o apartamento quanto a vaga de garagem (não obstante esta não ter sido objeto da penhora), apesar de não discriminadas as respectivas frações ideais nos boletos de cobrança. Levando em conta que o então valor do débito condominial se referia ao apartamento e a vaga de garagem, o terceiro arrematante se sub-rogou no crédito relativamente à proporção da vaga da garagem, nos termos do art. 346, I do Código Civil. Para se chegar ao respectivo valor do crédito sub-rogado, assiste razão o arrematante às fls. 539/540 (itens 3 e 4), ou seja, considerando que o apartamento tem área total de 94,3284 m2 e a vaga 22,0177 m2, conclui-se que 81,08% do total do débito pago é alusivo ao apartamento e 18,92% a garagem. Logo, do total do débito à época da arrematação (R$75.739,88), R$14.329,98 (atualizado até outubro de 2009) se refere especificamente a vaga de garagem, valor este que fica o arrematante ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ sub-rogado, podendo o mesmo prosseguir na execução/expropriação da aludida vaga, nos termos do art. 567, III do CPC. 2. Inclua-o no polo ativo. Exclua-se o Condomínio Edifício Avallon. Procedam-se todas as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 3. Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juízo para atualização do valor da sub-rogação até a presente data, sem prejuízo de eventuais custas processuais. 4. Com a resposta, intimem-se todos os interessados para manifestação, inclusive o credor hipotecário, devendo o exequente, ao mesmo tempo, informar qual prosseguimento pretende dar ao feito. 5. Diligências necessárias. Curitiba, 08 de novembro de 2011 -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, VALDEMAR REINERT, MAURICIO PIOLI, OTOMI KOHLMANN, DELMARI DIAS e KARL GUSTAV KOHLMANN-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-774/2001-MARTINUCCI DO BRASIL MOVEIS P/ESCRITORIO LTDA x LR COMERCIO E REPRESENTACOES COM LTDA-Pretende a exeqüente a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a inclusão de seus sócios no pólo passivo da presente demanda, sob o fundamento de que todos os esforços empreendidos para a satisfação da dívida restaram em vão. O pedido formulado pela exeqüente, merece prosperar. No tocante a inclusão dos sócios da empresa, como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, entendo que a mesma é possível, nos casos em que a empresa executada não disponha de bens suficientes para garantir o crédito, decorrendo a aplicação do disposto no artigo 1023 do Código Civil Brasileiro e artigos 592, II e 596 do Código de Processo Civil, quando os sócios na qualidade de responsáveis solidários, integrarão o pólo passivo, arcando com seu patrimônio pessoal. No presente caso, denota-se que diversas foram as tentativas em localizar bens passíveis de constrição em nome da executada, contudo, sem sucesso, estando a exequente desde o ano de

2001 na busca pela satisfação da dívida exeqüenda. Assim, acolho os argumentos expostos pela Exeqüente e, nos termos dos artigos 592, II e 596 do Código de Processo Civil e 1023 do Código Civil, admito os sócios da executada, constantes do contrato social encartado às fls. 193/195, como co-devedores. Procedam-se as anotações necessárias. No mais, diante da Lei 11.382/06 e das alterações nela contidas, expeça-se mandado para a citação/intimação dos sócios co-devedores para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1° do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intime-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e VALDIR JULIO ULBRICH-.

11. SUMARI0 DE COBRANCA-802/2001-CONDOMINIO EDIFICIO JAPURA x DORILDA COMELLI-I Diante da notícia de que as partes estão em tratativas de acordo, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido às fls. 213. II Transcorrido o prazo, deverão as partes comunicar, através de petição, acerca da concretização ou não do acordo. III Intime-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011 . -Advs. MARILZA MATIOSKI, JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.

12. ARROLAMENTO-743/2002-JOAO GONCALVES MAFRA e outros x ESPOLIO DE MARIA DE JESUS TABORDA MAFRA-Diante dos esclarecimentos retro, cumpra-se a sentença de fls. 202 independentemente da devolução do formal de partilha anteriormente expedido. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 7 de novembro de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R$ 141,00, para a expedição do Formal de Partilha, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. EVA LANG OAB-13615 e MARIA CECILIA PALMA-.

13. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-771/2002-ROMEU MACHADO x TIM TELEPAR CELULAR S/A e outro-Expeça-se alvará na forma requerida às fls. 488. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de novembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO, PAOLA DANIELI COSTA, ADRIANO BARBOSA, OTAVIA BORTOTI DALEEFFE OAB-30.005, CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA, MYCHELLE FORTUNATO e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA-.

14. DECLARATORIA-ORDINARIO-0000577-52.2003.8.16.0001-ANTONIO HUMBERTO TAVARES x CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro-Recebo o petitório de fl.s 1084/1094 como embargos de declaração. Interpôs o autor ANTONIO HUMBERTO TAVARES embargos de declaração em face da decisão de fls. 1082, pretendendo seja o Sr Perito intimado para responder aos quesitos complementares independentemente da antecipação de novos honorários, ou, não sendo este o entendimento deste Juízo, seja o autor intimado pessoalmente para efetuar o pagamento dos honorários suplementares. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). No requerimento através dos presentes embargos de declaração, o autor requer a revisão do julgado, bem como a modificação do mérito da decisão atacada, pelo que não merece prosperar. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão. 2. Tendo o julgador encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e fundamentações trazidas pela parte. 3. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0469307-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior - Unanime - J. 02.09.2008) grifo nosso. Ademais, a fixação de novos honorários a título de complementação da perícia fora fixada há muito (fls. 1073), decisão esta que restou irrecorrida no momento oportuno. Precluso está o direito de rediscussão, vez que, conforme salientado naquela decisão, os novos honorários são "condizentes com a complexidade dos trabalhos a serem realizados". Outrossim, quando da fixação dos honorários (fls. 1073, 14 de março) foi concedido o prazo de 10 (dez) dias ao autor para efetivar o depósito da primeira parcela. Por sua vez, em 04 de abril do corrente comparece o autor postulando mais 30 (trinta) dias, sendo, no dia 13 de junho, renovado o prazo de 10 (dez) dias. Assim, certificado pela escrivania no dia 12 de agosto quanto ao não pagamento do valor dos honorários de esclarecimentos, vieram os autos conclusos, oportunidade na qual fora encerrada a instrução. Portanto, o autor teve o prazo razoável desde março do corrente para realizar o depósito ao menos da primeira parcela, o que não fez até a presente data, motivo pelo qual não merece nova abertura de prazo para tanto. Por fim, incabível a intimação pessoal do autor para que realize o depósito dos honorários, vez que devidamente representado através de advogado (CPC, art. 36). Ainda, o caso em discussão não é hipótese que necessite a intimação pessoal da parte. Desta forma, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada pelo Juízo, mantenho a decisão atacada na forma como lançada. Intimem-se as partes e, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 7 de novembro de 2011 . -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

15. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-703/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x SCHEILA LIMA DOS SANTOS-Oficie-se na forma já autorizada às fls. 190. Diligências necessárias. Curitiba, 7 de novembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, LUCIANA BERRO, PATRICIA C GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI e GUSTAVO PAES REBELLO-.

16. INDENIZACAO - SUMARIO-0000468-38.2003.8.16.0001-CLAUDIO JOSE PEREIRA x AEC REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA e outros-Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A às fls. 520/523, alegando que não tem a obrigação de ressarcir a totalidade do débito, reconhecendo como incontroverso o valor de R$ 254.406,30, cujo valor já foi levantado pelo exequente através do alvará expedido às fls. 545. Às fls. 557 comparece o exequente informando que do valor tido como incontroverso, não pôde levantar os juros e a correção, vez que não determinado no alvará de fls. 545, pelo requer a expedição de alvará para levantamento dos juros e correção sobre o valor incontroverso, pelo período em que dito valor esteve depositado em conta judicial. Às fls. 561, novamente comparece discordando do valor reconhecido como incontroverso pela impugnante, aduzindo que no referido cálculo esta deixou de incluir a multa de 10% do art. 475-J do CPC. Às fls. 572 os autos foram remetidos à contadoria a fim de que se atualizasse o valor referente à condenação da litisdenunciada, ora impugnante, quanto aos danos morais, limitados ao valor da apólice, qual seja, R$100.000,00. Intimada para se manifestar quanto ao cálculo, comparece a impugnante às fls. 579/583, aduzindo que o referido cálculo foi elaborado utilizando índice diverso do determinado na sentença condenatória, vez que esta determinou que os valores da condenação fossem atualizados pela média entre o INPC e o IGPDI e não pelo IGPDI da FGV, conforme foi realizado e, ainda, se insurge quanto à multa de 10% do art. 475-J do CPC. Pois bem, primeiramente no que tange à aplicação da multa constante do artigo 475-J do CPC, insta salientar que após a baixa dos autos da superior instância, foi certificado que não houve o pagamento voluntário da condenação, sendo certo que às fls. 467, foi determinado que em não havendo o pagamento voluntário da condenação, sobre esta, deveria, desde logo, ser acrescida a multa de 10% do art. 475-J do CPC. Acrescente-se que o fato de a impugnante ser litisdenunciada, não a exime do cumprimento da obrigação, vez que condenada regressivamente ao pagamento da condenação e, uma vez não sendo esta paga voluntariamente, é aplicável a multa constante do artigo 475-J do CPC. No mais, no que tange a alegação da impugnante de que o índice de correção utilizado no cálculo de fls. 573 não corresponde ao índice determinado em sentença, se trata de insurgência insubsistente, pois não se está tratando de atualização do cálculo da indenização mas sim do valor da apólice. Dessa forma entendo que o índice aplicado pela contadoria está correto. Sopesando que as devedoras confessam o valor devido de R$ 424.048,47 (janeiro de 2011, fls. 531), homologo-o para que surta os devidos efeitos legais. Sobre esse valor deverá incidir a multa de 10% pelo não cumprimento voluntário da sentença, ou seja, R$ 42.404,84. Assim a dívida perfaz um total de R$ 466.453,31, o qual torno definitivo, a partir de janeiro de 2011. Considerando que a Seguradora já depositou a importância de R$ 254.406,30 em janeiro de 2011 (fls. 530), ficou um saldo credor no valor de R$ 212.047,01 em favor do autor da ação. Esse valor deverá ser corrigido a partir de janeiro de 2011, até o efetivo pagamento, pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, também desde janeiro de 2011 até o efetivo pagamento. Quanto à responsabilidade da Seguradora tem-se que a mesma está limitada aos
valores da apólice. Os valores a título de danos morais previstos na apólice eram de R$ 100.000,00. A contadoria apurou que esse valor por ocasião do pagamento era de R$ 214.805,06. Tendo em conta que a Seguradora já depositou a importância de R$ 201.015,94, resta-lhe, ainda, pagar a importância de R$ 13.789,12. Considerando que há um saldo na apólice a título de danos materiais e o não pagamento da condenação no prazo legal implicou na incidência da multa de 10%, e em sendo essa de natureza material, deve a Seguradora depositar também a importância de R $ 42.404,84. Concluindo, a Seguradora é devedora da importância de R$ 56.193,96. (13.789,12 + 42.404,84). Esse valor deverá ser corrigido a partir de janeiro de 2011, até o efetivo pagamento, pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, também desde janeiro de 2011 até o efetivo pagamento. A diferença para saldar a dívida compete aos Requeridos da ação de indenização. Deve a Seguradora efetivar o depósito do valor a que lhe compete, no prazo de cinco (05) dias sob pena de constrição pelo sistema BACENJUD. Intimem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011 . -Advs. LUCIANA NOTO, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, GERALDO MUNHOZ DE MELLO, JOSE OLINTO NERCOLINI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, SIMONE STOIANI NERCOLINI, SERGIO NEY DE OLIVEIRA C KROETZ, AUGUSTINHO DA SILVA e TELMO DORNELLES-.

17. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-1278/2003-MATILDE DE SOUZA x PAULO ROBERTO SCHEUNEMANN-I Para análise do pedido retro, deverá a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito. II Após, voltem os autos conclusos. III - Intime-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011 . -Advs. TATIANA NATAL, LEIA MARIA DE FARIA MELECH, GISLAINE ANDREA ALBUQUERQUE e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

18. MONITORIA-1402/2003-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outros-Os embargos de declaração opostos (fls. 427/435) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito

modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. Oportunamente, citem-se os executados nos endereços informados pelo exequente às fls. 446/447. Curitiba, 04 de novembro de 2011. -Advs. MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, CAMILA PEREIRA CARDOSO, FELIPE MENEGHELLO MACHADO, LUCIANO BEKER DE SOUZA SOARES e NEUDI FERNANDES-.

19. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1004/2004-ARLEY SMANHOTTO e outros x RENATA RIBEIRO COM. DE PROD. DE H. E LIMPEZA LTDA. e outros-Lavre-se o competente termo de penhora sobre os direitos que os executados possuem sobre o imóvel retro indicado. Expeça-se o competente mandado de avaliação. Em seguida, intimem-se os executados, na forma do §5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, ou seja, para ser constituído como depositário do bem, inclusive para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 475-J do mesmo Diploma Legal. Dê-se ciência ao credor hipotecário acerca da medida efetuada, sendo o caso. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 9 de novembro de 2011 .- Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO e JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

20. ORDINARIA-0000612-75.2004.8.16.0001-EDISON TEIXEIRA KUPPER e outros x PREVI-CAIXA DE PREV.DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-Para análise do pedido retro se faz necessário ulterior julgamento do Agravo de Instrumento nº 708.827-7, o qual concedeu efeito suspensivo a decisão anteriormente exarada por este Juízo. Int... Curitiba, 9 de novembro de 2011 -Advs. IVO GOMES, ADEILDE ALVES LIMA, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

21. MONITORIA-247/2005-BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÃ O EXTRAJUDICIAL x VALDIR TADEU FARIA e outro-Expeça-se o competente mandado junto a endereço retro indicado objetivando a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução Diligências necessárias. Curitiba, 7 de novembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA-.

22. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-248/2005-ANTONIO PEDRO SIQUINELLI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Os embargos de declaração opostos (fls. 512/519) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a sentença tal qual lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente voltem os autos conclusos para análise e juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto às fls. 521/542. Curitiba, 04 de novembro de 2011. -Advs. MICHELLE TATIANE SOUTO COSTA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H XAVIER, MARIANA POSSAS PEREIRA, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, MARILI RIBEIRO TABORDA, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, CICERO JOSE ALBANO, ELIETE APARECIDA KOVALHUK e JANAINA ROVARIS-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-289/2005-ALDA ROSA HEUSI SIMAO CESCHIN x ALEXEJ VON ROGOSCHIN e outros-I Diante do depósito efetuado pelo Graciosa Country Club, referente ao resgate (compra) da ação patrimonial nº 597 pertencente ao executado, lavre-se o competente termo de penhora sobre referida quantia, em substituição daquele constante às fls. 123. II Em seguida, dê-se ciência aos devedores acerca da penhora realizada. III Sem prejuízo, libere-se, em favor do Graciosa Country Club, o título patrimonial nº 597. IV Int.. Curitiba, 4 de novembro de 2011 . -Advs. RAFAEL MARCHIORATO FRANCA, MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA, GERMANO FERRAZ PACIORNIK, GUSTAVO BUFFARA BUENO, GERALD KOPPE JUNIOR e HENRIQUE CARTAXO FERNNADES LUIZ-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-436/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x TRANSPIOTTO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outros-Defiro o pedido de fls. 171. Oficie-se. Intimem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, ANDREA CAROLINE MARCONATTO e IZABELA DE CASTRO MARTINEZ-.

25. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-644/2005-SERGIO BUBNA x GIAN CLAUDIO COEN e outro-Os embargos de declaração opostos às fls. 162/167 restam prejudicados, vez que através dos mesmos o autor se insurge em face de publicação do cartório e não em face de decisão proferida pelo Juízo. Entretanto, apenas para fins de esclarecimento, insta salientar que a Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, itens I, II e III, reconheceu que são devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, bem como nos incidentes de liquidação e impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser observada a Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/2002. Contudo, esclareça-se que o recolhimento das custas pode ser relegado para o final desta fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011 . -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

26. ACAO CIVIL PUB.C/CTUT.ANTECIP-909/2005-ASSOC.DE DEF.DOS DIREITOS E INTERESS.DO CONSUMIDOR x BANCO SAFRA S/A-BANCO SAFRA S/A interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 702, pretendendo seja analisada a prescrição quinquenal por este Juízo, ou ainda, alternativamente, seja suspenso o trâmite da presente demanda até o julgamento da Ação Civil Pública nº 619/2003. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, dou-lhe provimento. Observa-se dos autos que o E. Tribunal de Justiça reconheceu a continência destes autos com a Ação Civil Pública 619/2003 também em trâmite neste Juízo, determinando, também, a suspensão da presente demanda até decisão final daquela Ação Civil Pública (619/2003). Dessa decisão coube Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, estando pendente de julgamento até a presente data. Desta feita, diante da determinação expressa do Juízo ad quem no sentido de suspender o curso deste feito até ulterior decisão da Ação Civil Pública nº 619/2003, acolho o pedido alternativo formulado pelo executado e, de consequencia, reformo a decisão de fls. 702 e determino que se aguarde o julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 619/2003. Aguarde-se no arquivo provisório. Int... Curitiba, 08 de novembro de 2011 -Advs. JOAO EVANIR TESCARO - OAB 24300/PR, JOAO EVANIR TESCARO JR. OAB31263/PR, MARCOS HIDEMITSU IKEDA -OAB 3403/PR, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON MEDEIROS NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, ATHOS PROCOPIO DE OLIV.JR., ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO, RAMIRO AVELLAR FONSECA, ELIZABETH ALVES DE SOUZA, JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA, LUIZ ANTONIO SORIANO, JOSE FELIZ GAMA, RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO, AMERICO D AMBROSIO JUNIOR, VICENTE BUCCHIANERI NETTO, LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO, RAPHAEL FERREIRA MOREIRA, IBERE LORDELO, ENRICA MORPURGO e LUIZ FERNANDO FERRAZ REZENDE-.

27. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000820-25.2005.8.16.0001-MARIO ADAO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)-Expeça-se alvará na forma retro requerida. Após, intime-se o interessado para que diga qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 8 de novembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

28. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0001293-11.2005.8.16.0001-ARNALDO FERREIRA MULLER x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - BANESTADO-Prejudicado o pedido de fls. 689 face o encerramento da instrução processual às fls. 687. Aguarde-se o transcurso do prazo da intimação de fls. 688. Int... Curitiba, 8 de novembro de 2011 -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

29. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001108-70.2005.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III x DIOGOVANI N. ROCHA-Manifeste-se o credor quanto ao petitório e documentos de fls. 153/180. Int... Curitiba, 7 de novembro de 2011 -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e IVO ARY MEIER JUNIOR-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-51/2006-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR) x FARMACIA STEFANY LTDA e outros-Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, regida sob a égide da Lei 11.382/06. Desta forma, revogo, ex offício, o item II de fls. 173, na medida em que os executados devem ser intimados tão somente para ciência da penhora havida. De qualquer sorte, frisa-se que os executados não alegaram qualquer vício ou mácula quanto a penhora efetivada, apesar de devidamente intimados na pessoa de seu advogado. Sem prejuízo, renovo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a formulação de proposta de acordo na forma retro requerida. Transcorrido o prazo com manifestação, intime-se o exequente. Caso contrário, certifique-se e intime-se o credor para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 7 de novembro de 2011. -Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

31. DECLARATORIA-55/2006-VILMA CONCEICAO CORDEIRO e outros x BRASIL TELECOM S/A.-Diante da certidão retro, em consulta ao sistema BacenJud, nesta data, observa-se que não fora realizada a ordem para transferência do valor proporcional (R$488,02) anteriormente bloqueado em conta do HSBC de titularidade do executado Antonio Devair Muzy. Sem prejuízo, foi realizado o protocolamento da transferência do respectivo valor para conta vinculada a este Juízo junto a agência 3984 da Caixa Econômica Federal. Conforme já autorizado, com a notícia da transferência, levante-se o respectivo valor em favor do exequente. No mais, conforme já deliberado às fls. 429, para o regular prosseguimento do feito deverá o credor relacionar quais os executados que ainda não pagaram o débito, com o correspondente valor proporcional devido a cada um. Por último, procedam-se as anotações necessárias no tocante ao cumprimento de sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 8 de novembro de 2011. ***Deve o exequente efetuar o preparo das custas referente a execução de sentença, bem como recolha as custas do Sr. Distribuidor e Funrejus, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (http://portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, CAROLINA FRARE DA CUNHA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS e KARINE PEREIRA-.

32. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-618/2006-BANCO BNL DO BRASIL S.A. x SILAS ALVES DOS SANTOS-I - Diante do contido na certidão retro, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intimem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011 . -Advs. NEUSA MARIA CANDIDO, ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA e TATIANE ACHCAR-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000662-33.2006.8.16.0001-POLLOSHOP - PARTICIPAÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOSE CARLOS DE SOUZA LINS-I Sobre o contido na petição e documentos de fls. 181/185, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int.. Curitiba, 9 de novembro de 2011 . -Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e AURELIANO PERNETTA CARON-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-16/2007-COND. CONJ. RESIDENCIAL BARAO DE CAPANEMA x MARIA BETTI SOUZA DA COSTA (REPRESENTADA POR SUAS FILHAS ALYNE SOUZA COSTA E GISELE SOUZA DA COSTA DE MELO)- "Fica a parte autora intimada a retirar certidão, no prazo de cinco dias"-Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR., MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA e JEFFERSON OSCAR HECKE-.

35. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-115/2007-SONIA REGINA DRONGECK x MARILIA MONTEIRO-Ciência quanto ao prazo adicional de 30 (trinta) dias retro requerido pela instituição financeira. Aguarde-se nova resposta. Int... Curitiba, 7 de novembro de 2011 -Advs. MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e JEFFERSON DOS SANTOS-.

36. USUCAPIAO-182/2007-ANA ROSA DA SILVA e outro x EURIDES MOREIRA GOMES- I - Defiro o pedido de dilação do prazo por 20 (vinte) dias, como retro requer a autora, a fim de que cumpra o determinado às fls. 99. II Int... Curitiba, 08 de novembro de 2011. -Adv. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA-.

37. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-239/2007-VIVIAN KAROLINE DE CASTRO x LOJAS RENNER S/A e outro-Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento da diferença do débito exequendo, informando, ao mesmo tempo se, com o levantamento, outorga plena e integral quitação do débito pelo executado. Int... Curitiba, 7 de novembro de 2011 -Adv. RONALDO MARTINS-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-0001179-04.2007.8.16.0001-ANDREIA ROCHA ALBERT MORETTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A (R.PASTEUR/CTBA)-I Antes da análise do pedido de fls. 429, renovo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que o executado disponibilize à este Juízo a quantia anteriormente bloqueada junto ao sistema BacenJud, devidamente atualizada. II Int.. Curitiba, 8 de novembro de 2011 . -Advs. TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MERYELEN SERA WILLE-.

39. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-0001498-69.2007.8.16.0001-RBA PROPAGANDA & IMAGEM LTDA x GETZ COMUNICACAO LTDA e outro-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Diante da homologação da transação havida entre as partes pelo Juízo ad quem (fls.412), arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. III Int... . Curitiba, 04 de novembro de 2011. -Advs. JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, DANIEL HENNING, SUHELLEN IURK PRESTES e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

40. SOBREPARTILHA-1085/2007-JOAO MARIA SCHEFFER x CLAUDIO FRANCO DE MACEDO (ESPOLIO)- "Fica a parte autora intimada a retirar a Carta de Adjudicação, no prazo de cinco dias"-Adv. ROSSANNA ALVES MOURE-.

41. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0003008-20.2007.8.16.0001-ELOF HANSSON LTDA x CORALPLAC COMPENSADOS LTDA-Levando em conta que a citação editalícia é medida extrema a ser adotada, e, haja vista que este Juízo aderiu ao sistema BacenJud, possível se faz a tentativa de localização da empresa executada junto às instituições financeiras. Para tanto, informe o exequente os sócios (e números de CPF) daquela empresa para posterior consulta de endereços. Int... Curitiba, 7 de novembro de 2011 -Advs. GUILHERME CORDEIRO NETO, MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA e JESSICA AGDA DA SILVA-.

42. USUCAPIAO-1112/2007-MARCIO DOLIZETE MUGNOL SANTOS e outro x OTAVIO CORREIA GRAMINHO e outros- Foi realizada consulta no sistema INFOJUD conforme documento em anexo. Promova-se a citação do confrontante, por carta AR, no endereço obtido junto a Receita Federal. Intimem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIS ALEXANDRE CARTA WINTER, ALI ZRAIK JUNIOR, ALINE FERREIRA MONTENEGRO e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-1152/2007-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x ADOBE-ADM.DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais devidas a esta serventia, no valor de R$ 44,55, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br), face anteriomente ter sido recolhida erroneamente ao 1º ofício Distribuidor e partidor cfe. fls. 135."-Advs. MARIA DAS GRAÃAS R.MELO MONTEIRO, MARIA LUCILIA GOMES e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

44. EXECUCAO DE SENTENCA-0000815-32.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MALAGA RESIDENCE x JOSE RICARDO MARTINS DE MOURA e outros- I Da análise dos autos, observa-se que os executados José Ricardo Martins de Moura e Marta Aquiléa Royes dos Santos estão representados pela curadoria especial, conforme despacho de fls. 161 e, desse modo, objetivando evitar futuras nulidades processuais, necessário será a intimação pessoal dos mesmos acerca da decisão de fls. 257. Entretanto, no que tange a terceira executada Eugênia Aparecida Vallada de Bruns, observo que o feito merece regular prosseguimento, uma vez que restou devidamente intimada através de seu procurador (fls. 258), sem, contudo, cumprir voluntariamente o julgado. II Desse modo, expeça-se o competente mandado de intimação dos executados José Ricardo Martins de Moura e Marta Aquiléa Royes dos Santos acerca da decisão de fls. 257. III Int.. Curitiba, 9 de novembro de 2011 . -Advs. IDERALDO JOSE APPI, NELSON RAMOS KUSTER, ELISETE MARY SALLES STEFANI, THIAGO RAMOS KUSTER, SIBELLE HOCHSTEINER DO AMARAL e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

45. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1794/2007-JANE TERESINHA OLIVEIRA MOREIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO-Recebo o recurso de apelação de fls. 392/402, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 9 de novembro de 2011 . -Advs. MARCELO COELHO ALVES, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

46. LIQUIDACAO POR ARTIGOS-12/2008-VILMA LAURINDO x VILMAR DE JESUS SANTOS-O pedido formulado pelo Exequente tem por objetivo a aferição da existência de bens em nome do Executado, haja vista que outras tentativas restaram inexitosas. Assim, julgo conveniente a verificação junto a Receita Federal na forma postulada. Foi promovida consulta pelo sistema INFOJUD. Em se tratando de informações fiscais as mesmas devem ser arquivadas e pasta própria e o acesso fica restrito aos procuradores e às parte do processo. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intimem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011 -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, RAFAEL TADEU MACHADO e PEDRO LUIZ NUNES-.

47. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004908-04.2008.8.16.0001-KEY NISHIMURA x COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA-Assiste razão o exequente, na medida em que se observa dos autos que efetivamente a empresa executada está representada tão somente pelo advogado Francisco Machado de Jesus, não havendo qualquer procuração ou substabelecimento outorgando poderes às advogadas subscritoras de fls. 158. Sem prejuízo, prossiga-se. Certifique-se quanto a eventual manifestação da executada, já que devidamente intimada às fls. 157. Após, voltem conclusos para análise e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de novembro de 2011 -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE MARTINS, ALESSANDRO RAVAZZANI, MARCOS PAULO DA SILVA, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, PAULO ROBERTO LOPES e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

48. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-351/2008-DOUGLAS SOARES PIRES x ADRIANA DE AQUINO-Avoquei. Apesar de informado às fls. 218, item II, que foi realizado o desbloqueio da respectiva quantia, em consulta ao sistema BacenJud, nesta data, observa-se que não fora realizado o protocolamento da ordem. Sem prejuízo, foi protocolada, nesta data, dada ordem para desbloqueio daquele valor, conforme recibo anexo. No mais, certifique-se quanto a eventual manifestação das partes quanto ao item IV de fls. 218. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de novembro de 2011 -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, MARIANA KOWALSKI FURLAN, MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA, MIKAEL MARTINS DE LIMA, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, CARLA REGINA CORTES TABORDA e MARIA LUCILIA GOMES-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-743/2008-MOISES MARTINSON x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 4 de novembro de 2011 -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

50. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0000239-05.2008.8.16.0001-OMAR BATISTA PEREIRA e outro x MAINHOUSE CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA e outro-I Sobre a petição e depósito de fls. 270/273, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, ao mesmo tempo, se outorga plena e integral quitação do débito pelo réu Banco Bradesco, para fins de declaração de cumprimento da obrigação. II Int... Curitiba, 9 de novembro de 2011 . -Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-.

51. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001545-09.2008.8.16.0001-LEANDRO ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A (R.24 DE MAIO/CTBA)- intimem-se novamente os procuradores do requerente, a fim de que no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, regularizem a representação processual, face o contido na certidão lavrada pela serventia às fls. 233/234, na forma do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. III No mais, indefiro, por ora, o pedido formulado pela ré às fls. 240, na medida em que não há como este Juízo aquilatar, neste momento, acerca de eventual crédito ou débito em favor do autor, entretanto, postergo sua análise para momento posterior. IV Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação. V Int.. Curitiba, 16 de setembro de 2011. -Advs. JOSE ROBERTO DE LIMA, CLEVERSON RIBAS BIANCHINI, LOREANE SZTOLTZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, GUILHERME BUENO GUSSO, HENRY LEVI KAMINSKI, SORAYA LOPES GONÃALVES, FLAVIA MILANEZ, DANIEL ANDRADE DO VALE, TATIANE MUNCINELLI, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, DAIANA COSTA, VALKÍRIA DE LIMA GASPES, MARCUS VINICIUS BOACALHE e VERONICA DIAS-.

52. COBRANÇA - SUMÁRIA-0005795-85.2008.8.16.0001-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x SERGIO OSMAIR DE ANDRADE e outro-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

53. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0005813-09.2008.8.16.0001-DALTON ROGERIO GOMES DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S.A.(BRASILIA/DF)-Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 468/487 e 496/504, em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 8 de novembro de 2011 . -Advs. CLEBERSON KAFER, DANIEL MORENO FERRIRA DA SILVA, BRUNO WURMBAUER JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN, TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, JUSSARA LEFFE MARTINS e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES-.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-1142/2008-JOAO MALAGUETA e outros x BANCO BRADESCO S/A- I Ciência da interposição de recurso. II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Oportunamente, em não havendo informação quanto a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 404/405. IV Int... Curitiba, 8 de novembro de 2011. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ADRIANA PIRES HELLER, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO B, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES e MAURICIO ANDRADE DO VALE-.

55. COBRANÇA-0005374-95.2008.8.16.0001-GERSON LIMA DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 172/197, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Int... Curitiba, 9 de novembro de 2011 . -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

56. COBRANÇA-1390/2008-ALCIDES MARICATI e outros x BANCO NOSSA CAIXA (MARECHAL DEODORO /CTBA)-I Sobre a impugnação oferecida às fls. 252/287, manifeste-se o exequente, no prazo legal. II Int... Curitiba, 7 de novembro de 2011 . -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0005219-92.2008.8.16.0001-HELIO PROTAZIO DA CUNHA x CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (BARUERI/SP)-Recebo o recurso de apelação de fls. 129/139, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 8 de novembro de 2011 . -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ROBERTA MACEDO VIRONDA-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-1845/2008-MARTINHA BENTO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Não se vê nos autos qualquer intimação para pagamento de custas referentes ao Oficial de Justiça. Cumpra-se o determinado às fls. 159. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de novembro de 2011 -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

59. COBRANÇA-1989/2008-JOAO CHEREMETA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Em 05 (cinco) dias, manifeste-se o réu/exequente quanto ao petitório de fls. 72/77. Int... Curitiba, 7 de novembro de 2011 -Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO, ADAM MIRANDA SÁ STHELING, CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, DEBORAH FIGUEIREDO FERRER, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, MAURO MARONEZ NAVEGANTES, PEDRO EICHIN AMARAL e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

60. ORDINARIA-239/2009-ADINAEL GONCALVES e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Defiro o prazo derradeiro de 30 dias para que o réu apresente os documentos, sob pena de aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil. Int... Curitiba, 7 de novembro de 2011 -Advs. PATRICIA ARZILLO MARMO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO e FABIOLA PAVONI J.PEDRO-.

61. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0003868-50.2009.8.16.0001-EDMUNDO DA COSTA NETO x BRASIL TELECOM S/A- O pedido de vista dos autos fora do cartório resta prejudicado, na medida em que corre prazo comum às partes. Sem prejuízo, considerando a alteração da redação do §2º do art. 40 do CPC apresentada pela Lei 11.969/09## , faculto ao procurador da ré a retirar os autos pelo prazo de 01 (uma) hora para promover a fotocópia das peças que entender pertinente. Int... Curitiba, 8 de novembro de 2011 . -Adv. ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

62. COBRANÇA - ORDINÁRIA-508/2009-ESPOLIO DE HIDEYOSHI NUMADA e outros x BANCO BRADESCO-I Sobre os documentos apresentados às fls. 293//295 manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias. II Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III Int.. Curitiba, 04 de novembro de 2011. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

63. COBRANÇA - SUMÁRIA-606/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III x ESPOLIO DE SANDRO INÁCIO DA SILVA e outro-I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 27 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas. II Citem-se os réus, com as advertências constantes do despacho de fls. 66, no endereço retro indicado. III Int... "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e JULIANA DA SILVA-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003551-52.2009.8.16.0001-ELETRO COMERCIAL TRINOSKI LTDA ME x ENGRESOLDAS MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL LTDA-O documento de fls.78 não se presta a comprovar o pretendido. Assim, renovo prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que o exequente junte aos autos o AR referente a carta de intimação da executada. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls.81. Int... Curitiba, 7 de novembro de 2011 -Advs. CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, VITAL CASSOL DA ROCHA e AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI-.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO-1115/2009-VANESSA ALDERINA FERREIRA x POLATTI E CORDEIRO LTDA-Diante da maioridade da terceira embargante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual. Uma vez regularizado o polo ativo, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 7 de novembro de 2011 -Advs. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, GERALDO CORDEIRO NETO e OSCAR FLEISCHFRESSER-.

66. COBRANÇA - SUMÁRIA-0004373-41.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SALDANHA PARK x CLAUDETE APARECIDA WOBETO e outro- Ao autor para que manifeste-se sobre a petição de fls. 244/247. -Advs. ELENITA F. CASAGRANDE, CLAUDIA M. MARCELA GEVAERD, LUCIANO LUIZ KOSINSKI e MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA-.

67. ADJUDICACAO COMPULSORIA (SUM)-1222/2009-HUGO BAMINGER e outro x RUBENS DE MELLO BRAGA e outros-I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 27 de janeiro de 2012, às 14:30 horas. II Citem-se os réus, nos endereços retro indicados. III Int... Curitiba, 04 de novembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA-.

68. INDENIZACAO POR DANOS-0006575-88.2009.8.16.0001-CAROLINA DYEINE GONÇALVES x DANILO COMERCIO DE VEICULOS e outros-I Diante do contido no petitório retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. II Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Int.. Curitiba, 04 de novembro de 2011. -Advs. AMAURI ANTONIO PERUSSI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

69. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0003515-10.2009.8.16.0001-EDIR SZCZEPAN DUMASZAK x FUNDACAO CASA DO ESTUDANTE UNIVERSITARIO DO PARANA-Remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de novembro de 2011 -Advs. LUCAS FERNANDO DE CASTRO, ALESSANDRO PANASOLO, JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS e DOUGLAS NOBORU NIEKAWA-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0001690-31.2009.8.16.0001-VILSON SUBER VAZ x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que o depósito de fls. 95 se refere ao pagamento dos honorários sucumbenciais da primeira fase, expeça-se alvará autorizando o advogado do autor a promover o levantamento de dada verba. Após, voltem conclusos para decisão da segunda fase. Diligências necessárias. Curitiba, 8 de novembro de 2011 -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

71. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0006223-33.2009.8.16.0001-CLAUDINEI CARDOSO x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o interessado sobre petitório e depósito de fls. 193/197 no prazo de 5 (cinco) dias, dizendo ainda se outorga plena e total quitação do débito. Int... Curitiba, 11 de novembro de 2011 -Advs. CAIO ANTONIETTO, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-1520/2009-ROGERIO DE SANT ANA x BANCO SANTANDER S/A-I Sobre os documentos juntados pelo réu às fls. 133/148, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int.. Curitiba, 7 de novembro de 2011 . -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO e RODRIGO FIAD PASINI-.

73. MONITORIA-0003616-47.2009.8.16.0001-FABRIS COMERCIO DE PNEUS DA LUZ x EURICO AVILA DA LUZ-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma requerida às fls. 44. II Intime-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011 . -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

74. MONITORIA-1819/2009-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x TIAGO SALESBRAO-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Int... Curitiba, 8 de novembro de 2011 -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-1824/2009-IRENE BLUM x IVO MARQUES KINTOPP-Manifeste-se o Requerido no prazo de 05 dias quanto as contas apresentadas. Após, voltem. Intimem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011 -Adv. ROSEMARIE SCHAFFER-.

76. ALVARA JUDICIAL-1925/2009-EDILENE TEIXEIRA e outros x CARLOS CESAR DE MELO (ESPOLIO)-Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, preste as contas a que restou incumbida, nos exatos termos da sentença anteriormente proferida. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Int... Curitiba, 8 de novembro de 2011 -Adv. AMANCIO CUETO-.

77. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0003444-08.2009.8.16.0001-BRUNO FERNANDO LOPES DO NASCIMENTO x MBM SEGURADORA S/A-Através do termo de fls. 142/143 as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença/acórdão. É o breve relatório. Decido. Embora tenha a transação se operado após sentença/acórdão, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação

de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 142/143 e, diante da notícia retro de concordância quanto ao valor anteriormente depositado, declaro cumprida a obrigação. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 10 de novembro de 2011 -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO GEROMINI PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

78. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001864-40.2009.8.16.0001-RO PING HSIUNG e outros x BANCO REAL S/A (ABN AMRO)-Diante das informações de fls. 146/147 e havendo indícios da existência de conta poupança em nome dos autores (fls. 22/23), deve o banco requerido comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que efetuou buscas no sistema a fim de localizar as contas poupanças de titularidade dos autores referidos. Intimem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011 -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

79. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0006046-69.2009.8.16.0001-MERCEDES GOMES WENDLER x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 211/235, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Int... Curitiba, 04 de novembro de 2011. -Advs. SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e CAROLINE RUPEL-.

80. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-2136/2009-CARGAFIXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A *- I Diante do contido na certidão de fls.77, intime-se a requerente a fim de que comprove o envio/ recebimento da carta de citação expedida às fls. 54. II Int... Curitiba, 7 de novembro de 2011 . -Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER-.

81. MONITORIA-0006168-82.2009.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA - ICEPA x JOAQUIM BARBOSA DO VALE-Sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 4 de novembro de 2011 -Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-2177/2009-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A (RUA FLORIDA/SP) x IZAQUE SANTOS SANTANA-Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se quanto ao atendimento pelo embargado do item 6.3 do saneador de fls. 160/163 bem como a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Oficie-se na forma determinada no item 6.2 daquela mesma decisão. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de novembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

83. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0006189-58.2009.8.16.0001-JOAQUIM BENEDITO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AV.DAS NAÇÕES UNIDAS)- Parte dispositiva da sentença de fls. 185/195 :... Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato cumulada com Antecipação de Tutela e Danos Morais, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário nº 500206932 para: Excluir a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC, mantendo-se a multa nos termos contratuais; Afastar a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Cadastro; Autorizar a restituição dos valores de forma simples ao requerente, admitindo-se a compensação de valores com aqueles porventura ainda pendentes de pagamento. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno a requerente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo à requerida o pagamento da diferença (40%). Porém, observando que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (item 11, fl. 107), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Condeno, ainda, o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da requerida, que fixo R$ 1.000,00 (um mil reais) e a requerida ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora no montante de R$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. -Advs. DILMA MARIA DEZIDERIO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

84. MONITORIA-0006187-88.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x ASSEJUR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro-I - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 137/140 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, a presente AÇÃO MONITÓRIA sob nº 2228/2009 em que HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO S/A move em face de ASSEJUR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL e ASSIONE SANTOS, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. II - Custas e honorários na forma acordada III - Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. IV - Publique-se. Registre. Intime-se. V - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ASSIONE SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, JOAO MARCELO RENK CHAGAS, FLAVIA FERNANDES NEVES e MARIANA MIEKO TAKEMOTO-.

85. ARROLAMENTO-2294/2009-IVONE DE LARA CARDOSO x OLYRIO NEVES DE LARA (ESPOLIO) e outro- "Deve a Drª. JULIANE MIRELA BERTUZZI, comparecer em Cartório para firmar o termo de Retificação, em cinco dias"-Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI-.

86. EMBARGOS DE TERCEIRO-2317/2009-JOAO GALDINO GOMES GONÇALVES e outros x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Publique-se a decisão de fls. 60 em nome dos advogados da empresa embargada. Int... Curitiba, 11 de novembro de 2011 *** Despacho de fls. 60: A fim de dar regular andamento ao feito, nos termos do §3º do art. 1050 do CPC, cite-se o embargado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, com as prescrições de lei (CPC, art. 285 e 319). Int... Curitiba, 2 de maio de 2011 -Advs. JUNOT SEITI YAEGASHI, ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE e DANIELE CRISTIANE DRULLA-.

87. EMBARGOS DE TERCEIRO-2319/2009-EPIFANIO MAGALHAES DE OLIVEIRA x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 11 de novembro de 2011 -Advs. JUNOT SEITI YAEGASHI, ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, DANIELE CRISTIANE DRULLA, MARCIA HELENA DALCOL e ROGER SANTOS FERREIRA-.

88. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0004564-86.2009.8.16.0001-ALBARI LACERDA DE ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Diante da improcedência da presente demanda, havendo interesse do réu, ora exequente, no cumprimento de sentença no tocante a sucumbência havida, deverá observar o disposto no art. 11, §2º e art. 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo legal sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do §5º do art. 475-J do CPC. Int... Curitiba, 10 de novembro de 2011 -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, GABRIEL MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL-.

89. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0005765-16.2009.8.16.0001-IDIVALDO LOPES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação de fls. 226/243, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 8 de novembro de 2011 . -Advs. CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIANA ALEXANDRE COLOMBO, JANE MARIA RONCATO, DILMA MARIA DEZIDERIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001074-22.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RAIMUNDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outro-I Primeiramente certifique-se quanto ao eventual pagamento do débito ou oferecimento de embargos pela executada Raimundini Industrial e Comercial Ltda, já que devidamente citada às fls. 34, voltando, após, conclusos para análise do pedido de fls. 39/40. II Diligências necessárias. Curitiba, 7 de novembro de 2011 . -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

91. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0001855-44.2010.8.16.0001-ELSI CLARINDA MICHELS x SILMARA DE CAMARGO-Foi realizada consulta no sistema INFOJUD conforme documento em anexo. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011 -Advs. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES e JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO-.

92. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0003153-71.2010.8.16.0001-MARIA DORALICE FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para eventual celebração de acordo entre as partes, conforme retro requerido. Int... Curitiba, 10 de novembro de 2011 -Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS, ANTONIO PAULO TIRADENTES, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, LUIZ ASSI e GIORGIA PAULA MESQUITA-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0005195-93.2010.8.16.0001-ANA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS x BANCO CITICARD S/A-Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a titulo de honorários sucumbências, como retro requerido. Após, voltem conclusos para decisão da segunda fase da prestação de contas. Int... Curitiba, 8 de novembro de 2011. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

94. ORDINARIA-0005628-97.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma retro requerida. II Intime-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

95. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005927-74.2010.8.16.0001-GERALDO ANGELO NOGUEIRA x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 11 de novembro de 2011 -Advs. RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA, FERNANDA MARIANO SOUZA, HELEN DE FATIMA SCHOREDER e ROGER SANTOS FERREIRA-.

96. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0006259-41.2010.8.16.0001-SERGIO MILDEMBERGER x BRASIL TELECOM S/A-I- A requerente BRASIL TELECOM S.A. opôs Embargos de Declaração (fls. 258/262) em face da sentença de fls. 241/256, a qual julgou procedente a Ação de Adimplemento Contratual proposta por Sergio Mildemberger. Sustenta que contradição na sentença, vez que não houve pedido para pagamento da dobra acionária. Aduz a omissão quanto ao grupamento de ações ocorrida na Companhia. Requer a procedência dos embargos para sanar a omissão e a contradição apontadas. II- Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser rejeitados. Note-se que na verdade, a embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4° Ed. 4° Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1° T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendia a embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. III Posto isso, no mérito, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Curitiba, 11 de novembro de 2011. -Advs. REGINALDO BAITLER, RICARDO BAITLER, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO DI MARINO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

97. MONITORIA-0007358-46.2010.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x IVAN TIMOTIO DINIZ- I - Diante do contido na certidão retro, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando ao mesmo tempo planilha atualizada do débito. II Diligências necessárias. Curitiba, 8 de novembro de 2011 . -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007806-19.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EBENEZER DE OLIVEIRA e outro-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exeqüente na localização de bens em nome dos executados, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como retro requer. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int.. Curitiba, 10 de novembro de 2011 . -Advs. PAULO CELSO POMPEU e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY-.

99. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0008892-25.2010.8.16.0001-MARILDA DA SILVA MONTAZOLE x BANCO ITAU S/A (AV.SETE DE SETEMBRO- 2044 E/ OU 2154- Parte dispositiva da sentença de fls.234/242:... Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas do contrato firmado entre as partes (contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca), a fim de: A) Afastar a utilização da Tabela Price, devendo ser os juros computados na forma simples; B) Excluir a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se os juros moratórios e a correção monetária nos termos contratuais; C) Determinar a restituição dos valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira, a qual deverá ser feita de forma simples em favor da requerente, autorizando a compensação de valores porventura ainda pendentes de pagamento. Diante da sucumbência mínima da parte autora (que sucumbiu tão somente quanto ao pedido de repetição em dobro de indébito), condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em R$ 1.00,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º e art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA, KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0009604-15.2010.8.16.0001-VEIGA & NASBONE TRANSPORTES LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Converto o feito em diligência. 2. Retifique-se a autuação para passar a constar como Requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. 3. Deve o banco requerido, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral do contrato de empréstimo nº 894443529, o qual é imprescindível à análise dos pedidos iniciais. 4. Após, deve-se ciência à parte autora, voltando os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. -Advs. UDO HAUSNER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

101. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0016426-20.2010.8.16.0001-MERCADO DA BOLA ARTIGOS ESPORTIVOS E ESCOLARES LTDA x DNB COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA e outro-I Diante do lapso certificado pela escrivania, renove-se a publicação do despacho de fls. 128, fazendo constar apenas o nome do procurador do réu Banco Bradesco S/A, cabendo ao mesmo informar quanto a necessidade de designação de nova data para realização de audiência de conciliação. II Outrossim, publique-se aos interessados a decisão de fls. 172. III Int.. Curitiba, 8 de novembro de 2011. *** Despacho de fls. 172: Considerando que a matéria é eminentemente de direito, desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, sendo assim possível o julgamento antecipado. Vencido prazo para eventual recurso, promova-se a conta e preparo, voltando em seguida os autos conclusos para sentença. Dou a parte autora presente por intimada. -Advs. KALIL JORGE ABBOUD, RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB, EDUARDO JORGE LIMA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

102. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0018773-26.2010.8.16.0001-FERNANDA RODRIGUES x YAMAX COMERCIAL DE MOTOS LTDA-Recebo o agravo interposto às fls. 64/67, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Int... Curitiba, 4 de novembro de 2011 . -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e SANDRA SUZANA DONÁRIO DE AZEVEDO-.

103. COBRANÇA-0018958-64.2010.8.16.0001-MARIA LUCINDA VARELLA GOMES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO) e outro-Os embargos de declaração opostos (fls. 178/181) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a sentença tal qual lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise e juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto às fls. 183/212. Curitiba, 04 de novembro de 2011. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

104. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0022577-02.2010.8.16.0001-JOAO LIMA OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intime-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 8 de novembro de 2011 -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

105. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023752-31.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GISIANE DE FREITAS-Foi realizada consulta no sistema INFOJUD conforme documento em anexo. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

106. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0024290-12.2010.8.16.0001-ODAIR JOSE BOCH x PAULO CESAR SOARES- Diante da concordância retro esboçada pelo credor acerca do valor depositado às fls. 43/44, a título de condenação em honorários advocatícios, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se o competente alvará, em favor do procurador do requerido, como requer às fls. 46. Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. Int.. Curitiba, 7 de novembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e RAFAEL TADEU MACHADO-.

107. COBRANÇA - SUMÁRIA-0025476-70.2010.8.16.0001-AMANDA MARQUES DA FONSECA PRESTES e outros x BANCO ITAU S/A (MONSENHOR CELSO/ CTBA)-I Compulsando os autos, observa-se que inúmeras foram as concessões de prazo ao réu para que este trouxesse os extratos faltantes, porém, diante das alegações e pedidos formulados no petitório retro, concedo a este, o prazo impreterível de 20 (vinte) dias, para a respectiva juntada, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil e configurar-se ausência de lealdade processual e litigância de má-fé. II Transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem os extratos, voltem os autos conclusos para decisão. III Int... Curitiba, 07 de novembro de 2011. -Advs. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

108. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0029564-54.2010.8.16.0001-FRANCISCO IVAN NEGREIROS BESSA x BANCO ITAULEASING S/A-I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 27 de janeiro de 2012, às 14:15 horas. II Cite-se o réu, com as advertências constantes do despacho de fls. 61/62, no endereço retro indicado. III Int... Curitiba, 04 de novembro de

2011."Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARLI CHAVES VIANNA-.

109. EMBARGOS A EXECUCAO-0032794-07.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ROBERTO MACHADO SAMPAIO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 141/159 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de novembro de 2011 -Advs. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, ANNE ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO DE OLIVEIRA FRANCO, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e TAIANA VALEJO ROCHA-.

110. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0032877-23.2010.8.16.0001-JOSE DARCI DE FREITAS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebo o agravo interposto às fls. 120/125, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Int... Curitiba, 7 de novembro de 2011 -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, LIA DIAS GREGORIO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

111. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0033204-65.2010.8.16.0001-ZACARIAS RODRIGUES PONTES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AV.DAS NAÇÕES UNIDAS)-I Diante da regularização da representação processual do réu, expeça-se o competente alvará judicial, na forma já determinada no item 8 de fls. 216/217. II Int.. Curitiba, 8 de novembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

112. COBRANÇA-0045050-79.2010.8.16.0001-JOSE MARIA VILLAVERDE CENDON e outros x BANCO ITAU S/A-Inicialmente, importante ressaltar que o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli decidiu nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP pelo "sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto dessa repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva e as que se encontre em fase instrutória; limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão" até julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou, ainda, "a incidência da suspensão a todos os processos em curso, em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF". De igual forma, o Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, no AI/754.745/SP, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II excluindo-se as ações em sede de execução". Ato contínuo, levando em conta que o Supremo Tribunal Federal também decidiu pela suspensão dos processos em grau de recurso que "objetam os expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e II, além daqueles que questionam os expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão, todos sobre cadernetas de poupança, até julgamento final da controvérsia pelo STF", o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinou através do Ofício-Circular nº 116/2010 do Gabinete da Presidência, que os Juízos de 1º Grau se abstenham de proceder a remessa das apelações relativas a qualquer plano econômico para o E. Tribunal. Portanto, aguarde-se até ulterior decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 7 de novembro de 2011 -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

113. COBRANÇA - SUMÁRIA-0045216-14.2010.8.16.0001-HELENANDRA SANTOS FERREIRA IASINO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 27 de janeiro de 2012, às 15:45 horas. II Cite-se a ré, com as advertências constantes do despacho de fls. 31, no endereço retro indicado. III Int... Curitiba, 8 de novembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS SANTOS-.

114. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0045668-24.2010.8.16.0001-ALISUL ALIMENTOS S/A x VICTORINO MACANHAN NETO-"Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0046655-60.2010.8.16.0001-PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO e outro x SERGIO JOSE DE BRITO FILHO e outro-O pedido formulado pelo Exequente tem por objetivo a aferição da existência de bens em nome do Executado, haja vista que outras tentativas restaram inexitosas. Assim, julgo conveniente a verificação junto a Receita Federal na forma postulada. Foi promovida consulta pelo sistema INFOJUD. Em se tratando de informações fiscais as mesmas devem ser arquivadas e pasta própria e o acesso fica restrito aos procuradores e às parte do processo. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intimem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011 -Advs. CAROLINA PIMENTEL SCOPEL e HELISON DA SILVA CHIN LEMOS-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051499-53.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PAULA SUZANA BISSANI-Face o novo acordo retro celebrado entre as partes, suspendo o curso da presente execução até ulterior manifestação do interessado. Aguarde-se no arquivo provisório. Int... Curitiba, 4 de novembro de 2011 -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

117. REV.CONTR.CUM.CONSIG.PAGAMENT-0062372-15.2010.8.16.0001-ARILDO ADADE x BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP)-I Diante do requerimento retro, bem como que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia de 13 de dezembro de 2011, às 15:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. II - Desse modo, encaminhem-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, a fim que sejam adotadas as providências necessárias para a concretização da audiência de conciliação. III - Após a realização daquela, voltem os autos conclusos para eventuais homologações ou prolação de decisão. IV Intime-se. -Advs. DANIELLE SUKOW ULRICH e REINALDO MIRICO ARONIS-.

118. ORDINARIA-0063608-02.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO BOTT x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- I Tendo em vista que a tentativa de acordo junto ao Núcleo de Conciliação restou infrutífera, o feito merece regular prosseguimento. II Assim, sobre a contestação apresentada às fls. 101/110, manifeste-se o autor no prazo legal. III Int... Curitiba, 04 de novembro de 2011. -Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, RUBENS SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

119. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0069013-19.2010.8.16.0001-AMARILDO BUENO DE OLIVEIRA e outro x VALDOMIRO DUARTE e outro-Intimem-se os réus para que no prazo de 5 (cinco) dias tragam aos autos comprovante da notificação da autora Silvia Bueno de Oliveira, em relação à instauração do procedimento arbitral, vez que segundo documento de fls. 246, aquela teria sido "devidamente citada", o que é reiterado no conteúdo da sentença arbitral de fls. 75/77. Int... Curitiba, 8 de novembro de 2011 -Advs. MAURICIO VIEIRA, LUANA DO BOMFIM E ARAUJO e ELIMAR SZANIAWSKI-.

120. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0070421-45.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIA APARECIDA GUARANHA-Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão. Expeça-se alvará autorizando a Sra Oficial de Justiça a proceder o levantamento da quantia depositada na conta indicada na guia de fls. 27. Com o levantamento, inutilize-se aquelas juntadas na contracapa dos autos. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de novembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL e PATRICIA PANTAROLI JANSEN-.

121. REINTEGRACAO DE POSSE-0000105-70.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE RODRIGUES-Para homologação do acordo na forma pretendida deverá o interessado regularizar a representação processual do réu, vez que não possui capacidade postulatória para atuar em Juízo em nome próprio. Prazo: 10 (dez) dias. Int... Curitiba, 7 de novembro de 2011 -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

122. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000876-96.2011.8.16.0179-ESPOLIO DE ODETE GARCIA CERCI e outro x ALCINDO CERCI e outro-1. Diante da certidão retro, bem como da exclusão do Estado do Paraná e do Tabelião João Geraldo Lazzaroto do pólo passivo da presente demanda (fls. 673/676), avoco os presentes autos para o fim de revogar a decisão de fls. 686, passando à análise da petição inicial. 2. ESPÓLIO DE ODETE GARCIA CERCI e outro, devidamente qualificados através de procurador constituído, propuseram Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c pedido de Tutela Antecipada em face de ALCINDO CERCI e outros, aduzindo, em síntese, que o Autor Carlos Mauro é filho de Odete Garcia Cerci, já falecida, e do primeiro réu, estando atualmente exercendo o cargo de inventariante do Espólio de sua mãe, do qual seu pai, primeiro réu, fora destituído por decisão judicial nos autos de inventário n° 26.994/2004 em trâmite perante a 12 ª Vara Cível desta Comarca. 3. Assevera que os réus vêm praticando inúmeros atos ilícitos e abusivos visando impedi-lo que receba seu quinhão, o que vem o obrigando a promover diversas medidas judiciais em face destes e de terceiros, vez que os bens do Espólio estão sendo utilizados, vendidos e cedidos sem qualquer pagamento e prestação de contas ao Espólio, o que vem causando confusões e desvios patrimoniais, cujas atitudes estão prejudicando os herdeiros e reduzindo o patrimônio do Espólio. 4. Prosseguem afirmando que entre tantas outras irregularidades, recentemente vieram a descobrir que o primeiro réu lavrou uma procuração por instrumento público em favor do segundo réu, contendo cláusula em causa própria com caráter irrevogável e irretratável, concedendo a este os mais amplos poderes, o que revela o intuito destes de fraudar a correta partilha de bens do Espólio. 5. Requerem a título de antecipação de tutela, a imediata suspensão dos efeitos da procuração, determinando-se ao segundo réu que se abstenha de utilizar os poderes outorgados pelo primeiro réu, informando ainda, em quais negócios/operação utilizou referidos poderes, bem como, que sejam expedidos ofícios aos jornais Gazeta do Povo, Folha de Londrina e Jornal de Umuarama, a fim de informar terceiros de boa-fé da concessão da liminar. 6 - É o breve relatório. Decido É cediço que a liminar de tutela antecipatória visa a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o

caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer duvida
razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pelo Autor na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da analise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. No caso em comento, não se reputam presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, não se vislumbrando, em juízo de cognição sumária, a existência de prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações, vez que não há como se aquilatar quanto às irregularidades praticadas pelos réus conforme alega o autor, fatos que somente poderão ser mais bem analisados após o contraditório e necessária dilação probatória. 7. Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos da procuração outorgada pelo primeiro réu ao segundo réu. 8. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 27/01/2012, às 15:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 9. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 10. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 11. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 12. Citem-se (e intimem-se) as partes rés com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando cientes de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 13. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 14. Int... Curitiba, 7 de novembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

123. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0001294-83.2011.8.16.0001-GL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/C LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-Concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o réu apresente os documentos determinados às fls. 307, sob pena de aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil. Int... Curitiba, 8 de novembro de 2011 -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR-.

124. EMBARGOS A EXECUCAO-0006576-05.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA TRIUNFO S/A x IRMAOS GALERA TRANSPORTES E COMERCIO DE PEDRA E AREIA LTDA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. -Advs. CARLOS EDUARDO BENATO, FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI, MAURICIO ANTONIO PAULO e ADRIANO JOAO BOLDORI-.

125. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006974-49.2011.8.16.0001-LAURO DA SILVA RIOS e outro x ACADEMIA PERSONAL INC SPORTS CLUB GINASTICA E CONDICIONAMENTO LTDA e outro-I Sobre a proposta de acordo retro formulada pelo executado, manifestem-se os exequentes em cinco dias. II Int... Curitiba, 9 de novembro de 2011 . -Advs. NATALIA BROTTO ZRAIK, DAVI RACHIDE PEZZATO, EDSON VIEIRA ABDALA e KARINE GRASSI-.

126. MONITORIA-0007002-17.2011.8.16.0001-AUDIX APARELHOS AUDITIVOS LTDA x MARCOS GERALDO FERREIRA- I - Diante do contido na certidão retro, intime-se o autor, através de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Diligências necessárias. Curitiba, 8 de novembro de 2011 . -Adv. THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA-.

127. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0007027-30.2011.8.16.0001-JONAS VARGAS AMARAL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Int... Curitiba, 8 de novembro de 2011 . -Advs. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

128. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0007219-60.2011.8.16.0001-LENIRA TORRENS ZANON x BANCO GMAC S/A-Inicialmente, certifique-se quanto aos depósitos realizados em conta vinculada a presente demanda. Sem prejuízo, manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, quanto aos petitórios e documentos de fls. 145/180. Oportunamente, voltem conclusos para análise e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de novembro de 2011 -Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, MARCUS VINICIUS JACOMINO LUPARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-0007779-02.2011.8.16.0001-MARIA KAZAKOSKI MARZALL x BRASIL TELECOM S/A-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 01 de novembro do corrente. Oficie-se. III Atente-se a serventia quanto a desnecessidade em prestar as informações acima no caso de decisão monocrática do respectivo Agravo de Instrumento. IV Diligências necessárias. Curitiba, 4 de novembro de 2011 . -Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

130. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0007997-30.2011.8.16.0001-DENIVAL BATISTA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A (AV.ROQUE PETRONI JR.)-Renovo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, para que o autor comprove a insuficiência de recursos, juntado aos autos a declaração do IR dos últimos 5 (cinco) anos, sob pena de indeferimento da gratuidade proessual. Int... Curitiba, 10 de novembro de 2011 -Adv. RENATA PACHECO-.

131. REINTEGRACAO DE POSSE-0011346-41.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VILMA MATIKO KIKUTHI-- Diante do contido na certidão retro, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, sob pena de extinção. II Diligências necessárias. Curitiba, 7 de novembro de 2011 . -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

132. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0015560-75.2011.8.16.0001-PEDRO DE ASSIS CARDOZO x BETHA MULTIMARCAS e outro-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 31 de outubro do corrente. Oficie-se. III Atente-se a serventia quanto a desnecessidade em prestar as informações acima no caso de decisão monocrática do respectivo Agravo de Instrumento. IV No mais, cite-se o primeiro réu junto ao endereço indicado às fls. 179. V Diligências necessárias. Curitiba, 7 de novembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DARCI JOSE FINGER, EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA, JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO e MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS-.

133. REINTEGRACAO DE POSSE-0016095-04.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADILSON APARECIDO DA SILVA-Intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, comprove o atual andamento do Agravo de Instrumento anteriormente interposto pelo réu. Int... Curitiba, 4 de novembro de 2011 -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

134. EMBARGOS A EXECUCAO-0021216-13.2011.8.16.0001-PERSONAL INC SPORTS CLUB GINASTICA E CONDICIONAMENTO LTDA ME e outro x LAURO DA SILVA RIOS e outro-I Antes da análise dos embargos de declaração de fls. 264/268, aguarde-se manifestação do exequente quanto à proposta de acordo formulada pelo executado às fls. 99/100 da execução em apenso. II Int... Curitiba, 9 de novembro de 2011 . -Advs. KARINE GRASSI, DAVI RACHIDE PEZZATO e NATALIA BROTTO ZRAIK-.

135. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0022340-31.2011.8.16.0001-LUIZ ALBERTO TRITO x VICENTE TEDESCO NETO e outros-I Diante do contido na certidão retro lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a qual dá conta que o imóvel, objeto da presente, foi desocupado voluntariamente pelos requeridos, intime-se o exequente a fim de que informe quanto ao regular prosseguimento do feito, juntando ao mesmo tempo planilha atualizada do débito. II Int.. Curitiba, 7 de novembro de 2011 . -Adv. ELIANE MARIA MARQUES-.

136. EMBARGOS DE TERCEIRO-0024309-81.2011.8.16.0001-SEDINEI SILVA SANTOS x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Sobre a contestação e documentos de fls. 42/90, manifeste-se o embargante, querendo, no prazo legal. Int... Curitiba, 11 de novembro de 2011 -Advs. JUNOT SEITI YAEGASHI, ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, DANIELE CRISTIANE DRULLA, MARCIA HELENA DALCOL e ROGER SANTOS FERREIRA-.

137. EMBARGOS DE TERCEIRO-0024362-62.2011.8.16.0001-ARLEI ALEIXO DE ALMEIDA x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 11 de novembro de 2011 -Advs. JUNOT SEITI YAEGASHI, ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, DANIELE CRISTIANE DRULLA, MARCIA HELENA DALCOL e ROGER SANTOS FERREIRA-.

138. EMBARGOS A EXECUCAO-0026704-46.2011.8.16.0001-FERNANDO JOSE ARAUJO e outro x BANCO ITAU S/A-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 22 de agosto do corrente. Oficie-se. III Atente-se a serventia quanto a desnecessidade em prestar as informações acima no caso de decisão monocrática do respectivo Agravo de Instrumento. IV No mais, intime-se pessoalmente os embargantes, através da Defensoria Pública, quanto ao despacho de fls. 34. V Diligências necessárias. Curitiba, 10 de novembro de 2011 . -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

139. INDENIZACAO POR DANOS-0029730-52.2011.8.16.0001-EDUARDO MATHEUS VOLANSKI x BETO CARRERO WORLD e outro-Recebo ambos os agravos interpostos às fls. 209/214 e 216/224, na forma retida. Anote-se. Intimem-se os agravados para apresentar contrarrazões, no prazo comum de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Int... Curitiba, 8 de novembro de 2011 . -Advs. ADEMAR VOLANSKI, GISELE ALINE DE OLIVEIRA LENZI, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MILENA MARTINS-.

140. REIVINDICATORIA-0031060-84.2011.8.16.0001-GEORGE TOUMA EL SKAF e outro x IRACEMA GUTIERREZ e outro-Certifique-se quanto a tempestividade da contestação apresentada. No mais, ciência quanto a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança perante o E. Tribunal de Justiça (fls. 158/165). Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 4 de novembro de 2011 -Advs. ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA, ARNALDO FERREIRA e ROBERTO ROCHA GOMES FILHO-.

141. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0034201-14.2011.8.16.0001-GESSICA PRISCILA ALVES DE CAMPOS x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS ABN AMRO S/A-Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas do Cartório Distribuidor, juntando a respectiva guia de recolhimento. Int... Curitiba, 7 de novembro de 2011 . -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

142. DECLARATORIA-0037221-13.2011.8.16.0001-ADRIANA ROCIO CARDOSO x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA-I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 27 de janeiro de 2012, às 15:30 horas. II Expeça-se nova carta de citação do réu, com as advertências constantes da decisão de fls. 27/29. III Int... Curitiba, 8 de novembro de 2011 . -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

143. REVISIONAL DE CONTRATO-0037902-80.2011.8.16.0001-CLAUDINEI OLIVIO ALBINO x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A-"Fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento do FUNREJUS, caso não tenha efetuado deve retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MAURICIO VIEIRA-.

144. COBRANÇA-0038173-89.2011.8.16.0001-JOSE BENIGNO HUERGO SANCHEZ x CRD INFORMATICA LTDA e outro-"Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e ADRIANO SOARES TAQUES-.

145. SERVIDAO DE PASSAGEM C/C TUTELA ANTECIPADA-0039077-12.2011.8.16.0001-INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL S/A. - IESUL. x EDSON LUIZ ORSO e outros-I Ciência da interposição de recurso. II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 8 de novembro de 2011 . -Advs. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL e FLUVIO DENIS MACHADO-.

146. REIVINDICATORIA-0041660-67.2011.8.16.0001-ANTONIO MOREIRA DA TRINDADE e outro x IZAURA PAULINO PEREIRA-Trata-se de Ação Reivindicatória movida por ANTONIO MOREIRA DA TRINDADE e CAROLINA MOREIRA DA TRINDADE em face de IZAURA PAULINO PEREIRA. Em petitório e documentos de fls. 44/49, a ré informa que propôs Ação Declaratória, a qual foi distribuída perante a 4ª Vara Cível, que concedeu liminar em 21/07/2011 para que o imóvel fosse mantido na posse da ré até o final daquele processo. O entendimento já é pacificado no tocante a conexão da ação revisional de contrato com a ação de reintegração de posse, nas quais envolvem o mesmo contrato. Vejamos: (TJMS-019198) AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE - CONEXÃO - POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES NOS DOIS PROCESSOS - REUNIÃO DE AMBAS - RECURSO PROVIDO. Existe conexão entre a ação revisional de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento e reintegração de posse de automóvel fundada em mesmo contrato. Pelo risco de decisões conflitantes, justifica-se a reunião dos processos. (Agravo nº 2007.031904-1/0000-00, 3ª Turma Cível do TJMS, Rel. Hamilton Carli. j. 21.01.2008, unânime). Assim, levando em conta que, correndo em separado ações conexas perante Juízes que têm a mesma competência territorial (CPC, art. 106), diante do petitório e documentos de fls. 44/49, através do qual se constata que a ação declaratória distribuída junto a 4ª Vara Cível envolve as mesmas partes e objeto, e, tendo em vista que o despacho inicial positivo destes autos (14 de setembro de 201 fls. 35/38) ocorrera depois daquele (21 de julho de 2011), resta configurada a prevenção daquele Juízo. Desta forma, em face da conexão havida, encaminhem-se estes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível desta capital, vez que reconhecida a prevenção com os autos 23939/2011 em trâmite naquele Juízo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Int.. Curitiba, 8 de novembro de 2011 . -Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA, MARIA HELENA NAMUR e SAMIR NAMUR-.

147. EMBARGOS DE TERCEIRO-0041795-79.2011.8.16.0001-MARIA CECILIA ESTEVES ROSA x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-I Da análise do documento trazido pela embargante às fls. 43, conclui-se que aufere mensalmente vencimento aproximado no importe de R$3.400,00, o que não coaduna com a assertiva de hipossuficiência econômica. Já é entendimento dos Tribunais que para o deferimento da assistência judiciária gratuita não basta a simples declaração nos termos da Lei 1.060/50, devendo ser analisado e comprovado caso a caso. Neste sentido: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido." (Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01, Relator Des. Rogério Ribas, publicado em 07/03/2008). Ainda: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício." (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352). É o caso dos autos. Considerando o valor do vencimento mensal auferido, é desarrazoado conceder a embargante a assistência judiciária gratuita, na medida em que efetivamente possui condições econômicas para suportar as custas processuais devidas, não sendo os demais descontos existentes no contra-cheque motivo suficiente para autorizar tal benefício. Ressalta-se, ainda, que "agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abarrotar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais"#. II Portanto, haja vista que os elementos dos autos apontam a condição da embargante em sentido contrário, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. III Intime-a para que, em 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da petição inicial (CPC, art. 257). IV Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. V Int... Curitiba, 11 de novembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FRANCIELE AP. ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA-.

148. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0042989-17.2011.8.16.0001-DENISE DA SILVA JORGE PORCIDES x HSBC BANK BRASIL S/A-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 4 de novembro de 2011 -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

149. REPETICAO DE INDEBITO-0043687-23.2011.8.16.0001-ERITON NUNES COSTA x API SPE 20 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros-I Para análise do pedido retro, aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de defesa. II No mais, certifique-se quanto ao eventual retorno dos avisos de recebimento dos demais réus. III Int.. Curitiba, 7 de novembro de 2011 . -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

150. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA-0044939-61.2011.8.16.0001-ELEMAR KUCHLER x NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA-I Interpôs ELEMAR KUCHLER embargos de declaração em face da decisão de fls. 60/63 alegando erro de fato na referida decisão sob o fundamento de que a tutela antecipada pleiteada foi negada com base em uma premissa errada, vez que houve o entendimento de que estaria ainda a utilizar o veículo, ao passo que afirma na petição inicial que não consegue mais utilizar seu veículo, com receio de que novo acidente ocorra. Alega, ainda, omissão quanto à data da audiência de conciliação, na medida em que na publicação da decisão embargada não consta a data para qual foi agendada. II Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Todavia, no mérito rejeito, pois não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. III - No requerimento através dos presentes embargos de declaração, pretende o autor, com a alegação de erro de fato, a revisão do julgado, bem como a modificação do mérito da decisão atacada, pelo que não merece prosperar. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão. 2. Tendo o julgador encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e fundamentações trazidas pela parte. 3. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0469307-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana

de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior - Unanime - J. 02.09.2008) grifo nosso. Por sua vez, no tocante à alegação de omissão quanto à data da audiência de conciliação, ao contrário do alegado, denota-se que a audiência foi designada para o dia 25/11/2011 às 14:00 horas, não havendo omissão a ser sanada. Contudo, observa-se dos autos que não haverá tempo hábil para os atos citatórios dos réus antes da data da referida audiência, pelo que redesigno esta para o dia 03 de fevereiro de 2012 às 16:00 horas. IV No mais, mantenho a decisão na forma como lançada às fls. 60/63. V Intime-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE e MAURICIO GALEB-.

151. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0046437-95.2011.8.16.0001-GUSTAVO ROGERIO SKROBOT x HSBC CARTOES S/A e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a correspondencia devolvida, bem como, ao caso de informar novo endereço, no mesmo ato atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

152. BUSCA E APREENSÃO-0047406-13.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE EMILIO ABUSSAMRA- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 40, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 47406/2011, proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JOSÉ EMÍLIO ABUSSAMRA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do bem, objeto da presente ação, tal pleito resta prejudicado, na medida em que analisando os autos, observa-se que não há nenhuma ordem emanada por este Juízo para bloqueio do veículo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

153. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049205-91.2011.8.16.0001-ARAILSON MACHADO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-Diante da declaração e documentos apresentados pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Nos termos do artigo 285-A, § 1º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão proferida na forma como lançada. Recebo o recurso de apelação de fls. 23/25 em ambos os efeitos. Na forma do §2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o réu para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 10 de novembro de 2011 -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

154. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049642-35.2011.8.16.0001-ALDA FERREIRA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Diante da declaração apresentada pela autora, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Nos termos do artigo 285-A, § 1º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão proferida na forma como lançada. Recebo o recurso de apelação de fls. 20/24 em ambos os efeitos. Na forma do §2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, citem-se os réus para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 9 de novembro de 2011 -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

155. ORD RESCISAO DE CONTRATO-0050296-22.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA SALOMAO x MARCELO DAHER DE LARA-Vez que devidamente recolhidas as custas iniciais, recebo a petição inicial. Procedam-se as anotações necessárias quanto a prioridade na tramitação dos autos, na forma do art. 1° da Lei 12.008/09 c/c art. 1211-A do CPC. Certifique-se. Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c pedido liminar de reintegração de posse proposto por MARIA APARECIDA SALOMÃO em face de MARCELO DAHER DE LARA. Em consonância com o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, em casos de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, não vislumbro a possibilidade do deferimento da liminar em vista da complexidade da causa e a possível apresentação de exceção do contrato não cumprido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM PEDIDOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. QUESTÃO COMPLEXA QUE EXIGE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUANTO AO CONTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se tratando de ação puramente possessória, visto ter havido emenda da petição inicial para cumular pedido de rescisão contratual devido ao inadimplemento da parte requerida, o trâmite processual obedecerá ao procedimento comum ordinário, de modo que a liminar deve ser analisada com esteio no artigo 273, do CPC, com natureza de antecipação de tutela. 2. Neste caso, diversos fatores podem influenciar para que uma das partes não cumpra suas obrigações, inclusive com possibilidade de se verificar a exceção de contrato não cumprido. 3. Requisitos para antecipação da tutela ausentes. 4. Recurso não provido. Assim, relego a apreciação do pedido liminar para após a apresentação da resposta do réu 5. Cite-se o réu para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). 6. Int... Curitiba, 08 de novembro de 2011. -Advs. MUMIR BAKKAR e VALDOMIRO ALBINI BURIGO-.

156. BUSCA E APREENSÃO-0052255-28.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LAURENTINO CAETANO FILHO-Defiro o pedido de sobrestamento retro formulado pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int... Curitiba, 8 de novembro de 2011 -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

157. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0052643-28.2011.8.16.0001-JAIRO MARCOS GROSS x CLEONE IVAN VIEIRA- Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 27/01/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). À parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA e ANTONIO LUIZ AMARAL-.

158. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0054354-68.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC e outro x BENETTON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA- Manifeste-se a parte autora quanto a correspondencia devolvida, devendo, no mesmo ato de apresentar novo endereço, atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA-.

159. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0054700-19.2011.8.16.0001-PAULISTA SAUDE S.A x ALFA COMERCIO DE ACRILICOS LTDA-I Face o contido na certidão retro, expeça-se alvará, em favor do Sr. Oficial de Justiça, a fim de proceder o levantamento da importância depositada às fls. 72. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ANDRE DE ALMEIDA-.

160. REVISAO CONTRATUAL-0054713-18.2011.8.16.0001-WALTER LEONIDIO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-I Ciência da interposição de recurso. II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa designada para a data de 23/01/2012. IV Int... -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

161. EMBARGOS A EXECUCAO-0055644-21.2011.8.16.0001-MARCOS AURELIO PAES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Recebo os presentes autos ratificando todos os atos já praticados. No mais, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 139/141 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO sob nº 55644/2011 em que são partes MARCOS AURÉLIO PAES DA SILVA e BANCO ITAÚ S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Publique-se. Registre. Intime-se. Esclareça-se que o pedido de desistência da ação revisional sob o n° 1344/2005 deve ser feito diretamente ao juízo ad quem, vez que o feito encontra-se pendente de julgamento no Egrégio Tribunal de Justiça, conforme certidão de fls. 137. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011 .-Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA e JAQUELINE ZAMBON-.

162. EXECUCAO HIPOTECARIA-0055645-06.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARCOS AURELIO PAES DA SILVA-Recebo os presentes autos ratificando todos os atos já praticados. No mais, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 93/95, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA registrada sob nº 55645/2011, em que BANCO ITAÚ S/A move em face de MARCOS AURÉLIO PAES DA SILVA, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Publique-se. Registre. Intime-se. Esclareça-se que o pedido de desistência da ação revisional sob o n° 1344/2005 deve ser feito diretamente ao juízo ad quem, vez que o feito encontra-se pendente de julgamento no Egrégio Tribunal de Justiça, conforme certidão de fls. 91. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. -Advs. ANA CARLA PAIVA VICENCIO, WALTER JOSE MATAHIAS JUNIOR e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

163. REVISAO CONTRATUAL-0055790-62.2011.8.16.0001-FRANCIELLE DOS SANTOS SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I Ciência da interposição de recurso. II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa designada para a data de 23/01/2012. IV Int... -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

164. REVISIONAL DE CONTRATO-0058375-87.2011.8.16.0001-CLAUDEMIR LOPES x BANCO FINASA S/A-I Diante do pedido constante às fls. 20, relego o

pagamento das custas processuais para o final da ação. II CLAUDEMIR LOPES ingressou com a presente ação de Revisão de Contrato c/c pedido de Tutela Antecipada em face de BANCO FINASA S/A, aduzindo que firmou com este, contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor total de R$22.900,00, tendo dado como entrada o valor de R$ 12.900,00 e financiado o restante em 48 prestações de R$385,53. Pretende a revisão do contrato e alcance do equilíbrio contratual, se insurgindo contra a capitalização mensal de juros e outras taxas abusivas. Requer liminarmente a autorização para depósito das parcelas mensais no valor incontroverso de R$173,65, a manutenção na posse do veículo objeto do contrato, bem como, a determinação aos Cartórios de Protesto para que se abstenham de efetuar o apontamento a protesto de títulos cambiários vinculados ao contrato em questão e, ainda, a determinação aos órgãos de proteção ao crédito para que se abstenham de incluir seu nome em seus cadastros. III Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não se prestam como prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações. De plano se verifica que a taxa de juros mensal ajustada no contrato é de 1,88%, o que não parece abusiva em face dos juros de mercado cobrado pelas instituições financeiras, ao entendimento prévio que os juros não podem ser limitados a 1% ao mês, matéria que se encontra inclusive sumulada (súmula 596 STF). Ademais, o parecer contábil encartado às fls. 35/37 não traz qualquer demonstração de ter havido capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo utilizando-se do sistema de amortização linear. Outrossim, a possibilidade de adoção do sistema linear de amortização dos juros depende da instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se- á exaurindo o próprio mérito da ação originária, transmudando-se a obrigação contratada de parcelas no importe de R$385,53 para R$275,18. Assim, não tendo o autor logrado êxito em demonstrar a existência das ilegalidades apontadas, não vejo como admitir os depósitos como forma de elisão da mora, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, no sentido de se determinar ao réu que se abstenha de promover a inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito, ou mesmo o apontamento a protesto de títulos cambiários vinculados ao contrato, mesmo porque, existindo a mora, é lídimo ao credor promover tal inscrição. Entretanto, autorizo a efetivação dos depósitos no montante requerido, contudo, sem que, como já mencionado, sirvam como elisão da mora. IV Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 03 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas. V Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado,
incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. VI - Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. VII Diligências necessárias. Curitiba, 8 de novembro de 2011 . -Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS OAB 18 416-.

165. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0058459-88.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES MARTINS DE ALMEIDA x BANCO VOTORANTIM / BV FINANCEIRA-Em que pese as alegações da autora quanto a sua hipossuficiência econômica, depreende-se dos autos que é funcionária pública, auferindo uma renda mensal bruta de aproximadamente R$3.000,00 (fls. 33/40), o que não coaduna com a assertiva de hipossuficiência econômica. Com efeito, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 8 de novembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

166. COBRANÇA-0059319-89.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO STAR GATE x JOSILEI HUMBERTO TISSI-Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. Citem-se os réus para comparecerem à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverão apresentar defesa, cientificando-os de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estarem desacompanhados de advogado, incidirão nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Int... "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD-.

167. AGRAVO-804255/2011-FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS x CARLOS DIAS DE OLIVEIRA-I- Face a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. II- Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. III- Int... Curitiba, 4 de novembro de 2011. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA-.

CURITIBA,24/11/2011

Eduardo Fernandes de Souza Poratti

Juramentado

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 219 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU BIANCOLINI FILHO 0003 000217/1994
ALESSANDRA CRISTINA RAMIR 0107 002990/2011
ALEXANDRE BRANDAO AMARAL 0027 001275/2004
ALEXANDRE CORREIA 0028 000486/2005
ALINE T.H.M. NASCIMENTO 0095 034095/2010
ALTAIR DE OLIVEIRA 0104 070564/2010
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0011 000389/2000
ANA DE FATIMA ZANATO KRAC 0086 002006/2009
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0059 000983/2008
ANDRE PERUZZOLO 0028 000486/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0101 053702/2010
ANNA CAROLINA DE BARROS 0100 052735/2010
ANNA PAULA PERDONCINI 0020 001281/2003
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0042 000909/2007
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIR 0118 041366/2011
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0001 000054/1987
ARLETE ANA BELNIAKI SARTO 0006 000929/1996
AURELIO FERREIRA GALVAO 0067 000778/2009
Alessandra Labiak 0057 000476/2008
Alessandro Ravazzani 0022 000235/2004
Alexandra Danieli Alberti 0109 013790/2011
Alexandra Daria Pryjmak 0106 002115/2011
Alexandre Fidalski 0065 000746/2009
Ana Cássia Elias Mercante 0093 015859/2010
Ana Paula Conti Bastos 0064 000302/2009
Ana Paula Delgado de Souz 0082 001884/2009
Ana Priscila Furst 0053 000133/2008
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0114 026064/2011
Anderson Cleber Okumura Y 0069 000866/2009
0070 000944/2009
0073 000995/2009
0079 001716/2009
Andre Abreu de Souza 0042 000909/2007
Andre Luiz Bettega Davila 0072 000987/2009
Andre Ricardo Brusamolin 0112 019152/2011
Andrea Hertel Malucelli 0023 000587/2004
0073 000995/2009
Andrezza Maria Beltoni 0040 000561/2007
Angelino Luiz Ramalho Tag 0091 012677/2010
Angelize Severo Freire 0063 000150/2009
Antonio Ernesto de Lima 0063 000150/2009
0066 000775/2009
Antonio Francisco Correa 0051 001672/2007
Arthur Virmond de Lacerda 0058 000898/2008
Aurelio Cancio Peluso 0028 000486/2005
Aureo Vinhoti 0025 000912/2004
Beatriz Shiebler 0007 001007/1997
Blas Gomm Filho 0031 001072/2005
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0020 001281/2003
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0054 000178/2008
CARLA TERESA BITTENCOURT 0013 001075/2000
CARLOS ALBERTO FARION DE 0027 001275/2004
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0113 023015/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0019 001214/2003
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0045 001027/2007
CARLOS MURILO PAIVA 0067 000778/2009
CARLOS PZEBEOWSKI 0111 017302/2011
CAROLINA PIMENTEL 0113 023015/2011
CHRISTIAN BORTOLOTTO 0065 000746/2009
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0082 001884/2009
CLAUDIO CESAR PINTO 0018 000757/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0046 001062/2007
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUD 0032 001116/2005
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0101 053702/2010
CRISTIANE PARASKEVI C. KO 0058 000898/2008
Carla Maria Kohler 0101 053702/2010
Carlos Alexandre Lorga 0078 001673/2009
Carlos André Bittencourt 0120 044092/2011
Carlos Eduardo Manfredini 0009 000758/1998
Carlos Eduardo Scardua 0046 001062/2007
0057 000476/2008
0088 002309/2009
Carlos Frederico Reina Co 0025 000912/2004
Carlyle Popp 0081 001762/2009
Carlyle Popp 0121 045278/2011

Carolina Knopfholz 0100 052735/2010
Caroline Santolin da Silv 0017 000483/2003
Carolline Medeiros Veiga 0093 015859/2010
Cesar Augusto Terra 0003 000217/1994
0080 001723/2009
0092 015049/2010
Ciro Bruning 0020 001281/2003
0112 019152/2011
Claire Lottici 0010 001025/1999
0021 001421/2003
0031 001072/2005
0034 001310/2005
Claudia basso carneiro de 0060 001087/2008
Claudio Marcelo Baiak 0021 001421/2003
0029 000878/2005
Cleverson Marcel Spochiad 0071 000950/2009
Clinio L.L. Lyra 0072 000987/2009
Cristiane Bellinati Garci 0057 000476/2008
0107 002990/2011
Crystiane Linhares 0061 001296/2008
DANIEL KUSTER GEVAERD 0009 000758/1998
DANIELA ZICARELLI CRAVO J 0053 000133/2008
DANIELE ALESSANDRA GRANDO 0009 000758/1998
DANIELE ESMANHOTTO 0011 000389/2000
DANIELLE TEDESKO 0046 001062/2007
0057 000476/2008
DANILO ANDRADE MAIA 0044 000971/2007
DAVIS BRUEL 0009 000758/1998
DELMARI DIAS 0004 001168/1995
DYEGO ALVES CARDOSO 0030 001016/2005
Daniel Andrade do Vale 0059 000983/2008
0066 000775/2009
Daniel Barbosa Maia 0031 001072/2005
Daniel Hachem 0051 001672/2007
0079 001716/2009
Daniel Kober 0063 000150/2009
Daniela Benes Senhora Hir 0086 002006/2009
Danielle Anne Pamplona 0112 019152/2011
Danielle Nascimento 0039 001352/2006
Danielle Tedesko 0088 002309/2009
Daniely Soczek Sampaio 0050 001508/2007
Denio Leite Novaes Junior 0110 016224/2011
Dilani Maiorani 0032 001116/2005
0052 000131/2008
EDGARD ANTONIO DOS SANTOS 0065 000746/2009
EDSON SILVERIO CABRAL 0007 001007/1997
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0023 000587/2004
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0027 001275/2004
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0067 000778/2009
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ 0018 000757/2003
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0072 000987/2009
ELCIO KOVALHUK 0042 000909/2007
ELIANE MARCIA LASS STANKI 0007 001007/1997
ELIANI GARCIES CHOTI 0020 001281/2003
ELISANGELA FLORENCIO DE F 0050 001508/2007
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0035 000016/2006
ERIKA LIRIA MATSUGANO 0068 000862/2009
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0091 012677/2010
EVILTON FERNANDO CIOFFI B 0068 000862/2009
Ed Nogueira de Azevedo Ju 0096 036616/2010
Edemar Fritz Junior 0004 001168/1995
Edson Gonçalves Araujo 0014 001398/2001
Eduardo Bruning 0020 001281/2003
0112 019152/2011
Eliane Gonçalves de Souza 0014 001398/2001
Eliane Maria Marques 0097 038683/2010
Eloar Antonio Lenzi 0099 043768/2010
Elton Alaver Barroso 0082 001884/2009
Emerson Passos 0062 001805/2008
Erika Hikishima Fraga 0070 000944/2009
0084 001985/2009
0088 002309/2009
Erlon de Faria Pilati 0037 000364/2006
Evaristo Aragão Ferreira 0069 000866/2009
0076 001407/2009
0090 005102/2010
0105 073121/2010
FABIANA SILVEIRA 0038 001067/2006
FABIO SPAGNOLLI 0067 000778/2009
FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0009 000758/1998
FABRICIO FAGGIANI DIB 0048 001448/2007
FABRICIO KAVA 0105 073121/2010
FERNANDO A. DE OLIVEIRA 0026 001173/2004
FERNANDO FERREIRA ELIAS 0006 000929/1996
FILIPE ALVES DA MOTA 0025 000912/2004
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0109 013790/2011
FRANCISCO JONY BORIO DO A 0042 000909/2007
FRANÇOIS YUSSEF DAOU 0033 001243/2005
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0072 000987/2009
Fabiano Binhara 0034 001310/2005
Fabio Fernandes Leonardo 0093 015859/2010
Fabiola Pavoni J. Pedro 0016 001267/2002
0075 001404/2009
Fabricio Zilotti 0081 001762/2009
Felipe Alves da Mota 0094 018449/2010
Felipe Baleche Neto 0011 000389/2000
Felipe Perito de Bem 0014 001398/2001
Fernando José Gaspar 0082 001884/2009
Flaviano Bellinati Garcia 0046 001062/2007
0057 000476/2008
Florisval Silva Jardim Cr 0034 001310/2005
GENESIO SELLA 0030 001016/2005
GERMANO DE SORDI BATISTA 0091 012677/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0109 013790/2011
GIOVANNA LEPRE SANDRI 0018 000757/2003
GISELE ALINE DE OLIVEIRA 0099 043768/2010
GISLAINE RUIZ GUILHEN 0020 001281/2003
GLAUCE VIANNA 0039 001352/2006
GLAUCO LUCIANO RAMOS 0092 015049/2010
GRAZIELA GOBBATO 0033 001243/2005
GUILHERME DE FREITAS G. D 0028 000486/2005
GUILHERME MANNA ROCHA 0005 000440/1996
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0072 000987/2009
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0051 001672/2007
Gerson Vanzin Moura da Si 0016 001267/2002
0094 018449/2010
Gilberto Adriane Da Silva 0023 000587/2004
Gilberto Stinglin Loth 0092 015049/2010
Giovana Pires 0074 001181/2009
Glauco José Rodrigues 0055 000227/2008
Gracienne de Fatima Goes 0059 000983/2008
0066 000775/2009
Guilherme Borba Vianna 0081 001762/2009
Gustavo Henrique Cilipine 0065 000746/2009
HENRIQUE CLOSS 0095 034095/2010
Hamilton Schimdt Costa Fi 0047 001346/2007
Helio Carlos Kozlowski 0072 000987/2009
ISABELLE TARAZI VALETON 0042 000909/2007
ISMAEL GONÇALVES CHRISTIN 0068 000862/2009
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0020 001281/2003
Idamara Rocha Ferreira 0031 001072/2005
Igor Filus Ludkevitch 0001 000054/1987
Iguacimir G. Franco 0007 001007/1997
Ioneia Ilda Veroneze 0061 001296/2008
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0025 000912/2004
JENIFER LIZ WEBER CASAGRA 0009 000758/1998
JOAO BATISTA ATHANASIO 0030 001016/2005
JOAO CARLOS DELAY 0100 052735/2010
JORGE PILOTTO 0031 001072/2005
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0016 001267/2002
JOSE CID CAMPELO 0052 000131/2008
JOSE CID CAMPELO FILHO 0052 000131/2008
JOSE MADSON DOS REIS 0014 001398/2001
JOSE RODRIGO SADE 0052 000131/2008
JOSENEY CARNEIRO 0009 000758/1998
JULIA MARIA BORGES 0022 000235/2004
JULIO CESAR DE PAULA SILV 0060 001087/2008
Jackson Sondahl de Campos 0093 015859/2010
Jaime Oliveira Penteado 0016 001267/2002
0075 001404/2009
0094 018449/2010
Janaina Cirino dos Santos 0029 000878/2005
Janaina Rovaris 0042 000909/2007
Joao Leonelho Gabardo Fil 0003 000217/1994
0092 015049/2010
Joel Kravtchenko 0012 000953/2000
Jorge André Ritzmann de O 0041 000685/2007
Jorge Eloir Mauer 0037 000364/2006
Jose Edgar da Cunha Bueno 0059 000983/2008
0066 000775/2009
Jose Valter Rodrigues 0115 033441/2011
Joslaine Montanheiro Alcâ 0041 000685/2007
José A. de Araujo de Noro 0018 000757/2003
José Augusto Araújo de No 0043 000968/2007
José Augusto Araújo de No 0093 015859/2010
José Raul Cubas Junior 0017 000483/2003
João Casillo 0113 023015/2011
João Paulo Bomfim 0006 000929/1996
Juliana L. Malvezzi 0039 001352/2006
Juliana Liczacowski Malve 0055 000227/2008
Juliana Mara da Silva 0075 001404/2009
Juliana de Oliveira Melo 0014 001398/2001
Juliane Caroline Pannebec 0093 015859/2010
Juliane Toledo S. Rossa 0075 001404/2009
0080 001723/2009
0110 016224/2011
Julio Cesar Dalmolim 0067 000778/2009
Julio Cezar Engel dos San 0048 001448/2007
0076 001407/2009
0096 036616/2010
KARL GUSTAV KOHLMANN 0004 001168/1995
Karina dos Santos 0074 001181/2009
Karine Cristina da Costa 0040 000561/2007
Karine Simone Pofahl 0038 001067/2006
Karine Simone Pofahl Webe 0102 056295/2010
Karlo Messa Vettorazzi 0017 000483/2003
Klaus Schinitzler 0116 034447/2011
LAERSO DA ROSA VIEIRA 0044 000971/2007
LEONARDO FRANCO DE BRITO 0016 001267/2002
LIGIA FRANCO DE BRITO 0016 001267/2002
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0055 000227/2008
LORENA MARTINS SCHWARTZ 0032 001116/2005
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0037 000364/2006
LUCIANA BERRO 0031 001072/2005
LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI D 0048 001448/2007
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0033 001243/2005
LUIZ FERNANDO ARAUJO PERE 0051 001672/2007
Lauro Barros Boccacio 0085 002000/2009

Leonardo Guilherme dos Sa 0014 001398/2001
Leonardo da Costa 0012 000953/2000
Leonel Trevisan Junior 0021 001421/2003
Lilian Giovanela Baggio 0066 000775/2009
Lorena Marins Schwartz 0052 000131/2008
Loriane Guisantes da Rosa 0045 001027/2007
Luciana Andrea M. de Oliv 0053 000133/2008
0100 052735/2010
Luciana de Andrade Amoros 0007 001007/1997
Luciane Silva Jardim Cruz 0034 001310/2005
Luciano Anghinoni 0016 001267/2002
Luciano Ehlke Rodrigues 0068 000862/2009
Luis Gustavo Lorga 0078 001673/2009
Luis Oscar Six Botton 0042 000909/2007
Luis Oscar Six Botton 0108 007715/2011
Luiz Antonio P. Rodrigues 0010 001025/1999
Luiz Fernando Brusamolin 0117 039073/2011
Luiz Fernando da Rosa Pin 0018 000757/2003
Luiz Gustavo Vardânega Vi 0018 000757/2003
0043 000968/2007
0093 015859/2010
Luiz Henrique Bona Turra 0016 001267/2002
0075 001404/2009
0094 018449/2010
Luiz Roberto Romano 0014 001398/2001
Luiz Rodrigues Wambier 0076 001407/2009
0090 005102/2010
Luiz Salvador 0108 007715/2011
Luís Fernando de Camargo 0095 034095/2010
Lyndon Johnson Lopes dos 0093 015859/2010
MAJEDA D.M.POPP 0081 001762/2009
MANOELE KRAHN 0042 000909/2007
MARCELLO DE S.TAQUES 0071 000950/2009
MARCELO KRUEL MILANO DO C 0027 001275/2004
MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0062 001805/2008
MARIA GABRIELA MOLINARI G 0119 041951/2011
MARIA HELENA DE CASTRO 0059 000983/2008
MARIO SERGIO GOMES PINHEI 0122 054370/2011
MAURO CURY FILHO 0062 001805/2008
MURIEL GONÇALVES MARTYNYC 0017 000483/2003
MURILO CLEVE MACHADO 0036 000274/2006
Majeda Denise Mohd Popp 0121 045278/2011
Manuel Antonio Teixeira N 0068 000862/2009
Marcelo Willian Marcengo 0064 000302/2009
Marcelo Antonio O. Martin 0037 000364/2006
Marcelo Oliveira Viana 0074 001181/2009
Marcio Ayres de Oliveira 0023 000587/2004
0073 000995/2009
Marcos Augusto Malucelli 0015 000853/2002
Marcos de Oliveira Salles 0010 001025/1999
Maria Lucia Ribeiro Moran 0062 001805/2008
Mariana Possas Pereira 0010 001025/1999
Marina Talamini Zilli 0024 000824/2004
0098 040405/2010
Mario Kreieger Neto 0090 005102/2010
Mauricio Andrade do Vale 0059 000983/2008
Mauro Sergio Guedes Nasta 0049 001472/2007
0058 000898/2008
0059 000983/2008
0062 001805/2008
Mauro Sergio Guedes Nasta 0069 000866/2009
0070 000944/2009
0073 000995/2009
0079 001716/2009
Maylin Maffini 0071 000950/2009
Melina Breckenfeld Reck 0019 001214/2003
Messias Alves de Assis 0123 059369/2011
Michel Guerios Netto 0113 023015/2011
Michelly Cristina Alves N 0046 001062/2007
Mieko Ito 0045 001027/2007
Mieko Ito 0070 000944/2009
0084 001985/2009
0088 002309/2009
0111 017302/2011
Milton Luis Kuster 0036 000274/2006
Mitsuyo Fugimoto Stonoga 0053 000133/2008
NTONIO FERNADO DE AZEVEDO 0005 000440/1996
Neimar Batista 0002 000023/1993
0005 000440/1996
Neiton Myrton Priebe 0074 001181/2009
Nelson Antonio Gomes Juni 0004 001168/1995
0008 001231/1997
0063 000150/2009
Nelson Paschoalotto 0035 000016/2006
Nelson Paschoalotto 0077 001643/2009
Neudi Fernandes 0047 001346/2007
Nilce Neide Teixeira de L 0006 000929/1996
0029 000878/2005
0048 001448/2007
OTOMI KOHLMANN 0004 001168/1995
Olivio H. R. Ferraz 0007 001007/1997
Oseas Roncaglio Junior 0011 000389/2000
PATRICIA ROHN 0022 000235/2004
PAULO AUGUSTO GRUBE 0017 000483/2003
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0092 015049/2010
PAULO HENRIQUE MOLINA ALV 0083 001889/2009
PEDRO AURELIO DE MATTOS G 0100 052735/2010
PERCY GORALEWSKI 0100 052735/2010
Patricia B. C. Casillo 0113 023015/2011
Patricia Pontaroli Jansen 0057 000476/2008
0103 058668/2010
Paulo Fernando Paz Alarco 0053 000133/2008
0100 052735/2010
Paulo Marcelo Seixas 0024 000824/2004
Paulo Nalin 0081 001762/2009
Paulo Roberto Lopes 0022 000235/2004
Paulo Sergio Winckler 0107 002990/2011
Paulo Sérgio de Oliveira 0111 017302/2011
Pedro Henrique Xavier 0017 000483/2003
Pedro Paulo Pamplona 0112 019152/2011
Pedro Roberto Belone 0082 001884/2009
Pio Carlos Freiria Junior 0046 001062/2007
0103 058668/2010
RAFAEL AZEREDO C. M. DE J 0020 001281/2003
RAFAEL CEZAR RAMOS 0024 000824/2004
RAFAEL DIAS CORTES 0113 023015/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0049 001472/2007
RAFAELA FILGUEIRA 0057 000476/2008
RENAN ADAIME DUARTE 0027 001275/2004
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0016 001267/2002
RENE TOEDTER 0072 000987/2009
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0010 001025/1999
RICARDO RUSSO 0045 001027/2007
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0090 005102/2010
ROSANA MARIA FECCHIO 0042 000909/2007
RUY RIBEIRO 0087 002262/2009
Rafael Baggio Berbicz 0055 000227/2008
Rafael Fadel Braz 0112 019152/2011
Rafael Furtado Madi 0015 000853/2002
0091 012677/2010
Rafael de Lima Felcar 0048 001448/2007
0076 001407/2009
0096 036616/2010
Rafaela Filgueira 0046 001062/2007
Reinaldo Mirico Aronis 0043 000968/2007
0085 002000/2009
Renato Jose Borget 0036 000274/2006
Renato José Borget 0036 000274/2006
Ricardo Ballarotti 0093 015859/2010
Rodrigo Xavier Leonardo 0078 001673/2009
Rogério Grohmann Sfoggia 0040 000561/2007
Roque Porfirio 0086 002006/2009
Rui Scucato dos Santos 0014 001398/2001
SERGIO DE LIMA CONTER FIL 0009 000758/1998
SILVIA MONTAGNA BERTINETT 0046 001062/2007
SINARA ZONTA 0007 001007/1997
Samanta Maria Pineda Stan 0042 000909/2007
Sammy Raffaella Madalosso 0059 000983/2008
0066 000775/2009
Sandra Calabrese Simão 0086 002006/2009
Sandra Regina Rodrigues 0066 000775/2009
Sebastião M. Martins Neto 0056 000314/2008
Sergio Batistella 0063 000150/2009
Sergio Schulze 0114 026064/2011
Sheila Rocha 0042 000909/2007
Sidnei Gilson Dockhorn 0045 001027/2007
Silvia Roberta Costa Sequ 0100 052735/2010
Silvio Andre Brambila Rod 0089 002183/2010
Silvio Binhara 0034 001310/2005
Silvio Brambila 0049 001472/2007
Simone Marques Szesz 0070 000944/2009
0084 001985/2009
0088 002309/2009
Simone Zonari Letchacoski 0113 023015/2011
Sonia Maria Schroeder Vie 0093 015859/2010
Stela Maris Pinto Peters 0122 054370/2011
Stela Marlene Schwerz 0011 000389/2000
Sérgio Geraldo Garcia Bar 0098 040405/2010
TANIA ELIZA GARDINI 0040 000561/2007
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0009 000758/1998
THAIS BRAGA BERTASSONI 0047 001346/2007
Tatiana Pechamann Scherer 0098 040405/2010
Tatiana Valesca Vroblewsk 0038 001067/2006
Tatiane Parzianello 0002 000023/1993
Teresa Arruda Alvim Wambi 0090 005102/2010
Ursulla Andrea Ramos 0081 001762/2009
VALDECY ALVES DE GOIS 0003 000217/1994
VANESSA QUEIROZ 0048 001448/2007
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0048 001448/2007
VERA MARCIA BENZI 0054 000178/2008
VITOR MANOEL CASTAN 0060 001087/2008
Valdir Julio Ulbrich 0115 033441/2011
Valkiria de Lima Gasques 0061 001296/2008
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0116 034447/2011
Vania Regina Mamesso 0001 000054/1987
Veronica Dias 0061 001296/2008
Vicente Ganter de Moraes 0028 000486/2005
Vivola Risden Mariot 0097 038683/2010
WILSON J. ANDERSEN BALLAO 0072 000987/2009
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0071 000950/2009
Walter S. de Macedo 0041 000685/2007
carlos alberto alvez peix 0053 000133/2008

1. ALIENACAO DE COISA COMUM - 54/1987-CAIXA PEC.PENS.MONT.BEN.CAPEMI x RISOLETE O.T.DE BRITO E OUTROS - Desp. de fl. 391. 01- Diga o credor ante a certidão retro (decorreu o prazo legal, sem que os

ocupantes do im´voel tivessem se manifestado". 02- Int. Advs. Igor Filus Ludkevitch, Vania Regina Mamesso e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO.

2. EXECUCAO DE TITULO - 23/1993-ADIB CALIL AYUB x ZOROASTRO VIVEKANANDA - Desp. de fl. 508. 01- Deixo de receber a petição de fls. 492/507 por ausência de capacidade postulatória da parte executada, nos termos do art. 36 do CPC. No entanto, ainda que presente eventual capacidade postulatória, o pedido de desbloqueio restaria indeferido, pois em consulta ao sistema BACENJUD, verificou-se que não houve bloqueio de valores na conta apontada pela parte executadacomo aquela utilizada para recebimento de valores provenientes de aposentadoria. Muito pelo contrário, a ordem de bloqueio na conta bancária do Banco Santander não se concretizou em razão da ausência de saldo positivo. 02- Nesta data, 09/11/2011, encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD doas valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo ID: 072011000010307115 e 072011000010307123. Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça sobre a realização da constrição. Intimem-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado as fls. 509/510, no prazo de 05 dias." Advs. Neimar Batista e Tatiane Parzianello.

3. INDENIZACAO ORD. - 217/1994-MARIA JOSE DE ANDRADE FOGACA FREIRE x TITO LIVIO DE ALVARENGA FREIRE - Desp. de fls. 359. .. Manifeste-se a parte requerida sobre a petição de fls. 356. Após, voltem. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, VALDECY ALVES DE GOIS e ALCEU BIANCOLINI FILHO.

4. EXECUCAO DE TITULO - 1168/1995-CLEIBE ALIOTI RODRIGUES x ADEMIR PEREIRA DE SOUZA - "As partes se manifestarem ante o laudo de avaliação de fl. 211". Advs. Nelson Antonio Gomes Junior, Edemar Fritz Junior, OTOMI KOHLMANN, KARL GUSTAV KOHLMANN e DELMARI DIAS.

5. SUMARIA - 440/1996-FRANCISCO DIETER SCHAFFER x PETRYBRASIL ATELIER DE CALÇADOS LTDA e outro - Desp. de fls. 110. .. Oficie-se a 4ª Circunscrição imobiliária de Curitiba, a fim de proceder ao levantamento da penhora (fl. 38) do imóvel objeto da matrícula nº 59.500. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 108, arquivando-se os autos. Int. .. Ao devedor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 299,60. Advs. Neimar Batista, GUILHERME MANNA ROCHA e NTONIO FERNADO DE AZEVEDO.

6. INDENIZACAO SUM. - 929/1996-ROSIANE DE OLIVEIRA ALVES VIEIRA x RITA JOCELE GROSSMANN VIEIRA e outro - Ao interessado para retirar o ofício. Advs. FERNANDO FERREIRA ELIAS, Nilce Neide Teixeira de Lima, ARLETE ANA BELNIAKI SARTORI e João Paulo Bomfim.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1007/1997-ARTEFATOS DE BORRACHA RECORD S.A. e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. - Desp. de fols. 568. .. Diante da desidia do credor, com base no art. 791, III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. Iguacimir G. Franco, SINARA ZONTA, ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, EDSON SILVERIO CABRAL, Beatriz Shiebler, Olivio H. R. Ferraz e Luciana de Andrade Amoroso Remer.

8. EXECUCAO DE TITULO - 1231/1997-ARAMIS ATHAIDE FONTANA x EDELZINHA DE LARA NEGRELLO - Desp. de fl. 339. 01- Oficie-se em resposta ao solicitado à fl. 330, remetendo-se cópia da petição e documentos de fls. 331/335. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) alvará". Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.

9. INDENIZACAO ORD. - 758/1998-FREDERICO RAMOS x ELETROLUX DO BRASIL S/A. - Decisão de fls. 980. .. Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização em fase de Execução, em que é exeqüente Frederico Ramos e executado Eletrolux do Brasil S.A. Considerando o contido na petição de fis. 979, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo pagamento. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fis. 979 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fis. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao próprio credor e ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito (fis.974/975), o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. Oficie-se à 4a Circunscrição Imobiliária de Curitiba, para que seja averbada às margens da matrícula de n° 76.700 a constituição de capital em favor do Credor Sr. Frederico Ramos, portador do RG n° 170.728-9, e inscrito no CPFIMF n° 305.585.806-12 no importe de R$ 139.722,29. Deve o devedor para cumprir com o pagamento da pensão mensal vitalícia no importe de R$ 1.182,75, efetuar o deposito da referida quantia diretamente na conta corrente de titularidade do credor de n°05874-9, agência 0616, do Banco Itaú. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. .. Ao interessado para retirar o ofício. Advs. JOSENEY CARNEIRO, TARCISIO ARAUJO KROETZ, DANIEL KUSTER GEVAERD, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, SERGIO DE LIMA CONTER FILHO, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, DAVIS BRUEL, DANIELE ALESSANDRA GRANDO e JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE.

10. MONITORIA - 1025/1999-AUTO POSTO DEPOSITO LTDA. x ROSILENE TEREZINHA SALVADOR e outro - Manifestem-se os interessados ante o ofício de fl. 441. Advs. Luiz Antonio P. Rodrigues, Mariana Possas Pereira, Marcos de Oliveira Salles Reis, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e Claire Lottici.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 389/2000-COMERCIAL AGRONUTRI LTDA. x CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇAO-GRUPO PAO DE AÇUCAR - Desp. de fls. 2952. .. Nesta data 16/11/2011 encaminhei ordem de transferência ao sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta poupança judicial sendo a ocorrência registrada pelo ID 0720110000010517900. Confirmada a transferência pela instituição financeira lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo DJ sobre a realização da constrição. Tendo em vista que o saldo bloqueado não atinge o valor total da dívida, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 dias. Int. ... Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fl. 2755. Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA, Felipe Baleche Neto, Oseas Roncaglio Junior, Stela Marlene Schwerz e DANIELE ESMANHOTTO.

12. EXECUCAO DE TITULO - 953/2000-JOEL KRAVTCHENKO x GEORGIA BARBOSA SAHINA e outros - Desp. de fl. 255. 01- Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Joel Kravtchenko e Leonardo da Costa.

13. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 1075/2000-AMOSP - ASSOC.DOS MOT.DO SERV.PUBLICOS DO PARANA x VALDEMIR ALVES DE SOUZA - Desp. de fls. 56 ... Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para desbloqueio de valores é composta de várias informações, as quais, são invariavelmente, buscadas por esta Magistrada no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois às vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do nº do CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redunda em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ dp exequente; b) NOME e CPF/CNPJ do(s) executado(s); c) valor atualizado da execução. Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se somente a parte exequente. Adv. CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO.

14. DESPEJO - 1398/2001-RONALT MILTON CAXAMBU ROSE x CARMEN LUCIA MANOEL e outro - Manifestem-se às partes ante a Certidão ("...CERTIFICO que para o ato de arrematação do bem penhorado, foram designados os dias 12 de DEZEMBRO de 2011 às 14:00 horas para a primeira praça e dia 23 de JANEIRO de 2012 às 14:00 horas, tudo de conformidade com a portaria 001/87. Dou fè. CERTIFICO que foi expedido o competente edital de arrematação e intimação dos devedores, encontrando-se o edital em Cartório à disposição da parte interessada mediante o preparo das custas no valor de R$9,40. Dou fé. CERTIFICO que expedi o competente mandado de intimação dos executados, os quais serão entregues ao Sr. Oficial de Justiça AMAURI DA SILVA FERNANDES, mediante a antecipação do pagamento das custas relativas a diligencia no valor de R$74,25. Dou fé. "). .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de ofício no valor de R$ 9,40 + R$ 13,00 (custas postais). Advs. Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, Eliane Gonçalves de Souza, Felipe Perito de Bem, Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Rui Scucato dos Santos, JOSE MADSON DOS REIS e Edson Gonçalves Araujo.

15. EXECUCAO DE TITULO - 853/2002-BANCO BRADESCO S/A x JOAO BATISTA A.DE OLIVEIRA e outro - Desp. de fl. 374. 01- Atenda-se ao contido à fl. 350, oficiando ao juízo deprecante informando número de conta judicial vinculado ao Juizo para transferência do montante obtido com a arrematação dos imóveis penhorados. Ressalto que referido valor ficará depositado em juízo até final decisão da ação anulatória em apenso. 02- Intime-se a parte exequente para juntar aos autos demonstrativo de débito. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fl. 373. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Marcos Augusto Malucelli e Rafael Furtado Madi.

16. INDENIZACAO SUM. - 1267/2002-LIDIA CHIARELLO PEREIRA x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA e outro - "As partes se manifestarem diante as custas no valor de R$1.747,62 (escrivão) + R$30,25 (distribuidor) + R $49,50 (oficial de justiça) + R$135,84 (funrejus)". Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra e Fabiola Pavoni J. Pedro.

17. DECLARATORIA - 483/2003-HERONDINA LEAL CORDEIRO e outro x UNIMED CURITIBA - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40. Advs. PAULO AUGUSTO GRUBE, José Raul Cubas Junior, Karlo Messa Vettorazzi, Caroline Santolin da Silva, Pedro Henrique Xavier e MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN.

18. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 757/2003-EVANDRO REGIO ZAMPIERI x UNIBANCO S.A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, GIOVANNA LEPRE SANDRI, CLAUDIO CESAR PINTO, Luiz Fernando da Rosa Pinto, José A. de Araujo de Noronha e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto.

19. SUMARIA DE COBRANÇA - 1214/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x PEDRO BALDUINO DE MORAIS JUNIOR - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. Melina Breckenfeld Reck e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

20. RESSARCIMENTO - 1281/2003-ITAU SEGUROS S/A x RIMATUR TURISMO LTDA e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 82,78.

Advs. IVONE TEREZINHA RANZOLIN, Ciro Bruning, GISLAINE RUIZ GUILHEN, ELIANI GARCIES CHOTI, Eduardo Bruning, ANNA PAULA PERDONCINI, RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA.

21. SUMARIA DE COBRANÇA - 1421/2003-COND. MORADIAS COTOLENGO I-PORTAL DA CIDADE x OTAVIO CORREIA e outro - Desp. de fls. 328. ... Cumpra-se o despacho de fl. 319. Int. ... Ao credor para atualizar as custas do avaliador e contador judicial. Advs. Claudio Marcelo Baiak, Claire Lottici e Leonel Trevisan Junior.

22. REPARACAO DE DANOS - 235/2004-HEITOR SUMIDA x CARLOS ROBERTO BRATFISCH - Manifeswte-se o interessado ante o ofício de fl. 229. Advs. PATRICIA ROHN, Alessandro Ravazzani, Paulo Roberto Lopes e JULIA MARIA BORGES.

23. REPETIÇAO DE INDEBITO - 587/2004-VALMIR PIOLA x BANCO BMC S.A - Desp. de fls. 371. .. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se o requerido para que atenda ao solicitado pelo Sr. Contador às fls. 344 bem como para retirar o ofício para levantamento das custas depositadas equivocadamente nesta serventia. int. Advs. Gilberto Adriane Da Silva, Marcio Ayres de Oliveira, Andrea Hertel Malucelli e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

24. EXECUCAO DE TITULO - 824/2004-ANDRE LUIZ VILATORE ASSEF x EDUARDO MARCELO EGG - Desp. de fl. 105. Considerando que o devedor devidamente intimado para cumprir o item 03 de fl. 94 quedou-se inerte, deve incidir a multa a que alude o artigo 600 e 601 ambos do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito. Deve o credor, já que é o principal interessado, diligenciar acerca de bens passíveis de penhora. Advs. Marina Talamini Zilli, Paulo Marcelo Seixas e RAFAEL CEZAR RAMOS.

25. EXECUCAO DE TITULO - 0000661-19.2004.8.16.0001-CLEOSMAR BARROS DE OLIVEIRA x PHENIX SEGURADORA S.A - Desp. de fl. 102. 01- Intime-se o credor para acostar aos autos o demonstrativo atualizado do débito, após analisarei o pedido de fl. 99. 02- Int. Advs. Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho, FILIPE ALVES DA MOTA e JACKSON GLADSTON NICOLODI.

26. COBRANÇA - 1173/2004-CONDOMINIO DO EDIFICIO MORADA SAN DIEGO x MARISA DE SOUZA FARACO - Desp. de fls. 37. . Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Adv. FERNANDO A. DE OLIVEIRA.

27. ORDINARIA DE COBRANCA - 1275/2004-ACINDAR INDUSTRIA ARGENTINA DE ACEROS S/A x ARAMETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA - Desp. de fls. 329-v. .. Ante o contido nos documentos de fls. 325/328 e a sentença de fls. 302, pagas eventuais custas remanescentes arquive-se o presente feito. Int. Advs. RENAN ADAIME DUARTE, ALEXANDRE BRANDAO AMARAL, MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO, CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.

28. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0000416-71.2005.8.16.0001-JOSE CARLOS CORREIA x TIGRE S.A - TUBOS E CONEXOES e outros - Desp. de fls. 516. .. Considerando o contido na sentença de fls. 352/371, bem como manifestação do Sr. Perito retro, para realização da perícia na área de engenharia nomeio o André Mello a fim de se apurar o valor de locação do imóvel na forma como determinado no item B da parte dispositiva da referida sentença Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. Custas na forma como determinado no item 06 da decisão de fls. 508. Int. Advs. ALEXANDRE CORREIA, Vicente Ganter de Moraes, Aurelio Cancio Peluso, ANDRE PERUZZOLO e GUILHERME DE FREITAS G. DONEUX.

29. SUMARIA DE COBRANÇA - 878/2005-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x ESP. JUSSARA PINTO BRANDES FLS.104 - Desp. de fls. 175. .. Intime-se o credor para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito nos termos do art. 475-J do CPC, excetuando do mesmo os valores a título de custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vista ser o devedor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Int. Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos e Nilce Neide Teixeira de Lima.

30. EMBARGOS A EXECUCAO - 1016/2005-ZENITH ENGENHARIA LTDA x GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA - Desp. de fl. 87. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à(s) fl(s) 85. Intimações e diligências necessárias. Advs. GENESIO SELLA, JOAO BATISTA ATHANASIO e DYEGO ALVES CARDOSO.

31. MONITORIA - 1072/2005-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x CELIO DRIESSEN E CIA LTDA e outro - Desp. de fls. 259. .. 01. Indefiro o pedido de fis. 246/252, uma vez que a parte devedora ainda não foi intimada, devendo-se oportunizar que a mesma efetue voluntariamente o pagamento do débito 02. Tal como a muita do artigo 475-J os honorários advocatícios relativos a fase de cumprimento de sentença só tem aplicabilidade após a inércia do devedor em pagar voluntariamente a dívida devidamente intimado para tanto. Assim, deixo de arbitrar, neste momento processual os honorários advocaticios atinentes a fase de cumprimento de sentença. 03. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fis. 246/258 no prazo de 15 dias. 04. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil já que necessaria a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ (Resp. 920274, abril de 2010.) 05. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. 06. Cumpra-se o item 2.3.9 do C.N. Int. Advs. Idamara Rocha Ferreira, LUCIANA BERRO, Daniel Barbosa Maia, Blas Gomm Filho, Claire Lottici e JORGE PILOTTO.

32. USUCAPIAO - 1116/2005-EVA PIONTEK x OLIMPIO SEELING e outros - Desp. de fls. 254. .. Intimem-se a parte autora e a curadora especial, esta pessoalmente, para que se manifestem sobre o contido na petição de documentos de fls. 250/253. Int. Advs. CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA, LORENA MARTINS SCHWARTZ e Dilani Maiorani.

33. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1243/2005-ADA - AMIGOS DA AGUA x DEVENILDE CHIESA e outro - Desp. de fls. 1195. .. Em atendimento ao contido no ofício circular nº 59/2011 expedido pela Corregedoria Geral de Justiça realizei a conferência dos depósitos judiciais realizados junto ao Banco do Brasil e verifiquei a conformidade dos valores, bem como constatei que já houve o respectivo levantamento por quem de direito. Cumpra-se a Escrivania o item 2 3 9 do CN. Advs. GRAZIELA GOBBATO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES e FRANÇOIS YUSSEF DAOU.

34. USUCAPIAO - 1310/2005-OSMAR DOS ANJOS e outro x ANGELO SCUISSIATTO e outros - Ao credor para efetuar o preparo das custas no valor de R $ 148,50. Advs. Silvio Binhara, Fabiano Binhara, Claire Lottici, Luciane Silva Jardim Cruz e Florisval Silva Jardim Cruz.

35. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 16/2006-BANCO HONDA S.A x DANIEL RODRIGUES - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...os autos estão paralisados há mais de 03 meses"). Advs. Nelson Paschoalotto e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

36. ORDINARIA DE COBRANCA - 274/2006-ARNALDO JOSE DE CONTO x MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDENCIA - Desp. de fls. 256. .. Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover, o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 244/255, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC já que necessária a intimaçaõ conforme entendimento da Corte Especial do STJ. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. Cumpra a Escrivania o item 5 2 5 II do CN. Int. Advs. Renato Jose Borget, Renato José Borget, Milton Luis Kuster e MURILO CLEVE MACHADO.

37. EMBARGOS A EXECUCAO - 364/2006-JOSE DE CASTRO GAMBORGI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 506. .. Intime-se o credor para se manifestar acerca da petição e depósito de fls. 502/503 bem esclarecer se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int. Advs. Jorge Eloir Mauer, Marcelo Antonio O. Martins, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e Erlon de Faria Pilati.

38. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1067/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED. MULTICAR. x MIRIAN GRACIELE SALVADOR - Desp. de fls. 87. .. Nesta data 16/11/2011 encaminhei ordem de requisição de informações ao sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o nº 20110003020858. Com a resposta, intime-se a parte interessada. Se não houve resposta no prazo de 15 dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escrivania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dos autos. Intime-se. .. Manifeste-se o credor ante a requisição de informações de fls. 88/89. Advs. Karine Simone Pofahl, Tatiana Valesca Vroblewski e FABIANA SILVEIRA.

39. COBRANÇA - 1352/2006-X-LEME SERVICOS DE RADIOLOGIA CLINICA S/ C LTDA x SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e outro - Desp. de fls. 109. .. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas conforme certidão de fl 108, sob pena de extinção do feito, nos termos o art. 19 e 219 s2º ambos do CPC. Int. Advs. Juliana L. Malvezzi, Danielle Nascimento e GLAUCE VIANNA.

40. BUSCA E APREENSAO - 561/2007-BANCO PANAMERICANO S A x LUCIO ROQUE DA SILVA - Desp. de fls. 155. .. Nos termos do art. 45 do CPC cabe ao advogado cientificar o mandanta acerca da renúncia do mandato, bem como do prazo de dez dias para constituição de novo procurador. Na petição de fl. 154 não há comprovante de recebimento pela parte, da notificação da renúncia. Portanto, intime-se o subscritor da petição de fls. 154 para comprovar a notificação do mandante. Int Advs. Karine Cristina da Costa, Rogério Grohmann Sfoggia, TANIA ELIZA GARDINI e Andrezza Maria Beltoni.

41. DECLARATORIA - 685/2007-ANNA CAROLINA JOAQUIM DE PROENCA x BANCO UNIBANCO - Manifstem-se as partes ante o trânsito em julgado. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Walter S. de Macedo, Jorge André Ritzmann de Oliveira e Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva.

42. EMBARGOS DO DEVEDOR - 909/2007-INDUSTRIAS PEDRO N.PIZZATTO LTDA e outros x BANCO UNIBANCO S.A. - Desp. de fl. 248. 01- Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre a petição de fls. 244/245. 02- Cumpra-se o item 2.3.9 do C.N. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Samanta Maria Pineda Stanischesk, MANOELE KRAHN, ROSANA MARIA FECCHIO, Sheila Rocha, Sheila Rocha, Luis Oscar Six Botton, ELCIO KOVALHUK, Andre Abreu de Souza, Janaina Rovaris, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL e ISABELLE TARAZI VALETON.

43. DECLARATORIA - 968/2007-JOSE GERALDO LOPES DE NORONHA FILHO x EMBRATEL EMPRESA DE TELEC.S/A - Desp. de fls. 351. ... Compulsando os autos, verifiquei que constou erronamente na certidão de publicação de fl. 348, a intimação da parte devedora para tomar ciência do prazo de 15 dias para apresentar impugnação. No entanto, conforme se depreende do despacho de fl. 346 não consta tal determinação. Assim, considerando que não houve a intimação dos procuradores da parte impugnada, quanto a decisão de fl. 346 não consta tal determinação. Assim, considerando que não houve a intimação dos procuradores da parte impugnada, quanto a decisão de fl. 346 determino a intimação dos meses para que cumpra o que determinado na referida decisão. Int. Advs. Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha e Reinaldo Mirico Aronis.

44. RESCISAO CONTRATUAL - 0000027-96.1999.8.16.0001-B R PERREIRA COMERCIO E MANUT. DE PERSIANAS x A O P CLARO BCP S.A TELEF.CELULAR - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 11,28. Advs. LAERSO DA ROSA VIEIRA e DANILO ANDRADE MAIA.

45. EXECUCAO DE TITULO - 1027/2007-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x SYRIING EDITORA GRAFICA LTDA e outros - Desp. de fl. 103. 01- Manifeste-se a parte credora sobre a certidão de fl. 102. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa, Sidnei Gilson Dockhorn, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e RICARDO RUSSO.

46. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000274-96.2007.8.16.0001-NELSON MARTINS x FINASA S.A - Desp. de fls. 233. .. Intime-se o credor para esclarecer se houve o integral cumprimento do acordo entabulado entre as partes. Int. Advs. Rafaela Filgueira, Carlos Eduardo Scardua, DANIELLE TEDESKO, SILVIA MONTAGNA BERTINETTI DANTAS, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e Pio Carlos Freiria Junior.

47. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 0002869-68.2007.8.16.0001-MARIA DE LOURDES VILLELA x LEONILDO LEPRE e outro - Desp. de fls. 257. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por seis meses, conforme §5º, artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se, até manifestação da parte interessada. Advs. Hamilton Schimdt Costa Filho, THAIS BRAGA BERTASSONI e Neudi Fernandes.

48. INDENIZATÓRIA - 1448/2007-JOAO CEXAR DOS SANTOS x GUSTAVO PORRUA e outros - Ao interessado para retirar o ofício. Advs. VANESSA QUEIROZ, LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, Nilce Neide Teixeira de Lima, FABRICIO FAGGIANI DIB, Julio Cezar Engel dos Santos e Rafael de Lima Felcar.

49. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC. - 1472/2007-M.M. INCORPORACOES S/C LTDA e outro x ADMILSON MONTAVANI e outro - Decisão de fls. 302/305. .. . 01. Conclusos os autos para sentença, notei que há conexão que exige a remessa do processo à 122 Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde tramita a ação revisional. Em consulta ao recurso interposto indicado a fls.90, percebi que dado provimento ao recurso interposto pelos ora réus, sendo anulada a sentença diante da necessidade de produção de prova pericial. Transcrevo o acórdão: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRENCIA - NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA DEMONSTRAÇAÕ DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE ILEGALIDADE CONTRATUAL - SENTENÇA ANULADA - RECURSO DE AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO - RECURSO DE APELAÇAO E RECURSO ADESIVO - ANÁLISE DOS MÉRITOS PREJUDICADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, em que são apelantes CELSO DE SOUZA MACHADO e OUTROS e é apelado MM INCORPORAÇÕES LTDA, a qual recorreu adesivamente. I - RELATORIO: Tratam-se de recurso de apelação cível interposto pelos autores CELSO DE SOUZA e OUTROS e recurso adesivo interposto por MM. INCORPORAÇOES LTDA em face da sentença de fis. 523 a 534, a qual homologou acordo celebrado entre o autor MIGUEL LIMA DOS SANTOS e a ré, julgando extinto o feito em relação a este autor, com julgamento de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso III, do CPC, cabendo a cada parte o pagamento dos honorários do advogado; e julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários do advogado, fixados em R$2.000,00 (dois mil reais). Os autores interpuseram recurso de apelação (fis. 537 a 579) alegando que: (a) o agravo retido interposto deve ser analisado e provido para o fim de determinar o cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, suprimindo a produção de provas necessárias à comprovação das irregularidades mencionadas; (b) impossível se afirmar que o contrato é regular por ter ocorrido a opção de não contratação; (c) há irregularidades contratuais (c) impossível o adimplemento contratual diante da impossibilidade de pagamento em decorrência do que foi contratado, sendo possível sua revisão, ante os limites impostos a autonomia privada; (d) a cláusula que estipula preço supervalorizado coloca do consumidor em desvantagem exagerada; (d) o contrato celebrado entre as partes é de adesão e é direito do consumidor a proteção preventiva de cláusulas abusivas; (e) estando repleto de cláusulas restritivas e ajustes leoninos, a reformulação do conteúdo contratual se impõe de forma soberana, sendo imprescindível a atuação do Judiciário; (f) a liberdade contratual não é mais ilimitada, sendo que o principio do pacta sunt servanda, o qual a apelada se utiliza para amparar sua resistëncia, cede ante o princípio da boa-fé objetiva, que deve estar presente nos contratos, sobretudo nos de relação de consumo; (g) o contrato celebrado entre as partes deveria ter atendido as exigências do artigo 54 do CDC, o que não ocorreu, pois suas disposições são de difícil leitura e não estão destacadas aquelas disposições que limitam direitos dos consumidores; (h) houve incorreta utilização do indice fixado no contrato, como demonstrado na planilha evolutiva juntada com a petição inicial, sendo, aqui, indispensável a produção de prova pericial; (i) a lesão é demonstrada pela supervalorização do bem, valor cobrado totalmente dissociado do valor venal, o qual traz possibilidade da verificação da abusividade, mesmo que não corresponda ao valor de mercado; (j) o lucro da ré é muito alto, caso comparado aos rendimento das principais aplicações financeiras disponíveis no mercado; (k) a possibilidade de cobrança de aluguel não é ilícita, vez que há no contrato cláusula própria para compensar os danos causados pelo inadimplemento; (l) a verba honorária deve ser reduzida, por estar exagerada, não demonstrando a correta proporcionalidade dos pedidos formulados; e, (m) é de ser deferida a assistëncia judiciária gratuita na instancia superior. Requer o provimento do apelo. Juntaram documentos. A ré interpôs recurso adesivo alegando que: (a) a sentença deve ser reformada para o efeito de acolher a segunda preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido é de ser reformada, pois não há como se rever contrato extinto; (b) pode haver revisão contratual apenas nas hipóteses que se pretende a devolução de valores pagos indevidamente, o que não ocorre no presente caso; (c) há carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, diante da pretensão de revisão do contrato já extinto, conforme estabelece o artigo 32 da Lei n. 6.766/79; (d) com a notificação, não havendo a purgação da mora, a extinção do processo se opera de pleno direito, independentemente da declaração judicial; e, (e) o artigo 32 da Lei n. 6.766/79 dispõe que o contrato será considerado rescindido trinta dias após de constituído o devedor em mora. Requer o provimento do recurso. Apresentadas as contra-razões. Os presentes autos foram remetidos a este Tribunal e distribuídos a esta Câmara. É o relatório. II - VOTO: Presentes os pressupostos extrínsecos e intrinsecos de admissibilidade, pelo que conheço do recurso de apelação, bem como do recurso adesivo, e os declaro prejudicados, diante do provimento do agravo retido interposto pelos autores. O agravo retido é de ser provido. O indeferimento da pröva pericial à fl. 433 mostrou-se incorreto, por caracterizar cerceamento de defesa, pelo que a sentença é nula. O Julgamento antecipado da lide, no caso, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois há fatos controversos a serem discutidos e esclarecidos. A prova pericial indeferida pode verificar a existência, ou não, de eventual nulidade de cláusulas, sendo imprescindível ao deslinde da questão, não há que se falar em julgamento antecipado da lide. Neste sentido: "Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Dilação probatória. Cerceamento de defesa. Julgamento Antecipado da lide. 1. Está configurado o cerceamento de defesa quando julgada antecipadamente a lide, sem permitir que o réu prove o que alegou na contestação. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, RESP 169248/ SP) Ademais, está configurado o cerceamento de defesa "autorizador da nulidade parcial do processo, quando proferido julgamento antecipado que despreza a produção de prova relevante à solução do processo" (STJ, RESP n. 13.407/ ES) Com o provimento do agravo retido, a sentença deve ser declarada nula. As demais matérias recursais restam prejudicadas com a decretação de nulidade processual. Por tais razões, os recursos de apelação e retido são de ser Julgados prejudicados em decorrência do provimento do agravo retido para o efeito de reconhecer o cerceamento de defesa, pelo que a sentença é de ser anulada para ser admitida a ampla produção de prova pelos autores, o qual foi prejudicadq por não poder provar o alegado na petição inicial. III - DECISAO Ante o exposto, acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo retido e julgar prejudicado a análise do mérito dos recursos de apelação e adesivo, nos termos do voto. Participaram do julgamento os Excelentissimos Senhores Desembargadores Claudio de Andrade e Roberto De Vicente e a Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Substituta em Segundo Grau Convocada Lenice Bodstein. Curitiba, 22 de outubro de 2008. 02. Percebe-se, assim, que a prova pericial se produzirá naquela ação revisional, que evidentemente é conexa à presente demanda. Claro que como há conexão, não sendo ainda julgada a demanda já que nova sentença será proferida, claro que se exige o julgamento conjunto, de forma que determino a remessa àquele juízo, que está prevento. Determino a remessa ao juízo de fls.89, com nossas homenagens. Advs. Silvio Brambila, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e Mauro Sergio Guedes Nastari.

50. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 1508/2007-SENA CONSTRUÇOES LTDA x LEANDRO NEGHERBON e outro - Desp. de fls. 78. .. Manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sobre o ofício de fl. 75, sob pena de extinção do feito. Int. Advs. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS e Daniely Soczek Sampaio.

51. EXECUCAO DE TITULO - 0001148-81.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MARIA DEL PILAR VIDAL ALVAREZ e outro - Desp. de fls. 196. .. Diga o credor ante o contido na petição retro. Int. Advs. Daniel Hachem, Antonio Francisco Correa Athayde, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR.

52. USUCAPIAO - 131/2008-HORACIO ARNALDO SEPULVEDA RODRIGUES e outros x MARCOS AFONSO ALVES CAMARGO e outros -Desp. de fls. 226. .. Defiro o pedido de vista formulado pela parte requerida à fl. 222, pelo prazo de 05 dias. Int.... Manifeste-se ante o ofício de fls. 827/828. Advs. Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO e JOSE RODRIGO SADE.

53. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 133/2008-DEUSCELIA TEREZINHA DOS SANTOS ALMEIDA x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - Desp. de fls. 389. .. Intime-se as partes para efetuarem o recolhimento dos honorários do Sr. Perito no prazo de 10 dias sob pena de restar prejudicada a produção da prova pericial outrora deferida. Int. Advs. Mitsuyo Fugimoto Stonoga, DANIELA ZICARELLI CRAVO JACOBOVICZ, Paulo Fernando Paz Alarcon, Luciana Andrea M. de Oliveira, carlos alberto alvez peixoto e Ana Priscila Furst.

54. INVENTARIO - 178/2008-ANITA GOMES DOS SANTOS DE OLIVEIRA x ESP. LUIZ ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 151. Considerando que todos os herdeiros hoje se encontram devidamente habilitados nos autos, determino: a) digam os herdeiros e legatório sobre a avaliação dos bens nos termos do mandado de fls. 150. b) após, tome-se por termo a retificação daqs primeiras declarações, dizendo em seguida, todos os interessados. Int. Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS e VERA MARCIA BENZI.

55. OBRIGACAO DE FAZER - 227/2008-ALVARO LUIZ PAOLINI FILHO e outro x UNIMED SOC.COOP.DE SERV.MEDICOS E HOSP.DE CTBA - Desp. de fls. 335. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 324/333 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Juliana Liczacowski Malvezzi, Glauco José Rodrigues, Rafael Baggio Berbicz e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

56. INVENTARIO - 314/2008-AYRES FELIX RODRIGUES e outros x ESP. MARIA DA CONCEIÇÃO FELIX - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 197, bem como efetuar o preparo das custas descritas na certidão de fl. 196/verso no valor de R$268,84". Adv. Sebastião M. Martins Neto.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 476/2008-PATRICIA RIBEIRO x BANCO FINASA S.A - Desp. de fls. 166. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 143/163, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contra-razões. Advs. Carlos Eduardo Scardua, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen e Alessandra Labiak.

58. REINTEGRACAO DE POSSE - 898/2008-PIEMONTE CONSTRUÇOES E INCORPORAÇOES LTDA x ROGERIO AUGUSTO KOLINESKI e outro - Manifestem-se as partes ante a certidão ("..os autos estão paralisados há mais de 06 meses"). Advs. Arthur Virmond de Lacerda Neto, CRISTIANE PARASKEVI C. KOLLIA e Mauro Sergio Guedes Nastari.
59. PRESTACAO DE CONTAS - 0000019-07.2008.8.16.0001-DIRCE DE LOURDES SOARES FRANCISCO x BANCO BRADESCO S/A - Decisão de fls. 184. .. A multa a que alude o art.; 475-J do CPC somente tem aplicabilidade após a inércia do devedor em pagar voluntariamente pacificado pela Corte Especial do STJ. Assim, intime-se o credor para apresentar demonstrativo atualizado do débito excetuando do mesmo a incidência precipitada da referida multa. Após, voltem. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, Gracienne de Fatima Goes, Daniel Andrade do Vale, MARIA HELENA DE CASTRO, Mauricio Andrade do Vale e Sammy Raffaella Madalosso.
60. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1087/2008-LOURACY DE MOURA LUTZ x OCEAN AIR LTDA - Desp. de fls. 224. .. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. Claudia basso carneiro de siqueira, VITOR MANOEL CASTAN e JULIO CESAR DE PAULA SILVA.
61. REVISIONAL DE CONTRATO - 1296/2008-JHONE DA SILVA x BANCO SAFRA S/A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Veronica Dias, Valkiria de Lima Gasques, Crystiane Linhares e Ioneia Ilda Veroneze.
62. RESCISAO CONTRATUAL - 1805/2008-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x SERGIO APARECIDO CATANEO - Desp. de fls. 204. .. Intime-se a parte autora pela derradeira vez para se manifestar sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no prazo de 05 dias, sob pena de restar prejudicada a produção de prova. Int. Advs. Maria Lucia Ribeiro Morando, Emerson Passos, MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI e Mauro Sergio Guedes Nastari.
63. DECLARATORIA - 150/2009-RAFAEL ALFREDO HECK x DWB VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outros - Ao autor para complementar as custas no valor de R$ 13,00. Advs. Nelson Antonio Gomes Junior, Antonio Ernesto de Lima, Sergio Batistella, Daniel Kober e Angelize Severo Freire.
64. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0003695-26.2009.8.16.0001-DBC EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS LTDA x PARANA BANCO S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 295/296. Advs. Marcelo Willian Marcengo e Ana Paula Conti Bastos.
65. PRESTACAO DE CONTAS - 0006499-64.2009.8.16.0001-PATRICIA GUIDINI INGRATI x KIREY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - RACCO - Desp. de fls. 806. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por seis meses, conforme §5º, artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se, até manifestação da parte interessada. Advs. EDGARD ANTONIO DOS SANTOS, Gustavo Henrique Cilipine, CHRISTIAN BORTOLOTTO e Alexandre Fidalski.
66. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 775/2009-MARCELO RIBEIRO VICENTE x BRASIL TELECOM S.A - OI e outro - Desp. de fls. 306. .. Presentes os pressuspostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 291/303, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões npo prazo de 15 dias. Int. Advs. Antonio Ernesto de Lima, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, Gracienne de Fatima Goes, Daniel Andrade do Vale, Sammy Raffaella Madalosso, Lilian Giovanela Baggio e Sandra Regina Rodrigues.
67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005365-02.2009.8.16.0001-OTACILIO CARLOS DE ASSIS MACHADO x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 231. .. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias, conforme requerido à fl. 230. Advs. Julio Cesar Dalmolim, FABIO SPAGNOLLI, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, CARLOS MURILO PAIVA e AURELIO FERREIRA GALVAO.
68. INDENIZATÓRIA - 0005466-39.2009.8.16.0001-CLAUDIO MAESHIBA x PROFORTE S.A TRANSPORTE DE VALORES - Desp. de fls. 330. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por seis meses, conforme §5º, artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se, até manifestação da parte interessada. Advs. ISMAEL GONÇALVES CHRISTINO, ERIKA LIRIA MATSUGANO, Manuel Antonio Teixeira Neto, Luciano Ehlke Rodrigues e EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA.
69. PRESTACAO DE CONTAS - 0001327-44.2009.8.16.0001-SILVIO DE ALOIZIO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 220. .. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito de fls. 185/186, bem como das contas prestadas pelo requerido às fls. 188/210.Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
70. PRESTACAO DE CONTAS - 0001475-55.2009.8.16.0001-ALDA DA LUZ LAURINDO DE CARMO x BANCO BMG S/A - Desp. de fls. 166. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por seis meses, conforme §5º, artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se, até manifestação da parte interessada. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Mieko Ito, Erika Hikishima Fraga e Simone Marques Szesz.
71. REVISIONAL DE CONTRATO - 950/2009-LINDOMAR RUHR x MM INCORPORACOES LTDA - Desp. de fls. 295. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso apelação de fls. 270/299, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contra-razões. Advs. Maylin Maffini, Cleverson Marcel Spochiado, WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARCELLO DE S.TAQUES.
72. OBRIGACAO DE FAZER - 987/2009-ENIO JOSE PERACCHI x NORSKE SKOG FLORESTAL S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 58/170. Advs. Clinio L.L. Lyra, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, Andre Luiz Bettega Davila, RENE TOEDTER e Helio Carlos Kozlowski.
73. PRESTACAO DE CONTAS - 995/2009-ARILDO DE FRANÇA x BANCO ITAUCARD S.A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 246,48 + R$ 30,25 Distribuidor + R$ 20,16 + R$ 20,00 Funrejus. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Marcio Ayres de Oliveira e Andrea Hertel Malucelli.
74. ANULATORIA - 1181/2009-JOSILANE APARECIDA MENDES MATOS x P.W. SIDERS E FURGOES LTDA - Desp. de fls. 108. .. Antes de determinar o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, é necessária a sua intimação para cumprimento voluntário da sentença. Assim, intime-se a parte devedora, na pessoa do seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias. o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5 8 1 do CN. Int. Advs. Neiton Myrton Priebe, Giovana Pires, Karina dos Santos e Marcelo Oliveira Viana.
75. REVISIONAL DE CONTRATO - 1404/2009-VAGNER MESSIAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 116. .. Manifeste-se o peticionário de fl. 113 sobre o contido na certidão de fl. 115. Int. Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Fabiola Pavoni J. Pedro, Jaime Oliveira Penteado, Juliana Mara da Silva e Luiz Henrique Bona Turra.
76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005368-54.2009.8.16.0001-JOCEMARA KRACHINSKI BUENO FELIPE x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fl. 100. 01- Expeça-se ofício nominal ao subscritor do pedido de fl. 99, para levantamento dos valores depositados à fl. 95, referente aos seus honorários. 02- Após, intime-se a parte requerida para cumprir o determinado na sentença de fls. 44/47, acostando aos autos os documentos pleiteados pela parte autora. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a exepdição de 1 (um) alvará". Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
77. BUSCA E APREENSAO - 1643/2009-BANCO BRADESCO S.A x LUCIANA MARIA DOMARADZKI - "A parte autora retirar os ofícios expedidos, conforme cópias de fls. 58/62". Adv. Nelson Paschoalotto.
78. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1673/2009-VICENTE DE MATTOS x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA - Ao interessado para retirar o ofício. Advs. Carlos Alexandre Lorga, Luis Gustavo Lorga e Rodrigo Xavier Leonardo.
79. PRESTACAO DE CONTAS - 0003805-25.2009.8.16.0001-JAIR ALVES DA ROCHA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 195. ... Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito de fls. 124/125 bem como das contas prestadas pelo requerido às fls. 123/193. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Daniel Hachem.
80. REINTEGRACAO DE POSSE - 1723/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x INGRID MARA SANTANA DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 79. .. Proceda a escrivania os desbloqueio junto ao DETRAN-PR nos cadastros do veículo objeto da presente demanda. Após, arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. ... Manifeste-se o autor ante o bloqueio de veículo de fl. 80. Advs. Cesar Augusto Terra e Juliane Toledo S. Rossa.
81. OBRIGACAO DE FAZER - 0004476-48.2009.8.16.0001-CLINICA PSICOLOGICA E PSIQUIATRICA OMEGA x BANCO DO BRASIL S.A. - Desp. de fls. 233. .. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias conforme requerido à fl. 233. Advs. Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Paulo Nalin, MAJEDA D.M.POPP, Ursulla Andrea Ramos e Fabricio Zilotti.
82. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0005968-75.2009.8.16.0001-MAURACI SOUZA PEREIRA SEEMANN x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 161. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por seis meses, conforme §5º, artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se, até manifestação da parte interessada. Advs. Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza, Pedro Roberto Belone, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE e Fernando José Gaspar.
83. INVENTARIO - 1889/2009-DINANCIR CRISTINA BONATO CAVICHIOLO x ESPOLIO DE PEDRO AMILTON CAVICHIOLO - "A parte autora se manifestar ante o laudo de avaliação de fl. 113". Adv. PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES.
84. BUSCA E APREENSAO - 1985/2009-BANCO BMG S/A x LEOMAR DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 67. 01- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do ofício de fls. 65/66. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Mieko Ito, Erika Hikishima Fraga e Simone Marques Szesz.
85. DECLARATORIA - 2000/2009-WAGNER VERGNE x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Desp. de fls. 145. .. Anote-se a renúncia de fls. 140/142. Aguarde-se a constituição de novo procurador pelo requerente. Decorrido o prazo do inciso II (30 dias) do art. 267 do CPC, certifique-se e voltem conclusos. Int. Advs. Lauro Barros Boccacio e Reinaldo Mirico Aronis.
86. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 2006/2009-IRNA FLORENTINA DE OLIVEIRA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - Desp. de fls. 349. .. Notifique-se fl. 339, digo, intime-se para oferecimento de memoriais no prazo de 10 dias. Int. Advs. Roque Porfirio, ANA DE FATIMA ZANATO KRACIESKI, Sandra Calabrese Simão e Daniela Benes Senhora Hirschfeld.
87. EXECUCAO DE TITULO - 2262/2009-EDITORA GLOBO S.A x ITS LATINA TRANSPORTES LTDA - Desp. de fls. 66. .. DEFIRO o pedido, pelo que, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. Cumpra-se o contido no item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça... Ao credor para efetuar o preparo das custas de execução. Adv. RUY RIBEIRO.
88. REVISIONAL DE CONTRATO - 2309/2009-ADELCIO DA SILVA x BANCO BMG S/A - Desp. de fls. 205. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo

o recurso adesivo de fls. 193/203 no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Erika Hikishima Fraga, Mieko Ito e Simone Marques Szesz.

89. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0002183-71.2010.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x IVAIR GOMES DUTRA - Desp. de fls. 110. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 97/109 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. Silvio Andre Brambila Rodrigues.

90. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0005102-33.2010.8.16.0001-ANTONIO ROBERTO BRUNETTI e outros x BANCO ITAU S/A - Desp. de fl. 295. 01- Considerando que ainda pende julgamento a decisão perante a Superior Instância, agurada-se suspenso por mais 30 dias, após, voltem-se conclusos. 02- Int. Advs. Mario Kreieger Neto, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

91. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0012677-92.2010.8.16.0001-BENTA ALZIRA MASCARENHAS x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A e outro - Desp. de fl. 443. 01- Defiro a juntada do petitória de fls. 439/443. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões em 10 dias. Após, voltem conclusos para a manutenção ou reconsideração da decisão agravada. 03- Int. Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, Rafael Furtado Madi, GERMANO DE SORDI BATISTA e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0015049-14.2010.8.16.0001-IRENE CYMBALISTA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A - Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados às fls. 48/61. Int . Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GLAUCO LUCIANO RAMOS, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

93. REPARACAO DE DANOS - 0015859-86.2010.8.16.0001-VANDERLEI VIOLA x CCV e outro - Desp. de fls. 233. .. Fixo os honorários periciais em R$ 5.800,00 por entende rtal quantia condizente bem o trabalho a ser realizado pelo Expert. Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão na realização da prova. Int. Advs. Lyndon Johnson Lopes dos Santos, Ana Cássia Elias Mercante, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Jackson Sondahl de Campos, Juliane Caroline Pannebecker, Fabio Fernandes Leonardo, Sonia Maria Schroeder Vieira, Carolline Medeiros Veiga e Ricardo Ballarotti.

94. COBRANÇA - 0018449-36.2010.8.16.0001-MAURICIO DE LIMA POLL x HDI SEGUROS S/A - Desp. de fls. 254. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 237/253, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contra-razões. Advs. Felipe Alves da Mota, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

95. REPETIÇAO DE INDEBITO - 0034095-86.2010.8.16.0001-VALDECIR APARECIDO RUY ME x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 61. .. Manifeste-se a parte autora sobre o contido na petição e documentos de fls. 54/60. Int. Advs. ALINE T.H.M. NASCIMENTO, HENRIQUE CLOSS e Luís Fernando de Camargo Hasegawa.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0036616-04.2010.8.16.0001-ELIANE DE SOUZA SANTOS x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A CASAS PENAMBUCANAS - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Ed Nogueira de Azevedo Junior.

97. DESPEJO - 0038683-39.2010.8.16.0001-MARIA DE LURDES ZARAMELLO x ADRIANA PAULA GIBERTONI e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de fl. 104. Advs. Eliane Maria Marques e Vivola Risden Mariot.

98. REINTEGRACAO DE POSSE - 0040405-11.2010.8.16.0001-PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x TANIA DA SOLIDADE AZEVEDO DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 128. ... Recebo o agravo de fls. 123/127 a qual deverá permanecer retido nos autos. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para a manutenção ou reconsideração da decisão agravada. Int. Advs. Marina Talamini Zilli, Tatiana Pechamann Scherer e Sérgio Geraldo Garcia Baran.

99. EXECUTIVA - 0043768-06.2010.8.16.0001-JB WORLD ENTRETENIMENTOS S.A x ANO ZERO OFFICE VIAGENS & TURISMO LTDA - ME - Desp. de fl. 54. 01- Recebo a emenda à inicial de fl. 52. 02- Proceda a Escrivania a substituição dos documentos de fls. 06/08, mediate substituição por fotocópias frente e verso de todos os documentos, devendo os originais ficarem no cofre desta Serventia. 03- Cite(m)-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhorade bens suficientes à garantia da execução, bem como para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 dias. 04- Deverá constar do mandado que no prazo dos exequentes e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 05- Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, estes serão reduzidos à metade. 06- Int. e dil. necessárias. Advs. GISELE ALINE DE OLIVEIRA LENZI e Eloar Antonio Lenzi.

100. EMBARGOS - 0052735-40.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS DELAY x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - Desp. de fl. 367. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça a fim de comunicar o cumprimento do controle no artigo 526 do CPC. Cumpra-se o despacho de fl. 342. Cumpra-se o item 2.3.9 do C.N. Advs. JOAO CARLOS DELAY, PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES, Luciana Andrea M. de Oliveira, Paulo Fernando Paz Alarcon, ANNA CAROLINA DE BARROS, PERCY GORALEWSKI, Carolina Knopfholz e Silvia Roberta Costa Sequinel.

101. BUSCA E APREENSAO - 0053702-85.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ADILIANE COLACO DA SILVEIRA - Desp. de fl. 43. Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte autora a se manifestar . Intimações e diligências necessárias. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

102. BUSCA E APREENSAO - 0056295-87.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x TERESINHA VOLOCHEN - Desp. de fl. 57. Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. Após, intime-se a parte autora a se manifestar. Intimações e diligências necessárias. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

103. REINTEGRACAO DE POSSE - 0058668-91.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO MOREIRA ANDRADE - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr Oficial de Justiça de fl. 42/v. Advs. Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria Junior.

104. INTERDICAO - 0070564-34.2010.8.16.0001-MARIZA ALVES CARLOTTO x SORAYA ALVES DO NASCIMENTO - Desp. de fl. 82. I)- Nos termos dos ofícios de fls. 75/76, a Paranaprevidência informa que com a morte de Leonidia Aparecida Alves do Nascimento, mãe da interditanda, o benefício foi extinto, restando, entretanto, valores não recebidos pela ex-pensionista. II)- Assim, oficie-se à Paranaprevidência para que proceda ao depósito do valor total devido à ex-pensionista Leonidia Aparecida Alves do Nascimento, em conta judicial vinculada a este Juízo em nome do Espólio. III)- Cumpra-se o item III do r. despacho de fl. 74. Int. "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 85". Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA.

105. EXECUCAO DE TITULO - 0073121-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x COMERCIAL RODRIGUES E FERREIRA LTDA e outro - Desp. de fl. 42. 01- Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

106. MONITORIA - 0002115-87.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x FLAVIA MOREIRA PINTO - Desp. de fls. 44. .. Oficie-se conforme solcitado às fls. 43/44. int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de dois ofícios. Adv. Alexandra Daria Pryjmak.

107. DECLARATORIA - 0002990-57.2011.8.16.0001-VALDENIR JORGE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Decisão de fls. 145/147. .. " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. " Advs. Paulo Sergio Winckler, ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007715-89.2011.8.16.0001-SOLANGE DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fl. 88. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso apelação de fls. 73/87, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões. Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Salvador e Luis Oscar Six Botton.

109. COBRANÇA - 0013790-47.2011.8.16.0001-IDALIO PEREIRA DA COSTA x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Desp. de fls. 166. .. Intime-se a parte requerida pela derradeira vez, para se manifestar sobre a resposta do ofício de fl. 124. Após, voltem. Int. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN, Alexandra Danieli Alberti e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

110. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0016224-09.2011.8.16.0001-SILVIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A - Desp. de fls. 96 .. Recebo o agravo de fls. 85/95, o qual deverá permanecer retido nos autos. Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para a manutenção ou reconsideração da decisão agravada. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Denio Leite Novaes Junior.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017302-38.2011.8.16.0001-AWM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - Desp. de fls. 400. .. Indefiro o pedido de designação da audiência que alude o art. 331 vez que não há proposta concreta de acordo. Defiro a produção de prova pericial solictada às fls. 396/397. Para realização da pericia nomeio o Sr. Wilson Zappa. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. Após, intimem-se as partes a se manifestar. As demais provas solicitadas serão analisadas após o término da perícia caso este juízo entenda necessária sua produção. INt. Advs. CARLOS PZEBEOWSKI, Paulo Sérgio de Oliveira Borges e Mieko Ito.

112. REGRESSIVA - 0019152-30.2011.8.16.0001-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A x FABIO HENRIQUE BARROSO NEVES DA ROCHA - Desp. de fls. 123. .. 01. Levando-se em conta que a denunciação à lide faz iniciar dentro da lide principal uma lide secundária, se a caso fosse deferida a denunciação à lide solicitada pelo réu, estar-se- ia operando a chamada litispendência, tendo em vista que já tramita uma lide de iguais contornos no Juizado Especial Cível como bem mencionou o próprio requerido à f. 62 e documentos de fis.70/117. Diante do exposto, indefiro a denunciação à lide solicitada pelo réu em sede de defesa, vez que é vedado no ordenamento jurídico pátrio a repropositura de uma ação já em curso. 02. Também não é o caso de se suspender o andamento processual dos presentes autos, pois a solução final desfechada no recurso inominado manejado contra a sentença de improcedência proferida nos autos sob o n° 28515-4/2009 em trâmite perante o 3° Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba, em nada influenciará no deslinde deste feito, senão, se for o caso, gerar algum efeito na fase de cumprimento de sentençaO3. Designo o dia 27/01/2012 às 14.00 horas, para realização da audiencia de instrução e julgamento. 04. Intimem-se as partes a proceder ao recolhimento da Guia de Custas antecipadamente para intimação das testemunhas arroladas. 05. Em

relação ao depoimento pessoal das partes, devera constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento po erá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. 06. Intimações e diligênci s necessarias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 18,80 + R$ 26,00 e o réu R$ 9,40 + R$ 13,00. Advs. Ciro Bruning, Eduardo Bruning, Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz e Andre Ricardo Brusamolin.

113. RENOVAT.DE LOCACAO COMERCIAL - 0023015-91.2011.8.16.0001-CIA DE MARCAS x CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA - Desp. de fls. 198. .. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência para o deslinde do feito. Esclareçam ainda se tem interesse na realização da audiência a que se refere o art. 331 do CPC. Int. Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL DIAS CORTES, João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Patricia B. C. Casillo, CAROLINA PIMENTEL e Michel Guerios Netto.

114. BUSCA E APREENSAO - 0026064-43.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x CLAUDEMIR FRANCISCO CAROLINO - Desp. de fl.l 47. 01- Intime-se o autor para se manifestar acerca do contido à fl. 46. 02- Cumpra-se o item 03 de fl. 45. 03- Int. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

115. INVENTARIO - 0033441-65.2011.8.16.0001-RUTE WOLTER x ESPOLIO DE ALFREDO WOLTER e outro - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 60/verso, que o ofício da Receita Federal encontras-se à disposição no cofre desta Serventia". Advs. Jose Valter Rodrigues e Valdir Julio Ulbrich.

116. BUSCA E APREENSAO - 0034447-10.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JULIANO NAKAYAMA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41. Advs. Klaus Schinitzler e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

117. REINTEGRACAO DE POSSE - 0039073-72.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELENICE CANDIDO FERREIRA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de duas publicações (R$ 5,64). Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

118. REPARACAO DE DANOS - 0041366-15.2011.8.16.0001-AVERALDO EVANGELISTA FERREIRA x AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S.A - Desp. de fls. 65. .. Intime-se a parte autora para acostar aos autos comprovante de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 dias, posto que os documentos acostados pela parte autora não prestam a comprovar que a parte relamente necessita dos beneplácitos da assistência judiciária. Após, voltem. Adv. ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA.

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041951-67.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e outro x SPE RESERVA ECOVILLE/OFFICE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outro - Decisão de fls. 161/162. Alega a parte autora que interessada na aquisição de imóvel ofertado pela parte ré, efetuou contrato de compra e venda do imóvel unidade autonma nº 201 do empreendimento Reserva Ecoville Condomínio Clube na data de 09.08.2008. Do referido contrato, restou inserivo na forma de pagamento, além de outroas parcelamentoa a parcela chaves de 10/2011 no importe de R$ 72.020,00 a ser paga na data de 10/08/2011m data em que deveria ser efetuada a entrega das chaves do referido imóvel. Contudo, no contrato em comento, referida parcela passou a consta como parcela unica. Aduz ainda que está ciente de que tal entrega das chaves não ocorrerá, pois a constituição do prédio encontra-se na presente data totalmente crua, tornando inviável o término da obra. Por fim, dentre outros requerimentos, pediu pela revisão do contrato em virtude das cláusulas abusivas inseridas, bem como, em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança da parcela chaves até julgamento final da ação. [...] Sendo assim, defiro o pedido de tutela antecipada, a fim de suspender a cobrança de pagamento da parcela indicada no item 'b.10' do quadro resumo do contrato de compra e venda firmado, qual seja, parcela única de R$ 72.020,00 com vencimento para o dia 10/08/2011 até final julgamento da demanda. Intime-se a parte ré da presente decisão bem como para que se abstenha de promover a cobrança da parcela acima indicada. Designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2011 às 15.20 horas. Cite-se o réu para comparecer a audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada ou de preposta com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 18,80 + R$ 26,00. .. Desp. de fls. 174. .. Aguarde-se realização da audiência outrora designada. Int. Adv. MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES.

120. COBRANÇA - 0044092-59.2011.8.16.0001-ARSIQ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO x INGRID HEYMOWSKI - Desp. de fls. 82. .. Recebo a emenda a inicial de fls. 75/81. Defiro a conversão da presente para uma ação de cobrança que deverá tramitar sob o rito sumária tendo em vista o valor atribuido a causa. Promova a Escrivania a alteração na autuação, registro, bem como na distribuição. Faculto ao autor nova emenda a inicial no prazo de 10 dias devendo observar o contido no art. 276 do CPC. Int. Adv. Carlos André Bittencourt de Oliveira.

121. USUCAPIAO - 0045278-20.2011.8.16.0001-MARIA GORETE DA SILVA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA - Desp. de fls.183. .. Oficie-se como solicitado à fl. 182. Cumpra-se o despacho de fl. 181. Int. .. Ao interessado para retirar o ofício de fl. 184. Advs. Carlyle Popp e Majeda Denise Mohd Popp.

122. REVISIONAL DE CONTRATO - 0054370-22.2011.8.16.0001-KATIA MARIA STRAUBE x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 243. .. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias emendar a inicial para quantificar ainda que provisoriamente o quantum do dano moral e por consequência corrigir o valor da causa e proceder, se o caso, a complementação das custas processuais e FUNJUS. [...] No mesmo prazo deverá, se o caso, observar o contido no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Advs. Stela Maris Pinto Peters e MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO.

123. RESCISAO CONTRATUAL - 0059369-18.2011.8.16.0001-ADRIANO ZILDAR GROLLI x PANIFICADORA E CONFEITARIA VO ULA LTDA - Desp. de fls. 18. .. Diante do valor atribuído à causa, o rito a ser seguido é o sumário. Faculto ao autor a emenda a inicial para os fins do art. 276 do CPC podendo, no prazo de 10 dias, apresentar o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos, podendo indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Iint. Adv. Messias Alves de Assis.

124. deposito inicial - 2000/2009- - Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuiçao. Artigo 257 do CPC):

1) - Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Pedido de Cobrança nº 0061097-94.2011.8.16.0001, MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X AGR COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA, no valor de R$817,80 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Karina de Oliveira Fabris dos Santos

2) - Ação de Cobrança pelo Rito Sumário nº 0061101-34.2011.8.16.0001, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FONTANA DI TIVOLI X MARCIO GUISS RAUSIS E GILDA GOMES RAUSIS, no valor de R$437,10 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Ideraldo José Appi

3) - Ação Monitória nº 0061142-98.2011.8.16.0001, ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA X FREDERICO GUIMARÃES BRANCO NETO, no valor de R$296,10 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Daniel Pessoa Mader

4) - Ação de Cumprimento Contratual c/c Reparação de Danos Materiais e Morais por Ato Ilícito nº 0061161-07.2011.8.16.0001, VANESSA YUMI HIRATA X ISELSO PRIOR, no valor de R$817,80 + R$18,80 (2 AUTUAÇÕES) - Adv.: Alessandro Ravazzani

5) - Ação de Busca e Apreensão nº 0061172-36.2011.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CFI X LUIZ CORREA DOS SANTOS, no valor de R$817,80 + R$247,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

6) - Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar nº 0061181-95.2011.8.16.0001, SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X MARCOS ANDRE VALENTE DA COSTA, no valor de R$817,80 + R $247,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes

7) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0061368-06.2011.8.16.0001, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X H. W. CAIXAS DE PAPELÃO LTDA E OUTROS, no valor de R$817,80 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Sonny Brasil de Campos Guimarães

8) - Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, com Pedido de Antecipação de Tutela nº 0061504-03.2011.8.16.0001, MARIA APARECIDA RAMOS ALVES X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA, no valor de R$211,50 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Hilda Juliane de Oliveira Pereira e outro

9) - Ação de Busca e Apreensão nº 0061402-78.2011.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CFI X JOSUE MILANI, no valor de R$817,80 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes

10) - Ação de Rescisão de Contrato Rito Sumário nº 0060994-87.2011.8.16.0001, ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII E OUTRO X RUI CESAR MARTINS ANGULSKI, no valor de R$211,50 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Vinicius Siarcos Sanchez

11) - Ação de Usucapião Extraordinária nº 0061371-58.2011.8.16.0001, PATRICIA BRAGANHOLO STIVAL, no valor de R$817,80 + R$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Fania Ferreira Rocha barg e Valéria Lopes Germano

12) - Ação de Rescisão de Contrato pelo Rito Sumário nº 0061018-18.2011.8.16.0001, ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII X EURIDES GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO, no valor de R$437,10 + R$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Vinicius Siarcos Sanchez

Curitiba, 21 de 11 de 2011.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELACAO Nº 224 /2011 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA PRESTES MIESSA 0010 001685/2003
ALESSANDRA SPREA 0007 001392/2000
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0004 001454/1999
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0015 001627/2007
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0020 001886/2008
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0006 001349/2000
ANGELO DO ROSARIO BROTTO 0031 001565/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0035 001984/2011

ANTONIO GOMES DA SILVA JR 0027 059049/2010
ANTONIO NEIVA DE MACEDO F 0008 000563/2003
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0014 001396/2007
CARLOS OCTAVIO FARAH 0003 001105/1998
CATANDUVA SERPA SA 0011 001530/2004
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0033 001978/2011
CLAUDIA M. MARCELA GEVAER 0025 019119/2010
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0014 001396/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0011 001530/2004
DAIANA COSTA 0028 000017/2011
DANIEL BARRETO GELBECKE 0017 000134/2008
DANIELE ALBANIZ JUNGLES D 0008 000563/2003
DANIELE DE BONA 0022 000754/2009
DANIEL HACHEM 0024 001392/2009
DANIELLE MADEIRA 0034 001981/2011
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0016 001697/2007
EDIVALDO MERCER GONCALVES 0032 001771/2011
EDSON PINHEIRO DA SILVA 0014 001396/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0025 019119/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0022 000754/2009
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0028 000017/2011
ELIANE SANCHES PROMOTOR D 0002 000925/1998
ELVIS ADRIANO OLIVIERA 0029 000143/2011
EMERSON LOPES MIRANDA 0021 000568/2009
EVANDRO CORRAL MORALES 0021 000568/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0006 001349/2000
FABIO JOSE DE L. PRESTES 0027 059049/2010
FATIMA DENISE FABRIN 0010 001685/2003
FLAVIO FALCONE 0017 000134/2008
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0004 001454/1999
GUILHERME YANIK SERPA SA 0011 001530/2004
HEITOR BARBOSA BRUNI DA S 0018 000986/2008
HENRIQUE NUNES DE OLIVEIR 0005 001013/2000
HERMINIA LUPION MELLO 0001 000595/1996
IGUACIMIR GONÇALVES FRAN 0013 001364/2007
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0008 000563/2003
JEFERSON RICARDO LOPES SA 0013 001364/2007
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0026 057343/2010
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0008 000563/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0003 001105/1998
0004 001454/1999
JOAO ZAIONS JUNIOR 0002 000925/1998
JOHNSON SADE 0029 000143/2011
JONAS BORGES 0009 000709/2003
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0013 001364/2007
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0028 000017/2011
JULIANO MICHELS FRANCO 0013 001364/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0019 001320/2008
LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS 0018 000986/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0008 000563/2003
0010 001685/2003
LEUCIMAR GANDIN 0017 000134/2008
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0028 000017/2011
LUCIANA CALVO WOLFF 0010 001685/2003
LUCIANO LUIZ KOSINSKI 0025 019119/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0035 001984/2011
LUIZ ASSI 0012 001331/2005
LUIZ AUGUSTO QUEIROZ 0023 001312/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0006 001349/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 000986/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 001349/2000
0030 000454/2011
LUIZ SALVADOR 0030 000454/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0027 059049/2010
MARCELO JOSE CISCATO 0007 001392/2000
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0013 001364/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0025 019119/2010
MARCO ANTONIO CORREA SA (0002 000925/1998
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0005 001013/2000
MARCOLINO PEREIRA CAMARGO 0005 001013/2000
MARCOS GRABOSKI 0017 000134/2008
MARIA DIRLENE DOS SANTOS 0025 019119/2010
MARIANA STRONA WIEBE 0036 001987/2011
MAURICIO KAVINSKI 0018 000986/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0024 001392/2009
MICHEL SALIBA DE OLIVEIRA 0001 000595/1996
MIEKO ITO 0019 001320/2008
NATAN SCHWARTZMAN 0013 001364/2007
PAULA DOS SANTOS FARRAJOT 0023 001312/2009
PAULO HENRIQUE RIBAS 0017 000134/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI 0010 001685/2003
PIRATAN ARAUJO FILHO 0012 001331/2005
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0024 001392/2009
RENATO JOSE BORGERT 0002 000925/1998
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0028 000017/2011
RÔMULO VINICIOS FINATO 0010 001685/2003
ROBERTA BOTELHO BITTENCOU 0002 000925/1998
ROBSON FARI NASSIN 0026 057343/2010
ROGERIO COSTA 0020 001886/2008
SILVANA DE MELLO GUZZO 0003 001105/1998
SILVIO NAGAMINE 0006 001349/2000
SIMARA ZONTA 0013 001364/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0006 001349/2000
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0022 000754/2009
VICTOR GERALDO JORGE 0016 001697/2007
VINICIUS SIARGOS SANCHEZ 0014 001396/2007
VIVIANE MIRANDA 0029 000143/2011

1. PRESTAÇAO DE CONTAS/EXECUÇAO - 0000072-08.1996.8.16.0001-HERMINIA LUPION MELLO x ABELARDO LUIZ LUPION MELLO e outro - Ciencia a parte autora da petiçao de fls. 1272/1312, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. HERMINIA LUPION MELLO e MICHEL SALIBA DE OLIVEIRA.

2. INDENIZAÇAO - ORDINARIA - 925/1998-MINISTERIO PUBLICO - PROMOTORIA DE DEFESA E SAUD e outro x CASENGE LTDA - Concedo prazo de cinco dias para a ré efetuar o prepaco das custas apontadas às fls. 572 certo que, decorrido o prazo sem o preparo, o acordo será homologado, contudo, o montante carente de preparo será bloqueado pelo BACEN-JUD. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Diligências necessárias. Aguardando preparo de custas pela requerida no valor de R$ 1.827,13 + R$ 30,25 do Distribuidor, + R$ 247,50 Oficial de Justiça, + R$ 48,41 de Funrejus, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. JOAO ZAIONS JUNIOR, MARCO ANTONIO CORREA SA (PROMOTOR), ELIANE SANCHES PROMOTOR DE JUSTIÇA, ROBERTA BOTELHO BITTENCOURT e RENATO JOSE BORGERT.

3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000230-92.1998.8.16.0001-NIZAR NOUMEH x JULIO CESAR DA ROSA ILHA e outro - Retirar carta de injtimação. Intime-se. Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CARLOS OCTAVIO FARAH e SILVANA DE MELLO GUZZO.

4. PAULIANA - 0000291-16.1999.8.16.0001-NIZAR NOUMEH x JULIO CESAR ROSA ILHA e outro - A vista da certidao de fls. 611, manifeste-se a parte requerida, primeiramente. Intimem-se. Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

5. INDENIZAÇAO - ORDINARIA - 0000343-75.2000.8.16.0001-RENE HAMMERSCHMDT e outro x DIRSONETE F. OLIVEIRA e outro - Defiro o pleito de fls. 315/316, porquanto reflete o item "II" da interlocutória de fl.312. Oficie-se como pretendido. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Advs. HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA e MARCOLINO PEREIRA CAMARGO.

6. REPETICAO DE INDEBITO/EXECUCAO - 0000230-24.2000.8.16.0001-PILEQUINHO RESTAURANTE LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Conforme certidao de fls. 1432 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição das partes. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

7. ORDINARIA REVISIONAL - 0000364-51.2000.8.16.0001-MSM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R$9,40, referente à autuação de volume suplementar. Advs. MARCELO JOSE CISCATO e ALESSANDRA SPREA.

8. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 563/2003-AURORA DE VITO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - CREDITO IMOBILIARI - Deposite a parte interessada o restante as custas processuais conforme certidao de fls. 319. Intime-se. Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

9. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000968-07.2003.8.16.0001-JONI BORGES x ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA - Fica o autor intimado a juntar aos autos planilha atualizada do debito. Intime-se. Adv. JONAS BORGES.

10. NULIDADE/FASE EXECUÇAO - 1685/2003-LUCIANO DA ROCHA LOURES PACHECO e outro x BANCO ITAU S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R$ 1.950,00 , confome petiçao de fls. 700 , no prazo legal". Ciencia as partes da decisao juntada. INnimem-se. - Advs. LUCIANA CALVO WOLFF, ALESSANDRA PRESTES MIESSA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, RÔMULO VINICIOS FINATO e FATIMA DENISE FABRIN.

11. EXECUÇAO HIPOTECARIA - 0001297-82.2004.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x NELSON ABOU SAAB e outro - Anote-se fl. 143. Em tempo, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes e, decorrido o prazo para eventual insurgência, voltem para homologação do acordo porquanto irá se presumir que houve o cumprimento do pacto. Intimem-se. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, CATANDUVA SERPA SA e GUILHERME YANIK SERPA SA.

12. COBRANÇA - SUMARIO - 1331/2005-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO MATE LTDA e outro - Ciencia as partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito as fls. 419-429. Intimem-se. Advs. LUIZ ASSI e PIRATAN ARAUJO FILHO.

13. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0002602-96.2007.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros x BANCO RURAL S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R$1.450,00 , confome petiçao de fls.234/235 , no prazo legal".- Advs. MARCIA DOS SANTOS BARAO, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, NATAN SCHWARTZMAN, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO.

14. RESCISAO DE CONTRATO/EXECUCAO - 0001654-57.2007.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ALCEU DOLABONA - Ciencia a parte interessada da certidao de fls. 147. Intime-se. Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, VINICIUS SIARGOS SANCHEZ e EDSON PINHEIRO DA SILVA.

15. MONITORIA - 0004035-38.2007.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x GLBC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - Anote-se fl. 183. De uma vez por todas, deverá ser juntada cópia da cessão no petitório de fl. 179, sob as penas da lei, inclusive, extinção e arquivamento. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

16. PRESTAÇAO DE CONTAS/EXECUÇAO - 0000877-72.2007.8.16.0001-EDEMILSON PINTO VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R$2.280,00 , confome petiçao de fls.381/382 , no prazo legal".- Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA e VICTOR GERALDO JORGE.
17. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 0006544-05.2008.8.16.0001-MARIA TÂNIA FERREIRA DO PRADO x CRISTIANE DA GRAÇA SCHUH e outro - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R$ 3.000,00, confome petiçao de fls. 230, no prazo legal".- Advs. LEUCIMAR GANDIN, FLAVIO FALCONE, DANIEL BARRETO GELBECKE, PAULO HENRIQUE RIBAS e MARCOS GRABOSKI.
18. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - ORD - 0007740-10.2008.8.16.0001-COPERCENTRO - COOPERATIVA AGRICOLA CENTRO-OESTE x BANCO SAFRA S/A - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS, HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.
19. MONITORIA - 0006824-73.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BOLESCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R$2.915,00 , confome petiçao de fls.447/449 , no prazo legal".- Advs. MIEKO ITO e JULIO CESAR DALMOLIN.
20. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇAO - 0001679-36.2008.8.16.0001-MARIA REGINA FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o pedido de fl. 144 a 146. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. No que respeita à exibição dos documentos que a parte Requerente sustenta faltantes, manifeste-se a parte Requerida, primeiramente, em cinco dias. No mesmo prazo, deverá promover o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de bloqueio do montante pelo BACEN-JUD. Intimem-se. Advs. ROGERIO COSTA e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.
21. ARROLAMENTO - 568/2009-ALCINA TEREZINHA PIRES ALBERTON x ESP. OLIMPIO COLLAÇO ALBERTON - Retirar Formal de Partilha. Intime-se. Advs. EVANDRO CORRAL MORALES e EMERSON LOPES MIRANDA.
22. BUSCA E APREENSAO - 0003370-51.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ZILMA MEDEIROS DO AMARAL - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para homologação do acordo de fis. 41/42. Intimem-se. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.
23. MONITORIA - 1312/2009-MBSET INDUSTRIAL LTDA x FLEXONEW COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 160. Intime-se. Advs. PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA e LUIZ AUGUSTO QUEIROZ.
24. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0006679-80.2009.8.16.0001-JOSE DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Defiro os pedidos de fls. 124/125, em termos, porquanto não há amparo legal para a imposição da multa cominatória pretendida. Assim, intime-se a parte Requerida, na pessoa de seu representante legal, para prestar contas no prazo legal, sob as penas da lei. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios em nome do procurador da parte Requerente, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte Credora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. No prazo de cinco dias, deve a instituição - financeira Requerida efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de bloqueio do montante pelo BACEN-JUD. Intime-se. "Promova-se o preparo de custas no valor de R$ 9,40 para a devida expedição de alvará". Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
25. REVISIONAL CUMULADA C/REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0019119-74.2010.8.16.0001-FRANCISCO ORTIZ DO NASCIMENTO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Á vista da certidão de fl. 80-v°, designo nova audiência para o dia 16/02/12, às 14:30 horas. Diligencia a Escrivania o necessário, evitando assim, a repetição dos fatos narrados na aludida certidão. Intimem-se. -----Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fs. 82/105. Advs. MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA, CLAUDIA M. MARCELA GEVAERD, LUCIANO LUIZ KOSINSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
26. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C INDENIZACAO - 0057343-81.2010.8.16.0001-SIMONE TERESINHA DO NASCIMENTO x PILIBRA LTDA(PROGRAMA INTEGRAL DE LEITURA PARA BRASIL) e outro - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s), pela requerida. Advs. ROBSON FARI NASSIN e JOANES EVERALDO DE SOUSA.
27. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0059049-02.2010.8.16.0001-JOSE LOURENÇO DA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. FABIO JOSE DE L. PRESTES, ANTONIO GOMES DA SILVA JR. e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.
28. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0073619-90.2010.8.16.0001-POSTO CAPANEMA / MARCOS VENICIO SCRIPES - ME x COSTA FRANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Mantenho, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fl. 112. Recebo, pois, o agravo retido de fis. 115 a 121. Anote-se na autuação, conforme determina o Código de Normas. A parte agravada para responder, no prazo do artigo 523, § 2°, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, DAIANA COSTA, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e EDUARDO SABEDOTTI BREDA.
29. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - ORD - 0003270-28.2011.8.16.0001-VALDECIR ANTONIO GIELDA x ATIVALOG - TRANSPORTE LOGISTICA ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA - Diga a parte interessada sobre a devoluçao da carta AR. Advs. ELVIS ADRIANO OLIVIERA, JOHNSON SADE e VIVIANE MIRANDA.
30. MEDIDA CAUTELAR - 0013191-11.2011.8.16.0001-PALMIRA PEREZ CABO CARDOSO x OI - BRASIL TELECOM - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. LUIZ SALVADOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
31. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0047888-58.2011.8.16.0001-CORINA AQUINO RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - A vista do deduzido no petitório de fl. 52, aguarde-se pelo prazo de trinta dias, o cumprimento pelo Requerente, do quanto determinado à fl. 50 e verso. Intimem-se. Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTO.
32. INDENIZAÇAO - ORDINARIO - 0053673-98.2011.8.16.0001-GABRIELA FERRAZ TOURINHO x BANCO ITAU S/A - Fica a parte autora intimada para complementar as custas devidas a Escrivania no valor de R$606,30, conforme certidao de fls. 35. Intime-se. Adv. EDIVALDO MERCER GONCALVES.
33. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0059823-95.2011.8.16.0001-VALDECIR DA CRUZ x OI TELEFONIA - Defiro os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4°, da Lei n.° 1.060/50. Nos termos dos artigos 355 e 844 do Código Processual Civil, cite-se a parte ré para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, apresente resposta ao pedido ou exiba os documentos elencados na inicial. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH.
34. REVISAO DE CLAUSULAS C/ REPETIÇAO DE INDEBITO - SUMA - 0059943-41.2011.8.16.0001-JAIRO GILSON MENDES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Nos termos do artigo 4°, da Lei n.° 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária. Defiro o prazo de cinco dias para que a Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. A providência ora determinada deflui do entendimento consolidado perante a 173 Câmara Cível do TJ/PR, no sentido de que o contrato é documento indispensável à propositura da demanda e sua ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se, a respeito: "APELAÇAO CIVEL - AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇAO DE INDEBITO - CEDULA DE CREDITO BANCARIO - AUSENCIA DE DOCUMENTO INDISPENSAVEL A PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INEPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABIVEL, VEZ QUE JA CITADO O REU - AUSENCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VALIDO E - REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATERIA DE ORDEM PUBLICA - EXTINÇAO DO FEITO DE OFICIO, SEM RESOLUÇAO DO MERITO - ONUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011. No mesmo sentido, extrai-se do voto do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 811.740-2, também da 17ª Câmara Cível, as seguintes ponderações totalmente pertinentes ao caso ora em análise: "4. No mais, a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela- se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para defi,nir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/lpF; Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.20(l8, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível 542.875-7, de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira)." (Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva). Intime-se para a providência determinada, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Intimem-se. Adv. DANIELLE MADEIRA.
35. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055949-05.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x IRES GUBERT e outro - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, §° 2°, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze)dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1° do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação,

lavrando- se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se.Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.
36. INVENTARIO - 0059236-73.2011.8.16.0001-MARIA HELENA FERREIRA DE MORAIS NUNES x ESP. EDUARDO EXPEDITO DE MORAES - 1. Nomeio inventariante MARIA HELENA FERREIRA DE MORAES NUNES, mediante compromisso legal. 2. Apresente as primeiras declarações, em 20 dias, conforme determina o artigo 993, do Código de Processo Civil, apresentando os respectivos documentos de propriedade de bem móvel e imóvel bem como traga aos autos as certidões das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal em nome do (a) falecido(a). 3. Em seguida, lavre-se o termo de primeiras declarações conforme artigo 993 do Código de Processo Civil, para em seguida serem citados os herdeiros necessários não representados nos autos, o Ministério Público e Fazenda Pública Estadual nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil. 4. Após, ao Ministério Público. 5. Int. Adv. MARIANA STRONA WIEBE.

Curitiba, 24 de novembro de 2.011.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 219/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA	00001	000320/1990
ADRIANA RUIZ BERTOLAZZI	00109	023757/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00160	000001/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM	00111	025794/2011
ALDO MEDEIROS	00089	072097/2010
ALECIO PEDRO BERNARDI	00139	041646/2011
ALESSANDRA BAWDEN DE PAULA SCHMIDT	00025	000294/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00103	013329/2011
ALEX SCHOPP DOS SANTOS	00056	001795/2009
	00108	021907/2011
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	00155	055064/2011
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00013	000427/2003
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO	00021	000718/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00127	036841/2011
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER	00048	000564/2009
ALOYR MARIO SABBAG NETO	00023	001178/2005
ALTAIR ASTOR RAIMUNDO	00001	000320/1990
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00001	000320/1990
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS	00019	000310/2005
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO	00052	001528/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA	00093	000781/2011
ANA CRISTINA KLOSTERMANN	00073	045797/2010
ANA CRISTINA XAVIER	00160	000001/2006
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00050	001109/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00049	000802/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00058	001874/2009
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00074	050747/2010
	00080	065519/2010
ANA TERESA PALHARES BASILIO	00077	057637/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00027	001105/2006
ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE	00020	000692/2005
ANDRE ALFREDO DUCK	00133	039963/2011
ANDRE COLETO DRUSZCZ	00068	016266/2010
ANDRE HERTEL MALUCELLI	00112	025990/2011
ANDRE THIEL STIGLIN	00054	001593/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00002	000352/1994
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	00059	001891/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00042	000916/2008
	00046	000269/2009
	00095	005741/2011
	00106	018140/2011
ANDRESSA CALDAS	00005	000318/1999
ANDREZA CRISTINA BAGGIO	00154	054941/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00093	000781/2011
ANNE CARLA GABRIEL SANT´ANA	00015	000904/2003
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00022	000983/2005
ANTONIO CARLOS BONET	00067	013014/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00144	045469/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS	00038	000094/2008
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00150	050749/2011
ARINALDO BITTENCOURT	00050	001109/2009
ARLINDO MENEZES MOLINA	00050	001109/2009
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR	00007	000235/2001
ARNALDO DAVID BARACAT	00070	038561/2010
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO	00084	068068/2010
AURELIO FERREIRA GALVAO	00050	001109/2009
AYRTON RUY GIUBLIN NETO	00026	000441/2006
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	00019	000310/2005
	00054	001593/2009
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	00155	055064/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00135	040540/2011
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI	00024	000260/2006
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00096	005977/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00049	000802/2009
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	00140	042485/2011
AMARILIS VAZ CORTESI	00016	001530/2003
ANA PAULA GUARENGHI	00072	044791/2010
ANALICE CASTOR DE MATTOS	00099	008062/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA	00071	041695/2010
ANDRE ALVES WLODARCZYK	00096	005977/2011
ANDRE MELLO SOUZA	00021	000718/2005
ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY	00039	000417/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00128	037152/2011
ANDREIA MARINA LATREILLE	00160	000001/2006
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00032	000798/2007
	00045	001927/2008
ANTONIO JOSE URIAS	00001	000320/1990
APARECIDO JOSE DA SILVA	00084	068068/2010
BRUNO MARCUZZO	00072	044791/2010
BRUNO RAFAEL SIMIONE SILVA	00148	050015/2011
BRUNO WAHL GOEDERT	00029	000108/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00032	000798/2007
	00045	001927/2008
	00065	006547/2010
CAMILA MORAIS CAJAIBA	00005	000318/1999
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN	00005	000318/1999
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00107	018837/2011
	00113	026910/2011
	00118	032474/2011
	00120	033231/2011
	00126	035040/2011
CARLA PASSOS MELHADO	00132	039806/2011
CARLA VICENTE FREITAS	00036	001522/2007
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES	00059	001891/2009
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00150	050749/2011
CARLOS ANDRE BITTENCURT DE OLIVEIRA	00081	065699/2010
CARLOS EDUARDO COLETO	00068	016266/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00061	002136/2009
CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA	00028	001402/2006
CARLOS MURILO PAIVA	00050	001109/2009
CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR	00085	069046/2010
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00093	000781/2011
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	00047	000540/2009
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI	00024	000260/2006
CAROLINE AMADORI CAVET	00074	050747/2010
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	00160	000001/2006
CESAR YUKIO TANIZAKA	00050	001109/2009
CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA	00050	001109/2009
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00050	001109/2009
CINTIA LORENA COLETO	00068	016266/2010
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE	00050	001109/2009
CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK	00011	001153/2002
CLAUDINEI BELAFRONTE	00104	013999/2011
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	00047	000540/2009
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR	00028	001402/2006
CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO	00054	001593/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00069	038076/2010
	00103	013329/2011
CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE	00034	001207/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00086	069481/2010
	00107	018837/2011
	00113	026910/2011
	00149	050377/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00047	000540/2009
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLA	00057	001871/2009
CRYSTIANE LINHARES	00083	067402/2010
	00087	071381/2010
	00105	016018/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00069	038076/2010
	00158	056896/2011
CIBELE MERLIN TORRES	00054	001593/2009
CLAUDIA BACCARELLI D´ELIA	00005	000318/1999
CLAUDIOMIRO PRIOR	00032	000798/2007
	00041	000907/2008
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	00101	010250/2011
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG	00050	001109/2009
DANI LEONARDO GIACOMINI	00064	001543/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE	00045	001927/2008
DANIEL DORSI PEREIRA	00152	053026/2011
DANIEL PESSOA MADER	00076	053823/2010
DANIELA MUSSKOPF	00154	054941/2011
DANIELA SILVA VIEIRA	00022	000983/2005
DANIELE DIAS DOS REIS	00081	065699/2010
DANIELE FERNANDA SANSON LENZI	00059	001891/2009

DANIELE VALANDRO FARINA	00099	008062/2011
DANIELLE MADEIRA	00105	016018/2011
DANIELLE TEDESKO	00061	002136/2009
DANILO EMILIO BERNARTT	00083	067402/2010
DENILSON JANDERSON TROMBETTA	00007	000235/2001
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00055	001718/2009
DIEGO DE ANDRADE	00137	040912/2011
DIOCLESIO ALVES DE OLIVEIRA	00009	000558/2002
DIOGO FADEL BRAZ	00035	001464/2007
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR	00059	001891/2009
DIRCEU CASAGRANDE	00019	000310/2005
DIRCEU PERTUZATTI	00154	054941/2011
DORIS MARIA BATTISTELLA	00005	000318/1999
DANIEL HACHEM	00006	000801/1999
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00066	012586/2010
DANIELE DE BONA	00031	000412/2007
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI	00102	011416/2011
	00112	025990/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00031	000412/2007
DIOGO DE ARAUJO LIMA	00047	000540/2009
DORALICE MELGES	00001	000320/1990
DOUGLAS VILAR	00130	038202/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00053	001530/2009
	00160	000001/2006
EDGAR LENZI	00059	001891/2009
EDIVAN JOSE CUNICO	00047	000540/2009
EDSON FOGACA DA SILVA	00056	001795/2009
EDUARDO BORGES DE FREITAS	00056	001795/2009
	00108	021907/2011
EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ	00034	001207/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00042	000916/2008
	00046	000269/2009
	00092	074366/2010
	00095	005741/2011
	00106	018140/2011
	00112	025990/2011
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00050	001109/2009
ELIANE ANDREA CHALATA	00043	001528/2008
ELIANE MARIA MARQUES	00048	000564/2009
ELIETE KOVALHUK	00022	000983/2005
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00058	001874/2009
	00107	018837/2011
EMANUELA CATAFESTA	00007	000235/2001
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00107	018837/2011
ENIO ROBERTO MURARA	00020	000692/2005
	00029	000108/2007
ERALDO LUIS KÜSTER	00034	001207/2007
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00059	001891/2009
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00022	000983/2005
ELISANGELA DE A. KAVATA	00032	000798/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00010	001037/2002
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00160	000001/2006
EMERSON LUIZ VELLO	00109	023757/2011
EVANDRO LUIS PEZOTI	00011	001153/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00060	001894/2009
	00070	038561/2010
	00160	000001/2006
FABIANA SILVEIRA	00058	001874/2009
FABIANE CAROL DIAS WENDLER	00022	000983/2005
FABIANE DE ANDRADE	00137	040912/2011
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT	00070	038561/2010
FABIANO DIAS DOS REIS	00081	065699/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00051	001527/2009
	00073	045797/2010
FABIO GUSTAVO BIZ	00153	054176/2011
	00156	055726/2011
FABIO SPAGNOLLI	00050	001109/2009
FABIULA MULLER	00011	001153/2002
FELIPE SA FERREIRA	00049	000802/2009
	00127	036841/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA P. E SILVA	00160	000001/2006
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00095	005741/2011
FERNANDO JOSE GONCALVES	00035	001464/2007
FERNANDO LUZ PEREIRA	00031	000412/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00083	067402/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00051	001527/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00110	024230/2011
FLAVIO VILMAR DA SILVA	00121	033881/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00007	000235/2001
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00066	012586/2010
	00071	041695/2010
FELIPE ROSSATO FARIAS	00052	001528/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00023	001178/2005
FERNANDA PIRES ALVES	00138	041181/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00051	001527/2009
	00073	045797/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00039	000417/2008
FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA	00032	000798/2007
	00045	001927/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00107	018837/2011
	00113	026910/2011
	00120	033231/2011
	00126	035040/2011
	00149	050377/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00056	001795/2009
	00108	021907/2011
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00076	053823/2010
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	00015	000904/2003
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00064	001543/2010
GEOVANA PALERMO CARPES	00056	001795/2009
	00108	021907/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00063	000366/2010
GERSON REQUIAO	00051	001527/2009
	00131	039532/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00051	001527/2009
GERUSA LINHARES LAMORTE	00063	000366/2010
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00068	016266/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00149	050377/2011
GILDA M. DO AMARAL	00001	000320/1990
GIORGIA PAULA MESQUITA	00093	000781/2011
GIOVANI MARCELO RIOS	00047	000540/2009
GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	00025	000294/2006
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00055	001718/2009
GISELE SOLER CONSALTER	00022	000983/2005
GIULIO ALVARENGA REALE	00111	025794/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00053	001530/2009
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00045	001927/2008
GRAZIELA MARCARELLO	00048	000564/2009
GUILHERME SCHEIDT MADER	00012	000389/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00036	001522/2007
	00061	002136/2009
	00095	005741/2011
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00160	000001/2006
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00021	000718/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH	00069	038076/2010
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00030	000198/2007
HELTON COSTA ARTIN	00147	048545/2011
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00059	001891/2009
ILSON AUGUSTO RHODEN	00133	039963/2011
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00018	001190/2004
INDIANARA FELIX CARACA	00013	000427/2003
INDIUARA DE F. SAMPAIO	00054	001593/2009
INGRID DE MATTOS	00046	000269/2009
	00095	005741/2011
	00112	025990/2011
IRIANA MARA DE ANDRADE	00109	023757/2011
ITALO SESSEGOLO	00001	000320/1990
IVONE STRUCK	00089	072097/2010
JACKSON GLADSTON NICOLODI	00024	000260/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00051	001527/2009
JAIRO BASSO	00050	001109/2009
JANAINA GIOZZA AVILA	00036	001522/2007
	00061	002136/2009
JANAÍNA ZANON	00159	057583/2011
JANE PEREZ KAPAZI	00003	000416/1995
JEFFERSON JOHNSOM BUENO DOS SANTOS	00119	033122/2011
JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00034	001207/2007
JOAO ANTONIO BAPTISTELLA	00005	000318/1999
JOAO ANTONIO DE BARROS	00014	000710/2003
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00067	013014/2010
JOAO FRANCISCO R. DE OLIVEIRA	00013	000427/2003
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00006	000801/1999
	00011	001153/2002
	00037	001634/2007
	00073	045797/2010
	00100	009392/2011
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO	00119	033122/2011
JOAQUIM MIRO	00077	057637/2010
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00035	001464/2007
JORGE R. RIBAS TIMI	00025	000294/2006
JOSE A. DE A. ALCANTARA	00033	000810/2007
JOSE ARI MATOS	00047	000540/2009
	00077	057637/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00083	067402/2010
	00087	071381/2010
	00105	016018/2011
JOSE DO CARMO BADARO	00003	000416/1995
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA	00033	000810/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00045	001927/2008
JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO	00073	045797/2010
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00071	041695/2010
JOSE GUNTHER MENZ	00047	000540/2009
JOSE LUIS ALMIRAO	00018	001190/2004
JOSE MAURICIO GNATA TELLES	00072	044791/2010
JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR	00028	001402/2006
JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA	00030	000198/2007
JOSÉ ROBERTO WANDERMBRUCK FILHO	00045	001927/2008
JULIANA PERON RIFFEL	00055	001718/2009
JULIANA WAGNER	00059	001891/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00108	021907/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00046	000269/2009
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00122	034043/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00050	001109/2009
	00075	053544/2010
JURACY BARBOSA	00007	000235/2001
JAIR RIBEIRO	00004	000197/1998
JEFFERSON COMELI	00021	000718/2005
JEFFERSON OSCAR HECKE	00143	045171/2011
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00032	000798/2007
	00041	000907/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00069	038076/2010
	00158	056896/2011
JOAO PAULO BOMFIM	00017	000863/2004
JONAS BORGES	00054	001593/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00030	000198/2007
JORGE JOSE JUSTI WASZAK	00035	001464/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00090	072438/2010
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00035	001464/2007

JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00123	034126/2011
JOãO LUIZ CAMPOS	00046	000269/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	00053	001530/2009
JULIO JACOB JUNIOR	00039	000417/2008
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	00037	001634/2007
KARENINE POPP	00073	045797/2010
KARINA DE PAULA PEDLOWSKI	00093	000781/2011
KARYN MARTINS LOPES	00020	000692/2005
	00029	000108/2007
KELIAN BORTOLINI LIMA	00036	001522/2007
KLAUS SCHNITZLER	00031	000412/2007
KLEBER VELTRINI TOZZI	00047	000540/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA	00031	000412/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00058	001874/2009
	00074	050747/2010
	00080	065519/2010
KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN	00035	001464/2007
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00034	001207/2007
LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE	00051	001527/2009
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON	00084	068068/2010
LAÉRCIO MONTEIRO DIAS	00152	053026/2011
LEANDRO LIÇA	00151	052911/2011
LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO	00082	065927/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00018	001190/2004
	00023	001178/2005
	00078	063215/2010
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	00021	000718/2005
LETICIA RODRIGUEZ PRATES	00093	000781/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00107	018837/2011
	00113	026910/2011
	00142	044218/2011
LILIAN LUCIA BRUNETTA	00140	042485/2011
LILIAN ROMAGNA	00036	001522/2007
LINCOLN LUIZ PEREIRA	00147	048545/2011
LINDSAY LAGINESTRA	00073	045797/2010
	00100	009392/2011
LINNEU LUIZ BONATO DECZKA	00028	001402/2006
LIZIANE LACERDA	00036	001522/2007
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00072	044791/2010
LOUISE RAINER PEREIRA	00050	001109/2009
LUCIANA CATAFESTA	00007	000235/2001
LUCIANO SOARES PEREIRA	00047	000540/2009
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	00012	000389/2003
LUIS DANIEL ALENCAR	00099	008062/2011
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS	00043	001528/2008
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	00101	010250/2011
LUIZ ASSI	00093	000781/2011
LUIZ CARLOS CACERES	00050	001109/2009
LUIZ CARLOS MOREIRA JR.	00007	000235/2001
LUIZ CESAR RIBEIRO	00124	034744/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00051	001527/2009
LUIZ HENRIQUE GUARDA	00153	054176/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00065	006547/2010
LUIZ SALVADOR	00101	010250/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES	00053	001530/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00038	000094/2008
LEANDRO NEGRELLI	00093	000781/2011
	00098	006726/2011
	00135	040540/2011
LEONARDO RAMOS PINTO	00062	002278/2009
LETICIA SEVERO SOARES	00063	000366/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA	00075	053544/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00039	000417/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00055	001718/2009
LUCIOLA LOPES CORREA	00045	001927/2008
LUIS CARLOS SMOLEN FILHO	00029	000108/2007
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00160	000001/2006
LUIS HENRIQUE GUARDA	00156	055726/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00018	001190/2004
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00160	000001/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00115	027608/2011
	00128	037152/2011
	00139	041646/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00129	037245/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00002	000352/1994
	00109	023757/2011
	00138	041181/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00090	072438/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00022	000983/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00060	001894/2009
	00070	038561/2010
MANIF ANTONIO TORRES JULIO	00040	000749/2008
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00053	001530/2009
MARCELO CORREA VILLAÇA	00152	053026/2011
MARCELO LUIZ DREHER	00019	000310/2005
MARCELO MARQUARDT	00025	000294/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00088	071846/2010
	00103	013329/2011
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00050	001109/2009
MARCIA RUBINECK TREVISAN	00078	063215/2010
MARCIA SATIL PARREIRA	00131	039532/2011
	00137	040912/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00009	000558/2002
	00042	000916/2008
	00046	000269/2009
	00092	074366/2010
	00095	005741/2011
	00106	018140/2011
	00112	025990/2011
	00145	045520/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES	00050	001109/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD	00049	000802/2009
	00127	036841/2011
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	00047	000540/2009
MARCUS AURELIO LIOGI	00065	006547/2010
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	00160	000001/2006
MARIA D'ARC DE SOUZA	00041	000907/2008
MARIA DE LOURDES FIDELIS	00079	064773/2010
MARIA HELENA DE CASTRO	00045	001927/2008
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00037	001634/2007
	00100	009392/2011
MARIA ZILA CORREA VEIGA	00001	000320/1990
MARIANA MUNIZ CASAGRANDE	00030	000198/2007
MARIANA POSSAS PEREIRA	00160	000001/2006
MARINA BLASKOVSKI	00074	050747/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00114	026966/2011
MARIO ROGERIO DIAS	00016	001530/2003
MARLI T. D AVILA CARGNIN	00002	000352/1994
MARLUCIO LEDO VIEIRA	00011	001153/2002
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00045	001927/2008
MAURICIO J. ABADI	00005	000318/1999
MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA	00055	001718/2009
MAYLIN MAFFINI	00093	000781/2011
	00098	006726/2011
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00160	000001/2006
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA	00054	001593/2009
MIEKO ITO	00072	044791/2010
	00091	073955/2010
MIGUEL FERNANDO RIGONI	00050	001109/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00110	024230/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA	00031	000412/2007
MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER	00050	001109/2009
MURILO CLEVE MACHADO	00033	000810/2007
MURILO TAVORA	00026	000441/2006
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA	00151	052911/2011
MARCELO MAZUR	00071	041695/2010
MARCELO DE FORGGI SOUZA	00136	040546/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES	00046	000269/2009
MARCIA ADRIANA MANSANO	00004	000197/1998
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00030	000198/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00032	000798/2007
	00045	001927/2008
	00065	006547/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00026	000441/2006
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00050	001109/2009
MARIA DA GUIA FIGUEIRA ARAUJO DE BARROS	00001	000320/1990
MARIANA ESPER NICOLETTI	00035	001464/2007
MARISA AYRES DE OLIVEIRA	00116	028499/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00036	001522/2007
MAURICIO KAVINSKI	00057	001871/2009
MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA	00045	001927/2008
MAURO CEZAR ABATI	00057	001871/2009
MAURO CURY FILHO	00027	001105/2006
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00054	001593/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00017	000863/2004
	00020	000692/2005
	00027	001105/2006
	00029	000108/2007
MAYLIN MAFIINI	00135	040540/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00049	000802/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00030	000198/2007
	00033	000810/2007
MURILO CELSO FERRI	00010	001037/2002
NARJARA HEIDMANN	00056	001795/2009
NELSON RAMOS KUSTER	00003	000416/1995
NEUSA MARIA GARANTESKI	00034	001207/2007
NILSON CARLOS MENDES	00010	001037/2002
NILZA SALETTE FERREIRA PICONE	00030	000198/2007
NILZABETE DE ARAUJO GOIS	00038	000094/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00055	001718/2009
ODECIO LUIZ PERALTA	00009	000558/2002
	00130	038202/2011
OSVALDO CICERO WRONSKI	00027	001105/2006
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00006	000801/1999
PABLO BONILLA CHAVES	00014	000710/2003
PATRICIA CORDEIRO	00062	002278/2009
PATRICIA LOUISE SATO	00003	000416/1995
PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA	00031	000412/2007
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00056	001795/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00086	069481/2010
	00107	018837/2011
	00110	024230/2011
PATRICK G. MERCER	00025	000294/2006
PAULA RENA BERALDO	00040	000749/2008
PAULA ROBERTA PIRES	00026	000441/2006
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA	00099	008062/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00157	056506/2011
PAULO LEANDRO DIETER	00021	000718/2005
PAULO LUIZ DURIGAN	00005	000318/1999
PAULO ROBERTO AZEREDO	00053	001530/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI	00018	001190/2004
PAULO ROBERTO FADEL	00093	000781/2011
PEDRO PAULO VITOLA	00014	000710/2003
PERCY ARAUJO	00134	040005/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00086	069481/2010
	00107	018837/2011
	00113	026910/2011
	00126	035040/2011

POLIANE LAGNER DE SILVEIRA	00027	001105/2006
PRISCILLA HAEFFNER	00134	040005/2011
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	00019	000310/2005
PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES	00039	000417/2008
PEDRO HENRIQUE XAVIER	00026	000441/2006
PRISCILA GARCIA SECANI	00005	000318/1999
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00075	053544/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00053	001530/2009
	00131	039532/2011
	00137	040912/2011
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00047	000540/2009
RAPHAEL RICARDO TISSI	00099	008062/2011
REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH	00095	005741/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00006	000801/1999
RENATO MATTAR CEPEDA	00010	001037/2002
RENE MARIO PACHE	00015	000904/2003
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	00004	000197/1998
	00066	012586/2010
RITA DE CASSIA FARIA MOTA	00025	000294/2006
ROBERTA ONISCHI	00019	000310/2005
ROBERTO AURICHIO JUNIOR	00007	000235/2001
ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO	00020	000692/2005
	00029	000108/2007
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	00007	000235/2001
RODNEY ALEXANDROPARANÁ PAZELLO	00146	046099/2011
RODRIGO BEZERRA ACRE	00046	000269/2009
RODRIGO BIEZUS	00047	000540/2009
RODRIGO GUIMARAES	00020	000692/2005
	00029	000108/2007
ROGERIO BERTOL	00057	001871/2009
ROGERIO COSTA	00153	054176/2011
	00156	055726/2011
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	00011	001153/2002
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK	00026	000441/2006
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI	00094	002892/2011
RUTH COATTI	00003	000416/1995
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00039	000417/2008
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00063	000366/2010
REGINA TANIA BORTOLI	00160	000001/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	00085	069046/2010
	00093	000781/2011
RITA DE CASSIA RIBEIRO	00008	000339/2002
ROBINSON LEON DE AGUEDO	00057	001871/2009
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00099	008062/2011
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	00141	042850/2011
ROGERIA DOTTI DORIA	00005	000318/1999
RONALDO PINHEIRO PETINATI	00021	000718/2005
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	00036	001522/2007
SEBASTIAO VERGO POLAN	00124	034744/2011
SEBASTIÃO ROBERTO COLETO	00068	016266/2010
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00140	042485/2011
SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO	00005	000318/1999
SERGIO SCHULZE	00058	001874/2009
	00074	050747/2010
	00080	065519/2010
	00125	034773/2011
SHEILA MACHADO DE JESUS	00007	000235/2001
SHIRLEY ROSANA DE MORAES	00121	033881/2011
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00021	000718/2005
SOLANGE C. WUICIK	00001	000320/1990
SANDRA REGINA RODRIGUES	00068	016266/2010
SÉRGIO DA CRUZ	00094	002892/2011
TATIANA DE JESUS NEVES	00093	000781/2011
TATIANA RODRIGUES	00115	027608/2011
TOBIAS DE MACEDO	00035	001464/2007
TOMIE HOTA	00034	001207/2007
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00033	000810/2007
TAIS BRITO FRANCISCO	00046	000269/2009
TATIANA ALVES RAYMUNDO	00005	000318/1999
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00058	001874/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00060	001894/2009
	00070	038561/2010
THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA	00097	006337/2011
UBIRAJARA INDIO DO BRASIL F. DE ARAUJO	00034	001207/2007
VALERIA S. SOARES DA SILVA URBANO	00108	021907/2011
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	00019	000310/2005
VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO	00056	001795/2009
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00160	000001/2006
VANIA ELYR DE LARA	00011	001153/2002
VERÔNICA DIAS	00087	071381/2010
	00090	072438/2010
VINCENZO MANDORLO	00044	001562/2008
VIRGINIA MAZZUCCO	00036	001522/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00069	038076/2010
	00103	013329/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00049	000802/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00031	000412/2007
VANIA DE AGUIAR	00117	029008/2011
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	00014	000710/2003
VINICIUS GONçALVES	00046	000269/2009
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00006	000801/1999
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00051	001527/2009
	00131	039532/2011
WANDERLEI MEREB CALIXTO	00002	000352/1994
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00093	000781/2011
WELLINGTON FARINHULA DA SILVA	00093	000781/2011
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	00059	001891/2009
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	00047	000540/2009
WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO	00001	000320/1990
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00160	000001/2006
ZALNIR CAETANO	00094	002892/2011
ZENAIDE CARPANEZ	00021	000718/2005
ZENIMARA RUTHES CARDOSO	00073	045797/2010
DEBORA SEGALA	00063	000366/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00046	000269/2009
PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA	00153	054176/2011
	00156	055726/2011
ROMULO INOWLOCKI	00089	072097/2010

1. EMBARGOS DE RETENCAO - 320/1990-LUIZ CESAR FAVORETO SIMIAO e outros x ESPOLIO DE ELIZA PRENDIN FAVORETTO - Ao autor sobre a certidão de fls. 472, em 5 dias. Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO, GILDA M. DO AMARAL, ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE C. WUICIK, MARIA ZILA CORREA VEIGA, Doralice Melges, Maria da Guia Figueira Araujo de Barros, ITALO SESSEGOLO, Antonio Jose Urias e ALTAIR ASTOR RAIMUNDO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 352/1994-HELIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA x IRAN FERREIRA THIEME - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 233, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, MARLI T. D AVILA CARGNIN, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e WANDERLEI MEREB CALIXTO.

3. REVISIONAL DE ALUGUEL - 416/1995-ARNALDO LEITE MOURA x HUGO CESAR GAETE VERDUGO - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, PATRICIA LOUISE SATO, NELSON RAMOS KUSTER e JANE PEREZ KAPAZI.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 197/1998-MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S/A x MARIA ELIZABETH EASTWOOD VAINE - I. Defiro o requerimento de fl. 211 para conceder vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. II. Intime-se. Advs. Marcia Adriana Mansano, Jair Ribeiro e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

5. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 318/1999-MARIA IVETE FONTOURA x VELAS PRODUCOES ARTISTICAS MUSICAIS E COMERCIO LTD e outro - I. Defiro o pedido de fl. 867 para conceder ao requerido prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos solicitados. II. Ante as informações de fls. 870/873, oficie-se à empresa Universal Music Brasil Ltda para que forneça os documentos requeridos às fls. 840/840-v, enviando cópia da petição de fls. 890/873 e despacho de fls. 840/840-v. III. Intime-se. Advs. ANDRESSA CALDAS, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, PAULO LUIZ DURIGAN, MAURICIO J. ABADI, Rogeria Dotti Doria, CAMILA MORAIS CAJAIBA, SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO, JOAO ANTONIO BAPTISTELLA, DORIS MARIA BATTISTELLA, Claudia Baccarelli D´elia, Tatiana Alves Raymundo e Priscila Garcia Secani.

6. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 801/1999-PAULO CESAR TONON e outro x BANCO BRADESCO S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, Orlando Anzoategui Junior, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

7. MONITÓRIA - 235/2001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MGM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e outros - AO autor sobre a informação de fls. 438/439. Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, JURACY BARBOSA, EMANUELA CATAFESTA, LUCIANA CATAFESTA, ROBERTO AURICHIO JUNIOR, LUIZ CARLOS MOREIRA JR., ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, DENILSON JANDERSON TROMBETTA e SHEILA MACHADO DE JESUS.

8. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 339/2002-NATAL COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. x CONDUNEL COMERCIAL LTDA. - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 59/60, no prazo de 5 dias. Adv. Rita de Cassia Ribeiro.

9. DEPOSITO - 558/2002-BANCO ITAÚ S/A x ADALGIZA PEREIRA - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DIOCLESIO ALVES DE OLIVEIRA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1037/2002-VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S/A x JOAQUIM FERNANDES PADILHA - ME e outros - Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória, no prazo de 5 dias. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, NILSON CARLOS MENDES e RENATO MATTAR CEPEDA.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1153/2002-JOAO BATISTA DA ROSA INSTALACOES M.E. x VICTORIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. e outros - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. FABIULA MULLER, CLAUDIA

ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, VANIA ELYR DE LARA, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, MARLUCIO LEDO VIEIRA e Evandro Luis Pezoti.

12. EXECUCAO FORCADA - 389/2003-MAURICIO BORGES BUENO x LUIZ CARLOS VAZ - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e GUILHERME SCHEIDT MADER.

13. RESTAURACAO DE AUTOS - 427/2003-EFIGENIA DA MOTTA x JOSE MANOEL DA MOTTA e outros - "Foi expedido Formal de Partilha." (Retirar Formal de Partilha). Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, INDIANARA FELIX CARACA e JOAO FRANCISCO R. DE OLIVEIRA.

14. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS - 0000366-16.2003.8.16.0001-FELIPPE VITOLA JUNIOR e outros x JOAO VITOLA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. PEDRO PAULO VITOLA, JOAO ANTONIO DE BARROS, Vera Lucia Ines Amalfi Vitola e PABLO BONILLA CHAVES.

15. MONITÓRIA - 0000955-08.2003.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO RODRIGO HADDAD e outro - Vistos etc. 1. Julgo extinto o processo pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Custas ex lege. 3. Expeça-se alvará conforme se requer às fls. 381. 4. P.R.I. 5. Providências necessárias. Advs. ANNE CARLA GABRIEL SANT´ANA, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e RENE MARIO PACHE.

16. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1530/2003-KARINA FRIEDRICH CARARO e outros x NEI DE OLIVEIRA BECKER e outro - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Amarilis Vaz Cortesi e MARIO ROGERIO DIAS.

17. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 863/2004-ANTONIA DUBIELLA e outros x DUCK IMOVEIS LTDA - Ao autor, em 10 dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e Joao Paulo Bomfim.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1190/2004-BANCO BANESTADO S/A x GETULIO SERAFIM NEGRELLI e outro - AO interessado sobre a certidão de fls. 88, em 5 dias. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JOSE LUIS ALMIRAO e Luiz Alberto Goncalves.

19. MONITÓRIA - 310/2005-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x MARIA DE FATIMA ANDRADE - I. Defiro o requerimento de fl. 160 a fim de que, através do sistema Bacenjud, se proceda o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas, indicado à fl. 160. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se a executada (475-J, §1º do CPC). III. Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escrivania e arquivem-se. IV. Restada infrutífera a diligência do item I, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. V. Intimem-se. Advs. MARCELO LUIZ DREHER, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, Abelardo Evangelista de Faria, ANA CAROLINA JAMUR DUBAS, ROBERTA ONISCHI, Patricia de Andrade Frehse e DIRCEU CASAGRANDE.

20. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 692/2005-AMAURY MACHADO MAURER e outro x ORTEGA & LOPES IMOVEIS - Ante a gratuidade da justiça concedida ao autor, arquivem-se com as baixas e cautelas legais. Intime-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES.

21. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000131-78.2005.8.16.0001-PAULO CESAR CAMPOS DE OLIVEIRA e outro x EDIFICIO ST. GERMAIN FLAT SERVICE - Ao autor/exequente sobre o deposito de fls. 830/831, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. ZENAIDE CARPANEZ, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PAULO LEANDRO DIETER, Jefferson Comeli, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, Andre Mello Souza, Ronaldo Pinheiro Petinati, Gerson Massignan Mansani, LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA e ZENAIDE CARPANEZ.

22. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 983/2005-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x OTAVIO VICENTE TONTINI e outro - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, DANIELA SILVA VIEIRA, Elcio Luiz Kovalhuk, FABIANE CAROL DIAS WENDLER, GISELE SOLER CONSALTER, ELIETE KOVALHUK e Luiz Oscar Six Botton.

23. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001866-49.2005.8.16.0001-ROMEU BERNARDO DA SILVA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Vistos etc. Homologo, por sentença, o acordo de fls. 181/183, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende aos interesses das partes, pelo que Julgo Extinto o Processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do Banco Itaú, para cumprimento de parte do acordo, para levantamento dos valores depositados nos autos pelo autor, conforme se requer à fl. 3898 Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Advs. ALOYR MARIO SABBAG NETO, Fernanda Fortunato Mafra e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

24. SUMARISSIMA - 260/2006-ASSOCIACAO DEHONIANA BRASIL MERIDICONAL - ADBM x REINALDO DIAS COUTINHO - I. Defiro o requerimento de fl. 377 a fim de que, através do sistema Bacenjud, se proceda o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas, indicado à fl. 377. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se a executada (475-J, §1º do CPC). III. Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escrivania e arquivem-se. IV. Restada infrutífera a diligência do item I, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. V. Intimem-se. Advs. CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, JACKSON GLADSTON NICOLODI e Alan Carlos Ordakovski.

25. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0002462-96.2006.8.16.0001-VANESSA BAWDEN DE PAULA MACANHAN x MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA - Vistos etc. 1. Julgo extinto o processo pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Custas ex lege. 3. Expeça-se alvará conforme se requer às fls. 695. 4. P.R.I. 5. Providências necessárias. Advs. ALESSANDRA BAWDEN DE PAULA SCHMIDT, GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS, RITA DE CASSIA FARIA MOTA, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI e MARCELO MARQUARDT.

26. SUMÁRIA C/C TUTELA - 441/2006-NOEL KNOPF DE SOUZA x SOCIEDADE COOPER.SERV. MEDICOS CTBA E REG.-UNIMED - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Marcus Ely Soares dos Reis, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, MURILO TAVORA, Pedro Henrique Xavier, AYRTON RUY GIUBLIN NETO e PAULA ROBERTA PIRES.

27. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1105/2006-ANTONIO MIRANDA DE PROENÇA x NANDIR NANDO NEGRELLO e outro - Ao autor, no prazo de 10 dias. Advs. Mauro Cury Filho, Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, OSVALDO CICERO WRONSKI e POLIANE LAGNER DE SILVEIRA.

28. DESPEJO - 1402/2006-MARLI REGINA BONOTTO x DELCIO AUGUSTO RASERA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR, JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR, CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA e LINNEU LUIZ BONATO DECZKA.

29. RESCISAO - 108/2007-RIO BRENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. x AMAURY MACHADO MAURER e outro - I. Em que pese a parte requerida ter incluído a multa do artigo 475-J do CPC em sua conta, tal penalidade ainda não é cabível no presente caso. É que o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor para que tome ciência do montante devido. II. Isto posto, intime-se o autor para que pague a condenação, nos valores arbitrados à fl. 180, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. III. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. IV. Efetuado o depósito, intime-se o requerido para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. V. Intime-se. Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, ENIO ROBERTO MURARA, KARYN MARTINS LOPES, Mauro Sergio Guedes Nastari, BRUNO WAHL GOEDERT e Luis Carlos Smolen Filho.

30. REGRESSIVA - SUMÁRIA - 198/2007-CONFIANCA - COMPANHIA DE SEGUROS x JUAN FERNANDEZ LIZARAZU - 1. Remetam-se os autos para a Contadoria para cálculo das custas remanescentes. 2. Após, autorizo a Escrivania a fazer uso do item 2.6.8 do Código de Normas. 3. Defiro o requerimento de expedição de alvará, em favor do procurador da parte ré/denunciante (fls. 288), para levantamento de 50% dos valores depositados às fls. 284, referentes a honorários advocatícios. 4. Intime-se o réu/denunciado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. 5. Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 866,68, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 4,96 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, NILZA SALETTE FERREIRA PICONE, Milton Luiz Cleve Kuster, Marcio Alexandre Cavenague, Gustavo de Camargo Hermann e MARIANA MUNIZ CASAGRANDE.

31. REINTEGRACAO DE POSSE - 412/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARNALDO SOUZA COSTA - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. Karine Cristina da Costa, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e KLAUS SCHNITZLER.

32. COBRANCA - ORDINARIA - 798/2007-ALCEU LUIZ PISSETTI x BANCO ITAÚ S/A - 2. Após, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. 3. Int. Advs. Joanes Everaldo de Sousa, Claudiomiro Prior, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, Andrigo Oliveira marcolino, Flavia A. Redmerski S. A. Miranda e Elisangela de A. Kavata.

33. COBRANÇA - SUMÁRIA - 810/2007-ADAO NOWICKI e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. JOSE A. DE A. ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

34. COBRANCA - ORDINARIA - 0002324-95.2007.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x FRANCO RICIERI MAZZARO e outros - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 1014/1016, no prazo de 5 dias. Advs. JEFFERSON RENATO R. ZANETI, EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ, ERALDO LUIS KÜSTER, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, NEUSA MARIA GARANTESKI, UBIRAJARA INDIO DO BRASIL F. DE ARAUJO e TOMIE HOTA.

35. COBRANCA - ORDINARIA - 1464/2007-ANDREA PIRIH MARANHÃO FABRÍCIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Jose Dantas Loureiro Neto, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan, Jorge Jose Justi Waszak, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e Mariana Esper Nicoletti.

36. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1522/2007-ELIZANDRO LUIZ SIMONINI x BANCO ITAUCARD S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Mauricio Beleski de Carvalho, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO, LIZIANE LACERDA e CARLA VICENTE FREITAS.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1634/2007-BANCO BRADESCO S/A x ALIEVI & ALIEVI ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

38. COBRANCA - ORDINARIA - 0003956-25.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS MARUMBI x IVAN MARTINS DA SILVA e outro - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, Leandro Luiz Kalinowski e NILZABETE DE ARAUJO GOIS.

39. OBRIGACAO DE FAZER - 417/2008-WELINTON GONÇALVES MARTINS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhao, Julio Jacob Junior, Andrea Caroline Marconatto Cury, Pedro Henrique Igino Borges, Lizete Rodrigues Feitosa e Rafael Baggio Berbicz.

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 749/2008-CREDIMIX FOMENTO COMERCIAL LTDA. x A C C CENTRO ESPORTIVO LTDA. e outros - I. Defiro o pedido de fl. 112, desentranhe-se o mandado de fl. 76 para cumprimento no endereço informado à fl. 112. II. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO.

41. INTERDICAO - 907/2008-DOROTHY TRAVISANI WESTPHALEN x ELIANA TRAVISANI WESTPHALEN BATISTA - Sobre o laudo pericial, manifestem-seas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MARIA D'ARC DE SOUZA, Claudiomiro Prior e Joanes Everaldo de Sousa.

42. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004841-39.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x HAROLDO APARECIDO R. SANTOS - Tratam os autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, promovida por BANCO ITAUCARD S.A em face de HAROLDO APARECIDO R SANTOS todos qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora foi intimada a dar prosseguimento ao feito, porem não o fez, sendo extinto o processo. A parte autora apelou, recurso este que foi provido, porém, ao ser intimado para apresentar o que entender de direito desistiu da ação.Tendo em vista que o réu não foi citado, a parte autora pede a desistência da ação sem o julgamento do mérito. É o relatório. 1. Em face do exposto, para sejam produzidos os jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. 2. Caso bloqueado, desbloqueie o veículo descrito em fl. 03, via sistema Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquive-se. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

43. INVENTARIO - 0007713-27.2008.8.16.0001-PAULO ROBERTO HABINOSKI x JOAO HABINOSKI SOBRINHO - Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença a retificação requerida às fls. 227, e tomada por termo às fls. 232, nestes autos de INVENTÁRIO, a que se procede dos bens deixados por falecimento de JOÃO HABINOSKI SOBRINHO, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se certidão, e após arquive-se. Advs. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS e ELIANE ANDREA CHALATA.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 1562/2008-HDS REFRIGERACAO LTDA. x FEDERAL - ASSESSORIA E COBRANCA LTDA. - (Certifico, que para a expedição do edital, faz-se necessária elaboração de minuta, conforme item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Adv. VINCENZO MANDORLO.

45. COBRANCA - ORDINARIA - 1927/2008-ALAOR FERNANDES ZULIM e outros x BANCO ITAÚ S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Luciola Lopes Correa, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, Andrigo Oliveira marcolino, Flavia A. Redmerski S. A. Miranda, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, JOSÉ ROBERTO WANDERMBRUCK FILHO, MARIA HELENA DE CASTRO, MAURICIO ANDRADE DO VALE, Mauricio Kowalczuk de Oliveira e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

46. DEPOSITO - 0001543-05.2009.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x SANDRA MARA DE LIMA - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, João Luiz Campos, Vinicius Gonçalves, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade e Tais Brito Francisco.

47. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0002217-80.2009.8.16.0001-MARICI SANTOS GONSALVES x IESDE BRASIL S/A e outros - 1. Defiro o pedido de fls. 923, republique-se o despacho judicial retro mencionado("Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias."), corrigindo o nome dos advogados substabelecidos. 2. Int Advs. JOSE ARI MATOS, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, Diogo de Araujo Lima, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, CLAUDIO ADRIANO BOMFATI, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, EDIVAN JOSE CUNICO, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008944-55.2009.8.16.0001-MATCON FOMENTO COMERCIAL LTDA. x ALESSANDRA SUCHOMEL e outro - 1. Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento sem manifestação do executado, determino a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC. 2. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. 3. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. 4. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. GRAZIELA MARCARELLO, ELIANE MARIA MARQUES e ALEXANDRE ROBERTO PEIXER.

49. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 802/2009-ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Às partes sobre certidão de fls. 317, em 5 dias. Advs. Michelle Schuster Neumann, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli, FELIPE SA FERREIRA e MARCIO RUBENS PASSOLD.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005426-57.2009.8.16.0001-DAVID DE CARVALHO SIQUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao autor no prazo de 10 dias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO TANIZAKA, CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, DALIANE CRISTINA ARMSTRONG, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO

PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna e LOUISE RAINER PEREIRA.

51. COBRANCA - ORDINARIA - 1527/2009-MARLI MARTINS RIBEIRO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Vistos em saneador, Trata-se de demanda ajuizada por MARLI MARTINS RIBEIRO em face de GENERALI DO BRASIL COMPANIA DE SEGUROS, ambos qualificados na inicial, visando à condenação do réu ao pagamento de indenização securitária. Alega o demandante que em 21.11.1992 foi vítima de acidente de trânsito, do qual lhe resultou seqüelas, fazendo jus ao recebimento da totalidade da indenização do seguro DPVAT para invalidez permanente. Pede, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do réu ao pagamento de indenização em valor equivalente a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época. Juntou documentos às fls. 15/28. À fl. 43 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 51), o réu ofereceu contestação às fls. 52/70, argüindo, em sede de preliminares, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda e a ausência dos documentos necessários à propositura da demanda. No mérito, afirma a necessidade de prova pericial técnica, bem como a inexistência de nexo causal entre o acidente sofrido e as lesões alegadas. Requer, ao final, a extinção da demanda sem julgamento do mérito ou, eventualmente, sua total improcedência. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 97/108. Intimadas a esclarecer as provas que pretendem produzir (fl. 110), a parte ré pugnou pela produção de prova pericial (fls. 111/121) e a autora pleiteou a juntada do processo administrativo e prova pericial (fls. 124 e 137/138). Determinada a juntada da cópia do pedido administrativo (fl. 127), verifica-se que foram juntados os documentos de fls. 132 e 143/166. É o breve relatório. I - Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, sem razão a ré. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, qualquer seguradora integrante do consórcio que integra o convênio do seguro DPVAT tem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de demanda que visa ao recebimento da indenização devida em virtude de morte ou invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO DPVAT RESOLUÇÃO Nº 06/86, DO CNSP PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO ARTIGO 205, DO CC PRAZO DECENAL DIREITO PESSOAL IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO IRRELEVÂNCIA INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA INTEGRALIDADE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PREVISÃO LEGAL. PLEITO PELA ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. IMPERTINÊNCIA. MORA CONSTITUÍDA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA APROPOSITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO . Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Interesse processual. Fixação em salários mínimos. Lei nº 6.194/74. Não revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77. CNSP. Limite do valor da indenização. Impossibilidade. Princípio da hierarquia das normas. Juros de mora. Termo inicial. Ausência de Interesse recursal na matéria atinente aos honorários advocatícios. Inadmissibilidade. Sentença mantida. I O art. 7º da Lei n.º 6.194/74 ao determinar que o seguro DPVAT será pago por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras, estabeleceu uma relação de solidariedade, de modo que a indenização possa ser exigida de qualquer uma delas. II O artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77, vez que as mesmas dizem respeito à vedação legal para utilização do salário mínimo como fator de atualização da correção monetária, que não é o caso dos autos, onde sua utilização se dá como parâmetro quantificador da indenização quando do desembolso. III Estando as resoluções do CNSP em graduação hierárquica inferior à Lei nº 6.194/74, esta deve prevalecer sob pena de ofensa ao princípio constitucional da hierarquia entre as normas. IV O termo inicial dos juros de mora conta-se a partir da citação. V Carece a apelante de interesse em recorrer no tópico referente aos honorários advocatícios, haja vista a coincidência entre a pretensão recursal e a conclusão do decisum a quo. VI Recursos de apelação parcialmente conhecido e na parte conhecida desprovido. VII Recurso adesivo desprovido . Afasto, portanto, a preliminar levantada. Por fim, em relação à ausência dos documentos necessários à propositura da demanda, sem razão a demandada. Analisando-se os documentos de fls. 14/27 vê-se que foram juntados aos autos o boletim de ocorrência referente ao acidente (fls. 18/25), bem como documento referente à invalidez permanente que acometeu a demandante (fl. 27), restando satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 5º, § 1º, "a", e § 4º da Lei 6.194/74. Não há, portanto, que se falar em ausência dos documentos necessários à propositura da demanda, razão pela qual afasto a preliminar levantada. II - As partes são legítimas, estão devidamente representadas, o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. III - Fixo como pontos controvertidos na presente demanda: a) a condição de invalidez permanente da autora; b) o grau da invalidez que acometeu a demandante; c) a existência de nexo de causalidade entre as lesões alegadas pela autora e o acidente de trânsito por esta sofrido; d) o valor eventualmente devido a título de indenização securitária. IV - Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e nomeio como Perito o Dr. Roberto Busatto, independentemente de prestação de compromisso (CPC, art. 422), que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 dias após a apresentação de quesitos pelas partes. Como a parte autora requereu a produção da prova, era ela quem deveria adiantar os honorários (art. 19 do Código de Processo Civil). Sendo, porém, beneficiária da Justiça Gratuita, deverá o Sr. Perito informar se aceita receber seus honorários ao final, pelo vencido, caso o vencido não ostenta ao final a condição de pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Havendo aceitação do valor dos honorários, as partes poderão constituir assistentes técnicos no prazo de 5 dias (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). Juntado o laudo técnico, a ser realizado no prazo de 30 dias, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de seu conteúdo no prazo de 10 dias. Os assistentes técnicos poderão oferecer seus pareceres no mesmo prazo de 10 dias, contados da apresentação do laudo, independentemente de intimação (CPC, art. 443, parágrafo único). V - Intimem-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

52. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 1528/2009-TRANSPORTES ROSSATO S/A x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao autor para providenciar a copia autenticada dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 5 dias. Advs. ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO e Felipe Rossato Farias.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1530/2009-FLEX DO BRASIL LTDA. x AMARILDO DE SOUZA COSTA - COLCHOES - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Douglas dos Santos, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e Julio Cesar Dalmolin.

54. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1593/2009-ALDAIR AZIE CARDOSO x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURÚ e outro - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento com a observação "ausente/recusado/mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número/não atendido/outras", no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Jonas Borges, Mauro Junior Seraphim, Abelardo Evangelista de Faria, ANDRE THIEL STIGLIN, Cibele Merlin Torres, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, INDIUARA DE F. SAMPAIO e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA.

55. DEPOSITO - 1718/2009-BANCO BRADESCO S/A x NILSON GONCALVES DOS SANTOS - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Nelson Paschoalotto, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, Lizia Cezario de Marchi e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA.

56. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1795/2009-ANGELA MARIA BATISTA MELNIK x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. EDSON FOGACA DA SILVA, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, EDUARDO BORGES DE FREITAS, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, GEOVANA PALERMO CARPES, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NARJARA HEIDMANN e VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.

57. OBRIGACAO DE FAZER - 0005107-89.2009.8.16.0001-OTAVIO SBALQUEIRO x FEDERACAO DAS UNIMED´S DO ESTADO DO PARANA - UNIMED CURITIBA - II. Após, manifestem-se as partes acerca do retorno dos ofícios, em 10 (dez) dias. III. Intime-se. Advs. ROGERIO BERTOL, CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLA, Mauro Cezar Abati, Mauricio Kavinski e Robinson Leon de Aguedo.

58. REINTEGRACAO DE POSSE - 1874/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANA DA SILVA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, Karine Simone Pofahl Weber, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

59. REINTEGRACAO DE POSSE - 1891/2009-WANDERSON MOREIRA CASTILHO x CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, EDGAR LENZI, Edson Antonio Lenzi Filho, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, Hamilton Maia da Silva Filho, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, JULIANA WAGNER e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1894/2009-BANCO ITAÚ S/A x MEGASOFT INFORMATICA LTDA ME e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

61. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 2136/2009-MANOEL EUZEBIO DA ROCHA x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

62. OBRIGACAO DE FAZER - 2278/2009-RAFAEL CARVALHO RODRIGUES x PISSETTI E PELLANDA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. Leonardo Ramos Pinto e PATRICIA CORDEIRO.

63. OBRIGACAO DE FAZER - 0000366-69.2010.8.16.0001-DULCINEIA VENDRAMINI FERREIRA x CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Leticia Severo Soares, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, debora segala e Rafael Nogueira da Gama.

64. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0001543-68.2010.8.16.0001-INTELLYONE TECNOLOGIA & SERVICOS LTDA. x LE VIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0006547-87.2010.8.16.0130-ELIO PEREIRA MARQUES x BANCO BANESTADO S/A - Vistos e Examinados, Autos n° 0006547-87.2010.8.16.0001/2010 Ação Cautelar de Exibição de Documentos. I - RELATÓRIO ELIO PEREIRA MARQUES ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO BANESTADO S.A objetivando a exibição de todos os documentos relacionados ao contrato de abertura de conta corrente de sua titularidade e administrado pela ré. Sustenta, em síntese , que a instituição financeira requerida em momento algum dispôs de cópia do contrato celebrado e demais documentos pertinentes, nem mesmo após ter sido requerida extrajudicialmente. Defende que o direito de informação ao consumidor não foi respeitado, que não tem conhecimento dos termos em que foi celebrado o contrato e que necessita dos mesmos para ajuizar eventual ação principal. Requer a procedência de seu pedido, com o fim de que a instituição ré seja compelida a exibir todos os documentos indicados, dentro período de abertura de sua conta até dezembro do ano 2000. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. No despacho inicial foi reconhecida a incompetência do juízo de Paranavaí, Paraná, para o processamento da demanda, determinando-se a remessa dos autos para esta Comarca. A benesse da gratuidade processual foi concedida . Devidamente citado , o réu apresentou contestação , na qual alega, em preliminar, a falta de interesse processual, por não haver pretensão a ser resistida. Prejudicialmente, aduz pela decadência a luz do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor e a prescrição para os fatos anteriores a 13/03/1991. No mérito, argumenta que estão ausentes os requisitos autorizadores à propositura da medida cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), que é inaplicável ao caso o disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil, bem como a fixação de multa. Requer a total improcedência da demanda. Oportunizada a manifestação à parte autora, esta reiterou os termos expostos na exordial . A parte requerida juntou os documentos relativos ao período de 29/01/1993 a 05/12/2000, requerendo prazo para juntada complementar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de exibição de documentos em que o autor pretende que sejam exibidos todos os documentos relativos ao contrato de abertura de conta de sua titularidade e administrado pela ré. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito, com julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas no processo independem de prova além daquelas - documentais - que já se encontram nos autos. Passo à análise da preliminar e das prejudiciais de mérito argüidas, respectivamente. Da falta de interesse de agir Aduz o requerido que carece o autor de interesse de agir, uma vez que não há pretensão a ser resistida O interesse de agir, representado pelo binômio necessidade-adequação, faz-se presente, vez que pleiteia o demandante obter judicialmente, através da presente medida cautelar, a exibição de todos os documentos advindos da relação jurídica havida com o réu (necessidade), visando à reunião do maior número de informações e provas para futuramente propor ação principal (adequação). Desta maneira, afasto a preliminar argüida. Da decadência Alega o requerido ter decaído o direito do autor, pelo, nos termos do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre informar que o instituto decadencial do artigo 26 do CDC "disciplina a extinção do direito de reclamar por vícios aparentes ou ocultos que tornam os bens ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo (responsabilidade por vício)." . (grifei). Tratando-se de exibição de documentos, o aludido dispositivo não se aplica, eis que pretende o autor obter a reunião de documentos comuns que encontram-se em poder do réu e não a reclamação por vícios aparentes ou ocultos no produto/serviço. Note-se, ainda, que a interpretação do referido artigo do CODECON dá-se de maneira literal, recaindo sobre eventuais vícios dos bens e serviços e não abrange, portanto, o presente pleito autoral, o qual se rege pelo prazo decadencial constante no Código Civil. Da prescrição Sustenta o réu que encontra-se prescrita a pretensão autoral em ver exibidos os documentos anteriores à 13.03.1991, à luz do disposto pelo art. 178, §10º, III do Código Civil de 1916. Sobre o tema: "O prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos é de vinte anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1.916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). Extrai-se da leitura da peça que a pretensão do demandante reside na exibição de todos os documentos relativos ao contrato de abertura de conta corrente celebrado com o requerido entre o período de julho de 1989 a dezembro de 2001. Entretanto, da aplicação do referido instituto prescricional, é bem de se ver que o pleito encontra-se parcialmente prescrito, devendo a ação seguir entre o período de agosto de 1990 a dezembro de 2000. Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Restou evidenciado nos autos que as partes mantinham relação jurídica, fato este que gera o direito do autor exigir os documentos e do réu a obrigação de apresentá-los. O Código de Processo Civil estabelece que: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;" Portanto, entendo que é dever do réu proceder com transparência, possibilitando aos seus clientes esclarecimentos referentes ao serviço que presta, de modo que estejam aptos a aferir com exatidão sob quais cláusulas e termos o contrato celebrado será regido, sendo prescindível eventual comprovação de prévio requerimento administrativo. Alegando o autor que está impossibilitado de ter acesso a tais documentos é dever do réu apresentá-los, sob pena de afronta ao princípio da transparência, o qual rege as relações contratuais durante todo o iter negocial: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória." (REsp n.°330.261/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08.04.2002). No tocante ao preenchimento dos requisitos para propositura da presente medida cautelar, não merece acolhida. Note-se que a medida cautelar de exibição de documentos é caracterizada por ser uma medida preparatória, visando evitar que o futuro ajuizamento da ação principal seja mal instruído ou em um momento de dilação probatória haja uma situação de prova inexistente, por exemplo. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO QUE VISA A APROPRIAÇÃO DE DADOS PARA PROPOSITURA DE DEMANDA FUTURA. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DA CÓPIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVANTE EXIGIDO SOMENTE QUANDO A EMPRESA FAZ PROVA DE QUE EXIGIU O PAGAMENTO REFERENTE AO CUSTO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 § 1º DA LEI Nº. 6.404/76. SOLICITAÇÃO PARA RECONHECIMENTO DA RADIOGRAFIA DO CONTRATO COMO DOCUMENTO SUFICIENTE AO CUMPRIMENTO DA DEMANDA. JUNTADA APENAS EM GRAU RECURSAL. DOCUMENTOS INCOMPLETOS. FALTA DA CÓPIA DO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO DAS AÇÕES E DOS EXTRATOS DA CONTA TELEFÔNICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É direito do consumidor ver exibidos os documentos comuns relativos ao negócio jurídico firmado entre as partes, pois o fornecedor tem a obrigação de informação, que é inerente ao seu serviço e decorre da relação jurídica contratual pactuada. 2. "Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do §4º do art. 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no §3º, mas aos critérios neste previstos" (STJ, REsp 226030/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 16.11.99, p. 216). 3. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0701987-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 22.09.2010) (grifei). O entendimento é no sentido que os documentos, cuja exibição se pretende, contenham informações que possam influir na relação jurídica havida, e que a recusa do réu em disponibilizá-los é prejudicial ao demandante, vez que fica impossibilitado de verificar minuciosamente os termos contratados. Ademais, é bem de ver que a apresentação de tais documentos não acarreta qualquer prejuízo ao réu, eis que o autor não está solicitando um serviço, mas o direito de ter acesso a documentos que lhe dizem respeito e estão sob guarda do réu. Por fim, no tocante a aplicação de multa e do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil, tais situações serão vistas quando do eventual ajuizamento da ação principal, sendo que nestes autos não cabem as aludidas aplicações, eis tem por objeto a análise da obrigação da parte de apresentar em juízo os documentos pleiteados pelo autor. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e com base na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de exibição de documentos ajuizada por ELIO PEREIRA MARQUES em face de BANCO BANESTADO S.A, para determinar a exibição definitiva e integral dos documentos atinentes ao contrato de abertura de cartão crédito celebrado entre as partes entre o período de agosto de 1990 e dezembro de 2000. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a singeleza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

66. REGRESSIVA - SUMÁRIA - 0012586-02.2010.8.16.0001-ITAÚ SEGUROS S/A x NIVALDO HAMILTON DE LIMA e outro - I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, fls. 148/155, em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. II. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Diligências necessárias. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, Daniel Sottili Mendes Jordao e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

67. COBRANCA - ORDINARIA - 0013014-81.2010.8.16.0001-WILSON PEREIRA SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - I - Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará nos termos do requerimento de fls.152. II - Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. III - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II). IV - No mais, considerando o cumprimento voluntário, pagas as custas remanescentes pelo réu, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

68. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0016266-92.2010.8.16.0001-LERY ANDERSON VILANNI x OI BRASIL TELECOM S/A - Vistos e Examinados, autos n° 0016266-92.2010.8.16.0001 Ação de indenização por danos morais I - RELATÓRIO LERY ANDERSON VILANNI ajuizou a presente ação em face de OI BRASIL TELECOM S.A, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, com a condenação da ré à reparação dos danos morais em razão de inscrição indevida. Sustentou , em síntese, que contratou o plano pluri junto à companhia telefônica requerida, sob o nº 8179086478, tendo por objeto a prestação do serviço telefônico e de internet (ADSL). Argumenta que o sistema ADSL contratado em nenhum momento foi ativado e que após algumas tentativas infrutíferas e informações desencontradas perante o SAC, lhe foi informado que não existia a possibilidade de instalação do serviço junto ao número de seu telefone. Relata ter recebido correspondência relacionada a débitos pendentes, dentre os quais se encontravam todos os valores correspondentes ao plano pluri, muito embora este não tenha sido efetivado em sua integralidade. Mesmo após ter contestado a cobrança junto ao SAC da requerida, teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito ocasionando-lhe dano de natureza moral passível de indenização. Ressaltou que o descaso da ré causou-lhe constrangimento e humilhação, motivo pelo qual pleiteia o pagamento de indenização em seu favor. Pugnou pela procedência do pedido, a fim de declarar a inexistência do referido débito e condenar a ré ao pagamento de indenização compensatória pelos danos experimentados. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da gratuidade processual. Reclama a título de antecipação dos efeitos da tutela a imediata baixa da anotação do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito e, para fins probatórios invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista. Juntou documentos. Foi deferida a antecipação da tutela pleiteada. A justiça gratuita foi deferida após o autor ter comprovado documentalmente o seu estado de hipossuficiência econômica, na acepção jurídica do termo. Citado , o réu apresentou contestação . Aduz que nunca realizou a cobrança de valores referentes à prestação de serviço de internet e que a inscrição apontada junto ao SERASA ocorreu em razão da fatura de dezembro de 2008, na qual não consta qualquer cobrança de serviço de ADSL. Fundamenta-se na súmula 385 do STJ e pela inexistência de fato comprobatório para ver afastado qualquer direito do autor ser indenizado por danos morais. Requer seja julgada totalmente improcedente a demanda. Instada a manifestar-se, a parte autora refutou os fundamentos contestórios e, no mais, reiterou os termos da exordial. O feito foi convertido em diligência para o fim de determinar que a parte requerida trouxesse aos autos cópia detalhada das faturas referentes à relação negocial havida entre as partes, sob as penalidades do art. 359 do Código de Processo Civil. A parte requerida juntou documentos . Ante as controvérsias acerca da regularidade do plano contratado, determinou-se a aplicação da lei consumerista aos fatos e direitos narrados e a inversão do ônus probatório, abrindo-se prazo para a parte requerida na instrução do feito. Manifestou-se o réu . Por sua vez o demandante Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que o autor alega ter sofrido abalo moral decorrente da conduta culposa do réu em efetuar cobranças indevidas e inscrevê-lo indevidamente em órgão de restrição ao crédito (SERASA/SPC). Conforme saneadora , aplica-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º da legislação consumerista. Cinge-se a pretensão na indenização por inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Assim, impõe-se verificar a legalidade ou não da inscrição do nome do autor em cadastros restritivos ao crédito. Sustenta o autor que sofreu abalo moral, decorrente de cobrança indevida e a conseqüente inscrição de seu nome nos cadastros de restrição de crédito, uma porque contratou o serviço de plano pluri, através do contrato de nº8179086478, e o mesmo não foi instalado satisfatoriamente e duas porque os valores cobrados não se referem ao serviço contratado. Em sua defesa o réu alega que a inscrição é devida uma vez que o autor é devedor de valores referentes ao contrato de prestação de serviços de telefonia celebrado entre as partes e que não houve qualquer cobrança a título de serviço ADSL ou plano pluri, vez que inexistiu contratação neste sentido. Aduz, ainda, que a existência de diversas inscrições do nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito é causa a afastar eventual indenização no presente caso, à luz da Súmula 385 do STJ. No caso em comento, como já advertido por ocasião do saneamento, encontram-se presentes os requisitos necessários a justificar a inversão do ônus probatório, cabendo à empresa ré ilidir a presunção de veracidade das alegações da parte autora. Ademais, a parte autora apresentou robusto conjunto probatório, composto por uma série de indicação de protocolos relativos aos questionamentos promovidos perante a ré. Por sua vez, o requerido juntou apenas cópia das faturas em discussão. Deixou, todavia de trazer aos autos cópia do contrato, e, especialmente, das gravações dos contatos telefônicos representados pelos protocolos apontados pela demandante acerca da oferta, da contratação e da reclamação do serviço prestado. Referidas provas seriam as únicas hábeis a afastar as alegações da parte autora acerca do teor da proposta de contrato ofertada, dos serviços que foram efetivamente contratados, da falha na prestação do serviço e da incompatibilidade com os valores cobrados. Desta maneira, entendo que restou evidenciado nos autos que o plano pluri contratado pelo autor lhe foi ofertado como plano que incluía internet ADSL, e de que, portanto, o serviço contratado não foi prestado nos termos da oferta divulgada pela ré. Inexistindo prestação do serviço em virtude de impossibilidade técnica reconhecida pela ré, não lhe é lícita a cobrança dos valores originalmente pactuados em desfavor do consumidor. Com efeito, os débitos apontados são incapazes de justificar a inscrição do nome do autor, como que se mostra irregular e indevida a anotação efetuada, fato que merece ser devidamente reparado. A noção de dano moral está atrelada ao conceito de diminuição extrapatrimonial ou lesão nos sentimentos íntimos e pessoais, nas afeições legítimas ou na tranqüilidade dos ânimos particulares. Nesse sentido é a lição de WILSON DE MELO DA SILVA, no livro O Dano Moral e sua Reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 66: "Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, e, para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final". De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o dano moral se configura simplesmente pela inscrição irregular de cadastro de inadimplentes. Sempre que se oferece a alguém um meio de proteção mais efetivo de seus direitos, o beneficiário deve utilizá-lo com responsabilidade e lealdade, sob pena de este vir a se tornar o infrator, com nítida inversão das posições jurídicas anteriormente ocupadas pelas partes. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Todos esses elementos encontram-se reunidos, no caso dos autos. De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o dano moral se configura simplesmente pela inscrição irregular de cadastro de inadimplentes. Sempre que se oferece a alguém um meio de proteção mais efetivo de seus direitos, o beneficiário deve utilizá-lo com responsabilidade e lealdade, sob pena de este vir a se tornar o infrator, com nítida inversão das posições jurídicas anteriormente ocupadas pelas partes. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, 'não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam', para gerar o dever de indenizar. Precedentes (REsp nºs 261.028/RJ, 294.561/RJ, 661.960/PB e 702.872/MS). 2 - Agravo Regimental desprovido". No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná: "Reparação de danos morais - Brasil Telecom - Inscrição indevida do nome do autor em órgão restritivo ao crédito (Serasa) - Dano moral configurado Prescindência da prova do dano, que em tal caso se presume - Indenização devida - Apelação provida." Imperioso notar que o dever indenizatório nestes casos não tem a única finalidade de ressarcir a parte pelo dano moral experimentado, mas, também, de coibir que o réu reitere a prática do ato ora ilícito. Desta maneira, o entendimento deste juízo é no sentido de que a mera existência de anotação preexistente em nome do devedor não ensejaria ipsu iure a aplicação da Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça , conforme alegado pela requerida, uma porque as anotações havidas carecem de comprovação que foram regularmente constituídas e duas pela natureza educativa e punitiva da indenização por dano moral. Assim, a pretensão do réu em ver-se escuso da obrigação de indenizar à luz da referida Súmula, tendo cometido um ato ilícito, não há de prosperar. Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pelo autor, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Assim, entendo que o valor justo e adequado, em especial pelos diversos transtornos decorrentes das tentativas frustradas de resolução da questão junto ao SAC eo período que o autor permaneceu com seu nome em cadastros restritivos, as particularidades do caso concreto e o caráter admonitório da medida, para a condenação em indenização por dano moral deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais devem ser corridos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI contados a partir da data da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com base nos fundamentos mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial exposto nesta ação de preceitos declaratório e condenatório ajuizada por LERY ANDERSON VILANI em face de BRASIL TELECOM S.A, para o fim de declarar a inexistência do débito descrito na inicial e a ilegalidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito, condenando o réu ao pagamento da indenização por dano moral no importe de R$ 5.000,00 (nove mil reais), corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI contado a partir da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ). Ante o princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos

honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDRE COLETO DRUSZCZ, CARLOS EDUARDO COLETO, CINTIA LORENA COLETO, SEBASTIÃO ROBERTO COLETO, Sandra Regina Rodrigues e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR.

69. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0038076-26.2010.8.16.0001- JHONATAN BAENA FURTADO x SANTANDER LEASING S/A - Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de contrato ajuizada por Jhonatan Baena Furtado contra Santander Leasing S/G ao argumento de que celebrou com o réu contrato de financiamento, se obrigando a pagar 60 parcelas de R$ 452,79. Versou sobre a possibilidade de revisão contratual; argumentou a ocorrência de capitalização de juros; a abusividade dos juros aplicados ao presente contrato e da cobrança de taxa de abertura de cadastro. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja retirado dos cadastros de inadimplentes e para que seja possível o depósito da quantia incontroversa, com a manutenção na posse do bem Requereu a procedência total da ação, a fim de afastar a cobrança de juros capitalizados, bem como a fim de que seja declarada a nulidade da cláusula que impõe os juros remuneratórios em patamar superior a 1% a.m, afastando-se a cobrança de cumulada de comissão de permanência e de taxa de abertura de cadastro. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 26/27. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação versando, em síntese, a ausência de juros no contrato de arrendamento mercantil. Versou sobre a alegação de anatocismo, sobre a TAC e sobre a impossibilidade de manutenção na posse do bem. Requereu a improcedência total da ação. Impugnação a contestação às fls. 140. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. É o relatório. Decido. Primeiramente, compulsando os autos, verifico que o autor faz o seguinte pedido à fl. 15, item "h" da petição inicial: "h) Sejam declaradas nulas as cláusulas que arbitrem a utilização de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios." Contudo, da análise dos argumentos constantes na petição inicial, observa-se que não há qualquer fundamentação do autor quanto aos pedidos relativos à comissão de permanência. Ainda, frise-se que a revisão contratual deve ser aferida nos exatos limites da lide, consoante orientação da Súmula 381 do Eg. Superior Tribunal de Justiça , não podendo o juiz reconhecer de ofício a abusividade das cláusulas. Assim, a petição é inepta quanto a esse pedido eis que há pedido, contudo, não há causa de pedir, devendo, portanto, o processo ser julgado parcialmente extinto, com fulcro no art. 267, I do CPC. Ainda, entendo ser ilegítima a recusa na apresentação do contrato firmado entre as partes por se tratar de documento comum. Portanto, ante a ausência nos autos do contrato firmado entre as partes, não resta outra alternativa senão a aplicação ao réu das penas previstas, admitindo-se, assim, como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, nos termos do art. 359, I do CPC . Alega o autor a abusividade de cobrança de juros na forma capitalizada. É cediço que esta prática bancária é realizada sempre em casos tais; tal fato tornou-se com o passar do tempo em nossa sociedade moderna público e notório. Contudo, entendo não ser lícita a capitalização de juros vez que as parcelas foram previamente fixadas, iguais e sucessivas, não obstante a ausência de cópia do contrato firmado entre as partes, às quais aderiu o autor exatamente por conhecer o valor de cada parcela antes de assinar o contrato, situação que não enseja a caracterização de capitalização ilícita. Com efeito, o cálculo dos juros no momento da formulação da proposta de forma capitalizada para chegar ao valor certo e determinado oferecido ao consumidor não pode ser considerado ilícito, porquanto não esbarra em qualquer norma jurídica. O valor certo a que chegou a instituição, ainda que se utilizando de juros capitalizados, o que se extrai facilmente da análise da taxa de juros efetiva mensal em contraste com a taxa anual, foi estabelecido na fase de proposta e somente com a aceitação do consumidor é que se formou o contrato propriamente dito. Aqui, ou seja, na fase pré-contratual não vislumbro qualquer ilegalidade, frise-se por oportuno, eis que o consumidor somente aderiu ao contrato porque concordou com o valor da parcela fixa e sucessiva, sem variações. Por outro lado, inexistiu qualquer capitalização de juros durante a execução do contrato, o que definitivamente seria ilícito, causando onerosidade excessiva ao consumidor. Agora, aceitar a proposta com preço certo, determinado, e respectivas parcelas mensais e sucessivas, de forma livre e espontânea, para depois questioná-lo em juízo é beneficiar-se da própria torpeza (tu toque). Mais que isso, configura-se modalidade de venire contra factum proprium, que significa um comportamento contraditório da pessoa que não se coaduna com o primeiro comportamento adotado. No nosso caso concreto, o consumidor aceita a proposta por conta do valor da parcela, comportamento que gera expectativa no fornecedor, que por sua vez, concede o financiamento, e depois de certo lapso de tempo ajuíza ação impugnando tais valores. Em outras palavras, o consumidor age de uma forma, porque o beneficia, simplesmente aceitando a proposta e conquistando o financiamento e o bem da vida que almeja e alguns meses depois, não consegue por algum motivo honrar o valor da parcela que se comprometera a pagar, à qual não fora obrigado a aderir, e então volta atrás, requer a revisão do contrato, impugnando este mesmo valor, porque agora, mais uma vez será beneficiado por isso. Há evidente quebra da confiança na relação jurídica contratual. O venire contra factum proprium está intimamente ligado ao conceito de boa-fé objetiva e na verdade, representa afronta a esta boa-fé (artigo 422 do Código Civil), que norteia as contratações hodiernas, sob a batuta da relativização do pacta sunt servanda em prol da função social do contrato e relação de equilíbrio entre os contraentes, e por isso mesmo não é exigida somente do fornecedor, mas também do consumidor. Veja que o autor sequer alega desconhecimento das cláusulas contratuais, ou que não recebera as informações sobre o valor do financiamento, tão-somente alega a abusividade da capitalização dos juros na composição das parcelas com base na ilicitude por si só. Destarte, a validade da contratação neste ponto deve ser mantida exatamente para prestigiar a boa-fé objetiva que se espera de ambos os contratantes, inclusive porque não há prova em sentido contrário. A respeito do tema, leciona Nelson Nery Junior: "Venire contra factum proprium. A locução "venire contra factum proprium" traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente (Menezes Cordeiro, Boa-fé, p. 743). 'Venire contra factum proprium' postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo. Esta fórmula provoca, à partida, reações afectivas que devem ser evitadas (Menezes Cordeiro, Boa-fé, p. 745). A proibição de venire contra factum proprium traduz a vocação ética, psicológica e social da regra "pacta sunt servanda" para a juspositividade (Menezes Cordeiro, Boa-fé, p. 751)." Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 236. Aliás, a sociedade moderna e a evolução da teoria dos contratos sob a ótica do novo Código Civil em harmonia com as regras do Código de Defesa do Consumidor traduz ainda novo conceito de consumidor, qual seja, o consumidor responsável que não se endivida desnecessariamente ou sem análise das forças de seu orçamento antes de adquirir bens ou serviços postos à disposição. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. ASPECTOS EM QUE A REPRODUÇÃO DE PEÇA ANTERIOR. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DIREITO PESSOAL. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. ENCARGOS DE MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CASSAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR, APÓS QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FATO INCONTROVERSO. CONDENAÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. VALOR. MANUTENÇÃO. [...] 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. [...]Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 15ª C. C. - AC 0699232-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011) O autor sustenta ainda acerca da ilegalidade, por abusiva, da cláusula que estipula as taxas de juros no contrato em discussão, em patamar superior a 12% ao ano, pretendendo a redução dos juros "aos limites legalmente definidos". A questão afeta à limitação dos juros remuneratórios nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Nacional já está superada em face da Emenda Constitucional n. 40, que suprimiu o § 3º do art. 192 da Magna Carta. Não bastasse tal fato, o Supremo Tribunal Federal já havia pacificado o entendimento no sentido de que o referido dispositivo encerrava uma norma constitucional de eficácia limitada, dependente, portanto, de lei complementar ulterior para lhe garantir a eficácia plena, aplicabilidade imediata e integral. Com efeito, a Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, assim dispõe: "Súmula 648. A norma § 3ºdo art. 192 da Constituição , revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Pela interpretação da referida Súmula, enquanto não fosse editada a lei complementar mencionada, a limitação constitucional não seria auto-aplicável, o que autorizava as instituições financeiras a cobrar juros remuneratórios em patamares superiores aos alegados 12% ao ano. Permite-se concluir, portanto, pela improcedência dos argumentos expendidos pelo autor quanto à limitação de juros de 12% ao ano para os contratos regidos pelo Sistema Financeiro Nacional. Alega o autor a ilegalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito. A verificação acerca desse tema restou prejudicada, tendo em vista inexistir nos autos cópia do contrato firmado entre as partes. Contudo, tem-se que cobrança de tarifa e/ou taxa com várias denominações, para fins de reembolsar a parte ré das despesas administrativas que teve para a concessão do financiamento, primeiramente, ofende o art. 46, primeira parte , do CDC assim como o art. 51, inc. IV . Como se observa, a Taxa de Abertura de Crédito não se destina a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois a instituição financeira age em seu próprio interesse. Dessa forma, a cobrança de tais tarifas configura abusividade, tais valores atribuídos corresponderiam ao custo da operação de financiamento, só que estes são cobertos através da cobrança dos juros remuneratórios. Assim, como o réu, devidamente intimado, não apresentou o contrato firmado entre as partes, presume-se verdadeira a alegação do autor de que há cobrança de TAC, a qual entendo ser abusiva, conforme fundamentação acima. Nestas circunstâncias e diante das conclusões acima, outra alternativa não resta senão a procedência parcial da presente ação. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido Inicial e Julgo Parcialmente Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, a fim de: a) Declarar nula a cláusula contratual convencionada no contrato revisado, que institue a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo. Ainda, Julgo Extinto o Processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, em relação ao pedido relativo a comissão de permanência. Ante o princípio da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo decorrido, o valor econômico da causa e o zelo e dedicação empreendido pelo advogado, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 60% ao réu e 40% ao autor, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 do Eg. STJ). P.R.I.

Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0038561-26.2010.8.16.0001-BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S/A - Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios de fls. 170/172 opostos por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fls. 162/162. Em síntese, defende que a decisão seria omissa, uma vez que analisou questão diversa daquela levantada pelo ora embargante. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. A decisão ora embargada , datada de 12 de agosto de 2011, se prestou a decidir apenas a insurgência da autora BELPAL DISTRIBUIDORA DE COMÉSTICOS LTDA . Já os embargos de declaração inicialmente opostos pelo ora embargante, BANCO ITAÚ S/A, juntados aos autos em 29 de agosto de 2011 , foram devidamente apreciados às fls. 168/169, oportunidade na qual foram analisadas todas as argüições do embargante. Com efeito, não há que se falar em omissão, posto que os embargos de declaração do BANCO ITAÚ S/A foram apreciados às fls. 168/169, em 13 de setembro de 2011. Diante do exposto, não havendo contradição, obscuridade ou omissão a ser declarada, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos e, no mérito, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, retornem conclusos para recebimento da apelação de fs. 174-190. Advs. ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

71. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0041695-61.2010.8.16.0001-EDSON BARBOSA PRESTES x TRIBANCO / SUPER COMPRAS - FARMAPLUS - I. Recebo o recurso adesivo interposto pelo requerente às fls. 98/103. II. Intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente suas contra-razões, ao recurso adesivo, em 15 (quinze) dias. III. Após, cumpra-se o item "3" de despacho de fl. 96. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, Fabricio Verdolin de Carvalho, Anderson Hataqueiama e Marcelo Mazur.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044791-84.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DAMELIT OSTROVSKI JUNIOR ME e outros - Vistos e Examinados, Tratam os autos de ação de execução de título extrajudicial promovida por HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO em face de DAMELIT OSTROVSKI JUNIOR ME, todos devidamente qualificados nos autos. Por terem as partes logrado êxito em compor amigavelmente, requereram a homologação do acordo e a extinção do feito com julgamento de mérito. É o breve relato. Isto posto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes , e como conseqüência julgo EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, BRUNO MARCUZZO, JOSE MAURICIO GNATA TELLES e Ana Paula Guarenghi.

73. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0045797-29.2010.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x GILMAR SILVA - 1. Defiro o pedido de fls. 131/132, concedendo a reabertura do prazo nos presentes autos. 2. Int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA, JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO, ZENIMARA RUTHES CARDOSO, KARENINE POPP, ANA CRISTINA KLOSTERMANN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia, JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO e ZENIMARA RUTHES CARDOSO.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0050747-81.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ PAULO RIBEIRO - Tratam os autos de ação de busca e apreensão promovida por BV FINANCEIRA S.A C.F.I em face de LUIZ PAULO RIBEIRO, todos devidamente qualificados nos autos. Por terem as partes logrado êxito em compor amigavelmente, requereram a homologação do acordo e a extinção do feito com julgamento de mérito. É o breve relato. Isto posto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes , e como conseqüência julgo EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Advs. MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, Karine Simone Pofahl Weber e CAROLINE AMADORI CAVET.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0053544-30.2010.8.16.0001-MARIA CILENE DE ANDRADE SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e Lilian Batista de Lima.

76. MONITÓRIA - 0053823-16.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x VANESSA MAGALHAES DA SILVA - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento com a observação "ausente/recusado/mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número/não atendido/outras", no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS.

77. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0057637-36.2010.8.16.0001-CENI TEREZINHA GLINSKI DIAS x BRASIL TELECOM S/A - Vistos e Examinados, Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por BRASIL TELECOM S.A em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de adimplemento contratual ajuizada por CENI TEREZINHA GLINSKI DIAS. Em suas razões, o embargante suscita que a decisão é omissa por ter deixado de apreciar os seguintes tópicos: necessidade de conversão da obrigação em perdas e danos e de seus critérios; análise das operações de grupamento das ações para a fase de liquidação. Por fim, aduz que a decisão embargada fundamentou-se em uma premissa equivocada deixando de atentar ao fato de que o contrato fora celebrado sob o regime do PAID. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias, previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso, a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, lhe assiste parcial razão. Da conversão da obrigação em perdas e danos Sustenta o embargante que a decisão foi omissa ao deixar de determinar a eventual necessidade de conversão da obrigação em perdas e danos e da aplicação do critério de cotação da ação na data do trânsito em julgado da decisão para fase de liquidação. Entendo que a conversão da obrigação em perdas e danos pode ser determinada, vez que não irá trazer qualquer prejuízo as partes, bem como pela suposta impossibilidade de novas subscrições. Por outro lado, entendo que o critério para a cotação destas deverá atentar ao valor patrimonial data da integralização do capital e não o definido em posterior balanço atinente aos grupamos havidos, conforme pleiteia o embargante, considerando o sensível prejuízo que seria sentido pelo contratante, se assim fosse determinado. Nesse sentido, o entendimento encontra-se pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007). III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). IV. Recurso especial conhecido em parte e provido. (grifou-se) Do regime PAID (Plano de Atendimento Integral da Demanda) Neste ponto, demonstra a embargante sua plena insatisfação com a decisão subjugada, "Ocorre que as ações decorrentes do contrato postulado pela embargada, se emitidas, não foram emitidas pelo critério consignado na r. sentença embargada." . Note-se que os embargos não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado da decisão deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Com o objetivo de esclarecer o tema à parte, didaticamente, colaciono parte do voto do Exmo. Dr. Alexandre Barbosa Fabiani. "(...)indiferente se os contratos eram do tipo PAID (Plana de Atendimento Integral da Demanda) ou PEX (Programa de Expansão), uma vez que, conforme tem se observado em diversas ações desta matéria, as ações correspondentes à participação financeira dos autores não foram emitidas no momento da integralização do capital, ou seja, quando da quitação do contrato de aquisição do direito de uso do terminal telefônico, mas sim em momento posterior, sem, contudo, justificar-se satisfatoriamente esse atraso, a não ser com as normas administrativas que lhe favoreciam." 1. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE para acrescentar um parágrafo relativo a conversão da obrigação em perdas e danos à redação final do dispositivo da sentença embargada, nos seguintes termos: (...) correção monetária pelo IGP-M da FGV a partir de 10/10/1997 e jruso moratórios de 12% ao ano a contar da citação. Subsidiariamente, converta-se a obrigação em perdas e danos, devendo o pagamento corresponder aos dividendos, bonificações e demais vantagens relativas a diferença das ações a serem subscritas; corrigido monetariamente pelo IGP-M da FGV, a partir da data da integralização do capital e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí contados a taxa de 1% ao mês, desde a citação" 2. Deixo de receber, por ora, a apelação interposta pela parte autora, vez que encontrava-se pendente a decisão destes embargos. Em havendo interesse, deverá a parte ratificar os termos do recurso ou, ainda, apresentar nova peça dentro do prazo legal. Publique-se. Intime-se. j Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063215-77.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PAULA DANIELE MARTINS - VESTUARIO ME e outro - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 71/83, no prazo de 5 dias. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

79. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0064773-84.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES FIDELIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. MARIA DE LOURDES FIDELIS.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0065519-49.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ADILSON DIRCEU DOS REIS SILVA - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

81. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0065699-65.2010.8.16.0001-LINDOMAR APARECIDO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Vistos e Examinados, Tratam os autos de cobrança promovida por LINDOMAR APARECIDO DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora manifestou o seu desinteresse na continuidade do feito, requerendo a sua extinção. É o breve relato. Isto posto, considerando que sequer foi efetivada a citação da parte requerida, acolho o pedido de desistência e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Este juízo, objetivando que o instituto da gratuidade processual não se desvirtue de sua real finalidade, determinou que a parte autora apresentasse documentos comprobatórios de seu estado de hipossuficiência econômica, na acepção jurídica do termo, devendo prestar esclarecimentos sobre seus rendimentos através de holerite de recebimento de salário, declaração de imposto de renda ou, ainda, pela fotocópia da carteira de trabalho, por exemplo. Porém, verifico que a parte autora, dentro do prazo concedido, manteve-se inerte à determinação feita. Note-se, ainda, que interposto recurso de agravo de instrumento, este não foi conhecido . Pelo exposto, pela falta de elementos capazes para aferir acerca do estado de miserabilidade do requerente, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DANIELE DIAS DOS REIS, CARLOS ANDRE BITTENCURT DE OLIVEIRA e FABIANO DIAS DOS REIS.

82. REPETICAO DE INDEBITO - 0065927-40.2010.8.16.0001-TERESINHA ROBAINA POLAKOSKI x IMBRA - TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS DO BRASIL - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO.

83. REINTEGRACAO DE POSSE - 0067402-31.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVA ALICE DE MOURA - I - RELATÓRIO BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de EVA ALICE DE MOURA, objetivando ser reintegrado na posse de veículo que alega ser de sua propriedade. Sustentou, em síntese, que as partes celebraram um contrato de arrendamento mercantil pelo prazo de 60 (sessenta) meses, tendo como objeto o veículo VOLKSWAGEN CROSS FOX, ano 2006, sob placa ANV-4050 e chassi nº 9BWKA05Z664175616 e que a parte requerida tornou-se inadimplente com suas obrigações contratuais a partir da parcela vencida em 03/08/2010. Alegou que, em que pese ter sido notificada extrajudicialmente - e, portanto, constituída em mora - a requerida não procedeu ao pagamento do débito nem restituiu o veículo, estando caracterizada posse injusta e ilegal do bem. Pleiteou, em sede de antecipação de tutela, sua imediata reintegração na posse do veículo e, ao final, pediu a procedência do pedido a fim de confirmar a reintegração em favor do requerente e condenar o requerido ao pagamento da integralidade das verbas sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 06/20. Foi deferido seu pedido de antecipação de tutela (fl. 24), não tendo sido o veículo apreendido pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 32). Citada (fl. 32), a requerida apresentou contestação (fls. 37/58), alegando, preliminarmente, a ausência de notificação. No mérito, sustenta que não utiliza o carro e firmou o contrato em nome de outra pessoa. Defende que o contrato entre as partes se encontra maculado por abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; e (c) cobrança de comissão de permanência com juros acima da média de mercado. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a improcedência da ação. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 85/106. Intimadas as partes a especificar provas, a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 109). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, em que o autor afirma ter sido esbulhado na posse de bem móvel de sua propriedade. O feito comporta julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de outras provas além dos documentos juntados, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. Ademais, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório...". Da tese da não notificação pessoal da requerida a fim de constituí-la em mora Alega a requerida que a notificação não foi pessoal, eis que não há comprovação de recebimento. Contudo, compulsando os autos verifico que às fls. 14/15, consta notificação extrajudicial, a qual foi encaminhada para o endereço constante no contrato. A notificação para constituir a requerida em mora foi realizada no local descrito no contrato, havendo a efetiva constituição em mora do réu, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, faço alguns esclarecimentos quanto à delimitação da matéria de defesa nas ações de reintegração de posse. Entendo ser admitida a ampliação da defesa quando o pedido de consolidação da posse do bem nas mãos do credor é, para o devedor, ilegal ou abusiva. Neste caso, incumbe ao devedor indicar quais os excessos e vícios cometidos pelo credor. É necessário verificar, ainda, que mesmo para o caso de ser reconhecida válida a limitação, não vejo empecilho para que o julgador, à luz do deduzido pelos interessados, faça análise da conformação legal das parcelas da dívida, posto que a questão diz respeito diretamente ao problema do cumprimento das obrigações contratuais. E, para que o devedor possa dar curso à alegação de pagamento, precisa estar claramente delineado o montante do débito. A apuração do montante do débito somente se torna possível com a verificação concreta da legitimidade do que o credor está a exigir. Por todo o exposto, há a possibilidade de se defender a discussão da cobrança de encargos na ação de reintegração de posse de arrendamento mercantil. A parte requerida alega que arrendou o veículo para uso de terceiro e que este vem contraindo multas e inadimplindo as parcelas de pagamento. No entanto, considerando que o contrato está assinado em nome da requerida (fls. 11/12), não há como se admitir a responsabilidade de terceiro estranho à lide pelo veículo, o que pode ser discutido em ação própria. Vale salientar que a ação de reparação de danos ajuizada pela requerida em favor do terceiro possuidor (autos n. 0006902-62.2011.8.16.0001 da 23ª Vara Cível de Curitiba) não se pretende a transmissão de direitos e responsabilidades relativos ao contrato de arrendamento, inexistindo pleito nesse sentido no seu rol de pedidos, razão pela qual a legitimidade passiva da requerida está configurada (fls. 69/81). Passo, na seqüência, aos pontos levantados na contestação. Do mérito O contrato de leasing é um contrato misto em que o arrendante pode alugar um bem a determinada pessoa (arrendatário), facultando-se a aquisição do bem pelo preço de opção de compra. O arrendatário tem a obrigação de pagar uma contraprestação, dentre eles impostos, custos da captação de recursos, "spread", custos financeiros e custo da operação. Via de consequência há diferença entre o valor da aquisição e a soma das contraprestações. Porém, apesar de serem considerados todos esses aspectos ao calculo da prestação do arrendatário, não se pode admitir eventual abusividade de cobrança, de forma que passo a analisar as alegações da autora. Dos juros remuneratórios e capitalização de juros Alega a parte requerida que deve ocorrer a limitação da taxa de juros, bem como deve ser declarada a impossibilidade de capitalização mensal. Porém, é necessário ressaltar que na formação do valor da prestação não existe como aferir a taxa de juros remuneratórios, pois se tratando de contrato de arrendamento mercantil o valor da prestação é calculado de acordo com vários elementos, sendo impossível discernir o que, na prestação, representa juros especificamente, quanto mais à capitalização destes. Não se confunde os encargos moratórios com os juros remuneratórios, de forma que se concluiu que não houve a contratação de juros remuneratórios no contrato, mas apenas remuneração a título de contraprestação, não havendo que se falar, portanto, em juros remuneratórios e nem capitalização mensal. Da comissão de permanência e da má-fé Em que pese não esboçar na sua defesa quaisquer fundamentos fáticos e jurídicos do seu pedido, a parte ré requer que a comissão de permanência seja "lastreada em juros de mercado" e a condenação da autora por litigância de má-fé. É pacífico o entendimento de que a mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). Assim, eventual cobrança de comissão de permanência deverá pautada nestes termos. Quanto à alegação de má-fé, não se verifica qualquer prova de que a parte autora possuía qualquer intenção de prejudicar a parte ré, mesmo porque, até a presente decisão, o contrato era válido em todos os seus termos, razão pela qual afasto o pedido da requerida. Da reintegração de posse Os documentos trazidos aos autos demonstram a realização do contrato de arrendamento mercantil, que prevê expressamente a possibilidade de recuperação de bem na hipótese de inadimplemento. Ademais, consoante demonstra a notificação extrajudicial de fls. 14/15, encontra-se evidenciada a constituição da requerida em mora. O art. 926 do Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no esbulho". No caso em comento, o autor logrou êxito em comprovar que, em decorrência do descumprimento do contrato pelo requerido, a manutenção do veículo passou a ser injusta e ilegal, configurando esbulho da posse da instiuição financeira e justificando seu pedido de reintegração. Com efeito, preenchidos todos os requisitos legais necessários , razão pela qual deve o autor ser reintegrado na posse do veículo, a teor do disposto no artigo 1.210 do Código Civil, verbis: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse. § 2. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Imperativo, portanto, o reconhecimento das razões da inicial e a procedência do pedido, visto que o exercício indireto da posse do autor, inerente ao contrato de arrendamento, está evidenciada nos autos, assim como a mora do devedor, comprovada a mora pela notificação extrajudicial juntada pelo requerente. III. DISPOSITIVO Em face do exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, exposto nesta ação de reintegração, ajuizada por BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de EVA ALICE DE MOURA, consolidando-se, via de conseqüência, em favor do autor, a posse e o domínio do bem descrito na exordial e constituído do seguinte: "veículo VOLKSWAGEN CROSS FOX, ano 2006, sob placa ANV-4050 e chassi nº 9BWKA05Z664175616" de forma definitiva. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Frente ao princípio da sucumbência, observando não ter havido contestação e a desnecessidade de instrução processual, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil considerando a natureza da causa, o

local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da requerida na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, DANILO EMILIO BERNARTT e FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0068068-32.2010.8.16.0001-R.J.M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. x CARLOS STAVIS e outros - Em seguida, lavre-se termo de arresto e intime-se a parte autora para promover a citação dos réus nos termos do art. 654 do CPC. 2. Intimem-se. Advs. Aparecido Jose da Silva, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO e LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0069046-09.2010.8.16.0001-A IPOLITA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Desp .fl. 14: 1-Recebo os embargos do devedor para discussão, por serem tempestivos. 2-Deixo de determinar a suspensão da execução, por não estar garantido o juízo (artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil). 3-Intime-se o embargado, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. 4-Int. Deps. fl. 16: I - Esclareçam as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, informando acerca de sua finalidade, necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. II - No mesmo prazo, esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. III - Intimem-se. Advs. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR e Reinaldo Mirico Aronis.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0069481-80.2010.8.16.0001-PANAMERICANO S/A x ADILSON DA SILVA ROCHA - 1. Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará nos termos do requerimento de fls. 62. 2. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. 3. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item 1) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item 2). 4. Após, arquivem-se. 5. Int. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

87. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0071381-98.2010.8.16.0001-MARIA LENI DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - MARIA LENI DE OLIVEIRA ajuizou ação revisional de contrato em face de BANCO ITAULEASING S/A. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 144/146). Decido. Isto posto, com a transação da ação, julgo o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida. Publique-se, registre-se, intime-se. Advs. VERÔNICA DIAS, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

88. MONITÓRIA - 0071846-10.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A. x CESAR LINHARES WALBACH - Vistos e Examinados, Tratam os autos de ação monitória, ajuizada por BANCO CITIBANK S/A em face de CESAR LINHARES WALBACH. Antes de ser efetivada a citação, o autor informou a desistência da ação, requerendo a extinção do processo . É o relatório. Face ao exposto, homologo o pedido de desistência e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, porquanto compete diretamente à parte promover a baixa de eventuais inscrições por si promovidas junto aos cadastros de inadimplentes. Custas pela parte autora. Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

89. REINTEGRACAO DE POSSE - 0072097-28.2010.8.16.0001-HILDEBRANDO STADLER DE PAULA x IVONE STRUCK - Vistos, etc. I - Trata-se de ação de reintegração de posse em que o requerente em 01.02.2011 (fl.87) formulou o pedido de desistência. A requerida comparece aos autos em 24.02.2011, e discorda do requerimento de desistência formulado pelo autor (fl.91). O requerente afirma às fls. 125/129 que o pedido de desistência foi formulado antes do momento em que a ré se deu por citada através do comparecimento nos autos. Buscada a conciliação entre as partes, a mesma restou infrutífera (fl. 159). É, em síntese, o relatório. II - Compulsando os autos verifico que a petição protocolada pelo requerente, referente a desistência dos autos, foi antes do comparecimento espontâneo da ré nos autos. Ademais, o artigo 267, §4º do CPC dispõe que a desistência dependerá do consentimento do réu, somente após o decurso do prazo para resposta. Tendo o prazo para resposta decorrido apenas em 15.03.2011, o pedido de desistência formulado em 01.02.2011 não necessita de anuência da requerida, pois formulado anteriormente ao decurso do referido prazo. III - Diante de todo exposto, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. IV - Custas pelo requerente. V - Deixo de fixar honorários advocatícios, em razão de o pedido de desistência ter sido formulado antes da citação da ré, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça . VI-Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. ALDO MEDEIROS, Ivone Struck e romulo inowlocki.

90. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0072438-54.2010.8.16.0001-LUCI CLEA BURIGO x BANCO ITAÚ S/A - I. RELATÓRIO LUCI CLEA BURIGO, qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO ITAÚ S/A, também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de empréstimo. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros abusivos; (b) capitalização indevida de juros; (c) cobrança de Custo Efetivo de Operação em percentual desarrazoado, (d) cobrança indevida de IOF, (e) cobrança abusiva de tarifas administrativas. Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Pleiteia, ainda, a aplicabilidade da multa prevista no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor e defende a necessidade de intervenção do Ministério Público. Ao final, pede sejam declaradas inconstitucionais as Leis n. 5.143/66 e n. 8894/94. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e, em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram indeferidas as medidas pleiteadas liminarmente, com o deferimento do depósito dos valores incontroversos, sem afastamento da mora (fls. 71/72). A autora interpôs agravo de instrumento , tendo deferida a antecipação de tutela recursal a fim de determinar-se a abstenção de inclusão do seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito. Inexiste, até a presente data, notícia acerca de julgamento definitivo do referido recurso. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 100. Citado (fl. 138), o réu apresentou sua contestação (fls. 139/183), na qual alega, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, sustenta, em suma: (a) a ausência de irregularidades no contrato firmado; (b) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (c) a inexistência de anatocismo; (d) possibilidade de capitalização de juros; (e) a regularidade da cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; (f) a inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) aos negócios correlatos ao sistema financeiro nacional; (g) a validade das tarifas, IOF e dos encargos moratórios cobrados e (h) a impossibilidade de repetição de indébito. Pugna pela retificação no pólo passivo, fazendo constar como requerido ITAÚ - UNIBANCO S/A. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito ou, eventualmente, seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora se manifestou sobre a contestação às fls. 203/215. Inexistindo necessidade de produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Defiro o pedido para retificação no pólo passivo, fazendo constar como requerido ITAÚ - UNIBANCO S/A. Diligências necessárias. Conforme art. 82 do Código de Processo Civil, não está configurado nos autos as hipóteses de intervenção do Ministério Público, razão pela qual afasto o requerimento feito pela parte autora. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da carência de ação por falta de interesse de agir Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, sem razão o réu. Da análise da inicial apresentada pelo demandante vê-se que foram suficientemente expostos os fatos (celebração de contrato de empréstimo), os fundamentos jurídicos dos pedidos (nulidade de cláusulas contratuais, ocorrência de pagamento indevido) e os pedidos (decretação de nulidade das cláusulas reputadas abusivas, repetição do indébito), havendo ainda um liame lógico entre os fatos narrados e os pedidos formulados. Ainda, presente o binômio utilidade e necessidade, não se vislumbra a ausência de interesse de agir. Afasto, portanto, a preliminar levantada. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função

do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento" . Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. Neste caso, a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as alegações trazidas (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Em sede de contestação (fl. 161), a parte requerida afirma que a capitalização de juros não é praticada no contrato em questão, limitando-se, ainda, a informar que o contrato firmado autoriza referida cobrança (fl. 163). No entanto, a requerida

não faz prova de que a capitalização de juros foi expressamente pactuada, não trazendo cópia do contrato. Deste modo, com a inversão do ônus da prova, prevalece a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve capitalização de juros, constatando-se ainda que não há prova de que esta foi pactuada. Inexistindo prova de previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Tarifas administrativas No mais, a parte autora pede sejam afastadas todas as eventuais tarifas e abusividades, de forma genérica (fl. 24). Entretanto, compete esclarecer que, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringe ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade, não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex offício, até para garantir a segurança jurídica. Custo Efetivo de Operação Requer a parte autora que seja o custo efetivo anual limitado em 15% ao ano (item c.3 de fl. 24). O Custo Efetivo foi criado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - Resolução 3.517, de 06.12.2007 - e é um valor percentual, expresso na forma anual (% a.a.) e representa a soma dos custos cobrados na contratação de um empréstimo ou financiamento. Ou seja, é a mera soma dos percentuais cobrados como: taxa de juros, tributo (IOF), tarifa (TAC), registros (despesas cartorárias e pagamento de serviços de terceiros no caso de financiamento de veículos). Ou seja, não é uma figura a parte, é mero reflexo das demais cláusulas. Assim, revistos os percentuais de juros e a incidência de tarifas administrativas, já se afeta o Custo efetivo. IOF Quanto à cobrança de IOF apontada como abusiva, entende a parte autora que o contrato se encontra eivado de irregularidades ante a composição dos encargos, incidentes sobre a operação financeira. A princípio, a previsão contratual de referidos repasses não constitui qualquer irregularidade ou ilegalidade, nos termos da Constituição Federal, sendo certo que o pagamento pela autora não implica em substituição do sujeito passivo da relação tributária e, sim, de resultado de disposição contratual. Da repetição Tendo em vista a revisão do contrato, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . Da multa prevista no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor A parte autora pugna pela aplicação da multa prevista no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há omissão e falta de informações essenciais no contrato. No entanto, da leitura de referido artigo , verifica-se que a multa ali estabelecida diz respeito ao juízo criminal, não havendo que se falar em sua aplicação na esfera cível. Da baixa da inscrição A parte autora pleiteia seja promovida a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Referido pedido, originalmente indeferido por ausência de verossimilhança de alegações da parte, foi deferido em sede de antecipação de tutela recursal. Uma vez reconhecida a procedência de seu pedido e determinada a revisão do contrato, certo é que o débito do contrato deverá ser recalculado com base nos parâmetros ora fixados. Via de consequência, não pode a ré promover a inscrição do débito original, portanto não mais representa a realidade da relação jurídica mantida entre as partes. Sendo assim, faz se necessária a determinação para que o requerido não inscreva a parte autora em órgãos de proteção ao crédito, visto que o débito deve ser recalculado. Declaração de inconstitucionalidade das Leis n. 5.143/66 e n. 8894/94 Primeiramente, verifica-se impossibilidade de declaração na via eleita e na forma pretendida da declaração de inconstitucionalidade requerida pela parte autora. Sequer fundamenta juridicamente seu pedido, razão pela qual a petição inicial é inepta neste ponto. A parte autora ajuizou ação contra o banco, que fez o mero repasse do IOF e pretende seja declarada a ilegalidade de cláusula que determina o repasse e, ainda, declarada a inconstitucionalidade da existência do tributo. Se o banco só repassa, não recebe o dinheiro, é o Fisco que faz a cobrança com base na lei, cuja inconstitucionalidade a parte pretende discutir. No entanto, a presente ação à revisão do contrato firmado com o banco, não a relação tributária entre o contribuinte e o fisco. A parte autora pretende, nestes autos de ação revisional ajuizada face à instituição financeira, ver declarada a inconstitucionalidade de lei que "Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências" e "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências", sendo certo que tais leis sequer foram aplicadas no caso concreto. Conforme art. 102, I, a, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal, julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Portanto, o requerimento da parte autora, quanto à inconstitucionalidade das Leis n. 5.143/66 e n. 8894/94 com base na Constituição Federal, deve ser feito àquele órgão, por se tratar de hipótese de controle concreto de constitucionalidade. No caso de pretensão de controle pela via difusa, o máximo que o Juízo poderia fazer era deixar de aplicar a lei considerada inconstitucional, liberando a parte de dar cumprimento à norma viciada, sem, contudo, afetar sua validade perante terceiros, na medida em que a decisão só tem alcance inter partes. No caso em comento, todavia, o Fisco - que é quem realiza a cobrança, não integra a lide, e, portanto, não pode ser compelido, nestes autos, a abster-se de cobrar os valores do contribuinte definido em lei. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por LUCI CLEA BURIGO em face de BANCO ITAÚ S/A para o fim de: a) Determinar que a ré não inclua e/ou exclua o nome da autora nos cadastros de inadimplentes b) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. d) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. e) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas e 30% dos honorários advocatícios, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50), cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora. Tendo em vista que até a presente data inexistiu comunicação acerca de julgamento do agravo de instrumento 771720-6, oficie-se o E. Tribunal de justiça informando da prolação da presente sentença. Diligências necessárias para retificação do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VERÔNICA DIAS, Jose Augusto Araujo de Noronha e Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto.

91. MONITÓRIA - 0073955-94.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SOHN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento com a observação "ausente/recusado/mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número/não atendido/outras", no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. MIEKO ITO.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0074366-40.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GILCIMAR RODRIGUES DA SILVA - Vistos e Examinados, Autos nº 74.366/2010 Ação de Busca e Apreensão I. RELATÓRIO BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI ajuizou ação de busca e apreensão em face de GILCIMAR RODRIGUES DA SILVA, objetivando a apreensão do veículo marca FIAT/ MILLE FIRE, placa AWB-2312, chassi 9BD15822774922557, dado como garantia fiduciária em um contrato de financiamento celebrado entre as partes. Sustentou, em síntese, que é credor da parte requerida em razão da operação consubstanciada no contrato de financiamento n.º 140058904 com garantia de alienação fiduciária, firmado na data de 14 de junho de 2010, cujo valor do financiamento era de R$ 20.715,90 (vinte mil, setecentos e quinze reais e noventa centavos). Afirmou que o requerido deixou de pagar as parcelas vencidas a partir de agosto de 2010. Ainda, afirmou que a parte ré, devidamente notificada, deixou de adimplir sua obrigação, constituindo-se em mora, estando inadimplente. Requereu liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e a procedência do pedido, para consolidar a posse e propriedade do bem em seu nome. Juntou os documentos de fls. 05/20. Deferida (fl. 24) e cumprida a liminar (fl. 49), a parte requerida foi regularmente citada (fl. 48), deixando transcorrer in albis o prazo sem contestação (fl. 50). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor pretende consolidar-se na posse e propriedade do veículo dado em garantia fiduciária pela requerida em um contrato de financiamento inadimplido por esta. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de outras provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. A parte ré, devidamente citada, não apresentou resposta, de maneira que, ante a ausência de contestação, deverão ser reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 do Código de Processo Civil), pelo que reconheço a revelia do réu. Vale dizer que a revelia induz à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e, desde que não infirmadas as provas trazidas aos autos, sendo elas aptas ao reconhecimento da pretensão deduzida em juízo, impõe-se a procedência da ação. Sobre o assunto, cumpre citar o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº 911/69 - PEDIDO ADMITIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE, NO PARTICULAR, NÃO OFENDE A ORDEM CONSTITUCIONAL - RÉU CITADO QUE NÃO SE DEFENDE - REVELIA QUE AUTORIZA O JULGAMENTO DA CAUSA (ART. 515, § 3º, CPC) - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO - Reconhece-se recepcionado o Decreto-Lei nº 911/69, para admitir a ação de busca e apreensão de bem garantido com alienação fiduciária. O fato de a lei ter admitido a concessão da liminar não importa em negativa aos princípios constitucionais de acesso à jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, estes apenas postergados para após a execução da medida, e aquele concretizado toda vez que o devedor queira discutir cláusulas do contrato celebrado, o que não está impedido de fazer. O fato de o legislador ter limitado o conteúdo da defesa e, pois, o campo de cognição no plano horizontal, não viola o princípio e não é novidade no sistema jurídico. Não havendo necessidade de dilação probatória, até porque o réu é revel e a prova documental confirma a mora do devedor, acolhe-se a pretensão do credor, para tornar definitiva a liminar executada, consolidar a propriedade com o demandante, que é autorizado a vender o bem. Destarte, imperioso o reconhecimento da revelia da ré, que deixou decorrer o prazo in albis sem apresentar defesa ou mesmo qualquer tipo de justificativa. Conforme

legislação aplicável à espécie - Decreto-Lei 911/69 - para a procedência do pedido é preciso ao credor provar a existência do contrato com a garantia fiduciária e a mora do devedor. No caso, além da presunção de veracidade decorrente da revelia, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da busca e apreensão. A relação contratual realizada entre as partes mediante a garantia de alienação fiduciária está devidamente comprovada pelo contrato juntado aos autos (fls. 09/11). A mora da devedora está presente, porquanto em que pese devidamente notificada (fl. 13), não providenciou o pagamento da dívida e nem apresentou qualquer contra-notificação ou interposição de nova demanda objetivando discussão do contrato, dando ensejo à ação de busca e apreensão. Assim, procede o pedido de busca e apreensão do bem oferecido em garantia fiduciária, ressaltando que o valor devido pela devedora corresponde aos valores das prestações inadimplentes acrescidas dos encargos de mora previstos no contrato e das prestações vincendas em seus valores originais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI em face de GILCIMAR RODRIGUES DA SILVA, confirmando-se definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse e propriedade do bem descrito na inicial, veículo marca FIAT/MILLE FIRE, placa AWB-2312, chassi 9BD15822774922557, em mãos do autor. Em trinta dias contados do trânsito em julgado deverá o autor prestar contas indicando o valor da venda do bem e do débito atualizado, para verificação de eventual saldo em favor da devedora, sem prejuízo da cobrança de eventual diferença decorrente de suposta cobrança indevida em sede própria. Considerando o princípio da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R$ 300,00 (trezentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

93. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000781-18.2011.8.16.0001-JOEL ALVES PIRES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. MAYLIN MAFFINI, Leandro Negrelli, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, GIORGIA PAULA MESQUITA, KARINA DE PAULA PEDLOWSKI, LETICIA RODRIGUEZ PRATES, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, Reinaldo Mirico Aronis, TATIANA DE JESUS NEVES, WANDERLEY SANTOS BRASIL e WELLINGTON FARINHULA DA SILVA.

94. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0002892-72.2011.8.16.0001-JHONYS DE ARAUJO x VALDEMIR RODRIGUES WALTRICK e outros - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ZALNIR CAETANO, SÉRGIO DA CRUZ e RUI DALTON MIECZNIKOWSKI.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005741-17.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANE DOS SANTOS - Autos n.º 5.741/2011 Vistos e Examinados, BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou ação de reintegração de posse em face de ADRIANE DOS SANTOS. No curso do presente, foi noticiada a realização de acordo entre as partes na ação de consignação em pagamento - autos nº 66672/2010 - em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Curitiba. Uma vez que tal transação já fora firmada e homologada no outro processo, não há falar em nova homologação neste Juízo. Todavia, uma vez informado pelas partes que o débito oriundo do contrato fora objeto de nova negociação nos autos de consignação em pagamento, mediante o qual foram estabelecidos novos valores e prazos para pagamento, certo é que não mais persiste mora e, consequentemente, posse injusta do bem, a justificar o prosseguimento da presente ação de reintegração de posse. Por fim, cumpre observar que o prazo firmado para cumprimento do referido acordo - 11 de agosto de 2011 - já transcorreu sem que as partes informassem o descumprimento do pacto, evidenciando que inexiste inadimplência do contratante. Diante de todo o exposto, entendo que não mais persistem os elementos necessários para o processamento da presente reintegração de posse, uma vez que configurada a perda superveniente do objeto. Decido. Isto posto, julgo o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida à fl. 27. Custas pela parte autora. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH.

96. ORDINÁRIA - 0005977-66.2011.8.16.0001-CASSIANA KURZAVSKI x CENTRUS - FUNDACAO BANCO CENTRAL DO BRASIL DE PREVIDENCIA PRIVADA - BRASÍLIA/DISTRITO FE4DERAL - 1. Defiro o pedido de fls. 65, concedendo a reabertura do prazo nos presentes autos, devido aos autos estarem conclusos no prazo em que a autora tinha para agravar a decisão, conforme certidão de fl. 66. 2. Int. Advs. Alessandro Donizethe Souza Vale e Andre Alves Wlodarczyk.

97. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0006337-98.2011.8.16.0001-VIVIAN BORGERT (nome social de JOSE AUGUSTO BORGERT JUNIOR) x BANCO IBI S/A - Vistos e Examinados, Autos n° 6.337/2011 Ação Revisional I. RELATÓRIO JOSÉ AUGUSTO BORGERT JUNIOR, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO IBI S/A, também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de empréstimo. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros abusivos; (b) capitalização indevida de juros; (c) cobrança indevida de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Afirma que sofreu dano moral em virtude da renegociação. Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas, pagamento de indenização por danos morais e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito e a suspensão da exigibilidade da dívida. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram indeferidas as medidas pleiteadas liminarmente (fl. 45). Citado (fl. 54), o requerido deixou de apresentar contestação (fl. 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Na medida em que o réu não apresentou contestação, incide o art. 319 do Código de Processo Civil, devendo-se reputar verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Cumpre observar, entretanto, que a presunção de veracidade do art. 319 é iuris tantum, podendo ser elidida por prova em sentido contrário constante dos autos, bem como não implica o acatamento da tese jurídica apresentada pelo demandante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado e exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2 - "A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em caso de revelia, é relativa e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos". (AgRg no Ag 587.279/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).3 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados - indispensável inclusive nas hipóteses de divergência notória. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 4 - Agravo regimental desprovido . Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento" . Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um

contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. Neste caso, a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as alegações trazidas pelo autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Ante a revelia, a requerida não faz prova de que a capitalização de juros foi expressamente pactuada, não trazendo cópia do contrato. Deste modo, com a inversão do ônus da prova, prevalece a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve capitalização de juros, constatando-se ainda que não há prova de que esta foi pactuada. Inexistindo prova de previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência

da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Da repetição Tendo em vista a revisão do contrato, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . Danos morais Em seu pedido, a parte autora requer a condenação da requerida ao pagamento de danos morais pela inscrição indevida do autor nos órgãos restritivos de crédito. No entanto, verifica-se que à época da inscrição o contrato era válido em todos os seus termos, razão pela qual não cabe o pagamento de dano moral. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por JOSÉ AUGUSTO BORGERT JUNIOR em face de BANCO IBI S/A para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. d) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; e) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Thais Mendes de Azevedo Silva.

98. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006726-83.2011.8.16.0001- MAYCON ARAUJO MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e Examinados, I. RELATÓRIO MAYCON ARAUJO MACHADO, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO ITAUCARD S/A, também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de arrendamento mercantil através do qual se comprometeu a pagar R$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais), em prestações de trato sucessivo de R$ 783,82 (setecentos e oitenta e três mil reais e oitenta e dois centavos). Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) a descaracterização do contrato de leasing; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; e (d) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de cadastro, prêmio seguro proteção financeira, gravame eletrônico, serviços de terceiros, tarifa de avaliação de bens e promotora de venda). Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram indeferidas as medidas pleiteadas liminarmente, deferindo-se, no entanto, o depósito dos valores incontroversos sem afastamento da mora (fls. 52/53). Apesar de devidamente citado (fl. 65), o réu não apresentou contestação (fl. 66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de outras provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Apesar de devidamente citado, o réu não apresentou resposta, de maneira que, ante a ausência de contestação, deverão ser reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 319 do Código de Processo Civil, pelo que já reconhecida a revelia. Com efeito, a revelia induz à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora e, desde que não infirmadas as provas trazidas aos autos, sendo elas aptas ao reconhecimento da pretensão deduzida em juízo, impõe-se a procedência da ação, obviamente em relação à matéria de fato. Assim, imperioso o reconhecimento da revelia do réu, que deixou decorrer o prazo in albis sem apresentar defesa ou mesmo qualquer tipo de justificativa. Outrossim, importa destacar que: Súmula 381, STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer,de ofício, da abusividade das cláusulas." Preambularmente, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex offício, até para garantir a segurança jurídica. Convém, ainda, registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Do mérito O contrato de leasing é um contrato misto em que o arrendante pode alugar o bem à determinada pessoa (arrendatário), facultando-se a aquisição do bem pelo preço de opção de compra. O arrendatário tem a obrigação de pagar uma contra-prestação, dentre eles imposto, custo da captação de recursos, "spread", custo financeiro e custo da operação. Via de consequência, há diferença entre o valor da aquisição e a soma das contraprestações. Porém, apesar de considerados todos esses aspectos ao cálculo da prestação do arrendatário, não se pode admitir eventual abusividade de cobrança, de forma que passo a analisar as alegações da parte autora. Da descaracterização do contrato de leasing A autora alega que formalmente celebrou contrato de leasing com a requerida, mas que objetivava a compra a prazo de um veículo automotor (fl. 03). Sustenta que "no momento que escolheu o veículo objeto da presente lide não tinha a intenção de arrendá-lo, mas sim de financiá-lo. (...)." (fl. 10) Quanto à falta de informação sobre o contrato de arrendamento mercantil, cumpre observar que a própria parte autora afirma que se trata de contrato de leasing, constando no documento de fl. 39 que a natureza do contrato é de arrendamento mercantil, com destaque oportuno. Assim, os elementos juntados aos autos pela própria autora afasta a alegação de que foi induzida a erro quando da assinatura do contrato e de que o pactuou em sentido diverso daquele originalmente pretendido. O autor afirma que o contrato apresentado para assinatura era de leasing (fl. 03). A parte ainda alega que desejou contratar financiamento e que, oferecido contrato de leasing, assinou-o e deu-lhe cumprimento de novembro de 2009 a janeiro de 2011. Vale dizer que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor não é absoluta, em que pese a revelia do requerido, visto que, diante do princípio do livre convencimento motivado (art. 130 do Código de Processo Civil), o magistrado pode entender pelo desprovimento da pretensão autoral. Isto posto, considerando a argumentação acima expedida, não há que se falar em descaracterização do contrato de leasing para financiamento. Sobre a cobrança antecipada de VRG, vinha predominando no Superior Tribunal de Justiça, que até mesmo sumulou a respeito, que a cobrança antecipada e diluída do "Valor Residual Garantido" descaracterizava o contrato de arrendamento mercantil para simples compra e venda, uma vez que o Banco deixava de ofertar ao contratante a opção de compra do bem ao final dos pagamentos e tão-somente efetivava a venda de um bem móvel mediante o pagamento de prestações mensais. Ocorre que a Corte Superior e a doutrina vêm revendo o posicionamento sobre a matéria, passando a externar entendimento diverso do até então adotado, no sentido de que a cobrança antecipada do VRG não macula o contrato e não leva a descaracterização do contrato de arrendamento. Efetivamente, a Súmula 263 do Superior Tribunal de Justiça, que vinha sendo a fonte orientadora das decisões passadas acerca do tema, acabou por ser alterada pelo posicionamento do mesmo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 213828/RS, durante a sessão realizada no dia 07/05/03, tendo acolhido o recurso, de forma majoritária, para considerar e bem ponderar que o valor residual garantido (VRG) dos contratos de arrendamento mercantil, pode ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato, sem caracterizar exercício de compra e venda antecipada. Portanto, o pagamento antecipado da parcela correspondente ao chamado valor residual garantido não se confunde com a opção de compra. O valor da opção de compra sim deve ser pago apenas no fim do contrato. Nesse sentido: "Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Arrendamento mercantil. Ação revisional. Não limitação dos juros remuneratórios. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. VRG. Pagamento antecipado. Não descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - A existência, ou não, de capitalização de juros no caso concreto, em que se contratou o sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Precedentes. - O pagamento antecipado do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Precedentes." Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. "Agravo regimental. Recurso especial. Leasing. Descaracterização. Taxa de juros. Correção pela variação cambial. Precedente. 1. A jurisprudência da Corte foi assentada no sentido de que a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG) não desqualifica o contrato de leasing para compra e venda . Da capitalização de juros Alega a parte autora que deve ser declarada a impossibilidade de capitalização mensal de juros. Porém, é necessário ressaltar que na formação do valor da prestação não existe como aferir a taxa de juros remuneratórios, pois se tratando de contrato de arrendamento mercantil o valor da prestação é calculado de acordo com vários elementos, sendo impossível discernir o que, na prestação, representa juros especificamente, quanto mais à capitalização destes.

Não se confunde os encargos moratórios com os juros remuneratórios, de forma que se concluiu que não houve a contratação de juros remuneratórios no contrato, mas apenas remuneração a título de contraprestação, não havendo que se falar, portanto, em juros remuneratórios e nem capitalização mensal. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Assim, considerando a vedada cumulação e, caso esta esteja prevista, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Tarifa de cadastro, prêmio seguro proteção financeira, gravame eletrônico, serviços de terceiros, tarifa de avaliação de bens e promotora de venda Alega a autora que a cobrança de tarifa de cadastro, prêmio seguro proteção financeira, gravame eletrônico, serviços de terceiros, tarifa de avaliação de bens e promotora de venda é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer, tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como tarifa de cadastro, prêmio seguro proteção financeira, gravame eletrônico, serviços de terceiros, tarifa de avaliação de bens e promotora de venda deverão ser excluídos para apuração do saldo devedor. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança tarifas administrativas, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplemento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por MAYCON ARAUJO MACHADO em face de BANCO ITAUCARD S/A para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Reconhecer a inexigibilidade de tarifa de cadastro, prêmio seguro proteção financeira, gravame eletrônico, serviços de terceiros, tarifa de avaliação de bens e promotora de venda, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. c) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; d) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos mais mediante compensação no saldo devedor, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença; Ante a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas, sem honorários advocatícios posto a revelia, bem como o réu ao pagamento dos 70% restantes das custas e 100% honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e Leandro Negrelli.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008062-25.2011.8.16.0001-FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S.A. x CONSTRUTORA TRIUNFO SA. - Vistos e Examinados, Autos n° 0008062-25.2011.8.16.0001 Embargos à Execução I. RELATÓRIO FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S.A ajuizou a presente ação de embargos à execução em face de CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. Na sua petição inicial a parte autora sustenta ter celebrado com a parte embargada contrato de locação de instalações de canteiro de obras e alojamentos, do qual advém o suposto débito consubstanciado pelas notas fiscais/faturas números 857 e 33, as quais estão sendo objeto de execução de título extrajudicial em apenso, autos nº 50.344/2010. Argumenta que o pagamento das duplicatas foi realizado dentro dos termos contratados, em especial atenção a cláusula segunda. No que concerne o título número 33, sustenta que este foi liquidado mediante depósito bancário diretamente na conta do embargado, tendo sido indevidamente levado a protesto pela parte. Em segundo plano, quanto ao pagamento da duplicata número 857, argumenta que este se deu através de uma operação de compensação; explica ter realizado pagamento em duplicidade do título número 06, por ter sido este erroneamente protestado por duas vezes, desta feita, o valor pago a maior destinou-se a compensar o valor em aberto pelo título número 857, vez que ambos teriam o mesmo valor nominal. Razões expostas, ante a inexistência do débito e por estar garantido o juízo mediante a carta de fiança apresentada nos autos apensos, requer seja a ação executiva suspensa e, ao final, a total procedência dos presentes embargos para o fim de declarar liquidada as duplicatas executadas. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, o mandamento para que sejam suspensos os efeitos dos protestos irregularmente havidos. Traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos Recebidos os embargos , não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado, com fundamento no art. 739-A do Código de Processo Civil. O pleito para antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, determinando a suspensão dos efeitos do protesto do título número 33, tão somente. Irresignado, o embargante interpôs agravo de instrumento , sendo determinado pelo Exmo. Des. Relator a suspensão da execução de título extrajudicial em apenso e os efeitos do protesto de número 857, restando o embargado inibido de promover a inscrição do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Levada a decisão do recurso à câmara, a este foi dado total provimento , reiterando os termos da decisão da relatoria. O embargado compareceu aos autos apresentando impugnação. Aduz que carece o embargante de interesse de agir, por entender que a matéria ora discutido poderia ter sido abordada nos autos de execução em apenso, demonstrando o embargante, assim, a sua real intenção de procrastinar o feito. No mérito, sustenta que as duplicatas revestem-se de liquidez, certeza e exigibilidade porquanto representativas a um débito não pago, sendo que a mera retórica do embargante não tem o condão de desconstituir a força executiva destas. Argumenta que em momento algum recebeu pagamento em duplicidade referente ao título número 6, e que, ainda, não pactuou eventual compensação no pagamento das duplicatas. Nesse sentido, entende que os valores apontados pelo embargante como pagos em duplicidade, embora sejam parecidos não são idênticos, devendo ter havido algum erro administrativo do Cartório de Protesto quando da cobrança ou referente a eventual parcelamento de um único título. Ainda, argüiu que o depósito realizado em sua conta corrente não é concernente ao título número 33, uma vez que em momento algum lhe foi comunicado a respeito, bem como por não ter autorizado o pagamento deste nos moldes apresentados. Assim, não havendo imputação em pagamento ao depósito realizado, este foi computado em relação ao débito mais oneroso e não ao título número 33, nos termos do art. 355 do Código Civil. Requer, ao final, a total improcedência da demanda. Juntou documentos. O feito foi saneado em gabinete , dando cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Corte com a expedição dos ofícios competentes. Na mesma oportunidade foi afastada a preliminar de mérito suscitada, abrindo-se prazo para a especificação de provas pelas partes. A parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil, com o fim de demonstrar o pagamento do título número 33 e a satisfação do título número 857 O embargado , por seu turno, refutou os argumentos propostos, requerendo a produção de prova pericial contábil, oral e documental. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em retida análise, verifico que o embargado aduziu em sede preliminar, além daquela já analisada em decisão saneadora, outra razão: inépcia da inicial ante a impossibilidade jurídica do pedido e da ausência de memória de cálculo. Ocorre que tal argüição foi apresentada desacompanhada de qualquer fundamentação, sendo que o embargado prestou-se, tão somente, a mencioná-la quando da parte final de sua impugnação . Assim, passo à análise das referida preliminar, nos termos em que foi proposta. Da inépcia da

inicial Em análise, não reconheço nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 295, Parágrafo Único do CPC. É bem de se ver, portanto, que a alegação de inépcia da inicial não merece prosperar, uma porque o pedido não é juridicamente impossível e duas porque desnecessária apresentação de memória de cálculo, vez que não há discussão acerca de eventual abusividade de encargos ou taxas a ensejar excesso de execução, mas sim da inexigibilidade dos títulos exeqüendos. Note-se que "a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional" , o que não é o caso. Inexistindo questões preliminares, ou prejudiciais, pendentes de análise, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia, a saber, (i) se o pagamento realizado pelo embargante diretamente na conta do embargado teria o condão de liquidar a duplicata número 33, imputando-se o pagamento, e, por fim, (ii) se houve pagamento dúplice pelo embargante, relativo ao título número 6; (iii) se é possível a compensação de valores e a conseqüente liquidação do título número 857. Do título número 33 Neste ponto, passo a análise do pagamento do título número 33, se este realmente se concretizou e se, caso positivo, há possibilidade de imputar o pagamento a liquidar o referido título. Defende-se o embargado, em suma, pelo fato de que"O depósito efetuado pela embargante em 17 de maio de 2010 (documento de fls. 128), no valor de R$304.162,45, NÃO foi previamente ou imediatamente informado à Embargada, NÃO foi autorizado pela Embargada, foi imputado o pagamento pela Embargante e NÃO se referiu a duplicata em questão, tanto que no campo destinado a finalidade, quando da efetivação do depósito, a Embargante se limitou a descrever 'crédito em conta corrente'" Trata-se de duplicata referente à 4ª medição de locação das instalações e do canteiro de obras e alojamento da Usina Hidroelétrica Foz do Rio Claro, prestada pela parte embargada em favor da parte embargante durante o período de 01/04/2010 até 30/04/2010, tendo como valor nominal R$304.162,45 e vencimento a data de 15/05/2010 . Este título foi levado a protesto na data de 27/05/2010, junto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca , em razão do inadimplemento da parte embargante. A imputação ao pagamento consiste no ato jurídico realizado pelo devedor em favor de seu credor quando do pagamento de uma dívida pendente dentre uma universalidade de outras, sendo estas fungíveis e de mesma natureza. Neste cenário, à luz do art. 352 do Código Civil, é assegurado ao devedor o direito de imputar o pagamento a uma determinada obrigação, considerando que o valor oferecido não seja suficiente para envolver a totalidade do débito pretendido. "Art. 352. A pessoa obrigada, por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos." É incontroverso no caso em comento que o embargante é devedor do embargado por mais débitos que o ora discutido título número 33, sendo estes fungíveis e de mesma natureza. Desta maneira, cumpre verificar se o devedor realmente exerceu o seu direito de imputar o pagamento, sendo que, ao contrário, poderá este ser levado a termo pelo credor ou, ainda, ser determinado por força de lei quando ambos forem omissos na indicação de qual obrigação seria satisfeita. Verifico que a parte embargante emitiu uma ordem de pagamento referente ao título ora em comento tendo como favorecido o embargado, no exato valor devido, na data de 17/05/2010. Acompanhado da ordem de pagamento está o comprovante da transferência bancária realizada, diretamente na conta corrente do embargado. Note-se ainda, que o vencimento da duplicata, 15/05/2010, caiu em um sábado e o embargante realizou o depósito no próximo dia útil, segunda-feira 17/05/2010. Deste exposto, entendo que o título número 33 foi imputado em pagamento pelo embargante de acordo com o direito que lhe assiste pelo disposto no art. 352 do Código Civil, porquanto realizada a transferência bancária em razão da ordem de pagamento emitida no primeiro dia útil após o vencimento, na qual consta nominalmente a que se refere o aludido pagamento. Do título número 857 Argumenta o embargante que a parte contrária manteve indevidamente protestado o título número 857, uma vez que o pagamento dúplice realizado, relativo ao título número 6, estaria a compensar o valor devido pelo título protestado. Defende o embargado que o suposto pagamento dúplice não tem a finalidade de compensar o título número 857, porquanto não teria qualquer relação com a referida duplicata. Aduz que em momento algum recebeu ou pactuou qualquer forma de compensação. Trata-se de duplicata referente à 2ª medição de locação das instalações e do canteiro de obras e alojamento da Usina Hidroelétrica Foz do Rio Claro, prestada pela parte embargada em favor da parte embargante durante o período de 01/02/2010 até 30/02/2010, tendo como valor nominal R$304.162,45 e vencimento a data de 15/03/2010 . Este título foi levado a protesto na data de 26/03/2010, junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Bela Vista, São Paulo , em razão do inadimplemento da parte embargante. O instituto da compensação, o qual não deixa de constituir-se como uma forma de pagamento, refere-se a uma relação jurídica na qual os dois pólos são simultaneamente credor e devedor um do outro, tendo como objetivo fim o de extinguir as dívidas contrapostas. "Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem." Acerca da aplicação do instituto da compensação, esclarece Rizzardo: "Neste sentido, parece incogitável a compensação se há pluralidade de obrigações, cabendo a escolha de uma delas, ou nas obrigações alternativas. Enquanto não apontada qual deve ser cumprida, não cabe exigir que se compense com outra que o credor deve. Como a compensação requer coisas do mesmo gênero, as indeterminadas, e assim as fungíveis ou substituíveis umas por outras, uma vez que se dê a determinação da coisa, com a sua especificação, se lhe empresta uma individualidade própria." Em retida análise, verifico que se confunde o embargante ao pleitear a compensação dos títulos, porquanto não figurou como credor do embargado ao longo do iter negocial, sendo que incontroverso nos autos a existência de um saldo devedor em muitas vezes superior ao título em questão e o suposto crédito em seu favor. Em outras palavras, muito embora tenha o embargante realizado o pagamento dúplice da duplicata mercantil número 6 , a possibilidade de haver a compensação não se mostra viável no presente caso, vez que não se figura a relação credor-devedor entre ambas as partes, porquanto o embargante nunca foi credor do embargado ante a existência de um débito em muito superior em seu desfavor. Da mesma maneira como se operou o título número 33, deveria o embargante ter imputado em pagamento o saldo que eventualmente possuía em seu favor quando do pagamento dúplice da duplicata mercantil número 6. Não tendo o autor imputado em pagamento sobre o eventual saldo que lhe favorecia, nem tão pouco tendo o credor realizado o ato, é bem de se ver que este suposto saldo deverá observar a regra legal determinada pelo art. 355. "Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa." É o entendimento da jurisprudência: "Segundo as regras de imputação do pagamento (art. 352 a art. 355 do NCC), se a pessoa é obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza a um credor e todos esses são líquidos e vencidos, ao realizar um pagamento parcial, deve indicar qual dos débitos deseja quitar. E se não houver indicação do devedor e tampouco expressa referência na quitação dada pelo credor, diz a lei que a imputação deve ser feita na dívida líquida e vencida há mais tempo." Isto posto, referente ao título 857 entendo que remanesce o direito do credor, à luz do art. 355 do Código Civil, devendo a imputação ao pagamento dar-se nos termos legais. Ao contrário, estaria se prestigiando a inércia da parte embargante, uma vez que esta poderia imputar em pagamento qualquer outro título que tivesse sua execução ajuizada. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais dos embargos à execução ajuizados por FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S.A em face de CONSTRUTORA TRIUNFO S.A, para, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarar liquidada a duplicata de número 33 nos termos desta decisão. Via de conseqüência, determino a extinção do processo de execução de título extrajudicial em apenso relativo ao título de número 33 devendo prosseguir, tão somente, em relação ao título de número 857. À Serventia para que translade cópia desta decisão aos autos apensos. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte embargada ao pagamento de 50% das custas e 50% dos honorários advocatícios, cabendo parte embargante arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e 50% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora Fixo os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o pouco tempo exigido e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observo que a honorária refere-se apenas a esta ação de embargos, de modo que continua incidindo a majoração fixada no início da execução, que naturalmente passa a incidir sobre o valor do débito reduzido em razão do reconhecimento da liquidação da duplicata de número 33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA, Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos, RAPHAEL RICARDO TISSI, LUIS DANIEL ALENCAR e DANIELE VALANDRO FARINA.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009392-57.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SILVANA WURR DE SOUZA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 49, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0010250-88.2011.8.16.0001-ANA RITA FERREIRA RODRIGUES x LOJAS COPPEL - Vistos e Examinados, Autos n.° 10.250/2011, Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por LOJAS COPPEL LTDA. em face da sentença de fls. 90/96. Em resumo, o embargante alegou que a sentença é contraditória, visto que condenou o embargante a exibir as faturas dos últimos 120 meses, sendo que a relação jurídica entre as partes teve início apenas em agosto de 2010. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. O recurso merece provimento. Considerando que a relação entre as partes se deu num prazo menor do que 120 meses, deve-se alterar o dispositivo nos seguintes termos: Pelo exposto e com base na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de exibição de documentos ajuizada ANA RITA FERREIRA RODRIGUES em face de LOJAS COPPEL, para determinar a exibição definitiva e total, de todos os documentos referentes ao contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, quais sejam: exibição de cópias do contrato, do termo de adesão e das faturas dos últimos 120 (cento e vinte) meses ou desde o início do contrato. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos e, no mérito, ACOLHO-OS, a fim de sanar as omissões alegadas, conforme decisão supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, Cristiane Feroldi Maffini e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA.

102. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0011416-58.2011.8.16.0001-TULIO GALASTRI x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Ante a revogação da liminar (fl. 72) expeça-se mandado de citação da ré, conforme item IV de fl. 69. II. Int. Ao autor sobre a certidão de fls. 84-v, em 5 dias. Adv. Danielle de Abreu Bianchini.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0013329-75.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JULIO CESAR SIQUEIRA - I. Tendo em vista que,

embora não tenha sido citado, o requerido compareceu aos autos, supriu a falta da citação, nos termos do artigo 214, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que não houve a apresentação de contestação, declaro a revelia do réu. II. Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. III. Intime-se. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

104. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0013999-16.2011.8.16.0001-DANIEL NUNES BRASIL x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA. - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE.

105. REINTEGRACAO DE POSSE - 0016018-92.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIA ROSA KROBEL - Vistos e Examinados, Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por BANCO ITAUCARD S.A em face da sentença que julgou improcedente a ação de reintegração de posse pro este ajuizada. Em suas razões, o embargante suscita que a decisão é contraditória em seus fundamentos, vez que determinou a descaracterização da mora em face da revisão de encargos ínfimos, sendo que pendente, ainda, de liquidação. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque opostos no prazo de cinco dias, previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso, a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Note-se que a decisão está devidamente fundamentada, sendo que de seus fundamentos decorre a lógica determinação dispositiva. Ademais, os embargos não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado da decisão deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos e, no mérito, deixo de ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Intime-se. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e DANIELLE MADEIRA.

106. REINTEGRACAO DE POSSE - 0018140-78.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA ISABEL RIBAS BERALDI - 1. Trata-se de ação de reintegração de posse, sendo que o réu, por sua vez, ajuizou ação revisional do contrato (distribuída à 19ª Vara Cível de Curitiba, autos nº 31945-35.2010.8.16.0001). Assim sendo, a possibilidade de julgamentos contraditórios determina a reunião dos feitos, nos termos dos artigos 102 a 105 do Código de Processo Civil. Por estas razões, considerando a informação do documento de fl. 31 no sentido de que a citação na ação revisional se deu em 11.02.2011, e considerando que o primeiro despacho neste processo se deu em 19.05.2011 (fl. 26), nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil, é competente para conhecer de ambas as ações o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba. Desta forma, remetam-se os autos à 19ª Vara Cível desta Comarca, com urgência, em virtude de sua prevenção. 2. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

107. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0018837-02.2011.8.16.0001-ZENOBIO ALVES DE ARAUJO JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

108. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0021907-27.2011.8.16.0001-ANDRE LUIZ LOURENCO DO CARMO x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, EDUARDO BORGES DE FREITAS, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, GEOVANA PALERMO CARPES e VALERIA S. SOARES DA SILVA URBANO.

109. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0023757-19.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO NEW ORLEANS x IVETE TEREZINHA CAVASSO - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. Emerson Luiz Vello, Luiz Fernando de Queiroz, ADRIANA RUIZ BERTOLAZZI e IRIANA MARA DE ANDRADE.

110. BUSCA E APREENSÃO - 0024230-05.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALISSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

111. REINTEGRACAO DE POSSE - 0025794-19.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LEANDRO STADLER BERNARDINO - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE.

112. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0025990-86.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO FRAGOSO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e Examinados, Tratam os autos de ação revisional de contrato promovida por LUIZ ANTONIO FRAGOSO em face de BV FINANCEIRA S.A C.F.I, todos devidamente qualificados nos autos. Por terem as partes logrado êxito em compor amigavelmente, requereram a homologação do acordo e a extinção do feito com julgamento de mérito. É o breve relato. Isto posto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes , e como conseqüência julgo EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Advs. Danielle de Abreu Bianchini, ANDRE HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

113. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0026910-60.2011.8.16.0001-JANICIO RIBEIRO CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

114. INDENIZACAO - SUMARIA - 0026966-93.2011.8.16.0001-SERGIO ADIR TOMOBOSI JUNIOR x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

115. BUSCA E APREENSÃO - 0027608-66.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCO ARILDO GAJARDONI - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e TATIANA RODRIGUES.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028499-87.2011.8.16.0001-IMATAL INDUSTRIAL MADEIREIRA TATIANA LTDA. x TS CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. Marisa Ayres de Oliveira.

117. MONITÓRIA - 0029008-18.2011.8.16.0001-ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL x JULIANA SILVA MEREGE - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Adv. Vania de Aguiar.

118. REINTEGRACAO DE POSSE - 0032474-20.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x JOÃO SNAK - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

119. INDENIZACAO - SUMARIA - 0033122-97.2011.8.16.0001-CICERA ROSALVO DA SILVA x FAI FINANCIAMENTO AMERICANAS ITAU S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO e JEFFERSON JOHNSOM BUENO DOS SANTOS.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0033231-14.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x BRUNO CEZAR DE PAULA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033881-61.2011.8.16.0001-CLARICE APARECIDA PEREIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - 1. Defiro o pedido de fls. 65, concedendo a reabertura do prazo nos presentes autos, devido aos autos estarem conclusos no prazo em que a autora tinha para agravar a decisão, conforme certidão de fl. 66. 2. Int. Advs. FLAVIO VILMAR DA SILVA e SHIRLEY ROSANA DE MORAES.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034043-56.2011.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x TEXTIL CAROVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro - "Deve a parte retirar o oficio e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juizo a ser cumprido tal diligência." Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034126-72.2011.8.16.0001-NEUZA STRESSER NASCIMENTO PEREIRA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 102, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Jose Dias de Souza Junior.

124. ALVARÁ JUDICIAL - 0034744-17.2011.8.16.0001-MARGARITA AQUILINA CADENAS PRADO x EUGENIO GABRIEL CADENAS PRADO e outro - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. SEBASTIAO VERGO POLAN e LUIZ CESAR RIBEIRO.

125. BUSCA E APREENSÃO - 0034773-67.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x PRISCILA GOMES DE SOUZA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. SERGIO SCHULZE.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0035040-39.2011.8.16.0001-PANAMERICANO S/A x EMERSON ELIAS MENDES DE ANUNCIACAO - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

127. BUSCA E APREENSÃO - 0036841-87.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA e outros - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037152-78.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TODENI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME e outro - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski.

129. PRESTACAO DE CONTAS - 0037245-41.2011.8.16.0001-ALINE DINIS SPOSITO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. Luiz Fernando Dietrich.

130. BUSCA E APREENSÃO - 0038202-42.2011.8.16.0001-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANESSA DA ROSA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. ODECIO LUIZ PERALTA e Douglas Vilar.

131. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0039532-74.2011.8.16.0001-GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS x SIDNEI CASSIO TYSKI - Vistos e Examinados, Autos nº 0039532-74.2010.8.16.0001 Exceção de Incompetência GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS interpôs exceção de incompetência em face de SIDNEI CASSIO TYSKI. Fundamenta que o excepto é domiciliado em Rio Azul - PR e que foi nesta comarca que ocorreu o acidente originário dos fatos alegados na inicial da ação principal. Afirma que, conforme regra do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil, é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Intimados a se manifestar, o excepto apresentou resposta à exceção de incompetência, defendendo a continuidade da ação neste foro, diante da regra geral de que o foro eleito deve ser o do domicílio do réu. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito permite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É clara a competência da Justiça Estadual Comum, restando verificar o juízo da comarca competente. A regra do art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é clara ao prever que: "nas ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Para cobrança do seguro DPVAT, a parte beneficiada pelo seguro pode pleitear a cobrança de qualquer seguradora conveniada a operar Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme Resolução nº 6/96 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Contudo, ao optar em receber o benefício da seguradora, a autora elegeu erroneamente o foro de Curitiba, local em que a ré tem sucursal. O sinistro ocorreu Rio Azul - PR, tendo como vítima o excepto. Ainda, verifica-se de sua qualificação que reside naquela comarca, sendo que a única relação que o excepto tem com a comarca de Curitiba é o local de estabelecimento do escritório de seu patrono nesta causa, fato que não guarda qualquer relevância na regra de competência. Deste modo, aplicando-se a regra de fixação de competência prevista no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os autos deverão ser remetidos à Comarca de Rio Azul - PR. Diante do exposto, julgo procedente a exceção de incompetência destes autos n ° 0039532-74.2010.8.16.0001, e, consequentemente, reconheço a competência do Juízo da Comarca de Rio Azul - PR para processar e julgar a ação de cobrança nº 65.276/2010 apensa. Condeno a excepta ao pagamento das custas processuais, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios porque incabíveis na espécie (RT 487/78 e 497/95, in Theotônio Negrão, CPC e Legislação Processual em Vigor, 24ª ed., comentário ao artigo 20, do CPC, nota 10, pág. 81). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIAO.

132. BUSCA E APREENSÃO - 0039806-38.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RUI CEZAR DOS REIS - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039963-11.2011.8.16.0001-PEC LUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME x AUTO POSTO POR DO SOL LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 40, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ANDRE ALFREDO DUCK e ILSON AUGUSTO RHODEN.

134. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0040005-60.2011.8.16.0001-ANGELA CATALINI x FABIA CARLA ROSSONI - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. PERCY ARAUJO e PRISCILLA HAEFFNER.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040540-86.2011.8.16.0001-Rubens Aparecido Teixeira de Lima x BANCO FIBRA S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. Maylin Mafiini, Leandro Negrelli e Adriano Muniz Rebello.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040546-93.2011.8.16.0001-Sampaio Distribuidora de Aço S/A x PIERINO GOTTI - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. Marcelo de Forggi Souza.

137. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0040912-35.2011.8.16.0001-Sidini Ângelo Neto x MBM SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

138. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0041181-74.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARÇAS I-I x OSIRES DE AMORIM e outro - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. Luiz Fernando de Queiroz e Fernanda Pires Alves.

139. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0041646-83.2011.8.16.0001-A HASS E R HASS LTDA. ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A - I. Recebo os embargos do devedor para discussão, por serem tempestivos. II. Deixo de determinar a suspensão da execução, uma vez que, o prosseguimento da execução é a regra do processo de execução atual, conforme artigo 739-A do Código de Processo Civil. Caso surja qualquer das hipóteses previstas no § 1º do artigo 739-A, será analisada oportunamente. III. Intime-se a embargada, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. IV. Intime-se. Advs. ALECIO PEDRO BERNARDI e Luiz Fernando Brusamolin.

140. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0042485-11.2011.8.16.0001-JEAN CARLO AZOLIN x ADILSON LOIR ROSSETTIM E FILHO LTDA. - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, Alexsandro Gomes de Oliveira e LILIAN LUCIA BRUNETTA.

141. ALVARÁ JUDICIAL - 0042850-65.2011.8.16.0001-ELIANE SANTOS LIMA e outros - 1-Intime-se o autor para dar atendimento ao parecer do Ministério Público, em 10 dias. Adv. Rodrigo dos Passos Viviani.

142. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0044218-12.2011.8.16.0001-ALLAN RODRIGO GONÇALVES CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

143. MONITÓRIA - 0045171-73.2011.8.16.0001-ACOSID COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x METAL FRANÇA - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 28, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Jefferson Oscar Hecke.

144. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0045469-65.2011.8.16.0001-ALEXSSANDRO JOSÉ FANTINATO x nextel telecomunicações ltda - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO.

145. BUSCA E APREENSÃO - 0045520-76.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x REINALDO XAVIER DE PAULA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 31, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

146. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046099-24.2011.8.16.0001-RODRIGO EDUARDO SERPA x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao autor sobre a certidão de fls. 98,. Adv. RODNEY ALEXANDROPARANÁ PAZELLO.

147. INDENIZACAO - SUMARIA - 0048545-97.2011.8.16.0001-ALVARO LUIZ RIBEIRO DA SILVA CARLINI x NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. HELTON COSTA ARTIN e LINCOLN LUIZ PEREIRA.

148. MONITÓRIA - 0050015-66.2011.8.16.0001-VIDAL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. x GHF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. BRUNO RAFAEL SIMIONE SILVA.

149. BUSCA E APREENSÃO - 0050377-68.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x EVA VIANA RODRIGUES - I. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intime-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

150. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0050749-17.2011.8.16.0001-GILBERTO MACHADO MARECOS x BANCO ITAULEASING S/A - Ao autor sobre a certidão de fls. 30, em 5 dias. Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

151. INDENIZAÇÃO C/C TUT. ANTEC. (ORDINÁRIA) - 0052911-82.2011.8.16.0001-ROSA NEVES MALAQUIAS x HSBC BANK BRASIL S/A - ROSANA NEVES MALAQUIAS ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Morais com Pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela em face de HSBC BANK BRASIL S/A E OUTROS alegando, em síntese, que teve títulos indevidamente protestados e seu nome incluído nos cadastros de maus pagadores decorrente de protesto indevido, uma vez que nunca contratou com os requeridos. A autora requer, em sede liminar, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e o envio aos Tabelionatos de Protesto de Títulos para que suspendam a indicação. Decido. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que conforme se verificam nos fatos narrados, se encontra presente o dano irreparável ou de difícil reparação à requerente em caso de indeferimento da liminar. O contrário, no entanto, não ocorre, uma vez que não se verifica, ao réu, dano em caso de deferimento do pedido de liminar. Ademais, em se tratando de relação de consumo, determino a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo às requeridas comprovar a utilização dos serviços pela requerente, diante da impossibilidade de prova negativa pela autora. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. IV. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VII. Intimem-se. Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Advs. Marcelo Kuster de Almeida e LEANDRO LIÇA.

152. MONITÓRIA - 0053026-06.2011.8.16.0001-CONSULTORIA E GESTÃO DE OBRAS-CGO LTDA. x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. LAÉRCIO MONTEIRO DIAS, MARCELO CORREA VILLAÇA e DANIEL DORSI PEREIRA.

153. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0054176-22.2011.8.16.0001-MARCIA REGINA VIERA x BRASIL TELECOM S/A - I. Defiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. Cite-se na forma requerida, no endereço indicado na referida fl., para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. III. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. V. Intimem-se.Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, LUIZ HENRIQUE GUARDA, paulo ricardo silva de souza e ROGERIO COSTA.

154. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0054941-90.2011.8.16.0001-ANTONIO SALVADOR PADILHA DOS SANTOS x ELIZABETH MARIA PAQUET DE LACERDA - I. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias exibir os documentos ou apresentar defesa, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do Código de Processo Civil. III. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. DIRCEU PERTUZATTI, ANDREZA CRISTINA BAGGIO e DANIELA MUSSKOPF.

155. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0055064-88.2011.8.16.0001-PAULO ANTON GIFFHORN e outros x BRASIL TELECOM S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA e Adriano Antonio Bertolin.

156. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055726-52.2011.8.16.0001-ALZIRA MACHADO DE LARA x BRASIL TELECOM S/A - I. Defiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. Cite-se na forma requerida, no endereço indicado na referida fl., para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. III. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. V. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, Luis Henrique Guarda, paulo ricardo silva de souza e ROGERIO COSTA.

157. COBRANCA - ORDINARIA - 0056506-89.2011.8.16.0001-VALDEMAR ANTONIO FURQUIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. - I. Defiro o requerimento para concessão da justiça gratuita. Cite-se na forma requerida, no endereço indicado na referida fl., para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. II. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. III. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

158. BUSCA E APREENSÃO - 0056896-59.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLA VANESSA CORDEIRO MENDES - I. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o

pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intime-se. Advs. Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

159. OBRIGACAO DE FAZER - 0057583-36.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE ODETE LINDER e outro x JONICA ARTHEMIS CORREA e outro - ESPÓLIO DE ODETE LINDER ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela em face de JÔNICA ARTHEMIS CORRÊA e outros alegando, em síntese, que a terceira requerida é locatária de imóvel pertencente ao espólio, mas que efetua o pagamento dos aluguéis aos dois primeiros requeridos, que não possuem relação com o imóvel. O autor requer, em sede liminar, seja determinado à terceira requerida que efetue os pagamentos dos aluguéis em favor do espólio ou que seja depositado em juízo. Decido. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II. Verifico que nos autos não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que conforme se verificam nos fatos narrados, não se encontra presente o dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente em caso de indeferimento da liminar. Não se afigura presente nos autos a verossimilhança das alegações feitas pelo autor, uma vez que, pelos fatos narrados não cabe, ao menos em sede de cognição sumária, a intervenção do judiciário para dizer a quem a locatária deve pagar. Caso a parte locatária não tenha certeza de quem é o credor a quem deve ser pago o aluguel, e queira se eximir de eventual responsabilização, deve propor a ação correta (de Consignação em Pagamento, artigo 335 do Código Civil). Desta forma, por não entender presentes os requisitos autorizadores da medida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV. Cumpra-se o item "4" de fl. 221 dos autos em apenso, desapensando-se os autos de inventário desta Ação de Obrigação de Fazer, a fim de que sejam os autos de Inventário remetidos ao E. Tribunal de Justiça para julgamento da apelação interposta. V. Intimem-se. Adv. JANAÍNA ZANON.

160. CARTA DE ORDEM - 1/2006-VINICIUS MILANI BUDEL x BANCO ITAÚ S/A - I. Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente, conforme requerido à fls. 712/713. II. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. III. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II) IV. Após, realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. V. Intime-se. Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, Andreia Marina Latreille, Regina Tania Bortoli, ANA CRISTINA XAVIER, FERNANDA FORTUNATO MAFRA P. E SILVA, Emanuelle Carolina Baggio, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, Walter Jose Mathias Junior, Luis Eduardo MIkowski, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, Douglas dos Santos e Gabriella murara Vieira.

CURITIBA, 23 de Novembro de 2011.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZ SUBSTITUTO: SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 153/2011

ACACIO CORREA FILHO 0037 000562/2008
ADEMILSON DE MAGALHAES 0050 001528/2008
ADEMILSON GASPAR 0080 021902/2010
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0010 000727/2002
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0117 021162/2011
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0002 001100/1995
ADRIANE C. J. MENDES 0157 001350/2011
ADRIANE FERNANDES 0087 057238/2010
0152 064430/2011
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0060 001138/2009
ADRIANO BARBOSA 0020 000208/2005
AIRTON SAVIO VARGAS 0009 000650/2002
ALBERT DO CARMO AMORIM 0099 003936/2011
ALBERTO KATSUMITI KODO 0058 000711/2009
ALBERTO MANENTI 0050 001528/2008
ALBINO JOSE DE BONI 0005 001420/1998
0019 001476/2004
ALCEU BOLLIS 0020 000208/2005
ALCEU CARLOS PREISNER JUN 0022 000909/2005
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0100 004366/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0135 046355/2011
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 0060 001138/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0131 040923/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 001316/2003
ALEXANDRE N. FERRAZ 0111 014852/2011
ALICIO MALAVAZI 0017 000915/2004
ALMIR S. MENDES 0157 001350/2011
ALTIVO JOSE SENISKI 0029 000522/2007
ANA CAROLINE GAMBORGI VAL 0036 000331/2008
ANA KEILA SCHELBAUER 0037 000562/2008
ANA PAULA LARA PAGANINI 0015 001151/2003
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0140 052468/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0059 000822/2009
0077 013024/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0074 002298/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0047 001099/2008
ANDERSON MALAGURTI 0109 013427/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0075 002396/2009
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0100 004366/2011
ANDRE FATUCH NETO 0098 070926/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN 0053 001676/2008
ANDREIA KOCHANNY DE FREIT 0005 001420/1998
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0041 000902/2008
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0054 000012/2009
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0028 001382/2006
ANDRE LUIZ SCHMITZ 0161 001354/2011
ANDRE MELLO SOUZA 0003 000348/1996
ANDRÉ LUIS GASPAR 0080 021902/2010
ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUE 0051 001560/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0036 000331/2008
0057 000646/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0127 039308/2011
ANITA MADALENA RIGODANZO 0019 001476/2004
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0079 021802/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0026 000886/2006
0034 000039/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0020 000208/2005
ANTONIO CARLOS EFING 0006 000373/2000
ANTONIO PELLIZZETTI 0031 000869/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0125 036285/2011
ARIVALDIR GASPAR 0080 021902/2010
ARNALDO DAVID BARACAT 0042 000906/2008
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0006 000373/2000
BLAS GOMM FILHO 0001 000201/1994
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0097 069108/2010
CAMILLA MARANHÃO RIBAS D 0058 000711/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0085 051602/2010
CARINE MEDEIROS MARTINS 0089 060053/2010
CARLA CRISTINA TAKAKI 0045 001063/2008
CARLA VALÉRIA DE CARVALHO 0028 001382/2006
CARLA VANESSA STROPARO 0054 000012/2009
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0040 000861/2008
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0011 000999/2002
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0067 001752/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0049 001252/2008
0053 001676/2008
CARLOS ROBERTO DE MATOS 0060 001138/2009
CARLOS WASHINGTON CRONEMB 0084 046911/2010
CELSO DAVID ANTUNES 0033 001434/2007
0047 001099/2008
CESAR ALEXANDRE DOS SANTO 0066 001714/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0095 066865/2010
0138 049658/2011
0156 001349/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0143 054801/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0103 005975/2011
0109 013427/2011
CIRO BRUNING 0031 000869/2007
0128 039400/2011
CLARINDA MARQUES DE ANDRA 0002 001100/1995
CLAUDIA BARROSO DE P. T. 0002 001100/1995
CLAUDIA BUENO GOMES 0050 001528/2008
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0064 001562/2009
CLAUDIO MARCELO RODRIGUES 0121 032798/2011
CLAUDIO R. MAGALHAES BATI 0018 001453/2004
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0015 001151/2003
CLELIA MARIA G. B. S. BET 0061 001183/2009

CLEVERSON GOMES DA SILVA 0040 000861/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0059 000822/2009
CLÁUDIO ROTUNNO 0054 000012/2009
CONSUELO LUGO 0039 000805/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0089 060053/2010
0096 067862/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0006 000373/2000
0116 021044/2011
CRISTIANE MARIA AGNOLETO 0094 065859/2010
CYNTIA BRANDALIZE 0031 000869/2007
DANIELE DE BONA 0025 000546/2006
0080 021902/2010
DANIELE ROSA E SOUZA 0035 000300/2008
DANIEL HACHEM 0112 017159/2011
DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0002 001100/1995
DANIELLE ROSA E SOUZA 0023 000926/2005
DANIELLE TEDESKO 0049 001252/2008
0053 001676/2008
DANIEL PESSOA MADER 0076 010941/2010
DANIEL PINHEIRO 0141 052718/2011
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0147 056816/2011
DANTON JOSE REIS MEDEIROS 0014 000850/2003
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0154 073057/2011
DEBORA DE FERRANTE LING C 0082 037517/2010
DEBORAH GUIMARAES 0078 014036/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0073 002257/2009
DENISE RIBEIRO LOSSO LAZO 0038 000670/2008
0052 001664/2008
0148 056874/2011
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0088 057686/2010
DINOR DA SILVA LIMA JR 0103 005975/2011
DORIS MARIA BAPTISTELLA W 0016 001316/2003
DOVIGLIO FURLAN NETO 0115 020233/2011
EDSON APARECIDO STADLER 0097 069108/2010
EDSON ISFER 0082 037517/2010
EDUARDO BRUNING 0031 000869/2007
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0096 067862/2010
EDUARDO FORVILLE 0020 000208/2005
EDUARDO HIDESHI NOGUTI 0060 001138/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0105 006293/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0025 000546/2006
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0029 000522/2007
ELI PEREIRA DINIZ 0054 000012/2009
ELISA DE CARVALHO 0047 001099/2008
ELISA GEHLEN PAULA B. CAR 0033 001434/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0129 040339/2011
ELIZETE CORREA DE SOUZA 0065 001659/2009
EMERSON CANETTE 0039 000805/2008
ENRICO MIGUEL MICHETTI 0029 000522/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR 0046 001095/2008
ERNANI HARLOS JUNIOR 0028 001382/2006
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0037 000562/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 001008/2002
0027 000978/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0088 057686/2010
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0051 001560/2008
FABIANA SILVEIRA 0146 056766/2011
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0042 000906/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0110 014010/2011
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0139 050441/2011
FABIO DE POSSÍDIO EGASHIR 0058 000711/2009
FABIO ROGERIO B.F. DOS SA 0032 001242/2007
FABIO ZANON SIMAO 0007 001191/2000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0016 001316/2003
0016 001316/2003
FERNANDA LOPEZ DE ALDA 0120 028952/2011
FERNANDA PIRES ALVES 0158 001351/2011
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0031 000869/2007
FERNANDA ZACARIAS 0078 014036/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0025 000546/2006
FERNANDO LUZ PEREIRA 0025 000546/2006
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0110 014010/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0022 000909/2005
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0033 001434/2007
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0149 057411/2011
GABRIEL BARDAL 0045 001063/2008
GABRIEL DA SILVA RIBAS 0076 010941/2010
GABRIEL JAMUR GOMES 0002 001100/1995
GEORGINA MARIA ALBUQUERQU 0106 010727/2011
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0029 000522/2007
GERSON REQUIAO 0093 065271/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0059 000822/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0021 000759/2005
GILES SANTIAGO JÚNIOR 0048 001204/2008
GILMARA FERNANDES MACHADO 0036 000331/2008
GIOVANI ZILLI 0015 001151/2003
GISSIANE CRISTIANE CHROMI 0124 034037/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0160 001353/2011
GUILHERME CAMILO KRUGEN 0127 039308/2011
GUILHERME DA COSTA 0097 069108/2010
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0153 072604/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0050 001528/2008
0086 054982/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0115 020233/2011
HARRY FRANCOIA 0043 000928/2008
HELENA MUSSOLINO 0002 001100/1995
HELIO CARDOSO 0014 000850/2003
HELIO MANOEL FERREIRA 0097 069108/2010
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0022 000909/2005
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0121 032798/2011
HERMANN EMMEL SCHWARTZ 0015 001151/2003
HUGO MARTINS KOSOP 0016 001316/2003
IDEVAN CESAR R. LOPES 0051 001560/2008
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0022 000909/2005
ITALO TANAKA JUNIOR 0003 000348/1996
IVANISE NEYVA D. KORNELHU 0023 000926/2005
0035 000300/2008
IVONE STRUCK 0064 001562/2009
JAIME BELMIRO TASCA 0054 000012/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0059 000822/2009
JAIR APARECIDO AVANSI 0153 072604/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0064 001562/2009
JANAINA FELICIANO FERREIR 0061 001183/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 0050 001528/2008
JANE LUCI GULKA 0055 000117/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 0100 004366/2011
JEAN CESAR XAVIER 0036 000331/2008
JEFFERSON OSCAR HECKE 0073 002257/2009
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0018 001453/2004
JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 0016 001316/2003
JOAO CANDIDO MICHALSKI 0015 001151/2003
JOAO CASILLO 0067 001752/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 000759/2005
JOAQUIM MIRO 0074 002298/2009
JODETE SENA Mº. DE CAMPOS 0005 001420/1998
JONAS BORGES 0128 039400/2011
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0067 001752/2009
JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0079 021802/2010
JORGE LUIZ KOSOP NETO 0016 001316/2003
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO 0044 001050/2008
JOSE ARI MATOS 0074 002298/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0005 001420/1998
JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 0037 000562/2008
JOSE DO CARMO BADARO 0042 000906/2008
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0073 002257/2009
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0073 002257/2009
JOSE PEDRO ANTONIUCCI 0083 041498/2010
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0008 001383/2000
0084 046911/2010
JULIANA PERON RIFFEL 0133 043629/2011
JULIANE FOCKINK 0018 001453/2004
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0089 060053/2010
0091 061756/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0127 039308/2011
JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0043 000928/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0027 000978/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0137 049200/2011
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0036 000331/2008
KARINA KUSTER 0113 017931/2011
0142 053389/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 0025 000546/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0090 061493/2010
0102 005165/2011
0118 022307/2011
KARIN HASSE 0012 001008/2002
KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0013 000274/2003
KÉLIAN BORTOLINI LIMA 0050 001528/2008
LAURO BARROS BOCCACIO 0095 066865/2010
LAURY LUCIR GEREMIA 0024 001375/2005
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0043 000928/2008
LEANDRO NEGRELLI 0116 021044/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0041 000902/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0026 000886/2006
0056 000550/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0114 018822/2011
LINCO KCZAM 0057 000646/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0141 052718/2011
LIZIA CEZANO DE MARCHI 0025 000546/2006
LIZIANE BLAESE CARDOSO MA 0031 000869/2007
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0159 001352/2011
LOUISE JULIANE SANDRI 0041 000902/2008
0054 000012/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0137 049200/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 0073 002257/2009
LUCAS RECK VIEIRA 0049 001252/2008
0053 001676/2008
LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0002 001100/1995
LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0121 032798/2011
LUCIANO DA SILVA BUSATO 0009 000650/2002
LUIS CARLOS LAURENÇO 0033 001434/2007
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0023 000926/2005
0035 000300/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0115 020233/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0034 000039/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0061 001183/2009
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0092 063865/2010
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0036 000331/2008
LUIZ ASSI 0049 001252/2008
0053 001676/2008
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0144 055828/2011
LUIZ CARLOS PILOTO 0002 001100/1995
0002 001100/1995
LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZA 0030 000619/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0070 002144/2009
0108 012036/2011
0162 001355/2011
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0081 035507/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0071 002172/2009

LUIZ FERNANDO PEREIRA 0022 000909/2005
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0005 001420/1998
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0059 000822/2009
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0108 012036/2011
LUIZ MARQUES DIAS NETO 0138 049658/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO 0008 001383/2000
0084 046911/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 001008/2002
0088 057686/2010
MAGDA L .R. EGGER 0104 006277/2011
MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0018 001453/2004
MARCEL GOMES BRAGA 0066 001714/2009
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0018 001453/2004
MARCELO RIBEIRO LOSSO 0038 000670/2008
0052 001664/2008
0148 056874/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0101 004745/2011
MARCELO ZANON SIMAO 0007 001191/2000
MARCIA ENEIDA BUENO 0055 000117/2009
MARCIA S. BADARO 0042 000906/2008
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0153 072604/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0075 002396/2009
0105 006293/2011
0122 033764/2011
MARCIO CESAR MELECH 0015 001151/2003
MARCIO PASCHENDA NEVES 0005 001420/1998
MARCO ANTONIO VIANA DE JE 0145 056019/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0018 001453/2004
MARCOS ANTONIO NUNES DA 0073 002257/2009
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0055 000117/2009
MARCOS SERGIO DALLAGASSA 0145 056019/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0046 001095/2008
MARIA CRISTINA MELQUIADES 0073 002257/2009
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0123 033777/2011
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0154 073057/2011
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃ 0012 001008/2002
MARIANA DUWE GEVAERD 0020 000208/2005
MARIANA STIEVEN SONZA 0078 014036/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0154 073057/2011
MARIANE MACAREVICH 0091 061756/2010
MARIA PAULA MELQUÍADES DA 0073 002257/2009
MARILI TABORDA 0104 006277/2011
MARINA BLASKOVSKI 0132 042096/2011
MARIO CESAR DOS SANTOS 0066 001714/2009
MARISETE ZAMBIAZI 0033 001434/2007
MARLI CHAVES VIANNA 0119 023770/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS 0067 001752/2009
MATHEUS DIACOV 0147 056816/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0107 010888/2011
MAURICIO KAVINSKI 0108 012036/2011
MAURICIO MACHADO SANTOS 0033 001434/2007
MAURICIO RIBEIRO LOSSO 0038 000670/2008
0052 001664/2008
0148 056874/2011
MAURICIO ROSANOVA 0134 043823/2011
MAURICIO SAGBONI MONTANHA 0002 001100/1995
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0018 001453/2004
MAURICIO VIEIRA 0014 000850/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0047 001099/2008
0131 040923/2011
MAYLIN MAFFINI 0059 000822/2009
0116 021044/2011
0127 039308/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 0011 000999/2002
MELISSA BURATTO SCHAIKOSK 0008 001383/2000
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0062 001519/2009
0075 002396/2009
0077 013024/2010
MIEKO ITO 0159 001352/2011
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0015 001151/2003
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0037 000562/2008
MILENA MASLOWOSKY 0015 001151/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 001382/2006
0153 072604/2011
MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0058 000711/2009
MIRIAM TARASIUK NAUFEL BA 0065 001659/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA 0025 000546/2006
MONICA DALMOLIN 0027 000978/2006
MUNIR GUERIOS FILHO 0056 000550/2009
MURILO CELSO FERRI 0024 001375/2005
0063 001525/2009
0072 002256/2009
0163 001356/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0014 000850/2003
NELSON JOAO SCHAICOSKI 0008 001383/2000
NELSON PASCHOALOTTO 0068 001906/2009
NEUDI FERNANDES 0018 001453/2004
NEZIO TOLEDO 0038 000670/2008
NIVALDO MORAN 0045 001063/2008
NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0141 052718/2011
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0013 000274/2003
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0008 001383/2000
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0023 000926/2005
0035 000300/2008
OSWALDO DA CUNHA LAGE 0006 000373/2000
PATRICIA FERNANDES BEGA 0033 001434/2007
PATRICIA NANTES MARCONDES 0025 000546/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0089 060053/2010
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0031 000869/2007
PAULINO CESAR GASPAR 0080 021902/2010
PAULO CESAR HOROCHOSKI 0038 000670/2008
0052 001664/2008
PAULO CESAR HOROCHOSKI 0148 056874/2011
PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0046 001095/2008
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0037 000562/2008
PAULO HENRIQUE MARQUES C 0119 023770/2011
PAULO PETROCINI 0029 000522/2007
PAULO ROBERTO FADEL 0053 001676/2008
PAULO ROBERTO FERRAZ 0155 001348/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 0022 000909/2005
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0049 001252/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0138 049658/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0089 060053/2010
0094 065859/2010
PRISCILA FERNANDES DE MOU 0024 001375/2005
0063 001525/2009
PRISCILA KEI SATO 0012 001008/2002
PRISCILLA MARIA DE AGUIAR 0151 058091/2011
RAFAELA FILGUEIRA 0049 001252/2008
RAFAEL LOPES KRUKOSKI 0054 000012/2009
RAFAEL LUCCA 0069 002101/2009
RAFAEL MOSELE 0100 004366/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0093 065271/2010
RAMON ANTONIO CALCENA CUE 0031 000869/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0049 001252/2008
0053 001676/2008
RENATA MANENTI 0050 001528/2008
RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0082 037517/2010
RICARDO LUCAS CALDERON 0136 048334/2011
RITA DE CASSIA C. DE VASC 0012 001008/2002
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0098 070926/2010
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0058 000711/2009
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0144 055828/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0110 014010/2011
RODRIGO CARLOS VALLEJO BO 0109 013427/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0125 036285/2011
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0028 001382/2006
ROGERIO MANENTI 0050 001528/2008
RONALDO ABDALLA FARFUD 0005 001420/1998
ROSA CAMILA BIAVA 0064 001562/2009
ROSANE LOYOLA BASSO 0050 001528/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0091 061756/2010
0154 073057/2011
RUI CARNEIRO SAMPAIO 0054 000012/2009
SADI BONATTO 0037 000562/2008
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0073 002257/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0041 000902/2008
0078 014036/2010
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0006 000373/2000
SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0081 035507/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0048 001204/2008
SERGIO LUIZ M. DOS SANTOS 0004 000832/1998
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0013 000274/2003
SHEILA ALESSANDRA DE SOUS 0063 001525/2009
SHEILA MACHADO DE JESUS B 0149 057411/2011
SILVIA ELISABETH NAIME 0028 001382/2006
SILVIO CORREIA DIAS 0098 070926/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0003 000348/1996
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0041 000902/2008
0078 014036/2010
SORAYA EL KADRI 0069 002101/2009
SÉRGIO J. LOPES DOS SANTO 0032 001242/2007
STELA MARLENE SCHWERZ 0028 001382/2006
TATIANA KALKO TURQUETI CU 0047 001099/2008
TATIANA MADUREIRA 0108 012036/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0062 001519/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0077 013024/2010
0130 040599/2011
TELMA ROSANA DE LIMA P. D 0024 001375/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0012 001008/2002
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0088 057686/2010
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0027 000978/2006
THAIS BRAGA BERTASSONI 0018 001453/2004
TIAGO SPOHR CHIESA 0077 013024/2010
ULIANA SCHERNIKAU 0070 002144/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 001316/2003
VALQUIRIA DE CASTRO 0055 000117/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0025 000546/2006
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0071 002172/2009
VANIA REGINA GASPARELLO B 0039 000805/2008
VERONICA DIAS 0126 038867/2011
VINICIUS GONÇALVES 0075 002396/2009
VINICIUS MAGALHAES PARADA 0066 001714/2009
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0164 001357/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 0086 054982/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0150 057888/2011
WALDOMIRO FERREIRA FILHO 0109 013427/2011
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0029 000522/2007
WILMAR ALVINO DA SILVA 0017 000915/2004
WILSON JOSE ANDERSEN BALL 0029 000522/2007

1. EXECUCAO FORCADA POR T. EXTRA-201/1994-BANCO MERIDIONAL DE BRASIL S/A e outro x ANDRADE E MIESSA LTDA e outros- 1. DEFIRO o pedido de vistas, as fls. 156, dos autos fora de cartorio pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1100/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL x BENTZ & CIA LTDA E OUTROS-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. HELENA MUSSOLINO, LUIZ CARLOS PILOTO, LUCIANE BEATRIZ ROTTA, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, CLAUDIA BARROSO DE P. T. M. TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, GABRIEL JAMUR GOMES, LUIZ CARLOS PILOTO e CLARINDA MARQUES DE ANDRADE-.

3. INVENTARIO-348/1996-ANDRE KOUZMINE E OUTRO x BORIS KOUZIMINE- Recolhida as taxas devidas, diligencie-se conforme pleiteado as fls. 215. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, ANDRE MELLO SOUZA e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-832/1998-EDSON CESAR BOUERI x JOAO DARCI DOS SANTOS MACHADO e outro- Defiro o pedido de fls. 105, referente à penhora on line. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exeqüendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. SERGIO LUIZ M. DOS SANTOS DAL LIN-.

5. MONITORIA-1420/1998-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S.A x CLODOALDO GUILHERME- Defiro o pedido de fls. 322/323, referente à penhora on line. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exeqüendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, ALBINO JOSE DE BONI, RONALDO ABDALLA FARFUD, JODETE SENA Mº. DE CAMPOS/CURADORA, MARCIO PASCHENDA NEVES e ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES-.

6. COBRANCA DE ALUGUERES-373/2000-CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE COTEGIPE x SERGIO LUIZ BLEY e outro- 1. Tendo em vista que o Edital de Praça às folhas 336 trouxe de maneira expressa que o bem imóvel sob matrícula n° 34.236 junto ao Registro de Imóveis da 6 Circunscrição de Curitiba possuía em data de 03 de novembro de 2005 um débito de R$ 60.062,12 (sessenta tml, sessenta e dois reais e doze centavos), atualizado em data de 11 de abril de 2011 às folhas 348/349 no montante de R$ 101.564,01 (cento e um mil quinhentos e sessenta e quatro reais e um centavo) e que a divida em cobrança tem natureza propter rem, uma vez que é responsabilidade do attematante o pagamento das despesas condominiais, ainda que anteriores à attematação, infundada a alegação do arrematante de que em audiência às folhas 112/113 pactuou-se que a obrigação do débito era dos requeridos/executados, uma vez que a attematação em discussão, precisamente, foi proveniente da execução do descumprimento do acordo mencionado. Nesse sentido: (STJ-269952) AÇAO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO - COÍAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o attematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à attematação. II - Recurso Especial provido. (Recurso Especial n° 1044890/RS (2008/0068380-0), 32 Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 20.05.2010, unânime, DJe 18.06.2010). Ainda, quanto à discussão concernente à responsabilidade dos antigos proprietários, sahenta-se que é dever do arrematante, querendo, promover o exercicio do direito de regresso contra os mesmos, sem prejuízo de direitos e garantias previstos legalmente. Nesse sentido: (TJRS-533403) CONDOMINIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMOVEL ADQUIRIDO EM HASTA PUBLICA. OBRIGAÇAO PROPTER REM. O PAGAMENTO SE COMPROVA MEDIANTE QUITAÇAO REGULAR. ONUS DO DEMANDADO. ART. 333, II, DO CPC. São de responsabiHdade do novo adquitente as despesas relativas às cotas condominiais, tal entendimento não afasta a responsabilidade do antigo proprietario, podendo o attematante exercer direito de regresso. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível n° 70042232793, 202 Cämata Cível do TJRS, Rel. Rubem Duarte. j. 22.06.2011, DJ 04.07.2011). ; 2. Diante do exposto, intime-se o attematante na pessoa de sua advogada para que em 10 (dez) dias pague a importância calculada às folhas 348/349, R$ 101.564,01 (cento e um mil quinhentos e sessenta e quatro reais e um centavo) sob pena de o imóvel arrematado ser levado novamente à hasta pública. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, ANTONIO CARLOS EFING, OSWALDO DA CUNHA LAGE, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1191/2000-MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x A. G. C. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- 1. Indefiro o pedido retro, uma vez que não encontra amparo legal. Isso porque já houve o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo (fl. 44/45). Remetam-se oa autos ao arquivo definitivo, mediante diligencias necessarias. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO e FABIO ZANON SIMAO-.

8. REPARACAO POR DANOS- ORDINAR.-0000286-57.2000.8.16.0001-LUIZ ROBERTO ROMANO e outro x JAILSON COELHO DE ALMEIDA e outros- Defiro o pedido de fls. 435, depreque-se conforme solicitado. Quanto as custas para envio por parte deste juizo, estas são devidas, tendo em vista que o não cumprimento se deu em razao de ato praticado pelo juizo deprecado do qual devem ser buscadas as eventuais responsabilidades. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, NELSON JOAO SCHAICOSKI, MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.

9. DESPEJO-0000659-20.2002.8.16.0001-FRANCISCO SUREK x CINTYA NARA MASSUQUETO- Manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

10. USUCAPIAO-727/2002-CLAUDIR ANTONIO DOS SANTOS e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO TULIO e outros- 1. Dê-se atendimento á cota ministerial de folhas 398/400, intimando-se a parte autora para providência. Intime-se. -Adv. ADERLAN ANGELO CAMARGO-.

11. COBRANCA DE ALUGUERES-999/2002-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x JURANDIR LOVATTO- 1. Indefiro o pedido retro, uma vez que a última diligência infrutífera data de menos de um ano e não prova de que houve alteração na situação financeiraja parte devedora. Nesse sentido: confira-se o trecho de decisão proveniente do Superior Tribunal de Justiça: " [...] A utili#ação do Bacen Jud, em termos de reiterapio da dihpéncia, deve obedecer ao critério da ra#oabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, ine.xiste abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo" (2009/0023347-0), 22 Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 22.02.2011, unänime, DJe 16.03.20H), o que não se tem presente. 2. Diante da inexistência de bens, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo provisorio, lá permanecendo até que seja indicado bens passíveis de serem penhorados. 3. Cumpra-se item 5.8.20 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria- Geral da Justiça - Estado do Paraná, com redação determinada pelo Provimento n°. 144/2008. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

12. MONITORIA-0000609-91.2002.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARIA IVONE MILCHEWSKI- Defiro o pedido de fls. 349, suspenda-se o feito por 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente em prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e KARIN HASSE-.

13. COBRANCA (SUMARIA)-274/2003-PIL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x LOPES RIBEIRO E SANTOS LTDA -PAMPER COM.DE MAD. E- Recolha a parte autora as custas para possibilitar a avaliação conforme fls. 275, em cinco dias. Em não sendo efetuado o pagamento, aguarde-se em arquivo provisório até manifestação da parte autora. Intime-se. -Advs. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETO, OCTAVIO CAMPOS FISCHER e KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER-.

14. MONITORIA-0000979-36.2003.8.16.0001-MAURICIO VIEIRA x MIRIAM FONTES BEZERRA- Indefiro o pedido de compensação, uma vez que não houve concordancia por parte do requerente. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. MAURICIO VIEIRA, HELIO CARDOSO, DANTON JOSE REIS MEDEIROS e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

15. INTERDITO PROIBITORIO-1151/2003-NOBUYUKI BEPU e outro x IVONE BRUSCH- 1. Diante da ausencia de manifestação (fl. 802-verso), arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5º, do CPC). -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, JOAO CANDIDO MICHALSKI, MILENA MASLOWOSKY, ANA PAULA LARA PAGANINI, MARCIO CESAR MELECH, HERMANN EMMEL SCHWARTZ e GIOVANI ZILLI-.

16. INVENTARIO-1316/2003-FERNANDA KLUGE GUIMARAES e outros x ESPOLIO DE WALDEMAR KLUGE GUIMARAES- Manifestem-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório até a manifestação da parte interessada. Intime-se. -Advs. HUGO MARTINS KOSOP, JOAO ANTONIO BAPTISTELLA, DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA, JORGE LUIZ KOSOP NETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0001194-75.2004.8.16.0001-VILMA TEREZINHA TURRA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA- À parte interessada para providenciar o solicitado na certidão de fls. 199(verso).-Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA e ALICIO MALAVAZI-.

18. USUCAPIAO-1453/2004-SAUER SALUM FILHO x SARA FERREIRA ALVES e outros-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO, CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA e JULIANE FOCKINK-.

19. MONITORIA-0001191-23.2004.8.16.0001-FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO x ESPOLIO DE ARLY IVA RIGODANZO e outro- Intime-se a exequente para juntar planilha atualizada do debito. Intimem-se. -Advs. ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER e ALBINO JOSE DE BONI-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-208/2005-PATRICIA SEYBOTH x FRANCESCO ANTONIO IGNELZI- Ouça-se a advogada embargada acerca do pedido de fl. 276/279. -Advs. ALCEU BOLLIS, EDUARDO FORVILLE, ADRIANO BARBOSA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e MARIANA DUWE GEVAERD-.

21. EXECUCAO DE HIPOTECA-759/2005-BANCO BANESTADO S.A x FERMINO SALVADOR ECHS e outro- 1. Homologo o acordo, mediante condição suspensiva. SUSPENDO o processo, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, até o total adimplemento da obrigação. Advirtam-se as partes de que uma vez ultimado o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para homologação do acordo e extinção do processo, nos termos do artigo 792, parágrafo único, c/c art. 794, II, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de novo despacho. D.n. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

22. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-909/2005-ROSEMIR MAXIMILIANO DA SILVA e outro x ABACO PARTICIPACOES LTDA- 1. Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR-.

23. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-926/2005-SO MOLAS DIST.DE MOLAS E PECAS SPRENGER LTDA x POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA- Desentranhe-se a petição de fis. 219 e documentos e junte-se nos autos corretos, em apenso. Após a juntada, intime-se, naqueles autos, a parte exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. IVANISE NEYVA D. KORNELHUK, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, DANIELLE ROSA E SOUZA e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-1375/2005-LUCI PREISS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S A- 1. Oficie-se conforme pleiteado as folhas 191. Diligencias Necessárias. -Advs. LAURY LUCIR GEREMIA, TELMA ROSANA DE LIMA P. DOS SANTOS, MURILO CELSO FERRI e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-546/2006-BANCO ITAU S/A x ANASTACIO ALVES- Defiro o pedido de fls. 109, recolhida a taxa devida, espeçam-se oficios conforme pleiteado. Intimem-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZANO DE MARCHI e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0002232-54.2006.8.16.0001-PAULO ALBERTO BORGES DOS REIS x BANCO BANESTADO S.A- ... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos opostos, determinando o prosseguimento da execução principal em apenso. Pela sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária, que arbitro em definitivo, majorando a fixação provisória dos autos principais, em 15% (quinze por cento) do valor total e atualizado da dívida em execução, com base no disposto no artigo 20 do CPC. Ultimado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos n.° 1086/2004, certificando-se nos autos; procedendo-se, em seguida, ao desapensamento do presente e arquivando. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0001846-24.2006.8.16.0001-MARLENE THEREZINHA FERREIRA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o parecer do assistente técnico juntado pela parte requerida. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e THAIS AMOROSO PASCHOAL-.

28. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-1382/2006-ANDRÉA GRIBOSI x SUL AMÉRICA AETNA SEGURO SAÚDE S/A- Ao contador conforme requerido ás fls. 202. Ao preparo das custas de fls. 205, no valor de R$ 863,86(cartório) R $ 30,25(distribuidor) R$ 10,08 (contador) e R$ 45,26 (funrejus).-Advs. ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, CARLA VALÉRIA DE CARVALHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ERNANI HARLOS JUNIOR e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES-.

29. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-522/2007-PIQUIRI EMPREENDIMENTOS LTDA x CLOVIS BOGUSZEWSKI e outros- Recebo o recurso de apelação em todos os efeitos. Ao apelado para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se -Advs. PAULO PETROCINI, ALTIVO JOSE SENISKI, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, ENRICO MIGUEL MICHETTI e EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-619/2007-SOCIEDADE EDUCACIONAL SOL LTDA x LEANDRO GASPAR DA MOTTA-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR-.

31. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-869/2007-GIOVANNI NADOVICH NETO x ODIRLENE APARECIDA VIEIRA CORDEIRO e outro- ... DISPOSITIVO Do exposto e do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, para a seguradora Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Quanto a esta parte, a autora fica responsável pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. E quanto às demais requeridas, Odirlene Cordeiro e Magic Comércio de Veículos Ltda - ME, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de determinar que, no prazo de trinta dias, promovam junto ao DETRAN a transferência de propriedade, bem ainda, para promoverem a entrega dos documentos inerentes ao veículo indicado na inicial. Considerando o grau de sucumbência das partes, condeno as rés, solidaridmente, ao pagamento de 2/3 das despesas processuais, bem como de honorários ao patrono da parte autora, estes ora arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância aos parâmetros constantes no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em especial o trabalho desenvolvido pelo causídico. A parte autora, por sua vez, fica condenada ao pagamento de 1/3 das custas processuais e de honorários ao advogado da parte adversa, no valor ora fixado em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4°, do CPC, em especial o grau de sucumbência verificado eo trabalho desenvolvido pelo causídico. Observo que a exigibilidade das verbas sucumbenciais, em relação à parte autora, fica subordinada à verificação da hipótese contemplada pelo artigo 12 da Lei n. 1060/50, eis que beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO, RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, ANTONIO PELLIZZETTI, CYNTIA BRANDALIZE, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS-.

32. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1242/2007-BRUNO FRITOLI GALVANI x OXXY SOFT CLUB- Recebo o recurso de apelação de fls. 157/166 em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se. -Advs. SÉRGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO e FABIO ROGERIO B.F. DOS SANTOS-.

33. REP.DE DANOS C/C TUTELA ANTEC-1434/2007-RONE VAGNER DOS SANTOS x IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA- Ao preparo das custas de fls. 178, no valor de R$ 870,44(cartório), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 10,08 (contador) e R$ 50,59 (funrejus).-Advs. MAURICIO MACHADO SANTOS, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÇO, ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO, PATRICIA FERNANDES BEGA, MARISETE ZAMBIAZI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-39/2008-HSBC BANK BRAIK S.A - BANCO MULTIPLO x BONA MESA ALIMENTOS LTDA- 1.Manifeste-se o exequente, requerendo o que entender pertinente, sob pena de ter-se o processo suspenso e remetido ao arquivo provisorio. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-300/2008-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x SO MOLAS DIST.DE MOLAS E PECAS SPRENGER LTDA- À parte exequente para requerer o que entender de direito.-Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELE ROSA E SOUZA, IVANISE NEYVA D. KORNELHUK e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

36. RESPONSABILIDADE CIVIL-331/2008-MARIA HELENA ARRUDA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada, porquanto o agravante não trouxe aos autos razões para tanto; 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após të- lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Acaso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANA CAROLINE GAMBORGI VALLIM LEHMANN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007182-38.2008.8.16.0001-SILVANA SLAVIERO GONÇALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- I - Revogo as decisões de fls. 885-893 eis que manifestamente equivocadas. II - Voltem conclusos para sentença (custas remanescentes já satisfeitas - 881,883 e 884) Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, ANA KEILA SCHELBAUER, MIGUEL FERNANDO RIGONI, SADI BONATTO, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007452-62.2008.8.16.0001-ROSI OSTERNACK RIBEIRO x ROMI GUTHER- Indefiro o pedido postulado pela parte requeridalexequente às fls. 163/170 tendo em vista que os autos de embargos à execução sob n°1664/2008 já forma julgados (fis.74/76). Cumpra-se o despacho de fls. 158. Intimem-se. -Advs. MAURICIO RIBEIRO LOSSO, DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF, MARCELO RIBEIRO LOSSO, PAULO CESAR HOROCHOSKI e NEZIO TOLEDO-.

39. RESSARCIMENTO DE DANOS-SUM.-805/2008-LIDIA MORANDI LUGO x LIZETE ROSANE NIEVOLA e outro- ... 3. Conclusão: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação à ré ANASTÁCIA KEMSKI NIEVOLA, que o faço com fulcro no artigo 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), diante da natureza da ação e do tempo despendido; e JULGO PROCEDENTE, em relação à Ré LIZETE ROSANE NIEVOLA, para CONDENÁ-LA· a) ao ressarcimento das despesas condominiais relativas ao imóvel descrito na inicial, a partir de 19/02/2005 até a clesocupação do imóvel, acrescidas de correção monetária e de juros, contados dos respectivos vencimentos; e b) ao pagamento de valores referentes a aluguéis em valores usualmente praticados no mercado, desde 19/02/2005 até a efetiva desocupação do imóvel, os quais deverão ser demonstrados em sede de liquidação de sentença. Condeno a parte Ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), que o faço diante da natureza da ação e do trabalho realizado, sendo facilitado pela revelia. 4. Em havendo a interposição de recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2°, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em lyro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. 5. Imunizada a parte condenatória da sentença com o trânsito em julgado, o(s) sucumbente(s) fica(m) advertidos para pagar(em), nos termos da Sentença ou Acórdão, a quantia devidamente atualizada, no prazo de quinze dias,

sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor devido (artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Observe-se que em não havendo cumprimento voluntário, desde já fixo os honorários advocatícios (da execução da sentença relativamente aos honorários) em 15% sobre o valor da causa (artigo 652-A do CPC), entendendo-o razoável, tudo nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, os quais serão devidos, cumulativamente com a multa, acaso não haja o cumprimento espontâneo da sentença, porquanto é a partir desse momento que se inicia a fase de execução propriamente dita, conforme se depreende do disposto na última parte do "caput" do artigo 475-J e § 5° do Código de Processo Civil. Observe-se, ainda, que neste caso incidirão custas de execução de sentença, porquanto serão realizados atos executórios. PRI. -Advs. CONSUELO LUGO, EMERSON CANETTE e VANIA REGINA GASPARELLO BARGA AGASSI-.

40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-861/2008-ETERNIT S.A x DACONSTE COM. DE MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA ME e outros-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA e CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-902/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GPM BELLEZA LTDA e outro- Recolhida a taxa devida, expeça-se o alvara de levantamento conforme pleiteado as fls. 113. Intimem-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA e LOUISE JULIANE SANDRI-.

42. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-0007618-94.2008.8.16.0001-ADELINO FERNANDES VALENTE e outros x MEIRE FERREIRA PINTO e outros- Intime-se a parte requerida para trazer aos autos toda a documentação aludida as fls. 584, para deslinde da prova pericial. Apos, ao perito para resolução dos trabalho periciais, em atenção ao alegado as fls. 584/585 e 591 e 592. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, ARNALDO DAVID BARACAT e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT-.

43. COBRANCA (SUMARIA)-0007098-37.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA EUGENIA x FABIELLE FÁTIMA BITTENCOURT PEREIRA- Tendo em vista que a parte autora noticiou as fls. 133 a quitação dos debitos cobrados na presente demanda, houve a perda do objeto sobre o qual se funda a ação. Desta feita, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por perda do interesse processual, com fulcro no art. 267, VI do Codigo de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente . Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.-Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, HARRY FRANCOIA e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1050/2008-PRÉ ESCOLA PÉS NO CHÃO x LUIZ FERNANDO ETZEL ROTHERT- Defiro o pedido de tentativa de bloqueio on-line de depósitos bancários ou aplicações financeiras de titularidade da parte executada, eis que em consonância com a ordem legal prevista no art. 655, inc. I, do CPC, bem como com o procedimento anotado no art. 655-A da mesma Lei. Oportunamente, junte-se aos autos o resultado da diligência, para manifestação das partes. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO-.

45. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1063/2008-TEREZA DE MILAGRE SANTOS e outro x ELIZABETH REGINA DOS SANTOS- 1. Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado, sob pena de homologação. 1.1. Em havendo impugnação tempestiva, manifeste-se o Avaliador, voltando-me conclusos para decidir. Intime-se. -Advs. GABRIEL BARDAL, NIVALDO MORAN e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

46. COBRANCA (SUMARIA)-1095/2008-JOAO MISSIATTO x BANCO BRADESCO S A- 1. Defiro o pedido de fls. 73/74, pelo prazo improrrogável de 20 dias. Com a apresentação ou, ainda, decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-1099/2008-JOSCEMAR NUNES DE SOUZA x BANCO IBI S/A- 1. Ao Sr. Contador para que proceda o calculo das custas remanescentes conforme o petitório de fls. 137. 2. Custas pagas arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 156, no valor de R $ 409,84(cartório), R$ 30,25 (ditribuidor), R$ 10,08(contador) e R$ 23,98 (funrejus) -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, CELSO DAVID ANTUNES, ELISA DE CARVALHO e TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO-.

48. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0007808-57.2008.8.16.0001-FABO BOMAS E EQUIPAMENTOS LTDA x TIM SUL S.A- Voltem para sentença. Intimem-se. -Advs. GILES SANTIAGO JÚNIOR e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

49. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-1252/2008-LUIZ PRATES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- Recebo o recurso de apelação de fls. 196/206 em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, LUCAS RECK VIEIRA, LUIZ ASSI, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-1528/2008-BANCO ITAU S/A x ALESSANDRO DE JESUS SILVA- Defiro o pedido de fls. 116, recolhida a taxa devida, expeçam-se oficios conforme pleiteado. Intimem-se. -Advs. KÉLIAN BORTOLINI LIMA, JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, CLAUDIA BUENO GOMES, ALBERTO MANENTI, ROGERIO MANENTI, RENATA MANENTI, ROSANE LOYOLA BASSO e ADEMILSON DE MAGALHAES-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1560/2008-ARS ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA x DISTRIBUIDORA DE CARVÃO VEGETAL JARAGUÁ LTDA ME- Manifeste-se a parte interessada, quando ao prosseguimento do feito, em cinco dias, nada sendo requerido arquive-se.-Advs. IDEVAN CESAR R. LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH e ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0007453-47.2008.8.16.0001-ROMI GUTHER x ROSI OSTERNACK RIBEIRO- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado constituído nos autos, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. PAULO CESAR HOROCHOSKI, MAURICIO RIBEIRO LOSSO, DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF e MARCELO RIBEIRO LOSSO-.

53. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-1676/2008-MAURÍCIO INACIO COSTA x BANCO BV FINANCEIRA- Ao preparo das custas de fls. 258, no valor de R$ 434,28 (catório), R$ 30,25 (distribuidor) e R$ 24,12 (distribuidor).-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, LUIZ ASSI, ANDREIA CRISTINA STEIN, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL-.

54. INDENIZACAO - ORDINARIA-12/2009-DENISE CRISTINA DINIZ x GRAHAL ASSISTÊNCIA A SAÚDE SC LTDA e outros- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. ELI PEREIRA DINIZ, LOUISE JULIANE SANDRI, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLÁUDIO ROTUNNO, CARLA VANESSA STROPARO, RUI CARNEIRO SAMPAIO e JAIME BELMIRO TASCA-.

55. COBRANCA (SUMARIA)-0001375-03.2009.8.16.0001-ELAINA CRISTINA VICENTE GONCALVES e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Manifeste-se a exequente. Em sendo requerido o levantamento, desde já o defiro, ficando a parte advertida que deverá proceder ao prosseguimento do feito, mediante requerimento que entender pertinente, sob pena de ter-se extinto pelo pagamento. -Advs. JANE LUCI GULKA, VALQUIRIA DE CASTRO, MARCIA ENEIDA BUENO e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-550/2009-BANCO ITAU S/A x MDO ARTESANATO EM MARMORE LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 61, referente a penhora on linte. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancario, mediante meio eletronico (Sistema BacenJud), informaçoes sobre a existemcia de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do debito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. Diligencias necessárias. Intime-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MUNIR GUERIOS FILHO-.

57. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-646/2009-BANCO BRADESCO S A x SUELY APARECIDA SOKUMA e outros- Retirar autos-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e LINCO KCZAM-.

58. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-711/2009-VICTOR GONCALVES PEREIRA e outro x C&A MODAS LTDA- 1. O princípio da oralidade quer-se significar a necessidade de o julgador aproximar-se o quanto possível da instrução e das provas realizadas ao longo do processo, donde decorrem quatro subprincípios, todos indicativos da necessidade de o juiz manter-se próximo da colheita de provas. Dentre eles eo que nos interessa neste momento é o princípio da identidade física do juiz, pelo qual o magistrado que colhe prova oral em audiência fica vinculado ao julgamento do pedido. A redação do artigo 132 do Código de Processo Civil sugere que do simples encerramento da instrução resulte a vinculação do juiz. Mas nao e isso, e sim a colheita de prova oral na audiência, que o faz. Se, em uma audiência de instrução as partes desistem,dos depoimentos pessoais e da oitiva de testemunhas, dar-se-á por encerrada a instrução, sem que o magistrado fique vinculado. Em suma: o juiz, titular ou substituto, que realizou a colheita de provas orais na audiência de instrução realizada sem cisão, desde que não caracterizada nenhuma das exceções previstas no comando legal já citado (convocação, licença, afastamento, promovido ou aposentado), fica vinculado ao processo para o fim de julgá- lo, sob pena de nulidade da sentença prolatada por juiz diverso. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇAO CIVEL. AÇAO DE COBRANÇA. NULIDADE. OCORRENCIA. PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ. INTELIGENCIA DO ART. 132, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. 1. O Juiz de Direito Substituto que concluiu a instrução onde se produziu prova oral relevante para o desfecho da causa, mesmo que removido para outra vara da mesma Comarca, fica vinculado ao processo devendo julgã-lo. 2. Aplica-se, na hipótese, o princípio da identidade física do Juiz, consagrado no art. 132 do CPC, ante a absoluta ausência das ressalvas insertas neste artigo. (Apelação Cível n° 0253185-9 (4370), 102 Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Macedo Pacheco. j. 01.04.2004, unânime)". (destacamos). Confiram-se, também, as seguintes ementas extraídas da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: "O JUIZ QUE DEU INICIO A INSTRUÇAO EM AUDIENCIA DEVERA ENCERRA-LA A PROFERIR SENTENÇA (C.P.C., ART. 120). NULIDADE DA SENTENÇA DE 12 INSTANCIA POR OFENSA A ESSE PRINCIPIO. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF. RE 66340, Relator(a): Min. AMARAL SANTOS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/1969, DJ 14-11- 1969). PROCESSO CIVIL. IDENTIDADE FISICA DO JLÊZ. SE HOUVE PRODUÇAO DE PROVA EM AUDIENCIA, O JUIZ QUE A PRESIDIU FICA VINCULADO, DEVENDO SENTENCIAR O FEITO, SALVO NAS HIPOTESES PREVISTAS NO ART. 132 DO CPC. CUIDA-SE DE COMPETENCIA FUNCIONAL, DE CARATER ABSOLUTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ. REsp 56.119/PE, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA,

julgado em 09/05/1995, DJ 04/09/1995 p. 27829). Diante do exposto, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, por nao possuir competencia para o julgamento desta demanda, com base em eventual violação ao princípio da identidade física do juiz, bem como por não se encontrar presente qualquer das exceçoes previstas no artigo 132 do CPC, REMETO os autos ao J,uiz natural, qual seja o que colheu prova oral em audiência, porquanto ainda exerce a judicatura nesta Seção Judiciária, não tendo se desvinculado, salvo melhor juízo, ao julgamento do feito, nos termos do aludido dispositivo da Lei processual. 2. Promova-se a correspondente baixa na conclusão; 3. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. 4. Cumpra-se o item 2.20.2.1.1 do Código de Normas, mediante diligências necessárias. -Advs. ALBERTO KATSUMITI KODO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABIO DE POSSÍDIO EGASHIRA, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA e CAMILLA MARANHÃO RIBAS DAILVA-.

59. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0008990-44.2009.8.16.0001-LOURDES ASSI x BV FINANCEIRA S/A- ... DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para o fim de: a) declarar a nulidade do cobranço de: TAC, TEC e da cobrança cumulede da comissão de permanência com outros encargos, nos termos da fundamentação supra e; b) determinar na liquidação do julgado art. 475-C o cálculo das prestações através da aplicação de juros lineares (simples). Condeno o banco à restituição em dobro (art. 42 do CDC) dos valores declarados nulos (incluindo os relativos a juros compostos, caso apurada diferença positiva em favor do consumidor, com correção monetária pelo Dec. 1544/95 e juros civis de mora a partir do pagamento de cada prestação). O banco também deverá restituir em dobro os valores relativos à TAC e TEC e aqueles eventualmente cobrados a título de comissão de permanência cumulada com outros encargos (devendo prevalecer a forma menos onerosa ao consumidor, nos termos da fundamentação supra). Os créditos pertencentes às partes deverão ser submetidos à compensação. Em face da sucumbência mínima da parte autora condeno a REQUERIDA ao pagamento integral das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3° e 4° do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e Autos n.°0008990-44.2009.8.16.0001 (822/2009) importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em 20% sobre o benefício econômico auferido pelo autor, que será apurado na liquidação do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

60. COBRANCA (ORDINARIA)-1138/2009-BFF CARGO LOGÍSTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA x PARANÁ TRADING CORPORATION LTDA- Defiro o pedido de nova tentativa de bloqueio on-line de depósitos bancários ou aplicações financeiras de titularidade da parte requerida, eis que em consonância com a ordem legal prevista no art. 655, inc. I, do CPC, bem como com o procedimento anotado no art. 655-A da mesma Lei. Oportunamente, junte-se aos autos o resultado da diligência. Em seguida, intime-se a Executada para oferecer impugnação. Intimem-se. -Advs. EDUARDO HIDESHI NOGUTI, ALEXANDRE CESAR DA SILVA, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e CARLOS ROBERTO DE MATOS-.

61. BUSCA E APREENSAO-1183/2009-ARAUCARIA AD . DE CONSORCIO S/ C. LTDA. x SIMONE ANTUNES RODRIGUES-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

62. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-1519/2009-JURANDIR GONCALVES JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A- CRED. FINAN. E INVESTIMENTO- A parte interessada para que promova a retira do Alvara expedido as fls. 175. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1525/2009-BANCO BRADESCO S A x ARTS GARDEN PRODUCAO E COMERCIO LTDA e outro- 1. Defiro pedido de fl. 77 para que se expeça Carta Precatoria com a intimação dos réus na comarca de Londrina (PR). -Advs. MURILO CELSO FERRI, SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-1562/2009-RONALDO ADRIANO DO AMARAL x CONDOMINIO RESIDENCIAL BURITI e outro- Voltem para sentença. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK, ROSA CAMILA BIAVA, CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

65. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-1659/2009-SERGIO MURILO DO NASCIMENTO e outro x CAROLINE KLUG e outro- 1. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, sobre o contido as fls. 371/373. 2. Após, com ou sem manifestação, promova-se a citação no endereço indicado às fls. 365, conforme determinado na decisão de fls. 359. Intime-se. -Advs. ELIZETE CORREA DE SOUZA e MIRIAM TARASIUK NAUFEL BANDINI-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009926-69.2009.8.16.0001-FORTE COMERCIO LTDA x GAMA & CIA LTDA- Defiro o pedido de fls. 35, recolhida a taxa devida, cite-se conforme postulado. Conste nos mandado os benefícios do art. 172 do CPC §§ 1º e 2º. Intime-se. -Advs. MARIO CESAR DOS SANTOS, MARCEL GOMES BRAGA, CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS e VINICIUS MAGALHAES PARADA-.

67. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1752/2009-CRYSTAL - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x JOANA DARC TAVARES VALENTE e outros- Ao preparo das custas do Sr. Contador de fls. 253(verso), no valor de R$ 10,08.-Advs. JOAO CASILLO, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

68. IND.CUM/ COM PERDAS E DANOS-0007148-29.2009.8.16.0001-BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TAC DO BRASIL VEICULOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 54 no tocante à nova tentativa de localização do endereço da requerida. Requisitem-se os dados cadastrais destes via sistema BACENJUD. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2101/2009-NACIONAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA x ASSUNCAO E HASSE - COM E CONF. LTDA - ME- 1. Defiro pedido de fl. 174, observando-se o despacho de fl. 149. -Advs. SORAYA EL KADRI e RAFAEL LUCCA-.

70. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-2144/2009-WELLINGTON DE MATOS x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora sobre a petiçao de fls. 144. Intimem-se. -Advs. ULIANA SCHERNIKAU e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

71. RESSARCIMENTO-2172/2009-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x LUIZINHO CLEMENTE BENATO e outro- Defiro o pedido de fls. 164/165, recolhida a taxa devida, cite-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2256/2009-BANCO BRADESCO S A x CID CAR PLACE COMERCIO DE VEICULOS e outros- Diligencie-se mediante sistema infojud para localização do endereço dos executados. Intimem-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

73. COBRANCA (SUMARIA)-2257/2009-CONDOMINIO DO EDIFICIO BARAO DO AMAZOJNAS x BANCO BRADESCO S A- Vistos e examinados os autos n° 2257/09 de Cobranca sob o rito humário, em que é Requerente CONDOMÍNÝ0 IX) EDIFÍCH) BARAO DO AMAZONAS e parte Requerida RANE() BRADHSCO S A; já qualificados. As fls. 91, a parte credora informa o pagamento do débito pleiteando a extinção do processo. Desta forma, ante a manifestação expressa de que o devedor satisfez a obrigação na presente demanda, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. DESPACHO DE FLS. 104: 1. Expeça-se alvará, como cautelas de CN . Recolher a taxa devida para expedição. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, MARIA PAULA MELQUÍADES DA ROCHA, JEFFERSON OSCAR HECKE, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

74. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0009894-64.2009.8.16.0001-MARIZA LEVANDOVSKI x BRASIL TELECOM S/A e outro- voltem para sentença. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

75. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-2396/2009-EVERSON SEBASTIÃO DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S.A- Considerando que no acordo entabulado as partes consignaram que o ônus pelo pagamento das custas processuais seria exclusivo da parte autora, a qual, por sua vez, é beneficiária da assistência judiciária, há de se considerar que a mesma fez renúncia expressa a tal benefício devendo, portanto, responsabilizar-se por tal afirmação. Assim tem entendido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado em diversas decisões proferidas, sendo inclusive o entendimento dominante da corte, conforme exemplo de decisão que segue: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO FIRMADO. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO AUTOR. RENÙNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Ao se responsabilizar expressamente pelo pagamento das custas processuais quando da realização do acordo, a parte renuncia ao benefício da assistência judiciária gratuita, não podendo se falar em revogação tácita pelo juízo. 2. As partes possuem livres poderes para disporem sobre as cláusulas do acordo. 3. Em observância ao princípio da boa-fé, não pode a parte se responsabilizar pelo pagamento das custas processuais e depois tentar valer-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente a ela concedido para esquivar-se da obrigação assumida.....Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ser manifestamente improcedente, pois em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça . Ante o exposto, proceda-se a intimação da parte autora para o seu preparo, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e VINICIUS GONÇALVES-.

76. MONITORIA-0010941-39.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x DANIEL HEIDI MORITA- Recolhida a taxa devida, cite-se conforme requerido. Intimem-se. A parte autora para que promova a retirada e encaminhamento da carta precatoria. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

77. REVISAO DE CONTRATO-0013024-28.2010.8.16.0001-ANTONIO ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- I. Recebo o agravo de fls. 164/168, devendo permanecer retido nos autos. II. Abra-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, retornem para eventual retratação (art. 523, §2° do CPC). -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014036-77.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S.A x YVIDEOOBRASIL TECNOLOGIA DE COMUNICAO S/ A e outro- 1. Anotem-se os dados dos defensores para futuras intimações. Defiro o pedido de vista dos autos. Com a devolução dos autos, em nada sendo requerido, determino a suspensao e a remessa ao arquivo provisorio. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021802-84.2010.8.16.0001-COMERCIAL DE TEMPEROS GARUVINHA LTDA x L.C FONSECA & CIA LTDA

e outros- Recolhida a taxa devida, oficie-se conforme pleiteado às fls. 149. -Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS-.
80. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0021902-39.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S.A x DANNYROOH FERNANDES DE CAMPOS- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada, porquanto o agravante não trouxe aos autos razões para tanto. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê- lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Acaso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado Intime-se. -Advs. DANIELE DE BONA, ADEMILSON GASPAR, ANDRÉ LUIS GASPAR, ARIVALDIR GASPAR e PAULINO CESAR GASPAR-.
81. IMPUGNACAO A ASSIST. GRATUITA-0035507-52.2010.8.16.0001-MARELY TERESINHA MORTENSEN WANDERLEY x VICENTE CORDEIRO DOS SANTOS- Cumpra-se o item "II" da decisao de fls. 20 destes autos e de fls. 12 dos autos em apenso (35506/2010). Intimem-se. -Advs. SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.
82. EMBARGOS A EXECUCAO-0037517-69.2010.8.16.0001-SAMUEL VALENTINI x FPB INTERNATIONAL BANK INC.- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. EDSON ISFER, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e DEBORA DE FERRANTE LING CATANI-.
83. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0041498-09.2010.8.16.0001-GUSTAVO PEREIRA SILVA REIS x BANCO ITAU S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO- Esclareçam as partes quanto a desistência deferida às fls. 76 em desacordo de fls. 80/82. Intimem-se. -Adv. JOSE PEDRO ANTONIUCCI-.
84. EMBARGOS A ARREMATACAO-0046911-03.2010.8.16.0001-JAILSON COELHO DE ALMEIDA e outros x LUIZ ROBERTO ROMANO e outro- Tendo em vista que já houve decisao acerca dos embargos a arrematação, que os julgou meramente procrastinatorios, fixando inclusive multa em favor dos embargados, não há que se falar em perda do objeto da presente ação conforme postulado em fls. 218. Diante disso, cumpra a Escrivania o disposto as fls. 216, encaminhado-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, conforme la determinado.-Advs. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO, LUIZ ROBERTO ROMANO e JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO-.
85. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0051602-60.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO MIGUEL DOS SANTOS- Contados e preparados, voltem para homologação. Intimem-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
86. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0054982-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO ROBERTO SCHWIND- 1. Cumpra-se o r. despacho de fls. 34. Intimem-se. A parte autora para que promova a retirada da carta de citação expedida as fls. 45/46. -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
87. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-0057238-07.2010.8.16.0001-ROGILEI BATISTA BORDINHAO x IVO SABATKE (AUTO MECANICA DIESEL DO IVO)- 1. Intime-se a parte autora para assinar o termo de caução sob pena de revogação da decisão liminar. -Adv. ADRIANE FERNANDES-.
88. REVISIONAL DE CONTRATO-0057686-77.2010.8.16.0001-ILUMINAÇÃO E SOM TAMANDUÁ LTDA x BANCO ITAU S.A- ... 3. DIANTE DO EXPOSTO, e com fundamento no artigo 5°., inciso LIII, da Constituição Federal e no artigo 113 do Código de Processo Civil DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Central de Curitiba para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vata) do Foro REGIONAL (circunscrição territorial do domicílio da parte ré ou da parte consumidora (Colombo), conforme se trate de relação de consumo), observando-se o critério de distribuição de competência previsto na Resolução n. 07/2008 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Int. Dil. nec. -Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
89. BUSCA E APREENSAO-0060053-74.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANIRA DA SILVA BORGES- Trata-se de busca e apreensão em que o requerido aponta a existência de conexão com ação SUMARIA DE NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS em trâmite perante a 19a Vara Civel desse Foro Central. O objeto do de ambas as demandas é o contrato de Cédula de Crédito Bancário n° 500316976. De acordo com a certidão de fls. 107 o primeiro despacho positivo naqueles autos está datado de 24 de Janeiro de 2011, enquanto nesses autos o primeiro despacho fìi proferido às fls. 31 datado de 02 de dezembro de 2010. Isto posto, decido: I. Há conexão entre esses autos e aqueles em trâmite ,perante a 19a Vara Civel do Foro Central. II. A prevenção, consoante art. 106 do Código de Processo Civil, é desse juizo, no qual tramita a demanda de busca e apreensao. III. Oficie-se o juizo da 19a Vara Civel do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba solicitando a remessa dos autos de ação SUMARIA DE NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS n ° 39542/2010 pelos motivos acima aduzidos. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.
90. BUSCA E APREENSAO-0061493-08.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EVA DA SILVA GOMES-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
91. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0061756-40.2010.8.16.0001-JOSEMAR DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
92. MONITORIA-0063865-27.2010.8.16.0001-SANTIAGO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA x TONIMARI COM. ATAC. E MATERIAIS PARA RECICLAGEM LTDA- A parte autora para que promova a retirada e encaminhamento da carta de citação expedida as fls. 45. -Adv. LUIZ ANTONIO BERTOCCO-.
93. COBRANCA (ORDINARIA)-0065271-83.2010.8.16.0001-ANDRE POPOVICZ x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. GERSON REQUIAO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
94. REVISIONAL DE CONTRATO-0065859-90.2010.8.16.0001-PAULO CESAR SANTOS - ME x BANCO ITAU UNIBANCO HOLDING S.A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
95. BUSCA E APREENSAO-0066865-35.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VERA LUCIA DO AMARAL- Compulsando os autos, verifica-se que a certidão de fls. 39, não contem as seguintes informações: 1. A data do primeiro despacho. 2. A data da citação valida, se houver. Ante isto, intime-se a parte requerida para cumprir integralmente o despacho de fls. 35, em cinco dias, sob pena de indeferimento da prevenção. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e LAURO BARROS BOCCACIO-.
96. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-0067862-18.2010.8.16.0001-ADRIANO JOSE BIEDA x BANCO ITAULEASING S.A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
97. REVISAO CONTRATUAL-0069108-49.2010.8.16.0001-TRAFICK COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA x BANCO ITAU S.A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. EDSON APARECIDO STADLER, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, HELIO MANOEL FERREIRA e GUILHERME DA COSTA-.
98. NUL. DE ATO JUR. C/C TUT. ANT-0070926-36.2010.8.16.0001-NILSON JOSE LOPES e outro x LUCYR PASINI CONSTRUÇÕES LTDA e outros-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANDRE FATUCH NETO e SILVIO CORREIA DIAS-.
99. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0003936-29.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDILAR KLAUCK- A parte autora para que promova a retirada da carta de citação expedida as fls. 39.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
100. EXECUCAO-0004366-78.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x COMPEXPRESS INFORMATICA LTDA e outros- Diante da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 32/33, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que não houve citação da executada Enedina Carvalho de Godói e que esta não compareceu espontaneamente, em igual prazo, forneça o requerido novo endereço para citação, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-.
101. MONITORIA-0004745-19.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A x DANILO RODRIGUES SCHOLZE- Recolhida a respectiva taxa, desentranha-se o mandado para cumprimento conforme requerido na petição de fls. 45/46. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
102. BUSCA E APREENSAO-0005165-24.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDECI BRANDELISE- Primeiramente, a fim de que seja possível a homologação do acordo de fls. 39/42, deve a procuradora da parte requerida juntar aos autos procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, a qual deve conter os poderes especificos para a transação, uma vá que não houve a assinatura do requerido no acordo. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, aguarde-se em arquivo provisório até a regularização da representação para tornar possível a homologação do acordo celebrado. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANA BEATRIZ ANTUNES-.

103. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0005975-96.2011.8.16.0001-LINCOLN DOS SANTOS x BANCO HSBC-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. DINOR DA SILVA LIMA JR e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

104. MONITORIA-0006277-28.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOÃO EDUARDO BERTONI DE OLIVEIRA- Defiro a expedição de oficio para a Delegacia da Receita Federal e para o SISBACEN, no tocante à tentativa de localização do endereço da parte requerida. Intimem-se. -Advs. MARILI TABORDA e MAGDA L .R. EGGER-.

105. BUSCA E APREENSAO-0006293-79.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SILVANA FATIMA ALVES- Requisite-se na forma pleiteada (fl. 30). Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

106. USUCAPIAO-0010727-14.2011.8.16.0001-RAQUEL FLAVIA DE FARIA ALBUQUERQUE- 1. Diante do teor do expediente de fls. 34, intime-se a parte autora para apresentar certidao de matricula dos confrotantes, a fim de perquirir se a area está inserida dentro de matricula maior. 2. Em seguida, vista dos autos ao Ministerio Publico. -Adv. GEORGINA MARIA ALBUQUERQUE GARCIA-.

107. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0010888-24.2011.8.16.0001-MIRIAM JANETE VICENTE DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)- 1. Indefiro o pedido objetivando a reabertura de prazo formulado às fls. 75/77. Isso porque o fato de os autos estarem conclusos, por si só, não constitui obstáculo judicial à prática de ato. Ademais disso, não há provas de que a conclusão efetivamente impediu a prática do ato, o que seria possível por meio de certidão de que o advogado fora obstado de ter acesso e de manusear os autos durante a fluência do prazo legal. Nesse sentido: "AGRAVO DE PETIÇAO. AUTOS CONCLUSOS. PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO PARA EMBARGOS A EXECUÇAO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. O início do cômputo do prazo para apresentação de embargos do artigo 884 da CLT é o dia posterior à garantia da execução, sem necessidade de intimação da executada. O fato de os autos irem à conclusão na mesma data em que houve a garantia da execução não enseja a reabertura do prazo peremptório, visto que não há qualquer elemento que demonstre a intenção da parte executada em manusear ou retirar os autos em carga e que estes encontravam-se indisponíveis ou inacessíveis. (Processo n° 07198-2008-019-09-00-3, Seção Especializada do TRT da 9a Região/PR, Rel. Luiz Celso Napp. DEJT 15.10.2010). 2. Ciente da decisão de fls. 92/96. 3. Voltem para sentença. Intime-se. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0012036-70.2011.8.16.0001-MAURO CUNHA DE MELO x BV FINANCEIRA S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e TATIANA MADUREIRA-.

109. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013427-60.2011.8.16.0001-JOELCIO FLAVIANO NIELS x SINTIITEL - SINDICADO DOS TRABALHADORES NAS INSTALACOES TELEFONICAS DO ESTADO DO PARANA e outros- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. ANDERSON MALAGURTI, RODRIGO CARLOS VALLEJO BORIO, WALDOMIRO FERREIRA FILHO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

110. COBRANCA (SUMARIA)-0014010-45.2011.8.16.0001-GENI DOS SANTOS SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

111. REINTEGRACAO DE POSSE-0014852-25.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA CRISTINA ZACHARKO E CIA LTDA- Intime-se o autor para esclarecer o pedido de fl. 37, eis que pleiteia o deferimento de medidas inerentes a ação de depósito, porém, ao final ressalva que não quer a conversão do feito. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

112. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0017159-49.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FERREIRA RIBEIRO LTDA EPP e outros- Diante da noticia de que as partes celebraram acordo para parcelamento do debito objeto da execução (fls. 26) SUSPENDO o processo, com fulcro no art. 792 do Codigo de Processo Civil, até o total adimplemento da obrigação. Advirtam-se as partes de que uma vez ultimado o prazo sem manifestação, os autos serao conclusos para homologação do acordo e extinção do processo, nos termos do artigo 792, paragrafo unico, c/c art. 794, II, ambos do Codigo de Processo Civil, independentemente de novo despacho. D.n. -Adv. DANIEL HACHEM-.

113. MONITORIA-0017931-12.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ARIEL FERNANDO CARNEIRO-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. KARINA KUSTER-.

114. REVISAO CONTRATUAL-0018822-33.2011.8.16.0001-CATARINA MEDEIROS x BANCO PANAMERICANO S/A- Acolho o pedido de fls. 63/64 como emenda a inicial. Pretende a parte autora a concessão de tuteli antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento no valor de R$ 282,52 (duzentos e oitenta e dois reaisy, e cinqüenta e doit centavos); b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores; c) a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda. Passo a analisar os pedidos formulados. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-sè presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base na sua interpretação das cláusulas pactuadas. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a constante do Código de Processo Civil art. 926 e seguintes. b) Abstenção de inclusão/baixa do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção/baixa de inclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuÍzo à parte adversa, já que no presente cas á garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalida entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17a Câmara Cível do T]/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se fufida na aparencia do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" "TJPR - Agravo n°. 372.034-1/01. 17a Câmara CÍvel. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. c) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem arrendado. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante o autor afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julg : "AÇAO REVISIONAL - DECISAO QUE INDEFERIU A MANUTENÇAO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - DEPOSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NAO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" (TJPR,

---

.C.C. Agravo Inominado n. 0305216-4/02, ReI. Dês. Ceslo Seitiki Saito, julgado em 19 10.2005). E' Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os- depósitos mensais sucessivos pela parte autora do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir ou proceda a baixa do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Designo audiência de conciliação para o dia 01/02/12, às 13:50 horas. Cite-se e intime-se o requerido. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Intime-se. À parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a uma carta de citação/intimação, conforme certidão de fls. 70. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

115. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0020233-14.2011.8.16.0001-RAUL RIBEIRO CARDOSO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Voltem para senteça. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, DOVIGLIO FURLAN NETO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

116. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0021044-71.2011.8.16.0001-APARECIDA VALNEIA RIBEIRO x BFB LEASING S.A -ARRENDAMENTO MERCANTIL- I. Recebo o agravo de fls. 105/118, devendo permanecer retido nos autos. II. Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, retornem para eventual retratação (art. 523, §2º do CPC). Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

117. DECLARAT.REVISAO DE CLAUSULAS-0021162-47.2011.8.16.0001-GOMES E CAMPOS AGENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Da chegada destes autos a este juízo, manifestem-se as partes em cinco dias. Intimem-se. -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

118. BUSCA E APREENSAO-0022307-41.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANIA DE FATIMA LINHARES-Contados e preparados, voltem para extinção. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

119. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0023770-18.2011.8.16.0001-CRISTIANE VERNIZE x ELIETE CARVALHO VERAS-1. Diga a parte autora, quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental

já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. Observe-se que na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial". (Recurso Especial nº 329034/MG (2001/0071265-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 14.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). Em havendo requerimento para julgamento antecipado ou decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, voltem-me conclusos. 2. Em sendo especificado provas, contados e preparados, voltem-me conclusos para saneamento do feito, ocasião em que serão analisadas as provas eventualmente requeridas e, se necessário, será designada audiência de instrução e julgamento ou prolatada sentença. Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO e MARLI CHAVES VIANNA-.

120. USUCAPIAO-0028952-82.2011.8.16.0001-FLORENCA VEICULOS S/A x LUIZA FERREIRA DE LIMA- 1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão do DETRAN e, ainda, para demonstrar que envidou no sentido de localizar a parte requerida. -Adv. FERNANDA LOPEZ DE ALDA-.

121. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0032798-10.2011.8.16.0001- x e outro-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA e LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI-.

122. BUSCA E APREENSAO-0033764-70.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDERSON CESAR SOARES-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

123. ALVARA JUDICIAL-0033777-69.2011.8.16.0001-JOAO LINO CORDEIRO e outro- Manifeste-se o requerente, o que entender de direito em cinco dias. Intimem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

124. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-0034037-49.2011.8.16.0001-DOMINGAS LOURENCO DIAS x BV FINANCEIRA S/A-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminho os autos para publicação. -Adv. GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC-.

125. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036285-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOSE APARECIDO MARCELINO FI e outro-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

126. REVISIONAL DE CONTRATO-0038867-58.2011.8.16.0001-SANDRA MARA PFEIFFER x BANCO GMAC S/A- Ciente a interposição do recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Com o pedido de informações, oficie-se ao Digníssimo Relator, esclarecendo a data do protocolo da cópia do agravo de instrumento. Intimem-se. -Adv. VERONICA DIAS-.

127. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0039308-39.2011.8.16.0001-ADEMIR DA LUZ x BANCO BV LEASING S.A-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. MAYLIN MAFFINI, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILO KRUGEN-.

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039400-17.2011.8.16.0001-ANITA DE LIMA x TOKIO MARINE SEGURADORA S.A-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. JONAS BORGES e CIRO BRUNING-.

129. BUSCA E APREENSAO-0040339-94.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANE DE LIMA-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

130. BUSCA E APREENSAO-0040599-74.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ELISABETH GAYOTTO ALMEIDA GRIGOLETO-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Intimem-se. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

131. PRESTACAO DE CONTAS-0040923-64.2011.8.16.0001-IVONE BARBOSA DE MELO x BANCO ITAUCARD S.A-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

132. BUSCA E APREENSAO-0042096-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JACKSON COSTA MUNHOZ-1. Uma vez que restou demonstrada documentalmente a relação contratual garantida mediante alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, nos termos da notificação entregue no endereço do devedor ("permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital". Recurso Especial nº 576081/SP (2003/0153418-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 25.05.2010, unânime, DJe 08.06.2010), DEFIRO liminarmente a medida postulada. Por conseguinte, expeça-se mandado de BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem nas mãos do autor, a ser representado no ato, com poderes para tal fim, de acordo com a inicial e documentos, os quais deverão fazer-se presente quando da efetivação da medida, nos termos do Decreto-lei 911/69. 2. Tão logo seja executada a liminar, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da integralidade da dívida e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contestação, devendo ser advertido acerca dos efeitos da revelia (CPC, art. 285 e 319). 3. Autoriza-se o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o disposto no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

133. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0043629-20.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LINO PEDRO DE ARAUJO FILHO-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. 1. Desde a real constituição em mora (fls. 13), deixou o requerido de deter justo título para o exercício da posse sobre o bem arrendado, passando a exercê-la de forma esbulhativa, estando a parte autora autorizada a lançar mão da via possessória, para reaver o bem de sua propriedade. 2. Pelo exposto, defiro a medida liminar demandada e determino, após o recolhimento da taxa devida, a expedição mandado de reintegração de posse do bem arrendado, com a entrega ao requerente ou representante legal, que passará a figurar como fiel depositário. 3. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no artigo 172, § 2º do CPC. 4. Efetuada a medida, cite-se com as advertências legais -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

134. REPARACAO DE DANOS-0043823-20.2011.8.16.0001-FLAVIO AFONSO HERNANDES DE LIMA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminho os autos para publicação. -Adv. MAURICIO ROSANOVA-.

135. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046355-64.2011.8.16.0001-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x BOROS GRAFICA DIGITAL E DESING LTDA- Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

136. COBRANCA (ORDINARIA)-0048334-61.2011.8.16.0001-CMA - CGM SOCIETE ANONYME e outro x ENGELPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME- A parte interessada para que promova a retirada e encaminhamento da carta de citação expedida as fls. 152.-Adv. RICARDO LUCAS CALDERON-.

137. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0049200-69.2011.8.16.0001-EDICLEI TORRES MILIORANCA x VIVO PARTICIPACOES S/A-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

138. EMBARGOS A EXECUCAO-0049658-86.2011.8.16.0001-ANGELO SANSON e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Vistos. 1. RECEBO os presentes embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, não havendo falar-se em efeito suspensivo, conforme requer o § 1º do dispositivo supracitado, porque a execução em apenso não se encontra garantida pela penhora. 2. Ao(s) embargado(s) para, querendo, apresentar(em) impugnação(oes) no prazo legal. 3. Desapensem-se os presentes autos dos autos de execução sob n.º 37936/2010. Int. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

139. MONITORIA-0050441-78.2011.8.16.0001-ASSISTEMAQ - DEVANIR DE OLIVEIRA GARCIA x SOLANGE CANDIDO DE FRANÇA HALMATA- I. A petição inicial veio instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que

a ação monitória é pertinente (art. 1102-A do CPC). Assim sendo, defiro de plano a expedição de "mandado de pagamento" com o prazo de 15 dias (art. 1102-B do CPC), no valor colocado na inicial. II. Anote-se no mandado que: a) caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios; b) que no mesmo prazo de 15 dias poderá oferecer embargos; e c) caso não cumpra o mandado, nem ofereça embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial em favor do autor (art. 1102-C do CPC). III. Diligencie-se. Intimem-se. -Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA-.

140. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0052468-34.2011.8.16.0001-DANIELLE CARMEN ROVEDA x BANCO CITIBANK S/A- 1. Emende a parte autora a inicial, observando o que dispoe o art. 282, II, c/c art. 284, todos do CPC. -Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA-.

141. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0052718-67.2011.8.16.0001-ASSED ELIAS MURAD x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOPITALARES DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, DANIEL PINHEIRO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

142. MONITORIA-0053389-90.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS e outro x JOAQUIM ZENIR LEITE FILHO- 1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petiçao devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s), para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) que o não pagamento ou não oposição de embargos, no mesmo prazo, imphcará na constituição de pleno direito em título executivo judicial, prosseguindo-se no processo de execução. Cientifique(m)-se ainda o(s) réu(s) que, cumprindo o mandado, pagando a quantia nele consignada, ficar(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais e honorários de advogado. 3. Em sendo apresentados embargos (contestação), manifestem-se o embargado, ora postulante, no prazo legal, vindo conclusos na sequência. 4. Acaso não ofertado embargos, DECLARO, desde logo, constituído o título executivo judicial, convertendo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, o mandado inicial em executivo, devendo, portanto, ser expedido outro, agora com intunação ao sucumbente para pagamento, no prazo de 15 (quin2e) dias, sob pena de: a) incidir em multa de 10% sobre o valor devido (artigo 475-J, do Código de Processo Civil); b) incidir em custas e honorários advocatícios; c) serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem à garantia do débito (artigo 652, § 1°, do Código de Processo Civil); Recolher a taxa devida para expedição.-Adv. KARINA KUSTER-.

143. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0054801-56.2011.8.16.0001-SEBASTIAO TEIXEIRA VEIGA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Apesar de a Lei n° 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita tão-somente a afirmação de que op ticionário não tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuizos ao proprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Ademais, o deferimento sem critério do benefício da AJG tem ensejado a propositura de demandas temerárias, haja vista a ausência de riscos, prática esta que deve ser coibid2, sem, contudo, negar o acesso à jurisdição. Com relação à concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, "a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, se os vencimentos do postulante estiverem além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como afirmar que não possa arcar com as custas do processo. [...]" (Agravo Legal em Agravo de Instrumento n° 0031337-09.2010.404.0000/RS, 22 Turma do TRF da 42 Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 09.11.2010, unânime, DE 17.11.2010). (destaquei) Sob este prisma, a faixa de isenção do Imposto de Renda constito criterio objetivo, em que se adota a sistemática de tributação do imposto (mínimo vital ou capaddade contributiva), de modo que faz jus à isenção de 100% das custas e despesas processuais aqueles que possuem rendimentos mensais inferiores ao limite de isenção, enquanto que os que auferem tenda mensal tributivel à alíquota máxima não devem ser agraciados com esta benesse legal. Em comentãtios ao artigo 4° da Lei em comento,4que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão,dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo drivida fundada quanto à veraddade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte economico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, nao é prova inequivoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de fobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. "Cabe ao magistrado, lidremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4°, da Lei n° 1060/50). Assim já tem entendido os Tribunais: "Assistência judiciária - Condição de necessidade - Interpretação do § único do artigo 2° da Lei n. 1.060/50 - Propriedade de bens imóveis, de automóvel - Recebimento de salário. Para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do § único do artigo 2° da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado aquele que não possua meios econômicos, para custear as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento p'róprio e de sua família, não se considerando necessitada a pessoa proprietária de dois imóveis, de um automóvel e por estar recebendo salário em decorrência de emprego, embora sem registro em carteira de trabalho". (Apelação cível n. 15.066-4 - 82 Cämata de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Antônio Rodrigues, in JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva). Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte, também, aos autos documentos que possam comprovar sua renda mensal, certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido de AJG e cancelamento da distribuição, nos termos de artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

144. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0055828-74.2011.8.16.0001-LUIZ ELPIDIO FERREIRA DIAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para as parcelas vincendas; b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores. Passo a analisar os pedidos formulados. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base na sua interpretação das cláusulas pactuadas. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 5º., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a constante do Código de Processo Civil art. 926 e seguintes. b) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17ª Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" "TJPR - Agravo nº. 372.034-1/01. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Pelo exposto, defiro os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pelo autor do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Dado o valor da causa, o feito tramitará pele procedimento comum ordinário. Cite-se o requerido para, querendo, contestar no prazo de quinze dias. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

145. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0056019-22.2011.8.16.0001-SILVIA MARIA DE OLIVEIRA x SERGIO DAROS e outros- 1.Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Cite-se para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO VIANA DE JESUS e MARCOS SERGIO DALLAGASSA-.

146. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0056766-69.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDNILSON MAIA- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Intimem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

147. REVISIONAL DE CONTRATO-0056816-95.2011.8.16.0001-WALDIR DONISETE BORDIGNON x BV FINANCEIRA S/A- 1. Apesar de a Lei n° 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita tão-somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuí2o do próprio sustento, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra Ècumentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Ademais, o deferimento sem critério do benefício da

AJG tem ensejado a propositura de demandas temerárias, haja vista a ausência de riscos, prática esta que deve ser coibida, sem, contudo, negar o acesso à jurisdição. Com relação à concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, "_a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, se os vencimentos do postulante estiverem além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como afirmar que não possa arcar com as custas do processo. [...]" (Agravo Legal em Agravo de Instrumento n° 0031337-09.2010.404.0000/RS, 22 Turma do TRF da 42 Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 09.11.2010, unânime, DE 17.11.2010). (destaquei) Sob este prisma, a faixa de isenção do Imposto de Renda constitui critério objetivo, em que se adota a sistemática de tributação do imposto (mínimo vital ou capacidade contributiva), de modo que faz jus à isenção de 100% das custas e despesas processuais aqueles que possuem rendimentos mensais inferiores ao limite de isenção, enquanto que os que auferem tenda mensal tributável à alíquota máxima não devem set agraciados com esta benesse legal. Em comentários ao artigo 4° da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da acão movida pelo interessado demonstra que ele possui porte economico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, nao é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. "Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4°, da Lei n° 1060/50). Assim já tem entendido os Tribunais: "Assistência judiciária - Condição de necessidade - Interpretação do § único do artigo 2° da Lei n. 1.060/50 - Propriedade de bens imóveis, de automóvel - Recebimento de salário. Para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do § único do artigo 2° da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado aquele que não possua meios econômicos, para custear as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, não se considerando necessitada a pessoa proprietária de dois imóveis, de um automóvel e por estar recebendo salário em decorrência de emprego, embora sem registro em carteira de trabalho". (Apelação cível n. 15.066-4 - 82 Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Antônio Rodrigues, in JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva). Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte, também, aos autos cópia de seu imposto de tenda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honotários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido de AJG e cancelamento da distribuição, nos ermos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Emende a Parte Autora a inicial para trazer aos autos cópia do contrato ou ainda, para demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de documento idôneo, tal qual solicitação formal dirigida à instituição financeira (comprovante postal de recebimento e ofício a ela dirigido, notificação extrajudicial ou qualquer outro documento que o valha), tudo isso a fim de demonstrar a existência de interesse processual. -Advs. MATHEUS DIACOV e DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO-.

148. EMBARGOS DE TERCEIRO-0056874-98.2011.8.16.0001-GABRIELA GUTHER DE SOUZA e outro x ROSI OSTERNACK RIBEIRO- 1. A vista das razões expendidas na inicial, recebo os embargos opostos, suspendendo o curso da ação de execução de título extrajudicial, em apenso. 2. No respeitante ao pedido liminar de manutenção na posse do bem penhorado, entendo o mesmo passível de deferimento, eis que devidamente comprovada a condição dos embargantes de adquirentes do bem descrito na exordial. Note-se que pelos documentos acostados, ainda que em sede de cognição sumária, a embargante comprovou a regular aquisição, sendo o imóvel alienado aos embargantes, o que faz presumir de boa-fé o negocio. 3. Isto posto, estando presentes os requisitos do artigo 1.051, do CPC, defiro liminarmente a manutenção da posse do imóvel aos embargantes, os quais deverão prestar caução idônea, no prazo de dez dias. Após, recolhida a taxa devida, expeça-se o competente mandado. 4. Efetivada a medida e recolhidas as taxas devidas, citem-se os requeridos, na forma do artigo 1053 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Advs. PAULO CESAR HOROCHOSKI, MAURICIO RIBEIRO LOSSO, DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF e MARCELO RIBEIRO LOSSO-.

149. MONITORIA-0057411-94.2011.8.16.0001-AUZELIA REZENDE DE LIMA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- 1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petiçao devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s), para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) que o nao pagamento ou nao oposiçao de embargos, no mesmo prazo, impbcará na constituição de pleno direito em título executivo judicial, prosseguindo-se no processo de execução. Cientifique(m)-se ainda o(s) réu(s) que, cumprindo o mandado, pagando a quantia nele consignada, ficar(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais e honorários de advogado. 3. Em sendo apresentados embargos (contestação), manifestem-se o embargado, ora postulante, no prazo legal, vindo conclusos na sequência. 4. Acaso não ofertado embargos, DECLARO, desde logo, constituído o título executivo judicial, convertendo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, o mandado inicial em executivo, devendo, portanto, ser expedido outro, agora com intimação ao sucumbente para pagamento, no prazo de 15 (quin2e) dias, sob pena de: a) incidir em multa de 10% sobre o valor devido (artigo 475-J, do Código de Processo Civil); b) incidir em custas e honorários advocatícios; c) serem penhotados e avaliados tantos bens quantos bastem à garantia do débito (artigo 652, § 1°, do Código de Processo Civil); Recolher a taxa devida para expedição.-Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSLO-.

150. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0057888-20.2011.8.16.0001-VITOR DOMINGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Tendo em vista o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil, dado o valor da causa, esta demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, intime-se a parte autora para observar o previsto no art. 276 do CPC, também em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

151. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0058091-79.2011.8.16.0001-QUITERIA MARIA DE JESUS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Tendo em vista o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil, dado o valor da causa, esta demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, intime-se a parte autora para observar o previsto no art. 276 do CPC, também em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int. -Adv. PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER-.

152. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0064430-88.2010.8.16.0001-ROGILEI BATISTA BORDINHAO x IVO SABATKE (AUTO MECANICA DIESEL DO IVO)- 1. Avoquei. 2. Indefiro o pedido de fl. 33, uma vez que não há conexão entre processo de conhecimento e de execução. Int. -Adv. ADRIANE FERNANDES-.

153. EMBARGOS A EXECUCAO-0072604-86.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x JOSIANE ESTELA DA CRUZ e outro- Primeiramente, manifeste-se o0 embargante/requerido sobre a petição de fls. 140/141. Intimem-se. -Advs. MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e JAIR APARECIDO AVANSI-.

154. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0073057-81.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x EDUARDO MAGRIN BARROS- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

155. INEXIGIBILIDADE COBRANÇA C/C PED. LIMINAR-0061155-97.2011.8.16.0001-ROSALINA GIRARDI x UNIMED CURITIBA (SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA) e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 676,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO ROBERTO FERRAZ-.

156. REINTEGRACAO DE POSSE-0061194-94.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANESSA MENDONÇA DE FREITAS-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

157. DECLARATORIA DE NULIDADE-0061225-17.2011.8.16.0001-LILIAN FILUS e outro x CARLOS ALBERTO VIZCAYCHI DE AGUIAR e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 423,00 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. ALMIR S. MENDES e ADRIANE C. J. MENDES-.

158. COBRANCA (SUMARIA)-0061362-96.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO0 RESIDENCIAL NOVA CURITIBA I x VALDIR WARMELING e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 211,50 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

159. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061382-87.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

160. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0061403-63.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO FABIANO DE MORAIS SOUZA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

161. ORDINARIA-0061557-81.2011.8.16.0001-JOSE ROBERTO GAI & CIA LTDA x RODOKINHO COMERCIO DE VEICULOS RODOVIARIOS-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

162. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061046-83.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WHITAR ANUNCIOS S/S LTDA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

163. MONITORIA-0060982-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MEGIATO E SILVA COMERCIO LTDA ME e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme

o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
164. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-0061020-85.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ALCINDA SANÇÃO DARIN-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 324,30 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

CURITIBA, 24 de Novembro de 2011.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA

RELAÇÃO Nº 191/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO FONSATTI 00018 000064/1998
ADELMO DA SILLVA EMERENCIANO 00095 000822/2010
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00027 001296/1998
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00045 001040/2000
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 00112 020656/2011
00115 027901/2011
AELTON MARÇAL P. DA SILVA 00043 000428/2000
AFONSO CELSO BARREIROS 00063 000434/2002
AIRTON PEDRO DOS SANTOS 00114 024579/2011
ALBERTO KOPYTOWSKI 00096 001154/2010
ALCIO M. S. FIGUEIREDO 00043 000428/2000
ALENCAR LEITE AGNER 00051 000824/2001
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00012 000562/1995
ALEXANDRE C. LOBO PACHECO 00066 000582/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00035 000448/1999
00113 023648/2011
ALEXANDRE ZOLET 00076 000916/2002
ALLAN MARCEL PAISANI 00110 009828/2011
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00021 000648/1998
ALTINO DE OLIVEIRA FRANCO 00013 000154/1996
ALTIVO JOSE SENISKI 00117 031340/2011
AMADEU ALICE NETTO 00080 000712/2003
AMANDO BARBOSA LEMES 00016 000542/1997
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00014 000332/1996
ANA MARIA CITTI 00033 000342/1999
ANA CAROLINA ROHR 00045 001040/2000
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00059 000244/2002
ANA LUCIA FRANÇA 00055 001388/2001
ANA PAULA GUARENGHI 00001 000198/1989
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00107 002378/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00097 001260/2010
ANDRE LUIS DE ALCÂNTARA 00027 001296/1998
ANDRE LUIS GASPAR 00065 000542/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00072 000729/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00057 000126/2002
ANDREIA DAMASCENO PAQUET 00054 001379/2001
ANDRÉ JULIANO BORNANCIM 00078 001040/2002
ANDRÉ MELLO SOUZA 00038 001126/1999
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00038 001126/1999
ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES 00079 001080/2002
ANNA CAROLINA DE BARROS 00052 001004/2001
ANTONIO ARI COSTA 00015 000394/1997
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00131 029834/2011
ANTONIO CARLOS EFING 00009 000100/1995
00118 033546/2011
00118 033546/2011
ANTONIO CARLOS G. TAQUES 00069 000684/2002
ANTONIO EMERSON MARTINS 00073 000736/2002
ANTONIO FONSECA HORTMANN 00079 001080/2002
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00001 000198/1989
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO 00004 000934/1991
ANTONIO PAULO TIRADENTES 00107 002378/2010
ANÁLIA MARIA COSTA BORGES 00109 002910/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 00053 001304/2001
00057 000126/2002
ARIVALDIR GASPAR 00065 000542/2002
ARNO JUNG 00002 000561/1990
00083 001071/2005
AUREO SIMOES JUNIOR 00002 000561/1990
BLAS GOMM FILHO 00055 001388/2001
00060 000258/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00119 038728/2011
00121 040340/2011
00127 051744/2011
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA 00095 000822/2010
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES 00093 002450/2009
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MAR 00024 000970/1998
CARLOS BAYESTORFF JR. 00024 000970/1998
CARLOS DA COSTA 00027 001296/1998
CARLOS EDUARDO P. OLIVEIRA 00006 000520/1993
CARLOS HUGO MARAVALHAS 00006 000520/1993
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JR 00037 001024/1999
CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ COSTA 00105 002208/2010
CARLYLE POPP 00091 001756/2009
CESAR AUGUSTO BORNIA 00046 001064/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 00116 029420/2011
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 00030 000136/1999
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00119 038728/2011
CLAUDIA MARIA MUNHOZ DA ROCHA E SILVA 00036 000630/1999
CLAUDINEI BELAFRONTE 00031 000230/1999
00043 000428/2000
CLAUDIO MELO COLACO 00015 000394/1997
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00100 001478/2010
CRISTHOFER P. OLIVEIRA 00006 000520/1993
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00064 000442/2002
00107 002378/2010
00121 040340/2011
00127 051744/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00119 038728/2011
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 00086 001478/2007
DANIEL HACHEM 00037 001024/1999
00080 000712/2003
DANIEL HENNING 00062 000402/2002
DANIELE ARAUJO AGNER 00051 000824/2001
DANIELE DE BONA 00090 001468/2009
DANIELE LUCCHESI FOLLE 00108 072175/2010
DAVI GOMES TAURA 00120 039482/2011
DELMARI DIAS 00078 001040/2002
DEMETRIO BEREHULKA 00071 000700/2002
DENISE DA SILVA GUERRART 00058 000220/2002
DIEGO DE ANDRADE 00125 048846/2011
DIEGO RUBENS GOTARDI 00090 001468/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00081 000598/2004
DILMA MARIA DESIDERIO 00090 001468/2009
DILVO BERTIPAGLIA 00105 002208/2010
DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 00012 000562/1995
DIONISIO OLICSHEVIS 00013 000154/1996
DORVAL MACEDO SIMOES 00025 000978/1998
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00026 001214/1998
EDGAR LENZI 00087 001664/2007
EDGAR LUIZ C. DE ALBUQUERQUE 00070 000692/2002
EDIGARDO MARANHAO SOARES 00016 000542/1997
EDISON FOGACA DA SILVA 00030 000136/1999
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00087 001664/2007
EDSON CENTANINI 00074 000758/2002
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00061 000372/2002
00106 002344/2010
00120 039482/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00056 001438/2001
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00121 040340/2011
ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO 00076 000916/2002
ELÓI CONTINI 00131 029834/2011
EMERSON LUIZ VELLO 00004 000934/1991
00078 001040/2002
00103 001756/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00062 000402/2002
00123 043540/2011
EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR 00111 017800/2011
ENEIDA C. CAMARGO 00122 040940/2011
ERENI INES CASARIN 00023 000886/1998
ESTEFANO ULANDOWISKI 00116 029420/2011
EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR 00038 001126/1999
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00066 000582/2002
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00007 000528/1993
00118 033546/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00098 001344/2010
00102 001644/2010
EVERSON HIROMU HASEGAWA 00091 001756/2009
FABIANA SILVEIRA 00045 001040/2000
FABIO DE PAULA YAMASAKI 00087 001664/2007
FABRICIO KAVA 00098 001344/2010
FERNANDA DA VEIGA 00071 000700/2002
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00007 000528/1993
FERNANDA TROIAN 00021 000648/1998
FERNANDO DENIS MARTINS 00112 020656/2011
00115 027901/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 00042 000025/2000
00052 001004/2001
FERNANDO ROCHA FILHO 00118 033546/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00012 000562/1995
00041 001386/1999
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00119 038728/2011
FLAVIANO VELLINATI GARCIA PEREZ 00121 040340/2011
FLAVIO JULIO BARWINSKI 00033 000342/1999
FLAVIO R. BETTEGA 00010 000330/1995
FRANCIS JURACIR BONATTO 00043 000428/2000
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00056 001438/2001
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00028 001490/1998
00117 031340/2011
FRANCISCO SEKLES FERELLE 00062 000402/2002
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI 00051 000824/2001
GABRIELA ROCHA NUNES 00096 001154/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00127 051744/2011

GILBERTO RODRIGUES BAENA 00116 029420/2011
GILMAR KUHN 00041 001386/1999
GIOVANI GIONEDIS 00126 051090/2011
GUILHERME BORBA VIANNA 00091 001756/2009
GUILHERME GEHLEN 00062 000402/2002
GYSELE VIEIRA SILVA 00056 001438/2001
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO 00087 001664/2007
HELOYSE CONTADOR ROCHA 00007 000528/1993
HENRIQUE KURSCHEIDT 00038 001126/1999
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00048 000242/2001
HERICK PAVIN 00055 001388/2001
HORACIO CEZAR LUZ FILHO 00042 000025/2000
IDELANIR ERNESTI 00008 000792/1993
IGO IWANT LOSSO 00012 000562/1995
00079 001080/2002
IGUACIMIR G. FRANCO 00055 001388/2001
INGRID KUNTZE 00065 000542/2002
IRACEMA ELIS DE FARIA 00006 000520/1993
IVALDO C. KLOSTER 00030 000136/1999
00049 000706/2001
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00070 000692/2002
JACOB REINALDO VALENTIN 00074 000758/2002
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 00070 000692/2002
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00087 001664/2007
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00032 000320/1999
JEFFERSON COMELI 00038 001126/1999
JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA 00095 000822/2010
JENSEN DANIEL DE CARVALHO 00043 000428/2000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00124 048218/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00116 029420/2011
JOAO NELSON KINAL 00017 000710/1997
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00054 001379/2001
JOAQUIM MIRÓ 00097 001260/2010
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00079 001080/2002
JONAS BORGES 00058 000220/2002
JOSE ARI MATOS 00010 000330/1995
JOSE C. MIRANDA FILHO 00012 000562/1995
JOSE CARLOS LEITE 00003 000708/1991
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00041 001386/1999
JOSE DO CARMO BADARO 00017 000710/1997
00020 000528/1998
00044 000530/2000
00047 000034/2001
00083 001071/2005
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00077 000964/2002
JOSE LUCIVAN NERY DE LIMA 00036 000630/1999
JOSIANY ALVES FERREIRA 00021 000648/1998
JOSUÉ PEREZ COLUCCI 00110 009828/2011
JOSÉ ARI MATOS 00097 001260/2010
JOSÉ DO CARMO BADARÓ 00002 000561/1990
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00104 001986/2010
JULIANA DA SILVA 00073 000736/2002
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00046 001064/2000
JULIANO M. FRANCO 00055 001388/2001
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00016 000542/1997
JULIO CESAR PINTO D AMICO 00075 000850/2002
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00111 017800/2011
00122 040940/2011
JULIO JACOB JUNIOR 00041 001386/1999
JULIO MILITAO DA SILVA 00040 001298/1999
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00038 001126/1999
KARINE CRISTINA DA COSTA 00081 000598/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00100 001478/2010
00107 002378/2010
KARL GUSTAV KOHLMANN 00078 001040/2002
KATIA ZANONI 00054 001379/2001
KLEBER AUGUSTO VIEIRA 00002 000561/1990
00083 001071/2005
LACIR GUARENGHI 00001 000198/1989
LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA 00031 000230/1999
LEANDRO MENDES 00131 029834/2011
LEANDRO NEGRELLI 00100 001478/2010
LEILA MEJDALANI PEREIRA 00111 017800/2011
LEONARDO DA COSTA 00046 001064/2000
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00106 002344/2010
LINCOLN FAGUNDES 00003 000708/1991
LINEU A. DALARMI JUNIOR 00078 001040/2002
LISANE CRISTINA CONTE 00039 001268/1999
LORAYNE DE BARROS CLAUDINO 00092 001923/2009
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA 00022 000819/1998
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00131 029834/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00054 001379/2001
00092 001923/2009
00099 001382/2010
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA 00052 001004/2001
LUCIANA OLICSCHEVIS 00013 000154/1996
LUCIANA REGINA DOS REIS 00044 000530/2000
00047 000034/2001
LUCIANE BEATRIZ ROTTA 00027 001296/1998
LUCIANE MACHADO 00046 001064/2000
LUCIANE MARIA M.DE MELO 00065 000542/2002
LUCIANE MARLI SIGNORI 00054 001379/2001
LUCIANE ROSA KANIGOSKI 00045 001040/2000
LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI 00031 000230/1999
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00066 000582/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00016 000542/1997
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 00005 000860/1992
LUIZ DANIEL FELIPPE 00109 002910/2011
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI 00007 000528/1993
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00057 000126/2002
00072 000729/2002
00112 020656/2011
00115 027901/2011
00128 054924/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00004 000934/1991
00005 000860/1992
00065 000542/2002
LUIZ FERNANDO DE QUEIRÓZ 00007 000528/1993
00103 001756/2010
LUIZ GONZAGA TODT 00034 000422/1999
LUIZ LOSSO 00079 001080/2002
LUIZ RENATO BEREHULKA 00071 000700/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00007 000528/1993
00118 033546/2011
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00103 001756/2010
MACAZUMI FURTADO NIWA 00040 001298/1999
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI 00043 000428/2000
MARCELO H. SCHIAVINI SALOMÃO 00085 000090/2007
MARCELO KOVALHUK 00006 000520/1993
MARCELO OLIVA MURARA 00113 023648/2011
MARCELO ZANON SIMAO 00014 000332/1996
MARCIA APARECIDA ORTIZ DO AMARAL 00024 000970/1998
MARCIA FERREIRA GASPARIN 00082 000792/2005
MARCIA J. VIERIA SIMOES 00025 000978/1998
MARCIA MONTALTO 00001 000198/1989
MARCIA S. BADARO 00044 000530/2000
00047 000034/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00061 000372/2002
00106 002344/2010
00120 039482/2011
MARCIO JOSE DE SOUZA 00012 000562/1995
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00028 001490/1998
00037 001024/1999
MARCO AURELIO SCHLICHTA 00002 000561/1990
00083 001071/2005
MARCOS ANTONIO BARBOSA 00084 001462/2006
MARCOS OTÁVIO LUZ 00002 000561/1990
MARCOS TON RAMOS 00026 001214/1998
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00104 001986/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00088 001728/2008
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00099 001382/2010
MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS 00059 000244/2002
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00124 048218/2011
MARIO SERGIO ROCHA 00086 001478/2007
MARTA P.BONK RIZZO 00063 000434/2002
00067 000596/2002
MAURICIO GAVANSKI 00085 000090/2007
MAURICIO KAVINSKI 00072 000729/2002
00115 027901/2011
MAURICIO S. MONTANHA TEIXEIRA 00027 001296/1998
MAURICIO VIEIRA 00026 001214/1998
MAURILIO MARTINIANO GOMES 00086 001478/2007
MAURO CURY FILHO 00034 000422/1999
MAURÍCIO PIOLI 00078 001040/2002
MAYLIN MAFFINI 00100 001478/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00064 000442/2002
MIEKO ITO 00108 072175/2010
MIGUEL M. FERNANDEZ 00073 000736/2002
MILTON RICARDO E SILVA 00036 000630/1999
MOACYR CORREA FILHO 00008 000792/1993
MONICA MARIA FRANCISCO TODESCHINI 00006 000520/1993
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00043 000428/2000
MURILO CELSO FERRI 00092 001923/2009
00093 002450/2009
MÁRCIA S. BADARÓ 00002 000561/1990
MÁRJORIE R. AZEVEDO FORTI 00092 001923/2009
NATANIEL RICCI 00023 000886/1998
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00092 001923/2009
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00099 001382/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00017 000710/1997
00020 000528/1998
00029 000076/1999
00044 000530/2000
00047 000034/2001
NEREU AUGUSTO TADEU GENTER PEPLOW 00002 000561/1990
00083 001071/2005
NEUDI FERNANDES 00095 000822/2010
NEY BOTTO GUIMARAES 00018 000064/1998
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00012 000562/1995
NINANROSE CARVALHO 00079 001080/2002
NIRLIANE DO ROCIO CARDOSO GOMES 00049 000706/2001
NORBERTO TREVISAN BUENO 00005 000860/1992
OLDEMAR MARIANO 00024 000970/1998
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00068 000680/2002
OSVALDO FRANCISCO GASPARIN 00082 000792/2005
OTOMI KOHLMANN 00078 001040/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00064 000442/2002
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00089 000358/2009
PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA 00110 009828/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00052 001004/2001
PAULO GUILHERME PFAU 00045 001040/2000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00071 000700/2002
00131 029834/2011
PAULO MACARINI 00059 000244/2002
PAULO SERGIO SENA 00015 000394/1997
PEDRO G. MACARINI 00059 000244/2002
PEDRO VIEIRA CESAR 00019 000316/1998
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00111 017800/2011

RAFAEL MACHADO ALVES 00052 001004/2001
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 00087 001664/2007
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 00018 000064/1998
REBECA SSOARES TRINDADE 00095 000822/2010
REGINA DE MELO SILVA 00089 000358/2009
RENATO CORDEIRO 00041 001386/1999
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00104 001986/2010
RITA DE CASSIA RIBEIRO 00050 000708/2001
ROBERTO SANTOS OLIVEIRA 00012 000562/1995
00079 001080/2002
ROMULO FERREIRA DA SILVA 00043 000428/2000
ROSANE SILVEIRA DA COSTA 00079 001080/2002
ROSE MAZIERO 00131 029834/2011
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS 00032 000320/1999
SABRINA MARCOLLI RUI 00101 001593/2010
SANDRA BERTIPAGLIA 00105 002208/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00081 000598/2004
SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI 00033 000342/1999
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 00038 001126/1999
SANTINO SAGAIS 00030 000136/1999
00049 000706/2001
SEBASTIAO CARLOS DA COSTA 00027 001296/1998
SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO 00039 001268/1999
SERGIO AUGUSTO GOMEZ 00006 000520/1993
SERGIO LUIZ FERNANDES 00009 000100/1995
SERGIO SCHULZE 00107 002378/2010
SIDNEY MIRANDA 00088 001728/2008
SIGISFREDO HOEPERS 00122 040940/2011
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00038 001126/1999
SILVIA MARIA FERREIRA TEGLIA 00030 000136/1999
SILVIO SIDNEY CRUZ 00010 000330/1995
SIMARA ZONTA 00055 001388/2001
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00038 001126/1999
TADEU CERBARO 00131 029834/2011
TATHIANA DE SOUZA ASSUMPÇAO 00024 000970/1998
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00007 000528/1993
00118 033546/2011
TERESINHA DE JESUS HASS 00051 000824/2001
THAIS BRAGA BERTASSONI 00095 000822/2010
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00110 009828/2011
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI 00083 001071/2005
TIAGO JOSÉ WLADYKA 00096 001154/2010
URSULA ANDREA RAMOS 00091 001756/2009
VALDINEI FIGUEIREDO ORFÃO 00094 000657/2010
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00039 001268/1999
VANESSA BENATO CARDOSO 00067 000596/2002
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00090 001468/2009
VANESSA PALUDZYSZYN 00110 009828/2011
VANESSA TAVARES 00009 000100/1995
VERA LUCIA DE PAULI 00077 000964/2002
VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC 00129 060006/2011
VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE 00011 000460/1995
VINICIUS KOBNER 00126 051090/2011
WALDIR LESKE 00024 000970/1998
WALLACE EDUARDY TESONI BARROS 00074 000758/2002
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00015 000394/1997
00066 000582/2002
WASHINGTON YAMANE 00084 001462/2006
WILLIAN MOREIRA CASTILHO 00087 001664/2007
ÊNIO TADEU DE LUCENA 00130 061335/2011

1. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-198/1989-BANORTE-BANCO DE INVESTIMENTO S/A x VICENZA-COMERCIO DE LUBRIFICANTES e outro-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MARCIA MONTALTO, LACIR GUARENGHI e ANA PAULA GUARENGHI-.

2. INVENTARIO-561/1990-GERSON AREND x EDMUNDO RODRIGUES FERRO-1. Intime-se o Sr Bartolomeu de Proença Ferro para que em 20 (vinte) dias dê cumprimento ao parecer ministerial de fls. 482/491. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público. 3. Oportunamente, voltem. -Advs. AUREO SIMOES JUNIOR, NEREU AUGUSTO TADEU GENTER PEPLOW, JOSÉ DO CARMO BADARÓ, MÁRCIA S. BADARÓ, KLEBER AUGUSTO VIEIRA, ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA e MARCOS OTÁVIO LUZ-.

3. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0000933-08.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x G.R. PERINI PARTICIPACOES S/C LTDA e outros- Diga o Exequente, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. LINCOLN FAGUNDES e JOSE CARLOS LEITE-.

4. ACAO DE COBRANCA-ps-934/1991-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ASA DELTA x ANIELLO PIERRI-Indefiro o requerimento de fl. 645. Primeiramente, porque o crédito tributário tem preferência sobre qualquer outro, independentemente da sua notureza, o teor do que dispõe o art. 186 do Código Tributário Nacional, cujo entendimento é também corroborado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (...). A ausência de manifestação do Município de Guaratuba, embora devidamente intimado para tanto, não tem o condão de permitir ao condomínio credor realizar o levantomento do produto da arrematação do imóvel, sob pena de afronta à expressa disposição legal e ao entendirnento exarado pelo Colendo STJ. Desse modo, forte nos argumentos apresentados, determino a expedição de carta precatória ao Juizo da Vara Cíivel e Anexos de Guaratuba, a fim de que seja intimado aquele município a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. (A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado.) -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO-.

5. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-860/1992-JULIO YASUO SHIMABUKURO x JOAO NOBURO MITA-
Manifeste-se a parte interessada, no prazo legal, sobre os ofícios juntados aos autos às fls. 410/411, oriundo do Juízo de 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, NORBERTO TREVISAN BUENO e LUISE TALLAREK DE QUEIROZ-.

6. INVENTARIO-520/1993-SIUMARA LILIANE M. GUIMARAES x WILSON MARAVALHAS- Intime-se o inventiariante para que, no prazo de 10(dez) dias, dê regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Advs. SERGIO AUGUSTO GOMEZ, MARCELO KOVALHUK, CARLOS HUGO MARAVALHAS, MONICA MARIA FRANCISCO TODESCHINI, CARLOS EDUARDO P. OLIVEIRA, CRISTHOFER P. OLIVEIRA e IRACEMA ELIS DE FARIA-.

7. ACAO DE COBRANCA-ps-528/1993-CONJUNTO RESIDENCIAL CAROLINA x IRACILDA PRESTES PADILHA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 302, acerca de que, até a presente data, não houve o depósito das custas do avaliador judicial, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIRÓZ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ EDUARDO MIKOWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e HELOYSE CONTADOR ROCHA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-792/1993-RUMA - PROMOTORA DE VENDAS LTDA x BANCO COMERCIAL BANCESA- Ante o contido à fl. 205, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. MOACYR CORREA FILHO e IDELANIR ERNESTI-.

9. ACAO ANULATORIA-po-100/1995-MANOEL CESAR MARTINS CLARO e outro x JAMAL TOUFIC ALI HAJAR e outro-1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elaborei minuta pertinente, devendo o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. (...). (Promova a parte exequente o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., ainda manifeste-se sobre a certidão da Serventia de fl. 505, tendo em vista a resposta do BacenJud, no prazo legal.) -Advs. VANESSA TAVARES, ANTONIO CARLOS EFING e SERGIO LUIZ FERNANDES-.

10. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-330/1995-ASIA POWER VEICULOS LTDA x CARLOS SERGIO DE CARVALHO-1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elaborei minuta pertinente, devendo o funcionário credenciado do cartório verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. (...). (Promova a parte exequente o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. FLAVIO R. BETTEGA, JOSE ARI MATOS e SILVIO SIDNEY CRUZ-.

11. ARROLAMENTO-460/1995-TERTULIANO RAYMUNDO JR x TEREZINHA DE JESUS P. RAYMUNDO- Sobre o contido na certidão de fl. 146-verso, acerca de que, até a presente data, pelos interessados, não foi dado integral cumprimento ao contido no respeitável despacho de fls. 141 e certidão de fls. 143 verso. -Adv. VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE-.

12. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS-562/1995-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x VILMA PEREIRA DE SOUZA- Sobre os cálculos Judiciais de fls. 1339/1340, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, ROBERTO SANTOS OLIVEIRA, JOSE C. MIRANDA FILHO, IGO IWANT LOSSO, MARCIO JOSE DE SOUZA, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e DIMITRYA PIRIH MARANHÃO-.

13. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-154/1996-GAPLAN ADM. DE BENS S/C LTDA x FRANCES MARA DUARTE NASCIMENTO- Devidamente Lavrado o Termo de Penhora à fl. 308, oriundo de bloqueio judicial via Bacen-Jud, sob a importância de 502,92(quinhentos e dois reais, e noventa e dois centavos), intime-se a parte Executada, para querendo, opor embargos, no prazo legal. -Advs. DIONISIO OLICSHEVIS, LUCIANA OLICSCHEVIS e ALTINO DE OLIVEIRA FRANCO-.

14. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-332/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A x JOAO DARCI DOS SANTOS MACHADO e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 94, acerca de que, até a presente data, a parte interessada não se manifestou em prosseguimento do feito. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e MARCELO ZANON SIMAO-.

15. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-394/1997-LUIZ CLAUDIO FERNANDES x GARFILM IMPORTACAO E COM. DE PELICULAS LTDA e outro- 1. O A.R. (Aviso de Recebimento) de fl. 430 não foi recebido pela pessoa do exequente. Assim, não se admitirá a renúncia enquanto não restar comprovado, de forma inequívoca nos autos, que a parte foi devidamente notificada, devendo o ilustre advogado permanecer como procurador da parte exequente até utterior deliberação deste Juizo. 2. Concede-se, dessa forma, o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a regularização do ato de renúncia. Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. -Advs. PAULO SERGIO SENA, ANTONIO ARI COSTA, CLAUDIO MELO COLACO e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

16. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-542/1997-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO S BRASILEIROS S.A x BOSCA S/A TRANSP.COM. REPRESENTACOES e outros- (...). Assim, partindo-se do pressuposto de que a alienação por iniciativa particular requerida se trata de ato expropriatório preferencial em relação à alienação em hasta pública, defiro o pedido formulado à fl. 407. Dessa forma, com fulcro no ort. 685-C, § 1º do CPC, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a efetivação da venda ao interessado (Sr. César, fl. 407), pelo preço mínimo de R$ 2.500,00. Após, deverão as partes e o adquirente comparecer em cartório a fim de reduzir a termo nos autos a alienação, expedindo-se, na sequncia, mandado de entrega do bem ao adquirente, na forma do § 2° do art. 685-C do CPC. Intimem-se o credor e o terceiro interessado por meio de publicação no DJE, e os devedores pessoalmente, sobre as condições da venda. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, LUIS OSCAR SIX BOTTON e EDIGARDO MARANHAO SOARES-.

17. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-710/1997-MARIO OBA x ODETE CAPITANI SANTANDER-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JOAO NELSON KINAL e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

18. ACAO DE NULIDADE-po-64/1998-JOSE MARIA PEDROSO e outro x ITAMAR JORGE DAMASCENO- 1. Inviável, por ora, deferir o pleito encartado à fl. 330, eis que o Executado sequer foi intimado para cumprir a sentença. 2. Ademais, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, uma vez que os Exequentes devem indicar previamente os veículos que pretendem ver bloqueados. Deve, portanto, o interessado obter as informações propugnadas junto ao DETRAN, trazendo-as aos autos. 3. Assim, intime-se a Parte Exequente para que providencie, querendo, os atos necessários ao cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Decorrido sobredito prazo sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada, ou prescrição intercorrente. Levante-se eventual constrição. 5. Acaso contrário, voltem conclusos. -Advs. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, ADALBERTO FONSATTI e NEY BOTTO GUIMARAES-.

19. ACAO DE DESPEJO-316/1998-N.F.S. e outro x S.R.M.C.- Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 30(trinta) dias, como requerido à fl. 292. Findo o prazo supra, determino que manifestem-se os credores, independentemente de intimação, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. PEDRO VIEIRA CESAR-.

20. ACAO MONITORIA-528/1998-BERNADETE NECIO CARDOSO x DOMINGOS ROQUE GASPARIN- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 221, acerca de que, até a presente data, a parte requerida não efetuou o pagamento da quantia reclamada ou ofereceu embargos nos autos, manifeste-se a parte exequente, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

21. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-648/1998-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x OROIL JOSE BOYARSKI-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls. 210, (60 dias ou inferior a esse prazo), e logo após o decurso do prazo dar impulsionamento ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Advs. JOSIANY ALVES FERREIRA, FERNANDA TROIAN e ALTAMIRANO PEREIRA NETO-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-819/1998-FOCOM FOMENTO COMERCIAL LTDA x MARLENE TEREZINHA GOMES DA SILVA- Compareça o Ilustre Procurador em Cartório, para subscrever Termo de Retificação, no prazo legal. -Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.

23. ACAO DE INDENIZACAO-po-886/1998-ASTROGILDO DE ARAUJO MARIANO e outro x MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS- Manifeste-e a parte Autora, no prazo legal, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. ERENI INES CASARIN e NATANIEL RICCI-.

24. ORDINARIA-970/1998-BIC IND. ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A x RODOLFO CREPLIVE IMP. EXP. LTDA e outros- Ante o contido à fl. 1024, determino a intimação pessoal do Credor para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra a determinação contida à fl. 1022. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JR., CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS, MARCIA APARECIDA ORTIZ DO AMARAL, OLDEMAR MARIANO, TATHIANA DE SOUZA ASSUMPÇAO e WALDIR LESKE-.

25. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-978/1998-FUMIO OISHI x BENJAMIN CILLENTO- 1. Indefiro a expedição do alvará, pelos mesmos motivos aduzidos no item '4' do despacho de fl. 154. 2. Efetuei nesto data, via intemet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema Renajud em busca de veículos de titularidade do executado, conforme comprovante anexo. Ante os respostos, diga o exequente, no prozo de 10 (dez) dias. -Advs. DORVAL MACEDO SIMOES e MARCIA J. VIERIA SIMOES-.

26. RESC.COMPR. COMP/VEN.REINT-po-1214/1998-CONSTRUTORA VALE DO PIQUIRI LTDA - CONSTRUVALE x CELSO OLIVEIRA DE LIMA-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls. 181, (60 dias ou inferior a esse prazo), e logo após o decurso do prazo dar impulsionamento ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, MARCOS TON RAMOS e MAURICIO VIEIRA-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-1296/1998-IRMAOS PINHEIRO LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Determino a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca da satisfação pretendida, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. CARLOS DA COSTA, LUCIANE BEATRIZ ROTTA, SEBASTIAO CARLOS DA COSTA, MAURICIO S. MONTANHA TEIXEIRA, ANDRE LUIS DE ALCÂNTARA e ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG-.

28. ORDINARIA-1490/1998-MARCEL HYGINO DA SILVA x MGM ADM. E PARTICIPACÕES SOCIETARIAS LTDA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 439, acerca de que, até a presente data, não há notícia nos autos do cumprimento do acordo noticiado às fls. 435, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

29. ACAO DE DESPEJO-76/1999-SANDRA MARA GANEM LADA x IVO ROCHA JÚLIO- Tendo em vista a certidão da Serventia à fl. 55, promova a parte Autora, o preparo das custas de intimação do Réu/devedor, no prazo legal. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

30. ACAO ANULATORIA-po-136/1999-MINORO TANAKA e outro x MÁRIO CORRADI-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 111,46, conforme cálculo de fls. 244, no prazo legal. -Advs. SILVIA MARIA FERREIRA TEGLIA, CLAUDIA MARA WEISS BELEM, IVALDO C. KLOSTER, SANTINO SAGAIS e EDISON FOGACA DA SILVA-.

31. DEC. C/C REVISAO DE CLAUSULAS-230/1999-CARLOS ROBERTO M. ZULATTO x FINASA LEASING ARREND. MERCANTIL S/A- Ante o contido à fl. 572 e, considerando que a execução corre por iniciativa, conta e responsabilidade do credor, aguarde-se em cartório até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA e LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-320/1999-ANNA KELLY MARGATTO INOCENCIO x CARLOS ALBERTO SCHIMIDT- Sobre o contido na certidão de fl. 281, acerca de que, até a presente data, não houve o depósito das custas do contador judicial, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-.

33. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-342/1999-CHROMAX COMUNICACAO VISUAL LTDA x ARAUCARIA CINEMA E VIDEO & PROD. ARTISTICAS S/C- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 48, acerca de que, até a presente data, a parte embargante não se manifestou sobre o contido na impugnação juntada aos autos. -Advs. SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI, FLAVIO JULIO BARWINSKI e ANA MARIA CITTI-.

34. ACAO MONITORIA-422/1999-JOSE ANTONIO VALENTIN x L. GONZAGA TODT VEICULOS- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 196, acerca de que, até a presente data, a parte exequente não se manifestou em prosseguimento do feito. -Advs. MAURO CURY FILHO e LUIZ GONZAGA TODT-.

35. DEPOSITO-448/1999-BANCO GENERAL MOTORS S/A x IDARIO ABREU SILVA-Promova a retirada da carta de intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

36. ACAO DE COBRANCA-po-630/1999-HELISUL TAXI AEREO LTDA x ATA - ACRE TAXI AEREO LTDA e outros- Sobre o contido na certidão de fl. 304, acerca de que, até a presente data, não há notícia do cumprimento da carta precatória expedida, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. MILTON RICARDO E SILVA, CLAUDIA MARIA MUNHOZ DA ROCHA E SILVA e JOSE LUCIVAN NERY DE LIMA-.

37. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-1024/1999-RYO NAKABAYASHI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Diante da inércia do réu/exequente (fl. 916), onote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JR e DANIEL HACHEM-.

38. ACAO DE DESPEJO-1126/1999-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x SANDRO TANCK - FIRMA INDIVIDUAL- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 254, acerca de que até a presente data a parte Requerida não constituiu procurador nos autos, promova a parte Requerente o preparo das custas de intimação da mesma, no prazo legal. -Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRÉ MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHEIDT e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA-.

39. ACAO MONITORIA-1268/1999-BANCO ECONOMICO S/A x MARLI LASKAVSKI GOUVEIA DA SILVA e outro-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 435. -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO e LISANE CRISTINA CONTE-.

40. ACAO MONITORIA-1298/1999-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x ISMAR DANTAS MAIA- Sobre o contido na certidão de fl. 330, acerca de que, até a presente data, não há notícia nos autos do cumprimento da carta precatória expedida,

manifeste-se, no prazo legal. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e JULIO MILITAO DA SILVA-.
41. RESCISAO DE CONTRATO-po-1386/1999-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS AGRO QUARTELÁ LTDA- Sobre o contido na certidão de fl. 467, acerca de que, até a presente data, não há notícia nos autos do cumprimento da carta precatória expedida, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, GILMAR KUHN, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR e RENATO CORDEIRO-.
42. ACAO DE COBRANCA-po-25/2000-BANCO DO BRASIL S/A x HENRIQUE OLIVA NETO e outro-Sobre o contido na certidão de fls.215, acerca de que transcorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e HORACIO CEZAR LUZ FILHO-.
43. ACAO DE DESPEJO-0000131-54.2000.8.16.0001-EMILIA LEVANDOSKI OPALINSKI x YES BAR E RESTAURANTE E DANCETERIA LTDA-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. FRANCIS JURACIR BONATTO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, ALCIO M. S. FIGUEIREDO, JENSEN DANIEL DE CARVALHO, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, MARCELO CORDEIRO ANDREOLI, AELTON MARÇAL P. DA SILVA e CLAUDINEI BELAFRONTE-.
44. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-530/2000-LOJAS DARIO VELOSO x RUI FERNANDO DA ROSA-1. Oficie-se consoante requerido à fl. 230, vez que necessária a diligência para obtenção do endereço do executado. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Com a resposta e em sendo diverso o endereço do aludido nos autos, expeça-se mandado/carta precatória. 2. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
45. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-1040/2000-OZIRES ADELFO ZANELOTTO x ABN AMRO - ARREND. MERCANTIL S/A- Comprove a parte autora nos autos, o preparo das custas do desarquivamento, no prazo legal. -Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI, ANA CAROLINA ROHR, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, PAULO GUILHERME PFAU e FABIANA SILVEIRA-.
46. SUSTACAO DE PROTESTO-0000078-73.2000.8.16.0001-MAX SCHRAPPE x FIAT LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte interessada acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. LEONARDO DA COSTA, CESAR AUGUSTO BORNIA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES e LUCIANE MACHADO-.
47. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-34/2001-OSWALDO BAPTISTA x ANA CRISTINA DEBETIR DE SOUZA- Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
48. ACAO DE DESPEJO-242/2001-ELONIR ANDRETTA x TCHERLY FRANCINE TORMES-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 148, (suspensao do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisorio, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficara baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.
49. ACAO DE DESPEJO-706/2001-MARIO CORRADI x MARIA ABIGAIL DE OLIVEIRA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 889,24, Distribuidor R$ 18,00, Oficial de Justiça R$ 49,50, conforme cálculo de fls. 334 , no prazo legal. -Advs. IVALDO C. KLOSTER, SANTINO SAGAIS e NIRLIANE DO ROCIO CARDOSO GOMES-.
50. ACAO DE COBRANCA-ps-708/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MOZART x JAIRO JOSE DA VEIGA BUENO-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. RITA DE CASSIA RIBEIRO-.
51. INVENTARIO-824/2001-NEUSA APARECIDA LOURES DE MATTOS e outros x ESP. DE MARIA IRENE ARAUJO ALVES- 1. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido eleborado pelos cessionários às fls. 864/865. 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, ALENCAR LEITE AGNER, TERESINHA DE JESUS HASS e DANIELE ARAUJO AGNER-.
52. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1004/2001-CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL PREV x SUELI TERESINHA CHIURATTO-1. Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido pela exequente às fls. 331/332, solicitando informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome do executada. 2 Determino aindo ao cartório que promova o desapensamento dos autos de execução n°. 1.033/2001, uma vez que não guardam relação alguma com o presente feito. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. RAFAEL MACHADO ALVES, FERNANDO JOSE BONATTO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA-.
53. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1304/2001-HERCULANO ALBERTO DETTERT x ALTAIR BEAL E OUTRA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.
54. ACAO DE COBRANCA-po-1379/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ILHAS BRASIL COM. E REP. DE PROD. PLAST. MANUF.- Intime-se o síndico (JOSÉ GRUBHOFER RAULI - OAB/PR n.º 25.182), para se manifestar, em 10(dez) dias, sobre o contido às fls. 607/608. (...). -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, KATIA ZANONI, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, LUCIANE MARLI SIGNORI e ANDREIA DAMASCENO PAQUET-.
55. ACAO DE COBRANCA-po-1388/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCOS A. BOF VESTUARIO PRES. E ART. EM COURO FI e outro- (...). 2. Após, dê-se vista dos autos à parte Autora, conforme requerido, pelo prazo de 10(dez) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para as demais deliberações pertinentes. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO M. FRANCO e HERICK PAVIN-.
56. DECLARATORIA-po-0000215-21.2001.8.16.0001-ESPÓLIO DE NEREU BUFREM x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Manifeste-se, no prazo legal, sobre o comprovante de depósito juntado aos autos à fl. 542. -Advs. GYSELE VIEIRA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.
57. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-126/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TRH SERVICOS E RECURSOS HUMANOS e outro- Manifeste-se a parte interessada, no prazo legal, sobre o ofício juntado aos autos à fl. 309. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e APARECIDO JOSE DA SILVA-.
58. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-220/2002-SERGIO LUIS IGERSKI x ANTONIO CARLOS DE LIMA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 214, acerca de que, a praça designada, não se realizou tendo em vista que não há notícia nos autos quanto a comprovação da afixação do Edital no átrio do Fórum, conforme preceitua o artigo 232 inciso II do CPC, manifeste-se a parte interessada, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. JONAS BORGES e DENISE DA SILVA GUERRART-.
59. ACAO MONITORIA-244/2002-BANCO BCN S.A x FOX DISTRIBUIDORA MDE PETROLEO LTDA e outro- Sobre o contido na certidão de fl. 683, acerca de que, até a presente data, a parte devedora não efetuou o pagamento da dívida, manifeste-se a parte credora, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. PAULO MACARINI, PEDRO G. MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS-.
60. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-258/2002-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x CARVALHO E REP. DE FRIOS LTDA E OUTRO- Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.), busca de veículos de titularidade da devedora, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
61. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000042-60.2002.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SIDNEY JUVENTINO- Sobre o contido na certidão de fl. 181, acerca de que, até a presente data, a parte interessada não se manifestou em prosseguimento do feito. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
62. INVENTARIO-402/2002-JOSELI DANIELA FERREIRA DELIMA DE AMORIM e outro x ESP.DE BENEDITO FERREIRA DE LIMA- (...). 2. Intime-se a herdeira Gabriela Maria Ferreira de Lima para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de fls. 125/126. 3. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GUILHERME GEHLEN, DANIEL HENNING e FRANCISCO SEKLES FERELLE-.
63. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-434/2002-CIPASA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA S/C x RICARDO CACCIA-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. , (suspensao do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisorio, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficara baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Advs. MARTA P.BONK RIZZO e AFONSO CELSO BARREIROS-.
64. DEPOSITO-442/2002-CONTINENTAL BANCO S/A x ROMILDO RIBEIRO LIMA-Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 196, acerca de que, até a presente data, a parte exequente não se manifestou em prosseguimento do feito. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
65. ACAO DE COBRANCA-ps-542/2002-CONDOMINIO EDIFICIO STILLUS III x FERNANDO JOSE MONTALVAO e outro- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão explicativa referente à Ação Sumária de Cobrança n°. 1311/2004, que tramita perante a 07° Vara Cível desta Capital, contendo a fase em que se encontra o processo, a fim de que seja analisado o pedido de fl. 205. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCIANE MARIA M.DE MELO, INGRID KUNTZE, ANDRE LUIS GASPAR e ARIVALDIR GASPAR-.
66. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-582/2002-THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA BRAZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca do despacho de fl. 559, sob pena de não realização da perícia e consequente homologação dos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo réu. 2. Decorrido in albis o prazo ossinado, certifique-se e voltem. -Advs. ALEXANDRE C. LOBO PACHECO, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.
67. ACAO DE COBRANCA-ps-596/2002-MATERNIDADE CURITIBA LTDA x CENTRO CLINICO PARANAENSE S/C LTDA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

68. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-680/2002-POTENCIAL FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA x LAPOLA E PEROLI LTDA-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 139, (suspensao do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficará baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

69. ARROLAMENTO-684/2002-ALDA MOURA ALMEIDA e outros x ESP.DE LUIZ DO REGO ALMEIDA- 1. Intime-se a inventariante para, em 10 (dez) dias cumprir integralmente o R. Despacho de fl. 97, especialmente no que se refere ao item "2". 2. Oportunamente, voltem. -Adv. ANTONIO CARLOS G. TAQUES-.

70. ACAO DE COBRANCA-ps-692/2002-IVAN XAVIER VIANNA FILHO e outro x ALESSANDRA BIBAS CENTA- 1. Intimem-se as partes acerca da manifestação do Senhor Perito de fls. 3052/3053. 2. Após, voltem os autos conclusos para as delibrações pertinentes. -Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, JAIR LIMA GEVAERD FILHO e EDGAR LUIZ C. DE ALBUQUERQUE-.

71. ARROLAMENTO-700/2002-MARIA JULIA MEXAILIV MAZUREK e outros x ESP. DE EUGENIO MAZUREK- ...2. Cumpra-se o item '2', do despacho de fl. 263. (2. Não havendo qualquer insurgência ou requerimento e, ainda, considerando que houve desistência expressa do alvará anteriormente determinado (fl. 261), arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já proferida R. Sentença (fl. 71) e expedido formal de partilha (fls. 98/99).). -Advs. DEMETRIO BEREHULKA, FERNANDA DA VEIGA, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e LUIZ RENATO BEREHULKA-.

72. RESCISAO DE CONTRATO-po-729/2002-BANCO SANTANDER S/A. x TRANSPORTES A. SILVA LTDA-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 130, (suspensão do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficará baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

73. ACAO DE COBRANCA-ps-736/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN x GEOVAL ALVES DE MAGALHAES JR- Quanto ao pedido de fls. 229/230, primeiramente, intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado do débito e certidão atualizada da matricula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, JULIANA DA SILVA e MIGUEL M. FERNANDEZ-.

74. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-758/2002-DANIEL MELNIK BLICHARSKI x ALMA MATER AGROPECUARIA LTDA e outros-1. A presente execução extrajudicial se processa sob a égide da lei antiga. Diante disso, é de se indeferir o pedido de fls. 219, que pretende o levantamento do valor levado à penhora à fl. 216. Isto porque a quantia parcial do débito não tem o condão de garantir o juízo, mormente quando o valor depositado ou penhorado é expressivamente inferior à divida executada. A garantia do juizo não está satisfeita, impossibilitando-se, portanto, a realização de levantamento do valor Darcial do débito. 2. Expeça-se mandado de intimação aos executados a fim de que tomem ciência da penhora realizada por termo nos autos, podendo, caso queiram, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias (artigo 738, inciso I, Código de Processo Civil vigente à época). (Promova a parte exequente o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. EDSON CENTANINI, WALLACE EDUARDY TESONI BARROS e JACOB REINALDO VALENTIN-.

75. ACAO DE INDENIZACAO-ps-850/2002-PRATA PURA ARTIGOS DE DECORACAO E SEMI JOIAS LTDA x EXPRESSO JOACABA LTDA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR PINTO D AMICO-.

76. ACAO DE INDENIZACAO-ps-916/2002-DANIEL CARMELO BOTTI x PATRICIA DANIELA ZANUNCINI- Compulsando os autos, verifiquei que a executada sequer foi intimada da lavratura do auto de penhora de fl. 286. Determino, portanto, que se expeça mandado de avaliação do veículo penhorado. (...). (Promova a parte interessada, a retirada do mandado de avaliação a disposição em Cartório, no prazo legal.). -Advs. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO e ALEXANDRE ZOLET-.

77. DEPOSITO-964/2002-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADOS x WILSON TEIXEIRA DE LIMA- Vista dos autos, pelo prazo legal, ainda promova a retirada do ofício a disposição em Cartório, diligenciando no seu respecitovo cumprimento. -Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e VERA LUCIA DE PAULI-.

78. ACAO DE COBRANCA-ps-1040/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA x GERSON LUIZ TOTPOROSKI MAYOR-1. Considerando a certidão acostada à fl. 377, a qual noticia ter ocorrido a arrematação do bem aqui penhorado, levante-se a penhora do imóvel, cuja matrícula 42.210 está registrada no Registro de Imóvel da 6ª Circunscrição. Eventual concurso de credores deverá ser requerido nos autos em que se efetivou a arrematação. 2. Ademais, não há que se falar em nova designação de praceamento de bem já arrematado. 3. Portanto, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, DELMARI DIAS, KARL GUSTAV KOHLMANN, OTOMI KOHLMANN, MAURÍCIO PIOLI, ANDRÉ JULIANO BORNANCIM e LINEU A. DALARMI JUNIOR-.

79. ACAO DE DESPEJO-1080/2002-SANDRA MARA KRUK MORALLES x GILSON DO ROCIO SILVA- Ante o contido à fl. 234 esconsiderando que a execução corre por iniciativa, conta e responsabilidade do credor, aguarde-se em cartório até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. IGO IWANT LOSSO, ROBERTO SANTOS OLIVEIRA, ROSANE SILVEIRA DA COSTA, LUIZ LOSSO, ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES, ANTONIO FONSECA HORTMANN, JOCELINO ALVES DE FREITAS e NINANROSE CARVALHO-.

80. ACAO MONITORIA-712/2003-BANCO ITAÚ S/A x JKRS COM. DE EQUIP. ELETRONICOS SUP. LTDA e outro-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. DANIEL HACHEM e AMADEU ALICE NETTO-.

81. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-598/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FLAVIO BUENO CANDIDO NASSAE- Promova o preparo das custas de citação por AR, no prazo legal. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

82. CURATELA-792/2005-CECILIA HORLAT DA LUZ MARINHO x EVERTON LUIZ MARINHO- 1. Em que pesem as alegações do Ministério Público às fls. 96/99, mantenho a r. decisão de fl. 94, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, determinando o prosseguimento do feito de levantamento da interdição nestes autos. 2. Desta forma, com a finalidade de dar o regular trâmite ao pedido, determino a realização de prova pericial, consistente no exame de sanidade do interditado Everton Luiz Marinho. Para atuar como perito, nomeio o Dr. Aramis R. B. Giuimarães (3322- 9531), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (art. 422 do CPC). No prazo de cinco dias, a autora deverá oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o mesmo fim. -Advs. OSVALDO FRANCISCO GASPARIN e MARCIA FERREIRA GASPARIN-.

83. REMOCAO DE INVENTARIANTE-1071/2005-KLEBER A. VIGRA e outros x BARTOLOMEU DE PROENCA FERRO- 1. Sobre o contido às fls. 272/273, manifeste-se a inventariante nomeada em 10(dez) dias. 2. Oportunamente, voltem. -Advs. ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA, KLEBER AUGUSTO VIEIRA, NEREU AUGUSTO TADEU GENTER PEPLOW, JOSE DO CARMO BADARO e THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI-.

84. AÇÃO ORDINÁRIA-1462/2006-JOAO BORA E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A- 1. Indefiro o pedido de levantamento do montante bloqueado, formulado às fls. 398/399, tendo em vista que não houve a lavratura do termo de penhora e a intimação da parte executada. Sendo assim, determino: 1.1. Lavre-se o respectivo termo de penhora do valor constrito por meio do sistema Bacenjud (fls. 385 - transferência à fl. 389). 1.2. Com a lavratura do termo, cumpra-se o determinado no §1° do artigo 475-J do C.P.C. (1° Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na folta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), (...). (Da confecção do Termo de Penhora à fl. 402, conforme art. 475-J, do CPC, intime-se a Parte Ré, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.). -Advs. MARCOS ANTONIO BARBOSA e WASHINGTON YAMANE-.

85. ACAO DE INDENIZACAO-po-90/2007-ANDREA CRISTINA LANGUE MYSCZAK x RACIAN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - DOMENI CALÇADO- Ante o contido à fl. 187 e, considerando que a execução corre por iniciativa, conta e responsabilidade do credor, aguarde-se em cartório até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. MAURICIO GAVANSKI e MARCELO H. SCHIAVINI SALOMÃO-.

86. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-1478/2007-LUIS SERGIO DA ROSA x JOÃO MARIA DE AGUSTINHO CORDEIRO- Primeiramente, cumpre consignar que o bloqueio de ativos do devedor é ordenado manual e pessoalmente pelo juiz em cada processo, um a um, individualmente, sendo direcionado a todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional e indisponibilizando em cada uma delas em relação a cada um dos devedores (se houver mais de um) a integralidade do débito. Ademais, anoto que a ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Vale dizer, a determinação não é repetida na busca de valores que eventualmente sejam aportados nas mesmas contas. Assim, quando os autos retornarem para detalhamento da execução da ordem de bloqueio, por ocasião do mesmo pedido, poderá o credor requerer a reiteração dela, na hipótese de nenhum valor ser encontrado, evitando-se, assim, nova manifestação da parte neste sentido. Diante disso, determino a intimação da parte credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua e informe, em uma única peça: (i) o valor total liquido a ser indisponibilizado, com as verbas que o integram decompostas, contendo destacadamente seus acréscimos, como, v.g., atualização, eventual multa (CPC, art. 457-J), verba honorária, custas do processo, FUNREJUS e outras despesas: (ii) idem, quando o abatimento por conta de valores eventualmente pagos ou extirpados se se tratar de reforço de penhora; e, (iii) a indicação do número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do devedor (CPF). -Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, MAURILIO MARTINIANO GOMES e MARIO SERGIO ROCHA-.

87. AÇÃO ORDINÁRIA-1664/2007-GLOBALSTAR DO BRASIL S.A. x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 64,86, conforme cálculo de fls. 387, no prazo legal. -Advs. EDSON ANTONIO LENZI FILHO, WILLIAN MOREIRA CASTILHO, EDGAR LENZI, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, FABIO DE PAULA YAMASAKI e RAFAEL MUNHOZ DE MELLO-.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004559-98.2008.8.16.0001-GLP CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. SIDNEY MIRANDA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

89. DECLARATORIA-po-358/2009-IVONETE APARECIDA RENO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1 . Retifique-se a folha de conclusão retro, uma vez que é esta magistrada que preside o presente feito. 2. Não obstante o contido na r. decisão de fls. 43/44, autorizo o depósito em juizo, conforme pretendido pela parte autora, que deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores nas datas de vencimento ajustadas. Ressalte-se que o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-po-1468/2009-CLAUDINEY APARECIDO VIDAL x BANCO FINASA S/A - LEASING PESA- 1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de fls. 185/189 e documentos de fl. 190. 2. Após, voltem os autos conclusos para s deliberações pertinentes. -Advs. DILMA MARIA DESIDERIO, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

91. CARTA PRECATÓRIA-0006991-56.2009.8.16.0001-SENDAI SERVIÇOS LTDA. e outros x CIBELE PETRUY SANCHES e outro-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. EVERSON HIROMU HASEGAWA, URSULA ANDREA RAMOS, CARLYLE POPP e GUILHERME BORBA VIANNA-.

92. ACAO DECLAR.INEXIG.TIT.-po-1923/2009-EDITORA PROGRESSIVA LTDA-ME x OFICINA DO IMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA e outros- (...). EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 18, para o fim de declarar a inexigibilidade das duplicatas: 012132A, 012132B, 012132C, 0l2132D, 012168A, 012168B, 012168C, sacadas pela primeira Ré e descontadas no Banco Bradesco S/A e GPO812, GP1112, GP1211, GP1310, GP1711, GP1811, GP2611,GP2810, descontadas no Banco do Brasil S.A. Condeno os Réus ao pagamento das custas pro rata e honorários advocatícios, que, com suporte no §4° do artigo 20 do Digesto Processual, fixo em R$3.000,00 (três mil reais), sendo R$1.000,00 (mil reais) para cada Réu, assim procedendo em virtude da apreciação eqüitativa dos elementos constantes do §4° do artigo 20 do C.P.C.; considerando que inexistiram óbices, empeços ou dificuldades processuais durante o transcurso da demanda, a justificar a condenação em importe mais elevado. Considerando que eventual recurso será recebido com efeito meramente devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII do CPC, independentemente do trânsito em julgado oficie-se para cancelamento dos protestos. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento da caução apresentada nestes autos. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. LORAYNE DE BARROS CLAUDINO, MÁRJORIE R. AZEVEDO FORTI, MURILO CELSO FERRI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2450/2009-BANCO BRADESCO S/A x J.P. MEIRA E CIA LTDA e outro- 1. Tendo em vista o pedido de fl. 58 e o acordo entabulado entre as partes às fls. 59/61, devidamente subscritos pelo procurador do banco exequente, efetuel, nesta data, via intenet (www.bcb.cov.br/judiciario) a solicitação do desbloqueio dos valores constritos em contas e/ou aplicações de titularidade dos devedores, conforme comprovante anexo, 2. De outro lado, a realização da transação sem a participação de advogado dos réus, como feito às fls. 59/61, pode ensejar a nulidade da avença e impede sua homologação. Assim, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem o acordo, devendo ele ser subscrito por advogado ou seja reconhecida firma dos executados. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação do acordo e consequente extinção do feito. -Advs. MURILO CELSO FERRI e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES-.

94. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0018539-44.2010.8.16.0001-MARTE BALANÇAS E APARELHOS DE PRECISÃO LTDA x REQUIPAL EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA-1. Defiro o pedido formulado pelo exeqüente às fls. 94/95 referente à substituição da penhora. Levante-se o gravame. 2. Assim sendo, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elaborei minuta pertinente, devendo o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 3. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. (...). (Promova a parte exequente, querendo, o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. VALDINEI FIGUEIREDO ORFÃO-.

95. ORDINARIA-0019266-03.2010.8.16.0001-DANIELLE MILANI GEHRKE x BARIGUI VEICULOS LTDA e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 29,14, conforme cálculo de fls. 176, no prazo legal. -Advs. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, ADELMO DA SILLVA EMERENCIANO e REBECA SSOARES TRINDADE-.

96. ORDINARIA-0033784-95.2010.8.16.0001-IVERSON MANOEL PEREIRA ROCHA JUNIOR x GREEN FIELDS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e outro-Ante a proposta de acordo oferdada pela ré, às fls. 297/298, manifeste-se a parte autora, em 10(dez) dias. -Advs. GABRIELA ROCHA NUNES, ALBERTO KOPYTOWSKI e TIAGO JOSÉ WLADYKA-.

97. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0037384-27.2010.8.16.0001-JOÃO ARNALDO COLLODEL x BRASIL TELCOM S/A- (...). Portanto, rejeito os embargos. Recebo, por outro lado, o recurso de apelação interposto pelo autor as fls. 307/317, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, determino a remeça dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JOSÉ ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

98. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0035850-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CENTRAL DE FOTOLITOS LTDA-1. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade dos executados Central de Fatolitos Ltda e Sandro do Vale Padilha, conforme comprovante anexo. 1.1. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. 2. Quanto ao pedido de arresto on line sobre os bens do executado Clovis Vanderlei Goncalves, a lei processual consagra a possibilidade de o credor pleitear medidas acautelatórias urgentes (art. 615, lll, CPC), sem a necessidade da ação cautelar autônoma, desde que justifique o pedido. O Ministro Luiz Fux cita expressamente que uma das medidos ocautelatórias é o arresto dos bens do devedor que se opera ontes da penhora, valendo citar o julgado do TJGO que bem revela a possibilidade da comunhão dos pedidos: É licito ao exeqüente, nos termos do ort. 615, lll, do CPC, pedir o arresto logo na petição inicíal, antes mesmo da diligência citatória (...). Os requisitos do arresto nesta sede são os mesmos do arresto cautelar, como tutela típica, ou seja, a situação objetiva de perigo que se constitui no fundado temor da parte de que, enquanto aguarda a tutela defínítiva, venham o faltar circunstâncias de fato favoráveis ao resguardo do próprio direito material. É o receio de que, com a demora, o provimento definitivo se retarde, e o dano temido se transforme em dano efetívo, ou se agrave maís aindo o dano efetivado. 3 No caso dos autos, não há nenhum indicativo de que os devedores venham a se mudar, tampouco existem indícios de que estejam esvaziando seu patrimônio, transferindo seus bens a terceiros. Não há evidência, também, de que a medida corresponde ao modo menos gravoso da execução para os devedores. Diante dos fundamentos acima deduzidos, indefiro o arresto pretendido, ante a ausência da situação objetiva de perigo e da aparência do bom direito. 3. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br) consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade dos devedores, conforme comprovante em anexo. 3.1, Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 dias. 4. Desentranhe-se o mandado de citação de fl. 30, entregando-o ao Senhor Oficial de Justiça para cumprimento no endereço indicado à fl. 37 (Rua São Francisco de Sales, 349, Curitiba-PR). Autorizo, diante da excepcionalidade do caso, que as diligências pelo Meirinho sejam efetuadas com o que prevê o artigo 172, § 2° do CPC. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

99. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0038514-52.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x J.CORREA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA ME e outros-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0037358-29.2010.8.16.0001-OMNI - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO BIACO- A prova da mora é condição específica da ação aforada e é ônus da parte autora. Por tais razões, fixo o derradeiro prazo de 30 dias (sob pena de indeferimento da inicial) para que o autor regularize a constituição em mora do réu (fl. 23), tendo em vista que o endereço para onde foi encaminhada a notificação (fl.10) é diferente do que consta do contrato (fl. 08). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

101. OBRIGACAO DE FAZER-po-0043302-12.2010.8.16.0001-RAMON DEL FRESNO GIMENEZ e outro x ESPÓLIO DE DIRCE SCHULTZ e outro- Acolho a petição de fls. 414/416 como emenda à inicial. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicíal (CPC, 285 e 319). Senhor Escrivão: (art. 162, §4° c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. (Promova a parte Autora o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Adv. SABRINA MARCOLLI RUI-.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045228-28.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x VALDIRENE ALVES DA SILVA FELIPE COMERCIAL (ei)- 1. Considerando que não tendo sido os Executados encontrados para citação incide o disposto no artigo 653 do C.P.C. (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a erecução.), que admite o arresto a incidir sobre bens (não especificando qual espécie); e, ainda, tendo em linha de conta que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em especie ou em depósito ou

aplicação em instituição financeira;), determino o bloqueio sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações dos Executados, a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. 2. Para tanto, efetuei, nesta data, via intenet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade dos executados, conforme comprovante anexo. 3. Decorndo o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. 4. Ademais, efetuei, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao Sistema RENAJUD, em busca de veiculos de titularidade dos devedores, conforme comprovante em anexo. 5. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 dias. 6. Por fim, desentranhe-se o mandado de citação de fl. 45 para cumprimento no endereço indicado à fl. 49. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

103. COBRANÇA-ps-0048190-24.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCÁRIAS x JACKSON MAGALHÃES PEREIRA e outro- Sobre o agravo retido interposto pela parte ré às fls. 97/99, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias (art. 523,§2º, do CPC). -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIRÓZ, EMERSON LUIZ VELLO e LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-.

104. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0053900-25.2010.8.16.0001-CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA x V A MACHADO & CIA LTDA-- VALOR DA CAUSA R$ 5.632,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 324,30-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação, BEM COMO PARA QUE PROCEDA A DISTRIBUIÇÃO DA MESMA. INTIME-SE. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

105. EMBARGOS DE TERCEIRO-0065924-85.2010.8.16.0001-DILMARI HELENA CROCETTI DE FREITAS e outro x ELIAS ZACARIAS e outros- 1. Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certificado à fl. 24, e considerando que inexiste a efetiva comprovação da impossibilidade do adiantamento das despesas processuais, indefiro o pedido de assistência judiciário gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito das custas (inclusive do distribuidor) e pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. DILVO BERTIPAGLIA, SANDRA BERTIPAGLIA e CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ COSTA-.

106. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-0067448-20.2010.8.16.0001-ADILSON DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em conciliação; ou, em não havendo, quanto às provas que intentam produzir, justificando-as.-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

107. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0046642-61.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA C.F.I x SIDEMAR CARLOS DEMARTINI- (...). especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ANTONIO PAULO TIRADENTES-.

108. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0072175-22.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RITA DE CÁSSIA SPREA UHLE- Acolho a competência declinada pela r. decisão de fl. 29. Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fls. 09/10), defiro, liminarmente, a medida. Por tais razões, determino a expedição de mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3°, §3°, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-a que em 5 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2° do art. 3°, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2°, do CPC. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. DANIELE LUCCHESI FOLLE e MIEKO ITO-.

109. EMBARGOS A EXECUCAO-0002910-93.2011.8.16.0001-BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ATLÃNTICO SUL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE ATIVO LTDA.- No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Consigno, por fim, que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art, 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE e ANÁLIA MARIA COSTA BORGES-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0009828-16.2011.8.16.0001-TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA x BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.-"Apresentada contestação", (...), intime a Parte Autora para replicar, querendo em 10(dez) dias. (...). -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, JOSUÉ PEREZ COLUCCI, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN-.

111. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0017800-37.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA DA SILVA x CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA e LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

112. SUSTACAO DE PROTESTO-0020656-71.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x REGIONAL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. ADRIANO HENRIQUE GÖHR, FERNANDO DENIS MARTINS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

113. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0023648-05.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x TRAGUETA & TRAGUETA LTDA ME- 1. Em momento algum se afirmou que a prestação, por causa da mora, tornou-se inútil para o credor. Portanto, a fim de preservar os interesses de ambas as partes e monter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, conforme requerido pela parte ré (fls. 35/36), o que se fará por valor o ser apurado pela contadoria. 2. Desso forma, determino o remessa dos autos ao Contador Judicial, a fim de que seja atualizado o valor do débito. 3. Oportunamente, voltem conclusos. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELO OLIVA MURARA-.

114. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0024579-08.2011.8.16.0001-SILVANO DA SILVA SOARES x JULIO CESAR DE ARAÚJO MARTINS-- VALOR DA CAUSA R$ 170.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando a retirada em cartório para que se proceda a distribuição. INTIME-SE. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH

115. DECLARATORIA-po-0027901-36.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x REGIONAL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro-"Apresentada contestação", (...), intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). (...). -Advs. FERNANDO DENIS MARTINS, ADRIANO HENRIQUE GÖHR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

116. EMBARGOS A EXECUCAO-0029420-46.2011.8.16.0001-ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Determino a manifestação da parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, acerca do contido às fls. 54/59. -Advs. ESTEFANO ULANDOWISKI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

117. ADJUDICACAO COMPULSORIA-po-0031340-55.2011.8.16.0001-MARIA HELENA MICOWSKI e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ KUBAS e outro- 1. Trata-se de ação de adjudicação compulsória proposta em face de Réus já falecidos e, conforme certidões de fls. 35/36 até o momento não foram abertos inventários nesta Capital. Entretanto, após determinada a emenda da inicial os Autores encontraram uma das filhas dos de cujos, oportunidade em que foi requerida que a citação fosse realizada apenas em face da filha localizada. 2. Todavia, não é possível deferir tal requerimento, pois consoante o preconizado no art. 43, do CPC, ocorrendo o falecimento deve haver a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores emendem a inicial, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Com o transcurso em branco do prazo assinado, certifique-se e voltem. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e ALTIVO JOSE SENISKI-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0033546-42.2011.8.16.0001-TROPMAD COMERCIAL DE MADEIRA LTDA x BANCO ITAÚ S.A-"Apresentada contestação", (...), intime a Parte Autora para replicar, querendo em dez dias. (...). -Advs. FERNANDO ROCHA FILHO, ANTONIO CARLOS EFING, ANTONIO CARLOS EFING, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

119. REINTEGRACAO DE POSSE-0038728-09.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x CLAUDIA LOURENÇO DE SOUZA- 1. Para a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso lll, do CPC, faz-se necessário que as partes apresentem petição com os termos do acordo entabulado, a fim de que este Juizo proceda à homologação. 2. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO-.

120. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0039482-48.2011.8.16.0001-ELIANE FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL-"Apresentada contestação", (...). Intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). (...). -Advs. DAVI GOMES TAURA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

121. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0040340-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x CARLOS ALBERTO FERREIRA- 1. Para a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso lll, do CPC, faz-se necessário que as partes apresentem petição com os termos do acordo entabulado, a fim de que este Juizo proceda à homologação. 2. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FLAVIANO VELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040940-03.2011.8.16.0001-FERNANDO FRANCISCO ROCHA x BANCO CACIQUE S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ENEIDA C. CAMARGO e SIGISFREDO HOEPERS-.

123. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0043540-94.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x TATIANE INCOT ROMAGNA- (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
124. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0048218-55.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x PIZYFIRM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
125. COBRANÇA-ps-0048846-44.2011.8.16.0001-RICARDO ANTONIO DURAU x MBM SEGURADORA S/A- 1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de fevereiro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 2. Não há como entender, sem malogro ao princípio supra, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 4. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. (...). (Promova a parte Autora o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Adv. DIEGO DE ANDRADE-.
126. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0051090-43.2011.8.16.0001-MUTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA/PR x ARIELA CRISTIANE KAWAKAMI BORJA e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. GIOVANI GIONEDIS e VINICIUS KOBNER-.
127. REINTEGRACAO DE POSSE-0051744-30.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MICHELLI SCHIMITT- Para comprovação da mora, não basta apenas o envio da carta de notificação, restando imprescindível a juntada do AR remetido ao endereço previsto no contrato, ainda que com assinatura de pessoa diversa do réu, ou a certidão de protesto. Em assim sendo, diligencie a autora no sentido da juntada do AR encaminhado ao endereço do devedor, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
128. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0054924-54.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NILTON DOS REIS DA SILVA-Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fls. 20/21), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertencias usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3°, §3°, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 5 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcetas vencidas e vincendas, com acrescimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2° do art. 3°, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2°, do CPC. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
129. OBRIG.FAZER C/C COBRANCA-ps-0060006-66.2011.8.16.0001-EDITE NOGUEIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- (...). O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar o inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o pedido, principalmente no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. -Adv. VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC-.
130. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0061335-16.2011.8.16.0001-JORGE CUSTÓDIO DE LUCENA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA- Vistos etc. 1. Preliminarmente à análise do pedido de urgência, intime-se a parte ré para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar que foi negado o pedido de liberação da lente intra ocular AKREOS MI 60 prescrita pela médica assistente. Diligencie o cartório no sentido da intimação da ré pelo modo mais célere possível. Autorizo, inclusive, a utilização de fac-símile. 2. Na sequência, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligência necessária. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. ÊNIO TADEU DE LUCENA-.
131. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0029834-44.2011.8.16.0001-COMERCIAL ECO LTDA x BANCO DO BRASIL-"Apresentada contestação", Manifeste-se o Autor em réplica, no prazp legal. -Advs. LEANDRO MENDES, ROSE MAZIERO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, ELÓI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e TADEU CERBARO-.

Curitiba, 25 de novembro de 2011
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº194/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0046 001282/2007
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPR 0040 000560/2007
ADRIANA MARIA ZANICOSKI K 0004 001216/1998
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0037 000246/2007
AFONSO CELSO NUNES 0044 000916/2007
ALBERT CARMO AMORIM 0119 061417/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0110 052442/2011
0118 061411/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0025 001381/2005
ALBERTO SILVA GOMES 0067 002064/2009
ALÉCIO PEDRO BERNARDI 0087 000650/2011
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0102 034857/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0052 001356/2008
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0047 000339/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0080 053502/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0058 000700/2009
ALEXANDRE NEUBERT DA SILV 0075 036165/2010
ALTAIR SANTANA DA SILVA 0023 001049/2005
ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA 0009 000629/2000
ALTIVO JOSE SENINSKI 0076 038674/2010
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO 0044 000916/2007
AMANDO BARBOSA LEMES 0004 001216/1998
ANA LUCIA FRANCA 0079 051296/2010
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0006 000628/1999
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0025 001381/2005
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0068 002090/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0062 001505/2009
ANDREA CUNHA 0006 000628/1999
ANDREA GOES 0003 001252/1997
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0053 001500/2008
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0066 001791/2009
0088 000833/2011
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0016 000508/2004
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0001 000199/1995
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0007 000363/2000
ANTONIO CORREA DA SILVA R 0073 032671/2010
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0030 000587/2006
ARIVALDIR GASPAR 0036 001470/2006
0051 001166/2008
ARTUR DE ABREU 0005 000449/1999
0010 000228/2001
AYRTON CORREIA ROSA 0008 000365/2000
BLAS GOMM FILHO 0079 051296/2010
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0018 000108/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0068 002090/2009
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0106 041409/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0060 001311/2009
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0048 000505/2008
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0053 001500/2008
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0006 000628/1999
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0067 002064/2009
CARLOS WAGNER SILVA SEVER 0001 000199/1995
CAROLINA BECKER RODRIGUES 0028 000317/2006
CARY CESAR MONDINI 0072 005756/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0005 000449/1999
0083 059048/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0059 001253/2009
CLAIRE LOTTICI - DEFENSOR 0082 056994/2010
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUE 0084 065339/2010
CLAUDINEI BELAFRONTE 0003 001252/1997
CLELIA MARIA G. B.S. BETT 0112 055758/2011
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0059 001253/2009
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0016 000508/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0004 001216/1998
0026 001398/2005
CRISTIANO RICARDO WULFF 0109 050236/2011
CRISTINA KAKAWA 0012 000307/2003
CRYSTIANE LINHARES 0043 000912/2007
CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI 0109 050236/2011
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0045 001125/2007
DANIELE DE BONA 0039 000369/2007

DANIELLE TEDESKO 0060 001311/2009
DANIEL TANAKA 0009 000629/2000
DANIEL THIAGO DA SILVA 0102 034857/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0085 066684/2010
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0069 002304/2009
DEBORA CARLA DE MELLO OLI 0033 000734/2006
DEBORA CRISTINA BOFF ZORT 0019 000170/2005
DIONE BERNARDIN 0030 000587/2006
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0107 048402/2011
DOUGLAS MARCEL PERES 0006 000628/1999
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL 0023 001049/2005
EDUARDO GARCIA BRANCO 0019 000170/2005
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0059 001253/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0099 031855/2011
EDUARDO LUIZ BROCK 0059 001253/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0060 001311/2009
0063 001728/2009
ELIANE MARIA MARQUES 0095 026088/2011
ELIAZER ANTONIO MEDEIROS 0006 000628/1999
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0116 060033/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0019 000170/2005
0059 001253/2009
ELISANDRE MARIA BEIRA 0019 000170/2005
ELOI TAMBOSI 0048 000505/2008
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0083 059048/2010
ERLON DE FARIA PILATI 0009 000629/2000
ERNANI MORENO SILVA 0066 001791/2009
0088 000833/2011
ESTER FERNANDES NASSAR 0038 000364/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0094 025043/2011
EVELIN HOLZMANN DE ALMEID 0008 000365/2000
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0053 001500/2008
FABIULA SCHMIDT 0002 001107/1995
0029 000352/2006
FABRICIO KAVA 0094 025043/2011
FARAM BOUQUEZAM NETO 0031 000683/2006
FERNANDA ZACARIAS 0090 005287/2011
FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0005 000449/1999
0010 000228/2001
FERNANDO LUZ PEREIRA 0039 000369/2007
FERNANDO SCHUMMAK MELO 0059 001253/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0057 000305/2009
FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO I 0059 001253/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0019 000170/2005
0059 001253/2009
FRANCISCO EMANOEL RAVEDUT 0114 056546/2011
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0013 000911/2003
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0007 000363/2000
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0006 000628/1999
GERALDO DONI JUNIOR 0070 002374/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0100 033046/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0019 000170/2005
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0074 035809/2010
0083 059048/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0074 035809/2010
0083 059048/2010
0101 033916/2011
GILSON VACISKI BARBOSA 0120 061427/2011
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0042 000712/2007
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0047 000339/2008
0052 001356/2008
GIOVANNA LEPRE SANDRI 0103 038296/2011
GISAH MAYSSONAVE 0076 038674/2010
GISELE BUQUERA 0003 001252/1997
GISELE CARTA RIBEIRO 0024 001084/2005
GIULIO ALVARENGA REALE 0118 061411/2011
0119 061417/2011
GUILHERME CARTA RIBEIRO 0024 001084/2005
GUILHERME DE SALLES GONCA 0048 000505/2008
HELENA ANNES 0029 000352/2006
0061 001369/2009
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0092 019678/2011
HELENA TAMBOSI 0048 000505/2008
HERMANN SCHAICH IV 0075 036165/2010
HOMERO RASBOLD 0077 048553/2010
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0006 000628/1999
0011 001332/2001
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0015 000025/2004
ISABELLA ASSIS DA COSTA 0003 001252/1997
ISABELLA MARIA BIDART LIM 0064 001754/2009
IVAN SERGIO TASCA 0018 000108/2005
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0056 000155/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0100 033046/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0104 039643/2011
JAIR APARECIDO AVANSI 0057 000305/2009
JANAINA FELICIANO FERREIR 0112 055758/2011
JANAINA ROVARIS 0045 001125/2007
JAQUELINE ZAMBON 0074 035809/2010
JEFERSON WEBER 0017 001369/2004
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0082 056994/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0048 000505/2008
0104 039643/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0005 000449/1999
0074 035809/2010
0083 059048/2010
0101 033916/2011
JOAO MARCELO KERETCH 0014 001179/2003
JOAO MARCELO QUEIROZ SOAR 0004 001216/1998
JOAQUIM MIRO 0015 000025/2004
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0042 000712/2007
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0024 001084/2005
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0042 000712/2007
0059 001253/2009
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0012 000307/2003
JOSELIA A. KUCHLER 0002 001107/1995
JOSIEL VACISKI BARBOSA 0120 061427/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0055 000116/2009
JULIANE MIRELA BERTUZZI 0032 000686/2006
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0054 000042/2009
0091 014836/2011
0098 031667/2011
JULIANE ZANCANARO 0076 038674/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0004 001216/1998
JULIO BROTTO 0031 000683/2006
JULIO CESAR BROTTO 0064 001754/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0071 001692/2010
0104 039643/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0080 053502/2010
0081 055258/2010
0108 049199/2011
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0067 002064/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 0039 000369/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0054 000042/2009
LEANDRO NEGRELLI 0100 033046/2011
0113 056154/2011
LENI FERREIRA DOS SANTOS 0049 000572/2008
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0033 000734/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0006 000628/1999
0040 000560/2007
LEONI DE OLIVEIRA MOTA 0050 000828/2008
LILIAN BATISTA DE LIMA 0081 055258/2010
LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0056 000155/2009
LINDSAY LAGINESTRA 0048 000505/2008
LIVIA PEIXOTO FARAH 0090 005287/2011
LOLINNA CHAN 0073 032671/2010
LORENA PANKA 0041 000598/2007
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0089 003475/2011
LUCIANO CAUDURO 0074 035809/2010
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0010 000228/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0045 001125/2007
0062 001505/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0112 055758/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0007 000363/2000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 001107/1995
0012 000307/2003
0017 001369/2004
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0069 002304/2009
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0072 005756/2010
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0072 005756/2010
LUIZ SALVADOR 0078 049950/2010
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0008 000365/2000
MAISA GORETI LOPES SANT A 0011 001332/2001
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0002 001107/1995
MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0009 000629/2000
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0059 001253/2009
MARCIA CRISTINA VAZ 0072 005756/2010
MARCIA L. GUND 0104 039643/2011
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0036 001470/2006
0051 001166/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0099 031855/2011
MARCIO HOFMEISTER 0024 001084/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0068 002090/2009
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0004 001216/1998
MARCO NOGUEIRA 0029 000352/2006
MARCOS ANTONIO GONÇALVES 0105 040056/2011
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0025 001381/2005
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0090 005287/2011
MARIA LETICIA BRUSCH 0056 000155/2009
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0026 001398/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0021 000718/2005
0034 000994/2006
0068 002090/2009
0086 070325/2010
MAYLIN MAFFINI 0100 033046/2011
0113 056154/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 0106 041409/2011
MERLYN GRANDO MARTINS 0093 021165/2011
MIEKO ITO 0020 000315/2005
0117 061380/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0089 003475/2011
MONIA XAVIER GAMA 0006 000628/1999
MURILO VARASQUIM 0064 001754/2009
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZ 0078 049950/2010
NEUDI FERNANDES 0028 000317/2006
NEWTON JOSE DE SISTI 0001 000199/1995
0032 000686/2006
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0096 029809/2011
NILZO A. R. SILVA 0013 000911/2003
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0077 048553/2010
0097 031506/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL 0034 000994/2006
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0034 000994/2006
ORLANDO ABRAO KALIL 0022 000957/2005
PATRICIA BITTENCOURT LAZE 0018 000108/2005
PAULA ROBERTA PIRES 0049 000572/2008
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0041 000598/2007
PAULO CESAR TORRES 0037 000246/2007
PAULO DE TARSO ROTTA TEDE 0108 049199/2011

PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0045 001125/2007
PAULO GUILHERME PFAU 0072 005756/2010
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA 0022 000957/2005
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0011 001332/2001
PAULO ROBERTO BARBIERI 0006 000628/1999
0011 001332/2001
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0020 000315/2005
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0111 054754/2011
PRISCILA PERELLES 0025 001381/2005
RAFAEL ALVES GOES 0120 061427/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0047 000339/2008
0052 001356/2008
RAFAEL TADEU MACHADO 0014 001179/2003
0016 000508/2004
0017 001369/2004
0023 001049/2005
0038 000364/2007
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0096 029809/2011
RENATA JOHNSSON STRAPASSO 0061 001369/2009
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0035 001238/2006
RENATO CORDEIRO DA SILVA 0015 000025/2004
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0027 001445/2005
RENE DOTTI 0008 000365/2000
RICARDO DA SILVA GAMA 0115 059295/2011
RICARDO REIMANN 0090 005287/2011
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0055 000116/2009
RODRIGO LUIZ KANAYAMA 0031 000683/2006
RODRIGO SLOVINSKI FERRARI 0084 065339/2010
ROGERIA DOTTI DORIA 0003 001252/1997
0008 000365/2000
ROGERIO BUENO DA SILVA 0070 002374/2009
ROGERIO OSTERNACK RIBEIRO 0024 001084/2005
RONALDO SALDANHA HONORATO 0022 000957/2005
ROSANGELA ARIZZA MANJON M 0064 001754/2009
SAMANTHA ALBINI 0008 000365/2000
SANDRA CALABRESE SIMAO 0103 038296/2011
SANTINO SAGAIS 0021 000718/2005
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0090 005287/2011
SELESTINO CARDOSO DE OLI 0027 001445/2005
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0026 001398/2005
SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0065 001768/2009
SHEYLA DAROL BOLSI DOS SA 0009 000629/2000
SILVANA MARTA GOMES DA SI 0042 000712/2007
SILVANA SANTOS TURIN 0003 001252/1997
SILVIANI IWERSON BARONE 0025 001381/2005
SILVIO BRAMBILA 0086 070325/2010
SOLANGE A. LEAL PADILHA G 0014 001179/2003
SOLANGE CANDIDA WUICIK 0008 000365/2000
STELA SCHWERZ 0066 001791/2009
0088 000833/2011
SUZANA BONAT 0111 054754/2011
TANIA ELIZA GARDINI 0023 001049/2005
TATIANA FEIO DE LEMOS GER 0008 000365/2000
THAIS CRISTINA SENTONE MO 0050 000828/2008
THIAGO LEMOS SANNA 0071 001692/2010
VALMIR LEAL GRITEN 0036 001470/2006
VIVIANE STADLER FAGUNDES 0026 001398/2005
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0041 000598/2007
WALMOR ALBERTO STREBE JUN 0109 050236/2011
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0010 000228/2001
WERNER AUMANN 0016 000508/2004
WILMAR EPPINGER 0076 038674/2010
YOSHIHIRO MIYAMURA 0014 001179/2003
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0103 038296/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-199/1995-IRMAOS MAUAD LTDA x COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA COHAFRONTEIR e outro- Defiro o requerimento formulado as fls. 650. Ainda, atenda-se ao oficio de fls. 651. sem prejuizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-sea parte credora, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. NEWTON JOSE DE SISTI, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS Fº e CARLOS WAGNER SILVA SEVERO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1107/1995-SILVANA FATIMA B. L. IBANEZ x SONIA MARILDA CORDEIRO- Manifeste-se a exequente (Sonia) no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. JOSELIA A. KUCHLER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e FABIULA SCHMIDT-.

3. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1252/1997-MURETAMA EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x EDSON SMUDA e outro-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, ANDREA GOES, SILVANA SANTOS TURIN, GISELE BUQUERA, ISABELLA ASSIS DA COSTA e CLAUDINEI BELAFRONTE-.

4. ORDINÁRIA-1216/1998-VILSON PINHEIRO. x BANCO ITAU S/A- Considerando a petição de fls. 743/744 e o trabalho que terá o Sr. Perito, arbitro os honorários periciais no valor de 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Intimem-se as partes para depositar os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o Sr. Perito possa iniciar seus trabalhos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN, JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000067-78.1999.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. ARTUR DE ABREU, FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

6. ORDINÁRIA-628/1999-CARLOS ROBERTO MENOSSO x ADM DE CARTAO DE CREDITO BBV- Manifestem-se as partes acerca da decisão de fls. 582/583, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, MONIA XAVIER GAMA, ANA PAULA ANTUNES VARELA, ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, ANDREA CUNHA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

7. MONITORIA-363/2000-(apenso aos autos 614/1999)-BANCO ITAU S/A x WLALDMIR NOGUEIRA PINTO e outro- 1. Diante da concordância expressa do réu às fls. 219, cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 217. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

8. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-365/2000-CICERO MOREIRA GOMES e outro x PAULO CRUZ PIMENTEL e outro-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. SOLANGE CANDIDA WUICIK, SAMANTHA ALBINI, EVELIN HOLZMANN DE ALMEIDA, TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS, AYRTON CORREIA ROSA, RENE DOTTI e ROGERIA DOTTI DORIA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-629/2000-MM ARRUDA E CIA LTDA x SARA LOURENCO e outros- Fica o(a) executado devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$42,30 (a Escrivania), R$56,40 (ao Avaliador Judicial). Intimem-se-Advs. ERLON DE FARIA PILATI, DANIEL TANAKA, MARCELO ANTONIO O. MARTINS, ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA e SHEYLA DAROL BOLSI DOS SANTOS-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0000124-28.2001.8.16.0001-(apenso aos autos 449/1999)-LUIZ ANTONIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) embargante devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$12,22(a Escrivania). Intimem-se -Advs. ARTUR DE ABREU, FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

11. ORDINÁRIA-1332/2001-FABRICIO DE MELO E ASSOCIADOS S/C LTDA x SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro- Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo[1], inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1332/2001. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAISA GORETI LOPES SANT ANA, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

12. SUMÁRIA DE COBRANÇA-307/2003-CONJUNTO MORADIAS ATENAS II CONDOMINIO II ALA A x ROSANGELA DE SOUZA MAJOR-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTINA KAKAWA e JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI-.

13. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-911/2003-SERVOPA ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDITE DE JESUS RIBEIRO- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe se houve a retirada do nome de requerida dos cadastros de serviços de proteção ao crédito. 2. Intimem-se. -Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e NILZO A. R. SILVA-.

14. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1179/2003-SUPERGASBRAS DIST DE GAS S/A x CONTERGAS COM INSTALACOES DE PECAS E AP.GAS LTDA e outro- 1. Em face da ausência de bens da empresa executada, o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, a fim de atingir os bens pessoais de seus sócios, e a consequente penhora de ativos financeiros do executado. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais e não o patrimônio pessoal dos sócios. 3. Até o presente momento, o exequente não trouxe aos autos prova de que os sócios, sobre o qual pretende que recaia a execução, tenham agido com excesso de poderes ou infringido disposição legal e contratual, não sendo possível, portanto, o redirecionamento da execução para os mesmos, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 288/289. 4. Intimem-se. -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, SOLANGE A. LEAL PADILHA GIBRIM e RAFAEL TADEU MACHADO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-25/2004-EDMUNDO LEMANSKI x ANTENOR VIEIRA BARRADAS e outro-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Advs. JOAQUIM MIRO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA e RENATO CORDEIRO DA SILVA-.

16. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000762-56.2004.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x M W CARVALHAL COMERCIO ARTIGOS OTICOS LTDA e outros- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo[1], inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 508/2004. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WERNER AUMANN, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

17. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1369/2004-CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR MORAES E SILVA x CARLOS RENAUX ASSIS CORDEIRO DA SILVA- 1. Trata-se de analisar impugnação à execução proposta por Carlos Renaux Assis Carneiro da Silva, por meio do Curador Especial em face da execução de sentença ajuizada por Condomínio Edifício Comendador Moraes. O impugnante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença por negativa geral. 2. O impugnado se manifestou nas fls. 392/399, primeiramente a intempestividade da impugnação apresentada e no mérito arguiu que não a execução não infringiu nenhuma das hipoteses do artigo 475-L do CPC. Mencionou que o executado foi citado por edital, não havendo nulidade da citação, uma vez que esgotados todos

os meios para a sua localização. Aguiu que o título, a penhora ou a avaliação não possuem vícios oi irregularidades. Alegou que a questão da ilegitimidade da parte ré já foi superada nos autos. Por fim mencionou que não há excesso na execução, bem como inexiste fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação. 4. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Trata-se de decidir impugnação à execução por negativa geral. Mérito 1. O artigo 475-L do CPC estabelece quais são as hipóteses em que a impugnação poderá versar, quais sejam, falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II inexigibilidade do título; III penhora incorreta ou avaliação errônea; IV ilegitimidade das partes; V excesso de execução; VI qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. 2. Compulsando os autos não vislumbro nenhuma das ocorrências permissivas para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Denote-se que não há nulidade na citação, uma vez que o réu foi citado por edital, tendo sido esgotados todos os meios para a sua localização 4. O título executivo é exigível, na medida em que é embasado em sentença com trânsito em julgado (fls. 226/229). 5. A penhora e avaliação foram regularmente realizadas e não há ilegalidades a serem sanadas. 6. A parte executada não apresentou cálculo que comprovasse o excesso na execuçãonos termos do artigo 475-L, § 2º do CPC, portnato, não havendo o que se falar na ocorrência do inciso V, do referido dispositivo. 7. Por fim vislumbro que a parte executada não juntou aos autos comprovante de existência de causa modificativa, extintiva ou impedidtiva da obrigação. 8. Assim, ausentes as hipóteses de cabimento da impugnação o cumprimento de sentença, motivo pelo qual deve ser rejeitada. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a presente impugnação à execução apresentada por Carlos Renaux Assis Carneiro da Silva, por meio do Curador Especial em face da execução de sentença ajuizada por Condomínio Edifício Comendador Moraes para o fim de determinar o prosseguimento da execução. 2. Expeça-se mandado de avaliação do bem imóvel penhorado. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFERSON WEBER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e RAFAEL TADEU MACHADO-.

18. DECLARATORIA-108/2005-LUIZ HENRIQUE DE ABREU x JULIA MARIA DE ABREU e outro- Antes de mais, deverá a parte ré se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 262, informando se concorda com a desistência do autor. Intimem-se. -Advs. PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS LIMA, BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-170/2005-EDSON STRESSER DE JESUS x CREDICARD S/A ADM CARTOES DE CREDITO-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorarios do(a) Expert, e, em caso de concordancia, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, ELISANDRE MARIA BEIRA, DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA GARCIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-315/2005-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARCIO AURELIO FERREIRA- 1. Sobre o petitório de fls. 152-156, manifeste-se o devedor em 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-718/2005-FERNANDO MAURO DA SILVA e outros x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 561/602, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o requerimento de fls. 605, com o que suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se a parte requerente independente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SANTINO SAGAIS-.

22. DECLARATORIA-957/2005-(APENSO AOS AUTOS 33633/1985)-JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE SAUL RENATO SERSON e outro- 1. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, em atendimento a solicitação retro. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RONALDO SALDANHA HONORATO, ORLANDO ABRAO KALIL e PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES-.

23. ORDINÁRIA-1049/2005-REGINA HELENA LOPES x EDINEI FRANCA DOS SANTOS e outros- Diga o credor no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. ALTAIR SANTANA DA SILVA, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, TANIA ELIZA GARDINI e RAFAEL TADEU MACHADO-.

24. HABILITAÇAO DE CREDITO-1084/2005-(apenso aos autos 996/1999)-MARIO CONTIN RIBEIRO x IVONETE RISSETO DO PRADO e outro- 1. O pedido de levantamento de valores já foi analisado e indeferido no despacho de fis. 347/348 dos autos n°. 996/1999. 2. Remetam-se novamente, os autos à contadoria do juízo para elaboração de cálculos considerando as informações de fls. 127/129. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROGERIO OSTERNACK RIBEIRO, GISELE CARTA RIBEIRO, GUILHERME CARTA RIBEIRO, MARCIO HOFMEISTER e JOSE CLAUDIO DEL CLARO-.

25. SUMÁRIA-1381/2005-ROSINA ALICE ALBINA PRUETER PAZIN e outros x BRASIL TELECOM-Diga o credor quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, SILVIANI IWERSON BARONE, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES e PRISCILA PERELLES-.

26. EXECUCAO HIPOTECARIA-1398/2005-BANCO ITAU S/A x PEDRO SERGIO MESTRES-Fica o exequente intimado para dar atendimento ao despacho de fls. 239. Intime-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, VIVIANE STADLER FAGUNDES, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA-.

27. INVENTÁRIO-1445/2005-TEREZINHA DE LIMA x ROMEU DEL CORSI- 1. Considerando o teor do petitório 109-110, pelo qual a inventariante informou que não conseguiu averbar a carta de adjudicação, existente nestes autos, junto ao Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição, bem como a justificativa do mencionado Cartório, se faz necessário que a inventariante providencie alguns documentos. 2. Assim, determino que a inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie, certidão de óbito, bem como certidão negativa de abertura de inventário em nome de Djanira de Oliviera Del Corsi, de quem o falecido Romeu Del Corsi era viúvo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA-.

28. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-317/2006-TREVISO VEICULO LTDA x ARNALDO DOMINGUES DE CASTRO-Face o retorno da carta de citaçao negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de ,ARNALDO DOMINGUES DE CASTRO,. Intimem-se. -Advs. CAROLINA BECKER RODRIGUES e NEUDI FERNANDES-.

29. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-352/2006-LUCIANA ANDREA DE MORAES GRABIN x TIM SUL S/A- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Decorrido o prazo, em nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. -Advs. MARCO NOGUEIRA, HELENA ANNES e FABIULA SCHMIDT-.

30. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-587/2006-JEANRIL VEICULOS LTDA x GILBERTO LUIZ DA SILVA SURDO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN e DIONE BERNARDIN-.

31. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-683/2006-EUGENIO HECTOR ESQUIVEL VAESKEN x CARTORIO DISTRITAL DO PINHEIRINHO e outro-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. FARAM BOUQUEZAM NETO, JULIO BROTTO e RODRIGO LUIZ KANAYAMA-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-686/2006-IZAURA RODRIGUES TIEPPO x MAIR MARIA PIOVESAN TABORDA RIBAS- Considerando a decisão de fls. 174/182 e a petição de fls. 248, devem os autos ser arquivados, visto a ausência de interesse das partes quanto ao cumprimento de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI e NEWTON JOSE DE SISTI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-734/2006-BAZZANEZE E ALCANTARA ADVOGADOS ASSOCIADOS x RODRIGO DANTAS VENTURA- Antes de mais, intime-se o exequente para juntar planilha atualizada do débito conforme o peticionado às fls. 97. Ademais, informo que, tendo em vista o pedido de envio de ofício ao Detran, este juízo se encontra atualmente cadastrado junto ao sistema RenaJud, ferramenta célere que pode ser utilizada para averiguar a existência de veículos em nome do executado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEOBERTO LUIS BAZZANEZE e DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA-.

34. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-994/2006-JEFERSON BUENO DE CASTRO x IMOVEIS BASSOLI LTDA- Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os devidos esclarecimentos requeridos às fls. 371/372. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ODACYR CARLOS PRIGOL e OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER-.

35. INVENTÁRIO-1238/2006-ANTONIO CARLOS NIELSEN FERREIRA e outros x ESPOLIO DE LEONILDA NILZEN FERREIRA e outro- 1. Intime-se o Epólio de Antonio Ferreira, por sua procuradora (fls. 73/74), para que, no prazo de cinco dias, elucide o pedido de fls. 73/74, tendo em vista que os bens do de cujus foram objeto na presente ação de inventário, no entanto, consta nas fls. 75 termo de inventariante firmado perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Curitiba. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA-.

36. INVENTÁRIO-1470/2006-ALESSANDRA RAMOS MENEGALI e outros x ESPOLIO DE ELIZEU MENEGALI- Intime-se novamente a autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 148. Intimem-se. -Advs. ARIVALDIR GASPAR, MARCIO ADRIANO PINHEIRO e VALMIR LEAL GRITEN-.

37. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-246/2007-OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO DA CRUZ- Seguem em anexo respostas das consultas aos sistemas RenaJud e BacenJud. Diante das mesmas, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO CESAR TORRES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

38. USUCAPIAO-364/2007-ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA e outros- Tendo em vista que não houve interposição de recurso com relação à sentença de fls. 182/192, postas em prática as cautelas de estilo[1], inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ESTER FERNANDES NASSAR e RAFAEL TADEU MACHADO-.

39. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-369/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIAN JOAQUIM MELO DELFINO- Fica o procurador do banco devidamente intimado para que, no prazo de cinco dias, dar total cumprimento ao artigo 45 do CPC. Intime-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-560/2007-BANCO ITAU S/A x DK COMERCIO DE PNEUS LTDA e outros-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA-.

41. SUMÁRIA DE COBRANÇA-598/2007-FERNANDO MUDREY e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por Fernando Mudrey e outros, em face de Cia Excelsior Seguros. 2. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. 3. Há requerimento nos autos, às fis. 176/177, feito por Fernando Mudrey e outos, que é autor/exequente na presente demanda, para o fim de levantamento dos valores bloqueados e transferidos judicialmente nos autos às fls. 165/169. 4. Consta nos autos a procuração atualizada

em nome de Lorena Panka (fls. 177). 5. O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de levantamento de valores bloqueados por este Juízo, em favor da parte autora, para a quitação do julgado. 6. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Lorena Panka, para o levantamento do valor de R$ 24.929,52 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e cinqüenta e dois centavos), mais correção monetária. 7. Desta decisao intimem-se todos os interessados (observados os casos especificos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. 8. Após, em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos n°598/2007. 9. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se.-Advs. LORENA PANKA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

42. DECLARATORIA-0002012-22.2007.8.16.0001-ELCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x APS INCORPORADORA C LTDA e outro- Compulsando os autos, verifico que o valor depositado pelo banco às fls. 146 foi para garantia do juízo tendo, posteriormente, apresentado impugnação ao cumprimento de sentença iniciado às fls. 125/126. Verifico, porém, que, conforme dispositivo de fls. 209/210, foi o despacho de fls. 125/126 inteiramente revogado, já que a sentença não tinha transitado em julgado, não havendo que se falar em cumprimento de sentença naquela fase processual. Diante do exposto, intime-se a parte ré, Banco Itaú S/A, para que informe se, com o depósito de fls. 146, pretende o pagamento do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda, em igual prazo, manifestar-se acerca da petição de fls. 241/245.. Decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVANA MARTA GOMES DA SILVA, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-912/2007-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ILDEMAR DE OLIVEIRA- Fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG). Intime-se a parte exequente, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

44. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-916/2007-PLASNORTE COM DE PALSTICOS LTDA x OURIPLATIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PALSTICOS LTDA e outro- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Declaratória de Nulidade e Inexigibilidade de Título c/c Indenização por Danos Morais", autuados sob o nº. 916/2007 em que é autor Plasnorte Com. de Plásticos Ltda. e réus Ouriplatic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Pietszyk & Cia. Ltda. I - Relatório 1. Plasnorte Com. de Plásticos Ltda., devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de título c/c indenização por danos morais em face de Ouriplatic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Pietszyk & Cia. Ltda, alegando que foi surpreendida com protesto de duplicata, já que não realizou qualquer negócio jurídico com qualquer das rés. Alegou que não reconhece o título indicado, pois não houve o recebimento de mercadorias, estando ausente o requisito de exigibilidade do título. Afirmou que teve sua imagem comercial e credibilidade abaladas em virtude do protesto, razão pela qual tem as rés o dever de indenizar os danos morais sofridos. Sustentou que não realizou negócio comercial com as rés sendo indevida a emissão das duplicatas, restando caracterizada a má-fé. Pretende a declaração de inexigibilidade dos títulos e a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Requereu a antecipação de tutela para sustação dos efeitos do protesto. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 22/29. 2. A antecipação de tutela foi deferida, fls. 31. 3. Citada, a segunda ré apresentou contestação de fls. 46/50, alegando em preliminar que concorda com a sustação de protesto, sem reconhecimento do mérito da ação. No mérito, sustentou que não pode ser condenada porque não emitiu o título, sendo mera endossatária de boa-fé. Afirmou que não tem responsabilidade pelo débito que o título representava, sendo certo que apenas visou a cobrança do valor, agindo no exercício regular de um direito. Alegou que não pode ser condenada ao pagamento de indenização por não ter agido com culpa. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 51/54. 4. O autor replicou a defesa, fls. 57/59. 5. A primeira ré foi citada e não apresentou defesa conforme certidão de fl. 76, sendo-lhe decretada a revelia às fls. 77 e determinando-se o julgamento antecipado da lide. 6. Contados e preparados, voltaram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre de "Ação Declaratória de Nulidade e Inexigibilidade de Título c/c Indenização por Danos Morais", proposta por Plasnorte Com. de Plásticos Ltda., em face de Ouriplatic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e outro, em que o autor alega que a primeira ré de forma indevida emitiu duplicata sem lastro, causando protesto em seu nome, o que lhe trouxe diversos danos na área comercial, o que deve ser indenizado, inclusive pela endossatária, eis que não se certificou quanto à origem do título antes de protestá-lo. Mérito 1. A duplicata é um título causal, somente sendo permitida sua emissão em função de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços. Neste sentido, se o adquirente nega a prestação de serviços e/ou o recebimento das mercadorias, cabe ao vendedor o ônus da prova de que a se deram os serviços ou que as mercadorias foram entregues. 2. No presente caso, a empresa ré que determinou a emissão das duplicatas não comprovou a existência de negócio jurídico entabulado com o autor, devendo ser acatada a alegação deste como verdadeira, ou seja, de que realmente a primeira ré emitiu duplicatas sem lastro. 3. Assim, se a emissão das duplicatas sequer é dirimida pela empresa ré e não tem o aceite da autora, presume-se inexistente a obrigação cambiária, mormente diante do constatado acima. 4. Portanto, constatou-se que a emissão dos títulos foi sem qualquer causa, revelando-se viciada a emissão dos títulos, e culminando na anulação destes. 5. Sendo assim, tem-se que deve ser declarada a inexigibilidade das duplicatas emitidas pela primeira ré, objeto desta demanda. 6. Diante da comprovação da emissão de duplicatas sem lastro, tem-se que houve ato ilícito praticado pela primeira ré. 7. Desta forma, tem-se que deve a primeira ré ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor. 8. No que diz respeito à segunda ré, não se pode admitir a alegação de que é terceira de boa-fé e mera endossatária do título, até porque, nesta condição, tem o dever de se certificar da validade do negócio e exigibilidade do débito antes de adotar medidas restritivas de crédito, como o protesto, o que não fez, agindo, desta forma, com negligência, pelo que deve ser responsabilizada. 9. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - ENCAMINHAMENTO DE DUPLICATAS A PROTESTO - MEDIDA QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO DO NOME DA RECORRENTE NO SERASA - AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O PROTESTO - RESPONSABILIDADE E LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ENCAMINHOU A PROTESTO - CABIMENTO DO DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - NÃO CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO - FACULDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Ao receber os títulos por endosso, desconto ou qualquer outra espécie de operação, cabia à instituição financeira apelada acautelar-se quanto à origem do título. Se assim não procedeu antes de indicar os títulos para protesto - e pior, se deixou de diligenciar para que não fossem feitas inscrições no SERASA, logo após ter recebido a solicitação para a retirada do Cartório de Protesto, pela emitente das cambiais -, caracterizada está a culpa e a responsabilidade da instituição financeira, haja vista a evidente negligência de sua conduta, donde resulta a flagrante legitimidade para figurar no pólo passivo da ação indenizatória. 2. Não havendo controvérsia quanto ao fato de ter sido o nome da Apelante indevidamente inscrito no SERASA, em virtude da indicação dos títulos a protesto, há que se reconhecer o direito da pessoa jurídica sacada de ver indenizados os danos morais sofridos, independentemente da prova dos prejuízos que, in casu, se presumem. 3. O montante da condenação nas reparações por dano moral deve corresponder a dois elementos: compensação para a vítima e punição para o infrator, em valores que restabeleçam adequadamente o dano. 4. Não assiste razão à apelante quando pretende obter a indenização em virtude dos danos que alega ter suportado em virtude da não obtenção de financiamento junto à instituição financeira, eis que, in casu, nenhuma entidade de crédito poderia ser obrigada a fornecer o financiamento pretendido pela Recorrente. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR. Ap. Cível, Ac. 308, 17ª Câmara Cível, rel. Dês. Rosana Amara Girardi Fachin, julg. 08/03/2005)". 10. Sendo assim, tem-se que as rés tem sim o dever de indenizar os danos causados ao autor pelo protesto de duplicatas sem lastro. a) do dever de indenizar dos réus 1. O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." 2. No caso em tela, conforme já explicitado, devem as rés ser condenadas ao pagamento de indenização ao autor, diante dos danos causados pela emissão de títulos sem lastro, o que culminou com a sua indicação a protesto, consoante artigo 927 do Código Civil: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." b) do nexo causal 1. Destarte, é indispensável interligar a ação ao dano sofrido, pois não basta seja o ato culpável, antijurídico e violador de direito alheio. Tampouco basta haver dano. Se não houver nexo de causalidade entre esses dois elementos (ação e dano), incabível a reparação civil. Com relação ao nexo causal, é esclarecedor o magistério de Sílvio de Salvo Venosa: "O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida."# 2. Diante da emissão de título sem lastro e do protesto do mesmo, o que gerou inúmeros prejuízos ao autor,

está presente o nexo de causalidade entre o ato da primeira ré (emitir e ceder a protesto títulos sem lastro, de forma ilícita), da segunda ré (protestar os títulos sem verificar sua validade e procedência) e os danos causados ao autor. c) dos danos morais 1. Cabe ao juízo estipular o valor a ser recebido a título de danos morais, eis que subjetivo, dependendo do caso tratado, levando em consideração o artigo 944 do Código Civil, que dispõe: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano." 2. No caso em tela, os danos sofridos pelo autor são evidentes, eis que teve seu nome maculado nomeio comercial, impedindo o crédito e dificultando suas atividades, sofrendo pelo vexame de passar por mau pagador, quando na verdade nada devia. Nem se diga que o autor deveria comprovar o dano moral, eis que este, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é presumido nos casos de inscrição indevida junto aos órgãos de restrição ao crédito e protesto de títulos. 3. Diante dos prejuízos morais sofridos pelo autor, arbitro justa a indenização por danos morais a ser paga por cada ré no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da intimação regular desta sentença. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos de Plasnorte Com. de Plásticos Ltda., com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para confirmar a antecipação de tutela antes deferida, declarar a inexigibilidade das duplicatas relacionadas às fl. 26/27, bem como para condenar cada ré ao pagamento de danos morais ao autor, no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da intimação regular desta sentença. 2. Condeno as rés, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se aos cartórios de protestos de títulos para o cancelamento definitivo dos mesmos. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO e AFONSO CELSO NUNES-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1125/2007-AURELIO PIOVAN e outros x BANCO ITAU S/A- Diga o credor sobre a petição de fls. 85/86. Intime-se. -Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

46. MONITORIA-1282/2007-SILVER-CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x BASE CIDADE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA- Cumpra-se integralmente o despacho de fls.105. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

47. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000771-76.2008.8.16.0001-ZELI DE OLIVEIRA DA SILVA DE CARVALHO e outro x CENTAURO SEGURADORAS S/A-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

48. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-505/2008-IRACI TEDESCO x EMPRESA DE ONIBUS CAMPO LARGO LTDA- Ficam as partes intimada para retirar cartas de intimaçao para audiencia do dia 14 de março de 2012 as 14h30min. Intime-se. -Advs. HELENA TAMBOSI, ELOI TAMBOSI, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-572/2008-COMERCIO DE CARNES NOBRES LTDA x COMERCIO DE CARNES MERCEARIA ZATTERA LTDA- 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, comprove a existência de desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULA ROBERTA PIRES e LENI FERREIRA DOS SANTOS-.

50. USUCAPIAO-828/2008-ANGELA MARIA PICELI e outros x CAMILO PERUCI e outros-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. LEONI DE OLIVEIRA MOTA e THAIS CRISTINA SENTONE MOTA-.

51. ALVARÁ JUDICIAL-1166/2008-(apenso aos autos 1470/2006)-PATRICIA PRESTES TEIXEIRA x ESPOLIO DE ELIZEU MENEGALI- Diante do alegado às fls. 43, bem como da certidão juntada às fls. 44, defiro o requerimento da autora, concedendo-lhe restituição do prazo para análise e cumprimento da determinação de fls.41. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO ADRIANO PINHEIRO e ARIVALDIR GASPAR-.

52. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002502-10.2008.8.16.0001-MAURICI FERNANDES BARROS e outros x CENTAURO SEGURADORAS S/A- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 154/155), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 154/155 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1500/2008-(apenso aos autos 1220/2008)-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x GILMAR MONTEIRO- Ciencia as partes da pericia designada para o dia 07/12/2011 as 08h00min a rua Vicente Machado, 1280, Batel-Curitiba-PR. (fone: 3362-0623). Intimem-se. -Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES-.

54. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-42/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x AZOR MENDES-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

55. DESPEJO-116/2009-DULCE ARDIGO SANTOS e outro x CASSIO FERNANDO LEÃO e outro-Face o retorno da carta de citaçao negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de ,DIRLEI BARANDRECHT e CASSIO FERNANDO LEÃO,. Intimem-se. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

56. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-155/2009-MARGA HEGENBERG x HSBC BANK S/A BANCO MULTIPLO- 1. Tendo em vista as decisões proferidas pelo STF, no RE n.º 626.307-SP, bem como no Agravo de Instrumento 754745, em se tratando de ação em fase de conhecimento, em que a parte autora visa a cobrança do expurgo inflacionário, determino a suspensão do presente feito. 2. Intimem-se. -Advs. LINCOLN TADEU CERKUNVIS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

57. DECLARATORIA-305/2009-RAFAEL FUNARI ROCHA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP- Vistos e examinados...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de declarar a inexistência de débito, determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, mantendo-se a liminar concedida, e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$6.000,00 (seis mil reais). Sobre tal montante incide correção monetária a partir da publicação da sentença e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso - 0108.2008. Quanto à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocaticios, que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação; considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência, o tempo de duração da demanda (2 anos), o efetivo trabalho desenvolvido pelo profissional eo lugar da prestação de serviços que é o mesmo onde o advogado possui escritório, na forma do artigo 20, §§ 3° e 4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-700/2009-REAL LEASING S/A ARREND.MERCANTIL x WEIDER LISBOA MARQUES- Ciencia a parte autora da certidao de fls. 75. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

59. INDENIZACAO-1253/2009-ANA BEATRIZ PIRES x NATURA COSMETICOS S/ A e outros- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO SCHUMMAK MELO, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, EDUARDO LUIZ BROCK e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1311/2009-BANCO FINASA S/A x DENISE D BASTOS BUHRER- 1. Para o deslinde da pretensão resistida nos autos, imprescindível a análise quanto a alegada conexão entre as ações e mora do réu. 2. A princípio pode-se afirmar que existe conexão entre a ação que pretende a revisão de contrato c/c com consignaçao em pagamento e a ação que pretende a reintegração de posse do veículo objeto do mesmo contrato. 3. Diante disso, para evitar futura alegação de nulidade, converto o feito em diligência. 4. Determino que se oficie à ? Vara Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba, com urgência, solicitando informações acerca dos autos 410/2009, a data do despacho inicial positivo, objeto e causa de pedir, deferimento da consignação em pagamento, valor dos depósitos e seu cumprimento, bem como a fase atual em que se encontra o processo, a fim de se verificar a existência de conexao. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

61. DECL INEXIG DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO-1369/2009-T.G.PORTELA CIA LTDA e outro x TIM CELULAR S/A- Vistose examinados...III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de declarar a inexistência de débito, determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, mantendo-se a liminar concedida, e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre tal montante incide correção monetária a partir da publicação da sentença e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso - 10.03.2009. Por fim, condeno a ré à devolução do valor pago equivocadamente de R$ 985,05 (novecentos e oitenta e cinco reais e cmco centavos), acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/ IGP-DI e juros monetários de 1% ao mês a partir do desembolso (05.03.2009 - fl. 37). Quanto à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocaticios, que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação; considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência, o tempo de duração da demanda (2 anos), eo efetivo trabalho desenvolvido pelo profissional, na forma do artigo 20, §§ 3° e 4° do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. RENATA JOHNSSON STRAPASSON e HELENA ANNES-.

62. MONITORIA-1505/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x SOLANGE GOMES DE LIMA ME e outro- Retirar carta reenvelopada mediante

endereço mencionado as fls 101/102. Intime-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

63. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1728/2009-BANCO FINASA S/A x RENATO FELISTROVESKI- Defiro o pleito de fls. 39 e suspendo o processo pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, para diligências da parte autora. Após, manifeste-se a mesma independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1754/2009-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ASSOCIAÇAO DE ENSINO ANTONIO LUIS- 1. O artigo 265, III do CPC prevê que "Suspende-se o processo quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como suspeição ou impedimento do juiz". 2. Muito embora ciente dos argumentos da parte autora às fls. 2222/2224 e 2229/2230, deixo de me manifestar nos autos até decisão final do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a exceção de suspeição. 3. Outrossim, o fato da autora alegar que está sofrendo prejuízo com o pagamento de segurança não constitui dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a aplicação do art. 266 do CPC. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MURILO VARASQUIM, JULIO CESAR BROTTO, ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL-.

65. DECLARATORIA-1768/2009-FERNANDO DE BROTAS KRUBNIK x FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA NETO-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO-.

66. RENOVATORIA DE CONTRATO-1791/2009-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO x EVERALDO SILVA e outros- Despacho de fls.379:

1. Considerando que a parte autora interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes, antes de sua análise, determino a intimação da parte requerida para que se manifeste em cinco dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

Despacho de fls: 386:

1. Primeiramente verifico o erro material presente no despacho de fls. 379 considerando que constou a informação de apresentação de embargos de declaração pela parte autora. No entanto constato que os referidos embargos de declaração foram apresentados pela parte ré. 2. Assim, determino a retificação do despacho de fls. 379 para que conste a seguinte determinação: "Considerando que a parte ré interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes, antes de sua análise, determino a intimação da parte requerida para que se manifeste em cinco dias". 3. Concedo ao autor o prazo de cinco dias para manifestações conforme requerido nas fls. 380/381. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. STELA SCHWERZ, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO e ERNANI MORENO SILVA-.

67. DECLARATORIA-2064/2009-GN RESOUND PRODUTOS MEDICOS LTDA x JOAO CARLOS GONÇALVES- Tendo em vista que a testemunha arrolada pela parte requerida reside na Comarca de São Paulo/SP (fls.143), determino que, expeça-se carta precatória para sua oitiva. Ademais, tendo em vista o acima exposto, retire-se da paute a audiência designada às fls.103/105. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R $9,40, referentes a expedição de carta precatoria. Intime-se. -Advs. ALBERTO SILVA GOMES, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-2090/2009-NELSON LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Prestação de Contas", autuados sob o nº. 2090/2009 em que é autor Nelson Luiz de Oliveira e ré Banco Itaú Holding Financeira S/A. I - Relatório 1. Nelson Luiz de Oliveira, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Banco Itaú Holding Financeira S/A, alegando que firmou contrato de empréstimo com a ré, em que lhe foi disponibilizado crédito pessoal. Aduziu que verificou a cobrança de tarifas desconhecidas, em valores aleatórios e pretende verificar a legalidade das mesmas, por meio desta demanda. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 09/15. 2. Foi determinada a juntada de declaração de autenticidade das cópias dos documentos, fls. 18, tendo o autor interposto recurso de agravo de instrumento de fls. 20/28, o qual foi provido às fls. 29/36. 3. A ré apresentou contestação de fls. 42/86, alegando em preliminar a inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e decadência. No mérito, aduziu que somente é obrigado a guarda de documentos pelo prazo de cinco anos, não podendo ser compelido a apresentar documentos que datem de antes deste período. Aduziu que não se pode revisar o contrato por meio da presente demanda, não havendo o autor especificado os lançamentos que entende indevidos. Sustentou que não tem o dever de prestar contas porque não houve administração de bens e valores. Afastou a aplicação do CDC ao caso e defendeu todos os encargos contratados. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 87/89. 4. O autor impugnou a defesa às fls. 92/107, reiterando os argumentos iniciais. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 108. 6. Vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre "Ação de Prestação de Contas" proposta por Nelson Luiz de Oliveira, em face de Banco Itaú Holding Financeira S/A, em que o autor pretende a prestação de contas dos valores cobrados a título de taxas e encargos do empréstimo realizado junto ao réu. Da inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido e da ausência de interesse de agir 1. A ré sustentou em preliminar a inépcia da petição inicial e a impossibilidade jurídica do pedido, porque o autor pretende a revisão do contrato, o que deve ser buscado em ação própria. Afirmou ainda que sempre disponibilizou extratos ao autor, não havendo interesse na exibição dos documentos pretendidos. 2. Tais preliminares devem ser afastadas, uma vez que o autor requer a prestação de contas, por meio da qual é possível rever eventuais encargos, tarifas e juros cobrados indevidamente pela instituição financeira, como vem entendendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. DECISÃO QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AFASTAMENTO DESTA PORÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE RITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. MERO DESACOLHIMENTO QUE NÃO GERA NULIDADE. CONTRATO. NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. MANUTENÇÃO (MAIORIA). TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO MANTIDO. TARIFAS BANCÁRIAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. LANÇAMENTOS QUE CORRESPONDEM AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALORES A DISPOSIÇÃO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CONHECIMENTO ACESSÍVEL AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO NAS AÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR OU DEVEDOR A SER FEITA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (MAIORIA)". (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0537424-7 - Maringá - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Por maioria - J. 28.01.2009). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR ACERCA DAS TARIFAS DE SERVIÇOS, COM BASE NO ART. 26, II, DO CDC - IMPROCEDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS EM FACE DO ENVIO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - NÃO RECONHECIMENTO - MEIO INADEQUADO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM CONFORMIDADE COM A LEI E CONTRATO - AFASTAMENTO - DISCUSSÃO CABÍVEL SOMENTE NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS - PROCEDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0488000-4 - Coronel Vivida - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 21.01.2009; . 3. Não fosse isso, a exibição de extratos não é suficiente para a prestação de contas, que deve ocorrer na forma mercantil conforme art. 917 CPC, não havendo que se falar em pedido genérico, já que não sendo o autor informado dos encargos contratados é certo que nem ele sabe o que deve atacar por meio da demanda, não podendo ser obstado o seu direito de ação por este motivo. 4. Sendo assim, afasto estas preliminares. Mérito 1. No mérito, a prestação de contas deve ser limitada ao período de 90 dias antes da propositura da demanda, com base no prazo decadencial do art. 26, II do CDC. 2. Considerando tratar-se de relação de consumo, com aplicação do CDC, o período em relação ao qual há o dever de prestar contas é de 90 (noventa) dias anterior a propositura da ação de prestação de contas. 3. Em relação à matéria dispõe o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: II noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis." 4. Em consonância com o entendimento: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1.ª FASE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECADÊNCIA PRONUNCIADA EM RELAÇÃO AO SUPOSTO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 26, II, DO CDC. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS LIMITADA AOS JUROS SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADOS E À FORMA DE CÁLCULO. 1... 2... 3... 4. Fica limitada ao período de 90 dias anterior ao ajuizamento da ação a prestação das contas relativas aos lançamentos de débitos de tarifas que retratam supostos vícios na prestação de serviços da instituição bancária ao correntista, conforme inteligência do artigo 26, II, do CDC. 5... APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECADÊNCIA PRONUNCIADA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO ÀS TARIFAS. (TJPR - Apelação Cível 373.111-7 - 15.ª Câmara Cível - Relator: Hayton Lee Swain Filho - Publicado em: 17/11/2006). "APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE Contrato de abertura de crédito em conta corrente - Preliminar de não-conhecimento do recurso afastada - Decadência - Irregularidades nos serviços prestados pelo banco - Prazo decadencial de 90 (noventa) dias para reclamação (artigo 26, II, do CDC) - Vício aparente de fácil constatação - Extratos bancários fornecidos - Irrelevância - Dever da instituição em prestar as contas face à relação havida com o correntista - Súmula 259 do STJ - Honorários advocatícios - Redução - Recurso parcialmente provido. (TJPR AC 0409182-1 Campo Mourão 16ª C.Cív. Relª Desª Maria Mercis Gomes Aniceto DJPR 13.07.2007) 5. Assim, tratando-se de relação de consumo, de forma continuada, a impugnação dos valores restará limitada a 90 dias antes do ajuizamento da presente ação, com observância do contido no CDC. 7. Para que o autor possa verificar se foram corretos os valores descontados e lançados como débito de acordo com o previsto em contrato, é perfeitamente exigível a prestação de contas, que deverá englobar toda a contratação ocorrida nos 90 dias anteriores a propositura desta demanda. 8. Nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 957), citam julgado esclarecedor, que diz: "Finalidade da prestação de contas. A obrigação de prestar contas nada tem a ver com o fato de ser o réu devedor ou não do autor. Pode até ser credor, mas não fica eximido de prestá-las, pois o que se pretende é, no fundo, o esclarecimento de certas situações resultantes da administração de bens alheios (RT 611/130)". 9. Ademais, ressalte-se que há entendimento pacifico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prestação de contas é devida por quem "administre bens ou interesses de terceiros, ainda que não exista mandato" (STJ-3º Turma, Ag. 33.211-6-SP-AgRg, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 13.4.93, negaram provimento, DJU 3.5.93, p. 7.798). 10. Diante disso, entendo perfeitamente admissível o dever da ré em prestar contas quanto aos valores objeto de empréstimo pelo autor, discriminando todos os valores pagos, a finalidade de cada pagamento, a data destes, os índices de juros e apontando a origem de eventual saldo devedor, com os índices de atualização monetária utilizados. 11. Saliente-se que eventuais documentos apresentados, consistentes em extratos bancários, não substituem a

prestação de contas, a qual deverá ocorrer na forma mercantil, nos termos previstos no art.917 do CPC. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo totalmente procedente a presente ação de prestação de contas, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré a prestar contas quanto aos valores pagos pelo autor, discriminando a finalidade de cada pagamento, a data dos débitos, apontando, ainda, a origem de eventual saldo devedor, bem como seu valor com os índices de atualização monetária utilizados e o período de incidência, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme determina o disposto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, referente ao período de 90 dias anterior a propositura da ação. 2. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R $ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

69. SUMÁRIA DE COBRANÇA-2304/2009-FRANCISO DE PAULA CASTRO FEITOSA x OSMAR FRANCISCO VARGES FILHO-Face o retorno da carta de citaçao negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , OSMAR FRANCISCO VARGES FILHO,. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e DAYANA SANDRI DALLABRIDA-.

70. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-2374/2009-RAFAEL DE CASTRO FRANCO x LUIZ ALBERTO KLEINA-

Ciencia as partes da pericia designada para o dia 07/12/2011 as 11h00min a Rua Vicente Machado, 1280, sala 15, Batel- Curitiba-PR. Intime-se. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA e GERALDO DONI JUNIOR-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-1692/2010-REDE FRIOS COM DE ALIMENTOS x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte autora para que e manifeste no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e THIAGO LEMOS SANNA-.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005756-20.2010.8.16.0001-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CRISTYAN AUGUSTO DE OLIVEIRA- Considerando que este Juízo não emanou nenhuma ordem de bloqueio do veículo, conforme já salientado no despacho de fls. 143, deverá a parte interessada comprovar o bloqueio, a fim de análise do requerimento de liberação do bem de fls. 138, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCIA CRISTINA VAZ, PAULO GUILHERME PFAU, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

73. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0032671-09.2010.8.16.0001-COND DO EDIFICIO SAO BERNARDO e outro x ALMIRO PEDRO LACERDA e outro-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvara. Intime-se. -Advs. ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JUNIOR e LOLINNA CHAN-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0035809-81.2010.8.16.0001-CHIRLEI TRISOTTO x BANCO ITAU S/A- 1. Trata-se de ação revisional de contrato, ajuizada por Chirlei Trisotto em face de Banco Itaú S/A.. 2. Citados, o requerido apresentou contestação e documentos, tempestivamente, às fls. 261/285, arguindo em preliminar a falta de atendimento ao artigo 50 da lei 10931/2001, fundamentando que os valores devidos deveriam ser indicados de forma exata e que os depósitos dos valores incontroversos deveriam ter sido depositados diretamente em favor do credor. 3. Não se pode dizer que os autores não cumpriram o artigo 50 da Lei 10.931/2004, uma vez que em sua petição inicial discorreu acerca de todos os pontos que pretendem revisar no contrato. Ademais, caso o réu tenha aplicado algum valor indevido ao contrato, tal somente restará configurado ao final, não sendo possível exigir dos autores que trouxessem valores exatos quanto ao que pretendem controverter. 4. Por este motivo, afasto esta preliminar. 5. Alegou a ré que ocorreu prescrição no que diz respeito aos juros e demais acessórios, eis que o contrato foi firmado em 23/06/1999 e os autores somente ajuizaram a demanda em 17/06/2010, tendo sido alcançado pelo prazo prescricional de 3 anos previsto pelo artigo 206, § 3º, VI, do Código Civil. 6. Tal preliminar não pode ser acatada, tendo em vista se tratar de contrato ainda vigente de prestações sucessivas não havendo a possibilidade de aferir exatamente a data de início para a contagem do prazo prescricional. 7. O autor requereu a inversão do ônus da prova. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. 8. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 9. É evidente, pois, que não será em qualquer caso que tal se dará, pois a admissão de dita regra dependerá dos pressupostos supra referidos, a critério do Juiz. 10. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o Juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. 11. A vista do contido na exordial, vê-se que se questiona relação de consumo consubstanciada no financiamento de imóveis. 12. Ademais, a situação verificada está entre aquelas nas quais o consumidor tem que provar dados constantes em documentos que estão em poder do prestador de serviço. Na hipótese presente é nítida a impossibilidade do consumidor em ter acesso a documentos sob o poder exclusivo do prestador de serviço, e o mais importante: é o fornecedor que detém todos os meios de demonstrar que as alegações do consumidor não são verdadeiras. 13. Cecília Matos, citada na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Pelegrini Grinover et alli (Forense Universitária, 6ª ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida". 14. No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora. 15. Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. 16. Não havendo mais preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado. 17. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte ré para que informe se pretende a produção de alguma prova, em cinco dias. 18. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO CAUDURO, JAQUELINE ZAMBON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

75. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0036165-76.2010.8.16.0001-ROBERTO GONSCHOROVSKI x IATE CLUBE DE GUARATUBA- 1. Com o objetivo de evitar eventuais nulidades, intime-se o procurador da parte requerida para que junte aos autos procuração ou substabelecimento que confira poderes para defender os direitos da ré, nos termos do documento juntado nas fls. 137. 2. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA e HERMANN SCHAICH IV-.

76. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SENTENÇA-0038674-77.2010.8.16.0001-ANDRE PAGNONCELLI LIMA e outros x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA - SPEI - Despacho de fls.441 - Ciente do agravo de instrumento interposto.Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. - Despacho de fls.540/542 - 1. Spei Sociedade Paranaense de Ensino e Informática e outras peticionou nos autos afirmando que este Juízo determinou o bloqueio de sua conta corrente até o valor da execução. No entanto, afirma que a conta bloqueada é aquela na qual há o depósito dos valores destinados ao pagamento dos salários de seus funcionários e que, mantendo-se o bloqueio, será inviabilizada a manutenção da instituição. Desta forma, requer o bloqueio de apenas 10% de tais contas com o imediato desbloqueio de 90%. Juntou documentos (fls. 454-538). 2. Os documentos trazidos nos autos de fato demonstram que se trata de conta destinada ao pagamento de salários dos funcionários da parte executada, motivo pelo qual certa é sua impenhorabilidade. 3. Ocorre, no entanto, que não há que se deferir por completo o requerimento da devedora, pois a mesma limita-se a requerer o reconhecimento da nulidade da penhora realizada, sem ao menos demonstrar a existência de outros bens capazes de garantir a execução. 4. Além disso, apesar de juntar aos autos extratos bancários que comprovam que os valores das mensalidades dos alunos são depositados nas contas referidas, não traz aos autos qualquer espécie de discriminação de suas despesas, não demonstrando, portanto, que a penhora poderia lhe causar danos irreversíveis, o que autoriza, em princípio, o bloqueio de 30% do valor das contas, uma vez que o credor não pode ser simplesmente preterido em seu direito de receber o valor que lhe é devido. 5. Assim, apesar do valor depositado se tratar de valores a serem pagos a título de salário aos funcionários da devedora, é possível que se proceda ao bloqueio de 30% do valor mensalmente depositado nas suas contas, junto ao Banco Mercantil (fls. 450-451), a fim de que a outra parte (credora) não seja preterida em seu direito. 6. Assim, determino seja oficiado ao Banco Mercantil para que mantenha o bloqueio de 30% do valor existente nas contas correntes da executada, desbloqueando, por conseqüência, os 70% restantes, bem como para que passe a proceder ao bloqueio mensal de 30% do valor líquido do beneficio da devedora, até o limite do valor do débito. 7. Deverá a executada, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos suas despesas mensais, indicando, também, outro bem à penhora. 8. Em seguida, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste sobre o bloqueio realizado via Bacen Jud, anexo. 9. Por fim, determino a citação da executada Spei Ensino e Pesquisa Ltda., conforme já determinado no item 2 do despacho de fls. 397, no endereço informado às fls. 443. Intimem-se. Diligências necessárias - Advs. GISAH MAYSSONAVE, ALTIVO JOSE SENINSKI, WILMAR EPPINGER e JULIANE ZANCANARO-.

77. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0048553-11.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 1149/2009)-BANCO FINASA S/A x CARLOS HENRIQUE GIGLIO-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e HOMERO RASBOLD-.

78. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0049950-08.2010.8.16.0001-SALETE DE FATIMA GUERRA MORAES CASTRO x BANCO PANAMERICANO SA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Exibição de Documentos", autuados sob o nº. 49950/2010 em que é autora Salete de Fátima Guerra Moraes Castro e réu Banco Panamericano S/A. I - Relatório 1. Salete de Fátima Guerra Moraes Castro, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de exibição de documentos em face de Banco Panamericano S/A, pretendendo, em síntese, a exibição pela ré do contrato de cartão de crédito e da proposta de adesão assinada, firmado entre as partes, documento que foi requerido administrativamente, sem resposta positiva. Requereu a concessão de liminar para exibição de documentos. Pediu procedência do pedido. Juntou documentos de fls. 06/18. 2. Foi indeferida a gratuidade processual à autora, fls. 20/21, a qual interpôs recurso de agravo de instrumento de fls. 23/28, que foi provido às fls. 31/36. 3. A liminar foi deferida às fls. 37/38. 4. A ré apresentou contestação de fls. 50/52, alegando que a demanda deve ser julgada improcedente porque já entregue cópia dos documentos pleiteados quando da contratação, sendo certo que a autora não comprovou a ausência desta conduta por parte da ré. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 53/57. 5. A autora replicou, fls. 61/76. 6. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 77. 7. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade

de produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre "Ação de Exibição de Documentos", proposta por Salete de Fátima Guerra Moraes Castro, em face de Banco Panamericano S/A, em que a autora alega que firmou contrato de cartão de crédito junto à ré e que não recebeu cópia do mesmo e da proposta de adesão, o que pretende. Mérito 1. Quando da citação da ré para a demanda esta ainda não tinha fornecido os documentos à autora, o que sequer fez com a contestação, concluindo-se que está presente o requisito do fumus boni iuris eis que a omissão da ré em fornecer os documentos dá aparência ao direto da autora em recebê-los, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil. 2. Ainda, presente está o requisito do periculum in mora, já que a não apresentação dos documentos acarreta infringência ao direito da autora de obtê-los, além do que a autora não conseguirá verificar se houve a correta cobrança de encargos contratuais, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. 3. Nem se diga que cabia à autora demonstrar que a ré não lhe entregou os documentos, já que é impossível exigir que a autora faça prova negativa. Outrossim, em verdade, caberia à ré demonstrar a entrega de tais documentos, para se desincumbir do ônus da prova quanto ao fato desconstitutivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II do CPC, o que não fez. 4. Considerando que a ré não juntou aos autos os documentos requeridos pela autora, é de ser julgado procedente o pedido inicial, condenando-se a ré a exibir a cópia do contrato firmado e ainda ao pagamento dos ônus de sucumbência já que deu causa à propositura da ação. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar, condenando a ré a exibir os documentos pretendidos pela autora, quais sejam, contrato de cartão de crédito e proposta de adesão assinada, nos termos da fundamentação. 2. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051296-91.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ARROBATELECOM OPERADORA DE COMUNICAÇÕES LTDA ME-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

80. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0053502-78.2010.8.16.0001-LAURA DOMINGUES VAZ x BANCO ITAUCARD S/A-Face a contestação ofertada as fls.42/57, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

81. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0055258-25.2010.8.16.0001-ADRIANA MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A-Face a contestação ofertada as fls. 46/50, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

82. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL-0056994-78.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE VICTÓRIA DOS ANJOS GABARDO e outro x LAÉRCIO CRISPIM FRANCISCO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS e CLAIRE LOTTICI - DEFENSORA PUBLICA-.

83. ORDINÁRIA C/C PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0059048-17.2010.8.16.0001-MARIZE CONCEIÇÃO PINTO DE ARAÚJO x BANCO ITAU S/A-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorarios do(a) Expert, e, em caso de concordancia, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

84. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0065339-33.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE BRAULIO SERGIO HANCKE x UNIMED FLORIANOPOLIS- Defiro a substituição do polo ativo na presente demanda para que passe a constar Espólio de Braulio Sergio Hancke, sendo o mesmo representado por seus herdeiros, Regina Maria Hancke, Robison Fernando Hancke, Sergio Luiz Hancke, Claudia Faganello Hancke, Hewerson Luiz Hancke, Susane Andrea Bueno Hancke, Fabio Roberto Hancke e Fabiola Regina Stevan Hancke, qualificados Às fls. 148. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA e RODRIGO SLOVINSKI FERRARI-.

85. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO DE LIMINAR ORD-0066684-34.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Acolho a petição e documentos de fls. 110-11, como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da gratuidade à autora. Anote-se. 3. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Maria Aparecida Ribeiro da Siva face de Banco Santander Banespa S/A. Alega a autor que firmou contrato de financiamento junto ao banco réu para a aquisição do veículo, no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em 48 parcelas de R$368,94 (trezentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Afirmou que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e seja concedida a manutenção da posse do bem. 4. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 5. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE -NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 6. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 7. Pelo exposto,indefiro a antecipação dos efeitos da tutela ao final pretendida conforme fundamentação supra. 8. No mais, cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 9. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 10. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 11. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

86. RESOLUCAO DE CONTRATO-0070325-30.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x JOSE DE SOUZA ALVES- 1. Primeiramente, determino seja oficiado ao juízo da 21ª Vara Cível, solicitando informações sobre os autos nº 1401/2002, principalmente com relação ao nome das partes, objeto da lide, data da distribuição e do despacho inicial, data da citação e fase em que se encontra, a fim de que se analise eventual conexão com os presentes autos. 2. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

87. ORDINÁRIA-0000650-43.2011.8.16.0001-PROVOPAR AÇÃO SOCIAL/PR x MANU COMÉRCIO MONTAGEM E AUTOMAÇÃO LTDA- Tendo em vista a petição de fls.49, redesigno audiência de conciliação para o dia 23 de maio de 2012, às 13h45min. Cite-se conforme requerido, nos termos da determinação de fls.45. Retirar carta de citação. Intimem-se. -Adv. ALÉCIO PEDRO BERNARDI-.

88. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0000833-14.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 1791/2009)-EVERALDO SILVA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO-Despacho de fls.209:

1. Considerando que a parte autora interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes, antes de sua análise, determino a intimação da parte requerida para que se manifeste em cinco dias.

2. Intimem-se. Diligências necessárias.

Despacho de fls. 216:

1.Recebo os embargos de declaração de fls. 208, porque tempestivos.

2. Alega o embargante a existência de erro material na decisão de fls. 193 considerando que constou a palavra prescinde sem o prefixo "im"
3. Observando o despacho proferido, verifico que assiste razão a parte autora tendo em vista que constou equivocamente na decisão de fls. 193 a palavra prescinde sem o prefixo "im"
4. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho para sanar o erro material apontado, retificando a decisão de fls. 193 para que conste a seguinte determinação:
" Indefiro, desde logo, o pedido de fls. 160/161 tendo em vista que a diligência imprescinde de acompanhamento de Oficial de Justiça para se evitar eventual prejuízo às partes ou nulidades processuais".
5. Intimem-se.
Despacho de fls. 217:
1. Em tempo constatei a interposição de recurso de embargos de declaração pendente de análise nas fls. 194/195.
2. No entanto, antes de sua análise, concedo ao réu o prazo de cinco dias para manifestações, conforme requerido nas fls. 210/211.
3. Após, voltem os autos conclusos para deliberações.
4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERNANI MORENO SILVA, STELA SCHWERZ e ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO-.
89. COBRANÇA-0003475-57.2011.8.16.0001-JOSÉ ADEMIR DE ABREU x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorarios do(a) Expert, e, em caso de concordancia, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
90. ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS SUM-0005287-37.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE ABREU x VC CONSULTORIA e outro- Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 497,26 (a Escrivania), R$30,25 (ao Distribuidor), R$10,08 (ao Contador) e R$20,00 (FUNREJUS). Intimem-se-Advs. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, RICARDO REIMANN, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, LIVIA PEIXOTO FARAH e FERNANDA ZACARIAS-.
91. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0014836-71.2011.8.16.0001-ROBERTO ALMEIDA BONOTTO JUNIOR e outro x BANCO FIBRA S/A- Retirar carta reenvelopada mediante endereço de fls.75. Intime-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
92. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0019678-94.2011.8.16.0001-MILTON JOAQUIM DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. HELENA ARRIOLA SPERANDIO-.
93. REVISONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0021165-02.2011.8.16.0001-3R DESCARTÁVEIS CONFECÇÃO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Cite-se a parte ré conforme determinado pelo despacho de fls. 144/145. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MERLYN GRANDO MARTINS-.
94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025043-32.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SILVANE BURKOT-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.
95. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0026088-71.2011.8.16.0001-GUERINO SALVADOR x JORGE ZERAIK ABDALA e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. ELIANE MARIA MARQUES-.
96. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO SUMÁRIA-0029809-31.2011.8.16.0001-AILTON SOUZA DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Compulsando os autos verifico que decorreu o prazo de 10 (dez) dias fixado às fls. 73 e a parte autora deixou de cumprir a determinação exarada no item "2" do despacho de fls. 73. 2. Observe-se que seis pessoas compõem o pólo ativo da ação, de modo que, a princípio, as custas e despesas processuais podem ser divididas entre todos sem que haja sobrecarga financeira, salvo se a condição econômica de todos os autores for tão precária a ponto de impedir que cada um arque com um sexto das custas e despesas processuais sem comprometer a subsistência própria ou da família. 3. Essa condição financeira extremamente precária deve ser comprovada nos autos, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSO. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AUTOR. DESPESAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PARTE QUE DESISTIU (ART. 26, CPC). 1. É possível ao magistrado, em hipóteses excepcionais, antes de apreciar o pedido de assistência judiciária, exigir da parte que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários. 2. A desistência da ação, por si só, não desobriga a parte do pagamento das custas processuais (art. 26, do CPC). 3. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 716060-7 - Toledo - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 19.01.2011). "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. [...]. 3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 827083/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 355). "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DO JUIZ PARA QUE A PARTE APRESENTASSE DOCUMENTOS COMPROVANDO A NECESSIDADE. DESATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE. Considerando que o magistrado tem a faculdade de ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Se a parte não atende tal determinação fica autorizado o indeferimento do benefício. Agravo interno não provido." (TJPR - 15ª C.Cível - A 0714110-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 17.11.2010). 4. Todavia, a parte autora deixou de atender a ordem de comprovação da insuficiência econômica alegada para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita por duas vezes (fls. 70 e fls. 75). 5. Destarte, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora na petição inicial, tendo em vista que não há nos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a insuficiência econômica alegada pelos autores. 6. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas e despesas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI-.
97. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENNAÇÃO FIDUCIÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR-0031506-87.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIANA DE JESUS SOUZA- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 28/32), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
98. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0031667-97.2011.8.16.0001-MARCIA DAMARES INGLES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Em atenção ao requerimento formulado pelo MM. Juízo da 2ª Secretaria Cível da Comarca de Colombo-PR (fls. 60-62), proceda-se a remessa dos presentes autos àquele Juízo em razão de conexão existente entre e esta e a ação de busca e apreensão sob nº 9714-93.2011.8.16.0028 lá em trâmite, com nossas homenagens, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
99. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0031855-90.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x JOÃO VICENTE DO NASCIMENTO- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 33/35), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). 4. Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). 5. Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze)

dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69) 6. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

100. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ ANT TUTELA ORD-0033046-73.2011.8.16.0001-ESMERALDO MUNIZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

101. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033916-21.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OSNI MAGNO OSÓRIO JUNIOR- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 34), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 34 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

102. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034857-68.2011.8.16.0001-MARIANE DE SOUZA BATISTA FONSECA & CIA LTDA TRANSMÁQUINAS e outro x RAPHAEL FELIX A. TULIO- 1. Mariane de Souza Batista Fonseca & Cia Ltda (Transmaquinas) e Cristiano de Souza Batista ajuizaram medida cautelar de busca e apreensão em face de Raphael Felix A. Túlio, alegando que a primeira autora é proprietária do veículo PAS/Automóvel Peugeot 207 HB, ano 2009, modelo 2010, placa HLY-5770, de Patos de Minas-MG, e que o segundo autor utiliza o veículo para competir na Copa Peugeot 2011 Rally de Velocidade Categoria 207 Super. Afirmou que contratou o réu para prestar-lhe serviços de mecânica, e que ficou acordado entre as partes que este receberia R $ 4.000,00 (quatro mil reais) por corrida disputada, após cada corrida que o autor participasse. Alegou que antes da primeira etapa foi efetuado o pagamento da assistência mecânica, e que após a primeira etapa a empresa decidiu não mais participar da Copa Peugeot 2011, tendo informado ao réu tal decisão. Relatou que o réu de forma indevida reteve o veículo em seu poder alegando que há débitos a serem pagos, o que não procede. Requereu por este motivo a busca e apreensão do veículo e juntou documentos de fls. 07/28. 2. A liminar foi indeferida, fls. 42/43, designando-se audiência de justificação prévia às fls. 46, na qual o preposto da autora foi ouvido (fls. 47). 3. Vieram os autos conclusos. 4. Analisando o depoimento de fls. 47, bem como os documentos juntados aos autos (fls. 20/21), verifica-se que o réu, aparentemente, recebeu pelos serviços de mecânica referentes à primeira etapa da Copa Peugeot 2011, bem como restou demonstrado que o autor não participou das demais etapas. Ora, sendo assim, observa-se que o réu recebeu antecipadamente por seus serviços, não havendo que se falar, inicialmente, em débito a ser adimplido. Não fosse isso, a retenção do veículo para exigir o pagamento constitui exercício arbitrário das próprias razões, sendo certo que cabe ao réu o direito de ação para exigir os valores eventualmente devidos pelo autor. 5. Sendo assim, presentes os requisitos do art. 839 e 804 do CPC, defiro a liminar para busca e apreensão do veículo descrito às fls. 03, a ser cumprido no endereço de fls. 02. 6. Cumprida a liminar e passados 30 (trinta) dias, certifique a serventia acerca do ajuizamento da ação principal pelo autor. 7. Cite-se o réu para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias (art. 802 do CPC), sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 319 do CPC). 8. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. DANIEL THIAGO DA SILVA e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

103. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO SUM-0038296-87.2011.8.16.0001-F V RESTAURANTE E SERVIÇOS DE BUFFET ME x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM- Retirar carta de citação para audiencia dia 08 de março de 2012 as 13h15min. Intime-se. -Advs. GIOVANNA LEPRE SANDRI, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO e SANDRA CALABRESE SIMAO-.

104. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0039643-58.2011.8.16.0001-BERTUCI & GARCIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Face a contestação ofertada as fls. 34/71, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA-0040056-71.2011.8.16.0001-ELIANE SAMARA DE ANDRADE COSTA x JOSE AIRTON OUCHAR e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, complemente as custas no valor de R$24,75 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MARCOS ANTONIO GONÇALVES-.

106. SUMÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0041409-49.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x RUBIA LAINY AGOSTINI-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

107. MANUTENÇÃO DE POSSE C/ C INTERDITO PROIBITÓRIO E REPARAÇÃO DE DANOS-0048402-11.2011.8.16.0001-VERA HELENA TEIXEIRA x FRZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- 1. Vera Helena Teixeira ajuizou a presente ação para manter-se na posse do imóvel matriculado sob o nº. 21.930 da 3ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba. Alegou que adquiriu a posse do bem por força de contrato firmado em setembro de 1999. 2. No entanto, compulsando os autos verifico a existência de conexão e continência entre o presente feito com a ação de usucapião e com a ação cautelar inominada (autos nº 5022656-14-2010.404.7000 e 5005745-87.2011.404.7000) em trâmite perante a 02 Vara Federal de Curitiba, onde se discute o contrato e a posse do imóvel objeto da presente lide, requerendo, dessa forma, a remessa dos autos àquele Juízo. 3. Pois bem. 4. Assim, considerando que a discussão versa sobre o mesmo bem e sobre o mesmo contrato dos autos de ação de usucapião proposta pela autora no r. Juízo supracitado, tratando-se, portanto, de ações conexas nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, verifico a necessidade da reunião das ações. 5. Dessa forma, acolho o pedido formulado pelos embargantes, reconhecendo a conexão existente entre esses autos com a ação ordinária proposta perante aquele r. Juízo Federal. 6. Com as baixas e cautelas necessárias, remetam-se os presentes autos à Justiça Federal de Curitiba. 7. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA-.

108. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INAD-0049199-84.2011.8.16.0001-EDICLEI TORRES MILIORANÇA x CREDIARE S/A-Face a contestação ofertada as fls.21/31, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO-.

109. REVISIONAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0050236-49.2011.8.16.0001-CRISTIANE DE FÁTIMA SILVA RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Antes de mais, não vislumbro nos documentos acostados à inicial a juntada de cópia da carteira de trabalho da autora, conforme informado às fls. 54. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 51/52. Intimem-se. -Advs. CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI, CRISTIANO RICARDO WULFF e WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR-.

110. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0052442-36.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PARKING VEICULOS LTDA ME-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

111. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-0054754-82.2011.8.16.0001-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x LUCIANE CRISTINA C.D.AVILA- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

112. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-0055758-57.2011.8.16.0001-ARAUCARIA ADM DE CONSORCIOS LTDA x SIRLEY GATTINI- 1. Cite-se a parte requerida, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pleiteada na exordial, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta por meio de embargos. 2. Se efetuado o pagamento nesse prazo, ficará a parte requerida isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102 c, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Outrossim, fique ciente de que o não pagamento ou o não oferecimento de embargos constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B.S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

113. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ ANT TUTELA SUM-0056154-34.2011.8.16.0001-AGNALDO CARDOSO ALVES x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

114. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-0056546-71.2011.8.16.0001-SUELY NEWTON SCORSIN e outros x SUL CORRETORA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco:

CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS-.

115. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0059295-61.2011.8.16.0001-SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS e outro- 1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos, em dez dias, a certidão de inexistência de dependentes do falecido junto ao INSS. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RICARDO DA SILVA GAMA-.

116. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0060033-49.2011.8.16.0001-MOATEXTIL CONFECÇÕES LTDA x VALDIR PROCÓPIO DE SOUZA -

Despacho de fls. 24/26:

1. Trata-se de medida cautelar ajuizada por Moatextil Confecções LTDA em face de Valdir Procópio de Souza na qual pretende a sustação dos efeitos de título indevidamente enviado a protesto, representado por três cheques n°. 001179, n °001180 e n°. 001631. Em síntese, afirmou o inadimplemento pela requerida dos serviços contratados. 2. Como se trata de medida cautelar, não se discute o mérito da lide, mas tão somente se perquire acerca do cabimento ou não da liminar e sua manutenção, para garantia do resultado útil da ação principal. 3. A aparencia do bom diereito esta evidenciada pelos documentos trazidos aos autos, os quais comprovam, alem de indicação do titulo levado a protesto (fls. 11/13), a contratação entre as partes (fls. 14/15). 4. O perigo da demra reside no fato de que, como pessoa jurídica de direito privado, a parte requerente necessita de crédito no mercado. Ainda, ressalta-se que aquele que tem título contra si protestado sem justa causa é reconhecido na sua vida de relação social como mau pagador e sofre as desagradáveis consequências daí decorrentes. Assim, protestos indevidos podem prejudicar, eni muito, os seus negócios. 5. Também, certo é que a parte requerente não tem meios de fazer prova da inexistência do cumprimento das transações formuladas, pois se trata de prova negativa, sendo suficiente, neste momento a sua alegação, bem como os documentos acima relacionados, que demonstram, em princípio, a inexistência de cumprimento da relação jurídica eo protesto indevido. 6. Presentes os requisitos autorizadores da cautela, na forma do disposto no artigo 798 do Código de Processo Civil, defiro a sustação do protesto do título indicado na exordial, caso os protestos ainda não tenham sido lavrados, ou a suspensão dos efeitos do protesto, caso já efetivado. 7. Expeça-se ofício aos Cartórios de Protesto, sob cuja guarda os títulos permanecerão, dando-lhes ciência desta decisão, a fim de que cumpram as formalidades de praxe. 8. Como garantia da tutela concedida, à parte requerente, determino a prestação de caução real ou fidejussória no valor correspondente à anotação, no prazo de 05 (cinco) dias e na forma dos artigos 826 e seguintes do Código de Processo Civil. 9. Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de cinco dias (artigo 802), contados da execução da medida (arti 802, § unico, II), presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319), caso nao seja a ação contestada (artigo 803 do CPC). 10. Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados de hoje. Se ajuizada a ação principal, apense-se a seu processo e voltem conclusos. Se não ajuizada, certificada a não distribuição, voltem conclusos igualmente. 11. Intimem-se.

Despacho de fls.31:

- 1. Lavre-se o termo de caução sobre os bens indicados às fls. 29/30 e, firmado este, cumpra-se a liminar, expedindo-se os ofícios aos cartórios de protestos de títulos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias-Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0061380-20.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x EXCELENCIA COMERCIO EXTERIOR e outro-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO-.

118. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0061411-40.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS LAZAREVESKI-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0061417-47.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JULIO AUGUSTO CESAR-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. ALBERT CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-.

120. SUMÁRIA DE COBRANÇA PREVIDÊNCIA PRIVADA-0061427-91.2011.8.16.0001-ALBA CARLOTA FUKUDA x FUNBEP FUNDO DE BENEFICIÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$296,10(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. JOSIEL VACISKI BARBOSA, RAFAEL ALVES GOES e GILSON VACISKI BARBOSA-.

Curitiba, 23 de Novembro de 2011

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 205/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR Z.GAILIT 0001 011294/1991
ADILSON ARY TODESCHI 0003 018879/1998
ADRIANA DE FRANÇA 0009 022872/2001
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 0008 022565/2001
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0099 055185/2011
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 0023 031184/2006
ADRIANO MINOR UEMA 0023 031184/2006
ALCEU BOLLIS 0034 033362/2008
0075 066640/2010
ALESSANDRA MARQUES MARTIN 0094 044570/2011
ALEXANDRE DANIELI ALBERTI 0089 035744/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0033 033112/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0046 036295/2009
0047 036298/2009
ALLAN W. FRANCO RURCHMANN 0029 032565/2007
ALTAIR MARENDA PEREIRA 0017 026603/2003
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNI 0074 065862/2010
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0003 018879/1998
ALVARO NEY MACHADO 0086 026778/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0027 032452/2007
ANA TERESA PALHARES BASIL 0067 045377/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0069 047177/2010
ANDERSON LEFF PAZ 0022 031121/2006
ANDERSON LOVATO 0062 026298/2010
ANDREIA ROSA ROCHE 0073 059471/2010
ANDREI MOHR FUNES 0065 035288/2010
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0005 020517/1999
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0029 032565/2007
ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0009 022872/2001
ANDRÉIA GANDIN 0040 034846/2008
ANDRÉ LUIZ PARDO 0069 047177/2010
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0044 035957/2009
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0019 027615/2004
ANTONIO CARLOS BONET 0026 032267/2007
0028 032466/2007
0059 012664/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO 0103 057013/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0016 025793/2003
0031 032663/2007
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0003 018879/1998
AUREO VINHOTI 0003 018879/1998
BLAS GOMM FILHO 0027 032452/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0044 035957/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 032161/2007
CARLITO THOME DA SILVA JU 0056 000730/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0058 006200/2010
CARLOS DELAI 0042 035538/2009
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0075 066640/2010
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0087 029556/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0055 000513/2010
0068 046089/2010
CARLOS MAGNO BRAGA 0003 018879/1998
CARLOS MARIO HAMPF 0100 056553/2011
CARLYLE POPP 0005 020517/1999
CELSO RICARDO SCHLUGA 0036 033998/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0082 021903/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0028 032466/2007
CHRISTIANNE DE FREITAS AL 0039 034700/2008
CIDNEI MENDES KARPINSKI 0064 028143/2010
CINTIA CRISTINA MODOLO PI 0072 058893/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0032 032743/2007
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0008 022565/2001
DANIELA RACHE GEBRAN 0073 059471/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE 0057 002358/2010
DANIEL HACHEM 0011 023840/2002
0052 036768/2009
DANIELLE TEDESKO 0055 000513/2010
0068 046089/2010
DANIEL PRATES 0020 028126/2004
DANILO EMILIO BERNARTT 0019 027615/2004
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0105 057257/2011
DENISE SCOPARO 0003 018879/1998
DIDIO MAURO MARCHESINI 0001 011294/1991
DIEGO MARTINS CASPARY 0092 042125/2011
DILIO MAURO MARCHEUNI 0001 011294/1991
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0094 044570/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0083 022765/2011
EDUARDO HENRIQUE AGOSTINH 0037 034095/2008
0072 058893/2010
ELIANE CRISTINA JANKOVSKI 0091 040104/2011

ELIAS ROBERTO SCHLUGA 0036 033998/2008
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0006 022105/2000
0014 024431/2002
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0048 036324/2009
ERIDIANE MARIA RIBEIRO 0076 068464/2010
ERLANDERSON DE OLIVEIRA T 0074 065862/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 022872/2001
0031 032663/2007
0061 015718/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0049 036366/2009
0050 036369/2009
0077 000598/2011
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0024 031191/2006
FABIANA ZOTELLI DE MATOS 0022 031121/2006
FABIANO ASSAD GUIMARÃES 0029 032565/2007
FABIANO FABRIS DA SILVA 0064 028143/2010
FABIANO MARTINI 0003 018879/1998
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0102 056873/2011
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0045 036263/2009
FABIOLA SFAIER 0012 024226/2002
FABIO MARCELO LABATUT BIN 0023 031184/2006
FABRICIO KAVA 0049 036366/2009
0050 036369/2009
0077 000598/2011
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0017 026603/2003
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0091 040104/2011
FELIPE ROSSATO FARIAS 0088 033161/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0066 035343/2010
FLAVIO DIONISIO BERNART 0019 027615/2004
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 0094 044570/2011
FRANCIS ERBANO KRUEGER 0026 032267/2007
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0080 015327/2011
GEISON MEIZER CHINCOSKI 0064 028143/2010
GIANCARLO AMPESSAN 0095 046949/2011
GIOVANA MICHELIN LETTI 0017 026603/2003
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0022 031121/2006
0089 035744/2011
GORGON NOBREGA 0090 036839/2011
GUILHERME LUIZ SANDRI 0042 035538/2009
GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0094 044570/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0053 036834/2009
HARRI KLAIS 0049 036366/2009
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0018 026700/2003
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0095 046949/2011
HERMINDO DUARTE FILHO 0012 024226/2002
HÉLCIO XAVIER DA SILVA JÚ 0038 034492/2008
HUGO MARTINS KOSOP 0034 033362/2008
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0024 031191/2006
ILLIO BOSCHI DEUS 0003 018879/1998
IRINEU GALESKI JUNIOR 0010 023104/2001
ISAIAS ROGERIO LORENZANI 0003 018879/1998
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORT 0024 031191/2006
IVAIR JUNGLOS 0060 014774/2010
IVAN AZEVEDO GUBERT 0048 036324/2009
IVONE PAVATO BATISTA 0065 035288/2010
IVONE STRUCK 0082 021903/2011
0084 023567/2011
JACOB CHRISTMANN FILHO 0003 018879/1998
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0053 036834/2009
JANDER LUIS CATARIN 0018 026700/2003
JEAN CARLO MEDEIROS DE SO 0096 052090/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 0041 034957/2009
Jeferson Alessandro Teixe 0003 018879/1998
JEFERSON ALESSANDRO T.TRI 0003 018879/1998
JEFFERSON BARBOSA 0085 025518/2011
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0097 053860/2011
JENERSON RENATO TALACHINS 0061 015718/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0062 026298/2010
JOAO NELSON KINAL 0003 018879/1998
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0026 032267/2007
JOAQUIM MIRÓ 0067 045377/2010
JOAQUIM MIRO 0069 047177/2010
JONAS BORGES 0020 028126/2004
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0026 032267/2007
0028 032466/2007
0059 012664/2010
JORGE ALVES DE BRITO 0098 054669/2011
JORGE LUIZ KOSOP NETO 0034 033362/2008
JOSÉ ARI MATOS 0067 045377/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0055 000513/2010
JOSE ARI MATTOS 0033 033112/2008
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0079 012439/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0093 044440/2011
JOSE FERNANDO RODRIGUES V 0078 008204/2011
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0036 033998/2008
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇ 0065 035288/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0107 057505/2011
JULIANO ALBINO MANICA 0003 018879/1998
JULIANO CALDAS POZZO 0094 044570/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0066 035343/2010
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0057 002358/2010
KAMILLA DE CARLI 0102 056873/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0082 021903/2011
0084 023567/2011
KARIN HASSE 0002 011956/1992
KIYOSHI ISHITANI 0008 022565/2001
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0103 057013/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0002 011956/1992
LEANDRO NEGRELLI 0053 036834/2009
LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0045 036263/2009
LEONARDO DA COSTA 0015 024593/2002
LEONARDO LINS MORATO 0006 022105/2000
0014 024431/2002
LEONARDO MORATO 0014 024431/2002
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0012 024226/2002
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0016 025793/2003
LERI STRAPASSON 0037 034095/2008
0072 058893/2010
LEUCIMAR GANDIN 0040 034846/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0101 056593/2011
LILIANE MARIA BUSATO BATI 0015 024593/2002
LIRIANE AMBROSIO 0062 026298/2010
LISANE CRISTINA CONTE 0056 000730/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0087 029556/2011
LUCAS MENDES PEDROZO 0024 031191/2006
LUCAS RECK VIEIRA 0055 000513/2010
LUCIANA ANDREA MAYHOFER D 0057 002358/2010
LUCIANA SANTOS CELIDONIO 0006 022105/2000
0014 024431/2002
LUCIANO MARANHAO RIBEIRO 0097 053860/2011
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0104 057142/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0009 022872/2001
LUIZ EDSON FACHIN 0087 029556/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0005 020517/1999
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 022872/2001
0031 032663/2007
LUIZ SALVADOR 0071 056802/2010
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0005 020517/1999
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0010 023104/2001
MANOELLA FILIPIN SANTIAGO 0004 020092/1999
MARCELA CRISTOFOLINI 0025 032161/2007
MARCELLO R.LOMBARDI 0034 033362/2008
MARCELO DE ALMEIDA BITTEN 0058 006200/2010
MARCELO TESHEINER CAVASAN 0054 037170/2009
MARCELO ZANON SIMAO 0029 032565/2007
MARCIO GABRIELLI GODOY 0011 023840/2002
MARCIO JOSE BARCELLOS MAT 0038 034492/2008
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0017 026603/2003
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0012 024226/2002
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇ 0087 029556/2011
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 0063 026367/2010
MARCOS LUIZ MASKOW 0035 033853/2008
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0019 027615/2004
MARIA FRANCISCA DOS SANTO 0010 023104/2001
MARIA INES ROXADELDI 0019 027615/2004
MARIA LUCILIA GOMES 0030 032576/2007
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0010 023104/2001
MARIANA PAULO PEREIRA 0106 057261/2011
MARLENE OLIVEIRA DE ALMEI 0040 034846/2008
MATEUS BERALDO ROMAO 0015 024593/2002
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0081 018431/2011
MAURICE VAN DEN BERCH VAN 0014 024431/2002
MAYLIN MAFFINI 0053 036834/2009
MELINA GIRARDI FACHIN 0087 029556/2011
MICHELE TISSIANE DE OLIVE 0104 057142/2011
MIEKO ITO 0039 034700/2008
0070 049260/2010
MILENA MARTINS 0006 022105/2000
0014 024431/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 031121/2006
0038 034492/2008
0059 012664/2010
MURILO CELSO FERRI 0007 022223/2000
0048 036324/2009
NAOTO YAMASAKI 0015 024593/2002
NARA FERNANDES BORDIGNON 0065 035288/2010
NELSON BELTZAC JUNIOR 0071 056802/2010
NELSON LUIZ DA SILVA COST 0043 035659/2009
NEUDI FERNANDES 0021 029983/2006
NEWTON DORNELES SARATI 0066 035343/2010
NORBERTO AGOSTINHO 0037 034095/2008
OLIVIO HORACIO R.FERRAZ 0018 026700/2003
OTAVIO AUGUSTO LANGOWSKI 0003 018879/1998
PATRÍCIA PIEKARCZYK 0043 035659/2009
PATRICIA BOTTER NICKEL 0058 006200/2010
PAULO CESAR PIRES CARVALH 0008 022565/2001
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA 0010 023104/2001
PAULO ROBERTO BARBIERI 0016 025793/2003
PAULO ROBERTO FADEL 0040 034846/2008
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0005 020517/1999
PAULO ROBERTO STOBERL 0029 032565/2007
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0080 015327/2011
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0026 032267/2007
PETRUS TYBUR JUNIOR 0013 024324/2002
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0066 035343/2010
RAFAEL MARCON DE BRITO 0098 054669/2011
RAFAEL MOSELE 0041 034957/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0052 036768/2009
REINALDO MIRICIO ARONIS 0040 034846/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0086 026778/2011
RENATA BETIATTO 0032 032743/2007
RENATA POLICHUK 0010 023104/2001
RICARDO SCHEIDT 0015 024593/2002
RITA NIEMEYER LAMARÃO DE 0010 023104/2001
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0033 033112/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0070 049260/2010
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI 0036 033998/2008
ROBSON OCHIAI PADILHA 0039 034700/2008

ROGERIO BUENO DA SILVA 0015 024593/2002
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0030 032576/2007
ROMUALDO Z.JUNIOR 0003 018879/1998
RONY CESAR CENTENARO VALE 0091 040104/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0051 036488/2009
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0027 032452/2007
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0056 000730/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0080 015327/2011
SHIRLEY TAMARA C.DE SIQUE 0037 034095/2008
SILVIO LUIZ BARBATO PUPO 0100 056553/2011
SILVIO NAGAMINE 0009 022872/2001
SILVIO RORATO 0022 031121/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0012 024226/2002
SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI 0039 034700/2008
SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0032 032743/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0009 022872/2001
0031 032663/2007
TRAJANO BASTOS O.NETO FRI 0059 012664/2010
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0006 022105/2000
0014 024431/2002
0073 059471/2010
VANDERLEI TAVERNA 0072 058893/2010
VANESSA JANKE DE CASTRO 0070 049260/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0068 046089/2010
VERONICA DIAS 0054 037170/2009
VICENTE PAULA SANTOS 0010 023104/2001
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0080 015327/2011
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0021 029983/2006
VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0041 034957/2009
WALDOMIRO NOGAR 0008 022565/2001

1. BUSCA E APREENSAO - 11294/1991-AUTOLATINA FINANCIADORA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x VALDOMIRO ESTANISLAU ZELIK - Ante o contido na informação de fl. 79, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. ADEMAR Z.GAILIT, DILIO MAURO MARCHEUNI e DIDIO MAURO MARCHESINI.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 11956/1992-COND.CONJ.RES.CURITIBA x MARIA DA GLORIA BURGARDT SANTOS - Conclusão da sentença de fls. 106/107... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII c/ c art. 794, I do CPC (fl. 101). Custas pagas. Honorários nihil.Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e KARIN HASSE.
3. LIQUIDACAO P/ARBITRAMENTO - 18879/1998-ANA CAVALIERO x ESPOLIO DE ANDRE LANZA LOPES JUNIOR - 1-Ao invés de designar nova data para realização de audiência suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que as partes busquem composição. Retire-se da pauta. 2-Após o transcurso do prazo, havendo inércia, intimem as partes para dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Advs. ILLIO BOSCHI DEUS, ADILSON ARY TODESCHI, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, JULIANO ALBINO MANICA, DENISE SCOPARO, OTAVIO AUGUSTO LANGOWSKI, ISAIAS ROGERIO LORENZANI, JOAO NELSON KINAL, JACOB CHRISTMANN FILHO, ROMUALDO Z.JUNIOR, CARLOS MAGNO BRAGA, Jeferson Alessandro Teixeira Trindade, JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, AUREO VINHOTI e FABIANO MARTINI.
4. INTERDICAO - 20092/1999-MARIO EHALT LOPES x MARCIO EHALT LOPES - I. Esclareça qual "gravame" intenta cancelar. Prazo de dez dias. II. Intime-se.- Adv. MANOELLA FILIPIN SANTIAGO.
5. SUMARIA DE COBRANÇA - 20517/1999-COND.CONJ.RES.BELA VISTA x LUIZ ERNESTO WANKE - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e ANDRE MASSIGNAN BEREJUK.
6. ORDINARIA - 22105/2000-IRACEMA P.DE SOUZA & CIA LTDA x HEIDELBERG CONTIWEB B.V.EXPORT DEPARTMENT e outro - I. Foram prolatadas três sentenças, porém, um único acórdão. Temos, portanto: a) nos autos n° 24731/2002, sucumbência em favor de Heidelberg Contiweb B.V.; b) nos autos n° 24.517/2002, o mesmo desfecho; c) nos autos n° 22.105/2000 e 21.933/2000 igualmente a sucumbência. II. Por isso, esclareça a credora quanto ao interesse na execução unificada da sucumbência nos autos em que foi prolatado o acórdão. III. Intime-se. Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, LEONARDO LINS MORATO e LUCIANA SANTOS CELIDONIO.
7. BUSCA E APREENSAO - 22223/2000-BANCO BRADESCO S.A x CLAUDIA REGINA VIEIRA - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. MURILO CELSO FERRI.
8. USUCAPIAO - 22565/2001-VICENTE PEREIRA DA SILVA e outro x ELOI PIRES e outros - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 224 a 242 e documentos no prazo de dez dias (CPC, art. 327). Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, WALDOMIRO NOGAR, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, PAULO CESAR PIRES CARVALHO e KIYOSHI ISHITANI.
9. RESTITUICAO - 22872/2001-CLAUDIO FRANCO DE MACEDO FILHO x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - conclusão da decisão de fls. 1196/1206...Em face ao exposto ACOLHO a impugnação ofertada pelo Bank Boston Banco Múltiplo S/A para reconhecer o excesso de execução acolhendo o valor liquidado pelo perito às fls. 1.101 a 1.103, a saber: a) saldo favorável ao correntista de R$ 26.089,17 (vinte e seis mil e oitenta e nove reais e dezessete centavos) na data base de julho de 2010; b) despesas reembolsáveis pelo réu ao autor no valor de R$ 2.786,12 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e honorários advocatícios no valor de R$ 2.608,92 (dois mil, seiscentos e oito reais e noventa e dois centavos). O crédito total do autor, liquidado em R$ 31.484,21 (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), será corrigido pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI, com juros de juros de mora de 1%, a partir da data da apuração (julho de 2010). As custas do incidente (CPC, art. 20, § 1º), serão solvidas pelo impugnado. Não há honorários em favor dos impugnantes (CPC, art. 475-M, § 3º). Após o transcurso do prazo para recurso desta decisão interlocutória, irão os autos para a Contadoria visando atualizar o valor apurado e abater o montante levantado à fl. 922, a contar as despesas processuais supervenientes e insolvidas. Tratando-se de providência final ao julgamento da impugnação, recairá sobre o impugnante a responsabilidade pelos emolumentos da Contadoria. Publique-se. Intime-se. Advs. ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
10. INVENTÁRIO - 23104/2001-THEREZA CHRISTINA ACCIOLY DE SALLES e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO ACCIOLY R.DA COSTA NETO - Sobre a proposta de acordo apresentada pelas herdeiras (fls. 674 a 677), manifeste-se a convivente Maria Helena, no prazo de dez dias. Advs. VICENTE PAULA SANTOS, PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES, IRINEU GALESKI JUNIOR, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MARIANA CARVALHO WAIHRICH, RITA NIEMEYER LAMARÃO DE PAULA SOARES, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY e RENATA POLICHUK.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 23840/2002-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA x ROMILDO ERNESTO CONTE e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. DANIEL HACHEM e MARCIO GABRIELLI GODOY.
12. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 24226/2002-JOAO FRANCISCO DE LIMA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Expeça-se alvará, conforme determinado à fl. 844. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.-.-.- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará no importe R$ 9,40. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, FABIOLA SFAIER, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.
13. SUMARIA DE COBRANÇA - 24324/2002-COND.ED.ALVARO BORGES x EDUARDO CABANE OLIVEIRA e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR.
14. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 24431/2002-IRACEMA P DE SOUZA & CIA LTA x HEILDELBERG CONTIWEB B.V. - I. Foram prolatadas três sentenças, porém, um único acórdão. Temos, portanto: a) nos autos n° 24731/2002, sucumbência em favor de Heidelberg Contiweb B.V.; b) nos autos n° 24.517/2002, o mesmo desfecho; c) nos autos n° 22.105/2000 e 21.933/2000 igualmente a sucumbência. II. Por isso, esclareça a credora quanto ao interesse na execução unificada da sucumbência nos autos em que foi prolatado o acórdão. III. Intime-se. Advs. MAURICE VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, LEONARDO LINS MORATO, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, LEONARDO MORATO e LUCIANA SANTOS CELIDONIO.
15. ARROLAMENTO - 24593/2002-VERA LUCIA BRITO GONÇALVES COSTA e outros x ESPOLIO DE CESAR GONÇALVES COSTA - Tendo em vista a comprovação do trânsito em julgado do recurso que reconheceu a fraude à execução perpetrada pelo executado/herdeiro (CARLOS EDUARDO GONÇALVES COSTA), intime-se a inventariante para, em 15 (quinze) dias, providenciar a retificação do pedido de sobrepartilha a fim de invalidar a renuncia do herdeiro Carlos, incluindo o referido como beneficiário da sobrepartilha do imóvel situado em Arraial do Cabo - RJ, a fim de que seu quinhão responda pela dívida nos autos n. 2004.70.00.006575-0 (execução fiscal que tramita na 3ª. Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal) cuja penhora já foi efetiva no rosto destes autos. Deve também a inventariante para dar cumprimento ao despacho 112, item III (certidões negativas). Intime-se, inclusive o credor interessado (Banco Central). Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, NAOTO YAMASAKI, LEONARDO DA COSTA, RICARDO SCHEIDT, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA e MATEUS BERALDO ROMAO.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 25793/2003-BANCO ITAÚ S/A x IND.DE ALIM.NATURAIS BELASQUE LTDA e outros - O levantamento não pode ser deferido em razão do contido no despacho de fl. 159 que se baseia no agravo de fls. 130 a 136. Assim, nos moldes da decisão de fls. 108 a 112, esclareça a parte credora quanto a liquidação que se processa perante a Décima Quarta Vara Cível. Intime-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.
17. COBRANCA (ORD) - 26603/2003-CLICEU JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA x FUNDAÇAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-SISTEL - Conclusão da decisão de fls. 306/313... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, por conseqüência, CONDENO a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da restituição da reserva de poupança, devidamente corrigidas pelo IPC e incluindo os expurgos inflacionários, conforme estipulado na fundamentação, e aplicação de juros moratórios a partir da citação (1% ao mês). CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, considerando o disposto no artigo 20, parágrafos 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, ALTAIR MARENDA PEREIRA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e GIOVANA MICHELIN LETTI.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 26700/2003-EDSON ALTHOFF e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Diga o autor. Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, OLIVIO HORACIO R.FERRAZ e JANDER LUIS CATARIN.
19. USUCAPIAO - 27615/2004-ALDO APARECIDO HENRIQUE DE MORAIS e outros x JOSE DOS SANTOS RODRIGUES DA CRUZ - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTT.
20. RESCISAO DE CONTRATO - 0000652-57.2004.8.16.0001-SILVIO FERREIRA DOS SANTOS x MARCOS ANTONIO COVRE - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. JONAS BORGES e DANIEL PRATES.
21. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0000663-18.2006.8.16.0001-VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES S.SWESM x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Não há omissão ou obscuridade. A argumentação desenvolvida visa reforma da decisão judicial, que deve ser perseguida através da interposição de recurso adequado. Rejeito, pois, os embargos declaratórios. Intime-se. Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES e NEUDI FERNANDES.
22. COBRANCA (SUM) - 31121/2006-ELOEMA FAGUNDES GONÇALVES ALMEIDA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ante ao contido à fl. 165, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. ANDERSON LEFF PAZ, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO, FABIANA ZOTELLI DE MATOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
23. INDENIZACAO - 31184/2006-MARIA APARECIDA MARTINS x RAIMUNDO FERNANDES SOBRINHO e outro - Ante o contido na petição e documentos juntados (fls. 380 a 385), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. ADRIANO MINOR UEMA, FABIO MARCELO LABATUT BINI e ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR.
24. ORDINARIA - 31191/2006-PAULO ROBERTO ROSS e outros x CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A e outro - Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2012, ás 14h. intime-se, conforme requerido ás fls. 448, 449 e Ministério Público. Intime-se.-.-.- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta no importe R$ 9,40, e o requerido R$ 9,40 para expedição de carta de citação. Advs. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, LUCAS MENDES PEDROZO, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES e FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH.
25. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 32161/2007-SERGIO LUIZ PACHECO e outro x BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - conclusão da decisão de fls. 170/177...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e determino à exibição, no prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos das contas poupança n. 263-3-01191-2, referentes ao período de janeiro e fevereiro de 1989, consoante pleito de fls. 123/124. Considero cumprida a exibição de documentos em relação aos extratos das demais contas poupança, diante da ausência de insurgência dos autores (fls. 123/124). Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ao advogado da parte autora. Com base no artigo, 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os critérios norteadores disposto no parágrafo 3º, do artigo referido, a simplicidade da demanda, o valor da causa (R$ 500,00) e o julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCELA CRISTOFOLINI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
26. COBRANCA (SUM) - 32267/2007-PAULO MARCELINO GOMES DE SOUZA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ante o depósito de fl. 395, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, bem como se o seu crédito está satisfeito. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FRANCIS ERBANO KRUEGER, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.
27. DEPOSITO - 32452/2007-FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x MAURICIO LIPINSKI JUNIOR - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.
28. COBRANCA (SUM) - 32466/2007-URUBATAN DOS SANTOS GONÇALVES x CENTAURO SEGURADORA S/A - conclusão da sentença de fls. 259/260...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 233/235, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento na forma ajustada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.
29. DESPEJO - 32565/2007-OCEPAR - SIND.E ORG.DAS COOP.DO ESTADO DO PR x EBC - COM.DE MEDICAMENTOS LTDA - conclusão da decisão de fls. 462/464...1-Defiro o pedido de expedição de certidão, nos moldes solicitados à fl. 461. (art. 94 da Lei 11.101/2005: "Será decretada a falência do devedor que:..II - executado por qualquer quantia líquida, nao paga, nao deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;...§ 4° Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução"). 2-Esclareça o exequente se tem interesse no cumprimento da sentença em relação ao valor bloqueado via sistema Bacenjud.-.-.-.-.-. Providencie a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de certidão.- Advs. PAULO ROBERTO STOBERL, ALLAN W. FRANCO RURCHMANN, FABIANO ASSAD GUIMARÃES, ANDRE PORTUGAL CEZAR e MARCELO ZANON SIMAO.
30. COBRANCA (ORD) - 32576/2007-BRADESCO ADM. CONSÓRCIOS LTDA x JULIO CESAR DE OLIVEIRA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 18,80, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES.
31. DECLARATORIA - 32663/2007-ENGEMASTER ENG.DE AR CONDICIONADO LTDA E OU x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da decisão de fls. 144/147...Diante da manifestação das partes, improvável a conciliação. Assim, passo a sanear o feito. ENGEMASTER ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA, ALEXANDRE SILVEIRA DE MORÃES E ILISSES DE TOLEDOAJUIZARAM ação revisional de diversos contratos bancários em face de BANCO ITAÚ S/A, aduzindo em síntese, que possuem conta corrente e empréstimos com o réu, tanto na forma de pessoa jurídica como de pessoa física. E que fizeram um levantamento com peritos contábeis e verificaram que o réu esta cobrando taxas e juros totalmente abusivos e ainda se esquiva do dever de informações acerca de seus contratos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 38/45). Interposição de agravo de instrumento da decisão (fls. 38/45). Denegado seguimento (fls. 63/66). O réu citado (fl. 81) apresentou contestação (fls. 82/125), aduzindo preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito argumenta a impossibilidade de se inverter o ônus da prova, tendo em vista que o CDC não se aplica ao caso em tela, bem como refutou as ilegalidades arguidas. Juntou documentos (fl.126). O autor ofereceu impugnação (fl. 129/133). Intimados (fl.139) O réu requereu o julgamento antecipado do feito e o autor pugnou pela produção de prova pericial. Código Defesa Consumidor e inversão ônus da prova Analisando os autos, percebe-se que de um lado figura uma instituição financeira de grande porte, de outro lado, uma pessoa jurídica e duas pessoas físicas. Para o Código de Defesa, o consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquire bens ou contrata a prestação de serviços na condição de destinatário final". Por sua vez, destinatário final é aquele que passa a ter o bem ou serviço para uso próprio. Nesta linha de raciocínio, possível aplicar o CDC na presente relação, visto que se trata de uma relação comercial, na qual a parte autora foi destinatária final do serviço (conta corrente). Assim, não resta dúvida acerca da existência da relação de consumo entre as partes e consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem, na seara de produção de prova, a inversão do ônus da prova, no caso de relação de consumo, deve ser analisada caso a caso, não se perfazendo de forma automática. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, deve o magistrado analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência. No caso dos autos, as alegações da parte autora (juros excessivos, capitalização, comissão de permanência) não são verossímeis. Estando, assim, ausentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, é de se indeferir o pleito de inversão do ônus da prova na relação de consumo envolvendo as partes. Dos contratos A discussão cinge-se a dois contratos de conta corrente em nome da empresa, um contrato de capital de giro e outros nove contratos envolvendo as pessoas físicas Alexandre Silveira e Ulisses de Toledo, conforme discriminado no despacho de fls. 38/39. Nota-se, nos moldes do artigo 54 do CDC, que os referidos contratos são de adesão, pois as cláusulas foram estabelecidas pelo fornecedor do serviço sem que o consumidor pudesse discuti-las ou modificá-las. Além disso, em virtude do disposto no artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor, possível a discussão ampla do contrato, inclusive quanto à revisão da taxa de juros, multa, capitalização. Preliminar Ausência de interesse de agir O réu manifestou-se em contestação, pleiteando o reconhecimento da falta de interesse de agir para pleitear a exibição de documentos, já que não houve prova do pedido administrativo, nem tão pouco pagamento de taxas. Não deve prosperar tal preliminar, já que se trata de uma ação que visa a revisão dos contratos acima nominados, não sendo obrigatório a existência de pleito administrativo ou pagamento de taxas para fornecimento dos documentos que serão utilizados na perícia contábil. Destarte, afasto a preliminar. Pontos controvertidos a- se houve prática de anatocismo; b- se houve cobrança indevida de juros remuneratórios (taxa acima da SELIC); c- se houve cobrança indevida de comissão de permanência; d- se houve cobrança ilegal de correção monetária (índice diverso do INPC); e- se houve cobrança de multa moratória acima do percentual de 2% sobre o saldo devedor. Produção de provas Defiro a produção da prova pericial contábil solicitada pela parte autora. Nomeio como perita a Sra. Vania Marcon, contadora. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Em seguida, intime-se a expert para formular a proposta de honorários no prazo de cinco (5) dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que se manifestem em cinco dias, devendo a parte autora efetuar o depósito, já que foi sua a solicitação da prova. Quesitos do juízo A perita deverá também responder os quesitos do juízo: 1-Quais os contratos em discussão? 2- Houve previsão contratual para cobrança de juros sobre juros? 3- Houve prática de anatocismo? Explicar. 4-Qual a taxa de juros remuneratórios contratada entre as partes e a efetivamente cobrada? (explicar contrato por contrato) 5-Em relação à taxa de juros remuneratórios efetivamente cobrada está acima da taxa SELIC? Em caso positivo, apontar os meses e indicar a taxa cobrada e a taxa SELIC. 6-Houve previsão contratual para cobrança de comissão de permanência? 7-Houve cobrança de cobrança de comissão de permanência? 8-Em caso positivo, a comissão de permanência foi cumulada com multa, juros moratórios ou outro encargo? 9- Houve previsão contratual para cobrança de multa moratória? Em caso positivo, qual o percentual? 10-Houve cobrança de multa e qual o percentual cobrado sobre o saldo devedor? 11-Houve previsão contratual para cobrança de correção monetária? Em caso positivo, qual o índice a ser utilizado? 12-Houve cobrança de correção monetária e qual o índice utilizado em cada contrato? Audiência de instrução e julgamento Designarei audiência de instrução e julgamento caso haja necessidade da oitiva da perita. Intimem-se. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
32. SUMARIA DE COBRANÇA - 32743/2007-COND.CONJ.RES.RENOIR x MARCIO GRALAKI GRITT e outro - Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, bem como para cumprir o determinado no despacho de fl. 169. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, RENATA BETIATTO e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.
33. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 33112/2008-ONIZETE APARECIDO PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Ante o contido na petição de fls. 283 a

284, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. JOSE ARI MATTOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.
34. REIVINDICATORIA - 33362/2008-MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA x OSVALDO TZECIUK e outro - Sobre a correspondência devolvida, fls. 154, diga o autor. Advs. HUGO MARTINS KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO, MARCELLO R.LOMBARDI e ALCEU BOLLIS.
35. REVISIONAL DE CONTRATO - 33853/2008-DEJAIRA MARIA DA SILVA LARA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R$ 9,40. Adv. MARCOS LUIZ MASKOW.
36. COBRANCA (ORD) - 0000663-47.2008.8.16.0001-ITO ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA-ME x TOTAL FOMENTO MERCANTIL LTDA - Ante o contido na petição de fl. 176, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. CELSO RICARDO SCHLUGA, ELIAS ROBERTO SCHLUGA, ROBERTO NOBUO TANIGUCHI e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.
37. COBRANCA (ORD) - 34095/2008-GARÇA POÇOS ARTESIANOS E CONST. LTDA x PLINIO GUARISE - Manifeste-se a ré acerca da proposta de acordo de fl. 100/101. Advs. EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO, NORBERTO AGOSTINHO, SHIRLEY TAMARA C.DE SIQUEIRA e LERI STRAPASSON.
38. COBRANCA (ORD) - 0004023-87.2008.8.16.0001-ERVELINA ROSA DE JESUS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ante o depósito de fl. 235, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, bem como se o seu crédito está satisfeito. Advs. HÉLCIO XAVIER DA SILVA JÚNIOR, MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
39. MONITORIA - 34700/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ESTEFANO ULANDOWSKI e outro - Defiro o prazo suplementar de 20 dias a parte autora para a juntada dos documentos, conforme pleiteado às fls. 1.035 a 1.036. Advs. MIEKO ITO, CHRISTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ROBSON OCHIAI PADILHA e SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI.
40. INDENIZACAO - 34846/2008-JOSÉ CARLOS APARECIDO VARAGO x RECIERES CHAVES e outro - I. José Carlos Aparecido Varago interpôs embargos de declaração às fls. 308 a 309 visando suprir a omissão no que tange à constituição do capital que assegure o cumprimento da sentença. Assiste-lhe razão, por isso provejo os declaratórios para abranger na sentença condenatória a obrigação de constituir um capital cuja renda assegure o cabal cumprimento da indenização nos termos do artigo 475-Q do Código de Processo Civil. II. De outro vértice, Recieres Chaves deseja esclarecimento quanto ao termo final do pensionamento e também lhe assiste razão. Isto porque, malgrado a constatação que a lesão é permanente e geraria o direito à pensão vitalícia, restringiu o autor o seu desiderato até os "68 ou 69" anos de idade. Por isso, provejo os declaratórios de fls. 310 a 311 para esclarecer (afastar a obscuridade) que o termo final do pensionamento contido no item "3" de fl. 302, se estende até que o autor atinja a idade de 69 anos. III. Permanecem incólume as demais disposições. Averbe-se no registro de sentença como de estilo. IV. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para apelação. Intime-se. Diligencie-se. Advs. LEUCIMAR GANDIN, ANDRÉIA GANDIN, PAULO ROBERTO FADEL, MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA e REINALDO MIRICIO ARONIS.
41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34957/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x EDUARDO RUMIATO AGUILAR - Sobre o Resultado Parcial da consulta de fl. 168, manifeste-se a parte requerente. Advs. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.
42. DESPEJO - 35538/2009-CÉLIA FERREIRA TANNER x ELEN FÁTIMA SILVA e outros - Deve à parte credora comprovar, em dez dias, o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação, informando acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a referida decisão, tudo nos termos da decisão de fl. 145, parte final. Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e CARLOS DELAI.
43. SUMARIA DE COBRANÇA - 0001038-14.2009.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL JOAO RAVAGLIO x ARIETE DE SOUZA KRUGER - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficia, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo.-.-.- Valor da Dívida R$ 8.774,94. Intime-se. Advs. PATRÍCIA PIEKARCZYK e NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA.
44. DECLARATORIA - 0001469-48.2009.8.16.0001-SIMONE CELUPPI RIBEIRO x OLIMPIA MARIA DORNELLES COUTO - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e ANGELICA DUARTE MARTINSKI.
45. OBRIGACAO DE FAZER - 36263/2009-ROBERTO JOSE RODRIGUES KUSS x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES - Tendo em vista que a ré quedou-se inerte, quando ao despacho de fl. 117 e que há provas suficientes nos autos para elucidar os fatos, determino o julgamento antecipado da lide. Anote-se voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS.
46. BUSCA E APREENSAO - 36295/2009-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x DILSON MOREIRA - Conclusão da sentença de fls. 105/106... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Promova o desbloqueio do veículo através do sistema Renajud. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
47. EXECUCAO - 36298/2009-BANCO SAFRA S/A x TJP ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
48. MONITORIA - 36324/2009-BANCO BRADESCO S.A x TORTATO & CLAUDINO LTDA e outro - I. Tenho reiteradamente deliberado que a prova pericial se destina a facilitar a elucidação dos pontos controvertidos e não para consubstanciar em fator tumultuário do feito. A dedução de 17 quesitos apresentado pela autora (embargada) demonstra a falta de objetividade além da inobservância dos pontos efetivamente controvertidos frisados no despacho saneador. Há, ainda, quesitos hipotéticos, inclusive com recálculos inadmitidos nesta fase. II. Por isso, faculto aos litigantes a readequação dos quesitos com estrita observância dos pontos controvertidos assinados no despacho saneador, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 426, inc. I do CPC. Intime-se. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e IVAN AZEVEDO GUBERT.
49. EMBARGOS A EXECUCAO - 36366/2009-MASTERMIX COM.DE MAT.P/ CONSTR.LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Ciente da interposição (fls. 152 a 160), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 141) pelos seus próprios fundamentos. Averbe-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Defiro os quesitos formulados pelo embargado à fl. 142 a 144. Defiro os quesitos 01; 02; 03; 04; 06; 07 e 08. Indefiro, todavia os quesitos 05; 09; 10; 11; 12 e 13 por retratar proposições e cálculos hipotéticos, prescindíveis nesta fase cognitiva (CPC, art. 426, I). Aguarde-se o prazo para eventual recurso. Após, intime-se para propor honorários. Intime-se. Advs. HARRI KLAIS, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.
50. BUSCA E APREENSAO - 36369/2009-BANCO ITAÚ S/A x LOC CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - Conclusão da sentença de fls. 79/80... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 76/78, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada.Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.
51. BUSCA E APREENSAO - 36488/2009-FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x PAULO MARCELO TEREZIO - Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
52. EXECUÇAO C/ O DEV. SOLVENTE - 36768/2009-BANCO ITAÚ S/A x TAICON COM.VAREJISTA DE SUSHI LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

53. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 36834/2009-TEREZINHA DA SILVA GRONOVICZ x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 20,45. Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, JANAINA GIOZZA ÁVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 37170/2009-SERGIO JUVENCIO GRIGOLLI x BANCO VOLKSWAGEM S.A - Conclusão da sentença de fls. 220/233... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por SÉRGIO JUVENCIO GRIGOLLI, para declarar a ABUSIVIDADE e de conseguinte a NULIDADE, das seguintes disposições contratuais: a) cláusula "5" que propiciam a cumulatividade entre encargos de mora (fl. 75), prevalecendo somente a comissão de permanência (juros remuneratórios); b) sub-cláusula contida no "Quadro 4" (fl. 74), que propiciou a cobrança da TAC (R$ 750,00) e TEC (R$ 3,30). Por conseguinte, AUTORIZO a COMPENSAÇÃO de forma simples, dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor. Ocasional indébito será corrigido pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI e com juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desembolso. Por fim, considerando a sucumbência recíproca, DISTRIBUO a responsabilidade pelas despesas processuais na razão de 80% para SERGIO JUVENCIO GRIGOLLI e 20% para o BANCO VOLKSWAGEN. Fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, observando a distribuição supra declinada. Por isso pagará o credor fiduciário, honorários de R$ 200,00 (duzentos reais) para o devedor fiduciante e este; honorários de R$ 800,00 (oitocentos reais) para aquele. É possível a compensação dessas verbas (CPC, art. 21, caput): "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.". Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária, a responsabilidade pelas despesas processuais perdurará pelo prazo de cinco anos, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. VERONICA DIAS e MARCELO TESHEINER CAVASANI.

55. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0000513-95.2010.8.16.0001-SERGIO AUGUSTO DA LUZ x BANCO ITAULEASING S/A - Ante ao contido à fl. 165 e depósitos de fls. 166/167, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

56. COBRANCA (ORD) - 0000730-41.2010.8.16.0001-RODOLFO CÉSAR NOGARI e outro x ANA LUCIA CABEL LIMA e outro - 1-Em que pese às argumentações contidas no agravo retido, mantenho minha decisão em relação à aplicação do artigo 200 do Código Civil para contagem do prazo prescricional, bem como em relação ao último parágrafo do despacho agravado (fl. 153). 2-Intime-se e aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada. Advs. CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e LISANE CRISTINA CONTE.

57. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002358-65.2010.8.16.0001-JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA x CAIXA DE PREV.DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL-PREVI - Conclusão da decisão de fls. 270/278... Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO e, nos termos supramencionados, DEFIRO a produção de prova pericial. Nomeio para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, todavia sob a égide do grau, o economista CARLOS GALARDA (3292-3970). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC, art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade será intimado o perito para proposta de honorários. O Juízo deseja que o expert esclareça de forma objetiva: a) a taxa de juros efetivamente cobrada está em consonância com o que foi contratado? b) houve capitalização de juros (direta ou por amortização negativa)? c) a variação do IGP-M, ajustada na cláusula "décima", parágrafo único (fl. 32 do 1º vol.) é acentuadamente prejudicial aos mutuários em comparação aos índices substitutivos vindicados (TR; INPC ou IPCA)? d) o "CET Coeficiente de Equalização de Taxas" propiciou equilíbrio entre a definição da prestação e o reajuste do saldo devedor? Intime-se. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e LUCIANA ANDREA MAYHOFER DE OLIVEIRA.

58. COBRANCA (SUM) - 0006200-53.2010.8.16.0001-COND.RES.COLINA DOS POETAS x REGINALDO DANIEL DA SILVEIRA e outro - Conclusão da sentença de fls. 99/103... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e por conseqüência, CONDENO os réus ao pagamento referente às taxas condominiais vencidas em agosto de 2009 a novembro de 2009 e março de 2010, bem como todas as demais vencidas (excluindo o período de dezembro de 2009 a fevereiro de 2010 despacho fl. 47), enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil, acrescidas de multa no percentual de 2%, correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada cota condominial. Em virtude da sucumbência mínima, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT, PATRICIA BOTTER NICKEL e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

59. COBRANCA (ORD) - 0012664-93.2010.8.16.0001-PEDRO TECLO x SEG.LIDER DOS CONS.DE SEGURO DPVAT S/A e outro - Providenciar o requerido para o pagamento das custas processuais no valor de R$ 520,89. Advs. ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, TRAJANO BASTOS O.NETO FRIEDICH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

60. COBRANCA (ORD) - 0014774-65.2010.8.16.0001-ADHEMAR VENDRAMEL x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a correspondência devolvida, fls. 50, diga o autor. Adv. IVAIR JUNGLOS.

61. BUSCA E APREENSAO - 0015718-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ANDRE LUIZ DE CASTRO FRANOLLI - Conclusão da sentença de fls. 61/62... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 55/59, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO da execução durante o tempo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Custas e honorários na forma avençada. Cumpra-se as diligências necessárias. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JENERSON RENATO TALACHINSKI.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0026298-59.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x TEMPLAR BRAZIL COM.DE ART.DE VEST.LTDA - Conclusão da sentença de fls. 78/79... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 73/76, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Considerando que a composição abrange os autos n. 48678-76/10, que restam igualmente EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da transação supra noticiada, reproduza-se a presente decisão nos autos citados para que produzam seus efeitos legais. Custas e honorários na forma avençada. Expeça-se alvará de levantamento na forma requerida no item "2" de fl. 76. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LIRIANE AMBROSIO e ANDERSON LOVATO.

63. OBRIGACAO DE FAZER - 0026367-91.2010.8.16.0001-JEAN CARLOS DE MOURA x GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS - Sobre a correspondência devolvida, fls. 68, diga o autor. Adv. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ.

64. DESPEJO - 0028143-29.2010.8.16.0001-CRISTIANE VENITE DEMARCHI x CARLOS ANTONIO RAPANOS - Conclusão da decisão de fls. 110/111... Ante o exposto, reconheço a incompetência desse juízo para processar e julgar a ação de despejo e declino a competência para o juízo da 20ª. Vara Cível do Foro Central desta Comarca. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 20ª. Vara Cível. Intime-se. Advs. CIDNEI MENDES KARPINSKI, GEISON MEIZER CHINCOSKI e FABIANO FABRIS DA SILVA.

65. USUCAPIAO - 0035288-39.2010.8.16.0001-IVETE HELI SANTOS CORREIA x IMOBILIARIA URBIS LTDA - Aguarde-se por cinco dias para apresentação do termo de inventariante, conforme retro postulado. Advs. IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, ANDREI MOHR FUNES e NARA FERNANDES BORDIGNON.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0035343-87.2010.8.16.0001-SAMUEL RODRIGUES x BANCO BRADESCO S.A - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

67. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0045377-24.2010.8.16.0001-JONI ROBERTO TIMM x BRASIL TELECOM S/A - Conclusão da sentença de fls. 217/228... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JONI ROBERTO TIMM para o fim de CONDENAR a ré BRASIL TELECOM S/A: a) proceder a Dobra Acionária, calculada pelo valor patrimonial da ação (VPA) com base no balancete do mês da cisão acionária da integralização; b) a complementação das ações relativas às operadoras incorporadas pela TELEPAR: Telesc, Telegoiás, Telebrasília, Telemat, Telems, Teleron, Teleacre e CTMR. c) ao pagamento de indenização equivalente ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre o capital próprio e outras vantagens geradas pela quantidade de ações não subscritas da antiga TELEPAR, incorporadora das operadoras: TELESC, TELEGOIÁS, TELEBRASÍLIA, TELEMAT, TELEMS, TELERON, TELEACRE E CTMR, bem como aquelas advindas da Dobra Acionária referente à TELEPAR CELULAR S/A. A correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) deve incidir desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados ao investidor. Em se tratando de inadimplemento contratual, a incidência dos juros moratórios ocorre a partir da citação, em consonância com o disposto nos artigos 397, do Código Civil e 219, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, pela ausência de condenação líquida, arbitro com fulcro no § 4º do artigo 20 do CPC em R$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se Advs. JOSÉ ARI MATOS, JOAQUIM MIRÓ e ANA TERESA PALHARES BASILIO.

68. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0046089-14.2010.8.16.0001-ANDRE FEITOZA DE LIMA x BANCO FINASA S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0047177-87.2010.8.16.0001-SILVIO CARLOS MASSAROTTO x OI - BRASIL TELECOM S/A - conclusão da sentença de fls. 161/168...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e determino à exibição, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos especificados na petição inicial (fl. 09), item 3.1, números "1 ao 12". Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ao Advogado da parte autora. Com base no artigo, 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os critérios norteadores dispostos

no parágrafo 4º, do artigo referido, a simplicidade da demanda, e o julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDRÉ LUIZ PARDO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049260-76.2010.8.16.0001-ORIVALDO PERES x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - Conclusão da sentença de fls. 271/279... Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO e, nos termos supramencionados, DEFIRO a produção de prova documental e pericial. Nomeio para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, todavia sob a égide do grau, a economista VANYA MARCON (3352-9644). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC, art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade será intimado o perito para proposta de honorários. O Juízo deseja que a expert esclareça de forma objetiva: a) quais os contratos firmados entre os litigantes? b) as taxas de juros efetivamente cobradas em cada contrato estão em consonância com o que foi avençado? c) em caso afirmativo, qual a média aplicada em cada contrato? d) os juros aplicados estão de acordo com a média de mercado? e) houve capitalização de juros em período inferior ao anual? f) em caso afirmativo, nos contratos em que se constata a capitalização em período inferior ao anual, vislumbra-se autorização contratual para a adoção do cálculo composto? g) houve cobrança de "tarifa de renovação de contrato"? Em caso afirmativo, há disposição contratual permissiva e qual o valor cobrado? h) havendo questionamento quanto a fluência dos juros remuneratórios (Resolução1.064/85-CMN), qual a sistemática adotada pela instituição financeira no caso em tela? Intime-se. Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO e MIEKO ITO.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0056802-48.2010.8.16.0001-IRINEIDE APARECIDA MARSOLA DA SILVA x SENFFNET LTDA - conclusão da sentença de fls. 65/70...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e determino à exibição, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos solicitados na inicial, com exceção dos exibidos às fls. 30/40. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ao Advogado da parte autora. Com base no artigo, 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os critérios norteadores disposto no parágrafo 3º, do artigo referido, a simplicidade da demanda, o valor da causa (R$ 5.000,00) e o julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR.

72. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0058893-14.2010.8.16.0001-PLINIO GUARISE x GARÇA POÇOS ARTESIANOS E CONST. LTDA - Manifeste-se a autora a proposta de acordo de fl. 143. Advs. LERI STRAPASSON, VANDERLEI TAVERNA, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO e CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI.

73. DESPEJO - 0059471-74.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PROCONSTRUÇÃO DO RESIDENCIAL DONA IRENE x PRÉ - ESCOLA CECI LTDA - Ante o contido na petição e documentos juntados, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA ROSA ROCHE e VALDIR LEMOS DE CARVALHO.

74. REPARACAO DE DANOS - 0065862-45.2010.8.16.0001-LUIZ AUGUSTO JUSTUS SOARES x MARCO TELLES & BELMIRO TELLES - ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA e ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR.

75. DESPEJO - 0066640-15.2010.8.16.0001-JOCIANE CUNHA RAMOS ZOREK e outros x VANDERLI TEREZINHA TABORDA DE PAULA e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ALCEU BOLLIS e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0068464-09.2010.8.16.0001-PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA x BANCO ITAÚ S/A - O juiz deve cumprir a ordem do Tribunal de Justiça, considerando sua parte dispositiva, na qual expressamente constou no item "3": "Por tais motivos, com fulcro no art. 557,§1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para o fim de deferir a tutela antecipada, para excluir o nome do autor de cadastros de proteção ao crédito, mediante caução, a ser analisada pelo douto magistrado, (grifo nosso) vez que, ao menos no presente momento, se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a sua concessão." Diante disto, deve a parte autora dar cumprimento, em dez dias, à decisão de fl. 684. Intime-se. Adv. ERIDIANE MARIA RIBEIRO.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000598-47.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ABREU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 148,50. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

78. INDENIZACAO - 0008204-29.2011.8.16.0001-ZENAIDE MARTINS LOPES CAMPOS x BV LEASING - ARREND.MERC.S/A - Sobre a correspondência devolvida, fls. 92, diga o autor. Adv. JOSE FERNANDO RODRIGUES VIEIRA.

79. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0012439-39.2011.8.16.0001-MARCIO PIRES FERNANDES x CENTER AUTOMÓVEIS LTDA - Deferido a reabertura de prazo para a parte requerente. Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015327-78.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO PARANA - AMAPAR x TIM CELULAR S/A - I. Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ.

81. MEDIDA CAUTELAR - 0018431-78.2011.8.16.0001-JOAO GERAK MAZUR x BANCO FINASA S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.

82. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0021903-87.2011.8.16.0001-FABIO ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. IVONE STRUCK, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CESAR AUGUSTO TERRA.

83. INDENIZACAO - 0022765-58.2011.8.16.0001-DIMERSON MORAIS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Diga o interessado. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

84. BUSCA E APREENSAO - 0023567-56.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIVINA DOS SANTOS - Conclusão da decisão de fls. 49/50... Ante o exposto, ACOLHO o pedido e, por consequência, reconheço a incompetência desse juízo para processar e julgar a ação de Busca e Apreensão e declino a competência para o juízo da 15ª. Vara Cível do Foro Central desta Comarca. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 15ª. Vara Cível. Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e IVONE STRUCK.

85. DESPEJO - 0025518-85.2011.8.16.0001-ANTONIO PEDRO PAULO NUEVO MIGUEL x ZEONILDO INNOCENCIO LEAO - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Adv. JEFFERSON BARBOSA.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026778-03.2011.8.16.0001-RICARDO SOARES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. ALVARO NEY MACHADO e REINALDO MIRICO ARONIS.

87. OBRIGACAO DE FAZER - 0029556-43.2011.8.16.0001-CÍNTIA FELICIO ADRIANO ROSA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICO MEDICOS E HOSTPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Prefacialmente, sobre os documentos juntados às fls. 311 a 347, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ EDSON FACHIN, MELINA GIRARDI FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI, MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

88. CAUTELAR DE SUST.DE PROTESTO - 0033161-94.2011.8.16.0001-BRUNO SALINET TEIXEIRA x ADRENALINE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. FELIPE ROSSATO FARIAS.

89. COBRANCA (SUM) - 0035744-52.2011.8.16.0001-JOYCI LUCILENE MARTINS DE OLIVEIRA e outros x CARGRAFPHICS GRAFICA E EDITORA LTDA. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ALEXANDRE DANIELI ALBERTI e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

90. LIQUIDACAO DE SENTENCA ARTIGO - 0036839-20.2011.8.16.0001-ROSUEL CATARIN x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 61-v°, no prazo de cinco dias. Adv. GORGON NOBREGA.

91. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0040104-30.2011.8.16.0001-WALMIR JOSE PERACETA x SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. RONY CESAR CENTENARO VALENZA, FELIPE BARRIONUEVO COSTA e ELIANE CRISTINA JANKOVSKI.

92. COBRANCA (SUM) - 0042125-76.2011.8.16.0001-VLADIMIR BETINAS GUTIERRE x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e outro - O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285).-.-.-. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação no importe R$ 18,80. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

93. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0044440-77.2011.8.16.0001-PEDRO VALMIR VIEIRA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Conclusão da decisão de fls. 60. Ciente da interposição (fls. 31 a 59), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 24 a 27) pelos seus próprios fundamentos.(...) Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

94. EXECUCAO - 0044570-67.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGURADORA S/A - Sobre oferta de garantia do juízo de fls. 185 a 197, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. JULIANO CALDAS POZZO, EDUARDO ALBERTO MARQUES

VIRMOND, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA e ALESSANDRA MARQUES MARTINI.
95. EMBARGOS A EXECUCAO - 0046949-78.2011.8.16.0001-AFONSO CELSO RANGEL SANTOS x LINS AUTOMOVEIS LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. GIANCARLO AMPESSAN e HENRIQUE SCHNEIDER NETO.
96. MONITORIA - 0052090-78.2011.8.16.0001-TIMBO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A x MADEREI ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA.
97. MONITORIA - 0053860-09.2011.8.16.0001-CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x ROBERTO DE SOUZA - I. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de quinze (15) dias (CPC, 1.102b). II. Conste do mandado as seguintes advertências (CPC, art. 1.102c): 1) no prazo supra declinado poderá o réu oferecer embargos que suspenderão a eficácia do mandado inicial; 2) se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial convertendo-se o mandado inicial em mandando executivo; 3) caso o réu cumpra o mandado, ficará ISENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (1.102c, § 1º). III. O cheque de fl. 13 deve ser substituído por cópia, devendo o original ser arquivado no cofre da Serventia. Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-.-.- Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta.- Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e LUCIANO MARANHAO RIBEIRO.
98. COBRANCA (SUM) - 0054669-96.2011.8.16.0001-MARILDA RUDEK x SOC.COOP.DE SERV.MÉDICOS DE CTBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED - conclusão da decisão de fls. 241/248...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para: a) DETERMINAR à ré que DEPOSITE a quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cujo valor ficará, de início, vinculado ao Juizo, podendo ser liberado após o oferecimento da resposta; b) COMINAR multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) para o caso de descumprimento da presente decisão; c) FIXAR o prazo razoável de quinze dias, para o cumprimento do preceito (a multa incidirá a partir da décimo sexto dia, contado da intimação e citação); d) DETERMINAR a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC,art.285,c/c art.319). Intime-se. Advs. JORGE ALVES DE BRITO e RAFAEL MARCON DE BRITO.
99. DESPEJO - 0055185-19.2011.8.16.0001-NOELI MARIA FERRO CHOINSKI x NUCLEO TERAPEUTICO MENNO SIMONS e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 148,50. Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN.
100. INDENIZACAO - 0056553-63.2011.8.16.0001-FERNANDO MURILO DE LIMA E SILVA x CALLIARI EMPREENDIMENTOS LTDA - Para aferir a legitimidade passiva, esclareça o autor se possui a cópia integral do boletim de ocorrência, pois falta, justamente, a lauda que contém os dados do "veículo 2". Prazo de dez dias (CPC, art. 284). Intime-se. Advs. SILVIO LUIZ BARBATO PUPO e CARLOS MARIO HAMPF.
101. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0056593-45.2011.8.16.0001-ADAO JOSE MACIEL x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Conclusão da decisão de fls. 58/68... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Por fim, levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, deverá a parte ré promover a exibição do contrato (CPC, art. 355) com a resposta. Conste da carta de citação. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
102. MONITORIA - 0056873-16.2011.8.16.0001-ADEMIR CEZAR MAESTRELLI x MARCO AURÉLIO BEIRÃO - Esclareça e fundamente o autor, no prazo de dez dias, (CPC, art. 284) a adequação da via eleita. Advs. FABIO AUGUSTO DE SOUZA e KAMILLA DE CARLI.
103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057013-50.2011.8.16.0001-WAGNER LASKOSKI x CREDIFIBRA S/A, CREDITO FINANCIAMENTO E INVSTIMENTO - CREDIFIBRA - Conclusão da decisão de fls. 43... Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e LARISSA DA SILVA VIEIRA.
104. REPARACAO DE DANOS - 0057142-55.2011.8.16.0001-BERNARDO KONKOL DOS ANJOS x ISS BRASIL e outros - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Advs. MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.
105. INDENIZACAO (ORD) - 0057257-76.2011.8.16.0001-DELVANI PEREIRA DE LIMA x WALMART SUPERMERCADOS - Prefacialmente defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo das custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. Aparentemente o dano moral denunciado decorre de relação de emprego. Por isso, faculto manifestação quanto a competência da Justiça Estadual. Prazo de dez dias (CPC, art. 284). Intime-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.
106. COBRANCA (SUM) - 0057261-16.2011.8.16.0001-JOSE ROBERTO DE JESUS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Prefacialmente esclareça o cúmulo ativo tendo em vista que se trata de relações jurídicas autônomas. Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.
107. NULIDADE - 0057505-42.2011.8.16.0001-HERCULANO DOS SANTOS SCHWANTZ e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intimem-se os postulantes ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 206/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0037 032366/0000
0109 049498/0000
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0118 050213/0000
ADILSON LUIS FERREIRA 0009 019497/0000
ADRIANA CANCERI 0055 032927/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0041 032487/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0057 033002/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0097 047328/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0103 048648/0000
ADYR RAITANI JUNIOR 0041 032487/0000
0073 043153/0000
0103 048648/0000
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0043 032501/0000
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0061 034661/0000
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0053 032853/0000
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0031 032181/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 032336/0000
ALINE URBAN 0084 045319/0000
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0034 032305/0000
ALTIVO JOSE SENISKI 0006 018411/0000
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0015 021660/0000
ANA CAROLINA MION PILATI 0117 050205/0000
ANA PAULA BRANDT 0017 026220/0000
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0056 032931/0000
ANDRE FELIPE BAGATIN 0026 031988/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0005 018042/0000
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0042 032495/0000
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 0124 050609/0000
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0080 044683/0000
ANGELO SAMPAIO CHICOLETE 0120 050403/0000
ANNE CARLA GABRIEL 0055 032927/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0118 050213/0000
ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN 0068 042723/0000
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0015 021660/0000
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0055 032927/0000
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0011 019756/0000
ANTONIO EMERSON MARTINS 0019 026271/0000
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0048 032748/0000
APARECIDO JOSE DA SILVA 0054 032874/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0131 019693/2010
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0013 019983/0000
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0032 032195/0000
CARLA FERNANDES ARAUJO DE 0062 035646/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0020 026678/0000
CARLOS R. GOMES SALGADO 0066 039066/0000
0079 044306/0000
CAROLINA FATIMA DE SOUZA 0048 032748/0000
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0033 032248/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0014 020041/0000
0028 032005/0000
CLAUDIA B. C. SIQUEIRA 0108 049447/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE 0013 019983/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0069 042733/0000
0074 043257/0000

0078 044271/0000
0085 045322/0000
0092 046431/0000
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0021 031828/0000
CLERSON ANDRE ROSSATO 0024 031943/0000
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0105 049163/0000
CRISTIANE DE OLIVEIRA A. 0035 032336/0000
CRISTIANE FERNANDES 0010 019743/0000
CRISTIANE FERNANDES 0039 032433/0000
CRISTIANE PUCHEVAILLO SOU 0071 042939/0000
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0074 043257/0000
0093 046612/0000
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0050 032784/0000
DAMARIS LEIMANN 0026 031988/0000
DANIEL BARCELLOS BALDO 0032 032195/0000
DANIEL HACHEM 0001 012827/0000
0010 019743/0000
0018 026257/0000
0023 031889/0000
DANIELA D AMICO MORAES 0057 033002/0000
DANIELA VANESSA T. FLENIK 0044 032538/0000
DANIELE ALBANIZ JUNGLES D 0048 032748/0000
DANIELE DE FATIMA DE ALME 0124 050609/0000
DANIELE SCARANTE 0033 032248/0000
DARLON CARMELITO DE OLIVE 0089 045617/0000
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0136 057432/2010
DENIO LEITE NOVAES JR 0001 012827/0000
DIOGO BENARDT CARDOSO 0034 032305/0000
DIOGO MATTE AMARO 0034 032305/0000
EDSON LUIZ CARDOSO 0028 032005/0000
EDUARDO FORVILLE 0015 021660/0000
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0076 043630/0000
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA 0033 032248/0000
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0003 017065/0000
EDUARDO VARELA GARCIA 0007 018836/0000
EDULA WILLE POSNIAK 0021 031828/0000
ELIANE CRISTINA COELHO DE 0040 032482/0000
ELIANE MARIA MARQUES 0027 031991/0000
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0041 032487/0000
ELOI CONTINI 0072 043091/0000
0073 043153/0000
0101 048537/0000
0112 049845/0000
0133 025109/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0089 045617/0000
EMIR CALLUF FILHO 0048 032748/0000
ESTEFANO ULANDOWSKI 0011 019756/0000
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0037 032366/0000
0109 049498/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 020041/0000
0017 026220/0000
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0053 032853/0000
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0025 031960/0000
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0055 032927/0000
FABIO ZANON SIMAO 0035 032336/0000
FABRICIO COSTA SELLA 0062 035646/0000
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0029 032117/0000
FABRICIO ZILOTTI 0116 050021/0000
0123 050555/0000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0049 032757/0000
FERNANDO CEZAR F. DE SOUZ 0016 023204/0000
FERNANDO DE OLIVEIRA SIKO 0062 035646/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0086 045408/0000
0098 047611/0000
0100 048312/0000
0111 049790/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0079 044306/0000
0082 044914/0000
0088 045475/0000
0095 047259/0000
0110 049673/0000
0124 050609/0000
0125 050903/0000
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0036 032350/0000
GECE SOARES CHAISE 0020 026678/0000
GEVERSON ANSELMO PILATI 0114 049971/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0014 020041/0000
0028 032005/0000
0047 032739/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0014 020041/0000
0028 032005/0000
GIOVANA BIASI LOCATELLI P 0061 034661/0000
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0053 032853/0000
GIOVANI GIONEDIS 0059 033068/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0121 050447/0000
GRASIELE BARCELOS AMARAL 0101 048537/0000
GUIDO JOSE DOBELI 0015 021660/0000
GUILHERME KLOSS NETO 0002 015406/0000
GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0023 031889/0000
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0119 050321/0000
GUSTAVO PAES RABELLO 0033 032248/0000
GUSTAVO PAIM VASQUES 0055 032927/0000
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0081 044758/0000
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0039 032433/0000
HELIO BUENO DE CAMARGO 0101 048537/0000
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0048 032748/0000
HELOISA DE SOUZA MACEI 0013 019983/0000
HELOISA DO ROCIO ULANDOWS 0011 019756/0000
HERICK PAVIN 0035 032336/0000
HUGO RAITANI 0103 048648/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0033 032248/0000
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA 0054 032874/0000
JACKCIELI CIOLA KAPFENBER 0043 032501/0000
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0054 032874/0000
JAIRO BASSO 0076 043630/0000
JAQUELINE ZAMBON 0028 032005/0000
JEFERSON WEBER 0008 019333/0000
JOAO BATISTA VALIM 0061 034661/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0028 032005/0000
JOAO LIGOCKI 0047 032739/0000
JOAO PAULO ALVES JUSTO BR 0022 031843/0000
JOAQUIM LOPES 0045 032552/0000
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0106 049268/0000
0112 049845/0000
JONAS BORGES 0044 032538/0000
JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0017 026220/0000
JOSE VALTER RODRIGUES 0029 032117/0000
0050 032784/0000
JOSLAI SILVA RUTKOSKI 0017 026220/0000
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE A 0063 037147/0000
JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0059 033068/0000
JULIANA DE CHRISTO S. CHE 0026 031988/0000
JULIANA LIMA PETRI 0025 031960/0000
JULIANA LOPES CORTEZ KCZA 0081 044758/0000
JULIANA MIGUEL REBEIS 0081 044758/0000
JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0003 017065/0000
KARINA C DOMINGUES 0120 050403/0000
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0132 024260/2010
KARINA TAVARES ROLIM RIBA 0014 020041/0000
KARINE PEREIRA 0043 032501/0000
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0137 005182/2011
KASTILIANE DA SILVA PALUD 0022 031843/0000
KELLI SIEWERDT SALDANHA 0005 018042/0000
LACIR GUARENGHI 0056 032931/0000
LEANDRO J LYRA 0132 024260/2010
LINCO KCZAM 0081 044758/0000
0100 048312/0000
0119 050321/0000
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 0065 038917/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0059 033068/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0059 033068/0000
0065 038917/0000
0084 045319/0000
0090 045719/0000
0102 048645/0000
0104 048951/0000
LUCIANE LAWIN 0024 031943/0000
LUCIANO HINZ MARAN 0061 034661/0000
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0046 032557/0000
LUIS GUILHERME DA VEIGA 0015 021660/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0087 045413/0000
0089 045617/0000
0099 047978/0000
0115 050017/0000
LUIZ ALBERTO MACHADO FILH 0138 032455/2011
LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 0004 017320/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0117 050205/0000
0129 052411/0000
0135 053184/2010
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0035 032336/0000
LUIZ FERNANDO PACHECO DA 0034 032305/0000
LUIZ HENRIQUE DE ADRADE N 0002 015406/0000
LUIZ RENATO PEDROSO 0055 032927/0000
MANOEL CARLOS DA SILVA 0054 032874/0000
MANOEL MOREIRA DE GODOY 0011 019756/0000
MARCELLO TABORDA RIBAS 0029 032117/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0066 039066/0000
0097 047328/0000
0118 050213/0000
MARCELO LUIZ DREHER 0077 044185/0000
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0002 015406/0000
MARCELO ZANON SIMAO 0012 019912/0000
0035 032336/0000
MARCIA ENEIDA BUENO 0087 045413/0000
0115 050017/0000
MARCIO ANTONIO SASSO 0097 047328/0000
0113 049933/0000
0114 049971/0000
0117 050205/0000
0125 050903/0000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0042 032495/0000
MARCO ANTONIO RIBAS 0014 020041/0000
MARCOS ANTONIO GONÇALVES 0075 043309/0000
MARCOS AURELIO MATHIAS D 0048 032748/0000
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0035 032336/0000
MARCOS ROBERTO HASSE 0057 033002/0000
0126 050977/0000
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0090 045719/0000
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0065 038917/0000
0084 045319/0000
MARIA AMELIA MASTROROSA V 0021 031828/0000
0091 046301/0000
MARIA CHRISTINA DA ALMEID 0006 018411/0000
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0015 021660/0000
MARINA BASTOS DA PORCIUNC 0059 033068/0000
MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0022 031843/0000
MARY CAROLINE DOS SANTOS 0052 032844/0000
MAURO CURY FILHO 0047 032739/0000

0056 032931/0000
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0003 017065/0000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0056 032931/0000
0134 026336/2010
MAYLIN MAFFINI 0024 031943/0000
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0059 033068/0000
MIEKO ITO 0051 032835/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0053 032853/0000
MIRNA LUCHMANN 0033 032248/0000
MONICA CRISTINA BIZINELI 0053 032853/0000
NADIA JEZZINI 0021 031828/0000
NATALIA DO PATROCINIO 0054 032874/0000
NATANOEL ZAHORCAK 0003 017065/0000
NEIMAR BATISTA 0030 032138/0000
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0127 051421/0000
ODACYR CARLOS PRIGOL 0056 032931/0000
OSMAR NODARI 0060 033070/0000
OZIRIS MONTEIRO DO ROSARI 0014 020041/0000
PATRICIA MENEZES DE OLIVE 0032 032195/0000
PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0074 043257/0000
0093 046612/0000
PAULO EDUARDO CALGARO 0059 033068/0000
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0058 033033/0000
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0034 032305/0000
PEDRO LUIZ NUNES 0002 015406/0000
RAMON ANTONIO CALCENA CUE 0034 032305/0000
RANGEL DA SILVA 0033 032248/0000
RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0033 032248/0000
RAQUEL ANGELA TOMEI 0072 043091/0000
0073 043153/0000
REINALDO MIRICO ARONIS 0064 037427/0000
0093 046612/0000
0094 047204/0000
0096 047293/0000
0128 051461/0000
RENATA BARROSO BAGLIOLI 0061 034661/0000
RENATO BRUNO FUHRMANN 0011 019756/0000
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0046 032557/0000
RITA DE CASSIA STEMPNIAK 0107 049330/0000
ROBERTO CORDEIRO 0059 033068/0000
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0131 019693/2010
RODRIGO LUIS CARDOSO 0046 032557/0000
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0024 031943/0000
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0041 032487/0000
0103 048648/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0072 043091/0000
0084 045319/0000
0085 045322/0000
0097 047328/0000
0102 048645/0000
0105 049163/0000
RUDISNEY GIMENES FILHO 0011 019756/0000
SANDRA REGINA RODRIGUES 0043 032501/0000
SARAH ZAPELINI MARTINS 0130 017156/2010
SERGIO AUGUSTO AMARAL CID 0011 019756/0000
SERGIO SCHULZE 0042 032495/0000
SILVANA DENISE LOBATO 0038 032382/0000
SILVANA TORMEN 0127 051421/0000
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0040 032482/0000
SILVIANI IWERSON BARONE 0040 032482/0000
SIMONE BEAL 0125 050903/0000
SONIA MARIA CARDOSO 0028 032005/0000
SUZANA BONAT 0020 026678/0000
TAIS SERAFIM SOUZA DA COS 0057 033002/0000
TATIANA KALKO 0049 032757/0000
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0042 032495/0000
TATIANE PARZIANELLO 0030 032138/0000
THAIS MICHELLE W. JUNG 0032 032195/0000
THIAGO PERLTA SILVEIRA 0024 031943/0000
VALERIA CARAMURU CICARELL 0035 032336/0000
VALÉRIO KURTEN BARATTER 0011 019756/0000
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0045 032552/0000
VICTOR GERALDO JORGE 0067 042575/0000
0070 042755/0000
0083 045301/0000
0106 049268/0000
0122 050530/0000
VICTOR PRADO FARIA 0138 032455/2011
VILMA DE ALMEIDA BASTOS 0130 017156/2010
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0021 031828/0000
0037 032366/0000
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0046 032557/0000
WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 0048 032748/0000
WINICIUS RUBELE VALENZA 0002 015406/0000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 12827/0-BANCO BRADESCO S/A x PALMISUL AGRO INDUSTRIAL SA e outro - -"I. O pedido de suspensão nos moldes em que foi formulado não comporta deferimento. E certo que o insucesso na localização de bens do devedor autoriza o sobrestamento da ação executiva, no entanto, sem a definição de prazo determinado, na esteira do que preconiza o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. II. Por isso o credor deve impulsionar o processo executivo com a indicação de bens do devedor passíveis de penhora ou postular a suspensão do processo conforme artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int." Advs. DENIO LEITE NOVAES JR e DANIEL HACHEM.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 15406/0-NERY GUIDI & CIA LTDA x GADHA MODAS LTDA - -"A exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int." Advs. MARCELO MARQUES MUNHOZ, WINICIUS RUBELE VALENZA, LUIZ HENRIQUE DE ADRADE NASSAR, GUILHERME KLOSS NETO e PEDRO LUIZ NUNES.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 17065/0-BANCO NACIONAL S/A x H C MACEDO & ARANTES LTDA e outros - -"III. Havendo resposta negativa, ou sendo bloqueado valor ínfimo, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 dias. Int."
"Aos advogados Mauro Zamataro e/ou Eduardo Breda para que retirem a petição desentranhada em cartório. Int."Advs. NATANOEL ZAHORCAK, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e EDUARDO SABEDOTTI BREDA.

4. REINTEGRACAO DE POSSE - 17320/0-GM LEASING S/A ARREND MERCANTIL x CDC COM DE TINTAS AUTOM RESID LTDA - -"Ante o requerimento retro, intime-se a parte requerida para que se manifeste, informando quanto a eventual possibilidade de composição nos presentes autos. Int." Adv. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER.

5. BUSCA E APREENSÃO - 18042/0-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x CONTORNO ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA e outro - -"Ante a certidão de fls. 288/verso, e, tendo em vista que não houve manifestação, publique-se a decisão de fls. 277 e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int."
Fls. 277: "O exequente foi pessoalmente intimado (fls. 274 e 275), a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover os atos processuais que lhe competiam (artigo 267, inciso III, CPC). Ante o exposto, julgo extinto este processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Sem custas, considerando que não houve o início da execução forçada pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo. P. R. I. " Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e KELLI SIEWERDT SALDANHA.

6. ORDINARIA - 18411/0-CONDOMINIO EDIFICIO AFONSO HAUER x LACA IMOVEIS LTDA e outros - -(Ao requerido o preparo das remanescentes no valor de R $ 72,38, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. MARIA CHRISTINA DA ALMEIDA e ALTIVO JOSE SENISKI.

7. sumaria - 18836/0-AKIVEST COMERCIO DE ROUPAS LTDA x FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA - -(Ao exequente o preparo das custas de execução no valor de R$ 817,80, no prazo de 10 dias. Int.) Adv. EDUARDO VARELA GARCIA.

8. sumaria - 19333/0-CONDOMINIO EDIFICIO MISSOES x OLACY GONZALES MARINHO e outros - -"I. Com relação ao pedido formulado à fl. 621, atente-se a parte exequente para o fato de a penhora do referido imóvel já ter sido realizada, consoante termo de penhora de fl. 618, e a diligência necessaria para o registro da penhora (de exclusiva responsabilidade do exequente) aguarda cumprimento desde dezembro de 2010, quando foi lavrado o termo de penhora. II. Intime-se a parte exequente, portanto, para que dê cumprimento à determinação contida no item "II" do despacho de fl. 617, providenciando o registro da penhora junto ao cartório de registro de imóveis. III. Intime-se. " Adv. JEFERSON WEBER.

9. RESCISAO CONTRATUAL - 19497/0-BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES x PAULO ROBERTO FABRIS - -(Ao autor o preparo das custas do cumprimento de sentença no valor de R$ 211,50, no prazo de 10 dias. Int.) Adv. ADILSON LUIS FERREIRA.

10. MONITORIA - 19743/0-BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A x JOCEANE PAZINI ALVES e outros - -"Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil. Inexistindo noticia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. DANIEL HACHEM e CRISTIANE FERNANDES.

11. ARROLAMENTO SUMARIO - 19756/0-LUDMILA REDED e outros x JOSE ARAUJO SILVA (ESPOLIO) - - Fls. 187: "Previamente à apreciação do requerimento de fls. 184/186. cabe a ponderação de que o plano de divisão dos bens, tal como homologado, implicou indiscutivelmente, além da partilha da herança do falecido Araújo da Silva (50% dos imóveis objeto das matrículas 6604 e 29246 da 4a Circunscrição Imobiliária de Curitiba), também cessões/transferências recíprocas de direitos próprios da condômina Ludmila Reded (os 50% do imóvel da matrícula n ° 6604) e de direitos dos herdeiros do falecido (os 50% do imóvel da matrícula n° 29246). Daí a atribuição de um dos imóveis à Sra. Ludmila Reded (o da matrícula n° 29246) eo outro, em partes iguais, aos herdeiros. Não se discutindo a possibilidade de transacionarem as partes em juízo quando a direitos sub judice (neste processo, só a metade dos imóveis) e não litigiosos (a outra metade), parece que a recusa de registro do formal de partilha, concretizada no documento de fl. 63, deu-se pela não consideração de que o documento fora expedido, a rigor, também a título de adjudicação, caso em que a formalidade a que se apegou o registrador (ó a metade de cada imóvel seria partilhável) era desimportante. No caso, então, não há necessidade de retificação da partilha em si, mas do erro material consistente na falta de menção a aquisição por adjudicação. Ressalte-se que essa atribuição de bens está em conformidade com a vontade já manifestada pelos litigantes nestes e nos autos n° 272/2002 da la Vara de Família, a ela não podendo opor-se o Registrador de Imóveis. A ele, em princípio, cabe somente exigir que se comprove o pagamento do imposto de transmissão inter vivos devido ao Município de Curitiba (quanto à metade de cada imóvel), já estando pago o ITCMD devido ao Estado. Sendo assim, e considerando, mais, que o litígio entre as partes, seguinte à homologação da partilha, se deve mais à falta de registro do formal do que a divergências na forma de divisão do bens, digam os interessados se pretendem resolver as suas

divergências mediante adjudicação direta dos imóveis pelo juízo. Para tanto, basta que comprovem o pagamento do ITBI. Prazo: 05 dias. Intimem-se. "
"O cálculo e o recolhimento do ITBI devem ser providenciados administrativamente pelos interessados. Int."Advs. SERGIO AUGUSTO AMARAL CIDADE, ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO, ESTEFANO ULANDOWSKI, HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI, RENATO BRUNO FUHRMANN, RUDISNEY GIMENES FILHO, VALÉRIO KURTEN BARATTER e MANOEL MOREIRA DE GODOY.
12. DEPOSITO - 19912/0-MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x ROMANIA EDITORA E GRAFICA LTDA e outro - -"Defiro o pedido de fls. 142. Expeçam-se as cartas de intimações (AR) para o referido endereço informado pelo Síndico da Massa Falida. Int."
(Ao autor o preparo de 02 cartas com AR. Int.) Adv. MARCELO ZANON SIMAO.
13. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 19983/0-PAULO ROBERTO LEITE x JOAO LUIS FIANE DE ASSIS BATISTA e outro - -"Primeiramente, cabe ressaltar a tempestividade dos embargos de declaração. No mérito, contudo, não se constata qualquer mácula na decisão. Não há falar em configuração de contradição, pois, a expedição de ofício à Receita Federal, na forma pretendida, implica em quebra do sigilo fiscal da parte ré, medida que somente pode ser adotada excepcionalmente e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito, o que ainda não ocorreu no presente caso. Apenas a título de exemplo, o exeqüente poderie realizar buscas de bens em nome dos devedores junto aos cartórios de registrc de imóveis. Vale anotar acerca da possibilidade de re-análise dc pedido, acaso demonstrado pelo autor o esgotamento dos meios extrajudiciais para localização de bens em nome do executado, havendo então justificativa para a adoção da medida excepcional requerida. Ora, nestes termos, é possível concluir que a decisão está devidamente fundamentada e desprovida de quaisquer vicios. Diante do exposto, conhece-se os embargos de declaração todavia, julgo-os improcedentes por ausência manifesta de qualquer vício de contradição, obscuridade ou omissão. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. No mais, intimem-se os exeqüentes para que digam com respeito ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int." Advs. HELOISA DE SOUZA MACEI, CLAUDINEI BELAFRONTE e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.
14. INVENTARIO - 20041/0-ELENI MARIA TAVARES ROLIM e outros x DINIZ ALBERTO BORBA ROLIM (ESPOLIO) - - "Compulsando os autos, observo que a decisão de fis. 157/158 ainda näo foi publicada. Desta forma, publique-se a referida decisão. No mais, intime-se a inventariante para que informe a este Juízo se logrou êxito em solucionar a questão referente à base de cálculo para incidência do imposto, administrativamente ou mediante ação autônoma, de riiodo a possibilitar a continuidade do feito. Int. "
Fls. 157/158: "Trata-se de ação de inventário Ajuizada pelos herdeiros e sucessores de Diniz Alberto Borba Rolim. Nomeada Eleni Maria Tavares Rolim como inventariante (f. 17), e assinado o competente termo de compromisso (f. 18), foram tomadas por termo as primeiras declarações (f-52)· Na sequência, foi requerida a conversão para o rito de arrolamento sumário (fs· 73-78), contudo, antes de apreciar o pedido dos herdeiros, este Juízo determinou que a inventariante se manifestasse acerca do pedido de habilitação de crédito formulado por Wilson Mullerl. Nesta oportunidade os inventariantes manifestaram oposição, ao fundamento de que se trata de inventário negativo2, inexistindo, portanto, bens suficientes para tanto. Consoante se depreende de f. 126-112, este Juízo determinou que, em razão da discordância dos herdeiros, o pedido de habilitação de crédito formulado por Wilson Muller fosse discutido nas vias ordinárias, contudo, foi determinado que o valor necessário ao cumprimento da obrigação discutida fosse reservado pelos autores, nos termos do artigo 1.018 do CPC. Na sequência, a Fazenda Pública do Estado do Paraná, apresentou seu Laudo de Avaliação do bem imóvel que integra o espólio (R$ 223·043,55) e requereu o recolhimento dos impostos devidos para transmissão de sua propriedade (fs. 124-125), com o que não se conformou a inventariante (fs. 127-129). Considerando a divergência manifestada em reiteradas oportunidades, este Juízo proferiu a decisão de f. 141, esclarecendo que a discussão acerca da base de cálculo para incidência do imposto deveria ser realizada fora destes autos e que, enquanto não fosse a mesma solucionada (administrativamente ou judicialmente) ficaria impossibilitada a expedição do formal de partilha. Assim, em que pese as alegações formuladas posteriormente pela parte exeqüente, não se pode olvidar que a questão já foi devidamente apreciada por este Juízo e que inexiste motivo para modificação da determinação de f. 141. Assim, deve a inventariante informar a este juízo se logrou êxito em solucionar a questão administrativamente ou mediante ação autônoma perante o Poder Judiciário, ou requerer o que entender de direito. Enquanto não for cumprida a determinação supra, fica impedida a continuidade do feito como pretende a inventariante. Int."
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 23567/0000- "1) Em virtude da ausência de oposição da inventariante quanto ao pedido de f. 155/156, anote-se mediante termo a reserva de bens do espólio que satisfaçam o crédito representado na planilha de f. 156, com espeque no artigo 1018 do Código de Processo Civil. Em seguida, promova-se o arquivamento destes autos, com respeito às demais determinações da sentença de f. 104/110. Int." Advs. MARCO ANTONIO RIBAS, KARINA TAVARES ROLIM RIBAS, OZIRIS MONTEIRO DO ROSARIO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.
15. DESPEJO - 21660/0-MIGUEL DOMINGOS GONCALVES MOLINA x JOSE ARTHUR NAUFFAL DE AZEVEDO e outro - -"Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Faculta-se o Sr. Escrivão, executar as custas remanescentes. Oportunamente, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I."
(Ao requerente o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 50,34, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. LUIS GUILHERME DA VEIGA, EDUARDO FORVILLE, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e GUIDO JOSE DOBELI.
16. ORDINARIA - 23204/0-CLAUDIO DIDIER AKIM e outro x AMAGGI CONSTRUÇOES LTDA - -"Ante a apresentação de impugnação e a necessidade de dar-se início à execução, intime-se somente a autora, ora exequente, para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo de 05 dias (art. 19 do CPC) Int."
(Ao exequente o preparo das custas de impugnação ao cumprimento de sentença no valor de R$ 817,80, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. FERNANDO CEZAR F. DE SOUZA.
17. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 26220/0-AEROSUL S/A LEVANTAMENTO AEROESPACIAIS e outros x BANCO ITAU S/A e outro - -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 26473/0000- "As partes para que se manifeste sobre a proposta dos honorários do perito. Int." Advs. JOSE ROBERTO RUTKOSKI, JOSLAI SILVA RUTKOSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ANA PAULA BRANDT.
18. BUSCA E APREENSÃO - 26257/0-BANCO ITAU S/A x FRANCISCO ADONIL PEREIRA - -"I. Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que cabe ao exequente esgotar todas as vias ordinárias para a localização de bens dos executados. Vale ressaltar que a consulta às declarações de imposto de Renda constitui quebra de sigilo fiscal e, portanto, é medida excepcional, cabível apenas quando esgotados todos os meios possíveis na tentativa de localização de bens do devedor. II. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, até porque a pesquisa de bens se limitou apenas ao BACEN-JUD e RENAJUD. Int." Adv. DANIEL HACHEM.
19. SUMARIA - 26271/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU III x EVA DE JESUS DE LIMA E SILVA - -"1) Em que pese a petição de f. 157 tenha atendido o despacho de f. 155 - verso, observa-se que o endereço de f. 140 é idêntico àquele constante na petição inicial, o qual se refere a Carlos Adílson Lopes, este já excluído da lide conforme decisão de f. 85. Assim, esclareça o credor o pedido de f. 140, ainda mais considerando o resultado da pesquisa de f. 137/138, no prazo de 10 (dez) dias. Int. " Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.
20. BUSCA E APREENSÃO - 26678/0-AUTOPLAN ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SEBASTIAO JORGE DA SILVA - -"I. Tendo em vista o não cumprimento de fls. 169, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso fil, do Código de Processo Civil. II. Faculta-se ao Sr. Escrivão, calcular e executar o pagamento de eventuais custas remanescentes, as quais serao pagas pelo autor (267,§2°, CPC). Baixas, anotações e comunicações necessárias. III. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. I P.R.I "
(Ao autor o preparo das remanescentes no valor de R$ 127,84, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, SUZANA BONAT e GECE SOARES CHAISE.
21. EMBARGOS A EXECUCAO - 31828/0-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO SQUISATTI - -"As partes para que se manifestem sobre o calculo. Int." Advs. EDULA WILLE POSNIAK, NADIA JEZZINI, MARIA AMELIA MASTRO ROSA VIANA, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.
22. ORDINARIA - 31843/0-COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO x PERFIL PNEU GRANDE AUTO CENTER RECAPAGENS LTDA. - -"Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Int." Advs. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGOS PIAZON e KASTILIANE DA SILVA PALUDO.
23. EMBARGOS A EXECUCAO - 31889/0-WANIA CALIXTO MACHADO e outro x BANCO BRADESCO S/A - -"Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, acostem aos autos o acordo original pactuado, de modo a possibilitar sua homologação, ou a embargante/executada confirme sua autenticidade. Int." Advs. GUILHERME MOREIRA RODRIGUES e DANIEL HACHEM.
24. SUMARIA - 31943/0-DAYANE CUNHA x BANCO PANAMERICANO S/A - -"Publique-se e cumpra-se integralmente o despacho de fls. 232. Int."
Fls. 232: "Recebo o recurso de Apelação Adesivo (216/231) em ambos os efeitos. Intime-se o réu para, querendo, contrarrazoar o referido recurso, em 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Int." Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO e THIAGO PERLTA SILVEIRA.
25. COBRANÇA - 31960/0-SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS x VALTER SEGANFREDO - -"Ante o requerimento retro, oficie-se a instituição financeira para que informem o valor do financiamento em nome do devedor, bem como, qual o saldo devedor. Int."
(Ao autor o preparo das custas de 01 ofício. Int.)Advs. JULIANA LIMA PETRI e FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS.
26. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 31988/0-REGIANE PEREIRA DE LIMA x AGENOR MACCARI - -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°32759/0000- "Ante a certidão de fls. 214/verso, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, viabilizando assim o cumprimento ao mandado de reintegração de posse, sob pena de extinção por abandono. Int." Advs. ANDRE FELIPE BAGATIN, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CHRISTO S. CHELLA.
27. DESPEJO - 31991/0-MARCYA REGINA VISINONI WILDOLIN x ESFERAL ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA. e outros - -"Ao autor para que retire os ofícios expedidos em cartório. Int." Adv. ELIANE MARIA MARQUES.
28. SUMARIA - 0000853-49.2004.8.16.0001-CELSO CARDOSO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro - -"As partes para que se manifestem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Int." Advs. SONIA MARIA CARDOSO, EDSON LUIZ CARDOSO, CESAR AUGUSTO TERRA,

GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

29. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0000991-16.2004.8.16.0001- EMPRESA DE TAXI EXPLANADA LTDA. x FABRICIO PASSOS AZEVEDO e outro - - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 287-303, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, FABRICIO PASSOS AZEVEDO e MARCELLO TABORDA RIBAS.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 32138/0-NEISI MARIA CASTELHANO x SILES BENEDITO RODRIGUES e outro - -"Ante o requerimento retro, expeça-se competente alvará aos exequentes pra levantamento do valor penhorado, conforme fls. 281. Int."

(Ao exequente o preparo das custas de 01 alvará. Int.) Advs. TATIANE PARZIANELLO e NEIMAR BATISTA.

31. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 32181/0-BANCO BANESTADO S/A x DEBORA CRISTINA DUARTE - -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 32362/0000- "1. Defiro o pedido de f. 261. 2. Aguarde-se o pagamento das custas pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ultimado referido prazo, consigno que o embargante deverá juntar aos autos comprovante de pagamento das custas, e bem assim, informar estes autos nos termos do item VI do despacho de f . 59. 4. Intimem-se." Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 32195/0-VALDIR DOS SANTOS BARRETO x OSNI MANOEL TAVARES - -"Antes de homologar o acordo firmado entre as partes à f. 235/237, não obstante a pendência sobre a celeuma do item "j" do termo de composição amigável, os interessados devem efetuar o levantamento topográfico e exibir o respectivo memorial descritivo em sintonia com aquilo que foi acordado e conforme postulado à f. 140/141 e 221/222, no prazo de 30 dias. Int. Advs. PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA, THAIS MICHELLE W. JUNG, BEATRIZ SANTI PINHEIRO e DANIEL BARCELLOS BALDO.

33. BUSCA E APREENSÃO - 32248/0-FUNDO DE INV EM DIR CRED NÃO PAD PCG BRASIL MULTIC x PETRONILHA PAESANO ORTIZ - -"I. Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que cabe a parte autora promover as diligencias necessárias para regularizar o andamento do feito. Além disso, näo atende a nenhuma das possibilidades de suspensão do feito, conforme artigo 265 do Código de Processo Civil. II. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, que indique o endereço atualizado do réu ou paradeiro do veículo objeto da ação. III. Int. " Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIELE SCARANTE e MIRNA LUCHMANN.

34. RESCISAO CONTRATUAL - 32305/0-GERSON ELOI BRESSAN e outro x CELIA REGINA MENDES e outros - -"01) A petição de f. 305 é absolutamente estranha, pois, noticia a existência de acordo, contudo, ausente qualquer termo firmado pelas partes nesse sentido. Aliás, aguarde-se a confirmação do cancelamento da escritura pública de compra e venda na matrícula n. 31.084 do 4° Ofício de Registro de Imóveis, ademais, há execução de honorários advocatícios por parte de Gabaritto Imóveis Ltda. (f. 320/323), não obstante inerte em dar prosseguimento à execução, particularmente o pagamento das custas do incidente de cumprimento de sentença. Int." Advs. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA, RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA e DIOGO BENARDT CARDOSO.

35. ORDINARIA - 32336/0-ALMIRA CORREA DE ALMEIDA TELES x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - -"Defiro o pedido de vistas fls. 370, pelo prazo de 05 dias, mediante anotação em livro próprio da escrivania. Int."

Fls. 367: "I. Ante o requerimento retro, expeça-se competente alvará aos exeqüentes para levantamento do valor depositado às fls. 364. II. Após, intime-se o executado para que promova o preparo das eventuais custas remanescentes, as quais devem ser informadas por esta escrivania e voltem para extinção e arquivamento. Int."

(Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 433,81, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. MARCELO ZANON SIMAO, FABIO ZANON SIMAO, CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA, LUIZ FERNANDO DIETRICH, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

36. BUSCA E APREENSÃO - 32350/0-SERVOPA ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA. x DOUGLAS ALMEIDA SOARES - -"Ao autor para que retire a carta com AR em cartório. Int." Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32366/0-ADEMIR BRAVO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 33171/0000- "Por derradeira vez, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem quanto ao retorno dos autos da Instância Superior. Não havendo manifestação, voltem para extinção por abandono. Int." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

38. ORDINARIA - 32382/0-HABIPAR ASSESSORIA HAB. E ADM. DE COND. S/C LTDA. x LENIRA DA APARECIDA CAVALHEIROS PORTES - -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 29574/2011- "Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n° 1.060/50), deverá a parte autora, em cinco dias, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho, contra cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidäo de propriedade de veículos expedida pelo DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular. Ainda, deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem o prejuízo da própria subsistência e de sua família. Cientes das penalidades do art. 4°, § 1°, da Lei n° 1.060/50. Int." Adv. SILVANA DENISE LOBATO.

39. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 32433/0-CONDOMINIO EDIFICIO POR DO SOL x MARIA ALICE MACIEL DE FIGUEIREDO - -"As partes para que se manifestem sobre o laudo de avaliação. Int." Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e CRISTIANE FERNANDES.

40. REPETICAO DO INDEBITO - 32482/0-JAIR LEAL DE CARVALHO e outros x BRASIL TELECOM S/A - -"As partes para que se manifem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Int." Advs. ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR, SILVIANI IWERSON BARONE e SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES.

41. ORDINARIA - 32487/0-JOAO MACAHON x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das custas de impugnação ao cumprimento de sentença no valor de R$ 352,56, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, ADYR RAITANI JUNIOR, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ADRIANE HAKIM PACHECO.

42. DEPOSITO - 32495/0-BANCO DIBENS S/A x CECILIA JOSE DE PAULO - -"1) Em razão do teor da certidão de f. 130 -- verso, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, consistente na indicação do atual endereço da requerida, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal, sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil, consistente na intimação pessoal do requerente via AR para movimentar o processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. Int." Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

43. SUMARIA - 32501/0-VALTER LUIZ DEL VECCHIO e outros x BRASIL TELECOM - -(Ao exequente o preparo das remanescentes no valor de R$ 47,00, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER, ALBERTO RODRIGUES ALVES, KARINE PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32538/0-ADELINA TOMELIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"Ao exequente o preparo das custas do contador, fls. 141-verso, no valor de R$ 38,46. Int."

"Considerando que o Dr. Jonas Borges não possui procuração nos autos, defiro a vista dos autos NO BALCÃO para extração de fotocópias, pelo prazo de 05 dias. Int." Advs. DANIELA VANESSA T. FLENIK e JONAS BORGES.

45. RESTAURACAO DE AUTOS - 32552/0-CONDOMINIO EDIFICIO GEMINI B x JOAQUIM LOPES e outro - -"Ao autor o preparo das custas do avaliador judicial. Int." Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e JOAQUIM LOPES.

46. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 32557/0-BANCO ITAU S/A x CARMEN DILZA ROSSETTI e outro - -"Reitere-se a intimação de f. 119. Feito o pagamento ou inexistindo o interesse na imediata execução das custas processuais pelo Sr. Escrivão, arquivem-se estes autos conforme sentença de f. 114. Int."

(Ao exequente o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 31,02, no prazo de 05 dias. Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 41403/0000- "Intime-se o executado para que promova o pagamento das custas remanescentes, sob pena de execução. Int."

(Ao embargante o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 14,10, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, RODRIGO LUIS CARDOSO e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

47. ORDINARIA - 32739/0-BRENO TRAUTWEIN JUNIOR x ITAU SA - CREDITO IMOBILIARIO - -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 37659/0000- -"Vista dos autos ao exequente pelo prazo de 10 dias. Int." Advs. MAURO CURY FILHO, JOAO LIGOCKI e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

48. PAULIANA - 32748/0-CLAITON WALTER GUAITA x EDNEY NUNES CAVALCANTE e outros - -"As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários do perito. Int." Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES, DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO, EMIR CALLUF FILHO, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D VILA e WILLIAM ESPERIDIAO DAVID.

49. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 32757/0-BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x NOELSON DOS REIS e outro - -"Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, informe a este Juízo se houve o pagamento integral do débito pleiteador na presente execução, conforme noticiado à f. 111. Int." Advs. TATIANA KALKO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32784/0-DIVESA DISTRI. CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x EUGENIO ODPPIS JUNIOR e outro - -"Defiro o pedido retro. Expeça-se os ofícios às operadoras de telefonia móvel TIM, VIVO, CLARO e OI para que informem os dados do executado. Int."

(Ao requerente o preparo das custas de 04 ofícios. Int.) Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32835/0-FERNANDO CEZAR VOMERO x WJC TRADING S/A - -"1) Em que pese o pedido de f. 143 tenha sido realizado com prazo definido, é certo que o pedido anterior de f. 139 era a forma correta de postular a suspensão do processo. Sem embargo à decisão de f. 140, inexiste a estipulação legal que defina prazo específico de suspensão para a hipótese discutida, sem que se possa concordar com a remissao ao artigo 265, § 3°, do Código de Processo Civil. Assim, defere-se o pedido de f. 143, suspendendo- se o trâmite destes autos sem prazo definido, com amparo no artigo 791, inciso Ill, do Código de Processo Civil, sem prejuízo a eventual prosseguimento na hipótese de notícia da existência de bens passíveis de penhora. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int." Adv. MIEKO ITO.

52. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 32844/0-CONDOMINIO MORADIAS COTOLENGO I - PORTAL DA CIDADE x MAURICIO TOMÉ DE SOUSA JUNIOR - -"I. Intime-se a procuradora do requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova ou requeira as diligências necessárias a fim de localizar seu cliente, uma vez que, a despeito da mudança de endereço do requerido, a advogada ainda possui procuração para atuar neste processo. Int." Adv. MARY CAROLINE DOS SANTOS.

53. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 32853/0-ADEMIR LUIS CONRATH e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 393/418, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA CRISTINA BIZINELI.

54. COBRANÇA - 32874/0-INSTITUTO CURITIBA DE INFORMATICA x ASP INFORMATICA LTDA - -"Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Instituto Curitiba de Informática em face de ASP Informática Ltda. para condenar esta última a restituir aquele as contribuicões previdenciárias lancadas pela NFLD n° 35.728.495-0 e comprovadamente pagas, excluidas as multas, com correcão monetária e juros moratórios na forma da fundamentacão supra. Pela sucumbëncia em maior grau da ré, condeno-a ao pagamento de 90% das custas processuais, cabendo o restante ao autor. Arbitro os honorários advocaticios em 10% (dez por cento) do valor inicialmente pleiteado, distribuindo-os na proporcão de 90% para o procurador do autor e de 10% ao procurador da ré, compensáveis na forma do art. 21, caput, do CPC e da súmula n° 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. MANOEL CARLOS DA SILVA, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, NATALIA DO PATROCINIO, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e APARECIDO JOSE DA SILVA.

55. INDENIZAÇÃO - 0001162-36.2005.8.16.0001-ANA MARIA CALDEIRA MORESCO x BANCO COMERCIAL DO URUGUAI S/A - -"As partes para que se manifestem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Int."
(Ao autor o preparo das custas de cumprimento de sentença no valor de R$ 817,80, no prazo de 10 dias. Int.) Advs. FABIO LEANDRO DOS SANTOS, LUIZ RENATO PEDROSO, GUSTAVO PAIM VASQUES, ADRIANA CANCERI, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e ANNE CARLA GABRIEL.

56. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 32931/0-CARLOS ROBERTO ANDRE e outros x MMD INCOPORACOES E PARTICIAPACOES LTDA - -"As partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários do perito. Int." Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LACIR GUARENGHI e ODACYR CARLOS PRIGOL.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 33002/0-OLGA BRUNETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"As partes para que se manifestem sobre o calculo de fls. 168/171. Int." Advs. DANIELA D AMICO MORAES, TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 33033/0-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS -FUNCEF x ARAMIS ABREU PACHECO JUNIOR e outro - -"Ao exequente para que retire a carta com AR em cartório. Int." Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

59. COBRANCA (ORDINARIA) - 33068/0-MAFALDA DA ROZA SANTOS x CARLOS ALBERTO PEREIRA - -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 35680/0000- "Ante o requerimento retro, dê-se vista aos executados pelo prazo de 05 dias. Int."Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA, PAULO EDUARDO CALGARO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES e ROBERTO CORDEIRO.

60. DESPEJO - 33070/0-MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA x ALCIDES BECKER - -"Ante o decurso do prazo de suspensão, conforme certidão de fls. 125/verso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, indicando o endereço do executado. Int." Adv. OSMAR NODARI.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34661/0-PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro x GILDETE GOMES DA SILVA e outro - -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 46048/0000- "Diante do exposto, julgam-se improcedentes os embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenam-se os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. " Advs. GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA, RENATA BARROSO BAGLIOLI, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e JOAO BATISTA VALIM.

62. ARROLAMENTO SUMARIO - 35646/0-JULIENE MANSUR SANTOS x ESPOLIO DE LUIZ RANIERI DE SIMIONATO SANSON SANTOS - -"Ao requerente o preparo das custas de uma carta de adjudicação no valor de R$ 141,50. Int." Advs. FERNANDO DE OLIVEIRA SIKORSKI, CARLA FERNANDES ARAUJO DEMCHUNK e FABRICIO COSTA SELLA.

63. COBRANCA (ORDINARIA) - 37147/0-ANTONIO GARCIA DE ARAUJO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - -"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seu crédito. A inexistência de manifestação no prazo acima será interpretada por este Juízo como satisfação. Int."
(O alvará de nº 2153/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA.

64. COBRANCA (ORDINARIA) - 37427/0-PIERCY DE LEMOS x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 37,60, no prazo de 05dias. Int.) Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 38917/0-JOSÉ OLIVINO ZANON JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 63,92 , no prazo de 05 dias. Int.) Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39066/0-ADEMIRO TRABAQUINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se o executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes. Int."
(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 185,42, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. CARLOS R. GOMES SALGADO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 42575/0-TAKESHI MINAMI x BANCO DO BRASIL S/A - -"Intime-se o executado pra que promova o pagamento das custas remanescentes, sob pena de execução. Int."
(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 831,90, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42723/0-DISEG COMÉRCIO DE EQUIPA. DE SEGURANÇA LTDA - ME x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS - - (O alvará de nº 2215/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN JUNIOR.

69. COBRANÇA - 42733/0-CLAIR ADIR PALUDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 619,96, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 42755/0-ALCIDES FELIPIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 88,36, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

71. ORDINARIA - 42939/0-DENILSON MENDES x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao autor o preparo das remanescentes no valor de R$ 995,77, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA.

72. COBRANÇA - 43091/0-ALBINO ARMILIATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"Expeça-se alvará conforme requerimento de fl. 190. Com o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC), ante a satisfação do débito. Eventuais custas remanescentes a serem informadas pela escrivania, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. "
(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 47,00, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 43153/0-CESAR PALUDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 227,43, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43257/0-JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"I. O presente feito näo comporta discussão acerca de percentual devido a título de honorarios entre os procuradores das partes, devendo, portanto, recorrerem as vias propnas. II. Cumpra-se com urgência o último paragrafo da decisão de fl. 122. III. Intime-se o executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania, no prazo de 05 dias. IV. Após voltem conclusos para extinção. V. Int. "
(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 99,08 , no prazo de 05 dias. Int.)Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e CLAUDIOMIRO PRIOR.

75. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 43309/0-RENZO LUIZ ROVERE e outro x ESPÓLIO DE RUY CARDOZO DE MACEDO - -"Ao autor para que recolha o ITCMD, ao Dr. Marcos Antonio Gonçalves para que assine o auto de adjudicação. Int."
(Ao autor o preparo das custas de carta de adjudicação no valor de R$ 817,80. Int.) Adv. MARCOS ANTONIO GONÇALVES.

76. COBRANÇA - 43630/0-E DEGRAF E CIA. LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - -
(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 37,60, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES e JAIRO BASSO.

77. SUMARIA COBRANCA - 44185/0-ACYR SCHMIDT DE MEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 64,86, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. MARCELO LUIZ DREHER.

78. COBRANÇA - 44271/0-ADAIR CAETANO DE CARVALHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 74,26, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

79. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44306/0-VALMOR BONOMI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"I. Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. II. Intime-se a parte executada para que providencie o pagamento das eventuais custas remanescentes, as quais devem ser informadas por esta escrivania e voltem para extinção e arquivamento. III. Int. "
(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 872,32, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. CARLOS R. GOMES SALGADO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

80. COBRANÇA - 44683/0-ANTONIO BAGGIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"II. Intime-se o executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania, no prazo de 05 dias. III. Isto feito, voltem para extinção. IV. Int. "
(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 47,00, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

81. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 44758/0-MELIDA HORN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"Após, nada sendo requerido, intimem-se os executados para que

efetuem o preparo das cistas remanescentes, as quais devem ser calculadas pelo Sr. Escrivão, e voltem para extinção e arquivamento. Int."
(Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 23,50, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. LINCO KCZAM, JULIANA LOPES CORTEZ KCZAM, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS.
82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44914/0-JOAO MARIA RIBEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 58,32, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
83. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45301/0-LOURDES WOSIACK DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 58,28, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.
84. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45319/0-EMILIA GONDEK DRUSS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"Com o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC), ante a satisfação do débito. Eventuais custas remanescentes a serem informadas pela escrivania, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. "
(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 66,74, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ALINE URBAN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
85. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45322/0-ABELIRIO PEREIRA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"I. Ante a manifestação do executado (fl. 147), expeça-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia penhorada (fl. 146). II. Intime-se o executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania, no prazo de 05 dias. III. Após, voltem conclusos para extinção. IV. Int. "
(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 55,46, no prazo de 05 dias. Int.)Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.
86. COBRANÇA - 45408/0-ALICE BAZZEI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 63,92, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
87. COBRANÇA - 45413/0-ANTONIO CARLOS DE BRITO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 47,00, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.
88. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45475/0-CLOVIS GUNZ DE ARAUJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 83,10, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
89. COBRANÇA - 45617/0-GILDA MARGIT MARTY CHARIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"Ao autor para que se manifeste sobre o depósito de fls. 146. Int."
(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 29,14, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
90. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45719/0-AILTON DA SILVA CARLOTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 82,72, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.
91. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46301/0-ANTONIO ALFREDO MATIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 43,24, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.
92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46431/0-ANTONIO CARLOS DUARTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 79,90, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.
93. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46612/0-CARLOS ALFREDO UTECHT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"I. Expeça-se alvará à Dra. Dagmar Pimenta Hannouche para levantamento da quantia de R$ 132.806,75 (crédito de Wilson Landgraf + 10% de honorários) com a remuneraçäo proporcional da conta. 11. Intime-se o Dr. Paulo Donato Marinho Gonçalves para que requeira quanto aos demais exequentes, no prazo de 05 dias. Int."
(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 40,42, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e REINALDO MIRICO ARONIS.
94. COBRANÇA - 47204/0-ANTONIO ANDRADE FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 64,86, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
95. COBRANÇA - 47259/0-GERALDINA ROMBALDI WERNER x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 73,32, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
96. COBRANÇA - 47293/0-ANTONIO TAKEMITSU ENDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 76,14, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
97. COBRANÇA - 47328/0-ALCEU NEPPEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"I. A serventia näo utiliza o sistema de alvara eletrônico, pelo que indefiro o pleito retro. II. Intime-se o executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania, no prazo de 05 dias. III. Expeça-se alvará ao Banco do Brasil S/A. para levantamento da quantia remanescente na conta, conforme fl. 132. IV. Após voltem conclusos para extinção. V. Int. "
(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 69,56, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, MARCIO ANTONIO SASSO e ADRIANE HAKIM PACHECO.
98. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47611/0-CAIRO PAZ ANDRETTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 49,82, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
99. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47978/0-JOSE CAVALCANTE DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 59,22, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
100. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 48312/0-JOAO SPEKE JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"I. Expeça-se alvará aos exequentes conforme determinado na decisão de fl. 162. II. Indefiro o pleito retro, pois näo pode o banco querer impor a condenação aos outros exequentes, o que aconteceria se fosse deferida a expedição de alvarà nos moldes do foi requerido às fis. 164/165. Quanto à sucumbência arbitrada em favor do executado, pode o banco executá-la somente contra os autores excluídos, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme decisão de fl. 162. III. Int. "
(Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 63,92, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. LINCO KCZAM e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
101. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 48537/0-VITORIA ANTUNES VOLANICK x BANCO DO BRASIL S/A - -"I. Expeça-se novo alvará conforme requerimento de fls. 68. II. Após, manifeste-se a parte, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seu crédito. III. A inexistência de manifestação no prazo acima será interpretada por este Juízo como satisfação. IV. Desta forma, voltem conclusos para extinção. V. Int. "
(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 64,86, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO e ELOI CONTINI.
102. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48645/0-ALEXANDRE GABOARDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"I. Ciente da decisão de fls. 275/283, que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, já transitada em julgado. II. Sendo assim, afastada está a prescrição argüida, nos termos da decisão de fls. 238/242. III. Expedido alvará dos valores incontroversos, ainda resta à conta judicial os valores impugnados. IV. Em sendo assim, expeça-se alvará dos valores restantes, excetuando-se o valor que seria destinado ao autor FRANCISCO PIVOVAR SOBRINHO, uma vez reconhecida a litispendência em desfavor deste requerente. Saliente-se que após o levantamento do competente alvará, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste- se quanto a satisfação de seu crédito. V. Inexistindo manifestação, este juízo compreenderá como satisfação integral do crédito. VI. Após, expeça-se alvará em favor do banco executado, para levantamento do saldo restante na conta judicial. VII. Ainda, certifique-se e intime-se o executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania, no prazo de 05 (cinco) dias. VIII. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos para extinção. Int."
(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 70,50, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
103. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48648/0-HINRI PEDRO RENOSTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"Intime-se o executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania. Int."
(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 67,06, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, HUGO RAITANI, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ADRIANE HAKIM PACHECO.
104. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48951/0-DARCI KAIZER DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 71,42, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
105. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49163/0-EDGARD MAGALHAES DE ARAUJO GOES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"Tendo em vista que não houve o devido recolhimento das custas processuais, näo tendo sido observada a determinação de fis. 245, deixo de conhecer da impugnação ao cumprimento de sentença de fis. 242/244. Ressalte-se que na referida impugnaçao näo foi alegada matéria possível de conhecimento de ofício pelo Juízo. Não havendo recurso da presente decisão, expeça-se alvará em favor da parte credora para liberação da quantia penhorada. Int. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.
106. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49268/0-ESPOLIO DE ARCENEO ARBILIO SCHNEIDER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"Ao autor para que se manifeste sobre o depósito de fls. 345. Int."
(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 60,16, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e VICTOR GERALDO JORGE.
107. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49330/0-RITA DE CASSIA STEMPNIAK x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao autor o preparo das remanescentes no valor de R $ 242,95, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. RITA DE CASSIA STEMPNIAK.
108. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49447/0-ZILDA MENDES CHUEH e outro x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao exequente o preparo das remanescentes no valor de R$ 262,50, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. CLAUDIA B. C. SIQUEIRA.
109. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49498/0-ALCIR PEDRO AUGUSTO PIRES E OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 54,44, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.
110. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49673/0-AMARILDO ALVES LEMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"Intime-se o executado para o pagamento das eventuais custas remanescentes e voltem pra extinção e arquivamento. Int."
(Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 49,82, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
111. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49790/0-JOSÉ GOULART MENDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 58,28, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49845/0-ADEMIR MARAFON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"1. Considerando o depósito empreendido pelo Banco Réu, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento n° 200401000387308/DF, 1a Turma do TRF da 1a Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5. Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5a Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5a Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da sententia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento eo dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos eo valor autorizado). 2. Após, ante a notícia de satisfação do crédito (fl.135/136), verifico efetivada a prestação jurisdicional. 3. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. 5. Eventuais custas remanescentes ao executado, a serem facultadas pela escrivania. 6. Diligências, baixas e intimações necessárias. 7. Publique-se, registre-se e intime-se. item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da sententia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento eo dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos eo valor autorizado). 2. Após, ante a notícia de satisfação do crédito (fl.135/136), verifico efetivada a prestação jurisdicional. 3. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. 5. Eventuais custas remanescentes ao executado, a serem facultadas pela escrivania. 6. Diligências, baixas e intimações necessárias. 7. Publique-se, registre-se e intime-se. " Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e ELOI CONTINI.

113. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49933/0-HILDO PICINATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 43,24, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. MARCIO ANTONIO SASSO.

114. SUMARIA DE COBRANCA - 49971/0-OSNY SEDANO x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 524,02, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI e MARCIO ANTONIO SASSO.

115. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50017/0-SEVERINO PANDOLFO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"Intime-se o executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania, no prazo de 05 dias. Int."
(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 79,90, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.

116. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50021/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE IRINEO RIBEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"Ante o requerimento retro, tendo em vista que não foi apreciada a impugnação apresentada pelo banco, conforme despacho de fls. 154, proceda-se novo cálculo das custas finais. Int."
(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 54,52, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. FABRICIO ZILOTTI.

117. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 50205/0-GILBERTO JOSE DE ALMEIDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 75,32, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, MARCIO ANTONIO SASSO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

118. COBRANÇA - 50213/0-ROSALINA FERREIRA DE CARVALHO FREDERICO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"1) Os documentos de f. 293 e 295 mostram que os autos n. 49.843 e n. 49.435 dizem respeito a cumprimento da sentença prolatada nos autos de ação civil pública n. 14.552, sendo notório que este Juízo não tem tolerado o manejo de incidentes de cumprimento de sentença contemplando a diferença de juros remuneratórios. Assim, indefere-se o pedido de dilação de prazo formulado à f. 209; 2) Constata-se que é possível o julgamento do processo no estado em que se encontra porque a celeuma dispensa dilação probatória. Desse modo, à conta e preparo, cumprindo-se, ainda, o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Int."
(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 46,06, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

119. COBRANÇA - 50321/0-VALDECI HILGEMBERG e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"I. Tendo em vista a petição de fls. 205-206 em que os requerentes afirmam nõo ter interesse em produção de outras provas além das já apresentadas, além da preclusão do direito do requerido de requerer especificamente as provas a produzir, aliadas ao fato de que a questão dos autos versa unicamente sobre matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado. II. Pagas as custas remanescentes pela parte autora, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int."
(Ao autor o preparo das remanescentes no valor de R$ 36,66, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. LINCO KCZAM e GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA.

120. ORDINARIA - 50403/0-JUAREZ MINOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"I. Ante a inexistência de apresentação de impugnação pelo executado, mesmo devidamente intimado (fls. 85), expeça-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia penhorada (fls. 84). II. Inexistindo manifestação dos exequentes no prazo de 30 dias, certifique-se e intime-se o executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania, no prazo de 05 dias. Int."
(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 52,64, no prazo de 10 dias. Int.) Advs. KARINA C DOMINGUES e ANGELO SAMPAIO CHICOLETE MOREIRA.

121. ORDINARIA - 50447/0-ADEMAR STUEPP e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao autor o preparo das remanescentes no valor de R$ 48,88, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

122. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50530/0-AMADEU ANDOLFATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 51,70, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

123. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50555/0-ALMIR CARLOS DE ANDRADE WILSEK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"Intime-se o executado pra que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Int."
(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 46,06, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. FABRICIO ZILOTTI.

124. SUMARIA DE COBRANCA - 50609/0-ANTONIO FARIA x BANCO DO BRASIL S/A - -"Com o decurso de prazo sem a comprovação da litispendência alegada, o feito está apto a julgamento. Contadas e preparadas, anote-se e retornem conclusos para sentença. Int."
(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 46,06, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

125. COBRANÇA - 50903/0-ALFREDO TRZASKOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 43,24, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, MARCIO ANTONIO SASSO e SIMONE BEAL.

126. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50977/0-GERALDO DE PAULA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -"Intime-se o devedor, para que pague, no prazo de 15 dias, a quantia apontada pelo credor, acrescida de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor exequendo, sob pena de penhora de bens. Int." Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.

127. DEPOSITO - 51421/0-BANCO FINASA S.A. x MARCOS PAULO PAIM - -"1) Percebe-se que o requerido foi devidamente citado (f. 50 - verso) e advertido do teor do artigo 285 do Código de Processo Civil, porém, manteve-se inerte para fins de resposta. Dessa forma, decreta-se a revelia do requerido, com base no artigo 319 do Código de Processo Civil; 2) É cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com espeque na autorização do artigo 330, inciso ll, do Código de Processo Civil. A conta e preparo das custas processuais remanescentes. Depois, os autos devem retornar conclusos para sentença; 3) Intime-se. "
(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 44,18, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. SILVANA TORMEN e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

128. REVISAO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 0007228-90.2009.8.16.0001-VALERIO DOS SANTOS KUZMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - - (O alvará de nº 2193/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 52411/0-NELCI MARIA FOCKINK ZANIN x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 44,18, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

130. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017156-31.2010.8.16.0001-QUALLY FOOD'S - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x ALIANÇA FOMENTO MERCANTIL LTDA - -(Ao autor o preparo das remanescentes no valor de R$ 828,85, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. VILMA DE ALMEIDA BASTOS e SARAH ZAPELINI MARTINS.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019693-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TINOCAR COM DE VEICULOS LTDA - -"Manifeste-se o exequente para dar continuidade ao prosseguimento do feito. Int."
(Ao exequente o preparo das custas de uma carta Ar. Int.) Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0024260-74.2010.8.16.0001-LILIAN SAUTTER e outro x BANCO DO BRASIL S/A - -"II. Expeça-se alvará à exequente para levantamento da quantia depositada pelo executado (f. 36). lll. Inexistindo manifestaçäo dos exequentes no prazo de 30 dias, certifique-se e intime-se o executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania, no prazo de 05 dias. IV. Após, voltem conclusos para extinçäo. V. Int. "
(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 43,24, no prazo de 05 dias. Int.) Advs. LEANDRO J LYRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

133. EXECUÇÃO DE TíTULO JUDICIAL - 0025109-46.2010.8.16.0001-ARLINDO GUERREIRO LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 31,96, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. ELOI CONTINI.

134. PRESTACAO DE CONTAS - 0026336-71.2010.8.16.0001-MARLY CASTILHO VENANCIO RIBAS x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao autor o preparo das remanescentes no valor de R$ 23,50, no prazo de 10 dias. Int.) Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

135. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0053184-95.2010.8.16.0001-ADELINA REGINA PANICHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -(Ao executado o preparo das remanescentes no valor de R$ 34,78, no prazo de 05 dias. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

136. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0057432-07.2010.8.16.0001-DIRCE SARY x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - - "Cumpra-se a decisão de f. 86-verso, publicando-a. Int."
Fls. 86-verso: "Deixa-se de receber a apelação interposta por ausência de interesse recursal e falta de preparo, pois, o benefício da AJG não foi deferido e o teor da petição de f. 81 revela seu interesse recursal quando assume o ônus da sucumbência e relata acordo extrajudicial que fulmina o interesse no prosseguimento da lide. Intime-se." Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.
137. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005182-60.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIVIANE SIMAO CORADINI - -"Ao autor para que se manifeste quanto a contestação. Int." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
138. INVENTARIO - 0032455-14.2011.8.16.0001-LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO x ESPÓLIO DE NORTON MACEDO CORREA - -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 51896/2010- "I. Acolho o parecer ministerial de fl. 42. II. Desentranha-se a petição de fl. 40/41, juntando-a nos autos de Inventário, em apenso. III. Após, remetam-se os presentes autos, juntamente com autos de Inventário, à Fazenda Pública do Estado do Paraná, conforme requerimento de fl. 39. Int."
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 47231/2011- "O requerente alega à f. 03 que o espólio possui diversas obrigações que juntas totalizam o montante de R$ 80.000,00, todavia, deixou de acostar os autos documentos que comprovem a existência dessas obrigações, para o qual concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido inicial. Int." Advs. LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO e VICTOR PRADO FARIA.

Curitiba, 23 de novembro de 2011.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

0

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO SALGADO MIGLIOZZI 00016 001744/2007
AIRTON JOSÉ ALBERTON 00020 000607/2008
ALESSANDRO MAURICI 00007 001194/2005
ALEXANDRE WAGNER NESTER 00014 001555/2007
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00031 009394/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00023 001237/2008
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00030 008498/2010
AUREO VINHOTI 00008 000379/2006
BLAS GOMM FILHO 00009 000346/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00035 049455/2010
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00010 000368/2007
CINTIA MARIA LEO SILVA 00039 000344/2011
CLEBER MARCONDES 00029 001511/2009
CLÁUDIO FREITAS MALLMANN 00011 000671/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00022 001152/2008
DANIELE DE BONA 00037 057207/2010
DANIEL HACHEM 00034 046541/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00029 001511/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00018 000357/2008
DOUGLAS ROGÉRIO LEITE 00001 000970/2000
DÉSIRÉE SÁNCHEZ DEL CASTILLO B. DE CHABY 00017 000253/2008
EDEN CARLOS BATISTA 00001 000970/2000
ELIZEU MENDES DA SILVA 00012 000740/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00027 000891/2009
ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA 00023 001237/2008
FABÍOLA PAULA BEÊ ALENSKI 00003 001329/2001
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00041 001167/2011
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00007 001194/2005
FLÁVIO DIONISIO BERNARTT 00033 035013/2010
GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA 00022 001152/2008
GABRIEL BARDAL 00029 001511/2009
GERALDO DE OLIVEIRA 00007 001194/2005
GERSON REQUIÃO 00041 001167/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00019 000415/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00033 035013/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00019 000415/2008
JOAQUIM MIRÓ 00010 000368/2007
00031 009394/2010
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00019 000415/2008
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00042 001199/2011
JOSÉ ARI MATOS 00031 009394/2010
JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00011 000671/2007
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00012 000740/2007
JUAREZ DA FONSECA 00024 001417/2008
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00003 001329/2001
KLAUS SCHNITZLER 00037 057207/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00013 000976/2007
00016 001744/2007
LUCAS AMARAL DASSAN 00029 001511/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00019 000415/2008
LUÍS EDUARDO MIKOWSKI 00002 000611/2001
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00004 000193/2002
MARCELO LUIZ DREHER 00017 000253/2008
MARCELO VARASCHIN 00020 000607/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00025 001943/2008
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00016 001744/2007
MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00005 000294/2003
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00042 001199/2011
MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI 00017 000253/2008
MARTIN ROEDER FILHO 00002 000611/2001
MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI 00028 001407/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00023 001237/2008
MURILO CELSO FERRI 00027 000891/2009
00032 020643/2010
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00006 000933/2003
NEUDI FERNANDES 00008 000379/2006
OLAIA PASSOS ANTUNES 00013 000976/2007
PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL 00011 000671/2007
PAULO FERNANDO SOUZA 00038 058211/2010
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00008 000379/2006
PEDRO LOPES 00005 000294/2003
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00036 056283/2010
REGINA DE MELO SILVA 00022 001152/2008
RICARDO ANDRAUS 00021 001121/2008
RICARDO FRANCISCO RUANI 00040 000901/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00026 000779/2009
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 00012 000740/2007
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 00001 000970/2000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00013 000976/2007
00016 001744/2007
VERA LUCIA MIRANDA 00015 001724/2007
VERÔNICA DIAS 00043 001948/2011
WALTER FERNANDES COSTA 00005 000294/2003
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00002 000611/2001

1. COBRANÇA - 970/2000-ESP. DE MOACIR OLEGARIO APPEL x BANCO BRADESCO S/A. - Autos n. 970/2000 I-Não há qualquer necessidade de citação nestes autos, neste momento processual. A parte que substituir a pessoa que faleceu recebe o feito no estado que se encontra. II- Anote-se a substituição da parte autora pelo espólio, representado pela inventariante na capa dos autos e no distribuidor. III- No mais, ante o fim da instrução, à conta e preparo. IV- Intime-se. Advs. DOUGLAS ROGÉRIO LEITE, EDEN CARLOS BATISTA e SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA.
2. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 611/2001-TÂNIA MARA DO ROCIO MATTOSO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre as custas do Sr. Contador Judicial, fls. 56 (verso), R$ 143,00 no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int Advs. MARTIN ROEDER FILHO, WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR e LUÍS EDUARDO MIKOWSKI.
3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1329/2001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVO ATENEU x HAROLDO CÉSAR NATER - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do Renajud, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. FABÍOLA PAULA BEÊ ALENSKI e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.
4. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 193/2002-COND. CONJ. MORADIAS RESIDENCIAL CIC x MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre o preparo das custas do Sr. Avaliador, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.
5. INDENIZAÇÃO - 294/2003-LUIZ CARLOS CARDOSO DA LUZ x AUTO POSTO GUARANI - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s). 2- Intime-se. Advs. MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA BOMFIM, WALTER FERNANDES COSTA e PEDRO LOPES.
6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 933/2003-ORLANDO CANCELIER x JOÃO NATAL BAROS - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Meirinho, no prazo legal de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.
7. EXECUÇÃO - 1194/2005-FLAVIO FAGUNDES FERREIRA x TEMOPAR INSTALAÇÕES E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 85v, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. GERALDO DE OLIVEIRA, FLAVIO FAGUNDES FERREIRA e ALESSANDRO MAURICI.
8. INDENIZAÇÃO - 379/2006-COND. ED. WEST CENTER COMERCIAL x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros - 1- Defiro o pedido retro. Suspendo o curso processual até ulterior decisão de Superior Instância. 3- Intime-se. Advs. AUREO VINHOTI, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e NEUDI FERNANDES.
9. DEPÓSITO - 346/2007-FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x PAULO SOARES DA SILVA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Meirinho, no prazo legal de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. BLAS GOMM FILHO.
10. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 368/2007-MARIA CECILIA MASSE x BRASIL TELECOM S/A. - Manifeste-se a parte interessada sobre o contido no requerimento do contador de f. 320. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e JOAQUIM MIRÓ.

11. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 671/2007-MARIA APARECIDA BUENO x CENTAURO SEGURADORA - À conta e preparo. Escrivã - R$ 862,98. - Distribuidor - R$ 30,25. - Funrejus - R$ 51,04. (mais acréscimos legais - 34%). Intime-se. Advs. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, CLÁUDIO FREITAS MALLMANN e PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL.
12. ORDINÁRIA - 740/2007-HELENA DE FATIMA ABDALA e outros x BANCO BRADESCO S/A. - 1- Ante a decisão e baixa dos autos de Superior Instância, manifestem-se os interessados. 2- Intimem-se. Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
13. ORDINÁRIA - 976/2007-GILZI GUASTINE x BANCO REAL S/A - À conta e preparo. R$ 42,30 (mais acréscimos legais - 34%). Advs. OLAIA PASSOS ANTUNES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
14. USUCAPIÃO - 1555/2007-CARLOS ALBERTO GIOVANONI e outro x PIO SELLA CARNERO e outros - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. ALEXANDRE WAGNER NESTER.
15. INVENTÁRIO - 1724/2007-CLEUSA MARIA BARTH e outro x ESP. DE ANTONIO CIPRIANO LOPES - Autos n. 1724/2007 I - Anote-se alteração do nome da advogada, conforme solicitado e constante da carteira de f. 48. II - Não consta citação, já determinada às f. 41, do herdeiro não representado nos autos. Por isso, cumpra-se aquela determinação. III - Certifique acerca da resposta do oficio protocolado no Itaú (f. 47). IV - Deve a inventariante protocolar o expediente destinado à CEF. V- Consigne-se, ainda, que na condição de inventariante esta pode descolar-se diretamente às instituições financeiras para obter as informações necessárias ao inventário. Int./Dil. Adv. VERA LUCIA MIRANDA.
16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1744/2007-LEÔNIDAS BOGUSZEWSKI x BANCO REAL ABN AMRO S.A. - Vistos e examinados Autos n. 1744/2007 Trata-se de Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por LEONIDAS BUGUSZEWSKI contra BANCO REAL - ABN/AMRO. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Tendo em vista a satisfação do crédito (cf. item 2 de f. 316), nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a execução. Expeça-se alvará em favor do exeqüente, autorizado levantamento pela Dra. PATRÍCIA GONÇALVES ROCHA, OAB/PR 37.443, conforme solicitado às f. 316, uma vez que possui poderes especiais para receber e dar quitação (f. 07/08) para levantamento valor depositado à conta n. 4900118632698, do Banco do Brasil (f. 310). Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, ADRIANO SALGADO MIGLIOZZI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.
17. DECLARATÓRIA - 0003232-21.2008.8.16.0001-MARIA CLARICE VASCONCELOS BAUER x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Advs. MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI, DÉSIRÉE SÁNCHEZ DEL CASTILLO B. DE CHABY e MARCELO LUIZ DREHER.
18. RESCISÃO CONTRATUAL - 357/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x LUIZ ROSALINO NOVALSKI - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 49,50, mandado de citação, na Caixa Econômica Federal, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Bem como, fornecer cópia do aditamento de f. 80/82, para instruir o mandado de citação, no prazo de cinco dias. 3- Intime-se. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.
19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 415/2008-MARCELO CALIXTO e outros x CENTAURO SEGURADORA - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação, intime-se a parte interessada para preparar as custas remanescentes de f. 260, no prazo de cinco dias. 2- Em caso de inércia a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
20. MONITÓRIA - 607/2008-RJU - COM. E BENEF. DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x COMÉRCIO DE ALIMENTOS NICHETTI LTDA - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação, intime-se a parte interessada para impulsionar o processo no prazo de cinco dias. 2- Em caso de inércia a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSÉ ALBERTON.
21. RESCISÃO E LIQUIDAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1121/2008-SPADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOB. LTDA x SERGIO LUIZ VIEIRA e outro - Deve a parte interessada retirar o edital expedido para os devidos fins. Intime-se. Adv. RICARDO ANDRAUS.
22. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1152/2008-PAULO HENRIQUE PRETO GEVIESKI x BANCO ITAÚ S/A - 1- Diante do lapso temporal decorrido, deve a parte interessada preparar as custas do contador, no valor de R$ 10,08 na conta do cartório do 4º ofício do Contador e Partidor, no prazo de cinco dias sob pena de extinção. 2- Em caso de inércia a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.
23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1237/2008-IVONETE DIAS DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A - Atendendo à forte tendência jurisprudencial sobre o tema, passo a contar o prazo para pagamento espontâneo da obrigação fixada em sentença, a partir do C transito em julgado da decisão. Destaca-se: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha inicio o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua divida automaticamente acrescida de 10%" (STJ. 32 Turma. Rel. Mini. Humberto Gomes de Barros. Resp. 954.859/RS. J. 16.08.2007. DJ27.08,2007). No mesmo sentido, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "TJPR. AI n°451532-4, 7ª Câmara cível. Des. Rel. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgamento :26/02/2008" e "TJPR AI nº 0506655-9, 8ª Câmara Cível, Rel. João Domingos Kuster Puppi, julgamento: 02 de julho de 2008". Assim, considerando que no caso em apreço decorreu o prazo de quinze dias do transito em julgado, sem o pagamento espontâneo da obrigação, incidente de forma automática a multa de 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se o r. mandado de penhora e avaliação, nos termos da fundamentação supra. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Após, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema Bacenjud), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saltos até o limite do valor do débito exeqüendo, tudo na forma do art. 655-A do CPC. Diligências necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA.
24. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 1417/2008-BRUNO MAURÍCIO DE ABREU x SANDRA APARECIDA DOS SANTOS - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre certidão supra, no prazo de cinco dias. 2- Em caso de inércia a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. JUAREZ DA FONSECA.
25. BUSCA E APREENSÃO - 1943/2008-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x REGINA CELIA ABISKI TRENTINI - 1- Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão supra, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. 2- Em caso de inércia a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
26. BUSCA E APREENSÃO - 779/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTIC. x ADILTON PEREIRA DA SILVA - Deve a parte autora preparar as custas para expedição da carta de citação no prazo de cinco dias. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
27. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 891/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ONEDA E ZABLOSKI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - Deve a parte interessada retirar a carta precatória expedida para os devidos fins. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
28. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL - 1407/2009-CARMEM LANGER x COND. ED. 29 DE MARÇO - ...Portanto, conheço dos embargos declaratórios, ACOLHENDO-OS NO MÉRITO, nos termos da fundamentação supra. - Intimem-se. No mais, prossiga conforme despacho de f. 66. 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 49,50, mandado de citação, na Caixa Econômica Federal, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI.
29. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1511/2009-COND. CENTRO COMERCIAL BOSQUE DO BATEL x CAMPANHA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e outro - À conta e preparo. R$ 11,28 (mais acréscimos legais - 34%). Advs. GABRIEL BARDAL, LUCAS AMARAL DASSAN, CLEBER MARCONDES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
30. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0008498-18.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO AMORIM GUARIGLIA x ROIZ GUXA ESTOFADOS LTDA e outros - À conta e preparo. R$ 25,84 (mais acréscimos legais - 34%). Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE.
31. ADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL - 0009394-61.2010.8.16.0001-CLERI VIDAL MARTINS x BRASIL TELECOM S/A. e outro - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. JOSÉ ARI MATOS, JOAQUIM MIRÓ e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO.
32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020643-09.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS - Deve a parte interessada retirar a carta precatória expedida para os devidos fins. Adv. MURILO CELSO FERRI.
33. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0035013-90.2010.8.16.0001-MARCOS DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos n ° 35013/2010 Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fls. 250/252, e conseqüentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas. Expeça alvará de levantamento, conforme pleiteado em petitório de fls. 250/252. Publique-se, Registre-se e, Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Advs. FLÁVIO DIONISIO BERNARTT e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.
34. MONITÓRIA - 0046541-24.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x YOUSSEF ABDALLAH E CIA LTDA e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.
35. DEPÓSITO - 0049455-61.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x THALES FERNANDES CABRAL - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão

negativa do Sr. Meirinho, no prazo legal de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.
36. DEPÓSITO - 0056283-73.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EVERTON RODRIGO NEVES - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 49,50, mandado de citação, na Caixa Econômica Federal, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Bem como, preparar as competentes custas para expedição de ofício, no prazo de cinco dias. 3- Intime-se. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0057207-84.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x OSVALDO GONÇALVES DE BRITO - À conta e preparo. R$ 11,28 (mais acréscimos legais - 34%). Advs. DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.
38. DECLARATÓRIA DE NUIDADE DE CONTRATO C/C INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 0058211-59.2010.8.16.0001-COMENDADOR ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x BENFICA E AMORIM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias. - Adv. PAULO FERNANDO SOUZA.
39. EXECUÇÃO - 0008041-49.2011.8.16.0001-FORBEX BRASIL LTDA x PROJECTIUM SERVIÇOS TECNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Meirinho, no prazo legal de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. CINTIA MARIA LEO SILVA.
40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024485-60.2011.8.16.0001-CARLOS MESSIAS DA SILVA x BANCO CREDIFIBRA S/A CRÉDITO - ...Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos moldes da lei 1060/50. - ...Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção de posse do bem. Adv. RICARDO FRANCISCO RUANI.
41. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0032771-27.2011.8.16.0001-GENERALI DO BRASIL DA COMPANHIA DE SEGUROS x AMILTON ROQUE LEITE - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GERSON REQUIÃO.
42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034579-67.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x INFOCASE INFORMATICA LTDA e outro - À conta e preparo. R$ 5,64 (mais acréscimos legais - 34%). Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.
43. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056633-27.2011.8.16.0001-JOSÉ CASTRO BARROS x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - ...III- Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito para o Juízo do Foro Regional de Piraquara, PR. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias. Int./Dil. Adv. VERÔNICA DIAS.

ELENITA YASNÍ DA SILVA
24/11/2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

0

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MURARA DIAS 00027 068583/2010
AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO 00008 001179/2007
ALESSANDRA LABIAK 00016 001815/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00008 001179/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00019 023743/2010
ANA LÚCIA FRANÇA 00002 000454/1997
ANDRÉA ROCIO DA SILVA 00029 071917/2010
ANDRÉ DIAS ANDRADE 00010 001131/2008
ANDREA SABBAGA DE MELLO 00013 001259/2009
ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE 00014 001634/2009
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA 00004 001223/2002
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00008 001179/2007
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00048 001508/2011
ARIOVALDO LOPES 00051 001955/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00044 001168/2011
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000520/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00050 001838/2011
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00030 000066/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00043 001097/2011
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE 00034 000260/2011
CLÁUDIO MARCELO BAIAK 00001 000813/1994
00005 000811/2005
CLÁUDIO XAVIER PETRYK 00002 000454/1997
CRISTIANO RICARDO WULF 00040 000815/2011
CÁRMEN SÍLVIA MARCON G. DE BORBA 00002 000454/1997
DAYSI REGINA BRITO 00026 057479/2010
DEFENSORIA PÚBLICA 00012 000923/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00021 038121/2010
DILMA MARIA DEZIDERIO 00020 033201/2010
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA 00007 000520/2007
DYEGO ALVES CARDOSO 00041 000820/2011
EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO 00008 001179/2007
ELIANE MARIA MARQUES 00031 000139/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00030 000066/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00042 000895/2011
EVERSON PEREIRA SOARES 00047 001496/2011
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO 00004 001223/2002
FABIANA A. R. LORUSSO 00032 000164/2011
FÁBIO PACHECO GUEDES 00013 001259/2009
FERNANDA BAHL 00003 001061/2002
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES 00023 046297/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00030 000066/2011
FRANCISCO CARLOS DUARTE 00002 000454/1997
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00035 000276/2011
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00009 000259/2008
GLAUBER GUIMARÃES DE OLIVEIRA 00003 001061/2002
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 00014 001634/2009
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00039 000765/2011
HANELORE MORBIS OZÓRIO 00011 001901/2008
IVONE STRUCK 00028 070697/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00035 000276/2011
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00039 000765/2011
JANAINA ZANON 00023 046297/2010
JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 00001 000813/1994
JEFERSON WEBER 00004 001223/2002
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00039 000765/2011
JOANNA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO 00052 001957/2011
00053 001958/2011
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00001 000813/1994
JOÃO ADEMIR RIBEIRO PONTES 00014 001634/2009
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00003 001061/2002
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00006 000349/2007
00015 001681/2009
00049 001524/2011
JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI 00051 001955/2011
JULIO CESAR PINTO D`AMICO 00053 001958/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00017 012279/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00033 000231/2011
LAWRENCE D. DINIZ 00010 001131/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00052 001957/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00024 049828/2010
00035 000276/2011
00037 000561/2011
00046 001449/2011
LISIANI MACHADO XAVIER ASSUNÇÃO 00010 001131/2008
LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA 00005 000811/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00045 001357/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00023 046297/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00035 000276/2011
MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES 00036 000521/2011
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00013 001259/2009
MARCIA L. GUND 00039 000765/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00018 015467/2010
00050 001838/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00015 001681/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00020 033201/2010
MARLÚCIO LEDO VIEIRA 00038 000619/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00032 000164/2011
ÂNGELA MARIA MARCELO 00019 023743/2010
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00022 041757/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00037 000561/2011
00046 001449/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00024 049828/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00011 001901/2008
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00033 000231/2011
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00013 001259/2009
REGINA DE MELO SILVA 00025 051868/2010
REGIS TOCACH 00002 000454/1997
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00020 033201/2010
SANTIAGO MOREIRA LIMA 00002 000454/1997
SIMONE KOHLER 00009 000259/2008
TONI M. DE OLIVEIRA 00032 000164/2011
VALERIA LOPES GERMANO 00006 000349/2007
VINICIUS GONÇALVES 00026 057479/2010
VITÓRIO KARAN 00029 071917/2010
WILLIAM OZORIO 00011 001901/2008

1. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 813/1994-CONJ. RES. MARECHAL RONDON II x GRAUCIA MARIA DE OLIVEIRA e outros - 1- Deve a parte autora preparar as competentes custas para expedição do edital, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIAK, JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR.
2. REPARAÇÃO DE DANOS - 454/1997-DORA LUCIA DE LIMA BERTULIO x VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. e outros - Intime-se a parte requerida, na pessoa de seus procuradores, para que efetue o depósito do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, com fulcro no art 475-. Int. - Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, CÁRMEN SÍLVIA MARCON G. DE BORBA, CLÁUDIO XAVIER PETRYK, ANA LÚCIA FRANÇA, SANTIAGO MOREIRA LIMA e REGIS TOCACH.

3. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 1061/2002-MARCIO ANTÔNIO DE ALMEIDA x JIOMAR JOSÉ TURIN FILHO E OUTROS - 1- Deve a parte exequente indicar bens à penhora, na conformidade com o despacho de f. 353. 2- Bem como depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 3- Intime-se. Advs. GLAUBER GUIMARÃES DE OLIVEIRA, JOÃO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL.

4. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1223/2002-COND. ED. SOLAR DO IPÊ x RONIE LUIZ MOLETT DE LIMA e outro - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 321v, no valor de R$ 115,03, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JEFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO e ANTONINHO PEREIRA DA SILVA.

5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 811/2005-COND. DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x MARLI DA CRUZ e outros - 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIAK e LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 349/2007-BANCO BRADESCO S/A. x CARLOS ALBERTO SOUZA MOREIRA - Deve a parte interessada antecipar as custas para expediente pretendido. Intime-se. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e VALERIA LOPES GERMANO.

7. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 520/2007-MARGEM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A - Ciencia as partes do retorno]baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

8. ORDINÁRIA - 0001796-61.2007.8.16.0001-ROBERTO MAURO CZERWONKA x CIA. DE SEGUROS MINAS BRASIL - Ciencia as partes do retorno/baixa dos autos da instancia superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE e AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO.

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 259/2008-JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA e outros x LOJA PERNAMBUCANAS - Manifestem-se as partes sobre o laudo de esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 05 dias. - Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e SIMONE KOHLER.

10. MONITÓRIA - 1131/2008-MIDIADOOR COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x BUREAU DE VEZ PUBLICIDADE & PROPAGANDA - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ANDRÉ DIAS ANDRADE, LISIANI MACHADO XAVIER ASSUNÇÃO e LAWRENCE D. DINIZ.

11. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1901/2008-MARIA DO CARMO ANDREATTA x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MÉD. E HOSP. - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação, intime-se a parte interessada para impulsionar o processo no prazo de cinco dias. 2- Em caso de inércia a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. HANELORE MORBIS OZÓRIO, WILLIAM OZORIO e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

12. INTERDIÇÃO - 923/2009-MARIA MERANDOLINA RODRIGUES x PAULO AUGUSTO - Manisfestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Adv. DEFENSORIA PÚBLICA.

13. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE CONTRATO - 1259/2009-ESP. DE PEDRO DE BORTOLI e outros x O CUPIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários da Sra. Perita, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELLO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e FÁBIO PACHECO GUEDES.

14. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 1634/2009-COND. ED. MAISONS BELLEVUE x CONSTRUTORA RESAT LTDA e outros - Deve a primeira requerida, CONSTRUTORA RESAT LTDA, preparar as custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e JOÃO ADEMIR RIBEIRO PONTES.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1681/2009-BANCO BRADESCO S/A. x USICENTER COM. SERV. MAN. DE MAQ. LTDA e outros - Primeiramente, cumpra-se o despacho de fl. 63. Após será analisado o pedido de novas penhoras. Intime-se.Deve a parte interessada antecipar as custas para expediente pretendido. Intime-se. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

16. BUSCA E APREENSÃO - 1815/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x CLAUDECIR DANIEL DOS SANTOS - Ciência às partes do retorno/baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. ALESSANDRA LABIAK.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0012279-48.2010.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x WALDRUDES JACEGUAR ZAMATARO - Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. - Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

18. DEPÓSITO - 0015467-49.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTIC. x CLAUDEMIR VIEIRA - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 49,50, mandado de citação, na Caixa Econômica Federal, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

19. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0023743-69.2010.8.16.0001-EDSON FERREIRA DOS SANTOS x ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. ÂNGELA MARIA MARCELO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

20. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0033201-13.2010.8.16.0001-ALICE BRAZ DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A. - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação de fls. 79/120, no prazo de dez dias. - Advs. DILMA MARIA DEZIDERIO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038121-30.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x CAS 70 ELETRÔNICOS E BRINQUEDOS LTDA e outro - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s). 2- Intime-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

22. ARROLAMENTO - 0041757-04.2010.8.16.0001-ANA CRISTINA SKIBINSKI TEIXEIRA e outros x ESP. LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - Ao Ministerio Público. Intimem-se. - Adv. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS.

23. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0046297-95.2010.8.16.0001-ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA x JOSIMAR MOREIRA DO NASCIMENTO e outro - Diante o lapso temporal, deve a parte requerida efetuar o recolhimento das custas do expediente, na conformidade com a sentença de fl. 108 (...Autorizo a parte requerida ou o procurador da mesma para que proceda com o levantamento dos valores depositados em conta corrente deste juizo, conforme pleiteado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES e JANAINA ZANON.

24. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0049828-92.2010.8.16.0001-PATRICIA BUCHVAITZ x BANCO ITAÚCARD S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

25. REVISIONAL - 0051868-47.2010.8.16.0001-JOCELIA DE GODOY x BV FINANCEIRA S/A GRUPO VOTORANTIN S.A - 1- Diante do lapso temporal deve a parte autora preparar as competentes custas para expedição da carta de citação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinnção. 2- Em caso de inércia a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057479-78.2010.8.16.0001-ANTONIEL SALVADOR PALMEIRA x BANCO ITAÚ S/A - 1- Deve a parte interessada manifestar-se acerca do contido no requerimento do contador de f. 85, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Advs. DAYSI REGINA BRITO e VINICIUS GONÇALVES.

27. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - 0068583-67.2010.8.16.0001-EDVALDO DOS SANTOS x KRAMO CESTAS BÁSICAS - Deve a parte interessada retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa. Adv. ADRIANA MURARA DIAS.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0070697-76.2010.8.16.0001-ESP. DE LUIZ VINICIUS PURKOTT x BANCO BMC S/A - 1)Defiro o requerimento retro, cite-se conforme pleiteado. 2. Intime-se. Outrossim, carta AR à disposição do autor para retirada em Cartório e devida postagem.Outrossim, carta de Notificação e Citação à disposição da parte autora. Adv. IVONE STRUCK.

29. EXONERAÇÃO DE FIANÇA - 0071917-12.2010.8.16.0001-LINDACI FERREIRA PINTO x MAURO JOSÉ FRANCO DE ANDRADE e outro - "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Int."- Advs. ANDRÉA ROCIO DA SILVA e VITÓRIO KARAN.

30. REVISIONAL - 0001676-76.2011.8.16.0001-FERNANDA MACHADO CARMONA DA SIVLA x BANCO BMG S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

31. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - 0002207-65.2011.8.16.0001-DIONE REGINA CESAR DITZEL x DALLA STELLA BAR E RESTAURANTE e outros - 1- Manifeste-se a parte autora sobre o contido no ofício de f. 62, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0007643-39.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A. x GEORGE FELIPE ABREU - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. TONI M. DE OLIVEIRA, FABIANA A. R. LORUSSO e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

33. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0004599-75.2011.8.16.0001-VERA STIER x URÂNIO 92 - U92 - Deve a parte autora retirar os ofícios expedidos para a respectiva remessa. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

34. DECLARATÓRIA - 0005141-93.2011.8.16.0001-ROGERIO MUNHOZ x JOSIANE CRISTINI SAMAD - IMOBILIÁRIA - Deve a parte autora retirar o ofício expedido para os devidos fins. Adv. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE.
35. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0006047-83.2011.8.16.0001-LEANDRO DE SOUZA MENA BARRETO x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0012763-29.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LEONILDES ALVES DOS SANTOS - Deverá a parte autora recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do mandado - Adv. MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES.
37. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0015479-29.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 1- Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido apresentado, bem como sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. 2- Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
38. RENOVATORIA - 0015939-16.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CASAMORO EMPREENDIMENTOS S.A. e outros - Deve a parte autora preparar as competentes custas para expedição das cartas de citação,bem como apresentar quatro cópia da inicial para instruir as cartas, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MARLÚCIO LEDO VIEIRA.
39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019862-50.2011.8.16.0001-JAIME POHLMANN x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do art 331§ 3º do CPC, no prazo de cinco dias. - Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI.
40. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0022227-77.2011.8.16.0001-ELISABETE AÁRECIDA DA PAIXÃO GAIO x BANCO REAL ABN AMRO BANK - Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. - Adv. CRISTIANO RICARDO WULF.
41. ALVARÁ JUDICIAL - 0022357-67.2011.8.16.0001-RAFAEL MAURI FREITAS x ESP. DE JOSE MAURI DE FERITAS - 1- Acolho o parecer ministerial. Cumpra-se o determinado. 2- Intime-se. Adv. DYEGO ALVES CARDOSO.
42. BUSCA E APREENSÃO - 0025039-92.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x VIVIANE APARECIDA DA COSTA - 1- Deposite a parte autora as custas COMPLEMENTARES do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 198,00, mandado de busca e apreensão e citação, na Caixa Econômica Federal, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
43. DECLARATÓRIA DE INEXIST. DÉB. C/C ANUL. ATO JUR. E IND. POR DANOS MORAIS - 0032251-67.2011.8.16.0001-JANDYRA DE MAYO x EMBRATEL - Deve a parte interessada retirar a carta de notificação e citação expedida para a respectiva remessa. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
44. EXECUÇÃO - 0032760-95.2011.8.16.0001-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x JOSE DA SILVA JUNIOR ACESSÓRIOS - 1- Deve a parte autora manifestar-se acerca do contido no impulso de f. 65, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da lei. Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.
45. MONITÓRIA - 0037510-43.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A. x DIVAVEL DIST. V. AC. P/ VEIC. LTDA. e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Meirinho, no prazo legal de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
46. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0039817-67.2011.8.16.0001-CESAR CARNEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 1- Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido apresentado, bem como sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
47. COBRANÇA - 0040890-74.2011.8.16.0001-LILIAN GOMES DE OLIVEIRA ME. x MUNDIAL SAÚDE - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. Adv. EVERSON PEREIRA SOARES.
48. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041629-47.2011.8.16.0001-ARROJITO COM. DE ALIMENTOS LTDA. x BRUNO CAIO XIMENES - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA.
49. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042258-21.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x TEGEVE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outro - A GRC de fl. 31, não tem autenticação mecânica, pelo que deve ser certificada sua autenticidade junto à CEF, para que possa o SR. Oficial de Justiça desta Vara, dirigir-se junto a mesma e levantar a quantia depositada, para o integral cumprimento do despacho, haja vista o comprovante de depósito judicial de fl. 27. Intime-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.
50. BUSCA E APREENSÃO - 0051616-10.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x AMAURI DE PAULA ROSA - Da remessa dos autos dê-se ciência às partes, facultada manifestação no prazo comum de cinco dias. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO SCARDUA.
51. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0056337-05.2011.8.16.0001-JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI x ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA - Para análise do pedido de Assistência Judiciária, intime-se o requerente para que apresente, no prazo de dez dias, comprovante de renda. Int./Diligências necessárias. Advs. JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI e ARIOVALDO LOPES.
52. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0057394-58.2011.8.16.0001-SANDRO BAPTISTA DE OLIVEIRA x BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A - Autos n °. 57394-58.2011.8.16.0001 I - Recebo os embargos posto que tempestivos, sem suspender o curso do processo principal (execução de titulo extrajudicial sob n°. 3608-02.2011.8.16.0001), tendo em vista e a parte embargante não comprovou a caracterização os requisitos do artigo 739-A, do CPC. II - Dê-se vista dos autos ao credor/embargado (via DJ) para, querendo, impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Advs. JOANNA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
53. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0057395-43.2011.8.16.0001-BOMBONIÉRIS CINES CURITIBA LTDA x IRMÃOS LINEIRO LTDA - Autos n°. 57395-43.2011.8.16.0001 I - Recebo os embargos posto que tempestivos, sem suspender o curso do processo principal (execução de titulo extrajudicial sob n. 3608-02.2011.8.16.0001), tendo em vista que a parte embargante não comprovou a caracterização dos requisitos do artigo 739-A, do CPC. II - Dê-se vista dos autos ao credor/embargado (via DJ para, querendo, impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Advs. JOANNA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO e JULIO CESAR PINTO D`AMICO.

ELENITA YASNÍ DA SILVA
24/11/2011

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 224/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON AMARO ALVES 00006 000792/2003
AIRTON SAVIO VARGAS 00023 062506/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00022 029208/2010
ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO 00021 014669/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00020 007600/2010
ANDRE CARPE NEVES 00011 000160/2008
ANESIO KOWALSKI 00004 001051/1999
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00009 001137/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00003 001209/1998
CLÉLIA MARIA DA GAMA B. DE SOUZA BETTEGA 00007 001138/2003
DANIELLE MADEIRA 00025 001491/2011
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI 00016 001333/2008
DEBORA JUGEND 00013 000409/2008
EDIMIR MARIA SECCO DA COSTA 00001 000534/1993
EDULA WILLE POSNIAK 00012 000250/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00015 000943/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00008 000306/2007
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00001 000534/1993
GILBERTO LOURENCO OZELAME 00021 014669/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00010 001534/2007
JOAO SOARES DOS REIS 00002 000554/1998
JOSE ARI MATOS 00002 000554/1998
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00017 001020/2009
JOSE TORQUATO TILLO 00001 000534/1993
JULIANE ROSSA 00010 001534/2007
JULIO CESAR BROTTO 00016 001333/2008
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA 00021 014669/2010
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00011 000160/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00007 001138/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00024 001053/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 000912/2008
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 00013 000409/2008
MARCIA GIRALDI SBARAINI 00021 014669/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00020 007600/2010
MARCO AFONSO DE LIMA 00001 000534/1993
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00002 000554/1998
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00018 001665/2009

OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00005 001348/1999
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00005 001348/1999
RAFAEL HENRIQUE OZELAME 00021 014669/2010
REGILDA MARA DE VITO CHEUTCHUK 00012 000250/2008
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00008 000306/2007
RITA DE CASSIA RIBEIRO 00003 001209/1998
ROGERIA DOTTI 00016 001333/2008
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00001 000534/1993
SEBASTIAO TAUFER DO VALLE 00008 000306/2007
SERGIO SCHULZE 00025 001491/2011
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00019 001762/2009
SILVIO ANTONIO AGUIAR 00004 001051/1999
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00014 000912/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00019 001762/2009
VANIA ELYR DE LARA 00006 000792/2003

1. INVENTARIO - 534/1993-HERALDO PASTRE x ESPOLIO DE LAURO PASTRE - "1.Atenda o inventariante o despacho de fl.295, especialmente os esclarecimentos acerca da sonegação de bens pelos herdeiros. 2.Ainda, deverá o inventariante apresentar novo plano de planilha, com as retificações necessárias. 3.Manifeste-se o herdeiro Èderson de Oliveira, ante a noticia do reconhecimento da paternidade pelo juízo competente." Advs. JOSE TORQUATO TILLO, MARCO AFONSO DE LIMA, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, RUI DALTON MIECZNIKOWSKI e EDIMIR MARIA SECCO DA COSTA.
2. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 554/1998-IVES VALENCIO PONESTKE x EURO IMPORT VEICULOS LTDA. - "1. O executado possui procurador constituído nos autos. 2.Sendo assim, intime-se a parte executada para que indique, no prazo de cinco dias, quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, conforme o inciso IV, do CPC." Advs. JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e JOSE ARI MATOS.
3. ORDINARIA - 1209/1998-MAURILIO DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A - "Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada na execução (art. 475-J, pg.5°, do CPC)" Advs. RITA DE CASSIA RIBEIRO e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.
4. ARROLAMENTO - 1051/1999-ORIANA ANDREOLI HENN x ESP.ANDREOLI GIACOMO e outro - "Intimem-se os demais herdeiros para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se acerca da petição de fls. 146/149." Advs. ANESIO KOWALSKI e SILVIO ANTONIO AGUIAR.
5. ORDINARIA - 1348/1999-CARLOS EUDOXIO BADOTTI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - "Nomeio Sra. Vanya Marcon, Perito do Juizo. Manifeste-se as partes sobre proposta de perito fl.464/465 em cinco dias." Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.
6. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0000480-52.2003.8.16.0001-JEREMIAS PETINATI e outro x PAULO MARTINHAK - Ciência as partes sobre baixa dos autos. Advs. ADILSON AMARO ALVES e VANIA ELYR DE LARA.
7. SUMARIA DE COBRANCA - 1138/2003-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADELSON ALVES DA SILVA - "Intime-se a parte interessada a pagar R$10,08 referente contador." Advs. CLÉLIA MARIA DA GAMA B. DE SOUZA BETTEGA e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.
8. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 306/2007-ANDREIA CRISTINA DA SILVA x VIAÇAO CIDADE SORRISO LTDA. e outro - "Intime-se a parte interessada a pagar R $9,40 referente alvará."Advs. SEBASTIAO TAUFER DO VALLE, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1137/2007-ESTOKE - AGROCOMERCIAL LTDA x BUSINESS & LUCKMANN-ADMINISTRAÇAO E PARTICIPACOES e outros - "Considerando o contido a certidão de fl.290, reporto-me ao despacho de fl.288, intime-se pessoalmente a embargante." Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.
10. SUMARIA - 1534/2007-DILMA VIEIRA DE FARIAS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Parte interessada pagar custas de escrivao R$950,40 distribuidor R$30,25 taxa judiciária R$38,98 contador R$10,08. Advs. JULIANE ROSSA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
11. ORDINARIA DE COBRANCA - 160/2008-TECHHARD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA L x SUPR & SERV IMPOTAÇAO COM.E DISTR. DE ALIMENTOS LT - "1.Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art.330). 2.Registre-se no sistema a fase decisoria e tornem-me conclusos para sentença." Advs. ANDRE CARPE NEVES e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.
12. ORDINARIA DECLARATORIA - 0000831-49.2008.8.16.0001-MIRIAN TRINDADE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - "Intima-se a parte autora a receber alvará no Banco do Brasil." Advs. REGILDA MARA DE VITO CHEUTCHUK e EDULA WILLE POSNIAK.
13. SUMARIA DE COBRANCA - 409/2008-CONDOMINIO EDIFICIO AVALLON x CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA CONCORDE LTDA. - "1.Preliminarmente, junte-se aos autos matrícula atualizada do imóvel a ser penhorado. 2.Após, voltem conclusos para análise do pedodo de fls. 244/253. 3.Int." Advs. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS e DEBORA JUGEND.
14. ORDINARIA - 912/2008-AUTO POSTO TULIO LTDA x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA. - "Manifeste-se as partes sobre manifestação do perito fls. 2314/2315." Advs. TARCISIO ARAUJO KROETZ e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 943/2008-BANCO ITAU S/A x THAYS FABIANE SANTOS - "Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 180 dias, como requerido ad fls. 57/58." Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
16. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1333/2008-ORIGINAL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA x DIVA DE ALMEIDA e outros - " Recebo o recurso de apelação, interposto em 29/03/2011 (fls.239/246), em seu duplo efeito. Ao apelado, para apresentar contarrazoes em 15 dias."Advs. DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI, ROGERIA DOTTI e JULIO CESAR BROTTO.
17. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 1020/2009-BANCO ITAULEASING S/A x CLENICE GORETE LOCATELLI - "Intime-se a parte interessada a pagar R$148,50 para expedição de mandado." Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
18. BUSCA E APREENSAO - 1665/2009-BANCO SANTANDER S/A x NEUZA APARECIDA DOS SANTOS - "Intime-se o autor, para que se manifeste acerca da certidão de fl.74." Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
19. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1762/2009-ALPHABETER - LIVRARIA E EDITORA LTDA e outros x BANCO REAL - ABN AMRO BANK - "Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinencia e relevancia." Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
20. SUMARIA - 0007600-05.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO PROVESSI x BANCO ITAULEASING S/A - "Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil." Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
21. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0014669-88.2010.8.16.0001-ORIAS CAPETA MATEUS e outros x CRUZ VERMELHA BRASILEIRA e outro - "Liminar remetida via mensageiro." Advs. GILBERTO LOURENCO OZELAME, RAFAEL HENRIQUE OZELAME, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA e MARCIA GIRALDI SBARAINI.
22. RENOVATORIA DE LOCACAO - 0029208-59.2010.8.16.0001-GLAUCISLAYNE FAUSTINO DOS SANTOS e outro x SHOPPING METROPOLITANO LTDA e outro - "Intime-se a parte autora para que proceda à retirada das cartas de citação, para seu devido envio." Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.
23. ORDINARIA - 0062506-42.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x HERDEIROS E SUCESSORES DE ALIRIO REZENDE - "Intime-se a parte interessada a pagar R$9,40 para expedição de Carta" Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.
24. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0028382-96.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANO GURGEL DO AMARAL VALENTE GANDARA - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. e manifeste sobre certidão do oficial de justiça." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
25. BUSCA E APREENSAO - 0047125-57.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEUZA MARTINS SOARES MUNHOZ - "Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. "Advs. SERGIO SCHULZE e DANIELLE MADEIRA.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RE LAÇÃO N° 243/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00030 000759/2005
ACÁCIO CORREA FILHO 00065 000255/2009
ACIR AUGUSTO BRASCHI 00045 000157/2007
ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA 00014 000443/2003
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00084 002261/2009
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO 00058 001249/2008
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00004 001279/1996
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER 00117 000619/2011
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00144 001921/2011
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00017 000963/2003
ADRIANO COELHO PARISI 00043 001493/2006
ALCIDES LACOURT JÚNIOR 00093 000696/2010
ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK 00077 001684/2009
ALESSANDRA LABIAK 00083 002187/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00008 000195/2001
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00034 001340/2005
ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO 00039 000489/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00032 001192/2005
ALIDO LORENZATTO 00024 001253/2004
ALINE LEAL 00022 001013/2004
ALMIR SOUZA DA SILVA 00044 000107/2007
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00054 000326/2008
AMANCIO CUETO 00057 001019/2008
ANA CAROLINA COELHO BARROSO 00004 001279/1996
ANA LÚCIA FRANÇA 00093 000696/2010
ANA MARIA SILVÉRIO LIMA 00072 001187/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00078 001763/2009
00079 001779/2009

ANA RENATA MACHADO 00038 000469/2006
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00097 001309/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 00043 001493/2006
ANDREA CARLA ALVARENGA DE LIMA 00050 001354/2007
ANDRÉ LUIZ SCHMITZ 00070 001081/2009
ANDRÉ THIAGO LOSSO 00005 001416/1996
ANNA MARIA ZANELLA 00032 001192/2005
ANNE MARIE KUTNE 00130 001513/2011
ANTONIO CARLOS EFING 00039 000489/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00072 001187/2009
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00072 001187/2009
ANTONIO GLENIO FARIA M.ALBUQUERQUE 00012 000103/2003
ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO 00052 001493/2007
ANTONIO SILVA DE PAULO 00042 001109/2006
APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA 00016 000941/2003
ARLEIDE REGINA OGLIARIA CANDAL 00053 001703/2007
ARLINDO MENDES DE SOUZA 00109 000043/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00040 000669/2006
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00045 000157/2007
BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO 00075 001603/2009
BRUNO WAHL GOEDERT 00080 001864/2009
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA 00044 000107/2007
CARLA LUIZA MANNRICH 00099 001673/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00015 000827/2003
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00037 001563/2005
CARLOS ARAUZ FILHO 00043 001493/2006
CARLOS CESAR LÉSSKIU 00035 001423/2005
CARLOS HUMBERTO F. SILVA 00041 000967/2006
CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR 00105 002130/2010
CARLYLE POPP 00001 000824/1989
CELIA MAZZAGARDI 00004 001279/1996
CELSO FERNANDO GUTMANN 00015 000827/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 00007 001068/1999
00009 000338/2001
00011 001423/2002
00093 000696/2010
00101 001904/2010
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA 00071 001133/2009
CIRO BRUNING 00056 000751/2008
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00010 001252/2002
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 00081 001867/2009
00125 001161/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI 00037 001563/2005
CLAUDIOMIRO PRIOR 00040 000669/2006
CLAYTON ALVES DE CARVALHO 00091 000621/2010
CLEBER DE PAULA BALZANELI 00070 001081/2009
CLEBER MARCONDES 00015 000827/2003
CONCEIÇÃO ANGELICA RAMALHO CONTE 00035 001423/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00012 000103/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00036 001490/2005
CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO 00044 000107/2007
CRISTIANE STALBAUM 00055 000475/2008
CRISTIAN LUIZ MORAES 00087 000133/2010
CRISTINA LEITAO TEIXIERA DE FREITAS 00052 001493/2007
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00109 000043/2011
DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR 00002 000861/1989
DANIELE DE BONA 00086 000047/2010
DANIELE POTRICH LIMA 00088 000473/2010
DANIEL HACHEM 00051 001458/2007
00074 001475/2009
DANIELLE MADEIRA 00148 001941/2011
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00043 001493/2006
DANTE PARISI 00043 001493/2006
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00095 000908/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00089 000518/2010
00094 000786/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00095 000908/2010
DENNYSON FERLIN 00082 002133/2009
DIEGO MANTOVANI 00056 000751/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00086 000047/2010
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS 00119 000817/2011
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 00020 000240/2004
EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL 00142 001889/2011
EDER MAURICIO RIGONI 00106 002252/2010
EDSON SANTOS MARTINS 00108 002393/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00086 000047/2010
ELADIO PRADOS JUNIOR 00119 000817/2011
ELAINE FALCAO SILVEIRA 00117 000619/2011
ELCELY TERESINHA FRANKLIN CAMINHA 00004 001279/1996
ELIANE GONZAGA DE ABREU 00118 000689/2011
ELIAS MATTAR ASSAD 00073 001420/2009
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00060 001410/2008
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00138 001823/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00076 001643/2009
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO 00032 001192/2005
EMERSON JOSÉ DA SILVA 00096 001033/2010
EMIR CALLUF FILHO 00048 000545/2007
EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS 00015 000827/2003
ENILDO DEL PINO 00003 000517/1994
ERALDO LUIZ KUSTER 00035 001423/2005
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 00066 000364/2009
EUVALDO A. ROCHA JUNIOR 00124 001064/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00048 000545/2007
00056 000751/2008
EVERTON FELIZARDO 00065 000255/2009
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00098 001400/2010
FABIANA SILVEIRA 00145 001923/2011
FABIANO BINHARA 00022 001013/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00068 000815/2009
FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO 00011 001423/2002
FABIO JOÃO SOITO 00034 001340/2005
FABIO JOSE POSSAMAI 00105 002130/2010
FABIO MARCELO LABATUT BINI 00017 000963/2003
FABIULA MULLER 00022 001013/2004
00026 001329/2004
FABRICIO MARTINS DE OLIVEIRA 00059 001362/2008
FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO 00043 001493/2006
FAGNER SCHNEIDER 00056 000751/2008
FAURLLIM NAREZI 00001 000824/1989
FÁBIO CHEMIN GADENS 00100 001847/2010
FELLIPE JOSÉ GEHR 00046 000303/2007
FERNANDA ANDREAZZA LIMA 00099 001673/2010
FERNANDA IRENE SAVARIS 00029 000405/2005
00030 000759/2005
FERNANDA MORO 00088 000473/2010
FERNANDA NAMI PASTUCH 00028 000173/2005
FERNANDO JOSE GASPAR 00113 000331/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00068 000815/2009
FERNANDO ROCHA FILHO 00039 000489/2006
FLAVIA CRISTINA THAME 00059 001362/2008
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00013 000195/2003
00033 001325/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00079 001779/2009
FLAVIO W. LINS 00073 001420/2009
GABRIEL PLACHA 00033 001325/2005
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR 00072 001187/2009
GERCINO BETT JUNIOR 00063 000095/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00027 000003/2005
00079 001779/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00135 001791/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00009 000338/2001
GILBERTO STIGLING LOTH 00101 001904/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00093 000696/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00034 001340/2005
00141 001877/2011
GIOVANI ZILLI 00018 001117/2003
GISELE AGOSTINI BUQUÉRA 00092 000638/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 00061 001625/2008
GLAUCIA DA SILVA 00028 000173/2005
GREICE MILANESE SONEGO 00010 001252/2002
GUILHERME AUGUSTO GONÇALVES MACHADO 00039 000489/2006
HANY KELLY GUSSO 00050 001354/2007
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00125 001161/2011
HELIO PEREIRA CURY FILHO 00048 000545/2007
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00029 000405/2005
00030 000759/2005
HERICK PAVIN 00102 001987/2010
HERICK PAVIN 00048 000545/2007
HILGO GONÇALVES JUNIOR 00046 000303/2007
IDERALDO JOSÉ APPI 00087 000133/2010
ISABELLA CRISTINA LUNELLI 00049 000828/2007
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00010 001252/2002
00052 001493/2007
JACKSON ANDRE DE SA 00091 000621/2010
00115 000491/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00027 000003/2005
00079 001779/2009
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00128 001462/2011
00140 001869/2011
JANAINA MONTEIRO DO N. P. GONÇALVES 00112 000279/2011
JANAINA ROVARIS 00064 000107/2009
JAQUELINE BINI 00044 000107/2007
JEAN CARLOS CAMOZATO 00067 000380/2009
00069 000962/2009
JEFERSON SILVA 00042 001109/2006
JEFERSON WEBER 00024 001253/2004
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00035 001423/2005
JETSON ROLIM DE MOURA 00054 000326/2008
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00040 000669/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00031 000922/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00007 001068/1999
00093 000696/2010
JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO 00065 000255/2009
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI 00015 000827/2003
JOAQUIM MIRÓ 00097 001309/2010
JOEL GONÇALVES DE LIMA JR 00054 000326/2008
JOEL KRAVTCHENKO 00025 001311/2004
JONAS BORGES 00023 001108/2004
00056 000751/2008
JONATAS PIRKIEL 00054 000326/2008
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00047 000455/2007
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00009 000338/2001
00101 001904/2010
JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA 00016 000941/2003
00062 001634/2008
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO 00075 001603/2009
JOSÉ ARI MATOS 00097 001309/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR 00104 002001/2010
JOSÉ DOMINGUES DOS SANTOS 00006 001117/1998
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00017 000963/2003
00088 000473/2010
00090 000591/2010
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA 00047 000455/2007
JOSE CARLOS ROSA 00010 001252/2002
JOSÉ EDUARDO BORGES SOUZA 00057 001019/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00053 001703/2007
JOSE RUBENS CAFARELI 00054 000326/2008
JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH 00003 000517/1994

JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00016 000941/2003
00062 001634/2008
JOSÉ OTÁVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA 00046 000303/2007
JOSUÉ DYONISIO HECKE 00010 001252/2002
JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO 00010 001252/2002
00052 001493/2007
JULIANA LIMA PETRI 00054 000326/2008
JULIANA MIGUEL REBEIS 00026 001329/2004
JULIANA PAULA DE SOUZA 00139 001859/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00147 001929/2011
JULIANE ZANCANARO BERTASI 00100 001847/2010
JULIO CESAR DE LIZ 00055 000475/2008
JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS 00020 000240/2004
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00074 001475/2009
00116 000563/2011
JURANDIR XAVIER GONZAGA 00119 000817/2011
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00112 000279/2011
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00066 000364/2009
LARISSA ALCÂNTARA PEREIRA 00035 001423/2005
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00042 001109/2006
LEOBERTO BAGGIO CAON 00010 001252/2002
LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO 00105 002130/2010
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00102 001987/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00101 001904/2010
00111 000154/2011
00113 000331/2011
00131 001649/2011
LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS 00010 001252/2002
LILIAN DA SILVA MAFRA 00114 000378/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00086 000047/2010
LIZIANE A. DE SILVA ROCHA 00124 001064/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00103 001989/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00046 000303/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00085 000041/2010
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00015 000827/2003
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00044 000107/2007
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00045 000157/2007
LUCILENE MACHADO CARLOS 00015 000827/2003
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 00070 001081/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00064 000107/2009
00092 000638/2010
LUIS ROBERTO AHRENS 00091 000621/2010
00115 000491/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETEGA 00099 001673/2010
LUIZ CARLOS TROUCHE RAMINA 00036 001490/2005
LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO 00033 001325/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00078 001763/2009
LUIZ FERNANDO CORTÊZ FERRAREZI PORTIER 00054 000326/2008
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00006 001117/1998
LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND 00064 000107/2009
LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY 00062 001634/2008
00129 001500/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00008 000195/2001
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00017 000963/2003
00088 000473/2010
00090 000591/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00027 000003/2005
00079 001779/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00123 001017/2011
00132 001689/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00048 000545/2007
00056 000751/2008
LUIZ SALVADOR 00090 000591/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00063 000095/2009
00110 000145/2011
MARCELO GIANNOBILE MARINO 00099 001673/2010
MARCELO MAZUR 00043 001493/2006
MARCELO SILAS RIBEIRO 00143 001899/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00008 000195/2001
MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA 00059 001362/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00120 000901/2011
00133 001697/2011
00136 001793/2011
MARCIO GOBBO COSTA 00085 000041/2010
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00007 001068/1999
MARCO ANTONIO RIBAS 00015 000827/2003
MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA 00130 001513/2011
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00135 001791/2011
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00089 000518/2010
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00122 000993/2011
MARCOS VINÍCIUS ULAF 00119 000817/2011
MARCUS AURÉLIO LIOGI 00123 001017/2011
00132 001689/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00046 000303/2007
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00095 000908/2010
MARIA HELENA KUSS 00047 000455/2007
MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS 00056 000751/2008
MARIA LUCÍLIA GOMES 00111 000154/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00134 001785/2011
MARILI R. TABORDA 00063 000095/2009
00110 000145/2011
MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK 00099 001673/2010
MARIO DUARTE PRATES 00089 000518/2010
MARLA GEORGIA PALMA 00105 002130/2010
MARTA TEREZINHA RENNO CUNHA 00047 000455/2007
MARTIN ROEDER FILHO 00007 001068/1999
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00019 001467/2003
MERINSON GARZÃO 00103 001989/2010
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00079 001779/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00078 001763/2009
MICHELLI D ESTEFFANI 00045 000157/2007
MIEKO ITO 00071 001133/2009
00096 001033/2010
00103 001989/2010
00127 001415/2011
MILTON RICARDO E SILVA 00021 000713/2004
MÁRCIA DE FÁTIMA MORO DE OLIVEIRA 00006 001117/1998
MURILO CELSO FERRI 00076 001643/2009
MURILO CESAR ALVES 00058 001249/2008
NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN 00121 000969/2011
NELSON JUNKI LEE 00061 001625/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00095 000908/2010
OSCAR FLEISCHFRESSER 00018 001117/2003
OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR 00091 000621/2010
00115 000491/2011
PAMELA IRIS TEILOR 00107 002275/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00083 002187/2009
PAULA FELIZ THOMS 00033 001325/2005
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00126 001405/2011
PAULO MACHADO JUNIOR 00062 001634/2008
PAULO ROBERTO OLIVEIRA BORGES 00080 001864/2009
PEDRO CARNEIRO LOBO JÚNIOR 00003 000517/1994
PEDRO ROBERTO ROMÃO 00137 001815/2011
PRISCILA RECHETZKI 00102 001987/2010
PRISCILLA C. BARBIERO PIMENTEL 00006 001117/1998
RAFAEL AUGUSTO VARGAS 00087 000133/2010
RAFAEL BOFF ZARPELON 00006 001117/1998
RAFAEL BRITEZ COSTA PINTO 00046 000303/2007
RAFAEL D'AGOSTINI SCHMIDT 00047 000455/2007
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00116 000563/2011
RAFAEL MAIA EHMKE 00094 000786/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00026 001329/2004
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00027 000003/2005
REBECA SOARES TRINDADE 00058 001249/2008
REGINA DE MELO SILVA 00126 001405/2011
REGIS SILVA MARTINS 00057 001019/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00082 002133/2009
RENE ARIEL DOTTI 00021 000713/2004
RÉGIS PANIZZON ALVES 00049 000828/2007
RICARDO FRANCISCO RUANI 00080 001864/2009
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00027 000003/2005
ROBERTO FERREIRA FILHO 00008 000195/2001
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00096 001033/2010
ROBINSON LEON DE AGUERO 00109 000043/2011
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00019 001467/2003
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA 00060 001410/2008
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00019 001467/2003
RODRIGO SHIRAI 00100 001847/2010
ROGERIA DOTTI DORIA 00021 000713/2004
ROGERIO BUENO DA SILVA 00033 001325/2005
ROGÉRIO BUENO DA SILVA 00118 000689/2011
ROGÉRIO JOSÉ MASSOCCO 00029 000405/2005
00030 000759/2005
ROMERO SANTOS LIMA JR. 00003 000517/1994
ROSANGELA CORRÊA 00134 001785/2011
SAMANTA PINEDA 00013 000195/2003
SAMUEL IEGER SUSS 00033 001325/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES 00107 002275/2010
SANTIAGO LOSSO 00005 001416/1996
SANTINO SAGAIS 00073 001420/2009
SERGIO ANTONIO CAVET 00002 000861/1989
SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA 00028 000173/2005
SERGIO LEAL MARTINEZ 00081 001867/2009
SERGIO LUIZ FERNANDES 00070 001081/2009
SILVANA SANTOS TURIN 00092 000638/2010
SILVENEI DE CAMPOS 00027 000003/2005
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00027 000003/2005
SILVIO BINHARA 00022 001013/2004
SILVIO BRAMBILA 00108 002393/2010
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00037 001563/2005
TATYANE P. PORTES LANTIER 00146 001925/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00056 000751/2008
THAIS BRAGA BERTASSONI 00058 001249/2008
TIAGO JOSÉ WLADYKA 00088 000473/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00098 001400/2010
00127 001415/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00032 001192/2005
VALERIA ESTORILLIO 00005 001416/1996
VANDERLEI L. K. BONATTO 00067 000380/2009
00069 000962/2009
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA 00021 000713/2004
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS 00014 000443/2003
VANIA ELYR DE LARA 00036 001490/2005
VITOR HUGO ALVES 00058 001249/2008
WAGNER CARDEAL OGANAUKAS 00034 001340/2005
WALMIR DANTE PARISI 00043 001493/2006
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00068 000815/2009
WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES 00042 001109/2006
WILMAR ALVINO DA SILVA 00023 001108/2004
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00099 001673/2010
WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO 00033 001325/2005
ZENICE MOTA CARDOSO 00032 001192/2005
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00010 001252/2002
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00044 000107/2007

1. INDENIZAÇÃO - 824/1989-ANTONIO TADEU COELHO DE ÁVILA x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA - Considerando que a prova pericial contabil não foi realizada (f. 244), expeça-se alvara autorizando a ré a proceder o levantamento dos valores por ela depositos à f. 209 (pericia contábil). Após, retornem os autos ao arquivo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40.Advs. CARLYLE POPP e FAURLLIM NAREZI.
2. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO - 861/1989-KANEYOSHI UENO x ARI CAVALHEIRO - Reitero itens 3 e 4 do despacho de fls. 182: "Defiro, se requerido, o levantamento do valor ali depositado. Após, satisfeitas custas remanescentes, feitas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40. Advs. SERGIO ANTONIO CAVET e DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR.
3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 517/1994-LINDACIR DRANKA BACH e outros x CARLOS ALBERTO BUENO DE FREITAS e outros - Intime-se o excutado para impugnar termo de penhora, lavrado as fls. 1029. Advs. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH, ENILDO DEL PINO, ROMERO SANTOS LIMA JR. e PEDRO CARNEIRO LOBO JÚNIOR.
4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1279/1996-TEREZINHA APARECIDA TON x ITAMARA SANTOS ALVES e outro - Int. o autor para dar prosseguimento ao feito. Advs. ANA CAROLINA COELHO BARROSO, CELIA MAZZAGARDI, ELCELY TERESINHA FRANKLIN CAMINHA e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO.
5. DESPEJO - 1416/1996-MARTIN JESS e outro x JOSE MACHADO VIEIRA - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRÉ THIAGO LOSSO e VALERIA ESTORILLIO.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1117/1998-JAIME BUBA x SINDERLEY DENER DESTRO e outros - Determino a extensão dos efeitos da decisão de fls. 630 para o fim de revogar a penhora online realizada na conta bancária de titularidade de sabrina postarek curi junto ao banco santander, agencia 0362, n °, diante da comprovação de que também se trata de verba de caráter alimentar, conforme documento juntado as fls. 522. Advs. MÁRCIA DE FÁTIMA MORO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA, RAFAEL BOFF ZARPELON, PRISCILLA C. BARBIERO PIMENTEL e JOSÉ DOMINGUES DOS SANTOS.
7. ORD.DE REVIS.E ANUL.DE CONTR. - 1068/1999-WALMOR JÚLIO FERREIRA FILHO e outro x BANCO ITAÚ S/A - [...] As partes merecem uma prestação jurisdicional digna, célere e respeitosa, mas as circunstâncias 4 dos autos recomendam, repita-se, a realização de novo trabalho, infelizmente. Então, a renovação da perícia é medida que se impoe. Nomeio como perito judicial, a Sra. JOSIANE AUGUSTA DE SOUZA, independentemente de compromisso (CPC, art. 422) o qual deverá ser intimada para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias após o depósito dos valores acordados (CPC, art. 420, caput). Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). Apresentada a proposta de honorários pela Perita nomeada, digam as partes no prazo comum de cinco dias. Aguarda manifestação das partes, acerca da proposta de honorários periciais, no valor de R$ 2.200,00. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARTIN ROEDER FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
8. DECLARATORIA - 195/2001-HENRY WELER BORGES e outros x CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA - Int. as partes acerca do calculo de fs. 781/783. Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
9. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 338/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x JOÃO POLICENO OLIVEIRA NETO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 305, no valor de R$ 150,22 (escrivão). Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA.
10. INDENIZAÇÃO C/C LUCR.CESSANTE - 1252/2002-JOÃO EDUARDO GODZIKOWSKI x RAFAEL GALLOTTI PEIXOTO e outros - Dê-se ciência as partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 meses. Decorrido esse prazo, sem manifestação, com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos (CPC, art. 475-J, §5°). Advs. JOSE CARLOS ROSA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO, GREICE MILANESE SONEGO, LEOBERTO BAGGIO CAON, JOSUÉ DYONISIO HECKE, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO.
11. INDENIZAÇÃO - 1423/2002-MARINES DE OLIVEIRA GORT x VARIG S/A - Defiro o pedido formulado as fls. 204, nos termos da decisão proferida as fls 200, devendo, para tanto, serem recolhidas as custas devidas para a pratica do ato, nos termos da certidão de fls. 200, verso. Advs. FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO e CESAR AUGUSTO TERRA.
12. DECLARATORIA - 103/2003-ANTONIO GLENIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE e outro x BANCO ITAÚ S/A - Por ora, cumpra-se o despacho de fls. 759 ("Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento"). Oportunamente, retornem para deliberação. Advs. ANTONIO GLENIO FARIA M.ALBUQUERQUE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
13. COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS - 195/2003-ISIDORO CELSO STANISCHESK x HD MARINE (H. DANTAS CONST. E REPAROS NAVAIS LTDA) - Defiro como requerido as fls. 392. Sem prejuizo, aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 (seis) meses. Não havendo qualquer requerimento neste prazo, arquivem-se (art. 475-J, § 5°, do CPC). Advs. SAMANTA PINEDA e FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO.
14. INVENTÁRIO - 443/2003-FRANCELINA DE JESUS BENDER x ODILIO IGNACIO BENSER - Certifique-se acerca de manifestação dos demais herdeiros. Em caso negativo, ou em caso de concordância com o esboõ (fls. 148/149), lavre-se o respectivo auto de partilha. Após, manifestem-se as partes, intimando-se, inclusive, a Fazenda Publica Estadual. Oportunamente, voltem. Advs. ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA e VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS.
15. ANULAÇÃO DE ESCRITURA - 827/2003-MARCIA HELENA DE RESENDE LISBOA PIASSETA x ANA VALENGA e outros - Defiro. Cumpra-se imediatamente o mandado. Requisite-se força policial. Oficie-se ao Cartorio de Registro de Imoveis, conforme solicitado. Advs. EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS, LUCILENE MACHADO CARLOS, CELSO FERNANDO GUTMANN, MARCO ANTONIO RIBAS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, CLEBER MARCONDES e LUCAS FERNANDO DE CASTRO.
16. COBRANÇA - 941/2003-JOSÉ VALTER DA ROSA x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - Fls. 510/511: manifestem-se as partes. Advs. APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.
17. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 963/2003-ANTONIA APARECIDA VEIGA LUIZ x BANCO CACIQUE S/A - Sobre a manifestação de fls. 279/281 diga, em 05 (cinco) dias, a parte autora, retornando, em seguida, para decisão. Advs. FABIO MARCELO LABATUT BINI, ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.
18. DESPEJO - 1117/2003-POLATTI CORDEIRO IMOVEIS LTDA. x NILCE NOELIA PEDROSO BRITTO - Segue comprovante de implemento de diligencias junto ao sistema BACENJUD. Por ora, aguardem-se informações acerca de eventuais valores bloqueados. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER e GIOVANI ZILLI.
19. MONITORIA - 1467/2003-GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. x LUIS ANTONIO DE ANDRADE NOGUEIRA - Defiro (fls. 319), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido formulado as fls. 321 porque a providencia ali pleiteada compete a propria parte. Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO, RODRIGO FONTOURA DA SILVA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
20. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 240/2004-CONDOMINIO EDIFICIO VISCONDE DO ARAGUAIA x VIVIANE MONTEIRO BRANDÃO e outro - Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira.Advs. DOUGLAS NOBORU NIEKAWA e JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS.
21. INDENIZAÇÃO - 0001357-55.2004.8.16.0001-MONICA RIBAS TEIXEIRA e outros x AEROCLUBE DO PARANA - [...] 3. Em vista do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos de modo a condenar o réu: a) ao pagamento de indenização por danos morais, em favor de cada autora, que fixo em R$ 100.000,00 (cem mil reais), totalizando o valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), valor este corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE mais juros de mora legais (1% ao mês), ambos de forma simples a partir da data desta sentença até a data de efetivo pagamento; b) ao pagamento de pensão no valor de 01 salário mínimo ao mês (somente em favor de cada filha, excluída a viúva) a partir do falecimento da vítima, até que cada filha complete 25 anos (para valores que nao sejam pagos, computar-se-á correção monetária pelo INPC/IBGE e juros legais, 6% ao ano, até janeiro de 2003, e 1% ao mês, a partir de fevereiro de 2003 diante da vigência do NCC); c) diante do item 'b' acima, determino constituição de capital garantidor, na forma do art. 475-Q do CPC; d) ante o decaimento de parte do pedido condeno a ré ao pagamento de 70% das custas judiciais, e autoras 30%. Quanto aos honorários advocatícios, condeno as partes, na mesma proporção, em 12% (doze por cento) sobre o montante da condenação, o que faço com fulcro no art. 20, § 3° do CPC, pelo número de peças processuais produzidas, comparecimento em audiências, bem como pela complexibilidade da demanda. Respeite-se, no entanto, a compesação prevista no art. 21 do CPC. Advs. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA e MILTON RICARDO E SILVA.
22. DECL.INEXIGIB.DEBITO - 1013/2004-IMAGEO - PLANEJAMENTO CONSULT E ENG AMBIENTAL LTDA x PEDRO AUGUSTO CHECHELSKI e outro - Intime-se a parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, informe corretamente o n° do CPF da parte executada, a fim de que os pedidos feitos as fls. 408 possam ser atendidos. Advs. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, FABIULA MULLER e ALINE LEAL.
23. REVISIONAL DE CONTRATO - 1108/2004-DARCY RUBENS ROBERTO LOPES e outro x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - Atenda-se o pedido de fls. 346. Face o contido na certidão de fl. 552, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Advs. JONAS BORGES e WILMAR ALVINO DA SILVA.
24. COBRANÇA - 1253/2004-CONDOMINIO EDIFICIO CHAMPAGNAT CONCORDE x ACADEMIA CORPUS SPORT CENTER LTDA e outros - Face o contido na certidão de fl. 465, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos os documentos ali pleiteados. Advs. JEFERSON WEBER e ALIDO LORENZATTO.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1311/2004-POSITIVO ELETRO MOTORES LTDA. - EPP x PERMAQ INDUSTRIAL LTDA. - Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo, o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JOEL KRAVTCHENKO.
26. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1329/2004-POSTO E CHURRASCARIA DE BORTOLI CUPIM LTDA. x BRADESCO-PREVIDENCIA SEGUROS S/A. - Proceda-se com a penhora sobre o imovel indicado pela parte exequente. Antecipe a parte exequente as custas da diligência, no prazo de 05 dias. Int. a parte interessada para recolher custas, no valor de 20,40. Advs. FABIULA MULLER, JULIANA MIGUEL REBEIS e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.
27. INDENIZAÇÃO - 0001154-59.2005.8.16.0001-ELIAS ITAMAR ALVES e outro x IRECE LEINIG FERREIRA DO AMARAL - Dê-se ciencia as partes sobre a baixa dos autos para requererem o que for de direito. Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, RAQUEL CRISTINA

DAS NEVES GAPSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 173/2005-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA x ANA PAULA RIBAS VIEIRA - 2. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 227, torno sem efeito o despachõ de fl. 226. 3. Expeça-se o respectivo mandado de avaliação do imóvel objeto de praceamento. 4. Face a nova redação do item 5.8.4.2 do Código de Normas, que a seguir colaciono, antes de ser designado nova data para o praceamento, deverá a parte interessada trazer aos autos os documentos pertinentes eo demonstrativo atualizado e discriminado de seu crédito. 5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas: I - certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidão do depositório público; III - o CCIR do INCRA em relação à imóvel rural. - Redação alterada pelo Provimento 194. Aguarda manifestação das partes sobre o laudo de alvaliação (fs. 230), no valor de R$157.000,00. Advs. FERNANDA NAMI PASTUCH, GLAUCIA DA SILVA e SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 405/2005-S.C.A. INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. x DESTAQ MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. e outros - Diante dos termos da certidão supra, restituam-se a parte a petição anexa e seu original que deverá ser apresentado em cumprimento ao dispoto no CN, item 1.7.2.IV, no prazo de cinco dias para que, no seu interesse, de o encaminhamento correto. Advs. FERNANDA IRENE SAVARIS, ROGÉRIO JOSÉ MASSOCCO e HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 759/2005-DESTAQ MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. e outros x S.C.A. INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. - Intime-se a parte embargada para que, em 05 (cinco) dias, comprove a eventual atribuição de efeito suspensivo aos recursos indicados as fls. 367/369, retornando, em seguida, para apreciação do pedido de fls. 366. Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, , FERNANDA IRENE SAVARIS e ROGÉRIO JOSÉ MASSOCCO.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 922/2005-BANCO BRADESCO S/A x VILMAR JOAQUIM MUCHINSKI e outro - Int. o autor para recolher custas do Oficial de Justiça junto ao Foro Regional de Camipina Grande do Sul. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

32. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO - 0000140-40.2005.8.16.0001-NILSE CHIAPETTI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. ZENICE MOTA CARDOSO, ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

33. INDENIZAÇÃO - 1325/2005-FABIANO SCHRODEN REZENDE x POSITIVO INFORMÁTICA LTDA. e outros - Anote-se (fls. 645). Dê-se ciência as partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 meses. Decorrido esse prazo, sem manifestação, com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos (CPC, art. 475-J, §5°). Advs. SAMUEL IEGER SUSS, PAULA FELIZ THOMS, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, GABRIEL PLACHA, WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO e ROGERIO BUENO DA SILVA.

34. COBRANÇA - 1340/2005-MARILENE DA APARECIDA BETIM DA SILVA e outros x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - Com o propósito de prestar auxílio ao ilustrado advogado do autor, que atua graciosamente, objetivando não impor mais esse ônus a quem com espírito altruísta presta serviços a pessoas carentes, determino que a indenização seja paga diretamente à parte, em balcão, ou mediante depósito em conta corrente de que é titular, podendo ser conta de poupança, outorgando, nesse caso, o ilustrado causídico a quitação. Indique a autora número de conta bancária, comprovando a titularidade, a fim de que seja promovida a transferência dos valoresydepositados pela ré, sem prejuízo ao levantamento dos honorários advocatícios, por alvará. Deste modo, apresente a autora demonstrativo discriminando o valor do seu crédito e o pepertencente a seu procurador e advogado. Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, WAGNER CARDEAL OGANAUKAS e FABIO JOÃO SOITO.

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1423/2005-DEBORA LAPA DE OLIVEIRA e outro x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - Diante da gravidade dos fatos noticiados as fls. 313/315 intime-se o perito nomeado para que informe, em 24 horas: a razão da retenção indevida dos presentes autos; a realização ou não da perícia anteriormente nomeada; e, em caso negativo, a razão da não realização, considerando, sobretudo, o longo prazo transcorrido. Em seguida, retornem para deliberação. Advs. CARLOS CESAR LÉSSKIU, ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, CONCEIÇÃO ANGELICA RAMALHO CONTE e LARISSA ALCÂNTARA PEREIRA.

36. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO - 0000692-05.2005.8.16.0001-LUIZ CARLOS RAMINA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Aguarda manifestação das partes acerca da proposta de honorários periciais, no valor de R$ 2.000,00. Advs. VANIA ELYR DE LARA, LUIZ CARLOS TROUCHE RAMINA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

37. RESCISÃO CONTRATUAL - 1563/2005-LINDAMAR DA SILVA QUEIROZ x MEU SONINHO INDUSTRIA DE CONFECÇ LTDA. - Encaminhem-se os autos para decisão ao Juiz prolator da decisão embargada. Oportunamente, retornem para deliberação. Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CLAUDIO MARIANI BERTI e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO.

38. USUCAPIÃO - 469/2006-OLIVIA RECHETELO e outros - Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. ANA RENATA MACHADO.

39. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 489/2006-VIA ACQUA COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros x TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS - Recolhidas as custas devidas a realização do ato, defiro o pedido de fls. 1181. Depreque-se a realização do depoimento pessoal, nos termos requeridos, sem prejuizo da audiência de instrução e julgamento já designada. Advs. FERNANDO ROCHA FILHO, ANTONIO CARLOS EFING, ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO e GUILHERME AUGUSTO GONÇALVES MACHADO.

40. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 669/2006-RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a manifestação da contadoria judicial de fls. 517 digam as partes, em 05 (cinco) dias. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, CLAUDIOMIRO PRIOR e JOANES EVERALDO DE SOUSA.

41. ARROLAMENTO - 967/2006-MARCIA APARECIDA GOMES e outro x MARIA LUIZA LENARTOVICZ GOMES - 1. Defiro a conversão do inventário para ARROLAMENTO sumario. 1.1. Promovam-se as retificações e anotações necessanas. 2. Apresente a inventariante certidão atualizada do imóvel cujos direitos estão sendo inventariados. 3. Após, comprove o pagamento do(s) tributo(s) incidente(s). 3.1. Juntada(s) a(s) guia(s) de recolhimento do(s) imposto(s), abra-se vista à Fazenda Pública a fim de que se manifeste sobre a suficiência, tempestividade e regularidade do(s) pagamento(s) 4. Oportunamente, voltem. Adv. CARLOS HUMBERTO F. SILVA.

42. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0002578-05.2006.8.16.0001-ANTONIO LANDIM DE OLIVEIRA x JORGE KENDRICH DE LIMA FILHO - 1) Tendo em vista que o acordo firmado pelas partes a atende aos seus peculiares interesses, homologo por sentença, para que produza seus efeitos legais o acordo noticiado pelas partes às fls. 144/146 e, por conseqüência, julvo extinto o presente processo, o que faço com fundamento no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com anotação junto a distribuição. 2) Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, tal como pretendido às fls. 154, no valor de R $ 3.137,70 (três mil, cento e trinta e sete reais e setenta centavos), pessoalmente em nome da parte autora. Advs. WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES, ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA e JEFERSON SILVA.

43. REGRESSIVA - 1493/2006-HDI SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS S/A x ARAUCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se por ora, o julgamento do recurso. Advs. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, ANDERSON HATAQUEIAMA, DANTE PARISI, WALMIR DANTE PARISI, ADRIANO COELHO PARISI e CARLOS ARAUZ FILHO.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.) - 107/2007-ENEZIA RODRIGUES DE ALMEIDA BARÃO x RIMATUR TRANSPORTES LTDA e outro - A serventia para certificar sobre a existência de custas remanescentes pendentes de recolhimento. Após, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a satisfação de seu credito. Oportunamente, voltem conclusos. Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL, JAQUELINE BINI, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA, CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO, ALMIR SOUZA DA SILVA e LUCIANO ALBERTI DE BRITO.

45. DESPEJO - 157/2007-MOACIR BURDA COSTA x LENI JANUARIO LEMOS - Encaminhem-se os autos ao Juiz prolator da decisão objurgada. Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, MICHELLI D ESTEFFANI, LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES e ACIR AUGUSTO BRASCHI.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 303/2007-WILLIAN PLEFKA x BANCO DO BRASIL S/A - Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Advs. JOSÉ OTÁVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, RAFAEL BRITEZ COSTA PINTO, HILGO GONÇALVES JUNIOR, FELLIPE JOSÉ GEHR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 455/2007-SEBASTIÃO GOMES DE LIMA e outro x JURANDI APARECIDO DOS SANTOS e outro - Sobre a petição e documentos de fls. 562/563 diga a parte ré, em 05 (cinco) dias. Advs. RAFAEL D'AGOSTINI SCHMIDT, JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA, MARTA TEREZINHA RENNO CUNHA, MARIA HELENA KUSS e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

48. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 545/2007-ESPÓLIO DE ZILOAH LIMA MOREIRA CORTES e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro - Audiência de instrução e julgamento em 16 DE ABRIL DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, a fim de esclarecer questões de fato relacionadas ao presente pleito, indispensáveis à formação do convencimento deste magistrado e ao enfrentamento de pontos juridicamente relevantes para a decisão. 2. As partes deverão ser pessoalmente intimadas para comparecimento, com as advertências do art. 343, do CPC, e as testemunhas tempestivamente arroladas, assim entendidas como aquelas indicadas até 60 (sessenta) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Advs. EMIR CALLUF FILHO, HELIO PEREIRA CURY FILHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e HERICK PAVIN.

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 828/2007-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x SUPERMERCADO IZALE LTDA - Processo paralisado. Intime-se o credor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267 III c.c 238¹); arcará com as custas desta diligência diante da sua inércia.Advs. RÉGIS PANIZZON ALVES e ISABELLA CRISTINA LUNELLI.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 1354/2007-NILTON JOSÉ DA CRUZ x ANTÔNIO CARLOS PINTO - Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se a prova pericial ja foi concluida perante o juizo da 1ª Vara Criminal de Curitiba. Advs. HANY KELLY GUSSO e ANDREA CARLA ALVARENGA DE LIMA.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1458/2007-BANCO BRADESCO S/A x JOAO PAULO LEANDRO AUGUSTO CORONA BALZAN e outro - A conta e preparo. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor:

R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Adv. DANIEL HACHEM.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1493/2007-JOÃO ELITON PRADO e outro x LILIAN JACOBSEN - Diga a parte promovente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Advs. ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO, CRISTINA LEITAO TEIXIERA DE FREITAS, JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB - 0000556-37.2007.8.16.0001-GENI GRANATO x BANCO ITAÚ S/A - 2) Ante a expressa concordância da parte autora, defiro o pedido de levantamento da quantia de R$ 17.160,00 (dezessete mil, cento e sessenta reais), devendo o respectivo alvará ser expedido pessoalmente em nome da parte autora. 3) Sem prejuízo, intime-se a instituição financeira para recolhimento do quanto pretendido pela parte exeqüente às fls. 241, item "b" (reembolso das custas processuais antecipadas). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARIA CANDAL e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

54. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA - 0000307-52.2008.8.16.0001-SÉRGIO FORMENTI e outros x ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA e outros - Aguarda manifestação das partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Advs. JONATAS PIRKIEL, ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, JETSON ROLIM DE MOURA, JOEL GONÇALVES DE LIMA JR, JOSE RUBENS CAFARELI, LUIZ FERNANDO CORTÊZ FERRAREZI PORTIER e JULIANA LIMA PETRI.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 475/2008-NATAN JÓIAS LTDA x RODRIGO MARTINELLI LAPORT - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Advs. CRISTIANE STALBAUM e JULIO CESAR DE LIZ.

56. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 751/2008-DIOGO AUGUSTO BOZZA x MAURÍCIO YUKIO HASHIMOTO - Tendo em vista o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná reformou parcialmente a decisão recorrida, intime-se o perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários periciais, nos termos do quanto determinado as fls. 166/167, bem como quanto ao teor do acordão juntado as fls. 450/456. Advs. JONAS BORGES, DIEGO MANTOVANI, FAGNER SCHNEIDER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, CIRO BRUNING e CIRO BRUNING.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO SUM.) - 1019/2008-MARIA JOSE MENDES x LEO FELIPE PETRY e outro - Int. o autor sobre devolução da carta de citação do 2° réu. Advs. AMANCIO CUETO, REGIS SILVA MARTINS e JOSÉ EDUARDO BORGES SOUZA.

58. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO - 1249/2008-JF COSMÉTICOS LTDA x FIAT AUTOMOVEIS S/A e outro - Aguarda manifestação das partes acerca do laudo pericial, juntado aos autos. Advs. VITOR HUGO ALVES, MURILO CESAR ALVES, REBECA SOARES TRINDADE, THAIS BRAGA BERTASSONI e ADELMO DA SILVA EMERENCIANO.

59. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1362/2008-LEILA MARI PACHECO DA SILVA x OFIR DOS SANTOS FILHO - Contados e preparados, voltem. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 113, no valor de R$ 22,56 (escrivão). Advs. MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA, FLAVIA CRISTINA THAME e FABRICIO MARTINS DE OLIVEIRA.

60. CAUTELAR - 1410/2008-GGW CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA x CADERPLAST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro - Int. o autor para dar prosseguimento ao feito. Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA.

61. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1625/2008-MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINAN x INSERT INFORMATICA LTDA - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.53): Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM. Juiz de Direito da Décima Sexta Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, dirigi- me no dia 02 de setembro de 2.011, na Rua Bortolo Gusso, n° 30 -- Bairro Capão Raso, e aí sendo DEIXEI de PROCEDER a CITAÇÃO da requerida INSERT INFORMATICA LTPA, na pessoa de seu representante legal, em virtude de haver diligenciado no local, onde fui informado pelo Sr. Bento que há muito tempo à æferida firma saiu do local e não sabe informar o seu paradeiro. CERTIFICO FINALMENTE QUE, no mesmo prèdio, a empresa ocupava as salas onde hoje funciona a PIZZARIA ANTHONELL, onde também fui informado que a empresa não esta no local há mais ou menos 04 (quatro) anos, não sabendo informar o paradeiro da referida empresa. Mediante o exposto, devolvo o presente mandado em Cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e NELSON JUNKI LEE.

62. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 1634/2008-DAVI LUIZ SUONSKI x CLAUDENCIO BOCCA - Aguada manifestação das partes acerca do laudo pericial, juntado aos autos. Advs. PAULO MACHADO JUNIOR, LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY, JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

63. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 95/2009-BANCO VOLKSWAGEN x DAYSE MUNHOZ DE OLIVEIRA - Aguarda o preparo das custas devidas ao Oficio distribuidor e taxa judiciária por guias FUNREJUS, pela parte interessada. Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI R. TABORDA e GERCINO BETT JUNIOR.

64. MONITORIA - 107/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FRANCISCO HARDY FILHO e outro - 1) Digam as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3°, CPC), ressaltando-se que o silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. 2) Ainda, especifiquem as partes, de forma clara e objetiva as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Então, retornem para saneamento, com resolução das questões processuais pendentes, ou julgamento antecipado. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND.

65. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 255/2009-COMERCIAL JAMARI LTDA e outro x BERNARDO RIBEIRO - Proceda-se a serventia na forma determinada as fls. 88. Advs. ACÁCIO CORREA FILHO, JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO e EVERTON FELIZARDO.

66. ORDINARIA - 364/2009-ANTONIO GOBATO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro (f. 209), aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias o integral cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de f. 196: Intime-se os autores para se manifestar sobre os extratos de f. 98/177. Sem prejuizo da determinação supra, deverão os requerentes informar agencia e conta bancaria (poupança) ou promover a abertura de uma, indicando-a ao juizo em seguida. Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

67. EXECUÇÃO - 0002499-21.2009.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x DISTRIBUIÇÃO E FABRICAÇÃO DE DOCES LEILENE LTDA ME e outros - Restaure-se a autuação. Para facilitar a compreensão, junte, aqui, cópia do r. acordão que julgou apelo nos embargos. Depois, cumprindo o julgado, int. o autor caixa para, querendo, emendar a inicial em 10 dias. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e VANDERLEI L. K. BONATTO.

68. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0004821-14.2009.8.16.0001-JULIO PEREIRA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002495-81.2009.8.16.0001-DISTRIBUIÇÃO E FABRICAÇÃO DE DOCES LEILENE LTDA ME e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Lançei; agora despacho na execução (f. 79 v) Cumpra-se-o. Estes embargos poderão, depois, ser aditados. Aguarde-se. Advs. VANDERLEI L. K. BONATTO e JEAN CARLOS CAMOZATO.

70. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1081/2009-ANDRÉ LUIZ SCHMITZ x HELENA DE AMORIM VIEIRA e outros - Inicialmentee, certifique-se a Sra. Escrivão se há custas pendentes. Ao autor: aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$48,84 (escrivão), R$ 2,48 (distribuidor). Advs. ANDRÉ LUIZ SCHMITZ, SERGIO LUIZ FERNANDES, CLEBER DE PAULA BALZANELI e LUCI RAYMUNDO DAMAZIO.

71. AÇÃO MONITÓRIA - 1133/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ CARLOS FERREIRA ESTEVES - A parte interessada para retirar carta de citação a disposição em cartorio. Advs. CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA e MIEKO ITO.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010176-05.2009.8.16.0001-MERCADINHO MORÃOENSE LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista que o acordo firmado pelas partes a atende aos seus peculiares interesses, homologo por sentença, para que produza seus efeitos legais o acordo noticiado pelas partes às fls. 449/451 e, por conseqüência, julvo extinto o presente processo, bem como os processos relacionados a este (n° 1781/2009 e 1982/2009) o que faço com fundamento no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com anotação junto a distribuição. Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVÉRIO LIMA, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

73. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0005151-11.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CONTINENTE x JUCELI GUARIZE MUZZILLO - Sobre a petição de fls. 203 e respectivo comprovante de depósito, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, esclarecendo se encontra-se satisfeita com o valor apresentado. Advs. SANTINO SAGAIS, ELIAS MATTAR ASSAD e FLAVIO W. LINS.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000949-88.2009.8.16.0001-NILTON DE FRANÇA x BANCO ITAÚ S/A - 1) Diante do contido na certidão de fls. 94, intime-se a instituição financeira requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos os documentos pleiteados pelo autor, sob pena da inércia ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça com a aplicação de multa correspondente (CPC, art. 600, inc. III e art. 601). 2) Cumprido o item anterior, com os documentos acostados aos autos, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DANIEL HACHEM.

75. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 0001509-30.2009.8.16.0001-LAURENE DESCHAMPS MOREIRA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - Tendo em vista que o acordo firmado pelas partes a atende aos seus peculiares interesses, homologo por sentença, para que produza seus efeitos legais o acordo noticiado pelas partes às fls. 290/291) e, por conseqüência, julvo extinto o presente processo, o que faço com fundamento no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com anotação junto a distribuição. Advs. BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO e JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1643/2009-BANCO BRADESCO S/A x ADANFER PRESENTES LTDA e outro - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

77. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE - 1684/2009-REGINA CELI CECCON x MURARO & MURARO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.52):

"CERTIFICO, que em cumprimento ao mandado retro, expedido por ordem de V. EXA., me dirigi no dia de hoje, ás 10-00 horas, nesta cidade, na rua Francisco Zardo, n. 164, bairro Santa Felicidade, não tendo encontrado ali pessoalmente nenhum dos representantes legais da executada Muraro & Muraro Locadora de Veículos Ltda., em especial Francisco Agostinho Muraro. Tendo, sido atendido naquele endereço mais uma vez pelo Sr. Mauricio Muraro, que usou de novas e evasivas desculpas para justificar a ausência dos representantes legais da executada. Face ao exposto, dei a hora por Ievantada e a citação da executada Muraro & Muraro Locadora de Veículos Ltda., por feita na pessoa do Sr Mauricio Muraro. O que fiz lendo todo o conteúdo convidando-o a exarar o seu ciente que não fez e lhe oferecendo contrafés que aceitou. Dou fé". Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 123,50 (fls. 53), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil.Adv. ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK.

78. REVISÃO DE CONTRATO - 1763/2009-SILVANA DAMASCENO RAMALHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre o quanto informado as fls. 213, manifeste-se a parte requerida e, ainda, informem as partes o efetivo teor do acordo firmado para que possa haver a devida homologação por este Juizo. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

79. REVISÃO DE CONTRATO - 1779/2009-ANDREIA DO ROCIO CARSTEZEN DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo o recurso de apelação interposto as fls. 221 em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentação de contra-razões, em 15 (quinze) dias. Então, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso. Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

80. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 1864/2009-TIME ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ORESTES ROSA ILHA e outro - Diante do contido na certidão de f. 323, pagas eventuais custas processuais pendentes, anote-se e arquive-se. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 30,24 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. BRUNO WAHL GOEDERT, RICARDO FRANCISCO RUANI e PAULO ROBERTO OLIVEIRA BORGES.

81. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1867/2009-AARQ FEIRAS E STANDS LTDA x TIM SUL S/A e outro - O feito encontra-se em fase de produção da prova pericial ja determinada. Sendo assim, cumpra-se, integralmente, o despacho proferido as fls. 237/239 a fim de que o processo tenha regular prosseguimento. Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2133/2009-DOCUMENT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1) Digam as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3°, CPC), ressaltando-se que o silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. 2) Ainda, especifiquem as partes, de forma clara e objetiva as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Então, retornem para saneamento, com resolução das questões processuais pendentes, ou julgamento antecipado. Advs. DENNYSON FERLIN e REINALDO MIRICO ARONIS.

83. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 2187/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JULIANO JUNIO SANTOS MIRANDA - Intime-se a parte promovente (instituição financeira) para integral atendimento do determinado as fls. 60, considerando, ainda, o teor da certidão de fls. 64. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

84. AÇÃO ORDINÁRIA - 2261/2009-ADILSON APARECIDA DA SILVA x PEDRINHO MULTIMARCAS - PEDRINHO MARCONDES & CIA LTDA e outro - 2) Defiro a tentativa de citação do réu Pedrinho Marcondes no endereço indicado às fls. 78. Quanto ao segundo réu (Pedrinho Marcondes & Cia Ltda), deverá a parte autora esgotar as tentativas de localização uma vez que a citação pessoal prefere à citação por edital, sendo esta uma exceção no sistema processual. Intimações e diligências necessárias. Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004004-13.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x DOETZER SERVIÇO E COMÉRCIO DE MATERIAL GRÁFICO LTDA - Intime-se a parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito, requerendo o que for de direito, pena de caracterização da inércia e suas consequencias processuais. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARCIO GOBBO COSTA.

86. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0004070-90.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DIOGO DANILO DA CONSEIÇÃO - Intime-se novamente a parte autora para, em 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, consoante certidão de fls. 39, verso. Persistindo a inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, de andamento ao feito, pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

87. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 0002355-13.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARANOÁ x CRISTIAN LUIZ MORAES - Sobre o pedido de fls. 1512/1515 diga, inicialmente a parte autora e, em seguida, retornem para decisão. Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, RAFAEL AUGUSTO VARGAS e CRISTIAN LUIZ MORAES.

88. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0016334-42.2010.8.16.0001-JUCILENE MASCARENHAS REIS FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A e outro - A conta e preparo. Custas pro rata (CPC, art. 26, §2°), observando que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária. Oportunamente, voltem conclusos para homologação do acordo e, consequentemente, extinção do feito. Ao reu: aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora.Advs. TIAGO JOSÉ WLADYKA, FERNANDA MORO, DANIELE POTRICH LIMA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014717-47.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALE ABDALAH NASSER e outros - Manifeste-se a parte exequente (fls. 59/61), em cinco dias. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e MARIO DUARTE PRATES.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0020621-48.2010.8.16.0001-ELIAS DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Ciente da interposição do agravo de instrumento conforme informado as fls. 99/101. Mantenho a decisão atacada por seus proprios fundamentos porque, no meu entender, não vieram aos autos elementos suficientes para alterá-la. Aguarde-se comunicação do Egrégio Tribunal de Justiça acerca da concessão de efeito suspensivo. Advs. LUIZ SALVADOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012496-91.2010.8.16.0001-MOINHO CARLOS GUTH S/A x PANIFICADORA NIERI LTDA - Desentranhe-se a petição acostada a fl. 49 com sua posterior juntada nos autos de embargos em apense. Contados e preparados (autos de embargos), voltem conclusos. Advs. JACKSON ANDRE DE SA, CLAYTON ALVES DE CARVALHO, OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR e LUIS ROBERTO AHRENS.

92. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0015010-17.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO KUSTER GROCOSKE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 93, no valor de R$ 11,28 (escrivão). Advs. GISELE AGOSTINI BUQUÉRA, SILVANA SANTOS TURIN e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0018901-46.2010.8.16.0001-JIOMAR JOSÉ TURIN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 82, no valor de R$ 11,28 (escrivão). Advs. ALCIDES LACOURT JÚNIOR, ANA LÚCIA FRANÇA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025722-66.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x TROMBETA COMÉRCIO DE ARTIGOS EVANGÉLICOS LTDA e outros - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 72, no valor de R$ 9,06 (escrivão). Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e RAFAEL MAIA EHMKE.

95. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0019659-25.2010.8.16.0001-DILMAR ALVES PEREIRA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Apresentem as partes a petição de "adendo" ao acordo (fs. 239/240) em seu original. A conta e preparo. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI, NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA.

96. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0032009-45.2010.8.16.0001-FABÍOLA MENDES DO NASCIMENTO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Audiência preliminar, na qual se desenvolverão múltiplas atividades, inclusive as previstas no art. 331 do CPC, mais as elencadas no parágrafo a seguir, e à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV), acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 05 DE MARÇO DE 2012, ÁS 15:00 HORAS. Sem êxito a conciliação, depois da exposição oral pelas partes de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o desate da causa. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. 2. Pedido de suspensão do processo formulado em audiência para ultimar acordo não será deferido, salvo situação excepcional e devidamente justificada. Advs. EMERSON JOSÉ DA SILVA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e MIEKO ITO.

97. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0032660-77.2010.8.16.0001-SAMIRA MAHMUD ALAWI MARTINS x BRASIL TELECOM S/A e outro - Digam as partes se pretendem a produção de provas especificando-as, em caso positivo. Advs. JOSÉ ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

98. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0039612-72.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUCIANO PEREIRA DE SOUZA - [...] 4. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar concedida à f. 19 e efetivada à f. 23, declarar consolidada a posse plena do autor HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo sobre o veículo marca PEUGEOT, modelo 106 SOLEIL, ano de fabricação/modelo 1998/1999, cor AZUL, placa AHY-2620, chassi VF31ACDZWWM005195 (f. 07), servindo a presente como título hábil à transferência de domínio. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (exclusivamente as previstas em regimento), além dos honorários advocatícios do patrono do autor que, na forma do § 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza da causa, o conteúdo econômico da demanda (R$ 25.348,80 - f. 04), a não realização de audiência, a simplicidade da matéria e ter-se operado julgamento antecipado pela revelia do requerido, fixo em R$ 600,00. Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A. RAMOS LORUSSO.

99. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0048241-35.2010.8.16.0001-EDUARDO FRADE MIRANDA x LAFARGE ROOFING BRASIL LTDA. e outros - Sobre o teor da manifestação de fls. 284/290 diga a parte requerida. Advs. CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA LIMA, MARCELO GIANNOBILE MARINO, MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK, WILSON MAFRA MEILER FILHO e LUIZ ALCEU GOMES BETEGA.

100. INDENIZAÇÃO - 0052217-50.2010.8.16.0001-MARIANA SANTOS e outro x TAM LINHAS AÉREAS - Visto, em saneamento. Verifico que o processo está devidamente em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Portanto, concorrem na espécie dos autos as condições da ação, assim como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, não há preliminares a serem analisadas. Assim, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos a conduta ilícita do requerido mencionada na petição inicial (suposto cancelamento indevido de contrato de transporte aéreo), os prejuizos morais sofridos pela parte autora, a culpa do requerido eo nexo de causalidade entre a conduta dos requeridos e os danos sofridos. Defiro a produção das provas requeridas pela parte autora consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunha. Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2012, AS 16:00 horas. Advs. FÁBIO CHEMIN GADENS, RODRIGO SHIRAI e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

101. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0057745-65.2010.8.16.0001-IRENE COSTA x BANCO AYMORÉ CFI S/A - A conta e preparo. Prejudicada a realização da audiência aprazada para o dia 15 de maio de 2012, diante da transação firmada entre as partes. Anote-se na pauta, para utilização da data em eventual designação de audiência em outro processo.À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 140, no valor de R$ 14,30 (escrivão). Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 0061543-34.2010.8.16.0001-MARCELO JOSÉ BATISTA DA ROCHA x BANCO ABN AMRO S/A - [...] Ante ao expoto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) determinar a exclusão da capitalizaçäo dos juros em decorrência da utilizaçäo do Sistema Price, e, face à exclusäo do sistema Price de amortizaçäo, necessário o recólculo de todos os valores envolvidos no presente financiamento, sob o regime de juros simples. b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de cadastro TAC e tarifa de emissão de carnê (TEC); c) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; e d) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, havendo sucumbência recíproca, condeno o requerente e a requerida ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada pólo, e reciprocamente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, já se levando em consideração a pequena complexidade da demanda, mas também o tempo de sua duração, além do zelo demonstrado pelos Nobres Causídicos, forte no artigo 20, §3° do CPC, devendo os valores ser compensados na forma do art. 21 do CPC e Súmula n. 306 do STJ. . O pagamento de tais verbas, no entanto, resta suspenso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1060/50). Advs. PRISCILA RECHETZKI, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e HERICK PAVIN.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO ORD.) - 0059168-60.2010.8.16.0001-ARTEFACAS - INDUSTRIA DE FACAS PARA O CORTE E VINCO LTDA x BANCO HSBC S.A. - 1) Digam as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3°, CPC), ressaltando-se que o silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. 2) Ainda, especifiquem as partes, de forma clara e objetiva as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Então, retornem para saneamento, com resolução das questões processuais pendentes, ou julgamento antecipado. Advs. MERINSON GARZÃO, MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

104. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0055625-49.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x THIAGO DE ANDRADE - Tendo em vista o informado na petição de fls. 44, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem resolução de mérito, o presente processo, determino o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR.

105. AÇÃO MONITÓRIA - 0062357-46.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A. x BVM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME e outros - Processo paralisado. Intime-se a autora pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267 III c.c 238¹); arcará com as custas desta diligência diante da sua inércia. Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, MARLA GEORGIA PALMA, CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR e LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO.

106. ALVARÁ JUDICIAL - 0066558-81.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES JUSTI BULHAK e outro - Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a esta serventia Adv. EDER MAURICIO RIGONI.

107. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0068705-80.2010.8.16.0001-ANDRELINA PEREIRA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A (OI) - Intime-se o devedor (Diário da Justiça) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias do montante detalhado pelo credor às fis. 171 (multa diária), sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Conste da intimação que é lícito ao devedor oferecer impugnação neste prazo de 15 (quinze) dias, somente podendo versar sobre as matérias descritas no art. 475, L do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo, penhore-se. Expeça-se mandando. Do auto de penhora e de avaliação deverá ser intimado imediatamente o executado na pessoa de seu advogado. Intimações e diligências necessárias. Advs. PAMELA IRIS TEILOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

108. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0070318-38.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x ANDERSON EDI CARLOS DA LUZ - Por ora, aguarde-se a realização da audiência ja designada (fls. 80). Intimações e diligências necessárias. Advs. SILVIO BRAMBILA e EDSON SANTOS MARTINS.

109. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RITO ORDIN.) - 0001053-12.2011.8.16.0001-GERMANO LOURENÇO EHLKE x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - Encaminhem-se os autos ao Juiz prolator da decisão embargada. Advs. ARLINDO MENDES DE SOUZA, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e ROBINSON LEON DE AGUERO.

110. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0001016-82.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEM S/A x RODRIGO AUGUSTO SAVISKI - Revogo o despacho de fl. 23/25. Defiro a liminar de busca e apreensão do veículo. Expeça-se mandado. Cumpra-se. À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

111. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001121-59.2011.8.16.0001-GODOFREDO RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A. - [...] Por tudo o que se expôs, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Pela sucumbência, condeno o autor a obrigação de pagar as custas e as despesas do processo mais os honorários advocatícios do patrono da parte requerida que, na forma do § 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, em atenção à natureza da causa, ao conteúdo econômico atribuído à demanda (R$ 5.691,48 - f. 40), ao trabalho do patrono da requerida, ao comparecimento em audiência de conciliação, e por tratar de assuntos de conhecimento geral, com posição consolidada na jurisprudência, ainda que por mais de uma vertente, fixo em R$ 545,00. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e MARIA LUCÍLIA GOMES.

112. INVENTÁRIO - 0008758-61.2011.8.16.0001-FABIANA ORDONHES e outro x MARCOS AURELIO DA CRUZ - Contados e preparados ambos os autos, voltem conclusos. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls., no valor de R$ 77,00 (escrivão). Advs. JANAINA MONTEIRO DO N. P. GONÇALVES e KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

113. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003523-16.2011.8.16.0001-LUCIMARA FREZA x BANCO FINASA S/A. - 1) Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3°, CPC), ressaltando-se que o silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. 2) Ainda, especifiquem as partes, de forma clara e objetiva as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Então, retornem para saneamento, com resolução das questões processuais pendentes, ou julgamento antecipado. Intimações e diligências necessárias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e FERNANDO JOSE GASPAR.

114. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0011223-43.2011.8.16.0001-TÊXTIL RENAUXVIEW S/A x MOMENTUS IND. E COM. TÊXTIL LTDA. - Para que o oficial de justiça possa receber o valor das diligências a serem realizadas, é necessário que o credor apresente a via destinada a assinatura deste magistrado cf. já consignado na certidão de f. 72. Regularize em mais cinco dias. Adv. LILIAN DA SILVA MAFRA.

115. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0013264-80.2011.8.16.0001-PANIFICADORA NIERI LTDA - ME x MOINHO CARLOS GUTH S/A - [...] Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aforado nestes embargos aforados por PANIFICADORA NIERI LTDA - ME em face de MOINHO CARLOS GUTH S/A, todos já qualificados. Pelo princípio da sucumbência, condeno a embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários da parte vencedora, as quais arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já levando-se em consideração o tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, forte no artigo 20, §4° do CPC. Prossiga-se com a execução. Advs. LUIS ROBERTO AHRENS, JACKSON ANDRE DE SA e OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR.

116. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - 0017794-30.2011.8.16.0001-CLODOALDO PINHEIRO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. - Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Cite-se a empresa requerida para em cinco dias apresentar resposta se desde logo não apresentar os documentos referidos na inicial,sob as advertencias dos arts. 285 e 319 do CPC. Int. a parte interessada para retirar carta de citação a disposição em cartorio. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

117. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS - 0018911-56.2011.8.16.0001-VERA CARDOSO DE ALMEIDA e outro x JUSSARA OLIVEIRA ALVES - Despacho de fs. 62: A serventia para certificar sobre a existencia de eventuais custas remanescentes. Despacho de fs. 63: Tendo em vista o informado na petição de fls. 59, com fundamento no art. 267, inc VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem resolução de mérito, o presente processo, determinado o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Advs. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER e ELAINE FALCAO SILVEIRA.

118. COBRANÇA - 0018773-89.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO COPERNICO x GEMA GRANDE - Ante os motivos declinados, defiro a suspensão do processo tal como requerido as fls. 54. Advs. ROGÉRIO BUENO DA SILVA e ELIANE GONZAGA DE ABREU.

119. INDENIZAÇÃO - 0022401-86.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO LOPES DOS SANTOS x IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA - Defiro as provas requeridas pelas partes, a saber: a) testemunhal (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas) e, b) documental. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE ABRIL DE 2012, AS 16:00 HORAS, quando poderão as partes produzir a prova oral pela qual protestaram em seus manifestos destes autos, devendo

elas especificar, com a devida antecipação, no que tange aos depoimentos de testemunhas e a forma de suas intimações, inclusive para que, no futuro, não venham a alegar cerceamento de defesa. Além disso, o rol com o nome das testemunhas deverá ser depositado em Cartório em até dez dias úteis antes da audiência já agendada (art. 407, CPC). Intimem-se pessoalmente as partes (representante legal) para prestarem depoimentos pessoais, constando no mandado as advertências de que trata os parágrafos do artigo 343 do CPC, relativo à pena de confesso. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento será analisada sobre a efetiva necessidade e convemencia da prova pericial. Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR, DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS, JURANDIR XAVIER GONZAGA e MARCOS VINÍCIUS ULAF.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023605-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOSELINO DE JESUS JUNIOR - Vistos. Razão assiste a parte requerente. Aliás, desde logo revogo a sentença de fls. 28/31. Consoante dispõe o art. 20, § 20 do Decreto-Lei n° 911, de 1.10.69, é indispensável que o autor comprove a regular constituição na mora. No contrato de fls. 11/12, o requerido declinou como endereço a Rua Baldur Magnus Grubba, 1751, Curitiba. A notificação de fls. 42 expedida pelo Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Almirante Tamandaré, para o aludido endereço. Mas, certificou a serventia que a notificação deixou de ser entregue ao destinatório em razão dele ter-se mudado do local. Assim, mostra-se suficiente à configuração da mora a remessa da notificação para o endereço declinado no contrato, se o devedor não comunica ao credor fiduciário a mudança de domicílio. Assim, não se mostra viável que diary da ausência de boa-fé do devedor, o credor sai prejudicado, sendo impedido de obter a reintegração dá posse do bem. Satisfatoriamente comprovada a incidência da mora da demandada com a juntada da notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos e Documentos, evidenciando 'prima facie' O eXistência de esbulho possessório, concedo liminarmente a reintegração de posse do bem objeto de arrendamento à arrendadora, nos termos do artigo 927 e 928 do CPC. Expeça-se o competente mandado, citando-se também a requerida para, querendo, oferecer contestação ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Intimem-se. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 297,00 (fls. 47), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil.Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

121. COBRANÇA DE HONORARIOS - 0028275-52.2011.8.16.0001-ROMUALDO PAESE & ADVOGADOS e outros x SINDIFISCO -SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES -FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e outro - 1) Digam as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3°, CPC), ressaltando-se que o silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. 2) Ainda, especifiquem as partes, de forma clara e objetiva as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Então, retornem para saneamento, com resolução das questões processuais pendentes, ou julgamento antecipado. Adv. NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN.

122. USUCAPIÃO - 0030002-46.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO STREMEL e outro - Intimem-se os autores para que, em 10 (dez) dias, informem com clareza e precisão o endereço de todos os confinantes da aréa usucapienda a fim de que possa ser tentada as suas citações pessoais, apresentando, se for o caso, justificativa para eventual impossibilidade. Adv. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR.

123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031005-36.2011.8.16.0001-MARCOS APARECIDO ANDRADE x BANCO BANESTADO S.A e outro - Intime-se novamente a parte autora para, em 05 (cinco) dias, dar cumprimento ao contido no despacho de fls. 22. Pesistindo a inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Despacho de fs. 22: "Tendo em vista a assinatura da parte requerente constante dos documentos acostados as fls. 06, 07 e 10 não coincide com aquela constante da cópia do RG e CPF (fl.08), intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, reconheça firma de tais assinaturas. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária e prosseguimento do feito".Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURÉLIO LIOGI.

124. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032628-38.2011.8.16.0001-RODRIGO AUGUSTO SAVISKI x BANCO VOLKSWAGEM S/A - Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. [...] Indefiro, por outro lado, a manutenção do veículo na posse do autor. Veja bem, restou bastante claro no procedimento em apenso que o autor tentou se esquivar de todas as formas do ato de citação da ação de busca e apreensão. Trata-se de conduta deveras reprovável. Aliás, o autor não esclarece de que forma tomou conhecimento da ação de busca e apreensão em apenso, se para tanto não fora regularmente citado. Tanto assim que requereu a distribuição desta demanda por dependência daquela. Noutras palavras, esta conduta revela conhecimento da demanda em apenso que,- por sua vez, tentou furtar-se do ato regular da citação. Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida no mês de outubro (R$ 656,47) e as que se vencerem no curso da demanda. Advs. EUVALDO A. ROCHA JUNIOR e LIZIANE A. DE SILVA ROCHA.

125. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0035881-34.2011.8.16.0001-NACIONAL INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outro x CLASSECOR INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outros - Por ora, aguardem-se informações acerca do julgamento do recurso interposto. Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e HEITOR HENRIQUE PEDROSO.

126. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042812-53.2011.8.16.0001-SILVIO TADEU PONTES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCEIRO - Em ultima oportunidade, cumpra-se, o quanto determinado no despacho de fls. 39/42. Ainda, atente-se para o substabelecimento juntado as fls. 57/58. Despacho de fls. 39/42: "- A petição inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias. Com efeito. Na dicção do art. 295 do CPC, "A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;" A petição inicial, busca, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato, no entanto, sequer aponta quais as cláusulas que entende abusivas, nem faz qualquer argumentação razoável pela qual concluiu que São abusivas, apenas citando normas do CDC. Não há elementos, por ora, para que se dê seguimento à ação. Isso porque a inicial, com a devida vênia, não passa de peça meramente retórica versando sobre a abusividade e excessiva onerosidade dos contratos bancários em geral, sem qualquer referência objetiva ao negócio jurídico em particular, que pretende revisar. Repita-se, sequer especifica a parte autora quais as cláusulas contratuais pretende sejam revisadas e em que termos pretende tal revisão. Da leitura da petição inicial, verifica-se exposição de doutrina e jurisprudência, em discurso teórico sobre teses jurídicas. Todavia, não se verifica relacionamento do alegado, de forma específica, com fatos. Não houve a indicação precisa das cláusulas e condições que seriam abusivas. Não houve indicação de indícios concretos da prática de capitalização de juros e da utilização de encargos na inadimplência que retratem onerosidade excessiva. O autor deveria ter indicado onde estariam o anatocismo, a cobrança ilegal de juros e encargos que seriam abusivos. Melhor explicando, o autor deveria ter exposto onde cada um desses defeitos ocorreu efetivamente. Como se vë, o pedido não apresenta decorrência lógica em relação aos fatos narrados. A lacônica assertiva da incidência de cláusulas que estipulem vantagem excessivamente onerosa não viabiliza o direito à defesa da demandada, tampouco se constitui em "narração dos fatos" que legitime o pedido de revisão contratual. Embora incida o CDC no contrato, de notar que a inversão do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação da parte, requisito esse que dependia da regularidade da petição inicial, o que não se verifica no caso. Sobre o tema, é oportuno trazer a baila os lições de Marinoni e Arenharti, ao asseverarem que: Há inépcia da inicial, devendo ser ela indeferida, quando faltar causa de pedir ou pedido. Quando o autor narra fatos e apresenta uma conclusão que deles não decorre, não coerência lógica na apresentação da petição inicial, que, portanto, também é considerada inepta, isto é, não apta para dar prosseguimento ao processo. Nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir: SERVIDOR PUBLICO. PEDIDO DE INDENIZAÇAO CUMULADO COM COBRANÇA DE INSALUBRIDADE E ABALO MORAL. INEPCIA DA INICIAL. AUSENCIA DE CLAREZA NOS FATOS E FUNDAMENTOS MANEJADOS NA EXORDIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO QUE VAICONFIRMADA. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou extinto o feito em razão da inépcia da inicial. Ausência de clareza nos fatos e fundamentos expostos que não decorre uma conclusão lógica do que foi pedido, além de não ser possível verificar a causa de pedir e o próprio pedido. Sentença que indeferiu a inicial

por inépcia que vai mantida. APELAÇAO IMPROVIDA. (Apelação Cível N° 70017744087, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/11/2007). CONSUMIDOR. serviço DE TELEFONIA FIXA. INEPCIA DA petição INICIAL. Não obstante tratar-se de pedido de balcão, a impossibilidade de se verificar com um mínimo de clareza a causa de pedir da ação resulta no indeferimento da inicial. Extinção do pedido sem julgamento de mérito, pela inépcia da petição inicial. (Recurso Cível N° 71001344563, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 06/11/2007). De todo conveniente, para evitar cerceamento de defesa e também eventuais prejuízos à parte autora, a emenda à inicial para que seja proposta a ação adequadamente, com os requisitos técnicos mínimos para o adequado conhecimento. Isto posto, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em razão da inépcia da inicial".Advs. REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES.

127. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0043797-22.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EDINÉIA DE FÁTIMA CAMARA DA SILVA - [...] Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o Decreto-Lei n° 911/69, julgo procedente, com resolução de mérito, a pretensão deduzida na presente ação, declarando rescindido o contrato pactuado entre as partes e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, sendo facultada a venda pelo requerente, na forma do artigo 3°, § 5°, do Decreto-Lei n° 911/69. Arcará o requerido com as custas processuais. Ademais, deverá o requerido arcar com os honorários advocatícios em favor do advogado do requerente que, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) considerando o local da prestação de serviços eo tempo dispendido para tanto. Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e MIEKO ITO.

128. REVISÃO DE CONTRATO - 0039324-90.2011.8.16.0001-HEISS E CIA LTDA - ME x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Audiência de conciliação dia 24 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizado o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão-verdgeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.)., salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING.

129. INVENTÁRIO - 0038637-16.2011.8.16.0001-MARIA IZABEL RIBAS DE CASTRO x ESPÓLIO DE OVÍDIO RIBAS e outro - 1)- Nomeio inventariante

a requerente MARIA IZABEL RIBAS DE CASTRO. Intime-se para prestar compromisso, em cinco dias, bem como as primeiras declarações nos vinte dias subsequentes. 2)- Prestadas as primeiras declarações, tomem-se por termo, desde que atendidos os requisitos legais. 3)- Integrados à relação processual de todos os interessados (art.999 do CPC), via citação ou que outro modo, abra- se-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 dias, comum, para os fins do art.1000 do mesmo Código, bem assim à Fazenda Pública em Cartório, por dez dias e ao órgão do Ministério Público. 4)- Expeçam-se ofícios às repartições fiscais. 5)- Se questionados os valores atribuídos aos bens, faça-se a avaliação judicial, com subsequente manifestação dos interessados. Int. a parte interessada para subscrever termo em cartorio. Adv. LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY.

130. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0046683-91.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS x SIGMAFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - 1) Recebo os embargos à execução. 2) Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, ao menos por ora, com fundamento no art. 739-A, § 1°, parte final, do CPC, tendo em vista que a execução respectiva (autos n° 1375/2009) ainda não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Observo que a parte executada, ora embargante, ofereceu um bem imóvel que ainda não foi aceito pela parte exeqüente, ora embargada, não tendo sido, portanto, formalizada qualquer penhora. Sendo assim, deve o processo executivo ter o seu regular processamento. 3) Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for juntado documento novo, dê-se vista imediata à parte contrária (art. 398, do CPC). Advs. ANNE MARIE KUTNE e MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA.

131. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 0051037-62.2011.8.16.0001-JOEL DE OLIVEIRA FRANCO x BANCO DAYCOVAL S/A - [...] Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida no montante de R$ 82,11 (oitenta e dois reais e onze centavos) e as que se vencerem no curso da demanda, bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Cite-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

132. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0052594-84.2011.8.16.0001-ORLANDO VIDA x BANCO BANESTADO S.A e outro - Reitero o cumprimento do despacho de fls. 13/14, concedendo se ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para tanto. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURÉLIO LIOGI.

133. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0051949-59.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCOS AVENICIO LENZI - Tendo em vista o informado na petição de fls. 27, qual seja, o pedido de desistência formulado pela parte autora sem que houvesse a citação da parte ré, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem resolução de mérito, o presente processo, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0053508-51.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDEMILSON LOPES MARCIANO - 2) Diante da certidão retro, verifico a existência de erro material no dispositivo na sentença, especificamente, no nome das partes uma vez que onde constou "Banco Itaucard S/A e Juliana Dias Tissot" deveria constar "Panamericano Arrendamento Mercantil S/A e Edemilson Lopes Marciano". Sendo assim, tratando-se de mero erro material, determino, com fundamento no art. 463, inc. I, do CPC, a correção de referida parte da sentença, constando os nomes corretos das partes. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0053466-02.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIANE DALE NOGARI - Sobre o teor da petição retro (fls. 32/35), diga a parte autora, em 05 (cinco) dias. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e MARCUS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0053732-86.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x JULIANA DIAS TISSOT - Nos termos do art. 284, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, comprovando a efetiva constituição em mora do requerido, mediante a sua prévia tentativa de intimação pessoal antes da realização de sua intimação por edital, pena de indeferimento desta e extinção do processo. Nesse sentido, inclusive, é o seguinte julgado: "ALIENAÇAO FIDUCIARIA EM GARANTIA - AÇAO DE BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO - MORA - COMPROVAÇAO - NOTIFICAÇAO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO RESIDENCIAL CONSTANTE DO CONTRATO - CERTIDÃO ATESTANDO QUE A RE NAO RESIDE NO LOCAL - EDITAL PUBLICADO POR INICIATIVA E RESPONSABILIDADE DO CREDOR - IMPRESTABILIDADE - FORAM PREVISTA NA LEGISLAÇAO DE REGENCIA (DL 911/69, ART. 2°, § 2°) - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DE OFÍCIO (CPC, ART. 267, VI) - RECURSOS PREJUDICADOS - A comprovação da mora é pressuposto para o exercício da ação de busca e apreensão, devendo ser feita - Em principio - Por uma das formas de notificação previstas pelo § 2° do artigo 2° do Decreto-Lei 911/69; atestando o Serventuário que o devedor não reside no endereço constante do contrato, é mister que o credor diligencie no sentido de localizá-lo e cientificá-lo, ou opte pelo protesto, em cujo âmbito viabiliza-se intimação por edital, a teor do artigo 15 da Lei 9.492/97 e item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. E imprestável para a comprovação da mora (DL 911/69, art. 2°, § 2°, e Súmula 72/STJ) a notificação levada a efeito por edital, publicado por iniciativa e responsabilidade exclusiva do credor. A comprovação da mora é conditio sine qua non para poder o proprietário fiduciário dar curso à resilição do contrato e requerer a busca e apreensão (art. 3°, caput, do Dec. Lei 91l) do objeto da garantia fiduciária. Por outra, é pressuposto processual do pedido de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor (Paulo Restiffe Neto). A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72, STJ). (TAPR - AC 0286384-3 - (234323) - Curitiba - 13a Câmara Cível - Rel. Des. Mendes Silva - DJPR 08.04.2005)". Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

137. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0050007-89.2011.8.16.0001-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x REIS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA EPP - Estando comprovada a mora pela prova documental inclusa, DEFIRO liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora, lavrando-se auto e especificando o estado em que se encontra. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em cinco dias, optar em pagar a integridade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de onus. No prazo de 15 dias da execução da liminar, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta, mesmo que opte em pagar a integralidade da dívida, conforme lhe foi, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 247,50 (fs. 43), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil.Adv. PEDRO ROBERTO ROMÃO.

138. ORDINARIA - 0055674-56.2011.8.16.0001-HOMERO BAGGIO MOREIRA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - O benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei n° 1.060/50, devendo ser concedido a toda pessoa que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do seu art. 4° "Art. 4°. A parte gozará dos beneficios da assistëncia judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem pre¡uizo ou de sua família". Da mesma forma o inc. V, do art. 3° da Lei n° 1060/50 dispõe: "Art. 3° A assistência judiciária compreende as seguintes isençoes: (..) V - dos honorários de advogados e peritos". . O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relaçäo aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais o plurissubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3° da Lei n°1.060/50. Sendo assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

139. REIVINDICATÓRIA - 0057082-82.2011.8.16.0001-JOSÉ ALTAMIR BARÃO x REGINA DA SILVA - O benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei n° 1.060/50, devendo ser concedido a toda pessoa que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do seu art. 4° "Art. 4°. A parte gozará dos beneficios da assistëncia judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem pre¡uizo ou de sua família". Da mesma forma o inc. V, do art. 3° da Lei n° 1060/50 dispõe: "Art. 3° A assistência judiciária compreende as seguintes isençoes: (..) V - dos honorários de advogados e peritos". . O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relaçäo aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais o plurissubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3° da Lei n°1.060/50. Sendo assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA.

140. PRESTACAO DE CONTAS - 0052855-49.2011.8.16.0001-COMÉRCIO DE CARNES NOBRE LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia do contrato de abertura de crédito indicado na petição inicial ou justifique a efetiva impossibilidade de faze-lo, esclarecendo o porque de não ter sido solicitado junto a instituição financeira ré, pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo. Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING.

141. COBRANÇA - 0057385-96.2011.8.16.0001-EMIDIA APARECIDA DULLA DE SOUZA x HSBC SEGUROS S/A - O benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei n° 1.060/50, devendo ser concedido a toda pessoa que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do seu art. 4° "Art. 4°. A parte gozará dos beneficios da assistëncia judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem pre¡uizo ou de sua família". Da mesma forma o inc. V, do art. 3° da Lei n° 1060/50 dispõe: "Art. 3° A assistência judiciária compreende as seguintes isençoes: (..) V - dos honorários de advogados e peritos". . O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar

de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais o plurissubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3° da Lei n°1.060/50. Sendo assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

142. DECLARATORIA - 0057805-04.2011.8.16.0001-CLEUZA TOMAZ DA COSTA E SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - O benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei n° 1.060/50, devendo ser concedido a toda pessoa que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do seu art. 4° "Art. 4°. A parte gozará dos beneficios da assistëncia judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem pre¡uizo ou de sua família". Da mesma forma o inc. V, do art. 3° da Lei n° 1060/50 dispõe: "Art. 3° A assistência judiciária compreende as seguintes isençoes: (..) V - dos honorários de advogados e peritos". . O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais o plurissubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3° da Lei n°1.060/50. Sendo assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL.

143. CAUTELAR - 0058234-68.2011.8.16.0001-CLEOCI MARIA SPEROTTO x BANCO BANESTADO S/A - O benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei n° 1.060/50, devendo ser concedido a toda pessoa que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do seu art. 4° "Art. 4°. A parte gozará dos beneficios da assistëncia judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem pre¡uizo ou de sua família". Da mesma forma o inc. V, do art. 3° da Lei n° 1060/50 dispõe: "Art. 3° A assistência judiciária compreende as seguintes isençoes: (..) V - dos honorários de advogados e peritos". . O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais o plurissubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3° da Lei n°1.060/50. Sendo assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCELO SILAS RIBEIRO.

144. RESSARCIMENTO - 0057966-14.2011.8.16.0001-NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LDTA. x NEILIZE GISELE DO ROCIO DE BARROS e outro - Cite-se o requerido como requer e com antecedência mínima de dez (10) dias em relação a audiência abaixo designada. Designo audiência de conciliação, artigo 277 do Código de Processo Civil, para o dia 05 DE MARÇO DE 2012, AS 15:30 HORAS, na qual deverão comparecer ambas as p'artes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, artigo 277, parágrafo 3° do CPC, e com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência em não sendo possível a conciliação a parte requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver e rol de testemunhas, artigo 278 do CPC. Requerida prova pericial ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico. À requerida é lícito formular em seu favor, pedido contraposto desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. Ausente injustificadamente a parte requerida, da audiência retro designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora na forma do artigo 277, parágrafo 2° e 319 do Código de Processo Civil, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Em havendo necessidade de produção de provas, serão deferidas nessa audiência e designada nova data para continuação para instrução e julgamento do processo. Eventual impugnação ao valor da causa ou controvérsia sobre a natureza da demanda que possa autorizar a conversão do Procedimento Sumário em Ordinário será decidida nessa audiência. Essa conversão também ocorrerá na hipótese de ser indispensável a realização de prova pericial complexa. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado pelo Diário da Justiça, salvo se requereu expressamente a intimação pessoal. Adv. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA.

145. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0057831-02.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEFFERSON MARINS - Nos termos do art. 284, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, comprovando a efetiva constituição em mora do requerido, mediante a sua prévia tentativa de intimação pessoal antes da realização de sua intimação por edital, pena de indeferimento desta e extinção do processo. Nesse sentido, inclusive, é o seguinte julgado: "ALIENAÇAO FIDUCIARIA EM GARANTIA - AÇAO DE BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO - MORA - COMPROVAÇAO - NOTIFICAÇAO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO RESIDENCIAL CONSTANTE DO CONTRATO - CERTIDÃO ATESTANDO QUE A RE NAO RESIDE NO LOCAL - EDITAL PUBLICADO POR INICIATIVA E RESPONSABILIDADE DO CREDOR - IMPRESTABILIDADE - FORAM PREVISTA NA LEGISLAÇAO DE REGENCIA (DL 91l/69, ART. 2°, § 2°) - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DE OFÍCIO (CPC, ART. 267, VI) - RECURSOS PREJUDICADOS - A comprovação da mora é pressuposto para o exercício da ação de busca e apreensão, devendo ser feita - Em principio - Por uma das formas de notificação previstas pelo § 2° do artigo 2° do Decreto-Lei 911/69; atestando o Serventuário que o devedor não reside no endereço constante do contrato, é mister que o credor diligencie no sentido de localizá-lo e cientificá-lo, ou opte pelo protesto, em cujo âmbito viabiliza-se intimação por edital, a teor do artigo 15 da Lei 9.492/97 e item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. E imprestável para a comprovação da mora (DL 911/69, art. 2°, § 2°, e Súmula 72/STJ) a notificação levada a efeito por edital, publicado por iniciativa e responsabilidade exclusiva do credor. A comprovação da mora é conditio sine qua non para poder o proprietário fiduciário dar curso à resilição do contrato e requerer a busca e apreensão (art. 3°, caput, do Dec. Lei 91l) do objeto da garantia fiduciária. Por outra, é pressuposto processual do pedido de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor (Paulo Restiffe Neto). A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72, STJ). (TAPR - AC 0286384-3 - (234323) - Curitiba - 13a Câmara Cível - Rel. Des. Mendes Silva - DJPR 08.04.2005)". Intimações e diligências necessárias. Adv. FABIANA SILVEIRA.

146. COBRANÇA - 0059018-45.2011.8.16.0001-CARLOS FURQUIM DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei n° 1.060/50, devendo ser concedido a toda pessoa que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do seu art. 4° "Art. 4°. A parte gozará dos beneficios da assistëncia judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem pre¡uizo ou de sua família". Da mesma forma o inc. V, do art. 3° da Lei n° 1060/50 dispõe: "Art. 3° A assistência judiciária compreende as seguintes isençoes: (..) V - dos honorários de advogados e peritos". . O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais o plurissubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3° da Lei n°1.060/50. Sendo assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER.

147. NULIDADE CONTRATUAL - 0059242-80.2011.8.16.0001-HELIOMAR BELO DA SILVA x BANCO ITAÚCARD S/A - O benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei n° 1.060/50, devendo ser concedido a toda pessoa que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do seu art. 4° "Art. 4°. A parte gozará dos beneficios da assistëncia judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem pre¡uizo ou de sua família". Da mesma forma o inc. V, do art. 3° da Lei n° 1060/50 dispõe: "Art. 3° A assistência judiciária compreende as seguintes isençoes: (..) V - dos honorários de advogados e peritos". . O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais o plurissubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3° da Lei n°1.060/50. Sendo assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

148. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059949-48.2011.8.16.0001-CELSO BARRETO x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei n° 1.060/50, devendo ser concedido a toda pessoa que, ao se socorrer do Poder Judiciário,

declare sua necessidade, nos termos do seu art. 4° "Art. 4°. A parte gozará dos beneficios da assistëncia judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem pre¡uizo ou de sua família". Da mesma forma o inc. V, do art. 3° da Lei n° 1060/50 dispõe: "Art. 3° A assistência judiciária compreende as seguintes isençoes: (..) V - dos honorários de advogados e peritos". . O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais o plurissubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3° da Lei n°1.060/50. Sendo assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

C uritiba, 24 de Novembro de 2011.

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N.218/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00114 066601/2010
ADEMAR VOLANSKI 00097 027911/2010
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00142 034409/2011
ADILSON MENAS FIDELIS 00058 000131/2009
ADOLFO WOSNIACK 00145 041794/2011
AFFONSO VICENTE LOPES 00033 000565/2007
ALESSANDRO FERNANDES BRAGA 00063 000576/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00123 010453/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00126 012654/2011
ALIDO LORENZATTO 00100 033189/2010
ALOISIO CANSIAN 00043 000219/2008
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00002 000642/1993
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00039 001616/2007
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00021 000860/2004
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00038 001558/2007
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00093 018736/2010
ANA VALCI SANQUETA 00029 000770/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00050 001265/2008
00133 027686/2011
ANDREA PAULA BONALDI FERNANDES 00032 000297/2007
ANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA 00039 001616/2007
ANDREIA DAMASCENO 00067 001027/2009
00078 002202/2009
ANE GONCALVES DE REZENDE FERNANDES 00072 001595/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00103 039836/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00045 000405/2008
ANTONIO BOLDI LORENZATTO 00100 033189/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00024 000139/2005
00109 057047/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 00152 048420/2011
ANTONIO JOSE DA L. AMARAL FILHO 00012 000679/2002
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA 00071 001310/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 00090 007252/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00016 001421/2003
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00019 000222/2004
ASTRID WILHELM B.S. ABUJAMA 00095 022644/2010
AUGUSTO KOWALSKI 00014 000972/2003
BLAS GOMM FILHO 00074 001648/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00094 019264/2010
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00113 062782/2010
00124 010684/2011
CARLA MARIA KÖLLER 00103 039836/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00018 000092/2004
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00065 000697/2009
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00089 006366/2010
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00079 002280/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00139 031954/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00017 000079/2004
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI 00035 001270/2007
CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO 00084 001122/2010
CASSIO CARVALHO E MELLO DANIELIDES 00030 001181/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00118 003850/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00017 000079/2004
CEZAR RODRIGO MOREIRA 00069 001236/2009
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00120 004662/2011
CIRO BRUNING 00040 001774/2007
CLAUDIA L. CARRARO VARGAS 00043 000219/2008
CLAUDINEI BELAFRONTE 00084 001122/2010
CLAUDIO CESAR VERNALHA ABREU DE OLIVEIRA 00105 040775/2010
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 00047 000588/2008
CLAUDIOMIRO PRIOR 00029 000770/2006
CLEOSNY SLOMPO 00012 000679/2002
CLÍMACO CEZAR SCHWAB 00143 039723/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00028 000278/2006
CRISTIANE DE FREITA MELLO 00005 001139/1998
CRISTIANO TRIZOLINI 00157 051893/2011
00158 051903/2011
DALVA MARLI MENARIM 00038 001558/2007
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00054 001468/2008
DANIELLE SUKOW ULRICH 00102 036297/2010
DANIEL NUNES ROMERO 00004 000964/1997
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00011 000423/2001
DENISE VAZQUEZ PIRES 00127 014934/2011
DOUGLAS A. RODERJAN FILHO 00006 001064/1999
EDEMILTON SCHARNOVEBER 00124 010684/2011
EDGAR LENZI 00041 000101/2008
EDINEI CESAR SCREMIN 00124 010684/2011
EDUARDO HIRT 00106 041741/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00140 033748/2011
ELIANE ANDREA CHALATA 00056 001609/2008
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00034 000662/2007
ELTON SCHEIDT PUPO 00009 000569/2000
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00132 026086/2011
EMERSON LUIZ VELLO 00004 000964/1997
EMMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00106 041741/2010
ENILDO DEL PINO 00075 001965/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00066 000912/2009
00078 002202/2009
ERNANI MANCIA 00058 000131/2009
ESTEFANO ULANDOWSKI 00037 001345/2007
EUGENIO LYJAK 00049 001043/2008
00091 013171/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00059 000162/2009
EVELYN CRISTINA SCHWAB 00143 039723/2011
FABIO DE ALENCAR KARAMM 00157 051893/2011
00158 051903/2011
FABIO PERALTA ZUMAS 00033 000565/2007
FABIO REIMANN 00028 000278/2006
FABRICIO KAVA 00059 000162/2009
FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO 00006 001064/1999
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00047 000588/2008
FERNANDA FERRON 00119 004164/2011
FERNANDA LAURINO RAMOS 00017 000079/2004
FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI 00052 001395/2008
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00121 005455/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00018 000092/2004
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00099 032070/2010
FLAVIO VILMAR DA SILVA 00156 051795/2011
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00007 000527/2000
GABRIEL BARDAL 00081 002435/2009
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00024 000139/2005
00109 057047/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00121 005455/2011
GEAZI SARON ROCHA 00068 001048/2009
GENESIO SELLA 00011 000423/2001
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00136 029482/2011
00148 047047/2011
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00129 020113/2011
GEREMIAS HAUS DA COSTA PEREIRA 00150 048027/2011
GERSON REQUIÃO 00046 000561/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00047 000588/2008
00139 031954/2011
GIANCARLO AMPESSAM 00137 030743/2011
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00081 002435/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00119 004164/2011
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00119 004164/2011
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00040 001774/2007
GRÉGORY CESAR BESSA 00104 040467/2010
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00079 002280/2009
GUILHERME LUIZ SANDRI 00099 032070/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00047 000588/2008
00110 058960/2010
HALLEY FERNANDES SULIANO 00015 001180/2003
HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES 00094 019264/2010
HERICK PAVIN 00034 000662/2007
00051 001305/2008
00073 001637/2009
00098 030795/2010
HERMES CAPPI JUNIOR 00130 022754/2011
IDERALDO JOSE APPI 00061 000359/2009
IGUACIMIR G. FRANCO 00048 000700/2008
IRINEU JOSE PETERS 00132 026086/2011
IVAN SERGIO BONFIM 00129 020113/2011
IVONE STRUCK 00092 015882/2010
JACKSON GLADSTON NICOLODI 00035 001270/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00047 000588/2008
00139 031954/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 00047 000588/2008

00110 058960/2010
JANAYNA FERREIRA LUZZI 00072 001595/2009
JEAN CARLO PAISANI 00118 003850/2011
JEFERSON WEBER 00031 001466/2006
00032 000297/2007
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00006 001064/1999
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00086 002513/2010
00135 028485/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00122 007773/2011
JOAQUIM MIRO 00093 018736/2010
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00084 001122/2010
JOÃO ROMÃO GONZALES AGUILERA 00115 066846/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00037 001345/2007
JOSE ADAIR DOS SANTOS 00002 000642/1993
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00108 054456/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00044 000306/2008
JOSE ARI MATOS 00093 018736/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00013 000705/2002
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00047 000588/2008
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 00062 000550/2009
JOSE DA SILVA CARNEIRO 00015 001180/2003
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00155 051721/2011
JOSE DO CARMO BADARO 00133 027686/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00045 000405/2008
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00119 004164/2011
JOSE LAGANA 00101 034026/2010
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00001 000048/1990
JOSE NAZARENO GOULART 00131 024456/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00037 001345/2007
JULIANA LEITE FERREIRA CABRAL 00069 001236/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00140 033748/2011
00147 043604/2011
JULIANE T.S. ROSSA 00110 058960/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00073 001637/2009
00154 050425/2011
JULIO CESAR ZIROLDO 00024 000139/2005
JUSSARA OSIK 00088 005317/2010
JUSSARA ROSA FLORES 00160 053916/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00082 001113/2010
00096 025068/2010
00112 061518/2010
KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00060 000265/2009
00095 022644/2010
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00120 004662/2011
LEILA KARINA CORTE DE ALENCAR 00022 001439/2004
LENITA RODOLFO PASSOS 00019 000222/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00043 000219/2008
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00117 000145/2011
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA 00062 000550/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00122 007773/2011
00144 039819/2011
LIGIA FRANCO DE BRITO 00036 001342/2007
LINDSAY LAGINESTRA 00123 010453/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00080 002362/2009
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 00068 001048/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00131 024456/2011
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS 00056 001609/2008
LUIZ ANTONIO MORES 00059 000162/2009
LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA 00009 000569/2000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00001 000048/1990
LUIZ ASSI 00030 001181/2006
LUIZ DANIEL GROCHOCKI 00049 001043/2008
00091 013171/2010
LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA 00045 000405/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00125 012550/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00105 040775/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00004 000964/1997
LUIZ GONZAGA STREHL 00074 001648/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00013 000705/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00047 000588/2008
00139 031954/2011
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS 00027 000015/2006
LUIZ ROBERTO ROMANO 00062 000550/2009
LYNDON JOHNSON LOPES SANTOS 00141 033918/2011
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00008 000533/2000
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00102 036297/2010
MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES 00134 028408/2011
MANOEL DINIZ PAZ NETO 00043 000219/2008
MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS 00055 001573/2008
MARCELO ALESSANDRO BERTO 00042 000174/2008
MARCELO MARQUARDT 00064 000661/2009
MARCELO OLIVA MURARA 00063 000576/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00153 048434/2011
MARCIA CRISTINA JOHNSON 00105 040775/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 00046 000561/2008
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00125 012550/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00076 002034/2009
00140 033748/2011
00151 048359/2011
MARCIO DANIEL CORREA 00030 001181/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00094 019264/2010
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA 00020 000562/2004
MARCOS BUENO GOMES 00111 060510/2010
MARIA ADRIANA PEREIRA 00008 000533/2000
MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00080 002362/2009
MARIA BEATRIZ CASTILHO DA SILVA 00020 000562/2004
MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO 00030 001181/2006
MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA 00111 060510/2010
MARIANA BORGES ALTMAYER 00089 006366/2010
MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS 00161 059370/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00102 036297/2010
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00096 025068/2010
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON 00057 001748/2008
MARJORIE R. AZEVEDO FORTI 00060 000265/2009
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA 00068 001048/2009
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 00037 001345/2007
MARTA P.BONK RIZZO 00041 000101/2008
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00112 061518/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00098 030795/2010
MAYLIN MAFFINI 00051 001305/2008
MIEKO ITO 00077 002130/2009
MIGUEL ANGELO DITZEL MARTELO 00015 001180/2003
MIGUEL CESAR SETIM 00055 001573/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00035 001270/2007
00044 000306/2008
00053 001446/2008
MOISES EDUARDO BOGO 00023 000014/2005
MUMIR BAKKAR 00018 000092/2004
MURILO CELSO FERRI 00026 001409/2005
00083 001115/2010
00097 027911/2010
MURILO S. CANZIANI 00005 001139/1998
NATALIA ROSSI DORO 00117 000145/2011
NATANOEL ZAHORCAK 00090 007252/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00003 001367/1996
NELSON PASCHOALOTTO 00067 001027/2009
NELTI GONCALVES DE SOUZA 00023 000014/2005
NEUSA MARIA GARANTESKI 00072 001595/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00061 000359/2009
NEY LUIZ PEREIRA 00101 034026/2010
NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO 00008 000533/2000
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00025 000736/2005
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00004 000964/1997
OLGA CLEA S. SCHMIDT 00054 001468/2008
ORLANDO FAVARETI 00085 002145/2010
OSCAR FLEISCHFRESSER 00007 000527/2000
PATRICIA FRANÇA BENATO 00069 001236/2009
PAULA MAYA SEHN 00043 000219/2008
PAULO CESAR BULOTAS 00025 000736/2005
PAULO FERNANDO BARBOSA 00022 001439/2004
PAULO FERNANDO SOUZA 00062 000550/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 00066 000912/2009
00138 031566/2011
PEDRO CASCAES NETO 00106 041741/2010
PETRUS TYBUR JUNIOR 00071 001310/2009
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00010 000346/2001
RAFAEL FURTADO MADI 00030 001181/2006
RAFAELLO FONTANA 00045 000405/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00116 070305/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00046 000561/2008
RAFAEL SCHIER GUERRA 00020 000562/2004
00119 004164/2011
RAMONN BALDINO GARCIA 00021 000860/2004
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00005 001139/1998
REGINA DE BARBARA DA SILVA 00022 001439/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 00030 001181/2006
00117 000145/2011
REINALDO ORLANDINE 00149 047642/2011
RENATA REIS VIEIRA 00105 040775/2010
RICARDO MAGNO QUADROS 00015 001180/2003
RICARDO SALINI ABRAHAO 00114 066601/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00017 000079/2004
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00035 001270/2007
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 00107 053589/2010
SADI MEINE 00045 000405/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00070 001264/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00038 001558/2007
00081 002435/2009
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00087 004127/2010
SERGIO ALVES RAYZEL 00108 054456/2010
SERGIO CABRAL 00043 000219/2008
SERGIO DE ARAGON FERREIRA 00001 000048/1990
SERGIO SCHULZE 00096 025068/2010
SILENE HIRATA 00128 018800/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00116 070305/2010
SILVIO DA COSTA ALVES 00020 000562/2004
SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA 00101 034026/2010
SOLANGE TAKASHI MATSUKA 00006 001064/1999
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00048 000700/2008
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00040 001774/2007
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00005 001139/1998
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA 00057 001748/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00138 031566/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00016 001421/2003
00092 015882/2010
VANESSA JANKE DE CASTRO 00017 000079/2004
VERONICA DIAS 00065 000697/2009
00159 053030/2011
VICENTE PAULA SANTOS 00062 000550/2009
WALDIR LESKE 00036 001342/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00046 000561/2008
00053 001446/2008
WALTER CARDOSO DA SILVEIRA 00095 022644/2010
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00104 040467/2010
WILSON BENINI 00057 001748/2008
00146 041863/2011

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-48/1990-ODETE KLASA x COMPANHIA HAB.POP.CURIT.-COHAB- I- Deixo de analisar o pedido de fls. 262 visto que ja apreciado as fls. 259. II- Intime-se. -Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS-642/1993-CATARINA JACOB x JOSE CARLOS ALVES SANTANA E OUTROS- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 183 de que nao foi apresentada minuta do edital. -Advs. JOSE ADAIR DOS SANTOS e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

3. EXECUCAO DE TITULOS-1367/1996-JORGE ANTONIO JORGE x MARIO FARIAS LABES e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

4. SUMARIA DE COBRANCA-964/1997-EDIFICIO PIETA x CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e DANIEL NUNES ROMERO-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-1139/1998-TRANSPORTES MELLO LTDA x TRANSPORTES LITORAL LTDA- Manifeste-se o interessado acerca da certidão de fls. 254. (Certifico que até a presente data os valores bloqueados não foram transferidos, conforme extrato em anexo). -Advs. CRISTIANE DE FREITA MELLO, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, STEFAN KLAUS GILDEMEISTER e MURILO S. CANZIANI-.

6. MONITORIA-1064/1999-BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x CONSTRUTORA PEROLA BRANCA LTDA.- I- Ao arquivo. II- Intime-se.- Advs. SOLANGE TAKASHI MATSUKA, DOUGLAS A. RODERJAN FILHO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND e FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO-.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR-527/2000-EMBRACOM- EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA S/C LT e outros x ROSANGELA DO ROCIO SMANIOTTO-Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 238 de que nao constam nos autos o endereço atualizado da embargada.-Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA e OSCAR FLEISCHFRESSER-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-533/2000-PAULO ROBERTO CORDEIRO x ROMANO ANTONIO ZAMBOM- I - Autorizo a expedição de ofício à Receita Federal, na forma pretendida às ils. 542. II - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. III - Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos autos haja vista que o presente tramita desde 2000. IV - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediëncia. V - Int. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO e MARIA ADRIANA PEREIRA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS-569/2000-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S.C. LTDA. x MARCIO JULIK YOKOYAMA-Ao interessado para antecipar o valor devido a expedição do oficio, bem como para a retirada e encaminhamento do mesmo. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO e LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA-.

10. BUSCA E APREENSAO-346/2001-SEGURANCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x MARIA MENDES VIEIRA- I- Defiro a suspensao pelo prazo de 30 (trinta) dias. II- Intimem-se. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS-423/2001-BANCO BRADESCO S/A. x RAUL HENRIQUES PEREIRA JUNIOR e outro- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida a fl. 196. III- Int. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e GENESIO SELLA-.

12. SUMARIA-679/2002-RONALD LUZ x MARIA DA PENHA LUZ DA ROCHA-A parte interessada para providenciar 03 (três) cópias das fls. 02/06 para companhar o mandado, bem como providenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumpriimento do mandado. -Advs. CLEOSNY SLOMPO e ANTONIO JOSE DA L. AMARAL FILHO-.

13. SUSTACAO DE PROTESTO-705/2002-AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A. x AZIZ TRANSPORTES PESADOS- Intime-se a Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferëncia, não bastando a mera indicação dos indices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

14. ALVARA JUDICIAL-972/2003-GLORIA MARIA KOWALSKI DE SOUZA x LUIZ TADEU KOWALSKI - ESPOLIO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. AUGUSTO KOWALSKI-.

15. DECLARATORIA-1180/2003-ESPOLIO DE ERNESTO RODOLPHO KAILICH x CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO JOAO-Pelo contido as fls. 363, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. -Advs. MIGUEL ANGELO DITZEL MARTELO, RICARDO MAGNO QUADROS, JOSE DA SILVA CARNEIRO e HALLEY FERNANDES SULIANO-.

16. DECLARATORIA DE NULIDADE-1421/2003-ROSELI BABILON FERREIRA x BANCO GENERAL MOTORS S.A.- Manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido às fls. 422 dos autos. Int. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

17. DECLARATORIA DE NULIDADE-79/2004-DANIELLE DE CASTRO KIATKOSKI x BANCO LLOYDS TSB S/A-Pelo contido as fls. 576, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. VANESSA JANKE DE CASTRO, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e FERNANDA LAURINO RAMOS-.

18. BUSCA E APREENSAO-92/2004-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x AMELIA BECSZ-Pelo contido as fls. 336/338, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R$ 38.751,76. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e MUMIR BAKKAR-.

19. EXECUCAO DE TITULOS-222/2004-SOCIEDADE OPERARIA RECREATIVA PINHEIRINHO x VALQUIRIA ANGELICA REIS GOMES e outro-Pelo contido as fls. 148/149 , faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. LENITA RODOLFO PASSOS e ASBRA MICHEL MATEUS IZAR-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-562/2004-EVANDRI GURGEL DO NASCIMENTO MOURA JUNIOR e outro x ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO-POUPEX- Recebo os embargos (fis.598/602), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater- se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Em relação ao valor dos honorários periciais e considerando a natureza da causa e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, arbitro os honorários do Sr. Perito em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se concorda com o valor arbitrado. Publigue-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, SILVIO DA COSTA ALVES, MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA e MARIA BEATRIZ CASTILHO DA SILVA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS-860/2004-BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN x VEPLAN EMPREENDIMENTOS TRANSPORTES E LOCACAO LTDA e outros-I- Tendo em vista o esgotamento de todas as vias ordinarias para localizaçao de bens passiveis de constriçao em nome do devedor, justificavel faz-se a quebra do sigilo fiscal, portanto defiro o pleito retro, expedindo-se oficio a Delegacia da Receita Federal. Em nao se tratando o direito a intimidade de um direito absoluto, como de regra nenhum direita é, ele podera ser relativizado, mas desde que esteja presente a existencia de um direito publico superior. Essa relatividade, no entanto, deve observar a necessidade e adequaçao ao caso concreto, a justificar assim essa relativizaçao, dai porque, tratando-se de uma medida de exceçao, com vistas a conformaçao de direitos, so podera ser tomada em hipoteses excepcionais. Neste sentido e o entendimento jurisprudencial: "...". II- Intime-se. -Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e RAMONN BALDINO GARCIA-.

22. REGRESSIVA-1439/2004-MANOEL RODRIGUES x ALBERTO MEBER DOS SANTOS e outro- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 179/181). -Advs. REGINA DE BARBARA DA SILVA, LEILA KARINA CORTE DE ALENCAR e PAULO FERNANDO BARBOSA-.

23. ALVARA JUDICIAL-14/2005-SAMUEL NORBERTO BREIER- I - Intime-se o herdeiro Ivan Gieland, por meio de seu procurador judicial (fis. 37 dos autos sob n °1270/1999), para que se manifeste acerca do contido às fis. 55/56, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Intime-se. -Advs. NELTI GONCALVES DE SOUZA e MOISES EDUARDO BOGO-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-139/2005-FERNANDO OSINSKI MIATO x A.R.M. COMERCIO DE VEICULOS LTDA- I- Providenciem-se, perante o Distribuidor e autuação, as anotações com relação à fase de cumprimento de sentença. II- Intimada, a Executada não cumpriu voluntariamente o julgado, razão pela qual incide a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. III - Arbitro os honorários advocatícios em favor do patrono da Exeqüente em 10%(dez por cento) sobre o valor do débito. IV- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. V - Proceda a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 353/355). -Advs. JULIO CESAR ZIROLDO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

25. USUCAPIAO-736/2005-ROBERTO GOMES GELENSKI e outro x TEREZA GELINSKI OTTO-A parte interessada para providenciar 03 (três) cópia da petição iniciale memorial descritivo, para intruir a Carta de Citação, retirá-lo em cinco dias, para os devidos fins, bem como apresentar minuta da inicial para expedição do edital. -Advs. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e PAULO CESAR BULOTAS-.

26. EXECUCAO DE TITULOS-1409/2005-BANCO BRADESCO S/A. x KALIL ABRAO ANTUNES - ME e outro-Ao interessado para antecipar o valor devido a expedição do oficio, bem como para a retirada e encaminhamento do mesmo. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-15/2006-GULIN ADM. DE CONSORCIOS S/A LTDA. x PAULO CESAR DOS SANTOS e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 185 de que nao foi apresentada a minuta do edital.-Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-278/2006-MAURICIO ANDREUCHETTI ANTUNES x BANCO ITAU S.A.- Ante a discordancia manifestada pelas partes em relação ao valor dos honorarios periciais e considerando a natureza da causa e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, arbitro os honorarios do Sr. Perito em R$1.800,00 (mil e oitocentos reais). Intime-se o Sr. perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe-se concorda com o valor arbitrado. Int. -Advs. FABIO REIMANN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

29. ORDINARIA-770/2006-CRISTIANE HAUAGGE x BANCO DO BRASIL S/A- I- Manifeste-se a parte requerente acerca do contido as fls. 145. II- Intime-se. -Advs. ANA VALCI SANQUETA e CLAUDIOMIRO PRIOR-.
30. ORDINARIA DE NULIDADE-1181/2006-PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA x BTI BRASIL BUSINESS TRAVEL INTERNACIONAL-Ao interessado para antecipar o valor devido a expedição do oficio, bem como para a retirada e encaminhamento do mesmo. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, RAFAEL FURTADO MADI, CASSIO CARVALHO E MELLO DANIELIDES, MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO e MARCIO DANIEL CORREA-.
31. SUMARIA DE COBRANCA-1466/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS AMOREIRAS x SANDRO LUIZ CASELLAS-Pelo contido as fl. 170, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JEFERSON WEBER-.
32. SUMARIA DE COBRANCA-297/2007-EDIFICIO GOLDEN LYON x MARIA DE LURDES BARBOSA FERNANDES-Pelo contido as fl. 136vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JEFERSON WEBER e ANDREA PAULA BONALDI FERNANDES-.
33. REIVINDICATORIA-565/2007-LILIAN FILUS x JOSE ORLANDO DE BRITO e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FABIO PERALTA ZUMAS e AFFONSO VICENTE LOPES-.
34. ORDINARIA DE COBRANCA-662/2007-CLAUDIO BUSMANN e outro x BANCO REAL S/A- Intime-se o requerido para que traga aos autos no prazo improrrogavel de 48 (quarenta e oito) horas os documentos solicitados. int. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e HERICK PAVIN-.
35. OBRIGACAO DE NAO FAZER-1270/2007-MARVEL MARMORARIA CASCAVEL LTDA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Ao interessado para antecipar o pagamento referente a expedição do alvará, para que seja encaminhado ao banco. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES-.
36. INDENIZACAO-1342/2007-ANA LUIZA ZARDO - FIRMA INDIVIDUAL x JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-Pelo contido as fls. 571/573 , faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. WALDIR LESKE e LIGIA FRANCO DE BRITO-.
37. INDENIZACAO-1345/2007-JOSIANE COELHO MONTEIRO DIAS e outros x MORGIANA MARIA KORMANN-Ao interessado para antecipar o valor devido a expedição do oficio, bem como para a retirada e encaminhamento do mesmo. -Advs. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, ESTEFANO ULANDOWSKI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.
38. INDENIZACAO-1558/2007-EDITH PIRES FONSECA x BRASIL TELECOM S/A - OI- Ao interessado para providenciar o pagamento das custas referente a expedição do alvara, para encaminhamento do mesmo ao Banco. -Advs. DALVA MARLI MENARIM, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
39. INDENIZACAO-1616/2007-DILMA DOROTI LASS e outro x HOSPITAL SANTA CRUZ S/A- 6. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, sendo que em tal valor deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e corrigidos pelo INPC desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ). Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono da requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor total da condenação, na forma do disposto no artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, a importância e a natureza da causa, bem como ao trabalho desenvolvido e ao tempo necessário para esse trabalho. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. -Advs. ANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA e AMILTON FERREIRA DA SILVA-.
40. INDENIZACAO-1774/2007-VILMA TEREZINHA GOMES x GUILHERME MACHADO COSTA-I- Recebo o recurso de apelaçao de fls. 354/366, em seu duplo efeito. II- Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 15 dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Cunpra-se a decisão de fls. 352. Int. -Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, GISELLE MIRANDA RATTON SILVA e CIRO BRUNING-.
41. EXECUCAO DE TITULOS-101/2008-AUSLAND CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA x CRUISER LINHAS AEREAS LTDA-Pelo contido as fls.229/230, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio via fax. -Advs. MARTA P.BONK RIZZO e EDGAR LENZI-.
42. USUCAPIAO-174/2008-HORTENCIA LEAL DE ALMEIDA x ABILIO RODRIGO DE ALMEIDA-Certidão de fls. 111: Certifico que, deixei de cumprir o determinado, tendo em vista que não foi apresentado minuta da inicial para expedição do edital." Ao interessado para que providencie a minuta, para cumprimento do determinado. -Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO-.
43. ORDINARIA-219/2008-FRANCISCA CASSIANA COLAÇO CARVALHAL x BANCO BANESTADO S/A e outro- certidão de fls. 444 verso: "Certifico que deixo de expedir oficio ao CRI, bem como alvará por não constar nos autos valores e informações de penhora." -Advs. ALOISIO CANSIAN, SERGIO CABRAL, CLAUDIA L. CARRARO VARGAS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, PAULA MAYA SEHN e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
44. EXECUCAO DE SENTENCA-306/2008-LUZIA RICARDO DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA- I- Manifestem-se as partes acerca do calculo juntado as fls. 244/246. II- Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-405/2008-S CAPOANI & CIA LTDA x THADS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e outro- VI - Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome dos Executados junto ao sistema bancário, através do convenio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovaçao (segue em anexo as fls. 445/447) . Vll - Int. -Advs. SADI MEINE, LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA, RAFAELLO FONTANA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
46. ORDINARIA DE COBRANCA-561/2008-DAICON DE SOUZA x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.
47. EXECUCAO DE SENTENCA-588/2008-ERICK SCHMIDT x BRADESCO SEGUROS S/A- I- Tendo em vista que a resposta ao oficio de fls. 598 nao apresentou informaçao acerca do objeto da lide, reitere-se o oficio solicitado as fls. 596. II- Intimem-se. -Advs. CLAUDIO FREITAS MALLMANN, JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
48. MONITORIA-700/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x R. CRUZ & CIA LTDA. e outros- Contados e preparasdos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e IGUACIMIR G. FRANCO-.
49. INVENTARIO-1043/2008-JOANINA LYJAK GROCHOCKI x OTILIA LYJAK-Manifeste-se o Inventariante, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos às fls. 106/159. Int. -Advs. LUIZ DANIEL GROCHOCKI e EUGENIO LYJAK-.
50. EXECUCAO DE TITULOS-1265/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ANSELMO MILAN- I -Defiro o requerimento de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Ill - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição mtercorrente. IV - Int. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
51. SUMARIA DE REV. CONTRATUAL-1305/2008-JABURITA LUIZ DE ASSUNCAO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido. -Advs. MAYLIN MAFFINI e HERICK PAVIN-.
52. EXECUCAO DE TITULOS-1395/2008-H. DIAS- INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-EPP x FAISAL MAGALHAES BRAHIM e outro- Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(a)(s) Executado(a)(s) junto ao sistema bancário através do convênio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovacão (segue em anexo as fls. 300/302). Int. -Adv. FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI-.
53. ORDINARIA DE COBRANCA-1446/2008-RENATO COMOCHINA x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
54. EXECUCAO DE TITULOS-1468/2008-JORGETE BUSO BAZZO x ADRIANA DO ROCIO ROSWALKA ZUKOWSKI e outros- I - Deixo de homologar o acordo de fls. 70/76, em virtude da falta de representação da parte requerida. Nesse sentido: "E valida a transação realizada entre as partes extrajudicialmente sem a presença dos respectivos procuradores, cuja intervenção somente se torna imprescindível no momento da homologação judicial" (STJ-2* T., 9.Esp 999.287, Min. Eliana Calmon, j. 4.3.08, DJU 14.3.08). II - Intime-se. -Advs. DANIELLE ANNE PAMPLONA e OLGA CLEA S. SCHMIDT-.
55. SUMARIA DE COBRANCA-1573/2008-CONDOMINIO CONJUNTO VILA VELHA x GERSON EHLKE SANTI- Ante a petiçao e documentos juntados as fls. 105/170, manifeste-se o autor, em cinco dias, especialmente quanto a arremataçao do imovel em questao. Int. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM e MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS-.
56. REPARACAO DE DANOS-1609/2008-RAFAEL XAVIER DA SILVA e outro x RUI CARLOS BRILHANTE-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS-.
57. EXECUCAO DE SENTENCA-1748/2008-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x TJP ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA-Ao interessado para antecipar o valor devido a expedição do oficio, bem como para a retirada e encaminhamento do mesmo. -Advs. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON e WILSON BENINI-.
58. DESPEJO C/C COBRANÇA-131/2009-RODRIGO HAMANN x MARLI MERMER e outros- II- Tendo em vista o julgamento do recurso, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. III- Int. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS e ERNANI MANCIA-.
59. EXECUCAO DE TITULOS-162/2009-BANCO ITAU S.A. x EMILIA BUDNIEVSKI ME e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e LUIZ ANTONIO MORES-.

60. EXECUCAO DE SENTENCA-265/2009-ESPOLIO DE ERASMO CESAR FERREIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Compulsando acuradamente aos autos, verifico não estarem prontos para receber sentença, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita não ter sido apreciado. Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistencia ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.°, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.°, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistëncia jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de faze-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistôncia Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária"(AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavaseki, DJ de 01/07/2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 03 (trës) declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Advs. MARJORIE R. AZEVEDO FORTI e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

61. EXECUCAO PROVISORIA-359/2009-JEFERSON DE ARAUJO FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A.- Recebo, ante a sua tempestividade, e julgo procedentes os Embargos de Declaração de fls. 88/89 para o fim de, em complemento à decisão de fls. 84/85, conceder os beneficios da Justiça Gratuita ao Exequente Jeferson de Araujo Ferreira, haja vista a documentação acostada a estes autos, bem como aos autos em apenso, nos quais ja foi concedido tal beneficio aquele. Anote-se. Em relação ao agravo de instrumento de fls. 91/101, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações. Int. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e NEWTON DORNELES SARATT-.

62. INDENIZACAO-550/2009-CLAUDIO LOMBARDOSO e outro x VICENTE PAULA SANTOS ADV. E CONS. JURIDICO EMPRESA e outros-I- Recebo o recurso de agravo retido de fls. 657/658. II- Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de dez dias. III- Após, voltem conclusos. Int. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, VICENTE PAULA SANTOS, JOSE CLAUDIO DEL CLARO e PAULO FERNANDO SOUZA-.

63. EXECUCAO DE TITULOS-576/2009-BANCO INTERMEDIUM S/A x EMBRAMAD EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA-Certidão de fls. 182: Certifico que, deixei de cumprir o determinado, tendo em vista que não foi apresentado minuta da inicial para expedição do edital." Ao interessado para que providencie a minuta, para cumprimento do determinado. -Advs. ALESSANDRO FERNANDES BRAGA e MARCELO OLIVA MURARA-.

64. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-661/2009-TUPER S/A x FERBAR SOLUÇÕES EM REFRIGERAÇÃO LTDA ME-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO MARQUARDT-.

65. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-697/2009-JOAO ANTONIO DE CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido.-Advs. VERONICA DIAS e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

66. BUSCA E APREENSAO-912/2009-BANCO BMG S/A x MERCI ROBERTO DOS SANTOS-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolaçao de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-1027/2009-DARCI ALVES DE MIRANDA x DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 253, tendo em vista que o alvara nao foi expedido por nao haver valores depositados. -Advs. ANDREIA DAMASCENO e NELSON PASCHOALOTTO-.

68. ANULATORIA-1048/2009-ESPOLIO DE LEONIL GOMES x KRYS BELT DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA e outros-Pelo contido as fls. 435/439, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA e GEAZI SARON ROCHA-.

69. DESPEJO-1236/2009-VIVIANE IGNASZEWSKI METZNER x ARIEL BATISTA CORDEIRO-Pelo contido as fls.218/219, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a petiçao da sra. perita. -Advs. CEZAR RODRIGO MOREIRA, PATRICIA FRANÇA BENATO e JULIANA LEITE FERREIRA CABRAL-.

70. B e A -convertida em DEPOSITO-1264/2009-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x ELIAS PRIMO FREIRE-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 58 a 60 para acompanhar a carta. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

71. INDENIZACAO-1310/2009-NELSON ROSA x ANTONIO MARCO RODRIGUES-I. Os cálculos apresentados pelo credor estão mcorretos. 1.1. O valor dos honorários de sucumbência há de ser corrigido a partir da data de sua fixação (21.02.2011 - f. 223), e não da data da propositura da ação, como pretende o peticionário de f. 227/228. 1.2. No mais, esclareça o credor qual a base legal para a inclusão do valor de 2% a título de "multa" (f. 228), vez que não consta tal condenação do título judicial (f. 223). Intimem-se. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA-.

72. REPARACAO DE DANOS-1595/2009-ALINE COSTA DO NASCIMENTO x CENTER DESIGN GRAFICA E EDITORA LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI, JANAYNA FERREIRA LUZZI e ANE GONCALVES DE REZENDE FERNANDES-.

73. COBRANCA - SUMARIO-1637/2009-ALESSANDRO DE OLIVEIRA SANTOS x ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S.A- I- Tendo em vista o julgamento do recurso, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e HERICK PAVIN-.

74. DECLARATORIA INEXISTENCIA-1648/2009-MAURILES LONGHINI x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I- Sobre o contido no petitorio de fls. 101, manifeste-se a parte autora. II- Intimem-se. -Advs. LUIZ GONZAGA STREHL e BLAS GOMM FILHO-.

75. USUCAPIAO-1965/2009-JOÃO ANGELIM ESMANHOTTO e outros x VALENTIN SCHLICHTING- Ceridão de fls. 79: " Certifico que deixei de cumprir o determinado, tendo em vista que não foi apresentado minuta da inicial, para expedição do edital". Ao interessado para que apresente a minuta para citação do requerido. -Adv. ENILDO DEL PINO-.

76. B e A -convertida em DEPOSITO-2034/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTIANO ANDRADE DE SOUZA GOULART-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

77. MONITORIA-2130/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x DARIANNY ALVES LOURENÇO ME e outro-Certidão de fls. 170: Certifico que, deixei de cumprir o determinado, tendo em vista que não foi apresentado minuta da inicial para expedição do edital." Ao interessado para que providencie a minuta, para cumprimento do determinado. -Adv. MIEKO ITO-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-2202/2009-EDSON PIRES DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A- I - Ante a discordôncia manifestada pelas partes em relação ao valor dos honorários periciais e considerando a natureza da causa e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, arbitro os honorários do Sr. Perito em R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). II - Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se concorda com o valor arbitrado. III - Intime-se. -Advs. ANDREIA DAMASCENO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

79. COBRANCA - ORDINARIA-2280/2009-GR2 GESTÃO E MARKETING LTDA x SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE-A parte interessada para providenciar 01 (uma) cópia das fls. 11, 118, 144 à 146, para acompanhar a carta precatoria expedida, bem como providenciar o pagamento para retirada da mesma. -Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.

80. EXECUCAO DE TITULOS-2362/2009-BANCO DO BRASIL S/A x STB VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros. I- Diante da certidao do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56 e 58, vislumbro estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 227 do CPC, de modo que defiro o pedido de citaçao por hora certa. II- Cite-se. III- Intime-se. -Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

81. ORDINARIA-2435/2009-CASA DE CHOCOLATES SCHIMMELPFENG LTDA x BRASIL TELECOM S/A - OI-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citaçao, a mesma encontra-se disponivel para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devera a parte interessada recolher a titulo de despesas postais o valor de R$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Advs. GABRIEL BARDAL, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

82. B e A -convertida em DEPOSITO-1113/2010-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x JAIME MARCAL DE SOUZA NETO- Manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito. Int. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

83. EXECUCAO DE TITULOS-1115/2010-BANCO BRADESCO S/A. x CHURRASCARIA MONTEIRO & MONTEIRO LTDA e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 57 de que nao foi apresentada minuta para expediçao do edital. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

84. DECLARATORIA INEXISTENCIA-1122/2010-SONIA MARIA DE OLIVEIRA x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.- Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.°, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição calide em termos com o que dispõe o artigo 5.°, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistõncia jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazë-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária"(AgRg nos Edel no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavaseki, DJ de 01/07/2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 03 (três) declarações de IR,

viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO-.

85. ARROLAMENTO SUMARIO-0002145-59.2010.8.16.0001-LUCIMARI APARECIDA SANTOS DOS ANJOS e outros x ALAIRES MACHADO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ORLANDO FAVARETI-.

86. EXECUCAO DE TITULOS-2513/2010-BANCO BRADESCO S/A. x LOGISTICX LTDA e outro- I - Indefiro o pedido de consulta de endereço via sistema Bacenjud, tendo em vista que este Juízo não se utiliza do sistema para tal fim. II - Oficie-se aos demais órgãos conforme requerido. III - Intime-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

87. INDENIZACAO-0004127-11.2010.8.16.0001-TÂNIA MARIA DOS SANTOS SEPP x TELEFÔNICA SISTEMA TELEVISÃO SA/TVA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

88. INTERDICAO-5317/2010-EDEMILTON BASSETTI ZANELLO x LILIA EDITH BASSETTI ZANELLO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio e edital . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JUSSARA OSIK-.

89. NOTIFICACAO-0006366-85.2010.8.16.0001-DGC PUGSLEY LTDA x LUIS ROBERTO RAMOS- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 111 de que nao foi apresentada minuta para expediçao de edital. -Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e MARIANA BORGES ALTMAYER-.

90. EMBARGOS DO DEVEDOR-7252/2010-ALCEU BREDA & CIA LTDA e outros x BANCO NACIONAL S/A- Manifeste-se o interessado acerca da petição do Sr. Perito de fls. 785/786. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e NATANOEL ZAHORCAK-.

91. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0013171-54.2010.8.16.0001-JOANINA LYJAK GROCHOCKI x EUGENIO LYJAK- Ante a petição retro, noticiando-se o falecimento da Requerente, manifeste-se o seu procurador, em cinco (05) dias, cabendo-lhe também juntar a certidão de óbito de sua cliente. Int. -Advs. LUIZ DANIEL GROCHOCKI e EUGENIO LYJAK-.

92. REVISAO DE CONTRATO-0015882-32.2010.8.16.0001-JAIME MARÇAL DE SOUZA NETO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Registre-se para sentença. Int. -Advs. IVONE STRUCK e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018736-96.2010.8.16.0001-LAURO JOSÉ VACCARI GARCIA x BRASIL TELECOM S/A - OI- I- Diante da certidao de fls. 275, defiro a restituiçao do prazo para manifestaçao da decisao de fls. 256. II- Intime-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

94. EXECUCAO DE SENTENCA-0019264-33.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO COELHO x BANCO ITAU S.A. e outro- I- Intime-se o reu para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos solicitados as fls. 342/343 e 361. -Advs. HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

95. EXECUCAO DE SENTENCA-0022644-64.2010.8.16.0001-CELIA TEREZINHA FIORI FELIPPE e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I - Recebo o recurso de apelação de fis. 124/150, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. -Advs. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA, ASTRID WILHELM B.S. ABUJAMA e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

96. B e A -convertida em DEPOSITO-0025068-79.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ORLANDO CARLOS DA CRUZ CAVALHEIRO- I - Indefiro o pleito retro tendo em vista que não foram esgotados os meios de localização do requerido, requisito necessário para que se proceda à citação por edital constante do artigo 231 do Código de Processo Civil. II - Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e SERGIO SCHULZE-.

97. EXECUCAO DE TITULOS-0027911-17.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x RICARDO HALLGREN- A parte interessada devar providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido.-Advs. MURILO CELSO FERRI e ADEMAR VOLANSKI-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0030795-19.2010.8.16.0001-ELCIO SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolaçao de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e HERICK PAVIN-.

99. INVENTARIO-0032070-03.2010.8.16.0001-EDISON ANTONIO PASCHOAL x HELENA GERAIS PASCHOAL- I - Em razão dos documentos apresentados, concedo, por om, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvando que as custas processuais deverão ser recolhidas até a prolação da sentença, ante a espécie de bens a serem inventariados e que, por certo, não sno de pequeno valor. II - Desentranhe-se o mandado de intimaçúo dos herdeiros SARITA HELENA PASCIIOAL E WII,SON ROBERTO PASCHOAL (fls. 91), consoante requerimento de fls. 94. III - Esclareço que cabe ao Oficial de Justiça decidir pela intimação com hora certa desde que configurada a situação prevista no art. 227 do Código de Processo Civil, independentemente de autorização judicial, posto que decorrente da lei. IV - Int. -Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA-.

100. EMBARGOS DE TERCEIRO-0033189-96.2010.8.16.0001-MENEZES PAINÉIS LTDA e outro x MARCELO LOPES FERREIRA- Intimem-se o Embargado(s) para que se manifeste(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documento de fls. 67/102 (artigo 398 do Código de Processo Civil). -Advs. ANTONIO BOLDI LORENZATTO e ALIDO LORENZATTO-.

101. MEDIDA CAUTELAR-0034026-54.2010.8.16.0001-JOÃO MARIA CARNEIRO LANGE e outro x JOSÉ FRANCISCO LEANDRO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. NEY LUIZ PEREIRA, SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA e JOSE LAGANA-.

102. BUSCA E APREENSAO-0036297-36.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x MARILENE BARBOSA DE SANTANA-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e DANIELLE SUKOW ULRICH-.

103. BUSCA E APREENSAO-0039836-10.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x MARCOS COSTA- I- Defiro o pleito retro (prazo de 15 dias). II- Intime-se.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖLLER-.

104. MONITORIA-0040467-51.2010.8.16.0001-MARILUZ RIBEIRO DUCCI x FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO JUNIOR- Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial de fis. 02 para o fim de declarar restaurados os autos n* 40.467/2010 de Ação Monitória, sendo autora Mariluz Ribeiro Ducci e réu Francisco de Assis Ribeiro Júnior, devendo o prosseguimento do processo ter lugar nestes autos de restauração, desentranhando-se os documentos de fls. 28/58 por não integrarem os autos desaparecidos, devendo ser entregues a quem de direito. Sem custas. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GRÉGORY CESAR BESSA e WILLIAM MOREIRA CASTILHO-.

105. ANULATORIA-0040775-87.2010.8.16.0001-ANTONIO RUBENS CAMILOTTI x E.G.C. PARTICIPAÇÕES LTDA e outros- A escrivania para as anotações necessárias quanto ao petitorio de fls. 436 e 438. Após,cumpra-se a decisão de fls. 432. Int. -Advs. CLAUDIO CESAR VERNALHA ABREU DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCIA CRISTINA JOHNSON e RENATA REIS VIEIRA-.

106. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0041741-50.2010.8.16.0001-ANTARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA x DAL PAI S/A -INDÚSTRIA E COMÉRCIO-I- Recebo o recurso de agravo retido de fls. 199/205. II- Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de dez dias. III- Após, voltem conclusos. Int. -Advs. PEDRO CASCAES NETO, EDUARDO HIRT e EMMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.

107. PRESTACAO DE CONTAS-0053589-34.2010.8.16.0001-DELCI LUCIANO DE SOUZA x MARIA DO ROSARIO RIQUELME VALIENTE-A parte interessada deverá providenciar 01 (uma) cópia da petição inicial de fls. 02/08, para intruir a Carta de Citação, bem como retira-la e encaminha-la em 05 dias, para os devidos fins. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

108. DECLARATORIA DE NULIDADE-0054456-27.2010.8.16.0001-YATYR MOREIRA CESAR FILHO x NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA e outros- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. -Advs. SERGIO ALVES RAYZEL e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

109. EXECUCAO DE TITULOS-0057047-59.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x ENEGO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA e outro- I - Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome dos Executados junto ao sistema bancário, a título de arresto, através do convênio BACENIUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado (segue em anexo as fls. 368/371) . II - Int. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

110. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0058960-76.2010.8.16.0001-NATIVIR ARRUDA DE JESUS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido. -Advs. JULIANE T.S. ROSSA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

111. REPETICAO DE INDEBITO-0060510-09.2010.8.16.0001-DIEGO WAGNER ZAMBÃO x SCHABATURA ENGENHARIA E COSNTRUÇÕES LTDA- Manifeste-se o requerente, em 05 (cinco) dias, acerca do documento juntado às fls. 187/192. Int. -Advs. MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA e MARCOS BUENO GOMES-.

112. BUSCA E APREENSAO-0061518-21.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GELSON CASTRO SILVA-mantenho a decisão agravda. Oficie-se, oprtunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravad. Int. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

113. EXECUCAO DE TITULOS-0062782-73.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x CANTHIE - IND. DE PROD. METALURGICOS LTDA e outros- I- Defiro o pedido de fls. 74 para que, atraves do sistema Renajud, seja efetuado o bloqueio de eventuais veiculos registrados em nome da parte executada. II- Intime-se. -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

114. DESPEJO C/C COBRANÇA-0066601-18.2010.8.16.0001-OSVALDO VICENTE SALES x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ONE WAY LTDA-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolaçao de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e RICARDO SALINI ABRAHAO-.

115. USUCAPIAO-0066846-29.2010.8.16.0001-NILO LEVANDOWSKI x ESPÓLIO DE LAURA MARTINS- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 96 de que a minuta para expediçao do edital nao foi apresentada.-Adv. JOÃO ROMÃO GONZALES AGUILERA-.

116. RESOLUCAO CONTRATUAL-0070305-39.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ANTONIO LOURIVAL DE SOUZA e outro- I - Indefiro o pleito retro tendo em vista que não foram esgotados os meios de localização do requerido, requisito necessário para que se proceda à citação por edital constante do artigo 231 do Código de Processo Civil. II - Intime-se. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

117. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000145-52.2011.8.16.0001-OLGA RODRIGUES BERTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A e outro- I - Recebo o recurso de agravo retido de fls. 122/125. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 dias. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. -Advs. NATALIA ROSSI DORO, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

118. REVISAO CONTRATUAL-0003850-58.2011.8.16.0001-SINVAL FERREIRA DA SILVA e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. JEAN CARLO PAISANI e CESAR AUGUSTO TERRA-.

119. EXECUCAO DE TITULOS-0004164-04.2011.8.16.0001-RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA x ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA - ASPGJ- I- Ante a sentença proferida as fls. 228, defiro o requerimento de fls. 474/475, procedendo-se as baixas ali solicitadas. II- Int. -Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, RAFAEL SCHIER GUERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, FERNANDA FERRON e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

120. COBRANCA - ORDINARIA-0004662-03.2011.8.16.0001-LENY SCARPIM BARSOTTI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolaçao de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN-.

121. DECLARATORIA-0005455-39.2011.8.16.0001-EDUARDO SAMID MAGNANI RIBEIRO x TIM CELULAR S/A- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

122. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0007773-92.2011.8.16.0001-OTO JOSE MIGLIORETTO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I - Inicialmente, oportuno ressaltar a aplicabilidade das regras do código de Defesa do Consumidor nos contratos bancórios. As instituições financeiras sob a forma de empresa privada submetem-se ao CDC, na medida que prestam serviços aos seus clientes. A atividade equipara-se a uma atividade de consumo, vez que o dinheiro/crédito nada mais é que um produto consumível pelos clientes consumidores. A caracterização como fornecedor está estampada no caput e § 2° do art. 3° do CD C. II - A matéria está consolidada, não restando mais dúvidas sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancórios, especialmente para proteger a boa-fé eo equilíbrio contratual. III - Portanto, incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, impondo-se a declaração de nulidade às cláusulas excessivamente rigorosas ou prejudiciais. Nesse sentido: "...". IV - Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais documentos, registros contóbeis etc, correta é a inversão do ônus da prova, já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2). V - Defiro a inversão do ônus da prova. VI- Intime-se a parte contraria para que se manifeste, no prazo de 05 dias, inclusive se pretende produzir outras provas. VII- Intimem-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

123. PRESTACAO DE CONTAS-0010453-50.2011.8.16.0001-RITMO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS NÃO FERROS LTDA x BANCO ITAU S.A.- I- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolaçao de sentença. -Advs. LINDSAY LAGINESTRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

124. EMBARGOS A EXECUCAO-0010684-77.2011.8.16.0001-FREDY MARCOS KOMERTZ e outro x BANCO ITAU S.A.- I - Inicialmente, oportuno ressaltar a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do consumidor nos contratos bancários. As instituições financeiras sob a forma de empresa privada submetem-se ao CDC, na medida que prestam serviços aos seus clientes. A atividade equipara-se a uma atividade de consumo, vez que o dinheiro/crédito nada mais é que um produto consumível pelos clientes consumidores. A caracterização como fornecedor está estampada no caput e § 2° do art. 3° do CDC. II - A matéria está consolidada, não restando mais dúvidas sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancórios, especialmente para proteger a boa-fé eo equilíbrio contratual. III - Portanto, incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, impondo-se a declaração de nulidade òs cláusulas e×cessivamente rigorosas ou prejudiciais. Nesse sentido: "...". IV - Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais documentos, registros contóbeis etc, correta é a inversão do ônus da prova, já que a produção das informações essenciais apresenta-se e×#remamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2). V - Defiro a inversão do ônus da prova. VI- Intime-se a parte contraria para que se manifeste no prazo de 05 dias, dizendo, inclusive se pretende produzir outras provas. VII- Intimem-se. -Advs. EDEMILTON SCHARNOVEBER, EDINEI CESAR SCREMIN e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

125. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0012550-23.2011.8.16.0001-EVANDRO MENDES TRUDES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

126. REINTEGRACAO DE POSSE-0012654-15.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANNALLI BILAN- I - Esclareça o reguerente o petitório de f Is. 36, tendo em vista que o requerimento acerca da intimação do requerido para entregar o bem ou depositar o eguivalente em dinheiro (artigo 902, I do Código de Processo Civil), consiste em converter a presente em ação de depósito. II - Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

127. BUSCA E APREENSAO-0014934-56.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIO HALAS- I- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a manifestaçao em relaçao a publicaçao de fls. 29. II- Int. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

128. ALVARA JUDICIAL-0018800-72.2011.8.16.0001-VINICIUS ANTONIO PERUCELLI- I- Intime-se a requerente para que atenda a solicitaçao do parecer ministerial de fls. 62. II- Intime-se. -Adv. SILENE HIRATA-.

129. INDENIZACAO-0020113-68.2011.8.16.0001-ANDRÉIA AMORIM TREVISAN x PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA-PUC/PR-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolaçao de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES e IVAN SERGIO BONFIM-.

130. ALVARA JUDICIAL-0022754-29.2011.8.16.0001-EDIMARA DO ROCIO PEDROZO SOARES x DONIVIR SOARES- I- Cumpra-se o item I do despacho de fls. 10, no prazo de 10 (dez) dias. II- Int. -Adv. HERMES CAPPI JUNIOR-.

131. COBRANCA - SUMARIO-0024456-10.2011.8.16.0001-PEDRO LEAL DA CRUZ FILHO x BANCO ITAU S.A.-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

132. ORDINARIA-0026086-04.2011.8.16.0001-EDIR HONORATO e outros x FUNDAÇÃO COPEL-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e IRINEU JOSE PETERS-.

133. EMBARGOS DO DEVEDOR-0027686-60.2011.8.16.0001-DESIDERIO UGO ZAMBOM x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I - Inicialmente, oportuno ressaltar a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários. As instituições financeiras sob a forma de empresa privada submetem-se ao CDC, na medida que prestam serviços aos seus clientes. A atividade equipara-se a uma atividade de consumo, vez que o dinheiro/crédito nada mais é que um produto consumível pelos clientes consumidores. A caracterização como fornecedor está estampada no caput e § 2° do art. 3° do CDC. II - A matéria está consolidada, não restando mais dúvidas sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancórios, especialmente para proteger a boa-fé eo equilíbrio contratual. III - Portanto, incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, impondo-se a declaração de nulidade às cláusulas excessivamente rigorosas ou prejudiciais. Nesse sentido: "...". IV - Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais documentos, registros contábeis etc, correta é a inversão do ônus da prova, já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2). V - Defiro a inversão do ônus da prova. VI- Intime-se a parte contraria para que se manifeste, no prazo de 05 dias, dizendo, inclusive se pretende produzir outras provas. VII- Intimem-se. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

134. EXECUCAO DEVEDOR SOLVENTE-0028408-94.2011.8.16.0001-CREFISA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO SILVA URSULINO- I- Indefiro o pleito retro, tendo em vista que este Juizo nao se utiliza do sistema Bacenju para consulta de endereços. II- Intime-se. -Adv. MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES-.

135. EXECUCAO DE TITULOS-0028485-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x E S DE MORAES e outro- I- Indefiro o pedido de consulta de endereço via Bacenjud, tendo em vista que este Juizo nao se utiliza do sistema para tal fim. II- Oficie-se aos demais orgaos conforme requerido. III- Intime-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-0029482-86.2011.8.16.0001-ADRIEL BARRETO SALIES x BANCO ITAUCARD S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. A parte interessada devera providenciar uma copia da emenda da petiçao inicial de fls. 47 a 81 para instruir a carta.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

137. EXECUCAO DE TITULOS-0030743-86.2011.8.16.0001-CORREIA E AMPESSAN LTDA x DEBORA PAGLIOSA DE MORAES CAMPOS-Pelo contido as fl. 63 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIANCARLO AMPESSAM-.

138. REVISIONAL DE CONTRATO-0031566-60.2011.8.16.0001-MARCIA DOS APOSTOLOS BUENO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-I-

Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

139. REVISAO CONTRATUAL-0031954-60.2011.8.16.0001-IVO BERTOLINI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

140. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0033748-19.2011.8.16.0001-ANDREIA CATUSSO x BANCO FINASA BMC S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do art. 331, § 3º do Código de Processo Civil. Int. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

141. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0033918-88.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE ANDRE LUIZ DINIZ DE SOUZA x COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL e outro- I. No que se refere ao pedido de concessao de tutela antecipada de mérito, não vislumbro verossimilhança nas alegações do Autor. tendo em vista que é controverso o valor depositado a título de purgação da mora/quitação, nos autos principais, bem como ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo certo que a questão meritória depende de profunda análise de provas, após regular produção. Ainda, quanto ao pedido do Autor para que seja cancelada a alienação realizada pelo Réu, ressalto que este possui carater exauriente e satisfativo, somente podendo ser obtido por ocasiäo da sentença. Assim, por nao estarem preenchidos todos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil inviável a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado. II. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(s) para respondenem) em 15 (quinze) dias. Ill. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-no aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). lV. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. LYNDON JOHNSON LOPES SANTOS-.

142. REVISIONAL DE CONTRATO-0034409-95.2011.8.16.0001-ANTONIO AUGUSTO PAIM BRAGA x SUBMARINO FINANCE PROMOTORA DE CRÉDITO LTDA-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

143. DECLARATORIA-0039723-22.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO NO PARANÁ x TIM CELULAR S/A-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CLÍMACO CEZAR SCHWAB e EVELYN CRISTINA SCHWAB-.

144. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0039819-37.2011.8.16.0001-RICARDO RAMOS x BANCO FINASA BMC S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

145. REVISIONAL DE CONTRATO-0041794-94.2011.8.16.0001-PEDRO NUNES DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. A parte interessada devera providenciar uma copia da petiçao de fls. 02 a 09 para instruir o AR. -Adv. ADOLFO WOSNIACK-.

146. REVISAO DE CONTRATO-0041863-29.2011.8.16.0001-JAIME FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Em juízo de cogmçao sumaria ínsita à presente fase processual, em que pese haja cláusula contratual que preveja o vencimento antecipado das obrigações no caso de medida judicial (Cláusula 6.1- d- fls. 27), não há qualquer evidencia de que a Instituição Financeira tenha tomado qualquer providencia nesse sentido. Se a parte autora não demonstra - mesmo porque sequer alegou - a ocorrência do 'periculum in mora', ou seja, o fundado receio do vencimento antecipado das parcelas do financiamento contratado, deve ser indeferido o provimento antecipado. Centrado nesses fundamentos, ausente a verossimilhança das ponderações da autora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Intimem-se. -Adv. WILSON BENINI-.

147. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0043604-07.2011.8.16.0001-JOÃO BATISTA RODRIGUES VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-I- Oficie-se, oportumanente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II- Intime-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

148. REVISIONAL DE CONTRATO-0047047-63.2011.8.16.0001-MICHAEL NORBERTO MACHADO DUMKE x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

149. REGISTRO DE TESTAMENTO-0047642-62.2011.8.16.0001-GERDA LIESELOTTE DE ALBUQUERQUE e outros x SERGIO HARTMANN ALBUQUERQUE-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. REINALDO ORLANDINE-.

150. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0048027-10.2011.8.16.0001-MARQUES E TURSI LTDA x KOMANDO SERVICE SEGURANÇA MONITORADA LTDA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GEREMIAS HAUS DA COSTA PEREIRA-.

151. BUSCA E APREENSAO-0048359-74.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LILIANE IGNACIO DA SILVA- Consoante certidão de fl. 53, verifico que ha conexão entre os presentes autos e os de nº 23167/2011 de Ação de Consignação em pagamento que lá tramitam, a qual tem por objeto a revisão de cláusulas do mesmo contrato objeto desta demanda. Nos autos de ação de consignação foi proferido despacho inicial em 13/05/2011, e, nesse Juízo em 29/09/2011, o qual torna o juízo da 5ª Vara Cível prevendo para julgamento de ambas as demandas, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do arrtigo 103 do Código de Processo Civil. Sendo assim, remetam-se os presentes autos a 5ª vara Civel, eis que conexos aos autos nº 23167/2011, procedendo-se às baixas e anotações necessárias junto ao Distribuidor. Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

152. COBRANCA - SUMARIO-0048420-32.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AETE x BANCO ITAU S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

153. BUSCA E APREENSAO-0048434-16.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x WOLNEY MILHOMEM NETO- I. Ante o pedido de lirninar, faculto à Autora emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar documento comprobatório da constituição do réu em mora, devidamente encaminhado por Cartório de Títulos e Documentos, tendo em vista que o documento de fls. 11, verso, informa que a notificação não foi entregue. II. Int. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

154. COBRANCA - SUMARIO-0050425-27.2011.8.16.0001-COMÉRCIO DE ROUPAS GRACIELE CRISTINE LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

155. REVISAO CONTRATUAL-0051721-84.2011.8.16.0001-NEUSA NORIKO NAKAI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

156. REVISIONAL DE CONTRATO-0051795-41.2011.8.16.0001-HILDA RÚBIA VAN HELDEN DE PAULA x BANCO ITAUCARD S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. FLAVIO VILMAR DA SILVA-.

157. EMBARGOS DE TERCEIRO-0051893-26.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS I x A D & N FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- I - Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução sobre o bem embargado consoante disposto no art. 1052 do Código de Processo Civil, certificando-se nos autos principais. II- Apesar da juntada de contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito, celebrado entre a Executada Corfiex Comercial Ltda. e a Embargante, a suspensão do arresto determinado nos autos principais sobre o crédito da Executada importaria em liberação do respectivo valor, o que revela o caráter eminentemente satisfativo da tutela liminar pleiteada, além do que, não restou caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual resta rejeitada a sua concessão, devendo o valor arrestado permanecer depositado em conta vinculada a este Juízo, tal como determinado às fls. 62 dos autos n° 12.598/2011, em apenso, até melhor esclarecimento dos fatos e definição de sua titularidade. III- Citem-se as Embargadas para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 10(dez) dias. IV- Int. -Advs. CRISTIANO TRIZOLINI e FABIO DE ALENCAR KARAMM-.

158. EMBARGOS DE TERCEIRO-0051903-70.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS EXODUS - D30 x A D & N FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- I - Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução sobre o bem embargado consoante disposto no art. 1052 do Código de Processo Civil, certificando-se nos autos principais. II- Apesar da juntada de contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito, celebrado entre a Executada Corfiex Comercial Ltda. e a Embargante, a suspensão do arresto determinado nos autos principais sobre o crédito da Executada importaria em liberação do respectivo valor, o que revela o caráter eminentemente satisfativo da tutela liminar pleiteada, além do que, não restou caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação, razão pela qual resta rejeitada a sua concessão, devendo o valor arrestado permanecer depositado em conta vinculada a este Juízo, tal como determinado às fls. 62 dos autos n° 12.598/2011, em apenso, até melhor esclarecimento dos fatos e definição de sua titularidade. III- Citem-se as Embargadas para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 10(dez) dias. IV- Int. -Advs. CRISTIANO TRIZOLINI e FABIO DE ALENCAR KARAMM-.

159. REVISIONAL DE CONTRATO-0053030-43.2011.8.16.0001-ADEMIR FRANCISCO x BANCO PANAMERICANO S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. VERONICA DIAS-.

160. INVENTARIO-0053916-42.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA SOARES DA ROCHA x GERALDO SOARES DA ROCHA- I. Para atuar como inventariante nomeio o Autor MARIA APARECIDA SOARES DA ROCHA (CPC, art. 990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único) e primeiras declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). II. Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se os interessados não representados GUILHERME MARCIANO DA ROCHA, ROSIMERI MIRANDA DA ROCHA e VINICIUS MIRANDA DA ROCHA a Fazenda Pública eo Ministério Público (CPC, art. 999), cientes de que terüo o prazo comum de 10 (dez) dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1.000). III. A Fazenda Pública deverá manifestar-se sobre os valores atribuídos e poderá, se deles discordar, juntar prova de cadastro em vinte dias (CPC, art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 1.008). IV. Acaso haja essa atribuição de valores pela Fazenda Pública. intimem-se os interessados para manifestar-se a respeito, no prazo comum de 48h (CPC, art. 177, 2" parte). V. Depois (CPC, art. 83, inc. I), intime-se o digno representante do Ministério Público para o mesmo fim, em igual prazo. VI. Oportunamente, voltem. VII. Int. -Adv. JUSSARA ROSA FLORES-.

161. INTERDICAO-0059370-03.2011.8.16.0001-MARTIN GOELLNER x ELISÂNGELA SCHWERTNER GOELLNER- I- Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes

para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do beneficio solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.°, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.°, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistëncia judiciária"(AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Aliás, o STJ tem proclamado o entendimento de que "ao Juiz é licito determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita" (AgRg no Ag 1051800/MG, rel Min. Jorge Mussi, 52. TJ, DJ 30.10.08 Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 10(dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando as últimas três declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos beneficios da Justiça Gratuita. As alegações contidas na inicial são corroboradas pelos documentos de fis. I 1/15, indicativo da filiação da Interditanta, bem como pelo laudo de avaliação e relatório médico de fls. l17/18, noticiando as enfermidades da mesma e que a impossibilita, de exercer validamente atos da vida civil, do que se extrai a verossimilhança do afirmado pelo Requerente, ao passo que o fundado receio de dano de dificil reparação reside no risco de prejuízo ao tratamento e cuidados de sua saúde, bem como manutenção da Interditanda pela não percepção de seu beneficiário previdenciário para fazer kente às respectivas despesas. Assim e considerando o disposto no art. 1767 do Código Civil, preenchidos os requisitos previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada de mérito para o fim de nomear o Requerente Martin Goellner como curador provisório da Interditanda, lavrando-se o respectivo termo. m- Designo o interrogatório da Interditanda para o dia 16.01.2012, às 14:30 horas, expedindo-se mandado de citação. IV- Dê-se ciência ao Ministério Público. V- Int. -Adv. MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS-.

Curitiba, 21 de novembro de 2011

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇAO Nº 222 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA 0139 002373/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0036 001059/2001
ALCEU FERNANDES CENATTI 0083 000207/2007
ALESSANDRO COTA 0027 000806/2000
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0077 000865/2006
ALEXANDRE PIMENTEL N. DE 0001 000065/1993
ANA CRISTINA COLETO 0008 000088/1997
ANA ROSA DE LIMA L. BERNA 0120 000920/2009
ANDERSON ROBERTO CHELLI 0050 000356/2004
ANDRE LUIZ B. D AVILA 0041 001009/2002
ANDRE PERUZOLLO 0013 000298/1998
ANDREA BAHR GOMES 0040 000874/2002
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0021 000310/1999
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0045 000420/2003
ANDREZA SICHIERI MANTOVAN 0028 000821/2000
ANELISE NOGUEIRA REGINATO 0030 000080/2001
0100 000580/2008
0103 001004/2008
0155 046365/2010
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQ 0010 001024/1997
ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0011 000035/1998
ARNO JUNG 0014 000511/1998
Adriana Murara Dias 0062 000022/2005
Adriano Domingos Stenzosk 0091 001548/2007
Adriano Muniz Rebello 0127 001380/2009
Adyr Raitani Junior 0089 001380/2007
Airton Passos de Souza 0013 000298/1998
Airton Sávio Vargas 0058 001074/2004
0163 070479/2010
Alcione de Almeida 0157 053302/2010
Alessandra Labiak 0099 000561/2008
0116 000805/2009
Alessandro Dias Prestes 0032 000810/2001
Alessandro Kioshi Kishino 0076 000576/2006
Alessandro Moreira do Sac 0045 000420/2003
Alexandra Magno Nunes 0047 000967/2003
Alexandra Valenza Rocha 0076 000576/2006
0141 005637/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0115 000726/2009
Alexandre Torres Vedana 0025 000489/2000
Alexandre de Almeida 0003 000045/1994
Alicinio Luiz 0042 001265/2002
Amilcar Marcelo M. Pereir 0118 000846/2009
Ana Letícia Dias Rosa 0053 000749/2004
Ana Lucia França 0092 001564/2007
Ana Paula Falleiros Keppe 0183 039986/2011
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0113 000699/2009
0181 038073/2011
Andressa Jarletti G. de O 0139 002373/2009
Andreza Cristina Stonoga 0027 000806/2000
0064 000217/2005
Andrezza Maria Beltoni 0045 000420/2003
André Abreu de Souza 0016 001328/1998
0076 000576/2006
André Luis Gaspar 0068 000796/2005
André Mello Souza 0125 001291/2009
Andréa Cristiane Grabovsk 0165 074078/2010
Angela Esser Pulzato de P 0134 002192/2009
0162 070000/2010
Angela Estorilio Silva Fr 0125 001291/2009
Angela Sampaio Chicolet M 0018 001426/1998
0095 000337/2008
Angelino Luiz Ramalho Tag 0013 000298/1998
Angelo Vidal dos Santos M 0048 001487/2003
Antelmo João Bernartt Fil 0025 000489/2000
Antonio Carlos Bonet 0073 000183/2006
0088 001216/2007
0105 001197/2008
0154 046216/2010
Antonio Carlos Efing 0097 000505/2008
Antonio Renato de Avila S 0138 002357/2009
Aparecido José da Silva 0026 000518/2000
Arivaldir Gaspar 0068 000796/2005
Arnaldo Ferreira Muller 0071 001265/2005
BRUNO HENRIQUE BALECHE 0177 026132/2011
Beatriz Schiebler 0014 000511/1998
Bernardo Malik Khelili Ha 0053 000749/2004
Blas Gomm Filho 0092 001564/2007
0098 000516/2008
Bruno Martin Batista 0066 000499/2005
Bruno Wahl Goedert 0151 041657/2010
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0021 000310/1999
CAROLINA DE CASTRO WANDER 0078 001177/2006
CAROLINA FATIMA DE SOUZA 0053 000749/2004
CERINO LORENZETTI 0151 041657/2010
CID FRANCIS GUEBER HUGEN 0038 000621/2002
CLAIR DA FLORA MARTINS 0118 000846/2009
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0023 000005/2000
CLECI T. MUXFELDT 0060 001492/2004
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0018 001426/1998
0095 000337/2008
CRISTIANE DE ARAGAO DOMIN 0012 000053/1998
CRISTOVÃO SOARES CAVALCAN 0053 000749/2004
Camilla Ribeiro Caramujo 0155 046365/2010
Carine de Medeiros Martin 0099 000561/2008
0110 000540/2009
Carla Maria Köhler 0134 002192/2009
0162 070000/2010
Carlos Alberto H. de Oliv 0089 001380/2007
Carlos Eduardo Quadros Do 0042 001265/2002
Carlos Eduardo Santos C. 0104 001171/2008
Carlos Eduardo Scardua 0116 000805/2009
0127 001380/2009
0148 027193/2010
Carlos Henrique Machado 0010 001024/1997
Carlyle Popp 0044 000204/2003
0046 000590/2003
Carmem Ires Parellada Nic 0041 001009/2002
Carolina Heinz Haack 0055 001022/2004
Caroline Amadori Cavet 0186 049324/2011
Caroline Ferraz da Costa 0059 001345/2004
Celise Roesler Kobs 0091 001548/2007
Celso Ferreira de Melo 0100 000580/2008
0103 001004/2008
0155 046365/2010
Cesar Ricardo Tuponi 0021 000310/1999
Christiane Maria Ramos Gi 0070 001204/2005
Ciro Bruning 0060 001492/2004
Claudine Adamowicz Rebell 0139 002373/2009
Claudiomiro Prior 0077 000865/2006
Cleber de Paula Balzaneli 0131 001871/2009
Cleiton Sacoman 0109 000332/2009
Cristiane Belinati Garcia 0136 002227/2009
0166 002223/2011
0167 005159/2011
Cristiane Bellinati Garci 0099 000561/2008
0116 000805/2009

Cristiane Ferreira Ramos 0134 002192/2009
0162 070000/2010
Cristiane Maria Agnoletto 0112 000602/2009
Curadora Especial 0050 000356/2004
César Augusto Terra 0007 000936/1994
0075 000365/2006
0124 001268/2009
0128 001391/2009
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0025 000489/2000
DANIELA MARI WERKHAUSER 0014 000511/1998
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0012 000053/1998
DANIELE POTRICH LIMA DAS 0054 000906/2004
DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0052 000632/2004
DEISE CORREA MONTEIRO DE 0065 000320/2005
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0059 001345/2004
Daniel Andrade do Vale 0102 000996/2008
Daniel Hachem 0044 000204/2003
0046 000590/2003
0158 056351/2010
Daniela Brum da Silva 0036 001059/2001
Daniele de Bona 0043 000188/2003
Danielle Tedesko 0116 000805/2009
0127 001380/2009
Danilo Emilio Bernartt 0025 000489/2000
Danusa Feliz de Luca 0072 001286/2005
Dayane Michelle Muniz 0143 009784/2010
Dayelli Maria Alves de 0182 038706/2011
Denio Leite Novaes Júnior 0176 022945/2011
Diego Rubens Gottardi 0043 000188/2003
Dimas Castro da Silva 0010 001024/1997
Diogo Guedert 0107 001684/2008
ELIANE M. L. STANKIEVICZ 0014 000511/1998
ELISANGELA SIMONE MARANGO 0055 001022/2004
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0131 001871/2009
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0030 000080/2001
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0155 046365/2010
Edle Tatiana L. Neves 0083 000207/2007
Edson Luiz Nunes 0005 000143/1994
Eduardo Magalhães 0141 005637/2010
Eduardo Mello 0053 000749/2004
Eladio Prados Junior 0030 000080/2001
0155 046365/2010
Elisa Gehlen Paula B. de 0049 001586/2003
Elisa de Carvalho 0027 000806/2000
Elisangela Alves da Cruz 0030 000080/2001
Elise Aparecida de Medeir 0122 001184/2009
Emanuel Vitor Canedo da S 0108 001786/2008
0171 013928/2011
Emanuelly Pereira da Silv 0065 000320/2005
Eraldo Lacerda Junior 0082 000099/2007
Eric Rosa da Silva 0035 001009/2001
Estevão Ruchinski 0077 000865/2006
Euclides Angelo Busini 0070 001204/2005
Evaldo de Paula e Silva J 0125 001291/2009
Evaristo Aragão F. dos Sa 0004 000118/1994
0067 000730/2005
0146 019445/2010
0172 015780/2011
FABIANA SILVEIRA 0181 038073/2011
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0052 000632/2004
FERNANDO CASTRO GARCIA 0025 000489/2000
FLAVIO VILMAR DA SILVA 0093 001641/2007
FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0049 001586/2003
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0027 000806/2000
Fabiana Moser L. Ramos 0069 000930/2005
Fabiano da Rosa 0141 005637/2010
Fabiula Schmidt 0072 001286/2005
Fabricio Tapxure Scaramuz 0052 000632/2004
Fabíola Pavoni José Pedro 0143 009784/2010
Fernanda Fortunato Mafra 0025 000489/2000
Fernanda Oliveira Gomes 0093 001641/2007
Fernanda Pires Alves 0093 001641/2007
Fernando Bueno de Castro 0109 000332/2009
Fernando Cesar Sprada 0111 000594/2009
Fernando Chin Fei 0019 000181/1999
Fernando Gobbo Degani 0168 008413/2011
Fernando Wilson da R. Mar 0036 001059/2001
Filipe Alves da Mota 0174 021226/2011
Flaviano Bellinati G. Per 0099 000561/2008
0116 000805/2009
Flavio Dionísio Bernartt 0025 000489/2000
Flávio Penteado Geromini 0082 000099/2007
0083 000207/2007
0174 021226/2011
Flávio W. Lins 0036 001059/2001
Franceliz Bassetti de Pau 0008 000088/1997
Francisco Antonio Fragata 0027 000806/2000
0049 001586/2003
Frederico Augusto K. Pere 0058 001074/2004
Frederico Ricardo de R. e 0041 001009/2002
GABRIELE PESCH GARBIN DE 0063 000081/2005
GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0036 001059/2001
GIORGIA CAVALCANTI FRANÇA 0015 000746/1998
GIZELLE AMBONI PETRI 0025 000489/2000
GRACIELA DA COSTA MACHADO 0036 001059/2001
Gelson Barbieri 0011 000035/1998
Gennaro Cannavacciuolo 0179 031372/2011
0184 047837/2011
Genésio Felipe de Nativid 0101 000709/2008
Geraldo Marcelino 0145 019312/2010
Gerson Vanzin Moura da Si 0082 000099/2007
0083 000207/2007
0102 000996/2008
0143 009784/2010
0174 021226/2011
Geverson Anselmo Pilati 0086 000968/2007
Gilberto Adriane da Silva 0034 000894/2001
Gilberto Ananias de souza 0060 001492/2004
Gilberto Rodrigues Baena 0075 000365/2006
0128 001391/2009
Gilberto Stinglin Loth 0075 000365/2006
0128 001391/2009
Gilmar Luis Rosa Pinho 0062 000022/2005
Giovanni Antônio de Luca 0072 001286/2005
Gisele Bolonhez Kucek 0104 001171/2008
Gisele Passos Tedeschi 0085 000516/2007
Guilherme Borba Vianna 0044 000204/2003
0046 000590/2003
Guilherme Guimarães Perei 0020 000285/1999
Gustavo Frazão Nadalin 0066 000499/2005
Gustavo Saldanha Suchy 0104 001171/2008
0169 010749/2011
HARRY FRANCOIA 0090 001458/2007
HARRY FRANCOIA JUNIOR 0090 001458/2007
HILDEGARD TAGGESSEL GIOST 0078 001177/2006
Henrique Kurscheidt 0125 001291/2009
Heroldes Bahr Neto 0067 000730/2005
Hugo Raitani 0089 001380/2007
IERI DO AMARAL SCHROEDER 0027 000806/2000
IVANES DA GLORIA MATTOS 0020 000285/1999
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0024 000442/2000
IZABELA FELIPINI REZEKE 0050 000356/2004
Igor Filus Ludkevitch 0048 001487/2003
Iguacimir G. Franco 0020 000285/1999
Ingrid de Mattos 0137 002294/2009
Ismail Hassan Omairi 0123 001192/2009
Ivair Junglos 0003 000045/1994
Ivone Terezinha Ranzolin 0015 000746/1998
JACK FERNANDO RIBEIRO DE 0063 000081/2005
JAFTE CARNEIRO F. DA SILV 0063 000081/2005
JAIME DUARTE 0001 000065/1993
JAIME LUIZ SCHLUGA 0051 000491/2004
JAIR MOSCARDINI 0069 000930/2005
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0015 000746/1998
JAMES WAHL 0019 000181/1999
JEFERSON DE AMORIN 0064 000217/2005
JEFFERSON COMELI 0125 001291/2009
JOAO ALCI O. PADILHA 0012 000053/1998
JOAO ANTONIO BUSTOS MOREN 0015 000746/1998
JOAO PEDRO WOITEXEM 0001 000065/1993
JONATHAS VALERIO DA SILVA 0001 000065/1993
JORAN PINTO RIBEIRO 0015 000746/1998
JORGE ANDRES R. BERRIOS 0026 000518/2000
JORGE DERBLI 0065 000320/2005
JORGE LUIZ MOHR 0010 001024/1997
JOSE BRUNO DE A. OLIVEIRA 0073 000183/2006
JOSEMAR PERUSSOLO 0078 001177/2006
JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0090 001458/2007
JULIO CESAR BROTTO 0040 000874/2002
Jackson Gladston Nicolodi 0041 001009/2002
Jaime Belmiro Tasca 0109 000332/2009
Jaime Oliveira Penteado 0082 000099/2007
0083 000207/2007
0102 000996/2008
0143 009784/2010
0174 021226/2011
Jaime Pego Siqueira 0121 001136/2009
0140 003712/2010
Janaina Giozza Ávila 0104 001171/2008
0169 010749/2011
Jane Lúci Gulka 0085 000516/2007
Jaqueline Zambon 0075 000365/2006
0128 001391/2009
Jeferson Weber 0025 000489/2000
Jefferson Sakai Pinheiro 0025 000489/2000
Joanes Everaldo de Sousa 0077 000865/2006
Joel Antonio Bettega Juni 0147 023671/2010
Josmar Gomes de Almeida 0057 001043/2004
José Américo da S. Barboz 0146 019445/2010
José Antônio Broglio Aral 0074 000289/2006
José Augusto Araújo de No 0052 000632/2004
José Carlos Laranjeira 0012 000053/1998
José César Valeixo Neto 0080 001321/2006
José Dantas Loureiro Neto 0079 001279/2006
José Edgard da Cunha Buen 0085 000516/2007
José Pedro de Paula Soare 0018 001426/1998
José Roberto Dutra Hagebo 0069 000930/2005
José Vicente Filippon Sie 0156 050188/2010
José do Carmo Badaró 0002 000607/1993
João Alberto Serbake 0178 030383/2011
João Carlos Flor Junior 0088 001216/2007
0105 001197/2008
0154 046216/2010
João Leonelho Gabardo Fil 0007 000936/1994
0075 000365/2006
0128 001391/2009
João Marcelo Keretch 0180 035453/2011
Juliana Braga Coelho 0042 001265/2002

Juliana L. Malvezzi 0128 001391/2009
Juliana Martins Pereira 0118 000846/2009
Juliane Toledo S. Rossa 0143 009784/2010
Julio Assis Gehlen 0012 000053/1998
Júlio César Dalmolin 0081 001477/2006
0167 005159/2011
0171 013928/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 0043 000188/2003
KARLA MARIA TREVIZANI 0038 000621/2002
Karina Espíndola de Abreu 0161 068066/2010
Karina de Almeida Batistu 0068 000796/2005
Karina de Oliveira Fabris 0125 001291/2009
Karla Ferreira de Camargo 0029 001304/2000
Kauê Lustosa 0114 000713/2009
0164 070747/2010
Kelen Margareth Melanski 0051 000491/2004
Kelly Cristina Worm Cotli 0034 000894/2001
Klaus Schnitzler 0043 000188/2003
LAERTES DE SOUZA 0006 000220/1994
LAUREDSON DOS SANTOS 0068 000796/2005
LEONARDO BUSARELLO ARNIZA 0012 000053/1998
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0018 001426/1998
LORENA DE CÁSSIA KLOCK 0066 000499/2005
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0053 000749/2004
LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0014 000511/1998
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0087 001020/2007
LUCIANO DE LIMA 0083 000207/2007
LUIS CESAR ESMANHOTTO 0157 053302/2010
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0144 017768/2010
Lauro Fernando Zanetti 0081 001477/2006
Leandro Carazzai Saboia 0040 000874/2002
Leandro Negrelli 0152 044241/2010
0160 067098/2010
Leilane Trevisan Moraes 0126 001356/2009
Leonardo Xavier Roussenq 0071 001265/2005
Leonel Trevisan Júnior 0025 000489/2000
0076 000576/2006
0170 010928/2011
Lincoln Lourenço Macuch 0115 000726/2009
Lincoln Taylor Ferreira 0022 000835/1999
0076 000576/2006
Lisane Cristina Conte 0032 000810/2001
Louise Rainer Pereira Gio 0084 000350/2007
0090 001458/2007
Lucas Amaral Dassan 0149 027304/2010
Luciana Silva de Oliveira 0055 001022/2004
Lucíola Lopes Corrêa 0058 001074/2004
Ludovico Albino Savaris 0031 000702/2001
Luilson Felipe Gonçalves 0127 001380/2009
Luir Ceschin 0030 000080/2001
0100 000580/2008
0103 001004/2008
0155 046365/2010
Luis Antonio Requião 0061 001493/2004
Luis Boaventura Goulart J 0095 000337/2008
Luiz Alberto Gonçalves 0101 000709/2008
Luiz Alberto Oliveira de 0009 000486/1997
Luiz Antonio Cunha 0022 000835/1999
Luiz Antônio Rodrigues Si 0185 049042/2011
Luiz Carlos Moreira Junio 0111 000594/2009
Luiz Carlos da Rocha 0021 000310/1999
0139 002373/2009
Luiz Fernando Brusamolin 0037 000362/2002
0074 000289/2006
0165 074078/2010
Luiz Fernando Montagnieri 0156 050188/2010
Luiz Gustavo Vardânega Vi 0052 000632/2004
Luiz Henrique Bona Turra 0082 000099/2007
0083 000207/2007
0102 000996/2008
0143 009784/2010
0174 021226/2011
Luiz Rodrigues Wambier 0004 000118/1994
0067 000730/2005
0069 000930/2005
0146 019445/2010
Luzardo Thomaz de Aquino 0009 000486/1997
Luís Oscar Six Botton 0016 001328/1998
0076 000576/2006
MANOEL OLINTO VIEIRA LOPE 0013 000298/1998
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0160 067098/2010
MARCELO ZULIAN GOMES 0017 001420/1998
MARCIA MALLMANN LIPPERT 0063 000081/2005
MARCIO ANTONIO SASSO 0095 000337/2008
MARCOS ALBERTO PICOLI 0014 000511/1998
MARGARETH BARBOSA DE A. D 0015 000746/1998
MARGARETH ZANARDINI MOREI 0033 000818/2001
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0084 000350/2007
MARIA CECILIA PALMA 0005 000143/1994
MAURO HUMBERTO DE BRITO 0037 000362/2002
MICHELLE MOREIRA JUSTO DA 0015 000746/1998
MURIEL GONCALVES MARTYNYC 0060 001492/2004
Marcelo Antônio Ohrenn Ma 0089 001380/2007
Marcelo Henrique Ferreira 0055 001022/2004
Marcelo Mussi Corrêa 0089 001380/2007
Marcelo Pacheco Pirolo 0156 050188/2010
Marcelo Simão 0057 001043/2004
Marcio Ayres de Oliveira 0137 002294/2009
0167 005159/2011
Marcio Luiz Blazius 0151 041657/2010
Marcio Muneyoshi Mori 0091 001548/2007
Marcio Rodrigo Frizzo 0151 041657/2010
Marco Antonio Gomes de Ol 0057 001043/2004
Marco Antonio Kaufmann 0123 001192/2009
Marco Aurelio Schlichta 0014 000511/1998
Marcos João Rodrigues Sal 0028 000821/2000
Maria Claudia Stansky 0069 000930/2005
Maria Claudia de S. Pinto 0010 001024/1997
Maria Lorete B. Quezada 0106 001507/2008
Maria da Graça Leila S. J 0033 000818/2001
Mariana Stieven Sonza 0159 063124/2010
Mariane Cardoso Macarevic 0138 002357/2009
0145 019312/2010
Mariano A. C. Cipolla 0094 000035/2008
Mario Beltramin Junior 0035 001009/2001
Marlus Jorge Domingos 0042 001265/2002
Mauricio Gavanski 0039 000828/2002
Mauro Júnior Seraphim 0078 001177/2006
Mauro Sérgio G. Nastari 0052 000632/2004
0101 000709/2008
Maurício Galeb 0027 000806/2000
Maurício Sagboni Montanha 0002 000607/1993
Maylin Maffini 0054 000906/2004
0152 044241/2010
0160 067098/2010
Merlyn Grando Martins 0077 000865/2006
Mieko Ito 0142 006943/2010
0183 039986/2011
Miguel Cesar Setim 0017 001420/1998
Milton Luiz Cleve Küster 0073 000183/2006
0088 001216/2007
0105 001197/2008
0154 046216/2010
Moisés de Jesus Teixeira 0175 022228/2011
Murilo Celso Ferri 0108 001786/2008
0133 002007/2009
0171 013928/2011
Márcia Rubineck Trevisan 0076 000576/2006
Márcio da Silva Muinõs 0015 000746/1998
NATANOEL ZAHORCAK 0047 000967/2003
NOEMIA EVANGELISTA BUSINI 0070 001204/2005
Nelson Paschoalotto 0054 000906/2004
0131 001871/2009
0182 038706/2011
Nilson Mitihiro Sugawara 0021 000310/1999
Nilson dos Santos 0150 027833/2010
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0014 000511/1998
0029 001304/2000
OSMAR VIEIRA DA SILVA 0006 000220/1994
Octavio Campos Fischer 0029 001304/2000
Olinto Roberto Terra 0003 000045/1994
Osnir Mayer Junior 0178 030383/2011
Osvaldo Cícero Wronski 0139 002373/2009
Othavio Brunno Naico Rosa 0149 027304/2010
PAULO HENRIQUE VIDA VIEIR 0015 000746/1998
PAULO ROBERTO PEREIRA HIL 0013 000298/1998
PEDRO LOPES 0074 000289/2006
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0053 000749/2004
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0077 000865/2006
Patricia Marin da Rocha 0066 000499/2005
Patricia Pontaroli Jansen 0099 000561/2008
0116 000805/2009
0136 002227/2009
Paula Cristina Pamplona d 0045 000420/2003
Paulo Renato Lopes Raposo 0115 000726/2009
Paulo Roberto Gomes 0079 001279/2006
Paulo Roberto Jensen 0029 001304/2000
Paulo Roberto Silva Lara 0065 000320/2005
Paulo Vinicius de Barros 0014 000511/1998
0022 000835/1999
0050 000356/2004
Paulo Virgílio de Carvalh 0139 002373/2009
Pedro Henrique Xavier 0038 000621/2002
0060 001492/2004
Pedro Torelly Bastos 0032 000810/2001
Pio Carlos Freiria Junior 0116 000805/2009
Plinio Roberto da Silva 0135 002204/2009
Plínio Luiz Bonança 0173 021056/2011
Péricles Landgraf Araújo 0084 000350/2007
0086 000968/2007
RAFAEL AUGUSTO V. MORAES 0024 000442/2000
RAFAEL WANDERLEY CAMARA 0078 001177/2006
REINALDO CHAVES RIVERA 0018 001426/1998
Rafael Azeredo Coutinho M 0177 026132/2011
Rafael Dias Cortes 0089 001380/2007
Rafael Eduardo Bernartt 0025 000489/2000
Rafael Gonçalves Rocha 0032 000810/2001
Rafael Santos Carneiro 0079 001279/2006
Reinaldo Mirico Aronis 0057 001043/2004
0109 000332/2009
Ricardo Antonio Balestra 0147 023671/2010
Ricardo Francisco Ruani 0151 041657/2010
Ricardo Marfori Sampaio 0157 053302/2010
Ricardo dos Santos Abreu 0059 001345/2004
Rita de Cássia Corrêa de 0067 000730/2005
Rodrigo Laynes Milla 0053 000749/2004
Rodrigo Lichs Coelho de S 0013 000298/1998
Rodrigo da Rocha Leite 0139 002373/2009

Rogéria Dotti 0040 000874/2002
Romilda Ramos Marinelli M 0114 000713/2009
0164 070747/2010
Romulo Vinicius Finato 0076 000576/2006
Rosângela da Rosa Corrêa 0138 002357/2009
0145 019312/2010
Rômulo Bambini Faccioni 0055 001022/2004
SANDRO ANTONIO WUICIK 0149 027304/2010
SHEYLA D. B. DOS SANTOS 0023 000005/2000
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0125 001291/2009
SILVIO CESAR BARBOSA 0058 001074/2004
SILVIO NAGAMINE 0139 002373/2009
SONIA MARIA ANRELINK 0059 001345/2004
SUZANA BONAT 0135 002204/2009
Samir Alexandre do Prado 0089 001380/2007
Sandra Jussara Kuchnir 0096 000361/2008
0117 000832/2009
0129 001417/2009
0132 002000/2009
0137 002294/2009
Sandra Mara Netz de Paula 0140 003712/2010
Sandra Regina Rodrigues 0061 001493/2004
0080 001321/2006
Sandro Marcelo Kosikoski 0021 000310/1999
Sebastião Maria Martins N 0032 000810/2001
Sheyla Darolt Bolsi dos S 0051 000491/2004
Sidnei de Quadros 0122 001184/2009
Sidney Marcos Miranda 0056 001039/2004
Silvenei de Campos 0135 002204/2009
Silvio Alexandre Marto 0040 000874/2002
0135 002204/2009
Silvio Batista 0014 000511/1998
0066 000499/2005
Silvio Espindola 0072 001286/2005
Simara Zonta 0020 000285/1999
Sonny Brasil de C. Guimar 0071 001265/2005
0111 000594/2009
0159 063124/2010
0186 049324/2011
Sérgio Schulze 0113 000699/2009
0120 000920/2009
0181 038073/2011
TATIANE MUNCINELLI 0102 000996/2008
THAIS HELENA ALVES ROSSA 0014 000511/1998
TOMAZ NAMIR MORO CONKE 0028 000821/2000
Tatiana Valesca Vroblewsk 0024 000442/2000
Tatiany Rocha Guimarães 0033 000818/2001
Tatyane Priscila Portes S 0153 044942/2010
Teresa Arruda A. Wambier 0067 000730/2005
Thaylisa Silva 0185 049042/2011
Tobias de Macedo 0034 000894/2001
Toni Mendes de Oliveira 0119 000917/2009
Trajano Bastos de O. Neto 0073 000183/2006
0088 001216/2007
VALDOMIRO SANTIN 0097 000505/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0043 000188/2003
Valdir Lemos de Carvalho 0012 000053/1998
Valéria Caramuru Cicarell 0115 000726/2009
Vanderlei L. K. Bonatto 0019 000181/1999
Verônica Dias 0099 000561/2008
0102 000996/2008
0110 000540/2009
Vicente Magalhães 0141 005637/2010
Virgínia Mazzucco 0104 001171/2008
0169 010749/2011
Vitório Karan 0004 000118/1994
WASHINGTON H. DE MOURA BR 0003 000045/1994
WASHINGTON YAMANE 0094 000035/2008
Walter Borges Carneiro 0021 000310/1999
Willian Carneiro Bianeck 0095 000337/2008
Wilson Garcia 0035 001009/2001
Wilson José A. Ballão 0041 001009/2002
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0065 000320/2005
Zuleika Loureiro Giotto 0023 000005/2000

1. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-65/1993-COMERCIAL DE TRATORES L.C.C. LTDA x EMPILHATEC COM. E REPRES. LTDA- Manifeste-se a parte credora quanto as repostas dos ofícios de fls. 232/242. -Advs. JONATHAS VALERIO DA SILVA, ALEXANDRE PIMENTEL N. DE LIMA, JAIME DUARTE e JOAO PEDRO WOITEXEM-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-607/1993-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PADRE ANCHIETA x RENE KNIGGENDORF- 1. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e documentos de fls. 389/406, apresentados pelo devedor. 2. Quanto ao pedido do item "01", de fls. 409/411, formulada pela credora, para intimar os advogados Cesar Marçal Cerconde (OAB/PR 17.571) e Fábio Uili Coelho (OAB/PR 10.625), indefiro-o, tendo em vista a já comprovação da renúncia de mandato, às fls'. 298/299. 3. Após, voltem-me conclusos para análise dos demais requerimentos de fls. 409/411. 4. Intime-se. -Advs. Maurício Sagboni Montanha Teixeira e José do Carmo Badaró-.

3. INDENIZAÇÃO-45/1994-WERNER REYNALDO AUFENAKER x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 359) Manifeste-se a parte credora sobre o depósito efetuado á fl. 344. Intime-se.-Advs. WASHINGTON H. DE MOURA BRASIL, Ivair Junglos, Olinto Roberto Terra e Alexandre de Almeida-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-118/1994-ÚRSULA MARIA KELLERMANN PEREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Providencie o advogado Dr. Gabriel Marcondes Karan a retirada do alvará n° 464/2011 , no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 18.11.2011. -Advs. Vitório Karan, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

5. (fl. 310) Autos nº 143/1994 Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Intime-se-a pessoalmente.EXECUÇÃO DE SENTENÇA-143/1994-GLORIA GALLIANO x ADILSON GALLIANO- -Advs. MARIA CECILIA PALMA e Edson Luiz Nunes-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-220/1994-LIBERO NUNES FILHO x AUTOBENS ADM. DE CONS. S/C LTDA- (fl. 338) Autos n.º 220/1994 1. Notifique-se a postulante Adailza Chiesorin Nunes de fl. 330, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas. Expeça-se mandado. 2. Intime-se-a, pessoalmente-Advs. LAERTES DE SOUZA e OSMAR VIEIRA DA SILVA-.

7. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-936/1994-FINANCEIRA ALFA S/A x JUCIMARA CONCEICAO PENTEADO e outro-(fl. 156) Autos nº 936/1994. Defiro o pedido de fl. 155. Aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a manifestação da credora, FINANCEIRA ALFA S/A. Intime-se. -Advs. João Leonelho Gabardo Filho e César Augusto Terra-.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-88/1997-SUPERMERCADOS COLETÃO LTDA x BLUE CARDS ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA- Ao credor quanto a devolução das cartas de intimação -Advs. ANA CRISTINA COLETO e Franceliz Bassetti de Paula-.

9. MONITÓRIA-486/1997-LUZARDO THOMAZ DE AQUINO x TADEU FELIX SERBAKE- (fls. 251) 1. Manifeste-se o credor sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 2. Intime-se. -Advs. Luzardo Thomaz de Aquino e Luiz Alberto Oliveira de Luca-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1024/1997-MARIA FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES x HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA e outro- (fls. 782) " Primeiramente, em decorrência da detretação da desconsideração da personalidade jurídica da devedora HOSPITAL E MATERNINDADE VILA HAUER LTDA, procedam-se as necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para constar no polo passivo desta demanda os sócios desta: LUIZ CARLOS DE B. LEMOS FILHO, PAULO HENRIQUE DE BARROS LEMOS, ADELAIDE YEIKO DYBOWICZ, MARIA DE L. M. SEIXAS PINTO, JOÃO CARLOS MEISTER, SANDRA PRUETER PAZIN, ADRIANA PRUETER PAZIN, CINTHIA PRUETER PAZIN, ANTONIO ESTORILIO, REINALDO DEMETERCO DE Q. SOUZA, LABORATÓRIO DE ANAL. CLIN. SÃO JOSÉ S/C, ADEMAR BASSO, LERY RIBAS, TAUFIK ARRATA, DIVANIL OCTAVIO CABRINI, ALBERTO JOAQUIM DE CAMPOS, MARCELO MEISTER DE SEIXAS PINTO, ALCEU SKROBOT, CLÁUDIO BEDNARCZUK, MARCELO LEME DO PRADO e LUCENA GREIFFO COUTINHO MORAES, ESPOLIO DE WALTER ANTONIO PAZIN (na pessoa de sua inventariante, ROSINA ALICE ALBINA PRUETER PAZIN), ESPOLIO DE OLVO ALBANO MEISTER (na pessoa de sua inventariante, MARIA DE L. MEISTER DE SEIXAS PINTO). 2. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. -Advs. Dimas Castro da Silva, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, JORGE LUIZ MOHR, Carlos Henrique Machado e Maria Claudia de S. Pinto-.

11. REPARAÇÃO DE DANOS-35/1998-MARTHA DENISE ROCHA DE MACEDO GRACIA x TRANSPORTES SAMBORGENSE DE CARGAS LTDA- Autos nº 35/1998 Sobre o contido às fls. 370/376, digam os Drs. Procuradores das partes interessadas. Intime-se -Advs. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO e Gelson Barbieri-.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-53/1998-BANCO ECONÔMICO S.A. x SAGEL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros- (fls. 648) Autos nº 53/1998 Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Intime-se pessoalmente.-Advs. Valdir Lemos de Carvalho, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, Julio Assis Gehlen, JOAO ALCI O. PADILHA, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, DANIELE ALESSANDRA RAUEN e José Carlos Laranjeira-.

13. ORDINÁRIA-298/1998-FABIANO HOFFMANN x EMPRESA - REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS e outro- (fls. 248) " 1. Defiro o pedido de fl. 246, e, assim, restabeleço, por inteiro, o quinquídio para eventual manifestação dos réus. 2. Intime-se. -Advs. Airton Passos de Souza, MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES, PAULO ROBERTO PEREIRA HILU, Rodrigo Lichs Coelho de Souza, ANDRE PERUZOLLO e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-511/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x MASSA FALIDA DE BOSCA S.A. TRANSP.COM. E REPRES. e outros- (fl. 416) Autos nº 511/1998 Providencie a parte o pagamento das custas do Sr. Contador (R$ 69,46). Intime-se. ,-Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, ELIANE M. L. STANKIEVICZ, Beatriz Schiebler, THAIS HELENA ALVES ROSSA, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER, ARNO JUNG, MARCOS ALBERTO PICOLI, Silvio Batista, DANIELA MARI WERKHAUSER, Paulo Vinicius de Barros Martins Junior e Marco Aurelio Schlichta-.

15. INVENTÁRIO-746/1998-IVAIR ROGÉRIO BINI DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE ARIOVALDO MANOEL DE OLIVEIRA- (fls. 315) " Defiro o pedido de fls. 311/312. Desentranhe-se a nota promissória dos Autos de Habilitação de Crédito n° 1.222/1999 (fl. 04), já arquivados. Fotocópia, autenticada, do mencionado documento deverá ser mantida naquele processo, para os efeitos legais a que se destina. Certifique-se sobre o cumprimento do ato colimado. Em tempo oportuno, faça-se a entrega do titulo de credito a quem de direito e tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se; e intime-se. (fls. 317) " Em razão do ofício nº 410/2011 (fl. 316) expedido pela 9ª Vara Cível desta Capital, expeça-se ofício à CEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que informe o saldo atualizado da conta judicial vinculada a estes autos. Sobrevindo resposta, oficie-se ao douto Juízo supracitado, prestando as

informações ali solicitadas. No mais, publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 315. Intime-se. Providencie a Dra. Margareth B. de Macedo a retirada dos documentos desentranhados, nos autos n.º 1222/1999 e ainda providencie a inventariante o recolhimento para a expedição de 02 ofícios (R$ 18,80) -Advs. JOAO ANTONIO BUSTOS MORENO, Ivone Terezinha Ranzolin, MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO, PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA, GIORGIA CAVALCANTI FRANÇA VOLPATO, JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, Márcio da Silva Muinõs, JORAN PINTO RIBEIRO e MICHELLE MOREIRA JUSTO DA SILVA-.

16. MONITÓRIA-1328/1998-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x R.L. COMERCIO DE ORTIGRANJEIROS LTDA e outros- À autora quanto devolução da carta de citação-Advs. Luís Oscar Six Botton e André Abreu de Souza-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1420/1998-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANGELA MARIA x HÉLIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA e outro- 1. Deve a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a protocolização do ofício retirado à fl. 234vº, junto à 1ª Vara Cível de Guarapuava, PR. 2. Intime-se. -Advs. Miguel Cesar Setim e MARCELO ZULIAN GOMES-.

18. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1426/1998-CHLORELLA - ASSESSORAMENTO DE MARKETING LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 243) " Defiro o pedido formulado à fl. 242. Abra-se vista dos autos à requerente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Advs. REINALDO CHAVES RIVERA, LEONARDO SPERB DE PAOLA, José Pedro de Paula Soares, Angela Sampaio Chicolet Moreira e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA-.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-181/1999-REALIZA FOMENTO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA x JOSE FRANCISCO DE ABREU - ME e outros- (fl. 400) Autos nº 181/1999 1. Por mera liberalidade, concedo mais 5 (cinco) dias para que a credora cumpra o despacho de fls. 398. 2. Intime-se pessoalmente. -Advs. Fernando Chin Fei, JAMES WAHL e Vanderlei L. K. Bonatto-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-285/1999-BANCO RURAL S.A. x MARTINEZ CONSULTOIRIA E SERVICOS LTDA e outro- (fl. 458) Autos nº 285/1999 Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que os executados dêem cumprimento ao despacho de fl. 457. Após, cumpra-se determinação de fl. 455. Intime-se. -Advs. Iguacimir G. Franco, Simara Zonta, IVANES DA GLORIA MATTOS e Guilherme Guimarães Pereira dos Santos-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-310/1999-OMIR MIRANDA x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA-fl. 1474. (...) Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, 475-J, §1º) para que tome ciência do ato constritivo, bem como para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias. Ainda, transcorrido o prazo para impugnação, voltem-me conclusos para análise do pedido de levantamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Luiz Carlos da Rocha, Sandro Marcelo Kosikoski, Cesar Ricardo Tuponi, Nilson Mitihiro Sugawara, Walter Borges Carneiro, ANDREA PASTUCH CARNEIRO e CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-835/1999-ALEXSANDRO HORN ANUNCIACAO x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E REC. DE ATIVOS- (fl. 774) Autos nº 835/99 1. Sobre o contido na petição de fls. 771/773, diga a parte autora. 2. Intime-se. -Advs. Luiz Antonio Cunha, Lincoln Taylor Ferreira e Paulo Vinicius de Barros Martins Junior-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-5/2000-TARCISIO SOARES e outros x LUIZ ALBERTO BOZA PIRES e outro- (fls. 362) " Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento. Intime-se pessoalmente- Advs. SHEYLA D. B. DOS SANTOS, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e Zuleika Loureiro Giotto-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-442/2000-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCI HONÓRIA DE ANDRADE- (fl. 263) Autos n.º 442/2000 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação de fl. 262, prestada pela Sra. contadora Judicial. 2. Intime-se. -Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, RAFAEL AUGUSTO V. MORAES e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-489/2000-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONT FLORES x MARCOS EDUARDO DA CRUZ- (fls. 637) " Manifeste-se a exequente quanto à satisfação da tutela pretendida nos presentes autos. Intime-se. -Advs. Flavio Dionísio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt, FERNANDO CASTRO GARCIA, Jeferson Weber, Antelmo João Bernartt Filho, Danilo Emilio Bernartt, GIZELLE AMBONI PETRI, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, Alexandre Torres Vedana, Jefferson Sakai Pinheiro, Fernanda Fortunato Mafra e Leonel Trevisan Júnior-.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-518/2000-JUAREZ BABY SPONHOLZ x LETSTRADE S/A EXPORTACAO E IMPORTACAO (LET S ... e outros- (fls. 455) " Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl 454. Intime-se. -Advs. JORGE ANDRES R. BERRIOS e Aparecido José da Silva-.

27. REVISÃO DE CONTRATO-806/2000-RONALDO PORTUGAL BACELLAR x BFB - ADMINISTRADORA DE CARTOES- 1. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 573. 2. Intime-se. -Advs. Andreza Cristina Stonoga, ALESSANDRO COTA, IERI DO AMARAL SCHROEDER, FRANCISCO CARLOS DUARTE, Maurício Galeb, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa de Carvalho-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-821/2000-DISTRIBUIDORA BACACHERI LTDA x KORIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro- Autos nº 821/2000 - Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para cumprimento da determinação de fl. 421. O não-atendimento acarretará a extinção do presente feito com as devidas baixas. Intime-se pessoalmente. -Advs. TOMAZ NAMIR MORO CONKE, Marcos João Rodrigues Salamunes e ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1304/2000-PAMPER - COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA x WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS e outro- 1. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 357vº. 2. Intime-se. -Advs. Karla Ferreira de Camargo Fischer, Octavio Campos Fischer, Paulo Roberto Jensen e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.

30. INVENTÁRIO-80/2001-ANELISE NOGUEIRA REGINATO x ESPOLIO DE LUIZ GONZAGA REGINATO- (fls. 608) " 1. Diante da manifestação da inventariante, em relação à impugnação apresentada pela herdeira Marília Leite Reginato às fls. 586/587, para que não se alegue eventual nulidade, o que tornaria mais moroso o trâmite processual, por mera liberalidade deste juízo, intime-se a nominada herdeira (Marília Leite Reginato), para em cinco dias, manifestar-se acerca de existência de outros documentos que comprovem a alegada alienação. 2.De outro vértice, não havendo manifestação, nos termos acima referidos, tendo em vista que os herdeiros e interessados estão representados nos autos (fls. 344, 345, 346, 347, 348), e as primeiras declarações já prestadas (fl.106), à Fazenda Pública Estadual, para avaliação atualizada dos bens, manifestando-se todos os herdeiros, no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, às ultimas declarações e ao cálculo dos impostos devidos. 4. No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a inventariante juntar aos autos as certidões negativas de débitos fiscais Municipal, Estadual e Federal. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. -Advs. ANELISE NOGUEIRA REGINATO, Luir Ceschin, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, Eladio Prados Junior e Elisangela Alves da Cruz Prestes-.

31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-702/2001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO e outro x KAFMANN & SCHOLL LTDA / STUDIO 1250 e outro- (fls. 159) 1- Defiro o pedido de fl. 157/158. 2- Expeça=se alvará para levantamento das custas recolhidas conforme comprovante de fl. 146. 3- De outro vértice, manifeste-se a credora ESCRITORIO CENTRAL DE ARRENDAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ,ECAD, acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que for de seu interesse. 4 Intime-se. Antecipar custas para expedição de alvará (R$ 9,40) -Adv. Ludovico Albino Savaris-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-810/2001-ALIPIO JOSE SERRA CARDOSO PINTO x A MARITIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outro- (fls. 560) " 1. Defiro o pedido de fls. 559. 1.1. Expeça-se alvará em nome do procurador do credor, Dr. Sebastião M. Martins Neto (OAB/PR nº 14.978), para levantamento do valor depositado conforme comprovante juntado à fl. 556 dos autos. De outro vértice, diga o credor se dá por quitada a dívida com o levantamento da quantia (R$ 304.521,25). Intime-se. - Providencie o advogado Dr. Sebastião Maria Martins Neto a retirada do alvará n° 468/2011, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 18.11.2011, mediante o pagamento da expedição (R$ 9,40) Advs. Lisane Cristina Conte, Sebastião Maria Martins Neto, Alessandro Dias Prestes, Rafael Gonçalves Rocha e Pedro Torelly Bastos-.

33. INVENTÁRIO-818/2001-ANA ELISA HANISCH x ESP. DE GERTRUDES BERTA HANISCH- Defiro o pedido de fl. 399. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Advs. MARGARETH ZANARDINI MOREIRA, Tatiany Rocha Guimarães e Maria da Graça Leila S. Jorge-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-894/2001-ROBERTO RODRIGUES MACHADO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.- (fl. 299) Autos nº 894/2001 Diga o autor/credor, acerca da satisfação integral do débito e consequente extinção (art. 794 II, do CPC). Intime-se. -Advs. Gilberto Adriane da Silva, Tobias de Macedo e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1009/2001-CÉLIA REGINA GUIMARÃES MOREIRA e outro x COOPERATIVA HABITACIONAL DO RESIDENCIAL MORUMBI - COHAREM- (fls. 594) Autos nº 1009/2001 1. Defiro o pedido formulado em fl. 593. Abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 20 dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se.-Advs. Wilson Garcia, Mario Beltramin Junior e Eric Rosa da Silva-.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1059/2001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGE PARK x MARIO LUIZ FANTE- (fl. 263) Autos nº 1059/2001 1. Tendo em vista a determinação de fls. 255, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime-se. -Advs. Daniela Brum da Silva, GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, Flávio W. Lins, Fernando Wilson da R. Maranhão e ALBERTO RODRIGUES ALVES-.

37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-362/2002-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x IARA CRISTINA ANDRADE SILVA- (fl. 118) Autos nº 362/2002 Considerando a certidão de fl. 108, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o eventual interesse em prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. Luiz Fernando Brusamolin e MAURO HUMBERTO DE BRITO-.

38. DECLARAÇÃO DE NULIDADE-621/2002-JAYME ISAC FRITCHSTEIN x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E ... e outro- (fls. 337) " 1. Sobre o contido na petição de fls. 336, diga a parte autora. 2. Intime-se. - Providencie o advogado Dr. Cid Francis Guebert Hugen a retirada do alvará n° 467/2011, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 18.11.2011 . Providencie a parte ré o pagamento das custas referentes ao escrivão (R $ 881,14), Contador (R$ 10,08) distribuidor (R$ 18,00) e Taxa Judiciária - funrejus (R $ 61,39).. Advs. CID FRANCIS GUEBER HUGEN, Pedro Henrique Xavier e KARLA MARIA TREVIZANI-.

39. EXECUÇÃO-828/2002-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA-SECAO PARANA x ERINTON CZELUSNIAK- À parte autora para que antecipe às custas para expedição de 01 alvará. (fl. 160) Autos 828/2002. 1. Defiro o pedido de fl. 159. Expeça-se alvará em nome do procurador da credora Maurício Gavanski (OAB/PR 23.823), para levantamento dos valores penhorados à fl. 153, mediante recibo. 2. Intime-se. .-Adv. Mauricio Gavanski-.

40. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-874/2002-RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S.A. x MARIA BERNADETE M. AZEVEDO- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado à fl. 287. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Intime-se. -Advs. Rogéria Dotti, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, Leandro Carazzai Saboia e Silvio Alexandre Marto-.

41. REIVINDICATÓRIA-1009/2002-LAURO ANTONIO ESMANHOTO e outro x INGRID ENKE e outro- (fl. 333) Autos nº 1009/2002 Tendo em vista a certidão de fl. 328, verso, que certifica o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo (fl. 327), arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas. Intime-se.- Advs. Jackson Gladston Nicolodi, Carmem Ires Parellada Nicolodi, ANDRE LUIZ B. D AVILA, Wilson José A. Ballão e Frederico Ricardo de R. e Lourenço-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1265/2002-CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA x INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.-(fl. 358) Autos nº1265/2002 Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se pessoalmente.-Advs. Alicinio Luiz, Juliana Braga Coelho, Marlus Jorge Domingos e Carlos Eduardo Quadros Domingos-.

43. DEPÓSITO-188/2003-FINÁUSTRIA - CIA DE CRÉDITO, FINANC.E INVESTIMENTO x PAULO MARCOS ALVES- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta . -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona e Klaus Schnitzler-.

44. ORDINÁRIA-0000525-56.2003.8.16.0001-LUIZ ALBERTO COSTA DE CARVALHO e outro x BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO- (fls. 710) " 1. Ciente do r.acárdão prolatado pela 13° Câmara Cível do egrégio TJPR, nos autos de apelação n° 763.001-1, dando rrovimento aos agravos retidos interpostos pelos autores às fls. 286/29 1 e fis. 416/424, em relação à concessão da inversão do ônus da prova e ao cerceamento de defesa pela interrupção da prova pericial, cassando a sentença recorrida e julgando prejudicada a apelação (fis. 639/659). 2. Desse modo, e, ainda, considerando a destituição do "expert" nomeado às fls. 259/261 dos autos, faz-se necessária a nomeação de um novo perito para que preste os esclarecimentos necessários quanto ao laudo pericial de fis. 307/320, conforme requerimento formulado pelas partes (fls. 323/329 - autores; fls. 330/369 - ré). 3. Então, como perito do Juízo, nomeio o(a) Dr(a). Edelmar Perboni (CRC/PR n°048.010/0-3), (41) 9914-1089 e (41) 3285-2936, sob a fé e compromTsso de seu grau. 3.1. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar a estimativa de seus honorários, ressaltando que, em conseqüência da inversão do "onus probandi" em 2° Instância, deverá a ré arcar com o pagamento dos honorários do sobredito profissional. 3.2. Diligências necessárias. 4. Intime-se. de 2011. -Advs. Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna e Daniel Hachem-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-420/2003-BANCO VOLKSWAGEN S.A x GERSON LAUREANO RODRIGUES- (fls. 395) " Considerando o cálculo trazido aos autos pela contadoria judicial (fl. 386), e o petitório de fl. 389, bem como os comprovantes de recolhimento das custas trazidos pela credora às fls. 390/394, que denotam dissonância com os valores contidos no sobredito demonstrativo, manifeste-se tal parte, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se. -Advs. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI, Alessandro Moreira do Sacramento, Andrezza Maria Beltoni e Paula Cristina Pamplona de Araújo-.

46. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000526-41.2003.8.16.0001-LUIZ ALBERTO COSTA DE CARVALHO e outro x BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO- (fls. 161) " 1. Ciente do r.acórdão prolatado pela 13 Câmara Cível do egrégio TJPR, nos autos de apelação n° 763.001-1, dando provimento aos agravos retidos interpostos pelos autores às fls. 286/291 e fis. 416/424 dos autos em apenso (n° 204/2003), em relação à concessão da inversão do ônus da prova e ao cerceamento de defesa pela interrupção da prova pericial, cassando a sentença recorrida (cópia às fls. 147/159) e julgando prejudicada a apelação. 2. Desse modo, manifeste-se a credora, BANCO BRADESCO S/A, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. 3. Intime-se. -Advs. Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna e Daniel Hachem-.

47. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-967/2003-BANCO NACIONAL S/A x AUTO POSTO SAÍDA SUL LTDA e outros-(fl. 302) Autos nº 967/2003 Manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento. Intime-se pessoalmente-Advs. NATANOEL ZAHORCAK e Alexandra Magno Nunes-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1487/2003-MARIA DE FÁTIMA FRANCO x AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- (fls. 196)1. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 195. 2. Intime-se. -Advs. Angelo Vidal dos Santos Marques e Igor Filus Ludkevitch-.

49. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1586/2003-SIBELE MOREIRA x BANCO CITICARD S/A- (fl. 341) Autos nº 1.586/2003 Defiro o pedido de fls. 338/340. Manifeste-se a ré, num quinquídio, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se. -Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula B. de Carvalho-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-356/2004-JOSÉ HENRIQUE JAMUR x LAN' MAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁRMORES LTDA- (fl. 276) Autos nº 356/2004 1. Conforme comprovante juntado à fl.271, verifica-se que a parte autora depositou o valor de R$7,51 na conta da Serventia deste juízo, quando deveria ter depositado na conta do Contador Judicial. 2. Assim sendo, intime-se o advogado da parte autora, para comparecer perante a Serventia deste juízo, a fim de obter a devolução da quantia depositada erroneamente, descontadas as despesas bancárias. 3. Isto feito, providencie a autora o recolhimento correto da quantia mencionada à fl.269 verso, diretamente ao 4º Ofício Contador e Partidor desta Comarca, possibilitando assim a feitura da conta das custas remanescentes. 4. Intime-se. -Advs. Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, Curadora Especial, IZABELA FELIPINI REZEKE e ANDERSON ROBERTO CHELLI-.

51. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-491/2004-ALCIR VELOZO CUSTÓDIO e outros x ESPÓLIO DE CLEMENTINA KULIK - DEVIDAMENTE ... e outros- (fl. 299) Autos nº 491/2004 Manifestem-se os requerentes sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Intime-se.-Advs. Sheyla Darolt Bolsi dos Santos, JAIME LUIZ SCHLUGA e Kelen Margareth Melanski-.

52. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-632/2004-IVANI GROSBELLI x FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO- (fl. 458) Autos n.º 632/2004 1. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e depósitos de fls. 437/444. 2. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes ao substabelecimento de fl. 445. 3. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, José Augusto Araújo de Noronha, DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, Fabricio Tapxure Scaramuzza e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-749/2004-MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e outros x CAMILA SIUFI ANDRÉ- (fls. 781) " Vistos e examinados. Tendo em vista a satisfação do débito (fls. 780), bem como, o requerimento da extinção do feito (fls. 780), DECLARO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia aos autos em apenso. Efetivadas as baixas nos registros e distribuição, arquivem-se. P.R.I. Demais diligências. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$ 20,16 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 782 . -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, Eduardo Mello, Ana Letícia Dias Rosa, Rodrigo Laynes Milla, CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, Bernardo Malik Khelili Haiduk e CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES-.

54. REVISÃO DE CONTRATO-906/2004-RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES x BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTINA BRASIL S.A.- (fls. 345) 1- Anote-se (fl. 329/331) 1-1- Trata-se de cumprimento de sentença. 2- Indefiro o requerimento de vista dos autos, com postulado à fl. 333, pois inoportuno. 2- Em face do advento da Lei n.° 11.232/2005, intimem-se o devedor LUIZ TORQUATO DE LINHARES, por seu advogado para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 336/343 (R$10.992,77), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multo de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (Inteligência do art. 475- J, "caput", do CPC). 3. intime-se. -Advs. DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, Maylin Maffini e Nelson Paschoalotto-.

55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1022/2004-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S/A x CLIMATEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LIMITADA- Manifeste-se a parte autora quanto resposta do ofício de fls. 95/97-Advs. Luciana Silva de Oliveira, Rômulo Bambini Faccioni, Carolina Heinz Haack, ELISANGELA SIMONE MARANGON JUNGBLUT e Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos-.

56. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1039/2004-RENATO DOMINGUES TEIXEIRA x ESTELA TAVARES DA ROSA e outro- fl. 104. 1. Lavre-se Termo de Penhora do valor bloqueado em fls. 99/100. 2. Conforme documento anexo, requisitei, por intermédio do sistema BACEN JUD, a transferência da quantia para conta judicial vinculada a este Juízo junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, situado neste Edifício do Fórum Cível - MONTEPAR. 3. Intime-se a parte devedora por correio (art. 475- J, §1°, CPC), para que tome ciência do ato constritivo, bem corno para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de quinze dias. 4. Intime-se. Diligências necessárias. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 02 AR's com postagens = R$39,60 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem) -Adv. Sidney Marcos Miranda-.

57. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1043/2004-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - e outro x DUPLO AR S/A (MASSA FALIDA)- (fl. 509) Autos nº 1043/2004 1. Em razão de transcorrido o prazo requerido às. fls. 497, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na execução do julgado. 2. Intime-se. - Advs. Reinaldo Mirico Aronis, Josmar Gomes de Almeida, Marco Antonio Gomes de Oliveira e Marcelo Simão-.

58. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1074/2004-HOLMES MIGUEL KOCHLER x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA- (fls. 460) " Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 451/459, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. Frederico Augusto K. Pereira, Lucíola Lopes Corrêa, Airton Sávio Vargas e SILVIO CESAR BARBOSA-.

59. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1345/2004-ROSÂNGELA DE OLIVEIRA AKATSU e outro x ESPÓLIO DE FELIX FILIPAK - NA PESSOA DO ... e outros- (fl. 342) Autos nº 1345/2004 1. Por mera liberalidade, concedo à ré LIVIR FELIPAK o prazo de 5 dias para que subscreva a petição de fls. 334/335, sob pena de arquivamento. 2. Intime-se. -Advs. SONIA MARIA ANRELINK, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, Ricardo dos Santos Abreu e Caroline Ferraz da Costa-.

60. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-1492/2004-JOSÉ ESTEVAM DE FRANÇA e outros x PASCAL YVES JEAN LEPOUTRE- (fls. 561)" Trata-se de embargos de declaração opostos pela seguradora litisdenunciada, contra a decisão de fls. 525/530. Sustenta a embargante que a referida sentença contém omissão, pois deixou de analisar a lide secundária, entre o réu e a seguradora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração merecem acolhida, em parte, pois, realmente, houve mero erro material na parte dispositiva da decisão embargada. Assim, acolho os embargos declaratórios, para o fim de que, na sentença embargada passe a constar: "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos, tanto com relação ao réu Pascal Yves Jean Lepoutre, quanto com relação à seguradora litisdenunciada, Real Previdência Seguros S/A, com resolução de mérito, nesses autos nº 1.492/2004 de ação de indenização por ato ilícito pelo rito sumário". Com relação aos demais argumentos lançados nos embargos de declaração, os mesmos não merecem acolhimento, vez que não vislumbro na sentença de fs. Qualquer outro ponto de omissão. Importante destacar que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes,

quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Intime-se. -Advs. CLECI T. MUXFELDT, Gilberto Ananias de souza Junior, Pedro Henrique Xavier, MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN e Ciro Bruning-.

61. DECLARATÓRIA-1493/2004-ADÃO PATHECKI e outros x BRASIL TELECOM S.A.- (fl. 400) Autos nº 1493/2004 Remetam-se os presentes autos ao contador, conforme requerido à fl. 398. Intime-se. Diligências necessárias - Providencie a parte credora a antecipação das custas pertinentes à expedição de ofício (R$9,40); As partes autora e devedora para recolherem as custas do Sr. Contador conforme consta de fl. 400 verso. .-Advs. Luis Antonio Requião e Sandra Regina Rodrigues-.

62. RESPONSABILIDADE CIVIL-0000245-17.2005.8.16.0001-GEOVANE DE SOUZA CECON - MENOR, NESTE ATO REPRESEN e outro x SUPERMERCADO BONI- (fl. 207) Autos nº 22/2005 1. Antes de analisar o requerimento de fls. 205/206, deve o credor trazer aos autos demonstrativo do débito. 2. Intime-se. -Advs. Gilmar Luis Rosa Pinho e Adriana Murara Dias-.

63. INDENIZAÇÃO-81/2005-MICROSOFT CORPORATION x JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS- (fls. 412) " 1. Considerando que foi homologado o acordo entre as partes na Superior Instância, conforme se verifica às fls. 394/396 e fls. 398, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas remanescentes. 2. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 3. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. MARCIA MALLMANN LIPPERT, JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA, GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO e JAFTE CARNEIRO F. DA SILVA-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-217/2005-SALY MARIA BUGMANN MOREIRA x 1/4 DE ANJ0 DECORAÇÕES E ARTIGOS INFANTIS LTDA- (fl. 326) Autos nº 217/2005 Arquivem-se os presentes autos. Intime-se.-Advs. JEFERSON DE AMORIN e Andreza Cristina Stonoga-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-320/2005-DIRLENE MADALENA RIBEIRO CERCAL x ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CEF/PR- (fls. 531) " De acordo com o contido à fls. 529 dos autos, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial para elaboração da conta de custas e FUNREJUS. Posterirmente, intime-se a parte ré para efetuar o preparo. Intime-se. (fls. 535) " 1. Determino que a devedora, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite, em Juízo, R$7,51 (sete reais e cinquenta e um centavos), referentes às custas da Sra. contadora Judicial. 2. Intime-se. -Advs. DEISE CORREA MONTEIRO DE B. HINZ, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, Emanuelly Pereira da Silva, JORGE DERBLI e Paulo Roberto Silva Lara-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-499/2005-TABAPIRÃ EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES DE NEGÓCIOS S/C x CORITIBA FOOT BALL CLUB- (fl. 374) Autos nº 499/2005 Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que a parte credora dê cumprimento a determinação de fl. 373. Intime-se-a. -Advs. Silvio Batista, Patricia Marin da Rocha, Bruno Martin Batista, Gustavo Frazão Nadalin e LORENA DE CÁSSIA KLOCK-.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS-730/2005-JULIO CEZAR SANTOS SCHUNEMANN x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 739/740) " Vistos etc. O requerente, JULIO CEZAR SANTOS SCHUNEMANN, vem dizer às fls. 735/738 que não possui condições financeiras de arcar com os honorários periciais para a realização da prova técnica, e requere uma nova análise do juízo de retratação já exercido por este Juízo (fl. 675) em virtude da interposição de agravo retido às fls. 661/666 (CPC, 523,§ 2º) que manteve em seus estritos termos a decisão de fls. 655/656, indeferindo o pleito de inversão do "onus probandi". No mesmo petitório pleiteou, sucessivamente, que o feito seja julgado sem a produção da falada prova, o que denota falta de interesse da parte em sua realização, salvo se o BANCO HSBC adimplir com os honorários do "expert", Dr. Carlos Galarda. Pois bem ! Primeiramente, faz-se mister destacar que o pedido de nova análise do juízo de retratação não possui figura de Juízo, sem mencionar que a interposição de agravo retido já se presta para o fim colimado, ou seja: reforma da decisão em Superior Instância. Desse modo, INDEFIRO-O. No que concerne ao pedido de julgamento do feito sem a produção da prova pericial, salvo se a instituição financeira requerida decidir arcar com os honorários do Sr. Perito, diga tal parte, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, torne concluso o encarte forense, para análise. Intime-se. -Advs. Heroldes Bahr Neto, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos-.

68. DEPÓSITO-796/2005-BANCO DO BRASIL S/A x FAMA PESCA LTDA e outros- (fls. 313) " Vistos etc. Cumpra-se o item "4" do despacho de fl. 171. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 313 -Advs. Karina de Almeida Batistuci, Arivaldir Gaspar, André Luis Gaspar e LAUREDSON DOS SANTOS-.

69. MONITÓRIA-930/2005-SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA x EXCLUSIVA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA- (fls. 276/277) " Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora-embargada às fls. 264/266, contra a decisão de fls. 250/254. Sustenta a embargante que a referida sentença é omissa, pois deixou de se manifestar acerca de vários aspectos relevantes ao processo, nos termos contidos na petição de embargos, aos quais me reporto por brevidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ora, os embargos declaratórios não merecem acolhimento, vez que não vislumbro na sentença de fls. 250/254 qualquer ponto de omissão. Importante destacar que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Ademais: "É incabível, nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil." (RSTJ 30/412). O artigo 131 do Código Civil, por sua vez, determina: "O juiz apreciará livremente a prova, atentando aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegado pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Ora, os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio processual para se adequar a decisão judicial ao entendimento da parte embargante, mas tão somente para esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Face ao exposto, rejeito os embargos declaratórios, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se. -Advs. Fabiana Moser L. Ramos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Claudia Stansky, José Roberto Dutra Hagebock e JAIR MOSCARDINI-.

70. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1204/2005-ADECI - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA x EUCLIDES ANGELO BUSINI- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 561-Advs. Christiane Maria Ramos Giannini, Euclides Angelo Busini e NOEMIA EVANGELISTA BUSINI-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1265/2005-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DORIVAL CIPOLA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- (fl. 265) Autos nº 1265/2005 Defiro a suspensão do processo, por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido à fl. 264. Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se.-Advs. Sonny Brasil de C. Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq e Arnaldo Ferreira Muller-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1286/2005-FABIULA SCHMIDT x IZABEL LOPES- (fl. 755) Autos nº 1.286/2005 1. O despacho de fl. 753, não foi cumprido. Assim, por mera liberalidade renovo o quinquídio para seu cumprimento. 2. Não havendo manifestação da credora, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório. 3. Intime-se. -Advs. Fabiula Schmidt, Giovanni Antônio de Luca, Danusa Feliz de Luca e Silvio Espindola-.

73. COBRANÇA-183/2006-MARILDO VELOZO STRAPASSON e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 293, bem como na petição fls. 296/299, digam os demais autores quanto à satisfação do crédito. 2. Intime-se. -Advs. JOSE BRUNO DE A. OLIVEIRA, Antonio Carlos Bonet, Milton Luiz Cleve Küster e Trajano Bastos de O. Neto Friedrich-.

74. REVISÃO CONTRATUAL-289/2006-RUBENS CANFIELD - EI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 340) " Defiro pedido formulado às fls. 338/339. Expeça-se alvará em favor do Dr. Procurador Pedro Lopes (OAB/PR 15.313) para levantamento do valor depositado nestes autos (fl. 317), eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (fl. 23). Intime-se- Providencie o advogado Dr. Pedro Lopes a retirada do alvará n° 469/2011, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 18.11.2011. Advs. PEDRO LOPES, Luiz Fernando Brusamolin e José Antônio Broglio Araldi-.

75. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-365/2006-BANCO BANESTADO S/A x ENOQUE BISPO DE JESUS e outro- Defiro o requerimento formulado à fl. 130. Lavre-se Termo de Conversão do Arresto em Penhora (fls. 117). Oficie-se à Receita Federal, COPEL, VIVO, TIM, CLARO, GVT, SANEPAR E BRASIL TELECOM, a fim de que informem endereço do executado. Ainda, defiro a consulta via BACEN JUD de informação quanto ao endereço da ré, conforme documento que segue. Com resposta, manifeste-se o Dr. Procurador da credora. Intime-se. Diligências necessárias. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas para expedição de 08 ofícios, e 08 postagem .Advs. César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon e João Leonelho Gabardo Filho-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-576/2006-EDSON OKIMOTO e outro x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA - "FALIDO" e outro- Providencie o advogado Dr. Alessandro Kioshi Kishino a retirada do alvará n° 473/2011, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 18.11.2011. -Advs. Alessandro Kioshi Kishino, Alexandra Valenza Rocha, Lincoln Taylor Ferreira, Luís Oscar Six Botton, André Abreu de Souza, Leonel Trevisan Júnior, Márcia Rubineck Trevisan e Romulo Vinicius Finato-.

77. REVISÃO DE CONTRATO-865/2006-SOLLUZ CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 963 vº-Advs. Estevão Ruchinski, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, Merlyn Grando Martins, Claudiomiro Prior e Joanes Everaldo de Sousa-.

78. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1177/2006-DARCY GARCIAL e outros x IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA e outro- (fl. 599) 1. Sobre o prosseguimento do processo, diga a parte autora. 2. Intime-se. -Advs. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, RAFAEL WANDERLEY CAMARA, Mauro Júnior Seraphim, HILDEGARD TAGGESSEL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO-.

79. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1279/2006-JOÃO HAMILTON BATISTA e outros x ITAÚ SEGUROS S/A- (fls. 220) " Retifico a decisão de fls. 219. Onde se lê "Expeça-se alvará em favor do Dr. Procurador José Dantas Loureiro Neto (OAB/PR14.243).", leia-se, ".Expeça-se alvará em favor do Dr. Procurador Paulo Roberto Gomes (OAB/PR 26.446). Intime-se. Diligências necessárias. - Providencie o advogado Dr. Paulo Roberto Gomes a retirada do alvará n° 471/2011, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 18.11.2011. Advs. Paulo Roberto Gomes, José Dantas Loureiro Neto e Rafael Santos Carneiro-.

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1321/2006-DARCI DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- (fls. 238) " Defiro pedido formulado à fl. 237. Expeça-se alvará em favor do Dr. Procurador José Cezar Valeixo Neto (OAB/PR 51.685) para levantamento do valor depositado nestes autos, eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (fl. 12). À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Providencie o advogado Dr. José Cesar Valeixo Neto a retirada do alvará n° 476/2011, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 18.11.2011. -Advs. José César Valeixo Neto e Sandra Regina Rodrigues-.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1477/2006-DANIEL CASTILHO ALVIN x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 359) " 1. Faça constar que todas as intimações relativas á parte ré deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do advogado DANIEL CASTILHO ALVIN. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial e venham-me conclusos para sentença. 3. Anote-se no livro próprio. 4. Intime-se. - Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 359vº Advs. Júlio César Dalmolin e Lauro Fernando Zanetti-.

82. COBRANÇA-99/2007-MARIA AUGUSTA FERREIRA DUARTE x ITAÚ SEGUROS S/A- Providencie o advogado Dr. Eraldo Lacerda Junior a retirada do alvará n° 474/2011, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 18.11.2011. -Advs. Eraldo Lacerda Junior, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini-.

83. INDENIZAÇÃO-207/2007-HUDSON DE PAULA LIMA x SOILAMAR PEDROTTI- (fl. 311) Autos nº 207/2007 1. Considerando a certidão de fls. 310-v, sobre o prosseguimento do processo diga a parte autora. 2. Após deliberarei quanto aos requerimentos de fls. 303/306 e fls. 308/310. 3. Intime-se. -Advs. LUCIANO DE LIMA, Edle Tatiana L. Neves, ALCEU FERNANDES CENATTI, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini-.

84. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-350/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x OLSEN VEÍCULOS S.A. e outros- (fls. 116) " Defiro o pedido de vista formulado pela credora, BANCO DO BRASIL S/A, no petitório de fls. 111/115, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. Intime-se. -Advs. Louise Rainer Pereira Gionédis, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e Péricles Landgraf Araújo de Oliveira-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-516/2007-EMIL ALVES SERVILHA e outros x BANCO BRADESCO S/A- (fls. 390) " Ciente do r.acórdão prolatado pela 4ª Câmara Cível do egrégio TJPR, nos autos de agravo de instrumento nº 833.611-0, negando seguimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator, Dr. Edgard Fernando Barbosa. Desse modo, expeça-se alvará em nome de GULKA E TEDESCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 80.789.852/0001-49), representada pela sócia GISELE PASSOS TEDESCHI (CPF nº 535.956.539-04), para levantamento da quantia depositada nos autos conforme comprovante de fl. 323. Devem aos credores, ainda, dizer se dão por quitada a dívida com o sobredito levantamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. - Providencie a advogada Dra. Gisele Passos Tedeschi a retirada do alvará n° 479/2011 , no Banco do Braisl S/A do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 22.11.2011. Advs. Jane Lúci Gulka, Gisele Passos Tedeschi e José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO-968/2007-OLSEN VEÍCULOS S.A. e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- (fls. 983) " -1. Intimem-se os devedores/embargantes, OLSEN VEICULOS S/A E OUTROS, para que comprovem o depósito das 8 (oito) parcelas referentes a verba honorária do Sr. Perito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da produção da prova pericial. 2. Intime-se. Advs. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Geverson Anselmo Pilati-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1020/2007-BANCO FINASA S/A x ROMILDO PEREIRA DOS ANJOS- (fls. 70) 1. Manifeste-se o credor, no prazo de 05 dias, mormente em relação ao contido na certidão de fl.69. 2. Não havendo manifestação no prazo acima mencionado, notifique-se o credor, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 2.1 Expeça-se mandado. 3. Intime-se. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

88. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1216/2007-RICARDO DE OLIVEIRA XAVIER e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- (fls. 244) " Com as anotações e cautelas de estilo, arquivem-se oa autos. Após, dê-se baixa junto ao Distribuidor. Intime-se. -Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Milton Luiz Cleve Küster e Trajano Bastos de O. Neto Friedrich-.

89. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-1380/2007-SERINDEX PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA x BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA- "Manifestem-se as partes quanto a devolução da Carta Precatória (fls. 474/488), bem como proceda o autor o pagamento de 02 AR (R$ 18,80) e 02 postagem (R$ 19,80). -Advs. Adyr Raitani Junior, Marcelo Antônio Ohrenn Martins, Marcelo Mussi Corrêa, Samir Alexandre do Prado Gebara, Hugo Raitani, Carlos Alberto H. de Oliveira e Rafael Dias Cortes-.

90. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-1458/2007-ALBERTINA AUGUSTA LOIOLA MARIM x MARIA CRISTINA MARIM DE MORAES e outros- (fls. 1738) " 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, e em que pese a declaração de "pobreza jurídica", de fl. 1.737, faça prova a autora da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovante(s) de renda(s) ou da(s) última(s) declaração(ções) de renda(s) apresentada(s) à Receita Federal do Ministério da Fazenda. 2. Dê-se vista dos autos ao Sr. perito para manifestar-se, sobre a petição de fls. 1.727/1.728, apresentada pelos réus. 3. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes ao substabelecimento de fl. 1.729. 5. Intime-se. -Advs. Louise Rainer Pereira Gionédis, HARRY FRANCOIA, HARRY FRANCOIA JUNIOR e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT-.

91. MONITÓRIA-1548/2007-MEYER DE SOUZA S/C LTDA x MUNDICOMP COMPUTADORES LTDA- (fl. 213) Autos nº 1.548/2007 Vistos etc. 1. Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a vencida, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 211/212 (R$109.570,014), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC).2. Intime-se. -Advs. Marcio Muneyoshi Mori, Adriano Domingos Stenzoski e Celise Roesler Kobs-.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1564/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x GETULIO SOARES RODRIGUES JUNIOR- Ao credor quanto devolução da carta de intimação do devedor -Advs. Blas Gomm Filho e Ana Lucia França-.

93. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1641/2007-CONDOMÍNIO SANTA EFIGÊNIA II x DEIVID RIBEIRO DA SILVA e outro- Nada mais sendo requerido no prazo de 06 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se.-Advs. Fernanda Oliveira Gomes, Fernanda Pires Alves e FLAVIO VILMAR DA SILVA-.

94. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-35/2008-DELSON JOÃO BORATO x BANCO DO BRASIL S.A.- (fl. 128) Autos nº 35/2008. Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Intime-se pessoalmente-Advs. Mariano A. C. Cipolla e WASHINGTON YAMANE-.

95. RESPONSABILIDADE CIVIL-337/2008-MARCELO SOBANIA x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 109) " A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art.330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até dez dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. Luis Boaventura Goulart Jr., Willian Carneiro Bianeck, MARCIO ANTONIO SASSO, Angela Sampaio Chicolet Moreira e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA-.

96. DEPÓSITO-361/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALAN GRAIZE XAVIER DE SOUZA- Ao autor quanto devolução da carta de citação -Adv. Sandra Jussara Kuchnir-.

97. DESPEJO-505/2008-MARGARETE CHALLELA x ALEXANDRE MACHADO-A(fl. 239) utos nº 505/2008 Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da tutela. Intime-se-a.-Advs. Antonio Carlos Efing e VALDOMIRO SANTIN-.

98. DEPÓSITO-516/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MAHMOUD HACHEN HUSSEINI- 1. Procedam-se as necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para constar no polo ativo desta demanda, o nome FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") em substituição de BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento ("BV"). 2. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a consulta do sistema BACEN-JUD de fls. 48/51. 3. Intime-se. -Adv. Blas Gomm Filho-.

99. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-561/2008-GILANIO BARBOSA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 203) " 1. Tendo em vista que no alvará de fls. 197 não consta o número da conta judicial indicada às fls. 177, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, em nome do autor, conforme acordo firmado (fls. 174). 2. Intime-se o réu BANCO ITAÚ SA, na pessoa de seu representante legal, para providenciar o pagamento do valor correspondente à 50% das custas do processo (fls. 182). 3. Intime-se. - Providencie o advogado Dr. Gilano Barbosa de Oliveira a retirada do alvará n° 463/2011, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 18.11.2011 . Advs. Verônica Dias, Patricia Pontaroli Jansen, Flaviano Bellinati G. Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Alessandra Labiak e Carine de Medeiros Martins-.

100. ALVARÁ-580/2008-NERI MARIVAL DE LIMA RAMOS- (fls. 176) " -Vistos, etc. 1.Diante da certidão de ti. 175, a prestação de contas, determinada à fl.160 foi cumprida conforme de depreende da petição constante de ti. 170 e documentos juntados (fls.171/172), 2.Assim, julgo boa a prestação de contas apresentada e determino que selam arquivados estes autos, observando-se o contido no item "5.13.4" do CN. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Advs. Celso Ferreira de Melo, ANELISE NOGUEIRA REGINATO e Luir Ceschin-.

101. PRESTAÇÃO DE CONTAS-709/2008-CARLOS JOSÉ SANTIAGO MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 233) " Por mera liberalidade, concedo mais 5 (cinco) dias para que a parte ré se manifeste sobre os termos contidos as fls.225/226. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Genésio Felipe de Natividade e Luiz Alberto Gonçalves-.

102. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-996/2008-MARLENE AGOSTINHO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- (fl. 266) Autos nº 996/2008 1. Recebo a apelação de fls. 248/259, interposta pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos à autora/apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação da apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes aos substabelecimentos de fls. 245, 263 e 265. 5. Indefiro o pedido de fl. 264, formulada pela ré. 6. Intime-se. -Advs. Verônica Dias, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, TATIANE MUNCINELLI e Daniel Andrade do Vale-.

103. ALVARÁ-1004/2008-PAULINO MOREIRA SÓ- (fls. 72) " Vistos, etc. 1.Diante da inexistente manifestação dos herdeiros em relação ao despacho de fl.69, a prestação de contas, determinada à fl.59 foi cumprida conforme de depreende da petição constante de ti. 65 e documentos juntados (fls.66/67), 2.Assim, julgo boa a prestação de contas apresentada e determino que sejam arquivados estes autos, observando-

se o contido no item "5.13.4" do CN. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. -Advs. Celso Ferreira de Melo, ANELISE NOGUEIRA REGINATO e Luir Ceschin-.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1171/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x NELZA MARI LNZI PINHEIRO- (fl. 139) Autos nº 1171/2008 Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Intime-se pessoalmente. -Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila, Virgínia Mazzucco, Carlos Eduardo Santos C. Derenne e Gisele Bolonhez Kucek-.

105. COBRANÇA-1197/2008-SADI VARGAS DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- (fls. 161) " Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 141/144, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 12, 21, 35, 43, 58 e 106), HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, honorários advocatícios a serem arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono. Custas de fls. 159 devidamente pagas (fls. 160). Defiro a desistência do prazo recursal. Expeça-se alvará em favor do Dr. Procurador dos autores, ANTONIO CARLOS BONET (OAB/PR 34.065), para levantamento do valor acordado depositado nestes autos (fls. 148/149), conforme poderes que lhes foram outorgados nos instrumentos de mandato de fls. fls. 12, 21, 35, 43 e 58. P. R. I. Demais Diligências. - Antecipe custas para a expedição de 01 Alvará (R$ 9,40) Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet e Milton Luiz Cleve Küster-.

106. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1507/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DAS HORTÊNSIAS x MARIA DE LOS DOLORES SANMIGUEL Y PEREZ- (fl. 104) Autos nº 1507/2008 Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para cumprimento da determinação de fl. 99. Intime-se pessoalmente. -Adv. Maria Lorete B. Quezada-.

107. MONITÓRIA-1684/2008-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- (fls.38) 1. Diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a ré não apresentou embargos à monitória (fl. 63vº). 2. Intime-se. -Adv. Diogo Guedert-.

108. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1786/2008-BANCO BRADESCO S/A. x SAVERIO AUGUSTO CRETELLA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

109. INDENIZAÇÃO-332/2009-CLAUDIA NOBUKO TSUNEMI FERNANDES e outros x T G A - TRANSPORTES GRALHA AZUL DO BRASIL LTDA-ME e outro- (fl. 252) Autos nº 332/2009. 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 13/4/2012, às13h30, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexitosa a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Advs. Jaime Belmiro Tasca, Cleiton Sacoman, Fernando Bueno de Castro e Reinaldo Mirico Aronis-.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-540/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x GILANIO BARBOSA DE OLIVEIRA- (fls. 100) " Intime-se a parte autora para que providencie o pagamento das custas do contador conforme despacho de fls. 95, tendo em vista que a guia juntada (fls. 98) tem destinatário diverso. Intime-se. -Advs. Carine de Medeiros Martins e Verônica Dias-.

111. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-594/2009-LIBRO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCE x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A e outros- (fls. 166) " - 1. Defiro o requerimento de fls.152/153, notadamente para admitir GIJIMARÃES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, no polo ativo da demanda, devidamente representado à fl.154, uma vez credor sucumbente em relação aos honorários arbitrados por este juízo nos autos n° 1 .134/2009 - Embargos à Execução. 2. À Serventia para que proceda as anotações necessárias quanto a inclusão de GUIMARÃES & ADVOGADOS ASSOCIADOS no polo ativo desta ação, fazendo-se constar na autuação e ainda no distribuidor. 3. Antes de analisar o requerimento de reforço de penhora formulado às tis.152/153, é necessário que a parte credora, ora admitida, apresente demonstrativo do débito atualizado (CPC, 614, ll). 4. Intime-se. / Advs. Sonny Brasil de C. Guimarães, Luiz Carlos Moreira Junior e Fernando Cesar Sprada-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-602/2009-PAULO CÉSAR SANTOS ME x ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.- (FLS. 105) 1. Em face do trânsito em julgado (certidão de fl. 104vº) da sentença (fls. 94/103), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Intime-se-Adv. Cristiane Maria Agnoletto-.

113. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-699/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ISMAEL PINTO DA SILVA- fls. 61) 1. Considerando a cessão de crédito informada e comprovada (fls. 57/60), defiro a substituição do pólo ativo da ação, passando nele a constar a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG Brasil Multicarteira. Anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. 2. Faça constar que todas as intimações relativas á parte executada deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos advogados SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES. 3. Sobre o prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da parte autora. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

114. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-713/2009-BAGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MAXY AR INSTRUMENTOS MEDIADORES PARA VEÍCULOS LTDA e outro- (fls. 142) 1- Embora a parte credora tenha concordado com o cálculo apresentado pelo devedor às fls. 119, requereu, napetição de fls. 70/71 a inclusão da multa prevista no contrrato de fls. 10/15, bem como dos honorários advocatícios conforme determinado na parte dispositiva da sentença (fls. 43) e da multa prevista no art. 475-J do CPC. Assim, em atenção ao princípio do contraditório, sobre o contido na petição de fls. 70/71 diga o Dr. Procurador da parte devedora. Após, voltem-se para deliberação qunto à Impugnação ao Cumprimento de Sentença. 2- Intime-se. Deligências. -Advs. Kauê Lustosa e Romilda Ramos Marinelli Martins-.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-726/2009-JL. RASTELLI - ASSESSORIA JURÍDICA, CONTÁBIL E FISCAL LTDA e outros x BANCO SAFRA S/A- (fl. 120) Autos nº 726/2009 1. Defiro o pedido de fl. 116/117 formulado pelo autor, para determinar a intimação do requerido, para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar os documentos mencionados às fls.116/117. 2.Intime-se. -Advs. Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch, Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli-.

116. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-805/2009-JAIRO JOSÉ NOGUEIRA x BANCO FINASA S.A.- (fl. 168) 1. Manifeste-se a parte requerida das fls. 167. 2. Intime-se. -Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Bellinati G. Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes-.

117.

BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-832/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDECIR MARTINS TOSTA- 1. Procedam-se as necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para constar no polo ativo desta demanda, o nome FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRAIL MULTICARTEIRA em substituição de Banco BV Financeira S/A C. F.I.; bem como referentes à procuração e substabelecimentos de fls. 58/60. 2. Após, abra-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. -Adv. Sandra Jussara Kuchnir-.

118. PRESTAÇÃO DE CONTAS-846/2009-ISOLETE MIRIAM ROSA x NOEL GARCIA DE OLIVEIRA- 1. Em juízo de retratação (CPC, 523, § 2º) mantenho a decisão agravada, de fls. 37. Desta sorte, determino permaneça retido nos autos o recurso de agravo, para dele conhecer, preliminarmente, o egrégio Tribunal "ad quem", por ocasião de eventual apelo, desde que para tal haja requerimento da parte interessada. 2. Cumpra-se, portanto, falado ordinatório. 3. Intime-se. -Advs. Juliana Martins Pereira, Amilcar Marcelo M. Pereira e CLAIR DA FLORA MARTINS-.

119. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-917/2009-PARANÁ BANCO S/A x PEDRO RIBEIRO- Manifeste-se a parte autora quanto resposta dos ofícios de fls. 55/62 e 64 -Adv. Toni Mendes de Oliveira-.

120. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-920/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x GIENE MAKAR- Distribuidor da Comarca, para constar no pólo ativo desta demanda, o nome FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I (Cessionário), em substituição de BV FINANCEIRA S/A - CFI, bem como referente às procurações e substabelecimentos de fls. 78/85. 2. Prossiga-se nos termos do despacho de fl.76. 3. Intime-se. -Advs. ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES e Sérgio Schulze-.

121. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1136/2009-ÁGUIA DO BRASIL LTDA x C.A.F. COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA- (fl. 99) Autos nº 1.136/2009 1. Ao credor para que regularize a petição de fl. 98, porque apócrifa, sob pena de desentranhamento. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Adv. Jaime Pego Siqueira-.

122. COBRANÇA-1184/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLIMPUS x SIRLEY DO ROCIO HERNANDES- (fl. 90) Autos nº 1.184/2009 1. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, a constituição de novo(s) procurador(es) pela ré, SIRLEY DO ROCIO HERNANDES. 2. Intime-se. -Advs. Elise Aparecida de Medeiros e Sidnei de Quadros-.

123. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1192/2009-BMW FINANCEIRA S/A x MARCELE DO ROCIO RISTOW FARIA- (fls. 154) " Juramentada Autos nº 1192/2009 Vistos etc. 1. Tem-se às fls. 145/153, agravo de instrumento interposto pela ré contra a decisão de fl. 143, exarada pelo MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo Andersen Espínola. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. Porém, o nobre colega encontra-se em gozo de merecidas férias. 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao Dr. Carlos Eduardo Andersen Espínola. 3. De outro vértice, oficie-se à douta Relatoria, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. 4. Intime-se. -Advs. Marco Antonio Kaufmann e Ismail Hassan Omairi-.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1268/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MG7 GRÁFICA E EDITORA LTDA- Ao autor quanto devolução da carta de citação -Adv. César Augusto Terra-.

125. MONITÓRIA-1291/2009-MEDALHÃO PERSA LTDA x MARINA PEÇANHA NAVARRO- Ao autor quanto devolução da carta de citação -Advs. Evaldo de Paula e Silva Junior, Angela Estorilio Silva Franco, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, André Mello Souza, JEFFERSON COMELI, Karina de Oliveira Fabris dos Santos e Henrique Kurscheidt-.

126. CURATELA-1356/2009-MARIA APARECIDA PEREIRA SERENATO x JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA- (fl. 33) Autos nº 1.356/2009 Deve a requerente, MARIA APARECIDA PEREIRA SERENATO, dar efetivo cumprimento ao ordinatório de fl. 28, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Intime-se. -Adv. Leilane Trevisan Moraes-.

127. REVISÃO DE CONTRATO-1380/2009-OSMAR ALVES DE MORAIS x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.- 1. Em face do trânsito em julgado (certidão de fl. 106vº) da sentença (fls. 91/106), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Intime-se. -Advs. Danielle Tedesko, Carlos Eduardo Scardua, Luilson Felipe Gonçalves e Adriano Muniz Rebello-.

128. EMBARGOS DE TERCEIRO-1391/2009-LUCIDIA SANTOS DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- (fls. 294) Autos nº 1391/2009 Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para cumprimento da determinação de fl. 293, verso. O não-atendimento acarretará a extinção do presente feito com as devidas baixas. Intime-se pessoalmente. -Advs. Gilberto Rodrigues Baena-.

129. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1417/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LEONI TERESINHA FLECK- 1. Ante a cessão informada e comprovada em fls. 50/53, defiro a substituição do pólo ativo, passando nele a constar a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. Anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. 2. Defiro o pedido formulado em fl. 50. Abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Sandra Jussara Kuchnir-.

130. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1490/2009-TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x HUMBERTO LUIZ VECCHI- (fl. 49) Autos nº 1.490/2009 1. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes ao substabelecimento de fl. 46. 2. Proceda a intimação da credora, nas pessoas dos novos advogados Rodrigo Alexandre de Castro e Rodrigo Fontoura da Silva, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se. -Adv. -.Rodrigo Alexandre de Castro e Rodrigo Fontoura da Silva,

131. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1871/2009-M. DAMAZIO CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A.- Providencie a advogada Denise Rocha Preisner Oliva a retirada do alvará n° 470/2011 , no Banco da Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 18.11.2011. -Advs. Cleber de Paula Balzaneli, Nelson Paschoalotto e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

132. BUSCA E APREENSÃO-2000/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LOUIS FELIPE DOS SANTOS DEL REY- 1. Procedam-se as necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao 'Distribuidor da Comarca, para constar no pólo ativo desta demanda, o nome FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, em substituição de BV FINANCEIRA S/A, bem como referente às procurações e substabelecimentos de fls. 51/53. 2. Defiro o pedido de fl. 50, formulado pelo autor e concedo-lhe vista dos autos, como pretendido. 3. Intime-se. -Adv. Sandra Jussara Kuchnir-.

133. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2007/2009-BANCO BRADESCO S/A. x TODA VIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça (fls. 121, 126, 131, e 134. -Adv. Murilo Celso Ferri-.

134. BUSCA E APREENSÃO-2192/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSIRIS BROTOBA DA SILVA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça (fls.64) . -Advs. Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler e Cristiane Ferreira Ramos-.

135. BUSCA E APREENSÃO-2204/2009-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SILVELI MARCIA KUTEN- (fl. 76) Autos nº 2.204/2009 Ciente da r.decisão proferida pelo eminente Relator, Desembargador Stewalt Camargo Filho, proferida nos autos de agravo de instrumento nº 781.196-3, negando provimento ao recurso nos termos do art. 557 da lei processual civil. Assim sendo, cumpra-se o despacho de fl. 59. Intime-se. -Advs. Plinio Roberto da Silva, SUZANA BONAT, Silvenei de Campos e Silvio Alexandre Marto-.

136. BUSCA E APREENSÃO-2227/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ESPEDITO BATISTA DE LIMA- (fl. 37) Autos nº 2227/2009 Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para cumprimento da determinação de fl. 27. O não-atendimento acarretará a extinção do presente feito com as devidas baixas. Intime-se pessoalmente. -Advs. Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

137. BUSCA E APREENSÃO-2294/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALEXANDRE ESTANISLAU CIURZYNSKI- Defiro os pedidos formulados à fl. 39. 1.1 Procedam-se as necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para constar no polo ativo desta demanda, mo nome FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA em substituição de BV Financeira S/A C.F.I.; bem como referentes à procuração e ao substabelecimento de fls. 40/42vº. 1.2 Abra-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos e Sandra Jussara Kuchnir-.

138. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-2357/2009-JULIO CESAR ABELARDINO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 121) " A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art.330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até dez dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. Antonio Renato de Avila Santos, Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

139. OBRIGAÇÃO DE FAZER-2373/2009-ELISA DOLORES VAROTTO x NOSSA SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.- (fl. 451) Autos nº 2373/2009 No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se-Advs. Osvaldo Cícero Wronski, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, Andressa Jarletti G. de Oliveira, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Rodrigo da Rocha Leite e Claudine Adamowicz Rebello-.

140. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003712-28.2010.8.16.0001-C.A.F. COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA x ÁGUIA DO BRASIL LTDA- (fl. 62) Autos n.º 3712/2010 1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 56/61, apresentados pela Sra. contadora Judicial. 2. Intime-se. -Advs. Sandra Mara Netz de Paula e Jaime Pego Siqueira-.

141. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005637-59.2010.8.16.0001-AÇOS SUL NORTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. x REAEL COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. e outros- 1. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 115/117, apresentada pelo co-devedor Daniel Fix. 2. Intime-se. -Advs. Fabiano da Rosa, Alexandra Valenza Rocha, Vicente Magalhães e Eduardo Magalhães-.

142. MONITÓRIA-0006943-63.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CASAMIL IMÓVEIS LTDA e outro- (fl. 242) Autos nº 6943/2010 1. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 241. 2. Intime-se. -Adv. Mieko Ito-.

143. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0009784-31.2010.8.16.0001-ILDEBRANDO COIMBRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- (fl. 106) 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Dayane Michelle Muniz, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Fabíola Pavoni José Pedro-.

144. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017768-66.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x EDMAR DE OLIVEIRA GOIS- Manifeste-se a parte credora quanto resposta do ofício de fl. 51. -Adv. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA-.

145. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019312-89.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BIO FIX COM DE MATERIAIS CIRUR e outro- (fls. 84) " Vistos e examinados estes autos de ação de reintegração de posse, nos quais figuram, como autora, DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, e, como réus, BIO FIX COM DE MATERIAIS CIRUR e Outro, devidamente qualificados à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 72/73). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recurso 1. Custas "ex lege". Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa e Geraldo Marcelino-.

146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019445-34.2010.8.16.0001-ATILIO MARCHIORI x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 86) Autos nº 19445-2010 1. Manifeste-se a parte ré, do documento apresentado pelo autor de fls. 84/85. 2. Após, digam as partes, no prazo comum de dez dias, da possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 3. Intime-se. -Advs. José Américo da S. Barboza, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

147. ARBITRAMENTO DE ALUGUERES-0023671-82.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE ILURDES COSTA DE CARLI E DE DAVID DE CARLI neste ato representado por sua inventariante ROSÂNGELA REGINA CANEDO x RACHEL DE CARLI MACHADO e outro- (fls. 686) " 1. Certifique a Serventia quanto ao decurso do prazo quanto à intimação de fls. 683-v. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito atualizado, conforme requerido (fls. 684/685). 2. Intime-se. Diligências. - Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$ 35,19 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 687vº Advs. Ricardo Antonio Balestra e Joel Antonio Bettega Junior-.

148. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0027193-20.2010.8.16.0001-JOSINEI OLIVEIRA DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (fls. 71) 1. Cite-se o réu para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados que permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia (CPC 285, 297 e 319).....Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem)-Adv. Carlos Eduardo Scardua-.

149. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0027304-04.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS CRONISTAS ESPORTIVOS DO PARANÁ - ACEP x OGAMAR ALVIM SOARES LINHARES JUNIOR e outro- fl. 149. 1. Em razão do requerimento de fls. 144/145, expeça-se carta precatória à Comarca de São Paulo, SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para efetivo cumprimento (CPC, 203). 2. Intime-se. - Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.: 02/15 (01 cópia), 16, 144/145 e 149 (02 cópias) para expedição de precatória.-Advs. Othavio Brunno Naico Rosa, SANDRO ANTONIO WUICIK e Lucas Amaral Dassan-.

150. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0027833-23.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHAMPAGNAT OFFICES x RENATA ALBUQUERQUE MARANHÃO MOREIRA DE CASTILHO e outro- (fl. 91) Autos nº 27833/2010 Retire-se da pauta audiência designada para dia 20/10/2011, às 13hrs. Tendo em vista que não foram esgotados todos os meios de localização das rés, indefiro o requerimento de fl. 90. Intime-se. -Adv. Nilson dos Santos-.

151. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0041657-49.2010.8.16.0001-EIFLER & CEZARIO LTDA ME x NATURYTHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME.- Providencie o advogado Dr. Bruno Wahl Goedert a retirada do alvará n° 477/2011 , no Banco da Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 18.11.2011 . -Advs. Bruno Wahl Goedert, Ricardo Francisco Ruani, Marcio Rodrigo Frizzo, Marcio Luiz Blazius e CERINO LORENZETTI-.

152. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0044241-89.2010.8.16.0001-EDUARDO RIBAS LEAL x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento antecipado das custas relativas a citação por A.R (R$19,80). Leandro Negrelli e Maylin Maffini-.

153. COBRANÇA-0044942-50.2010.8.16.0001-VALDINIR DE OLIVEIRA FRANCOSO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ao autor quanto devolução da carta de citação -Adv. Tatyane Priscila Portes Stein-.

154. COBRANÇA-0046216-49.2010.8.16.0001-CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO x MBM SEGURADORA S/A- (fl. 56) Autos nº 46216/2010 No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet e Milton Luiz Cleve Küster-.

155. ALVARÁ-0046365-45.2010.8.16.0001-VANDERLEI ROSSINI- (fls. 59) " Vistos. etc. Certifique-se sobre eventual manifestação da inventariante em relação ao despacho de fls. 55. Intime-se.-Advs. Camilla Ribeiro Caramujo Moraes, ANELISE NOGUEIRA REGINATO, Celso Ferreira de Melo, Eladio Prados Junior, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA e Luir Ceschin-.

156. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS-0050188-27.2010.8.16.0001-MARIA IVONETE PEREIRA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - MAX PINHAIS- (fl. 967) Autos nº 50188/2010 Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da tutela. Nada mais sendo requerido no prazo de 06 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se.-Advs. Luiz Fernando Montagnieri Serafim, Marcelo Pacheco Pirolo e José Vicente Filippon Sieczkowski-.

157. RESSARCIMENTO-0053302-71.2010.8.16.0001-LIDIANE DE ALMEIDA x WEBJET LINHAS AÉREAS- (fls. 44- 7) (f.) (...) 3. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobtre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 4. Intime-se." -Advs. Alcione de Almeida, Ricardo Marfori Sampaio e LUIS CESAR ESMANHOTTO-.

158. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0056351-23.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MCPJ COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. e outros- Providencie o advogado Dr. Daniel Hachem a retirada do alvará n° 480/2011 , no Banco da Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 22.011.2011. -Adv. Daniel Hachem-.

159. MONITÓRIA-0063124-84.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DJC TRANSFORMAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça fls.87. -Advs. Sonny Brasil de C. Guimarães e Mariana Stieven Sonza-.

160. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0067098-32.2010.8.16.0001-NAIANE CAMARGO RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S.A.- (fl. 143) Autos nº 67.098-32.2010 Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pelo agravante, BANCO DO BRASIL S/A, que juntaram aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 129/141), contra a decisão de fls. 80/82, onde figura como agravada, NAIANE CAMARGO RIBEIRO, mantenho o referido despacho. 2. Sobrevindo pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. 3. De outro vértice, em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 4. Intime-se. -Advs. Leandro Negrelli, Maylin Maffini e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

161. REVISIONAL DE CONTRATO-0068066-62.2010.8.16.0001-LEILA LEYSER DE SOUZA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- (fls. 78) 1- A determinação de fl. 72, não foi cumprida na sus integralidade. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêncio para cumprimento do ítem "2" da aludida decisão. -Adv. Karina Espíndola de Abreu-.

162. BUSCA E APREENSÃO-0070000-55.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CEZAR DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça (fls.29v.). -Advs. Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler e Cristiane Ferreira Ramos-.

163. ORDINÁRIA-0070479-48.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro x HERDEIRA E SUCESSORA DE CAIO VINICIUS DE ANDRADE na pessoa de sua Genitora ELOINA MACHADO DE ANDRADE e outro- À autora quanto devolução das cartas de citação -Adv. Airton Sávio Vargas-.

164. CAUTELAR DE ARRESTO-0070747-05.2010.8.16.0001-BAGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x AILTON SILVEIRA e outro- (fls. 73) 1- Reduza-se a termo a caução do bem oferecido pelo autor em cumprimento à determinação contida no último parágrfo de flsd. 45. Aguarde-se o processamento da execução mediante cumprimento de sentença nos autos 713/2009, em apenso. Deve a parte credora firmar o termo de caução e depósito de fls. 74. -Advs. Kauê Lustosa e Romilda Ramos Marinelli Martins-.

165. MONITÓRIA-0074078-92.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DOM ELETRO ELETRODOMESTICOS LTDA ME- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça de fls.76v.. -Advs. Andréa Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolin-.

166. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002223-19.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ANA CRISTINA ZILLO GELAS OLEA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça de fls.36v.. -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

167. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0005159-17.2011.8.16.0001-MISAEL JESUS TEIXEIRA GUIMARÃES x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Providencie a parte ré o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$ 10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 36vº . -Advs. Júlio César Dalmolin, Marcio Ayres de Oliveira e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

168. BUSCA E APREENSÃO-0008413-95.2011.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x NADIA ALINE RODRIGUES- Manifeste-se a parte autora quanto certidão do oficial de justiça de fls.39 -Adv. Fernando Gobbo Degani-.

169. BUSCA E APREENSÃO-0010749-72.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTIANE NASCIMENTO DE JESUS- (fls. 34) " Vistos e examinados estes autos. 1. Tendo em vista o que consta da petição de fis. 22/24, assinada pela ré e pela Procuradora da parte autora, constituída com poderes especiais para transigir (fis. 31/33), HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas portes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). 2. Custas e honorários conforme acordo. 3. Remetam-se ou autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, no qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. 4. Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. P.RJ. -Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila e Virgínia Mazzucco-.

170. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010928-06.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x M DAMAZIO CONSTRUTORA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME e outros- Manifeste-se a parte credora acerca das certidões do oficial de justiça (fls. 34 verso, 36 verso e 38 verso). -Adv. Leonel Trevisan Júnior-.

171. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013928-14.2011.8.16.0001-CLEITON FEUSER x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 13928/2011 No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Advs. Júlio César Dalmolin, Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

172. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015780-73.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x AZULY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento antecipado das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, na importância de R$247,50.-Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos-.

173. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0021056-85.2011.8.16.0001-PLÍNIO LUIZ BONANÇA x BANCO SANTANDER S.A. e outro- Ao autor quanto devolução das cartas de citação-Adv. Plínio Luiz Bonança-.

174. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021226-57.2011.8.16.0001-ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x JOÃO DA SILVA e outros- (fl. 142) Autos nº 21226/2011 No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Advs. Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Filipe Alves da Mota-.

175. PERDAS E DANOS-0022228-62.2011.8.16.0001-ELIZANDRO VALOMIN DA SILVA x AUTO REVENDA VEÍCULOS LTDA.- Ao autor quanto devolução da carta de citação-Adv. Moisés de Jesus Teixeira Júnior-.

176. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022945-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x AUTO POSTO TOURINHO LTDA. e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Denio Leite Novaes Júnior-.

177. COBRANÇA-0026132-90.2011.8.16.0001-CARTONE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA. ME x PEPISA IMPRESSOS DIGITAIS LTDA.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus e BRUNO HENRIQUE BALECHE-.

178. MONITÓRIA-0030383-54.2011.8.16.0001-FLAPEL PAPÉIS LTDA x TRAVAIER STUDIO GRÁFICO LTDA-ME- Manifeste-se a parte iautora quanto a certidão (negativa) do oficial de justiça. Providencie, ainda, ao pagamento de custas pertinentes a ofício (R$9,40)-Advs. João Alberto Serbake e Osnir Mayer Junior-.

179. REVISIONAL DE CONTRATO-0031372-60.2011.8.16.0001-VIRGINIA FERNANDES MEDEIROS x CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 55) " LRecebo a petição de fl. 52, com o documentos que lhe foram acostados (fls. 53/54), como emenda da inicial, sendo que desta ficam fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2.Proceda a Serventia a alteração do valor atribuído à causa, para R$6.088,22 (seis mil, oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), na autuação e registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3.Defiro a gratuidade processual ao autor, nos termos e sob as penas da Lei n° 1 .060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo,

que tal benesse não abrange as despesas postais. de fl. 50 4.De outro vértice, reitero o item "3" do despacho 5.Intime-se. -Adv. Gennaro Cannavacciuolo-.
180. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0035453-52.2011.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA. x LUIS EDUARDO CUSTÓDIO- (fl. 43) Autos n.º 35453/2011 1. Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se o acordo noticiado às fls. 41/42, alcança a ação declaratória de nulidade n.º 41862/2011, em apenso. 2. Intime-se.-Adv. João Marcelo Keretch-.
181. BUSCA E APREENSÃO-0038073-37.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SERGIO AMADEU VALLE CORREIA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze e FABIANA SILVEIRA-.
182. BUSCA E APREENSÃO-0038706-48.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EDISON MARCELO BUCHENEKI- Providencie a parte autora o pagamento das custas em complemento relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6) R$248,50. -Advs. Nelson Paschoalotto e Dayelli Maria Alves de Souza-.
183. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039986-54.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LOMACO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros- Manifeste-se a parte credora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Ana Paula Falleiros Keppe e Mieko Ito-.
184. REVISIONAL DE CONTRATO-0047837-47.2011.8.16.0001-ALEXANDRE DOS SANTOS DE LIMA x BANCO PANAMERICANO- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido às fls. 47 dos autos. 2. De modo a permitir a consideração quanto à efetiva condição legal de necessitado da parte autora (art. 2º da Lei nº 1060/50), concedo o prazo de dez dias ao Dr. Procurador constituído nos autos para que promova a juntada de documentos capazes de comprovar a referida condição. 3. Intime-se. -Adv. Gennaro Cannavacciuolo-.
185. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049042-14.2011.8.16.0001-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x BYSHOW COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA. e outros- Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.: 02/04 (01 cópia), 06 e 41 (04 cópias), para expedição de carta precatória.-Advs. Luiz Antônio Rodrigues Silveira e Thaylisa Silva-.
186. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0049324-52.2011.8.16.0001-LUCINEIA CORREA e outro x BANCO SANTANDER S/A- (fls. 150) 1- A fim de melhor apreciar o pedido de concvessão do benefício da gratuidade processual, determino aos embargantes que tragam aos autos comprovantes atuais de renda, bem como as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Insistindo na concessão do benefício, deverá esclarecer se o advogado que patrocina a causa o faz de forma gratuita, pois a gratuidade de justiça isenta não só do pagamento das custas, mas, também, dos honorários advocatícios. Não estando o autor ciente dessa garantia ficará ciente após eventual notificação pessoal, isto em caso de deferimento do pedido. Daí poderá se escusar, inclusive, do pagamento de qualquer verba honorária. 3. Intime-se. -Advs. Caroline Amadori Cavet e Sonny Brasil de C. Guimarães-.

CURITIBA, 24 DE NOVEMBRO DE 2011.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 237/11

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
(OAB: 042009/PR) 00180 013489/2011
ADAUTO PINTO DA SILVA 00151 043339/2010
ADILSON LUIS FERREIRA 00014 000210/1999
ADILSON PEREIRA LOPES 00170 071904/2010
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00211 045206/2011
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 00186 020830/2011
ADYR RAITANI JUNIOR (OAB: 11827) 00087 001899/2008
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00179 010906/2011
AGNALDO ALVES GODOI (OAB: 029039/PR) 00114 002070/2009
AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11301) 00066 000206/2007
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455) 00125 004253/2010
ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626/PR) 00183 019622/2011
00202 039776/2011
ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA 00010 000531/1998
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00086 001571/2008
ALESSANDRA V. DE A. P. DE OLIVEIRA 00038 000071/2003
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00054 000601/2005
ALESSANDRO RAVAZZANI 00041 001271/2003
ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS 00057 000047/2006
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00040 000824/2003
ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB: 031414/PR) 00024 000131/2002
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-PR/) 00224 053240/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00004 001352/1995
00098 001414/2009
00122 002994/2010
00158 052812/2010
00209 044564/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00041 001271/2003
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI 00001 000785/1986
ALFREDO BORGES MORENO (OAB: 050719/PR) 00098 001414/2009
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00035 001256/2002
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00086 001571/2008
00198 035124/2011
ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA 00090 000215/2009
ALOYSIO ROA 00001 000785/1986
ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB: 013003/PR) 00024 000131/2002
AMABILE HEY BINSFELD 00052 000409/2005
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00010 000531/1998
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00058 000187/2006
ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES 00171 072756/2010
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO 00036 001386/2002
ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO 00018 000384/2001
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00169 070525/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00182 018437/2011
ANAHY PORTO LOPES GOUVÊA 00098 001414/2009
ANDERSON JOSE ADAO (OAB: 000040-886/PR) 00173 073899/2010
ANDERSON LOVATO (OAB: 000025-664/PR) 00195 031550/2011
ANDRE FATUCH NETO (OAB: 000046-128/PR) 00039 000232/2003
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00066 000206/2007
00112 002009/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00119 002402/2009
ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB: 040192/PR) 00211 045206/2011
ANDREA BAHR GOMES (OAB: 21.525) 00084 001488/2008
ANDREA BULGAKOV KLOCK (OAB: 045879/PR) 00135 019980/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00071 000667/2007
ANDREA ELIZABETH DE LEÃO RODRIGUES 00167 065857/2010
ANDREYA DE BORTOLI 00027 000476/2002
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI 00082 001104/2008
ANELISE SBALQUEIRO (OAB: 041294/PR) 00076 001606/2007
ANGELA MARIA MARCELO (OAB: 030283/PR) 00031 000918/2002
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00040 000824/2003
ANNA CAROLINA DE BARROS (OAB: 041368/PR) 00060 000294/2006
ANNIE OZGA RICARDO (OAB: 000031-798/PR) 00047 001170/2004
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00095 001111/2009
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00118 002288/2009
ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB: 020782/PR) 00229 053895/2011
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (OAB: 14.552) 00125 004253/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) 00160 053526/2010
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO 00032 000984/2002
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00051 000372/2005
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425) 00005 000329/1997
00016 000030/2000
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00010 000531/1998
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 044953/) 00130 015560/2010
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00060 000294/2006
ARLINDO MENEZES MOLINA 00008 000925/1997
ARNO ALEXANDRE BARONI 00002 000190/1990
ARNO JUNG (OAB: 019585/PR) 00166 064679/2010
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00001 000785/1986
BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21739) 00059 000276/2006
BIANCA BACCI BIZETTO (OAB: 050375/PR) 00085 001535/2008
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO (OAB:) 00151 043339/2010
CARLOS ALBERTO BOGUS 00027 000476/2002
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO 00003 000404/1993
00013 000052/1999
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00009 000150/1998
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00152 044221/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00130 015560/2010
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA 00117 002285/2009
CARLOS AUGUSTO MARINONI (OAB: 021005/PR) 00027 000476/2002
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00033 001107/2002
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00110 001946/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00031 000918/2002
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00113 002028/2009
00139 024093/2010
00150 043233/2010
CARLOS GOMES DE BRITO (OAB: 050539/PR) 00119 002402/2009
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00009 000150/1998
00018 000384/2001
CARLOS WAGNER SILVA SEVERO (OAB: 21240) 00020 000822/2001
CARLYLE POPP (OAB: 15.356) 00011 001191/1998
CARMEN G. S. MARINS (OAB: 016100/PR) 00202 039776/2011
CARMEN REGINA S. RAMOS (OAB: 086591/SP) 00022 001207/2001
CASSIA BERNARDELLI (OAB: 000027-436/PR) 00059 000276/2006
CELSO BORBA BITTENCOURT (OAB: 008045/PR) 00026 000388/2002
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00028 000664/2002
00037 001544/2002
00056 001216/2005
00096 001150/2009
00143 029574/2010
00185 020200/2011
CESAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) 00057 000047/2006
CESAR RICARDO TUPONI 00153 048461/2010
00165 064017/2010
CEZAR RODRIGO MOREIRA 00092 000755/2009
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00184 020094/2011
CICERO JOSE ALBANO 00036 001386/2002
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 00123 003037/2010

CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR) 00235 056062/2011
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR) 00201 039121/2011
CLAUDIO CESAR PINTO 00030 000909/2002
CLEBERSON KAFER (OAB: 000022-368/SC) 00046 000876/2004
CLEIDE DE OLIVEIRA (OAB: 000038-037/PR) 00100 001462/2009
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 00074 001461/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00120 002436/2009
00199 037770/2011
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00142 029366/2010
CLINIO L. L. LYRA (OAB: 003678/PR) 00008 000925/1997
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00042 001330/2003
00101 001464/2009
00124 003601/2010
00179 010906/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00083 001204/2008
00148 042379/2010
CRISTIANE FERRER (OAB: 020399/PR) 00026 000388/2002
CRISTIANO IMHOF (OAB: 000040-030/PR) 00046 000876/2004
CRISTINA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00040 000824/2003
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 00185 020200/2011
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA 00102 001657/2009
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO 00041 001271/2003
DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR) 00077 000068/2008
00130 015560/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00055 001120/2005
00075 001530/2007
DANIEL VIRMOND (OAB: 000025-890/PR) 00103 001658/2009
DANIELA FRENEDA BUSTO ADLER 00048 001338/2004
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00128 009516/2010
DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM 00228 053829/2011
DANIELLE PATRICIA S. CONTER 00014 000210/1999
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00113 002028/2009
00139 024093/2010
00150 043233/2010
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00173 073899/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00124 003601/2010
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00103 001658/2009
DEBORAH GUIMARAES 00003 000404/1993
00013 000052/1999
00146 040704/2010
DEIZY CHRISTINA VAZ (OAB: 045935/PR) 00206 043024/2011
DELOA MULLER (OAB: 3050) 00018 000384/2001
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00105 001826/2009
00166 064679/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 00149 042780/2010
DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) 00220 048840/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00108 001868/2009
00128 009516/2010
DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR) 00110 001946/2009
DIULLY CRISTINE OLIVEIRA 00185 020200/2011
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00065 000103/2007
00091 000501/2009
EDGARD JARRETA THOMAZ (OAB: 038434/PR) 00119 002402/2009
EDLE TATIANA LESSMAN DE FIQUEIREDO NEVES 00062 000573/2006
EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL 00103 001658/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00120 002436/2009
00139 024093/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00108 001868/2009
EDVALDO IRINEU REINERT 00218 047950/2011
ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB: 040066/PR) 00073 001186/2007
ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ (OAB: 10.865) 00017 000200/2000
ELIEZER C. DE QUEIROZ 00094 000990/2009
ELISEU GARBIN 00001 000785/1986
ELIZEU MENDES DA SILVA (OAB: 026797/PR) 00068 000538/2007
ELTON SCHEIDT PUPO (OAB: 007023/PR) 00026 000388/2002
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00070 000562/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00045 000830/2004
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00129 010749/2010
00159 053451/2010
EMANUELLY PEREIRA DA SILVA 00212 046211/2011
ENIO CORREA MARANHÃO 00100 001462/2009
ENIO GERALDO CANDIDO NOGARA 00161 058016/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00065 000103/2007
ERIC RODRIGUES MORET 00029 000902/2002
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00151 043339/2010
ERLON ROBERVAL KONOPAKI (OAB:) 00150 043233/2010
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00001 000785/1986
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00035 001256/2002
00138 023348/2010
EVERSON HIROMU HASEGAWA (OAB: 174523/SP) 00059 000276/2006
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00178 009521/2011
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00063 001115/2006
FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) 00217 047718/2011
FABIANO FREITAS MINARDI 00077 000068/2008
FABIANO MARTINI (OAB: 044060/PR) 00157 051891/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00217 047718/2011
FABIANO ROSOT ANTUNES 00167 065857/2010
FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 043147/PR) 00196 032110/2011
FABIO DE SOUZA CAMARGO (OAB:) 00123 003037/2010
FABIO LUIS DE LIMA (OAB: 000026-207/PR) 00062 000573/2006
FABIO MARCELO LABATUT BINI (OAB: 24.798) 00114 002070/2009
FABIO ROBERTO CAMARGO 00074 001461/2007
FABIO SZESZ (OAB: 040643/PR) 00119 002402/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00069 000540/2007
00119 002402/2009
FABRICIO COSTA SELLA 00078 000258/2008
FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) 00047 001170/2004
FELIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) 00157 051891/2010
FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR) 00050 000048/2005
FERNANDA BASTOS KAMMRADT 00043 000209/2004
FERNANDA EHALT VANN (OAB: 021693/PR) 00031 000918/2002
FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 00140 024430/2010
FERNANDA TRAVAGLIA 00014 000210/1999
FERNANDA ZACARIAS (OAB: 000052-625/PR) 00003 000404/1993
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00234 054572/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00217 047718/2011
FERNANDO TODESCHINI (OAB: 044088/PR) 00173 073899/2010
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00169 070525/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00184 020094/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00048 001338/2004
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) 00081 000876/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00140 024430/2010
FLAVIO DIONIZIO BERNARTT 00095 001111/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00176 006979/2011
FLORI ANTONIO TASCA (OAB: 020256/PR) 00213 046369/2011
FRANCISCO FERLEY (OAB: 000022-747/PR) 00227 053794/2011
FRANCISCO GARCIA RODRIGUES 00209 044564/2011
FREDERICO AUGUSTO M. DA R. LACERDA 00018 000384/2001
GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) 00011 001191/1998
GABRIELA THIESEN DA S. SOUZA 00156 050764/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00160 053526/2010
GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR) 00078 000258/2008
GERALDO MOCELLIN (OAB: 000012-711/PR) 00051 000372/2005
GERMANO FERRAZ PACIORNIK 00121 001861/2010
GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) 00088 024480/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00130 015560/2010
00176 006979/2011
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00106 001846/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00021 001156/2001
GILBERTO BRUNATTO DALABONA 00025 000240/2002
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00028 000664/2002
00037 001544/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00028 000664/2002
00056 001216/2005
00096 001150/2009
00143 029574/2010
00185 020200/2011
GIOVANI COSTANTINO 00001 000785/1986
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00063 001115/2006
00064 001324/2006
GIOVANI SERAFINI (OAB: 019567/PR) 00057 000047/2006
GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA 00127 008900/2010
GIULIANA ALBONETI (OAB:) 00182 018437/2011
GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA 00036 001386/2002
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00065 000103/2007
GONCALO MARINS FARFUD 00051 000372/2005
GRACIELA I. MARINS (OAB: 000020-186/PR) 00131 015654/2010
GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR) 00011 001191/1998
GUILHERME PEZZI NETO (OAB: 15.909) 00002 000190/1990
GUILHERME QUEIROZ 00023 001286/2001
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA 00174 004746/2011
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00061 000466/2006
HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) 00188 022160/2011
HELENIZE CRISTINE DIETRICH 00012 001489/1998
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00162 062211/2010
00163 062212/2010
HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB: 000045-050/PR) 00107 001856/2009
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB: 041384/PR) 00059 000276/2006
HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 1883) 00006 000470/1997
HUGO RAITANI (OAB: 011827/) 00087 001899/2008
IDERALDO JOSE APPI (OAB: 22.339) 00119 002402/2009
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (OAB: 7262) 00087 001899/2008
00127 008900/2010
ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) 00082 001104/2008
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00021 001156/2001
INESSA KAMINSKI BIERMAYR 00170 071904/2010
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00200 038773/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00194 028704/2011
IVO GOMES (OAB: 000006-578/PR) 00044 000555/2004
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00129 010749/2010
JACKSON GLADSTON NICOLODI (OAB: 18.175) 00007 000700/1997
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00188 022160/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00130 015560/2010
00176 006979/2011
JAIRO BASSO (OAB: 013924/PR) 00008 000925/1997
JAIRO JOSÉ BENDER JUNIOR 00072 000899/2007
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00053 000530/2005
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00066 000206/2007
00112 002009/2009
JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 047215/PR) 00010 000531/1998
JEAN RAFAEL CANANI (OAB: 000026-002/SC) 00018 000384/2001
JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00194 028704/2011
JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00181 015193/2011
JOAO ALBERTO NIECKARS 00095 001111/2009
JOAO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 007917/PR) 00036 001386/2002
JOAO CASILLO (OAB: 3.903-PR) 00027 000476/2002
00031 000918/2002
JOAO GERALDO NASCIMENTO 00219 047991/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00028 000664/2002
00037 001544/2002
00056 001216/2005
00096 001150/2009
00143 029574/2010
00185 020200/2011
JOAO PAUO ANZOLIN PINTO (OAB: 039641/PR) 00144 032043/2010
JOAO RICARDO FERRER (OAB: 043668/PR) 00052 000409/2005
JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS 00004 001352/1995
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00182 018437/2011

JONAS ANTONIO DOS SANTOS 00074 001461/2007
JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00216 047454/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00159 053451/2010
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00047 001170/2004
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00031 000918/2002
JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 18310) 00006 000470/1997
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00082 001104/2008
JOSE ANTONIO FERNANDES 00001 000785/1986
JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN 00117 002285/2009
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00067 000414/2007
00188 022160/2011
00206 043024/2011
JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116) 00029 000902/2002
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 14.243) 00048 001338/2004
JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 013901/PR) 00072 000899/2007
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00210 044884/2011
JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) 00136 020058/2010
JOSE DOMINGUES (OAB: 000023-831/PR) 00006 000470/1997
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES 00084 001488/2008
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 00232 054322/2011
JOSELIA A. KUCHLER (OAB: 000021-674/PR) 00009 000150/1998
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00187 021464/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00159 053451/2010
JOSÉ TADEU DE ALMEIDA BRITO 00162 062211/2010
00163 062212/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00109 001912/2009
00111 002004/2009
JOÃO PAULO DOSCIATTI (OAB: 005898/AM) 00073 001186/2007
JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR (OAB:) 00132 016817/2010
JULIANA ZANUZZO DOS SANTOS 00102 001657/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00176 006979/2011
00197 033434/2011
00208 044112/2011
00223 052867/2011
JULIANO LAGO SEBBEN (OAB:) 00073 001186/2007
JULIANO M. FRANCO (OAB: 032538/PR) 00127 008900/2010
JULIO BROTO (OAB: 021600/PR) 00168 070444/2010
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00143 029574/2010
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00142 029366/2010
00175 005132/2011
JULIO CEZAR RODRIGUES 00072 000899/2007
JULIO JACOB JUNIOR (OAB: 000027-080/PR) 00048 001338/2004
JUSSARA ROSA FLORES 00177 007968/2011
KALIL JORGE ABBOUD (OAB: 000034-670/PR) 00168 070444/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00126 008131/2010
00154 048732/2010
00178 009521/2011
00190 022910/2011
KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) 00068 000538/2007
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00165 064017/2010
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00172 073850/2010
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 00193 023717/2011
LAURIHETTY DE MOURA E COSTA 00002 000190/1990
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00192 023625/2011
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON 00044 000555/2004
LAÍS BERGSTEIN (OAB: 054454/PR) 00232 054322/2011
LEANDRO ALVES MARÇAL (OAB: 012866/MS) 00211 045206/2011
LEANDRO AYRES FRANÇA 00116 002239/2009
LEANDRO CABRERA GALBIATI (OAB: 8.822-E) 00021 001156/2001
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00183 019622/2011
LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) 00046 000876/2004
00097 001209/2009
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00115 002229/2009
LEO MARCOS PAIOLA (OAB: 15.629 - PR) 00029 000902/2002
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00021 001156/2001
00049 001529/2004
LETÍCIA SEVERO SOARES (OAB: 024600/PR) 00091 000501/2009
LILIAN ROMAGNA (OAB: 032831/PR) 00079 000447/2008
LILIAN TAVARES DA SILVA 00015 001240/1999
LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 000034-797/PR) 00104 001782/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 00185 020200/2011
LIRIA SILVANA VIEIRA 00151 043339/2010
LISIS PISSAIA 00014 000210/1999
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 00031 000918/2002
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00104 001782/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00128 009516/2010
LOLINNA CHAN (OAB: 15.483) 00015 001240/1999
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00204 040328/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00019 000793/2001
00175 005132/2011
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00105 001826/2009
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00160 053526/2010
LUCAS HENRIQUE ZANDONI GOMES 00063 001115/2006
LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00113 002028/2009
00139 024093/2010
LUCIANA ANDRÉA M. DE OLIVEIRA 00044 000555/2004
00060 000294/2006
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00102 001657/2009
LUCIANO DE LIMA (OAB: 035312/PR) 00062 000573/2006
LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398) 00029 000902/2002
LUIR CESCHIN (OAB: 000576-2/PR) 00132 016817/2010
LUIS CARLOS BARRETO (OAB: 17.609) 00007 000700/1997
LUIS FABIO MARCHESONI ROGADO MIETTO 00031 000918/2002
LUIS FELIPE COSTA SELLA 00078 000258/2008
LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR) 00189 022186/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00066 000206/2007
00133 018858/2010
LUIS SERGIO CHEMIN (OAB: 000010-571/PR) 00080 000740/2008
LUIZ CARLOS BARRETO (OAB: 017609/PR) 00007 000700/1997
LUIZ CARLOS DA SILVA (OAB: 17.638-PR) 00007 000700/1997
LUIZ CARLOS JAVOSCHY (OAB: 133555/PR) 00100 001462/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00071 000667/2007
00197 033434/2011
00205 041473/2011
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB: 017869/PR) 00012 001489/1998
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00030 000909/2002
LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00184 020094/2011
LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047267/PR) 00100 001462/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00067 000414/2007
00188 022160/2011
00206 043024/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00130 015560/2010
00176 006979/2011
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA 00027 000476/2002
LUIZ MARQUES DIAS NETO 00162 062211/2010
00163 062212/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00039 000232/2003
00112 002009/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00226 053494/2011
LUIZ ROBERTO ATHAYDE FURTADO 00018 000384/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00035 001256/2002
00138 023348/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654/PR) 00065 000103/2007
00082 001104/2008
MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB: 007151/PR) 00007 000700/1997
MAGALI FUERBRINGER (OAB: 000031-563/PR) 00108 001868/2009
MAGDA DEMARTINI TASCA (OAB: 026487/PR) 00213 046369/2011
MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR) 00039 000232/2003
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO 00162 062211/2010
00163 062212/2010
MARCEL EDUARDO DE LIMA (OAB: 033062/PR) 00132 016817/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00065 000103/2007
MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR) 00081 000876/2008
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00142 029366/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA DE SIQUEIRA MA 00102 001657/2009
MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654) 00133 018858/2010
MARCELO JOSE PERALTA 00036 001386/2002
MARCELO NAKASHIMA (OAB: 038873/PR) 00174 004746/2011
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 00152 044221/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00054 000601/2005
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00007 000700/1997
MARCIA S. BADARÓ (OAB: 022657/PR) 00136 020058/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00120 002436/2009
00139 024093/2010
00200 038773/2011
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00015 001240/1999
MARCOS ALBERTO PICOLI 00036 001386/2002
MARCOS ARAUJO FERNANDES (OAB: 037819/PR) 00174 004746/2011
MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00017 000200/2000
00061 000466/2006
00167 065857/2010
00201 039121/2011
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 00036 001386/2002
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00226 053494/2011
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00032 000984/2002
MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00019 000793/2001
00084 001488/2008
00087 001899/2008
00127 008900/2010
MARIA FELICIA CHEDLOVISKI 00124 003601/2010
MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE 00152 044221/2010
MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731) 00144 032043/2010
MARIA LUCIA LINS CONC. DE MEDEIROS 00035 001256/2002
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00221 050405/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00134 019314/2010
00147 041727/2010
MARILEIA BOSAK (OAB: 000045-244/PR) 00182 018437/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) 00039 000232/2003
00115 002229/2009
MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 025626/PR) 00225 053382/2011
MARLI CHAVES VIANNA (OAB: 018521/PR) 00222 051769/2011
MARLON JOSE DE OLIVEIRA (OAB: 016977/PR) 00091 000501/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 7756-B) 00031 000918/2002
MARLY BORGES DOMINGUES (OAB: 10177) 00006 000470/1997
MARLY DE CASSIA MENESES F. REGIANI 00146 040704/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00079 000447/2008
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00116 002239/2009
MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR) 00058 000187/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00058 000187/2006
00138 023348/2010
00141 029051/2010
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00053 000530/2005
00115 002229/2009
MELINA BRECKENFELD RECK 00033 001107/2002
MELISSA KIRSTEN HETKA 00142 029366/2010
MESAEL CAETANO DOS SANTOS 00191 023242/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00169 070525/2010
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00204 040328/2011
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA 00161 058016/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00063 001115/2006
00088 024480/2008
00145 035754/2010
00196 032110/2011
MONICA MARIA PEREIRA BICHARA 00004 001352/1995
MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB: 050836/PR) 00183 019622/2011
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00036 001386/2002
MUNIR ABAGGE 00023 001286/2001
MUNIR GUERIOS FILHO (OAB: 000011-658/PR) 00022 001207/2001

MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00045 000830/2004
00136 020058/2010
MURILO FRANCISCO THEDORO 00058 000187/2006
MURILO TAVORA (OAB: 000036-025/PR) 00032 000984/2002
MYCHELLE FORTUNATO 00162 062211/2010
00163 062212/2010
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00014 000210/1999
NAILOR A. OLSEN NETO 00064 001324/2006
NATALÍCIO ALVES PEREIRA (OAB: 058430/PR) 00236 058252/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00019 000793/2001
00084 001488/2008
00087 001899/2008
00127 008900/2010
NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) 00053 000530/2005
NEITON MYRTON PRIEBE (OAB: 023917/PR) 00085 001535/2008
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR 00001 000785/1986
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00157 051891/2010
00170 071904/2010
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00035 001256/2002
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00099 001434/2009
NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR) 00067 000414/2007
NICOLE CRISTINA ABRÃO CARON 00007 000700/1997
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00145 035754/2010
NORBERTO NOEL PREVIDENTE 00211 045206/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00093 000970/2009
NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 4610) 00105 001826/2009
OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676) 00059 000276/2006
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 20.705) 00028 000664/2002
OTAVIO ERNESTO MASCHESINI 00055 001120/2005
PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER 00038 000071/2003
PATRICIA DE CONTI PELANDA 00041 001271/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00124 003601/2010
00141 029051/2010
PATRICIA ROHN RAVAZZANI 00041 001271/2003
PAULINO ANDREOLI 00036 001386/2002
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00078 000258/2008
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00007 000700/1997
PAULO CYRO MAINGUE (OAB: 5957) 00025 000240/2002
PAULO ERNESTO VALLI (OAB: 011672-B/MS) 00211 045206/2011
PAULO FERNANDO DE ALARCON 00044 000555/2004
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00060 000294/2006
PAULO HENRIQUE DA CRUZ (OAB: 035241/PR) 00135 019980/2010
PAULO R. NALIN 00011 001191/1998
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. 00193 023717/2011
PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR) 00014 000210/1999
PAULO ROBERTO MARTINS (OAB: 053454/PR) 00106 001846/2009
PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA 00069 000540/2007
PAULO SERGIO GUEDES (OAB: 000025-648/PR) 00073 001186/2007
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00096 001150/2009
00102 001657/2009
PEDRO BOLIVAR CANDIDO (OAB: 012816/MS) 00211 045206/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVIERA 00162 062211/2010
00163 062212/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00101 001464/2009
00124 003601/2010
00140 024430/2010
00141 029051/2010
00149 042780/2010
00179 010906/2011
PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 244493/PR) 00061 000466/2006
PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00025 000240/2002
RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) 00104 001782/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00142 029366/2010
00175 005132/2011
RAFAEL DIAS CÔRTES (OAB: 041302/PR) 00152 044221/2010
RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 033792/PR) 00095 001111/2009
RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA 00121 001861/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00123 003037/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00065 000103/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB:) 00088 024480/2008
RAPHAEL GIULLIANO SANTOS DA SILVA 00145 035754/2010
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00234 054572/2011
REGINA APARECIDA CAMPOS (OAB: 006647/PR) 00008 000925/1997
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00140 024430/2010
00147 041727/2010
00214 046384/2011
00215 046988/2011
REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) 00055 001120/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 00121 001861/2010
00164 063846/2010
RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK 00045 000830/2004
RENATO DACILIO FLORES 00097 001209/2009
RENATO DE OLIVEIRA (OAB: 000031-057/PR) 00131 015654/2010
RENATO EDUARDO REZENDE (OAB:) 00025 000240/2002
RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI 00106 001846/2009
RETI JANE POPELIER 00034 001232/2002
RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR) 00100 001462/2009
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 00024 000131/2002
RICARDO LUCAS CALDERON (OAB: 025654/PR) 00043 000209/2004
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00152 044221/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE VACONCELOS 00035 001256/2002
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00039 000232/2003
ROBERTA ONISHI (OAB: 026891/PR) 00039 000232/2003
ROBERTA SANDOVAL FRANCA 00117 002285/2009
ROBERTO CARLOS KEPPLER (OAB: 068931/SP) 00031 000918/2002
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ 00119 002402/2009
ROBERTO MOREIRA DIAS (OAB: 182646/SP) 00031 000918/2002
ROBERTO RIBAS TAVARNARO (OAB: 037499/PR) 00047 001170/2004
ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB: 027087/PR) 00083 001204/2008
RODRIGO AGUSTINI 00001 000785/1986
RODRIGO CESAR NASSER VIDAL 00011 001191/1998
RODRIGO CESAR PICININ MUNGO 00037 001544/2002
RODRIGO DE FREITAS BARBIERI 00184 020094/2011
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00161 058016/2010
RODRIGO FERNANDES SARACENI 00046 000876/2004
RODRIGO FREITAS BARBIERI 00184 020094/2011
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 00152 044221/2010
ROGERIO BUENO DA SILVA 00027 000476/2002
ROGERIO VERAS (OAB: 026771/PR) 00133 018858/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00102 001657/2009
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00009 000150/1998
00018 000384/2001
RONALDO BEZERRA DOS SANTOS 00034 001232/2002
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00233 054570/2011
RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00018 000384/2001
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00032 000984/2002
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00134 019314/2010
00147 041727/2010
ROSANGELA M. FONSECA (OAB: 032272/PR) 00039 000232/2003
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00002 000190/1990
ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 002603/PR) 00091 000501/2009
RUBENS RONALD HAY JUNIOR 00167 065857/2010
RUY ANTONIO LOPES (OAB: 5906) 00080 000740/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00198 035124/2011
SABRINA MARCOLLI RUI (OAB: 029608/PR) 00042 001330/2003
SAMANTHA ALBINI 00014 000210/1999
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO 00079 000447/2008
SANDRA MARA PEREIRA (OAB: 6317) 00036 001386/2002
SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI 00043 000209/2004
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00052 000409/2005
00095 001111/2009
00116 002239/2009
00153 048461/2010
SANDRO MANSUR GIBRAN 00119 002402/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00003 000404/1993
00013 000052/1999
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00068 000538/2007
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 00092 000755/2009
SHEKYING RAMOS LING (OAB: 000047-349/PR) 00135 019980/2010
SILMARA R. S. GUIMARÃES 00125 004253/2010
SILMARA V. KUDREK (OAB:) 00112 002009/2009
SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR 00192 023625/2011
SILVANA MARTA GOMES DA SILVA 00089 000185/2009
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00093 000970/2009
SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL 00044 000555/2004
SILVIO BATISTA (OAB: 9239) 00036 001386/2002
SILVIO CARLOS KOROBINSKI 00137 021630/2010
SIMARA ZONTA (OAB: 27.220-B/PR) 00127 008900/2010
SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 000022-501/PR) 00014 000210/1999
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA 00031 000918/2002
SOLANGE C. WUICIK (OAB: 000010-588/PR) 00014 000210/1999
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB: 029247/PR) 00020 000822/2001
SONIA MARIA OLIVEIRA FAUST 00002 000190/1990
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00003 000404/1993
00013 000052/1999
00146 040704/2010
00181 015193/2011
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00030 000909/2002
SUELI LOPES RICKEN 00004 001352/1995
SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00020 000822/2001
00032 000984/2002
00118 002288/2009
TATIANA KALKO (OAB: 033179/PR) 00041 001271/2003
TATIANA RODRIGUES (OAB: 000047-350/PR) 00135 019980/2010
TATIANE PARZIANELLO (OAB: 000032-013/PR) 00053 000530/2005
TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO 00036 001386/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00035 001256/2002
THAIS HELENA ALVES ROSSA 00059 000276/2006
THAISSA TAQUES (OAB: 044398/PR) 00193 023717/2011
THEREZINHA DE JESUS DA C.WINKLER 00022 001207/2001
TOBIAS DE MACEDO (OAB: 021667/PR) 00068 000538/2007
TOMAS NUNES DA SILVA (OAB: 037056/PR) 00230 054034/2011
UBIRAJARA GOUVÊA (OAB: 013514/PR) 00098 001414/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00031 000918/2002
00119 002402/2009
VALDEMAR MORAS 00206 043024/2011
VALDIR GEHLEN (OAB: 008765/PR) 00161 058016/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00122 002994/2010
00209 044564/2011
VALERIA GASPARIN (OAB: 026401/PR) 00067 000414/2007
VANDERLEY FARIAS (OAB: 7.116) 00034 001232/2002
VANESSA ROCHA LOURES KOSOP 00006 000470/1997
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00192 023625/2011
VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) 00101 001464/2009
VICENTE PAULA SANTOS 00056 001216/2005
VICTOR ALBERTO .A. BONFIM MARINS 00131 015654/2010
VICTOR ALEXANDRE B. MARINS 00131 015654/2010
00203 040110/2011
VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR) 00150 043233/2010
VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR) 00137 021630/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) 00120 002436/2009
00199 037770/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00088 024480/2008
WILSON MAINGUE NETO 00036 001386/2002
WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO 00132 016817/2010
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00212 046211/2011
ÉRICA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/) 00113 002028/2009

1. REIVINDICATÓRIA DE POSSE - 785/1986-PEDRO IVO GUIMAID CASAGRANDE e outro x ANTONIO BUIAR e outros - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 1.037,66. Advs. do Requerente AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB: 005133/PR), ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI (OAB: 22350), EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB: 029036/PR) e RODRIGO AGUSTINI e Advs. do Requerido GIOVANI COSTANTINO, ALOYSIO ROA, ELISEU GARBIN, JOSE ANTONIO FERNANDES e NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR (OAB: 029200/PR).
2. ORDINÁRIA - 190/1990-LAURO DE MOURA E COSTA JUNIOR x CAIO VEICULOS LTDA e outro - 1. Suspendo o cumprimento da decisão de fls. 388, tendo em vista a falta de requerimento da parte naquele sentido. 2. Considerando o requerimento do exequente, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 13 de dezembro de 2011, às 14h15min. Advs. do Requerente LAURIHETTY DE MOURA E COSTA e GUILHERME PEZZI NETO (OAB: 15.909) e Advs. do Requerido SONIA MARIA OLIVEIRA FAUST, ROSE MARY BASTOS IACOMINI e ARNO ALEXANDRE BARONI.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 404/1993-BANCO GERAL DO COMERCIO S/A x GELSON ILDEFONSO ALVES - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 226,54. Advs. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 000032-552/PR), DEBORAH GUIMARAES e FERNANDA ZACARIAS (OAB: 000052-625/PR) e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO (OAB: 000020-812/PR).
4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1352/1995-G M LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J.P.BRIGINA & CIA.LTDA. - Considerando o desinteresse no prosseguimento do feito, arquive-se. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS (OAB: 3.544) e Advs. do Requerido MONICA MARIA PEREIRA BICHARA e SUELI LOPES RICKEN.
5. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 329/1997-COND. EDIFÍCIO RESIDÊNCIAS DO PARQUE x MARIA APARECIDA GONCALVES - 1. Antes da designação da praça, cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas. Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 49,20 - Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425).
6. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 470/1997-ESIDRO PEREIRA DE BORBA e outro x NELSON ALEXANDRE DE CARVALHO e outro - Alega o exequente que a diferença entre os cálculos de fls. 143/144 e 149/150 está no percentual de juros utilizado em cada um deles. No primeiro, destaca que fora aplicado 0,5% ao mês, porquanto no segundo 1,0%, além de que os valores deste foram atualizados e corrigidos seguindo os índices do Tribunal de Justiça deste Estado. Os juros moratórios mensais a serem aplicados até janeiro de 2003 são de 0,5% a.m., e posteriormente 1,0% ao mês. Assim, ao exequente para apresentar novo cálculo, apontando quais os índices foram utilizados e com incidência dos juros moratórios conforme disposição legal. Advs. do Requerente MARLY BORGES DOMINGUES (OAB: 10177) e JOSE DOMINGUES (OAB: 000023-831/PR) e Advs. do Requerido HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 1883), JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 18310) e VANESSA ROCHA LOURES KOSOP.
7. RESSARCIMENTO - 700/1997-BRADESCO SEGUROS S/A x TRANSPORTES MARILI e outro - Considerando as certidões de fls. 501vº e 502, intime-se novamente o exequente UAP SEGUROS BRASIL S.A. a fim de regularizar o cálculo de fl. 496, conforme decisão de fl. 500. Advs. do Requerente PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB: 039346/PR) e LUIZ CARLOS BARRETO (OAB: 017609/PR) e Advs. do Requerido MARCELO VARDANEGA RIBEIRO (OAB: 000019-333/PR), JACKSON GLADSTON NICOLODI (OAB: 18.175), LUIS CARLOS BARRETO (OAB: 17.609), LUIZ CARLOS DA SILVA (OAB: 17.638-PR), MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB: 007151/PR) e NICOLE CRISTINA ABRÃO CARON (OAB: 000032-455/PR).
8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 925/1997-BB - LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEA CRISTINA MELO REINERT-FI - Esclareça o exeqüente se deseja o prosseguimento do feito em relação à Dea Cristina Melo Reinert FI, bem como indique as diligências que entender necessárias. Advs. do Requerente ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 000022-424/PR) e JAIRO BASSO (OAB: 013924/PR) e Advs. do Requerido CLINIO L. L. LYRA (OAB: 003678/PR) e REGINA APARECIDA CAMPOS (OAB: 006647/PR).
9. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 150/1998-JOAO PEDRO BROGES DE OLIVEIRA x CRISTUR CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO e outros - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes. Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 13 de dezembro de 2011, às 16h45min. Adv. do Requerente JOSELIA A. KUCHLER (OAB: 000021-674/PR) e Advs. do Requerido CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR), CARLOS HENRIQUE KAMINSKI (OAB: 024481/PR) e ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR (OAB: 033569/PR).
10. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 531/1998-ERVILIO BARP x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A IND. E COMERCIO - 1. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais## , expeça-se o competente alvará em favor da parte exequente, para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos, conforme comprovante de fls. 651, na forma requerida de fls. 663. 2. Após, manifeste-se a parte exequente quanto à eventual saldo devedor, trazendo planilha atualizada do débito para tanto. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 047215/PR) e ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA (OAB: 048897/PR) e Advs. do Requerido AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR e ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1191/1998-ECO LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA x ERNESTO RODRIGUEZ SANTAMARIA e outro - 1. Considerando a decisão de fls. 150 e a transferência dos valores bloqueados, conforme noticiado às fls. 159/158, determino cumpridas as formalidades legais## , expeça-se o competente alvará em favor da parte executada para levantamento dos valores tidos por impenhoráveis. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exeqüente quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente RODRIGO CESAR NASSER VIDAL, PAULO R. NALIN, CARLYLE POPP (OAB: 15.356) e GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR) e Adv. do Requerido GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR).
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1489/1998-MARIA DE LOURDES STANDINICKI CEBOLLA x CARISMA DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS LTDA e outro - 1. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais## , expeça-se o competente alvará dos valores depositados em conta judicial em favor da parte exequente, conforme comprovante de fls. 451, na forma requerida de fls. 454. 2. Se pretende a parte autora efetuar a cobrança de eventual valor remanescente, deve apresentar planilha de demonstrativo de débito para tanto, em 05 (cinco) dias. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente HELENIZE CRISTINE DIETRICH (OAB: 000027-021/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB: 017869/PR).
13. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 52/1999-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GELSON ILDEFONSO ALVES - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 94,94. Advs. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 000032-552/PR) e DEBORAH GUIMARAES e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO (OAB: 000020-812/PR).
14. EXECUÇÃO - 210/1999-BERMAN S.A ENGENHARIA E CONSTRUCOES e outros x CLELIA NEIDSE LEMOS - Intime-se a executada conforme requerido, a fim de que indique bens passíveis de penhora. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R $ 22,40. Advs. do Requerente ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 000006-564/PR), SOLANGE C. WUICIK (OAB: 000010-588/PR) e SAMANTHA ALBINI e Advs. do Requerido NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB: 000017-701/PR), SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 000022-501/PR), PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR), DANIELLE PATRICIA S. CONTER, LISIS PISSAIA e FERNANDA TRAVAGLIA.
15. 1. Informa o executado que 50% do bem sobre o qual recaiu a penhora integram o espólio de sua falecida esposa, Ivete Jordani Demeneck, requerendo a retificação do respectivo termo para limitar a constrição à metade ideal. Instada a se pronunciar acerca de tais alegações, a exequente concordou com a retificação do termo de penhora para liberar 50% do bem pertencente ao espólio. 2. Considerando que na execução movida contra um só dos cônjuges oportuno sejam penhorados seus bens próprios, a penhora deverá recair sobre a parte ideal de 50%. Assim, retifique-se o termo de penhora de fls.493/494. Cabe esclarecer que compete à parte exequente promover a averbação da penhora junto ao Registro de Imóveis (CPC, art. 659, § 4º). 3. Após a retificação, remetam-se os autos ao contador judicial, para apuração do valor do débito atualizado, a requerimento do réu. 4. Realizado o cálculo, falem as partes em 10 (dez) dias. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1240/1999-LANCHONETE LA GONDOLA e outros x ANTONIO FABIANO DEMENECK - Adv. do Requerente LOLINNA CHAN (OAB: 15.483) e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 28.196) e LILIAN TAVARES DA SILVA (OAB: 000037-439/PR).
16. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 30/2000-CONJ. RES. MORADIAS UBATUBA x LUIZ SERGIO FIGUEIRA WALFLOR - Manifeste-se a parte interessada quanto à certidão de fl. 177. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425).
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 200/2000-FACTOMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro x CRISTIANO BURIGO LTDA e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) e Adv. do Requerido ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ (OAB: 10.865).
18. ORDINARIA ANULATORIA - 384/2001-CESAR SILVA x GUILHERME DE MIRANDA LOYOLA e outros - 1. Considerando o contido em fls. 673/676, intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do

C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Advs. do Requerente RONY CESAR CENTENARO VALENZA (OAB: 000025-843/PR) e LUIZ ROBERTO ATHAYDE FURTADO e Advs. do Requerido CARLOS HENRIQUE KAMINSKI (OAB: 024481/PR), ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR (OAB: 033569/PR), ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO, FREDERICO AUGUSTO M. DA R. LACERDA (OAB: 038512/PR), DELOA MULLER (OAB: 3050) e JEAN RAFAEL CANANI (OAB: 000026-002/SC).

19. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 793/2001-BANCO DO BRASIL SA x LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - 1. Em face do contido em fls. 301/302, deve a parte exequente trazer aos autos planilha atualizada do débito, considerando para tanto o valor bloqueado já penhorado, conforme fls. 292. Advs. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR).

20. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 822/2001-ISMAEL FLASMO DE OLIVEIRA e outro x IRANI CANDIDO MOURA e outros - Considerando a manifestação de fls. 296/297, a Lei 1060/50 e o item 5.6.1.3 do Código de Normas, intime-se o perito para, em 10 dias, dizer se concorda em realizar o trabalho com o recebimento dos honorários periciais ao final da demanda pela parte sucumbente. "1. Logo, embora a responsabilidade pelo pagamento da antecipação dos honorários do perito seja do agravante, autor da ação declaratória contra o banco agravado, pois a perícia foi por ele requerida (fs. 45/46), nos termos no art. 3º, V, da Lei nº. 1.060/50 não pode o beneficiário de assistência judiciária ser compelido a antecipar os honorários sob pena de a prova pretendida restar prejudicada. Portanto, o agravante não está obrigado a depositar o valor referente aos honorários periciais, pois tal verba está abrangida pela isenção prevista na Lei nº 1.060/50. (...) Por fim, é certo não ser possível impor ao perito nomeado a realização da perícia sem antecipação dos seus honorários e muito menos de forma gratuita. Por isso, nestas condições, há de o perito nomeado ser indagado se concorda em realizar o trabalho com a ressalva de só receber seus honorários ao final da demanda pela parte sucumbente, buscando-se, em caso de recusa, outro que aceite tal condição. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para desobrigar o agravante da antecipação dos honorários do perito, por ser detentor dos benefícios da justiça gratuita". (TJPR 15ª CC, AI nº 0642402-6, Des. Rel. Hamilton Mussi Correa, j. 17.12.2009, DJ: 303). Advs. do Requerente SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB: 029247/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) e Adv. do Requerido CARLOS WAGNER SILVA SEVERO (OAB: 21240).

21. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1156/2001-EDINEIA ORLIKOSKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R $ 19,74. Adv. do Requerente GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 032085/PR) e Advs. do Requerido INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO (OAB: 031840/PR), LEANDRO CABRERA GALBIATI (OAB: 8.822-E) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

22. MONITÓRIA - 1207/2001-AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA. x BERNAL LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA. - 1. Defiro o pedido de fls. 356. Suspendo o presente feito pelo prazo de 30 dias. Advs. do Requerente THEREZINHA DE JESUS DA C.WINKLER e CARMEN REGINA S. RAMOS (OAB: 086591/SP) e Adv. do Requerido MUNIR GUERIOS FILHO (OAB: 000011-658/PR).

23. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1286/2001-NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA. x HAROLDO RIBEIRO DE FARIA JUNIOR - Considerando o pedido de fls. 149/150, suspendo o andamento do feito, até o integral cumprimento da carta precatória. Realizado o ato, intime-se o autor para dar andamento em 5 dias. Advs. do Requerente MUNIR ABAGGE e GUILHERME QUEIROZ.

24. COBRANCA - 131/2002-ZURISHADDAI TRINDADE x RICARDO ROGERIO PEREIRA - 1. Em face de certidão de fls. 149, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB: 031414/PR) e ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB: 013003/PR) e Adv. do Requerido RICARDO FEITOSA DE ARAUJO (OAB: 15.843-PR).

25. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 240/2002-COND.EDIF.JOAO TURIM x TANIA APARECIDA VASCONCELLOS MAINGUE - 1. Os embargos à arrematação foram julgados improcedentes, nessa perspectiva, possível o prosseguimento do processo executivo. 2. Assim, proceda-se ao recolhimento do imposto de transmissão inter vivos e apresente-se o cálculo atualizado do débito (CN, item 5.8.15, II, a) e b)). 3. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria-Geral deste Município, comunicando acerca da arrematação do bem e solicitando informações quanto aos débitos fiscais pendentes sobre o imóvel. Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 16,40 - Adv. do Requerente GILBERTO BRUNATTO DALABONA (OAB: 015430/PR) e Advs. do Requerido PAULO CYRO MAINGUE (OAB: 5957), RENATO EDUARDO REZENDE (OAB:) e PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA (OAB: 000042-784/PR).

26. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 388/2002-CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA. x ARLENIO SIMEAO e outro - 1. Considerando a certidão de fl. 260, na conduta omissiva do executado considerado atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), aplico a sanção prevista no art. 601, do CPC, no percentual de 5% sobre o valor da execução. 2. Acerca da certidão de fl. 260, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. Advs. do Requerente ELTON SCHEIDT PUPO (OAB: 007023/PR) e CELSO BORBA BITTENCOURT (OAB: 008045/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE FERRER (OAB: 020399/PR).

27. COBRANCA - RITO SUMARIO - 476/2002-ISAIAS ZELA FILHO x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA. - A citação por hora certa independe de ordem judicial, vez que cabe ao oficial de justiça verificar no caso concreto se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 227# do CPC. Contudo, este certificou às fls. 353/354 que há suspeita de ocultação para que não sejam recebidas as citações. Assim, desentranhe-se o mandado de citação dos sucessores, sem ônus para o autor, a fim de que o Meirinho cumpra diligentemente com sua obrigação. Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO MARINONI (OAB: 021005/PR) e Advs. do Requerido JOAO CASILLO (OAB: 3.903-PR), ANDREYA DE BORTOLI, CARLOS ALBERTO BOGUS, ROGERIO BUENO DA SILVA (OAB: 000025-961/PR) e LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (OAB: 000034-549/PR).

28. ORDINARIA C/C PEDIDO LIMINAR - 664/2002-MIGUEL GETULIO RIBEIRO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Renove-se a intimação aos autores, para recolhimento das cu0stas processuais. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 78,02. Adv. do Requerente ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 20.705) e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR).

29. ORDINÁRIA - 902/2002-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUICAO - ECAD x GIRASSOL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. e outros - Diga a exequente, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fl. 507. Adv. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398) e Advs. do Requerido LEO MARCOS PAIOLA (OAB: 15.629 - PR), JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116) e ERIC RODRIGUES MORET.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO - 909/2002-SUEVERJON INDUSTRIA E COMERCIO DE TECELAGEM LTDA. x NOVA TIROL FINANCAS E SERVICOS LTDA. - Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 339), defiro o requerimento de fl. 335 e julgo extinta esta fase de cumprimento de sentença. Oficie-se à 4ª Circunscrição de Registro de Imóveis a fim de que proceda a baixa do gravame nos imóveis descritos à fl. 335. Eventuais custas remanescentes pela embargada. Arquive-se. Adv. do Requerente STEFAN KLAUS GILDEMEISTER (OAB: 000004-022/PR) e Advs. do Requerido CLAUDIO CESAR PINTO e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO (OAB: 22.062).

31. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 918/2002-SERV.NAC.DE APREND.IND./DEPARTAM.NAC. - SENAI x INDUSTRIAS TODESCHINI S/A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte RÉ, nA cef. Advs. do Requerente VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 000025-688/PR), FERNANDA EHALT VANN (OAB: 021693/PR) e ANGELA MARIA MARCELO (OAB: 030283/PR) e Advs. do Requerido JORGE JOSE DOMINGOS NETO (OAB: 023858/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 7756-B), CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 000045-295/PR), LIVIA CABRAL GUIMARÃES (OAB: 000040-634/PR), ROBERTO MOREIRA DIAS (OAB: 182646/SP), ROBERTO CARLOS KEPPLER (OAB: 068931/SP), SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA (OAB: 132830/SP), LUIS FABIO MARCHESONI ROGADO MIETTO (OAB: 195064/SP) e JOAO CASILLO (OAB: 3.903-PR).

32. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 984/2002-VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS x MARIANNA CASA DE CARNES LTDA. e outros - 1. Preliminarmente, cumpre esclarecer acerca do pólo passivo deste feito. Verifica-se da petição inicial e da sentença que a ação fora proposta em face de Marianna Casa de Carnes Ltda. (representada pela sócia Josefina Souza Elick, por sua vez representada por Moacir Fontana), Kathyusca Fontana (representada por Magaly de Fátima Eliker Fontana) e Moacir Fontana. Para a fase executiva, o exequente apontou como executados Mariana Casa de Carnas Ltda, Josefina Souza Elick, Kathyusca Fontana e Moacir Fontana (fls. 175/1810. Josefina Souza Elick não faz parte do pólo passivo, mas apenas é representante legal da pessoa jurídica. Os executados já foram citados desta fase processual (fls. 188). 2. Feito esse esclarecimento, passo à análise do requerimento de fls. 376. O título executivo judicial impôs valores diferentes para os executados. Assim, preliminarmente, deve o exequente apresentar cálculo atualizado da dívida, informando o valor devido para cada um dos executados. Para a executada Kathyuscia Fontana, deverá ser levado em conta o valor bloqueado de sua conta, informando se há saldo devedor em seu desfavor. Para isso, certifique a Escrivania o valor atual do bloqueio realizado pelo sistema BacenJud (fls. 338). Sem prejuízo, ao exequente para se manifestar acerca do contido às fls. 379. 3. Apresentado o valor devido por cada um dos executados, utilize-se novamente o sistema BacenJud para tentativa de bloqueio de valores em contas ou aplicações de suas titularidades. 4. Se negativo, defiro o requerimento de utilização do sistema RenaJud para bloqueio de veículos, no nível licenciamento. Certifique a Escrivania acerca da expedição dos ofícios determinados na parte dispositiva da sentença. Adv. do Requerente SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO (OAB: 000017-023/PR), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB: 020777/PR), ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e MURILO TAVORA (OAB: 000036-025/PR).

33. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1107/2002-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x MARCELO MARCAL MORINI - CERTIFICO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Forum da Comarca de Piraquara/Pr, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Advs. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 000033-039/PR) e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB: 000045-899/PR).

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1232/2002-VANDERLEY FARIAS x COND. ED. LADY - 1. Considerando o desinteresse do autor na produção de prova testemunhal (fls. 958/965), o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Contados e preparados, anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 135,62. Adv. do Requerente VANDERLEY FARIAS (OAB: 7.116) e Advs. do Requerido RETI JANE POPELIER e RONALDO BEZERRA DOS SANTOS.

35. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1256/2002-LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DE CURITIBA x BANKBOSTON N.A. - Aguarde-se o

julgamento do recurso mencionado às fls. 548 ou nova manifestação da parte interessada. Advs. do Requerente ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO (OAB: 003948/PR) e NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (OAB: 031054/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), MARIA LUCIA LINS CONC. DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VACONCELOS (OAB:).

36. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 1386/2002-LOURIVAL SA SUBTIL x OLDEMAR GOMES DA SILVA e outro - Intimem-se os requeridos na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Advs. do Requerente SILVIO BATISTA (OAB: 9239), CICERO JOSE ALBANO e MARCOS ALBERTO PICOLI (OAB: 000014-247/PR) e Advs. do Requerido PAULINO ANDREOLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 007917/PR), MOZART PIZZATTO ANDREOLI (OAB: 000009-113/PR), SANDRA MARA PEREIRA (OAB: 6317), TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, WILSON MAINGUE NETO, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO e MARCELO JOSE PERALTA.

37. ORDINARIA DE REV.DE PRESTACAO - 1544/2002-ANDRE MARQUES GARCIA e outro x ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente RODRIGO CESAR PICININ MUNGO (OAB: 000023-012/PR) e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR).

38. COBRANCA - 71/2003-CONENGE-SC CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. x IESCA-GTA TELECOMUNICACOES LTDA. - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 10 dias. Advs. do Requerente ALESSANDRA V. DE A. P. DE OLIVEIRA e PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER (OAB: 006611/SC).

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 232/2003-CARLOS ANDRIOLI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na CEF. Advs. do Requerente ROBERLEI ALDO QUEIROZ (OAB: 000027-616/PR) e ANDRE FATUCH NETO (OAB: 000046-128/PR) e Advs. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293), MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR), ROBERTA ONISHI (OAB: 026891/PR), ROSANGELA M. FONSECA (OAB: 032272/PR) e LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

40. REVISIONAL - SUMARIO - 0000553-24.2003.8.16.0001-JUMAPI ADMINISTRADORA DE IDIOMAS S/C e outros x BANCO DO BRASIL S/A. - Intime-se o autor na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Adv. do Requerente ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126) e Advs. do Requerido ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (OAB: 024669/PR) e CRISTINA NAPOLI M. DA SILVEIRA (OAB: 029321/PR).

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 1271/2003-MARCOS WILTON DE AVIZ MAFRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil e CEF. Advs. do Requerente PATRICIA ROHN RAVAZZANI (OAB: 000031-362/PR), ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB: 000021-137/PR) e DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO (OAB: 011123/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE TORRES VEDANA, PATRICIA DE CONTI PELANDA e TATIANA KALKO (OAB: 033179/PR).

42. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1330/2003-LUIZ CARLOS HUNZICKER JUNIOR e outro x BANCO ITAÚ S/A - Considerando a certidão de fls. 859, esclareça o réu em nome de qual Advogado deverá ser expedido o alvará determinado às fls. 835, observando-se o contido no item III, da referida decisão. Adv. do Requerente SABRINA MARCOLLI RUI (OAB: 029608/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

43. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 209/2004-ALC ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. x LILIANE RUPPENTHAL ENDRES - FI (ENGEPLAST) - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de penhora." Adv. do Requerente SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI e Advs. do Requerido FERNANDA BASTOS KAMMRADT e RICARDO LUCAS CALDERON (OAB: 025654/PR).

44. ORDINÁRIA - 555/2004-GERSON JAMES DE LARA e outros x PREVI-CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BCO.DO BRASIL - Ponderando as considerações do alegado pela Contadoria Judicial, bem como pelo contido em fls. 985/989, nomeio como perito judicial para atuar neste feito o Sr. Carlos Galarda (Telefone : 3292-3970), para apuração dos valores devidos á título de condenação, considerando os termos já fixados na sentença. Assim, intime-se o Expert para que manifeste sua aceitação ao encargo, formulando desde logo proposta de honorários. Advs. do Requerente IVO GOMES (OAB: 000006-578/PR) e LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON e Advs. do Requerido PAULO FERNANDO DE ALARCON (OAB: 037007/PR), LUCIANA ANDRÉA M. DE OLIVEIRA (OAB: 031605/PR) e SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL (OAB: 030275/PR).

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 830/2004-BANCO BRADESCO S/A x IMPAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. e outro - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088) e Adv. do Requerido RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK.

46. DESPEJO C/C COBRANCA - 876/2004-GUO SHU LING e outro x LEONARDO AUGUSTO NASCIMENTO SENFF e outros - 1. Intime-se o patrono do réu Paulo Antonio de Siqueira, para que se manifeste quanto ao depósito efetuado pelos Autores à fl. 340. 2. Defiro o requerimento de fl. 339. Oficie-se conforme requerido. 3. Com a resposta dos ofícios, manifestem-se os autores em 05 dias. Se necessário, as informações através do sistema Infojud serão solicitadas. Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 18,80 - Advs. do Requerente LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) e RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB: 000050-191/PR) e Advs. do Requerido CRISTIANO IMHOF (OAB: 000040-030/PR) e CLEBERSON KAFER (OAB: 000022-368/SC).

47. ORDINÁRIA - 1170/2004-LUIZ FERNANDO TIZON SILVEIRA x REFER - FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL - 1. Anote-se (fl. 571). 2. Uma vez liquidado o valor através da pericia, cumprem as partes a apresentação docalculo atualizado conforme art. 475-B do CPC. Advs. do Requerente ANNIE OZGA RICARDO (OAB: 000031-798/PR) e ROBERTO RIBAS TAVARNARO (OAB: 037499/PR) e Advs. do Requerido FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA (OAB: 056519/PR).

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1338/2004-GENESIS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - 1. Considerando que a preferência, pela nova sistemática processual é a satisfação do crédito por meio de alienação por iniciativa particular, conforme o art. 685-C do Código de Processo Civil# defiro tal pretensão do credor. 2. O §1º do artigo 685-C do C.P.C. determina "O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem". Trata-se de modalidade de alienação por iniciativa do exequente, através do profissional que indicou. Assim fixo o prazo de 90 dias para que a alienação seja efetuada pelo preço da avaliação, preço mínimo que ora adoto nos termos do art. 680 do C.P.C. (fl. 202), mediante pagamento em dinheiro e à vista, corrigidas da data da aquisição pela média entre o INPC e IGP-DI, arbitrada a comissão do vendedor em 6%, suportada pelo adquirente. O exequente quando promover a alienação por sua própria iniciativa, deverá cientificar os interessados na compra com as informações indispensáveis sobre o objeto da alienação, notadamente: I - número do processo judicial e a comarca onde se processa a execução; II - data da realização da penhora; III - a existência, ou não, de ônus ou garantias reais; de penhoras anteriores sobre o mesmo bem; de outros processos contra o mesmo devedor; de débitos fiscais federais, estaduais ou municipais; IV - valor da avaliação judicial; V - preço mínimo fixado para a alienação, as condições de pagamento e as garantias que haverão de ser prestadas, em se tratando de proposta de pagamento parcelado, se for o caso; VI - a informação de que a alienação será formalizada por termo nos respectivos autos onde se processa a execução; VII - a informação de que a alienação poderá ser tornada sem efeito nas seguintes hipóteses: se não forem prestadas as garantias exigidas pelo juízo; se o proponente provar, nos cinco dias seguintes à assinatura do termo de alienação, a existência de ônus real ou gravame, até então não mencionado; e nos casos de ausência de prévia notificação da alienação ao senhorio direto, ao credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução (CPC, art. 698); VIII - o nome do corretor responsável pela intermediação, com endereço e telefone; IX - o valor da comissão de corretagem arbitrado pelo juiz, a ser suportado pelo adquirente. Cabe ao exequente a comprovação do cumprimento deste item. O valor obtido na alienação por iniciativa particular será depositado em conta judicial remunerada, aberta em estabelecimento oficial de crédito. Adv. do Requerente DANIELA FRENEDA BUSTO ADLER e Advs. do Requerido FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR), JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 14.243) e JULIO JACOB JUNIOR (OAB: 000027-080/PR).

49. EXECUÇÃO - 1529/2004-BANCO BANESTADO S/A x MARIA ISOLETE PACHER - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 33,32. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

50. COBRANCA - RITO SUMARIO - 48/2005-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE -COLEGIO SAO JOSÉ x DAURA DA CONCEICAO PINTO CARNEIRO - I. Certifique-se acerca de eventual pagamento espontâneo do débito## . II. Arbitro na proporção de 10% os honorários de sucumbência devidos nesta fase. III. Se negativo o item I, desde já determino o bloqueio de eventuais valores existentes em nome da parte executada até o montante do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, por meio do sistema Bacen-Jud, acrescido das custas processuais correspondentes. Antes, porém, deve o credor apresentar cálculo atualizado da dívida, com a inclusão os honorários. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 371,72. Adv. do Requerente FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR).

51. MONITÓRIA - 372/2005-ADEMIR MORAES x IVONE LEMOS PEZZINI e outros - Intime-se pessoalmente a Sra. Ivone Lemos Pezzini, para que cumpra o despacho de fls. 79, no prazo de 10 dez dias. Advs. do Requerente GONCALO MARINS FARFUD e ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (OAB: 000036-820/PR) e Adv. do Requerido GERALDO MOCELLIN (OAB: 000012-711/PR).

52. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 409/2005-TEREZA LECH e outros x BRASIL TELECOM - 1. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais## , expeça-se o competente alvará em favor da parte exeqüente para levantamento da quantia depositada por Sueli Maria Gapski, bem como dos valores bloqueados e transferidos da conta dos executados Eduardo Lech e Licinio Lucas Forbeck nos termos da petição de fls. 396/398. 2. Considerando a petição de fls. 396/398 proceda-se à devolução, mediante alvará, dos valores bloqueados à maior em nome dos executados Eduardo Lech e Licinio Lucas Forbeck. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente JOAO RICARDO FERRER (OAB: 043668/PR) e AMABILE HEY BINSFELD (OAB:

000041-286/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

53. SUMÁRIA DE REVISIONAL DE CONTRATO - 530/2005-EDSON MARTINS DE SOUZA x ELIO WINTER INCORPORACOES LTDA. - Trata-se de fase de liquidação de sentença, por arbitramento, tendo em vista que as partes divergiram acerca de quem seja credor/devedor e do valor do crédito/débito. Esclarecimentos foram solicitados ao perito, tendo a ré concordado com o laudo e o autor se reportado à manifestação de fls. 464/466, requerendo a realização de nova prova pericial. Alega o autor que nos autos em trâmite perante o Juízo da 17ª Vara Cível desta Capital, que se discute o mesmo contrato, fora realizada perícia em que se apontou o autor como credor da ré, na importância de R$ 1.039,82, em 05.10.2007. Destaca que o trabalho do perito está desarrazoado e que contratou trabalho especializado, obtendo resultado a si favorável, no valor de R$ 2.861,73. Por seu lado, a ré concorda com o cálculo elaborado, que aponta saldo devedor de R$ 5.880,20. Para solução dessa questão devo buscar substrato na coisa julgada, que diz que: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação revisional para o fim de decretar a nulidade das cláusulas 6.1 e 6.2 do contrato e determinar o expurgo de juros compostos na tabele price quando da amortização desde a contratação do financiamento imobiliário, para que os juros sejam aplicados de forma simples (artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF), com a condenação da Ré na restituição simples ao Autor das importâncias pagas a maior, com correção monetária a contar do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, autorizada a compensação com eventual saldo devedor residual. Considerada a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no igual rateio das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes ora fixados em R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), determinando a respectiva compensação, em consonância com o artigo 21 do Código de Processo Civil e a Súmula 306 do STJ." 2. A primeira questão há se destacar é que as despesas processuais e honorários advocatícios foram rateadas e determinadas a compensação. Assim, tem-se que, no tocante aos honorários de sucumbência, não há necessidade de qualquer menção no valor final, vez que totalmente compensados entre si. As despesas processuais, por certo, devem ser rateadas. Temos então que 50% daquilo que fora desembolsado pelo autor, devem ser-lhes restituídas. Para o recálculo devem ser expurgados os juros compostos na Tabela Price quando da amortização desde a contratação do financiamento imobiliário para que os juros sejam aplicados de forma simples, com restituição simples da ré ao autor das importâncias pagas a maior, com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Compensa-se o valor de crédito do autor, com eventual saldo residual devedor. Tecidas essas considerações, a fim de melhor analisar o cálculo elaborado pelo Perito, solicito a ele que sejam respondidos os esclarecimentos seguintes: 1) Qual o valor total pago pelo autor ao longo do contrato? 2) Qual o valor do débito em aberto (parcelas 16 a 19)? 3) Obedecendo-se à coisa julgada, qual o valor deveria ter sido efetivamente pago pelo autor? 4) Entre o que fora pago e o que se pagou há diferença? Qual? 5) Qual o valor total das despesas processuais comprovadas nos autos? Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e Advs. do Requerido NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR), TATIANE PARZIANELLO (OAB: 000032-013/PR) e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 000033-033/PR).

54. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 601/2005-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TANIA MARY MOEREIRA DO NASCIMENTO - 1. Defiro o pedido de fls. 58. Suspendo o presente feito com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC. 2. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).

55. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1120/2005-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x AGLACIR PROBST e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, ma CEF. Advs. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) e Adv. do Requerido OTAVIO ERNESTO MASCHESINI (OAB: 000021-389/PR).

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 0000251-24.2005.8.16.0001-JAQUELINE DE MELO LEMOS x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO - Diante da substancial divergência, dê-se vista à ré sobre o cálculo apresentado pela autora pelo prazo de 10 dias. Adv. do Requerente VICENTE PAULA SANTOS (OAB: 000018-877/PR) e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

57. DECLARATORIA C/C COBRANCA - 47/2006-TATIANE CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO x NOBRE SEGURADORA S/A - Cumpra-se a conta ministerial de fls. 126/127. Advs. do Requerente GIOVANI SERAFINI (OAB: 019567/PR) e ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS (OAB: 040461/PR) e Adv. do Requerido CESAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR).

58. REVISAO CONTRATUAL C/ PED. DE TUT. ANTEC - 187/2006-SERGIO DA SILVEIRA PINTO e outros x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, os acordos celebrados pelas partes citados às fls. 572/573 e em fls. 589/590, e de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas devidamente quitadas, conforme certidão de fls. 601-verso. . Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR) e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (OAB: 010879/PR) e MURILO FRANCISCO THEDORO (OAB: 000042-090/PR).

59. ANULATORIA - 276/2006-SERGIO COUTINHO BANDEIRA x ALAOR BLEI SANCHES e outros - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento. Anote-se para sentença. À conta e preparo. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 57,34. Adv. do Requerente HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB: 041384/PR) e Advs. do Requerido EVERSON HIROMU HASEGAWA (OAB: 174523/SP), BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21739), THAIS HELENA ALVES ROSSA (OAB: 033903/PR), OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676) e CASSIA BERNARDELLI (OAB: 000027-436/PR).

60. ORDINÁRIA - 294/2006-ALFREDO OSCAR WUNDERLICH e outros x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS e outro - Acerca da impugnação, diga a parte exequente, em 10 dias. Adv. do Requerente ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA (OAB: 012162/PR) e Advs. do Requerido LUCIANA ANDRÉA M. DE OLIVEIRA (OAB: 031605/PR), PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR) e ANNA CAROLINA DE BARROS (OAB: 041368/PR).

61. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 466/2006-PEDRO PAULO SLEDZ x OUROFACTO FACTORING LTDA e outros - 1. A expedição de ofícios pretendida pelo exequente é desnecessária, tendo em vista o que dispõem o § 4º do art. 659 do CPC. § 4o A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Como se observa, referido dispositivo prevê que incumbe ao exequente proceder ao respectivo registro da penhora sobre bens imóveis no ofício imobiliário. Logo, as averbações almejadas devem ser providenciadas pela parte. 2. Considerando o requerimento final de fl. 309, intime-se o Avaliador Judicial para cotar suas custas, tendo em vista os bens informados às fls. 308/309. Adv. do Requerente MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) e Advs. do Requerido HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 018948/PR) e PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 244493/PR).

62. INDENIZATORIA - SUMARIO - 573/2006-ALISSON LANG LOPES x MARIA ELISETE PEDROSO BRIÃO e outro - a parte autora para apresente nos autos uma (01) contra-fé. Advs. do Requerente LUCIANO DE LIMA (OAB: 035312/PR), EDLE TATIANA LESSMAN DE FIQUEIREDO NEVES (OAB: 039302/) e FABIO LUIS DE LIMA (OAB: 000026-207/PR).

63. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - 0000185-10.2006.8.16.0001-LAURO MENDES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Seja intimada DPVAT- CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., a fim de que junte comprovante do depósito que teria realizado, vez que às fls. 239 requer a juntada da guia de depósito judicial, mas tal documento não foi encontrado nos autos. Advs. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR), FABIANA ZOTELLI DE MATTOS (OAB: 036517/PR) e LUCAS HENRIQUE ZANDONI GOMES (OAB: 044545/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

64. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - 1324/2006-TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CORDEIRO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - O prazo para o recolhimento das custas iniciais teve início com a intimação do autor da decisão que desproveu o agravo de instrumento, aplicando-se no mais a orientação do Código de Normas (item 5.2.3.): Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor. Adv. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR) e Adv. do Requerido NAILOR A. OLSEN NETO.

65. COBRANÇA - 103/2007-OVIDIO KAOR KONDO e outro x ITAU SEGUROS S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Advs. do Requerido MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 033810/PR), LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 036874/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 206/2007-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO e outro - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e Adv. do Requerido AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11301).

67. REVISÃO CONTRATUAL - 0002377-76.2007.8.16.0001-CARLOS EURICO GRECA DE MACEDO x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A. - Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido, a fim de que o autor realize os cálculos para liquidação de sentença. Advs. do Requerente NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR) e VALERIA GASPARIN (OAB: 026401/PR) e Advs. do Requerido LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR) e JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR).

68. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 538/2007-JOSE DORIVAL BERTOLANI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO - Acerca da impugnação apresentada, diga o exequente, em cinco dias. Advs. do Requerente SEBASTIAO MENDES DA SILVA (OAB: 014151/PR) e ELIZEU MENDES DA SILVA (OAB: 026797/PR) e Advs. do Requerido KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) e TOBIAS DE MACEDO (OAB: 021667/PR).

69. SUMÁRIA - 540/2007-FIBRA FLORESTAL LTDA. e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - Intime-se o réu na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA (OAB: 000020-903/PR) e Adv. do Requerido FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 033712/PR).

70. INVENTÁRIO - 562/2007-ALDEMIR JESUS DE PAULA e outros x ESPÓLIO DE MARIA IZABEL MARTENS DE PAULA - 1. Ao inventariante para atender ao parecer ministerial de fls. 171/172, em cinco dias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Adv. do Requerente EMANUEL MASCARENHAS PADILHA (OAB: 030583/PR).
71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 667/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x RETIFICA MOTORTEC S/A e outro - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).
72. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - RITO SUMÁRIO - 899/2007-MARCIO DE ALMEIDA ABREU x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BATEL PROFESSIONAL e outro - Estando satisfeita a prestação jurisdicional, bem como as custas processuais, arquive-se. Adv. do Requerente JAIRO JOSÉ BENDER JUNIOR (OAB: 034311/PR) e Advs. do Requerido JULIO CEZAR RODRIGUES (OAB: 000019-155/PR) e JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 013901/PR).
73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1186/2007-STELLA MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA x DELPHOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - 1. Acerca da nomeação de bens à penhora, diga a exequente, em cinco dias. 2. O mérito da impugnação será analisado depois de garantido o Juízo (CPC, art. 475-J, § 1º). 3. Desde já, apenas saliento que não é requisito para o início do cumprimento provisório de sentença a prestação de caução, mas, apenas nos caso do artigo 475-O, III, do Código de Processo Civil, o que, ainda, não é o caso dos autos. Advs. do Requerente PAULO SERGIO GUEDES (OAB: 000025-648/PR) e JULIANO LAGO SEBBEN (OAB:) e Advs. do Requerido JOÃO PAULO DOSCIATTI (OAB: 005898/AM) e ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB: 040066/PR).
74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1461/2007-BENEDITO HENRIQUE DE OLIVEIRA x DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRO. LTDA - Indefiro o pedido quanto à renovação do bloqueio vez que a exeqüente não demonstrou de forma plausível eventual alteração fática a que se refere a possíveis aplicações financeiras da devedora. Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JONAS ANTONIO DOS SANTOS (OAB: 001320-0/PR) e Advs. do Requerido CLEVERSON MARCEL COLOMBO (OAB: 027401/PR) e FABIO ROBERTO CAMARGO (OAB: 000043-382/PR).
75. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1530/2007-BANCO BRADESCO S.A. x GERMANO ZAHDI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros - CERTIFICO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Forum da Comarca de Colombo/Pr, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).
76. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS - 1606/2007-COND. CONJ. RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA XIII x EDSON LUIZ SIENNA - 1. A Obrigação propter rem acompanhar a coisa. Tendo em vista que o débito condominial liga-se à unidade que o gerou, ainda que haja alteração da titularidade do domínio e o débito seja-lhe anterior, responderá pelos débitos o proprietário do imóvel; os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas (artigo 1334, § 2º, CC). Sílvio Venosa relaciona a extinção da obrigação a sua transferência, "o nascimento, a transmissão e a extinção da obrigação propter rem seguem o direito real, com uma vinculação de acessoriedade". (SALVO VENOSA, Sílvio. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 3ª ed. São Paulo: Atlas. 2003". 2. Diante disso e considerando a informação de que no imóvel gerador das taxas condominiais reside outro morador, que não o réu, expeça-se mandado de intimação ao atual ocupante do imóvel, para que informe a partir de que data e a que título passou a residir naquele local, sob as penas da lei. 3. Reitere-se o determinado à fl. 159, cuja diligência será efetivada diretamente pela parte interessada. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO R$ 9,40. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ANELISE SBALQUEIRO (OAB: 041294/PR).
77. EXIBIÇÃO - 0003612-44.2008.8.16.0001-AMIR ANGELO CRUZZULLINI e outros x BRASIL TELECOM. S/A - 1. Concedo vista dos autos ao autor, fora de Cartório, pelo prazo de cinco dias (CPC, art. 40, II). 2. Após, cumpra-se o item 475-J, § 5º, do CPC: "Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte." Adv. do Requerente FABIANO FREITAS MINARDI (OAB: 000029-248/PR) e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR).
78. MONITÓRIA - 258/2008-HENRIQUE TATAR x LUIS CARLOS DOS REIS e outro - 1. Ante a ausência de impugnação, expeça-se o competente Alvará, em nome do procurador do exequente, para levantamento da importância apontada à fl. 156. 2. Para a satisfação do valor remanescente a que faz jus, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação de bens à penhora. Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na CEF. Adv. do Requerente PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000129-433/RJ) e Advs. do Requerido GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR), FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 000031-825/PR) e LUIS FELIPE COSTA SELLA (OAB: 000044-007/PR).
79. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 447/2008-MARCOS APARECIDO SALVO x CLASSICAR VEICULOS LTDA - Aguarde-se pelo prazo do artigo 475-J § 5º do CPC. Após, nada sendo requerido e estando satisfeitas as custas processuais, arquive-se. Advs. do Requerente MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 036578/PR), LILIAN ROMAGNA (OAB: 032831/PR) e SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO (OAB: 008287/PR).
80. COBRANÇA - 740/2008-CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE NOVA x RENATA BUENO DE BONFIM - Expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 130,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente RUY ANTONIO LOPES (OAB: 5906) e Adv. do Requerido LUIS SERGIO CHEMIN (OAB: 000010-571/PR).
81. COBRANCA - 876/2008-EDITORA GAZETA DO POVO S/A x FIRPO'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 62,04. Advs. do Requerente MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR) e FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR).
82. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1104/2008-ELETRONAVE INDUSTRIAL ELETRONICA DE AERONAVES LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Adv. do Requerente JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA (OAB: 000018-344/PR) e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR), ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI (OAB: 052190/PR) e LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654/PR).
83. REVISIONAL DE CONTRATO - 1204/2008-BEATRIZ CRISTINA DE SOUZA MOTTA x BANCO ITAU S.A. - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contra razões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB: 027087/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).
84. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 1488/2008-R G COM. DE PRODUTOS DE MARKETING PROMOCIONAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Da audiência de conciliação: A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. 2. Da aplicação do CDC: Não é aplicável ao caso em espécie a legislação principiológica. Isso porque, verifica-se dos fatos narrados na inicial que diversos contratos foram celebrados com a instituição financeira, vinculados à conta corrente, dentre eles: "(...) contratos de duplicatas/rotativo; contratos de financiamento de capital de giro (...), contratos de mútuo, e a de cédula de crédito bancário (...)". (fls. 03) Em sua contestação, o réu argumentou que os contratos referidos foram utilizados para incrementar a atividade negocial da autora (fls. 92). A autora não impugnou essa assertiva. Os contratos de duplicatas e o de financiamento de capital de giro, não dão conta de que a autora é destinatária final dos valores percebidos junto à instituição financeira. Assim, considerando que a autora não se enquadra no conceito de consumidora, conforme disposto no artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, indefiro a inversão do ônus da prova. 3. Dos pontos controvertidos: limitação de juros; capitalização mensal de juros; cumulação da comissão de permanência ou taxa ANBID com correção monetária; 4. Das provas: O autor não especificou provas (fls. 144), porquanto o réu requereu o acompanhamento de eventual prova pericial. Nessa perspectiva, e considerando que neste momento fora indeferido o requerimento de inversão dos ônus probatório, intime-se o autor para, em cinco dias, manifestar interesse na produção de outras provas. Advs. do Requerente JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB: 000026-186/PR) e ANDREA BAHR GOMES (OAB: 21.525) e Advs. do Requerido MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR).
85. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINAIS - 1535/2008-CONDOMINIO EDIFICIO SOBRAL PINTO x LINEO ORLANDO BIZETTO e outro - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 156/162, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente NEITON MYRTON PRIEBE (OAB: 023917/PR) e Adv. do Requerido BIANCA BACCI BIZETTO (OAB: 050375/PR).
86. BUSCA E APREENSÃO - 1571/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x GETULIO COELHO DE MENEZES - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 41,78. Advs. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR) e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 055357/PR).
87. REVISIONAL - 1899/2008-BRIO - BRASIL INOVAÇÕES IND. COM. E DIST. LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S.A - 1. Concedo à parte ré a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos requeridos pelo Sr. Perito em fls. 186. Adv. do Requerente IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (OAB: 7262) e Advs. do Requerido ADYR RAITANI JUNIOR (OAB: 11827), HUGO RAITANI (OAB: 011827/), MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR).
88. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0024480-04.2008.8.16.0014-NEUSA MARIA MORAES BARROSO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. A controvérsia gira em torno da lei a ser aplicada ao caso concreto, se aquela da data do acidente (Lei 6.194/74) ou aquela da data do pagamento (Lei 11.482/2007), portanto questão de direito. O processo, nesta perspectiva, prescinde

da realização da prova pericial requerida pela autora. 2. À conta e preparo. E, anote-se para sentença. Advs. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB:).

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 185/2009-POSTO ATLANTICO D'AMERICA LTDA x GUIDO HAUER - 1. Manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Adv. do Exequente SILVANA MARTA GOMES DA SILVA (OAB: 000023-141/).

90. INTERDIÇÃO E CURATELA - 215/2009-A.S.G.P. e outro x A.C.C.P. - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50. Adv. do Requerente ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA (OAB: 000027-180/PR).

91. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 501/2009-ROQUE BUENO e outros x HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - 1. Temdo em vista a pluralidade de procuradores constituidos nos autos, e, de modo a evitar tumulto e dispêndio processual, a discussão remanescente quanto a cobrança de honorários advocatícios deverá ser procedida por meio de ação autônoma, uma vez que o feito já se encontra encerrado, como se vê da sentença de fls. 83-92. Advs. do Requerente MARLON JOSE DE OLIVEIRA (OAB: 016977/PR) e ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 002603/PR) e Advs. do Requerido DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e LETÍCIA SEVERO SOARES (OAB: 024600/PR).

92. DESPEJO - 755/2009-IARA DO ROCIO AGIBERT x LUIZ ANTONIO DOS SANTOS - Converto o julgamento em diligência. 1. Compulsando os autos, verifica-se que há controvérsia quanto à existência da relação locatícia, com dúvida mesmo sobre qual das lojas foi locada ao requerido, devendo tal questão ser elucidada para a devida solução do feito. 2. Assim, para dirimir tal controvérsia, defiro a produção de prova oral, consistente esta no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. 3. Intimem-se as partes a apresentarem, em 5 (cinco) dias, os róis de testemunhas, retornando, em seguida, os autos para designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. do Requerente CEZAR RODRIGO MOREIRA (OAB: 000031-087/PR) e Adv. do Requerido SEVERINO ERNESTO DE SOUZA (OAB: 034518/PR).

93. BUSCA E APREENSÃO - 970/2009-BANCO FINASA S.A x CLAUDINEI JELINSKI DO CARMO - CERTIFICO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Forum da Comarca de Araucária/Pr, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Advs. do Requerente SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000047-728/).

94. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 990/2009-KARIMY CRISTINA DE QUEIROZ x CONFECÇÕES ISABEL LTDA e outro - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Expeça-se ofício ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos deste Foro Central, para proceder a baixa definitiva dos títulos e autorizar o levantamento dos cheques depositados em nome da autora. III. Custas processuais remanescentes a cargo da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ELIEZER C. DE QUEIROZ (OAB: 000018-443/PR).

95. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1111/2009-REINALDO DE SOUZA BERNARDES x BRASIL TELECOM S/A - 1. Ciente do petitório de fls. 127. Reporto-me à decisão de fls. 124. Advs. do Requerente FLAVIO DIONIZIO BERNARTT (OAB: 000011-363/PR), RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 033792/PR) e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB: 000043-594/PR) e Advs. do Requerido JOAO ALBERTO NIECKARS (OAB: 000045-350/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 1150/2009-CLEVERSON OSNI BILIZARIO x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

97. DESP. POR FALTA DE PAG. CUM. C/ COBRANÇA - 1209/2009-LUCIA TIEKO GODINHO DA SILVA x LENIRO LUIZ NERONE e outros - Antes de analisar o pedido de fls. 99, cumpra-se o disposto nos itens 3 e seguintes do despacho de fls. 94/97. Adv. do Requerente LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) e Adv. do Requerido RENATO DACILIO FLORES.

98. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1414/2009-NELIDA TERESINHA BALDISSERA x ABN-AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Custas processuais remanescentes a cargo do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente UBIRAJARA GOUVÊA (OAB: 013514/PR) e ANAHY PORTO LOPES GOUVÊA (OAB: 036072/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e ALFREDO BORGES MORENO (OAB: 050719/PR).

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1434/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA - Proceda-se a alteração conforme requerido. Após, não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se novo alvará, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9° da Lei n° 8.935/94). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1462/2009-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x DEBORA WOLF PEREIRA GUIMARÃES e outro - 1. Anotem-se o nome dos novos patronos dos exequentes, sem, contudo, excluir os anteriores, em face da manifestação de fls. 123. 2. Desentranhe-se o mandado de citação para cumprimento. Autorizo a utilização dos benefícios do artigo 172, § 2º, do CPC. 3. A citação por hora certa independe de ordem judicial, vez que compete ao oficial de justiça verificar no caso concreto se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 227 do CPC. Contudo, desde já, saliento que mesmo no procedimento executivo é possível a citação por hora certa, em face do princípio da subsidiariedade, seguindo-se, por óbvio, o mesmo procedimento do processo de conhecimento. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO COM HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. Conforme disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil, ocorre a citação com hora certa quando há suspeita de ocultação por parte do réu, procurado três vezes em sua residência. Essa forma de citação é aplicável tanto ao processo de conhecimento, quanto aos demais processos, incluindo-se o de execução, por força da subsidiariedade prevista no artigo 598 do mesmo estatuto. Recurso especial provido" (STJ. REsp. 673945/SP, Rel. Min. Castro Filho, julg. em 25/09/2006). "EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 227 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PROVIDO. As circunstâncias constatadas e certificadas pelo oficial de justiça levam a crer que o executado de fato procura se ocultar, a fim de obstaculizar a citação, daí porque há que se autorizá-lo a proceder a citação por hora certa, nos termos do art. 227 do CPC." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0439552-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 16.04.2008). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047267/PR), ENIO CORREA MARANHÃO (OAB: 000044-216/PR), LUIZ CARLOS JAVOSCHY (OAB: 133555/PR) e CLEIDE DE OLIVEIRA (OAB: 000038-037/PR).

101. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1464/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVEST. x SIDINEI BATISTA DOS SANTOS - 1. Contados e preparados, anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 28,20. Advs. do Requerente PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e Adv. do Requerido VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR).

102. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1657/2009-EDUARDO JOSÉ GAVELIK x BANCO FINASA BMC S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Advs. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e JULIANA ZANUZZO DOS SANTOS (OAB: 044984/PR) e Advs. do Requerido DAISY TARCISA DE OLIVEIRA (OAB: 000041-198/PR), ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (OAB: 029198/PR), LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (OAB: 025276/PR) e MARCELO HENRIQUE FERREIRA DE SIQUEIRA MATOS (OAB:).

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1658/2009-DOMONDO COMERCIAL LTDA x FABRICA DE CHOCOLATE SALWARE LTDA - 1. O requerimento de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo exeqüente merece deferimento. Com efeito, como pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o instituto sob comento pode ser valorado nos próprios autos, independentemente da propositura de ação autônoma.# Nos termos do artigo 50 do Código Civil, "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Ora, "o abuso da personalidade jurídica deve ser examinado sob o prisma da boa-fé objetiva, que deve nortear todos os negócios jurídicos (...). A despersonalização é aplicação de princípio da equidade trazida modernamente pela lei."# Não se consegue a citação da executada, porque, através do Oficial de Justiça, as informações dão conta do encerramento das atividades daquela. Este problema foi bem explicitado pelo exequente. A extinção irregular da sociedade, sem o pagamento das dívidas, configura desrespeito à lei, fazendo incidir com isso a norma contida no inciso II, do art. 592 do Código de Processo Civil que autoriza a sujeição à execução dos bens do sócio pelas dívidas da sociedade. A apreciação da questão relativa à sucessão de empresas deve aguardar o esgotamento dos atos executórios em torno da executada original. Assim, forte no artigo 50 do Código Civil, dou por desconsiderada a personalidade jurídica de Fábrica de Chocolate Salware Ltda. Consecutivamente, determino seja, primeiramente, o seu respectivo sócio, qual seja, Marcos Roberto Werlang incluído no pólo passivo da presente execução. Anotações necessárias, inclusive comunicação ao distribuidor. Intime-se o novo devedor via mandado, porquanto ainda desprovidos de procuradores nos autos, para pagamento do débito, sob pena de prosseguimento da demanda. Este dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Antes, porém, cumpra a parte exeqüente a norma inserta no artigo 614, inciso II, do Código Processual Civil, trazendo aos autos planilha atualizada de seu crédito. Advs. do Requerente DANIEL VIRMOND (OAB: 000025-890/PR), DEBORA DE FERRANTE LING CATANI (OAB: 000023-986/PR) e EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL (OAB: 005080-9/PR).

104. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0004326-67.2009.8.16.0001-WANDA SILVA BARZENSKI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - 1. Com o pagamento voluntário da obrigação, expeça-se o competente alvará em favor da autora, após cumpridas as formalidades legais## . 2. À conta e preparo. Após arquive-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor

da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 000034-797/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

105. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1826/2009-FRANCISCO JOSE MUNIZ DE REZENDE x BANCO BRADESCO S.A. - 1. Por tratar-se de valor incontroverso, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia informada à fl.90, após cumpridas as formalidades legais## , ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9° da Lei n° 8.935/94). 2. Quanto à diferença apontada pelo exequente na planilha de fl. 98, manifeste-se o executado no prazo de 10(dez) dias. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 4610) e Advs. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR).

106. INDENIZACAO POR ATO ILICITO CUMULADA COM DANOS MORAIS, PERDAS E DANOS - 1846/2009-ANDERSON FARIAS PINHEIRO x SPORT TENNIS - AMRC COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME - Manifeste-se a ré acerca do documento juntado com a impugnação, em cinco dias. Adv. do Requerente GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e Advs. do Requerido PAULO ROBERTO MARTINS (OAB: 053454/PR) e RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI (OAB: 20.178).

107. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1856/2009-MARCUS VINICIUS SANTOS DE MACEDO e outros x RENATA BRAGA ARTACHO e outro - 1. Nos termos do parágrafo único, do artigo 238, do CPC: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva". 2. Não há aplicação da multa, por ora, tendo em vista o entendimento jurisprudencial que aponta a necessidade de intimação da parte. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA 475-J. A multa prevista no art. 475-J do CPC somente pode ser exigida após a intimação da pretensão executiva, amparada em título judicial, requerida pelo credor. Não paga a dívida, em 15 dias, e nem interposta eventual impugnação ao "cumprimento da sentença", a multa será exigível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRONTO PAGAMENTO. É entendimento desta Câmara que, na fase de cumprimento de sentença, não é cabível a fixação de honorários no caso de pronto pagamento, pois única petição requerendo o cumprimento de sentença não passa de procedimento da ação de conhecimento; entretanto, são devidos honorários advocatícios caso não haja pagamento espontâneo, em casos de interposição de impugnação ao cumprimento da sentença, por exemplo. Assim, havendo a necessidade do trabalho do advogado, possível o arbitramento de honorários advocatícios; motivo que não autoriza a condenação de pagamento no presente caso. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME". (Agravo de Instrumento Nº 70039630306, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/02/2011). 3. Intimem-se as rés, pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o pagamento dos valores a que foram condenadas, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes, do CPC. 4. Antes, porém, deve a parte interessada apresentar planilha atualizada do débito. Adv. do Requerente HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB: 000045-050/PR).

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1868/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALINE CAMPOS DE OLIVEIRA - Reitere-se a intimação para o pagamento das custas processuais remanescentes. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 10,50. Advs. do Requerente EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR) e DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) e Adv. do Requerido MAGALI FUERBRINGER (OAB: 000031-563/PR).

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1912/2009-BANCO BRADESCO S.A. x R H W PAPELARIA LTDA e outro - A citação ficta é meio excepcional de chamamento da parte ao processo. Assim, antes da análise do requerimento de fls. 58/59, cumpra-se o item 2, do despacho de fls. 41. "2. Oficie-se conforme requerido." Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 16,40 - Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

110. MONITÓRIA - 1946/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x JEFFERSON DE OLIVEIRA ALELUIA - custas para expedição de carta de envio de mandado para outra Comarca no valor de R$ 16,40. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS (OAB: 000049-589/PR) e DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR).

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2004/2009-BANCO BRADESCO S.A. x WALLACE WALMOR SOARES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2009/2009-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x ROMATZ VEÍCULOS LTDA e outros - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado executivo." Advs. do Requerente LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), SILMARA V. KUDREK (OAB:) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

113. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2028/2009-CARLOS CESAR RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - 1. Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestada pelo réu. 2. Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 13 de dezembro de 2011, às 13h45min. 3. Após, se não houver acordo, anote-se para sentença. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Adv. do Requerido ÉRICA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/).

114. INCIDENTE DE FALSIDADE - 2070/2009-ADRIANA APARECIDA WONSOWICZ DA SILVA x JOSE CORREIA DO NASCIMENTO - 1. Para realização da prova pericial (CPC, art. 392, caput, última parte), nomeio perito o sr. Luiz Gabriel Costa Passos, sob a fé de seu grau. 2. Às partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos. 3. Após, ao Perito para estimar seus honorários, acerca da qual deverão se manifestar as partes. 4. Acordes, à excipiente para pagamento, em 10 dias. 5. Laudo em 20 dias. Adv. do Requerente FABIO MARCELO LABATUT BINI (OAB: 24.798) e Adv. do Requerido AGNALDO ALVES GODOI (OAB: 029039/PR).

115. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 2229/2009-ALMIR JOSE DE LIMA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).

116. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 2239/2009-DIREÇÃO SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Advs. do Requerente MAURICIO GOMES TESSEROLLI (OAB: 000048-133/PR) e LEANDRO AYRES FRANÇA (OAB: 000047-884/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

117. REIVINDICATÓRIA C/C PERDAS E DANOS - 2285/2009-MARCO RONALDO BOHN SPECH x FABRICIO LANCONI e outro - Indefiro o requerimento de dilação do prazo de desocupação voluntária por mais de 30 dias, já escoado o prazo inicial concedido. Pleito, neste sentido, pode ser tratado diretamente com o autor, que por certo acompanha a diligência, ficando a critério deste a verificação da conveniência e oportunidade na efetivação da medida. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA (OAB: 000018-159/PR) e Advs. do Requerido JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN (OAB: 000043-551/PR) e ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB: 000023-041/PR).

118. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2288/2009-JEFFERSON AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS x STANDART COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE APARELHOS T - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. do Requerente ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB: 15006) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR).

119. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 2402/2009-MIGUEL PEREIRA DA SILVEIRA x DAMBROSI APARAS E EMBALAGENS LTDA e outro - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. O recurso deverá permanecer retido nos autos para posterior análise pela instância superior, se for o caso. 3. Cumpra-se a decisão de fls. 339. Advs. do Requerente IDERALDO JOSE APPI (OAB: 22.339) e CARLOS GOMES DE BRITO (OAB: 050539/PR) e Advs. do Requerido EDGARD JARRETA THOMAZ (OAB: 038434/PR), FABIO SZESZ (OAB: 040643/PR), VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 000025-688/PR), ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ (OAB: 011700/PR), SANDRO MANSUR GIBRAN (OAB: 000024-500/PR), ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR) e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 033712/PR).

120. REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 2436/2009-ALESSANDRO ULERICH x BANCO FIAT S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 325,08. Advs. do Requerente VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

121. INDENIZ.C/CPED.DE TUT.ANTECIP - 0001861-51.2010.8.16.0001-CENTRAL SERVER INFORMÁTICA LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELEC. S.A. - EMBRATEL - 1. Recebo os recursos de apelação, interpostos em fls. 66/75 e fls. 77/85, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes apeladas para contrarrazoarem, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA (OAB: 000032-790/PR) e GERMANO FERRAZ PACIORNIK (OAB: 000032-981/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

122. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002994-31.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARLAN PACIFICO FRAGOSO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 22,56. Advs. do Requerente

ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

123. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003037-65.2010.8.16.0001-ALEXANDRE BARRETO DOS SANTOS x BRADESCO SAÚDE S.A - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Advs. do Requerente CINTHIA ALFERES CHUEIRE (OAB: 000031-950/PR) e FABIO DE SOUZA CAMARGO (OAB:) e Adv. do Requerido RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 035354-B/PR).

124. RESILIÇÃO DE CONTRATO - 0003601-44.2010.8.16.0001-PAULO FACCIONI x BANCO FINASA BMC S/A - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Advs. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR) e MARIA FELICIA CHEDLOVISKI (OAB: 000033-460/) e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

125. REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - 0004253-61.2010.8.16.0001-MARCOS AURELIO NASCIMENTO VARGAS x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (OAB: 14.552) e SILMARA R. S. GUIMARÃES (OAB: 000030-595/PR) e Adv. do Requerido AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455).

126. BUSCA E APREENSÃO - 0008131-91.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EMERSON INACIO - CERTIFICO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Forum da Comarca de Campo Largo/Pr, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008900-02.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x BRIO - BRASIL INOVAÇÕES IND. COM. E DIST. LTDA ME e outros - Certifique-se acerca do pagamento pelo executado e, em caso negativo, cumpram-se os itens "3" e seguintes do despacho de fls. 51-52. Advs. do Requerente MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA (OAB:) e Advs. do Requerido IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (OAB: 7262), SIMARA ZONTA (OAB: 27.220-B/PR) e JULIANO M. FRANCO (OAB: 032538/PR).

128. BUSCA E APREENSÃO - 0009516-74.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JURACY DE OLIVEIRA JUNIOR - Pretendendo o autor a conversão da presente ação de busca e apreensão em depósito, deve informar o valor atualizado do bem, no prazo de cinco (05) dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, o "equivalente em dinheiro" do art. 902 do CPC corresponde ao valor da coisa, ou ao valor da dívida, se este for menor. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 852.388/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1) Advs. do Requerente DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR).

129. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0010749-09.2010.8.16.0001-ROGÉRIO SANCHES FERNANDES e outros x BANCO HSBC S/A. - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Adv. do Requerente EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 000032-845/) e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

130. REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO INCIDENTAL DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. - 0015560-12.2010.8.16.0001-MARCELO BANDEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Manifeste-se o réu acerca da certidão de fls. 128. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000042-853/PR) e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 044953/) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR).

131. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0015654-57.2010.8.16.0001-J. R. EHLKE & CIA LTDA e outro x SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA - O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fls. 1568/1569 não fixou como ponto controvertido a possibilidade de rescisão contratual por parte da ré. Relatei. Decido. Contudo, razão não assiste ao embargante. Nos presentes embargos o que se observa é que a embargante pretende rediscutir a matéria, quando este juízo já foi suficientemente claro ao fixar os pontos controvertidos à fl. 1568, primeiro parágrafo. Frise-se, neste sentido e ademais , que é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo da decisão, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição do provimento jurisdicional. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente VICTOR ALEXANDRE B. MARINS (OAB: 020890/PR), VICTOR ALBERTO .A. BONFIM MARINS e GRACIELA I. MARINS (OAB: 000020-186/PR) e Adv. do Requerido RENATO DE OLIVEIRA (OAB: 000031-057/PR).

132. COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0016817-72.2010.8.16.0001-SEVANGE BURKOT e outros x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - PREVISUL - 1. Com fulcro no artigo 463, II do CPC, acolho os embargos de declaração de fls. 146/148, a fim de complementar a decisão de fls. 144 nos seguintes moldes: - Oficie-se à delegacia especializada, bem como ao BPTRAN, solicitando que informe, no prazo de 05 dias, se existe algum procedimento de inquérito policial em tramite para averiguação das circunstancias que envolveram a morte do Sr. Eduardo Burkot. Em caso positivo, ainda, no prazo acima, para que remeta cópia integral do referido inquérito. (Anexo ao ofício remeta-se cópia do Boletim de Ocorrência de fl. 54). Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 32,80 - Advs. do Requerente WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO (OAB: 040872/) e JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR (OAB:) e Advs. do Requerido LUIR CESCHIN (OAB: 000576-2/PR) e MARCEL EDUARDO DE LIMA (OAB: 033062/PR).

133. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018858-12.2010.8.16.0001-COMUNICARE CRIACAO GRAFICA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - 1. Indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Acerca do tema o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante decisão veiculada pelo Ofício-Circular nº 114/2010-GP, determinou a suspensão dos processos relativos aos expurgos inflacionários em grau de recurso, sobrestando a remessa das apelações para este Tribunal, bem como o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos. Conforme consta naquele expediente, não há impedimento ao regular trâmite do feito com o julgamento em primeiro grau de jurisdição, pois se interposto recurso, a ação deverá ser sobrestada, aguardando as apelações, na Comarca de origem, o deslinde da causa pelo Supremo Tribunal Federal. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. (...) SOBRESTAMENTO DO FEITO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE. 591.797/SP. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE INSTRUTÓRIA. SUSPENSÃO.. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO". (AI nº 789911-2, 15º Câm; Civ. Rel. Des. Jurandir Souza Junior, DJe 01/07/2011). 2. A prova requerida pela parte autora mostra-se prescindível para elucidação dos pontos controvertidos, especificamente no que diz respeito aos índices de correção monetária. 3. À conta e preparo. E, anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 14,10. Advs. do Requerente MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654) e ROGERIO VERAS (OAB: 026771/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

134. MONITÓRIA - 0019314-59.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WINSON WERNECK e outro - Considerando o pedido de fl. 92, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, intime-se para dar andamento em 5 dias. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR).

135. RESCISÃO POR INADEMPLIMENTO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0019980-60.2010.8.16.0001-CENTRO EMPRESARIAL TECNOLOGICO LTDA - CEET x CBED - CENTRO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO A DISTANCIA LTDA - Antes de qualquer outra providência, apresente a ré o original do petitório de fls. 509/510, em cinco dias. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente ANDREA BULGAKOV KLOCK (OAB: 045879/PR) e Advs. do Requerido PAULO HENRIQUE DA CRUZ (OAB: 035241/PR), TATIANA RODRIGUES (OAB: 000047-350/PR) e SHEKYING RAMOS LING (OAB: 000047-349/PR).

136. EMBARGOS - 0020058-54.2010.8.16.0001-HELENA ATHERINO KOTZIAS CINNANTE x BANCO BRADESCO S/A - 1. Tendo em vista a certidão de fl.68, em substituição, nomeio como perita Isabel Cristiane Gonçalves. 2. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, nesse caso, apresentar a proposta de honorários, que serão antecipados pela embargante. 3. Prazo de entrega do laudo: 20 (vinte) dias. Advs. do Requerente JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) e MARCIA S. BADARÓ (OAB: 022657/PR) e Adv. do Requerido MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473).

137. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - 0021630-45.2010.8.16.0001-CARLOS GERALDO GOMES x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 441,72. Adv. do Requerente SILVIO CARLOS KOROBINSKI (OAB: 000051-718/PR) e Adv. do Requerido VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR).

138. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0023348-77.2010.8.16.0001-VIVIAN ZARLING VENDRAMINI x BANCO ITAU S/A - Acolho os embargos para esclarecer que: A correção monetária obedecerá a média INPC/IBGE-IGP-DI. "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO EXCESSO DECORRENTE DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO PEDIDO JULGADO PROCEDENTE RECURSO ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO INPC SENTENÇÃO QUE NÃO ESTIPULOU O INDEXADOR A SER ADOTADO

ACOLHIMENTO APLICAÇÃO DA MÉDIDA O INPC/IBGE E IGP-DI INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DO DECREDO Nº 1.544/95 DECISÃO REFORMADA. A atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995, na ausência de estipulação a respeito, deve ser feita pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas), consoante estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95." (TJPR 1ª C.Cível AC 646.832-0 Rel. Des. Idevan Lopes j. 08.06.2010). Cumpra-se o item 2.2.14.6, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

139. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0024093-57.2010.8.16.0001-MIGUEL ANGILIS FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 28,20. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

140. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0024430-46.2010.8.16.0001-VALDECI VALDEVINO DE BARROS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 241,50. À conta e preparo. As custas do processo devem ser repartidas igualmente entre as partes, considerando que assim foram distribuídos os honorários advocatícios. Observe-se, apenas, o deferimento de assistência judiciária em favor da autora. Advs. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e FERNANDA NOGOCEKE BRAGA (OAB: 000051-777/PR) e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24.102).

141. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0029051-86.2010.8.16.0001-SILMARA MARTINS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Recebo o recurso adesivo, interposto em fls. 97/102, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte contrária para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR).

142. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0029366-17.2010.8.16.0001-ELIEL DA SILVA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP - Indefiro o requerimento de fls. 48, por não preencher nenhuma das hipóteses do artigo 265, do CPC. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Advs. do Requerido CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB: 19.406/PR) e MELISSA KIRSTEN HETKA (OAB: 000050-167/PR).

143. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0029574-98.2010.8.16.0001-ANDRE PRESTES DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o réu na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

144. DESPEJO - 0032043-20.2010.8.16.0001-OSIR CERCAL x REAPROVEITA COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - ME - 1. Ciente da decisão de fls. 204/205. 2. Decisão proferida em embargos de declaração no Agravo de Instrumento suspendeu os efeitos da decisão agravada. Por isso, o requerimento de fls. 201/202, embora esteja integralmente de acordo com o entendimento deste Juízo, não pode ser concedido em primeira instância neste momento pena de supressão da competência do órgão julgador de segundo grau. Adv. do Requerente MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731) e Adv. do Requerido JOAO PAUO ANZOLIN PINTO (OAB: 039641/PR).

145. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - 0035754-33.2010.8.16.0001-GERALDA DO CARMO DE SOUZA e outros x CENTAURO SEGUROS S/A - 1. A perspectiva apresentada pelos autores é a de inconstitucionalidade das Leis 11.482/20087 e 11.945/2009, o que conduziria ao pagamento da indenização no valor de 40 salários mínimos independente da realização da perícia médica; questão de direito, portanto. 2. Anote-se para sentença. Advs. do Requerente RAPHAEL GIULLIANO SANTOS DA SILVA (OAB: 031664/PR) e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI (OAB: 042019/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

146. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0040704-85.2010.8.16.0001-MARIA PAULA MACHADO BILIBIO x ESPOLIO DE BELISARIO ENRIQUE QUINTANO DIAZ e outros - 1. Informações prestadas pelo sistema mensageiro. Advs. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e DEBORAH GUIMARAES e Adv. do Requerido MARLY DE CASSIA MENESES F. REGIANI (OAB: 000009-495/PR).

147. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO DE VALORES - 0041727-66.2010.8.16.0001-ELISABETE TEREZINHA BERALDO DE ALMEIDA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interpostos em fls. 165/181 e em fls. 182/200, no duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes apeladas para contrarrazoarem, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e Advs. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR).

148. BUSCA E APREENSÃO - 0042379-83.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JANAINA FERREIRA DA CRUZ - Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias, como requerido pelo autor. O termo inicial deve ser contado a partir da data da intimação da parte, ciente o autor que, terminada a suspensão, automaticamente será contado o prazo de 48 horas para que promova os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, e parágrafo 1°, CPC). Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

149. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0042780-82.2010.8.16.0001-ANGELA RIBEIRO DA COSTA GRISOTTI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 872,16. Adv. do Requerente DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB: 000016-911/PR) e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

150. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0043233-77.2010.8.16.0001-JUNIOR MIGUEL VIEIRA x BANCO ITAU CARD S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 14,10. Advs. do Requerente DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e ERLON ROBERVAL KONOPAKI (OAB:) e Adv. do Requerido VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR).

151. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C COBRANÇA - 0043339-39.2010.8.16.0001-ARNALDO BERGAMO x BANCO BMG S.A. - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 16,92. Advs. do Requerente CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO (OAB:), ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 000043-838/PR) e LIRIA SILVANA VIEIRA (OAB: 000047-264/PR) e Adv. do Requerido ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

152. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0044221-98.2010.8.16.0001-TIM CELULAR S/A x SÃO GOTTARDO PARTICIPAÇÕES LTDA. - JULGAMENTO CONFORME ESTADO DO PROCESSO SANEADOR AUTOS N.° 1395/ 2010 Preliminares. REJEITO a preliminar de decadência tendo em vista que a ação renovatória foi proposta em 29/07/10, dentro, dessa forma, do prazo estabelecido pelo artigo 51 parágrafo 5º da lei 9.245/91. A cláusula 4ª do contrato prevê a sua vigência pelo prazo de 60 meses (fls 20), o que totaliza cinco anos a partir de 02.02.2006, sendo esta a vontade das partes que pode ser compreendida a partir da leitura da dita cláusula. A previsão de termino para 01.01.2011, portanto, antes dos 60 meses acordados, o que totalizaria 4 anos e 11 meses de contrato, trata-se de uma incongruência advinda de uma mero equivoco na redação do instrumento contratual. Inexistindo outras de preliminares, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros fáticos mencionados na inicial e contestação, em especial o valor a ser atribuído para locação do imóvel que deve ser desvendado a partir da produção de prova pericial. . Provas 2. DEFIRO a produção de prova pericial para avaliação do imóvel, nomeando o Dr. Sydney Zappa para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 3. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 4. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinqüenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 5. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 6. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados , concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 7. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 8. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR), MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE (OAB: 044135/), RAFAEL DIAS CÔRTES (OAB: 041302/PR) e MARCELO PIAZZETTA ANTUNES (OAB: 054308/PR) e Advs. do Requerido RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO (OAB: 050509/PR) e RODRIGO RAMINA DE LUCCA (OAB: 000050-708/PR).

153. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0048461-33.2010.8.16.0001-ZENILDO KRAUSS x BRASIL TELECOM S.A - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 000022-730/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

154. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048732-42.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVONE DIAS RAMOS - Custas

processuais a cargo do autor no valor de R$ 33,32. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).
155. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0050249-82.2010.8.16.0001-BRIO - BRASIL INOVAÇÕES IND. COM. E DIST. LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 43. - "3. Em seguida,intime-se a parte embargante para replicar, em dez dias. Adv. .
156. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0050764-20.2010.8.16.0001-SILVANA FRANCISQUETTI x ANTONIO EDINALDO DA SILVA RIBEIRO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 16,92. Adv. do Requerente GABRIELA THIESEN DA S. SOUZA (OAB: 000055-308/PR).
157. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0051891-90.2010.8.16.0001-WAGNER SILVA e outro x ELIO PAULO BUDNIK e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 16,92. Advs. do Requerente FELIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) e FABIANO MARTINI (OAB: 044060/PR) e Adv. do Requerido NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).
158. BUSCA E APREENSÃO - 0052812-49.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIO AUGUSTO DE CARVALHO - Considerando a decisão de fls. 70/73, intime-se o autor para que emende a petição inicial, a fim de comprovar a regular constituição em mora do devedor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).
159. ORDINÁRIA - 0053451-67.2010.8.16.0001-JOSE ODILE TULIO e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Adv. do Requerente EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 000032-845/) e Advs. do Requerido JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR) e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/PR).
160. EXECUÇÃO - 0053526-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x BARROS AUTO MECANICA E AUTO PEÇAS LTDA e outros - Sobre a certidão lançada à fl. -41- , manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES (OAB: 044196/).
161. ANULATORIA - 0058016-74.2010.8.16.0001-SALETE MARIA MEYER e outros x AMIR JACOB e outros - 1. Desnecessária a regularização da representação processual de Eliane Maria da Costa pretendida pelos réus, apenas pela supressão do prenome Maria, considerando que ato atingiu sua finalidade inequívoca, inclusive com a autenticação da firma da outorgante. Tratando-se de assistente do autor, que apenas intervém na relação processual formada entre autor e réu a partir de um manifestado interesse jurídico em favor de uma delas, não incide a norma do artigo 10, parágrafo 1° do Código de Processo Civil. No mais, não há impugnação quanto ao interesse jurídico alegado no requerimento de assistência, reportando-se o réu aos termos de seu articulado de defesa apenas. Por isso, defiro o ingresso dos assistentes litisconsorciais, que recebem o processo no estado em que se encontra. 2. Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestada por Vlademira Gayovis Meyer. Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 13 de dezembro de 2011, às 13h45min. Adv. do Requerente MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA (OAB: 000048-886/PR) e Advs. do Requerido ENIO GERALDO CANDIDO NOGARA (OAB: 028957-A/PR), VALDIR GEHLEN (OAB: 008765/PR) e RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB: 000039-251/PR).
162. DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DIVIDA EM DECORRENCIA DE FRUSTAÇÃO - 0062211-05.2010.8.16.0001-RODRIGO CIAPPINA x BANCO CNH CAPITAL S.A - 1. Ciente dos termos do acórdão de fls. 526/530, que deferiu a antecipação da tutela para determinar ao réu que prorrogue a dívida da autora, tudo de acordo com a legislação de crédito rural. 2. Trata-se de ação declaratória e mandamental de prorrogação de dívida em decorrência de frustração de safra e receita/mercado c/c constitutiva negativa de nulidade de cláusulas e tutela antecipada, aduzindo o autor que (a) firmou com o banco réu uma cédula de crédito bancária com destinação rural para investimento agrícola, com a finalidade de adquirir maquinário, (b) ocorrência de frustração de safra e receita requerendo a prorrogação do vencimento do contrato, (c) necessidade de revisão da cédula creditícia pelo judiciário ante ao descumprimento das normas imperativas de crédito rural por parte do banco réu, com a ocorrência da capitalização de juros. Os documentos indicados pelo requerente são comuns às partes e, estão em poder da requerida. Desse modo, não há dúvida de que a ré está obrigada a apresentar os documentos solicitados pelo autor na petição inicial. Assim, determino ao Banco Réu que, na forma do artigo 355 do CPC, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos contratos e suas respectivas contas gráficas. Ressalto que o descumprimento ao aventado acarretará a incidência da norma prevista no artigo 359, incisos I e II do CPC, apta a presumir a veracidade do aventado na inicial. 3. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência técnica do consumidor, defere-se em favor deste a inversão do ônus da prova. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. REVISÃO DE CONTRATO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL COM O OBJETIVO DE INVESTIGAR A EXISTÊNCIA DA ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Possível a inversão do ônus da prova quando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 6º, Inciso VIII, quais sejam, a existência de verossimilhança da alegação ou de hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor" (14ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. de Instr. nº 377669-4, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, j. 14/3/2007). A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) Sendo assim, no prazo de 10 dias, manifeste-se o Banco réu no interesse na produção de outras provas, em especial a prova pericial, justificando sua necessidade. Advs. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVIERA (OAB: 018294/PR), HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, LUIZ MARQUES DIAS NETO (OAB: 000043-408/PR) e JOSÉ TADEU DE ALMEIDA BRITO (OAB:
032492/PR) e Advs. do Requerido MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB: 004482/MT) e MYCHELLE FORTUNATO.
163. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO - 0062212-87.2010.8.16.0001-RODRIGO CIAPPINA x BANCO CNH CAPITAL S.A - 1.No processo principal, o agravo de instrumento de instrumento foi provido para deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida de prorrogação da cédula de crédito rural. Superada, portanto, a discussão em torno da verossimilhança da alegação do autor, necessário examinar a questão fática afeta ao perigo de dano. É nesta esteira que, a excepcionalidade da manutenção da posse não está justificada no caso concreto. Embora o autor alegue a indispensabilidade dos bens alienados fiduciariamente para a continuidade de suas atividades laborativas, não comprova essa essencialidade. Agravo de Instrumento - Medida Cautelar Inominada - Financiamento - Bens alienados fiduciariamente (Máquinas agrícolas) - Manutenção na posse dos devedores - Possibilidade em hipótese excepcionais e em sede de Busca e Apreensão - Ausência de periculum in mora - Recurso conhecido e desprovido. 1. A manutenção na posse do bem em favor dos devedores somente é possível em hipóteses excepcionais, ou seja, quando for essencial para continuidade da atividade laborativa e em sede de busca e apreensão. No presente caso os dois requisitos não restaram caracterizados, uma vez que não houve a comprovação da essencialidade do bem para a continuidade de suas atividades e o pedido de manutenção na posse está sendo pleiteado em ação cautelar inominada. 2. É assente o entendimento na jurisprudência de que o deferimento do pedido de manutenção na posse do devedor em ação diversa da de busca e apreensão obstaria o acesso da outra parte ao Judiciário, em violação ao artigo 5º, XXXV, da CF. 3. Ademais, verifica-se que um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pleiteada não está presente (periculum in mora), visto que não há notícia nos autos de que o credor tenha ajuizado demanda de busca e apreensão. 4. O bem oferecido em caução não pode ser aceito, vez que pertencente a terceiro que já o deixou em garantia ao pagamento de cédula rural pignoratícia e hipotecária. 5. A existência de cláusulas abusivas no contrato não implica em afastamento dos efeitos da mora, pois o débito permanece, ainda que em menor montante". (TJPR, 18ª Câmara Cível, AI 420997-2, Rel. Renato Braga Bettega, DJ 01/11/2007). Indefiro, por estes fundamentos, o requerimento de manutenção liminar da posse dos bens alienados fiduciariamente. 2. No prazo de 10 dias, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. Advs. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVIERA (OAB: 018294/PR), LUIZ MARQUES DIAS NETO (OAB: 000043-408/PR), HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e JOSÉ TADEU DE ALMEIDA BRITO (OAB: 032492/PR) e Advs. do Requerido MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB: 004482/MT) e MYCHELLE FORTUNATO.
164. MONITÓRIA - 0063846-21.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x CLAUDIR EDUARDO PERES PEPINELLI - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).
165. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0064017-75.2010.8.16.0001-GLAUBIA SILVIA DIAS PASCOLATI x HSBC BANK BRASIL S.A. - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 000022-730/PR) e Adv. do Requerido KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR).
166. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0064679-39.2010.8.16.0001-LILIANE CRISTINA REDONDO - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Ciente da decisão de fls. 246/251. Anote-se nos autos principais. 2. Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestada pelo embargado. Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 13 de dezembro de 2011, às 16h15min. Adv. do Requerente ARNO JUNG (OAB: 019585/PR) e Adv. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).
167. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0065857-23.2010.8.16.0001-CHRISTIAN CHEUA x HAY LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 285/304, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte

apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) e FABIANO ROSOT ANTUNES (OAB: 000055-692/PR) e Advs. do Requerido RUBENS RONALD HAY JUNIOR (OAB: 015574/PR) e ANDREA ELIZABETH DE LEÃO RODRIGUES (OAB: 095219/MG).

168. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0070444-88.2010.8.16.0001-JURJUS NASRI YOUSEF e outros x CONDOMINIO EDIFICIO DONA LEONOR DE CAMPOS - 1. Preliminarmente, acerca dos documentos de fls. 123/127, digam os autores. 2. Sem prejuízo, esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 3. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 4. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. 5. Cumpra-se o item 5, da decisão de fls. 42. Adv. do Requerente KALIL JORGE ABBOUD (OAB: 000034-670/PR) e Adv. do Requerido JULIO BROTO (OAB: 021600/PR).

169. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0070525-37.2010.8.16.0001-JOSE MARQUES GOMES SOBRINHO x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Pugna o autor pela não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, requerendo seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para que se abstenham de tal prática, tendo em vista o depósito integral das prestações estabelecidas no contrato. Instrui seu requerimento com notificações expedidas pelo SCPC e pelo SERASA, as quais informam futuro apontamento do nome do autor no cadastro de restrição ao crédito. 2. Com efeito, o pagamento do valor integral das mensalidades afasta os efeitos da mora, como já se decidiu: "(...) 1. Se é possível o depósito em Juízo dos valores incontroversos, logicamente também o é o depósito integral do valor da parcela contratada.. (TJPR, Apelação Cível nº 681.733-4, Rel. Desª Lenice Bodstein, publicado em 19/11/2010). " (...) 3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. (...)". (Grifei). (AgRg no REsp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 12.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 337). Afastados, portanto, os efeitos da mora, razão não há para se negar o pedido de exclusão/abstenção de inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. 3. Assim, oficie-se ao SCPC e ao SERASA, a fim de que excluam ou se abstenham de lançar o nome do autor no rol de devedores, até ulterior deliberação. Int. Advs. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 052356/PR) e FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 057838/PR).

170. REDIBITÓRIA POR VICIO OCULTO EM IMOVEL C/C PERDAS E DANOS - 0071904-13.2010.8.16.0001-ARTUR DA SILVA COELHO e outro x LUIZ CARLOS MACENO e outros - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ADILSON PEREIRA LOPES (OAB: 000005-652/PR) e Advs. do Requerido NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e INESSA KAMINSKI BIERMAYR.

171. RESTITUIÇÃO - 0072756-37.2010.8.16.0001-LISETE DO AMARAL e outros x CAPEMI - CAIXA DE PECULIOS, PENSÕES E MONTEPIOS - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES (OAB: 000032-197/PR).

172. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0073850-20.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOAO MARIA RIBEIRO GUIMARAES - Considerando a decisão de fls. 48/54, intime-se o autor para que emende a petição inicial, a fim de comprovar a regular constituição em mora do devedor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR).

173. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0073899-61.2010.8.16.0001-A CASA DA INTERNET COM. E MANUT. DE PRODUTOS DE INFORMATICA e outro x PEREZ E SILVA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. e outro - custas a cargo da parte ré para expedição de carta de intimação de suas testemunhas no valor de R$ 32,80. Advs. do Requerente FERNANDO TODESCHINI (OAB: 044088/PR) e DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB: 000048-239/PR) e Adv. do Requerido ANDERSON JOSE ADAO (OAB: 000040-886/PR).

174. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0004746-04.2011.8.16.0001-FORMIGHIERI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x THIAGO PARPILENI PAES e outro - Sobre a certidão lançada à fl. -51- , manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA (OAB: 034541/PR), MARCOS ARAUJO FERNANDES (OAB: 037819/PR) e MARCELO NAKASHIMA (OAB: 038873/PR).

175. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - 0005132-34.2011.8.16.0001-MAGALI RIBEIRO x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Manifeste-se a autora sobre o documento juntado, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

176. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0006979-71.2011.8.16.0001-JOÃO PAULO GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato com consignação em pagamento com pedido liminar alegando, em resumo que: firmou com o réu contrato de financiamento alienação fiduciária - para aquisição de veículo, no valor a ser pago em 48 parcelas de R$ 360,45. houve capitalização indevida de juros; cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios. o requerido deve ser impedido de inscrever seu nome em cadastro de restrição ao crédito; deve ser mantido na posse do bem. ilegalidade da cobrança de tarifa do boleto bancário e declarar a nulidade da taxa de TAC e demais encargos administrativos. Necessidade de repetição do indébito. Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. Pediu liminar para consignar os valores que entende devido em juízo, bem como para impedir a inscrição de seu nome no SERASA. A liminar foi indeferida.(_32_) Na sequência, o réu apresentou contestação alegando, em resumo, que: a) não há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos estão em conformidade com a lei; b) o autor manifestou livremente a sua vontade, tornando o contrato obrigatório; c) a capitalização de juros é permitida; d) é possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual, comissão de permanência e correção monetária. Pugnou pela improcedência do pedido formulado. É o relatório. Passo ao julgamento. II-FUNDAMENTÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o embargado como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II.3.-Capitalização de Juros Filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do principio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ## # O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ### Por tais, considerando que no contrato ora questionado houve o estabelecimento de parcelas fixas,(48 parcelas de R$ 360,45), razões deixo de acolher o pedido de exclusão de capitalização. II.5.Comissão de permanência juros moratórios (1%) e multa (2%). Em consonância ao majoritário posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência deve incidir de forma isolada, não cumulada com quaisquer outros encargos moratórios.## No caso, é possível
verificar na cláusula 16 (fls20),que houve a estipulação de comissão de permanência cumulada com os demais encargos. Em razão disso, determino a manutenção tão somente da comissão de permanência e exclusão de todos os demais encargos de mora. II.7. Manutenção da posse do veículo. Dentro deste ponto de vista o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora, impondo, na hipótese vertente a extinção da ação de busca e apreensão.#Entretanto abusividades atinentes a meros encargos moratórios não tem o condão de descaracterizar a mora. Deixo de acolher o pedido feito neste sentido. ### II.8. Tarifa de emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito além dos demais encargos administrativos. Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, em respeito ao principio constitucional da segurança jurídica, revejo o anterior entendimento para, com base nos ditos precedentes, declarar abusiva a cobrança de encargos administrativos, sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes as suas atividades#. Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas## . Por derradeiro, cumpre destacar que tais tarifas foram cobradas sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC## . Diante desses argumentos, afasto a cobrança de todos os encargos administrativos e taxas mencionadas na inicial. II.6 - Restituição do indébito. Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Verificada a cobrança do encargo de forma ilegal é evidente que procede a pretensão do autor em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacifico do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. O banco impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito relativo em relação aos valores ditos valores A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento fundamental, instituído pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar a cobrança dos encargos de mora, mantendo tão somente a comissão de permanência, bem como afastar a cobrança de todos os encargos administrativos apontados na inicial (Serviço de terceiro, tarifa de cadastro, registro do contrato, tarifa de avaliação do bem). Os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, corrigidos a partir de
cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. O banco fica impedido de inscrever o

nome do autor em serviço de proteção ao crédito tão somente em relação aos valores cobrados a maior. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco, condeno o autor no pagamento de 60% das custas e honorários e o requerido nos 40% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), ficando compensados na parte em que se alcançam, observando-se o disposto de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Comunique-se, imediatamente, o teor desta decisão ao douto Relator do agravo de instrumento interporto contra a decisão liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR).

177. REVISÃO DE CONTRATO - 0007968-77.2011.8.16.0001-JOSE EVERALDO FERNANDES x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. A extinção do processo por inércia da parte carece de intimação pessoal (CPC, art. 267, §1°). 2. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do processo. Adv. do Requerente JUSSARA ROSA FLORES.

178. BUSCA E APREENSÃO - 0009521-62.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x WALTER FERREIRA DA SILVA - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 52/70, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

179. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0010906-45.2011.8.16.0001-EUGENIA BACKA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento. Anote-se para sentença. À conta e preparo. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 14,10. Adv. do Requerente ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (OAB: 000042-318/) e Advs. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

180. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0013489-03.2011.8.16.0001-ANIELE NUNES NASCIMENTO x PBI PLÁSTICOS E BORRACHAS INDUSTRIAL LTDA - Ciente da decisão de fls. 35/38, anotem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente (OAB: 042009/PR).

181. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - 0015193-51.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WILSON ALBERTO ZAPPA HOOG - 1. Preliminarmente, acerca dos documentos de fls. 39/49, diga o excipiente, em cinco dias. 2. Após, voltem para decisão acerca deste incidente. Advs. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR).

182. ORDINÁRIA - 0018437-85.2011.8.16.0001-WILSON GRANATO x BRASIL TELECOM S/A - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Advs. do Requerente MARILEIA BOSAK (OAB: 000045-244/PR) e GIULIANA ALBONETI (OAB:) e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

183. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0019622-61.2011.8.16.0001-VANDERLEI CARDOSO LIMA x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA - No procedimento sumário as provas devem ser especificadas na inicial e contestação. Neste caso, verifica-se que o autor pleiteou pela prova documental e a ré pelo depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas e juntada de documentos. As testemunhas deveriam ter sido arroladas na contestação (CPC, art. 278), o que não aconteceu. Os documentos devem obedecer à legislação processual vigente. Indefiro o requerimento relativo ao depoimento pessoal do autor, vez que em nada contribuirá para a solução do litígio, mormente porque sua versão sobre os fatos já fora apresentada na inicial. Decorrido o prazo recursal desta decisão, anote-se para sentença. Advs. do Requerente ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626/PR), MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB: 050836/PR) e LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT (OAB: 050742/PR).

184. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020094-62.2011.8.16.0001-ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA x HERDEIROS DE NELSON ALVES GARCIA - Anote-se para sentença. A conta e preparo. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 14,10. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR), Advs. do Requerido RODRIGO DE FREITAS BARBIERI (OAB: 047756/PR) e CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB: 000049-177/PR) e Adv. de Terceiro RODRIGO FREITAS BARBIERI (OAB: 047756/PR).

185. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA - 0020200-24.2011.8.16.0001-DARCI LOURENÇO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Intime-se o réu, com urgência, para cumprir a decisão de fls. 114/118. 2. Acerca dos documentos de fls. 96/112, diga o autor, em cinco dias. 3. Esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 4. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 5. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Advs. do Requerente LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) e DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO (OAB: 057726/PR) e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e DIULLY CRISTINE OLIVEIRA (OAB: 057077/PR).

186. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0020830-80.2011.8.16.0001-D.S.P. - DISTRIBUIDORA SUL PARANÁ LTDA x RAMIR JOSE DE MATOS - As informações existentes até o momento são insuficientes para concluir pela possibilidade de citação da executada na pessoa do atual ocupante do imóvel. Tampouco se verifica a presença das hipóteses autorizadoras da citação por hora certa. Há que tentar primeiro a localização do comerciante executado, mediante impulso do exequente. Adv. do Requerente ADRIANO PICCOLI CELINSKI (OAB: 000034-568/PR).

187. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021464-76.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROCHA MOREIRA C C A LTDA e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 22,56. Adv. do Requerente JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 000048-930/PR).

188. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZ.. DANOS MORAIS - 0022160-15.2011.8.16.0001-HEITOR HENRIQUE PEDROSO x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e outro - 1. Da conciliação: A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Passo, portanto, à análise das questões processuais pendentes. 2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: As partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme estabelecem os artigos 2º e 3º, do Código Consumerista, Aplicável, portanto, a legislação principiológica ao caso concreto. 3. Ilegitimidade passiva das rés: Estabelece o artigo 18, do CDC: "Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas." Sendo a primeira ré produtora do veículo e a segunda aquela quem realizou os serviços, ambas possuem legitimidade para o processo. Não bastasse isso, também há pedido de indenização por danos morais. "AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. FABRICANTE E FORNECEDOR. VÍCIO (DEFEITO) DO PRODUTO. REPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA CONDENAR AS RÉS A RESTITUIREM AO AUTOR O VALOR PAGO, COM A DEVOLUÇÃO DO AUTOMOTOR. INSURGÊNCIAS RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO. "Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor. (...)" (STJ, REsp. 554.876/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito). Revelando-se o conjunto de prova alinhavado nos autos a existência de defeito em veículo novo adquirido pelo autor, que chegou a ser recolhido a conserto, impositivo de apresenta a manutenção da sentença que determinou a restituição do valor pago com a devolução do bem. Honorários advocatícios arbitrados dentro do limite mínimo e máximo previsto no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil não se apresentam excessivos, em face as peculiaridades da presente ação. Recursos de apelações não providos, por maioria." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0377512-0 - Rel.: Des. Luiz Cezar Nicolau- Unânime - J. 12.08.2008) 4. Dos pontos controvertidos: a) defeitos no veículo e como se originaram; b) ocorrência de danos morais. 5. Da inversão do ônus da prova: Tratando-se de relação de consumo, defere-se ao autor, parcialmente, a inversão do ônus da prova. Isso porque, no tocante ao produto e serviços prestados a inversão é possível, contudo, naquilo que respeita ao dano moral seguir-se-á à regra da teoria geral da prova (CPC, art. 333). A
redistribuição do ônus da prova impõe às rés a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes." (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) A segunda ré especificou as provas que pretende produzir, porquanto a primeira, quedou-se inerte (fls. 160). Considerando que neste momento houve a inversão do ônus da prova, determino seja esta intimada para dizer se pretende a produção de provas, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) e Advs. do Requerido JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 000028-644/PR),

JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR).

189. REIVINDICATÓRIA C/C PERDAS E DANOS - 0022186-13.2011.8.16.0001-AXE IMOVEIS LTDA e outro - 1. Não se verifica, em análise preliminar, a existência de documento que consubstancie a invasão pelos réus, ressalvada as fotografias (fls. 24/45). Nesta perspectiva, prudente propiciar a instauração do contraditório, oportunizando-se, mormente, esclarecimentos acerca da real ocupação do imóvel e a identificação das pessoas que teriam realizado o ato, antes de se decidir o requerimento de tutela antecipada. 2. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 3. Cite-se para contestar em 15 dias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR).

190. BUSCA E APREENSÃO - 0022910-17.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SERGIO RIBEIRO GONÇALVES DE CARVALHO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023242-81.2011.8.16.0001-PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO GUADALUPE x GRUPO MARMOVIDA - MANUTENÇÃO PREDIAL - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido MESAEL CAETANO DOS SANTOS (OAB: 045102/PR).

192. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0023625-59.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARRESH RESIDENCE x BANCO ITAU S/A - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 23,50. Advs. do Requerente VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB: 23.335) e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB: 000027-477/PR) e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

193. RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO - 0023717-37.2011.8.16.0001-MARIA HELENA DRISAM RODRIGUES MATIELLI x TRANSPEN - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. do Requerente LARISSA LEMANSKI DE PAIVA (OAB: 032932/PR), THAISSA TAQUES (OAB: 044398/PR) e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. (OAB: 000030-977/PR).

194. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0028704-19.2011.8.16.0001-SPEED SYSTEMS TEC LTDA x UNICLINICAS PLANOS DE SAÚDE EMPRESARIAIS LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. do Requerente JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB: 033068/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR).

195. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0031550-09.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS COSTA BATISTÃO x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Recebo os embargos sem efeito suspensivo. Considerando, inicialmente, que a execução não está garantida por penhora, não cabe agora analisar os demais requisitos do parágrafo 1° do artigo 739-A, CPC. Intime-se o embargado para responder em 15 dias. Adv. do Requerente ANDERSON LOVATO (OAB: 000025-664/PR).

196. COBRANÇA - 0032110-48.2011.8.16.0001-RAFAEL DANELUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT e outro - Não há que se falar em ilegitimidade da ré Bradesco Seguros, ainda que não mais faça parte do consórcio, na medida em que fez parte da relação material, conforme se observa às fls. 90. A questão probatória diz respeito ao mérito da causa e será analisada no juízo de cognição exauriente. Tendo o acidente ocorrido na vigência da Lei nº 11.482/2007, necessária a produção de prova pericial médica, a fim de se verificar o grau de invalidez do autor. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Osmir Miquelussi, sob a fé de seu grau. Intime-se o Perito para apresentação de proposta de honorários, acerca da qual deverão as partes se manifestar, em cinco dias. Ciência ao perito de que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e que os honorários serão pagos ao final pelo vencido. Havendo concordância das partes quanto aos honorários do profissional, ao perito para início dos trabalhos. Laudo em 30 dias. Adv. do Requerente FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 043147/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

197. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0033434-73.2011.8.16.0001-MARCELO FERREIRA DOS SANTOS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

198. BUSCA E APREENSÃO - 0035124-40.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JANAINA RENY CORDEIRO MARQUES - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 30/39, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA (OAB: 055893/PR) e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR).

199. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0037770-23.2011.8.16.0001-ALESSANDRO DOS SANTOS MARIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Mantenho a decisão agravada. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649).

200. BUSCA E APREENSÃO - 0038773-13.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RONALD TELMIR GUILLANDE - 1. Recebo a apelação interposta pelo autor. 2. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR).

201. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039121-31.2011.8.16.0001-CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. x LRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CERTIFICO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Forum da Comarca de RIO BRANCO DO SUL/Pr, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Advs. do Requerente MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) e CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR).

202. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 0039776-03.2011.8.16.0001-JERSON JACOB x HIPERCARD BANCO MULTIPLOS S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. do Requerente ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626/PR) e CARMEN G. S. MARINS (OAB: 016100/PR).

203. INTERPELAÇÃO JUDICIAL - 0040110-37.2011.8.16.0001-R. CURY & CIA. LTDA e outro x LEANDRO YANAGUI TEIXEIRA e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 45. 2. Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. 3. Decorrido o prazo, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito. Adv. do Requerente VICTOR ALEXANDRE B. MARINS (OAB: 020890/PR).

204. MONITÓRIA - 0040328-65.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCIA REGINA DAGOSTIN GOMES - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e LORIANE GUISANTES DA ROSA (OAB: 042618/PR).

205. MONITÓRIA - 0041473-59.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DISTRIBUIDORA V S S B LTDA e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 24,75 (COMPLEMENTAÇÃO), para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

206. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0043024-74.2011.8.16.0001-ALDA MARIA MINOTTO x ITAU UNIBANCO S.A e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente VALDEMAR MORAS e DEIZY CHRISTINA VAZ (OAB: 045935/PR) e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR).

207. ALVARÁ JUDICIAL - 0043279-32.2011.8.16.0001-IBIACI PEREIRA MESSIAS VIEIRA x ESPOLIO DE ANTONIO DOMINGOS MIGNONE VIEIRA - O embargante opôs os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fls. 39 merece reforma vez que não analisou a real situação da embargante quando do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relatei. Decido. Da leitura dos aclaratórios não vislumbro tenha havido qualquer irregularidade a ser sanada na referida decisão. No presente caso, o que se observa é que o embargante pretende rediscutir a matéria, o que é vedado, pois os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Adv. .

208. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0044112-50.2011.8.16.0001-GILSEIA MENDES MILANEZI x BANCO ITAU CARD S/A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1)capitalização dos juros remuneratórios; 2) cobrança de tarifas que supostamente são de responsabilidade do credor. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se

rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp n° 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de possível capitalização dos juros. Por isso, só esses elementos não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, porque "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. Os depósitos pretendidos pelo autor, em valor inferior ao contratado e com os reparos antes informados, podem ser realizados no processo uma vez que não traduzem prejuízo aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, porque afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

209. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0044564-60.2011.8.16.0001-FABIO CELSO MACHADO NEVES x BANCO SANTANDER S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente FRANCISCO GARCIA RODRIGUES (OAB: 000006-376/PR) e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

210. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA - 0044884-13.2011.8.16.0001-ROSE DE FATIMA AMARAL x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/).

211. CIVIL PÚBLICA - 0045206-33.2011.8.16.0001-ABRACON-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE. e outro x HABIB`S - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. do Requerente ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB: 000031-379/PR), LEANDRO ALVES MARÇAL (OAB: 012866/MS), NORBERTO NOEL PREVIDENTE (OAB: 033824/SP), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB: 040192/PR), PEDRO BOLIVAR CANDIDO (OAB: 012816/MS) e PAULO ERNESTO VALLI (OAB: 011672-B/MS).

212. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO COMINATÓRIA C/C DANO MORAL TUTELA ANTECIPADA. - 0046211-90.2011.8.16.0001-CHRISTIANE PATRICIA TRAMONTINA x LUIZ ANTONIO DO ESPÍRITO SANTO e outro - O valor da causa não excede a sessenta salários mínimos. Assim, o presente feito deve tramitar pelo rito sumário, em razão do que determino à parte autora a emenda da petição inicial com vistas ao preenchimento dos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, em dez dias, sob pena de preclusão. Advs. do Requerente ZELIA MEIRELES ESCOUTO (OAB: 000019-722/PR) e EMANUELLY PEREIRA DA SILVA (OAB: 049176/).

213. DECL. DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REP. DE DANOS E PEDIDO DE ANT. DE TUTELA. - 0046369-48.2011.8.16.0001-VIVIANE DE JESUS x PLANET GIRLS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - Muito embora afirme a autora não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico que junta declaração de renda ano-calendário 2009 - quando possuía rendimentos tributáveis no valor de R$ 57.265,34 (cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) - impossibilitando a este juízo uma análise real de sua atual situação financeira quando comparado à declaração de pobreza. Assim, a presunção que militava em favor da autora, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ela no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. Anote-se, ainda, que não requereu o autor a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se a autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. do Requerente MAGDA DEMARTINI TASCA (OAB: 026487/PR) e FLORI ANTONIO TASCA (OAB: 020256/PR).

214. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO DE VALORES - 0046384-17.2011.8.16.0001-ANNA MARIA KOCHHANN x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Mantenho a decisão agravada. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR).

215. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO DE VALORES - 0046988-75.2011.8.16.0001-SUELI LAMIM GUEDES ACANFORADO x BANCO FIAT S.A. - 1. Mantenho a decisão agravada. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR).

216. REVISÃO CONTRATUAL, LIMITAÇÃO DE JUROS E RESTITUIÇÃO DE VAL. COB. INDEVIDAMENTE - 0047454-69.2011.8.16.0001-CATIANE CASSIMIRO OLINTO x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR).

217. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0047718-86.2011.8.16.0001-CARLOS MADALOZ DE SOUZA x MBM SEGURADORA S/A - 1. A parte autora requereu a emenda da petição inicial em 14.10.2011, quando a carta expedida para citação já havia sido postada (05.10), contudo, sem que tivesse sido recebida pela ré (recebimento em 25.10.2011). Nessa perspectiva, acolho o requerimento de fls. 48/52. 2. Considerando o acolhimento da emenda à petição inicial, concedo ao réu, quinze dias para, querendo, complementar sua resposta. 3. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

218. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0047950-98.2011.8.16.0001-JOÃO BATISTA DE MORAES x BANCO PANAMERICANO S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente EDVALDO IRINEU REINERT (OAB: 000044-203/PR).

219. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - 0047991-65.2011.8.16.0001-GLEIDE MORAES BARROS e outro x CARREFOUR-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - I - RELATÓRIO a) Em dezembro de 2010, a autora adquiriu cartão de crédito da ré, sob o n° 4061681917208212 b) A movimentação estava normal, contudo, no dia 10 de março de 2011, ao efetuar o pagamento do valor devido no cartão de crédito, o autor teve ciência de que não fora deduzido; c) Após o autor formalizar a reclamação perante o réu, realizando todos os procedimentos necessários, teve a certeza de que não se preocuparia com este tipo de problema mais; d) Contudo, ao viajar ao exterior, na oportunidade em que fora utilizar o referido cartão, o mesmo estava novamente bloqueado, causando grande constrangimento à autora; e) Se fez mister ajuda financeira dos parentes da parte autora para que se pudesse retornar ao Brasil; f) Pede a autora liminarmente para que a ré proceda com o desbloqueio do cartão de crédito da autora, bem como no mérito, a condenação da parte ré em danos morais. II TUTELA ANTECIPADA Analisando-se a narrativa contida na inicial e os documentos que a instruem, vislumbra-se estarem presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, pelo menos nesta fase de cognição sumária. Os comprovantes de pagamento de fls. 26/44 demonstram que houve a quitação da fatura do referido cartão de crédito, caracterizando a plausibilidade do direito invocado pelo autor. Noutro vértice, o perigo da demora decorre do fato de que se a providência for deferida somente ao final traduzir-se-á nos danosos efeitos que decorrem da restrição do crédito. Diante do exposto, DEFIRO o pedido antecipatório para determinar que a autora efetue o desbloqueio do cartão n° 4061681917208212, até ulterior deliberação deste juízo. III- DEMAIS PROVIDENCIAS 1. Trata-se de lide cujo conteúdo versa sobre cobrança de condomínio, impondo-se o procedimento sumário, conforme dispõe o artigo 275, inciso II, alínea "b" do Código de Processo Civil. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 02/04/2012, às 15:20 horas (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 5. Contados e preparados, voltem. Consoante o que autoriza o artigo 463, II do CPC, verificando a existência de erro material na decisão liminar de fls. 55/57, retifico-o para que conste, no item II da referida decisão, em fls. 56: onde se lê " Diante do exposto, DEFIRO o pedido antecipatório para determinar que a autora efetue o desbloqueio do cartão n ° 4061681917208212, até ulterior deliberação deste juízo", leia-se
" Diante do exposto, DEFIRO o pedido antecipatório para determinar que a ré efetue o desbloqueio do cartão n° 4061681917208212, até ulterior deliberação deste juízo " No mais, mantenho incólume aquela decisão. Adv. do Requerente JOAO GERALDO NASCIMENTO (OAB: 000030-689/PR).

220. COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. - 0048840-37.2011.8.16.0001-BRUNO FERNANDO DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A - Antes de apreciação do requerimento de emenda da petição inicial, necessário se faz seja informado pelo autor se procedeu à postagem da carta

de citação e, em caso positivo, que se aguarde seu retorno, em face do que dispõe os artigos 264 e 294, ambos do CPC. Adv. do Requerente DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR).

221. BUSCA E APREENSÃO - 0050405-36.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROZELEI DE FATIMA COELHO - I. A comprovação da constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição válida do processo, sendo imprescindível sua prévia demonstração, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, pela instituição financeira credora, ainda que haja cláusula resolutória expressa estabelecendo a desnecessidade de prévia interpelação, decorrendo a mora do simples vencimento da obrigação (artigos 394 e 397 do Código Civil). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 369, decidiu que no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora. II. No presente caso, conforme se verifica nos autos, o autor diligenciou no sentido de realizar a notificação extrajudicial, a fim de constituir o devedor em mora. Entretanto, a notificação enviada não foi entregue no endereço do arrendatário. Para que o ato seja válido, não basta que o autor demonstre que encaminhou a notificação, é necessário que demonstre que a carta foi devidamente recebida no endereço constante no contrato. Sem isso, não há que se falar em constituição em mora. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECURSO DE APELAÇÃO. AUSENCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NÃO ENTREGUE. NÚMERO INEXISTENTE. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. VICIO NÃO SANADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo nº 706.751-0/01, Relator Luis Espíndola, publicado em 15/04/2011). III. Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. A petição do autor instruída com notificação inválida não retrata pretensão amparada pelo direito positivo. E, desde que se trata de requisito que deve preceder a propositura da ação, a emenda da petição inicial é inviável. Segundo entendimento majoritário do STJ, "constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, mencionando-se o montante do débito atualizado até a data do ajuizamento e fornecendo-se desde logo os elementos necessários para a sua determinação legal" (REsp 149.301-RS, Min. Barros Monteiro), devendo ser extinto o processo, quando estiver ausente tal condição da ação. (TJMG AI 1.0702.08.470397-5/001, Rel. Des. Generoso Filho, j. 25.11.2008). IV. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR).

222. EMBARGOS - 0051769-43.2011.8.16.0001-VITOR DE MELO BRAGA x CONDOMINIO RESIDENCIAL SALGADO FILHO - O requerimento de assistência judiciária não obriga sua concessão quando o Juiz vislumbra fundadas razões para o seu indeferimento. De outro modo, restaria sem aplicação o caput do artigo 5° da Lei n° 1.060/50: O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas. O requerimento desprovido de qualquer elemento comprobatório desta alegação merece oportunidade de emenda. Emenda em 10 dias. , Adv. do Requerente MARLI CHAVES VIANNA (OAB: 018521/PR).

223. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR. ABUSIVAS COM TUT. ANT. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - 0052867-63.2011.8.16.0001-LOURIVAL JOSE PRENSAK x BANCO ITAU CARD S/A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; 3) cobrança de despesas administrativas e tributos. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp n° 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de possível capitalização dos juros. Quanto a capitalização, percebe-se que houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Por isso, só esse elemento não é suficiente para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada. Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. 4. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

224. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053240-94.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x F. R. DA SILVA COMERCIO DE UNIFORMES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-PR/).

225. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053382-98.2011.8.16.0001-ROBERT ANDREO DIAS BARBOSA ME x CONSTRUFLOX LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 025626/PR).

226. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053494-67.2011.8.16.0001-ARACY SOARES REIS x BANCO BANESTADO S/A e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR).

227. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS CONSIG. EM PAG. C/C DECL. E MANUTENÇÃO DO BEM - 0053794-29.2011.8.16.0001-FRANCISCO CARLOS MEDEIROS x BANCO WOLKSWAGEN S/A - 1. Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1)capitalização dos juros remuneratórios; 2) cobrança de TAC, tarifa de boleto bancário e serviços de terceiros; 3) cumulação de comissão de permanência e multa. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2.Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp n° 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de possível capitalização dos juros e da taxa dos juros remuneratórios. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Mas, considerando que o valor incontroverso apontado pelo autor, também decorre da substituição da taxa de juros contratados, forçoso reconhecer, neste ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está consolidada. "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período". (STJ AgRg Resp n° 1212282/RS - Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 02.08.2011). Por isso, só esses elementos não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, porque "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de
fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 4. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 5. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente FRANCISCO FERLEY (OAB: 000022-747/PR).

228. ORD. DE OBRIG. DE FAZER C/C DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 0053829-86.2011.8.16.0001-ALINE ROBERTA WBATUBA PATIAS e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a

juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM (OAB: 054085/PR).

229. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE DÉBITO - 0053895-66.2011.8.16.0001-ALEXSSANDRO JOSE FANTINATO x CLARO S/A. - I - RELATÓRIO Relata a parte autora que: a) Firmou contrato de intermediação para a venda de imóvel de sua propriedade; b) Contudo, após receber uma proposta de compra do imóvel, fora surpreendido ao tomar conhecimento de que o financiamento não seria viável devido ao fato de estar com restrição cadastral por indicação da ré; c) O autor fora inscrito nos cadastros restritivos de crédito por 04 (quatro) débitos, nos valores de R$ 356,13 (trezentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), R$ 606,75 (seiscentos e seis reais e setenta e cinco centavos), R$ 397,57 (trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos) e R$ 884,37 (oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos); d) Porém, o autor jamais realizou a contratação de quaisquer serviços da parte ré; e) Requer o autor, liminarmente, a ordem para que o réu retire o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, bem como no mérito, a indenização pelos danos morais sofridos. II TUTELA ANTECIPADA Pois bem. O fato constitutivo do direito do autor é negativo, porquanto, alega que não utilizou os serviços prestados pela ré e que sequer realizou a contratação de tal serviço, sendo sua postura incapaz de gerar a dívida supostamente inadimplida. Se é assim, resta insuscetível de ser provada, ao menos nesta fase de cognição sumária, a utilização dos serviços prestados pela ré. A prova deverá ser realizada pela ré, a quem incumbirá provar que houve a utilização de seus serviços a justificar a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Daí porque não se mostra razoável impor ao autor que faça desde logo prova inequívoca de um fato negativo. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou difícil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado excessivos danos ao autor. Diante do exposto, DEFIRO o pedido antecipatório para determinar que a requerida retire o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, se originada na dívida objeto desta demanda, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até ulterior deliberação deste Juízo. III. DEMAIS PROVIDENCIAS: 1. Citem-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 2. Fique a parte ré advertida(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB: 020782/PR).

230. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0054034-18.2011.8.16.0001-LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA x PEDRINHO MULTIMARCAS e outro - Ao autor, para que emende a petição inicial a fim de trazer aos autos o documento hábil à comprovação da entrega do bem objeto do contrato, bem como do distrato entre as partes, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá emendar a petição inicial para sua adequação na forma dos artigos 276 e 277, CPC, em razão do valor dado à causa. Adv. do Requerente TOMAS NUNES DA SILVA (OAB: 037056/PR).

231. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0054268-97.2011.8.16.0001-MARIO LEAL BRANCO x BV LEASING S.A - 1. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 2. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 3. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. .

232. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 0054322-63.2011.8.16.0001-CORITIBA FOOT BALL CLUB x JURANDIR SENNA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. do Requerente JOSE ROBERTO TRAUTWEIN e LAÍS BERGSTEIN (OAB: 054454/PR).

233. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0054570-29.2011.8.16.0001-JOSEFA CZEREVATY x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 1. Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1)capitalização dos juros remuneratórios; 2) cumulação de comissão de permanência e multa. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2.Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp n° 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de possível capitalização dos juros. Quanto a capitalização, percebe-se que houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Por isso, só esse elemento não é suficiente para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada. Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. 4. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB: 041955/PR).

234. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0054572-96.2011.8.16.0001-JEFFERSON MARCIO JONSSON DE SENA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - O furto do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil não gera, por si só, afastamento das responsabilidades pactuadas por meio de contrato perante o réu. Importante ressaltar que, estando o bem sob sua responsabilidade, deve o autor responder pelos ônus aos quais lhe incumbe, principalmente as obrigações pecuniárias. A perda do objeto do contrato de leasing não imputa ao credor a obrigação de abster-se das cobranças regularmente pactuadas, tendo em vista que não concorreu para a ocorrência do fato. Todavia, sob a mesma perspectiva, questiona o autor a imposição da cobrança antecipada do valor residual garantido mesmo que, ao final não pretenda a aquisição do bem. O Valor Residual Garantido (VRG) é o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou o valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra." (Portaria nº. 564/78, inciso 2, do Conselho Monetário Nacional). Na hipótese de não exercício da opção de compra previamente manifestada pelo arrendatário, essa cobrança não atenderia sua finalidade e seria, por conseguinte, abusiva. Tratando-se de contrato de adesão necessário reconhecer que o arrendatário instaura discussão juridicamente válida. Assim, forte no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, defiro a realização dos depósitos em juízo das prestações vencidas (incluídos os encargos moratórios) e vincendas pelo valor contratado (sem a prestação periódica do VRG), como condição para o afastamento dos efeitos da mora, inclusive mantendo o bem na posse direta do autor. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 3. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia, no mesmo ato intimando-se do decidido no item I. Advs. do Requerente FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB: 000045-398/PR) e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH (OAB: 047998/PR).

235. ALVARÁ JUDICIAL - 0056062-56.2011.8.16.0001-DENISE NASCIMENTO NEPOMUCENO e outro x ELISEU FIGUEIREDO NEPOMUCENO - Os interessados informam na petição inicial que o de cujus não deixou bens. Contudo, consta da certidão de óbito de fls. 11, informação diversa. Esclareça-se, em 10 dias. Nesse mesmo prazo, informem os interessados se o falecido era casado. Adv. do Requerente CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR).

236. MEDIDA CAUT. DE BUSCA E APREENSÃO - 0058252-89.2011.8.16.0001-WASHINGTON CESAR SANTOS x WASHINGTON CESAR SANTOS JUNIOR - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. A procuração fora firmada, aparentemente, "por procuração" (p.p.) fls. 11 -, inclusive porque a assinatura do signatário da petição inicial é parecida com aquela aposta no referido instrumento. Assim, regularize-se a representação processual do autor. 3. Desde já, saliento que os órgãos de trânsito não possuem competência para apreensão de veículos. Poderá, aquele em que o bem estiver registrado, eventual, proceder ao seu bloqueio. 4. Cumprido o item 2, voltem imediatamente conclusos. Adv. do Requerente NATALÍCIO ALVES PEREIRA (OAB: 058430/PR).

Curitiba, 28 de novembro de 2011.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 225/2011
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Adilson Luis Ferreira 0010 000569/2000
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0026 000643/2005
Adriano Muniz Rebello 0054 001075/2008
Adyr Raitani Junior 0031 000188/2006
AIMORE OD ROCHA 0028 000935/2005
Albert do Carmo Amorim 0095 002459/2010
ALEXANDER SILVA SANTANA 0013 000401/2001
Alexandre Christoph Lobo 0024 001344/2004
0051 000582/2008
0052 000816/2008
Alexandre Cristoph Lobo P 0045 001206/2007
Alexandre Nelson Ferraz 0042 000436/2007
Alexandre Nelson Ferraz 0068 001486/2009
0075 000483/2010
0105 000904/2011
Alexandre Torres Vedana 0029 001348/2005
Amazonas Francisco do Ama 0035 000976/2006
Amílcar Nadu Vieira Rosa 0071 002116/2009
Ana Eliete Becker M. Koeh 0030 000176/2006
Ana Lúcia Cabel Lima 0069 001521/2009
Ana Lucia França 0118 001549/2011
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0020 000517/2004
Andrea Cristiane Grabovsk 0045 001206/2007
0051 000582/2008
0052 000816/2008
Antonio Geraldo Scupinari 0016 000075/2002
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 0010 000569/2000
Beatrice Bara Leoni 0067 001280/2009
Blas Gomm Filho 0048 001624/2007
Bruno Guiss 0097 000130/2011
Bruno Pedalino 0101 000676/2011
Carine Fabíola de Lacerda 0067 001280/2009
Carla Fleischfresser 0047 001554/2007
Carlos Alberto Farracha d 0005 000625/1998
0014 000724/2001
Carlos Eduardo Scardua 0054 001075/2008
0079 000854/2010
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0011 001000/2000
CARMEN LUCIA VILLACA DE V 0019 000474/2004
Cesar Augusto Brotto 0078 000731/2010
Clarissa Santos Farah 0010 000569/2000
Claudia Cristina Cardoso 0124 002001/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI 0014 000724/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 001442/2001
Cristiane Bellinati Garci 0082 001013/2010
Cristiano Dionísio 0046 001239/2007
Danielle R. Honório Gazap 0105 000904/2011
Danielli Cristina da Silv 0071 002116/2009
Daniel Marquetti 0122 001852/2011
Daniel Miranda Gomes 0100 000440/2011
Dante Parisi 0023 001256/2004
Darci José Finger 0037 001438/2006
Darlan Rodrigues Bittenco 0103 000747/2011
Davi Chedlovski Pinheiro 0064 000952/2009
DEBORA ROMANO 0026 000643/2005
Denio Leite Novaes Junior 0007 000848/1999
Denise Oliveira Picussa 0001 000119/1994
Diego Rubens Gottardi 0049 000002/2008
0056 001684/2008
0074 000439/2010
0112 001358/2011
Digelaine Meyre dos Santo 0113 001368/2011
Douglas Wayss 0061 000898/2009
Eduardo Feliciano dos Rei 0081 000964/2010
Eduardo Ferreira da Silva 0071 002116/2009
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0050 000404/2008
Egon Kojima 0022 001078/2004
Elisa de Carvalho 0019 000474/2004
Elisa Gehlen Paula Barros 0077 000644/2010
ELIZABETH CRISTINA MIQUEL 0001 000119/1994
Elton Scheidt Pupo 0004 000615/1998
Emanuel Vitor Canedo da S 0040 000320/2007
Estevão Lourenço Correa 0114 001370/2011
Evaristo Aragão Santos 0089 002072/2010
Fabiano Archegas 0025 000388/2005
Felipe Barrionuevo Costa 0050 000404/2008
Fernando Denis Martins 0119 001567/2011
Fernando José Gaspar 0064 000952/2009
FERNANDO ROCHA FILHO 0108 001130/2011
Fernando Vernalha Guimarã 0038 001560/2006
0055 001616/2008
Fernando Wilson Rocha Mar 0038 001560/2006
0055 001616/2008
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO. 0027 000859/2005
Flávia Cristiane Machado 0032 000286/2006
Francisco Antonio Fragata 0077 000644/2010
Francisco Antonio Fragata 0053 000928/2008
Fátima Luiza Gebara Casab 0061 000898/2009
Gabriel Calvet de Almeida 0094 002401/2010
Germano Alberto Dresch Fi 0003 001209/1995
Gerson Vanzin Moura da Si 0063 000930/2009
0066 001035/2009
Gilberto Adriane da Silva 0019 000474/2004
Gilberto Stinglin Loth 0093 002304/2010
Glauco José Rodrigues 0057 000107/2009
0087 001956/2010
Gustavo Saldanha Suchy 0094 002401/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0036 001095/2006
Jackson André de Sá 0104 000809/2011
Jair Aparecido Avansi 0020 000517/2004
Júlio César Dalmolin 0003 001209/1995
Joana Paula Chemin de And 0110 001193/2011
Joanes Everaldo de Sousa 0027 000859/2005
JOAO DE BARROS TORRES 0046 001239/2007
Joelcio Santos Madureira 0009 001462/1999
Joel Kravtchenko 0033 000687/2006
João Leonel Antocheski 0072 000132/2010
0099 000185/2011
JORGE NASSER MACEDO 0003 001209/1995
José Carlos Simioni 0002 000056/1995
José Edgard da Cunha Buen 0044 000893/2007
JOSEMAR PERUSSOLO 0101 000676/2011
Joslaine M. Alcântara da 0070 001976/2009
José Paulo Granero Pereir 0044 000893/2007
JUAREZ JOSE SCHEMBERG 0058 000169/2009
Juliane L. Malvezzi 0123 001985/2011
Julio Barbosa Lemes Filho 0034 000815/2006
Julio Cezar Engel dos San 0066 001035/2009
Karen Yumi Kimura 0085 001703/2010
Karine Simone Pofahl Webe 0065 000971/2009
0080 000877/2010
0083 001297/2010
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0107 001041/2011
Leandro Guidolin Skroch 0125 002016/2011
Leonel Trevisan Júnior 0013 000401/2001
0024 001344/2004
Lidiana Vaz Ribovski 0111 001301/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0017 001001/2003
0037 001438/2006
0090 002128/2010
Lucas Amaral Dassan 0088 002044/2010
Luciana Sezanowski Machad 0043 000848/2007
LUCIANE M. M. DE MELO 0008 001329/1999
Lucíola Lopes Corrêa 0039 000008/2007
Luiz Alberto Ziolkowski 0103 000747/2011
Luiz Carlos Checozzi 0069 001521/2009
LUIZ CARLOS SLONIK 0032 000286/2006
Luiz Fernando Brusamolin 0098 000150/2011
Luiz Fernando de Queiroz 0008 001329/1999
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0012 000045/2001
Luiz Gustavo Pujol 0116 001514/2011
Luiz Marcio Formighieri R 0022 001078/2004
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0120 001644/2011
Luiz Salvador 0077 000644/2010
Lurdes Maria Sokolowski 0057 000107/2009
Luzia Aparecida Favetta 0010 000569/2000
Magda Luiza Rigodanzo Egg 0076 000607/2010
Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0031 000188/2006
Marcelo Souza Lopes 0011 001000/2000
Marcelo Tesheiner Cavassa 0012 000045/2001
Marcia Eneida Bueno 0060 000812/2009
Marcia Picanço Prockmann 0126 002017/2011
Marcio Ayres de Oliveira 0062 000916/2009
Marcio Ayres de Oliveira 0075 000483/2010
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0025 000388/2005
Marco Antonio Langer 0002 000056/1995
MARCO ANTONIO PEIXOTO 0021 000748/2004
Marco Antonio R. Langer 0121 001697/2011
Marcos Augusto Malucelli 0005 000625/1998
MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0029 001348/2005
Mariane Cardoso Macarevic 0081 000964/2010
Marizabel do Rocio Doming 0073 000287/2010
MARLENE APARECIDA KASCHAR 0010 000569/2000
MAURICIO GAVANSKI 0076 000607/2010
MAURICIO KAVINSKI 0033 000687/2006
Mauro Nobrega Pereira 0018 000342/2004
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0031 000188/2006
0053 000928/2008
Maylin Maffini 0041 000385/2007
0063 000930/2009
0065 000971/2009
0129 002027/2011
Michelle ChristIne de Siq 0087 001956/2010
Mieko Ito 0106 000922/2011
Moacir de Castro Faria 0008 001329/1999
Márcia Ferrari Werneck An 0034 000815/2006
Murilo Celso Ferri 0040 000320/2007
Nelson Antonio Gomes Júni 0047 001554/2007
Nelson Paschoalotto 0092 002216/2010
0109 001154/2011
Ângela Sampaio Chicolet M 0018 000342/2004
Paulo Ambrósio 0060 000812/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 0021 000748/2004
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0028 000935/2005
Pio Carlos Freiria Junior 0079 000854/2010
Plinio Roberto da Silva 0086 001916/2010
Priscila Luciene Santos d 0128 002025/2011
Priscilla Cella Rodrigues 0070 001976/2009
Raquel Benitez Krüger 0117 001532/2011
REINALDO JOSE ANDREATTA 0026 000643/2005
Reinaldo Mirico Aronis 0016 000075/2002
0075 000483/2010
0111 001301/2011
RICCARDO BERTOTTI 0006 001419/1998
Roberto Becker Misturini 0084 001659/2010
ROBSON ZANETTI 0023 001256/2004
Rodrigo Fontana França 0115 001397/2011
ROSE KAMPA 0117 001532/2011

Rui Dalton Miecznikowski 0017 001001/2003
Sandra Regina Rodrigues 0097 000130/2011
Santiago Losso 0059 000196/2009
Sergio Schulze 0091 002161/2010
0096 002503/2010
0102 000746/2011
Sidnei de Quadros 0061 000898/2009
Silvana de Mello Guzzo - 0056 001684/2008
Sonny Brasil de Campos Gu 0078 000731/2010
Tatiana Valesca Vroblewsk 0041 000385/2007
Tony Augusto Paraná da Si 0075 000483/2010
Vera Lúcia de Pauli 0114 001370/2011
Veronica Dias 0120 001644/2011
Vicente Paula Santos 0014 000724/2001
Vinícius de Andrade Mende 0030 000176/2006
VIRGILIO CESAR DE MELO 0006 001419/1998
Viviane Varisco Mantovani 0058 000169/2009
Wagner Rodrigues 0127 002021/2011
Walter Ramos Netto 0088 002044/2010
Yoshihiro Miyamura 0026 000643/2005

1. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 119/1994-REGINA MARIA DA SILVA GIORDANI e outros x DIONIZIO MARCAL DA SILVA - Homologo, desde logo, a retificação pleiteada. Expeça-se certidão conforme requerido. Oportunamente arquive-se. Intimem-se.- Fica intimada a parte autora para retirar em cartório a certidão expedida, mediante o pagamento de R$9,40. Advs. ELIZABETH CRISTINA MIQUELOTO e Denise Oliveira Picussa.

2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 56/1995-VERA MARIA PEREIRA DE FREITAS x RAFAEL JULIANO LUCIO MACHADO e outro - manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Advs. Marco Antonio Langer e José Carlos Simioni.

3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1209/1995-ELETROPAR ELETRO PARANA LTDA. x CLINIMOTOR RECUPERACAO DE MOTORES LTDA. - manifeste-se o credor em cinco dias sobre a carta de intimação devolvida. Advs. JORGE NASSER MACEDO, Germano Alberto Dresch Filho e Júlio César Dalmolin.

4. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 615/1998-RENTALPLAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA x GSN GRAFICA E EDITORA LTDA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Elton Scheidt Pupo.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 625/1998-NABI KEMMEL MELLEM x ROSANA VEIGA GUIMARAES - Comprovado o obstáculo pela remessa dos autos ao Contador Judicial fls. (178) na fluência do prazo para interposição de recurso, restituo o prazo de 10 dias para a manifestação, contados a partir da publicação deste despacho no Diário da Justiça ou qualquer outro meio regular de intimação. Intimem-se. Advs. Marcos Augusto Malucelli e Carlos Alberto Farracha de Castro.

6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1419/1998-PAULO LEONEL DA COSTA x MACELPA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - A personalidade, bem como o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos de seus sócios. A declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. A propósito: "Sociedade por cotas de responsabilidade limitada Desconsideração da personalidade jurídica Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios". (TAPR, 2ª Câm., Ap. 529/90, rel. Juiz Nei Carneiro Leal, RT, 673/160)". Intime-se o credor para, em cinco dias, demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda, que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração. Intimem-se. Advs. RICCARDO BERTOTTI e VIRGILIO CESAR DE MELO.

7. MONITORIA - ESPECIAL - 848/1999-BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A. x ARLINDO ACHY - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

8. COBRANCA - SUMARIO - 1329/1999-CONDOMINIO TEREZINA V x MARCELO DA SILVA DE CASTRO FARIA - 1. Recebo a impugnação e documentos de fls. 480/494, atribuindo-lhe o efeito suspensivo conforme art. 475-M, caput, do CPC vez que evidente que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. 2. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 3. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 4. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de mérito da impugnação. Intime-se. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, LUCIANE M. M. DE MELO e Moacir de Castro Faria.

9. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 1462/1999-DISTRIBUIDORA DENTAL IPANEMA LIMITADA x ALPHA - INDUSTRIALIZACAO DE METAIS LIMITADA - manifeste-se o credor em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Joelcio Santos Madureira.

10. IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 569/2000-JOAO CARLOS BUSKO e outro x CINTIA GALEGO e outros - Ciência as partes sobre os autos de avaliação de fls. 374/375. Advs. MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI, Adilson Luis Ferreira, ARTUR HERACLIO GOMES NETO, Luzia Aparecida Favetta e Clarissa Santos Farah.

11. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1000/2000-STUDIO FLORENSE REPRESENTACOES E PREST.DE SERVICOS x MARCELO SOUZA LOPES - Proceda-se o bloqueio de eventuais veículos pertecentes ao devedor, via sistema renajud. int. - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, Marcelo Souza Lopes e CARLOS ROBERTO NAUFEL.

12. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 45/2001-CARLOS AUGUSTO WENTZ e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD e outro - fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar aos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à f. 1097 verso, no vaor de R$ 39,08, mediante GRJ direcionada àquela Serventia, visando a elaboração da conta geral, em cinco dias. Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e Marcelo Tesheiner Cavassani.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 401/2001-LUCIO GOMES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A CREDITO IMOBILIARIO - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 603, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R$ 1.768,14; Custas do Sr. Contador, no valor de R$ 30,24; Custas do 2° Oficio Distribuidor Civel, no valor de R$ 32,73; Custas de Funrejus, no valor de R$ 56,27; cada uma através de sua respectiva GRJ, e ainda, custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,00, através de GRC, em cinco dias. Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA e Leonel Trevisan Júnior.

14. MONITORIA - ESPECIAL - 724/2001-NEGOCIOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros x CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO - Fica intimada a parte credora para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento inerente à expedição de ofício. Advs. Vicente Paula Santos, Carlos Alberto Farracha de Castro e CLAUDIO MARIANI BERTI.

15. DEPOSITO - ESPECIAL - 1442/2001-CONTINENTAL BANCO S/A. x GILCIANE DE OLIVEIRA SILVA - fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar aos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 240 verso, no valor de R$ 10,08, mediante GRJ direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custa remanescentes, em cinco dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

16. INDENIZACAO - ORDINARIO - 75/2002-ALIA ABDULILAH OMEIRI CHAMASS e outro x EDITORA GLOBO S/A - Ciência ao requerente sobre a remessa dos alvarás expedidos para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$18,80. Advs. Antonio Geraldo Scupinari e Reinaldo Mirico Aronis.

17. COBRANCA - SUMARIO - 1001/2003-BANCO DO BRASIL S/A. x SERGIO RICARDO OTERO GOULART - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Rui Dalton Miecznikowski.

18. EXECUCAO FORCADA - 342/2004-BANCO DO BRASIL S/A. x AMIGO CAO LTDA e outros - Ficam as partes intimadas da hasta pública primeira data 09 de janeiro de 2012, às 13:30 horas. Não havendo lanço, fica designada segunda data para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas. - Fica intimada a parte credora para, no prazo de 05 dias, providenciar o preparo das custas ao Sr. Oficial de Justiça, visando a intimação dos devedores acerca da data designada para o leilão penhorado. Advs. Ângela Sampaio Chicolet Moreira e Mauro Nobrega Pereira.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 474/2004-HELENA CECY GUERIOS x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar aos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 548 verso, no valor de R$37,53, mediante GRJ direcionada àquela Serventia, visando a elaboração da conta geral, em cinco dias. Advs. Gilberto Adriane da Silva, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON e Elisa de Carvalho.

20. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 517/2004-DISTRIBUIDORA FAMACEUTICA PANARELLO LTDA x ORLANDO CARLOS HENRIQUE & CIA LTDA - manifestem-se as partes em dez dias sobre o laudo pericial. Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e Jair Aparecido Avansi.

21. MONITORIA - ESPECIAL - 748/2004-MILTON PEIXOTO FILHO x BANCO BANESTADO S/A e outro - fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar aos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 603 verso, no valor de R$36,60, mediante GRJ direcionada àquela Serventia, visando a elaboração da conta geral, em cinco dias. Advs. MARCO ANTONIO PEIXOTO e PAULO ROBERTO BARBIERI.

22. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000232-52.2004.8.16.0001-LUIZ CARLOS LEDESMA e outro x BOANERGES FREITAS e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1° do CPC. Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o veículo (fl. 533) de propriedade do executado. Intimem-se. Advs. Luiz Marcio Formighieri Ribas e Egon Kojima.

23. DECLARATORIA - SUMARIO - 1256/2004-FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA x V MILENIO E CIA LTDA/M. - Expeça-se mandado de constatação para os fins retro requeridos. Oficie-se à Receita Federal, Banco Central do Brasil e Prefeitura Municipal, na forma requerida. Intime-se. Advs. ROBSON ZANETTI e Dante Parisi.

24. EMBARGOS A EXECUCAO - 1344/2004-VANUSA MACHADO x BANCO BANESTADO S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo extintos os embargos interpostos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do embargado, os quais arbitro no valor de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) observando que a exigibilidade das verbas sucumbenciais está sujeita à verificação da hipótese contemplada pelo art. 12, da Lei n. 1060/50, eis que a sucumbente é beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, cumpra-se o item 5.13.4. do C.N. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Leonel Trevisan Júnior.
25. COBRANCA - ORDINARIO - 388/2005-ADALBERTO SVISTALSKI e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar aos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 1243, no valor de R$ 37,67, mediante GRJ direcionada àquela Serventia, visando a elaboração da conta geral, em cinco dias. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e Fabiano Archegas.
26. INDENIZACAO - SUMARIO - 643/2005-JOSE MARQUES DOS SANTOS x MISTER CAR RENT A CAR LOCADORA DE AUTOS LTDA - fica intimado o E×equente para efetuar o pagamento e comprovar aos autos as despesas solicitadas pelo 2° Ofício Distribuidor à ft 498, mediante gula propria, em cinco . dias. - fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar aos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 499. no valor de R$10,08, mediante GRJ direcionada àquela Serveratia, visando o cálculo das custas para inclusão no débito, em cinco dias. Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, DEBORA ROMANO e Yoshihiro Miyamura.
27. EMBARGOS A EXECUCAO - 859/2005-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA e outros x BANCO DO BRASIL - Vistos e etc...Desse modo, e porque inocorrente qualquer sorte de mácula a restar declarada, é de ser mantida a sentença prolatada, nos seus extaos termos. P.R.I. Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO. e Joanes Everaldo de Sousa.
28. COBRANCA - ORDINARIO - 935/2005-OVANDE ESTACIO PEREIRA e outro x MULTILAJES PRE-MOLDADO DE CONCRETO LTDA e outros - Fica intimada a parte autora para, no praz de 05 dias, providenciar o preparo no valor de R$21,40 referente ao expediente de fls. 997 e respectivo porte de correio. Advs. AIMORE OD ROCHA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR.
29. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1348/2005-FRANCISCA TEREZINHA PINTO x BANCO BANESTADO S/A - Embora as partes tenham noticiado o trânsito em julgado da sentença proferida na ação revisional intentada pela embargante, nada referiram sobre o efetiva liquidação daquele julgado eo seu resultado, especialmente se houve acertamento do saldo devedor contratual e se subsistente. Sem tal informação, não é possível o julgamento dos embargos, onde cabe o enfrentamento da questão afeta à nulidade da execução por ausência de débito. Nesses termos, converto o julgamento em diligência, determinando às partes que, no prazo de cinco dias, esclareçam a respeito, juntando os documentos que entenderem pertinentes para demonstrar o resultado da liquidação da sentença em referência. Intimem-se. Advs. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO e Alexandre Torres Vedana.
30. INDENIZACAO - ORDINARIO - 176/2006-EMERSON HAISI x PAULO FRANCISCO COELHO SOARES - tendo em vista a resposta do ofício e nos termos do despacho proferido em audiência, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentarem suas alegações finais. Advs. Ana Eliete Becker M. Koehler e Vinícius de Andrade Mendes.
31. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 188/2006-HAMILTON SILVERIO DA SILVA e outro x ESTELA MIRANDA ACCORDES e outro - Ciência as partes sobre a data e local designados para pericia, a saber: dia 21 de dezembro de 2011, às 09:30, na Rua Tem. Cel. Muniz de Aragão, 363. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari, Adyr Raitani Junior e Marcelo Antonio Ohrenn Martins.
32. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 286/2006-NEI DE PAULA x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. LUIZ CARLOS SLONIK e Flávia Cristiane Machado.
33. CAUTELAR INOMINADA - 687/2006-HÉLIO DIAS (ESPÓLIO) x UNIMED - FEDERAÇÃO DO PARANÁ - Vistos e etc...Desse modo. eporue inocorrente qualquer sorte de mácula a restar declarada, é de ser mantida a sentença prolatada, nos seus extaos termos. P.R.I. Advs. Joel Kravtchenko e MAURICIO KAVINSKI.
34. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 815/2006-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x FERNANDA CAVALLI - ME e outros - manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Advs. Julio Barbosa Lemes Filho e Márcia Ferrari Werneck Andrade.
35. INDENIZACAO - SUMARIO - 976/2006-VILMA OTOVIS BONFANTE x LAURO MACHADO JÚNIOR e outro - Proceda-se à tentativa de intimação no endereço mencionado na certidão de fl. 142. Caso frustrada, requisite a Escrivania informações quanto ao endereço do executado via sistema BACENJUD, certificando. Se mal sucedida a obtenção dos endereços, intime-se pela via editalícia, com o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Adv. Amazonas Francisco do Amaral.
36. DEPOSITO - ESPECIAL - 1095/2006-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRO x MARCUS DA SILVA RODRIGUES - Vistos, etc. Tendo em conta o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escrivania exigi-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA.
37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1438/2006-RAFAEL FERNANDO COSTA E SILVA CHINASSO x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. Darci José Finger e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
38. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1560/2006-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x MAXOM OIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LT e outros - Vistos e etc...III. Isso posto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos supracitados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, à Distribuição para as devidas baixas, arquivando-se os autos em seguida. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhão e Fernando Vernalha Guimarães.
39. DESPEJO - ORDINARIO - 8/2007-FERNANDO MINOURO IDA x MINATEC - SERVICOS ESPEC. EM EXPLOSIVOS LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos oficios. Adv. Lucíola Lopes Corrêa.
40. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 320/2007-BANCO BRADESCO S/A x TADEU CLAVIO GRECA - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.
41. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 385/2007-VALIL JOÃO COSTACURTA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recolhidas eventuais custas remanescentes, baixem-se e arquivem-se os autos. Intime-se. Advs. Maylin Maffini e Tatiana Valesca Vroblewski.
42. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 436/2007-BANCO SAFRA S/A x PROVI BRASIL SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÕES LTDA. e outros - manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
43. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 848/2007-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE CLAYTON RUIZ - fica intimada a parte requerente para retirar o edital, mediante o preparo no valor de R$9,40. Adv. Luciana Sezanowski Machado.
44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 893/2007-MARIA ARLETE ALVES COSTA e outros x BANCO BRADESCO S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão e documentos de fls. 140/142. Advs. José Paulo Granero Pereira e José Edgard da Cunha Bueno Filho.
45. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1206/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCO ANTONIO LAIO CABRAL e outro - Intime-se o credor para juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel. A seguir, lavre-se termo de penhora e intimem-se a seguir os executados da penhora. Oportunamente, comprove o credor o registro da penhora, na forma do art. 659, § 4°, do CPC. Intimem-se. Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Alexandre Cristoph Lobo Pacheco.
46. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0000306-04.2007.8.16.0001-JAQUELINE ALBIERO MIRANDA x JOSÉ HUGO BOROWSKI FILHO - Ciência ao requerido sobre a remessa do alvará expedido para a CEF. Advs. Cristiano Dionísio e JOAO DE BARROS TORRES.
47. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1554/2007-JORGE SUCHODOLAK x BRAYAN MACHADO e outro - Fica intimada a parte autora para retirar em cartório a certidão expedida, mediante o pagamento de R$9,40. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e Carla Fleischfresser.
48. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1624/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MARCUS VINICIUS GOBBO - recolher R$37,60 para expedição da carta precatória. Adv. Blas Gomm Filho.
49. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 2/2008-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO DE ALMEIDA - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e condenando o réu ao pagamento da importância de R$ 111.784,20 (cento e onze mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), a título de perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual, acrescidos de correção monetária calculada pela média aritmética do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, a partir da data do cálculo de f. 70 (20/11/2009) e de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Ante ao princípio da sucumbência, considerando a simplicidade da questão e a dignidade da atividade profissional, nos termos do art. 20, § 3º, e suas alíneas, do CPC, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação imposta. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Diego Rubens Gottardi.
50. MONITORIA - ESPECIAL - 404/2008-NYDIA COVAS BARRIONUEVO x LORAINE TERESINHA DAROS e outro - Diante do que restou decidido às fls. 241/242, esclareça a Serventia se está abrindo mão de 100% das custas ou apenas da parte que corresponde à autora. Concomitantemente, homologo o acordo realizado entre as partes, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 269, Ill do CPC. Expeça-se alvará, na forma pactuada. P.R.I. Oportunamente, ressalvadas eventuais custas, baixem-se e arquivem-se. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o banco do Brasil. Advs. Felipe Barrionuevo Costa e EDUARDO SABEDOTTI BREDA.
51. EMBARGOS A EXECUCAO - 582/2008-MARCO ANTONIO LAIO CABRAL e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Cumpram-se as determinações lançadas na decisão proferida no incidente de impugnaçao a assistência judiciária gratuita n. 816/2008, autos apensos. Após, voltem. Intimem-se. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Andrea Cristiane Grabovski.
52. IMPUG. PED. ASSISTENCIA JUDIC - 816/2008-CARTÓRIO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA x MARCO ANTÔNIO LAIO CABRAL e outro - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, acolho a impugnação e, consequentemente, revogo o benefício da gratuidade da justiça anteriormente concedido aos embargantes nos autos de embargos à execução n° 582/2008. Sem custas. Decorrido o prazo recúrsal, cumpra-se o item 5.13.4. do CN e nos autos principais intimem-se os embargantes para recolhimento das custas processuais e FUNREJUS. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Andrea Cristiane Grabovski.
53. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 928/2008-PAULO ALVES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 206. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Francisco Antonio Fragata Junior.
54. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1075/2008-JOCELMO DA CRUZ SILVA x BANCO OMNI S/A - Intime-se o Banco Itaú por meio de ofício, direcionado

ao endereço constante de fl. 208, intimando-se o banco para que indique o nome da pessoa para levantamento do alvará. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 212. Intime-se. - Fica intimado o exequente para apresentar planilha atualizada de seu crédito, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Adriano Muniz Rebello.

55. EMBARGOS A EXECUCAO - 1616/2008-MAXON OIL IND. E COM. DE LUBRIFICANTES LTDA. x PETROBRÁS S/A - Avoquei. O indeferimento da petição inicial da ação de execução pronunciado nos autos em apenso, determina a perda superveniente do objeto destes embargos, razão pela qual julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. Fernando Vernalha Guimarães e Fernando Wilson Rocha Maranhão.

56. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1684/2008-BANCO ITAULEASING S/A x ADEMIR GOMES DOS PASSOS - O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Advs. Diego Rubens Gottardi e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 107/2009-LUIZA MARCHIORI x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MED. E HOSPIT DE CURITIBA - Ciência ao requerida sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. Lurdes Maria Sokolowski e Glauco José Rodrigues.

58. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 169/2009-GRENDENE S/A x DEMANTOVA COMÉRCIO DE ART. ESPORT. LTDA. - ciência ao requerente sobre a certidão Supra, devendo requerer o que de direito, outrossim, deverá providenciar o recolhimento das custas referente a avaliação no importe de R$150,00, cujas guias para o respectivo pagamento se encontram na contracapa dos presentes autos. Advs. Viviane Varisco Mantovani e JUAREZ JOSE SCHEMBERG.

59. DESPEJO - ORDINARIO - 196/2009-ISABEL DABUL e outro x PAULO EDUARDO LISSA WILLE e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Santiago Losso.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 812/2009-LENY PEREIRA CANTO x JOELCIO JOSÉ DO ROSÁRIO - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão supra. Advs. Paulo Ambrósio e Marcia Eneida Bueno.

61. HABILITACAO DE CREDITO-INCID. - 898/2009-LEANDRO MORCILLO MELLO x PEDRO PIANARO - Compulsando-se os autos, depreende-se que por petitório de f. 94, os patronos do Requerente manifestaram renúncia ao mandato que lhes fora outorgado, tendo o mandante aposto, no mesmo arrozoado, sua ciência do ato de renúncia. Diante da notificação da renúncia dos procuradores, cumpria ao Requerente providenciar a constituição de novos advogados no prazo de dez dias subseqüentes à renúncia, a teor do artigo 45, do CPC. A conseqüência para a parte pela não constituição de novo patrono enseja a fluência dos prazos independente de intimação. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial: "Advogado. Renúncia: conseqüência. Art. 45 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. 1. Nos termos de precedente da Corte, notificada a parte da renúncia "e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores" (REsp nº 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96). 2. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido; recurso especial dos executados prejudicado."(RESP nº 557339, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 08.11.2004, p. 225.) "RECURSO ESPECIAL. INADMISSIVEL, FALTANDO PREQUESTIONAMENTO. ESSE REQUISITO SE CONSIDERA ATENDIDO QUANDO O ACORDÃO VERSE A MATERIA E NÃO QUANDO APENAS SUSCITADA PELA PARTE. REJEITADOS EMBARGOS DECLARATORIOS, A PRETEXTO DE NÃO HAVER OMISSÃO, QUE EM VERDADE SE VERIFICA, PODERA TER-SE DADO VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, MAS NÃO DAS NORMAS LEGAIS QUE REGULAM A MATERIA DE QUE O ACORDÃO NÃO CUIDOU. ADVOGADO - RENUNCIA AO MANDATO - CONSEQUENCIA. DECORRIDO O PRAZO DE DEZ DIAS, APOS A RENUNCIA DO MANDATO, DEVIDAMENTE NOTIFICADA AO CONSTITUINTE, O PROCESSO PROSSEGUIRA, CORRENDO OS PRAZOS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, SE NOVO PROCURADOR NÃO FOR CONSTITUIDO. NÃO SE INVALIDAM OS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS." (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 61839, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU 29.04.1996, p. 13414). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL RENUNCIA DO ADVOGADO COMUNICAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA AO CONSTITUINTE DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL MARCHA PROCESSUAL RETOMADA INDEPENDENTE DA CONSTITUIÇÃO DE NOVOS PROCURADORES TRÂNSITO EM JULGADO. 1.O artigo 45 do Código de Processo Civil exige para a renúncia do mandato judicial a ciência inequívoca do constituinte. Comprovada nos autos que a intimação pessoal já se realizou, nenhum ato judicial mais será necessário, seguindo o processo independentemente da constituição de novos procuradores. 2. `In casu', transcorrido o prazo de 15 dias da publicação da decisão dos embargos sem a interposição de recurso devido, o trânsito em julgado da decisão é medida que se impõe, porquanto os prazos processuais fluem ainda que se quede silente na indicação de novos procuradores. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO"(TJPR - 9ª C.Cível - AI 0693919-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 28.10.2010) "agravo de instrumento. ADVOGADO. RENÚNCIA AO MANDATO. CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DA PARTE. PETIÇÃO JUNTADA NOS AUTOS INFORMANDO RENÚNCIA SOMENTE 16 MESES APÓS. CONSTITUIÇÃO DE NOVO MANDATÁRIO. Tendo sido a agravante cientificada da renúncia ao mandato por seu advogado e não tendo diligenciado oportunamente para a constituição de novo mandatário no prazo legal de dez dias a que alude o artigo 45 do CPC, os prazos processuais correm independentemente de intimação. Petição de renúncia juntada somente após 16 meses. Parte regularmente representada nos autos. Inexistência de Nulidade. Impugnação intempestiva. AGRAVO MONOCRATICAMENTE IMPROVIDO. (TJRS- AI N. 70034352971 19ª c.cÍVEL- j 15/02/2010). Acolhendo o entendimento jurisprudencial supracitado, revogo o despacho de f. 97. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para julgamento da habilitação. Intimem-se. Advs. Douglas Wayss, Fátima Luiza Gebara Casaburi e Sidnei de Quadros.

62. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 916/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCO ANTONIO SOARES DOS SANTOS - Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 930/2009-LEONARDO FERNANDO MARTINS SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Fica intimada a parte autora para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl. 230, como segue: custas do Sr. Escrivão, no valor de R$257,62; custas do 4° Oficio do Contador, no valor de R$10,08; custas do 2° Ofício Distribuidor Cível, no valor de R$18,00; custas de Funrejus, no valor de R$20,00; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Maylin Maffini e Gerson Vanzin Moura da Silva.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 952/2009-MARIA JOSÉ MARTINS FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Defiro o pedido de fl. 246. Expeça-se alvará a favor do Réu. A seguir, dê-be ciência ao Réu acerca do contido às fls. 243/244. Pó fim, cumpra-se o item III, do despacho de fl. 234. Int. - Ciência ao requerido sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Fernando José Gaspar.

65. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 971/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALIL JOÃO COSTACURTA JUNIOR - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 69), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Maylin Maffini.

66. EXIBICAO - CAUTELAR - 1035/2009-BENEDITO APARECIDO DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A - Acerca da petição e documento de fl. 91/93 diga a exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Gerson Vanzin Moura da Silva.

67. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1280/2009-LENILCE GUIMARÃES DOS SANTOS x LUIZA HELENA PACHECO e outros - Oficie-se à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso, apresentando as informações requeridas à fl. 490. Após, dê-se ciência às artes do conteúdo dos documentos de fls. 490/527, pelo prazo sucessivo de cinco dias. A seguir, venham conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Beatrice Bara Leoni e Carine Fabíola de Lacerda Werneck.

68. MONITORIA - ESPECIAL - 1486/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WAGNER DE OLIVEIRA - PÃO DE QUEIJO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

69. MONITORIA - ESPECIAL - 1521/2009-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x MARCELO BRAGA DE REZENDE - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Advs. Luiz Carlos Checozzi e Ana Lúcia Cabel Lima.

70. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 1976/2009-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x JOÃO ANTONIO GEBUR e outros - Fica intimada a part autora para retirar o edital, no prazo de 05 dias. Advs. Joslaine M. Alcântara da Silva e Priscilla Cella Rodrigues.

71. DESPEJO - ORDINARIO - 2116/2009-JOSÉ VALMIR ROSA x JOÃO ANTÔNIO DA SILVA e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Amílcar Nadu Vieira Rosa, Danielli Cristina da Silva e Eduardo Ferreira da Silva.

72. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000132-87.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x J. J. REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA. e outro - manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Adv. João Leonel Antocheski.

73. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0000287-90.2010.8.16.0001-ANA PAULA FRANCO KOHNE e outro x JOSÉ LUIZ DE SOUZA NETTO - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Marizabel do Rocio Domingues Piazon.

74. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0000439-41.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOÃO DANIEL MARAFIGO - Fica o autor intimado para efetuar os ofícios solicitados para remessa, devendo efetuar o pagamento da importância de R$56,40, referente as expedições. Adv. Diego Rubens Gottardi.

75. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0006909-88.2010.8.16.0001-ISMAEL JOSÉ DA SILVA x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Tony Augusto Paraná da Silva e Sene, Reinaldo Mirico Aronis, Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Ayres de Oliveira.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0017722-77.2010.8.16.0001-ADRIANA SELSKI x BANCO SANTANDER - manifestem-se as partes em cincodias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$1.850,00. Advs. MAURICIO GAVANSKI e Magda Luiza Rigodanzo Egger.

77. EXIBICAO - CAUTELAR - 0017624-92.2010.8.16.0001-ALZIRA BONÇALVES SIQUEIRA DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - manifeste-se o autor acerca das petições e documentos de fls. 105/147 e 153/195, em cinco dias. Após, voltem. Int. Advs. Luiz Salvador, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Júnior.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0019828-12.2010.8.16.0001-MARCELO JOSÉ BOGOSLAVSKY e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$6.850,00. Advs. Cesar Augusto Brotto e Sonny Brasil de Campos Guimarães.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0020980-95.2010.8.16.0001-ODIVAL GONSALVES DA ROSA x BANCO FINASA S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula que prevê a cobrança de tarifa de abertura de crédito "TAC" e de tarifa de emissão de carnê "TEC"; b) condeno a parte ré a repetir os valores cobrados indevidamente, ainda que sob a forma de compensação com o saldo devedor em aberto, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais e o réu ao pagamento do remanescente (20%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau médio de dificuldade da demanda e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a serem distribuídos em idênticas proporções, com a devida compensação, na forma do art. 21, do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Pio Carlos Freiria Junior.

80. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0023786-06.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALTIVIR RIBEIRO DA SILVA - Vistos, etc. Tendo em conta o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escrivania exigi-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0025806-67.2010.8.16.0001-PRISCILA MARQUES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nulas as cláusulas contratuais que instituem a cobrança da tarifa de emissão de boleto bancário (TEC) e da Comissão de Operações Ativas (COA), determinando a exclusão de tais encargos dos saldos devedores contratuais ab initio; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a comissão de permanência cumulada com juros e multa moratória, ficando permitida a cobrança de comissão de permanência, excluídos os demais encargos moratórios, na forma da fundamentação supra; c) condeno a parte ré a repetir os valores cobrados indevidamente, ainda que sob a forma de compensação com o saldo devedor em aberto, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno a autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais e o réu ao pagamento do remanescente (70%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau médio de dificuldade da demanda e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a serem distribuídos em idênticas proporções, com a devida compensação, na forma do art. 21, do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. A exigibilidade das verbas sucumbenciais, em relação à autora, deverão observar o disposto no artigo 12, da Lei n.º 1060/50. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Eduardo Feliciano dos Reis e Mariane Cardoso Macarevich.

82. DEPOSITO - ESPECIAL - 0025027-15.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROQUE PEREIRA DA SILVA - Não se enquadrando a presente ação em espécie que possa ser suspensa pela falta de localização do requerido, indefiro a remessa ao arquivo provisório, não podendo os autos permanecer tão longo período a espera de impulso processual, principalmente em relação à citação, ato imprescindível para a continuação válida do feito. Concedo derradeiros cinco dias para atendimento ao determinado à fl. 85. Intimem-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

83. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0033108-50.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LIDIA JAWOSZEK - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado, não deu cumprimento a determinação de fl.87 e, diante da ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267 III, c/c 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

84. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0045939-33.2010.8.16.0001-MHL CALÇADOS LTDA x CLAUDECI PAULO MARIANO - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão supra. Adv. Roberto Becker Misturini.

85. DESPEJO - ORDINARIO - 0046864-29.2010.8.16.0001-TERUKO INOUE x GILSON MIRANDA GUITO e outros - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 57/58) cujo integral cumprimento foi informado à fl. 66, e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Karen Yumi Kimura.

86. DEPOSITO - ESPECIAL - 0051789-68.2010.8.16.0001-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x WAGNER ANTONIO ALVES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Plinio Roberto da Silva.

87. DECLARATORIA - SUMARIO - 0057234-67.2010.8.16.0001-TATIANE CORDEIRO BREDA DE SIQUEIRA x UNIMED CURITIBA - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fls. 167/180. Advs. Michelle ChristIne de Siqueira e Glauco José Rodrigues.

88. REPETICAO DE INDÉBITO-SUMARIO - 0058112-89.2010.8.16.0001-LUIZA CRISTINA MIKOLACZYK DA SILVA x BANCO FINASA S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas na petição inicial, razão porque: a) declaro nula a cobrança da tarifa de emissão de carnê ou boleto bancário; b) condeno a parte ré a repetir os valores cobrados, ainda que sob a forma de compensação com o saldo devedor em aberto, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora a partir da citação. O saldo devedor resultante do contrato deverá ser apurado em liquidação por cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, em conformidade com o artigo 475-B, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno a autora ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais e o réu ao pagamento do remanescente (30%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, a simplicidade da demanda e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a serem distribuídos em idênticas proporções, com a devida compensação, na forma do art. 21, do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Walter Ramos Netto e Lucas Amaral Dassan.

89. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0055119-73.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JEEPIRA OFF ROAD LTDA e outro - Antes de qualquer deliberação quanto ao pedido de f. 22/23, faculto ao credor a manifestação acerca do contido na certidão de f. 25v. e, desde logo comprovando o protocolo da petição cuja cópia está acostada às f. 24., no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. Evaristo Aragão Santos.

90. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0057137-67.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x EUROESPIRAIS ACABAMENTOS GRÁFICOS E SUPLEMENTOS PARA ENCADERNAÇÃO LTDA. e outros - Fica deferido o pedido de vista fora de cartório formulado pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

91. DEPOSITO - ESPECIAL - 0061183-02.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAQUIM ALBERTO DE SOUZA - Fica o autor intimado a complementar as despesas no valor de R412,00, mediante guia própria, visando a expedição e remessa da carta de citação, em cinco dias. Adv. Sergio Schulze.

92. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0063398-48.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J L S COMÉRCIO DE LÂMINAS LTDA. - Defiro a conversão para ação de reintegração de posse, desconsiderando a previa conversao em perdas e danos. Anotações necessárias, tanto na autuação como na distribuição. Expeça-se mandado de reintegração de posse e citação, independentemente de novo recolhimento de custas, tendo em vista haver saldo positivo decorrente da GRC de fl. 30. Intime-se. Adv. Nelson Paschoalotto.

93. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0065995-87.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCO ANTONIO BIASUZ - Fica o autor intimado para retirar os ofícios solicitados para remessa, devendo efetuar o pagamento da importância de R$56,40, referente as expedições. Adv. Gilberto Stinglin Loth.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0068685-89.2010.8.16.0001-NAIRA TERESINHA SOUZA BRASIL x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos, etc. Tendo em conta que o acordo de vontades, pelo princípio da pacta sunt servanda, faz lei entre as partes, homologo a transação celebrada e, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas pro-rata (art. 26, § 2º do CPC). Após o trânsito em julgado, considerando a informação de fl. 156, aguarde-se eventual manifestação do interessado pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, recolhidas as custas, baixem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Gabriel Calvet de Almeida e Gustavo Saldanha Suchy.

95. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0068946-54.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x ADEMAR MARTINS DE OLIVEIRA FILHO - Vistos, etc. Tendo em conta o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escrivania exigi-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Albert do Carmo Amorim.

96. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0070548-80.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x GILBERTO PAULINO DOS SANTOS - Vistos, etc. Tendo em conta o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escrivania exigi-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

97. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000971-78.2011.8.16.0001-EDUARDO LEON ZUBKO x OI - BRASIL TELECOM S/A - O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Advs. Bruno Guiss e Sandra Regina Rodrigues.
98. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0074260-78.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CRISTAL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. - ME e outros - Admito a inclusão do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no pólo ativo da presente demanda, compondo o litisconsórcio com o Banco do Brasil S/A, resguardando a preferência deste nas garantias reais constituídas no financiamento, objeto da ação. Proceda-se à alteração nos registros de distribuição e alteração. Anotações necessárias. Intime-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.
99. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001459-33.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DROVIPAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME e outros - Recolher GRC no valor de R$371,25 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. João Leonel Antocheski.
100. INDENIZACAO - SUMARIO - 0010644-95.2011.8.16.0001-CONFERÊNCIA BATISTA DO SÉTIMO DIA BRASILEIRA x WILLIAN RODRIGUES DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Daniel Miranda Gomes.
101. INDENIZACAO - SUMARIO - 0017125-74.2011.8.16.0001-GRASIELE LOPES FAVORETO x ODILON BERTINATO MICHELS - Manifeste-se o réu a teor dos documentos de f. 176/202, no prazo de cinco dias. A seguir, especifiquem as partes, com objetividade e precisao, as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-lhes o cabimento, bem como informem sobre a possibilidade de composiçao em audiência, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Bruno Pedalino e JOSEMAR PERUSSOLO.
102. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0019983-78.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NILZA LUIZA PROFIRIO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Sergio Schulze.
103. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0012403-94.2011.8.16.0001-MARCELO JITSUYO WADA x CONDOMINIO EDIFICIO ALCINA MARIA - fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar aos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 41 verso, no valor de R$136,73, mediante GRJ direcionada àquela Serventia, visando a elaboração da conta geral, em cinco dias. Advs. Luiz Alberto Ziolkowski e Darlan Rodrigues Bittencourt.
104. MONITORIA - ESPECIAL - 0021355-62.2011.8.16.0001-RONCONI LTDA. x ALVES COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. - Recolher GRC no valor de R$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Jackson André de Sá.
105. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0057418-23.2010.8.16.0001-DENIZARTE PECANHA JUNIOR x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Comprovada a precedente designação e intimação de audiências em horário próximo ao demarcado neste feito, defiro o pedido de f. 153, redesignando a audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 17:40 horas. Intimem-se. Advs. Danielle R. Honório Gazapina e Alexandre Nelson Ferraz.
106. DEPOSITO - ESPECIAL - 0024520-20.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x VALDEIR ALVES DE ALMEIDA - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de justiça, devendo ainda, firmar a petição de fl. 50. Adv. Mieko Ito.
107. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028581-21.2011.8.16.0001-SLE FOMENTO MERCANTIL LTDA. x DIVILAR DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA. e outro - Recolher GRC no valor de R$74,25 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.
108. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0033548-12.2011.8.16.0001-TROPMAD COMERCIAL DE MADEIRA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - (...)IV.lsso posto, com fundamento no artigo 273, § 7°, do CPC, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, para o efeito de ordenar a sustação dos efeitos dos protestos referidos às f. 249. Oficie-se ao Tabelionato de Protestos competente para cumprimento da presente decisão, constando que ela abrange a exclusão das restrições creditícias existentes em arquivos de consumo, decorrentes dos protestos. De resto, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, remetendo cópia da presente decisão, informando que a decisão agravada restou mantida e quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC. Cumpram-se as determinações anteriores. Intimem-se. Intimem-se. - Fica intimada a parte autora para retirar em cartório o ofício expedido, mediante o pagamento de R$9,40. Adv. FERNANDO ROCHA FILHO.
109. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0032392-86.2011.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x MARCIA FERNANDA BRIERE - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Nelson Paschoalotto.
110. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0032766-05.2011.8.16.0001-MOZA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA -ME x JEAN CARLOS PESSOA - recolher GRC no valor de R$49,50, para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Joana Paula Chemin de Andrade.
111. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0037497-44.2011.8.16.0001-ANA CRISTINA DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ficam as partes intimadas para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem- se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, do CPC. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Reinaldo Mirico Aronis.
112. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0032145-08.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA JOSÉ MARTINS FERREIRA - Recebo estes autos de reintegração de posse. Em razão da conexão entre esta ação de reintegração de posse e a ação de consignação em pagamento cumulada com revisão de contrato, autuada sob o n.°952/2009, determino o apensamento desses autos. Após, voltem. Intime-se. - Manifeste-se o requerente acerca da comunicação de roubo do veículo objeto da ação (fl. 244 dos autos em apenso). Intime-se. Adv. Diego Rubens Gottardi.
113. ALVARA - ESPECIAL - 0038533-24.2011.8.16.0001-JANDIRA DAMBROSKI - Fica intimada a parte autora para retirar em cartório o alvará expedido, mediante o pagamento de R$9,40. Adv. Digelaine Meyre dos Santos.
114. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-INCI - 0039638-36.2011.8.16.0001-PHENIX GESTÃO, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA. x TMT MOTOCO DO BRASIL LTDA. - Diante das argüições da excepta e documentação por ela juntada, oportunizo a manifestação da excipiente, em observância ao princípio do contraditório e art. 398, do CPC. Intime-se-à para tal fim, com o prazo de cinco dias. Após, voltem para decisão. Advs. Estevão Lourenço Correa e Vera Lúcia de Pauli.
115. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0040029-88.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ALTA TENSÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e outro - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 34/36) cujo integral cumprimento foi informado à fl. 40, e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Rodrigo Fontana França.
116. ALVARA - ESPECIAL - 0043533-05.2011.8.16.0001-BEATRIZ PUJOL - Fica intimada a parte autora para retirar em cartório o alvará expedido, mediante o pagameto de R$9,40. Adv. Luiz Gustavo Pujol.
117. EMBARGOS A EXECUCAO - 0042955-42.2011.8.16.0001-ROSE KAMPA x ARAUCAR VIAGENS E TURISMO LTDA. - Defiro a devolução do prazo à embargada, para impugnaçao, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. ROSE KAMPA e Raquel Benitez Krüger.
118. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0042426-23.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x KLEBER CRIVARI AGOSTINHO - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Ana Lucia França.
119. MONITORIA - ESPECIAL - 0044552-46.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. x EDEJANE ALVES GONÇALVES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Fernando Denis Martins.
120. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0048015-93.2011.8.16.0001-JOSÉ VALDECI DUARTE x COPAVA VEÍCULOS LTDA. - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Veronica Dias e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.
121. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0047132-49.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x SELMA REGINA PEREIRA - FI e outros - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Marco Antonio R. Langer.
122. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0053112-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LINDAMIR MARLENE DE SÁ - processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Daniel Marquetti.
123. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0058575-94.2011.8.16.0001-KEROLLEN NICHELE HOFFMANN x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. - antecipar as despesas necessárias, no prazo de cinco dias, visando a citação da parte requerida. Adv. Juliane L. Malvezzi.
124. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0058482-34.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA DIAS MORAIS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos, com espeque no artigo 4°, caput, da Lei nº 1.060/50, e sob as advertências de seu § 1° e artigo 12, do mesmo diploma normativo. 2. Determino a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora instruí-la com a apresentação do documento imprescindível à propositura da ação, qual seja, cópia integral do contrato firmado entre as partes, especificando as cláusulas que pretende ver revisadas, nos termos dos artigos 283, 282, inciso IV e 333, inciso I, todos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal). Não obstante o direito de ação independer do prévio exaurimento dos meios extrajudiciais, por se tratar de negócio jurídico bilateral, é razoável presumir que o autor detenha cópia do contrato celebrado, vez que o documento acostado às fls. 33 é insuficiente para a análise. Acaso diversa a situação, deve comprovar, ao menos, a efetiva recusa da requerida em fornecer o documento pela via administrativa, juntando aos autos o AR da notificação. 3. Ultrapassado o prazo supra, voltem conclusos. 4. Diligências necessárias. 5. Intime-se. Adv. Claudia Cristina Cardoso.
125. INDENIZACAO - SUMARIO - 0058788-03.2011.8.16.0001-JOSÉ MALTACA x CLARO S/A - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ MALTACA em face de CLARO S/A, com pedido de tutela antecipada para que se determine o imediato cancelamento da restrição creditícia promovida pela ré em bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, por dívida oriunda de prestação de serviços de telefonia, que alega ter sido regularmente quitada. A documentação colacionada permite valorar minimamente a verossimilhança das alegações trazidas na inicial, no que se refere ao pagamento do débito que motivou a inscrição do nome do autor em cadastros do SCPC (f. 25/27), sendo imperativo reconhecer-se, ao menos em sumana cogniçao, que o autor tem razão quando alega que a inscrição é indevida. Resta patente, também, o periculum in mora, tendo em vista que em razão da falha cometida pela operadora de telefonia, o autor está privado de crédito. Isso posto, com fundamento no artigo 273, § 7°, do CPC, concedo a tutela antecipada pleiteada, para o efeito de ordenar à ré que promova a exclusão do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). Como efeito prático desta decisão, oficie-se, desde logo, ao SCPC determinando a exclusão. Designo o dia 14/03/2012, às 13:50 horas para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. Cite-se, via postal, por todo o conteúdo da inicial e, intime-se a parte ré para comparecer, pessoalmente ou por preposto regularmente

credenciado (§ 3°, art. 277/CPC) à audiência designada no item anterior, na sala própria deste Juízo, e aí ofereça, querendo, resposta que tiver, escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e indicação de demais provas, inclusive rol de testemunhas, se for o caso, observando-se as normas contidas nos arts. 278 e seus § §, bem como arts. 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnàdos (art. 302/CPC), ciente de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, sendo então proferida sentença desde logo (§ 2°, art. 277/CPC). - Fica o autor intimado para efetuar o pagamento da importância de R$12,00, referente as despesas postais da carta de citação, devendo, ainda, retirar o ofício e providenciar sua remessa. Adv. Leandro Guidolin Skroch.

126. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0059038-36.2011.8.16.0001- WILSON ELOY BAPTISTELLA x FINANCEIRA RENAULT - COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL - 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos, com espeque no artigo 4°, caput, da Lei nº 1.060/50, e sob as advertências de seu § 1° e artigo 12, do mesmo diploma normativo. Porém, as despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o estado não disponibiliza selos e a EBCT não atende gratuitamente. 2. Antecipadas as despesas postais, cite-se o réu para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 3. Após, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 4. Se com a réplica for juntado documento novo, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do Código de Processo Civil). 5. Em seguida, faculto às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade ou digam sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão. 6. Diligências necessárias. Adv. Marcia Picanço Prockmann.

127. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0059692-23.2011.8.16.0001-BRF CICOMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x ZOLET DANTAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME - (...)Destarte, concedo a medida pleiteada, nos moldes do artigo 273, § 7°, do CPC, independente da prestação de caução. Expeça-se mandado para sustação do protesto, não olvidando que o documento de dívida deverá permanecer retidos no Tabelionato até ulterior deliberação. Recolhidas as custas, cite-se e intime-se para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Int. Adv. Wagner Rodrigues.

128. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0059249-72.2011.8.16.0001- VANESSA KARINE RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A - 1. Determino a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora instruí-la com a apresentação do documento imprescindível à propositura da ação, qual seja, cópia integral do contrato firmado entre as partes, especificando as cláusulas que pretende ver revisadas, nos termos dos artigos 283, 282, inciso IV e 333, inciso I, todos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal). Não obstante o direito de ação independer do prévio exaurimento dos meios extrajudiciais, por se tratar de negócio jurídico bilateral, é razoável presumir que a autora detenha cópia do contrato celebrado. Acaso diversa a situação, deve comprovar, ao menos, a efetiva recusa da requerida em fornecer o documento pela via administrativa, juntando aos autos o AR da notificação. 2. Ultrapassado o prazo supra, voltem conclusos. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Adv. Priscila Luciene Santos de Lima.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0059181-25.2011.8.16.0001- FRANCISCO GOMES DE MORAES x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor, com espeque no artigo 4°, caput, da Lei nº 1.060/50, e sob as advertências de seu § 1° e artigo 12, do mesmo diploma normativo. 2. Considerando o grande número de ações ajuizadas envolvendo matéria idêntica a esta, sobrecarregando a pauta do Juízo, bem como a probabilidade mínima de obtenção de conciliação, visando maior celeridade processual, converto o feito para o rito ordinário, cujo procedimento, por ser mais amplo, em nada prejudica as partes. Neste sentido corrobora a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. In verbis: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO - PREJUÍZO INEXISTENTE - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Consoante se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (RESP 737.260-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi) "não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória".(...) TJPR- 24/06/2009 17:25 - Órgão Julgador 2ª Câmara Cível (destaquei) Anotações necessárias. 3. Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, que teria se tornado oneroso por conta do alegado excesso quanto aos juros, sua capitalização e demais encargos cobrados pela instituição financeira, pleiteando a parte requerente a antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizada a efetuar o depósito do valor que entende como incontroverso e, ainda, seja mantida na posse do bem. A tutela antecipada, de cunho satisfativo, ou seja, antecipatória dos efeitos práticos da sentença de procedência, pode ser concedida liminarmente, a requerimento da parte autora, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Sobre a antecipação da tutela, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, diz em sua obra Antecipação da Tutela: "(...) o que se antecipa não é propriamente a certificação do direito, nem a constituição e tampouco a condenação porventura postulada como tutela definitiva. Antecipam-se, isto sim, os efeitos executivos da futura sentença de procedência, assim entendidos os efeitos que a futura sentença tem aptidão para produzir no plano da realidade. Em outras palavras: antecipa-se a eficácia social da sentença, não a eficácia jurídico-formal."# O instituto da antecipação dos efeitos da tutela está previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, e é passível de ser concedido sempre que, havendo prova inequívoca da verossimilhança da alegação, estejam presentes os pressupostos legais da existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou quando fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A tutela antecipatória é medida excepcional e só deve ser concedida pelo magistrado quando o autor lograr êxito em demonstrar a efetiva presença dos requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Para concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor. Conforme a melhor doutrina, a prova inequívoca tem que ser robusta a fim de demonstrar o direito do autor, mais forte até que o fumus boni iuris da medida cautelar. Entendo ser cabível apenas parcialmente o deferimento da medida liminar formulada, tendo em vista que não há verossimilhança das alegações da parte autora. Infere-se que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil, conforme se pode verificar às fls. 27/31, o qual pode ser definido como um contrato especial de locação, que assegura ao arrendatário a prerrogativa de adquirir o bem arrendado ao final da avença, mediante o pagamento de uma diferença, previamente fixada, chamada valor residual garantido (VRG). Nessa esteira, não se fala em taxa de juros, mas em custos do arrendamento, incluindo aluguel do bem, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação etc. Não havendo taxa de juros, não há, consequentemente, capitalização de juros. As demais cláusulas que a parte autora pretende revisar são cláusulas que representam, em caso de procedência do pedido, pouco valor em relação ao montante global do contrato, não sendo recomendável o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela tão somente em razão da cumulação da comissão de permanência ou juros remuneratórios com outros encargos de mora ou, ainda, da cobrança de tarifas administrativas a cargo do consumidor, por exemplo, visto que seu valor não influirá significativamente na redução do saldo devedor. Quanto ao deferimento da manutenção do bem nas mãos da parte autora, me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiador, contrariando preceito constitucional e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17596, decisão unânime, 4ª CCív.), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento da parte autora, independentemente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. No mesmo norte: "Efetivados os depósitos dos valores apontados unilateralmente pelo devedor como devidos, entende-se que há a ocorrência de mora debitória, autorizando o Banco a busca pela satisfação de seu direito de apreender o veículo, sob pena de, caso contrário, se violar o exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente" (Ac. 20439, Unânime, 4ª CC do TA). Diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para que a requerente efetue o depósito do valor que entende como incontroverso, afastando, desta maneira, a mora em relação ao valor depositado. Intime-se. 4. Cite-se a ré para que ofereça resposta, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 5. Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 6. Diligências necessárias. Adv. Maylin Maffini.

Curitiba, 24 de Novembro de 2011.
Oloir Soares da Silva Júnior
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 267/2011

ACACIO CORREA FILHO (OAB 5264/PR)
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
ADILSON SOARES (OAB 292359/SP)
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR)
ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR)
ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50626/PR)
ALCEU MACHADO FILHO (OAB 6223/PR)
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR)
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO (OAB 50195/PR)
ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB 5095/PR)
AMANDA TOLEDO (OAB 46711/PR)
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB 13060/PR)
ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR)
ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB 21649/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)

ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID (OAB 35250/PR)
ANDRE AMBROZIO DIAS (OAB 45122/PR)
ANDRE FELIPE BAGATIN (OAB 38170/PR)
ANDRE LUIS GASPAR (OAB 45066/PR)
ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR (OAB 43676/PR)
ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR)
ANDREA DOMINGUES FAVARIM (OAB 23483/PR)
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)
ANEZIO KOWALSKI (OAB 20849/PR)
ANGELA FABIANA RYLO (OAB 42584/PR)
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR)
ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR)
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR)
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB 34280/PR)
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR)
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB 29178/PR)
AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR)
AYRTON RUY GIUBLIN NETO (OAB 42395/PR)
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR)
BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
BRUNO MARCUZZO (OAB 57236/PR)
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB 24501/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN (OAB 54955/PR)
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR)
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR)
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR)
CARLOS MARCONDES (OAB 54543/PR)
CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR)
CAROLYNE BEUX TROMBETTA (OAB 41448/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR)
CHRISTIAN MARCEL SOARES DA SILVA (OAB 53468/PR)
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA (OAB 20641/PR)
CLAUDIA REGINA FURTADO (OAB 28252/PR)
CLAUDINEI SZYMCZAK (OAB 30278/PR)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CLOVIS MOTTIN (OAB 17829/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR)
CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)
DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB 42216/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB 41498/PR)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR)
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R)
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL (OAB 54994/PR)
DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR)
DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/R)
DIOGO SILVA RODRIGUES (OAB 52339/PR)
EDISON FOGAÇA DA SILVA (OAB 17436/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA (OAB 163006/SP)
ELIEZER MANOEL DE SOUSA (OAB 4746/PR)
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR)
ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO (OAB 16846/PR)
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB 40835/PR)
ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB 23908/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
ENIO CORREA MARANHAO (OAB 44216/PR)
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR (OAB 23758/PR)
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
ESTEVÃO LOURENÇO CORREA (OAB 35082/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
EWELYZE PROTASIEWYTCH (OAB 54953/PR)
FABIANO MILANI PIECHNIK (OAB 31084/PR)
FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR)
FÁBIO ROBERTO PORTELLA (OAB 44091/PR)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR)
FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR)
FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB 36467/PR)
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR)
FERNANDO OLIVEIRA PERNA (OAB 52487/PR)
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR)
FERNANDO ZENATO NEGRELE (OAB 27082/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
FLAVIO W. LINS (OAB 31832/PR)
FRANZ HERMANN NIEUWNHOFF JUNIOR (OAB 33663/PR)
GABRIEL SCHULMAN (OAB 42993/PR)
GABRIELE FOERSTER (OAB 54476/PR)
GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO (OAB 40083/PR)
GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER (OAB 6444/PR)
GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ (OAB 46677/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GILMAR FERNANDO DE CRISTO (OAB 30115/PR)
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH (OAB 47905/PR)
GISELE ECHTERHOFF (OAB 34540/PR)
GRACIANE DI MARIO EKERMANN (OAB 120047/SP)
GUSTAVO DE ALMEIDA FLASSAK (OAB 31435/PR)
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB 37540/PR)
IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
ILCEMARA FARIAS (OAB 25854/PR)
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
IRINEU PALMA PEREIRA (OAB 16236/PR)
IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR)
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA (OAB 34820/PR)
JOÃO CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO (OAB 9625/PR)
JOÃO CARLOS DE LUCAS (OAB 2737/PR)
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO (OAB 59322/PR)
JOAO GERALDO NASCIMENTO (OAB 30689/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA (OAB 36403/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR)
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS (OAB 4695/PR)
JOSÉ ANTONIO SOUZA MATOS (OAB 44177/PR)
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
JOSE AUGUSTO PEDROSO (OAB 42986/PR)
JOSE CARLOS ALVAREZ (OAB 91368/RJ)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR)
JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR)
JOSÉ MARÇAL ANTONIO CAONETTO (OAB 21824/PR)
JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF (OAB 21364/PR)
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES (OAB 17770/PR)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
JUAREZ BORTOLI (OAB 16371/PR)
JULIANA DA SILVA (OAB 57374/PR)
JULIANA LICZA COWSKI MALVEZZ (OAB 25181/PR)
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)
JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR)
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB 42201/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR)
KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
KLEBER CAZZARO (OAB 25962/PR)
LAIS VANHAZEBROUK (OAB 42612/PR)
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT (OAB 50742/PR)
LEANDRO DE CASTRO (OAB 37660/PR)
LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR)
LILIAN ROMAGNA (OAB 32831/PR)
LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR)
LORENA CÂNEPA SANDIM (OAB 53607/PR)
LORENA DE LOURDES DO AMARAL (OAB 17995/PR)
LORENA NASCIMENTO GLOCK (OAB 53112/PR)
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA (OAB 47401/PR)
LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR)
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR)
LUIS GUILHERME BELTRAMI (OAB 47699/PR)
LUIZ ANTONIO ABAGGE (OAB 12613/PR)
LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR)
LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES (OAB 32676/PR)
LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
LUIZ OSÓRIO CARDOSO MARTINS (OAB 13816/PR)
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
LUIZ RENATO KNIGGENDORF (OAB 32450/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR)
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA (OAB 41527/PR)
MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO (OAB 26656/PR)
MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
MANOELE KRAHN (OAB 43592/PR)
MARCELO ANTONIO O. MARTINS (OAB 21422/PR)
MARCELO BARROSO (OAB 53305/PR)
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB 46668/PR)
MARCELO MAZUR (OAB 31092/PR)
MARCELO MOKWA DOS SANTOS (OAB 22274/PR)
MARCELO OLIVA MURARA (OAB 22806/PR)
MARCELO RICARDO SABER (OAB 45387/PR)
MARCIA PETRYZYN (OAB 48060/PR)
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR)
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB 56150/PR)
MARCO AURÉLIO ANGULSKI (OAB 49872/PR)
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR)
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR)
MARCOS H. MATTIOLI ROSALINSKI (OAB 32502/PR)
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (OAB 19032/PR)
MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR)

MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR)
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR)
MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES (OAB 48984/PR)
MARIA INÁH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI (OAB 15469/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIA TEREZA E SOUZA PEREIRA (OAB 52177/PR)
MARIANA FERNANDA FERRI (OAB 52448/PR)
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
MARIO CESAR DOS SANTOS (OAB 55194/PR)
MARIO KRIEGER NETO (OAB 42335/PR)
MARIO VITOR DOS SANTOS (OAB 38960/PR)
MARLUS ROBERTO SABER (OAB 33208/PR)
MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR)
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR)
MAURICIO DE OLIVEIRA (OAB 23480/PR)
MAURICIO REGIS SABER (OAB 52475/PR)
MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR)
MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB 17670/PR)
MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR)
MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40856/PR)
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB 49479/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB 50836/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NATAN BARIL (OAB 29379/PR)
NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB 44056/PR)
NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR)
PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR)
PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR)
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR (OAB 53019/PR)
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES (OAB 56368/PR)
PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR)
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR)
PRISCILA FERNANDES DE MOURA (OAB 44563/PR)
PRISCILA ONHA CRUZ (OAB 162690/SP)
RAFAEL DA SILVA GOMES (OAB 54617/PR)
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR)
RAFAEL JAZAR ALBERGE (OAB 35156/PR)
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS (OAB 48520/PR)
RENATO NAPOLITANO NETO (OAB 155967/SP)
RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR)
RICARDO LEMOS GONÇALVES (OAB 55730/PR)
RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR)
RICARDO MAGNO QUADROS (OAB 37002/PR)
RICARDO ROSA REIS (OAB 46576/PR)
RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
ROBINSON KORNELHUK (OAB 29444/PR)
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR)
RODRIGO AUGUSTO BRUNING (OAB 50684/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
RODRIGO YUKIO NISKI (OAB 40137/PR)
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR)
ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR)
SADI BONATTO (OAB 10011/PR)
SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR)
SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO (OAB 8287/PR)
SANDRA EVELIZI MENDONÇA (OAB 45105/PR)
SANDRA REGINA DE MEDEIROS (OAB 23726/PR)
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)
SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR)
SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 56470/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN (OAB 32713/PR)
SIDNEI QUADROS (OAB 42553/PR)
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
SILVIO CESAR DE MEDEIROS (OAB 21642/PR)
SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS (OAB 32760/PR)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR)
TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL (OAB 10387/PR)
THADEU JOSE CAPOTE (OAB 50829/PR)
TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR)
ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU (OAB 48067/PR)
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 35097/PR)
VALDOMIRO CZAIKOWSKI FILHO (OAB 58276/PR)
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO (OAB 11682/PR)
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI (OAB 33122/PR)
ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO (OAB 34767/PR)
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA (OAB 20791/PR)
ZILBERTO MARTINS (OAB 4016/PR)

ADV: RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0000248-93.2010.8.16.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: VIVIANE PETRECA - 1.Em que pese a parte requerente já haver indicado não possuir interesse em produzir provas além daquelas já apresentadas nos autos (fl.298), necessário aguardar a manifestação do Curador Especial (fl.299). 2.Intimem-se.

ADV: SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR), MANOELE KRAHN (OAB 43592/PR), LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR), FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR) - Processo 0001267-03.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: CARLOS EDU RIBEIRO - EXECUTADO: CHAPECÓ VEÍCULOS LTDA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica haver sido realizado bloqueio de valor em conta de titularidade da parte executada, no entanto, em cifra inferior à pretendida. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO (OAB 16846/PR), DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR), LORENA CÂNEPA SANDIM (OAB 53607/PR), ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR) - Processo 0001630-97.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ANTONIO MANTOVANI FILHO - EXECUTADO: ANTONIO PAIS MOURA VIEIRA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: ANGELA FABIANA RYLO (OAB 42584/PR), JOSÉ ANTONIO SOUZA MATOS (OAB 44177/PR) - Processo 0002403-35.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: IARA ANTÔNIA RIBEIRO - REQUERIDO: ESPÓLIO DE ATÍLIO FERREIRA DE ANDRADE - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem do ofício expedido, no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), SADI BONATTO (OAB 10011/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR) - Processo 0002459-44.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREEND. DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - EXECUTADA: IVONE CASTANHA e outro - Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int.

ADV: ENIO CORREA MARANHAO (OAB 44216/PR), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR), RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR) - Processo 0003578-06.2007.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: IRMÃOS ALÁDIO & CIA LTDA - REQUERIDO: ADEMIR DE CARVALHO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 04 (quatro) ofícios e postagem, no valor de R$ 46,60 (quarenta e seis reais e sessenta centavos).

ADV: LILIAN ROMAGNA (OAB 32831/PR), SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO (OAB 8287/PR), MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR), EDISON FOGAÇA DA SILVA (OAB 17436/PR) - Processo 0003579-88.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: PABLO FERNANDO MENDONÇA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: ELE E ELA SERVIÇOS DE ESTETICA LTDA ME- NATURO - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0003632-69.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: IDERALDO JOSE APPI - EXECUTADA: ELIANE VARGAS - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: ACACIO CORREA FILHO (OAB 5264/PR), ESTEVÃO LOURENÇO CORREA (OAB 35082/PR), MARIO KRIEGER NETO (OAB 42335/PR), PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR (OAB 53019/PR) - Processo 0003740-98.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: MICROSISTEMAS S.A - SISTEMAS ELETRÔNICOS e outros - 1.Ante o requerimento de fls.216-220, segue em anexo o comprovante de consulta junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deverá a parte exequente se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: PRISCILA FERNANDES DE MOURA (OAB 44563/PR), SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN (OAB 32713/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0004216-39.2007.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A - REQUERIDO: PROCOMPRAS INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA e outro - 1.Indefiro o requerimento de fl.279, posto não esgotados TODOS os meios para localização da parte requerida. 2.Assim, intime-se a parte requerente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0004280-10.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - EXECUTADO: JACIR ANTONIO COLLING - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o complemento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$37,00 (trinta e sete reais), conforme requerido em fls. 39.

ADV: ANDRE AMBROZIO DIAS (OAB 45122/PR), RICARDO LEMOS GONÇALVES (OAB 55730/PR), ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR), JOÃO

CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO (OAB 9625/PR), FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB 36467/PR) - Processo 0004319-41.2010.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: VANESSA ESTELA KOTOVICZ ZEBALLOS e outro - REQUERIDO: AR SUDESTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - O presente feito foi devidamente sentenciado em audiência, tendo os requeridos apresentado recurso de apelação juntados às fls. 506-518 e 527-553, tendo a parte autora apresentado suas contrarazões juntadas as fls. 559-570 e 571-580, e em seguida, remetido os autos, através de CD para o Tribunal " ad quem". Pois bem, intempestivamente, e sem qualquer sentido, vem a parte autora apresentar novas contrarazões, juntadas às fls. 584-593 e 594-603, após a remessa do recurso ao Tribunal, razão pela qual, reconheço como prejudicadas, determinando que seja tornadas sem efeito. Outrossim, deverá a autora, caso tenha substituído seu procurador, juntar nova procuração, salientando que caso junte nova procuração, desde já determino que se procedam as devidas anotações no sistema. No mais aguarde-se o retorno dos autos do TJPR. Curitiba(PR), 24 de novembro de 2011.

ADV: MARIA TEREZA E SOUZA PEREIRA (OAB 52177/PR), CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB 24501/PR), MARIO VITOR DOS SANTOS (OAB 38960/PR) - Processo 0005940-39.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: COMPACTA MINERADORA LTDA - EXECUTADO: LCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica haver sido realizado bloqueio de valor em conta de titularidade da parte executada, contudo, em cifra inferior à pretendida. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0006840-27.2008.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDO: EVAIR CARLOS DE SOUZA - 1.Ante o teor do ofício de fl.127, respondido pela Receita Federal no sentido de não ser possível verificar a assinatura digital do Juízo no ofício enviado, devido à adoção do processo digital nesta vara, portanto inexistindo processo físico, bem como devido a era digital em que o mundo se encontra, é absurda a resposta remetida pela Receita Federal. 2.Diante disto, determino seja expedido novo ofício, a fim de serem prestadas as informações pugnadas, pena de configuração do crime de desobediência, independentemente de novo recolhimento da DARF. 3.Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte requerente. 4.Intimem-se.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0006856-78.2008.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO - REQUERIDO: MAICOPRESSE DO BRASIL LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de ofício e postagem, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos).

ADV: VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR) - Processo 0006857-63.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RONALDO TUROLA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Prestei hoje as informações via mensageiro, informando inclusive que em que pese o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, nos autos já houve a entrega do laudo pericial e o pagamento dos honorários do perito se deu em agosto/2011 conforme cópia do alvará de fl. 269. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Int.

ADV: MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR (OAB 43676/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0006863-70.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOÃO ACIR ZAPECHOUKA - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - A prova pericial está concluída. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para decisão. Int.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR (OAB 43676/PR), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR) - Processo 0006863-70.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOÃO ACIR ZAPECHOUKA - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 121,42 (cento e vinte e um reais e quarenta e dois centavos).

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR) - Processo 0007314-27.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: CLINIDRAULICO ASSESSORIA E COMERCIO LTDA e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de ofício e postagem, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos).

ADV: JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB 13060/PR) - Processo 0007991-57.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO: CLAUDIO WESTPHAL - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fls. 74, ou requeira o que for de direito.

ADV: JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0008756-62.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: INDUSTRIA GRAFICA PIRAMIDE LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de ofício, no valor de R $ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0008912-50.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ROBERTO GAERTNER - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valor em conta de titularidade da parte executada, contudo, em cifra inferior à pretendida. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0009026-86.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: G M BORGES FERRAGENS E FERRAMENTAS ME - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de ofício e postagem, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos).

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0009026-86.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: G M BORGES FERRAGENS E FERRAMENTAS ME - Deixo de receber o expediente de fls. 163/166 como sendo de "embargos de declaração", mormente porque flagrante a falta de observância da parte com o conteúdo da intimação que foi objeto de tal expediente. A própria parte exequente descreve a intimação atacada iniciando-a assim: "Intime-se a parte requerida..." (fl. 164), posteriormente nas suas razões de embargos vem alegar "Com todo respeito Excelência, a determinação judicial para que o exequente pague as custas..." (f. 165). Portando, regular e correta a determinação judicial que intimou a parte requerida para o pagamento das custas das diligências que ela deu causa. No mais, aguarde-se resposta ao ofício encaminhado. Int.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR) - Processo 0009042-40.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: DP CASSOL JÓIAS e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0009275-37.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SAFRA S.A. - EXECUTADO: GILBERTO DE FREITAS BARBOSA - 1.Defiro o requerimento de fl.152, para penhora dos bens indicados. 2.No mesmo ato deverá a parte executada ser intimada da penhora. 3.Cumprida a diligência, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 4.Intimem-se.

ADV: DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/R), LORENA DE LOURDES DO AMARAL (OAB 17995/PR) - Processo 0009276-22.2009.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - REQUERIDO: MAURICIO DO AMARAL e outro - Preliminarmente, concedo prazo de mais 10 dias para o integral cumprimento do mandado com os benefícios pugnados à f. 182. Concedo o prazo de 10 dias para a substituição do expediente apresentado na forma de fax pelo original. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a impugnação e documento de fls. 183/191, no prazo de 10 dias. Int.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0009330-85.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: CRISTIANE NOGUEIRA ABEDENOR - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado em fls. 133, ou requeira o que for de direito.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0009679-20.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: REYNARD - COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valor em conta de titularidade da parte executada, contudo, em cifra inferior à pretendida. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB 42216/PR), RENATO NAPOLITANO NETO (OAB 155967/SP), ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU (OAB 48067/PR), LUIZ OSÓRIO CARDOSO MARTINS (OAB 13816/PR), JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB 42201/PR), ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO (OAB 50195/PR), DIOGO SILVA RODRIGUES (OAB 52339/PR) - Processo 0009932-76.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Evicção ou Vicio Redibitório - REQUERENTE: ELIZABET DE FÁTIMA JACQUES e outros - REQUERIDO: VOLKSVAGEM DO BRASIL S/A e outro - 1.Primeiramente, a fim de evitar arguição de nulidade da demanda, ante a participação de menor no pólo ativo, abra-se vista dos autos ao parquet. 2.Sobrevindo parecer, retornem para análise. 3.Intimem-se.

ADV: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR), JULIANA LICZA COWSKI MALVEZZ (OAB 25181/PR) - Processo 0010007-18.2009.8.16.0001 - Monitória

- Espécies de Contratos - REQUERENTE: IKUKO KOSAKA - REQUERIDO: CEUFEST COMERCIO DE FOGOS DE ARTIFICIOS LTDA- ME - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada, contudo, em cifras inferiores à pretendida. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0010099-93.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LENIR VANDERLEI CAETANO ME e outros - Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Oportunamente será deliberado acerca da busca via RENAJUD. Int.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0010132-83.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Espécies de Contratos - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: VALCEDIR DA SILVA - 1.Indefiro o requerimento de fls.215-216, posto não esgotados TODOS os meios para localização do requerido. 2.Assim, intime-se a parte requerente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR) - Processo 0010447-43.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: DP CASSOL JÓIAS e DIRCEU PACHECO CASSOL e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - Concedo o prazo de mais 15 dias para que a parte embargada junte os documentos determinados, com as advertências do disposto no art. 359 do CPC. Int.

ADV: ADILSON SOARES (OAB 292359/SP) - Processo 0010606-20.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: JOÃO BATISTA RODRIGUES -ME - EXECUTADA: CACIMARA DO ROCIO OLIVEIRA SCHULZ - 1.Ante o teor da certidão do meirinho de fls.139-140, manifeste-se a parte exequente impulsionando a demanda, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR) - Processo 0013557-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO JOAO - REQUERIDO: EZIO DONALD ANGULSKI FILHO - Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.76-79, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC 2.Intimem-se.

ADV: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR), ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR), ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR), MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (OAB 19032/PR) - Processo 0014355-11.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: ODORICO TOMASONI - DEVEDORA: ESPOLIO DE HILDA MENEGASSI FONTANA e outro - Ciente do contido na petição e documentos de fls. 446/452, porém alerto a parte interessada que suas razões se assemelham mais a contra-razões, do que de informações deste Juízo. Prestei hoje informações solicitadas pelo expediente de fls. 453/457 via mensageiro, alertando a Ilustre Relatora de que a decisão agravada, na verdade, diz respeito ao mero cumprimento da efetiva decisão proferida em junho/2011 (f. 265 -ordem de penhora de 50% do lucro mensal da empresa), contra a qual não houve interposição de recurso, o que, a princípio, demonstra objetivar a parte em reunir condições para reabrir discussão acerca de matéria já decidida. Sem adentrar na legitimidade ou não da agravada, fato é que da decisão que determinou a penhora esta foi intimada por mandado juntado aos autos em 22/06/2011 (fls. 279/282). Considerando o efeito suspensivo conferido ao recurso, aguarde-se seu julgamento final. Int.

ADV: MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR), AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR) - Processo 0014374-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOÃO LUIZ DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Ciente do Agravo de Instrumento (v-fls. 225-237). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se.

ADV: SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR), LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0015956-52.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: WOK CHINA FAST FOOD LTDA. - 1.Ante o teor do ofício de fl.95, respondido pela Receita Federal no sentido de não ser possível verificar a assinatura digital do Juízo no ofício enviado, devido à adoção do processo digital nesta vara, portanto inexistindo processo físico, bem como devido a era digital em que o mundo se encontra, é absurda a resposta remetida pela Receita Federal. 2.Diante disto, determino seja expedido novo ofício, a fim de serem prestadas as informações pugnadas, pena de configuração do crime de desobediência , independentemente de novo recolhimento da DARF. 3.Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente. 4.Intimem-se.

ADV: ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR (OAB 23758/PR), JOSE CARLOS ALVAREZ (OAB 91368/RJ) - Processo 0016208-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: LUC ARTIGOS E COSMETICOS LTDA - REQUERIDO: BRISA RIO COMERCIO DE COSMETICOS - Encaminho os presentes autos para expedição de mandado, conforme requerido pela autora em fls. 155.

ADV: ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR), MARCO AURÉLIO ANGULSKI (OAB 49872/PR) - Processo 0018473-30.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ELENITA YASNI SANTOS E SILVA - REQUERIDO: IRTHÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Homologo por sentença o presente acordo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO com julgamento do mérito o presente feito, com fulcro no Art. 269, III, do CPC.Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente arquive-se. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se

ADV: MARCO AURÉLIO ANGULSKI (OAB 49872/PR), ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR) - Processo 0018473-30.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ELENITA YASNI SANTOS E SILVA - REQUERIDO: IRTHÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 144,82 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR) - Processo 0019657-21.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: ALEXANDER PINTO DA SILVA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 06 (seis) ofícios e postagem, no valor de R$ 74,40 (setenta e quatro reais e quarenta centavos).

ADV: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR) - Processo 0023098-44.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FLAVIO SOARDI DE CAMARGO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. Int.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0023396-36.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: MARILDA DE SOUZA DOS SANTOS ME e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de ofício e postagem, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos).

ADV: MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR) - Processo 0024563-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Nota Promissória - REQUERENTE: ALBERTINA LEANDRO MEDEIROS - REQUERIDO: JOSÉ CARLOS DE ASSIS PACHECO e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem das cartas de citação, no valor de R$ 33,00 (trinta e três reais).

ADV: EWELYZE PROTASIEWYTCH (OAB 54953/PR) - Processo 0025217-41.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: MAURICIO FERREIRA SIQUEIRA - REQUERIDO: MOVEIS PERSONALIZADOS A P - Defiro a expedição de ofício conforme pugnado à fl.79, entretanto, sua expedição fica condicionado à comprovação do recolhimento da DARF, pela sua via original. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB 56150/PR), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB 46668/PR) - Processo 0025689-76.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - REQUERIDO: CONTRUCK CENTER VEICULOS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de ofícios e postagem, no valor de R$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos).

ADV: CLAUDINEI SZYMCZAK (OAB 30278/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), FERNANDO OLIVEIRA PERNA (OAB 52487/PR) - Processo 0026439-44.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANDREIA VILARINHO SALOMÃO KOURANI - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: CLAUDIA REGINA FURTADO (OAB 28252/PR), ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR), CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR), FLAVIO W. LINS (OAB 31832/PR) - Processo 0027030-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TANIA MARIA VIGANO - REQUERIDO: CIA DE CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - Na esteira da decisão de f. 123, intime-se o perito como lá determinado. Int.
ADV: CHRISTIAN MARCEL SOARES DA SILVA (OAB 53468/PR), ZILBERTO MARTINS (OAB 4016/PR), JOSE AUGUSTO PEDROSO (OAB 42986/PR) - Processo 0029528-75.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Condomínio - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LINDACAP S/C - REQUERIDO: LEANDRO MADUREIRA CAVALI - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado em fls. 171, efetuando o preparo das custas remanescentes, no valor de R$ 31,68 (trinta e um reais e sessenta e oito centavos), sob pena de intimação pessoal.
ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR) - Processo 0031913-93.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: WOK CHINA FAST FOOD LTDA. - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1.Tendo em vista os prazos já concedidos à embargada (fls. 151, 155 e 159), defiro parcialmente o requerimento de fl.162, concedendo apenas o prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos. 2.Decorrido o prazo supra cumpra-se conforme determinado no comando de fl.158. 3.Intimem-se.
ADV: JOSÉ MARÇAL ANTONIO CAONETTO (OAB 21824/PR), RAFAEL DA SILVA GOMES (OAB 54617/PR), MARIANA FERNANDA FERRI (OAB 52448/PR) - Processo 0032124-32.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: HAMILTON ALVES FAGUNDES - REQUERIDO: NARA RODRIGUES DE CARVALHO CATARINO - Vistos e examinados estes autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização, etc., I. Relatório HAMILTON ALVES FAGUNDES, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização, em face de NARA RODRIGUES DE CARVALHO CATARINO, já qualificada, alegando, em síntese, que no ano de 2008 as partes celebraram contrato de compra e venda de um imóvel, sendo que a ré figurava como inventariante de sua irmã e real proprietária do imóvel, e alegava que possuía procuração dos demais herdeiros para a venda da propriedade. Todavia apesar de ter procedido ao pagamento do valor avençado, dois herdeiros se negam a firmar o termo, se não for pago uma complementação do valor. Nestes termos pugna pela condenação da ré na obrigação de transferir o imóvel para o autor, bem como ressarci-lo pelas perdas e danos sofridos e pagamento da multa contratual. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 11-33. Através do despacho de fls. 64, foi deferida a justiça gratuita ao autor. Realizada audiência de conciliação (v.fls. 72), esta restou sem êxito, tendo a parte ré apresentado sua defesa, juntada às fls. 73-75, alegando em síntese que os demais herdeiros autorizaram verbalmente a requerida a proceder a venda do imóvel. Que o contrato foi particular, tendo em vista que o comprador não tinha na época para a escritura, imposto e registro do imóvel. Afirma que todos os herdeiros receberam a sua cota parte da venda do imóvel. Colacionou à defesa os documentos juntados às fls. 76-95. Em sede de impugnação (v.fls. 96-98) a parte autora ratificou o contido na peça inicial. No despacho de fls. 99, foi determinado o julgamento antecipado da lide, sendo as partes intimadas deste despacho, não interpondo recurso de agravo no prazo legal. É o breve relatório. Passo à decisão. II - Fundamentos Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte autora pleiteia ver escriturado em seu nome o imóvel objeto de contrato de compra e venda celebrado entre as partes. Tendo em vista que para o deslinde da presente lide desnecessária a produção de mais prova, bem como, tendo decurso "in albis" o prazo para as partes recorrerem do despacho que determinou o julgamento antecipado da lide, passa-se a análise do mérito. Pois bem, da análise dos autos, denota-se que é fato incontroverso que as partes celebraram um contrato particular de compra e venda do imóvel descrito na peça inicial, bem como, que o autor procedeu ao pagamento integral do valor convencionado, não tendo sido lavrado a devida escritura publica de compra e venda em face de dois herdeiros da falecida proprietária do imóvel não concordarem com a venda se não receberem um valor complementar. Primeiramente, observa-se que a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes, visto que presentes os requisitos do artigo 104 do CC, na medida em que há o agente capaz, o objeto é licito, possível e determinado e a forma é prescrita em lei. Na verdade, em que pese o negócio ser válido, a parte vendedora não cumpriu integralmente com sua obrigação contratual, na medida em que, em que pese ter entregue a posse do imóvel, não outorgou a escritura definitiva em favor do adquirente. Tendo em vista que o promitente comprador cumpriu com sua obrigação contratual ao proceder ao pagamento do valor convencionado, adquire o direito de cobrar o cumprimento do acordo pela parte adversa, ou ressarcimento por perdas e danos quando impossível o cumprimento do contrato. No presente caso, vislumbra-se possível o cumprimento do acordo, bastando, para tanto, que todos os herdeiros daquela que consta como proprietária, concordem com a lavratura da escritura em favor do autor. Observa-se pela leitura de cópia do processo de inventário, juntado às fls. 85-94, que todos os herdeiros da proprietária do imóvel receberam uma cota dos valores da venda deste bem, razão pela qual, não podem se opor ao cumprimento integral do contrato de compra e venda. Portanto, em resumo, é entendimento deste juízo quanto ao direito da parte autora proceder a escritura definitiva do imóvel, bem como, quanto a obrigação de todos os herdeiros, após recebido o valor da venda do bem, concordarem com a escrituração do bem. Como a requerida era a inventariante na época da venda do imóvel, tratava-se da representante legal do espólio, tendo poderes para em nome da falecida proprietária do imóvel, proceder a venda do bem, respondendo perante os demais herdeiros. Assim, deve ser reconhecida a pretensão inicial quanto a obrigação da requerida proceder a transferência do imóvel para o requerente, restando aos demais herdeiros que se opuserem, ingressar com a medida cabível contra a requerida, porém, deve ser resguardado o direito do autor. Outrossim, quanto ao pedido de incidência da multa contratual prevista na cláusula 09 do contrato, esta é devida, na medida em que, certo é que houve descumprimento do acordo. Quanto a pretensão indenizatória, da leitura da inicial, verifica-se que apesar do autor transcrever trechos de lei e doutrina, não fundamenta em que consistiria os danos, se de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Ressalta-se que o simples descumprimento de um contrato não acarreta em danos, os quais, diga-se de passagem, são também ressarcidos pela multa contratual. Assim, em face da falta de fundamentação e mesmo prova, não há como subsistir a pretensão indenizatória. Por fim, tendo em vista que a parte ré pugna pela justiça gratuita, porém não junta nenhum documento no sentido de demonstrar a sua hipossuficiência, não há como acolher o pedido do beneficio. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para obrigar a requerida a proceder a transferência do imóvel para o requerente, visto que na época da compra e venda era a representante do espólio. Condeno a parte ré ao pagamento da multa contratual, prevista na clausula 09, no importe de 10% do valor do contrato, corrigido monetariamente pelo INPC, desde a notificação extrajudicial (v.fls. 23-25) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ambos até o efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em R$ 1.000,00, com fulcro no artigo 20 § 4º. do CPC, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo profissional e o tempo necessário para julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.
ADV: LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR), FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR) - Processo 0032745-29.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MEGA TRADE IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA - EMBARGADO: BRUJAMIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - 1.Ante o informado às fls.168-169, retifique-se quanto ao endereço da testemunha Wagner Rubens da Silva. 2.Acerca das intimações necessárias à audiência, devem ser realizadas apenas aquelas autorizadas pelo Juízo. 3.No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.165. 4.Intimem-se.
ADV: MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40856/PR), LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR), JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR), LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR), CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR), SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR), MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR), MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR), RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR), TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR) - Processo 0032835-37.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EROS ALEXANDRE RODRIGUES - HERDEIRO: FABIO BORGES RODRIGUES e outros - INVDO: EROS RODRIGUES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 02 (dois) ofícios e postagem, no valor de R$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos).
ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0033498-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RIALICE DOS SANTOS LOPES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Não ha preliminares de mérito. Remetendo o feito para fase instrutória, defiro a produção da prova pericial pugnada pela parte autora, mormente porque observou o disposto no art. 276 do CPC, cujos quesitos e assistente técnico foram apresentados às fls. 34/36. Nomeio como perito Sandro Rauen Lopes. Intime-se para aceitação e proposta de honorários, alertando-o de que não haverá adiantamento dos seus honorários já que a parte autora detém os benefícios da assistência judiciária. Sobrevindo proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int.
ADV: CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0033891-08.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: FOCO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de ofício e postagem, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos).
ADV: FABIANO MILANI PIECHNIK (OAB 31084/PR) - Processo 0034106-81.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: ESPOLIO DE ROMEU MARTINS - REQUERIDO: JOSE NATAL DA SILVA - Considerando o decurso do prazo concedido por meio do despacho de fls. 34, intime-se a para para, no prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado em fls. 30, pena de extinção.
ADV: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR) - Processo 0034164-84.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - REQUERIDA: AUREA TEREZINHA RELL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de intimação e postagem, no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).
ADV: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR) - Processo 0034446-25.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: JURACI DE LIMA BUSSOLA - 1.Ante o pugnado pelo meirinho à fl.46, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência. 2.Intimem-se.
ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0035380-80.2011.8.16.0001 -

Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: M. FERRAZ O. LAVRATTI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e outros - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Outrossim, segue também comprovante de resposta à solicitação de informações pelo mesmo sistema. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: FERNANDO ZENATO NEGRELE (OAB 27082/PR), BRUNO MARCUZZO (OAB 57236/PR) - Processo 0035548-19.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: MISTER PIN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ACESSORIOS PARA BRINDES LTDA - Tendo em vista o acordo informado às fls. 116/118, homologo-o e, por conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigo 269, III, e 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Oportunamente arquivem-se com as devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0036025-08.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FIAT S.A. - REQUERIDA: ELUSA NIGRIN - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de intimação e postagem, no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR) - Processo 0036062-35.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: LUDOVICO KMIECZKI - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, oficie-se ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento, conforme determinado no despacho de fls. 52.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB 5095/PR), MARCELO OLIVA MURARA (OAB 22806/PR), GILMAR FERNANDO DE CRISTO (OAB 30115/PR) - Processo 0036784-69.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: CASA NOVA COMERCIO E DISTRIBUIÇAO DE TINTAS LTDA - 1.Em que pese o teor do ato ordinário de fl.81, devido ao adimplemento das parcelas indicado às fls.64-76, manifeste-se a instituição financeira, confirmando se houve a desconstituição da mora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de devolução do bem à requerida, uma vez que há indícios de que foram adimplidas as parcelas indicadas na exordial. Sem prejuízo, devido à aludida presunção, por ora, fica a instituição financeira impossibilitada de efetuar a alienação do veículo. 2.Decorrido o prazo supra, retornem. 3.Intimem-se

ADV: MARCELO ANTONIO O. MARTINS (OAB 21422/PR), RODRIGO AUGUSTO BRUNING (OAB 50684/PR) - Processo 0037005-52.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDA: JAQUELINE SOARES DE ARAUJO - Considerando que até a presente data não houve a retirada do ofício e mandado para cumprimento na Fazenda Rio Grande, intime-se-a novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, proceda a retirada do ofício para os devidos fins, ou requeira o que for de direito.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0037046-53.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: COSTELAO TROPERO LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 02 (dois) ofícios e postagem, no valor de R$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos).

ADV: MARCOS H. MATTIOLI ROSALINSKI (OAB 32502/PR), ALCEU MACHADO FILHO (OAB 6223/PR), ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID (OAB 35250/PR), ROBINSON KORNELHUK (OAB 29444/PR), LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR) - Processo 0037282-68.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: CARLOS LEITE RIBEIRO LAPORT - REQUERIDA: CARMEN CRISTINA MORENO e outros - Intime-se a parte ré/embargante, pessoalmente e pelos Correios, para que, no prazo de até 10 dias, regularize sua representação processual, pena de ter por inexistentes as peças apresentadas por advogado sem poderes nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial, voltem conclusos para as deliberações necessárias. Int.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0037888-96.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FIBRA S/A - REQUERIDO: LEONEL DOS SANTOS CARVALHO - 1.Ante o teor da certidão do meirinho de fls.41-47, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO (OAB 11682/PR), ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 35097/PR), MARIA INÁH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI (OAB 15469/PR), VALDOMIRO CZAIKOWSKI FILHO (OAB 58276/PR) - Processo 0038144-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - ... Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 54-56, inclusive quanto a aplicação de multa, condenando o requerido a cobertura do tratamento do autor para a realização de sessões de oxigenoterapia hiperbárica. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 15% do valor da causa, nos termos do artigo 20, §3º do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa e o tempo até o julgamento do feito. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se.

ADV: DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB 41498/PR), MARCELO MAZUR (OAB 31092/PR), FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR) - Processo 0038506-41.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: LIBERTY SEGUROS S/A - EXECUTADO: ANDERSON SERPE - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR) - Processo 0038914-32.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: AMAURI GUIMARÃES - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0039741-43.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: EMERSON RODRIGO DA SILVA - Defiro a conversão da presente em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (fls.64-79). Procedam às retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, o devedor somente pagará metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens do executado, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o executado na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimem-se.

ADV: ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR), JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR), GABRIEL SCHULMAN (OAB 42993/PR) - Processo 0040427-35.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: SILVIA MARA HLATKI DE QUEIROZ - REQUERIDO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A - Tendo em vista o acordo informado às fls. 227/228, homologo-o ,e por conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Oportunamente arquivem-se com as devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0040618-80.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: FELIPE COELHO DE ALMEIDA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado em fls. 56, ou requeira o que for de direito.

ADV: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR) - Processo 0040938-33.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANA ROCIO CARDOSO - REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - 1.Tendo em vista o teor dos documentos e depósito apresentados pela parte requerida às fls.82-117, manifeste-se a parte requerente, inclusive informando se dá por satisfeita a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Em caso negativo deve indicar os documentos faltantes e/ou o valor que entende ainda devido. 3.Intimem-se.

ADV: GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER (OAB 6444/PR) - Processo 0041579-21.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: EDUARDA KLIMAVICIUS RICHARDS - REQUERIDA: KATIANE MARA KALED e outros - 1.Ante o pugnado às fls.129-130, autorizo o reforço policial e a ordem de arrombamento para cumprimento da ordem de despejo. 2.Sem prejuízo, expeça-se o ofício pugnado. 3.Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10(dez) dias. 4.Intimem-se.

ADV: RAFAEL JAZAR ALBERGE (OAB 35156/PR), CAROLYNE BEUX TROMBETTA (OAB 41448/PR) - Processo 0041601-79.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ELCIO COSTA - REQUERIDO: JULIO ZUGMAN e outros - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, cumprir os itens 3 e 4 de f. 19. Int.

ADV: VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR) - Processo 0042056-44.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANDRE PEREIRA DE JESUS - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, oficie-se ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento, conforme determinado no despacho de fls. 45.

ADV: YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI (OAB 33122/PR) - Processo 0042199-33.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS - REQUERIDO: VALCINEI FERNANDO BISINELI e outro - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 85, oficie-se ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: MARCELO BARROSO (OAB 53305/PR), CARLOS MARCONDES (OAB 54543/PR) - Processo 0042788-25.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: OZEIAS BORGES - REQUERIDO: CLICK CAR MULTIMARCAS e outro - 1.Ante o teor da certidão da Serventia de fl.93, intime-se a parte requerente para informar o endereço correto de PETERSON VIANNA DE SOUZA CIA LTDA ME, no prazo de 10 (dez) dias, pena de não ser expedida carta de citação e retirada da pauta de audiências a presente demanda. 2.Intimem-se.

ADV: ILCEMARA FARIAS (OAB 25854/PR), JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES (OAB 17770/PR), AYRTON RUY GIUBLIN NETO (OAB 42395/PR) - Processo 0043008-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ELISANGELA DO ROCIO CUBAS MENDES e outro - REQUERIDA: MISSAU, GALVAO E SILVA PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIARIAS LTDA e outro - Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR) - Processo 0043263-78.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAIMUNDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - 1.Recebo a petição de fls.68-70 como emenda à inicial. 2.Todavia, diante do não atendimento integral do determinado no comando de fl.54, em especial o contido em seus itens "3" e "4", determino seja renovada a intimação da parte requerente para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas atendê-lo, pena de indeferimento da exordial. 3.Decorrido o prazo supra, retornem. 4.Intimem-se.

ADV: KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR), AMANDA TOLEDO (OAB 46711/PR) - Processo 0043285-39.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ROSA MARIA DE CASTRO MENDES - INVDO: JOÃO CÂNDIDO MENDES - Lavre-se termo das primeiras declarações. Cite-se a herdeira no endereço indicado à f. 100. Aguarde-se por mais 20 dias a manifestação da inventariante informando a qualificação e endereço dos demais herdeiros. Int.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB 40835/PR) - Processo 0043337-35.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JULIO CESAR GOMES BARROS - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado em fls. 48, ou requeira o que for de direito.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0044119-42.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: BRUNO CAMARGO DE ANDRADE - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado em fls. 62, ou requeira o que for de direito.

ADV: MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA (OAB 41527/PR), LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA (OAB 47401/PR) - Processo 0045402-03.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JET KLIM CARTUCHOS REMANUFATURADOS LTDA - ME - REQUERIDO: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Considerando o decurso do prazo sem o pagamento das custas, oficie-se ao cartório do distribuidor para o cancelamento da presente demanda e distribuição, conforme determinado em fls. 50.

ADV: GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR) - Processo 0045404-70.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ZENI MARIA PAULA CASTANHO E SILVA - EXECUTADO: BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fls. 48, ou requeira o que for de direito.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0045657-92.2010.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: OSANA CORDEIRO BOAVENTURA FRESCHA - REQUERIDO: ABN AMRO REAL S/A - 1.Ante o silêncio da parte requerente certificado à fl.133, determino seja renovada sua intimação, agora de forma pessoal, indicando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para dar impulso à demanda cumprindo o determinado no comando de fl.126, pena de extinção. 2.Decorrido o prazo supra, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: MARIO CESAR DOS SANTOS (OAB 55194/PR), KLEBER CAZZARO (OAB 25962/PR), NATAN BARIL (OAB 29379/PR) - Processo 0046118-30.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Franquia - REQUERENTE: CHINA MASTER ALIMENTOS LTDA - REQUERIDO: EMERSON LOUIS LAGO e outro - Cumpra-se conforme determinado no despacho de fls. 100, itens "2" e seguintes. Intimem-se.

ADV: NATAN BARIL (OAB 29379/PR), KLEBER CAZZARO (OAB 25962/PR) - Processo 0046118-30.2011.8.16.0001/03 - Exceção de Incompetência de Juízo - Franquia - EXCIPIENTE: Emerson Louis Lago - EXCEPTO: China Master Alimentos Ltda - Primeiramente, deverá a parte excipiente, proceder a devida distribuição perante o cartório distribuidor e proceder ao pagamento das custas. Diligências necessárias.

ADV: FRANZ HERMANN NIEUWNHOFF JUNIOR (OAB 33663/PR), SIDNEI QUADROS (OAB 42553/PR), JOAO GERALDO NASCIMENTO (OAB 30689/PR) - Processo 0046295-91.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANA ANTUNES DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, oficie-se ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas, conforme determinado no despacho de fls. 41.

ADV: MARLUS ROBERTO SABER (OAB 33208/PR), MAURICIO REGIS SABER (OAB 52475/PR), MARCELO RICARDO SABER (OAB 45387/PR) - Processo 0046471-70.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBERTO MAURO GUIMARAES MARTINS - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - 1.Ante o certificado à fl.74, renove-se a intimação para cumprimento do determinado no comando de fl.71, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se conforme determinado no artigo 257 do CPC. 3.Sobrevindo manifestação, proceda a Serventia conforme determinado à fl.71. 4.Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0046897-82.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOAO PEREIRA DE SOUSA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado em fls. 54, ou requeira o que for de direito.

ADV: GRACIANE DI MARIO EKERMANN (OAB 120047/SP), ANEZIO KOWALSKI (OAB 20849/PR), SILVIO CESAR DE MEDEIROS (OAB 21642/PR), MAURICIO DE OLIVEIRA (OAB 23480/PR), LEANDRO DE CASTRO (OAB 37660/PR), JOSÉ ANTONIO DE FREITAS (OAB 4695/PR), SANDRA REGINA DE MEDEIROS (OAB 23726/PR) - Processo 0048003-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Anulação - REQUERENTE: EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA - REQUERIDO: EKERMANN & EKERMANN SERVIÇOS MEDICOS S/S e outro - 1.Anote-se conforme pugnado às fls.60-61. 2.No mais, diante dos ARs positivos de fls.56-57 e 58-59, aguarde-se a realização da audiência designada à fl.47. 3.Intimem-se.

ADV: LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR) - Processo 0048033-17.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS - Defiro o pedido de f. 39, concedendo prazo de mais 10 dias para o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC e arts. 227/228 do mesmo diploma legal. Int.

ADV: PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR) - Processo 0048046-16.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ALESSANDRO GUISEPPE LOBERTO COSTA - REQUERIDO: FRANCISCO JOSE MARQUES e outro - Prestei hoje as informações via mensageiro. Considerando-se a não atribuição do almejado efeito suspensivo ao recurso, deve o feito seguir seu regular trâmite. Aguarde-se decurso do prazo para oferecimento de resposta, vindo-me conclusos na sequência. Int.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0048329-73.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: FRANCISCO NILTON PINHEIRO - 1.Ante o teor do ofício de fl.166, respondido pela Receita Federal no sentido de não ser possível verificar a assinatura digital do Juízo no ofício enviado, devido à adoção do processo digital nesta vara, portanto inexistindo processo físico, bem como devido a era digital em que o mundo se encontra, é absurda a resposta remetida pela Receita Federal. 2.Diante disto, determino seja expedido novo ofício, a fim de serem prestadas as informações pugnadas, pena de configuração do crime de desobediência , independentemente de novo recolhimento da DARF. 3.Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente. 4.Intimem-se.

ADV: ANDRE LUIS GASPAR (OAB 45066/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0048386-57.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: ELESSANDRO ALVES DE ALMEIDA - 1.Em que pese o teor das manifestações das partes de fls.151-152 e 153-154, aguarde-se a resposta do ofício de fl.149 expedido à 10ª Vara Cível desta Comarca a fim de se verificar a possível conexão entre a presente demanda com a revisional em trâmite junto àquele. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR) - Processo 0048690-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ CARLOS MACHADO - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - 1.Deixo de analisar o requerimento de fls.155-163, posto a questão atinente à assistência judiciária há haver sido decidida à fl.152. 2.Cumpra-se conforme determinado em aludida decisão. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), RICARDO MAGNO QUADROS (OAB 37002/PR), JULIANA DA SILVA (OAB 57374/PR) - Processo 0048941-11.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA - REQUERIDA: ANDREZZA MARIA FRIGERI CARMASSI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de ofício e postagem, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos).

ADV: RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR), JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR) - Processo 0049206-76.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ARAILSON MACHADO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.28-36). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.25. Intimem-se.

ADV: IRINEU PALMA PEREIRA (OAB 16236/PR), CLOVIS MOTTIN (OAB 17829/PR), MARCIA PETRYZYN (OAB 48060/PR), JUAREZ BORTOLI (OAB 16371/PR) - Processo 0049363-49.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARCIO SILVESTRI DIAS - REQUERIDO: LUCIANO CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 26.

ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0049415-79.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO CNH CAPITAL S/A - EXECUTADO: SILVINO BELTRAME e outros - 1.Defiro o requerimento de fl.112, concedendo o prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovação da distribuição e preparo da carta precatória retirada. 2.Devidamente cumprido o comando supra, aguarde-se o cumprimento da precatória. 3.Intimem-se.

ADV: LUIS GUILHERME BELTRAMI (OAB 47699/PR) - Processo 0049418-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JULIEL JOAQUIM DE ANDRADE JUNIOR e outros - REQUERIDO: EDINALDO DA SILVA ALVES - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.165-188). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.140-142 e 154. Intimem-se.

ADV: JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0049639-80.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: INDUSTRIA GRAFICA PIRAMIDE LTDA - REQUERIDO: SAFRA LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo o agravo retido de fls.262-263, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. No mais, cumpra-se conforme determinado à fl.257. Intimem-se.

ADV: ANDRE FELIPE BAGATIN (OAB 38170/PR) - Processo 0049872-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: IRMAOS DOS ANJOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - REQUERIDO: LUIZ MARCOS DE CARVALHO LTDA - 1.Ante o teor da certidão de fl.103, a fim de evitar futura arguição de nulidade, intime-se a parte requerente por mandado para cumprimento do determinado no comando de fl.96, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de indeferimento da exordial. 2.Intimem-se.

ADV: IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR), BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR) - Processo 0049928-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: FABIANO NICZ BORGES e outro - REQUERIDO: BRUSAMOLIN & KAVINSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.758-774). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.755. Intimem-se.

ADV: JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA (OAB 34820/PR), GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO (OAB 40083/PR) - Processo 0049986-16.2011.8.16.0001 - Interpelação - Compra e Venda - REQUERENTE: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S/A - REQUERIDO: MARCOS EDUARDO GUILHERME e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado em fls. 85, ou requeira o que for de direito.

ADV: DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR) - Processo 0050283-57.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - RECONVINTE: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA - REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA - RECONVINDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ante o decurso do prazo sem o atendimento ao comando judicial, cancele-se a petição denominada de reconvenção, bem assim sua distribuição. Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

ADV: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0050461-69.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA - REQUERIDO: FELIX MARIANO RIBAS e outro - 1.Ante o pugnado pela parte requerente às fls.73-75, defiro a expedição de novo mandado, autorizando o meirinho a proceder conforme prevê o §2º do artigo 172 do CPC. Quanto ao cumprimento da diligência por "hora certa", o preenchimento dos requisitos é de incumbência do meirinho, o qual deverá atentar-se ao informado pela requerente às fls.73-75. 2.Intimem-se.

ADV: DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL (OAB 54994/PR), GABRIELE FOERSTER (OAB 54476/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0050582-34.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: IARA MARGARETH ALVES DE SOUZA DE ALMEIDA - DE CUJUS: ERICSON ALVES DE SOUZA - 1.Ante à retificação às primeiras declarações apresentada às fls.119-121, manifestem-se os demais interessados, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Sem prejuízo, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para comprovação do recolhimento dos tributos. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES (OAB 32676/PR), MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES (OAB 48984/PR) - Processo 0050725-23.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANITA GARIBALDI - REQUERIDA: LIANA ANTONIETA GEHR ALONSO e outro - 1.Ante o informado às fls.106-107, no sentido dos executados não possuirem procurador constituído nos autos, defiro suas intimações por mandado quanto ao teor do comando de fls.102-103. 2.Intimem-se.

ADV: ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB 34280/PR), SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 56470/PR) - Processo 0050795-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: MARIA DANIELA MIRANDA CACERES - REQUERIDO: TIM S/A - Sem prejuízo da intimação anterior, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 261/268, no prazo de 10 dias (art. 398 do CPC). Int.

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0051126-85.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANE RESMER KOCH - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - 1. A discussão judicial acerca da justeza do débito, levando-se em conta os argumentos de fato e de direito elencados na exordial, torna preponderante a não inclusão dos dados do consumidor em cadastros restritivos de crédito, conforme jurisprudência predominante de nosso Tribunal de Justiça. Ademais, no presente caso, a autora argumenta a ilegalidade da cobrança de tais valores, sustentando sua tese pelo parecer técnico de fls. 55/60. Assim, CONCEDO a antecipação da tutela, determinando ao réu se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros restritivos (SERASA, SPC, SEPROC, etc.) ou providencie a exclusão, no prazo de 48 horas, se já efetuada a inscrição. Comino multa diária de R$ 300,00 para hipótese de descumprimento. 2. Defiro o depósito das parcelas com requerido pela autora, nestes autos, sem efeito liberatório, mas como condição aos efeitos da tutela concedida. No tocante ao pedido de manutenção de posse do veículo e/ou abster o requerido em requerer a busca e apreensão do mesmo, indefiro-o, pois não há como impedir que promova as medidas que entender cabíveis em face da autora, pena de cerceamento do direito constitucional de ação. 3. Em análise do pedido de inversão do ônus da prova, tenho que merece deferimento, porquanto há verossimilhança das alegações da autora, sendo ela parte hipossuficiente frente ao réu, não detendo as informações técnicas para comprovar a origem da composição da divida retratada no contrato objeto da ação. Caberá, então, à parte ré desincumbir-se do ônus de provar a composição do saldo devedor, a origem dos valores deles integrantes e que os encargos contratados e praticados não se afiguram abusivos e ilegais. Vale lembrar que a inversão do ônus da prova não impõe ao réu o encargo de custear provas requeridas pela autora, mas, certo é que aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as conseqüências processuais advindas da sua não produção. 4. Designo audiência de conciliação e/ou entrega de contestação para o dia 13 de janeiro de 2012, às 16:30 horas. Cite-se com as advertências legais e observância do prazo de antecedência. Na oportunidade deverá o réu juntar (art. 358 do CPC) cópia do contrato objeto da lide e planilha evolutiva do débito, com as advertências do disposto no art. 359 do CPC. Int.

ADV: VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR) - Processo 0051496-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RUTH ENGEL JACINTO - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a autora, pessoalmente e via Correios, para atender o comando judicial de f. 26, no prazo de até 10 dias, pena de extinção por abandono (art. 267, III, do CPC). Int.

ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R) - Processo 0051703-63.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: FERNANDO LUIZ SOARES CRAVO - Anote-se conforme pugnado às fls.24-26. Intime-se a parte autora para emendar a exordial, comprovando a constituição em mora da parte ré por uma das formas postas no art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69, posto não haver sido apresentado qualquer documento nesse sentido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0051771-13.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: RICARDO GURGEL DO AMARAL VALENTE - 1.Ante o acordo informado às fls.43-45, contados e preparado, registrem-se para sentença e retornem para homologação. 2.Intimem-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0051771-13.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: RICARDO GURGEL DO AMARAL VALENTE - Intime-se a parte requerida, via postal, para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos).

ADV: JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR) - Processo 0052241-44.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: CONFEITARIA DOCES CORAÇOES LTDA ME e outro - Intime-se o credor para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar ao complemento das custas no oficial de justiça, no valor de R$ 99,00, considerando que o valor pago, conforme guia de fls. 37, foi feito a menor.

ADV: LORENA NASCIMENTO GLOCK (OAB 53112/PR), GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH (OAB 47905/PR), LAIS VANHAZEBROUK (OAB 42612/PR), ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA (OAB 20791/PR) - Processo 0052662-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARCOS PINHEIRO GARCIA VIEIRA - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 56.

ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR) - Processo 0053497-22.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALBERTINA DE PAIVA DIAS - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - 1.Tendo em vista os documentos apresentados às fls.20-28, DEFIRO ao requerente os benefícios da assistência judiciária. 2.A autora ingressou com a presente medida cautelar de exibição de documentos com o objetivo de documentar ação judicial. 3.Da análise dos autos, constata-se que os documentos pleiteados pela autora são essenciais para fundamentar ação revisional. 4.Desta forma, com fulcro nos artigos 844 e 355 a 363 do CPC, DETERMINO que os requeridos sejam citados, nos endereços de fl.02, para apresentar os documentos pretendidos e/ou contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 357 do Código de Processo Civil. 5.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte ré, diga a parte autora, em igual prazo. 6.Diligências necessárias. 7.Intimem-se.

ADV: TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR), ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR) - Processo 0053789-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PERSONAL DA DECORAÇÃO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Considerando o decurso do prazo sem o pagamento das custas de autuação, bem como sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 50.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0053825-83.2010.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: MARIANNE OLIVEIRA LIMA FERRAZ - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de ofício e postagem, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos).

ADV: TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL (OAB 10387/PR) - Processo 0053913-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: TERLY MARIA SCHENKEL GOMES - REQUERIDO: UNIMED REGIONAL DE MARINGA - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 20/03/2012 ÀS 14:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR), JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR) - Processo 0054010-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ROSA VEIGA DE CAMPOS - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de citação e postagem, no valor de R $ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB 21649/PR), LUIZ RENATO KNIGGENDORF (OAB 32450/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR) - Processo 0054062-83.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: DAIARA COMERCIO DE MATERIAIS ARTISTICOS e outros - 1.Ante o acordo informado às fls.37-42, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem para homologação. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ RENATO KNIGGENDORF (OAB 32450/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB 21649/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR) - Processo 0054062-83.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: DAIARA COMERCIO DE MATERIAIS ARTISTICOS e outros - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos).

ADV: ANDREA DOMINGUES FAVARIM (OAB 23483/PR) - Processo 0054194-43.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: WILSON DOS SANTOS - HERDEIRA: ALAHIR SANTOS e outros - DE CUJUS: DEVONZIR ANASTACIO DOS SANTOS e outro - 1. Considerando-se que as partes são maiores e capazes, e porque presentes os requisitos legais, estando nos autos negativas expedidas pela Fazenda Pública, em seus três níveis, homologo a partilha de fls. 18/21 contida no presente arrolamento do Espólio de DEVONZIR ANASTACIO DOS SANTOS e JULIETA PINHEIRO DOS SANTOS, nominados e qualificados nos autos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros. 2. Observada a norma contida no § 2º, do art. 1.031/CPC, com a comprovação do imposto "causa mortis" e, estando concorde a Fazenda Pública, expeça-se formal de partilha com os requisitos do art. 1.027 do Código de Processo Civil, bem assim alvará necessário. Custas ex vi legis. P.R.I.

ADV: LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT (OAB 50742/PR), ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50626/PR), MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB 50836/PR) - Processo 0054788-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANO RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - A despeito de a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária, dizendo não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, alegando que seus rendimentos mensais giram em torno de R$ 1.300,00 (f. 41), não verifico das suas alegações a presença da verossimilhança. Isso porque, conforme o próprio autor declara na inicial, firmou contrato de financiamento com a parte ré obrigando-se a pagar um prestação mensal de R$ 632,76. Significa dizer que o autor teria comprometido quase 50% dos seus rendimentos mensais com tal financiamento, sendo que é de conhecimento público que qualquer empréstimo e/ou financiamento não pode comprometer, em tese, mais de 30% da renda. Assim sendo, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pelo autor, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária, alertando-o, ainda, que se no decorrer da instrução processual for verificada condição diversa da declarada, estará incorrendo no disposto no art. 17, II, do CPC. Intime-se para o pagamento das custas, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial (art. 257 do CPC). De oficio corrijo o valor atribuído à causa para o valor do contrato objeto da lide (R$ 22.900,00). Retificações necessárias. Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancelem-se autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0055277-94.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: ALTAIR CORDEIRO - HERDEIRA: FABIANA DAVID CORDEIRO e outro - DE CUJUS: NEUSA DAVID MONTEIRO - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 37, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado na mencionada decisão.

ADV: LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR) - Processo 0055341-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 55.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0055398-25.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: VALDEMAR FERREIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de cientificação de hora certa e postagem, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos).

ADV: MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO (OAB 26656/PR), ELIEZER MANOEL DE SOUSA (OAB 4746/PR) - Processo 0055943-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ERINALDO MIGUEL DA SILVA - REQUERIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 23.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0056146-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCUS ROGER CARVALHO FERREIRA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 50.

ADV: KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR), AMANDA TOLEDO (OAB 46711/PR) - Processo 0056240-05.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ GOMES PINTO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - 1.Ante os recolhimentos comprovados às fls.76-82, certifique a Serventia se estão corretos. 2.Em caso positivo, retornem para análise da exordial. 3.Em caso negativo, intime-se a parte requerente para complementá-los, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: PRISCILA ONHA CRUZ (OAB 162690/SP), ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA (OAB 163006/SP), CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA (OAB 20641/PR) - Processo 0056357-93.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: OSVALDA MELOGRAMA DE OLIVEIRA - EMBARGADO: DANONE LTDA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 483.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0056582-16.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDINEI MORAIS BONETTE - REQUERIDO: BANCO AYMORE S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 57.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0056583-98.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANO CAMARGO GONÇALVES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 55.

ADV: JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA (OAB 36403/PR), JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO (OAB 59322/PR), DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR), PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES (OAB 56368/PR), CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR) - Processo 0057224-23.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - REQUERENTE: CARROAGEM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: SNA3D AUTOMOÇÃO INDUSTRIAL LTDA. e outro - Recebo o agravo retido de fls.167-170, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Sem prejuízo, cumpra-se conforme determinado nos comandos de fls.153-155 e 164. Intimem-se.

ADV: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB 49479/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR) - Processo 0057325-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOSE AMERICO BAGGIO e outros - REQUERIDO: ANCHOVA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇOES LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de citação e postagem, no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB 44056/PR) - Processo 0057422-26.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: BRF CICOMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDO: GTI TECNOLOGIA - GERVASIO TODATOSHI IWAMOTO e outro - 1.Deixo de analisar o requerimento de fls.11-12, posto no comando de fl.08 já haver sido autorizada a devolução do valor pugnado. 2.Cumpra-se conforme determinado à fl.08. 3.Intimem-se.

ADV: NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB 44056/PR) - Processo 0057422-26.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: BRF CICOMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDO: GTI TECNOLOGIA - GERVASIO TODATOSHI IWAMOTO e outro - Avoco. 1.Avoco os presentes autos a fim de complementar o comando de fl.13, informando que em razão do valor destinado às custas processuais ser depositado diretamente da conta da Serventia, não se faz possível a expedição de alvará para sua restituição. Desta forma, deve o procurador da parte requerente comparecer pessoalmente a esta Serventia para ser restituído daquele valor. 2.Cumpra-se conforme determinado à fl.08. 3.Intimem-se.

ADV: JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR), MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR) - Processo 0057670-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARILENE SILVA FERRAZ - REQUERIDO: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.188-202). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.184. Intimem-se.

ADV: SANDRA EVELIZI MENDONÇA (OAB 45105/PR) - Processo 0058236-38.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A controlada pela OI S/A - O atendimento ao comando judicial não veio a contento. Intime-se a parte autora para juntar cópia da sua alegada declaração de isento do ano de 2007 (último ano que foi obrigatória) e/ou documento recente relativo ao seu ganho mensal. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int.

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0058446-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARISA MAZUR - REQUERIDO: REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - A parte autora vem denunciar que se encontra desempregada, condição que lhe autoriza o deferimento da assistência judiciária. Porém, na inicial pugna pelo deferimento do depósito da parcela de financiamento no valor de R$ 384,13. Ora, se para o pagamento das custas processuais argumenta falta de renda e na inicial se compromete com pagamento mensal que beira o valor de um salário mínimo nacional, tornam-se incoerentes seus argumentos. Assim, ante a falta de verossimilhança nas alegações, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. Prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento da inicial. Decorrido o prazo e não havendo tal preparo, cancelem-se inicial e distribuição, independente de novo despacho. Int.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0058527-38.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro - Diante do contido na certidão de f. 47 e porque o feito havia sido extinto justamente pela falta do requesito demonstrado por meio do documento de fls. 48/51, tenho por bem em tornar sem efeito a sentença de fls. 42/44, nos termos do art. 463 do CPC, considerando que, embora a decisão tenha sido encaminha para publicação (f. 45), nesta data ainda não restou publicada. Trata-se de contrato de arrendamento mercantil, em que a parte requerida, segundo indica a parte autora, tornou-se inadimplente. Os documentos de fls. 48/51, consistentes em notificação extrajudicial e aviso de recebimento, atestam ter havido constituição em mora. Assim, DEFIRO a liminar de reintegração de posse. Expeça-se carta precatória, como pugnado à f. 07, item "b". Executada a liminar, cite-se a parte requerida, com prazo de 15 dias para resposta. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. Int.

ADV: GISELE ECHTERHOFF (OAB 34540/PR), THADEU JOSE CAPOTE (OAB 50829/PR) - Processo 0058553-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LUIZ ADRIANO DA SILVA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de carta de citação e postagem, no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB 23908/PR) - Processo 0059292-09.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: JOSE GRUBER - EXECUTADO: JOAO IGOR MOREIRA - FIADOR: JOEL FEILER MOREIRA e outro - Intime-se o credor para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar ao complemento das custas no oficial de justiça, no valor de R$ 148,50, considerando que o valor pago, conforme guia de fls. 28, foi feito a menor.

ADV: RICARDO ROSA REIS (OAB 46576/PR), MARCELO MOKWA DOS SANTOS (OAB 22274/PR), GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ (OAB 46677/PR), SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR), FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR), ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR) - Processo 0060300-21.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: IVAN GRILLO CABRERA e outro - EMBARGADO: EDUARDO CURY GUIMARAES e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de citação e postagem, no valor de R$ 37,80 (trinta e sete reais e oitenta centavos).

ADV: LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR) - Processo 0060513-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VILZA HELENA AMARAL PONTES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Em que pese a declaração de fls. 46 e os demais documentos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar documentos que comprovem a sua atual condição econômico-financeira. Em igual prazo, deve emendar a inicial, adequando o valor da causa ao valor econômico que ela representa, ou seja, ao que se pretende discutir (valor do contrato-valor que entende devido= valor da causa), bem como aos termos do art. 282, VI, do CPC. Caso o valor da causa enquadre-se no art.275, I, do CPC, deve também emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR) - Processo 0060593-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: PEDRO PAULO COELHO - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Tendo em vista não haver sido acostado aos autos documento algum que comprove a condição econômico-financeira da parte autora, em permanecendo o interesse na justiça gratuita, deve a parte, no prazo de 10 dias, juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da lei 1060/50. Intimem-se.

ADV: ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR) - Processo 0060802-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SIRIEMA - REQUERIDO: LINDOMAR TAMBURI - 1. Compulsando os autos, tenho que a parte autora não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, visto tratar-se de um Conjunto Residencial. 2. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. 3. Isso exposto, INDEFIRO as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". 4. No prazo de até 10 (dez) dias, deve a autora efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. 5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em igual prazo, esclarecer por que os boletos bancários apresentados (v. fls. 31-68) estão em nome de "Nelcino Rocha Rodrigues" e a presente demanda é em face de LINDOMAR TAMBURI. 6. Intimem-se.

ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR) - Processo 0060877-96.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Tendo em vista a comprovação da ausência de fins lucrativos da Associação requerente, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Abra-se vista ao parquet, cientificando-o da existência de outras demandas nas quais as partes são idênticas, entretanto, os endereços são diversos, o que afasta a configuração da litispendência. Em seguida, retornem para análise do pedido liminar. Intimem-se.

ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0060878-81.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Tendo em vista a comprovação da ausência de fins lucrativos da Associação requerente, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Abra-se vista ao parquet, cientificando-o da existência de outras demandas nas quais as partes são idênticas, entretanto, os endereços são diversos, o que afasta a configuração da litispendência. Em seguida, retornem para análise do pedido liminar. Intimem-se.

ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0060879-66.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Tendo em vista a comprovação da ausência de fins lucrativos da Associação requerente, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Abra-se vista ao parquet, cientificando-o da existência de outras demandas nas quais as partes são idênticas, entretanto, os

endereços são diversos, o que afasta a configuração da litispendência. Em seguida, retornem para análise do pedido liminar. Intimem-se.
ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR) - Processo 0060880-51.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Tendo em vista a comprovação da ausência de fins lucrativos da Associação requerente, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Abra-se vista ao parquet, cientificando-o da existência de outras demandas nas quais as partes são idênticas, entretanto, os endereços são diversos, o que afasta a configuração da litispendência. Em seguida, retornem para análise do pedido liminar. Intimem-se.
ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0060881-36.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Tendo em vista a comprovação da ausência de fins lucrativos da Associação requerente, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Abra-se vista ao parquet, cientificando-o da existência de outras demandas nas quais as partes são idênticas, entretanto, os endereços são diversos, o que afasta a configuração da litispendência. Em seguida, retornem para análise do pedido liminar. Intimem-se.
ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0060882-21.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Tendo em vista a comprovação da ausência de fins lucrativos da Associação requerente, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Abra-se vista ao parquet, cientificando-o da existência de outras demandas nas quais as partes são idênticas, entretanto, os endereços são diversos, o que afasta a configuração da litispendência. Em seguida, retornem para análise do pedido liminar. Intimem-se.
ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0060883-06.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Tendo em vista a comprovação da ausência de fins lucrativos da Associação requerente, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Abra-se vista ao parquet, cientificando-o da existência de outras demandas nas quais as partes são idênticas, entretanto, os endereços são diversos, o que afasta a configuração da litispendência. Em seguida, retornem para análise do pedido liminar. Intimem-se.
ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0060884-88.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Tendo em vista a comprovação da ausência de fins lucrativos da Associação requerente, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Abra-se vista ao parquet, cientificando-o da existência de outras demandas nas quais as partes são idênticas, entretanto, os endereços são diversos, o que afasta a configuração da litispendência. Em seguida, retornem para análise do pedido liminar. Intimem-se.
ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0061120-40.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Tendo em vista a comprovação da ausência de fins lucrativos da Associação requerente, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Abra-se vista ao parquet, cientificando-o da existência de outras demandas nas quais as partes são idênticas, entretanto, os endereços são diversos, o que afasta a configuração da litispendência. Em seguida, retornem para análise do pedido liminar. Intimem-se.
ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR) - Processo 0061121-25.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Tendo em vista a comprovação da ausência de fins lucrativos da Associação requerente, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Abra-se vista ao parquet, cientificando-o da existência de outras demandas nas quais as partes são idênticas, entretanto, os endereços são diversos, o que afasta a configuração da litispendência. Em seguida, retornem para análise do pedido liminar. Intimem-se.
ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR) - Processo 0061122-10.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Tendo em vista a comprovação da ausência de fins lucrativos da Associação requerente, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Abra-se vista ao parquet, cientificando-o da existência de outras demandas nas quais as partes são idênticas, entretanto, os endereços são diversos, o que afasta a configuração da litispendência. Em seguida, retornem para análise do pedido liminar. Intimem-se.
ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR) - Processo 0061123-92.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Tendo em vista a comprovação da ausência de fins lucrativos da Associação requerente, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Abra-se vista ao parquet, cientificando-o da existência de outras demandas nas quais as partes são idênticas, entretanto, os endereços são diversos, o que afasta a configuração da litispendência. Em seguida, retornem para análise do pedido liminar. Intimem-se.
ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR) - Processo 0061124-77.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Tendo em vista a comprovação da ausência de fins lucrativos da Associação requerente, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Abra-se vista ao parquet, cientificando-o da existência de outras demandas nas quais as partes são idênticas, entretanto, os endereços são diversos, o que afasta a configuração da litispendência. Em seguida, retornem para análise do pedido liminar. Intimem-se.
ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0061125-62.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Tendo em vista a comprovação da ausência de fins lucrativos da Associação requerente, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Abra-se vista ao parquet, cientificando-o da existência de outras demandas nas quais as partes são idênticas, entretanto, os endereços são diversos, o que afasta a configuração da litispendência. Em seguida, retornem para análise do pedido liminar. Intimem-se.
ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0061126-47.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Tendo em vista a comprovação da ausência de fins lucrativos da Associação requerente, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Abra-se vista ao parquet, cientificando-o da existência de outras demandas nas quais as partes são idênticas, entretanto, os endereços são diversos, o que afasta a configuração da litispendência. Em seguida, retornem para análise do pedido liminar. Intimem-se.
ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0061127-32.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Tendo em vista a comprovação da ausência de fins lucrativos da Associação requerente, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Abra-se vista ao parquet, cientificando-o da existência de outras demandas nas quais as partes são idênticas, entretanto, os endereços são diversos, o que afasta a configuração da litispendência. Em seguida, retornem para análise do pedido liminar. Intimem-se.
ADV: RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS (OAB 48520/PR) - Processo 0061186-20.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ROBERTO CIPRIANO PEREIRA - REQUERIDO: RODRIGO DE MOURA REZENDE FI - Em que pese não existir no direito brasileiro a figura da reconsideração, mas verificando que o pedido reiterado se deu de forma truncada, passo a aprecia-lo. Ao contrário do que alegou a parte autora no petitório retro, a conotação que se deu no pedido final foi de transferência do bem ao autor em sede de tutela. Ora, pedir seja declarada a posse do veículo ao requerente com a entrega dos documentos ao demandado é o mesmo que transferir a posse. Ademais, "declaração de posse" é matéria a ser decidida quando apreciado o mérito da causa, onde se verificará a quem compete, não podendo ser declarada em sede tutelar. Embora não se tenham verificados os requisitos ensejadores ao deferimento da tutela na forma como requerida anteriormente, entendo que o pedido para liberação do documento junto ao órgão competente, para que o requerente possa transitar com o veículo, é possível, na medida em que vem exercendo a posse mansa e pacifica do bem e, segundo documento de f. 49, vem pagando os correspondentes tributos incidentes. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido tutelar apenas para determinar ao DETRAN que libere o documento necessário para que o autor possa transitar com o veículo objeto da lide, desde que os impostos e outros encargos estejam devidamente pagos, mantendo a restrição quanto ao DUT e eventual pedido de transferência de propriedade do veículo. Expeça-se ofício. No mais, permanece a decisão tal qual como lançada. Int.
ADV: AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB 29178/PR), GUSTAVO DE ALMEIDA FLASSAK (OAB 31435/PR) - Processo 0061221-77.2011.8.16.0001 - Despejo - Locação de Imóvel - REQUERENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - REQUERIDO: AUTO POSTO JARDIM AMBIENTAL LTDA - A conexão/continência é matéria de ordem pública, e de plano sendo constatada, merece pronta análise. É incontroverso que a parte requerida, anteriormente à presente ação de despejo, ajuizou ação renovatória de locação em trâmite na 2ª Vara Cível sob nº 0067413-60.2010, tendo por objeto o mesmo contrato que embasa o pedido de despejo que ora se formula. Em que pese o formalismo genérico no sentido de que a competência por conexão/continência só se prorroga em razão do valor e do território (CPC, 102) , fato é que tais institutos têm por fundamento maior, como própria razão de existência, evitar decisões contraditórias sobre idêntica matéria, ainda que em uma das ações não haja perfeita consonância de partes. No caso concreto é flagrante o perigo de decisões conflitantes, entre o pedido de despejo e a renovatória. Nessas condições, ante a constatação de conexão entre a presente ação e a registrada sob o nº 0067413-60.2010, em trâmite na 2ª Vara Cível, conforme

certidão de f. 84, bem como aquele Juízo estar prevento tendo em vista o primeiro pronunciamento judicial emitido naquele juízo, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível, com o intuito de evitar decisões conflitantes. Diligências necessárias. Int.
ADV: LUIZ ANTONIO ABAGGE (OAB 12613/PR), ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO (OAB 34767/PR) - Processo 0061675-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: MARCELO MOCELLIN e outro - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0061682-49.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: JULIANE TOLEDO ROSSA - EXECUTADO: DENISE FERNANDES PINTO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 352,50, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: FÁBIO ROBERTO PORTELLA (OAB 44091/PR), SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS (OAB 32760/PR), MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB 17670/PR) - Processo 0061772-57.2011.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: GUEDES EQUIPAMENTOS LTDA e outro - REQUERIDO: GIL & IAVORSKI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0061801-10.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARIANE FERREIRA DE ALECRIM - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0061845-29.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: CANAA TRANSPORTE LTDA - ME e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR) - Processo 0061847-96.2011.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: ALESSANDER FECCHIO e outro - REQUERIDO: SUPREMA CONSTRUÇOES LTDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 211,50, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB 37540/PR), RODRIGO YUKIO NISKI (OAB 40137/PR), CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN (OAB 54955/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0062231-93.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO LIMA GONDIM - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Considerando o decurso do prazo sem o depósito do valor dos honorários periciais pela parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fls. 152, item "2", sob pena de prejuízo na produção da perícia, ou requeira o que for de direito.
ADV: JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF (OAB 21364/PR) - Processo 0062299-43.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES - EXECUTADO: MOMENTUS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR), MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0063149-97.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - REQUERIDO: FABIO MACHADO MORAES - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 119/120), diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0063605-47.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Contratos Bancários - REQUERENTE: OSANA CORDEIRO BOAVENTURA FRESCHA - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado em fls. 61, efetuando o preparo das custas remanescentes, no valor de R$ 26,32 (vinte e seis reais e trinta e dois centavos), sob pena de intimação pessoal.
ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), JULIANA DA SILVA (OAB 57374/PR) - Processo 0064666-40.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAPIBERIBE - REQUERIDO: ELENICE RAMOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de intimação e postagem, no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).
ADV: DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR) - Processo 0071511-88.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: WALTER TAKASAKI COSTA - Tendo em vista o teor do acórdão de fls.59-74, devido ao Juízo ad quem reconhecer a constituição em mora da parte requerida, defiro liminarmente a medida postulada. Assim, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.
ADV: JOÃO CARLOS DE LUCAS (OAB 2737/PR) - Processo 0072621-25.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JOSÉ RAVÁGLIO NETO - INVDA: ROSENA GREGA RAVAGLIO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de ofício e postagem, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos).

CURITIBA, 24 DE NOVEMBRO DE 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES

RELAÇAO Nº 317/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SIL 0005 000611/2002
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0044 052783/2010
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0008 000421/2004
ADRIANA GIACOMAZZI 0015 000641/2005
ADRIANO BARBOSA 0016 000891/2005
ALESSANDRA LABIAK 0046 058674/2010
ALESSANDRO MAURICI 0007 000287/2003
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0040 038246/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0034 001897/2009
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0022 000536/2006
ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0013 000099/2005
AMANDO BARBOSA LEMES 0011 001103/2004
AMPELIO PARZIANELLO 0053 001087/2011
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0016 000891/2005
ANA LETICIA DIAS ROSA 0036 000726/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 0017 000896/2005
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0031 000308/2009
ANA PAULA MAGALHAES 0044 052783/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0050 000733/2011
0051 000914/2011
ANDERSON M.DE BARROS 0015 000641/2005
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0032 000480/2009
ANDREA GRZYBOWSKI 0049 000593/2011
ANDREA JULIANA BARATO 0015 000641/2005
ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESC 0044 052783/2010
ANGELA MARIA DE LIMA RIZA 0018 000924/2005
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0008 000421/2004
ANTONIO CARLOS COLO 0001 000334/1994
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0016 000891/2005
ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBR 0014 000143/2005
ANTONIO SILVA DE PAULO 0003 001064/2000
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0043 046338/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0034 001897/2009
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0007 000287/2003
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0001 000334/1994
BERNARDO MALIK KHELILI H 0036 000726/2010
CAIO MARCIO EBERHART 0019 001015/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0046 058674/2010
CARLOS ALBERTO FRANK 0008 000421/2004
CARLOS DUPONT 0004 001348/2000
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0042 042845/2010
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0019 001015/2005
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0027 000059/2008
CESAR AUGUSTO DE MELLO E 0001 000334/1994
CESAR AUGUSTO SILVA 0001 000334/1994
CESAR AUGUSTO TERRA 0046 058674/2010
CHARLES PARCHEN 0030 000088/2009
CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0019 001015/2005
CIDNEI MENDES KARPINSKI 0047 060256/2010
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0031 000308/2009
CIRTE SOTERO DA SILVA DUP 0004 001348/2000
CLARICE DRONK NACHORNIK 0015 000641/2005
CLARISSA SANTOS FARAH 0028 001351/2008
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0032 000480/2009
CLAUDIA BUENO GOMES 0006 001500/2002
CLAUDIA ELISABETH C.VAN H 0034 001897/2009

CLAUDIA HELENA STIVAL 0013 000099/2005
CLAUDIA LUCIANA CECCATO D 0019 001015/2005
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0008 000421/2004
CLAUDIA RAUEN BISCAIA 0027 000059/2008
CLEIDE DE OLIVEIRA 0026 001130/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0021 000497/2006
0046 058674/2010
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0029 001815/2008
0042 042845/2010
0046 058674/2010
CRISTIANE STALBAUM DE LIZ 0011 001103/2004
CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0036 000726/2010
DANIELE DE BONA 0028 001351/2008
0038 017672/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 0044 052783/2010
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0032 000480/2009
DANIELLE MADEIRA 0051 000914/2011
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0012 001172/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0048 062638/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0028 001351/2008
0038 017672/2010
DOUGLAS SANTOS 0015 000641/2005
EDIGARDO MARANHAO SOARES 0015 000641/2005
EDISON CESAR SANTIAGO DE 0027 000059/2008
EDUARDO CASSOU 0042 042845/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0028 001351/2008
0038 017672/2010
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0017 000896/2005
ELAINE DE FATIMA COSTA 0015 000641/2005
ELENICE HASS DE OLIVEIRA 0008 000421/2004
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0008 000421/2004
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0042 042845/2010
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 0015 000641/2005
ELTON ALAVER BARROSO 0031 000308/2009
FABIO ZANON SIMAO 0017 000896/2005
FERNANDA LOPES MARTINS 0026 001130/2007
FERNANDA MICHELLE KHATER 0029 001815/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 0038 017672/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0046 058674/2010
FLAVIO PANSIERI 0005 000611/2002
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0034 001897/2009
FLORIANO GALEB 0019 001015/2005
FRANCO ANDREI DA SILVA 0043 046338/2010
FRANÇÓIS YOUSSEF DAOU 0035 000608/2010
GENEROSO HORNING MARTINS 0044 052783/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0034 001897/2009
GEVERSON ANSELMO PILATI 0030 000088/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0034 001897/2009
GISSELY CARLA BIUHNA 0044 052783/2010
HANELORE MORBIS OZORIO 0033 000500/2009
HARRI KLAIS 0001 000334/1994
HEITOR WOLFF JUNIOR 0013 000099/2005
HELAINE CRISTINA CALZADO 0037 001436/2010
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0012 001172/2004
0012 001172/2004
HUMBERTO T. KOHATSU 0029 001815/2008
IDE LOIOLA 0004 001348/2000
IONEIA ILDA VERONEZE 0015 000641/2005
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0012 001172/2004
ITALO ALEXANDRE RIVAROLI 0010 000977/2004
IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0014 000143/2005
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0005 000611/2002
IVILIM KOELBL 0017 000896/2005
IZABEL MASCARENHAS C GUTI 0015 000641/2005
IZABELA AKANE SUMI 0018 000924/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0034 001897/2009
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0023 001180/2006
JANAINA ZANON 0012 001172/2004
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0030 000088/2009
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0034 001897/2009
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0027 000059/2008
JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0015 000641/2005
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0003 001064/2000
JOAO MARCELLO TRAMUJAS BA 0011 001103/2004
JOICE KORMANN BERALDI 0018 000924/2005
JORGE RAFAEL SANTAR 0015 000641/2005
JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MA 0032 000480/2009
JOSE CARLOS MENDONCA MART 0001 000334/1994
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0027 000059/2008
JULIANA MARA DA SILVA 0034 001897/2009
JULIANE TOLEDO S ROSSA 0052 001056/2011
JULIANO ALBINO MANICA 0001 000334/1994
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0030 000088/2009
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0011 001103/2004
0045 053843/2010
JULIO CESAR DE LIZ 0011 001103/2004
KARIMEN MELO WEISS LIU 0032 000480/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0050 000733/2011
KATIA VERONICA DA ROCHA S 0003 001064/2000
KELLEN KENOR RAMOS 0024 001592/2006
KELLY CRISTINA ATHAIDE UR 0018 000924/2005
KLAUS SCHNITZLER 0038 017672/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0003 001064/2000
LARISSA SESSAK 0030 000088/2009
LAURI JOAO ZAMBONI 0004 001348/2000
LEANDRO GALLI 0035 000608/2010
LEANDRO ZAMBONI 0004 001348/2000
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0044 052783/2010
LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0015 000641/2005
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0033 000500/2009
0037 001436/2010
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0038 017672/2010
LUCAS ESTEVES NASTARI 0029 001815/2008
LUCIANO ANGHINONI 0034 001897/2009
LUIS EDUARDO MIKOWISKI 0036 000726/2010
LUIS FERNANDO LISBOA HUMP 0042 042845/2010
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0014 000143/2005
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0027 000059/2008
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0021 000497/2006
LUIZ ASSI 0030 000088/2009
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0026 001130/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 001437/2005
LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0017 000896/2005
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0012 001172/2004
LUIZ GUILHERME CHECCHIA K 0017 000896/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0034 001897/2009
LUIZ KNOB 0005 000611/2002
MAGDA ESMERALDA DOS SANTO 0021 000497/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0040 038246/2010
MAGDA REJANE CRUZ 0041 039991/2010
MAISA GORETI L. SANT ANA 0001 000334/1994
MARCELA CARNASCIALI DE MI 0017 000896/2005
MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0019 001015/2005
MARCELO SOUZA LOPES 0009 000825/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 037601/2010
MARCO ANTONIO LANGER 0022 000536/2006
MARCOS BUENO GOMES 0006 001500/2002
MARCOS WENGERKIEWICZ 0030 000088/2009
MARCUS RENATO NOGUEIRA GA 0005 000611/2002
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0034 001897/2009
MARIANA CARVALHO POZENATO 0007 000287/2003
MARILENE LAUTENSCHLAGER 0001 000334/1994
MARILI RIBEIRO TABORDA 0040 038246/2010
MARILZA MATIOSKI 0021 000497/2006
MARISTELA MARIA MAFRA 0018 000924/2005
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0038 017672/2010
MAURICIO GAVANSKI 0014 000143/2005
MAURO VINICIUS NUNES FEST 0036 000726/2010
MAYLIN MAFFINI 0015 000641/2005
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0025 000293/2007
MICHEL TOMIO MURAKAMI 0002 001074/1996
MILTON PINHEIRO JUNIOR 0015 000641/2005
MIRIAN MARCLAY VOLPTO LEM 0007 000287/2003
NATALLY SOSSAI REYS 0015 000641/2005
NATANAEL ALVES DE CAMARGO 0032 000480/2009
NEIMAR BATISTA 0023 001180/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0031 000308/2009
NILZA SALLETE FERREIRA PI 0005 000611/2002
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0052 001056/2011
ORIMAR CROCETTI DE FREITA 0012 001172/2004
OSEIAS DE CARVALHO 0025 000293/2007
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0018 000924/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0046 058674/2010
PAULO MARCELO SEIXAS 0027 000059/2008
0037 001436/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0030 000088/2009
PAULO ROBERTO NAREZI 0019 001015/2005
PAULO SERGIO WINCKLER 0012 001172/2004
PAULO VINICIUS DE BARROS 0007 000287/2003
PEDRO PAULO PAMPLONA 0032 000480/2009
PEDRO ROBERTO BELONE 0031 000308/2009
PEDRO RODRIGO KHATER FONT 0029 001815/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0046 058674/2010
PRISCILA RECHETZKI 0044 052783/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0033 000500/2009
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0037 001436/2010
RAFAEL BOUZA CARRACEDO 0054 001088/2011
RAFAEL FADEL BRAZ 0032 000480/2009
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0003 001064/2000
REINALDO MIRICO ARONIS 0030 000088/2009
RICARDO DA SILVA GAMA 0007 000287/2003
RICARDO DOMINGUES BRITO 0029 001815/2008
ROBERTO MACHADO FILHO 0026 001130/2007
ROBERTO VARELLA GEWEHR 0012 001172/2004
ROBINSON KORNELHUK 0014 000143/2005
ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 0019 001015/2005
RODRIGO MARENCO BRAGA 0034 001897/2009
RODRIGO NICOLETTI ALVES 0017 000896/2005
RODRIGO ROCKENBACH 0018 000924/2005
ROGERIO JUSSEN BORGES 0048 062638/2010
ROMULO VINICIUS FINATO 0021 000497/2006
ROSANGELA KHATER 0029 001815/2008
SANDRA MARA FRONZA DE CA 0032 000480/2009
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0018 000924/2005
SERGIO JOSÉ SCALASSARA 0027 000059/2008
SERGIO SCHULZE 0050 000733/2011
0051 000914/2011
SILVANA TORMEM 0052 001056/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0009 000825/2004
SILVIO JACINTHO FERREIRA 0004 001348/2000
TATIANE MUNCINELLI 0034 001897/2009
TATIANE PARZIANELLO 0023 001180/2006
THALITA CAROLINA F DE SOU 0015 000641/2005
TOMAZ MARCELO BELASQUE 0005 000611/2002
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0037 001436/2010
VALDEMIR BRAZ BUENO 0001 000334/1994
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0028 001351/2008
0038 017672/2010

VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR 0015 000641/2005
VILMA DE ALMEIDA 0015 000641/2005
VINICIUS BONIECKI MACHADO 0032 000480/2009
WAGNER DE JESUS MAGRINI 0007 000287/2003
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0036 000726/2010
WILLIAM OZORIO 0033 000500/2009
solange stinglin capellin 0004 001348/2000

1. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-334/1994-UNILDE FICAGNA SANTANA x TRANSPEN TRANSP COLET E ENC LTDA e outro- Tendo em vista a não prestação de constas, intime-se a parte interessada para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.1817, no valor de R$ .347,44 em cinco dias. Intimem-se. -Advs. HARRI KLAIS, MAISA GORETI L. SANT ANA, ANTONIO CARLOS COLO, VALDEMIR BRAZ BUENO, MARILENE LAUTENSCHLAGER, JULIANO ALBINO MANICA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CESAR AUGUSTO SILVA, JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA-.
2. ACAO MONITORIA-1074/1996-SERVICON SERVICOS DE CONSUL E ASSES A COND SC LTDA x MAURICIO TELES MONTILHA e outros- Afim de initimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifesstar-se sobre a certidão negativa do Sra. Oficial de Justiça às fls. 157.-Adv. MICHEL TOMIO MURAKAMI-.
3. ACAO MONITORIA-1064/2000-MACROPLASTIC IND.E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x COMERCIAL IMP.E EXP.DE ALIMENTOS C.W.A. LTDA e outro- Intime-se a parte (EXECUTADO) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 403, no valor de R $ 741,44, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA-.
4. ORDINARIA-1348/2000-ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS e outro x IMOBILIARIA ALBA S/C LTDA- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dez dias, requerer o que entender de direito. Int. -Advs. SILVIO JACINTHO FERREIRA, CIRTE SOTERO DA SILVA DUPONT, CARLOS DUPONT, IDE LOIOLA, solange stinglin capellini loiola, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.
5. ANULATORIA C/TUTELA ANTECIPAD-611/2002-ELIAS SCHMIDT e outro x AVELINO DOMINGOS PRINA e outros- Segue anexo o comprovante de solicitação, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Ademais, cite-se o litisdenunciado, no endereço informado em f. 1460. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. Int. -Advs. NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, LUIZ KNOB, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA, TOMAZ MARCELO BELASQUE e FLAVIO PANSIERI-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1500/2002-EDIFICIO CORDILHEIRAS x DENIZE FELICIDADE D OLIVEIRA GONCALVES- Intime-se a parte (autora) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 154, no valor de R$ 557,60 , sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.
7. EMBARGOS DO DEVEDOR-287/2003-SERRALHERIA MARINGA LTDA e outros x PROSPECTA FACTORINNG LTDA- Intime-se conforme requerido às f. 168. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. Int. -Advs. WAGNER DE JESUS MAGRINI, ALESSANDRO MAURICI, MIRIAN MARCLAY VOLPTO LEMOS MELO, ARTUR GABRIEL FERREIRA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, RICARDO DA SILVA GAMA e MARIANA CARVALHO POZENATO MARTINS-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-421/2004-ELY TEREZINHA DESCHERMAYER BELLER x LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MURICI S/ C LTDA e outro- Diante da concordância do Curador Especial, expeça-se mandado para realização da avaliação. Diante da avaliação manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Estando ambas de acordo, lavre-se auto de adjudicação. Após, tornem conclusos. Int. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA, CARLOS ALBERTO FRANK e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.
9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-825/2004-AMARILDO MOREIRA x AZ IMOVEIS LTDA- Intime-se a parte (requerido) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 101, no valor de R$ 495,38, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. MARCELO SOUZA LOPES e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.
10. ACAO MONITORIA-977/2004-CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x RONALDO VOSS- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas.-Adv. ITALO ALEXANDRE RIVAROLI-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1103/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x VANEX DISTRIBUIDORA LTDA e outro- Intime-se a parte (requerida) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 353, no valor de R$ 141,78, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, JULIO CESAR DE LIZ, CRISTIANE STALBAUM DE LIZ e JOAO MARCELLO TRAMUJAS BASSANEZE-.
12. SUM.REV.CONT.C/C TUT.E CONSIG-1172/2004-RAMIRO JOSE DE OLIVEIRA e outros x ABACO INCORPORAÇÕES LTDA.- Expeça-se ofício conforme pugnado às fls. 1432. Sobrevindo resposta ao ofício, voltem conclusos (v. fls. 1430-1432). Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 1434, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROCETTI DE FREITAS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, ROBERTO VARELLA GEWEHR, JANAINA ZANON, LUIZ FERNANDO PEREIRA, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI e DAYANA SANDRI DALLABRIDA-.
13. SUMARIA DE COBRANCA-99/2005-CASA DE REPOUSO CURITIBA SOCIEDADE CIVIL LTDA x MAYROS ELTORE ROSSI- Expeça-se alvará bem como mandado conforme requerido à f. 245. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40. bem como retirar o oficio e mandado conforme certidão de fls.248. Int. -Advs. HEITOR WOLFF JUNIOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e CLAUDIA HELENA STIVAL-.
14. REVOGACAO DE DOACAO-143/2005-MARCOS MADRID CALZOLAIO x FLAVIA FRANZOI CALZOLAIO- 1. Manifeste-se a parte interessada quanto ao deposito remanescente efetuado à fls.1475-1477. 2.Estando de acordo, expeça-se alvará de levantamento. 3.Defiro, desde jà, à expedição de alvará para levantamento das custas remanescentes. 4. Nada mais sendo requerido, dadas as devidas baixas, arquivem-se. 5. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.1479, no valor de R $ 70,04 em cinco dias. -Advs. ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBRINHO, MAURICIO GAVANSKI, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, ROBINSON KORNELHUK e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.
15. SUM.REV.CONT.C/C TUT.E CONSIG-641/2005-JULIANO GRAHL DE SOUZA x BANCO HSBC DO BRASIL SA- Intime-se as partes novamente para procederem o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 409, no valor de R$ 606,78, sendo R$ 364,00 para o autor e R$ 242, para o Réu sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. MAYLIN MAFFINI, EDIGARDO MARANHAO SOARES, IZABEL MASCARENHAS C GUTIERREZ, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, NATALLY SOSSAI REYS, ANDERSON M.DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, ADRIANA GIACOMAZZI, ANDREA JULIANA BARATO, ELAINE DE FATIMA COSTA, LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, CLARICE DRONK NACHORNIK, THALITA CAROLINA F DE SOUZA, VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR, DOUGLAS SANTOS, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI e IONEIA ILDA VERONEZE-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000135-18.2005.8.16.0001-FENIX-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x PAULO ROBERTO MELO HAENISCH e outros- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls.487/490, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (04) oficios. Int. -Advs. ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, ADRIANO BARBOSA e ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.
17. SUM.REV.CONT.C/ ANT.DE TUTELA-896/2005-ALMIRA CORREA DE ALMEIDA TELES x PARANA BANCO S/A- Item - 3 do desp. de fls. 461 - Comprovado o depósito e apresentada a planilha, intime-se o Sr. Perito para dar inicio aos seus trabalhos. Int. -Advs. FABIO ZANON SIMAO, ANA PAULA CONTI BASTOS, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES, MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, IVILIM KOELBL e LUIZ GUILHERME CHECCHIA KLOSS-.
18. REP.DE DANOS MORAIS E MATER.-924/2005-DERALDO TADEU DE OLIVEIRA x BRASILINO SERBENA- Tendo em vista o alvará devolvido à fl.625, expeça-se novo e intime-se a parte destinatária para proceder sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo pugnado, arquivem-se. A parte autora para proceder o pagamento e retirada do oficio expedido às fls.628, sendo (R$ 9,40) cada oficio em cinco dias. Intimem-se. -Advs. ANGELA MARIA DE LIMA RIZARDI, KELLY CRISTINA ATHAIDE URBANSKI, MARISTELA MARIA MAFRA, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, JOICE KORMANN BERALDI, IZABELA AKANE SUMI, RODRIGO ROCKENBACH e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI-.
19. ARBITRAMENTO HONOR.C/C TUTELA-1015/2005-ESP.DE ELIO NAREZI REP.JEANNE D ARC CRUZ L. NAREZI x NELSON HEY- Formula o réu pedido de expedição de alvará para levantamento de valores atrelados em ação que tramitou junto a uma das Varas da Fazenda Pública deste Foro Central, ao argumento de que tal lhe é autorizado pelo julgamento da apelação cível interposta contra a decisão proferida por este Juízo, no sentido da respectiva reforma e consequente decreto de improcedência do pedido inicialmente formulado. Primeiramente, averbo minha discordância em relação ao dispositivo legal utilizado pelo interessado para formular sua pretensão (CPC, 475-O). De fato, entendo não ser hipótese de execução provisória do julgado, ao menos estrito senso, posto não ter lugar qualquer tipo de ato expropriatório, já que o que se pretende é justamente o levantamento de uma importância que já é sua (interessado) propriedade. Diferente seria caso se pretendesse, desde logo, cumprir a decisão no que se refere à inversão dos ônus sucumbenciais. A despeito disso, tenho que o pedido não reúne condições de acolhimento. De fato, em que pese ter sido dado provimento à apelação interposta contra a sentença proferida por este Juízo, bem assim em virtude da certidão expedida pelo e. Tribunal de Justiça, último documento que instrui o pedido, certo é que, em diligência deste Juízo, tomou-se conhecimento da interposição, pelo autor desta ação, de recurso especial em virtude da decisão proferida pelo e. TJPR, consoante se denota da cópia em anexo. Ainda que se saiba que o eventual

recebimento do recurso especial, via de regra, não suspende o andamento do feito, fato é que tal hipótese pode ocorrer não só em sede de agravo de instrumento perante o c. STJ, como também em medida cautelar proposta unicamente para tal fim, igualmente na Superior Tribunal. Assim, a prudência recomenda não se efetue, ao menos neste momento processual, qualquer tipo de levantamento de valores, pelo que indefiro o pedido formulado pelo réu. No mais, aguarde-se notícia acerca de recebimento do recurso especial interposto pelo autor. Intimem-se. -Advs. FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, CLAUDIA LUCIANA CECCATO DE TROTTA, PAULO ROBERTO NAREZI, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CAIO MARCIO EBERHART, MARCELO LASPERG DE ANDRADE e ROBINSON MARÇAL KAMINSKI-.

20. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1437/2005-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ FERNANDO FOLADOR MATTIOLI- Intime-se a parte credora para que requeira o que entende de direito. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. SUMARIA DE COBRANCA-497/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL x ROSANGELA PADILHA- Certidão de fls. 379- Certifico que, expedi oficíos conforme cópias a seguir. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 380/383, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (04) oficios. Int. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ROMULO VINICIUS FINATO-.

22. DECL.INEXIG. C/ TUTELA ANTEC.-536/2006-SILVIA BELLAO x KRISTIANE DA SILVA SANT ANNA- Ante o informado pela parte autora às fls. 387-388, intime-se o Sr. Avaliador para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações quanto a realização da diligência. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER e ALEXANDRE TORRES VEDANA-.

23. ANULATORIA DE TITULO CAMBIAL-1180/2006-PONTO DE VISÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x ESFERRAL-ESTAMPAS ESQUAD. DE FERRO E ALUMINIO LTDA- Intime-se a parte (autor) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 226,no valor de R$ 343,62, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1592/2006-ROBERTO VALENTINO PETISCO x ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas. -Adv. KELLEN KENOR RAMOS-.

25. ALVARA JUDICIAL-293/2007-ANA MARIA PIRES DOS SANTOS e outros- Intime-se a parte (autor) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 74, no valor de R$ 182,83 , sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. OSEIAS DE CARVALHO e MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

26. ORDINARIA DE COBRANCA-1130/2007-IRMÃOS ALADIO & CIA LTDA x CLAUDEMIR PEREIRA e outro- Intime-se a parte (executado) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 421, no valor de R$ 1.769,36, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, ROBERTO MACHADO FILHO e FERNANDA LOPES MARTINS-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-59/2008-SOCIEDADE INTEGRAL DE ENS.SUPERIOR S/C LTDA-SIEN x LALUC RECICLADORA DE MAT. NÃO METÁLICOS LTDA EPP- Expeça-se alvará conforme requerido pelo Sr. Perito. Ademais, intime-se o expert para que agende nova data para a realização da vistoria. Advindo manifestação, intimem-se as partes para que tomem ciência, bem como compareçam, sob as penas da lei. Int. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, CLAUDIA RAUEN BISCAIA, EDISON CESAR SANTIAGO DE SOUZA JR., JOAO EDUARDO LOUREIRO, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN e SERGIO JOSÉ SCALASSARA-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007962-75.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x DENISE DO ROCIO DE OLIVEIRA- Desp. de fls. 447- Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém no mérito nego-lhes provimento, pois não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a modificação do decisum atacada em sede de declaratórios. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CLARISSA SANTOS FARAH-.

29. SUMARIA DE COBRANCA-1815/2008-ROTA INDUSTRIA LTDA. x VICRIBOX COM. DE VIDROS,BOX E PROD. METALURGICOS- Defiro requerimento de f. 295-196, intime-se conforme pugnado ás fls.295-296. Int. -Advs. ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO, HUMBERTO T. KOHATSU, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, FERNANDA MICHELLE KHATER FONTES BRITO, LUCAS ESTEVES NASTARI e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

30. SUMARIA DE COBRANCA-88/2009-MARIA STARON GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MARCOS WENGERKIEWICZ, LARISSA SESSAK, GEVERSON ANSELMO PILATI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-.

31. ORD. DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-308/2009-DIEL ELEMENTOS LTDA. x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Anote-se quanto às penhoras no rosto dos autos pugnadas à fls.361-364 e 365-367, lavrando-se os necessários termos. Cientifiquem-se as partes. Tendo em vista o laudo de fls.368-378, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo ao comando supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevindo esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Ciência as partes do Termo de Penhora no Rosto dos Autos de fls. 380. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 381/382, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (02) oficios. Int. Intimem-se. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE e NELSON PASCHOALOTTO-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-480/2009-JORGETE MARIA BUSO BAZZO e outro x ADRIANA DO ROCIO ROSWALKA ZUKOWSKI e outros- Tendo em vista a não comprovação do depósito (v. fls. 289) da arrematação até a presente data e, ante o acordo de fls. 237-243 assinado entre as partes antes do leilão (v. fls. 242), porém juntado após a sua realização (v. fls. 236-verso), declaro SEM EFEITO A ARREMATAÇÃO OCORRIDA. Intime-se o arrematante quanto ao cancelamento da arrematação. Desta forma, determino a suspensão do presente feito, para posterior homologação do acordo entabulado, até a quitação integral da dívida, a qual deverá ser noticiada pela parte exequente. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, proceda-se o levantamento dos bloqueios junto ao DETRAN/CIRETRAN efetuados nos veículos descritos na minuta de acordo. Após, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os presentes autos para o arquivo provisório, devendo o feito aguardar a manifestação da parte interessada. Intime-se a parte executada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 291, no valor de R$ 120,54 em cinco dias. Intimem-se. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO, NATANAEL ALVES DE CAMARGO, KARIMEN MELO WEISS LIU, JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO e VINICIUS BONIECKI MACHADO-.

33. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-500/2009-LILIAN TERESA MAIA LACERDA x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOP. DE MEDICOS- Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

34. ORD. DE COBRANCA DE SEGURO-1897/2009-PAULO LINDOMIR PILATTO e outro x SEGURADORA LIDER - DPVAT- Expeça-se alvará conforme pugnado à f. 245. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 Int. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RODRIGO MARENCO BRAGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000608-28.2010.8.16.0001-VIAREGGIO CONSULTORIA LTDA. x ROSANE MOREIRA DA SILVA e outro- Em que pese o alegado e pugnado pelo executado às fls.102-192, no sentido de ser levantada a penhora realizada sobre o imóvel devido à alienação deste a terceiro, o qual não realizou a averbação junto ao Registro de Imóveis, levando-se em consideração que a propriedade sobre bens imóveis somente se adquire com aludida averbação, conforme previsão expressa dos artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil, mantenho a penhora levada a efeito. Diante da ausência de impugnação à avaliação, declaro preclusa a oportunidade. A fim de se evitar arguição futura de nulidade, devido ao fato de nos ARs de fls.80-81, destinados à intimação dos executados quanto à penhora realizada, não contar a assinatura dos mesmos, mas de terceiros, por cautela, determino seja a executada Rosane Moreira da Silva intimada acerca da penhora via mandado. Em relação ao executado Jose Rogerio Carvalho Junior, devido à manifestação de fls.102-192, na qual discorre sobre a penhora realizada, demonstrando ter conhecimento da mesma, desnecessária sua intimação. Devidamente intimada a executada Rosane e nada sendo apresentado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 - Advs. LEANDRO GALLI e FRANÇÓIS YOUSSEF DAOU-.

36. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0000726-04.2010.8.16.0001-MULTIPLAN EMP. IMOBILIARIOS S/A x GESLAINE ROVARIS FIRMA INDIVIDUAL- Intime-se a parte requerente para que requeira o que entende de direito. Int. -Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, LUIS EDUARDO MIKOWISKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

37. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0001436-24.2010.8.16.0001-LEONILDE SEGANFREDO DALLA COSTA rep. por e outro x SOC COOP SERV MED E HOSP DE CTBA LTDA. UNIMED- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE,

LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0017672-51.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MIGUEL FERREIRA DA SILVA- Intime-se a parte (autora) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 174, no valor de R$ 33,84 , sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR, KLAUS SCHNITZLER e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0037601-70.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS- Contados e preparados tornem conclusos para a homologação do acordo. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.61, no valor de R$ 11,28 em cinco dias. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0038246-95.2010.8.16.0001-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESTACIONAMENTO FAGUNDES LTDA- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

41. ARROLAMENTO-0039991-13.2010.8.16.0001-ODETE MOURA DE LIMA x PEDRO LEAL DE LIMA- Em resposta à consulta de fl.116, por ser mais célere, devido à sobrepartilha dispor apenas sobre valores, autorizo a Serventia a cumprir o determinado na sentença de fl.113 por meio da expedição de alvará. No mais, cumpra-se conforme determinado à fl.113. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 Intimem-se. -Adv. MAGDA REJANE CRUZ-.

42. RESC.CONTR.C/C DESPEJO C/ COB-0042845-77.2010.8.16.0001-AMELIA DA SILVA x CONCEPT PISOS LTDA. - ME e outros- O feito comporta julgamento antecipado. Assim, registre-se para sentença e tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se a parte AUTOR para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 158, no valor de R$ 49,06 em cinco dias. Intimem-se. -Advs. CARLOS HUGO MARAVALHAS, EDUARDO CASSOU, LUIS FERNANDO LISBOA HUMPHREYS, ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0046338-62.2010.8.16.0001-IVANILDA FIDELIS x LOJAS SALFER S/A- Intime-se a parte (REQUERIDA) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 41, no valor de R$ 577,18, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.- Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e FRANCO ANDREI DA SILVA-.

44. SUM.RESC.CONTRATO C/C INDENIZ-0052783-96.2010.8.16.0001-AMAURI JOSE BORGES VALERIO x JV COMERCIO DE MOVEIS LTDA - DESTAK PROJ DE MOVEIS e outro- Digam as partes no prazo comum de dez dias requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISSELY CARLA BIUHNA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PRISCILA RECHETZKI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES e ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESCORSIN-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053843-07.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA DE PESCADOS SAO JOSE LTDA e outro- Diga a parte exequente no prazo de 10 dias. Int. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0058674-98.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO DOS SANTOS- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 97, no valor de R $ 65,98 em cinco dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CESAR AUGUSTO TERRA e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

47. ANULATORIA C/C INDENIZACAO-0060256-36.2010.8.16.0001-ENEDINA PELIZZONI DARON GIASSON x ROSELIA ROCHA MARTINS- Intime-se a parte autora para proceder o pagamento de 50% das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 90, em cinco dias. -Adv. CIDNEI MENDES KARPINSKI-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0062638-02.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CESAR REINERT TIZZOT- Intime-se a parte (executado) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 67, no valor de R$ 22,56, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ROGERIO JUSSEN BORGES-.

49. ALVARA JUDICIAL-0017544-94.2011.8.16.0001-ROSI DO ROCIO PERCEGONA PEREIRA e outros- Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 75 , no valor de R$ 26,32 em cinco dias. Int. -Adv. ANDREA GRZYBOWSKI-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0019915-31.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELISON MAURO OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, recolha as custas remanescentes. Cumprido o comando supra, tornem os autos conclusos para homologação do pedido de desistência, bem assim desbloqueio do veículo. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 52, no valor de R$ 23,50 em cinco dias. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027049-12.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEXANDRE DOLENGA- Ante o teor da decisão de fls.128-130 proferida pelo Juízo ad quem, expeça-se mandado de busca e apreensão. Sem prejuízo, devido à ausência de resposta quanto ao ofício de fl.72, expeça-se novo, agora confidencial ao Magistrado titular do Juízo. Sobrevindo resposta, retornem. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 mais R$ 9,40 referente ao oficio expedido as fls. 133. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e DANIELLE MADEIRA-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031504-20.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISIA PINHEIRO- Intime-se a parte (autora) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 114, no valor de R$ 20,68 , sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM e JULIANE TOLEDO S ROSSA-.

53. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0032452-59.2011.8.16.0001-CAPMOR TRANSP. EM GERAL LTDA ME x BFB LEASING AS ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte (autora) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 150, no valor de R $ 31,50, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Adv. AMPELIO PARZIANELLO-.

54. ALVARA JUDICIAL-0033832-20.2011.8.16.0001-LAURA DE LIMA GARCIA- Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edificio. no prazo de cinco dias. Int. -Adv. RAFAEL BOUZA CARRACEDO-.

CURITIBA, 24 DE NOVEMBRO DE 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 275/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00119 001441/2009
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00156 026895/2010
00181 059295/2010
AIRTON SAVIO VARGAS 00045 001299/2007
00165 042255/2010
ALCENIR TEIXEIRA 00054 000158/2008
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO 00011 000065/2005
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00142 006673/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00127 001839/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00167 043693/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00005 000180/2004
00223 000903/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00234 001227/2011
00237 001297/2011
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA 00082 001619/2008
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00060 000469/2008
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00006 000212/2004
ANDREA GRZYBOWSKI 00085 001819/2008
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00016 000886/2005
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00201 000187/2011
ANDREZZA MARIA BELTONI 00059 000421/2008
ANNA PAULA DE ARAUJO GOES 00139 002401/2009
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00063 000764/2008
ANTONIO EMERSON MARTINS 00150 023215/2010
ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA 00203 000299/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00037 000184/2007
00087 000077/2009
00174 055812/2010
00204 000365/2011
00207 000487/2011
ARNALDO CARNEIRO MARCON 00058 000315/2008
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00015 000794/2005
BARBARA SUTTER 00026 000373/2006
CARLA FABIANA EVERS 00097 000578/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO 00123 001627/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 00219 000861/2011
00238 001321/2011
00244 001489/2011
CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER 00001 001845/1993
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00102 000875/2009
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00171 052895/2010

CELSO LOURENCO DOS SANTOS 00057 000229/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00175 056235/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00191 069302/2010
00202 000227/2011
00214 000749/2011
00221 000880/2011
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00014 000480/2005
CICERO BRAZ PORTUGAL 00141 001699/2010
CLAUDIA REJANE NODARI 00233 001195/2011
CLÁUDIO MARCELO BAIAK 00042 000922/2007
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00071 001057/2008
DANIELA BULGACOV 00004 004714/2004
DANIELE DE BONA 00040 000549/2007
00113 001301/2009
00124 001697/2009
00132 002044/2009
00140 001334/2010
00148 021854/2010
00164 041620/2010
00182 060734/2010
00183 060740/2010
00190 067988/2010
00226 000945/2011
00232 001151/2011
DANIEL HACHEM 00002 010157/2003
00126 001823/2009
00161 038992/2010
DANIEL LOURENÇO MACHADO 00235 001235/2011
DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO 00245 001501/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00091 000277/2009
00169 049723/2010
DENICE SGARBOZA MAIA 00104 000984/2009
DINOR DA SILVA LIMA JR 00061 000658/2008
DIOGO MATTE AMARO 00010 000741/2004
00208 000586/2011
EDENAN MARTINEZ BASTOS 00095 000408/2009
EDGAR LENZI 00074 001287/2008
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00130 001987/2009
EDISON LUIZ PEREIRA 00052 001603/2007
EDSON APARECIDO DA SILVA 00144 007647/2010
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00176 056552/2010
EDUARDO A M VIRMOND 00206 000438/2011
EMERSON LUIZ VELLO 00031 001015/2006
00118 001410/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00099 000687/2009
00117 001385/2009
00122 001611/2009
00135 002151/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00137 002297/2009
00222 000898/2011
EVELISE MANASSES 00240 001381/2011
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00046 001307/2007
FABIANA SILVEIRA 00173 055611/2010
FABIANO ROESNER 00098 000652/2009
FABRICIO ZILOTTI 00028 000768/2006
00029 000891/2006
FAGNER SCHNEIDER 00116 001360/2009
FÁBIO MICHAEL MOREIRA 00120 001470/2009
FERNANDO JOSE BONATTO 00228 000997/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00032 001091/2006
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO 00188 066218/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00035 000018/2007
00075 001297/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00115 001353/2009
GILFROIS CARLOS BAUER 00076 001308/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00241 001396/2011
GUILHERME BORBA VIANNA 00108 001150/2009
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT 00025 000195/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00070 001035/2008
HELIO KENNEDY G. VARGAS 00067 000963/2008
HENRY HASSE 00089 000240/2009
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00213 000687/2011
IDERALDO JOSE APPI 00039 000428/2007
00155 026706/2010
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 00205 000431/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00242 001404/2011
IVONE STRUCK 00019 001086/2005
00050 001392/2007
00162 039277/2010
00166 043034/2010
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00178 057414/2010
JANAINA ROVARIS 00051 001521/2007
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00030 000945/2006
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00065 000867/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00073 001282/2008
00112 001215/2009
00189 067068/2010
00225 000937/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00146 016024/2010
JONAS BORGES 00185 061247/2010
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO 00154 025623/2010
JORGE KUBRUSLY JUNIOR 00194 071635/2010
JOSE BASILIO GUERRART 00133 002100/2009
JOSE BERNARDO DA SILVA 00003 001662/2004
JOSE CARLOS ROSA 00186 062072/2010
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA 00143 006892/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00056 000209/2008
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00068 000977/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00109 001158/2009
00210 000631/2011
JURACY ROSA GOIVINHO 00227 000974/2011
KARINA KUSTER 00106 001063/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00180 058697/2010
KARIN HASSE 00007 000224/2004
KLAUS SCHNITZLER 00033 001256/2006
00038 000368/2007
KLEBER SCHONEWEG WOLF 00093 000306/2009
LAIS ZARAJCZYK PINDANGA 00151 024049/2010
LARYSSA CECILIA BORTOLINI 00072 001081/2008
LAURO BARROS BOCCACIO 00153 025104/2010
00193 071045/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00017 000898/2005
LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO 00013 000298/2005
LEONARDO SALOMAO 00069 001012/2008
LEONEI MARTINS FREITAS 00184 061019/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00009 000568/2004
00044 001203/2007
00086 000046/2009
00170 052799/2010
LIBIAMAR DE SOUZA 00220 000866/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00179 057742/2010
LINDSAY LAGINESTRA 00163 040570/2010
LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL 00243 001429/2011
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00088 000100/2009
LUIS FELIPE COSTA SELLA 00021 001373/2005
LUIZ ASSI 00053 000059/2008
00107 001125/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00198 000171/2011
LUZIA COSTA 00157 033132/2010
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00138 002311/2009
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00216 000821/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00218 000851/2011
MARCO AURELIO G NOGUEIRA 00197 000122/2011
MARIA ADRIANA PEREIRA 00134 002130/2009
MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI 00024 000161/2006
MARILEIA BOSAK 00055 000174/2008
MARILZA MATIOSKI 00022 000019/2006
MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA 00018 000982/2005
MAURO CURY FILHO 00211 000638/2011
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00187 065957/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00131 002022/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00062 000711/2008
00064 000865/2008
00080 001512/2008
00083 001651/2008
00100 000764/2009
00101 000848/2009
00105 001048/2009
00111 001203/2009
00149 022033/2010
00168 047805/2010
00192 070336/2010
MIEKO ITO 00027 000762/2006
00128 001890/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00049 001367/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00034 001377/2006
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00114 001339/2009
00145 014336/2010
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00103 000925/2009
00110 001197/2009
00125 001785/2009
00152 024602/2010
00159 035786/2010
00195 000041/2011
00212 000676/2011
00231 001147/2011
00236 001283/2011
00239 001369/2011
00247 001655/2011
MURILO CELSO FERRI 00121 001506/2009
00215 000806/2011
NELCI APARECIDA COLOMBO 00160 037156/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00209 000600/2011
NUREDIN AHMAD ALLAN 00077 001361/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00199 000183/2011
00200 000184/2011
PAULO JOSE GOZZO 00177 057351/2010
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 00092 000303/2009
RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH 00158 034730/2010
REGINA DE MELO SILVA 00246 001562/2011
REGINA MARIA GUIDOLIN 00229 001013/2011
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA 00129 001925/2009
RENATO JOSE BORGERT 00023 000143/2006
00090 000261/2009
RICARDO DE LUCCA MECKING 00036 000063/2007
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00081 001563/2008
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00084 001673/2008
SADI BONATTO 00196 000120/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00048 001358/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 00008 000502/2004
00012 000086/2005
00041 000769/2007
SERGIO BATISTA HENRICHS 00224 000921/2011
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00136 002173/2009
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00096 000539/2009
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00066 000907/2008
SIMONE MARQUES SZESZ 00147 020534/2010
SONIA ITAJARA FERNANDES 00079 001492/2008

00230 001017/2011
STELA MARLENE SCHWERZ 00020 001111/2005
TULIO MARCELO D BANDEIRA 00172 053166/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00047 001355/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00094 000383/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 00217 000838/2011
WASHINGNTON YAMANE 00078 001458/2008
WILSON ROBERTO DE LIMA 00043 001149/2007

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 1845/1993-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL E ANEXOS BOCAIUVA DO SUL/PR - ANTONIO PRESTES e outro x JOSE LAZZAROTTO DE MELO E SOUZA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER.
2. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 10157/2003-Oriundo da Comarca de 25 VARA CIVEL DE SAO PAULO/SP - BANCO BNL DO BRASIL S.A x RAPHAEL F GRECA & FILHOS LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIEL HACHEM.
3. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 1662/2004-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL PARANAGUA/PR - MARIA PADILHA DE CARVALHO x IMOBILIARIA JARDIM LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSE BERNARDO DA SILVA.
4. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 4714/2004-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE SAO JOSE PINHAIS/PR - JOAO CARLOS DA SILVA RIBEIRO x EMILIO VARTES LIMA CUBAS e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELA BULGACOV.
5. COBRANÇA - 180/2004-BANCO SAFRA SA x SERGIO LUIZ MENDES DA ROCHA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
6. COBRANCA ORDINARIA - 212/2004-LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA x FURUKAWA INDUSTRIAL S.A PRODUTOS ELETRICOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS.
7. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0000114-76.2004.8.16.0001-MARIANGELA DELVIZIO MATTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. KARIN HASSE.
8. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADAI - 502/2004-AMELIA ESPINDOLA NETA x BRASIL TELECOM S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.
9. REVISÃO DE CONTRATO - 0000576-33.2004.8.16.0001-INDUSTRIA E COMERCIO DE PARQUES E MOVEIS DE FERRO e outros x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
10. ORDINÁRIA - 741/2004-REJANE DO ROCIO ZERMIANI e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DIOGO MATTE AMARO.
11. EXECUÇÃO - 65/2005-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA x DABEL DISTRIBUIDORA LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO.
12. DECL INEXIBIL COBR C/C REPET - 86/2005-RENI ANTONIO DENARDI e outros x BRASIL TELECOM S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.
13. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREENS - 298/2005-AGROPECUARIA VALADARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x ROBERTO ALMIR BOATCHUCK - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 480/2005-OTT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x JABISMAR CORSATO e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.
15. INDENIZACAO - 794/2005-COBESUL COMERCIO DE BEBIDAS DO SUL CATARINENSE L e outro x CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV - FILIAL CTBA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA.
16. BUSCA E APREENSÃO - 886/2005-BANCO SAFRA S/A x EVA SALETE ZICH - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.
17. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 898/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA x JOAO MARIA RIBEIRO DA ROSA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
18. BUSCA E APREENSÃO - 982/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JEFFERSON SALOMOM JUNIOR - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA.
19. ADJUDICACAO JUDICIAL - 1086/2005-VALDECIR SIGNAROTTI e outro x AUGUSTO SENEGAGLIA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IVONE STRUCK.
20. DECLARATORIA - 1111/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO x EDITORA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. STELA MARLENE SCHWERZ.
21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 1373/2005-BANCO BANESTADO S/A x CONSTRUTORA MTM LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIS FELIPE COSTA SELLA.
22. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 19/2006-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x MAGDA APARECIDA GAVIOLI - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARILZA MATIOSKI.
23. COMINATORIA - 0001895-65.2006.8.16.0001-CELSO JOSE CHOINSKI e outros x CINI CONSTRUCOES LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RENATO JOSE BORGERT.
24. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 161/2006-CELIA GROCHOWICZ THOME x M J MALUCELLI e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 195/2006-AUTO POSTO SOCIAL LTDA x AUTO POSTO POLE POSITION e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT.
26. ALVARÁ JUDICIAL - 373/2006-MARIA CRISTINA FERNANDES DO AMARAL SOUZA e outro x ESPOLIO DE EDGAR FARIA DO AMARAL SOUZA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. BARBARA SUTTER.
27. MONITÓRIA - 762/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SENTINELA SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MIEKO ITO.
28. ORDINARIA DE COBRANCA - 768/2006-BANCO DO BRASIL S/A x W J C TRADING S/A e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABRICIO ZILOTTI.
29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 891/2006-ELLEN HOMIAK DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABRICIO ZILOTTI.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 945/2006-INDUSTRIA DE BOLSAS OLIMPIKUS LTDA x PREMIER BOLSAS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JEAN CARLO DE ALMEIDA.
31. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1015/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x IZOLETE LETICIA PORTELA COELHO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EMERSON LUIZ VELLO.
32. ORDINARIA DE COBRANCA - 1091/2006-BANCO DO BRASIL S/A x RAITEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
33. RESCISÃO DE CONTRATO - 1256/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERALDO APARECIDO LUIZ - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. KLAUS SCHNITZLER.
34. COBRANÇA - 1377/2006-LASARA DO AMARAL PINTO x ITAU SEGUROS S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 18/2007-BANCO ITAU S/A x ALTAIR SERVELO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA.
36. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 63/2007-AGROSAM AGROPECUARIA SAUL M MACEDO LTDA x LEONI AMANCIO COSTA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RICARDO DE LUCCA MECKING.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 184/2007-BANCO ITAU S/A x MARKBA ELETRONICOS LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.
38. RESC.CONTRATO C-REINT. POSSE - 368/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ERNANI DAS NEVES KRACHINSKI - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. KLAUS SCHNITZLER.
39. COMINATORIA - 0001585-25.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PETROPOLIS x ANTONIO FABIANO DEMENECK e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IDERALDO JOSE APPI.
40. DEPOSITO - 549/2007-BANCO ITAU S/A x MARLY PEREIRA SANTOS MACEDO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.
41. MEDIDA CAUTELAR - 0002149-04.2007.8.16.0001-ELIANA CARVALHO DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.
42. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0000201-27.2007.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA III x DÉCIO ANTONIO ANDRADE - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIAK.

43. RESCISÃO DE CONTRATO C/ TUTEL - 1149/2007-ELOIS DA SILVA PAIM x ROGERIO STUMPF LIMA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1203/2007-BANCO ITAU S/A x USIPRECI LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
45. REVISÃO DE CONTRATO - 1299/2007-LUIS CARLOS RIBAS e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.
46. EXECUÇÃO - 1307/2007-ROTTA 400 TRANSPORTES LTDA x CLEVERSON ZANETTI - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO.
47. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0001998-38.2007.8.16.0001-EDERSON LUIZ DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.
48. MONITÓRIA - 1358/2007-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED x ANTONIO CARLOS ZILLING DE FRANCISCO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
49. COBRANÇA - 1367/2007-ANIZIA MARIA FARIA MAZEPPA x BRADESCO SEGUROS S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
50. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1392/2007-GILBERTO PERES CORREIA x BV FINANCEIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IVONE STRUCK.
51. COBRANÇA - 1521/2007-ANTONIO CARLOS NIETO e outros x BANCO UNIBANCO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JANAINA ROVARIS.
52. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1603/2007-BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDISON LUIZ PEREIRA.
53. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 59/2008-DACIR MOREIRA DA ROSA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ ASSI.
54. COBRANÇA - 158/2008-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAS DO PARQUE x VALTER APARECIDO SILVA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALCENIR TEIXEIRA.
55. ANULATORIA - 174/2008-NEUZA ALVES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARILEIA BOSAK.
56. INVENTARIO RITO ARROL.SUMARIO - 209/2008-SERGIO VIEIRA DE LIMA e outro x ESPOLIO DE ANTONIO VIEIRA DE LIMA SOBRINHO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.
57. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 229/2008-LUIZ CARLOS KOLLER e outro x SINFRONIO TEIXEIRA DE LARA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CELSO LOURENCO DOS SANTOS.
58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 315/2008-SEDAN JOIAS LTDA x LUIZ ROBERTO PACCE CARLON e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARNALDO CARNEIRO MARCON.
59. REINVINDICATORIA - 421/2008-NELSON FERNANDES DE SOUZA JUNIOR e outro x CAMILA RAMOS DE SANTANA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI.
60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006629-88.2008.8.16.0001-JOSE SADAJI KUSHIMA x JOSE LUCIANO DO CARMO e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA.
61. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 0003067-71.2008.8.16.0001-SANTE CENTRO DE DIAGNOSTICOS CARDIOLOGICOS LTDA x TELET S/A (CLARO) - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DINOR DA SILVA LIMA JR.
62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 711/2008-RAUL ALVES DOS REIS x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.
63. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 764/2008-CELSO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS e outro x MARIA LEONOR DE FREITAS PORTES DOS SANTOS e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.
64. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 865/2008-LEANDRO TOSSULINO x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.
65. USUCAPIAO - 867/2008-LAVINO DOS SANTOS e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.
66. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 907/2008-HELENA DE CASTRO MACHADO x MARCELINO DE CASTRO MACHADO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG.
67. COBRANÇA - 963/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARÇAS x ENEIAS WANDERLEI GONCALVES e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS.
68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 977/2008-SANDRA ROMANI x SUL FINANCEIRA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA.
69. MONITÓRIA - 1012/2008-DOMINGOS EDGAR ROQUE DE MACEDO x DIONEIA FROES DRESCH - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONARDO SALOMAO.
70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0006454-94.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE IVERSON MENDES - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.
71. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1057/2008-IESDE DO BRASIL S/A x CENTRAL DE FOTOLITOS LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.
72. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0000272-92.2008.8.16.0001-SEBASTIAO CARLOS AQUILES x JAIME TEODORO KASSOV SCHORR - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LARYSSA CECILIA BORTOLINI.
73. REPARACAO DE DANOS - 0007310-58.2008.8.16.0001-LUCIANA SCHMIDT RAMOS x EDNELCIO CAVASSIN e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
74. RESCISÃO DE CONTRATO - 1287/2008-MAURICIO NATEL BENETTI x JAMIL CALIL JUNIOR e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDGAR LENZI.
75. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1297/2008-BANCO ITAU x LUIZ OTAVIO LAUS e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA.
76. DEPOSITO - 1308/2008-D J C ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x AUGUSTO DE OLIVEIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GILFROIS CARLOS BAUER.
77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1361/2008-ESPOLIO DE DIVONSIR GROSSKO x GAZETA MERCANTIL - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. NUREDIN AHMAD ALLAN.
78. REVISIONAL DE CONTRATO - 1458/2008-ACTION MARKETING PROMOCIONAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. WASHINGNTON YAMANE.
79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1492/2008-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO CAMARGO DE RAMOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SONIA ITAJARA FERNANDES.
80. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003454-86.2008.8.16.0001-THEREZA DE LIMA MORAES x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.
81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1563/2008-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x TRANSJOAO TRANSP. CARGAS RODOVIARIAS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO.
82. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0006920-88.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO IPE x EDINEZIO DE OLIVEIRA XAVIER - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA.
83. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1651/2008-JOSEFA DOS SANTOS BORTOLANI x CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.
84. MONITÓRIA - 1673/2008-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x LORI MARIA ZIMMER - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA.
85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006885-31.2008.8.16.0001-TEREZA ROLZÃO NICOLAU x DÉBORA CRISTINA NICOLAU e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANDREA GRZYBOWSKI.
86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46/2009-BANCO ITAU S/A x LA PALOMA COMÉRCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
87. DEPOSITO - 77/2009-BANCO ITAU S/A x MENEGUETTI AUTOMOVEIS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.
88. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 100/2009-LUIZ CARLOS DOS SANTOS ROCHA x BV Leasing - Arrendamento Mercantil - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUCIMARA PEREIRA DA SILVA.

89. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 240/2009-HENRY HASSE x BANCO FINASA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. HENRY HASSE.
90. COBRANÇA - 261/2009-MIRTA GLAIR MOELLENDORFF x WILSON HIDEKI SAGAE e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RENATO JOSE BORGERT.
91. ORDINARIA DE RV.CONT C TUTEL - 0007197-70.2009.8.16.0001-LUIZ CARLOS SCHULTZ x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.
92. CAUTELAR DE EXIBICAO JUDICIAL - 0006027-97.2008.8.16.0001-ROBERTO GUILHERME DIETER e outro x MANOEL DEARO DIAS - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RAFAEL JUSTUS DE BRITO.
93. COBRANÇA - 306/2009-ECLÉA DORIS REIKE PEREIRA ALVES x COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A (BANCO REAL) - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF.
94. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 383/2009-BANCO FINASA S/A x JOSIEL DIOGO DE GOIS - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
95. COBRANÇA - 408/2009-CONDOMINIO EDIFICIO VILLANOVA x MIGUELINA ALVES DE ANDRADE - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS.
96. BUSCA E APREENSÃO - 539/2009-JAMARI - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUCIANO HUBNER SCHMIDT - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA.
97. MONITÓRIA - 578/2009-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x ANA LÚCIA RODRIGUES - ME - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLA FABIANA EVERS.
98. BUSCA E APREENSÃO - 652/2009-BANCO DAYCOVAL S/A x ARMANDO ALVES MARCOLINO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABIANO ROESNER.
99. RESCISAO CONTRAUAL C-PERDAS - 0008873-53.2009.8.16.0001-BMG LEASING S/A x NARA SIMONE GUERREIRO CASTELAN - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
100. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003736-90.2009.8.16.0001-WELIGTON FELIX DOS ANJOS x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.
101. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000651-96.2009.8.16.0001-BENEDITO SOARES DE LIMA x BANCO CITICARD S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.
102. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 875/2009-EDER DE OLIVEIRA NARLOCK x BANCO HSBC BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.
103. BUSCA E APREENSÃO - 925/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SIDNEI GRAUNKI - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.
104. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 984/2009-ALCEU DOMINGUES KUGNOSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DENICE SGARBOZA MAIA.
105. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000775-79.2009.8.16.0001-MARIA APARECIDA DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.
106. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO - 1063/2009-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x NEUZA MITSUE YOSHIOKA NAKAGUISHI - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. KARINA KUSTER.
107. ORDINÁRIA - 1125/2009-BROACERTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ ASSI.
108. MONITÓRIA - 1150/2009-TRANSPORTES RODOWAY LTDA x ALSTER TRANSPORTE LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GUILHERME BORBA VIANNA.
109. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000765-35.2009.8.16.0001-ANDRÉIA CORRÊA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.
110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007822-07.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ADEMILTON FRANCISCO MONTEIRO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.
111. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002515-72.2009.8.16.0001-CLOVIS JAINE DE FARIAS x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.
112. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIO - 0007448-88.2009.8.16.0001-RENATO ROBERTO SCHNEIDER x BANCO FINASA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1301/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO JOSÉ FERREIRA DA COSTA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.
114. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1339/2009-PAULO ANTONIO FERREIRA FERRAZ e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA.
115. COBRANÇA - 1353/2009-LOURDES DIB NASSER x BANCO SANTANDER - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.
116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1360/2009-NADINE GIL x MARIA TABANES MENON e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FAGNER SCHNEIDER.
117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1385/2009-BANCO BMG S/A x SALES INTERMEDIAÇÕES DE NEGOCIOS LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
118. COBRANÇA - 1410/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL MANDIRITUBA x ANDRÉ DUTRA JUBILATO e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EMERSON LUIZ VELLO.
119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1441/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RUBENS JOSE DE MELO E CIA LTDA. ME e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.
120. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1470/2009-NILTON CESAR DE ANDRADE x BANCO FINASA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FÁBIO MICHAEL MOREIRA.
121. MONITÓRIA - 1506/2009-BANCO BRADESCO S/A x WILSON DOS SANTOS LOPES - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.
122. BUSCA E APREENSÃO - 1611/2009-BANCO BMG S/A x JORGE LUIS DOZORES - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
123. MONITÓRIA - 1627/2009-CIA DA MUSICA x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO.
124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1697/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LORECI GRANJA VIRISSIMO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.
125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008418-88.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ELISANGELA APARECIDA MARCUSCI DE LIMA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.
126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1823/2009-BANCO BRADESCO S/A x CRS CAPITAL MAQUINAS LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIEL HACHEM.
127. ALVARÁ JUDICIAL - 1839/2009-NIVALDO WRUBLEWSKI e outros x THEOPHANES WRUBLEWSKI (DE CUJUS) e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI.
128. MONITÓRIA - 1890/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KILGUS CONFECÇÕES LTDA-ME e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MIEKO ITO.
129. COBRANÇA - 0007818-67.2009.8.16.0001-KELLY CRISTINA MACHADO x BRADESCO SEGURO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA.
130. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1987/2009-EDINEI SERGIO FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ.
131. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2022/2009-JOSE LEANDRO LEMOS x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
132. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 2044/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALMIR ANTONIO GARCIA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.
133. INVENTARIO - 2100/2009-ARIOVALDO MATTOSO x ESPOLIO WANDA DA SILVA MATTOSO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSE BASILIO GUERRART.
134. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADAI - 2130/2009-SULTELAS COMERCIO DE TELAS AGROINDUSTRIAL E ESPORTIVAS LTDA e outro x BETTEGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e outro - Ao procurador

para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA.
135. DEPOSITO - 2151/2009-BANCO BMG S/A x WESLEY MENDES DOS SANTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
136. INTERPELACAO JUDICIAL - 2173/2009-MARCOS MARTINI x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN.
137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2297/2009-BANCO ITAU S/A x MULTI ESTOPAS COMERCIAL LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.
138. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0008649-18.2009.8.16.0001-RONALDO CARDOSO DE MORAES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI.
139. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 2401/2009-ESPÓLIO DE JOANA APOLONIA ZUBKO x HSBC - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANNA PAULA DE ARAUJO GOES.
140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0001334-02.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x MARCIO JOSE GOMES DE CAMPOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.
141. INVENTARIO - 1699/2010-ÁLVARO GUMURSKI e outros x ESPOLIO DE CARMINA GUMURSKI e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CICERO BRAZ PORTUGAL.
142. COBRANÇA - 0006673-39.2010.8.16.0001-CLEAR PHONE COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA x CLARO S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA.
143. ORDINÁRIA - 6892/2010-ACIR SILVEIRA x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA.
144. IMISSAO DE POSSE - 0007647-76.2010.8.16.0001-LABOREL MANUTENÇAO INDUSTRIAL LTDA ME x MARIO SCHIMER - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDSON APARECIDO DA SILVA.
145. COBRANÇA - 0014336-39.2010.8.16.0001-NESTOR BENATTI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA.
146. REVISÃO DE CONTRATO - 0016024-36.2010.8.16.0001-RUBENS SÉRGIO PAMPLONA x BANCO ITAÚ S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
147. BUSCA E APREENSÃO - 0020534-92.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LENITA NUNES PEREIRA LONGUINHO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SIMONE MARQUES SZESZ.
148. BUSCA E APREENSÃO - 0021854-80.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ATAIDE LOURES - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.
149. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022033-14.2010.8.16.0001-ARTHUR MANDIA JUNIOR x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.
150. COBRANÇA - 0023215-35.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MARSELHA x REGINALDO CATARINA PEREIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.
151. ALVARÁ JUDICIAL - 0024049-38.2010.8.16.0001-MARIO LOPES DOS SANTOS FILHO e outros x NAHIR BLASI LOPES DOS SANTOS DE CUJOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LAIS ZARAJCZYK PINDANGA.
152. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024602-85.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CIRO MARCELINO PEREIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.
153. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADAI - 0025104-24.2010.8.16.0001-FRANCISCO DISNEY CARNEIRO x BANCO FINASA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.
154. INVENTARIO - 0025623-96.2010.8.16.0001-EDITH OFENBOCK e outros x ESTEPHANIA OFENBOCK DE CUJOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO.
155. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0026706-50.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BELMONT x ANDRESSA DE ALCANTARA SERRANO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IDERALDO JOSE APPI.
156. MONITÓRIA - 0056339-43.2009.8.16.0001-PAULO RODRIGUES DOS PASSOS x SAVERIO AUGUSTO CRETELA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.
157. COBRANÇA - 0033132-78.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE LEONORA BOZZA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUZIA COSTA.
158. COBRANÇA - 0034730-67.2010.8.16.0001-LIDIA MARIA FREITAS HATSCHBACH x BANCO ITAÚ S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH.
159. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0035786-38.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MAIKON ALAN NUNES - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.
160. DECLARATORIA - 0037156-52.2010.8.16.0001-RODRIGO DOS SANTOS GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. NELCI APARECIDA COLOMBO.
161. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0038992-60.2010.8.16.0001-ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x APDESK INFORMATICA E GRAFICA LTDA ME - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIEL HACHEM.
162. BUSCA E APREENSÃO - 0039277-53.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x CICERO LEANDRO DA SILVA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IVONE STRUCK.
163. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0040570-58.2010.8.16.0001-J. ALVES ADMINISTRAÇÃO DE HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LINDSAY LAGINESTRA.
164. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0041620-22.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ADMILSON PEREIRA LEITE - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.
165. ORDINÁRIA - 0042255-03.2010.8.16.0001-A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x GEOVANI DE LIMA FONSECA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.
166. INVENTARIO - 0043034-55.2010.8.16.0001-ROSELIA ANTUNES DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE CLAUDIO GARSTHA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IVONE STRUCK.
167. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043693-64.2010.8.16.0001-DINOR OLEGARIO VOSS JUNIOR x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.
168. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0047805-76.2010.8.16.0001-SEBASTIAO NOGUEIRA x BANCO FININVEST S A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.
169. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0049723-18.2010.8.16.0001-DANIELE GARCIA ANDRADE x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.
170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052799-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RAFAEL SILVA C. R. ALIMENTOS e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
171. INVENTARIO - 0052895-65.2010.8.16.0001-ALFREDO FERREIRA x ESPOLIO DE MARIA SULIADORA FERREIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.
172. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053166-74.2010.8.16.0001-LAZARO ANTONIO DA GAMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. TULIO MARCELO D BANDEIRA.
173. BUSCA E APREENSÃO - 0055611-65.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALZIRA DAS DORES DE MORAES - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.
174. DEPOSITO - 0055812-57.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FX FOMENTO MERCANTIL LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.
175. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0056235-17.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAICON AURELIO RODRIGUES - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
176. EXECUCAO PROVISORIA - 0056552-15.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND.
177. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0057351-58.2010.8.16.0001-MOACIR FRANCISCO TOMASONI e outro x EVARISTO TOMASONI - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PAULO JOSE GOZZO.

178. MEDIDA CAUTELAR - 0057414-83.2010.8.16.0001-JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO e outro x CAPIVARI ADMNISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.
179. REVISÃO CONTRATUAL - 0057742-13.2010.8.16.0001-ANTONIO GODOI CHAVES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
180. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0058697-44.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIRLEI APARECIDA PEDROZO FRANCISCO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
181. MONITÓRIA - 0059295-95.2010.8.16.0001-LABORTEC CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA x NSG ENGENHARIA E DESIGN LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.
182. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0060734-44.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.
183. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0060740-51.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x CARMEM LUCIA ANGIOLETTI - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.
184. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0061019-37.2010.8.16.0001-O.S. REIS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA x RUBIA PACHECO PIRES - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONEI MARTINS FREITAS.
185. INVENTARIO NEGATIVO - 0061247-12.2010.8.16.0001-MARIA DA PAZ AURELIANO DE ALMEIRA FEITOSA e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO FEITOSA SOBRINHO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JONAS BORGES.
186. EXECUÇÃO - 0062072-53.2010.8.16.0001-MARCIA MARGARETH SCHMIDT BERGONZINI x ARNALDO RICARDO DA SILVA AMORIN e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSE CARLOS ROSA.
187. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0065957-75.2010.8.16.0001-PAULO CESAR MOSER x MAURICIO OSTAPIUK - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO.
188. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0066218-40.2010.8.16.0001-SOLIDIR SILVA FRANÇA x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO.
189. BUSCA E APREENSÃO - 0067068-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GUIA AVENTURA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
190. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0067988-68.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ERNANI JUNIOR DE LARA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.
191. DECLARATORIA DE INEXIG. DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0069302-49.2010.8.16.0001-MARLI IZABEL DE OLIVEIRA SILVA x COBRARP ASSESSORIA E COBRANCAS S/C LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
192. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0070336-59.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ROZELI ALMEIDA DA SILVA NASCIMENTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.
193. DECLARATORIA - 0071045-94.2010.8.16.0001-GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. CREDITO E FINANCIAMENTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.
194. REVISIONAL DE CONTRATO - 0071635-71.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO OTELAKOSKI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JORGE KUBRUSLY JUNIOR.
195. BUSCA E APREENSÃO - 0072566-74.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x SHEILA PATRICIA DE LIMA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.
196. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062330-63.2010.8.16.0001-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MIRCROEMPRESARIOS MICROENPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x GUIS E FERREIRA LTDA ME e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SADI BONATTO.
197. DESPEJO - 0070050-81.2010.8.16.0001-PEDRO AIR JOSE BUEST e outros x ELCIO JOSE NOVATKI e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCO AURELIO G NOGUEIRA.
198. BUSCA E APREENSÃO - 0003572-57.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GRACINDA BUENO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
199. COBRANÇA - 0004863-92.2011.8.16.0001-JANE BEATRIZ MACEDO e outros x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
200. COBRANÇA - 0004895-97.2011.8.16.0001-ZORAIDE WEBER e outros x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
201. COBRANÇA - 0004729-65.2011.8.16.0001-RICARDO BORGES DA CRUZ x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO.
202. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006374-28.2011.8.16.0001-FERNANDO BUENO QUADROS x BV FINANCEIRA S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
203. MANDADO DE SEGURANÇA - 0009707-85.2011.8.16.0001-PAULO CÉSAR BARBOSA E SILVA x GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA COBRA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA.
204. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006060-82.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CETECPR CENTRO TEC. E. D. PARANÁ e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.
205. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007567-78.2011.8.16.0001-FERNANDO SOUZA VIDOLIN x QUIMICAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IGOR LUBY KRAVTCHENKO.
206. CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO - 0014136-95.2011.8.16.0001-M. FELIZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x ROMANI INDÚSTRA E COMÉRCIO DE CHOCOLATE LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDUARDO A M VIRMOND.
207. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010496-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BENIGNO & AROUCA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.
208. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0013861-49.2011.8.16.0001-FLAVIO BITTENCOURT SILVA ROSA x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DIOGO MATTE AMARO.
209. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0017244-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO GONÇALVES ANGELO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.
210. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020439-28.2011.8.16.0001-ANGELA MARIA SANTOS MENEZES x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.
211. EXECUCAO PROVISORIA - 0018366-83.2011.8.16.0001-ARAMIS CHAIN x ILDEMAR IVO ALONSO e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO CURY FILHO.
212. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016879-78.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.
213. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022017-26.2011.8.16.0001-ADRIANA V O MELO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS.
214. DECLARATORIA - 0023021-98.2011.8.16.0001-EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
215. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024219-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NSF REPARAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.
216. MONITÓRIA - 0022126-40.2011.8.16.0001-NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOANE LEPREVOST - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA.
217. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0019216-40.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ELOIR CERINO DA ROSA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.
218. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0023728-66.2011.8.16.0001-ADALBERTO FERREIRA DELARA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.
219. IMISSAO DE POSSE - 0024222-28.2011.8.16.0001-JOAO BATISTA DE CARVALHO x ANDREA CRISTIANE PEREIRA - Ao procurador para que devolva os

autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
220. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - 0026807-53.2011.8.16.0001-LUZIA LIANA DA SILVA DOS SANTOS x TECNOMOTOR ELETRÔNICA DO BRASIL S.A e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.
221. DECLARATORIA - 0027806-06.2011.8.16.0001-MIGUEL MAURICIO FREZATTO x FERNANDO LUIZ DA ENCARNAÇÃO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
222. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025033-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROBERTO GALVANI - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.
223. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0024264-77.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KATIA DOS SANTOS LIMA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
224. DECLARATORIA - 0029527-90.2011.8.16.0001-FARMACIA PRIMEIRO DE MAIO LTDA x TIM CELULAR S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SERGIO BATISTA HENRICHS.
225. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028483-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ ANTONIO BIALLE - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
226. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0028162-98.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SIRLEI TEREZINHA SOARES - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.
227. DECLARATORIA - 0031791-80.2011.8.16.0001-ADRIANO KOREKANE x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JURACY ROSA GOIVINHO.
228. MONITÓRIA - 0025816-77.2011.8.16.0001-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MIRCROEMPRESARIOS MICROENPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x CRISTIANE MIRANDA GALDIOLI - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FERNANDO JOSE BONATTO.
229. REVISIONAL - 0032453-44.2011.8.16.0001-ZELITA PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. REGINA MARIA GUIDOLIN.
230. ALVARÁ JUDICIAL - 0032597-18.2011.8.16.0001-ATAIR CAMILO RIBEIRO x ELIZEU RIBEIRO (DE CUJUS) - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SONIA ITAJARA FERNANDES.
231. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033766-40.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x MONICA MOKFA MIRANDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.
232. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0036945-79.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEXANDRE EVERSON PETIK - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.
233. DECLARATORIA - 0038610-33.2011.8.16.0001-PATRICIA C. VIEIRA PET SHOP ME e outro x BANCO ITAU S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CLAUDIA REJANE NODARI.
234. BUSCA E APREENSÃO - 0032258-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ ALESSANDRO NEVES - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.
235. REPARACAO DE DANOS - 0028622-85.2011.8.16.0001-ROTAMAC ADM DE BENS LTDA x COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES CAMPOS NOVOS LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIEL LOURENÇO MACHADO.
236. BUSCA E APREENSÃO - 0035042-09.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ROBSON HOLANDA SILVA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.
237. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0035118-33.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EZEQUIEL BRASIL DE OLIVEIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.
238. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037474-98.2011.8.16.0001-JOCAMADU DISTRIBUIDORA x BFB LEASING S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
239. BUSCA E APREENSÃO - 0038754-07.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x CARLOS ALBERTO PINTO DO AMARAL - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.
240. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044169-68.2011.8.16.0001-ORIDES ANTONIO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVELISE MANASSES.
241. ABERTURA INVENTARIO - 0043610-14.2011.8.16.0001-MARIA SELMA DOS SANTOS DA CUNHA e outros x ROJNER PINHEIRO DA CUNHA (DE CUJUS) - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.
242. REVISIONAL - 0043602-37.2011.8.16.0001-ROGERIO SAMUEL SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.
243. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041390-43.2011.8.16.0001-RECICLY COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL.
244. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048566-73.2011.8.16.0001-FERNANDO ANDRE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
245. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0042229-68.2011.8.16.0001-PEDRO AUGUSTO DE SOUZA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO.
246. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047724-93.2011.8.16.0001-JOSE PEDRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. REGINA DE MELO SILVA.
247. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0030659-85.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO CARLOS BATISTA DE SOUZA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

CURITIBA, 21/11/2011
P/ESCRIVA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 268/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00005 000485/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00036 000127/2009
AFONSO CELSO NUNES 00033 001772/2008
AIRTON PEASSON 00056 002329/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 00087 061696/2010
00088 061718/2010
00092 065929/2010
00130 001231/2011
ALESSANDRA BACK 00011 000096/2007
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00055 002266/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00069 027077/2010
00080 045688/2010
00095 071695/2010
00119 001007/2011
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00107 000453/2011
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO 00017 000729/2007
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00103 000294/2011
00113 000757/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00050 001873/2009
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 00094 070004/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00006 000921/2005
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00049 001861/2009
ANDRE FONTANA FRANÇA 00110 000679/2011
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES 00028 001131/2008
ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA 00047 001601/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00110 000679/2011
00131 001241/2011
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00006 000921/2005
BLAS GOMM FILHO 00017 000729/2007
00021 001176/2007
00125 001165/2011
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00024 001544/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00086 058620/2010
00099 000143/2011
00104 000297/2011
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00089 063430/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00058 006106/2010

CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00065 022236/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00085 054433/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00061 016045/2010
00069 027077/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00017 000729/2007
CARLOS PASSOS MELHADO 00132 001335/2011
CARMEN ESTER ROMERO 00073 032360/2010
ÍCARO MACHADO 00127 001197/2011
CARY CESAR MONDINI 00098 000135/2011
00128 001198/2011
CELSO HOMERO DE SOUZA 00141 001475/2011
CELSO RICARDO SCHLUGA 00018 000813/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00016 000718/2007
00028 001131/2008
00054 002065/2009
CESAR RICARDO TUPONI 00057 003486/2010
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH 00115 000768/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00070 027806/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 000578/2008
00127 001197/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 00017 000729/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 00010 000962/2006
00021 001176/2007
DANIELE DE BONA 00014 000550/2007
00015 000559/2007
DANIELLE BIANCHINI 00095 071695/2010
DANIEL PRATES 00062 016289/2010
DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR 00090 064710/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00054 002065/2009
DAVID ELIEL SCHIER 00073 032360/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00020 000918/2007
DENISE VAZQUEZ PIRES 00091 065430/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00014 000550/2007
00015 000559/2007
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00114 000759/2011
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00064 021772/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00084 054333/2010
00108 000473/2011
00135 001385/2011
ELIANE MARIA MARQUES 00075 033235/2010
ELIAS ROBERTO SCHLUGA 00018 000813/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00044 001201/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00018 000813/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00053 002059/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00034 001807/2008
00065 022236/2010
FABIANO FONTANA 00124 001154/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 00136 001405/2011
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO 00100 000191/2011
FELIPE ROSSATO FARIAS 00051 001963/2009
FERNANDA BAHL 00009 000683/2006
FERNANDA MONCATO FLORES 00081 050579/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 00040 000981/2009
FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00045 001287/2009
FERNANDO TODESCHINI 00119 001007/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00003 000033/2004
FLAVIO PENTEADO GEROMINO 00071 029337/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00103 000294/2011
GENI NOEMI OLECZINSKI 00076 038479/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00071 029337/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00016 000718/2007
00054 002065/2009
GUARACI JOSE TERLECKI 00086 058620/2010
GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS 00051 001963/2009
GUSTAVO PAES RABELLO 00010 000962/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00022 001433/2007
00035 001890/2008
00042 001168/2009
00070 027806/2010
HAMILTON YMOTO 00106 000387/2011
00111 000695/2011
00116 000790/2011
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00030 001329/2008
HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO 00102 000283/2011
HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR 00047 001601/2009
HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI 00039 000969/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00010 000962/2006
00021 001176/2007
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00066 022821/2010
INGRID DE MATTOS 00029 001276/2008
INGRID KUNTZE 00082 052744/2010
ISLEI CESAR DOMINGUEZ 00037 000389/2009
IVONE STRUCK 00036 000127/2009
00112 000709/2011
00121 001070/2011
JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA 00106 000387/2011
JAIME LUIZ SCHLUGA 00018 000813/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00071 029337/2010
JAIR APARECIDO AVANSI 00081 050579/2010
JAIRO ANTONIO DE MELLO 00083 053054/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00022 001433/2007
00035 001890/2008
00042 001168/2009
00070 027806/2010
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00104 000297/2011
JEFERSON WEBER 00032 001689/2008
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00086 058620/2010
JOAO BATISTA ATHANASIO 00094 070004/2010
JOAO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR 00076 038479/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00009 000683/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00016 000718/2007
00028 001131/2008
00054 002065/2009
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00051 001963/2009
JOSE BERNARDO DA SILVA 00002 001662/2004
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00010 000962/2006
JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR 00061 016045/2010
00113 000757/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00120 001051/2011
00135 001385/2011
00142 001531/2011
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00018 000813/2007
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00019 000851/2007
JOSUE PEREZ COLUCCI 00012 000399/2007
JUAREZ SANTANA 00067 024459/2010
JULIANA RIBEIRO 00133 001341/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00042 001168/2009
00109 000516/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00001 010852/2001
KARINE CRISTINA DA COSTA 00010 000962/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00007 000335/2006
00031 001391/2008
00052 002013/2009
00101 000212/2011
00117 000804/2011
00118 000860/2011
KARLA NALIWAIKO 00137 001418/2011
KELIAN BORTOLINI LIMA 00022 001433/2007
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00083 053054/2010
KLAUS SCHNITZLER 00122 001091/2011
LARISSA CANTELLE BAGGIO 00078 041901/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 00129 001220/2011
LEANDRO GALLI 00123 001133/2011
LEANDRO POGORZELSKI 00078 041901/2010
00115 000768/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00011 000096/2007
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00080 045688/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00090 064710/2010
00105 000361/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00036 000127/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00125 001165/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00004 000800/2004
LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL 00140 001436/2011
LUCIANA BERRO 00010 000962/2006
00021 001176/2007
LUCIANO VIEIRA LINHARES 00045 001287/2009
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00067 024459/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00063 017634/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00053 002059/2009
LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA 00008 000654/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00006 000921/2005
00139 001431/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00009 000683/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00071 029337/2010
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS 00026 000783/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00099 000143/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00065 022236/2010
LUIZ SALVADOR 00063 017634/2010
LÍVIA QUEIROZ DE LIMA 00076 038479/2010
MAFUZ ANTONIO ABRÃO 00085 054433/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00001 010852/2001
MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS 00055 002266/2009
MANOEL DINIZ PAZ NETO 00066 022821/2010
MARCELO ALESSANDRO BERTO 00028 001131/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00018 000813/2007
MARCELO DE ROCAMORA 00098 000135/2011
MARCELO LASPERG DE ANDRADE 00110 000679/2011
00131 001241/2011
MARCELO PEREIRA DA SILVA 00107 000453/2011
MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE 00107 000453/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00086 058620/2010
00099 000143/2011
00104 000297/2011
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00056 002329/2009
00059 008681/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00099 000143/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00004 000800/2004
MARIA CRISTINA FERNANDES 00093 066669/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00041 001042/2009
00060 012309/2010
00074 033217/2010
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00001 010852/2001
MARINA BLASKOVSKI 00134 001367/2011
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00049 001861/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS 00085 054433/2010
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00046 001359/2009
MARTHA CARINA JARK STERN BIANCHI 00048 001761/2009
MAURÍCIO GAVANSKI 00043 001173/2009
MAURICIO ALVACIR GUIMARÃES 00064 021772/2010
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00017 000729/2007
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00096 000005/2011
MAURO CEZAR ABATI 00079 044709/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00009 000683/2006
00013 000469/2007
00104 000297/2011
00126 001168/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 00058 006106/2010
MICHELE SACKSER 00010 000962/2006

MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00103 000294/2011
00113 000757/2011
MIEKO ITO 00027 000848/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00078 041901/2010
00107 000453/2011
00115 000768/2011
MIRNA LUCHMANN 00010 000962/2006
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 001276/2008
00084 054333/2010
00097 000039/2011
00108 000473/2011
00135 001385/2011
MURILO CELSO FERRI 00023 001513/2007
NARELVI CARLOS MALUCELLI 00021 001176/2007
NATALIA DO PATROCINIO 00066 022821/2010
NELSON BELTZAC JUNIOR 00064 021772/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00066 022821/2010
NEUDI FERNANDES 00008 000654/2006
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00016 000718/2007
00077 041833/2010
NICOLE CRISTINA ABRAO CARON 00085 054433/2010
PATRICIA GOMES IWERSEN 00045 001287/2009
PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA 00012 000399/2007
PAULO JOSE GOZZO 00033 001772/2008
PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO 00001 010852/2001
PAULO ROBERTO FERRAZ 00079 044709/2010
PAULO ROBERTO GOMES 00020 000918/2007
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA 00019 000851/2007
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00098 000135/2011
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00040 000981/2009
00068 024985/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00102 000283/2011
PLINIO LUIZ BONANCA 00137 001418/2011
PRISCILA RECHETZKI 00080 045688/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00114 000759/2011
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00071 029337/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00013 000469/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00062 016289/2010
00090 064710/2010
RENATA PACHECO 00102 000283/2011
RICARDO BARROS CANTALICE 00034 001807/2008
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00064 021772/2010
RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA 00111 000695/2011
RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO 00034 001807/2008
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00045 001287/2009
ROBINSON DE LEON DE AGUERO 00079 044709/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00041 001042/2009
00060 012309/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00066 022821/2010
SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS 00026 000783/2008
SANDRO MARCOS OGRYSKO 00072 031318/2010
SERGIO SCHULZE 00050 001873/2009
00109 000516/2011
SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA 00116 000790/2011
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00037 000389/2009
SILVENEI DE CAMPOS 00026 000783/2008
SILVIA REGINA TROSDOLF 00089 063430/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00013 000469/2007
SILVIO CESAR MICHELETTI 00002 001662/2004
SONIA ITAJARA FERNANDES 00039 000969/2009
SWAMI MOUGENOT BONFIM DOS REIS 00005 000485/2005
TANIA MARA GARCIA COSTA 00068 024985/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00007 000335/2006
00031 001391/2008
00044 001201/2009
00109 000516/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00065 022236/2010
THAIS BRAGA BERTASSONI 00008 000654/2006
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00012 000399/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00074 033217/2010
VALDEMIR ANSELMO PONTE 00005 000485/2005
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00069 027077/2010
00080 045688/2010
00095 071695/2010
VANESSA BENATO CARDOSO 00046 001359/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00010 000962/2006
00040 000981/2009
VANESSA PALUDZYSZYN 00012 000399/2007
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00138 001425/2011
VICTOR GERALDO JORGE 00043 001173/2009
VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO) 00021 001176/2007
WALDEMAR DECCACHE 00038 000785/2009
WILIAM CARVALHO 00057 003486/2010
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 00068 024985/2010

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 10852/2001-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE GUARAPUAVA/PR - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x AZAURI GERALDO CAMARGO - Considerando a certidão de fls. 207, a parte autora para que, em 05 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int. Advs. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.
2. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 1662/2004-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL PARANAGUA/PR - MARIA PADILHA DE CARVALHO x IMOBILIARIA JARDIM LTDA e outro - considerando a certidão de fls. 301, a parte credora para que, em 05 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. int. Advs. SILVIO CESAR MICHELETTI e JOSE BERNARDO DA SILVA.
3. DEPÓSITO - 33/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ALEXANDRE DA SILVA TEMOTEO - Ao autor sobre o retorno da Carta Precatoria. int. Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
4. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 800/2004-BANCO DO BRASIL S/A x VALDECI DE ARAUJO MOTA - Desentranhem-se os documentos indicados na petição defls. 206 substituindo-os por copia e entregando os originais ao procurador da parte autora mediante recibo nos autos. Int. Após, recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos. int. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
5. INTERDICAO C/ PED. LIMINAR - 485/2005-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTDO DO PARANA e outros x JOSE MAURICIO MOREIRA - manifeste-se o curador a esclarecer o petitorio de fls. 164/169, no rpazo de 05 dias, visto que trata-se de pedido estranha a natureza da causa. Int. Advs. SWAMI MOUGENOT BONFIM DOS REIS, VALDEMIR ANSELMO PONTE e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.
6. BUSCA E APREENSÃO - 921/2005-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x JOSE TURAZZI - 1. Ante o entendimento deste juízo, indefiro a suspensão do feito por falta de amparo legal. 2. Esclareça a parte autora se houve a publicação do edital. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
7. BUSCA E APREENSÃO - 335/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRA x MISAEL FACHINETTE - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
8. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 654/2006-CENTER AUTOMOVEIS LTDA e outro x GT CRIACAO PUBLICITARIA LTDA - I. Defiro o pedido de fls. 373/374. Expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido no endereço da empresa devedora indicado em fls. 373, para que o Oficial de Justiça relacione os bens passiveis de penhora. II. Ademais, verifica-se que já houve intimação da empresa devedora para pagar o débito (fls. 306/307), sendo assim, não há que se falar em nova intimação pessoal. III. Intime-se.Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA.
9. REVISÃO DE CONTRATO - 683/2006-JOAO DE ANDRADE ALVES x LOTEBRAS IMOVEIS LTDA - I. Ante os esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador de fls.478, e a ausência de fundamentação na discordância de fls.480, verifica-se que o cálculo apresentado às fls 458/466 está correto. 2. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas l,eis n."s l1.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preférencialmente ", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2", do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇAO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇAO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.° 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2° Turma, 01.07.2010). grifei. 3. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 4. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2°, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 5. A parte autora para dar prosseguimento ao feito. 6. Providências necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LUIZ FERNANDO DIETRICH, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL.
10. DEPÓSITO - 962/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x JULIO CESAR DE OLIVEIRA - I. Considerando o requerimento de fls. 192, promova-se o desbloqueio da quantia bloqueada via BACENJUD (fis. 189). II. Manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, sobre o contido no oficio do DER/PR (fis. 178/182), aonde informa que o veiculo objeto da demanda encontra-se em um dos seus pâtios, bem como se manifeste sobre a consulta realizada junto ao Renajud (fis. 183/185). III. Intime-se. Ao autor sobre a resposta do BACENJUD. int.Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MICHELE SACKSER, GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL

BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e LUCIANA BERRO.

11. EXECUÇÃO - 0002382-35.2006.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x NILZA MARIA LANGOWSKI - Homologo por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre credor e devedor e noticiado às fls. 110 e 115 dos autos, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora e oficie-se como requerido nas fls. 115. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ALESSANDRA BACK.

12. BUSCA E APREENSÃO - 399/2007-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x MPQ EMPREENDIMENTOS DE TERRAPLANAGEM LTDA - 1. Anote-se o substabelecimento de fis.70. 2. Ante o entendimento deste juízo, indefiro o pedido de suspensão do feito por falta de amparo legal. 3. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 4. Providências necessárias. Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, VANESSA PALUDZYSZYN e JOSUE PEREZ COLUCCI.

13. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0002399-37.2007.8.16.0001-M M INCORPORACOES S/C LTDA e outro x MAURO SERGIO MARTINS - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

14. DEPÓSITO - 550/2007-BANCO BMC S/A x ANDREA PRISCILA MIRANDA - Ao autor sobre a resposta do BACENJUD. int. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

15. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0003914-10.2007.8.16.0001-BANCO BMC S/A x DOUGLAS MORAES DE OLIVEIRA - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 110/111, e de conseqüência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, comunicando-se ao distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

16. COBRANÇA - 718/2007-JOSE LOURENCO x BANCO ABN AMRO REAL S.A - A parte autora para promover a retirada, bem como para comprovar a distribuição em 10 dias a contar da retirada da carta precatoria nos autos. int. Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

17. MONITÓRIA - 0004046-67.2007.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x GUILHERME MILNITSKY - 1. O requerido intimado a apresentar os demais contratos de empréstimo, sob pena de que lhe seja aplicada as sanções do artigo 359 do CPC. não cumpriu o despacho. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Ante a implementação do sistema publique-se, ao cartório para que promova as devidas anotações aos autos quanto a numeração única. 4. Intimem-se. Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE.

18. COBRANÇA - 0003432-62.2007.8.16.0001-OTILIA LUCIA CEBOLA RIBEIRO e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA, ELIAS ROBERTO SCHLUGA, CELSO RICARDO SCHLUGA, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 851/2007-RUI ALFREDO CACHOEIRA x REGULAGEM DE MOTORES DI AUTI LTDA e outros - 1. Defiro o pedido para pesquisa de endereço, determinando, que essa se faça através do sistema BACENJUD. 2. Quanto ao pedido de penhora nos rostos dos autos, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão da 3a Vara Civil desse Foro Central (Il. 440). 3. Providências necessárias. Advs. PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

20. COBRANÇA - 918/2007-LUCIANE MARIA FERREIRA PEIXOTO x BANCO BRADESCO S/A - I. Verifica-se que o banco requerido, devidamente intimado (fis. 198), não apresentou os extratos solicitados pela parte autora. Sendo assim, aplicar-se-ã o disposto no art. 359 do CPC. II. O feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). III. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem conclusos para prolação de sentença. IV. Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

21. BUSCA E APREENSÃO - 1176/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x ARIANE GALAS - Manifeste-se a parte requerida, em 05 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada em fls. 179. Int. Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, NARELVI CARLOS MALUCELLI e VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1433/2007-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO FELIX DA SILVA - Arquivem-se os autos. int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e KELIAN BORTOLINI LIMA.

23. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 1513/2007-NORAI DIAS e outro x CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL CLUB - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

24. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 1544/2007-DARCI ANTONIO DE LAZZARRI FILHO x RUBERLEI RODRIGUES DO AMORIM - Aos interessados sobre o Laudo de Avaliacao, no valor de R$ 613.000,00. Int.Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006630-73.2008.8.16.0001-NEUZA MARIA MARIANO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

26. CANCELAMENTO PROTESTO C/TUTEL - 783/2008-ANDREA FABIANE ALVES x MAXCOIL COLCHOES LTDA - Aguarde-se julgamento de recurso no arquivo provisorio. Int. Advs. LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS, SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS e SILVENEI DE CAMPOS.

27. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 848/2008-LUCIANO HUBNER SCHMIDT x HSBC BANK BRASIL S/A - Defiro o pedido de fls. 150. Aguarde-se em suspensao como requerido. Int. Adv. MIEKO ITO.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1131/2008-ALFA - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE ROGERIO ANTUNES ESTEFANE - Defiro o requerimento de fls.120, para o fim de intimar a parte requerida para que indique o paradeiro do veículo. Caso indicado o local, cumpra-se a reintegração de posse deferida liminarmente. Caso não informado, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Providências necessárias. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, antonio de oliveira tavares e MARCELO ALESSANDRO BERTO.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1276/2008-BANCO ITAU S/A x MARCOS CALIXTO DE FREITAS - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

30. ARROLAMENTO - 1329/2008-ANTONIO MAURO RIBEIRO e outros x ESPOLIO DE CANDIDO RIBEIRO e outro - Intime-se pessoalmente, por carta, a parte autora a se manifestar no prazo imporrogável de 48 horas. Int. Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO.

31. RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS - 1391/2008-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO DIONIZIO DOS SANTOS - Intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

32. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0007491-59.2008.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA IZABEL x MARIA ADRIANO - Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Adv. JEFERSON WEBER.

33. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 1772/2008-PLASCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x PREVISAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sobre a proposta de acordo apresentada em fls 107. int. Advs. PAULO JOSE GOZZO e AFONSO CELSO NUNES.

34. DECLARATORIA - 1807/2008-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANESTA x CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANESTADO - mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Int. Advs. RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, RICARDO BARROS cANTALICE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

35. BUSCA E APREENSÃO - 1890/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ADRIANE CORREA - I. Não hâ se falar em arquivamento do feito neste momento processual. Portanto, indefiro o pedido de fls. 123. II. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. III. Intime-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

36. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0006138-81.2008.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON DE ANDRADE ABREU - O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do constante no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. ProvidEncias necessarias Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e IVONE STRUCK.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0000769-72.2009.8.16.0001-JAMARI - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOAO LUCAS BARBOSA - 1. Compulsando os autos verifica-se que o requerido/reconvinte é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 2. Assim sendo, aguarde-se o recolhimento das custas finais devidas pelo autor. 3. Após, voltem conclusos para sentença. 4. Providências necessárias. Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e ISLEI CESAR DOMINGUEZ.

38. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 785/2009-DF DEUTSCHE FORFAIT AG x DANIEL FANTINATO VIEIRA e outros - I. Ante a desistência da Busca e Apreensão deferida em fl. 289/290, informe-se o juízo deprecado , solicitando a devolução da Carta Precatória (fl. 298). 2. Defiro o prazo de suspensão requerida em fl. 298, decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisorio, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. 3. Providências necessárias. Adv. WALDEMAR DECCACHE.

39. COBRANÇA - 969/2009-CRISTIANE MARIA GONTARSKI LOURENÇO x ALEXANDRE GOSENHEIMER - 1. O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. I açam- se as anotações necessárias. 2. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.°s 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espëcie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655- A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico fili tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preforencialmente ", explicita como deve ocorrer penhora on

line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reliarma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execuqüo, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, alastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2°, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇAO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇAO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.° 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2° Turma, 01.07.2010). grifei. 3. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existôncia de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 4. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2°, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. Ao autor sobre a resposta do BACENJUD. |int. Advs. HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI e SONIA ITAJARA FERNANDES.

40. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0007314-61.2009.8.16.0001-MARCOS ITAMAR TABORDA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Relatório O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração afirmando que há contradição na sentença proferida. Eo relatório. 2. Fundamentação Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. Reconheço o erro à declaração de intempestividade da apelação de fls.l35/153. Tendo o início do prazo recursal se dado em 11/07/2011 (fls.134), eo protocolo da apelação se dado em 25/07/2011, verifica-se que a parte protocolou seu recurso no 15° dia do prazo, sendo, portanto, tempestivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para o fim de revogar o despacho de fls.155, que declarou a intempestividade da apelação de fls.135/153. Assim, recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Providências necessárias. Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.

41. BUSCA E APREENSÃO - 1042/2009-BANCO FINASA S/A x ANTONIO SERGIO CANDEO - Ao autor sobre a resposta do BACENJUD. int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

42. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1168/2009-JOANDERSON CARVALHO LOURENÇO x BANCO ITAULEASING S/A - manifeste-se o banco reqeurido, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 184, na qual a parte autora desiste do recurso de apelação. int. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

43. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1173/2009-HEITOR EDUARDO TÚLIO (menor) x BANCO DO BRASIL S/A - O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do constante no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. ProvidEncias necessarias Advs. MAURÍCIO GAVANSKI e VICTOR GERALDO JORGE.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1201/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO CESAR DA SILVA - Ao interessado sobre a resposta do BACENJUD. int. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

45. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - 0007345-81.2009.8.16.0001-LUCIRENE REGINA DE SOUZA MACHADO x VINÍCIUS ROSA BRIXI - Indefiro a reabertura de prazo para apresentação de contra-razões pois, conforme se observa a certidão de fls. 193, houve regular intimação dos advogados. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.. Providências necessárias. Advs. FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA, PATRICIA GOMES IWERSEN, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e LUCIANO VIEIRA LINHARES.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1359/2009-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x ELIZABETE DA SILVA - Ao autor sobre o contido no oficio da TRE. int. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1601/2009-AMANDA HELOISA CAMPANHER ALVAREZ x COLÉGIO FRANCIS VIANNA - Manifeste-se a requerida sobre a proposta de acordo formulada as fls. 79, no prazo de 05 dias. Int. Advs. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA e HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR.

48. EXECUÇÃO - 1761/2009-TAVARES FOMENTO COMERCIAL LTDA x SATCO TRADING S/A e outros - Ao autor sobre o retorno da Carta Precatoria. Int. Adv. MARTHA CARINA JARK STERN BIANCHI.

49. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0007553-65.2009.8.16.0001-TOMPRESS TRANSPORTES LTDA x OFICINA DO IMPRESSO GRÁFICA E EDITORA LTDA - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.

50. DEPÓSITO - 1873/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDSON RODRIGUES DE BRITO - Ao autor sobre o retorno do AR negativo. Int. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

51. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 1963/2009-EMERSON RAFAEL HAUBERT x PRIMEBANA COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 20,74 .Intime-se. Advs. FELIPE ROSSATO FARIAS, JOEL OLIVEIRA SANTOS e GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 2013/2009-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICK FERNANDO BENTO - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2059/2009-BANCO DO BRASIL S/A x CORREA AMARO & CIA LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. int.Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

54. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0008650-03.2009.8.16.0001-ROSNEY GOMES DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

55. COBRANÇA - 2266/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CÂNDIDA x JAYME KENDE DIAS WAZIMA e outro - I. Considerando que a Ré näo possui procurador constituído nos autos, deverâ a parte autora regularizar o acordo de fls. 111/112, promovendo o reconhecimento de firma da assinatura da Ré. II. Cumprido o acima, voltem para deliberação. III. Intime-se. Advs. MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

56. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 2329/2009-JORGE MARCELO PEREIRA x ROMATZ VEICULOS LTDA - Tendo a parte requerida comparecido espontaneamente nos autos (fls.77), e não apresentado contestação no prazo legal (fis.85), decreto sua revelia. Posto isso, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Providências necessárias. Advs. AIRTON PEASSON e MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.

57. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003486-23.2010.8.16.0001-MANOEL DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A - Ante o entendimento deste Juizo, indefiro o pedido de prazo por falta de amparo legal. A parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. int. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e WILIAM CARVALHO.

58. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0006106-08.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x FABIO GIULIANO KOCHINSKI DE MOURA - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Colombo-PR. Int. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

59. DECLARATORIA RESC.CONTRATUAL - 0008681-86.2010.8.16.0001-JORGE MARCELO PEREIRA x ROMATZ VEICULOS LTDA - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. 3. Cumpra-se item '2' do despacho de fls.101. 4. Providências necessárias. Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.

60. MONITÓRIA - 0012309-83.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ITAMAR BARBOZA LIBORIO - Defiro o pedido de fls 54. Aguarde-se em suspensao pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

61. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0016045-12.2010.8.16.0001-ROSILDA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA AGIBERT x BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Intime-se a parte, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e que não seja caso de assistôncia judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fis. 159, 163, 168, 169, 175, 177, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Manifeste-se a parte autora

sobre o interesse no prosseguimento do feito. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.
62. INDENIZAÇÃO - 0016289-38.2010.8.16.0001-NEY KAMPA FILHO x EMBRATEL S/A - Ao autor sobre a resposta dos oficios. int. Advs. DANIEL PRATES e REINALDO MIRICO ARONIS.
63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017634-39.2010.8.16.0001-MARISOL SALETE MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A - I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), mostra-se desnecessâria a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a sentença. II. Portanto, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocaticios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto â fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti- Terceira Turma - DJ 28/ 10/2008)). III. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciâria, bem como para indicar bens penhoráveis. IV. Com o pagamento, averbe-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. VI. Por fim, apresentado o câlculo na forma determinada, promova-se a tentativa de bloqueio de valores e ativos financeiros existentes em nome da parte executada perante o BACENJUD. Ao credor sobre o deposito de fls. 89, no valor de R$ 206,16. int. Advs. LUIZ SALVADOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0021772-49.2010.8.16.0001-HERLEY JESUS DA SILVA JUNIOR e outro x CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - CLINIPAM e outro - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, MAURICIO ALVACIR GUIMARÃES, RICARDO DOS SANTOS ABREU e NELSON BELTZAC JUNIOR.
65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022236-73.2010.8.16.0001-MSET COMERCIAL LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Antre a concordancia com o vlaor dos honorarios pericias, a parte autora para que efetive o depósito. Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
66. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0022821-28.2010.8.16.0001-ELSIO BASILIO LOPES e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S.A - Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação de fls. 722/723. Int. Advs. NATALIA DO PATROCINIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e MANOEL DINIZ PAZ NETO.
67. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0024459-96.2010.8.16.0001-DARIO MILLARCH x JUAREZ SANTANA - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e JUAREZ SANTANA.
68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0024985-63.2010.8.16.0001-DENIZE DO ROCIO DITTMANN CORREIA e outro x MAURICIO GERSON DITTMANN - Redesigno a audiencia de instrução e julgamento para o dia 09/02/2012 às 14:00 horas. As partes para providenciarem o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. TANIA MARA GARCIA COSTA, PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e WILLIAN HUMBERTO STIVAL.
69. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E LIMINAR - 0027077-14.2010.8.16.0001-JAIR FRANCA RIBEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Indefiro o requerimento de prazo para apresentação do documento por falta de amparo legal. Intime-se a parte requerida para que apresente, no prazo de 10 dias, o contrato celebrado entre as partes, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Ainda, manifeste-se o Sr. Perito, devendo estar ciente que o autor é beneficiário da assistência judiciária e por este motivo os honorários serão pagos ao final pela parte vencida. Concordando intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário, intime - se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
70. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0027806-40.2010.8.16.0001-VANESSA PABLINI DOBJINSKI x BANCO ITAUCARD S/A - A lide versa sobre direitos disponiveis por isso, antecedendo a analise da materia de ordem juridica, poderao as partes externar, no prazo de dez dias, se ha interesse na composicao, hipotese em que poderao formular propostas concretas II - No mesmo prazo, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequencia para saneamento. Int. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.
71. REVISÃO CONTRATUAL - 0029337-64.2010.8.16.0001-MOACIR ROCHA x BV FINANCEIRA S/A - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int. Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.
72. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 0031318-31.2010.8.16.0001-BENVINDO BIZZOTTO x BRANCO E FERRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - Intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.
73. ALVARÁ JUDICIAL - 0032360-18.2010.8.16.0001-DAMARES FERREIRA SCHULTZ e outro x ADONILDE FERREIRA SCHULTZ (DE CUJUS) - Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas pela autora. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquive-se. Advs. CARMEN ESTER ROMERO e DAVID ELIEL SCHIER.
74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0033217-64.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO ADRIANO GALIANO - 1. Recebo o presente recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Considerando que não ainda houve a citação, desnecessário se faz, abrir prazo para contrarrazões. 3. Desde logo subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimações e providências necessárias. Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
75. DESPEJO - 0033235-85.2010.8.16.0001-NEUSA RIBAS DECONTO x EDUARDO FANT DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora, em 05 dias sobre a cerfidão da Sra. Oficial de Justiça, bem como acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.
76. MONITÓRIA - 0038479-92.2010.8.16.0001-DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA - NEW LINE TOUR OPERATOR x JORGE DE OLIVEIRA SANTOS - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 59/60 e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de expedição de alvará em favor doe exequente, intime-se a parte credora para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do banco onde ser encontra o depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos1 e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). dos bancários, proceda-se a transferência do numerário depositado na Caixa Econômica Federal, nas contas indicadas no termo de penhora de fls.58, para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco depositário comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. LÍVIA QUEIROZ DE LIMA, GENI NOEMI OLECZINSKI e JOAO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR.
77. INDENIZACAO - 0041833-28.2010.8.16.0001-MACIEL DE ALMEIDA IWANAGA & CIA LTDA x RICARDO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA - Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.
78. COBRANÇA - 0041901-75.2010.8.16.0001-JOAO KENHAR x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 74 e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. LEANDRO POGORZELSKI, LARISSA CANTELLE BAGGIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
79. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0044709-53.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE RUBENS DE QUADROS RIBAS x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - A parte agravada, para querendo e no prazo legal, contra-minutar o agravo. Int.Advs. PAULO ROBERTO FERRAZ, ROBINSON DE LEON DE AGUERO e MAURO CEZAR ABATI.
80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045688-15.2010.8.16.0001-MARCELO JOSE BATISTA DA ROCHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos,

remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int. Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PRISCILA RECHETZKI, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

81. DECLARATORIA - 0050579-79.2010.8.16.0001-ESPEDITO LEANDRO x FACTOR JET FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - manifeste-se a parte autora sobre o contido no oficio da Junta Comercial de Sao Paulo, ás fls. 71/75. int. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONCATO FLORES.

82. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0052744-02.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BALI x MARINA MOREIRA DE SOUZA - Considerando que o rito sumario, em tese, possui maior celeridade para obtenção da efetiva prestação jurisdicional, esse Juízo designou audiência de conciliação conforme preceitua o art. 273 do CPC. Contudo, a celeridade nos ritos sumários não é observada diariamente na rotina forense, considerando a extensa pauta de audiência do .luízo. Considerando ainda, que o rito ordinário não traz nenhum prejuízo as partes, converto o feito para o rito ordinário. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. INGRID KUNTZE.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053054-08.2010.8.16.0001-EVERALDO RAMOS MAYER x HSBC BANK BRASIL S/A - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int. Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0054333-29.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x RODRIGO LACERDA MARCHIORE - Arquivem-se os autos, comunicando-se ao distribuidor. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

85. ORDINÁRIA - 0054433-81.2010.8.16.0001-ALM REFEIÇÕES LTDA x AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE FRANGOS CORTE LTDA e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO, NICOLE CRISTINA ABRAO CARON, MARLUS JORGE DOMINGOS e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0058620-35.2010.8.16.0001-CASSI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x BANCO ITAU S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, GUARACI JOSE TERLECKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

87. BUSCA E APREENSÃO - 0061696-67.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO CRUZ PATRICIO - Ao autor para retirada dos oficios. Int. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

88. BUSCA E APREENSÃO - 0061718-28.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON SOUZA PEREIRA - Ao autor para retirada dos oficios. int. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

89. DESPEJO - 0063430-53.2010.8.16.0001-ALESSANDRA LAZZAROTTO x DIVALDIR GUEDES - Analisando os autos observa-se que há a possibilidade de conciliação entre as partes, assim sendo, revogo o despacho de fls. 99. Designo audiencia de conciliação para o dia 07/02/2012 às 13:30 horas. Int. Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA e SILVIA REGINA TROSDOLF.

90. REVISÃO CONTRATUAL - 0064710-59.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS VIDAL x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

91. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0065430-26.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZEU NUNES DA SILVA - Ante o entendimento deste Juízo, indefiro o pedido de dilação de prazo por falta de amparo legal. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Providências necessárias. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0065929-10.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x JESSICA DA CONCEICAO PEROLAS - Ao autor para retirada dos oficios. int. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

93. ALVARÁ JUDICIAL - 0066669-65.2010.8.16.0001-MARIA DAS GRAÇAS BANDEIRA FERNANDES e outros x JOSE CARLOS FERNANDES (DE CUJUS) - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 51/52, para JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Adv. MARIA CRISTINA FERNANDES.

94. INDENIZAÇÃO - 0070004-92.2010.8.16.0001-JOSIANE THAIS BEVELAQUA (MENOR) x JOÃO BATISTA ATHANÁSIO - A requerente para atenda a solicitação do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias, no que se refere a apresentação de documentos, conforme item 2 B de fls. 180. Int. Advs. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES e JOAO BATISTA ATHANASIO.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0071695-44.2010.8.16.0001-ARCELINO TIBURCIO MACHADO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Ante o entendimento deste Juízo, indefiro o pedido de dilação do prazo por falta de amparo legal. 2. Assim, intime-se, derradeiramente, a parte requerida para que apresente o contrato pactuado entre as partes, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. 3. Providências necessárias. Advs. DANIELLE BIANCHINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

96. ARROLAMENTO - 0074062-41.2010.8.16.0001-LYDIA DOROCINSKI SIERAKOWSKI e outros x ESPOLIO DE LUDOVICO SIERAKOWSKI e outro - Ao interessado sobre o calculo do imposto. Int. Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0071017-29.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALINE URISSE - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

98. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0074037-28.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ESMAEL ROSSI ANTONIO - 1. Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da liminar deferida, conforme certidão de fls.63. 2. Ainda, intime-se a parte requerida para que junte aos autos cópia da petição inicial, bem como do despacho inicial dos autos n° 1645- 56.2011.8.16.0001. 3. Providências necessárias. Advs. MARCELO DE ROCAMORA, CARY CESAR MONDINI e PAULO SÉRGIO WINCKLER.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006525-29.2010.8.16.0130-NIVALDO BRASCICA x BANCO BANESTADO S/A - manifeste-se a part autora sobre o transito em julgado da sentença, bem como sobre os documentos de fls. 182/186. int. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

100. DESPEJO - 0001633-42.2011.8.16.0001-VANDERLEI ROBERTO DOS SANTOS x EDNALDO LUIZ BRAZIEL - Arquivem-se os autos. int. Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0005184-30.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RICARDO DE OLIVEIRA ROSA - I. Defiro o pedido de fls. 45, considerando a certidão de fis. 43. Promova-se o bloqueio do veículo objeto da demanda, via RENAJUD. II. Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. III. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

102. ORDINÁRIA - 0007994-75.2011.8.16.0001-NEURA ALINE VICENTE DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliaçäo (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. RENATA PACHECO, HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008991-58.2011.8.16.0001-RAFAEL SILKA DE CAMPOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - A parte agravada, para querendo e no prazo legal, contra-minutar o agravo, bem como manifestar-se acerca da contestação apresentada. Int. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

104. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009068-67.2011.8.16.0001-AMARILDO MARCOS WELLNER x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Intime-se o procurador da parte, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 150, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação. juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico: e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Providências necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JANAINA MOSCATTO ORSINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

105. REVISÃO CONTRATUAL - 0003548-29.2011.8.16.0001-VALTER FERNANDES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a

argüição de ilegalidade de clausulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produgão de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇAO CIVEL - AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGENCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZAO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇAO DA PERICIA CONTABIL - NAO OCORRENCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇAO DE QUE A AÇAO OBJETIVOU A REVISAO TAMBEM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSAO A RESPEITO NAO DEDUZIDA NA PETIÇAO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela.Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇAO DE REVISAO DE CONTRATO (...). 2. AÇAO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERICIA DESNECESSARIA PARA APURAÇAO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e nao mera faculdade, assim proceder." (STJ, 42 T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17" C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 160/161. Posto isso, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. Providências necessárias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

106. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0012846-45.2011.8.16.0001-CESBE S.A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA - Designo audiencia de cociliação, a ser realizada no dia 08/02/2012 às 14:15 horas. Int. Advs. JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA e HAMILTON YMOTO.

107. ORDINÁRIA - 0012950-37.2011.8.16.0001-LAERTE CUSTODIO DOS SANTOS x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A - A parte ré para que apresente a apólice, conforme requerido às fls. 399, no prazo de 10 dias. Int. Advs. MARCELO PEREIRA DA SILVA, ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0010296-77.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x LUIZ HENRIQUE MORO - Defiro o bloqueio do veiculo via RENAJUD, tão somente com relação à sua transferencia. int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

109. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0013965-41.2011.8.16.0001-GIVALDO VALDEVINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - I. Defiro o pedido de fls. 152, visto que os autos estiveram em carga durante o decurso do prazo referente a publicação de fls. 150, conforme certidão de fls. 153. Sendo assim, restitua-se à parte requerida o prazo de fls. 150. II. A lide versa sobre direitos disponíveis, por isso, antecedendo à anâlise da matéria de ordem juridica, poderão as partes externar, no prazo de 10(dez) dias, se hã interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas, posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vë do § 3° acrescentado ao artigo 331 do CPC. III. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e pertinência (art. 130, CPC). IV. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021433-56.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DIESAUTO ESPECIALIZADA DIESEL LTDA e outro - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.°s 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espëcie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art.655, I, do CPC), o art. 655- A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente ", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2°, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇAO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇAO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.° 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2° Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisiçän de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2°, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. 5. Providências necessárias. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ANDRE FONTANA FRANÇA e MARCELO LASPERG DE ANDRADE.

111. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE TITULO - 0019878-04.2011.8.16.0001-CESBE S.A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliaçäo (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA e HAMILTON YMOTO.

112. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017145-65.2011.8.16.0001-EMERSON DE ANDRADE ABREU x OMNI S/A - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. IVONE STRUCK.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023652-42.2011.8.16.0001-MARLENE CELIA JAVORSKI SOARES x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Esclarece-se que, ante a ausência de trânsito em julgado da sentença, a liminar parcialmente deferida autorizando a consignação em pagamento ainda está vigente. 2. Recebo o recurso de apelação em seus eleitos devolutivo e suspensivo. 3. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. No mesmo prazo 4. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 5. Diligências necessárias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

114. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0023443-73.2011.8.16.0001-EVALDO DE JESUS PEREIRA x BANCO ITAU S/A - Ante a certidão de fls.31 e a ausência de comprovação dos rendimentos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Providências necessárias. Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DIOGO LOPES VILELA BERBEL.

115. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0002268-23.2011.8.16.0001-SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A x JOAO KENHAR - Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Conforme se extrai dos autos em apenso as partes firmaram acordo e o feito foi julgado extinto, restando os presentes autos incidentais pendentes de decisão. Pois bem, considerando que os demandantes realizaram composição nos autos principais, com homologação e dispensa do prazo recursal, o presente incidente perdeu seu objeto. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e LEANDRO POGORZELSKI.

116. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0019672-87.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA x CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA - I. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, bem como sua pertinência e finalidade. II. No mesmo prazo, apresentem propostas concretas de acordo. Int. Advs. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA e HAMILTON YMOTO.

117. BUSCA E APREENSÃO - 0023568-41.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIEL SEKULIC - I. Defiro o pedido de fls. 50, considerando a certidão de fis. 48. Promova-se o bloqueio do veículo objeto da demanda, via RENAJUD. II. Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. III. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0026069-65.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS - I. Defiro o pedido de fls. 44, considerando a certidão de fis. 42. Promova-se o bloqueio do veículo objeto da demanda, via RENAJUD. II. Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. III. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026157-06.2011.8.16.0001-AURORA BOREAU COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - A parte requerida para que apresente o contrato celebrado entre as partes, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. int. Advs. FERNANDO TODESCHINI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

120. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033491-91.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO MACHADO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos, Aguarde-se pedido de informações pela Instancia Superior. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação. int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034182-08.2011.8.16.0001-DAVID JOSE DA SILVA MIRANDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3° acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. il. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqÜência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). Ill. Intime-se. Adv. IVONE STRUCK.
122. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0034452-32.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JULIO CESAR GABRIEL - 1. Deixo de receber a apelação, posto que intempestiva. 2. Desentranhe-se a peça, devolvendo-a a seu signatário. 3. Após, certifique-se o trânsito em julgado e, em não havendo outros pedidos, arquive-se. 4. Providências necessárias. Adv. KLAUS SCHNITZLER.
123. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0035445-75.2011.8.16.0001-LATTIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x FADA COSMETICOS - DV COLOMBO - Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. Quanto ao pedido de restituição da caução prestada, intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 44/45, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Após, arquive-se. Adv. LEANDRO GALLI.
124. COBRANÇA - 0036619-22.2011.8.16.0001-PATRICIA NUNES SANTANA (MENOR) x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. Em virtude da matéria, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. No entanto, nao eo que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, hâ uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumario mais moroso em detrimento do rito ordinário. Ressalte-se, outrossim, que o rito ordinário possui um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuizo às partes com a conversão para o rito ordinârio. Na verdade, a conversão trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao prmcipio constitucional da razoâvel duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Portanto, determino que o presente feito seja processado pelo rito ordinârio. II. Sendo assim, cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Adv. FABIANO FONTANA.
125. ORDINÁRIA - 0037197-82.2011.8.16.0001-MARIA CLEIDE MOURA INACIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e BLAS GOMM FILHO.
126. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0037606-58.2011.8.16.0001-ALESSANDRO JOSE PERIN x BANCO SANTANDER S.A - I. Concedem-se os beneficios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito e, ao final, sendo sucumbente, deverâ a parte estar ciente de que arcará com as custas decorrentes do feito, ainda que a ação seja julgada parcialmente procedente, caso em que as custas serão proporcionais, assim como os honorâriosadvocatícios. II. Cite-se a parte Ré para, no prazo de 05 dias, prestar as contas requeridas ou contestar a ação, sob pena de revelia. III. Na mesma ocasião, intime-se o réu para, junto com a defesa, apresentar o contrato firmado entre as partes e demais documentos referentes a presente relação contratual. IV. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.
127. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038661-44.2011.8.16.0001-MIGUEL TABORDA DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ÍCARO MACHADO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
128. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0033199-09.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DARLENE DE MIRANDA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 54 e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Adv. CARY CESAR MONDINI.
129. DECLARATORIA - 0039165-50.2011.8.16.0001-ANTONIO VALDERI DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5°, LXXIV, in verbis: o Estado prestará assistência furidica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido, vârios são os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). Assim, tendo em vista que o documento de fis. 61 é capaz de comprovar a impossibilidade do autor em arcar com as despesas do processo, concedem-se os beneficios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito e, ao final, sendo sucumbente, deverá a parte estar ciente de que arcará com as custas decorrentes do feito, ainda que a ação seja julgada parcialmente procedente, caso em que as custas serão proporcionais, assim como os honorários advocaticios. II. Deverá o autor juntar certidão do Distribuidor comprovando a inexistência de reintegração de posse ajuizada contra si em relação ao contrato em questão. Prazo: 10(dez) dias. III. Intime-se. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.
130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0035928-08.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CHARLES ALEXANDRE SEEAGEN - Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.
131. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0038579-13.2011.8.16.0001-DIESAUTO ESPECIALIZADA DIESEL LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Ao autor, para que, no prazo de 10 dias se manifeste quanto a impugnação aos embargos a execução. Advs. MARCELO LASPERG DE ANDRADE e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.
132. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0038845-97.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CLEBER MARCIO DEON - A notificação extrajudicial necessária a configuração da mora devera ser efetivada, ante o pnncipio da territorialidade, através do Cartório da Comarca de domicilio do requerido, no caso, qualquer dos Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como devera ser instruída com o comprovante de recebimento (AR). Neste sentido o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já manifestou seu entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO DE BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇAO FIDUCIARIA I. MORA NAO CONFIGURADA - ATO NOTARIAL INVALIDO II. NOTIFICAÇAO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTORIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS DE MACEIO/AL COMARCA DIVERSA DO DOMICILIO DO DEVEDOR EM SAO JOSE DOS PINHAIS/PR - PRINCIPIO DA TERRITORIALIDADE DOS REGISTROS PUBLICOS EXEGESE DO ART. 160 DA LEI N° 6.015/79 - TABELIAO INCOMPETENTE PRECEDENTES DO STJ - III. AUSENCIA DE JUNTADA DO "AR" COMPROBATORIO - ATO IRREGULAR POR NAO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI N° 9.492/97 IV. INEFICACIA DA NOTIFICAÇAO PARA COMPROVAÇAO DA MORA, CONFORME EXIGENCIA DO ART. 2°, §2°, DO DEC. LEI N° 911/69 E DA SUMULA 72 DO STJ V. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL REU CITADO VI. AUSENCIA DE VALIDA CONSTITUIÇAO EM MORA PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇAO QUE SE IMPOE APLICAÇAO DO ART. 267, IV, DO CPC VII. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISAO MONOCRATICA DO RELATOR ART. 557, §1°-A, CPC. No caso em tela, constata-se que o requerido não foi regularmente constituído em mora, pois nao foi juntado o "AR", essencial para a comprovação do recebimento da notificação extrajudicial, não se podendo falar assim, em devida constituição em mora do devedor. (...) A certidão expedida pelo Cartório vem consubstanciada em informação dos Serviços de Correio, entendendo a jurisprudência pátria que para a comprovação da regular constituição em mora do devedor há necessidade que venha os autos o comprovante de entrega da mesma (Aviso de Recebimento)..." (TJPR AI 740.967-6 17" CC Curitiba, Rel Fabian Schweitzer - grifei) Analisando os autos observa-se que a notificação extrajudicial que a instituição financeira autora junta aos autos é da Comarca de São Paulo/SP, não sendo válida, portanto, para a caracterização da mora.. Assim sendo, intime- se novamente a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, por meio de Cartório desta Comarca (qualquer dos foros) bem como apresente o Aviso de Recebimento, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284) Providências necessárias. Adv. CARLOS PASSOS MELHADO.
133. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010753-41.2010.8.16.0035-ANGELA CELIA GUILHERME x BV FINANCEIRA S/A CFI - No caso dos autos observa-se que a parte autora não comprovou o item "ii". uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/200 I), bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado), e entende que a comissao de permanência não é clausula potestativa. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculto a parte autora que querendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. JULIANA RIBEIRO.
134. BUSCA E APREENSÃO - 0042082-42.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROBSON EDGAR D AVILA XAVIER - 1. Ante o entendimento deste Juízo, indefiro o pedido de suspensão do feito por falta de amparo legal. 2. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 3. Providências necessárias. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043846-63.2011.8.16.0001-ANA MARIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
136. MONITÓRIA - 0038812-10.2011.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x EDUARDO LOPES DE SOUZA e outro - Ao autor sobre o retorno negativo dos ARs. int. Adv. FABIO JOSE POSSAMAI.
137. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0045814-31.2011.8.16.0001-SONIA MARA DE CASTRO x AGRICER DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. KARLA NALIWAIKO e PLINIO LUIZ BONANCA.
138. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045533-75.2011.8.16.0001-RICARDO FERNANDO SOARES RAZZOLIM x BFB LEASING S.A - mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações pela Instancia Superior. Int. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.
139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0044070-98.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NADIA ROBERTA DE SENE - A parte autora alega que nao e necessaria a notificação pessoal pelo devedor eis que buscou fazer a notificação extrajudicial por três vezes, estando ausente o réu no endereço constante no contrato. Entretanto, conforme despacho de fls.45/46, a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de outra Comarca (Macció-AL) não é válido para a configuração da mora, eis que a notificação extrajudicial necessária a configuração da mora devera ser efetivada, ante o principio da territorialidade, através do Cartório da Comarca de domicilio do requerido, no caso, qualquer dos Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como devera ser instruída com o comprovante de recebimento (AR). Neste sentido o e. Tribunal de Justiça do I stado do Paraná já manifestou seu entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO DE BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇAO FIDUCIARIA I. MORA NAO CONFIGURADA - ATO NOTARIAL INVALIDO II. NOTIFICAÇAO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTORIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS DE MACEIO/AL COMARCA DIVERSA DO DOMICILIO DO DEVEDOR EM SAO JOSE DOS PINHAIS/PR - PRINCIPIO DA TERRITORIALIDADE DOS REGISTROS PUBLICOS EXEGESE DO ART. 160 DA LEI N° 6.015/79 - TABELIAO INCOMPETENTE PRECEDENTES DO STJ - III. AUSENCIA DE JUNTADA DO "AR" COMPROBATORIO - ATO IRREGULAR POR NAO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI N° 9.492/97 IV. INEFICACIA DA NOTIFICAÇAO PARA COMPROVAÇAO DA MORA, CONFORME EXIGENCIA DO ART. 2", §2", DO DEC. LEI N" 911/69 E DA SUMULA 72 DO STJ V. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL REU CITADO VI. AUSENCIA DE VALIDA CONSTITUIÇAO EM MORA PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇAO QUE SE IMPOE APLICAÇAO DO ART. 267, IV, DO CPC VII. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISAO MONOCRATICA DO RELATOR ART. 557, §1"-A, CPC. No caso em tela, constata-se que o requerido não foi regularmente constituído em mora, pois nao foi juntado o "AR", essencial para a comprovação do recebimento da notificação extrajudicial, não se podendo falar assim, em devida constituição em mora do devedor. (...) A certidão expedida pelo Cartório vem consubstanciada em informação dos Serviços de Correio, entendendo a jurisprudência pátria que para a comprovação da regular constituição em mora do devedor há necessidade que venha os autos o comprovante de entrega da mesma (Aviso de Recebimento)..." (TJPR AI 740.967-6 17" CC Curitiba, Rei Fabian Schweitzer - grifei) . Assim sendo, intime-se, derradeiramente, a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, por meio de Cartório desta Comarca (qualquer dos foros) bem como apresente o Aviso de Recebimento, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284) Providências necessárias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
140. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0043724-50.2011.8.16.0001-ADEMIR MOREIRA BUENO e outro x FERNANDO IZZETTA NETO - I. Embora o art. 296 do CPC permita ao magistrado reformar a decisão de indeferimento da petição inicial, este nada hã para ser modificado na sentença exarada, razão pela qual deixo de exercer juízo de retratação, mantendo a decisão tal como está lançada. II. Recebo o recurso de apelação interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). III. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paranã com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Adv. LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL.
141. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO - 0048479-20.2011.8.16.0001-CRUZEIRO DO SUL COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOGISTICA INTEGRADA DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x CAROL BEAUTY COSMETICOS LTDA - Primeiramente, deverá a requerente apresentar o suposto acordo comercial pactuado entre as partes, no prazo estabelecido na decisão de lfs 94/96, sob pena de revogação da liminar. Inbt. Adv. CELSO HOMERO DE SOUZA.
142. REVISÃO CONTRATUAL - 0047513-57.2011.8.16.0001-EDISON PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ...No caso dos autos observa-se que a parte autora não comprovou o item "ii", uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001), bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado), e entende que a comissão de permanência não é clausula potestativa. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculto a parte autora que querendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

CURITIBA, 10/11/2011
P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz de Araújo OAB PR054769	002	2011.0020096-7
	011	2011.0024550-2
	025	2011.0024773-4
	026	2011.0019398-7
Antonio França OAB PR013747	014	2011.0019683-8
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	003	2006.0005100-5
Arlei Azolin OAB PR008859	008	2004.0007863-5
Bernadete Terezinha Custodio Camargo OAB PR059072	010	2011.0019124-0
Bruno Huren OAB PR054555	020	2007.0000318-5
	021	2007.0000318-5
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	005	2011.0015227-0
Dra. Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Sou OAB PR055672	012	2008.0001422-7
Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	005	2011.0015227-0
João Antônio Gaspar OAB PR022242	004	2006.0012631-5
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	023	2011.0002512-0
Luiz Fernando Pacheco da Silva Gracia OAB PR025764	018	2006.0011251-9
Mauricio Franco Ferraz OAB PR049821	013	2009.0001399-3
Maurício Teixeira Mansano Júnior OAB PR051693	015	2011.0010003-2
Nelmon Jose da Silva Junior OAB PR029125	018	2006.0011251-9
Neusa Nascimento Marques Takahaschi OAB SP110022	016	2007.0017688-8
Onésio Machado de Oliveira OAB PR10425B	022	2006.0011172-5
Rogério Nicolau OAB PR048925	007	2011.0006997-6
	024	2003.0006309-1
Valcir Muller OAB PR046120	017	2007.0003151-0
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	006	2011.0013596-0
	009	2011.0009227-7
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	001	2010.0002130-0
	019	2006.0002410-5

001 2010.0002130-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Claudinei Tremarin
Réu: Claudinei Tremarin
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar CLAUDINEI TREMARIM, já qualificado, às penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, CP."
Pena final: 6 anos e 1 mês de reclusão e 213 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

002 2011.0020096-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz de Araújo OAB PR054769
Réu: Augusto Cesar Borges
Objeto: Fica o Douto Advogado, devidamenteintimado para no prazo legal apresentar suas alegações finais.

003 2006.0005100-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Réu: Guilherme Portes Rannow
Réu: Guinter Portes Rannow
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a apresentar as alegações finais no prazo legal.

004 2006.0012631-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Antônio Gaspar OAB PR022242
Réu: Joao Antonio Gaspar
Réu: Joao Antonio Gaspar
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a denúncia, para, com fundamento no artigo 386, incisos II e VII do Código de Processo Penal, ABSOLVER o acusado JOÃO ANTONIO GASPAR, já qualificado, do crime que lhe é imputado."
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

005 2011.0015227-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
Réu: Jeferson Santana
Réu: Orlando Sebastiao Martins
Réu: Orlando Sebastiao Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar ORLANDO SEBASTIÃO MARTINS, às penas previstas nos artigos 157, §3º, in fine, combinado com o disposto no artigo 14, inciso II, § único, ambos do Código Penal (1º fato), e ainda, JEFERSON SANTANA e ORLANDO SEBASTIÃO MARTINS, às penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, observadas as regras dos artigos 70 e 69, do mesmo Diploma."
Pena final: 14 anos e 7 meses e 10 dias de reclusão e 120 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Jeferson Santana
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar ORLANDO SEBASTIÃO MARTINS, às penas previstas nos artigos 157, §3º, in fine, combinado com o disposto no artigo 14, inciso II, § único, ambos do Código Penal (1º fato), e ainda, JEFERSON SANTANA e ORLANDO SEBASTIÃO MARTINS, às penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, observadas as regras dos artigos 70 e 69, do mesmo Diploma."
Pena final: 8 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão e 100 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

006 2011.0013596-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: José Ademir Pedrozo
Réu: José Ademir Pedrozo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar JOSÉ ADEMIR PEDROZO, às penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06."
Pena final: 1 ano e 10 meses de reclusão e 187 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

007 2011.0006997-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Alexandro Pedroso
Réu: Tiago Ferreira dos Santos
Réu: Tiago Ferreira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão e condeno os réus Alexandro Pedroso e Tiago Ferreira dos Santos como incursos nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, I e II do Código Penal."
Pena final: 6 anos de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Alexandro Pedroso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão e condeno os réus Alexandro Pedroso e Tiago Ferreira dos Santos como incursos nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, I e II do Código Penal."
Pena final: 6 anos de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

008 2004.0007863-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Edson Araujo de Barros
Objeto: FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO A APRESENAR RAZÕES DE RECURSO NO PRAZO LEGAL, DESTA FEITA COM AS ADVERTÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

009 2011.0009227-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Pierre Ribeiro
Réu: Pierre Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar PIERRE RIBEIRO, às penas do artigo 33 da Lei 11.343/06."
Pena final: 1 ano e 9 meses de reclusão e 176 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

010 2011.0019124-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bernadete Terezinha Custodio Camargo OAB PR059072
Réu: Bruno Henrique Paes de Paula
Objeto: Fica a Douta Advogado intimado para no prazo de tres dias se manifestar no desejo de que o exame de dependencia seja elaborado uma vez que foi agendado para o dia 11/04/2012,

011 2011.0024550-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz de Araújo OAB PR054769
Réu: Mauricio Machado da Cunha
Objeto: Fica o Douto Advogado intimado para declinar aceitação de sua nomeação e em aceitando deverá no prazo legal apresentar resposta a acusação.

012 2008.0001422-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Sou OAB PR055672
Réu: Anderson Schluttag
Objeto: Fica a douta defensora intimada que foi nomeada nos presentes autos para seguir patrocinando a defesa do acusado ANDERSON SCHLUTTAG, bem como de que deve apresentar resposta a acusação do mesmo no prazo legal.

013 2009.0001399-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Franco Ferraz OAB PR049821
Réu: Helio Mauricio Bento

Objeto: Pelo presente fica o Douto intimado a atualizar o endereço do acusado, no prazo legal.

014 2011.0019683-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Ezequiel Vieira
Réu: Renato Gonçalves Vieira
Objeto: Fica o Douto Advogado par no prazo legal apresentar alegações finais.

015 2011.0010003-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício Teixeira Mansano Júnior OAB PR051693
Objeto: Fica o Douto Advogado intimado de que os autos encontram-se em cartorio com vista para apresentação de alegações finais.

016 2007.0017688-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Neusa Nascimento Marques Takahaschi OAB SP110022
Réu: Luis Wagner Macedo Pires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/03/2012

017 2007.0003151-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Rafael Meira Taborda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 09/04/2012

018 2006.0011251-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Pacheco da Silva Gracia OAB PR025764
Advogado: Nelmon Jose da Silva Junior OAB PR029125
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a apresentar descritivo atualizado em relação às testemunhas que arrolou, que já foram ouvidas e de cuja oitiva desistiu ou porventura desistirá,no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

019 2006.0002410-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Jonathan Borges de Spindula
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

020 2007.0000318-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Réu: Adevanil Ferreira da Silva
Objeto: Pelo presente fica o douto intimado a apresentar as razões de recurso no prazo legal.

021 2007.0000318-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Réu: Adevanil Ferreira da Silva
Objeto: Pelo presente fica o douto intimado a apresentar as razões de recurso, no prazo legal.

022 2006.0011172-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Onésio Machado de Oliveira OAB PR10425B
Réu: Ezequiel Piveta Venite
Réu: Ezequiel Piveta Venite
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade do acusado EZEQUIEL PIVETA VENITE, com fundamento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, bem como dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal."
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

023 2011.0002512-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Jean da Fonseca
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 07/03/2012

024 2003.0006309-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Roberto Caldas da Silva
Objeto: Pelo presente fica o douto intimado a se manifestar quanto a aceitação do encargo para patrocinar a defesa do acusado, como também a apresentar a resposta à acusação, no prazo legal.

025 2011.0024773-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz de Araújo OAB PR054769
Réu: Luiz Marcelo Alves
Objeto: Fica o douto defensor intimado de que foi nomeado nos presentes autos para seguir patrocinando a defesa do réu, bem como de que deve apresentar defesa preliminar no prazo legal.

026 2011.0019398-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz de Araújo OAB PR054769
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/12/2011

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Coelho Vieira OAB PR031414	011	2011.0017586-5
Alice Floriano Camargo OAB PR057866	021	2010.0006779-3
Aryon J Schwinden OAB PR045419	017	2009.0017191-2
Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233	018	2006.0013741-4
Daniele de Lima Alves Sanches OAB PR030110	010	2002.0008520-4
Darci Jose Finger OAB PR024412	003	2008.0019011-7
Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498	004	2011.0025444-7
	005	2011.0025444-7
Domingos Caporrino Neto OAB PR013146	019	2011.0020628-0
	020	2011.0020628-0
Dr. Marcio da Silva Muinos OAB PR032755	001	2008.0010931-7
Fábio da Silva Muiños OAB PR028320	001	2008.0010931-7
Fausto Pereira de Lacerda Filho OAB PR005491	019	2011.0020628-0
	020	2011.0020628-0
Gilmar Jorge Batista dos Santos OAB PR045429	015	2009.0001808-1
Glaucio Adriano Hecke OAB PR046281	009	2011.0000867-5
Guilherme Silva Hoffmann OAB PR058744	019	2011.0020628-0
	020	2011.0020628-0
Jeferson de Amorin OAB PR031047	019	2011.0020628-0
	020	2011.0020628-0
João Carlos Rodrigues OAB PR056757	013	2011.0025499-4
Jorge Augusto Kruger OAB PR034023	006	2010.0004105-0
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	012	2011.0017939-9
Manoel Francisco Martins de Paula OAB PR022717	008	2011.0009478-4
Marcelo de Assis Fagundes OAB PR047970	007	2011.0013534-0
Mykael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172	002	1995.0003169-8
Norberto Jose Rossi OAB PR011233	019	2011.0020628-0
	020	2011.0020628-0
Rafael Stelle OAB PR044544	015	2009.0001808-1
Rafaela Sionek OAB PR057706	016	2011.0004528-7
Ricardo Valmir dos Santos OAB PR052521	014	2010.0022906-8

001 2008.0010931-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Dr. Marcio da Silva Muinos OAB PR032755
Advogado: Fábio da Silva Muiños OAB PR028320
Réu: Diego Felipe Rodrigues de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/04/2012

002 1995.0003169-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Mykael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172
Réu: Joao Soares Padilha
Réu: Joao Soares Padilha
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

003 2008.0019011-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Público do Estado do Paraná
Advogado: Darci Jose Finger OAB PR024412
Réu: Rafael Pablo Cunha
Réu: Rafael Pablo Cunha
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

004 2011.0025444-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498
Réu: Miguel Jose Baiak Filho
Objeto: MENIFESTAR-SE, EM 05 DIAS, SOBRE O APROVEITAMENTO DOS ATOS REALIZADOS NOS AUTOS Nº. 2010.8218-0.

005 2011.0025444-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498
Réu: Miguel Jose Baiak Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/03/2012

006 2010.0004105-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Jorge Augusto Kruger OAB PR034023
Réu: Marinalva Rocha da Silva
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

007 2011.0013534-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Marcelo de Assis Fagundes OAB PR047970
Réu: Marcelo Santos Britto do Rosario
Objeto: APRESENTAR QUESITOS EM RELAÇÃO AO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA.

008 2011.0009478-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Manoel Francisco Martins de Paula OAB PR022717
Réu: Gilson Novatski
Objeto: APRESENTAR, EM RELAÇÃO AO ACUSADO GILSON NOVATSKI, COMPROVANTE DE OCUPAÇÃO LABORAL LÍCITA ATUAL, DOCUMENTOS QUE COMPROVEM SER PORTADOR DE AIDS E DOCUMENTOS QUE COMPROVEM QUE O RÉU ESTÁ SENDO SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO.

009 2011.0000867-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Glaucio Adriano Hecke OAB PR046281
Réu: Lucas Siqueira Motta
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

010 2002.0008520-4 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Daniele de Lima Alves Sanches OAB PR030110
Réu: Sandro Hech Barbosa

Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

011 2011.0017586-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Alexandre Coelho Vieira OAB PR031414
Réu: Rafael Junkes
Objeto: APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR EM DEZ DIAS.

012 2011.0017939-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Sergio de Souza Leal
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

013 2011.0025499-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: João Carlos Rodrigues OAB PR056757
Réu: Alexandre Ubirajara Cheiran
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/03/2012

014 2010.0022906-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Ricardo Valmir dos Santos OAB PR052521
Réu: Anderson Prestes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/04/2012

015 2009.0001808-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Gilmar Jorge Batista dos Santos OAB PR045429
Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544
Réu: Jeferson Fernando Pereira
Réu: Luiz Ricardo Destro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/04/2012

016 2011.0004528-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Rafaela Sionek OAB PR057706
Réu: Rafael Nascimento Mil Homens
Objeto: MANIFESTAR-SE SOBRE A TESTEMUNHA DE DEFESA NÃO LOCALIZADAS LUCAS VAZ CARNEIRO, EM CINCO DIAS.

017 2009.0017191-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Parana
Advogado: Aryon J Schwinden OAB PR045419
Réu: Alex Sandro Moraes Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/04/2012

018 2006.0013741-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233
Réu: Celio Afonso da Silva
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS EM CINCO DIAS.

019 2011.0020628-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Domingos Caporrino Neto OAB PR013146
Advogado: Fausto Pereira de Lacerda Filho OAB PR005491
Advogado: Guilherme Silva Hoffmann OAB PR058744
Advogado: Jeferson de Amorin OAB PR031047
Advogado: Norberto Jose Rossi OAB PR011233
Réu: Fabio Witiuk
Réu: Fabricio Junior Peixoto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/12/2011

020 2011.0020628-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Domingos Caporrino Neto OAB PR013146
Advogado: Fausto Pereira de Lacerda Filho OAB PR005491
Advogado: Guilherme Silva Hoffmann OAB PR058744
Advogado: Jeferson de Amorin OAB PR031047
Advogado: Norberto Jose Rossi OAB PR011233
Réu: Fabio Witiuk
Réu: Fabricio Junior Peixoto
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Testemunha de Acusação: Giovanne Orlando Dallgo
Prazo: 40 dias

021 2010.0006779-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Parana
Advogado: Alice Floriano Camargo OAB PR057866
Réu: Tatiane Caetano
Objeto: APRESENTAR O ENDEREÇO ATUALIZADO DA ACUSADA EM CINCO DIAS, TENDO EM VISTA QUE NA PROCURAÇÃO NÃO FOI PREENDHIDO O ENDEREÇO E A MESMA NÃO ESTA SENDO LOCALIZADA PARA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson de Magalhaes OAB PR022229	009	2006.0006036-5
Adriano Minor Uema OAB PR033413	008	2008.0016624-8
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	002	2011.0022543-9
	003	2011.0022543-9
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	004	2010.0022541-0
Fábio Teixeira OAB PR032697	006	2010.0001409-6
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	010	2004.0003517-0
Jonathan Groschovski da Silva OAB PR056175	007	2008.0020956-0
Jucimar Valim Nunes OAB PR039385	010	2004.0003517-0
Luiz Adão Marques OAB PR057445	004	2010.0022541-0
Marcos Luiz Maskow OAB PR022814	010	2004.0003517-0
Paulo Dequech OAB PR003043	004	2010.0022541-0
Pedro de Alcantara Soares Bicudo OAB PR038365	010	2004.0003517-0
Pedro Fratucci Savordelli OAB PR038675	005	2002.0008456-9
Piero da Silva Thiesen OAB RS071376	010	2004.0003517-0
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	001	2010.0000677-8

001 2010.0000677-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Everson Costa da Silva
Réu: Everson Costa da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistententes em:
a) prestação gratuita de serviços à comunidade a ser cumprida em entidades assistenciais, escolas, ou estabelecimentos congêneres(...)
b) prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo nacional
O réu poderá recorrer em liberdade.
"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano

002 2011.0022543-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Flaviano Inacio da Silva
Réu: Patricia Barbosa Vernecke
Objeto: "1. A ré Patricia Barbosa Vernecke, presa preventivamente, requer autorização para saída do estabelecimento em que se encontra recolhida, a fim de participar do enterro de seu irmão Anderson, o qual ocorrerá amanhã, às 9:00. Pois bem, primeiramente consigno que não há provas a respeito do alegado falecimento. Outrossim, saliento que a saída do preso deve ser autorizada pela direção do estabelecimento prisional, sendo que no presente caso, tratando-se de presa provisória, a própria autoridade policial, por meio de permissão de saída, possui competência para tanto (art. 120 e § único da LEP). Intimem-se com urgência. 2- Após, vista ao Ministério Público."

003 2011.0022543-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Flaviano Inacio da Silva
Réu: Patricia Barbosa Vernecke
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/12/2011

004 2010.0022541-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Advogado: Luiz Adão Marques OAB PR057445
Advogado: Paulo Dequech OAB PR003043
Réu: Luiz Carlos Sodre
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 24/04/2012

005 2002.0008456-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli OAB PR038675
Objeto: "Intimá-lo para que devolva os autos em 24 horas sob pena das medidas legais cabíveis junto ao Órgão de Classe."

006 2010.0001409-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Teixeira OAB PR032697
Réu: Fabio dos Santos
Réu: Fabio dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pena de advertência sobre os efeitos da droga, consoante Art. 28, I, da Lei 11343/2006.
Absolvido do Art. 12, da Lei 10826/2003 com fulcro no Art. 386, inciso III, do CPP.
"
Pena final:
Regime de cumprimento da pena: Sem aplicação de pena
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

007 2008.0020956-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jonathan Groschovski da Silva OAB PR056175
Réu: Pablo Jorge da Silva Chalupp
Objeto: "Intimá-lo para apresentar memoriais finais no prazo de 05 dias."

008 2008.0016624-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Ivonir Aparecido Gregorio
Objeto: Intima-lo do despacho datado de 21/11/2011 que determinou o encaminhamento das armas ao Comando do Exercito, para destruição, na forma estabelecida pelo art. 25 da lei nº 10.826/03, face a inercia por parte da defesa.

009 2006.0006036-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Ademilson de Magalhães
Advogado: Ademilson de Magalhaes OAB PR022229
Réu: Claudiane Pires Macaneiro
Objeto: Intima-lo para apresentar as contrarazoes do recurso interposto, dentro do prazo legal.

010 2004.0003517-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Jucimar Valim Nunes OAB PR039385
Advogado: Marcos Luiz Maskow OAB PR022814
Advogado: Pedro de Alcantara Soares Bicudo OAB PR038365

Advogado: Piero da Silva Thiesen OAB RS071376
Réu: Cristiani Alves Kempinski
Réu: Igor Feldens
Réu: Janine da Silva Thiesen
Réu: Jucimar Valim Nunes
Réu: Osmar Dei Tos Correa da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/05/2012

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	003	2011.0025631-8
Arlei Azolin OAB PR008859	009	2011.0011222-7
Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095	001	2000.0003970-5
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	002	2009.0007655-3
	013	2010.0005395-4
Gilmar Correa Lemes OAB SP134562	006	2006.0002691-4
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	004	2001.0004559-6
	011	2003.0004343-0
	015	2004.0002178-1
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	018	2011.0015230-0
Louise Juliane Sándri OAB PR046975	003	2011.0025631-8
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	008	2010.0007836-1
Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634	016	2007.0002973-7
Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645	001	2000.0003970-5
Luiz Fernando Milla Sas OAB PR059109	010	2009.0020564-7
Marcelo Willian Marcengo OAB PR045447	009	2011.0011222-7
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454	014	2011.0003995-3
Miguel Beltran Neto OAB PR046791	001	2000.0003970-5
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	017	2003.0004996-0
Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116	005	2011.0021305-8
Paulo Roberto Nolli OAB PR041046	012	2010.0017990-7
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	019	2010.0003045-8
Sebastiao Maria Martins Neto OAB PR014978	007	2001.0007667-0

001 2000.0003970-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645
Advogado: Miguel Beltran Neto OAB PR046791
Réu: Paulo Gilberto Freitas Lima Mandelli
Réu: Paulo Gilberto Pacheco Mandelli
Réu: Ruy Alberto Sabino Lopes
Réu: Severino Galdino de Melo
Objeto: INTIMAR AS DEFESAS PARA QUE APRESENTEM CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

002 2009.0007655-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Cleiton Muniz Custodio
Réu: Osvaldo Martins Neves
Objeto: INTIMAR A DRA. GABRIELA RUBIM TOAZZA DE QUE FOI NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DOS RÉUS OSVALDO E CLEITON, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

003 2011.0025631-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Louise Juliane Sándri OAB PR046975
Réu: Flavio Ferreira Lucio Junior
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RÉU FLAVIO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

004 2001.0004559-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Elcio Kiel
Objeto: INTIMAR O DR. JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU ELCIO ELIEL, BEM COMO PARA QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE (PRESCRIÇÃO).

005 2011.0021305-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116
Réu: Brunno Pereira de Souza Brasil
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/12/2011

006 2006.0002691-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Correa Lemes OAB SP134562
Réu: Rafael Alves de Abreu
Réu: Rafael Alves de Abreu
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL, SUBSTITUI-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO CUMPRIMENTO DE DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Aline Passos

007 2001.0007667-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastiao Maria Martins Neto OAB PR014978
Réu: Sergio Paulo Ehrlich
Réu: Washington Umberto Cinel
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE JUNTE AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A VERACIDADE DE SUAS ALEGAÇÕES (FLS. 4055) ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO DOS AUTOS.

008 2010.0007836-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Réu: Cleber Beira Camargo
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE, NO PRAZO DE 24 (VINTE A QUATRO) HORAS, SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO DE DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE FLS 178/181, CONFORME DESPACHO DE FLS. 176 "III".

009 2011.0011222-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Advogado: Marcelo Willian Marcengo OAB PR045447
Réu: Criselmo Rogerio Serbelo
Réu: Marcio Fernando Soares Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 13/12/2011

010 2009.0020564-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Milla Sas OAB PR059109
Réu: Marcio Medeiros dos Santos
Objeto: INTIMAR O DR. LUIZ FERNANDO MILLA SAS DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU MARCIO, BEM COMO PARA QUE TOME CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA12.12.2011 ÀS 15H00MIN.

011 2003.0004343-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Luciano de Almeida Gomes
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A RESPEITO DO ADITAMENTO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 384, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SEM OLVIDAR DE ARROLAR EVENTUAIS TESTEMUNHAS, ATÉ O LIMITE DE 03 (TRÊS).

012 2010.0017990-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelante: Ana Luiza Machado Carriel Maciel
Advogado: Paulo Roberto Nolli OAB PR041046
Objeto: INTIMAR A DEFESA DA QUERELANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, JUSTIFIQUE A AUSÊNCIA DESTA NA AUDIÊNCIA DE 19.10.2011 (CERTIDÃO FLS. 65). A AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SERÁ ENTENDIDA POR ESTE JUÍZO COMO DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, CONFORME DESPACHO DE FLS. 67.

013 2010.0005395-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Veniele Simone Janneck Farias
Objeto: INTIMAR A DRA. GABRIELA RUBIM TOAZZA DE QUE FOI NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DA RÉ VENIELE, BEM COMO PARA QUE TOME CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 06.02.2012 ÀS 16H00MIN.

014 2011.0003995-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454
Réu: Sidnei Gerber
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOBRE O CONTIDO À FL. 93 (CERTIDÃO DO COMPLEXO MEDICO-PENAL DO NÃO COMPARECIMENTO DO ACUSADO AO EXAME DE SANIDADE MENTAL AGENDADO PARA O DIA 31.10.2011).

015 2004.0002178-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Adriano da Silva Lourencao
Réu: Adriano da Silva Lourencao
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

016 2007.0002973-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634
Réu: Bruce Jose de Souza
Réu: Carlos Cesar da Silveira
Réu: Bruce Jose de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA."
Réu: Carlos Cesar da Silveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA."
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

017 2003.0004996-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Marcio Gilmar Pontarolo
Objeto: INTIMAR O DR. NORBERTO BONAMIN JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU MARCIO, BEM COMO PARA, QUERENDO, SE MANIFESTE NA FORMA DO ART. 369-A DO CPP, CONFORME DESPACHO DE FLS. 276.

018 2011.0015230-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Objeto: INTIMAR DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO EM FAVOR DE VALÉRIA CRISTINA LOBO, CONFORME DESPACHO DE FLS. 74/75 DOS AUTOS APENSOS Nº 2011.21272-8.

019 2010.0003045-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público

Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Rodrigo Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 14/05/2012

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466	003	2011.0011013-5
Luiz Henrique Merlin OAB PR044141	002	2008.0020443-6
Pedro do Rego Monteiro Rocha OAB PR051890	001	2011.0025938-4
Sergio Antonio Neiva Vieira OAB PR004665	004	2011.0002339-9

001 2011.0025938-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro do Rego Monteiro Rocha OAB PR051890
Réu: Wagner Almir Marinho
Objeto: APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO LEGAL

002 2008.0020443-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
Réu: Jose Mariano de Toledo Costa Filho
Objeto: CIENCIA ACERCA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AS FLS.1164/1167

003 2011.0011013-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466
Réu: José Carlos da Silveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Tendo sido absolvido art. 35, da Lei 11343/, com fulcro no art. 386, VII do CPP, não podendo apelar em liberdade."
Pena final: 6 anos de reclusão e 375 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Tiago Deividi Taborda
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Tendo sido absolvido art. 35, da Lei 11343/2006, não podendo apelar em liberdade."
Pena final: 6 anos de reclusão e 375 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Sayonara Sedano

004 2011.0002339-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Antonio Neiva Vieira OAB PR004665
Réu: Adilson Reis
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Não podendo apelar em liberdade."
Pena final: 6 anos de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Georgios Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Não podendo apelar em liberdade."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Sayonara Sedano

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689	005	2011.0027243-7
Dante D'Aquino OAB PR040974	004	2005.0009197-8
Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428	002	2011.0021850-5
	003	2011.0021854-8
Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Junior OAB PR029071	001	2009.0006961-1
Maria Luiza Loesch OAB PR045372	006	2005.0012102-8
Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099	005	2011.0027243-7
Sylvio Lourenço da Silveira Filho OAB PR056109	001	2009.0006961-1
Sylvio Lourenço da Silveira Filho OAB PR062244	001	2009.0006961-1

001 2009.0006961-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Junior OAB PR029071
Advogado: Sylvio Lourenço da Silveira Filho OAB PR056109
Advogado: Sylvio Lourenço da Silveira Filho OAB PR062244
Requerente: Carla Valquiria da Silva
Requerente: Eros Lino Luz
Requerente: Roseli Melo Scomason
Requerente: Vanilza Cristina de Lima
Réu: Lucimara Brandino Foringo
Objeto: Designo o dia 01/02/2012, às 16 horas, para audiência de Instrução e Julgamento em continuação.

002 2011.0021850-5 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Requerente: Abib Miguel
Objeto: Manifestem-se as partes (curador) no prazo de 3 (três) dias cada.

003 2011.0021854-8 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Requerente: Abib Miguel
Objeto: Manifestem-se as partes (curador) no prazo de 3 (três) dias cada.

004 2005.0009197-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dante D'Aquino OAB PR040974
Réu: Guilherme Zanatta Baron
Réu: Jorge Luiz Baron
Réu: Leonardo Zanatta Baron
Réu: Vera Lucia Zanatta
Objeto: 1. Designo o dia 29/02/2012, às 13h30min, para audiência de Instrução e Julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal; 2. Ciência à Defesa da Carta Precatória expedida à Comarca de Porto Velho/RO, para inquirição da testemunha de Defesa Roberto Zeni, devendo as partes acompanharem as publicações do referido Juízo.

005 2011.0027243-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689
Advogado: Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099
Requerente: Maiky Willian Brasilino Alves
Objeto: (...) Diante do exposto, acolho o parecer ministerial retro e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por Maiky Willian Brasiliano Alves, por estarem presentes os fundamentos autorizadores da manutenção da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, da Lei 12.403/2011.

006 2005.0012102-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Luiza Loesch OAB PR045372
Réu: Ediney Fagundes
Objeto: 1. Recebo o recurso de apelação interposto a termo pelo réu Ediney Fagundes; 2. Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias (...)

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684	016	2011.0026767-0
Andreza Cristina Stonoga OAB PR027174	014	2007.0003155-3
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	011	2011.0006594-6
Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648	014	2007.0003155-3
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	012	2011.0020951-4
	013	2007.0000235-9
Edison Eduardo Borgo Reinert OAB PR040286	014	2007.0003155-3
Eduardo de Abreu OAB SC006012	014	2007.0003155-3
Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831	012	2011.0020951-4
Fernando Rodrigues OAB PR036150	006	2011.0023839-5
Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Junior OAB PR029071	007	2003.0012322-1
Geraldo Bento OAB PR004831	004	2011.0017027-8
	005	2011.0017027-8
Gilson Bonato OAB PR020589	014	2007.0003155-3
João Batista Cardoso OAB PR010896	018	2010.0022802-9
João Rafael de Oliveira OAB PR056722	007	2003.0012322-1
Juliano Miqueletti Soncin OAB PR035975	003	2011.0003305-0
Luiz Carlos Avila Junior OAB PR042355	014	2007.0003155-3
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	015	2010.0023442-8
Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840	001	2011.0022404-1

	002	2011.0023593-0
	010	2010.0011558-5
Murilo Henrique Pereira Jorge OAB PR035165	017	2008.9000256-6
Rodrigo da Silva Barroso OAB PR044478	009	2011.0019887-3
Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931	004	2011.0017027-8
	005	2011.0017027-8
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	008	2011.0023062-9
Sylvio Lourenço da Silveira Filho OAB PR056109	007	2003.0012322-1
Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814	019	2010.0022532-1

001 2011.0022404-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840
Réu: Andre Frantiesco Guilherme
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações preliminares do acusado,dativamente, no prazo legal.

002 2011.0023593-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840
Réu: Marcio Passos de Almeida
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações preliminares do acusado,dativamente, no prazo legal.

003 2011.0003305-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Miqueletti Soncin OAB PR035975
Réu: Devair da Costa Ferreira
Objeto: Fica intimado de que pelo Juízo da 2a. Vara Criminal de Apucarana, foi designado o dia 26/01/2012, as 17 horas , para audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa(CP 2011.2648-7).

004 2011.0017027-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Geraldo Bento OAB PR004831
Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931
Réu: Neusa Brochier Cachoeira
Objeto: Fica intimado da remessa de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível para concretização do desbloqueio, notadamente porque consta vinculação àquele Juízo referente aos Autos n.º 1342/2002.

005 2011.0017027-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Geraldo Bento OAB PR004831
Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931
Réu: Neusa Brochier Cachoeira
Objeto: "Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio do automóvel VW/GOL 1000, placa AEG-9467, cor azul, ano 1994, o que deverá ser feito via sistema RENAJUD.

006 2011.0023839-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Fabio Schauer Nunes
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações preliminares do acusado, no prazo de 10 (dez) dias.

007 2003.0012322-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Junior OAB PR029071
Advogado: João Rafael de Oliveira OAB PR056722
Advogado: Sylvio Lourenço da Silveira Filho OAB PR056109
Objeto: Fica intimado a apresentar razões recursais, no prazo legal.

008 2011.0023062-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Réu: Mari Ines da Rocha
Réu: Marisa Benites
Objeto: Tendo em vista contato telefonico, fica intimada da devolução dos autos, e para apresentar defesa previa da ré Marisa.

009 2011.0019887-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodrigo da Silva Barroso OAB PR044478
Réu: Michele de Campos de Oliveira
Objeto: Observando que a acusada Michele de Campos Oliveira já apresentou defesa preliminar(23/26) indefiro o pleito de abertura de prazo para apresentação de defesa prévia formulado a fls. 61/62, notadamente porque o defensor deveria ter feito requerimento quando da juntada da procuração(fls.44) . Ainda, indefiro o pedido de oitiva do menor F.P.S.A. o qual deverá comparecer independente de intimação, ante a proximidade da audiência de instrução e julgamento(22.11.2011)

010 2010.0011558-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840
Réu: Samuel Siqueira da Silva
Objeto: Fica intimado a apresentar defesa preliminar, no prazo legal.

011 2011.0006594-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Réu: Luis Carlos de Souza
Objeto: Fica intimado a devolver os autos em cartório, em 24 horas, sob as penas da lei.

012 2011.0020951-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Réu: Fabio Jorge Ribeiro
Réu: Heverton Candeu
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 05/12/2011

013 2007.0000235-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Eduardo Wingert Correa
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

014 2007.0003155-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreza Cristina Stonoga OAB PR027174
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648
Advogado: Edison Eduardo Borgo Reinert OAB PR040286
Advogado: Eduardo de Abreu OAB SC006012
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Advogado: Luiz Carlos Avila Junior OAB PR042355
Réu: Alceu Cardoso Junior
Réu: Alexandre Carlos Xavier
Réu: Carlos Henrique Stonoga
Réu: Felipe Simao Neto
Réu: Joao Roberto Linhares
Réu: Julio Cesar do Carmo
Réu: Reginaldo Claudio Siquela
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: RIO NEGRO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Acusação: Irineu Bettu
Prazo: 30 dias

015 2010.0023442-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Leandro das Graças Quirino de Deus
Réu: Luciano Trezeciaque
Réu: Leandro das Graças Quirino de Deus
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os denunciados Leandro das Graças Quirino de Deus e Luciano Trezeciaque elou Trzeciak nas sanções previstas no artigo 157, 9 2°, inciso ll, do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90.(íntegra na Internet)."
Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Luciano Trezeciaque
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os denunciados Leandro das Graças Quirino de Deus e Luciano Trezeciaque elou Trzeciak nas sanções previstas no artigo 157, 9 2°, inciso ll, do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90.(íntegra na Internet)."
Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Aline Passos

016 2011.0026767-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684
Requerente: Jean Lennon Ribeiro Salomão
Objeto: Indeferido o pedido de liberdade.

017 2008.9000256-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Henrique Pereira Jorge OAB PR035165
Réu: Marcio Marcelo Ivankio
Objeto: Fica intimado a promover a extração do traslado dos autos, cf. art. 601, §§1º e 2º c.c. 806 §2º do CPP.

018 2010.0022802-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Réu: Vinicius Massambani da Silva
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal

019 2010.0022532-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814
Réu: Fabricio Fermino de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 13/12/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	001	2008.0017096-2
	002	2011.0001451-9
	003	2009.0015255-1
	004	2009.0006075-4

001 2008.0017096-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Saverio Augusto Cretella
Objeto: Indefiro o pedido de renúncia, porquanto incumbe ao advogado comprovar a notificação do cliente acerca da renúncia, conforme disposto no art. 45 do CPC. Igualmete, ao disposto no art. 5º §3º do Estatuto da Advocacia. Ainda, conforme certidão nos autos, o advogado retirou os autos em carga em 27/10/2011, devolvendo-os em 17/11/2011, ou seja, após o termino do prazo para apresentação de alegações finais. Assim, constatando-se que o causídico permanece vinculado aos autos pelo prazo de dez dias, intime-se o defensor do acusado Saverio Augusto Cretella, dr. Peter Amaro de Sousa, para que apresente memoriais no prazo de cinco dias, salientando que seu silêncio importará em pena de multa de dez a cem salarios mínimos, nos termos do art. 265 do CPP.

002 2011.0001451-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Saverio Augusto Cretella
Objeto: Indefiro o pedido de renúncia, porquanto incumbe ao advogado comprovar a notificação do cliente acerca da renúncia, conforme disposto no art. 45 do CPC. Igualmete, ao disposto no art. 5º §3º do Estatuto da Advocacia. Ainda, conforme certidão nos autos, o advogado retirou os autos em carga em 27/10/2011, devolvendo-os em 17/11/2011, ou seja, após o termino do prazo para apresentação de alegações finais. Assim, constatando-se que o causídico permanece vinculado aos autos pelo prazo de dez dias, intime-se

o defensor do acusado Saverio Augusto Cretella, dr. Peter Amaro de Sousa, para que apresente memoriais no prazo de cinco dias, salientando que seu silêncio importará em pena de multa de dez a cem salarios mínimos, nos termos do art. 265 do CPP.

003 2009.0015255-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Savério Augusto Cretella
Objeto: Indefiro o pedido de renúncia, porquanto incumbe ao advogado comprovar a notificação do cliente acerca da renúncia, conforme disposto no art. 45 do CPC. Igualmete, ao disposto no art. 5º §3º do Estatuto da Advocacia. Ainda, conforme certidão nos autos, o advogado retirou os autos em carga em 27/10/2011, devolvendo-os em 17/11/2011, ou seja, após o termino do prazo para apresentação de alegações finais. Assim, constatando-se que o causídico permanece vinculado aos autos pelo prazo de dez dias, intime-se o defensor do acusado Saverio Augusto Cretella, dr. Peter Amaro de Sousa, para que apresente memoriais no prazo de cinco dias, salientando que seu silêncio importará em pena de multa de dez a cem salarios mínimos, nos termos do art. 265 do CPP.

004 2009.0006075-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Savério Augusto Cretella
Objeto: Indefiro o pedido de renúncia, porquanto incumbe ao advogado comprovar a notificação do cliente acerca da renúncia, conforme disposto no art. 45 do CPC. Igualmete, ao disposto no art. 5º §3º do Estatuto da Advocacia. Ainda, conforme certidão nos autos, o advogado retirou os autos em carga em 27/10/2011, devolvendo-os em 17/11/2011, ou seja, após o termino do prazo para apresentação de alegações finais. Assim, constatando-se que o causídico permanece vinculado aos autos pelo prazo de dez dias, intime-se o defensor do acusado Saverio Augusto Cretella, dr. Peter Amaro de Sousa, para que apresente memoriais no prazo de cinco dias, salientando que seu silêncio importará em pena de multa de dez a cem salarios mínimos, nos termos do art. 265 do CPP.

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Felipe Bagatin OAB PR038170	004	2010.0002105-0
Fernando Wilson Rocha Maranhao OAB PR004093	005	2010.0011631-0
Flavio Santi Bonato OAB PR041821	006	2010.0020700-5
Heitor Henrique Pedroso OAB PR037589	009	2011.0014699-7
Jose Dantas Loureiro Neto OAB PR014243	005	2010.0011631-0
Jose Feldhaus OAB PR021577	001	2011.0026675-5
	002	2011.0026117-6
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	007	2010.0003429-1
Marden Esper Maués OAB PR026717	006	2010.0020700-5
Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789	003	2010.0000213-6
Maria Fernanda Loureiro OAB PR054187	005	2010.0011631-0
Rafael Cesseti OAB PR044097	010	2005.0012128-1
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	008	2010.0000739-1

001 2011.0026675-5 Insanidade Mental do Acusado
Paciente: José Afonso Schwarz
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Objeto: "...Desta forma, entendo não ser necessária a instauração do presente incidente, motivo pelo qual INDEFIRO o presente pedido."

002 2011.0026117-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Godoil Cordeiro Guimaraes
Objeto: "intime-se o defensor do réu para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça o endereço da testemunha de defesa Joelma Alcântara, sob pena de comparecimento independente de intimação."

003 2010.0000213-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789
Réu: Antonio Nunes Fernandes Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/01/2012

004 2010.0002105-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Felipe Bagatin OAB PR038170
Objeto: "Ficou intimado em balcão o advogado de Silvia de Jesus Santos referente a data de audiência 07/12/2011, às 13:30 horas, informando este Juízo ainda que, a sra. Silvia comparecerá independentemente de intimação."

005 2010.0011631-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhao OAB PR004093
Advogado: Jose Dantas Loureiro Neto OAB PR014243
Advogado: Maria Fernanda Loureiro OAB PR054187
Réu: Elizandra Silva Evengelista da Cunha
Objeto: "Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Pública às folhas 132/133".

006 2010.0020700-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Santi Bonato OAB PR041821
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717
Réu: Carlos Eduardo Valim
Réu: Carlos Eduardo Valim
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Do exposto, DESCLASSIFICO a pretensão punitiva formulada na denúncia, de estupro de vulnerável, para atribuir ao réu a infração penal de importunação ofensiva ao pudor, capitulada no art. 61 da Lei de Contravenções Penais. Transitada em julgado esta decisão, tornem os autos conclusos para designação de audiência para fins de transação penal."
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz

007 2010.0003429-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Réu: Daniel de Oliveira Aragao
Réu: Daniel de Oliveira Aragao
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER o denunciado, o que faço com fulcro no art. 386, VII do CPP. Sem custas."
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz

008 2010.0000739-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Réu: Fabio Jorge Ribeiro
Objeto: "Aberto prazo de 05 dias para a defesa apresentar alegações finais."

009 2011.0014699-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heitor Henrique Pedroso OAB PR037589
Réu: Maicow Adriano Liss
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/02/2012

010 2005.0012128-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Antonio Dellani
Objeto: Expedida Carta Precatória para comarca de Araçatuba/SP para inquirição de três testemunhas arroladas na denúncia, com prazo de 30 (trinta) dias.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	003	2009.0002515-0
Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Junior OAB PR029071	001	2010.0013463-6
João Rafael de Oliveira OAB PR056722	001	2010.0013463-6
Luiz Fernando Cachoeira OAB PR017869	002	2011.0007839-8
Reginaldo Antonio Koga OAB PR029172	004	2011.0017777-9

001 2010.0013463-6 Inquérito Policial
Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Junior OAB PR029071
Advogado: João Rafael de Oliveira OAB PR056722
Réu: Jefferson Raulino Scomação
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"
Dispositivo: "Indiciado - Jefferson Raulino Scomação
Considerando a retratação manifestada nesta audiência, ausente a condição de procedibilidade para instauração da ação penal, bem como o decurso do prazo decadencial julgo extinta a punibilidade, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Em consequência, determino o arquivamento do inquérito com as devidas baixas. Dou esta por publicada em audiência e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Intime-se o indiciado."
Magistrado: Luciane Bortoleto

002 2011.0007839-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Luiz Fernando Cachoeira OAB PR017869
Objeto: Despacho em 10/11/2011: II. Assiste razão o Ministério Público, ao consignar que a versão apresentada pelo noticiado não é imediatamente comprovada, sendo as questões por ele invocadas afetas ao mérito, o que será objeto de apreciação oportunamente no procedimento criminal. III. O presente incidente criminal trata somente da viabilidade de aplicação das medidas de proteção à ofendida e, ao que se observa, a resposta do noticiado veio desprovida de qualquer documento probatório que pudesse desconstituir os fatos narrados à autoridade policial.

003 2009.0002515-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Objeto: Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

004 2011.0017777-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Advogado: Reginaldo Antonio Koga OAB PR029172
Objeto: Ao procurador da noticiante, para que no prazo de 10 dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 29

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	012	2008.0001733-1
Alessandro Maurici OAB PR030024	013	2011.0021957-9
Alexandre Pontes Batista OAB PR042790	003	2007.0009001-0
Bernardo Procopio dos Santos OAB PR012471	014	2011.0021295-7
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	007	2011.0023057-2
Edgard Gomes OAB PR023426	007	2011.0023057-2
Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005	011	2004.0008580-1
Gabriel Pierozan OAB PR057249	006	2010.0018001-8
Jose Vicente da Silva OAB PR018380	002	2003.0011031-6
Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793	011	2004.0008580-1
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	010	2011.0017839-2
Manoel Giovani Abelha OAB PR026846	002	2003.0011031-6
	009	2011.0015391-8
Miguel Beltran Neto OAB PR046791	011	2004.0008580-1
Moises de Jesus Teixeira Junior (oab/pr 40.116) OAB PR040116	003	2007.0009001-0
Paulo Eduardo Breve OAB PR029180	001	2010.0004851-9
Paulo Roberto de Almeida Teles Jr. OAB PR030977	005	2005.0009955-3
Paulo Roberto Nolli OAB PR041046	008	2011.0020467-9
Rafael Cesseti OAB PR044097	010	2011.0017839-2
Sandro Gorski Silva OAB PR057041	010	2011.0017839-2
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	006	2010.0018001-8
Tânia Aparecida Alionço OAB PR032947	003	2007.0009001-0
Vania Maria Forlin OAB PR011932	004	2007.0016755-2
	007	2011.0023057-2

001 2010.0004851-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Eduardo Breve OAB PR029180
Réu: Ady Sampaio Ferro Neto
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO".

002 2003.0011031-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Vicente da Silva OAB PR018380
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Réu: Carlos Tadeu de Oliveira Junior
Réu: Carlos Tadeu de Oliveira Junior
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Fabiane Pieruccini

003 2007.0009001-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Pontes Batista OAB PR042790
Advogado: Moises de Jesus Teixeira Junior (oab/pr 40.116) OAB PR040116
Advogado: Tânia Aparecida Alionço OAB PR032947
Réu: Daniela Costa da Silva
Réu: Daniela Costa da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Fabiane Pieruccini

004 2007.0016755-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Renato Francisco dos Santos
Réu: Renato Francisco dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Fabiane Pieruccini

005 2005.0009955-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto de Almeida Teles Jr. OAB PR030977
Réu: Fabio de Lima Cabral
Réu: Fabio de Lima Cabral
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Fabiane Pieruccini

006 2010.0018001-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Reginaldo José Lisboa dos Santos
Réu: Renato Camargo de Paula
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES DE APELAÇÃO."

007 2011.0023057-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Admilson de Almeida Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 14/12/2011

008 2011.0020467-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Nolli OAB PR041046
Réu: Elimarcos Santos Barros
Réu: Nilson Alexandre Santos de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/12/2011

009 2011.0015391-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Réu: Edson Fernando dos Santos França
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."

010 2011.0017839-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Advogado: Sandro Gorski Silva OAB PR057041
Réu: Hugo Leonardo Marzani
Réu: Rafael Ribeiro Santos
Réu: Robison Kuiava
Réu: Wilson Gilberto da Silva Castro Junior
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 02/12/2011, ÀS 13H15 E 14H15, PARA A INQUIRIÇÃO DAS VÍTIMAS CARINA E ALINE NA COMARCA DE IRATI/PR."

011 2004.0008580-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005
Advogado: Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793
Advogado: Miguel Beltran Neto OAB PR046791
Réu: Adilson Geraldo Salvador
Réu: Ney Prosdocimo
Réu: Ricardo Abilhoa
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Adilson Geraldo Salvador
Réu: Ney Prosdocimo
Réu: Ricardo Abilhoa
Prazo: 90 dias

012 2008.0001733-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Claudinei de Paula
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR DA JUNTADA DA CARTA PRECATORIA 073.11.000554-9 DA COMARCA DE TIMBÓ (SC) COM A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO CONFORME FLS. 163/171".

013 2011.0021957-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Réu: Rodrigo Vieira Martins
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR".

014 2011.0021295-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bernardo Procopio dos Santos OAB PR012471
Réu: Amantino Mendes Lustoza Neto
Réu: Amantino Mendes Lustoza Neto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 6 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Fabiane Pieruccini

Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 184/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MALUCELLI 0061 000978/2008
ADRIANA DA COSTA RICARDO 0015 000313/2005
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0029 001357/2007
0043 001698/2007
0063 001646/2008
ADRIANO CARLOS S VALE 0017 001506/2006
AIMORE OD ROCHA 0112 004483/1992
ALAN NOGUEIRA 0016 000364/2006
ALBINO KLUGE 0112 004483/1992
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0013 000890/2004
0042 001684/2007
ALESSANDRO STERN DA SILVA 0063 001646/2008
ALOISIO DE CAMARGO FONSEC 0112 004483/1992
ANA LUCIA FRANÇA 0007 014975/1992
ANAMARIA BATISTA 0036 001480/2007
ANAMARIA BATISTA 0040 001652/2007
ANA MARIA LOPES PINTO 0001 000646/1991
ANA MARIA TERESA DE ANDRA 0033 001432/2007
ANDERSON ARRIVABENE 0056 000202/2008
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0058 000321/2008
ANDRE DIAS ANDRADE 0016 000364/2006
ANDRESSA ROSA 0059 000792/2008
0080 001336/2011
ANNA CLAUDIA SVOBODA 0113 000422/2002
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0013 000890/2004
0046 001756/2007
0058 000321/2008
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE 0047 001783/2007
0060 000939/2008
ANTÔNIO MORIS CURY 0021 000878/2007
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0041 001662/2007
ANTONIO KROKOSZ 0003 000787/1992
ANTONIO MIOZZO 0020 000825/2007
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0046 001756/2007
ARNO JUNG 0113 000422/2002
AYRTON CORREIA ROSA 0016 000364/2006
0113 000422/2002
BEATRIZ SCHIEBLER 0045 001742/2007
BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0052 001911/2007
BLAS GOMM FILHO 0007 014975/1992
BOGDAN OLIJNYK 0046 001756/2007
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0046 001756/2007
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0032 001428/2007
CARLO RENATO BORGES 0063 001646/2008
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0050 001879/2007
CARLOS FREDERICO MARÉS DE 0001 000646/1991
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0112 004483/1992
CAROLINA VILLENA GINI 0002 000706/1992
0003 000787/1992
0004 010637/1992
0006 012578/1992
0008 000556/1994
0038 001536/2007
0046 001756/2007
CASSIANO LUIZ IURK 0013 000890/2004
CASSIANO ROBERTO LANGER 0011 000454/2003
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0067 000929/2009
CLAUDINEI DOMBROSKI 0039 001570/2007
CLAUDIO SMIRNE DINIZ 0017 001506/2006
CLEA MARA LUVIZOTTO 0017 001506/2006
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO 0066 000740/2009
DAIANE MARIA BISSANI 0015 000313/2005
0038 001536/2007
0085 043700/2011
0086 043701/2011
0087 043706/2011
0088 043722/2011
0089 043726/2011
0090 043740/2011
0091 043833/2011
0092 043835/2011
0093 043837/2011
0094 043839/2011
0095 043844/2011
0096 043854/2011
0097 043855/2011
0098 043875/2011
0099 043888/2011
0100 043890/2011
0101 043897/2011
0102 043898/2011
0103 043899/2011
0104 043901/2011
0105 043902/2011
0106 043906/2011
0107 043908/2011
0108 043917/2011
0109 043919/2011
0110 043930/2011
0111 043933/2011
DANIELA DE SOUZA GONÇALVE 0034 001440/2007
DAVI DEUTSCHER 0005 010888/1992
DIOGO SALDANHA MACORATI 0005 010888/1992
0040 001652/2007
0049 001857/2007
0062 001500/2008
0083 023174/2011
DULCE ESTHER KAIRALLA 0050 001879/2007
EDSON HATSBACH 0065 000399/2009
EDSON LUIZ AMARAL 0047 001783/2007
EDUARDO MACEDO MERCER 0068 001152/2010
ELIS DANIELE SENEM 0114 000031/2008
ELISETE MARY SALLES STEFA 0049 001857/2007
ELOINA DA CRUZ MACHADO 0001 000646/1991
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0113 000422/2002
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0010 000299/2001
EVANDRO LUIS PEZOTI 0057 000233/2008
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0073 012349/2010
0077 018087/2010
0081 001463/2011
EXPEDITO EUGENIO STEFANEL 0112 004483/1992
FABIANO ALVES DE MELO DA 0074 012642/2010
FABIANO TOMAZELI 0112 004483/1992
FABIO MALINA LOSSO 0053 000023/2008
FABRICIO JOSÉ BABY 0023 001212/2007
0024 001214/2007
0025 001216/2007
0032 001428/2007
FATIMA MIRIAN BORTOT 0037 001502/2007
FERNANDA ANDREAZZA LIMA 0014 000978/2004
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 0043 001698/2007
FERNANDO BORGES MÂNICA 0049 001857/2007
FERNANDO MERINI 0049 001857/2007
FERNANDO PAULO MACIEL FIL 0068 001152/2010
FIORAVANTE BUCH NETO 0043 001698/2007
FLAVIANO C. PUCCI DO NASC 0045 001742/2007
FLAVIO BENINCASA 0076 017307/2010
FRANCISCO EDUARDO LOPES 0016 000364/2006
GILDO JOSE MARIA SOBRINHO 0015 000313/2005
GILSON EDUARDO COSTIN 0051 001905/2007
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0001 000646/1991
GISELE PASCUAL PONCE BEVE 0020 000825/2007
GISELLE PASCUAL PONCE 0046 001756/2007
0072 012140/2010
HASSAN SOHN 0018 000116/2007
0048 001793/2007
0054 000070/2008
0055 000073/2008
HELENA LANZIN LOSSO 0031 001412/2007
HELOISA RIBEIRO LOPES 0084 034550/2011
INARA DANIELLE MARQUES DR 0031 001412/2007
INGRID KUNTZE 0022 001082/2007
0026 001328/2007
ISABELA CRISTINE MARTINS 0002 000706/1992
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0069 001856/2010
IURI FERRARI COCICOV 0020 000825/2007
0046 001756/2007
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0074 012642/2010
JAIR GEVAERD 0064 000277/2009
0070 008405/2010
JAIR RIBEIRO 0062 001500/2008
JEAN GORSKI CORDEIRO 0076 017307/2010
JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0112 004483/1992
JEOVANI BONADIMAN BLANCO 0005 010888/1992
JOAO PAULO HECKER DA SILV 0113 000422/2002
JONAS BORGES 0071 011482/2010
JONATHAS VALERIO DA SILVA 0005 010888/1992
JOÃO ANTONIO DA CRUZ 0015 000313/2005
JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL 0027 001346/2007
JOSÉ ANTÔNIO VALE 0017 001506/2006
JOSÉ CID CAMPÊLO 0112 004483/1992
JOSÉ DOMINGUES 0112 004483/1992
JOSE AMARO 0038 001536/2007
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0029 001357/2007
JOSE EDUARDO FONTOURA BIN 0064 000277/2009
JOSE EDUARDO VASQUES RODR 0005 010888/1992
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0011 000454/2003
0045 001742/2007
0048 001793/2007

0054 000070/2008
0055 000073/2008
0065 000399/2009
JOSE PRZEPIURA 0113 000422/2002
JOSE VIRGILIO C. B. ROCHA 0060 000939/2008
JOSÉ PEREIRA DE MORAES NE 0044 001708/2007
JOSÉ ROBERTO MARTINS 0058 000321/2008
JÉRVIS PUPPI WANDERLEY 0080 001336/2011
JULIO CESAR ZEM CARDOZO 0020 000825/2007
0028 001350/2007
0042 001684/2007
JUSSARA SCHMITT 0112 004483/1992
KARINA LOCKS PASSOS 0001 000646/1991
0002 000706/1992
0006 012578/1992
LEONARDO ANDRE G. DONOSO 0057 000233/2008
LEONI DE OLIVEIRA MOTA 0079 000128/2011
LETICIA SEVERO SOARES 0112 004483/1992
LIDSON JOSÉ TOMASS 0067 000929/2009
LILIAN ACRAS FANCHIN 0063 001646/2008
LÍIS RENATO MARTINS DE AL 0114 000031/2008
LORENA MARY SILVEIRA FONT 0113 000422/2002
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0014 000978/2004
LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0028 001350/2007
LUDIMAR RAFANHIM 0067 000929/2009
LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GU 0033 001432/2007
0057 000233/2008
LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0069 001856/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0011 000454/2003
0012 000870/2004
0018 000116/2007
0048 001793/2007
0054 000070/2008
0055 000073/2008
LUIZ CARLOS ROSSI 0006 012578/1992
0016 000364/2006
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0045 001742/2007
LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0017 001506/2006
LUIZ OTÁVIO GÓES 0013 000890/2004
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0016 000364/2006
MANOEL CARLOS DA SILVA 0113 000422/2002
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0006 012578/1992
MARCELO DE OLIVEIRA BUSAT 0112 004483/1992
MARCELO DE OLIVERIA BUSAT 0112 004483/1992
MARCELO FERNANDES POLAK 0014 000978/2004
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0016 000364/2006
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA 0082 005434/2011
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBER 0003 000787/1992
0006 012578/1992
0038 001536/2007
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0001 000646/1991
0002 000706/1992
0003 000787/1992
0029 001357/2007
MARCO AURELIO HLADCZUK 0028 001350/2007
MARCOS AURELIO MATHIAS D 0030 001364/2007
MARCOS WENGERKIEWICZ 0050 001879/2007
0078 021502/2010
MARIA CRISTINA JOBIM CAST 0076 017307/2010
MARIA HELENA BIAOBOCK 0020 000825/2007
MARIANA CARNEIRO GIANDON 0040 001652/2007
MARIA REGINA DISCINI 0038 001536/2007
MARISE LAO 0009 000913/1996
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0014 000978/2004
MARLY BORGES DOMINGUES 0112 004483/1992
MAUREEN MACHADO VIRMOND 0059 000792/2008
MAURíCIO DE PAULA SOARES 0112 004483/1992
MAURI JOSÉ ROIKA 0005 010888/1992
MIGUEL ÂNGELO SALGADO 0019 000744/2007
NELISSA ROSA MENDES 0023 001212/2007
0024 001214/2007
0025 001216/2007
NELSON CORDEIRO JUSTUS 0060 000939/2008
NELSON RAMOS KUSTER 0049 001857/2007
NOBERTO CAMARGO DOS SANTO 0006 012578/1992
NORBERTO BUENO TREVISAN 0112 004483/1992
OLAVO DAVID JÚNIOR 0082 005434/2011
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0112 004483/1992
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0019 000744/2007
PATRICIA LAZARETTI BOSQUI 0056 000202/2008
PAULO CORTELLINI 0038 001536/2007
PAULO GOMES JUNIOR 0042 001684/2007
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0037 001502/2007
PAULO ROBERTO MOREIRA GOM 0020 000825/2007
PAULO VINICIUS FORTES FIL 0030 001364/2007
0057 000233/2008
PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0014 000978/2004
PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0033 001432/2007
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0044 001708/2007
0068 001152/2010
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT 0027 001346/2007
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0059 000792/2008
0080 001336/2011
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0053 000023/2008
REGILDA MARA DE VITO CHEU 0005 010888/1992
RENATO CORTES NETO 0063 001646/2008
RICARDO ANTONIO LOPES MAR 0009 000913/1996
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0072 012140/2010
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0112 004483/1992
ROBERTO MACHADO FILHO 0078 021502/2010
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0013 000890/2004
0028 001350/2007
0058 000321/2008
RODRIGO XAVIER LEONARDO 0053 000023/2008
ROGERIO COSTA 0005 010888/1992
ROGERIO DISTEFANO 0035 001478/2007
ROGER OLIVEIRA LOPES 0085 043700/2011
0086 043701/2011
0087 043706/2011
0088 043722/2011
0089 043726/2011
0090 043740/2011
0091 043833/2011
0092 043835/2011
0093 043837/2011
0094 043839/2011
0095 043844/2011
0096 043854/2011
0097 043855/2011
0098 043875/2011
0099 043888/2011
0100 043890/2011
0101 043897/2011
0102 043898/2011
0103 043899/2011
0104 043901/2011
0105 043902/2011
0106 043906/2011
0107 043908/2011
0108 043917/2011
0109 043919/2011
0110 043930/2011
0111 043933/2011
RONILDO GONÇALVES DA SILV 0014 000978/2004
0066 000740/2009
ROSERIS BLUM 0072 012140/2010
ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0113 000422/2002
SAMUEL MARQUES 0072 012140/2010
SANDRO BALDUINO MORAIS 0075 015758/2010
SANDRO RAFAEL BONATTO 0112 004483/1992
SILVIO MARTINS VIANNA 0021 000878/2007
SIMONE FOGLIATO FLORES 0112 004483/1992
SIMONE KOHLER 0030 001364/2007
STELIO MACHADO 0030 001364/2007
STELLA MARIS DE F. BITTEN 0053 000023/2008
SYLVIA HELENA FERREIRA CA 0114 000031/2008
TATHIANA YUMI ARAI 0032 001428/2007
TEREZA CRISTINA DE BITTEN 0027 001346/2007
THAIS CERCAL DALMINA LOSS 0053 000023/2008
THIAGO SALDANHA MACORATI 0044 001708/2007
VANESSA GOMES ALVES BORGE 0063 001646/2008
VÂNIA CRISTINA REIS DERET 0112 004483/1992
WALTER GUANDALINI JR 0009 000913/1996
WILLIAM ANTONIO N PIRES D 0006 012578/1992
WILLYAN ROWER SOARES 0035 001478/2007
WILTON VICENTE PAESE 0061 000978/2008

1. ORD DE COB C/ REVISAO DE PENS-646/1991-IRAIDE PRESTES x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-
1. Homologo o cálculo de fls. 227. Expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.
2. Atenda a escrivania o postulado às fls. 208 - segunda parte, dando-se, em seguida, vista ao Estado do Paraná.
-Intime(m)-se.
-Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ANA MARIA LOPES PINTO, ELOINA DA CRUZ MACHADO, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, KARINA LOCKS PASSOS e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.
2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-706/1992-MARIA DA CONCEICAO GOMES CARNEIRO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-
1. Homologo o cálculo de fls. 256.
2. Do cálculo de fls. 274, colha-se a manifestação do Estado do Paraná.
Se houver concordância expressa ou tácita (esta caracterizada pela inércia de manifestação - o que deverá ser certificado nos autos), expeça-se, independentemente de nova conclusão, a competente requisição de pequeno valor para pagamento do débito em conta judicial, nos moldes do artigo 2º, da Lei Estadual nº 12.601/1999 ex vi Decreto 846/03.
-Intime(m)-se.
-Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, KARINA LOCKS PASSOS e CAROLINA VILLENA GINI-.
3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-787/1992-JESSIE BARROS NAUMANN x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-
I - Sobre os cálculos de fls. 332/333, manifestem-se as partes, no prazo legal.
II - Intime-se.
-Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ANTONIO KROKOSZ, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e CAROLINA VILLENA GINI-.
4. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-10637/1992-ALMIR CHAGAS VILELA E OUTROS x ESTADO DO PARANA

-Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.-
-Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.
5. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-10888/1992-ELZO BARRANCO MAREGA S/M x DER/PR
-Colha-se a manifestação das partes, no prazo comum de cinco dias.
-Advs. ROGERIO COSTA, DAVI DEUTSCHER, MAURI JOSÉ ROIKA, JONATHAS VALERIO DA SILVA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR, REGILDA MARA DE VITO CHEUTCHUK e DIOGO SALDANHA MACORATI-.
6. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-12578/1992-EDITE KALCKMANN PALHARES E/OUTRA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-
1. Com relação aos honorários profissionais, a fim de evitar eventual tumulto processual, necessário se faz o pronunciamento judicial sobre o tema.
Sem prejuízo do contratado entre Edith Palhares Violani e sua herdeira com o Dr. Norberto Camargo dos Santos, são devidos os honorários de sucumbência e contratuais (estes segundo os termos dos instrumento acostados às fls. 45 e 47) em favor dos Drs. João Ligoski e William Antonio Nedwed Pires de Souza (fls. 05).
Assim, consoante preconiza o artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, autorizo a retenção, em favor dos causídicos acima mencionados os percentuais de 20% da verba principal e 15% do montante a ser depositado pela Fazenda Pública a título de honorários de sucumbência.
Comunique-se a Central de Precatórios do e. Tribunal de Justiça deste Estado, aguardando-se, no mais, o pagamento.
2. Não havendo cumprimento ao determinado às fls. 426, item 2, intime-se o causídico William Antonio Nedwed Pires de Souza para apresentar, em cinco dias, a procuração atualizada com firma reconhecida de sua mandante Rosangela do Pilar Assumpção, acompanhada da cópia dos documentos pessoais.
3. Indefiro, por ora, o levantamento de numerário pretendido às fls. 433, considerando, já que, não obstante as informações trazidas às fls. 434 não revelam o pronunciamento do Juízo do inventário (que é competente para tanto) acerca do destino do numerário depositado nos autos, notadamente pelo questionamento exarado na última parte da citada certidão (fls. 434).
Cumpra-se minuciosamente o determinado às fls. 426, item 1, observando, também os termos da certidão de fls. 434, última parte, encaminhando a própria serventia o ofício expedido.
Intime(m)-se.
-Advs. WILLIAM ANTONIO N PIRES DE SOUZA, NOBERTO CAMARGO DOS SANTOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, KARINA LOCKS PASSOS e CAROLINA VILLENA GINI-.
7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-14975/1992-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECUR DE CRED FINANCEI x CONTRAT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA-
I - Manifeste-se a exequente sobre os embargos de declaração opostos pela Contrat Serviços Empresariais Ltda. às fls. 248/253, bem como sobre a certidão oposta pela Escrivania às fls. 298, no prazo legal.
II - Após, voltem.
III - Intime-se.
-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.
8. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS-556/1994-MARIZA DE CASTRO MACIEL e outros x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro--Defiro o pedido de vista (fls. 714) pelo prazo de cinco dias.
-Intime(m)-se.
-Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.
9. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-913/1996-MORRO VERDE INDUSTRIA LTDA x COPEL GERACAO S/A
-Sobre o contido às fls. 360, manifeste-se a COPEL em cinco dias.
-Intime(m)-se.
-Advs. RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS, MARISE LAO e WALTER GUANDALINI JR-.
10. ORDINARIA DEMOLITORIA-299/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAFAEL FURLANI e outro
-Manifeste-se o Município de Curitiba, em cinco dias.
-Intime(m)-se.
-Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.
11. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-454/2003-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x JOSEMERI MARCOLINO-
Sobre o requerimento retro, diga a parte autora.
Int.-se
-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e CASSIANO ROBERTO LANGER-.
12. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-870/2004-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x JOSE ELISEU CARVALHO e outro-
Diga a parte autora.
Intime(m)-se.
-Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.
13. SUMARIA DECLARATORIA-890/2004-ELI DA SILVA BUDOLLA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-
1. Da baixa dos autos, dê-se ciência às partes.
2. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas devidas à escrivania.
- Intime(m)-se.
-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTÁVIO GÓES, CASSIANO LUIZ IURK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.
14. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000220-29.2004.8.16.0004-APAE DE CAMBIRA - ASSOC PAIS E AMIGOS DOS EXCEP e outros x ESTADO DO PARANA-
Ciência às partes da baixa dos autos em cartório para requererem o que for de direito, no prazo legal.
Decorrido referido prazo e não havendo manifestação nos autos, arquive-se o feito com as formalidades de estilo.
Int.-se
-Advs. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA LIMA, MARCELO FERNANDES POLAK, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.
15. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-313/2005-AOLY PICKSIUS DA CUNHA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-
Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 606, no prazo de cinco dias.
Intime(m)-se.
-Advs. JOÃO ANTONIO DA CRUZ, GILDO JOSE MARIA SOBRINHO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER e DAIANE MARIA BISSANI-.
16. HABILITACAO-364/2006-LOPES E RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outro x ESTADO DO PARANA-
I - Defiro o pedido de fls. 106. Procedam-se as anotações necessárias.
II - Após, voltem conclusos para decisão.
III - Intime-se.
-Advs. FRANCISCO EDUARDO LOPES, ALAN NOGUEIRA, AYRTON CORREIA ROSA, ANDRE DIAS ANDRADE, LUIZ CARLOS ROSSI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.
17. CIVIL PÚBLICA-1506/2006-M.P.E.P. e outro x E.O.L.M.D.S. e outros-
1. Avoquei.
2. Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em face do Espólio de Osvaldo Luiz Magalhães dos Santos, Arlei Mário Pinto de Lara, Ricardo Becker Ostaszevski, José Edison Carneiro de Souza, Luiz Antônio Eugênio de Lima, Ademar Toshihiro Tanaka, Sophar Informática e Eletrônica Ltda.
3. Do que se retira dos autos, foram regularmente citados: Arlei Mário, José Edison, Luiz Antonio, Ademar Toshihiro e Sophar Informática (fls. 1696 8º volume);além do espólio de Osvaldo Luiz (fls. 2083-verso), restando, com isso, pendente apenas a citação de Ricardo Becker. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 2103.
Aliás, quanto a citação do espólio supracitado, resta viável considerar que a impropriedade da precatória expedida às fls. 2079 e certidão lavrada às fls. 2083-verso (as quais, equivocadamente, consignaram a "citação" de Louise Luvizotto) não importou prejuízo à medida em questão, considerando o oferecimento de contestação pelo espólio (fls. 2085/2102), com o que declaro convalidado e sanado o vício verificado.
4. À vista do contido às fls. 2073, cabe à parte autora informar o endereço de localização do réu Ricardo Becker. Para tanto, concedo o prazo de 05 dias.
5. Anotem-se, inclusive, na capa dos autos, as procurações de fls. 1692/1693 (8º volume), 2096 (10º volume).
Int.-se
-Advs. CLAUDIO SMIRNE DINIZ, JOSÉ ANTÔNIO VALE, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, ADRIANO CARLOS S VALE e CLEA MARA LUVIZOTTO-.
18. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-116/2007-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITBA COHAB x WLADIMIR BARBOSA LOPES e outro
-Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória.
-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e HASSAN SOHN-.
19. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-744/2007-AMAURI NASCIMENTO KIRCHNER x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-
1. Não há preliminares para serem analisadas nesta fase processual, além de que inexistem irregularidades ou vícios a serem corrigidos de ofício, de modo que dou o processo por saneado.
2. Deixo de fixar os pontos controvertidos, por implicar formalidade desnecessária e que em nada contribui para a celeridade processual, na medida em que a demanda ajuizada, como um todo, foi impugnada.
3. Para o deslinde do feito, defiro a produção das provas orais, consistentes no depoimento pessoal das partes (a da autora, na pessoa do seu representante legal) e oitiva de testemunhas, conforme requerido pelas partes (fls. 163, item "a" e 163).
Defiro, por igual, a prova pericial postulada pela Copel, para a qual, nomeio Pedro Augusto Zanioli (fone: 41-3322-3512/3323-4929) que deverá entregar o laudo em até 60 dias.
Indefiro a perícia postulada pela autora (fls. 635) por não se revelar ela útil e necessária nesta fase processual, comportando a aferição de valores eventualmente devidos por ocasião de (também eventual) liquidação de sentença.
4. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dizer se aceita a nomeação e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários.
5. Havendo estimativa, dê-se vista dos autos à Copel, a quem caberá depositá-las, conforme dispõem os artigos 19 e 33, ambos do CPC.
6. Formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em cinco dias, a contar da intimação desta deliberação.

7. Oportunamente, será designada a audiência de instrução e julgamento.
Intime(m)-se.
-Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR e MIGUEL ÂNGELO SALGADO-.
20. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-825/2007-ROZA HELENA DOS SANTOS x INSTITUTO DE PREV E ASSIST AOS SERVIDORES EST PR e outro-
I - Tendo em vista a alegação de prescrição do fundo de direito suscitada pelo Estado do Paraná, intime-se a autora para que comprove documentalmente a data em que teve ciência do cancelamento do benefício, bem como para que informe se houve pedido de reconsideração da decisão exarada no Parecer n. 002065 (fls. 106/109), no prazo legal.
II - Após, ao Ministério Público.
III - Então, voltem imediatamente conclusos para saneamento.
IV - Intime-se.
-Advs. ANTONIO MIOZZO, MARIA HELENA BIAOBOCK, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, IURI FERRARI COCICOV, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.
21. AÇÃO DESMENBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-878/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x A P ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LIMITADA-
1. Considerando a retenção injustificada dos autos pelo Dr. Washington Yamane, fica a ele vedada nova carga deste caderno processual. Anote-se na capa.
2. Com a manifestação antecipada da Fazenda Pública Municipal (fls. 17), intime-se apenas a ré para se manifestar sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento.
3. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
- Intime(m)-se.
- Advs. ANTÔNIO MORIS CURY e SILVIO MARTINS VIANNA-.
22. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1082/2007-MORADIAS ABAETE II COND IV x CARLOS ALBERTO ESTEVES CORREIA e outros-
- Diga a parte autora.
- Intime(m)-se.
- Adv. INGRID KUNTZE-.
23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1212/2007-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x JOMAR FRANCISCO MEDEIROS ME e outro
-Diga a parte autora.
- Intime(m)-se.
-Advs. NELISSA ROSA MENDES e FABRICIO JOSÉ BABY-.
24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1214/2007-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x PIZZARIA MINATTI e outros
- Diga a parte autora.
- Intime(m)-se.
-Advs. NELISSA ROSA MENDES e FABRICIO JOSÉ BABY-.
25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1216/2007-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x FRANCISCA JESUS DE OLIVEIRA e outro
-Diga a parte autora.
- Intime(m)-se.
-Advs. NELISSA ROSA MENDES e FABRICIO JOSÉ BABY-.
26. AÇÃO COBRANÇA-1328/2007-MORADIAS VENEZA II x ORESTES OLEKSZECHEN e outro-
-Diga o autor.
-Intime(m)-se.
-Adv. INGRID KUNTZE-.
27. CONHECIMENTO-1346/2007-JEFERSON MARTINS LEITE x ESTADO DO PARANA-
1. Atente-se a escrivania para que o feito não retorne a ter o seu trâmite paralisado tal como ocorreu.
2. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 188/193, eis que intempestiva.
Note-se que, conforme certidão lavrada pela escrivania (fls. 187), o prazo para interposição de recurso da sentença exarada nos autos começou a fluir em 08/04/2010, terminando os 15 dias, em 22.04.2010. A peça recursal foi protocolada em 23.04.2010 (fls. 188), fora, portanto, do prazo concedido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.
Posto isso, certifique a escrivania o trânsito em julgado da decisão supracitada.
3. Em seguida, façam-se contados os autos, arquivando-os oportunamente.
-Intime(m)-se.
-Advs. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI, TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI e JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL-.
28. DECLARATÓRIA-1350/2007-VITORIA MARIA PROBST MESCKAU x ESTADO DO PARANA e outro-
- Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento.
- Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Intime(m)-se.
-Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.
29. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000573-64.2007.8.16.0004-MARI CHRISTINA SANTILLI x ESTADO DO PARANA e outro-
I - Ciência às partes, da baixa dos autos.
II - Intime-se.
-Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-.
30. EMBARGOS DE TERCEIRO-1364/2007-ADELIA CASTRO DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA
-Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento.
- Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
- Intime(m)-se.
-Advs. STELIO MACHADO, MARCOS AURELIO MATHIAS D ÁVILA, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e SIMONE KOHLER-.
31. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1412/2007-ADALBERTO MENDES DA SILVA NETO e outros x ESTADO DO PARANA-
Intimem-se os autores para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.
Intime(m)-se.
-Advs. HELENA LANZIN LOSSO e INARA DANIELLE MARQUES DRAPALSKI-.
32. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1428/2007-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x SONIA MARTINS MATOS e outros-
1. Intime-se a exequente para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada do débito reclamado.
2. À vista do certificado às fls. 37-verso, cujos termos corrobora o alegado pela exquente às fls. 50/51, determino o desentranhamento e retorno da precatória para o Juízo Deprecato, independentemente de preparo pela parte (custas de envio). Inclua-se no expediente a cópia da planilha mencionada no item anterior.
- Intime(m)-se.
-Advs. TATHIANA YUMI ARAI, FABRICIO JOSÉ BABY e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.
33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1432/2007-MEDIKA - UNEMEDIKA HOME CARE E ASSESSORIA x MUNICIPIO DE CURITIBA
- Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento.
- Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
- Intime(m)-se.
-Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS, ANA MARIA TERESA DE ANDRADE E SILVA e LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ-.
34. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1440/2007-SURYA DENTAL COMERCIO E PRODUTOS ODONTOLOGICOS E F x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DA FAZENDA DO EST PR
- Defiro o pedido de vista (fls. 142) pelo prazo de cinco dias.
- Intime(m)-se.
- Adv. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.
35. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-1478/2007-MARIA NOLL x ESTADO DO PARANA-
1. Anote-se a não intervenção ministerial de fls. 207/208.
2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas (fls. 86/87), declaro encerrada a instrução processual.
Façam-se contados os autos, voltando conclusos para julgamento.
Intime(m)-se.
-Advs. WILLYAN ROWER SOARES e ROGERIO DISTEFANO-.
36. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1480/2007-INTERVENT CLINICA DE HEMODINAMICA, CARDIOLOGIA E R x DIRETOR DE COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO DO PR e outro-1
. Defiro o pedido de vista (fls. 308), pelo prazo de cinco dias.
2. Oportunamente, façam-se contados os autos.
- Intimem-se.
-Adv. ANAMARIA BATISTA-.
37. DECLARATÓRIA-1502/2007-DERLANIA COSTA VIEIRA x ESTADO DO PARANA-
1. Recebo o apelo de fls. 200/213, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.
3. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.
Intime(m)-se.
-Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.
38. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1536/2007-ANA TEREZINHA TROMBINI e outros x ESTADO DO PARANA e outro-
1. Anote-se (fls. 756, item "b" - segunda parte).
2. Já houve intimação da Paranaprevidência em sede de execução de sentença, conforme se vê da determinação de fls. 723, item 2, de modo que indefiro os pedidos de "citação" formulados às fls. 756, item "a" e fls. 956 e recebo os cálculos de fls. 758/946 apenas para fins de atualização da conta exequenda, segundo a apuração feita pela parte autora (o que, convém dizer, não importa imediata homologação pelo Juízo do valor lá encontrado).
Entretanto, considerando a certidão acostada às fls. 729 que dá conta de que os autos não foram encontrados em cartório desde o dia 21/01/2011, importando patente prejuízo ao prazo iniciado com a publicação de fls. 726, viável é a reabertura do prazo processual a que se refere o artigo 475-J do CPC, o que ora concedo em favor da Paranaprevidência.
3. No mais, certifique-se o trânsito em julgado das decisões exaradas nos autos em apenso (nº 2952/2011), arquivando, em seguida, os citados autos.
- Intime(m)-se.

- Advs. MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI, JOSE AMARO, DAIANE MARIA BISSANI, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e CAROLINA VILLENA GINI-.
39. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1570/2007-VICTOR FAGUNDES PIAZZOLI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA-
1- Manifeste-se a parte embargante, querendo, acerca da impugnação apresentada.
-Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.
40. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1652/2007-VALDIR APARECIDO GUESSO DOS SANTOS e outro x DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE EST-
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 267), manifestem-se as partes.
2. Nada sendo requerido, arquivem-se.
- Int.-se
-Advs. MARIANA CARNEIRO GIANDON, DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.
41. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1662/2007-DECORADORA ROMA LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA-
1- Manifeste-se a parte embargante, querendo, acerca da impugnação apresentada.
-Adv. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR-.
42. DECLARATÓRIA-1684/2007-LEONOR CORDEIRO PINTO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-
1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso.
2- Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público.
3- Após, voltem.
-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, PAULO GOMES JUNIOR e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.
43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1698/2007-MERCANTIL CURITIBA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-
1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso.
2- Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público.
3- Após, voltem.
- Int.-se
- Advs. FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, FIORAVANTE BUCH NETO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
44. ORDINARIA DE NULIDADE-1708/2007-RAUL TEIXEIRA DE CAMARGO x ESTADO DO PARANA-
1. Recebo o recurso de apelação de fls. 395/405, no duplo efeito, pois tempestivo e atendido os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.
2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.
3. Após, abra-se vista ao Ministério Público.
4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.
- Int.-se
-Advs. JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO, THIAGO SALDANHA MACORATI e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.
45. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1742/2007-CONJ RESD JARDIM DA ARAUCARIA-COND VI LOTE 16 E 17 x JACKSON WILSON DA ROSA e outros
-Defiro (fl. 108).
-Expeça-se carta precatória.
-Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória.
-Advs. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.
46. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1756/2007-MAURO DOS SANTOS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-
1. Recebo os recursos de apelação de fls. 203/220, 223/227 e 233/236 no duplo efeito, pois tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.
2. Às partes apeladas para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.
- Int.-se
-Advs. BOGDAN OLIJNYK, BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, IURI FERRARI COCICOV, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, GISELLE PASCUAL PONCE, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA e CAROLINA VILLENA GINI-.
47. EXECUÇÃO FISCAL-1783/2007-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO PR - DER x LAERCIO FILINTO DA SILVA-
I - Manifeste-se o exequente, no prazo legal.
II - Intime-se.
-Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.
48. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-1793/2007-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x EMERSON ACACIO MENGARDA e outro
-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).-
-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.
49. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1857/2007-VALDIR SALES DO NASCIMENTO JUNIOR x DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL - CENTRO DE RECRUT-
I - Manifestem-se as partes, no prazo legal.
II - Nada sendo requerido, arquivem-se.
III - Intime-se.
-Advs. ELISETE MARY SALLES STEFANI, NELSON RAMOS KUSTER, FERNANDO BORGES MÂNICA, FERNANDO MERINI e DIOGO SALDANHA MACORATI-.
50. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1879/2007-DAIKEN INDUSTRIA ELETRONICA S/A x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DA SECRETARIA DE EST-
Defiro o pedido de fls. 276. Procedam-se as anotações necessárias.
Os embargos de declaração opostos pela Daiken Indústria Eletrônica S/A são tempestivos, daí porque deles conheço.
Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se efeito modificativo, o que, em regra, não é possível, mormente dispondo a parte de recurso adequado para tanto.
Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, apelação.
Isto posto, conheço dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.
Intime-se.
-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e DULCE ESTHER KAIRALLA-.
51. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-1905/2007-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x YARA CHAVES
-Intime-se a parte ré para efetuar o depósito do valor devido, em cinco dias.
-Adv. GILSON EDUARDO COSTIN-.
52. ACAO DE RITO ORDINARIO-1911/2007-EDUARDO ANTONIO PANZA BRETAS x ESTADO DO PARANA
-Intime-se o autor como requer o Estado do Paraná às fls. 215.
-Intime(m)-se.
-Adv. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO-.
53. REPARAÇÃO DE DANOS-23/2008-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA-ANTONINA e outro x EDITORA GAZETA DO POVO e outros-Anote-se para prolação da sentença.
-Intime(m)-se.
-Advs. STELLA MARIS DE F. BITTENCOURT, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RODRIGO XAVIER LEONARDO, FABIO MALINA LOSSO e THAIS CERCAL DALMINA LOSSO-.
54. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-70/2008-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x MARIA JULITA DE SOUZA e outro-
1- Manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da contestação apresentada.
-Advs. HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.
55. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-73/2008-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x SEBASTIAO DOS SANTOS MISAEL e outros
-Defiro requerimento de suspensão pelo prazo postulado às fls. 54.
-Decorrido o prazo, manifeste-se o autor em cinco dias.
- Intime(m)-se.
-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.
56. HABILITACAO-202/2008-CEZER AUGUSTO MANICA & CIA LTDA e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM
-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).-
-Advs. ANDERSON ARRIVABENE e PATRICIA LAZARETTI BOSQUIROLI-.
57. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-233/2008-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA
- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento.
-Intimem-se.
-Advs. LEONARDO ANDRE G. DONOSO, EVANDRO LUIS PEZOTI, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ-.
58. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA PROGRESSISVA-321/2008-MIGUEL ZANELLA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-, - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.
- Então, ao Ministério Público.
-Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.
59. DECLARATÓRIA-792/2008-FABIO TRICHINI CODAGNONE x MUNICIPIO DE CURITIBA-
1. Recebo o apelo de fls. 167/179, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.
3. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.
- Intime(m)-se.

-Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.
60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-939/2008-MUNICIPIO DE ANTONINA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-
1. Recebo os embargos para discussão.
2 Intime-se o embargado para, querendo, oferecer resposta no prazo legal.
-Advs. JOSE VIRGILIO C. B. ROCHA NETO, NELSON CORDEIRO JUSTUS e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.
61. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-978/2008-ADILSON MALUCELLI x ESTADO DO PARANÁ-
1. Recebo o apelo de fls. 174/182, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.
3. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.
Intime(m)-se.
-Advs. ADILSON MALUCELLI e WILTON VICENTE PAESE-.
62. COBRANCA RITO ORDINARIO-1500/2008-GAZZI YOUSSEF CHARROUF x ESTADO DO PARANA-
1. Não havendo notícia de pagamento nos autos, defiro o pedido de sequestro de valores em desfavor da Fazenda Pública do Paraná, com amparo no disposto no artigo 731 do CPC.
2. Intime-se a parte exequente para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada da dívida exequenda e venham para as providências cabíveis pelo sistema Bacenjud.
-Intime(m)-se.
-Advs. JAIR RIBEIRO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.
63. ORDINÁRIA COM PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL-1646/2008-ORIENTE-EXPRESS HOTELS BRASIL S/A x ESTADO DO PARANÁ-
1. Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.
2. Comunique-se o e. Desembargador Relator do agravo, comunicando sobre a manutenção da decisão hostilizada, bem como sobre o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.
-Intime(m)-se.
-Advs. RENATO CORTES NETO, ALESSANDRO STERN DA SILVA, CARLO RENATO BORGES, VANESSA GOMES ALVES BORGES, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e LILIAN ACRAS FANCHIN-.
64. INDENIZACAO POR DANO MORAL-277/2009-JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI x ESTADO DO PARANÁ e outro-
I - Defiro o pedido de prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71, § 2ºdo Estatuto do Idoso. Anote-se na capa dos autos.
II - Quanto ao pedido do autor de fls. 558, deixo para analisar a necessidade da expedição de ofícios ao Estado do Paraná e Tribunal de Contas no saneamento do processo.
III - Especifiquem os partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
IV - Após, ao Ministério Público.
V - Então, voltem.
VI - Intime-se.
-Advs. JOSE EDUARDO FONTOURA BINI e JAIR GEVAERD-.
65. ADJUDICACAO COMPULSORIA-399/2009-CASSIO ARAUJO SANTOS x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB
-Em que pese a intenção deste juízo em julgar o feito, constata-se a necessidade da sua conversão em diligência para determinar que o autor promova a citação da Sra. Maria Dedea de Andrade Melo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 47 do CPC.
Sobre o assunto:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA QUITADO. SUPRIMENTO JUDICIAL DA OUTORGA DA ESCRITURA DEFINITIVA. (1) PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS COMPROMITENTES VENDEDORES NA LIDE. IMPRESCINDIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. (2) NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. (3) RECURSO PREJUDICADO. 1. O compromisso de compra e venda é o contrato pelo qual o compromitente vendedor obriga-se a vender ao compromissário comprador, determinado imóvel, outorgando-lhe a escritura definitiva logo que ocorrer o adimplemento da obrigação. Trata-se, assim, a outorga, de obrigação de fazer, oponível ao compromitente vendedor de forma voluntária, ou, em caso de recusa, por ato jurisdicional, após o pagamento integral do preço pelo compromissário comprador. 2. No litisconsórcio necessário, a presença de todos os litisconsortes na lide é imprescindível, em virtude da relação jurídica de direito material, sob pena de a sentença proferida não produzir nenhum efeito (CPC, art. 47). 3. A formação do litisconsórcio passivo necessário, por configurar matéria de ordem pública, pode ser determinada de ofício.
(TJPR - Apelação Cível 0651814-5 - 18ª Câmara Cível - Des. Rel. Mário Helton Jorge - Julg. 30/06/2010 - Dj 26/07/2010).
Intimem-se.
-Advs. EDSON HATSBACH e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.
66. REPETICAO DE INDEBITO-740/2009-VERA MARISA FROES MARTURANO HIRATA x ESTADO DO PARANÁ-
1. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 212/214, eis que a decisão impugnada (fl. 210) não é sentença.
2. Cumpra-se o determinado à fl. 210.
-Advs. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.
67. DECLARATORIA C/C COBRANCA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-929/2009-ELAINE MARIA COLLINI DA CRUZ x IPMC - INSTITUTO PREVIDENCIA SERV MUNICIPAL CTBA e outro-
I - Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n. 844644-6.
II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, no que deixo de remeter as informações, tendo em vista o ofício de fls. 267.
III - Ao Ministério Público.
IV - Após, voltem.
V - Intime-se.
-Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e LIDSON JOSÉ TOMASS-.
68. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO-1152/2010-RITA APARECIDA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro-
1. Em que pese a intenção deste juízo em julgar o feito, constata-se a necessidade da sua conversão em diligência.
Quando do despacho para especificação de provas, foi certificado acerca da ausência de manifestação da parte autora (fls. 301).
Entretanto, a petição protocolada pela autora no protocolo integrado foi erroneamente enviada ao Juizado Especial e remetida posteriormente a este juízo (fls. 306).
Considerando que houve pedido tempestivo de produção de provas, e a impossibilidade de conciliação entre as partes, deixo de designar audiência preliminar e passo a sanear o processo.
2)- No que tange à alegação de necessidade de citação dos litisconsórcios passivos necessários levantada pelo Estado do Paraná, esta merece prosperar.
Isto porque, em caso de procedência da ação com eventual declaração de nulidade dos Quadros de Acesso à vaga de Coronel, inevitavelmente aqueles agentes que foram promovidos ao serão diretamente prejudicados, hipótese que se encaixa naquelas previstas no artigo 47 do CPC:
Art. 47 - Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.
3. Intime-se a autora para que providencie a citação dos litisconsortes passivos necessários para que, querendo, contestem a ação no prazo de 15 (dias).
4. O requerimento de produção de provas será analisado no momento oportuno.
- Int.-se
-Advs. FERNANDO PAULO MACIEL FILHO, EDUARDO MACEDO MERCER e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.
69. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001856-20.2010.8.16.0004-CLAUDEMIR DA ROCHA x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA - JUCEPAR-
I Determinando às partes que especificassem provas e manifestassem seu interesse na realização de audiência de conciliação, esta não foi possível. Destarte desnecessária é a realização do ato, ante o que passo a sanear o feito em gabinete.
II A Junta Comercial alegou, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva, suscitando, para tanto, que: a) que as alterações contratuais (atos mercantis) são negócios de natureza empresarial, realizados pelos sócios e apenas registrados perante a Junta Comercial do Paraná, razão pela qual não possui nenhuma responsabilidade sobre tais negócios; b) desnecessidade de reconhecimento de firma nas assinaturas constantes dos contratos e alterações contratuais trazidas às Juntas Comerciais para arquivamento.
Não obstante a inexistência de exigência de documentação autenticada, deve a Junta Comercial agir com diligência e fiscalizar os registros para coibir contratos fraudulentos. Sendo assim, caso comprovada a falsificação da assinatura do autor, poderá, no presente caso, configurar-se a hipótese de responsabilidade civil do Estado.
CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO definiu a responsabilidade objetiva do Estado como "a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano." (MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 17ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 888/889).
Neste sentido:
APELAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA INCLUSÃO DO AUTOR COMO SÓCIO QUOTISTA NA EMPRESA MANCHESTER PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA. - FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA - OMISSÃO DOS AGENTES DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, INCISO V, DA LEI Nº 8.934/1994 - EMPRESA QUE FIGURA COMO RÉ EM DIVERSAS DEMANDAS JUDICIAIS - CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES PATRIMONIAIS DO AUTOR - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - DEVER DE INDENIZAR - ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consoante preceitua o artigo 37, inciso V, da Lei nº 8.934/1994, os pedidos de arquivamento relativos às Desembargador Paulo Habith sociedades mercantis devem ser instruídos com a prova de identidade de seus titulares e administradores. Da mesma forma, as alterações contratuais. 2. Restando comprovado que as assinaturas constantes das alterações contratuais não foram feitas pelo autor, tratando-se, pois, de falsificações, e que o registro das modificações foi feito por agentes da Junta Comercial do Estado do Paraná, configura-se hipótese de responsabilidade civil do Estado, conforme previsão do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. (AC nº 505665- 1, Rel. Des. Marcios Moura, 5º CC, TJ/PR, julgado em 27/01/2009)
Isto posto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Junta Comercial do Paraná.

III Sendo assim, para o deslinde do feito, defiro a produção de perícia grafotécnica, nomeando, para tanto, Sergio Henrique Miranda de Souza, tel: 3297-1755, o qual cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso. Após a realização de tal prova, será analisada a pertinência e necessidade da produção de provas orais.
IV Em cinco dias, indiquem as partes os assistentes técnicos e apresentem quesitos, conforme determinado pelo artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
V Indicados os assistentes técnicos e apresentados os quesitos, intime-se o perito para que se manifeste sobre o encargo que ora lhe foi atribuído, oferecendo proposta de honorários.
VI Oferecida a proposta, digam as partes.
VII Intime-se.
-Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ e LUIZ AFONSO DIZ CLETO-.
70. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0008405-46.2010.8.16.0004-JUSSARA MORAIS DE MELO x ESTADO DO PARANÁ e outro
-Colha-se a manifestação da parte ré.
-Intime(m)-se.
-Adv. JAIR GEVAERD-.
71. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTÉLA-0011482-63.2010.8.16.0004-RUBENS CORREIA DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro
-A presente ação está composta por trinta e três autores, o que obstrui o deslinde do feito. Sendo assim, de acordo com o artigo 46, parágrafo único, do CPC e visando buscar a celeridade processual, deve a procuradora dos autores individualizar a ação.
Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.
Intime(m)-se.
-Adv. JONAS BORGES-.
72. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTÉLA ANTECIPADA-0012140-87.2010.8.16.0004-JEFFERSON CABRAL NETTO RAVEDUTTI x ESTADO DO PARANÁ e outro
1. Anote-se (fl. 167).
2. Recebo os recursos de apelação de fls. 150/157 e 160/165 no duplo efeito, pois tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.
3. Às partes apeladas para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.
4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.
Int.-se
-Advs. SAMUEL MARQUES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSERIS BLUM e GISELLE PASCUAL PONCE-.
73. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0012349-56.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ROBERTO ELIAS MANSUR ASSAD
-Em razão do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 198-verso), manifeste-se o autor em cinco dias.
-Intime(m)-se.
-Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.
74. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0012642-26.2010.8.16.0004-ALEXANDRE ALAN PROENÇA DA SILVA x COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ-
1. Recebo o apelo de fls. 205/212, apenas no efeito devolutivo, já que tempestivo e verificada a hipótese do artigo 14, § 3º da Lei nº 12.016/2009 pela confirmação da liminar concedida no curso do feito.
2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.
3. Em seguida, remetam-se os autos ao agente ministerial e após ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.
- Intime(m)-se.
-Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.
75. AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C COBRANÇA-0015758-40.2010.8.16.0004-LUCIANA DE NOVAES PAROLIN e outros x ESTADO DO PARANÁ-
1. Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em dez dias.
-Adv. SANDRO BALDUINO MORAIS-.
76. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0017307-85.2010.8.16.0004-FARMÁCIA DERMATOLÓGICA LTDA x DIRETOR TÉCNICO DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DA SECRÉTARIA MUNICIPAL DE CURITIBA-
I - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 110/119.
II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
III - Aguardem-se eventual pedido de informações.
IV - Ao Ministério Público.
V - Após, contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença.
VI - Intime-se.
-Advs. JEAN GORSKI CORDEIRO, FLAVIO BENINCASA e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.
77. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0018087-25.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x VICENTE CALDAS RIBEIRO
-Sobre o contido na certidão de fls. 171, manifeste-se o exequente em cinco dias.
-Intime(m)-se.
-Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.
78. AÇÃO DECLARATÓRIA-0021502-16.2010.8.16.0004-OMAR GARCIA CHAVEZ x ESTADO DO PARANÁ
-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. Bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível o acordo, o feito será saneado em gabinete. Após, ao Ministério Público.
Então, venham conclusos.
Intime(m)-se.
-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e ROBERTO MACHADO FILHO-.
79. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000128-07.2011.8.16.0004-MARCOS ANTONIO TOALDO e outro x HERDEIROS DE CAMILO PERUCI e outros
- Manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da contestação apresentada.
- Int.-se
- Adv. LEONI DE OLIVEIRA MOTA-.
80. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM COBRANÇA-0001336-26.2011.8.16.0004-LUIZ THEODORO DA SILVA NETO x MUNICIPIO DE CURITIBA-
I - Recebo o agravo interposto, determinando fique retido nos autos.
II - Colha-se a manifestação da parte contrária.
III - Após, voltem.
IV - Intime-se.
-Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN e JÉRVIS PUPPI WANDERLEY-.
81. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001463-61.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x AFGE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA-Diga o autor, querendo, sobre a contestação de fls. 217/231 e demais documentos, em dez dias.
-Intime(m)-se.
-Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.
82. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0005434-54.2011.8.16.0004-ADEZIO FURIATTO e outros x ESTADO DO PARANÁ
-Digam os autores, querendo, sobre a contestação apresentada pelo réu, em dez dias.
-Intime(m)-se.
-Advs. MARCIO ELEANDRO BRUNHARA e OLAVO DAVID JÚNIOR-.
83. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0023174-25.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ISAIAS RIBEIRO DE ANDRADE NETO
-Diga a embargante, querendo, sobre fls. 350/354, em dez dias.
-Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.
84. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0034550-08.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x CEL MASSA COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
-Manifeste-se a parte autora.
-Int.-se
-Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES-.
85. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043700-13.2011.8.16.0004-ROSA JARMUT x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.
86. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043701-95.2011.8.16.0004-RODOLFO XAVIER JUNIOR x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.
87. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043706-20.2011.8.16.0004-ZELIA ANTONIO DIAS x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.
88. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043722-71.2011.8.16.0004-AFRÂNIO GOMES x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.
89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043726-11.2011.8.16.0004-LENI LUZIA BARBIERI DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. DAIANE MARIA BISSANI e ROGER OLIVEIRA LOPES-.
90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043740-92.2011.8.16.0004-FLORISVALDO CESAR DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.

91. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043833-55.2011.8.16.0004-ESPÓLIO DE IVAM CORDEIRO LOBATO x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.
92. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043835-25.2011.8.16.0004-EDUARDO ROVER x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.
93. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043837-92.2011.8.16.0004-JOANINHA LARA LIMA x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.
94. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043839-62.2011.8.16.0004-JULITA LOURDES SANTHIER CORDEIRO x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.
95. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043844-84.2011.8.16.0004-LAURO LIMA DE MACEDO x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.
96. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043854-31.2011.8.16.0004-MARCIO GUILHERME APPEL x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.
97. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043855-16.2011.8.16.0004-MARIA DONAIDE SANTANA DA CRUZ x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.
98. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043875-07.2011.8.16.0004-PEDRO EMÍLIO VASCONCELOS x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.
99. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043888-06.2011.8.16.0004-DIVONE SILVA FERREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.
100. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043890-73.2011.8.16.0004-DEODONIA DE OLIVEIRA WITHERS x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. DAIANE MARIA BISSANI e ROGER OLIVEIRA LOPES-.
101. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043897-65.2011.8.16.0004-SILVIA JUSTINO LINO x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.
102. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043898-50.2011.8.16.0004-THEREZINHA LESNIOVSKI SALLES x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.
103. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043899-35.2011.8.16.0004-JEANETE JAZAR ALBERGE x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.
104. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043901-05.2011.8.16.0004-GEORGES JEAN BRUEL FILHO x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.
105. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043902-87.2011.8.16.0004-GASTÃO BOCCHI TAQUES x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.
106. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043906-27.2011.8.16.0004-TEREZA PETRIV BARBOSA x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.
107. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043908-94.2011.8.16.0004-DIRMA DE CASTRO BARROS MEDAGLIA x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.
108. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043917-56.2011.8.16.0004-OLAVIO PIRES PEREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. DAIANE MARIA BISSANI e ROGER OLIVEIRA LOPES-.
109. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043919-26.2011.8.16.0004-AMYR CAPRIGLIONE CARVALHO x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.
110. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043930-55.2011.8.16.0004-OLDELIA SILVA NATAL x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.
111. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043933-10.2011.8.16.0004-JOÃO ARISTEU CAMPIOLO x PARANAPREVIDÊNCIA-
I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
II. Intime-se.
-Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.
112. FALÊNCIA-4483/1992-COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES CEH x A MESMA-
I Inicialmente, em atenção ao contido no Ofício 03570/2011-DE/CP, oficie-se, com urgência, para informar que os efeitos da decisão de fls 3206/3212 alcançam inclusive os honorários de sucumbência constantes do precatório requisitório n. 83.483/1998; uma vez que no momento em que foi proferida a decisão em comento, os valores devidos a este título não haviam sido individualizados e destacados, não sendo lícita qualquer negociação não autorizada pelo Juízo, uma vez que então a massa falida era a única credora, como se salientou naquela oportunidade.
Por fim, é de se marcar, que os valores devidos ao Sr. José Cid Campelo a título de honorários de sucumbência foram devidamente individualizados e destacados quando do rateio do precatório requisitório em prol dos credores sociais da massa falida.
Encaminhe-se cópia desta decisão.
II Quanto ao mais, abra-se vista ao Ministério Público e então voltem imediatamente conclusos.
-Advs. ALBINO KLUGE, NORBERTO BUENO TREVISAN, ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, MAURiCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, AIMORE OD ROCHA, CARLOS ROBERTO MENOSSO, SANDRO RAFAEL BONATTO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LETICIA SEVERO

SOARES, JUSSARA SCHMITT, MARLY BORGES DOMINGUES, JOSÉ CID CAMPÊLO, SIMONE FOGLIATO FLORES, JOSÉ DOMINGUES, FABIANO TOMAZELI e MARCELO DE OLIVERIA BUSATO-.

113. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-422/2002-BANCO SOCIETÉ GENÉRALE BRASIL S/A x ETSUL TRANSPORTES LTDA-

- Atento a anuência Ministerial (fl. 447), defiro o requerimento de fl. 446.

-Desentranhe-se e junte-se aos respectivos autos.

Advs. JOAO PAULO HECKER DA SILVA, MANOEL CARLOS DA SILVA, ANNA CLAUDIA SVOBODA, ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, JOSE PRZEPIURA, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, ERIKA PAULA DE CAMPOS e AYRTON CORREIA ROSA-.

114. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-31/2008-BERTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x NIENKOTTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA

-Intime-se o requerente, conforme postulado às fls. 283, item "a".

-Advs. LÍIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS e ELIS DANIELE SENEM-.

CURITIBA, 25 de Novembro de 2011.

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 186/2011

AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0118 040812/2000
ANTONIO DILSON PICOLO FIL 0120 041696/2000
0126 043252/2001
0163 048305/2001
0164 048390/2001
0167 048982/2001
0232 055641/2004
0398 067487/2005
0528 072951/2007
ARNO JUNG 0338 063167/2005
CARLOS ROSA JUNIOR 0653 079216/2008
0835 083628/2009
CASSANDRA SZUBERSKI 0040 020330/1996
DEMÉTRIO BEREHULKA 0568 075056/2008
DOUGLAS WYREBSKI 1372 005723/2011
1388 006760/2011
EDGAR LUIZ CAVALCANTI ALB 1323 011545/2010
FABIO ARTIGAS GRILLO 0380 066056/2005
FERNANDA MACIEL MONTENI 1339 023990/2010
FERNANDO MARTINS SERRANO 0353 063972/2005
0452 070163/2007
JOAO ALBERTO SERBAKE 0337 063070/2005
0664 079733/2008
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0592 076394/2008
JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0570 075245/2008
LUCIA C. C. LOPES 1344 003374/2011
LUCI R DAMAZIO 0218 054107/2004
LUIZ CELSO DALPRA 0002 103852/1983
0043 021041/1997
0061 026555/1998
0064 027323/1998
0078 031873/1999
0209 052993/2004
0436 069313/2007
0575 075602/2008
0584 076064/2008
0707 081234/2009
0761 082311/2009
MANOELLA MANFRONI FILIPIN 0037 017694/1995
MURILO BASTOS PACHECO 0001 065833/1973
0003 115756/1987
0006 001230/1989
0007 001600/1989
0008 092645/1989
0009 125481/1989
0010 005675/1990
0011 006020/1991
0012 006021/1991
0013 006099/1991
0014 006112/1991
0015 006118/1991
0016 006166/1991
0017 006372/1991
0019 007486/1991
0020 007488/1991
0021 007588/1991
0022 008234/1991
0023 009216/1992
0024 009778/1992
0029 011040/1993
0032 014163/1993
0033 014564/1994
PAULO FORTES FILHO 0004 124228/1988
0018 006839/1991
0025 009848/1992
0026 009879/1992
0028 011018/1993
0030 012539/1993
0031 013169/1993
0036 017030/1995
0038 018152/1995
0041 020803/1996
0044 021248/1997
0045 021319/1997
0046 021649/1997
0049 022058/1997
0051 022829/1997
0053 023379/1997
0054 023938/1997
0056 024139/1997
0057 025108/1997
0058 025878/1997
0059 025962/1997
0062 026609/1998
0066 027615/1998
0067 027619/1998
0068 027918/1998
0070 029706/1998
0071 030365/1998
0072 030426/1998
0077 031424/1998
0079 032308/1999
0080 033362/1999
0083 033988/1999
0087 035159/1999
0090 035926/1999
0092 036568/1999
0093 036677/1999
0098 037580/1999
0100 038000/1999
0104 039089/2000
0106 039194/2000
0107 039295/2000
0108 039305/2000
0110 039799/2000
0112 040009/2000
0113 040207/2000
0117 040683/2000
0119 040833/2000
0121 041905/2000
0122 042110/2000
0123 042196/2000
0124 042234/2000
0127 043717/2001
0128 043950/2001
0129 044480/2001
0130 045110/2001
0132 045278/2001
0133 045519/2001
0134 045729/2001
0135 045786/2001
0138 046069/2001
0139 046099/2001
0141 046199/2001
0142 046239/2001
0146 046519/2001
0148 046608/2001
0150 047212/2001
0151 047469/2001
0152 047622/2001
0154 047742/2001
0155 047809/2001
0156 047914/2001
0158 048040/2001
0160 048143/2001
0161 048219/2001
0165 048817/2001
0166 048969/2001
0168 049117/2001
0169 049345/2002
0170 049536/2002
0171 049608/2002
0176 050906/2002
0177 051009/2002
0179 051079/2002
0181 051146/2002
0182 051160/2002
0183 051195/2002
0184 051198/2002
0186 051243/2002
0187 051259/2002
0189 051308/2002
0192 051413/2002
0197 051797/2002
0199 051834/2002
0200 051835/2002
0201 051836/2002
0203 051869/2002

0207 052479/2004
0210 053029/2004
0211 053308/2004
0213 053375/2004
0214 053433/2004
0215 053768/2004
0217 053927/2004
0219 054215/2004
0220 054315/2004
0221 054374/2004
0223 054477/2004
0224 054570/2004
0225 054579/2004
0226 054600/2004
0227 054695/2004
0229 055129/2004
0230 055318/2004
0231 055571/2004
0235 056048/2004
0236 056049/2004
0237 056056/2004
0240 056357/2004
0241 056456/2004
0244 056609/2004
0245 056708/2004
0246 056719/2004
0247 056729/2004
0249 056779/2004
0254 057039/2004
0260 057276/2004
0263 057366/2004
0264 057369/2004
0267 057469/2004
0268 057479/2004
0269 057492/2004
0271 057536/2004
0274 057662/2004
0276 057679/2004
0277 057699/2004
0279 057719/2004
0280 057741/2004
0282 057779/2004
0284 057821/2004
0285 057829/2004
0287 057905/2004
0288 058029/2004
0290 058068/2004
0294 058169/2004
0295 058197/2004
0297 058228/2004
0299 058289/2004
0301 058318/2004
0302 058319/2004
0303 058338/2004
0306 058360/2004
0308 058449/2004
0309 058488/2004
0310 058621/2005
0314 059073/2005
0315 059195/2005
0318 059456/2005
0323 060489/2005
0325 060688/2005
0326 060831/2005
0328 061785/2005
0329 061885/2005
0331 062241/2005
0333 062837/2005
0334 062849/2005
0335 062929/2005
0336 062984/2005
0339 063318/2005
0340 063377/2005
0341 063378/2005
0344 063529/2005
0346 063641/2005
0347 063678/2005
0348 063778/2005
0350 063938/2005
0351 063958/2005
0352 063970/2005
0354 063974/2005
0355 064047/2005
0357 064189/2005
0358 064398/2005
0359 064399/2005
0360 064459/2005
0361 064509/2005
0363 064678/2005
0364 064948/2005
0366 065079/2005
0367 065268/2005
0369 065275/2005
0370 065332/2005
0371 065371/2005
0372 065419/2005
0373 065428/2005
0375 065548/2005
0377 065659/2005
0378 065987/2005
0383 066504/2005
0384 066548/2005
0387 066838/2005
0388 066977/2005
0389 066982/2005
0390 066988/2005
0393 067271/2005
0397 067435/2005
0401 067658/2005
0402 067725/2005
0405 068008/2005
0408 068054/2005
0409 068154/2005
0413 068391/2005
0414 068508/2005
0415 068578/2005
0420 068748/2005
0421 068802/2005
0422 068827/2005
0424 068846/2005
0425 068848/2005
0426 068908/2006
0427 069018/2006
0428 069076/2006
0429 069095/2006
0430 069103/2006
0432 069175/2006
0433 069178/2006
0434 069186/2006
0435 069309/2007
0438 069429/2007
0443 069678/2007
0444 069697/2007
0446 069811/2007
0447 069899/2007
0454 070205/2007
0458 070317/2007
0459 070399/2007
0460 070400/2007
0461 070427/2007
0462 070439/2007
0463 070449/2007
0464 070515/2007
0465 070527/2007
0466 070577/2007
0468 070749/2007
0469 070763/2007
0470 070889/2007
0471 070999/2007
0472 071035/2007
0475 071147/2007
0476 071254/2007
0478 071341/2007
0482 071629/2007
0484 071669/2007
0486 071734/2007
0487 071744/2007
0489 071774/2007
0491 071804/2007
0494 071871/2007
0495 071881/2007
0499 072004/2007
0501 072075/2007
0502 072085/2007
0506 072165/2007
0508 072195/2007
0509 072219/2007
0514 072285/2007
0516 072299/2007
0517 072305/2007
0520 072390/2007
0521 072401/2007
0522 072404/2007
0525 072625/2007
0526 072873/2007
0527 072899/2007
0529 073035/2007
0530 073088/2007
0532 073115/2007
0536 073415/2007
0537 073459/2007
0538 073497/2007
0539 073526/2007
0541 073836/2007
0542 073856/2007
0543 073874/2007
0544 073875/2007
0545 073880/2007
0546 073958/2007
0547 073963/2007
0548 073967/2007
0551 074126/2007
0552 074169/2007
0553 074200/2007
0554 074309/2007
0555 074335/2007
0556 074382/2007
0557 074417/2007

0559 074517/2007
0560 074518/2007
0561 074666/2008
0564 074753/2008
0565 074768/2008
0566 074942/2008
0567 074988/2008
0569 075206/2008
0571 075317/2008
0572 075345/2008
0577 075637/2008
0579 075771/2008
0581 075967/2008
0582 075978/2008
0583 076002/2008
0585 076135/2008
0586 076152/2008
0588 076213/2008
0593 076402/2008
0594 076406/2008
0597 076532/2008
0602 076750/2008
0604 076932/2008
0605 076941/2008
0609 077069/2008
0610 077076/2008
0612 077082/2008
0613 077106/2008
0614 077118/2008
0616 077168/2008
0617 077170/2008
0619 077309/2008
0620 077336/2008
0621 077404/2008
0622 077409/2008
0624 077452/2008
0625 077489/2008
0626 077498/2008
0629 077677/2008
0630 077806/2008
0632 078042/2008
0636 078162/2008
0638 078187/2008
0639 078190/2008
0640 078193/2008
0641 078435/2008
0646 078701/2008
0647 078942/2008
0651 079169/2008
0654 079307/2008
0655 079434/2008
0656 079451/2008
0657 079473/2008
0661 079589/2008
0662 079647/2008
0665 079756/2008
0673 080112/2008
0677 080286/2008
0678 080314/2008
0679 080315/2008
0680 080340/2008
0683 080541/2009
0684 080542/2009
0685 080559/2009
0689 080635/2009
0690 080641/2009
0692 080685/2009
0693 080687/2009
0694 080689/2009
0695 080721/2009
0697 080787/2009
0704 081136/2009
0705 081145/2009
0706 081164/2009
0709 081283/2009
0713 081312/2009
0714 081319/2009
0715 081407/2009
0716 081409/2009
0718 081456/2009
0720 081496/2009
0725 081603/2009
0727 081623/2009
0728 081668/2009
0734 081741/2009
0735 081772/2009
0737 081812/2009
0739 081869/2009
0740 081873/2009
0741 081884/2009
0742 081897/2009
0747 081989/2009
0748 082001/2009
0750 082013/2009
0756 082209/2009
0757 082217/2009
0758 082239/2009
0759 082260/2009
0760 082299/2009
0764 082482/2009
0765 082529/2009
0767 082555/2009
0768 082560/2009
0770 082571/2009
0772 082609/2009
0776 082679/2009
0778 082726/2009
0781 082843/2009
0782 082863/2009
0783 082920/2009
0784 082921/2009
0786 082967/2009
0799 083077/2009
0803 083139/2009
0807 083179/2009
0808 083206/2009
0816 083345/2009
0820 083472/2009
0821 083528/2009
0823 083566/2009
0854 083814/2009
0855 083879/2009
0856 083899/2009
0858 083954/2009
0866 084037/2009
0868 084073/2009
0872 084240/2009
0878 084454/2009
0879 084472/2009
0881 084493/2009
0889 084581/2009
0890 084591/2009
0891 084599/2009
0894 084668/2009
0895 084672/2009
0896 084673/2009
0898 084682/2009
0900 084726/2009
0902 084787/2009
0903 084824/2009
0904 084827/2009
0907 084926/2009
0910 085124/2009
0914 085231/2009
0918 085327/2009
0919 085337/2009
0920 085348/2009
0923 085364/2009
0926 085378/2009
0930 085550/2009
0933 085764/2009
0934 085812/2009
0940 086373/2009
0941 086384/2009
0942 086398/2009
0945 086428/2009
0946 086429/2009
0947 086438/2009
0948 086439/2009
0949 086488/2009
0950 086489/2009
0951 086493/2009
0952 086500/2009
0953 086511/2009
0954 086525/2009
0955 086545/2009
0956 086553/2009
0957 086556/2009
0958 086583/2009
0960 086683/2009
0961 086689/2009
0962 086718/2009
0965 087028/2009
0966 087030/2009
0967 087032/2009
0968 087044/2009
0970 087093/2009
0973 087237/2009
0976 087295/2009
0985 087498/2009
0992 087560/2009
0995 087602/2009
0998 087645/2009
0999 087689/2009
1000 087692/2009
1001 087708/2009
1017 087903/2009
1021 087989/2009
1023 088005/2009
1028 088031/2009
1040 088223/2009
1047 088285/2009
1049 088311/2009
1055 088359/2009
1057 088361/2009
1062 088401/2009
1074 088500/2009
1078 088547/2009

1082 088597/2009
1090 088653/2009
1093 088663/2009
1095 088667/2009
1096 088670/2009
1099 088683/2009
1100 088705/2009
1102 088718/2009
1104 088760/2009
1105 088766/2009
1106 088776/2009
1108 088791/2009
1109 088793/2009
1110 088803/2009
1112 088816/2009
1113 088817/2009
1117 088851/2009
1118 088869/2009
1119 088888/2009
1121 088916/2009
1122 088919/2009
1123 088936/2009
1124 088956/2009
1125 088961/2009
1126 088962/2009
1127 088969/2009
1129 088989/2009
1130 089024/2009
1131 089033/2009
1132 089055/2009
1134 089095/2009
1135 089100/2009
1136 089114/2009
1137 089117/2009
1139 089153/2009
1140 089168/2009
1141 089172/2009
1142 089173/2009
1143 089183/2009
1144 089197/2009
1145 089202/2009
1146 089209/2009
1147 089212/2009
1148 089213/2009
1149 089218/2009
1152 089233/2009
1153 089241/2009
1154 089251/2009
1155 089265/2009
1156 089274/2009
1157 089278/2009
1158 089286/2009
1159 089298/2009
1160 089306/2009
1161 089316/2009
1162 089319/2009
1163 089321/2009
1164 089339/2009
1165 089346/2009
1168 089369/2009
1169 089375/2009
1170 089377/2009
1171 089383/2009
1172 089400/2009
1173 089412/2009
1174 089414/2009
1175 089415/2009
1176 089424/2009
1177 089425/2009
1178 089427/2009
1180 089453/2009
1182 089486/2009
1183 089493/2009
1184 089514/2009
1185 089522/2009
1186 089527/2009
1187 089532/2009
1188 089539/2009
1189 089544/2009
1191 089563/2009
1192 089574/2009
1193 089579/2009
1194 089582/2009
1196 089597/2009
1197 089607/2009
1198 089614/2009
1199 089616/2009
1200 089634/2009
1201 089636/2009
1202 089657/2009
1203 089689/2009
1204 089695/2009
1205 089704/2009
1206 089727/2009
1207 089747/2009
1208 089763/2009
1210 089774/2009
1211 089792/2009
1212 089795/2009
1213 089816/2009
1214 089817/2009
1215 089834/2009
1216 089849/2009
1220 089885/2009
1222 089909/2009
1224 089949/2009
1227 089967/2009
1235 090019/2009
1242 090105/2009
1243 090115/2009
1245 090147/2009
1247 090199/2009
1248 090219/2009
1249 090222/2009
1250 090257/2009
1251 090297/2009
1252 090308/2009
1253 090324/2009
1255 090348/2009
1256 090379/2009
1257 090380/2009
1259 090401/2009
1260 090441/2009
1261 090466/2009
1263 090481/2009
1264 090483/2009
1265 090502/2009
1266 090533/2009
1270 090584/2009
1271 090589/2009
1272 090607/2009
1274 090646/2009
1276 090653/2009
1278 090684/2009
1279 090704/2009
1280 090726/2009
1282 090762/2009
1283 090763/2009
1284 090788/2009
1285 090810/2009
1286 090815/2009
1287 090825/2009
1288 090832/2009
1289 090838/2009
1290 090868/2009
1291 090878/2009
1292 090882/2009
1294 090900/2009
1295 090953/2009
1296 090961/2009
1297 090962/2009
1298 090965/2009
1299 090980/2009
1300 090985/2009
1301 090989/2009
1302 090990/2009
1303 090991/2009
1305 090998/2009
1306 091008/2009
1307 091022/2009
1308 091043/2009
1310 091063/2009
1311 091069/2009
1312 091092/2009
1313 091093/2009
1314 091102/2009
1315 091109/2009
1316 091114/2009
1317 091125/2009
1318 091134/2009
1319 091159/2009
1320 091196/2009
1321 091197/2009
1322 091222/2009
1328 018812/2010
1338 022447/2010
1340 024738/2010
1341 002048/2011
1343 002619/2011
1351 004023/2011
1353 004238/2011
1357 004721/2011
1358 004753/2011
1361 005050/2011
1362 005060/2011
1365 005287/2011
1366 005610/2011
1367 005619/2011
1368 005631/2011
1370 005708/2011
1371 005715/2011
1376 006048/2011
1379 006228/2011
1381 006323/2011
1382 006478/2011
1383 006508/2011
1390 006884/2011
1392 006926/2011

1393 006960/2011
1394 007015/2011
1396 007070/2011
1397 007074/2011
1399 007186/2011
1400 007190/2011
1401 007247/2011
1402 007269/2011
1403 007287/2011
1404 007403/2011
1406 008185/2011
1407 008193/2011
1408 008201/2011
1409 008205/2011
1410 008209/2011
1411 008282/2011
1415 008526/2011
1416 008616/2011
1417 008712/2011
1418 008817/2011
1420 008925/2011
1421 008933/2011
1423 009072/2011
1426 009564/2011
1427 009779/2011
1428 009844/2011
1429 009903/2011
1434 010107/2011
1435 010116/2011
1437 010321/2011
1438 010339/2011
1440 010456/2011
1441 010493/2011
1442 010531/2011
1446 010809/2011
1447 010820/2011
1448 010865/2011
1450 010911/2011
1451 010967/2011
1452 011013/2011
1456 011076/2011
1457 011081/2011
1458 011085/2011
1459 011093/2011
1461 011121/2011
1462 011135/2011
1463 011173/2011
1464 011197/2011
1466 011257/2011
1467 011299/2011
1468 011493/2011
1470 011608/2011
1471 011692/2011
1472 011706/2011
1473 011763/2011
1474 011779/2011
1475 011792/2011
1476 011816/2011
1477 011840/2011
1478 011953/2011
1480 012326/2011
1483 012420/2011
1484 012442/2011
1485 012580/2011
1486 012634/2011
1494 013425/2011
1495 013445/2011
1496 013629/2011
1499 013701/2011
1500 013713/2011
1501 013725/2011
1502 013737/2011
1503 013901/2011
1506 013997/2011
1529 014309/2011
1530 014317/2011
1534 014441/2011
1535 014445/2011
1540 014553/2011
1544 014656/2011
1547 014730/2011
1549 014906/2011
1550 014932/2011
1551 015030/2011
1553 015145/2011
1555 015363/2011
1556 015420/2011
1559 015583/2011
1560 015587/2011
1562 015718/2011
1563 015970/2011
1564 015974/2011
1565 015991/2011
1566 016019/2011
1568 016072/2011
1569 016156/2011
1570 016160/2011
1573 016700/2011
1574 016733/2011
1575 016819/2011
1576 016824/2011
1579 017435/2011
1581 017701/2011
1582 017821/2011
1583 017920/2011
1584 018177/2011
1585 018225/2011
1588 018392/2011
1589 018397/2011
1591 018700/2011
1593 018936/2011
1594 019128/2011
1596 019226/2011
1601 019343/2011
1602 019362/2011
1603 019374/2011
1604 019396/2011
1613 019480/2011
1617 019539/2011
1618 019546/2011
1619 019570/2011
1624 019697/2011
1626 019749/2011
1628 019794/2011
1629 019798/2011
1633 019871/2011
1634 019880/2011
1636 019900/2011
1638 019933/2011
1640 019973/2011
1642 020046/2011
1643 020074/2011
1645 020159/2011
1647 020179/2011
1650 020249/2011
1652 020440/2011
1655 020488/2011
1656 020504/2011
1659 020548/2011
1660 020589/2011
1665 020634/2011
1667 020655/2011
1672 020773/2011
1680 020888/2011
1685 022353/2011
1686 022390/2011
1689 022626/2011
1690 022693/2011
1695 023409/2011
1703 024264/2011
1705 024533/2011
1709 025253/2011
1710 025341/2011
1711 025663/2011
1716 026822/2011
1718 027183/2011
1719 027575/2011
1720 028399/2011
1726 029464/2011
1728 029496/2011
1731 029508/2011
1735 029529/2011
1738 029565/2011
1741 029602/2011
1743 029636/2011
1746 029889/2011
1748 029928/2011
1749 029953/2011
1767 031443/2011
1768 031451/2011
1772 031571/2011
1773 031708/2011
1775 031999/2011
1777 032055/2011
1780 032356/2011
1791 033647/2011
1792 033659/2011
1797 033823/2011
1798 033830/2011
1801 034207/2011
1802 034279/2011
1803 034711/2011
1811 037081/2011
1812 037121/2011
1817 037589/2011
1818 037619/2011
1823 037811/2011
1828 039151/2011
1829 039154/2011
1831 039167/2011
1832 039180/2011
1833 039183/2011
1834 039187/2011
1835 039191/2011
1843 039277/2011
1844 039281/2011
1847 039314/2011
1848 039322/2011

1853 039365/2011
1854 039366/2011
1855 039389/2011
1856 039390/2011
1857 039397/2011
1859 039432/2011
1860 039434/2011
1862 039452/2011
1865 039474/2011
1871 039508/2011
1872 039512/2011
1876 039552/2011
1880 039582/2011
1881 039593/2011
1882 039605/2011
1883 039607/2011
1886 039625/2011
1893 039700/2011
1895 039719/2011
1902 039776/2011
1903 039788/2011
1908 039843/2011
1911 039868/2011
1914 039900/2011
1917 039916/2011
1921 039948/2011
1922 039952/2011
1925 039980/2011
1926 039984/2011
1928 040005/2011
1929 040016/2011
1930 040019/2011
1933 040226/2011
1938 040258/2011
1939 040260/2011
1943 040298/2011
1944 040306/2011
1946 040322/2011
1948 040330/2011
1949 040337/2011
1951 040349/2011
1953 040361/2011
1956 040373/2011
1959 040398/2011
1960 040406/2011
1964 040422/2011
1971 040522/2011
1972 040538/2011
1974 040546/2011
1975 040550/2011
1976 040558/2011
1977 040562/2011
1978 040570/2011
1980 040598/2011
PAULO VINICIO FORTES FILH 0005 001212/1989
0027 009889/1992
0034 015031/1994
0035 017027/1995
0042 020907/1996
0050 022565/1997
0052 023139/1997
0055 023979/1997
0060 026263/1998
0063 026818/1998
0069 027919/1998
0073 030433/1998
0074 030467/1998
0075 030519/1998
0076 031089/1998
0081 033545/1999
0082 033952/1999
0084 034138/1999
0085 034264/1999
0086 034508/1999
0088 035265/1999
0089 035595/1999
0091 036015/1999
0094 036733/1999
0095 036959/1999
0096 037263/1999
0097 037360/1999
0099 037647/1999
0101 038355/1999
0102 038828/2000
0103 038958/2000
0105 039148/2000
0111 039993/2000
0114 040228/2000
0115 040370/2000
0116 040606/2000
0125 043133/2001
0131 045250/2001
0137 046027/2001
0140 046141/2001
0143 046279/2001
0144 046348/2001
0145 046353/2001
0147 046588/2001
0149 047104/2001
0153 047705/2001
0157 047945/2001
0159 048128/2001
0162 048238/2001
0172 049703/2002
0174 050039/2002
0175 050424/2002
0178 051039/2002
0180 051100/2002
0185 051219/2002
0188 051278/2002
0190 051361/2002
0191 051388/2002
0193 051442/2002
0194 051661/2002
0195 051668/2002
0196 051738/2002
0198 051798/2002
0202 051858/2002
0204 051921/2003
0206 052041/2003
0208 052709/2004
0212 053347/2004
0216 053909/2004
0222 054449/2004
0228 055029/2004
0233 055758/2004
0234 055899/2004
0238 056123/2004
0239 056307/2004
0242 056499/2004
0243 056559/2004
0248 056737/2004
0250 056801/2004
0251 056809/2004
0252 056825/2004
0253 057028/2004
0255 057048/2004
0256 057058/2004
0257 057169/2004
0258 057248/2004
0259 057258/2004
0261 057308/2004
0262 057318/2004
0265 057428/2004
0266 057458/2004
0270 057499/2004
0272 057609/2004
0273 057649/2004
0275 057678/2004
0278 057718/2004
0281 057768/2004
0283 057818/2004
0286 057849/2004
0289 058038/2004
0291 058079/2004
0292 058148/2004
0293 058158/2004
0296 058199/2004
0298 058259/2004
0300 058298/2004
0304 058339/2004
0305 058359/2004
0307 058438/2004
0312 058879/2005
0313 058893/2005
0316 059329/2005
0317 059444/2005
0319 059610/2005
0320 059868/2005
0321 059889/2005
0322 060164/2005
0324 060546/2005
0327 061379/2005
0330 062067/2005
0332 062508/2005
0342 063380/2005
0343 063399/2005
0345 063618/2005
0349 063928/2005
0356 064090/2005
0362 064638/2005
0365 065078/2005
0368 065274/2005
0374 065499/2005
0376 065619/2005
0379 066039/2005
0382 066268/2005
0385 066609/2005
0386 066658/2005
0391 067001/2005
0392 067128/2005
0394 067288/2005
0395 067379/2005
0396 067411/2005
0399 067568/2005
0400 067625/2005
0403 067818/2005
0404 067904/2005

0406 068019/2005
0407 068044/2005
0410 068284/2005
0411 068294/2005
0412 068379/2005
0416 068654/2005
0417 068731/2005
0418 068743/2005
0419 068745/2005
0423 068835/2005
0431 069165/2006
0437 069364/2007
0439 069447/2007
0440 069499/2007
0441 069516/2007
0442 069579/2007
0445 069699/2007
0448 069904/2007
0449 069974/2007
0450 070029/2007
0451 070108/2007
0453 070175/2007
0455 070288/2007
0456 070289/2007
0457 070302/2007
0467 070606/2007
0473 071042/2007
0474 071132/2007
0477 071260/2007
0479 071383/2007
0481 071619/2007
0483 071658/2007
0485 071674/2007
0488 071768/2007
0490 071788/2007
0492 071847/2007
0493 071857/2007
0496 071975/2007
0497 072000/2007
0498 072003/2007
0500 072019/2007
0503 072087/2007
0504 072107/2007
0505 072164/2007
0507 072190/2007
0510 072247/2007
0511 072269/2007
0512 072276/2007
0513 072278/2007
0515 072294/2007
0518 072326/2007
0519 072338/2007
0523 072445/2007
0524 072498/2007
0531 073096/2007
0533 073354/2007
0534 073377/2007
0535 073397/2007
0540 073579/2007
0549 074076/2007
0550 074080/2007
0558 074506/2007
0562 074723/2008
0563 074736/2008
0573 075403/2008
0574 075462/2008
0576 075614/2008
0578 075664/2008
0580 075896/2008
0587 076207/2008
0589 076250/2008
0590 076294/2008
0591 076313/2008
0595 076488/2008
0596 076505/2008
0598 076608/2008
0599 076619/2008
0600 076709/2008
0601 076728/2008
0603 076780/2008
0606 076945/2008
0607 077048/2008
0608 077068/2008
0611 077078/2008
0615 077166/2008
0618 077279/2008
0623 077412/2008
0627 077505/2008
0628 077637/2008
0631 077903/2008
0633 078086/2008
0634 078138/2008
0635 078159/2008
0637 078185/2008
0642 078587/2008
0643 078637/2008
0644 078689/2008
0645 078692/2008
0648 079074/2008
0649 079152/2008
0650 079160/2008
0652 079212/2008
0658 079487/2008
0659 079488/2008
0660 079514/2008
0663 079717/2008
0666 079788/2008
0667 079799/2008
0668 079808/2008
0669 079838/2008
0670 079849/2008
0671 079887/2008
0672 080017/2008
0674 080158/2008
0675 080176/2008
0676 080249/2008
0681 080352/2008
0682 080416/2008
0686 080566/2009
0687 080617/2009
0688 080622/2009
0691 080670/2009
0696 080749/2009
0698 080799/2009
0699 080837/2009
0700 080887/2009
0701 080976/2009
0702 081006/2009
0703 081075/2009
0708 081239/2009
0710 081284/2009
0711 081289/2009
0712 081293/2009
0717 081412/2009
0719 081466/2009
0721 081506/2009
0722 081514/2009
0723 081569/2009
0724 081595/2009
0726 081612/2009
0729 081672/2009
0730 081686/2009
0731 081708/2009
0732 081709/2009
0733 081710/2009
0736 081796/2009
0738 081862/2009
0743 081930/2009
0744 081942/2009
0745 081975/2009
0746 081980/2009
0749 082004/2009
0751 082014/2009
0752 082026/2009
0753 082029/2009
0754 082042/2009
0755 082107/2009
0762 082391/2009
0763 082442/2009
0766 082539/2009
0769 082566/2009
0771 082595/2009
0773 082639/2009
0774 082645/2009
0775 082650/2009
0777 082707/2009
0779 082780/2009
0780 082838/2009
0785 082924/2009
0787 082981/2009
0788 083003/2009
0789 083006/2009
0790 083007/2009
0791 083017/2009
0792 083021/2009
0793 083040/2009
0794 083053/2009
0795 083067/2009
0796 083068/2009
0797 083069/2009
0798 083072/2009
0800 083083/2009
0801 083084/2009
0802 083089/2009
0804 083142/2009
0805 083159/2009
0806 083177/2009
0809 083217/2009
0810 083232/2009
0811 083234/2009
0812 083244/2009
0813 083256/2009
0814 083257/2009
0815 083259/2009
0817 083378/2009
0818 083381/2009
0819 083429/2009
0822 083543/2009

0824 083585/2009
0825 083590/2009
0826 083592/2009
0827 083610/2009
0828 083611/2009
0829 083617/2009
0830 083620/2009
0831 083621/2009
0832 083622/2009
0833 083623/2009
0834 083627/2009
0836 083630/2009
0837 083631/2009
0838 083634/2009
0839 083635/2009
0840 083640/2009
0841 083645/2009
0842 083650/2009
0843 083653/2009
0844 083654/2009
0845 083657/2009
0846 083716/2009
0847 083735/2009
0848 083738/2009
0849 083739/2009
0850 083778/2009
0851 083798/2009
0852 083811/2009
0853 083813/2009
0857 083939/2009
0859 083979/2009
0860 083982/2009
0861 083992/2009
0862 083995/2009
0863 084024/2009
0864 084026/2009
0865 084033/2009
0867 084057/2009
0869 084150/2009
0870 084164/2009
0871 084229/2009
0873 084306/2009
0874 084386/2009
0875 084423/2009
0876 084424/2009
0877 084430/2009
0880 084485/2009
0882 084496/2009
0883 084497/2009
0884 084501/2009
0885 084502/2009
0886 084506/2009
0887 084528/2009
0888 084549/2009
0892 084629/2009
0893 084658/2009
0897 084677/2009
0899 084713/2009
0901 084730/2009
0905 084883/2009
0906 084885/2009
0908 084997/2009
0909 085041/2009
0911 085204/2009
0912 085205/2009
0913 085215/2009
0915 085285/2009
0916 085314/2009
0917 085316/2009
0921 085351/2009
0922 085354/2009
0924 085369/2009
0925 085376/2009
0927 085394/2009
0928 085429/2009
0929 085501/2009
0931 085577/2009
0932 085633/2009
0935 085904/2009
0936 086039/2009
0937 086040/2009
0938 086063/2009
0939 086226/2009
0943 086405/2009
0944 086418/2009
0959 086679/2009
0963 086793/2009
0964 086981/2009
0969 087063/2009
0971 087194/2009
0972 087212/2009
0974 087270/2009
0975 087292/2009
0977 087298/2009
0978 087329/2009
0979 087348/2009
0980 087359/2009
0981 087388/2009
0982 087440/2009
0983 087463/2009
0984 087476/2009
0986 087499/2009
0987 087530/2009
0988 087531/2009
0989 087548/2009
0990 087549/2009
0991 087552/2009
0993 087598/2009
0994 087599/2009
0996 087616/2009
0997 087622/2009
1002 087767/2009
1003 087797/2009
1004 087799/2009
1005 087812/2009
1006 087819/2009
1007 087830/2009
1008 087831/2009
1009 087838/2009
1010 087847/2009
1011 087850/2009
1012 087854/2009
1013 087855/2009
1014 087889/2009
1015 087896/2009
1016 087902/2009
1018 087915/2009
1019 087966/2009
1020 087976/2009
1022 087994/2009
1024 088008/2009
1025 088016/2009
1026 088021/2009
1027 088024/2009
1029 088120/2009
1030 088132/2009
1031 088144/2009
1032 088166/2009
1033 088180/2009
1034 088184/2009
1035 088202/2009
1036 088205/2009
1037 088210/2009
1038 088218/2009
1039 088221/2009
1041 088234/2009
1042 088241/2009
1043 088244/2009
1044 088268/2009
1045 088270/2009
1046 088278/2009
1048 088309/2009
1050 088318/2009
1051 088334/2009
1052 088338/2009
1053 088353/2009
1054 088357/2009
1056 088360/2009
1058 088378/2009
1059 088384/2009
1060 088385/2009
1061 088394/2009
1063 088402/2009
1064 088416/2009
1065 088424/2009
1066 088438/2009
1067 088460/2009
1068 088466/2009
1069 088474/2009
1070 088476/2009
1071 088480/2009
1072 088481/2009
1073 088495/2009
1075 088533/2009
1076 088536/2009
1077 088540/2009
1079 088550/2009
1080 088554/2009
1081 088591/2009
1083 088626/2009
1084 088627/2009
1085 088628/2009
1086 088638/2009
1087 088639/2009
1088 088640/2009
1089 088648/2009
1091 088655/2009
1092 088659/2009
1094 088665/2009
1097 088676/2009
1098 088678/2009
1101 088708/2009
1103 088744/2009
1107 088790/2009
1111 088814/2009
1114 088838/2009
1115 088840/2009
1116 088846/2009

1120 088912/2009
1128 088982/2009
1133 089094/2009
1138 089124/2009
1150 089222/2009
1151 089228/2009
1166 089348/2009
1167 089364/2009
1179 089446/2009
1181 089484/2009
1190 089556/2009
1195 089586/2009
1209 089773/2009
1217 089854/2009
1218 089863/2009
1219 089884/2009
1221 089906/2009
1223 089928/2009
1225 089958/2009
1226 089962/2009
1228 089985/2009
1229 089992/2009
1230 089994/2009
1231 090002/2009
1232 090008/2009
1233 090010/2009
1234 090014/2009
1236 090020/2009
1237 090062/2009
1238 090070/2009
1239 090074/2009
1240 090086/2009
1241 090104/2009
1244 090124/2009
1246 090160/2009
1254 090346/2009
1258 090398/2009
1262 090468/2009
1267 090534/2009
1268 090564/2009
1269 090576/2009
1273 090626/2009
1275 090652/2009
1277 090682/2009
1293 090883/2009
1304 090993/2009
1309 091062/2009
1324 011555/2010
1325 018396/2010
1326 018660/2010
1327 018792/2010
1329 019402/2010
1330 020049/2010
1331 020317/2010
1332 020638/2010
1333 021743/2010
1334 021798/2010
1335 021823/2010
1336 021865/2010
1337 022053/2010
1342 002254/2011
1345 003394/2011
1346 003416/2011
1347 003452/2011
1348 003622/2011
1349 003626/2011
1350 003767/2011
1352 004168/2011
1354 004266/2011
1355 004468/2011
1356 004552/2011
1359 004892/2011
1360 004972/2011
1363 005092/2011
1364 005166/2011
1369 005643/2011
1373 005746/2011
1374 005820/2011
1375 005991/2011
1377 006111/2011
1378 006202/2011
1380 006233/2011
1384 006528/2011
1385 006590/2011
1386 006678/2011
1387 006694/2011
1389 006844/2011
1391 006922/2011
1395 007036/2011
1398 007154/2011
1405 008161/2011
1412 008295/2011
1413 008327/2011
1414 008425/2011
1419 008920/2011
1422 008966/2011
1424 009143/2011
1425 009496/2011
1430 010024/2011
1431 010079/2011
1432 010094/2011
1433 010098/2011
1436 010128/2011
1439 010389/2011
1443 010535/2011
1444 010544/2011
1445 010584/2011
1449 010872/2011
1453 011037/2011
1454 011040/2011
1455 011064/2011
1460 011107/2011
1465 011232/2011
1469 011566/2011
1479 012060/2011
1481 012387/2011
1482 012400/2011
1487 012690/2011
1488 012937/2011
1489 013013/2011
1490 013061/2011
1491 013257/2011
1492 013317/2011
1493 013337/2011
1497 013637/2011
1498 013673/2011
1504 013985/2011
1505 013989/2011
1507 014029/2011
1508 014033/2011
1509 014037/2011
1510 014049/2011
1511 014069/2011
1512 014077/2011
1513 014081/2011
1514 014101/2011
1515 014117/2011
1516 014129/2011
1517 014141/2011
1518 014149/2011
1519 014153/2011
1520 014157/2011
1521 014161/2011
1522 014173/2011
1523 014233/2011
1524 014241/2011
1525 014261/2011
1526 014265/2011
1527 014269/2011
1528 014293/2011
1531 014345/2011
1532 014353/2011
1533 014385/2011
1536 014501/2011
1537 014505/2011
1538 014509/2011
1539 014549/2011
1541 014565/2011
1542 014606/2011
1543 014644/2011
1545 014664/2011
1546 014709/2011
1548 014762/2011
1552 015082/2011
1554 015284/2011
1557 015482/2011
1558 015571/2011
1561 015630/2011
1567 016031/2011
1571 016252/2011
1572 016256/2011
1577 017213/2011
1578 017309/2011
1580 017692/2011
1586 018228/2011
1587 018369/2011
1590 018567/2011
1592 018711/2011
1595 019171/2011
1597 019244/2011
1598 019291/2011
1599 019324/2011
1600 019328/2011
1605 019400/2011
1606 019404/2011
1607 019414/2011
1608 019428/2011
1609 019443/2011
1610 019460/2011
1611 019464/2011
1612 019472/2011
1614 019490/2011
1615 019514/2011
1616 019534/2011
1620 019609/2011
1621 019629/2011
1622 019637/2011
1623 019681/2011

1625 019717/2011
1627 019773/2011
1630 019806/2011
1631 019818/2011
1632 019854/2011
1635 019884/2011
1637 019908/2011
1639 019965/2011
1641 020018/2011
1644 020112/2011
1646 020171/2011
1648 020207/2011
1649 020225/2011
1651 020280/2011
1653 020469/2011
1654 020480/2011
1657 020509/2011
1658 020544/2011
1661 020594/2011
1662 020606/2011
1663 020624/2011
1664 020630/2011
1666 020650/2011
1668 020666/2011
1669 020671/2011
1670 020692/2011
1671 020727/2011
1673 020776/2011
1674 020816/2011
1675 020824/2011
1676 020844/2011
1677 020852/2011
1678 020864/2011
1679 020885/2011
1681 020913/2011
1682 021114/2011
1683 021459/2011
1684 022156/2011
1687 022453/2011
1688 022490/2011
1691 022808/2011
1692 023106/2011
1693 023261/2011
1694 023314/2011
1696 023440/2011
1697 023456/2011
1698 023465/2011
1699 023480/2011
1700 023526/2011
1701 023611/2011
1702 024226/2011
1704 024423/2011
1706 024702/2011
1707 025048/2011
1708 025138/2011
1712 026107/2011
1713 026359/2011
1714 026363/2011
1715 026426/2011
1717 026896/2011
1721 028890/2011
1722 028899/2011
1723 029313/2011
1724 029405/2011
1725 029416/2011
1727 029484/2011
1729 029500/2011
1730 029505/2011
1732 029512/2011
1733 029516/2011
1734 029521/2011
1736 029532/2011
1737 029552/2011
1739 029574/2011
1740 029583/2011
1742 029629/2011
1744 029787/2011
1745 029869/2011
1747 029905/2011
1750 029989/2011
1751 030001/2011
1752 030180/2011
1753 030338/2011
1754 030354/2011
1755 030422/2011
1756 030498/2011
1757 030543/2011
1758 030622/2011
1759 030658/2011
1760 030663/2011
1761 030718/2011
1762 030734/2011
1763 030738/2011
1764 030806/2011
1765 031183/2011
1766 031423/2011
1769 031455/2011
1770 031532/2011
1771 031543/2011
1774 031787/2011
1776 032032/2011
1778 032147/2011
1779 032324/2011
1781 032424/2011
1782 032497/2011
1783 032644/2011
1784 032680/2011
1785 032708/2011
1786 032728/2011
1787 032752/2011
1788 032984/2011
1789 033534/2011
1790 033638/2011
1793 033694/2011
1794 033698/2011
1795 033738/2011
1796 033790/2011
1799 033911/2011
1800 034167/2011
1804 034714/2011
1805 034730/2011
1806 034738/2011
1807 034811/2011
1808 035824/2011
1809 035960/2011
1810 036984/2011
1813 037149/2011
1814 037176/2011
1815 037229/2011
1816 037450/2011
1819 037687/2011
1820 037734/2011
1821 037782/2011
1822 037794/2011
1824 039097/2011
1825 039114/2011
1826 039121/2011
1827 039136/2011
1830 039158/2011
1836 039194/2011
1837 039211/2011
1838 039219/2011
1839 039232/2011
1840 039239/2011
1841 039246/2011
1842 039261/2011
1845 039304/2011
1846 039308/2011
1849 039331/2011
1850 039334/2011
1851 039341/2011
1852 039342/2011
1858 039410/2011
1861 039443/2011
1863 039466/2011
1864 039471/2011
1866 039481/2011
1867 039486/2011
1868 039493/2011
1869 039501/2011
1870 039502/2011
1873 039520/2011
1874 039536/2011
1875 039545/2011
1877 039557/2011
1878 039573/2011
1879 039577/2011
1884 039611/2011
1885 039617/2011
1887 039648/2011
1888 039660/2011
1889 039675/2011
1890 039687/2011
1891 039693/2011
1892 039695/2011
1894 039717/2011
1896 039731/2011
1897 039735/2011
1898 039753/2011
1899 039760/2011
1900 039769/2011
1901 039773/2011
1904 039811/2011
1905 039817/2011
1906 039835/2011
1907 039839/2011
1909 039849/2011
1910 039853/2011
1912 039871/2011
1913 039893/2011
1915 039904/2011
1916 039911/2011
1918 039929/2011
1919 039931/2011
1920 039940/2011
1923 039957/2011
1924 039977/2011
1927 039993/2011

1931 040024/2011
1932 040220/2011
1934 040234/2011
1935 040238/2011
1936 040244/2011
1937 040250/2011
1940 040266/2011
1941 040273/2011
1942 040289/2011
1945 040318/2011
1947 040326/2011
1950 040342/2011
1952 040357/2011
1954 040366/2011
1955 040370/2011
1957 040385/2011
1958 040390/2011
1961 040409/2011
1962 040413/2011
1963 040417/2011
1965 040425/2011
1966 040437/2011
1967 040449/2011
1968 040477/2011
1969 040493/2011
1970 040518/2011
1973 040542/2011
1979 040574/2011
PAULO VINICIUS FORTES FIL 0480 071392/2007
PLINIO BARROSO DE CASTRO 0311 058744/2005
0381 066175/2005
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0039 019622/1996
ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 0047 021703/1997
0065 027418/1998
0109 039615/2000
0136 045882/2001
0173 049796/2002
0205 051999/2003
SERGIO EDUARDO DA SILVA 1281 090743/2009
ZULEIDE RODRIGUES DE MELO 0048 022045/1997

1. EXECUÇÃO FISCAL-65833/1973-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE C. DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MURILO BASTOS PACHECO-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-103852/1983-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-115756/1987--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MURILO BASTOS PACHECO-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-124228/1988-MUNICIPIO DE CURITIBA x SXON CONSTRUCAO E MANUTENCAO MECANICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-1212/1989-MUNICIPIO DE CURITIBA x SER MARMORE S ANTONIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-1230/1989-MUNICIPIO DE CURITIBA x DENISE YOSHIKO FURUSHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MURILO BASTOS PACHECO-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-1600/1989-MUNICIPIO DE CURITIBA x AIRTON SILVEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MURILO BASTOS PACHECO-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-92645/1989-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO JOSE CARDOSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MURILO BASTOS PACHECO-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-125481/1989-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGR REPRES COM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MURILO BASTOS PACHECO-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-5675/1990--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MURILO BASTOS PACHECO-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-6020/1991-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIRIA DE LOURDES PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MURILO BASTOS PACHECO-.
12. EXECUÇÃO FISCAL-6021/1991-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMANCIO CUETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MURILO BASTOS PACHECO-.
13. EXECUÇÃO FISCAL-6099/1991-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDULY REGINATO ROSS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MURILO BASTOS PACHECO-.
14. EXECUÇÃO FISCAL-6112/1991-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIONOR CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MURILO BASTOS PACHECO-.
15. EXECUÇÃO FISCAL-6118/1991-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODAIR LOURENCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MURILO BASTOS PACHECO-.
16. EXECUÇÃO FISCAL-6166/1991-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO LUIZ CAPELINE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MURILO BASTOS PACHECO-.
17. EXECUÇÃO FISCAL-6372/1991-MUNICIPIO DE CURITIBA x VIRGILIA ENEIDA FREITAS MART BENI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MURILO BASTOS PACHECO-.
18. EXECUÇÃO FISCAL-6839/1991-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTR MARABA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
19. EXECUÇÃO FISCAL-7486/1991-MUNICIPIO DE CURITIBA x BAIZA IUNES SALLUM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MURILO BASTOS PACHECO-.
20. EXECUÇÃO FISCAL-7488/1991-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA JOSE WESTPHAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MURILO BASTOS PACHECO-.
21. EXECUÇÃO FISCAL-7588/1991-MUNICIPIO DE CURITIBA x METAL ORIENT IND COM PEC MQ IND L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MURILO BASTOS PACHECO-.
22. EXECUÇÃO FISCAL-8234/1991-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO RAPOSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MURILO BASTOS PACHECO-.
23. EXECUÇÃO FISCAL-9216/1992-MUNICIPIO DE CURITIBA x MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MURILO BASTOS PACHECO-.
24. EXECUÇÃO FISCAL-9778/1992-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAMM CABELEIREIROS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MURILO BASTOS PACHECO-.
25. EXECUÇÃO FISCAL-9848/1992-MUNICIPIO DE CURITIBA x BORRACHARIA GODOY LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
26. EXECUÇÃO FISCAL-9879/1992-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMASUL-PROD E SERV INFORM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
27. EXECUÇÃO FISCAL-9889/1992-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCO ANTONIO SANTOS FERRAMENTAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
28. EXECUÇÃO FISCAL-11018/1993-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ESTEFANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
29. EXECUÇÃO FISCAL-11040/1993-MUNICIPIO DE CURITIBA x LENITA MARIA PEREIRA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MURILO BASTOS PACHECO-.
30. EXECUÇÃO FISCAL-12539/1993-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE NIVALDO DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
31. EXECUÇÃO FISCAL-13169/1993-MUNICIPIO DE CURITIBA x AURORA GULARTE GAUER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
32. EXECUÇÃO FISCAL-14163/1993-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO AUGUSTO GRUBE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MURILO BASTOS PACHECO-.
33. EXECUÇÃO FISCAL-14564/1994-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS B LEMOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MURILO BASTOS PACHECO-.
34. EXECUÇÃO FISCAL-15031/1994-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGEL ROBERTO LIBERA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
35. EXECUÇÃO FISCAL-17027/1995-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO DOLATARIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
36. EXECUÇÃO FISCAL-17030/1995-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
37. EXECUÇÃO FISCAL-17694/1995-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODONTO SUL COMERCIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MANOELLA MANFRONI FILIPIN-.
38. EXECUÇÃO FISCAL-18152/1995-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO BRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
39. EXECUÇÃO FISCAL-19622/1996-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ VILMAR AMORIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL-.
40. EXECUÇÃO FISCAL-20330/1996-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEUSA MARIA GASPAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CASSANDRA SZUBERSKI-.
41. EXECUÇÃO FISCAL-20803/1996-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO N GORSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
42. EXECUÇÃO FISCAL-20907/1996-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHAVES - IND. E COM. DE AQUECEDORES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
43. EXECUÇÃO FISCAL-21041/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.
44. EXECUÇÃO FISCAL-21248/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUREO ANTONINHO SAUTCHUK e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
45. EXECUÇÃO FISCAL-21319/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIGUEL BADUY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
46. EXECUÇÃO FISCAL-21649/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENJAMIN JOSE CAVICHIOLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
47. EXECUÇÃO FISCAL-21703/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANO ROBERTO CARTAXO MOURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROBINSON MARÇAL KAMINSKI-.
48. EXECUÇÃO FISCAL-22045/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUSTO ERIS A INSFRAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ZULEIDE RODRIGUES DE MELO-.
49. EXECUÇÃO FISCAL-22058/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x BORTOLO GUSSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
50. EXECUÇÃO FISCAL-22565/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSNI NORONHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
51. EXECUÇÃO FISCAL-22829/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x GREGORIO HONCZARYK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
52. EXECUÇÃO FISCAL-23139/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIMA NOGUEIRA IMOB S A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
53. EXECUÇÃO FISCAL-23379/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x VICTORIO COLLE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
54. EXECUÇÃO FISCAL-23938/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLICES SARTOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
55. EXECUÇÃO FISCAL-23979/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE FERREIRA DA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
56. EXECUÇÃO FISCAL-24139/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO C DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
57. EXECUÇÃO FISCAL-25108/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIGUEL VOLNEI SCALABRIN PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
58. EXECUÇÃO FISCAL-25878/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERONDINO CAMARGO LOYOLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
59. EXECUÇÃO FISCAL-25962/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
60. EXECUÇÃO FISCAL-26263/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA PEROLLA BRANNCA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
61. EXECUÇÃO FISCAL-26555/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.
62. EXECUÇÃO FISCAL-26609/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLGA HEILMANN DA MOTTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
63. EXECUÇÃO FISCAL-26818/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENO FREDERICO HUBERT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
64. EXECUÇÃO FISCAL-27323/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.
65. EXECUÇÃO FISCAL-27418/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANO ROBERTO CARTAXO MOURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROBINSON MARÇAL KAMINSKI-.
66. EXECUÇÃO FISCAL-27615/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x IPOLITO ALBUQUERQUE FREITAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
67. EXECUÇÃO FISCAL-27619/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ GONZAGA REGINATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
68. EXECUÇÃO FISCAL-27918/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
69. EXECUÇÃO FISCAL-27919/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
70. EXECUÇÃO FISCAL-29706/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLICES SARTOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
71. EXECUÇÃO FISCAL-30365/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEMEL ADM PARTIC EMEPREEND LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
72. EXECUÇÃO FISCAL-30426/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x SELMA REGINA PALENSKE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
73. EXECUÇÃO FISCAL-30433/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATILIO BORTOLI LOSS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
74. EXECUÇÃO FISCAL-30467/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x HEITOR AMATUZZI JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
75. EXECUÇÃO FISCAL-30519/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAMON CANHONI DEMATTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
76. EXECUÇÃO FISCAL-31089/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALFEU JACKSON SOUZA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
77. EXECUÇÃO FISCAL-31424/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x INVEST-EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
78. EXECUÇÃO FISCAL-31873/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.
79. EXECUÇÃO FISCAL-32308/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
80. EXECUÇÃO FISCAL-33362/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
81. EXECUÇÃO FISCAL-33545/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA HELISIA GONCALVES DA CUNHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
82. EXECUÇÃO FISCAL-33952/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOELI DO ROCIO PSCHERA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
83. EXECUÇÃO FISCAL-33988/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x HORACIO RODRIGUES SOBRINHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
84. EXECUÇÃO FISCAL-34138/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIETE GAMA DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
85. EXECUÇÃO FISCAL-34264/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO ALBERTO KANTOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
86. EXECUÇÃO FISCAL-34508/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADELITA GONZALES MARTINEZ DENIPOTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
87. EXECUÇÃO FISCAL-35159/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
88. EXECUÇÃO FISCAL-35265/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO MACIEL DE MELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
89. EXECUÇÃO FISCAL-35595/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRAE MIRANDA ROBERT DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-35926/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO BERBEKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
91. EXECUÇÃO FISCAL-36015/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO CAZURE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
92. EXECUÇÃO FISCAL-36568/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELENA KRAINSKI SOARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
93. EXECUÇÃO FISCAL-36677/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO AUGUSTO M RIBAS E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
94. EXECUÇÃO FISCAL-36733/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGNALDO SOARES DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
95. EXECUÇÃO FISCAL-36959/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLOROTEX-IND COM PROD QUIM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
96. EXECUÇÃO FISCAL-37263/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUTH MARIA FRAIZ MARTINEZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
97. EXECUÇÃO FISCAL-37360/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC CONSTRUTORA CIDADELA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
98. EXECUÇÃO FISCAL-37580/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO GARCIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
99. EXECUÇÃO FISCAL-37647/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLINICA ODONT MARCIA B. TENORIO S-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
100. EXECUÇÃO FISCAL-38000/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC CONSTRUTORA CIDADELA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
101. EXECUÇÃO FISCAL-38355/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x WERNER EMANUEL HUFF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
102. EXECUÇÃO FISCAL-38828/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE PERCY TAMPLIN & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
103. EXECUÇÃO FISCAL-38958/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARMANDO RUY & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
104. EXECUÇÃO FISCAL-39089/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUPERGESSO EMPREITEIRA DE MAO DE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
105. EXECUÇÃO FISCAL-39148/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x SR ADM DE BENS E PART LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
106. EXECUÇÃO FISCAL-39194/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC CONSTR CIDADELA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
107. EXECUÇÃO FISCAL-39295/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x BORIS IANKILEVICH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
108. EXECUÇÃO FISCAL-39305/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS GERARDO ROTURNO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
109. EXECUÇÃO FISCAL-39615/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANO ROBERTO CARTAXO MOURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROBINSON MARÇAL KAMINSKI-.
110. EXECUÇÃO FISCAL-39799/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x AREA ARQUIT E PROM DE FEIRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
111. EXECUÇÃO FISCAL-39993/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOHAMAD FEHMI EL OMAIRI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
112. EXECUÇÃO FISCAL-40009/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x REINALDO JOUKOSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
113. EXECUÇÃO FISCAL-40207/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
114. EXECUÇÃO FISCAL-40228/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS DE MEDEIROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
115. EXECUÇÃO FISCAL-40370/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSNI NORONHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
116. EXECUÇÃO FISCAL-40606/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIETE GAMA DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
117. EXECUÇÃO FISCAL-40683/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
118. EXECUÇÃO FISCAL-40812/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x NAIR BRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.
119. EXECUÇÃO FISCAL-40833/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADELITA GONZALES MARTINEZ DENIPOTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
120. EXECUÇÃO FISCAL-41696/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BATISTA BONAT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
121. EXECUÇÃO FISCAL-41905/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x EUVECIO BERKEMBROCK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-42110/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMERICO MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
123. EXECUÇÃO FISCAL-42196/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x SABURO SUGISAWA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
124. EXECUÇÃO FISCAL-42234/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAERTES DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
125. EXECUÇÃO FISCAL-43133/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x IND ELETRICAS DO BRASIL S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
126. EXECUÇÃO FISCAL-43252/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
127. EXECUÇÃO FISCAL-43717/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO AUGUSTO ALVES MAYER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
128. EXECUÇÃO FISCAL-43950/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC CONSTRUTORA CIDADELA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
129. EXECUÇÃO FISCAL-44480/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHM CONSTR CIVIL LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
130. EXECUÇÃO FISCAL-45110/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC CONSTR CIDADELA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
131. EXECUÇÃO FISCAL-45250/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADELITA GONZALES MARTINEZ DENIPOTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
132. EXECUÇÃO FISCAL-45278/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA TEREZINHA FRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
133. EXECUÇÃO FISCAL-45519/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MICESLAU BELNIAKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
134. EXECUÇÃO FISCAL-45729/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x HERALDO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
135. EXECUÇÃO FISCAL-45786/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANILO CERQUEIRA LEITE JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
136. EXECUÇÃO FISCAL-45882/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C MOURA CONST CIV EMP IMOBIL LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROBINSON MARÇAL KAMINSKI-.
137. EXECUÇÃO FISCAL-46027/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO RODOLFO BERG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
138. EXECUÇÃO FISCAL-46069/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRAZ JOSE PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
139. EXECUÇÃO FISCAL-46099/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARLINDO GOMES DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
140. EXECUÇÃO FISCAL-46141/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JERONIMO DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
141. EXECUÇÃO FISCAL-46199/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON MONTEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
142. EXECUÇÃO FISCAL-46239/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTEFANO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
143. EXECUÇÃO FISCAL-46279/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILSON BRUM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
144. EXECUÇÃO FISCAL-46348/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x HUGO ULRICH NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
145. EXECUÇÃO FISCAL-46353/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELMATEC COMPUTACAO GRAFICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
146. EXECUÇÃO FISCAL-46519/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE MANOEL GARCIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
147. EXECUÇÃO FISCAL-46588/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUTO MECANICA PERFORMANCE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
148. EXECUÇÃO FISCAL-46608/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO CESAR CRUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
149. EXECUÇÃO FISCAL-47104/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADILSON JOSE VEIGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
150. EXECUÇÃO FISCAL-47212/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LUIZ DA SILVA - ATELIER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
151. EXECUÇÃO FISCAL-47469/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUAREZ RAMOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
152. EXECUÇÃO FISCAL-47622/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x DILSON CORREA MORALES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
153. EXECUÇÃO FISCAL-47705/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIAF REPARACAO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-47742/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIUSA TAKAKO TSUCHIYA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
155. EXECUÇÃO FISCAL-47809/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x F. ISOPPO & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
156. EXECUÇÃO FISCAL-47914/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUELY REGINA DE ALMEIDA GUERNIERI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
157. EXECUÇÃO FISCAL-47945/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x KONYCS - RESTAURANTE , EVENTOS E P-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
158. EXECUÇÃO FISCAL-48040/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x OILSON ABDALA FARAH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
159. EXECUÇÃO FISCAL-48128/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILSON MEZAROBBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
160. EXECUÇÃO FISCAL-48143/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAMES ANDRE CLAUBERG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
161. EXECUÇÃO FISCAL-48219/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x TECNOWORK FORKLIFT COM E ASSIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
162. EXECUÇÃO FISCAL-48238/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x SALVADOR ENI DA SILVA TAVARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
163. EXECUÇÃO FISCAL-48305/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO BRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
164. EXECUÇÃO FISCAL-48390/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x PRINTFORM FOTOLITOS EDITORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
165. EXECUÇÃO FISCAL-48817/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x VANDA DE CASTRO GUTIERREZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
166. EXECUÇÃO FISCAL-48969/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMILIA SCHILIPACK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
167. EXECUÇÃO FISCAL-48982/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCEU SAPAROLLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
168. EXECUÇÃO FISCAL-49117/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALVINO RIBEIRO GRITTEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
169. EXECUÇÃO FISCAL-49345/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x RALPH ANTONIO HAUER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
170. EXECUÇÃO FISCAL-49536/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x PARTIMED PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
171. EXECUÇÃO FISCAL-49608/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONIDAS SILVA NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
172. EXECUÇÃO FISCAL-49703/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSNI NORONHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
173. EXECUÇÃO FISCAL-49796/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANO ROBERTO CARTAXO MOURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROBINSON MARÇAL KAMINSKI-.
174. EXECUÇÃO FISCAL-50039/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE GUNTORSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
175. EXECUÇÃO FISCAL-50424/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO PAROLIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
176. EXECUÇÃO FISCAL-50906/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODISSEFS APOSTOLOS SDOUKOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
177. EXECUÇÃO FISCAL-51009/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x EXPRESSO RIO GRANDE SAO PAULO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
178. EXECUÇÃO FISCAL-51039/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEPTO ASSIST SOC ADV PROM REG SUL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
179. EXECUÇÃO FISCAL-51079/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONIDAS SPISLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
180. EXECUÇÃO FISCAL-51100/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULINO SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
181. EXECUÇÃO FISCAL-51146/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JARD DE INF URSINHO PIMPAO SC LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
182. EXECUÇÃO FISCAL-51160/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
183. EXECUÇÃO FISCAL-51195/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIMBOLO REPRESENTACOES COMERCIAIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
184. EXECUÇÃO FISCAL-51198/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANUS LABORATORIO FOTOGRAFICO LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
185. EXECUÇÃO FISCAL-51219/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x GIACOMO CLAUSI BUDEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-51243/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x PRE-ESCOLA SALTO P O FUTUR SC LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
187. EXECUÇÃO FISCAL-51259/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x N.A. CASTELAN CONSTRUCOES CIVIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
188. EXECUÇÃO FISCAL-51278/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDRE FERREIRA TERRES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
189. EXECUÇÃO FISCAL-51308/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x FORO SERVICOS E INVESTIGACOES DE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
190. EXECUÇÃO FISCAL-51361/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSANE MERCEDES G ROYER BANDEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
191. EXECUÇÃO FISCAL-51388/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x HERMES FARIA DE MACEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
192. EXECUÇÃO FISCAL-51413/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEUCI APARECIDA FILARDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
193. EXECUÇÃO FISCAL-51442/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS ANTUNES CORREA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
194. EXECUÇÃO FISCAL-51661/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x BATTASTINI REPRESENTACOES COMERCI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
195. EXECUÇÃO FISCAL-51668/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x PRE-ESCOLA CANTINHO ALEGRE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
196. EXECUÇÃO FISCAL-51738/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x C.A.C.R. TERRAPLANAGEM E SANEAMEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
197. EXECUÇÃO FISCAL-51797/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRANDO COMUNICAÇAO E MARKETING LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
198. EXECUÇÃO FISCAL-51798/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAIKUSA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
199. EXECUÇÃO FISCAL-51834/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x INFO SOLUTIONS COMERCIO E ASSISTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
200. EXECUÇÃO FISCAL-51835/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x E.BEHLING & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
201. EXECUÇÃO FISCAL-51836/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x VIANNA-LIMA SISTEMAS INFORMATIZAD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
202. EXECUÇÃO FISCAL-51858/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRISCO ACABAMENTO DA CONSTRUÇAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
203. EXECUÇÃO FISCAL-51869/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x CURITIBANA ELEVADORES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
204. EXECUÇÃO FISCAL-51921/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x MICHEL TACLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
205. EXECUÇÃO FISCAL-51999/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANO ROBERTO CARTAXO MOURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROBINSON MARÇAL KAMINSKI-.
206. EXECUÇÃO FISCAL-52041/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELO PAULIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
207. EXECUÇÃO FISCAL-52479/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO SARI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
208. EXECUÇÃO FISCAL-52709/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MILTON IUQUICHIGUE HOSSAKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
209. EXECUÇÃO FISCAL-52993/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.
210. EXECUÇÃO FISCAL-53029/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARA SUZANA LACK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
211. EXECUÇÃO FISCAL-53308/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAIDAR SOBHIOMAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
212. EXECUÇÃO FISCAL-53347/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORO S A CONST CIVIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
213. EXECUÇÃO FISCAL-53375/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILSE GIORDANI DIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
214. EXECUÇÃO FISCAL-53433/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOACIR FINARDI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
215. EXECUÇÃO FISCAL-53768/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA TEREZEINHA FRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
216. EXECUÇÃO FISCAL-53909/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLITO ALVES DA CRUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados

subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
217. EXECUÇÃO FISCAL-53927/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAVID REKSIDLER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
218. EXECUÇÃO FISCAL-54107/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ALBERTO BROGGIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCI R DAMAZIO-.
219. EXECUÇÃO FISCAL-54215/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSUE HELLY FORMAGGIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
220. EXECUÇÃO FISCAL-54315/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VICENTE BRASILIO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
221. EXECUÇÃO FISCAL-54374/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS AUGUSTO SOARES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
222. EXECUÇÃO FISCAL-54449/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JURANDIR A ALBERTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
223. EXECUÇÃO FISCAL-54477/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENEAS LOIZEL OLIVEIRA SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
224. EXECUÇÃO FISCAL-54570/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARISTEU CORREA BITTENCOURT HDS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
225. EXECUÇÃO FISCAL-54579/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
226. EXECUÇÃO FISCAL-54600/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEMISTOCLIS ISIODOROS DOUMENIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
227. EXECUÇÃO FISCAL-54695/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDO AFFONSO ALVES DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
228. EXECUÇÃO FISCAL-55029/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMALIA LAGO HDS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
229. EXECUÇÃO FISCAL-55129/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORBRAM ADM DE IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
230. EXECUÇÃO FISCAL-55318/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIO FURTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
231. EXECUÇÃO FISCAL-55571/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERALDO GREIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
232. EXECUÇÃO FISCAL-55641/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PRINTFORM FOTOLITOS EDITORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
233. EXECUÇÃO FISCAL-55758/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BORIS VON ROGOSCHIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
234. EXECUÇÃO FISCAL-55899/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE SEBASTIAO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
235. EXECUÇÃO FISCAL-56048/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSILDA FARIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
236. EXECUÇÃO FISCAL-56049/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CENIRTO FERREIRA DE PAULA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
237. EXECUÇÃO FISCAL-56056/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIME R ESCALOVIVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
238. EXECUÇÃO FISCAL-56123/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELOIR JOAO STIVAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
239. EXECUÇÃO FISCAL-56307/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DALLA RENOVADORA DE PNEUS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
240. EXECUÇÃO FISCAL-56357/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x REINALDO CAMPOS PEIXOTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
241. EXECUÇÃO FISCAL-56456/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ONIR MAYER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
242. EXECUÇÃO FISCAL-56499/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURIVAL KLEINA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
243. EXECUÇÃO FISCAL-56559/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x INEPAR ADMINISTRACAO BENS SERVICOS E PART-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
244. EXECUÇÃO FISCAL-56609/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAN MARCO INSTAL ELETRICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
245. EXECUÇÃO FISCAL-56708/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DUBBY LAPUENTE S/C LIMITADA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
246. EXECUÇÃO FISCAL-56719/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x INTER POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
247. EXECUÇÃO FISCAL-56729/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TERESINHA LEODORO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
248. EXECUÇÃO FISCAL-56737/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAGNO & KRAFT LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados

subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
249. EXECUÇÃO FISCAL-56779/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PENTEADO COMUNICACAO E MARKETING LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
250. EXECUÇÃO FISCAL-56801/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FURGOES SUL PARANA REP COM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
251. EXECUÇÃO FISCAL-56809/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIMAO MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
252. EXECUÇÃO FISCAL-56825/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TOMSONS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
253. EXECUÇÃO FISCAL-57028/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ACIR IVO CARAZZAI FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
254. EXECUÇÃO FISCAL-57039/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CESAR LINCZUK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
255. EXECUÇÃO FISCAL-57048/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DO CEU NOVAIS CATARINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
256. EXECUÇÃO FISCAL-57058/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEKSANDER VERSALLI PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
257. EXECUÇÃO FISCAL-57169/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CESAR MAURICIO WESCHER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
258. EXECUÇÃO FISCAL-57248/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO LUIZ KUCHENBUCH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
259. EXECUÇÃO FISCAL-57258/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON MOZACHI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
260. EXECUÇÃO FISCAL-57276/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARGERY BALLIN H G DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
261. EXECUÇÃO FISCAL-57308/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE MARIA CHAPA PRADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
262. EXECUÇÃO FISCAL-57318/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA CRISTINA DE SEIXAS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
263. EXECUÇÃO FISCAL-57366/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISRAEL GOMES RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
264. EXECUÇÃO FISCAL-57369/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARACI SILVA SCHMIDLIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
265. EXECUÇÃO FISCAL-57428/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS AUGUSTO SCHELEIDER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
266. EXECUÇÃO FISCAL-57458/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERICA MARIA NICOLAU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
267. EXECUÇÃO FISCAL-57469/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIEL DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
268. EXECUÇÃO FISCAL-57479/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA POHLOD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
269. EXECUÇÃO FISCAL-57492/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO GARCIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
270. EXECUÇÃO FISCAL-57499/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRA APARECIDA SAID FELICIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
271. EXECUÇÃO FISCAL-57536/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUELI DA SILVA ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
272. EXECUÇÃO FISCAL-57609/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LAERCIO OLIVEIRA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
273. EXECUÇÃO FISCAL-57649/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO FLAVIO SILVA PECOITS FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
274. EXECUÇÃO FISCAL-57662/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAMES ANDRE CLAUBERG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
275. EXECUÇÃO FISCAL-57678/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VANESSA REGINA VIERA DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
276. EXECUÇÃO FISCAL-57679/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANO MITSUO KANOMATA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
277. EXECUÇÃO FISCAL-57699/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADALBERTO G. J. PAYONKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
278. EXECUÇÃO FISCAL-57718/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO OCIVAL DE CONTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
279. EXECUÇÃO FISCAL-57719/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOLANGE DAS GRACAS GUIMARAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
280. EXECUÇÃO FISCAL-57741/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NADER THOME NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
281. EXECUÇÃO FISCAL-57768/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO OLSSON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
282. EXECUÇÃO FISCAL-57779/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCIONE PINTO ALBINO SOTTOMAIOR MARUSKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
283. EXECUÇÃO FISCAL-57818/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAERTE DA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
284. EXECUÇÃO FISCAL-57821/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIUSA TAKAKO TSUCHIYA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
285. EXECUÇÃO FISCAL-57829/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATO LUIZ DE PAULA GOMES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
286. EXECUÇÃO FISCAL-57849/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS HENRIQUE PILATI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
287. EXECUÇÃO FISCAL-57905/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIETTE MACEDO NERY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
288. EXECUÇÃO FISCAL-58029/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ SILVA VASCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
289. EXECUÇÃO FISCAL-58038/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELUSIA CORDEIRO DE MELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
290. EXECUÇÃO FISCAL-58068/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x R F M REPRESENT COMERC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
291. EXECUÇÃO FISCAL-58079/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDA CAROLINA FINCK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
292. EXECUÇÃO FISCAL-58148/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERALDO SIMAO CASTELLAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
293. EXECUÇÃO FISCAL-58158/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELO STEBAN BENAVIDEZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
294. EXECUÇÃO FISCAL-58169/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JANETE DE LIMA OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
295. EXECUÇÃO FISCAL-58197/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ITACYR SALLES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
296. EXECUÇÃO FISCAL-58199/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENEMARY DO ROCIO CAMPOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
297. EXECUÇÃO FISCAL-58228/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDINO DUARTE DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
298. EXECUÇÃO FISCAL-58259/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MONICA RAQUEL SIMON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
299. EXECUÇÃO FISCAL-58289/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIO DINOR RAVACHI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
300. EXECUÇÃO FISCAL-58298/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE MAURI LEINEKER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
301. EXECUÇÃO FISCAL-58318/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IMORTALLITY ADM CORRETAGENS E CONSULTORI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
302. EXECUÇÃO FISCAL-58319/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MISSO MISSUN - BAR E RESTAURANTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
303. EXECUÇÃO FISCAL-58338/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIRCE ANTONIA DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
304. EXECUÇÃO FISCAL-58339/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARACILDE ANTONIO GOMES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
305. EXECUÇÃO FISCAL-58359/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
306. EXECUÇÃO FISCAL-58360/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MILTON ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
307. EXECUÇÃO FISCAL-58438/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO ADAO DA CRUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
308. EXECUÇÃO FISCAL-58449/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DA COSTA PINHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
309. EXECUÇÃO FISCAL-58488/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JERUSALEM ASSESSORIA E SERVICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
310. EXECUÇÃO FISCAL-58621/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO FABIANO DEMENECK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
311. EXECUÇÃO FISCAL-58744/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x HUSSEIN AHMAD HAMDAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da

Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO-.
312. EXECUÇÃO FISCAL-58879/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x WESA PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
313. EXECUÇÃO FISCAL-58893/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
314. EXECUÇÃO FISCAL-59073/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILBERTO BORGES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
315. EXECUÇÃO FISCAL-59195/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC CONSTRUTORA CIDADELA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
316. EXECUÇÃO FISCAL-59329/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANASTACIO KLAMAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
317. EXECUÇÃO FISCAL-59444/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARLENE DE SOUZA DOMARADZKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
318. EXECUÇÃO FISCAL-59456/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDNY MARIZA ROCHA MENDES MEDEIROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
319. EXECUÇÃO FISCAL-59610/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE CONSTR CIDADELA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
320. EXECUÇÃO FISCAL-59868/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEOBALDO VITORIO MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
321. EXECUÇÃO FISCAL-59889/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANDELLI VEICULOS E PECAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
322. EXECUÇÃO FISCAL-60164/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x NIASY RAMOS FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
323. EXECUÇÃO FISCAL-60489/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x WELLINGTON LUIZ DE MELO MATTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
324. EXECUÇÃO FISCAL-60546/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENID KLOPFFLEISCH DO LAGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
325. EXECUÇÃO FISCAL-60688/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x AURINDO RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
326. EXECUÇÃO FISCAL-60831/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO LANGER JR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
327. EXECUÇÃO FISCAL-61379/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEI LUIZ KELLER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
328. EXECUÇÃO FISCAL-61785/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FELICIO PAULO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
329. EXECUÇÃO FISCAL-61885/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x UBIRAJARA PAULO PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
330. EXECUÇÃO FISCAL-62067/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDERSON VON MULLER BERNECK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
331. EXECUÇÃO FISCAL-62241/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC CONSTR CIDADELA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
332. EXECUÇÃO FISCAL-62508/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELO V DOS SANTOS MARQUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
333. EXECUÇÃO FISCAL-62837/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEVANI CURTINAZ MEDEIROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
334. EXECUÇÃO FISCAL-62849/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE PICOLIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
335. EXECUÇÃO FISCAL-62929/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNOLD ANTONIO SCHNEIDER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
336. EXECUÇÃO FISCAL-62984/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO ALCEU TITTON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
337. EXECUÇÃO FISCAL-63070/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA CRISTINA SERBAKE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE-.
338. EXECUÇÃO FISCAL-63167/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x TERRACOTA EMPREEND IMOB LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARNO JUNG-.
339. EXECUÇÃO FISCAL-63318/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE CONSTR CIDADELA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
340. EXECUÇÃO FISCAL-63377/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
341. EXECUÇÃO FISCAL-63378/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
342. EXECUÇÃO FISCAL-63380/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENEVENUTO ANTONIO CAVALLI COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
343. EXECUÇÃO FISCAL-63399/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARISTEU CORREA BITTENCOURT HDS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
344. EXECUÇÃO FISCAL-63529/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GAMA SOC E EMPREEND IMOB LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
345. EXECUÇÃO FISCAL-63618/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIVA BARBOSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
346. EXECUÇÃO FISCAL-63641/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAMARTINE NASCIMENTO PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
347. EXECUÇÃO FISCAL-63678/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO FRANCO DE MACEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
348. EXECUÇÃO FISCAL-63778/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAPHAEL ROBERTO BENJAMIN GODAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
349. EXECUÇÃO FISCAL-63928/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEGURADORA AGROBANCO SA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
350. EXECUÇÃO FISCAL-63938/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAOA SEGUROS DO BRASIL S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
351. EXECUÇÃO FISCAL-63958/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
352. EXECUÇÃO FISCAL-63970/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
353. EXECUÇÃO FISCAL-63972/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO-.
354. EXECUÇÃO FISCAL-63974/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
355. EXECUÇÃO FISCAL-64047/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRO VASCONCELOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
356. EXECUÇÃO FISCAL-64090/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIMATEC COM IND MAT CONST LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
357. EXECUÇÃO FISCAL-64189/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLODOMIR RENATO NOVACOVKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
358. EXECUÇÃO FISCAL-64398/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSUI ANTONIO PAESE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
359. EXECUÇÃO FISCAL-64399/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE BATISTA DE MEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
360. EXECUÇÃO FISCAL-64459/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO WOLNEY CARDOSO CLETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
361. EXECUÇÃO FISCAL-64509/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO JOSE FERNANDES BISCAIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
362. EXECUÇÃO FISCAL-64638/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATLANTIS EMPREEND IMOB S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
363. EXECUÇÃO FISCAL-64678/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIST DE MED SANTA CRUZ LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
364. EXECUÇÃO FISCAL-64948/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERALDO LICETTI AMARAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
365. EXECUÇÃO FISCAL-65078/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAETANO KUCZMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
366. EXECUÇÃO FISCAL-65079/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x INACIO KMIECKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
367. EXECUÇÃO FISCAL-65268/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x DALVA MORA AMORIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
368. EXECUÇÃO FISCAL-65274/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDEMIRO ODIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
369. EXECUÇÃO FISCAL-65275/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO S MOREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
370. EXECUÇÃO FISCAL-65332/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ARIMATHEA DIAS BARROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
371. EXECUÇÃO FISCAL-65371/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURO ROSA FEIJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
372. EXECUÇÃO FISCAL-65419/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x BARTOLOMEU LUDOVICO WOSCH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
373. EXECUÇÃO FISCAL-65428/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDGAR MUHLMANN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
374. EXECUÇÃO FISCAL-65499/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SATURNINO DAS VIRGENS FALCAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
375. EXECUÇÃO FISCAL-65548/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DO CARMO B EL OMAIRI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
376. EXECUÇÃO FISCAL-65619/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO LUIZ VENDRAMINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
377. EXECUÇÃO FISCAL-65659/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOANIVAL BIORA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
378. EXECUÇÃO FISCAL-65987/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILBERTO DE ALMEIDA MOREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
379. EXECUÇÃO FISCAL-66039/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAISA RAMOS DA ROSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
380. EXECUÇÃO FISCAL-66056/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRUNO DUCK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FABIO ARTIGAS GRILLO-.
381. EXECUÇÃO FISCAL-66175/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO-.
382. EXECUÇÃO FISCAL-66268/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO OPALINSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
383. EXECUÇÃO FISCAL-66504/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x DARCI DE LIMA P DA CRUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
384. EXECUÇÃO FISCAL-66548/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIA FERREIRA DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
385. EXECUÇÃO FISCAL-66609/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
386. EXECUÇÃO FISCAL-66658/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DA GRACA P GUIMARAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
387. EXECUÇÃO FISCAL-66838/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO TREVISAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
388. EXECUÇÃO FISCAL-66977/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO DALLA STELLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
389. EXECUÇÃO FISCAL-66982/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM DE ALMEIDA VARGEM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
390. EXECUÇÃO FISCAL-66988/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x STANLEY CAMPANELLI C DA COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
391. EXECUÇÃO FISCAL-67001/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELOIR JOAO STIVAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
392. EXECUÇÃO FISCAL-67128/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO ANTONIO KONRATH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
393. EXECUÇÃO FISCAL-67271/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO BUENO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
394. EXECUÇÃO FISCAL-67288/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDOMIRA CAMPEAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
395. EXECUÇÃO FISCAL-67379/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRAZ BATISTA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
396. EXECUÇÃO FISCAL-67411/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE GUILHERME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
397. EXECUÇÃO FISCAL-67435/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS IVAN RAMOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
398. EXECUÇÃO FISCAL-67487/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
399. EXECUÇÃO FISCAL-67568/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GLACI APARECIDA RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
400. EXECUÇÃO FISCAL-67625/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x AW EMPREEND IMOBILIARIOS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
401. EXECUÇÃO FISCAL-67658/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALDEMIR MARTINS RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
402. EXECUÇÃO FISCAL-67725/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE FERREIRA DA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
403. EXECUÇÃO FISCAL-67818/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x NATANIEL R DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
404. EXECUÇÃO FISCAL-67904/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM ALVES TABORDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
405. EXECUÇÃO FISCAL-68008/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA GELMARI CARCERERI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
406. EXECUÇÃO FISCAL-68019/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SINHORINHA M DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

407. EXECUÇÃO FISCAL-68044/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x REINALDO NICHELE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
408. EXECUÇÃO FISCAL-68054/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x A W EMP IMOB S C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
409. EXECUÇÃO FISCAL-68154/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x HERD HEITOR STOCLER DE FRANCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
410. EXECUÇÃO FISCAL-68284/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGENOR RODRIGUES BOMFIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
411. EXECUÇÃO FISCAL-68294/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LINEARI ADM PART ATIV PATRIM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
412. EXECUÇÃO FISCAL-68379/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO WENCESLAU DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
413. EXECUÇÃO FISCAL-68391/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERALDO EZAIAS TESTONI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
414. EXECUÇÃO FISCAL-68508/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA APARECIDA ARANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
415. EXECUÇÃO FISCAL-68578/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSVANIR GALVAO DA SILVEIRA MASCARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
416. EXECUÇÃO FISCAL-68654/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GRAFICA NSA DO ROCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
417. EXECUÇÃO FISCAL-68731/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAVANDERIA DO MOMENTO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
418. EXECUÇÃO FISCAL-68743/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALDI COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
419. EXECUÇÃO FISCAL-68745/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x DE MENEZES & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
420. EXECUÇÃO FISCAL-68748/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMPREEND IMOBILIARIO CISO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
421. EXECUÇÃO FISCAL-68802/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x KI PAINEIS OUT DOOR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
422. EXECUÇÃO FISCAL-68827/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGGAZZO CLINICA MEDICA DE CIRURGIA PLASTICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
423. EXECUÇÃO FISCAL-68835/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x M E M - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
424. EXECUÇÃO FISCAL-68846/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO DO BRASIL SA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
425. EXECUÇÃO FISCAL-68848/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOSCAR AUTO SOCORRO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
426. EXECUÇÃO FISCAL-68908/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/ A e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
427. EXECUÇÃO FISCAL-69018/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIURA ADM DE BENS S C LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
428. EXECUÇÃO FISCAL-69076/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
429. EXECUÇÃO FISCAL-69095/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO ANTONIO BINATTI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
430. EXECUÇÃO FISCAL-69103/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/ A e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
431. EXECUÇÃO FISCAL-69165/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDMAR FERREIRA DA SILVA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
432. EXECUÇÃO FISCAL-69175/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CENTRALPAR-COOP CENTRAL ALIM PR LT e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
433. EXECUÇÃO FISCAL-69178/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x THERMO SOLAR PARANA METALURGICA LT e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
434. EXECUÇÃO FISCAL-69186/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURIVAL KAIUT e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
435. EXECUÇÃO FISCAL-69309/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALFAIATARIA AVENIDA LIMITADA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
436. EXECUÇÃO FISCAL-69313/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.
437. EXECUÇÃO FISCAL-69364/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x BARRADAS IMOVEIS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
438. EXECUÇÃO FISCAL-69429/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/ A e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça,

Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

439. EXECUÇÃO FISCAL-69447/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUNTHER LANGENDYK e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

440. EXECUÇÃO FISCAL-69499/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOINHO GRACIOSA S A e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

441. EXECUÇÃO FISCAL-69516/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GLACY GOTTARDELLO ROCHA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

442. EXECUÇÃO FISCAL-69579/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MONICA SILVIA PEREIRA MAUAD e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

443. EXECUÇÃO FISCAL-69678/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DINO BRASSAC FILHO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

444. EXECUÇÃO FISCAL-69697/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEGMENTO ADM E PART LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

445. EXECUÇÃO FISCAL-69699/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ HEUPA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

446. EXECUÇÃO FISCAL-69811/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x EUCLIDES MIGLIARI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

447. EXECUÇÃO FISCAL-69899/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAIDAR SOBHIOMAR e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

448. EXECUÇÃO FISCAL-69904/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

449. EXECUÇÃO FISCAL-69974/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIA TERRITORIAL CAJURU D e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

450. EXECUÇÃO FISCAL-70029/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILBERTO MARCOS MABA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

451. EXECUÇÃO FISCAL-70108/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIURA ADM DE BENS S C LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

452. EXECUÇÃO FISCAL-70163/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ANTONIO GHESTI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO-.

453. EXECUÇÃO FISCAL-70175/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDETE MARIA SCATOLIN e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

454. EXECUÇÃO FISCAL-70205/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARISTEU CORREA DE BITTENCOURT JR e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

455. EXECUÇÃO FISCAL-70288/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO VICENTE BRUSCH e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

456. EXECUÇÃO FISCAL-70289/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x AFONSO RAUSCHER e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

457. EXECUÇÃO FISCAL-70302/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNO APOLINARIO JUNIOR e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

458. EXECUÇÃO FISCAL-70317/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS SCHICCHET e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

459. EXECUÇÃO FISCAL-70399/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

460. EXECUÇÃO FISCAL-70400/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

461. EXECUÇÃO FISCAL-70427/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAMARTINE NASCIMENTO PEREIRA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

462. EXECUÇÃO FISCAL-70439/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA GABRIELA RICCI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

463. EXECUÇÃO FISCAL-70449/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CATARINA DE OLIVEIRA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

464. EXECUÇÃO FISCAL-70515/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO ANTONIO BINATTI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

465. EXECUÇÃO FISCAL-70527/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x HUMBERTO FERREIRA PONTES e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

466. EXECUÇÃO FISCAL-70577/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO JOSE FERNANDES BISCAIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

467. EXECUÇÃO FISCAL-70606/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLESIO GUEDES JOAQUIM e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

468. EXECUÇÃO FISCAL-70749/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUGUSTO SPISLA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados

subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
469. EXECUÇÃO FISCAL-70763/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LANCOM EMPREEND DE HAB PYRYS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
470. EXECUÇÃO FISCAL-70889/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE SEVERINO SILVA FILINTO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
471. EXECUÇÃO FISCAL-70999/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON LUIZ MURARO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
472. EXECUÇÃO FISCAL-71035/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
473. EXECUÇÃO FISCAL-71042/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERTRUDES DA ROCHA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
474. EXECUÇÃO FISCAL-71132/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO SCOROVANI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
475. EXECUÇÃO FISCAL-71147/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINA COELI MACHADO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
476. EXECUÇÃO FISCAL-71254/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUIDO CECCATTO FILHO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
477. EXECUÇÃO FISCAL-71260/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON CABRAL e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
478. EXECUÇÃO FISCAL-71341/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LILIAN ELIZA CASUBEK e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
479. EXECUÇÃO FISCAL-71383/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x PRISCILA MONTANHA MOLETTA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
480. EXECUÇÃO FISCAL-71392/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x STELA MARLENE SCHWERZ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
481. EXECUÇÃO FISCAL-71619/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROJAMAR COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
482. EXECUÇÃO FISCAL-71629/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x S A PERINE PRODUCOES E FOTOS LTD e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
483. EXECUÇÃO FISCAL-71658/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO VOE BRASIL LTD e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
484. EXECUÇÃO FISCAL-71669/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELITE PLOTAGEM LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
485. EXECUÇÃO FISCAL-71674/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CEDIZA CONSTRUCOES LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
486. EXECUÇÃO FISCAL-71734/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUBAL MIRANDA JUNIOR e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
487. EXECUÇÃO FISCAL-71744/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLODOALDO TURBAY BRAGA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
488. EXECUÇÃO FISCAL-71768/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARACARY STOFELA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
489. EXECUÇÃO FISCAL-71774/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LYSLE MARLEY FARION DE AGUIAR e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
490. EXECUÇÃO FISCAL-71788/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCEU BODOT e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
491. EXECUÇÃO FISCAL-71804/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS HENRIQUE PILATI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
492. EXECUÇÃO FISCAL-71847/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x KILDER DANJAS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
493. EXECUÇÃO FISCAL-71857/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIELA BRANDT SANTOS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
494. EXECUÇÃO FISCAL-71871/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINA FARIA DA CRUZ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
495. EXECUÇÃO FISCAL-71881/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEBER NUNES DOS SANTOS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
496. EXECUÇÃO FISCAL-71975/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FXK COMERCIO E SERVICOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
497. EXECUÇÃO FISCAL-72000/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GRAN COLOR COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
498. EXECUÇÃO FISCAL-72003/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GENTE CONTENT e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

499. EXECUÇÃO FISCAL-72004/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CRISTAL HAIR CABELEIREIROS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
500. EXECUÇÃO FISCAL-72019/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOCELIN SPORTS - CANCHA DE FUTEBOL LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
501. EXECUÇÃO FISCAL-72075/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUTO TRUCK PEREIRA LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
502. EXECUÇÃO FISCAL-72085/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPARTAKOS ESPORTES LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
503. EXECUÇÃO FISCAL-72087/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONTACTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
504. EXECUÇÃO FISCAL-72107/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRUNART ARTES GRAFICAS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
505. EXECUÇÃO FISCAL-72164/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x VOGT & ASSOCIADOS - ASSESSORIA E CONSUL EM e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
506. EXECUÇÃO FISCAL-72165/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
507. EXECUÇÃO FISCAL-72190/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x RCK ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
508. EXECUÇÃO FISCAL-72195/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURO MAIA DE SOUSA & CIA LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
509. EXECUÇÃO FISCAL-72219/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRASEVAL ESQUADRIAS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
510. EXECUÇÃO FISCAL-72247/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEBORA EMILIA JORDAO MORITA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
511. EXECUÇÃO FISCAL-72269/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA PAULA GULARTE LIBERATO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
512. EXECUÇÃO FISCAL-72276/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCO AURELIO DE ANDRADE E SOUZA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
513. EXECUÇÃO FISCAL-72278/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MURICY RIBEIRO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
514. EXECUÇÃO FISCAL-72285/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEMIRAMIS AMARAL RABELLO DE MELLO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
515. EXECUÇÃO FISCAL-72294/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FAMILIASERRA ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
516. EXECUÇÃO FISCAL-72299/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIRNETE R B PORTO & CIA LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
517. EXECUÇÃO FISCAL-72305/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LR PINTURAS E SERVIÇOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
518. EXECUÇÃO FISCAL-72326/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x REY TEC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
519. EXECUÇÃO FISCAL-72338/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMGLAB SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE CIVIL LIM e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
520. EXECUÇÃO FISCAL-72390/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEITON NUNES DAS NEVES e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
521. EXECUÇÃO FISCAL-72401/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JC SOUZA RADURES AUDITORES INDEPENDENTE e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
522. EXECUÇÃO FISCAL-72404/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAMPAIO & CORDEIRO LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
523. EXECUÇÃO FISCAL-72445/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DO NAZARETH CHAVES ATHAYDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
524. EXECUÇÃO FISCAL-72498/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERNOT JOHAN REUTER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
525. EXECUÇÃO FISCAL-72625/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x REINALDO JOSE ANDREATTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
526. EXECUÇÃO FISCAL-72873/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x HENRIQUE MICHALAK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
527. EXECUÇÃO FISCAL-72899/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MEGA CRED ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
528. EXECUÇÃO FISCAL-72951/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.

529. EXECUÇÃO FISCAL-73035/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x UBIRATAN REYNAUD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
530. EXECUÇÃO FISCAL-73088/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x IZAILDA DE LOURDES ALMEIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
531. EXECUÇÃO FISCAL-73096/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSWALDO TONON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
532. EXECUÇÃO FISCAL-73115/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FEZA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
533. EXECUÇÃO FISCAL-73354/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO NOVAES MIRANDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
534. EXECUÇÃO FISCAL-73377/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIA CRUZARA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
535. EXECUÇÃO FISCAL-73397/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x BUENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
536. EXECUÇÃO FISCAL-73415/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
537. EXECUÇÃO FISCAL-73459/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALTER BATISTA DO NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
538. EXECUÇÃO FISCAL-73497/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONTAMIR SERGIO DA CRUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
539. EXECUÇÃO FISCAL-73526/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENEAS LOIZEL OLIVEIRA SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
540. EXECUÇÃO FISCAL-73579/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x VIVIANE REGINA DOS SANTOS ELIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
541. EXECUÇÃO FISCAL-73836/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO LIMA BARROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
542. EXECUÇÃO FISCAL-73856/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ABILIO RIBEIRO DAMAZIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
543. EXECUÇÃO FISCAL-73874/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELLEN DE FATIMA CAMPOS NOGUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
544. EXECUÇÃO FISCAL-73875/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIRIAM TEREZINHA VENTURA NOGUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
545. EXECUÇÃO FISCAL-73880/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOFIA BIERNASKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
546. EXECUÇÃO FISCAL-73958/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DILACIR RITA MARQUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
547. EXECUÇÃO FISCAL-73963/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIEL AP CASTELIANO PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
548. EXECUÇÃO FISCAL-73967/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ARIMATHEA DIAS BARROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
549. EXECUÇÃO FISCAL-74076/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEME BENTO LEMOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
550. EXECUÇÃO FISCAL-74080/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x TECNICOM INDUSTRIAL E MECANICA LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
551. EXECUÇÃO FISCAL-74126/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x KEIZO ASSAHIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
552. EXECUÇÃO FISCAL-74169/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO GERALDO WIELER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
553. EXECUÇÃO FISCAL-74200/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSCAR SCHIMANSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
554. EXECUÇÃO FISCAL-74309/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CRISTINA MARIA BELMONTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
555. EXECUÇÃO FISCAL-74335/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO DALLA STELLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
556. EXECUÇÃO FISCAL-74382/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODAIR FRANCISCO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
557. EXECUÇÃO FISCAL-74417/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ C DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
558. EXECUÇÃO FISCAL-74506/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELLISON CESAR FAVARIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
559. EXECUÇÃO FISCAL-74517/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ONIR MAYER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
560. EXECUÇÃO FISCAL-74518/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x M C CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
561. EXECUÇÃO FISCAL-74666/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE BELFORT TONIOLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
562. EXECUÇÃO FISCAL-74723/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
563. EXECUÇÃO FISCAL-74736/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BERNARDO ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
564. EXECUÇÃO FISCAL-74753/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA CRISTINA SILVA DE HOLLANDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
565. EXECUÇÃO FISCAL-74768/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOLÁRIO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
566. EXECUÇÃO FISCAL-74942/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
567. EXECUÇÃO FISCAL-74988/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JD AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
568. EXECUÇÃO FISCAL-75056/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO SANSONOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DEMÉTRIO BEREHULKA-.
569. EXECUÇÃO FISCAL-75206/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO LUIZ DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
570. EXECUÇÃO FISCAL-75245/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSPEL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOSE ROBERTO CAVALCANTI-.
571. EXECUÇÃO FISCAL-75317/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x J R E RECUPERADORA CABECOTES LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
572. EXECUÇÃO FISCAL-75345/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
573. EXECUÇÃO FISCAL-75403/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x J & J - SERVICOS DE COLETA E ENTREGA DE DOCUMENTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
574. EXECUÇÃO FISCAL-75462/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
575. EXECUÇÃO FISCAL-75602/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.
576. EXECUÇÃO FISCAL-75614/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARLON ESFER MAUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
577. EXECUÇÃO FISCAL-75637/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO GUBERT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
578. EXECUÇÃO FISCAL-75664/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERNOT JOHAN REUTER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
579. EXECUÇÃO FISCAL-75771/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x REYNALDO AUGUSTO SURIAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
580. EXECUÇÃO FISCAL-75896/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCY THEREZINHA NASCIMENTO SENFF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
581. EXECUÇÃO FISCAL-75967/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ MARQUES CANTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
582. EXECUÇÃO FISCAL-75978/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDRE LUIS GARCIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
583. EXECUÇÃO FISCAL-76002/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDO CEZAR ZANETTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
584. EXECUÇÃO FISCAL-76064/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.
585. EXECUÇÃO FISCAL-76135/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ECORA S/A EMPRESA DE CONST E RECUP DE ATIVOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
586. EXECUÇÃO FISCAL-76152/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x HENRIQUE MICHALAK e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
587. EXECUÇÃO FISCAL-76207/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOTARIO ASSUNCAO RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
588. EXECUÇÃO FISCAL-76213/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERMANO BRENNER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
589. EXECUÇÃO FISCAL-76250/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUBERVAL BATISTA DANIEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
590. EXECUÇÃO FISCAL-76294/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONGREGACAO MISSIONARIA DO SANTISSIMO REDENTOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
591. EXECUÇÃO FISCAL-76313/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODILON FIGUEIREDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados

subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
592. EXECUÇÃO FISCAL-76394/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROMANHUCK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.
593. EXECUÇÃO FISCAL-76402/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PORTAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
594. EXECUÇÃO FISCAL-76406/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCAS MEDEIROS DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
595. EXECUÇÃO FISCAL-76488/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEOCADIO ELIAS DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
596. EXECUÇÃO FISCAL-76505/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE GUEDES DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
597. EXECUÇÃO FISCAL-76532/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOUGLAS SABOIA DA CUNHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
598. EXECUÇÃO FISCAL-76608/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CYNTHIA GUIMARÃES AOTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
599. EXECUÇÃO FISCAL-76619/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIELA CARREIRO D A SCHMIDTKE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
600. EXECUÇÃO FISCAL-76709/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PADRAO CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
601. EXECUÇÃO FISCAL-76728/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PROVILLE CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
602. EXECUÇÃO FISCAL-76750/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
603. EXECUÇÃO FISCAL-76780/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE PANAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
604. EXECUÇÃO FISCAL-76932/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS SOBENKO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
605. EXECUÇÃO FISCAL-76941/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x BELA MALHA COM E CONF DE MALHAS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
606. EXECUÇÃO FISCAL-76945/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSEPHINA G MATHIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
607. EXECUÇÃO FISCAL-77048/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FABIANA KLINGELFUS SILVERIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
608. EXECUÇÃO FISCAL-77068/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DINOR DE LATRE VAZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
609. EXECUÇÃO FISCAL-77069/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIANA IANCZKOVSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
610. EXECUÇÃO FISCAL-77076/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAMARTINE NASCIMENTO PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
611. EXECUÇÃO FISCAL-77078/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAMPOS HIDALGO INC IMOV LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
612. EXECUÇÃO FISCAL-77082/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEOCLECIO LESSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
613. EXECUÇÃO FISCAL-77106/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DARCI JOAO CASAGRANDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
614. EXECUÇÃO FISCAL-77118/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS CASAGRANDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
615. EXECUÇÃO FISCAL-77166/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRACI FABRICIO DE MELO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
616. EXECUÇÃO FISCAL-77168/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JARDINS CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
617. EXECUÇÃO FISCAL-77170/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONEL HEYN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
618. EXECUÇÃO FISCAL-77279/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
619. EXECUÇÃO FISCAL-77309/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNO FELICIANO DE CASTILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
620. EXECUÇÃO FISCAL-77336/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELIO AGOSTINI ADAMI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
621. EXECUÇÃO FISCAL-77404/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS MAGNO PARCHEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
622. EXECUÇÃO FISCAL-77409/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORO CONST CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
623. EXECUÇÃO FISCAL-77412/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
624. EXECUÇÃO FISCAL-77452/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DYRCEU DE ANDRADE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
625. EXECUÇÃO FISCAL-77489/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO SCHWANKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
626. EXECUÇÃO FISCAL-77498/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO PALKOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
627. EXECUÇÃO FISCAL-77505/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ SERAPIAO DA CRUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
628. EXECUÇÃO FISCAL-77637/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUSTAVO ROSENGART-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
629. EXECUÇÃO FISCAL-77677/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO CARNIO E/OU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
630. EXECUÇÃO FISCAL-77806/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO BATISTA VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
631. EXECUÇÃO FISCAL-77903/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURIVAL KAIUT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
632. EXECUÇÃO FISCAL-78042/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAVID WIENS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
633. EXECUÇÃO FISCAL-78086/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARI F NUNES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
634. EXECUÇÃO FISCAL-78138/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSE ALVES SUGAHARA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
635. EXECUÇÃO FISCAL-78159/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x WANDERLEY ILIVINSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
636. EXECUÇÃO FISCAL-78162/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x REINALDO CAMPOS PEIXOTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
637. EXECUÇÃO FISCAL-78185/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO C DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
638. EXECUÇÃO FISCAL-78187/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSWALDO SCHIOCHET-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
639. EXECUÇÃO FISCAL-78190/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA GELMARI CARCERERI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
640. EXECUÇÃO FISCAL-78193/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOE NEGRELO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
641. EXECUÇÃO FISCAL-78435/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERONICA LIMA GUIMARAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
642. EXECUÇÃO FISCAL-78587/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTHER HIRT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
643. EXECUÇÃO FISCAL-78637/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EURIEL MACUCO ZANETI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
644. EXECUÇÃO FISCAL-78689/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EZEQUIEL CARLOS PRIETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
645. EXECUÇÃO FISCAL-78692/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANWAR FEHMI OMAIRI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
646. EXECUÇÃO FISCAL-78701/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLOVIS LUIZ SIMONETTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
647. EXECUÇÃO FISCAL-78942/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SBF SEGURADORA BRASILEIRA DE FIANCAS S A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
648. EXECUÇÃO FISCAL-79074/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x OTAVIO CESAR GONCALVES HDS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
649. EXECUÇÃO FISCAL-79152/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SONIA MARIA DRABOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
650. EXECUÇÃO FISCAL-79160/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ALBERTO FAUST-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
651. EXECUÇÃO FISCAL-79169/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS GOBBO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
652. EXECUÇÃO FISCAL-79212/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VILLAGE COUNTRY S A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
653. EXECUÇÃO FISCAL-79216/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEONIR ARI RHEINHEIMER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS ROSA JUNIOR-.
654. EXECUÇÃO FISCAL-79307/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONRADO ROBERTO PFAFFENZELLER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
655. EXECUÇÃO FISCAL-79434/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBERTO PEREIRA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
656. EXECUÇÃO FISCAL-79451/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAVID REKSIDLER e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
657. EXECUÇÃO FISCAL-79473/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS CARLOS RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
658. EXECUÇÃO FISCAL-79487/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS SATIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
659. EXECUÇÃO FISCAL-79488/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA JOSE NORILLER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
660. EXECUÇÃO FISCAL-79514/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSANY GARCIA SALEMA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
661. EXECUÇÃO FISCAL-79589/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA LUCIA SIMAO ROSA DA SILVA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
662. EXECUÇÃO FISCAL-79647/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO DE SOUSA LEMOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
663. EXECUÇÃO FISCAL-79717/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DELMIRO BENTZ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
664. EXECUÇÃO FISCAL-79733/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA CRISTINA SERBAKE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE-.
665. EXECUÇÃO FISCAL-79756/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGOSTINHO JOSE RODRIGUES NETO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
666. EXECUÇÃO FISCAL-79788/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VISTA ALEGRE EMPREEND IMOB LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
667. EXECUÇÃO FISCAL-79799/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EXPRESSO JOINVILLE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
668. EXECUÇÃO FISCAL-79808/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRINEU FRIEBE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
669. EXECUÇÃO FISCAL-79838/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x UBIRATAN MIRANDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
670. EXECUÇÃO FISCAL-79849/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARISTIDES ATHAYDE JR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
671. EXECUÇÃO FISCAL-79887/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO PACHECO LEAL e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
672. EXECUÇÃO FISCAL-80017/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSNIR SOARES e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
673. EXECUÇÃO FISCAL-80112/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x STANISLAW WITJEWSKI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
674. EXECUÇÃO FISCAL-80158/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x AELE NAZARIO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
675. EXECUÇÃO FISCAL-80176/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ETELVINO BIZINELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
676. EXECUÇÃO FISCAL-80249/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DALVA MORA AMORIM e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
677. EXECUÇÃO FISCAL-80286/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILTO MELQUIADES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
678. EXECUÇÃO FISCAL-80314/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBERTO SILVA GOMES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
679. EXECUÇÃO FISCAL-80315/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIA WALDRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
680. EXECUÇÃO FISCAL-80340/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GRASIELA ROMAO DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
681. EXECUÇÃO FISCAL-80352/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDERSON LUIZ MORETONI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
682. EXECUÇÃO FISCAL-80416/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CESAR AUGUSTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
683. EXECUÇÃO FISCAL-80541/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AVIA INTERNACIONAL S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
684. EXECUÇÃO FISCAL-80542/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SONIA SAMPAIO DE AZEREDO COUTINHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
685. EXECUÇÃO FISCAL-80559/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CENTRO DE FORMAC DE COND DE VEIC AUT SANTA QUITERI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
686. EXECUÇÃO FISCAL-80566/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUNG - ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
687. EXECUÇÃO FISCAL-80617/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS LUPATINI S EDITORA GRAFICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

688. EXECUÇÃO FISCAL-80622/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x INFINITY PRESTADORA DE SERVICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
689. EXECUÇÃO FISCAL-80635/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
690. EXECUÇÃO FISCAL-80641/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x KEMPINSKI & KEMPINSKI LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
691. EXECUÇÃO FISCAL-80670/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALTHI CONTABILIDADE LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
692. EXECUÇÃO FISCAL-80685/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MADALPARTS EMPILHADEIRAS E GUINDASTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
693. EXECUÇÃO FISCAL-80687/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAMPOBELLO COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
694. EXECUÇÃO FISCAL-80689/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAFE DO CHEF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
695. EXECUÇÃO FISCAL-80721/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HOTEIS MAGLIOZI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
696. EXECUÇÃO FISCAL-80749/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUZIMEIRE MENEZES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
697. EXECUÇÃO FISCAL-80787/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RITA CRISTINA PIMPÃO CORRÊA MEYER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
698. EXECUÇÃO FISCAL-80799/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x A Z IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
699. EXECUÇÃO FISCAL-80837/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS PICCINELLI MALUCELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
700. EXECUÇÃO FISCAL-80887/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JASON CARVALHO GOMES JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
701. EXECUÇÃO FISCAL-80976/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCIONE DA CUNHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
702. EXECUÇÃO FISCAL-81006/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA IZABEL MANSUR BONAT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
703. EXECUÇÃO FISCAL-81075/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILSON CARVALHO FRANCA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
704. EXECUÇÃO FISCAL-81136/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x F C ESCRITORIO CONTABIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
705. EXECUÇÃO FISCAL-81145/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RV INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
706. EXECUÇÃO FISCAL-81164/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GENTE CONTENTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
707. EXECUÇÃO FISCAL-81234/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.
708. EXECUÇÃO FISCAL-81239/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
709. EXECUÇÃO FISCAL-81283/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE TERRITORIAL CAPANEMA LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
710. EXECUÇÃO FISCAL-81284/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE TERRITORIAL CAPANEMA LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
711. EXECUÇÃO FISCAL-81289/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUILHERME MEHL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
712. EXECUÇÃO FISCAL-81293/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
713. EXECUÇÃO FISCAL-81312/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIA JAVORSKI PACHECO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
714. EXECUÇÃO FISCAL-81319/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NABIH ROBERTO AWADA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
715. EXECUÇÃO FISCAL-81407/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTEVAO PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
716. EXECUÇÃO FISCAL-81409/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMEU MAURICIO ROSENSTOCK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
717. EXECUÇÃO FISCAL-81412/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILTON MALINOSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
718. EXECUÇÃO FISCAL-81456/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

719. EXECUÇÃO FISCAL-81466/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AIRPORT CARGAS A REAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
720. EXECUÇÃO FISCAL-81496/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILTON T DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
721. EXECUÇÃO FISCAL-81506/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARISTEU CORREA DE BITTENCOURT JR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
722. EXECUÇÃO FISCAL-81514/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO SCHAFFER HDS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
723. EXECUÇÃO FISCAL-81569/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PROCOP PROCOP LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
724. EXECUÇÃO FISCAL-81595/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
725. EXECUÇÃO FISCAL-81603/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PORTO DE CIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
726. EXECUÇÃO FISCAL-81612/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ECOLOGICA DIST DE COMBUST LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
727. EXECUÇÃO FISCAL-81623/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DIAS DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
728. EXECUÇÃO FISCAL-81668/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIAS JOSE CURI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
729. EXECUÇÃO FISCAL-81672/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
730. EXECUÇÃO FISCAL-81686/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GETULIO PEREIRA FARIAS e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
731. EXECUÇÃO FISCAL-81708/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMALIA LAGO HDS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
732. EXECUÇÃO FISCAL-81709/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIME GAVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
733. EXECUÇÃO FISCAL-81710/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIA DROMBOWSKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
734. EXECUÇÃO FISCAL-81741/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HORACIO RODRIGUES SOBRINHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
735. EXECUÇÃO FISCAL-81772/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LATINO AMERICANO IND E COM DE MAQ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
736. EXECUÇÃO FISCAL-81796/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ADALBERTO R CABRERA SANCHES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
737. EXECUÇÃO FISCAL-81812/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO FRAGA BRANDAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
738. EXECUÇÃO FISCAL-81862/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELOIR JOAO STIVAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
739. EXECUÇÃO FISCAL-81869/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO MARIA KLEMZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
740. EXECUÇÃO FISCAL-81873/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVANIR MOSELIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
741. EXECUÇÃO FISCAL-81884/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA MARIA POLOWEC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
742. EXECUÇÃO FISCAL-81897/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ SEBASTIAO TISSI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
743. EXECUÇÃO FISCAL-81930/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS CESAR BREDT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
744. EXECUÇÃO FISCAL-81942/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS GOMES DE MOURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
745. EXECUÇÃO FISCAL-81975/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MASAKI FUJIWARA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
746. EXECUÇÃO FISCAL-81980/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO CIPRIANO COEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
747. EXECUÇÃO FISCAL-81989/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA HELENA DE JESUS MUNIZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
748. EXECUÇÃO FISCAL-82001/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
749. EXECUÇÃO FISCAL-82004/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GESTAO SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
750. EXECUÇÃO FISCAL-82013/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x L B GRAFICA E EDITORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados

subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
751. EXECUÇÃO FISCAL-82014/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRHEMA COMERCIO DE TOLDOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
752. EXECUÇÃO FISCAL-82026/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAX ESTACIONAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
753. EXECUÇÃO FISCAL-82029/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSEMARI C DO AMARAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
754. EXECUÇÃO FISCAL-82042/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURENCO L DE SIQUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
755. EXECUÇÃO FISCAL-82107/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIA APARECIDA SAVI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
756. EXECUÇÃO FISCAL-82209/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANTA BERNARDON DANDERFER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
757. EXECUÇÃO FISCAL-82217/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
758. EXECUÇÃO FISCAL-82239/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIEL ERNESTO CALLIARI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
759. EXECUÇÃO FISCAL-82260/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCO AURELIO BECK LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
760. EXECUÇÃO FISCAL-82299/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NORMA CLIO GUIMARAES RODERJAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
761. EXECUÇÃO FISCAL-82311/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.
762. EXECUÇÃO FISCAL-82391/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SONIA MARIA DRABOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
763. EXECUÇÃO FISCAL-82442/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELUS NUEVO MIGUEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
764. EXECUÇÃO FISCAL-82482/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PORTAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
765. EXECUÇÃO FISCAL-82529/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BIANQUINI FOLQUINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
766. EXECUÇÃO FISCAL-82539/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS VELLOZO RODERJAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
767. EXECUÇÃO FISCAL-82555/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WLADISLAW BACIUK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
768. EXECUÇÃO FISCAL-82560/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLANDO HIDEO TANABE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
769. EXECUÇÃO FISCAL-82566/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
770. EXECUÇÃO FISCAL-82571/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CASAGRANDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
771. EXECUÇÃO FISCAL-82595/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUTE CORDEIRO MALUCELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
772. EXECUÇÃO FISCAL-82609/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO FARLEY PIANTINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
773. EXECUÇÃO FISCAL-82639/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EGLANTINE S REBELLO VALENTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
774. EXECUÇÃO FISCAL-82645/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDITH SOKULSKI TEIXEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
775. EXECUÇÃO FISCAL-82650/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x KOITI SASAYA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
776. EXECUÇÃO FISCAL-82679/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADOBE ADMINISTRADORA DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
777. EXECUÇÃO FISCAL-82707/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE PANAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
778. EXECUÇÃO FISCAL-82726/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO DE PAULA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
779. EXECUÇÃO FISCAL-82780/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BAGGIO & FILHOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
780. EXECUÇÃO FISCAL-82838/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLORESVAL GUIMARAES PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
781. EXECUÇÃO FISCAL-82843/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARLENE DRONG DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
782. EXECUÇÃO FISCAL-82863/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHAN THING GEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça,

Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
783. EXECUÇÃO FISCAL-82920/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCAS GBUR HDS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
784. EXECUÇÃO FISCAL-82921/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO WICHINESKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
785. EXECUÇÃO FISCAL-82924/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVALDO FLORI GASPARELO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
786. EXECUÇÃO FISCAL-82967/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEREZINHA DE JESUS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
787. EXECUÇÃO FISCAL-82981/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MITIEY OKAZAKI FERNANDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
788. EXECUÇÃO FISCAL-83003/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BIG PLAN INCORPORADORA DE IMÓVEIS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
789. EXECUÇÃO FISCAL-83006/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BIG PLAN INCORPORADORA DE IMÓVEIS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
790. EXECUÇÃO FISCAL-83007/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BIG PLAN INCORPORADORA DE IMÓVEIS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
791. EXECUÇÃO FISCAL-83017/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BEATRIZ PAVIE DE ALMEIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
792. EXECUÇÃO FISCAL-83021/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAWA ADM E PART LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
793. EXECUÇÃO FISCAL-83040/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILSON LUIZ DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
794. EXECUÇÃO FISCAL-83053/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAROLINE GRANATO DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
795. EXECUÇÃO FISCAL-83067/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JURACI MOREIRA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
796. EXECUÇÃO FISCAL-83068/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x INCORP DE IMOVEIS MENEZES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
797. EXECUÇÃO FISCAL-83069/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x INCORP DE IMOVEIS MENEZES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
798. EXECUÇÃO FISCAL-83072/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA HALLEY LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
799. EXECUÇÃO FISCAL-83077/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARI TRAMONTIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
800. EXECUÇÃO FISCAL-83083/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AIDYL ALVES TEIXEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
801. EXECUÇÃO FISCAL-83084/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODILON S NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
802. EXECUÇÃO FISCAL-83089/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILBERTO BORGES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
803. EXECUÇÃO FISCAL-83139/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA MORADA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
804. EXECUÇÃO FISCAL-83142/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO JOSE BONATTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
805. EXECUÇÃO FISCAL-83159/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILSON TIBURCIO DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
806. EXECUÇÃO FISCAL-83177/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTHER HIRT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
807. EXECUÇÃO FISCAL-83179/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROLLY RACHEL BEBIK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
808. EXECUÇÃO FISCAL-83206/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
809. EXECUÇÃO FISCAL-83217/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FASPM-FUNDO DE ATEND À SAÚDE DOS P.M. DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
810. EXECUÇÃO FISCAL-83232/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SARA JANE MIECZEJKO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
811. EXECUÇÃO FISCAL-83234/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE AMIGOS DO BRASIL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
812. EXECUÇÃO FISCAL-83244/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLANDINA BITTENCOURT FRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
813. EXECUÇÃO FISCAL-83256/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CSE MECANICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas

da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

814. EXECUÇÃO FISCAL-83257/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEDENIR GOMES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

815. EXECUÇÃO FISCAL-83259/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BATISTA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

816. EXECUÇÃO FISCAL-83345/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALZIRA OLIVA MARQUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

817. EXECUÇÃO FISCAL-83378/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GELSON GARCIA DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

818. EXECUÇÃO FISCAL-83381/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS IRAJA SILVA PEDROSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

819. EXECUÇÃO FISCAL-83429/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALUIZIO F FRANCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

820. EXECUÇÃO FISCAL-83472/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIME ALVES DE FREITAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

821. EXECUÇÃO FISCAL-83528/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IGNACIO DE PAULA FRANCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

822. EXECUÇÃO FISCAL-83543/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERMANO BRENNER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

823. EXECUÇÃO FISCAL-83566/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIZABETH ANA DE MELLO H ZANETTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

824. EXECUÇÃO FISCAL-83585/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EURICO PORTUGAL DE MACEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

825. EXECUÇÃO FISCAL-83590/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS GOBBO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

826. EXECUÇÃO FISCAL-83592/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO RAMALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

827. EXECUÇÃO FISCAL-83610/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDSON LUIZ ULRICH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

828. EXECUÇÃO FISCAL-83611/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE TOSHIAKU FURUTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

829. EXECUÇÃO FISCAL-83617/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIANA SCHROEDER MANFREDI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

830. EXECUÇÃO FISCAL-83620/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MRV CONSTRUCOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

831. EXECUÇÃO FISCAL-83621/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MRV CONSTRUCOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

832. EXECUÇÃO FISCAL-83622/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA CRISTINA SILVA DE HOLLANDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

833. EXECUÇÃO FISCAL-83623/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO JOSE RAMIREZ JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

834. EXECUÇÃO FISCAL-83627/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

835. EXECUÇÃO FISCAL-83628/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEONIR ARI RHEINHEIMER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS ROSA JUNIOR-.

836. EXECUÇÃO FISCAL-83630/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALFRIDO SIMOES DE FRANCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

837. EXECUÇÃO FISCAL-83631/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURICIO TADRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

838. EXECUÇÃO FISCAL-83634/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARMEM MARIA MONTEIRO FULGENCIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

839. EXECUÇÃO FISCAL-83635/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IESA CONSTR E ADM DE BENS S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

840. EXECUÇÃO FISCAL-83640/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILSON LASSAROTTI DA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

841. EXECUÇÃO FISCAL-83645/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ JOSE DE OLIVEIRA KESIKOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

842. EXECUÇÃO FISCAL-83650/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO RECH WESTPHALEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

843. EXECUÇÃO FISCAL-83653/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE GOMES DA SILVA FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

844. EXECUÇÃO FISCAL-83654/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEAGULL INCORPORAÇOES E PARTICIPAÇOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas

e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
845. EXECUÇÃO FISCAL-83657/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELIA CARTES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
846. EXECUÇÃO FISCAL-83716/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEUZELIA DE FATIMA VICHENHEVSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
847. EXECUÇÃO FISCAL-83735/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURI JOSE PIAZZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
848. EXECUÇÃO FISCAL-83738/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x H COSTA ENGENHARIA E COM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
849. EXECUÇÃO FISCAL-83739/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x H COSTA ENGENHARIA E COM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
850. EXECUÇÃO FISCAL-83778/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MONTAGNANA CONSTRUCAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
851. EXECUÇÃO FISCAL-83798/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EURIDES MANOEL DA S BARROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
852. EXECUÇÃO FISCAL-83811/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZULMIRA OLIVEIRA CABRAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
853. EXECUÇÃO FISCAL-83813/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SHIRLEI QUADROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
854. EXECUÇÃO FISCAL-83814/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS ANTONIO LUIZE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
855. EXECUÇÃO FISCAL-83879/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERA HANSEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
856. EXECUÇÃO FISCAL-83899/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIAVAN E FRUET LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
857. EXECUÇÃO FISCAL-83939/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AFONSO BERNARDO S DE MACEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
858. EXECUÇÃO FISCAL-83954/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HIPOLIT KOCHANOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
859. EXECUÇÃO FISCAL-83979/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSMAR JOSE SENGER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
860. EXECUÇÃO FISCAL-83982/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CID CORDEIRO SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
861. EXECUÇÃO FISCAL-83992/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANUTA POPIEL LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
862. EXECUÇÃO FISCAL-83995/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDITE MARIA DA CRUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
863. EXECUÇÃO FISCAL-84024/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE BLAUDINOR PORTES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
864. EXECUÇÃO FISCAL-84026/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO CARNEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
865. EXECUÇÃO FISCAL-84033/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALLAN DENY BOZZI MACIEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
866. EXECUÇÃO FISCAL-84037/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAUL CARLOS REGNIER PEDROSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
867. EXECUÇÃO FISCAL-84057/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
868. EXECUÇÃO FISCAL-84073/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA VALERIA CLAUSEN CHAVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
869. EXECUÇÃO FISCAL-84150/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTANISLAU BARISK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
870. EXECUÇÃO FISCAL-84164/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x OZORIO BRITTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
871. EXECUÇÃO FISCAL-84229/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVIA URBANETZ MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
872. EXECUÇÃO FISCAL-84240/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
873. EXECUÇÃO FISCAL-84306/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILBERTO AURELIO WESTPHAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
874. EXECUÇÃO FISCAL-84386/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILO SANCHES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
875. EXECUÇÃO FISCAL-84423/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMELIA MACYSZYN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

876. EXECUÇÃO FISCAL-84424/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEOCADIA MAPHUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
877. EXECUÇÃO FISCAL-84430/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENODIR AUGUSTO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
878. EXECUÇÃO FISCAL-84454/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES ZWERGEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
879. EXECUÇÃO FISCAL-84472/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGOSTINHO JOSE RODRIGUES NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
880. EXECUÇÃO FISCAL-84485/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JURANDIR A ALBERTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
881. EXECUÇÃO FISCAL-84493/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENEAS LOIZEL OLIVEIRA SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
882. EXECUÇÃO FISCAL-84496/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALAIDE C ALVES PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
883. EXECUÇÃO FISCAL-84497/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALTAMIR ABRÃO JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
884. EXECUÇÃO FISCAL-84501/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMEU RUFINO DE BRUNS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
885. EXECUÇÃO FISCAL-84502/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAROLDO FROTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
886. EXECUÇÃO FISCAL-84506/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALVIR ZILLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
887. EXECUÇÃO FISCAL-84528/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDER GOBEL DONHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
888. EXECUÇÃO FISCAL-84549/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO RICARDO OPUSZKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
889. EXECUÇÃO FISCAL-84581/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HERMENEGILDO SOUZA DIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
890. EXECUÇÃO FISCAL-84591/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDO MAURICIO REDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
891. EXECUÇÃO FISCAL-84599/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA LUCIA MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
892. EXECUÇÃO FISCAL-84629/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURO BENTHIEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
893. EXECUÇÃO FISCAL-84658/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAMPOS HIDALGO INC IMOV LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
894. EXECUÇÃO FISCAL-84668/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LENIZA DE SOUZA REIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
895. EXECUÇÃO FISCAL-84672/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO FRANCO DE MACEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
896. EXECUÇÃO FISCAL-84673/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE AUGUSTO CORREIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
897. EXECUÇÃO FISCAL-84677/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WOODROW WILSON WOOD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
898. EXECUÇÃO FISCAL-84682/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENNE TISSOT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
899. EXECUÇÃO FISCAL-84713/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDO AFFONSO ALVES DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
900. EXECUÇÃO FISCAL-84726/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSVALDO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
901. EXECUÇÃO FISCAL-84730/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SULAMITA TERESINHA NOGOSSEKE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
902. EXECUÇÃO FISCAL-84787/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAOA SEGUROS DO BRASIL S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
903. EXECUÇÃO FISCAL-84824/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROJIRLENE DE MEDEIROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
904. EXECUÇÃO FISCAL-84827/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FIRMINO FRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
905. EXECUÇÃO FISCAL-84883/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEX SANDRO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
906. EXECUÇÃO FISCAL-84885/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIMONE ARAUJO COUTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
907. EXECUÇÃO FISCAL-84926/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RODRIGO TOZETTO CARRANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
908. EXECUÇÃO FISCAL-84997/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO SUOTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça,

Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

909. EXECUÇÃO FISCAL-85041/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVANILDO ROBERTO DE SOUZA LEAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

910. EXECUÇÃO FISCAL-85124/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA REGIER WIENS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

911. EXECUÇÃO FISCAL-85204/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS PKZ LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

912. EXECUÇÃO FISCAL-85205/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS PKZ LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

913. EXECUÇÃO FISCAL-85215/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CRISTHIANO ROMANHOLI IANELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

914. EXECUÇÃO FISCAL-85231/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSANGELA FRANCISCHINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

915. EXECUÇÃO FISCAL-85285/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ETELVINO BIZINELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

916. EXECUÇÃO FISCAL-85314/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ETTORE SENNA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

917. EXECUÇÃO FISCAL-85316/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

918. EXECUÇÃO FISCAL-85327/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS MAGNO PARCHEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

919. EXECUÇÃO FISCAL-85337/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE RUBENS PFUTZENREUTER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

920. EXECUÇÃO FISCAL-85348/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDILBERTO RIVABEM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

921. EXECUÇÃO FISCAL-85351/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x C G L CONSTRUCAO INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

922. EXECUÇÃO FISCAL-85354/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORIVALDE JOSE DE MOURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

923. EXECUÇÃO FISCAL-85364/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC BENEF OPERARIA STO INACIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

924. EXECUÇÃO FISCAL-85369/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANO EMILIO MOLTENI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

925. EXECUÇÃO FISCAL-85376/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE HENRIQUE MASSANEIRO MORESCHI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

926. EXECUÇÃO FISCAL-85378/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS CARLOS VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

927. EXECUÇÃO FISCAL-85394/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDRE ALVES DE ANDRADE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

928. EXECUÇÃO FISCAL-85429/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIAS ANDRADE DE JESUS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

929. EXECUÇÃO FISCAL-85501/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURI ZENI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

930. EXECUÇÃO FISCAL-85550/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIA WALDRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

931. EXECUÇÃO FISCAL-85577/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO ALVES DA ROCHA E S/M-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

932. EXECUÇÃO FISCAL-85633/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENALDO VICENTE OTTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

933. EXECUÇÃO FISCAL-85764/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS ZGODA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

934. EXECUÇÃO FISCAL-85812/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IDAIL ANDRADE DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

935. EXECUÇÃO FISCAL-85904/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x KEIZO ASSAHIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

936. EXECUÇÃO FISCAL-86039/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VANDA DE CASTRO GUTIERREZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

937. EXECUÇÃO FISCAL-86040/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VANDA DE CASTRO GUTIERREZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

938. EXECUÇÃO FISCAL-86063/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALESSANDRO NICASTRO CARDOSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

939. EXECUÇÃO FISCAL-86226/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURICIO KAJEUX-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

940. EXECUÇÃO FISCAL-86373/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATHOL CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
941. EXECUÇÃO FISCAL-86384/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENEDITO REIS DE SIQUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
942. EXECUÇÃO FISCAL-86398/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO ANTONIO ROSSONI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
943. EXECUÇÃO FISCAL-86405/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM QUIRINO DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
944. EXECUÇÃO FISCAL-86418/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DORANEI JOSE PEREIRA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
945. EXECUÇÃO FISCAL-86428/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VANDERLI TOMAZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
946. EXECUÇÃO FISCAL-86429/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS KARWOESKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
947. EXECUÇÃO FISCAL-86438/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURO MURARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
948. EXECUÇÃO FISCAL-86439/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LAFFITTE MINETO JR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
949. EXECUÇÃO FISCAL-86488/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
950. EXECUÇÃO FISCAL-86489/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NATAL SANZOVO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
951. EXECUÇÃO FISCAL-86493/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JACOB BREDA HDS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
952. EXECUÇÃO FISCAL-86500/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODAIR MENEGUSSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
953. EXECUÇÃO FISCAL-86511/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILLIAM JAMES DE BARROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
954. EXECUÇÃO FISCAL-86525/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DULLY MENDES DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
955. EXECUÇÃO FISCAL-86545/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO AUGUSTO L BASTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
956. EXECUÇÃO FISCAL-86553/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EZOEL DOMINGOS STIVAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
957. EXECUÇÃO FISCAL-86556/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBINO A EMILIO GIONGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
958. EXECUÇÃO FISCAL-86583/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIGUEL QUINTINO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
959. EXECUÇÃO FISCAL-86679/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMERSON NATAL AYRES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
960. EXECUÇÃO FISCAL-86683/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDI VITOR DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
961. EXECUÇÃO FISCAL-86689/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO ALVES DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
962. EXECUÇÃO FISCAL-86718/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO DONIZETTI DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
963. EXECUÇÃO FISCAL-86793/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEREZIO JOAQUIM BONETTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
964. EXECUÇÃO FISCAL-86981/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERSELINO DA SILVA SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
965. EXECUÇÃO FISCAL-87028/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RONEY P DA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
966. EXECUÇÃO FISCAL-87030/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIDNEI CORDEIRO DE GODOI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
967. EXECUÇÃO FISCAL-87032/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARAMIS PEREIRA VEIGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
968. EXECUÇÃO FISCAL-87044/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO INALDO LOPES DE BRITO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
969. EXECUÇÃO FISCAL-87063/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
970. EXECUÇÃO FISCAL-87093/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
971. EXECUÇÃO FISCAL-87194/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARISTIDES FURMAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
972. EXECUÇÃO FISCAL-87212/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO QUERINO LEAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

973. EXECUÇÃO FISCAL-87237/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM PEREIRA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
974. EXECUÇÃO FISCAL-87270/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIA KURETISKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
975. EXECUÇÃO FISCAL-87292/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
976. EXECUÇÃO FISCAL-87295/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x E J WAGNER ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
977. EXECUÇÃO FISCAL-87298/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL PAT 800820-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
978. EXECUÇÃO FISCAL-87329/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADEMAR SALVADOR LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
979. EXECUÇÃO FISCAL-87348/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA GELMARI CARCERERI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
980. EXECUÇÃO FISCAL-87359/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIRIO LEONIDAS GABARDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
981. EXECUÇÃO FISCAL-87388/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE BONATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
982. EXECUÇÃO FISCAL-87440/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO CARLOS TIAGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
983. EXECUÇÃO FISCAL-87463/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUTH DE OLIVEIRA KLEIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
984. EXECUÇÃO FISCAL-87476/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ONIR MAYER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
985. EXECUÇÃO FISCAL-87498/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x M C CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
986. EXECUÇÃO FISCAL-87499/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x M C CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
987. EXECUÇÃO FISCAL-87530/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
988. EXECUÇÃO FISCAL-87531/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRASPRESS TRANSP URGENTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
989. EXECUÇÃO FISCAL-87548/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARTA CHAVES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
990. EXECUÇÃO FISCAL-87549/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAUDELINO MINCHUEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
991. EXECUÇÃO FISCAL-87552/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAVILESTE CONSTRUCOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
992. EXECUÇÃO FISCAL-87560/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORBRAM SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
993. EXECUÇÃO FISCAL-87598/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENEDITA CARNEIRO AGOTTANI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
994. EXECUÇÃO FISCAL-87599/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO PATROCINIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
995. EXECUÇÃO FISCAL-87602/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ADEMILSON CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
996. EXECUÇÃO FISCAL-87616/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIO EDVINO WINTER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
997. EXECUÇÃO FISCAL-87622/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERALDO EZAIAS TESTONI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
998. EXECUÇÃO FISCAL-87645/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VIDRACARIA COMETA DO PARANA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
999. EXECUÇÃO FISCAL-87689/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1000. EXECUÇÃO FISCAL-87692/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1001. EXECUÇÃO FISCAL-87708/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IMOVEIS GODWIN LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1002. EXECUÇÃO FISCAL-87767/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PETRONELIA EMA ALBERTTONI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1003. EXECUÇÃO FISCAL-87797/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARTA ALICE R LINHARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados

subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1004. EXECUÇÃO FISCAL-87799/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x REMY LUIZ DULLIUS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1005. EXECUÇÃO FISCAL-87812/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOELI TEREZINHA MELO FLORES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1006. EXECUÇÃO FISCAL-87819/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VILSON STALL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1007. EXECUÇÃO FISCAL-87830/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PANAGIOTIS SPYROS TSINGOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1008. EXECUÇÃO FISCAL-87831/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALMIR MELARA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1009. EXECUÇÃO FISCAL-87838/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZELIA GIANELLO OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1010. EXECUÇÃO FISCAL-87847/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIME CISZEWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1011. EXECUÇÃO FISCAL-87850/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSELIR NISIO GUIMARAES ADAM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1012. EXECUÇÃO FISCAL-87854/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DA CONCEICAO VIEIRA ANDRADE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1013. EXECUÇÃO FISCAL-87855/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MYRIAM D AVILA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1014. EXECUÇÃO FISCAL-87889/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BALTAZAR MUNHOZ ORTEGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1015. EXECUÇÃO FISCAL-87896/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMAURY VALENTIN ZANELLO MIRANDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1016. EXECUÇÃO FISCAL-87902/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRENE GOBETTI DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1017. EXECUÇÃO FISCAL-87903/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUIDO CECCATTO FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1018. EXECUÇÃO FISCAL-87915/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1019. EXECUÇÃO FISCAL-87966/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1020. EXECUÇÃO FISCAL-87976/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIDIER CAMARGO DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1021. EXECUÇÃO FISCAL-87989/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VITORIA CINEMATOGRAFICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1022. EXECUÇÃO FISCAL-87994/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARISTEU FRANCISCO MATHIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1023. EXECUÇÃO FISCAL-88005/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COM DE ABRASIVOS COMABRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1024. EXECUÇÃO FISCAL-88008/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLIN DE ENDOCRINOLOGIA DIETE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1025. EXECUÇÃO FISCAL-88016/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE L MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1026. EXECUÇÃO FISCAL-88021/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JERSON JOSE FONSECA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1027. EXECUÇÃO FISCAL-88024/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FAB ARTEF CIM DINDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1028. EXECUÇÃO FISCAL-88031/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORG DESPACHOS ITAIPU LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1029. EXECUÇÃO FISCAL-88120/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLORICULTURA FINAFLOR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1030. EXECUÇÃO FISCAL-88132/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARTESPUMA IND DE COLCHOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1031. EXECUÇÃO FISCAL-88144/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TRANSPORTES LUFT LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1032. EXECUÇÃO FISCAL-88166/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOM CAR AUTO ELETRICIDADE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1033. EXECUÇÃO FISCAL-88180/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x REQUIAO PAPELARIAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1034. EXECUÇÃO FISCAL-88184/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENSINO PRE-ESCOLAR GERMARE S/C LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1035. EXECUÇÃO FISCAL-88202/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUPERMERCADO E ACOUGUE EVANCO LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1036. EXECUÇÃO FISCAL-88205/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAIOBA COMERCIO DE LANCHES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1037. EXECUÇÃO FISCAL-88210/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DKS INSTAL E MONTAG ELETRIC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1038. EXECUÇÃO FISCAL-88218/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x THELLA EQUIPAME ACESSORIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1039. EXECUÇÃO FISCAL-88221/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONDOR SUPER CENTER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1040. EXECUÇÃO FISCAL-88223/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAGAZIM MIDAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1041. EXECUÇÃO FISCAL-88234/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA BEATRIZ BRUNETTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1042. EXECUÇÃO FISCAL-88241/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ FIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1043. EXECUÇÃO FISCAL-88244/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO RODOLFO BERG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1044. EXECUÇÃO FISCAL-88268/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ALCIDES CAMARA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1045. EXECUÇÃO FISCAL-88270/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAUL TREGLIA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1046. EXECUÇÃO FISCAL-88278/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIME CISZEWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1047. EXECUÇÃO FISCAL-88285/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DO CARMO ANDRADE CHEMIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1048. EXECUÇÃO FISCAL-88309/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILSON GOMES RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1049. EXECUÇÃO FISCAL-88311/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISURU YAMAMOTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1050. EXECUÇÃO FISCAL-88318/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO CEZAR ALVES DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1051. EXECUÇÃO FISCAL-88334/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ SEBASTIAO TISSI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1052. EXECUÇÃO FISCAL-88338/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EROS FRANCISCO BRANDL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1053. EXECUÇÃO FISCAL-88353/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DARLENE DE FATIMA F DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1054. EXECUÇÃO FISCAL-88357/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO LUIZ LIBANIO GUIMARAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1055. EXECUÇÃO FISCAL-88359/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS LOBATO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1056. EXECUÇÃO FISCAL-88360/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO SILVA GONZALEZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1057. EXECUÇÃO FISCAL-88361/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIETE CARRARO BARBOSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1058. EXECUÇÃO FISCAL-88378/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCO ANTONIO FERNANDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1059. EXECUÇÃO FISCAL-88384/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO MOISES PALKOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1060. EXECUÇÃO FISCAL-88385/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1061. EXECUÇÃO FISCAL-88394/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ AMILTON PEPPLOW-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1062. EXECUÇÃO FISCAL-88401/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELBE MARIA CURCIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1063. EXECUÇÃO FISCAL-88402/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO DE JESUS AFONSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1064. EXECUÇÃO FISCAL-88416/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO DE MIRANDA GIAMBERARDINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1065. EXECUÇÃO FISCAL-88424/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDOMIR JOSE HARTMANN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1066. EXECUÇÃO FISCAL-88438/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARRETEIRA VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1067. EXECUÇÃO FISCAL-88460/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x KURT TOCKUS COMERCIO DE ROUPAS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1068. EXECUÇÃO FISCAL-88466/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LANCHONETE LA X BEM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1069. EXECUÇÃO FISCAL-88474/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TOMAZELI & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1070. EXECUÇÃO FISCAL-88476/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAM-COM DE BIJUT E PRESENTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1071. EXECUÇÃO FISCAL-88480/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1072. EXECUÇÃO FISCAL-88481/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLEOSUL-COMERCIAL DE ALIMENTOS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1073. EXECUÇÃO FISCAL-88495/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CINE MORGENAU LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1074. EXECUÇÃO FISCAL-88500/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PANIF E CONFEIT CARMELITA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1075. EXECUÇÃO FISCAL-88533/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMADI-EMPRESA ADMINIST IMOVEIS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1076. EXECUÇÃO FISCAL-88536/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PANIFICADORA NARA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1077. EXECUÇÃO FISCAL-88540/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x G L ASSES DE COBRAN S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1078. EXECUÇÃO FISCAL-88547/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS SAKAMOTO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1079. EXECUÇÃO FISCAL-88550/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PILLA & FRANCK LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1080. EXECUÇÃO FISCAL-88554/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FILMED-COM PROD RADIOGRAF LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1081. EXECUÇÃO FISCAL-88591/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHURRASCARIA LINDAIYAT LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1082. EXECUÇÃO FISCAL-88597/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TRANSPORTES NOVA CANAA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1083. EXECUÇÃO FISCAL-88626/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEREU DE OLIVEIRA MACHADO COMERCIAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1084. EXECUÇÃO FISCAL-88627/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOINTER-PARANA COM DE JOIAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1085. EXECUÇÃO FISCAL-88628/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUPRINEWS-COM REPR SUPR COMPUT LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1086. EXECUÇÃO FISCAL-88638/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS-COBAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1087. EXECUÇÃO FISCAL-88639/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARMANDO CHRISTOVAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1088. EXECUÇÃO FISCAL-88640/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBERTO SCOZ & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1089. EXECUÇÃO FISCAL-88648/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MELISSATUR-AGENCIA DE TURISMO LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1090. EXECUÇÃO FISCAL-88653/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GRALHA AZUL COM DE ROUPAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1091. EXECUÇÃO FISCAL-88655/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BERICA IND COM E CROMAGEM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1092. EXECUÇÃO FISCAL-88659/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x STRIQUER-REP COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1093. EXECUÇÃO FISCAL-88663/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CROMAGEM TROPICAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1094. EXECUÇÃO FISCAL-88665/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GRALEM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1095. EXECUÇÃO FISCAL-88667/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONTINENTAL COM DE PROD ALIM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1096. EXECUÇÃO FISCAL-88670/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LA CITTA-CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1097. EXECUÇÃO FISCAL-88676/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOMANI COM REPRES DE MOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1098. EXECUÇÃO FISCAL-88678/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TRANSPORTADORA FLAMINGO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1099. EXECUÇÃO FISCAL-88683/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERDASUL-COM PROD ORIGEM ANIMAL L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1100. EXECUÇÃO FISCAL-88705/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GALINHO S BAR E LANCHONETE LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1101. EXECUÇÃO FISCAL-88708/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRAZIL LUMBER COM EXP MADEIRAS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1102. EXECUÇÃO FISCAL-88718/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SCOM-CONSTR E MANUT MECAN LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1103. EXECUÇÃO FISCAL-88744/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO DE MATOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1104. EXECUÇÃO FISCAL-88760/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUZARDO THOMAS DE AQUINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1105. EXECUÇÃO FISCAL-88766/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JACIRA VEIGA LIBRETTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1106. EXECUÇÃO FISCAL-88776/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DALVA DE OLIVEIRA GALVAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1107. EXECUÇÃO FISCAL-88790/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATO DOMANOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1108. EXECUÇÃO FISCAL-88791/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISABEL EIKO KODAMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1109. EXECUÇÃO FISCAL-88793/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILO CIPRIANI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1110. EXECUÇÃO FISCAL-88803/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOLAMY DO ROCIO DA SILVA OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1111. EXECUÇÃO FISCAL-88814/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AIRTON MARTINS DE PINA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1112. EXECUÇÃO FISCAL-88816/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO CESAR CRUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1113. EXECUÇÃO FISCAL-88817/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADRIANA MARA TREVISAN BARRETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1114. EXECUÇÃO FISCAL-88838/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODAIR CELIO SANCHES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1115. EXECUÇÃO FISCAL-88840/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEUSA FELIX LEITE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1116. EXECUÇÃO FISCAL-88846/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x INAMARA RISCAROLLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1117. EXECUÇÃO FISCAL-88851/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GEDEAO BARROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1118. EXECUÇÃO FISCAL-88869/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DALTON LUIZ DE FREITAS MACENO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1119. EXECUÇÃO FISCAL-88888/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO MARQUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1120. EXECUÇÃO FISCAL-88912/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RODRIGO ANTONIO MANOSSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1121. EXECUÇÃO FISCAL-88916/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUTH RAPAPORT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1122. EXECUÇÃO FISCAL-88919/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIRLENE APARECIDA VILACA RAUSIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1123. EXECUÇÃO FISCAL-88936/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSANA MARIA FERNANDES GOMES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1124. EXECUÇÃO FISCAL-88956/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SALARMO-DISTRIB DE CALC CONFEC LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1125. EXECUÇÃO FISCAL-88961/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DECORLOJA COM DE EXPOSITORES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1126. EXECUÇÃO FISCAL-88962/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MURCIA-PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1127. EXECUÇÃO FISCAL-88969/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELOISA DUDCOSCHI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1128. EXECUÇÃO FISCAL-88982/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x KEEPER-INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1129. EXECUÇÃO FISCAL-88989/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GEOMINA-MIN CONSULT PESQ MINER LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1130. EXECUÇÃO FISCAL-89024/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RINOSPORT COM CONFEC REPR ROUP LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1131. EXECUÇÃO FISCAL-89033/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RODOSOLO-TRANSP RODOV LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1132. EXECUÇÃO FISCAL-89055/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x A MACHADO IND E COM DE B E REP LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1133. EXECUÇÃO FISCAL-89094/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CURITIBA CENT PLAN ARQ ART TEC LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1134. EXECUÇÃO FISCAL-89095/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x A M D A RESTAURANTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1135. EXECUÇÃO FISCAL-89100/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIMPLE LIFE COM ALIM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1136. EXECUÇÃO FISCAL-89114/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EFICACIA CONSULT EMPRES S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1137. EXECUÇÃO FISCAL-89117/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PRESENCA PROPAGANDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1138. EXECUÇÃO FISCAL-89124/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x M O S COMERCIO DE COMBUSTIV LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1139. EXECUÇÃO FISCAL-89153/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FARMACIA AGUA-DE-ROSAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1140. EXECUÇÃO FISCAL-89168/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIMOR-CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1141. EXECUÇÃO FISCAL-89172/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIED BENEF RECR 31 DE MARCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1142. EXECUÇÃO FISCAL-89173/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RHUB S - ASSESSOR DE REC HUM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1143. EXECUÇÃO FISCAL-89183/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x OZIR RICARDO DAS CHAGAS LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1144. EXECUÇÃO FISCAL-89197/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUTO MECANICA CRUSDACH LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1145. EXECUÇÃO FISCAL-89202/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAQUIAUTO COMERCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA EP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1146. EXECUÇÃO FISCAL-89209/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRT - COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1147. EXECUÇÃO FISCAL-89212/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PACKBRAS COM IMP EXP MAT EQ EMB L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1148. EXECUÇÃO FISCAL-89213/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x STILTEX S A IND COM DE VESTUARIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1149. EXECUÇÃO FISCAL-89218/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BOUTIN REPRES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1150. EXECUÇÃO FISCAL-89222/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOLARPRESS COM E MARK S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1151. EXECUÇÃO FISCAL-89228/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GISELDA DA PIEDADE MULLER SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1152. EXECUÇÃO FISCAL-89233/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ DILSON PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1153. EXECUÇÃO FISCAL-89241/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELOISA HELENA GUESSI PETRY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1154. EXECUÇÃO FISCAL-89251/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VILSON ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1155. EXECUÇÃO FISCAL-89265/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALMIR PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1156. EXECUÇÃO FISCAL-89274/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCO AURELIO DO ROSARIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1157. EXECUÇÃO FISCAL-89278/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CESAR AUGUSTO BARROSO SERPA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1158. EXECUÇÃO FISCAL-89286/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIO JOSE ARENDARCHUK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1159. EXECUÇÃO FISCAL-89298/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1160. EXECUÇÃO FISCAL-89306/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JARCILENE DOS SANTOS SALES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1161. EXECUÇÃO FISCAL-89316/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENY SIMAS CARNASCIALI FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1162. EXECUÇÃO FISCAL-89319/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARGARETE R O VIEIRA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1163. EXECUÇÃO FISCAL-89321/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MONICA HELENA SORIANI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1164. EXECUÇÃO FISCAL-89339/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELCIO PLACIDO HIPOLITO ANTUNES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1165. EXECUÇÃO FISCAL-89346/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDER JOSE SEBRENSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1166. EXECUÇÃO FISCAL-89348/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADALBERTO ZANINOTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1167. EXECUÇÃO FISCAL-89364/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO ANTONIO BREDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1168. EXECUÇÃO FISCAL-89369/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINALDO FARIAS LEITE DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1169. EXECUÇÃO FISCAL-89375/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIVA LUIZA VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1170. EXECUÇÃO FISCAL-89377/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEYSI CRISTINA DA ROLT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1171. EXECUÇÃO FISCAL-89383/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DISNEI VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1172. EXECUÇÃO FISCAL-89400/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HIDEKI YANAGITA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1173. EXECUÇÃO FISCAL-89412/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIME EDIVAN FRANK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1174. EXECUÇÃO FISCAL-89414/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIDALVA JOSE REZENDE DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1175. EXECUÇÃO FISCAL-89415/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATILIO SERGIO HUMMEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1176. EXECUÇÃO FISCAL-89424/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBINSON WILSON DE LARA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1177. EXECUÇÃO FISCAL-89425/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PERCI JOAO TONIOLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1178. EXECUÇÃO FISCAL-89427/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AFONSO GOMES MARTINEZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1179. EXECUÇÃO FISCAL-89446/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUMBLE MARQUES DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1180. EXECUÇÃO FISCAL-89453/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO JERONIMO DE MENEZES FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1181. EXECUÇÃO FISCAL-89484/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE MARTIM NICOLADELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1182. EXECUÇÃO FISCAL-89486/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO JOSE VANZUIT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1183. EXECUÇÃO FISCAL-89493/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSANGELA DE MOURA AZEVEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1184. EXECUÇÃO FISCAL-89514/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VANDERLEI ALVES DE MORAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1185. EXECUÇÃO FISCAL-89522/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1186. EXECUÇÃO FISCAL-89527/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE BENIGNO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1187. EXECUÇÃO FISCAL-89532/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADEMIR LAVER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1188. EXECUÇÃO FISCAL-89539/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NORBERTO FOGACA PINHEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1189. EXECUÇÃO FISCAL-89544/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSVALDO DA SILVA NOBRE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1190. EXECUÇÃO FISCAL-89556/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILLIAN CEZAR PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1191. EXECUÇÃO FISCAL-89563/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDSON ROBERTO MELZER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1192. EXECUÇÃO FISCAL-89574/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLAVIO WANDERLEY LACERDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1193. EXECUÇÃO FISCAL-89579/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIELLA GUIMARAES LOPES RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1194. EXECUÇÃO FISCAL-89582/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO LUIZ DE PAULA PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1195. EXECUÇÃO FISCAL-89586/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO SCORZATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1196. EXECUÇÃO FISCAL-89597/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSVALDO PACHECO RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1197. EXECUÇÃO FISCAL-89607/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDOMIRO OCHOWY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1198. EXECUÇÃO FISCAL-89614/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x D W BRASIL INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1199. EXECUÇÃO FISCAL-89616/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRYKLIN IMP EXP PROD AGRIC PEC LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1200. EXECUÇÃO FISCAL-89634/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASA ESTILO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1201. EXECUÇÃO FISCAL-89636/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS HUMBERTO DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1202. EXECUÇÃO FISCAL-89657/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESCOLA DIMENSAO-APRENDER E BRINCAR ENSINO PRE ESCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1203. EXECUÇÃO FISCAL-89689/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DE MENEZES & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1204. EXECUÇÃO FISCAL-89695/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL CONSTRUIR LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1205. EXECUÇÃO FISCAL-89704/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO BARFKNECHT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1206. EXECUÇÃO FISCAL-89727/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANEAMENTOS J J R LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1207. EXECUÇÃO FISCAL-89747/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA ECLEIA PEREIRA JORGE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1208. EXECUÇÃO FISCAL-89763/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE VALENTIM DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1209. EXECUÇÃO FISCAL-89773/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VILSON PAULO PERDUN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1210. EXECUÇÃO FISCAL-89774/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO MAURICIO ISAIAS LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1211. EXECUÇÃO FISCAL-89792/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSCAR TOSHIAKI KOKUBO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1212. EXECUÇÃO FISCAL-89795/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELISEU BRASILISIO STELMATCHUK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1213. EXECUÇÃO FISCAL-89816/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA REGINA ZUMOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1214. EXECUÇÃO FISCAL-89817/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NARA BEATRIZ DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1215. EXECUÇÃO FISCAL-89834/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGIS AGOSTINHO SIMM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1216. EXECUÇÃO FISCAL-89849/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE MAURO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1217. EXECUÇÃO FISCAL-89854/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANE BORCATH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1218. EXECUÇÃO FISCAL-89863/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSICLEIA DE FATIMA CAVALLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1219. EXECUÇÃO FISCAL-89884/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEIVIS GONCALVES PERELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1220. EXECUÇÃO FISCAL-89885/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSELI BLOCK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor

das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1221. EXECUÇÃO FISCAL-89906/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVIA IZABEL DA SILVA RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1222. EXECUÇÃO FISCAL-89909/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEVAIR PEDROSO DE ARAUJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1223. EXECUÇÃO FISCAL-89928/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDIR MARQUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1224. EXECUÇÃO FISCAL-89949/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO MUNHOZ BURGEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1225. EXECUÇÃO FISCAL-89958/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO GAUER MOREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1226. EXECUÇÃO FISCAL-89962/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LILIAN MARTA SASS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1227. EXECUÇÃO FISCAL-89967/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUSSARA REDWITZ DE FRANCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1228. EXECUÇÃO FISCAL-89985/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUELY REGINA DE ALMEIDA GUERNIERI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1229. EXECUÇÃO FISCAL-89992/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRO CASALVIERI NUNES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1230. EXECUÇÃO FISCAL-89994/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RIUZI WATANABE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1231. EXECUÇÃO FISCAL-90002/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIRIAN BEATRIZ OLINISKI KONIG GRUPENMACHER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1232. EXECUÇÃO FISCAL-90008/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMERICO ALVARO FARINHA MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1233. EXECUÇÃO FISCAL-90010/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DELVAHYR HELENA FONTOURA PODOLAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1234. EXECUÇÃO FISCAL-90014/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO OLAVO PUHL KRIEGER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1235. EXECUÇÃO FISCAL-90019/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRO SAVIO PETRUCCI MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1236. EXECUÇÃO FISCAL-90020/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILTON NEI JOSE DO NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1237. EXECUÇÃO FISCAL-90062/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DENCK MOVEIS E DECORACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1238. EXECUÇÃO FISCAL-90070/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RODRIMOTOS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1239. EXECUÇÃO FISCAL-90074/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE PEDRO SOUNIS MAUAD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1240. EXECUÇÃO FISCAL-90086/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x C A C R TERRAPLENAGEM E SANEAMENTO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1241. EXECUÇÃO FISCAL-90104/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOVA VIDA TURISMO E PASSAGENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1242. EXECUÇÃO FISCAL-90105/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TANIA MARA DOS SANTOS-ELETRONICOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1243. EXECUÇÃO FISCAL-90115/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON LUIZ MENDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1244. EXECUÇÃO FISCAL-90124/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PRESTAGE COMERCIO E COLOCACAO DE ACESSORIOS PARA V-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1245. EXECUÇÃO FISCAL-90147/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x KOERICH REPRES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1246. EXECUÇÃO FISCAL-90160/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HORUS SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA MULTIDI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1247. EXECUÇÃO FISCAL-90199/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x INFOHOUSE COMERCIO E REPRESENTACAO DE PROD INFORMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1248. EXECUÇÃO FISCAL-90219/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x KOBRASOL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1249. EXECUÇÃO FISCAL-90222/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EXPO-LOJA ARTEFATOS E METAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1250. EXECUÇÃO FISCAL-90257/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO MERHY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1251. EXECUÇÃO FISCAL-90297/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSICLEIA CAMPESTRINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1252. EXECUÇÃO FISCAL-90308/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUAN FRANCISCO DE VASCONCELLOS OTOYA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1253. EXECUÇÃO FISCAL-90324/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUZETE ELIZABETH GRASSI GARBERS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1254. EXECUÇÃO FISCAL-90346/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TERESA MARIA DA SILVA FIGUEIREDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1255. EXECUÇÃO FISCAL-90348/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASSIA MARIA TANNURI NEMETH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1256. EXECUÇÃO FISCAL-90379/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO VICENTE FRECCEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1257. EXECUÇÃO FISCAL-90380/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x INA JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1258. EXECUÇÃO FISCAL-90398/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAYTON PIERRE SCHWARTZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1259. EXECUÇÃO FISCAL-90401/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOLANGE DO ROCIO WALTER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1260. EXECUÇÃO FISCAL-90441/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS PAPELARIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1261. EXECUÇÃO FISCAL-90466/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSILAINE BALBO SOARES LUIZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1262. EXECUÇÃO FISCAL-90468/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMET ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1263. EXECUÇÃO FISCAL-90481/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO CULT POLONIA-BRASIL E AMIGOS DO STO LA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1264. EXECUÇÃO FISCAL-90483/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x C A MOLINARI & MOLINARI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1265. EXECUÇÃO FISCAL-90502/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EXECUTIVE F A V TOURS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1266. EXECUÇÃO FISCAL-90533/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x H PONTES E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1267. EXECUÇÃO FISCAL-90534/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATRES CONSTRUCOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1268. EXECUÇÃO FISCAL-90564/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MONTEIRO & SIQUEIRA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1269. EXECUÇÃO FISCAL-90576/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAP PAPELARIA E INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1270. EXECUÇÃO FISCAL-90584/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TOPFARMA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1271. EXECUÇÃO FISCAL-90589/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARAMES ASSOCIADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1272. EXECUÇÃO FISCAL-90607/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COSTELAO BOITATA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1273. EXECUÇÃO FISCAL-90626/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TRANSPORTES URBANOS ISIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1274. EXECUÇÃO FISCAL-90646/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COOPERATIVA DE MEDICOS VETERINARIOS DO PARANA - UN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1275. EXECUÇÃO FISCAL-90652/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALGACIR FERNANDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1276. EXECUÇÃO FISCAL-90653/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PASC INFORMATICA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1277. EXECUÇÃO FISCAL-90682/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOCALIGHT LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1278. EXECUÇÃO FISCAL-90684/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VEIGA & RODRIGUES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1279. EXECUÇÃO FISCAL-90704/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x UMBELINA SANTA ANA LANCHONETE ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1280. EXECUÇÃO FISCAL-90726/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIZA SANTOS DA ROCHA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1281. EXECUÇÃO FISCAL-90743/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIRIAM RITA MORO MINE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO EDUARDO DA SILVA-.
1282. EXECUÇÃO FISCAL-90762/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIRCEU RODRIGUES DALLEDONE FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1283. EXECUÇÃO FISCAL-90763/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCO ANTONIO MAIA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1284. EXECUÇÃO FISCAL-90788/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRA GORETI MORAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1285. EXECUÇÃO FISCAL-90810/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANAILDE ALVES DA COSTA AZEVEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1286. EXECUÇÃO FISCAL-90815/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEBER NUNES DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1287. EXECUÇÃO FISCAL-90825/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO CESAR POSSAMAI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1288. EXECUÇÃO FISCAL-90832/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RODRIGO GRANATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1289. EXECUÇÃO FISCAL-90838/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VANESSA TOMICH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1290. EXECUÇÃO FISCAL-90868/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BERENICE VOLLRATH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1291. EXECUÇÃO FISCAL-90878/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SYLVANA KOSSAR FRANKLIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1292. EXECUÇÃO FISCAL-90882/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUILHERME ROSSI SALLES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1293. EXECUÇÃO FISCAL-90883/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDREIA KURAHASHI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1294. EXECUÇÃO FISCAL-90900/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DISKAUTO COMERCIO DE PNEUS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1295. EXECUÇÃO FISCAL-90953/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA SUELI DA ROCHA GASPARETTO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1296. EXECUÇÃO FISCAL-90961/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RODRIGO LEANDRO KUSTER ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1297. EXECUÇÃO FISCAL-90962/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAUTA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1298. EXECUÇÃO FISCAL-90965/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SONAE DISTRIBUICAO BRASIL SA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1299. EXECUÇÃO FISCAL-90980/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LESLIE DE JESUS MESSIAS ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1300. EXECUÇÃO FISCAL-90985/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CRISTIANE GARCIA DA LUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1301. EXECUÇÃO FISCAL-90989/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PANIFICADORA DU-PERON LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1302. EXECUÇÃO FISCAL-90990/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BAR DO DURA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1303. EXECUÇÃO FISCAL-90991/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MLS ESTACIONAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1304. EXECUÇÃO FISCAL-90993/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUTOMOTORES SO VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1305. EXECUÇÃO FISCAL-90998/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIDERFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1306. EXECUÇÃO FISCAL-91008/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x M.DAMAZIO CONSTRUTORA INCORPORADORA E EMPREENDIMEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1307. EXECUÇÃO FISCAL-91022/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIA HELENA MARTINS DUARTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1308. EXECUÇÃO FISCAL-91043/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CROZETTA & CIA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1309. EXECUÇÃO FISCAL-91062/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FARTRE RESTAURANTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1310. EXECUÇÃO FISCAL-91063/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FROTA CURITIBA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1311. EXECUÇÃO FISCAL-91069/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1312. EXECUÇÃO FISCAL-91092/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VARGAS & PAVANELO LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1313. EXECUÇÃO FISCAL-91093/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RH PERFURACOES DE SOLO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1314. EXECUÇÃO FISCAL-91102/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDSON LUIZ NOGUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1315. EXECUÇÃO FISCAL-91109/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAR BRASILEIRO - COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1316. EXECUÇÃO FISCAL-91114/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAIM ANDRADE & GARCEZ LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1317. EXECUÇÃO FISCAL-91125/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GHAISAA WAKKAF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1318. EXECUÇÃO FISCAL-91134/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1319. EXECUÇÃO FISCAL-91159/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUTH CARVALHO CUNHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1320. EXECUÇÃO FISCAL-91196/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BLOCOCAR SERVICOS DE AUDIO E VIDEO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1321. EXECUÇÃO FISCAL-91197/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FUTURITI LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1322. EXECUÇÃO FISCAL-91222/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZINGARO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1323. EXECUÇÃO FISCAL-0011545-88.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA PARANÁ LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDGAR LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE-.
1324. EXECUÇÃO FISCAL-0011555-35.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DELOHE SCALCO GUIMARAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1325. EXECUÇÃO FISCAL-0018396-46.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BAPTISTA VALENZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1326. EXECUÇÃO FISCAL-0018660-63.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO DE OLIVEIRA RIBAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1327. EXECUÇÃO FISCAL-0018792-23.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AGRIC e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1328. EXECUÇÃO FISCAL-0018812-14.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1329. EXECUÇÃO FISCAL-0019402-88.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FISK SCHOOLS LIMITED-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1330. EXECUÇÃO FISCAL-0020049-83.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TRANSPORTADORA TRANSPIANARO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1331. EXECUÇÃO FISCAL-0020317-40.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1332. EXECUÇÃO FISCAL-0020638-75.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO BANESTADO S.A.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1333. EXECUÇÃO FISCAL-0021743-87.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOCKEY CLUB DO PARANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1334. EXECUÇÃO FISCAL-0021798-38.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUDEGON - REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1335. EXECUÇÃO FISCAL-0021823-51.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMARAL & ASSOCIADOS GOVERNANCA TRIBUTARIA E EM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1336. EXECUÇÃO FISCAL-0021865-03.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIA LUCIA DE ALMEIDA & CIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1337. EXECUÇÃO FISCAL-0022053-93.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x T PACHECO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1338. EXECUÇÃO FISCAL-0022447-03.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMP AIR COMPRESSORES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1339. EXECUÇÃO FISCAL-0023990-41.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO MACIEL MOLTENI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDA MACIEL MONTENI-.
1340. EXECUÇÃO FISCAL-0024738-73.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS TEIXEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1341. EXECUÇÃO FISCAL-0002048-16.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIDERAUTO RENT A CAR E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1342. EXECUÇÃO FISCAL-0002254-30.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADILSON WANDEMBRUCK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1343. EXECUÇÃO FISCAL-0002619-84.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EQUIPE SAUDE CONSULTORIOS MEDICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1344. EXECUÇÃO FISCAL-0003374-11.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIA LOPES & ADVOGADAS ASSOCIADAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCIA C. C. LOPES-.
1345. EXECUÇÃO FISCAL-0003394-02.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KF INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1346. EXECUÇÃO FISCAL-0003416-60.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RSBC REDE SULBRASILEIRA DE COMUNICACAO VISUAL S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1347. EXECUÇÃO FISCAL-0003452-05.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ALBERTO BASSETTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1348. EXECUÇÃO FISCAL-0003622-74.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARTE TELHAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1349. EXECUÇÃO FISCAL-0003626-14.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOVELARIA CURITIBA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1350. EXECUÇÃO FISCAL-0003767-33.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RODRIGO LUIZ SCHWANKE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1351. EXECUÇÃO FISCAL-0004023-73.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIANE CONCEICAO DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1352. EXECUÇÃO FISCAL-0004168-32.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDO HENARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1353. EXECUÇÃO FISCAL-0004238-49.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONFIDERE - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1354. EXECUÇÃO FISCAL-0004266-17.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TELENGE - TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1355. EXECUÇÃO FISCAL-0004468-91.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CYNTIA GALVAO CAYRES MINARDI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1356. EXECUÇÃO FISCAL-0004552-92.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA REGINA LAZARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1357. EXECUÇÃO FISCAL-0004721-79.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PRE ESCOLA OFICINA DA CRIANÇA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1358. EXECUÇÃO FISCAL-0004753-84.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAFAEL VIAL TORRES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1359. EXECUÇÃO FISCAL-0004892-36.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CATIA RIBEIRO SALADIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1360. EXECUÇÃO FISCAL-0004972-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADRIANO TEIXEIRA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1361. EXECUÇÃO FISCAL-0005050-91.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDIR LUIZ CARRADORE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1362. EXECUÇÃO FISCAL-0005060-38.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MX 10 GRAFICA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1363. EXECUÇÃO FISCAL-0005092-43.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUPORTE & ATLANTA TREINAMENTOS EM DESENVOLVIME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1364. EXECUÇÃO FISCAL-0005166-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEISIANE NASCIMENTO CORREA CAFFEU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1365. EXECUÇÃO FISCAL-0005287-28.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDES DE SOUZA & ROCHA PORTO DE OLIVEIRA --Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1366. EXECUÇÃO FISCAL-0005610-33.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELO GRECA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1367. EXECUÇÃO FISCAL-0005619-92.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARILISE ROVEDA SLAVIERO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1368. EXECUÇÃO FISCAL-0005631-09.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERICH KOESTER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1369. EXECUÇÃO FISCAL-0005643-23.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMISSÁRIA GALVÃO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1370. EXECUÇÃO FISCAL-0005708-18.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DINO BERTOLDI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados

subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1371. EXECUÇÃO FISCAL-0005715-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1372. EXECUÇÃO FISCAL-0005723-84.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDORI MARCIRIO MENDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DOUGLAS WYREBSKI-.
1373. EXECUÇÃO FISCAL-0005746-30.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SVERDI PROPAGACAO E CULTURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1374. EXECUÇÃO FISCAL-0005820-84.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARTINS SKOROSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1375. EXECUÇÃO FISCAL-0005991-41.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA ANTONIETA MIRANDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1376. EXECUÇÃO FISCAL-0006048-59.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANE APARECIDA DOS PASSOS SORESINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1377. EXECUÇÃO FISCAL-0006111-84.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICHARD HUGH FISK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1378. EXECUÇÃO FISCAL-0006202-77.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO ALIPIO ALVES DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1379. EXECUÇÃO FISCAL-0006228-75.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTENOR TOCUYA HIRAFUJI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1380. EXECUÇÃO FISCAL-0006233-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDRE FRANCISCO DE MORAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1381. EXECUÇÃO FISCAL-0006323-08.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO FERREIRA DA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1382. EXECUÇÃO FISCAL-0006478-11.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RONALD LEAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1383. EXECUÇÃO FISCAL-0006508-46.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NATEK WAJNRYT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1384. EXECUÇÃO FISCAL-0006528-37.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARAUTUR TRANSP TURISTICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1385. EXECUÇÃO FISCAL-0006590-77.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAVI BELO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1386. EXECUÇÃO FISCAL-0006678-18.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS FELICIANO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1387. EXECUÇÃO FISCAL-0006694-69.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONY ODETTE MARTY IGLESIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1388. EXECUÇÃO FISCAL-0006760-49.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDORI MARCIRIO MENDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DOUGLAS WYREBSKI-.
1389. EXECUÇÃO FISCAL-0006844-50.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1390. EXECUÇÃO FISCAL-0006884-32.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOYSES BROMFMAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1391. EXECUÇÃO FISCAL-0006922-44.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO KULIK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1392. EXECUÇÃO FISCAL-0006926-81.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x REJANE MARIA MANIKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1393. EXECUÇÃO FISCAL-0006960-56.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUL BRASIL AGRO INDUSTRIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1394. EXECUÇÃO FISCAL-0007015-07.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PINUS INCORP E EMPREEND LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1395. EXECUÇÃO FISCAL-0007036-80.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADELMO ROCKENBACH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1396. EXECUÇÃO FISCAL-0007070-55.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSVALDO AVELINO TREVISAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1397. EXECUÇÃO FISCAL-0007074-92.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZUIL DAS CHAGAS LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1398. EXECUÇÃO FISCAL-0007154-56.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO GRANDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1399. EXECUÇÃO FISCAL-0007186-61.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO BOTTARELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1400. EXECUÇÃO FISCAL-0007190-98.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x C G L CONSTRUCAO INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas

em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1401. EXECUÇÃO FISCAL-0007247-19.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HOSPITAL STA FELICIDADE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1402. EXECUÇÃO FISCAL-0007269-77.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDIR AZOLIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1403. EXECUÇÃO FISCAL-0007287-98.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAMON CANHONI DEMATTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1404. EXECUÇÃO FISCAL-0007403-07.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GENEROZO MIGLIORETTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1405. EXECUÇÃO FISCAL-0008161-83.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS DARCANCHY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1406. EXECUÇÃO FISCAL-0008185-14.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORESTES THA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1407. EXECUÇÃO FISCAL-0008193-88.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EUGENIO MAZEPA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1408. EXECUÇÃO FISCAL-0008201-65.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINA MARIA DE LEÃO SERAFINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1409. EXECUÇÃO FISCAL-0008205-05.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO AMERICO T MOREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1410. EXECUÇÃO FISCAL-0008209-42.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILSON MENDES DE GENARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1411. EXECUÇÃO FISCAL-0008282-14.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLERIS GOMES DO NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1412. EXECUÇÃO FISCAL-0008295-13.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATO BINDER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1413. EXECUÇÃO FISCAL-0008327-18.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA CRISTINA CANET OZORIO DE ALMEIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1414. EXECUÇÃO FISCAL-0008425-03.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DO ROCIO CHRISTOFIS AMORIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1415. EXECUÇÃO FISCAL-0008526-40.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HARBOR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1416. EXECUÇÃO FISCAL-0008616-48.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TULIO LUIZ NEVES ZANCHET-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1417. EXECUÇÃO FISCAL-0008712-63.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO MUNHOZ DA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1418. EXECUÇÃO FISCAL-0008817-40.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTENOR MASSERA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1419. EXECUÇÃO FISCAL-0008920-47.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSEANE BITTENCOURT ALTHOFF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1420. EXECUÇÃO FISCAL-0008925-69.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLAVIO CESAR DE PAULA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1421. EXECUÇÃO FISCAL-0008933-46.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JANDIRA FERNANDES P ZANELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1422. EXECUÇÃO FISCAL-0008966-36.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVIO SIMOES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1423. EXECUÇÃO FISCAL-0009072-95.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JANDIR TROYNER DE ARRUDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1424. EXECUÇÃO FISCAL-0009143-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGROREGIONAL COM DE DEFENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1425. EXECUÇÃO FISCAL-0009496-40.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONGREGACAO MISSIONARIA DO SANTISSIMO REDENTOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1426. EXECUÇÃO FISCAL-0009564-87.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON C DA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1427. EXECUÇÃO FISCAL-0009779-63.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSMAN SIMOES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1428. EXECUÇÃO FISCAL-0009844-58.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE KRASINSKI FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1429. EXECUÇÃO FISCAL-0009903-46.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZITA PASCUA CAMBRUSSI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1430. EXECUÇÃO FISCAL-0010024-74.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO LOPPNOW-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1431. EXECUÇÃO FISCAL-0010079-25.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE DE PAULA XAVIER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1432. EXECUÇÃO FISCAL-0010094-91.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA MARIA PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1433. EXECUÇÃO FISCAL-0010098-31.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIELA BISS PEREIRA LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1434. EXECUÇÃO FISCAL-0010107-90.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVESTRE KIENLENAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1435. EXECUÇÃO FISCAL-0010116-52.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATO BRASIL DA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1436. EXECUÇÃO FISCAL-0010128-66.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEUZI SAMPAIO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1437. EXECUÇÃO FISCAL-0010321-81.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO R VALENTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1438. EXECUÇÃO FISCAL-0010339-05.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEUSA MARILIA ANDRETTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1439. EXECUÇÃO FISCAL-0010389-31.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1440. EXECUÇÃO FISCAL-0010456-93.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WANDA T LONDERO DA SILVA BARTH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1441. EXECUÇÃO FISCAL-0010493-23.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO VOLTOLINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1442. EXECUÇÃO FISCAL-0010531-35.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEILA MARIA DE ABREU PUGNALONI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1443. EXECUÇÃO FISCAL-0010535-72.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEISY MARIA RODRIGUES JOPPERT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1444. EXECUÇÃO FISCAL-0010544-34.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEUZAMIR ALMEIDA DE FARIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1445. EXECUÇÃO FISCAL-0010584-16.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO ROBERTO THIEME SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1446. EXECUÇÃO FISCAL-0010809-36.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1447. EXECUÇÃO FISCAL-0010820-65.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PATRICIA MAISTROVICZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1448. EXECUÇÃO FISCAL-0010865-69.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JACIR PELLEGRINI JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1449. EXECUÇÃO FISCAL-0010872-61.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS AUGUSTO RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1450. EXECUÇÃO FISCAL-0010911-58.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCEU FERNANDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1451. EXECUÇÃO FISCAL-0010967-91.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIA MARCIA NACIF DRUMMOND DA FONSECA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1452. EXECUÇÃO FISCAL-0011013-80.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON STRADIOTTO DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1453. EXECUÇÃO FISCAL-0011037-11.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEA MARA ANDREOLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1454. EXECUÇÃO FISCAL-0011040-63.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL GARIBALDI DE CASTRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1455. EXECUÇÃO FISCAL-0011064-91.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO ZORNIG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1456. EXECUÇÃO FISCAL-0011076-08.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DJALMA LUIZ FARACO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1457. EXECUÇÃO FISCAL-0011081-30.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATHOS DE SANTA THEREZA ABILHOA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1458. EXECUÇÃO FISCAL-0011085-67.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRUNO FUNK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1459. EXECUÇÃO FISCAL-0011093-44.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDGAR SANTOS BUQUERA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1460. EXECUÇÃO FISCAL-0011107-28.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HANELORE MORBIS OZORIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1461. EXECUÇÃO FISCAL-0011121-12.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVIA ROSIMERI MACHADO DA COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1462. EXECUÇÃO FISCAL-0011135-93.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAMIA ALI WAHAB-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1463. EXECUÇÃO FISCAL-0011173-08.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIRIAM JACKIU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1464. EXECUÇÃO FISCAL-0011197-36.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WELINGTON HARTMANN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1465. EXECUÇÃO FISCAL-0011232-93.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WZ COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1466. EXECUÇÃO FISCAL-0011257-09.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZONATO & ZONATO S/S LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1467. EXECUÇÃO FISCAL-0011299-58.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALFA TECH CONSULTORIA E TREINAMENTO EM INFORMATICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1468. EXECUÇÃO FISCAL-0011493-58.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA JOSE DE SOUZA DIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1469. EXECUÇÃO FISCAL-0011566-30.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EUDORO C DE ALBUQUERQUE JR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1470. EXECUÇÃO FISCAL-0011608-79.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO GONCALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1471. EXECUÇÃO FISCAL-0011692-80.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBERTO GINESTE SALOMON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1472. EXECUÇÃO FISCAL-0011706-64.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GALENO BATISTA DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1473. EXECUÇÃO FISCAL-0011763-82.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x C E VALENTE DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1474. EXECUÇÃO FISCAL-0011779-36.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVAN ZALESKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1475. EXECUÇÃO FISCAL-0011792-35.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALZIRA OLIVA MARQUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1476. EXECUÇÃO FISCAL-0011816-63.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1477. EXECUÇÃO FISCAL-0011840-91.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x INVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1478. EXECUÇÃO FISCAL-0011953-45.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JACOB WINTER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1479. EXECUÇÃO FISCAL-0012060-89.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/A CONSTRUCOES E COMERCIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1480. EXECUÇÃO FISCAL-0012326-76.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1481. EXECUÇÃO FISCAL-0012387-34.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIZA NATIVIDADE DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1482. EXECUÇÃO FISCAL-0012400-33.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARILIANA DE SOUZA CORREA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1483. EXECUÇÃO FISCAL-0012420-24.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMERCIAL AFG LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1484. EXECUÇÃO FISCAL-0012442-82.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARDESHIR FARAHANI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1485. EXECUÇÃO FISCAL-0012580-49.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ALVARENGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1486. EXECUÇÃO FISCAL-0012634-15.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGRA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1487. EXECUÇÃO FISCAL-0012690-48.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AVIEXP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1488. EXECUÇÃO FISCAL-0012937-29.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDISON FERREIRA MILLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1489. EXECUÇÃO FISCAL-0013013-53.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VILSON HENRIQUE DE MORAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1490. EXECUÇÃO FISCAL-0013061-12.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE IVAN L DO ESPIRITO SANTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1491. EXECUÇÃO FISCAL-0013257-79.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDIR KRAMER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1492. EXECUÇÃO FISCAL-0013317-52.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO COELHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1493. EXECUÇÃO FISCAL-0013337-43.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILSON ROSSI PELAQUIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1494. EXECUÇÃO FISCAL-0013425-81.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRACI DOS SANTOS OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1495. EXECUÇÃO FISCAL-0013445-72.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARSENIO MURATORI JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1496. EXECUÇÃO FISCAL-0013629-28.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GIAN CLAUDIO COEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1497. EXECUÇÃO FISCAL-0013637-05.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ EDUARDO SURUGI ABREU MUNHOZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1498. EXECUÇÃO FISCAL-0013673-47.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUBEN EDUARDO BELVEDERE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1499. EXECUÇÃO FISCAL-0013701-15.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUBAL MIRANDA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1500. EXECUÇÃO FISCAL-0013713-29.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS LEANDRO CIPRIANI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1501. EXECUÇÃO FISCAL-0013725-43.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALICE JOHANNA KOOL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1502. EXECUÇÃO FISCAL-0013737-57.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HARRY EICKHOFF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1503. EXECUÇÃO FISCAL-0013901-22.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEIVA PEREIRA CUNHA FIDENCIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1504. EXECUÇÃO FISCAL-0013985-23.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ISSAMU NITTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1505. EXECUÇÃO FISCAL-0013989-60.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURIANE BOGOCHEWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1506. EXECUÇÃO FISCAL-0013997-37.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURO SERGIO MACHADO ERVILHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1507. EXECUÇÃO FISCAL-0014029-42.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIANO SOARES SILVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1508. EXECUÇÃO FISCAL-0014033-79.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FELICIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1509. EXECUÇÃO FISCAL-0014037-19.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIELA LOPER CORREA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1510. EXECUÇÃO FISCAL-0014049-33.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO CARLOS PRESTES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1511. EXECUÇÃO FISCAL-0014069-24.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DA GRACA ROCHA DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1512. EXECUÇÃO FISCAL-0014077-98.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILBERTO GUTHEIL LOPES DE ALMEIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1513. EXECUÇÃO FISCAL-0014081-38.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1514. EXECUÇÃO FISCAL-0014101-29.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIA PASSOS FRISCHMANN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1515. EXECUÇÃO FISCAL-0014117-80.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDREA MARTA DE OLIVEIRA TASSI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1516. EXECUÇÃO FISCAL-0014129-94.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIEL EGG JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1517. EXECUÇÃO FISCAL-0014141-11.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO ELISIO STOCHI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1518. EXECUÇÃO FISCAL-0014149-85.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TERESA MARIA DA SILVA FIGUEIREDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1519. EXECUÇÃO FISCAL-0014153-25.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PATRICIA SARAM PROGIANTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1520. EXECUÇÃO FISCAL-0014157-62.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIO NORIO MISOCAMI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1521. EXECUÇÃO FISCAL-0014161-02.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISMAIL LOURENCO DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1522. EXECUÇÃO FISCAL-0014173-16.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARTA CHERENE DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1523. EXECUÇÃO FISCAL-0014233-86.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEOSIR TREVISAN JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1524. EXECUÇÃO FISCAL-0014241-63.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS PROENCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1525. EXECUÇÃO FISCAL-0014261-54.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILTON MOREIRA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1526. EXECUÇÃO FISCAL-0014265-91.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIELA SOARES GORJAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1527. EXECUÇÃO FISCAL-0014269-31.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CRISTIANE SCHULER MONTEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1528. EXECUÇÃO FISCAL-0014293-59.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAYTON PIERRE SCHWARTZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1529. EXECUÇÃO FISCAL-0014309-13.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARLOVE ZANANDREA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1530. EXECUÇÃO FISCAL-0014317-87.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRO GOMES DO VALE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1531. EXECUÇÃO FISCAL-0014345-55.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAUL ALBERTO ANSELMI JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1532. EXECUÇÃO FISCAL-0014353-32.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CYNTHIA CHRISTIANE LUDWIG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1533. EXECUÇÃO FISCAL-0014385-37.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OMAR MATTAR VALENTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1534. EXECUÇÃO FISCAL-0014441-70.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GP SETE DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1535. EXECUÇÃO FISCAL-0014445-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x N. GONCALVES DE LIMA- LAJES PRE-MOLDADAS ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1536. EXECUÇÃO FISCAL-0014501-43.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x POLEN BAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1537. EXECUÇÃO FISCAL-0014505-80.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MASSAS MOLHO E QUEIJO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1538. EXECUÇÃO FISCAL-0014509-20.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DARCY ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1539. EXECUÇÃO FISCAL-0014549-02.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIO HENRIQUE BERTHO COMERCIAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1540. EXECUÇÃO FISCAL-0014553-39.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESFERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1541. EXECUÇÃO FISCAL-0014565-53.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SALÃO MARISA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1542. EXECUÇÃO FISCAL-0014606-20.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MLV CONSTRUCOES E EDIFICACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1543. EXECUÇÃO FISCAL-0014644-32.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIEIRO LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1544. EXECUÇÃO FISCAL-0014656-46.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RJL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1545. EXECUÇÃO FISCAL-0014664-23.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAETANO DA SILVA, CONSULTORIA EMPRESARIAL E SERVIC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1546. EXECUÇÃO FISCAL-0014709-27.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PRIMAX COMERCIAL LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1547. EXECUÇÃO FISCAL-0014730-03.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MELLO SANTOS & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1548. EXECUÇÃO FISCAL-0014762-08.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVOLUCAO EVENTOS E LAZER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1549. EXECUÇÃO FISCAL-0014906-79.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DILERMANDO LUIZ GALETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1550. EXECUÇÃO FISCAL-0014932-77.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCA MAZEPA KRAVETZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1551. EXECUÇÃO FISCAL-0015030-62.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILARIO FLORIANO DA COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1552. EXECUÇÃO FISCAL-0015082-58.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO DOIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1553. EXECUÇÃO FISCAL-0015145-83.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUAREZ PALHA NICOLAU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1554. EXECUÇÃO FISCAL-0015284-35.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DARCI FAUSTINO DA COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1555. EXECUÇÃO FISCAL-0015363-14.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANIZIO CARDOSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1556. EXECUÇÃO FISCAL-0015420-32.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ICAL IMOB CAJURU AILATAN LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1557. EXECUÇÃO FISCAL-0015482-72.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSMAR JOSE DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1558. EXECUÇÃO FISCAL-0015571-95.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNALDO ALVES DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1559. EXECUÇÃO FISCAL-0015583-12.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIOMARA STOCCHERO AMORELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1560. EXECUÇÃO FISCAL-0015587-49.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO CARLOS ARAUJO SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1561. EXECUÇÃO FISCAL-0015630-83.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELO OLSEMANN CUSTODIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1562. EXECUÇÃO FISCAL-0015718-24.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ LEDOUX RAMOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1563. EXECUÇÃO FISCAL-0015970-27.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO L DE SOUZA CASTRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1564. EXECUÇÃO FISCAL-0015974-64.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO MARCONDES CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1565. EXECUÇÃO FISCAL-0015991-03.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1566. EXECUÇÃO FISCAL-0016019-68.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CH GIGLIO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1567. EXECUÇÃO FISCAL-0016031-82.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EUNICE BORGES GENEZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1568. EXECUÇÃO FISCAL-0016072-49.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1569. EXECUÇÃO FISCAL-0016156-50.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1570. EXECUÇÃO FISCAL-0016160-87.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAUA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1571. EXECUÇÃO FISCAL-0016252-65.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZAM EMP IMOB LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1572. EXECUÇÃO FISCAL-0016256-05.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZAM EMP IMOB LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1573. EXECUÇÃO FISCAL-0016700-38.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AFONSO RAUSCHER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1574. EXECUÇÃO FISCAL-0016733-28.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO GASPARIM HDS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1575. EXECUÇÃO FISCAL-0016819-96.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EURICO CESAR DE ALMEIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1576. EXECUÇÃO FISCAL-0016824-21.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HEITOR BRUZAMOLIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1577. EXECUÇÃO FISCAL-0017213-06.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSVALDO P DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1578. EXECUÇÃO FISCAL-0017309-21.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNALDO ALVES DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1579. EXECUÇÃO FISCAL-0017435-71.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZIADIR FRANCISCO COUTINHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1580. EXECUÇÃO FISCAL-0017692-96.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IDILIA SCHEIBE DE SA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1581. EXECUÇÃO FISCAL-0017701-58.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBERTO GOMES DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1582. EXECUÇÃO FISCAL-0017821-04.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LUIZ RIBAS TORTELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1583. EXECUÇÃO FISCAL-0017920-71.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WANDA DOS SANTOS KRUG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1584. EXECUÇÃO FISCAL-0018177-96.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO JUAREZ D SANTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1585. EXECUÇÃO FISCAL-0018225-55.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO JOSE DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1586. EXECUÇÃO FISCAL-0018228-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON VIEIRA DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1587. EXECUÇÃO FISCAL-0018369-29.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO ADOLFO PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1588. EXECUÇÃO FISCAL-0018392-72.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEANDRO FIRMO ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1589. EXECUÇÃO FISCAL-0018397-94.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULITA EROTILDES FARIA BRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1590. EXECUÇÃO FISCAL-0018567-66.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS CASAGRANDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1591. EXECUÇÃO FISCAL-0018700-11.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1592. EXECUÇÃO FISCAL-0018711-40.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DO SOCORRO DE MELO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1593. EXECUÇÃO FISCAL-0018936-60.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENALUB COM DE LUBRIFICANTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1594. EXECUÇÃO FISCAL-0019128-90.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA LUIZA FRANCISQUINHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1595. EXECUÇÃO FISCAL-0019171-27.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO CASTILHA DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1596. EXECUÇÃO FISCAL-0019226-75.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRA REGUEIRA CAMPOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1597. EXECUÇÃO FISCAL-0019244-96.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GRAZIELLA DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1598. EXECUÇÃO FISCAL-0019291-70.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KARINE FARAH SEREDNICKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1599. EXECUÇÃO FISCAL-0019324-60.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO GUILHERME DA SILVA RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1600. EXECUÇÃO FISCAL-0019328-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RODRIGO CLASEN MORITZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1601. EXECUÇÃO FISCAL-0019343-66.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSNY SEDANO FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1602. EXECUÇÃO FISCAL-0019362-72.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CYNTHIA MARIA DE ANDRADE BELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1603. EXECUÇÃO FISCAL-0019374-86.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CICERO DUTRA DE MOURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1604. EXECUÇÃO FISCAL-0019396-47.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO DE MELO CUENCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1605. EXECUÇÃO FISCAL-0019400-84.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PRISCILA QUEIROZ DE ANDRADE LACERDA-Em atendimento ao Código de

Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1606. EXECUÇÃO FISCAL-0019404-24.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRA APARECIDA AYRES DE PAULA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1607. EXECUÇÃO FISCAL-0019414-68.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDINALDO BACHEGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1608. EXECUÇÃO FISCAL-0019428-52.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARILENE DE JESUS FREITAS LEITE GONCALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1609. EXECUÇÃO FISCAL-0019443-21.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO RUMIATO AGUILAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1610. EXECUÇÃO FISCAL-0019460-57.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUTH DANIELLE FREIRE BARBOSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1611. EXECUÇÃO FISCAL-0019464-94.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLA LEBIEDZIEJEWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1612. EXECUÇÃO FISCAL-0019472-71.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DURCILIA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1613. EXECUÇÃO FISCAL-0019480-48.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELISA ANDREA ZUKE ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1614. EXECUÇÃO FISCAL-0019490-92.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA PAULA DA COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1615. EXECUÇÃO FISCAL-0019514-23.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVANDRO MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1616. EXECUÇÃO FISCAL-0019534-14.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GISELDA FERREIRA BORATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1617. EXECUÇÃO FISCAL-0019539-36.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS SDROEIWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1618. EXECUÇÃO FISCAL-0019546-28.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUY BARBOSA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1619. EXECUÇÃO FISCAL-0019570-56.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO EZIQUIEL DE SOUZA INFORMATICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1620. EXECUÇÃO FISCAL-0019609-53.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x R & R ESTURILIO ADVOGADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1621. EXECUÇÃO FISCAL-0019629-44.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUTO POSTO TRIO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1622. EXECUÇÃO FISCAL-0019637-21.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FREIRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1623. EXECUÇÃO FISCAL-0019681-40.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LABOR CARGAS E PASSAGENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1624. EXECUÇÃO FISCAL-0019697-91.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RCM REDE DE COMUNICACOES MUSIBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1625. EXECUÇÃO FISCAL-0019717-82.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUTO ELETRICA ALFERES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1626. EXECUÇÃO FISCAL-0019749-87.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JONI LAURICIO WASILUK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1627. EXECUÇÃO FISCAL-0019773-18.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEANDRO DIAS DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1628. EXECUÇÃO FISCAL-0019794-91.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDERSON GONCALVES ASSUNPÇAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1629. EXECUÇÃO FISCAL-0019798-31.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALERIA MARIA BATISTA BRAUN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1630. EXECUÇÃO FISCAL-0019806-08.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ GUSTAVO MARIN EMED-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1631. EXECUÇÃO FISCAL-0019818-22.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIA ALIPERTI SOARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1632. EXECUÇÃO FISCAL-0019854-64.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON MACIEL DE MELO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1633. EXECUÇÃO FISCAL-0019871-03.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE ROBERTO STUPAK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1634. EXECUÇÃO FISCAL-0019880-62.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PARANA MEDICOS PRODUTOS MEDICOS HOPITALARES LTDA E-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1635. EXECUÇÃO FISCAL-0019884-02.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PORTAL EXPRESS TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1636. EXECUÇÃO FISCAL-0019900-53.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEOREMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1637. EXECUÇÃO FISCAL-0019908-30.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADRIANA ZAGO ZETOLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1638. EXECUÇÃO FISCAL-0019933-43.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JB MACHADO & ZANON LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1639. EXECUÇÃO FISCAL-0019965-48.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1640. EXECUÇÃO FISCAL-0019973-25.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GABRIEL ESTACIONAMENTO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1641. EXECUÇÃO FISCAL-0020018-29.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GABRIEL DE MOURA CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1642. EXECUÇÃO FISCAL-0020046-94.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMARILDO DE SOUZA COSTA & COSTA LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1643. EXECUÇÃO FISCAL-0020074-62.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO OSNI PRESTES DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1644. EXECUÇÃO FISCAL-0020112-74.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELISSON JOSE PIRES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1645. EXECUÇÃO FISCAL-0020159-48.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELO JOSE BAARTZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1646. EXECUÇÃO FISCAL-0020171-62.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JANAISA MARIA MAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1647. EXECUÇÃO FISCAL-0020179-39.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BELMAIR DE FATIMA OLIVEIRA MARCONDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1648. EXECUÇÃO FISCAL-0020207-07.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERREIRA & TELLES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1649. EXECUÇÃO FISCAL-0020225-28.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUXCEL INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1650. EXECUÇÃO FISCAL-0020249-56.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO VESARO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1651. EXECUÇÃO FISCAL-0020280-76.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x C FRANCISCO CARDOSO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1652. EXECUÇÃO FISCAL-0020440-04.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAMILA TEODORO REIS DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1653. EXECUÇÃO FISCAL-0020469-54.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCINEIA CORREA DA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1654. EXECUÇÃO FISCAL-0020480-83.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOHNNY WILLER FREITAS XAVIER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1655. EXECUÇÃO FISCAL-0020488-60.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANUELA HOBI VOLACO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1656. EXECUÇÃO FISCAL-0020504-14.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRUNO DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1657. EXECUÇÃO FISCAL-0020509-36.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLA LUIZA MARTINS GAUTERIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1658. EXECUÇÃO FISCAL-0020544-93.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GINESTE AUTO CENTER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1659. EXECUÇÃO FISCAL-0020548-33.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUTO POSTO M. BERNARDI LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1660. EXECUÇÃO FISCAL-0020589-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DE PAULA E FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1661. EXECUÇÃO FISCAL-0020594-22.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO JOSE SILVA MIRANDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1662. EXECUÇÃO FISCAL-0020606-36.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PIRES & RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1663. EXECUÇÃO FISCAL-0020624-57.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x THYAGO DOS SANTOS ASSIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1664. EXECUÇÃO FISCAL-0020630-64.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LILIANE APARECIDA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1665. EXECUÇÃO FISCAL-0020634-04.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ JULIANO GASPARIN BARROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1666. EXECUÇÃO FISCAL-0020650-55.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KARINE CHAPOVAL CAVALLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1667. EXECUÇÃO FISCAL-0020655-77.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DJALMA APARECIDA SOCHODOLAK KLOSTER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1668. EXECUÇÃO FISCAL-0020666-09.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA PRISCILLA ROMERO RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1669. EXECUÇÃO FISCAL-0020671-31.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA APARECIDA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1670. EXECUÇÃO FISCAL-0020692-07.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIA APARECIDA DE PADUA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1671. EXECUÇÃO FISCAL-0020727-64.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IARA TERESINHA DOS SANTOS MELO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1672. EXECUÇÃO FISCAL-0020773-53.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEX V DA S FATEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1673. EXECUÇÃO FISCAL-0020776-08.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASSIA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1674. EXECUÇÃO FISCAL-0020816-87.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMANDA SANTINI GERLACK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1675. EXECUÇÃO FISCAL-0020824-64.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSIANE RIBEIRO DE ALENCAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1676. EXECUÇÃO FISCAL-0020844-55.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MELINA DE ALMEIDA COSTA OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1677. EXECUÇÃO FISCAL-0020852-32.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDA CORREA LESNAU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1678. EXECUÇÃO FISCAL-0020864-46.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDIMAR NUNES DA SILVA-TRANSPORTES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1679. EXECUÇÃO FISCAL-0020885-22.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MONTIBA MONTAGEM E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1680. EXECUÇÃO FISCAL-0020888-74.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMAZON MOTO CENTER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1681. EXECUÇÃO FISCAL-0020913-87.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HURRICANE BAR E PETISCARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1682. EXECUÇÃO FISCAL-0021114-79.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILLIAM DOS REIS DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1683. EXECUÇÃO FISCAL-0021459-45.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HERON NACARATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1684. EXECUÇÃO FISCAL-0022156-66.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ACIR MACEDO GUIMARAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1685. EXECUÇÃO FISCAL-0022353-21.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PASCOALINA NOGUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1686. EXECUÇÃO FISCAL-0022390-48.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MADALENA BATISTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1687. EXECUÇÃO FISCAL-0022453-73.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IUGOROU OHARA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1688. EXECUÇÃO FISCAL-0022490-03.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARGEMIRO GUIDOLIN FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1689. EXECUÇÃO FISCAL-0022626-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCIDES CORES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1690. EXECUÇÃO FISCAL-0022693-62.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO ALVES FARIAS FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1691. EXECUÇÃO FISCAL-0022808-83.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOROESTE ADM DE BENS E PARTIC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1692. EXECUÇÃO FISCAL-0023106-75.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PROJETO URBANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1693. EXECUÇÃO FISCAL-0023261-78.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELY MARES DE SOUZA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1694. EXECUÇÃO FISCAL-0023314-59.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AGUA VERDE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1695. EXECUÇÃO FISCAL-0023409-89.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERZINGER, BORATO & LENZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1696. EXECUÇÃO FISCAL-0023440-12.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GRARONY COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1697. EXECUÇÃO FISCAL-0023456-63.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUSERI ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1698. EXECUÇÃO FISCAL-0023465-25.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NUNO COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1699. EXECUÇÃO FISCAL-0023480-91.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x N & M PUBLICIDADE VISUAL S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1700. EXECUÇÃO FISCAL-0023526-80.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PATRICIA DE LURDES URBANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1701. EXECUÇÃO FISCAL-0023611-66.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VENEZA CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1702. EXECUÇÃO FISCAL-0024226-56.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RDS SERVIÇOS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO LTDA. ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1703. EXECUÇÃO FISCAL-0024264-68.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIME RAFAEL ALARCAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1704. EXECUÇÃO FISCAL-0024423-11.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUILHERME WRANY JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1705. EXECUÇÃO FISCAL-0024533-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARLENE FRANCISCA GERGESKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1706. EXECUÇÃO FISCAL-0024702-94.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO GUIDOLIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1707. EXECUÇÃO FISCAL-0025048-45.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO LEMOS DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1708. EXECUÇÃO FISCAL-0025138-53.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FREDERICO BASSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1709. EXECUÇÃO FISCAL-0025253-74.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x C G L CONSTRUCAO INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1710. EXECUÇÃO FISCAL-0025341-15.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARGARETH DORIGAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1711. EXECUÇÃO FISCAL-0025663-35.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1712. EXECUÇÃO FISCAL-0026107-68.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VANILZA CRISTINA DE LIMA DOLINE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1713. EXECUÇÃO FISCAL-0026359-71.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO MUELLER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1714. EXECUÇÃO FISCAL-0026363-11.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO MUELLER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1715. EXECUÇÃO FISCAL-0026426-36.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIANE P VOLUZ NAWCKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1716. EXECUÇÃO FISCAL-0026822-13.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x S A CORTUME DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1717. EXECUÇÃO FISCAL-0026896-67.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RIGODANZO ENG TRANSP IND COM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1718. EXECUÇÃO FISCAL-0027183-30.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVELYN REBECA G ORUE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1719. EXECUÇÃO FISCAL-0027575-67.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLORIDA SERVICOS E LOCACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1720. EXECUÇÃO FISCAL-0028399-26.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERIS JEROLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da

Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1721. EXECUÇÃO FISCAL-0028890-33.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTENOR BLITZKOW-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1722. EXECUÇÃO FISCAL-0028899-92.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASTEVAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1723. EXECUÇÃO FISCAL-0029313-90.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURO NEY OGRODOVISKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1724. EXECUÇÃO FISCAL-0029405-68.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CALCULAR-PLANEJAM CONSTR CIV LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1725. EXECUÇÃO FISCAL-0029416-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PROAGAEFE - COMERCIO DE ROUPAS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1726. EXECUÇÃO FISCAL-0029464-56.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOC ENS VITAL BRAZIL S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1727. EXECUÇÃO FISCAL-0029484-47.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUTO PECAS ARRET AXOR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1728. EXECUÇÃO FISCAL-0029496-61.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUBWAY BAR E RESTAURANTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1729. EXECUÇÃO FISCAL-0029500-98.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MON COEUR EXPORTACAO DE CONFEC LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1730. EXECUÇÃO FISCAL-0029505-23.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GRANDELAR PUBL E PROPAGANDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1731. EXECUÇÃO FISCAL-0029508-75.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DISTRIBUIDORA DE CARNES S B LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1732. EXECUÇÃO FISCAL-0029512-15.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SMIK & SMIK LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1733. EXECUÇÃO FISCAL-0029516-52.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x S G A GAR IND COM DE BIJ REP COM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1734. EXECUÇÃO FISCAL-0029521-74.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SCANNER IND GRAFICA E EDITORA LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1735. EXECUÇÃO FISCAL-0029529-51.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAVID LACOUR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1736. EXECUÇÃO FISCAL-0029532-06.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VEDAN-EQUIP VEICULO CARGA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1737. EXECUÇÃO FISCAL-0029552-94.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DON PACO RESTAURANTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1738. EXECUÇÃO FISCAL-0029565-93.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DIAS TORRES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1739. EXECUÇÃO FISCAL-0029574-55.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGRESSIVIDADE CONFECCOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1740. EXECUÇÃO FISCAL-0029583-17.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x YORAM COM TEC ARMARIN VEST LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1741. EXECUÇÃO FISCAL-0029602-23.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x E ARAUJO E SILVA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1742. EXECUÇÃO FISCAL-0029629-06.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CL - AFIACAO DE FERRAMENTAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1743. EXECUÇÃO FISCAL-0029636-95.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS N.S. LTDA. EPP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1744. EXECUÇÃO FISCAL-0029787-61.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDRE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1745. EXECUÇÃO FISCAL-0029869-92.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DISK AGUA TCHES CO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1746. EXECUÇÃO FISCAL-0029889-83.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM GUILHERME DA SILVA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1747. EXECUÇÃO FISCAL-0029905-37.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x POINT DO CAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1748. EXECUÇÃO FISCAL-0029928-80.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PERSONA TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1749. EXECUÇÃO FISCAL-0029953-93.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDES CARGO TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas

da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1750. EXECUÇÃO FISCAL-0029989-38.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BLESSED GOSPEL COMERCIO DE CD LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1751. EXECUÇÃO FISCAL-0030001-52.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ITAU SEGUROS S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1752. EXECUÇÃO FISCAL-0030180-83.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CERES CRISTINA CARNIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1753. EXECUÇÃO FISCAL-0030338-41.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MINERAGUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1754. EXECUÇÃO FISCAL-0030354-92.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SELHORST ELETRICIDADE E COMUNICACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1755. EXECUÇÃO FISCAL-0030422-42.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISIDRO GABASA PEREZ JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1756. EXECUÇÃO FISCAL-0030498-66.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOREIRA PNEUS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1757. EXECUÇÃO FISCAL-0030543-70.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS URBANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1758. EXECUÇÃO FISCAL-0030622-49.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GRAIN TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1759. EXECUÇÃO FISCAL-0030658-91.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MSDI - SOLUCOES E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1760. EXECUÇÃO FISCAL-0030663-16.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS EDUARDO ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1761. EXECUÇÃO FISCAL-0030718-64.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMK - COMERCIO DE CORTINAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1762. EXECUÇÃO FISCAL-0030734-18.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ABARATEIRA DESENTUPIDORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1763. EXECUÇÃO FISCAL-0030738-55.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ABLS METALURGICA CALDERARIA E AUTOMAÇAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1764. EXECUÇÃO FISCAL-0030806-05.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELFS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1765. EXECUÇÃO FISCAL-0031183-73.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ETTORE SENNA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1766. EXECUÇÃO FISCAL-0031423-62.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAQUEL TORQUATO PADILHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1767. EXECUÇÃO FISCAL-0031443-53.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVANIRA DO ROCIO DA SILVA MACUCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1768. EXECUÇÃO FISCAL-0031451-30.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAROLPRIM PAPELARIA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1769. EXECUÇÃO FISCAL-0031455-67.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCIS EL AJOURI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1770. EXECUÇÃO FISCAL-0031532-76.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ITAMARATY ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1771. EXECUÇÃO FISCAL-0031543-08.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDIVINO JOSE ROSA OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1772. EXECUÇÃO FISCAL-0031571-73.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMPREITEIRA DOIS COMPADRES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1773. EXECUÇÃO FISCAL-0031708-55.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MINEIRO IMPERMEABILIZACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1774. EXECUÇÃO FISCAL-0031787-34.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WELINVELTON PRESENTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1775. EXECUÇÃO FISCAL-0031999-55.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS DO REI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1776. EXECUÇÃO FISCAL-0032032-45.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JANETE PEREIRA CARDOSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1777. EXECUÇÃO FISCAL-0032055-88.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FARPSTONE COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1778. EXECUÇÃO FISCAL-0032147-66.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELIA FERNANDES T DA COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1779. EXECUÇÃO FISCAL-0032324-30.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LUIZ VILANOVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1780. EXECUÇÃO FISCAL-0032356-35.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VINICIUS GOMES DE AMORIM - REPRESENTACAO E PUBLICI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1781. EXECUÇÃO FISCAL-0032424-82.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURI CARLOS TERRES CAVALHEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1782. EXECUÇÃO FISCAL-0032497-54.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELOIZA PIETSCHAKI DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1783. EXECUÇÃO FISCAL-0032644-80.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAQUELINE DOS SANTOS CAMARGO MANIKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1784. EXECUÇÃO FISCAL-0032680-25.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SO PESO COMERCIO DE CDS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1785. EXECUÇÃO FISCAL-0032708-90.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILTON CEZAR DOS SANTOS - LANCHES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1786. EXECUÇÃO FISCAL-0032728-81.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAGNAFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1787. EXECUÇÃO FISCAL-0032752-12.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KUROUSH TAPETES E DECORACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1788. EXECUÇÃO FISCAL-0032984-24.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO CEZAR MASQUIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1789. EXECUÇÃO FISCAL-0033534-19.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENEDE MARIA POLESE DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1790. EXECUÇÃO FISCAL-0033638-11.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPACO VIDA-CORPO ARTE E CULTURA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1791. EXECUÇÃO FISCAL-0033647-70.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDITORA EDUCATIVA JMB LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1792. EXECUÇÃO FISCAL-0033659-84.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1793. EXECUÇÃO FISCAL-0033694-44.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PRO MOTORISTA MULTAS E RECURSOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1794. EXECUÇÃO FISCAL-0033698-81.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARCOIRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1795. EXECUÇÃO FISCAL-0033738-63.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PURIHAUER COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1796. EXECUÇÃO FISCAL-0033790-59.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASTILHOS EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1797. EXECUÇÃO FISCAL-0033823-49.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARVALHO & NOGUEIRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1798. EXECUÇÃO FISCAL-0033830-41.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE VIDROS SAO LUCAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1799. EXECUÇÃO FISCAL-0033911-87.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUGAHARA & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1800. EXECUÇÃO FISCAL-0034167-30.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLIVEIRA E LARA COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA E-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1801. EXECUÇÃO FISCAL-0034207-12.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KIMITRANS TRANSPORTES LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1802. EXECUÇÃO FISCAL-0034279-96.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS ARAXA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1803. EXECUÇÃO FISCAL-0034711-18.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CABRAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1804. EXECUÇÃO FISCAL-0034714-70.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANNA PAOLA BALDASSARI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1805. EXECUÇÃO FISCAL-0034730-24.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WIM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1806. EXECUÇÃO FISCAL-0034738-98.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MELO & GUARIDO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1807. EXECUÇÃO FISCAL-0034811-70.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CM COMERCIO DE MAQUINAS & REPRESENTAÇÕES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1808. EXECUÇÃO FISCAL-0035824-07.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUSSARA MIOTTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1809. EXECUÇÃO FISCAL-0035960-04.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIDALVA DA SILVA MORAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1810. EXECUÇÃO FISCAL-0036984-67.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUSANA QUILANTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1811. EXECUÇÃO FISCAL-0037081-67.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AIRTON MIGUEL LATCHUCKI - ELETRICA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1812. EXECUÇÃO FISCAL-0037121-49.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOC DE AMIGOS COMERCIANTES E MORADORES DA REGIAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1813. EXECUÇÃO FISCAL-0037149-17.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS AURELIO CUNICO WAISS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1814. EXECUÇÃO FISCAL-0037176-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIEL ANASTACIO GOMES & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1815. EXECUÇÃO FISCAL-0037229-78.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PANIFICADORA E MINI MERCADO FAMILIA OMER LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1816. EXECUÇÃO FISCAL-0037450-61.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIPOVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1817. EXECUÇÃO FISCAL-0037589-13.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CRISTIANE PERUSSOLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1818. EXECUÇÃO FISCAL-0037619-48.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VANIO MARCOS DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1819. EXECUÇÃO FISCAL-0037687-95.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTRUTURAL COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1820. EXECUÇÃO FISCAL-0037734-69.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMISSAO DE FORMATURA CAMOES ADM-B 2010-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1821. EXECUÇÃO FISCAL-0037782-28.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TERRALIS IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1822. EXECUÇÃO FISCAL-0037794-42.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSANGELA DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1823. EXECUÇÃO FISCAL-0037811-78.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OXY VEST INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1824. EXECUÇÃO FISCAL-0039097-91.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARINES APARECIDA DE ARAUJO MENDONÇA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1825. EXECUÇÃO FISCAL-0039114-30.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATA MAGNABOSCO SECCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1826. EXECUÇÃO FISCAL-0039121-22.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS AVICOLAS EXPO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1827. EXECUÇÃO FISCAL-0039136-88.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OTHON SAMWAYS RAMOS SERVICOS GERAIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1828. EXECUÇÃO FISCAL-0039151-57.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATTENAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1829. EXECUÇÃO FISCAL-0039154-12.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALDEDRI ACABAMENTO NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1830. EXECUÇÃO FISCAL-0039158-49.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO & FERNANDES MARMORARIA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1831. EXECUÇÃO FISCAL-0039167-11.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KELLY CRISTINA BASSO - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1832. EXECUÇÃO FISCAL-0039180-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDRESSA LAVACAR LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1833. EXECUÇÃO FISCAL-0039183-62.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x C.L. ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1834. EXECUÇÃO FISCAL-0039187-02.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x E B RIBEIRO - PRODUTOS ALIMENTICIOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1835. EXECUÇÃO FISCAL-0039191-39.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIB & VIEIRA CURSOS LIVRES LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1836. EXECUÇÃO FISCAL-0039194-91.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x V.N.S. NUNES SOUZA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1837. EXECUÇÃO FISCAL-0039211-30.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEVALDINEA ANDRADE PEPES & CIA. LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1838. EXECUÇÃO FISCAL-0039219-07.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x S & M COMERCIO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE SEG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1839. EXECUÇÃO FISCAL-0039232-06.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIEL GENEMANN FRANZON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1840. EXECUÇÃO FISCAL-0039239-95.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELIA REGINA CARVALHO G3S LOGISTICA E TRANSPORTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1841. EXECUÇÃO FISCAL-0039246-87.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADAIR DOLORES GONGRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1842. EXECUÇÃO FISCAL-0039261-56.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILBERTO BARBOSA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1843. EXECUÇÃO FISCAL-0039277-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JANIRA DE VILAS BOAS MAGALHAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1844. EXECUÇÃO FISCAL-0039281-47.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VANIA LUCILIA DA SILVEIRA ANDRETTA ALCANTARA LOBO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1845. EXECUÇÃO FISCAL-0039304-90.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUTO PECAS HANKE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1846. EXECUÇÃO FISCAL-0039308-30.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GLICERIO BECKER & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1847. EXECUÇÃO FISCAL-0039314-37.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x W A COVRE FEIRAS E EVENTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1848. EXECUÇÃO FISCAL-0039322-14.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1849. EXECUÇÃO FISCAL-0039331-73.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1850. EXECUÇÃO FISCAL-0039334-28.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAROLINA PINTO DIAS RIGHETTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1851. EXECUÇÃO FISCAL-0039341-20.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEUTON DE JESUS SOARES ARAUJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1852. EXECUÇÃO FISCAL-0039342-05.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FACHINI & PINTO LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1853. EXECUÇÃO FISCAL-0039365-48.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x V R QUEIROZ E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1854. EXECUÇÃO FISCAL-0039366-33.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PATRICIA ALVES SANT ANNA CABELEIREIRIA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1855. EXECUÇÃO FISCAL-0039389-76.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TRANSPORTADORA E COMERCIO DE PESCADOS ESPADON REAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1856. EXECUÇÃO FISCAL-0039390-61.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOFFE TREINAMENTO E CAPACITACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1857. EXECUÇÃO FISCAL-0039397-53.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RESTAURANTE E PIZZARIA LACAVA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1858. EXECUÇÃO FISCAL-0039410-52.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOVASOC COMERCIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1859. EXECUÇÃO FISCAL-0039432-13.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAYANNY PAIXAO FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1860. EXECUÇÃO FISCAL-0039434-80.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MERCURIUM GESTAO DE COMUNICACAO E MARKETING S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1861. EXECUÇÃO FISCAL-0039443-42.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x L.G ESTACIONAMENTO E LAVA CAR LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1862. EXECUÇÃO FISCAL-0039452-04.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JM COMERCIO DE FERRAGENS, MATERIAIS ELETRICOS E HI-Em atendimento

ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1863. EXECUÇÃO FISCAL-0039466-85.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TROIA LTDA EPP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1864. EXECUÇÃO FISCAL-0039471-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IDEIAS CORP SERVICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1865. EXECUÇÃO FISCAL-0039474-62.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1866. EXECUÇÃO FISCAL-0039481-54.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AS SOLUCOES EM TELEINFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1867. EXECUÇÃO FISCAL-0039486-76.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CESAR AUGUSTO GONCALVES DA MOTTA ILUMINACAO E AUTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1868. EXECUÇÃO FISCAL-0039493-68.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLINICA VIVER PSICOLOGIA SS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1869. EXECUÇÃO FISCAL-0039501-45.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SINDICATO DOS GUARDADORES DE CARROS DO ESTADO DO P-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1870. EXECUÇÃO FISCAL-0039502-30.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE MESSIAS SANTANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1871. EXECUÇÃO FISCAL-0039508-37.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AADCON - ASSOCIACAO DOS ADERENTES DE CONSORCIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1872. EXECUÇÃO FISCAL-0039512-74.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SO LAR REQUINTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1873. EXECUÇÃO FISCAL-0039520-51.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDVALDO RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1874. EXECUÇÃO FISCAL-0039536-05.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x INMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS SINTETICOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1875. EXECUÇÃO FISCAL-0039545-64.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KLISIEWICZ INFORMATICA LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1876. EXECUÇÃO FISCAL-0039552-56.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x R3TECH TELEINFORMATICA LIMITADA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1877. EXECUÇÃO FISCAL-0039557-78.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARION SUELE ENS NEUFELD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1878. EXECUÇÃO FISCAL-0039573-32.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HOUSAM BDRAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1879. EXECUÇÃO FISCAL-0039577-69.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GHD ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1880. EXECUÇÃO FISCAL-0039582-91.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUTO CENTER ANNE FRANK LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1881. EXECUÇÃO FISCAL-0039593-23.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x L. C. PERIS CONSTRUCAO CIVIL - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1882. EXECUÇÃO FISCAL-0039605-37.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IBETEP INSTITUTO DE EDUCACAO TEOLOGICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1883. EXECUÇÃO FISCAL-0039607-07.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DO EMPREGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1884. EXECUÇÃO FISCAL-0039611-44.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FEITO PRODUCOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1885. EXECUÇÃO FISCAL-0039617-51.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORRO VERDE INDUSTRIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1886. EXECUÇÃO FISCAL-0039625-28.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA VISAO DE CURITIBA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1887. EXECUÇÃO FISCAL-0039648-71.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEMETERCO NETO & SANTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1888. EXECUÇÃO FISCAL-0039660-85.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MATRINI EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1889. EXECUÇÃO FISCAL-0039675-54.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA, AMPARO E PREVENCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1890. EXECUÇÃO FISCAL-0039687-68.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO TORTURA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1891. EXECUÇÃO FISCAL-0039693-75.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTENOR JOSE DE OLIVEIRA & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1892. EXECUÇÃO FISCAL-0039695-45.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PRISCILA KLAUS PORTES GRUBER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1893. EXECUÇÃO FISCAL-0039700-67.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA REGINA DINIZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1894. EXECUÇÃO FISCAL-0039717-06.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATLANTICA TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1895. EXECUÇÃO FISCAL-0039719-73.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO CRISPIM ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1896. EXECUÇÃO FISCAL-0039731-87.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x J M CARDS COMERCIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1897. EXECUÇÃO FISCAL-0039735-27.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VS MARITIMA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1898. EXECUÇÃO FISCAL-0039753-48.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x REINALDO SUTIL DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1899. EXECUÇÃO FISCAL-0039760-40.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAIGOUS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1900. EXECUÇÃO FISCAL-0039769-02.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x V. KENDZIESCKI TRANSPORTES ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1901. EXECUÇÃO FISCAL-0039773-39.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON ANTOCEVICZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1902. EXECUÇÃO FISCAL-0039776-91.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRA MARAWIESKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1903. EXECUÇÃO FISCAL-0039788-08.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TERMOCONTROL CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1904. EXECUÇÃO FISCAL-0039811-51.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSINEI GONCALVES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1905. EXECUÇÃO FISCAL-0039817-58.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO DOS MORADORES SAMA HEITY DA VILA SANDRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1906. EXECUÇÃO FISCAL-0039835-79.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MICROMAIS - COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1907. EXECUÇÃO FISCAL-0039839-19.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAWK GPS - RASTEAMENTO E MONITORAMENTO DE VEICULOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1908. EXECUÇÃO FISCAL-0039843-56.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COGERASKI LATARIA E PINTURA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1909. EXECUÇÃO FISCAL-0039849-63.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIANA LEAL DE ASSIS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1910. EXECUÇÃO FISCAL-0039853-03.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDA MORO - COMERCIO DE PAPEIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1911. EXECUÇÃO FISCAL-0039868-69.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELIA LUZZI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1912. EXECUÇÃO FISCAL-0039871-24.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GELOMANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1913. EXECUÇÃO FISCAL-0039893-82.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TOP DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA - ME.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1914. EXECUÇÃO FISCAL-0039900-74.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1915. EXECUÇÃO FISCAL-0039904-14.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRASITALIA COMERCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1916. EXECUÇÃO FISCAL-0039911-06.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANO BATISTA SIKORSKI ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1917. EXECUÇÃO FISCAL-0039916-28.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHAVES PINHEIRO PINTURAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1918. EXECUÇÃO FISCAL-0039929-27.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIAL DA ASSOCIACAO DO MONT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1919. EXECUÇÃO FISCAL-0039931-94.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BORTOLON & ADVOGADOS ASSOCIADOS-Em atendimento ao Código de

Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1920. EXECUÇÃO FISCAL-0039940-56.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GLOBAL TELE-ATENDIMENTO E FOTOCOPIADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1921. EXECUÇÃO FISCAL-0039948-33.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DILAMAR FERREIRA DUTRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1922. EXECUÇÃO FISCAL-0039952-70.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1923. EXECUÇÃO FISCAL-0039957-92.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1924. EXECUÇÃO FISCAL-0039977-83.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE MARIA FERNANDES FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1925. EXECUÇÃO FISCAL-0039980-38.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SZMARGOWICZ LOCACOES LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1926. EXECUÇÃO FISCAL-0039984-75.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMERCIAL ANDRADE LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1927. EXECUÇÃO FISCAL-0039993-37.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRO EDSON LOPES RESTAURACOES - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1928. EXECUÇÃO FISCAL-0040005-51.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAVALHEIRO & MARQUES CONSTRUCAO CIVIL LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1929. EXECUÇÃO FISCAL-0040016-80.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATLANTICOPAVI EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1930. EXECUÇÃO FISCAL-0040019-35.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAFAEL DA SILVA GOMES E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1931. EXECUÇÃO FISCAL-0040024-57.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x S. PRECISAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1932. EXECUÇÃO FISCAL-0040220-27.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ICARAI COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1933. EXECUÇÃO FISCAL-0040226-34.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDITORA IAB LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1934. EXECUÇÃO FISCAL-0040234-11.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ONEFFECT STUDIO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1935. EXECUÇÃO FISCAL-0040238-48.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x THOME DALLAZEM FARFUD RESTAURANTE BAR E EVENTOS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1936. EXECUÇÃO FISCAL-0040244-55.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDRE LUIZ REYES DA SILVA ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1937. EXECUÇÃO FISCAL-0040250-62.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x H&E RECURSOS HUMANOS LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1938. EXECUÇÃO FISCAL-0040258-39.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x APCC - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CRIANCAS COM CANCE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1939. EXECUÇÃO FISCAL-0040260-09.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VION NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1940. EXECUÇÃO FISCAL-0040266-16.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GOLDEN ROYAL EVENTOS LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1941. EXECUÇÃO FISCAL-0040273-08.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x P.I.A. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1942. EXECUÇÃO FISCAL-0040289-59.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x C. P. DA SILVA & SILVA LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1943. EXECUÇÃO FISCAL-0040298-21.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x P.B.I. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1944. EXECUÇÃO FISCAL-0040306-95.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x N.M.I. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1945. EXECUÇÃO FISCAL-0040318-12.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOVA IMAGEM CABELEIREIROS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

1946. EXECUÇÃO FISCAL-0040322-49.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CALCISA - CAMPO LARGO CIMENTO S.A.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

1947. EXECUÇÃO FISCAL-0040326-86.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EGF TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1948. EXECUÇÃO FISCAL-0040330-26.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x REINER WEIHERMANN - AGENCIAS DE VIAGENS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1949. EXECUÇÃO FISCAL-0040337-18.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIBELE REGINA DE LA VEGA FABRICACAO DE ARTEFATOS T-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1950. EXECUÇÃO FISCAL-0040342-40.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1951. EXECUÇÃO FISCAL-0040349-32.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FISIOTERAPIA FORENSE - AB-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1952. EXECUÇÃO FISCAL-0040357-09.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PROPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1953. EXECUÇÃO FISCAL-0040361-46.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x INSTALACOES ELETRICAS A P COLOMBO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1954. EXECUÇÃO FISCAL-0040366-68.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TRANSPORTADORA E COMERCIO DE MADEIRA JC DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1955. EXECUÇÃO FISCAL-0040370-08.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PERLA ELIZA CORDEIRO DA SILVA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1956. EXECUÇÃO FISCAL-0040373-60.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEAL CARD SISTEMA DE ADMINISTRACAO DE CONVENIOS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1957. EXECUÇÃO FISCAL-0040385-74.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x E. L. DOS SANTOS - COMERCIO E SERVICOS - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1958. EXECUÇÃO FISCAL-0040390-96.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x INOVA DISTRIBUIDORA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1959. EXECUÇÃO FISCAL-0040398-73.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONT TRANSPORTE RECIFE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1960. EXECUÇÃO FISCAL-0040406-50.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOVA UNIAO SUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA EPP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1961. EXECUÇÃO FISCAL-0040409-05.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GREMIO ESPORTIVO RECREATIVO BENEFICENTE VERDE VALE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1962. EXECUÇÃO FISCAL-0040413-42.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO BRASILVIANET-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1963. EXECUÇÃO FISCAL-0040417-79.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x H.N. ARTIGOS DE DECORACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1964. EXECUÇÃO FISCAL-0040422-04.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILSON FLORES DA SILVA.BAR.ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1965. EXECUÇÃO FISCAL-0040425-56.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x W.R.B. CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE OBRAS CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1966. EXECUÇÃO FISCAL-0040437-70.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AZTEKA INVESTIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1967. EXECUÇÃO FISCAL-0040449-84.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADICRED FACIL EMPRESTIMOS CONSIGNADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1968. EXECUÇÃO FISCAL-0040477-52.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TALITA RAGAGNAN MEDEIROS 03694104917-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1969. EXECUÇÃO FISCAL-0040493-06.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SALAZAR & SILVA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1970. EXECUÇÃO FISCAL-0040518-19.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SPAZIO CURITIBA COMERCIO DE COLCHOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1971. EXECUÇÃO FISCAL-0040522-56.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEISI HELENA DE MOURA RAKUCKI CONSTRUTORA E INCORP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1972. EXECUÇÃO FISCAL-0040538-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANTIAGO KALEO LAURENTINO PEREIRA E CIA LTDA-ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1973. EXECUÇÃO FISCAL-0040542-47.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FUGAR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1974. EXECUÇÃO FISCAL-0040546-84.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DUNORTE AGROINDUSTRIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1975. EXECUÇÃO FISCAL-0040550-24.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1976. EXECUÇÃO FISCAL-0040558-98.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1977. EXECUÇÃO FISCAL-0040562-38.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVIO RAMOS RIBEIRO ESTACIONAMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1978. EXECUÇÃO FISCAL-0040570-15.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BONA PARK ESTACIONAMENTO E LAVACAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
1979. EXECUÇÃO FISCAL-0040574-52.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAPELUP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
1980. EXECUÇÃO FISCAL-0040598-80.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUANA DE MELO ASSIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 24 de Novembro de 2011.

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 223/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0024 034275/0000
0038 012620/2010
ADBA CRISTINA HANNUCH 0081 021779/0000
ADM. PAULO VINICIUS BARRO 0047 035643/2011
ADRIANA DE FRANCA 0065 052019/2003
ADRIANO DALEFFE 0008 027066/0000
ALEXANDRE BILIERI 0065 052019/2003
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0090 007418/2010
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0037 012410/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0020 033491/0000
ANA CRISTINA COLETO 0078 019086/0000
ANA LUCIA DEMETERCO AIROL 0013 029469/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO 0035 010397/2010
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0081 021779/0000
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0064 046556/2001
ANDERSSON ALAN DALLAGNOL 0005 024077/0000
ANDREA CUNHA 0002 021145/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0003 023089/0000
0010 028648/0000
0014 029979/0000
0017 031155/0000
0022 033885/0000
0024 034275/0000
0038 012620/2010
0091 000220/2010
ANDREIA A ZOWTYI TANAKA 0045 005333/2011
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0046 027279/2011
ANE GONCALVES DE RESENDE 0024 034275/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 0003 023089/0000
0015 030184/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0021 033684/0000
0030 015153/0005
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0026 034405/0000
0040 012937/2010
0041 018883/2010
0043 025939/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0056 037528/0000
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0019 032969/0000
AQUILES MORAES 0024 034275/0000
ARCENDINO ANTONIO SOUZA J 0015 030184/0000
ARLYVAN PROBST 0024 034275/0000
ARY PAIVA DE FERREIRA BAN 0004 023992/0000
AYSLAN CUNHA 0025 034276/0000
BRAZILIO BACELLAR NETO 0077 018736/0000
BRUNA MARQUES SARAIVA 0005 024077/0000
CARLA MALINPENSO DE OLIVE 0077 018736/0000
CARLA MARGOT MACHADO SELE 0003 023089/0000
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0028 036467/0000
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0008 027066/0000
CARLOS ALBERTO MORO 0081 021779/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0057 037699/0000
CARLOS ARAUZ FILHO 0013 029469/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0027 035332/0000
0053 026965/0000
0064 046556/2001
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0024 034275/0000
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0062 046044/2001
CARLOS WAGNER SILVA SEVER 0083 022406/0000
CARMEN SILVIA ARRATA 0081 021779/0000
CAROLINA CARAIBA NAZARETH 0084 022464/0000
CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0062 046044/2001
0064 046556/2001
0071 068696/2005
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0015 030184/0000
CAROLINA MIZUTA 0008 027066/0000
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0058 042084/0000
CELSO BORBA BITTENCOURT 0082 022009/0000
CERINO LORENZETTI 0038 012620/2010
CIBELE KOEHLER CABRAL 0057 037699/0000
CID FRANCIS GUEBERT HUGEN 0004 023992/0000
CLAUDIA REGINA MORALES DO 0080 021063/0000
0082 022009/0000
COMIS- MARCELO ZANON SIMA 0077 018736/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0075 078231/2008
CRISTINA H. MACIEL 0070 067668/2005
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0006 024621/0000
0025 034276/0000
0037 012410/2010
0085 113750/0000
0086 119227/0000
0087 127460/0000
0088 129227/0000
0089 132100/0000
0090 007418/2010
DANIELA LUIZ 0003 023089/0000
0014 029979/0000
0024 034275/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0024 034275/0000
0038 012620/2010
DANIEL HACHEM 0077 018736/0000
DANIEL JOSE GAIDESKI 0028 036467/0000
DANIELLI CRISTINA OPUSKEV 0083 022406/0000
DAVIS KUNG BRUEL 0004 023992/0000
DENISE SCOPARO PENITENTE 0044 001750/2011
DEOLINDO ESTURILIO 0081 021779/0000
DINOR DA SILVA LIMA 0059 045201/2001
DIOGO DA ROS GASPARIN 0053 026965/0000
0070 067668/2005
EDSON LUIZ AMARAL 0026 034405/0000
EDSON LUIZ DO AMARAL 0040 012937/2010
0041 018883/2010
EDWIL CALIANI 0091 000220/2010
ELCI BOZZA 0080 021063/0000
0082 022009/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0007 026888/0000
0056 037528/0000
ELIO G. GUAREZI 0084 022464/0000
ELTON SCHEIDT PUPO 0082 022009/0000
EMERSON LUIZ LESKOW DA SI 0002 021145/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0027 035332/0000
ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0004 023992/0000
ERIAN KARINA NEMETZ 0024 034275/0000
EROS SOWINSKI 0027 035332/0000
0028 036467/0000
0053 026965/0000
0065 052019/2003
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE 0050 020513/0000
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0073 072080/2007
EVELIN NAIARA GARCIA 0078 019086/0000
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0018 031751/0000
FATIMA MARIA MOTTER 0047 035643/2011
FATIMA MIRIAN BORTOT 0029 036771/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0009 028392/0000
0011 028976/0000
0012 029214/0000
0014 029979/0000
0023 033909/0000
0024 034275/0000
0033 004228/2010
0038 012620/2010
FERNANDA SCHUHLI BOURGES 0001 020530/0000
FERNANDO GALLARDO VIEIRA 0084 022464/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0083 022406/0000
FRANCISCO FERNANDO B. DE 0005 024077/0000

FRANCISCO ZARDO 0015 030184/0000
FUAD SALIM NAJI 0021 033684/0000
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0056 037528/0000
GEORGE BUENO GOMM 0065 052019/2003
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0002 021145/0000
GIL CESAR DANTAS BRUEL 0004 023992/0000
GISLAINE DE CARVALHO 0024 034275/0000
HELDER EDUARDO VICENTINI 0037 012410/2010
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0035 010397/2010
0042 021461/2010
HELOISA HELENA DE O SOARE 0065 052019/2003
HELOISA RIBEIRO LOPES 0046 027279/2011
HERMES HENRIQUE CORREA CO 0039 012764/2010
HYPERIDES ZANELLO NETO 0004 023992/0000
IDERALDO JOSE APPI 0036 010990/2010
IGUACIMIR G. FRANCO 0078 019086/0000
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0002 021145/0000
IRINEU PETERS 0078 019086/0000
IRONDE PEREIRA CARDOSO 0084 022464/0000
ITO TARAS 0080 021063/0000
0082 022009/0000
IVAN SERGIO TASCA 0030 015153/0005
IVO DYNIEWICZ 0066 052091/2003
IVO GOMES 0083 022406/0000
JACSON LUIZ PINTO 0031 000357/2010
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0042 021461/2010
JERVIS PUPPI WANDERLEY 0042 021461/2010
JOAO ALCI O. PADILHA 0077 018736/0000
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0084 022464/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0001 020530/0000
JONAS BORGES 0031 000357/2010
JORGE DERBLI 0091 000220/2010
JOSE ALEXANDRE SARAIVA 0005 024077/0000
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0083 022406/0000
JOSE ERNANI DE CARVALHO P 0001 020530/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0013 029469/0000
JOSE NAZARENO GOULART 0083 022406/0000
JOSE OSVALDO DA COSTA 0077 018736/0000
JOSE ROBERTO MARTINS 0019 032969/0000
0034 009132/2010
JOSE RODRIGO SADE 0072 072018/2007
JULIANA MANDELI LOIOLA 0077 018736/0000
JULIANA MARTINS PEREIRA 0080 021063/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0023 033909/0000
JULIO ASSIS GEHLEN 0064 046556/2001
0077 018736/0000
KALLINCA SABALLA MACHADO 0024 034275/0000
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0090 007418/2010
LADISMARA TEIXEIRA 0013 029469/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0006 024621/0000
0014 029979/0000
0025 034276/0000
0037 012410/2010
0085 113750/0000
0086 119227/0000
0087 127460/0000
0088 129227/0000
0089 132100/0000
0090 007418/2010
LAURO ROCHA HOFF 0040 012937/2010
0041 018883/2010
0043 025939/2010
LEANDRO GALLI 0083 022406/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0002 021145/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA 0037 012410/2010
LETICIA MENDES DE OLIVEIR 0028 036467/0000
LORENA MARY SILVEIRA FONT 0078 019086/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0037 012410/2010
0090 007418/2010
LUCIANO M. R. MACHADO 0057 037699/0000
0061 045926/2001
0076 022154/2010
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0019 032969/0000
0021 033684/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0019 032969/0000
0021 033684/0000
0031 000357/2010
0048 043685/2011
LUIS FERNANDO RIBEIRO LIP 0039 012764/2010
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0005 024077/0000
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTH 0083 022406/0000
LUIZ A. DE CARLI 0003 023089/0000
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0087 127460/0000
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0024 034275/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0013 029469/0000
LUIZ CELSO BRANCO 0067 056101/2004
0070 067668/2005
LUIZ FERNANDO COMEGNO 0086 119227/0000
LUIZ GUILHERME B. MARINON 0003 023089/0000
0016 030612/0000
0018 031751/0000
LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO 0049 009673/0000
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0024 034275/0000
LUIZ SALVADOR 0044 001750/2011
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0084 022464/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0004 023992/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0020 033491/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0085 113750/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0024 034275/0000
MARA SANTANA 0049 009673/0000
MARCELLO TABORDA RIBAS 0027 035332/0000
MARCELO CARON BAPTISTA 0074 075406/2008
MARCELO CRIVANO LOPES 0028 036467/0000
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0078 019086/0000
MARCELO LUIZ DREHER 0037 012410/2010
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0076 022154/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0038 012620/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0038 012620/2010
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0048 043685/2011
MARCOS ALBERTO PICOLI 0078 019086/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0006 024621/0000
0025 034276/0000
0037 012410/2010
MARIA CRISTINA BARETTA MO 0081 021779/0000
MARIA DA GRACA MENDES PAS 0084 022464/0000
MARIA DE FATIMA SILVEIRA 0066 052091/2003
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0090 007418/2010
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0013 029469/0000
MARILENA WINTER 0001 020530/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0028 036467/0000
0032 001621/2010
0062 046044/2001
0066 052091/2003
0067 056101/2004
0071 068696/2005
0074 075406/2008
MARLUS JORGE DOMINGOS 0080 021063/0000
0082 022009/0000
0083 022406/0000
MELISSA DE CASSIA KANDA D 0035 010397/2010
0042 021461/2010
MIGUEL ANGELO RASBOLD 0006 024621/0000
MOACIR JOSE BARANCELLI 0083 022406/0000
MOLOTOV PASSOS 0084 022464/0000
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0058 042084/0000
NILSON ROBERTO MARTINES G 0081 021779/0000
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0003 023089/0000
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0057 037699/0000
PATRICIA C. AUGUSTINHAK D 0081 021779/0000
PATRICIA CURTALE 0084 022464/0000
PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0058 042084/0000
PATRICIA PEREIRA BERNABÉ 0077 018736/0000
PAULO CESAR BULOTAS 0032 001621/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI 0002 021145/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0020 033491/0000
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0008 027066/0000
PAULO ROBERTO SILVA DE OL 0054 034052/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0005 024077/0000
0032 001621/2010
0051 026005/0000
0052 026750/0000
0053 026965/0000
0054 034052/0000
0056 037528/0000
0057 037699/0000
0058 042084/0000
0059 045201/2001
0060 045783/2001
0061 045926/2001
0062 046044/2001
0063 046392/2001
0064 046556/2001
0065 052019/2003
0066 052091/2003
0067 056101/2004
0068 056951/2004
0069 057569/2004
0070 067668/2005
0071 068696/2005
0072 072018/2007
0073 072080/2007
0074 075406/2008
0075 078231/2008
0076 022154/2010
PRISCILA ESPERANCA PELAND 0056 037528/0000
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0034 009132/2010
REJANE MARA S. D ALMEIDA 0044 001750/2011
RENATO ANDRADE 0020 033491/0000
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0007 026888/0000
RITA DE CASSIA PILONI 0082 022009/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0039 012764/2010
ROBERTO FERRAZ 0056 037528/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0006 024621/0000
0025 034276/0000
0037 012410/2010
0085 113750/0000
0086 119227/0000
0087 127460/0000
0088 129227/0000
0089 132100/0000
0090 007418/2010
ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0029 036771/0000
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0028 036467/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0090 007418/2010
RODRIGO PASSOS 0084 022464/0000
RODRIGO SHIRAI 0077 018736/0000
ROGERIA DOTTI 0015 030184/0000
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0014 029979/0000

ROGERIO DISTEFANO 0004 023992/0000
RONALDO VASCONCELOS 0047 035643/2011
ROSA DAUM MACHADO 0055 035786/0000
ROSA DAUM MACHADO 0067 056101/2004
0070 067668/2005
ROSANA JUGLAIR E SOUZA 0081 021779/0000
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0084 022464/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0075 078231/2008
SAMIR THOME 0083 022406/0000
SANDRA MARA PEREIRA 0080 021063/0000
0082 022009/0000
SERGIO BACILA SALUM 0002 021145/0000
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0016 030612/0000
SIMONE KOHLER 0001 020530/0000
0071 068696/2005
SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA 0081 021779/0000
SIND- EUCLIDES R. FACCHI 0002 021145/0000
SIND- MARIA DA GRACA M. P 0084 022464/0000
SIND- MAURICIO DE PAULA S 0079 020966/0000
0080 021063/0000
0082 022009/0000
0083 022406/0000
SIND- NORBERTO TREVISAN B 0078 019086/0000
TATIANA GOMES MAZUCATO 0018 031751/0000
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0042 021461/2010
TEREZA CRISTINA B. MARINO 0015 030184/0000
THIAGO DE AZEVEDO PINHEIR 0084 022464/0000
VALERIA SANTOS TONDATO 0024 034275/0000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0015 030184/0000
0018 031751/0000
0020 033491/0000
0029 036771/0000
0034 009132/2010
VICTOR BENGHI DEL CLARO 0065 052019/2003
VINICIUS GESSOLO DE OLIVE 0084 022464/0000
WILTON VICENTE PAESE 0023 033909/0000
WOLNEY LUIZ BAGGIO 0091 000220/2010
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0039 012764/2010

1. ORDINARIA-20530/0-JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 676: Sobre as esclarecimentos de fls. 662/673, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, MARILENA WINTER e SIMONE KOHLER-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-21145/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CHARLES WILSON BRUSAMOLIN e outro-FL. 367: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, SIND- EUCLIDES R. FACCHI, SERGIO BACILA SALUM e EMERSON LUIZ LESKOW DA SILVA-.

3. INDENIZACAO-23089/0-JOAO LUIZ SOARES x ESTADO DO PARANA- FL. 550: Manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. LUIZ A. DE CARLI, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, LUIZ GUILHERME B. MARINONI, CARLA MARGOT MACHADO SELEME, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANITA CARUSO PUCHTA e DANIELA LUIZ-.

4. SUMARIA-0000157-38.2003.8.16.0004-PAULO AFONSO DANTAS BRUEL x INST. DE PREV. DOS SERV. DO MUN. DE CTBA. - IPMC e outro-FL. 601: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ROGERIO DISTEFANO, CID FRANCIS GUEBERT HUGEN, GIL CESAR DANTAS BRUEL, ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA, DAVIS KUNG BRUEL, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, HYPERIDES ZANELLO NETO e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

5. ORDINARIA-0000101-05.2003.8.16.0004-JAQUES AJZENTAL e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA-FL. 396: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. BRUNA MARQUES SARAIVA, JOSE ALEXANDRE SARAIVA, ANDERSSON ALAN DALLAGNOL, FRANCISCO FERNANDO B. DE CAMARGO, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-24621/0-CARLOS ARAN x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 162: Sobre o aduzido às fls. 159/160 diga o Estado do Paraná. -Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-26888/0-ANA MARIA RAMON x MUNICIPIO DE CURITIBA-FL. 378: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

8. MANDADO DE SEGURANCA-27066/0-TIM SUL SA x SECRETARIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE e outro-FL. 391: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ADRIANO DALEFFE, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA e PAULO ROBERTO F. PEREIRA-.

9. CESSAO DE CREDITO-0000463-02.2006.8.16.0004-VERA LUCIA GREINERT x SANTIAGO COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA- FL. 187: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

10. CESSAO DE CREDITO-0000487-30.2006.8.16.0004-AMAILTON LUIZ SOARES x IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA- FL. 196: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

11. HABILITACAO EM EXECUÇÃO-0000507-21.2006.8.16.0004-CONDOR SUPER CENTER LTDA e outro x HILARIO ITNER e outros- FL. 291: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

12. CESSAO DE CREDITO-0000486-45.2006.8.16.0004-SARA CALISTRO BATISTA x IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA- FL. 191: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

13. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000041-27.2006.8.16.0004-JOAO FERREIRA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 253: Cumpra a Executada (COHAB-CT), o disposto no artigo 475-J do CPC, com os acréscimos das custas processuais, em quinze (15) dias. -Advs. MARIANA KOWALSKI FURLAN, CARLOS ARAUZ FILHO, LADISMARA TEIXEIRA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-29979/0-SINDAEN - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 179: Na ausência de manifestação do executado o valor penhorado deve ser liberado ao exequente. Ao Estado do Paraná para proceder o levantamento do crédito. No prazo de 5 dias após o levantamento do crédito deverá a parte credora manifestar-se quanto a satisfação, ou não, da obrigação. -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ e FELIPE BARRETO FRIAS-.

15. ORDINARIA-30184/0-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 994: Recebo o recurso de apelação de fls. 938/ 992, nos seus efeitos legais. Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ROGERIA DOTTI, FRANCISCO ZARDO, ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR, ANITA CARUSO PUCHTA, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

16. ORDINARIA-30612/0-LUIZ CARLOS MARTINS DE MACEDO x ESTADO DO PARANA- FL. 342: Sobre a decisão proferida em Superior Instância, dê-se ciência às partes.-Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e LUIZ GUILHERME B. MARINONI-.

17. CESSAO DE CREDITO-0000626-45.2007.8.16.0004-ARGENTINA PENTEADO DE MACEDO x CONDOR SUPER CENTER LTDA- FL. 149: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

18. ORDINARIA-31751/0-DARCY DEITOS x ESTADO DO PARANA-FL. 544: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. TATIANA GOMES MAZUCATO, LUIZ GUILHERME B. MARINONI, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

19. DECLARATORIA-32969/0-CELSO MEDREK e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 369: Remetam-se os autos ao Tribunal para que seja regularizado o feito, uma vez que após a apresentação dos embargos de declaração da Paranaprevidência (fls. 240/243) houve a juntada de movimentação de outro feito, não constando dos autos a decisão dos embargos. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

20. ORDINARIA-0000290-07.2008.8.16.0004-WALQUIRIA IMAMURA PICOLI e outros x ESTADO DO PARANA- FL. 376: Ao Estado do Paraná para em 15 dias cumprir a obrigação de fazer. -Advs. RENATO ANDRADE, ANA CLAUDIA FINGER, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

21. ORDINARIA-0000841-84.2008.8.16.0004-ASSEFACRE - ASSOC. SERV. DA SEC. FAZ. COORD. PR. x ESTADO DO PARANA- FL. 969: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. FUAD SALIM NAJI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-33885/0-OTICA EXPERT LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 509: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

23. REPARACAO DE DANOS-33909/0-ESTADO DO PARANA x ISMAEL MACHADO PEREIRA e outro- FL. 208: Sobre o retorno negativo dos AR's (fls. 206/207), manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de cinco dias. -Advs. WILTON VICENTE PAESE, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

24. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000250-25.2008.8.16.0004-JUAREZ WOJCIK e outro x TONDATO E WOLF CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 177: Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença 10% (dez por cento) do valor exequendo. Indefiro o pedido de fls. 172/174 no que tange a nova intimação do executado uma vez que esta fase encontra-se preclusa. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, KALLINCA SABALLA MACHADO, VALERIA SANTOS TONDATO, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, CARLOS EDUARDO ORTEGA e GISLAINE DE CARVALHO-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0000896-35.2008.8.16.0004-M F DE FREE WAY COM DE PECAS E ACES PARA MOTOL LTD x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-FL. 120: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. AYSLAN CUNHA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

26. EXECUCAO FISCAL-34405/0-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR x REINALDO DE LIMA SANTIAGO ME- FL. 29: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0000871-22.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELIANA MARIA NICARETTA LIMA e outros-FL. 64: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, EROS SOWINSKI, MARCELLO TABORDA RIBAS e ERALDO LACERDA JUNIOR-.
28. EMBARGOS A EXECUCAO-0001743-03.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PORTOMINAS ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA-FL. 108: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. EROS SOWINSKI, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, MARCELO CRIVANO LOPES, RODRIGO DA ROCHA ROSA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA e DANIEL JOSE GAIDESKI-.
29. DECLARATORIA-0001076-17.2009.8.16.0004-MARIA LUCIA WROBLEWSKI MERNICK x ESTADO DO PARANA-FL. 306: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
30. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-15153/5-MARIO JOSE SNIECIKOSKI x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 41: Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. Providencie a parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do alvará. -Advs. IVAN SERGIO TASCA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
31. ORDINARIA-0000357-98.2010.8.16.0004-DIRCE DA ROCHA PURKOTTE x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 98/113: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Diante do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários dos procuradores dos réus, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um (Estado do Paraná e Paranaprevidência), atento ao grau de zelo profissional, ao tempo de duração do processo e a importância da causa, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Como a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, as verbas de sucumbências só poderão ser exigidas com a comprovação de que ela perdeu a condição de necessitada, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. -Advs. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e JACSON LUIZ PINTO-.
32. EMBARGOS A EXECUCAO-0001621-53.2010.8.16.0004-ANTONIO BULOTAS FILHO x MUNICIPIO DE CURITIBA-FL. 67: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. PAULO CESAR BULOTAS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.
33. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0004228-39.2010.8.16.0004-TRAVIS LTDA x HERLEI JOSE VOLPE- FL. 159: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.
34. DECLARATORIA-0009132-05.2010.8.16.0004-MARCO LUCIANO MENDES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 72: Recebo o recurso de apelação de fls. 55/69, nos seus efeitos legais. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
35. DECLARATORIA-0010397-42.2010.8.16.0004-WILSON MARFUT x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 50: Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registrem-se para sentença. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, ANA MARIA MAXIMILIANO e MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH-.
36. INDENIZACAO-0010990-71.2010.8.16.0004-FABIO FRANCISCO DA SILVA PEREIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.
37. EMBARGOS A EXECUCAO-0012410-14.2010.8.16.0004-A ANGELONI & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 413: Defiro o pedido de fls. 411. Desapensem-se os presentes autos dos autos de execução fiscal sob nº. 132708. registe-se para sentença. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, ROBERTO MACHADO FILHO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
38. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0012620-65.2010.8.16.0004-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS SA x ESPOLIO DE ALICE PEREIRA DE MORAIS e outros-DESPACHO DE FL. 100: Defiro o pedido de fls. 95/96. Concedo aos habilitantes o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do feito. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
39. ORDINARIA-0012764-39.2010.8.16.0004-AMAURI TABORDA DA SILVEIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FL. 175: Revogo o despacho de fls. 168. Compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Como pontos controvertidos, fixo: a) a incapacidade laborativa do autor; b) dependência econômica do autor. Diante disso, defiro o pedido de produção de prova pericial e prova oral, consistente em oitiva de testemunhas. Nomeio como perito do Juízo o Dr. Alfredo Andersen Neto (fone: 3014-3218/3224-7261) para realizar a perícia em tela, devendo, após aceitação do encargo, cumprir escrupulosamente o encargo, independentemente de termo de compromisso (artigo 422, do Código de Processo Civil). Intime-se o Sr. Perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo e, desde já, apresentar proposta de seus honorários, isto após cumprimento pelas partes do parágrafo abaixo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Mesmo atento ao disposto no artigo 33 do CPC, os honorários periciais serão pagos ao final do processo por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Se houver aceitação, concedo a partir dela o prazo de trinta (30) dias para a realização da perícia, lembrando aos eventuais assistentes técnicos o delineado no artigo 433, parágrafo único, do CPC. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada. -Advs. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO, LUIS FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.
40. EXECUCAO FISCAL-0012937-63.2010.8.16.0004-DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST PR x JANDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA- DESPACHO DE FL. 23: Suspendo a execução, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, até que seja noticiado nos autos o cumprimento, ou não, do acordo noticiado às fls. 19/21.-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ DO AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.
41. EXECUCAO FISCAL-0018883-16.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PR-DER x ETERNIT S/A- DESPACHO DE FL. 26: Defiro o pedido de fls. 23. Comprovado o recolhimento das custas, desentranhem-se a carta precatória de fls. 16/20 para o devido cumprimento. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ DO AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.
42. DECLARATORIA-0021461-49.2010.8.16.0004-VALDIR FRANCISCO FROTTE x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 314: Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registrem-se para sentença. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JERVIS PUPPI WANDERLEY, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.
43. EXECUCAO FISCAL-0025939-03.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x BUNGE ALIMENTOS S/A-DESPACHO DE FL. 230: Aguarde-se pela realização dos atos de citação no juízo deprecado. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LAURO ROCHA HOFF-.
44. MEDIDA CAUTELAR-0001750-24.2011.8.16.0004-SOLANGE DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FL. 179: Sobre a manifestação de fls. 174/177 manifeste-se a parte autora. -Advs. LUIZ SALVADOR, REJANE MARA S. D ALMEIDA e DENISE SCOPARO PENITENTE-.
45. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0005333-17.2011.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x HERDEIROS DE MARIA KOZELINSKI- DESPACHO DE FL. 71: Assim sendo, À autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a emenda a inicial a fim de que conste o nome de cada um dos herdeiros ou da inventariante, em caso da existência de espólio, a fim de que seja analisada se houve ou não o correto recolhimento das custas de intimação e citação de fls. 61. -Adv. ANDREIA A ZOWTYI TANAKA-.
46. SUMARIA DE COBRANCA-0027279-45.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JANE MARISA DE ANDRADE- DESPACHO DE FL. 797: Segue em anexo o comprovante de requisição de informações de endereço à Receita Federal. Quanto à resposta manifeste-se o autor. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.
47. HABILITACAO DE CREDITO-0035643-06.2011.8.16.0004-ROBERTO BRUM x IECSA GTA TELECOMUNICACOES LTDA- DECISÃO DE FL. 41: Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente habilitação. Dê-se Ciência ao Administrador Judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. FATIMA MARIA MOTTER, RONALDO VASCONCELOS e ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR-.
48. EXECUCAO DE SENTENCA-0043685-44.2011.8.16.0004-ROSA DE LIMA DA CONCEICAO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 602: Recebo o recurso de apelação de fls. 75/96, nos seus efeitos legais. Em obediência à disposição contida no artigo 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil, cite-se o Estado do Paraná para, querendo, no prazo legal, responder ao recurso. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
49. EXECUCAO FISCAL-9673/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUERG CONSTR EMP RIO GRANDENSE-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Cartório. -Advs. LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO e MARA SANTANA-.
50. EXECUCAO FISCAL-20513/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURECO SICHERSKI- DESPACHO DE FL. 15: Ao subscritor da peça de fls. 07/12 para que em 05 (cinco) dias junte aos autos a certidão de óbito do executado.
-Adv. ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA-.
51. EXECUCAO FISCAL-0000122-88.1997.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GEBRAN SABBAG E CIA LTDA- DESPACHO DE FL. 19: Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente ás fls. 15, em nome da executada GEBRAN SABBAG E CIA LTDA, CNPJ: 81.434.052/0001-78 até o valor do débito atualizado (fls.18) acrescido das verbas de sucumbência. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
52. EXECUCAO FISCAL-0000195-26.1998.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORIGINAL GRAFICA E EDITORA LTDA-- DESPACHO DE FL. 30 Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exeqüente às fls. 26 Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. Quanto ao protocolo, manifeste-se a exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

53. EXECUCAO FISCAL-0000145-97.1998.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMERCIAL DE REFRIGERACAO FIEDLER LTDA- DESPACHO DE FL. 75: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome da executada COMERCIAL REFRIGERAC FIEDLER L, inscrita no CNPJ de nº85.072.676/0001-43, até o limite do valor exeqüendo (R$4.410,19), acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. -- DESPACHO DE FL. 78: Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feiro, manifeste- se o exequente em cinco dias.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, EROS SOWINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

54. EXECUCAO FISCAL-34052/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA- FL. 35: Sobre a impugnação retro, manifeste-se a excipiente no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA-.

55. EXECUCAO FISCAL-35786/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- fl. 122: Sobre a petição retro, manifeste-se o L.C. Branco Empreendimentos Ltda., em cinco dias. -Adv. ROSA DAUM MACHADO-.

56. EXECUCAO FISCAL-37528/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DE FL. 136: Inicialmente, à Escrivania para que informe o valor atualizado total da conta. Em não sendo suficiente o valor depositado nestes autos, Ao executado. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente. -Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, PAULO VINICIO FORTES FILHO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE e ROBERTO FERRAZ-.

57. EXECUCAO FISCAL-0000192-37.1999.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GIOVANA BRUNETTI ZONARI CONFECCOE- DESPACHO DE FL. 69: Face a penhora levada a termo de fl. 69, manifeste-se o executado-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKIU, LUCIANO M. R. MACHADO, CIBELE KOEHLER CABRAL e OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

58. EXECUCAO FISCAL-0000176-49.2000.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DIAS DOS SANTOS- decisão de flk. 71: Ante o pagamento do débito pelo executado, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Como o pagamento do débito foi feito após o ajuizamento da ação, concluo que o executado deu causa à demanda, devendo responder pelo pagamento de custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, PATRICIA FERREIRA POMOCENO, CAROLINE DIAS DOS SANTOS e MONIQUE DE SOUZA PEREIRA-.

59. EXECUCAO FISCAL-45201/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x DINOR DA SILVA LIMA- fl. 19: Sobre o aduzido, manifeste-se a excipiente no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e DINOR DA SILVA LIMA-.

60. EXECUCAO FISCAL-45783/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS OURIVAL CESARIO PEREIRA- decisão de fl. 45: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado CARLOS OURIVAL CESÁRIO PEREIRA, inscrito no CPF de nº168.562.019-15, até o limite do valor exeqüendo (R$6.210,45), acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. -- DESPACHO DE FL. 49: Da consulta realizada junto ao Bacen Jud, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. Em seguida, intime-se a devedora da realização da penhora. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

61. EXECUCAO FISCAL-0000297-43.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDSON MIZUHO IWAMURA- DESPACHO DE FL. 29: Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exeqüente às fls. 226 Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. Quanto ao protocolo, manifeste-se a exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANO M. R. MACHADO-.

62. EXECUCAO FISCAL-46044/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x NORTON MENINI- DESPACHO DE FL. 62: Defiro o pedido formulado pelo exeqüente, decretando a indisponibilidade dos bens e direitos da executada, até o limite do valor da dívida, com fundamento na disposição contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Oficie-se aos órgãos indicados para, em dez dias, cumprirem a ordem judicial e o § 2º do referido dispositivo legal. Caso não sejam localizados bens e direitos do Executado, observe-se aos referidos órgãos que não é necessário o envio de resposta a este Juízo. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, CAROLINA GONÇALVES SANTOS e CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK-.

63. EXECUCAO FISCAL-46392/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSELENE BORATO BECKER- DESPACHO DE FL. 19: Defiro o pedido formulado pelo exeqüente, decretando a indisponibilidade dos bens e direitos da executada, até o limite do valor da dívida, com fundamento na disposição contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Oficie-se aos órgãos indicados para, em dez dias, cumprirem a ordem judicial e o § 2º do referido dispositivo legal. Caso não sejam localizados bens e direitos do Executado, observe-se aos referidos órgãos que não é necessário o envio de resposta a este Juízo. Oficie-se à Receita Federal para que apresente as cópias das três últimas declarações de renda da executada, no prazo de vinte dias. Após, sobre as respostas, manifeste-se o exeqüente em cinco dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

64. EXECUCAO FISCAL-0000244-62.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEIDE MARIA P BRUNETTI- DESPACHO DE FL. 53: Mantenho a decisão agravada às fls. 56. Oficie-se ao ilustre relator, comunicando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento pela agravante da disposição contida no artigo 526 do Código de Processo Civil. Considerando a não concessão do efeito suspensivo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 33/34-verso. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CAROLINA GONÇALVES SANTOS, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, JULIO ASSIS GEHLEN e ANDERS FRANK SCHATTENBERG-.

65. EXECUCAO FISCAL-52019/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMISSARIA GALVAO S/A- despacho de fl. 292: A procuração de fls. 284 não consigna expressamente poderes para levantamento de valores. , Como já deixei claro às fl. 287, tal se faz necessário. Portanto, não há como exte juízo autorizar a expedição de alvará pretendida às fls. 288. Certifique a serventia se já houve a integralização do valor da arrematação. Ao Município de Curitiba quanto a expedição de alvará para quitação da execução (fls. 276). -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO, EROS SOWINSKI, ALEXANDRE BILIERI, ADRIANA DE FRANCA, VICTOR BENGHI DEL CLARO e GEORGE BUENO GOMM-.

66. EXECUCAO FISCAL-52091/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO GRANDE- FL. 207: Sobre a impugnação retro, manifeste-se a excipiente no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, IVO DYNIEWICZ e MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO-.

67. EXECUCAO FISCAL-56101/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOB LTDA- fl. 198: Sobre a petição retro manifeste-se o executado no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.

68. EXECUCAO FISCAL-56951/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADILSON GABARDO- DESPACHO DE FL. 55: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado ADILSON GABARDO, inscrito no CPF de nº405.090.879-49 até o limite do valor exeqüendo (R$6.288,40), acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil.-- DESPACHO DE FL. 59: Da consulta realizada junto ao Bacen Jud, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. Em seguida, intime-se a devedora da realização da penhora. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

69. EXECUCAO FISCAL-57569/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENELI DE LARA REIS DA SILVA- DESPACHO DE FL. 16: I Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome da executada ENELI DE LARA REIS DA SILVA até o limite do valor exeqüendo (R$4.300,24), acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. -- DESPACHO DE FL. 19: Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

70. EXECUCAO FISCAL-67668/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREEND IMOB LTDA- fl. 99: Sobre a petição retro, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, DIOGO DA ROS GASPARIN, CRISTINA H. MACIEL, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.

71. EXECUCAO FISCAL-68696/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SATURNO INSTAL ELETR S/C LTDA- DESPACHO DE FL. 42: I Defiro o pedido de fls. 38 nos termos da disposição contida no artigo 655-A do Código de Processo Civil. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FL. 44: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, SIMONE KOHLER e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

72. EXECUCAO FISCAL-72018/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SHOPPING CARLOS GOMES LTDA- fl. 235: Sobre a impugnação retro, manifeste-se a excipiente no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JOSE RODRIGO SADE-.

73. EXECUCAO FISCAL-72080/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x N S LIMA REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA- DESPACHO DE FL. 25: Inicialmente, cumpram-se os itens III e IV do despacho de fl. 16. Ao executado da penhora. Defiro o pedido de vista de fl. 18, por cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA-.

74. EXECUCAO FISCAL-0001435-98.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PIPEK PENTEADO E PAES MANSO ADVOGADOS ASSOCIADOS- despacho de fl. 104: I Pipek Penteado e Paes Manso Advogados Associados ofereceu embargos de declaração em face da decisão de fls. 96, argüindo haver omissão quando aos honorários de sucumbência. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Acolho os embargos de declaração de fls. 92 para fazer constar na decisão de fls. 96; "Diante do princípio da sucumbência, condeno a exeqüente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do procurador da impugnante, arbitrados esses últimos em R$ 500,00, com fundamento na disposição contida no artigo 20, §4ª, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda, o tempo da duração do processo e o lugar da prestação do serviço". Averbe-se no registro da sentença. Cumpra-se o item II do

despacho de fls. 96. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e MARCELO CARON BAPTISTA-.
75. EXECUCAO FISCAL-0000684-14.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PARANAPREVIDENCIA-FL. 224: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.
76. EXECUCAO FISCAL-0022154-33.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO DO BRASIL S/A- fl. 17: Sobre o aduzido, manifeste-se a excipiente no prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANO M. R. MACHADO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.
77. HABILITACAO DE CREDITO-18736/0-WALDIR SANTOS ABBONDANZA x MOINHO GRACIOSA LTDA- DESPACHO DE FL. 63: Ante ao aduzido às fls. 60/61 defiro o pedido de fls. 56. Diligências necessárias. -Advs. JOSE OSVALDO DA COSTA, CARLA MALINPENSO DE OLIVEIRA, JULIANA MANDELI LOIOLA, PATRICIA PEREIRA BERNABÉ SOARES, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI O. PADILHA, DANIEL HACHEM, BRAZILIO BACELLAR NETO, COMIS- MARCELO ZANON SIMAO e RODRIGO SHIRAI-.
78. HABILITACAO DE CREDITO-19086/0-SUPERMERCADOS COLETAO LTDA x TRANSPORTE E TERRPLANAGEM SANVE LTDA- DESPACHO DE FL. 52: Indefiro o pleito de fls. 50, pois as correções determinadas na decisão de fls. 37 devem ser observadas quando do pagamento do crédito. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANA CRISTINA COLETO, EVELIN NAIARA GARCIA, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, IRINEU PETERS, IGUACIMIR G. FRANCO, MARCOS ALBERTO PICOLI e SIND- NORBERTO TREVISAN BUENO-.
79. HABILITACAO DE CREDITO-20966/0-13 VARA DO TRABALHO DE CURITIBA x DROGARIA E FARMACIA BELLAFARMA LTDA- DESPACHO DE FL. 89: Manifestem-se o sindico e a falida. -Adv. SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.
80. HABILITACAO DE CREDITO-21063/0-LEVITICO ALVES x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 68: Defiro o pedido de fls. 66. Após a juntada desta, cumpra-se o despacho de fls. 64. -Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS e MARLUS JORGE DOMINGOS-.
81. HABILITACAO DE CREDITO-21779/0-IRMA CLEONICE VASCONCELOS x HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA- FL. 80: Aguarde-se o pagamento. -Advs. ADBA CRISTINA HANNUCH, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, CARMEN SILVIA ARRATA, DEOLINDO ESTURILIO, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, PATRICIA C. AUGUSTINHAK DALOTTO, CARLOS ALBERTO MORO, ROSANA JUGLAIR E SOUZA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA-.
82. HABILITACAO DE CREDITO-22009/0-JOSE LUIZ KACHEL x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DECISÃO DE FL. 57: Posto isso, com fundamento no art. 92, I, do Decreto-lei n.º 7.661/45, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural e, consequentemente declaro habilitado o crédito trabalhista de José Luiz Kachel no valor de R$ 260,90 (duzentos e sessenta reais e noventa centavos), perante a Massa Falida de Armdo Construtora de Obras Ltda. Sobre o valor habilitado, incidirão juros de mora (Decreto-lei 7.661/45, art.26) e correção monetária (incidindo o INPC como índice), somente se a Massa Falida comportar. Não incidem aqui custas nem honorários advocatícios. Justifico que são indevidos honorários de advogado no processo de habilitação ou impugnação de crédito na falência, bem como, na concordata, por ser a disciplina processual mero incidente de apuração administrativa do passivo concursal. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e RITA DE CASSIA PILONI-.
83. HABILITACAO DE CREDITO-22406/0-NATAL WALDEMAR CONTESINI x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DECISÃO DE FL. 100: Posto isso, com fundamento no art. 92, I, do Decreto-lei n.º 7.661/45, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural e, consequentemente declaro habilitado o crédito trabalhista de Natal Waldemar Contesini no valor de R$ 63.851,21 (sessenta e três mil oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), perante a Massa Falida de Armdo Construtora de Obras Ltda. Sobre o valor habilitado, incidirão juros de mora (Decreto-lei 7.661/45, art.26) e correção monetária (incidindo o INPC como índice), somente se a Massa Falida comportar. Não incidem aqui custas nem honorários advocatícios. Justifico que são indevidos honorários de advogado no processo de habilitação ou impugnação de crédito na falência, bem como, na concordata, por ser a disciplina processual mero incidente de apuração administrativa do passivo concursal. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICK, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, CARLOS WAGNER SILVA SEVERO, IVO GOMES, LEANDRO GALLI, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, SAMIR THOME, MOACIR JOSE BARANCELLI, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e MARLUS JORGE DOMINGOS-.
84. EMBARGOS DE TERCEIRO-22464/0-TEREZINHA CORREA DE MELO e outros x TECNICOM IND E COM DE MAQUINAS LTD- DESPACHO DE FL. 293: Diante da notícia de fls. 273 da qual extrai-se que não há ainda decisão terminativa nos autos de reintegração de posse n. 1170/2004 da 6ª Vara Cível desta Capital, mantenho o despacho de fls. 267, item III (Suspensão do feito nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC).-Advs. FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE, CAROLINA CARAIBA NAZARETH ALVES, THIAGO DE AZEVEDO PINHEIRO HOSHINO, MAFUZ ANTONIO ABRAO, ELIO G. GUAREZI, IRONDE PEREIRA CARDOSO, PATRICIA CURTALE, MARIA DA GRACA MENDES PASSOS, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, SIND- MARIA DA GRACA M. PASSOS, MOLOTOV PASSOS, RODRIGO PASSOS, VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.
85. EXECUCAO FISCAL-0000023-31.1991.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TERMAP REPRES COM LTDA- DESPACHO DE FL. 163: Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, para fins de localização de bens do executado, conforme pleito de fls. 128. -Advs. MANOEL HENRIQUE MAINGUE, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.
86. EXECUCAO FISCAL-0000212-28.1999.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MULTILINK SISTEMAS ELETRONICOS E AUTOMACAO PREDIAL e outros- DECISÃO DE FLS. 58/61: ... Desta forma, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de decretar a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), ante a simplicidade da causa. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUIZ FERNANDO COMEGNO-.
87. EXECUCAO FISCAL-0000333-17.2003.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RESTAURANTE VILLAGE BATEL LTDA- DESPACHO DE FL. 96: Ao executado para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais de fls. 87. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.
88. EXECUCAO FISCAL-0000683-34.2005.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PS STREET INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA- DESPACHO DE FL. 49: Oficie-se a Escrivania da 14ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, para que forneça informações acerca do leilão noticiado no ofício de fls. 06. Expeça-se o alvará judicial em nome da subprocuradora. Intime o Sr. Oficial de justiça para que no prazo de 05 (cinco) dias devolva o mandado de penhora devidamente cumprido. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.
89. EXECUCAO FISCAL-0001346-12.2007.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTOHAUS COMERCIAL LTDA- DESPACHO DE FL. 33: Ciente da documentação juntada às fls. 24/31, apresente a Fazenda Publica do Paraná como deseja que se dê o prosseguimento do feito-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.
90. EXECUCAO FISCAL-0007418-10.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- DESPACHO DE FL. 139: Apesar das razões do agravante, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se ao ilustre relator do recurso de agravo de instrumento, comunicando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento, pelo agravante, da disposição contida no art. 526 do CPC. cumpra-se o despacho de fls. 136. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.
91. PREC. REQUISITORIO-220/2010-ACIR JOSE BREZEZINSKI e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 354: Diante da ausência de manifestação das partes (certidão de fl. 351), proceda-se a retificação do valor do precatório requisitório como expresso às fls. 342/343. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 212/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00122	016257/2010
	00136	011413/2011
	00137	019035/2011
ADAUTO SALVADOR REIS FACCO	00021	040049/0000
ADEMIR DA SILVA	00031	044690/0000
ADILSON JOSE FRUTUOSO	00044	046956/0000
	00272	056762/2007
	00288	000821/2010
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO	00088	053160/0000
ADRIANA GLUCK CAMARGO	00017	038317/0000
ADRIANA WENK	00001	000665/0000
AGNALDO LAVALL	00153	045459/2011
ALBERTO LUIZ ABERTI	00066	052074/0000
	00067	052077/0000
	00068	052079/0000
	00069	052080/0000
	00098	054405/0000
ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA	00059	051500/0000
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00001	000665/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00025	043151/0000
	00042	046424/0000
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00108	002805/2010
ALEXANDRE CHEMIM	00029	043715/0000
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00082	052818/0000
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES	00106	055129/0000
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00088	053160/0000
ALEXANDRE STROHMEYER GOMES	00021	040049/0000
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00104	055022/0000
ALEX CAETANO DOS REIS	00078	052668/0000
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	00055	050410/0000
ALZIRO DA MOTTA DOS SANTOS FILHO	00286	059470/2009
AMARO NOGUEIRA	00012	035025/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00074	052419/0000
	00087	053072/0000
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	00029	043715/0000
ANAMARIA BATISTA	00078	052668/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00022	041604/0000
	00051	049640/0000
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA	00087	053072/0000
ANDRE RICARDO TUBIANA	00041	045949/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ	00146	032236/2011
	00147	034543/2011
	00148	034548/2011
ANELISE SBALQUEIRO	00119	012082/2010
ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO	00050	049256/0000
ANGELA MARIA TOMASIN	00080	052790/0000
ANGELICA B. LAVALL	00153	045459/2011
ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO	00015	038051/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00001	000665/0000
	00009	033679/0000
	00011	034275/0000
	00015	038051/0000
	00082	052818/0000
	00100	054491/0000
ANNA LOUISE J. MUELLER	00001	000665/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00032	044790/0000
	00051	049640/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00072	052182/0000
	00085	052986/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00045	047574/0000
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00010	033811/0000
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO	00035	045088/0000
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	00049	049243/0000
ANTONIO MORIS CURY	00030	044291/0000
ARIANNA NICOLAI PETROVSKY	00062	051664/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00002	023149/0000
ARLI PINTO DA SILVA	00059	051500/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00077	052529/0000
ARNO JUNG	00080	052790/0000
	00093	054015/0000
AUGUSTO JONDRAL FILHO	00142	026226/2011
AYRTON COSTA LOYOLA	00026	043191/0000
AYSLAN CUNHA ROCHA	00249	045991/2001
BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JUNIOR	00247	042032/0098
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	00055	050410/0000
BRUNO DE LUCA ZANATTA	00139	023173/2011
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00102	054554/0000
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	00122	016257/2010
CARLA DE LOURDES GONÇALVES	00079	052742/0000
CARLA MARGOT MACHADO SELEME	00036	045091/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00041	045949/0000
CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI	00021	040049/0000
CARLOS ALBERTO NICIOLI	00143	027876/2011
CARLOS ANTONIO LESSKIU	00157	018172/0095
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00032	044790/0000
	00036	045091/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00035	045088/0000
CARLOS EDUARDO BLEY	00004	026550/0000
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	00121	013329/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00023	041663/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00004	026550/0000
CARLOS ROBERTO FREHSE BARACHO	00055	050410/0000
CAROLINA PIMENTEL	00048	048655/0000
CAROLINE AMADORI CAVET	00065	051977/0000
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE	00085	052986/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00047	048575/0000
	00059	051500/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00024	042084/0000
	00025	043151/0000
	00040	045402/0000
CELIO CORDEIRO BARBOZA	00060	051611/0000
CESAR CHICHON BISCAIA	00134	005457/2011
CESAR RICARDO TUPONI	00006	028569/0000
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ	00023	041663/0000
CHARLES PARCHEN	00027	043194/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00100	054491/0000
	00293	004610/2010
CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA	00265	055329/2006
CLAUDEMIR MOLINA	00150	043793/2011
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	00271	056562/2007
CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO	00128	023692/2010
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00120	012820/2010
CLAUDIA SOUZA HAUS	00001	000665/0000
CLAUDINE CAMARGO MANENTI	00019	038737/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00116	009112/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI	00012	035025/0000
CLAUDIO SMIRNE DINIZ	00021	040049/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00004	026550/0000
	00066	052074/0000
	00067	052077/0000
	00068	052079/0000
	00069	052080/0000
	00098	054405/0000
	00139	023173/2011
CLOVIS GUERREIRO WOSNIAK	00017	038317/0000
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00140	023245/2011
CRISTIANE PAULA DA SILVA	00105	055121/0000
CRISTIANE STALBAUM	00109	003111/2010
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00155	010758/0092
CRISTINA IVANKIW	00281	059037/2009
CURADOR	00250	046482/2001
DAIANE MARIA BISSANI	00032	044790/0000
	00040	045402/0000
	00041	045949/0000
	00042	046424/0000
	00051	049640/0000
	00083	052872/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA	00009	033679/0000
DALVA FERRREIRA CAMARGO	00064	051838/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00063	051803/0000
	00096	054243/0000
DANIEL ARAUJO CARNEIRO	00001	000665/0000
DANIEL HENNING	00014	037882/0000
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA	00001	000665/0000
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00001	000665/0000
DANIELLE ROCHA	00001	000665/0000
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	00037	045362/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	00033	044842/0000
	00247	042032/0098
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI	00273	056829/2008
	00275	057258/2008
	00283	059218/2009
	00287	059901/2009
DEBORA RODRIGUES	00008	033648/0000
DEMETRIO BEREHULKA	00001	000665/0000
DENI CRISPIN CORRÊA JR	00082	052818/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI	00103	054568/0000
DENISE SCOPARO PENITENTE	00053	050127/0000
	00130	000236/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00141	025527/2011
DJALMA A. MULLER GARCIA	00121	013329/2010
DJALMA MULLER GARCIA	00048	048655/0000
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA	00060	051611/0000
DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIM	00015	038051/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00009	033679/0000
	00026	043191/0000
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	00118	010291/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO	00017	038317/0000
	00115	008013/2010
	00119	012082/2010
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	00094	054134/0000
ELVIS DUARTE DA SILVA	00111	006833/2010
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	00095	054153/0000
EMERSON N. FUKUSHIMA	00014	037882/0000
ENIO TADEU DE LUCENA	00036	045091/0000
ERALDO LUIZ KUSTER	00252	050997/2003
EROS SOWINSKI	00155	010758/0092
EROULTHS CORTIANO JUNIOR	00084	052912/0000
	00103	054568/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00050	049256/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00016	038202/0000
	00104	055022/0000
	00143	027876/2011
EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR	00290	002150/2010
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00052	050056/0000
	00056	051190/0000
	00057	051310/0000
	00058	051312/0000
	00092	053923/0000
	00123	017762/2010
EVERTON LUIZ SZYCHTA	00130	000236/2011
	00144	027883/2011
FABIANE CRISTINA SENISKI	00044	046956/0000
FABIANO HALUCH MAOSKI	00128	023692/2010
FABIO BERTOLI ESMANHOTO	00124	018120/2010

FABIO RENATO SANT,ANA	00010	033811/0000
FABIO TEIXEIRA OZI	00139	023173/2011
FABIO TOKARS	00139	023173/2011
FABRICIO COSTA SELLA	00081	052813/0000
FABRICIO JOSE BABY	00102	054554/0000
FABRICIO MENDES ACOSTA BONIN	00047	048575/0000
FABRICIO PETRELLI TAROSSO	00001	000665/0000
FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA	00021	040049/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	00096	054243/0000
FERNANDA C. RABELLO ISOLANI	00024	042084/0000
FERNANDA HERRERA ROSS	00139	023173/2011
FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO	00026	043191/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00129	025986/2010
FERNANDO BORGES MANICA	00047	048575/0000
	00150	043793/2011
FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO	00014	037882/0000
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	00105	055121/0000
FERNANDO O`REILLY C. BARRIONUEVO	00086	053022/0000
FERNANDO PEREIRA DE GOES	00078	052668/0000
FLAVIO BUENO	00064	051838/0000
	00076	052516/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00016	038202/0000
	00084	052912/0000
FLAVIO W. LINS	00076	052516/0000
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00106	055129/0000
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00007	031527/0000
FRANCISCO PALUDO	00059	051500/0000
FRANCISCO ZARDO	00047	048575/0000
FRAYA VOIDELO CHEMIM	00093	054015/0000
GABRIELA PAULA SOARES	00041	045949/0000
GABRIELA ROBERTA SILVA	00104	055022/0000
GABRIEL SCHULMAN	00140	023245/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00010	033811/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00005	027958/0000
	00062	051664/0000
	00085	052986/0000
GENOVEVA FREIRE D`AQUINO	00016	038202/0000
GEORGE BUENO GOMM	00111	006833/2010
GEROLDO AUGUSTO HAUER	00088	053160/0000
GERVÁZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR	00084	052912/0000
GILES SANTIAGO JUNIOR	00138	019090/2011
	00279	058954/2009
GIOVANI MARCELO RIOS	00140	023245/2011
GISELE PASCUAL PONCE	00051	049640/0000
GISELE SOARES	00011	034275/0000
	00095	054153/0000
GISELLE SANTOS	00029	043715/0000
GISLAINE DE CARVALHO	00263	055011/2006
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	00018	038586/0000
	00019	038737/0000
	00129	025986/2010
GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA	00021	040049/0000
GUILHERME GRUMMT WOLF	00263	055011/2006
	00282	059133/2009
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA	00011	034275/0000
HELDER EDUARDO VICENTINI	00280	058968/2009
	00286	059470/2009
	00295	014154/2010
HELIO GOMES DE OLIVEIRA	00003	024217/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES	00052	050056/0000
	00146	032236/2011
	00147	034543/2011
	00148	034548/2011
	00149	043664/2011
HENRIQUE EHLERS SILVA	00001	000665/0000
HERICK PAVIN	00193	065210/2006
IGOR DIAS BARBOZA	00065	051977/0000
IRA NEVES JARDIM	00086	053022/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00011	034275/0000
	00022	041604/0000
	00024	042084/0000
	00025	043151/0000
	00041	045949/0000
	00042	046424/0000
	00043	046671/0000
ISABEL CRISTINA MARQUES	00013	036681/0000
	00044	046956/0000
	00249	045991/2001
ITALO TANAKA JUNIOR	00031	044690/0000
IURI FERRARI COCICOV	00036	045091/0000
	00043	046671/0000
IVO F. DE OLIVEIRA	00092	053923/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00052	050056/0000
	00056	051190/0000
	00057	051310/0000
	00079	052742/0000
IZABEL CRISTINA MARQUES	00244	032558/0088
	00247	042032/0098
	00250	046482/2001
	00252	050997/2003
	00253	051406/2003
JACINTO NELSON DE M COUTINHO	00122	016257/2010
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	00265	055329/2006
JACQUELINE BINI	00045	047574/0000
JAIR GEVAERD	00076	052516/0000
JAIR JOSE DELLA LIBERA	00240	089925/2009
JAQUELINE LUBIAN	00059	051500/0000
JEAN MARCELO DE ALMEIDA	00055	050410/0000
JEFERSON RIBEIRO	00073	052379/0000
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER	00011	034275/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00252	050997/2003
JEFFERSON ROSA CORDEIRO	00007	031527/0000
JISLAINE PRUDENTE	00081	052813/0000
JOAO ANTONIO DA CRUZ	00083	052872/0000
JOAO CASILLO	00004	026550/0000
JOAO DE BARROS TORRES	00001	000665/0000
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	00005	027958/0000
JOAO MATIAK SLONIK	00053	050127/0000
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00021	040049/0000
JOAQUIM JOSE G. RAULI - ADMINISTRADOR	00029	043715/0000
JOCELY LOUREIRO	00015	038051/0000
JOEL ANASTACIO	00003	024217/0000
JONAS BORGES	00022	041604/0000
	00040	045402/0000
JORGE WADIH TAHECH	00059	051500/0000
JORGE WALDIH TAHECH	00059	051500/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00009	033679/0000
	00116	009112/2010
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00079	052742/0000
JOSE AUGUSTO PEDROSO	00061	051622/0000
JOSE AUGUSTO PEREIRA	00048	048655/0000
	00121	013329/2010
JOSE DA COSTA VALIM NETO	00001	000665/0000
JOSE DO CARMO BADARO	00062	051664/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00001	000665/0000
	00011	034275/0000
	00264	055271/2006
	00265	055329/2006
	00272	056762/2007
	00273	056829/2008
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	00001	000665/0000
JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA	00169	041317/2000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00017	038317/0000
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	00001	000665/0000
JOSE VICENTE DA SILVA	00046	048476/0000
JOSIANE DALLA COSTA	00017	038317/0000
JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA	00065	051977/0000
JULIANE ZANCANARO	00088	053160/0000
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00101	054494/0000
	00265	055329/2006
JULIANO MARTINS	00001	000665/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇAO	00015	038051/0000
JULIO CESAR CAPRONI	00017	038317/0000
	00020	038898/0000
JULIO CESAR HENRICHS	00061	051622/0000
JUNIA TAGUCHI	00021	040049/0000
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	00053	050127/0000
KARLO MESSA VETTORAZZI	00099	054475/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	00138	019090/2011
LAURO ROCHA HOFF	00014	037882/0000
	00045	047574/0000
	00073	052379/0000
	00090	053751/0000
	00091	053753/0000
	00097	054310/0000
	00111	006833/2010
	00112	006858/2010
	00113	007858/2010
	00114	007936/2010
	00118	010291/2010
	00125	019710/2010
	00153	045459/2011
LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA	00061	051622/0000
LEIDIANE CINTYA AZEREDO	00084	052912/0000
LEONARDO DA COSTA	00105	055121/0000
LEONARDO DAVID	00010	033811/0000
LEONARDO SPERB DE PAOLA	00208	075306/2008
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00021	040049/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00006	028569/0000
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	00009	033679/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00013	036681/0000
	00033	044842/0000
	00072	052182/0000
	00082	052818/0000
	00101	054494/0000
	00133	003934/2011
	00138	019090/2011
	00244	032558/0088
	00246	040681/0095
	00247	042032/0098
	00248	043062/0098
	00249	045991/2001
	00250	046482/2001
	00251	047792/2002
	00252	050997/2003
	00254	052174/2003
	00255	052400/2004
	00256	052563/2004
	00257	052626/2004
	00258	052695/2004
	00259	052756/2004
	00260	052814/2004
	00261	052887/2004
	00262	052962/2004
	00263	055011/2006
	00264	055271/2006
	00265	055329/2006
	00266	055426/2006

	00267	055522/2006
	00268	055698/2006
	00269	055731/2006
	00273	056829/2008
	00274	057006/2008
	00275	057258/2008
	00276	057693/2008
	00277	057841/2008
	00278	058708/2009
	00279	058954/2009
	00280	058968/2009
	00281	059037/2009
	00282	059133/2009
	00283	059218/2009
	00284	059242/2009
	00285	059438/2009
	00286	059470/2009
	00287	059901/2009
	00288	000821/2010
	00289	000830/2010
	00290	002150/2010
	00291	004300/2010
	00292	004333/2010
	00293	004610/2010
	00294	008863/2010
	00295	014154/2010
	00296	014161/2010
	00297	014312/2010
	00298	016427/2010
	00306	000402/2011
LIDSON JOSE TOMAZ	00008	033648/0000
LIGUARU JOSE DO ESPIRITO SANTO	00001	000665/0000
LILIAN DIDONE	00005	027958/0000
LILIANE KRUETZMANN ABDO	00078	052668/0000
LIRIANE LOVATO	00020	038898/0000
LIRIA SILVANA VIEIRA	00122	016257/2010
	00136	011413/2011
	00137	019035/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00086	053022/0000
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA	00110	004828/2010
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00048	048655/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00013	036681/0000
	00263	055011/2006
	00299	028207/2010
	00300	028378/2010
	00301	028487/2010
	00302	028740/2010
	00303	028911/2010
	00304	028999/2010
	00305	029203/2010
LUCIANE CRISTINA DROPA	00015	038051/0000
LUCIANO DINIS DE SOUZA	00081	052813/0000
LUCIANO MARCHESINI	00034	044890/0000
	00077	052529/0000
LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO	00144	027883/2011
LUCI R. DAMAZIO	00008	033648/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00011	034275/0000
	00095	054153/0000
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ	00018	038586/0000
	00155	010758/0092
LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI	00100	054491/0000
LUIZ ALEXANDRE MORINGA NAGIMA	00081	052813/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00017	038317/0000
	00020	038898/0000
	00060	051611/0000
	00075	052507/0000
	00119	012082/2010
LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES	00033	044842/0000
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR	00021	040049/0000
LUIZ CARLOS CALDAS	00061	051622/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00006	028569/0000
LUIZ CARLOS SLONIK	00001	000665/0000
LUIZ EDSON GUSTAVO	00001	000665/0000
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00193	065210/2006
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00015	038051/0000
LUIZ GUSTAVO LEME	00001	000665/0000
LUIZ LUCAS DA CONCEIÇAO	00021	040049/0000
LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA	00008	033648/0000
LUIZ SALVADOR	00126	022554/2010
	00132	001538/2011
	00145	028964/2011
LYGIA MARIA ERTHAL	00031	044690/0000
MADELON RAVAZZI HEYLMANN	00010	033811/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00008	033648/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00136	011413/2011
MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00103	054568/0000
MANOEL PINTO DE MELO	00054	050266/0000
MARA DENISE VASSELAI	00067	052077/0000
	00068	052079/0000
	00069	052080/0000
MARA SANTANA	00273	056829/2008
	00275	057258/2008
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00135	011346/2011
	00137	019035/2011
MARCELO LUIZ DREHER	00280	058968/2009
	00284	059242/2009
	00286	059470/2009
	00289	000830/2010
MARCELO PEREIRA DA SILVA	00055	050410/0000
MARCELO TRAJANO DA ROCHA	00001	000665/0000
MARCELO ZANON SIMAO	00246	040681/0095
MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)	00023	041663/0000
MARCIA ADRIANA MANSANO	00066	052074/0000
	00067	052077/0000
	00068	052079/0000
	00069	052080/0000
	00098	054405/0000
MARCIA A. MANSANO	00139	023173/2011
MARCIA ELIZABETE DE O. TORNESI	00010	033811/0000
MARCIA ENEIDA BUENO	00089	053211/0000
MARCIA GIRALDI SBARAINI	00001	000665/0000
MARCIA S. BADARO	00062	051664/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00044	046956/0000
	00245	040207/0095
	00270	056558/2007
	00271	056562/2007
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00032	044790/0000
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00127	022587/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ	00101	054494/0000
	00133	003934/2011
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	00033	044842/0000
MARIA ADRIANA PEREIRA	00075	052507/0000
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	00086	053022/0000
MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	00010	033811/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00013	036681/0000
	00033	044842/0000
	00059	051500/0000
	00263	055011/2006
MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	00120	012820/2010
MARIA LUCIA FIGUEIREDO MOREIRA	00021	040049/0000
MARIA LUIZA BASSO	00030	044291/0000
MARIANA POSSAS PEREIRA	00033	044842/0000
MARIA REGINA DISCINI	00051	049640/0000
MARILENE PALHARES DE SOUZA	00118	010291/2010
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00141	025527/2011
MARINA CODAZZI DA COSTA	00026	043191/0000
	00096	054243/0000
	00109	003111/2010
MARIO JORGE SOBRINHO	00045	047574/0000
	00090	053751/0000
	00097	054310/0000
	00107	055161/0000
	00111	006833/2010
	00113	007858/2010
	00114	007936/2010
	00118	010291/2010
	00125	019710/2010
MARISA ZANDONAI MOREIRA	00248	043062/0098
	00251	047792/2002
MARISE LAO	00145	028964/2011
MARISTELA BUSETTI	00065	051977/0000
	00070	052105/0000
	00071	052125/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00037	045362/0000
	00155	010758/0092
MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI	00053	050127/0000
MAURICIO GAVANSKI	00156	012311/0093
	00168	041041/2000
MAURICIO KAVINSKI	00168	041041/2000
MAURI JOSE ROIKA	00155	010758/0092
MAURO VIOTTO	00104	055022/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00005	027958/0000
	00021	040049/0000
MILTON TEODORO DA SILVA	00026	043191/0000
MIRIAM RENATA SILVEIRA	00042	046424/0000
MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO	00001	000665/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00020	038898/0000
	00060	051611/0000
	00075	052507/0000
MONICA RIEKES MAJEWSKI	00008	033648/0000
NATANIEL RICCI	00028	043565/0000
NELISSA ROSA MENDES	00038	045365/0000
NELSON IMTHON BUENO	00001	000665/0000
NEY PINTO VARELLA NETO	00271	056562/2007
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO)	00012	035025/0000
OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR	00046	048476/0000
OMAR RODRIGUES CHAVES	00023	041663/0000
ORLANDO DE LUCA JUNIOR	00010	033811/0000
OSEIAS DE CARVALHO	00001	000665/0000
OTTO J. LYRA NETO	00088	053160/0000
PATRICIA BITENCOURT LAZEREIS DE LIMA	00028	043565/0000
PATRICIA BLANC GAIDEX	00008	033648/0000
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00065	051977/0000
PAULA CRISTINA DIAS	00081	052813/0000
PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA	00089	053211/0000
PAULO AYRES BARRETO	00079	052742/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00072	052182/0000
PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA	00045	047574/0000
PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA	00021	040049/0000
PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR	00102	054554/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00001	000665/0000
	00026	043191/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00046	048476/0000
PAULO ROBERTO JENSEN	00134	005457/2011
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	00165	035709/0099
PAULO SERGIO DUBENA	00124	018120/2010
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00035	045088/0000
	00054	050266/0000

	00108	002805/2010
	00110	004828/2010
	00154	019483/0084
	00155	010758/0092
	00156	012311/0093
	00157	018172/0095
	00158	023165/0097
	00159	023477/0097
	00160	027299/0098
	00161	031003/0098
	00162	031018/0098
	00163	031246/0098
	00164	034989/0099
	00165	035709/0099
	00166	036205/0099
	00167	040981/2000
	00168	041041/2000
	00169	041317/2000
	00170	041372/2000
	00171	043163/2001
	00172	043347/2001
	00173	045013/2001
	00174	045469/2001
	00175	045799/2001
	00176	045820/2001
	00177	048409/2002
	00178	049113/2002
	00179	049173/2002
	00180	053281/2004
	00181	053329/2004
	00182	053482/2004
	00183	055032/2004
	00184	055142/2004
	00185	058560/2005
	00186	059031/2005
	00187	059142/2005
	00188	061156/2005
	00189	061932/2005
	00190	062422/2005
	00191	062560/2005
	00192	062847/2005
	00193	065210/2006
	00194	065243/2006
	00195	065968/2006
	00196	067286/2006
	00197	067478/2006
	00198	069244/2006
	00199	069951/2007
	00200	069954/2007
	00201	070720/2007
	00202	070876/2007
	00203	072278/2007
	00204	073229/2007
	00205	075075/2008
	00206	075201/2008
	00207	075239/2008
	00208	075306/2008
	00209	075848/2008
	00210	076429/2008
	00211	076478/2008
	00212	077351/2008
	00213	077620/2008
	00214	077758/2008
	00215	077820/2008
	00216	078037/2008
	00217	078627/2008
	00218	078727/2008
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00219	081292/2009
	00220	081300/2009
	00221	081730/2009
	00222	082591/2009
	00223	083238/2009
	00224	083534/2009
	00225	083895/2009
	00226	084077/2009
	00227	084335/2009
	00228	084440/2009
	00229	084446/2009
	00230	084482/2009
	00231	085682/2009
	00232	085876/2009
	00233	086236/2009
	00234	086286/2009
	00235	086654/2009
	00236	086731/2009
	00237	087270/2009
	00238	087643/2009
	00239	087731/2009
	00240	089925/2009
	00241	090230/2009
	00242	026504/2010
	00243	027468/2010
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00245	040207/0095
PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR	00045	047574/0000
PENELOPE BOZZA	00263	055011/2006
PRISCILA MELO TURKOT	00185	058560/2005
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00131	001201/2011
RAFAEL BOFF ZARPELON	00014	037882/0000
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00141	025527/2011

RAFAEL ELIAS ZANETTI	00127	022587/2010
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00027	043194/0000
RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA	00139	023173/2011
REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA	00001	000665/0000
REGIS GRITTEM ZULTANSKI	00052	050056/0000
	00079	052742/0000
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00083	052872/0000
RENATA MARACCINI FRANCO	00145	028964/2011
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00043	046671/0000
	00063	051803/0000
RENE DOTTI	00047	048575/0000
RENE PELEPIU	00095	054153/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00024	042084/0000
	00036	045091/0000
ROBERTO AURICHO JUNIOR	00157	018172/0095
ROBERTO MACHADO FILHO	00013	036681/0000
	00264	055271/2006
ROBERTO M. RABELLO	00024	042084/0000
ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR	00066	052074/0000
	00067	052077/0000
	00068	052079/0000
	00069	052080/0000
RODRIGO BIEZUZ	00140	023245/2011
RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00056	051190/0000
	00057	051310/0000
	00058	051312/0000
	00149	043664/2011
RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA	00276	057693/2008
RODRIGO LUIS KANAYAMA	00063	051803/0000
RODRIGO LUIZ KANAYAMA	00043	046671/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00049	049243/0000
	00051	049640/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00274	057006/2008
ROGERIO BUENO DA SILVA	00001	000665/0000
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	00151	043963/2011
	00152	044003/2011
ROGER OLIVEIRA LOPES	00022	041604/0000
	00032	044790/0000
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00003	024217/0000
	00053	050127/0000
ROGÉRIO MARCOLINO	00130	000236/2011
ROMARIO SELBMANN	00097	054310/0000
RONY MARCOS DE LIMA	00070	052105/0000
	00071	052125/0000
	00094	054134/0000
ROSANA MALHEIROS GAERTNER	00045	047574/0000
ROSANGELA S. ALVES	00015	038051/0000
ROSANGELA WOLFF QUADROS DE MORO	00131	001201/2011
ROSELY BRASIL DOS SANTOS	00001	000665/0000
ROSI MARY MARTELLI	00001	000665/0000
ROZILEI MONTEIRO	00074	052419/0000
RUY SOARES DE MACEDO	00013	036681/0000
SAMUEL IEGER SUSS	00102	054554/0000
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00014	037882/0000
	00038	045365/0000
	00039	045367/0000
SAMUEL TORQUATO	00049	049243/0000
SANDRA MARA NETZ DE PAULA	00089	053211/0000
SANDRA REGINA RODRIGUES	00008	033648/0000
SANDRA SARA LOPOMO	00252	050997/2003
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI	00279	058954/2009
SAULO DE MEIRA ALBACH	00031	044690/0000
SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA	00023	041663/0000
SERGIO BOTTO DE LACERDA	00021	040049/0000
SERGIO GOMES	00126	022554/2010
	00132	001538/2011
SERGIO LUIZ CORDONI	00117	009113/2010
SERGIO PAULO BARBOSA	00001	000665/0000
SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA	00045	047574/0000
SILMARA BONATTO CURUCHET	00063	051803/0000
	00246	040681/0095
SILVIO BRAMBILA	00117	009113/2010
SILVIO NAGAMINE	00006	028569/0000
SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR	00080	052790/0000
	00093	054015/0000
SINDICO. ROBERTO DE MELLO SEVERO	00027	043194/0000
SUMAYA CHEDE CANSINI	00066	052074/0000
	00067	052077/0000
	00068	052079/0000
	00069	052080/0000
	00098	054405/0000
SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO	00073	052379/0000
SUZANE MARIE ZAWADZKI	00049	049243/0000
SYLVIO BERTOLI	00062	051664/0000
TANIA FRANCISCO DOS SANTOS	00099	054475/0000
TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00102	054554/0000
TULIO MARCELO D. BANDEIRA	00065	051977/0000
VALDIR JULIO ULBRICH	00110	004828/2010
VALERIA CORTES CHAVES FRANÇA	00026	043191/0000
VALIANA WARGHA CALIIARI	00043	046671/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00061	051622/0000
VALQUIRIA GONÇALVES	00087	053072/0000
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00141	025527/2011
VERA LUCIA BURBELA	00001	000665/0000
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00086	053022/0000
VINICIUS KLEIN	00099	054475/0000
VINICIUS KOBNER	00086	053022/0000
VITOR HUMMIG	00142	026226/2011
VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI	00053	050127/0000

VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO	00007	031527/0000
WALDIR LESKE	00135	011346/2011
WALLACE SOARES PUGLIESE	00072	052182/0000
	00307	000450/2011
	00308	000509/2011
	00309	000532/2011
	00310	000626/2011
	00311	000651/2011
	00312	000811/2011
	00313	000878/2011
	00314	000906/2011
	00315	008006/2011
WALTER SOUZA DIAS	00246	040681/0095
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	00019	038737/0000
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	00140	023245/2011
WILTON VICENTE PAESE	00089	053211/0000
WINNICIUS PEREIRA DE GÓES	00078	052668/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00025	043151/0000
	00032	044790/0000
	00036	045091/0000
	00040	045402/0000
	00043	046671/0000
	00049	049243/0000
	00083	052872/0000
ZULEIS KNOTH ADAM	00092	053923/0000

1. GRATIFICACAO DE RISCO DE VIDA-665/0-ARMANDO VASCO FIGUEIREDO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Sobre os pedidos de fls. 3353/3401 e 3402/3412, manifeste-se o Estado do Paraná. Após analisarei os pedidos de fls. 3413/3414. -Advs. DEMETRIO BEREHULKA, DANIEL ARAUJO CARNEIRO, HENRIQUE EHLERS SILVA, LUIZ GUSTAVO LEME, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, JULIANO MARTINS, FABRICIO PETRELLI TAROSSO, ROSELY BRASIL DOS SANTOS, REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA, ROSI MARY MARTELLI, DANIELLE ROCHA, MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO, DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA, MARCELO TRAJANO DA ROCHA, VERA LUCIA BURBELA, MARCIA GIRALDI SBARAINI, JOSE DA COSTA VALIM NETO, OSEIAS DE CARVALHO, ANNA LOUISE J. MUELLER, ADRIANA WENK, ROGERIO BUENO DA SILVA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, NELSON IMTHON BUENO, LIGUARU JOSE DO ESPIRITO SANTO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, SERGIO PAULO BARBOSA, CLAUDIA SOUZA HAUS, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, LUIZ CARLOS SLONIK, LUIZ EDSON GUSTAVO, JOSE FERNANDO PUCHTA, JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, JOAO DE BARROS TORRES e ANITA CARUSO PUCHTA-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-23149/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO MECANICA AMANCIO LTDA- Defiro fls. 148. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

3. REPETICAO DE INDEBITO-24217/0-FRIGOBRAS CIA BRAS DE FRIGORIFICOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 941/950, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. JOEL ANASTACIO, HELIO GOMES DE OLIVEIRA e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

4. HABILITACAO DE CREDITO-26550/0-EMERSON RIBEIRO DE PONTES x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Sobre o expediente de fls. 37, manifeste-se o síndico. -Advs. CARLOS EDUARDO BLEY, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

5. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-27958/0-BADY CURY e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro o pedido de fls. 410, pelo que determino a reabertura de prazo em favor do Estado do Paraná. -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, LILIAN DIDONE, MIGUEL RAMOS CAMPOS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

6. ORDINARIA DE REVISAO ...-28569/0-SERV GRAF SERVICOS E REPRESENTACOES GRAFICAS ORION x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, CESAR RICARDO TUPONI, SILVIO NAGAMINE e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

7. ORD. DE REVOGACAO DE ATO JURI-31527/0-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x CONSTRUTORA CAXIAS LTDA- Sobre o contido na petição de fls. 238, diga o executado no prazo de dez dias. -Advs. VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, JEFFERSON ROSA CORDEIRO e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

8. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-33648/0-GENI LUCIA JANKOWSKI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- O bloqueio on-line de ativos do devedor é ordenado manual e pessoalmente pelo juiz em cada processo, individualmente, sendo direcionada a todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional, indisponibilizando, em cada uma delas, em relação a cada um dos devedores (caso haja mais de um), a integralidade do valor do débito. Assim, deve o exeqüente instruir o pedido informando em uma única peça: o valor total líquido a ser indisponibilizado, com as verbas que o integram decompostas, contendo destacadamente seus acréscimos, de igual forma, eventual abatimento por conta de valores pagos ou extirpados no caso de reforço de penhora. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. DEBORA RODRIGUES, MONICA RIEKES MAJEWSKI, SANDRA REGINA RODRIGUES, LUCI R. DAMAZIO, LIDSON JOSE TOMAZ, PATRICIA BLANC GAIDEX, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA-.

9. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-33679/0-CESAR MANUEL ESPINDOLA e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) - Sobre a manifestação do Estado do Paraná (fls. 336/340), digam os autores, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, ANITA CARUSO PUCHTA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

10. INDENIZACAO POR ACIDENTE TRABALHO-33811/0-SUELI CONSUELO SCHIMMELPFENG x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Primeiramente deve ser esclarecido que neste momento apenas deve ser decidido acerca dos danos morais, que é a parte líquida do julgado, sendo que os danos materiais devem ser liquidados na forma de artigos, conforme decidido pela superior instância. 2. Assim, quanto aos juros moratórios, ao contrário do que alega a parte exequente, estes devem ser computados na base de 0,5% ao mês até janeiro de 2002 e a partir daí em 1%. 3. No que se refere ao imposto de renda, também não assiste razão a exequente. O decidido pelo Tribunal de Justiça é que o banco não poderia descontar, quando do pagamento, valores referentes ao imposto de renda, e não que o executado deveria arcar com tal valor, como fica claro da leitura do segundo parágrafo da decisão de fls. 697. 4. A exequente é a devedora do imposto, e qualquer insurgência deve ser dirigida diretamente ao credor, no caso a União Federal. 5. No que se refere aos honorários advocaticios, estes devem ser calculados em 20% sobre a condenação, conforme consta da sentença. 6. Assim, vão os autos ao contador judicial para que calcule o valor da condenação relativo aos danos morais e honorários advocatícios devidos em relação a este item, utilizando-se parâmetros acima. (Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 889/892). -Advs. ORLANDO DE LUCA JUNIOR, MARCIA ELIZABETE DE O. TORNESI, MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, MADELON RAVAZZI HEYLMANN, LEONARDO DAVID e FABIO RENATO SANT,ANA-.

11. ORDINARIA DECLARATORIA-34275/0-IVETE MAZALLI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- O pedido deve ser dirigido diretamente a central de Precatórios, órgão responsável pela fiscalização das listas de precatórios. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GISELE SOARES, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, JOSE FERNANDO PUCHTA, ANITA CARUSO PUCHTA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

12. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000021-46.2000.8.16.0004-RODOMINGOS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA x TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA- Defiro o pedido retro, intime-se como requerido. -Advs. AMARO NOGUEIRA, CLAUDIO MARIANI BERTI e OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO)-.

13. EMBARGOS À EXECUCAO-36681/0-EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAL LTD x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre a impugnação de fls. 434/438, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. -Advs. RUY SOARES DE MACEDO, ISABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-37882/0-CONSTRUTORA I.C. GUEDES LTDA x DER PR- Indefiro o pedido de fls. 400/401, uma vez que incumbe a parte credora trazer aos autos o cálculo do montante que entene devido. -Advs. EMERSON N. FUKUSHIMA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, RAFAEL BOFF ZARPELON, DANIEL HENNING, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO e LAURO ROCHA HOFF-.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-38051/0-MILTON PEREIRA ALVES e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outros- Defiro fls. 380. Reabro o prazo aos autores. -Advs. JOCELY LOUREIRO, LUCIANE CRISTINA DROPA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIM, ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO, ROSANGELA S. ALVES, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇAO e ANITA CARUSO PUCHTA-.

16. ACAO ORDINARIA-38202/0-APARECIDA ALVES DE LIMA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Primeiramente, defiro o pedido de fl.574. Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GENOVEVA FREIRE D`AQUINO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

17. DECLARATORIA-38317/0-JANDIRA ALVES DE MELO e outros x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT-Sobre o pedido de fls. 304/305, diga a Cohab em dez dias. -Advs. ADRIANA GLUCK CAMARGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, CLOVIS GUERREIRO WOSNIAK, JOSIANE DALLA COSTA e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

18. DECLARATORIA DE NULIDADE-38586/0-MAURI DE MARI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Diante da devolução dos autos em cartório, manifestem-se os autores. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO e LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ-.

19. DECLARATORIA DE NULIDADE-38737/0-HIRACEMA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- CERTIFICO que para expedição do precatório requisitório on-line conforme determinado no r.despacho de fl.625, solicito ao procurador dos credores que informe os seguintes dados: I- Certidão de trânsito em julgado da decisão proferida em grau de recurso (agravo 297035-2/04 e /05, /06); II- Fotocópia da Carteira de Identidade (C.1/R.G) e CPF/MF, do procurador credor dos honorários de sucumbência. Outrossim, intime-se o credor das custas para a expedição do precatório. (R$1.937,34). -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS e CLAUDINE CAMARGO MANENTI-.

20. EXECUCAO DE HIPOTECA-38898/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x DONIZETE DA SILVA- Em face da informação contida na ceertidão de fls. 146, manifeste-se a Exequente. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIO CESAR CAPRONI, LIRIANE LOVATO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

21. ACAO CIVIL PUBLICA-40049/0-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO e outros- Reabra-se o prazo conforme pretendido às fls. 7134. -Advs. LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR

22. ACAO ORDINARIA-41604/0-APHLA ALBERT FERREIRA LAMEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- .... Pelo expsoto, rejeito os embargos opostos, uma vez que ausentes os vícios do artigo 535, do CPC. -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

23. FALENCIA-41663/0-IRMAOS ABAGE & CIA LTDA x R.B.R. ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA- 1. Trata-se de ação de falência ajuizada contra a empresa R.B.R. Arquitetura e Construções Ltda. 2. Estando em regular tramitação o feito, às fis. 393/408, compareceu aos autos Raul Henriques Pereira Junior e opôs exceção de pré-executividade, alegando que houve penhora sobre imóvel de sua propriedade, mas que se trata de bem de família. 3. Sobre o pedido, manifestou-se Irmãos Abage e Cia Ltda, requerendo a manutenção da penhora. 4. Da análise do feito, verifico que houve grande equívoco na interposição da exceção de pré-executividade e depois na determinação de que a empresa autora se manifestasse. 5. Isto porque, no presente feito, já houve a decretaÇão da quebra da empresa, e o processo, anteriormente a manifestação do sócio da falida, caminhava para sua extinção por inexistência de bens (fis. 379/387). 6. Assim, tendo os autos, concluí que durante a tramitação do feito, houve a arrecadação de bens do sócio da empresa falida, Sr. Raul Henriques Pereira Junior, mas o juÍzo posteriormente indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica (fis.261/262), tornando sem efeito a arrecadação anteriormente havida. 7. Além disso, o Oficial do Registro de Imóveis da la Circunscrição, ao invés de registrar a arrecadação do bem imóvel descrito às fis.412/413 conforme determinado pelo ofício de fis. 243, registrou erroneamente a existência de penhora sobre o bem. 8. Também, mesmo depois do indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica, não se oficiou ao CRI da la Circunscrição para levantamento do ônus. 9. Portanto, em conclusão, verifica-se que não é o caso de interposição de exceção de pré-executividade, pois de processo executivo não se trata o presente; que não era o caso do registro de penhora, mas de arrecadação de bens da massa fatida e, finalmente, que com o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a tal arrecadação perdeu efeito, devendo ser levantado o ônus que recai sobre os imóveis do sócio da empresa falida. 10. Sendo assim, deixo de conhecer a exceção de pré- executividade e revogo o despacho de fis. 414, visto que lavrado em equívoco. 11. Além disso, determino que seja expedido ofício ao CRI da 13 Circunscrição Imobiliária de Curitiba, para que sejam levantados os ônus existentes dos imóveis matrículas n° 14.530 e 22.793. 12. Após, tendo em vista o decurso do prazo do edital de fis. 385, vista ao Ministério Público. 13. Intimem-se. -Advs. OMAR RODRIGUES CHAVES, SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ e MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)-.

24. REPETICAO DE INDEBITO-42084/0-ALBERTO COUTINHO ALBERTI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Diante do contido na certidão retro, manifeste-se a parte Exequente. -Advs. ROBERTO M. RABELLO, FERNANDA C. RABELLO ISOLANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, CASSIANO LUIZ IURK e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

25. REPETICAO DE INDEBITO-43151/0-AUDALI KUROSKI GUSSO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Diante do indeferimento do pedido de efeito suspensivo do agravo de Instrumento (fls. 331/332), prossiga-se a execução de sentença nos termos do despacho de fls. 287. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e CASSIANO LUIZ IURK-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-43191/0-MARIA APARECIDA DO ROCIO GEBRAN DO AMARAL e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, VALERIA CORTES CHAVES FRANÇA, AYRTON COSTA LOYOLA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

27. FALENCIA-43194/0-CARGRAPHICS S.A x CARRE AIRPORTS LTDA (RO PROPAGANDA PUBLICIDADE)- Indefiro o pedido de fl.308, tendo em vista que as informações poderão ser obtidas independentemente de intervenção judicial. Cabe ressaltar: "não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a requisição pelo Juiz" (RSTJ 23/249) Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. CHARLES PARCHEN, RAFAEL GONÇALVES ROCHA e SINDICO. ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

28. COMINATORIA-43565/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELOI OLSEN PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA- 1. Manifeste-se o Município de Curitiba quanto ao bem indicado a penhora fis. 298/299 no prazo de dez dias. 2. Se houver concordância, lavre-se o termo de penhora. 3. Intimem-se. -Advs. NATANIEL RICCI e PATRICIA BITENCOURT LAZEREIS DE LIMA-.

29. FALENCIA-43715/0-MURRELEKTRONIK DO BRASIL IND E COM LTDA x T.E.A.M. ROBOTICA INDUSTRIA DI TECNOL ELET AUT MEC- Adoto o parecer ministerial fls. 650/651), com razão de decidir, e por economia, reporto-me a este. Cumpra-se o lá determinado. -Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, ALEXANDRE CHEMIM, GISELLE SANTOS e JOAQUIM JOSE G. RAULI - ADMINISTRADOR-.

30. COMINATORIA-44291/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNO BUSSOLO e outro- Com a manifestação de fls. 76/77, diga o Município de Curitiba. -Advs. ANTONIO MORIS CURY e MARIA LUIZA BASSO-.

31. COMINATORIA-44690/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE DE SOUZA E SILVA- Defiro o pedido de fls. 619. Suspenda-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o consequente recolhimento do mandado de demolição. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, SAULO DE MEIRA ALBACH, ADEMIR DA SILVA e LYGIA MARIA ERTHAL-.

32. PEDIDO DE REVOGACAO-44790/0-ISABEL CRISTINA DE GOIS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Indefiro o pedido de fís.451/452, uma vez que sequer foi dado inicio a execuçao de sentença, a fim de que possa ser realizado o bloqueio online. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DAIANE MARIA BISSANI, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

33. EMBARGOS À EXECUCAO-44842/0-MASSA FALIDA DE INDIMPEX - IND E COM EXP DE OLEOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Assim, em consonância á fundamentação supra, entendo que a impugnação deverá ser precedida da devida penhora, tendo em vista que apenas a partir da intimação do respectivo auto e que se inicia a contagem do prazo para o oferecimento da impugnaçao a execuçao, não trazendo, o legislador, nenhuma exceção referente à possibilidade da parte não efetuar essa garantia, razão pela qual deixo de receber a impugnação oposta pela Massa Falida. Sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-44890/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x SOLIMAN TAMAN- Defiro o pedido de fl. 50. Suspenda-se o feito pelo prazo de

180 (cento e oitenta) dias. A Escrivania para que cumpra o item 5.8.20 do Código de Normas. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

35. EMBARGOS À EXECUCAO-45088/0-ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre o cálculo de fls. 109/110, manifeste-se o Exequente. -Advs. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

36. ACAO SUMARIA-45091/0-MARIA DO CARMO SOARES DE LUCENA x PARANAPREVIDÊNCIA- Arquivem-e os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ENIO TADEU DE LUCENA, IURI FERRARI COCICOV, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, CARLA MARGOT MACHADO SELEME e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

37. MANDADO DE SEGURANCA-45362/0-LIMNOBRAS LABORATORIO DE ANALISES LIMNOLOGICAS x DIRETOR DO SETOR DE RENDAS MOB E ATIV ECON MUN CTB- Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

38. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-45365/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x RENATO FLORIANO BONI- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e NELISSA ROSA MENDES-.

39. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-45367/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ELZA MARIA BILIBIU e outro- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

40. ACAO ORDINARIA-45402/0-MARIA SILVANO DE MATTOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando o recurso oposto, entendo assistir razão parcial à embargante. Os motivos da rejeição da impugnação foram devidamente expostos, restando patente sua intempestividade. Ressalte-se que, verificada a intempestividade, fica o Juizo impossibilitado de analisar as questões de mérito trazidas pela impugnante. Assim, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na rejeição da impugnação. Ademais, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não se está impedindo a defesa da executada, mas somente a defesa através de impugnaçao com efeito suspensivo. Por fim, quanto a omissão apontada, em verdade se trata de erro material, uma vez que, sendo rejeitada a impugnaçao, não há necessidade de revogação dos despachos anteriores. Posto isso, verificando a intempestividade somente na decisão de fl. 425, desnecessária a revogação dos despachos de fís.401, 409 e 413. Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos opostos, somente para sanar a omissão apontada. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e DAIANE MARIA BISSANI-.

41. ACAO PREVIDENCIARIA - REVISIONAL-45949/0-YONE NINNO LEITE x PARANAPREVIDÊNCIA-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. GABRIELA PAULA SOARES, DAIANE MARIA BISSANI

42. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-46424/0-TEREZA ALVES PINTO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- A questão posta à fl.211 já foi devidamente decidida à fl.202, sem a oposição de qualquer recurso. Posto isso, informe o credor se entende devidamente quitado seu crédito, a fim de que possa ser extinto o feito. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e MIRIAM RENATA SILVEIRA-.

43. ACAO ORDINARIA-46671/0-ALMIR CHAGAS VILELA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- 1. A determinação contida no despacho de fis. 409 não foi integralmente cumprida pelos sucessores dos exequentes, razão pela qual concedo novo prazo de quinze dias. 2. Intimem-se. 7 -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIZ KANAYAMA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, IURI FERRARI COCICOV, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e VALIANA WARGHA CALIIARI-.

44. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-46956/0-MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre a afirmação de erro bo valor do parcelamento, manifeste-se a Embargante. - Advs. ADILSON JOSE FRUTUOSO, ISABEL CRISTINA MARQUES, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

45. ACAO CIVIL PUBLICA-47574/0-SINAENCO - SINDICATO NAC. DAS EMP. DE ARQ. E ENG. x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR e outros- Primeiramente, sobre o pedido de desistência formulado às fls. 717/718, manifeste-se o DER/PR. -Advs. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, ROSANA MALHEIROS GAERTNER, JACQUELINE BINI, PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR, MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

46. ORD. DE PRECEITO COMINATORIO-48476/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DJALMAR FRIDLUND- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 87/92, no seu duplo devolutivo, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, JOSE VICENTE DA SILVA e OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR-.

47. INDENIZAÇÃO-48575/0-PAULO ABEL DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ- Em vista do pedido de fls. 710, suspenda-se o feito até o julgamento do agravo de instrumento petrante o STF. -Advs. RENE DOTTI, FRANCISCO ZARDO, FABRICIO MENDES ACOSTA BONIN, FERNANDO BORGES MANICA e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

48. ORDINARIA DE INDENIZACAO-48655/0-WENDY LEE x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Abra-se visfa dos autos ao Ministério Público. 2. Após expeça-se o pertinente precatório requisitório, na forma do art. 130, f, do CP , com a colocação de que se trata de crédito de natureza alimentar. A custas devidas devem fazer parte do precatório. 3. Diligências e intimações necessárias. -Advs. CAROLINA PIMENTEL, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, DJALMA MULLER GARCIA e JOSE AUGUSTO PEREIRA-.

49. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-49243/0-JOSE BORTOLO BREDA x ESTADO DO PARANÁ e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. SAMUEL TORQUATO-.

50. MANDADO DE SEGURANCA-49256/0-B.J ESTACIONAMENTO LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA - SEC. MUN. URBAN- Analisando atentamente o feito, verifica-se o evidente estado de abandono deste feito. Posto isso, julgo-o extinto, sem conhecimento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante ao pagamento das despesas processuais, deixando de condená-lo em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Ainda, em face da inexistência de informações acerca do Agravo de Instrumento interposto nos autos, comunique-se o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca do teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO-49640/0-IVANIR PEREIRA MACHADO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Sobre a manifestação de fls. 347/348, diga a impugnante. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANDREA CRISTINE ARCEGO e GISELE PASCUAL PONCE-.

52. SUMARIA DE COBRANÇA-50056/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JULIO CESAR LEDO DO AMARAL- Defiro o pedido de fls. 254. Redesigno a audiência para o dia 23/01/12, às 13.30 horas. Expeça-se Mandado de Citação conforme requerido. (CERTIFICO que para fins de expedição do respectivo mandado de citação do requerido, solicito a parte autora, o cumprimento do contido no artigo 9.4.6 do Código de Normas (G.R.C., relativo a diligência(s) a ser(em) realizada(s) pelo O#cial de Justiça R$ 49,50 por citação). -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, REGIS GRITTEM ZULTANSKI e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

53. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-50127/0-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS-1. Cumpra-se o já determinado às fis.441, item 1. 2. Diante do pagamento da sétima parcela (fis.444), intime- se a exequente para que requeira o que de direito, informando inclusive sobre a quitação integral da dívida. 3. Em vista das explicações constantes de fis. 445/446, e anuência do advogado, defiro o pedido de fls. 422. 4. Advirto que o juízo somente autorizará expedição de alvará em processos futuros em favor da associação com a concordância expressa

dos procuradores dos autos. 5. Intimem-se. -Advs. DENISE SCOPARO PENITENTE, JOAO MATIAK SLONIK, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI e VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI-.

54. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-50266/0-MARIA AMELIA FERREIRA TAVARES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Diante do trânsito em julgado da Sentença proferida nestes autos, determino o cumprimento, pela Escrivania, do item 5.13.4, do Código de Normas. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MANOEL PINTO DE MELO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

55. INDENIZAÇÃO-50410/0-JOSE ILTON DE ANDRADE e outros x SUDERHSA - SUP DE DES DE REC HIDRI E SAN AMB- Primeiramente, observe-se e anote-se (fl.208). Ainda, recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 165/192 e 195/206, no duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência às partes apeladas, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentem contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCELO PEREIRA DA SILVA, ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, JEAN MARCELO DE ALMEIDA e CARLOS ROBERTO FREHSE BARACHO-.

56. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-51190/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x MARCELO TIROLLE CONDESSA- Tendo em vista a necessidade de citação por carta precatória, redesigno a audiência preliminar para o dia 23.01.2012, às 13.45 horas. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e IVO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

57. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-51310/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JAIR BOZZA JUNIOR- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e IVO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

58. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-51312/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x PATRICIA CRISTINA MAZALLI- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0000353-32.2008.8.16.0004-HAMERSKI & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fls. 1.039. Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 dez) dias. -Advs. JORGE WADIH TAHECH, ARLI PINTO DA SILVA, JAQUELINE LUBIAN, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, FRANCISCO PALUDO, JORGE WALDIH TAHECH, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

60. RESOLUCAO DE CONTRATO-51611/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x HELIO PEREIRA DE SOUZA e outros- Converto o feito em diligência. Compulsando os autos verifico que os Requeridos, José de Jesus Damaso da Silveira e Luanda Aparecida Matheus da Silveira, não foram intimados para se manifestarem sobre a proposta de acordo realizada pela parte autora (fis. 79/81). Sendo assim, intimem-se os mesmos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre à referida proposta. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e CELIO CORDEIRO BARBOZA-.

61. DESCONSTITUVA DE ATO ADMINISTRATIVO-51622/0-MAURO DE CARVALHO x ESTADO DO PARANÁ- Diante da desistência da prova pericial e da inexistência de pedido de produção de novas provas, registre-se o feito para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR HENRICHS, JOSE AUGUSTO PEDROSO, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, LUIZ CARLOS CALDAS e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

62. EXECUCAO PROVISORIA-51664/0-MARLENE MATHEUS VIEIRA DE MELLO e outro x ESTADO DO PARANÁ-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Adv. GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

63. ACAO ORDINARIA-51803/0-ESPÓLIO DE CEZAR AUGUSTO LEONI e outros x ESTADO DO PARANÁ- .... Ante o exposto, afasto as alegações do executado, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. 16. Homologo a habilitação de leticia Araújo Leoni Milleo como sucessora processual de Cezar Augusto. Anote-se. 17. No que se refere os herdeiros de Luiz Lima, devem os habilitantes comprovar a relação de parentesco, conforme requerido pelo Estado do Paraná. 18. Concedo o prazo de vinte dias aos exequentes, como requerido na parte final da petição de fis.442. 19. Intimem-se. ' -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA, SILMARA BONATTO CURUCHET e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

64. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-51838/0-FLAVIA CAMARGO TOBICH x ESTADO DO PARANÁ- Analisando a complexidade da perícia a ser realizada em contraposição à proposta apresentada pela Sra. Perita às fis.99/102, entendo ser absolutamente razoável o valor postulado. Assim, a fim de dar cabo à discussão quanto aos honorários periciais, fixo o valor em R$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais). Tendo em consideração que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, intime-se a expert para que dê início aos trabalhos. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. DALVA FERRREIRA CAMARGO e FLAVIO BUENO-.

65. MANDADO DE SEGURANCA-51977/0-ADILSON KRUGER GARBIM x DIRETOR DO DETRAN- .... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, pela perda do objeto, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Em vista do princÏpio da causalidade condeno o impetrante ao pagamento das custas, e deixo de fixar os honorários advocatícios, com base no entendimento dos Tribunais Superiores, o qual adoto (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal). PRI. -Advs. TULIO MARCELO D. BANDEIRA, IGOR DIAS BARBOZA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, CAROLINE AMADORI CAVET, MARISTELA BUSETTI e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

66. HABILITACAO DE CREDITO-52074/0-ANTONIO EDUARDO MIQUELASSO x NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- Intimem-se a falida e o síndico. -Advs. SUMAYA CHEDE CANSINI, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ALBERTO LUIZ ABERTI e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

67. HABILITACAO DE CREDITO-52077/0-VOLMAR JOSE CENI x NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- Abra-se vista a falida e ao síndico sucessivamente. -Advs. SUMAYA CHEDE CANSINI, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR, MARA DENISE VASSELAI, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ALBERTO LUIZ ABERTI e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

68. HABILITACAO DE CREDITO-52079/0-EDIVALDO AMERICO DA SILVA x NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- Intimem-se a falida e o síndico. -Advs. SUMAYA CHEDE CANSINI, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR, MARA DENISE VASSELAI, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ALBERTO LUIZ ABERTI e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

69. HABILITACAO DE CREDITO-52080/0-JOSE LOPES ROCHA x NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- Intimem-se a falida e o síndico.- Advs. SUMAYA CHEDE CANSINI, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR, MARA DENISE VASSELAI, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ALBERTO LUIZ ABERTI e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-52105/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSEFA DOS SANTOS- Defiro fls. 38. Concedo o prazo de noventa dias ao exequente. -Advs. MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-52125/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x EDER LUIZ COELHO-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidao negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA BUSETTI-.

72. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-52182/0-REGINALDO ANTONIO DE MORAES RAMOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de reformar a decisão de fl.349, recebendo a apelaçao de fls. 330/348 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Ainda, a Escrivania para que cumpra os itens lll e IV de fl.349. Diligências e intimações necessárias -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e WALLACE SOARES PUGLIESE-.

73. EMBARGOS À EXECUCAO-52379/0-MUNICIPIO DE KALORÉ x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR- Abra-se vista dos autos ao embargado - DER. -Advs. LAURO ROCHA HOFF-.

74. REPETICAO DE INDEBITO-52419/0-MARIO DYBAS JÚNIOR - EPP x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA - Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências

e intimaçoes necessárias. -Advs. ROZILEI MONTEIRO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

75. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-52507/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x SULTELAS COM. DE TELAS AGROIND. E ESPORTIVAS LTDA- 1. Como o imóvel pertence a exequente eo contrato foi firmado com esta, deve a autora indicar o valor dos direitos da executada referente ao contrato executado nestes autos. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARIA ADRIANA PEREIRA-.

76. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-52516/0-GERMINAL POCA x ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial retro. -Advs. FLAVIO W. LINS, JAIR GEVAERD e FLAVIO BUENO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA-52529/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ENARTE ALVES FLORÊNCIO- Manifeste-se o autor sobre AR devolvido. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

78. ORDINARIA DE COBRANCA-52668/0-NEY KAZUHIKO DOY x ESTADO DO PARANÁ- Primeiramente, observe-se e anote-se (fl.1.174). Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, FERNANDO PEREIRA DE GOES, WINNICIUS PEREIRA DE GÓES, LILIANE KRUETZMANN ABDO e ANAMARIA BATISTA-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA-52742/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x NET PARANA COMUNICACOES LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 709803, no seu dupto efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, PAULO AYRES BARRETO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e CARLA DE LOURDES GONÇALVES-.

80. HABILITACAO DE CREDITO-52790/0-MAURICIO NURMBERG x BOSCA S.A TRANSP E COMERCIO E REPRESENTACOES- Cumpra-se a cota ministerial. Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome do habilitante no valor de R$ 3.283,85 (três mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), com as devidas cautelas legais. (Alvará encontra-se em cortório a disposição da parte interessada). -Advs. ANGELA MARIA TOMASIN, ARNO JUNG e SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-52813/0-VISACOM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x PARANACIDADE- 1. Diante da recusa da parte ré em relação a proposta apresentada, mas em vista da reformulação da proposta de honorários pelo perito (fis. 1247/1 48), diga a parte autora. 2. Intimem-se. -Advs. PAULA CRISTINA DIAS, LUIZ ALEXANDRE MORINGA NAGIMA, FABRICIO COSTA SELLA, JISLAINE PRUDENTE e LUCIANO DINIS DE SOUZA-.

82. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-52818/0-AVENIDA 7 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- ..... Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos artigo 535, do Código de Processo Civil. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR, LETICIA FERREIRA DA SILVA e ANITA CARUSO PUCHTA-.

83. REPETICAO DE INDEBITO-52872/0-AÍDA MANSANI LAVALLE e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Defiro os pedidos de fls. 180 e 188. Expeçam-se alvaras de levantamento, com as devidas cautelas legais. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e DAIANE MARIA BISSANI-.

84. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000702-98.2009.8.16.0004-VERA LUCIA PEREIRA MENDES DOS SANTOS x CHEFE DE RGHS (SRA. LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS) e outro- Defiro o pedido de fls. 240. Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LEIDIANE CINTYA AZEREDO, GERVÁZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

85. CESSAO DE CREDITOS-52986/0-BENATO & FILHOS LTDA x CICOMAC APIOIO EMPRESARIAL LTDA e outro- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 82/108, no duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

86. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-53022/0-LUCINÉIA ROSA ALVES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões dos agravos. Os agravos permanecerão retido nos autos a fim de que deles conheça o e. Tribunal de Justiça do Paraná, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. (art. 522 do Código de Processo Civil). Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO O`REILLY C. BARRIONUEVO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, VINICIUS KOBNER, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e IRA NEVES JARDIM-.

87. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-53072/0-DELAFIS PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Diante do contido na certidão de fl.323, defiro o pedido de fls.322, pelo que determino a devolução do prazo recursal em favor do Município de Curitiba. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA e VALQUIRIA GONÇALVES-.

88. INCIDENTE DA FALENCIA-53160/0-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS FRANCISCO BUENO E OUTROS- Diante da manifestação de fls. 290, diga o administrador judicial. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO, JULIANE ZANCANARO, GEROLDO AUGUSTO HAUER e OTTO J. LYRA NETO-.

89. INDENIZAÇÃO P/ ACIDENTE DE TRABALHO C/CDANO MATERIAL E MORAL-53211/0-DULCIO CORDEIRO DE OLIVEIRA x CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA e outro- Registre-se para sentença. -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO, SANDRA MARA NETZ DE PAULA, PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA e WILTON VICENTE PAESE-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-53751/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x KOIONONIA-LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-53753/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x KATAI VIAGENS E TURISMO LTDA-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA-53923/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x SAID MIKHAEL NADER- Diante do resultado obtido através do convênio Rena-Jud, diga o Exequente o que pretende em 10 (de) dias. -Advs. IVO F. DE OLIVEIRA, ZULEIS KNOTH ADAM e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

93. HABILITACAO DE CREDITO-54015/0-JUSTO REINALDO CHEMIM x BOSCA S.A. TRANSPORTES COM. E REPRESENTACOES- Intime-se o requerente para retirar alvará em cartório. -Advs. FRAYA VOIDELO CHEMIM, ARNO JUNG e SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR-.

94. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000204-02.2009.8.16.0004-NILTON CESAR CAUMO x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- Primeiramente, manifeste-se o Exequente acerca do contido em fls. 191/195. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e RONY MARCOS DE LIMA-.

95. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-54153/0-ELZABETI SOUZA DE PAULA HONORATO x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes da pericia médica designada no dia 17 de dezembro de 2011, às 9.00 horas. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

96. EMBARGOS-54243/0-ESTADO DO PARANA x MARLENE MAZUROK e outros- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal. -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e FATIMA MIRIAN BORTOT-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-54310/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x MARLENE LUCIA AMERICO-

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada as fls. 42/53, manifeste-se a parte Exequente. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO, LAURO ROCHA HOFF e ROMARIO SELBMANN-.

98. HABILITACAO DE CREDITO-54405/0-CLODOALDO RIOS PEREIRA x MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRICAO TECNOLOGIA & SISTEMAS LTDA- Manifeste-se o Sindico. -Advs. SUMAYA CHEDE CANSINI, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ALBERTO LUIZ ABERTI e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

99. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-54475/0-GILBERTO PLOMBON x ESTADO DO PARANA- .... Expostas estas razões, julgo extinto estes autos, diante da falta de interesse de agir decorrente de fato superveniente, o . que faço com amparo no art. 267, inciso VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), face a singeleza da causa, tempo de trâmite do processo eo julgamento pela perda de interesse de agir nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre se. Intimem-se. Oportunamente aplique o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI, TANIA FRANCISCO DOS SANTOS e VINICIUS KLEIN-.

100. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-54491/0-JOMA LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA - SUCESSOR POSTO DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO JOMA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Manifeste-se o Estado do Paraná sobre os termos da petição e documentos de fis.680/734 e bem também sobre a petição de fis. 737/738. 2. Após, voltem para decisão. 3. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI, ANITA CARUSO PUCHTA e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

101. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-54494/0-AHF - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ATUAL RAZÃO SOCIAL DE JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA) x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação interposto às fis. 170/187, no efeito devolutivo, exegese do artigo 520, V, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54554/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x LEONEL LUIZ CANCI e outro- Manifeste-se a autora sobre a precatória retro. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, CAMILE CLAUDIA H. PAULA, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

103. EMBARGOS À EXECUCAO-54568/0-ESTADO DO PARANA x ANA MARIA SENFF e outros- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial retro. -Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e DENISE MARTINS AGOSTINI-.

104. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/TUTELA ANTECIPADA-55022/0-ANTONIO PADUA TADEU DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 1.868/1.872, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MAURO VIOTTO, GABRIELA ROBERTA SILVA, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

105. ACAO ORDINARIA-55121/0-ESPÓLIO DE ROSINÊS TRATZ (REPRESENTADO POR ESTEFANO TRATZ) x ESTADO DO PARANA- Defiro fls.108/109. Observe-se e anote-se. Abra-se vista dos autos ao autor como pretendido. -Advs. LEONARDO DA COSTA, CRISTIANE PAULA DA SILVA e FERNANDO GUSTAVO KNOERR-.

106. REPARAÇÃO DE DANOS-0029474-37.2010.8.16.0004-CLEONICE CRUZ CAVALARI x ESTADO DO PARANA- Defiro os pedido de vista dos autos (fls. 160 e 163), sucessivamente, por cinco dias. -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-55161/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x ANTONIO SUTILLI TARDETTI & CIA LTDA- Defiro fls. 33. Concedo o prazo de sessenta dias ao exequente. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

108. EMBARGOS À EXECUCAO-0002805-44.2010.8.16.0004-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE CURITIBA-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

109. EMBARGOS-0003111-13.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ANTONIO GIOVANELLA- Aguarde-se no arquivo provisório eventual manifestação do Estado do Paraná. -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA e CRISTIANE STALBAUM-.

110. ANULATORIA DE LANCAMENTO FISCAL-0004828-60.2010.8.16.0004-FABIANA LUZIA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 133!149, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Ainda, diante do efeito suspensivo concedido ao recurso, resta prejudicada a análise do petitório de fl.132. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-0006833-55.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA- Primeiramente, obsevre-se e anote-se (fls. 56/79). Manifeste-se o Exequente acerca do depósito de fls. 51/55. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO, LAURO ROCHA HOFF, ELVIS DUARTE DA SILVA e GEORGE BUENO GOMM-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-0006858-68.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAIRA LTDA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-0007858-06.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x EDELI CONTERNO MARIANI-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-0007936-97.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x DILTON COMIN - Manifeste-se o interessado sobre oficios retro. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

115. RESOLUCAO DE CONTRATO-0008013-09.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ANTONIO FERNANDO BENTO- ... ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para, declarar a resolução do contrato de Compromisso de Compra e Venda firmado entre as partes, autorizar a COHAB-CT que retenha, a título de indenização por perdas e danos, a totalidade das parcelas pagas observando-se, no mais, o disposto na fundamentação supra e retro expendida. Frente ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora que, considerando o trabalho profissional e tempo da demanda, fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), consoante os termos do art.20, §4° do Código de Processo Civil. PRI. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

116. AÇÃO DE NULIDADE E COBRANÇA-0009112-14.2010.8.16.0004-BERNADETE ALVES MACHADO e outros x IASP - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL DO PARANA- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 286/293, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

117. ACAO CIVIL PUBLICA-0009113-96.2010.8.16.0004-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao e.

TJ/PR. 4. Em atenção ao oficio ncaminhado às fis.255, desentranhe-se dos autos as fis.430, permanecendo cópia nos autos. Além disso, remetam-se cópias das fis. 131/134. 5. Intimem-se. . -Advs. SERGIO LUIZ CORDONI e SILVIO BRAMBILA-.

118. RESSARCIMENTO DE DANOS-0010291-80.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MARLI APARECIDA CHAVES e outro- Primeiramente, em face do contido na certidão retro, intime-se o autor para que proceda a devolução da carta precatória. Após, voltem para designação de nova audiência de instrução. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LAURO ROCHA HOFF, MARIO JORGE SOBRINHO, MARILENE PALHARES DE SOUZA e EDUARDO COSTA SIQUEIRA-.

119. SUMARIA DE COBRANÇA-0012082-84.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA III x MARIA ARMERI DA ROSA e outro- Sobre a contestação apresentada, diga o autor em dez dias. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, EDUARDO GARCIA BRANCO e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

120. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO-0012820-72.2010.8.16.0004-ELAIR SALETTE ALVES DE SOUZA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos em saneador. Denota-se que não há preliminares a serem resolvidas. As partes estão devidamente representadas nos autos, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Fixo como ponto controvertido da lide: a legalidade da exoneração da autora. Defiro a produção de prova documental e oral, esta consubstanciada na oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.03.2012, às 14.30 horas. Abra-se vista ao Ministério Público. Diligências e intimações necessárias. -Advs. CLAUDIA MARIA IMA SCHEIDWEILER e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

121. EMBARGOS À EXECUCAO-0013329-03.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCEU GUBAUA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. -Advs. DJALMA A. MULLER GARCIA, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e JOSE AUGUSTO PEREIRA-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0016257-24.2010.8.16.0004-EVANDRO FELIPE CAMARGO DE BRITO x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, LIRIA SILVANA VIEIRA e JACINTO NELSON DE M COUTINHO-.

123. SUMARIA DE COBRANÇA-0017762-50.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x CARGESSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

124. DECLARATORIA CUMULADA COM CONDENATORIA-0018120-15.2010.8.16.0004-SIRLEIA MARIA COSTA x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 73/87, no seu duplo devolutivo, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO DUBENA e FABIO BERTOLI ESMANHOTO-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-0019710-27.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x DISTRIBUIDORA DE FRUTAS CESCA LTDA- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

126. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0022554-47.2010.8.16.0004-JOÃO CARLOS SOARES x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Recebo o recurso de apelação interposto às fís. 187/195, no efeito devolutivo, exegese do artigo 520, IV, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. -Advs. LUIZ SALVADOR e SERGIO GOMES-.

127. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0022587-37.2010.8.16.0004-LUIZ CARLOS SZVARCA x ESTADO DO PARANÁ- ... Diante do exposto, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação acima. Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do requerido, que fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do parágrafo 4° do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

128. MANDADO DE SEGURANCA-0023692-49.2010.8.16.0004-PRENTISS QUIMICA LTDA x DELEGADO DA 1ª DEL.DA REC. ESTADUAL-Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

129. EMBARGOS À EXECUCAO-0025986-74.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAFORT MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Contados e preparados venham os autos conclusos para snetença. (R$528,25). -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e GRACIANE VIEIRA LOURENCO-.

130. SUMARIA DE COBRANÇA-0000236-36.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JOÃO EUGENIO VIEIRA DE RAMOS- Vistos em saneador. Sem preliminares que demandem análise, as partes estão devidamente representadas nos autos, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Fixo como ponto controvertido da lide: a legalidade da cobrança pretendida. Defiro a produção de prova oral, esta consubstanciada no depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas arroladas às fls. 12 e 106, já que o rito seguido no feito é o sumário. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09.02.2012, às 14.30 horas. Na seqüência, abra-se vista ao d. representante do Ministério Púbico. (CERTIFICO que EXPEDI CARTAS, conforme cópias retro, cujas originais serão encaminhadas pelo Cartório, via correio com aviso de recebimento. CERTIFICO mais que para fins de cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 144, deverá a parte requerida informar o endereço completo das testemunhas arroladas as fls. 106, bem como providencie fotocópias das peças de fis. 02 a 17; 92 a 107; 119 a 130 e 144, para fins de expedição de carta precatória para inquirição das referidas testemunhas). -Advs. EVERTON LUIZ SZYCHTA, DENISE SCOPARO PENITENTE e ROGÉRIO MARCOLINO-.

131. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0001201-14.2011.8.16.0004-NAIR MARIA DOS ANJOS RODRIGUESDE MATTOS x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE REC HUMANOS DE ESTADO ADM - SEAP e outro-Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. ROSANGELA WOLFF QUADROS DE MORO e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

132. MEDIDA CAUTELAR-0001538-03.2011.8.16.0004-AMADEU PEREIRA DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, ante a falta de interesse de agir. Pela sucumbência, pagará o autor as custas e as despesas do processo, mais honorários do advogado da requerida, que em atenção ao disposto no artigo 20, § 4° do CPC, são fixados em R$1.000,00 (hum mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Aplica-se com relação ao autor o disposto no artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e SERGIO GOMES-.

133. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0003934-50.2011.8.16.0004-CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- .... Assim, rejeito os embargos opostos, com fundamento nos artigos 16 § 1º da Lei 6830/80; -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

134. COMINATORIA-0005457-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENIO JOSE PERACCHI-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispoe o art. 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e CESAR CHICHON BISCAIA-.

135. ACAO DECLARATORIA-0011346-32.2011.8.16.0004-CARLOS ROBERTO BALLIN e outros x ESTADO DO PARANÁ-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Advs. WALDIR LESKE e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

136. DECLARATORIA DE NULIDADE-0011413-94.2011.8.16.0004-MARIA HELENA DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 119/134, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC.

Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

137. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0019035-30.2011.8.16.0004-ALBERTO DA SILVA PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

138. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0019090-78.2011.8.16.0004-GLB EMBALAGENS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Primeiramente, informe o embargante acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto às fls.180/189. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, LETICIA FERREIRA DA SILVA e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

139. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0023173-40.2011.8.16.0004-CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO SIND DA MF DE TRAHCOM TRAT E EQUIP LTDA x IVECO LATIN AMERICA LTDA e outros- Defiro fls. 837/838). Observe-se e anote-se. Após, cumpra-se o já determinado as fls. 823. "Ciente. Aguarde-se ulterior decisão nos autos de agravo de instrumento". -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), MARCIA A. MANSANO, FERNANDA HERRERA ROSS, FABIO TEIXEIRA OZI, RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, BRUNO DE LUCA ZANATTA e FABIO TOKARS-.

140. OBRIGAÇAO DE FAZER-0023245-27.2011.8.16.0004-ELIANE CRISTINA PINHEIRO COUTINHO x IESDE BRASIL S/A e outros- Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se o autor. -Advs. GABRIEL SCHULMAN, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, RODRIGO BIEZUZ e GIOVANI MARCELO RIOS-.

141. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0025527-38.2011.8.16.0004-LEONARDO DE ALMEIDA FIUZA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- ... Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a inexigibilidade do desconto de contribuição previdenciária, na forma de alíquotas progressivas, mantendo-se apenas a alíquota de 10% (dez por cento), bem como para condenar os réus, solidariamente, a restituir ao autor as diferenças, indevidamente recolhidas, observada a prescrição qüinqüenal, até a cessação das mesmas, tudo corrigido monetariamente desde o respectivo recolhimento de cada parcela através do Decreto 1.544/95 até 29/06/2009, após na forma do artigo 1°-F da lei n° 9494/97, observe-se que os juros são incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme súmula 188 do STJ. Pela sucumbência, pagarao os reus, solidariamente, as custas e as despesas processuais, mais os honorários do advogado do autor que fixo em R$200,00 (duzentos reais), ante o disposto no artigo 20, §4° do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado a causa. Aplica-se no presente caso o disposto no artigo 475, § 1° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

142. ACAO DECLARATORIA-0026226-29.2011.8.16.0004-SINDIPOL - SIND DOS POL CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R $ R$99,00, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939. -Advs. VITOR HUMMIG e AUGUSTO JONDRAL FILHO-.

143. MANDADO DE SEGURANCA-0027876-14.2011.8.16.0004-FERNANDO DE MELO COSTA x PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONC DA PMPR- Defiro o pedido de fls. 124/128. Anote-se na autuação o nome do subscritor para os fins de intimação. Após, registre-se para sentença. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

144. SUMARIA DE COBRANÇA-0027883-06.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ELIZEU FERNANDES- 1. Vistos e examinados em saneador. 2. A preliminar de inépcia a inicial deve ser afastada, porque a matéria alegada é relacionada ao mérito do pedido, e portanto, com preliminar não se confunde. 3. Indefiro o pedido de denunciação a lide formulado pela parte ré, em vista de que tal intervenção de terceiros é vedada no procedimento sumário, de acordo com o artigo 280 do CPC. 4. Defiro por ora a produção da prova testemunhal, sendo que após a finalização desta verificarei a necessidade da produção da prova pericial requerida. 5. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas que residem em outra Comarca. O policial rodoviária federal arrolado também deverá ser ouvido por carta precatória. 6. Intime-se a parte ré para que informe qual é a cidade de residência de Rogilvan do Nascimento, vez que tal não consta de sua qualificação. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 07/03/2012, às 14.30 horas. 8. Indefiro o pedido constante no item "g" da contestação de fls. 118, vez que como já dito, não cabe denunciação a lide no procedimento sumário. 9. Oficie-se a concessionária "Caminhos do Paraná" para que informe se tem disponível, e em caso positivo envie cópia a este juizo, de imagens do local do acidente (BR-373, Km 280) na data de 21/05/2009 entre 10:30 horas e 12:00 horas. 10. Intimem-se. (CERTIFICO que EXPEDI CARTA e OFÍCIO, conforme cópias retro, cujas onginais serao encaminhadas pelo Cartório, via correio com aviso de recebimento. CERTIFICO mais que, para expedição da carta precatória de inquirição das testemunhas ROGILVAN MENDES DO NASCIMENTO; JOSE APARECIDO CAMILO e ANTONIO CARLOS FERNANDES solicito à parte Requerida fotocópias das peças de fls. 02 a 20; 85 a 121 e 133/134, para fins de instruir a Carta Precatória à Comarca de Ponta Grossa - PR). -Advs. EVERTON LUIZ SZYCHTA e LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO

145. MEDIDA CAUTELAR-0028964-87.2011.8.16.0004-LUCIO DUTRA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR, MARISE LAO e RENATA MARACCINI FRANCO-.

146. SUMARIA DE COBRANÇA-0032236-89.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x MIRIAN LUCIANE KUNKEL-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidao negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

147. SUMARIA DE COBRANÇA-0034543-16.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x SILVIO PINHEIRO BASSEDONE- Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que as informações poderão ser obtidas diretamente, independentemente de intervenção judicial. Cabe ressaltar: "não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a requisição pelo Juiz" (RST J 23/249). -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

148. SUMARIA DE COBRANÇA-0034548-38.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JOÃO CESAR DARTICO- Defiro fls. 168. Redesigno a audiência de conciliação e saneamento (fls. 153), para o dia 28/03/2012, às 14.00 horas, na sede deste Juízo. Cite-se a parte ré, como requer. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

149. SUMARIA DE COBRANÇA-0043664-68.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x MARCOS ANTONIO KOPPE- Designo audiência de conciliação para a data de 23/04/2012, às 13.30 horas. Expeça-se carta precatória como requerido às fls. 164/165. (Intime-se s requerente para retirar a Carta precatória em cartório). -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

150. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0043793-73.2011.8.16.0004-LUIS MORAIS NETO x ESTADO DO PARANÁ-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Advs. CLAUDEMIR MOLINA e FERNANDO BORGES MANICA-.

151. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0043963-45.2011.8.16.0004-ROSENILDA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de desentranhamento, condicionando a sua realização à prévia juntada de cópia dos respectivos documentos. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

152. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0044003-27.2011.8.16.0004-JEFERSON DE MENDONÇA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de desentranhamento, condicionando a sua realização à prévia juntada de cópia dos respectivos documentos. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

153. EMBARGOS À EXECUCAO-0045459-12.2011.8.16.0004-CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LACTEOS x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM- Ciente da chegada dos autos a este juízo. Ratifico os atos anteriormentepraticados. Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante. -Advs. AGNALDO LAVALL, ANGELICA B. LAVALL e LAURO ROCHA HOFF-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-19483/84-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOVO MUNDO EMPREEND IMOB LTDA e outro- MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. A Lei n° 6.830/80 autoriza o cancelamento da divida ativa. Impõe-se, neste caso a

extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro e extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-10758/92-MUNICIPIO DE CURITIBA x INSTAL ELETRICAS SENA S/C LTDA- "MUNICÍPfO DE CURITIBA formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção parcial do feito. (artigo 26) A Lei n° 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção parcial da execução. (artigo 26) Ante ao exposto, homologo o cancejamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção parcial do feito em relação ao débito ISDI/1989 (13230-2) e ISDI/1990 (13231-2), ISDI/1991 (12614-1) e ISDI/1992 (24349-1), o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exequente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências e intimações necessárias". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL, MAURI JOSE ROIKA e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-12311/93-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUBENS DE MELLO BRAGA- "...Desta forma, utilizando os argumentos ora articulados acolho os presentes Embargos de Declaração nos termos expostos. Certifique-se e anote-se. Ainda, indefiro o pedido de fl. 47, tendo em vista que a alteração da relação processual é inadmissivel no curso do processo de Execução Fiscal, uma vez que seria necessária a expedição de nova CDA, bem como a realização de novo lançamento. Nesse sentido a Súmula 392. do STJ. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de divida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material, ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Posto isso, diante da ilegitimidade da Sra. Sandra Martins para figurar no polo passivo do presente feito. julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se Registre-se. Intimem-se" -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MAURICIO GAVANSKI-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-18172/95-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISLO JOSE GONCALVES-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. CARLOS ANTONIO LESSKIU, ROBERTO AURICHO JUNIOR e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-23165/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIANO KANIAK E CIA LTDA- "Indefiro o pedido de fl.12, tendo em vista que a alteração da relação processual é inadmissivel no curso do processo de Execução Fiscal uma vez que seria necessária a expedição de nova CDA, bem como a realização de novo lançamento. Tendo em vista a comprovação do pagamento da divida, defiro o pedido de fl.15. Assim, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-23477/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ALONSO- "...Posto isso, diante da ilegitimidade do Sr. Orestes Gomes Romeiro para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, Vl, do Código de Processo CiviL Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-27299/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANWAR FEHMI OMAIRI-"MUNICIPIO DE CURITIBA formulou pedido de cancetamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. A Lei n° 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Imp6e-se, neste caso a extinção da execução. (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-31003/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x VILMA MARCIA MADEIRA PARRON e outro- "...Posto isso, diante da legitimidade de Caixa Economica Federal para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-31018/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAVARIS DEP DE MAD E MAT CONSTR LTDA- Defiro o pedido de fls. 32. Suspenda-se o feito conforme requerido. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-31246/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL PORTILHO- Posto isso, diante da llegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-34989/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONIR JOSE FARIAS-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-35709/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS DE REZENDE- Posto isso, diante da ilegitimidade Chester Szarnik Vasconcelos Barbosa para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre e. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-36205/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTEFANO DUDEK-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-40981/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEODORO MEIRA HDS- "...Posto isso, diante da legitimidade de Itália Mendes para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-41041/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUBENS DE MELLO BRAGA-"...Posto isso, diante da ilegitimidade da Sra. Sandra Martins para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, MAURICIO GAVANSKI e MAURICIO KAVINSKI-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-41317/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVENS ANIGEL ANELI e outro- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Intime-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-41372/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURO SOCZEK-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-43163/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x SALETE TEREZINHA DE CRISTO- "...Posto isso, diante da ilegitimidade da Empresa Gestora de Ativos Emgea para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo CiviL Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se Registre-se. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-43347/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x OVANDE ALBERTO PEREIRA-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-45013/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO KROVINSKI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-45469/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEODORO MEIRA HDS- "...Posto isso, diante da legitimidade de Itália Mendes para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-45799/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JANICE PETTERSEN MEISTER- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido de cancetamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. A Lei n° 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-45820/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAZARO ANTONIO ABUD-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-48409/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSIS JOSE MOURA-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-49113/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE NABOR CARVALHO DE BASTOS-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-49173/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO CEZAR DE OLIVEIRA-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-53281/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x THA ENGENHARIA LTDA.-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-53329/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO ARTURO VILA THOMAS- "Indefiro o pedido de fl. 14, tendo em vista que a alteração da relação processual è inadmissível no curso do processo de Execução Fiscal, uma vez que seria necessária a expedição de nova CDA, bem como a realzação de novo lançamento. Tendo em vista a comprovação do pagamento da divida, defiro o pedido de fl.19. Assim, julgo extinto o presente feito em relação ao executado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancefamento da penhors ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Gera) da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-53482/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURO LEITNET GUIMARAES-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-55032/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ RENATO CARDOSO CROVADOR- "...Posto isso, diante da legitimidade da parte para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-55142/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORO S A CONST CIVIS-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-58560/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURETE NILCE FAYAD TACLA e outros- "...Pelo exposto ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré- executividade instaurada, tendo em vista a confíguração de evidente prescrição dos créditos tributários referentes ao ano de 1998, e em consequência, julgo extinto os débitos com julgamento de méríto em relação aos sócios Lourete Nitce Fayad Tacla, Aníbal Tacla, Movan Tacía e Ricardo Tacia, com base no que prevê o artigo 269, IV do CPC, devendo a execução prosseguir normalmente no que diz respeíto aos demais sócios Condeno a exeqüente no pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbencia ao procurador da excípiente, os quais fixo por equidade em R$ 50 (cínquente reais), nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoría-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PRISCILA MELO TURKOT-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-59031/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ECORA S/A. EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS- "...Posto isso, diante da legitimidade do Sr. Oniel Emmendoerfer Eda , Sra. Rosane Aparecida Ross Emendoerfer para figurarem no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito

sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-59142/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x KAMAL DAVID CURI FILHO-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-61156/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x REINALDO CEZAR SANT ANNA RIBEIRO-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-61932/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA-SPC-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-62422/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALFREDO RAMAO MERCADO-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-62560/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO SPERANDIO NETO-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-62847/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEODORO MEIRA HDS- "...Posto isso, diante da legitimidade de Itália Mendes para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-65210/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUILHERME WRANY JUNIOR-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LUIZ FERNANDO DIETRICH, PAULO VINICIO FORTES FILHO e HERICK PAVIN-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-65243/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ RENATO CARDOSO CROVADOR- "...Posto isso, diante da legitimidade da Sra. Jennyfer Rosalyn Vosch para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-65968/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ITAETE MOVIMENTAÇÃO LOGISTICA LTDA-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

196. EXECUÇÃO FISCAL-67286/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIRO APARECIDO PINTO e outro- "MUNICIPIO DE CURITIBA formulou pedido de cancetamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. A Lei n° 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Imp6e-se, neste caso a extinção da execução. (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, Publique-se. Registre-se. lntimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

197. EXECUÇÃO FISCAL-67478/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-69244/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- "MUNICIPIO DE CURITIBA formulou pedido de cancetamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. A Lei n° 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Imp6e-se, neste caso a extinção da execução. (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, Publique-se. Registre-se. lntimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-69951/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONARDO KANINSKI- "...Posto isso, diante da legitimidade de Ulisses Wandeur E Maria Marli Schiessl Wandeuer para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-69954/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO HAENISCH e outro-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

201. EXECUÇÃO FISCAL-70720/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ RENATO CARDOSO CROVADOR- "...Posto isso, diante da legitimidade da parte para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

202. EXECUÇÃO FISCAL-70876/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVONE LONARDONI CALIXTO-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que

couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

203. EXECUÇÃO FISCAL-72278/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN- "MUNICIPIO DE CURITIBA formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. (artigo 26) A Lei n° 6.830/80 autoriza o cancefamento da divida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. (artigo 26) Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a díspensa do prazo recursaf, caso requerido, bem como o cancefamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

204. EXECUÇÃO FISCAL-73229/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSMAR CALSAVARA-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

205. EXECUÇÃO FISCAL-75075/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ALVES MOREIRA- "...Posto isso, diante da legitimidade do Sr.Genibali Cordeiro Ranskoski para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

206. EXECUÇÃO FISCAL-75201/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO ASSIS C DE BRITO FILHO- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção parcial do feito. A Lei n° 6.830/80 autoriza o cancelamento da divida ativa, Impõe-se, neste caso a extinção parcial da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção parcial do feito em relação ao débito ISF/2007(95165-0) que faço com fundamento no art.26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exequente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligencias e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

207. EXECUÇÃO FISCAL-75239/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAB DE ANAL CLINICA SANTA CRUZ- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido de cancelamento da inscrição de débito e requereu a extinção parcial do feito. A Lei n° 6.830/80 autoriza o cancelamento da divida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção parcial da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção parcial do feito em relação ao débito ISDE/2005(106042-1) que faço com fundamento no art 26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exeqüenie acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligencias e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

208. EXECUÇÃO FISCAL-75306/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RLS - LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTE ESCOLAR LT- "MUNICIPIO DE CURITIBA formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. (artigo 26) A Lei n° 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. (artigo 26) Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüencia, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursaj. caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligencias e intimações necessárias". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LEONARDO SPERB DE PAOLA-.

209. EXECUÇÃO FISCAL-75848/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DINORAH DE SOUZA LUZ- "...Posto isso, diante da legitimidade da parte para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

210. EXECUÇÃO FISCAL-76429/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDGAR DE MORAES SOUZA- "...Posto isso, diante da legitimidade do Sr. Leonardo Soares de Menezas para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

211. EXECUÇÃO FISCAL-76478/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x HUGO ALISSANDRO BERNARDES DE ALCANTARA-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

212. EXECUÇÃO FISCAL-77351/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALMIR BOAVENTURA PINTO e outro-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

213. EXECUÇÃO FISCAL-77620/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JEFFERSON LUIZ KERNE-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

214. EXECUÇÃO FISCAL-77758/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARISTELA TAVARES NOGUEIRA-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

215. EXECUÇÃO FISCAL-77820/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA IDALINA FIORAVANTE PIERUCINI- "...Posto isso, diante da legitimidade da parte para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

216. EXECUÇÃO FISCAL-78037/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIRO APARECIDO PINTO e outro-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

217. EXECUÇÃO FISCAL-78627/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO LUIS DITTERT- "...Posto isso, diante da legitimidade do Sr. Sergio Luis Dittert para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

218. EXECUÇÃO FISCAL-78727/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA- "...Posto isso, diante da legitimidade do Sr. Marco Antonio de Andrade para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de

Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

219. EXECUÇÃO FISCAL-81292/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x J ARAUJO CIA LTDA- "MUNICIPIO DE CURITIBA formulou pedido de cancetamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. A Lei n° 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Imp6e-se, neste caso a extinção da execução. (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

220. EXECUÇÃO FISCAL-81300/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANNA CAROLINA CATENACCI-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

221. EXECUÇÃO FISCAL-81730/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ RENATO CARDOSO CROVADOR- "...Posto isso, diante da legitimidade da parte para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

222. EXECUÇÃO FISCAL-82591/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AZUMA YASSUDA- "...Posto isso, diante da legitimidade do Sr. Paulo Roberto Kozlowaski para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

223. EXECUÇÃO FISCAL-83238/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE AMIGOS DO BRASIL- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedorid Geral da Justiça. Publique-se Registre-se Intime-se -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

224. EXECUÇÃO FISCAL-83534/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WESLEY EMMERICH WERNER-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

225. EXECUÇÃO FISCAL-83895/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MATILDE DERINE MANCOSO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

226. EXECUÇÃO FISCAL-84077/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE FERNANDES DA GRACA- "...Posto isso, diante da legitimidade de Sr. Dinart Bittencourt e Sr. Elisabet Doria, para figurarem no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-84335/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEODORO MEIRA HDS- "...Posto isso, diante da legitimidade de Itália Mendes para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

228. EXECUÇÃO FISCAL-84440/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILSA VIEIRA DE SOUZA-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

229. EXECUÇÃO FISCAL-84446/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEURI TIBES DE SOUZA-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

230. EXECUÇÃO FISCAL-84482/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELOI FARIAS DA SILVA-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-85682/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NAPOLEAO FERREIRA DE LIMA-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-85876/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLORI MIRANDA DE CAMPOS-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

233. EXECUÇÃO FISCAL-86236/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDECI BATISTA DA SILVA-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

234. EXECUÇÃO FISCAL-86286/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WASHINGTON LUIZ MOURA BRASIL-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

235. EXECUÇÃO FISCAL-86654/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AILTON BIJEGA-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no

que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

236. EXECUÇÃO FISCAL-86731/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO PONTONI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 12, suspenda-se o feito pelo prazo de 28 (vinte e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

237. EXECUÇÃO FISCAL-87270/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO SEGANTINI-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-87643/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA JORACY PISSAIA-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-87731/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO DE TARSO MONTE SERRAT-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-89925/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELA MARIA SANTOS- "...Pelo exposto ACOLHO a exceção de pré-executividade instaurada, tendo em vista a configuração de evidente prescrição dos créditos tributários referentes aos anos de 2001 e 2002, e em consequência, julgo extinto os débitos com julgamento de mérito, com base no que preve o artigo 269, IV do CPC. Condeno a exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbencia ao procurador da excípiente, os quais fixo por equidade em R$50 (cinquenta reais), nos tergos do artigo 20, § 4a, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiga do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e JAIR JOSE DELLA LIBERA-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-90230/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALTER FERNANDES THOME SPELTZ-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-0026504-64.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE NAZARENO GOULART-"Sentença - MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-0027468-57.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZA MARIA ISPHAIR WENDT e outro- "...Posto isso, diante da legitimidade de Carlos Eduardo Wendt, Marcio Wendt e Ana Claudia Wendt para figurarem no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-32558/88-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MALHARIA E CONFECCOES JORGE ABDO LTDA e outros-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução.(artigo 26) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-40207/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTADORA CIRILO LTDA-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

246. EXECUÇÃO FISCAL-40681/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IKA IRMAOS KNOPFHOLZ S/A IND E COM- "I-Defiro o pedido de fl.115. II-Intime-se conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". (Intime-se o síndico a fim de que preste informações sobre o processo falimentar da executada e quanto a existência de ativos suficientes para quitação dos créditos tributários Estaduais). -Advs. SILMARA BONATTO CURUCHET, LETICIA FERREIRA DA SILVA, WALTER SOUZA DIAS e MARCELO ZANON SIMAO-.

247. EXECUÇÃO FISCAL-42032/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXECUTIVE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- "I-Defiro o pedido de fls.163. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano conforme requerido. III-Após o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV- Diligências necessárias. Intimem-se".-Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, LETICIA FERREIRA DA SILVA e BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JUNIOR-.

248. EXECUÇÃO FISCAL-43062/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x POWDER IND E COM ELETRO ELETRONICA LTDA- "I-Defiro os pedidos de fl.112. II-Suspenda-se o feito conforme requerido. III-Ainda, anote-se, junto a Escrivania competente, a alteração da relação processual, excluindo a Sra.Mariza Alves do poló passivo da presente demanda. IV-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

249. EXECUÇÃO FISCAL-0000035-93.2001.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARAUTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA e outros- "I-Da chegada dos autos, manifestem-se as partes. II-Diligências necessárias. Intimem-se".-Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e AYSLAN CUNHA ROCHA-.

250. EXECUÇÃO FISCAL-46482/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELZA FERREIRA NETO- "...Assim sendo, rejeito a Exceção oposta, condenando a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos o incidente instaurado, deixando contudo de condená-lo quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente. não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. No mais, a Lei n° 6.830/80 autoriza o cancelamento da divida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção parcial da execução (artigo 26) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequëncia, declaro a extinção parcial do feito em relação às dividas ativas de n° 2514115-6 e 2480547, o que faço com fundamente no art.26 da Lei 8.680/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso Requerido. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Diligências e intimações necessárias.Diligencias necessárias. Intimem-se" -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e CURADOR-.

251. EXECUÇÃO FISCAL-47792/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PROJETA SISTEMAS MEDICOS LTDA- "1. Mantenho a decisão

objurgada que, por seus próprios fundamentos. bem resíste às razões do agravo. 2. Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

252. EXECUÇÃO FISCAL-50997/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE SID INFORMATICA S/A- "I-Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. I- Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante do art. 526 do Código de Processo Civil. III- Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e SANDRA SARA LOPOMO-.

253. EXECUÇÃO FISCAL-51406/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIRAS GNOATTO IND E COM LTDA e outro-"FAZENDA PUBLICA ESTADUAL formulou pedido de cancelamento da inscrição do dèbito e requereu a extinção do feito, parcialmente com fundamento no art. 26 da LEF e parcialmente com fundamento no art. 794, do CPC. A Lei n° 6.830/80 autoriza o cancelamento da divida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. (artigo 26) Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção parcial do feito em relação às CDA n,° 2657314-9 o que faço com fundamento no art.26 da Lei 8.680/80. Ainda, tendo em vista o pagamento da divida n.° 2650529-1, determino a extinção do feito com fundamento no art. 794, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso Requerido Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregederia Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

254. EXECUÇÃO FISCAL-52174/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LE BLANC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- "1. Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. 2. Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

255. EXECUÇÃO FISCAL-52400/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RIMAPAR LTDA- "I-Defiro (fl. 29). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

256. EXECUÇÃO FISCAL-52563/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KHARINA ALIMENTOS LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.16. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

257. EXECUÇÃO FISCAL-52626/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KHARINA ALIMENTOS LTDA- "FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

258. EXECUÇÃO FISCAL-52695/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KHARINA ALIMENTOS LTDA- "FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

259. EXECUÇÃO FISCAL-52756/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KHARINA ALIMENTOS LTDA- "FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

260. EXECUÇÃO FISCAL-52814/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KHARINA ALIMENTOS LTDA- "FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

261. EXECUÇÃO FISCAL-52887/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KHARINA ALIMENTOS LTDA- "FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

262. EXECUÇÃO FISCAL-52962/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KHARINA ALIMENTOS LTDA- "FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

263. EXECUÇÃO FISCAL-55011/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICO S/- "I-Defiro o pedido de fls.501. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, PENELOPE BOZZA, GISLAINE DE CARVALHO e GUILHERME GRUMMT WOLF-.

264. EXECUÇÃO FISCAL-55271/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VIVACE COMERCIAL LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.48. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA e ROBERTO MACHADO FILHO-.

265. EXECUÇÃO FISCAL-55329/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CSM CALDERARIA, SANEAMENTO E MONTAGENS LTDA- "I-Defiro os pedidos de fls.64. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA, JACIR DOMINGOS CAVASSOLA, CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

266. EXECUÇÃO FISCAL-55426/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NELSON RICARDO CORDEIRO-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução.(artigo 26) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

267. EXECUÇÃO FISCAL-55522/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CLARICE DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução.(artigo 26) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

268. EXECUÇÃO FISCAL-55698/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIAL STEINBACK LTDA e outro-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução.(artigo 26) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

269. EXECUÇÃO FISCAL-55731/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS BAHR FILHO & CIA LTDA-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução.(artigo 26) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

270. EXECUÇÃO FISCAL-56558/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARISSARA DIAS DE SOUZA-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

271. EXECUÇÃO FISCAL-56562/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FAVERZANI E KRAVISKI LTDA-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução.(artigo 26) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. CLAUDIA DE SOUZA HAUS, NEY PINTO VARELLA NETO e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

272. EXECUÇÃO FISCAL-56762/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.46. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis)meses conforme requerido III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA e ADILSON JOSE FRUTUOSO-.

273. EXECUÇÃO FISCAL-56829/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.56. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA, MARA SANTANA e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

274. EXECUÇÃO FISCAL-57006/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "I-Defiro (fl.61). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

275. EXECUÇÃO FISCAL-57258/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA- "I-Defiro (fls. 90). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARA SANTANA e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

276. EXECUÇÃO FISCAL-57693/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AIR SPLIT AR CONDICIONADO LTDA e outros- "I- Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. II- Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimepto, pelo agravante, do art. 526 do Código de Procèsso Civil. III- Diligências necessáris. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA-.

277. EXECUÇÃO FISCAL-57841/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS HENRIQUE DA SILVA- "I. Defiro os pedidos de fls.27. II. Suspenda-se os leilões, intimando o Sr. Leiloeiro. III. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. IV. Após, abra-se vista a parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

278. EXECUÇÃO FISCAL-58708/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ PACHECO NASCIMENTO-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

279. EXECUÇÃO FISCAL-58954/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA- "1. Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agrave. 2. Oportunamente, comunique-se ao emínente Relator, bem como o cumprimento pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo CivfL 3. Diligências necessárias. intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, SANDRO LUIZ KZYZANOSKI e GILES SANTIAGO JUNIOR-.

280. EXECUÇÃO FISCAL-58968/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A ANGELONI & CIA LTDA-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARCELO LUIZ DREHER e HELDER EDUARDO VICENTINI-.

281. EXECUÇÃO FISCAL-59037/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.126. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e CRISTINA IVANKIW-.

282. EXECUÇÃO FISCAL-59133/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA- "1.Defiro o pedido de fl.163. 2.Suspenda-se o feito pelo prazo de seis meses. 3.Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e GUILHERME GRUMMT WOLF-.

283. EXECUÇÃO FISCAL-59218/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA- "I-Defiro (fl.92). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

284. EXECUÇÃO FISCAL-59242/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A ANGELONI & CIA LTDA-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCELO LUIZ DREHER-.

285. EXECUÇÃO FISCAL-59438/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OFICINA DO IMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

286. EXECUÇÃO FISCAL-59470/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A ANGELONI & CIA LTDA-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARCELO LUIZ DREHER, ALZIRO DA MOTTA DOS SANTOS FILHO e HELDER EDUARDO VICENTINI-.

287. EXECUÇÃO FISCAL-59901/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.76. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

288. EXECUÇÃO FISCAL-0000821-25.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.51. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimemem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ADILSON JOSE FRUTUOSO-.

289. EXECUÇÃO FISCAL-0000830-84.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A ANGELONI & CIA LTDA-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCELO LUIZ DREHER-.

290. EXECUÇÃO FISCAL-0002150-72.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HORIZONTE FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO IMPORT E EXPORTAÇÃO- "I-Observe-se (fl. 22). II-Intime-se conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". (Intime-se o executado atraves de seu procurador (Dr.Evaristo) para que efetue o pagamento da 3º parcela dos honorários advocaticios no prazo de cinco dias). -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR-.

291. EXECUÇÃO FISCAL-0004300-26.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAURICIO B FURTADO-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

292. EXECUÇÃO FISCAL-0004333-16.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CARLA ANDRESSA DOS ANJOS- "I-Defiro o pedido de fls.24. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

293. EXECUÇÃO FISCAL-0004610-32.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANDRA DOS S RODRIGUES- "I-Defiro o pedido de fl. 22. II-Suspenda-se feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

294. EXECUÇÃO FISCAL-0008863-63.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

295. EXECUÇÃO FISCAL-0014154-44.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A ANGELONI & CIA LTDA-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e HELDER EDUARDO VICENTINI-.

296. EXECUÇÃO FISCAL-0014161-36.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PROSPERA COMERCIAL LTDA-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução.(artigo 26) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

297. EXECUÇÃO FISCAL-0014312-02.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADEMIR DA SILVA- "FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido de cancelamento da ínscrífção do déb[to e requereu a extinção do feito, parcialmente com fundamento no art. 26 da LEF e parcialmente com fundamento no art. 794, do CPC. A Lei n° 6.830/80 autoriza o cancelamento da divida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. (artigo 26) Ante ao exposto, homologo o cancefamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção parcial do feito com fundamento no art.26 da Lei 8.680/80. Ainda, tendo em vista o pagamento das demais dívidas, determino a extínção do feito com fundamento no art. 794, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso Requerido Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégía Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intímações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

298. EXECUÇÃO FISCAL-0016427-93.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ACIR MARINOSKI-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

299. EXECUÇÃO FISCAL-0028207-30.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AMAURI DE SOUZA-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução.(artigo 26) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

300. EXECUÇÃO FISCAL-0028378-84.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA- "FAZENDA PUBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

301. EXECUÇÃO FISCAL-0028487-98.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DIONATAN AUGUSTO PINHEIRO-"I-Defiro o pedido de fl.15. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Após o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez)

dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

302. EXECUÇÃO FISCAL-0028740-86.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ISRAEL LIMA DOS SANTOS-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução.(artigo 26) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

303. EXECUÇÃO FISCAL-0028911-43.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUCIANO NEGRELLI-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

304. EXECUÇÃO FISCAL-0028999-81.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA AP FAGUNDES-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

305. EXECUÇÃO FISCAL-0029203-28.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REINALDO H DE ANDRADE- "FAZENDA PUBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

306. EXECUÇÃO FISCAL-0000402-68.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARY PAIVA DE F BANDEIRA- "A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ formulou pedido noticiando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (fl. 06). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Códieo de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Intime-se" -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

307. EXECUÇÃO FISCAL-0000450-27.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CHARLLIE JEFFERSON DA SILVA- "I-Arquivem-se os autos sem a baixa na distribuição conforme requerido. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

308. EXECUÇÃO FISCAL-0000509-15.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIRODA DE FLORES E PLANTAS O E KALED LTDA-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

309. EXECUÇÃO FISCAL-0000532-58.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELENIRA PINTO CABRAL-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

310. EXECUÇÃO FISCAL-0000626-06.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GUILHERME KIRTSCHIG-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

311. EXECUÇÃO FISCAL-0000651-19.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ISAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

312. EXECUÇÃO FISCAL-0000811-44.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE LIMA-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

313. EXECUÇÃO FISCAL-0000878-09.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NELSON G COLLERE-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução.(artigo 26) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

314. EXECUÇÃO FISCAL-0000906-74.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO ROBERTO STRICKER-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

315. EXECUÇÃO FISCAL-0008006-80.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VALDECIRA F JASSUS-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

Curitiba, 24 de Novembro de 2011.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ DE DIREITO:LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO FILHO e VANESSA BASSANI.

RELAÇÃO Nº205/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00022 003400/2008
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 00021 001566/2008
ALEXANDRE NISHIMURA 00019 000791/2008
ALINE REGINA REICHMANN 00030 003191/2009
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00016 001869/2007
00024 000495/2009
00025 000496/2009
ANA MARIA HARGER 00021 001566/2008
ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS 00003 000056/2002
AROLDO ANTONIO GLOMB 00026 000775/2009
CESAR LINHARES WALLBACH 00027 000997/2009
CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY HAJ MUSSI 00004 001205/2002
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO 00035 005000/2010
CLAUDINEI BELAFRONTE 00023 000494/2009
DALTON JOSE BORBA 00009 003459/2005
DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO 00037 005251/2010
EDILSON LUIZ WARMLING FILHO 00040 007371/2010
EDIVANA VENTURIN 00017 002872/2007
ENIO LUIZ COSTA 00002 002386/2001
FABIO MARCELO LABATUT BINI 00011 002472/2006
FERNANDA PEDERNEIRAS 00014 004122/2006
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00010 001850/2006
FRANCISCO MARTINS NETO 00036 005063/2010
GABRIEL BARDAL 00038 005416/2010
HERMINIA LUPION MELLO 00017 002872/2007
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA 00001 001413/2000
IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA 00006 001071/2004
IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA 00016 001869/2007
JONE EDUARDO MUFFATO 00030 003191/2009
JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI 00020 001551/2008
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00007 003517/2004
JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI 00035 005000/2010
KARIN FINATO DE REZENDE 00008 001707/2005
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI 00027 000997/2009
LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO 00018 000516/2008
LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI 00010 001850/2006
LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00007 003517/2004
LUIZ CARLOS NUNES MEISTER 00009 003459/2005
LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI 00027 000997/2009
MANOELA LAUTERT CARON 00031 000825/2010
MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO 00039 006341/2010
MARCELO NASSIF MALUF 00003 000056/2002
MARCIA GIRALDI SBARAINI 00023 000494/2009
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES 00033 001337/2010
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00013 003920/2006
MARIZA HELENA TEIXEIRA 00005 002668/2003
MARLY BORGES DOMINGUES 00029 003169/2009
MAURICIO JULIO FARAH 00015 000136/2007
NATANAEL GORTE CAMARGO 00006 001071/2004
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00033 001337/2010
NEUDI FERNANDES 00015 000136/2007
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA 00028 003148/2009
OSVALDO DOS SANTOS 00018 000516/2008
PATRICIA GOMES IWERSEN 00021 001566/2008
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00034 002831/2010
RENATA PACHECO 00026 000775/2009
RITA DE CASSIA V. ANJOS 00032 000956/2010
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00024 000495/2009
00025 000496/2009
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00014 004122/2006
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00036 005063/2010
RUBENS FELIPE GIASSON 00005 002668/2003
SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA 00001 001413/2000
SILVIA CARNEIRO LEAO 00011 002472/2006
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 00001 001413/2000
VANIA REGINA MAMESSO 00012 002863/2006
WELINGTON TORRES COSENZA 00002 002386/2001

1. REC. E DISS.DE SOC.CONJUGAL-1413/2000-T.G. x A.A.C.M.- 1. Considerando a decisão de fl. 788 e a certidão juntada à fl. 801, oficie-se ao Juízo da 21ª Vara Cível desta Capital solicitando informações sobre a atual fase do processo de Inventário sob nº 415/2005, bem assim acerca do efetivo cumprimento do mandado de penhora no rosto dos autos, devendo ser esclarecido, ainda, se, naqueles autos, houve eventual reserva de bens e/ou direitos a A.A.C.M. 2. Aplicável, diante da inércia da Executada, a multa a que se refere o art. 457-J do Código de Processo Civil. Intime-se, pois, a Exequente a apresentar memória discriminada e atualizada do débito.-Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA e SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA-.
2. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2386/2001-A.B. x V.S.B. e outro- Ante o exposto, com fulcro no artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e exonero o requerente da obrigação alimentar contraída nos autos de separação judicial nº 306/1992 (Comarca de São José/SC) em face da parte requerida. Custas na forma da lei, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei n° 1.060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuizo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita. Ademais, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R $ 500,00, tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. WELINGTON TORRES COSENZA e ENIO LUIZ COSTA-.
3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-56/2002-P.G.F. e outros x P.R.F.- Termo de penhora lavrado na forma do artigo 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil. Intime-se, portanto, o executado para, querendo, oferecer embargos, no prazo legal. Manifeste-se a parte exequente acerca da penhora eletrônica (transferência de numerário bloqueado). -Advs. ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS e MARCELO NASSIF MALUF-.
4. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1205/2002-N.A.K. e outro x J.D.- Ciência às partes acerca das informações de fls. 49, de que os presentes autos foram convertidos em meio eletrônico (...) a guarda de eventuais documentos originais contidos no processo deverão ser preservados pelo interessado até o trânsito em julgado da decisão e, quando, admitido, até o final do prazo para interposição de Pedido de Rescisão.-Adv. CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY HAJ MUSSI-.
5. DIS.UN.EST. C/C PARTILHA BENS-2668/2003-T.J.L. x B.D.- (...) Decorre, pois, que a questão acerca dos automóveis restou superada, não sendo mais possível, sem ofender a coisa julgada, deliberar-se sobre suas exclusões do monte partilhável. Nem mesmo o alegado pagamento das parcelas de financiamento após a separação de fato do casal - e que restou ressalvado na sentença - aproveita ao Impugnante, pois, como se depreende do contrato por ele apresentado (fls. 1.045/1.046), cinco deles foram vendidos em 05.11.2003, logo após o rompimento da convivência (setembro de 2003) e do ajuizamento da presente ação (27.10.2003 - fl. 02). Constou, no aludido negócio, que o "preço total ajustado para a compra é de R$ 81.000,00", comprometendo-se a empresa adquirente, ainda, a "quitar as parcelas de financiamento dos citados veículos". No recurso de Apelação, aliás, asseverou o Réu que "os referidos veículos encontravam-se financiados junto a instituições financeiras, tenso sido quitados pela adquirente", a desconstituir a só agora lançada afirmação de que "pagou integralmente pelos financiamentos". Lembre-se que os veículos, como bens móveis, transferem pela tradição, de modo que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo gera apenas presunção relativa de domínio. De outro lado, a disposição exclusiva deles, sem compartilhamento com a Autora, prejudicará apenas meação do Requerido, por ocasião do ajuste dos quinhões. 3. Diante disso, REJEITO a impugnação às primeiras declarações oferecida pelo Réu. -Advs. MARIZA HELENA TEIXEIRA e RUBENS FELIPE GIASSON-.
6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1071/2004-G.C.B. e outro x D.G.- Intime-se a parte autora, mediante seu procurador, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.-Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.
7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3517/2004-G.I.S.N. e outro x G.N.- Tendo em vista a penhora e avaliação realizadas, o período exequendo nos presentes autos (abril de 2001 a agosto de 2004), assim como o parecer ministerial de fls. 174 - intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA-.
8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1707/2005-A.S.S. e outros x N.J.S.S.- Oficie-se conforme requerido às fls. 110. Obs: Intime-se a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos, fls. 114/115. -Adv. KARIN FINATO DE REZENDE-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3459/2005-F.H.P.A. e outro x J.M.A.- Intime-se a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos, fls. 138. -Advs. DALTON JOSE BORBA e LUIZ CARLOS NUNES MEISTER-.
10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1850/2006-T.A.C. e outro x S.D.C.- Intimem-se os autores para que juntem aos autos instrumento procuratório em seu próprio nome, em virtude de sua atual maioridade civil. Prazo de dez dias.-Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE e LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI-.
11. REVISÃO DE ALIMENTOS-2472/2006-T.S. x L.C.S.- 1. Certifique-se quanto a manifestação do executado, referente ao item 2 de f.395. 2. Em sendo o caso de ausência de manifestação do executado, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento, em favor da parte exequente, como requerido à f. 399. 3. Desentranhe-se às fls. 400 e 401, pelo fato das partes serem estranhas aos autos. 4. Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução.Obs: Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento referente à expedição de um Alvará de Levantamento, no valor de R$ 9,40.-Advs. SILVIA CARNEIRO LEAO e FABIO MARCELO LABATUT BINI-.
12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2863/2006-R.M.L.S. x O.M.-Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655-A, "caput", e inciso I, do Código de

Processo Civil, segundo valor indicado na planilha de fls. 82. Aguarde-se a resposta do BACEN conforme protocolo ora apresentado que deverá ser imediatamente juntado aos autos. -Adv. VANIA REGINA MAMESSO-.
13. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-3920/2006-F.H. x G.C.L. e outros- À parte requerente, retirar, nesta Secretaria, a Carta Precatória de Citação, conforme certidão de fls. 122-verso.-Adv. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.
14. ALIMENTOS-4122/2006-C.P.S.C. x O.J.C.N.- Com o retorno dos autos do Contador Judicial, intime-se a parte exequente para que proceda ao depósito em juízo dos valores devidos, conforme item 2 de fls. 1250.-Advs. ROSE MARY BASTOS IACOMINI e FERNANDA PEDERNEIRAS-.
15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-136/2007-D.B.D.P. x J.S.D.P.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.121 (decurso de prazo), dando prosseguimento ao feito. -Advs. MAURICIO JULIO FARAH e NEUDI FERNANDES-.
16. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1869/2007-D.A.L.C. x J.L.C.- Oficie-se para desconto dos alimentos, nos termos do acordo entabulado em audiência (fls. 200/201), observando a conta para depósito indicada à fl.203.-Advs. IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.
17. ALIMENTOS-2872/2007-A.D.U.G. e outro x A.G.N.- julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar mensalmente ao autor o valor de R$ 900,00 (novecentos reais), a título de pensão alimentícia, até o quinto dia útil de cada mês, diretamente à parte alimentada, por meio de sua genitora, mediante depósito em conta bancária, verba que, a rigor, deverá ser corrigida anualmente nos termos do art.1710 do CC. segundo o qual "as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo o índice oficial regularmente estabelecido". Atualmente. o índice que melhor reflete a recomposição do poder aquisitivo da moeda é o INPC/ IBGE, consoante entendimento jurisprudencial dominante. Condeno o réu como consectário da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) da importância resultante da soma das prestações que se vencerem até o trânsito em julgado com o de outras doze vincendas, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e à natureza da causa. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente. arquivem-se.-Advs. EDIVANA VENTURIN e HERMINIA LUPION MELLO-.
18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-516/2008-M.H.C. e outros x M.C.- Tendo em vista o teor dos Embargos de Declaração apresentados pela parte exequente às fls. 196-200, julgo necessário, para apreciação de pedido interposto, que a parte exequente traga aos autos planilha com os eventuais valores ainda devidos pelo executado, instruindo o recurso e possibilitando sua análise. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item supra, com ou sem manifestação e devidamente e devidamente certificados, retornem os autos conclusos para decisão.-Advs. LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO e OSVALDO DOS SANTOS-.
19. REC.DIS.UNIAO EST.C/C GUARDA-791/2008-V.P.V. x V.E.F.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 dias.-Adv. ALEXANDRE NISHIMURA-.
20. ALIMENTOS-1551/2008-E.B.V. e outro x E.P.V.- Converto o feito em diligência. Para tanto, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, eis que completou 16 anos e, portanto, passa a ser assistida por sua genitora.-Adv. JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI-.
21. REVISIONAL DE VISITAS-1566/2008-J.S.S. x C.R.L.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 dias.-Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, ANA MARIA HARGER e PATRICIA GOMES IWERSEN-.
22. REC.DISS.UN.EST.C/C ALIMENTOS-0000021-71.2008.8.16.0002-T.F.D.S. x W.J.F.- Sobre a contestação à reconvenção (fls. 147/148), manifeste-se o Requerido/ Reconvinte, em 10 (dez) dias.-Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.
23. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-494/2009-M.H.C.K. x N.C.K.- Defiro a gratuidade ao requerido. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados pelo réu (fls. 777/787). Agende-se nova data para realização de audiência no Núcleo de Conciliação das Varas de Família. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público.-Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI e CLAUDINEI BELAFRONTE-.
24. REG.DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-495/2009-T.S.O. x M.S.S.- À parte interessada, comparecer, nesta Secretaria, com documento de identificação com foto, para assinar o Termo de Compromisso de Guarda e Responsabilidade. -Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.
25. ALIMENTOS-496/2009-J.C.S.S. e outro x M.S.S.-Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação "retro", apenas no efeito devolutivo (art. 520, II, do CPC). À parte apelada para contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Na sequência, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com homenagens deste juízo. -Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.
26. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-775/2009-A.L.G.B. x T.G.G.B. e outro-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.129/130). -Advs. RENATA PACHECO e AROLDO ANTONIO GLOMB-.
27. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-997/2009-J.M.W. x D.K.- Defiro o pedido de adiamento da audiência, com fulcro no art. 453, inciso II, do CPC. Designo nova data para a audiência de instrução e julgamento, 07/02/2012, às 13h30min. Renovem-se as diligências. Obs: À parte interessada, comprovar os pagamentos referentes à expedição das cartas de testemunhas arroladas, no valor de R$ 9,40, para cada uma, mais o das custas de remessa postal, no valor de R$ 7,15, para cada carta.-Advs. LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI, LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI e CESAR LINHARES WALLBACH-.
28. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-3148/2009-S.M.S. e outro- Decorrido o prazo, manifestem-se os requerentes.-Adv. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA-.
29. ANULACAO DE CASAMENTO-3169/2009-H.C.S.S. x A.C.S.S.- Intime-se o autor a providenciar o que solicitado no parecer Ministérial de fl.29 (comprove nos autos o alegado vício de vontade nos termos dos artigos - 1556 e 1557 do CC - acima referidos), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARLY BORGES DOMINGUES-.
30. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-3191/2009-J.C.L. x E.M.C. e outros- A prestação jurisdicional já foi entregue (fls.156). Nada mais sendo requerido e observadas as devidas cautelas, arquivem-se. -Advs. ALINE REGINA REICHMANN e JONE EDUARDO MUFFATO-.
31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000825-68.2010.8.16.0002-E.B.M. e outro x M.O.M.-À parte autora, apresentar planilha atualizada de débito para a devida expedição do mandado de citação, conforme certidão de fls. 60-verso. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.
32. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0000956-43.2010.8.16.0002-A.F. e outro- 1. Intimem-se os Requerentes a cumprir integral e corretamente o despacho de fl 57, providenciando a apresentação das certidões negativas de débitos municipais em seus nomes, como contribuintes, uma vez que a apresentada à fl. 66 é relativa a débitos imobiliários.-Adv. RITA DE CASSIA V. ANJOS-.
33. REG.DE VISITAS C/ TUTELA ANTECIPADA-0001337-51.2010.8.16.0002-L.I.B. e outro x C.T.P.- Anote-se a interposição do Agravo Retido (fls. 127/133), dando-se ciência à parte adversa. Ciência à requerida sobre o documento juntado pelos autores às fls. 118/126. Publique-se a decisão de fls. 105/106 (... 2- Aponta a ocorrência de contradição "existente na justificativa da decisão", pois que a decisão embargada, na sua fundamentação, contradiz o decisium dos autos 1653/2009 (Ação de alteração de cláusulas de visitas). 3- Conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos e, no mérito, deixo de acolhê-los por não visualizar o indigitado vício processual. 4- Com efeito, a contradição preceituada pelo art. 535 do Código de Processo Civil hábil a franquear os embargos de declaração é aquela derivada da incoerência lógica entre as premissas da própria decisão embargada, e não, como se pretende no caso, entre o entendimento proclamado na deliberação judicial e outro proferido em autos diversos. Ou seja, a contradição apontada pela Embargante é entre a decisão de fls. 88/91 e a decisão proferida nos autos nº 1653/2009. Ora, como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis quando houver contradição dentro da mesma decisão, com justaposição de fundamentos antagônicos, seja entre os fundamentos ou entre este e a conclusão, mas não entre decisões diversas prolatadas também em processos diversos. 5- Uma vez entregue a prestação jurisdicional descabe ao magistrado, a pretexto de "equivocada" contradição revisar o conteúdo do ato judicial, que, sendo o caso, deverá ser confrontado nas instâncias recursais adequadas.-Advs. NELSON JOAO KLAS JUNIOR e MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES-.
34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002831-48.2010.8.16.0002-A.A.G. e outro x A.F.G.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.34, em 5 dias. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.
35. CAUTELAR GUARDA-0005000-08.2010.8.16.0002-W.M.M.R. x E.M.R.- Determino a digitalização do presente processo, implantação no PROJUDI e apensamento aos autos principais nº 4347-69.2011.8.16.0002. Obs. Intimem-se os advogados constituídos nos autos para que tomem ciência e se habilitem no sistema PROJUDI, caso ainda não o sejam (certidão de fls. 175). -Advs. JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI e CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO-.
36. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-0005063-33.2010.8.16.0002-G.K.R.S. e outro x J.D.A.- 1. Diante do que informado na petição retro, retifique-se na autuação, distribuição e registro o nome do requerido, fazendo-se constar J.D.A. 2. Feito isso, expeça-se novo mandado para citação do Requerido, no endereço confirmado à fl. 41. Ressalte-se, ainda, que a citação por hora certa é diligência que se impõe, em casos específicos nos quais o citando ostensivamente se oculta para não receber o chamamento pelo Oficial de Justiça. A constatação de que o réu, deliberadamente, ocultara-se para frustrar a citação pessoal, incumbe ao próprio Oficial de Justiça, independendo, pois, de determinação do juízo.-Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.
37. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0005251-26.2010.8.16.0002-S.K.F. e outro- 1. A transmissão da propriedade do imóvel objeto do acordo de fls. 2/6 se resolve com o registro do formal de partilha, cuja expedição será determinada depois de pago o imposto de reposição calculado pela Fazenda Pública (fl. 33) e apresentadas as certidões negativas de débito nas três esferas, em nome dos divorciados (CPC, art. 1.031). 2. Para cumprimento do item supra, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias.-Adv. DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO-.
38. BUSCA E APREENSAO-0005416-73.2010.8.16.0002-C.G.A. x S.R.- Remeto a autora a procedimento autônomo quanto ao pleito de visitas (fls. 114-116). Abra-se vista ao Ministério Público.-Adv. GABRIEL BARDAL-.
39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006341-69.2010.8.16.0002-E.N.K. e outro x E.C.K.-Primeiramente, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, discriminando mês a mês os valores devidos e pagos pelo executado, considerando apenas o período executado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão em apartado (decreto a prisão civil de E.de C.K., pelo prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se a respectiva ordem prisional, anexando cópia da planilha de cálculo). -Adv. MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO-.
40. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0007371-42.2010.8.16.0002-V.D. x B.C.Z. e outros- Manifeste-se a parte autora.-Adv. EDILSON LUIZ WARMLING FILHO-.

Curitiba, 23 de novembro de 2011.

3ª VARA DE FAMÍLIA

FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO:SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA
JUIZ DE DIREITO:PRISCILLA SHOJI WAGNER

3ª VARA DE FAMILIA - RELAÇAO Nº 99/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CORREIA 0013 000790/2008
ANA LETICIA GARCIA CHAGAS 0035 009049/2010
ANDREA BAHR GOMES 0019 000372/2009
ANDREA ROTH DOS SANTOS 0035 009049/2010
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 0027 000517/2010
CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0028 001280/2010
CLARICE IGNÁCIO CAMARGO 0026 003273/2009
0031 005551/2010
DAVID ARNAUD ESEVERRI FOR 0020 000444/2009
DEFENSORIA 0032 005649/2010
DELIO DE JESUS SOUZA 0003 001832/1999
DESIREE PASSOS DIAS 0028 001280/2010
DIEGO MOURA MALHEIROS 0035 009049/2010
DIMAS CASTRO DA SILVA 0015 002375/2008
DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA 0013 000790/2008
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0021 000941/2009
ELAINE SAMIRA POPE DA SIL 0025 002884/2009
ELIANE ANDREA CHALATA 0002 002242/1996
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0020 000444/2009
ELIZABETH MARIA ROTH DOS 0035 009049/2010
ELIZETE CORREA DE SOUZA 0011 002374/2007
ENEIDE PAVELEC ANTONIO 0026 003273/2009
FABIANO LOPES 0004 003210/2002
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0013 000790/2008
FERNANDA SILVA ZILIOTTO 0008 001953/2007
GABRIELA RUBIN TOAZZA 0010 002103/2007
GABRIEL BARDAL 0014 001280/2008
0034 007367/2010
GENEROSO HORNING MARTINS 0030 005298/2010
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0007 001830/2007
GUMERCINDO VEIGA FILHO 0016 002884/2008
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0003 001832/1999
IRACEMA ELIS DE FARIA 0011 002374/2007
ITO TARAS 0021 000941/2009
IVAIR JUNGLOS 0022 002240/2009
IVAN GUERIOS CURI 0002 002242/1996
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0023 002596/2009
JAIME LUIZ SCHLUGA 0005 002295/2004
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0034 007367/2010
JOAREZ DA NATIVIDADE 0001 000596/1995
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0033 006768/2010
JOSE LUIZ TORQUATO TILLO 0013 000790/2008
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0025 002884/2009
JULIA GLADIS LACERDA ARRU 0017 002943/2008
LEONARDO CASAGRANDE 0002 002242/1996
LUCIANA CALVO WOLFF 0023 002596/2009
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0013 000790/2008
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0006 002865/2004
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0001 000596/1995
LUIZ ALBERTO MARIN 0006 002865/2004
LUIZ RICARDO BERLEZE 0002 002242/1996
MARCIA ENEIDA BUENO 0001 000596/1995
MARCIA REGINA N. DE SOUZA 0033 006768/2010
MARCIUS LUCIO MONTES DE M 0007 001830/2007
MARIA CAROLINA GUIMARÃES 0031 005551/2010
MARLY DE CASSIA M.FRANCA 0024 002795/2009
NADIA REGINA DE CARVALHO 0012 002875/2007
NATANAEL GORTE CAMARGO 0031 005551/2010
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0023 002596/2009
PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0008 001953/2007
PAULO CESAR FERREIRA DA C 0013 000790/2008
PAULO HENRIQUE FRANCO AYR 0031 005551/2010
PEDRO LUIZ CUNHA 0003 001832/1999
REGINA CARDOSO A. ANDRADE 0019 000372/2009
RENATA CRISTIANE ARAUJO D 0032 005649/2010
RENATA DALLA JUSTINA 0021 000941/2009
ROGERIO COSTA 0019 000372/2009
RUBYO DANILO BRITO DOS AN 0029 003398/2010
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0009 002017/2007
SIMONE CERETTA LIMA 0012 002875/2007
SIRLEI DOMINGUES GAGO 0021 000941/2009
SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0020 000444/2009
TANIA MARA GARCIA COSTA 0014 001280/2008
THAIS MICHELLE WINKLER JU 0010 002103/2007
VIVIAN LACERDA ARRUDA 0017 002943/2008
WILMAR ALOISIO PEREIRA DO 0005 002295/2004
WLANETE CASSIANO DE BARRO 0024 002795/2009
ZENAIDE CARPANEZ 0018 000358/2009

1. ACAO DE ALIMENTOS-596/1995-S.A.P. e outro x O.G.- Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Deve a parte exequente, no prazo de dez dias, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada, nos termos do artigo 614, inciso II do referido código, da qual constem o débito discriminado mês a mês e encargos financeiros adotados para a atualização e correção do débito. -Advs. JOAREZ DA NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO-.

2. PARTILHA DE BENS-2242/1996-M.I.G. x M.A.F.- Nomeio como Curador Especial em favor do requerido a Dra. ELAINE ANDREA CHALATA, OAB/PR 44.193, para o qual deverá ser imediatamente concedida vista dos autos para que ofereça contestação ao presente feito. Encaminhem-se os presentes autos ao curador nomeado para manifestação. -Advs. IVAN GUERIOS CURI, LEONARDO CASAGRANDE, LUIZ RICARDO BERLEZE e ELIANE ANDREA CHALATA-.

3. INVESTIGACAO PATERNIDADE-1832/1999-C.L.D.S. e outro x M.S.G.- Quanto ao cumprimento de sentença pleiteado, esclareço não ser possível a execução da verba de sucumbência e dos alimentos vencidos no mesmo processo, tendo em vista do regime de exceção instituído nas Varas de Família deste Foro Central. Assim sendo, o pagamento dos valores dos alimentos deverá ser postulado em autos próprios. Considerando que o presente feito prosseguirá somente em relação ao cumprimento de sentença dos honorários advocatícios, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida noticiada no demonstrativo de fl. 384, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (CPC, art. 475-J).
Anote-se na autuação que este processo está na fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Certifique a Escrivania acerca da publicação da deliberação de fl. 391. Em caso positivo, esclareça se houve manifestação do executado. Não se afigura possível o desentranhamento do petitório de fls. 377/390, pois há determinação de prosseguimento do feito em relação ao cumprimento de sentença (honorários advocatícios), cujo requerimento foi nele formulado. Quanto ao pedido formulado no item 'b' do petitório de fls. 392/393, esclareço à exequente não ser da competência deste Juízo a retificação do assento de casamento da requerente, providencia que deverá ser endereçada pelos interessados ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos, de modo que o indefiro. -Advs. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, PEDRO LUIZ CUNHA e DELIO DE JESUS SOUZA-.

4. ACAO DE ALIMENTOS-3210/2002-P.H.S.M.P. e outro x A.A.P.- Tendo em vista a inércia da parte autora, a qual intimada através de edital, para dar andamento ao feito, e deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (certidão de fl. 36), julgo extinto o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Desta forma, revogo, a liminar concedida á fl. 19. Custas na forma da lei, devendo ser observado, contudo, o disposto, no artigo 12 da Lei 1060/50. -Adv. FABIANO LOPES-.

5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2295/2004-A.L. x R.R.V.- I - Em virtude da Portaria n. 910-D.M. da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fui designada para atuar nos processos da Meta de Nivelamento n. 02 do Conselho Nacional de Justiça, pendentes nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dentre os quais está o presente. Pela Meta 2 entende-se: Identificar os processos mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 19, 29 grau ou tribunais superiores). Assim, passo a deliberar sobre o presente processo. II - Acolho o parecer ministerial de fls. 168/170. Baixem os autos a Contadoria para correção monetária pelo índice INPC, do valor contido no título judicial de fl. 18/19, correspondente a avença acerca do imóvel partilhado, descontando-se o valor depositado pelo autor às fls. 10, já levantado pela requerida, devidamente atualizado. Intimem-se as partes para manitestarem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias. -Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA e WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS-.

6. INVESTIGACAO PATERNIDADE-2865/2004-B.A.N. e outro x J.J.S.- Dê-se ciência à parte autora dos documentos advindos às fls. 140/156. Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e LUIZ ALBERTO MARIN-.

7. DIVORCIO JUDICIAL-1830/2007-E.E.L.S. x C.O.S.- 1. Certifique, o Sr. Escrivão, acerca da existência de resposta aos ofícios expedidos à SERVMED, HDI, MINAS BRASIL e SULAMÉRICA. 2. Diante da informação de que a requerente estaria laborando (fls. 3973/3974), expeça-se ofício para a empresa AERO PARK, solicitando informações acerca da existência de eventual contrato de trabalho em nome da Sra. E.E.L.S., e seus rendimentos mensais. 3. Retornando o ofício referido no item '2', voltem-me para análise do petitório de fls. 3971/3972 e designação de audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. A parte interessada para retirar o expediente que se encontra na contracapa dos autos. -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS-.

8. ACAO DE ALIMENTOS-1953/2007-N.B.R. e outros x M.S.R.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Advs. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e FERNANDA SILVA ZILIOTTO-.

9. ACAO DE ALIMENTOS-2017/2007-N.A.P.O. e outro x W.O.- 1. Ao relatar estes autos no dia de hoje para prolatar sentença,
entendo pela pertinência do pleito formulado pelo Ministério Público à fl. 68, podendo trazer maiores informações aos autos, haja vista a revelia do requerido e que a sindicância socioeconômica na residência do mesmo restou infrutífera. Assim, converto o feito em diligência, com fulcro no disposto pelo artigo 130 do Código de Processo Civil, para o fim de, revogando a deliberação de fl. 70, determinar a expedição de ofício à Receita Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia da declaração de bens constante das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelo requerido W.O., Determino o encaminhamento pela parte interessada. Faça-se constar do ofício que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2103/2007-M.M.D.S. e outros x I.B.D.S.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Advs. GABRIELA RUBIN TOAZZA e THAIS MICHELLE WINKLER JUNG-.
11. ACAO DE ALIMENTOS-2374/2007-M.F.O. e outro x M.L.O.O. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Advs. IRACEMA ELIS DE FARIA e ELIZETE CORREA DE SOUZA-.
12. ANULACAO-REGISTRO CIVIL-2875/2007-V.G.M.D.S. e outro x M.M.D.S.-Esclareço que o pedido de fl. 57 é descabido neste momento, porquanto nem ao menos se sabe se o edital de citação foi efetivamente publicado. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS-.
13. INVESTIGACAO PATERNIDADE-790/2008-E.O. x H.P. e outros- Ante o exposto, com fulcro no artigo 27 da Lei 8069/90 e 269, inciso I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reconhecer a paternidade pretendida, de forma a declarar o de cujus L.P. pai do autor E.O.. Ademais, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo, principalmente, ao prematuro julgamento da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Expeça-se Mandado de Retificação para o Cartório de Registro Civil, a fim de que se proceda à retificação da Certidão de Nascimento do autor. Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades do Código de Normas, arquivem-se.-Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, PAULO CESAR FERREIRA DA CUNHA, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, ADILSON CORREIA, DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA e JOSE LUIZ TORQUATO TILLO-.
14. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1280/2008-E.S.F.C. x L.M.V.F.C.- Renovo o prazo de dez dias para que as partes apresentem cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda, conforme determinado às fls. 143/144. No mesmo prazo acima, comprove a requerida, documentalmente, o resultado da Assembléia Geral e da eleição referidas no penúltimo parágrafo de fl. 165. -Advs. GABRIEL BARDAL e TANIA MARA GARCIA COSTA-.
15. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2375/2008-P.B.F. x J.L.S.J.- Recebo a apelação interposta às fls. 46/58 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). -Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA-.
16. INVESTIGACAO PATERNIDADE-2884/2008-J.A.C. e outro x E.S.- Manifeste-se a parte autora. -Adv. GUMERCINDO VEIGA FILHO-.
17. ANULATÓRIA DE REC. DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO-2943/2008-B.P. x F.D.P. e outro- 1. Para a audiência de instrução e julgamento, designo a data de 26 de janeiro de 2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão produzidas as provas orais anteriormente deferidas (fl. 44). 2. Intimem-se o autor e a representante legal do requerido (Sra. Géssica) pessoalmente, advertindo-os que deverão comparecer na data aprazada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 3. Intimem-se os Senhores Procuradores e eventuais testemunhas indicadas, cujo rol deverá ser protocolado em Cartório impreterivelmente até o 30° (trigésimo) dia que anteceder o ato marcado. 4. Promova-se, outrossim, a intimação da Sra. SR.S.P. - a qual será ouvida como testemunha do Juízo -, observando, para tanto, o endereço fornecido no petitório de f1. 55. -Advs. JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA e VIVIAN LACERDA ARRUDA-.
18. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-358/2009-R.W.M. x I.D.M. e outro-Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ZENAIDE CARPANEZ-.
19. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-372/2009-A.P.S.M. x N.M.- Fixo prazo de cinco dias para que as partes esclareçam acerca da continuidade da realização das visitas externas, nos moldes como deliberado no item "5" de fls. 612/613, a fim de que este Juízo possa decidir sobre as providências recomendadas pela Sra. Psicóloga no relatório de fls. 786/802, bem como impor sequência à produção das provas definidas em saneador (frls. 737). -Advs. ANDREA BAHR GOMES, ROGERIO COSTA e REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.
20. BUSCA/APREENSAO DE MENOR-444/2009-T.G.F. x R.S.V.-Sobre a contestaçao ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMOM e DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA-.
21. SEPARACAO JUDICIAL-941/2009-D.F.B. x U.S.B.- Intime-se a Dra. Sirlei Domingues Gago para que aponha sua assinatura no petitório de fl. 38. -Advs. ITO TARAS, DJANIR PEDRO PALMEIRA, RENATA DALLA JUSTINA e SIRLEI DOMINGUES GAGO-.
22. ACAO DE ALIMENTOS-2240/2009-R.V.N. e outros x R.V.N.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, com fulcro no artigo 4º da Lei 1060/50. Expeça-se ofício à empresa Mastermix Comércio de Materiais para Construção Ltda., no endereço indicado à fl. 39, para que proceda ao desconto em folha de pagamento de R.V.N. do valor referente à pensão alimentícia devida aos seus filhos, no valor de 24% (vinte e quatro por cento) de seus rendimentos líquidos, (brutos, exceto os descontos obrigatórios), incidente sobre o 13º salário ou gratificação natalina, e depósito em conta bancária a ser informada pela genitora dos requerentes. -Adv. IVAIR JUNGLOS-.
23. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-2596/2009-J.R.C.A. x C.P.X.A.- A fim de que não pairem dúvidas, esclareçam as partes, no prazo de dez dias, se o pagamento da verba alimentar como um todo dar-se-á até junho/2002, ou apenas o pagamento dos R$ 188,54 de complementação da bolsa de estudos de Xangai. -Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e LUCIANA CALVO WOLFF-.
24. SEPARAÇAO JUDICIAL CONSENSUAL-2795/2009-M.G.L. e outro- Ao preparo das custas pelo cônjuge varão. -Advs. WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO e MARLY DE CASSIA M.FRANCA REGIANI-.
25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2884/2009-A.F.M. x J.G.C.- 1. Diante da requisição de informações pela Instância Superior (fls. 142/144), expedi ofício via 'sistema Mensageiro' na data de hoje, consoante documento anexo, por intermédio do qual foi comunicada a manutenção da decisão agravada e o cumprimento pela parte recorrente do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 2. Levando em conta que não foi atribuído efeito suspensivo ao referido recurso, certifique o Sr. Escrivão se o executado cumpriu, no prazo de 03 (três) dias, a deliberação contida no item '12' de fls. 128/129. -Advs. ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.
26. DIVORCIO JUDICIAL-3273/2009-K.K.T. x A.S.T.-Sobre a contestaçao ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. CLARICE IGNÁCIO CAMARGO e ENEIDE PAVELEC ANTONIO-.
27. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-0000517-32.2010.8.16.0002-N.R. x J.R.C.-Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ-.
28. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0001280-33.2010.8.16.0002-G.J.C. x M.C.I.-Levando em conta que o cartório deu trâmite equivocado ao processo enquanto transcorria o lapso temporal para que o autor se manifestasse sobre os termos da contestação ofertada - inclusive autorizando a carga dos autos pela Dra. Desiree Passos Silva (fls. 148) -, restituo ao requerente o prazo de dez dias para tal desiderato, com fulcro no disposto pelo artigo 183, parágrafos 1º e 2º, do CPC. -Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA e DESIREE PASSOS DIAS-.
29. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0003398-79.2010.8.16.0002-K.E.P.A. x A.S.A.-1. Como se observa da certidão de fl. 22, a serventia desta 3ª Vara de Família remeteu indevidamente estes autos ao arquivo em 31 de maio de 2010, só se atentando de tal equívoco mais de 01 (um) ano depois. Manifesto, assim, uma vez mais, a lamentável desatenção do Sr. Escrivão no cumprimento dos atos e diligências que lhe compete, em prejuízo do jurisdicionado. 2. O pedido de pensão alimentícia formulado em prol de GABRIEL comporta deferimento imediato, pois comprovado o parentesco do infante com o réu e a sua menoridade pelo documento de fl. 12, assim como porque presumível a impossibilidade da genitora em sustentar o filho sem o auxílio do requerido, a quem também incumbe amparar financeiramente a prole incapaz. Portanto, e levando em conta não constar do processo qualquer início de prova acerca da capacidade financeira do alimentante, desde já, arbitro, provisoriamente, alimentos em favor de GABRIEL no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), atualizados anualmente pelo índice IGPM/FGV, a serem pagos mensalmente pelo réu e por e1e devidos a partir da citação. 3. Tendo em vista que GABRIEL se encontra com 10 (dez) anos de idade, está bem adaptado ao convívio da genitora e à rotina por ela imposta, atribuo a guarda e responsabilidade provisória do menino a Sra. K.E. -Adv. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS-.
30. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0005298-97.2010.8.16.0002-V.H.W.B. x C.R.S.B.-Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.
31. SEPARACAO CONSENSUAL-0005551-85.2010.8.16.0002-I.T.M.M. e outro-Levando em conta o desinteresse dos cônjuges em ratificar os termos do acordo inicial, conforme se constata do teor da petição de fls. 21/26 e do expediente de fl. 27, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de condição de procedibilidade. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos à fl.20. -Advs. CLARICE IGNÁCIO CAMARGO, PAULO HENRIQUE FRANCO AYRES, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA e NATANAEL GORTE CAMARGO-.
32. ACAO DE ALIMENTOS-0005649-70.2010.8.16.0002-G.C.N.O. e outro x A.J.O.-1. O pedido formulado pelo requerido, às fls. 83/86, no qual alegou que conforme acordo entabulado entre as partes nos autos de Regulamentação de Visitas 1198/2007 vem pagando a titulo de alimentos, a mensalidade escolar, bem como as despesas escolares, plano de saúde, além de remédios e médicos. Informou também que possui outro filho menor, que recebe a título de alimentos o equivalente a 20% dos seus rendimentos. Aduz que o valor dos alimentos provisórios, arbitrados em 20% por cento na decisão de fl. 58, é superior ao pleiteado pela requerente na exordial. Ao final requer que os alimentos sejam fixados no valor de R$ 705,00 (setecentos e cinco reais). seguindo a porcentagem indicada na peça vestibular. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos verifica-se efetivamente que, na petição inicial os alimentos pleiteados foram de 117,64% (cento e dezessete vírgula sessenta e quatro por cento) do salário mínimo vigente no país (f1.08). No entanto, foi arbitrado em sede de alimentos provisórios o equivalente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos brutos do requerido (fl.58). No caso dos autos, nota-se que o valor arbitrado é superior ao valor pleiteado pela requerente. Portanto, assiste razão ao requerido, haja vista que comprovou que vem arcando com as despesas escolares, mensalidade escolar e saúde da menor, além de ter outro filho menor sobre sua dependência. Na esteira dos princípios da proporcionalidade e necessidade, o requerido demonstrou através de documentos, elementos que ensejam a diminuição do valor ora fixado, destacando-se que a prestação jurisdicional deve ser concedida nos limites do pedido formulado, sob pena de nulidade. Ante o exposto, em reconsideração a decisão anteriormente prolatada, arbitro os alimentos provisórios no valor mensal de 117,64% (cento e dezessete virgula sessenta e quatro por cento) do salário mínimo vigente no país, com fulcro no artigo 4° da Lei n° 5478/1968. Oficie-se ao órgão empregador do requerido para o fim de que modifique o desconto, em folha de pagamento, do valor da verba alimentar ante fixada, a qual deverá ser depositada na conta n° 21304-6, AG. 0369. operação 013 da Caixa Econômica Federal. 2. Intime-se a requerente para que traga aos autos cópia da homologação do acordo, dos autos 1198/2007 de Regulamentação de Visitas.
-Advs. DEFENSORIA e RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS-.

33. INVESTIGACAO PATERNIDADE-0006768-66.2010.8.16.0002-L.F.O.L. e outro x L.D.S.R. e outro- Defiro o pedido de carga dos autos formulado à fl. 29, mediante anotação em livro próprio, durante o período de cinco dias. Após, cumpra a autora o quanto determinado no item "2" do pronunciamento exarado à fl. 28, no prazo de dez dias. -Advs. MARCIA REGINA N. DE SOUZA VALEIXO e JOSE CESAR VALEIXO NETO-.

34. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0007367-05.2010.8.16.0002-D.P.C.P. x J.T.P.F.- 1 - Da leitura aos autos denota-se que o divórcio judicial do casal foi decretado por sentença proferida perante o Núcleo de Conciliação das Varas de Família (fl. 32 e
verso), restando pendente a questão relativa a partilha dos bens. 2 - Afigura-se, por conseqüência, a desnecessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, uma vez que a matéria exige apenas análise de documentos. Não se
ignora, ainda, que a requerente manifestou expressamente desinteresse na produção de prova oral e o réu não se fez presente a este ato, silenciando, pois, sobre a matéria probatória. 3 - Dito isso, mostra-se necessária a análise do pleito formulado pelo requerido em contestação, concernente a expedição de ofício a instituição bancária. Denota-se que a requerente deseja, a despeito do regime de separação obrigatória de bens, partilhar o patrimônio adquirido no curso do casamento e que estão registrados exclusivamente em nome do réu. Conclui-se, por conseguinte, que o mesmo raciocínio
deve ser adotado com relação aos bens registrados em nome da autora, porquanto se aqueles pertencentes ao requerido devem se comunicar com a consorte mulher, os pertencentes a esta também se comunicam com o cônjuge varão. Em razão disso, defiro o oficio perquirido no item "b" de fl. 41, autorizando que se solicite ao Banco Bradesco informações a respeito do saldo existente em conta bancária (ou aplicação financeira) em nome da Sra. Doraci na data em que se perfez a separação de fato, isto é, 16/05/2009. 4 - Quanto ao pleito de arbitramento de alugueres deduzido pela requerente à fl. 89, não há como prosperar. Isso porque o uso exclusivo, por um dos cônjuges, de imóvel comum do qual apenas um deles tem a posse, não dá ao outro o direito de exigir a parte que corresponderia a metade da renda de um suposto aluguel, porquanto tal uso tem origem no direito de família (mancomunhão) e se resolve somente com a respectiva partilha. Nesse sentido, aliás, é o julgado do STJ (AgRg no Ag 12122471SP, Rel. Ministro SIONEI BENETI, TERCEIRA TURMA, J. 27/04/2010, DJe 12/05/2010), no qual o Relator dispôs: "A junsprudência desta corte admite o arbitramento de aluguel, bem como ressarcimento pelo uso exclusivo de bem integrante do patrimônio comum do casal apenas nas hipóteses em que, decretada a separação ou divórcio, e efetuada a partilha, um dos cônjuges permaneça residindo no imóvel". Não se ignore, aliás, que essa circunstância não se confunde com o aluguel de imóvel a terceiro, cujo fruto civil pertence à comunhão e deve ser dividido entre os consortes. Indefiro , portanto, a pretensão. 5 - Com a resposta ao ofício a ser expedido conforme deliberação no item "3" supra, será facultado as partes prazo para oferta de alegações finais. 6 Concedo a parte autora 0 prazo de dez dias para juntada de substabelecimento em favor da advogada que a representou nesta audiência. -Advs. GABRIEL BARDAL e JOAO MAESTRELI TIGRINHO-.

35. BUSCA/APREENSAO DE MENOR-0009049-92.2010.8.16.0002-G.B.F.M. x R.S.G.- 19. Do exposto e o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida proposta por G.B.F.M. em face de R.S.G., revogando a liminar concedida às fls. 48/50. 20. As questões relativas à guarda e responsabilidade e às visitas do genitor não guardião a GABRIEL estão sendo analisadas nos autos nº 9982-65.2010.8.16.0002. 21. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, parágrafos 3° e 4°, ambos do Código de Processo Civil, cuja condenação ficará sobrestada até e se, dentro em cinco (O5) anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida, a teor do disposto pelo artigo 12, da Lei n° 1.060/50.-Advs. DIEGO MOURA MALHEIROS, ELIZABETH MARIA ROTH DOS SANTOS, ANDREA ROTH DOS SANTOS e ANA LETICIA GARCIA CHAGAS-.

Curitiba, 24 de Novembro de 2011.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
escrivao

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Manoel Silva Bega OAB PR038266	008	2011.0008998-5
Geraldo de Cassio Zetola OAB PR013714	006	2009.0011674-1
Hercules Luiz OAB PR020099	008	2011.0008998-5
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	007	2009.0003325-0
Marcelo Antonio Marquete OAB PR042573	004	2011.0006021-9
Nivaldo Moran OAB PR007808	009	2006.0009411-1
Renato Bruno Fuhrmann OAB PR015699	001	2011.0014056-5
	002	2011.0003897-3
	003	2010.0023175-5
Rubia Tomico Ono OAB PR008733	005	1998.0006940-2

001 2011.0014056-5 Termo Circunstanciado
Noticiado: Antonio Marcos Wutkowsky
Advogado: Renato Bruno Fuhrmann OAB PR015699
Objeto: Sentença. Homologada a transaçaõ penal celebrada e extinta a punibilidade do autor do fato pelo cumprimento da transação penal.

002 2011.0003897-3 Termo Circunstanciado
Noticiado: Marcio Luis Mendes
Advogado: Renato Bruno Fuhrmann OAB PR015699
Objeto: Sentença. Extinta a punibilidade do autor do fato pelo cumprimento integral da transação penal.

003 2010.0023175-5 Termo Circunstanciado
Noticiado: Alessandra Roberta Lourenço Marcondes
Advogado: Renato Bruno Fuhrmann OAB PR015699
Objeto: Sentença. Homologada e extinta a punibilidade da autora do fato pelo cumprimento integral da transação penal.

004 2011.0006021-9 Termo Circunstanciado
Noticiado: Ricardo Dranczuk
Advogado: Marcelo Antonio Marquete OAB PR042573
Objeto: Sentença. Extinta a punibilidade do autor do fato pelo cumprimento integral da transação penal.

005 1998.0006940-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubia Tomico Ono OAB PR008733
Réu: Willians Sebastiao Medeiros
Objeto: Sentença. Declarada extinta a pena do réu Willians Sebastião Medeiros, pelo cumprimento das penas restritivas de direitos.

006 2009.0011674-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Geraldo de Cassio Zetola OAB PR013714
Réu: Orlando Dias de Morais
Objeto: Sentença. Extinta a punibilidade do denunciado pelo cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo.

007 2009.0003325-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Noticiado: Julio Cesar da Silva
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Objeto: Sentença. Extinta a punibilidade do autor do fato Julio Cesar da Silva, pelo cumprimento da transação penal.

008 2011.0008998-5 Termo Circunstanciado
Noticiado: Ivone Regina Lunardon
Advogado: Claudio Manoel Silva Bega OAB PR038266
Advogado: Hercules Luiz OAB PR020099
Noticiante: Edemir de Souza
Objeto: Despacho. No prazo de cinco (5) dias a defesa deverá juntar cópia da sentença homologatória da composição civil dos danos referida às fls. 36/42.

009 2006.0009411-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Réu: Dionorsson Roberto de Oliveira
Objeto: Despacho. Depreque-seao Juízo de Paranaguá/PR, com o prazo de 60 dias para o cumprimento, a inquirição da testemunha Rogério Triachim, informando a data da audiência neste Juízo.

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA
Of. 7611/2011
CURITIBA, 23 de Novembro de 2011
SENHOR DIRETOR
Atraves do presente, tenho a honra de passar as maos de Vossa Senhoria, para fins de Publicacao a relacao no.
0073/2011, expedida por esta Vara de Execucoes Penais.
Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria os meus protestos de consideracao e apreco.
FERNANDA COROLINA CANI
DIRETORA DE SECRETARIA
Ilustrissimo Senhor
PAULO DAVID DA COSTA MARQUES
MD. Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado
R. dos Funcionarios, 1.645 - Juveve
Nesta Capital

RELACAO NR: 0073/2011

ALUS NATAL ALESSI 002 0155732
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 004 0192604
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 005 0138803
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 006 0111154
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 007 0122311
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA 009 0180262
FLAVIO DA SILVA FERNANDES 008 0099244
JOSE CARLOS PORTELLA JR 003 0133630
RENATA ALMEIDA LEITE 001 0146020

001. CADASTRO No.: 146020
SENTENCIADO : CLAUDIO RATTON
FILIACAO : LINNEU RATTON
REGINA ELIZA RATTON
ADVOGADO(A) : RENATA ALMEIDA LEITE
OBJETO : DEVOLVER OS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS NO PRAZO DE 24H.
002. CADASTRO No.: 155732
SENTENCIADO : LEANDRO FERMINO DOS REIS
FILIACAO : FERMINO DOS REIS
MARIA IRACI TELMA DOS REIS
ADVOGADO(A) : ALUS NATAL ALESSI
OBJETO : DEVOLVER OS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS NO PRAZO DE 24H.
003. CADASTRO No.: 133630
SENTENCIADO : JULIO CESAR TIBES
FILIACAO : JOAO ANISIO TIBES
IRIA HINAKI TIBES
ADVOGADO(A) : JOSE CARLOS PORTELLA JR
OBJETO : DEVOLVER OS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS NO PRAZO DE 24H.
004. CADASTRO No.: 192604
SENTENCIADO : ELEDIONICIO DE SOUZA LIMA
FILIACAO : BENICIO DE SOUZA LIMA
APARECIDA BOMBARDA DE LIMA
ADVOGADO(A) : CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS
OBJETO : DEVOLVER OS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS NO PRAZO DE 24H.
005. CADASTRO No.: 138803
SENTENCIADO : ROSEMBERG CANDIDO
FILIACAO : HENRIQUE CANDIDO FILHO
GLORIA MARIA DA COSTA CANDIDO
ADVOGADO(A) : CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS
OBJETO : DEVOLVER OS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS NO PRAZO DE 24H.
006. CADASTRO No.: 111154
SENTENCIADO : RONIPETER PEREIRA MOURA
FILIACAO : VALDEIR PEREIRA MOURA
MARIA CANDIDA MOURA
ADVOGADO(A) : CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS
OBJETO : DEVOLVER OS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS NO PRAZO DE 24H.
007. CADASTRO No.: 122311
SENTENCIADO : VALCIMAR PIMENTEL DE LIMA SANTOS
FILIACAO : JOAO DE LIMA SANTOS
MARTINHA PIMENTEL MONTEIRO
ADVOGADO(A) : CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS
OBJETO : DEVOLVER OS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS NO PRAZO DE 24H.
008. CADASTRO No.: 99244
SENTENCIADO : EDSON FELICIANO DA SILVA
FILIACAO : CICERO VICENTE DA SILVA
MARIA DA GLORIA FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO(A) : FLAVIO DA SILVA FERNANDES
OBJETO : DEVOLVER OS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS NO PRAZO DE 24H.
009. CADASTRO No.: 180262
SENTENCIADO : JHONES GARCIA LEAL
FILIACAO : ADAIR GARCIA LEAL
ELISABETE RIBEIRO FERREIRA LEAL
ADVOGADO(A) : DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA
OBJETO : DEVOLVER OS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS NO PRAZO DE 24H.

Adicionar um(a) Data

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 530/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGAMENON MARTINS DE OLIVE 4 796/2009
DIRCIORI RUTHES 2 218/2008
JONAS BORGES 1 205/2004
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 3 301/2009
MARCO ANTONIO ANDRAUS 2 218/2008
MÁRCIA CRISTINA SIGWALT V 4 796/2009
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 4 796/2009

1. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-205/2004-GONCALVES PEREIRA VIANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Após intime-se, a parte autora para que, ciente da intervenção e dos cálculos apresentados pelo réu, promova o que de direito e de seu interesse, no prazo de dez dias. Intime-se. D.n. -Adv. JONAS BORGES-.
2. ACIDENTE DE TRABALHO-218/2008-ADILTON RAMOS LAMI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- VI. Apresentado o laudo pelo perito atem 8 supra), intimem-se as partes para manifestarem no prazo (5) dias, oportunidade, que deverão declinar motivadamente se pretendem a produção de outras provas. Vil. Não sendo requeridas novas provas, intimem-se as partes, iniciando pela parte autora, no prazo de cinco (5) dias, para apresentar alegações finais. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e DIRCIORI RUTHES-.
3. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-301/2009-ANA MADELON GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 5. Após a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Na sequência, ao Ministério Público. -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS-.
4. ACIDENTE DE TRABALHO-796/2009-JOAO ADENILSON ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 7. Após a apresentação do respectivo laudo pericial, às partes para, querendo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem, oportunidade que deverão declinar motivadamente se pretendem a produção de novas provas. 8. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para oferecerem memoriais à guisa de alegações finais no prazo legal. -Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

24.11.2011 - ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 529/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 3 11643/2008
ALESSANDRA MACHADO DE OLI 13 29680/2011
ALEX SCHMITT 11 68177/2010
AMAURI DA SILVA CONSSANI 13 29680/2011
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 12 9126/2011
ANDRÉ AVELINO DA SILVA 15 45069/2011
ANTONIO PEREIRA TOME 13 29680/2011
CARLA CRISTINA ARALDI 6 6766/2009
DANIELA SILVA VIEIRA 4 241/2009
DEMETRIO BEREHULKA 3 11643/2008
EDEMILTON SCHARNOVEBER 1 16038/2006
EDINEI CESAR SCREMIN 1 16038/2006
EDSON FIRMINO DE OLIVEIRA 6 6766/2009
EDSON RIBEIRO 16 47324/2011
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 8 59829/2010
ELCIO KOVALHUK 4 241/2009
ELIZEU BORGES TEIXEIRA 16 47324/2011
FABIANE CAROL WENDLER DIA 4 241/2009
FABIO FORTI 1 16038/2006
FABRICIO GRESSANA 6 6766/2009
FERNANDO SANTOS ARENHART 11 68177/2010
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 7 8409/2009
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP 14 44308/2011
GISELE SOLER CONSALTER 4 241/2009
HELCIO SILVA ORANE 1 16038/2006
JANDYRA FERRAZ DE BARROS 2 14731/2007
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 7 8409/2009
JOSE CARLOS WAHLE 2 14731/2007
JULIO ADAIR MORBACH 6 6766/2009
KAREN MANSUR CHUCHENE 7 8409/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 4 241/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 17 60302/2011
18 60303/2011
19 60304/2011
LUIZ FERNANDO MOCELLIN 3 11643/2008
LUIZ GASTAO MOCELLIN 3 11643/2008
LUIZ MARIO SEGANFREDO PAD 5 2352/2009
LUIZ PEDRO LEITE 5 2352/2009
MANOEL B. DOS SANTOS 13 29680/2011
MARIA INES CALDO GILIOLI 2 14731/2007
MARJANA BIRCKE 16 47324/2011
MARTA DIVINA ROSSINI 2 14731/2007
MISAEL PEREIRA DA SILVA 3 11643/2008
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO 1 16038/2006
NOEMIA MARIA DE LACERDA S 12 9126/2011
OSÉAS AGUIAR 7 8409/2009
RAFAEL C. BRUGNEROTTO 13 29680/2011
REGIANE SCOCO 2 14731/2007
RITA MARIA BRUM 13 29680/2011
ROBERSON THOMAZ 9 60344/2010
ROBERTA SOARES SILVA 9 60344/2010
ROGERIO JOSE DE LIMA 12 9126/2011
RONALDO DA FONSECA 13 29680/2011
RONALDO GOMES NEVES 10 65624/2010
RONEI DE FREITAS 16 47324/2011
ROSELI LOURENCON NADALIN 2 14731/2007
SHIRLEY NUNES DA SILVA 5 2352/2009
SILVIA CRISTINA HERNANDES 12 9126/2011
TATIANA RODRIGUES 17 60302/2011
18 60303/2011
19 60304/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-16038/2006-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-CAMPOS GERAIS FACTORING-FOM. MERC. LTDA. x RAIMUNDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outros - Diante da petição de fl.114 intime-se a depositaria Ineide Raimundini para manifestar no prazo de 05 dias. Sem prejuizo intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, informar o endereço do depositario Roniclei. -Advs. EDINEI CESAR SCREMIN, HELCIO SILVA ORANE, EDEMILTON SCHARNOVEBER, MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e FABIO FORTI-.
2. CARTA PRECATÓRIA-14731/2007-Oriundo da Comarca de SUMARE - SP - 2ª VR CIVEL - HORTOLÂNDIA-AUTO POSTO NOVA VENEZA LTDA x RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. e outros- Apresente a credora o demonstrativo atualizado do debito, bem como certidão atualizada das matriculas inerentes aos imoveis penhorados em ate10 (dez) dias. Em igual prazo devera comprovar a ausencia de embargos no juizo de origem. Apos, voltem-me. Intime-se. -Advs. REGIANE SCOCO, JANDYRA FERRAZ DE BARROS MOLENA BRONHOLI, MARIA INES CALDO GILIOLI, ROSELI LOURENCON NADALIN, MARTA DIVINA ROSSINI e JOSE CARLOS WAHLE-.
3. CARTA PRECATÓRIA-11643/2008-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ANTONIO CLAUDIO x NADIR GERCY MUNHOZ DE OLIVEIRA- A adjudicação designada a fl.45 não se realizou em razão da ausencia do credor e seu procurador. Varias foram as circunstancias em que apos decorrido o prazo legal, o credor foi instado a manifestar acerca do interesse no

prosseguimento do feito. Assim a proposito do contido na manifestação de fl.68, reporto-me aos termos do despacho de fl.62, segundo paragrafo, ressaltando que eventual gratuidade processual devera ser buscada nos autos de origem. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO MOCELLIN, LUIZ GASTAO MOCELLIN, DEMETRIO BEREHULKA, MISAEL PEREIRA DA SILVA e ABEL ANTONIO REBELLO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-241/2009-Oriundo da Comarca de IPIRANGA - PR - VARA CIVEL-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x MITSUO ARAKI- A proposito do requerimento contido na manifestação retro, anoto que a quebra do sigilo fiscal da parte devedora, é ato que se comete ao juizo de origem, devendo o pedido la ser formulado e, em sendo o caso, as diligencias efetivadas. Aguarde-se informações sobre o prosseguimento do feito pelo prazo de até 60 (sessenta) dias. No silencio certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. ELCIO KOVALHUK, GISELE SOLER CONSALTER, DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER DIAS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

5. CARTA PRECATÓRIA-2352/2009-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 15ª VARA CÍVEL -RUBENS REMO FARINA x SLAVIERO DECISAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Ao credor sobre o prosseguimento do feito em ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. Intime-se. -Advs. LUIZ PEDRO LEITE, SHIRLEY NUNES DA SILVA e LUIZ MARIO SEGANFREDO PADAO-.

6. CARTA PRECATÓRIA-6766/2009-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3ª VARA CÍVEL -MORIA COMERCIO DE ARTESANATO LTDA x VALNICE TEREZINHA DE OLIVEIRA CAMARGO- A proposito do requerimento contido na manifestação retro, anoto que a pesquisa junto ao sistema Renajud objetivando a localização de veiculos registrados em nome da parte devedora, é ato que se comete ao juizo de origem, devendo o pedido la ser formulado e, em sendo o caso, as diligencias efetivadas. Aguarde-se informações sobre o prosseguimento do feito pelo prazo de ate 60 (sessenta) dias. No silencio certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. Intime-se. -Advs. FABRICIO GRESSANA, JULIO ADAIR MORBACH, CARLA CRISTINA ARALDI e EDSON FIRMINO DE OLIVEIRA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-8409/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 20ª VARA CÍVEL-IBG - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA. x RESMETAL ESQUADRIAS METALICAS LTDA- Desp. de fls.44: Preliminarmente, deve o credor apresentar o demonstrativo atualizado do debito. Prazo: 10 dias. Apos, voltem para apreciação do requerimento de fl.43. *** -Desp. de fls.50: Este juizo esta adstrito ao cumprimento do ato nos estritos termos da deprecação, razão pela qual eventual renuncia devera ser formalizada nos autos de origem. Em mais 10 (dez) dias, de atendimento ao despacho de fl.44. No silencio certifique-se e apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. Intime-se. -Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, KAREN MANSUR CHUCHENE, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e OSÉAS AGUIAR-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0059829-39.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-ISAC BARIL x LUCIANO GLUSS e outro- O pleito de fl.38 é ato a ser requerido e avaliado no Juizo de origem. Aguarde-se por ate 60 (sessenta) dias eventual requerimento sobre o prosseguimento. Decorridos e sem manifestação, devolva-se mediante as cautelas de estilo. -Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0060344-74.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO MIGUEL PAULISTA - SP - 1º VARA CIVEL-COMERCIO DE CARNES HAYDIN & HAYDIN - ME x ROSILENE DAMASCENO - ME- O recolhimento a que se referem os comprovantes de fls.21/22 ocorreram em favor do Funrejus, quando deveriam ter sido em favor da serventia. Regularize em ate 05 (cinco) dias, devendo a parte responsavel pelo recolhimento buscar eventual restituição do valor recolhido em equivoco pela via adequada. Atendida a determinação prossiga-se na forma determinada a fl.16 item "2". Intime-se. -Advs. ROBERTA SOARES SILVA e ROBERSON THOMAZ-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0065624-26.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 8ª VARA CÍVEL-MARIA MITIKO SUZUKAWA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Concedo o derradeiro prazo de ate 10 (dez) dias ao credor da verba discriminada nestes autos para integral atendimento ao contido no despacho de fl.19, com a comprovação da concessão de gratuidade pelo juizo de origem em favor ou, alternativamente o preparo das custas processuais regimentais inerentes a deprecação, conforme o caso. No silencio certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. Intime-se. -Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0068177-46.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAJEADO - RS - 2ª VARA CIVEL-MARA HUBNER x PAULO ROBERTO DE CARVALHO e outro- O pleito de fl.149 deve ser requerido e avaliado no Juizo de origem. Aguarde-se por ate 60 (sessenta) dias eventual requerimento sobre o prosseguimento. Decorridos e sem manifestação devolva-se mediante as cautelas de esilo. Intime-se. -Advs. ALEX SCHMITT e FERNANDO SANTOS ARENHART-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0009126-70.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUNDIAI - SP - 1º VARA CIVEL-KLABIN S/A x PACK EMBALAGENS LTDA - Diga o autor ante o prosseguimento do feito no prazo legal. -Advs. NOEMIA MARIA DE LACERDA SHUTZ, SILVIA CRISTINA HERNANDES MENDES, ROGERIO JOSE DE LIMA e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0029680-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MARIO SEIBERT e outros- Diante da certidão lançada pelo Meirinho (fl.88) e, considerando o parecer ministerial de fl.90, suspendo a realização da audiencia designada a fl.73, determinando, em consequencia, a remessa do presente feito ao Juizo de Direito da Comarca de Paranaguá - Pr., onde devera prosseguir o cumprimento da deprecação, restando prejudicados os pedidos de adiamento. Comunique-se a origem. Ciencia as partes. -Advs. RONALDO DA FONSECA, MANOEL B. DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA TOME, RAFAEL C. BRUGNEROTTO, ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA, RITA MARIA BRUM e AMAURI DA SILVA CONSSANI-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0044308-20.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA CÍVEL-RENATE IBSCH x ESTADO DO PARANÁ-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 2 vias suplementares da carta precatoria e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafe, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br) -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0045069-51.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPOTI - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ALISSON JOSE RUSSI x ESTADO DO PARANÁ-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatoria e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafe, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br) -Adv. ANDRÉ AVELINO DA SILVA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0047324-79.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 5ª VARA CIVEL-MERCADOR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e outro x G JACOMINI E COMPANHIA LTDA e outro - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo inicial (sendo R$267,90 de cartório - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 4 copias das petições de ambos os exequentes do cumprimento da sentença direcionada a todos os executados a serem citados e intimados e 2 vias das peças que ja compoem a carta precatoria a fim de formatar adequadamente as contrafes citatorias/intimatorias e a propria carta precatoria, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. MARJANA BIRCKE, ELIZEU BORGES TEIXEIRA, RONEI DE FREITAS e EDSON RIBEIRO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0060302-88.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIA DA SILVA- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 copia da petição inicial da ação reintegratoria de posse e 2 vias da petição que requer a convolação daquela em execução de titulo extrajudicial, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0060303-73.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURILIO RAPHAEL DOS SANTOS- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 copia da petição inicial da ação reintegratoria de posse e 2 vias da petição que requer a convolação daquela em execução de titulo extrajudicial, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0060304-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERTON ANTONIO KUSMA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 copia da petição inicial da ação reintegratoria de posse e 2 vias da petição que requer a convolação daquela em execução de titulo extrajudicial, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser

requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029	014	2011.0010199-3
Alvaro César Sabbi OAB PR040658	012	2011.0010227-2
Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412	015	2010.0024168-8
Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097	014	2011.0010199-3
Anelise de Marchi Amaral Loureço OAB PR047951	011	2011.0010114-4
Aparecido Jose da Silva OAB PR017607	002	2011.0009764-3
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	014	2011.0010199-3
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	001	2011.0013887-0
Daniel Pereira de Azevedo OAB PR027427	006	2010.0009085-0
Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599	015	2010.0024168-8
Francieli Korquievicz OAB PR050212	003	2011.0012329-6
Frederico Vidotti de Rezende OAB PR031257	005	2011.0013546-4
Joamir Casagrande OAB PR025462	013	2010.0007965-1
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	001	2011.0013887-0
José Carlos Branco Júnior OAB PR026463	017	2011.0000286-3
Larissa Maria Brunieri OAB PR050368	010	2011.0016530-4
Leandro Souza Rosa OAB PR030474	016	2011.0004453-1
Léo Piva OAB PR017840	012	2011.0010227-2
Luiz Carneiro OAB PR050260	001	2011.0013887-0
Luiz Renato Pereira Santa Ritta OAB PR029096	016	2011.0004453-1
Manoel Borba de Camargo OAB PR001121	018	2011.0009564-0
Marcelo José Boldori OAB PR029402	015	2010.0024168-8
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	015	2010.0024168-8
Marinês de Andrade OAB PR046149	007	2011.0015349-7
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	008	2011.0000309-6
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	008	2011.0000309-6
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	004	2011.0009027-4
Raphael Taques Pilatti OAB PR038604	009	2011.0015362-4
Rodrigo Augusto Campos Baptista OAB PR053739	008	2011.0000309-6
Tobias Fernando Madureira OAB PR020316	009	2011.0015362-4
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	008	2011.0000309-6

001 2011.0013887-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR
Autos de origem: 89-76.2011.8.16.0176
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260
Réu: Jeferson Pacheco Alves
Réu: Wagner dos Santos Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:36 do dia 05/12/2011

002 2011.0009764-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 2007.380-3
Advogado: Aparecido Jose da Silva OAB PR017607
Réu: Francisco Luis Kfouri Vilar
Réu: José Evaldo Mussiat
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:11 do dia 01/12/2011

003 2011.0012329-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / RIO NEGRO / PR
Autos de origem: 71-92.2004.8.16.0146
Advogado: Francieli Korquievicz OAB PR050212
Réu: Domingos Deodato
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:46 do dia 12/01/2012

004 2011.0009027-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 2010.169-5
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Cristiano Siqueira Pereira
Réu: Nayane Cristina Pereira de Carvalho
Réu: Suelen Hitomi Gonçalves Iseri
Réu: Vanderlei Pejara
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:06 do dia 07/12/2011

005 2011.0013546-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2004.6071-2
Advogado: Frederico Vidotti de Rezende OAB PR031257
Réu: Freitas Oliveira S/c Ltda - Rotercano
Réu: Joaquim Francisco Gonçalves Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 07/02/2012

006 2010.0009085-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 2008.63-6
Advogado: Daniel Pereira de Azevedo OAB PR027427
Réu: Orlando de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 07/02/2012

007 2011.0015349-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2011.112-3
Advogado: Marinês de Andrade OAB PR046149
Réu: Cleber Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 06/02/2012

008 2011.0000309-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2010.151-2
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439
Advogado: Rodrigo Augusto Campos Baptista OAB PR053739
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Juliano Marcelo Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 06/02/2012

009 2011.0015362-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2011.934-5
Advogado: Raphael Taques Pilatti OAB PR038604
Advogado: Tobias Fernando Madureira OAB PR020316
Réu: Edilson Cesar Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 06/02/2012

010 2011.0016530-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 2010.151-2
Advogado: Larissa Maria Brunieri OAB PR050368
Réu: Tatiana de Oliveira Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 06/02/2012

011 2011.0010114-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 2008.479-7
Advogado: Anelise de Marchi Amaral Loureço OAB PR047951
Réu: Edivandro Shultz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 06/02/2012

012 2011.0010227-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 2005.311-7
Advogado: Alvaro César Sabbi OAB PR040658
Advogado: Léo Piva OAB PR017840
Réu: Antonia dos Santos
Réu: Jonas Ribas
Réu: Moacir José Grosso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 06/02/2012

013 2010.0007965-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5° Vara Criminal / São Paulo / SP
Autos de origem: 050.07.068219-4
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
Réu: Dilvane de Azevedo
Réu: Joel Ramos de Azevedo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 06/02/2012

014 2011.0010199-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Itajaí / SC
Autos de origem: 033.08.020775-0
Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Réu: Alessandra Senna Scheidemantel
Réu: Patrízia Nicolau Senna
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 06/02/2012

015 2010.0024168-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 2007.1347-7
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Advogado: Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Réu: Clodoaldo da Silva
Réu: Job da Luz de Freitas
Réu: Wilson Medino da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 06/02/2012

016 2011.0004453-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Erechim / RS
Autos de origem: 013/2.08.0006602-1
Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
Advogado: Luiz Renato Pereira Santa Ritta OAB PR029096
Réu: Dirceu Ribeiro
Réu: Enio Pedro Piccini
Réu: Idaza Distribuidora de Petróleo Ltda
Réu: Onilso Zanella
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:50 do dia 06/02/2012

017 2011.0000286-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2010.32-0
Advogado: José Carlos Branco Júnior OAB PR026463
Réu: Rodrigo Roseno da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 06/02/2012

018 2011.0009564-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 2008.330-9
Advogado: Manoel Borba de Camargo OAB PR001121
Réu: Luciano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 06/02/2012

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524	006	2005.0031037-0
Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428	004	2011.0009512-8
Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738	008	2011.0011859-4
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	005	2011.0016395-6
José Bolivar Bretas OAB PR005117	006	2005.0031037-0
Jose Carlos Claudino da Silva OAB PR024734	001	2010.0010173-8
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	002	2011.0014891-4
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	003	2011.0009958-1
	009	2011.0010452-6
	010	2010.0005216-8
Rosi Mary Martelli OAB PR010084	007	2010.0002445-8
Vilson Osmar Martins Junior OAB PR023864	001	2010.0010173-8

001 2010.0010173-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Claudino da Silva OAB PR024734
Advogado: Vilson Osmar Martins Junior OAB PR023864
Réu: Jorge Luiz da Silva
Objeto: Tendo em vista a manifestação verbal do 2º Ten QOPM Adirley Wittkowski, quanto a seu impedimento para atuar como Juiz Militar do Conselho Permanente de Justiça Militar, no julgamento dos presentes autos, foi sorteado o 2º Ten QOPM Eduardo Henrique Titão Motta, em substituição.

002 2011.0014891-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Réu: Jucélio Viante Rain
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 09/12/2011

003 2011.0009958-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Marcos Vinícius Domingues
Objeto: Os autos encontram-se com vistas, para cumrpimento do disposto no artigo 417, § 2º, do CPPM.

004 2011.0009512-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Réu: Valdir Siqueira Polidoro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JOINVILLE/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Juedri Zarabia Suarez
Réu: Valdir Siqueira Polidoro
Prazo: 90 dias

005 2011.0016395-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Sandro Márcio Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 15/12/2011

006 2005.0031037-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: José Bolivar Bretas OAB PR005117
Réu: Antonio Rediver Guizzo
Objeto: Verifica-se que o sentenciado Antonio Rediver Guizzo satisfez as duas penas restritivas de direitos,pelo qual, este juízo julga extinta a pena em razão do cumprimento. Consequentemente, determino o arquivamento dos autos.

007 2010.0002445-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosi Mary Martelli OAB PR010084
Réu: Lincoln Luis dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IVAIPORÃ/PR
Finalidade: Intimação Para Sessão de Julgamento
Réu: Lincoln Luis dos Santos
Prazo: dias

008 2011.0011859-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Adonir Paifa Dias
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Adonir Paifa Dias
Testemunha de Defesa: Harrison Sami dos Santos Ruffo
Testemunha de Defesa: Ronald Nole
Testemunha de Defesa: Ronaldo do S. Freitas
Prazo: 90 dias

009 2011.0010452-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Moacir Correia Barboza Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 09/12/2011

010 2010.0005216-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Carlos Lima de Melo
Réu: Wilson Henrique Becker
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 16/01/2012

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 152/2011

Advogado	Ordem	Processo
MUNIR ABAGGE	005	2002.0018521-3/0
ADRIANE HAKIM	030	2009.0001382-5/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	002	1999.0014035-0/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	025	2008.0024943-1/0
ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK	037	2009.0025320-9/0
ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK	041	2009.0027410-6/0
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	053	2010.0018550-6/0
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	002	1999.0014035-0/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	019	2007.0023831-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	031	2009.0007173-0/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	019	2007.0023831-2/0
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA	028	2009.0000191-5/0
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	032	2009.0009525-8/0
ANDREIA CANDIDA VITOR	038	2009.0025576-4/0
ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK	042	2009.0030706-0/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	010	2006.0014404-0/0
CAMILLA MARANHO RIBAS	017	2007.0012326-3/0
CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA	022	2008.0008836-6/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	017	2007.0012326-3/0
CARLOS ROBERTO MENOSSO	038	2009.0025576-4/0
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	017	2007.0012326-3/0
CARY CESAR MONDINI	053	2010.0018550-6/0
CLAUDIA BUENO GOMES	010	2006.0014404-0/0
CLAUDIO ANDREATTA	020	2008.0001535-0/0
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	003	2002.0001729-9/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	021	2008.0007299-8/0
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE	012	2006.0024261-9/0
DALTON ILYUSHIN BASTOS	014	2007.0004116-2/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	051	2010.0017201-4/0
DJONATHAN DEBUS	007	2005.0015310-8/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	051	2010.0017201-4/0
EDUARDO LUIZ BROCK	049	2010.0015627-9/0
EDUARDO LUIZ CUNICO	038	2009.0025576-4/0
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ	018	2007.0023391-8/0
EDVALDO IRINEU REINERT	023	2008.0018380-8/0
ELIZETE CORREA DOS SANTOS	001	1998.0002323-0/0
ELOI MEZZADRI	004	2002.0008127-2/0
ENNIO SANTOS FILHO	036	2009.0024738-5/0
FABIANO MILANI PIECHNIK	003	2002.0001729-9/0
Fábio André Carminatti	039	2009.0026400-6/0
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	011	2006.0018851-6/0
FLAVIO MENDES BENINCASA	006	2003.0007954-8/0
FRANCISCO OTAVIO DE OLIVEIRA ESCORSIM	001	1998.0002323-0/0
GECÉ SOARES CHAISE	004	2002.0008127-2/0
GIANNA ANDREATTA ROSSI	045	2010.0009766-9/0
GIANNA ANDREATTA ROSSI	046	2010.0009799-7/0
GISELE GIAMBERARDINO FABRE	048	2010.0010661-6/0
GISLAINE REGINA DE MELO	051	2010.0017201-4/0
GUILHERME MOREIRA RODRIGUES	040	2009.0026839-5/0
GUILHERME QUEIROZ	005	2002.0018521-3/0
GUSTAVO LEONEL CELLI	029	2009.0001259-5/0
HAICHA KHALIL MUHD	042	2009.0030706-0/0
HELENA ANNES	025	2008.0024943-1/0
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ	035	2009.0022340-3/0
IDERALDO JOSE APPI	044	2010.0007768-4/0
IGOR DA SILVA SCHMEISKE	026	2008.0027306-0/0
IVAN RIBAS	001	1998.0002323-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	028	2009.0000191-5/0
JOAO OTAVIO SIMOES NETO	024	2008.0020468-6/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	052	2010.0018456-7/0
JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO	008	2005.0026686-2/0
JOSE ROBERTO SPINA	011	2006.0018851-6/0
JULIANA CARLA COUTO MENOSSO	038	2009.0025576-4/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	033	2009.0018143-5/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	034	2009.0019430-8/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	050	2010.0017131-7/0
KARLA JAQUELINE STOREL	010	2006.0014404-0/0
KARLLA MARIA MARTINI	051	2010.0017201-4/0
KATIE CARLESSE	043	2010.0004650-1/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	042	2009.0030706-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	044	2010.0007768-4/0
LEONARDO FRANCO DE BRITO	052	2010.0018456-7/0
LINCOLN LOURENCO MACUCH	054	2010.0021310-7/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	013	2007.0000500-4/0
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	035	2009.0022340-3/0
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	037	2009.0025320-9/0
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	041	2009.0027410-6/0
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	045	2010.0009766-9/0
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	046	2010.0009799-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	036	2009.0024738-5/0
LUIZ CARLOS LAURENÇO	010	2006.0014404-0/0
LUIZ DE MIRANDA	021	2008.0007299-8/0
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA	032	2009.0009525-8/0
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	016	2007.0008101-9/0
MARCIA A. B. NUMATA	008	2005.0026686-2/0
MARI KAKAWA	019	2007.0023831-2/0
MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	055	2010.0024267-1/0
MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA	017	2007.0012326-3/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	027	2008.0031248-1/0
NELSON JOAO KLAS JUNIOR	038	2009.0025576-4/0
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA	003	2002.0001729-9/0
PAULO BATISTA FERREIRA	051	2010.0017201-4/0

PAULO RENATO LOPES RAPOSO	054	2010.0021310-7/0
REJANE MARA S. D´ALMEIDA	055	2010.0024267-1/0
RENATA BECKERT ISFER	015	2007.0007783-0/0
RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO	022	2008.0008836-6/0
RICARDO FEITOZA VAZZOLER	047	2010.0009973-4/0
ROMULO MACHADO NAVARRO STOTZ	053	2010.0018550-6/0
RUBENS BORTOLI JUNIOR	024	2008.0020468-6/0
SAMIR BRAZ ABDALLA	016	2007.0008101-9/0
SANDRA LIA LEDA BAZZO	001	1998.0002323-0/0
SANDRO FABIANO SANTOS	016	2007.0008101-9/0
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	009	2005.0032850-0/0
SERGIO GOMES	054	2010.0021310-7/0
SHAUA MARTINS CASAGRANDE	010	2006.0014404-0/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	008	2005.0026686-2/0
TANIA MARA MANDARINO	035	2009.0022340-3/0
TANIA REGINA MENDONCA MACIEL	035	2009.0022340-3/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	017	2007.0012326-3/0
THIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO	010	2006.0014404-0/0
TIAGO BECKERT ISFER	015	2007.0007783-0/0
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	014	2007.0004116-2/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	031	2009.0007173-0/0
WAGNER SCIASCIO JUNIOR	022	2008.0008836-6/0

001 1998.0002323-0/0 - Execução de Título Judicial — VALDIR ALVES CARNEIRO X PMF CONSTRUCOES CIVIS (E OUTRO)

Expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça cópia das 3 últimas Declarações de renda da executada. Entretanto, tal expedição ficará condicionada à comprovação do recolhimento das custas por parte do Requerente (R$10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Jurídica). O recolhimento deverá ser feito por guia DARF, preenchida em duas vias, com código de receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Adv(s) IVAN RIBAS, ELIZETE CORREA DOS SANTOS, SANDRA LIA LEDA BAZZO, FRANCISCO OTAVIO DE OLIVEIRA ESCORSIM

002 1999.0014035-0/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DE LOURDES SIQUEIRA KURAMOTO X DIAIR TEREZINHA DE FARIAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ALEXANDRE CESAR DA SILVA

003 2002.0001729-9/0 - Execução de Título Judicial — SIMONE GOMES DE SOUZA X JOSELENE MIRANDA

Expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça cópia das 3 últimas Declarações de renda da executada. Entretanto, tal expedição ficará condicionada à comprovação do recolhimento das custas por parte do Requerente (R$10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Jurídica). O recolhimento deverá ser feito por guia DARF, preenchida em duas vias, com código de receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Adv(s) ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, FABIANO MILANI PIECHNIK, CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST

004 2002.0008127-2/0 - Execução de Título Judicial — MARIA CLARICE BANASZEWSKI X MARA CLEUSA SOARES PINTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ELOI MEZZADRI, GECÉ SOARES CHAISE

005 2002.0018521-3/0 - Execução de Título Judicial — JOSE NICOLAU ABAGGE JUNIOR X AB ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MUNIR ABAGGE, GUILHERME QUEIROZ

006 2003.0007954-8/0 - Execução de Título Judicial — ANDREA HELENA BECK DA SILVA CADAVAL X AK CARACOL MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA

Expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça cópia das 3 últimas Declarações de renda da executada. Entretanto, tal expedição ficará condicionada à comprovação do recolhimento das custas por parte do Requerente (R$10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Jurídica). O recolhimento deverá ser feito por guia DARF, preenchida em duas vias, com código de receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Adv(s) FLAVIO MENDES BENINCASA

007 2005.0015310-8/0 - Execução de Título Judicial — LAURA LING LINHARES X MARIO AUGUSTO RIBAS

Expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça cópia das 3 últimas Declarações de renda da executada. Entretanto, tal expedição ficará condicionada à comprovação do recolhimento das custas por parte do Requerente (R$10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Jurídica). O recolhimento deverá ser feito por guia DARF, preenchida em duas vias, com código de receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Adv(s) DJONATHAN DEBUS

008 2005.0026686-2/0 - Execução de Título Judicial — OSVALDO RODRIGUES DE CARVALHO X COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS T E M DO BRASIL (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, SILVIO ALEXANDRE MARTO, MARCIA A. B. NUMATA

009 2005.0032850-0/0 - Execução de Título Judicial — ROGERIO CAMPOS X SATYRO LIMA CAVALCANTE FOTOGRAFIAS

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS

010 2006.0014404-0/0 - Processo de Conhecimento — ITACIR SANTOS ROCA X ITAUCARD FINANCEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) KARLA JAQUELINE STOREL, SHAUA MARTINS CASAGRANDE, CLAUDIA BUENO GOMES, THIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO, LUIZ CARLOS LAURENÇO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO

011 2006.0018851-6/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL VILLATORE DE MENEZES X BANCO BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

Apresentada a memória de cálculo pela parte requerida, dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 10 dias.

Adv(s) JOSE ROBERTO SPINA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG

012 2006.0024261-9/0 - Processo de Conhecimento — DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE X LEONARDO ALEXANDRE HANSEL

Expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça cópia das 3 últimas Declarações de renda da executada. Entretanto, tal expedição ficará condicionada à comprovação do recolhimento das custas por parte do Requerente (R$10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Jurídica). O recolhimento deverá ser feito por guia DARF, preenchida em duas vias, com código de receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Adv(s) DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE

013 2007.0000500-4/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS AURÉLIO COSTA DA SILVA X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LIZETE RODRIGUES FEITOSA

014 2007.0004116-2/0 - Execução Título Extrajudicial — VALDEMIR DO CARMO DA SILVA X ANTONINO RAIMUNDO VIANA

À parte exequente para indicar bens da parte executada que sejam passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) VALDEMIR DO CARMO DA SILVA, DALTON ILYUSHIN BASTOS

015 2007.0007783-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDREIA PINHO MULLER X MARCIO VIEIRA PAPPI

Sentença julgando procedentes os embargos - Dou provimento aos tempestivos embargos de declaração de fls 34/37 para julgar improcedente o pedido contraposto formulado pelo embargante. No mais fica mantida a sentença de fls 28/29.

Adv(s) RENATA BECKERT ISFER, TIAGO BECKERT ISFER

016 2007.0008101-9/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO ROMARIO PASSOS X MNEMOHOUSE CURSOS DE IDIOMAS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCELO ARTHUR GOMES OSTI, SANDRO FABIANO SANTOS, SAMIR BRAZ ABDALLA

017 2007.0012326-3/0 - Execução de Título Judicial — VALDECIR PAGNONCELLI X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (E OUTRO)

AO(S) EXECUTADO(A)(S): Apresentar embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, CAMILLA MARANHO RIBAS

018 2007.0023391-8/0 - Execução de Título Judicial — CRISTIANE ALONCIO X HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EDUARDO PIRES GOMES CRUZ

019 2007.0023831-2/0 - Processo de Conhecimento — PABLO ANTONIO FERREIRA ROSIN X CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL

Sentença julgando procedentes os embargos - Reformada a decisão de fls 63/65. Diante do exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, MARI KAKAWA

020 2008.0001535-0/0 - Processo de Conhecimento — SOS MERCES SOCORRO E REMOCAO DEE VEICULOS LTDA X MICHELLE RAMOS BORGES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CLAUDIO ANDREATTA

021 2008.0007299-8/0 - Execução de Título Judicial — ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X ANDREIA ELIZABETH DE MIRANDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIZ DE MIRANDA, CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

022 2008.0008836-6/0 - Processo de Conhecimento — HILARIO PLINIO BRUNETTO X TECNOPOLI ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça cópia das 3 últimas Declarações de renda da executada. Entretanto, tal expedição ficará condicionada à comprovação do recolhimento das custas por parte do Requerente (R$10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Jurídica). O recolhimento deverá ser feito por guia DARF,

preenchida em duas vias, com código de receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Adv(s) CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA, WAGNER SCIASCIO JUNIOR, RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO

023 2008.0018380-8/0 - Execução Título Extrajudicial — LUCIANO VIEIRA LINHARES X LUSIA APARECIDA PEREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EDVALDO IRINEU REINERT

024 2008.0020468-6/0 - Execução de Título Judicial — CAIO CARON X VADIS PAULO PELISSARI

AO(S) EXECUTADO(A)(S): Apresentar embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) RUBENS BORTOLI JUNIOR, JOAO OTAVIO SIMOES NETO

025 2008.0024943-1/0 - Processo de Conhecimento — ELIZELI FAUSTINONI DE SOUZA X TIM SUL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALCEU MACIEL DÁVILA, HELENA ANNES

026 2008.0027306-0/0 - Execução Título Extrajudicial — IGOR DA SILVA SCHMEISKE X BENICIO SOARES DE SOUZA (E OUTRO)

Expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça cópia das 3 últimas Declarações de renda da executada. Entretanto, tal expedição ficará condicionada à comprovação do recolhimento das custas por parte do Requerente (R$10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Jurídica). O recolhimento deverá ser feito por guia DARF, preenchida em duas vias, com código de receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Adv(s) IGOR DA SILVA SCHMEISKE

027 2008.0031248-1/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDIR FERREIRA PINTO E CIA LTDA X VALDEMIR BATISTA DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

028 2009.0000191-5/0 - Processo de Conhecimento — ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA X FINANCEIRA ITAU CBD S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

A parte autora para que, querendo, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

029 2009.0001259-5/0 - Processo de Conhecimento — CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL PEQUENOS BRILHANTES LTDA X JAMILA STRUCK

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GUSTAVO LEONEL CELLI

030 2009.0001382-5/0 - Processo de Conhecimento — ELY IVALSKI DE SOUZA X BANCO DO BRASIL

AUTOS EM CARTÓRIO PARA VISTAS.

Adv(s) ADRIANE HAKIM

031 2009.0007173-0/0 - Processo de Conhecimento — SINDULIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO SAFRA

À reclamada para que esclareça se deseja produzir mais alguma prova ou se requer o julgamento antecipado do feito.

Adv(s) ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

032 2009.0009525-8/0 - Execução Título Extrajudicial — WILTON CESAR RODRIGUES DE ANDRADE X ANTONIO CARVALHO LEME NETO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA

033 2009.0018143-5/0 - Processo de Conhecimento — MERCADO MOURAOENSE LTDA X M C ART CONVITES DE FORMATURA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

034 2009.0019430-8/0 - Processo de Conhecimento — MERCADO MOURAOENSE LTDA X ELVINA TEREZINHA DE QUADRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

035 2009.0022340-3/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIA LORENA PEREIRA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) TANIA MARA MANDARINO, TANIA REGINA MENDONCA MACIEL, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA

036 2009.0024738-5/0 - Processo de Conhecimento — ENNIO SANTOS FILHO X FININVEST

À parte requerente para informar se há satisfação do crédito com o valor depositado.

Adv(s) ENNIO SANTOS FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

037 2009.0025320-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ALBERTO MACHADO MOREIRA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA

038 2009.0025576-4/0 - Execução de Título Judicial — HILDOR CHRISTIAN HUEBNER X CENTRONIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça cópia das 3 últimas Declarações de renda da executada. Entretanto, tal expedição ficará condicionada à comprovação do recolhimento das custas por parte do Requerente (R$10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Jurídica). O recolhimento deverá ser feito por guia DARF, preenchida em duas vias, com código de receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Adv(s) NELSON JOAO KLAS JUNIOR, CARLOS ROBERTO MENOSSO, ANDREIA CANDIDA VITOR, JULIANA CARLA COUTO MENOSSO, EDUARDO LUIZ CUNICO

039 2009.0026400-6/0 - Execução Título Extrajudicial — EMIDIO NICODEMOS ANGELOTTI X EARLEN FABIAN MARTINS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) Fábio André Carminatti

040 2009.0026839-5/0 - Processo de Conhecimento — KAUE STRAPASSON MARTINS X NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GUILHERME MOREIRA RODRIGUES

041 2009.0027410-6/0 - Processo de Conhecimento — LINA MERI LOBO X BRASIL TELECOM SA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA

042 2009.0030706-0/0 - Processo de Conhecimento — LAURINDO MONTOVANI (E OUTRO) X HSBC - BRASIL

Ao requerente para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 58/60.

Adv(s) ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK, HAICHA KHALIL MUHD, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

043 2010.0004650-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIAS B RIBEIRO X VALMIR DA SILVA VIEIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) KATIE CARLESSE

044 2010.0007768-4/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE AMADEUS LEAL X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao requerente para que tome ciência do peticionado às fls. 67.

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

045 2010.0009766-9/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO JOSE FERRER ALCANTARA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) GIANNA ANDREATTA ROSSI, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA

046 2010.0009799-7/0 - Processo de Conhecimento — NELMA MARIZE ANDREATTA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) GIANNA ANDREATTA ROSSI, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA

047 2010.0009973-4/0 - Execução Título Extrajudicial — BOQUEIRAO DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA X MOREIRA E ZACHARKO LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RICARDO FEITOZA VAZZOLER

048 2010.0010661-6/0 - Processo de Conhecimento — MERCADINHO MOURAOENSE LTDA X ELIABE SOFISTE FERNANDES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GISELE GIAMBERARDINO FABRE

049 2010.0015627-9/0 - Processo de Conhecimento — ROBSON BRADASCH X HEWLETT PACKARD MATRIZ NO BRASIL

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK

050 2010.0017131-7/0 - Processo de Conhecimento — MERCADINHO MOURAOENSE LTDA X CLAUDEMIR BENTO DE PAIVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

051 2010.0017201-4/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIÃO DE SOUZA STEFANES X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, GISLAINE REGINA DE MELO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI, PAULO BATISTA FERREIRA

052 2010.0018456-7/0 - Execução Título Extrajudicial — HAUSTIN CASTER VIEIRA SANDES X CELSO MAZUR (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO

053 2010.0018550-6/0 - Processo de Conhecimento — VILSON LAUER X COPEL DISTRIBUIDORA S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) CARY CESAR MONDINI, ROMULO MACHADO NAVARRO STOTZ, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA

054 2010.0021310-7/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMINIO EDIFICIO ILHABELLA X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, SERGIO GOMES

055 2010.0024267-1/0 - Processo de Conhecimento — SANTOLINO FRANCISCO DE OLIVEIRA X COPEL DISTRIBUIÇÃO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, REJANE MARA S. D´ALMEIDA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 153/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALBERTO ALVARES RAU	004	2001.0022010-8/0
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	005	2002.0015097-5/0
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO	009	2004.0011987-5/0
ANA PAULA ANTUNES VARELA	001	1999.0002511-9/0
ANDRE LUIS MANFRE	022	2008.0005616-7/0
ATILA SAUNER POSSE	008	2004.0000334-8/0
CARLOS HENRIQUE HANCKE	036	2010.0008321-7/0
CARLOS M. BLEY VIEIRA	038	2010.0026550-6/0
CARLOS M. BLEY VIEIRA	038	2010.0026550-6/0
CARMEM LUCIA CROZETTA	026	2008.0012970-2/0
CATARINA OLIVEIRA DE ARAÚJO COSTA	037	2010.0026416-3/0
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	008	2004.0000334-8/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	007	2002.0027032-6/0
DANIEL ANDRADE DO VALE	005	2002.0015097-5/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	028	2008.0017135-3/0
DENISE DA SILVA GUERRART	027	2008.0013580-2/0
DIONE MARA SOUTO D ROSA	019	2007.0027266-0/0
DIONE SCHENFELD	017	2007.0015754-0/0
DJONATHAN DEBUS	009	2004.0011987-5/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	030	2008.0021330-8/0
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	026	2008.0012970-2/0
EDUARDO LOPES PORTES	037	2010.0026416-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	022	2008.0005616-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	031	2008.0024618-8/0
ELISANDRE MARIA BEIRA	009	2004.0011987-5/0
ENIO LUIZ COSTA	002	2000.0017448-3/0
FABIULA SCHMIDT	026	2008.0012970-2/0
FERNANDA GUERRART	016	2007.0007420-0/0
FERNANDA GUERRART	016	2007.0007420-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	022	2008.0005616-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	031	2008.0024618-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	1999.0002511-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	2007.0005883-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2007.0005883-2/0
GIUSEPPE LUIZ SCHWALB ROSA	009	2004.0011987-5/0
HELENA ANNES	026	2008.0012970-2/0
HUGO EDUARDO LOPES KFOURI	033	2009.0024417-1/0
IVAN SZABELIM DE SOUZA	008	2004.0000334-8/0
IVAN SZABELIM DE SOUZA	019	2007.0027266-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	1999.0002511-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	2007.0005883-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2007.0005883-2/0
JEFFERSON GREY SANTANNA	003	2001.0021321-7/0
JONAS BORGES	034	2010.0000350-5/0
JOSE BASILIO GUERRART	016	2007.0007420-0/0
JOSE BASILIO GUERRART	016	2007.0007420-0/0
JOSE BASILIO GUERRART	021	2008.0002746-2/0
JOSE BASILIO GUERRART	027	2008.0013580-2/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	023	2008.0006069-6/0
JOSE DEVANIR FRITOLA	011	2006.0002482-8/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	022	2008.0005616-7/0
JOSÉ WALTER RODRIGUES	007	2002.0027032-6/0
JOVELINO ARTIFON	036	2010.0008321-7/0
JUAREZ MOWKA	005	2002.0015097-5/0
JULIANA MACHADO MASSI	031	2008.0024618-8/0
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	001	1999.0002511-9/0
LETÍCIA APARECIDA SANTOS	012	2006.0010839-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	028	2008.0017135-3/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	010	2005.0035406-4/0
LUIZ BRESOLIN	024	2008.0007410-4/0
LUIZ FELIPE DE MATOS	005	2002.0015097-5/0
LUIZ FERNANDO R. PINTO	012	2006.0010839-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	001	1999.0002511-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	014	2007.0005883-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2007.0005883-2/0
LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL	037	2010.0026416-3/0
MARA DENISE VASSELAI	013	2006.0015694-8/0
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	032	2009.0017609-3/0
MARCELO NEUMANN	037	2010.0026416-3/0
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	008	2004.0000334-8/0
MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA	037	2010.0026416-3/0
MARCOS ROBERTO HASSE	036	2010.0008321-7/0
MARIA BETANIA ALVARES DE ALMEIDA	023	2008.0006069-6/0
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	018	2007.0019349-4/0
MAURICIO ANDRADE DO VALE	005	2002.0015097-5/0
MIGUEL OVERCENKO	035	2010.0003645-0/0
MOISES MONTANHER	006	2002.0026512-8/0
PATRÍCIA SHIMA	037	2010.0026416-3/0
PAULO CESAR CARDOSO BRAGA	014	2007.0005883-2/0
PAULO CESAR CARDOSO BRAGA	015	2007.0005883-2/0
PAULO ROBERTO BARROS DA SILVA	002	2000.0017448-3/0
REGINALDO ANTONIO KOGA	004	2001.0022010-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	033	2009.0024417-1/0
RICARDO RUSSO	006	2002.0026512-8/0
ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA	020	2007.0027997-5/0
SAMEQUE GUERRART	016	2007.0007420-0/0
SAMEQUE GUERRART	016	2007.0007420-0/0
SAMEQUE GUERRART	027	2008.0013580-2/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	022	2008.0005616-7/0
SELMA PACIORNICK	022	2008.0005616-7/0
SIDNEI GILSON DOCKHORN	025	2008.0008200-2/0
SUZEL HAMAMOTO	003	2001.0021321-7/0
VANDA LUCIA TAVARES	001	1999.0002511-9/0
WENDER ALVES LEAO	029	2008.0019727-4/0
WILSON MAINGUE NETO	009	2004.0011987-5/0

001 1999.0002511-9/0 - Execução de Título Judicial — DARCY LEITE X CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Por ora, deixo de apreciar os pedidos de fls. 93/94 e 110. Defiro o pedido de vistas à parte requerida pelo prazo legal.

Adv(s) ANA PAULA ANTUNES VARELA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

002 2000.0017448-3/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO RENATO VIALLE X EDILZA CABRAL CARVALHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ENIO LUIZ COSTA, PAULO ROBERTO BARROS DA SILVA

003 2001.0021321-7/0 - Execução de Título Judicial — MARIA APARECIDA SILVA MARTINS X LIZANDRO EMANUEL SIERADZKI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SUZEL HAMAMOTO, JEFFERSON GREY SANTANNA

004 2001.0022010-8/0 - Execução de Título Judicial — CELIA TITOMI KEI KOGA X PARGOS CLUB DO BRASIL HOTEIS CAMPINGS E COLONIA DE FERIAS

Em razão das tentativas frustradas de localização de bens por meio dos sistemas BACENJUD E RENAJUD, a requerente para manifestar-se nos autos, em 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) REGINALDO ANTONIO KOGA, ALBERTO ALVARES RAU

005 2002.0015097-5/0 - Execução de Título Judicial — AVELINO FRANCISCO PORTO (E OUTRO) X JUAREZ MOWKA

Em razão do bloqueio eletrônico ter resultado negativo, manifestra-se nos autos, em 10 dias.

Adv(s) AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, JUAREZ MOWKA, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ FELIPE DE MATOS

006 2002.0026512-8/0 - Execução de Título Judicial — IRIS PALHANO DE OLIVEIRA X ENGEFLEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RICARDO RUSSO, MOISES MONTANHER

007 2002.0027032-6/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS PRZIBELLA X ANTONIO CARLOS SKRZYSZOWSKI

Em razão de o bloqueio eletrônico ter resultado negativo, manifestar-se nos autos, em 10 dias.

Adv(s) JOSÉ WALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES

008 2004.0000334-8/0 - Execução de Título Judicial — ANGELYS DE ABREU ABILHOA X ELINIR FERREIRA LISSA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, MARCIO ADRIANO PINHEIRO, ATILA SAUNER POSSE

009 2004.0011987-5/0 - Execução de Título Judicial — CLEIA LING LINHARES (E OUTRO) X WILLIAN ANTONIO RODRIGUES (E OUTROS)

Em razão de o bloqueio eletrônico ter resultado negativo, manifestar-se nos autos, em 10 dias.

Adv(s) ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO, WILSON MAINGUE NETO, ELISANDRE MARIA BEIRA, GIUSEPPE LUIZ SCHWALB ROSA, DJONATHAN DEBUS

010 2005.0035406-4/0 - Execução Título Extrajudicial — VALDINEI DA SILVA X PAULO SERGIO CASTANHO

Informar em qual dos endereços indicados deseja que seja procedida à intimação do requerido.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

011 2006.0002482-8/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO MOACIR POZZOBON (E OUTRO) X PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA

Em razão de o bloqueio eletrônico ter resultado negativo, manifestar-se nos autos, em 10 dias.

Adv(s) JOSE DEVANIR FRITOLA

012 2006.0010839-6/0 - Processo de Conhecimento — ROSA MARIA GUILHERME BANDEIRA X MARCELO DA CRUZ FERREIRA

Informar em qual dos endereços indicados deseja que seja procedida à intimação do requerido.

Adv(s) LUIZ FERNANDO R. PINTO, LETÍCIA APARECIDA SANTOS

013 2006.0015694-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS ANTONIO CANESTRARO X DEJAIR LUZ DOS SANTOS

Em razão do bloqueio eletrônico ter resultado negativo, manifestra-se nos autos, em 10 dias.

Adv(s) MARA DENISE VASSELAI

014 2007.0005883-2/0 - Processo de Conhecimento — VILMA TEREZINHA CALUSNE X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PAULO CESAR CARDOSO BRAGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

015 2007.0005883-2/0 - Processo de Conhecimento — VILMA TEREZINHA CALUSNE X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

"I - Revogo a decisão de fls. 112. II - (...) não se observa utilidade em encaminhar-se o presente feito ao Centro de Conciliação. III - Defiro o pedido de fls. 109/110. Concedo à parte requerida o prazo adicional de 20 dias para pagamento do saldo remanescente.

Adv(s) PAULO CESAR CARDOSO BRAGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

016 2007.0007420-0/0 - Processo de Conhecimento — MARLOS FERNANDO CALADO (E OUTRO) X MAIKON FELIPE MOHR BATISTELA

Defiro o pedido retro e concedo vista dos autos ao procurador da parte autora, por 15 dias.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, JOSE BASILIO GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

017 2007.0015754-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO TEIXEIRA X OSORIO LAFAIETE RODRIGUES DE PAULA (E OUTRO)

À parte exequente para que, caso queira, dê seguimento à execução por meio de sistema projudi, bem como para que indique bens à penhora.

Adv(s) DIONE SCHENFELD

018 2007.0019349-4/0 - Execução de Título Judicial — MADEREIRA DOIS PINHEIROS LTDA X CLEYTON ROBERTO MUELLER (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARSAL JUNGLES DOS SANTOS

019 2007.0027266-0/0 - Execução de Título Judicial — MARLO APARECIDO MACHADO X GESSIWILLIAN GUILHERME DOS SANTOS

Em razão de o bloqueio eletrônico ter resultado negativo, manifestar-se nos autos, em 10 dias.

Adv(s) IVAN SZABELIM DE SOUZA, DIONE MARA SOUTO D ROSA

020 2007.0027997-5/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDA KARINY MELLA X EWERSON FABRICIO MELLA

Ao requerente para que Informe o CPF do requerido.

Adv(s) ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA

021 2008.0002746-2/0 - Processo de Conhecimento — JACI DE LOURDES DOS SANTOS E SILVIA ANNIES (E OUTROS) X DIMAS GONCALVES DE AGUIAR (E OUTRO)

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART

022 2008.0005616-7/0 - Processo de Conhecimento — FRANCO MURIEL DE MIRA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, ANDRE LUIS MANFRE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SELMA PACIORNICK, José Vicente Filippon Sieczkowski

023 2008.0006069-6/0 - Execução Título Extrajudicial — EZAUL CARVALHO DO AMARAL X GISELLE BARANSKI FRANCO

A requerente para que informe se tem interesse na adjudicação do bem penhorado às fls 15.

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA, MARIA BETANIA ALVARES DE ALMEIDA

024 2008.0007410-4/0 - Processo de Conhecimento — JEAN CARLO KUHNL X DINAMICA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Informar em qual dos endereços indicados deseja que seja procedida a intimação do requerido.

Adv(s) LUIZ BRESOLIN

025 2008.0008200-2/0 - Execução de Título Judicial — VITORIK CALCADOS LTDA X SANDRA REGINA CANSO DE LIMA

Informar em qual dos endereços indicados deseja que seja procedida à intimação do requerido.

Adv(s) SIDNEI GILSON DOCKHORN

026 2008.0012970-2/0 - Processo de Conhecimento — CROZETTA E CIA LTDA X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CARMEM LUCIA CROZETTA, FABIULA SCHMIDT, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, HELENA ANNES

027 2008.0013580-2/0 - Processo de Conhecimento — ORLANDO VILSON ARSIE (E OUTRO) X ADRIANA CORREIA

Informar em qual dos endereços quer que seja realizada a intimação do requerido.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, SAMEQUE GUERRART

028 2008.0017135-3/0 - Execução de Título Judicial — SUYANNE ROLIM GOMES DA COSTA X CAROLINA CHAVES VELOSO

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

029 2008.0019727-4/0 - Execução de Título Judicial — ADRENALINA MOTO RACING X EDWARD GOULART

em razão do bloqueio eletrônico ter resultado negativo, manifestra-se nos autos, em 10 dias.

Adv(s) WENDER ALVES LEAO

030 2008.0021330-8/0 - Execução Título Extrajudicial — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X TANIA MARA DE OLIVEIRA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

031 2008.0024618-8/0 - Processo de Conhecimento — IVONETE DOS SANTOS FERREIRA X BANCO CITICARD S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JULIANA MACHADO MASSI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

032 2009.0017609-3/0 - Processo de Conhecimento — EDILSON DE ALMEIDA DA SILVA X GERALDA BISPO DOS SANTOS

Informar em qual dos endereços indicados deseja que seja procedida a intimação do requerido.

Adv(s) MARCELO ARTHUR GOMES OSTI

033 2009.0024417-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSEMERI DO ROCIO CEOLIN X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, HUGO EDUARDO LOPES KFOURI

034 2010.0000350-5/0 - Processo de Conhecimento — GABRIEL AGAPITO X LUIS MARIO PEREIRA

Informar em qual dos endereços indicados deseja que seja procedida à intimação do requerido.

Adv(s) JONAS BORGES

035 2010.0003645-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ESTANISLAVA BREUS X BELLAS ARTES PERSIANAS LTDA (E OUTROS)

Em razão do bloqueio eletrônico ter resultado negativo, manifestra-se nos autos, em 10 dias.

Adv(s) MIGUEL OVERCENKO

036 2010.0008321-7/0 - Processo de Conhecimento — FLORIDA OSAKO KADOWAKI X BANCO DO BRASIL S/A

Á parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação.

Adv(s) JOVELINO ARTIFON, CARLOS HENRIQUE HANCKE, MARCOS ROBERTO HASSE

037 2010.0026416-3/0 - Processo de Conhecimento — GIOVANI LAGE DE CASTRO X MERCADO LIVRE COMERCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EDUARDO LOPES PORTES, MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL, CATARINA OLIVEIRA DE ARAÚJO COSTA, MARCELO NEUMANN, PATRÍCIA SHIMA

038 2010.0026550-6/0 - Execução de Título Judicial — ANADIR DE JESUS FITE X PONTUAL ASSESORIA IMOBILIARIA E CONDOMINAL LTDA (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) CARLOS M. BLEY VIEIRA, CARLOS M. BLEY VIEIRA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 161/2011

Advogado	Ordem	Processo
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	015	2007.0016793-0/0
JULIANE MIRELA BERTUZZI	475	2010.0008287-3/0
JULIANE MIRELA BERTUZZI	476	2010.0008291-3/0
JULIANE MIRELA BERTUZZI	530	2010.0010082-0/0
MUNIR ABAGGE	120	2008.0021694-0/0
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	017	2007.0016826-0/0
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	345	2009.0015562-8/0
ADOLFO IVANKIO	002	2007.0011373-3/0
ADRIANA CRISTINA GUIMARAES	289	2009.0007238-6/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	030	2008.0001571-7/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	199	2009.0003429-0/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	290	2009.0007306-0/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	480	2010.0008464-6/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	531	2010.0010109-5/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	572	2010.0012008-1/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	206	2009.0003890-0/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	281	2009.0006941-5/0
ADRIANO RODRIGUES FERREIRA	365	2009.0019228-1/0
AGUINALDO BATISTA DA SILVA	389	2009.0028611-7/0
Albadilo Silva Carvalho	140	2008.0029154-0/0
Albadilo Silva Carvalho	275	2009.0006754-1/0
Albadilo Silva Carvalho	316	2009.0007742-6/0
Albadilo Silva Carvalho	520	2010.0009507-5/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	169	2009.0001714-2/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	222	2009.0004788-3/0
ALCEU A. VON DER OSTEN NETO	243	2009.0006073-1/0
ALCIDES LACOURT JUNIOR	474	2010.0008283-6/0
ALCIDES LACOURT JUNIOR	576	2010.0012271-5/0
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	473	2010.0008273-5/0
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	489	2010.0008689-7/0
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	491	2010.0008721-7/0
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	038	2008.0002734-8/0
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	047	2008.0004566-2/0
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	077	2008.0011619-4/0
ALESSANDRA DE PAULA XAVIER BUFFARA	335	2009.0014959-0/0
ALESSANDRA MISKALO LESAK	035	2008.0002377-7/0
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	021	2007.0022695-6/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	009	2007.0015510-9/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	036	2008.0002548-6/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	132	2008.0027718-5/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	134	2008.0028098-1/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	149	2009.0000530-8/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	181	2009.0002506-4/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	200	2009.0003495-0/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	317	2009.0007750-3/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	359	2009.0017966-3/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	390	2009.0028710-5/0
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL	517	2010.0009489-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	026	2007.0027704-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	029	2008.0001490-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	109	2008.0016913-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	138	2008.0028776-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	153	2009.0000804-2/0
ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN	187	2009.0003080-0/0
ALTAIR MARENDA PEREIRA	393	2010.0000014-9/0
ANA CAROLINA BUSATTO	045	2008.0004114-4/0
ANA CAROLINA DALCANALE	076	2008.0011615-7/0
ANA CAROLINA DALCANALE	086	2008.0014353-4/0
ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO	377	2009.0022661-7/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	004	2007.0014984-3/0
ANA FLAVIA MELH	119	2008.0021605-4/0
ANA MARIA HARGER	293	2009.0007326-1/0
ANA MARIA HARGER	464	2010.0007849-4/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	214	2009.0004205-0/0
ANDRE COLETO DRUSZCZ	532	2010.0010244-0/0
ANDRE DIAS ANDRADE	069	2008.0011223-4/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	086	2008.0014353-4/0
ANDREA BENETTI CARVALHO	156	2009.0000963-6/0
ANDREA SARTORI	065	2008.0011160-2/0
ANDREA SARTORI	067	2008.0011185-3/0
ANDREA TOURINHO DE ARAUJO	272	2009.0006696-9/0
ANDREIA DA ROSA RACHE	227	2009.0005110-1/0
ANDRESSA ROSA	175	2009.0002109-0/0
ANDREZA SIMIÃO EDELING	213	2009.0004123-9/0
ANGELA MARIA TOMASIN	496	2010.0008943-2/0
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	052	2008.0005268-5/0
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	082	2008.0012112-0/0
ANGELINA GIL	510	2010.0009309-9/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	042	2008.0003929-5/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	045	2008.0004114-4/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	511	2010.0009316-4/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	001	2007.0010154-4/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	061	2008.0008577-1/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	141	2008.0029536-1/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	167	2009.0001172-4/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	511	2010.0009316-4/0
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	203	2009.0003692-4/0
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR	135	2008.0028308-3/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	214	2009.0004205-0/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	325	2009.0011208-7/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	384	2009.0025361-4/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	392	2010.0000007-3/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	413	2010.0006023-2/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	437	2010.0007016-6/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	457	2010.0007649-4/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	486	2010.0008631-8/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	520	2010.0009507-5/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	564	2010.0011578-9/0
ARTURO FRANCISCO JANTSK	011	2007.0016415-7/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	370	2009.0021002-4/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	374	2009.0021545-3/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	379	2009.0023316-0/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	394	2010.0000218-6/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	395	2010.0000226-3/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	416	2010.0006499-0/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	417	2010.0006515-5/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	417	2010.0006515-5/0

AURELIO FERREIRA GALVAO	420	2010.0006634-5/0
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	106	2008.0016576-0/0
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	511	2010.0009316-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	003	2007.0012305-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	005	2007.0015128-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	023	2007.0024883-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	035	2008.0002377-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	064	2008.0010954-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	070	2008.0011424-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	083	2008.0013955-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	128	2008.0025988-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	185	2009.0002827-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	210	2009.0003983-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	211	2009.0004013-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	214	2009.0004205-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	354	2009.0016539-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	522	2010.0009563-3/0
BRUNO FISCHER FRAIZ DE MORAIS	224	2009.0004901-3/0
CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI	186	2009.0003041-8/0
CAMILA SCHERAIBER	375	2009.0021980-8/0
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO	497	2010.0008985-0/0
CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO	237	2009.0005931-5/0
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA	237	2009.0005931-5/0
CARLA VALERIA HUERGO DE CARVALHO	097	2008.0015530-6/0
CARLA VALERIA HUERGO DE CARVALHO	481	2010.0008511-6/0
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO	508	2010.0009270-9/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	332	2009.0014046-4/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	017	2007.0016826-0/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	095	2008.0015411-6/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	097	2008.0015530-6/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	250	2009.0006195-7/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	345	2009.0015562-8/0
CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR	418	2010.0006532-1/0
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	426	2010.0006727-0/0
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	050	2008.0005225-6/0
CASSIANA MARIA DA COSTA	429	2010.0006845-8/0
CASSIANA VIRGINIA BEREZA	025	2007.0025003-1/0
CELIA ROSA HERINGER DITTMAR	421	2010.0006647-1/0
CELSO HELLMANN	001	2007.0010154-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	176	2009.0002149-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	186	2009.0003041-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	332	2009.0014046-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	335	2009.0014959-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	391	2009.0029832-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	017	2007.0016826-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	094	2008.0015243-2/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	119	2008.0021605-4/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	263	2009.0006488-1/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	290	2009.0007306-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	534	2010.0010264-1/0
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	154	2009.0000831-0/0
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	478	2010.0008375-9/0
CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA	452	2010.0007552-2/0
CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA	453	2010.0007555-8/0
CILENE MARIA SKORA	547	2010.0010868-9/0
CLAITON FERREIRA BORCATH	434	2010.0006951-1/0
CLAITON LUIS BORK	065	2008.0011160-2/0
CLAITON LUIS BORK	074	2008.0011516-9/0
CLAITON LUIS BORK	099	2008.0016088-4/0
CLAITON LUIS BORK	108	2008.0016722-8/0
CLAITON LUIS BORK	111	2008.0017170-8/0
CLAITON LUIS BORK	115	2008.0019888-1/0
CLAITON LUIS BORK	116	2008.0020851-2/0
CLAITON LUIS BORK	138	2008.0028776-6/0
CLAITON LUIS BORK	176	2009.0002149-3/0
CLAITON LUIS BORK	207	2009.0003944-3/0
CLAITON LUIS BORK	228	2009.0005303-6/0
CLAITON LUIS BORK	320	2009.0009519-4/0
CLAITON LUIS BORK	330	2009.0013090-9/0
CLAITON LUIS BORK	343	2009.0015521-2/0
CLAITON LUIS BORK	344	2009.0015558-8/0
CLAITON LUIS BORK	345	2009.0015562-8/0
CLAITON LUIS BORK	346	2009.0015576-6/0
CLAITON LUIS BORK	347	2009.0015578-0/0
CLAITON LUIS BORK	349	2009.0015664-1/0
CLAITON LUIS BORK	350	2009.0015676-6/0
CLAITON LUIS BORK	351	2009.0015694-4/0
CLAITON LUIS BORK	353	2009.0016537-3/0
CLAITON LUIS BORK	354	2009.0016539-7/0
CLAITON LUIS BORK	443	2010.0007336-8/0
CLAITON LUIS BORK	444	2010.0007337-0/0
CLAITON LUIS BORK	449	2010.0007439-3/0
CLAITON LUIS BORK	458	2010.0007708-9/0
CLAITON LUIS BORK	469	2010.0007917-8/0
CLAITON LUIS BORK	519	2010.0009502-6/0
CLAITON LUIS BORK	539	2010.0010500-9/0
CLAITON LUIS BORK	571	2010.0011977-7/0
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA	269	2009.0006577-9/0
CLAUDIA BUENO GOMES	251	2009.0006221-3/0
CLAUDIO MARIANI BERTI	508	2010.0009270-9/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	081	2008.0012089-0/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	113	2008.0017647-8/0
CLEITON CALDEIRA	009	2007.0015510-9/0
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	392	2010.0000007-3/0
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	413	2010.0006023-2/0
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	486	2010.0008631-8/0
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	520	2010.0009507-5/0
CLEVERSON JOSE GUSSO	311	2009.0007675-4/0
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	052	2008.0005268-5/0
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	082	2008.0012112-0/0
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	371	2009.0021210-1/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	027	2007.0027705-3/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	167	2009.0001172-4/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	179	2009.0002261-0/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	249	2009.0006185-6/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	578	2010.0012504-4/0
DAIANE MEDINO DA SILVA	305	2009.0007552-7/0
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	003	2007.0012305-0/0
DANIEL BARRETO GELBECKE	466	2010.0007903-0/0
DANIEL BARRETO GELBECKE	467	2010.0007904-1/0
DANIEL BARRETO GELBECKE	468	2010.0007905-3/0

DANIEL BARRETO GELBECKE	470	2010.0008015-3/0
DANIEL HENNING	266	2009.0006553-0/0
DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA	098	2008.0016000-2/0
DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN	026	2007.0027704-1/0
DANIELA VAZ GIMENES	213	2009.0004123-9/0
DANIELE POTRICH LIMA	169	2009.0001714-2/0
DANIELE POTRICH LIMA	222	2009.0004788-3/0
DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN	072	2008.0011468-7/0
DANUZA KUSTER KAMINSKI ARIDA	466	2010.0007903-0/0
DANUZA KUSTER KAMINSKI ARIDA	468	2010.0007905-3/0
DARCI JOSE FINGER	160	2009.0001036-8/0
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	178	2009.0002251-0/0
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	262	2009.0006454-1/0
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	323	2009.0009896-6/0
DAURIANE LOUREIRO	452	2010.0007552-2/0
DAURIANE LOUREIRO	453	2010.0007555-8/0
DAVID ILAN HERTZ	503	2010.0009164-5/0
DÉBORA CECHET FALCONE	006	2007.0015456-3/0
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO	142	2008.0029836-1/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	057	2008.0006319-1/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	111	2008.0017170-8/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	143	2008.0030064-7/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	162	2009.0001104-1/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	217	2009.0004612-6/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	231	2009.0005726-3/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	239	2009.0005967-9/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	244	2009.0006091-0/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	258	2009.0006417-3/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	270	2009.0006588-1/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	274	2009.0006749-0/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	279	2009.0006920-1/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	300	2009.0007450-3/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	542	2010.0010653-9/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	553	2010.0010999-3/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	560	2010.0011425-9/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	564	2010.0011578-9/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	568	2010.0011753-8/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	571	2010.0011977-7/0
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	153	2009.0000804-2/0
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	479	2010.0008389-7/0
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	523	2010.0009567-0/0
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	525	2010.0009604-0/0
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	565	2010.0011586-6/0
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	569	2010.0011779-0/0
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	570	2010.0011794-3/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	084	2008.0014110-5/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	276	2009.0006891-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	514	2010.0009361-0/0
DIMITRYA PIRIH MARANHAO	015	2007.0016793-0/0
DINO ZAMBENEDETTI	005	2007.0015128-4/0
DIOGENES ANTONIO GRACO	368	2009.0019593-9/0
DIONE BERNARDIN	214	2009.0004205-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	014	2007.0016789-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	016	2007.0016798-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	060	2008.0008307-5/0
DOUGLAS DOS SANTOS	097	2008.0015530-6/0
DOUGLAS DOS SANTOS	101	2008.0016308-7/0
DOUGLAS DOS SANTOS	117	2008.0020929-4/0
DOUGLAS DOS SANTOS	122	2008.0022625-5/0
DOUGLAS DOS SANTOS	148	2009.0000476-2/0
DOUGLAS DOS SANTOS	366	2009.0019467-3/0
DOUGLAS DOS SANTOS	416	2010.0006499-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	429	2010.0006845-8/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	006	2007.0015456-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	007	2007.0015462-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	008	2007.0015465-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	019	2007.0016928-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	024	2007.0024885-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	028	2008.0001451-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	031	2008.0001595-6/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	046	2008.0004443-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	056	2008.0006098-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	066	2008.0011178-8/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	068	2008.0011187-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	069	2008.0011223-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	071	2008.0011465-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	073	2008.0011483-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	074	2008.0011516-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	075	2008.0011572-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	079	2008.0011785-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	084	2008.0014110-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	085	2008.0014182-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	104	2008.0016489-6/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	105	2008.0016562-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	106	2008.0016576-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	107	2008.0016611-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	112	2008.0017355-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	130	2008.0026917-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	131	2008.0027482-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	136	2008.0028501-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	171	2009.0001841-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	180	2009.0002490-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	182	2009.0002610-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	183	2009.0002650-8/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	188	2009.0003095-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	192	2009.0003310-3/0

DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	220	2009.0004758-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	222	2009.0004788-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	228	2009.0005303-6/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	249	2009.0006185-6/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	296	2009.0007380-6/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	297	2009.0007385-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	298	2009.0007399-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	299	2009.0007449-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	302	2009.0007480-6/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	320	2009.0009519-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	356	2009.0016937-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	383	2009.0025245-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	387	2009.0027704-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	418	2010.0006532-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	438	2010.0007059-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	439	2010.0007115-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	443	2010.0007336-8/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	456	2010.0007644-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	485	2010.0008617-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	494	2010.0008834-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	503	2010.0009164-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	512	2010.0009340-6/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	516	2010.0009472-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	518	2010.0009492-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	523	2010.0009567-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	525	2010.0009604-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	531	2010.0010109-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	538	2010.0010449-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	544	2010.0010744-0/0
EDER MANFRIN NONATO	527	2010.0009858-1/0
EDIVANA VENTURIN	166	2009.0001145-7/0
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	013	2007.0016536-0/0
EDUARDO CASSOU	401	2010.0001478-0/0
EDUARDO CASSOU	402	2010.0001481-9/0
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	163	2009.0001114-2/0
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL	426	2010.0006727-0/0
EDULA WILLE POSNIAK	459	2010.0007722-0/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	366	2009.0019467-3/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	367	2009.0019478-6/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	387	2009.0027704-2/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	388	2009.0027722-0/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	396	2010.0000235-2/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	397	2010.0000254-2/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	399	2010.0000326-3/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	400	2010.0000338-8/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	404	2010.0004188-9/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	405	2010.0004214-5/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	406	2010.0004220-9/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	407	2010.0004233-5/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	408	2010.0004446-1/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	409	2010.0004450-1/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	410	2010.0004461-4/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	424	2010.0006690-3/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	428	2010.0006778-6/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	430	2010.0006907-8/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	431	2010.0006924-4/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	433	2010.0006942-2/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	435	2010.0006964-8/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	439	2010.0007115-4/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	440	2010.0007152-2/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	442	2010.0007228-0/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	445	2010.0007380-1/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	446	2010.0007384-9/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	451	2010.0007512-9/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	512	2010.0009340-6/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	544	2010.0010744-0/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	548	2010.0010881-8/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	550	2010.0010909-5/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	551	2010.0010935-0/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	574	2010.0012020-9/0
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	503	2010.0009164-5/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	370	2009.0021002-4/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	373	2009.0021514-9/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	374	2009.0021545-3/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	379	2009.0023316-0/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	394	2010.0000218-6/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	395	2010.0000226-3/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	416	2010.0006499-0/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	417	2010.0006515-5/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	417	2010.0006515-5/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	420	2010.0006634-5/0
ELIANE SORAY S. POLZIN	007	2007.0015462-7/0
ELISABETE DE OLIVEIRA	073	2008.0011483-0/0
ELISANGELA PEREIRA	391	2009.0029832-0/0
ELOI CONTINI	488	2010.0008675-9/0
ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	498	2010.0009019-0/0
ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	502	2010.0009148-0/0
ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	528	2010.0009862-1/0
ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	580	2010.0012885-3/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	117	2008.0020929-4/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	150	2009.0000628-1/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	220	2009.0004758-0/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	242	2009.0006059-0/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	291	2009.0007312-3/0
ELOY DE SOUSA PINTO	554	2010.0011106-9/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	310	2009.0007671-7/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	529	2010.0009953-2/0

ERALDO LACERDA JUNIOR	174	2009.0002042-0/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	217	2009.0004612-6/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	218	2009.0004635-3/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	219	2009.0004650-6/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	292	2009.0007319-6/0
ERMINIO GIANATTI JUNIOR	549	2010.0010887-9/0
ERMINIO GIANATTI JUNIOR	552	2010.0010942-6/0
ERMINIO GIANATTI JUNIOR	579	2010.0012742-4/0
ERNANI ANTONIO PIGATTO	114	2008.0017684-6/0
ESTEVÃO GUITERREZ BRANDÃO PONTES	504	2010.0009172-2/0
ESTEVAO LOURENÇO CORREA	101	2008.0016308-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	006	2007.0015456-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	007	2007.0015462-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	008	2007.0015465-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	013	2007.0016536-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	013	2007.0016536-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	019	2007.0016928-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	024	2007.0024885-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	028	2008.0001451-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	031	2008.0001595-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	033	2008.0002075-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	046	2008.0004443-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	056	2008.0006098-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	065	2008.0011160-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	066	2008.0011178-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	067	2008.0011185-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	068	2008.0011187-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	069	2008.0011223-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	071	2008.0011465-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	073	2008.0011483-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	074	2008.0011516-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	075	2008.0011572-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	076	2008.0011615-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	079	2008.0011785-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	084	2008.0014110-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	085	2008.0014182-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	104	2008.0016489-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	105	2008.0016562-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	106	2008.0016576-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	107	2008.0016611-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	112	2008.0017355-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	127	2008.0025981-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	130	2008.0026917-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	131	2008.0027482-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	136	2008.0028501-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	150	2009.0000628-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	156	2009.0000963-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	171	2009.0001841-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	180	2009.0002490-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	182	2009.0002610-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	183	2009.0002650-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	188	2009.0003095-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	192	2009.0003310-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	202	2009.0003558-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	207	2009.0003944-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	209	2009.0003968-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	215	2009.0004273-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	220	2009.0004758-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	222	2009.0004788-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	228	2009.0005303-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	249	2009.0006185-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	252	2009.0006228-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	253	2009.0006242-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	273	2009.0006743-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	296	2009.0007380-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	297	2009.0007385-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	298	2009.0007399-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	299	2009.0007449-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	302	2009.0007480-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	313	2009.0007691-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	320	2009.0009519-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	344	2009.0015558-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	347	2009.0015578-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	356	2009.0016937-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	380	2009.0023353-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	383	2009.0025245-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	384	2009.0025361-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	386	2009.0027140-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	387	2009.0027704-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	392	2010.0000007-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	401	2010.0001478-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	418	2010.0006532-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	425	2010.0006699-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	438	2010.0007059-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	439	2010.0007115-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	443	2010.0007336-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	444	2010.0007337-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	456	2010.0007644-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	459	2010.0007722-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	460	2010.0007737-0/0

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	464	2010.0007849-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	465	2010.0007859-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	473	2010.0008273-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	481	2010.0008511-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	485	2010.0008617-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	492	2010.0008793-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	494	2010.0008834-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	499	2010.0009115-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	503	2010.0009164-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	512	2010.0009340-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	514	2010.0009361-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	515	2010.0009441-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	518	2010.0009492-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	521	2010.0009549-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	523	2010.0009567-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	524	2010.0009588-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	525	2010.0009604-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	527	2010.0009858-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	528	2010.0009862-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	531	2010.0010109-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	538	2010.0010449-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	544	2010.0010744-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	545	2010.0010799-3/0
EWALDINO PINTO MACEDO	188	2009.0003095-0/0
EWALDINO PINTO MACEDO	221	2009.0004786-0/0
FABIAN RICARDO STEVAN	246	2009.0006142-7/0
FABIAN RICARDO STEVAN	475	2010.0008287-3/0
FABIAN RICARDO STEVAN	476	2010.0008291-3/0
FABIAN RICARDO STEVAN	530	2010.0010082-0/0
FABIO ABEL M. NONATO	527	2010.0009858-1/0
FABIOLA P. J. PEDRO	086	2008.0014353-4/0
FABIOLA P. J. PEDRO	260	2009.0006421-3/0
FABIOLA P. J. PEDRO	338	2009.0015168-9/0
FABIOLA P. J. PEDRO	342	2009.0015425-0/0
FABIOLA P. J. PEDRO	433	2010.0006942-2/0
FABIULA MULLER	179	2009.0002261-0/0
FABRÍCIO COIMBRA CHESCO	347	2009.0015578-0/0
FABRICIO ZILLOTTI	040	2008.0002822-3/0
FABRICIO ZILLOTTI	123	2008.0022781-3/0
FERNANDA GONCALVES PADILHA	090	2008.0014676-1/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	163	2009.0001114-2/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	268	2009.0006562-9/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	319	2009.0008650-2/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	541	2010.0010613-5/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	555	2010.0011107-0/0
FERNANDO CEZAR DE MORAIS	391	2009.0029832-0/0
FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO	447	2010.0007420-6/0
FERNANDO RICARDO PISKE	087	2008.0014370-0/0
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	215	2009.0004273-3/0
FLAVIA GUARALDI IRION	567	2010.0011623-5/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	149	2009.0000530-8/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	268	2009.0006562-9/0
FLORIANO TERRA FILHO	157	2009.0001006-5/0
FLORIANO TERRA FILHO	158	2009.0001010-5/0
FLORIANO TERRA FILHO	192	2009.0003310-3/0
FLORIANO TERRA FILHO	196	2009.0003396-1/0
FLORIANO TERRA FILHO	197	2009.0003415-2/0
FLORIANO TERRA FILHO	198	2009.0003422-8/0
FLORIANO TERRA FILHO	211	2009.0004013-8/0
FLORIANO TERRA FILHO	231	2009.0005726-3/0
FLORIANO TERRA FILHO	232	2009.0005745-3/0
FLORIANO TERRA FILHO	233	2009.0005770-7/0
FLORIANO TERRA FILHO	235	2009.0005846-5/0
FLORIANO TERRA FILHO	264	2009.0006523-7/0
FLORIANO TERRA FILHO	376	2009.0022415-0/0
FRANK RICHARD FAST	274	2009.0006749-0/0
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO	585	2010.0013114-4/0
GERMANO LAERTES NEVES	038	2008.0002734-8/0
GERMANO LAERTES NEVES	127	2008.0025981-0/0
GERMANO LAERTES NEVES	213	2009.0004123-9/0
GERMANO LAERTES NEVES	236	2009.0005888-2/0
GERMANO LAERTES NEVES	321	2009.0009660-2/0
GERMANO LAERTES NEVES	322	2009.0009661-4/0
GERMANO LAERTES NEVES	333	2009.0014824-9/0
GERMANO LAERTES NEVES	334	2009.0014827-4/0
GERMANO LAERTES NEVES	369	2009.0020160-7/0
GERMANO LAERTES NEVES	372	2009.0021236-4/0
GERMANO LAERTES NEVES	380	2009.0023353-9/0
GERMANO LAERTES NEVES	485	2010.0008617-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	558	2010.0011325-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	139	2008.0028808-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	170	2009.0001717-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	176	2009.0002149-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	335	2009.0014959-0/0
GILSON ANTONIO WANCH	562	2010.0011519-5/0
GIOVANNA PRICE DE MELO	314	2009.0007693-2/0
GIOVANNA PRICE DE MELO	584	2010.0013105-5/0
GIOVANNA PRICE DE MELO	584	2010.0013105-5/0
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	201	2009.0003556-8/0
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	202	2009.0003558-1/0
GISELLE RICARDO DOS SANTOS	315	2009.0007707-1/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	014	2007.0016789-0/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	118	2008.0021602-9/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	148	2009.0000476-2/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	238	2009.0005955-4/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	293	2009.0007326-1/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	366	2009.0019467-3/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	396	2010.0000235-2/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	397	2010.0000254-2/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	399	2010.0000326-3/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	408	2010.0004446-1/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	409	2010.0004450-1/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	410	2010.0004461-4/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	416	2010.0006499-0/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	423	2010.0006680-2/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	429	2010.0006845-8/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	433	2010.0006942-2/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	461	2010.0007749-4/0

GLAUCO HUMBERTO BORK	138	2008.0028776-6/0
GRACIENNE DE FATIMA GOES	037	2008.0002707-0/0
GRACIENNE DE FATIMA GOES	055	2008.0006078-5/0
GRACIENNE DE FATIMA GOES	187	2009.0003080-0/0
GUATACARA S. SALLES	010	2007.0016242-4/0
GUILHERME AUGUSTO BANA	447	2010.0007420-6/0
GUILHERME BORBA VIANNA	505	2010.0009186-0/0
GUILHERME LUIZ SANDRI	381	2009.0023480-6/0
GUILHERME LUIZ SANDRI	411	2010.0005333-4/0
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA	526	2010.0009661-0/0
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	475	2010.0008287-3/0
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	537	2010.0010439-8/0
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	487	2010.0008662-2/0
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	490	2010.0008702-7/0
HANY KELLY GUSSO	045	2008.0004114-4/0
HELIO MANOEL FERREIRA	542	2010.0010653-9/0
HELTON KIOSHI ARMSTRONG	482	2010.0008516-5/0
HELTON KIOSHI ARMSTRONG	492	2010.0008793-7/0
IDERALDO JOSE APPI	499	2010.0009115-2/0
IDERALDO JOSE APPI	513	2010.0009341-8/0
IGOR FERNANDO RUTHES	562	2010.0011519-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	445	2010.0007380-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	126	2008.0025126-4/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	135	2008.0028308-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	160	2009.0001036-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	161	2009.0001040-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	194	2009.0003351-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	196	2009.0003396-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	216	2009.0004505-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	229	2009.0005683-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	230	2009.0005705-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	235	2009.0005846-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	236	2009.0005888-2/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	241	2009.0005984-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	247	2009.0006150-4/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	248	2009.0006152-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	255	2009.0006264-2/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	259	2009.0006420-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	261	2009.0006436-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	262	2009.0006454-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	264	2009.0006523-7/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	265	2009.0006534-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	269	2009.0006577-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	272	2009.0006696-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	280	2009.0006936-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	281	2009.0006941-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	283	2009.0007066-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	285	2009.0007080-6/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	286	2009.0007106-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	289	2009.0007238-6/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	292	2009.0007319-6/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	301	2009.0007470-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	306	2009.0007559-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	307	2009.0007567-7/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	308	2009.0007645-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	326	2009.0011661-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	327	2009.0011951-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	328	2009.0011967-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	329	2009.0011977-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	331	2009.0013576-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	337	2009.0015163-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	339	2009.0015171-7/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	340	2009.0015188-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	341	2009.0015238-6/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	348	2009.0015579-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	358	2009.0017047-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	360	2009.0018022-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	361	2009.0018032-2/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	364	2009.0018555-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	369	2009.0020160-7/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	370	2009.0021002-4/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	376	2009.0022415-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	385	2009.0025819-4/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	395	2010.0000226-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	404	2010.0004188-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	406	2010.0004220-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	407	2010.0004233-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	411	2010.0005333-4/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	419	2010.0006619-2/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	427	2010.0006774-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	435	2010.0006964-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	440	2010.0007152-2/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	441	2010.0007185-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	442	2010.0007228-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	446	2010.0007384-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	447	2010.0007420-6/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	448	2010.0007434-4/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	450	2010.0007449-4/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	451	2010.0007512-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	453	2010.0007555-8/0

IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	454	2010.0007561-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	455	2010.0007567-2/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	458	2010.0007708-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	466	2010.0007903-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	467	2010.0007904-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	493	2010.0008817-7/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	539	2010.0010500-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	548	2010.0010881-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	552	2010.0010942-6/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	563	2010.0011542-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	585	2010.0013114-4/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	587	2010.0013269-8/0
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR	270	2009.0006588-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	278	2009.0006898-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	558	2010.0011325-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	581	2010.0012899-1/0
JAIR PAULO GULIN	042	2008.0003929-5/0
JAIR PAULO GULIN	488	2010.0008675-9/0
JAIR PAULO GULIN	494	2010.0008834-3/0
JAMES DANTAS	152	2009.0000774-9/0
JANAINA ROVARIS	472	2010.0008237-9/0
JANAINA ROVARIS	498	2010.0009019-0/0
JANAINA ROVARIS	500	2010.0009118-8/0
JANE LUCI GULKA	300	2009.0007450-3/0
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIN	061	2008.0008577-1/0
JIOMAR JOSE TURIN FILHO	474	2010.0008283-6/0
JIOMAR JOSE TURIN FILHO	576	2010.0012271-5/0
JIVAGO KLEIN GARCIA	213	2009.0004123-9/0
JIVAGO KLEIN GARCIA	372	2009.0021236-4/0
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	245	2009.0006094-5/0
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	495	2010.0008934-3/0
JOAO AUGUSTO DA SILVA	002	2007.0011373-3/0
JOAO BATISTA DOS ANJOS	145	2009.0000386-3/0
JOAO BATISTA DOS ANJOS	170	2009.0001717-8/0
JOAO BATISTA PIO VIEIRA	258	2009.0006417-3/0
JOAO EDSON PIRES DE LEMOS	212	2009.0004019-9/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	034	2008.0002161-5/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	044	2008.0004110-7/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	050	2008.0005225-6/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	058	2008.0006345-7/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	063	2008.0010524-7/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	110	2008.0017060-7/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	125	2008.0024903-8/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	151	2009.0000676-2/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	166	2009.0001145-7/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	237	2009.0005931-5/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	242	2009.0006059-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	245	2009.0006094-5/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	256	2009.0006281-9/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	304	2009.0007522-4/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	403	2010.0001975-5/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	412	2010.0005971-4/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	557	2010.0011222-3/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	565	2010.0011586-6/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	567	2010.0011623-5/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	576	2010.0012271-5/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	580	2010.0012885-3/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	582	2010.0012914-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	169	2009.0001714-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	174	2009.0002042-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	176	2009.0002149-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	186	2009.0003041-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	332	2009.0014046-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	335	2009.0014959-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	368	2009.0019593-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	391	2009.0029832-0/0
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	017	2007.0016826-0/0
JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO	529	2010.0009953-2/0
Jonathan Marcel Mengarda	330	2009.0013090-9/0
JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI	039	2008.0002805-7/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	227	2009.0005110-1/0
JOSE BASILIO GUERRART	284	2009.0007074-2/0
JOSE DE JESUS GONCALVES BAMBIL	250	2009.0006195-7/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	343	2009.0015521-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	018	2007.0016890-5/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	025	2007.0025003-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	030	2008.0001571-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	038	2008.0002734-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	042	2008.0003929-5/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	047	2008.0004566-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	048	2008.0004750-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	054	2008.0005544-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	055	2008.0006078-5/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	077	2008.0011619-4/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	277	2009.0006895-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	315	2009.0007707-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	334	2009.0014827-4/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	350	2009.0015676-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	355	2009.0016818-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	543	2010.0010722-4/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	213	2009.0004123-9/0
JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO	332	2009.0014046-4/0
JULIANA MIGUEL REBEIS	179	2009.0002261-0/0
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA	014	2007.0016789-0/0
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA	148	2009.0000476-2/0
JULIO ASSIS GEHLEN	495	2010.0008934-3/0
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	126	2008.0025126-4/0
JULIO CESAR DE SOUZA	398	2010.0000266-7/0
JUVENAL YOOITI ISHIBASHI	238	2009.0005955-4/0
KAIO MURILO SILVA MARTINS	213	2009.0004123-9/0
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	014	2007.0016789-0/0
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	148	2009.0000476-2/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	078	2008.0011688-9/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	474	2010.0008283-6/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	476	2010.0008291-3/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	477	2010.0008315-3/0

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	489	2010.0008689-7/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	530	2010.0010082-0/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	403	2010.0001975-5/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	412	2010.0005971-4/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	001	2007.0010154-4/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	002	2007.0011373-3/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	021	2007.0022695-6/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	062	2008.0010497-9/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	088	2008.0014502-8/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	091	2008.0014685-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	092	2008.0014751-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	093	2008.0014833-2/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	096	2008.0015430-6/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	100	2008.0016195-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	102	2008.0016309-9/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	103	2008.0016337-8/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	115	2008.0019888-1/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	116	2008.0020851-2/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	133	2008.0027900-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	152	2009.0000774-9/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	157	2009.0001006-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	193	2009.0003332-9/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	251	2009.0006221-3/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	295	2009.0007353-9/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	318	2009.0008341-3/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	363	2009.0018352-4/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	373	2009.0021514-9/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	374	2009.0021545-3/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	379	2009.0023316-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	393	2010.0000014-9/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	400	2010.0000338-8/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	414	2010.0006444-6/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	417	2010.0006515-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	421	2010.0006647-1/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	422	2010.0006649-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	424	2010.0006690-3/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	428	2010.0006778-6/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	430	2010.0006907-8/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	431	2010.0006924-4/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	432	2010.0006928-1/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	434	2010.0006951-1/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	436	2010.0006972-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	452	2010.0007552-2/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	462	2010.0007766-0/0
KELLY SOARES	210	2009.0003983-5/0
KENNDRA V KREDENS MAURICI	567	2010.0011623-5/0
LAILA LUMI ONUMA SAKURAI	295	2009.0007353-9/0
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	373	2009.0021514-9/0
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	395	2010.0000226-3/0
LAURO EDSON CORREA	386	2009.0027140-9/0
LAURO EDSON CORREA	478	2010.0008375-9/0
LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS	452	2010.0007552-2/0
LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS	453	2010.0007555-8/0
LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES	230	2009.0005705-0/0
LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES	362	2009.0018341-1/0
LIBIAMAR DE SOUZA	500	2010.0009118-8/0
LIDSON JOSE TOMASS	490	2010.0008702-7/0
LIDSON JOSE TOMASS	546	2010.0010853-9/0
LIGIA MARA LIMA CORREA	386	2009.0027140-9/0
LIGIA MARA LIMA CORREA	422	2010.0006649-5/0
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES	085	2008.0014182-5/0
LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO	147	2009.0000411-8/0
LINDSAY LAGINESTRA	044	2008.0004110-7/0
LINDSAY LAGINESTRA	058	2008.0006345-7/0
LINDSAY LAGINESTRA	063	2008.0010524-7/0
LINDSAY LAGINESTRA	245	2009.0006094-5/0
LINDSAY LAGINESTRA	578	2010.0012504-4/0
LINEU EDISON TOMASS	490	2010.0008702-7/0
LINEU EDISON TOMASS	546	2010.0010853-9/0
LOUISE DA COSTA E SILVA	076	2008.0011615-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	051	2008.0005250-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	147	2009.0000411-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	205	2009.0003835-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	378	2009.0023154-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	486	2010.0008631-8/0
LUCAS AMARAL DASSAN	057	2008.0006319-1/0
LUCAS AMARAL DASSAN	154	2009.0000831-0/0
LUCAS AMARAL DASSAN	217	2009.0004612-6/0
LUCAS AMARAL DASSAN	218	2009.0004635-3/0
LUCAS AMARAL DASSAN	231	2009.0005726-3/0
LUCAS AMARAL DASSAN	254	2009.0006255-3/0
LUCAS AMARAL DASSAN	279	2009.0006920-1/0
LUCAS AMARAL DASSAN	300	2009.0007450-3/0
LUCAS AMARAL DASSAN	478	2010.0008375-9/0
LUCAS AMARAL DASSAN	560	2010.0011425-9/0
LUCAS AMARAL DASSAN	568	2010.0011753-8/0
LUCAS AMARAL DASSAN	571	2010.0011977-7/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	566	2010.0011619-5/0
LUCIA GUIDOLIN REGIS	454	2010.0007561-1/0
LUCIA GUIDOLIN REGIS	455	2010.0007567-2/0
LUCIANA ROCHA NARCISO	190	2009.0003257-0/0
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI	489	2010.0008689-7/0
Luciene Cristina Dropa	103	2008.0016337-8/0
LUCIOLA LOPES CORREA	553	2010.0010999-3/0
LUCIOLA LOPES CORREA	555	2010.0011107-0/0
LUCIOLA LOPES CORREA	556	2010.0011180-5/0
LUCIOLA LOPES CORREA	557	2010.0011222-3/0
LUCIOLA LOPES CORREA	558	2010.0011325-9/0
LUCIOLA LOPES CORREA	559	2010.0011409-4/0
LUCIOLA LOPES CORREA	560	2010.0011425-9/0
LUCIOLA LOPES CORREA	561	2010.0011513-4/0
LUCIOLA LOPES CORREA	581	2010.0012899-1/0
LUCIOLA LOPES CORREA	582	2010.0012914-5/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	001	2007.0010154-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	155	2009.0000875-0/0

LUIS OSCAR SIX BOTTON	189	2009.0003102-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	212	2009.0004019-9/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	305	2009.0007552-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	311	2009.0007675-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	314	2009.0007693-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	336	2009.0015118-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	470	2010.0008015-3/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	509	2010.0009281-1/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	020	2007.0018939-4/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	140	2008.0029154-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	167	2009.0001172-4/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	173	2009.0001992-6/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	191	2009.0003262-1/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	234	2009.0005832-7/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	275	2009.0006754-1/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	287	2009.0007164-1/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	288	2009.0007200-9/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	316	2009.0007742-6/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	321	2009.0009660-2/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	322	2009.0009661-4/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	323	2009.0009896-6/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	349	2009.0015664-1/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	372	2009.0021236-4/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	375	2009.0021980-8/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	377	2009.0022661-7/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	398	2010.0000266-7/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	402	2010.0001481-9/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	426	2010.0006727-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	457	2010.0007649-4/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	471	2010.0008189-7/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	478	2010.0008375-9/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	479	2010.0008389-7/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	496	2010.0008943-2/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	497	2010.0008985-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	501	2010.0009123-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	502	2010.0009148-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	505	2010.0009186-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	508	2010.0009270-9/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	511	2010.0009316-4/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	520	2010.0009507-5/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	526	2010.0009661-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	532	2010.0010244-0/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	310	2009.0007671-7/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	529	2010.0009953-2/0
LUIZ CESAR RIBEIRO	316	2009.0007742-6/0
LUIZ CESAR RIBEIRO	390	2009.0028710-5/0
LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR	425	2010.0006699-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	039	2008.0002805-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	177	2009.0002160-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	204	2009.0003736-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	226	2009.0004925-2/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	478	2010.0008375-9/0
LUIZ FRANCISCO BARCELOS BOND	122	2008.0022625-5/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	227	2009.0005110-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	558	2010.0011325-9/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	122	2008.0022625-5/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	409	2010.0004450-1/0
MAGDA REJANE CRUZ R DOS SANTOS	271	2009.0006689-3/0
MANOEL MOREIRA DE GODOY	075	2008.0011572-7/0
MANOEL MOREIRA DE GODOY	075	2008.0011572-7/0
MARCEL GULIN MELHEM	162	2009.0001104-1/0
MARCEL GULIN MELHEM	165	2009.0001133-2/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	014	2007.0016789-0/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	122	2008.0022625-5/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	148	2009.0000476-2/0
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	078	2008.0011688-9/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	129	2008.0026836-4/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	489	2010.0008689-7/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	224	2009.0004901-3/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	478	2010.0008375-9/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	484	2010.0008615-3/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	491	2010.0008721-7/0
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI	130	2008.0026917-4/0
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI	144	2009.0000384-0/0
MARCELO HANKE BANDOLIN	498	2010.0009019-0/0
MARCELO HANKE BANDOLIN	502	2010.0009148-0/0
MARCIA APARECIDA PASSOS	063	2008.0010524-7/0
MARCIA BORGES ALVES DA SILVA	195	2009.0003380-0/0
MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI	043	2008.0004109-2/0
MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI	044	2008.0004110-7/0
MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI	234	2009.0005832-7/0
MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI	385	2009.0025819-4/0
MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI	472	2010.0008237-9/0
Marcio Antonio Sasso	081	2008.0012089-0/0
MARCIO NEGRAO MACHADO	460	2010.0007737-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	003	2007.0012305-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	005	2007.0015128-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	023	2007.0024883-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	035	2008.0002377-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	064	2008.0010954-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	070	2008.0011424-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	083	2008.0013955-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	128	2008.0025988-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	185	2009.0002827-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	210	2009.0003983-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	211	2009.0004013-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	354	2009.0016539-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	522	2010.0009563-3/0
MARCIUS FONTOURA LASS	008	2007.0015465-2/0
MARCO ANTONIO ARANHA	396	2010.0000235-2/0
MARCO ANTONIO ARANHA	397	2010.0000254-2/0
MARCO ANTONIO ARANHA	399	2010.0000326-3/0
MARCO ANTONIO ARANHA	400	2010.0000338-8/0
MARCO ANTONIO ARANHA	404	2010.0004188-9/0
MARCO ANTONIO ARANHA	405	2010.0004214-5/0
MARCO ANTONIO ARANHA	406	2010.0004220-9/0
MARCO ANTONIO ARANHA	407	2010.0004233-5/0
MARCO ANTONIO ARANHA	408	2010.0004446-1/0
MARCO ANTONIO ARANHA	409	2010.0004450-1/0
MARCO ANTONIO ARANHA	410	2010.0004461-4/0
MARCO ANTONIO ARANHA	423	2010.0006680-2/0
MARCO ANTONIO ARANHA	424	2010.0006690-3/0
MARCO ANTONIO ARANHA	427	2010.0006774-9/0
MARCO ANTONIO ARANHA	432	2010.0006928-1/0
MARCO ANTONIO ARANHA	435	2010.0006964-8/0
MARCO ANTONIO ARANHA	451	2010.0007512-9/0
MARCO ANTONIO ARANHA	574	2010.0012020-9/0
MARCO AURÉLIO NUNES DA SILVEIRA	456	2010.0007644-5/0
MARCOS ALVES DA SILVA	195	2009.0003380-0/0
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	054	2008.0005544-6/0
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	448	2010.0007434-4/0
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	217	2009.0004612-6/0
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	231	2009.0005726-3/0
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	279	2009.0006920-1/0

MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	300	2009.0007450-3/0
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	559	2010.0011409-4/0
MARCOS BUENO GOMES	251	2009.0006221-3/0
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	067	2008.0011185-3/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	252	2009.0006228-6/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	575	2010.0012244-8/0
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	060	2008.0008307-5/0
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	032	2008.0001620-0/0
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	239	2009.0005967-9/0
MARCY HELEN VIDOLIN	415	2010.0006474-9/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	330	2009.0013090-9/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	482	2010.0008516-5/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	584	2010.0013105-5/0
MARIA ANDREA VON HARBACH FERENCZY	200	2009.0003495-0/0
MARIA CLARA CHRIST	188	2009.0003095-0/0
MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA	040	2008.0002822-3/0
MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA	123	2008.0022781-3/0
MARIA CLAUDIA STANSKY	033	2008.0002075-3/0
MARIA ELZI TEIXEIRA BANZATTO	547	2010.0010868-9/0
MARIA HELENA NAMUR	248	2009.0006152-8/0
MARIA LETICIA BRÜSCH	446	2010.0007384-9/0
MARIA ZILA CORREA VEIGA	164	2009.0001128-0/0
MARIA ZILA CORREA VEIGA	336	2009.0015118-4/0
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	240	2009.0005972-0/0
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	269	2009.0006577-9/0
MARILEIA BOSAK	065	2008.0011160-2/0
MARILEIA BOSAK	074	2008.0011516-9/0
MARILEIA BOSAK	099	2008.0016088-4/0
MARILEIA BOSAK	108	2008.0016722-8/0
MARILEIA BOSAK	111	2008.0017170-8/0
MARILEIA BOSAK	116	2008.0020851-2/0
MARILEIA BOSAK	132	2008.0027718-5/0
MARILEIA BOSAK	138	2008.0028776-6/0
MARILEIA BOSAK	146	2009.0000394-0/0
MARILEIA BOSAK	161	2009.0001040-8/0
MARILEIA BOSAK	184	2009.0002794-9/0
MARILEIA BOSAK	207	2009.0003944-3/0
MARILEIA BOSAK	229	2009.0005683-3/0
MARILEIA BOSAK	294	2009.0007345-1/0
MARILEIA BOSAK	320	2009.0009519-4/0
MARILEIA BOSAK	352	2009.0015933-7/0
MARILEIA BOSAK	522	2010.0009563-3/0
MARILEIA BOSAK	540	2010.0010596-8/0
MARILEIA BOSAK	541	2010.0010613-5/0
MARILENE TREVISAN	487	2010.0008662-2/0
MARIO ANDRE DE SOUZA	583	2010.0012934-7/0
MARIO ROGERIO DIAS	256	2009.0006281-9/0
MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI	125	2008.0024903-8/0
MARLENE PAES GUARESCHI	465	2010.0007859-5/0
MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	287	2009.0007164-1/0
MARLUS ROBERTO SABER	254	2009.0006255-3/0
MARTA BRITTO	033	2008.0002075-3/0
MAURICIO MUSSI CORREA	129	2008.0026836-4/0
MAURICIO SOUSA BOCHNIA	182	2009.0002610-4/0
MAURICIO SOUSA BOCHNIA	285	2009.0007080-6/0
MAURO CAVALCANTE DE LIMA	573	2010.0012016-9/0
MICHEL DO LAGO AMARO	124	2008.0023467-1/0
MICHEL GULIN MELHEM	162	2009.0001104-1/0
MICHEL GULIN MELHEM	165	2009.0001133-2/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	489	2010.0008689-7/0
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	507	2010.0009241-8/0
MONICA CARARO BREMER	044	2008.0004110-7/0
MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA	071	2008.0011465-1/0
MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES	304	2009.0007522-4/0
MURILO FERREIRA WALLBACH	452	2010.0007552-2/0
MURILO FERREIRA WALLBACH	453	2010.0007555-8/0
NADIA JEZZINI	459	2010.0007722-0/0
NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL'ANTONIO	484	2010.0008615-3/0
NAIM AKEL NETO	076	2008.0011615-7/0
NATACHA MACHADO FERREIRA	503	2010.0009164-5/0
NATALIA DO PATROCINIO	261	2009.0006436-3/0
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT	134	2008.0028098-1/0
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	486	2010.0008631-8/0
NELSON JULIAO GONCALVES	012	2007.0016512-1/0
NELSON JUNKI LEE	086	2008.0014353-4/0
NEUSA MARIA ISRAEL	186	2009.0003041-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	049	2008.0004955-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	124	2008.0023467-1/0
NEWTON DORNELES SARATT	232	2009.0005745-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	233	2009.0005770-7/0
NEWTON DORNELES SARATT	243	2009.0006073-1/0
NEWTON DORNELES SARATT	257	2009.0006289-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	266	2009.0006553-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	267	2009.0006561-7/0
NEWTON DORNELES SARATT	351	2009.0015694-4/0
NEWTON DORNELES SARATT	352	2009.0015933-7/0
NEWTON DORNELES SARATT	541	2010.0010613-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	566	2010.0011619-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	570	2010.0011794-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	572	2010.0012008-1/0
NEWTON DORNELES SARATT	577	2010.0012463-8/0
NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS	493	2010.0008817-7/0
OLINTO ROBERTO TERRA	171	2009.0001841-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	172	2009.0001976-1/0
OLINTO ROBERTO TERRA	193	2009.0003332-9/0
OLINTO ROBERTO TERRA	194	2009.0003351-9/0
OLINTO ROBERTO TERRA	208	2009.0003954-4/0
OLINTO ROBERTO TERRA	209	2009.0003968-2/0
OLINTO ROBERTO TERRA	211	2009.0004013-8/0
OLINTO ROBERTO TERRA	296	2009.0007380-6/0
OLINTO ROBERTO TERRA	297	2009.0007385-5/0
OLINTO ROBERTO TERRA	298	2009.0007399-3/0
OLINTO ROBERTO TERRA	299	2009.0007449-9/0
OLINTO ROBERTO TERRA	301	2009.0007470-5/0
OLINTO ROBERTO TERRA	302	2009.0007480-6/0
OLINTO ROBERTO TERRA	303	2009.0007489-2/0
OLINTO ROBERTO TERRA	306	2009.0007559-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	307	2009.0007567-7/0
OLINTO ROBERTO TERRA	308	2009.0007645-1/0
OLINTO ROBERTO TERRA	313	2009.0007691-9/0
OLINTO ROBERTO TERRA	326	2009.0011661-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	327	2009.0011951-9/0
OLINTO ROBERTO TERRA	328	2009.0011967-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	329	2009.0011977-1/0
OLINTO ROBERTO TERRA	331	2009.0013576-8/0
OLINTO ROBERTO TERRA	337	2009.0015163-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	338	2009.0015168-9/0
OLINTO ROBERTO TERRA	339	2009.0015171-7/0

OLINTO ROBERTO TERRA	340	2009.0015188-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	342	2009.0015425-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	348	2009.0015579-1/0
OLINTO ROBERTO TERRA	356	2009.0016937-3/0
OLINTO ROBERTO TERRA	357	2009.0016947-4/0
OLINTO ROBERTO TERRA	358	2009.0017047-3/0
OLINTO ROBERTO TERRA	360	2009.0018022-1/0
OLINTO ROBERTO TERRA	361	2009.0018032-2/0
OLINTO ROBERTO TERRA	363	2009.0018352-4/0
OLINTO ROBERTO TERRA	364	2009.0018555-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	376	2009.0022415-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	419	2010.0006619-2/0
OLINTO ROBERTO TERRA	436	2010.0006972-5/0
OLINTO ROBERTO TERRA	461	2010.0007749-4/0
OLINTO ROBERTO TERRA	462	2010.0007766-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	463	2010.0007776-1/0
OLINTO ROBERTO TERRA	471	2010.0008189-7/0
OLINTO ROBERTO TERRA	506	2010.0009204-0/0
ORIDES NEGRELLO FILHO	533	2010.0010262-8/0
ORIDES NEGRELLO FILHO	534	2010.0010264-1/0
ORIDES NEGRELLO FILHO	535	2010.0010273-0/0
ORIDES NEGRELLO FILHO	538	2010.0010449-9/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	149	2009.0000530-8/0
OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA	414	2010.0006444-6/0
PATRÍCIA ARZILLO MARMO	282	2009.0006997-0/0
PATRICIA GOMES IWERSEN	089	2008.0014528-0/0
PATRICIA GOMES IWERSEN	464	2010.0007849-4/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	031	2008.0001595-6/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	039	2008.0002805-7/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	064	2008.0010954-0/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	111	2008.0017170-8/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	115	2008.0019888-1/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	116	2008.0020851-2/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	118	2008.0021602-9/0
PATRICIA KREMPEL GOULART MEDEIROS	545	2010.0010799-3/0
PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO	029	2008.0001490-7/0
PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO	058	2008.0006345-7/0
PATRICIA REGINA PIASECKI	088	2008.0014502-8/0
PAULA MOREAU BARBOSA DE OLIVEIRA	078	2008.0011688-9/0
PAULO MACHADO JUNIOR	151	2009.0000676-2/0
PAULO MACHADO JUNIOR	568	2010.0011753-8/0
PAULO ROBERTO AZEREDO	014	2007.0016789-0/0
PAULO ROBERTO AZEREDO	148	2009.0000476-2/0
PAULO ROBERTO NASCIMENTO	562	2010.0011519-5/0
PAULO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA	282	2009.0006997-0/0
PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERCOLE	267	2009.0006561-7/0
PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JR	377	2009.0022661-7/0
PAULO SERGIO DUBENA	311	2009.0007675-4/0
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA	239	2009.0005967-9/0
PAULO SÉRGIO WINCKLER	094	2008.0015243-2/0
PEDRO EUCLIDES UTZIG	139	2008.0028808-3/0
PEDRO EUCLIDES UTZIG	587	2010.0013269-8/0
PEDRO PAULO MATTIUZZI	191	2009.0003262-1/0
PETER FREDERIC JAPP	255	2009.0006264-2/0
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	263	2009.0006488-1/0
RAFAEL AUGUSTO FIRAKOWASKI CRUZ	112	2008.0017355-5/0
RAFAEL CARVALHO POLLI	375	2009.0021980-8/0
RAFAEL MARQUARDT	482	2010.0008516-5/0
RAFAEL MARQUARDT	492	2010.0008793-7/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	014	2007.0016789-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	148	2009.0000476-2/0
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	489	2010.0008689-7/0
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO	426	2010.0006727-0/0
REGINALDO BAITLER	180	2009.0002490-1/0
REGINALDO BAITLER	355	2009.0016818-3/0
REGINALDO BAITLER	521	2010.0009549-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	032	2008.0001620-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	059	2008.0007080-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	080	2008.0011855-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	175	2009.0002109-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	178	2009.0002251-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	199	2009.0003429-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	206	2009.0003890-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	225	2009.0004918-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	309	2009.0007666-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	312	2009.0007677-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	483	2010.0008611-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	533	2010.0010262-8/0
REINALDO WOELLNER	129	2008.0026836-4/0
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	041	2008.0003655-0/0
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	450	2010.0007449-4/0
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO	441	2010.0007185-0/0
RENE ANDRADE TIGRINHO	181	2009.0002506-4/0
RICARDO DOS REIS PEREIRA	041	2008.0003655-0/0
RICARDO DOS REIS PEREIRA	450	2010.0007449-4/0
RICARDO RIGOTTI ALICE	204	2009.0003736-6/0
RICARDO STOIANI NERCOLINI	018	2007.0016890-5/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	220	2009.0004758-0/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	387	2009.0027704-2/0
ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA	516	2010.0009472-2/0
ROBERTO DE SOUZA FATUCH	309	2009.0007666-5/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	016	2007.0016798-0/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	086	2008.0014353-4/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	090	2008.0014676-1/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	114	2008.0017684-6/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	137	2008.0028508-3/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	148	2009.0000476-2/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	260	2009.0006421-3/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	338	2009.0015168-9/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	342	2009.0015425-0/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	346	2009.0015576-6/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	409	2010.0004450-1/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	416	2010.0006499-0/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	420	2010.0006634-5/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	461	2010.0007749-4/0
ROBISON MARANHAO	283	2009.0007066-5/0
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	515	2010.0009441-8/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	586	2010.0013142-3/0
RODRIGO SHIGEAKI DUARTE	377	2009.0022661-7/0
RODRIGO VISSOTTO JUNKES	520	2010.0009507-5/0
ROGERIO FERNANDO DA SILVA	008	2007.0015465-2/0
ROGERIO PINHEIRO VIEIRA	191	2009.0003262-1/0
ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	378	2009.0023154-0/0

ROMUALDO PAESE	273	2009.0006743-9/0
RONALDO MANOEL SANTIAGO	477	2010.0008315-3/0
ROSALICE CARRIEL BENETTI	156	2009.0000963-6/0
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	108	2008.0016722-8/0
RUY LUIZ FALCAO NOVAES	260	2009.0006421-3/0
RUY LUIZ FALCAO NOVAES	342	2009.0015425-0/0
RUY LUIZ FALCAO NOVAES	420	2010.0006634-5/0
SAMIR NAMUR	248	2009.0006152-8/0
SANDRA MARA PEREIRA	057	2008.0006319-1/0
SEBASTIAO VERGO POLAN	037	2008.0002707-0/0
SEBASTIAO VERGO POLAN	275	2009.0006754-1/0
SEBASTIAO VERGO POLAN	316	2009.0007742-6/0
SEBASTIAO VERGO POLAN	341	2009.0015238-6/0
SERGIO GERALDO GARCIA BARAN	537	2010.0010439-8/0
Sheila Isfer Ribas	014	2007.0016789-0/0
Sheila Isfer Ribas	148	2009.0000476-2/0
SILMARA ZAIDOWICZ	212	2009.0004019-9/0
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	312	2009.0007677-8/0
SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI	168	2009.0001243-3/0
SIRLEY BEATRIZ ZAMBERNEDETTI	053	2008.0005270-1/0
SONIA REGINA MARTINI	205	2009.0003835-4/0
Tadeu Cerbaro	488	2010.0008675-9/0
Tathyane Faix Pordeus	438	2010.0007059-5/0
TATIANA DOBBINS ATHAYDE	272	2009.0006696-9/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	024	2007.0024885-3/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	073	2008.0011483-0/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	079	2008.0011785-3/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	106	2008.0016576-0/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	112	2008.0017355-5/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	131	2008.0027482-0/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	136	2008.0028501-0/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	188	2009.0003095-0/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	220	2009.0004758-0/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	228	2009.0005303-6/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	320	2009.0009519-4/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	418	2010.0006532-1/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	439	2010.0007115-4/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	443	2010.0007336-8/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	503	2010.0009164-5/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	512	2010.0009340-6/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	516	2010.0009472-2/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	518	2010.0009492-4/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	523	2010.0009567-0/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	525	2010.0009604-0/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	531	2010.0010109-5/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	538	2010.0010449-9/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	544	2010.0010744-0/0
THAIS GUIMARAES	509	2010.0009281-1/0
TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI	465	2010.0007859-5/0
TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI	536	2010.0010391-9/0
TOBIAS DE MACEDO	001	2007.0010154-4/0
TOBIAS DE MACEDO	115	2008.0019888-1/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	324	2009.0010095-0/0
VALDYNEI LUIZ TREVISAN	077	2008.0011619-4/0
VALDYNEI LUIZ TREVISAN	543	2010.0010722-4/0
Valeria Caramuru Cicarelli	507	2010.0009241-8/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	022	2007.0024858-6/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	026	2007.0027704-1/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	027	2007.0027705-3/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	029	2008.0001490-7/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	109	2008.0016913-9/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	153	2009.0000804-2/0
VALQUIRIA DE CASTRO	359	2009.0017966-3/0
VANESSA FALAVINHA FROHLICH	383	2009.0025245-0/0
VICENTE HIGINO NETO	139	2008.0028808-3/0
VILMA DE ALMEIDA BASTOS	068	2008.0011187-7/0
VILMOR PICCOLOTTO	117	2008.0020929-4/0
VILMOR PICCOLOTTO	121	2008.0022069-6/0
VILMOR PICCOLOTTO	136	2008.0028501-0/0
VILMOR PICCOLOTTO	137	2008.0028508-3/0
VILMOR PICCOLOTTO	150	2009.0000628-1/0
VILMOR PICCOLOTTO	173	2009.0001992-6/0
VILMOR PICCOLOTTO	177	2009.0002160-9/0
VINICIUS DE ANDRADE MENDES	362	2009.0018341-1/0
VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS	159	2009.0001028-0/0
VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS	223	2009.0004809-8/0
VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS	265	2009.0006534-0/0
VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS	319	2009.0008650-2/0
VIVIANE TRAMUJAS ROHN DE OLIVEIRA	502	2010.0009148-0/0
VIVIANNE PATRICIA PIELAK	102	2008.0016309-9/0
WALDEMAR PONTE DURA	305	2009.0007552-7/0
WILLIAN FURMAN	123	2008.0022781-3/0
WILLIAN FURMAN	286	2009.0007106-0/0
WILLIAN FURMAN	382	2009.0024039-7/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	244	2009.0006091-0/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	260	2009.0006421-3/0
WILSON MAFRA MEILER FILHO	259	2009.0006420-1/0
WILSON SERGIO DO REGO MONTEIRO ROCHA	446	2010.0007384-9/0
WILTON VICENTE PAESE	273	2009.0006743-9/0
WOLNEY LUIZ BAGGIO	066	2008.0011178-8/0
YURIKO ANDO	253	2009.0006242-7/0

001 2007.0010154-4/0 - Processo de Conhecimento — JOAO SEMEONIV X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, CELSO HELLMANN

002 2007.0011373-3/0 - Processo de Conhecimento — ARGEU MARIO CEBOLLA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do

RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ADOLFO IVANKIO, JOAO AUGUSTO DA SILVA

003 2007.0012305-0/0 - Processo de Conhecimento — SONIA RUIZ PEREIRA (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

004 2007.0014984-3/0 - Processo de Conhecimento — ANDRÉ CAON LIMA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANA ELISA VIEIRA NAVARRO

005 2007.0015128-4/0 - Processo de Conhecimento — IOLANDA KEINRATH X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DINO ZAMBENEDETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

006 2007.0015456-3/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO LUZ DE MELO X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DÉBORA CECHET FALCONE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

007 2007.0015462-7/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE CLAUDIO POLZIN X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELIANE SORAY S. POLZIN, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

008 2007.0015465-2/0 - Processo de Conhecimento — CLEBER ALCIDES MARTINS X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCIUS FONTOURA LASS, ROGERIO FERNANDO DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

009 2007.0015510-9/0 - Processo de Conhecimento — IZABEL DE SOUZA SILVA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLEITON CALDEIRA, ALEXANDRE DE ALMEIDA

010 2007.0016242-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSE EWALDO BRUJINSKI X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GUATACARA S. SALLES

011 2007.0016415-7/0 - Processo de Conhecimento — JOAO NAVES DO CARMO X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ARTURO FRANCISCO JANTSK

012 2007.0016512-1/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE MARCELLO MARTINELLI X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) NELSON JULIAO GONCALVES

013 2007.0016536-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE DOMINGOS FONTANA X BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) EDSON ANTONIO LENZI FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

014 2007.0016789-0/0 - Processo de Conhecimento — DOLORES DIAS GARCIA X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, Sheila Isfer Ribas, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA

015 2007.0016793-0/0 - Processo de Conhecimento — CLARICE DE FREITAS DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, DIMITRYA PIRIH MARANHAO

016 2007.0016798-0/0 - Processo de Conhecimento — CLEUSA TERESINHA SOUZA DE ANDRADE X HSBC

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DOUGLAS DOS SANTOS, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

017 2007.0016826-0/0 - Processo de Conhecimento — MADALENA DA SILVA SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

018 2007.0016890-5/0 - Processo de Conhecimento — RITA BIASI FONTANA X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RICARDO STOIANI NERCOLINI

019 2007.0016928-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS ANTONIO TEIXEIRA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

020 2007.0018939-4/0 - Processo de Conhecimento — ROSELI DA COSTA SILVA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUÍS OSCAR SIX BOTTON

021 2007.0022695-6/0 - Processo de Conhecimento — BRAULIO AUGUSTO CORREA DE MELO (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

022 2007.0024858-6/0 - Processo de Conhecimento — DANIELLE ZAGONEL MACHADO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) VALERIA CARAMURU CICARELLI

023 2007.0024883-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CALDEIRA DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo.

Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

024 2007.0024885-3/0 - Processo de Conhecimento — ROSA KRZSINSKI X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

025 2007.0025003-1/0 - Processo de Conhecimento — HYROITO DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CASSIANA VIRGINIA BEREZA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

026 2007.0027704-1/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO FRISCHMANN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

027 2007.0027705-3/0 - Processo de Conhecimento — CLOVIS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, VALERIA CARAMURU CICARELLI

028 2008.0001451-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DA LUZ MARTINS X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

029 2008.0001490-7/0 - Processo de Conhecimento — ANGELO NATAL CARRARO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

030 2008.0001571-7/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIONOR CARVALHO X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

031 2008.0001595-6/0 - Processo de Conhecimento — NAILOR RIBAS X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

032 2008.0001620-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIA SARITA TABORDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

033 2008.0002075-3/0 - Processo de Conhecimento — CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARTA BRITTO, MARIA CLAUDIA STANSKY, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

034 2008.0002161-5/0 - Processo de Conhecimento — LUIS CARLOS MATIAS DO NASCIMENTO X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede

executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI

035 2008.0002377-7/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE LIS EUNICE VIANA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ALESSANDRA MISKALO LESAK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

036 2008.0002548-6/0 - Processo de Conhecimento — PAULO MULLER DE AGUIAR NETO X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ALEXANDRE DE ALMEIDA

037 2008.0002707-0/0 - Processo de Conhecimento — BENEDITO JOSE GOMES X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) SEBASTIAO VERGO POLAN, GRACIENNE DE FATIMA GOES

038 2008.0002734-8/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS LIMA E SILVA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO

039 2008.0002805-7/0 - Processo de Conhecimento — VALENTINO CUNHA X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI

040 2008.0002822-3/0 - Processo de Conhecimento — ADAO MACHADO DE BRITO X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) FABRICIO ZILLOTTI, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA

041 2008.0003655-0/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO ANDREIS X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, RICARDO DOS REIS PEREIRA

042 2008.0003929-5/0 - Processo de Conhecimento — NELSON VITOR DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JAIR PAULO GULIN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

043 2008.0004109-2/0 - Processo de Conhecimento — NILSON UBIRAJARA ALMEIDA X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI

044 2008.0004110-7/0 - Processo de Conhecimento — NILSON UBIRAJARA ALMEIDA X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MONICA CARARO BREMER, LINDSAY LAGINESTRA

045 2008.0004114-4/0 - Processo de Conhecimento — ZILDA MARTINS WEGRCYN X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato

jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

046 2008.0004443-5/0 - Processo de Conhecimento — ROSI MARY DE SIENO BARONI X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

047 2008.0004566-2/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO VACIR BARBANA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO

048 2008.0004750-0/0 - Processo de Conhecimento — RAQUEL FRANCISCA VILACA PALERMO X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

049 2008.0004955-0/0 - Processo de Conhecimento — HALDO WALERIO FERREIRA X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT

050 2008.0005225-6/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE ANTONIO SIMOES X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

051 2008.0005250-0/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO VILMAR SCALABRIN X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

052 2008.0005268-5/0 - Processo de Conhecimento — VERA BEATRIZ RECH X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA

053 2008.0005270-1/0 - Processo de Conhecimento — SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) SIRLEY BEATRIZ ZAMBERNEDETTI

054 2008.0005544-6/0 - Processo de Conhecimento — ELENITA BELLINASO X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

055 2008.0006078-5/0 - Processo de Conhecimento — ILDA PASZKO BATISTA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES

056 2008.0006098-7/0 - Processo de Conhecimento — IVO LANZONI X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

057 2008.0006319-1/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO DE ANDRADE AGUIAR X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) SANDRA MARA PEREIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN

058 2008.0006345-7/0 - Processo de Conhecimento — HERON ROBERTO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA

059 2008.0007080-0/0 - Processo de Conhecimento — ANGELO ADIR GADENS X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

060 2008.0008307-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSEFA GOMES RIBEIRO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCUS ELY SOARES DOS REIS, DOUGLAS DOS SANTOS

061 2008.0008577-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE LOURDES DOS PASSOS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIN, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO

062 2008.0010497-9/0 - Processo de Conhecimento — ADECIR MARCOS DE RAMOS X BAMERINDUS

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

063 2008.0010524-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CELINA STOKLOSKI FRANCA X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCIA APARECIDA PASSOS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA

064 2008.0010954-0/0 - Processo de Conhecimento — ARMANDO IRINEU MACEDO X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

065 2008.0011160-2/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO GUERRA MACHADO X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI

066 2008.0011178-8/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO DUTRA SCHLÖSSER X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência

do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) WOLNEY LUIZ BAGGIO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

067 2008.0011185-3/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR BONATO X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, ANDREA SARTORI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

068 2008.0011187-7/0 - Processo de Conhecimento — HELENA GREBOGGI GROHOSKI X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) VILMA DE ALMEIDA BASTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

069 2008.0011223-4/0 - Processo de Conhecimento — ALOCIO ARCENO X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANDRE DIAS ANDRADE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

070 2008.0011424-6/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR LACK X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

071 2008.0011465-1/0 - Processo de Conhecimento — ERENE OTON FRANCA DE LACERDA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

072 2008.0011468-7/0 - Processo de Conhecimento — DAVI NOVATZKI (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN

073 2008.0011483-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA VILMA CAMARGO BASTOS DE LIMA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELISABETE DE OLIVEIRA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

074 2008.0011516-9/0 - Processo de Conhecimento — RITA DIVINA DA SILVA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

075 2008.0011572-7/0 - Processo de Conhecimento — ELISEU SIMOES ALTANIEL (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MANOEL MOREIRA DE GODOY, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MANOEL MOREIRA DE GODOY

076 2008.0011615-7/0 - Processo de Conhecimento — ARDISSON NAIM AKEL X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANA CAROLINA DALCANALE, NAIM AKEL NETO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LOUISE DA COSTA E SILVA

077 2008.0011619-4/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE MAEVE LIS MARQUES X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato

jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) VALDYNEI LUIZ TREVISAN, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO

078 2008.0011688-9/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO EDGARD BARBODA DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) PAULA MOREAU BARBOSA DE OLIVEIRA, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

079 2008.0011785-3/0 - Processo de Conhecimento — PAULINA PAZINI WINSNIEVSKI (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

080 2008.0011855-0/0 - Processo de Conhecimento — RODOLFO SCHIAVINI X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

081 2008.0012089-0/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR MULASKI X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAUDIOMIRO PRIOR, Marcio Antonio Sasso

082 2008.0012112-0/0 - Processo de Conhecimento — SHEILA DE ALMEIDA BEZERRA SENDTKO X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA

083 2008.0013955-9/0 - Processo de Conhecimento — YIN KO WENG (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

084 2008.0014110-5/0 - Processo de Conhecimento — NEUSA RODRIGUES SOARES X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

085 2008.0014182-5/0 - Processo de Conhecimento — ARIO TABORDA DERGINT DE RAWICZ (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LINCOLN ABRAHAM FERNANDES

086 2008.0014353-4/0 - Processo de Conhecimento — ARDISSON NAIM AKEL X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANA CAROLINA DALCANALE, NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA P. J. PEDRO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

087 2008.0014370-0/0 - Processo de Conhecimento — VINCENTE KAVA (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) FERNANDO RICARDO PISKE

088 2008.0014502-8/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO PIASECKI FILHO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) PATRICIA REGINA PIASECKI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

089 2008.0014528-0/0 - Processo de Conhecimento — ERAN URUBATAN FRAGA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) PATRICIA GOMES IWERSEN

090 2008.0014676-1/0 - Processo de Conhecimento — BASILIO KOCIOLEK X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) FERNANDA GONCALVES PADILHA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

091 2008.0014685-0/0 - Processo de Conhecimento — INACIA VIEIRA GONCALVES X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

092 2008.0014751-0/0 - Processo de Conhecimento — RUTH SAIDEL LANKE X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

093 2008.0014833-2/0 - Processo de Conhecimento — SADAO HAMASAKI (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

094 2008.0015243-2/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIAO APARECIDO CAMARGO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) PAULO SÉRGIO WINCKLER, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

095 2008.0015411-6/0 - Processo de Conhecimento — MIRIAN KRIEGER X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

096 2008.0015430-6/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO DE RAMOS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

097 2008.0015530-6/0 - Processo de Conhecimento — LUIS ROBERTO ILKIW X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CARLA VALERIA HUERGO DE CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

098 2008.0016000-2/0 - Processo de Conhecimento — ALFREDO BITTENCOURT X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA

099 2008.0016088-4/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANE RIBAS MARTINI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK

100 2008.0016195-0/0 - Processo de Conhecimento — LAURO RINCOSKI JUNIOR X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

101 2008.0016308-7/0 - Processo de Conhecimento — ACACIO CORREA FILHO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ESTEVAO LOURENÇO CORREA, DOUGLAS DOS SANTOS

102 2008.0016309-9/0 - Processo de Conhecimento — AROLDO PIELAK X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) VIVIANNE PATRICIA PIELAK, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

103 2008.0016337-8/0 - Processo de Conhecimento — GECI PASQUALOTTO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) Luciene Cristina Dropa, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

104 2008.0016489-6/0 - Processo de Conhecimento — NICOLAU CARLOS BIGARELLA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

105 2008.0016562-1/0 - Processo de Conhecimento — SAUL BRUNETTE X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

106 2008.0016576-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIO ERCOLE (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

107 2008.0016611-5/0 - Processo de Conhecimento — CRISTINA PETZOLD (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

108 2008.0016722-8/0 - Processo de Conhecimento — NILTHO BORBA X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO

109 2008.0016913-9/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL RECH SETNIK X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

110 2008.0017060-7/0 - Processo de Conhecimento — NAJATE SALIBA KALLAS X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI

111 2008.0017170-8/0 - Processo de Conhecimento — ODACIR APARECIDO MEDRONI (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, CLAITON LUIS BORK, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARILEIA BOSAK

112 2008.0017355-5/0 - Processo de Conhecimento — ORDENCIA CARVALHO DOS SANTOS (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) RAFAEL AUGUSTO FIRAKOWASKI CRUZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

113 2008.0017647-8/0 - Processo de Conhecimento — DEBORA REGINA RECH SETNIK X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAUDIOMIRO PRIOR

114 2008.0017684-6/0 - Processo de Conhecimento — ERNANI ANTONIO PIGATTO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ERNANI ANTONIO PIGATTO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

115 2008.0019888-1/0 - Processo de Conhecimento — JOAO ANTONIO VAZ CORDEIRO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, CLAITON LUIS BORK

116 2008.0020851-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA REGINA STUELP X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

117 2008.0020929-4/0 - Processo de Conhecimento — TEREZA JUQUER CAVALCANTE X HSBC BANK DO BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) VILMOR PICCOLOTTO, DOUGLAS DOS SANTOS, ELOI WALFRIDO ZANIN

118 2008.0021602-9/0 - Processo de Conhecimento — THERESINHA DE JESUS COSTA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

119 2008.0021605-4/0 - Processo de Conhecimento — RENATO PAULO MUELLER X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANA FLAVIA MELH, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

120 2008.0021694-0/0 - Processo de Conhecimento — SEABRA RIBEIRO X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência

do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MUNIR ABAGGE

121 2008.0022069-6/0 - Processo de Conhecimento — MIGUEL BENJAMIN KROCHMALNY X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) VILMOR PICCOLOTTO

122 2008.0022625-5/0 - Processo de Conhecimento — HELMUT NIKKEL (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUIZ FRANCISCO BARCELOS BOND, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, LUIZ SGANZELLA LOPES

123 2008.0022781-3/0 - Processo de Conhecimento — EURIDES KLINGENFUS X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) WILLIAN FURMAN, FABRICIO ZILLOTTI, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA

124 2008.0023467-1/0 - Processo de Conhecimento — SIZU OTSUKA X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MICHEL DO LAGO AMARO, NEWTON DORNELES SARATT

125 2008.0024903-8/0 - Processo de Conhecimento — ISABEL DEL CASTILLO MARTIN DE SANCHEZ X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

126 2008.0025126-4/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDA BALADELLI RIBEIRO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JULIO BARBOSA LEMES FILHO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

127 2008.0025981-0/0 - Processo de Conhecimento — ELISANGELA MARIA DOS SANTOS (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

128 2008.0025988-3/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDES FERREIRA X BANCO ITAU

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

129 2008.0026836-4/0 - Processo de Conhecimento — HENRIQUE ERVINO JANZEN X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) REINALDO WOELLNER, MAURICIO MUSSI CORREA, MARCELO AUGUSTO BERTONI

130 2008.0026917-4/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO CORDEIRO ANDREOLI (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCELO CORDEIRO ANDREOLI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

131 2008.0027482-0/0 - Processo de Conhecimento — JURAMIR MARIA SOARES GONCALVES X ITAU BANESTADO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede

executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

132 2008.0027718-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA HELENA FAVRETO X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, ALEXANDRE DE ALMEIDA

133 2008.0027900-0/0 - Processo de Conhecimento — CLEUSA TERESINHA SOUZA DE ANDRADE X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

134 2008.0028098-1/0 - Processo de Conhecimento — VERIDIANE CRISTINA BORBA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) NATASCHA VERIDIANE SCHMITT, ALEXANDRE DE ALMEIDA

135 2008.0028308-3/0 - Processo de Conhecimento — JULIA JANETE FERREIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

136 2008.0028501-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE TIAGO FELIPE JACINTO X BANESTADO S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) VILMOR PICCOLOTTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

137 2008.0028508-3/0 - Processo de Conhecimento — FELIX GOMES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) VILMOR PICCOLOTTO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

138 2008.0028776-6/0 - Processo de Conhecimento — TERESINHA DE OLIVEIRA MORAIS X BANCO ABN AMRO REAL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

139 2008.0028808-3/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO SAMBAY X BANCO SANTANDER S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO, GILBERTO STINGLIN LOTH

140 2008.0029154-0/0 - Processo de Conhecimento — CLEVELAND PENNA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUÍS OSCAR SIX BOTTON, Albadilo Silva Carvalho

141 2008.0029536-1/0 - Processo de Conhecimento — ADELIA DE CAMPOS PAMPLONA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO

142 2008.0029836-1/0 - Processo de Conhecimento — LISIANE DAS NEVES X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo.

Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO

143 2008.0030064-7/0 - Processo de Conhecimento — LEOCADIO GONCALVES DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

144 2009.0000384-0/0 - Processo de Conhecimento — LILIANA SPERANDIO X BANCO DO BRASIL

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCELO CORDEIRO ANDREOLI

145 2009.0000386-3/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO ADEVIR RISSARDI X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JOAO BATISTA DOS ANJOS

146 2009.0000394-0/0 - Processo de Conhecimento — MARGARIDA WINCKLER X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARILEIA BOSAK

147 2009.0000411-8/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIA CARNIELLI PEREIRA X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

148 2009.0000476-2/0 - Processo de Conhecimento — CATARINA JUSSIANI DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, Sheila Isfer Ribas, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA

149 2009.0000530-8/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE PINHEIRO LEITAO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, ALEXANDRE DE ALMEIDA

150 2009.0000628-1/0 - Processo de Conhecimento — ANAHYR REGINA BERNA GABARDO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) VILMOR PICCOLOTTO, ELOI WALFRIDO ZANIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

151 2009.0000676-2/0 - Processo de Conhecimento — ARY BEATRIZ X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) PAULO MACHADO JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

152 2009.0000774-9/0 - Processo de Conhecimento — ISABEL LEONIDIA JOUKOSKI KOMOCHENA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo.

Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JAMES DANTAS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

153 2009.0000804-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CANEDO DA SILVA BRITO (E OUTRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

154 2009.0000831-0/0 - Processo de Conhecimento — OLGA LASKANSKI BORA X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO

155 2009.0000875-0/0 - Processo de Conhecimento — WALLY WENDELMEYER HAMILKO X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON

156 2009.0000963-6/0 - Processo de Conhecimento — ESTHER CARRIEL BENETTI X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANDREA BENETTI CARVALHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ROSALICE CARRIEL BENETTI

157 2009.0001006-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ROSSET FILHO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

158 2009.0001010-5/0 - Processo de Conhecimento — MISUTOSI TOYOMOTO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO

159 2009.0001028-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ALBERTO SCORSIN X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS

160 2009.0001036-8/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ INACIO KIVEL X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DARCI JOSE FINGER, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

161 2009.0001040-8/0 - Processo de Conhecimento — THERESINHA DE JESUS COSTA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

162 2009.0001104-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSE VENTURA PINTO NETO X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCEL GULIN MELHEM, MICHEL GULIN MELHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

163 2009.0001114-2/0 - Processo de Conhecimento — DINORAH FRANCO X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase

instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) EDUARDO COSTA SIQUEIRA, FERNANDO AUGUSTO OGURA

164 2009.0001128-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA CECON X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARIA ZILA CORREA VEIGA

165 2009.0001133-2/0 - Processo de Conhecimento — MARILICE APARECIDA ORTEGA VENTURA X BANCO BRADESCO S.A.

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCEL GULIN MELHEM, MICHEL GULIN MELHEM

166 2009.0001145-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSE AMORIM DE ALENCAR X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) EDIVANA VENTURIN, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

167 2009.0001172-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSE GORSKI X BANCO NACIONAL E UNIBANCO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO

168 2009.0001243-3/0 - Processo de Conhecimento — DENISE MARANGON X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI

169 2009.0001714-2/0 - Processo de Conhecimento — ADELIA NEVES SCHREIBER X BANCO ABN AMRO REAL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

170 2009.0001717-8/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDO BORATTO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JOAO BATISTA DOS ANJOS, GILBERTO STINGLIN LOTH

171 2009.0001841-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE MARIA JOSE FERREIRA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

172 2009.0001976-1/0 - Processo de Conhecimento — TADEU MITKOWSKI X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA

173 2009.0001992-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO FILLA X BANCO ITAU

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) VILMOR PICCOLOTTO, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

174 2009.0002042-0/0 - Processo de Conhecimento — HELVIA DALILA DOVGINSKI (E OUTROS) X BANCO SANTANDER

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta

repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

175 2009.0002109-0/0 - Processo de Conhecimento — ORDIVAL ROSA X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANDRESSA ROSA, REINALDO MIRICO ARONIS

176 2009.0002149-3/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (E OUTROS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

177 2009.0002160-9/0 - Processo de Conhecimento — AMAURY MAGALHAES MACIEL X BESC BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) VILMOR PICCOLOTTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

178 2009.0002251-0/0 - Processo de Conhecimento — RUI CESAR VALENZA X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, REINALDO MIRICO ARONIS

179 2009.0002261-0/0 - Processo de Conhecimento — ADWIGA TROCZINSKI X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, JULIANA MIGUEL REBEIS, FABIULA MULLER

180 2009.0002490-1/0 - Processo de Conhecimento — JACOB OTTO X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) REGINALDO BAITLER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

181 2009.0002506-4/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO DINARTE MAINKA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) RENE ANDRADE TIGRINHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA

182 2009.0002610-4/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO MATSUMOTO UMATA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MAURICIO SOUSA BOCHNIA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

183 2009.0002650-8/0 - Processo de Conhecimento — MARILIA DE FATIMA STORER X BANCO ITAU BANESTADO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

184 2009.0002794-9/0 - Processo de Conhecimento — ANNY ROSE TESSARI X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARILEIA BOSAK

185 2009.0002827-8/0 - Processo de Conhecimento — GUIOMAR BORRELLI FERREIRA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a

repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

186 2009.0003041-8/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA BOS MIKICH X BANCO SANTANDER

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, NEUSA MARIA ISRAEL

187 2009.0003080-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA CARVALHO RESENDE X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN, GRACIENNE DE FATIMA GOES

188 2009.0003095-0/0 - Processo de Conhecimento — SAOOD NAHYM AYUB X BANCO DO ESTADO DO PARANA BANESTADO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARIA CLARA CHRIST, EWALDINO PINTO MACEDO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

189 2009.0003102-6/0 - Processo de Conhecimento — JEANETE DA LUZ KOLODZIEY X BANCO BANESTADO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON

190 2009.0003257-0/0 - Processo de Conhecimento — MIGUEL BERBERI X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUCIANA ROCHA NARCISO

191 2009.0003262-1/0 - Processo de Conhecimento — ALESSANDRO NEIER RICCIO (E OUTROS) X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ROGERIO PINHEIRO VIEIRA, PEDRO PAULO MATTIUZZI, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

192 2009.0003310-3/0 - Processo de Conhecimento — DANCLARIS SOARES DA SILVA JUNIOR X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

193 2009.0003332-9/0 - Processo de Conhecimento — RITA GALAM PERFETTI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

194 2009.0003351-9/0 - Processo de Conhecimento — VANIA DANIELA CARDOSO DE CRISTO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

195 2009.0003380-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE TORNERI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCOS ALVES DA SILVA, MARCIA BORGES ALVES DA SILVA

196 2009.0003396-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA FERRARI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

197 2009.0003415-2/0 - Processo de Conhecimento — MIGUEL KOTESKI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO

198 2009.0003422-8/0 - Processo de Conhecimento — KELLY QUINTINO DA COSTA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO

199 2009.0003429-0/0 - Processo de Conhecimento — BERNADETE CHARVET MACHADO X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, REINALDO MIRICO ARONIS

200 2009.0003495-0/0 - Processo de Conhecimento — REGINA MARIA HARTOG POMBO RODRIGUEZ X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARIA ANDREA VON HARBACH FERENCZY, ALEXANDRE DE ALMEIDA

201 2009.0003556-8/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE JOSE FARIA RATTON X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GISELLE MIRANDA RATTON SILVA

202 2009.0003558-1/0 - Processo de Conhecimento — GISELLE MIRANDA RATTON SILVA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

203 2009.0003692-4/0 - Processo de Conhecimento — JOANELICE ANTUNES (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANTONIO CARLOS CAMPONEZ

204 2009.0003736-6/0 - Processo de Conhecimento — LUCIA CASADO BASABE X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) RICARDO RIGOTTI ALICE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

205 2009.0003835-4/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE NILTON LUIZ MARTINI X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) SONIA REGINA MARTINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

206 2009.0003890-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO HERMOGENES DINIZ SAMPAIO X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ADRIANO MORO BITTENCOURT, REINALDO MIRICO ARONIS

207 2009.0003944-3/0 - Processo de Conhecimento — JOAO SEGANTINI (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

208 2009.0003954-4/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE JOAO FRANCISCO DA SILVA X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA

209 2009.0003968-2/0 - Processo de Conhecimento — CELIA MARA PAVELSKI X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

210 2009.0003983-5/0 - Processo de Conhecimento — ALVARO FRANCO DE SOUZA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) KELLY SOARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

211 2009.0004013-8/0 - Processo de Conhecimento — ENIR SANTIN BUENO (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

212 2009.0004019-9/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO FANTINI NETO X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JOAO EDSON PIRES DE LEMOS, SILMARA ZAIDOWICZ, LUIS OSCAR SIX BOTTON

213 2009.0004123-9/0 - Processo de Conhecimento — DOZOLINA POSSOLI DA BOIT X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, JOSE HERIBERTO MICHELETO, DANIELA VAZ GIMENES, KAIO MURILO SILVA MARTINS, JIVAGO KLEIN GARCIA, ANDREZA SIMIÃO EDELING

214 2009.0004205-0/0 - Processo de Conhecimento — CELSO MAZUR X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, DIONE BERNARDIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

215 2009.0004273-3/0 - Processo de Conhecimento — DALTON VINICIUS PAIVA ABUSSAFI X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) FLAVIA CRISTIANE MACHADO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

216 2009.0004505-0/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO PAULO BELLETTI X HSBC BANK BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

217 2009.0004612-6/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ DARIO MACEDO MESTRE X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência

do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA

218 2009.0004635-3/0 - Processo de Conhecimento — VERONICA DOS SANTOS GOIS X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN

219 2009.0004650-6/0 - Processo de Conhecimento — YAMASHITA KAMI X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR

220 2009.0004758-0/0 - Processo de Conhecimento — DIRLEIA DE LIMA NASCIMENTO E/OU X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

221 2009.0004786-0/0 - Processo de Conhecimento — CELINA FAUCZ X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) EWALDINO PINTO MACEDO

222 2009.0004788-3/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL SANTOS PEREIRA X BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR BANCO ITAU

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

223 2009.0004809-8/0 - Processo de Conhecimento — ROSA MEDEIROS X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS

224 2009.0004901-3/0 - Processo de Conhecimento — DIVONIR RIBAS TEIXEIRA TORRES X BANCO DO BRASIL

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) BRUNO FISCHER FRAIZ DE MORAIS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

225 2009.0004918-7/0 - Processo de Conhecimento — WANDERLEY ROCHA X BANCO DO BRASIL

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

226 2009.0004925-2/0 - Processo de Conhecimento — FREDDI HAWLITSCHEK X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

227 2009.0005110-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CORREA MENDES X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANDREIA DA ROSA RACHE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

228 2009.0005303-6/0 - Processo de Conhecimento — JORGE CARLOS RIBEIRO (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do

RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

229 2009.0005683-3/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

230 2009.0005705-0/0 - Processo de Conhecimento — MARILENE ZICARELLI MILARCH (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

231 2009.0005726-3/0 - Processo de Conhecimento — IRMA BUGMANN X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA

232 2009.0005745-3/0 - Processo de Conhecimento — RENATO DALNEGRO X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, NEWTON DORNELES SARATT

233 2009.0005770-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ELOIR GABARDO X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, NEWTON DORNELES SARATT

234 2009.0005832-7/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO MOCELIN X ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

235 2009.0005846-5/0 - Processo de Conhecimento — VERONICA KLICHOUVICZ X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

236 2009.0005888-2/0 - Processo de Conhecimento — YARA CRISTINA DE PEDROSA X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

237 2009.0005931-5/0 - Processo de Conhecimento — SONIA REIS DE SA X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

238 2009.0005955-4/0 - Processo de Conhecimento — DEBORA FOFANO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JUVENAL YOOITI ISHIBASHI, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

239 2009.0005967-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA EDUARDA RAMOS CORDEIRO GONCALVES X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato

jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

240 2009.0005972-0/0 - Processo de Conhecimento — NILTON ALVARO MACHADO (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARIANA DOMINGUES DA SILVA

241 2009.0005984-5/0 - Processo de Conhecimento — NILO PSCHEIDT X BANCO HSBC

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

242 2009.0006059-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO AUGUSTO PESQUEIRA (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI, ELOI WALFRIDO ZANIN

243 2009.0006073-1/0 - Processo de Conhecimento — ALCEU ALBINO VON DER OSTEN FILHO X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ALCEU A. VON DER OSTEN NETO, NEWTON DORNELES SARATT

244 2009.0006091-0/0 - Processo de Conhecimento — RONALDO KLEBER DA FONSECA X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

245 2009.0006094-5/0 - Processo de Conhecimento — LUCIENE FERNANDEZ MONTEIRO PEREIRA X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, LINDSAY LAGINESTRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

246 2009.0006142-7/0 - Processo de Conhecimento — TARCISIO BORGES PINTO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) FABIAN RICARDO STEVAN

247 2009.0006150-4/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ALBERTO RIBAS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

248 2009.0006152-8/0 - Processo de Conhecimento — IVETE VON DER OSTEN (E OUTROS) X BANCO HSBC

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARIA HELENA NAMUR, SAMIR NAMUR, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

249 2009.0006185-6/0 - Processo de Conhecimento — ROSALIA GORSKI X BANCO BAMERINDUS S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

250 2009.0006195-7/0 - Processo de Conhecimento — NESTOR MORAES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JOSE DE JESUS GONCALVES BAMBIL, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

251 2009.0006221-3/0 - Processo de Conhecimento — ORLANDO SCANDELARI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCOS BUENO GOMES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, CLAUDIA BUENO GOMES

252 2009.0006228-6/0 - Processo de Conhecimento — ALTAMIR PEDRO NICHELE X HSBC BANK BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

253 2009.0006242-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSE FRANCISCO SOARES LINHARES X HSBC BANK BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) YURIKO ANDO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

254 2009.0006255-3/0 - Processo de Conhecimento — CACILDA CARDOSO X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARLUS ROBERTO SABER, LUCAS AMARAL DASSAN

255 2009.0006264-2/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS LUIS BARSOTTI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) PETER FREDERIC JAPP, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

256 2009.0006281-9/0 - Processo de Conhecimento — AUREA WATZKO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

257 2009.0006289-3/0 - Processo de Conhecimento — DARLEY ROMAO PAPPI X BRADESCO S/A AGENCIA 0504 (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT

258 2009.0006417-3/0 - Processo de Conhecimento — PAULO NOBUAKI TAKEUCHI X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JOAO BATISTA PIO VIEIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

259 2009.0006420-1/0 - Processo de Conhecimento — WILSON MAFRA MEILER X HSBC BANK BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) WILSON MAFRA MEILER FILHO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

260 2009.0006421-3/0 - Processo de Conhecimento — ELIANE RAQUEL HOEFLINGER LUCIANO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, FABIOLA P. J. PEDRO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, RUY LUIZ FALCAO NOVAES

261 2009.0006436-3/0 - Processo de Conhecimento — CYNTHIA GUTIERREZ WACHELKE MORITZ X HSBC BANK BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) NATALIA DO PATROCINIO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

262 2009.0006454-1/0 - Processo de Conhecimento — RUI CESAR VALENZA X HSBC BANK BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

263 2009.0006488-1/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA LUCIANE SANTOS DE LIMA X HSBC BANK BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

264 2009.0006523-7/0 - Processo de Conhecimento — NEUSA DO ROCIO FOGGIATTO PAROLIN X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

265 2009.0006534-0/0 - Processo de Conhecimento — ERICO ALCEU WOLFESGRAU X HSBC BANK BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

266 2009.0006553-0/0 - Processo de Conhecimento — FELIPE DIETER HENNING X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DANIEL HENNING, NEWTON DORNELES SARATT

267 2009.0006561-7/0 - Processo de Conhecimento — EDMUNDO WOSNIAK X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERCOLE, NEWTON DORNELES SARATT

268 2009.0006562-9/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE PINHEIRO LEITAO (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, FERNANDO AUGUSTO OGURA

269 2009.0006577-9/0 - Processo de Conhecimento — AURELIANO BORGES DE LIMA X HSBC BANK BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARIANA DOMINGUES DA SILVA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA

270 2009.0006588-1/0 - Processo de Conhecimento — GUIDO ALBINO VALE X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

271 2009.0006689-3/0 - Processo de Conhecimento — LEONIDAS ARMESTRONG DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MAGDA REJANE CRUZ R DOS SANTOS

272 2009.0006696-9/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE MARILENE CARVALHO DE LARA X HSBC BANK BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) TATIANA DOBBINS ATHAYDE, ANDREA TOURINHO DE ARAUJO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

273 2009.0006743-9/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO PERINI X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ROMUALDO PAESE, WILTON VICENTE PAESE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

274 2009.0006749-0/0 - Processo de Conhecimento — WALTER LOEWEN X BANCO BRADESCO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) FRANK RICHARD FAST, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

275 2009.0006754-1/0 - Processo de Conhecimento — HERMENEGILDO DALMOLIN (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) SEBASTIAO VERGO POLAN, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, Albadilo Silva Carvalho

276 2009.0006891-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULINA BLAUMER X BANCO BRADESCO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

277 2009.0006895-7/0 - Processo de Conhecimento — SONIA MARIA GUSSO (E OUTRO) X BANCO BRADESCO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

278 2009.0006898-2/0 - Processo de Conhecimento — IVANI DOMINGOS DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO

279 2009.0006920-1/0 - Processo de Conhecimento — DARCY GARCIA X BANCO BRADESCO S.A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA

280 2009.0006936-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSE DAVI VIANNA X HSBC

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

281 2009.0006941-5/0 - Processo de Conhecimento — JAIR MENDES DE MORAES X HSBC BANK BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ADRIANO MORO BITTENCOURT, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

282 2009.0006997-0/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO HAUS X HSBC BANK BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo.

Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) PAULO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, PATRÍCIA ARZILLO MARMO

283 2009.0007066-5/0 - Processo de Conhecimento — EDITE INES DESCONSI X HSBC BANK BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ROBISON MARANHAO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

284 2009.0007074-2/0 - Processo de Conhecimento — DIRCY MARIA PERFETTE X HSBC BANK BRASIL

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART

285 2009.0007080-6/0 - Processo de Conhecimento — FELICIA MATSUMOTO UMATA X HSBC BANK BRASIL

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MAURICIO SOUSA BOCHNIA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

286 2009.0007106-0/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA DA LUZ BATISTA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) WILLIAN FURMAN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

287 2009.0007164-1/0 - Processo de Conhecimento — EUNICE TEREZINHA SALLA X BANCO BANESTADO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

288 2009.0007200-9/0 - Processo de Conhecimento — VERA MARIA VIANNA (E OUTRO) X BANCO BANESTADO (BANCO ITAU)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUÍS OSCAR SIX BOTTON

289 2009.0007238-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE DESTACI GEROTO X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ADRIANA CRISTINA GUIMARAES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

290 2009.0007306-0/0 - Processo de Conhecimento — WALDEMAR GUEBUR X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

291 2009.0007312-3/0 - Processo de Conhecimento — SOELI MARQUETTO KIMIECEK X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN

292 2009.0007319-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE QUINTILIANO X BANCO HSBC

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

293 2009.0007326-1/0 - Processo de Conhecimento — FLORIANO SCROK (E OUTRO) X BANCO HSBC S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo.

Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANA MARIA HARGER, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

294 2009.0007345-1/0 - Processo de Conhecimento — ELSI CLARINHA MICHELS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARILEIA BOSAK

295 2009.0007353-9/0 - Processo de Conhecimento — YUKIO TOKUDA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LAILA LUMI ONUMA SAKURAI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

296 2009.0007380-6/0 - Processo de Conhecimento — CAMILA HIEGATA TSUSHIMA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

297 2009.0007385-5/0 - Processo de Conhecimento — HEINTZ ERICH BARG X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

298 2009.0007399-3/0 - Processo de Conhecimento — NELI ALVES FAGUNDES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

299 2009.0007449-9/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA APARECIDA FAVILE X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

300 2009.0007450-3/0 - Processo de Conhecimento — GILEINE KRUKE BRANCO X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JANE LUCI GULKA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA

301 2009.0007470-5/0 - Processo de Conhecimento — LEONEL LUCAS EVIOLANTO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

302 2009.0007480-6/0 - Processo de Conhecimento — ALCIDES CARDOSO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

303 2009.0007489-2/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO QUINTINO DA COSTA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA

304 2009.0007522-4/0 - Processo de Conhecimento — VILMAR DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do

RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

305 2009.0007552-7/0 - Processo de Conhecimento — AZENIR MARIA DA LUZ STIVAL SANTOS X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) WALDEMAR PONTE DURA, DAIANE MEDINO DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

306 2009.0007559-0/0 - Processo de Conhecimento — VERONICA JOSEFOWICZ X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

307 2009.0007567-7/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO CESAR SCHEPANSKI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

308 2009.0007645-1/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO GRZELKOVSKI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

309 2009.0007666-5/0 - Processo de Conhecimento — OMAR RACHID FATUCH X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ROBERTO DE SOUZA FATUCH, REINALDO MIRICO ARONIS

310 2009.0007671-7/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE JUAREZ FIRMO DA SILVA X BANCO DO BRASIL

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

311 2009.0007675-4/0 - Processo de Conhecimento — CLOTERVINA OLIVEIRA PEREIRA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) PAULO SERGIO DUBENA, CLEVERSON JOSE GUSSO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

312 2009.0007677-8/0 - Processo de Conhecimento — NORBERTO ANTONIO PERIN X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, REINALDO MIRICO ARONIS

313 2009.0007691-9/0 - Processo de Conhecimento — CID TEIXEIRA DE ALVARENGA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

314 2009.0007693-2/0 - Processo de Conhecimento — DARIO ALMAGRO CORTEZ X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GIOVANNA PRICE DE MELO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

315 2009.0007707-1/0 - Processo de Conhecimento — MARILUZ RIBEIRO DUCCI X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta

repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GISELLE RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

316 2009.0007742-6/0 - Processo de Conhecimento — DENISE ESTORILHO BAGANHA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) SEBASTIAO VERGO POLAN, LUIZ CESAR RIBEIRO, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, Albadilo Silva Carvalho

317 2009.0007750-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA SALETE CECCATTO X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ALEXANDRE DE ALMEIDA

318 2009.0008341-3/0 - Processo de Conhecimento — GERTRUDES PONIJALEKI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

319 2009.0008650-2/0 - Processo de Conhecimento — OLIVIA PINTO X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS, FERNANDO AUGUSTO OGURA

320 2009.0009519-4/0 - Processo de Conhecimento — LUCIA MOCELIN BODZIAK X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

321 2009.0009660-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CLEMENTE NETO X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

322 2009.0009661-4/0 - Processo de Conhecimento — ISMAEL RODRIGUES DE FRANCA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

323 2009.0009896-6/0 - Processo de Conhecimento — RUI CESAR VALENZA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

324 2009.0010095-0/0 - Processo de Conhecimento — ALVISIO CORREA DOS SANTOS X BANCO REAL

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES

325 2009.0011208-7/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO CONFORTO X BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES

326 2009.0011661-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CARLOS DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I)

e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

327 2009.0011951-9/0 - Processo de Conhecimento — WACILO TRUCHEM X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

328 2009.0011967-0/0 - Processo de Conhecimento — EVA MADUREIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

329 2009.0011977-1/0 - Processo de Conhecimento — DALVA CELIA MINIKOWSKI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

330 2009.0013090-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA NERIS BENATTO X BANCO DO BRASIL SA

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, Jonathan Marcel Mengarda

331 2009.0013576-8/0 - Processo de Conhecimento — CELIDE ERACY HONORIO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

332 2009.0014046-4/0 - Processo de Conhecimento — GELSON ILDEFONSO ALVES X BANCO ABN AMRO REAL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE LORGA, JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

333 2009.0014824-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSE PADILHA DE MELO X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES

334 2009.0014827-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA PROPLOSKI GANZ X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

335 2009.0014959-0/0 - Processo de Conhecimento — ARVID BIRKE (E OUTRO) X BANCO REAL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ALESSANDRA DE PAULA XAVIER BUFFARA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

336 2009.0015118-4/0 - Processo de Conhecimento — MARLY RIBATSKI (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARIA ZILA CORREA VEIGA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

337 2009.0015163-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA BARBOSA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a

repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

338 2009.0015168-9/0 - Processo de Conhecimento — SUELI TERESINHA VINOTTI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, FABIOLA P. J. PEDRO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

339 2009.0015171-7/0 - Processo de Conhecimento — JONATAN VINOTTI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

340 2009.0015188-0/0 - Processo de Conhecimento — DIRLEI JOSE DA SILVEIRA PAIVA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

341 2009.0015238-6/0 - Processo de Conhecimento — ALAOR KLAS DE MENEZES X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) SEBASTIAO VERGO POLAN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

342 2009.0015425-0/0 - Processo de Conhecimento — OSMAR SBALQUEIRO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, FABIOLA P. J. PEDRO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, RUY LUIZ FALCAO NOVAES

343 2009.0015521-2/0 - Processo de Conhecimento — MARLY RISKALLA PIMENTA X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

344 2009.0015558-8/0 - Processo de Conhecimento — IVETHE JUDITH DO NASCIMENTO KOS (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

345 2009.0015562-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE TONKIO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING

346 2009.0015576-6/0 - Processo de Conhecimento — DOROTI CARLOTA VIEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

347 2009.0015578-0/0 - Processo de Conhecimento — PALMIRO ALCEBIADES DUARTE X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, FABRÍCIO COIMBRA CHESCO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

348 2009.0015579-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA INES GOINSKI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

349 2009.0015664-1/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO ZUNKIEWICZ X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

350 2009.0015676-6/0 - Processo de Conhecimento — MARLY RISKALLA PIMENTA X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

351 2009.0015694-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA BELNIAKI (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, NEWTON DORNELES SARATT

352 2009.0015933-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO MARTINS BEIRAUT X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, NEWTON DORNELES SARATT

353 2009.0016537-3/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO GUERRA MACHADO (E OUTRO) X BANCO ITAU SA

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK

354 2009.0016539-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERNANDES X BANCO ITAU SA

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

355 2009.0016818-3/0 - Processo de Conhecimento — VILMA COELHO MARTINS BRUNATTI X BANCO BRADESCO SA

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) REGINALDO BAITLER, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

356 2009.0016937-3/0 - Processo de Conhecimento — ELAINE DO ROCIO GUSSO PAJEWSKI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

357 2009.0016947-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE LOURDES KUROSKI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA

358 2009.0017047-3/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO FRAGA BRANDAO DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

359 2009.0017966-3/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS PRESTES X BANCO BANESTADO SA

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) VALQUIRIA DE CASTRO, ALEXANDRE DE ALMEIDA

360 2009.0018022-1/0 - Processo de Conhecimento — EDSON LUIZ BECKER X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

361 2009.0018032-2/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON FAGUNDES DE GOUVEIA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

362 2009.0018341-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA OLIMPIA NABOZNY X BANCO ITAU S.A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES, VINICIUS DE ANDRADE MENDES

363 2009.0018352-4/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO GALUCHA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

364 2009.0018555-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

365 2009.0019228-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CARLOS DE MATOS X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ADRIANO RODRIGUES FERREIRA

366 2009.0019467-3/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS RAKSA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

367 2009.0019478-6/0 - Processo de Conhecimento — IRACEMA EUZEBIO CICHON X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES

368 2009.0019593-9/0 - Processo de Conhecimento — ALZIRA ZAZE X BANCO SANTANDER S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DIOGENES ANTONIO GRACO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

369 2009.0020160-7/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE ARTUR ALVES CORDEIRO X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo.

Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

370 2009.0021002-4/0 - Processo de Conhecimento — JURANDI DA SILVA RAMOS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

371 2009.0021210-1/0 - Processo de Conhecimento — ANDRESSA ISAIAS X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA

372 2009.0021236-4/0 - Processo de Conhecimento — HELENA NOWAK X BANCO ITAU S.A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, JIVAGO KLEIN GARCIA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

373 2009.0021514-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSE GARCIA CARNEIRO FILHO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, ELIANE PIRES NAVROSKI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

374 2009.0021545-3/0 - Processo de Conhecimento — AMELIA MARIA DE JESUS DE QUEIROZ X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

375 2009.0021980-8/0 - Processo de Conhecimento — OZIRES SCHEIDT POLLI X BANCO ITAU S.A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) RAFAEL CARVALHO POLLI, CAMILA SCHERAIBER, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

376 2009.0022415-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE ANTONIO CONSTANTE PERLY X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

377 2009.0022661-7/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE LUIZ MENDES MARQUES X BANCO DO ESTADO DO PARANA SA (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JR, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, RODRIGO SHIGEAKI DUARTE

378 2009.0023154-0/0 - Processo de Conhecimento — GENY LANDOLFI X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

379 2009.0023316-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAO LUIZ PERSICOTTI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

380 2009.0023353-9/0 - Processo de Conhecimento — OLIVIR DOS SANTOS CARNEIRO DA SILVA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I)

e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

381 2009.0023480-6/0 - Processo de Conhecimento — YOSHICO NAKASIMA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GUILHERME LUIZ SANDRI

382 2009.0024039-7/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO ARAUJO SALGADO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) WILLIAN FURMAN

383 2009.0025245-0/0 - Processo de Conhecimento — ACYR NEMER (E OUTRO) X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) VANESSA FALAVINHA FROHLICH, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

384 2009.0025361-4/0 - Processo de Conhecimento — NEI GARCEZ (E OUTRO) X BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

385 2009.0025819-4/0 - Processo de Conhecimento — EDSON LUIZ CARON X BANCO HSBC

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

386 2009.0027140-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ MARIO LAMPERT MARQUES X BANCO ITAU S.A.

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LAURO EDSON CORREA, LIGIA MARA LIMA CORREA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

387 2009.0027704-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CELSA GOLINELLI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

388 2009.0027722-0/0 - Processo de Conhecimento — DELAIR SINGER CORREIA DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES

389 2009.0028611-7/0 - Processo de Conhecimento — IVETE BEATRIZ DRESSLER X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) AGUINALDO BATISTA DA SILVA

390 2009.0028710-5/0 - Processo de Conhecimento — JESSE FARIA BAGANHA (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUIZ CESAR RIBEIRO, ALEXANDRE DE ALMEIDA

391 2009.0029832-0/0 - Processo de Conhecimento — DIONISIO KEMPER X BANCO ABN AMRO REAL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELISANGELA PEREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, FERNANDO CEZAR DE MORAIS

392 2010.0000007-3/0 - Processo de Conhecimento — LIANA CIT CONFORTO HIRAMI X BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

393 2010.0000014-9/0 - Processo de Conhecimento — MATHEUS TEODORO DA SILVA FILHO X HSBC BANK BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ALTAIR MARENDA PEREIRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

394 2010.0000218-6/0 - Processo de Conhecimento — JOAO FERREIRA DE FREITAS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI

395 2010.0000226-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DA SILVA RODRIGUES X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

396 2010.0000235-2/0 - Processo de Conhecimento — UBIRATAN JOSE BLANSKI X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

397 2010.0000254-2/0 - Processo de Conhecimento — LAURA CORDEIRO ARCANJO X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

398 2010.0000266-7/0 - Processo de Conhecimento — FELIX BOEING X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JULIO CESAR DE SOUZA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

399 2010.0000326-3/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS EDUARDO CREMA X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

400 2010.0000338-8/0 - Processo de Conhecimento — ALBERTINA QUISINSKI X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

401 2010.0001478-0/0 - Processo de Conhecimento — EDSON RIBAS CASSOU X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência

do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) EDUARDO CASSOU, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

402 2010.0001481-9/0 - Processo de Conhecimento — OLANDIA SCHULTZ X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) EDUARDO CASSOU, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

403 2010.0001975-5/0 - Processo de Conhecimento — SATIKO YOSHINAGA X BANCO BRADESCO S.A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) KATIA REGINA ROCHA RAMOS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

404 2010.0004188-9/0 - Processo de Conhecimento — GARIBALDI DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

405 2010.0004214-5/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE JOSE REPINOSKI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA

406 2010.0004220-9/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANO GNOATTO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

407 2010.0004233-5/0 - Processo de Conhecimento — ELENA MOREIRA SUBTIL KIEUTEKA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

408 2010.0004446-1/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO PAULO BENNERT X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

409 2010.0004450-1/0 - Processo de Conhecimento — EVALDO OSIEWY X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

410 2010.0004461-4/0 - Processo de Conhecimento — IRENE CARREIRA GONÇALVES X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

411 2010.0005333-4/0 - Processo de Conhecimento — OLINDA MARIA JANTARA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GUILHERME LUIZ SANDRI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

412 2010.0005971-4/0 - Processo de Conhecimento — IONE SOUZA DOMINGOS X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I)

e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) KATIA REGINA ROCHA RAMOS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

413 2010.0006023-2/0 - Processo de Conhecimento — JULIO MORTCHE ROTENBERG X HSBC BANK BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES

414 2010.0006444-6/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL DA SILVA FERREIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

415 2010.0006474-9/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANE DALLA BENTO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCY HELEN VIDOLIN

416 2010.0006499-0/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS AUGUSTO VIEIRA RENO (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

417 2010.0006515-5/0 - Processo de Conhecimento — ADELEUZA CORDEIRO LIMA BARBOSA (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, ELIANE PIRES NAVROSKI, AURELIO FERREIRA GALVAO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

418 2010.0006532-1/0 - Processo de Conhecimento — IVANIR MANASSES X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

419 2010.0006619-2/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS AUGUSTO FAGUNDES DE GOUVEIA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

420 2010.0006634-5/0 - Processo de Conhecimento — LAERTES CASTRO DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, RUY LUIZ FALCAO NOVAES

421 2010.0006647-1/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE GUILHERME PAULO ERNESTO RUDOLPH X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CELIA ROSA HERINGER DITTMAR, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

422 2010.0006649-5/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE CLEIDIR CONCEICAO KLIMAK X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LIGIA MARA LIMA CORREA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

423 2010.0006680-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE JESUS CAMPUS ROLIM X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCO ANTONIO ARANHA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

424 2010.0006690-3/0 - Processo de Conhecimento — HAMILTON SEBASTIAO DE PAULA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCO ANTONIO ARANHA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ELDES MARTINHO RODRIGUES

425 2010.0006699-0/0 - Processo de Conhecimento — LEONARDO GUETTER AVILA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

426 2010.0006727-0/0 - Processo de Conhecimento — OLINDA RIBEIRO DORCE X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

427 2010.0006774-9/0 - Processo de Conhecimento — JORGE BANACH X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCO ANTONIO ARANHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

428 2010.0006778-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE MARIA DOS SANTOS ABREU X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

429 2010.0006845-8/0 - Processo de Conhecimento — HELENA IGNEZ BRAGANHOLO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS, CASSIANA MARIA DA COSTA

430 2010.0006907-8/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

431 2010.0006924-4/0 - Processo de Conhecimento — MIOKA IQUEMATSU X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

432 2010.0006928-1/0 - Processo de Conhecimento — SHIRLEY APARECIDA BUENO COLOMBO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCO ANTONIO ARANHA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

433 2010.0006942-2/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO BUBNIAK X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo.

Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, FABIOLA P. J. PEDRO

434 2010.0006951-1/0 - Processo de Conhecimento — VANIR OLEGARIO DA MOTA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAITON FERREIRA BORCATH, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

435 2010.0006964-8/0 - Processo de Conhecimento — SORAIA CRISTINA PISA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

436 2010.0006972-5/0 - Processo de Conhecimento — ADAO BARROS DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

437 2010.0007016-6/0 - Processo de Conhecimento — JOHANN PERTSCHI (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES

438 2010.0007059-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE FAIX X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) Tathyane Faix Pordeus, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

439 2010.0007115-4/0 - Processo de Conhecimento — CLODOMIRO ONESIMO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

440 2010.0007152-2/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE RENATO ALVES MORITZ X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

441 2010.0007185-0/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO MOREIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

442 2010.0007228-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSE DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

443 2010.0007336-8/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO GONCALVES X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

444 2010.0007337-0/0 - Processo de Conhecimento — WANDERLEI SPERKA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta

repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

445 2010.0007380-1/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIANA GOMES PINTO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

446 2010.0007384-9/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO FERREIRA MARTINS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, WILSON SERGIO DO REGO MONTEIRO ROCHA, MARIA LETICIA BRÜSCH, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

447 2010.0007420-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE BARBOSA MARQUES DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GUILHERME AUGUSTO BANA, FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

448 2010.0007434-4/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE ALVINO DA SILVA HOY X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

449 2010.0007439-3/0 - Processo de Conhecimento — MATILDE MAZZAMBANI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK

450 2010.0007449-4/0 - Processo de Conhecimento — SIMONE COLOMBO MARX X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, RICARDO DOS REIS PEREIRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

451 2010.0007512-9/0 - Processo de Conhecimento — IVONY JUNQUEIRA DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

452 2010.0007552-2/0 - Processo de Conhecimento — ROSSANA MASSINHAM X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA, DAURIANE LOUREIRO, MURILO FERREIRA WALLBACH, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

453 2010.0007555-8/0 - Processo de Conhecimento — WANDA ILNICKI MASSINHAM X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA, DAURIANE LOUREIRO, MURILO FERREIRA WALLBACH, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

454 2010.0007561-1/0 - Processo de Conhecimento — ALVINA ABEGAIR GASPARELO ALESSI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUCIA GUIDOLIN REGIS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

455 2010.0007567-2/0 - Processo de Conhecimento — AMARILDO ALESSI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUCIA GUIDOLIN REGIS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

456 2010.0007644-5/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL PEDRO DOS SANTOS (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCO AURÉLIO NUNES DA SILVEIRA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

457 2010.0007649-4/0 - Processo de Conhecimento — VALDO JOSE CAVALLET X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

458 2010.0007708-9/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO KULAITIS JUNIOR X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

459 2010.0007722-0/0 - Processo de Conhecimento — IANY DOUBEK DALCOL X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) EDULA WILLE POSNIAK, NADIA JEZZINI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

460 2010.0007737-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ALBERTO TEDESCO (E OUTROS) X BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCIO NEGRAO MACHADO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

461 2010.0007749-4/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE SYLWESTER DAWYBIDA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

462 2010.0007766-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE JORGE AUER X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

463 2010.0007776-1/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE OTTILIA ARACEMA BARBOSA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA

464 2010.0007849-4/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO PEDRO SIQUINELLI X BANESTADO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) PATRICIA GOMES IWERSEN, ANA MARIA HARGER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

465 2010.0007859-5/0 - Processo de Conhecimento — ARNOLDO KLAS JUNIOR (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência

do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARLENE PAES GUARESCHI, TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

466 2010.0007903-0/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO CARMELLO DE ANDRADE X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DANIEL BARRETO GELBECKE, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, DANUZA KUSTER KAMINSKI ARIDA

467 2010.0007904-1/0 - Processo de Conhecimento — BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DANIEL BARRETO GELBECKE, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

468 2010.0007905-3/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTA DE ANDRADE DA ROCHA LOURES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DANIEL BARRETO GELBECKE, DANUZA KUSTER KAMINSKI ARIDA

469 2010.0007917-8/0 - Processo de Conhecimento — JULIANO PENSAK CARDINAL X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK

470 2010.0008015-3/0 - Processo de Conhecimento — LIZETA ACASSIA WESTPHALEN X BANCO BANESTADO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DANIEL BARRETO GELBECKE, LUIS OSCAR SIX BOTTON

471 2010.0008189-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CARLOS DE CARVALHO X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

472 2010.0008237-9/0 - Processo de Conhecimento — DAYSI DE ARAUJO SEBASTIAO MULLER X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI, JANAINA ROVARIS

473 2010.0008273-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JANETE CAMARGO PORTELA DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

474 2010.0008283-6/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ROBERTO MAJOR X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ALCIDES LACOURT JUNIOR, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, JIOMAR JOSE TURIN FILHO

475 2010.0008287-3/0 - Processo de Conhecimento — SANTOLINA DA SILVA GOMES X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) FABIAN RICARDO STEVAN, JULIANE MIRELA BERTUZZI, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI

476 2010.0008291-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSÉ CORBETTA FREITAS (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta

repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) FABIAN RICARDO STEVAN, JULIANE MIRELA BERTUZZI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

477 2010.0008315-3/0 - Processo de Conhecimento — LORIVAL FROGUEL X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) RONALDO MANOEL SANTIAGO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

478 2010.0008375-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ALINOR MUNHOZ X BANCO ITAU S/A (E OUTROS)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LAURO EDSON CORREA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, LUIZ FERNANDO DIETRICH

479 2010.0008389-7/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE VICTORIO SABINO FILHO (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

480 2010.0008464-6/0 - Processo de Conhecimento — BETINA CHARVET MACHADO X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN

481 2010.0008511-6/0 - Processo de Conhecimento — MADALENA MARCAL (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CARLA VALERIA HUERGO DE CARVALHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

482 2010.0008516-5/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO LUCAS DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) HELTON KIOSHI ARMSTRONG, RAFAEL MARQUARDT, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

483 2010.0008611-6/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO AUGUSTO MOREIRA X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

484 2010.0008615-3/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO FERREIRA DE LARA X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL'ANTONIO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

485 2010.0008617-7/0 - Processo de Conhecimento — ANGELICA ANTONIETA CARBONI X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

486 2010.0008631-8/0 - Processo de Conhecimento — ZULMIRA MOCOCHINSKI AUWERTER X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CLEUZA VISSOTTO JUNKES

487 2010.0008662-2/0 - Processo de Conhecimento — ANTENOR RIBEIRO BONFIM X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARILENE TREVISAN, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI

488 2010.0008675-9/0 - Execução de Título Judicial — HEITOR MELLO DA SILVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JAIR PAULO GULIN, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro

489 2010.0008689-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA NEUZA CABRAL X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETI GOMES, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI

490 2010.0008702-7/0 - Processo de Conhecimento — DIOGENES SILMAR GUSSO X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LINEU EDISON TOMASS, LIDSON JOSE TOMASS, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI

491 2010.0008721-7/0 - Processo de Conhecimento — DEBORA CRISTINA RODRIGUES X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

492 2010.0008793-7/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO LUCAS DOS SANTOS (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) HELTON KIOSHI ARMSTRONG, RAFAEL MARQUARDT, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

493 2010.0008817-7/0 - Processo de Conhecimento — ANASTACIA KRAVETZ (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

494 2010.0008834-3/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE MARIA EUGENIA RIBAS X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JAIR PAULO GULIN, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

495 2010.0008934-3/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS DE QUADROS GONCALVES JUNIOR X BANCO ABN AMRO REAL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA

496 2010.0008943-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA MADALENA CAMPANHA DE OLIVEIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANGELA MARIA TOMASIN, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

497 2010.0008985-0/0 - Processo de Conhecimento — WILLIAN BILL (E OUTROS) X BANCO ITAU S.A (INCORPORADORA DO BANESTADO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase

instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

498 2010.0009019-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIS SERGIO VIEIRA BRAGA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, MARCELO HANKE BANDOLIN, JANAINA ROVARIS

499 2010.0009115-2/0 - Processo de Conhecimento — AMELIA MAGDALENA VIVAN PEDRO BOM X BANESTADO S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

500 2010.0009118-8/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, JANAINA ROVARIS

501 2010.0009123-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE IOLLOI LASSERRE (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUÍS OSCAR SIX BOTTON

502 2010.0009148-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAO MARIA DE MIRANDA (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) VIVIANE TRAMUJAS ROHN DE OLIVEIRA, MARCELO HANKE BANDOLIN, ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

503 2010.0009164-5/0 - Processo de Conhecimento — LEONID SCHWARTSBURD X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) NATACHA MACHADO FERREIRA, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, DAVID ILAN HERTZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

504 2010.0009172-2/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE EDUARDO CABRAL (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A SUCESSOR BANESTADO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ESTEVÃO GUITERREZ BRANDÃO PONTES

505 2010.0009186-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSICLER MARIA DA ROCHA LARA MAIER X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GUILHERME BORBA VIANNA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

506 2010.0009204-0/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO LORENÇO X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA

507 2010.0009241-8/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE LEONILDA KAMINSKI DELABONA X BANCO SAFRA S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MITSUYO FUGIMOTO STONOGA, Valeria Caramuru Cicarelli

508 2010.0009270-9/0 - Processo de Conhecimento — ALVIRA BAGATIN DE SOUZA X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo.

Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

509 2010.0009281-1/0 - Processo de Conhecimento — RUTE PRECOMA BUDAL GUIMARAES X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) THAIS GUIMARAES, LUIS OSCAR SIX BOTTON

510 2010.0009309-9/0 - Processo de Conhecimento — ELOISA MARIA TAMBOSI CORONADO (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANGELINA GIL

511 2010.0009316-4/0 - Processo de Conhecimento — NILSE SBARAINI X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO

512 2010.0009340-6/0 - Processo de Conhecimento — DARIO JORGE BARAN X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

513 2010.0009341-8/0 - Processo de Conhecimento — ARILDA ZINK WESTPHALEN (E OUTRO) X BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI

514 2010.0009361-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE TOSSIYUKI KUNITAKI X BCO ITAU AG 3423

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

515 2010.0009441-8/0 - Processo de Conhecimento — SONIA MARIA SANCHEZ MORALES X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

516 2010.0009472-2/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR JOSE GALERA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

517 2010.0009489-6/0 - Processo de Conhecimento — SOFIA WINKLEWKI DYMINSKI X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ALEXANDRE LUIS WESTPHAL

518 2010.0009492-4/0 - Processo de Conhecimento — CELIA REGINA DENARDIN X BANCO ITAU BANESTADO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

519 2010.0009502-6/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA CARLA MARTINS X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK

520 2010.0009507-5/0 - Processo de Conhecimento — EVA DE ANDRADE (E OUTROS) X BANCO BANESTADO S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, Albadilo Silva Carvalho

521 2010.0009549-2/0 - Processo de Conhecimento — PAULO SERGIO GRANDE X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) REGINALDO BAITLER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

522 2010.0009563-3/0 - Processo de Conhecimento — MATEUS MARINHO X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

523 2010.0009567-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAO SOLLAK X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

524 2010.0009588-4/0 - Processo de Conhecimento — BEATRIS JOANA PEZARICO X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

525 2010.0009604-0/0 - Processo de Conhecimento — KELLY YUKIKO SUGUIY SOARES (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

526 2010.0009661-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE LOURDES LAZZARI LAHOZ X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

527 2010.0009858-1/0 - Processo de Conhecimento — ABEL NONATO X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) EDER MANFRIN NONATO, FABIO ABEL M. NONATO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

528 2010.0009862-1/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO ADOLPHO LEICHSENRING X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

529 2010.0009953-2/0 - Processo de Conhecimento — JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI X BANCO NOSSA CAIXA S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede

executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONCALVES

530 2010.0010082-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSE C FREITAS X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) FABIAN RICARDO STEVAN, JULIANE MIRELA BERTUZZI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

531 2010.0010109-5/0 - Processo de Conhecimento — LETICIA CHARVET MACHADO X UNIBANCO BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

532 2010.0010244-0/0 - Processo de Conhecimento — ZILDA TRIACHINI NASCIMENTO X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANDRE COLETO DRUSZCZ, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

533 2010.0010262-8/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO HAUS X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ORIDES NEGRELLO FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS

534 2010.0010264-1/0 - Processo de Conhecimento — LORITA ROSA DALL STELLA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ORIDES NEGRELLO FILHO, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

535 2010.0010273-0/0 - Processo de Conhecimento — LORITA ROSA DALL STELLA (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ORIDES NEGRELLO FILHO

536 2010.0010391-9/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI

537 2010.0010439-8/0 - Processo de Conhecimento — LUCIA SCHIMIDT BISPO DA SILVA (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI

538 2010.0010449-9/0 - Processo de Conhecimento — RAUL DALLSTELLA FILHO X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ORIDES NEGRELLO FILHO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

539 2010.0010500-9/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO XAVIER ISENSEE X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

540 2010.0010596-8/0 - Processo de Conhecimento — ENIO JACOMITE X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I)

e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARILEIA BOSAK

541 2010.0010613-5/0 - Processo de Conhecimento — VIVIANE PINTO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, FERNANDO AUGUSTO OGURA, NEWTON DORNELES SARATT

542 2010.0010653-9/0 - Processo de Conhecimento — NELSO PASQUAL X BANCO BRADESCO S.A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) HELIO MANOEL FERREIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

543 2010.0010722-4/0 - Processo de Conhecimento — LAIS MOREIRA AMARANTE X CITIBANK S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) VALDYNEI LUIZ TREVISAN, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

544 2010.0010744-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE DIONISIO PISA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

545 2010.0010799-3/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO HATSCHBACH (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) PATRICIA KREMPEL GOULART MEDEIROS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

546 2010.0010853-9/0 - Processo de Conhecimento — DIOGENES SILMAR GUSSO X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LINEU EDISON TOMASS, LIDSON JOSE TOMASS

547 2010.0010868-9/0 - Processo de Conhecimento — ISAURA DALL ESTELLA (E OUTRO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CILENE MARIA SKORA, MARIA ELZI TEIXEIRA BANZATTO

548 2010.0010881-8/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE ROSA ALBINI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

549 2010.0010887-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ AFONSO FIORETE X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ERMINIO GIANATTI JUNIOR

550 2010.0010909-5/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE AURO KNOBLAUCH X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES

551 2010.0010935-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAO DALLAGRANNA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato

jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES

552 2010.0010942-6/0 - Processo de Conhecimento — EDSON LUIZ STRAPASSON X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ERMINIO GIANATTI JUNIOR, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

553 2010.0010999-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSE DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

554 2010.0011106-9/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE MARISA SPONHOLZ DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELOY DE SOUSA PINTO

555 2010.0011107-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE OSMAR KLEIN X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, FERNANDO AUGUSTO OGURA

556 2010.0011180-5/0 - Processo de Conhecimento — ADALILA GOMES GUEDES X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA

557 2010.0011222-3/0 - Processo de Conhecimento — BRENO LUIZ ESSER X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

558 2010.0011325-9/0 - Processo de Conhecimento — WILSON CARLOS DA VEIGA X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

559 2010.0011409-4/0 - Processo de Conhecimento — PAULO RENATO CALLIARI X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA

560 2010.0011425-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS DE ARAUJO X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN

561 2010.0011513-4/0 - Processo de Conhecimento — ELISA FLORA COENTRO FARIA X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA

562 2010.0011519-5/0 - Processo de Conhecimento — ZANALIA COLLERE WANCH X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a

repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GILSON ANTONIO WANCH, PAULO ROBERTO NASCIMENTO, IGOR FERNANDO RUTHES

563 2010.0011542-5/0 - Processo de Conhecimento — IRNA FLORENTINA DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

564 2010.0011578-9/0 - Processo de Conhecimento — VALDIR KISSNER X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

565 2010.0011586-6/0 - Processo de Conhecimento — EULALIA NALEVAIKO X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

566 2010.0011619-5/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO SHIGUERU MURATA X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUCAS FERNANDO DE CASTRO, NEWTON DORNELES SARATT

567 2010.0011623-5/0 - Processo de Conhecimento — ISOLINA COSTA X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) KENNDRA V KREDENS MAURICI, FLAVIA GUARALDI IRION, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

568 2010.0011753-8/0 - Processo de Conhecimento — CIRENE SILVA X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) PAULO MACHADO JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

569 2010.0011779-0/0 - Processo de Conhecimento — VERGILINO FRANCISCO PETRY X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DENIS GRADOWSKI RODRIGUES

570 2010.0011794-3/0 - Processo de Conhecimento — MIGUEL CHERVENSKI JAMAL X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, NEWTON DORNELES SARATT

571 2010.0011977-7/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO GONCALVES X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN

572 2010.0012008-1/0 - Processo de Conhecimento — ROLF SCHWANER X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, NEWTON DORNELES SARATT

573 2010.0012016-9/0 - Processo de Conhecimento — IRENE REGETA X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MAURO CAVALCANTE DE LIMA

574 2010.0012020-9/0 - Processo de Conhecimento — NEY SIMAS PIMPAO X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA

575 2010.0012244-8/0 - Processo de Conhecimento — ALDO ALBERTO ZIMERMANN X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ

576 2010.0012271-5/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO JOSE MAJOR X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ALCIDES LACOURT JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, JIOMAR JOSE TURIN FILHO

577 2010.0012463-8/0 - Processo de Conhecimento — ELIANA APARECIDA DO AMARAL PASSOS X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT

578 2010.0012504-4/0 - Processo de Conhecimento — HILDA ARGENTA BONOTTO X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, LINDSAY LAGINESTRA

579 2010.0012742-4/0 - Processo de Conhecimento — GERALDA VIRGINIA DE CAMARGOS X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ERMINIO GIANATTI JUNIOR

580 2010.0012885-3/0 - Processo de Conhecimento — ODAIZA BARA FERREIRA ALVES X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

581 2010.0012899-1/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE LUZIA DE ANGELO MARCHIORI X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

582 2010.0012914-5/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE MERCEDES MANRIQUE X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

583 2010.0012934-7/0 - Processo de Conhecimento — MOACIR RAIN X BANCO BRADESCO S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) MARIO ANDRE DE SOUZA

584 2010.0013105-5/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO VANTROBA (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GIOVANNA PRICE DE MELO, GIOVANNA PRICE DE MELO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

585 2010.0013114-4/0 - Processo de Conhecimento — ADINOEL SILVA FRANCA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

586 2010.0013142-3/0 - Processo de Conhecimento — RISOLETA SOARES DE LARA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI

587 2010.0013269-8/0 - Processo de Conhecimento — BEATRIZ BISLERI X HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO

I - Avoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido no ofício circular nº 116/2010 , do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) PEDRO EUCLIDES UTZIG, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 154/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA CRISTINA GUIMARAES	001	1996.0006516-1/0
ADYR RAITANI JUNIOR	015	2008.0005223-2/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	010	2007.0014995-6/0
ALIDO DEPINE	027	2009.0016308-2/0
ANA PAULA STOPA	001	1996.0006516-1/0
ANALI LINESSIO ZAPE CANELLO	030	2009.0025584-1/0
ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO	010	2007.0014995-6/0
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	033	2009.0028353-4/0
ANNA MARIA ZANELLA	001	1996.0006516-1/0
ANTONIO DILSON PEREIRA	031	2009.0027128-1/0
ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	027	2009.0016308-2/0
BRUNO RIBEIRO DUCCI	042	2010.0024838-0/0
CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER	002	2003.0009181-3/0
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO	005	2006.0011113-2/0
CARLOS ALBERTO STOPPA	001	1996.0006516-1/0
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	023	2009.0009724-6/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	002	2003.0009181-3/0
CAROLINE AMADORI CAVET	034	2009.0029753-3/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	041	2010.0019130-3/0
DANIELA SEIFFERT	039	2010.0016845-6/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	038	2010.0014890-3/0
DRA. ANA LUCIA CABEL	028	2009.0020582-2/0
DRA.KELLY CRISTINA FERNANDES	002	2003.0009181-3/0
EDUARDO BECHER BAHR	033	2009.0028353-4/0
ELIANE ANDREA CHALATA	018	2008.0015200-3/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	036	2010.0008260-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	026	2009.0012605-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	026	2009.0012605-0/0
ELIZEO ARAMIS PEPI	007	2007.0000931-9/0
EUCLIDES R. FACCHI	003	2004.0012469-6/0
FABIANA DUDEK	014	2007.0027423-1/0
FABRICIO FABIAN PEREIRA	012	2007.0021172-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	017	2008.0010224-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	026	2009.0012605-0/0
FUAD SALIM NAJI	003	2004.0012469-6/0
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	025	2009.0010783-6/0
GERCINO BETT JUNIOR	019	2008.0022647-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	017	2008.0010224-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	021	2009.0002012-8/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	011	2007.0015681-7/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	020	2008.0029450-2/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	032	2009.0028059-5/0
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	016	2008.0007138-0/0
ISABELA MANSUR SPERANDIO	009	2007.0008182-8/0
IVAN SERGIO BONFIM	005	2006.0011113-2/0
IVO HARRY CELLI JUNIOR	027	2009.0016308-2/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	022	2009.0003336-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	017	2008.0010224-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	021	2009.0002012-8/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	040	2010.0018670-8/0
JOAO CARLOS DELAY	035	2010.0006811-8/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	017	2008.0010224-7/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	012	2007.0021172-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	039	2010.0016845-6/0
JUAREZ BORTOLI	023	2009.0009724-6/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	038	2010.0014890-3/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	043	2010.0025313-9/0
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	007	2007.0000931-9/0
KAUÊ LUSTOSA	035	2010.0006811-8/0
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	006	2006.0015523-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	002	2003.0009181-3/0
LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	021	2009.0002012-8/0
LUCIANO MICHALXUK	013	2007.0022503-4/0
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	039	2010.0016845-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	017	2008.0010224-7/0

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	021	2009.0002012-8/0
LUIZ ROBERTO L. KRACIK	023	2009.0009724-6/0
MARA DENISE VASSELAI	027	2009.0016308-2/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	030	2009.0025584-1/0
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	038	2010.0014890-3/0
MARIA ZILA CORREA VEIGA	014	2007.0027423-1/0
MAURICIO OLINISKI KONIG	009	2007.0008182-8/0
NERI DEODORO DE CARVALHO	042	2010.0024838-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	022	2009.0003336-6/0
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	004	2005.0017828-1/0
PATRICIA GONCALVES ROCHA	019	2008.0022647-0/0
PATRICIA PIAZZAROLI	003	2004.0012469-6/0
PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS	039	2010.0016845-6/0
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	021	2009.0002012-8/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	029	2009.0023245-1/0
Rafael Mosele	040	2010.0018670-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	007	2007.0000931-9/0
RICARDO SHIGUEKI MATSUMI	037	2010.0011730-0/0
RITA DE CASSIA HOSTINS	024	2009.0010473-5/0
ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA	037	2010.0011730-0/0
ROBERTO BARRANCO	027	2009.0016308-2/0
ROBERTO KUGLER	002	2003.0009181-3/0
ROBSON IVAN STIVAL	008	2007.0001156-9/0
SAMIR THOME FILHO	031	2009.0027128-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2007.0000931-9/0
SILVANA SANTOS TURIN	020	2008.0029450-2/0
SILVIA MARIA OIKAWA	039	2010.0016845-6/0
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	026	2009.0012605-0/0
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	026	2009.0012605-0/0

001 1996.0006516-1/0 - Execução de Título Judicial — VILMA DA COSTA GABARDO X SILVA E CHINEN LTDA.

Deixo de apreciar o pedido de fls 200, já que realizada atentativa de penhora on line a mesma resultou inexistosa.Sendo assim, a requerente para que informe se tem interesse na desconsideração da personaliidade jurídica. Caso positivo, deverá trazer aos autos certidão atualizada expedida pela junta comercial, a fim de se verificar qual a situação da empresa, bem como quem são seus sócios. ou ainda indicar bens a penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) ANA PAULA STOPA, CARLOS ALBERTO STOPPA, ANNA MARIA ZANELLA, ADRIANA CRISTINA GUIMARAES

002 2003.0009181-3/0 - Processo de Conhecimento — GLOBAL TELECOM S/A X MARCELLO JASKIW PUNTER (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ROBERTO KUGLER, CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, DRA.KELLY CRISTINA FERNANDES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

003 2004.0012469-6/0 - Execução de Título Judicial — DANIEL POLLI X AGENOR JOSE DE LACERDA

Ao procurador do requerente: retirar ofício em cartório.

Adv(s) PATRICIA PIAZZAROLI, EUCLIDES R. FACCHI, FUAD SALIM NAJI

004 2005.0017828-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTENOR JOSE MACHADO X JOSE CARLOS CASTILHO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) OSMAR DE ANDRADE FERREIRA

005 2006.0011113-2/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA BEVILAQUA ROSSETI X SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - MANTENEDORA DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA

Intime-se pessoalmente, por meio de ligação telefônica, o advogado que retirou o alvará de fls. 181, Dr. Ivan Sergio Bonfim, para que dê cumprimento à decisão de fls. 190, no prazo de 10 dias, sob pena de bloqueio de valores até o limite de satisfação do crédito.

Adv(s) CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO, IVAN SERGIO BONFIM

006 2006.0015523-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCELLO JASKIW PULTER X JUCELIA GONÇALVES

A parte requerida, devidamente citada, não compareceu à audiência de conciliação designada para data de 30/09/2011, motivo pelo qual se tornou revel. Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente manifestação e os documentos que entenda necessários, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO

007 2007.0000931-9/0 - Processo de Conhecimento — RAIMUNDO APARECIDO DE SOUZA X RADIANTE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA (E OUTRO)

Defiro o pedido de reabertura de prazo formulado pela requerida Brasil Telecom S/A às fls. 170, ante o contido às fls. 171. Atente a Secretaria para o contido às fls. 172 no tocante às intimações da requerida EMBRATEL.

Adv(s) ELIZEO ARAMIS PEPI, REINALDO MIRICO ARONIS, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS

008 2007.0001156-9/0 - Processo de Conhecimento — JOAO VOLPI X ANTONIO INDALECIO MOREIRA BELLO

A parte requerida, devidamente citada, não compareceu à audiência de conciliação designada para a data de 21/09/2011, motivo pelo qual se tornou revel. Tendo em conta o falecimento do requerente (certidão de óbito às fls. 37), defiro o pedido de reitificação do polo passivo, passando a constar como requerente o ESPÓLIO DE JOÃO VOLPI. Retifique-se a autuação. Comunique-se ao Distribuidor.

Adv(s) ROBSON IVAN STIVAL

009 2007.0008182-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSE SAID RESENDE ABOU REJAILE (E OUTRO) X SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA

À EXECUTADA: Apresentar embargos à execução, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MAURICIO OLINISKI KONIG, ISABELA MANSUR SPERANDIO

010 2007.0014995-6/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ DA SILVEIRA X MLF COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:25 do dia 18/01/2012

Adv(s) ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO

011 2007.0015681-7/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SERGIO LOIACONO BETTES X ELIZABETH R. SANTOS MACHADO

Defiro parcialmente o pedido de fls. 58, eis que a recente tentativa de penhora on line restou inexistosa. Autorizo o bloqueio de veiculos, por meio do sistema RENAJUD.

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA

012 2007.0021172-0/0 - Processo de Conhecimento — LEOCADIA GOMES PALENSKE X CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL

Atualize-se o valor do débito, e intime-se a parte devedora nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do seu débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de 10%, sobre o montante da condenação.

Adv(s) FABRICIO FABIAN PEREIRA, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR

013 2007.0022503-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOAO MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fls. 49 eis que o endereço informado é de caixa postal e, não permite a intimação por meio de correspondência com o aviso do recebimento. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, indique o atual endereço do requerido ou requeira o que entender necessário, sob pena de extinção.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

014 2007.0027423-1/0 - Execução de Título Judicial — THAIS WALKIRIA VIERO X CARREFOUR S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MARIA ZILA CORREA VEIGA, FABIANA DUDEK

015 2008.0005223-2/0 - Processo de Conhecimento — ANNE CLAIRE RIBEIRO X BANCO DO BRASIL S/A

A parte requerida, devidamente citada, não apresentou contestação (certidão as fls. 08 verso), motivo pelo qual se tornou revel. Defiro o pedido de vistas de fls. 09. Intime-se a requerida para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos os extratos das contas poupanças relativas ao período em discussão, sob pena da sanção prevista no art. 359 do CPC.

Adv(s) ADYR RAITANI JUNIOR

016 2008.0007138-0/0 - Processo de Conhecimento — ANNA LIDIA BAUMLE GUTHS X BANCO DO BRASIL S/A

A parte requerida, devidamente citada, não apresentou contestação, motivo pelo qual se tornou revel. Intime-se o requerido para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos os extratos das contas poupanças relativas ao período em discussão, sob pena da sanção prevista no art. 359 do CPC.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI

017 2008.0010224-7/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO BENEDITO DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Defiro o pedido de fls. 150. Desentranhem-se os documentos que acompanhar a inicial, entregando-os à parte interessada.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

018 2008.0015200-3/0 - Processo de Conhecimento — CLINICA MEDICA GRAF GUIMARAES X CELESTE DO NASCIMENTO

Indefiro o pedido de fls. 28. Face ao pagamento reportado (fls 23), o cheque deverá ser retirado pela parte interessada.

Adv(s) ELIANE ANDREA CHALATA

019 2008.0022647-0/0 - Processo de Conhecimento — AMAURI CESAR FAORO X ISSACAR MULTIMARCAS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PATRICIA GONCALVES ROCHA, GERCINO BETT JUNIOR

020 2008.0029450-2/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X MANOEL JOSINO RIBAS

Ante o contido às fls. 50, suspendo o presente feito por 30 dias.

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

021 2009.0002012-8/0 - Processo de Conhecimento — EDILSO DIAS DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Às fls. 138, a multa de 10% prevista no artigo 475-J , do Código de Processo Civil, foi indeferida. Isto porque a parte requerida ainda não tinha sido intimada a dar cumprimento à sentença.

Frise-se que, o cálculo apresentado pela parte requerente (fls. 135/137) não está correto, vez que incluiu nas contas a multa de 10%. Às fls. 145, a parte requerida efetuou o depósito do cumprimento de sentença.

Adv(s) LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

022 2009.0003336-6/0 - Processo de Conhecimento — AUGUSTO FRAZON X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Defiro parcialmente o pedido de fls. 100, suspendendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, independente de nova intimação, deverá a parte requerente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

023 2009.0009724-6/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK (E OUTRO) X ROGERIO FELICIO

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) LUIZ ROBERTO L. KRACIK, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, JUAREZ BORTOLI

024 2009.0010473-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIE MELANIE BONNEVIALLE GOMES DA SILVA X DATELLI ESTACAO (E OUTROS)

A parte autora para que apresente impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

Adv(s) RITA DE CASSIA HOSTINS

025 2009.0010783-6/0 - Processo de Conhecimento — CESAR AUGUSTO X LEONIR ANTUNES MACIEL ME

Intime-se a parte requerente para que tome ciência sobre o certificado às fls. 27, devendo indicar o atual endereço do Requerido ou requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI

026 2009.0012605-0/0 - Processo de Conhecimento — HALLEMA BORGES CURIMBABA X C&A MODAS LTDA (E OUTRO)

Verifica-se que não ocorreu o preparo integral do recurso, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO.

Adv(s) TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

027 2009.0016308-2/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR X ROSEMARI DE FATIMA CAVALLI

A parte requerida, devidamente citada, não compareceu à audiência de conciliação designada para data de 05/10/2011, motivo pelo qual se tornou revel. Intime-se a parte requerente para que, querendo, apresente manifestação e junte aos autos procuração subscrita pelo requerente, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARA DENISE VASSELAI, ROBERTO BARRANCO, ALIDO DEPINE, ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA, IVO HARRY CELLI JUNIOR

028 2009.0020582-2/0 - Execução de Título Judicial — FARESC FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA (E OUTRO) X JUCELINO FERREIRA LIMA (E OUTRO)

...IV- sendo assim, a requerida para que informe se tem interesse na expedição de certidão de dívida para tal fim.

Adv(s) DRA. ANA LUCIA CABEL

029 2009.0023245-1/0 - Processo de Conhecimento — ADAIR PEREIRA X EFORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO

Deixo de apreciar a petição de fls. 23, uma vez que já foi proferida sentença às fls. 20. Intimem-se as partes quanto à sentença de fls. 20.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

030 2009.0025584-1/0 - Execução de Título Judicial — OLGA LINESSIO GOMES DA SILVA (E OUTRO) X BASIMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Não se observa a ocorrência de omissão ou contradição na decisão de fls. 79, para os fins do artigo 48, da Lei n. 9.099/95. No tocante à multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por ora esta deixa de ser aplicada porque a multa dirige-se ao devedor que não deu cumprimento à sentença após ser intimado a realizá-lo. Quanto aos honorários advocatícios, estes já foram apreciados no acórdão de fls. 61/62, compõe o débito e serão acrescidos para a atualização do débito. Diante do exposto, rejeito os tempestivos embargos de declaração de fls. 80/81, eis que não estão presentes as hipóteses no artigo 48, da Lei n. 9099/95.

Adv(s) ANALI LINESSIO ZAPE CANELLO, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA

031 2009.0027128-1/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO DILSON PEREIRA X EDITORA TRES LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO DILSON PEREIRA , SAMIR THOME FILHO

032 2009.0028059-5/0 - Processo de Conhecimento — PETRO SELL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X SERGIO ROBERTO WEINRICH

A parte requerida, devidamente citada, não compareceu à audiência de conciliação designada para data de 05/10/2011, motivo pelo qual se tornou revel. Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente manifestação e os documentos necessários, no prazo de 10 dias.

Adv(s) GLEIDSON DE MORAES MUCKE

033 2009.0028353-4/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIO DA SILVA FERNANDES X AUTO VIACAO CIDADE SORRISO LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, EDUARDO BECHER BAHR

034 2009.0029753-3/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO RODRIGO KWIATKOWSKI X FRANCISCO JOSE KUBELESKY

Tendo o requerido constituído Procurador nos autos, intime-se o Procurador sobre a decisão de fls. 44.

Adv(s) CAROLINE AMADORI CAVET

035 2010.0006811-8/0 - Processo de Conhecimento — IRENE NADIR PEREIRA DE ARRUDA X CELSO ESTEVAO

A requerente, ao optar por propor 21 ações judiciais, estava ciente dos riscos que corria. As custas decorrentes da propositura de tantas ações, por si só, não é motivo ensejador à concessã dos benefícios da gratuidade de justiça. Ainda, sequer houve a juntada do comprovante de renda da parte requerente.

Adv(s) JOAO CARLOS DELAY, KAUÊ LUSTOSA

036 2010.0008260-9/0 - Processo de Conhecimento — HACACIO LIBERATO RAMOS X CENTAURO SEGURADORA S/A

I - Mediante os princípios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis, em especial o da economia processual, e em razão do disposto no artigo 125, do Código de Processo Civil, indico o presente feito para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. II - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. III - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 08.12.2011, às 16H30MIN horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. IV - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. V - Remetam-se os autos ao referido Centro, que fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. VI - Intimem-se os advogados das partes pelo DJE.

Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER

037 2010.0011730-0/0 - Execução Título Extrajudicial — RICARDO SHIGUEKI MATSUMI X RONIVALDO FERREIRA DA CRUZ

Ao exequente para que comprove que prestou serviços descritos no contrato de honorários advocatícios para a parte executada, juntando documentos hábeis. em 10 dias.

Adv(s) RICARDO SHIGUEKI MATSUMI, ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA

038 2010.0014890-3/0 - Processo de Conhecimento — MARILICE MITKUS PEREIRA X BANCO FINASA S/A

Atualize-se o valor do débito e intime-se a parte devedora, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do seu débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o montante da condenação.

Adv(s) MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, JULIANA PAULA DE SOUZA

039 2010.0016845-6/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS FELISBERTO NASSER X OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS TUR LTDA. (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo nos termos do art 40 da lei 9099/95 a decisão de fls. 134/139. Retifica-se apenas para condenar solidariamente as rés a pagarem ao autor a quantia de R$1500,00 a título de danos morais atualizados pela média do INPC/IGP-DI acresica de juros moratórios de 1% desde 27/06/2011. No mais ficam mantidos os demais termos da referida decisão do Juiz Leigo.

Adv(s) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, DANIELA SEIFFERT, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS, SILVIA MARIA OIKAWA

040 2010.0018670-8/0 - Processo de Conhecimento — PADRAO VEICULOS LTDA X EDSON ARTIGAS

Defiro o pedido de fls. 28 e converto o feito para ação de cobrança. A parte requerida, devidamente citada, não compareceu à audiência de conciliação designada para data de 07/10/2011, motivo pelo qual se tornou revel. Intime-se a parte requerente para que, querendo, apresente manifestação e os documentos que entenda necessários, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JEAN CARLOS CAMOZATO, Rafael Mosele

041 2010.0019130-3/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X JOSE AMANCIO ALVES

Converto o feito em diligência. Para os fins do artigo 572 e artigo 614, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, comprove o Exequente que prestou serviços descritos no contrato de honorários advocatícios para a parte executada, juntando documentos hábeis. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

042 2010.0024838-0/0 - Processo de Conhecimento — GUILHERME AUGUSTO SZATKOWSKI X THE HALL BAR E PETISCARIA LTDA

Defiro o pedido de fls. 35. Concedo à parte requerente o prazo de 10 dias para juntada de documentos. Após, independente de nova intimação, deverá a parte se manifestar.

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI, NERI DEODORO DE CARVALHO

043 2010.0025313-9/0 - Processo de Conhecimento — CREUSA MARIA DO NASCIMENTO X GIANA FRAITAG

A parte requerida, devidamente citada, não compareceu à audiência de conciliação designada pra a data de 21/09/2011, motivo pelo qual se tornou revel. Intime-se a parte requerente para que, querendo, apresente manifestação e os cheques originais, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA

3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA JUIZ DE DIREITO DESIGNADO GILBERTO FERREIRA

RELAÇÃO 33/2011 - INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

ADVOGADO	ORDEM	Nº DOS AUTOS	NUMERAÇÃO ÚNICA
Adriana Evelina Pisa Grudzien	3	2010.2759-7	0002422-63.2010.8.16.0005
Adriano Machado Landgraf	5	2010.81-8	0000081-64.2010.8.16.0005
Alexandre Salomão	4	2010.4641-9	0002925-65.2007.8.16.0005
Anita Madalena Rigodanzo Egger	1	2008.2590-6	0002411-05.2008.8.16.0005
Clarice Piacentini de Andrade	1	2008.2590-6	0002411-05.2008.8.16.0005
Jeferson Luiz Maestrelli	6	2009.5491-6	0005142-37.2009.8.16.0005
José Orivaldo de Oliveira	3	2010.2759-7	0002422-63.2010.8.16.0005
José Roberto Sperandio	2	2009.6565-9	0006123-66.2009.8.16.0005
Reginaldo Antonio Koga	6	2009.5491-6	0005142-37.2009.8.16.0005
Rodrigo Faucz Pereira e Silva	1	2008.2590-6	0002411-05.2008.8.16.0005

1. Ação Penal Privada nº **2008.2590-6**: Querelantes: Anete Mariza Dresch Rigodanzo e outros e Querelado: Albino José de Boni
Sentença de fls. 314: (...) Assim, sendo inútil prosseguir, com a realização desnecessária de atos processuais e com prejuízos para as partes e ao próprio Estado, JULGO EXTINTA a punibilidade do querelado Albino José de Boni, o que faço com fulcro nos arts. 61 do Código de Processo Penal e 107, IV e 109, VI, do Código Penal. (...).
Adv.: Rodrigo Faucz Pereira e Silva (OAB/PR 42207), Anita Madalena Rigodanzo Egger (OAB/PR 22617), Clarice Piacentini de Andrade (OAB/PR 42619)
2. Inquérito nº **2009.6565-9**: Noticiante: Universidade Tuiuti do Paraná
Decisão de fls. 529: Acolho a promoção ministerial retro e determino o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.
Adv.: José Roberto Sperandio (OAB/PR 5401)
3. Ação Penal Privada nº **2010.2759-7:** Querelante: Fernanda de Oliveira Koeche e Querelado: Gerson Shigueru Yamanaka
Sentença de fls. 67: Homologo a transação penal e, em face do seu integral cumprimento, JULGO EXTINTA PUNIBILIDADE do querelado.
Adv.: Adriana Evelina Pisa Grudzien (OAB/PR 26834), José Orivaldo de Oliveira (OAB/PR 12321)
4. Ação Penal Pública nº **2010.4641-9**: Noticiado: Marcio José Ribeiro
Sentença de fls. 500/501: (...) Isto posto, com fundamento nas argumentações acima expedidas, bem como nos artigos 28 e 30. ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do autor do fato MARCIO JOSÉ RIBEIRO, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. (...)
Adv.: Alexandre Salomão (OAB/PR 35252)
5. Inquérito nº **2010.81-8**: Indiciado: Cícero Arinaldo Pedrosa de Araújo
Sentença de fls. 87: Homologo a transação penal e, em face do seu integral cumprimento, JULGO EXTINTA PUNIBILIDADE do querelado.
Adv.: Adriano Machado Landgraf (OAB 30746)
6. Ação Penal Privada nº **2009.5491-6**: Querelante: Andre Luiz Ayres Kendrick Filho e Querelado: Darci Siqueira
Sentença de fls. 117: (...) declaro extinta a punibilidade do Noticiado, Sr. Darci Siqueira, com fulcro nos artigos 107, V do Código Penal e 74, parágrafo único da Lei 9.099/1995. (...)
Adv.: Jeferson Luiz Maestrelli (OAB/PR 37801), Reginaldo Antonio Koga (OAB/PR 29172)

.

4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

4º Juizado Especial Criminal do Foro Central de Curitiba/ PR Intimação de Advogados

47/2011

Advogado	Ordem	Processo
Caio Antonietto	05	2009.3873-2
Carlos Eduardo Mayerle Treglia	01	2010.3963-3
Dante Bruno D'aquino	04	2010.3670-7
Joanne Annine Venezia Mathias	04	2010.3670-7
Natanael da Silva	03	2010.3916-1
Petrus Tybur Junior	05	2009.3873-2
Renato Andrade	02	2010.4964-7

01 Ação Penal Pública nº 2010.3963-3. Noticiante IDEIVALTER GOMES DE CARVALHO e Noticiado JURATI RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO. Audiência de Instrução e Julgamento designada para 13/02/2012 às 13:30 horas. Diante da possibilidade de mudança de endereço dos Juizados Criminais para a Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826, Água Verde, Curitiba/PR, a parte deverá confirmar antecipadamente qual o local correto da audiência pelos telefones (41) 3363-2914 ou 3200-2000. Adv. Carlos Eduardo Mayerle Treglia, OAB/PR nº 37.525.
02 Ação Penal Pública nº 2010.4964-7. Noticiante JEFERSON MACHADO DINIZ e Noticiado FERNANDO MACHADO DA SILVA. Audiência de Instrução e Julgamento designada para 19/01/2012 às 13:30 horas. Diante da possibilidade de mudança de endereço dos Juizados Criminais para a Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826, Água Verde, Curitiba/PR, a parte deverá confirmar antecipadamente qual o local correto da audiência pelos telefones (41) 3363-2914 ou 3200-2000. Adv. Renato Andrade, OAB/PR nº 10.517.
03 Termo Circunstanciado nº 2010.3916-1. Noticiante CLAUDOMIRO PAES DO NASCIMENTO E OUTRO e Noticiado CEZAR MARINS DE GODOES E OUTROS. Audiência de transação designada para 18/01/2012 às 10:40 horas. Diante da possibilidade de mudança de endereço dos Juizados Criminais para a Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826, Água Verde, Curitiba/PR, a parte deverá confirmar antecipadamente qual o local correto da audiência pelos telefones (41) 3363-2914 ou 3200-2000. Adv. Natanael da Silva, OAB/PR nº 53.999.
04 Ação Penal Privada nº 2010.3670-7. Noticiante ANDRE LUIZ BRANDÃO E OUTRO e Noticiado BREDA & MIOLA LTDA E OUTRO. Despacho de 23/11/2011: Intimem-se os advogados dos noticiados e dos noticiantes para que em 05 (cinco) dias informem o endereço correto dos noticiados. Adv. Dante Bruno D'aquino, OAB/PR nº 40.974. Adv. Joanne Annine Venezia Mathias, OAB/PR nº 53.469.
05 Ação Penal Pública nº 2009.3873-2. Noticiante JEFFERSON DE CAMPOS TENOR e Noticiado MARCELON MONTEIRO LEITE. Audiência de Instrução e Julgamento designada para 08/02/2012 às 13:30 horas. Diante da possibilidade de mudança de endereço dos Juizados Criminais para a Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826, Água Verde, Curitiba/PR, a parte deverá confirmar antecipadamente qual o local correto da audiência pelos telefones (41) 3363-2914 ou 3200-2000. Adv. Petrus Tybur Junior, OAB/PR nº 25.702. Adv. Caio Antonietto, OAB/PR nº 36.917.

Curitiba, 24 de novembro de 2011.

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

BELA VISTA DO PARAÍSO

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Helder José Anunziato
Responsável:	Andrei Fernando Bergamo, Rodrigo Sales Salomão e Mateus Eduardo da Rocha Lopes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Bela Vista do Paraíso, PR
Telefone:	(43) 9969-6510, 9975-5115 e 8820-9456
Fax:	(43) 3242-1165

Período:	01/12/2011 a 31/12/2011
Juiz:	Helder José Anunziato
Responsável:	Andrei Fernando Bergamo, Rodrigo Sales Salomão e Mateus Eduardo da Rocha Lopes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Bela Vista do Paraíso, PR
Telefone:	(43) 9969-6510, 9975-5115 e 8820-9456
Fax:	(43) 3242-1165

IRATI

Período:	28/11/2011 a 05/12/2011
Juiz:	Mitzy de Lima Santos
Responsável:	Airton C. Cogenievski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 9929-9797
Fax:	(42) 3422-6842

Cível

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

VARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

relacao n.º 127/2011

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000675/2007
00002 000690/2007
00003 000747/2007
00004 000764/2007
00028 001685/2007
00029 001697/2007
00030 001702/2007
00031 001727/2007
00032 001773/2007
00033 001775/2007
00034 001788/2007
00035 001812/2007
00036 001818/2007
00037 001833/2007
00054 002387/2007
00055 002388/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000675/2007
00002 000690/2007
00003 000747/2007
00004 000764/2007
00005 000813/2007
00006 000818/2007
00007 000819/2007
00008 000820/2007
00009 000822/2007
00010 000828/2007
00011 000831/2007
00012 000864/2007
00013 001208/2007
00014 001263/2007
00015 001270/2007
00016 001272/2007
00017 001285/2007
00018 001365/2007
00019 001371/2007
00020 001374/2007
00021 001378/2007
00022 001379/2007
00023 001381/2007
00024 001383/2007
00025 001396/2007
00026 001416/2007
00027 001669/2007
00028 001685/2007
00029 001697/2007
00030 001702/2007
00031 001727/2007
00032 001773/2007
00033 001775/2007
00034 001788/2007
00035 001812/2007
00036 001818/2007
00037 001833/2007
00038 001857/2007
00039 001870/2007
00041 001920/2007
00042 001925/2007
00043 001928/2007
00044 001933/2007
00045 001965/2007
00046 001966/2007
00047 001983/2007
00048 002004/2007
00049 002164/2007
00050 002239/2007
00051 002249/2007
00052 002265/2007
00053 002297/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000675/2007
00002 000690/2007
00003 000747/2007
00004 000764/2007
00005 000813/2007
00006 000818/2007
00007 000819/2007
00008 000820/2007
00009 000822/2007
00010 000828/2007
00011 000831/2007
00012 000864/2007
00013 001208/2007
00014 001263/2007
00015 001270/2007
00016 001272/2007
00017 001285/2007
00018 001365/2007
00019 001371/2007
00020 001374/2007
00021 001378/2007
00022 001379/2007
00023 001381/2007
00024 001383/2007
00025 001396/2007
00026 001416/2007
00027 001669/2007
00028 001685/2007
00029 001697/2007
00030 001702/2007
00031 001727/2007
00032 001773/2007
00033 001775/2007
00034 001788/2007
00035 001812/2007
00036 001818/2007
00037 001833/2007
00038 001857/2007
00039 001870/2007
00040 001876/2007
00041 001920/2007
00042 001925/2007
00043 001928/2007
00044 001933/2007
00045 001965/2007
00046 001966/2007
00047 001983/2007
00048 002004/2007
00049 002164/2007
00050 002239/2007
00051 002249/2007
00052 002265/2007
00053 002297/2007
00054 002387/2007
00055 002388/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000675/2007
00002 000690/2007
00003 000747/2007
00004 000764/2007
00005 000813/2007
00006 000818/2007
00007 000819/2007
00008 000820/2007
00009 000822/2007
00010 000828/2007
00011 000831/2007
00012 000864/2007
00013 001208/2007
00014 001263/2007
00015 001270/2007
00016 001272/2007
00017 001285/2007
00018 001365/2007
00019 001371/2007
00020 001374/2007
00021 001378/2007
00022 001379/2007
00023 001381/2007

00024 001383/2007
00025 001396/2007
00026 001416/2007
00027 001669/2007
00028 001685/2007
00029 001697/2007
00030 001702/2007
00031 001727/2007
00032 001773/2007
00033 001775/2007
00034 001788/2007
00035 001812/2007
00036 001818/2007
00037 001833/2007
00038 001857/2007
00039 001870/2007
00040 001876/2007
00041 001920/2007
00042 001925/2007
00043 001928/2007
00044 001933/2007
00045 001965/2007
00046 001966/2007
00047 001983/2007
00048 002004/2007
00049 002164/2007
00050 002239/2007
00051 002249/2007
00052 002265/2007
00053 002297/2007
00054 002387/2007
00055 002388/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000675/2007
00002 000690/2007
00003 000747/2007
00004 000764/2007
00005 000813/2007
00006 000818/2007
00007 000819/2007
00008 000820/2007
00009 000822/2007
00010 000828/2007
00011 000831/2007
00012 000864/2007
00013 001208/2007
00014 001263/2007
00015 001270/2007
00016 001272/2007
00017 001285/2007
00018 001365/2007
00019 001371/2007
00020 001374/2007
00021 001378/2007
00022 001379/2007
00023 001381/2007
00024 001383/2007
00025 001396/2007
00026 001416/2007
00027 001669/2007
00028 001685/2007
00029 001697/2007
00030 001702/2007
00031 001727/2007
00032 001773/2007
00033 001775/2007
00034 001788/2007
00035 001812/2007
00036 001818/2007
00037 001833/2007
00038 001857/2007
00039 001870/2007
00040 001876/2007
00041 001920/2007
00042 001925/2007
00043 001928/2007
00044 001933/2007
00045 001965/2007
00046 001966/2007
00047 001983/2007
00048 002004/2007
00049 002164/2007
00050 002239/2007
00051 002249/2007
00052 002265/2007
00053 002297/2007
00054 002387/2007
00055 002388/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000675/2007
00002 000690/2007
00003 000747/2007
00004 000764/2007
00005 000813/2007
00006 000818/2007
00007 000819/2007
00008 000820/2007
00009 000822/2007
00010 000828/2007
00011 000831/2007
00012 000864/2007
00013 001208/2007
00014 001263/2007
00015 001270/2007
00017 001285/2007
00018 001365/2007
00019 001371/2007
00020 001374/2007
00021 001378/2007
00022 001379/2007
00023 001381/2007
00024 001383/2007
00025 001396/2007
00026 001416/2007
00027 001669/2007
00028 001685/2007
00029 001697/2007
00030 001702/2007
00031 001727/2007
00032 001773/2007
00033 001775/2007
00034 001788/2007
00035 001812/2007
00036 001818/2007
00037 001833/2007
00038 001857/2007
00039 001870/2007
00040 001876/2007
00041 001920/2007
00042 001925/2007
00043 001928/2007
00044 001933/2007
00045 001965/2007
00046 001966/2007
00047 001983/2007
00048 002004/2007
00049 002164/2007
00050 002239/2007
00051 002249/2007
00052 002265/2007
00053 002297/2007
00054 002387/2007
00055 002388/2007
GIULIANO OD ROCHA 00015 001270/2007
00016 001272/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 000675/2007
00002 000690/2007
00003 000747/2007
00004 000764/2007
00027 001669/2007
00028 001685/2007
00029 001697/2007
00030 001702/2007
00031 001727/2007
00032 001773/2007
00033 001775/2007
00034 001788/2007
00035 001812/2007
00036 001818/2007
00037 001833/2007
00038 001857/2007
00039 001870/2007
00040 001876/2007
00041 001920/2007
00042 001925/2007
00043 001928/2007
00044 001933/2007
00045 001965/2007
00046 001966/2007
00047 001983/2007
00048 002004/2007
00049 002164/2007

00050 002239/2007
00051 002249/2007
00052 002265/2007
00053 002297/2007
00054 002387/2007
00055 002388/2007
GUSTAVO D´AVILA 00005 000813/2007
00006 000818/2007
00007 000819/2007
00008 000820/2007
00009 000822/2007
00010 000828/2007
00011 000831/2007
00012 000864/2007
00013 001208/2007
00014 001263/2007
00015 001270/2007
00016 001272/2007
00017 001285/2007
00018 001365/2007
00019 001371/2007
00020 001374/2007
00021 001378/2007
00022 001379/2007
00023 001381/2007
00024 001383/2007
00025 001396/2007
00026 001416/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00001 000675/2007
00002 000690/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000675/2007
00002 000690/2007
00003 000747/2007
00004 000764/2007
00005 000813/2007
00006 000818/2007
00007 000819/2007
00008 000820/2007
00009 000822/2007
00010 000828/2007
00011 000831/2007
00012 000864/2007
00013 001208/2007
00014 001263/2007
00015 001270/2007
00016 001272/2007
00017 001285/2007
00018 001365/2007
00019 001371/2007
00020 001374/2007
00021 001378/2007
00022 001379/2007
00023 001381/2007
00024 001383/2007
00025 001396/2007
00026 001416/2007
00027 001669/2007
00028 001685/2007
00029 001697/2007
00030 001702/2007
00031 001727/2007
00032 001773/2007
00033 001775/2007
00034 001788/2007
00035 001812/2007
00036 001818/2007
00037 001833/2007
00038 001857/2007
00039 001870/2007
00040 001876/2007
00041 001920/2007
00042 001925/2007
00043 001928/2007
00044 001933/2007
00045 001965/2007
00046 001966/2007
00047 001983/2007
00048 002004/2007
00049 002164/2007
00050 002239/2007
00051 002249/2007
00052 002265/2007
00053 002297/2007
00054 002387/2007
00055 002388/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000675/2007
00002 000690/2007
00003 000747/2007
00004 000764/2007
00005 000813/2007
00006 000818/2007
00007 000819/2007
00008 000820/2007
00009 000822/2007
00010 000828/2007
00011 000831/2007
00012 000864/2007
00013 001208/2007
00014 001263/2007
00015 001270/2007
00016 001272/2007
00017 001285/2007
00018 001365/2007
00019 001371/2007
00020 001374/2007
00021 001378/2007
00022 001379/2007
00023 001381/2007
00024 001383/2007
00025 001396/2007
00026 001416/2007
00027 001669/2007
00028 001685/2007
00029 001697/2007
00030 001702/2007
00031 001727/2007
00032 001773/2007
00033 001775/2007
00034 001788/2007
00035 001812/2007
00036 001818/2007
00037 001833/2007
00038 001857/2007
00039 001870/2007
00040 001876/2007
00041 001920/2007
00042 001925/2007
00043 001928/2007
00044 001933/2007
00045 001965/2007
00046 001966/2007
00047 001983/2007
00048 002004/2007
00049 002164/2007
00050 002239/2007
00051 002249/2007
00052 002265/2007
00053 002297/2007
00054 002387/2007
00055 002388/2007dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-675/2007-MARIA ROSELI PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 2. INDENIZAÇÃO-690/2007-MARILDA DE SANTANA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de

1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

3. INDENIZAÇÃO-747/2007-MIRIAN CORREA DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

4. INDENIZAÇÃO-764/2007-MARLENE VELOZO CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

5. INDENIZAÇÃO-813/2007-MICHELE PONTES MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-818/2007-MICHEL CHARINDO LOEZHNER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-819/2007-MERY DIANA BRANDES MARIANA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-820/2007-MERCIA CABRAL DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-822/2007-MEIRE TERESA DA SILVA SANTOS ANA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas,

o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-828/2007-MAURO FERNANDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-831/2007-MARLOS ALVES PINTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-864/2007-MARLENE DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-1208/2007-VALDOMIRO DOS SANTOS XAVIER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-1263/2007-MARCELO ABOU MOURAD x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-1270/2007-MARCIO COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. GIULIANO OD ROCHA, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-1272/2007-MARCIANO DOS SANTOS NASCIMENTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. GIULIANO OD ROCHA, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO

LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-1285/2007-MARCIA MARIA MUNIZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-1365/2007-MARIA EIGLMEIER AUMANN x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-1371/2007-NADIR CORREA SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-1374/2007-NILDA RIBEIRO PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-1378/2007-NEZIA CASTRO SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-1379/2007-NEVITON R. RIBEIRO DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-1381/2007-NEUZELI MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-1383/2007-NEUZA APARECIDA VILCZAK x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de

recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-1396/2007-NADYR VEIGA DOS SANTOS CORDEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-1416/2007-MARIA DO PILAR ROSARIO DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-1669/2007-SILVIA DO PILAR SILVA LIMA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-1685/2007-SUELI PEREIRA DOS SANTOS DE CASTRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-1697/2007-SONIA ROSANE MARINHO PINHEIRO CALISTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-1702/2007-NOEMI REDERD VIDAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-1727/2007-SIMONE BARBOSA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do

Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-1773/2007-SUELI DA SILVA DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-1775/2007-SUELENE DA ROSA DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-1788/2007-SONIA DO PILAR DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1812/2007-SIRLENE FERREIRA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1818/2007-NORBERTO FLORINDO DE RAMOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1833/2007-MARIA MADALENA DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1857/2007-MARILDA RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-1870/2007-MARILI ALVES POLIDORO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que

as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-1876/2007-MARIA LUCIA DE SOUZA DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-1920/2007-SIDNEY CUNHA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-1925/2007-SANDRO DO CARMO CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-1928/2007-SANTINA CUNHA GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-1933/2007-SAULO RIBEIRO DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-1965/2007-SAMUEL MARREIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-1966/2007-SAMUEL GONÇALVES NUNES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de

prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-1983/2007-SANDRA MARA GOUVEIA MENDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-2004/2007-MARIO AUGUSTO FONSECA PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-2164/2007-MARILZA DE FATIMA DA COSTA CORREIA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-2239/2007-NOELI ADRIANO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

51. INDENIZAÇÃO-2249/2007-NILSON PINHEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

52. INDENIZAÇÃO-2265/2007-MARIA AMBROSIO CORREA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-2297/2007-MARISA SOARES DA SILVA ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA

HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
54. INDENIZAÇÃO-2387/2007-MARCOS SABINO RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.
55. INDENIZAÇÃO-2388/2007-MARCOS ROBERTO RIBEIRO DE LIMA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.
dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 23 de novembro de 2011.

AVARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silvadicionar um(a) Título

relacao 120/2011

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000689/2007
00002 000741/2007
00003 000763/2007
00004 000769/2007
00036 001736/2007
00037 001763/2007
00038 001765/2007
00039 001790/2007
00040 001819/2007
00041 001825/2007
00042 001827/2007
00043 001829/2007
00044 001832/2007
00045 001839/2007
00046 001842/2007
00059 002384/2007
00060 002386/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000689/2007
00002 000741/2007
00003 000763/2007
00004 000769/2007
00005 000773/2007
00006 000783/2007
00007 000810/2007
00008 000824/2007
00009 000830/2007
00010 000840/2007
00011 000842/2007
00012 000863/2007
00013 001031/2007
00014 001050/2007
00015 001051/2007
00016 001076/2007
00017 001103/2007
00018 001114/2007
00019 001122/2007
00020 001125/2007
00021 001186/2007
00022 001267/2007
00023 001292/2007
00024 001350/2007
00025 001389/2007
00026 001399/2007
00027 001401/2007
00028 001403/2007
00029 001413/2007
00030 001419/2007
00031 001480/2007
00032 001483/2007
00033 001603/2007
00034 001604/2007
00035 001607/2007
00036 001736/2007
00037 001763/2007
00038 001765/2007
00039 001790/2007
00040 001819/2007
00041 001825/2007
00042 001827/2007
00043 001829/2007
00044 001832/2007
00045 001839/2007
00046 001842/2007
00047 001877/2007
00048 001878/2007
00049 001911/2007
00050 001973/2007
00051 002007/2007
00052 002011/2007
00053 002112/2007
00054 002151/2007
00055 002163/2007
00056 002264/2007
00057 002296/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000689/2007
00002 000741/2007
00003 000763/2007
00004 000769/2007
00005 000773/2007
00006 000783/2007
00007 000810/2007
00008 000824/2007
00009 000830/2007
00010 000840/2007
00011 000842/2007
00012 000863/2007
00013 001031/2007
00014 001050/2007
00015 001051/2007
00016 001076/2007
00017 001103/2007
00018 001114/2007
00019 001122/2007
00020 001125/2007
00021 001186/2007
00022 001267/2007
00023 001292/2007
00024 001350/2007
00025 001389/2007
00026 001399/2007
00027 001401/2007
00028 001403/2007

00029 001413/2007
00030 001419/2007
00031 001480/2007
00032 001483/2007
00033 001603/2007
00034 001604/2007
00035 001607/2007
00036 001736/2007
00037 001763/2007
00038 001765/2007
00039 001790/2007
00040 001819/2007
00041 001825/2007
00042 001827/2007
00043 001829/2007
00044 001832/2007
00045 001839/2007
00046 001842/2007
00047 001877/2007
00048 001878/2007
00049 001911/2007
00050 001973/2007
00051 002007/2007
00052 002011/2007
00053 002112/2007
00054 002151/2007
00055 002163/2007
00056 002264/2007
00057 002296/2007
00058 002352/2007
00059 002384/2007
00060 002386/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000689/2007
00002 000741/2007
00003 000763/2007
00004 000769/2007
00005 000773/2007
00006 000783/2007
00007 000810/2007
00008 000824/2007
00009 000830/2007
00010 000840/2007
00011 000842/2007
00012 000863/2007
00013 001031/2007
00014 001050/2007
00015 001051/2007
00016 001076/2007
00017 001103/2007
00018 001114/2007
00019 001122/2007
00020 001125/2007
00021 001186/2007
00022 001267/2007
00023 001292/2007
00024 001350/2007
00025 001389/2007
00026 001399/2007
00027 001401/2007
00028 001403/2007
00029 001413/2007
00030 001419/2007
00031 001480/2007
00032 001483/2007
00033 001603/2007
00034 001604/2007
00035 001607/2007
00036 001736/2007
00037 001763/2007
00038 001765/2007
00039 001790/2007
00040 001819/2007
00041 001825/2007
00042 001827/2007
00043 001829/2007
00044 001832/2007
00045 001839/2007
00046 001842/2007
00047 001877/2007
00048 001878/2007
00049 001911/2007
00050 001973/2007
00051 002007/2007
00052 002011/2007
00053 002112/2007
00054 002151/2007
00055 002163/2007
00056 002264/2007
00057 002296/2007
00058 002352/2007
00059 002384/2007
00060 002386/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000689/2007
00002 000741/2007
00003 000763/2007
00004 000769/2007
00005 000773/2007
00006 000783/2007
00007 000810/2007
00008 000824/2007
00009 000830/2007
00010 000840/2007
00011 000842/2007
00012 000863/2007
00013 001031/2007
00014 001050/2007
00015 001051/2007
00016 001076/2007
00017 001103/2007
00018 001114/2007
00019 001122/2007
00020 001125/2007
00021 001186/2007
00022 001267/2007
00023 001292/2007
00024 001350/2007
00025 001389/2007
00026 001399/2007
00027 001401/2007
00028 001403/2007
00029 001413/2007
00030 001419/2007
00031 001480/2007
00032 001483/2007
00033 001603/2007
00034 001604/2007
00035 001607/2007
00036 001736/2007
00037 001763/2007
00038 001765/2007
00039 001790/2007
00040 001819/2007
00041 001825/2007
00042 001827/2007
00043 001829/2007
00044 001832/2007
00045 001839/2007
00046 001842/2007
00047 001877/2007
00048 001878/2007
00049 001911/2007
00050 001973/2007
00051 002007/2007
00052 002011/2007
00053 002112/2007
00054 002151/2007
00055 002163/2007
00056 002264/2007
00057 002296/2007
00058 002352/2007
00059 002384/2007
00060 002386/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000689/2007
00002 000741/2007
00003 000763/2007
00004 000769/2007
00005 000773/2007
00006 000783/2007
00007 000810/2007
00008 000824/2007
00009 000830/2007
00010 000840/2007
00011 000842/2007
00012 000863/2007
00013 001031/2007
00014 001050/2007
00015 001051/2007
00016 001076/2007
00017 001103/2007
00018 001114/2007

00019 001122/2007
00020 001125/2007
00021 001186/2007
00022 001267/2007
00023 001292/2007
00024 001350/2007
00025 001389/2007
00026 001399/2007
00027 001401/2007
00028 001403/2007
00029 001413/2007
00030 001419/2007
00031 001480/2007
00032 001483/2007
00033 001603/2007
00034 001604/2007
00035 001607/2007
00036 001736/2007
00037 001763/2007
00038 001765/2007
00039 001790/2007
00040 001819/2007
00041 001825/2007
00042 001827/2007
00043 001829/2007
00044 001832/2007
00045 001839/2007
00046 001842/2007
00047 001877/2007
00048 001878/2007
00049 001911/2007
00050 001973/2007
00051 002007/2007
00052 002011/2007
00053 002112/2007
00054 002151/2007
00055 002163/2007
00056 002264/2007
00057 002296/2007
00058 002352/2007
00059 002384/2007
00060 002386/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 000689/2007
00002 000741/2007
00003 000763/2007
00004 000769/2007
00033 001603/2007
00034 001604/2007
00035 001607/2007
00036 001736/2007
00037 001763/2007
00038 001765/2007
00039 001790/2007
00040 001819/2007
00041 001825/2007
00042 001827/2007
00043 001829/2007
00044 001832/2007
00045 001839/2007
00046 001842/2007
00047 001877/2007
00048 001878/2007
00049 001911/2007
00050 001973/2007
00051 002007/2007
00052 002011/2007
00053 002112/2007
00054 002151/2007
00055 002163/2007
00056 002264/2007
00057 002296/2007
00058 002352/2007
00059 002384/2007
00060 002386/2007
GUSTAVO D´AVILA 00005 000773/2007
00006 000783/2007
00007 000810/2007
00008 000824/2007
00009 000830/2007
00010 000840/2007
00011 000842/2007
00012 000863/2007
00013 001031/2007
00014 001050/2007
00015 001051/2007
00016 001076/2007
00017 001103/2007
00018 001114/2007
00019 001122/2007
00020 001125/2007
00021 001186/2007
00022 001267/2007
00023 001292/2007
00024 001350/2007
00025 001389/2007
00026 001399/2007
00027 001401/2007
00028 001403/2007
00029 001413/2007
00030 001419/2007
00031 001480/2007
00032 001483/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00001 000689/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000689/2007
00002 000741/2007
00003 000763/2007
00004 000769/2007
00005 000773/2007
00006 000783/2007
00007 000810/2007
00008 000824/2007
00009 000830/2007
00010 000840/2007
00011 000842/2007
00012 000863/2007
00013 001031/2007
00014 001050/2007
00015 001051/2007
00016 001076/2007
00017 001103/2007
00018 001114/2007
00019 001122/2007
00020 001125/2007
00021 001186/2007
00022 001267/2007
00023 001292/2007
00024 001350/2007
00025 001389/2007
00026 001399/2007
00027 001401/2007
00028 001403/2007
00029 001413/2007
00030 001419/2007
00031 001480/2007
00032 001483/2007
00033 001603/2007
00034 001604/2007
00035 001607/2007
00036 001736/2007
00037 001763/2007
00038 001765/2007
00039 001790/2007
00040 001819/2007
00041 001825/2007
00042 001827/2007
00043 001829/2007
00044 001832/2007
00045 001839/2007
00046 001842/2007
00047 001877/2007
00048 001878/2007
00049 001911/2007
00050 001973/2007
00051 002007/2007
00052 002011/2007
00053 002112/2007
00054 002151/2007
00055 002163/2007
00056 002264/2007
00057 002296/2007
00058 002352/2007
00059 002384/2007
00060 002386/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000689/2007
00002 000741/2007
00003 000763/2007
00004 000769/2007
00005 000773/2007
00007 000810/2007
00008 000824/2007

00009 000830/2007
00010 000840/2007
00011 000842/2007
00012 000863/2007
00013 001031/2007
00014 001050/2007
00015 001051/2007
00016 001076/2007
00017 001103/2007
00018 001114/2007
00019 001122/2007
00020 001125/2007
00021 001186/2007
00022 001267/2007
00023 001292/2007
00024 001350/2007
00025 001389/2007
00026 001399/2007
00027 001401/2007
00028 001403/2007
00029 001413/2007
00030 001419/2007
00031 001480/2007
00032 001483/2007
00033 001603/2007
00034 001604/2007
00035 001607/2007
00036 001736/2007
00037 001763/2007
00038 001765/2007
00039 001790/2007
00040 001819/2007
00041 001825/2007
00042 001827/2007
00043 001829/2007
00044 001832/2007
00045 001839/2007
00046 001842/2007
00047 001877/2007
00048 001878/2007
00049 001911/2007
00050 001973/2007
00051 002007/2007
00052 002011/2007
00053 002112/2007
00054 002151/2007
00055 002163/2007
00056 002264/2007
00057 002296/2007
00058 002352/2007
00059 002384/2007
00060 002386/2007dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-689/2007-MARILDA DO CARMO FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
2. INDENIZAÇÃO-741/2007-MATEUS CUNHA FRANÇA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
3. INDENIZAÇÃO-763/2007-MARLENE TOME DOMINGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
4. INDENIZAÇÃO-769/2007-MARLENE SOARES DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
5. INDENIZAÇÃO-773/2007-RAFAEL CRUZ DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-783/2007-RAQUEL RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-810/2007-MIGUEL LUIZ DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-824/2007-MAYARA LICANORA TEREZIN x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-830/2007-MAURO ALVES CABRAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-840/2007-MARLI PENICHE GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-842/2007-MARLI TEREZINHA SCHINODOSKI x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-863/2007-MARIZEL CRISTINA NASCIMENTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-1031/2007-MARIA DE ALMEIDA VELLOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no

momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-1050/2007-NEIA PONTES GALDINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-1051/2007-NEEMIAS SQUENINE DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-1076/2007-MARIA DA SILVA SQUENINE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-1103/2007-NATALI CUNHA MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-1114/2007-MARIA APARECIDA DE MELO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-1122/2007-MARIA JACINTA ALVES DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-1125/2007-MARIA JOSE DOS SANTOS PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos

autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-1186/2007-MARCOS DUTRA SOBRINHO JUNIOR x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-1267/2007-MARA LUCIA COSTA RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-1292/2007-MANOEL GONCALVES DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-1350/2007-MARIA DE LOURDES CARVALHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-1389/2007-NEUCIANE SOARES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-1399/2007-MAURO SERGIO RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-1401/2007-MOYSES CARDOSO PINHEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-1403/2007-NADIA GONÇALVES MORAIS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção

de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-1413/2007-MARIA IZABEL APARECIDA CARDOSO DE SOUZA VELLOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-1419/2007-MARIA DO ROCIO DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-1480/2007-MONICA DE FATIMA TEOBALDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-1483/2007-MOACIR BARROSO DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-1603/2007-ROSIELE DE PAULA ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-1604/2007-ROSILDA DO ROSARIO GALDINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1607/2007-ROSINA ROCHA FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas,

o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1736/2007-TEREZINHA DOS SANTOS RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1763/2007-TEREZA COSTA NASCIMENTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1765/2007-TELMA FERREIRA LOPES DA ROSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-1790/2007-TEODORO CASTANHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-1819/2007-NOELI DA SILVA RICARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-1825/2007-MARIA ROSA FERNANDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-1827/2007-MARIA ROSA BISCAIA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE

M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-1829/2007-MARIA PEREIRA GONÇALVES PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-1832/2007-MARIA MADALENA DA VEIGA MIGUEL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-1839/2007-MARIA SEBASTIANA DE LIMA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-1842/2007-MARIA VIRGINIA DUARTE DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-1877/2007-MARIA LUCIA RODRIGUES GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-1878/2007-MARIA LUCIA VELOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-1911/2007-ROSICLEIA MARIA DA CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-1973/2007-RUTE MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por

parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

51. INDENIZAÇÃO-2007/2007-MARINO CORREA CALADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

52. INDENIZAÇÃO-2011/2007-MARINALVA CORREA MENDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-2112/2007-MARIA EUDOXIA RODRIGUES DE AMORIM x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

54. INDENIZAÇÃO-2151/2007-MARILZA RIBEIRO SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

55. INDENIZAÇÃO-2163/2007-MARILENE ESPERANCA DERIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

56. INDENIZAÇÃO-2264/2007-MARIA ANTONIA CORDEIRO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

57. INDENIZAÇÃO-2296/2007-MARISE VIEIRA RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do

Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
58. INDENIZAÇÃO-2352/2007-MARGARETE PEREIRA DOS SANTOS POLIDORO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.
59. INDENIZAÇÃO-2384/2007-MARELI GOUVEIA DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.
60. INDENIZAÇÃO-2386/2007-MARCUS AURELIO SANTOS DA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.
dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 23 de novembro de 2011.

AVARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

dicionar um(a) Título

RELACAO N.º 128/2011

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000691/2007
00002 000745/2007
00022 001628/2007
00023 001681/2007
00024 001698/2007
00025 001708/2007
00026 001712/2007
00027 001714/2007
00028 001715/2007
00029 001724/2007
00030 001760/2007
00031 001762/2007
00032 001766/2007
00033 001770/2007
00034 001774/2007
00035 001777/2007
00036 001778/2007
00037 001779/2007
00038 001787/2007
00039 001791/2007
00040 001809/2007
00041 001811/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000691/2007
00002 000745/2007
00003 001062/2007
00004 001078/2007
00005 001112/2007
00006 001136/2007
00007 001150/2007
00008 001152/2007
00009 001171/2007
00010 001198/2007
00011 001199/2007
00012 001200/2007
00013 001216/2007
00014 001220/2007
00015 001349/2007
00016 001353/2007
00017 001354/2007
00018 001366/2007
00019 001612/2007
00020 001615/2007
00022 001628/2007
00023 001681/2007
00024 001698/2007
00025 001708/2007
00026 001712/2007
00027 001714/2007
00028 001715/2007
00029 001724/2007
00030 001760/2007
00031 001762/2007
00032 001766/2007
00033 001770/2007
00034 001774/2007
00035 001777/2007
00038 001787/2007
00039 001791/2007
00040 001809/2007
00041 001811/2007
00042 001858/2007
00043 001880/2007
00044 001903/2007
00045 001916/2007
00046 001918/2007
00047 001923/2007
00048 001934/2007
00049 001936/2007
00050 001940/2007
00051 001942/2007
00052 001963/2007
00053 001982/2007
00054 002027/2007
00055 002262/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000691/2007

00002 000745/2007
00003 001062/2007
00004 001078/2007
00005 001112/2007
00006 001136/2007
00007 001150/2007
00008 001152/2007
00009 001171/2007
00010 001198/2007
00011 001199/2007
00012 001200/2007
00013 001216/2007
00014 001220/2007
00015 001349/2007
00016 001353/2007
00017 001354/2007
00018 001366/2007
00019 001612/2007
00020 001615/2007
00022 001628/2007
00023 001681/2007
00024 001698/2007
00025 001708/2007
00026 001712/2007
00027 001714/2007
00028 001715/2007
00029 001724/2007
00030 001760/2007
00031 001762/2007
00032 001766/2007
00033 001770/2007
00034 001774/2007
00035 001777/2007
00036 001778/2007
00037 001779/2007
00038 001787/2007
00039 001791/2007
00040 001809/2007
00041 001811/2007
00042 001858/2007
00043 001880/2007
00044 001903/2007
00045 001916/2007
00046 001918/2007
00047 001923/2007
00048 001934/2007
00049 001936/2007
00050 001940/2007
00051 001942/2007
00052 001963/2007
00053 001982/2007
00054 002027/2007
00055 002262/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000691/2007
00002 000745/2007
00003 001062/2007
00004 001078/2007
00005 001112/2007
00006 001136/2007
00007 001150/2007
00008 001152/2007
00009 001171/2007
00010 001198/2007
00011 001199/2007
00012 001200/2007
00013 001216/2007
00014 001220/2007
00015 001349/2007
00016 001353/2007
00017 001354/2007
00018 001366/2007
00019 001612/2007
00020 001615/2007
00022 001628/2007
00023 001681/2007
00024 001698/2007
00025 001708/2007
00026 001712/2007
00027 001714/2007
00028 001715/2007
00029 001724/2007
00030 001760/2007
00031 001762/2007
00032 001766/2007
00033 001770/2007
00034 001774/2007
00035 001777/2007
00036 001778/2007
00037 001779/2007
00038 001787/2007
00039 001791/2007
00040 001809/2007
00041 001811/2007
00042 001858/2007
00043 001880/2007
00044 001903/2007
00045 001916/2007
00046 001918/2007
00047 001923/2007
00048 001934/2007
00049 001936/2007
00050 001940/2007
00051 001942/2007
00052 001963/2007
00053 001982/2007
00054 002027/2007
00055 002262/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000691/2007
00002 000745/2007
00003 001062/2007
00004 001078/2007
00005 001112/2007
00006 001136/2007
00007 001150/2007
00008 001152/2007
00009 001171/2007
00010 001198/2007
00011 001199/2007
00012 001200/2007
00013 001216/2007
00014 001220/2007
00015 001349/2007
00016 001353/2007
00017 001354/2007
00018 001366/2007
00019 001612/2007
00020 001615/2007
00022 001628/2007
00023 001681/2007
00024 001698/2007
00025 001708/2007
00026 001712/2007
00027 001714/2007
00028 001715/2007
00029 001724/2007
00030 001760/2007
00031 001762/2007
00032 001766/2007
00033 001770/2007
00034 001774/2007
00035 001777/2007
00036 001778/2007
00037 001779/2007
00038 001787/2007
00039 001791/2007
00040 001809/2007
00041 001811/2007
00042 001858/2007
00043 001880/2007
00044 001903/2007
00045 001916/2007
00046 001918/2007
00047 001923/2007
00048 001934/2007
00049 001936/2007
00050 001940/2007
00051 001942/2007
00052 001963/2007
00053 001982/2007
00054 002027/2007
00055 002262/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000691/2007
00002 000745/2007
00003 001062/2007
00004 001078/2007
00005 001112/2007
00006 001136/2007
00007 001150/2007
00008 001152/2007
00009 001171/2007

00010 001198/2007
00011 001199/2007
00012 001200/2007
00013 001216/2007
00014 001220/2007
00015 001349/2007
00016 001353/2007
00017 001354/2007
00018 001366/2007
00019 001612/2007
00020 001615/2007
00022 001628/2007
00023 001681/2007
00024 001698/2007
00025 001708/2007
00026 001712/2007
00027 001714/2007
00028 001715/2007
00029 001724/2007
00030 001760/2007
00031 001762/2007
00032 001766/2007
00033 001770/2007
00034 001774/2007
00035 001777/2007
00036 001778/2007
00037 001779/2007
00038 001787/2007
00039 001791/2007
00040 001809/2007
00041 001811/2007
00042 001858/2007
00043 001880/2007
00044 001903/2007
00045 001916/2007
00046 001918/2007
00047 001923/2007
00048 001934/2007
00049 001936/2007
00050 001940/2007
00051 001942/2007
00052 001963/2007
00053 001982/2007
00054 002027/2007
00055 002262/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 000691/2007
00002 000745/2007
00019 001612/2007
00020 001615/2007
00022 001628/2007
00023 001681/2007
00024 001698/2007
00025 001708/2007
00026 001712/2007
00027 001714/2007
00028 001715/2007
00029 001724/2007
00030 001760/2007
00031 001762/2007
00032 001766/2007
00033 001770/2007
00034 001774/2007
00035 001777/2007
00036 001778/2007
00037 001779/2007
00038 001787/2007
00039 001791/2007
00040 001809/2007
00041 001811/2007
00042 001858/2007
00043 001880/2007
00044 001903/2007
00045 001916/2007
00046 001918/2007
00047 001923/2007
00048 001934/2007
00049 001936/2007
00050 001940/2007
00051 001942/2007
00052 001963/2007
00053 001982/2007
00054 002027/2007
00055 002262/2007
GUSTAVO D´AVILA 00003 001062/2007
00004 001078/2007
00005 001112/2007
00006 001136/2007
00007 001150/2007
00008 001152/2007
00009 001171/2007
00010 001198/2007
00011 001199/2007
00012 001200/2007
00013 001216/2007
00014 001220/2007
00015 001349/2007
00016 001353/2007
00017 001354/2007
00018 001366/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00001 000691/2007
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00021 001623/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000691/2007
00002 000745/2007
00003 001062/2007
00004 001078/2007
00005 001112/2007
00006 001136/2007
00007 001150/2007
00008 001152/2007
00009 001171/2007
00010 001198/2007
00011 001199/2007
00012 001200/2007
00013 001216/2007
00014 001220/2007
00015 001349/2007
00016 001353/2007
00017 001354/2007
00018 001366/2007
00019 001612/2007
00020 001615/2007
00022 001628/2007
00023 001681/2007
00024 001698/2007
00025 001708/2007
00026 001712/2007
00027 001714/2007
00028 001715/2007
00029 001724/2007
00030 001760/2007
00031 001762/2007
00032 001766/2007
00033 001770/2007
00034 001774/2007
00035 001777/2007
00036 001778/2007
00037 001779/2007
00038 001787/2007
00039 001791/2007
00040 001809/2007
00041 001811/2007
00042 001858/2007
00043 001880/2007
00044 001903/2007
00045 001916/2007
00046 001918/2007
00047 001923/2007
00048 001934/2007
00049 001936/2007
00050 001940/2007
00051 001942/2007
00052 001963/2007
00053 001982/2007
00054 002027/2007
00055 002262/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000691/2007
00002 000745/2007
00003 001062/2007
00004 001078/2007
00005 001112/2007
00006 001136/2007
00007 001150/2007
00008 001152/2007
00009 001171/2007
00010 001198/2007
00011 001199/2007
00012 001200/2007
00013 001216/2007
00014 001220/2007
00015 001349/2007

00016 001353/2007
00017 001354/2007
00018 001366/2007
00019 001612/2007
00020 001615/2007
00022 001628/2007
00023 001681/2007
00024 001698/2007
00025 001708/2007
00026 001712/2007
00027 001714/2007
00028 001715/2007
00029 001724/2007
00030 001760/2007
00031 001762/2007
00032 001766/2007
00033 001770/2007
00034 001774/2007
00035 001777/2007
00036 001778/2007
00037 001779/2007
00038 001787/2007
00039 001791/2007
00040 001809/2007
00041 001811/2007
00042 001858/2007
00043 001880/2007
00044 001903/2007
00045 001916/2007
00046 001918/2007
00047 001923/2007
00048 001934/2007
00049 001936/2007
00050 001940/2007
00051 001942/2007
00052 001963/2007
00053 001982/2007
00054 002027/2007
00055 002262/2007dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-691/2007-MARILDA DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
2. INDENIZAÇÃO-745/2007-MIRACIL DA SILVA SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
3. INDENIZAÇÃO-1062/2007-VANDERLI GOMES DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
4. INDENIZAÇÃO-1078/2007-MARIA DA LUZ DOS SANTOS PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
5. INDENIZAÇÃO-1112/2007-MARENILDA CONSTANTINO DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
6. INDENIZAÇÃO-1136/2007-VIVIANE MORAIS PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas,

o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-1150/2007-VALDIR MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-1152/2007-VALDIR DA COSTA DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-1171/2007-VALDINEI PONTES PENICHE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-1198/2007-VANDERLEIA CUNHA TERESA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-1199/2007-VANDERLEI VIEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-1200/2007-VANDERLEI MENDES PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-1216/2007-VALFREDO XAVIER CHAGAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE

M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
14. INDENIZAÇÃO-1220/2007-VILMA MARIA DA COSTA DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
15. INDENIZAÇÃO-1349/2007-MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
16. INDENIZAÇÃO-1353/2007-MARIA DE LOURDES SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
17. INDENIZAÇÃO-1354/2007-MARIA DE LOURDES MEIRA PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
18. INDENIZAÇÃO-1366/2007-MARIA ELISABETE DOS PRAZERES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
19. INDENIZAÇÃO-1612/2007-SILVANA ELIZABETE DE OLIVEIRA KLAINUBING x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
20. INDENIZAÇÃO-1615/2007-SILVANA PRUDENTE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
21. INVESTIGACAO C/C ALIMENTOS-1623/2007-G. S. S. x W. T. R. L. -Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-

se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

22. INDENIZAÇÃO-1628/2007-SILVANO PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-1681/2007-SANDRA MARA CARNEIRO DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-1698/2007-SONIA REGINA RENAUD x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-1708/2007-TANIA MARA DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-1712/2007-SOINI ALVES CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-1714/2007-SOLANGE DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-1715/2007-SOLANGE DE SOUZA ALMEIDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA

HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-1724/2007-SIMONE CRISTINA FREIRE DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-1760/2007-SUELI RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-1762/2007-SUELI PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-1766/2007-TELMA DA ROSA DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-1770/2007-TATIANA TREZECIK SILVANO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-1774/2007-SUELI ALVES DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1777/2007-SUELEN PRUDENTE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1778/2007-SUELEN HONORIO MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a

decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1779/2007-SUELEN DITTRICH PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1787/2007-SONIA DO ROSARIO PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-1791/2007-THEREZA FERREIRA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-1809/2007-SIMONE FIDELIS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-1811/2007-SIMONE MARTINS DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-1858/2007-MARILEIDE ALVES DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-1880/2007-MARIA LUIZA DA CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que

sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-1903/2007-SILMARA DO CARMO FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-1916/2007-SERGIO LUIZ DA COSTA FONSECA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-1918/2007-SERGIO SILVANO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-1923/2007-SANDRO DA COSTA FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-1934/2007-SEBASTIAO LEANDRO DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-1936/2007-SANTINA DAMACENO DE CAMARGO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-1940/2007-SELMA LUCIA RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

51. INDENIZAÇÃO-1942/2007-SEBASTIÃO MARQUES DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
52. INDENIZAÇÃO-1963/2007-SANDRA AQUINO BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
53. INDENIZAÇÃO-1982/2007-SANDRA MARA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
54. INDENIZAÇÃO-2027/2007-MARISTELA DA SILVA XAVIER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
55. INDENIZAÇÃO-2262/2007-MARIA ANTONIA VIEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
dicionar um(a) Conteúdo

ANTONINA, 23 DE NOVEMBRO DE 2011

VARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

relacao n.º 0126/2011

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000739/2007
00002 000743/2007
00003 000766/2007
00033 001689/2007
00034 001706/2007
00035 001707/2007
00036 001733/2007
00037 001735/2007
00038 001741/2007
00039 001745/2007
00040 001768/2007
00041 001769/2007
00042 001782/2007
00043 001784/2007
00044 001792/2007
00045 001794/2007
00046 001797/2007
00047 001837/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000739/2007
00002 000743/2007
00003 000766/2007
00004 000775/2007
00005 000785/2007
00006 001032/2007
00007 001036/2007
00008 001038/2007
00009 001042/2007
00010 001053/2007
00011 001057/2007
00012 001116/2007
00013 001192/2007
00014 001193/2007
00015 001264/2007
00016 001269/2007
00017 001280/2007
00018 001295/2007

00019 001298/2007
00020 001318/2007
00021 001352/2007
00022 001372/2007
00023 001373/2007
00024 001376/2007
00025 001377/2007
00026 001384/2007
00027 001397/2007
00028 001400/2007
00029 001402/2007
00030 001420/2007
00031 001600/2007
00032 001601/2007
00033 001689/2007
00034 001706/2007
00035 001707/2007
00036 001733/2007
00037 001735/2007
00039 001745/2007
00040 001768/2007
00041 001769/2007
00042 001782/2007
00043 001784/2007
00044 001792/2007
00045 001794/2007
00046 001797/2007
00047 001837/2007
00048 001889/2007
00049 001949/2007
00050 001950/2007
00051 001975/2007
00052 002029/2007
00053 002236/2007
00054 002248/2007
00055 002256/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000739/2007
00002 000743/2007
00003 000766/2007
00004 000775/2007
00005 000785/2007
00006 001032/2007
00007 001036/2007
00008 001038/2007
00009 001042/2007
00010 001053/2007
00011 001057/2007
00012 001116/2007
00013 001192/2007
00014 001193/2007
00015 001264/2007
00016 001269/2007
00017 001280/2007
00018 001295/2007
00019 001298/2007
00020 001318/2007
00021 001352/2007
00022 001372/2007
00023 001373/2007
00024 001376/2007
00025 001377/2007
00026 001384/2007
00027 001397/2007
00028 001400/2007
00029 001402/2007
00030 001420/2007
00031 001600/2007
00032 001601/2007
00033 001689/2007
00034 001706/2007
00035 001707/2007
00036 001733/2007
00037 001735/2007
00038 001741/2007
00039 001745/2007
00040 001768/2007
00041 001769/2007
00042 001782/2007
00043 001784/2007
00044 001792/2007
00045 001794/2007
00046 001797/2007
00047 001837/2007
00048 001889/2007
00049 001949/2007
00050 001950/2007
00051 001975/2007
00052 002029/2007
00053 002236/2007
00054 002248/2007
00055 002256/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000739/2007
00002 000743/2007
00003 000766/2007
00004 000775/2007
00005 000785/2007
00006 001032/2007
00007 001036/2007
00008 001038/2007
00009 001042/2007
00010 001053/2007
00011 001057/2007
00012 001116/2007
00013 001192/2007
00014 001193/2007
00015 001264/2007
00016 001269/2007
00017 001280/2007
00018 001295/2007
00019 001298/2007
00020 001318/2007
00021 001352/2007
00022 001372/2007
00023 001373/2007
00024 001376/2007
00025 001377/2007
00026 001384/2007
00027 001397/2007
00028 001400/2007
00029 001402/2007
00030 001420/2007
00031 001600/2007
00032 001601/2007
00033 001689/2007
00034 001706/2007
00035 001707/2007
00036 001733/2007
00037 001735/2007
00038 001741/2007
00039 001745/2007
00040 001768/2007
00041 001769/2007
00042 001782/2007
00043 001784/2007
00044 001792/2007
00045 001794/2007
00046 001797/2007
00047 001837/2007
00048 001889/2007
00049 001949/2007
00050 001950/2007
00051 001975/2007
00052 002029/2007
00053 002236/2007
00054 002248/2007
00055 002256/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000739/2007
00002 000743/2007
00003 000766/2007
00004 000775/2007
00005 000785/2007
00006 001032/2007
00007 001036/2007
00008 001038/2007
00009 001042/2007
00010 001053/2007
00011 001057/2007
00012 001116/2007
00013 001192/2007
00014 001193/2007
00015 001264/2007
00016 001269/2007
00017 001280/2007
00018 001295/2007
00019 001298/2007
00020 001318/2007
00021 001352/2007
00022 001372/2007
00023 001373/2007
00024 001376/2007

00025 001377/2007
00026 001384/2007
00027 001397/2007
00028 001400/2007
00029 001402/2007
00030 001420/2007
00031 001600/2007
00032 001601/2007
00033 001689/2007
00034 001706/2007
00035 001707/2007
00036 001733/2007
00037 001735/2007
00038 001741/2007
00039 001745/2007
00040 001768/2007
00041 001769/2007
00042 001782/2007
00043 001784/2007
00044 001792/2007
00045 001794/2007
00046 001797/2007
00047 001837/2007
00048 001889/2007
00049 001949/2007
00050 001950/2007
00051 001975/2007
00052 002029/2007
00053 002236/2007
00054 002248/2007
00055 002256/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000739/2007
00002 000743/2007
00003 000766/2007
00004 000775/2007
00005 000785/2007
00006 001032/2007
00007 001036/2007
00008 001038/2007
00009 001042/2007
00010 001053/2007
00011 001057/2007
00012 001116/2007
00013 001192/2007
00014 001193/2007
00015 001264/2007
00016 001269/2007
00018 001295/2007
00019 001298/2007
00020 001318/2007
00021 001352/2007
00022 001372/2007
00023 001373/2007
00024 001376/2007
00025 001377/2007
00026 001384/2007
00027 001397/2007
00028 001400/2007
00029 001402/2007
00030 001420/2007
00031 001600/2007
00032 001601/2007
00033 001689/2007
00034 001706/2007
00035 001707/2007
00036 001733/2007
00037 001735/2007
00038 001741/2007
00039 001745/2007
00040 001768/2007
00041 001769/2007
00042 001782/2007
00043 001784/2007
00044 001792/2007
00045 001794/2007
00046 001797/2007
00047 001837/2007
00048 001889/2007
00049 001949/2007
00050 001950/2007
00051 001975/2007
00052 002029/2007
00053 002236/2007
00054 002248/2007
00055 002256/2007
GIULIANO OD ROCHA 00016 001269/2007
00017 001280/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 000739/2007
00002 000743/2007
00003 000766/2007
00031 001600/2007
00032 001601/2007
00033 001689/2007
00034 001706/2007
00035 001707/2007
00036 001733/2007
00037 001735/2007
00038 001741/2007
00039 001745/2007
00040 001768/2007
00041 001769/2007
00042 001782/2007
00043 001784/2007
00044 001792/2007
00045 001794/2007
00046 001797/2007
00047 001837/2007
00048 001889/2007
00049 001949/2007
00050 001950/2007
00051 001975/2007
00052 002029/2007
00053 002236/2007
00054 002248/2007
00055 002256/2007
GUSTAVO D´AVILA 00004 000775/2007
00005 000785/2007
00006 001032/2007
00007 001036/2007
00008 001038/2007
00009 001042/2007
00010 001053/2007
00011 001057/2007
00012 001116/2007
00013 001192/2007
00014 001193/2007
00015 001264/2007
00016 001269/2007
00017 001280/2007
00018 001295/2007
00019 001298/2007
00020 001318/2007
00021 001352/2007
00022 001372/2007
00023 001373/2007
00024 001376/2007
00025 001377/2007
00026 001384/2007
00027 001397/2007
00028 001400/2007
00029 001402/2007
00030 001420/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000739/2007
00002 000743/2007
00003 000766/2007
00004 000775/2007
00005 000785/2007
00006 001032/2007
00007 001036/2007
00008 001038/2007
00009 001042/2007
00010 001053/2007
00011 001057/2007
00012 001116/2007
00013 001192/2007
00014 001193/2007
00015 001264/2007
00016 001269/2007
00017 001280/2007
00018 001295/2007
00019 001298/2007
00020 001318/2007
00021 001352/2007
00022 001372/2007
00023 001373/2007
00024 001376/2007
00025 001377/2007
00026 001384/2007
00027 001397/2007
00028 001400/2007

00029 001402/2007
00030 001420/2007
00031 001600/2007
00032 001601/2007
00033 001689/2007
00034 001706/2007
00035 001707/2007
00036 001733/2007
00037 001735/2007
00038 001741/2007
00039 001745/2007
00040 001768/2007
00041 001769/2007
00042 001782/2007
00043 001784/2007
00044 001792/2007
00045 001794/2007
00046 001797/2007
00047 001837/2007
00048 001889/2007
00049 001949/2007
00050 001950/2007
00051 001975/2007
00052 002029/2007
00053 002236/2007
00054 002248/2007
00055 002256/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000739/2007
00002 000743/2007
00003 000766/2007
00004 000775/2007
00005 000785/2007
00006 001032/2007
00007 001036/2007
00008 001038/2007
00009 001042/2007
00010 001053/2007
00011 001057/2007
00012 001116/2007
00013 001192/2007
00014 001193/2007
00015 001264/2007
00016 001269/2007
00017 001280/2007
00018 001295/2007
00019 001298/2007
00020 001318/2007
00021 001352/2007
00022 001372/2007
00023 001373/2007
00024 001376/2007
00025 001377/2007
00026 001384/2007
00027 001397/2007
00028 001400/2007
00029 001402/2007
00030 001420/2007
00031 001600/2007
00032 001601/2007
00033 001689/2007
00034 001706/2007
00035 001707/2007
00036 001733/2007
00037 001735/2007
00038 001741/2007
00039 001745/2007
00040 001768/2007
00041 001769/2007
00042 001782/2007
00043 001784/2007
00044 001792/2007
00045 001794/2007
00046 001797/2007
00047 001837/2007
00048 001889/2007
00049 001949/2007
00050 001950/2007
00051 001975/2007
00052 002029/2007
00053 002236/2007
00054 002248/2007
00055 002256/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-739/2007-MATHEUS VELOSO DA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

2. INDENIZAÇÃO-743/2007-MARTA PONTES GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

3. INDENIZAÇÃO-766/2007-MARLI DOS SANTOS RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

4. INDENIZAÇÃO-775/2007-RAFAEL DE ARAUJO SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do

Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

5. INDENIZAÇÃO-785/2007-RAUMIL VIANA DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-1032/2007-MARIA DAS NEVES CABRAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-1036/2007-NEROSI BERNARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-1038/2007-NEREIA DOS SANTOS CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-1042/2007-NELLY DERIO MEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-1053/2007-NAZIDIL CHARINDO RAMOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-1057/2007-NATALINA DA SILVA MINIZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-1116/2007-MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a

decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-1192/2007-MARCIO MALAQUIAS PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-1193/2007-MARCIA SILVEIRA POLICARPO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-1264/2007-MARCELI ADRIANO DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-1269/2007-MARCIO CRUZ DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. GIULIANO OD ROCHA, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-1280/2007-MARCIA NUNES x SYNTEKO PRODUTOS QUIMICOS S/A e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. GIULIANO OD ROCHA, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-1295/2007-MANOEL CALADO DE MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-1298/2007-MAGALI PEREIRA CAMARGO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de

prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-1318/2007-MARIA FERNANDES CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-1352/2007-MARIA DE LOURDES DE RAMOS TEODORO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-1372/2007-NILO MATSUMOTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-1373/2007-NILDA VIEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-1376/2007-NICETO GROBE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-1377/2007-NEZINDA CALADO DE MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-1384/2007-NEUSELI CORREA PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA

HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-1397/2007-NAGILA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-1400/2007-MIRIAN MENDES DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-1402/2007-NADIA CUNHA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-1420/2007-MARIA DOS SANTOS FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-1600/2007-ROSICLER FERNANDES DE ABFREU x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-1601/2007-ROSICLER MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-1689/2007-NOEMI BARCELO RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-1706/2007-TALITA RAIMUNDO DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando

que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1707/2007-TANIA MARA DE FREITAS DUTRA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1733/2007-NORBERTO PAIVA PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1735/2007-TEREZA VELOZO FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1741/2007-TIMOTEO CLARO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-1745/2007-TEREZINHA PRIGOL LOPES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-1768/2007-TATIANE MENDONÇA ARAUJO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-1769/2007-TATIANE ARAUJO NUNES MAXIMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que

sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-1782/2007-TEREZA LEFFECK DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-1784/2007-TEREZA DE LIMA RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-1792/2007-THIAGO DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-1794/2007-THIAGO FERNANDES ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-1797/2007-THOMAS EUZEBIO MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-1837/2007-MARIA MENDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-1889/2007-ROZIVAN ALVES GOUVEA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-1949/2007-RUDENEI FLORENCIO VELOZO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-1950/2007-RUI DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

51. INDENIZAÇÃO-1975/2007-RUTH MENDES RANGEL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

52. INDENIZAÇÃO-2029/2007-MARITON LOPES RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-2236/2007-NOELI DA CORREA DA COSTA FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

54. INDENIZAÇÃO-2248/2007-NILTON MARCHIORI CALADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

55. INDENIZAÇÃO-2256/2007-NILSE SQUENINE MAIA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 23 de novembro de 2011.

AVARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silvadicionar um(a) Título

relacao n.º 123/2011

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000738/2007
00029 001704/2007
00030 001705/2007
00031 001710/2007
00032 001711/2007
00033 001734/2007
00034 001742/2007
00035 001756/2007
00036 001771/2007
00037 001781/2007
00038 001826/2007
00039 001841/2007
00053 002357/2007
00054 002358/2007
00055 002389/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000738/2007
00002 000814/2007
00003 000821/2007
00004 000865/2007
00005 000867/2007
00006 000869/2007
00007 000870/2007
00008 001033/2007
00009 001047/2007
00010 001097/2007
00011 001109/2007
00012 001113/2007
00013 001123/2007
00014 001124/2007
00015 001189/2007
00016 001191/2007
00017 001265/2007
00018 001266/2007
00019 001281/2007
00020 001316/2007
00021 001336/2007
00022 001338/2007
00023 001356/2007
00024 001367/2007
00025 001368/2007
00026 001369/2007
00027 001394/2007
00028 001477/2007
00029 001704/2007
00030 001705/2007
00031 001710/2007
00032 001711/2007
00033 001734/2007
00034 001742/2007
00035 001756/2007
00036 001771/2007
00037 001781/2007
00038 001826/2007
00039 001841/2007
00040 001866/2007
00041 001867/2007
00042 001971/2007
00043 002098/2007
00044 002155/2007
00045 002162/2007
00046 002168/2007
00047 002235/2007
00048 002241/2007
00049 002247/2007
00050 002250/2007
00051 002260/2007
00052 002274/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000738/2007
00002 000814/2007
00003 000821/2007
00004 000865/2007
00005 000867/2007
00006 000869/2007
00007 000870/2007
00008 001033/2007
00009 001047/2007
00010 001097/2007
00011 001109/2007
00012 001113/2007
00013 001123/2007
00014 001124/2007
00015 001189/2007
00016 001191/2007
00017 001265/2007
00018 001266/2007
00019 001281/2007
00020 001316/2007
00021 001336/2007
00022 001338/2007
00023 001356/2007
00024 001367/2007
00025 001368/2007
00026 001369/2007
00027 001394/2007
00028 001477/2007
00029 001704/2007
00030 001705/2007
00031 001710/2007
00032 001711/2007
00033 001734/2007
00034 001742/2007
00035 001756/2007
00036 001771/2007
00037 001781/2007
00038 001826/2007
00039 001841/2007
00040 001866/2007
00041 001867/2007
00042 001971/2007
00043 002098/2007
00044 002155/2007
00045 002162/2007
00046 002168/2007
00047 002235/2007
00048 002241/2007
00049 002247/2007
00050 002250/2007
00051 002260/2007
00052 002274/2007
00053 002357/2007
00054 002358/2007
00055 002389/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000738/2007
00002 000814/2007
00003 000821/2007
00004 000865/2007
00005 000867/2007
00006 000869/2007
00007 000870/2007
00008 001033/2007
00009 001047/2007
00010 001097/2007
00011 001109/2007
00012 001113/2007
00013 001123/2007
00014 001124/2007
00015 001189/2007
00016 001191/2007
00017 001265/2007
00018 001266/2007
00019 001281/2007
00020 001316/2007
00021 001336/2007
00022 001338/2007
00023 001356/2007
00024 001367/2007
00025 001368/2007
00026 001369/2007
00027 001394/2007
00028 001477/2007
00029 001704/2007
00030 001705/2007
00031 001710/2007
00032 001711/2007
00033 001734/2007
00034 001742/2007
00035 001756/2007
00036 001771/2007
00037 001781/2007
00038 001826/2007
00039 001841/2007
00040 001866/2007

00041 001867/2007
00042 001971/2007
00043 002098/2007
00044 002155/2007
00045 002162/2007
00046 002168/2007
00047 002235/2007
00048 002241/2007
00049 002247/2007
00050 002250/2007
00051 002260/2007
00052 002274/2007
00053 002357/2007
00054 002358/2007
00055 002389/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000738/2007
00002 000814/2007
00003 000821/2007
00004 000865/2007
00005 000867/2007
00006 000869/2007
00007 000870/2007
00008 001033/2007
00009 001047/2007
00010 001097/2007
00011 001109/2007
00012 001113/2007
00013 001123/2007
00014 001124/2007
00015 001189/2007
00016 001191/2007
00017 001265/2007
00018 001266/2007
00019 001281/2007
00020 001316/2007
00021 001336/2007
00022 001338/2007
00023 001356/2007
00024 001367/2007
00025 001368/2007
00026 001369/2007
00027 001394/2007
00028 001477/2007
00029 001704/2007
00030 001705/2007
00031 001710/2007
00032 001711/2007
00033 001734/2007
00034 001742/2007
00035 001756/2007
00036 001771/2007
00037 001781/2007
00038 001826/2007
00039 001841/2007
00040 001866/2007
00041 001867/2007
00042 001971/2007
00043 002098/2007
00044 002155/2007
00045 002162/2007
00046 002168/2007
00047 002235/2007
00048 002241/2007
00049 002247/2007
00050 002250/2007
00051 002260/2007
00052 002274/2007
00053 002357/2007
00054 002358/2007
00055 002389/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000738/2007
00002 000814/2007
00003 000821/2007
00004 000865/2007
00005 000867/2007
00006 000869/2007
00007 000870/2007
00008 001033/2007
00009 001047/2007
00010 001097/2007
00011 001109/2007
00012 001113/2007
00013 001123/2007
00014 001124/2007
00015 001189/2007
00016 001191/2007
00017 001265/2007
00018 001266/2007
00020 001316/2007
00021 001336/2007
00022 001338/2007
00023 001356/2007
00024 001367/2007
00025 001368/2007
00026 001369/2007
00027 001394/2007
00028 001477/2007
00029 001704/2007
00030 001705/2007
00031 001710/2007
00032 001711/2007
00033 001734/2007
00034 001742/2007
00035 001756/2007
00036 001771/2007
00037 001781/2007
00038 001826/2007
00039 001841/2007
00040 001866/2007
00041 001867/2007
00042 001971/2007
00043 002098/2007
00044 002155/2007
00045 002162/2007
00046 002168/2007
00047 002235/2007
00048 002241/2007
00049 002247/2007
00050 002250/2007
00051 002260/2007
00052 002274/2007
00053 002357/2007
00054 002358/2007
00055 002389/2007
GIULIANO OD ROCHA 00019 001281/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 000738/2007
00029 001704/2007
00030 001705/2007
00031 001710/2007
00032 001711/2007
00033 001734/2007
00034 001742/2007
00035 001756/2007
00036 001771/2007
00037 001781/2007
00038 001826/2007
00039 001841/2007
00040 001866/2007
00041 001867/2007
00042 001971/2007
00043 002098/2007
00044 002155/2007
00045 002162/2007
00046 002168/2007
00047 002235/2007
00048 002241/2007
00049 002247/2007
00050 002250/2007
00051 002260/2007
00052 002274/2007
00053 002357/2007
00054 002358/2007
00055 002389/2007
GUSTAVO D´AVILA 00002 000814/2007
00003 000821/2007
00004 000865/2007
00005 000867/2007
00006 000869/2007
00007 000870/2007
00008 001033/2007
00009 001047/2007
00010 001097/2007
00011 001109/2007
00012 001113/2007
00013 001123/2007
00014 001124/2007
00015 001189/2007
00016 001191/2007
00017 001265/2007
00018 001266/2007

00019 001281/2007
00020 001316/2007
00021 001336/2007
00022 001338/2007
00023 001356/2007
00024 001367/2007
00025 001368/2007
00026 001369/2007
00027 001394/2007
00028 001477/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000738/2007
00002 000814/2007
00003 000821/2007
00004 000865/2007
00005 000867/2007
00006 000869/2007
00007 000870/2007
00008 001033/2007
00009 001047/2007
00010 001097/2007
00011 001109/2007
00012 001113/2007
00013 001123/2007
00014 001124/2007
00015 001189/2007
00016 001191/2007
00017 001265/2007
00018 001266/2007
00019 001281/2007
00020 001316/2007
00021 001336/2007
00022 001338/2007
00023 001356/2007
00024 001367/2007
00025 001368/2007
00026 001369/2007
00027 001394/2007
00028 001477/2007
00029 001704/2007
00030 001705/2007
00031 001710/2007
00032 001711/2007
00033 001734/2007
00034 001742/2007
00035 001756/2007
00036 001771/2007
00037 001781/2007
00038 001826/2007
00039 001841/2007
00040 001866/2007
00041 001867/2007
00042 001971/2007
00043 002098/2007
00044 002155/2007
00045 002162/2007
00046 002168/2007
00047 002235/2007
00048 002241/2007
00049 002247/2007
00050 002250/2007
00051 002260/2007
00052 002274/2007
00053 002357/2007
00054 002358/2007
00055 002389/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000738/2007
00002 000814/2007
00003 000821/2007
00004 000865/2007
00005 000867/2007
00006 000869/2007
00007 000870/2007
00008 001033/2007
00009 001047/2007
00010 001097/2007
00011 001109/2007
00012 001113/2007
00013 001123/2007
00014 001124/2007
00015 001189/2007
00016 001191/2007
00017 001265/2007
00018 001266/2007
00019 001281/2007
00020 001316/2007
00021 001336/2007
00022 001338/2007
00023 001356/2007
00024 001367/2007
00025 001368/2007
00026 001369/2007
00027 001394/2007
00028 001477/2007
00029 001704/2007
00030 001705/2007
00031 001710/2007
00032 001711/2007
00033 001734/2007
00034 001742/2007
00035 001756/2007
00036 001771/2007
00037 001781/2007
00038 001826/2007
00039 001841/2007
00040 001866/2007
00041 001867/2007
00042 001971/2007
00043 002098/2007
00044 002155/2007
00045 002162/2007
00046 002168/2007
00047 002235/2007
00048 002241/2007
00049 002247/2007
00050 002250/2007
00051 002260/2007
00052 002274/2007
00053 002357/2007
00054 002358/2007
00055 002389/2007dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-738/2007-MARTA BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
2. INDENIZAÇÃO-814/2007-MICHELE MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

3. INDENIZAÇÃO-821/2007-MERCEDES GUNDES SIMAO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

4. INDENIZAÇÃO-865/2007-MARILENE DIAS PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

5. INDENIZAÇÃO-867/2007-MARLENE GONÇALVES PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-869/2007-MARLENE MARQUES MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-870/2007-TEREZINHA DA COSTA DAS NEVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-1033/2007-MARIA DAS GRACAS DA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-1047/2007-NEIDE ROCHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-1097/2007-MARIA DE LURDES CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as

Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-1109/2007-NAIR ARAUJO MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-1113/2007-MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-1123/2007-MARIA IZABEL MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-1124/2007-MARIA JOSE CORREIA FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-1189/2007-MARCO ANTONIO SOUZA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-1191/2007-MARCIO ROBERTO CIT x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-1265/2007-MARCEL MUNIZ SQUENINE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que

neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-1266/2007-MARA LUCIA OLIVEIRA PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-1281/2007-MARCIA PIRES SOUZA x DYNEA BRASIL S/A e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. GIULIANO OD ROCHA, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-1316/2007-MARIA ESTELA BARBOSA OELKE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-1336/2007-MARIA BALTAZAR PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-1338/2007-MARIA BENEDITA GONCALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-1356/2007-MARIA DO PILAR BELEM FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-1367/2007-MARIA ELIZABETE PEREIRA DA CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-1368/2007-MARCELO MENDES COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de

1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-1369/2007-MARCELO FERREIRA DERIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-1394/2007-NADIR PEREIRA SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-1477/2007-MOISES JOEL VIDAL DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-1704/2007-TEREZA PEREIRA DA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-1705/2007-TAIS FRANÇA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-1710/2007-TANIA MARA RICARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-1711/2007-TANIA MARIA LIMA DA CRUZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas,

o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-1734/2007-TIAGO MENDES XAVIER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-1742/2007-TEREZA DO NASCIMENTO DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1756/2007-TAIS CRISTIANE BARROZO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1771/2007-TATIANA RODRIGUES VELLOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1781/2007-TEREZA MARIA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1826/2007-MARIA ROSA DA CONCEIÇAO NETA PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-1841/2007-MARIANE DE OLIVEIRA GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE

M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-1866/2007-MARILENE CORREIA BORBA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-1867/2007-MARILENE VELOZO CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-1971/2007-MARILENE CAMILO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-2098/2007-MARIONEI DE LIMA GOMES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-2155/2007-MARIA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-2162/2007-MARILSA FERREIRA DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-2168/2007-MARISA FERREIRA MUNHOZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-2235/2007-NOELI CUNHA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real

interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-2241/2007-NIZA MICHAUD DE MIRANDA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-2247/2007-NILZA CLARINDA XAVIER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-2250/2007-IVAN DA SILVA ARAUJO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

51. INDENIZAÇÃO-2260/2007-MARIA APARECIDA DE LIMA ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

52. INDENIZAÇÃO-2274/2007-ISABEL CUNHA MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-2357/2007-MARCIA PEREIRA MACHADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

54. INDENIZAÇÃO-2358/2007-MARCIA PEREIRA VELOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor,

as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

55. INDENIZAÇÃO-2389/2007-MARCOS PIRES DE PAULA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 23 de novembro de 2011.

AVARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silvadicionar um(a) Título

relacao n.º 0120/2011

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000688/2007
00002 000692/2007
00003 000746/2007
00004 000750/2007
00005 000752/2007
00006 000757/2007
00007 000768/2007
00023 001701/2007
00024 001823/2007
00025 001824/2007
00026 001830/2007
00048 002385/2007
00049 002390/2007
00050 002396/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000688/2007
00002 000692/2007
00003 000746/2007
00004 000750/2007
00005 000752/2007
00006 000757/2007
00007 000768/2007
00008 000770/2007
00009 000771/2007
00010 000777/2007
00011 000778/2007
00012 000780/2007
00013 000782/2007
00014 000784/2007
00015 000816/2007
00016 001337/2007
00017 001466/2007
00018 001467/2007
00019 001534/2007
00020 001536/2007
00021 001608/2007
00022 001609/2007
00023 001701/2007
00024 001823/2007
00025 001824/2007
00026 001830/2007
00027 001861/2007
00028 001879/2007
00029 001890/2007
00030 001891/2007
00031 001893/2007
00032 001907/2007
00033 001912/2007
00034 001945/2007
00035 001953/2007
00036 001954/2007
00037 001962/2007
00038 001974/2007
00039 001976/2007
00040 002003/2007
00041 002008/2007
00042 002161/2007
00043 002165/2007
00044 002259/2007
00045 002261/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000688/2007
00002 000692/2007
00003 000746/2007
00004 000750/2007
00005 000752/2007
00006 000757/2007
00007 000768/2007
00008 000770/2007
00009 000771/2007
00010 000777/2007
00011 000778/2007
00012 000780/2007
00013 000782/2007
00014 000784/2007
00015 000816/2007
00016 001337/2007
00017 001466/2007
00018 001467/2007
00019 001534/2007
00020 001536/2007
00021 001608/2007
00022 001609/2007
00023 001701/2007
00024 001823/2007
00025 001824/2007
00026 001830/2007
00027 001861/2007
00028 001879/2007
00029 001890/2007
00030 001891/2007
00031 001893/2007
00032 001907/2007
00033 001912/2007
00034 001945/2007
00035 001953/2007
00036 001954/2007
00037 001962/2007
00038 001974/2007
00039 001976/2007
00040 002003/2007
00041 002008/2007
00042 002161/2007
00043 002165/2007
00044 002259/2007
00045 002261/2007
00046 002326/2007
00047 002353/2007
00048 002385/2007
00049 002390/2007
00050 002396/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000688/2007
00002 000692/2007
00003 000746/2007
00004 000750/2007
00005 000752/2007
00006 000757/2007
00007 000768/2007
00008 000770/2007
00009 000771/2007
00010 000777/2007
00011 000778/2007
00012 000780/2007
00013 000782/2007

00014 000784/2007
00015 000816/2007
00016 001337/2007
00017 001466/2007
00018 001467/2007
00019 001534/2007
00020 001536/2007
00021 001608/2007
00022 001609/2007
00023 001701/2007
00024 001823/2007
00025 001824/2007
00026 001830/2007
00027 001861/2007
00028 001879/2007
00029 001890/2007
00030 001891/2007
00031 001893/2007
00032 001907/2007
00033 001912/2007
00034 001945/2007
00035 001953/2007
00036 001954/2007
00037 001962/2007
00038 001974/2007
00039 001976/2007
00040 002003/2007
00041 002008/2007
00042 002161/2007
00043 002165/2007
00044 002259/2007
00045 002261/2007
00046 002326/2007
00047 002353/2007
00048 002385/2007
00049 002390/2007
00050 002396/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000688/2007
00002 000692/2007
00003 000746/2007
00004 000750/2007
00005 000752/2007
00006 000757/2007
00007 000768/2007
00008 000770/2007
00009 000771/2007
00010 000777/2007
00011 000778/2007
00012 000780/2007
00013 000782/2007
00014 000784/2007
00015 000816/2007
00016 001337/2007
00017 001466/2007
00018 001467/2007
00019 001534/2007
00020 001536/2007
00021 001608/2007
00022 001609/2007
00023 001701/2007
00024 001823/2007
00025 001824/2007
00026 001830/2007
00027 001861/2007
00028 001879/2007
00029 001890/2007
00030 001891/2007
00031 001893/2007
00032 001907/2007
00033 001912/2007
00034 001945/2007
00035 001953/2007
00036 001954/2007
00037 001962/2007
00038 001974/2007
00039 001976/2007
00040 002003/2007
00041 002008/2007
00042 002161/2007
00043 002165/2007
00044 002259/2007
00045 002261/2007
00046 002326/2007
00047 002353/2007
00048 002385/2007
00049 002390/2007
00050 002396/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000688/2007
00002 000692/2007
00003 000746/2007
00004 000750/2007
00005 000752/2007
00006 000757/2007
00007 000768/2007
00008 000770/2007
00009 000771/2007
00010 000777/2007
00011 000778/2007
00012 000780/2007
00013 000782/2007
00014 000784/2007
00015 000816/2007
00016 001337/2007
00017 001466/2007
00018 001467/2007
00019 001534/2007
00020 001536/2007
00021 001608/2007
00022 001609/2007
00023 001701/2007
00024 001823/2007
00025 001824/2007
00026 001830/2007
00027 001861/2007
00028 001879/2007
00029 001890/2007
00030 001891/2007
00031 001893/2007
00032 001907/2007
00033 001912/2007
00034 001945/2007
00035 001953/2007
00036 001954/2007
00037 001962/2007
00038 001974/2007
00039 001976/2007
00040 002003/2007
00041 002008/2007
00042 002161/2007
00043 002165/2007
00044 002259/2007
00045 002261/2007
00046 002326/2007
00047 002353/2007
00048 002385/2007
00049 002390/2007
00050 002396/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 000688/2007
00002 000692/2007
00003 000746/2007
00004 000750/2007
00005 000752/2007
00006 000757/2007
00007 000768/2007
00021 001608/2007
00022 001609/2007
00023 001701/2007
00024 001823/2007
00025 001824/2007
00026 001830/2007
00027 001861/2007
00028 001879/2007
00029 001890/2007
00030 001891/2007
00031 001893/2007
00032 001907/2007
00033 001912/2007
00034 001945/2007
00035 001953/2007
00036 001954/2007
00037 001962/2007
00038 001974/2007
00039 001976/2007
00040 002003/2007
00041 002008/2007
00042 002161/2007
00043 002165/2007
00044 002259/2007
00045 002261/2007
00046 002326/2007

00047 002353/2007
00048 002385/2007
00049 002390/2007
00050 002396/2007
GUSTAVO D´AVILA 00008 000770/2007
00009 000771/2007
00010 000777/2007
00011 000778/2007
00012 000780/2007
00013 000782/2007
00014 000784/2007
00015 000816/2007
00016 001337/2007
00017 001466/2007
00018 001467/2007
00019 001534/2007
00020 001536/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00001 000688/2007
00002 000692/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000688/2007
00002 000692/2007
00003 000746/2007
00004 000750/2007
00005 000752/2007
00006 000757/2007
00007 000768/2007
00008 000770/2007
00009 000771/2007
00010 000777/2007
00011 000778/2007
00012 000780/2007
00013 000782/2007
00014 000784/2007
00015 000816/2007
00016 001337/2007
00017 001466/2007
00018 001467/2007
00019 001534/2007
00020 001536/2007
00021 001608/2007
00022 001609/2007
00023 001701/2007
00024 001823/2007
00025 001824/2007
00026 001830/2007
00027 001861/2007
00028 001879/2007
00029 001890/2007
00030 001891/2007
00031 001893/2007
00032 001907/2007
00033 001912/2007
00034 001945/2007
00035 001953/2007
00036 001954/2007
00037 001962/2007
00038 001974/2007
00039 001976/2007
00040 002003/2007
00041 002008/2007
00042 002161/2007
00043 002165/2007
00044 002259/2007
00045 002261/2007
00046 002326/2007
00047 002353/2007
00048 002385/2007
00049 002390/2007
00050 002396/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000688/2007
00002 000692/2007
00003 000746/2007
00004 000750/2007
00005 000752/2007
00006 000757/2007
00007 000768/2007
00008 000770/2007
00009 000771/2007
00010 000777/2007
00011 000778/2007
00012 000780/2007
00013 000782/2007
00014 000784/2007
00015 000816/2007
00016 001337/2007
00017 001466/2007
00018 001467/2007
00019 001534/2007
00020 001536/2007
00021 001608/2007
00022 001609/2007
00023 001701/2007
00024 001823/2007
00025 001824/2007
00026 001830/2007
00027 001861/2007
00028 001879/2007
00029 001890/2007
00030 001891/2007
00031 001893/2007
00032 001907/2007
00033 001912/2007
00034 001945/2007
00035 001953/2007
00036 001954/2007
00037 001962/2007
00038 001974/2007
00039 001976/2007
00040 002003/2007
00041 002008/2007
00042 002161/2007
00043 002165/2007
00044 002259/2007
00045 002261/2007
00046 002326/2007
00047 002353/2007
00048 002385/2007
00049 002390/2007
00050 002396/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-688/2007-MARILDA DO ROCIO BROSKA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 2. INDENIZAÇÃO-692/2007-MARILDA ALVES PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

3. INDENIZAÇÃO-746/2007-MAURICIO DOS SANTOS FIDENCIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

4. INDENIZAÇÃO-750/2007-MISAEL DE LIMA MACHADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

5. INDENIZAÇÃO-752/2007-MIRIAN DE MATTOS MORAES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-757/2007-PRISCILA DIEGUES ROSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-768/2007-MARLENE OLIVEIRA DA SILVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-770/2007-QUIRINO ADAO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-771/2007-QUEZIA PENICHE GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-777/2007-RAFAEL PINHEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as

Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-778/2007-RAFAELA DE RAMOS FRANÇA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-780/2007-RAMIR DIAS PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-782/2007-RAQUEL BARCELO GALDINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-784/2007-RAQUEL SIMOES SCREMIN x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-816/2007-MICHELE DOS SANTOS CASSILHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-1337/2007-MARIA BARBOSA RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-1466/2007-PAULA ANDREIA FRANCISCO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento

pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
18. INDENIZAÇÃO-1467/2007-PATRICIA MARA MENDES WISTUBA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
19. INDENIZAÇÃO-1534/2007-PERACIO BATISTA DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
20. INDENIZAÇÃO-1536/2007-PEDRO FRANCISCO LEITE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
21. INDENIZAÇÃO-1608/2007-ROSINDA DA SILVA PATRICIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
22. INDENIZAÇÃO-1609/2007-RUBENS DO ROSARIO ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
23. INDENIZAÇÃO-1701/2007-NOEMIA TEIXEIRA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
24. INDENIZAÇÃO-1823/2007-MARIA ROSA PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
25. INDENIZAÇÃO-1824/2007-MARIA VIRGEM DO PILAR COSTA FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando

que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-1830/2007-MARIA PEREIRA DERES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-1861/2007-MARILENE ALVES CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-1879/2007-MARIA LUIZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-1890/2007-ROZILDA DA APARECIDA MACHADO AMARAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-1891/2007-ROZINA MARTINS SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-1893/2007-ROSINELLE BETELHO LEOCADIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-1907/2007-ROZENILDA DA APARECIDA MARINHO LAUTERE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo,

concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
33. INDENIZAÇÃO-1912/2007-ROSICLER CARDOSO VELLOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
34. INDENIZAÇÃO-1945/2007-RUTE MARCAL DE OLIVEIRA CARVALHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
35. INDENIZAÇÃO-1953/2007-RUTE DA SILVA DIAS SILVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
36. INDENIZAÇÃO-1954/2007-RUTE DA SILVA FERNANDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
37. INDENIZAÇÃO-1962/2007-ROSINEIA CARVALHO SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
38. INDENIZAÇÃO-1974/2007-RUTE PARIZZI x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
39. INDENIZAÇÃO-1976/2007-RUZINA DA SILVA DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE

M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-2003/2007-MARINEIDE RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-2008/2007-MARIO LUIZ GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-2161/2007-MARILIA FERREIRA DERIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-2165/2007-MARILIANE SIQUEIRA MAIA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-2259/2007-MARIA APARECIDA DE MIRANDA POLIDORO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-2261/2007-MARIA ANUNCIADA COSTA ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-2326/2007-MARELI CARDOSO MUNIZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-2353/2007-MARGARETE DE RAMOS NEVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de

recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-2385/2007-MARIA ARACI RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-2390/2007-MARCIO DA COSTA CORREIA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-2396/2007-JOSUE TOMAS DE JESUS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 23 de novembro de 2011.

AVARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

relacao 130/2011

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000744/2007
00026 001668/2007
00027 001678/2007
00028 001687/2007
00029 001699/2007
00030 001721/2007
00031 001728/2007
00032 001757/2007
00033 001793/2007
00034 001796/2007
00035 001798/2007
00036 001843/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000744/2007
00002 000826/2007
00003 000888/2007
00004 000892/2007
00005 000899/2007
00006 001034/2007
00007 001048/2007
00008 001099/2007
00009 001102/2007
00010 001110/2007
00011 001115/2007
00012 001185/2007
00013 001194/2007
00014 001287/2007
00015 001293/2007
00016 001341/2007
00017 001342/2007
00018 001344/2007
00019 001351/2007
00020 001357/2007
00021 001380/2007
00022 001387/2007
00023 001388/2007
00024 001398/2007
00025 001616/2007
00026 001668/2007
00027 001678/2007
00028 001687/2007
00029 001699/2007
00030 001721/2007
00031 001728/2007
00032 001757/2007
00033 001793/2007
00034 001796/2007
00035 001798/2007
00036 001843/2007
00037 001856/2007
00038 001859/2007
00039 001881/2007
00040 001926/2007
00041 001929/2007
00042 001947/2007
00043 001970/2007
00044 001977/2007
00045 002065/2007
00046 002067/2007
00047 002068/2007
00048 002101/2007
00049 002103/2007
00050 002105/2007
00051 002131/2007
00052 002187/2007
00053 002242/2007
00054 002257/2007

00055 002263/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000744/2007
00002 000826/2007
00003 000888/2007
00004 000892/2007
00005 000899/2007
00006 001034/2007
00007 001048/2007
00008 001099/2007
00009 001102/2007
00010 001110/2007
00011 001115/2007
00012 001185/2007
00013 001194/2007
00014 001287/2007
00015 001293/2007
00016 001341/2007
00017 001342/2007
00018 001344/2007
00019 001351/2007
00020 001357/2007
00021 001380/2007
00022 001387/2007
00023 001388/2007
00024 001398/2007
00025 001616/2007
00026 001668/2007
00027 001678/2007
00028 001687/2007
00029 001699/2007
00030 001721/2007
00031 001728/2007
00032 001757/2007
00033 001793/2007
00034 001796/2007
00035 001798/2007
00036 001843/2007
00037 001856/2007
00038 001859/2007
00039 001881/2007
00040 001926/2007
00041 001929/2007
00042 001947/2007
00043 001970/2007
00044 001977/2007
00045 002065/2007
00046 002067/2007
00047 002068/2007
00048 002101/2007
00049 002103/2007
00050 002105/2007
00051 002131/2007
00052 002187/2007
00053 002242/2007
00054 002257/2007
00055 002263/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000744/2007
00002 000826/2007
00003 000888/2007
00004 000892/2007
00005 000899/2007
00006 001034/2007
00007 001048/2007
00008 001099/2007
00009 001102/2007
00010 001110/2007
00011 001115/2007
00012 001185/2007
00013 001194/2007
00014 001287/2007
00015 001293/2007
00016 001341/2007
00017 001342/2007
00018 001344/2007
00019 001351/2007
00020 001357/2007
00021 001380/2007
00022 001387/2007
00023 001388/2007
00024 001398/2007
00025 001616/2007
00026 001668/2007
00027 001678/2007
00028 001687/2007
00029 001699/2007
00030 001721/2007
00031 001728/2007
00032 001757/2007
00033 001793/2007
00034 001796/2007
00035 001798/2007
00036 001843/2007
00037 001856/2007
00038 001859/2007
00039 001881/2007
00040 001926/2007
00041 001929/2007
00042 001947/2007
00043 001970/2007
00044 001977/2007
00045 002065/2007
00046 002067/2007
00047 002068/2007
00048 002101/2007
00049 002103/2007
00050 002105/2007
00051 002131/2007
00052 002187/2007
00053 002242/2007
00054 002257/2007
00055 002263/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000744/2007
00002 000826/2007
00003 000888/2007
00004 000892/2007
00005 000899/2007
00006 001034/2007
00007 001048/2007
00008 001099/2007
00009 001102/2007
00010 001110/2007
00011 001115/2007
00012 001185/2007
00013 001194/2007
00014 001287/2007
00015 001293/2007
00016 001341/2007
00017 001342/2007
00018 001344/2007
00019 001351/2007
00020 001357/2007
00021 001380/2007
00022 001387/2007
00023 001388/2007
00024 001398/2007
00025 001616/2007
00026 001668/2007
00027 001678/2007
00028 001687/2007
00029 001699/2007
00030 001721/2007
00031 001728/2007
00032 001757/2007
00033 001793/2007
00034 001796/2007
00035 001798/2007
00036 001843/2007
00037 001856/2007
00038 001859/2007
00039 001881/2007
00040 001926/2007
00041 001929/2007
00042 001947/2007
00043 001970/2007
00044 001977/2007
00045 002065/2007
00046 002067/2007
00047 002068/2007
00048 002101/2007
00049 002103/2007
00050 002105/2007
00051 002131/2007
00052 002187/2007
00053 002242/2007
00054 002257/2007
00055 002263/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000744/2007
00002 000826/2007
00003 000888/2007
00004 000892/2007

00005 000899/2007
00006 001034/2007
00007 001048/2007
00008 001099/2007
00009 001102/2007
00010 001110/2007
00011 001115/2007
00012 001185/2007
00013 001194/2007
00014 001287/2007
00015 001293/2007
00016 001341/2007
00017 001342/2007
00018 001344/2007
00019 001351/2007
00020 001357/2007
00021 001380/2007
00022 001387/2007
00023 001388/2007
00024 001398/2007
00025 001616/2007
00026 001668/2007
00027 001678/2007
00028 001687/2007
00029 001699/2007
00030 001721/2007
00031 001728/2007
00032 001757/2007
00033 001793/2007
00034 001796/2007
00035 001798/2007
00036 001843/2007
00037 001856/2007
00038 001859/2007
00039 001881/2007
00040 001926/2007
00041 001929/2007
00042 001947/2007
00043 001970/2007
00044 001977/2007
00045 002065/2007
00046 002067/2007
00047 002068/2007
00048 002101/2007
00049 002103/2007
00050 002105/2007
00051 002131/2007
00052 002187/2007
00053 002242/2007
00054 002257/2007
00055 002263/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 000744/2007
00025 001616/2007
00026 001668/2007
00027 001678/2007
00028 001687/2007
00029 001699/2007
00030 001721/2007
00031 001728/2007
00032 001757/2007
00033 001793/2007
00034 001796/2007
00035 001798/2007
00036 001843/2007
00037 001856/2007
00038 001859/2007
00039 001881/2007
00040 001926/2007
00041 001929/2007
00042 001947/2007
00043 001970/2007
00044 001977/2007
00045 002065/2007
00046 002067/2007
00047 002068/2007
00048 002101/2007
00049 002103/2007
00050 002105/2007
00051 002131/2007
00052 002187/2007
00053 002242/2007
00054 002257/2007
00055 002263/2007
GUSTAVO D´AVILA 00002 000826/2007
00003 000888/2007
00004 000892/2007
00005 000899/2007
00006 001034/2007
00007 001048/2007
00008 001099/2007
00009 001102/2007
00010 001110/2007
00011 001115/2007
00012 001185/2007
00013 001194/2007
00014 001287/2007
00015 001293/2007
00016 001341/2007
00017 001342/2007
00018 001344/2007
00019 001351/2007
00020 001357/2007
00021 001380/2007
00022 001387/2007
00023 001388/2007
00024 001398/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000744/2007
00002 000826/2007
00003 000888/2007
00004 000892/2007
00005 000899/2007
00006 001034/2007
00007 001048/2007
00008 001099/2007
00009 001102/2007
00010 001110/2007
00011 001115/2007
00012 001185/2007
00013 001194/2007
00014 001287/2007
00015 001293/2007
00016 001341/2007
00017 001342/2007
00018 001344/2007
00019 001351/2007
00020 001357/2007
00021 001380/2007
00022 001387/2007
00023 001388/2007
00024 001398/2007
00025 001616/2007
00026 001668/2007
00027 001678/2007
00028 001687/2007
00029 001699/2007
00030 001721/2007
00031 001728/2007
00032 001757/2007
00033 001793/2007
00034 001796/2007
00035 001798/2007
00036 001843/2007
00037 001856/2007
00038 001859/2007
00039 001881/2007
00040 001926/2007
00041 001929/2007
00042 001947/2007
00043 001970/2007
00044 001977/2007
00045 002065/2007
00046 002067/2007
00047 002068/2007
00048 002101/2007
00049 002103/2007
00050 002105/2007
00051 002131/2007
00052 002187/2007
00053 002242/2007
00054 002257/2007
00055 002263/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000744/2007
00002 000826/2007
00003 000888/2007
00004 000892/2007
00005 000899/2007
00006 001034/2007
00007 001048/2007
00008 001099/2007
00009 001102/2007

00010 001110/2007
00011 001115/2007
00012 001185/2007
00013 001194/2007
00014 001287/2007
00015 001293/2007
00016 001341/2007
00017 001342/2007
00018 001344/2007
00019 001351/2007
00020 001357/2007
00021 001380/2007
00022 001387/2007
00023 001388/2007
00024 001398/2007
00025 001616/2007
00026 001668/2007
00027 001678/2007
00028 001687/2007
00029 001699/2007
00030 001721/2007
00031 001728/2007
00032 001757/2007
00033 001793/2007
00034 001796/2007
00035 001798/2007
00036 001843/2007
00037 001856/2007
00038 001859/2007
00039 001881/2007
00040 001926/2007
00041 001929/2007
00042 001947/2007
00043 001970/2007
00044 001977/2007
00045 002065/2007
00046 002067/2007
00047 002068/2007
00048 002101/2007
00049 002103/2007
00050 002105/2007
00051 002131/2007
00052 002187/2007
00053 002242/2007
00054 002257/2007
00055 002263/2007dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-744/2007-MIRIÃ DOS SANTOS GOUVEA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
2. INDENIZAÇÃO-826/2007-MAURO WILSON DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
3. INDENIZAÇÃO-888/2007-WELLINGTON FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
4. INDENIZAÇÃO-892/2007-LEONIR CASTRO DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
5. INDENIZAÇÃO-899/2007-WALDOMIRO DA COSTA FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
6. INDENIZAÇÃO-1034/2007-MARIA DARCI RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a

decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-1048/2007-NEIDE PINTO DO ROSÁRIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-1099/2007-MARIA IVANI DE SOUZA GLUCHOWISKI x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-1102/2007-NARZIRA IGNACIA DAS NEVES SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-1110/2007-NAIR ALVES IGNACIO MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-1115/2007-MARIA CRISTINA PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-1185/2007-MARCOS MARCIANO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-1194/2007-NEREA BARBOSA FERNANDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que

sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-1287/2007-MARCELO SANCHES x SYNTEKO PRODUTOS QUIMICOS S/A e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-1293/2007-MANOEL DE ANDRADE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-1341/2007-MARIA CASSIMIRA DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-1342/2007-MARIA CELIA MARIANO ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-1344/2007-MARIA DE LOURDES MORAIS FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-1351/2007-MARIA DE LOURDES DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-1357/2007-MARIA DO PILAR FREIRE PINHEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-1380/2007-NEUZELI DA COSTA CORRÊIA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-1387/2007-NEUSA ALVES CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-1388/2007-NEUCICLEIA PONTES SOARES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-1398/2007-MARIA MARTINS VELLOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-1616/2007-SILVANITA FERREIRA FARY x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-1668/2007-SILVIA DA SILVA DE MORAIS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-1678/2007-SANDRA MARIA CHAGAS DAS DORES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-1687/2007-SUELI OLIVEIRA DA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as

Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-1699/2007-SONIA MARIA DE SOUZA CORREIA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-1721/2007-TOME PINHEIRO LOPES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-1728/2007-SIMEAO DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-1757/2007-TACIANE DE PAULA DA SILVEIRA PETERS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-1793/2007-THIAGO DOS SANTOS SANTANA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-1796/2007-THIAGO RAMOS DE ALMEIDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1798/2007-TARCIZIO SQUENINE DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que

neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1843/2007-MARIA VIRGEM FREIRE NENEMANN x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1856/2007-MARILDA FERREIRA DERIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1859/2007-MARILENE CAMARGO COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-1881/2007-WALMIR JEOVANE DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-1926/2007-SANDRO MIRANDA DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-1929/2007-SANTINA GONÇALVES RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-1947/2007-RUBENS FERNANDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-1970/2007-MANOEL DIONISIO ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de

1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-1977/2007-MAICON PITES CABRAL LEPEKE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-2065/2007-ZENAIDE CALADO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-2067/2007-ZENILDA COSTA FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-2068/2007-ZENAIR ALVES MACHADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-2101/2007-ZAQUEU DELFINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-2103/2007-ZARRA ABOU MOURAD x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-2105/2007-ZELINA DOMINGUES DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas,

o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
51. INDENIZAÇÃO-2131/2007-ZELITA PEDRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
52. INDENIZAÇÃO-2187/2007-ZENILDA MARIA LUIZ BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
53. INDENIZAÇÃO-2242/2007-NIVARDA SQUENINE DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
54. INDENIZAÇÃO-2257/2007-NILSA DIAS RAMOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
55. INDENIZAÇÃO-2263/2007-MARIA ANTONIA CORREA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 23 de novembro de 2011.

AVARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva
dicionar um(a) Título

relacao 122/2011

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000754/2007
00002 000755/2007
00003 000758/2007
00042 001677/2007
00043 001718/2007
00044 001751/2007
00045 001752/2007
00046 001803/2007
00047 001815/2007
00055 002382/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000754/2007
00002 000755/2007
00003 000758/2007
00004 000787/2007
00005 000789/2007
00006 000791/2007
00007 000795/2007
00008 000798/2007
00009 000800/2007
00010 000844/2007
00011 000846/2007
00012 000855/2007
00013 000857/2007
00014 000860/2007
00015 000875/2007

00016 000916/2007
00017 001056/2007
00018 001061/2007
00019 001065/2007
00020 001066/2007
00021 001067/2007
00022 001068/2007
00023 001070/2007
00024 001077/2007
00025 001108/2007
00026 001111/2007
00027 001283/2007
00028 001393/2007
00029 001430/2007
00030 001460/2007
00031 001461/2007
00032 001463/2007
00033 001465/2007
00034 001469/2007
00035 001474/2007
00036 001485/2007
00037 001486/2007
00038 001490/2007
00039 001537/2007
00040 001538/2007
00041 001540/2007
00042 001677/2007
00043 001718/2007
00044 001751/2007
00045 001752/2007
00046 001803/2007
00047 001815/2007
00048 002013/2007
00049 002069/2007
00050 002071/2007
00051 002106/2007
00052 002158/2007
00053 002237/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000754/2007
00002 000755/2007
00003 000758/2007
00004 000787/2007
00005 000789/2007
00006 000791/2007
00007 000795/2007
00008 000798/2007
00009 000800/2007
00010 000844/2007
00011 000846/2007
00012 000855/2007
00013 000857/2007
00014 000860/2007
00015 000875/2007
00016 000916/2007
00017 001056/2007
00018 001061/2007
00019 001065/2007
00020 001066/2007
00021 001067/2007
00022 001068/2007
00023 001070/2007
00024 001077/2007
00025 001108/2007
00026 001111/2007
00027 001283/2007
00028 001393/2007
00029 001430/2007
00030 001460/2007
00031 001461/2007
00032 001463/2007
00033 001465/2007
00034 001469/2007
00035 001474/2007
00036 001485/2007
00037 001486/2007
00038 001490/2007
00039 001537/2007
00040 001538/2007
00041 001540/2007
00042 001677/2007
00043 001718/2007
00044 001751/2007
00045 001752/2007
00046 001803/2007
00047 001815/2007
00048 002013/2007
00049 002069/2007
00050 002071/2007
00051 002106/2007
00052 002158/2007
00053 002237/2007
00054 002307/2007
00055 002382/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000754/2007
00002 000755/2007
00003 000758/2007
00004 000787/2007
00005 000789/2007
00006 000791/2007
00007 000795/2007
00008 000798/2007
00009 000800/2007
00010 000844/2007
00011 000846/2007
00012 000855/2007
00013 000857/2007
00014 000860/2007
00015 000875/2007
00016 000916/2007
00017 001056/2007
00018 001061/2007
00019 001065/2007
00020 001066/2007
00021 001067/2007
00022 001068/2007
00023 001070/2007
00024 001077/2007
00025 001108/2007
00026 001111/2007
00027 001283/2007
00028 001393/2007
00029 001430/2007
00030 001460/2007
00031 001461/2007
00032 001463/2007
00033 001465/2007
00034 001469/2007
00035 001474/2007
00036 001485/2007
00037 001486/2007
00038 001490/2007
00039 001537/2007
00040 001538/2007
00041 001540/2007
00042 001677/2007
00043 001718/2007
00044 001751/2007
00045 001752/2007
00046 001803/2007
00047 001815/2007
00048 002013/2007
00049 002069/2007
00050 002071/2007
00051 002106/2007
00052 002158/2007
00053 002237/2007
00054 002307/2007
00055 002382/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000754/2007
00002 000755/2007
00003 000758/2007
00004 000787/2007
00005 000789/2007
00006 000791/2007
00007 000795/2007
00008 000798/2007
00009 000800/2007
00010 000844/2007
00011 000846/2007
00012 000855/2007
00013 000857/2007
00014 000860/2007
00015 000875/2007
00016 000916/2007
00017 001056/2007
00018 001061/2007
00019 001065/2007
00020 001066/2007
00021 001067/2007
00022 001068/2007

00023 001070/2007
00024 001077/2007
00025 001108/2007
00026 001111/2007
00027 001283/2007
00028 001393/2007
00029 001430/2007
00030 001460/2007
00031 001461/2007
00032 001463/2007
00033 001465/2007
00034 001469/2007
00035 001474/2007
00036 001485/2007
00037 001486/2007
00038 001490/2007
00039 001537/2007
00040 001538/2007
00041 001540/2007
00042 001677/2007
00043 001718/2007
00044 001751/2007
00045 001752/2007
00046 001803/2007
00047 001815/2007
00048 002013/2007
00049 002069/2007
00050 002071/2007
00051 002106/2007
00052 002158/2007
00053 002237/2007
00054 002307/2007
00055 002382/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000754/2007
00002 000755/2007
00003 000758/2007
00004 000787/2007
00005 000789/2007
00006 000791/2007
00007 000795/2007
00008 000798/2007
00009 000800/2007
00010 000844/2007
00011 000846/2007
00012 000855/2007
00013 000857/2007
00014 000860/2007
00015 000875/2007
00016 000916/2007
00017 001056/2007
00018 001061/2007
00019 001065/2007
00020 001066/2007
00021 001067/2007
00022 001068/2007
00023 001070/2007
00024 001077/2007
00025 001108/2007
00026 001111/2007
00027 001283/2007
00028 001393/2007
00029 001430/2007
00030 001460/2007
00031 001461/2007
00032 001463/2007
00033 001465/2007
00034 001469/2007
00035 001474/2007
00036 001485/2007
00037 001486/2007
00038 001490/2007
00039 001537/2007
00040 001538/2007
00041 001540/2007
00042 001677/2007
00043 001718/2007
00044 001751/2007
00045 001752/2007
00046 001803/2007
00047 001815/2007
00048 002013/2007
00049 002069/2007
00050 002071/2007
00051 002106/2007
00052 002158/2007
00053 002237/2007
00054 002307/2007
00055 002382/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 000754/2007
00002 000755/2007
00003 000758/2007
00042 001677/2007
00043 001718/2007
00044 001751/2007
00045 001752/2007
00046 001803/2007
00047 001815/2007
00048 002013/2007
00049 002069/2007
00050 002071/2007
00051 002106/2007
00052 002158/2007
00053 002237/2007
00054 002307/2007
00055 002382/2007
GUSTAVO D´AVILA 00004 000787/2007
00005 000789/2007
00006 000791/2007
00007 000795/2007
00008 000798/2007
00009 000800/2007
00010 000844/2007
00011 000846/2007
00012 000855/2007
00013 000857/2007
00014 000860/2007
00015 000875/2007
00016 000916/2007
00017 001056/2007
00018 001061/2007
00019 001065/2007
00020 001066/2007
00021 001067/2007
00022 001068/2007
00023 001070/2007
00024 001077/2007
00025 001108/2007
00026 001111/2007
00027 001283/2007
00028 001393/2007
00029 001430/2007
00030 001460/2007
00031 001461/2007
00032 001463/2007
00033 001465/2007
00034 001469/2007
00035 001474/2007
00036 001485/2007
00037 001486/2007
00038 001490/2007
00039 001537/2007
00040 001538/2007
00041 001540/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000754/2007
00002 000755/2007
00003 000758/2007
00004 000787/2007
00005 000789/2007
00006 000791/2007
00007 000795/2007
00008 000798/2007
00009 000800/2007
00010 000844/2007
00011 000846/2007
00012 000855/2007
00013 000857/2007
00014 000860/2007
00015 000875/2007
00016 000916/2007
00017 001056/2007
00018 001061/2007
00019 001065/2007
00020 001066/2007
00021 001067/2007
00022 001068/2007
00023 001070/2007
00024 001077/2007
00025 001108/2007
00026 001111/2007
00027 001283/2007

00028 001393/2007
00029 001430/2007
00030 001460/2007
00031 001461/2007
00032 001463/2007
00033 001465/2007
00034 001469/2007
00035 001474/2007
00036 001485/2007
00037 001486/2007
00038 001490/2007
00039 001537/2007
00040 001538/2007
00041 001540/2007
00042 001677/2007
00043 001718/2007
00044 001751/2007
00045 001752/2007
00046 001803/2007
00047 001815/2007
00048 002013/2007
00049 002069/2007
00050 002071/2007
00051 002106/2007
00052 002158/2007
00053 002237/2007
00054 002307/2007
00055 002382/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000754/2007
00002 000755/2007
00003 000758/2007
00004 000787/2007
00005 000789/2007
00006 000791/2007
00007 000795/2007
00008 000798/2007
00009 000800/2007
00010 000844/2007
00011 000846/2007
00012 000855/2007
00013 000857/2007
00014 000860/2007
00015 000875/2007
00016 000916/2007
00017 001056/2007
00018 001061/2007
00019 001065/2007
00020 001066/2007
00021 001067/2007
00022 001068/2007
00023 001070/2007
00024 001077/2007
00025 001108/2007
00026 001111/2007
00027 001283/2007
00028 001393/2007
00029 001430/2007
00030 001460/2007
00031 001461/2007
00032 001463/2007
00033 001465/2007
00034 001469/2007
00035 001474/2007
00036 001485/2007
00037 001486/2007
00038 001490/2007
00039 001537/2007
00040 001538/2007
00041 001540/2007
00042 001677/2007
00043 001718/2007
00044 001751/2007
00045 001752/2007
00046 001803/2007
00047 001815/2007
00048 002013/2007
00049 002069/2007
00050 002071/2007
00051 002106/2007
00052 002158/2007
00053 002237/2007
00054 002307/2007
00055 002382/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-754/2007-PRICIELY MARTINS ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
2. INDENIZAÇÃO-755/2007-PRISCILA ANGELA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
3. INDENIZAÇÃO-758/2007-PRISCILA BARBOZA COLOMBES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
4. INDENIZAÇÃO-787/2007-OLIVIA ARAUJO GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que

sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

5. INDENIZAÇÃO-789/2007-NORMA DOS SANTOS RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-791/2007-ODACIA FERREIRA ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-795/2007-ODAIR RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-798/2007-ODETE FLORENCIO DELFINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-800/2007-ODILEIA PEDRO FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-844/2007-ORLONES SILVA PETERS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-846/2007-OSIEL GALDINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-855/2007-OSVALDO MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-857/2007-OTACILIO FERNANDES DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-860/2007-OCIREMA CASLISTRO ROSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-875/2007-LEONTINA VIANA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-916/2007-VLADEMIR CUNHA DE OLIVEIRA FILHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-1056/2007-NATALY LEMOS BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-1061/2007-VANEO CORDEIRO GALDINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-1065/2007-VITORIA DA SILVA SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as

Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-1066/2007-VITOR OTAVIO DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-1067/2007-VITOR ALVES IRENO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-1068/2007-VIRGINIA TEREZA LOPES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-1070/2007-VANUSA PONTES PENICHE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-1077/2007-MARIA DA SILVA SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-1108/2007-NAIR BARBOSA ROSSONI x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-1111/2007-NAIADYMARA PONTES DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que

neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-1283/2007-MÁRCIA MARGARETE FERNANDES CONCEIÇÃO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-1393/2007-NADIR MARIA CAMARGO FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-1430/2007-OZEIAS DOS SANTOS DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-1460/2007-PAULO ROBERTO RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-1461/2007-PAULO RAMOS CORDEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-1463/2007-PAULO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-1465/2007-PAULO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-1469/2007-PATRICIA COSTA RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de

1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1474/2007-OZENEI DE CUNHA AGOSTINHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1485/2007-MISAEL VELLOSO DA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1486/2007-OGAIR DO ROSARIO ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1490/2007-ODIR MACHADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-1537/2007-PEDRO DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-1538/2007-PEDRO AMERICO BORBA ROLIM x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-1540/2007-PAULO SERGIO VIANA DA SOUZA FILHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo,

concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
42. INDENIZAÇÃO-1677/2007-LICINEIA CARDOSO PINHEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
43. INDENIZAÇÃO-1718/2007-VALCIR VIEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
44. INDENIZAÇÃO-1751/2007-LOLA DO ROSARIO MORAES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
45. INDENIZAÇÃO-1752/2007-LOGEL ADRIANO DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
46. INDENIZAÇÃO-1803/2007-LENICE GONÇALVES DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
47. INDENIZAÇÃO-1815/2007-VALDEIR VEIGA CHAGAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
48. INDENIZAÇÃO-2013/2007-IZAMARA DA VEIGA BELEM x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE

M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
49. INDENIZAÇÃO-2069/2007-ZORAIDE GONÇALVES DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
50. INDENIZAÇÃO-2071/2007-ZULEIDE PEDRO RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
51. INDENIZAÇÃO-2106/2007-ZELINA LUIZ BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
52. INDENIZAÇÃO-2158/2007-MORECY BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
53. INDENIZAÇÃO-2237/2007-NOELI CORDEIRO DE MELO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
54. INDENIZAÇÃO-2307/2007-IVONE DELFINO CABRAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.
55. INDENIZAÇÃO-2382/2007-LUCIANO GABRIEL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 23 de novembro de 2011.

AVARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro

Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relação nº 125/2011

AÍndice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000736/2007
00002 000748/2007
00038 001690/2007
00039 001700/2007
00040 001747/2007
00041 001748/2007
00042 001801/2007
00043 001838/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000736/2007
00002 000748/2007
00003 000796/2007
00004 000799/2007
00005 000802/2007
00006 000804/2007
00007 000805/2007
00008 000806/2007
00009 000807/2007
00010 000811/2007
00011 000817/2007
00012 000843/2007
00013 000847/2007
00014 000848/2007
00015 000852/2007
00016 000853/2007
00017 000858/2007
00018 000866/2007
00019 000883/2007
00020 001035/2007
00021 001039/2007
00022 001040/2007
00023 001045/2007
00024 001052/2007
00025 001120/2007
00026 001188/2007
00027 001321/2007
00028 001343/2007
00029 001370/2007
00030 001375/2007
00031 001382/2007
00032 001404/2007
00033 001431/2007
00034 001471/2007
00035 001478/2007
00036 001487/2007
00037 001488/2007
00038 001690/2007
00039 001700/2007
00040 001747/2007
00041 001748/2007
00042 001801/2007
00043 001838/2007
00044 001860/2007
00045 001862/2007
00046 001882/2007
00047 001900/2007
00048 001956/2007
00049 001960/2007
00050 002073/2007
00051 002090/2007
00052 002238/2007
00053 002245/2007
00054 002258/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000736/2007
00002 000748/2007
00003 000796/2007
00004 000799/2007
00005 000802/2007
00006 000804/2007
00007 000805/2007
00008 000806/2007
00009 000807/2007
00010 000811/2007
00011 000817/2007
00012 000843/2007
00013 000847/2007
00014 000848/2007
00015 000852/2007
00016 000853/2007
00017 000858/2007
00018 000866/2007
00019 000883/2007
00020 001035/2007
00021 001039/2007
00022 001040/2007
00023 001045/2007
00024 001052/2007
00025 001120/2007
00026 001188/2007
00027 001321/2007
00028 001343/2007
00029 001370/2007
00030 001375/2007
00031 001382/2007
00032 001404/2007
00033 001431/2007
00034 001471/2007
00035 001478/2007
00036 001487/2007
00037 001488/2007
00038 001690/2007
00039 001700/2007
00040 001747/2007
00041 001748/2007
00042 001801/2007
00043 001838/2007
00044 001860/2007
00045 001862/2007
00046 001882/2007
00047 001900/2007
00048 001956/2007
00049 001960/2007
00050 002073/2007
00051 002090/2007
00052 002238/2007
00053 002245/2007
00054 002258/2007
00055 002322/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000736/2007
00002 000748/2007
00003 000796/2007
00004 000799/2007
00005 000802/2007
00006 000804/2007
00007 000805/2007
00008 000806/2007
00009 000807/2007
00010 000811/2007
00011 000817/2007
00012 000843/2007
00013 000847/2007
00014 000848/2007
00015 000852/2007
00016 000853/2007
00017 000858/2007
00018 000866/2007
00019 000883/2007
00020 001035/2007
00021 001039/2007
00022 001040/2007
00023 001045/2007
00024 001052/2007
00025 001120/2007
00026 001188/2007
00027 001321/2007
00028 001343/2007
00029 001370/2007
00030 001375/2007
00031 001382/2007
00032 001404/2007
00033 001431/2007
00034 001471/2007
00035 001478/2007
00036 001487/2007
00037 001488/2007
00038 001690/2007
00039 001700/2007
00040 001747/2007
00041 001748/2007
00042 001801/2007
00043 001838/2007

00044 001860/2007
00045 001862/2007
00046 001882/2007
00047 001900/2007
00048 001956/2007
00049 001960/2007
00050 002073/2007
00051 002090/2007
00052 002238/2007
00053 002245/2007
00054 002258/2007
00055 002322/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000736/2007
00002 000748/2007
00003 000796/2007
00004 000799/2007
00005 000802/2007
00006 000804/2007
00007 000805/2007
00008 000806/2007
00009 000807/2007
00010 000811/2007
00011 000817/2007
00012 000843/2007
00013 000847/2007
00014 000848/2007
00015 000852/2007
00016 000853/2007
00017 000858/2007
00018 000866/2007
00019 000883/2007
00020 001035/2007
00021 001039/2007
00022 001040/2007
00023 001045/2007
00024 001052/2007
00025 001120/2007
00026 001188/2007
00027 001321/2007
00028 001343/2007
00029 001370/2007
00030 001375/2007
00031 001382/2007
00032 001404/2007
00033 001431/2007
00034 001471/2007
00035 001478/2007
00036 001487/2007
00037 001488/2007
00038 001690/2007
00039 001700/2007
00040 001747/2007
00041 001748/2007
00042 001801/2007
00043 001838/2007
00044 001860/2007
00045 001862/2007
00046 001882/2007
00047 001900/2007
00048 001956/2007
00049 001960/2007
00050 002073/2007
00051 002090/2007
00052 002238/2007
00053 002245/2007
00054 002258/2007
00055 002322/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000736/2007
00002 000748/2007
00003 000796/2007
00004 000799/2007
00005 000802/2007
00006 000804/2007
00007 000805/2007
00008 000806/2007
00009 000807/2007
00010 000811/2007
00011 000817/2007
00012 000843/2007
00013 000847/2007
00014 000848/2007
00015 000852/2007
00016 000853/2007
00017 000858/2007
00018 000866/2007
00019 000883/2007
00020 001035/2007
00021 001039/2007
00023 001045/2007
00024 001052/2007
00025 001120/2007
00026 001188/2007
00027 001321/2007
00028 001343/2007
00029 001370/2007
00030 001375/2007
00031 001382/2007
00032 001404/2007
00033 001431/2007
00034 001471/2007
00035 001478/2007
00036 001487/2007
00037 001488/2007
00038 001690/2007
00039 001700/2007
00040 001747/2007
00041 001748/2007
00042 001801/2007
00043 001838/2007
00044 001860/2007
00045 001862/2007
00046 001882/2007
00047 001900/2007
00048 001956/2007
00049 001960/2007
00050 002073/2007
00051 002090/2007
00052 002238/2007
00053 002245/2007
00054 002258/2007
00055 002322/2007
GIULIANO OD ROCHA 00022 001040/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 000736/2007
00002 000748/2007
00038 001690/2007
00039 001700/2007
00040 001747/2007
00041 001748/2007
00042 001801/2007
00043 001838/2007
00044 001860/2007
00045 001862/2007
00046 001882/2007
00047 001900/2007
00048 001956/2007
00049 001960/2007
00050 002073/2007
00051 002090/2007
00052 002238/2007
00053 002245/2007
00054 002258/2007
00055 002322/2007
GUSTAVO D´AVILA 00003 000796/2007
00004 000799/2007
00005 000802/2007
00006 000804/2007
00007 000805/2007
00008 000806/2007
00009 000807/2007
00010 000811/2007
00011 000817/2007
00012 000843/2007
00013 000847/2007
00014 000848/2007
00015 000852/2007
00016 000853/2007
00017 000858/2007
00018 000866/2007
00019 000883/2007
00020 001035/2007
00021 001039/2007
00022 001040/2007
00023 001045/2007
00024 001052/2007
00025 001120/2007
00026 001188/2007
00027 001321/2007
00028 001343/2007
00029 001370/2007
00030 001375/2007

00031 001382/2007
00032 001404/2007
00033 001431/2007
00034 001471/2007
00035 001478/2007
00036 001487/2007
00037 001488/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000736/2007
00002 000748/2007
00003 000796/2007
00004 000799/2007
00005 000802/2007
00006 000804/2007
00007 000805/2007
00008 000806/2007
00009 000807/2007
00010 000811/2007
00011 000817/2007
00012 000843/2007
00013 000847/2007
00014 000848/2007
00015 000852/2007
00016 000853/2007
00017 000858/2007
00018 000866/2007
00019 000883/2007
00020 001035/2007
00021 001039/2007
00022 001040/2007
00023 001045/2007
00024 001052/2007
00025 001120/2007
00026 001188/2007
00027 001321/2007
00028 001343/2007
00029 001370/2007
00030 001375/2007
00031 001382/2007
00032 001404/2007
00033 001431/2007
00034 001471/2007
00035 001478/2007
00036 001487/2007
00037 001488/2007
00038 001690/2007
00039 001700/2007
00040 001747/2007
00041 001748/2007
00042 001801/2007
00043 001838/2007
00044 001860/2007
00045 001862/2007
00046 001882/2007
00047 001900/2007
00048 001956/2007
00049 001960/2007
00050 002073/2007
00051 002090/2007
00052 002238/2007
00053 002245/2007
00054 002258/2007
00055 002322/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000736/2007
00002 000748/2007
00003 000796/2007
00004 000799/2007
00005 000802/2007
00006 000804/2007
00007 000805/2007
00008 000806/2007
00009 000807/2007
00010 000811/2007
00011 000817/2007
00012 000843/2007
00013 000847/2007
00014 000848/2007
00015 000852/2007
00016 000853/2007
00017 000858/2007
00018 000866/2007
00019 000883/2007
00020 001035/2007
00021 001039/2007
00022 001040/2007
00023 001045/2007
00024 001052/2007
00025 001120/2007
00026 001188/2007
00027 001321/2007
00028 001343/2007
00029 001370/2007
00030 001375/2007
00031 001382/2007
00032 001404/2007
00033 001431/2007
00034 001471/2007
00035 001478/2007
00036 001487/2007
00037 001488/2007
00038 001690/2007
00039 001700/2007
00040 001747/2007
00041 001748/2007
00042 001801/2007
00043 001838/2007
00044 001860/2007
00045 001862/2007
00046 001882/2007
00047 001900/2007
00048 001956/2007
00049 001960/2007
00050 002073/2007
00051 002090/2007
00052 002238/2007
00053 002245/2007
00054 002258/2007
00055 002322/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-736/2007-MARTA FERNANDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

2. INDENIZAÇÃO-748/2007-MIRIAN CALISTO ROSA CEZAR x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

3. INDENIZAÇÃO-796/2007-ODAIR RODRIGUES MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada,

a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

4. INDENIZAÇÃO-799/2007-ODILEI ROSA RICARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

5. INDENIZAÇÃO-802/2007-ODIR DO CARMO CONSTANTINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-804/2007-OLINDA ALVES DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-805/2007-OLINDA CARDOSO DA SILVA ARAUJO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-806/2007-ORDACI MICHAUD x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-807/2007-ORDEGAL DE MORAES RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-811/2007-MICHELE MARIA CARDOSO MUNIZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já

se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-817/2007-MICHELE COSTA DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-843/2007-ORLANDO VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-847/2007-OSILI GONÇALVES MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-848/2007-OSIRA GALDINO GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-852/2007-OSMINDA DOS SANTOS DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-853/2007-OSNI OSVALDO SILVANO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-858/2007-OZEIAS BARCELOS PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE

M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
18. INDENIZAÇÃO-866/2007-MARLENE DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
19. INDENIZAÇÃO-883/2007-LEONEL RIBEIRO DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
20. INDENIZAÇÃO-1035/2007-MARIA DACALETE SANTANA MARQUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
21. INDENIZAÇÃO-1039/2007-NADIR DE PAULA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
22. INDENIZAÇÃO-1040/2007-NELVA FRANCISCA DIEGUIZ GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. GIULIANO OD ROCHA, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
23. INDENIZAÇÃO-1045/2007-NELCINDA CASTRO TEIXEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
24. INDENIZAÇÃO-1052/2007-NEDIANE CORREA PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
25. INDENIZAÇÃO-1120/2007-MARIA DA COSTA DOMINGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de

recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-1188/2007-MARCOS ANTONIO GONCALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-1321/2007-MARIA GISELIA DE ALMEIDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-1343/2007-MARIA DE LOURDES CORDEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-1370/2007-NADIR CORREA DE RAMOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-1375/2007-NILCEIA GONÇALVES DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-1382/2007-NEUZELI ALVES DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-1404/2007-MANOELA MODESTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do

Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-1431/2007-OLESIA VICENTE DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-1471/2007-OZIEL ALVES DA CONCEIÇÃO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1478/2007-MONICA MENDES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1487/2007-ODRACIR DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1488/2007-ODIVAL MORAIS MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1690/2007-NOEMIA MARIA DA SILVA LAMEZON x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-1700/2007-NORBERTO COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-1747/2007-LOLA CARDOZO PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que

as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-1748/2007-LORENA DIAS ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-1801/2007-LOURDES CABRAL ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-1838/2007-MARIA PEDRO BARCELOS PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-1860/2007-MARILENE BORBA FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-1862/2007-MARILENE GONÇALVES PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-1882/2007-MARIELE DE OLIVEIRA FLORENCIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-1900/2007-LILIAN APARECIDA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de

prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-1956/2007-LINDALVA MARTINS RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-1960/2007-LINDAMIR PEDRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-2073/2007-LAUDEMIR AUGUSTO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

51. INDENIZAÇÃO-2090/2007-LIZIANE FLORENCIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

52. INDENIZAÇÃO-2238/2007-NOELI ALVES PERES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-2245/2007-NILZA FERREIRA REDERD x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

54. INDENIZAÇÃO-2258/2007-MARIA APARECIDA DUARTE DE ASSIS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA

HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
55. INDENIZAÇÃO-2322/2007-LAUDICEIA SCHARMAN RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 23 de novembro de 2011.

VARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

relacao n.º 131/2011

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000760/2007
00002 000762/2007
00027 001680/2007
00028 001686/2007
00029 001691/2007
00030 001692/2007
00031 001696/2007
00032 001713/2007
00033 001722/2007
00034 001725/2007
00035 001740/2007
00036 001759/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000760/2007
00002 000762/2007
00003 000832/2007
00004 000833/2007
00005 000834/2007
00006 000835/2007
00007 000836/2007
00008 000837/2007
00009 000838/2007
00010 000889/2007
00011 000898/2007
00012 000900/2007
00013 000902/2007
00014 000903/2007
00015 000918/2007
00016 001069/2007
00017 001072/2007
00018 001137/2007
00019 001140/2007
00020 001142/2007
00021 001154/2007
00022 001184/2007
00023 001202/2007
00024 001206/2007
00025 001218/2007
00026 001613/2007
00027 001680/2007
00028 001686/2007
00029 001691/2007
00030 001692/2007
00031 001696/2007
00032 001713/2007
00033 001722/2007
00034 001725/2007
00035 001740/2007
00036 001759/2007
00037 001874/2007
00038 001875/2007
00039 001904/2007
00040 001919/2007
00041 001921/2007
00042 001922/2007
00043 001930/2007
00044 002099/2007
00045 002102/2007
00046 002104/2007
00047 002108/2007
00048 002110/2007
00049 002132/2007
00050 002153/2007
00051 002157/2007
00052 002182/2007
00053 002185/2007
00054 002189/2007
00055 002190/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000760/2007
00002 000762/2007
00003 000832/2007
00004 000833/2007
00005 000834/2007
00006 000835/2007
00007 000836/2007
00008 000837/2007
00009 000838/2007
00010 000889/2007
00011 000898/2007
00012 000900/2007
00013 000902/2007
00014 000903/2007
00015 000918/2007
00016 001069/2007
00017 001072/2007
00018 001137/2007
00019 001140/2007
00020 001142/2007
00021 001154/2007
00022 001184/2007
00023 001202/2007
00024 001206/2007
00025 001218/2007
00026 001613/2007
00027 001680/2007
00028 001686/2007
00029 001691/2007
00030 001692/2007
00031 001696/2007
00032 001713/2007
00033 001722/2007
00034 001725/2007
00035 001740/2007
00036 001759/2007
00037 001874/2007
00038 001875/2007
00039 001904/2007
00040 001919/2007
00041 001921/2007
00042 001922/2007
00043 001930/2007
00044 002099/2007
00045 002102/2007
00046 002104/2007
00047 002108/2007
00048 002110/2007
00049 002132/2007
00050 002153/2007
00051 002157/2007
00052 002182/2007
00053 002185/2007
00054 002189/2007
00055 002190/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000760/2007
00002 000762/2007
00003 000832/2007
00004 000833/2007

00005 000834/2007
00006 000835/2007
00007 000836/2007
00008 000837/2007
00009 000838/2007
00010 000889/2007
00011 000898/2007
00012 000900/2007
00013 000902/2007
00014 000903/2007
00015 000918/2007
00016 001069/2007
00017 001072/2007
00018 001137/2007
00019 001140/2007
00020 001142/2007
00021 001154/2007
00022 001184/2007
00023 001202/2007
00024 001206/2007
00025 001218/2007
00026 001613/2007
00027 001680/2007
00028 001686/2007
00029 001691/2007
00030 001692/2007
00031 001696/2007
00032 001713/2007
00033 001722/2007
00034 001725/2007
00035 001740/2007
00036 001759/2007
00037 001874/2007
00038 001875/2007
00039 001904/2007
00040 001919/2007
00041 001921/2007
00042 001922/2007
00043 001930/2007
00044 002099/2007
00045 002102/2007
00046 002104/2007
00047 002108/2007
00048 002110/2007
00049 002132/2007
00050 002153/2007
00051 002157/2007
00052 002182/2007
00053 002185/2007
00054 002189/2007
00055 002190/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000760/2007
00002 000762/2007
00003 000832/2007
00004 000833/2007
00005 000834/2007
00006 000835/2007
00007 000836/2007
00008 000837/2007
00009 000838/2007
00010 000889/2007
00011 000898/2007
00012 000900/2007
00013 000902/2007
00014 000903/2007
00015 000918/2007
00016 001069/2007
00017 001072/2007
00018 001137/2007
00019 001140/2007
00020 001142/2007
00021 001154/2007
00022 001184/2007
00023 001202/2007
00024 001206/2007
00025 001218/2007
00026 001613/2007
00027 001680/2007
00028 001686/2007
00029 001691/2007
00030 001692/2007
00031 001696/2007
00032 001713/2007
00033 001722/2007
00034 001725/2007
00035 001740/2007
00036 001759/2007
00037 001874/2007
00038 001875/2007
00039 001904/2007
00040 001919/2007
00041 001921/2007
00042 001922/2007
00043 001930/2007
00044 002099/2007
00045 002102/2007
00046 002104/2007
00047 002108/2007
00048 002110/2007
00049 002132/2007
00050 002153/2007
00051 002157/2007
00052 002182/2007
00053 002185/2007
00054 002189/2007
00055 002190/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000760/2007
00002 000762/2007
00003 000832/2007
00004 000833/2007
00005 000834/2007
00006 000835/2007
00007 000836/2007
00008 000837/2007
00009 000838/2007
00010 000889/2007
00011 000898/2007
00012 000900/2007
00013 000902/2007
00014 000903/2007
00015 000918/2007
00016 001069/2007
00017 001072/2007
00018 001137/2007
00019 001140/2007
00020 001142/2007
00021 001154/2007
00022 001184/2007
00023 001202/2007
00024 001206/2007
00025 001218/2007
00026 001613/2007
00027 001680/2007
00028 001686/2007
00029 001691/2007
00030 001692/2007
00031 001696/2007
00032 001713/2007
00033 001722/2007
00034 001725/2007
00035 001740/2007
00036 001759/2007
00037 001874/2007
00038 001875/2007
00039 001904/2007
00040 001919/2007
00041 001921/2007
00042 001922/2007
00043 001930/2007
00044 002099/2007
00045 002102/2007
00046 002104/2007
00047 002108/2007
00048 002110/2007
00049 002132/2007
00050 002153/2007
00051 002157/2007
00052 002182/2007
00053 002185/2007
00054 002189/2007
00055 002190/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 000760/2007
00002 000762/2007
00026 001613/2007
00027 001680/2007
00028 001686/2007
00029 001691/2007
00030 001692/2007
00031 001696/2007
00032 001713/2007

00033 001722/2007
00034 001725/2007
00035 001740/2007
00036 001759/2007
00037 001874/2007
00038 001875/2007
00039 001904/2007
00040 001919/2007
00041 001921/2007
00042 001922/2007
00043 001930/2007
00044 002099/2007
00045 002102/2007
00046 002104/2007
00047 002108/2007
00048 002110/2007
00049 002132/2007
00050 002153/2007
00051 002157/2007
00052 002182/2007
00053 002185/2007
00054 002189/2007
00055 002190/2007
GUSTAVO D´AVILA 00003 000832/2007
00004 000833/2007
00005 000834/2007
00006 000835/2007
00007 000836/2007
00008 000837/2007
00009 000838/2007
00010 000889/2007
00011 000898/2007
00012 000900/2007
00013 000902/2007
00014 000903/2007
00015 000918/2007
00016 001069/2007
00017 001072/2007
00018 001137/2007
00019 001140/2007
00020 001142/2007
00021 001154/2007
00022 001184/2007
00023 001202/2007
00024 001206/2007
00025 001218/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000760/2007
00002 000762/2007
00003 000832/2007
00004 000833/2007
00005 000834/2007
00006 000835/2007
00007 000836/2007
00008 000837/2007
00009 000838/2007
00010 000889/2007
00011 000898/2007
00012 000900/2007
00013 000902/2007
00014 000903/2007
00015 000918/2007
00016 001069/2007
00017 001072/2007
00018 001137/2007
00019 001140/2007
00020 001142/2007
00021 001154/2007
00022 001184/2007
00023 001202/2007
00024 001206/2007
00025 001218/2007
00026 001613/2007
00027 001680/2007
00028 001686/2007
00029 001691/2007
00030 001692/2007
00031 001696/2007
00032 001713/2007
00033 001722/2007
00034 001725/2007
00035 001740/2007
00036 001759/2007
00037 001874/2007
00038 001875/2007
00039 001904/2007
00040 001919/2007
00041 001921/2007
00042 001922/2007
00043 001930/2007
00044 002099/2007
00045 002102/2007
00046 002104/2007
00047 002108/2007
00048 002110/2007
00049 002132/2007
00050 002153/2007
00051 002157/2007
00052 002182/2007
00053 002185/2007
00054 002189/2007
00055 002190/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000760/2007
00002 000762/2007
00003 000832/2007
00004 000833/2007
00005 000834/2007
00006 000835/2007
00007 000836/2007
00008 000837/2007
00009 000838/2007
00010 000889/2007
00011 000898/2007
00012 000900/2007
00013 000902/2007
00014 000903/2007
00015 000918/2007
00016 001069/2007
00017 001072/2007
00019 001140/2007
00020 001142/2007
00021 001154/2007
00022 001184/2007
00023 001202/2007
00024 001206/2007
00025 001218/2007
00026 001613/2007
00027 001680/2007
00028 001686/2007
00029 001691/2007
00030 001692/2007
00031 001696/2007
00032 001713/2007
00033 001722/2007
00034 001725/2007
00035 001740/2007
00036 001759/2007
00037 001874/2007
00038 001875/2007
00039 001904/2007
00040 001919/2007
00041 001921/2007
00042 001922/2007
00043 001930/2007
00044 002099/2007
00045 002102/2007
00046 002104/2007
00047 002108/2007
00048 002110/2007
00049 002132/2007
00050 002153/2007
00051 002157/2007
00052 002182/2007
00053 002185/2007
00054 002189/2007
00055 002190/2007dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-760/2007-WILIAN LOPES ROSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já

se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

2. INDENIZAÇÃO-762/2007-WILLIAN DOS SANTOS RAMOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

3. INDENIZAÇÃO-832/2007-WILLIAN PRUDENTE SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

4. INDENIZAÇÃO-833/2007-WILLIAN RODRIGO PIMENTEL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

5. INDENIZAÇÃO-834/2007-WILLIAN RODRIGUES BARRETO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-835/2007-WILLIS CASTRO DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-836/2007-WILLIS RIBEIRO MORAIS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-837/2007-WILSON CUNHA AGOSTINHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE

M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-838/2007-WILSON CUNHA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-889/2007-WESLEY WAGNER CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-898/2007-WAGNER PONTES PENICHE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-900/2007-WANDERLEI TEIXEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-902/2007-WELLINGTON BELLO MORAIS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-903/2007-WELLINGTON DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-918/2007-WAGNER ARAUJO MUNIZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-1069/2007-VERA AGOSTINHO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de

recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-1072/2007-VANILDO PEREIRA VELLOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-1137/2007-VITORIO GONÇALVES DE ASSIS JUNIOR x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-1140/2007-VILMA DO BELEM SOARES MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-1142/2007-VILMA BENTO COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-1154/2007-VALDINEIA DUTRA ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-1184/2007-VALDIR VERISSIMO PINTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-1202/2007-VANDA VIANA ROSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do

Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-1206/2007-VALEY DA COSTA BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-1218/2007-VILMA VELLOSO DA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-1613/2007-SILVANA MARTINS SOARES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-1680/2007-SANDRA REGINA DUTRA DE ARAUJO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-1686/2007-SUELI PENICHE GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-1691/2007-SILVIO DA COSTA FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-1692/2007-SILVIA STOPASOL OELKE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-1696/2007-SUELEN AMORIM LIBERATTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que

determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-1713/2007-SOLANGE CASSILHA VIEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-1722/2007-VALCIR DOS SANTOS GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-1725/2007-SIMONE CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1740/2007-VAGMAR LOPES BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1759/2007-SUELI RIEBEIRO GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1874/2007-WALDEIR DA SILVA TEIXEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1875/2007-WANDERLEI FERNANDES DE ABREU x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de

prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-1904/2007-SILINIR FERREIRA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-1919/2007-SIDNEI FERNANDES PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-1921/2007-SANDRA SERVOLO VELOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-1922/2007-SANDRAMARA DA CUNHA SANTANA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-1930/2007-SANTINE ALVES DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-2099/2007-WILSON VELOZO PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-2102/2007-ZAQUEU GALDINO DA ROSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA

HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-2104/2007-ZELI APARECIDA BANQUES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-2108/2007-ZELINDA DA SILVA GALDINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-2110/2007-ZELINDA DO ROSARIO MICHAUD x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-2132/2007-ZENAIDE DEMECIANO SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-2153/2007-ZOLMIRA ALVES DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

51. INDENIZAÇÃO-2157/2007-SIRLEI PONTES GALDINO DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

52. INDENIZAÇÃO-2182/2007-ZENILDA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-2185/2007-ZENILDO ALVES TEIXEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a

decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

54. INDENIZAÇÃO-2189/2007-ZENILDA DE MORAIS DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

55. INDENIZAÇÃO-2190/2007-ZENILDA CUSTODIO GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 23 de novembro de 2011.

AVARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

relacao n.º 132/2011

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000742/2007
00002 000767/2007
00030 001667/2007
00031 001695/2007
00032 001703/2007
00033 001709/2007
00034 001717/2007
00035 001719/2007
00036 001739/2007
00037 001834/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000742/2007
00002 000767/2007
00003 000917/2007
00004 001060/2007
00005 001063/2007
00006 001074/2007
00007 001139/2007
00008 001143/2007
00009 001146/2007
00010 001148/2007
00011 001149/2007
00012 001151/2007
00013 001153/2007
00014 001172/2007
00015 001174/2007
00016 001178/2007
00017 001179/2007
00018 001180/2007
00019 001181/2007
00020 001182/2007
00021 001201/2007
00022 001203/2007
00023 001204/2007
00024 001209/2007
00025 001213/2007
00026 001215/2007
00027 001217/2007
00028 001219/2007
00029 001418/2007
00030 001667/2007
00031 001695/2007
00032 001703/2007
00033 001709/2007
00034 001717/2007
00035 001719/2007
00036 001739/2007
00037 001834/2007
00038 001873/2007
00039 001914/2007
00040 001915/2007
00041 001924/2007
00042 001926/2007
00043 001939/2007
00044 002100/2007
00045 002154/2007
00046 002167/2007
00047 002174/2007
00048 002184/2007
00049 002268/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000742/2007
00002 000767/2007
00003 000917/2007
00004 001060/2007
00005 001063/2007
00006 001074/2007
00007 001139/2007
00008 001143/2007
00009 001146/2007
00010 001148/2007
00011 001149/2007
00012 001151/2007
00013 001153/2007
00014 001172/2007
00015 001174/2007
00016 001178/2007
00017 001179/2007
00018 001180/2007
00019 001181/2007
00020 001182/2007
00021 001201/2007
00022 001203/2007
00023 001204/2007
00024 001209/2007
00025 001213/2007
00026 001215/2007
00027 001217/2007
00028 001219/2007
00029 001418/2007

00030 001667/2007
00031 001695/2007
00032 001703/2007
00033 001709/2007
00034 001717/2007
00035 001719/2007
00036 001739/2007
00037 001834/2007
00038 001873/2007
00039 001914/2007
00040 001915/2007
00041 001924/2007
00042 001926/2007
00043 001939/2007
00044 002100/2007
00045 002154/2007
00046 002167/2007
00047 002174/2007
00048 002184/2007
00049 002268/2007
00050 002350/2007
CELSO MEIRA JUNIOR 00022 001203/2007
CESAR LOURENÇO SOARES NETO 00022 001203/2007
DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA 00022 001203/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000742/2007
00002 000767/2007
00003 000917/2007
00004 001060/2007
00005 001063/2007
00006 001074/2007
00007 001139/2007
00008 001143/2007
00009 001146/2007
00010 001148/2007
00011 001149/2007
00012 001151/2007
00013 001153/2007
00014 001172/2007
00015 001174/2007
00016 001178/2007
00017 001179/2007
00018 001180/2007
00019 001181/2007
00020 001182/2007
00021 001201/2007
00022 001203/2007
00023 001204/2007
00024 001209/2007
00025 001213/2007
00026 001215/2007
00027 001217/2007
00028 001219/2007
00029 001418/2007
00030 001667/2007
00031 001695/2007
00032 001703/2007
00033 001709/2007
00034 001717/2007
00035 001719/2007
00036 001739/2007
00037 001834/2007
00038 001873/2007
00039 001914/2007
00040 001915/2007
00041 001924/2007
00042 001926/2007
00043 001939/2007
00044 002100/2007
00045 002154/2007
00046 002167/2007
00047 002174/2007
00048 002184/2007
00049 002268/2007
00050 002350/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000742/2007
00002 000767/2007
00003 000917/2007
00004 001060/2007
00005 001063/2007
00006 001074/2007
00007 001139/2007
00008 001143/2007
00009 001146/2007
00010 001148/2007
00011 001149/2007
00012 001151/2007
00013 001153/2007
00014 001172/2007
00015 001174/2007
00016 001178/2007
00017 001179/2007
00018 001180/2007
00019 001181/2007
00020 001182/2007
00021 001201/2007
00022 001203/2007
00023 001204/2007
00024 001209/2007
00025 001213/2007
00026 001215/2007
00027 001217/2007
00028 001219/2007
00029 001418/2007
00030 001667/2007
00031 001695/2007
00032 001703/2007
00033 001709/2007
00034 001717/2007
00035 001719/2007
00036 001739/2007
00037 001834/2007
00038 001873/2007
00039 001914/2007
00040 001915/2007
00041 001924/2007
00042 001926/2007
00043 001939/2007
00044 002100/2007
00045 002154/2007
00046 002167/2007
00047 002174/2007
00048 002184/2007
00049 002268/2007
00050 002350/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000742/2007
00002 000767/2007
00003 000917/2007
00004 001060/2007
00005 001063/2007
00006 001074/2007
00007 001139/2007
00008 001143/2007
00009 001146/2007
00010 001148/2007
00011 001149/2007
00012 001151/2007
00013 001153/2007
00014 001172/2007
00015 001174/2007
00016 001178/2007
00017 001179/2007
00018 001180/2007
00019 001181/2007
00020 001182/2007
00021 001201/2007
00022 001203/2007
00023 001204/2007
00024 001209/2007
00025 001213/2007
00026 001215/2007
00027 001217/2007
00028 001219/2007
00029 001418/2007
00030 001667/2007
00031 001695/2007
00032 001703/2007
00033 001709/2007
00034 001717/2007
00035 001719/2007
00036 001739/2007
00037 001834/2007
00038 001873/2007
00039 001914/2007
00040 001915/2007
00041 001924/2007
00042 001926/2007
00043 001939/2007
00044 002100/2007
00045 002154/2007
00046 002167/2007

00047 002174/2007
00048 002184/2007
00049 002268/2007
00050 002350/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 000742/2007
00002 000767/2007
00030 001667/2007
00031 001695/2007
00032 001703/2007
00033 001709/2007
00034 001717/2007
00035 001719/2007
00036 001739/2007
00037 001834/2007
00038 001873/2007
00039 001914/2007
00040 001915/2007
00041 001924/2007
00042 001926/2007
00043 001939/2007
00044 002100/2007
00045 002154/2007
00046 002167/2007
00047 002174/2007
00048 002184/2007
00049 002268/2007
00050 002350/2007
GUSTAVO D´AVILA 00003 000917/2007
00004 001060/2007
00005 001063/2007
00006 001074/2007
00007 001139/2007
00008 001143/2007
00009 001146/2007
00010 001148/2007
00011 001149/2007
00012 001151/2007
00013 001153/2007
00014 001172/2007
00015 001174/2007
00016 001178/2007
00017 001179/2007
00018 001180/2007
00019 001181/2007
00020 001182/2007
00021 001201/2007
00022 001203/2007
00023 001204/2007
00024 001209/2007
00025 001213/2007
00026 001215/2007
00027 001217/2007
00028 001219/2007
00029 001418/2007
00035 001719/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00022 001203/2007
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI 00022 001203/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000742/2007
00002 000767/2007
00003 000917/2007
00004 001060/2007
00005 001063/2007
00006 001074/2007
00007 001139/2007
00008 001143/2007
00009 001146/2007
00010 001148/2007
00011 001149/2007
00012 001151/2007
00013 001153/2007
00014 001172/2007
00015 001174/2007
00016 001178/2007
00017 001179/2007
00018 001180/2007
00019 001181/2007
00020 001182/2007
00021 001201/2007
00022 001203/2007
00023 001204/2007
00024 001209/2007
00025 001213/2007
00026 001215/2007
00027 001217/2007
00028 001219/2007
00029 001418/2007
00030 001667/2007
00031 001695/2007
00032 001703/2007
00033 001709/2007
00034 001717/2007
00035 001719/2007
00036 001739/2007
00037 001834/2007
00038 001873/2007
00039 001914/2007
00040 001915/2007
00041 001924/2007
00042 001926/2007
00043 001939/2007
00044 002100/2007
00045 002154/2007
00046 002167/2007
00047 002174/2007
00048 002184/2007
00049 002268/2007
00050 002350/2007
MELISSA TELMA FIGUEIREDO 00022 001203/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000742/2007
00002 000767/2007
00003 000917/2007
00004 001060/2007
00005 001063/2007
00006 001074/2007
00007 001139/2007
00008 001143/2007
00009 001146/2007
00010 001148/2007
00011 001149/2007
00012 001151/2007
00013 001153/2007
00014 001172/2007
00015 001174/2007
00016 001178/2007
00017 001179/2007
00018 001180/2007
00019 001181/2007
00020 001182/2007
00021 001201/2007
00022 001203/2007
00023 001204/2007
00024 001209/2007
00025 001213/2007
00026 001215/2007
00027 001217/2007
00028 001219/2007
00029 001418/2007
00030 001667/2007
00031 001695/2007
00032 001703/2007
00033 001709/2007
00034 001717/2007
00035 001719/2007
00036 001739/2007
00037 001834/2007
00038 001873/2007
00039 001914/2007
00040 001915/2007
00041 001924/2007
00042 001926/2007
00043 001939/2007
00044 002100/2007
00045 002154/2007
00046 002167/2007
00047 002174/2007
00048 002184/2007
00049 002268/2007
00050 002350/2007
OSEAS AGUIAR 00022 001203/2007dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-742/2007-MARTA ROSA GONÇALVES CORREA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-

se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

2. INDENIZAÇÃO-767/2007-MARLUCI PEREIRA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

3. INDENIZAÇÃO-917/2007-VLADEMIR CUNHA OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

4. INDENIZAÇÃO-1060/2007-VANESSA CASTANHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

5. INDENIZAÇÃO-1063/2007-VIVIANE BELO VIANA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-1074/2007-VANIA MARIA MADEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-1139/2007-VANESSA MOREIRA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-1143/2007-VICENTE PEREIRA GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do

Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-1146/2007-VERA MARTA PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-1148/2007-VERA LUCIA DUARTE DE ASSIS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-1149/2007-VALDIR OLIVEIRA PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-1151/2007-VALDIR GONÇALVES MORAIS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-1153/2007-VALDINIR DA COSTA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-1172/2007-VALDINEI LUIZ CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-1174/2007-VALDERIR DOMINGOS PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-1178/2007-VALDEMIR NASCIMENTO BARBOZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que

determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-1179/2007-VALDEMIR GONÇALVES DE PAULA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-1180/2007-VALDEMAR RODRIGUES MACHADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-1181/2007-VALERIO PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-1182/2007-VALERIA MIRANDA SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-1201/2007-VANDERLEI JOSE SCARIOTTO PINTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-1203/2007-VILSON LUIZ DA CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , CESAR LOURENÇO SOARES NETO , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, OSEAS AGUIAR, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA, CELSO MEIRA JUNIOR, MELISSA TELMA FIGUEIREDO, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS, GUSTAVO D´AVILA e JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI-.

23. INDENIZAÇÃO-1204/2007-VALTER SOARES CONSTANTINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real

interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-1209/2007-VALDOMIRO BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-1213/2007-VALDIRENE FERREIRA FRAGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-1215/2007-VANDA PEDROSO DE ARAUJO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-1217/2007-VILSON DA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-1219/2007-VILMARA DO CARMO PEDRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-1418/2007-MARIA DO ROCIO ADRIANO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-1667/2007-SILVIA DA CRUZ FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do

Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-1695/2007-SILVIA DOS SANTOS PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-1703/2007-SUELI DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-1709/2007-SONIA DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-1717/2007-VALDECIR AUGUSTO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1719/2007-VALDECIR BORGERT x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS, GUSTAVO D´AVILA e GUSTAVO D'AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1739/2007-VALCI DUTRA CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1834/2007-MARIA MARQUES DERIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1873/2007-VERONICA MARIA DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que

determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-1914/2007-SERGIO LUIS GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-1915/2007-SERGIO LUIZ CALADO XAVIER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-1924/2007-SANDRO DA COSTA GOUVEIA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-1926/2007-SANDRO MIRANDA DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-1939/2007-SELVINA CUNHA MORAES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-2100/2007-ZANANDREIA CUBES CONSTANTINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-2154/2007-ZULEIDE DE OLIVEIRA VIDAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de

prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-2167/2007-VIVIANE NOGUEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-2174/2007-MARINALVA GALDINO PENICHE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-2184/2007-ZEOMIR CONSTANTINO DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-2268/2007-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-2350/2007-MARGARETH LINO PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 23 de novembro de 2011.

VARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

relacao n.º 124/2011

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00032 001676/2007
00033 001723/2007
00035 001738/2007
00036 001743/2007
00037 001746/2007
00038 001749/2007
00039 001764/2007
00040 001767/2007
00041 001783/2007
00042 001789/2007
00043 001795/2007
00044 001814/2007
00045 001816/2007
00055 002365/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000786/2007
00002 000797/2007
00003 000801/2007
00004 000803/2007
00005 000845/2007
00006 000849/2007
00007 000850/2007
00008 000851/2007
00009 000854/2007
00010 000856/2007

00011 000861/2007
00012 000881/2007
00013 001019/2007
00014 001022/2007
00015 001037/2007
00016 001041/2007
00017 001043/2007
00018 001044/2007
00019 001054/2007
00020 001055/2007
00021 001058/2007
00022 001105/2007
00023 001320/2007
00024 001381/2007
00025 001386/2007
00026 001390/2007
00027 001470/2007
00028 001472/2007
00029 001473/2007
00030 001475/2007
00031 001489/2007
00032 001676/2007
00033 001723/2007
00034 001737/2007
00035 001738/2007
00036 001743/2007
00037 001746/2007
00038 001749/2007
00039 001764/2007
00040 001767/2007
00041 001783/2007
00042 001789/2007
00043 001795/2007
00044 001814/2007
00045 001816/2007
00046 001902/2007
00047 002014/2007
00048 002156/2007
00049 002234/2007
00050 002240/2007
00051 002244/2007
00052 002246/2007
00053 002255/2007
00055 002365/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000786/2007
00002 000797/2007
00003 000801/2007
00004 000803/2007
00005 000845/2007
00006 000849/2007
00007 000850/2007
00008 000851/2007
00009 000854/2007
00010 000856/2007
00011 000861/2007
00012 000881/2007
00013 001019/2007
00014 001022/2007
00015 001037/2007
00016 001041/2007
00017 001043/2007
00018 001044/2007
00019 001054/2007
00020 001055/2007
00021 001058/2007
00022 001105/2007
00023 001320/2007
00024 001381/2007
00025 001386/2007
00026 001390/2007
00027 001470/2007
00028 001472/2007
00029 001473/2007
00030 001475/2007
00031 001489/2007
00032 001676/2007
00033 001723/2007
00034 001737/2007
00035 001738/2007
00036 001743/2007
00037 001746/2007
00038 001749/2007
00039 001764/2007
00040 001767/2007
00041 001783/2007
00042 001789/2007
00043 001795/2007
00044 001814/2007
00045 001816/2007
00046 001902/2007
00047 002014/2007
00048 002156/2007
00049 002234/2007
00050 002240/2007
00051 002244/2007
00052 002246/2007
00053 002255/2007
00054 002312/2007
00055 002365/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000786/2007
00002 000797/2007
00003 000801/2007
00004 000803/2007
00005 000845/2007
00006 000849/2007
00007 000850/2007
00008 000851/2007
00009 000854/2007
00010 000856/2007
00011 000861/2007
00012 000881/2007
00013 001019/2007
00014 001022/2007
00015 001037/2007
00016 001041/2007
00017 001043/2007
00018 001044/2007
00019 001054/2007
00020 001055/2007
00021 001058/2007
00022 001105/2007
00023 001320/2007
00024 001381/2007
00025 001386/2007
00026 001390/2007
00027 001470/2007
00028 001472/2007
00029 001473/2007
00030 001475/2007
00031 001489/2007
00032 001676/2007
00033 001723/2007
00034 001737/2007
00035 001738/2007
00036 001743/2007
00037 001746/2007
00038 001749/2007
00039 001764/2007
00040 001767/2007
00041 001783/2007
00042 001789/2007
00043 001795/2007
00044 001814/2007
00045 001816/2007
00046 001902/2007
00047 002014/2007
00048 002156/2007
00049 002234/2007
00050 002240/2007
00051 002244/2007
00052 002246/2007
00053 002255/2007
00054 002312/2007
00055 002365/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000786/2007
00002 000797/2007
00003 000801/2007
00004 000803/2007
00005 000845/2007
00006 000849/2007
00007 000850/2007
00008 000851/2007
00009 000854/2007
00010 000856/2007
00011 000861/2007
00012 000881/2007
00013 001019/2007
00014 001022/2007
00015 001037/2007
00016 001041/2007

00017 001043/2007
00018 001044/2007
00019 001054/2007
00020 001055/2007
00021 001058/2007
00022 001105/2007
00023 001320/2007
00024 001381/2007
00025 001386/2007
00026 001390/2007
00027 001470/2007
00028 001472/2007
00029 001473/2007
00030 001475/2007
00031 001489/2007
00032 001676/2007
00033 001723/2007
00034 001737/2007
00035 001738/2007
00036 001743/2007
00037 001746/2007
00038 001749/2007
00039 001764/2007
00040 001767/2007
00041 001783/2007
00042 001789/2007
00043 001795/2007
00044 001814/2007
00045 001816/2007
00046 001902/2007
00047 002014/2007
00048 002156/2007
00049 002234/2007
00050 002240/2007
00051 002244/2007
00052 002246/2007
00053 002255/2007
00054 002312/2007
00055 002365/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000786/2007
00002 000797/2007
00003 000801/2007
00004 000803/2007
00005 000845/2007
00006 000849/2007
00007 000850/2007
00008 000851/2007
00009 000854/2007
00010 000856/2007
00011 000861/2007
00012 000881/2007
00013 001019/2007
00014 001022/2007
00015 001037/2007
00016 001041/2007
00017 001043/2007
00018 001044/2007
00019 001054/2007
00020 001055/2007
00021 001058/2007
00022 001105/2007
00023 001320/2007
00024 001381/2007
00025 001386/2007
00026 001390/2007
00027 001470/2007
00028 001472/2007
00029 001473/2007
00030 001475/2007
00031 001489/2007
00032 001676/2007
00033 001723/2007
00034 001737/2007
00035 001738/2007
00036 001743/2007
00037 001746/2007
00038 001749/2007
00039 001764/2007
00040 001767/2007
00041 001783/2007
00042 001789/2007
00043 001795/2007
00044 001814/2007
00045 001816/2007
00046 001902/2007
00047 002014/2007
00048 002156/2007
00049 002234/2007
00050 002240/2007
00051 002244/2007
00052 002246/2007
00053 002255/2007
00054 002312/2007
00055 002365/2007
GUSTAVO D'AVILA 00032 001676/2007
00033 001723/2007
00035 001738/2007
00036 001743/2007
00037 001746/2007
00038 001749/2007
00039 001764/2007
00040 001767/2007
00041 001783/2007
00042 001789/2007
00043 001795/2007
00044 001814/2007
00045 001816/2007
00046 001902/2007
00047 002014/2007
00048 002156/2007
00049 002234/2007
00050 002240/2007
00051 002244/2007
00052 002246/2007
00053 002255/2007
00054 002312/2007
00055 002365/2007
GUSTAVO D´AVILA 00001 000786/2007
00002 000797/2007
00003 000801/2007
00004 000803/2007
00005 000845/2007
00006 000849/2007
00007 000850/2007
00008 000851/2007
00009 000854/2007
00010 000856/2007
00011 000861/2007
00012 000881/2007
00013 001019/2007
00014 001022/2007
00015 001037/2007
00016 001041/2007
00017 001043/2007
00018 001044/2007
00019 001054/2007
00020 001055/2007
00021 001058/2007
00022 001105/2007
00023 001320/2007
00024 001381/2007
00025 001386/2007
00026 001390/2007
00027 001470/2007
00028 001472/2007
00029 001473/2007
00030 001475/2007
00031 001489/2007
00034 001737/2007
00055 002365/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000786/2007
00002 000797/2007
00003 000801/2007
00004 000803/2007
00005 000845/2007
00006 000849/2007
00007 000850/2007
00008 000851/2007
00009 000854/2007
00010 000856/2007
00011 000861/2007
00012 000881/2007
00013 001019/2007
00014 001022/2007
00015 001037/2007
00016 001041/2007
00017 001043/2007
00018 001044/2007
00019 001054/2007
00020 001055/2007

00021 001058/2007
00022 001105/2007
00023 001320/2007
00024 001381/2007
00025 001386/2007
00026 001390/2007
00027 001470/2007
00028 001472/2007
00029 001473/2007
00030 001475/2007
00031 001489/2007
00032 001676/2007
00033 001723/2007
00034 001737/2007
00035 001738/2007
00036 001743/2007
00037 001746/2007
00038 001749/2007
00039 001764/2007
00040 001767/2007
00041 001783/2007
00042 001789/2007
00043 001795/2007
00044 001814/2007
00045 001816/2007
00046 001902/2007
00047 002014/2007
00048 002156/2007
00049 002234/2007
00050 002240/2007
00051 002244/2007
00052 002246/2007
00053 002255/2007
00054 002312/2007
00055 002365/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000786/2007
00002 000797/2007
00003 000801/2007
00004 000803/2007
00005 000845/2007
00006 000849/2007
00007 000850/2007
00008 000851/2007
00009 000854/2007
00010 000856/2007
00011 000861/2007
00012 000881/2007
00013 001019/2007
00014 001022/2007
00015 001037/2007
00016 001041/2007
00017 001043/2007
00018 001044/2007
00019 001054/2007
00020 001055/2007
00021 001058/2007
00022 001105/2007
00023 001320/2007
00024 001381/2007
00025 001386/2007
00026 001390/2007
00027 001470/2007
00028 001472/2007
00029 001473/2007
00030 001475/2007
00031 001489/2007
00032 001676/2007
00033 001723/2007
00034 001737/2007
00035 001738/2007
00036 001743/2007
00037 001746/2007
00038 001749/2007
00039 001764/2007
00040 001767/2007
00041 001783/2007
00042 001789/2007
00043 001795/2007
00044 001814/2007
00045 001816/2007
00046 001902/2007
00047 002014/2007
00048 002156/2007
00049 002234/2007
00050 002240/2007
00051 002244/2007
00052 002246/2007
00053 002255/2007
00054 002312/2007
00055 002365/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-786/2007-OSVALDO SILVANO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

2. INDENIZAÇÃO-797/2007-ODETE DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

3. INDENIZAÇÃO-801/2007-ODINEI MORAIS MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

4. INDENIZAÇÃO-803/2007-OLIDIA XAVIER DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de

recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

5. INDENIZAÇÃO-845/2007-OSCAR DE MIRANDA JUNIOR x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-849/2007-OSMAIR CASSILHA DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-850/2007-OSMAR CASTRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-851/2007-OSMAR MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-854/2007-OSNIMAIR CARDOSO AMORIM x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-856/2007-OSVALDO SILVANO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-861/2007-ODAIR DOS SANTOS CALADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do

Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-881/2007-LEOMIL SOARES CONSTANTINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-1019/2007-LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-1022/2007-LUCIANA ALVES MELLO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-1037/2007-NERILEIA DO CARMO SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-1041/2007-NELLY REDERD FAGUNDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-1043/2007-NELIO DA SILVA SQUENINE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-1044/2007-NELI CARDOSO GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-1054/2007-NATHALIA VICENTE CASSILHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que

determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-1055/2007-NATANAEL DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-1058/2007-NATALIA PONTES DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-1105/2007-NANCI GONÇALVES PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-1320/2007-MARIA GALDINO CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-1381/2007-NEUZELI MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-1386/2007-NEUSA DE OLIVEIRA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-1390/2007-NEUCI CARDOSO GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de

prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-1470/2007-OZORIO PEREIRA DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-1472/2007-OZIAS DE FRANCA SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-1473/2007-OZIANE VEIGA DA COSTA MEIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-1475/2007-OLGA DE ARRUDA SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-1489/2007-ODIVAL CALADO DE MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-1676/2007-LUCIMEIRE FRANCISCO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-1723/2007-UBIRAJARA DE OLIVEIRA ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA

HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-1737/2007-TEREZA PRESTES DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1738/2007-TEREZA PINHEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1743/2007-TERTULIANA SERAFINA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1746/2007-TEREZINHA JOZEFOWICZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1749/2007-LORENA DA ROCHA FELTES SEBASTIAO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-1764/2007-TERESA GONÇALVES PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-1767/2007-TATIANI SILVA MARQUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-1783/2007-TEREZA DIAS DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a

decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-1789/2007-UERILSON FERREIRA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-1795/2007-THIAGO MACHADO ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-1814/2007-NOELI MARIA RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-1816/2007-NOELI DA SILVA M ICHAUD x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-1902/2007-LIGIA CARLA BASTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-2014/2007-IZETE ABDO PINHEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-2156/2007-ODELIA DIAS PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que

sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-2234/2007-LUCIANA RIBEIRO DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-2240/2007-NIZOIL JOSE BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

51. INDENIZAÇÃO-2244/2007-NIVALDO FERREIRA LOPES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

52. INDENIZAÇÃO-2246/2007-NILZA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-2255/2007-NILSON GONÇALVES DE PAULA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

54. INDENIZAÇÃO-2312/2007-IVANI DA ROSA DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

55. INDENIZAÇÃO-2365/2007-LUIZ CARLOS CARDOSO PINHEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON

DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS, GUSTAVO D´AVILA e GUSTAVO D'AVILA-.dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 23 de novembro de 2011.

VARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relacao 133/2011

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00009 001666/2007
00010 001726/2007
00011 001729/2007
00012 001731/2007
00013 001732/2007
00014 001744/2007
00015 001758/2007
00016 001772/2007
00017 001785/2007
00018 001813/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 001071/2007
00002 001073/2007
00003 001141/2007
00004 001145/2007
00005 001197/2007
00006 001205/2007
00007 001210/2007
00008 001211/2007
00009 001666/2007
00010 001726/2007
00011 001729/2007
00012 001731/2007
00013 001732/2007
00014 001744/2007
00015 001758/2007
00016 001772/2007
00017 001785/2007
00018 001813/2007
00019 001886/2007
00020 001906/2007
00021 001931/2007
00022 001946/2007
00023 002066/2007
00024 002070/2007
00025 002107/2007
00026 002109/2007
00027 002130/2007
00028 002183/2007
00029 002186/2007
00030 002188/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 001071/2007
00002 001073/2007
00003 001141/2007
00004 001145/2007
00005 001197/2007
00006 001205/2007
00007 001210/2007
00008 001211/2007
00009 001666/2007
00010 001726/2007
00011 001729/2007
00012 001731/2007
00013 001732/2007
00014 001744/2007
00015 001758/2007
00016 001772/2007
00017 001785/2007
00018 001813/2007
00019 001886/2007
00020 001906/2007
00021 001931/2007
00022 001946/2007
00023 002066/2007
00024 002070/2007
00025 002107/2007
00026 002109/2007
00027 002130/2007
00028 002183/2007
00029 002186/2007
00030 002188/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 001071/2007
00002 001073/2007
00003 001141/2007
00004 001145/2007
00005 001197/2007
00006 001205/2007
00007 001210/2007
00008 001211/2007
00009 001666/2007
00010 001726/2007
00011 001729/2007
00012 001731/2007
00013 001732/2007
00014 001744/2007
00015 001758/2007
00016 001772/2007
00017 001785/2007
00018 001813/2007
00019 001886/2007
00020 001906/2007
00021 001931/2007
00022 001946/2007
00023 002066/2007
00024 002070/2007
00025 002107/2007
00026 002109/2007
00027 002130/2007
00028 002183/2007
00029 002186/2007
00030 002188/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 001071/2007
00002 001073/2007
00003 001141/2007
00004 001145/2007
00005 001197/2007
00006 001205/2007
00007 001210/2007
00008 001211/2007
00009 001666/2007
00010 001726/2007
00011 001729/2007
00012 001731/2007
00013 001732/2007
00014 001744/2007
00015 001758/2007
00016 001772/2007
00017 001785/2007
00018 001813/2007
00019 001886/2007
00020 001906/2007
00021 001931/2007
00022 001946/2007
00023 002066/2007
00024 002070/2007
00025 002107/2007
00026 002109/2007
00027 002130/2007
00028 002183/2007
00029 002186/2007
00030 002188/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 001071/2007
00002 001073/2007
00003 001141/2007
00004 001145/2007
00005 001197/2007
00006 001205/2007
00007 001210/2007
00008 001211/2007
00009 001666/2007
00010 001726/2007
00011 001729/2007
00012 001731/2007
00013 001732/2007
00014 001744/2007
00015 001758/2007
00016 001772/2007
00017 001785/2007
00018 001813/2007
00019 001886/2007
00020 001906/2007

00021 001931/2007
00022 001946/2007
00023 002066/2007
00024 002070/2007
00025 002107/2007
00026 002109/2007
00027 002130/2007
00028 002183/2007
00029 002186/2007
00030 002188/2007
GUSTAVO D'AVILA 00009 001666/2007
00010 001726/2007
00011 001729/2007
00012 001731/2007
00013 001732/2007
00014 001744/2007
00015 001758/2007
00016 001772/2007
00017 001785/2007
00018 001813/2007
00019 001886/2007
00020 001906/2007
00021 001931/2007
00022 001946/2007
00023 002066/2007
00024 002070/2007
00025 002107/2007
00026 002109/2007
00027 002130/2007
00028 002183/2007
00029 002186/2007
00030 002188/2007
GUSTAVO D´AVILA 00001 001071/2007
00002 001073/2007
00003 001141/2007
00004 001145/2007
00005 001197/2007
00006 001205/2007
00007 001210/2007
00008 001211/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 001071/2007
00002 001073/2007
00003 001141/2007
00004 001145/2007
00005 001197/2007
00006 001205/2007
00007 001210/2007
00008 001211/2007
00009 001666/2007
00010 001726/2007
00011 001729/2007
00012 001731/2007
00013 001732/2007
00014 001744/2007
00015 001758/2007
00016 001772/2007
00017 001785/2007
00018 001813/2007
00019 001886/2007
00020 001906/2007
00021 001931/2007
00022 001946/2007
00023 002066/2007
00024 002070/2007
00025 002107/2007
00026 002109/2007
00027 002130/2007
00028 002183/2007
00029 002186/2007
00030 002188/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 001071/2007
00002 001073/2007
00003 001141/2007
00004 001145/2007
00005 001197/2007
00006 001205/2007
00007 001210/2007
00008 001211/2007
00009 001666/2007
00010 001726/2007
00011 001729/2007
00012 001731/2007
00013 001732/2007
00014 001744/2007
00015 001758/2007
00016 001772/2007
00017 001785/2007
00018 001813/2007
00019 001886/2007
00020 001906/2007
00021 001931/2007
00022 001946/2007
00023 002066/2007
00024 002070/2007
00025 002107/2007
00026 002109/2007
00027 002130/2007
00028 002183/2007
00029 002186/2007
00030 002188/2007dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-1071/2007-VANIRA ALVES TEIXEIRA DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
2. INDENIZAÇÃO-1073/2007-VANICE GALDINO PEDRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
3. INDENIZAÇÃO-1141/2007-VIDALVINA DA CRUZ RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE

M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

4. INDENIZAÇÃO-1145/2007-VERONICA CARDOSO FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

5. INDENIZAÇÃO-1197/2007-VANDERLEIA VEIGA SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-1205/2007-VALERIA DOS SANTOS VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-1210/2007-VALDISLEI VAPER SIQUEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-1211/2007-VALDIRENE RIBEIRO MENDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-1666/2007-SILVIA DA COSTA GOUVEA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-1726/2007-SIMONE BATISTA DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-1729/2007-SILVONEI TEREZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de

recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-1731/2007-SONIA ALVES CABRAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-1732/2007-SOLANGE VIEIRA RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-1744/2007-TEREZINHA RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-1758/2007-SUELIZE RODRIGUES DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-1772/2007-SUELI DOS SANTOS ELIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-1785/2007-TEREZA DE FATIMA SIMAK x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-1813/2007-SIRLEY CORDEIRO PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do

Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-1886/2007-SANDRA MARA CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-1906/2007-SIDNEY ROBERTO LOURENCO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-1931/2007-SARA DO CARMO VELOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-1946/2007-SANDRO LUIZ DA COSTA FONSECA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-2066/2007-ZENAIDE GALDINO DO ROSARIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-2070/2007-ZULEIDE DUTRA CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-2107/2007-ZELINA MARTINS CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-2109/2007-ZELINDA DA SILVA SUNDAZO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que

determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-2130/2007-ZELINDA DOS SANTOS PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-2183/2007-ZILDA DA CRUZ PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-2186/2007-ZENILDA MARIA DE OLIVEIRA VIANNA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-2188/2007-ZENILDA FERREIRA DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 23 de novembro de 2011.

AVARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva
dicionar um(a) Título

relacao n.º 118/2011

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000674/2007
00002 000677/2007
00003 000679/2007
00004 000682/2007
00005 000683/2007
00006 000684/2007
00007 000687/2007
00008 000753/2007
00016 000923/2007
00017 000926/2007
00051 002372/2007
00052 002391/2007
00053 002398/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000674/2007
00002 000677/2007
00003 000679/2007
00004 000682/2007
00005 000683/2007
00006 000684/2007
00007 000687/2007
00008 000753/2007
00009 000772/2007
00010 000825/2007
00011 000862/2007
00012 000894/2007
00013 000895/2007
00014 000913/2007
00015 000914/2007
00016 000923/2007
00017 000926/2007
00018 001385/2007
00019 001459/2007
00020 001464/2007
00021 001476/2007
00022 001535/2007
00023 001539/2007
00024 001602/2007
00025 001605/2007

00026 001606/2007
00027 001987/2007
00028 002010/2007
00029 002018/2007
00030 002035/2007
00031 002037/2007
00032 002080/2007
00033 002081/2007
00034 002219/2007
00035 002225/2007
00036 002228/2007
00037 002286/2007
00038 002289/2007
00039 002290/2007
00040 002291/2007
00041 002292/2007
00042 002293/2007
00043 002300/2007
00044 002302/2007
00045 002303/2007
00053 002398/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000674/2007
00002 000677/2007
00003 000679/2007
00004 000682/2007
00005 000683/2007
00006 000684/2007
00007 000687/2007
00008 000753/2007
00009 000772/2007
00010 000825/2007
00011 000862/2007
00012 000894/2007
00013 000895/2007
00014 000913/2007
00015 000914/2007
00016 000923/2007
00017 000926/2007
00018 001385/2007
00019 001459/2007
00020 001464/2007
00021 001476/2007
00022 001535/2007
00023 001539/2007
00024 001602/2007
00025 001605/2007
00026 001606/2007
00027 001987/2007
00028 002010/2007
00029 002018/2007
00030 002035/2007
00031 002037/2007
00032 002080/2007
00033 002081/2007
00034 002219/2007
00035 002225/2007
00036 002228/2007
00037 002286/2007
00038 002289/2007
00039 002290/2007
00040 002291/2007
00041 002292/2007
00042 002293/2007
00043 002300/2007
00044 002302/2007
00045 002303/2007
00046 002328/2007
00047 002329/2007
00048 002335/2007
00049 002337/2007
00050 002342/2007
00051 002372/2007
00052 002391/2007
00053 002398/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000674/2007
00002 000677/2007
00003 000679/2007
00004 000682/2007
00005 000683/2007
00006 000684/2007
00007 000687/2007
00008 000753/2007
00009 000772/2007
00010 000825/2007
00011 000862/2007
00012 000894/2007
00013 000895/2007
00014 000913/2007
00015 000914/2007
00016 000923/2007
00017 000926/2007
00018 001385/2007
00019 001459/2007
00020 001464/2007
00021 001476/2007
00022 001535/2007
00023 001539/2007
00024 001602/2007
00025 001605/2007
00026 001606/2007
00027 001987/2007
00028 002010/2007
00029 002018/2007
00030 002035/2007
00031 002037/2007
00032 002080/2007
00033 002081/2007
00034 002219/2007
00035 002225/2007
00036 002228/2007
00037 002286/2007
00038 002289/2007
00039 002290/2007
00040 002291/2007
00041 002292/2007
00042 002293/2007
00043 002300/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000674/2007
00002 000677/2007
00003 000679/2007
00004 000682/2007
00005 000683/2007
00006 000684/2007
00007 000687/2007
00008 000753/2007
00009 000772/2007
00010 000825/2007
00011 000862/2007
00012 000894/2007
00013 000895/2007
00014 000913/2007
00015 000914/2007
00016 000923/2007
00017 000926/2007
00018 001385/2007
00019 001459/2007
00020 001464/2007
00021 001476/2007
00022 001535/2007
00023 001539/2007
00024 001602/2007
00025 001605/2007
00026 001606/2007
00027 001987/2007
00028 002010/2007
00029 002018/2007
00030 002035/2007
00031 002037/2007
00032 002080/2007
00033 002081/2007
00034 002219/2007
00035 002225/2007
00036 002228/2007
00037 002286/2007
00038 002289/2007
00039 002290/2007
00040 002291/2007
00041 002292/2007
00042 002293/2007
00043 002300/2007

00044 002302/2007
00045 002303/2007
00046 002328/2007
00047 002329/2007
00048 002335/2007
00049 002337/2007
00050 002342/2007
00051 002372/2007
00052 002391/2007
00053 002398/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000674/2007
00002 000677/2007
00003 000679/2007
00004 000682/2007
00005 000683/2007
00006 000684/2007
00007 000687/2007
00008 000753/2007
00009 000772/2007
00010 000825/2007
00011 000862/2007
00012 000894/2007
00013 000895/2007
00014 000913/2007
00015 000914/2007
00016 000923/2007
00017 000926/2007
00018 001385/2007
00019 001459/2007
00020 001464/2007
00021 001476/2007
00022 001535/2007
00023 001539/2007
00024 001602/2007
00025 001605/2007
00026 001606/2007
00027 001987/2007
00028 002010/2007
00029 002018/2007
00030 002035/2007
00031 002037/2007
00032 002080/2007
00033 002081/2007
00034 002219/2007
00035 002225/2007
00036 002228/2007
00037 002286/2007
00038 002289/2007
00039 002290/2007
00040 002291/2007
00041 002292/2007
00042 002293/2007
00043 002300/2007
00044 002302/2007
00045 002303/2007
00046 002328/2007
00047 002329/2007
00048 002335/2007
00049 002337/2007
00050 002342/2007
00051 002372/2007
00052 002391/2007
00053 002398/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 000674/2007
00002 000677/2007
00003 000679/2007
00004 000682/2007
00005 000683/2007
00006 000684/2007
00007 000687/2007
00008 000753/2007
00024 001602/2007
00025 001605/2007
00026 001606/2007
00027 001987/2007
00028 002010/2007
00029 002018/2007
00030 002035/2007
00031 002037/2007
00032 002080/2007
00033 002081/2007
00034 002219/2007
00035 002225/2007
00036 002228/2007
00037 002286/2007
00038 002289/2007
00039 002290/2007
00040 002291/2007
00041 002292/2007
00042 002293/2007
00043 002300/2007
00044 002302/2007
00045 002303/2007
00046 002328/2007
00047 002329/2007
00048 002335/2007
00049 002337/2007
00050 002342/2007
00051 002372/2007
00052 002391/2007
00053 002398/2007
GUSTAVO D´AVILA 00009 000772/2007
00010 000825/2007
00011 000862/2007
00012 000894/2007
00013 000895/2007
00014 000913/2007
00015 000914/2007
00016 000923/2007
00017 000926/2007
00018 001385/2007
00019 001459/2007
00020 001464/2007
00021 001476/2007
00022 001535/2007
00023 001539/2007
00053 002398/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00001 000674/2007
00002 000677/2007
00003 000679/2007
00004 000682/2007
00005 000683/2007
00006 000684/2007
00007 000687/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000674/2007
00002 000677/2007
00003 000679/2007
00004 000682/2007
00005 000683/2007
00006 000684/2007
00007 000687/2007
00008 000753/2007
00009 000772/2007
00010 000825/2007
00011 000862/2007
00012 000894/2007
00013 000895/2007
00014 000913/2007
00015 000914/2007
00016 000923/2007
00017 000926/2007
00018 001385/2007
00019 001459/2007
00020 001464/2007
00021 001476/2007
00022 001535/2007
00023 001539/2007
00024 001602/2007
00025 001605/2007
00026 001606/2007
00027 001987/2007
00028 002010/2007
00029 002018/2007
00030 002035/2007
00031 002037/2007
00032 002080/2007
00033 002081/2007
00034 002219/2007
00035 002225/2007
00036 002228/2007
00037 002286/2007
00038 002289/2007
00039 002290/2007
00040 002291/2007
00041 002292/2007
00042 002293/2007
00043 002300/2007
00044 002302/2007
00045 002303/2007
00046 002328/2007

00047 002329/2007
00048 002335/2007
00049 002337/2007
00050 002342/2007
00051 002372/2007
00052 002391/2007
00053 002398/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000674/2007
00002 000677/2007
00003 000679/2007
00004 000682/2007
00005 000683/2007
00006 000684/2007
00007 000687/2007
00008 000753/2007
00009 000772/2007
00010 000825/2007
00011 000862/2007
00012 000894/2007
00013 000895/2007
00014 000913/2007
00015 000914/2007
00016 000923/2007
00017 000926/2007
00018 001385/2007
00019 001459/2007
00020 001464/2007
00021 001476/2007
00022 001535/2007
00023 001539/2007
00024 001602/2007
00025 001605/2007
00026 001606/2007
00027 001987/2007
00028 002010/2007
00029 002018/2007
00030 002035/2007
00031 002037/2007
00032 002080/2007
00033 002081/2007
00034 002219/2007
00035 002225/2007
00036 002228/2007
00037 002286/2007
00038 002289/2007
00039 002290/2007
00040 002291/2007
00041 002292/2007
00042 002293/2007
00043 002300/2007
00044 002302/2007
00045 002303/2007
00046 002328/2007
00047 002329/2007
00048 002335/2007
00049 002337/2007
00050 002342/2007
00051 002372/2007
00052 002391/2007
00053 002398/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-674/2007-JUCIMARA FERREIRA DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
2. INDENIZAÇÃO-677/2007-JUDITE FARY x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
3. INDENIZAÇÃO-679/2007-JUDITE MARIANO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
4. INDENIZAÇÃO-682/2007-JULIANA FARIA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
5. INDENIZAÇÃO-683/2007-JULIANA DE SOUZA SOLDATI x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam

juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-684/2007-JULIANE LOPES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-687/2007-JUNIOR MORAIS DO NASCIMENTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-753/2007-POCIDONIO JORGE DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-772/2007-PURCINA VIDAL LOPES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-825/2007-MAVES FERREIRA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-862/2007-MARIZE TEREZINHA TEREZIN x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-894/2007-JUVENCIO RAMOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-895/2007-JUVELINA DIAS DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-913/2007-KELLEY CRISTINA VICENTE ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-914/2007-KELE POLICARPO COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-923/2007-JURANDIR TRESKA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-926/2007-KARINA TEIXEIRA COSTA PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-1385/2007-NEUSA GALDINO GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-1459/2007-PAULO SERGIO NASCIMENTO BENTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-1464/2007-PAULO DE OLIVEIRA ROSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as

Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-1476/2007-MAURICIO DINO GUIMARAES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-1535/2007-PEDRO MARQUES VELLOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-1539/2007-PEDRINA ALVES AMERICO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-1602/2007-ROSICLER SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-1605/2007-ROSIMAR MARIA PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-1606/2007-ROSIMEIRE BELO DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-1987/2007-JOSE SEVERINO DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que

neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-2010/2007-MARINEZ DA COSTA FONSECA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-2018/2007-JACIRA FRANCA PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-2035/2007-JOSENILTON CUNHA AGOSTINHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-2037/2007-JOSEMAR SANTOS PINTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-2080/2007-KELLY REGINA MENDES CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-2081/2007-KELLI CRISTINA CORREA DE RAMOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-2219/2007-JANETE SANTOS TEIXEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-2225/2007-JANECI DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos,

bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-2228/2007-JANDIRA ISIDORO DE LIMA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-2286/2007-JANAINA DE OLIVEIRA VIDAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-2289/2007-JAMILE DACIELE SOARES PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-2290/2007-JAMIL SOARES DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-2291/2007-JAMIL JOSE DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-2292/2007-JAMIL GONCALVES DE MORAIS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-2293/2007-JAIRO PEREIRA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas,

o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-2300/2007-JOSIAS ROCHA FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-2302/2007-JANAINA PEDRO PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-2303/2007-JANAINA HUMPHREYS SOIKA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-2328/2007-JOSIELE DIAS MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-2329/2007-JOSIELE CACILHA DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-2335/2007-JUCIELEN COSTA ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-2337/2007-JUCIARA BRITES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-2342/2007-JOSIANE SANTOS TEIXEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

51. INDENIZAÇÃO-2372/2007-JOSENIR MACHADO DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

52. INDENIZAÇÃO-2391/2007-JUAREZ DOS REIS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-2398/2007-JOSSIELIO LUIZ DA CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS, GUSTAVO D´AVILA e GUSTAVO D'AVILA-.dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 23 de novembro de 2011.

AVARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva
dicionar um(a) Título

relacao 129/2011

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000737/2007
00002 000749/2007
00003 000761/2007
00029 001629/2007
00030 001688/2007
00031 001694/2007
00032 001716/2007
00033 001730/2007
00034 001761/2007
00035 001776/2007
00036 001780/2007
00037 001810/2007
00038 001835/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000737/2007
00002 000749/2007
00003 000761/2007
00004 000809/2007
00005 000823/2007
00006 000859/2007
00007 000868/2007
00008 000901/2007
00009 001030/2007
00010 001080/2007
00011 001082/2007
00012 001106/2007
00013 001138/2007
00014 001144/2007
00015 001147/2007
00016 001173/2007
00017 001175/2007
00018 001195/2007
00019 001196/2007
00020 001207/2007
00021 001212/2007
00022 001214/2007
00023 001315/2007
00024 001395/2007
00025 001415/2007
00026 001610/2007
00027 001611/2007
00028 001614/2007
00029 001629/2007
00030 001688/2007
00031 001694/2007
00032 001716/2007
00033 001730/2007
00034 001761/2007
00035 001776/2007
00036 001780/2007
00037 001810/2007
00038 001835/2007
00039 001887/2007
00040 001905/2007
00041 001917/2007
00042 001927/2007
00043 001932/2007
00044 001935/2007
00045 001937/2007

00046 001938/2007
00047 001941/2007
00048 001964/2007
00049 001967/2007
00050 001968/2007
00051 002005/2007
00052 002006/2007
00053 002009/2007
00054 002160/2007
00055 002166/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000737/2007
00002 000749/2007
00003 000761/2007
00004 000809/2007
00005 000823/2007
00006 000859/2007
00007 000868/2007
00008 000901/2007
00009 001030/2007
00010 001080/2007
00011 001082/2007
00012 001106/2007
00013 001138/2007
00014 001144/2007
00015 001147/2007
00016 001173/2007
00017 001175/2007
00018 001195/2007
00019 001196/2007
00020 001207/2007
00021 001212/2007
00022 001214/2007
00023 001315/2007
00024 001395/2007
00025 001415/2007
00026 001610/2007
00027 001611/2007
00028 001614/2007
00029 001629/2007
00030 001688/2007
00031 001694/2007
00032 001716/2007
00033 001730/2007
00034 001761/2007
00035 001776/2007
00036 001780/2007
00037 001810/2007
00038 001835/2007
00039 001887/2007
00040 001905/2007
00041 001917/2007
00042 001927/2007
00043 001932/2007
00044 001935/2007
00045 001937/2007
00046 001938/2007
00047 001941/2007
00048 001964/2007
00049 001967/2007
00050 001968/2007
00051 002005/2007
00052 002006/2007
00053 002009/2007
00054 002160/2007
00055 002166/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000737/2007
00002 000749/2007
00003 000761/2007
00004 000809/2007
00005 000823/2007
00006 000859/2007
00007 000868/2007
00008 000901/2007
00009 001030/2007
00010 001080/2007
00011 001082/2007
00012 001106/2007
00013 001138/2007
00014 001144/2007
00015 001147/2007
00016 001173/2007
00017 001175/2007
00018 001195/2007
00019 001196/2007
00020 001207/2007
00021 001212/2007
00022 001214/2007
00023 001315/2007
00024 001395/2007
00025 001415/2007
00026 001610/2007
00027 001611/2007
00028 001614/2007
00029 001629/2007
00030 001688/2007
00031 001694/2007
00032 001716/2007
00033 001730/2007
00034 001761/2007
00035 001776/2007
00036 001780/2007
00037 001810/2007
00038 001835/2007
00039 001887/2007
00040 001905/2007
00041 001917/2007
00042 001927/2007
00043 001932/2007
00044 001935/2007
00045 001937/2007
00046 001938/2007
00047 001941/2007
00048 001964/2007
00049 001967/2007
00050 001968/2007
00051 002005/2007
00052 002006/2007
00053 002009/2007
00054 002160/2007
00055 002166/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000737/2007
00002 000749/2007
00003 000761/2007
00004 000809/2007
00005 000823/2007
00006 000859/2007
00007 000868/2007
00008 000901/2007
00009 001030/2007
00010 001080/2007
00011 001082/2007
00012 001106/2007
00013 001138/2007
00014 001144/2007
00015 001147/2007
00016 001173/2007
00017 001175/2007
00018 001195/2007
00019 001196/2007
00020 001207/2007
00021 001212/2007
00022 001214/2007
00023 001315/2007
00024 001395/2007
00025 001415/2007
00026 001610/2007
00027 001611/2007
00028 001614/2007
00029 001629/2007
00030 001688/2007
00031 001694/2007
00032 001716/2007
00033 001730/2007
00034 001761/2007
00035 001776/2007
00036 001780/2007
00037 001810/2007
00038 001835/2007
00039 001887/2007
00040 001905/2007
00041 001917/2007
00042 001927/2007
00043 001932/2007
00044 001935/2007
00045 001937/2007
00046 001938/2007
00047 001941/2007
00048 001964/2007
00049 001967/2007
00050 001968/2007

00051 002005/2007
00052 002006/2007
00053 002009/2007
00054 002160/2007
00055 002166/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000737/2007
00002 000749/2007
00003 000761/2007
00004 000809/2007
00005 000823/2007
00006 000859/2007
00007 000868/2007
00008 000901/2007
00009 001030/2007
00010 001080/2007
00011 001082/2007
00012 001106/2007
00013 001138/2007
00014 001144/2007
00015 001147/2007
00016 001173/2007
00017 001175/2007
00018 001195/2007
00019 001196/2007
00020 001207/2007
00021 001212/2007
00022 001214/2007
00023 001315/2007
00024 001395/2007
00025 001415/2007
00026 001610/2007
00027 001611/2007
00028 001614/2007
00029 001629/2007
00030 001688/2007
00031 001694/2007
00032 001716/2007
00033 001730/2007
00034 001761/2007
00035 001776/2007
00036 001780/2007
00037 001810/2007
00038 001835/2007
00039 001887/2007
00040 001905/2007
00041 001917/2007
00042 001927/2007
00043 001932/2007
00044 001935/2007
00045 001937/2007
00046 001938/2007
00047 001941/2007
00048 001964/2007
00049 001967/2007
00050 001968/2007
00051 002005/2007
00052 002006/2007
00053 002009/2007
00054 002160/2007
00055 002166/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 000737/2007
00002 000749/2007
00003 000761/2007
00026 001610/2007
00027 001611/2007
00028 001614/2007
00029 001629/2007
00030 001688/2007
00031 001694/2007
00032 001716/2007
00033 001730/2007
00034 001761/2007
00035 001776/2007
00036 001780/2007
00037 001810/2007
00038 001835/2007
00039 001887/2007
00040 001905/2007
00041 001917/2007
00042 001927/2007
00043 001932/2007
00044 001935/2007
00045 001937/2007
00046 001938/2007
00047 001941/2007
00048 001964/2007
00049 001967/2007
00050 001968/2007
00051 002005/2007
00052 002006/2007
00053 002009/2007
00054 002160/2007
00055 002166/2007
GUSTAVO D´AVILA 00004 000809/2007
00005 000823/2007
00006 000859/2007
00007 000868/2007
00008 000901/2007
00009 001030/2007
00010 001080/2007
00011 001082/2007
00012 001106/2007
00013 001138/2007
00014 001144/2007
00015 001147/2007
00016 001173/2007
00017 001175/2007
00018 001195/2007
00019 001196/2007
00020 001207/2007
00021 001212/2007
00022 001214/2007
00023 001315/2007
00024 001395/2007
00025 001415/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000737/2007
00002 000749/2007
00003 000761/2007
00004 000809/2007
00005 000823/2007
00006 000859/2007
00007 000868/2007
00008 000901/2007
00009 001030/2007
00010 001080/2007
00011 001082/2007
00012 001106/2007
00013 001138/2007
00014 001144/2007
00015 001147/2007
00016 001173/2007
00017 001175/2007
00018 001195/2007
00019 001196/2007
00020 001207/2007
00021 001212/2007
00022 001214/2007
00023 001315/2007
00024 001395/2007
00025 001415/2007
00026 001610/2007
00027 001611/2007
00028 001614/2007
00029 001629/2007
00030 001688/2007
00031 001694/2007
00032 001716/2007
00033 001730/2007
00034 001761/2007
00035 001776/2007
00036 001780/2007
00037 001810/2007
00038 001835/2007
00039 001887/2007
00040 001905/2007
00041 001917/2007
00042 001927/2007
00043 001932/2007
00044 001935/2007
00045 001937/2007
00046 001938/2007
00047 001941/2007
00048 001964/2007
00049 001967/2007
00050 001968/2007
00051 002005/2007
00052 002006/2007
00053 002009/2007
00054 002160/2007
00055 002166/2007

NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000737/2007
00002 000749/2007
00003 000761/2007
00004 000809/2007
00005 000823/2007
00006 000859/2007
00007 000868/2007
00008 000901/2007
00009 001030/2007
00010 001080/2007
00011 001082/2007
00012 001106/2007
00013 001138/2007
00014 001144/2007
00015 001147/2007
00016 001173/2007
00017 001175/2007
00018 001195/2007
00019 001196/2007
00020 001207/2007
00021 001212/2007
00022 001214/2007
00023 001315/2007
00024 001395/2007
00025 001415/2007
00026 001610/2007
00027 001611/2007
00028 001614/2007
00029 001629/2007
00030 001688/2007
00031 001694/2007
00032 001716/2007
00033 001730/2007
00034 001761/2007
00035 001776/2007
00036 001780/2007
00037 001810/2007
00038 001835/2007
00039 001887/2007
00040 001905/2007
00041 001917/2007
00042 001927/2007
00043 001932/2007
00044 001935/2007
00045 001937/2007
00046 001938/2007
00047 001941/2007
00048 001964/2007
00049 001967/2007
00050 001968/2007
00051 002005/2007
00052 002006/2007
00053 002009/2007
00054 002160/2007
00055 002166/2007dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-737/2007-MARTA DA SILVA MICHAUD x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
2. INDENIZAÇÃO-749/2007-MIRIAN APARECIDA DA CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
3. INDENIZAÇÃO-761/2007-WILLIAN DOS SANTOS FRANÇA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
4. INDENIZAÇÃO-809/2007-MILENE DE FATIMA RODRIGUES AMORIM x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
5. INDENIZAÇÃO-823/2007-MEIRE DOS ANJOS DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA

HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-859/2007-NORMALIZ MORAIS PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-868/2007-MARLENE NUNES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-901/2007-WANIA MIRANDA DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-1030/2007-MARIA DE CASTRO DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-1080/2007-MARIA CRISTINA MENDES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-1082/2007-MARIA CONSTANCIA ANGELI x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-1106/2007-NANCIR SOARES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-1138/2007-VIVIANE DOS SANTOS XAVIER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando

que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-1144/2007-VICTORIA MENDES RICARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-1147/2007-VERA LUCIA SILVA ARAUJO MUNIZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-1173/2007-VALDIMIR ALVES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-1175/2007-VALDERICO DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-1195/2007-VANIA BARBOSA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-1196/2007-VANESSA RICARDO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-1207/2007-VALDOMIRO PATAGONIA DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que

sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-1212/2007-VALDIRENE MARTINS CORDEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-1214/2007-VALDIRENE DUTRA DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-1315/2007-MARIA ELIZA SALGADO RICARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-1395/2007-NADIR SALUSTIANO PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-1415/2007-MARIA GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-1610/2007-SILMARA DOS SANTOS TEIXEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-1611/2007-SILVANA DA VEIGA CARDOSO DE MELO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-1614/2007-SILVANA MIGUEL NETO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-1629/2007-SILVIA CAMILE GASPAR SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-1688/2007-SUELI FERNANDES DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-1694/2007-SILVIA FREIRE VELOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-1716/2007-SOLANGE RIBEIRO VELOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-1730/2007-SONIA CRISTINA SANTOS CORDEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-1761/2007-SUELI PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1776/2007-SUELEN VEIGA RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as

Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1780/2007-SUELEN DA SILVA RICARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1810/2007-SIMONE MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1835/2007-MARIA MARQUES PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-1887/2007-SANDRA DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-1905/2007-SILAS PAIVA XAVIER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-1917/2007-SERGIO PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-1927/2007-SANTA DA SILVEIRA DO ROSARIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que

neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-1932/2007-SAULO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-1935/2007-SERGIO DO NASCIMENTO JORGE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-1937/2007-SENHORINHA VIANNA DA ROSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-1938/2007-SENHORINHA GARCIA BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-1941/2007-SELMA DO NASCIMENTO MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-1964/2007-SAMUEL RICARDO DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-1967/2007-SAMUEL DA COSTA CORREIA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-1968/2007-SALETE CORDEIRO PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de

tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

51. INDENIZAÇÃO-2005/2007-MARINEZ DE OLIVEIRA CASSILHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

52. INDENIZAÇÃO-2006/2007-MARINEZ DOS SANTOS SANT ANNA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-2009/2007-MARINEZ LOPES DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

54. INDENIZAÇÃO-2160/2007-MARILI VELOSO CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

55. INDENIZAÇÃO-2166/2007-WILSON FERREIRA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 23 de novembro de 2011.

AVARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva
dicionar um(a) Título

relacao n.º 119/2011

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000740/2007
00002 000751/2007
00003 000765/2007
00035 001817/2007
00036 001828/2007
00037 001836/2007
00038 001840/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000740/2007
00002 000751/2007
00003 000765/2007
00004 000808/2007
00005 000812/2007
00006 000815/2007
00007 000827/2007
00008 000829/2007
00009 000839/2007

00010 000841/2007
00011 001028/2007
00012 001029/2007
00013 001046/2007
00014 001049/2007
00015 001079/2007
00016 001081/2007
00017 001083/2007
00018 001084/2007
00019 001085/2007
00020 001096/2007
00021 001104/2007
00022 001107/2007
00023 001226/2007
00024 001262/2007
00025 001290/2007
00026 001296/2007
00027 001355/2007
00028 001414/2007
00029 001417/2007
00030 001462/2007
00031 001468/2007
00032 001481/2007
00033 001482/2007
00034 001484/2007
00035 001817/2007
00036 001828/2007
00037 001836/2007
00038 001840/2007
00039 001863/2007
00040 001864/2007
00041 001865/2007
00042 001872/2007
00043 001972/2007
00044 002028/2007
00045 002150/2007
00046 002152/2007
00047 002159/2007
00048 002243/2007
00049 002254/2007
00050 002266/2007
00051 002267/2007
00052 002295/2007
00053 002298/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000740/2007
00002 000751/2007
00003 000765/2007
00004 000808/2007
00005 000812/2007
00006 000815/2007
00007 000827/2007
00008 000829/2007
00009 000839/2007
00010 000841/2007
00011 001028/2007
00012 001029/2007
00013 001046/2007
00014 001049/2007
00015 001079/2007
00016 001081/2007
00017 001083/2007
00018 001084/2007
00019 001085/2007
00020 001096/2007
00021 001104/2007
00022 001107/2007
00023 001226/2007
00024 001262/2007
00025 001290/2007
00026 001296/2007
00027 001355/2007
00028 001414/2007
00029 001417/2007
00030 001462/2007
00031 001468/2007
00032 001481/2007
00033 001482/2007
00034 001484/2007
00035 001817/2007
00036 001828/2007
00037 001836/2007
00038 001840/2007
00039 001863/2007
00040 001864/2007
00041 001865/2007
00042 001872/2007
00043 001972/2007
00044 002028/2007
00045 002150/2007
00046 002152/2007
00047 002159/2007
00048 002243/2007
00049 002254/2007
00050 002266/2007
00051 002267/2007
00052 002295/2007
00053 002298/2007
00054 002324/2007
00055 002351/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000740/2007
00002 000751/2007
00003 000765/2007
00004 000808/2007
00005 000812/2007
00006 000815/2007
00007 000827/2007
00008 000829/2007
00009 000839/2007
00010 000841/2007
00011 001028/2007
00012 001029/2007
00013 001046/2007
00014 001049/2007
00015 001079/2007
00016 001081/2007
00017 001083/2007
00018 001084/2007
00019 001085/2007
00020 001096/2007
00021 001104/2007
00022 001107/2007
00023 001226/2007
00024 001262/2007
00025 001290/2007
00026 001296/2007
00027 001355/2007
00028 001414/2007
00029 001417/2007
00030 001462/2007
00031 001468/2007
00032 001481/2007
00033 001482/2007
00034 001484/2007
00035 001817/2007
00036 001828/2007
00037 001836/2007
00038 001840/2007
00039 001863/2007
00040 001864/2007
00041 001865/2007
00042 001872/2007
00043 001972/2007
00044 002028/2007
00045 002150/2007
00046 002152/2007
00047 002159/2007
00048 002243/2007
00049 002254/2007
00050 002266/2007
00051 002267/2007
00052 002295/2007
00053 002298/2007
00054 002324/2007
00055 002351/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000740/2007
00002 000751/2007
00003 000765/2007
00004 000808/2007
00005 000812/2007
00006 000815/2007
00007 000827/2007
00008 000829/2007
00009 000839/2007
00010 000841/2007
00011 001028/2007
00012 001029/2007
00013 001046/2007
00014 001049/2007
00015 001079/2007
00016 001081/2007

00017 001083/2007
00018 001084/2007
00019 001085/2007
00020 001096/2007
00021 001104/2007
00022 001107/2007
00023 001226/2007
00024 001262/2007
00025 001290/2007
00026 001296/2007
00027 001355/2007
00028 001414/2007
00029 001417/2007
00030 001462/2007
00031 001468/2007
00032 001481/2007
00033 001482/2007
00034 001484/2007
00035 001817/2007
00036 001828/2007
00037 001836/2007
00038 001840/2007
00039 001863/2007
00040 001864/2007
00041 001865/2007
00042 001872/2007
00043 001972/2007
00044 002028/2007
00045 002150/2007
00046 002152/2007
00047 002159/2007
00048 002243/2007
00049 002254/2007
00050 002266/2007
00051 002267/2007
00052 002295/2007
00053 002298/2007
00054 002324/2007
00055 002351/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000740/2007
00002 000751/2007
00003 000765/2007
00004 000808/2007
00005 000812/2007
00006 000815/2007
00007 000827/2007
00008 000829/2007
00009 000839/2007
00010 000841/2007
00011 001028/2007
00012 001029/2007
00013 001046/2007
00014 001049/2007
00015 001079/2007
00016 001081/2007
00017 001083/2007
00018 001084/2007
00019 001085/2007
00020 001096/2007
00021 001104/2007
00022 001107/2007
00023 001226/2007
00025 001290/2007
00026 001296/2007
00027 001355/2007
00028 001414/2007
00029 001417/2007
00030 001462/2007
00031 001468/2007
00032 001481/2007
00033 001482/2007
00034 001484/2007
00035 001817/2007
00036 001828/2007
00037 001836/2007
00038 001840/2007
00039 001863/2007
00040 001864/2007
00041 001865/2007
00042 001872/2007
00043 001972/2007
00044 002028/2007
00045 002150/2007
00046 002152/2007
00047 002159/2007
00048 002243/2007
00049 002254/2007
00050 002266/2007
00051 002267/2007
00052 002295/2007
00053 002298/2007
00054 002324/2007
00055 002351/2007
GIULIANO OD ROCHA 00024 001262/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 000740/2007
00002 000751/2007
00003 000765/2007
00035 001817/2007
00036 001828/2007
00037 001836/2007
00038 001840/2007
00039 001863/2007
00040 001864/2007
00041 001865/2007
00042 001872/2007
00043 001972/2007
00044 002028/2007
00045 002150/2007
00046 002152/2007
00047 002159/2007
00048 002243/2007
00049 002254/2007
00050 002266/2007
00051 002267/2007
00052 002295/2007
00053 002298/2007
00054 002324/2007
00055 002351/2007
GUSTAVO D´AVILA 00004 000808/2007
00005 000812/2007
00006 000815/2007
00007 000827/2007
00008 000829/2007
00009 000839/2007
00010 000841/2007
00011 001028/2007
00012 001029/2007
00013 001046/2007
00014 001049/2007
00015 001079/2007
00016 001081/2007
00017 001083/2007
00018 001084/2007
00019 001085/2007
00020 001096/2007
00021 001104/2007
00022 001107/2007
00023 001226/2007
00024 001262/2007
00025 001290/2007
00026 001296/2007
00027 001355/2007
00028 001414/2007
00029 001417/2007
00030 001462/2007
00031 001468/2007
00032 001481/2007
00033 001482/2007
00034 001484/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000740/2007
00002 000751/2007
00003 000765/2007
00004 000808/2007
00005 000812/2007
00006 000815/2007
00007 000827/2007
00008 000829/2007
00009 000839/2007
00010 000841/2007
00011 001028/2007
00012 001029/2007
00013 001046/2007
00014 001049/2007
00015 001079/2007
00016 001081/2007
00017 001083/2007
00018 001084/2007
00019 001085/2007
00020 001096/2007
00021 001104/2007

00022 001107/2007
00023 001226/2007
00024 001262/2007
00025 001290/2007
00026 001296/2007
00027 001355/2007
00028 001414/2007
00029 001417/2007
00030 001462/2007
00031 001468/2007
00032 001481/2007
00033 001482/2007
00034 001484/2007
00035 001817/2007
00036 001828/2007
00037 001836/2007
00038 001840/2007
00039 001863/2007
00040 001864/2007
00041 001865/2007
00042 001872/2007
00043 001972/2007
00044 002028/2007
00045 002150/2007
00046 002152/2007
00047 002159/2007
00048 002243/2007
00049 002254/2007
00050 002266/2007
00051 002267/2007
00052 002295/2007
00053 002298/2007
00054 002324/2007
00055 002351/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000740/2007
00002 000751/2007
00003 000765/2007
00004 000808/2007
00005 000812/2007
00006 000815/2007
00007 000827/2007
00008 000829/2007
00009 000839/2007
00010 000841/2007
00011 001028/2007
00012 001029/2007
00013 001046/2007
00014 001049/2007
00015 001079/2007
00016 001081/2007
00017 001083/2007
00018 001084/2007
00019 001085/2007
00020 001096/2007
00021 001104/2007
00022 001107/2007
00023 001226/2007
00024 001262/2007
00025 001290/2007
00026 001296/2007
00027 001355/2007
00028 001414/2007
00029 001417/2007
00030 001462/2007
00031 001468/2007
00032 001481/2007
00033 001482/2007
00034 001484/2007
00035 001817/2007
00036 001828/2007
00037 001836/2007
00038 001840/2007
00039 001863/2007
00040 001864/2007
00041 001865/2007
00042 001872/2007
00043 001972/2007
00044 002028/2007
00045 002150/2007
00046 002152/2007
00047 002159/2007
00048 002243/2007
00049 002254/2007
00050 002266/2007
00051 002267/2007
00052 002295/2007
00053 002298/2007
00054 002324/2007
00055 002351/2007dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-740/2007-MATEUS PEREIRA VELLOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

2. INDENIZAÇÃO-751/2007-MIRIAN MEIRA DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

3. INDENIZAÇÃO-765/2007-MARLI DE LIMA ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

4. INDENIZAÇÃO-808/2007-MIRACI ROSA RICARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as

Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

5. INDENIZAÇÃO-812/2007-MICHELE RIBEIRO AMARO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-815/2007-MICHELE GONÇALVES DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-827/2007-MAURO SILVA FAGUNDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-829/2007-MAURO CALISTO ROSA CESAR x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-839/2007-MARLI NUNES DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-841/2007-MARLI PONTES AMERICO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-1028/2007-MARIA DE JESUS BARBOSA DA SILVA DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento

pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
12. INDENIZAÇÃO-1029/2007-MARIA DE FATIMA STELZNER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
13. INDENIZAÇÃO-1046/2007-NEIVALDO BARBOSA OELKE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
14. INDENIZAÇÃO-1049/2007-NEIDE NUNES DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
15. INDENIZAÇÃO-1079/2007-MARIA DA GLORIA BORBA FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
16. INDENIZAÇÃO-1081/2007-MARIA CORREA SALUSTIANO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
17. INDENIZAÇÃO-1083/2007-MARIA ARLETE DE ANDRADE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
18. INDENIZAÇÃO-1084/2007-MARIA ARLETE AGOSTINHO XAVIER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
19. INDENIZAÇÃO-1085/2007-MARIA BALBINA REINBOLT x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de

1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-1096/2007-MARIA DE LOURDES SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-1104/2007-NARALINA DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-1107/2007-NAIR DA COSTA FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-1226/2007-CLODOALDO GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-1262/2007-MARCELO AMORIN FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. GIULIANO OD ROCHA, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-1290/2007-MAISA MARCCHIORI CALADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-1296/2007-MAIZEL MACUCO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas,

o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-1355/2007-MARIA DE SOUZA FLORENTINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-1414/2007-MARIA HELENA PEREIRA DERES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-1417/2007-MARIA DO ROCIO MENDES DA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-1462/2007-PAULO JORGE DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-1468/2007-PATRICIA FERNANDA PEREIRA HENEQUIM SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-1481/2007-MOISES VIEIRA DE ALMEIDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-1482/2007-MOACIR VELOSO DA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE

M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-1484/2007-MIUMICIO FERREIRA MENDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1817/2007-NOELI DA COSTA BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1828/2007-MARIA RODRIGUES DA FONSECA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1836/2007-MARIA MATILDE CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1840/2007-MARIA SUELI GONCALVES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-1863/2007-MARILENE DA COSTA MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-1864/2007-MARILENE DE CASTRO NUNES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-1865/2007-MARILENE LAATSCH x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de

recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-1872/2007-MARILI BARCELLOS GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-1972/2007-MARILI DA COSTA DOMINGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-2028/2007-MARIZA DA SILVA DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-2150/2007-MARILIA DE OLIVEIRA POLICARPO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-2152/2007-MARINA PIRES DE PAULA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-2159/2007-MARILI DE CASTRO ALVES NASCIMENTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-2243/2007-NIVANDA FERREIRA LOPES DA ROSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do

Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-2254/2007-NILSON PAIVA PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-2266/2007-MARIA ALVES DO NASCIMENTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

51. INDENIZAÇÃO-2267/2007-MARIA ALVES DE ARAUJO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

52. INDENIZAÇÃO-2295/2007-NOECI JACQUES DO AMARAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-2298/2007-MARISA FERNANDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

54. INDENIZAÇÃO-2324/2007-IVILAZIO DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

55. INDENIZAÇÃO-2351/2007-MARGARETH CRUZ DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Prolatada a decisão que determinou que as requeridas apresentassem certidões de eventual litispendência ou coisa julgada, a requerida Dynea Brasil S/A às fls., justificando que em razão de tratar-se de 1.700 processos, bem como pelo fato que está tendo dificuldades para obtenção de certidões, requer dilação de prazo para seis (6) meses. Considerando que a decisão de fls., transitou em julgado, haja vista que não houve interposição de recurso de agravo por parte das requeridas, donde presume-se que possuem real interesse em atender a determinação judicial, considerando, que é notório que as Varas Cíveis de Paranaguá estão em situação precária de atendimento, inclusive no momento, encontram-se sem juiz titular, entendo, razoável o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual o pedido merece parcial deferimento. Considerando que já se passaram trinta dias da intimação, detraído este prazo, concedo às requeridas, o prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da intimação, para que sejam juntadas, exclusivamente as certidões referentes ao Distribuidor e Varas Cíveis de Paranaguá. Lado outro, segundo informação do chefe do Cartório e do Distribuidor, as certidões solicitadas nesta Comarca já estão prontas, aguardando apenas o pagamento de selos para impressão, fundamento pelo qual entendo que neste caso, é desnecessária a dilação de prazo, devendo as partes, trazê-las aos autos, tão logo estejam prontas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 23 de novembro de 2011.

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO - RENATA MARIA FERNANDES SASSI

RELACAO N. 79/2011 - SEGUNDA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON MARTINS MOLINA 00077 003352/2011
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00026 000380/2009
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 00113 000001/2006
ALESSANDRA SANTOS AMARAL 00018 000252/2008
ALEX SANDER REZENDE 00072 001576/2011
00093 007845/2011
ALEXANDRE GUARILHA 00041 005528/2010
00066 014649/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00058 011674/2010
00060 012576/2010
00061 012577/2010
00063 013418/2010
00064 013426/2010
00107 010360/2011
00108 010361/2011
AMARO DONISETE NOGUEIRA 00007 000698/2006
00029 000478/2009
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00009 000168/2007
00071 001490/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00033 001049/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00015 000059/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00091 006571/2011
ANDERSON CARLOS LOPES 00083 004958/2011
00110 010668/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00052 009773/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00079 004264/2011
ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS 00051 009377/2010
ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00065 013575/2010
ARMANDO GRACIOLI 00021 000652/2008
ARTUR FREDERICO MARGRAF 00099 008309/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00033 001049/2009
BENTO ADEMIR VOGEL-BRUSQUE-SC 00006 000107/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00075 002765/2011
00109 010477/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00055 010654/2010
00062 013199/2010
00096 008133/2011
00100 009096/2011
00103 009722/2011
00106 010299/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00078 003645/2011
CAROLINE THON 00023 000106/2009
CELSO PAULO DA COSTA 00008 000041/2007
CESAR VIDOR 00028 000475/2009
CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO 00011 000309/2007
CLAUDIA ISABELLA BIAZZE 00048 008603/2010
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 00045 008020/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00069 001217/2011
00082 004952/2011
00097 008251/2011
CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO 00081 004862/2011
CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA 00002 000040/2005
DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG 00074 001671/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA 00010 000301/2007
DANILO LEMOS FREIRE 00005 000483/2005
00105 010029/2011
DEBORA ZANETTINI BERARDO 00019 000486/2008
00020 000487/2008
DORVAL FRANCISCO DA SILVA 00111 011106/2011
EDISON ROBERTO MASSEI 00032 001014/2009
ELIANA MARTINEZ DE FREITAS 00088 006238/2011
ELITON MARQUES DE OLIVEIRA 00040 005422/2010
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI 00047 008520/2010
ESLAINE DE OLIVEIRA DIAS 00010 000301/2007
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 00028 000475/2009
FABIO HENRIQUE NAVARRO 00054 010351/2010
FERNANDA LIE KOGURE 00018 000252/2008
00073 001667/2011
00086 005909/2011
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00034 001061/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00055 010654/2010
00062 013199/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00100 009096/2011
00103 009722/2011
00106 010299/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00075 002765/2011
00109 010477/2011
GLAUCO IWERSEN-CTBA. 00024 000119/2009
GUILHERME ARANDA CASTRO DOS SANTOS 00051 009377/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 00016 000092/2008
IONEIA ILDA VERONEZE - CURITIBA 00002 000040/2005
00013 000595/2007
ITACIR JOSE ROCKENBACH 00099 008309/2011
ITAMAR STRUMIELO DINIZ 00068 000903/2011
IVAN PEGORARO - LONDRINA 00030 000558/2009
IVAN SERGIO RIBEIRO 00040 005422/2010
JAISON HUMBERTO ROSA-BRUSQUE-SC 00006 000107/2006
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00016 000092/2008
JOANI RADUY 00002 000040/2005
JOAO ROSINEI MIQUELAO 00043 007719/2010
JOEL TRAVAS BRAGA 00001 000570/1997
JOSE ANTONIO FRANZIN - SP 00019 000486/2008
00020 000487/2008
JOSE ANUNCIATO SONNI 00081 004862/2011
JOSE GONZAGA SORIANI - MARINGA 00042 006143/2010
JOSE MAREGA - MARINGA - PR 00012 000346/2007
00042 006143/2010
JOSEMAR ESTIGARIBIA 00076 003067/2011
JOÃO ZIMERMANN 00014 000897/2007
JULIANA FERTONANI MIGLIORINI DE OLIVEIRA 00010 000301/2007
JULIANA GLADE FERRACINI 00070 001479/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00037 003785/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA 00041 005528/2010
JULIO CESAR GONCALVES 00033 001049/2009
JUZILEI LAUREANO DUARTE 00077 003352/2011
KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI 00070 001479/2011
KARINE BELLINI PIRES 00054 010351/2010
KASSIANE MENCHON M. ENDLICH 00101 009280/2011
KATRUS TOBER SANTAROSA - SP 00019 000486/2008
00020 000487/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00049 009201/2010
LEANDRO JOSE CABULON 00032 001014/2009
00038 005246/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00023 000106/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00054 010351/2010
LUCIMEIRY LABIGALINI VALENTIM 00038 005246/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00036 002648/2010
LUIZ ANTONIO MANCHINI 00112 000110/1995
LUIZ CARLOS FREITAS 00049 009201/2010
LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO 00073 001667/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. 00035 001469/2010
00052 009773/2010
00090 006397/2011
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 00049 009201/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00046 008317/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00085 005212/2011
MARCIA REJANE TOMIAZZI 00017 000112/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00109 010477/2011
MARCO AURELIO BARATO 00032 001014/2009
00112 000110/1995
MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA 00025 000351/2009
MARCOS LEATE - LONDRINA 00030 000558/2009
MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR 00046 008317/2010
MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF 00044 007867/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00016 000092/2008
MAURO QUILLES BALDASSARRE 00003 000187/2005
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00114 000113/2008
NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA 00005 000483/2005
00057 011291/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00059 011690/2010
00084 005016/2011
00087 006188/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00053 010136/2010
NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ 00071 001490/2011
OSCAR IVAN PRUX 00027 000401/2009
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00010 000301/2007
OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO 00052 009773/2010
PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00094 007901/2011
00095 008033/2011
PAULO ROBERTO VIRUEL - LONDRINA 00011 000309/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 00050 009284/2010
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR 00023 000106/2009
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00082 004952/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00089 006247/2011
RAGGI FEGURI FILHO 00067 014880/2010
00092 006895/2011
00097 008251/2011
00098 008252/2011
RAPHAEL CHAMORRO 00045 008020/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00104 009725/2011
RENATA SOLTANOVITCH 00025 000351/2009
RIVALDO RIBEIRO 00024 000119/2009
ROBERTO CARLOS BUENO 00008 000041/2007
ROBERTO FEGURI 00067 014880/2010
00092 006895/2011
00097 008251/2011
00098 008252/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00089 006247/2011
RONI HORT-BRUSQUE-SC 00006 000107/2006
ROSEMAR ANGELO MELO 00056 010686/2010
RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00021 000652/2008

RUBENS MORETTI 00039 005297/2010
SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI 00008 000041/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 00015 000059/2008
00029 000478/2009
SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA 00031 000767/2009
SERGIO SCHULZE - SC 00091 006571/2011
SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO 00015 000059/2008
SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS 00115 008139/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00080 004715/2011
TANIA NICELIA IZELLI 00101 009280/2011
THAISA COMAR 00008 000041/2007
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS 00036 002648/2010
00058 011674/2010
00060 012576/2010
00061 012577/2010
00063 013418/2010
00064 013426/2010
THIAGO FERNANDO GREGORIO 00005 000483/2005
00014 000897/2007
00105 010029/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA 00102 009429/2011
VALDIR JUDAI 00004 000240/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00048 008603/2010
00060 012576/2010
00061 012577/2010
00063 013418/2010
00064 013426/2010
WALTER ESPIGA 00022 000045/2009
WALTER JOSE DE FONTES 00035 001469/2010

1. DESPEJO-570/1997-ADY VICTAL ROSA MARCHINI FILHO x DIRCEU BORGES FILHO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-40/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TIAGO CARLOS FLAVIO- A manifestação acerca da certidão de folhas 202 verso (Constatei a ausência de assinatura na petição retro, ao subscritor da mesma para que a firme. De acordo com a portaria 01/2009) . -Advs. CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA, IONEIA ILDA VERONEZE - CURITIBA e JOANI RADUY-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-187/2005-AGRICOLA VASSOLER LTDA x ANTONIO CELSO GLOVACKI- Ao advogado para que devolva os autos em cartório no prazo de 48 horas. -Adv. MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-240/2005-VALDIR JUDAI x SILVIO JORGE DO NASCIMENTO PENA- Vistos, etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual, com esteio no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito. Custas e honorários na forma acordada. Com a satisfação das custas, expeça-se alvará de levantamento de valores depositados, nos termos ajustados, autorizando-se ainda substituição dos documentos mencionados no acordo por cópias. Após, arquivem-se, com as baixas necessárias, considerando dispensa do prazo recursal. -Adv. VALDIR JUDAI-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-483/2005-DANILO LEMOS FREIRE e outro x MAURICIO SIMOES FELIPETO e outros- Demonstrado caráter alimentar da verba, defiro levantamento/desbloqueio. Para continuidade do feito, intime-se o exequente.- Advs. THIAGO FERNANDO GREGORIO, DANILO LEMOS FREIRE e NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-107/2006-ARADEFE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA. x EDICAO ESPECIAL MERCADO PROMOCIONAL-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. JAISON HUMBERTO ROSA-BRUSQUE-SC, RONI HORT-BRUSQUE-SC e BENTO ADEMIR VOGEL-BRUSQUE-SC-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-698/2006-TECITEX COM DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA. x EVARISTO DE MORAES RODRIGUES e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. AMARO DONISETE NOGUEIRA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-41/2007-BELAGRICOLA - COM. E REPRES. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x MARIO ANDRADE PAIVA- A aplicação de penalidade pela prática do ato atentório a dignidade da justiça, exige a demonstração da intenção do devedor em esconder ou desviar bens, visando a frustar a execução, demandando a verificação do elemento subjetivo dolo, que, uma vez não demonstrado, impõe o afastamento da cominação prevista no art. 601, do CPC. Embasando entendimento:Agravo de Instrumento - Decisão que não reconhece ato atentatório à dignidade da justiça e deixa de aplicar a multa conseqüente - Hipótese que exige comprovação da existência de bens e a ocultação maliciosa por parte do devedor - Ato atentatório não configurado - Decisão mantida - Recurso desprovido. (3841040320108260000 SP , Relator: Irineu Fava, Data de Julgamento: 15/12/2010, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/01/2011)LOCAÇÃO COMERCIAL - EXECUÇÃO DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - EXECUTADA QUE AFIRMA INEXISTÊNCIA DE BENS - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO Á DIGNIDADE DA JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÃVEIS Se o executado nega a existência de bens passíveis de penhora, ausente prova em sentido contrário, não se há falar em ato atentatório à dignidade da justiça. AGRAVO PROVIDO (990101027917 SP , Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 10/11/2010, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2010). Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa. Intime-se o exequente, para dar prosseguimento ao feito. -Advs. SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI, THAISA COMAR, ROBERTO CARLOS BUENO e CELSO PAULO DA COSTA-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-168/2007-ANA LUCIA MACEDO MANSUR x SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

10. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-301/2007-MANIR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA. x PREMTEC - PRE-MOLDADOS LTDA. e outro- Ao requerido que manifeste sobre as folhas 217. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, JULIANA FERTONANI MIGLIORINI DE OLIVEIRA e ESLAINE DE OLIVEIRA DIAS-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006133-61.2007.8.16.0044-ELIZA MITIKO ABE FURTADO x MARIO TAKASHI ABE e outro- Ao requerente acerca da negativa do BacenJud.-Advs. PAULO ROBERTO VIRUEL - LONDRINA e CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-346/2007-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x HELIO ROSSI-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE MAREGA - MARINGA - PR-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-595/2007-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x ADEMIR JOSE DE SOUZA- Ao requerente que manifeste sobre a carta ar devolvida. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE - CURITIBA-.

14. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-897/2007-MAGNO CAUE GREGORIO x PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA- [...] Isto posto, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado na inicial por MAGNO CAUÊ GREGÓRIO e, portanto, CONDENO o réu, MUNICÍPIO DE PITANGA, ao pagamento correspondente a R$ 1.880,00 (mil e oitocentos reais), acrescido de correção monetária mensal pela média dos índices INPC/IGPM-DI e de juros moratórios de 1% ao mês,ambos a partir do evento danoso, nos termos do artigo Ainda, CONDENO o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em R$800,00 (oitocentos reais), ante o tempo transcorrido desde a propositura da ação, o zelo profissional, sem olvidar, entretanto, que nem foi necessária instrução e que a causa é de média complexidade, forte no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, comunique-se, por ofício, o Distribuidor para a baixa e certificando-se esta nos autos, arquivem-se, decorrido o prazo de 6 (seis) meses sem pedido de cumprimento de sentença. Não há reexame necessário, pois a condenação foi inferior ao patamar legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. THIAGO FERNANDO GREGORIO e JOÃO ZIMERMANN-.

15. DECLARATÓRIA-59/2008-LINO GARCIA x BRASIL TELECOM S/A.- [...] Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado na inicial por LINO GARCIAem face da ré, BRASIL TELECOM S/A e, portanto, CONDENO-a, ao pagamento de R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária mensal pela média dos índices INPC/IGPM-DI e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da prolação desta sentença, pois até o presente momento o valor está atualizado, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. DECLARO a inexistência da dívida em lide e, consequentemente, CONFIRMO a liminar deferida, tornando definitivo o cancelamento da restrição cadastral do autor. Diante da sucumbência, CONDENOa ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que FIXO em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o zelo profissional e a natureza da causa, além da instrução processual realizada em audiência, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Ainda, observe a parte ré, que transitada em julgado a presente decisão, independentemente de nova intimação, começará a correr o prazo para cumprimento voluntário da sentença, se não houver recurso, após o que incidirá multa de 10%, mais honorários advocatícios no mesmo percentual, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, comunique-se, por ofício, o Distribuidor para a baixa e certificando-se esta nos autos, arquivem-se, se decorridos 6 (seis) meses não houver requerimento para cumprimento da sentença. À Escrivania, a fim de que firme as certidões/juntadas pendentes. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. -Advs. SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

16. ORDINARIA-0007029-70.2008.8.16.0044-DEJANIRA FERREIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e HUGO FRANCISCO GOMES-.

17. MEDIDA CAUTELAR-112/2008-INDUSTRIA TEXTIL APUCARANA LTDA. x ESTADO DO PARANA- 1. Relatório INDÚSTRIA TÊXTIL APUCARANA LTDA. ajuizou a presente ação nominada de ação cautelar de caução antecipatória da penhora em face do ESTADO DO PARANÁ, a fim de garantir débitos tributários inscritos em dívida ativa e, assim, obter certidão positiva com efeito de negativa. Contou que é cessionário de precatórios judiciais impagos, que se subsumem ao regime do artigo 78 do ADCT e que, portanto, possuem efeito liberatório de pagamento de tributos, todavia, apesar do pedido administrativo de liberação, a Fazenda Pública negou-se a aceitar tal compensação, inscrevendo os débitos fiscais em dívida ativa. Tais inscrições, afirmou, impedem-no de obter crédito junto a Instituições Financeiras e entidades públicas, dificultando sua atividade empresária e lhe causando prejuízos diários, razão pela qual requereu o deferimento da caução, em caráter liminar, com ordem de expedição de CPND e, posterior confirmação, ao final. Informou que dos débitos inscritos em dívida ativa, somente um foi ajuizado, por meio de execução fiscal. Invocou o artigo 206 do CTN para amparar seu direito de caucionar o débito fiscal e obter a Certidão positiva com efeito de negativa. Juntou procuração judicial e documentos. Indeferida a liminar por este Juízo, foi reformada tal decisão por agravo de instrumento, fls. 112/115, sendo determinada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em favor da autora (fl. 108). O réu apresentou petição, informando sobre o cumprimento da decisão proferida em

agravo de instrumento (fls. 120). A carta precatória de citação foi juntada em 24/11/08 (fls. 125-verso e ss.). O réu apresentou resposta ao pedido às fls. 133/162, em data de 19 de janeiro de 2009. Arguiu, em preliminar, a cessação da medida cautelar por ausência de ação principal ajuizada, a impossibilidade jurídica do pedido, em especial por tratar-se de precatório devido por autarquia estadual e não pelo Estado do Paraná, além de que não é possível a compensação nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual sob nº 418/2007. No mérito, defendeu não estarem presentes os requisitos cautelares para concessão da cautela pretendida. A uma, porque o precatório é de outro ente estatal - DER, sem contar que não obedece à ordem de preferência legal quanto à penhora. A duas, porque insuficiente a garantia, pois, como não é caso de compensação, por tratar-se de ente diverso, poderá ser vendido em hasta pública e é de conhecimento geral que são negociados por valor bem inferior ao de face. A três, porque não obedece à cronologia do pagamento nos precatórios. Ainda, alegou que para caucionar débito tributário, se não em dinheiro, deve haver concordância prévia da Fazenda Pública, para que possa, então, aplicar o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Pontuou que a titularidade dos créditos precatórios é de terceiros e carece de homologação judicial, sua cessão. Sustentou, também, que o caucionamento não é causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, sem contar que não foi comprovada a existência e valor atualizado dos créditos, nem tampouco a habilitação de crédito,. Ao final, requereu a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ou sua improcedência. Em sede de impugnação, o autor quedou-se inerte. Instadas à especificação de provas, as partes não se manifestaram. Foram pagas as custas processuais. O réu juntou petição às fls.
172, alegando fato superveniente ao pedido, consubstanciado na Emenda Constitucional nº 62/2009, seguido do Decreto Estadual nº 6335/2010, que vedam a compensação de créditos precatórios por dívidas tributárias, bem como a respectiva caução. Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação e decisão. 2. O presente feito pode ser julgado antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que se trata somente de matéria de direito. Afora isso, as partes não requereram a produção de qualquer prova. 3. Preliminares 3.1. Cessação da medida cautelar Em que pese tratar-se de medida cautelar, como o autor depende do ajuizamento da ação de execução fiscal correspondente aos débitos caucionados, não há que se falar em ajuizamento de ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, até porque a ação principal depende da iniciativa da Fazenda Pública e, principalmente, porque, apesar de tal procedimento estar entre os cautelares não é propriamente cautelar. 3.2. Impossibilidade jurídica do pedido Tal possibilidade já foi analisada no despacho inicial, bem como pelo Egrégio Tribunal de Justiça que deferiu a liminar, portanto, deveria o réu ter se insurgido por meio do competente recurso. Nem se diga que não se é de aplicar o artigo 151 do Código Tributário Nacional, pois a tutela pretendida baseia-se em outro dispositivo, além que não se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 3.3. Não há outras preliminares a macularem o feito, pois as partes são legítimas e o pedido é possível, fulcrado no artigo 206 do Código Tributário Nacional e interpretação jurisprudencial desta norma. Estando, portanto, o feito regular, passa-se ao mérito. 4. Mérito A plausibilidade do direito está presente, tanto que foi concedida liminar. Quanto ao fato de tratar-se, o bem oferecido como caução, de precatório oriundo do DER - Departamento de Estradas de Rodagem, que é autarquia estadual, não influencia, mesmo porque, os recursos apesar de serem próprios, são oriundos do Estado, portanto, o verdadeiro responsável pelo aporte financeiro, mesmo porque responde subsidiariamente. Em caso análogo, o Tribunal de Justiça já decidiu ser o Estado do Paraná "responsável pelo pagamento dos precatórios devidos por suas autarquias, independentemente da natureza do débito". Na ocasião, o Ilustre Relator concluiu que com o não pagamento do precatório dentro do prazo de dez anos, "o inadimplemento da autarquia é atribuído diretamente ao Estado", surgindo assim a possibilidade de o precatório ser compensado, "mesmo quando o devedor seja entidade autárquica e o credor o Estado, visto que ambos integram a Fazenda Pública do mesmo ente federado". (TJPR. Ag. De Instrumento nº 590794-4. Rel. Eugênio Achille Grandinetti. Julgado em 10.11.2009). É certo, como defendido, pela Fazenda Pública, que, ainda, que se entenda que o precatório não se subsuma a dinheiro, seja de que origem for, mas a direitos e ações, portanto, não atendendo à ordem prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, possa ser motivo de pedido de substituição de penhora pelo fisco, nos termos do artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal, este feito não é executivo, tendo outra finalidade, qual, a de garantir os débitos fiscais, enquanto não possível ou perfectibilizada a penhora. Assim, enquanto não aberta a possibilidade, que só existirá na execução, de substituição da penhora, não impede que
seja oferecida caução, mesmo porque atende o princípio da menor onerosidade, constante do artigo 620 do Código de Processo Civil. A jurisprudência aceita que a caução seja feita em precatório, como demonstra, também, este julgado, que apesar de tratar de penhora, pode ser aplicado ao caso em comento, pois a caução converte-se, a princípio, em penhora: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CRÉDITO DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA EXEQÜENTE. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. ERESP 826.260/RS. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e no artigo 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no artigo 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 826.260/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, consignou entendimento no sentido de que não há nenhum óbice a impedir que a referida constrição judicial recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente (DJ de 04.06.2007). 3. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 948742/SP (2007/0199564-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 22.04.2008, unânime, DJ 07.05.2008, fonte: Juris Plenum Ouro, set/08). E, ainda, a presente decisão, que, do mesmo modo, apesar de mencionar que vale se a sentença for anterior à emenda nº 62/2009, também, se aplica ao caso, pois a sentença, em que posterior à emenda, está ligada à liminar anterior: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUÇÃO PRECATÓRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE SENTENÇA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. "É lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa"." (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0666910-5, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Paulo Habith, Rel. Convocado Espedito Reis do Amaral. j. 05.10.2010, unânime, DJe 12.11.2010, (fonte: Juris Plenum Ouro, jan/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E LIMINAR PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. RECURSO PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO ANTE A INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERÁ SER APRECIADA PELO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ACOLHIMENTO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONFIGURADA. DECISÕES REITERADAS DESTA CORTE, E TAMBÉM DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACEITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO SEM, NO ENTANTO, DAR ENSEJO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. No tocante a arguição de impossibilidade de compensação de créditos de precatório
com débitos tributários, não cabe a este Tribunal se manifestar quanto a tal matéria, sob pena de supressão de instância, uma vez que a mesma ainda não foi apreciada pelo Juízo de primeiro grau. Apesar da prestação de caução por meio de precatório ser aceita pela jurisprudência, o entendimento dominante neste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que tal caução não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido." (Agravo de Instrumento nº 0651970-8, 1ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Idevan Lopes. j. 14.09.2010, unânime, DJe 04.11.2010, (fonte: Juris Plenum Ouro, jan/2011). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. SOMENTE AOS DÉBITOS QUE AINDA NÃO FORAM EXECUTADOS. FINALIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO DO STJ ACOMPANHADO POR ESTE TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206 DO CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É assente na jurisprudência do STJ, bem como deste Tribunal, o entendimento de que é possível a prestação de caução prévia mediante precatórios para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa." (Agravo de Instrumento nº 0694999-7, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sílvio Dias. j. 19.10.2010, unânime, DJe 28.10.2010, (fonte: Juris Plenum Ouro, jan/2011). No que pertine à insuficiência da garantia, não prevalece, bastando verificar o valor de face dos precatórios. Ora, como se trata de direito, nesse caso, onde o valor está expresso, é este que deve ser considerado para caução ou mesmo penhora, sem necessidade de avaliação, por absoluta desnecessidade. O fato de poder ou não ser levado a hasta pública e, nesta poder ser alienado por valor inferior é outra questão, a ser analisada no momento processual adequado. Ainda, as outras questões levantadas pelo réu, serão ou poderão ser discutidas na execução fiscal, pois nesta é que se analisará, como dito acima, a possibilidade de substituição da penhora, levando-se em conta os argumentos do réu, tais como, ordem cronológica no pagamento de precatórios. Lembre-se que a própria redação do artigo 78 do ADCT prevê o caráter liberatório dos precatórios que se subsumem ao seu conteúdo, o que é o caso, pois são créditos de precatórios vencidos. Diga-se, também, ao contrário do sustentado pela ré que, atualmente, entende-se que o pedido de compensação administrativo é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Todavia, como já mencionado alhures, o autor não pretende ver suspenso o crédito tributário, mas obter o direito de ver expedida em seu favor a certidão positiva com efeito de negativa nesta ação cautelar de caução, o que é possível, ao menos, até que seja alterada sua condição na esfera executiva. Não assiste razão, também, ao réu ao afirmar que a titularidade do crédito de precatório não está provada, tanto está, que a cessão foi feita por escritura pública e esta só é lavrada quando a documentação relativa a cessão está completa, ou seja, está comprovado que o cedente tem o crédito. Em tal escritura pública, ainda, há o valor atualizado do crédito que, sem dúvida, hoje é maior, diante da atualização, portanto, suficiente para fazer frente ao débito que se busca caucionar. Anote-se, também, que a homologação judicial da cessão não é requisito para
sua validade, apenas era requisito para pedido de compensação administrativa, exigência da época do Decreto Estadual nº 4887/2001, não impedindo, portanto, o caucionamento. Outrossim, ainda que se trate de direito, nesse caso específico, por passar a ser titular o próprio devedor, não há que se falar em hasta pública, nem, portanto, em impossibilidade ou dificuldade de êxito desta. A decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no incidente de inconstitucionalidade, invocado pelo réu, sob nº 429.896-6/01, apesar de vincular

os outros órgãos julgadores, quanto à constitucionalidade do Decreto Estadual nº 418/2007, que vedou a compensação de dívidas oriundas de ICMS e IPVA com precatórios, não altera o posicionamento acima defendido, pois, com ou sem tal Decreto, há leis infraconstitucionais e a própria Constituição Federal que autoriza a cessão e compensação. Vale consignar, por fim, que a Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, que alterou a redação do art. 100, além de ratificar a possibilidade de cessão de 'créditos em precatórios' a terceiros, acrescentou a desnecessidade da concordância do devedor com tal ato. Ao que parece, a EC nº 62 veio com o objetivo de diminuir os obstáculos e facilitar o recebimento de pagamento de tais créditos, que geralmente os credores não conseguem ver 'em vida' (daí porque necessário ceder os créditos por valores substancialmente menores). O mais interessante é que a mesma emenda está a prever, no §9º, o seguinte: "No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial." (grifou-se). Do que se extrai do teor do dispositivo é que se permite, agora, compensação de dívidas da Fazenda Pública com o abatimento em precatório a ser expedido em condenações contra o mesmo ente público. E por que o contrário não? Excluir o particular do mesmo contexto em que passou a ser admitida a compensação pela Fazenda Pública consiste em evidente discrepância e atentado à essência primordial de justiça. Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor INDÚSTRIA TÊXTIL APUCARANA LTDA em face do ESTADO DO PARANÁ, a fim de ratificar a caução ofertada, até que sobrevenha a penhora. CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R$4000,00 (quatro mil reais), considerando a relativa complexidade da causa, bem como seu desfecho antecipado, sem esquecer do valor da causa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIA REJANE TOMIAZZI-.

18. DECLARATÓRIA-252/2008-M F MATTIUZZI CONFECCOES LTDA x ESTAMPARIA PORTO SEGURO LTDA- Em fase do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial desta ação declaratória, movida por autor M F MATTIUZZI - CONFECÇÕES LTDA em face de ESTAMPARIA PORTO SEGURO LTDA para delcarar inexigível o débito discutido nos presentes autos, consubstanciado do documento de fls. 13 e, por consequência, manter a decisão de fls. 15/17, cancelando definitivamente o protesto respectivo. No mais, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Considerando a sucumbência da requerida, condeno-a, com fundamento no art. 20, §3º, do CPC, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00, considerando a singeleza da causa.-Advs. FERNANDA LIE KOGURE e ALESSANDRA SANTOS AMARAL-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-486/2008-MIRATEX COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x DUPLA FACE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE ANTONIO FRANZIN - SP, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP e DEBORA ZANETTINI BERARDO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-487/2008-TECELAGEM JPSA LTDA. x DUPLA FACE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE ANTONIO FRANZIN - SP, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP e DEBORA ZANETTINI BERARDO-.

21. ORDINARIA-652/2008-ARMANDO GRACIOLI e outro x LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e outro- VISTOS... 1. Recebo o recurso retro para análise, eis que tempestivo. Passo a decidir. 2. Não há na sentença exarada nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração interpostos, devendo o recorrente, por ser contrário ao exarado em sentença, utilizar-se do recurso cabível próprio endereçado ao juízo ad quem. P.R.I. Cumpra-se o item 2.2.14.6 do Código de Normas. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. ARMANDO GRACIOLI e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-45/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x GILBERTO RIBEIRO e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. WALTER ESPIGA-.

23. EMBARGOS · EXECUÇÃO-106/2009-MADE IN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x BANCO SANTANDER S.A.- Ao preparo das custas processuais remanescentes no valor de R$ 424,24.-Advs. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, CAROLINE THON e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

24. ORDINARIA-119/2009-VALDEMAR DE JESUS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- A manifestação das partes sobre resposta do perito.-Advs. RIVALDO RIBEIRO e GLAUCO IWERSEN-CTBA.-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-351/2009-GRAFICA EDITORA AQUARELE S/A x KRISWILL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES E BOLS- Retirar ofício em cartório.-Advs. RENATA SOLTANOVITCH e MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA-.

26. REVISIONAL-380/2009-LUIZ CARLOS ESTANISLAU x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-401/2009-BANCO BRADESCO S/A x AGUINALDO APARECIDO RIBEIRO- Ao requerente que manifeste sobre a resposta de ofícios. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-475/2009-MECOL METALURGICA CONDOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- VISTOS... 1. Considerando que o exequente informou sobre a satisfação do débito em execução (fls. 123), e tendo em vista o pedido de desistência do agravo de instrumento, o qual fora homologado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 127), JULGO EXTINTO o presente feito ajuizado por MECOL - METALÚRGICA CONDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes deverão ser pagas pelo executado. 3. Se, porventura, o executado postular pelo desentranhamento do título de fl. 09, desde já DEFIRO, mediante substituição por fotocópia. 4. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. -Advs. EZILIO HENRIQUE MANCHINI e CESAR VIDOR-.

29. DECLARATÓRIA-478/2009-BRACO FORTE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- [...] Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado na inicial por BRAÇO FORTE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA.em face da ré, BRASIL TELECOMCELULAR S/A e, portanto, CONDENO-a, ao pagamento de R $8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária mensal pela média dos índices INPC/IGPM-DI e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da prolação desta sentença, pois até o presente momento o valor está atualizado, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. DECLARO a inexistência da dívida em lide e, consequentemente, CONFIRMO a liminar deferida, tornando definitivo o cancelamento da restrição cadastral da autora. Diante da sucumbência, CONDENOa ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que FIXO em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o zelo profissional e a natureza da causa, relativamente simples, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que essa condenação se dá, porque o valor da causa, no dano moral, é dado como expectativa, portanto, não cabe sucumbência quando o valor é fixado abaixo do requerido, conforme entendimento esposado no seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - PEDIDO CERTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - NÃO INCIDÊNCIA - Sendo meramente estimativo ou sugestivo o pedido feito pelo autor na ação de indenização por dano moral e em razão do prudente arbítrio conferido ao Juiz na fixação do valor, não ocorre a sucumbência parcial ou recíproca (art. 21, do CPC) se a condenação for inferior àquele montante. Embargos acolhidos. (TAPR - EI 0232598-6/02 - (213711) - Curitiba - 4ª Câm. Int. - Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho - DJPR 17.09.2004, Fonte: Juris Síntese IOB, nov-dez/2004). Fique ciente a parte requerida que, transitada em julgado a sentença, começará a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, independentemente de intimação, em caso de ausência de recurso, e decorrido este sem tal pagamento, incidirá multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual. Após o trânsito em julgado, comunique-se, por ofício, o Distribuidor para a baixa e certificando-se esta nos autos, arquivem-se, se decorridos 6 (seis) meses não houver requerimento para cumprimento da sentença. À Escrivania, a fim de que firme as certidões/juntadas pendentes. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. -Advs. AMARO DONISETE NOGUEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

30. DEPÓSITO-0007275-32.2009.8.16.0044-BANCO FINASA S/A. x CLEBERSON APARECIDO DE JESUS- Ao requerente que manifeste sobre a carta Ar devolvida. -Advs. IVAN PEGORARO - LONDRINA e MARCOS LEATE - LONDRINA-.

31. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-767/2009-EDSON DE SOUZA e outro x RADIO NOVA AM e outro- Ao requerente para que proceda ao preparo de 20% do valor de R$ 519,64.-Adv. SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA-.

32. EMBARGOS · EXECUÇÃO-1014/2009-WORLD CAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. Relatório WORLD CAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., LIUJI SASAKI, NICOLAU CASUIDE TANAKA e CLARA TANAKA opuseram os presentes embargos à execução em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Arguiram a nulidade da citação, o excesso da penhora e a ocorrência da prescrição. Juntaram procuração judicial e documentos de fls. 12/40. Os embargos foram recebidos e determinadaa suspensão da execução em 07.12.09. (fls. 41). Impugnação lançada às fls. 42/54 pugnando pelo não reconhecimento das teses esposadas pelo embargante. Instados à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram, então, conclusos os autos para decisão. É, em síntese, o relatório. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que a dívida tributáriarelativa ao ICMS, está prescrita, razão pela qual as outras teses nem precisam ser analisadas, pois esta é suficiente para resolver a pendência. A Fazenda Pública ajuizou execução fiscal contra os embargantes em 09.06.99, conforme carimbo de distribuição de fls. 02-verso dos autos em apenso, o que revela que a embargada atendeu ao prazo quinquenal da ação de cobrança do crédito tributário, uma vez que a inscrição da dívida tributária se deu em 19.07.1995. No entanto, extrai-se dos autos que a citação pessoal dos devedores não se firmou, por não terem sido encontrados (fls. 23-v) e ato contínuo confeccionou-se a citação editalícia, todavia, após o lapso temporal de cinco anos que se encerrou em 19/07/2000, pois se deram em 14.05.01 (fls. 32) e 21.06.04 (fls. 37). Isto porque, o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional previa que somente com a citação do devedor é que se daria a interrupção da prescrição, sendo que somente com a alteração de tal inciso pela LC nº 118/05 é que a interrupção passou a correr com o despacho citatório. Logo, apesar de não ter havido, inicialmente, a prescrição, pois houve o ajuizamento da ação em tempo hábil, a citação válida não se efetivou dentro do prazo prescricional. Ressalte-se, por fim, que a demora na citação não se deu por conta morosidade do Poder Judiciário e sim, pelo fato dos embargantes estarem em lugar incerto e não sabido. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO - DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO DE ICMS

E A CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO EXECUTIVO - DEMORA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AOS MECANISMOS JUDICIÁRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 - CORRETA CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE A ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - INAPLICABILIDADE DO ART. 39, DA LEF - VERBAS DESTINADAS A REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO ESTATIZADAS - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO... A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inc. I do art. 174 do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em execução fiscal, não retroage para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos, como no caso em tela. A Fazenda Pública deve arcar com as despesas processuais relativas à remuneração dos Serventuários e Auxiliares da Justiça, enquanto
não oficializados. (TJPR - 3ª Câmara Cível - Acórdão 38725, Rel.Paulo Roberto Vasconcelos, J. 15.02.11). Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, bem como a execução fiscal em apenso, diante da prescrição ordinária, sendo nula a execução, já que o título executivo não é exigível, nos termos do artigo 618, I, c/ c 269, IV, ambos do Código de Processo Civil e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6830/80. CONDENO, ainda, a embargada, diante da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R$800,00 (oitocentos reais), considerando o trabalho do advogado, a pouca complexidade da causa, o que faz com que o profissional dispenda menor tempo para a execução do trabalho, o local do domicílio do profissional que é idêntico ao do trâmite da causa, sem esquecer, entretanto, que os valores pagos pela Fazenda Pública são, na verdade, arcados por toda sociedade, devendo, fixar-se, portanto, de modo razoável, utilizando-se da equidade, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, diante do valor da causa, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil. À Escrivaniapara firmar todas as certidões/juntadas pendentes, tanto destes como dos autos em apenso. Translade-se a presente sentença para a execução em apenso, sob nº 145/1999. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDISON ROBERTO MASSEI, MARCO AURELIO BARATO e LEANDRO JOSE CABULON-.

33. EMBARGOS · EXECUÇÃO-1049/2009-LEANDRO DE LIMA SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Como nem houve instauração formal da fase de cumprimento de sentença, após as baixas necessárias o feito deve ser arquivado e, em caso de pedido, desarquivado.-Advs. JULIO CESAR GONCALVES, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1061/2009-POOLTECNICA QUIMICA LTDA. x RAJE SAID-Retirar em Cartório, ofício para cumprimento, em 48 horas. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001469-79.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL LUCIANO NEIRA- Ao requerente que manifeste sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça folhas 32 verso. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. e WALTER JOSE DE FONTES-.

36. ORDINARIA DE COBRANÇA-0002648-48.2010.8.16.0044-MAURICIO BELETATO e outros x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A- RELATÓRIO Os autores ajuizaram a presente ação, alegando na inicial que mantinham junto à parte requerida cadernetas de poupança na vigência do Plano "Collor I", indicadas às fls. 10, fazendo, pois, jus, aos estornos inflacionários nos meses de abril e maio de 1990, acima do que efetivamente lhes foram creditado. Aduziram que a parte ré deveria ter corrigido os saldos das referidas contas poupança pelo IPC de 44,80% e 7,87% respectivamente, mais juros de 0,5% ao mês, e não na forma praticada. Pediu a condenação da parte ré às correções reclamadas, tendo juntado os documentos. Em sua resposta, o banco réu argüiu preliminarmente, necessidade de suspensão do processo, considerando o julgamento proferido pelo STF nos Recursos Extraordinários nº 626307 e 511797; sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que a remuneração das cadernetas de poupança observou a determinação do Banco Central, inexistindo direito adquirido em favor da parte requerente. Réplica na sequencia. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Suspensão do Processo Tem-se que a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), do AI 754.745/SP (Plano Collor II) e do RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser), fica restrita aos recursos e não às ações que lhes deram origem, consoante orientação externada em diversos precedentes emanados do e. Tribunal de Justiça deste Estado do Paraná. Nestes termos: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. 1. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA, DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N° 30 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL (STF). INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO JULGAMENTO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. 1.[...] 2. "O sobrestamento dos processos de cobrança dos expurgos inflacionários da poupança determinado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307) abrange apenas aqueles que se encontram em grau de recurso. Assim, ficam excluídos da suspensão tanto os processos em fase executiva decorrente de sentença transitada em julgado como os que se encontram pendentes de julgamento em primeira instância". (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0739569-3 - Uraí - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 13.04.2011) grifo nosso. Assim, afasto a questão preliminarmente alegada pelo requerido Ilegitimidade Passiva Prosseguindo-se na observância da ordem lógica de prejudicialidade, tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida. Ainda que em observância a atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco se qualifica como depositário da quantia investida pelo(a) poupador(a), auferindo os lucros decorrentes desta operação, sendo, portanto, plenamente possível integrar a polaridade passiva da presente relação processual, voltada ao recebimento dos expurgos inflacionários do período. Aliás, tal aspecto dispensa, inclusive, a formação do litisconsórcio pretendido, pois somente o Banco é que se qualificava, à época, como depositário dos valores, e não a União ou BACEN. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DO BANCO (01). PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS
APLICÁVEIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. UNIÃO FEDERAL E BACEN. ENTES ESTRANHOS À RELAÇÃO MATERIAL EXISTENTE." (g.n.) (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 407.484-2, Rel. Edson Vidal Pinto, j. 15.08.2007). "COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. ÍNDICE. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALEGADA PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOAL. ART. 2028 DO NOVO CC. RECURSO DESPROVIDO. 1. "É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denunciação da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa ". 2. "Questão cristalizada nos tribunais de que em ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, razão porque o seu lapso prescricional é o mesmo da mencionada ação". 3. "Os saldos das cadernetas de poupança de junho de 1987 e janeiro de 1989 devem ser atualizados pelo IPC, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, índice que refletiu a realidade inflacionária naquele período". (TJPR, Apelação Cível 375.401-4, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 08/06/2007) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. [...] 1 - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). [...]". (STJ/SP - REsp n.º 433003 - 3ªTurma - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Julg. 26/08/2002). Afasto, portanto, a argüição. MÉRITO No mérito, a demanda comporta pronto julgamento, na medida em que a matéria nela versada é eminentemente de direito. Pretendem os autores, quanto aos meses de abril e maio de 1990, que o saldo de suas contas-poupança seja corrigido pelo IPC, nos percentuais devidos, não aplicados, de 44,80% e 2,36%, respectivamente. Análise dos autos e dos documentos que o acompanham revela que a procedência é medida de rigor, senão vejamos. Plano Collor I Mediante a edição da Medida Provisória (MP) n. 168 de 15.03.1990, estabeleceu-se uma nova fórmula de remuneração das cadernetas de poupança, porém, apenas em relação aos cruzados bloqueados àquela época. O art. 6º da MP previa que: "Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. § 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco
Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil". Essa norma previa que os depósitos mantidos em conta-poupança não estariam sujeitos à incidência do BTN-Fiscal, e sim ao índice determinado mediante regulamentação a ser expedida pelo Banco Central do Brasil. Ocorre que, em data anterior à expedição dessa norma, foi editada a Medida Provisória n.º 172/1990, modificando o art. 6º da MP 168/1990, que passou a prever a incidência do BTN-Fiscal nos valores não bloqueados, ou seja, àqueles inferiores a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Em que pese tenha havido alteração do art. 6º da MP 168/1990 pela MP n.º172/1990, a primeira foi convertida na Lei n. 8.024 de 13.04.1990, que, em seu artigo 5º, manteve a redação original do artigo 6º da MP n.º168/1990. Em razão disso, a incidência do BTN-Fiscal nos valores não bloqueados perdeu a sua eficácia. Portanto, a remuneração das contas deveria ter ocorrido no mês de abril, pelo IPC de março (84,32%), em maio de 1990 o IPC de abril (44,80%) e no mês de junho o IPC de maio (7,87%), nos termos da Lei nº. 7.730/89, vigente àquela época. Os bancos fizeram incidir corretamente o IPC de março, na porcentagem de 84,32%, portanto, observou o índice previsto para aquele período. No entanto, em maio de 1990 não houve o repasse do percentual atinente àquele período (44,80%), devido ao congelamento da poupança provocado pelo Plano Collor. Já no mês de junho de 1990, os bancos fizeram incidir apenas o percentual de 5,38% sobre o rendimento das poupanças. A retenção dos percentuais de remuneração aplicáveis às contas-poupança naquele período ocasionou prejuízos aos poupadores, acarretando perda remuneratória no montante de 44,80% no mês de maio e de 2,49% no mês de junho (apurados sobre o valor depositado). PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I E II. DIREITO ADQUIRIDO. PERÍODO DE MAIO E JUNHO DE 1990. IPC DE 44,80% E 2,49%. FEVEREIRO DE 1991. REMUNERAÇÃO PELO BTN FISCAL DE 21,32% APLICAÇÃO DE ÍNDICES VIGENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DA POUPANÇA OU DA SUA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ÔNUS

SUCUMBENCIAIS INALTERADOS. No período de maio e junho de 1990, para fins de remuneração de valores existentes nas cadernetas de poupança, que não foram transferidos ao BACEN, ora iniciadas ou renovadas na primeira quinzena, ora iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, o índice a ser aplicado é o IPC de 44,80%, e 2,49%, por força da incidência da Lei n.º7730/89. anterior à MP n.º168/1990, que regulava a matéria. Para fins de remuneração de valores existentes em cadernetas de poupança, inferiores ou igual a NCz$50.000,00, cujo período aquisitivo tenha se iniciado antes de 01 de fevereiro de 1991, e não tenham sido transferidos para o BACEN, o índice a ser aplicado é a BTN Fiscal de 21,32%. Apelação Cível parcialmente provida. (A.c. 604.959-6, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 459 de 22/09/2009). Por outro lado, o Banco Central (BACEN) é órgão fiscalizador e normativo das atividades que envolvem as instituições financeiras, sendo que o advento de novas regras que reflitam no contrato estabelecido entre as partes, não extinguirá a responsabilidade da instituição contratada. Como já mencionado, o Plano Collor foi instituído por força da Medida Provisória n.º 168/90 (posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90), com a determinação de que fossem
bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir de abril daquele ano, ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança em valor superior a NCz$ 50.000,00. Desta feita, observa-se que até o valor de NCz$ 50.000,00, a instituição financeira depositária é responsável por eventuais ressarcimentos com relação ao Plano Collor I e II, sendo o Banco Central responsável tão somente ao pagamento dos ativos superiores ao valor de NCz$ 50.000,00 a eles repassados em razão da determinação expressa na MP n.º 168/90. Caderneta de poupança. Plano Collor I e II - Legitimidade passiva do banco limitada ao valor não atingido pela Medida Provisória n.º 168/90. Prescrição vintenária - Correção monetária - Abril e Maio de 1990 - IPC (44,80% e 7,87%) - Plano Collor I - Fevereiro de 1991 - IPC (21,87%) - Plano Collor II. Apelação desprovida. I - O banco é responsável por eventuais ressarcimentos com relação ao Plano Collor I, limitada essa responsabilidade, no entanto, aos valores não atingidos pela MP n.º 168/90, que determinou fossem bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir de abril daquele ano, ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança em valor superior a NCz$ 50.000,00. II - É vintenária (CC/1916, art. 177) a prescrição para a ação em que se postula diferença de remuneração (correção monetária) de caderneta de poupança, sem incidência, no caso, a disposição do art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil de 1916, nem a do art. 206, § 3.º, inc. III, do Código Civil atual. III - É inteiramente pacífico o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança referentes aos Planos Collor I e II, aplica-se o IPC relativo àqueles meses em 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991), até o limite de NCz$ 50.000,00. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0545850-2 - Uraí - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 04.03.2009). ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - TEMA REPETITIVO - BANCO CENTRAL DO BRASIL - RESPONSABILIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS NO PERÍODO ANTERIOR À TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA O BACEN - PLANO COLLOR I - LEGITIMIDADE DO BACEN A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA. 1. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90. 2. O BACEN deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos, ou seja, a partir da "data de aniversário da poupança". (Recurso especial repetitivo 1.070.252/SP). Agravo regimental provido em parte. (STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 802489 / SP - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 31/08/2009). Também entendo devidos os juros remuneratórios pleiteados pela parte autora, porquanto o pagamento de juros e correção monetária em relação a depósitos em caderneta de poupança constitui a própria obrigação principal da instituição financeira. A correção monetária é a recomposição do valor da moeda desvalorizada pela inflação. Assim, é o valor depositado na caderneta de poupança (capital) que deve ser corrigido na sua integralidade, não se tratando de discussão de juros ou quaisquer outras prestações acessórias. Ressalta-se que os valores da caderneta de poupança são atualizados com base em uma taxa referencial, a qual, em 1989, seria
a correspondente ao IPC, mais os juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Em razão disso, o poupador tem direito aos juros remuneratórios em razão da diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento (de quando deveria ter sido depositado a integralidade dos índices em debate). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO VERÃO, COLLOR I E II - PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO - BANCO BAMERINDUS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUCESSÃO OCORRIDA - CONTINUIDADE DADA AO NEGÓCIO BANCÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA AS AÇÕES QUE OBJETIVAM A ATUALIZAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA (LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO LIMITADA AO VALOR NÃO ATINGIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 168/90) - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 3. O poupador tem direito aos juros remuneratórios em razão da diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento.(TJPR - 13ª C.Cível - AC 0555038-9 - Congonhinhas - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier - Unânime - J. 04.03.2009). AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS VERÃO E COLLOR - PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA AS AÇÕES QUE OBJETIVAM A ATUALIZAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA (LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO LIMITADA AO VALOR NÃO ATINGIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 168/90) - DIREITO PESSOAL DO POUPADOR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 177, CÓDIGO CIVIL/1916 - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. É a relação jurídica decorrente do contrato de (...). 3. O poupador tem direito ao recebimento dos juros remuneratórios, pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento. E os juros de mora, igualmente incidem, pois se trata de obrigação contratual inadimplida pelo pagamento incorreto da remuneração do investimento, contando-se da citação. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0547099-7 - Rio Negro - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier - Unânime - J. 28.01.2009). Os juros moratórios, por igual, são devidos. De acordo com os artigos 955 do Código Civil de 1916 e 394 do atual código (2002), os juros moratórios decorrem do fato de não ter a instituição financeira efetuado a atualização nas contas-poupança da parte autora no tempo, lugar e forma previstos em lei. Neste sentido, é a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER (JUNHO/1987) E VERÃO (JANEIRO/1989). PEDIDO DE DIFERENÇA DOS RENDIMENTOS E JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA PROCEDENTE. (...) JUROS DE MORA. CABIMENTO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (14ª C. Cível - AC 488.730-7 - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - Julg. em 21/05/2008 - Unânime). APELAÇÃO CÍVEL 01 - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA - DIFERENÇAS DEVIDAS QUANTO ÀS POUPANÇAS COM ANIVERSARIO NA SEGUNDA QUINZENA - JUROS DE MORA DEVIDOS - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA A SER SUPORTADO INTEGRALMENTE PELO RÉU - RECURSO DESPROVIDO. (...) 03. Cabíveis os juros moratórios ao patamar de 1% ao mês, contados da citação, nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil, este último combinado com o art. 161, § 1º do CTN. (...) (16ª C. Cível - AC 447.906-5 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - Julg. em 05/12/2007 - Unânime). Conforme
as determinações do art. 397 do Código Civil de 2002 e art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora devem incidir desde a citação, no percentual de 0,5% (até a vigência do atual Código - 11.01.2003), nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916. Depois disso, passam a ser contados em 1%, de acordo com o art. 406 do atual Código Civil e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Enquadramento das contas poupanças indicadas na inicial Da análise dos autos, em especial dos extratos juntados às fls. 16/7, 24/5, 32/3, 41/2, 49/50, 57/8, 65/6, 73/4, 82/3, 90/1, denota-se que as contas poupança de titularidade dos autores, indicadas às fls. 10 dos presentes autos, apresentavam saldo positivo à época da incidência do Plano Collor I, razão pela qual fazem jus aos expurgos inflacionários reclamados na inicial, sendo portanto de rigor a procedência da presente ação. _____ Por fim, registre-se que tendo havido impugnação pela requerida quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, os valores efetivamente devidos pela ré deverão ser apurados por cálculos em sede de cumprimento de sentença, a partir dos parâmetros traçados na presente sentença. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a incidência do IPC nos percentuais de 44,80% e 2,36% (abril e maio de 1990 - Collor I), limitando a incidência dos índices aplicáveis aos Planos Collor I somente até o limite de NCz$ 50.000,00, alusivas às contas-poupança mencionadas às fls. 10, condenando a ré ao pagamento das diferenças apuradas entre os percentuais praticados e os aqui estabelecidos, corrigidas pelos índices de poupança desde as datas dos respectivos aniversários, até a data do efetivo pagamento, a serem apurados em fase de cumprimento de sentença, por cálculos. Sobre este montante, determino a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% até a vigência do atual Código Civil (11.01.2003), nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916, e, a partir desta data, em 1%, de acordo com os arts. 406 do atual Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária se dará pelo IPC/FIPE, contada da data do ajuizamento da presente ação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono dos autores, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido (art. 20, § 3º/CPC), cuja liquidação se dará por simples cálculos aritméticos (art. 475-B do Código de Processo Civil). Fica o réu advertido de que a execução deste julgado se operará por iniciativa da parte vencedora, dispensada nova citação, com o acréscimo da multa ope legis de 10% sobre o valor atualizado do débito, que será relevada se no prazo de 15 (quinze) dias seguintes ao trânsito em julgado da sentença houver o pagamento ou depósito judicial, voluntariamente.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003785-65.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO DACOME- Vistos... Tendo em vista que o autor intimado pelo Diário da Justiça e, após, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de JOÃO DACOME, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes de responsabilidade do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se.-Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

38. INCIDENTE DE FALSIDADE-0005246-72.2010.8.16.0044-EDSON LUIZ VALENTIM x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Tendo em vista que o exequente informou á fl.89 nos autos em apenso nº 181/2002, que desiste da relação ao sócio EDSON LUIZ VALENTIM. portanto. houve a perda do objeto da presente ação e, portanto, não há mais interesse de agir por parte deste, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente feito, proposto por Edson Luiz Valentim em face de Fazenda Publica do Estado do Paraná, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo civil. -Advs. LUCIMEIRY LABIGALINI VALENTIM e LEANDRO JOSE CABULON-.

39. COBRANÇA-0005297-83.2010.8.16.0044-ESPOLIO DE OZIRIS KLUEPPEL x BANCO DO BRASIL S/A- 1. RELATÓRIO. ESPÓLIO DE OZIRIS KLUEPPEL ajuizou a presente ação de cobrança em face do BANCO BRASIL S/A, alegando, em síntese, que tem direito a receber as diferenças dos índices que foram aplicados às contas

de poupança do falecido Oziris Klueppel, relativos ao plano Collor I, no período de abril de 1990. Por fim, postularam pela procedência da ação, com o julgamento antecipado, condenando-se o requerido ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente atualizadas monetariamente, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1%, a partir da citação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração judicial e documentos (fls. 14/50). Na decisão inicial, fora determinado o processamento do feito sob o rito ordinário, bem como a citação do requerido (fls. 53), que se efetivou em 14/06/2010, com a juntada do Ar em 26/10/2010 (fl. 56-verso). A requerida, devidamente citada, não apresentou a peça contestatória, consoante certidão de fls. 57-vº. Devidamente intimado, a parte requerente postulou pela decretação da revelia e seus efeitos, bem como pelo julgamento antecipado da lide. Então, vieram conclusos os autos. Eis o sucinto relatório. Passo à fundamentação e decisão. 2. Trata-se de ação de cobrança em que o requerente, na inicial, postulou pelo recebimento das diferenças não creditadas na conta-poupança do falecido Oziris Klueppel relativas ao período de abril de 1990 - plano Collor I. 3. Preliminares. Não foram levantadas preliminares, entretanto, o feito encontra-se regular, vez que a parte requerente demonstrou ter legitimidade para a propositura da presente ação, esta bem representada nos autos, há interesse de agir e o pedido é juridicamente possível, estando, portanto, presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. 4. Julgamento antecipado - revelia. Conforme o artigo 330, I e II, do Código de Processo Civil julgar-se-á antecipadamente a lide, quando a questão for de direito e de fato e não houver necessidade de produção de prova em audiência, e nos casos de revelia. Logo, é de aplicar-se tal norma no presente processo, pois os fatos, relativos à existência de conta poupança, foram provados pelo requerente, além da incidência da revelia, que será analisada a partir de agora. Pois bem. Considerando que a parte requerida, devidamente citada, não contestou a presente ação, impõe-se a decretação de sua revelia. Destarte, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do CPC. Por consequência, incide o efeito da revelia preconizado no art. 319 do CPC, de modo que se presumem verdadeiros os fatos narrados pelo requerente na petição inicial. Ainda, contra a parte revel correm os prazos futuros independentemente de intimação (art. 322), pelos fundamentos acima esposados. É verdade que a revelia, por si só, não produz o efeito de se acolher o pedido inicial, porquanto a presunção de veracidade, pela inexistência e intempestividade do ato contestatório, alcança apenas os fatos trazidos pela parte requerente, mas não induz a aceitação, pelo julgador, do fundamento jurídico articulado nem a admissão incondicional da subsunção fato-norma sugerida. De outro vértice, cabe destacar que a presunção de veracidade dos fatos é relativa , e não absoluta, sobretudo porque pode o magistrado apreciar livremente as circunstâncias presentes nos autos e concluir
que elas não corroboram a matéria fática deduzida na causa de pedir. A revelia não significa, pois, que a parte requerente terá seu pedido julgado procedente e, até mesmo, que o mérito de sua pretensão será apreciado, haja vista que se pode concluir pela inexistência de alguma das condições da ação ou de algum dos pressupostos processuais, que, por dizer respeito a questões de ordem pública, podem se reconhecidas de ofício. Por outro lado, o julgador não deve exigir da parte requerente a produção de prova exaustiva do direito alegado, afinal, mesmo que de forma relativa, a revelia provoca a presunção de veracidade dos fatos arguidos na inicial (art. 277, §2º, primeira parte, do CPC). Ora, se a própria parte requerida, maior interessada em resistir à pretensão da parte requerente, não se preocupou em apresentar a contestação, não há razão, à primeira vista, para o Estado-juiz arvorar-se em sua defesa. Aqui, vale consignar algumas palavras dirigidas aos membros do Congresso Nacional, ao tempo da tramitação do projeto de lei do Código de Processo Civil em vigor, pelo então Ministro da Justiça, o eminente ALFREDO BUZAID, quando se referiu à revelia: [...] Se o autor tem o ônus de afirmar, e afirma, o réu recebe a advertência e que, se ele não oferecer defesa, estes fatos serão havidos por verdadeiros. Ao réu, cabe imputar a si qualquer omissão ou negligência - imputat sibi. O direito não pode socorrer aqueles que são manifestamente negligentes e não saem em defesa do seu direito. Eu não precisaria lembrar hoje, a famosa lição de IHERING, naquele opúsculo que é uma das jóias da literatura jurídica universal - A luta pelo direito: "O direito, tem-se de lutar por ele, defendê-lo, bravamente, porque o Estado não pode servir de sucedâneo àquele que têm um comportamento negligente ou omisso". Então, quando se estrutura o sistema, a prudência do legislador está em fazer todas as advertências necessárias para que ninguém seja induzido em erro. Mas, se as advertências são feitas e, malgrado a prudência do legislador em adotar, o interessado se omite, a ele cabe imputar a si próprio - imputat sibi - a sua omissão, e ele pagará pela sua omissão (apud Norberto de Almeida Carride, in "Revelia no direito processual civil" Campinas, Copola Editora, 2000, p. 95, destaquei). No presente caso, inexiste razão para não se dar credibilidade aos fatos aduzidos pela parte requerente na petição inicial, pelos fundamentos acima descritos, mesmo porque os pressupostos processuais de existência e validade do processo, assim como as condições da ação estão presentes. 5. Mérito. Cumpre asseverar, preliminarmente, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, para a referida ação de cobrança, considerando os documentos juntados pelo requerente às fls. 37/50, que comprovam que o falecido Oziris Klueppel mantinha poupança no Banco requerido sendo, portanto, legítimo para figurar no pólo passivo da presente demanda. Assim é mesmo no que pertine aos expurgos do Plano Collor I, quanto aos valores que ficaram disponíveis aos correntistas, que são os pleiteados pelo requerente. Senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II - SALDO NÃO BLOQUEADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda em que se pedem diferenças de correção monetária em caderneta de poupança em razão de expurgos inflacionários é a instituição bancária depositária do montante objeto da demanda. O Banco Central não responde por inaplicação de índice de correção expurgado de plano econômico governamental em saldo de poupança não bloqueado. Em ação na qual não há interesse da União e de suas autarquias, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual. Recurso conhecido e provido." (Agravo nº 1.0024.07.541315-3/001(1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Otávio Portes. j. 09.07.2008, unânime, Publ. 01.08.2008, fonte: Juris Plenum Ouro, jan/09, fonte: Juris Plenum Ouro, jan/09). A procedência da pretensão se impõe, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido, mesmo porque o requerente comprovou que o falecido Oziris Klueppel possuía conta poupança junto ao requerido. Ressalte-se, porém, que mesmo que o aniversário das contas não sejam na primeira quinzena, tal fato não altera o direito do poupador, relativamente ao Planos Collor I, pois qualquer data é beneficiada. Logo, será beneficiado com os expurgos inflacionários não creditados à época devida. Os seguintes julgados demonstram a possibilidade da procedência do pedido: "CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. A legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo. O banco/apelante, como depositário do dinheiro de apelado, é quem responde pela incidência de correção de valores inferiores aos devidos, embora os índices tenham sido determinados pelo Poder Público, através do BACEN, porque era o banco que os detinha e o movimentava, gerando-lhe lucros. A instituição financeira é legítima para responder pelo pedido das diferenças de índice devido quando o pedido se atém a requerer a correção da poupança até o saldo de NCZ $ 50.000,00, valor que ficou disponível ao poupador na instituição responsável pela poupança. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, também quanto aos juros remuneratórios, visto que o valor principal é composto pela correção monetária e juros. Aos depósitos de caderneta de poupança devem ser aplicados os índices de atualização monetária que reflitam a real desvalorização da moeda, para cumprimento integral do contrato celebrado com a instituição financeira. A Lei nº 8.024/90, que determinou a atualização pelo BTNF, não incide sobre os saldos não bloqueados, mantidos na poupança após o confisco gerado pelo Plano Collor I. Dessa forma, tal saldo deve ser corrigido conforme a Lei nº 7.730/89, que prevê, no art. 17, a incidência do IPC sobre os saldos das cadernetas de poupança, independentemente da data de aniversário. V. V.: É parte passiva ilegítima a instituição financeira depositária com relação às diferenças de correção monetária lançada nos depósitos de caderneta de poupança relativas aos Planos Collor I e II, porque os valores foram transferidos, por força de lei, ao Banco Central." (Apelação Cível nº 1.0313.07.222512-8/001(1), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Evangelina Castilho Duarte. j. 13.03.2008, Publ. 23.04.2008, fonte: Juris Plenum Ouro, jan/09). "APELAÇÃO CÍVEL - CADERNETA DE POUPANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS (PLANOS BRESSER, VERÃO E
COLLOR I) - DENUNCIAÇÃO DA LIDE À UNIÃO E AO BACEN - NÃO CABIMENTO. Legitimidade passiva ad causam da instituição financeira privada para responder pelas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças do crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação de normas concernentes a planos econômicos. Precedentes do STJ. Legitimidade do banco configurada para o Plano Collor (I), diante da expressa ressalva de que, neste aspecto, a responsabilidade do banco se limita ao montante do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (até NCz$ 50.000,00). Direito adquirido dos poupadores à correção dos saldos pelo índice do IPC apurado nos períodos (junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990). Índice que melhor reflete a variação da inflação na época. Precedentes do STF e do STJ. Juros remuneratórios devidos sobre a diferença não creditada no momento oportuno. Juros moratórios. Fluência a partir da citação. Pretensão em sintonia com a sentença recorrida. Falta de interesse recursal. Recurso não conhecido, neste ponto. Sentença mantida. Recurso desprovido na parte conhecida." (Apelação Cível nº 0470797-7 (9690), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Renato Naves Barcellos. j. 16.07.2008, unânime, fonte: Juris Plenum Ouro, jan/09). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES MANTIDOS EM CONTA NÃO-EXCEDENTES A NCZ$ 50.000,00. 1. PLANO COLLOR I. PERÍODO DE ABRIL/MAIO DE 1990. REMUNERAÇÃO PELO IPC DE 44,80%. ARTS. 10 E 17, III, DA LEI Nº 7.730/89. DATA-BASE DA CADERNETA. IRRELEVÂNCIA. 2. PLANO COLLOR II. REMUNERAÇÃO PELO IPC DE 21,87%. 1. Para fins de remuneração de valores existentes nas cadernetas de poupança, no período de abril/maio de 1990, que não foram transferidos ao Bacen, o índice a ser aplicado é o IPC de 44,80%, por força da incidência da legislação anterior à MP nº 168/1990, que regulava a matéria, mais precisamente das normas previstas nos artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89. Para tanto, é desnecessário que o período do início ou renovação das cadernetas de poupança corresponda à primeira quinzena do mês, bastando a existência de saldo em conta no período de abril/maio de 1990. 2. Para as cadernetas de poupança que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 294/91 (Plano Collor II), convertida em Lei 8.177/91, o índice de correção monetária aplicável no mês de fevereiro de 1991 deve ser correspondente ao IPC, no percentual de 21,87%. Apelação Cível provida." (Apelação Cível nº 0503758-3 (11976), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jucimar Novochadlo. j. 23.07.2008, unânime, fonte: Juris Plenum Ouro, jan/09). No que pertine aos juros remuneratórios, assiste razão o requerente, pois estes são decorrentes de lei e atinentes à poupança, portanto, devidos. No que pertine à correção monetária, é devida a partir do mês em que houve rendimento a menor, pois a partir de tal mês é que a requerida passou a ser devedora e, a partir daí, a moeda passou a desvalorizar, devendo, assim, ser devolvido seu

valor original. Quanto aos cálculos elaborados pelo requerente, verifica-se que o pedido é certo, mesmo porque o requerido não se insurgiu quanto aos cálculos elaborados, de modo que estes hão de ser aceitos, mesmo porque aparentemente corretos. Em razão da revelia e de seu efeito, qual, o de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e, também, pela verossimilhança dos fatos narrados na inicial, corroborados pelos documentos
trazidos aos autos, a procedência da pretensão se impõe. 6. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente ESPÓLIO DE OZIRIS KLUEPPEL e CONDENO o requerido, BANCO DO BRASIL S/A, ao pagamento de R$2.005,14 (Dos mil e cinco reais e quatorze centavos), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e correção monetária mensal, pela média entre o INPC-IGP/DI, a partir do ajuizamento da ação, pois até aí o valor foi atualizado pelo autor e, ainda, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO, ainda, diante da sucumbência o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que FIXO no montante de 15% sobre o valor da condenação, considerando a simplicidade da causa, mesmo porque já há entendimento praticamente pacífico sobre o assunto, o tempo de deslinde do feito e que o causídico tem domicílio profissional no mesmo foro do trâmite da causa, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Fique ciente a parte sucumbente que depois do trânsito em julgado, se desnecessária a liquidação, terá 15 (quinze) dias para pagamento voluntário da dívida, independentemente de nova intimação, em caso de ausência de recurso, sendo que decorrido tal prazo haverá incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual. Após o trânsito em julgado, comunique-se, por ofício, o Distribuidor para a baixa e certificando-se esta nos autos, arquivem-se, se não houver pedido de cumprimento de sentença no prazo de 6 (seis) meses.-Adv. RUBENS MORETTI-.

40. DESPEJO-0005422-51.2010.8.16.0044-IRENILDE SOARES CABRAL x MARCOS FELICIO- VISTOS... 1. Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado, face o comportamento omissivo da parte autora, mesmo depois de ter sido intimada pelo Diário da Justiça e pessoalmente. Sendo assim, considerando que o presente feito carece de providências a serem praticadas pela autora, e por não ser possível suprir tal quesito mediante impulso oficial, JULGO EXTINTO o presente feito movido por IRENILDE SOARES CABRAL em face de MARCOS FELICIO sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, ambos do Código de Processo Civil. 2. CONDENO, ainda, o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, dado o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se.-Advs. ELITON MARQUES DE OLIVEIRA e IVAN SERGIO RIBEIRO-.

41. REVISIONAL-0005528-13.2010.8.16.0044-ADILSON JOSE DA ROCHA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos... Tendo em vista que a parte autora noticiou não ter mais interesse no feito, HOMOLOGO a desistência, pois houve a concordância tácita do réu, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, em que são partes ADILSON JOSÉ DA ROCHA em face de BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, o que faço com fulcro 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do pedido de desistência, as custas remanescentes são de responsabilidade do autor. Expeça-se alvará, a fim de que o valor depositado seja levantado pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta dias). Dê-se baixa na distribuição e arquive-se, após decorrido o prazo sem interposição de recurso. P.R.I.-Advs. ALEXANDRE GUARILHA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006143-03.2010.8.16.0044-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RAFAEL BATISTA DIAS DOS SANTOS e outros- Retirar ofício em cartório.-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI - MARINGA e JOSE MAREGA - MARINGA - PR-.

43. MEDIDA CAUTELAR BUSCA E APREESÃO-0007719-31.2010.8.16.0044-JOSE CARLOS TIOSSO x RAFAEL BATISTA DIAS DOS SANTOS- Vistos... HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, portanto, JULGO EXTINTO o presente processo movido por JOSÉ CARLOS TIOSSO em face de RAFAEL BATISTA DIAS DOS SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes de responsabilidade do requerido. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. JOAO ROSINEI MIQUELAO-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0007867-42.2010.8.16.0044-PARANAMOTOR S/C LTDA - ADMINISTRACAO DE CONSORCIO x ALAN FABRICIO CORRENTE- Indefiro o pedido de fls.33/34, vez que não há previsão legal. E ainda, considerando que o autor sendo intimado pessoalmente, deixou de cumpriu a r. decisão de fls.28, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, portanto, JULGO EXTINTO o presente feito movido por PARANAMOTOR S/C LTDA - ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO em face de ALAN FABRICIO CORRENTE, o que faço com fulcro nos artigos 284 e seu parágrafo único c/c 295, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes por parte da autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se.-Adv. MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008020-75.2010.8.16.0044-PAOLO PELLEGRINI x DULCE DOMINGOS SIMOES- Ao requerente que manifeste sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça folhas 35. -Advs. RAPHAEL CHAMORRO e CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN-.

46. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0008317-82.2010.8.16.0044-FABIO DO NASCIMENTO AZEVEDO x PARANA PREVIDENCIA e outro- Vistos... Tendo em vista que o autor intimado pelo Diário da Justiça e, após, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por FABIO DO NASCIMENTO AZEVEDO em face de PARANÁ PREVIDÊNCIA e ESTADO DO PARANÁ, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes de responsabilidade do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR-.

47. DECLARATÓRIA-0008520-44.2010.8.16.0044-GILBERTO ALMEIDA DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Vistos em embargos de declaração... Não há na sentença exarada nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração interpostos, devendo o recorrente, por ser contrário ao exarado em sentença, utilizar-se do recurso cabível próprio endereçado ao juízo ad quem. P.R.I. Cumpra-se o item 2.2.14.6 do Código de Normas: "- A decisão proferida em embargos de declaração ou a alteração promovida de ofício pelo juiz receberá o mesmo número do registro da sentença a que se refere, acrescido de letra (A - B - C - quantas forem as decisões), devendo ser objeto de averbação no verso da sentença originária (Certidão de que houve decisão de embargos de declaração, a qual foi registrada no livro n° ..., f. ...)."-Adv. ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI-.

48. COBRANÇA-0008603-60.2010.8.16.0044-EUGRACIA FERNANDES MENDONCA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A.- 1) RELATÓRIO A autora ajuizou a presente ação, alegando na inicial que mantinham junto ao réu caderneta de poupança na vigência dos Planos "Verão" e "Collor", fazendo, pois, jus, aos expurgos inflacionários no mês de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 acima do que efetivamente lhes foi creditado.. Pediram a condenação da parte ré às correções reclamadas, bem como à exibição de documentos que demonstrem o alegado, em poder da requerida. Em sua resposta, o banco réu arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de documentos necessários à propositura da demanda, hábeis a demonstrar o direito alegado. Igualmente, sustentou sua ilegitimidade passiva para responder ao presente feito e incompetência da Justiça Estadual, bem como impossibilidade jurídica do pedido ante a quitação tácita outorgada. Ainda, como questão prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência da prescrição, quanto aos valores referentes ao período de vigência do Plano Collor I. No mérito, argumentou que a remuneração das cadernetas de poupança observou a determinação do Banco Central, inexistindo direito adquirido em favor da autora. Réplica na sequência. O Banco se manifestou à fl. 93/94, exibindo os documentos de fls. 95/193, informando ainda, que os autores indicados à fl. 95, não possuíam conta ou não tiveram movimentação no período indicado na inicial. Os autores se manifestaram às fls. 203/204, alegando que os documentos juntados na inicial comprovam a existência das contas mencionadas; que deveria o réu ter comprovado a inexistência das referida contas no período indicado na inicial, em razão da inversão do ônus da prova, devendo prevalecer os cálculos apresentados pelos autores caso não o faça. É o relatório. 2) FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, passo a apreciar as questões processuais pendentes. Legitimidade Passiva A preliminar de ilegitimidade passiva alegada merece ser rechaçada, senão vejamos. Ainda que em observância a atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco se qualifica como depositário da quantia investida pelo(a) poupador(a), auferindo os lucros decorrentes desta operação, sendo, portanto, plenamente possível integrar a polaridade passiva da presente relação processual, voltada ao recebimento dos expurgos inflacionários do período. Aliás, tal aspecto dispensa, inclusive, a formação de litisconsórcio, pois somente o Banco é que se qualificava, à época, como depositário dos valores, e não a União ou BACEN. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DO BANCO (01). PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS APLICÁVEIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. UNIÃO FEDERAL E BACEN. ENTES ESTRANHOS À RELAÇÃO MATERIAL EXISTENTE." (g.n.) (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 407.484-2, Rel. Edson Vidal Pinto, j. 15.08.2007). "COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. ÍNDICE. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALEGADA PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOAL. ART. 2028 DO NOVO CC. RECURSO DESPROVIDO. 1. "É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a
legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denunciação da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa ". 2. "Questão cristalizada nos tribunais de que em ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, razão porque o seu lapso prescricional é o mesmo da mencionada ação". 3. "Os saldos das cadernetas de poupança de junho de 1987 e janeiro de 1989 devem ser atualizados pelo IPC, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, índice que refletiu a realidade inflacionária naquele período". (TJPR, Apelação Cível 375.401-4, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 08/06/2007) Afasto pois a preliminar arguida. Outrossim, tenho que as demais questões processuais alegadas, rotuladas como inépcia da inicial por ausência de documentos necessários à propositura da demanda, e impossibilidade jurídica, pela presença de quitação, são, em realidade pertinentes ao mérito da ação, razão pela qual serão em seu bojo apreciadas. Faz-se assim possível análise do pedido, sem antes, contudo, apreciar questão prejudicial alegada, da prescrição, senão vejamos. Prescrição O direito aos juros de caderneta de poupança é de natureza pessoal e, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação (art. 177 do Código Civil de 1916), a ação para cobrança dos expurgos inflacionários prescreve em vinte anos. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.

PLANO VERÃO E BRESSER. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. 1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 177, CAPUT, DO CC DE 1916 E 2028 DO CC ATUAL. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE 1. Levando-se em consideração que os valores creditados a título de correção monetária e de juros remuneratórios consistem em rendimentos das cadernetas de poupança que se agregam mensalmente ao capital, e, nessa condição, constituem o próprio crédito do poupador, cujo pagamento decorre de obrigação principal, e não de acessória, tem-se que o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos, segundo o que dispõem o caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 e o artigo 2028 do Código Civil atual. 2. Mostrando-se adequado o valor dos honorários advocatícios fixados pelo magistrado a quo, de modo a remunerar condignamente o profissional, impõe-se a sua manutenção. Apelação Cível não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0562965-2 - Maringá - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 11.03.2009) Em relação à pretensão alusiva ao recebimento das diferenças decorrentes do Plano Verão (janeiro/1989) e Collor I, portanto, fadada à improcedência se encontra a pretensão inicial, considerando alcançada pela prescrição. Com efeito, em nosso sistema jurídico, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, (art. 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a contagem da prescrição se inicia com o nascimento da pretensão. Este é, também, o entendimento do STJ, exarado no Recurso Especial nº 816.131 - SP, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DO DANO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Em nosso sistema, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. No caso concreto, a ciência inequívoca da violação do direito se deu com a homologação da desistência pelo Poder Público, vez que, neste momento, o demandante constatou que a desapropriação não se concretizaria e não viria a receber a indenização devida, mesmo já tendo sofrido prejuízos. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 1ª Turma - DJ 07/05/2007 p. 285) Possível pois concluir-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção da poupança, pois, a partir de então, nasce para o autor a pretensão acerca de eventual diferença havida. Desta forma, considerando que a Medida Provisória nº. 32 de 15.01.1989 (posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89) foi publicada em 16 de janeiro de 1989, e que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de fevereiro de 1989 (data em que deveria ter sido efetuado o depósito dos rendimentos apurados nas contas poupanças com vencimento entre 1º e 15 de janeiro de 1989), conclui-se que a efetiva lesão ao direito dos consumidores/poupadores somente ocorreu neste último período (fevereiro de 1989), sendo este, portanto, o termo inicial da prescrição para o caso em tela (restituição das perdas do plano Verão). O mesmo se diga quanto ao Plano Collor I, instituído por força da Medida Provisória n.º 168/90 (posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90), com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir de abril daquele ano de 1990, ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança em valor superior a NCz$ 50.000,00, do que conclui-se que a efetiva lesão ao direito dos poupadores deu-se tão somente a partir do mês de maio seguinte, termo inicial da prescrição pois. Desta maneira, teria a parte autora até o mês de fevereiro de 2009 para reclamar os expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão, e até o mês de maio de 2010 para reclamar aqueles referentes ao Plano Collor I, providência todavia pela mesma não adotada, já que proposta a presente ação tão somente no mês de agosto de 2010. Forçoso pois o reconhecimento da prescrição quanto a tais pretensões, prosseguindo-se na análise do pedido tão somente quanto às diferenças de poupança relativas ao Plano Collor II. MÉRITO No mérito, a demanda comporta pronto julgamento, na medida em que a matéria nela versada é eminentemente de direito, merecendo o pedido inicial total improcedência. Estabelecida tal premissa, tenho que a pretensão inicial não comporta guarida, posto que a autora não se desincumbiu do ônus previsto no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, no sentido de comprovar os fatos constitutivos de seus direitos. Alega a requerente que seria poupadora junto ao banco réu, possuindo caderneta de poupança na vigência dos Planos "Verão" e "Collor I e II", fazendo, pois, jus, aos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Em que pese a afirmativa, rejeitando-se pela prescrição a pretensão inicial quanto aos dois primeiros Planos mencionados, tem-se quanto ao pedido remanescente que inexiste nos autos demonstrativo mínimo de que tivesse a autora conta poupança
junto ao réu à época do Plano Collor II. Ora, a parte autora não comprovou sua condição de poupador(a) ao tempo do plano econômico indicado na inicial. Vale observar que além da condição de poupador(a), deveria ainda comprovar que ao tempo do citado plano mantinha saldo positivo em conta-poupança, indicando-o de forma clara e objetiva. Ressalta-se, que caberia ao interessado autor e não banco réu comprovar a existência de saldo credor junto à instituição financeira. Obrigar o banco a comprovar a inexistência de conta em nome dos autores ou de saldo positivo naquele período representaria impeli-lo à comprovação acerca de fato negativo. Em que pese ter deduzido pedido exibitório, tal incidente de exibição de documentos exige a vinculação a fato certo e determinado, nos termos do art. 356, inc. I e 359 do Código de Processo Civil. Assim, em que pesem decisões anteriores em sentido contrário, se a parte autora não deduz de forma clara qual era a sua conta e que valor nela existia quando da remuneração a menor pelo Banco, carece até mesmo do incidente processual. O procedimento meramente consultivo previsto como medida preparatória é aquele contemplado pelos arts. 844 e seguintes do Código de Processo Civil, que não se confunde, portanto, com o incidente probatório previsto nos arts. 355 e seguintes do mesmo Diploma. Nesta última hipótese, a parte pretende produzir a prova acerca de fato certo (isto é, que era poupadora e que tinha determinado saldo ao tempo do plano econômico). Não o fazendo, inviável a admissão da presunção disposta no art. 359 do Código de Processo Civil, restando pois improvado o fato alegado, constitutivo do direito da parte autora. A improcedência, assim, é medida de rigor. 3) DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, quanto ao pedido relativo ao Plano Collor II, julgo improcedente a pretensão inserta na inicial da presente ação de cobrança, ajuizada por EUGRÁCIA FERNANDES MENDONÇA em face de BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, o que faço com esteio no art. 269, inc. I, do CPC, nos termos da fundamentação. No mais, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC, quanto ao pedido relativo aos Planos Verão e Collor I. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono do réu, os quais, por eqüidade, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido (art. 20, § 4º/CPC). Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, em favor dos autores, no tempo e forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. CLAUDIA ISABELLA BIAZZE e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009201-14.2010.8.16.0044-EDEMILSON FEDIUK DOS REIS x BANCO BANESTADO S.A- [...] À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, a pretensão deduzida por EDEMILSON FEDIUK DOS REIS contra BANCO BANESTADO S/A, condenando o Requerido a prestar as contas pedidas no prazo de 48 horas, respeitada a prescrição vintenária, acompanhadas de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados, e que ainda não se encontrem nos autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Requerente apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º, do CPC. Diante da sucumbência do Requerido, que não apresentou as contas, condeno-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que, à ausência de sentença condenatória (CPC, art. 20, § 3º), fixo, por equidade (§4º do artigo citado), em R$ 200,00, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. REVISIONAL-0009284-30.2010.8.16.0044-ODAZIR BORGES x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTO- Vistos... Tendo em vista que o autor intimado pelo Diário da Justiça e, após, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por ODAZIR BORGES em face de ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTO, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, ambos do Código de Processo. Custas remanescentes de responsabilidade do autor. Havendo requerimento, desde já resta deferido o alvará para levantamento dos valores depositados em juízo, em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

51. SUSTACAO DE PROTESTO-0009377-90.2010.8.16.0044-BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA x SID LACTO COMERCIO DE DERIVADOS DE LATICINIOS LTDA.- 1. Recebo a exordial para análise, eis que presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições de ação. 2. DEFIRO liminarmente a sustação de protesto do título de número 18401, no valor de R$13.200,00 (Treze mil e duzentos reais), emitido em 25/06/2010 (fls. 33), com fundamento no art. 804 do CPC , diante da presença dos requisitos autorizadores do art. 798 do CPC. 2.1 O fumus boni iuris está presente no caso sob comento, levando-se em conta os documentos de fls. 34 e ss., e a presunção de boa-fé da parte autora, que demonstram o pagamento, além de que ofereceu como caução judicial, os bens móveis fls. 08. E o periculum in mora, que consiste na possibilidade da parte autora vir a sofrer danos diante do protesto do título, notadamente diante do fato de exercer atividade empresarial. Assim, resta evidente pelos nefastos prejuízos que o protesto viria a acarretar à autora, obstaculizando seu crédito na praça. 3. Todavia, como se trata de um juízo de cognição superficial, com base no artigo 799 do CPC, DETERMINO que a caução do bem oferecido para tal finalidade (vide fls. 08), seja tomado a termo, e, após, assinado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. 4. Perfectibilizada a medida, CITE-SE a parte demandada para contestar o feito, no prazo de 05 dias, indicando provas (art. 802, do CPC), contando esse prazo da execução da medida (art. 802, parágrafo único, II, do CPC), sob pena de ser presumido aceitos como verdadeiro os fatos alegados na exordial (vide art. 285 e 319, do CPC), caso não seja a ação contestada (art. 803, do CPC). 5. A parte autora deverá ingressar com a ação principal no prazo de 30 dias, contados da efetivação da liminar (vide art. 806, do referido codex). 6. Lavre-se o respectivo termo de caução. 7. Pelo poder geral de cautela, ante a possibilidade de outros títulos serem apontados para protesto, no que diz respeito ao fato sob comento, desde já DEFIRO o pedido de extensão dos efeitos da liminar por sobre os eventuais títulos, a serem apresentados à este Juízo, em homenagem ao princípio da economia dos atos processuais (vide fls. 10, parágrafo 4º). Cumpra-se. Diligências necessárias. Retirar ofício em cartório.- Advs. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS e GUILHERME ARANDA CASTRO DOS SANTOS-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009773-67.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x J. F. GOMES E CIA. LTDA. ME e outros- Nos termos do artigo 792, co CPC, determino a suspensão do processo de execução pelo prazo concedido pelo credor, afim de que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Transcorrido tal prazo, vista ao exequente acerca do cumprimento do acordo. Diante do acordo entabulado entre as partes (fls. 53/55), DEFIRO o pedido de fls. 58/59. Assim, como não é possível efetuar o desbloqueio, pois o valor já foi transferido, epeça-se alvará para o levantamento.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. e OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010136-54.2010.8.16.0044-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA.- Vistos... BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou a

presente ação em face de V.L. AGRO INDUSTRIAL LTDA alegando, em síntese, que é seu credor, por força de contrato de arrendamento mercantil, tendo como garantia o bem descrito na inicial, não honrado no vencimento, o que lhe deu o direito de considerar rescindido o contrato. Diante disso, requereu a reintegração de posse do bem, protestando por produzir provas e apresentando documentos de fls.08/30. Houve concessão de liminar fls.44/45, cumprida à fl. 55. A parte ré, devidamente citada (fl. 56), não pagou, nem contestou a ação, consoante certidão de fl.61. Vieram, então, conclusos os autos. Decido. Diante da ausência de contestação do réu, conforme atestado às fls.61, incidiu este, portanto, em revelia, cujo efeito, segundo previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, é serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Destarte, em razão do efeito citado da revelia e, também, pelo fato de que o autor comprovou que as parcelas do financiamento, efetivamente, estavam atrasadas, com a juntada da notificação extrajudicial/protesto, o que lhe entregue no endereço do réu, o que lhe autoriza a dar por resolvido o pacto e a demandar a recuperação da posse direta do bem objeto de arrendamento mercantil, nada há mais a se fazer do que o julgamento favorável à parte postulante. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por consequência, DECRETO a rescisão do contrato de arrendamento mercantil em discussão, entregando, também, ao autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial. CONDENO, ainda, a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa e seu prematuro julgamento, o que diminui o tempo gasto de dedicação à causa, arbitro em R$800,00 (oitocentos reais). P.R.I.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

54. DECLARATÓRIA-0010351-30.2010.8.16.0044-MARIA APARECIDA GOMES x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS- Vistos... HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, portanto, JULGO EXTINTO o presente processo movido por MARIA APARECIDA GOMES em face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes nos termos do acordo (fls.89, item 7). Defiro a desistência do prazo recursal. Após as baixas necessárias, arquive-se o feito. P.R.I.-Advs. KARINE BELLINI PIRES, FABIO HENRIQUE NAVARRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

55. DEPÓSITO-0010654-44.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ROBSON LUIZ PADILHA FERREIRA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

56. COBRANÇA-0010686-49.2010.8.16.0044-MARIA DOLORES LIZOTTI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO-.

57. INVENTARIO NEGATIVO-0011291-92.2010.8.16.0044-ELIZABETH CASTORINA LOPES x ESPOLIO DE VALDECIR JOSE DE LIMA- Autos n° 11291-92/2010 de inventário negativo O inventário negativo não está regulamentado na lei, tratando-se de criação jurisprudencial destinada à satisfação da burocracia, que exige, por incrível que possa parecer, prova de fato inexistente, ou seja, de que a pessoa faleceu sem deixar bens, como demonstra o julgado a seguir: "INVENTÁRIO NEGATIVO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Embora não previsto expressamente pela lei, o inventário negativo, na hipótese de inexistência de bens, é admitido pela doutrina e pela praxe forense. Verificado interesse jurídico relevante por parte dos herdeiros, deve prosseguir o inventário negativo, com nomeação do inventariante, que passará a representar judicialmente os interesses do Espólio, culminando com sentença declaratória de inexistência de bens. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME" (AC nº 70009487901, 7ª Câmara Cível, TJRS, Rel.: Luiz Felipe Brasil Santos, j. 15/09/2004). Neste sentido leciona Hamilton de Moraes Barros, (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IX, 3.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1992, pp. 102/103): "Pode acontecer que um morto não deixe bens e que seu cônjuge ou os seus herdeiros tenham necessidade da certeza jurídica desse fato. O meio jurídico de positivar isso é recorrer o interessado ao inventário negativo. Muito embora o Código não o discipline, o inventário negativo é, às vezes, uma necessidade do cônjuge sobrevivo ou dos herdeiros. Por isso, os juízes e a praxe o admitem como o modo judicial de provar-se, para determinado fim, a inexistência de bens." No caso em tela, o requerente/inventariante, faz verossímil sua a afirmação, por meio da certidão de óbito, bem como certidão negativa de imóveis e do Detran, de que o falecido não deixou bens e deixou os filhos elencados na inicial. Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO a declaração de inventário negativo feita pelo requerente na inicial, para que produza seus efeitos legais. Sem custas remanescentes diante da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.-Adv. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA-.

58. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0011674-70.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x NEI RAMOS e outros- Alega o Excipiente a incompetência deste Juízo para processamento dos autos de ação de cobrança que contra si promovem os exceptos, pugnando seja declinada a competência para os juízos cíveis das comarcas onde residentes os mesmos, com desmembramento do feito. Aduz que, em tendo sido afastada a aplicação pelas autoras da regra especial prevista no artigo 101 do CDC, impunha-se o ajuizamento da ação nos moldes previstos no CPC. Os Exceptos, devidamente intimados, rechaçaram as alegações iniciais, sustentando a regularidade da propositura da presente demanda na comarca de Apucarana/PR, com esteio no artigo 94, parágrafo único do CPC, considerando aqui também domiciliado o réu. Ainda, aduziram que havendo litisconsórcio facultativo, é possível que os autores demandem no domicílio de qualquer um deles, conforme artigo 101, I do CDC, não havendo se falar em incompetência portanto no presente feito. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTO E DECIDO Pretende a parte Excipiente o reconhecimento da incompetência do presente Juízo para o processamento da ação apensa, de Cobrança de Expurgos Inflacionários. Singela análise dos autos revela merecer amparo a alegação do excipiente, inexistindo, in casu, verificação de hipótese legal que ampare e fundamente o ajuizamento da demanda principal nesta comarca de Apucarana. Com efeito, quer à luz da sistemática prevista no CPC, quer à luz da sistemática trazida pelo CDC, não se verifica a competência deste juízo para processamento do feito, vez que nem os autores, exceto o Espólio de LETTERIO LIVOTI, nem as agências nas quais contrataram-se os negócios jurídicos mencionados na inicial do feito apenso, são aqui domiciliados ou localizados. Frise-se que o privilégio de facilitação da defesa endossado pela lei consumerista e chancelado pela jurisprudência pátria confere ao consumidor, para facilitação de seus direitos, a oportunidade de ajuizar a ação na Comarca do seu domicílio (e somente nesta) e não em qualquer foro segundo o que melhor lhe convier ou aos seus causídicos. Registre-se, nesta consonância, o entendimento então firmado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA - PROPOSITURA DA AÇÃO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DOS AUTORES, CORRESPONDENTE AO DOMICÍLIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO - RENÚNCIA TÁCITA À PRERROGATIVA DE FACILITAÇÃO DA DEFESA ASSEGURADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - MATÉRIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA - DIVERGÊNCIA INEXISTENTE -AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - A 0615281-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.11.2009) O feito deve pois ser remetido ao juízo competente, em nada justificando sua permanência nesta comarca, ainda que um dos litisconsortes aqui resida. Ora, renunciado ao foro especial, a fixação da competência passa a ser regida pelo Código de Processo Civil, que no caso é a prevista pelo artigo 100, IV, "b". Nestes termos, a ação de cobrança proposta pelos exceptos deve tramitar no "lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu", isto é, no foro das
respectivas agências bancárias em que os consumidores mantinham as contas poupanças indicadas nos extratos que instruíram a inicial, circunstância que acarreta o desmembramento do processo. Sendo assim, ante a renúncia de quatorze dos autores - consumidores - à possibilidade de proporem a ação em seu domicílio (art. 101, I, do CDC), e não havendo amparo legal para que a ação tenha seu trâmite nesta Comarca, mostra-se legítima a pretensão do banco excipiente, de deslocamento da competência, entendendo-se todavia aplicáveis as regras previstas no Código de Processo Civil (art. 100, IV, "b"), desfazendo-se assim o litisconsórcio voluntário (prosseguindo a tramitação exclusivamente em relação ao primeiro autor). ISTO POSTO, forte no disposto nos artigos 94 do Código de Processo Civil e 101 do CDC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial da presente Exceção de Incompetência, pelo que declino da competência para processamento e julgamento da Ação Ordinária de Cobrança sob nº 4809/2010 em favor de um dos juízos correspondentes aos foros indicados às fls. 08/09. Aguarde-se pelo prazo de vinte dias regularização pelos autores, possibilitando desmembramento do feito, após o que determino a remessa dos autos, forte no artigo 311 do CPC, aos juízos competentes. Custas pelos excipientes. Honorários indevidos em incidente processual. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0011690-24.2010.8.16.0044-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO APARECIDO GOMES- Vistos... Tendo em vista que a parte autora noticiou não ter mais interesse no feito, além de que não houve citação, HOMOLOGO a desistência e, por conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, em que são partes OMNI S/A - CRÉDSITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e HELIO APARECIDO GOMES, o que faço com fulcro 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do pedido de desistência, as custas remanescentes são de responsabilidade do autor. Desentranha-se aos documentos requeridos, devendo estes ser substituído por fotocópias. Dê-se baixa na distribuição e arquive-se, após decorrido o prazo sem interposição de recurso. P.R.I.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

60. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0012576-23.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x HERCULES SHIMITI AKI e outros- Alega o Excipiente a incompetência deste Juízo para processamento dos autos de ação de obrigação de fazer que contra si promovem os exceptos, pugnando seja declinada a competência para os juízos cíveis das comarcas onde residem cada um dos requerentes, com desmembramento do feito. Aduz que, em tendo sido afastada a aplicação pelos autores da regra prevista no artigo 101 do CPC, deveria ter observado o comando trazido no artigo 94 do CPC, regra geral, vindo providência outra qualquer em afronta ao princípio do juiz natural. Os Exceptos, devidamente intimados, rechaçaram as alegações iniciais, sustentando a regularidade da propositura da presente demanda em Apucarana /PR, havendo observância da regra geral contida no artigo 94 do CPC, vez que também domiciliado o réu nesta comarca; Por fim, sustentaram que havendo litisconsórcio facultativo, é possível que os autores demandem no domicílio de qualquer um deles, conforme artigo 101, I do CDC, não havendo se falar em incompetência portanto no presente feito. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS Pretende a parte Excipiente o reconhecimento da incompetência do presente Juízo para o processamento da ação apensa, de Cobrança de Expurgos Inflacionários. Singela análise dos autos revela merecer amparo a alegação do excipiente, inexistindo, in casu, verificação de hipótese legal que ampare e fundamente o ajuizamento da demanda principal nesta comarca de Apucarana. Com efeito, quer à luz da sistemática prevista no CPC, quer à luz da sistemática trazida pelo CDC, não se verifica a competência deste juízo para processamento do feito, vez que nem os autores, ora exceptos, nem o requerido, ora excipiente, e considerando o

disposto no artigo 100, IV, b, são domiciliados nesta comarca. Frise-se que o privilégio de facilitação da defesa endossado pela lei consumerista e chancelado pela jurisprudência pátria confere ao consumidor, para facilitação de seus direitos, a oportunidade de ajuizar a ação na Comarca do seu domicílio (e somente nesta) e não em qualquer foro segundo o que melhor lhe convier ou aos seus causídicos. Registre-se, nesta consonância, o entendimento então firmado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA - PROPOSITURA DA AÇÃO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DOS AUTORES, CORRESPONDENTE AO DOMICÍLIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO - RENÚNCIA TÁCITA À PRERROGATIVA DE FACILITAÇÃO DA DEFESA ASSEGURADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - MATÉRIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA - DIVERGÊNCIA INEXISTENTE -AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - A 0615281-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.11.2009) O feito deve pois ser remetido ao juízo competente, em nada justificando sua permanência nesta comarca. Ora, renunciado ao foro especial, a fixação da competência passa a ser regida pelo Código de Processo Civil, que no caso é a prevista pelo artigo 100, IV, "b" Nestes termos, a ação de cobrança proposta pelos exceptos deve tramitar no "lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu", isto
é, no foro das respectivas agências bancárias em que os consumidores mantinham as contas poupanças indicadas nos extratos que instruíram a inicial, circunstância que acarreta o desmembramento do processo. Sendo assim, ante a renúncia de quatorze dos autores - consumidores - à possibilidade de proporem a ação em seu domicílio (art. 101, I, do CDC), e não havendo amparo legal para que a ação tenha seu trâmite nesta Comarca, mostra-se legítima a pretensão do banco excipiente, de deslocamento da competência, entendendo-se todavia aplicáveis as regras previstas no Código de Processo Civil (art. 100, IV, "b"), desfazendo-se assim o litisconsórcio voluntário (prosseguindo a tramitação exclusivamente em relação ao primeiro autor). 3. DISPOSITIVO ISTO POSTO, forte no disposto nos artigos 94 do Código de Processo Civil e 101 do CDC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial da presente Exceção de Incompetência, pelo que declino da competência para processamento e julgamento da Ação Ordinária de Cobrança sob nº 5051/2010 em favor dos juízos correspondentes aos foros indicados às fls. 08 da inicial. Aguarde-se pelo prazo de vinte dias regularização pelos autores, possibilitando desmembramento do feito, após o que determino a remessa dos autos, forte no artigo 311 do CPC, aos juízos competentes. Custas pelos excipientes. Honorários indevidos em incidente processual.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.

61. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0012577-08.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x URIAS PEREIRA NETO e outros- 1. BANCO SANTANDER, ora requerido da ação principal e ora excipiente, no prazo da resposta, ofereceu a presente exceção de incompetência em face de URIAS PEREIRA NETO E OUTROS, ora requerentes da ação principal e ora exceptos, alegando que como se trata de ação de cobrança, buscando receber a diferença da correção monetária entre o percentual que foi creditado e o que deveria ter sido creditado nas contas poupanças, a competência para o processamento e julgamento da ação principal deve ser o da residência dos exceptos, e não da Comarca de Apucarana, por se tratar de relação de consumo, tendo em vista a disposição no inciso I do art. 100 do CDC. Defendeu, ainda, que os exceptos escolheram o juízo de apucarana ao bel prazer, ferindo o princípio do juiz natural. Suspenso o processo principal (fls. 18), foram intimados os exceptos, os quais destacaram que a presente ação encontra-se substanciada nas relações de consumo, no entanto como a presente lide se trata de litisconsórcio ativo facultativo, resolveram optar pelo foto que facilite a defesa do consumidor, que no presente caso, é a Comarca eleita pelos exceptos, mesmo porque optaram pelo foto geral (domicílio do réu), conforme estabelece o art. 94, §1º do CPC. Ao final, postulou pela improcedência do pedido. Vieram conclusos para deliberação. É, em resumo, o relatório. DECIDO. 2. A presente exceção de incompetência discute, essencialmente, se prevalecerá o foro geral do domicílio da parte requerida ou se aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de ação derivada da ação movida em favor dos poupadores - APADECO. Pois bem, segundo o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 2º, suas normas aplicam-se àqueles que se caracterizam como destinatário final do produto ou serviço. Contudo, sobre o que seria destinatário final é que há desacordo tanto doutrinário como jurisprudencial. Alguns entendem que é, somente, quem utilizará o produto para si próprio e não em atividade negocial. Outros defendem que é aquele que usufruirá o bem sem que se o revenda. No caso em tela, todavia, tal dúvida não paira, pois embora exista dissídio sobre a matéria predomina o entendimento de que se configura relação de consumo a que se dá entre o poupador e a instituição financeira, a teor do §2º, do art. 3º do CDC, e que somente o consumidor pode abrir mão dos benefícios, a fim de eleger a regra do domicílio do excipiente para propor a ação pertinente. O seguinte julgado confirma: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROFISSIONAL LIBERAL. AÇÃO DEVE SER PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 101, I do CDC, na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, a ação pode ser proposta no domicílio do autor. 2. O foro do domicílio do autor é regra que beneficia o consumidor, na facilitação do acesso aos órgãos judiciários, consoante a orientação do art. 6º, II do CDC. 3. Somente o consumidor poderá abrir mão deste benefício, a fim de eleger a regra geral do domicílio do demandado e propor a ação naquele juízo, o que, in casu, não ocorreu. 4. Agravo improvido." (Agravo de Instrumento nº 20030020087346 (Ac. 190200), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Sérgio Rocha. j. 12.02.2004, unânime, DJU 05.05.2004, fonte: Juris Plenum Ouro, nº 02,
nov/08). Singela análise dos autos revela merecer amparo a alegação do excipiente, inexistindo, in casu, verificação de hipótese legal que ampare e fundamente o ajuizamento da demanda principal nesta comarca de Apucarana. Com efeito, quer à luz da sistemática prevista do CPC, quer à luz da sistemática trazida pelo CDC, não se verifica a competência deste juízo para processamento do feito, vez que nem os autores, exceto ANTENOR ARMANDO GUAIUMI, nem o requerido - conforme endereço noticiado na inicial - são domiciliados nesta comarca. Frise-se que o privilégio de facilitação da defesa endossado pela lei consumerista e chancelado pela jurisprudência pátria confere ao consumidor, para facilitação de seus direitos, a oportunidade de ajuizar a ação na Comarca do seu domicílio (e somente nesta) e não em qualquer foro segundo o que melhor lhe convier ou aos seus causídicos. Registre-se, nesta consonância, o entendimento então firmado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA - PROPOSITURA DA AÇÃO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DOS AUTORES, CORRESPONDENTE AO DOMICÍLIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO - RENÚNCIA TÁCITA À PRERROGATIVA DE FACILITAÇÃO DA DEFESA ASSEGURADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - MATÉRIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA - DIVERGÊNCIA INEXISTENTE -AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - A 0615281-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.11.2009) O feito deve pois ser remetido ao juízo competente, em nada justificando sua permanência nesta comarca, ainda que um dos litisconsortes aqui resida, máxime considerando que os demais onze autores são residentes do Estado de Minas Gerais. Ora, renunciado ao foro especial, a fixação da competência passa a ser regida pelo Código de Processo Civil, que no caso é a prevista pelo artigo 100, IV, "b". Nestes termos, a ação de cobrança proposta pelos exceptos deve tramitar no "lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu", isto é, no foro das respectivas agências bancárias em que os consumidores mantinham as contas poupanças indicadas nos extratos que instruíram a inicial, circunstância que acarreta o desmembramento do processo. Sendo assim, ante a renúncia de onze dos autores - consumidores - à possibilidade de proporem a ação em seu domicílio (art. 101, I, do CDC), e não havendo amparo legal para que a ação tenha seu trâmite nesta Comarca, mostra-se legítima a pretensão do banco excipiente, de deslocamento da competência, entendendo-se todavia aplicáveis as regras previstas no Código de Processo Civil (art. 100, IV, "b"), desfazendo-se assim o litisconsórcio voluntário (prosseguindo a tramitação exclusivamente em relação ao primeiro autor). 3. DISPOSITIVO. ISTO POSTO, forte no disposto nos artigos 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil e art. 101, I, do CDC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial da presente Exceção de Incompetência, pelo que declino da competência para processamento e julgamento da Ação Ordinária de Cobrança sob nº 0005052-72.2010.8.16.0044 em favor de um dos juízos correspondentes aos foros indicados às fls. 08/09. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias regularização pelos autores,
possibilitando desmembramento do feito, após o que, decorrido o prazo recursal, determino a remessa dos autos, forte no artigo 311 do CPC, aos juízos competentes. Custas pelos exceptos. Honorários indevidos em incidente processual. Translade-se a presente decisão para o feito em apenso.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.

62. DEPÓSITO-0013199-87.2010.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE MILTON DA SILVA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

63. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0013418-03.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MARIA MARIANO GOULARTE e outros- Alega o Excipiente a incompetência deste Juízo para processamento dos autos de ação de cobrança que contra si promovem os exceptos, pugnando seja declinada a competência para os juízos cíveis das comarcas onde residentes os mesmos, com desmembramento do feito. Aduz que, em tendo sido afastada a aplicação pelas autoras da regra especial prevista no artigo 101 do CDC, impunha-se o ajuizamento da ação nos moldes previstos no CPC. Os Exceptos, devidamente intimados, rechaçaram as alegações iniciais, sustentando a regularidade da propositura da presente demanda na comarca de Apucarana/PR, com esteio no artigo 94, parágrafo único do CPC, considerando aqui também domiciliado o réu. Ainda, aduziram que havendo litisconsórcio facultativo, é possível que os autores demandem no domicílio de qualquer um deles, conforme artigo 101, I do CDC, não havendo se falar em incompetência portanto no presente feito. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTO E DECIDO Pretende a parte Excipiente o reconhecimento da incompetência do presente Juízo para o processamento da ação apensa, de Cobrança de Expurgos Inflacionários. Singela análise dos autos revela merecer amparo a alegação do excipiente, inexistindo, in casu, verificação de hipótese legal que ampare e fundamente o ajuizamento da demanda principal nesta comarca de Apucarana. Com efeito, quer à luz da sistemática prevista no CPC, quer à luz da sistemática trazida pelo CDC, não se verifica a competência deste juízo para processamento do feito, vez que nem os autores nem as agências nas quais se contrataram os negócios jurídicos mencionados na inicial do feito apenso, são aqui domiciliados ou localizados. Frise-se que o privilégio de facilitação da defesa endossado pela lei consumerista e chancelado pela jurisprudência

pátria confere ao consumidor, para facilitação de seus direitos, a oportunidade de ajuizar a ação na Comarca do seu domicílio (e somente nesta) e não em qualquer foro segundo o que melhor lhe convier ou aos seus causídicos. Registre-se, nesta consonância, o entendimento então firmado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA - PROPOSITURA DA AÇÃO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DOS AUTORES, CORRESPONDENTE AO DOMICÍLIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO - RENÚNCIA TÁCITA À PRERROGATIVA DE FACILITAÇÃO DA DEFESA ASSEGURADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - MATÉRIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA - DIVERGÊNCIA INEXISTENTE -AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - A 0615281-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.11.2009) O feito deve pois ser remetido ao juízo competente, em nada justificando sua permanência nesta comarca, ainda que um dos litisconsortes aqui resida. Ora, renunciado ao foro especial, a fixação da competência passa a ser regida pelo Código de Processo Civil, que no caso é a prevista pelo artigo 100, IV, "b". Nestes termos, a ação de cobrança proposta pelos exceptos deve tramitar no "lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu", isto é, no foro das respectivas agências bancárias em que os consumidores mantinham as contas poupanças indicadas nos extratos que instruíram a inicial, circunstância que acarreta o desmembramento do processo. Sendo assim, ante a renúncia de quatorze dos autores - consumidores - à possibilidade de proporem a ação em seu domicílio (art. 101, I, do CDC), e não havendo amparo legal para que a ação tenha seu trâmite nesta Comarca, mostra-se legítima a pretensão do banco excipiente, de deslocamento da competência, entendendo-se todavia aplicáveis as regras previstas no Código de Processo Civil (art. 100, IV, "b"), desfazendo-se assim o litisconsórcio voluntário (prosseguindo a tramitação exclusivamente em relação ao primeiro autor). ISTO POSTO, forte no disposto nos artigos 94 do Código de Processo Civil e 101 do CDC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial da presente Exceção de Incompetência, pelo que declino da competência para processamento e julgamento da Ação Ordinária de Cobrança sob nº 5056/2010 em favor de um dos juízos correspondentes aos foros indicados às fls.09. Aguarde-se pelo prazo de vinte dias regularização pelos autores, possibilitando desmembramento do feito, após o que determino a remessa dos autos, forte no artigo 311 do CPC, aos juízos competentes. Custas pelos excipientes. Honorários indevidos em incidente processual. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.

64. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0013426-77.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MANOEL MARIA LOCATELI e outros- Alega o Excipiente a incompetência deste Juízo para processamento dos autos de ação de cobrança que contra si promovem os exceptos, pugnando seja declinada a competência para os juízos cíveis das comarcas onde residentes os mesmos, com desmembramento do feito. Aduz que, em tendo sido afastada a aplicação pelas autoras da regra especial prevista no artigo 101 do CDC, impunha-se o ajuizamento da ação nos moldes previstos no CPC. Os Exceptos, devidamente intimados, rechaçaram as alegações iniciais, sustentando a regularidade da propositura da presente demanda na comarca de Apucarana/PR, com esteio no artigo 94, parágrafo único do CPC, considerando aqui também domiciliado o réu. Ainda, aduziram que havendo litisconsórcio facultativo, é possível que os autores demandem no domicílio de qualquer um deles, conforme artigo 101, I do CDC, não havendo se falar em incompetência portanto no presente feito. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTO E DECIDO Pretende a parte Excipiente o reconhecimento da incompetência do presente Juízo para o processamento da ação apensa, de Cobrança de Expurgos Inflacionários. Singela análise dos autos revela merecer amparo a alegação do excipiente, inexistindo, in casu, verificação de hipótese legal que ampare e fundamente o ajuizamento da demanda principal nesta comarca de Apucarana. Com efeito, quer à luz da sistemática prevista no CPC, quer à luz da sistemática trazida pelo CDC, não se verifica a competência deste juízo para processamento do feito, vez que nem os autores, exceto os dois primeiros, nem as agências nas quais se contrataram os negócios jurídicos mencionados na inicial do feito apenso, são aqui domiciliados ou localizados. Frise-se que o privilégio de facilitação da defesa endossado pela lei consumerista e chancelado pela jurisprudência pátria confere ao consumidor, para facilitação de seus direitos, a oportunidade de ajuizar a ação na Comarca do seu domicílio (e somente nesta) e não em qualquer foro segundo o que melhor lhe convier ou aos seus causídicos. Registre-se, nesta consonância, o entendimento então firmado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA - PROPOSITURA DA AÇÃO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DOS AUTORES, CORRESPONDENTE AO DOMICÍLIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO - RENÚNCIA TÁCITA À PRERROGATIVA DE FACILITAÇÃO DA DEFESA ASSEGURADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - MATÉRIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA - DIVERGÊNCIA INEXISTENTE -AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - A 0615281-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.11.2009) O feito deve pois ser remetido ao juízo competente, em nada justificando sua permanência nesta comarca, ainda que um dos litisconsortes aqui resida. Ora, renunciado ao foro especial, a fixação da competência passa a ser regida pelo Código de Processo Civil, que no caso é a prevista pelo artigo 100, IV, "b". Nestes termos, a ação de cobrança proposta pelos exceptos deve tramitar no "lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu", isto é, no foro das
respectivas agências bancárias em que os consumidores mantinham as contas poupanças indicadas nos extratos que instruíram a inicial, circunstância que acarreta o desmembramento do processo. Sendo assim, ante a renúncia de quatorze dos autores - consumidores - à possibilidade de proporem a ação em seu domicílio (art. 101, I, do CDC), e não havendo amparo legal para que a ação tenha seu trâmite nesta Comarca, mostra-se legítima a pretensão do banco excipiente, de deslocamento da competência, entendendo-se todavia aplicáveis as regras previstas no Código de Processo Civil (art. 100, IV, "b"), desfazendo-se assim o litisconsórcio voluntário (prosseguindo a tramitação exclusivamente em relação ao primeiro autor). ISTO POSTO, forte no disposto nos artigos 94 do Código de Processo Civil e 101 do CDC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial da presente Exceção de Incompetência, pelo que declino da competência para processamento e julgamento da Ação Ordinária de Cobrança sob nº 4807/2010 em favor de um dos juízos correspondentes aos foros indicados às fls.09. Aguarde-se pelo prazo de vinte dias regularização pelos autores, possibilitando desmembramento do feito, após o que determino a remessa dos autos, forte no artigo 311 do CPC, aos juízos competentes. Custas pelos excipientes. Honorários indevidos em incidente processual. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.

65. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0013575-73.2010.8.16.0044-FLAVIA CASANOVA DO COUTO x MERCADOMOVEIS LTDA.- Ao requerente para providenciar cópia da inicial de da decisão para instruir o mandado de citação.-Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.

66. ORDINARIA-0014649-65.2010.8.16.0044-L M N TAPECARIA LTDA. x BANCO ITAU S/A- Vistos... Tendo em vista que o autor, devidamente intimado não emendou a inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, portanto, JULGO EXTINTO o presente feito movido por L M N TAPECARIA LTDA em face de BANCO ITAÚ S/A, o que faço com fulcro nos artigos 284 e seu parágrafo único c/c 295, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais de responsabilidade da parte autora, diante do indeferimento de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. P.R.I.-Adv. ALEXANDRE GUARILHA-.

67. RESCISÃO CONTRATUAL-0014880-92.2010.8.16.0044-OSVALDO ZACARIA E CIA. LTDA. x DENIR DE ALMEIDA SILVA e outro- Vistos... Tendo em vista que o autor informou nos autos que sua pretensão foi atingida extra autos, houve a perda do objeto da presente ação e, portanto, não há mais interesse de agir por parte deste, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente feito, proposto por OSVALDO ZACARIA E CIA LTDA em face de DENIR DE ALMEIDA SILVA e LAURO BERNARDES DA SILVA, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I.-Advs. RAGGI FEGURI FILHO e ROBERTO FEGURI-.

68. REVISIONAL-0000903-96.2011.8.16.0044-MURILO MOYA ARRABAL x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- Vistos... Tendo em vista que a parte autora intimada pelo Diário de Justiça e, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por MURILO MOYA ARRABAL em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, diante da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se.-Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0001217-42.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x GUSTAVO ROSSATO FERREIRA DA SILVA- Vistos... 1. A autora ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com o fito de obter a propriedade do bem objeto dado como garantia em alienação fiduciária. Na sequência, a autora juntou termo de acordo extrajudicial, com confissão de dívida e entrega do bem em suas mãos e requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 269, III, do Código de processo Civil. Decido. 2. Não é possível que seja homologado o acordo extrajudicial, justamente por ser extrajudicial, de modo que, apesar de valer entre as partes, não tem o condão de se tornar título judicial. Desse modo, com o acordo extrajudicial referido, tem-se que a autora não tem mais interesse no presente feito, pois conseguiu por outra via sua pretensão, de modo que a extinção, sem julgamento de mérito é a solução adequada. 3. Isto posto, diante da perda superveniente do objeto, o que implica na ausência de uma das condições da ação, qual, interesse de agir, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em face de GUSTAVO ROSSATO FERREIRA DA SILVA, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes de responsabilidade do autor. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

70. ALVARÁ-0001479-89.2011.8.16.0044-MARIA APARECIDA BEATO KANASHIRO e outro x JUIZO DESTA- Melhor análise dos autos, à luz da petição de fls. 52, revela haver erro material na sentença lançada, ensejando sua devida retificação e complementação, possíveis, ainda que esgotada com a sentença a prestação jurisdicional de primeiro grau, nos termos do artigo 463 do CPC. Com efeito, associado ao pedido de autorização para alienação de quota parte pertencente à herdeira menor de bem imóvel, matrícula nº 39.765, na cidade de São José dos Campos - SP, pediu ainda a autora, na qualidade de inventariante, autorização para a venda da integralidade do referido bem, visando custear despesas decorrentes do processo de inventário e da própria transmissão dos bens deixados pelo de cujus. DECIDO Considerando que as herdeiras não representadas pela autora inventariante, SIMONE e GLÁUCIA, expressamente concordaram com o pedido inicial, conforme consta às fls. 44/5, não se antevê óbice ao deferimento

da pretensão exposta às fls. 02/3, "[...] para que se proceda a venda do bem em comento pelas requerentes [...]". A pretensão, aliás, vem embasada no artigo 992 do CPC. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, retificando decisão anteriormente lançada, ACOLHO O PEDIDO de fls. 02/3, autorizando a alienação pela inventariante MARIA APARECIDA BEATO KANASHIRO do imóvel descrito na inicial, matrícula nº 39.765 do CRI de São José dos Campos, por valor não inferior ao da avaliação de fls.31, verso, inclusive quanto à quota parte de 1/6 do bem pertencente à herdeira menor, SORAYA MARIA KANASHIRO. Ressalvada a meação da viúva ora inventariante, os valores obtidos com a alienação deverão ser depositados em juízo, vinculados aos autos de Inventário nº14746/2010, até satisfação das despesas noticiadas na inicial, mantendo-se em depósito o remanescente da quota parte pertencente à herdeira menor. Expeça-se o competente alvará. Fixo o prazo para os respectivos depósitos e prestação de contas, em 30 (trinta) dias após o fechamento do negócio. Após o trânsito em julgado desta decisão e prestação de contas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se esses autos.-Advs. JULIANA GLADE FERRACINI e KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI-.

71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001490-21.2011.8.16.0044-SUPER SAFE DO BRASIL LTDA. x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BOSCO LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

72. CURATELA-0001576-89.2011.8.16.0044-ROSANGELA TELLES x RITA DE CASSIA TELLES BERTONCELO- Vistos e examinados estes autos sob n° 1576/2011 de ação de interdição, em que é autora ROSANGELA TELLES e interditanda RITA DE CÁSSIA TELLES BERTONCELO... ROSANGELA TELLES ingressou neste Juízo, com a presente ação de interdição face a RITA DE CASSIA TELLES BERTONCELO, em virtude do mesmo ser portador de deficiência mental que enseja sua total incapacidade para a prática dos atos da vida civil, a fim de ser nomeada curadora da interditanda, em virtude de ser sua mãe. Juntou procuração judicial e documentos (fls.04/09). O interditando compareceu ao interrogatório designado (fl.12 e 14/15). Após, sem que houvesse impugnação, o Juízo nomeou perito para o exame do interditando. Realizou-se o exame pericial sobre o interditando, e encartou-se aos autos o respectivo laudo à fl. 20, dando conta da incapacidade total do interditando. Ato contínuo, a Representante do Ministério Público opinou favoravelmente à procedência do pedido inicial (fls.21/23). Então, vieram conclusos os autos. É o relatório. Passo a fundamentação. Constata-se da leitura ao relatório médico de fl. 20, que a interditanda, apresenta deficiência mental, com CID F-70 e F-20, elucidando que as consequências são definitivas e irreversíveis. Assim, confirmou-se que o requerido é pessoa absolutamente incapaz de gerir por si só seus próprios negócios, e que a deficiência o priva do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, razão pela qual se faz urgente à decretação da interdição, consoante artigo 1767, inciso I, do Código Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido inicial e DECRETO a interdição de RITA DE CASSIA TELLES BERTONCELO e em consequência, NOMEIO como curadora ROSANGELA TELLES, vez que é sua mãe (fl.05/), sendo assim a pessoa legalmente indicada para tal mister, cumprindo, assim, o disposto no §1º, do artigo 1775, do Código Civil. Intime-se o curador nomeado a fim de que firme termo de curatela, sendo dispensada a prestação de caução, pois não há patrimônio (parágrafo único do art. 1745 do Código Civil, a contrario sensu). Cumpra-se o disposto no artigo 29, V, da Lei 6.015/73, expedindo-se o respectivo mandado para averbação no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, observando-se que o termo de curatela não poderá ser assinado antes de tal providência, conforme ditame do parágrafo único do artigo 93 da citada Lei e item 5.11.4.1. do CN. Expeçam-se editais na forma do artigo 1.184 da Lei Processual Civil, podendo a publicação exigida ser efetuada apenas uma vez em órgão oficial (Lei nº 1.060/50, art. 3º, parágrafo único). Isento de custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo recursal, oficie-se ao Distribuidor para baixa e arquivem-se estes autos.-Adv. ALEX SANDER REZENDE-.

73. REVISIONAL-0001667-82.2011.8.16.0044-FERTHAY CONFECCOES LTDA. e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- (...) ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para: a) determinar a limitação dos juros remuneratórios praticados nos contratosrevisandosà taxa média de mercado, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa aos autores; b) declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros e determinar a exclusão da prática de capitalização mensal de juros dos contratos em discussão; c) determinara cobrança isolada da comissão de permanência, limitada à taxa praticada para os períodos de normalidade; d) declarar a ilegalidade da cobrança da TAC; e) condenar o banco réu a restituir à parte autora,de forma simples,os valores pagos a maior, mediante compensação com o saldo devedor, acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC a partir da citação, que serão posteriormente, apurados em liquidação de sentença, mediante arbitramento. Considerando a sucumbência mínima do autor (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno o banco réu ao pagamento da integralidade das custas processuais e, também, dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 3º do CPC). -Advs. LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO e FERNANDA LIE KOGURE-.

74. INTERDIÇÃO-0001671-22.2011.8.16.0044-SILVANA DE SOUZA SILVA x THAYS DE SOUZA FERREIRA- Vistos e examinados estes autos sob n° 1671/2011 de ação de interdição, em que é autora SILVANA DE SOUZA SILVA e interditanda THAYS DE SOUZA FERREIRA... SILVANA DE SOUZA SILVA ingressou neste Juízo, com a presente ação de interdição face a THAYS DE SOUZA FERREIRA, em virtude do mesmo ser portador de deficiência mental que enseja sua total incapacidade para a prática dos atos da vida civil, a fim de ser nomeada curadora da interditanda, em virtude de ser sua mãe. Juntou procuração judicial e documentos (fls.05/11). O interditando compareceu ao interrogatório designado (fl.15 e 17/18). Após, sem que houvesse impugnação, o Juízo nomeou perito para o exame do interditando. Realizou-se o exame pericial sobre o interditando, e encartou-se aos autos o respectivo laudo à fl. 23, dando conta da incapacidade total do interditando. Ato contínuo, a Representante do Ministério Público opinou favoravelmente à procedência do pedido inicial (fls.24/26). Então, vieram conclusos os autos. É o relatório. Passo a fundamentação. Constata-se da leitura ao relatório médico de fl. 23, que a interditanda, apresenta deficiência mental confirmando o atestado de fl.09, com CID F-71, elucidando que as consequências são definitivas e irreversíveis. Assim, confirmou-se que o requerido é pessoa absolutamente incapaz de gerir por si só seus próprios negócios, e que a deficiência o priva do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, razão pela qual se faz urgente à decretação da interdição, consoante artigo 1767, inciso I, do Código Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido inicial e DECRETO a interdição de THAYS DE SOUZA FERREIRA e em consequência, NOMEIO como curadora SILVANA DE SOUZA SILVA, vez que é sua mãe (fl.08), sendo assim a pessoa legalmente indicada para tal mister, cumprindo, assim, o disposto no §1º, do artigo 1775, do Código Civil. Intime-se o curador nomeado a fim de que firme termo de curatela, sendo dispensada a prestação de caução, pois não há patrimônio (parágrafo único do art. 1745 do Código Civil, a contrario sensu). Cumpra-se o disposto no artigo 29, V, da Lei 6.015/73, expedindo-se o respectivo mandado para averbação no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, observando-se que o termo de curatela não poderá ser assinado antes de tal providência, conforme ditame do parágrafo único do artigo 93 da citada Lei e item 5.11.4.1. do CN. Expeçam-se editais na forma do artigo 1.184 da Lei Processual Civil, podendo a publicação exigida ser efetuada apenas uma vez em órgão oficial (Lei nº 1.060/50, art. 3º, parágrafo único). Isento de custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo recursal, oficie-se ao Distribuidor para baixa e arquivem-se estes autos.-Adv. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002765-05.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x LOPES E SEQUINELI LTDA. e outro- Vistos em embargos de declaração... Não há na sentença exarada nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração interpostos, devendo o recorrente, por ser contrário ao exarado em sentença, utilizar-se do recurso cabível próprio endereçado ao juízo ad quem. P.R.I. Cumpra-se o item 2.2.14.6 do Código de Normas: "- A decisão proferida em embargos de declaração ou a alteração promovida de ofício pelo juiz receberá o mesmo número do registro da sentença a que se refere, acrescido de letra (A - B - C - quantas forem as decisões), devendo ser objeto de averbação no verso da sentença originária (Certidão de que houve decisão de embargos de declaração, a qual foi registrada no livro n° ..., f. ...)."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

76. FALÊNCIA-0003067-34.2011.8.16.0044-LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA. x ESTACAO DA MALHA LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSEMAR ESTIGARIBIA-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003352-27.2011.8.16.0044-ANTONIO MELONI x OSORIO ALVES MOREIRA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. JUZILEI LAUREANO DUARTE e AIRTON MARTINS MOLINA-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003645-94.2011.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA x MARCELO GUASTI e outro- Vistos... Diante da composição amigável nos autos, HOMOLOGO e JULGO EXTINTO o presente processo movido por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL - PR em face de MARCELI GUASTI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes na forma pactuada. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Após as baixas necessárias, arquive-se o feito. P.R.I.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0004264-24.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x C.J.K.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA ME- Ao requerente que manifeste sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça folhas 37.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

80. MONITÓRIA-0004715-49.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x FLORES E FLORES BORDADOS INDUSTRIAIS LTDA. e outros- Ao requerente que manifeste sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça folhas 88 verso (...Deixei de intimar Rodger Rafael Fortuna de Proença, face não ser possível localizá-lo, uma vez que fui informado que o mesmo mudou-se para Manuas, porém em lugar incerto naquela cidade). -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004862-75.2011.8.16.0044-JOSE RIBEIRO LEAL x APARECIDO HILARIO EVARISTO- Vistos... HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, portanto, JULGO EXTINTO o presente processo movido por JOSÉW RIBEIRO LEAL em face de APARECIDO HILÁRIO EVARISTO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes na forma pactuada. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao SERASA, INDEFIRO vez que cabe ao autor proceder a tal diligência, de forma administrativa. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI e CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0004952-83.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x VALDELICE LUZIA FONTANA-Vistos... BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ajuizou a presente ação em face de VALDELICE LUZIA FONTANA, alegando, em síntese, que é seu credor, por força de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, tendo como garantia o bem descrito na inicial, não honrado no vencimento, o que lhe deu o direito de considerar rescindido o contrato. Houve concessão da liminar fls.23/24. Na sequência, a autora informou que a pendência foi resolvida extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, III, do, CPC. Decido. Diante do alcance da pretensão do autor, ainda que extra autos, não há mais interesse processual no julgamento deste feito. Houve, portanto, a perda do objeto - falta de interesse de agir superveniente, o que, nos termos do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil, acarreta a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, movido por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de VALDELICE LUZIA FONTANA nos termos do já citado artigo 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas supervenientes pela parte ré. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004958-90.2011.8.16.0044-DANILO LUIS MENDES x FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA- Vistos... Tendo em vista que a parte autora noticiou não ter mais interesse no feito, além de que não houve citação, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, em que são partes DANILO LUIZ MENDES e FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA, o que faço com fulcro 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do pedido de desistência, as custas remanescentes são de responsabilidade do autor. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I.-Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0005016-93.2011.8.16.0044-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMAR AMERICO ZANATA DOS SANTOS- Vistos... OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ajuizou a presente ação em face de OSMAR AMÉRCIO ZANATA DOS SANTOS, alegando, em síntese, que é seu credor, por força de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo descrito na inicial, não honrado no vencimento, o que lhe deu o direito de considerar rescindido o contrato. Diante disso, requereu a busca e apreensão do bem, protestando por produzir provas e apresentando documentos. Houve concessão de liminar, cumprida à fl.23. A parte ré, devidamente citada (fl. 22), não pagou, nem contestou a ação. A autora requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram, então, conclusos os autos. Decido. Apesar de citado, o réu, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 23-v, incidindo, portanto, em revelia, cujo efeito, segundo previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, é serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Destarte, em razão do efeito citado da revelia e, também, pelo fato de que o autor comprovou que as parcelas do financiamento, efetivamente, estavam atrasadas, com a juntada da notificação extrajudicial/protesto, o que lhe autoriza a dar por resolvido o pacto e a demandar a recuperação da posse direta do bem alienado fiduciariamente, nada há mais a se fazer do que o julgamento favorável à parte postulante. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, entregando ao autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69. CONDENO, ainda, a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa e seu prematuro julgamento, o que diminui o tempo gasto de dedicação à causa, arbitro em R800,00(oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0005212-63.2011.8.16.0044-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LEONILCE MIQUELAO- Vistos... Tendo em vista que a parte autora noticiou não ter mais interesse no feito, além de que não houve citação, HOMOLOGO a desistência e, por conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, em que são partes BANCO VOLKSWAGEM S/A e LEONILCE MIQUELÃO, o que faço com fulcro 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do pedido de desistência, as custas remanescentes são de responsabilidade do autor. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran, uma vez que não houve bloqueio do bem em litígio. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao SERASA, INDEFIRO, vez que cabe ao autor proceder a tal diligência, de forma administrativa. Dê-se baixa na distribuição e arquive-se, após decorrido o prazo sem interposição de recurso.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

86. DECLARATÓRIA-0005909-84.2011.8.16.0044-BOYFRIEND CONFECOES LTDA. x NOVA GIULEN INDUSTRIA TEXTIL DA MODA LTDA.- Vistos... Tendo em vista que a parte autora noticiou não ter mais interesse no feito, além de que não houve citação, HOMOLOGO a desistência e, por conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, em que são partes BOYFRIEND CONFECÇÕES LTDA e NOVA GIULEN INDÚSTRIA TEXTIL DA MODA LTDA, o que faço com fulcro 267, VIII, do Código de Processo Civil e, por conseqüência REVOGO a liminar concedida. Diante do pedido de desistência, as custas remanescentes são de responsabilidade do autor. Dê-se baixa na distribuição e arquive-se, após decorrido o prazo sem interposição de recurso. P.R.I. -Adv. FERNANDA LIE KOGURE-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0006188-70.2011.8.16.0044-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIA PEREIRA DE DEUS- Vistos... 1. A autora ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com o fito de obter a propriedade do bem objeto dado como garantia em alienação fiduciária. Na sequência, a autora juntou termo de acordo extrajudicial, com confissão de dívida e entrega do bem em suas mãos e requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Decido. 2. Não é possível que seja homologado o acordo extrajudicial, justamente por ser extrajudicial, de modo que, apesar de valer entre as partes, não tem o condão de se tornar título judicial. Desse modo, com o acordo extrajudicial referido, tem-se que a autora não tem mais interesse no presente feito, pois conseguiu por outra via sua pretensão, de modo que a extinção, sem julgamento de mérito é a solução adequada. 3. Isto posto, diante da perda superveniente do objeto, o que implica na ausência de uma das condições da ação, qual, interesse de agir, JULGO EXTINTO o presente feito movido por OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ANTONIA PEREIRA DE DEUS, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes de responsabilidade do autor. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquive-se os autos. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

88. REVISIONAL-0006238-96.2011.8.16.0044-CLAUDIO ROBERTO DIAS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ELIANA MARTINEZ DE FREITAS-.

89. SUMARIA DE COBRANÇA-0006247-58.2011.8.16.0044-ADENILSON DOS SANTOS HENNIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos... HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, portanto, JULGO EXTINTO o presente processo movido por ADENILSON DOS SANTOS HENNIS em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes na forma pactuada. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006397-39.2011.8.16.0044-BANCO ITAULEASING S/A x C A S ALIMENTOS LTDA.- Vistos... BANCO ITAULEASING S/A ajuizou a presente ação em face de C A S ALIMENTOS LTDA alegando, em síntese, que é seu credor, por força de contrato de arrendamento mercantil, tendo como garantia o bem descrito na inicial, não honrado no vencimento, o que lhe deu o direito de considerar rescindido o contrato. Houve concessão da liminar fls.30/31. Na sequência, a autora informou que a pendência foi resolvida extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Decido. Diante do alcance da pretensão do autor, ainda que extra autos, não há mais interesse processual no julgamento deste feito. Houve, portanto, a perda do objeto - falta de interesse de agir superveniente, o que, nos termos do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil, acarreta a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, movido por BANCO ITAULEASING S/A em face de C A S ALIMENTOS LTDA nos termos do já citado artigo 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas supervenientes pela parte ré. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006571-48.2011.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXSANDRA SEBASTIANA GRAVENA- Vistos... SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou a presente ação em face de ALEXSANDRA SEBASTIANA GRAVENA alegando, em síntese, que é seu credor, por força de contrato de arrendamento mercantil, tendo como garantia o bem descrito na inicial, não honrado no vencimento, o que lhe deu o direito de considerar rescindido o contrato. Na seqüência, a autora anunciou que fez acordo extrajudicial e requereu a sua homologação e extinção do feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de processo Civil. Decido. 2. Não é possível que seja homologado o acordo extrajudicial, justamente por ser extrajudicial, de modo que, apesar de valer entre as partes, não tem o condão de se tornar título judicial. Desse modo, com o acordo extrajudicial referido, tem-se que a autora não tem mais interesse no presente feito, pois conseguiu por outra via sua pretensão, de modo que a extinção, sem julgamento de mérito é a solução adequada. 3. Isto posto, diante da perda superveniente do objeto, o que implica na ausência de uma das condições da ação, qual, interesse de agir, JULGO EXTINTO o presente feito movido por SANTANDER LEASING S/A - ARREDAMENTO em face de ALEXSANDRA SEBASTIANA GRAVENA, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Custas supervenientes pela parte ré. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. -Advs. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

92. REVISIONAL-0006895-38.2011.8.16.0044-RODOLFO DA SILVA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. RAGGI FEGURI FILHO e ROBERTO FEGURI-.

93. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINARIO-0007845-47.2011.8.16.0044-BRIGIDA RISSA SERIO x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS- Ao requerente que manifeste sobre a carta ar devolvida.-Adv. ALEX SANDER REZENDE-.

94. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0007901-80.2011.8.16.0044-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

95. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0008033-40.2011.8.16.0044-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0008133-92.2011.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A. x GEREMIAS DE SOUZA-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
97. REVISIONAL-0008251-68.2011.8.16.0044-RAFAEL DA SILVA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A.-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julagamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. ROBERTO FEGURI, RAGGI FEGURI FILHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
98. REVISIONAL-0008252-53.2011.8.16.0044-SANDRA REGINA DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. RAGGI FEGURI FILHO e ROBERTO FEGURI-.
99. REVISIONAL-0008309-71.2011.8.16.0044-NARCIZO DE ALMEIDA SOUZA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. ARTUR FREDERICO MARGRAF e ITACIR JOSE ROCKENBACH-.
100. BUSCA E APREENSÃO-0009096-03.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x GESSELIA MORAIS DA SILVA- Ao requerente acerca da não manifestação do requerido, e sobre o pagamento em duplicidade das custas do oficial de justiça.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
101. RESSARCIMENTO DE DANOS-0009280-56.2011.8.16.0044-LIBERTY SEGUROS S/A. x JEAN RICARDO ANACLETO PINTO- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R$ 43,00.-Advs. KASSIANE MENCHON M. ENDLICH e TANIA NICELIA IZELLI-.
102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009429-52.2011.8.16.0044-LORIZEL VAZ DOMINGUES x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.
103. BUSCA E APREENSÃO-0009722-22.2011.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A. x CLEITON RODRIGUES DE MATOS-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009725-74.2011.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROGERIO DUARTE DE PAULA- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R$ 129,00.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
105. MANDADO DE SEGURANÇA-0010029-73.2011.8.16.0044-WANESSA JAQUELINE FELIPETTE x DIRETOR DO DETRAN DO ESTADO DO PARANA-DECISÃO 1.A competência para o julgamento do presente mandado de segurança não é deste Juízo Cível, mas sim de uma das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 236, §2º, do atual CODJ - Lei nº 14.227/03 c/c artigo 223, V, da Lei nº 7297/80 (CODJ anterior), visto que a autoridade coatora é autoridade estadual. Destarte, sendo a presente competência funcional, há incompetência absoluta deste juízo singular. O seguinte julgado coaduna com o acima exposto: "...Na espécie, o mandado de segurança promovido pelo agravante volta-se contra ato do Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e o lugar onde se situa a sede administrativa da pessoa jurídica de direito público a que está vinculada a autoridade impetrada, no caso Curitiba. O vigente Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/03) estabelece que a competência dos Juízos e das Varas dos Foros Central e Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba será fixada por Resolução (art. 236, § 1º). Como ainda não foi editada Resolução a respeito, a competência continua sendo a disciplinada pelo Código anterior, isto é, pela Lei Estadual nº 7.297/80 (art. 236, § 2º). O art. 223, inc. V, do Código anterior, dispõe que compete aos Juízes das Varas da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Capital, de 1ª a 4ª, por distribuição, conhecer dos mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Curitiba. Nesse sentido, dentre outras, confira-se os recentes julgados deste Tribunal: 4ª CCv., Ap. Cível nº 362.273-5, Rel. Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ. 7452; MS nº 417.827-0, Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ. 7389. O Superior Tribunal de Justiça, por igual, assim já decidiu: "...a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta". (Conflito de Competência nº 57249/DF (2005/0208681-8), 1ª Seção do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 09.08.2006, unânime, DJ 28.08.2006). Não se trata de competência relativa, mas sim de competência absoluta, inclusive podendo ser conhecida de ofício. Aliás referido posicionamento restou corroborado por recente decisão proferida por esta colenda Câmara Cível, de minha relatoria, consoante se extrai: MANDADO DE SEGURANÇA - ATO APONTADO COMO COATOR DO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (DETRAN/PR) - INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Reexame necessário conhecido e provido para anular a r. sentença recorrida, pois proferida por Juízo incompetente. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO DE APELAÇÃO. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR 0349891-5 - Maringá - Rel.: Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 02.10.2007) Destarte, percebe-se que a decisão objurgada
não merece qualquer reparo, havendo de se negar seguimento desde logo ao presente agravo, ainda, eis que manifestamente improcedente e em confronto com o entendimento majoritário expresso neste colendo Tribunal de Justiça...." (TJPR, Agravo de Instrumento, Processo 0455689-4, Jurandyr Reis Junior, 5ª CC, julg.: 29/11/07). 2.Diante do exposto, DECLINO da competência deste Juízo, em virtude da incompetência absoluta e, portanto, DETERMINO a remessa dos autos para a Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba para distribuição a uma das 4 (quatro) primeiras Varas da Fazenda Pública. Após a remessa, promovam-se as baixas necessárias. Intimem-se as partes. -Advs. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO-.
106. BUSCA E APREENSÃO-0010299-97.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x BIANCA ACOSTA-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010360-55.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x FOX PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA. e outros- Ao preparo das custas do oficial e justiça no valor de R$ 258,00.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010361-40.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x FOX NEWS INDUSTRIA E COMERCIO BRINDES LTDA. e outros-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010477-46.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x RAFF'S INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA. - ME. e outro-Ao requerente para que proceda ao complemento das custas do oficial de justiça no valor de R$ 107,50.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
110. BUSCA E APREENSÃO-0010668-91.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRUZ E ZAPPIELO LTDA.- Ao preparo das custas no valor de R$ 17.630,82-Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.
111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011106-20.2011.8.16.0044-DORVAL FRANCISCO DA SILVA x SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE APUCARANA- Providenciar cópia da inicial para instrução do mandado.-Adv. DORVAL FRANCISCO DA SILVA-.
112. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-110/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COM.DE VASILHAMES APUCARANA LTDA e outros-Ao requerido acerca da penhora de fls. 226. -Advs. MARCO AURELIO BARATO e LUIZ ANTONIO MANCHINI-.
113. EXECUÇÃO FISCAL-1/2006-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x RUBENS FERREIRA LIMA- Ao exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 36/91.-Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA-.
114. EXECUÇÃO FISCAL-113/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x ADELCIO DE MATOS- Ao exequente acerda da minuta do BacenJud.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
115. CARTA PRECATORIA-0008139-02.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de FORO DISTRITAL DE IEPE COM. RANCHARIA-SP-LEONIDES TEODORO BRAZIL e outro x GERTRUDES MARIA FERREIRA e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS-.

Adicionar um(a) Data

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS RELACAO Nº144/2011 JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

Relação de intimação de Advogados n.144/2011

ADALBERTO FONSATTI 0032 002655/2009 0035 001926/2010 0120 009633/2011 ADAM PAULO DIAS DA SILVA 0080 009560/2011 ADRIANA ELIZA FEDERICHE 0119 009462/2011 AFONSO FERNANDES SIMON 0083 009610/2011 AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0109 000320/2008 ALAN ROGERIO MINCACHE 0119 009462/2011 ALCEU MACHADO NETO 0030 002268/2009 ALDAIR APARECIDO NUNES 0069 006070/2011 0084 009868/2011 0085 009872/2011 ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0063 004462/2011 0069 006070/2011 0084 009868/2011 0085 009872/2011 0091 010475/2011 ALEXANDER VIEIRA 0098 000554/2002 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 001237/2009 ALFEU CAETANO DE MORAES 0018 000994/2008 0128 000035/2009 ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0096 010765/2011 ANA MARIA BRAGANTE 0017 000495/2008 ANDERSON DESTÉFANO 0019 001356/2008 ANDERSON GARCIA KATO 0069 006070/2011 0084 009868/2011 0085 009872/2011 ANDERSON SOARES DE CERQUE 0119 009462/2011 ANDRE FORSTER 0121 009671/2011 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0030 002268/2009 ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0026 001237/2009 ANDRÉ RICARDO DAMIÃO 0074 007603/2011 ANGELA JULIANI 0060 003935/2011 ANGELICA KOYAMA TANAKA 0009 001410/2006 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0037 004008/2010 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0107 000246/2008 BLAS GOMM FILHO 0012 000952/2007

0048 008835/2010 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0045 006350/2010 BRUNO MONTENEGRO SACANI 0116 012618/2010 CARLA PASSOS MELHADO 0089 010337/2011 0093 010577/2011 CARLOS EDUARDO TUDINO 0011 000770/2007 CAROLINE THON 0012 000952/2007 CASSIANO VINICIUS NEVES 0063 004462/2011 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0037 004008/2010 CIRO BRUNING 0054 002256/2011 CLAUDIO GUILHERME TESHEIN 0024 001090/2009 CLAUDIO MARIANI BERTI 0028 002027/2009 CLAUDIO MERTEN 0103 000304/2006 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0056 002883/2011 CRYSTIANE LINHARES 0013 001087/2007 0040 004752/2010 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0014 000054/2008 DANIEL AUGUSTO SABEC VIAN 0053 001856/2011 DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIR 0117 007811/2011 DANIELA DE CARVALHO SILVA 0111 004187/2010 0112 004281/2010 DANIELA TIEMI YAMADA 0121 009671/2011 DANILO ANDRIGO ROCCO 0119 009462/2011 DAPHNIS LELEX PACHECO JUN 0052 001243/2011 DIEGO HOEBEL MUNHOZ 0072 006523/2011 DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0019 001356/2008 DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0013 001087/2007 0055 002808/2011 EDER LUIS DAVID 0005 000882/2004 EDEVALDO HATAMURA 0081 009600/2011 EDSON SOARES DE OLIVEIRA 0100 000270/2004 EDUARDO LUIZ CORREIA 0100 000270/2004 EDVALDO BARBOZA DA FONSEC 0041 004861/2010 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0069 006070/2011 ELTON LUIZ DE CARVALHO 0063 004462/2011 0069 006070/2011 0084 009868/2011 0085 009872/2011 0091 010475/2011 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0123 009869/2011 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0009 001410/2006 EVERALDO LUCENA BARBOSA D 0032 002655/2009 EVERTON SANTANA ALVES 0118 008745/2011 FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0097 000581/2001 FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0057 003138/2011 FERNANDO LOPES PEDROSO 0076 008223/2011 FERNANDO SHÉRISTON ORMELE 0066 005307/2011 FLAVIA PICINATTO PEGORER 0036 003192/2010 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO 0117 007811/2011 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0061 004011/2011 FRANCIELY CAMILA AGUIAR M 0058 003414/2011 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0069 006070/2011 FREDERICO RODRIGUES DE AR 0094 010610/2011 GABRIELA RODRIGUES DOS SA 0060 003935/2011 0104 001540/2006 0113 011344/2010 0114 012082/2010 GEOVANE DOS SANTOS FURTAD 0015 000081/2008 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0061 004011/2011 GILBERTO PEDRIALI 0002 001208/1987 GIOVANA ROBERTA MERCALDI 0058 003414/2011 GUSTAVO MASINA 0103 000304/2006 HELDER MASQUETE CALIXTI 0020 000130/2009 0027 001285/2009 HENRIQUE ORLANDO GASPAROT 0050 000447/2011 IDEVAR CAMPANERUTI 0118 008745/2011 ILMO TRISTAO BARBOSA 0010 000497/2007 INGINACIS MIRANDA SIMÃOZI 0052 001243/2011 ITACIR JOAQUIM DA SILVA 0005 000882/2004 IVAN FONÇATTI 0095 010632/2011 IVANA CARLA PARDINI 0015 000081/2008 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0071 006343/2011 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0061 004011/2011 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0078 008820/2011 JEFFERSON BRUNO PEREIRA 0015 000081/2008 JOANI RADUY 0016 000387/2008 JOAO DA SILVA ANÇÃO NETO 0026 001237/2009 JOAO DIONYSIO RODRIGUES N 0001 000531/1985 0003 000020/1998 JOAO FERNANDO DE ALVARENG 0026 001237/2009 JORGE ANTONIO BARROS LEAL 0036 003192/2010 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0067 005437/2011 JOSE ANTONIO SOARES NETO 0122 009829/2011 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0004 000231/2002 JOSE MANOEL GARCIA FERNAN 0005 000882/2004 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0074 007603/2011 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0061 004011/2011 JOÃO CLÁUDIO CORRÊA SAGLI 0058 003414/2011 JULIANA CRISTINA LAGO 0019 001356/2008 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0011 000770/2007 0033 000107/2010 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0068 005905/2011 JULIO CÉSAR DALMOLIN 0078 008820/2011 LAURO FERNANDO ZANETTI 0038 004696/2010 0042 005003/2010 0043 005012/2010 0044 005047/2010 0062 004429/2011 0090 010431/2011 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0012 000952/2007 0052 001243/2011 LINCOLN JEFERSON NONIS 0022 000554/2009 LOURIVAL LINO DE SOUSA 0061 004011/2011 LUCIANE DALBERTO GOMES DE 0035 001926/2010 LUCIANO MARCHESINI 0102 000294/2005 0107 000246/2008 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0007 001052/2005 LUIS AUGUSTO HORVATICH 0120 009633/2011 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0034 000683/2010 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0123 009869/2011 LUIZ CARLOS FREITAS 0038 004696/2010 0039 004706/2010 0042 005003/2010 0043 005012/2010 0044 005047/2010 0045 006350/2010 LUIZ FERNANDO PESENTI 0046 006411/2010 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0061 004011/2011 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0038 004696/2010 0039 004706/2010 0042 005003/2010 0043 005012/2010 0044 005047/2010 0045 006350/2010 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 001410/2006 MACIEL TRISTAO BARBOSA 0010 000497/2007 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0078 008820/2011 MARCELLA ESPOSTI PONTELO 0070 006096/2011 0082 009604/2011 MARCIA CRISTINA SANTOS 0075 007817/2011 MARCIA LORENI GUND 0078 008820/2011 MARCIA RACHEL RIS MOHRER 0026 001237/2009 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0045 006350/2010 MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0051 001220/2011 0067 005437/2011 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0056 002883/2011 MARCUS VINICIOS CABULON 0106 000174/2008 MARGARETH PIMPAO GIOCONDO 0056 002883/2011 MARIA DE FATIMA RABELO JÁ 0127 010635/2011 MARIA ELIZABETH JACOB 0037 004008/2010 MARIA JOSE STANZANI 0126 010627/2011 MARIA MARGARETH NOVAES PI 0023 000650/2009 MARIA TEREZINHA NAVARRO 0079 009100/2011 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0029 002259/2009 MARILI RIBEIRO TABORDA 0078 008820/2011 MAURICI ANTONIO RUY 0088 010255/2011 NAIARA POLISELI RAMOS 0047 007486/2010 NELSON HIZO VIEIRA 0115 012275/2010 NIVALDO MIGLIOZZI 0023 000650/2009 0056 002883/2011 ODENIR VITAL BARBOSA 0008 000443/2006 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0105 000007/2008 OSVALDIR DA SILVA 0071 006343/2011 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0124 010382/2011 PAULO ROBERTO DA COSTA HE 0010 000497/2007 PEDRO CESAR PEREIRA 0013 001087/2007 PEDRO HENRIQUE WALDRICH N 0075 007817/2011 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0090 010431/2011 PIERRE MOREAU 0058 003414/2011 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0055 002808/2011 RAFAEL AVANZI PRAVATO 0077 008355/2011 RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA 0093 010577/2011 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0074 007603/2011 REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0108 000287/2008 REINALDO CAETANO DOS SANT 0017 000495/2008 0022 000554/2009 REINALDO MIRICO ARONIS 0067 005437/2011 0073 006791/2011 0092 010572/2011 RENATO OLIMPIO SETTE DE A 0117 007811/2011 RICARDO FERNANDO DE SOUZA 0121 009671/2011 RICARDO GOUVEA DE SOUZA 0086 010177/2011 0087 010179/2011 RICARDO LAFFRANCHI 0125 010576/2011 RICARDO ROSSI 0076 008223/2011 ROBERVAL BUTACCINI 0071 006343/2011 ROGER PERINETO 0120 009633/2011 RONY MARCOS DE LIMA 0061 004011/2011 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0029 002259/2009 SABRINA BORGES GARCIA CRO 0031 002501/2009 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0088 010255/2011 SILMARA STRAZZI BARRETO 0056 002883/2011 SILVIA FATIMA SOARES 0099 000698/2002 SILVONEI MAURO HASS 0036 003192/2010 SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI 0023 000650/2009 SIMONE ANDREATTI E SILVA 0021 000497/2009 SONIA CARLOS ANTONIO 0065 005145/2011 STELLA DANIELIDES JUNQUEI 0009 001410/2006 SUSANA VALERIA GALH ERA G 0006 000263/2005 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0059 003437/2011 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0037 004008/2010 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0009 001410/2006 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0051 001220/2011 0067 005437/2011 THIAGO LEMOS SANNA 0111 004187/2010 0112 004281/2010 TIAGO SALVADOR BOTELHO 0026 001237/2009 VALTER ADRIANO FERNANDES 0049 018213/2010 VANDERLEI CARLOS SARTORI 0003 000020/1998 VERA ALICE ROSSI 0064 005121/2011 VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0051 001220/2011 0067 005437/2011 VIRGINIA MARIA DALLA FLOR 0025 001214/2009 WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0097 000581/2001 WILLIAN MODESTO DE OLIVEI 0110 000750/2010 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0101 000253/2005

1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-531/1985-MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA. x SOCIEDADE AGRO PASTORIL REPRESENTACOES COMERCIAIS-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante e a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1208/1987-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x ARACAM - ARAPONGAS CAMINHOES LTDA. e outros-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. GILBERTO PEDRIALI-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

3. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-20/1998-EXPEDITO NUNES x MARIA CORDEIRO NUNES- 1. Ante o óbito do curador, nomeia, em sua substituição, a Srª. Elida Barbieri Nunes, conforme requerido ás fls.218. Expeça-se o respectivo termo. 2. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento. -Advs. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO e VANDERLEI CARLOS SARTORI-. 4. AÇÃO MANDAMENTAL (ordinário)-231/2002-IVANIR CARLOS SABATINI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Ao banco requerido para, no prazo máximo de 10 dias, juntar os documentos informados às fls.1316 (títulos sub judice, bem como suas respectivas contas gráficas). -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 5. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-882/2004-ANTONIO BIANCO e outros x ESTOFADOS FALCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (falida)- Mantém a decisão de fls.80. -Advs. ITACIR JOAQUIM DA SILVA, JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES e EDER LUIS DAVID-. 6. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (sumário)-263/2005-VITOR ANTONIO GASPAROTO e outro x VICENTE VANDERLEI PIZZA e outro-À parte denunciada a lide para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito de custas (R$.958,35); Distribuidor/Contador Judicial (R$.28,09); taxa judiciária (R$.127,32), bem como o recolhimento no valor de R$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., no prazo de 15 dias sob pena de execução judicial. -Adv. SUSANA VALERIA GALH ERA GONCALVES-. 7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE TRÂNSITO-1052/2005-ANDREIA GASPARINI e outro x VICENTE VANDERLEI PIZZA e outro-À parte denunciada a lide para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito de custas (R$.1.055,66); Distribuidor/Contador Judicial (R$.28,09); taxa judiciária (R$.163,55); bem como o recolhimento no valor de R $.407,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: ( ) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, no prazo de 15 dias sob pena de execução judicial. __ À parte denunciada a lide para manifestar-se sobre o pleito de fls.551/553, depositando o valor dos honorários advocatícios no valor de R$.31.996,31, atualizados até 30.09.2011. -Adv. LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-. 8. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO (ord)-443/2006-TCR - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x ANA LUCIA BUENO-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. ODENIR VITAL BARBOSA-. 9. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (sumário)-1410/2006-PAULO ISSAMU KURAKAMI e outro x BRASIL TELECOM S.A.-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. ___À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.345,48); Distribuidor/Contador Judicial (R$.28,09); taxa judiciária (R$.20,00). -Advs. ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-. 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-497/2007-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BRAZ DEVANIR NONIS- 1. Designo o dia 01.12.2011, 14h30, para a primeira praça do imóvel penhorado, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizado. Sendo negativo, designo, desde já, o dia 15.12.2011, as 14h30, para a segunda praça, observado o maior lanço, desde que não seja vil, assim considerando o lanço inferior a 60% do valor do bem. 2. Se por justo motivo não se realizar na data indicada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. 3. A praça ficará a cargo do leiloeiro oficial Luiz Carlos Martins, arbitrando, desde já, seus honorários em 5% do valor da arrematação, a cargo do arrematante; em 2% do valor da adjudicação, a cargo do interessado; e, em 2% do valor do acordo ou do pagamento, caso ocorra no prazo de 30 dias antes da data da arrematação. 4. A praça deverá ser realizada no átrio do Fórum, como de costume. 5. Expeça-se o necessário edital, publicando-o na forma da lei. 6. Intime-se o executado pessoalmente, caso não tenha advogado constituído nos autos. Além disso, conste-se a intimação através do próprio edital. 7. O preço da arrematação deverá ser pago imediatamente pelo arrematante, podendo, entretanto, fazê-lo no prazo de 15 dias, mediante caução. Se houver interesse na aquisição em prestações, o interessado poderá apresentar proposta escrita, ofertando pelo menos 30% à vista, sendo que o pagamento do restante será garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. Se o exeqüente arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, até o limite de seu crédito. Porém, a diferença será depositada no prazo de 03 dias. 8. Se preciso, cumpra-se o disposto no art. 698 do C.P.C., com a redação dada pela Lei 11.382/06. __ À parte exequente para retirar o edital de leilão p/ providenciar as devidas publicações. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE-. 11. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-770/2007-BANCO ITAÚ S.A. x BRUNA LORENA SIMEI CARDOZO- 1. Com inteira razão o Dr. Curador quanto aos seus honorários. O regime aplicável é o mesmo dos honorários periciais.

Assim, devem ser antecipados pelo autor, que poderá cobrá-los posteriormente dos réus, se procedente o seu pedido. É a regra do art. 19, § 2º, do C.P.C., porquanto os honorários do curador são tidos como despesa processual. Demais disso, o profissional nomeado não está obrigado a trabalhar gratuitamente. Aliás, vale realçar que tenho enfrentado enormes dificuldades na nomeação de curadores, posto que, quase sempre, os advogados não aceitam a nomeação de forma gratuita. No mesmo norte, a orientação do S.T.J.: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. Na medida em que alegado e não comprovado pela agravada o descumprimento do ônus da juntada pelo agravante da petição recursal nos autos principais, afasta-se a inadmissibilidade recursal (art. 526, parágrafo único, do CPC). Precedentes II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 899.273/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 11/05/2009)." (destaquei). "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido" (STJ - REsp 142624 / SP Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - j. 19.04.01 - DJ 04.06.01 - pág. 167). Destarte tem decidido o TJ/PR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - REVELIA - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - (...) ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO CURADOR ESPECIAL - NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 19, § 2º, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 3ª CCív. - Rel. Juiz Conv. FERNANDO ANTONIO PRAZERES - Agravo de Instrumento nº 491.131-9, DJ 13/04/2009)." (grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVEL CITADA POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO QUE SEGUE A MESMA REGRA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª CCív. - Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA - Agravo de Instrumento nº 402.943-6, DJ 25/07/2008)." (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - RÉ REVEL CITADA POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS - ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Os honorários da curadoria seguem o mesmo regime de remuneração do perito judicial para que este exerça suas atribuições no processo, devendo o autor antecipá-los, para posteriormente efetuar a cobrança da ré, caso procedente a demanda. (TJPR - 12ª CCív. - Rel. Juiz Conv. D'ARTAGNAN SERPA SA - Agravo de Instrumento nº 471.310-4, DJ 18/04/2008)." (grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA - CITAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ." (TJ/PR, Agravo De Instrumento Nº 412.445-8, Rel. Des. Fernando Vidal De Oliveira, 17ª Câmara Cível, Publ. em 07/12/2007)." (destaquei). "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PELO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §2º DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0726000-4/01 - Arapongas - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.12.2010)." ___ Com efeito, então, fixo os honorários em R$ 545,00 e determino que o autor, no prazo de 05 dias, faça o depósito em Cartório. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e CARLOS EDUARDO TUDINO-. 12. AÇÃO MONITÓRIA-952/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CENTROTRAFO - TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA. e outro- À parte requerente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 13. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO (ord)-1087/2007-SERGIO RICARDO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Perito marca perícia para dia 09/01/2012 às 13:00 horas, para colheita dos padrões gráficos do Requerente, que será realizada nas dependencias do Fórum, devendo o mesmo apresentar documentos de identidade pessoal, e informar ao Perito a existência de cartões de autógrafos em Bancos e Cartórios de Arapongas. -Advs. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS, PEDRO CESAR PEREIRA e CRYSTIANE LINHARES-. 14. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-54/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ROGERIO GARGELINI DA SILVA-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R$.13,60). Total: R$.23,00. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-. 15. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS (ord)-81/2008-ITAU SEGUROS S.A. x COPEL DISTRIBUIÇAO S A-Às partes autora (Itaú Seguros S.A), ré (Copel Distribuição S.A) e denunciada a lide (Transportadora Marcos), sobre a contestação e documentos apresentada pela denunciada a lide, Sul Amércia Cia Nacional de Seguros, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. IVANA CARLA PARDINI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA e GEOVANE DOS SANTOS FURTADO-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 16. SUBROGAÇÃO DE CLAUSULAS RESTRITIVAS-387/2008-EURICO MOLLER x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.28,20), no prazo de 30 dias. -Adv. JOANI RADUY-. 17. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO (sumário)-495/2008-ARMANDO GARCIA x NICOLAS DOMINGUES GARCIA (MENOR) e outro- Ao autor para que cumpra o item 02 de fls.251, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. -Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS e ANA MARIA BRAGANTE-. 18. APRESENTAÇÃO DE TESTAMENTO-994/2008-JOVINO LEVINSKI x CREMILDA DE MIRANDA CAPOAL- Ao autor para cumprir a cota ministerial de fls.18, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art.267, III, § 1º). -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-. 19. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1356/2008-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x LAERCIO RORATO-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento.-Advs. ANDERSON DESTÉFANO, JULIANA CRISTINA LAGO e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-. 20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-130/2009-JOAO BATISTA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 21. AÇÃO MONITÓRIA-497/2009-KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RENATO ALVES-Devolvida carta-citação com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. SIMONE ANDREATTI E SILVA-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 22. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO (ord)-554/2009-ANTÔNIO NONIS e outros x LUIZ ANTÔNIO NONIS e outro-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento recolhendo as taxas necessárias. -Advs. LINCOLN JEFERSON NONIS e REINALDO CAETANO DOS SANTOS-. 23. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-650/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ ROBERTO PUGLIESE e outros- Deixa de analisar as preliminares arguidas, vez que ratifica a decisão de fls.191-192; declara saneado o feito. Pontos controvertidos: a) ilegalidade do ato administrativo que gerou a contratação e exoneração da requerida Cleusa Della Valentina da Silva; b) existência de prejuízo ao erário; c) má-fé e dolo dos réus. Por consequência defere a prova oral especficada pelas partes, razão pela qual, designa o dia 09/05/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento; indefere a prova pericial; concede o prazo de 10 dias para depósito em cartório do rol de testemunhas, devendo a parte interessada precisar-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. -Advs. SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI, NIVALDO MIGLIOZZI e MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO-. 24. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1090/2009-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ ROBERTO CECONELLO- À parte autora para responder ao agravo retido, no prazo de 10 dias. -Adv. CLAUDIO GUILHERME TESHEINER-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 25. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-1214/2009-PENNACCHI & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Torna sem efeito a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. -Adv. VIRGINIA MARIA DALLA FLORA-. 26. FALÊNCIA-1237/2009-NOVA MATRE FACTORING FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA x COMERCIAL UNIPLACAS LTDA- 1. Como Juiz Titular desta Vara há vários anos, tenho conhecimento de que a empresa ré requereu a recuperação judicial. Porém, tal pedido foi extinto sem resolução de mérito, diante da inércia da autora na emenda à inicial, anexando todos os documentos exigidos pela lei. Assim, nada obsta o prosseguimento dos autos. 2. Entendo que as provas produzidas já são suficientes para o deslinde do feito, sendo possível o julgamento antecipado da lide, consoante dispõem os arts. 130 e 330, I, do C.P.C. Nesse sentido, os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. FALÊNCIA. PROCEDÊNCIA.- CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO.OCORRÊNCIA.- INSOLVÊNCIA JURÍDICA DA EMPRESA. PROTESTO. IMPONTUALIDADE, OCORRENCIA -APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 7661/45. E DA LEI 11101/05. REGRA DE TRANSIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando os elementos de prova carreados aos autos resultam suficientes para a análise da controvérsia (art. 330, I, CPC). 2. A impontualidade injustificada caracteriza a insolvência jurídica da empresa. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0413030-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lenice Bodstein - Unânime - J. 01.08.2007)". (grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE FALÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRETENSÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A COMPROVAÇÃO DE QUE A SITUAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA DA AGRAVANTE JÁ ESTÁ SUPERADA - DESNECESSIDADE - CONSTATAÇÃO DE QUE OS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O DELSINDE DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0609935-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 02.12.2009)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS INEXISTÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA LIVRE ESCOLHA DO CREDOR SATISFAÇÃO DOS PRECEITOS LEGAIS DÍVIDA NÃO PAGA SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS CESSÃO DE CRÉDITO AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO CARÊNCIA DE AÇÃO

NÃO EVIDENCIADA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO DESPROVIDO DE QUALQUER INDÍCIO DE PROVA SENTENÇA MANTIDA. 1. "Sendo o juiz o destinatário da prova e verificando que a produção de provas se mostra desnecessária para a solução do litígio, é possível ao magistrado o julgamento antecipado da lide, consoante dispõe os artigos 130 e 330, I, do Código de Processo Civil" (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0591254-9 - Guarapuava - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 13.10.2009). 2. "Sob o ponto de vista do credor a falência constitui meio lícito para a cobrança de seu crédito, sendo que o devedor pode ilidir tal pretensão, ensejando na extinção do feito. Há, portanto, interesse de agir do credor, cuja conduta não pode ser considerada como meio de coerção para a obtenção da quantia que entende devida. Ao contrário, não pode o devedor furtar-se à declaração da quebra sob o pretexto de que o credor está usando a falência em substituição à execução. Afinal, o princípio da preservação da empresa não pode ser invocado como justificativa de burla aos deveres impostos aos empresários, sob pena de se atacar indevidamente outro princípio do direito empresarial: o da máxima tutela do crédito como forma de manter um nível adequado de risco na atividade de concessão de crédito e, por conseqüência, como instrumento para a manutenção de taxas razoáveis de juros na economia" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0354443-2 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 23.05.2007). (...). 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0685288-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 01.09.2010)". (destaquei). 3. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 4. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem-me conclusos para decisão. -Advs. MARCIA RACHEL RIS MOHRER, JOAO DA SILVA ANÇÃO NETO, ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS, TIAGO SALVADOR BOTELHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 27. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-1285/2009-IRACEMA RIBEIRO EGREDJYD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença: "Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I". -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 28. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO (sumário)-2027/2009-HERBERT MORA CASELLA x LUIZ & NONIS LTDA ME-À parte autora sobre a contestação, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2259/2009-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISETORIAL x JANE ARLENE WASEM- 1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Serventia eventual manifestação das partes, ciente a credora de eventual prescrição. 3. Pague a exeqüente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.55,45); Distribuidor/Contador Judicial (R$.17,79). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-. 30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-2268/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO/PR x COMERCIAL UNIPLACAS LTDA e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante, bloqueio RenaJud positivo (fls.134). __À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-. 31. AÇÃO MONITÓRIA-2501/2009-DARCY MENDONÇA E CIA LTDA x EDIMAR APARECIDO PEREIRA PARDINHO-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. SABRINA BORGES GARCIA CROSATTI-. 32. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO (sum)-2655/2009-JOSE DE FRANÇA MONTEIRO x KITS PARANA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.-Rejeita preliminar de inépcia da petição inicial; relega apreciação da preliminar da falta de interesse de agir; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal do autor pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 10/04/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. O rol de testemunhas deverpa ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC.___À parte ré para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. EVERALDO LUCENA BARBOSA DA SILVA e ADALBERTO FONSATTI-. 33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000107-39.2010.8.16.0045-BANCO FINASA S/A x AUTO UNIÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA- Vistos. Considerando que o autor, regularmente intimado, através de seu procurador judicial (fls.39) e na pessoa de seu representante legal (fls.41), não promoveu o andamento do presente procedimento, decreto a extinção, na conformidade do disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, recente decisão do TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, III, § 1º, CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240/STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no pólo passivo do processo. 4. Apelação à que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0729109-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 30.03.2011)." (destaquei). Condeno o autor ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-. 34. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000683-32.2010.8.16.0045-JOSE PAULO LIMEIRA x ITAU UNIBANCO S.A.- Determina que o réu exiba os documentos exigidos, eis que decorrido o prazo requerido para tanto (fls.54). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 35. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001926-11.2010.8.16.0045-VTN EMBALAGENS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x POLK MANUTENÇÃO LTDA e outro- Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela autora e constante da petição juntada às fls.82/83, pois houve transação extrajudicial com a segunda ré e a primeira sequer foi citada. Em conseqüência e na forma do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo. Condeno o autor no pagamento de eventuais custas remanescentes, conforme o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. ADALBERTO FONSATTI e LUCIANE DALBERTO GOMES DE MICHIELLI-. 36. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO (sum)-0003192-33.2010.8.16.0045-ABISMAEL FLORIANO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. JORGE ANTONIO BARROS LEAL, FLAVIA PICINATTO PEGORER e SILVONEI MAURO HASS-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 37. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0004008-15.2010.8.16.0045-ROBERTO APARECIDO DE CASTRO VIEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.56,10). À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-. 38. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004696-74.2010.8.16.0045-MARIA CELIA BAGGIO CAMARGO x ITAU UNIBANCO S.A.- Sentença: "Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I". -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 39. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004706-21.2010.8.16.0045-MARIA EUGENIA LINHAM x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 40. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004752-10.2010.8.16.0045-BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO RICARDO DA SILVA-À parte requerente para apresentar resposta à contestação (fls.82/88). -Adv. CRYSTIANE LINHARES-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 41. ALVARÁ JUDICIAL-0004861-24.2010.8.16.0045-LAZARA MARTINS BORGES x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- Vistos. Considerando que a autora, regularmente intimada, através de seu procurador judicial (fls.23) e pessoalmente (fls.24-verso), não promoveu o andamento do presente procedimento, decreto a extinção, na conformidade do disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade requerida. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. EDVALDO BARBOZA DA FONSECA-. 42. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005003-28.2010.8.16.0045-NESTOR NEY SCHIAVO x ITAU UNIBANCO S.A.- Sentença: "Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I". -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 43. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005012-87.2010.8.16.0045-PAULO SERGIO PERUGINI x ITAU UNIBANCO S.A.- Sentença: "Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o

pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I". -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 44. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005047-47.2010.8.16.0045-SANDRA PEREIRA x ITAU UNIBANCO S.A.- Sentença: "Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I". -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 45. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006350-96.2010.8.16.0045-MARILDA FILLA ROSANELI x BANCO ITAU S.A.- Sentença: "Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I". -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 46. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0006411-54.2010.8.16.0045-MARCIA REGINA BORGES DA SILVA MOTA x FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL- MARCIA REGINA BORGES DA SILVA MOTA., qualificados nos autos, formulou a presente em relação à FAZENDA NACIONAL, igualmente qualificada no caderno processual, invocando os argumentos de fls.01/05, aos quais me reporto, por brevidade. Requereu a procedência do pedido. Pelo despacho de fls. 74/75, foi determinado que a embargante emendasse a inicial, incluindo peças indispensáveis à propositura da demanda. Porém, não emendou a inicial, conforme determinado. É o sucinto relatório. Decido. Embora dado a oportunidade de emendar a petição inicial, o vício persiste, eis que a petição de fls. 78/79 não supre a ausência indicada. Logo, falta aos embargos, um dos requisitos essenciais para a sua propositura, a teor do art. 16 da Lei 6.830/80 e art. 736, § único, do CPC. Destarte, não há prova da garantia, nem mesmo da data da intimação de eventual penhora que possibilite a aferição da tempestividade dos embargos. Portanto, por expressa disposição legal, os embargos não podem ser admitidos para discussão, ante a falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda, porque, como dito, não há prova de que a execução está garantida e, por conseqüência, não há noticia de intimação para a propositura de embargos, impossibilitando a aferição da tempestividade. Desta feita, é de rigor a aplicação das normas contidas no art. 16, § 1º, da LEF c/c art. 739 e art. 284, ambos do C.P.C, devendo a inicial ser rejeitada liminarmente. ----- Isto posto, com arrimo no art. 16, § 1º, da LEF, rejeito liminarmente os presentes embargos, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, fazendo-o com espeque no art. 267, I, do C.P.C. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Custas pelo embargante. Honorários indevidos, pois sequer houve contestação. P.R.I. -Adv. LUIZ FERNANDO PESENTI-. 47. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (sum)-0007486-31.2010.8.16.0045-MARLI COUTO NOLEPA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Devolvida carta-citação com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0008835-69.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x P. B. C. COMERCIO DE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.92,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. BLAS GOMM FILHO-. 49. MANDADO DE SEGURANÇA-0018213-75.2010.8.16.0004-CABRAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. (Farmashop) x DIRETOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE ARAPONGAS- CABRAL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (FARMASHOP), qualificada nos autos, impetrou o presente em relação ao DIRETOR DA VIGILÂNCIA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, igualmente qualificado no caderno processual, tendo em vista a proibição de captação de receitas entre empresas de acordo com Resolução proibitiva da RDC 67/2007 da ANVISA, consoante argumentos expendidos na inicial, à qual me reporto, por brevidade. Ocorre que, após ajuizar a presente em Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas de Curitiba, ajuizou o Mandado de Segurança nº. 4811-61.2011.8.16.0045 nesta comarca de Arapongas. Assim, nítido que o autor ajuizou dois mandados de segurança em datas e comarcas distintas com o mesmo objeto e causa de pedir, restando evidente a litispendência ocorrida no caso, de acordo com o art. 301, §1º do CPC. Cabe ressaltar que nos autos nº. 4811-61.2011.8.16.0045 foi deferida a liminar pleiteada, enquanto no caso sub examine apenas foi reconhecida a incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Ademais, cumpre afirmar que a litispendência pode ser reconhecida de ofício, conforme dispõe o §3º do art. 267 do CPC. Logo, outra medida não é cabível se não a extinção do processo sem resolução do mérito. Por todo o exposto, com fulcro no art. 267, V, do CPC, ante a litispendência, julgo extinto sem resolução do mérito o presente mandado de segurança, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Custas pelo impetrante. P.R.I. -Adv. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 50. MANDADO DE SEGURANÇA-0000447-46.2011.8.16.0045-JAVAN DE CASTRO RODRIGUES x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SABAUDIA- JAVAN DE CASTRO RODRIGUES, qualificado nos autos, impetrou o presente em relação ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a nulidade da retificação de ata em sessão extraordinária do dia 16.12.2010, confirmando, por consequência, o impetrante como vencedor da disputa da eleição da mesa da Câmara Municipal de Sabáudia. Requereu a procedência dos pedidos iniciais e juntou documentos. Deferiu-se a liminar pretendida, tornando sem efeito as decisões sobre a eleição da Mesa, determinando que o Presidente cumpra o determinado no Regimento Interno, ou seja, convoque sessões diárias até que haja o desempate, tal qual determina o art. 15 do R.I. (fls.45-47). Notificado, a autoridade coatora prestou informações (fls.52-71), requerendo a denegação da segurança almejada. O impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a limiar (fls.79-93). Mauro João Schiavo, presidente interino da Câmara Municipal de Sabáudia, informou que deu cumprimento à liminar, realizando sessões até que a Mesa fosse eleita, o que ocorreu em 09.02.2011, elegendo-se Presidente o vereador Javan de Castro Rodrigues, ora impetrante. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança pretendida pelo impetrante (fls.125-131). Sucintamente relatado o processo, decido. Impõe-se rejeitar a preliminar de falta de direito líquido e certo do impetrante, na medida em que os autos retratam situação em que o Presidente Interino da Câmara Municipal de Sabáudia, equivocadamente, proclamou o impetrante Presidente daquela Casa Legislativa, mas, em verdadeira autotutela, reconsiderou sua decisão em sessão extraordinária, onde foi realizada nova votação, elegendo-se Presidente outro vereador. De tal situação, por óbvio, exsurge o direito líquido e certo do impetrante em ver fielmente cumprido o Regimento Interno da Câmara, devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar. Conforme relata a inicial, o impetrante concorreu ao cargo de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, mas, como houve empate na votação, o Presidente em exercício, num primeiro momento, decidiu pelo critério da maior idade para o desempate, mas, depois, numa sessão extraordinária, tornou sem efeito tal decisão e realizou nova votação, quando, então, foi eleito seu concorrente. Não pode o Poder Judiciário se imiscuir no mérito das decisões políticas da Câmara de Vereadores, sob pena de afronta à Constituição Federal. Porém, pode e deve patrulhar as fronteiras da legalidade do ato, visando salvaguardar direitos individuais. Nesse sentido, a doutrina de Hely Lopes Meirelles : "Como ato político-administrativo interno do plenário, a eleição da Mesa refoge do controle da Justiça Eleitoral, sujeitando-se unicamente à apreciação da Justiça Comum, se for arguido descumprimento das normas que a regem, com lesão a direito individual de algum vereador, ou de partido político com representante na Câmara, únicas pessoas que têm legitimidade para impugnar o pleito. Tal eleição, embora seja um dos interna corporis da Câmara, admite apreciação do Poder Judiciário, ou seja, da Justiça Comum, quando se questionar sobre a inobservância da lei ou do regimento, na sua realização. Nesse sentido, já decidimos, com inteira confirmação do TJSP, que, quando o juiz penetra no recesso das Assembléias, o faz com a só missão de salvaguardar os direitos individuais, verificando, unicamente, se o ato emanado do Legislativo, ao concretizar-se, obedeceu à Constituição, às leis ordinárias e ao próprio regimento interno da corporação." Sob tal aspecto, convém salientar que, segundo Regimento Interno (fls.28-32), a eleição para a renovação da mesa deve obrigatoriamente ser realizada na última sessão legislativa, nos termos do art. 13, considerando-se eleito e automaticamente empossado o Vereador que obtiver a maioria absoluta de votos (art. 14). Porém, se não houve número legal ou insuficiente para a eleição, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita regularmente a Mesa. No que diz respeito à sessão extraordinária, dispõe o Regimento Interno que só haverá deliberação sobre a matéria objeto da convocação (art. 148). No caso em apreço, segundo revela a ata da respectiva sessão (fls19-21), houve empate na votação, em razão do que o Presidente considerou vencedor o candidato mais idoso, o impetrante. Porém, tal decisão gerou um impasse entre os Vereadores, pois foi levantada a hipótese de que tal critério de desempate não está previsto no Regime Interno, o que levou o Presidente a suspender a sessão e designar a continuidade para a sessão extraordinária seguida. Por ocasião da sessão extraordinária, conforme ata de fls. 22-27, o Presidente admitiu que não se observou o Regimento Interno ao adotar o critério de desempate, em razão do que determinou que novas chapas fossem apresentadas, fazendo, então, nova eleição da Mesa, o que culminou em resultado diverso do anterior. Por evidente, à primeira vista, não é preciso esforço algum para concluir que não andou bem o Presidente, porquanto atropelou o Regimento Interno. Como já dito, determina o Regimento Interno que, havendo empate, façam-se sessões diárias até que ocorra o desempate. Várias outras Casas Legislativas prevêem que o desempate seja feito com observância do critério da idade. Todavia, diversamente do opinado pelo Ministério Público, tal regra não consta do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sabáudia, e sua utilização, ainda que por força do princípio da simetria, violaria o Regimento Interno, que determina a realização de sessões diárias até que algum vereador seja eleito presidente por maioria absoluta dos votos. Por esse norte que a liminar de fls.45-47 tornou sem efeito as decisões sobre a eleição da Mesa, ou seja, a sessão ordinária de 14.12.2010 e a sessão extraordinária de 16.12.2010, determinando a realização de sessões diárias até que haja desempate, pois só assim, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sabáudia seria observado e respeitado. Em cumprimento à liminar deferida, única forma por mim vislumbrada de se fazer respeitar o regimento interno, sobreveio a informação prestada por Mauro João Schiavo, Presidente interino da Câmara Municipal de Sabáudia, relatando que na sessão realizada em 09.02.2011, foi eleito o vereador Javan de Castro Rodrigues, ora impetrante, Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, por 04 votos a 03. Destaco que a sessão realizada em 09.02.2011 observou todos os mandamentos

regimentais, conforme ata de fls.107-109, sendo proclamado Presidente o vereador Javan de Castro Rodrigues, por ter sido eleito pela maioria absoluta dos votos. Deve, portanto, ser concedida parcialmente a segurança requerida, para o fim de tornar sem efeito as decisões sobre a eleição da Mesa provenientes da sessão ordinária de 14.12.2010, bem como da sessão extraordinária de 16.12.2010. Por outro lado, resta prejudicado o pedido de declaração do impetrante Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, considerando que a ascensão a tal cargo se deu nos precisos termos do Regimento Interno, vale dizer, por sessão realizada em 09.02.2011, um dos vereadores, no caso o impetrante, conseguiu a maioria absoluta dos votos. - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo a segurança almejada por JAVAN DE CASTRO RODRIGUES, para o fim de tornar sem efeito as decisões sobre a eleição da Mesa provenientes da sessão ordinária de 14.12.2010, bem como da sessão extraordinária de 16.12.2010. Prejudicado o pedido de declaração do impetrante Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, na forma da fundamentação. Condeno o impetrante e a autoridade coatora ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% cada, em virtude da parcial sucumbência do impetrante, sendo indevidos os honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se, desde já, à autoridade coatora, dando-lhe ciência da decisão. Oportunamente, arquive-se, nos termos do Código de Normas. P.R.I. -Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-. 51. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO (ord)-0001220-91.2011.8.16.0045-THIAGO BARBOSA DE ALMEIDA CORREA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA-. 52. AÇÃO ORDINÁRIA (sumário)-0001243-37.2011.8.16.0045-MOLUFAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. INGINACIS MIRANDA SIMÃOZINHO, DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 53. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0001856-57.2011.8.16.0045-FARMACIA VALE VERDE LTDA. x JOAO PEREZ HERRERO-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 54. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0002256-71.2011.8.16.0045-TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. x ESPOLIO DE TIAGO MARTINS BORGES-À parte impugnante sobre a resposta do impugnado de fls.55/56.-Adv. CIRO BRUNING-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 55. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-0002808-36.2011.8.16.0045-JOSINEI LIMA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defere a antecipação pretendida pelo autor e determina que seja o veículo mantido em sua posse, até ulteior deliberação. Sobre os documentos juntados pelo autor, manifeste-se a ré, querendo, no prazo legal. -Advs. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 56. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C INDENIZAÇÃO-0002883-75.2011.8.16.0045-ROSANGELA FERRAZ PEREIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS e outros- Às partes para manifestarem intenção de se conciliarem, no prazo de 10 dias, ofertando proposta por escrito nos autos. Caso negativo, especificarem as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo. -Advs. NIVALDO MIGLIOZZI, MARGARETH PIMPAO GIOCONDO, SILMARA STRAZZI BARRETO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-. 57. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003138-33.2011.8.16.0045-VALDEMIR FURLAN x ESPOLIO DE LUIZ LAERTE DE ARAUJO-Devolvida carta-citação com informação de "desconhecido". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-. 58. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003414-64.2011.8.16.0045-DANIELA AMARAL x NORTOX S.A.- A requerente ajuizou medida cautelar inominada com o intento de ser determinado o ingresso e participação de Tabelião autorizado na AGO do dia 20 de abril de 2011. Deferida liminar. Observado o contraditório e a ampla defesa, o requerido ofertou contestação às fls. 33/114, da qual a requerente apresentou impugnação às fls. 130/141. Após participar da assembleia a Tabeliã Maria Elizabeth Novaes Pimpão Ferreira apresentou translado da Ata Notarial às fls. 124. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas. Trata-se de medida cautelar inominada de natureza satisfativa. Primeiramente, convém destacar que a requerente, diferente de outros casos semelhantes, não alegou que a presente medida cautelar foi ajuizada para instruir eventual ação principal, desejando apenas o acompanhamento da Assembleia Geral Ordinária. Nota-se, portanto, que o objetivo da ação foi cumprido, uma vez que a AGO do dia 20.04.2011 foi acompanhada por Tabeliã autorizada que até mesmo apresentou ata notarial da assembleia, não restando outra alternativa que o acolhimento da pretensão da autora. No mais, renovo os fundamentos já expendidos na decisão de fls. 20/21, por conta da qual deferi liminarmente o acompanhamento da assembleia. Por todo o exposto, com base no art. 269, I do CPC, julgo extinto o processo, vez que atingiu seu objetivo. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Condeno a requerida Nortox S.A. ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$1.000,00, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, porquanto a requerente precisou recorrer ao Judiciário para ser atendido. P.R.I. -Advs. GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA, FRANCIELY CAMILA AGUIAR MELOSO DE ABREU, PIERRE MOREAU e JOÃO CLÁUDIO CORRÊA SAGLIETTI FILHO-. 59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003437-10.2011.8.16.0045-NELSON PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R$.13,60). Total: R$.23,00. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-. 60. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003935-09.2011.8.16.0045-FRANCISCO ENGLER NETO x EMPRESA JORNALISTICA ENGENHO DE OFICIO LTDA- Defere a gratuidade; defere o pedido de fls.37, item 01; determina que o autor emende a inicial. -Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e ANGELA JULIANI-. 61. AÇÃO ANULATÓRIA (sum)-0004011-33.2011.8.16.0045-FRANCISCO DE FREITAS x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR e outros- Às partes para indicarem as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. LOURIVAL LINO DE SOUSA, RONY MARCOS DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 62. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES-0004429-68.2011.8.16.0045-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x IRMÃOS TUDINO LTDA- Visando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, sobre as petições e parecer ministerial de fls.29/41, manifeste-se o autor. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 63. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (sumário)-0004462-58.2011.8.16.0045-MICHEL ALEXANDRE MUNIZ FRANCO x LOTEADORA JARDIM PANORAMA LTDA-MICHEL ALEXANDRE MUNIZ FRANCO, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a LOTEADORA JARDIM PANORAMA LTDA, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) pactuou contrato particular de compromisso de compra e venda com a ré para aquisição do imóvel registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Arapongas, sob a matrícula nº. 3.158; b) a compra e venda foi ajustada pelo valor de R$ 3.000,00, o qual foi pago á vista, dando quitação ao contrato; c) a empresa ré foi extinta, o que impossibilitou a outorga da escritura; e) almeja a adjudicação do imóvel. Seguiu-se a citação da ré, a qual apenas manifestou-se em concordância com o pedido inicial, de acordo com o aduzido às fls. 24/25. Em seguida o autor pediu o julgamento antecipado da lide. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Mérito: Trata-se de ação de adjudicação compulsória, em que o autor busca que a data de terras nº. 02, da quadra, 05, sob a matrícula nº. 3.924, seja efetivamente registrada em seu nome. Primeiramente cabe destacar que o art. 16 do Decreto-Lei nº. 58/37 dispõe que o compromissário comprador poderá, caso recuse-se o compromitente vendedor a outorgar a escritura definitiva, para o cumprimento da obrigação, propor ação de adjudicação compulsória. Entendo que, a ré, ao encerrar suas atividades sem cumprir com todas as suas obrigações pendentes, acabou por impossibilitar a outorga da escritura definitiva, portanto, cabível a presente ação. Segundo a inicial, o autor firmou contrato de compromisso de compra e venda com a ré, o qual foi integralmente cumprido, em razão do que o imóvel lá descrito lhe pertence. Porém, como a ré encerrou suas atividades não foi possível outorgar escritura pública definitiva. Citado, a ré apenas concordou com o pedido inicial, admitindo os fatos lá alegados, aquiescendo com a adjudicação do bem, o que, por si só, respalda a extinção do processo com resolução do mérito, de acordo com art. 269, inciso II. Assim sendo, outra alternativa não me resta senão deferir o pedido inicial. ---------- Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso II, determinando a adjudicação do imóvel ao compromissário. Esta sentença valerá como título para transcrição, conforme determinado pelo art. 16, §2º do Decreto-Lei 58/37 Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado. P.R.I. -Advs. ELTON LUIZ DE CARVALHO, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e CASSIANO VINICIUS NEVES-. 64. SUSTAÇÃO DE PROTESTO CONV. EM AÇÃO DECLARATÓRIA-0005121-67.2011.8.16.0045-PALMALUX GLOBO LIGHT ATACADISTA LTDA. x MCR - COMÉRCIO DE MAT. E INSTAL. ELÉTRICAS LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 30/38, convertendo o pedido cautelar em Ação Declaratória de Nulidade de Título Cambial. Anotações necessárias na autuação, registro e distribuição. 2. Nos processos de rito sumário, via de regra, tem sido inócua a audiência conciliatória (art. 277 do CPC), pois na quase totalidade dos casos não há acordo entre as partes. Além disso, grande parte desses processos versa sobre acidentes de veículos, nos quais é muito frequente a denunciação da lide, o que também inviabiliza a conciliação naquele momento. Há, ainda, o grande volume de processos em andamento nesta Vara, cerca de 13.000, o que estende a pauta de audiências pelos próximos quatro ou cinco meses, impedindo, obviamente, a realização da conciliação no prazo previsto. Com efeito, então, entendo possível a supressão da audiência de conciliação, relegando-a para momento oportuno, como, v.g., antes do início da instrução processual. Certamente os processos ganharão celeridade, o que, por óbvio, redundará em benefício aos jurisdicionados, proporcionando a efetiva prestação da tutela jurisdicional em tempo mais satisfatório. Outrossim, vale lembrar que, diante do quadro antes descrito, o rito ordinário tem se revelado mais célere em sua fase inicial, pois não depende da exacerbada pauta de audiências. No entanto, se constatada a real possibilidade de conciliação, certamente será designada audiência para tal fim, tal qual permite o art. 125, IV, do CPC. Isto posto, cite-se, com as cautelas legais (art.277, §§ 2º e

3º, do C.P.C.), ciente de que, no prazo de 15 dias, poderá apresentar contestação e também eventual proposta de conciliação. 3. Se assim desejar, já que se trata de prova negativa, qual seja, a inexistência de lastro causal do título de crédito emitido pela ré, poderá a autora obter a suspensão dos efeitos do protesto, desde que preste caução real ou fidejussória. __Devolvida carta-citação com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. VERA ALICE ROSSI-. 65. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE ATO (ordinário)-0005145-95.2011.8.16.0045-NICIOLI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x RUI GUILHERME DE ARAUJO GODINHO-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. SONIA CARLOS ANTONIO-. 66. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0005307-90.2011.8.16.0045-JOSE CARLOS MOTTA x ANTONIO ORLANDO CARBEL-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00). Total: R$.12,40. -Adv. FERNANDO SHÉRISTON ORMELEZ-. 67. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO (ord)-0005437-80.2011.8.16.0045-MARCUS VINICIUS BOTTIGELLI LAZARO x EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL e outro- 1. Sobre as contestações, mesnifeste-se o autor, querendo no prazo legal. 2. Defere a antecipação pretendida e determina a expedição de ofício ao Serasa. -Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO, REINALDO MIRICO ARONIS e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 68. AÇÃO DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005905-44.2011.8.16.0045-CESAR GABARDO NAGY x BANCO ITAÚ S.A.- 1. Após despacho de fls. 39 determinando que o requerente junte cópias de imposto de renda e folhas de pagamento, este se limitou a reiterar pedido de concessão da assistência judiciária, não apresentando os documentos exigidos nem recurso cabível. Assim, determina que o autor cumpra o despacho de fls.39, comprovando que faz jus a assistência judiciária. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-. 69. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0006070-91.2011.8.16.0045-MARCOS MILANEZE CARNIATO x BANCO PANAMERICANO S.A-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ALDAIR APARECIDO NUNES, ANDERSON GARCIA KATO, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA, ELTON LUIZ DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-. 70. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0006096-89.2011.8.16.0045-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARCELLA ESPOSTI PONTELO-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 71. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (sumário)-0006343-70.2011.8.16.0045-MARIA PEREIRA DE SOUSA x CASSIA APARECIDA ALVES DA SILVA e outro-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.21,30). À parte autora sobre a contestação e documentos apresentada pela HDI Seguros S.A, em 10 dias; bem como manifestar-se sobre a devolução da carta-citação remetida a requerida (Cassia), com informação: "ausente". -Advs. ROBERVAL BUTACCINI, OSVALDIR DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 72. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006523-86.2011.8.16.0045-JORGE APARECIDO DOS REIS x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.-Devolvida carta-citação com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. DIEGO HOEBEL MUNHOZ-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 73. AÇÃO MONITÓRIA-0006791-43.2011.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LIBERATO BELLANCON-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (4) ofícios (R$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00 cada). Total: R$.49,60. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-. 74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO (ord)-0007603-85.2011.8.16.0045-ALDINEI GONÇALVES & CIA. LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S.A.- Indefere a antecipação da tutela; sobre a contestação e documentos, manifestem-se os autores, querendo, no prazo legal. -Advs. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-. 75. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (sumário)-0007817-76.2011.8.16.0045-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x GEBRASA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Determina bloqueio do site, bem como que a ré se abstenha de criar outros sites de venda online, pena de multa de R$.20.000,00; defere pedidos itens "b" e "c" de fls.615.-Advs. MARCIA CRISTINA SANTOS e PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO-. 76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0008223-97.2011.8.16.0045-VITORIA FERNANDA SILVEIRA ULIANA (MENOR) e outro x STEPHANE FERNANDES PEREIRA e outros-Devolvida carta-citação remetida a Rqda Stephane, com informação de "ausente" e carta-citação remetida a Rqda Neuza, com informação "não procurado". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. RICARDO ROSSI e FERNANDO LOPES PEDROSO-. 77. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008355-57.2011.8.16.0045-ILCA SOUTO DE SOUZA x WESLLEY ADRIANI SITTA- Indefere o pedido de assistência judiciária, determinando que no prazo de 05 dias, o Embargante faça o recolhimento das custas, sob pena de arquivamento da inicial; determina embargante, no prazo de 10 dias, comprovar a existência de penhora sobre o veículo, cumprindo o art.283 do CPC. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.817,80); autuação (R$.9,40); despesas postais (R$.23,00); conferência e reprodução (R$.25,38); Distribuidor/Contador Judicial (R$.40,32); taxa judiciária (R $.58,71). -Adv. RAFAEL AVANZI PRAVATO-. 78. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0008820-66.2011.8.16.0045-CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA MERCI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Recebo os presentes embargos para discussão, mas sem efeito suspensivo. 2. À parte embargada para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar sua impugnação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-. 79. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-0009100-37.2011.8.16.0045-SHIRLE CATIAN MIRANDA CASANOVA e outro x NATALINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S.A. e outro- Retornem ao Requerente para juntar comprovante de recolhimento das custas processuais devidas, conforme informado no pleito de fls.39/40. -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-. 80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009560-24.2011.8.16.0045-CR BATISTA LTDA x MARIA HELENA R. SIQUEIRA- Defere penhora on line; consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ADAM PAULO DIAS DA SILVA-. 81. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (sum)-0009600-06.2011.8.16.0045-LUDOVICO YOUJI SUZUKI x IMOBILIARIA EUGENIO IMOVEIS-À parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias. -Adv. EDEVALDO HATAMURA-. 82. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0009604-43.2011.8.16.0045-ELIZABETE NUNES DE SOUZA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-À parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCELLA ESPOSTI PONTELO-. 83. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (sum)-0009610-50.2011.8.16.0045-MANOEL MARTINS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Emerge dos autos, em síntese, pleito securitário em face de defeito na construção de imóveis pertencentes aos autores. Assim, verifica-se a necessidade de emenda à petição inicial, o que faço, com fulcro nos princípios da instrumentalidade, da economia processual e no art. 284 do CPC, que assim permite, em certos casos, como já decidiu o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. INÉPCIA. PEDIDO DEFICIENTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, I, 282, IV, E 295, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. DEVER OMITIDO PELO JUIZ. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DESPROVIMENTO. 1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. 5. Na hipótese, a inépcia do pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os atos processuais já praticados (REsp 239.561/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício. 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 837449/MG, rel. Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006). Do teor da petição inicial vê-se alegação genérica, não individualizada, do pleito dos autores quanto à extensão dos danos, porém, não ao ponto de se extinguir o feito sem resolução de mérito de imediato por sua inépcia. Veja o que já decidiu o Egrégio TJPR, inclusive por decisão monocrática, a qual deve fazer parte integrante da presente: "Claudia Karine Schoroeder e Outros ajuizaram a ação de responsabilidade obrigacional securitária contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerias S/A, em decorrência dos vícios de construções nos imóveis comercializados pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, dentro do programa do Sistema Financeiro de Habitação. Contra a r. decisão que determinou a emenda à petição inicial para o fim de detalhar os riscos e danos ocorridos nos imóveis é dirigido o presente recurso. Após registrarem a aplicação das regras consumeristas ao caso, afirmam "que apesar de devidamente comunicada, a Seguradora deixou de proceder à vistoria que constataria a veracidade das informações e a descrição dos danos, ou seja, se a Seguradora tivesse cumprido

com sua obrigação contratual, os autos deveriam estar instruídos com o laudo de vistoria efetuado por profissional de engenharia civis, mesmo que produzido de forma unilateral mas, de qualquer forma, não haveria razão do douto Juízo remeter tal prova aos Agravantes.". Segundo alegam "a aplicação das regras consumeristas como requerido à inicial e o resumo fático dos autos remetem, inevitavelmente, à inversão do ônus probante, uma vez presentes ambos os requisitos autorizadores, quais sejam, a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações. Nesse sentido, cabe destacar que a hipossuficiência dos consumidores estende-se à vulnerabilidade como um todo e, não há dúvidas no presente caso que os Agravantes não possuem condições financeiras de arcar com os custos de um trabalho especializado em engenharia civil que apure a origem, qualifique e quantifique tais danos físicos, ademais, sequer tem acesso às informações necessárias como projetos estruturais e memoriais descritivos dos imóveis, informações estas muito mais acessíveis à Seguradora. De outra parte, a verossimilhança das alegações emerge de uma série de outras demandas similares tramitando perante esta Comarca de Ponta Grossa, deduzindo pressupostos fático-jurídicos idênticos, com perícias já em andamento. Outrossim, tem-se que pedido formulado pelos Agravantes é certo e determinado, ou seja, pretende indenização por danos ocasionados em seu imóvel, descrevendo-os como infiltrações, rachaduras, infestação de cupins no madeiramento, aberturas danificadas, pisos sedimentados, entre outros problemas. No entanto, a identificação detalhada, a quantificação dos danos, bem como o tempo em que existem, somente se verificará com a realização de prova pericial, que é o elemento de argumentação mais importante do presente processo e se trata de prova de grande complexidade técnica, seria um desestímulo ao acesso à justiça imputar tal ônus aos Agravantes, pesso si humildes de baixo poder aquisitivo. Ainda, como já dito, considerando a obrigação da Seguradora em proceder as vistorias, se torna muito confortável a esta omitir quanto a tal procedimento e aguardar o indeferimento da inicial dos mutuários que, certamente, não tem condições financeiras e custear a prova pericial necessária à cumpri com a determinação judicial de pormenorizar os danos que levam à ocorrência do sinistro. Na verdade, tal determinação judicial que dá ênfase à ampla defesa como garantia do devido, processo legal acaba por criar obstáculo ao acesso à justiça, uma vez que os Agravantes não tem condições de custear pro seus próprios meios a defesa de seus direitos." Requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. É sabido que a petição inicial é a peça mais importante do processo, uma vez que o demandante expõe todos os dados necessários para a perfeita compreensão da lide pelo Juiz, bem como para o exercício do contraditório e da ampla defesa à parte adversa. Sobre o tema Cândido Rangel Dinamarco discorre: "Os requisitos para que a demanda tenha efeito de dar formação a um processo válido estão impostos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil e são exigências formais quanto à estrutura a ser observada na petição inicial que a instrumentaliza e documentos que devem acompanhá-la. O art. 282 formula uma série de exigências, que se agrupam em duas categorias: a) elementos constitutivos da demanda (incs. II-IV), que são o nome e a qualificação de ambas as partes, o pedido e os fundamentos de fato e de direito pelos quais o pedido é feito (partes, causa de pedir e pedido); b) elementos necessários ao processamento da causa (incs. I, V, VI e VII), que são a indicação do órgão judiciário a quem é dirigida, o valor da causa, as provas que o autor pretende produzir e o requerimento de citação do réu [...]. O art. 283 contém a exigência de que com a petição inicial sejam trazidos os documentos indispensáveis ao julgamento da pretensão do autor [...]." (Instituições de Direito Processual Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, Vol. II, pp. 47/48). Em que pese ser permitido o indeferimento da petição inicial ante a inépcia (art. 295, inc. I, do CPC), com a conseqüente a extinção do processo sem a resolução do mérito (art. 267, inc. I, do CPC), o douto Julgador utilizou-se da faculdade prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC para autorizar a emenda à petição inicial, possibilitando fosse sanada as irregularidades ora apontadas. A r. decisão não merece nenhum reparo, porque a petição inicial da presente ação de responsabilidade securitária elenca dez autores que sofreram algum tipo de dano estrutural em suas residências. Existe a forte preocupação dos autores em estabelecer a relação de responsabilidade com a seguradora ré, contudo, não há em momento algum a individualização dos prejuízos sofridos por cada demandante. As simples alegações que descrevem de forma geral as condições da residência, dos danos progressivos e eventual ameaça de desmoronamento decorrentes "surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas; o reboco esfarelava ou caia em placas; a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões; havia abatimento do assoalho, os contrapisos também rachavam e tornavam-se úmidos; etc. Hoje, os Autores sabem que as avarias existentes em cada imóvel, são decorrentes de irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros atos inconseqüentes mais. Descobriram, ainda, que o apodrecimento do madeiramento do telhado, aberturas de assoalhos é resultado do emprego de madeira de qualidade inaceitável, sem prévia secagem e tratamento imunizante, que os telhados não têm terças e contraventamentos, bem como, que na parte de alvenaria, não foi utilizado cimento na proporção correta, inclusive na argamassa de assentamento de tijolo. Além desses danos diretos, as habitações apresentam danos indiretos deles conseqüentes, como é o caso do rompimento das canalizações de água e de esgoto, ou da incidência de goteiras, a infiltração de água em toda a estrutura de alvenaria, os bolores, a infestação de insetos, problemas nas instalações elétricas, etc.. A conseqüência desta irresponsabilidade delituosa é o estado lastimável em que se encontram os imóveis dos Autores: frágeis insalubres, desconfortáveis, de péssima aparência e, principalmente, inseguras, ante o risco de desabamento.", não são suficientes para configurar a pretensão e embasar o pedido dos autores. Faz-se necessária a descrição específica de cada caso, mensurar, ainda que sem exame técnico, quais foram os danos nas residências, se são rachaduras, trincas, infiltrações, irregularidades no piso, paredes ou, por exemplo, problemas no telhado, a data de ciência dos fatos, se algum reparo foi efetivado e em qual cômodo, os gastos despendidos por cada um dos autores. Registre-se, não se tratam de informações técnicas a serem prestadas pelo Experto, mas de informações simples que os próprios mutuários detêm de seus imóveis. Ainda, os autores postularam pela "a condenação da Requerida no pagamento da importância apurada em perícia como necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados também nos casos em que, qualquer dos autores viu-se compelido a providenciar o conserto dos sinistros." (fl. 45-TJ), todavia, sequer indicaram quais seriam os mutuários que realizaram os reparos noticiados. É evidente a dificuldade para o exercício de defesa em razão dos termos em que foi elaborada a petição inicial, que deixou de expor plenamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (artigo 282, inciso III, CPC). Portanto, por não ter sido demonstrado na petição inicial, de forma clara e suficiente, os fatos que deram origem à pretensão ressarcitória, correta é a r. decisão recorrida ao determinar a emenda à petição inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Neste sentido orienta o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). ..." (STJ, Resp nº. 837449/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 31.08.2006). Sobre o assunto, esta Câmara já decidiu verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Pertinente se mostra a decisão do Magistrado Singular no sentido de determinar a emenda da petição inicial, já que esta não esclarece aspectos relevantes para o desate da lide. A par disso, referida providência, além de resguardar um direito dos próprios autores, consagra o princípio da ampla defesa e do contraditório, facilitando a defesa da ré." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0591206-3 - Porecatu - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 20.08.2009). Ante o exposto, nego, desde logo, provimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Curitiba, 26 de outubro de 2009. NILSON MIZUTA Relator" (TJPR, Decisão Monocrática no AI 629183-8, rel. Des. Nilson Mizuta, mov. 27.10.09, DJ 259). Destarte, determino a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), a fim de que os autores indiquem, caso a caso os riscos e danos (extensão) decorrente a cada um, nos exatos termos do julgado acima colacionado do Egrégio TJPR, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-. 84. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0009868-60.2011.8.16.0045-ANGELA BEATRIZ DE AZEVEDO DIAS x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- A parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª. Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda e três últimas folhas de pagamento), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Advs. ALDAIR APARECIDO NUNES, ANDERSON GARCIA KATO, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e ELTON LUIZ DE CARVALHO-. 85. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0009872-97.2011.8.16.0045-JOSE VICENTE DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A-À parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias. -Advs. ALDAIR APARECIDO NUNES, ANDERSON GARCIA KATO, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e ELTON LUIZ DE CARVALHO-. 86. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0010177-81.2011.8.16.0045-JAIR CARDOSO x ANTONIO CARDOSO- Defiro a gratuidade. Designa o dia 10/01/2012, às 13:00 horas, para o interrogatório do interditando. Cite-se, com as cautelas legais. Ciência ao M.P. 3. Isto posto, a título de antecipação da tutela, com fulcro no art. 273 do C.P.C., acolho o pedido inicial e nomeio a requerente como curadora provisória. Lavre-se o termo necessário. -Adv. RICARDO GOUVEA DE SOUZA-. 87. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0010179-51.2011.8.16.0045-GILMAR PEREIRA DA FONSECA x ROSENILDA PEREIRA DA FONSECA-1. Defiro a gratuidade. 2. Designo o dia 09/01/2012, às 13:00 horas, para o interrogatório do interditando. Cite-se, com as cautelas legais. Ciência ao M.P. Isto posto, a título de antecipação da tutela, com fulcro no art. 273 do C.P.C., acolho o pedido inicial e nomeio a requerente como curadora provisória. Lavre-se o termo necessário. -Adv. RICARDO GOUVEA DE SOUZA-. 88. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA (sum)-0010255-75.2011.8.16.0045-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ABEFFERSON IMPERIAL DA SILVA- À parta autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, no prazo de 10 dias; autoriza o depósito da quantia indicada, desde que atualizada até esta data, já que a avaliação é de agosto do

ano passado, e a imediata imissão provisória da autora na posse da área destinada à implantação da servidão. Feito o depósito nos moldes determinados, expeça-se mandado; determina citação. -Advs. MAURICI ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-. 89. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0010337-09.2011.8.16.0045-BMW FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCILLENE MARIA BONISSONNI-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.817,80); autuação (R$.9,40); despesas postais citação com AR/MP (R $.23,00); conferência e reprodução (R$.8,46). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-. 90. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0010431-54.2011.8.16.0045-JORMAG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S.A.- 1. Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, eis que a execução não se encontra garantida por penhora (art. 739-A, § 1º, do C.P.C.). Havendo penhora, tornem-me conclusos para apreciação. 2. À parte embargada para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar sua impugnação. Di-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 91. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0010475-73.2011.8.16.0045-JOSE IBIAPINO DE MEDEIROS e outro x BANCO BRADESCO S. A.- A parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª. Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda e três últimas folhas de pagamento), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Advs. ELTON LUIZ DE CARVALHO e ALEXANDER CAMPOS DE LIMA-. 92. AÇÃO MONITÓRIA-0010572-73.2011.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EMERSON MENDONÇA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R$.8,46); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-. 93. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0010577-95.2011.8.16.0045-BANCO CITIBANK S.A. x DIKSON WAGNER RODRIGUES-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R$.8,46); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA e CARLA PASSOS MELHADO-. 94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0010610-85.2011.8.16.0045-POSTO DE GASOLINA TAN TAN LTDA x PAULO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R$.5,64), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.-Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-. 95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0010632-46.2011.8.16.0045-FONÇATTI & FONÇATTI LTDA x JULIANO CÉSAR INÁCIO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R$.8,46), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. IVAN FONÇATTI-. 96. MANDADO DE SEGURANÇA-0010765-88.2011.8.16.0045-PUBLICOM - PUBLICIDADE, CINEMA E COMUNICAÇÕES LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPONGAS-À parte exequente para juntar aos autos planilha do débito atualizada, bem como efetuar o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão do Cível, pelo cumprimento da execução, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-. 97. EXECUÇÃO FISCAL-581/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x APROMAN - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA. (FALIDA)- Em que pese a imposição de restrições ao oferecimento de exceções, relegando-as para a sede de embargos, é certo que nossos Tribunais têm admitido a exceção de pré-executividade quando tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas, condições da ação ou de matérias que não dependem de dilação probatória. Sobre o assunto, a Súmula 393 do S.T.J.: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Enfim, entendo perfeitamente cabível a exceção no caso concreto. Prescrição - regras gerais: Segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional, prescreve em cinco anos, a partir da constituição definitiva, a ação para a cobrança do crédito tributário. Por outro lado, considerando a data da propositura da demanda, somente a citação válida tinha o condão de interromper o prazo prescricional, nos exatos termos da antiga redação do art. 174, § único, I, do mesmo Código. Demais disso, o art. 8º, § 2º, da LEF, determina que o despacho do juiz interrompe a prescrição, mas a jurisprudência do STJ, após divergências, pacificou-se no sentido de admitir a data da citação como termo a quo para a contagem da prescrição, como estabelecido no CTN, no CPC e no CC, afastando-se o rigor da LEF. De outra banda, o crédito tributário está sujeito à prescrição intercorrente (STJ, 2ª Turma, Resp. 8.815-0/RJ, rel. Min. Ari Pargendler, j. 18.9.95, v.u. DJU 16.10.95, p 34.632). Pois bem. Verifica-se que até a presente data não ocorreu a citação válida, não interrompendo o prazo prescricional. É sabido, também, que o CTN é claro em dizer sobre a prescrição para cobrança dos créditos fiscais em cinco anos, contada da constituição definitiva, interrompendo-se tal prazo somente com a citação válida do devedor, tendo em vista que, nestes autos, não vigorava a nova redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005. Nesse sentido, é o escólio do S.T.J.: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 1074146/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 04/03/2009) (destaquei). No presente caso, considerando que o crédito tributário teve inscrição em 02.01.1998 (fls. 03) e que a citação válida da executada somente se deu com a sua entrada espontânea em 03.03.2011 (fls. 09vº), é fácil concluir que houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos. Logo, observado o caput do art. 174 do CTN, o reconhecimento da prescrição se impõe. -------- Isto posto, pela prescrição, declaro extinto o crédito executado nos presentes autos. Por conseqüência, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgo extinto o presente executivo, com a resolução do mérito. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO-. 98. EXECUÇÃO FISCAL-0002453-41.2002.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x CARLOS ARLINDO SALLES e outro- Autos retornaram do Tribunal, dê ciência ao Curador. -Adv. ALEXANDER VIEIRA-. 99. EXECUÇÃO FISCAL-698/2002-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x JOSE ANTONIO LUCIANO e outros- 1. Em recente decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento, registrado sob n.740.494-8 na 2ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça, deste Estado, inclusive trata-se de procedimento em trâmite nesta Comarca - Execução Fiscal 941/2005, determinou-se a extinção da agravante (Cohapar) e o prosseguimento do feito em face do promitente comprador do imóvel, pois como consta na decisão, a Exequente - Fazenda Pública Municipal, não deveria ter tão somente incluído ou substituído o primitivo executado pela atual proprietária do imóvel somente porque consta na matrícula imobiliária. E não é só, como bem frisou a Relatora do Agravo a Fazenda Pública não pode cobrar crédito tributário de pessoa não indicada no termo e na CDA, com ressalva às hipóteses de redirecionamento e de que no ato do lançamento esteja o nome do contribuinte - devedor ou dos devedores. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA PESSOA INDICADA NA CDA, NA QUALIDADE DE PROMITENTE COMPRADORA - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL (PROMITENTE VENDEDOR), CUJO NOME NÃO CONSTA NA CDA E, PORTANTO, NO LANÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUE NÃO SE MOSTRA CABÍVEL PARA O FIM DE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO COM A INCLUSÃO DE DEVEDOR SOLIDÁRIO, SALVO NAS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO OU DE TERCEIROS, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CRISTALIZADO NA SÚMULA 392 DO STJ - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Em execução fiscal, são sujeitos legitimados a figurar no pólo passivo: a) o(s) contribuinte(s) (art. 121, parágrafo único, I, do CTN) e, sendo o caso, eventuais responsáveis solidários (art. 124, I, do CTN), cujos nomes necessariamente devem constar do termo de dívida ativa e da CDA (art. 202, I e parágrafo único do CTN); b) não constando o nome da CDA, os responsáveis (art. 121, parágrafo único, II, do CTN) por sucessão (arts. 130 a 133 do CTN) ou terceiros legalmente responsáveis (arts. 134 e 135 do CTN). 2. Assim, de regra, a Fazenda não pode cobrar na execução fiscal o crédito tributário de pessoa não indicada

no termo e na certidão de dívida ativa, salvo quando restar por ela comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de responsabilidade tributária, caso em que poderá haver o redirecionamento, desde que o ato que a ensejar seja superveniente ao lançamento. 3. Na espécie, ao tempo da constituição do crédito tributário, a agravante já era, há muito, proprietária do imóvel (promitente vendedora), o que torna claro que o lançamento, para que se pudesse obrigá-la ao pagamento, também deveria ter sido feito em seu nome, o que não ocorreu. 4. Portanto, o tão só fato de ter sido agora constatado que a agravante é proprietária do imóvel, não autoriza de forma alguma o singelo pedido de inclusão da mesma no pólo passivo da execução fiscal. Inteligência da súmula nº 392 do STJ, segundo a qual "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 740494-8 - Arapongas - Rel.: Des. Josély Dittrich Ribas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 31.05.2011) Em suma, quando da constituição do crédito tributário (lançamento) o devedor é o que lá conste, ou seja, no termo e na CDA, não permitindo, contudo, no curso do processo, mudança de pólo passivo, prevalecendo o entendimento da Súmula n.392 do STJ. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Assim sendo, determino o retorno ao pólo passivo do primitivo devedor - Jose Antonio Luciano e a exclusão da Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Façam-se as anotações necessárias, inclusive no Distribuidor Judicial. 2. Prescrição quinquenal. Considerando que o tempo transcorrido entre o vencimento do crédito tributário, ocorrido em 15/02/1998 e a data da citação válida do primitivo Executado, conclui-se que houve o decurso do prazo superior a cinco anos e, consequentemente, a ocorrência de prescrição. Assim sendo, nos termos do artigo 219, §5º do Código de Processo Civil c/c 174, do Código Tributário Nacional, antes da alteração dada pela LC 118/1995, DECLARO prescrito o crédito tributário com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente executivo, com resolução do mérito. Sem custas, eis que a Fazenda Publica é isenta de pagamento, face o contigo no Art. 26 c/c Art.39 da LEF. (REsp 1006749/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), 2ª turma, julgado em 19.02.2008). (REsp 1009644/RS, Rel. Ministro Jose Delgado, 1ª Turma, julgado em 25.03.2008). P.R.I. Preclusa, arquive-se. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-. 100. EXECUÇÃO FISCAL-270/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES x CORCINO FIDELIS-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Advs. EDSON SOARES DE OLIVEIRA e EDUARDO LUIZ CORREIA-. 101. EXECUÇÃO FISCAL-253/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BERALDERI, BERALDERI & CIA. LTDA. e outro- Sobre a impugnação à exceção de pré-executividade de fls.100/108, manifeste-se o excipiente/executado. -Adv. WILSON NALDO GRUBE FILHO-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 102. EXECUÇÃO FISCAL-294/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x COMERCIO DE CARNES BONYY LTDA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-. 103. EXECUÇÃO FISCAL-304/2006-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCAN-À parte executada para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. GUSTAVO MASINA e CLAUDIO MERTEN-. 104. EXECUÇÃO FISCAL-1540/2006-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x LOTEADORA TOPAZIO SC LTDA e outros- Sobre o pleito de fls.25, manifeste-se a executada. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 105. EXECUÇÃO FISCAL-7/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRANIFIX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.- 1. Designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, para o primeiro leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada. Sendo negativo, desde já designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, para o segundo leilão, observado neste o maior lanço, desde que não seja vil, assim considerando o lanço inferior a 50% da avaliação corrigida. Se por justo motivo o leilão não se realizar nas datas aprazadas, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário. 2. O leilão ficará a cargo do leiloeiro oficial Luiz Carlos Martins, arbitrando, desde já, seus honorários em 5% do valor da arrematação, a cargo do arrematante; em 2% do valor da adjudicação, a cargo do interessado; e, em 2% do valor do acordo ou do pagamento, caso ocorra no prazo de 30 dias antes da data da arrematação. 3. O leilão deverá ser realizado no átrio do Fórum, como de costume. Expeça-se o necessário edital, publicando-o na forma da lei. 4. Intime-se a parte executada pessoalmente, caso não tenha advogado constituído nos autos. Além disso, conste-se a intimação através do próprio edital. 5.O preço da arrematação deverá ser pago imediatamente pelo arrematante, podendo, entretanto, fazê-lo no prazo de 15 dias, mediante caução. Se o exeqüente arrematar o(s) bem(s), não estará obrigado a exibir o preço, até o limite de seu crédito. Porém, a diferença será depositada no prazo de 03 dias. Intimem-se. -Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-. 106. EXECUÇÃO FISCAL-174/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PENNACCHI & CIA LTDA- Tornou sem efeito a atribuição de efeito suspensivo aos embargos n.1214/09; determina o prosseguimento da execução; defere o bloqueio on line através do sistema Bacen Jud; valores bloqueados às fls.121 (R$.1.735.487,67 e R$.4.880,23). -Adv. MARCUS VINICIOS CABULON-. 107. EXECUÇÃO FISCAL-246/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x GELSON FRANCISCO DE ARRUDA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-. 108. EXECUÇÃO FISCAL-287/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- 1. Designo o dia 01.12.2011, às 14h30, para o primeiro leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada. Sendo negativo, desde já designo o dia 15.12.2011, 14h30, para o segundo leilão, observado neste o maior lanço, desde que não seja vil, assim considerando o lanço inferior a 50% da avaliação corrigida. Se por justo motivo o leilão não se realizar nas datas aprazadas, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário. 2. O leilão ficará a cargo do leiloeiro oficial Luiz Carlos Martins, arbitrando, desde já, seus honorários em 5% do valor da arrematação, a cargo do arrematante; em 2% do valor da adjudicação, a cargo do interessado; e, em 2% do valor do acordo ou do pagamento, caso ocorra no prazo de 30 dias antes da data da arrematação. 3. O leilão deverá ser realizado no átrio do Fórum, como de costume. Expeça-se o necessário edital, publicando-o na forma da lei. 4. Intime-se a parte executada pessoalmente, caso não tenha advogado constituído nos autos. Além disso, conste-se a intimação através do próprio edital. 5. O preço da arrematação deverá ser pago imediatamente pelo arrematante, podendo, entretanto, fazê-lo no prazo de 15 dias, mediante caução. Se o exeqüente arrematar o(s) bem(s), não estará obrigado a exibir o preço, até o limite de seu crédito. Porém, a diferença será depositada no prazo de 03 dias. -Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER-. 109. EXECUÇÃO FISCAL-320/2008-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ x NARCISO MARQUES MOURE-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-. 110. EXECUÇÃO FISCAL-0000750-94.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MOVEIS BANROM LTDA- Defere o pedido e determina o bloqueio on line através do sistema Bacen Jud; indefere a penhora sobre os créditos representados pelos precatórios indicados; valores bloqueados às fls.42/43. -Adv. WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-. 111. EXECUÇÃO FISCAL-0004187-46.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x BANCO BRADESCO S.A.- Acolho o depósito de fls.51/54, para garantia do débito. Não vejo a necessidade de lavrar termo de penhora, eis que o depósito encontra-se em conta vinculada ao juízo e ao processo. Deste modo, possuindo o Executado Advogado constituído, fica o mesmo intimado, para no prazo de trinta dias opor Embargos de Devedor, a ser contado da data da intimação (art.16, III, LEF) -Advs. DANIELA DE CARVALHO SILVA e THIAGO LEMOS SANNA-. 112. EXECUÇÃO FISCAL-0004281-91.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x BANCO BRADESCO S.A.- Acolhe a substituição da CDA inicial pela de fls.24, dando por sanado o vício alegado; julga improcedente a exceção de fls.11/17; custas e honorários indevidos; determina manifestação da Exequente sobre o prosseguimento. -Advs. DANIELA DE CARVALHO SILVA e THIAGO LEMOS SANNA-. 113. EXECUÇÃO FISCAL-0011344-70.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x LOTEADORA TOPAZIO SC LTDA- Sobre o pleito de fls.38/39, manifeste-se a executada. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 114. EXECUÇÃO FISCAL-0012082-58.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x ANTONIO CRIOLO ROSA- Sobre o pleito de fls.20, manifeste-se o executado. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 115. EXECUÇÃO FISCAL-0012275-73.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x JOSE FERNANDES VIEIRA (espólio)- Concede os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte interessada Maria Helena Vieira. -Adv. NELSON HIZO VIEIRA-. 116. EXECUÇÃO FISCAL-0012618-69.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x CLINICA DO RIM DE ARAPONGAS S/C LTDA- Sobre o pleito de fls.23, manifeste-se o executado. -Adv. BRUNO MONTENEGRO SACANI-. 117. CARTA PRECATÓRIA-0007811-69.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP-ROSELY ROSSETTINI MOLINA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Designa o dia 17/01/2012, às 13:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas. -Advs. DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO-. 118. CARTA PRECATÓRIA-0008745-27.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ - PR-WALDIR SESTARIO x LUIZ GAIGNER E CIA LTDA e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.15, citação da Requerida Luiz Gaigner e Cia; não houve citação do Requerido Claudir Eduardo Peres Pepinelli. -Advs. IDEVAR CAMPANERUTI e EVERTON SANTANA ALVES-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202. 119. CARTA PRECATÓRIA-0009462-39.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE CIANORTE - PR-MARIA APARECIDA ARTICO GOMES E OUTROS x GONÇALVES & TORTOLA S.A. - FRANGOS CANÇÃO-Designa o dia 17/02/2012, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada. -Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, ADRIANA ELIZA FEDERICHE e ALAN ROGERIO MINCACHE-. 120. CARTA PRECATÓRIA-0009633-93.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CIVEL DE LONDRINA - PR-RMS CASABELLA LTDA x KITS PARANA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.- Designa o dia 17/02/2011, às 14:30 horas, para audiência de inquirição das testeminhas arroladas. -Advs. ROGER PERINETO, LUIS AUGUSTO HORVATICH e ADALBERTO FONSATTI-. 121. CARTA PRECATÓRIA-0009671-08.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE APUCARANA - PR-FRANCISCO DE CASTRO LOPES x MUNICIPIO DE ARAPONGAS e outro- Designa o dia 17/02/2012 às 13:00 horas, para audiência de inquirição da testemunha arrolada. -Advs. RICARDO FERNANDO DE SOUZA, DANIELA TIEMI YAMADA e ANDRE FORSTER-. 122. CARTA PRECATÓRIA-0009829-63.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DA COMARCA DE MUNDO NOVO - MS-SALVADOR THIEME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designa o dia 17/02/2012, às 13:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas. -Adv. JOSE ANTONIO

SOARES NETO-. 123. CARTA PRECATÓRIA-0009869-45.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE PARANAVAÍ - PR-BANCO DO BRASIL S.A. x AMP COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.55,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-. 124. CARTA PRECATÓRIA-0010382-13.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR-MASTERGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x KGM COMPOSITES LTDA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.141,00); autuação (R$.9,40); despesas postais (R$.13,00), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-. 125. CARTA PRECATÓRIA-0010576-13.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CIVEL DE LONDRINA - PR-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ANTONIO VALDIR SOTO ESCOBOZO-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-. 126. CARTA PRECATÓRIA-0010627-24.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE LONDRINA - PR-BANCO BRADESCO S. A. x PAULO SANCHES-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: despesas postais (R$.13,00), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-. 127. CARTA PRECATÓRIA-0010635-98.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO VERDE - MT-BANCO BAMERINDUS BRASIL S.A. x EDVALDO LONARDONI e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.408,90); autuação (R$.9,40); despesas postais (R$.13,00); Distribuidor/ Contador Judicial (R$.30,24); taxa judiciária (R$.20,00), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. MARIA DE FATIMA RABELO JÁCOMO-. 128. REGISTRO DE PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA-35/2009-ESPÓLIO DE ERNESTO SOARES CABRAL x JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTRO PUBLICOS- 1. Com instalação, em 24.01.2011, da Vara de Infância e Juventude, Família, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial na Comarca de Arapongas, o Juízo da Vara Cível se tornou absolutamente incompetente para apreciar o presente feito. 2. À vista do exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo da Vara de Registros Públicos, com as devidas anotações na distribuição. -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-.

ARAPONGAS, 23 de Novembro de 2011 Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0728/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE 0010 000103/2010
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0027 000083/2006
0028 002583/2006
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0002 001387/2006
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0018 002879/2002
0019 002880/2002
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0020 000034/2004
ALMIR TADEU BOTELHO 0049 000245/2007
ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS S 0006 004154/2008
ANESIO ROSSI JUNIOR 0013 000205/1999
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0029 002588/2006
0035 002664/2006
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0013 000205/1999
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0002 001387/2006
CAMILA PISANI DA MOTTA RE 0046 000197/2007
0047 000202/2007
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0052 000201/2009
0053 000349/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0012 001927/2011
CARLOS EDUARDO BLEY 0053 000349/2009
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0038 003027/2006
0039 003028/2006
0040 003029/2006
0041 003030/2006
0042 003031/2006
0043 003032/2006
0044 003034/2006
0045 003036/2006
CARLOS WANDERLEY DE LIMA 0014 000193/2001
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0029 002588/2006
CHRISTIANE R. LEANDRO POS 0053 000349/2009
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0020 000034/2004
0027 000083/2006
0028 002583/2006
0049 000245/2007
0051 000326/2008
0052 000201/2009
DANIEL HACHEM 0008 001185/2009
DANIEL MORENO PORTELLA 0002 001387/2006
DENISE REGINA FERRARINI 0005 002324/2008
EDILENE CRISTINA MARTINS 0004 002078/2008
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 0029 002588/2006
EDSON SOARES DE OLIVEIRA 0046 000197/2007
0047 000202/2007
ELIANE DE LIMA 0021 000225/2004
0022 000228/2004
0024 000304/2005
0025 000305/2005
0031 002654/2006
0032 002655/2006
0033 002660/2006
0034 002661/2006
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 0021 000225/2004
0024 000304/2005
0025 000305/2005
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0029 002588/2006
ERNESTO HAMANN 0029 002588/2006
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0010 000103/2010
FABIOLA BORGES MESQUITA 0005 002324/2008
FABÍOLA DE REZENDE NÉSPOL 0046 000197/2007
GABRIEL MONTILHA 0029 002588/2006
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0002 001387/2006
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0016 004128/2001
GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0015 000388/2001
0016 004128/2001
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0001 000177/2004
GLAUCIO BADUY GALIZE 0002 001387/2006
GUILHERME FREIRE DE MELO 0009 001897/2009
0020 000034/2004
0027 000083/2006
0028 002583/2006
0049 000245/2007
0051 000326/2008
0052 000201/2009
0053 000349/2009
GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0053 000349/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0011 006085/2010
HEITOR RUBENS RAYMUNDO 0029 002588/2006
HENRIQUE GUEBUR ARAUJO 0046 000197/2007
0047 000202/2007
HÉLIO DUTRA DE SOUZA 0029 002588/2006
IGOR TADEU GARCIA 0023 000091/2005
0046 000197/2007
0047 000202/2007
0048 000218/2007
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0002 001387/2006
JANAINA GIOZZA AVILA 0011 006085/2010
JANETE ISABEL WOITEXEN 0002 001387/2006
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0028 002583/2006
JOSE AUGUSTO FERRAZ 0029 002588/2006
JOSE ROBSON DA SILVA 0029 002588/2006
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0046 000197/2007
0047 000202/2007
0048 000218/2007
KATHY BARBOSA ODPPIS 0010 000103/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0006 004154/2008
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALV 0004 002078/2008
LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA 0046 000197/2007
0047 000202/2007
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0002 001387/2006
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0046 000197/2007
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0026 000002/2006
0029 002588/2006
0030 002590/2006
0035 002664/2006
0036 002842/2006
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0009 001897/2009
LUZIA BESEN 0022 000228/2004
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0005 002324/2008
MARCELE DE OLIVEIRA SOARE 0035 002664/2006
MARCELO CARIBE DA ROCHA 0046 000197/2007
0047 000202/2007
MARCOS RENAN SALVATI 0023 000091/2005
MARCOS WENGERKIEWICZ 0051 000326/2008
MARIA ALICE ROSSI 0005 002324/2008
MARIA CRISTINA GUIMARAES 0023 000091/2005

MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0029 002588/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 0005 002324/2008
MARINA C. L. DE FREITAS L 0051 000326/2008
MARISTELA BUSETTI 0037 002957/2006
MARISTELA FREDERICO 0037 002957/2006
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0011 006085/2010
MIEKO ITO 0012 001927/2011
MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0005 002324/2008
MOISES MOURA SAURA 0020 000034/2004
0027 000083/2006
0028 002583/2006
0049 000245/2007
0051 000326/2008
0052 000201/2009
0053 000349/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0037 002957/2006
0050 000283/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0003 000970/2008
0007 000605/2009
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0016 004128/2001
PAULA VELLOSO MOREIRA 0046 000197/2007
0047 000202/2007
PERICLES NOAVES FILHO 0006 004154/2008
PRECIR KYUJI KAWASAKI 0046 000197/2007
0047 000202/2007
0048 000218/2007
RAMIRO JOÃO PREIS VARASCH 0005 002324/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0008 001185/2009
ROBERTO ANDRE ORESTEN 0021 000225/2004
0031 002654/2006
RODRIGO GARCIA SANT`ANNA 0002 001387/2006
RODRIGO LUIZ MENEZES 0017 000327/2002
RODRIGO SHIRAI 0016 004128/2001
ROGERIO MOLETTA NASCIMENT 0038 003027/2006
0039 003028/2006
0040 003029/2006
0041 003030/2006
0042 003031/2006
0043 003032/2006
0044 003034/2006
0045 003036/2006
RUBENS SILVA - SP 0001 000177/2004
SAMUEL MARTINS 0053 000349/2009
SERGIO SOARES SILVA 0008 001185/2009
SILVANA TORMEM 0003 000970/2008
0005 002324/2008
0007 000605/2009
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0004 002078/2008
0008 001185/2009
THAIS GOCHI PINTO 0005 002324/2008
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0027 000083/2006
VINICIUS AMORIM 0017 000327/2002
VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0015 000388/2001
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0012 001927/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-177/2004-GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x RODOVIA PAVIMENTAÇAO E TERRAPLENAGEM LTDA e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória) -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e RUBENS SILVA - SP-.

2. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1387/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x ALOISIO PIZURA e outros-(...) Intime-se o município de Araucária afim de que proceda a complementação do depósito no valor de R$ 99.444,76, conforme postulado pelo requerido. Intime-se. -Advs. GLAUCIO BADUY GALIZE, RODRIGO GARCIA SANT`ANNA BEVILAQUA, ADRIANO LUIZ FERREIRA, DANIEL MORENO PORTELLA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO, JANETE ISABEL WOITEXEN e BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

3. BUSCA E APREENSÃO-970/2008-BANCO FINASA S.A. x ROBSON GONÇALVES DE AGUIAR- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital) -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

4. AÇÃO DE DESPEJO-2078/2008-FRANCISCO DRANKA e outro x NERI SANTOS CHITOLINA- (...) Intime-se o requerido para, querendo, depositar o valor integral, em até 5 (cinco) dias. Ultimadas as deliberações, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.

5. BUSCA E APREENSÃO-2324/2008-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILDENBERG DE OLIVEIRA ALMEIDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, FABIOLA BORGES MESQUITA, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, SILVANA TORMEM, THAIS GOCHI PINTO, RAMIRO JOÃO PREIS VARASCHIN e MARIA ALICE ROSSI-.

6. BUSCA E APREENSÃO-4154/2008-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO CARLOS WAGNER- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PERICLES NOAVES FILHO e ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAES-.

7. BUSCA E APREENSÃO-605/2009-BANCO FINASA S.A. x ALPIRES MARIANO CORDEIRO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

8. INDENIZACAO-1185/2009-ROSI MARIA MAMCARZ x ITAÚ UNIBANCO S.A. e outro- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$47,94) -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e SERGIO SOARES SILVA-.

9. ACAO DE USUCAPIAO-1897/2009-RAIMUNDO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x IVO ANTONIO GONCALVES- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0000103-62.2010.8.16.0025-ELTON JOSÉ DEZATNIK x MASTER TELAS COM. DE TELA METALICAS LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$214,32 e Contador R$31,02) -Advs. FABIO AUGUSTO ODPPIS, KATHY BARBOSA ODPPIS e ACIR FILIPAKE-.

11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006085-57.2010.8.16.0025-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO DUDA- Esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, na forma do art. 331, do Código de Processo Civil. Havendo, voltem para designação. Do contrário, especifiquem, desde já, as provas que pretendem produzir, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Após, voltem para saneador ou julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001927-22.2011.8.16.0025-ERIKA HIKISHIMA FRAGA x ARAU CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$868,56, Distribuidor R$30,25, Contador R$10,09 e outras custas: Funrejus R$47,08) -Advs. MIEKO ITO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

13. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-205/1999-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x KARAS & KARAS S/C LTDA e outros- Vistos etc... Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO e ANESIO ROSSI JUNIOR-.

14. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-193/2001-INSTITUTO NACIONAL DE METROL NORM E QUAL - INMETRO x LIAMAR COM E FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA- Manifeste-se a exeqüente no prazo de 10 dias. Intimem-se -Adv. CARLOS WANDERLEY DE LIMA-.

15. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-388/2001-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x PRESTAMIL SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA ME e outros- Tendo em vista que não foram encontrados valores à bloquear, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Advs. GILBERTO DOMINGOS DE BRITO e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

16. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-4128/2001-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x FAM - FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA- Manifeste-se o exequente sobre petição de fls. 58/66. Intime-se. -Advs. GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, RODRIGO SHIRAI, OSNILDO PACHECO JUNIOR e GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

17. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-327/2002-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x Z. FERREIRA & KURIHARA LTDA.- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. RODRIGO LUIZ MENEZES e VINICIUS AMORIM-.

18. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-2879/2002-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x TANIA MARIA PEREIRA- Vistos etc... Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da não citação do executado, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.

19. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-2880/2002-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x OSMAR ECARD- Vistos etc... Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.

20. EXECUCAO FISCAL-FAZ. PUBLICA-34/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LA VALLE DO BRASIL LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando assinatura no termo de penhora) -Advs. CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, MOISES MOURA SAURA, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.

21. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-225/2004-INSTITUTO NACIONAL DE METROL NORM E QUAL - INMETRO x CARLOS EDUARDO SOBANIA JUNIOR- I- Manifeste-se a parte autora, pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. ELIANE DE LIMA, ELIO REZENDE DE OLIVEIRA e ROBERTO ANDRE ORESTEN-.

22. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-228/2004-INSTITUTO NACIONAL DE METROL NORM E QUAL - INMETRO x COMERCIO DE ROUPAS CLEOSAN LTDA- I- Manifeste-se a parte autora, pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. ELIANE DE LIMA e LUZIA BESEN-.

23. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-91/2005-CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGRONOMIA - CREA x SP MONTAGEM E MANUTENÇAO INDUSTRIAL LTDA- Aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, postulando o que de direito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. MARIA CRISTINA GUIMARAES, MARCOS RENAN SALVATI e IGOR TADEU GARCIA-.

24. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-304/2005-INSTITUTO NACIONAL DE METROL NORM E QUAL - INMETRO x KURIHARA E KURIHARA LTDA- I- Manifeste-se a parte exequente, pelo prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. ELIANE DE LIMA e ELIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

25. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-305/2005-INSTITUTO NACIONAL DE METROL NORM E QUAL - INMETRO x GAI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- I- Manifeste-se a parte exequente, pelo prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. ELIANE DE LIMA e ELIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

26. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-2/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- Vistos etc... Intime-se pessoalmente a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI-.
27. EXECUCAO FISCAL-FAZ. PUBLICA-83/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HIGIE BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIEN- (...) Intimem-se. (Aguardando assinatura no termo de penhora) -Advs. UBIRAJARA AYRES GASPARIN, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, MOISES MOURA SAURA, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA-.
28. EXECUCAO FISCAL-FAZ. PUBLICA-2583/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HIGIE BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIEN- (...) Intimem-se. (Aguardando assinatura no termo de penhora) -Advs. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, MOISES MOURA SAURA, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA-.
29. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-2588/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x WLADIYSLAW PIROG- Manifeste-se o exequente sobre petição retro. Intime-se. -Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, ERNESTO HAMANN, GABRIEL MONTILHA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, HÉLIO DUTRA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO FERRAZ, JOSE ROBSON DA SILVA e MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.
30. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-2590/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x UNIAO AGRO ARA IND. E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- I- Manifeste-se a parte exequente, pelo prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI-.
31. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-2654/2006-INSTITUTO NACIONAL DE METROL NORM E QUAL - INMETRO x BORGES & DAL`BERTO LTDA- I- Manifeste-se a parte exequente, pelo prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. ELIANE DE LIMA e ROBERTO ANDRE ORESTEN-.
32. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-2655/2006-INSTITUTO NACIONAL DE METROL NORM E QUAL - INMETRO x AUTO POSTO VM LTDA- I- Manifeste-se a parte exequente, pelo prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. ELIANE DE LIMA-.
33. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-2660/2006-INSTITUTO NACIONAL DE METROL NORM E QUAL - INMETRO x SHELL BRASIL S/A- I- Manifeste-se a parte exequente, pelo prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se.-Adv. ELIANE DE LIMA-.
34. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-2661/2006-INSTITUTO NACIONAL DE METROL NORM E QUAL - INMETRO x TRANSPORTE RODOVIARIOS BELEM LTDA- I- Manifeste-se a parte exequente, pelo prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. ELIANE DE LIMA-.
35. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-2664/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ELICEU PALMONARI- Manifeste-se o exequente quanto à petição retro. Intime-se. -Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e MARCELE DE OLIVEIRA SOARES MAIA-.
36. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-2842/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x DALTON GILMAR FILIPAKI- Vistos etc... Intime-se pessoalmente a exequente a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI-.
37. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-2957/2006-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO. x ANTONIO DOS SANTOS DA PAIXAO- Vistos etc... Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e MARISTELA BUSETTI-.
38. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-3027/2006-INSTITUTO NACIONAL DE METROL NORM E QUAL - INMETRO x TRANSPORTES ROSSATO S/A- I- Manifeste-se a parte exequente, pelo prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO-.
39. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-3028/2006-INSTITUTO NACIONAL DE METROL NORM E QUAL - INMETRO x TRANSPORTES MAITTAS LTDA- Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO-.
40. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-3029/2006-INSTITUTO NACIONAL DE METROL NORM E QUAL - INMETRO x SULTANKS IND E COM DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA- I- Manifeste-se a parte exequente, pelo prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO-.
41. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-3030/2006-INSTITUTO NACIONAL DE METROL NORM E QUAL - INMETRO x SUELI DE FATIMA KARAS INCKOT & CIA LTDA.- I- Manifeste-se a parte exequente, pelo prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO-.
42. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-3031/2006-INSTITUTO NACIONAL DE METROL NORM E QUAL - INMETRO x ROSSATO LOGISTICA E SERVICOS LTDA- I- Manifeste-se a parte exequente, pelo prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO-.
43. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-3032/2006-INSTITUTO NACIONAL DE METROL NORM E QUAL - INMETRO x HIGIE BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIEN- I- Manifeste-se a parte exequente, pelo prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO-.
44. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-3034/2006-INSTITUTO NACIONAL DE METROL NORM E QUAL - INMETRO x GILMAR ALBERTASSE ALVES- I- Manifeste-se a parte autora, pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.-Advs. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO-.
45. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-3036/2006-INSTITUTO NACIONAL DE METROL NORM E QUAL - INMETRO x FALAVINHA E SANTOS LTDA- I- Manifeste-se a parte autora, pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO-.
46. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-197/2007-CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGRONOMIA - CREA x METALURGICA VIEIRA DE PAULA LTDA- (...) II- Manifeste-se a parte exequente, pelo prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. MARCELO CARIBE DA ROCHA, CAMILA PISANI DA MOTTA REZENDE, EDSON SOARES DE OLIVEIRA, HENRIQUE GUEBUR ARAUJO, IGOR TADEU GARCIA, KARISSA AGRE DE ALMEIDA, LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA, PAULA VELLOSO MOREIRA, PRECIR KYUJI KAWASAKI, LUCIANE KALAMAR MARTINS e FABÍOLA DE REZENDE NÉSPOLO-.
47. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-202/2007-CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGRONOMIA - CREA x STORAGE PETROLEO LTDA- Vistos etc... Manifeste-se a exequente. Intimem-se. -Advs. MARCELO CARIBE DA ROCHA, CAMILA PISANI DA MOTTA REZENDE, EDSON SOARES DE OLIVEIRA, HENRIQUE GUEBUR ARAUJO, IGOR TADEU GARCIA, KARISSA AGRE DE ALMEIDA, LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA, PAULA VELLOSO MOREIRA e PRECIR KYUJI KAWASAKI-.
48. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-218/2007-CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGRONOMIA - CREA x ANOTECNICA ANODIZACAO E COLORACAO DE ALUMINIO LTDA- I- Defiro o pedido de f.25. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação conforme postulado. Intimem-se. -Advs. IGOR TADEU GARCIA, KARISSA AGRE DE ALMEIDA e PRECIR KYUJI KAWASAKI-.
49. EXECUCAO FISCAL-FAZ. PUBLICA-245/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CIAX COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando assinatura no termo de penhora) -Advs. CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, MOISES MOURA SAURA, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e ALMIR TADEU BOTELHO-.
50. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-283/2007-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO. x DANIEL DIAS GIANELLI- Vistos etc... Intime-se pessoalmente a exequente a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
51. EXECUCAO FISCAL-FAZ. PUBLICA-326/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VITORIA REMOLDAGEM IMPORTAÇAO E EXPORT DE PNEUS- (...) Intimem-se. (Aguardando assinatura no termo de penhora) -Advs. MARINA C. L. DE FREITAS LUIS, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, MOISES MOURA SAURA, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e MARCOS WENGERKIEWICZ-.
52. EXECUCAO FISCAL-FAZ. PUBLICA-201/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x WESTAFLEX TUBOS FLEXIVEIS LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando assinatura no termo de penhora) -Advs. CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, MOISES MOURA SAURA, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-.
53. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-349/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x WESTAFLEX TUBOS FLEXIVEIS LTDA- Defiro o pedido de f.46. expeça-se o competente termo de penhora. Após a assinatura do termo, oficie-se ao registro de imóveis para que faça constar a indisponibilidade na matrícula do bem em questão. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. CHRISTIANE R. LEANDRO POSFALDO, MOISES MOURA SAURA, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, CARLOS EDUARDO BLEY, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS e SAMUEL MARTINS-.

ARAUCARIA, 23 DE NOVEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 122/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR 00019 000330/2008
ADEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00019 000330/2008
ADEMAR MARTINS VIEIRA 00023 000215/2009
00027 000449/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00045 000107/2011
ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES 00048 000099/2009
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 00023 000215/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00010 000002/2000
ANDERSON DOUGLAS GALLI FALLEIROS 00013 000007/2001
ANDREA BERNABEL FURLAN 00005 000018/1998
00006 000032/1998
00007 000067/1998
APARECIDO MEDEIROS SANTOS 00027 000449/2009
AYRTON LOPES DA SILVA 00023 000215/2009
00027 000449/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00022 000911/2008
00046 000279/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00018 000309/2008
CARY CESAR MONDINI 00044 000603/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00045 000107/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 00004 000056/1993
CRISTINA GOMES SEVERINO 00039 000482/2010
00040 000483/2010
DEBORAH SPEROTTO DE OLIVEIRA 00043 000575/2010
DEMORE LUIZ BARÃO 00026 000418/2009
EMERSON CARAZZAI FONSECA 00038 000455/2010
ENEIDA WIRGUES 00024 000239/2009
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00010 000002/2000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00032 000082/2010
FERNANDO RUMIATO 00025 000290/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00022 000911/2008
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA 00025 000290/2009
HUMBERTO COLOMBO RIBAS 00040 000483/2010
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00030 000762/2009
JAIME COMAR 00026 000418/2009
JOAO ODAIR PELISSON 00032 000082/2010
JOSE ANTONIO MIGUEL 00037 000439/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO 00020 000406/2008
JOSE CARLOS SABATKE SABOIA 00008 000121/1999
00009 000233/1999
00010 000002/2000
00011 000004/2000
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00023 000215/2009
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI 00018 000309/2008
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00012 000094/2000
JOSE SUTIL DE OLIVEIRA 00029 000609/2009
JOÃO MARIA BRANDÃO 00019 000330/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00016 000129/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00029 000609/2009
KINOE IRENE IKEDA 00001 000138/1985
LAURO FERNANDO ZANETTI 00031 000792/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00035 000303/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 000455/2010
00042 000529/2010
LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE 00047 000067/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00032 000082/2010
MARCELO FARINHA 00018 000309/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00045 000107/2011
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00041 000527/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00015 000099/2008
MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA 00010 000002/2000
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00031 000792/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00032 000082/2010
MAURO APARECIDO 00032 000082/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00046 000279/2011
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR 00008 000121/1999
PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL 00014 000054/2006
00017 000159/2008
00036 000410/2010
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 00033 000228/2010
ROBERTO MASSAO SUGUIMOTO 00008 000121/1999
00028 000544/2009
SERGIO R. G. RODRIGUES 00031 000792/2009
SILVIA MARIA PINCINATO 00004 000056/1993
WILSON SANCHES MARCONI 00002 000017/1988
YOSHINORI FUCUDA 00003 000213/1991
00019 000330/2008
00021 000872/2008
00032 000082/2010
00034 000229/2010
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00029 000609/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000005-85.1985.8.16.0047 - 138/1985 - YUKIO UENO x ESPOLIO DE NELITO MESSIAS DOS SANTOS - ... Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. KINOE IRENE IKEDA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000021-34.1988.8.16.0047 - 017/1988 - FINANCIADORA BRADESCO S/A - CRED. FIN. E INVESTIMENTO x SANTANA PAULINO DA CRUZ e outro - Intime-se o exequente, atraves de seu atual procurador, para que confirme o pedido de arquivamento, em cinco dias. Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000014-37.1991.8.16.0047 - 213/1991 - CHAIN CURY NETO x MARIA CORTEZ WILCKEN - I- Intime-se o exequente, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. II- Em não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente - via correio, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. YOSHINORI FUCUDA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000019-88.1993.8.16.0047 - 056/1993 - MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRICOLA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDAÇÃO x PEDRO GERALDO P DA ROCHA e outro - Intime-se, novamente, o exequente para os fins do despacho de fls. 212. Advs. SILVIA MARIA PINCINATO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

5. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 018/1998 - ZENIN & CIA LTDA x NOBRE ARTE SOC IND DE ESP E ESTOF NOBRE ARTE LOVAT - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000095-39.1998.8.16.0047 - 032/1998 - NILO CESAR RIBEIRO x ADEMAR GALASSI - Intime-se o exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

7. ANULATORIA DE CAMBIAL - 0000090-17.1998.8.16.0047 - 067/1998 - ZENIN & CIA LTDA x NOBRE ARTE SOC IND DE ESP E ESTOF NOBRE ARTE LOVAT - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000086-43.1999.8.16.0047 - 121/1999 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JULIO TIUKITI KATO e outro - I- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 189/194, em dez dias. II- No que se refere ao agravo de instrumento, mantenho a decisao agravada, por seus proprios fundamentos. Advs. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA, ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA e ROBERTO MASSAO SUGUIMOTO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000087-28.1999.8.16.0047 - 233/1999 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE CAETANO NETO e outro - I- Intime-se o exequente, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. II- Em não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente - via correio, para que se manifeste dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000112-07.2000.8.16.0047 - 002/2000 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAUL YOKI GOTO e outro - I- Intime-se o exequente, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. II- Em não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente - via correio, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Advs. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000109-52.2000.8.16.0047 - 004/2000 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOVINO GONÇALVES e outro - I- Intime-se o exequente, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. II- Em não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente - via correio, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000137-20.2000.8.16.0047 - 094/2000 - K UENO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se o embargante sobre o contido na petição de fls. 371, em cinco dias. Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000232-16.2001.8.16.0047 - 007/2001 - UNIÃO FEDERAL x EMPRESA AGROPECUARIA Y UENO LTDA e outros - Intimem-se os executados para que procedam ao pagamento do remanescente do debito, em dez dias. Adv. ANDERSON DOUGLAS GALLI FALLEIROS-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001247-44.2006.8.16.0047 - 054/2006 - EDMAR MILANEZ x MAURO GIMENES GONÇANVES - I- Intime-se o exequente autor para dar andamento ao feito, em cinco dias. II- Em não havendo manifestação, intime-se o exequente, pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002139-79.2008.8.16.0047 - 099/2008 - BANCO BRADESCO S/A x MARIA CORREA LOPES e outro - Intime-se o exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

16. BUSCA E APREENSÃO - 0001514-45.2008.8.16.0047 - 129/2008 - BANCO ITAUCARD S/A x LUCIMARA FERMINO DA SILVA - I- Intime-se o autor, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. II- Em não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente - via correio, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

17. DESPEJO - 0002156-18.2008.8.16.0047 - 159/2008 - PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL x MESSIAS DE BARROS AUGUSTO - ... Assim, deverá o autor apresentar novo calculo do valor devido pelo devedor principal e pelos fiadores. Adv. PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL-.

18. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0001945-79.2008.8.16.0047 - 309/2008 - IZAIAS DE SOUZA x SICREDI NORTE DO PARANÁ - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Intime-se o reu para que proceda ao pagamento da parte da custas processuais a que foi condenado.

Advs. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI, MARCELO FARINHA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

19. INVENTÁRIO - 0002143-19.2008.8.16.0047 - 330/2008 - MARIA HARUE AKAGI x TAKAO AKAGI - ... Intime-se os herdeiros para manifestação, em dez dias, sobre a avaliação procedida nos autos. ... Advs. JOÃO MARIA BRANDÃO, YOSHINORI FUCUDA, ADEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001497-09.2008.8.16.0047 - 406/2008 - ELIO MARCONDES DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o requerido para que proceda ao pagamento das custas processuais, em dez dias. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 511,29 (quinhentos e onze reais e vinte e nove centavos - R$ 491,29 - civel; R$ 20,00 - funrejus). Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

21. INDENIZACAO - 872/2008 - CLEONILDA PEDROSO DE ALMEIDA DA SILVA x KUNIAKI YONEKURA e outro - ... Apresentada resposta, intimem-se os reus para manifestação, em cinco dias. Adv. YOSHINORI FUCUDA-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002025-43.2008.8.16.0047 - 911/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x HELIO TAMAKI MARCELINO - Intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

23. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0002464-20.2009.8.16.0047 - 215/2009 - JOSÉ TEODORO DA SILVA - ESPOLIO - REP. P/ e outro x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Advs. JOSE DE OLIVEIRA PAES, AYRTON LOPES DA SILVA, ALEXANDRE HAULY CAMARGO e ADEMAR MARTINS VIEIRA-.

24. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002666-94.2009.8.16.0047 - 239/2009 - B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARAKEN PESSOA VILA NOVA - I- Intime-se o autor para dar andamento ao feito, em cinco dias. II- Em não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. ENEIDA WIRGUES-.

25. INVENTÁRIO - 0002363-80.2009.8.16.0047 - 290/2009 - LUCELIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA e outro x KAZUICHI YAMAMOTO e outro - Conforme certidao de fls. 35, Roberto Massao Yamamoto nao é herdeiro, visto que nao é filho dos proprietarios falecidos do imovel e, assim, nao pode ser nomeado inventariante, em face da ordem prevista no art. 990 do Código Civil. Assim, mantenho a nomeação da herdeira Adélia Mitiko Yamamoto Toda como inventariante. ... Advs. FERNANDO RUMIATO e GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA-.

26. ARROLAMENTO - 0002402-77.2009.8.16.0047 - 418/2009 - GENESIO MARIANO DA SILVA x ROSINO MARIANO DA SILVA - ... Manifeste-se o inventariante e o herdeiro Luiz Carlos da Silva sobre a petição e documentos de fls. 104/111, em cinco dias. Deverá o interessado Luiz Aparecido da Silva informar se já foi apreciado o pedido de fraude à execução no Juízo em que tramita a execução. Advs. JAIME COMAR e DEMORE LUIZ BARÃO-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS - 0002397-55.2009.8.16.0047 - 449/2009 - KETLYN ADRIELE MARQUES PINHEIRO SANTOS x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA e outro - I. Mantenho a decisão agrtavada por seus proprios fundamentos. II- Em face da necessidade de instrução do feito, converto o presente feito para o rito ordinario. Desnecessária a reabertura de prazo para defesa dos reus, visto que os reus já apresentaram contestação. III- Manifestem-se os reus sobre os documentos juntados pela autora, em cinco dias. Advs. APARECIDO MEDEIROS SANTOS, ADEMAR MARTINS VIEIRA e AYRTON LOPES DA SILVA-.

28. USUCAPIAO - 0002393-18.2009.8.16.0047 - 544/2009 - SHIGEKO TATEIRI x SOCIEDADE COLONIZADORA DO BRASIL LTDA - Deverá a autora informar qual o atual endereço do confinante Cleverson Hiroyuki Saito para fins de citação, bem como se manifestar sobre o contido na cota ministerial de fls. 66, em dez dias. Adv. ROBERTO MASSAO SUGUIMOTO-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002457-28.2009.8.16.0047 - 609/2009 - MARIA RITA LOPES x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos de fls. 79/82, em cinco dias. Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

30. MONITORIA - 0001954-07.2009.8.16.0047 - 762/2009 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GENILSON SERGIO DA SILVA - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002674-71.2009.8.16.0047 - 792/2009 - NELSON SOARES e outros x BANCO ITAÚ S/A - I - NELSON SOARES, brasileiro, casado, aposentado, identificado civilmente pelo RG nº 847.034-0, inscrito no CPF sob o nº 011.472.009-63, residente e domiciliado na Rua Cachoeira, nº 1.081, na cidade de São Sebastião da Amoreira, JULIO RIBEIRO MARTOS, brasileiro, casado, aposentado, identificado civilmente pelo RG nº 1.138.650, inscrito no CPF sob o nº 440.825.689-72, residente e domiciliado na Rua José Sebastião Lopes, nº 327, na cidade de São Sebastião da Amoreira, AGENOR VENDRANETTO, brasileiro, casado, aposentado, identificado civilmente pelo RG nº 1.059.546, inscrito no CPF sob o nº 079.839.569-91, residente e domiciliado na Rua Guadalajara, nº 210, na cidade de São Sebastião da Amoreira, NOEL FERREIRA, brasileiro, casado, agricultor, identificado civilmente pelo RG nº 3.244.350-8, inscrito no CPF sob o nº 562.360.859-00, residente e domiciliado na Rua Tio Grande do Norte, nº 171, na cidade de São Sebastião da Amoreira, PEDRO VIEIRA, brasileiro, casado, aposentado, identificado civilmente pelo RG nº 3.466.309-2, inscrito no CPF sob o nº 365.292.579-34, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, nº 589, centro, na cidade de São Sebastião da Amoreira, LUIZ FERNANDES, brasileiro, casado, funcionário público, identificado civilmente pelo RG nº 2.260.172, inscrito no CPF sob o nº 508.221.109-97, residente e domiciliado na Rua José Honório Raquel, nº 136, na cidade de São Sebastião da Amoreira, SEBASTIÃO PERSEGUINO, brasileiro, casado, agricultor, identificado civilmente pelo RG nº 1.851.208, inscrito no CPF sob o nº 329.558.719-15, residente e domiciliado na Rodovia PR-525, s/ nº, na cidade de São Sebastião da Amoreira, HILDA DIAS DINIZ, brasileira, viúva, do lar, identificada civilmente pelo RG nº 5.346.297-9, inscrita no CPF sob o nº 205.627.809-04, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, quadra b6, lote 17, PR-525, s/nº, na cidade de São Sebastião da Amoreira, IRENE TAGAWA AVILA, brasileira, casado, secretária, identificada civilmente pelo RG nº 1.342.391, inscrita no CPF sob o nº 331.393.509-53, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais, nº 1.081, na cidade de São Sebastião da Amoreira, IRENE JOSEFA DA SILVA, brasileira, casada, professora, identificada civilmente pelo RG nº 5.078.180-1, inscrita no CPF sob o nº 836.812.139-68, residente e domiciliada na Rua Carminela Russo dos Santos, nº 92, na cidade de São Sebastião da Amoreira, através de seu procurador, propuseram a presente ação de Cumprimento de Sentença, em face do BANCO ITAÚ S/A, sustentando a legitimidade passiva do Banco Itaú, uma vez que foi sucessor do Banco Banestado S/A. Aduz que através do ajuizamento da Ação Civil Pública 38.765/98, que tramitou perante o Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba-PR, através da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, houve a condenação do banco executado ao ressarcimento de diferenças de percentual do rendimento de caderneta de poupança, relativas aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Sustentam que são legitimados ao cumprimento da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública 38.765/98. Afirmam que mantiveram perante o executado contas poupança, sob os nºs 117.00.007693-1, 117.00.006726-6, 117.00.009121-3, 117.00.007021-6, 117.00.007039-9, 117.00.007687-7, 117.00.007692-3, 117.00.003999-8, 117.00.006278-7 e 117.00.007834-9. Pugnaram pela inversão do ônus da prova. Requer a procedência da execução. Juntaram documentos às fls. 11/79. Às fls. 93/96 foi apresentada exceção de prescrição pelo executado, alegando a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação coletiva foi ajuizada em 15 de abril de 1998 e a sentença condenatória transitou em julgado em 03de setembro de 2002. Sustenta que a pretensão de executar a sentença coletiva está prescrita desde 12 de janeiro de 2006, nos termos do artigo 206, §3º, incisos Iv e V e artigo 2.028 do Código Civil, o que impossibilita a continuidade desta execução. Alega que o novo prazo de prescrição para a execução do direito ao ressarcimento civil começou a fluir a partir da data de 03 de setembro de 2002, quando se operou o trânsito em julgado da decisão. Aduz que o novo prazo prescricional entrou em vigor no período de transição do Código Civil de 1916 para o novo Código Civil de 2002, em que estabeleceu novas hipóteses de prescrição em que reduziu diversos prazos da lei anterior. Alega que a pretensão de executar a sentença coletiva encontra-se prescrita desde 12 de janeiro de 2006. Requer o acolhimento da prescrição. Sobre a exceção de prescrição, os exequentes manifestaram-se às fls. 114/119, alegando que não ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo menor iniciou-se com a vigência do Código Civil de 2002, ocorrido em janeiro de 2003. Requer o indeferimento da exceção de prescrição. O executado, ainda, apresentou impugnação, às fls. 125/134, alegando que é incabível a incidência de multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sustenta que o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva ocorreu antes do início da vigência da Lei nº 11.232/2005, a qual institui a multa. Alega que deve ser afastada a multa. Aduz que houve excesso de execução, uma vez que os juros remuneratórios contratuais somente incidem quando perdurar o contrato de conta poupança. Alega que os juros devem ser aplicados, em relação à conta poupança 003.999-8 até 02 de setembro de 1994 e da conta poupança nº 006.278-7 até 02 de março de 2004. Aduz que, caso seja devido algum valor, deve ser considerado o valor de R$ 4.855,85 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e R $ 2.907,26 (dois mil, novecentos e sete reais e vinte e seis centavos). Sustenta que fazer incidir os juros remuneratórios após o encerramento do contrato de conta poupança seria atribuir efeitos moratórios, o que caracteriza verdadeiro bis in idem, bem como enriquecimento ilícito. Alega que a incidência de juros remuneratórios de 0,5% até a data de seus cálculos acarreta excesso de execução. Aduz que, de for devido algum valor, deve ser considerado a quantia de R$ 69.860,54 (sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos). Requer o acolhimento da impugnação. Juntou documentos às fls. 135/138. Os exequentes, às fls. 142/159, rebateram os argumentos expostos pelo executado, bem como requereram a expedição de alvará para levantamento da importância incontroversa. É o relatório. DECIDO: Versam os presentes autos de Cumprimento de Sentença sob o nº 0002674-71.2009.8.16.0047, ajuizada por NELSON SOARES E OUTROS em face do BANCO ITAÚ S/A. Da Prescrição: Analisando-se os presentes autos, verifica-se que o presente feito visa a execução da sentença proferida em ação coletiva proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, a qual condenou o executado ao pagamento da diferença das correções aplicadas às cadernetas de poupança referente ao período de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). O executado alega a ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo é de três anos, nos termos do artigo 206, §3º, IV e V e do artigo 2.208, ambos do Código Civil, estando a pretensão prescrita desde 12 de janeiro de 2006. É descabido o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a execução de sentença de diferença de expurgos inflacionários seria o do artigo 206, §3º, IV e V, do Código Civil. No caso sub judice, aplica-se a regra geral da prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo de dez anos, conforme apregoa o artigo 205 do Novo Código Civil, uma vez que se trata de cumprimento de sentença em que o particular busca a diferença de rendimentos em caderneta de poupança. Ademais, é de ser aplicada a norma disposta no Novo Código Civil, em razão de que na data da entrada em vigor do Novo Código Civil não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O legislador, para eliminar o conflito entre a norma anterior e a atual, em que foram reduzidos os prazos da prescrição, estabeleceu a regra de transição entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002, no artigo 2.028, do Código Civil, dispondo que "serão os da lei anterior

os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerando-se que a sentença executada, proferida em Ação Civil Pública, sob o nº 38.765/98, transitou em julgado em 03 de setembro de 2002, conforme fls. 11 e que, ao tempo da entrada do Código Civil de 2002, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, aplica-se, no caso dos autos, o contido no artigo 205, do Código Civil de 2002, ou seja, o prazo de dez anos para efeito de execução. Neste sentido: ... Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, no caso dos autos, iniciou-se em 11 de janeiro de 2003 (data da entrada do Novo Código Civil). Analisando-se os autos, verifica-se que não ocorreu a prescrição, uma vez que entre a data de 11 de janeiro de 2003 e o ajuizamento da ação, não decorreu o prazo de dez anos, previsto no artigo 205, do Código Civil. Ressalte-se, ainda, que não ocorreu a prescrição em relação aos juros remuneratórios e moratórios, uma vez que possuem o mesmo prazo em relação à correção monetária, que no caso dos autos é de dez anos. Desta forma, não acolho a prescrição arguida. Do Excesso de Execução: Alega o executado que houve excesso de execução, uma vez que houve incidência de juros remuneratórios após o encerramento das contas. Observa-se, nos demonstrativos de cálculo, juntado às fls. 15/17, 22/24, 29/31, 36/38, 44/45, 49/51, 56/58, 63/65, 70/72 e 77/79, que não há nenhuma irregularidade no cálculo do débito exequendo, uma vez que os exequentes apresentaram no cálculo os percentuais utilizados mês a mês, indicando de forma clara os índices de correção. Os poupadores possuem o direito de receber os juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, cumulada mês a mês. Pelos demonstrativos de cálculo juntados pelo exequente não houve a ocorrência de cobrança em duplicidade de juros remuneratórios. Para a correção monetária dos valores da condenação, deve ser utilizado como base o índice de correção monetária devido para o período (IPC, BTNF, TR, dentre outros, de acordo com o mês) mais os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. A sentença em execução apenas determinou a correção monetária sobre a diferença, não estipulando o índice e, assim, plenamente cabível a utilização dos índices na forma feita pelo credor. Ademais, caberia ao executado comprovar nos autos que houve a cobrança de juros remuneratórios em duplicidade, o que não ocorreu no caso dos autos. A incidência dos juros de mora também foi determinada na sentença. Assim, não acolho a pretensão do executado, uma vez que não houve excesso de execução. Da Aplicação da Multa do Artigo 475-J, do CPC: Alega o executado que não cabe a incidência da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, uma vez que o trânsito em julgado da sentença proferida a Ação Civil Pública ocorreu antes do início da vigência da Lei nº 11.232/2005. Tal entendimento não deve ser acolhido. O artigo 475-J, do Código de Processo Civil, dispõe que "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação". A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que se o cumprimento de sentença foi proposto após a entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Impugnação. Multa art. 475-J, do CPC. Incidência quando da sentença transitada em julgado antes do evento da Lei 11.232/2005. Possibilidade. Intimação. Incidência multa. Excesso de execução. Honorários advocatícios. 1. É de se anular de oficio a parte da decisão recorrida que deixa de analisar argumentos trazidos pela parte. 2. Aplica-se a multa prevista no art. 475- J do CPC para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005, já que a nova regra processual tem aplicação imediata. 3. No cumprimento de sentença de título judicial proferido em Ação Civil Pública, o prazo de quinze dias previsto no artigo 475- J, do CPC, para a imposição da multa, passa a ter curso a partir da intimação pessoal do devedor do pedido de cumprimento de sentença feito pelo credor. 4. No procedimento de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios. Despacho anulado em parte de ofício e, na parte não anulada, não provido, restando prejudicada a análise da redução dos honorários advocatícios." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0710843-2 - Pérola - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 27.10.2010). ... No panorama jurídico anterior à Lei nº 11.232/2005, a sentença condenatória tinha, como eficácia específica, a declaração do débito e do inadimplemento, mais a constituição do título executivo. Não havia, na sentença, uma ordem específica proferida pela autoridade judiciária, determinando ao devedor o adimplemento da obrigação. A determinação de adimplemento contida na sentença nada mais era que a que previamente estava contida na lei cuja violação motivou a propositura da ação. - Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática. - As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. - A oposição de embargos à execução obedece a lei vigente no momento de sua apresentação. Assim, se a execução foi iniciada antes da vigência da Lei nº 11.232/05, mas os embargos somente foram opostos após a vigência dessa Lei, é correta a decisão que os recebe como mera impugnação, sem suspensão do processo executivo. Medida liminar parcialmente deferida, apenas para afastar a cobrança da multa do art. 475-J, cuja incidência, em execução anterior à reforma, deve ser precedida de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado. (MC 14.258/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 24/11/2008). Verifica-se nos autos que o trânsito em julgado da decisão deu-se em 03 de setembro de 2002 (fls. 11), enquanto que a presente ação de cumprimento de sentença ocorreu em 01 de dezembro de 2009, data esta posterior à vigência da Lei nº 11.232/2005, devendo ser aplicado o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Assim, cabe a incidência da multa de 10% (dez por cento), disposta no artigo 475-J, do Código de Processo Civil nos presentes autos. II - Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e nem a EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO, apresentadas pelo executado BANCO ITAÚ S/A e determino o prosseguimento do feito. III - Intimem-se. Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO R. G. RODRIGUES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. COBRANÇA - 0000082-20.2010.8.16.0047 - 082/2010 - ANGELINA TIEKO YAMAGUTI OKINO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I- Recebo o recurso adesivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. MAURO APARECIDO, JOAO ODAIR PELISSON, YOSHINORI FUCUDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001329-36.2010.8.16.0047 - 228/2010 - PLANOGRAFICA EDITORA E IMPRESSORA LTDA x EVOMEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 94/96 e para que informe sobre a petição de fls. 92/93, realmente, se refere ao presente feito, em cinco dias. Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER-.

34. INTERDICAO - 0001341-50.2010.8.16.0047 - 229/2010 - M. P. E. P. e outro x C. X. - ... Manifeste-se o curador especial, em cinco dias. Adv. YOSHINORI FUCUDA-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001871-54.2010.8.16.0047 - 303/2010 - MARIA CORREA LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o embargado para que comprove o preparo do recurso, em cinco dias. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

36. ARROLAMENTO - 0002574-82.2010.8.16.0047 - 410/2010 - GABRIEL KALLEB FREITAS REP. P/SEU PAI e outro x MARIZETE BARBOSA FERREIRA - Intime-se o inventariante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 18, em dez dias dias. Adv. PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL-.

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002722-93.2010.8.16.0047 - 439/2010 - SILVIA MARIA DE GIULLI x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - Tendo em vista o contido no despacho de fls. 38 e por nao terem sido juntados os documentos referidos no despacho, indefiro os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Intime-se a autora para que efetue o pagamento das custas processuais, em dez dias, sob pena de baixa na distribuição. Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002824-18.2010.8.16.0047 - 455/2010 - CLOVIS SALOMAO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - ... Expeça-se alvará em favor do reu para levantamento dos valores depositados. ... HOMOLOGO o acordo de fls. 123/125, para que surta seus juridicos e legais efeitos. Intime-se o réu para que informe se o acordo foi cumprido. ... Advs. EMERSON CARAZZAI FONSECA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. INDENIZACAO - 0002942-91.2010.8.16.0047 - 482/2010 - JOSE BRAZ RITA x BANCO ITAÚ S/A - I- Intimem-se as partes para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem a produzir, justificando a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. II- Tendo em vista que a assinatura é parecida com a que consta na procuração, deverá o autor informar se é sua, ou não, a assinatura que consta nos documentos de fls. 63, 66 e 67. Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO-.

40. DECLARATORIA - 0002943-76.2010.8.16.0047 - 483/2010 - JOSE BRAZ RITA x BANCO PARANÁ S/A - I- Intimem-se as partes para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem a produzir, justificando a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. II- Tendo em vista que a assinatura é parecida com a que consta na procuração, deverá o autor informar se é sua, ou não, a assinatura que consta no documento de fls. 30. ... Advs. CRISTINA GOMES SEVERINO e HUMBERTO COLOMBO RIBAS-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003164-59.2010.8.16.0047 - 527/2010 - BANCO BRADESCO S/A x WALTER FREIRE DA SILVA e outro - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidao de fls. 43, em cinco dias. Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0003170-66.2010.8.16.0047 - 529/2010 - AYMORÉ CRÉDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELITON DA SILVA CAMPOS - I- Intime-se o autor para dar andamento ao feito, em cinco dias. II- Em não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. ORDINARIA - 0003327-39.2010.8.16.0047 - 575/2010 - SILVANO BARBOSA DA SILVA x VIDA SEGURADORA S/A - Manifeste-se o reu sobre o documento juntado as fls. 80, em cinco dias. Adv. DEBORAH SPEROTTO DE OLIVEIRA-.

44. RESCISÃO CONTRATUAL - 0003471-13.2010.8.16.0047 - 603/2010 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLOVIS SALOMAO DA SILVA - Intime-se, novamente, o autor para que cumpra o despacho de fls. 58, em cinco dias. Adv. CARY CESAR MONDINI-.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0000637-03.2011.8.16.0047 - 107/2011 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIEL PAIVA DE OLIVEIRA - ... Defiro o pedido de vista de fls. 31, por dez dias. Int. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0001434-76.2011.8.16.0047 - 279/2011 - BANCO ITAUCARD S/A x JOSE APARECIDO DE SOUZA - ... Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 31, em dez dias.Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.
47. EXECUÇÃO FISCAL - 0001699-83.2008.8.16.0047 - 067/2008 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x MESSIAS RAFAEL DO SANTOS & CIA LTDA - Tendo em vista o tempo já transcorrido, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias. Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE-.
48. CARTA PRECATORIA - 0002648-73.2009.8.16.0047 - 099/2009 - Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIR. DA COMARCA DE CURIUVA-PR - FLAVIO HENRIQUE OELKE x FLAVIO MAGALHÃES - Intime-se o exequente, para que pague as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, em dez dias, sob pena de devolução da deprecata, no valor de R$ 291,18 (duzentos e noventa e um reais e dezoito centavos). ... Adv. ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES-.

ASSAI, 23/11/2011 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 36/2011-P

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CELSO TOZZI FILHO 00020 000082/2009
DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 00055 000662/2011
ELISA S. VINHA DOS SANTOS 00017 000550/2008
00034 001041/2009
FLORENCE DE SOUZA BIAGGI 00029 000743/2009
JOSÉ BRUN JÚNIOR 00035 000701/2010
00049 002689/2010
00053 000164/2011
00054 000489/2011
00057 001270/2011
00058 001519/2011
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00003 000679/2004
00004 000074/2005
00005 000621/2005
00007 000484/2006
00008 000556/2006
00009 000715/2006
00010 000746/2006
00011 000768/2006
00012 000852/2006
00014 000275/2007
00016 000534/2008
00019 000863/2008
00021 000086/2009
00023 000354/2009
00024 000356/2009
00026 000617/2009
00030 000802/2009
00031 000803/2009
00032 001018/2009
00033 001030/2009
00037 000957/2010
00046 002045/2010
00061 000876/2006
JOSÉ VICTOR MOUTA 00056 000897/2011
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00013 000207/2007
00015 000189/2008
00018 000633/2008
00022 000275/2009
00025 000400/2009
00028 000737/2009
00062 000637/2008
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00006 000273/2006
00041 001238/2010
REINALDO CARAM 00027 000709/2009
00036 000939/2010
00038 001046/2010
00039 001202/2010
00040 001216/2010
00042 001406/2010
00043 001875/2010
00044 001876/2010
00045 001906/2010
00047 002057/2010
00048 002506/2010
00050 002694/2010
00051 002835/2010
00052 000092/2011
00059 001911/2011
WAGNER PIROLO 00001 000157/2003
00002 000632/2003
00060 000247/2004

1. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000166-41.2003.8.16.0055-RONALDO ANTONIO PAVAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Requeira a autora em termos de prosseguimento. -Adv. WAGNER PIROLO-.
2. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000179-40.2003.8.16.0055-MARIA JOSE SILVA PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição juntada pelo INSS, manifeste-se a parte autora. -Adv. WAGNER PIROLO-.
3. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000260-52.2004.8.16.0055-GERALDO FRANCISCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Requeiram as partes em termos de prosseguimento. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-74/2005-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA MADALENA PEREIRA e outros- Cumpra-se o v. aresto. Ciência às partes. Requeiram em termos de prosseguimento. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
5. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000267-10.2005.8.16.0055-ELZA DA SILVA AMORIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Requeiram as partes em termos de prosseguimento. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
6. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000424-46.2006.8.16.0055-APARECIDA FRANCO MILANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
7. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000298-93.2006.8.16.0055-ARQUIMEDES LACERDA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
8. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000285-94.2006.8.16.0055-NEUSA MARIA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Declaro encerrada a instruçao processual. Remetam-se as partes às alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pelo requerente. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
9. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000335-23.2006.8.16.0055-MARIA DA SILVA BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro- Vistos etc. Considerando que nos autos houve o pedido de citação da União, promova a requerente a sua citação ou adite a petição inicial sob pena de indeferimento. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
10. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000369-95.2006.8.16.0055-ANTONIO LAERTE FANTINELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo requerido às ff 192/193 manifeste-se a parte autora sua concordância ou não de maneira clara e objetiva. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
11. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000322-24.2006.8.16.0055-FLORIPES DE MORAES WANZLOSVKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Conheço dos embargos pela sua tempestividade.No mérito, rejeito-os.Com efeito, eventual inconformismo deverá ser manejado pela via própria e não pelo meio utilizado. O que se busca aqui é uma decisão que seja mais favorável ao embargante.Quanto ao mérito recursal, observa-se com clareza que a pretensão buscada pela requerente, ora embargante, é a modificação da decisão prolatada pela via estreita de embargos declaratórios, aplicando-lhe efeitos infringentes.Tal objetivo não encontra respaldo na jurisprudência vigente, mormente na legislação aplicável ao caso. Isso porque a modificação pretendida somente seria possível pela via recursal própria, salvo exceções de erro manifesto, o que não é o caso.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PEDIDO EXPRESSO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. A decisão colegiada bem analisou as questões levadas a julgamento, enfrentando os pontos abordados e manifestando-se sobre eles, nos exatos termos do seu convencimento. 2. Os aclaratórios mostram-se como modalidade recursal de integração, não de modificação, que é possível apenas em casos draconianos, nos quais não se enquadraram estes autos. 3. Se o demonstrativo onde embargantes encontraram a diferença perseguida não foi encartada no instrumento, por evidente, que esta instância ficou impossibilitada de analisar a higidez da pretensão deduzida. 4. Embargos Declaratórios rejeitados. (TJPR - 5ª C.Cível - EDC 0502004-6/01 - Toledo -

Rel.: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - Unânime - J. 24.03.2009). - grifei.Certa ou errada a sentença judicial, como regra, somente pode ser modificada pela via recursal própria. No caso dos autos, a meu sentir, a decisão prolatada obedece ao princípio da correlação com o pedido firmado na inicial.Com efeito, a pretensão buscada pelos embargantes é, em última análise, a prolação de uma nova decisão que lhes seja mais favorável, pretensão esta inviável na via eleita.Se há inconformismo com o decisório recorrido, o correto é manejar o recurso adequado a fim de que a Superior Instância, se o caso for, analise e dê provimento à pretensão.Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade, mas no mérito rejeito-os.Preclusas as vias impugnativas, ao arquivo com as baixas necessárias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

12. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000410-62.2006.8.16.0055-BENEDITA NUNES DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo requerido às ff. 174-175 manifeste-se a parte autora sua concordância ou não de maneira clara e objetiva. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

13. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000405-06.2007.8.16.0055-HILDA MERENCIANO FÁVARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

14. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000465-76.2007.8.16.0055-MARLENE TIRONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente em face do banco executado.Foi noticiado o cumprimento voluntário com pedido de extinção e arquivamento do feito. A exequente se manifestou no sentido de expedição de alvará de levantamento e extinção do processo.É o resumo do necessário.Havendo o cumprimento voluntário da obrigação assumida é de rigor a extinção do processo pelo pagamento.Ante o pagamento integral da obrigação decorrente do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO PAGAMENTO, com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitada em julgado a presente decisão, ao arquivo com as baixas necessárias.Custas, pelo executado.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

15. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001458-85.2008.8.16.0055-ILDA BUENO ZANDONA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

16. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001455-33.2008.8.16.0055-ANTONIO CARLOS CLAUDINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- FF. 71-verso. Cabe a parte a realização de tais diligências. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

17. PREVIDENCIARIA-TEMPO SERVIÇO-550/2008-APARECIDA DORVALINO MENDONÇA BENEDICTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. ELISA S. VINHA DOS SANTOS-.

18. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001421-58.2008.8.16.0055-MARIA DE LOURDES MONTAGNIERI SCHIAVON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Por determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2012, às 15:30 horas, devendo a parte autora apresentar novo rol de testemunhas. Defiro o depoimento pessoal da autora, devendo, as partes, depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão (art 407 do CPC) sob pena de preclusão. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

19. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001416-36.2008.8.16.0055-DORACI FELIX x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dando prosseguimento à instrução processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2012 às 14:00 horas, defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora, devendo, as partes, depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residencia e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão (art 407 do CPC) sob pena de preclusão. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

20. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001971-19.2009.8.16.0055-REGINA FINETO SENCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. CELSO TOZZI FILHO-.

21. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001903-69.2009.8.16.0055-CLEIDE APARECIDA MAIOCHI GRACIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 127 em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

22. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001950-43.2009.8.16.0055-MARIA TOMAZ BUCCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Promova a requerente o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

23. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001732-15.2009.8.16.0055-MARIA TEREZA SUTER GUIMARÃES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

24. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-356/2009-MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

25. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-400/2009-MARIA APARECIDA NICOLA RAIMUNDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R$ R$2.000,00 (dois mil reais), com as observações contidas no artigo 12, da Lei 1.060/60.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

26. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001811-91.2009.8.16.0055-GENTIL DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Desta nomeação, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

27. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001897-62.2009.8.16.0055-ZELI PIMENTEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a regular representação processual por instrumento público. Ainda, comprove a efetiva propriedade do imóvel dito locado, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. REINALDO CARAM-.

28. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001986-85.2009.8.16.0055-TIZIRA ESTELLARI PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R$ R$2.000,00 (dois mil reais), com as observações contidas no artigo 12, da Lei 1.060/60.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

29. PREVIDENCIARIA-TEMPO SERVIÇO-0001734-82.2009.8.16.0055-JORGE ROBERTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. FLORENCE DE SOUZA BIAGGI-.

30. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001820-53.2009.8.16.0055-CLARINDA PAVAN DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

31. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-803/2009-CÉLIA PIRES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

32. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001807-54.2009.8.16.0055-MARIA DA GLÓRIA BARBOSA LOBO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dando prosseguimento à instrução processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2012 às 14:30 horas, defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora, devendo, as partes, depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão (art 407 do CPC) sob pena de preclusão. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

33. PREVIDENCIÁRIA - AMPARO SOCIAL-0001795-40.2009.8.16.0055-MARIANA DA LUZ SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 15 de maio de 2012, às 16:00 horas. Havendo interesse na oitiva de testemunhas, deverão as partes depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de preclusão. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

34. PREVIDENCIARIA-TEMPO SERVIÇO-0001958-20.2009.8.16.0055-NIVALDO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido formulado, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Condeno a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R$ R$2.000,00 (dois mil reais), com as observações contidas no artigo 12, da Lei 1.060/60.-Adv. ELISA S. VINHA DOS SANTOS-.

35. PREVIDENCIARIA-TEMPO SERVIÇO-0000701-23.2010.8.16.0055-SAULO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R$ 2.000,00 (dois mil reais) com as observações contidas no artigo 12 da lei 1060/60-Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

36. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000939-42.2010.8.16.0055-IRACEMA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de ff. 17, mediante substituição por cópia nos autos. -Adv. REINALDO CARAM-.

37. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000957-63.2010.8.16.0055-FRANCISCA MARTINS PERES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dando prosseguimento a instrução processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2012 as 15:00 horas, defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora, devendo, as partes, depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão (art 407 do CPC) sob pena de preclusão. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
38. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001046-86.2010.8.16.0055-FABIO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Entendo não ser necessária a produção de prova oral, para o deslinde da ação. Declaro encerrada a instrução processual. Remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela requerente. -Adv. REINALDO CARAM-.
39. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0001202-74.2010.8.16.0055-GONÇALO LOURENÇO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com as observações contidas no artigo 12 da lei 1060/60-Adv. REINALDO CARAM-.
40. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001216-58.2010.8.16.0055-GERALDO PEREIRA DA FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Requeira em termos de prosseguimento-Adv. REINALDO CARAM-.
41. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001238-19.2010.8.16.0055-CEZER ANGELINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido às ff. 80-82, manifeste-se a parte autora sua concordância ou não de maneira clara e objetiva. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
42. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001406-21.2010.8.16.0055-UMBELINA JUSTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R$ 2.000,00 (dois mil reais) com as observações contidas no artigo 12 da Lei 1060/60-Adv. REINALDO CARAM-.
43. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001875-67.2010.8.16.0055-OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Entendo não ser necessária a produção de prova oral, para o deslinde da ação. Declaro encerrada a instrução processual. Remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela requerente. -Adv. REINALDO CARAM-.
44. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001876-52.2010.8.16.0055-MARIA DE LOURDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido de substituição da testemunha eis que não se amolda às hipoteses do art 408 do CPC. Aguarde-se a audiência designada. -Adv. REINALDO CARAM-.
45. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001906-87.2010.8.16.0055-MARIA NEUSA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Entendo não ser necessária a produção de prova oral, para o deslinde da ação. Declaro encerrada a instrução processual. Remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela requerente. -Adv. REINALDO CARAM-.
46. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002045-39.2010.8.16.0055-JOSÉ BATISTA DE SOUZA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Regularize o requerente a representação processual no prazo de cinco dias (art 13 do CPC) sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
47. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002057-53.2010.8.16.0055-MARIA NESPOLI DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, com a substituição por cópias e certidão nos autos. -Adv. REINALDO CARAM-.
48. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0002506-11.2010.8.16.0055-APARECIDA BUENO LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Requeira a autora em termos de prosseguimento. -Adv. REINALDO CARAM-.
49. PREVIDENCIARIA-TEMPO SERVIÇO-0002689-79.2010.8.16.0055-SALVIANO VICENTE DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.
50. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002694-04.2010.8.16.0055-EVANI ANDRADE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Indefiro o pedido de substituição da testemunha, eis que o atestado médico apresentado para justificar tal pedido não se amolda à hipótese do art. 408, inciso II do CPC. -Adv. REINALDO CARAM-.
51. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0002835-23.2010.8.16.0055-REGINA DE FÁTIMA CONTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o documento de f. 53, manifeste-se o advogado da requerente. -Adv. REINALDO CARAM-.
52. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000092-06.2011.8.16.0055-LUZIA ROSA RAIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R$ 2.000,00 (dois mil reais) com as observações contidas no artigo 12, da Lei 1060/60. -Adv. REINALDO CARAM-.
53. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000164-90.2011.8.16.0055-CONCEIÇÃO APARECIDA ATAÍDE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.
54. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000489-65.2011.8.16.0055-GENNY LOMBARDO GUARÉ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.
55. PREVIDENCIARIA - REV. APOSENT-0000662-89.2011.8.16.0055-SERGIO PIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação de PREVIDENCIÁRIA onde, após regular tramitação, houve acordo entre as partes.Havendo acordo é de rigor sua homologação.
Ante o exposto, homologo em parte o acordo a que chegaram as partes, ff. 30-32 E 52. Em consequência, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ressalvada a possibilidade de execução de sentença (art. 475-J, do CPC).Custas "ex legis".Honorários na forma ajustada. -Adv. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ-.
56. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000897-56.2011.8.16.0055-EDUARDO TINONIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. JOSÉ VICTOR MOUTA-.
57. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001270-87.2011.8.16.0055-SEBASTIÃO CAMILO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Comprove a efetiva propriedade do imóvel dito locado, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.
58. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO-RECLUSÃO-0001519-38.2011.8.16.0055-CAIO FERNANDO MATEUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.
59. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001911-75.2011.8.16.0055-BENEDITO FRANCISCO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. REINALDO CARAM-.
60. AGRAVO DE INSTRUMENTO-247/2004-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LUCIANA APARECIDA RAMOS ROCHA DE CARVALHO- Cumpra-se o v. aresto. Ciência às partes. Requeiram em termos de prosseguimento. -Adv. WAGNER PIROLO-.
61. AGRAVO DE INSTRUMENTO-876/2006-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CARMEM DE SOUZA BRIZOLA- Cumpra-se o v. aresto. Ciência às partes. Requeiram em termos de prosseguimento. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
62. AGRAVO DE INSTRUMENTO-637/2008-ANA ZILDA DOS SANTOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Cumpra-se o v. aresto. Ciência às partes. Requeiram em termos de prosseguimento. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

Cambará, 24 de Novembro de 2011
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 44/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS 00023 000554/2009
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS 00032 001381/2010
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA 00022 000524/2009
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00006 000344/2005
ALEX ADAMCZIK 00020 000370/2009
ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR 00049 001242/2011
00056 002447/2011
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00029 000946/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00044 000856/2011
00048 001158/2011
ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00018 000236/2009
00028 000935/2010
00031 001307/2010
00033 001698/2010
00047 001150/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00047 001150/2011
ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA 00039 002762/2010
CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ 00011 000239/2006
00059 000843/2010

CARLOS ALBERTO BIAGGI 00004 000100/2003
00005 000504/2004
DANIELE POTRICH LIMA 00037 002581/2010
DINARTE BITENCOURT 00050 001494/2011
EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO 00007 000489/2005
00053 001868/2011
ERIEL BARREIROS 00034 001966/2010
ERNESTO DE CUNTO RONDELLI 00038 002621/2010
FABIANA POLICAN CIENA 00034 001966/2010
FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE 00036 002486/2010
00043 000522/2011
FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA 00038 002621/2010
GILBERTO PEDRIALI 00046 001087/2011
HAROLDO WILSON BERTRAND 00049 001242/2011
JIVAGO KLEIN GARCIA 00009 000611/2005
00010 000089/2006
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00003 000225/2000
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00008 000610/2005
JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO 00041 000060/2011
JOSÉ BRUN JÚNIOR 00026 001035/2009
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY 00015 000726/2008
00016 000727/2008
JOSÉ GLAUCO CARULA 00024 000844/2009
00032 001381/2010
JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO 00055 002366/2011
JULIO BROTTO 00035 002229/2010
KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA 00027 000799/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00033 001698/2010
LUCIANE LEITE MUCHAGATA 00045 001010/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00002 000050/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00042 000232/2011
LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE 00013 000425/2008
00014 000428/2008
LÚCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA 00035 002229/2010
MARCOS DAUBER 00023 000554/2009
MARIA LUIZA VAZ DE ALMEIDA 00001 000144/1978
MAÍSA DIAS PIMENTA 00017 000012/2009
MIEKO ITO 00019 000244/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00040 060776/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00012 000333/2008
00034 001966/2010
OSÉAS SANTOS 00025 000979/2009
PAULO CÉSAR LIMA BASTOS 00041 000060/2011
00049 001242/2011
PAULO HIROSHI KIMURA 00058 000113/2009
ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA 00021 000500/2009
ROGÉRIO TADEU DA SILVA 00030 001151/2010
00043 000522/2011
ROSA MARIA STRADIOTTO 00051 001568/2011
ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO 00038 002621/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00027 000799/2010
SIVONEI MAURO HASS 00036 002486/2010
SÉRGIO ANTONIO MEDA 00012 000333/2008
00024 000844/2009
00060 000317/1996
SÉRGIO SCHULZE 00052 001713/2011
00057 002525/2011
VAGNER LUCIO CARIOCA 00046 001087/2011
WANDERSON FERNANDES DA SILVA 00054 001928/2011

1. ARROLAMENTO-0000001-68.1978.8.16.0055-SONIA MARISA LEAL MENDES e outros x ELISA DE MARTINI LEAL- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. MARIA LUIZA VAZ DE ALMEIDA-.

2. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000039-45.1999.8.16.0055-BANCO BANDEIRANTES S/A x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros- Sobre a certidão retro manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000030-49.2000.8.16.0055-DILMA LUIZETTO MEDEIROS HAGGI x JOSE MAURICIO BARROSO FILHO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-100/2003-ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL x JAZIEL GODINHO DE MORAIS- FF. 425-426. Indefiro. O acórdão prolatado às ff. 309-314 substituiu a integralmente sentença de ff. 246-250. O acórdão citado foi omisso quanto ao capítulo dos honorários advocatícios, sendo que a parte deveria, ad cautelam, embargar a decisão para suprir a omissão. Não adotando tal conduta, não que se falar em execução de verba não estabelecida na decisão que substituiu a primitiva sentença. -Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

5. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-0000171-29.2004.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x CAMPAGRI COMERCIAL AGRICOLA LTDA- Intime-se o exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito, bem como CPF/CNPJ dos executados, a fim de viabilizar o pedido de constrição online. -Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

6. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000252-41.2005.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x MARCIA CRISTINA HAMULAK - ME e outro- Intime-se o requerente, para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

7. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000275-84.2005.8.16.0055-AGRO FERRARI PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x EDUARDO VICENTE DE FARIA- Sobre o pedido de f. 83, diga a contrária.-Adv. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000264-55.2005.8.16.0055-ALMIR BOZA x MÁRIO CONSELVAN- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. JOSE HERIBERTO MICHELETO-.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-611/2005-ROBERTO BOZA x MÁRIO CONSELVAN- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. JIVAGO KLEIN GARCIA-.

10. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000341-30.2006.8.16.0055-OLÍVIO ZANARDO x SEMENTES CONSELVAN LTDA e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. JIVAGO KLEIN GARCIA-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000428-83.2006.8.16.0055-FUNDAÇAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x ERIC DE CAMPOS RIOS- Intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ-.

12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001528-05.2008.8.16.0055-PAULO SÉRGIO DE MARCO LEAL x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A- Recebo recurso de apelação interposto às fls. 257-272, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-0001300-30.2008.8.16.0055-PAY - COMÉRCIO DE TRATORES E PEÇAS LTDA x MOURA & SANTOS AGRÍCOLA LTDA ME- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-0001331-50.2008.8.16.0055-PAY - COMÉRCIO DE TRATORES E PEÇAS LTDA x F. C. ALVIM- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-0001319-36.2008.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x A. M CUSTÓDIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-0001317-66.2008.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x A. M CUSTÓDIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

17. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001987-70.2009.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ SALIM HAGGI NETO e outros- Com fundamento no disposto no artigo 9º, inc. II, do CPC, nomeio aos requeridos citados por edital, curador especial, a Dra. Maísa Dias Pimenta, o qual deverá ser intimada para apresentar contestação no prazo de 15 (dias).-Adv. MAÍSA DIAS PIMENTA-.

18. ACAO DE INTERDICAO-0001699-25.2009.8.16.0055-OSMAR MISCHIATTI x JOÃO ALFREDO MISCHIATTI- Para o interrogatório do interditando, designo o dia 01 de março de 2012, às 16h:30min.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

19. ACAO DE DEPOSITO-0001497-48.2009.8.16.0055-BANCO BMG S/A x ALVACIR DE SOUZA- F. 55. Indefiro. Intime-se o requerente, para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. MIEKO ITO-.

20. INDENIZAÇÃO (ORD)-0002024-97.2009.8.16.0055-MANOEL PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a proposta de acordo de ff. 123-124, manifeste a parte autora de forma clara e objetiva.-Adv. ALEX ADAMCZIK-.

21. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-0001428-16.2009.8.16.0055-CANDIDA BUENO VIDAL COCO x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o devedor para o pagamento do valor apurado pelo credor na forma do artigo 475-J, sob as penas da lei. (F. 210-211).-Adv. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA-.

22. IMISSÃO NA POSSE-0001866-42.2009.8.16.0055-CTEEP- CIA DE TRANS. DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA x ESPÓLIO DE JÁCOMO CHIARATO- Regularize o requerente a representação processual, juntando instrumentos de procuração

originais ou cópias autenticadas, sob pena de extinção e arquivamento. (artigo 13 do CPC).-Adv. AITAN CANUTO COSENZA PORTELA-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002005-91.2009.8.16.0055-NEDIO ORSOLIN e outros x VIAÇAO GARCIA LTDA e outros- Requeiram as partes em termos de prosseguimento. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas, sob pena de preclusão.-Advs. ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS e MARCOS DAUBER-.

24. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001928-82.2009.8.16.0055-SNUG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Declaro encerrada a instrução processual. Remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo requerente.-Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e JOSÉ GLAUCO CARULA-.

25. DECLAR. DE INEXIGIB. DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS-0001515-69.2009.8.16.0055-JAIR MORAES FRANCO x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- Junte o requerente a declaração de renda completa, inclusive com a descrição dos bens em nome do requerente, sob pena de indeferimento da gratuidade pretendida. Fica advertido de que demonstrada a possibilidade de pagamento das custas responderá pelo décuplo de seu valor.-Adv. OSÉAS SANTOS-.

26. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0001872-49.2009.8.16.0055-MARIA DA LUZ MEIRA RAIMUNDO x JOÃO BATISTA CUSTÓDIO RAIMUNDO- Comprove documentalmente o alegado às ff. 33-34, sob pena de preclusão da prova pericial.-Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

27. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000799-08.2010.8.16.0055-CB EVANGELISTA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A.- Trata-se de pedido declaratório de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, decorrente de contrato de telefonia. Analisando os pontos controvertidos, observo que se questiona aqui os valores cobrados na conta telefônica do requerente, discriminados às ff. 05. Pretende a requerente a realização de perícia contábil para se aferir os valores supostamente pagos em demasia. No entanto, o exame pericial pretendido é imprestável ao deslinde causa. A apuração do suposto valor indevido pode ser aferido pelo exame das contas telefônicas apresentadas com a inicial. A apuração do quantum indevido depende de meros cálculos aritméticos. Saber o que é devido ou indevido nas contas telefônicas é questão de mérito que não poderá ser resolvido pelo expert contábil. Portanto, na forma do artigo 130, do CPC, indefiro o pedido de exame pericial pretendido pela requerente, como, aliás, já foi decido na cautelar em apenso. Havendo interesse na composição amigável, desde já designo audiência de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 13h30min. Não havendo composição amigável entre as partes, seguirá audiência de instrução e julgamento. Faculto a produção da prova oral, sendo que o rol de testemunhas e as respectivas diligências para intimação deverão ser depositadas em cartório, no prazo de dez dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de preclusão.-Advs. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

28. DECLAR. DE INEXIGIB. DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS-0000935-05.2010.8.16.0055-E.R. COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x STJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS- O feito precisa ser ordenado. Observo que o requerido não foi encontrado para que se realizasse sua citação pessoal. Foi pleiteada a citação por edital, o que foi deferido (ff. 30). Entretanto, não há nos autos a comprovação de atendimento dos requisitos do artigo 232, III, do CPC, isto é, a publicação de pelo menos duas vezes em jornal local. Intimado a comprovar, o requerente se limitou a informar que foi publicado apenas no DJPR. A autorização para que a publicação se dê apenas por meio de Diário Oficial é limitada aos beneficiários da Justiça Gratuita, o que não é o caso dos autos. O requerente recolheu as custas processuais (ff. 21). Dessa forma, declaro nula a citação realizada às ff. 31-34, e por consequência todos os atos praticados a partir de então. Providencie o requerente a regular citação do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000946-34.2010.8.16.0055-VAGNER ELIZÁRIO DA SILVA x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A- O documento dito faltante não foi objeto do pedido inicial, não podendo o requerente inovar para acrescer algo que não faz parte da controvérsia.-Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA-.

30. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001151-63.2010.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DURVAL ARIOSO e outros- Diante da declinação de ff. 65, nomeio curador especial em substituição o Dr. Rogério Tadeu da Silva, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001307-51.2010.8.16.0055-EDSON NÓBILE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se os embargantes para efetuar o preparo das custas processuais (R$136,98).-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

32. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001381-08.2010.8.16.0055-REGINALDO ERTHAL e outro x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 162-190 em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS e JOSÉ GLAUCO CARULA-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001698-06.2010.8.16.0055-CIBELY BABY LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Quanto ao mérito, observo que os pontos controvertidos são: a) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em debate; b) Cobrança de encargos indevidos na cédula; c)Utilização da TJLP como índice de atualização do valor do crédito; d) Taxa de juros acima de 12% ao ano; e) Impossibilidadede capitalização mensal de juros; f) Cobrança da comissão de permanência no contrato impugnado; g) Existência de mora; h) Concessão da gratuidade processual às partes. Analisando as questões controvertidas, observo que a prova pericial é manifestamente dispensável, já que o questionamento apresentado pelos embargantes se restringe aos encargos incidentes e não a forma de cálculo utilizada pelo Banco. Portanto, indefiro a prova pericial. Quanto a prova oral, observo que a matéria é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de prova oral. Relativamente à gratuidade processual, não obstante os documentos apresentados às ff. 93-96, não se juntou as declarações de rendas dos sócios, pessoas físicas que se qualificam como empresários. Assim, inviável, de início a concessão do benefício pretendido. Determino a juntada das declarações de rendas pessoais dos sócios dos últimos cinco anos, completas, sob pena de indeferimento do benefício. Ficam os embargantes advertidos que constatada a falsidade das alegações de hipossuficiência responderão pelo décuplo das custas, art. 4º, §1º da Lei 1.060/50. -Advs. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

34. DECLARTÓRIA DE NULIDADE-0001966-60.2010.8.16.0055-FATA JAMAL ISMAIL x L. MOUTA TRAUTWEIN & CIA LTDA- Dando prosseguimento à instrução processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2012, às 16:30 horas, defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora, devendo as partes, depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão.-Advs. FABIANA POLICAN CIENA, ERIEL BARREIROS e NEWTON DORNELES SARATT-.

35. INDENIZAÇÃO (ORD)-0002229-92.2010.8.16.0055-WILSON RODRIGUES DE AGUIAR x JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA- Diante da intenção em se produzir prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2012, às 15:30 horas. Defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal das partes. As partes devem, depositar em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias da data da intimação desta decisão (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. -Advs. LÚCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA e JULIO BROTTO-.

36. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA-0002486-20.2010.8.16.0055-JOSE LUIZ BRUSTOLIN x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Diante da intenção em se produzir prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2012, às 15:00 horas. Defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora. As partes devem, depositar em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão (art. 407 do CPC), sob pena preclusão.-Advs. FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE e SIVONEI MAURO HASS-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0002581-50.2010.8.16.0055-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x REGINALDO TADEU SPADA ME- Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, bem como CPF/CNPJ do executado para viabilizar a realização de penhora online.-Adv. DANIELE POTRICH LIMA-.

38. INDENIZAÇÃO (ORD)-0002621-32.2010.8.16.0055-FERNANDA CARVALHO x DIRCEU BERNARDES e outro- Avoco estes autos. Revogo a decisão do anverso. Manifeste-se o requerente sobre as contestações apresentadas. Após, Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, digam ainda sobre a possibilidade de conciliação.-Advs. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA, ERNESTO DE CUNTO RONDELLI e ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002762-51.2010.8.16.0055-JOSÉ APARECIDO DOS REIS x BANCO SCHAHIN S.A.- O documento de f. 100 é imprestável para a comprovação da hipossuficiência. Junte o requerente declarações de rendas prestada à Receita Federal, inclusive com a descrição dos bens moveis e imóveis existentes sob pena de indeferimento da gratuidade processual e condenação no pagamento de até o décuplo das custas, art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50.-Adv. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0060776-54.2010.8.16.0014-CAIO DE SOUZA SCOLANZI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do art. 398 do CPC, manifeste-se a requerida sobre os documentos juntados.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

41. REPARACAO DE DANOS-0000060-98.2011.8.16.0055-JOSÉ PEDRO RODRIGUES e outro x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Diante da intenção em se produzir prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2012, às 13:30 horas. Defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora. As partes devem, depositar em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão (art. 407 do CPC), sob pena preclusão.-Advs. JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO e PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000232-40.2011.8.16.0055-HEIDIE WATSON ERTHAL x BANCO SAFRA S/A- Sobre o pedido de desistência de ff. 62, manifesta-se o requerido.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000522-55.2011.8.16.0055-MARCOS VINICIUS COSTA LIMA BRUSTOLIM x EDPO HENRIQUE DESTRO DE PAULA e outro- Diante da intenção em se produzir prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2012, às 14:00 horas. Defiro a oitiva de testemunhas. As partes devem, depositar em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão (art. 407 do CPC), sob pena preclusão.-Advs. FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE e ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000856-89.2011.8.16.0055-BANCO ITAULEASING S/A x IRACEMA ROCHA DE SOUZA- F. 24. Indefiro por falta de amparo legal. Promova o requerente o regular andamento do feito. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

45. REPARACAO DE DANOS-0001010-10.2011.8.16.0055-ANDRÉ VICENTE DA CRUZ x SKINA VEÍCULOS e outros- Intime-se o requerente, para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. LUCIANE LEITE MUCHAGATA-.

46. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0001087-19.2011.8.16.0055-JULIO CESAR GODOI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.-Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. VAGNER LUCIO CARIOCA e GILBERTO PEDRIALI-.
47. RESSARCIMENTO-0001150-44.2011.8.16.0055-YASUDA SEGUROS S/A x CARVALHO & GONÇALVES LTDA ME e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.
48. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001158-21.2011.8.16.0055-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARLON DA SILVA- F. 41. Indefiro por falta de amparo legal. Promova o requerente o regular andamento do feito.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
49. OBRIGAÇÃO NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0001242-22.2011.8.16.0055-LUCIANO PIRES e outro x MARLON DA SILVA EVENTOS - ACROPOLE e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas, sob pena de preclusão.-Advs. HAROLDO WILSON BERTRAND, PAULO CÉSAR LIMA BASTOS e ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.
50. AÇÃO DE COBRANÇA-0001494-25.2011.8.16.0055-MARCELO BRUNHARO VIEIRA x LIBERTY SEGUROS S.A.- Trata-se de pedido de indenização decorrente de acidente de veículo. Determino a citação do requerido, na forma do artigo 277, do CPC e com as advertências ali constantes. Diante da manifestação de f. 61, declaro preclusa a possibilidade de produção de prova oral e pericial pelo requerente. Desde já designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de março de 2012, às 14:H30MIN.-Adv. DINARTE BITENCOURT-.
51. INVENTÁRIO-0001568-79.2011.8.16.0055-APARECIDA PESSONI FANTINELLI x JOSÉ FANTINELLI- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. ROSA MARIA STRADIOTTO-.
52. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001713-38.2011.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NARCISO DE PAULA- Intime-se a requerente para que junte os instrumentos originais de procuração ou cópias autenticadas sob pena de instrução e arquivamento, art. 283 e 284 do CPC.-Adv. SÉRGIO SCHULZE-.
53. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0001868-41.2011.8.16.0055-VALQUIRIA APARECIDA AGOSTINHO STRADIOTO x JOSE EDUARDO STRADIOTO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO-.
54. AÇÃO DE COBRANÇA-0001928-14.2011.8.16.0055-A. H. DE SOUZA - EPP (BIT SHOP CELULAR - REVENDA TIM) x ANTONIO PIRES TAVARES JUNIOR-Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. WANDERSON FERNANDES DA SILVA-.
55. AÇÃO MONITÓRIA-0002366-40.2011.8.16.0055-JEHAN MICHEL MUNIZ x MÁRIO CONSELVAN e outros- A conduta do requerente ladeia a má-fé processual, incidindo aqui o disposto no artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50. Por conta do afirmado, indefiro o pedido de gratuidade processual e ainda o condeno ao pagamento em dobro do valor das custas devidas. Intime-se o requerente para providenciar o pagamento das custas sob pena de indeferimento da petição inicial.-Adv. JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO-.
56. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0002447-86.2011.8.16.0055-LUCÉLIA CLEUSA BARELA BERTOLI e outro x CLEUSA APARECIDA RODRIGUES BARELA- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (lei nº1.060/50). Defiro o pedido de tutela antecipada nomeando a requerente Lucélia Cleusa Barela Bertoli como curadora especial provisoriamente, até a solução do presente feito, visando resguardar os interesses da interditanda. Para o interrogatório da inteditanda designo o dia 12 de março de 2012, às 13h30min.-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.
57. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002525-80.2011.8.16.0055-BANCO FICSA S/A. x SIMONE CRISTINA DE PAULO- Em atenção à Portaria nº 19/2011, de 16 de setembro de 2011, item 89.2 conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a cópia do contrato de alienação fiduciária; e b) a comprovação da mora da parte requerida, por meio de protesto do título ou a notificação extrajudicial, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor, caso negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Certifico, ainda, que não houve recolhimento de custas referente ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.
58. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002021-45.2009.8.16.0055-Oriundo da Comarca de SARANDI-CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS-USICAMP EQUIPAMENTOS AGRICOLAS IND. E RODO. LTDA x LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e outro- F. 59-60. Indefiro. A conta deve ser apresentada pelo credor, art. 614, II do CPC. Aguarde-se por 48 horas. Não havendo manifestação ou apresentação dos cálculos, devolva-se com as homenagens deste juízo.-Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.
59. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000843-27.2010.8.16.0055-Oriundo da Comarca de OURINHOS- SP 2ª VARA CIVEL-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x FLÁVIA CRISTINA DANIÃO DE PAULA- Apresente a exequente cálculo atualizado da obrigação, sob pena de devolução da precatória.-Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ-.
60. AUTOS SUPLEMENTARES-317/1996-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando que a juntada dos embargos declaratórios dos requerentes se deu de forma que dificulta a compreensão, determino ao embargante que junte nova cópia para análise.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

Cambará, 24 de Novembro de 2011
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 23/2011-A

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR 00001 000502/1996
00002 000262/1999
00008 000474/2008
ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00014 001162/2010
EDICLEIA APARECIDA DE MORAES 00025 001272/2010
EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO 00002 000262/1999
ERIEL BARREIROS 00023 000008/2009
00024 000037/2009
GILBERTO JOSÉ RODRIGUES 00015 001634/2010
HERINTON FARIA GAIOTO 00016 001980/2010
LEILA MATTAR OLIVATO 00002 000262/1999
00018 002412/2010
00019 002803/2010
00026 001697/2010
LEONARDO NUNES PERES 00009 000341/2009
MAÍSA DIAS PIMENTA 00006 000007/2008
PATRÍCIA SCANDOLO MANO 00005 000331/2007
00028 002440/2010
RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO 00010 000464/2009
00031 000071/2007
ROGÉRIO BUENO ELIAS 00013 000070/2010
ROGÉRIO TADEU DA SILVA 00003 000163/2001
00004 000865/2006
00007 000244/2008
00017 002318/2010
00020 000026/2003
00021 000064/2008
00022 000065/2008
00023 000008/2009
00024 000037/2009
00027 002116/2010
00029 000812/2011
00030 000813/2011
SOLANGE APARECIDA FANTINELI 00011 000943/2009
TALITA JAMBERSE PIRES 00012 000945/2009
00032 000007/2009

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000027-36.1996.8.16.0055-D.C.D. e outro x V.D.- Considerando a suspensão do Convênio realizado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deixei de expedir ofício requisitório.-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.
2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000045-52.1999.8.16.0055-F.S. x F.A.- Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Não há honorários.-Advs. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR, LEILA MATTAR OLIVATO e EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO-.
3. AÇÃO DE ALIMENTOS-163/2001-T.O.S. e outros x C.J.D.S.- Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita feito pelo requerido (ff. 73), comprove nos autos a alegada hipossuficiência, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento do benefício pretendido (Prov. 135 CGJ).-Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.
4. AÇÃO DE ALIMENTOS-0000186-27.2006.8.16.0055-M.E.C.G. x J.O.G.- Ante o exposto, julgo extinta a execução de sentença de alimentos, com base nos artigos 598 e 267, inciso IV, do CPC, devendo a parte ajuizar ação autônoma para fazer valer sua pretensão. Não há custas nem honorários.-Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000330-64.2007.8.16.0055-T.F.R.V. x M.V.- O acordo realizado nos autos, ff. 57-58, inviabiliza o prosseguimento do feito pelo rito do artigo 733 do CPC, já que a obrigação alimentar passou a ter natureza de dívida de valor. Somente se mostra possível o prosseguimento do feito pelos ritos dos artigos 732 ou 734 do CPC.-Adv. PATRÍCIA SCANDOLO MANO-.
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001490-90.2008.8.16.0055-T.M.F.P. x A.P.- Ante o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes, ff. 49-50. Deixo de determinar a extinção do feito com fulcro no artigo 269, III, do CPC, em razão do pedido da parte. Assim sendo, suspendo o processo, com fulcro no artigo 792, CPC até o cumprimento total do acordo celebrado pelas partes. Determino a fixação, em favor da advogada nomeada para atender aos interesses da parte autora, Drª Maísa Dias Pimenta, honorários advocatícios em R$ 800,00 (oitocentos reais) a serem suportados pelo Estado do Paraná. Defiro os benefícios da gratuidade processual, não incidindo custas.-Adv. MAÍSA DIAS PIMENTA-.
7. DESTITUICAO DO PODER FAMILIAR C/C GUARDA-244/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOANA D`ARC DOS SANTOS- Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para o fim de decretar a destituição do poder familiar de JOANA D`ARC DOS SANTOS, qualificada nos autos, em relação às crianças A.D.S, P.R.S, A.F.D.S., T.D.S, A.R.D.S, L.M.S, J.P.D.S, M.V.D.S, todas qualificadas, o que faço com fundamento nos artigos 1.638 do Novo Codigo Civil e 5º e 6º e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Intimem-se os guardiães das crianças para assinarem termo de guarda definitivo e informem se pretendem promover a adoção. Sem custas e honorários advocatícios.-Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.
8. SEPARAÇAO JUDIC. CONTENCIOSA-0001393-90.2008.8.16.0055-I.S.B. x É.M.S.B.- Com fundamento no disposto no art. 9º, inc. II, do CPC, nomeio à requerida citada por edital, curador especial, o Dr. Almeirindo Barreiros Júnior, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001334-68.2009.8.16.0055-M.B.P. x V.B.P.- Com fundamento no disposto no art. 9º, inc. II, do CPC, nomeio ao executado citado por edital, curador especial, o Dr. Leonardo Nunes Peres, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. LEONARDO NUNES PERES-.
10. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0001386-64.2009.8.16.0055-O.L. x M.S.L.- Considerando a suspensão do Convênio realizado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deixei de expedir certidão de honorários.-Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.
11. AÇÃO DE ALIMENTOS-0001348-52.2009.8.16.0055-E.C.B.S. x C.M.S.- Considerando que o procedimento apropriado a ser adotado no presente caso é o previsto no art. 732 do CPC, requeiro a intimação da advogada da exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à devida alteração da inicial, sob pena de seu indeferimento. Por oportuno, considerando a certidão de fls. 44-verso, dando conta que não foram encontrados bens no nome do executado, e, ainda, que este se encontra no Estado da Bahia trabalhando sem previsão de retorno, sugiro que a douta advogada altere a inicial com a adoção do procedimento previsto no art. 733 do CPC, pois terá maior efetividade, e assim, resguardará melhor aos interesses da criança E.C.B.S., ora requerente.-Adv. SOLANGE APARECIDA FANTINELI-.
12. SEPARAÇAO JUDIC. CONSENSUAL-0001341-60.2009.8.16.0055-O.S.M. e outro x J.L.- F.35. Indefiro. Comprove a Advogada o cumprimento integral das disposições previstas pelo artigo 45, do CPC, provando a cientificação do mandante acerca da renúncia.-Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.
13. DECLAR. DE SOCIEDADE CONJUGAL-0000070-79.2010.8.16.0055-P.M.R. x E.D.A.F.- Ante ao exposto, julgo procedente em parte a pretensão inicial, e faço isso para reconhecer e declarar a união estável existente entre a requerente e o falecido requerido, desde setembro de 2008 e extinta pela morte do requerido. Não há noticias de bens a partilar. Não há custas nem honorários eis que a requerida labora pela gratuidade processual. O pedido não foi contestado nem houve resistência, sendo, pois incabível a fixação de verba honorária em desfavor dos herdeiros do falecido.-Adv. ROGÉRIO BUENO ELIAS-.
14. AÇÃO DE ALIMENTOS-0001162-92.2010.8.16.0055-P.F.M.A. x R.P.A.- Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita feito pelo requerido (ff. 45-46), comprove nos autos a alegada hipossuficiência, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento do benefício pretendido (Prov. 135 CGJ)-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.
15. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE-0001634-93.2010.8.16.0055-J.F.R. x M.E.M.R.- A fim de viabilizar o pedido de f. 45 verso, comprove o requerente a existência das condições de exequibilidade previstas pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.-Adv. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES-.
16. EXONERAÇAO DE ALIMENTOS-0001980-44.2010.8.16.0055-E.C.O. x T.A.O.- Promova o requerente a regular citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento. Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que não presentes os requisitos para sua concessão, mormente a urgência e verossimilhança das alegações. Determino a juntada dos últimos 05 (cinco) documentos de remuneração na forma e sob as advertências do art. 283 e 284, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. HERINTON FARIA GAIOTO-.
17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002318-18.2010.8.16.0055-D.F.R.M. x A.A.M.- Homologo o acordo firmado pelas partes e constante da petição de fls. 18/20, com o qual concordou o Ministério Público e, por consequencia, determino a suspensão do presente processo até o cumprimento integral do acordo, nos termos do art. 791, inc, II, do CPC.-Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.
18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002412-63.2010.8.16.0055-A.M. x M.A.P.M.- Ante o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes, ff. 26-28. Deixo de determinar a extinção do feito com fulcro no artigo 269, III, do CPC, em razão do pleito de suspensão do feito. Assim sendo, suspendo o processo, com fulcro no artigo 792, CPC até cumprimento total do acordo celebrado pelas partes.-Adv. LEILA MATTAR OLIVATO-.
19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002803-18.2010.8.16.0055-A.M. x M.A.P.M.- Ante o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes, ff. 14-16/22-24. Deixo de determinar a extinção do feito com fulcro no artigo 269, III, do CPC, em razão do pleito de suspensão do feito. Assim sendo, suspendo o processo, com fulcro no artigo 792, CPC até o cumprimento total do acordo celebrado pelas partes. Defiro os benefícios da gratuidade processual.-Adv. LEILA MATTAR OLIVATO-.
20. GUARDA PROVISORIA-0000145-65.2003.8.16.0055-M.F.S.N. e outro x J.- Intime-se os requerentes para comparecer em cartório assinar o termo de compromisso.-Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.
21. DEST/SUSP. DO PODER FAMILIAR-0001383-46.2008.8.16.0055-J.P. x O.A.F.F. e outro- Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente demanda, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Determino o desacolhimento da criança M.R.F, devendo ser entregue ao genitor mediante termo de entrega e responsabilidade. Arbitro em favor do Curador Especial que atuou no feito honorários advocatícios de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o qual deverá ser suportados pelo Estado do Paraná, na forma da Ação Civil Pública 2004.70.00.033145-0-PR, movida pela OAB-PR,-Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.
22. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-0001535-94.2008.8.16.0055-J.P. x C.S.- Na forma do artigo 463, inciso I, do CPC, cabe ao magistrado, de oficio corrigir inexatidões materiais como a do caso presente. Dessa forma, tratando-se de mera inexatidão material, retifico o dispositivo da decisão prolatada, para fazer constar que a extinção do processo se dá com fundamento no artigo 125 da Lei 8.069/90 c.c art. 794, inc. II, do CPC.-Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.
23. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-0001414-32.2009.8.16.0055-J.P. x L.C. e outro- Ante o exposto e na esteira da manifestação ministerial, julgo extinta a presente demanda pela ausência superveniente do interesse de agir, art. 267, inciso VI, do CPC e sem a resolução do mérito. Sem custas nem honorários.-Advs. ROGÉRIO TADEU DA SILVA e ERIEL BARREIROS-.
24. ADOÇÃO-0001757-28.2009.8.16.0055-C.D. x A.R.L.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a perda do poder familiar da requerida, A.R.L. Em consequencia, decreto a adoção da criança J.P.L pelo requerente C.D, já qualificado. Sem custas.-Advs. ROGÉRIO TADEU DA SILVA e ERIEL BARREIROS-.
25. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001272-91.2010.8.16.0055-A.A.B.M. e outro x L.P.- Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas processuais (R$281,24).-Adv. EDICLEIA APARECIDA DE MORAES-.
26. MODIFICAÇAO DE GUARDA-0001697-21.2010.8.16.0055-J.D.S.M. x H.C.D.S. e outro- Ante o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes, ff. 31-32. Por consequência julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.-Adv. LEILA MATTAR OLIVATO-.
27. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-0002116-41.2010.8.16.0055-J.P. x J.C.P.P.- Ante o exposto e na esteira da manifestação ministerial, julgo extinta a presente demanda pela ausência superviente do interesse de agir, art. 267, inciso VI, do CPC e sem a resolução do mérito. Expeça-se alvará para desinternação do requerido. Sem custas nem honorários.-Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.
28. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0002440-31.2010.8.16.0055-M.J.P. x R.A.V.L. e outro- Intime-se a parte requerente para comparecer em cartório assinar termo de compromisso.-Adv. PATRÍCIA SCANDOLO MANO-.
29. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-0000812-70.2011.8.16.0055-J.P. x C.H.R. e outro- Sobre as cotas ministeriais de f. 44-45, manifeste-se a defesa.-Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.
30. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-0000813-55.2011.8.16.0055-J.P. x M.V.R.G.- Ante o exposto, julgo improcedente a representação, com fundamento no artigo 152, da lei 8.069/90 e art. 269, inciso I, do CPC. Não há custas.-Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.
31. AUTOS SUPLEMENTARES-0000343-63.2007.8.16.0055-J.P. x H.H.T.M.I. e outro- Ante o exposto e na esteira da manifestação ministerial, julgo extinta a presente demanda pela ausência superveniente do interesse de agir, art. 267, inciso VI, do CPC, e sem resolução do mérito. Sem custas nem honorários. -Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.
32. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-7/2009-J.P. x L.C. e outro- Ante o exposto, determino a desinternação do adolescente R.L.R. Ante o parecer ministerial, julgo extinto o processo pelo cumprimento da medida imposta e pelo atingimento da maioridade civil, tudo na forma do artigo 794, inciso II, do CPC, em relação ao adolescente R.L.R. O processo continuará em relação ao adolescente L.C, devendo ser observada a liminar concedida em H.C-Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.

Cambará, 24 de Novembro de 2011
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE CANDIDO DE ABREU - PARANA

CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU
JUIZ DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA

RELAÇAO Nº 031 / 2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO PROENÇO BRANCO FIL 0013 000007/2010
AGENOR DE S.LEAL NETO - O 0001 000096/2001
ALOYZIO SEAWRIGHT ZANATTA 0012 000196/2009
AMILCAR C. TEIXEIR - OAB/ 0007 000117/2008
ANA PAULA RONKOSKI NALIVA 0023 000178/2011
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0013 000007/2010
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-O 0018 000208/2010
AROLDO BARAN DOS SANTOS 0002 000062/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0015 000068/2010
CARLOS CLEYTON NALIVAIKO 0023 000178/2011
DONIZETTE SIMÕES 0019 000006/2011
EDGARD CAVALCANTI DE ALBU 0013 000007/2010
ELAINE CRISTINA PORTELINH 0018 000208/2010
ELCIO JOSÉ MELHEM FILHO - 0013 000007/2010
FABIANA DEZANETTI COSTA - 0016 000176/2010
GISELE A. SPANCERSKI 0021 000041/2011
IVAN LAURO SIMIANO - OAB/ 0001 000096/2001
JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 0018 000208/2010
JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10 0006 000116/2008
JOSEMAR JUNIOR SANTOS 0024 000187/2011
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 0021 000041/2011
LARISSA MAZUROK - OAB/PR 0022 000049/2011
LUIZ CARLOS SLONIK 0004 000037/2004
0006 000116/2008
0007 000117/2008
0009 000206/2008
MARCELO FURMAN 0011 000066/2009
0016 000176/2010
0017 000200/2010
0018 000208/2010
0020 000014/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0014 000010/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0014 000010/2010
MARIANE CARDOSO - OAB/PR 0012 000196/2009
MONICA M.P.BICHARA - OAB 0010 000213/2008
NEUDI FERNANDES - OAB 25. 0003 000108/2002
PAULO AUGUSTO AMARAL DE A 0001 000096/2001
ROBISON LUIZ SEGA-OAB 208 0002 000062/2002
ROBSON SAKAI GARCIA 0008 000161/2008
ROMARA COSTA BORGES - OAB 0014 000010/2010
SUELI TOMOKO ANDO - OAB/P 0003 000108/2002
0005 000146/2006
0013 000007/2010
SUZINAIRA DE OLIVEIRA-OAB 0006 000116/2008

1. USUCAPIAO-96/2001-DIDIR IENE e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Isto exposto, com fulcro no artigo 267, I I I, e na forma do artigo 459, ambos do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelos requerentes, os quais devem também ser condenados a pagar honorários à parte ré no valor de R$- 250,00 em face da demora no término do feito, porém, sem qualquer audiência; observedo, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Adote a Serventia providênciasnecessárias a seu cargo para implementação da composição, após, arquive-se, observado o CN. P.R. I. -Advs. IVAN LAURO SIMIANO - OAB/PR 19.832, AGENOR DE S.LEAL NETO - OAB 44.649 e PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO-.

2. ACAO DE COBRANCA-62/2002-CONDEFERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x EULALIA WOLGLERS LACERDA- 1- A parte autora embora devidamente intimada (fls. 179), deixou de dar andamento ao feito no prazo legal (mais de 30 dias), conforme certidão de fls. 180. 2- Isto exposto, com fulcro no artigo 267, I I I, e na forma do artigo 459, ambos do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3- Custas pelos requerentes, sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de impugnação nesta fase de cumprimento de sentença. Adote a serventia providências necessárias a seu cargo para implementação da composição, após, arquive-se, observado o CN. Cientifique o Ministerio Publico. P. R. I. -Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS e ROBISON LUIZ SEGA-OAB 20859-.

3. ACAO CAUT.SUSTACAO PROTESTO-108/2002-MUNICIPIO DE CANDIDO DE ABREU x PRO DIET FARMACEUTICA LTDA.- Acerca da certidão de fls. 47/48, intimem-se novamente os interessados para se manifestarem, em cinco dias. Após à conclusão. Intimem-se. Dilig~encias necessárias. -Advs. SUELI TOMOKO ANDO - OAB/PR 41.694 e NEUDI FERNANDES - OAB 25.051-.

4. ABERTURA DE INVENTARIO-37/2004-CHARLES SALVATORE KUDREK MARQUES DE OLIVEIRA e outro x ESPOLIO DE RENAUD MARQUES DE OLIVEIRA- Acolho a cota ministerial de fls. 86. Intime-se o inventariante para dar atendimento ao item 1. Intime-se. Diligencias necessarias. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK-.

5. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-146/2006-JOAO BOSCO PUPPIO x NEI DE OLIVEIRA ANDRADE e outro- Intime-se a Douta Curadora Especial do réu Nei de Oliveira Andrade para se manifestar sobre a certidão de fls. 64/65, bem como, caso saiba, declarar o atual endereço dele ou requerer o que lhe aprouve, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Diligencias necessarias. , -Adv. SUELI TOMOKO ANDO - OAB/PR 41.694-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA-0000579-66.2008.8.16.0059-PEGUEL ALIMENTOS LTDA. - CNPJ 81.725.756/0001-08 e outros x BANCO ITAU SA- Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para fins de requererem o que for pertinente.. Intimem-se e demais diligencias necessarias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, SUZINAIRA DE OLIVEIRA-OAB/PR 12872 e JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA-0000581-36.2008.8.16.0059-PEGUEL ALIMENTOS LTDA. - CNPJ 81.725.756/0001-08 e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para fins de requererem o que for pertinente.. Intimem-se e demais diligencias necessarias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK e AMILCAR C. TEIXEIR - OAB/PR 8.970-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-161/2008-HELENA STACHEVESKI SOCHA - CPF 606.464.469-91 x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - CNPJ 61074175/00- Renove-se a intimação na forma da certidão de fls. 105/106, os presentes autos encontram-se no arquivo e consta depositojudicial dos honorários do advogado, foi expedido alvará e o mesmo não compareceu para retirar até a presente data. Intime-se. Diligencias necessarias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000577-96.2008.8.16.0059-SLONIK & AUMONDES LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se o exequente para o devido recolhimento das custas devidas pelo cumprimento da execução, conforme Instrução Normativa n.º 05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Intime-se.Diligencias necessarias. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK-.

10. ACAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-213/2008-MARIA ELENA CENCI BERNARDO - CPF 326.947.179-34 x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Sobre a petição de fls. 95/96, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Intime-se. Diligencias necessarias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131-.

11. ARROLAMENTO SUMARIO-66/2009-JEANINA STEFANCZAK e outros x ESPOLIO DE ALEXANDRE STEFANCZAK- Intimem-se para as partes se manifestarem, acerca do interesse em levantar os depósitos certificados (fls. 66/67), no prazo de cinco dias. Intime-se. Diligencias necessarias. -Adv. MARCELO FURMAN-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000462-41.2009.8.16.0059-BANCO FINASA S/A - CNPJ 57.561.615/0001-04 x LILIANE APARECIDA PSCYBIOVSKI- Tendo em vista o teor da certidão de fls. 54, bem como o trânsito em julgado do acordão fls. 46/49, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.Diligências necessárias. -Advs. ALOYZIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO - OAB/PR 34.523-A-.

13. INDENIZACAO-0000046-39.2010.8.16.0059-VANESSA DA SILVA PILAT e outro x HOSPITAL MUNICIPAL SAO FRANCISCO DE ASSIS e outros- Acerca da petição retro, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELCIO JOSÉ MELHEM FILHO - OAB/PR 41.779, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - OAB/PR 5026, AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO - OAB/PR 11.615, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO - OAB/PR 32.326 e SUELI TOMOKO ANDO - OAB/PR 41.694-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000053-31.2010.8.16.0059-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MOACIR MARONESE- Defiro o requerimento de fls. 48, suspendendo o processo por 30 (trinta) dias. Intime-se. Diligencias necessarias. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e ROMARA COSTA BORGES - OAB/PR 29.198-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000400-64.2010.8.16.0059-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO BATISTA MEURER JUNIOR- Isto exposto, com fulcro no artigo 267, I I I e § 1º,e na forma do artigo 459, ambos do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelos requerentes, observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Adote a Serventia providências necessárias a seu cargo para implementação da composição, após, arquive-se, observado o CN. P.R.I. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN - OAB/PR 35.785-.

16. CONV. DE SEPARACAO EM DIVORC.-0000795-56.2010.8.16.0059-ALBINO PAULO GELINSKI x MARINETE ALVES DO PRADO- Em face do exposto, acolho os Embargos de Declaração para deferir à ré Marinete Alves do Prado e gratuidade de justiça, mantendo-lhe a condenação em custas e honorários advocatícios, com a determinação, todavia, do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I. -Advs. MARCELO FURMAN e FABIANA DEZANETTI COSTA - OAB/PR 49.618-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000864-88.2010.8.16.0059-VALDECI DE PAULA FERNANDES - ME e outro x M. R. SANTOS TRATORES (ALVORADA TRATORES) e outro- Intime-se o exequente para o devido recolhimento das custas devidas pelo cumprimento da execução, conforme Instrução Normativa n.º 05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Intime-se. Diligencias necessarias. -Adv. MARCELO FURMAN-.

18. ACAO DE COBRANCA-0000889-04.2010.8.16.0059-RAFAEL CARLOS ARCE CARDONA x JOÃO LUIZ FRANCESCHI e outro- Em face do exposto, rejeito os Embargos de Declaração, eis que não se vislumbram qualquer dos vicios relacionados no artigo 535 do CPC. P.R.I. Dê-se a Escrivania prosseguimento

ao feito.-Advs. MARCELO FURMAN, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB 17136, JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 6702 e ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS-.
19. SUSCITACAO DE DUVIDA-0000049-57.2011.8.16.0059-JULIO CESAR TAQUES - CPF 113.521.679-72 e outros x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA.- Acerca da petição de fls. 18/20 e o parecer de fls. 24, intimem-se as partea autora e réu para manifestação, prazo de cinco dias. Intime-se.Dilig~encias necessarias. -Adv. DONIZETTE SIMÕES-.
20. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000119-74.2011.8.16.0059-COMERCIAL IVAIPORA LTDA. e outros x ROBISON LUIZ SÊGA- Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I I I, do CPC, homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que, de consequencia, resolvo o mérito da lide e julgo extinto o presente feito. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCELO FURMAN-.
21. ACAO PREVIDENCIARIA-0000277-32.2011.8.16.0059-JANDIRA SIEBRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Defiro a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e de testemunhas, na forma dos artigos 343, 407, ambos do CPC. Designo o dia 06 de Março de 2.012, às 13-30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deveráser apresentado em Cartório no prazo previsto no artigo 407, caput, do CPC. Intime-se. Diligencias necessarias. Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000319-81.2011.8.16.0059-JOSE DE JESUS e outro x ANTÔNIO FOGAÇA e outro- À parte autora, para se manifestar sobre a contestação apresentada pelos requeridos Antônio Fogaça & Outro. Intime-se. Diligencias necessarias. -Adv. LARISSA MAZUROK - OAB/PR 54.250-.
23. ARROLAMENTO SUMARIO-0000892-22.2011.8.16.0059-MARI INÊS LECHIMEWSKI DE GOUVEIA x MARYANA SOULTOVSKI- 1- Nomeio inventariante do presente arrolamento de Maria Soltoski (certidão de óbito de fls. 21), seu cônjuge Ladislau Soutovski, mediante compromisso por termo, tendo em vista a redação do artigo 990, I e seu parágrafo único, do CPC, já que o artigo 988, V, do CPC, aplica-se somente para a abertura de inventário. Contudo, tal ato deve se consumar após a emenda à inicial, na forma do item "2" abaixo. 2- Do exposto, determino a emenda à inicial, afim de que a parte autora: a) esclareça se já houve processo de inventário ou arrolamento em face da falecida, juntando prova nos autos; b) apresente os endereços dos herdeiros para intimação. 3- Intime-se, para, em 10 (dez) dias, emendar a exordial, sob pena de seu indeferimento (artigo 284 do CPC). Intime-se. Diligencias necessarias. -Advs. CARLOS CLEYTON NALIVAIKO e ANA PAULA RONKOSKI NALIVAIKO-.
24. REINTEGRACAO DE POSSE-0000942-48.2011.8.16.0059-JOSÉ PAULO LAURINHO x OSMAR MANOSSO ROSA e outro- Antes de qualquer ato judicial quanto ao pedido de gratuidade de justiça, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 284 e 257, ambos do CPC), juntar as suas três últimas declarações de imposto de renda, mormente em razão do pagamento de parte de custas devidas, nos termos da certidão de fls. 66, sem falar dos rendimentos elevados que informou na exordial e despesas demonstrados nos autos quando da compra de materiais agrícolas. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSEMAR JUNIOR SANTOS-.

Candido de Abreu, 24 de Novembro de 2011
Sofia Sonia Schmidt de Carvalho

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE CAPANEMA
JUIZ DE DIREITO - ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO

VARA CIVEL - RELACAO Nº 65/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALACIR SILVA BORGES 0056 001894/2011
ALEXANDRE VETTORELLO 0010 000122/2007
ANDRE RIBAS DE ALMEIDA 0056 001894/2011
AUGUSTINHO DA SILVA 0003 000021/2005
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0005 000110/2006
0014 000107/2008
0038 000480/2011
0050 002364/2010
0051 002376/2010
0052 002383/2010
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0038 000480/2011
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARL 0047 001626/2011
CLEVERSON LUIZ RECH 0047 001626/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0046 001570/2011
EDSON LUIZ COCCO 0010 000122/2007
ELIZANDRO MARCOS PELIN 0034 002176/2010
EVANDRO MAURO CARDOZO 0028 001173/2010
0030 001404/2010
0031 001474/2010
0032 001590/2010
EVERSON MARAN SANTOS 0014 000107/2008
FELIPE DE LA CRUZ QUINTAN 0029 001351/2010
0036 002439/2010
0055 000017/2007
FELIPE ROSSATO FARIAS 0012 000193/2007
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0001 000235/2000
0018 000155/2009
0033 001763/2010
0037 000041/2011
0040 000942/2011
0041 001114/2011
0042 001116/2011
0043 001145/2011
0044 001248/2011
0049 002100/2011
GUILHERME AUGUSTO MARQUES 0034 002176/2010
GUSTAVO ALBERTO WEBER 0024 000649/2010
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA 0054 000077/2005
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0027 001019/2010
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0017 000099/2009
JULIANA FRANCOISE ZUGEL F 0004 000099/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0023 000028/2010
KLEITON FRANCISCATTO 0006 000266/2006
0007 000273/2006
0008 000086/2007
0009 000120/2007
0013 000280/2007
0015 000339/2008
0022 000409/2009
0026 000956/2010
0028 001173/2010
0030 001404/2010
0031 001474/2010
0032 001590/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0016 000052/2009
LUCAS ZIMMER 0029 001351/2010
0036 002439/2010
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0021 000376/2009
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIV 0012 000193/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 000777/2010
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0002 000152/2001
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0053 001221/2011
MARIA ZELI ANDREAZZA 0004 000099/2005
0035 002235/2010
MARINEZ FERREIRA 0035 002235/2010
MARIO CEZAR TOMAZONI 0019 000263/2009
0045 001497/2011
NADIA MAZUREK 0017 000099/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0017 000099/2009
OTHELO DILON CASTILHO 0002 000152/2001
PATRIQUE MATTOS DREY 0011 000142/2007
0029 001351/2010
0039 000636/2011
PEDRO BENTO TUBIANA 0020 000312/2009
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0012 000193/2007
RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 0038 000480/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0034 002176/2010
0048 002039/2011
RICARDO HENRIQUE WEBER 0008 000086/2007
0024 000649/2010
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0010 000122/2007
RODRIGO DALLA VALLE 0047 001626/2011
WANDERLEY DALLO 0003 000021/2005

1. DECLARATORIA - RITO ORDINARIO-235/2000-CAROLINA ESTRAICH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Vista à parte autora, como requerido, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, o processo será devolvido ao arquivo. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-0000508-05.2001.8.16.0061-VANDERLEI ALBERTO PHILIPPSEN - FI e outros x BANCO DO BRASIL S A- ... Julgo procedente o presente Cumprimento de Sentenaç e, por consequência, determinado que seja expedido alvara de levantamento. Expeça-se alvará paga pagamento das custas processuais. Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre o retorno dos autos da Instância recursal. Não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e OTHELO DILON CASTILHO-.
3. MONITORIA-0001217-98.2005.8.16.0061-CENTER PLACAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS x VILSON FRANCISCO FERNANDES-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a resposta à ordem Judicial de "Bloqueio de Valores", oriunda do BacenJud. -Advs. AUGUSTINHO DA SILVA e WANDERLEY DALLO-.
4. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001283-78.2005.8.16.0061-MARLI JUNG x BANCO ITAU S A-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791,

conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami (R$ 37,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. MARIA ZELI ANDREAZZA e JULIANA FRANCOISE ZUGEL FLORES-.

5. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001485-21.2006.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x AUGUSTO BECKER e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 223 verso. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-0001496-50.2006.8.16.0061-VICTOR VITAL BASEGIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre o depósito realizado, referente à requisição de pagamento, o qual encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, manifeste-se o exequente, sobre a extinção do feito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

7. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001553-68.2006.8.16.0061-NORILDA DAS CHAGAS ROMANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre o depósito realizado, referente à requisição de pagamento, o qual encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, manifeste-se o exequente, sobre a extinção do feito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

8. ORD. DE RESCISAO DE CONTRATO-0001322-07.2007.8.16.0061-OLAVIO BAUMGARTNER x ZEFREDO MACKIEWCZ e outro-Aguarde-se, pelo prazo de 6 meses, o interesse da parte vencedora, na "Execução de Sentença", nos termos do art. 475-J § 5º do CPC. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e RICARDO HENRIQUE WEBER-.

9. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001283-10.2007.8.16.0061-ROSELAINE CAPELETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre o depósito realizado, referente à requisição de pagamento, o qual encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, manifeste-se o exequente, sobre a extinção do feito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0001267-56.2007.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x ADEMIR JOST-ARTEFATOS-Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, às fls. 205/249. -Advs. EDSON LUIZ COCCO, ALEXANDRE VETTORELLO e ROBERTO WYPYCH JUNIOR-.

11. PAULIANA-0001274-48.2007.8.16.0061-AUTO POSTO WEILER LTDA x LEAL & LEAL LTDA e outros-Defiro o prazo de mais 10 dias, para que a parte autora, providencie a juntada da documentação solicitada. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001234-66.2007.8.16.0061-NILCI PRUNZEL e outros x TOTAL FLEET S A e outro-Pela sistemática erigida pelo art. 529 do CPC, mantenho a decisão desafiada, pelo agravo RETIDO, por seus próprios fundamentos, os quais passam a fazer parte integrante desta. Via de consequência, nos termos do art. 523, parágrafo º do CPC, lanço a presente pela manutenção do decisum de fls. 431/438. -Advs. LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, FELIPE ROSSATO FARIAS e RAFAEL GONÇALVES ROCHA-.
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

13. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001261-49.2007.8.16.0061-VALDILEIA MAKIEVICZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Respeitados os valores e datas insertas no todo processado, conferindo e certificando-se a regularidade, requisite-se o pagamento, procedendo-se às diligências necessárias, com adequação aos padrões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ciência a parte autora o valor das custas processuais (R$ 731,23, fls. 208), que irá integrar a requisição de pagamento). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

14. ORD. DE SERVIDÃO DE PASSAGEM-0001807-70.2008.8.16.0061-NELSON FURLANETTO x COOPERATIVA AGROPECUARIA CAPANEMA - COAGRO-Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de honorários periciais (R$ 800,00). Havendo concordância deposite o autor, em igual prazo, os honorários periciais, cujo depósito deverá ser feito na Agência do Banco do Brasil S A, desta Cidade, em depósito judicial, com menção destes autos. -Advs. EVERSON MARAN SANTOS e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

15. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001674-28.2008.8.16.0061-ANTENOR MARQUES DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre o depósito realizado, referente à requisição de pagamento, o qual encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, manifeste-se o exequente, sobre a extinção do feito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

16. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001539-79.2009.8.16.0061-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIMIR BATISTI-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 74/75. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

17. REVISAO DE CONTRATO COM TUTEL-0001491-23.2009.8.16.0061-MAURICIO PASINI x BANCO FINASA S/A - LEASING PESADOS- - Considerando que o autor não junta comprovante de residência (fls. 444 in fine), doravante, reputo como válidas as intimações enviadas ao endereço declinado na exordial. Outrossim, aguarde-se a juntada da documentação no prazo deferido, certificando-se (ver fls. 444, 3º parágrafo) e, na sequência, intime-se o réu sobre fls. 446/447, para manifestação, em 5 dias. Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

18. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001379-54.2009.8.16.0061-ANNA CLAUDIA FREDDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Esclareço que o contrato de prestação de serviços advocatícios, não guarda qualquer correlação com o todo processado. Destarte emende a parte autora, a exordial, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento, extirpando os valores não contemplados e estranhos à sentença. Ao ensejo, junte o demonstrativo do débito, em atenção ao título judicial, embasador do executivo. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-0001429-80.2009.8.16.0061-BRONILDA DITTBERNER SCHLEMER x BANCO DO BRASIL S A e outro-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI-.

20. USUCAPIAO-0001468-77.2009.8.16.0061-SINVAR DOS SANTOS LEITE e outro x GERALDO VIEIRA BILIBIO-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o ofício oriundo do Incra. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001611-66.2009.8.16.0061-ALISUL ALIMENTOS S A x GEOCIMAR DOMINGOS VERONA-Vista à parte autora, como requerido, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, o processo será devolvido ao arquivo. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

22. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001279-02.2009.8.16.0061-OSVALDO DOS SANTOS CAVALHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0000106.06.2010.8.16.0061-BANCO FINASA S A x LEOMAR FELIX DA SILVA-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R$ 9,40), mais as despesas postais (R $ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000649-09.2010.8.16.0061-SIRLEI BERNADETI FOQUEZATTO ALBANEZE x MUNICIPIO DE CAPANEMA-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Agravo Retido interposta pelo requerido (fls. 202/204). -Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER e GUSTAVO ALBERTO WEBER-.

25. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000777-29.2010.8.16.0061-VILMAR CANDIOTTO x BANCO DO BRASIL S A- Junte o requerido, em 15 dias, a documentação relativa a parte autora, a fim de esclarecer a relação, objeto da presente -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000956-60.2010.8.16.0061-SUELI DE FATIMA ABATTI DA ROSA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 30/11/2011, às 11 horas e 30 minutos, para a perícia médica do autor, a realizar-se no Centro Médico São Vicente, no Consultório do Perito Dr. Dalberto Dassoler, com endereço na Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 1343 - Francisco Beltrão - PR. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

27. AÇÃO DE DEPOSITO-0001019-85.2010.8.16.0061-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x JAIR ANTONIO MASSONI- Ciência à parte autora, de que foi efetuado o bloqueio do veículo (circulação), através do Renajud. Manifeste-se a autora, em 5 dias, tendo em vista que o requerido não depositou o bem em Juízo, nem consignou o seu equivalente em dinheiro, e não apresentou contestação. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

28. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001173-06.2010.8.16.0061-SENILDE GASPARETTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 08 de março de 2010, já tinha iplementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor; c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 949*4/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). f) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001351-52.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE PLANALTO x CRISTALINO BORGES DA SILVA e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA, LUCAS ZIMMER e PATRIQUE MATTOS DREY-.

30. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001404-33.2010.8.16.0061-JORGE KOMMERS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o laudo de Estudo Sócio-econômico, juntado aos autos. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

31. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001474-50.2010.8.16.0061-ARNILDO EDMUNDO HELING x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 26 de janeiro de 2010, já tinha iplementado todos os requisitos para obtenção do benefício de

aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor; c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 949*4/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). f) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

32. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001590-56.2010.8.16.0061-OBALDO SELFSTROEM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 20 de maio de 2010, já tinha iplementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor; c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 949*4/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). f) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

33. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001763-80.2010.8.16.0061-ERENI RODRIGUES LOCATELI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 05 de novembro de 2007, tinha iplementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor; c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 949*4/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). f) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

34. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0002176-93.2010.8.16.0061-AUTO POSTO WEILER LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S A-Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a possibilidade de composição e interese na realização da audiência preliminar. -Advs. ELIZANDRO MARCOS PELIN, GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. RECLAMACAO TRABALHISTA-0002235-81.2010.8.16.0061-JULIANA MARIA MATTER x ESTADO DO PARANA-... Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de R$ 1.000,00, com fulcro no arigo 20 do CPC e, nos termos da Lei n. 1060/50. -Advs. MARINEZ FERREIRA e MARIA ZELI ANDREAZZA-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002439-28.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE PLANALTO x VELANDIR ALBRECHT PROCHNOW e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R$ 192,98, devidas à Vara Cível); (R$ 75,43, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

37. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000041-74.2011.8.16.0061-NORMA HARTMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000480-85.2011.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x CELSO JOSÉ DA SILVA e outros-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0000636-73.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x RENI MULLER BERGHAHN DA SILVA e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R$ 74,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

40. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000942-42.2011.8.16.0061-SALETE IVONE CASANOVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

41. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001114-81.2011.8.16.0061-IRAN DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Pela sistemática erigida pelo art. 529 do CPC, mantenho a decisão desafiada, pelo agravo de instrumento, por seus próprios fundamentos, os quais passam a fazer parte integrante desta. Destarte,certifique-se sobre o disposto no artigo 526 da Lei Adjetiva e informe-se em atenção ao pronunciamento do r. Juízo ad quem, nos termos do intem 2.5.5.4 do Código de Normas, oportunamente e, aguarde-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

42. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001116-51.2011.8.16.0061-CIRO FALCADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

43. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001145-04.2011.8.16.0061-ARACI HURTIG DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

44. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001248-11.2011.8.16.0061-JOSE JAIR DICETI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA-0001497-59.2011.8.16.0061-ELOIR DE JESUS SCHEFFER x TAISA S A - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI-.

46. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001570-31.2011.8.16.0061-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON DIRLEI DO AMARAL-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que decorreu o prazo, sem que o requerido houvesse pago o valor da dívida, ou apresentado contestação. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

47. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001626-64.2011.8.16.0061-COLTI NABINGER SCHLOSSER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, CLEVERSON LUIZ RECH e RODRIGO DALLA VALLE-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002039-77.2011.8.16.0061-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RONALD MATEUS THIEL-Emende a parte autora, a exordial, em 10 dias, juntando o título de crédito original, pena de indeferimento da inicial. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002100-35.2011.8.16.0061-LORENA ARNOLD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, juntando comprovante de residência na Comarca. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

50. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002364-86.2010.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x URVANI MARIA BEIER-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

51. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002376-03.2010.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x HELENA CAUS FESTA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

52. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002383-92.2010.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x EDGAR MEURER-Suspendo o feito, até 17 de maio de 2012. Aguarde-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
53. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001221-28.2011.8.16.0061-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x GELSON ASTOR MORE-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento efetuado pelo executado (R$ 2.676,10), que se encontra em depósito judicial. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.
54. CARTA PRECATORIA-0001258-65.2005.8.16.0061-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR VARA CIVEL-ELOI JOSE BUDTINGER x ADOLFO SAMUEL FRTSCHE-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento efetuado pelo executado, que encontra-se em depósito judicial. -Adv. IVOMAR CESAR DE ALMEIDA-.
55. CARTA PRECATORIA-0001356-79.2007.8.16.0061-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA x DEONELO CANTON- Manifeste-se o executado em 5 dias, sobre a informação e conta geral de fls. 181/184, da Sra. Avaliadora e Contadora Judicial. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.
56. CARTA PRECATORIA-0001894-21.2011.8.16.0061-Oriundo da Comarca de NONOAI - RS - VARA CIVEL-FOZ DO CHAPECO ENERGIA SA x ELENA ALVES PEREIRA e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R$ 74,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. ALACIR SILVA BORGES e ANDRE RIBAS DE ALMEIDA-.

Capanema, 23 DE NOVEMBRO DE 2011
Aldo Antonio Pagani
Escrivão

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 105/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES	00155	000391/2010
	00193	002013/2010
ADAUTO DALPIZZOL	00230	001145/2011
ADELINO MARCON	00029	000940/2004
	00142	000041/2010
ADEMILSON DOS REIS	00157	000407/2010
ADEMIR GIORDANI	00075	001935/2008
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00197	002158/2010
ADRIANA STIEVEN PINHO BEDIN	00074	001702/2008
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00143	000121/2010
ADRIANO DE QUADROS	00006	000724/1998
ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA	00140	000010/2010
AFONSO CELSO DOMINGUES CID	00001	000559/1987
ALBERTO LIMA CARNEIRO	00016	000288/2003
ALCEU MACIEL D'AVILA	00140	000010/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00009	000070/2002
ALEX SANDRO SONDA	00149	000226/2010
ALEX WILSON DUARTE FERREIRA	00088	000518/2009
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00006	000724/1998
	00028	000825/2004
	00045	001405/2006
	00067	000838/2008
	00079	000238/2009
	00147	000205/2010
	00171	001007/2010
	00202	002360/2010
	00207	000100/2011
	00209	000186/2011
	00235	000904/1987
	00238	000075/1998
	00240	000055/2000
	00244	000145/2002
	00246	000681/2002
	00263	000009/2008
	00264	000041/2008
	00265	000058/2008
	00266	000159/2008
	00273	000541/2010
ALEXANDRE MAURIOS KUHN	00005	000524/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00182	001515/2010
ALEXANDRE VETTORELLO	00045	001405/2006
	00259	000376/2004
ALINE BORGES LEAL	00043	001213/2006
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO	00224	000851/2011
ALOHA BAZZO VICENTI	00252	000012/2003
ALVARO F. KREFTA	00068	000872/2008
ALVARO SCHENATO	00088	000518/2009
	00146	000178/2010
AMAURI CARLOS ERZINGER	00012	000796/2002
	00045	001405/2006
	00259	000376/2004
AMAURI S. SAMPAIO	00174	001125/2010
ANA CAROLINE ANTUNES RIBEIRO	00150	000233/2010
ANA CLAUDIA FINGER	00118	001606/2009
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00069	000983/2008
	00082	000274/2009
	00089	000751/2009
	00107	001275/2009
	00108	001276/2009
	00116	001600/2009
	00117	001605/2009
	00138	002466/2009
	00152	000325/2010
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00040	000584/2006
	00206	000097/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00080	000247/2009
	00084	000366/2009
ANA PAULA CAMILO	00121	001635/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS	00154	000389/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00031	000061/2005
	00038	000369/2006
	00069	000983/2008
	00082	000274/2009
	00089	000751/2009
	00107	001275/2009
	00108	001276/2009
	00116	001600/2009
	00117	001605/2009
	00118	001606/2009
	00138	002466/2009
	00152	000325/2010
ANA PAULA LAGO MAINES	00155	000391/2010
ANA PAULA SWIECH MALTA	00174	001125/2010
	00274	000307/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00122	001639/2009
	00143	000121/2010
	00168	000908/2010
ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD	00015	000189/2003
	00115	001539/2009
ANDERSON LUIZ SIMON	00192	002003/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA	00090	000761/2009
	00150	000233/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00143	000121/2010
	00194	002051/2010
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00009	000070/2002
	00034	000577/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00133	002410/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00188	001750/2010
ANDREA REGINA CALICCHIO	00027	000728/2004
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00022	000019/2004
ANDREIA BELLO L. ROSSO	00045	001405/2006
ANDREIA CRISTINA FACIONI	00075	001935/2008
ANDREIA FEDERLE	00002	000127/1996
ANDREY HERGET	00088	000518/2009
	00146	000178/2010
ANDREZZA OIKAWA ROCHA	00155	000391/2010
ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO	00026	000691/2004
ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN	00054	000754/2007
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00093	000883/2009
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00008	000053/2000
ANGELO DENARDIN	00001	000559/1987
	00082	000274/2009
ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN	00150	000233/2010
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00246	000681/2002
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00039	000432/2006
	00150	000233/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00039	000432/2006
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN	00081	000263/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00098	001022/2009
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR	00098	001022/2009
ANTONIO TARCISIO MATTE	00274	000307/2005
ANTONYO LEAL JUNIOR	00077	000179/2009
	00135	002420/2009
ANY CAROLINY S. MASSARANDUBA	00129	002343/2009
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS	00120	001633/2009
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS	00200	002315/2010
ARINALDO BITTENCOURT	00040	000584/2006
	00206	000097/2011
ARLINDO MENEZES MOLINA	00040	000584/2006
	00206	000097/2011
ARLINDO RIALTO JUNIOR	00034	000577/2005
AUGUSTINHO DA SILVA	00021	000004/2004
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00001	000559/1987

	00035	001172/2005
	00036	001185/2005
	00046	000021/2007
	00053	000623/2007
	00059	001631/2007
	00061	000076/2008
	00071	001284/2008
	00093	000883/2009
	00110	001310/2009
	00116	001600/2009
	00193	002013/2010
	00196	002143/2010
AUGUSTO LUIZ FILIPINI	00019	000909/2003
AURELIO FERREIRA GALVAO	00040	000584/2006
	00206	000097/2011
AURIMAR JOSE TURRA	00102	001204/2009
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	00040	000584/2006
	00206	000097/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00100	001094/2009
BLAS GOMM FILHO	00005	000524/1998
	00023	000044/2004
	00080	000247/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00008	000053/2000
	00011	000767/2002
	00095	001011/2009
	00131	002377/2009
	00139	002478/2009
	00176	001272/2010
	00195	002128/2010
	00201	002330/2010
	00204	002431/2010
	00205	002433/2010
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA	00006	000724/1998
	00170	001003/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00130	002350/2009
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00049	000433/2007
	00148	000220/2010
CAMILA VALERETO ROMANO	00221	000672/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00153	000330/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00076	000035/2009
	00215	000349/2011
CARLA REGINA KALONKI	00216	000358/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00136	002430/2009
	00139	002478/2009
	00162	000765/2010
	00169	000921/2010
	00185	001694/2010
	00218	000375/2011
CARLOS ALBERTO BEZERRA	00034	000577/2005
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	00036	001185/2005
CARLOS ALBERTO STOPPA	00040	000584/2006
	00206	000097/2011
CARLOS EDUARDO CHEMIM	00129	002343/2009
	00200	002315/2010
CARLOS FERNANDO PERUFFO	00223	000810/2011
CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO	00147	000205/2010
CARLOS MURILO PAIVA	00040	000584/2006
	00206	000097/2011
CARLOS WALTER MOREIRA	00051	000527/2007
CARMELA MANFROI TISSIANI	00020	000935/2003
	00065	000539/2008
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00265	000058/2008
	00266	000159/2008
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00010	000412/2002
CAROLINE SPADER	00146	000178/2010
CARY CESAR MONDINI	00122	001639/2009
CASSIANO GARCIA DA SILVA	00181	001442/2010
CELIO JONAS HIRT	00093	000883/2009
CELSO ALVES DE ARAUJO	00072	001449/2008
CELSO CORDEIRO	00143	000121/2010
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00034	000577/2005
CERINO LORENZETTI	00111	001337/2009
	00132	002409/2009
	00170	001003/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00098	001022/2009
CESAR C. BARRETO	00074	001702/2008
CESAR CONTRI CAVALHEIRO	00273	000541/2010
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00002	000127/1996
	00010	000412/2002
CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL	00200	002315/2010
CIBELLE DE AZEVEDO	00186	001710/2010
	00271	000241/2010
	00272	000289/2010
CIRLENE LIBRELATO SANTOS	00013	000845/2002
CLARICE AMELIA M.COTRIM TEIXEIRA	00040	000584/2006
	00206	000097/2011
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00008	000053/2000
CLAUDIA DENARDIN DONA	00082	000274/2009
	00150	000233/2010
CLAUDIA MACHADO SAMPAIO	00155	000391/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00088	000518/2009
CLAUDIO GUILHERME TESHEINER	00016	000288/2003
CLAUDIO MARIANI BERTI	00036	001185/2005
	00233	001251/2011
CLAZANCIA LUCIA ESTEVES	00027	000728/2004
CLEBER BARBOSA SIQUEIRA	00003	000890/1997
CLEBER HAEFLIGER	00058	001543/2007
CLEIDE MARA FELIX DA SILVA	00013	000845/2002
CLICIANE BASSO	00113	001511/2009
CONCEICAO APARECIDA VIEIRA	00262	000101/2007
CORALDINO SANCHES FILHO	00181	001442/2010
CRISTIANE AGATTI STANOGA	00059	001631/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00064	000488/2008
	00076	000035/2009
	00125	002210/2009
	00126	002288/2009
	00137	002444/2009
	00153	000330/2010
	00167	000853/2010
	00180	001412/2010
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ	00060	001748/2007
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00042	001173/2006
	00043	001213/2006
	00228	001065/2011
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG	00054	000754/2007
DANIA MARIA RIZZO	00088	000518/2009
DANIEL BARBOSA MAIA	00028	000825/2004
DANIEL CURI	00073	001679/2008
DANIEL QUAESNER TOLEDO	00041	000619/2006
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00080	000247/2009
	00084	000366/2009
DANIELE SCARANTE	00004	000945/1997
DANIELI MICHELON DO VALLE	00129	002343/2009
	00200	002315/2010
DARCI LUIZ MARIN	00059	001631/2007
DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	00215	000349/2011
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ	00220	000647/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00127	002322/2009
DENISE REGINA FERRARINI	00224	000851/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00160	000724/2010
DENIZE DE PAULO	00140	000010/2010
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO	00202	002360/2010
DIEGO LUIZ PASQUALLI	00056	000920/2007
DIOGO ALBERTO ZANATTA	00226	001006/2011
DIOGO BERTOLINI	00161	000753/2010
DIRCEU EDSON WOMMER	00052	000582/2007
	00073	001679/2008
	00135	002420/2009
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00158	000548/2010
DOMINGOS BORDIN	00059	001631/2007
DORALICE FAGUNDES DOS S. MARCHIORO	00161	000753/2010
EDER WAINE CUARELI	00080	000247/2009
	00086	000451/2009
EDGAR LENZI	00144	000130/2010
EDILSON DE ALMEIDA	00019	000909/2003
EDILSON JAIR CASAGRANDE	00202	002360/2010
EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA	00110	001310/2009
	00115	001539/2009
EDSON DEMARCH DOS SANTOS	00007	000273/1999
EDSON RUBENS ANDRADE	00020	000935/2003
	00049	000433/2007
EDSON SHOITI FUGIE	00040	000584/2006
	00206	000097/2011
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI	00193	002013/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00188	001750/2010
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00040	000584/2006
	00206	000097/2011
EDUARDO OLEINIK	00032	000379/2005
	00054	000754/2007
	00161	000753/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00121	001635/2009
	00123	001640/2009
	00160	000724/2010
	00211	000219/2011
	00212	000221/2011
	00217	000367/2011
	00223	000810/2011
ELCIO KOVALHUK	00150	000233/2010
ELEANDRA C. DOMINGOS	00171	001007/2010
ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA	00078	000182/2009
ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI	00002	000127/1996
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	00150	000233/2010
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA	00110	001310/2009
ELISABETE KLAJN	00278	000777/2011
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES	00102	001204/2009
ELISÂNGELA NEUMANN	00242	000426/2001
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00076	000035/2009
	00109	001282/2009
ELOI CONTINI	00161	000753/2010
ELVIS BITTENCOURT	00012	000796/2002
	00035	001172/2005
	00036	001185/2005
	00046	000021/2007
	00053	000623/2007
	00059	001631/2007
	00061	000076/2008
	00071	001284/2008
	00093	000883/2009
	00110	001310/2009
	00116	001600/2009
	00193	002013/2010
	00196	002143/2010
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	00071	001284/2008
EMERSON DEUNER	00203	002400/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00076	000035/2009
ERIKA SHIMAKOISHI	00216	000358/2011
ERLON A. MEDEIROS	00088	000518/2009
	00146	000178/2010

ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00197	002158/2010
EVANDRO ARMANDO TAVARES LUZZI	00203	002400/2010
EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA	00040	000584/2006
	00206	000097/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00044	001331/2006
EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR	00045	001405/2006
EWERTON S. MATTOS	00063	000410/2008
EWERTON ZEYDIR GONZALEZ	00040	000584/2006
	00206	000097/2011
FABIANO COLUSSO RIBEIRO	00013	000845/2002
	00186	001710/2010
	00271	000241/2010
	00272	000289/2010
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	00124	002156/2009
FABIO LUIZ FRANTZ	00141	000021/2010
FABIO PALAVER	00176	001272/2010
FABIO SPAGNOLLI	00040	000584/2006
	00206	000097/2011
FABIOLA DA MOTTA FIGUEIRA	00152	000325/2010
FABRICIO DE MELLO MARSANGO	00061	000076/2008
	00196	002143/2010
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	00200	002315/2010
FELIPE TURNES FERRARINI	00080	000247/2009
	00084	000366/2009
FELIZ GURGACZ JUNIOR	00155	000391/2010
	00193	002013/2010
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00276	000775/2011
FLAVIA FERRAZ WAEHNELDT	00079	000238/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00126	002288/2009
FLAVIO MERENCIANO	00088	000518/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS	00122	001639/2009
	00125	002210/2009
	00126	002288/2009
	00128	002324/2009
	00137	002444/2009
	00180	001412/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00076	000035/2009
FRANCIELE CASTILHOS	00038	000369/2006
FRANCIELO BINSFELD	00097	001018/2009
	00156	000400/2010
FRANCISCO DOS SANTOS	00001	000559/1987
FRANCISCO LEITE DA SILVA	00098	001022/2009
FREDERICO SEFRIN	00067	000838/2008
	00194	002051/2010
FÁBIO JABLONSKI PHILIPPI	00155	000391/2010
FÁBIO LUIZ FRANTZ	00055	000881/2007
GABRIEL SANTOS ALBERTTI	00010	000412/2002
GENESIO NAILOR FINGER	00001	000559/1987
GEORGE PESTANA DANTAS	00047	000040/2007
GERSON LUIZ ARMILIATO	00040	000584/2006
	00085	000444/2009
	00161	000753/2010
	00206	000097/2011
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00030	001090/2004
	00103	001219/2009
	00104	001238/2009
	00105	001249/2009
GILBERTO FIOR	00034	000577/2005
	00054	000754/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00042	001173/2006
	00043	001213/2006
GILCEO JAIR KLEIN	00029	000940/2004
GILIANDRA CRISTY BRANCALEONE CASAGRANDE	00202	002360/2010
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	00019	000909/2003
GIORGIA PAULA MESQUITA	00158	000548/2010
	00187	001736/2010
	00191	001968/2010
	00192	002003/2010
	00221	000672/2011
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00085	000444/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00095	001011/2009
	00131	002377/2009
	00195	002128/2010
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	00057	000946/2007
GIOVANI WEBBER	00161	000753/2010
GISELE HELENA BROCK	00130	002350/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00160	000724/2010
GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN	00150	000233/2010
GRAZIELE CRISTINA TOBIAS DE MIRANDA	00074	001702/2008
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	00181	001442/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00020	000935/2003
	00056	000920/2007
	00085	000444/2009
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00121	001635/2009
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00178	001394/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00083	000315/2009
HELENA ANNES	00140	000010/2010
HELIO SILVESTRE MATHIAS	00262	000101/2007
HELISSON EDUARDO ALVES	00130	002350/2009
HELLISON EDUARDO ALVES	00163	000780/2010
HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS	00200	002315/2010
HERBERT CORREA BARROS	00106	001258/2009
HERICK PAVIN	00173	001097/2010
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	00032	000379/2005
	00048	000071/2007
IGNEIZ TAVARES LUZZI	00203	002400/2010
IGOR RAFAEL MAYER	00043	001213/2006
ISABELA MARQUES HAPNER	00077	000179/2009
	00135	002420/2009
ISABELLE TARAZI VALETON	00150	000233/2010
ISMAR ANTONIO PAWELAK	00278	000777/2011
IVAN ANDRIGO SCHREINER	00273	000541/2010
IVAN PAIM DA SILVEIRA	00106	001258/2009
IVO PEGORETTI ROSA	00042	001173/2006
JACIR DA SILVA DIAS	00122	001639/2009
JACKSON MAFFESSONI	00259	000376/2004
JACQUES NUNES ATTIÉ	00073	001679/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00023	000044/2004
	00026	000691/2004
	00028	000825/2004
	00031	000061/2005
	00037	000211/2006
	00041	000619/2006
	00042	001173/2006
	00044	001331/2006
	00069	000983/2008
	00091	000837/2009
	00103	001219/2009
	00104	001238/2009
	00105	001249/2009
	00131	002377/2009
	00139	002478/2009
	00153	000330/2010
	00158	000548/2010
	00163	000780/2010
	00178	001394/2010
	00182	001515/2010
	00183	001630/2010
	00188	001750/2010
	00201	002330/2010
	00204	002431/2010
	00205	002433/2010
	00221	000672/2011
	00224	000851/2011
JANAINA GIOZZA	00083	000315/2009
JANAINA ROVARIS	00090	000761/2009
	00112	001417/2009
	00150	000233/2010
JANDIR SCHMITT	00173	001097/2010
	00180	001412/2010
	00187	001736/2010
	00225	000938/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER	00185	001694/2010
	00210	000194/2011
	00275	000774/2011
JANICE ANA PIENIAK	00027	000728/2004
JEAN CARLOS CAMOZATO	00114	001537/2009
JEAN CARLOS MACHADO	00015	000189/2003
	00115	001539/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00073	001679/2008
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS	00034	000577/2005
	00054	000754/2007
JHONNATH WILLIAM SIMON	00192	002003/2010
JOAO DOMINGOS TONELLO	00001	000559/1987
	00078	000182/2009
	00227	001061/2011
JOAO HENRIQUE PIT VENZO	00043	001213/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00042	001173/2006
	00043	001213/2006
	00062	000326/2008
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00020	000935/2003
JOBEL KUSS	00001	000559/1987
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	00143	000121/2010
JONAS ADALBERTO PEREIRA	00006	000724/1998
	00008	000053/2000
	00170	001003/2010
JORGE LUIZ DE MELO	00086	000451/2009
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00020	000935/2003
	00025	000470/2004
	00085	000444/2009
JOSE ALBERTO RODRIGUES	00015	000189/2003
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	00209	000186/2011
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00004	000945/1997
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00101	001135/2009
JOSE ELI SALAMACHA	00028	000825/2004
JOSE FERNANDO MARUCCI	00129	002343/2009
	00200	002315/2010
JOSE FERNANDO VIALLE	00007	000273/1999
JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLF	00010	000412/2002
JOSE PEDRO DE OLIVEIRA	00053	000623/2007
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00012	000796/2002
JOSIANE BORGES PRADO	00106	001258/2009
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00163	000780/2010
JOSUÉ PEREZ COLUCCI	00090	000761/2009
JOSÉ AIRTON GONÇALVES	00074	001702/2008
JOSÉ RENACIR MARCONDES	00004	000945/1997
JOÃO CARLOS NARDI JR.	00252	000012/2003
JUAREZ CASAGRANDE	00202	002360/2010
JUAREZ JOSE DA SILVA	00002	000127/1996
	00234	001270/2011
JULIANA ELISE STIVAL	00119	001615/2009
JULIANA JORGE YATSU	00178	001394/2010
JULIANA LIMA PONTES	00192	002003/2010
JULIANA WAGNER	00144	000130/2010
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	00011	000767/2002
JULIANO HUCK MURBACH	00034	000577/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00123	001640/2009
	00179	001410/2010

JULIANO RICARDO TOLENTINO	00001	000559/1987
	00038	000369/2006
	00069	000983/2008
	00082	000274/2009
	00089	000751/2009
	00107	001275/2009
	00108	001276/2009
	00116	001600/2009
	00117	001605/2009
	00118	001606/2009
	00138	002466/2009
	00152	000325/2010
	00223	000810/2011
JULIO CEZAR DALMOLIN	00183	001630/2010
	00188	001750/2010
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00120	001633/2009
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00026	000691/2004
	00031	000061/2005
	00037	000211/2006
	00041	000619/2006
	00042	001173/2006
	00044	001331/2006
	00069	000983/2008
	00091	000837/2009
	00103	001219/2009
	00104	001238/2009
	00105	001249/2009
	00131	002377/2009
	00139	002478/2009
	00153	000330/2010
	00158	000548/2010
	00163	000780/2010
	00178	001394/2010
	00182	001515/2010
	00201	002330/2010
	00204	002431/2010
	00205	002433/2010
	00221	000672/2011
	00224	000851/2011
KAMYLLA IZIDRO PERFEITO	00216	000358/2011
KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00026	000691/2004
	00197	002158/2010
	00216	000358/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00043	001213/2006
	00122	001639/2009
	00172	001080/2010
KARYNA PIEROZAN	00129	002343/2009
KELLI MOTTER	00142	000041/2010
KELLY ANDRESSA DIAS DAL EVEDOVE	00207	000100/2011
KENNEDY MACHADO	00027	000728/2004
KLEBER DE OLIVEIRA	00029	000940/2004
	00142	000041/2010
KYZE DE MORAES DE GODOI ROSA	00119	001615/2009
KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF	00066	000804/2008
	00270	000494/2009
KÉTI JAQUELINE PRESTES	00191	001968/2010
LAUREN MACHADO MOREIRA	00051	000527/2007
	00079	000238/2009
LAURI DA SILVA	00046	000021/2007
	00053	000623/2007
	00071	001284/2008
	00110	001310/2009
	00196	002143/2010
LAURO BALDI DA SILVA	00151	000287/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00026	000691/2004
LAZARO BRUNING	00046	000021/2007
LEANDRO B. FACCIN	00129	002343/2009
	00200	002315/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA	00065	000539/2008
LEANDRO DE QUADROS	00031	000061/2005
	00069	000983/2008
	00082	000274/2009
	00089	000751/2009
	00107	001275/2009
	00108	001276/2009
	00116	001600/2009
	00117	001605/2009
	00118	001606/2009
	00138	002466/2009
	00152	000325/2010
	00223	000810/2011
LEANDRO MÁRCIO LEVINSKI	00168	000908/2010
LEANDRO PIEREZAN	00097	001018/2009
	00156	000400/2010
LEONARDO PARZIANELLO	00009	000070/2002
	00120	001633/2009
LEONARDO ROBERTI URIOESTE	00042	001173/2006
LEONILDO FERREIRA	00020	000935/2003
LINO MASSAYUKI ITO	00048	000071/2007
	00099	001065/2009
LISIAS CONNOR SILVA	00040	000584/2006
	00206	000097/2011
LIVIA RAIZER MENDES	00207	000100/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00052	000582/2007
	00183	001630/2010
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00149	000226/2010
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00197	002158/2010
LUCIANO MADEIROS PASA	00141	000021/2010
LUCIANO MEDEIROS PASA	00187	001736/2010
LUCIANO MILANI NECKEL	00157	000407/2010
LUCIANO SILLES DIAS	00074	001702/2008
LUCILEI ORIBKA	00032	000379/2005
	00054	000754/2007
LUCIO MAURO NOFFKE	00026	000691/2004
	00161	000753/2010
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA	00005	000524/1998
	00030	001090/2004
	00074	001702/2008
	00078	000182/2009
LUIS FERNANDO DIETRICH	00014	000133/2003
LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA	00155	000391/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00039	000432/2006
	00090	000761/2009
	00112	001417/2009
	00150	000233/2010
LUIZ AFONSO MIGUEL	00040	000584/2006
	00206	000097/2011
LUIZ ALFREDO BOARETO	00186	001710/2010
LUIZ ASSI	00121	001635/2009
	00158	000548/2010
	00187	001736/2010
	00191	001968/2010
	00192	002003/2010
	00221	000672/2011
LUIZ AUGUSTO BROETTO	00045	001405/2006
	00259	000376/2004
LUIZ CARLOS CACERES	00040	000584/2006
	00206	000097/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00093	000883/2009
LUIZ CARLOS QUEIROZ	00060	001748/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00050	000455/2007
	00133	002410/2009
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00098	001022/2009
LUIZ MARQUES DIAS NETO	00200	002315/2010
LUIZ PAULO WILLE	00072	001449/2008
	00130	002350/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00044	001331/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00224	000851/2011
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00255	000033/2003
MANUELA RENNER CASARIL	00129	002343/2009
	00200	002315/2010
MARA ELOA RAMOS BASSAN	00040	000584/2006
	00206	000097/2011
MARA LUCIA DAS DORES DRI	00027	000728/2004
MARCELA CARNASCIALI DE MIRO	00154	000389/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00126	002288/2009
MARCELO AUGUSTO SELLA	00045	001405/2006
MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU	00013	000845/2002
	00106	001258/2009
MARCELO FABIANO FLOPAS	00017	000588/2003
	00027	000728/2004
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00068	000872/2008
MARCELO HONJO	00013	000845/2002
MARCELO LOCATELLI	00064	000488/2008
	00076	000035/2009
	00134	002416/2009
MARCELO PILATTI BLASKOSKI	00029	000940/2004
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00009	000070/2002
MARCELO ZACHARIAS	00166	000815/2010
MARCIA CRISTINA VAZ	00122	001639/2009
MARCIA LORENI GUND	00023	000044/2004
	00026	000691/2004
	00028	000825/2004
	00031	000061/2005
	00037	000211/2006
	00041	000619/2006
	00042	001173/2006
	00044	001331/2006
	00069	000983/2008
	00091	000837/2009
	00103	001219/2009
	00104	001238/2009
	00105	001249/2009
	00131	002377/2009
	00139	002478/2009
	00153	000330/2010
	00158	000548/2010
	00163	000780/2010
	00178	001394/2010
	00182	001515/2010
	00183	001630/2010
	00188	001750/2010
	00201	002330/2010
	00204	002431/2010
	00205	002433/2010
	00221	000672/2011
	00224	000851/2011
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00040	000584/2006
	00206	000097/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00190	001946/2010
MARCIO ANTONIO SASSO	00034	000577/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00179	001410/2010
	00188	001750/2010
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA	00033	000509/2005
MARCIO GOBBO COSTA	00141	000021/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00111	001337/2009
	00132	002409/2009
	00170	001003/2010

MARCIO RIBEIRO PIRES	00040	000584/2006
	00206	000097/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00111	001337/2009
	00132	002409/2009
	00170	001003/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00040	000584/2006
	00085	000444/2009
	00161	000753/2010
	00206	000097/2011
MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI	00183	001630/2010
MARCOS AURELIO CIELLO	00168	000908/2010
MARCOS DENILSON MEULAM	00124	002156/2009
MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES	00079	000238/2009
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00220	000647/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00048	000071/2007
	00099	001065/2009
MARCOS ROGERIO DEPOLLI	00011	000767/2002
MARCOS ROGERIO SCHMIDT	00002	000127/1996
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00037	000211/2006
	00040	000584/2006
	00051	000527/2007
	00060	001748/2007
	00070	001153/2008
	00091	000837/2009
	00094	000925/2009
	00206	000097/2011
MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA	00034	000577/2005
MARIA REGINA DA COSTA	00154	000389/2010
MARIA SALUTE SOMARIVA	00013	000845/2002
	00027	000728/2004
	00186	001710/2010
	00236	000048/1996
	00237	000637/1996
	00239	000191/1998
	00241	000320/2000
	00242	000426/2001
	00243	000099/2002
	00245	000660/2002
	00247	000781/2002
	00248	000845/2002
	00249	000854/2002
	00250	000879/2002
	00251	000906/2002
	00252	000012/2003
	00253	000019/2003
	00254	000021/2003
	00255	000033/2003
	00256	000049/2003
	00257	000393/2003
	00258	000537/2003
	00259	000376/2004
	00260	000455/2004
	00261	000482/2004
	00262	000101/2007
	00267	000248/2008
	00268	000397/2008
	00269	000372/2009
	00270	000494/2009
	00271	000241/2010
	00272	000289/2010
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00080	000247/2009
MARIANA GAIDARJI	00157	000407/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00018	000900/2003
MARILI RIBEIRO TABORDA	00224	000851/2011
MARIO GOMES FILHO	00177	001385/2010
MARISTELA BUSETTI	00141	000021/2010
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00141	000021/2010
MARLENE LEITHOLD	00034	000577/2005
	00054	000754/2007
MARLON BOGO	00181	001442/2010
MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL	00228	001065/2011
MAURICIO BERTO	00116	001600/2009
MAURICIO KAWINSKI	00050	000455/2007
MAURO ROBERTO DE A. AGUILERA	00012	000796/2002
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00012	000796/2002
MICHELLE DE PAULA CARVALHO BATISTA	00012	000796/2002
MICHELLY ALBERTI	00106	001258/2009
MIGUEL FERNANDO RIGONI	00040	000584/2006
	00206	000097/2011
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO	00034	000577/2005
MIGUELITO REGIS CARGNIN	00075	001935/2008
MILKEN JACCQUELINE CENERINI	00125	002210/2009
	00126	002288/2009
	00128	002324/2009
	00137	002444/2009
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	00076	000035/2009
	00180	001412/2010
MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI	00122	001639/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00149	000226/2010
	00190	001946/2010
MONICA ANDREIA CARVALHO	00197	002158/2010
MORGANA CRISTINA TONDIN	00092	000877/2009
MURILO FRANCISCO TEODORO	00004	000945/1997
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00008	000053/2000
	00095	001011/2009
	00131	002377/2009
	00139	002478/2009
	00176	001272/2010
	00195	002128/2010
	00201	002330/2010
	00204	002431/2010
	00205	002433/2010
MÁRIO JOSÉ GOMES PEREIRA	00155	000391/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00073	001679/2008
NADIA CARENINA PARCIANELLO	00013	000845/2002
NADIA MAZUREK	00170	001003/2010
NADIR BASSO	00113	001511/2009
NAIM NASIHGIL FILHO	00040	000584/2006
	00206	000097/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00029	000940/2004
NAOMY CHRISTIANI TAKARA	00114	001537/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00183	001630/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00160	000724/2010
	00198	002165/2010
NERI LUIZ SIMON	00192	002003/2010
NILBERTO RAFAEL VANZO	00129	002343/2009
	00200	002315/2010
NILTON LUIZ ANDRASCHKO	00065	000539/2008
OLAVO DAVI JUNIOR	00075	001935/2008
OLAVO DAVID JUNIOR	00147	000205/2010
	00157	000407/2010
OLDEMAR MARIANO	00058	001543/2007
	00130	002350/2009
OLICIO ALVES BENI	00143	000121/2010
OMAR SFAIR	00059	001631/2007
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	00011	000767/2002
OTHELO DILON CASTILHOS	00038	000369/2006
PABLO RODRIGUES ALVES	00147	000205/2010
PASCOAL MUZELI NETO	00155	000391/2010
	00193	002013/2010
PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA	00004	000945/1997
PATRICIA EINHARDT MEULAM	00124	002156/2009
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00035	001172/2005
	00046	000021/2007
	00053	000623/2007
	00059	001631/2007
	00071	001284/2008
	00196	002143/2010
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00193	002013/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00076	000035/2009
	00087	000486/2009
	00153	000330/2010
	00167	000853/2010
PATRICIA REGINA COMPAGNONI	00057	000946/2007
	00068	000872/2008
PATRICIA TRENTO	00136	002430/2009
	00139	002478/2009
	00162	000765/2010
	00169	000921/2010
	00189	001893/2010
	00218	000375/2011
PATRÍCIA S. A. TOFANELLI	00146	000178/2010
PAULA MENA CORTARELLI	00015	000189/2003
PAULA MORANI	00155	000391/2010
PAULIRAN GOMES E SILVA	00022	000019/2004
PAULO AFONSO SCIARRA	00199	002258/2010
PAULO AUGUSTO CHEMIM	00129	002343/2009
	00200	002315/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00020	000935/2003
	00024	000467/2004
	00025	000470/2004
	00056	000920/2007
	00085	000444/2009
PAULO GUILHERME PFAU	00122	001639/2009
PAULO RENEU S. DOS SANTOS	00017	000588/2003
PAULO ROBERTO DE PAULA	00055	000881/2007
PAULO ROBERTO FADEL	00121	001635/2009
	00191	001968/2010
	00192	002003/2010
	00221	000672/2011
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00049	000433/2007
	00148	000220/2010
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00029	000940/2004
	00142	000041/2010
PAULO RODRIGUES MOREIRA	00184	001687/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00200	002315/2010
PETRONIUS BRASIL LUCONI	00013	000845/2002
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00153	000330/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00167	000853/2010
PRISCILA ESPERANÇA PELANDRÉ	00186	001710/2010
PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO	00152	000325/2010
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00263	000009/2008
RAFAEL BARONI	00166	000815/2010
RAFAEL MOSELE - 44.752	00114	001537/2009
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00166	000815/2010
	00177	001385/2010
RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES	00150	000233/2010
RAFAELA PESSALI	00085	000444/2009
RAMIRO DE LIMA DIAS	00010	000412/2002
RAQUEL ANGELA TOMEI	00161	000753/2010
REGINALDO REGGIANI	00211	000219/2011
	00212	000221/2011
REGIS PANIZZON ALVES	00035	001172/2005
	00046	000021/2007
	00071	001284/2008
	00196	002143/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00121	001635/2009
	00145	000143/2010

	00158	000548/2010
	00187	001736/2010
	00191	001968/2010
	00192	002003/2010
	00221	000672/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00165	000810/2010
	00208	000158/2011
	00222	000751/2011
RENATO PEDRO DE SOUSA	00120	001633/2009
RENIA B. REIS DE MURO	00146	000178/2010
RICARDO BORTOLOZZI	00028	000825/2004
RICARDO DE MOURA MAIA	00007	000273/1999
RICARDO DILON CASTILHOS	00038	000369/2006
RICARDO RUH	00028	000825/2004
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00044	001331/2006
ROBERTA NALEPA	00122	001639/2009
ROBERTA SOARES CARDOZO	00077	000179/2009
	00135	002420/2009
ROBERTO A. BUSATO	00130	002350/2009
	00163	000780/2010
ROBERTO C. BAETAS FRIAS	00077	000179/2009
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ	00186	001710/2010
ROBERTO MELLO SEVERO	00088	000518/2009
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00045	001405/2006
	00259	000376/2004
ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUSA	00120	001633/2009
RODOLFO LICURGO	00146	000178/2010
RODRIGO CESAR CALDEIRA	00010	000412/2002
RODRIGO MARCON SANTANA	00142	000041/2010
RODRIGO OLIVEIRA DO AMARAL SANTOS	00155	000391/2010
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	00047	000040/2007
RODRIGO PLAGLIARINI SANTOS	00209	000186/2011
RODRIGO RUH	00028	000825/2004
RODRIGO TESSER	00085	000444/2009
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00121	001635/2009
	00123	001640/2009
	00159	000639/2010
	00160	000724/2010
	00211	000219/2011
	00212	000221/2011
	00217	000367/2011
	00223	000810/2011
	00229	001142/2011
ROGERIO PETRONILHO	00029	000940/2004
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00068	000872/2008
RONALDO LUIZ BARBOZA	00016	000288/2003
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00040	000584/2006
	00206	000097/2011
RONY MARCOS DE LIMA	00141	000021/2010
ROSANE MARQUES DE SOUZA	00027	000728/2004
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00018	000900/2003
ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00040	000584/2006
	00091	000837/2009
	00206	000097/2011
ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO	00129	002343/2009
	00200	002315/2010
ROSEMAR ANGELO MELO	00058	001543/2007
ROSENILDA APARECIDA OZÓRIO	00085	000444/2009
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00273	000541/2010
ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE	00072	001449/2008
RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA	00175	001203/2010
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00130	002350/2009
RUI DA FONSECA	00027	000728/2004
RUI MAURO SANTOS	00207	000100/2011
SALAZAR BARREIROS JUNIOR	00004	000945/1997
	00006	000724/1998
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00121	001635/2009
	00123	001640/2009
	00160	000724/2010
	00217	000367/2011
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00020	000935/2003
	00085	000444/2009
SARAH ZAPELINI MARTINS	00012	000796/2002
SELMA LIRIO SEVERI	00164	000799/2010
SERGIO DA SILVA ALVES	00034	000577/2005
SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	00130	002350/2009
	00163	000780/2010
SERGIO RICARDO TINOCO	00017	000588/2003
	00190	001946/2010
SERGIO SCHULZE	00122	001639/2009
	00143	000121/2010
	00168	000908/2010
	00194	002051/2010
SILMARA STROPARO	00219	000618/2011
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	00112	001417/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00080	000247/2009
	00084	000366/2009
SILVERIO PETRONILHO	00029	000940/2004
SILVIA ARRUDA GOMM	00080	000247/2009
	00084	000366/2009
SILVIA FATIMA SOARES	00098	001022/2009
SILVIO CORREIA DIAS	00277	000776/2011
SIMONE BEAL	00040	000584/2006
	00206	000097/2011
SIMONE BRANDÃO	00270	000494/2009
SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG	00103	001219/2009
	00104	001238/2009
	00105	001249/2009
SIMONE MINASSIAN	00150	000233/2010
SIMONE MONTEIRO FLEIG	00030	001090/2004
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00057	000946/2007
SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA	00102	001204/2009
SONNY STEFANI	00040	000584/2006
	00206	000097/2011
SUZINAIRA DE OLIVIERA	00028	000825/2004
SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA	00021	000004/2004
	00066	000804/2008
TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	00164	000799/2010
	00170	001003/2010
TADEU CERBARO	00161	000753/2010
TADEU KARASEK JUNIOR	00022	000019/2004
	00231	001165/2011
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	00219	000618/2011
TANIA MARA FERRES	00049	000433/2007
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00026	000691/2004
	00197	002158/2010
	00216	000358/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00098	001022/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00143	000121/2010
	00168	000908/2010
	00194	002051/2010
	00211	000219/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00044	001331/2006
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	00047	000040/2007
	00050	000455/2007
THAIS FORTES FONTES	00140	000010/2010
THIAGO PENAZZO LORENZO	00113	001511/2009
	00166	000815/2010
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	00061	000076/2008
	00196	002143/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES	00139	002478/2009
	00204	002431/2010
	00205	002433/2010
VALERIA A CASTILHO OLIVEIRA	00003	000890/1997
	00028	000825/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00182	001515/2010
VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA	00012	000796/2002
VANESSA BARROS DE SOUSA	00033	000509/2005
	00063	000410/2008
	00120	001633/2009
VANESSA BORGES DOS SANTOS	00043	001213/2006
VANISE MELGAR TALAVERA	00096	001015/2009
VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO	00046	000021/2007
VILMAR COZER	00063	000410/2008
	00207	000100/2011
VILSON FERREIRA	00001	000559/1987
VINICIUS TORRES DE SOUZA	00064	000488/2008
VITOR HUGO SCARTEZINI	00075	001935/2008
	00157	000407/2010
VIVIANE CASTELLI	00080	000247/2009
	00084	000366/2009
WAGNER TAPOROSKI MORELI	00119	001615/2009
	00140	000010/2010
WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00232	001247/2011
WELTON DE FARIAS FOGAÇA	00002	000127/1996
	00106	001258/2009
WERNER AUMANN	00040	000584/2006
	00124	002156/2009
	00206	000097/2011
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	00144	000130/2010
YVES CONSENTINO CORDEIRO	00003	000890/1997
ZILTON MARIANO DE ALMEIDA	00074	001702/2008
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR	00213	000229/2011
	00214	000280/2011

1. CONCORDATA PREVENTIVA - 559/1987-J.MORATELLI & CIA LTDA - 1.Expeça-se edital, conforme artigo 75, caput, parte final, da Lei de Falências, a ser afixado no local de costume e publicado na forma de lei. Intimem-se, via Diário da Justiça, os interessados representados nos autos por advogado. Advs. do Requerente VILSON FERREIRA, FRANCISCO DOS SANTOS e JULIANO RICARDO TOLENTINO e Advs. do Requerido ANGELO DENARDIN, JOBEL KUSS, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, AFONSO CELSO DOMINGUES CID, JOAO DOMINGOS TONELLO e GENESIO NAILOR FINGER.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 127/1996-HOSPITAL SAO LUCAS DE CASCAVEL LTDA x AIRTON LINO DA SILVA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS, Advs. do Executado ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI, MARCOS ROGERIO SCHMIDT e JUAREZ JOSE DA SILVA e Advs. de Terceiro ANDREIA FEDERLE e WELTON DE FARIAS FOGAÇA.

3. EXECUÇAO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 890/1997-DOMINGOS ROBERTO FERNANDES x NGV - NILSON GOMES VIEIRA ARQUIT. EMPREEND. LTDA e outros - Sobre o contido às fls. 231/232, digam os executados. Intimem. - Advs. do Requerente VALERIA A CASTILHO OLIVEIRA e CLEBER BARBOSA SIQUEIRA e Adv. do Requerido YVES CONSENTINO CORDEIRO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 945/1997-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. e outro x PRAMOTO - COMÉRCIO E INDUSTRIA DE PEÇAS LTDA

e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente SALAZAR BARREIROS JUNIOR, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, DANIELE SCARANTE e PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA e Advs. do Executado JOSÉ RENACIR MARCONDES e MURILO FRANCISCO TEODORO.

5. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID. - 524/1998-LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA e outros x BANCO NOROESTE S/A - Sobre a penhora RENAJUD positiva, manifeste-se a/o requerente. Intime-se. Adv. do Requerente ALEXANDRE MAURIOS KUHN e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO e LUIS CARLOS MIGLIAVACCA.

6. EXECUÇÃO - 724/1998-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. e outro x RECUPERADORA DE PLASTICOS CASCAVEL LTDA e outros - Defiro a suspensão requerida por 60 (sessenta) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Exequente SALAZAR BARREIROS JUNIOR e ADRIANO DE QUADROS, Advs. do Executado JONAS ADALBERTO PEREIRA e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA e Adv. de Terceiro ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 273/1999-MARIA VICTORIA DE PAULA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Exequente RICARDO DE MOURA MAIA e EDSON DEMARCH DOS SANTOS e Adv. do Executado JOSE FERNANDO VIALLE.

8. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0000804-84.2000.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS ALBERTO CHAVES e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e CLAUDIA BLUMLE SILVA e Adv. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA.

9. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 70/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JAQUELINE MARIA GRACIOLI BACK - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e ANDRE VINICIUS BECK LIMA e Adv. de Terceiro LEONARDO PARZIANELLO.

10. REPARAÇÃO DE DANOS - 412/2002-VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA x AIRTON PEREIRA DA SILVA - Sobre a penhora RENAJUD positiva, manifeste-se a/o requerente. Intime-se. Advs. do Requerente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS, RAMIRO DE LIMA DIAS, JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLF, RODRIGO CESAR CALDEIRA e GABRIEL SANTOS ALBERTTI e Adv. do Requerido CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR.

11. ORDINÁRIA - 767/2002-ADEMIR PAULO RODRIGUES e outro x BANESTADO S/A - C.F.I. - Contados e preparadas as custas pelo Autor, voltem conclusos. R$-47.00 . Advs. do Requerente ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e JULIANE BUBLITZ FERREIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCOS ROGERIO DEPOLLI.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 796/2002-IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS x RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, SARAH ZAPELINI MARTINS, MICHELLE DE PAULA CARVALHO BATISTA e VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA e Advs. do Requerido JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, MAURO ROBERTO DE A. AGUILERA, ELVIS BITTENCOURT e AMAURI CARLOS ERZINGER.

13. DECLARATÓRIA - 845/2002-ARGEU ALVES FARIAS e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - À parte interessada, para que retire a correspondência (oficio RPV) para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente MARCELO HONJO e CLEIDE MARA FELIX DA SILVA e Advs. do Requerido PETRONIUS BRASIL LUCONI, CIRLENE LIBRELATO SANTOS, NADIA CARENINA PARCIANELLO, MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU, FABIANO COLUSSO RIBEIRO e MARIA SALUTE SOMARIVA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 133/2003-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAAVAT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Exequente LUIS FERNANDO DIETRICH.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 189/2003-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x BUTTERFLY TRANSPORTES LTDA e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente JOSE ALBERTO RODRIGUES e PAULA MENA CORTARELLI e Advs. de Terceiro JEAN CARLOS MACHADO e ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD.

16. ORDINÁRIA - 0005180-11.2003.8.16.0021-MUNDO VERDE TRANSPORTES LTDA e outro x RANDON SISTEMAS DE AQUISIÇAO S/C LTDA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Requerente RONALDO LUIZ BARBOZA e Advs. do Requerido ALBERTO LIMA CARNEIRO e CLAUDIO GUILHERME TESHEINER.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 588/2003-SELMA MIYAZAKI SOLANO VALE e outro x DORIEL COSTA DO ROSARIO - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-25.05 . Adv. do Embargante MARCELO FABIANO FLOPAS e Advs. do Embargado PAULO RENEU S. DOS SANTOS e SERGIO RICARDO TINOCO.

18. AÇÃO REGRESSIVA - 900/2003-BRADESCO SEGUROS S/A x JACI AUGUSTO MELLO BIRKHAN - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 909/2003-ALFREDO FLORIANO DE CASTILHO x AUGUSTO L. FILIPINI e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Requerente GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS e Advs. do Requerido AUGUSTO LUIZ FILIPINI e EDILSON DE ALMEIDA.

20. RESCISÃO DE CONTRATO - 0005264-12.2003.8.16.0021-GERMANO REBELLATO x ALTAMIRO RODRIGUES - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, CARMELA MANFROI TISSIANI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e Advs. do Requerido LEONILDO FERREIRA e EDSON RUBENS ANDRADE.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 4/2004-PEDRO PEGORARO x RESTAURANTE BONA VARIEDADES LTDA - ME e outro - Sobre o BACEN-JUD e RENAJUD negativos, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Exequente SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA e Adv. do Executado AUGUSTINHO DA SILVA.

22. REPARAÇÃO DE DANOS - 0006918-97.2004.8.16.0021-PALAGAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇAO S/A - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e Advs. do Requerido ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e PAULIRAN GOMES E SILVA.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 44/2004-AGROPECUARIA SANTA CRUZ LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Intime-se o requerido, por seu Procurador, para que preste contas no prazo de 48:00 horas, nos termos do Art. 915, § 2°, do CPC. "Processo Civil. RE. Ação de prestação de contas. Sentença que julga procedente o pedido. Desnecessidade de nova intimação pessoal. - A intimação da sentença que julga procedente o pedido de exigir contas, de que trata o art. 915, § 2° do CPC, deve ser realizada ao advogado, de modo que é desnecessária a intimação pessoal da parte (REsp 913.411/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 23.11.2009)". Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 467/2004-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x PANTANEIRO TRANSPORTES LTDA e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 470/2004-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x COM E IMPORT DE FRUTAS URUBICI LTDA e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007163-11.2004.8.16.0021-ANTONIO LUIZ COMIRAN - FI x BANCO ITAÚ S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI

GUND, LUCIO MAURO NOFFKE e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT, ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

27. REPARACAO DE DANOS MORAIS - EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 728/2004 -JOSE CARLOS BONATTO x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outro -1) Sobre a penhora Renajud realizada, manifeste-se o requerente/ executado (item 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR). 2) despacho de fl.350: Procedidas as intimações de praxe, inclua-se na proxima pauta de leilão, cumpridas as diligências necessarias. Int. Advs. do Requerente MARCELO FABIANO FLOPAS, MARA LUCIA DAS DORES DRI, CLAZANCIA LUCIA ESTEVES e RUI DA FONSECA e Advs. do Requerido JANICE ANA PIENIAK, ANDREA REGINA CALICCHIO, ROSANE MARQUES DE SOUZA, KENNEDY MACHADO e MARIA SALUTE SOMARIVA.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO - 825/2004-ANGELICA VERDEROCE VIEIRA STEFANI x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Contados e preparados, voltem conclusos. R$- 19.74. Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND, Advs. do Embargado VALERIA A CASTILHO OLIVEIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Advs. de Terceiro RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e SUZINAIRA DE OLIVIERA.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 940/2004-DIGICOR CARDIOLOGIA E ANGIOLOGIA DIGITAL LTDA S/C x PORTO & MANOEL LTDA - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Exequente ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e Advs. do Executado ROGERIO PETRONILHO, SILVERIO PETRONILHO, GILCEO JAIR KLEIN e MARCELO PILATTI BLASKOSKI.

30. EXECUÇAO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 1090/2004-ESFERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x LIVRARIA ARCADIA LTDA e outros - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e SIMONE MONTEIRO FLEIG e Adv. do Requerido LUIS CARLOS MIGLIAVACCA.

31. AÇÃO MONITÓRIA - 61/2005-BANCO BRADESCO S/A x POSTO BRASIL LTDA e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-15.39 . Advs. do Requerente ANA PAULA FINGER MASCARELLO e LEANDRO DE QUADROS e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

32. USUCAPIÃO - 379/2005-DINARTE ALVES DA SILVA e outro x EUCLIDES JOSE DE CARVALHO e outros - À parte interessada, para que retire em Cartório o MANDADO DE REGISTRO DA SENTENÇA e efetue o pagamento das despesas R $-214.90, no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. do Requerente EDUARDO OLEINIK e LUCILEI ORIBKA e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

33. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS - 509/2005-NEIDE GOMES CLEMENTE e outro x SIASG ELETRONICA E MONITORAMENTOS LTDA e outros - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Requerente VANESSA BARROS DE SOUSA e Adv. do Requerido MARCIO ELEANDRO BRUNHARA.

34. DECLARATÓRIA - 0012292-60.2005.8.16.0021-FERNANDO LUCIO GIACOBO x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA e ARLINDO RIALTO JUNIOR e Advs. do Requerido MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA, GILBERTO FIOR, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, MARLENE LEITHOLD, SERGIO DA SILVA ALVES, MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, MARCIO ANTONIO SASSO e CARLOS ALBERTO BEZERRA.

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1172/2005-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x ELIAS PAULIN - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA.

36. INVENTÁRIO - 1185/2005-TEREZINHA HIRT x ANTONIO HIRT - 1 - EXPEÇAM-SE MANDADO DE VERIFICAÇÃO CONFORME REQUERIDO. 2 - APÓS, INTIMEM-S A INVENTARIANTE SOBRE O PEDIDO DE FLS. 138/159. 3 - INT. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012263-10.2005.8.16.0021-VALCIR SPERFELD x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 369/2006-PAULO AFONSO ROSSETI LANGE e outro x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - Manifeste-se o Embargante . Advs. do Embargante RICARDO DILON CASTILHOS, OTHELO DILON CASTILHOS e FRANCIELE CASTILHOS e Advs. do Embargado ANA PAULA FINGER MASCARELLO e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 432/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMEMNTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x EDILSON VENTURELLI - Diga a requerente, ante a devolução das cartas ARMPs . Advs. do Requerente ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 584/2006-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SOARES x BANCO DO BRASIL S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-21.04 . Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA M.COTRIM TEIXEIRA, EDSON SHOITI FUGIE, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ, FABIO SPAGNOLLI, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA e ROSANGELA SEABRA PEREIRA.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 619/2006-RENZ E CIA LTDA x SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE CASCAVEL - Sobre a Informação de fls.300 do Sr. Contador Judicial, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido DANIEL QUAESNER TOLEDO.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0012001-26.2006.8.16.0021-VILSON ADEMIR TORMEM x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro - A REQUERIDA, AYMORE, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para que faça o pagamento da DIFERENÇA das custas R$-595.89, pagas a MENOR, conforme conta de fls.172, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei. E à Requerida, para que pague o complemento do principal, sob pena de penhora. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, IVO PEGORETTI ROSA e LEONARDO ROBERTI URIOESTE.

43. DEPÓSITO - 1213/2006-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SILVIO DIAS - Defiro o pedido de fls.116/118 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínício da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-20.546.80 + R$-857.67 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ALINE BORGES LEAL, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e IGOR RAFAEL MAYER e Advs. do Requerido JOAO HENRIQUE PIT VENZO e VANESSA BORGES DOS SANTOS.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1331/2006-DORIANA ARPINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ante o pedido de inversão o ônus da prova, este merece prosperar, tendo em vista a evidente hipossuficiência técnica do requerente em relação ao requerido, que é a instituição financeira que elaborou o contrato, efetuou os cálculos, estipulou as taxas de juros, etc. Portanto, em sendo requerido quem possui o conhecimento das operações financeiras e, consequentemente, maior facilidade na produção da prova, cabe a este, demonstrar que está agindo nos termos legais e contratuais. Por esta razão, acolho o pedido do autor e, vista da inversão do ônus probandi ora operada, imperioso oportunizar às partes, especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco (05) dias, de modo a evitar

eventual arguição de cerceamento de defesa. Intimem-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0012050-67.2006.8.16.0021-BADOTTI ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Embargante ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR, ANDREIA BELLO L. ROSSO e MARCELO AUGUSTO SELLA e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO - 21/2007-LEONELIO RIGO x SERGIO ANTONIO REOLON - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-16.92 . Advs. do Embargante ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e REGIS PANIZZON ALVES e Adv. do Embargado LAZARO BRUNING.

47. REPARAÇÃO DE DANOS - 40/2007-CLARA LUCIA KALIL DE ARAUJO e outro x VALDIR ALVES MARTINS e outro - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS e GEORGE PESTANA DANTAS e Adv. do Requerido RODRIGO PAGLIARINI SANTOS.

48. AÇÃO MONITÓRIA - 71/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SANDRA NOGUEIRA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

49. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 433/2007-ADEMIR PESSI x MAURICIO BEDETTI FILHO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e Advs. do Requerido EDSON RUBENS ANDRADE e TANIA MARA FERRES.

50. ORDINÁRIA - 455/2007-GEORGE PESTANA DANTAS x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Pelo que se verifica a restrição(fls.278), intime-se o requerido para que regularize no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, sob pena de aplicação da multa determinada no despacho de fls. 202. Int. Adv. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAWINSKI.

51. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 527/2007-JOSE CARLOS MOREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-1.002.76. Advs. do Requerente CARLOS WALTER MOREIRA e LAUREN MACHADO MOREIRA e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

52. DECLARATÓRIA - 582/2007-ADEMAR MORAIS SILVERIO x LOSANGO - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-14.10 . Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 623/2007-LUCIANE GUIMARÃES GASPARIN e outro x JOAQUIM DE MORAES - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-14.10 . Advs. do Requerente PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e LAURI DA SILVA e Adv. do Requerido JOSE PEDRO DE OLIVEIRA.

54. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 754/2007-ASSOCIAÇAO DE DEFESA DOS CONS., PROD. E MEIO AMBIE x BANCO DO BRASIL S/A - Cuida-se de Embargos opostos ao despacho de fls, 297 em que o embargante-autor alega que trata-se de ação civil pública onde visa indenização para seus associados, inerentes as diferenças de valores de correção monetária de caderneta de poupança de junho/87 e janeiro/89. Com razão o embargante, ACOLHO O PEDIDO PARA ESCLARECER QUE, baixem ao cálculo geral de custas, dispensado do preparo, voltem para sentença. Int. Custas R$-1.090.04. Advs. do Requerente EDUARDO OLEINIK e LUCILEI ORIBKA e Advs. do Requerido GILBERTO FIOR, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, MARLENE LEITHOLD, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN e DALIANE CRISTINA ARMSTRONG.

55. DECLARATÓRIA - 881/2007-EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA x DRAGÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - 1.Traslade-se cópia da sentença e trânsito para os autos em apenso. 2.Manifeste-se a parte interessada. 3.Int. Adv. do Requerente FÁBIO LUIZ FRANTZ e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO DE PAULA.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 920/2007-DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x DARCI ANTONIO HOFF e outros - Sobre a Informação de fls.66v do Sr. Avaliador Judicial, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Exequente GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e DIEGO LUIZ PASQUALLI.

57. DECLARATÓRIA - 946/2007-ESPOLIO DE GENOIR ALVES KANOFF e outros x MAY-PAM AUTO MECANICA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e Adv. do Requerido PATRICIA REGINA COMPAGNONI.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1543/2007-MARIA LURDES FOLMER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ROSEMAR ANGELO MELO e CLEBER HAEFLIGER e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO.

59. REPARAÇÃO DE DANOS - 1631/2007-W.F.P. TRANSPORTES - ME x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS - 1.Encaminhe-se ao Juiz prolator da sentença. 2.Intimem-se. Advs. do Requerente CRISTIANE AGATTI STANOGA, OMAR SFAIR, DARCI LUIZ MARIN e DOMINGOS BORDIN e Advs. do Requerido ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1748/2007-IZOEL CEZEMER x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o Executado da penhora on-line realizada, no valor de R$ 900,00 (item 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR). Advs. do Requerente LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

61. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 76/2008-COMERCIO DE MOTOCICLETAS MOTO FACIL LTDA. x ANA KARINA SCHIMIDT - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-14.10 . Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, FABRICIO DE MELLO MARSANGO e TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 326/2008-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x JOSÉ BENEDITO DE PAULA - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇAO e ARRESTO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Exequente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

63. DECLARATÓRIA - 410/2008-SILVANO MARCELO DE OLIVEIRA x BOTELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente EWERTON S. MATTOS e VILMAR COZER e Adv. do Requerido VANESSA BARROS DE SOUSA.

64. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 488/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x ROGERIO BERNAL DE CAMARGO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e Adv. do Requerido VINICIUS TORRES DE SOUZA.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 539/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AGROPNEU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA ME e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do

Exequente LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO e Adv. do Executado CARMELA MANFROI TISSIANI.

66. DESPEJO - 804/2008-NILO LAERSE DE REZENDE x EMERSON RODRIGO COMELLI - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de INTIMAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA e Adv. do Requerido KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF.

67. NULIDADE - 838/2008-PAULO ROBERTO KOPS x SECRETARIA DE ESTADO DA ADM. E PREV. DO EST. DO PR - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

68. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 872/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x GEORGINA NASCIMENTO DOS SANTOS - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls.75/83 , mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Advs. do Requerente ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, PATRICIA REGINA COMPAGNONI e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e Adv. do Requerido ALVARO F. KREFTA.

69. REVISÃO DE CONTRATO - 983/2008-VENEZA DIST. ATAC. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1153/2008-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x JEFFERSON MAIOLI - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

71. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 1284/2008-CLAUDINE JOSEMARE DE ALMEIDA BASTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Requerente LAURI DA SILVA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e REGIS PANIZZON ALVES.

72. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1449/2008-GEOVANI MENEGOTTO BATTISTI x JOSE DELAMURA - 1. Ao requerente, para que deposite os honorários do Perito, no prazo de 10 dias, sob pena de reputar desistida a prova. Intime-se. . Advs. do Requerente LUIZ PAULO WILLE e ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE e Adv. do Requerido CELSO ALVES DE ARAUJO.

73. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 1679/2008-FREDERICO ALBERTO NOETZOLD e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)Requerido (a) às fls.195/219, 229/273, ratificação fls. 324. Contra-razões dos autores fls. 277/323. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e DIRCEU EDSON WOMMER e Advs. do Requerido JACQUES NUNES ATTIÉ e DANIEL CURI.

74. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1702/2008-ESPÓLIO DE JULIANA MELLO CARVALHO TESTON e outro x AQUILES MAFINI e outro - Às partes, da Audiencia na Comarca de Iporã-Pr., para o dia 15.12.2011, às 12.50 horas. Advs. do Embargante JOSÉ AIRTON GONÇALVES e CESAR C. BARRETO e Advs. do Embargado ADRIANA STIEVEN PINHO BEDIN, LUCIANO SILLES DIAS, GRAZIELE CRISTINA TOBIAS DE MIRANDA, LUIS CARLOS MIGLIAVACCA e ZILTON MARIANO DE ALMEIDA.

75. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1935/2008-ARILDO RODRIGUES x ELEDIR ANTONIO FERREIRA e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R $-42.80 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Embargante OLAVO DAVI JUNIOR, VITOR HUGO SCARTEZINI e ADEMIR GIORDANI e Advs. do Embargado MIGUELITO REGIS CARGNIN e ANDREIA CRISTINA FACIONI.

76. DEPÓSITO - 35/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x MIGUEL DA SILVA DE AGUIAR - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

77. MANDADO DE SEGURANÇA - 179/2009-TAÍS ALVES DE CAMPO x REITOR DA UNIOESTE - ALCEBIADES LUIZ ORLANDO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ROBERTO C. BAETAS FRIAS e Advs. do Requerido ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR.

78. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 182/2009-EDINEI HIRT x MÁRCIA FERNANDES DIAS MORAES e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R $-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente JOAO DOMINGOS TONELLO e Advs. do Requerido LUIS CARLOS MIGLIAVACCA e ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA.

79. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 238/2009-CHEVRON BRASIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R $-8.46. Advs. do Embargante MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES, FLAVIA FERRAZ WAEHNELDT e LAUREN MACHADO MOREIRA e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

80. AÇÃO MONITÓRIA - 247/2009-BANCO SANTANDER S/A x VALDECIR GOMES BAICA - FI e outro - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, FELIPE TURNES FERRARINI, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI e BLAS GOMM FILHO e Adv. do Requerido EDER WAINE CUARELI.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 263/2009-CASA DOS PISOS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. x S. MARTINS SUPEMERCADOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente ANTONIO CARLOS SILVA KUHN.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 274/2009-BANCO BRADESCO S/A x AGROTAC COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e Advs. do Executado CLAUDIA DENARDIN DONA e ANGELO DENARDIN.

83. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 315/2009-BANCO SANTANDER S/A x ANTONIO CARDOSO - Defiro a suspensão requerida por 60 (sessenta) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA.

84. AÇÃO MONITÓRIA - 366/2009-BANCO SANTANDER S/A x VALDECIR GOMES BAICA - FI e outro - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, FELIPE TURNES FERRARINI, SILVIA ARRUDA GOMM e VIVIANE CASTELLI.

85. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 444/2009-MARCO ANTONIO PADOVANI e outro x DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Embargante GERSON LUIZ ARMILIATO, MARCO ANTONIO BARZOTTO e RAFAELA PESSALI e Advs. do Embargado

SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ROSENILDA APARECIDA OZÓRIO, RODRIGO TESSER, PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 451/2009-BANCO ITAÚ S/A x VALDECIR GOMES BAICA - FI e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Exequente JORGE LUIZ DE MELO e Adv. do Executado EDER WAINE CUARELI.

87. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 486/2009-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x LAERCIO PARTEZANI - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

88. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 518/2009-GENNARI - COMERCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. x BAYER S/A. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Embargante ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ERLON A. MEDEIROS e ALVARO SCHENATO e Advs. do Embargado CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO, FLAVIO MERENCIANO e ROBERTO MELLO SEVERO.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 751/2009-BANCO BRADESCO S/A x T F SANTOS VEÍCULOS e outro - Sobre o BACEN-JUD e RENAJUD negativos, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 761/2009-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x DARCI TOZIN - ME e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSUÉ PEREZ COLUCCI e ANDRE ABREU DE SOUZA.

91. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016977-71.2009.8.16.0021-ATLANTA AUTO ELÉTRICA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e ROSANGELA SEABRA PEREIRA.

92. AÇÃO MONITÓRIA - 877/2009-IRMÃOS MOLON LTDA. x GIRAMEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Requerente MORGANA CRISTINA TONDIN.

93. REPARAÇÃO DE DANOS - 883/2009-CÉLIO JONAS HIRT x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENÉRGIA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, CELIO JONAS HIRT e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 925/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE SANTIAGO DE MELLO e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1011/2009-BANCO ITAÚ S/A x SÃO CARLOS COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e outros - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1015/2009-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x LETÍCIA GABRIELA MARTINS DA SILVA - Sobre o BACEN-JUD negativo, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Exequente VANISE MELGAR TALAVERA.

97. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1018/2009-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RONI PAULO DO PRADO - 1. Atenda o Autor o contido no oficio de fls. 63. Intime-se. Advs. do Requerente FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN.

98. COBRANÇA - 1022/2009-JACQUELINE SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro - Sobre os esclarecimentos da Sra. Perita, digam as partes. Advs. do Requerente FRANCISCO LEITE DA SILVA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e Advs. do Requerido TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e SILVIA FATIMA SOARES.

99. AÇÃO MONITÓRIA - 1065/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABRICIO ALVES - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

100. AÇÃO MONITÓRIA - 1094/2009-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x NERI ANTONIO KARRE - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de PENHORA, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1135/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SAMAIR BASSOLI - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1204/2009-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS BRAGANEY LTDA. x ALDOIR ZANINI - Sobre o BACEN-JUD negativo, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Exequente AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA.

103. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017453-12.2009.8.16.0021-ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA.

104. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017452-27.2009.8.16.0021-AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA.

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017886-16.2009.8.16.0021-DALTO LUCIANO DE VARGAS x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA.

106. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1258/2009-OI - BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Embargante JOSIANE BORGES PRADO, HERBERT CORREA BARROS, MICHELLY ALBERTI e IVAN PAIM DA SILVEIRA e Advs. do Embargado WELTON DE FARIAS FOGAÇA e MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1275/2009-BANCO BRADESCO S/A x CHIOCCA POLETTO LTDA e outros - Sobre o BACEN-JUD e RENAJUD negativos, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1276/2009-BANCO BRADESCO S/A x ANGELA MEURER DIAS - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

109. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1282/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x CRISTIANO DA SILVA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1310/2009-JOSÉ JESUS SEMINI x PEDRO MARCONDES RIOS DE LIMA e outro - Sobre o BACEN-JUD negativo, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Exequente AUGUSTO JOSE

BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e LAURI DA SILVA e Advs. do Executado EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA e ELIO REZENDE DE OLIVEIRA.

111. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1337/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x ORIEL DA SILVA - Sobre o contido no ofício de fls.62, diga a parte interessada. Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1417/2009-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x VIACAM COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e outro - Sobre o BACEN-JUD e RENAJUD negativos, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK.

113. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 1511/2009-INFORMÁQUINAS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA. x PROGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente THIAGO PENAZZO LORENZO e Advs. do Requerido NADIR BASSO e CLICIANE BASSO.

114. EXECUÇÃO - 1537/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x CLAUDIA DE CARVALHO SIQUEIRA - ME e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE - 44.752 e NAOMY CHRISTIANI TAKARA.

115. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 1539/2009-AMALIA LUNEDO SINSEN x GILBERTO CARLOS DE ARAÚJO - Contados e preparadas as custas pela autora, conforme despacho inicial, voltem conclusos. R$-660.13 . Advs. do Requerente JEAN CARLOS MACHADO e ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD e Adv. do Requerido EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1600/2009-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO VENDRUSCOLO - Sobre o BACEN-JUD negativo, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e Advs. do Executado MAURICIO BERTO, ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1605/2009-BANCO BRADESCO S/A x BAÚ CASCAVEL REPRESENTAÇÕES LTDA. e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1606/2009-BANCO BRADESCO S/A x BENDERTH COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1615/2009-DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS CURITIBA LTDA. x KUBITZ EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente JULIANA ELISE STIVAL e KYZE DE MORAES DE GODOI ROSA e Adv. do Executado WAGNER TAPOROSKI MORELI.

120. REPARAÇÃO DE DANOS - 1633/2009-CONDOMINIO TORRE DO SOL II x ISOLAR IMPERMEABILIZAÇÕES E CONSTRUÇÕES e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente LEONARDO PARZIANELLO e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e Advs. do Requerido ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS, RENATO PEDRO DE SOUSA, ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUSA e VANESSA BARROS DE SOUSA.

121. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1635/2009-RENATO DE CASTRO PALMA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, PAULO ROBERTO FADEL, LUIZ ASSI e ANA PAULA CAMILO.

122. DEPÓSITO - 1639/2009-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x PATRICIA DA SILVA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, PAULO GUILHERME PFAU, MARCIA CRISTINA VAZ, CARY CESAR MONDINI, ROBERTA NALEPA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE e Adv. do Requerido JACIR DA SILVA DIAS.

123. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1640/2009-ADRIANO ANTONIO FRIZON x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2156/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MAMMA MIA CAFÉ & PIZZARIA LTDA. e outros - Ao Autor, para que providencie os honorários do Curador. Advs. do Exequente PATRICIA EINHARDT MEULAM, MARCOS DENILSON MEULAM e WERNER AUMANN e Adv. do Executado FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI.

125. DEPÓSITO - 2210/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULO SÉRGIO DE AZEVEDO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MILKEN JACCQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

126. DEPÓSITO - 2288/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SEBASTIAO HOISA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-4.98 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente MILKEN JACCQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2322/2009-BANCO BRADESCO S/A x PREMIL COMERCIO DE LENHA E CAVACO LTDA - ME e outros - Sobre o RENAJUD (empresa) POSITIVO e RENAJUD (Marlise Ribeiro Silveira Teixeira) NEGATIVO e BACEN-JUD NEGATIVO, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Exequente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

128. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 2324/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x LEILA ERNESTINA FRIEDRICH - Sobre o BACEN-JUD negativo, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente MILKEN JACCQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANA VALGAS.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2343/2009-ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA x IONILCE PIZA PINHEIRO - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente JOSE FERNANDO MARUCCI, ANY CAROLINY S. MASSARANDUBA, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO B. FACCIN, PAULO AUGUSTO CHEMIM, KARYNA PIEROZAN, CARLOS EDUARDO CHEMIM, DANIELI MICHELON DO VALLE e MANUELA RENNER CASARIL.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2350/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GEANFRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente ROBERTO A. BUSATO, OLDEMAR MARIANO, GISELE HELENA BROCK, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., HELISSON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e Adv. do Executado LUIZ PAULO WILLE.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2377/2009-BANCO ITAÚ S/A x CINCOMED - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRURGICOS E MEDICAMENTOS LTDA. e outros - Sobre o BACEN-JUD negativo, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e Advs. do Executado

JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2409/2009-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A. x SANTINA PELENTIR BERNART e outro - Manifeste-se o Credor: Decorrido em branco o prazo para embargos. Advs. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2410/2009-BANCO SANTANDER S/A x LUIZ CARLOS SCARPAT - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

134. EXECUÇAO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 2416/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCO ANTONIO BACCIN - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI.

135. DECLARATÓRIA - 2420/2009-SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA e outro x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER e Advs. do Requerido ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR.

136. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 2430/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x OSVALDO CARLOS BRUCH - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

137. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 2444/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SILMAR ROQUE BAUTITZ - Em cumprimento ao disposto no art. 267 § 1°, determino a intimação pessoal do requerente, no endereço constante nos autos, para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Em caso de certidão negativa, expeça-se edital de intimação para os mesmos fins. Certificado o decurso do prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. Int. Advs. do Requerente MILKEN JACCQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2466/2009-BANCO BRADESCO S/A x PALOMA DIAS RIBEIRO - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

139. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2478/2009-DAVI OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-2.82 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES.

140. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 0000179-98.2010.8.16.0021-DOUGLAS DE PAULO x TIM CELULAR S/A - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA e DENIZE DE PAULO e Advs. do Requerido THAIS FORTES FONTES, ALCEU MACIEL D'AVILA, HELENA ANNES e WAGNER TAPOROSKI MORELI.

141. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000320-20.2010.8.16.0021-EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA e outros x DIRETOR DA SÉTIMA CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO (CIRETRAN) DE CASCAVEL-PR - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente LUCIANO MADEIROS PASA e FABIO LUIZ FRANTZ e Advs. do Requerido RONY MARCOS DE LIMA, MARISTELA BUSETTI, MARCIO GOBBO COSTA e MARIZA HELENA TEIXEIRA.

142. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000041-34.2010.8.16.0021-L A G MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ANTONIO BOTELHO - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, KELLI MOTTER, ADELINO MARCON, RODRIGO MARCON SANTANA e KLEBER DE OLIVEIRA.

143. REVISÃO DE CONTRATO - 0001356-97.2010.8.16.0021-SÉRGIO SEBASTIÃO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ante o pedido de inversão o ônus da prova, merece prosperar, tendo em vista a evidente hipossuficiência técnica do requerente em relação ao requerido, que é a instituição financeira que elaborou o contrato, efetuou os cálculos, estipulou as taxas de juros, etc. Portanto, em sendo requerido quem possui o conhecimento das operações financeiras e, consequentemente, maior facilidade na produção da prova, cabe a este, demonstrar que está agindo nos termos legais e contratuais. Por esta razão, acolho o pedido do autor e, vista da inversão do ônus probandi ora operada, imperioso oportunizar às partes, especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco (05) dias, de modo a evitar eventual arguição de cerceamento de defesa. Intimem-se. Advs. do Requerente ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA e OLICIO ALVES BENI e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 130/2010-HISPEX TECNOLOGIA EM ALUMINIO LTDA. x PAULO LIS FILHO ABRASIVOS - ME - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente WILLIAM MOREIRA CASTILHO, JULIANA WAGNER e EDGAR LENZI.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 143/2010-BANCO DO BRASIL S/A x VALDECIR GOMES BAICA - FI e outros - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 178/2010-NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A. x GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente RODOLFO LICURGO e RENIA B. REIS DE MURO e Advs. do Executado ERLON A. MEDEIROS, CAROLINE SPADER, ANDREY HERGET, ALVARO SCHENATO e PATRÍCIA S. A. TOFANELLI.

147. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 0002401-39.2010.8.16.0021-VITOR HUGO SCARTEZINI x ESTADO DO PARANÁ - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-528.38 Adv. do Requerente OLAVO DAVID JUNIOR e Advs. do Requerido CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e PABLO RODRIGUES ALVES.

148. AÇÃO MONITÓRIA - 0002008-17.2010.8.16.0021 - JOACIR LUIS FELIX x JORGE VICTOR LAUXEN - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R $99,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER.

149. COBRANÇA - 0002556-42.2010.8.16.0021-WILLIN CIRICO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Contados e preparadas as custas pela requerida CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA,conforme acordo, voltem conclusos para homologaçao. R$-518.68 . Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

150. EXECUÇAO DE CÉDULA RURAL HIPOTECARIA - 233/2010-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x ALBERTO MAURICIO HASCHICH JONKE e outro - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, SIMONE MINASSIAN, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANA CAROLINE ANTUNES RIBEIRO e RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES e Advs. do Requerido CLAUDIA DENARDIN DONA e ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN.

151. MEDIDA CAUTELAR - 0003591-37.2010.8.16.0021-AMIR SIQUIERI x DEJANIRA DOS SANTOS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LAURO BALDI DA SILVA.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001819-39.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x MALCON LEONARDO KRUG FIGUEIRA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO ,

remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e Advs. do Executado FABIOLA DA MOTTA FIGUEIRA e PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO.

153. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003395-67.2010.8.16.0021-AUTO POSTO VASCELAI LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003103-82.2010.8.16.0021-J. MALUCELLI RENTAL LOCADORA DE MÁQUINAS S.A. x CAZEG CONSTRUTORA LTDA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente MARCELA CARNASCIALI DE MIRO e ANA PAULA CONTI BASTOS e Adv. do Executado MARIA REGINA DA COSTA.

155. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004492-05.2010.8.16.0021-GRUPO NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM LTDA e outros x BRASKEM S.A. - 1. A parte Embargada, para que deposite os honorários do Perito, no prazo de 10 dias, sob pena de reputar desistida a prova. Intime-se. Advs. do Embargante PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES e FELIZ GURGACZ JUNIOR e Advs. do Embargado CLAUDIA MACHADO SAMPAIO, LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA, MÁRIO JOSÉ GOMES PEREIRA, ANA PAULA LAGO MAINES, PAULA MORANI, ANDREZZA OIKAWA ROCHA, FÁBIO JABLONSKI PHILIPPI e RODRIGO OLIVEIRA DO AMARAL SANTOS.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005160-73.2010.8.16.0021-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. x MM DITRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD.

157. ANULATÓRIA - 0005573-86.2010.8.16.0021-DNS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME x INES MARIA FERREIRA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente LUCIANO MILANI NECKEL, VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR e MARIANA GAIDARJI e Adv. do Requerido ADEMILSON DOS REIS.

158. AÇÃO MONITÓRIA - 0003663-24.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DARCY BEVILAQUA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

159. MEDIDA CAUTELAR - 0008724-60.2010.8.16.0021-ADRIANO ZABOTT x GENTE DO PARANÁ COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e outros - Defiro a suspensão requerida por 60 (sessenta) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

160. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0009429-58.2010.8.16.0021-LUIZ CARLOS DE LOS SANTOS x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - O estado de necessidade cessou a partir do acordo realizado. Custas devidas. Intime-se o requerido para o complemento do depósito, conforme acordo. Após, expeçam-se alvarás. Int. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

161. REVISIONAL - 0006647-78.2010.8.16.0021-DIONYSIO TODESCAT x BANCO DO BRASIL S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, LUCIO MAURO NOFFKE, GIOVANI WEBBER, EDUARDO OLEINIK e DORALICE FAGUNDES DOS S. MARCHIORO e Advs. do Requerido RAQUEL ANGELA TOMEI, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI.

162. DEPÓSITO - 0008788-70.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GERSON PEREIRA DE AZEVEDO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

163. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005510-61.2010.8.16.0021-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ BELOTTO JR., HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e ROBERTO A. BUSATO.

164. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0010998-94.2010.8.16.0021-CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CASCAVEL-PR (CDL) x SERASA S/A - Manifeste-se a(o) requerida(o) sobre o contido às fls. 306/396. Após, voltem conclusos. Int. . Adv. do Requerente TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e Adv. do Requerido SELMA LIRIO SEVERI.

165. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0010744-24.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x RENATO VEIGA MOUTA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008069-88.2010.8.16.0021-COMERCIAL DESTRO LTDA x GABRIELLY DE LIMA GONÇALVES - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente THIAGO PENAZZO LORENZO, MARCELO ZACHARIAS, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e RAFAEL BARONI.

167. DEPÓSITO - 0010735-62.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x SIDNEY LUIZ BRENDER - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

168. REVISAO DE CONTRATO - 0012329-14.2010.8.16.0021-DIEGO RECHE x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente LEANDRO MÁRCIO LEVINSKI e MARCOS AURELIO CIELLO e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

169. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0012053-80.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RODRIGO BARTNIK - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011313-25.2010.8.16.0021-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A. x LUIZ CARLOS NENEVE - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI e Advs. do Executado BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA, JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO.

171. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0013561-61.2010.8.16.0021-FABIO NATALINO FERINO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ - Sobre o contido no ofício de fls. 161/162, diga a parte interessada. Adv. do Requerente ELEANDRA C. DOMINGOS e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

172. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0014504-78.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDERSON RODRIGO DE RAMOS GIACOMELLI - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

173. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015458-27.2010.8.16.0021-CLAUDEMIR SANCHES x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois,

necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-343.87. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Adv. do Requerido HERICK PAVIN.

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015122-23.2010.8.16.0021-BRUNETTO & SILVÉRIO CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA. x ANJOS E SOARES LTDA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Exequente AMAURI S. SAMPAIO e Adv. do Executado ANA PAULA SWIECH MALTA.

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015156-95.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PEREIRA BARROS S/C LTDA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Exequente RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA.

176. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017294-35.2010.8.16.0021-ANA MARIA BIAZUS SAMOCAL e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. Recebo os embargos declaratórios opostos, por tempestivos. Todavia, deixo de acolhê-lo pela ausência de vício, já que a decisão de fls. 200/202, em nada diverge da decisão de fls. 143/145. Pelo exposto e mais que dos autos constam, rejeito os embargos opostos, pela inexistência de vício. Quanto ao pedido de fls. 243, mantenho a ordem de bloqueio e transferência dos valores apontados, bem como determino a penhora dos valores da diferença apontados no cálculo de fls. 208/221. Oportunamente, com a comprovação dos valores depositados aos autos, intimem-se os executados. Adv. do Requerente FABIO PALAVER e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

177. EXECUÇÃO - 0018826-44.2010.8.16.0021-MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA x TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS LTDA. - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Exequente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e Adv. do Executado MARIO GOMES FILHO.

178. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016578-08.2010.8.16.0021-IRANY CLEMENTE COMIN x BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e JULIANA JORGE YATSU.

179. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019298-45.2010.8.16.0021-BANCO CONSORCIO FIAT S.A. x ELUZIANE MARIA BOTH - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

180. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019846-70.2010.8.16.0021-WALTER LUIZ GUARIENTE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-360.79. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

181. RESCISÃO DE CONTRATO - 0017738-68.2010.8.16.0021-OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA. x CENTRAL MÉDICA DE CAMPINA DA LAGOA LTDA. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente CORALDINO SANCHES FILHO e CASSIANO GARCIA DA SILVA e Advs. do Requerido GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e MARLON BOGO.

182. REVISAO DE CONTRATO - 0019684-75.2010.8.16.0021-TRANSPORTADORA KATINATO LTDA. x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

183. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019662-17.2010.8.16.0021-ELISEO PRESA x BANCO DO BRASIL S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CEZAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI.

184. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0023295-36.2010.8.16.0021-MARINA INÁCIO SIRINO x PRÊMIO LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente PAULO RODRIGUES MOREIRA.

185. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0022879-68.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIA APARECIDA DOS SANTOS DAMASIO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.

186. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0023263-31.2010.8.16.0021-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Embargante LUIZ ALFREDO BOARETO, PRISCILA ESPERANÇA PELANDRÉ e ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e Advs. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA, FABIANO COLUSSO RIBEIRO e CIBELLE DE AZEVEDO.

187. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024018-55.2010.8.16.0021-VALDECI BONILHA PINHEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R $-301.57. Advs. do Requerente JANDIR SCHMITT e LUCIANO MEDEIROS PASA e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e GIORGIA PAULA MESQUITA.

188. REVISAO DE CONTRATO - 0021834-29.2010.8.16.0021-EDGAR ANTONIO PIASSON x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CEZAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

189. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0022872-76.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCOS PEDRO RODRIGUES - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente PATRICIA TRENTO.

190. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - 0027054-08.2010.8.16.0021-LUIZ CARLOS DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

191. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027327-84.2010.8.16.0021-JOÃO ALBERTO DAL ROVIRE KRAHL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente KÉTI JAQUELINE PRESTES e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL.

192. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0027737-45.2010.8.16.0021-IVANETE DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-301.57. Advs. do Requerente JHONNATH WILLIAM SIMON, ANDERSON LUIZ SIMON e NERI LUIZ SIMON e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANA LIMA PONTES, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL.

193. COBRANÇA - 0027160-67.2010.8.16.0021-HOSPITAL E MATERNHIDADE DR. LIMA x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO, EDUARDO BIAVATTI LAZARINI, ADANI

PRIMO TRICHES e FELIZ GURGACZ JUNIOR e Advs. do Requerido ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI.

194. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0026150-85.2010.8.16.0021-ARILDO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-8.46 . Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

195. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028949-04.2010.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de REINTEGRAÇAO DE POSSE, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

196. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 0025660-63.2010.8.16.0021-PORTAL VEICULOS LTDA x IVONE VIEIRA - Sobre a certidão de fls.43v, manifeste-se o autor. Intimem. - Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, FABRICIO DE MELLO MARSANGO e TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

197. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0029648-92.2010.8.16.0021-TOP LINE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a impugnação apresentada, diga o embargante. Advs. do Embargante LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA e MONICA ANDREIA CARVALHO e Advs. do Embargado KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO.

198. DEPÓSITO - 0028661-56.2010.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S/A x NILSON SMENTASKI - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇAO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

199. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0029744-10.2010.8.16.0021-LAERTE FAVARETTO x MOACIR DA SILVA MACHADO e outros - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente PAULO AFONSO SCIARRA.

200. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0029239-19.2010.8.16.0021-REINALDO DA SILVA BRAGA e outro x CREDICOOPAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPAVEL - Defiro a inversão do ônus da prova. É inegável a condição do Banco requerido para esclarecer se são devidos os encargos cobrados, trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do Autor. Se não demonstrar a legalidade dos reajustes do pactuado, bem como taxa de juros e os índices de amortização do saldo devedor aplicados, resultará na presunção de que os valores apurados pelo Autor. Então, diga o Banco requerido, em função disso, se tem interesse em outras provas. Intime-se o Banco para exibir em trinta (30) dias, contrato de abertura de conta corrente e contratos de financiamentos, bem como os extratos, sob pena de se presumir a não contratação da capitalização de juros e das taxas praticadas. Oficie-se fls. 514, c.1, ítem"b". Intime-se. Advs. do Embargante PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e Advs. do Embargado JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO B. FACCIN, PAULO AUGUSTO CHEMIM, CARLOS EDUARDO CHEMIM, DANIELI MICHELON DO VALLE, MANUELA RENNER CASARIL, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS e CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL.

201. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028526-44.2010.8.16.0021-FLAVIO JOSE GOERGEN x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

202. MANDADO DE SEGURANÇA - 0032395-15.2010.8.16.0021-COMIL SILOS E SECADORES LTDA x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL PR e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-2.82 . Advs. do Requerente EDILSON JAIR CASAGRANDE, JUAREZ CASAGRANDE, GILIANDRA CRISTY BRANCALEONE CASAGRANDE e DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

203. AÇÃO MONITÓRIA - 0033398-05.2010.8.16.0021-JAIR DE AMORIM NOVAES x NOELI GIASSON e outro - Sobre a impugnação apresentada às fls. 137/148, digam os embargantes-requeridos. Advs. do Requerente IGNEIZ TAVARES LUZZI e EVANDRO ARMANDO TAVARES LUZZI e Adv. do Requerido EMERSON DEUNER.

204. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030031-70.2010.8.16.0021-IRES MARIA MORENO - EPP x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES.

205. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030020-41.2010.8.16.0021-CRIAT FOLHADOS LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES.

206. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034845-28.2010.8.16.0021-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SOARES x BANCO DO BRASIL S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA M.COTRIM TEIXEIRA, EDSON SHOITI FUGIE, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ, FABIO SPAGNOLLI, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA e ROSANGELA SEABRA PEREIRA.

207. USUCAPIÃO - 0001071-70.2011.8.16.0021-JEFFERSON COSTA FARIA x IRMAOS PEQUITO LTDA - Acolho a emenda de fls. 175/178. Manifeste-se a requerida, Irmãos Pequito Ltda, havendo concordância, procedam-se as retificações necessárias em relação ao pólo passivo, procedendo-se a citação nos termos do despacho inicial. Intime-se a União Federal e Fazenda Estadual. Intime-se Irmãos Pequito como confrontante do imóvel. Cumpra-se as diligências necessárias. Int. Advs. do Requerente VILMAR COZER e KELLY ANDRESSA DIAS DAL EVEDOVE, Advs. do Requerido RUI MAURO SANTOS e LIVIA RAIZER MENDES e Adv. de Terceiro ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

208. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0003635-22.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSÉ ANTONIO CORREIA - Comprove o Autor/Requerente, a devida postagem do(s) oficio(s) . Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

209. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005020-05.2011.8.16.0021-ESTADO DO PARANÁ x OLINDA SUSIN PARISOTTO e outros - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-875.65. Adv. do Embargante ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Advs. do Embargado JOSE ANDERSON SCHLEMPER e RODRIGO PLAGLIARINI SANTOS.

210. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0003868-19.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CELSO RICARDO ZIENTARSKI - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

211. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005545-84.2011.8.16.0021-JEFERSON LUIZ FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REGINALDO REGGIANI e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

212. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005544-02.2011.8.16.0021-ADRIANA SPREAFICO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Diga o requerente, se tem

interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REGINALDO REGGIANI.

213. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005784-88.2011.8.16.0021-VANDERLEI MARAFIGO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR.

214. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006577-27.2011.8.16.0021-JAIR PINHEIRO DE SOUZA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR.

215. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0007964-77.2011.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA - 1. HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO em face de DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, ambos qualificadas nos autos, fundamentando sua pretensa:o no artigo 3°, caput, do Decreto Lei n° 911/69, visando o bem que lhe alienou fiduciariamente em garantia, sob o fundamento de inadimplência. Pediu a concessão liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência do pedido com todos os seus consectários (fls. 03/04). 2. O pleito liminar foi deferido e o demandado regularmente citado purgou a mora oportunamente, o que ensejou a determinação judicial de restituição do bem (fls. 41/50). 3. Como aventado, o réu, oportunamente, purgou a mora, o que ensejou a determinação judicial de restituição do bem, o que foi devidamente efetivado (fls. 53 verso). Como cediço, a purgação da mora, equivale ao reconhecimento do pedido. 4. A autora sequer impugnou o valor apresentado a purga-lo, sequer poderia, porquanto há efetivamente prova do pagamento das parcelas 14 e 16 que, de forma censurável. foram incluídas na petição inicial. Sendo, pois, suficiente a purgação da mora. A uma, porquanto o pagamento das parcelas vencidas afasta a sua incidência, de modo a normalizar a relação contratual. A duas, porque a clausula que prevê o vencimento antecipado do contrato afronta a legislação consumeirista, aplicável a espécie (art. 54, § 2.° do CDC). A três, porquanto em se tratando de lei de natureza principiológica, há de prevalecer as suas disposições quando em confronto com as da lei especial aplicável. 5. Nestes temos, a vista do exposto, não remanesce outra via senão o julgamento de extinção do presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no art.. 269. II. do CPC. ficando adstrito o réu ao pagamento de custas e despesas processuais. 6. O vencimento das parcelas posteriores à purgação da mora e seu complemento. devem ser objetos de ação própria não devendo a demora na extinção da presente via implicar em prejuízo ao réu que purgou a mora e não contribuiu para lapso. 7. No Que diz respeito ao contido no pedido retro (fls. 66). deve a instituição financeira demandada ser advertida Que o não encaminhamento dos títulos para os pagamentos das parcelas vincendas podem desconstituir eventual mora que possa ser imputada ao réu. 8. Expeça-se os alvarás. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Adv. do Requerido DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA.

216. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005535-40.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x HORTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros - Sobre a penhora Bacen-Jud negativa de fls. 41, intime-se o autor. Advs. do Exequente TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT, ERIKA SHIMAKOISHI e CARLA REGINA KALONKI e Adv. do Executado KAMYLLA IZIDRO PERFEITO.

217. REVISAO DE CONTRATO - 0009578-20.2011.8.16.0021-GINETON DE MENEZES RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

218. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009353-97.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x MIGUEL SILVINO DOS SANTOS FILHO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO.

219. REVISAO DE CONTRATO - 0013851-42.2011.8.16.0021-LUCIANA DA CONCEIÇÃO x BANCO ITAÚ S/A - Comprove o Autor/Requerente, a devida postagem do(s) oficio(s) . Advs. do Requerente TANIA ELIZA MACIEL ALVES e SILMARA STROPARO.

220. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0014503-59.2011.8.16.0021-CLAUDIO SAVIAN x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o(a) Requerente - A Ação nao foi contestada . Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ.

221. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012606-93.2011.8.16.0021-VALDECIR JOSE CAZETTA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, CAMILA VALERETO ROMANO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL.

222. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0016859-27.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JANETE PEREIRA DOS SANTOS - Comprove o Autor/Requerente, a devida postagem do(s) oficio(s) . Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

223. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0019085-05.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x FELIPE FERNANDO KLEIN e outros - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS e Advs. do Requerido EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLOS FERNANDO PERUFFO.

224. REVISAO DE CONTRATO - 0020344-35.2011.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA. x BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO e DENISE REGINA FERRARINI.

225. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0023278-63.2011.8.16.0021-VLADEMIR MILTON ZYGER x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT.

226. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0026015-39.2011.8.16.0021-ROBERT MALIZAN DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA.

227. DESPEJO - 0027572-61.2011.8.16.0021-SILVINO JOSÉ GREZZANA x KELLY JACKELINE COSTA - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente JOAO DOMINGOS TONELLO.

228. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0026644-13.2011.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLARICE APARECIDA FIGURSKI - Sobre o depósito, diga o requerente. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA e Adv. do Requerido MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL.

229. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030241-87.2011.8.16.0021-JOANIL REINALDO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - Ciência às partes sobre o recebimento dos autos. Intimem-se o Autor, para que, no prazo de dez (10) dias, emende a petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, ao disposto no art. 259, inciso V, do CPC, o qual deverá corresponder ao valor total financiado, estampado no contrato. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

230. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0029769-86.2011.8.16.0021-LUIZ RICARDO BONATTO x LUIZ SCACALOSSI NETO - Contados e preparadas as custas finais, voltem conclusos. R$-294.60 . Adv. do Embargante ADAUTO DALPIZZOL.

231. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0031559-08.2011.8.16.0021-WATERCLEAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA x AMBIENTAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR.

232. INTERDIÇÃO - 0034211-95.2011.8.16.0021-ZILDA SEBASTIÃO DE OLIVEIRA x CÍCERO JOSÉ SEBASTIÃO - 1. Defiro a dispensa das custas. 2. Para o interrogatório do curatelando, deve comparecer a mesma ao prédio do Fórum, dia 06/12/2011, às 13:30 horas. 3. Cite-se a curatelanda. 4. Intime-se o Requerente e o

representante do Ministério Público. Adv. do Requerente WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI.

233. ALVARÁ JUDICIAL - 0034342-70.2011.8.16.0021-ESPÓLIO DE ANTÔNIO HIRT x JUÍZO DA 1ª VARA CíVEL DE CASCAVEL - PR - 1 - SOBRE O PEDIDO DE ALVARÁ, DIGAM TODOS OS INTERESSADOS. 2 - INTIMEM-SE. APÓS, VOLTEM CONCLUSOS. Adv. do Requerente CLAUDIO MARIANI BERTI.

234. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0035011-26.2011.8.16.0021-PALMIVEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. x INDUSPAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS LTDA. - 1. O autor ajuíza ação cautelar de sustação de protesto, na qual alega: que a ré lhe apontou a protesto duplicatas de compra e venda mercantil não aceitas, alegando não haver causa licita para o titulo. Aduz que fez um pedido a ré para compra de mercadorias que foram entregues, porém de péssima qualidade. Atesta que em 08.09.2011 efetuou a devolução de 848 caixas do produto não vendidos e que ate o momento não foram retirados pelo representante do requerido. Alem de não retira-los, enviou os títulos para protesto donde o aponte e indevido. Pede, em sede de liminar, seja sustado os protestos indevidos para evitar o abalo de crédito deles decorrentes. 2. A tutela cautelar protege a aparência do direito para resguardar a sua efetividade. Para a concessão, basta que o direito alegado seja verossímil e haja risco da ocorrência de danos de incerta reparação com a demora na tramitação do processo, e em sede de liminar, basta que exista risco de a futura sentença tornar-se ineficaz caso a antecipação não seja de pronto deferida. 3. Na espécie, e de se aceitar por enquanto a alegação do autor de que as duplicatas não tem causa, pois a prova de fato negativo (a inexistência de causa - 0 recebimento das mercadorias de péssima qualidade) e difícil, e a alegação inverídica sujeita o autor as penas da litigância de má-fé. A par disso, enquanto não for aceita, a duplicata não passa de mera declaração unilateral do emitente de que possui um credito contra o sacado, o qual ainda deve ser demonstrado por que o afirma existir - o sedizente credor. 4. 0 protesto traz abalo de credito e, se indevido, também acarreta dano moral, os quais não são apagados com o futuro cancelamento do ato, modo que, se a medida liminar não for de pronto concedida, a futura tutela jurídica se mostrará ineficaz no plano material. 5. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA SUSTAR OS PROTESTOS das duplicatas objetos dos apontamentos de fls. 13, até ulterior deliberação. 6. A eficácia da medida esta condicionada a prestação de caução idônea, a qual arbitro ao valor dos títulos, e que devera ser efetivada em ate cinco (05) dias, sob pena de imediata revogação, bem como a propositura da ação principal no prazo legal. 7. Cite-se a ré para responder, querendo, aos termos da presente no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do art. 803, caput, CPC. Intime-se. Comunique-se, ainda, o banco apresentante dos termos da demanda. Adv. do Requerente JUAREZ JOSE DA SILVA.

235. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 904/1987-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro x CONFECCOES LUCASUL LTDA e outro - A exequente noticiou baixa da CDA. È o sucinto relatório. Decido. Homologo por sentença, a desistência da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Oportunamente, levante-se eventual arresto ou penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

236. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 48/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x NESTOR DOLCI - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

237. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 637/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ALCEU CARLOS PREISNER - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

238. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 75/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CENTER M B INFORMATICA LTDA - Isto posto, declaro prescrito o crédito tributário, julgando EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Em conseqüência, fica o exequente responsável pelo pagamento da verba honorária ao patrono do executado em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c' , do § 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

239. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 191/1998-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x VALENTIM LOUZADA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

240. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000903-54.2000.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x M GARI - COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

241. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0000848-06.2000.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

242. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 426/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x WALDIR ESCARAVELLI - Isto posto, julgo procedente a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Em conseqüência, fica o exequente responsável pelo pagamento da verba honorária ao patrono do executado em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c' , do § 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Executado ELISÂNGELA NEUMANN.

243. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 99/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x INDUSTRIA DE OLEOS PACAEMBU S/A - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

244. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 145/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x L V BONZANINI & CIA LTDA - A exequente noticiou baixa da CDA. È o sucinto relatório. Decido. Homologo por sentença, a desistência da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Oportunamente, levante-se eventual arresto ou penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

245. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 660/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x WALTER PINTO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

246. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0003180-72.2002.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRAO PARANA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.

247. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 781/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x TAPEÇARIA VERONA LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

248. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 845/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ZELIA LOPES DE SOUZA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

249. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 854/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x NOGUEIRA DE NORONHA & CIA LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

250. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 879/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x OTENILA MOSCHEN - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

251. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0003081-05.2002.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x LIDERIO JORGE RAMBO - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

252. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 12/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x MANA CENTER VESTUARIO LTDA e outros - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante

da prescrição. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 300,00, diante do trabalho desenvolvido pelo procurador, que citou Jurisprudência adequada ao caso. Publique-se, registre-se, intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Advs. do Executado ALOHA BAZZO VICENTI e JOÃO CARLOS NARDI JR..

253. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 19/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x UNIAO DO BRASIL DIST. DE PROD. DE LIMPEZA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

254. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 21/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x COOPERATIVA AGRIC. DE COTTIA COOPERATIVA CENTRAL - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

255. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 33/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x NELSO ANTONIO PICK & CIA LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. do Exequente MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e MARIA SALUTE SOMARIVA.

256. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 49/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x PETER & PETER LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

257. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 393/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x TEXAS COMERCIO DE PISCINAS LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

258. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 537/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x INES JOHANN DE FREITAS e outro - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

259. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 376/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ROBERTO WYPYCH ARMAZENS GERAIS LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 diante do trabalho desenvolvido pelo procurador, que citou Jurisprudência adequada ao caso. Publique-se, registre-se, intimem-se Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Advs. do Executado JACKSON MAFFESSONI, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO e ALEXANDRE VETTORELLO.

260. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 455/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x GERALDO CUSTODIO GOMES - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

261. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 482/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x CLARO REPRESENTAÇOES E PUBLICIDADES LTDA - Isto posto, DECLARO PRESCRITO o crédito tributário, ficando extinta a ação nos termos do art. 269, IV, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

262. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 101/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x JOANI AVELINO CARLOTO e outro - A exequente noticiou baixa da CDA. È o sucinto relatório. Decido. Homologo por sentença, a desistência da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Oportunamente, levante-se eventual arresto ou penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Advs. do Executado HELIO SILVESTRE MATHIAS e CONCEICAO APARECIDA VIEIRA.

263. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 9/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MACIEL BARBOSA - 1. A vista a quitação da divida noticiada pelo exequente às folhas 28, com fundamentono art. 794, I do Código de Processo Civil. julgo extinto o processo. 2. Custas e demais despesas do processo, se houverem, pelo executado oportunamente pelo executado. 3. Levante-se eventual penhora ou arresto. P.R.I. Baixas necessárias e arquive-se. Advs. do Exequente RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

264. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 41/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JULIO CEZAR ALBERTTI - A propositura e o prosseguimento de uma ação de execução fiscal de valor antieconomico (art. 34 LEF) afrontam o próprio interesse publico ai invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção é do processo e não atinge o direito creditório de permanecer integro. Reunidos débitos de um mesmo devedor, cujo montante se mostre viável, a execução poderá ser renovada (FREITAS, Vladimir passos de. (org). Código Tributário nacional comentado. 3ª Ec. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 713). Ante o exposto, considerando o valor irrisório da execução, só resta EXTINGUIR O PROCESSO, com base no Artigo 267, VI, CPC., sem custas e honorários. P.R.I. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

265. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 58/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECNYL ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA - 1. A vista do pagamento noticiado pela credora às fls. 29, julgo extinta a execução com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 2. Custas e demais despesas do processo, se houverem, pelo executado oportunamente pelo executado. 3. Levante-se eventual arresto ou penhora. 4. Defiro a desistência do prazo recursal. 5. P.R.I., baixas necessárias Arquive-se Advs. do Exequente CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

266. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 159/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x C A RIEGER & CIA LTDA - Homologo por sentença, a desistência manifestada pela Exequente as folhas 26, ante a remissão do débito, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 26 da lei nº 6.830/1980. Advs. do Exequente CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

267. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 248/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x REGAZZO CONVENIOS MÉDICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

268. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 397/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x VAZ PINTO & BUSMAYER LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

269. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 372/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ANTONIO SELIAS VAZ NETO e outro - A exequente noticiou baixa da CDA. È o sucinto relatório. Decido. Homologo por sentença, a desistência da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Oportunamente, levante-se eventual arresto ou penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

270. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 494/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x RENILDA DO ROSARIO ALVES DIAS - A exequente noticiou baixa da CDA. È o sucinto relatório. Decido. Homologo por sentença, a desistência da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Oportunamente, levante-se eventual arresto ou penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Advs. do Executado KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF e SIMONE BRANDÃO.

271. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0010770-22.2010.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x NELSON PADOVANI & CIA LTDA - A vista do pagamento noticiado pela credora às fls. 71, julgo extinta a execução com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, com relação as CDA sob os números: 800/20101 (lote 04 da quadra 08). 2. Custas e demais despesas do processo, se houverem, pelo executado oportunamente. 3. Defiro a desistência do prazo recursal. 4. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito com relação a CDA 796/2010. P.R.I. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA, FABIANO COLUSSO RIBEIRO e CIBELLE DE AZEVEDO.

272. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0014380-95.2010.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ILDO ANTONIO DA SILVA - A vista do pagamento noticiado pela credora às fls. 39-1, julgo extinta a execução com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, com relação as CDA'S sob os nº: 1155/2010 e 1156/2010 - (lote 18 da quadra 17). 2. Custas e demais despesas do processo, se houverem, pelo executado oportunamente. 3. Defiro a desistência do prazo recursal. 4. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito

com relação a CDA. 1154/2010. P.R.I. Advs. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO, FABIANO COLUSSO RIBEIRO e MARIA SALUTE SOMARIVA.

273. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0035622-13.2010.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ATOBA LOGISTICA E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - Homologo por sentença, a desistência manifestada pela Exeuqente as folhas 37, ante a remissão do débito, julgo extinto o processo, nos termos do art. 26 c/c art. 39 da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/1980. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Advs. do Executado IVAN ANDRIGO SCHREINER, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e CESAR CONTRI CAVALHEIRO.

274. CARTA PRECATÓRIA - 307/2005-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MEDIANEIRA/PR VARA CIVEL - HILARIA RECH x SOC.EQUATORIAL DE COMUNICACOES LTDA (GAZETA DO PR) - Manifeste-se o requerente sobre Adv. do Requerente ANTONIO TARCISIO MATTE e Adv. do Requerido ANA PAULA SWIECH MALTA.

275. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0035021-70.2011.8.16.0021-(774/2011) BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CELSO DA ROSA - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/ mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

276. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0034945-46.2011.8.16.0021-(592.20SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Aguardando custas iniciais no valor de R$- + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Embargante FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO.

277. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0034922-03.2011.8.16.0021- (776/2011) COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Aguardando custas iniciais no valor de R $-211.50 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R $-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Embargante SILVIO CORREIA DIAS.

278. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034753-16.2011.8.16.0021- (777/2011) LIAN KLIEMANN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Aguardando custas iniciais no valor de R$-211.50 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Advs. do Requerente ELISABETE KLAJN e ISMAR ANTONIO PAWELAK.

Cascavel, 23 de Novembro de 2011.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL
JUÍZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES

RELAÇÃO Nº162/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES 0024 000123/2009
ADELINO MARCON 0002 000259/1995
0010 000193/2001
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0178 000328/2000
ADRIANO BARBAR DE CARVAL 0114 001278/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0031 000023/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0037 000080/2010
0085 000843/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0163 000824/2011
ALEXANDRE RAMOS 0053 000282/2010
ALEXANDRE VETTORELLO 0132 000561/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0121 001517/2010
0178 000328/2000
ANA PAULA FINGER 0168 000871/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0121 001517/2010
0168 000871/2011
0178 000328/2000
ANDREA CRISTIANE GRABOSVK 0032 000048/2010
ANDRÉ FORTE CARNELÓS 0177 001047/2011
ANDRÉIA C. FACIONI 0045 000198/2010
ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0010 000193/2001
ANTONIO CARLOS MARTELI 0033 000057/2010
ANTONIO LINARES FILHO 0043 000172/2010
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0006 001236/1998
ANTONIO PAULO DA SILVA 0152 000751/2011
0176 000912/2011
ANTONYO LEAL JUNIOR 0028 002138/2009
ARMANDO LUIS MARCON 0002 000259/1995
0010 000193/2001
ARNALDO ESTEVES COUTO 0007 000017/1999
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0014 000636/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA 0015 000657/2003
0025 000215/2009
0067 000604/2010
0068 000612/2010
0107 001252/2010
0108 001253/2010
0161 000813/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0161 000813/2011
BRUNO FOGIATO LENCINA 0078 000760/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0065 000563/2010
CARLA HELLANA VIEIRA MENE 0147 000692/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0029 000012/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0072 000630/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0098 001104/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0140 000643/2011
CARLOS ALVES 0126 002430/2010
CARLOS AUGUSTO SANTOS ASS 0115 001338/2010
CARMELA MANFROI TISSIANI 0021 000963/2007
CAROLINA CELICIA PICCININ 0042 000161/2010
CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0104 001237/2010
CELSO CORDEIRO 0148 000706/2011
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0085 000843/2010
CERINO LORENZETTI 0036 000078/2010
0080 000782/2010
0124 001886/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0126 002430/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0064 000555/2010
CHAIANY BATISTA 0120 001494/2010
CLAUDIA DENARDIN DONA 0010 000193/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0065 000563/2010
0103 001203/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0014 000636/2003
CÂNDIDO PORTO MENDES 0119 001466/2010
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0095 000996/2010
DANIELLE MAGNABOSCO 0073 000694/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0162 000815/2011
DEVON DEFACI 0010 000193/2001
DIRLEI ROSA WICHOSKI 0017 001108/2004
EDER GORINI 0131 000475/2011
EDER WAINE CUARELI 0017 001108/2004
EDGAR INGRACIO DA SILVA 0137 000617/2011
EDSON JAMES DE ALMEIDA 0172 000884/2011
EDUARDO OLEINIK 0030 000018/2010
ELLIAS ZORDAN 0005 001175/1998
ELUSA CALERA DA SILVA 0116 001356/2010
ELVIS BITTENCOURT 0114 001278/2010
EMERSON DEUNER 0170 000882/2011
EVALDO CÍCERO BUENO 0128 000334/2011
FABIANO CAMILLO 0085 000843/2010
FABIO NAPOLI MARTINS 0021 000963/2007
FABIO PALAVER 0066 000603/2010
0067 000604/2010
0068 000612/2010
0069 000618/2010
FABIO ROSSDEUTSCHER DO PR 0128 000334/2011
FABRICIO GRESSANA 0138 000632/2011
FABRICIO KAVA 0129 000385/2011
FERNANDO LOPES PEDROSO 0152 000751/2011
0176 000912/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0065 000563/2010
0103 001203/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0165 000842/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0031 000023/2010
FLÁVIO A. DE A. FERNANDES 0169 000881/2011

FRANCIELO BINSFELD 0046 000206/2010
0113 001275/2010
FREDERICO SEFRIN 0013 000322/2002
FÁBIO LUIZ DALLAGNOL 0125 002338/2010
GEORGE PESTANA DANTAS 0122 001773/2010
GERSON LUIZ ARMILIATO 0034 000058/2010
0075 000714/2010
0076 000721/2010
GILSON ROBERTO CECATTO SA 0060 000363/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0025 000215/2009
0107 001252/2010
0108 001253/2010
GISELE KARINE COSTA 0085 000843/2010
GLAUCIELLE PIMENTEL C. MA 0086 000865/2010
GUILHERME JOSÉ CARLOS DA 0053 000282/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0021 000963/2007
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0076 000721/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0031 000023/2010
HAMILTON DE OLIVEIRA MART 0005 001175/1998
HARYSSON ROBERTO TRES 0158 000809/2011
0159 000810/2011
HELIO PINTO RIBEIRO FILHO 0115 001338/2010
HERICK PAVIN 0118 001370/2010
HIGOR O. FAGUNDES 0153 000754/2011
0177 001047/2011
ISABELA MARQUES HAPNER 0028 002138/2009
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 0011 000448/2001
JAIME CIRINO GONÇALVES NE 0070 000620/2010
0148 000706/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0018 000876/2005
0020 000716/2006
0021 000963/2007
0107 001252/2010
0164 000825/2011
JANAINE LONGHI CASTALDÉLI 0116 001356/2010
JANDIR SCHMITT 0102 001178/2010
0127 000257/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 0029 000012/2010
0139 000640/2011
0142 000652/2011
0166 000851/2011
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO 0038 000102/2010
JOAO KLEBER BOMBONATTO 0131 000475/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0064 000555/2010
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0021 000963/2007
JORGE APPI DE MATTOS 0145 000680/2011
JORGE LUIZ DE MELLO 0019 000612/2006
0091 000941/2010
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0033 000057/2010
JOSE VALMIR DE SOUZA 0016 000896/2003
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0134 000595/2011
0146 000688/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0052 000281/2010
0112 001274/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0061 000369/2010
0101 001175/2010
0121 001517/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0168 000871/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0178 000328/2000
JULIO CESAR DALMOLIN 0018 000876/2005
0020 000716/2006
0021 000963/2007
0107 001252/2010
0164 000825/2011
JURANDIR RICARDO PARZIANE 0128 000334/2011
KAMILA ELLEN KAUFMANN COR 0012 000739/2001
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0084 000828/2010
0087 000900/2010
0089 000903/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0097 001049/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0050 000264/2010
0057 000316/2010
0074 000701/2010
0090 000905/2010
KELLI B. MATIEVICZ BENITE 0010 000193/2001
KENNEDY MACHADO 0003 000822/1996
KETI JAQUELINE PRESTES 0105 001238/2010
KLEBER DE OLIVEIRA 0002 000259/1995
0010 000193/2001
LEANDRO DE QUADROS 0101 001175/2010
0121 001517/2010
LEANDRO DE QUADROS 0168 000871/2011
LEANDRO DE QUADROS 0178 000328/2000
LEANDRO LUIZ DE MOURA E S 0153 000754/2011
LEANDRO PIEREZAN 0046 000206/2010
0113 001275/2010
LENIR ROSA GOBO 0004 000890/1997
LEODIR CEOLON JUNIOR 0159 000810/2011
LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA 0004 000890/1997
LILIAN RADUNZ 0017 001108/2004
LINO MASSAYUKI ITO 0051 000278/2010
0053 000282/2010
0054 000288/2010
0055 000289/2010
0099 001164/2010
0100 001169/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0040 000148/2010
0084 000828/2010
0087 000900/2010
0089 000903/2010
0093 000960/2010
LUCIANO MEDEIROS PASA 0133 000575/2011
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0112 001274/2010
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0081 000784/2010
LUIZ ASSI 0042 000161/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 000048/2010
LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAM 0095 000996/2010
LUIZ PAULO WILLE 0119 001466/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0129 000385/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0163 000824/2011
MARCELLE G. DA MATA 0120 001494/2010
MARCELO BARZOTTO 0141 000646/2011
MARCELO CARLOS ZAMPIERI 0078 000760/2010
MARCELO HENRIQUE F. S. MA 0150 000734/2011
MARCELO MARQUARDT 0094 000983/2010
MARCELO OSCAR KUSMIRSKI 0174 000901/2011
MARCELO ZACHARIAS 0082 000812/2010
MARCIA LORENI GUND 0018 000876/2005
0020 000716/2006
0021 000963/2007
0107 001252/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0134 000595/2011
0146 000688/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0036 000078/2010
0080 000782/2010
0124 001886/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0036 000078/2010
0080 000782/2010
0124 001886/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0033 000057/2010
0034 000058/2010
0042 000161/2010
0044 000174/2010
0075 000714/2010
0076 000721/2010
0106 001240/2010
MARCO DENILSON MEULAM 0013 000322/2002
0027 001395/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0051 000278/2010
0053 000282/2010
0054 000288/2010
0055 000289/2010
0099 001164/2010
0100 001169/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0022 000956/2008
0047 000235/2010
0048 000238/2010
0079 000773/2010
0083 000821/2010
0157 000795/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0084 000828/2010
0087 000900/2010
0089 000903/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0150 000734/2011
MARLENE CHERPINSCKI 0043 000172/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0129 000385/2011
MAURICIO KAVINSKI 0095 000996/2010
MAURO CEZAR ABATI 0095 000996/2010
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0062 000503/2010
MICHEL ARON PLATCHEK 0088 000902/2010
MIGUELITO REGIS CARGNIN 0045 000198/2010
MONALISA MICHEL 0010 000193/2001
MÁRCIA JOSIANE SALLES SEV 0160 000812/2011
MÁRCIA L. GUND 0164 000825/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0107 001252/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0015 000657/2003
0025 000215/2009
0108 001253/2010
0161 000813/2011
NAMUR VANZIN 0173 000897/2011
NANCI T ZIMMER RIBEIRO LO 0002 000259/1995
0010 000193/2001
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0084 000828/2010
0087 000900/2010
0089 000903/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0155 000777/2011
NILDA MARIA DE OLIVEIRA M 0012 000739/2001
NORTON EMMEL MUHLBEIER 0041 000154/2010
OLIVIO JOÃO BARANSELLI JU 0151 000736/2011
ORESTES EDUARDO ACCORDI 0149 000728/2011
PASCOAL MUZELI NETO 0024 000123/2009
PATRICIA MARA GUIMARÃES 0152 000751/2011
0176 000912/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0103 001203/2010
PATRICIA SILVANA EINHARDT 0013 000322/2002
0027 001395/2009
PATRICIA TRENTO 0058 000326/2010
0098 001104/2010
PAULO AFONSO SCIARRA 0059 000327/2010
PAULO AUGUSTO CHEMIN 0149 000728/2011
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0021 000963/2007
PAULO ROBERTO CORRÊA 0154 000767/2011
PAULO RODRIGO F PINTO 0130 000474/2011
PAULO SERGIO DE SOUZA 0038 000102/2010
PEDRO BASTOS LUND 0171 000883/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0103 001203/2010
RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0088 000902/2010
RAFAEL DE BRITO FORNI 0171 000883/2011

RAFAEL MASSIGNANI 0082 000812/2010
RAFAEL SARTORI ALVARES 0063 000537/2010
0104 001237/2010
RAFAELA DENES VIALLE 0096 001044/2010
REGINA ALVES CARVALHO 0118 001370/2010
REGIS PANIZZON ALVES 0077 000738/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0039 000144/2010
0042 000161/2010
0056 000302/2010
0071 000629/2010
0076 000721/2010
RENAN LEMOS VILLELA 0110 001267/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0049 000261/2010
0057 000316/2010
0074 000701/2010
0090 000905/2010
0092 000942/2010
0135 000600/2011
0143 000662/2011
0167 000869/2011
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0001 000137/1995
ROBERTA SOARES CARDOZO 0028 002138/2009
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0136 000614/2011
ROBINSON LEON DE AGUERO 0095 000996/2010
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS 0083 000821/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0035 000070/2010
0117 001366/2010
0168 000871/2011
0175 000907/2011
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0030 000018/2010
RONALDO LUIZ BARBOZA 0144 000673/2011
RUBEM DARLAN FERRARI MORE 0109 001266/2010
0110 001267/2010
0111 001271/2010
SABRINA DE LIMA DE SOUZA 0062 000503/2010
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0009 000054/2000
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0021 000963/2007
SERGIO RICARDO TINOCO 0123 001803/2010
0126 002430/2010
SERGIO SCHULZE 0050 000264/2010
0090 000905/2010
0092 000942/2010
SIDIMAR LAZZAROTTO 0137 000617/2011
SILMARA STROPARO 0112 001274/2010
SILVANIA GONCALVES DE MOR 0015 000657/2003
SILVIA FATIMA SOARES 0014 000636/2003
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 0001 000137/1995
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0033 000057/2010
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0023 001390/2008
0026 000524/2009
SUELI BEVILAQUA SELLA 0156 000782/2011
SUZANA VALDENIR PERBONI 0056 000302/2010
TADEU KARASEK JUNIOR 0133 000575/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 0091 000941/2010
TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0008 000308/1999
0122 001773/2010
THIAGO PENAZZO LORENZO 0082 000812/2010
TIAGO DAMIANI 0037 000080/2010
0085 000843/2010
TIAGO MEDEIROS FERRAZ 0153 000754/2011
TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES 0112 001274/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0130 000474/2011
VALDIR VANZIN 0173 000897/2011
VALERIANO APARECIDO MEDEI 0160 000812/2011
VANISE MELGAR TALAVERA 0038 000102/2010
VIVIANE B. JORGE COSMO 0130 000474/2011
WILLIAN ADIB DIB JUNIOR 0096 001044/2010
WILSON SEBASTIAO GUAITA J 0088 000902/2010
WIVIANE CRISTINA PERIN 0163 000824/2011
ZAIRO FRANCISCO CASTALDEL 0116 001356/2010
luciano douglas cavalcant 0005 001175/1998

1. INVENTARIO E PARTILHA-137/1995-NAIR LEMES DA SILVA x AMERICO BONET- Despacho de fl.645.Cumpra-se o contido no despacho de fl.610.===>>Despacho de fl.610(...)Intime-se a inventariante para que restitua a importância faltante aos herdeiros,de acordo com o cálculo apresentado ás fls.557/560,sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros de 1% ao mês desde a apropriação indevida,sob pena de configuração de prática criminosa.Int.-Advs. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e SILVIO SIDERLEI BRAUNA-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-259/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x LUIZ CARLOS SILVERIO e outro- Despacho de fl.210.Defiro o pedido de suspensão de fl.209.Aguarde-se por noventa(90).Decorrido o prazo,manifeste-se a exequente.Int.Dil.-Advs. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIS MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e NANCI T ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-822/1996-DELMO LUIZ DE OLIVEIRA CARVALHO x DAL PIZZOL S.A IND. E COM. DE CAFE- Despacho de fl.326.1-Intime-se o autor através do advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III do CPC)-Adv. KENNEDY MACHADO-.

4. COBRANCA-890/1997-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL EMILIA SARAIVA x IRONY JOAO KLASMANN e outros- Despacho de fl.276.Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias sobre o prosseguimento do feito,sob pena de extinção.-Advs. LENIR ROSA GOBO e LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA-.

5. BUSCA E APREENSAO-1175/1998-ROBINSON MARLON PIRES e outro x ALESSANDRO RIBEIRO BORGES- Certidão de fl.240.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada acerca da devolução da Carta Precatória não cumprida juntada ás fls.234/239-Advs. ELLIAS ZORDAN, luciano douglas cavalcanti pinheiro e HAMILTON DE OLIVEIRA MARTINS NETO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1236/1998-BANCO DO BRASIL S/A x OSVALDIR SIMOES DOS SANTOS- Certidão de fl.170.Certifico que,até a presente data o exequente não retirou o ofício expedido ás fls.165vº,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.169,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. ANTONIO MINORU ASHAKURA-.

7. EMBARGOS DE TERCEIROS-17/1999-FRANCISCO ALTAMIRO RIBEIRO x ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL- Certidão de fl.241.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Encaminho os presentes autos com vista ao autor para ciência do ofício retro.-Adv. ARNALDO ESTEVES COUTO-.

8. INVENTARIO EM F/ARROLAMENTO-308/1999-Maria Rainha Ferreira Santana x ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e outro-Certidão de fl.181.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados. -Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-54/2000-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIROS x ESOPAR ENGENHARIA E SANEAMENTO OESTE DO PARANA LTD e outros- Despacho de fl.208.1-Intime-se o autor através do advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III,do CPC).-Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

10. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-193/2001-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x JORGE MATIEVICZ & CIA LTDA e outro- Despacho de fl.208.HOMOLOGO,para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes nestes autos,ás fls.189/197,nos termos do art.792 do CPC.Aguarde-se o cumprimento do acordo.Custas de lei.P.I.Decorrido o prazo,manifestem-se as partes.-Advs. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIS MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, NANCI T ZIMMER RIBEIRO LOPES, DEVON DEFACI, MONALISA MICHEL, ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA e KELLI B. MATIEVICZ BENITES-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-448/2001-ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA x CLAUDINEI CASAGRANDE- Certidão de fl.144.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de,intimar a parte autora ante a diligência negativa da certidão do Sr.Oficial de Justiça ás fls.143....deixei de prodecer a Penhora do bem descrito nos autos,por motivo de não ter sido localizado e também não localizar o executado Claudinei Casagrande no endereço mencionado conforme informação do Porteiro do Residêncial,o executado não mora mais neste endereço a mais de ano.-Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-.

12. RESPONSABILIDADE CIVIL-739/2001-TEREZINHA GARCIA MORETTI x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA e outro- Despacho de fl.357.Intime-se a autora,para no prazo de cinco(05)dias,esclareça sobre a pessoa mencionada na petição de fls.356.Int.Dil.-Advs. NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO e KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI-.

13. COBRANCA-322/2002-BANCO DO BRASIL S/A x BRAND S DECORACOES LTDA e outros- Despacho de fl.284.Ante a impugnação ao cálculo apresentado pelo executado diga o exequente.-Advs. MARCO DENILSON MEULAM, PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM e FREDERICO SEFRIN-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-636/2003-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR- Certidão de fl.241.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora para que no prazo de 05(cinco)dias,se manifeste acerca do depósito efetuado,com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.-Advs. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, SILVIA FATIMA SOARES e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN-.

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-657/2003-BANCO BANESTADO S/A x RUBILAR WELP e outro- Certidão de fl.103.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguarde-se por 90(noventa)dias,conforme o contido na petição retro.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e SILVANIA GONCALVES DE MORAIS-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-896/2003-GREGORIO WEBER e outro x FRANCISCO DIRCEU MACANHAO- Despacho de fl.81.1-Intime-se o autor,por seu advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III,do CPC)-Adv. JOSE VALMIR DE SOUZA-.

17. ORD.DE ANULACAO DE TITULOS-1108/2004-ROSA MARIA DE JESUS x TRANSTRUCK LTDA- Despacho de fl.67.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. DIRLEI ROSA WICHOSKI, EDER WAINE CUARELI e LILIAN RADUNZ-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-876/2005-TEREZINHA GALVAN x BANCO FIAT S/A- Despacho de fl.220.1-Intimem-se o autor através do advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(Art.267,II e III,do CPC)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

19. MEDIDA CAUTELAR-612/2006-SELMA REGINA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.199.Intime-se o réu-devedor para que efetue a complementação

dos valores referente á sucumbência,no prazo de cinco(05)dias.-Adv. JORGE LUIZ DE MELLO-.

20. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-716/2006-RODRIGO ARPINI x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Despacho de fl.286.1-Intimem-se o autor através do advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III,do CPC).-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-963/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x LITRON & TABORDA LTDA e outro- Despacho de fl.207.1-Intime-se o autor através do advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(Art.267,II e III,do CPC)-Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, FABIO NAPOLI MARTINS, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

22. MONITORIA-956/2008-UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL UNIVEL x EDSON RICARDO DE LIMA VACHANSKI e outro- Despacho de fl.82.Intime-se a exequente,para juntar aos autos,extrato do débito atualizado da dívida,no prazo de dez(10)dias.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

23. DECLARATORIA-0016637-64.2008.8.16.0021-ALMNERI PEREIRA DE MEIRA x IPMC-INST DE PREV E ASSIST DO MUN DE CASCAVEL-PR- Despacho de fl.243.Intime-se a exequente,para juntar aos autos,extrato do débito atualizado da dívida,no prazo de dez(10)dias.-Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0016643-37.2009.8.16.0021-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRUPO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA- Despacho de fl.174.Ante o contido á fls.168,abra-se vista a requerida,pelo prazo de cinco(05)dias.-Advs. PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017330-14.2009.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x LEONIDAS FAGUNDES JUNIOR & CIA. LTDA e outro- Despacho de fl.126.Encaminhem-se á Primeira Vara Cível-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

26. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL-0017550-12.2009.8.16.0021-ELAINE ZIBETTI KARVATTE x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - IPMC- Despacho de fl.129.Intime-se a exequente,para juntar aos autos,extrato do débito atualizado da dívida,no prazo de dez(10)dias.-Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0016783-71.2009.8.16.0021-ESQUADRIAS METALICAS PALOTINA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fl.2512.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte requerida,para que efetue o pagamento no valor de R$112,80 referente á abertura de 12(doze)volumes.-Advs. MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM-.

28. COBRANCA-2138/2009-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOESTE x RICARDO SILVEIRA MARTINS- Despacho de fl.211.Ante o contido á fl.206,abra-se vista ao autor,pelo prazo de cinco(05)dias.-Advs. ANTONYO LEAL JUNIOR, ROBERTA SOARES CARDOZO e ISABELA MARQUES HAPNER-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016791-48.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x VANDERLEI FORTUNATO COELHO- Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício(DETRAN-Desbloqueio de Transferência)-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

30. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0016788-93.2009.8.16.0021-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARNALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO- Despacho de fl.40.Considerando que não foi efetivada a citação,indefiro o requerimento retro.Vista ao requerente.-Advs. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA e EDUARDO OLEINIK-.

31. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0016793-18.2009.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x MARLENE SILVA DOS REIS- Certidão de fl.51.Certifico que,decorreu o prazo legal e a requerida não entregou a coisa,bem como não consignou o equivalente em dinheiro e ainda não contestou o presente feito,apesar de devidamente citada conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça ás fls.50,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para manifestação do requerente acerca do prosseguimento do feito.-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-48/2010-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x ALBINA MATILDE FILIPAK e outros- Certidão de fl.52.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Aguarde-se por 90(noventa)dias conforme requerido.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOSVKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0016709-17.2009.8.16.0021-GABRIEL BACK x BANCO ITAU S/A- Certidão de fl.119.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes da baixa dos autos em Cartório.-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e ANTONIO CARLOS MARTELI-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0016829-60.2009.8.16.0021-ESPÓLIO DE VICTORIO EMANOEL ABROZINO x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Certidão de fl.78.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora para que no prazo de 05(cinco)dias,se manifeste acerca do depósito efetuado,com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0000787-96.2010.8.16.0021-SEBASTIÃO PINHEIRO x ABN AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTOS- Certidão de fl.92.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016833-97.2009.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU -SICREDI x J B GONCALVES NETO e outro- Despacho de fl.83.Defiro o pedido de fl.82,expeça-se ofício conforme requerido===>>>Fica intimado o procurador Judicial do Exequente,para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício(Delegacia da Receita Federal).-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-80/2010-PROVENCE VEICULOS LTDA x MARIA IRENE DA SILVA- Certidão de fl.53.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos ao interessado,para ciência do ofício retro.-Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e TIAGO DAMIANI-.

38. INDENIZATORIA-0000768-90.2010.8.16.0021-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC - PR x GILVANI ALMIR DE FRANÇA e outro- Despacho de fl.110 Item 3-.Não havendo pagamento,proceda-se a penhora e bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios.Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD,após o que será por este Juízo confirmado o bloqueio,mediante a utilização de senha exclusiva,intimando-se o executado,que poderá oferecer impugnação em 15 dias(Art.475-J,parágrafo 1º,do CPC)4-Efetuado o bloqueio de valores,certifique-se nos autos e manifestem-se,a seguir,as partes,e em caso negativo,manifeste-se o exequente.===>>>Certidão de fl.115.Certifico que em cumprimento ao r.despacho de fls.110,foi efetuado bloqueio no valor de R$28,25,tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório,conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.116/118.-Advs. PAULO SERGIO DE SOUZA, VANISE MELGAR TALAVERA e JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016841-74.2009.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x M V C GRAFICA E EDITORA LTDA ME e outros- Certidão de fl.168.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar o exequente para que no prazo de 10(dez)dias se manifeste ante a interposição de exceção de pré-executividade juntada ás fls.154/167.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-148/2010-BANCO DO BRASIL S/A x THIAGO JOSE RENACIR MARCONDES e outros- Certidão de fl.86.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de,intimar a parte autora ante a diligência negativa da Certidão do Sr.Oficial de Justiça ás fls.84...deixei de proceder a Citação do executado André Lucas Bertolo Marcondes,por motivo do mesmo encontrar-se residindo na cidade de São José dos Pinhais-PR,no Bairro Ouro Fino na Rua Pedro Pires de Oliveira nº 93.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

41. REPETICAO DE INDEBITO-0001160-30.2010.8.16.0021-H ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VOLMIR PADILHA- Despacho de fl.117.1-Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1,para as devidas anotações,quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença.2-Á conta de custas e despesas processuais,bem como da execução de sentença(em cumprimento da sentença).3-Intime-se o executado através seu Procurador Judicial,caso não tenha constituido,intime-se o executado pessoalmente,para cumprir voluntariamente o julgado(art.475-A§ 1º do CPC)fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas,no prazo de quinze(15)dias,sob pena de aplicação do disposto no art.475-J,do CPC.===>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 ,conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016843-44.2009.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO GONÇALVES e outros- Despacho de fl.74.1-Ante a discordância da exequente torno ineficaz á nomeação de bens efetuada pela executada.2-Expeça-se mandado de penhora conforme requerido.===>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$148,50(Penhora e Avaliação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES e MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

43. USUCAPIAO-0001744-97.2010.8.16.0021-MARIA INEZ NOGUEIRA AMERICANO x ENEAS CHIAMULERA e outros- Certidão de fl.86.Certifico que,até a presente data a requerente não retirou o ofício expedido ás fls.83vº,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.85,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. ANTONIO LINARES FILHO e MARLENE CHERPINSCKI-.

44. REVISIONAL-0001348-23.2010.8.16.0021-ISABEL MICHALSKI e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Certidão de fl.375.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item I.26.Aos requerentes,para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

45. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0002137-22.2010.8.16.0021-ELISANGELA BARBOSA DOS SANTOS x CLARO S/A- Despacho de fl.114.Ante o contido na petição de fl.109,abra-se vista ao exequente,pelo prazo de cinco(05)dias.Int.-Advs. MIGUELITO REGIS CARGNIN e ANDRÉIA C. FACIONI-.

46. MONITORIA-0001987-41.2010.8.16.0021-FIPAL ADMINISTRADORA DE VEICULOS x LEANDRO MAURICIO DE MORAIS- Certidão de fl.49.Certifico que,até a presente data a requerente não retirou o ofício expedido ás fls.46vº,apesar de devidamente intimada conforme Certidão de veiculação no e-DJ ás fls.48,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN-.

47. ORDINARIA DE COBRANCA-0001721-54.2010.8.16.0021-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x AGÊNCIA DE CARGAS SABIÁ LTDA- Certidão de fl.109.Certifico que,até a presente data o requerente não comprovou o pagamento da guia GRC(Diligência Oficial de Justiça)em relação ao mandado de Citação desentranhado ás fls.107,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.108,razão pela qual,em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

48. MONITORIA-0001711-10.2010.8.16.0021-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x AGÊNCIA DE CARGAS SABIÁ LTDA- Certidão de fl.112.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que a requerida efetuasse o pagamento da dívida,bem como não interpôs embargos á monitória,apesar de devidamente citada conforme comprovante AR juntado ás fls.111,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0002748-72.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO PEREIRA- Certidão de fl.48.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Ao interessado para manifestar-se em 05(cinco)dias acerca dos ofício(s)respondido(s).-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

50. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0002750-42.2010.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S A x MARIA APARECIDA DE JESUS BAROSSI- Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$49,50(Intimação),conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.===>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R $34,40rf despesas postais,para envio de Ofício(DETRAN)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001944-07.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x MARCIA ANTONIO DE OLIVEIRA- Despacho de fl.56.Cite-se conforme requerido.Int.===>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R $198,00, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002695-91.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x PABLO RODRIGO GARCIA- Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$68,80rf despesas postais,para envio de Ofícios(DETRAN-Desbloqueio de Transferência e SERASA)-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002006-47.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ALEXANDRE RAMOS- Despacho de fl.56.HOMOLOGO,para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes nestes autos,ás fls.49/50,nos termos do art.792 do CPC.Aguarde-se o cumprimento do acordo.Custa de lei.P.I.Decorrido o prazo,manifestem-se as partes.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, ALEXANDRE RAMOS e GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001979-64.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ADEMILSON DA FONSECA-Despacho de fl.63.Defiro o pedido de suspensão de fl.62.Aguarde-se por noventa(90)dias.Decorrido o prazo,manifeste-se a exequente.Int.Dil.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001955-36.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x FRANCIELE MORETTI- Certidão de fl.60.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que a executada efetuasse o pagamento da dívida,bem como não interpôs embargos á execução,apesar de devidamente citada conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça ás fls.58vº,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

56. MONITORIA-0003273-54.2010.8.16.0021-AUGUSTO PIRAN x HSBC SEGUROS (BRASIL) S. A. - REGIONAL DE CASCAVEL- Despacho de fl.127.Recebo os embargos á monitória,com a suspensão do mandado inicial(art.1102 do CPC)Intime-se o embargado para impugnar em quinze dias.Int.Dil.-Advs. SUZANA VALDENIR PERBONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002604-98.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x DARCI ANTONIO SCUR- Certidão de fl.72.Certifico e dou fé,que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos ao setor de cumprimento conforme IV nº 12-Cumpra-se conforme o pedido retro===>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 , conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001341-31.2010.8.16.0021-B V FINANCEIRA S/A C.F.I. x ISOLDE KOZAREVICZ PETERSON- Despacho de fl.34.Defiro o pedido de fl.33,oficie-se conforme requerido.Após,cumpra-se o contido no despacho de fl.32===>>>Despacho de fl.32.Arquivem-se.===>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R $34,40rf despesas postais,para envio de Ofício(DETRAN-Desbloqueio Judicial)-Adv. PATRICIA TRENTO-.

59. DESPEJO C/C COBRANCA-0003243-19.2010.8.16.0021-EUCIDES APARECIDO RIBEIRO x CASSIA MARQUES NAKANO e outro- Certidão de fl.38.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente acerca da certidão da escrivania ás fls.36,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.37,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. PAULO AFONSO SCIARRA-.

60. ANULATORIA-0004202-87.2010.8.16.0021-LEONORA MOURA VIEIRA x BANCO CACIQUE S/A e outro-Despacho de fl.121.Item 2-Após,intime-se o procurador da autora,para assinar a petição de fls.118/119. -Adv. GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001021-78.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x CROMOCAR IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros-Despacho de fl.57.Defiro o pedido de fl.56,aguarde-se suspenso conforme requerido.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

62. INDENIZACAO-0006329-95.2010.8.16.0021-JUDITE MARIA DA SILVA x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- Despacho de fl.155.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. SABRINA DE LIMA DE SOUZA e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.

63. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0006675-46.2010.8.16.0021-MARCELO MAFESSONI x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fl.85.Ante o decurso do prazo,manifeste-se o requerente,no prazo de cinco(05)dias.-Adv. RAFAEL SARTORI ALVARES-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005494-10.2010.8.16.0021-AYMORE FINANCIAMENTOS S/A x JUNIOR NUNES DE BASTOS- Despacho de fl.59.Intimem-se as partes da baixa dos autos.Após,nada sendo requerido,arquivem-se.Int.-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006690-15.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x ANGELA MARIA DE OLIVEIRA- Despacho de fl.45.1-Intime-se o autor,por seu advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(Art.267,II e III,do CPC)-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007560-60.2010.8.16.0021-ANTONINHO SOUZA GUIMARAES e outros x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.224.Ante a impugnação ao cumprimento da sentença manifestem-se os exequentes.Int.Dil.-Adv. FABIO PALAVER-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007559-75.2010.8.16.0021-ARCELIDO BRAMBILLA e outros x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.297.Mantenho a decisão agravada,por seu próprios e jurídicos fundamentos.Prestei hoje as informações solicitadas no Agravo de Instrumento nº 835.299-2,encaminhem-se com urgência devendo uma cópia permanecer nos autos.Sobre a impugnação á penhora,manifestem-se os exequentes.Int.Dil.-Advs. FABIO PALAVER e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007563-15.2010.8.16.0021-ASTROGILDA GUERIOS POSSEL e outros x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.251.Mantenho a decisãi agravada,por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prestei hoje as informações solicitadas no Agravo de Instrumento nº 838.233-6,encaminhem-se com urgência devendo uma cópia permanecer nos autos.Aguarde-se o julgamento do agravo.Int.Dil.-Advs. FABIO PALAVER e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007558-90.2010.8.16.0021-JACIR MACHADO DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.241.Ante o contido á fl.220/233,abra-se vista ao autor,pelo prazo de cinco(05)dias.-Adv. FABIO PALAVER-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007753-75.2010.8.16.0021-LUIZ DOS SANTOS LEAL x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Certidão de fl.86.Certifico que,até a presente data o exequente não retirou o ofício expedido ás fls.83vº,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.85,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o exequente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. JAIME CIRINO GONÇALVES NETO-.

71. COBRANCA-0002801-53.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x SEDE MANIA LTDA e outros- Certidão de fl.133.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09.Vista ao requerente da resposta do ofício juntado aos presentes autos.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007740-76.2010.8.16.0021-B V FINANCEIRA S.A C.F.I x EDSON CORREIA DE SOUZA- Despacho de fl.47.Oficie-se conforme requerido.===>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente

para que efetue o pagamento no valor de R$240,80rf despesas postais,para envio de Ofícios.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005981-77.2010.8.16.0021-VILMAR VALMINI e outros x BANCO ITAÚ S/A- BANESTADO- Despacho de fl.243.Expeça-se na forma retro requerida===>>>Fica intimada a procuradora Judicial do Requerente para que compareça em Cartório a fim de Retirar a Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R$39,48rf Cópias Autenticadas e R$9,40rf Expedição.-Adv. DANIELLE MAGNABOSCO-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008419-76.2010.8.16.0021-BANCO FINASA S A x VILMAR MONTEIRO DA SILVA- Certidão de fl.94.Certifico que,até a presente data o requerente não retirou os ofícios expedidos ás fls.90,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.93,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

75. REVISIONAL-0006313-44.2010.8.16.0021-LOTHAR GERT JAGNOW x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fl.531.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente da proposta de honorários do Sr.Perito,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.526,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que o requerente efetue o depósito dos honorários periciais.-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.

76. REVISIONAL-0008093-19.2010.8.16.0021-AMANDIO GARCIA CRISTÓVÃO x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL- Despacho de fl.194.Mantenho a decisão agravada,por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prestei hoje as informações solicitadas no Agravo de Instrumento nº 799.935-5,encaminhem-se com urgência devendo uma cópia permanecer nos autos.Aguarde-se o julgamento do agravo.Int.Dil.-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

77. DESPEJO C/C COBRANCA-0007744-16.2010.8.16.0021-SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA x NEODI ANTONIO ZENATTI e outros- Certidão de fl.105.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item I.26.Ao requerente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. REGIS PANIZZON ALVES-.

78. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007946-90.2010.8.16.0021-INDUMOLDE INDUSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA x MODULO ENGENHARIA LTDA- Certidão de fl.80.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item I.26.Á exequente,para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. MARCELO CARLOS ZAMPIERI e BRUNO FOGIATO LENCINA-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008937-66.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x UNILABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA e outros- Despacho de fl.120.Atualize o autor o valor da dívida.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007729-47.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x LUZIA PRECOMA LORENZINI - ME- Certidão de fl.75.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Ao interessado para manifestar-se em 05(cinco)dias acerca dos ofício(s) respondido(s).-Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

81. ORDINARIA DE COBRANCA-0007020-12.2010.8.16.0021-ALISUL ALIMENTOS S.A. x PET STORE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Certidão de fl.50.Certifico que,deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls.49,tendo em vista que na petição de fls.45/47 não consta os nomes e endereços dos sócios do requerido.Certifico mais que,de acordo com o Art.162 § 4º do CPC em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,item 13,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para intimação da parte requerente do conteúdo descrito na certidão acima.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008947-13.2010.8.16.0021-COMERCIAL DESTRO LTDA x CONSTRUTORA MABER LTDA- Certidão de fl.52.Certifico que,até a presente data o exequente não retirou o ofício expedido ás fls.48vº,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.51,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. MARCELO ZACHARIAS, THIAGO PENAZZO LORENZO e RAFAEL MASSIGNANI-.

83. RESCISAO DE CONTRATO-0009951-85.2010.8.16.0021-NOTOYA VEICULOS LTDA e outro x ROSECLER FATIMA SOARES- Certidão de fl.107.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da resposta do ofício juntado aos presentes autos.-Advs. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

84. ORDINARIA DE COBRANCA-0008424-98.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x FBH AGROPECUÁRIA LTDA ME e outros- Despacho de fl.118.Defiro a dilação do prazo,ao requerente,por dez(10)dias.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

85. MONITORIA-0009447-79.2010.8.16.0021-PROVENCE VEICULOS LTDA x CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR- Despacho de fl.54.HOMOLGO,para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes neste autos,ás fls.52/53,nos termos do art.792 do CPC.Aguarde-se o cumprimento do acordo.Custas de lei.P.I.Decorrido o prazo,manifestem-se as partes.-Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, FABIANO CAMILLO, TIAGO DAMIANI, GISELE KARINE COSTA e CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR-.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010905-34.2010.8.16.0021-VALMIR VERDI x BENDERTH COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outro- Certidão de fl.75.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item I.26,Ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS-.

87. ORDINARIA DE COBRANCA-0009621-88.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSPORTADORA TIJUCAS LTDA e outros- Certidão de fl.83 verso.Certifico que,deixei de cumprir o pedido de fls.82,tendo em vista que até a presente data não houve informação acerca do cumprimento das Cartas Precatórias expedidas ás fls.47vº e que a empresa INDUSTRIA DE LATICINIOS BONALAT LTDA não faz parte dos presentes autos.Certifico mais que,de acordo com o Art.162 § 4º do CPC em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 sw 14/04/09 item 13,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para intimação da parte requerente do conteúdo descrito na certidão acima.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

88. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0011588-71.2010.8.16.0021-PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA x PUNHO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA- Despacho de fl.185.Ante a perda da eficácia da medida liminar,voltem conclusos para extinção,manifestando-se as partes sobre o interesse no prosseguimento da ação principal.Int.-Advs. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, MICHEL ARON PLATCHEK e WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR-.

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0010161-39.2010.8.16.0021-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x A. CASTELLI - INDUSTRIA ME- Certidão de fl.86.Certifico e dou fé,que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos ao setor de cumprimento conforme VI nº 02,Cumpra-se conforme o pedido de fls.83/85===>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$247,50(Reintegração de Posse) conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

90. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0011303-78.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAUDAIR JOSE AGUIRRA- Despacho de fl.45.Defiro o pedido de fl.44,expeça-se ofício conforme requerido.===>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais para envio de Ofício(DETRAN)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010888-95.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x RADIOMED SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA e outro- Certidão de fl.123.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguarde-se por 180(cento e oitenta)dias,conforme o contido na petição retro.-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011944-66.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x JULDIMAR VALENTIM PEREIRA- Certidão de fl.90.Certifico que,até a presente data o requerente não retirou os ofícios expedidos ás fls.86vº,apesar der devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.89,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011571-35.2010.8.16.0021-ADELAR VIRGILIO DALFOVO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.112.Defiro o pedido de fl.112,intime-se conforme requerido.===>>>Pedido do Requerente de fl.112(...)vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência,considerando que o Executado fora condenado a pagar alem do valor Executado os honorários advocatícios e custas processuais.E que apenas fora efetivada o depósito do valor executado e honorários advocatícios,requer-se a intimação do mesmo para providênciar o pagamento das custas processuais atualizadas em conformidade com o cálculo juntado.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012673-92.2010.8.16.0021-JULIANE MARA DORNBUSCH NUNES x ARI VETORELLO- Despacho de fl.91.Intime-se na forma retro requerida.===>>>Fica intimado o procurador judicial do Exequente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$74,25, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MARCELO MARQUARDT-.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011711-69.2010.8.16.0021-UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS x GABRIEL SAVEGNAGO- Despacho de fl.73.Expeça-se mandado de penhora conforme requerido.Int.===>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$148,50(Penhora e Avaliação),conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. MAURICIO KAVINSKI, MAURO CEZAR ABATI, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO e ROBINSON LEON DE AGUERO-.

96. EXECUÇÃO-0012200-09.2010.8.16.0021-CONDOMINIO VOLUNTARIO DO CASCAVEL JL SHOPPING CENTER x DIRLEI MARIA CARELLI PADOVANI e

outros- Certidão de fl.92.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de,intimar a parte autora ante a diligência negativa da Certidão do Sr.Oficial de Justiça ás fls.91vº....DEIXEI DE CITAR a empresa OPPA AGENCIA DE TURISMO LTDA,nas pessoas de GRAZIELLA PAOLA PADOVANI BORGES e GISELLE PATRICIA PADOVANI BORGES,por não tê-las encontrado quando das varias diligências efetuadas no local indicado.Informações colhidas com a pessoa de ROSA,que disse ser empregada da casa,dão conta que,Graziella casou e foi embora de Cascavel,e Giselle mudou de endereço,estando as requeridas por hora em lugares incertos e não sabidos,razões pelas quais devolvo o mandado em Cartório para os devidos fins.-Advs. WILLIAN ADIB DIB JUNIOR e RAFAELA DENES VIALLE-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010896-72.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x AUTO PEÇAS POLETTO LTDA ME e outro- Despacho de fl.62.Defiro o pedido de fl.61,oficie-se conforme requerido.===>>>Fica intimado o procurador Judicial do Exequente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício(Delegacia da Receita Federal)-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012487-69.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR MACHADO- Certidão de fl.45.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se,conforme o pedido retro.===>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$240,80rf despesas postais para envio de Ofícios.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

99. MONITORIA-0014224-10.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIAS ADADA NETO e outro- Despacho de fl.68.Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse na designação de audiência de conciliação.Após,voltem conclusos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

100. MONITORIA-0014205-04.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCIA ANTONIO DE OLIVEIRA- Certidão de fl.48.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.===>>>-Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$49,50, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

101. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014953-36.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS FRANCISCO GOTARDO- Certidão de fl.42.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguarde-se por 60(sessenta)dias,conforme o contido na petição retro.-Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

102. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0015456-57.2010.8.16.0021-VILMARETE CASTANHA BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A- Certidão de fl.83.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. JANDIR SCHMITT-.

103. REINTEGRACAO DE POSSE-0015209-76.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x BENTO FARIAS PACHICO- Certidão de fl.45.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente acerca dos ofícios respondidos,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.44,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

104. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0016586-82.2010.8.16.0021-MARCELO DIEGO DA SILVA LIMA x PR IMPLANTES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro- Despacho de fl.412.Ante o contido á fl.400/401,abra-se vista ao autor,pelo prazo de cinco(05)dias.-Advs. RAFAEL SARTORI ALVARES e CAROLINE KOVARA SAROLLI VILLAR-.

105. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0016585-97.2010.8.16.0021-DARCI ANTUNES MOREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Certidão de fl.147.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. KETI JAQUELINE PRESTES-.

106. PRESTACAO DE CONTAS-0014356-67.2010.8.16.0021-LARI FRANCISCO OLTRAMARI e outro x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fl.180.Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1,para as devidas anotações,quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.2-Á conta de custas e despesas processuais,bem como da execução de sentença(em cumprimento da sentença).3-Intime-se o executado através seu Procurador Judicial,caso não tenha constituído,intime-se o executado pessoalmente,para cumprir voluntariamente o julgado(art.475-A,§ 1º,do CPC)fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas,no prazo de quinze(15)dias,sob pena de aplicação do disposto no art.475-J,do CPC.===>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício.-Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

107. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015812-52.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x JOSEMAR CHAVES - ME e outro- Certidão de fl.225.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Ao interessado para manifestar-se em 05(cinco)dias acerca do(s) ofício(s) respondido(s).-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015811-67.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x LAZIO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA- Despacho de fl.98.Defiro o pedido de fl.86,desentranhe-se o mandado conforme requerido===>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$247,50 (Busca e Apreensão), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

109. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0015158-65.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SCHMIDT S/S LTDA- Certidão de fl.156.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguarde-se por 180(cento e oitenta)dias,conforme na petição retro.-Adv. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA-.

110. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015152-58.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x LABORATÓRIO CPL LTDA- Despacho de fl.94.Defiro o pedido de suspensão de fl.89/90.Aguarde-se por sessenta(60)dias.Decorrido o prazo,manifeste-se a exequente.Int.Dil.-Advs. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA e RENAN LEMOS VILLELA-.

111. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015153-43.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x LABORATÓRIO CENTRAL - JOÃO TARCÍSIO M. SPINELLI- Certidão de fl.92.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguarde-se por 180(cento e oitenta)dias,conforme o contido na petição retro.-Adv. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0015943-27.2010.8.16.0021-CLAUDIO GARCIA x CIA ITAUCARD S/A- Despacho de fl.117.Tendo em vista a homologação do acordo ás fls.110,retornem os autos ao arquivo.Int.-Advs. SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

113. MONITORIA-0016049-86.2010.8.16.0021-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x MEHURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Certidão de fl.43.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que a requerida efetuasse o pagamento da dívida,bem como não interpôs embargos á monitória,apesar de devidamente citada por edital conforme publicações juntadas ás fls.34/41/42,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a requerente dê prosseguimento ao feito,em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

114. RESCISAO DE CONTRATO-0016996-43.2010.8.16.0021-SONIA ARIAS WASICKI e outro x THALITA ALMEIDA SILVA BERLANDA e outro- Certidão de fl.90.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Advs. ADRIANO BARBAR DE CARVALHO e ELVIS BITTENCOURT-.

115. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0014701-33.2010.8.16.0021-TEXTIL J. SERRANO LTDA x NEW MICRONS FAB. COLCHÕES LTDA- Certidão de fl.67.Certifico e dou fé,que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos ao setor de cumprimento conforme IV nº 12===>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R $297,00, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. HELIO PINTO RIBEIRO FILHO e CARLOS AUGUSTO SANTOS ASSUNÇÃO-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012858-33.2010.8.16.0021-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GERSON PEÇANHA DA SILVA- Despacho de fl.50.Defiro o pedido de fl.47,cite-se conforme requerido===>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$49,50, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO, ELUSA CALERA DA SILVA e JANAINE LONGHI CASTALDÉLIO-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0018177-79.2010.8.16.0021-NELSON ANTONIO SCHWANN x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Certidão de fl.75.Certifico que,até a presente data o requerente não retirou o ofício expedido ás fls.72,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.74,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

118. INDENIZACAO-0017848-67.2010.8.16.0021-JOÃO MARIA GOIS x BANCO SANTANDER- Despacho de fl.115.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO e HERICK PAVIN-.

119. EXECUÇÃO-0018831-66.2010.8.16.0021-HDI SEGUROS S/A x RODAL PARANÁ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- Certidão de fl.157.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação das partes acerca do bloqueio de transferência de veículos efetuado conforme certidão de fls.154/155,apesar de devidamente intimadas conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.156,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que a exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. CÂNDIDO PORTO MENDES e LUIZ PAULO WILLE-.

120. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0019848-40.2010.8.16.0021-VLADIMIR BALANSIN e outro x FEMSA CERVEJA BRASIL- Despacho de fl.257.Em cinco

dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. CHAIANY BATISTA e MARCELLE G. DA MATA-.

121. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019293-23.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A. x LUZ MARINA COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS e outros- Certidão de fl.41.Certifico que em cumprimento ao r. despacho foi efetuado bloqueio no valor de R$89,25,conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.42/46-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

122. MEDIDA CAUTELAR-0023304-95.2010.8.16.0021-VANUSA KLABUNDE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCEIRO-Despacho de fl.38.Defiro a dilação do prazo,a requerente,por trinta(30)dias. -Advs. TERESINHA DEPUBEL DANTAS e GEORGE PESTANA DANTAS-.

123. PRESTACAO DE CONTAS-0024022-92.2010.8.16.0021-VERA APARECIDA DORNELES SCHIMIDT x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fl.330.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora para que no prazo de 05(cinco)dias,se manifeste acerca do depósito efetuado,com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.-Adv. SERGIO RICARDO TINOCO-.

124. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0021436-82.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x MELO COMERCIO DE GESSO LTDA- Certidão de fl.82.Certifico e dou fé,uq encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

125. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0030759-14.2010.8.16.0021-SUPRIVEL PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME x M.C.S. TREINAMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL- Despacho de fl.37.Defiro o pedido de suspensão de fl.36.Aguarde-se por noventa(90)dias.Decorrido o prazo,manifeste-se a exequente.Int.Dil.-Adv. FÁBIO LUIZ DALLAGNOL-.

126. RESPONSABILIDADE CIVIL-0032628-12.2010.8.16.0021-DANIEL NONATO DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL E SEGUROS- Despacho de fl.410.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. SERGIO RICARDO TINOCO, CARLOS ALVES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0005900-94.2011.8.16.0021-ANTONIO CLAUDIO TOFALINI x UNIBANCO S/A- Despacho de fl.53.1-Intime-se o autor através do advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III do CPC)-Adv. JANDIR SCHMITT-.

128. MANDADO DE SEGURANCA-0008448-92.2011.8.16.0021-ANTONIO SILVEIRA BUENO x PRESIDENTE DO IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL- Despacho de fl.280.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Silveira Bueno em face do Presidente do IPMC do próprio IPMC visando o recebimento das diferenças descontadas em seu contracheque e forma ilegal no valor de R $42.608,52,alegando o impetrado haver litispendência com a ação mandamental que tramita perante a Primeira Vara Civel desta Comarca,autos nº 1231/2010.No caso em exame as ações têm por objeto a revisão dos proventos de aposentadoria do impetrante junto ao IPMC,sendo inegável a possibilidade de decisões conflitantes,pois eventual concessão da segurança,intentada anteriormente,terá reflexos no presente mandamus.(...)Verifico,outrossim,que a ação mandamental nº1231/2010,foi despachada em data de 30.06.2010 em primeiro lugar,e,havendo a possibilidade de decisões contraditórias,declino a competência para o processamento destes autos para o juízo da Primeira Vara Civel desta comarca,para onde deverão ser remetidos.Procedam-se as baixas e anotações necessárias.Intimem-se. -Advs. EVALDO CÍCERO BUENO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO-./

129. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009817-24.2011.8.16.0021-BANCO CNH CAPITAL S/A x FABIO JOSE PADOVANI e outro- Despacho de fl.88.Ante o contido á fl.74,abra-se vista ao exequente,pelo prazo de cinco(05)dias.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FABRICIO KAVA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

130. REINTEGRACAO DE POSSE-0008687-96.2011.8.16.0021-TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO LTDA x A APURAR-Certidão de fl.235.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item I.26,Á requerente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE B. JORGE COSMO e PAULO RODRIGO F PINTO-.

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013242-59.2011.8.16.0021-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x JOSÉ ARMANDO ALVES DE SOUZA- Certidão de fl.60.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da requerente acerca do ofício juntado aos presentes autos,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.59,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. EDER GORINI e JOAO KLEBER BOMBONATTO-.

132. CAUTELAR DE ARRESTO-0015944-75.2011.8.16.0021-MOINHO RÉGIO ALIMENTOS S/A x CAIUBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A- Despacho de fl.80.Revogo a liminar de arresto concedida ás fl.14.Diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito.Em caso negativo,voltem conclusos para extinção.-Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-.

133. EMBARGOS A EXECUCAO-0015965-51.2011.8.16.0021-RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA x RUCHINSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA-Despacho de fl.188.Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada.-Advs. LUCIANO MEDEIROS PASA e TADEU KARASEK JUNIOR-.

134. REINTEGRACAO DE POSSE-0013237-37.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x THIAGO LUIZ PELLEGRINI BILL- Despacho de fl.40.1-Intimem-se o autor,por seu advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III do CPC).-Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

135. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017291-46.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x DEVANIR DUTRA- Certidão de fl.41.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da requerente acerca da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça ás fls.38,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.40,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

136. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017677-76.2011.8.16.0021-NELSON PADOVANI x DIACOMO CAMALIEL MENEGHEL e outros- Certidão de fl.54.Certifico que,até a presente data o exequente não retirou a Carta Precatória expedida ás fls.51vº para a Comarca dee Bandeirantes/PR para citação e demais atos,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.53,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. ROBERTO WYPYCH JUNIOR-.

137. COBRANCA-0018551-61.2011.8.16.0021-MARIA TEREZINHA DE SOUZA SILVA x SEGURADORA SENTAURO S/A- Despacho de fl.121.Defiro que as custas sejam pagas ao final.Cite(m)-se,na forma requerida,para responder quereno no prazo legal,advertindo das penalidades legais(artigo 285 do CPC)===Certidão de fl.121 verso.Certifico que em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/2009 de 14/04/09,proceda-se a intimação do requerente para que junte aos autos cópia da inicial em número suficiente para que se proceda a citação do requerido no endereço mencionado(contra-fé)==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que compareça em Cartório a fim de retirar ofício.-Advs. SIDIMAR LAZZAROTTO e EDGAR INGRACIO DA SILVA-.

138. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0018940-46.2011.8.16.0021-ADRIANA DA CRUZ x CELSO AVELINO DA SILVA- Certidão de fl.29.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item I.26,Á requerente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. FABRICIO GRESSANA-.

139. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017112-15.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JONATAS DANIEL VIEIRA DE SOUZA- Certidão de fl.32.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item, I.26,Á requerente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

140. REINTEGRACAO DE POSSE-0018245-92.2011.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x MADALENA ALVES DE OLIVEIRA- Certidão de fl.27.Certifico que,até a presente data o requerente não comprovou o pagamento da guia GRC(Diligência Oficial de Justiça)em relação ao Mandado de Reintegração de Posse expedido ás fls.25vº,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.26,razão pela qual,em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação em 05(cinco)dias,sob pena de extinção. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

141. CAUTELAR DE EXIBICAO-0019091-12.2011.8.16.0021-MARCELO DOS SANTOS LEONARDO x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.19.Defiro que as custas sejam pagas ao final.Cite-se na forma requerida.Com relação a exibição dos documentos,sendo comum ás partes,deverão ser acostados aos autos no prazo da contestação,de acordo com o as disposições do art.844,II c.c. 358,I do Código de Processo Civil.===>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que compareça em Cartório a fim de retirar ofício(Citação).-Adv. MARCELO BARZOTTO-.

142. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018694-50.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADENILSON MORAES-Despacho de fls.36. 'BV FINANCEIRA S/A C.F.I, ajuizou a presente ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, pleiteando concessão de liminar. Junta os documentos de fls. 08/16. Devidamente comprovada a mora às fls. 32/35, os demais documentos e argumentos apresentados estão a demonstrar que se encontram presentes os pressupostos legais que ensejam o atendimento do pedido. Destarte com fundamento no art. 3° do Decreto Lei 911/69, com redação que lhes deu o artigo 56 da Lei n° 10.931 de 02/08/2004, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, devendo ser entregue em mãos do credor, mediante termo de entrega, salientando que o réu deverá ser cientificado, no ato da citação, que terá o prazo de cinco (05) dias para pagar a integralidade da divida pendente, incluídas as parcelas em atraso, custas e despesas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, caso em que terá o bem restituído. Não havendo o pagamento no prazo acima, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (que consequentemente poderá vende-lo), oficiando-se ao DETRAN para os devidos fins. Cumprida a liminar, cite-se ré, para, querendo, pagar no prazo de cinco (05) dias, a fim de obter o veiculo de volta, e, tenha ou não feito o pagamento, contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Expeça-se mandado ou carta precatória.===>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$247,50(Busca e Apreensão), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

143. REINTEGRACAO DE POSSE-0019423-76.2011.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ASCENCAO MARTINS-

Despacho de fl.36.1-Trata-se de contrato de arrendamento mercantil(leasing),com cláusula resolutória expressa,havendo prova documental do inadimplemento bem como da notificação extrajudicial da parte ré,situação em que,como é ressabido,faz cabível a demanda de reintegração de posse,com concessão da liminar postulada.2-Assim,concedo liminarmente a medida,com o que determino a expedição de mandado de reintegração do autor na posse do bem descrito na petição inicial,independentemente de prévia justificação.3-Após,efetivada,cite-se a parte,na forma requerida,para apresentação de resposta e indicação de provas,querendo,no prazo de quinze dias,ficando a parte ré ciente e advertida de que a falta de apresentação da contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor(CPC,arts.285 e 319).4-Defiro as prerrogativas contidas no art.172 §§ 1º d 2º do CPC,bem como,autorizo,desde já,caso haja a efetiva necessidade para o cumprimento do mandado,mediante certificação no processo,o reforço policial,determinando a expedição de ofício,caso necessário.Dil.Int.===>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$247,50(Busca e Apreensão), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

144. RESCISAO DE CONTRATO-0018592-28.2011.8.16.0021-CLAUDINEI CORSO e outros x I. M. DE QUEIROZ - GROSTOLI - ME e outros- Certidão de fl.93.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item I.26,Aos requerentes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. RONALDO LUIZ BARBOZA-.

145. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0018949-08.2011.8.16.0021-EMILIO FERNADO MARTINI x MARIO SEIBERT- Certidão de fl.27.Certifico que,até a presente data o requerente não comprovou o pagamento da guia GRC(Diligência Oficial de Justiça)em relação ao mandado de Citação expedido ás fls.25vº,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.26,razão pela qual,em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito,em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. JORGE APPI DE MATTOS-.

146. REINTEGRACAO DE POSSE-0018706-64.2011.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x WALMOR SEBASTIÃO R NASCIMENTO- Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$68,80rf despesas postais,para envio de Ofícios.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

147. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019754-58.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x OSNI LUIZ GARCIA DA FONSECA- Certidão de fl.46.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item I.26,Ao requerente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. CARLA HELLANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

148. REVISIONAL DE CONTRATO-0020865-77.2011.8.16.0021-LUCIANE NAZARIO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Certidão de fl.51.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Advs. JAIME CIRINO GONÇALVES NETO e CELSO CORDEIRO-.

149. REVISIONAL DE CONTRATO-0021742-17.2011.8.16.0021-MASSA FALIDA DE GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO x BANCO BRADESCO S/A- Certidão de fl.133.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Advs. PAULO AUGUSTO CHEMIN e ORESTES EDUARDO ACCORDI-.

150. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019270-43.2011.8.16.0021-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GRÃOS PARANÁ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA- Certidão de fl.34.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de,intimar a parte autora ante a diligência negativa da Certidão do Sr.Oficial de Justiça ás fls.33vº....deixei de proceder a Apreensão do veículo Marca Modelo FIAT UNO MILLE,ano 2008/2008,Cor Branca,Placa BBU-0555,descrito no mandado,tendo em vsita não ter encontrado o mesmo no endereço.Fui informado pelo Sr.ENERZILMO,proprietário da requerida,que o veículo encontra-se em mãos de terceiros.alegou desconhecer o paradeiro correto do veículo e em mãos de quem ele se encontra.-Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-.

151. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020980-98.2011.8.16.0021-JACKSON GARCIA x BV FINANCEIRA- Certidão de fl.64.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. OLIVIO JOÃO BARANSELLI JUNIOR-.

152. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0022715-69.2011.8.16.0021-LUCIMAR JOSE DA SILVA x R.G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA- Despacho de fl.108.Mantenho a decisão agravada,por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prestei hoje as informações solicitadas no Agravo de Instrumento nº 844.957-8,encaminhem-se com urgência devendo uma cópia permanecer nos autos.Aguarde-se o julgamento do agravo.Int.Dil.-Advs. FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARÃES e ANTONIO PAULO DA SILVA-.

153. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022698-33.2011.8.16.0021-WAGNER MIOTTO GONÇALVES e outro x COOPCERRADO - COOPERATIVA MISTA DE AGRICULTORES FAMILIARES EXTRATIVISTAS, PESCADORES, VAZENTEIROS E GUIAS TURISTICOS DO CERRADO- Despacho de fl.30.HOMOLOGO,para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes nestes autos,ás fls.27/29,nos termos do art.792 do CPC.Aguarde-se o cumprimento do acordo.Custas de lei.P.I.Decorrido o prazo,manifestem-se as partes.-Advs. TIAGO MEDEIROS FERRAZ, HIGOR O. FAGUNDES e LEANDRO LUIZ DE MOURA E SILVA-.

154. MONITORIA-0021855-68.2011.8.16.0021-MAQUIMA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA x EDMAR CASSOL QUEIROZ- Certidão de fl.27.Certifico que,até a presente data a requerente não comprovou o pagamento da guia GRC(Diligência Oficial de Justiça),em relação ao mandado de citação expedido ás fls.25vº bem como não juntou aos cópia da inicial para citação do requerido,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.26,razão pela qual,em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. PAULO ROBERTO CORRÊA-.

155. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023412-90.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO NELSON GARCIA BAVIO- Certidão de fl.36.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de,intimar a parte autora ante a diligência negativa da Certidão do Sr.Oficial de Justiça ás fls.35vº....deixei de proceder a Apreensão do Veículo Marca Modelo TOYOTA HILUX SW4,ano 2009/2009,Cor Prata,descrito no mandado,tendo em vista não ter encontrado o Veículo e tampouco o requerido no endereço.Fui informado que o requerido dali se mudou a mais ou menos-um(01) ano,as informações sobre o atual endereço não foram precisas,disseram que ele atualmente reside no Bairro Caravelle e da Empresa de Onibus Princesa dos Campos,porem nas diligências realizadas não foi possivel encontrar e localizar o veículo ou o requerido.Não obtendo outras informações sobre o paradeiro correto tanto do veículo ou do requerido.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

156. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0023145-21.2011.8.16.0021-BENEDITO MIGUEL MONTEIRO e outro x VALMOR DE ALMEIDA e outro- Certidão de fl.33.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se ante:A certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça de fls.32....dirigi-me em diligências nesta Cidade e Comarca,aos endereços indicados,Rua Harpia nº 1566, e ai sendo procedi citação da confinante Sra ALVERINA DE OLIVEIRA CRUZ,por todo o conteúdo do mandado e inicial que para ela em alta voz li,tomou conhecimento,aceitou contrafé que lhe ofereci,e deixou de exarar o seu ciente alegando não ser alfabetizada e deixei de Citar seu esposo,o confinante SEBASTIÃO LEMES DA CRUZ,tendo em vista ter ele falecido em data de 39/06/2011,segundo informações da própria viúva.E a Rua Pavão nº 1039,citei o confinante BALTAZAR NUNES DA CRUZ,por todo o conteúdo do mandado e cópias da inicial que para ele em alta voz li,tomou conhecimento,aceitou contrafé que lhe ofereci,exarando em seguida sua nota de ciente.E na Rua Castelo Branco deixei de Citar o confinante CICERO DA SILVA COUTINHO,em razão de não ter encontrado e localizado na Rua o número 282,encontrei os números 236 e a seguir o número 334, e não obtive qualquer informação que levasse ao endereço correto do confinante.-Adv. SUELI BEVILAQUA SELLA-.

157. MONITORIA-0023735-95.2011.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x MICHELI CRISTINA DIONIZIO e outro- Certidão de fl.56.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de,intimar a parte autora ante a diligência negativa da Certidão do Sr.Oficial de Justiça ás fls.55....DEIXEI DE CITAR as requeridas MICHELI CRISTINA DIONIZIO E IZAURA BARBOSA DIONIZIO em razão de não localizá-las,o Sr.Leobino Carlos de Oliveira,disse que reside no local há aproximadamente 38 anos e desconhece completamente as requeridas.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

158. CAUTELAR DE EXIBICAO-0024435-71.2011.8.16.0021-SEBASTIAO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Certidão de fl.22.Certifico que,até a presente data o requerente não retirou o ofício expedido ás fls.19vº bem como não juntou cópia da inicial para citação do requerido,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.21,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

159. CAUTELAR DE EXIBICAO-0024442-63.2011.8.16.0021-SIDNEI AZEVEDO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- Despacho de fl.43.Acolho os embargos de declaração para conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se na forma requerida.Com relação a exibição dos documentos,sendo comum ás partes,deverão ser acostados aos autos no prazo da contestação,de acordo com as disposições do art.844,II c.c.358,I do Código de Processo Civil.===>>>Certidão de fl.43 verso.Certifico que em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,proceda-se a intimação do requerente para que junte aos autos cópia da inicial em número suficiente para que se proceda a citação do requerido no endereço mencionado(falta contra-fé)==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que compareça em Cartório a fim de retirar ofício.Advs. LEODIR CEOLON JUNIOR e HARYSSON ROBERTO TRES-.

160. REVISIONAL-0022358-89.2011.8.16.0021-JAIME JOSÉ DOS SANTOS & CIA LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fl.231.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Advs. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS e MÁRCIA JOSIANE SALLES SEVERO-.

161. EXECUCAO HIPOTECARIA-0023741-05.2011.8.16.0021-ITAÚ UNIBANCO S/A x MILEDE MANOEL NETO e outro- Certidão de fl.49.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de,intimar a parte autora ante a diligência negativa da Certidão do Sr.Oficial de Justiça ás fl.48...DEIXEI DE CITAR os requeridos,em virtude de no local ter sido informada por familiares,de

que Milede Manoel Neto e Patricia Maistrovicz Manoel,encontram-se em tratamento médico na cidade e Comarca de Curitiva-PR e não possuem data determinada para retorno a esta Comarca.Certifico ainda que DEIXO de dar prosseguimento no feito,em virtude de não existir nos autos o recolhimento das custas necesárias para a realização dos demais atos.-Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

162. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024194-97.2011.8.16.0021-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERNI DOS SANTOS DUTRA-Certidão de fl.38.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de,intimar a parte autora ante a diligência negativa da Certidão do Sr.Oficial de Justiça ás fls.37vº....deixei de proceder a Apreensão do veículo Caminhonete Marca FORD F-100(C-SIM) DIES 2P(BASICO) ano 1978/1978,Cor Cinza,Placas ADV 2816,descrito no mandado,tendo em vista não ter encontrado o Veículo no endereço e em poder do requerido,segundo suas informações este veículo foi roubado e encontra-se no Paraguia,disse estar tentando recuperá-lo,mas não sabe dizer quando isso será possivel.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

163. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025279-21.2011.8.16.0021-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x PAMELA CUNHA MENEGHEL- Certidão de fl.63.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora para que no prazo de 05(cinco)dias,se manifeste acerca do depósito efetuado de fls.49/51,com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.-Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e WIVIANE CRISTINA PERIN-.

164. PRESTACAO DE CONTAS-0022564-06.2011.8.16.0021-R BUCATTI & CIA LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Certidão de fl.60.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MÁRCIA L. GUND-.

165. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022372-73.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x ENEZIRMO BARBOSA DE OLIVEIRA- Certidão de fl.26.Certifico que,até a presente data o exequente não comprovou o pagamento da guia GRC(Diligência Oficial de Justiça)em relação ao mandado de Citação e demais atos expedido ás fls.20vº,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.25,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

166. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022845-59.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x DAVID DE ALENCAR- Despacho de fls. 31. 'BV FINANCEIRA S/A C.F.I, ajuizou a presente ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, pleiteando concessão de liminar. Junta os documentos de fls. 08/16. Devidamente comprovada a mora às fls. 28/30, os demais documentos e argumentos apresentados estão a demonstrar que se encontram presentes os pressupostos legais que ensejam o atendimento do pedido. Destarte com fundamento no art. 3° do Decreto Lei 911/69, com redação que lhes deu o artigo 56 da Lei n° 10.931 de 02/08/2004, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, devendo ser entregue em mãos do credor, mediante termo de entrega, salientando que o réu deverá ser cientificado, no ato da citação, que terá o prazo de cinco (05) dias para pagar a integralidade da divida pendente, incluídas as parcelas em atraso, custas e despesas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, caso em que terá o bem restituído. Não havendo o pagamento no prazo acima, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (que consequentemente poderá vende-lo), oficiando-se ao DETRAN para os devidos fins. Cumprida a liminar, cite-se ré, para, querendo, pagar no prazo de cinco (05) dias, a fim de obter o veiculo de volta, e, tenha ou não feito o pagamento, contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Expeça-se mandado ou carta precatória.'===>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50(Busca e Apreensão) , conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

167. BUSCA E APREENSAO-0026046-59.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x JHON TAYSONN FERNANDES SOARES- Certidão de fl.38.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de,intimar a parte interessada ante a diligência parcialemente negativa da Certidão do Sr.Oficial de Justiça ás fls.37....ocasião em que após as formalidades legais procedi a Busca,deixando de proceder a Apreensão da Motocicleta objeto da presente ação em razão de não a ter localizado e por não ter obtido informações de seu atual endereço e/ou paradeiro junto ao Sr.Jhon Tayson Fernandes Soares.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

168. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0025876-87.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x G.K. COMÉRCIO DE RADIADORES LTDA e outro- Despacho de fl.31.HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes nestes autos ás fls.28/30,nos termos do art.792 do CPC.Aguarde-se o cumprimento do acordo.Custas de lei.P.I.Decorrido o prazo,manifestem-se as partes.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

169. ANULATORIA-0025710-55.2011.8.16.0021-CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA DR. MARCO EBRAHIM x BETEL MEDICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e outro- Despacho de fl.43.Cite(m)-se na forma requerida,para responder querendo no prazo legal,advertindo das penalidades legais(artigo 285 do CPC)===>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$68,80rf despesas postais,ou compareça em Cartório a fim de retirá-los.-Adv. FLÁVIO A. DE A. FERNANDES-.

170. EMBARGOS A EXECUCAO-0026145-29.2011.8.16.0021-TEREZA DEUNER x BONSAI MOTORS VEÍCULOS LTDA- Certidão de fl.69.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos juntados ás fls.45/68.-Adv. EMERSON DEUNER-.

171. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0026008-47.2011.8.16.0021-CODIME COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS S/A x TRELIÇAS DO PARANÁ COM. FERRO E AÇO LTDA- Despacho de fl.48.1-Cite(m)-se o(s) devedores,na forma do artigo 652 do CPC,para pagar a dívida e encargos processuais,no prazo de três(03)dias,sob pena de lhe serem penhorados pelo Oficial de Justiça tantos bens quantos bastem para esse pagamento(artigo 659 do CPC).2-Fixo os honorários do advogado(a)da parte credora em 10% do valor da dívida,que serão reduzidos á metade se houver pagamento integral no prazo acima mencionado(CPC art.659-A e Parágrafo único).3-Conste no mandado citatório a advertência de que o prazo para oposição de embargos á execução pelo devedor é de 15(quinze)dias,contado da juntada aos autos do comprovante de sua citação(CPC,art.738)Intime-se==>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$198,00,conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. PEDRO BASTOS LUND e RAFAEL DE BRITO FORNI-.

172. PRESTACAO DE CONTAS-0025699-26.2011.8.16.0021-ADRIANA FURLANETTO x ITAÚ UNIBANCO S/A- Despacho de fl.17.Cite-se na forma requerida.Com relação a exibição dos documentos,sendo comum ás partes,deverão ser acostados aos autos no prazo da contestação,de acordo com as disposições do art.844,II c.c.358,I do Código de Processo Civil.===>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R$34,40,para envio de Ofício.-Adv. EDSON JAMES DE ALMEIDA-.

173. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0025836-08.2011.8.16.0021-PERFILADOS VANZIN LTDA x ADEMIR JOSE ROECKER- Despacho de fl.32.Cite(m)-se na forma requerida,para responder querendo no prazo legal,advertindo das penalidades legais(artigo 285 do CPC)===>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício.-Advs. NAMUR VANZIN e VALDIR VANZIN-.

174. DECLARATORIA-0027090-16.2011.8.16.0021-MARCELO OSCAR KUSMIRSKI e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Certidão de fl.225.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. MARCELO OSCAR KUSMIRSKI-.

175. REVISIONAL DE CONTRATO-0027585-60.2011.8.16.0021-EDINEI SOARES MARINHUK x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl.26.Defiro que as custas sejam pagas ao final.Cite(m), na forma requerida,para responder,querendo no prazo legal,advertindo das penalidades legais(artigo 285 do CPC).===>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que compareça em Cartório a fim de retirar ofício(Citação)-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

176. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0027962-31.2011.8.16.0021-MARIA DO CARMO VASCONCELOS x CONSTRUTORA MORAR BEM LTDA e outro- Despacho de fl.106.Defiro que as custas sejam pagas ao final.Cite(m)-se na forma requerida,para responder querendo no prazo legal,advertindo das penalidades legais(artigo 285 do CPC)===>>>Certidão de fl.106 verso.Certifico que em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/2009 de 14/04/2009,proceda-se a intimação do requerente para que junte aos autos cópia da inicial em número suficiente para que se proceda a citação do requerido no endereço mencionado(falta contra-fé).-Advs. FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARÃES e ANTONIO PAULO DA SILVA-.

177. REVISIONAL-0032548-14.2011.8.16.0021-KALIR DECOL JUNIOR x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.24.Em que pese a declaração de pobreza constutui presunção relativa sobre a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita,ou seja iuris tantum,pode o julgado verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício.Além disso,é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para o patrocínio da causa,de modo que á mingua de declaração ou prova ao contrário,o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso.Portanto,indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez dias.-Advs. HIGOR O. FAGUNDES e ANDRÉ FORTE CARNELÓS-.

178. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-328/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SAO PAULO-Despacho de fls. 62. 'Defiro a penhora pelo sistema Bacenjud. Após, manifeste-se a exequente. Int.' ===>Certidão de fls. 63. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 62, foi efetuado bloqueio no valor de R$ 21.186,40, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.'-Advs. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

Cascavel 24 de Novembro de 2011
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

3ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O
COMARCA DE CASCAVEL / PARANA
JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI
CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 111/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0017 000647/2004
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0019 000779/2004
ADANI PRIMO TRICHES 0061 001184/2009
ADELINO MARCON 0008 000778/1995
0060 000796/2009
ADRIANA FURLANETTO 0116 000749/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 0078 001341/2010
ADRIANO LUIS SANDRI 0071 000249/2010
ALESSANDRA CORTINA SANTOS 0122 000132/2007
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0061 001184/2009
ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA 0107 000613/2011
ALESSANDRA VOLKMANN 0083 002098/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0070 000203/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0036 001508/2007
ALEXANDRE NASCIMENTO HEND 0042 000335/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0087 002472/2010
0105 000597/2011
0108 000619/2011
ALEXANDRE RAMOS 0099 000409/2011
ALEXANDRE VETTORELLO 0019 000779/2004
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0096 000289/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0028 000049/2007
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0012 000560/2001
ANDREA PEREIRA DO NASCIME 0001 000737/1985
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0022 000704/2005
ANDREIA CRISTINA FACIONE 0070 000203/2010
ANDREY HERGET 0047 001018/2008
ANDRÉA ALDROVANDI 0127 000083/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0050 001392/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0098 000402/2011
ANTONIO ARNALDO DE BONA 0009 000386/1997
ANTONIO WILSON VENTURA LU 0076 001305/2010
0077 001314/2010
ANTONYO LEAL JUNIOR 0085 002323/2010
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MA 0076 001305/2010
0077 001314/2010
ARLEI DE MELO 0082 002044/2010
ARTHUR SOARES CARDOZO 0085 002323/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0035 001296/2007
0042 000335/2008
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0065 001744/2009
BRUNO PAVIN 0106 000601/2011
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMA 0011 000356/1999
CAREN REGINA JAROSZUK 0090 000129/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0091 000177/2011
0109 000694/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0079 001471/2010
0088 000015/2011
0093 000205/2011
CARLOS ALBERTO HOHMANN CH 0023 000757/2005
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0068 002124/2009
CAROLINA VILLENA GINI 0023 000757/2005
CASSIANO GARCIA DA SILVA 0072 000831/2010
CERINO LORENZETTI 0120 000915/2011
CIBELE FERNANDES DIAS KNO 0126 000312/2010
CIBELLE DE AZEVEDO 0111 000739/2011
0121 000352/2003
0122 000132/2007
0126 000312/2010
CLAUDIA CRISTINA SOUZA 0057 000371/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0074 001257/2010
0081 001903/2010
CRISTIANE FABIANA DE LIMA 0044 000745/2008
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 0059 000535/2009
DAIANA FERREIRA BIASIBETT 0076 001305/2010
0077 001314/2010
DANIEL APARECIDO LESSA AG 0065 001744/2009
DANIEL HACHEM 0032 000803/2007
DANIELI MICHELON DO VALLE 0063 001507/2009
DARLAN PEREIRA MENEZES 0067 001927/2009
DENISE MILANI PASSOS 0036 001508/2007
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0034 001039/2007
DR. ALCEU CONCEICAO MACHA 0012 000560/2001
DR. ALEXANDRE NELSON FERR 0044 000745/2008
DR. ALFREDO DE ASSIS GONC 0020 000162/2005
0029 000571/2007
0051 001496/2008
DR. AMAURI CARLOS ERZINGE 0010 000279/1998
0019 000779/2004
DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO 0013 000610/2001
DR. ANGELO OVILDO ZANUZO 0013 000610/2001
0052 001580/2008
DR. ANTONIO CARLOS CABRAL 0016 000238/2004
DR. ANTONIO FACHINI JUNIO 0011 000356/1999
DR. ANTONIO VANDERLEI LUZ 0006 000231/1994
DR. AULO PRATO 0063 001507/2009
DR. BLAS GOMM FILHO 0028 000049/2007
DR. BRAULIO BELINATI GARC 0009 000386/1997
0012 000560/2001
0050 001392/2008
0072 000831/2010
DR. CARLOS ANTONIO STUDZI 0013 000610/2001
0031 000707/2007
DR. CARLOS HENRIQUE ZIMME 0028 000049/2007
DR. CARLOS LEAL S. JUNIOR 0024 001100/2005
DR. CEZAR PAULO LAZAROTTO 0033 000858/2007
DR. CIRO ALBERTO PIASECKI 0016 000238/2004
DR. CLAUDIOMIR MARTINI 0073 000898/2010
DR. DAMIEN PABLO DE O. TH 0012 000560/2001
DR. DANIEL ANDRADE DO VAL 0046 000904/2008
DR. DENIO LEITE NOVAES JU 0051 001496/2008
DR. DEOCLECIO ADAO PAZ 0115 000748/2011
DR. DINO COSTACURTA 0014 000190/2003
DR. DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0010 000279/1998
DR. DOUGLAS DOS SANTOS 0038 001531/2007
DR. DURVANIR ORTIZ JUNIOR 0030 000680/2007
DR. EDER WAINE CUARELLI 0015 000087/2004
DR. EDSON DEMARCH DOS SAN 0041 000280/2008
DR. EDSON LUIZ AMARAL 0016 000238/2004
DR. EGIDIO FERNANDO ARGUE 0067 001927/2009
DR. ELIAS ZORDAN 0004 000559/1988
DR. EMERSON NORIHIKO FUKU 0089 000074/2011
DR. ERIC GARMES DE OLIVEI 0020 000162/2005
0039 001849/2007
0052 001580/2008
DR. EUGENIO DE LIMA BRAGA 0013 000610/2001
DR. EVILASIO DE CARVALHO 0012 000560/2001
0019 000779/2004
DR. FABIANO NEVES MACIEYW 0058 000494/2009
DR. FABRICIO TAPXURE SCAR 0036 001508/2007
DR. FLAVIANO BELLINATI GA 0056 000059/2009
DR. FRANCO ANDREY FICAGNA 0005 000135/1994
DR. GERCI LIBERO DA SILVA 0048 001271/2008
DR. GERSON LUIZ MOREIRA R 0002 000414/1987
DR. GILBERTO FIOR 0024 001100/2005
DR. GILSON HUGO RODRIGO S 0053 001734/2008
DR. GUILHERME KLOSS NETO 0020 000162/2005
DR. GUSTAVO LOMBARDI FERR 0053 001734/2008
0055 001908/2008
DR. IDELANIR ERNESTI 0001 000737/1985
DR. JOAO CASILO 0012 000560/2001
DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO D 0014 000190/2003
0036 001508/2007
0068 002124/2009
DR. JOSE DORIVAL PEREZ 0047 001018/2008
DR. JOSE FERNANDO PREZOTT 0027 001358/2006
DR. JULIANO RICARDO TOLEN 0002 000414/1987
0007 000538/1995
DR. JULIO CESAR PIUCI DE 0059 000535/2009
DR. LAERCION ANTONIO WRUB 0045 000833/2008
DR. LAURI DA SILVA 0042 000335/2008
DR. LAURO FERNANDO ZANETT 0022 000704/2005
0037 001510/2007
DR. LEANDRO DE QUADROS 0004 000559/1988
0007 000538/1995
0102 000555/2011
DR. LINO MASSAYUKI ITO 0054 001818/2008
DR. LUIS FERNANDO DIETRIC 0062 001222/2009
DR. LUIZ ANTONIO LUNARDI 0005 000135/1994
DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO 0019 000779/2004
DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ 0059 000535/2009
DR. LUIZ FERNANDO FORTES 0028 000049/2007
DR. LUIZ GUSTAVO V. V. PI 0068 002124/2009
DR. MARCELO BARZOTTO 0024 001100/2005
0032 000803/2007
0068 002124/2009
DR. MARCELO ELENO BRUNHAR 0028 000049/2007
DR. MARCELO RAYES 0049 001276/2008
DR. MARCIO ANTONIO SASSO 0031 000707/2007
0053 001734/2008
DR. MARCIO ELEANDRO BRUNH 0027 001358/2006
DR. MARCIO ROGERIO DE POL 0072 000831/2010
DR. MARCO ANTONIO PADOVAN 0039 001849/2007
0051 001496/2008
DR. MARCO DENILSON MEULAM 0009 000386/1997
DR. MARCUS ELY SOARES DOS 0004 000559/1988
DR. MAURO CURTI 0001 000737/1985
DR. MAURO SEUCHUCO 0040 000137/2008
DR. MICHEL ARON PLATCHEK 0023 000757/2005
0040 000137/2008
DR. MIGUELITO REGIS CARGN 0070 000203/2010
DR. MILTON CONINCK 0018 000771/2004
DR. MILTON LUIZ CLEVE KUS 0013 000610/2001
DR. MOISES BATISTA DE SOU 0093 000205/2011
DR. MURILO CLEVE MACHADO 0013 000610/2001
DR. NEWTON DORNELES SARAT 0024 001100/2005
DR. OLDEMAR MARIANO 0032 000803/2007
DR. OLIDES BERTICELLI 0064 001684/2009

DR. OTAVIO GUTKOSKI 0017 000647/2004
0018 000771/2004
DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN 0021 000309/2005
DR. PAULO RENEU S. SANTOS 0057 000371/2009
DR. PEDRO ANTONIO FURLAN 0028 000049/2007
DR. PEDRO CARLOS DO AMARA 0033 000858/2007
DR. RAMON DE MEDEIROS NOG 0034 001039/2007
DR. RICARDO KEY S. WATANA 0034 001039/2007
DR. RONALDO LUIZ BARBOZA 0011 000356/1999
DR. SAMUEL GOMES DO SANTO 0034 001039/2007
DR. SANTINO RUCHINSKI 0018 000771/2004
DR. SERGIO LUIZ BELOTTO J 0032 000803/2007
DR. SHEALTIEL L. PEREIRA 0022 000704/2005
0037 001510/2007
DR. SONNY BRASIL CAMPOS G 0001 000737/1985
DR. VALDEMAR BERNARDO JOR 0055 001908/2008
DR. VALERIANO APARECIDO M 0048 001271/2008
DR. VICTOR ALBERTO AZI BO 0034 001039/2007
DR. VICTOR ALEXANDRE BOMF 0034 001039/2007
DR. VILMAR COZER 0014 000190/2003
DR. VINICIUS ANTONIO GAFF 0045 000833/2008
DR. VINICIUS LEONI MIGUEL 0050 001392/2008
DR. VITOR CESAR BONVINO 0059 000535/2009
DR. WILSON SEBASTIAO GUAI 0023 000757/2005
DRA. ANA CLAUDIA FINGER 0007 000538/1995
DRA. ANA PAULA FINGER MAS 0002 000414/1987
0007 000538/1995
0010 000279/1998
0102 000555/2011
DRA. ANDREIA BELLO L. BAS 0019 000779/2004
DRA. ANGELA ESTORILIO SIL 0012 000560/2001
DRA. ANNA C. C. B.PEREIRA 0021 000309/2005
DRA. ARIANE VETTORELLO 0078 001341/2010
DRA. CLAUDIA DENARDIN DON 0052 001580/2008
DRA. CRESTIANE ANDREIA ZA 0018 000771/2004
DRA. FRANCIELI DIAS 0006 000231/1994
DRA. FRANCIOLI BAGATIN 0030 000680/2007
DRA. GIANI LANZARINI DA R 0053 001734/2008
0055 001908/2008
DRA. HELEN CARNEIRO SOMAV 0013 000610/2001
DRA. JANETE MARIA CLASER 0026 000906/2006
DRA. KARYNA PIEROZAN 0021 000309/2005
DRA. KATIA V. BORILLE BUS 0064 001684/2009
DRA. KATYA MARIA ALVES HE 0003 000901/1987
0006 000231/1994
DRA. KELLY CRISTINA DE SO 0014 000190/2003
DRA. LARIESSA CRISTINA AN 0055 001908/2008
DRA. LEILA REGINA FUSINAT 0021 000309/2005
DRA. LIA DIAS GREGORIO 0066 001762/2009
0109 000694/2011
DRA. MARCIA ELIZA DE SOUZ 0009 000386/1997
DRA. MARCIA LORENI GUND 0022 000704/2005
0089 000074/2011
0112 000740/2011
DRA. MARIANA FAULIN GAMBA 0020 000162/2005
DRA. MARIANA GAMBA MARZOC 0029 000571/2007
DRA. MILCA MICHELI CERQUE 0125 000760/2009
DRA. NANCI TEREZINHA ZIMM 0008 000778/1995
DRA. NEUSA FATIMA REFATTI 0017 000647/2004
0018 000771/2004
DRA. NEUSA MARIA CANDIDO 0017 000647/2004
DRA. NILCE REGINA TOMAZET 0014 000190/2003
DRA. PATRICIA S. EINHARDT 0009 000386/1997
DRA. PAULA REGINA GASPARE 0020 000162/2005
DRA. SIDONIA SAVI MORO 0119 000774/2011
DRA. SIMONE MONTEIRO FLEI 0031 000707/2007
0055 001908/2008
DRA. SUZANA BELLEGARD DAN 0034 001039/2007
DRA. SYRLEI APARECIDA LUI 0066 001762/2009
DRA. TANIA C. DE PAULA SO 0103 000560/2011
DRA. VIVIANE BERNARDO JOR 0055 001908/2008
EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIO 0098 000402/2011
EDEN ROCHA 0069 002149/2009
EDSON JAMES DE ALMEIDA 0116 000749/2011
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI 0095 000255/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0069 002149/2009
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0101 000468/2011
0115 000748/2011
0123 000017/2009
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO 0094 000217/2011
0096 000289/2011
ELEANDRA CRISTINA DOMINGO 0099 000409/2011
ELISA GEHLEN BARROS DE CA 0085 002323/2010
ELVIS BITTENCOURT 0035 001296/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0056 000059/2009
ENZO ALEIXO 0064 001684/2009
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0047 001018/2008
FABIANA TORRES MACHADO 0070 000203/2010
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSE 0071 000249/2010
FABIO AUGUSTO DE FREITAS 0049 001276/2008
FABIOLA DA MOTTA FIGUEIRA 0118 000753/2011
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0018 000771/2004
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS 0042 000335/2008
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0024 001100/2005
FERNANDA ZACARIAS 0001 000737/1985
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0058 000494/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0024 001100/2005
FERNANDO LUZ PEREIRA 0088 000015/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0058 000494/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 0110 000713/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0091 000177/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0085 002323/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0085 002323/2010
GABRIEL SANTOS ALBERTTI 0064 001684/2009
GERSON LUIZ ARMILIATO 0050 001392/2008
0086 002428/2010
0117 000750/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0067 001927/2009
GIANCARLO ZANETTE 0127 000083/2011
GILCEO JAIR KLEIN 0013 000610/2001
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWS 0032 000803/2007
GIOVANI WEBBER 0120 000915/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0098 000402/2011
GUILHERME JOSE CARLOS DA 0099 000409/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0091 000177/2011
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0009 000386/1997
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0036 001508/2007
HELIO ALONSO FILHO 0020 000162/2005
HERICK PAVIN 0062 001222/2009
0106 000601/2011
HIGOR O. FAGUNDES 0061 001184/2009
IVAN PAIM DA SILVEIRA 0061 001184/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0067 001927/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0022 000704/2005
0036 001508/2007
0037 001510/2007
0049 001276/2008
0062 001222/2009
0089 000074/2011
0092 000181/2011
0106 000601/2011
0112 000740/2011
JANAINA ROVARIS 0086 002428/2010
JANDIR SCHMITT 0080 001617/2010
JERSON FREDERICO SEEMUND 0006 000231/1994
JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0098 000402/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0064 001684/2009
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0009 000386/1997
JOSE ALBERTO FERREIRA TRI 0001 000737/1985
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0061 001184/2009
JOSE FERNANDO MARUCCI 0021 000309/2005
0025 001259/2005
0063 001507/2009
JOSIANE BORGES PRADO 0061 001184/2009
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0032 000803/2007
JOSLAINE MONTENHEIRO ALCA 0064 001684/2009
JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR 0101 000468/2011
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO 0042 000335/2008
JULIANA NOGUEIRA 0108 000619/2011
0113 000744/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0098 000402/2011
JULIANO HUCK MURBACH 0034 001039/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0069 002149/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0004 000559/1988
0102 000555/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0022 000704/2005
0036 001508/2007
0037 001510/2007
0049 001276/2008
0062 001222/2009
0089 000074/2011
0092 000181/2011
0106 000601/2011
0112 000740/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0070 000203/2010
KAMILA ELLEN KAUFMANN COR 0031 000707/2007
KAREN FABRICIA VENAZZI 0031 000707/2007
KARIN LOIZE H. MUSSI BERS 0043 000718/2008
KATIA REJANE STURMER 0108 000619/2011
KELLI B. S. MATIEVICZ 0008 000778/1995
KELLI MOTTER 0060 000796/2009
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0058 000494/2009
KLEBER DE OLIVEIRA 0060 000796/2009
KLEBER VELTRINI TOZZI 0034 001039/2007
LARISSA ELIDA SASS 0053 001734/2008
0055 001908/2008
LEONARDO ARAUJO FERNANDES 0076 001305/2010
0077 001314/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 0051 001496/2008
LUCAS EDUARDO THOMANN 0119 000774/2011
LUCIANO SOARES PEREIRA 0034 001039/2007
LUCIO FLAVIO DE ARAUJO 0042 000335/2008
LUCIO MAURO NOFFKE 0120 000915/2011
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0001 000737/1985
0003 000901/1987
0043 000718/2008
0048 001271/2008
LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0076 001305/2010
0077 001314/2010
LUIS HENRIQUE LEMES 0071 000249/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0086 002428/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0089 000074/2011
LUIZ FELIPE FALCÃO 0025 001259/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0091 000177/2011
0097 000327/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0067 001927/2009
LUIZ HENRIQUE SALADINI 0097 000327/2011
MANOEL B. DOS SANTOS 0114 000747/2011

MANOEL SELVO DO NASCIMENT 0103 000560/2011
MANUELA DE CARVALHO 0014 000190/2003
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0044 000745/2008
0105 000597/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0061 001184/2009
MARCELO AUGUSTO MARCON 0006 000231/1994
MARCELO AUGUSTO SELLA 0121 000352/2003
0123 000017/2009
MARCELO EUSEBIO DE PAULA 0041 000280/2008
MARCELO LOCATELLI 0056 000059/2009
0074 001257/2010
MARCELO MACHADO DE PAIVA 0061 001184/2009
MARCIA L. GUND 0036 001508/2007
0037 001510/2007
0049 001276/2008
0062 001222/2009
0092 000181/2011
0106 000601/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0066 001762/2009
0069 002149/2009
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0104 000584/2011
0120 000915/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0104 000584/2011
0120 000915/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000386/1997
0012 000560/2001
0050 001392/2008
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0050 001392/2008
0086 002428/2010
0117 000750/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0030 000680/2007
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0054 001818/2008
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0073 000898/2010
MARIA LUCILA GOMES 0030 000680/2007
MATHEUS DIACOV 0044 000745/2008
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0111 000739/2011
MAURICIO JOSE BARRETO 0090 000129/2011
MAURICIO KAVINSKI 0091 000177/2011
0097 000327/2011
MELISSA PRADO DO ESPIRITO 0043 000718/2008
MICHELLY ALBERTI 0061 001184/2009
MILTON OLIZAROSKI 0075 001269/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0124 000631/2009
MURICI FERREIRA MARTINS 0047 001018/2008
MÁRCIA LIMA 0061 001184/2009
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0108 000619/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0113 000744/2011
NELSON FAGUNDES 0061 001184/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0020 000162/2005
0029 000571/2007
0039 001849/2007
0052 001580/2008
NELSON PILLA FILHO 0091 000177/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO 0021 000309/2005
0025 001259/2005
NILBERTO RAFAEL VANZO JUN 0063 001507/2009
NOELI DE SOUZA MACHADO 0008 000778/1995
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0042 000335/2008
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0067 001927/2009
0091 000177/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0081 001903/2010
PATRICIA TRENTO 0079 001471/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0009 000386/1997
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0060 000796/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0081 001903/2010
0091 000177/2011
PRISCILA MEIRE PIMENTA MI 0118 000753/2011
PRISCILA PEREIRA GONÇALVE 0032 000803/2007
0086 002428/2010
RAFAEL FAVRETO MACHADO 0069 002149/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA 0100 000436/2011
RAQUEL MANFROI TISSIANI B 0058 000494/2009
REGIS PANIZZON ALVES 0035 001296/2007
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0022 000704/2005
0037 001510/2007
RENATA DEQUECH 0063 001507/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0084 002308/2010
RENATO TORINO 0062 001222/2009
0087 002472/2010
0097 000327/2011
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0029 000571/2007
0051 001496/2008
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0019 000779/2004
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0067 001927/2009
0088 000015/2011
0091 000177/2011
0094 000217/2011
0096 000289/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0078 001341/2010
ROSANE DA SILVA PEREIRA 0001 000737/1985
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0096 000289/2011
ROSELI L. RODRIGUES VANZO 0021 000309/2005
ROSEMAR ANGELO MELO 0038 001531/2007
ROSICLER ADAIR DE CASTRO 0083 002098/2010
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 0058 000494/2009
RUBIA MARA CAMANA 0075 001269/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0067 001927/2009
SERGIO SCHULZE 0074 001257/2010
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0028 000049/2007
SILVIA HELENA CARVALHO 0076 001305/2010
0077 001314/2010
SIMONE BRANDÃO 0026 000906/2006
SIMONE MINASSIAN LUGO 0036 001508/2007
TADEU KARASEK JUNIOR 0015 000087/2004
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0043 000718/2008
TATIANE MUNCINELLI 0067 001927/2009
TONIA REGINA BARROSO ALTE 0087 002472/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0072 000831/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0087 002472/2010
0108 000619/2011
VANESSA ALVES COTA 0037 001510/2007
VANESSA BORGES DOS SANTOS 0095 000255/2011
VERGILIO SILIPRANDI 0049 001276/2008
VERGINIA BERNARDO JORGE P 0055 001908/2008
VINICIUS GONÇALVES 0066 001762/2009
VITOR HUGO MARTINS 0111 000739/2011
WANDERLEIA PEREIRA GOMES 0026 000906/2006
0045 000833/2008
WERNER AUMANN 0031 000707/2007
0053 001734/2008
WILSON DA SILVA PEREIRA 0001 000737/1985

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000055-24.1987.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ATACADEL COM ATC DE MAT CVEL LTDA e outros-De-se vista ao procurador do autor, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Exequente WILSON DA SILVA PEREIRA, ROSANE DA SILVA PEREIRA, LUIS CARLOS MIGLIAVACCA, DR. IDELANIR ERNESTI, DR. MAURO CURTI, DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS e ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO e Adv. do Executado JOSE ALBERTO FERREIRA TRINDADE-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000054-39.1987.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x METALFAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Bem ou mal, a questão da prescrição no período entre 1999 e 2008 já foi resolvida na decisão de fls. 550, mantida pelo Tribunal na decisão de fls. 562/565. Não cabe a este Juízo decidir novamente a questão (art. 473 CPC), nem modificar a decisão do Tribunal. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 567/570. 2. Diga o banco sobre o prosseguimento do feito. No silêncio (seis meses), ao arquivo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Exequente DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e Adv. do Executado DR. GERSON LUIZ MOREIRA ROSA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-901/1987-MERIDIONAL CRED FINANC INVESTIMENT x OTAVIO GARCIA e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls. 72, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente LUIS CARLOS MIGLIAVACCA e Adv. do Executado DRA. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF-.

4. EXECUCAO-0000102-56.1991.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x DORALINO FRANCISCO SABADIN e outro-DESPACHO DIGITAL==> 1. Defiro o pedido de fls. 841de suspensão. Aguarde-se por (30) trinta dias. 2. Decorrido o prazo, não havendo Manifestação, arquive-se provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DR. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO e Advs. do Requerido DR. ELIAS ZORDAN e DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

5. EXECUCAO P/ENT. COISA CERTA-135/1994-GERSON ANDRE FICAGNA x CATERMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 381/382 pelo credor. Intime-se como requerido, na pessoa do advogado dos devedores. 2. Indicado o endereço do devedor, intime-se para os devidos fins. Expeça-se mandado. 3. Não havendo manifestação, dê-se vista novamente ao credor, no prazo de (10) dez dias. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. FRANCO ANDREY FICAGNA e Adv. do Requerido DR. LUIZ ANTONIO LUNARDI-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000106-88.1994.8.16.0021-CAMPOTECNICA COM. REPR.PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x AGROPECUARIA ESTREITO PONTE DE PEDRA LTDA e outros-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, DRA. FRANCIELI DIAS e JERSON FREDERICO SEEMUND e Advs. do Requerido DR. ANTONIO VANDERLEI LUZ PEREIRA e MARCELO AUGUSTO MARCON-.

7. ACAO DE DEPOSITO-538/1995-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x AFONSO DOS SANTOS- Vista a parte autora, da certidao de fls. 121 verso.(artigo162, paragrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-778/1995-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JORGE MATIEVICZ & CIA LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante o acordo realizado entre as partes de fls. 125/126, remetam-se os autos à conta de custas e despesas processuais. 2. Efetuada a conta, intimem-se os executados para pagamento no prazo de (10) dez dias. 3. Não havendo preparo, proceda-se o bloqueio on-line, Sistema BACEN JUD, em nome dos executados para pagamento das custas contadas. 4. Em caso de bloqueio, libere-se em favor da escrivania. 5. Preparadas, voltem para homologação.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e

Despacho Digitais).=========>Vista as partes da informacao de fls. 132 pelo Sr. Avaliador/Contador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ADELINO MARCON e Advs. do Requerido DRA. NANCI TEREZINHA ZIMMER, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI B. S. MATIEVICZ-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-386/1997-BANCO ITAU S/A x DE BONA CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. O credor-arrematante, deverá comprovar por certidão atualizada o alegado em seu pedido de fls. 287 (extrato de débitos junto ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL). Prazo de (30) trinta dias. 2. Após, voltem para ser apreciado, com ciência ao arrematante que lhe foi expedido carta de arrematação em data de 15/09/1999, nos termos da cópia juntada as fls. 127/128.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Advs. do Executado ANTONIO ARNALDO DE BONA, DRA. MARCIA ELIZA DE SOUZA, DR. MARCO DENILSON MEULAM e DRA. PATRICIA S. EINHARDT MEULAM-.

10. SUMARIA DE COBRANCA-279/1998-CONDOMINIO EDIFICIO VILA FIRENZE x MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA-Vista a parte autora, da certidao de fls. 443. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. DIONIZIO LUBAVE DUDEK e Advs. do Requerido DR. AMAURI CARLOS ERZINGER e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-356/1999-CARLOS PAIM x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPEMA LTDA e outro-Vista as partes do oficio de fls. 286 da Vara Civel de Mandaguari/PR.(art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente DR. RONALDO LUIZ BARBOZA e CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN e Adv. do Requerido DR. ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

12. COBRANCA-560/2001-FORMATO CONSTRUCOES LTDA x FABIANO LIMA DE SOUZA-Vista as parte autora, da certidao de fls. 253 verso.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. DAMIEN PABLO DE O. THEIS, DR. JOAO CASILO, DRA. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e DR. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, Advs. do Requerido DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e ANDRE VINICIUS BECK LIMA e Advs. de Terceiro DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. ORDINARIA RESC C. PERD. DANOS-610/2001-ANA ROSA PAGLIARINI CHIARINI e outros x F. BISINELLA MOVEIS LTDA e outro-Intimação da parte autora e do reu do pedido de fls. 811/812, pela denunciada a lide. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente DR. EUGENIO DE LIMA BRAGA, Adv. do Requerido DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI e Advs. de Terceiro DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, GILCEO JAIR KLEIN, DR. MURILO CLEVE MACHADO e DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA-.

14. INDENIZACAO POR DANO MORAL-190/2003-MAGALI FATIMA AQUINO x BANCO CACIQUE S/A e outro-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. VILMAR COZER e Advs. do Requerido DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA, DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, DR. DINO COSTACURTA, DRA. KELLY CRISTINA DE SOUZA e MANUELA DE CARVALHO-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-87/2004-HILTON COLOMBELLI JUNIOR x ARTUZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA- Intimação do executado para se manifestar do pedido de fls. 104 (86) pelo exequente. ====>INTIMACAO das partes das penhoras no rosto dos autos. Prazo de 10 dias. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Exequente TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. do Executado DR. EDER WAINE CUARELLI-.

16. ACAO TRABALHISTA-0007080-92.2004.8.16.0021-ANTONIO BASEGGIO e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. CIRO ALBERTO PIASECKI e Advs. do Requerido DR. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e DR. EDSON LUIZ AMARAL-.

17. ACAO DE APREENSAO E DEPOSITO-647/2004-OMNI S/A - CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX SANDRO PEREIRA DE JESUS-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 83/98, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DRA. NEUSA MARIA CANDIDO e ABEL ANTONIO REBELLO e Advs. do Requerido DRA. NEUSA FATIMA REFATTI e DR. OTAVIO GUTKOSKI-.

18. RESCISAO DE CONTRATO- SUMARIO-0007288-76.2004.8.16.0021- AVELINO ANTONELLI x R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA- DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido do executado de fls. 440.

2. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser conduzida pela equipe de conciliadores deste Juízo, em data a ser agendada pelo Cartório.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).====>Audiencia de CONCILIAÇAO designada para o dia 06/02/2012 as 13:30 horas.-Advs. do Autor DR. OTAVIO GUTKOSKI e DRA. NEUSA FATIMA REFATTI e Advs. do Reu DR. MILTON CONINCK, DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, DR. SANTINO RUCHINSKI e FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

19. DESCONS.TIT.CAMBIAL/SUST.-SUM-0007236-80.2004.8.16.0021-COMERCIO DE IMP. E EXP. DE FRUTAS URUBICI LTDA x CEASA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A- ...6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).======>Termo de penhora lavrado as fls 401.-Advs. do Autor DR. AMAURI CARLOS ERZINGER, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO, DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, DRA. ANDREIA BELLO L. BASSO e ALEXANDRE VETTORELLO e Adv. do Reu ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES-.

20. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-162/2005-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x ESTACAO DE AGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCARIAS LTDA-DESPACHO DIGITAL==>Em razão da transação de fls. 245/252, realizada entre as partes, onde BANCO BRADESCO S/A move contra ESTAÇÃO DAS ÁGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCÁRIAS LTDA, suspendo o feito, pelo prazo requerido, na forma do artigo 265, inciso II do CPC, tendo em vista a finalidade última do processo, que é a composição da lide. Custas de lei, pela requerida, ficando ressalvada sua cobrança.P. I.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DRA. PAULA REGINA GASPARETTO, NELSON PASCHOALOTTO, DRA. MARIANA FAULIN GAMBA, DR. ERIC GARMES DE OLIVEIRA e HELIO ALONSO FILHO e Advs. do Requerido DR. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO e DR. GUILHERME KLOSS NETO-.

21. RESSARC.DE DANOS-RITO SUMARIO-309/2005-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA x MUNICIPIO DE MANDAGUARI-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI L. RODRIGUES VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI, DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN, DRA. KARYNA PIEROZAN e DRA. LEILA REGINA FUSINATTO e Adv. do Requerido DRA. ANNA C. C. B.PEREIRA FORTUNATO-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0012452-85.2005.8.16.0021-CLAUDIR ROQUE PALAVER x BANCO ITAU S/A- Vista ao réu da impugnação e documentos pelo autor, de fls. 405/435, a prestacao de contas, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, DR. LAURO FERNANDO ZANETTI, DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

23. ACAO CIVIL PUBLICA-0012173-02.2005.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x ANTONIO REIS-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI e CAROLINA VILLENA GINI e Advs. do Requerido DR. MICHEL ARON PLATCHEK e DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0012542-93.2005.8.16.0021-ADEMIR GABRIEL x BANCO MERCANTIL FINASA S.A-SENTENÇA DIGITAL==>... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA: A) LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO B) EXCLUIR DO DÉBITO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, devendo o saldo final ser apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475-B CPC. Sucumbência: condeno o Banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido DR. CARLOS LEAL S. JUNIOR, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, DR. GILBERTO FIOR, DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012553-25.2005.8.16.0021-CREDICOOPAVEL - COOP. DE CREDITO RURAL COOPAVEL x ELMAR VICENTE HOFFMANN e outro-DESPACHO DIGITAL==>1.Em face do pedido de fls. 271 pelo credor, intime-se para que cumpra o disposto no artigo 475-B do CPC., com a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo. 2. Após, voltem para designação de datas para praceamento.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Exequente JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO e Adv. do Executado LUIZ FELIPE FALCÃO-.

26. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.-0012706-24.2006.8.16.0021-SIMONE BRANDAO x REGINALDO DE SOUZA BARBOSA e outro-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. JANETE MARIA CLASER SILVA e SIMONE BRANDÃO e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES-.

27. RESC.CONTRATUAL C/C INDEN.SUM-0012093-04.2006.8.16.0021-INFINITA IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outro x GERALDO GENESIO QUEIROGA-Vista as partes da resposta do oficio de fls. 64, 67/72. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Autor DR. MARCIO ELEANDRO BRUNHARA e DR. JOSE FERNANDO PREZOTTO-.

28. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014441-58.2007.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A x ACYR JOSE DOS REIS-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, DR.

PEDRO ANTONIO FURLAN, DR. BLAS GOMM FILHO, DR. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA e Adv. do Requerido DR. MARCELO ELENO BRUNHARA-.

29. ACAO DE DEPOSITO-0015113-66.2007.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x ESTACAO DE AGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCARIAS LTDA-DESPACHO DIGITAL==>Em razão da transação de fls. 261/268, realizada entre as partes, onde BANCO BRADESCO S/A move contra ESTAÇÃO DAS ÁGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCARIAS LTDA, suspendo o feito, pelo prazo requerido, na forma do artigo 265, inciso II do CPC, tendo em vista a finalidade última do processo, que é a composição da lide. Custas de lei, pela requerida, ficando ressalvada sua cobrança.P. I. Aguarde-se suspenso no arquivo provisório.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e DRA. MARIANA GAMBA MARZOCHI e Advs. do Requerido RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e DR. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014641-65.2007.8.16.0021-BRASOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x TRANSBEME TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 147/149. Libere-se a restricao do bem arrematado, constante do petitorio de fls. 141/144. 2. Intime-se o credor fiduciario BANCO BRADESCO S/A para se manifestar a respeito do pedido.=======>Restricao retirada conforme fls. 151/152.-Advs. do Exequente DRA. FRANCIOLI BAGATIN e DR. DURVANIR ORTIZ JUNIOR e Advs. do Executado MARIA LUCILA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

31. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015133-57.2007.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x PASTORE & PASTORE LTDA e outros- ... 2. Intime-se o devedor para complementacao do deposito, conforme solicitado as fls. 93/94. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Efetuada a complementacao, libere-se em favor do credor.-Advs. do Requerente DRA. SIMONE MONTEIRO FLEIG, KAREN FABRICIA VENAZZI, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO e Advs. do Requerido KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI e DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-803/2007-VALDIR ANTONIO NEZELLO x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-Vista a reu do pedido de fls. 257 e calculo apresentados pelo autor, no prazo de 10 dias. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR., DR. OLDEMAR MARIANO, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, DANIEL HACHEM e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES-.

33. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0014651-12.2007.8.16.0021-CARLOS EMIR SCANDOLARA FURLANETTO e outro x SALVADOR ADELINO AFONSO-DESPACHO DIGITAL==>1. Assiste razão aos autores em seu pedido de fls. 309. Os réus não demonstraram interesse no cumprimento da carta precatória juntada as fls. 298/304, expedida a mais de (03) três anos. 2. Assim, dou por encerrada a fase de instrução do processo (audiência de fls. 189/191). 3. Faculto as partes no prazo sucessivo de (20) vinte dias, iniciando-se pelos autores, para que apresentem seus memoriais com suas alegações finais. 4. Após, voltem conclusos para sentença.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. CEZAR PAULO LAZAROTTO e Adv. do Requerido DR. PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA-.

34. IMPUGNAÇÃO CONTRA RELAÇÃO DE CREDORES -0014667-63.2007 .8.16.0021- TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A x FERROPAR - FERROVIA PARANA S/A-Vista as partes da juntada de fls.230/248, pelo Sr. Perito, do laudo pericial.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC).-Advs. do Impugnante DR. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, KLEBER VELTRINI TOZZI e LUCIANO SOARES PEREIRA, Advs. do Impugnado JULIANO HUCK MURBACH, DR. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, DR. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e DR. RICARDO KEY S. WATANABE e Advs. de Terceiro DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ e DR. SAMUEL GOMES DO SANTOS-.

35. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-1296/2007-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. (SUPER MUFFATO) x NOVA INSTALL COMUNICACAO VISUAL LTDA-Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).
-Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-1508/2007-BENTO PENAZZO x BANCO UNIBANCO S/A-Vista a parte autora, da certidao de fls.588 verso, no prazo de 05 dias.(apresentar calculo atualizado do debito para fins de BACENJUD) (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, DR. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, SIMONE MINASSIAN LUGO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e DENISE MILANI PASSOS-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0014928-28.2007.8.16.0021-JOAO ALEXANDRE BEAL x BANCO BANESTADO S/A- Vista ao réu da impugnação e documentos pelo autor, de fls. 678/709, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido VANESSA ALVES COTA, DR. LAURO FERNANDO ZANETTI, DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

38. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0014713-52.2007.8.16.0021-JAIR BORTONCELLI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intimação do reu do pedido de fls. 81. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROSEMAR ANGELO MELO e Adv. do Requerido DR. DOUGLAS DOS SANTOS-.

39. ACAO DE DEPOSITO-0015101-52.2007.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x ESTACAO DE AGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCARIAS LTDA-DESPACHO DIGITAL==>Em razão da transação de fls. 110/113, realizada entre as partes, onde BANCO BRADESCO S/A move contra ESTAÇÃO DAS ÁGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCARIAS LTDA, suspendo o feito, pelo prazo requerido, na forma do artigo 265, inciso II do CPC, tendo em vista a finalidade última do processo, que é a composição da lide. Custas de lei, pela requerida, ficando ressalvada sua cobrança. P. I. Aguarde-se suspenso no arquivo provisório.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e DR. ERIC GARMES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido DR. MARCO ANTONIO PADOVANI-.

40. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0016249-64.2008.8.16.0021-ADROALDO TAVARNES x PREMIO COM. DE MAQ. APAR. E EQUIP. ELET. ELET.LTDA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. MICHEL ARON PLATCHEK e DR. MAURO SEUCHUCO-.

41. DECL. DE NULIDADE- RITO SUMA.-0017062-91.2008.8.16.0021-AIRTON GOULART DE OLIVEIRA e outro-Vista as partes da resposta do oficio de fls. 106/108. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente MARCELO EUSEBIO DE PAULA e DR. EDSON DEMARCH DOS SANTOS-.

42. COBRANCA-0017066-31.2008.8.16.0021-ERICA EIKO PEREIRA KURIKI x COMPANHIA DE SEGUROS MINAS - BRASIL-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante a juntada da carta precatória (fls. 146/160), devidamente cumprida, dou por encerrada a fase de instrução do processo (audiência de fls. 130). 2. Faculto as partes, no prazo sucessivo de (20) dias, iniciando-se pela autora, para que apresentem seus memoriais com suas alegações finais. 3. Após, voltem conclusos para sentença.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, DR. LAURI DA SILVA e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e Advs. do Requerido LUCIO FLAVIO DE ARAUJO, JOÃO EBERHARDT FRANCISCO, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES-.

43. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0017457-83.2008.8.16.0021-GANIA CONFECÇÕES LTDA x BANCO ITAU S/A-Vista ao reu BANCO ITAU, do pedido pelo autor de fls. 676/677, no prazo de 10 dias.(art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Adv. do Requerente LUIS CARLOS MIGLIAVACCA e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR e KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT-.

44. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016523-28.2008.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOAO LOPES DE LIMA-Vista as partes da resposta do oficio de fls. 65/66. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MATHEUS DIACOV, CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

45. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0016320-66.2008.8.16.0021-AGENOR ELIAS e outro x ANGENOR ELIAS e outro-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 55. Concedo ao autor o prazo de mais (10) dez dias para se manifestar da proposta de honorários pelo Sr. Perito.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DR. LAERCION ANTONIO WRUBEL e DR. VINICIUS ANTONIO GAFFURI e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0017464-75.2008.8.16.0021-NEVIO JOSE PETERLE e outros x BRASIL TELECOM S/A- Alvara a disposicao em Cartorio.-Adv. do Requerido DR. DANIEL ANDRADE DO VALE-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0015972-48.2008.8.16.0021-GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA x MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Embargante ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS e Advs. do Embargado MURICI FERREIRA MARTINS e DR. JOSE DORIVAL PEREZ-.

48. COBRANCA - RITO SUMARIO-1271/2008-JOSE GARCIA LYRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. A prova pericial determinada pelo despacho saneador na audiência de fls. 193/195 foi realizada inclusive com apresentação de laudo complementar, e as partes foram intimadas de laudo complementar, e as partes foram intimadas e se manifestaram.2. A prova oral foi indeferida no item 5 de referida decisão, da qual pelo réu foi interposto agravo retido, e o Juízo não se retratou da decisão.3. Não existindo mais provas a serem produzidas o feito será julgado.
4. Faculto as partes no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo autor, para que apresentem, quesitos, seus memoriais com suas alegações finais.
5. Após, voltem conclusos para sentença.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DR. GERCI LIBERO DA SILVA e DR. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS e Adv. do Requerido LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-.

49. SUMARIA DE INEX.REL. JURIDICA-0016847-18.2008.8.16.0021-BELGIO BOMM JUNIOR x PUBLICAR DO BRASIL LTDA- 1. Manifeste-se o autor sobre o CD juntado as fls. 47. Intime-se.-Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e VERGILIO SILIPRANDI e Advs. do Reu FABIO AUGUSTO DE FREITAS CORAÇA e DR. MARCELO RAYES-.

50. REVISAO DE CONTAS C/TUT.-1392/2008-JOAQUIM RAMIRES PARRA e outros x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 147/148 pelo réu, para conceder pela última vez, o prazo de mais 15 (quinze) dias, para juntar os documentos faltantes.2. Apresentado, dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em

http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e DR. VINICIUS LEONI MIGUEL-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016654-03.2008.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x ESTACAO DE AGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCARIAS LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a transação de fls. 309/327, realizada entre as partes, onde BANCO BADESCO S/A move contra ESTAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCÁRIAS LTDA, ORLANDO JOSE PADOVANI, VILMA LETÍCIA PADOVANI,FABIO JOSÉ PADOVANI, ELEN JANAÍNA BOCARDI PADOVANI, MARCO ANTONIO PADOVANI e SANDRA DE FÁTIMA TESLUK PADOVANI, SUSPENDO o feito, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança dos executados. P. I. Aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo provisório. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Exequente DR. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN e Advs. do Executado DR. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e DR. MARCO ANTONIO PADOVANI-.

52. ACAO DE DEPOSITO-0017439-62.2008.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x LATICINIO RIO DO SALTO LTDA-Vista ao AUTOR, da contestacao pelo reu de fls. 36/50 a acao de deposito (convertida as fkls. 31), no prazo de (10) dez dias. (art. 327 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e DR. ERIC GARMES DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA e DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN-.

53. CAUTELAR DE EXIBICAO-0017424-93.2008.8.16.0021-APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>... ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM BASE NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Sucumbência: Condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais fixo com base no art. 20, § 4º, CPC em R$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente DR. GILSON HUGO RODRIGO SILVA e DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA e Advs. do Requerido DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, LARISSA ELIDA SASS, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

54. ACAO MONITORIA-0017426-63.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CELIA REGINA DE ANDRADE-Intimação do autor para que providencie a retirada do alvara expedido nos autos, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

55. COBRANCA - RITO SUMARIO-0017423-11.2008.8.16.0021-APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>Cuida-se de ação de cobrança que Aparecido Gomes de Oliveira move contra Banco do Brasil S.A., em que pleiteia a restituição dos valores correspondentes à diferença de créditos devidos em suas cadernetas de poupança. 1.Da prescrição: Afasto a prescrição, uma vez que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças (REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). Na espécie, o termo inicial da contagem do prazo prescricional iniciou-se em 01.01.1989 e a ação foi proposta em 18.12.2008, não tendo decorrido o prazo prescricional de vinte anos (art. 177, CCB/1916 c/c art. 2.028, CCB/2002). 2. Não obstante o julgamento dos REsp repetitivos nº 1147595 e nº 1107201 tenha fixado a tese jurídica para a responsabilidade dos bancos, do prazo prescricional e dos índices aplicáveis nas questões dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, ocorridos nos planos econômicos entre 1987 e 1991, o STJ não enfrentou a questão constitucional (até porque não pode fazê-lo), a qual permanece pendente. E após o julgamento noticiado, o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema (RREE nº 591797 e nº 626307), o que acarreta o sobrestamento dos demais recursos nos Tribunais de origem. É verdade que a Lei não determina de forma expressa a suspensão dos processos ainda em primeiro grau de jurisdição; mas é conveniente aguardar o julgamento do assunto pelo STF, pois a fixação da tese jurídica vinculará os Tribunais (e por tabela os juízos de primeiro grau). Prosseguir no feito consoante o entendimento do signatário, ou aplicando o entendimento consolidado no julgamento do REsp repetitivo antes referido, implicará apenas em obrigar a instituição financeira a interpor recurso de apelação, e depois recurso extraordinário, que ficará sobrestado no Tribunal; já aguardar a fixação da tese jurídica no precedente a aplicá-la no caso concreto significará praticamente resolver a questão neste Juízo, racionalizando o uso do serviço Judiciário. Aliás, o STJ, ao julgar o REsp repetitivo nº 1110549, admitiu expressamente a possibilidade de suspensão das ações individuais dos poupadores até que se resolva a ação coletiva versando sobre o mesmo tema, e para isso invocou o mesmo princípio de racionalização do serviço. E, se após eventual julgamento favorável aos poupadores pelo STF ainda houver resistência (injustificada) por parte das instituições financeiras, a dificuldade poderá ser resolvida em sede de antecipação de tutela por abuso do direito de defesa. Assim, digam as partes se ainda têm algum ato probatório a praticar neste Juízo. No silêncio, permaneçam os autos suspensos até o julgamento dos RREE nº 591797 e nº 626307. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO, DR. VALDEMAR BERNARDO JORGE, DRA. VIVIANE BERNARDO JORGE, DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA e DRA. LARIESSA CRISTINA ANTUNES e Advs. do Requerido DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, DRA. SIMONE MONTEIRO FLEIG e LARISSA ELIDA SASS-.

56. ACAO DE DEPOSITO-0016527-65.2008.8.16.0021-BANCO FINASA S/A x MARILENE PINTO DE OLIVEIRA-Vista as partes da resposta do oficio de fls. 42/43. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

57. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-371/2009-IVONE VENDRAMIM x RENAULT DO BRASIL S/A- Vista as partes da certidao de fls. 314, designando o dia 15/12/2011 as 10:00 horas, para realização da pericia pelo Perito DR. VICTOR DE SOUZA, que se realizara em seu consultorio medico localizado na rua Marechal Candido Rondon, 1596m, Cascavel/Pr, fone (45) 3224-5091. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC).-Adv. do Requerente DR. PAULO RENEU S. SANTOS e Adv. do Requerido CLAUDIA CRISTINA SOUZA-.

58. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - SUMARIO-0017096-32.2009.8.16.0021-ALTIVIR BONFIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e Advs. do Requerido RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA, DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

59. ACAO DE DEPOSITO-0018583-37.2009.8.16.0021-CNF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA x RICARDO ELICIO ZORTEA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. JULIO CESAR PIUCI DE CASTILHO e DR. VITOR CESAR BONVINO e Advs. do Requerido DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ-.

60. ACAO MONITORIA-0017133-59.2009.8.16.0021-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x LEONICE MAGNAGNAGNO e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 112 de suspensão. Aguarde-se por (06) seis meses. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquive-se provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, KELLI MOTTER, ADELINO MARCON e KLEBER DE OLIVEIRA-.

61. DECLA.INEX.DEBITO C/TUT.ANTEC-0018756-61.2009.8.16.0021-RONI APARECIDA MARCELITS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIRETOS CREDITORIOS NÃO-PATRONIZADOS e outro- Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 161/168, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente NELSON FAGUNDES, HIGOR O. FAGUNDES e MÁRCIA LIMA e Advs. do Requerido ADANI PRIMO TRICHES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCELO MACHADO DE PAIVA, MICHELLY ALBERTI, IVAN PAIM DA SILVEIRA e JOSIANE BORGES PRADO-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018757-46.2009.8.16.0021-ATLANTA AUTO ELETRICA LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A- Vista a parte ré, da juntada de documentos pela autora de fls. 55/56, prazo de 05 dias. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e RENATO TORINO-.

63. DECL.DE INEX.C/P.DANOS-R.ORDI-1507/2009-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA x POLY PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA e outro- Vista as demais partes da contestacao pela 2ª re SICOOB NORTE DO PARANA, de fls. 64/98, no prazo de 10 dias. (fls. 113-certidao da juntada da decisao da excecao de incompetencia 1769/2009). (art. 162, paragrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO JUNIOR, JOSE FERNANDO MARUCCI e DANIELI MICHELON DO VALLE e Advs. do Requerido DR. AULO PRATO e RENATA DEQUECH-.

64. RESSARC.DE DANOS-RITO SUMARIO-1684/2009-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x ENZO ALEIXO JUNIOR e outro- Para ouvir as testemunhas arroladas a fls. 138, designo audiencia para o dia 28 de fevereiro de 2012, as 14:00 horas.=====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 99,00 -Advs. do Requerente JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIIRA e DR. OLIDES BERTICELLI e Advs. do Requerido ENZO ALEIXO, GABRIEL SANTOS ALBERTTI e DRA. KATIA V. BORILLE BUSETTI-.

65. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-0017230-59.2009.8.16.0021-SK AUTOMOTIVE S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x PNEUGRID COMÉRCIO DE PNEUS LTDA-Vista ao autor da certidao de fls. 79, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR-.

66. DECL. DE INEX.DE DEB.-SUMARIO-0016619-09.2009.8.16.0021-GERSON GONÇALVES STELLA x CIA ITAULEASING S/A- Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 91/98, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente DRA. SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES e DRA. LIA DIAS GREGORIO-.

67. REVISAO CONTRATUAL-R. SUMARIO-0018797-28.2009.8.16.0021-ANTONIO VANDERLEI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 125/163, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo

162, § 4º do CPC).-Advs. do Autor ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Reu DARLAN PEREIRA MENEZES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2124/2009-VALDECIR PAZ KERN x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor às fls. 50/65 e pelo réu às fls. 67/83, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, DR. LUIZ GUSTAVO V. V. PINTO e CAROLINA ERZINGER PEIXER-.

69. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018307-06.2009.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x JULIO CESAR INACIO SILVERIO- 1. Defiro o pedido de vista dos autos formulado as fls. 143, pelo prazo de 05 dias. Intimem-se.-Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e RAFAEL FAVRETO MACHADO e Adv. do Requerido EDEN ROCHA-.

70. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0002136-37.2010.8.16.0021-VALDECIR BUENO DE ASSIS x CLARO S/A-SENTENÇA DIGITAL==>... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, ORDENAR A EXCLUSÃO DA RESPECTIVA ANOTAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA E CONDENAR A RÉ CLARO S/A A PAGAR AO AUTOR VALDECIR BUENO DE ASSIS A QUANTIA DE R$ 2.000,00 (dois mil reais) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Juros de mora de 1,0% a.m. e correção monetária pela média entre o IGP-DI e o INPC a partir desta data. Sucumbência: Condeno ainda a ré a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente DR. MIGUELITO REGIS CARGNIN e ANDREIA CRISTINA FACIONE e Advs. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES e FABIANA TORRES MACHADO-.

71. MANUTENCAO DE POSSE-0002960-93.2010.8.16.0021-ADELINO SOARES e outros x RODRIGO RODRIGUES RIBEIRO-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 147/148 pelo réu, para conceder pela última vez, o prazo de mais 15 (quinze) dias, para juntar os documentos faltantes.2. Apresentado, dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI e Advs. do Requerido ADRIANO LUIS SANDRI e LUIS HENRIQUE LEMES-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0009617-51.2010.8.16.0021-DELVINO FRIGO x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==> 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réu às fls. 110/130, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente CASSIANO GARCIA DA SILVA e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

73. ACAO MONITORIA-0009953-55.2010.8.16.0021-UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x JOSE CARLOS SCALIANTE-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 61//71, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Adv. do Requerido DR. CLAUDIOMIR MARTINI-.

74. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016694-14.2010.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SILVANA GARCIA AYALA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 36/37 de suspensão. Aguarde-se por (45) quarenta e cinco dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e SERGIO SCHULZE-.

75. OBRIGACAO DE FAZER C/LIMINAR-0017903-18.2010.8.16.0021-JOSE APARECIDO GOMES DE SOUZA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. Tendo em vista a decisão de fls. 63/64 (que não foi objeto de recurso), DEFIRO O PEDIDO de fls. 153 para ordenar à ré se abstenha de suspender o fornecimento de água na ligação da matrícula nº 1145.2736 por conta de débitos da matrícula nº 2021.0443, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 1.000,00. A ré deverá fornecer o documento para pagamento da fatura normal da matrícula nº 1145.2736, sem a inclusão do débito da matrícula nº 2021.0443. 2. Afasto a prescrição, pois, segundo o entendimento consolidado pelo STJ ao julgar o REsp repetitivo nº 1.117.903, o prazo aqui é o decenal, nos termos do art. 205 CC/2002. 3. No mais, ao que consta, a questão de fato é incontroversa: o débito que a SANEPAR pretende exigir do autor tem origem em uma casa situada nos fundos da casa do autor, e que é destinada à locação. A questão é jurídica, se há ou não responsabilidade do autor por este débito, o que define a licitude do corte do fornecimento de água e o consequente dever de indenizar. Por fim, suspensão do serviço é daqueles fatos dos quais normalmente se infere o dano moral, . Entretanto, especifiquem as partes em 30 dias se têm outras provas a produzir em função do que aqui foi decidido, justificando a sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova oral e/o pericial, apresentem desde logo o respectivo rol e quesitos. No mesmo prazo informe a ré o período que durou a suspensão do fornecimento de água para a ligação da matrícula nº 1145.2736. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente MILTON OLIZAROSKI e Adv. do Requerido RUBIA MARA CAMANA-.

76. DECLARAT.INEXIS.DEB-RITO ORD.-0017852-07.2010.8.16.0021-EVA DE MIRANDA MASCARENHAS x BRASIL TELECOM S/A-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS e Advs. do Requerido SILVIA HELENA CARVALHO, ANTONIO WILSON VENTURA LUGON, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e LEONARDO ARAUJO FERNANDES-.

77. DECLARAT.INEXIS.DEB-RITO ORD.-0017880-72.2010.8.16.0021-LEONIDAS GUERRA e outro x BRASIL TELECOM S/A-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS e Advs. do Requerido SILVIA HELENA CARVALHO, ANTONIO WILSON VENTURA LUGON, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e LEONARDO ARAUJO FERNANDES-.

78. REVISAO DE CONTRATO-0015799-53.2010.8.16.0021-ALBINO GIOMBELLI x BANCO DO BRASIL S/A- Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 55/96, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC).-Adv. do Requerente DRA. ARIANE VETTORELLO e Advs. do Requerido ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

79. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0020035-48.2010.8.16.0021-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I x LUCIRENE DE PAULA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 48 de suspensão. Aguarde-se por (45) quarenta e cinco dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

80. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0021625-60.2010.8.16.0021-IVONIR JOAO ZARDO x FINANCEIRA RENAULT-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls. 54/56, para citação do reu, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação DESCONHECIDO. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT-.

81. ACAO DE DEPOSITO-0025664-03.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x ALAN JOSE GOMES DE OLIVEIRA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 49,50. -Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

82. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0028210-31.2010.8.16.0021-JORGE NOGUEIRA PINTO x ELIO SILVIA MACIEL e outro-Vista as partes do oficio de fls. 53 da VAra Civel de Catanduvas/PR. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente ARLEI DE MELO-.

83. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0028957-78.2010.8.16.0021-SANDRO LUIZ ROSSETO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls. 61/63, para citação do reu, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente ALESSANDRA VOLKMANN e ROSICLER ADAIR DE CASTRO-.

84. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0031412-16.2010.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CRISTINA P. NOVELLE-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 46 de suspensão. Aguarde-se por (45) quarenta e cinco dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

85. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0032414-21.2010.8.16.0021-NILSON EMANUEL SANTOS LOURENÇO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Rejeito a preliminar, pois saber ounao se houve o acordo é o proprio merito da causa. 2. A CONTROVERSIA se resume a saber: (1) se houve acordo entre as partes. O ONUS DA PROVA é do autor, pois nao pode obrigar a re a fazer prova negativa. Especifiquem as partes em 30 dias se tem OUTRAS PROVAS a produzir, em funcao do que aqui foi decidido, justificando sua pertinencia (indicando o fato a ser demonstrado);, e caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos. Intimem-se.-Advs. do Requerente ANTONYO LEAL JUNIOR e ARTHUR SOARES CARDOZO e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO-.

86. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0031389-70.2010.8.16.0021-JOSE NORBERTO GROSSI x BANCO ITAU S/A-Vista a parte autora, da certidao de fls. 34 e vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 35/72, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC).(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES-.

87. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0034396-70.2010.8.16.0021-FABIELSON ZANONI x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 87/101, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO GROENWOLD e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e RENATO TORINO-.

88. REVISAO DE CONTRATO-0000381-41.2011.8.16.0021-ANTONIO FANT PADILHA x BANCO ITAU S/A- Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 75/110, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido FERNANDO LUZ PEREIRA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0033167-75.2010.8.16.0021-GILBERTO JOSE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 52/66, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Pela parte contrária já foram apresentadas contra razões ao recurso interposto, às fls. 67/71. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido LUIZ ALBERTO GONÇALVES e DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003064-51.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE CASCAVEL - CRESOL CASCAVEL x HELMUT PETERSEN e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 62 de suspensão. Aguarde-se por (90) noventa dias. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquive-se provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Exequente MAURICIO JOSE BARRETO e Adv. do Executado CAREN REGINA JAROSZUK-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0003336-45.2011.8.16.0021-ALIR RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 98/135 E 136/173, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) e vista do pedido de fls. 175 pelo reu (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MAURICIO KAVINSKI, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003348-59.2011.8.16.0021-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC (COLEGIO MARISTA DE CASCAVEL) x ANDRE LUIZ ORCHEL e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 198,00. -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

93. REINTEGRACAO DE POSSE-0003740-96.2011.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x RENI MELLO-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 24 de suspensão. Aguarde-se por (60) sessenta dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e DR. MOISES BATISTA DE SOUZA-.

94. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0005200-21.2011.8.16.0021-ANA PAULA APARECIDA BONOTTO x BANCO ITAUCARD S/A-DESPACHO DIGITAL==>O agravo não foi provido, modo que prevalece a decisão de fls. 49/50.A autora-recorrente não comprovou a situação de gratuidade, como determinado.Assim, renove-se a intimação da autora para efetuar o preparo em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

95. COBRANCA-0004810-51.2011.8.16.0021-ADANI PRIMO TRICHES x JULLIA MARANI CORREA- ... 2. Apos, de-se vista a re da impugnacao a contestacao pelo autor, de fls. 178/180, no prazo de (10) dez dias.-Adv. do Requerente EDUARDO BIAVATTI LAZARINI e Adv. do Requerido VANESSA BORGES DOS SANTOS-.

96. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0006783-41.2011.8.16.0021-MARCOS GRANDO x BANCO FINASA S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 40/73, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

97. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0008055-70.2011.8.16.0021-VICENTE DE ALMEIDA LEMOS e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 124/129, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE SALADINI e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e RENATO TORINO-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010497-09.2011.8.16.0021-AYLTON LUIZ CEOLA x BV FINANCEIRA S.A-Vista ao AUTOR, da manifestacao de fls. 28/41, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

99. CAUTELAR DE EXIBICAO-0011001-15.2011.8.16.0021-ELIAS PAULUS DA COSTA ALECRIM x HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SALETE - CLINICA MED.-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 36/89, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ELEANDRA CRISTINA DOMINGOS e Advs. do Requerido ALEXANDRE RAMOS e GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA-.

100. COBRANCA-0011670-68.2011.8.16.0021-DANEIZE DOS ANJOS WENGRAT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimação do autor para que providencie a retirada do oficio, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA-.

101. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012907-40.2011.8.16.0021-JOSE FELIPE x ESTADO DO PARANA-Intimação da parte autora do pedido de fls. 106/107. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Embargante JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR e Adv. do Embargado EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0015250-09.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WILSON MARCOS GONCALVES e outro-Vista a parte autora, da certidao de fls. 31.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO-0015832-09.2011.8.16.0021-CARMEM TEREZINHA BENETTI JUNG x PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA- Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls. 749/764, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Embargante DRA. TANIA C. DE PAULA SOMARIVA e Adv. do Embargado MANOEL SELVO DO NASCIMENTO NETO-.

104. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012035-25.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU - SICREDI x ROSELI MASIA MARTINS-Vista a parte autora, da certidao de fls. 57 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

105. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016333-60.2011.8.16.0021-BANCO GMAC S.A x OLANDA MARIA RONCATTO-Vista a parte autora, da certidao de fls. 27, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

106. DECLARAT.INEXIS.DEB-RITO ORD.-0016498-10.2011.8.16.0021-GLEISON VICENTE RACOSKI x BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 51/59, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND e Advs. do Requerido BRUNO PAVIN e HERICK PAVIN-.

107. INTERDICAO E NOM. DE CURADOR-0017009-08.2011.8.16.0021-AMELIA JOANA BASQUERA x ZELIA TERESINHA BASQUERA-Vista as partes da resposta do oficio de fls. 53. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA-.

108. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0017295-83.2011.8.16.0021-MAURICIO PAULMICHL BAUER x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 31/70, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente KATIA REJANE STURMER, NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e JULIANA NOGUEIRA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

109. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018945-68.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO-Vista a parte autora, da certidao de fls. 42. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e DRA. LIA DIAS GREGORIO-.

110. COBRANCA-0019954-65.2011.8.16.0021-ZANCANARO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA x ITAU SEGUROS S.A-Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-0019088-57.2011.8.16.0021-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO CASCAVEL- Intime-se o exequente para responder, querendo, em 30 dias.-Advs. do Embargante VITOR HUGO MARTINS e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

112. PRESTACAO DE CONTAS-0019102-41.2011.8.16.0021-EROTIDES WOLLINGER CONCEIÇÃO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND-.

113. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0021859-08.2011.8.16.0021-AMADOR DE JESUS ALVES PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e JULIANA NOGUEIRA-.

114. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0022185-65.2011.8.16.0021-DARCI MAEBERG DE MORAES x RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA e outro- Intimacao

do autor para fornecer copia da inicial para citacao dos reus e retirar os oficios ARMP para cumprimento.-Adv. do Requerente MANOEL B. DOS SANTOS-.
115. EMBARGOS A EXECUCAO-0022024-55.2011.8.16.0021-ESTADO DO PARANA x SCHERER INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA- Intime-se o embargado para responder, querendo, em 15 dias.-Adv. do Embargante EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. do Embargado DR. DEOCLECIO ADAO PAZ-.
116. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022194-27.2011.8.16.0021-FLAVIO APARECIDO RODRIGUES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente EDSON JAMES DE ALMEIDA e ADRIANA FURLANETTO-.
117. COBRANCA-0022202-04.2011.8.16.0021-GENI DE CAMARGO DO SANTOS x BRASIL TELECOM S.A (OI TELEFONE FIXO)-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.
118. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0022557-14.2011.8.16.0021-CELI GONÇALVES PARIZZI e outros x GILBERTO MARQUES DE BRITO e outro-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente FABIOLA DA MOTTA FIGUEIRA e PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO-.
119. CURATELA-0022858-58.2011.8.16.0021-ASSIS FERREIRA DE MATOS x DOLVINA TERSI-Vista as partes da resposta do oficio de fls.27 (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente LUCAS EDUARDO THOMANN e DRA. SIDONIA SAVI MORO-.
120. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0025884-64.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU - SICREDI x TRELIPAR COMÉRCIO DE TRELICAS LTDA e outros-
Vista ao exequente da nomeaçao de bens a penhora pelo executado de fls. 64/70, no prazo de 05 dias.(art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Exequente MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI e Advs. do Executado GIOVANI WEBBER e LUCIO MAURO NOFFKE-.
121. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-352/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x A. GIOMBELLI COMPETICOES PROMOCE PUNL AS LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls.80/86, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3.Abra-se vistas ao Ministério Público. 4.Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado MARCELO AUGUSTO SELLA-.
122. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-132/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x MARCOS MENEGHEL e outro-DESPACHO DIGITAL==>Nomeio a DRA. ALESSANDRA CORTINA SANTOS para atuar como curadora especial em favor dos executados MARCOS MENEGHEL e SILVIANE MARIA SZATKOWSKI MENEGHEL, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.Int.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado ALESSANDRA CORTINA SANTOS-.
123. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-17/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BADOTTI ALIMENTOS LTDA-DESPACHO DE FLS. 48==>1. O Estado alega a intempestividade da nomeacao e pede a penhora online (fls. 44/45). 2. Independemente da questao da intempestividade da nomeacao, o bem ofertado é suficiente por ora para a garantia do Juizo. Alem disso, a CDA tem origem em um auto de infração; dai ser oportuno ouvir o que o executado tem a dizer em sede de embargos, antes de se determinar a penhora em dinheiro. Cabe salientar que se os embargos nao tiverem fundamento relevante, podera ser deferido a substituicao da penhora dos bens nomeados por dinheiro. 3. Tome-se por termo a penhora e intime-se para o oferecimento de embargos. Intime-se.=======>Termo de penhora lavrado as fls. 50. -Adv. do Exequente EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. do Executado MARCELO AUGUSTO SELLA-.
124. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-631/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x OSNI DE ARAUJO PAULO- ... 3. Autorizo o levantamento pela credora do principal e honorarios advocaticios arbitrados. Nao havendo calculo atualizado devera a credora juntar aos autos demonstrativo do debito atualizado, para serem incluidas as despesas e possibilitar o levantamento. ... 6. Apos, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, nada dizendo, voltem para extincao.-Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
125. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-760/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MILCA MICHELI CERQUEIRA LEITE- Alvara a disposicao da executada.-Adv. do Executado DRA. MILCA MICHELI CERQUEIRA LEITE-.
126. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013438-63.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- 1. Ante a concordancia do exequente, com a nomeacao de bens a penhora retro, reduza-se a termo, na forma do artigo 659, § 5º do CPC. 2. Intime-se o devedor para oferecimento de embargos no prazo de (30) trinta dias. 3. Anote-se junto ao Cartorio Distribuidor e Registro de Imoveis competente.=========>Termo de penhora lavrado as fls. 80.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR-.
127. CARTA PRECATORIA-0019446-22.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 3A. VARA CIVEL DE BENTO GONÇALVES - RS-LEANDRO COSTA x ARILSON GILBERTO COSTA-Vista a parte autora, da certidao de fls. 09, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da INTIMACAO do autor.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente GIANCARLO ZANETTE e Adv. do Requerido ANDRÉA ALDROVANDI-.

CASCAVEL, 22 DE NOVEMBRO DE 2011
ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
= Funcionária Juramentada =

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL CIÍVEL
DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
DR. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - JUIZ DE DIREITO**

PUBLICAÇÃO N. 27/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0001 000562/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0001 000562/2003

1. PRESTACAO DE CONTAS-562/2003-L.A.B. x B.H.B.B.- manifeste-se a parte ré no prazo de 30 dias.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

Centenário do Sul, 24 de novembro de 2.011

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
DR. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - JUIZ DE DIREITO**

PUBLICAÇÃO N. 28/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0029 000440/2008
ADRIANO MARTINS PORTELINH 0086 000165/2006
AFONSO PROENÇO BRANCO FIL 0308 000739/2011
ALEXANDRE MENONCIN DE CAR 0085 000448/2005
0086 000165/2006
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0038 000223/2009
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0129 000265/2008
AMANDA FREIRE DE FREITAS 0067 001477/2011
ANTONIO CARDIN 0014 000207/2004
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0015 000208/2004
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0024 000372/2007
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO 0021 000500/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 000274/2004
0024 000372/2007
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0311 002105/2010
CAIO LAURO CAMPOS TERENZI 0006 000434/1995
CARLA HELIANA VIEIRA MEN 0051 000080/2011
0052 000168/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0020 000381/2006
CELIA REGINA MARCOS PEREI 0008 000252/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 0039 000231/2009
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0066 001412/2011
CLODOALDO CHUKR 0027 000248/2008
0042 000264/2010
0043 000333/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0315 000196/2007
DEBORAH ALESSANDRA DE OLI 0009 000372/2001
DONIZETE APARECIDO COGO 0031 000487/2008
0044 001021/2010
0046 001544/2010
0047 001545/2010
0048 001618/2010
0171 000409/2009

DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0027 000248/2008
0319 000066/2009
EDIVAN JOSÉ CUNICO 0315 000196/2007
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0011 000524/2003
EDMILSON LUIZ SERGIO BONA 0068 001483/2011
0312 000007/2002
0313 000033/2003
ELISA DE CARVALHO 0321 000133/2009
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0062 001286/2011
0063 001287/2011
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 0323 000439/2009
FLAVIA FRANCIELE GOUVEA D 0056 000610/2011
FLAVIO ROBERTO IMPERADOR 0012 000576/2003
0040 000650/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0321 000133/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0069 001558/2011
GILBERTO GEMIN DA SILVA 0129 000265/2008
GIOVANI MARCELO RIOS 0315 000196/2007
GUSTAVO VIANA CAMATA 0029 000440/2008
ILAN GOLDBERG 0013 000123/2004
ISMAIL CHUKR NETO 0042 000264/2010
0043 000333/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0324 000327/2010
Ivangela Ribeira de Souza 0310 000181/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0022 000102/2007
0023 000104/2007
0025 000686/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0039 000231/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0026 000798/2007
JOEL GARCIA 0029 000440/2008
0035 000628/2008
0036 000639/2008
0064 001355/2011
0316 000060/2008
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0010 000193/2003
JOSE MARIA DA SILVA 0008 000252/2000
0318 000154/2008
JOSE VICENTE FERREIRA 0001 000243/1987
0017 000504/2005
0018 000230/2006
0019 000231/2006
0324 000327/2010
JOSEMAN AURELIO C.G. FERN 0085 000448/2005
JOSSIMARA RIZZI DA SILVA 0309 000099/2009
JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO 0130 000281/2008
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 0314 000088/2007
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0049 002068/2010
Jefferson Bruno Pereira 0035 000628/2008
0036 000639/2008
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0017 000504/2005
0037 000666/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0325 000513/2010
LUCIANO BRASILEIRO DE OLI 0312 000007/2002
LUCIANO PEDRO FURLANETO 0050 002333/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0032 000493/2008
MARA SUELI CLAVISSO 0022 000102/2007
0023 000104/2007
0025 000686/2007
MARCIA REGINA ANTONIASSI 0029 000440/2008
MARCIO ANTONIO SASSO 0032 000493/2008
MARCIO MIATTO 0320 000089/2009
MARCOS DAUBER 0009 000372/2001
MARCUS AURELIO LIOGI 0032 000493/2008
MARCUS VINICIUS PODESTA D 0012 000576/2003
0040 000650/2009
0075 000122/2003
0081 000386/2003
0088 000013/2008
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0041 000735/2009
MARIA EMILIA CHURK LAGO 0071 000343/1995
0072 000237/1996
0073 000048/2000
0074 000064/2003
0075 000122/2003
0076 000161/2003
0077 000210/2003
0078 000245/2003
0079 000278/2003
0080 000346/2003
0081 000386/2003
0082 000395/2003
0083 000006/2005
0084 000376/2005
0087 000269/2006
0088 000013/2008
0089 000016/2008
0090 000019/2008
0091 000027/2008
0092 000029/2008
0093 000033/2008
0094 000040/2008
0095 000046/2008
0096 000047/2008
0097 000053/2008
0098 000055/2008
0099 000057/2008
0100 000061/2008
0101 000067/2008
0102 000068/2008
0103 000071/2008
0104 000074/2008
0105 000075/2008
0106 000079/2008
0107 000080/2008
0108 000087/2008
0109 000089/2008
0110 000091/2008
0111 000099/2008
0112 000105/2008
0113 000117/2008
0114 000121/2008
0115 000127/2008
0116 000143/2008
0117 000147/2008
0118 000151/2008
0119 000172/2008
0120 000183/2008
0121 000210/2008
0122 000212/2008
0123 000226/2008
0124 000229/2008
0125 000247/2008
0126 000253/2008
0127 000255/2008
0128 000263/2008
0131 000005/2009
0132 000006/2009
0133 000007/2009
0134 000008/2009
0135 000013/2009
0136 000014/2009
0137 000016/2009
0138 000019/2009
0139 000027/2009
0140 000029/2009
0141 000045/2009
0142 000053/2009
0143 000073/2009
0144 000081/2009
0145 000115/2009
0146 000117/2009
0147 000121/2009
0148 000123/2009
0149 000127/2009
0150 000131/2009
0151 000145/2009
0152 000159/2009
0153 000161/2009
0154 000167/2009
0155 000172/2009
0156 000177/2009
0157 000183/2009
0158 000185/2009
0159 000196/2009
0160 000219/2009
0161 000221/2009
0162 000223/2009
0163 000235/2009
0164 000239/2009
0165 000241/2009
0166 000261/2009
0167 000285/2009
0168 000317/2009
0169 000384/2009
0170 000398/2009
0171 000409/2009
0172 000413/2009
0173 000469/2009
0174 000477/2009
0175 000479/2009

0176 000481/2009
0177 000483/2009
0178 000487/2009
0179 000493/2009
0180 000495/2009
0181 000513/2009
0182 000517/2009
0183 000519/2009
0184 000525/2009
0185 000541/2009
0186 000553/2009
0187 000555/2009
0188 000557/2009
0189 000567/2009
0190 000573/2009
0191 000579/2009
0192 000583/2009
0193 000611/2009
0194 000613/2009
0195 000615/2009
0196 000617/2009
0197 000619/2009
0198 000621/2009
0199 000625/2009
0200 000633/2009
0201 000635/2009
0202 000639/2009
0203 000643/2009
0204 000647/2009
0205 000649/2009
0206 000667/2009
0207 000681/2009
0208 000685/2009
0209 000689/2009
0210 000697/2009
0211 000701/2009
0212 000703/2009
0213 000705/2009
0214 000707/2009
0215 000711/2009
0216 000714/2009
0217 000717/2009
0218 000729/2009
0219 000740/2009
0220 000747/2009
0221 000749/2009
0222 000759/2009
0223 000760/2009
0224 000763/2009
0225 000767/2009
0226 000768/2009
0227 000769/2009
0228 000771/2009
0229 000781/2009
0230 000783/2009
0231 000787/2009
0232 000789/2009
0233 000797/2009
0234 000799/2009
0235 000800/2009
0236 000801/2009
0237 000803/2009
0238 000804/2009
0239 000805/2009
0240 000806/2009
0241 000811/2009
0242 000815/2009
0243 000817/2009
0244 000821/2009
0245 000830/2009
0246 000833/2009
0247 000835/2009
0248 000836/2009
0249 000837/2009
0250 000838/2009
0251 000839/2009
0252 000840/2009
0253 000847/2009
0254 000850/2009
0255 000851/2009
0256 000853/2009
0257 000857/2009
0258 000863/2009
0259 000865/2009
0260 000869/2009
0261 000873/2009
0262 000877/2009
0263 000879/2009
0264 000889/2009
0265 000899/2009
0266 000901/2009
0267 000903/2009
0268 000905/2009
0269 000909/2009
0270 000913/2009
0271 000915/2009
0272 000919/2009
0273 000923/2009
0274 000925/2009
0275 000927/2009
0276 000929/2009
0277 000933/2009
0278 000937/2009
0279 000941/2009
0280 000945/2009
0281 000947/2009
0282 000953/2009
0283 000963/2009
0284 000967/2009
0285 000971/2009
0286 000977/2009
0287 000981/2009
0288 000983/2009
0289 000987/2009
0290 000989/2009
0291 000997/2009
0292 001003/2009
0293 001007/2009
0294 001009/2009
0295 001011/2009
0296 001012/2009
0297 001017/2009
0298 001019/2009
0299 001021/2009
0300 001023/2009
0301 001029/2009
0302 001031/2009
0303 001033/2009
0304 001039/2009
0305 001047/2009
0306 001053/2009
MARIA JOSE STANZANI 0045 001301/2010
MATEUS COUGO ROSA 0031 000487/2008
MILKEN JACQUELINE C JACOM 0052 000168/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0061 001200/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0065 001383/2011
OLAVO ALEXANDRE GOMES 0322 000261/2009
OLDEMAR MARIANO 0011 000524/2003
PAULO C. DE HOLANDA GUERR 0030 000482/2008
0033 000496/2008
0034 000497/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0053 000267/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI 0053 000267/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0003 000277/1995
0004 000279/1995
0005 000431/1995
0006 000434/1995
0007 000019/1996
RENATA SILVA BRANDAO 0055 000508/2011
0060 001175/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0009 000372/2001
RODRIGO BIEZUS 0315 000196/2007
RONALDO MALACRIDA 0057 000866/2011
0058 000867/2011
0059 001075/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0316 000060/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0317 000153/2008
SIDINEI CANDIDO DE ALMEID 0001 000243/1987
0002 000110/1989
0005 000431/1995
0006 000434/1995
0018 000230/2006
0019 000231/2006
SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0054 000299/2011
0236 000801/2009
0280 000945/2009
TERENCE C. PENHARBEL 0070 001590/2011
VINICIUS AMORIM 0307 000212/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0028 000293/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-243/1987-ALVINO SILVA OLIVEIRA x JOSEPHINA ABUDE e outro- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589 e JOSE VICENTE FERREIRA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-110/1989-ROBERTO GALEGO x ALVINO SILVA OLIVEIRA e outro- determino o levantamento da penhora ...manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-277/1995-BANCO DO BRASIL S/A x OSWALDO RONQUI e outros-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-279/1995-BANCO DO BRASIL S/A x OSWALDO RONQUI e outros-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-431/1995-BANCO DO BRASIL S/A x ALFREDO GRIGORI DE SOUZA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589 e REINALDO MIRICO ARONIS-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-434/1995-BANCO DO BRASIL S/A x ALFREDO GRIGORI DE SOUZA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589, REINALDO MIRICO ARONIS e CAIO LAURO CAMPOS TERENZI-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-19/1996-ALFREDO GRIGORI DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
8. MONITORIA-252/2000-PRODUTORA E COMERCIAL AGRICOLA ARAPONGAS LTDA x TEREZA FAVORETO DA SILVA- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, face o decurso do prazo .-Advs. JOSE MARIA DA SILVA e CELIA REGINA MARCOS PEREIRA-.
9. INDENIZACAO-372/2001-VALDIVINA PEREIRA DA SILVA x FAHD HADDAD e outros- aos apelados para responder no prazo legal. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-193/2003-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ROBERTO ARMANDO HARTMANN ROBAINA JUNIOR- manifeste-se o exequente-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.
11. COBRANCA (ORD)-524/2003-ALVACI NEVES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ao executado quanto ao pedido de complementação fl. 375, em 10 dias.-Advs. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e OLDEMAR MARIANO-.
12. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000002-43.2003.8.16.0066-MARTA APOLINARIO JACINTO CANDIDO x INSS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. FLAVIO ROBERTO IMPERADOR e MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-123/2004-JOSE ANTONIO GERONIMO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- efetuar depósito dos honorários periciais em 05 dias.- R $ 13.180,00.-Adv. ILAN GOLDBERG-.
14. PROTESTO POR PREFERENCIA-207/2004-BANCO DO BRASIL S/A x CASUL e outro- manifeste-se sobre o contido na fl.189 e prosseguimento do feito.-Adv. ANTONIO CARDIN-.
15. ARRESTO-208/2004-CANP - COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA x JOAO VALERIO- vista ao apelado para responder no prazo legal...-Adv. ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.
16. PRESTACAO DE CONTAS-274/2004-JOSE PAULO RODRIGUES DE AZEVEDO x BANCO BANESTADO S/A-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
17. PREVIDENCIARIA (ORD)-504/2005-WILSON ADAO SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL- INSS- apresentar contra-razões..-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e JOSE VICENTE FERREIRA-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-230/2006-COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE -CANP x IRINEU AUGUSTO- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589-.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-231/2006-COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE -CANP x LUIZ ROGERIO AUGUSTO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589-.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-381/2006-BANCO DO BRASIL S/A x GILBERTO DOS SANTOS CONFECCOES e outros- não houve bloqueio de valores, ver fls. 75/76.-Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.
21. PRESTACAO DE CONTAS-500/2006-ONIVALDO MICHELLI x BANCO DO BRASIL S/A-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.
22. PRESTACAO DE CONTAS-0000031-54.2007.8.16.0066-PAULO SIDNEY DE CASTRO SOUZA x BANCO DO BRASIL SA- manifeste-se sobre os doctos juntados.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARA SUELI CLAVISSO-.
23. PRESTACAO DE CONTAS-0000072-21.2007.8.16.0066-NATAL GARBULHA EPP x BANCO DO BRASIL SA- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARA SUELI CLAVISSO-.
24. PRESTACAO DE CONTAS-0000024-62.2007.8.16.0066-JUCELINO JOSE PESSOA x BANCO ITAU SA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
25. PRESTACAO DE CONTAS-686/2007-RONALDO JOSE SOARES x BANCO DO BRASIL SA- manifeste-se sobre o pagamento efetuado e acerca das contas apresentadas, no prazo de 30 dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARA SUELI CLAVISSO-.
26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-798/2007-MARIA DE LOURDES MANCINO x MADEREIRA LUPIONÓPOLIS LTDA- o presente processo ficará suspenso por seis meses.-Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.
27. MANDADO DE SEGURANCA-248/2008-DAYSE VALERIA PANIZIO LUPIONOPOLIS x PRESIDENTE COM. PERMANT. LICITAC. CAMARA LUPIONOPO e outro- recebo o recurso apenas no efeito devolutivo..ao apelado para contra-razões..-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e CLODOALDO CHUKR-.
28. PREVIDENCIARIA (ORD)-293/2008-JOSE BENEDITO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
29. INDENIZACAO-0000064-10.2008.8.16.0066-REGIVALDO GOMES DE OLIVEIRA x VIVO PARTICIPACOES SA e outro- ..julgo extinta a presente execução..-Advs. JOEL GARCIA, GUSTAVO VIANA CAMATA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.
30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-482/2008-ONDINA MORETTO x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- apresentar contra-razões..-Adv. PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-.
31. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000053-78.2008.8.16.0066-JOSE DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. DONIZETE APARECIDO COGO e MATEUS COUGO ROSA-.
32. CAUTELAR INOMINADA-493/2008-VALDELINO CARLOS DOMINGOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- manifeste-se a que se refere o depósito de fls. 80.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCIO ANTONIO SASSO e MARCUS AURELIO LIOGI-.
33. CAUTELAR INOMINADA-496/2008-ROBERTO CAMARGO ARANTES x COPEL DISTRIBUICAO SA- ..apresentar contra-razões..-Adv. PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-.
34. CAUTELAR INOMINADA-497/2008-DAVI GUEREIRO NEVES NATAL x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- apresentar contra-razões..-Adv. PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-.
35. INDENIZACAO-0000039-94.2008.8.16.0066-PAULO SERGIO SALES x COPEL DISTRIBUICAO S/A- ..julgo extinta a presente execução..-Advs. JOEL GARCIA e Jefferson Bruno Pereira-.
36. INDENIZACAO-639/2008-IZAEL DE OLIVEIRA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- ..julgo extinta a presente execução..-Advs. JOEL GARCIA e Jefferson Bruno Pereira-.
37. PREVIDENCIARIA (ORD)-666/2008-JAIR DOLCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.
38. BUSCA E APREENSAO (CAU)-223/2009-BANCO FINASA BMC S/A x GENIVALDO ALVES DOS SANTOS- manifeste-se quanto ao efetivo prosseguimento do feito.-Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.
39. BUSCA E APREENSAO (CAU)-231/2009-AYMORE CREDITO FINANC. E INVEST. SA x DIOGENES GERVASIO- manifeste-se quanto a certidão de fl. 46.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
40. PREVIDENCIARIA (ORD)-650/2009-MARIZETE GOMES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos.-Advs. FLAVIO ROBERTO IMPERADOR e MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.
41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-735/2009-BANCO DO BRASIL SA x DIOGENES JOSE MORAIS- manifeste-se o exequente-Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
42. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000264-46.2010.8.16.0066-MARIA HELENA RANIERI GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos.-Advs. ISMAIL CHUKR NETO e CLODOALDO CHUKR-.
43. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000333-78.2010.8.16.0066-MARIA APARECIDA GALDIOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos.-Advs. ISMAIL CHUKR NETO e CLODOALDO CHUKR-.
44. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001021-40.2010.8.16.0066-JOAQUIM ESPINDULA DE LIMA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se no prazo de 15 dias.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001301-11.2010.8.16.0066-BANCO BRADESCO S/A x CELIO CAMILO e outro- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.
46. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001544-52.2010.8.16.0066-MARINO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
47. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001545-37.2010.8.16.0066-MARIA APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
48. DECLARATORIA-0001618-09.2010.8.16.0066-JOAO RODRIGUES BARBOSA x BANCO BMG S/A e outro- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
49. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002068-49.2010.8.16.0066-BV FINANCEIRA SA x SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

50. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002333-51.2010.8.16.0066-MARIA TEREZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos de fls.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETO-.
51. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000080-56.2011.8.16.0066-PANAMERICANO S/A x NEURISMAR BARBOSA DOS SANTOS- manifeste-se sobre a certidão de fls. 41.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000168-94.2011.8.16.0066-OSNI RIBEIRO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- efetuar pagamento das custas de fls.61, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.-Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
53. EMBARGOS A EXECUCAO-0000267-64.2011.8.16.0066-CELIO CAMILO e outros x BANCO DO BRASIL- ...determino o cancelamento da distribuição e julgo extinto o processo sem resolução do mérito...-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e RAQUEL ANGELA TOMEI-.
54. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000299-69.2011.8.16.0066-CAROLINA DE FATIMA TOARATTI MIGUEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
55. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000508-38.2011.8.16.0066-ILSON APARECIDO DE ALMEIDA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 dias.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
56. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000610-60.2011.8.16.0066-GRAYCIELE LOPES DE ANDRADE MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.
57. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000866-03.2011.8.16.0066-ROSA FERREIRA MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RONALDO MALACRIDA-.
58. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000867-85.2011.8.16.0066-JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a petição de fls.-Adv. RONALDO MALACRIDA-.
59. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001075-69.2011.8.16.0066-EVA APARECIDA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS-manifeste-se sobre a contestaçao -Adv. RONALDO MALACRIDA-.
60. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001175-24.2011.8.16.0066-CLAUDIO DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
61. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001200-37.2011.8.16.0066-VANDEIR ALVES FEITOSA x BANCO BRADESCO S/A- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.
62. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001286-08.2011.8.16.0066-CLEUSA APARECIDA PEREIRA PEREZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-manifeste-se sobre a contestaçao -Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.
63. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001287-90.2011.8.16.0066-KAREN REGINA DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-manifeste-se sobre a contestaçao -Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.
64. PRESTACAO DE CONTAS-0001355-40.2011.8.16.0066-OSVALDO RISSATI x BANCO DO BRASIL S.A- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. JOEL GARCIA-.
65. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001383-08.2011.8.16.0066-OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CATARINA VIEIRA DA SILVA GONÇALVES- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito..-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001412-58.2011.8.16.0066-BANCO DO BRASIL S.A x NISRALLAH GEORGES SAAB e outros- retirar carta precatória para cumprimento e recolher guia de oficial de justiça.-Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.
67. INDENIZACAO-0001477-53.2011.8.16.0066-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x HUGO PASSETI- ..audiência conciliatória dia 09/02/2012, as 16:00 hs...-Adv. AMANDA FREIRE DE FREITAS-.
68. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001483-60.2011.8.16.0066-WILSON FERREIRA DA SILVA x FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CAFEARA- manifeste-se sobre a contestação e doctos.-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
69. DECLARATORIA-0001558-02.2011.8.16.0066-LUIZ CARLOS MENDES TIAGO x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB- emendar a inicial...-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
70. REPARACAO DE DANOS-0001590-07.2011.8.16.0066-LEVI DOS SANTOS x ESPOLIO DE JOSE LAERCIO GALLEGO- emendar a inicial..-Adv. TERENCE C. PENHARBEL-.
71. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-343/1995-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x SEBASTIAO DE SOUZA BRAGA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
72. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-237/1996-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x SERGIO GONÇALVES LINO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
73. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-48/2000-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x BENEDITO GONCALVES BUENO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
74. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-64/2003-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x PAULO RENATO MONTEIRO DA SILVA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
75. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-122/2003-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x NEIFI RACHIM AJRAM-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. MARIA EMILIA CHURK LAGO e MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.
76. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-161/2003-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x LUZIA ROSA DA SILVA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
77. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-210/2003-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOAO BENTO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
78. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-245/2003-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x EULALIA DOS SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
79. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-278/2003-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x CANDIDO SERAFIM-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-346/2003-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ADILEUZA ANTUNES PEREIRA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
81. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-386/2003-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ARGENTINO PEREIRA SIQUEIRA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. MARIA EMILIA CHURK LAGO e MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.
82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-395/2003-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ADILEUZA ANTUNES PEREIRA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-6/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x PAULO RENATO MONTEIRO DA SILVA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
84. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-376/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ENRIQUE SILES CHAVES-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
85. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-448/2005-FAZENDA NACIONAL x CENTENARIO CONFECCOES LTDA e outro-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. JOSEMAN AURELIO C.G. FERNANDES e ALEXANDRE MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA-.
86. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-165/2006-FAZENDA NACIONAL x OSCAR APARECIDO PIOVESAN- -Advs. ADRIANO MARTINS PORTELINHA e ALEXANDRE MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA-.
87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-269/2006-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JONAS ZARAMELO PINHEIRO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-13/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x SERGIO MARCUSSI-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. MARIA EMILIA CHURK LAGO e MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.
89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-16/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDNTENARIO DO SUL x MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-19/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x MARIA ROSA BISPO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-27/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x MAURO MENEGHETTI-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-29/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x NAIR APARECIDO MENEGHETTI-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-33/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x NIVALDO SAULO SARTORI-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-40/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x JOSE FERREIRA MELO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-46/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x JOSE LUIZ ORLANDELLI-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-47/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS-proceder a

devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-53/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x WANDERLEY FERRARO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-55/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x WILSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-57/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x ZILE EDITH DA SILVA PADILHA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-61/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x RIVALDO ALVES DE SOUZA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-67/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x JOSE ANTONIO DOS REIS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-68/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x PIZOLATO E GUIRRO SC LTDA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-71/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x JOAO C BELETTI-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
104. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-74/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x JOAO FERREIRA DA SILVA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
105. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-75/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
106. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-79/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x M R RODRIGUES- LANCHONETE-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-80/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x MANOEL ALVES NETO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
108. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-87/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x MARCOS MOREIRA DAMASCO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-89/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x MARIA DONIZETE GERALDO E OUTRO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
110. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-91/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x JOAO RODRIGUES DOS SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
111. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-99/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x JONAS ZARAMELO PINHEIRO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
112. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-105/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x JOSE DE ANDRADE-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
113. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-117/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x LOURDES DO NASCIMENTO ALVES-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
114. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-121/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x LUIZ PENACHIO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
115. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-127/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x PATROCINIO GONCALVES-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
116. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-143/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x VALDOMIRO BENEDITO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
117. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-147/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x JOSE TEODORO GARCIA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
118. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-151/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x VANDERLEI RAIMUNDO ANGELO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
119. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-172/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x GERALDO BORGES DE CARVALHO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
120. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-183/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x EUCLIDES MARCOS VOLPATO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
121. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-210/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x COOP. AGR. CAF. CENT. DO SUL-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
122. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-212/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x DANIZETE GONCALVES SIMOES-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
123. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-226/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x BEIJAMIM BORJA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
124. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-229/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x BENEDITO ANTONIO CHAGAS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
125. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-247/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x ANDERSON ADRIANO IGNOTTI-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
126. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-253/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x ANTONIO CARMO DOS SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
127. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-255/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x ACACIO CAETANO DA SILVA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
128. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-263/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x ALEXANDRE SOARES ALCIDES-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
129. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-265/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x RG BENTO CONFECCOES LTDA- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. GILBERTO GEMIN DA SILVA e ALTAIR RODRIGUES DE PAULA-.
130. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-281/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CARIS & PANOSSO LTDA- apresentar cálculo atualizado do débito e CNPJ/CPF da parte executada.-Adv. JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO-.
131. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-5/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOSE ANTONIO DOS REIS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
132. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-6/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x CICERO MORENO DE ANDRADE-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
133. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-7/2009-MUNCIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOAO DA SILVA NETO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
134. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-8/2009-MUNCIPIO DE CENTENARIO DO SUL x GERALDO AVELINO FERREIRA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
135. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-13/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x SERGIO MARCUSSI-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
136. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-14/2009-MUNCIPIO DE CENTENARIO DO SUL-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
137. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-16/2009-MUNCIPIO DE CENTENARIO DO SUL x VICENTE GALEGO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
138. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-19/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOAO ANTONIO COUGO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
139. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-27/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ANISIO DE BRITO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
140. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-29/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x CENTENARIO ESPORTE CLUBE-proceder a devoluçÔo dos autos em

cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
141. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-45/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x IPANEMA SAUNA CLUBE-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
142. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-53/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x MARIA DE LURDES FIAMENGO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
143. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-73/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x VALDOMIRO MACEDO DE LIMA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
144. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-81/2009-MUNCIPIO DE CENTENARIO DO SUL x MARTINHA R. DA CONCEIÇAO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
145. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-115/2009-MUNICPIO DE CENTENARIO DO SUL x MARIA ROSA BISPO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
146. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-117/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x BENEDITO GONÇALVES BUENO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
147. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-121/2009-MUNICPIO DE CENTENARIO DO SUL-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
148. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-123/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ZACARIAS RUFINO DOS SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
149. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-127/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOAO FERREIRA DA SILVA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
150. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-131/2009-MUNICPIO DE CENTENARIO DO SUL x URIAS MOREIRA ROSA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
151. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-145/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x CICERO JOSE FRANCA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
152. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-159/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x SILVERIO RODRIGUES-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
153. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-161/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOAO BENTO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
154. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-167/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x GUSTAVO SOARES PINTO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
155. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-172/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
156. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-177/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x COOP. AGRAR.DOS CAF. DE CENT.DO SUL LTDA-CASUL-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
157. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-183/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x EUGENIO BRANDAO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
158. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-185/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ALICE GUIMARAES DA SILVA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
159. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-196/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ANOR DE ALMEIDA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
160. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-219/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x LOURDES DO NASCIMENTO ALVES-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
161. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-221/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x NEUSA FERREIRA DOS SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
162. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-223/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOSE CHAVES-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
163. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-235/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOAO CARLOS BELLETTI-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
164. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-239/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x PAULO RENATO MONTEIRO DA SILVA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
165. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-241/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x MARIA RODRIGUES LOURENO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
166. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-261/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ELIAS FORTUNATO DA CRUZ-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
167. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-285/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x LUZIA VITALINO DE OLIVEIRA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
168. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-317/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOAO JOAQUIM ROZENE-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
169. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-384/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x TEE - CONSTRUCAO CIVIL EMPREND. LTDA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
170. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-398/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ERIBALDO DOS SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
171. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-409/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JAIR DA SILVA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. MARIA EMILIA CHURK LAGO e DONIZETE APARECIDO COGO-.
172. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-413/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x GERALDO LUIZ PINHEIRO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
173. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-469/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ODETE DOS SANTOS FERREIRA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
174. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-477/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x MARIA MOREIRA DA COSTA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
175. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-479/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x WILSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
176. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-481/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOAO BATISTA DE SOUZA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
177. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-483/2009-MUNICPIO DE CENTENARIO DO SUL x MARIA DO CARMO DURANTE DA ROCHA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
178. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-487/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x MARI GERONIMO DA SILVA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
179. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-493/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ALEXANDRE SOARES ALCIDES-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
180. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-495/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x WILSON J. PEREIRA DOS SANTOS E CIA LTDA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
181. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-513/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x VALDOMIRO MACEDO DE LIMA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
182. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-517/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x WANDERLEY FERRARO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

183. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-519/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x GILMAR PEREIRA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
184. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-525/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x EURICO CARNEIRO SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
185. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-541/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JUVENIL FERREIRA DA SILVA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
186. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-553/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x CASUL LTDA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
187. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-555/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ALEXANDRE SOARES ALCIDES-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
188. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-557/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x WILSON J. PEREIRA DOS SANTOS E CIA LTDA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
189. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-567/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOSE TEODORO GARCIA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
190. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-573/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x BENEDITO ANTONIO CHAGAS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
191. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-579/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x EURICO CARNEIRO SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
192. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-583/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JAIME PIRES CORREA OFICIANA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
193. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-611/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x DANIEL ANTONIO SPIGOTI-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
194. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-613/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x CRISTINA DA SILVA SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
195. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-615/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x CREMILDA ALVES ZAMPARONI-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
196. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000617-23.2009.8.16.0066-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x COOPERATIVA AGRARIA CAFEIC. CENTENARIO DO SUL-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
197. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-619/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x COOP.AGRARIA DOS CAFEIC. DE CENTENARIO DO SUL LTDA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
198. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-621/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x CLAUDEMIR AZEVEDO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
199. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-625/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x CICERO JOSE FRANCA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
200. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000633-74.2009.8.16.0066-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x CARLOS ROBERTO DE MORAES COSTA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
201. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-635/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x CARLOS GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
202. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-639/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x CARLINDO PRADO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
203. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-643/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x BISPO E CASTOLDI LTDA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
204. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-647/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x BENEDITO GONÇALVES BUENO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
205. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-649/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x BENEDITO ARMANDO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
206. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-667/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ANTONIO DOS SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
207. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-681/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ANOR DE ALMEIDA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
208. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-685/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ALMERITA ALVES BARBOSA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
209. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-689/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ALEXANDRE SOARES ALCIDES-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
210. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-697/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ADEMIR ABRIL-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
211. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-701/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ADAO PEREIRA DA COSTA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
212. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-703/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
213. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-705/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x PADULLA E PADULLA FUNERARIA ME-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
214. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-707/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x OTAVIO JOSE FERRI-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
215. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-711/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x OESLEY GARCIA DOMINGUES-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
216. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-714/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x NEUSA FERREIRA DOS SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
217. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-717/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x NEIDE PEDRO DA SILVA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
218. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-729/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x MARIA ROSA DE JESUS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
219. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-740/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x WALDEMIR PEREIRA DE SOUZA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
220. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-747/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x VALDOMIRO MACEDO DE LIMA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
221. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-749/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x VALDEMAR SILVA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
222. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-759/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x TEOFILO JOSE DE MIRANDA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
223. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-760/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x TARCIZIO VIEIRA LIMA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
224. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-763/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x SOCIEDADE VICENTINA N.S. DAS GRAÇAS CENT.-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
225. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-767/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x SILVERIO RODRIGUES-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

226. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-768/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x SILVEIRA M. DE CRISTO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
227. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-769/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x SILVALDO FERREIRA DOS SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
228. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-771/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x SILSA FAUSTINO DA SILVA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
229. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-781/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x SANDOVAL DE SALES-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
230. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-783/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x FRANCISCO DE A. R. DOS SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
231. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-787/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x VERA LUCIA ELIAS DE JESUS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
232. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-789/2009-MARIA EMILIA CHURK LAGO x VANDERLEI RAIMUNDO ANGELO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
233. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-797/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x PEDRO MOREIRA DOS SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
234. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-799/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ODILIA MELO CRUZ DO NASCIMENTO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
235. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-800/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x MAURO MENEGUETTI-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
236. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-801/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x MARIA SOARES E FILHOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. MARIA EMILIA CHURK LAGO e SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
237. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-803/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x MARCIO ELIAS PEREIRA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
238. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-804/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JUVECIR GOMES DA CUNHA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
239. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-805/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOAO VIEIRA DE SOUZA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
240. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-806/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x GONÇALO ANTONIO DOS SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
241. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-811/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x EDGAR ANTONIO ALEXANDRE-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
242. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-815/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x CARLOS ROBERTO DE MORAES COSTA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
243. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-817/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x BENEDITO ANTONIO CHAGAS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
244. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-821/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ANTONIO CARVALHO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
245. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-830/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x IVAN CRISTIANO NAVARRO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
246. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-833/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x IRACI RODRIGUES-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
247. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-835/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x IPANEMA SAUNA CLUBE-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
248. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-836/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x HAMILTON DE CASTRO ALVES-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
249. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-837/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x GEREMIAS CASTRO JUNIOR-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
250. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-838/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x GENESIO TEIXEIRA DA SILVA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
251. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-839/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x G. A. DOMINGUES-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
252. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-840/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x FUMIO KADOGUTI-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
253. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-847/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
254. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-850/2009-ELSO ALVES PEREIRA x MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
255. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-851/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ELPIDIO LIMA SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
256. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-853/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ELISIANE DE FATIMA CARVALHO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
257. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-857/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x EDIVALDO JOVITO DE SOUZA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
258. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-863/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x DIRCE RICARDO RAMOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
259. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-865/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x DERLY JOSE DA COSTA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
260. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-869/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x DEMERVAL DOS SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
261. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-873/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x DANIZETE GONCALVES SIMOES-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
262. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-877/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOSE FRANCISCO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
263. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-879/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOSE EUSTAQUIO DOS REIS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
264. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-889/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x GUARDA URBANA NE GARRA S/C LTDA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
265. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-899/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOÃO ROSA DE SOUZA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
266. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-901/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOAO RODRIGUES DOS SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
267. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-903/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOAO JOSE TAVARES-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
268. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-905/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOÃO FERREIRA JESUS DOS SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

269. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-909/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOAO BENTO DOS SANTOS NETO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
270. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-913/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOÃO AILTON GOMES ME-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
271. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-915/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOANA MARIA DA SILVA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
272. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-919/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JAIR ORIGONI-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
273. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-923/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x CLAYSON RAMOS MATTOS - ELETRONICOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
274. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-925/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ACACIO CAETANO DA SILVA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
275. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-927/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ADERALDO ALVES PIOVEZAN-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
276. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-929/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ANISIO DE BRITO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
277. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-933/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x CLAUDIO DE PAULO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
278. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-937/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x FRANCISCO FAUSTINO PAIAO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
279. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-941/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOSE AZINARI FILHO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
280. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-945/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x NAIR APARECIDA MENEGHETTI-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. MARIA EMILIA CHURK LAGO e SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
281. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-947/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x MARLI BORGES DE LIMA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
282. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-953/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x MARIA DE FATIMA GENARO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
283. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-963/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x MAGALI IONE RUIVO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
284. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-967/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x MARCIO CESAR BONACHE-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
285. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-971/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x M. POLETO E CIA LTDA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
286. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-977/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x LUIZ ZAIA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
287. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-981/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x LUIZ CARLOS DOS SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
288. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-983/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x LUIZ CARLOS CHIOFI-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
289. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-987/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x LUCIANO DE SOUZA SOARES-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
290. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-989/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x LOURDES DO NASCIMENTO ALVES-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
291. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-997/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JURACY MARTINS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
292. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1003/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOSE TEODORO GARCIA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
293. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1007/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOSE PEREIRA DA SILVA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
294. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1009/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOSE NEPOMUCENO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
295. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1011/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOSE MANOEL LEITE FILHO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
296. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1012/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x SALVADOR NEVES RODRIGUES-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
297. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1017/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x RONALDO RUELA DE OLIVEIRA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
298. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1019/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x RODRIGO DE CAMARGO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
299. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1021/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x RICARDO LOPES DOS SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
300. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1023/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x RENATO ALESSANDRO CUSTODIO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
301. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1029/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x PREMOLI E OLIVEIRA LTDA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
302. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1031/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x PAULO SOARES PINTO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
303. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1033/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x PAULO RENATO MONTEIRO DA SILVA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
304. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1039/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x GENIVAL RODRIGUES DOS SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
305. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1047/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x HUGO HENRIQUE MARTINS DOMINGUES-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
306. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1053/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOAQUIM TIBURCIO ROMAO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
307. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000212-16.2011.8.16.0066-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. PR x PABLO KRIGUER SOARES QUEIROGA-manifeste-se quanto a exceção de pré-executividade.-Adv. VINICIUS AMORIM-.
308. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000739-65.2011.8.16.0066-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x MARCELO SEVERINO DA SILVA-manifeste-se sobre fl. 23 e prosseguimento do feito.-Adv. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO-.
309. EXECUCAO DE ALIMENTOS-99/2009-V.G.S. x G.E.S.- efetuar o integral cumprimento do acordo de fls. 21/23, em 03 dias, provar que o fez ou justificar.., sob pena de prisão- R$ 4.461,38 mais as custas no valor de R$ 387,27...-Adv. JOSSIMARA RIZZI DA SILVA-.
310. EXECUCAO DE ALIMENTOS-181/2009-O.M.R. x A.A.R.- ..julgo extinto o processo...-Adv. Ivangela Ribeira de Souza-.
311. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002105-76.2010.8.16.0066-E.B.O. x C.S.P.-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.
312. RECLAMAÇÃO - JEC-7/2002-ELAINE VIEIRA DE FREITAS DIAS x CONSÓRCIO NACIONAL SANTA INÊS- para realização de sessão de conciliação fica designado o dia 10 de janeiro de 2012, 'as 15:15 hs.-Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE e LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA-.

313. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-33/2003-ANA PAULA MARQUES BORGES x ANTONIO MARCOS DA SILVA- Efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias- R$ 8.855,60.-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
314. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-88/2007-ANDERSON RICARDO MARTINS x LVJ VEÍCULOS LTDA- efetuar pagamento voluntário do débito, já com incidência de multa, no prazo de 15 dias, conforme cálculo de fls. 179- Adv. JUBRAIL ROMEU ARCENIO-.
315. RECLAMAÇÃO - JEC-196/2007-ANNE KELLY LEMES QUEIROZ x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMAS DE ENSINO e outro- efetuar pagamento da quantia apresentada 'as fls. 930/932, nos termos do art. 475-J do CPC, ou apresentar impugnação-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.
316. RECLAMAÇÃO - JEC-60/2008-LUIS ANDRE FOREST-LUPIONÓPOLIS-ME x BRASIL TELECOM S/A- ..sem razão o embargante...conheço dos embargos de declaração, REJEITANDO-OS NO MÉRITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos.-Advs. JOEL GARCIA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
317. RECLAMAÇÃO - JEC-153/2008-DONIZETE APARECIDO COGO x BRASIL TELECOM S/A- 'a procuradora do reclamado para manifestar-se sobre o contido 'as fls. 88/90 e para cumprir o despacho de fls. 78.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
318. RECLAMAÇÃO - JEC-154/2008-JUVENAL ALVES DA SILVA x MARIO CESAR ZANIN e outro- apresentar alegações finais..-Adv. JOSE MARIA DA SILVA-.
319. RECLAMAÇÃO - JEC-66/2009-MADEIREIRA LUPIONÓPOLIS LTDA x FRIGORIFICO MARGEM LTDA- ..julgo extinto o processo sem resolução do mérito...-Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.
320. RECLAMAÇÃO - JEC-89/2009-JAIME MURARI x BANCO DO BRASIL S/A- manifeste-se o reclamante- fls. 86/93.-Adv. MARCIO MIATTO-.
321. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-133/2009-OSNI RIBEIRO x BANCO CITICARD S/A- efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% - R$ 4.896,93. e custas de fls. 103- R$ 458,05.-Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.
322. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-261/2009-DIEGO LUIS RAVAGNANI x DIRCEU THOMÉ DA SILVA e CLEIDE REJANE DE ARAÚJO DA SILVA- manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.-Adv. OLAVO ALEXANDRE GOMES-.
323. RECLAMAÇÃO - JEC-439/2009-FERNANDO ALMEIDA x GLOBEX UTILIDADES S/A- ...julgo procedente o pedido formulado pelo reclamante..e declaro a inexistência da dívida descrita na inicial...condeno a reclamada ao pagamento de danos morais no valor de R$ 4.000,00, corrigidos monetariamente..-Adv. FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO-.
324. RECLAMAÇÃO - JEC-0000734-77.2010.8.16.0066-MARIA JOSE BENDITO x HSBC-BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- ..julgo procedente os pedidos formulados na inicial...condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 corrigidos desde outubro de 2008 e acrescido de juros de mora no valor de 1% a partir da presente data. Condeno ainda o requerido a abster-se de cobrar a requerente pelas parcelas indevidas, sob pena de multa no valor de R$ 500,00, incidente uma única vez..-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
325. RECLAMAÇÃO - JEC-0001911-76.2010.8.16.0066-JURACY RODRIGUES x VIVO S/A- ..inverto o ônus da prova..intime-se o reclamado para que, caso deseje, junte doctos comprovando qual o serviço contratado pela reclamante, benefícios adquiridos com a contratação, bem como especifique a diferença nos minutos inclusos na fatura referente ao mês de dezembro de 2009 e janeiro de 2010 (fls. 19/20), no prazo de 10 dias.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

Centenário do Sul, 24 de novembro de 2011

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO 64/2011

64/2011

VARA CIVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO
JUIZ DE DIREITO: DR.PAULO GUILHERME R. R. MAZINI
RELAÇAO Nº 64/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 89 41/2006
AIRTON CESAR HINTZ 14 126/2007
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA 19 300/2007
24 271/2008
57 191947/2010
89 41/2006
ANDERSON MANIQUE BARRETO 33 50/2009
40 386/2009
53 167181/2010
67 109639/2011
68 109991/2011
72 156318/2011
83 292992/2011
ANDREY HERGET 90 17/2007
ANGELINO L. RAMALHO TAGLI 13 120/2007
ANGELO ALBERTO MENEGATI B 6 345/2002
ANTONIO CANAN 37 279/2009
77 245002/2011
ARLINDO FERREIRA FREITAS 91 62/2008
AURIMAR JOSE TURRA 11 31/2007
16 189/2007
92 178668/2011
AURO ALMEIDA GARCIA 1 155/1995
37 279/2009
BEATRIZ ZANETTI ROOS 60 262882/2010
BOLESLAU SLIVIANY 86 45/1994
CARLOS A. RIBEIRO DOS SAN 43 557/2009
CARLOS M. S. BOCALON 7 366/2003
55 182769/2010
CELITO LUCAS 38 343/2009
50 120235/2010
CLICERIA CERBARO 20 369/2007
DANIELLE BORDIN CENCI 1 155/1995
DELOMAR SOARES GODOI 38 343/2009
50 120235/2010
80 292555/2011
84 294716/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 15 165/2007
DIEGO BALEM 34 123/2009
35 175/2009
46 19338/2010
49 99706/2010
DIEGO CANTON 62 305919/2010
DIEGO ZANETTI ROOS 37 279/2009
DIRCEU DIMAS PEREIRA 51 138858/2010
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 37 279/2009
EDUARDO LUIZ BROCK 26 356/2008
EDUARDO MILESI SZURA 66 98640/2011
EDUARDO MUNARETTO 4 18/1998
EGIDIO MUNARETTO 3 192/1996
4 18/1998
31 2/2009
63 1555/2011
ELADIO LUIZ ROOS 37 279/2009
ELISIO A. R. CHAVES 11 31/2007
ERLON ANTONIO MEDEIROS 90 17/2007
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 27 360/2008
FABIANA ELIZA MATTOS 23 154/2008
30 442/2008
34 123/2009
35 175/2009
44 566/2009
46 19338/2010
49 99706/2010
69 127910/2011
70 128177/2011
71 154242/2011
75 222494/2011
FABUILA MULLER KOENIG 78 270387/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 59 236720/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 22 99/2008
32 41/2009
FRANCELISE C. DE LIMA 58 231791/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 62 305919/2010
65 76812/2011
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 14 126/2007
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 8 504/2003
9 45/2006
17 191/2007
29 441/2008
42 545/2009
48 57968/2010
52 161548/2010

81 292640/2011
82 292810/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 58 231791/2010
59 236720/2010
62 305919/2010
GISELE VEZZARO BOLZAN 87 83/2000
INES LUCAS 62 305919/2010
IVANIR FONTANA 39 361/2009
43 557/2009
61 304887/2010
76 238082/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 18 198/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 59 236720/2010
62 305919/2010
JAIR ROBERTO DA SILVA 60 262882/2010
JANAINA BUENO SANTOS 12 52/2007
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 87 83/2000
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 88 63/2005
JOSE MOACIR SCHMIDT 89 41/2006
JULIO ASSIS GEHLEN 88 63/2005
KELLY FERREIRA ULIANA 41 462/2009
LIZEU ADAIR BERTO 10 140/2006
11 31/2007
LUCAS MACIEL SGARBI 37 279/2009
LUIZ EDUARDO DE S. CUSTOD 55 182769/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 59 236720/2010
MARCELO MALAGI 60 262882/2010
MARCIA REGINA BOSCHI SZUR 19 300/2007
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 27 360/2008
MICHELE DE C. T. SILVÉRIO 14 126/2007
MILTON L.CLEVE KUSTER 14 126/2007
MOACIR ANTONIO PERAO 37 279/2009
MONICA F. MELLO BIORA 14 126/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 66 98640/2011
ODACIR GIARETTA 25 324/2008
OLIDE J. DE GANZER 47 40559/2010
OSCAR DANILO MACIEL 28 439/2008
PAULO CESAR TORRES 15 165/2007
PAULO ROBERTO DE SANTIS M 45 590/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 64 43475/2011
RAFAEL SCABENI 21 18/2008
74 191306/2011
85 12/1994
REINALDO MIRICO ARONIS 47 40559/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 54 177488/2010
RENI BAGGIO 14 126/2007
RUSSEL ALEXANDRE B. MAIA 36 189/2009
SAVIANO CERICATO 79 283377/2011
SERGIO SCHULZE 65 76812/2011
STAELL JAMILLE DA SILVEIR 66 98640/2011
THIAGO BENATO 60 262882/2010
VAGNER ANDREI BRUNN 73 169308/2011
VALDEMAR MORAS 2 156/1996
5 537/1998
VENINA SABINO S. e DAMASC 60 262882/2010
VILMAR BONFIM 24 271/2008
56 190211/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000022-09.1995.8.16.0068-SESTILIO STRAMARI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias. -Advs. AURO ALMEIDA GARCIA e DANIELLE BORDIN CENCI-.

2. DEPOSITO-156/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x GESSI IND. BALCOES LTDA e outros-Ao executado para que efetue o pagamento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidênca de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Adv. VALDEMAR MORAS-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-192/1996-TRANSBANCO INVESTIMENTOS S/A x ELISEU CESAR CENCI F.I- A parte para requerer o que entender de direito em relacao ao valor da execucao remanescente, que nao pode ser bloqueado, bem como sobre o oficio de fls. 210. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

4. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-18/1998-SERGIO ADELIR CORREIA - ME x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentneça, no prazo de15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

5. DEPOSITO-537/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU e outros-A parte executada para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importancia executada, sob pena de multa de 10% e penhora. -Adv. VALDEMAR MORAS-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-345/2002-JOSE ERONI CAMARGO DA CRUZ x EDEGAR ANTONIO SANTI- Ao exequente para proceder o pagamento das custas processuais no valor de R$ 134,72. -Adv. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI-.

7. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS I-366/2003-SOJAMIL COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outro x SERGIO COVALINSKI- A parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes na Vara Civel desta Comarca no Valor de R$122,00. -Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

8. ORDINARIA-504/2003-EDIVALDO VINCIGUERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

9. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-0000175-56.2006.8.16.0068-JOSE ALEVINO MOLETTA x INSTITUTO NACI0NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo apresentado às fls. 304 desses autos. 2. Quanto ao valor das custas processuais, deverá a Serventia atender estritamente, aos termos do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça. 3.DEFIRO o pedido de reserva de honorários, na forma pretendida no item 2 de fl. 307, porquanto o pleito do Requerente, está em conformidade com o disposto no art. 22, § 4° da lei n. 8.906/94, e ademais, o contrato acostado à fl. 07 desses autos, contempla a pactuação de honorários, no parágrafo primeiro da cláusula segunda. 4. Expeça-s Requisição de Pequeno lor, em atenção às disposições normativas qu regem à espécie. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

10. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-140/2006-GILDO GAMBETA x FRANCESCON - PRESENTES LTDA ME-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-31/2007-ROBERTO ANGELO SCARIOT x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU- As partes sobre o laudo pericial juntado as fls. 892/899. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO A. R. CHAVES-.

12. INVENTARIO-52/2007-CLAIR FERREIRA CASARIL x IVANI MACHADO FERREIRA- A parte para juntar a certidao de casamento com o viuvo(a) meeiro(a), ou certidão da pessoa. Bem como as certidões negatias das fazendas publicas da Uniao, do Estado e do Municipio. -Adv. JANAINA BUENO SANTOS-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000287-88.2007.8.16.0068-MARIA CARMEN DECARLI x BANCO BRADESCO S/A-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentneça, no prazo de15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Adv. ANGELINO L. RAMALHO TAGLIARINI-.

14. ORDINARIA-126/2007-NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGUROS S/A- As partes sobre o despacho a seguir transcrito: 1. O processo foi saneado, na decisão interlocutória de fls. 1.064/1.069, ocasião em que foi ordenada a produção de provas, tendo sido deferida a prova pericial e a prova testemunhal, " se necessário". 2. Portanto, encerrada a produção da prova pericial, eis que foi juntado o laudo respectivo, sobre o qual as partes manifestaram-se por intermédio de seus assistentes técnicos, determino que: 2.1 Sejam intimadas as partes, para que no prazo comum de 05 dias, esclareçam se pretendem a produção de prova oral (esclarecimento do Perito, depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas), ou se pugnam desde logo, pelo julgamento do processo, no estado em que se encontra. -Advs. AIRTON CESAR HINTZ, MICHELE DE C. T. SILVÉRIO BELLOTTO, RENI BAGGIO, MILTON L.CLEVE KUSTER, MONICA F. MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

15. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000266-15.2007.8.16.0068-O.S.C.F.I. x C.S.R.- a parte para manifestar- se sobre o andamento do feito sendo que fora efetuado o bloqueio via renajud, do veiculo. -Advs. PAULO CESAR TORRES e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-189/2007-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS CONDÓI LTDA x ZELIA KURPEL DA SILVA-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

17. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-0000301-72.2007.8.16.0068-FLORAIDA SILVESTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para manifestar - se acerca da conta apresentada as fls. 131/132. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-198/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALDINEY DE OLIVEIRA PENTEADO- Ao exequente para que no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do deposito realizado pelo devedor (fls.168)- Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

19. CURATELA-300/2007-MARCIA REGINA GIACOMIN x ZENILDE DOS SANTOS- As partes sobre o estudo social juntado as fls. 73/74. -Advs. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA e MARCIA REGINA BOSCHI SZURA-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-369/2007-ALEX MARCOS BACHES x MARCOLINA & GNOATTO LTDA-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. CLICERIA CERBARO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000543-94.2008.8.16.0068-IRACI DUARTE DOLISNI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte sobre o despacho a seguir transcrito: 1. Homologado o calculo apresentado as fls.173, destes autos. 2. Expeça- se RPV, em atencao as disposiçoes normativas que regem especie. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

22. DEPOSITO-99/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JANETE DE ANDRADE-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000620-06.2008.8.16.0068-LUANA CRISTINA TAVARES e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte sobre o despacho a seguir transcrito: 1. Homologado o calculo apresentado as fls.138, destes autos. 2. Expeça- se RPV, em atencao as disposiçoes normativas que regem especie. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

24. AÇÃO PREVIDENCIARIA - SUM-271/2008-ALCIR ROSALINO LAZARIN x INSTITUTO NACI0NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Advs. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA e VILMAR BONFIM-.
25. MONITORIA-324/2008-LUZIMAR JOSE PASQUALOTTO x SUICOOPER COOP. SUINOCULTORES DO SUDOESTE DO PARAN-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. ODACIR GIARETTA-.
26. DECLARATORIA (SUM)-0000536-05.2008.8.16.0068-ERCI DE CAMPOS MELOTO x NATURA COSMETICOS S/A- A parte para efetuar o pagamendo dos valores de acordo com a conta de fls.228, sendo que o valor de R$ 211,64 refere - se a Vara Civel e R$ 41,11 referente a Contadoria judicial. -Adv. EDUARDO LUIZ BROCK-.
27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-360/2008-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VIA TANIT INDUSTRIAL LTDA e outros-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito. -Advs. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
28. EMBARGOS A EXECUÇÃO-439/2008-DOMINGOS SABIO DALACOSTA e outro x ARLINDO DALACOSTA- A parte para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 220,90 Vara Civel, R$ 41,56 referente a distribuição e R$ 56,50 referente ao valor do Oficial de Justiça, sob pena de execução. - Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.
29. AÇÃO PREVIDENCIARIA - SUM-0000628-80.2008.8.16.0068-NELSON PRESTES e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , sob pena de extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
30. AÇÃO PREVIDENCIARIA - SUM-442/2008-ABRELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.
31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2/2009-EGIDIO MUNARETTO x ALTEVIR RIESEMBERG FILHO E S/M-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.
32. DEPOSITO-0000923-83.2009.8.16.0068-B.F. x A.N.D.-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
33. AÇÃO PREVIDENCIARIA - SUM-50/2009-ÉRICO ZANONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para se manifestar quanto ao laudo e documentos juntados as fls. 95/108. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.
34. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA (SUM)-123/2009-NILVA SCHMITZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte sobre a sentença a seguir transcrita:Vistos e examinados os autos de Ação de Concessão de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sob n. 123/2009, ajuirada por N/LVA SCHM/TZ em face do /NSS - INST/TUTO NAC/ONAL DO SEGURO SOC/AL. A Autora ajuizou ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou de Auxílio-Doença, através da qual visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando não, o benefício auxílio-doença. Alega que teve que requerer o benefício de auxílio-doença, pois encontra-se impossibilitada para trabalhar, por apresentar dor lombar baixa, hérnia. Aduz que em data de 05/12/2007 solicitou junto a requerida a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido. Que em 14/03/2008 solicitou novamente o referido benefício, que foi também indeferido. Portanto, sustentou que a patologia que lhe acomete, o incapacita para as atividades normais e para o trabalho, sendo insuscetível de correção, impossibilitando de retornar as suas atividades normais. Alega no mais, que o indeferimento do benefício em si, foi suscetível de acarretar-lhe danos morais. Pugnou a Requerente pela procedência do seu pedido, com a consequente concessão do benefício pretendido, com a condenação no pagamento das parcelas vencidas do benefício, desde o protocolo do primeiro benefício encaminhado, condenando-se ainda a Requerida, no pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial foram acostados os documentos. O Requerido apresentou contestação às fís.72/82, na qual alegou preliminarmente falta de interesse processual, e no mérito, que a Requerente não faz jus ao benefício aposentadoria por invalidez, nem tampouco ao benefício auxílio-doença, pois não restaram demonstrados os requisitos para tanto, quais sejam: incapacidade para o trabalho, além de outros requisitos pertinentes. E ainda, que improcedem os argumentos e pedidos da parte autora quanto à pretensão de receber reparação por dano moral. Requer ao final, a improcedência dos pedidos da Autora. A contestação veio acompanhada de documentos. Em seguida, a Autora impugnou a contestação às fls. 103/106. O processo foi saneado, afastando a preliminar de ausência de interesse de agir. Foram fixados os pontos controvertidos (fis.108/109). Deferida a realização de prova oral, documental e pericial, foram intimadas as partes, para apresentarem os quesitos respectivos, e nomeado perito médico, tendo apresentado o laudo à fl. 112/113 desses autos. As partes manifestaram-se às fis. 116 e 118/119. Realizada audiência de instrução e julgamento dia 04 de julho de 2011 (fls.145). Aberta a audiência, foram ouvidas duas testemunhas, tendo sido dispensada a terceira. Pelo Procurador da Autora foram apresentadas alegações finais remissivas. O INSS, em virtude de sua ausência ao ato teve sua oportunidade de apresentar alegações finais preclusa. Vieram então os autos conclusos, e em não havendo outras diligências, passei a decidir. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, aforada por NILVA SCHMITZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a sua pretensão deduzida cinge-se à declaração de seu direito ao recebimento do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o benefício de auxílio - doença, com a consequente condenação da Requerida, no pagamento das prestações vencidas. A preliminar de ausência de interesse de agir foi afastada, estando presentes, os pressupostos processuais e as condições da ação, estando o feito apto ao seu julgamento do mérito. Passamos doravante, à análise do mérito. 2.1. MÉRITO Prefacialmente, cumpre aludirmos às disposições legais aplicáveis à hipótese em debate nos autos, contempladas na lei n. 8.213/91. Pois bem. Os artigos 42, " caput" e parágrafos seguintes, eo art. 59, "caput", parágrafo único da lei supramencionada, que se referem respectivamente, à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença, assim dispõem, " in verbis": 'Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-/he-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1°A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-periciala cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2°A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Providência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Providência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Consoante depreende-se da análise dos dispositivos supra, o benefício aposentadoria por invalidez, é relegado às hipóteses de incapacidade do segurado para qualquer atividade laborativa, ao passo que o auxílio - doença, é assegurado para as hipóteses de incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos. Neste último caso (auxílio doença), pressupõe-se que o segurado encontra-se incapacitado temporariamente, para o exercício das suas ocupações habituais, porém, presume-se que após a sua recuperação, ele estará habilitado novamente, para o exercício de tais ocupações. Pois bem. Primeiramente, no que tocante ao nexo causal entre o trabalho exercido pela Requerente, e a patologia que lhe acomete, entendo que tal ponto não está abarcado pela controvérsia em debate nesses autos, pois a Requerida não impugnou especificamente esta questão na contestação. Quanto à existência e extensão da incapacidade da Requerente para o exercício de atividades laborativas, merece ser ponderado que o Magistrado, salvo excepcionalíssimas situações, tende a formar o seu convencimento com suporte no laudo pericial, porquanto esta é a prova imprescindível em casos como o ora debatido nestes autos, em que a ausencia de conhecimentos do Magistrado na área médica, conduz à nomeação de um Perito para melhor elucidar a questão. No caso em apreço, foi deferida a prova pericial retratada, conforme laudo apresentado às f1s.112/113, que constatou que a autora é portadora de lombociatalgia. Ponderou ademais, que passível de melhora dos sintomas, mas difícil retorno ao trabalho pesado na agricultura. Ressaltou ainda o Sr. Perito, que a Autora pode aliviar os sintomas com cirurgia mas sem previsão de retorno a trabalho pesado. Que a incapacidade é parcial. Partindo-se das conclusões mais pontuais do laudo pericial supracitado, é possível inferir-se sem maiores discrepâncias, pela existência de incapacidade laborativa da Autora. Neste ponto, merece ser destacado que a Requerente conta atualmente, com 39 anos de idade (doc. de fl. 21), e que conforme salientou o Sr. Perito a patologia geralmente incapacita após 40/50 anos. Por outro lado, não comprovou o período de carência exigido para a concessão do benefício. A testemunha Hilga Terezinha Kreuz, em seu depoimento afirma que a Autora trabalhou durante toda sua vida na agricultura, que somente há dois anos mora na cidade de Chopinzinho. E que seu companheiro trabalha há três ou quatro anos nas Aguas Termais. A prova oral confirma o indicio de prova material (fls.23). Todavia, a Autora não pode ser considerada trabalhadora rural, tão somente eis que às fls.87, consta filiação como contribuinte individual. As fls.44/46, vínculo trabalhista urbano, como doméstica. A Autora efetuou contribuição até o ano de 2005 (fls.52/53). Portanto, na data do requerimento administrativo em 05/12/2007 (fl.56), já havia perdido a referida qualidade. Logo restou descaracterizado o trabalho rural exclusivo, exigido para o reconhecimento da qualidade de segurada especial, bem como não comprovou o período de carência como contribuinte individual. Sendo assim, a improcedência é medida que se impõe. DANO MORAL No que tange à pretensão de reparação por danos extrapatrimoniais, entendo que esta deve ser afastada irremediavelmente. Ora, o mero indeferimento do benefício, a meu sentir, não se constitui em fato gerador de uma reparação por danos extrapatrimoniais, por absoluta ausência de nexo de causalidade, notadamente se o indeferimento foi fundamentado e refletiu a análise da legislação, sob a ótica da Autarquia Previdenciária. Pondero ainda, que a indenização por danos morais não pode ser concebida como sustentáculo de enriquecimento sem causa. Assim, meros aborrecimentos ou transtornos da vida cotidiana, não podem dar azo a esta modalidade de reparação. Menciono julgado bastante recente, emanado do Tribunal Regional da 4° Região, que bem elucida o tema: EMENTA: PREVIDENC/ÁRIO. AUX/L/O-DOENÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍC/O RECONHEC/DO ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO NAO EFETIVADO EM RAZAO DE PROBLEMAS OPERAC/ONA/S. INDENIZAÇAO POR DANOS MORA/S. CAB/MENTO. 1. O simples indeferimento de benefício providenciário, ou mesmo o cance/amento de benefício por parte do /NSS, não se prestam para caracteraar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violaçáo a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento #agrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuaçáo. 2. Os pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade objetiva da Administração correspondem à demonstração de fato, dano e nexo de causalidade entre aqueles. 3. Hipótese na qual a ausência de pagamento do

beneficio, devido a problemas operacionais do /NSS em lançar dados de perícia médica favorável à segurada, implicam direito à indenkação, uma vez que em decorrência desta situação restou caracterkado dano moral concreto, atingindo a esfera subjetiva da demandante, a /he ocasionar ansiedade, angústia, tensão e incerteza, não se lhe podendo exigir a demonstração da extensão do dano. (T RF4, AC 2006.71.14.003321-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 18/01/2010) Desta forma, a pretensão de reparação por danos morais, desmerece acolhida na hipótese em comento. 3. DO DISPOSITIVO Em face do exposto, diante das razões supra-alinhadas, JULGO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, com a consequente resolução do mérito: 3.1 IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Requerente, deixando no entanto, de condená-la no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, em razão de tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n. 1.060/50. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

35. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-0000886-56.2009.8.16.0068-MARIA ANGELINA DE SOUZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte sobre o despacho a seguir transcrito: 1. Homologado o calculo apresentado as fls.134, destes autos. 2. Expeça- se RPV, em atencao as disposiçoes normativas que regem especie. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

36. EXECUÇÃO-189/2009-LISBOA MADEIRAS LTDA - EPP e outro x LAURI ANTONIO MASIERO-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. RUSSEL ALEXANDRE B. MAIA-.

37. INVENTARIO-0001114-31.2009.8.16.0068-AVELINO IOPP x FLORENTINO IOPP- As partes sobre a sentença a seguir transcrita: I- Homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls.282 a 294 dos bens deixados por FLORENTINO IOPP, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros. H- Expeçam-se os respectivos formais de partilha e ou Carta de Adjudicação, uma vez verificada a comprovação do pagamento de todos os tributos pela Fazenda (Estadual, Municipal e Federal), nos termos do artigo 1.031 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n° 9.280/96. Custas pelo inventariante. -Advs. ELADIO LUIZ ROOS, DIEGO ZANETTI ROOS, ANTONIO CANAN, MOACIR ANTONIO PERAO, LUCAS MACIEL SGARBI, DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO e AURO ALMEIDA GARCIA-.

38. COBRANCA (SUM)-343/2009-ARISTIDES DIAS DA SILVA x COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DO BRASIL-Ao autor para se manifestar sobre o item 2 do despacho de fls. 82. -Advs. CELITO LUCAS e DELOMAR SOARES GODOI-.

39. USUCAPIÃO-361/2009-ALZIRA ELENA CARVALHO DA SILVA x ISABEL FERREIRA- A parte autora para se manifestar no presente feito, bem como sobre a manifestaçao da uniao. -Adv. IVANIR FONTANA-.

40. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-0001068-42.2009.8.16.0068-JOSE DOMINGOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte sobre o despacho a seguir transcrito: 1. Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo apresentado às fls. 113 destes autos. 2. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, em atenção às disposições normativas que reg a espécie. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

41. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001037-22.2009.8.16.0068-IDELCIO ULIANA e outro x LAUDELINO ANTONIO JOAO DA SILVA- A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 19,40 referente a vara civel e R$ 4,97 referente ao Distribuidor. -Adv. KELLY FERREIRA ULIANA-.

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001035-52.2009.8.16.0068-MIGUEL GARDACHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para se manifestar sobre o despacho a seguir transcrito: 1. DEFIRO o pedido de reserva de honorários, na forma pretendida no item 3 de fl. 176, porquanto o pleito do Requerente, está em conformidade com o disposto no art. 22, § 4° da lei n. 8.906/94, e ademais, o contrato acostado à fl. 15 desses autos, contempla a pactuação de honorários, no parágrafo primeiro da cláusula segunda. 2. Expeça-se Re9uisiçâCE e e o Valor, em atenção às disposições normativas que regeyn a especie. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

43. INDENIZACAO-557/2009-FABIO SCABENI x CALCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA-Aos executados, através de seu procurador, para que cumpra o julgado no prazo de 15 dias, pagando a importância executada sob pena de ser acrescido ao montante devido multa de 10% ex vi do art. 475-J do CPC.,advirtindo a parte que caso não cumpra no prazo assinalado será expedido mandado de penhora e avaliação. -Advs. CARLOS A. RIBEIRO DOS SANTOS e IVANIR FONTANA-.

44. ORDINÁRIA P/CONCESSAO DE BENEFICIO-566/2009-DELMAR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

45. MANDADO DE SEGURANCA-590/2009-DAP-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA ME e outro x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE SÃO JOÃO e outros- A parte pra proceder o pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 14,00 referente a expedição de oficios. -Adv. PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000193-38.2010.8.16.0068-ROSANE PAGNO GIACOMINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte autora para se manifestar acerca da conta efetuada as fls. 126/127.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

47. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0000405-59.2010.8.16.0068-EDEMIR MIOTTO x BANCO DO BRASIL S/A- as partes sobre a baixa dos autos, no prazo de trinta dias. -Advs. OLIDE J. DE GANZER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000579-68.2010.8.16.0068-DORACI DE LIMA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 0,1. Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo apresentado às fls. 78 desses autos. 2. Quanto ao valor das custas processuais, deverá a Serventia atender estritamente, aos termos do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça. 3.DEFIRO o pedido de reserva de honorários, na forma pretendida no item 3 de fl. 81, porquanto o pleito do Requerente, está em conformidade com o disposto no art. 22, § 4° da lei n. 8.906/94, e ademais, o contrato acostado à fl. 12 desses autos, contempla a pactuação de honorários, no parágrafo primeiro da cláusula segunda. 4. Expeça-se Requisição_de Pequeno Valor, em atenção às disposições normativas que regem às#écie. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

49. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-0000997-06.2010.8.16.0068-LURDES FERREIRA DA SILVA CALDATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte sobre a sentença a seguir transcrita: Vistos e examinados os autos de Açáo Providenciária de concessão de aposentadoria por idade aforada por Lurdes Ferreira da Silva Ca/dato em face do /NSS- Instituto Nacional do Seguro Social. Sustenta a Requerente, que em data de 29/04/2008 requereu junto a Autarquia Requerida a concessão de Aposentadoria por Idade, pois exerceu atividade rural por mais de 13 anos ininterruptamente, bem como, completou 55 anos na data de 25/10/2007. Porém, o pedido fora negado sob o fundamento de que nao cumpriu o tempo de carência exigido. Alega que sempre dedicou sua atividade profissional à agricultura, retirando da lavoura o sustento da sua família. Que a atividade sempre foi exercida em terras arrendadas, sem trabalhar com máquinas, tampouco, com auxílio de empregados. O que produziam era usado para o consumo da família, vendendo o pouco que sobrava. Menciona dispositivos legais aplicáveis à espécie, bem como Jurisprudência pertinente ao tema. Alega que enquadra-se na qualidade de segurado especial, e menciona jurisprudência relacionada ao tema, e requer seja julgado procedente o seu pedido, com a declaração de seu direito à percepção do benefício aposentadoria por idade, condenando a Requerida no pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, bem como as prestações vincendas, acrescidas dos consectários legais até a data do efetivo pagamento. Com a inicial, vieram os documentos. O requerido apresentou contestação (fis.112/115), alegando que a Autora não comprovou os requisitos para fazer jus ao benefício pretendido, e que o marido da Autora possui diversos registros de vínculos empregatícios no período de 22/10/1976 à 12/01/2010, sendo que desde setembro de 2011 trabalha na Prefeitura Municipal de Chopinzinho, descaracterizando-se o regime de economia familiar. Ao final, requer que sejam os pedidos da parte autora julgados improcedentes. Com a contestação, vieram os documentos. A Autora apresentou impugnação à contestação (fls.134/140). Realizada audiência de instrução e julgamento dia 23 de fevereiro de 2011 (fis.153). Aberta a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas. Foi concedido prazo para apresentação das alegações finais. Apresentada alegações finais pela Autora (fls.159/168). Vieram então os autos conclusos. 2. FUNDAMENTOS DA DECISAO Trata-se de ação previdenclária, aforada por Lurdes Ferreira da Silva Caldato em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, na qual a sua pretensão deduzida cinge-se à declaração de seu direito ao recebimento do benefício previdenciário denominado Aposentadoria por idade (trabalhadora rural). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, estando o feito apto ao seu julgamento do mérito. Passamos doravante, à análise do mérito. 2.1 DO MÉRITO O artigo 48, parágrafos 1° e 2°, e art. 143, "caput", todos da lei n. 8.213/91, assim dispõem, " in verbis": "Art.48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher." "§ 1° Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso Ve nos incisos VI e VII do art. 11. § 2° Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido." "Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, aínda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carencia. Analisando as provas documentais que instruíram a inicial, infere-se que a Requerente completou 55 anos de idade no dia 25 de outubro de 2007, sem dúvida, atende o requisito etário para a percepção do benefício pretendido, na forma contemplada no art. 48, § 1° da lei n. 8.213/91. No que tange à efetiva comprovação do labor rural, ressalta-se que o art. 25, inciso ll da lei n. 8.213/91, exige regularmente o período de carência correspondente a 156 meses, para a aferição do benefício de aposentadoria por idade, período este que pode variar conforme a época em que o segurado implementou as condições para fazer jus ao benefício, balizando-se então, pelos termos da tabela inserida pelo art. 142,"caput " da lei n. 8.213/91.do referido benefício." Na hipótese em comento, e de acordo com a exegese que se extrai do art. 48, § 2°, c/c art. 142, "caput" (tabela) da lei n. 8.213/91, caberia a Requerente comprovar o exercício de atividade rurícola por 13 anos, ainda que de modo descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Alega a Autora o trabalho em regime de economia familiar, juntando aos autos documentos em seu nome e de seu esposo Oraido Jorge Caldato. Por outro lado, verifica-se que o marido da Autora manteve vínculo empregatício de 1976 a 1977, de 1994 a 1996, de 1996 a 1997, de 2001 a 2010, conforme comprova o documento de fl.122, ou seja, durante parte do período em que a Autora deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Importante ressaltar que em seu depoimento pessoal a Autora afirma que seu marido veio trabalhar na cidade como Servente de Pedreiro (fls.154). A testemunha Delair Vilmar Ambrosini em seu depoimento afirma que a Autora

arrendou um alqueire de terra de sua propriedade, quando já morava na cidade com a família, e que seu esposo estava trabalhando na cidade (fls.155). Neste caso o marido, figura familiar que tem o dever civil de prestar alimentos à família, exercia atividade independente. Tal fato descaracteriza o regime de economia familiar, pois e necessario que o trabalho dos membros da família (principalmente dos membros do núcleo da família) seja indispensável a própria subsistência e em condições de mútua dependência e colaboração, segundo reza o art. 11, § 1°, da Lei 8.213/91: "Art. 11. São segurados obn°qatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: § 1°. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensáve/ à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utileação de empregados" Diante da ausência de prova nos autos que a autora desempenhou atividade agrícola na qualidade de economia familiar pelo período de 156 meses, esta não preenche o período de carência exigido pelo art. 142, da Lei 8.213/91. A interpretação dada ao dispositivo é a de que a norma reclama para a caracterização do Regime de Economia Familiar o trabalho exclusivo e indispensável para a subsistência, bem como que a terra absorva toda a força de trabalho do grupo familiar. Ou seja, a existência de uma segunda fonte de renda resultaria na certeza de que o trabalho rural deixou de ser indispensável, e que estaria a sobrar força de trabalho, depois de cultivada a terra. Consoante entendimento de Társis Nametala Sarlo Jorge: "Sendo assim, por exemplo, o chefe da família possui um vinculo empregaticio, fica descaracterf rada o reghne de economia familiar em relação a sua esposa ou companheira e aos seus filhos." (Társis Nametala Sarlo Jorge. Manual dos Benefícios Previdenciários. Ed. Lúmen Júris Ltda. RJ. 2006. p.165) Destarte, a informação do exercício de atividade urbana pelo marido da requerida, remete ao indeferimento do pedido. 3. DO DISPOSITIVO Em face do exposto, diante das razões supra-alinhadas, JULGO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, com a conseqüente resolução do mérito: 3.1 IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Requerente, deixando no entanto, de condená-la no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, em razão de tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n. 1.060/50. PUBLIQUE-SE, R RE-SE, INTIme-SE. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

50. MONITORIA-0001202-35.2010.8.16.0068-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE CHOPINZINHO-CRESOL e outro x DORIVAL REINO DE MORAIS e outro- Homologado o acordo de 50/51 e julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, Inc III do CPC. -Advs. DELOMAR SOARES GODOI e CELITO LUCAS-.

51. INVENTARIO-0001388-58.2010.8.16.0068-ARLINDO RIBEIRO x OTACILIO RIBEIRO DE MIRANDA e outro- Ao procurador do Autor para comparecer em cartorio assinar o termo de ultimas declaraçoes no presentes autos. -Adv. DIRCEU DIMAS PEREIRA-.

52. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PUBLICO-0001615-48.2010.8.16.0068-ROSALINA RODRIGUES REZENDE DA CRUZ- A parte autora para se manifestar acerca do parecer do Ministerio Publico. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001671-81.2010.8.16.0068-MARIA LOURDES ROSSATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte sobre a sentença de fls.143/150, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

54. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001774-88.2010.8.16.0068-NELSON CANAN x HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO- A parte para se manifestar acerca do despacho a seguir transcrito:

1. Cuida-se de ação revisional de contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente, com pedido de repetição de indébito ajuizada por Nelson Canan em face de HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo. 2. Preliminar- Ilegitimidade Passiva A preliminar de ilegitimidade passiva nao merece prosperar. A jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que, "com a liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus S/A, estas instituições firmaram contrato de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças, e, em razão desta relação o HSBC assumiu as obrigações bancárias do Bamerindus, apresentando-se como seu verdadeiro sucessor, devendo responder pelas obrigações e responsabilidades celebradas com seus correntistas e poupadores" (Ap. Cív. 617462-3, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15 Cam. Civ., julg. 01/10/2009). Desse modo, não obstante o HSBC ter assumido apenas alguns ativos e passivos, sem ter havido transferência de todos os direitos e obrigações do Bamerindus, deve responder perante os correntistas mesmo pelas contas mantidas e encerradas antes da intervenção, não se sendo razoável se poder imputar ao correntista/consumidor, sequer cientificado da intervenção ou do ato de transferência, o ônus de averiguar a natureza da operação realizada, e se sua conta se encontrava entre os passivos assumidos. Ademais, sem embargo de ter havido assunção de determinados bens, certo é que, como sucessor das atividades bancárias da 1 intervinda, há, por força da Lei n° 9.447/97, art. 6°, na salvaguarda do interesse público, que responder pela preservação de todos os direitos dos correntistas e poupadores da instituição sob intervenção, mesmo aqueles com conta já encerrada. Por tais fundamentos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. 3. A prejudicial de decadência não merece prosperar, posto que a discussão estabelecida nos presentes autos refere-se ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se trata de relação jurídica continuada, não se aplicando o art. 26, inciso II do CDC, que trata da propositura ação para reconhecimento de vício aparente ou oculto, o que não é o caso dos autos. 4. Diante das alegações deduzidas pelas partes, como pontos controvertidos fixo: a) a cobrança de juros capitalizados e sua legalidade; b) a limitação da taxa dos juros; c) aplicação do artigo 42 do CDC. 5. Defiro a produção de prova documental. 6. Intimem-se ambas as partes para que juntem aos autos, no prazo de dez dias, o contrato de conta-corrente celebrado. Registro, desde já, que, considerando tratar-se de relação de consumo, com base no art. 6°, inciso VIII da Lei 8078/90, concedo a inversão do ônus da prova, dada a hipossuficiência do consumidor, além da facilidade do fornecedor do serviço de realizar a prova. Assim, o ônus de apresentar o contrato cabe ao banco, de modo que arcará com as consequências de sua omissao, caso nao apresente nos autos. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

55. DECLAR INEXIST REL CAUSAL C/C ANT TUTEL-0001827-69.2010.8.16.0068-MILAD YOUSSEF LEBBOS x MAISON ROUGE INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS LTDA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. CARLOS M. S. BOCALON e LUIZ EDUARDO DE S. CUSTODIO-.

56. INTERDICAO-0001902-11.2010.8.16.0068-VANDERLEIA APARECIDA MARCONDES x JOSE VOLDAIR MARCONDES-Designada a data de 07/12/2011 às 16:00 horas,para realização da perícia médica (Dr. Celito Jose Ceni), no Consultório, situado na Rua Presidente Dutra, 4261, nesta Cidade de Chopinzinho-PR. -Adv. VILMAR BONFIM-.

57. MONITORIA-0001919-47.2010.8.16.0068-VALMIR RUBENS GIASSON x EUCLIDES JOSE CENCI- A parte para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 827,20 referente a custas Civeis, R$ 30,25 referente ao distribuidor, R $ 10,09 Referente à contadoria, R$ 43,00 referente ao Oficial de Justiça e R$ 110,21 referente ao Funrejus. -Adv. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002317-91.2010.8.16.0068-VANIR LUIZ CONFORTIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A- A parte sobre o despacho a sguir transcrito: 1. Considerando que nos autos n. 2316/2010, integrado pelas mesmas partes, e com pedido e causa de pedir próxima idênticas (a despeito de ser diverso o contrato), houve composição amigável, conforme termo de fls. 53/54 daqueles autos, determino seja intimadas as partes, para que no prazo de 05 dias, esclareçam sobre a possibilidade de abrangência do acordo pactuado nos autos n. 2316, para esta lide. -Advs. FRANCELISE C. DE LIMA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

59. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002367-20.2010.8.16.0068-ODOLIR PERIN x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- AS PARTES SOBRE A SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: 1. Diante da manifestação do Autor, às fls. 150/151, a qual obteve a expressa anuência do Requerido, conforme manifestação de fls. 212 desses autos, JULGO por sentença, extinto o processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso Vill do CPC. 2. Pela observância do Princípio da Causalidade, condeno o Autor, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 3°, "a", "b" e "c", c/c art. 20, § 4°, todos do CPC, devendo ser asseverado que não foi juntado qualquer minuta de composição amigável entre as partes nesses autos, mas tão somente, foi pugnado pela desistência do feito pelo Autor, o que impõe a condenação na verba honorária na hipótese. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

60. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0002628-82.2010.8.16.0068-ELDO DONATILIO ROVEDA x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. BEATRIZ ZANETTI ROOS, MARCELO MALAGI, THIAGO BENATO, JAIR ROBERTO DA SILVA e VENINA SABINO S. e DAMASCENO-.

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003048-87.2010.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x DEBORA DE QUADROS DA SILVA- a parte sobre a sentença a seguir transcrita:

10/2010 é de R$ 2.459,91, semelhante ao valor encontrado pelo Embargante, que foi de R$ 2.457,99. Aduz que o cálculo do Embargante em seu cálculo não acrescentou os honorários sucumbenciais fixados na sentença, que importam na presente data em R$ 245,99, resultando no valor total de R$ 2.705,90 atualizado até 10/2010. Foram os autos remetidos à contadoria para verificar se houve excesso de execução. E, em síntese, o relatório. Tendo em vista a conta apresentada pela contadora judicial, verifica-se que há erro no cálculo apresentado pelas partes. O valor do benefício, corrigido a partir de 10/09/07, é de R$ 2.737,10, mais abono no valor de R$ 228,08 e honorários no valor de R$ 296,52, totalizando o valor de R$ 3.261,70. Sendo assim, não há como se deferir o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS, eis que não se verifica a ocorrência de excesso de execução, sendo que inclusive, o cálculo da contadoria é superior ao valor pretendido pela credora. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO improcedente os presentes embargos à execução. Ante o princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20 § 4°, do CPC. -Adv. IVANIR FONTANA-.

62. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003059-19.2010.8.16.0068-JOSE DE JESUS ALMEIDA MENEZES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. DIEGO CANTON, INES LUCAS, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000015-55.2011.8.16.0068-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO PAN LTDA e outros- A parte para manifestar - se sobre a certidao de fls. 83. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

64. DECLARATORIA (SUM)-0000434-75.2011.8.16.0068-LUIZ CARLOS FERNANDES ACORSI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- a parte para manifestar - se acerca do despacho a seguir transcrito: 1. Em que pese o teor de certidão de fls. 54, e nada obstante o conteúdo inserto na contestação tempestivamente apresentada, dessume - se que os fundamentos de defesa suscitados na resposta oral apresentada pelo Procurador da requerida, são semelhantes, de modo que afastados os efeitos da revelia, como de fato foram, nenhum prejuízo resultou à defesa da requerida. 2. Pondero no mais, que os pontos controvertido e a ordenação de provas, restaram inalteradas pela contestação ora juntada nesses autos- 3. Isto posto, mantenho hígida a decisão que saneou o feito, fixou pontos controvertidos e ordenou as provas, conforme proferida na audiência do art. 277, realizada no dia 06/06/2011. 4. Cumpram - se as determinações já exaradas no termo de audiência respectivo. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

65. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000768-12.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROGERIO VISSOTTO- A parte sobre a sentença a seguir transcrita:1. Ante o pedido de fis. 38. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela desistência, na forma do artigo 267, inciso Vill do Código de Processo Civil 2. Custas pagas (fls. 40) 3. Promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas, desbloqueios e levantamentos.) 4. Publique-se, Registre-se e Intime-se. 5. Oportunamente, arquive-se. 6. Diligências Necessárias. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

66. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL-0000986-40.2011.8.16.0068-FLAVIO POSSATO x APOLAR IMOVEIS- As partes sobre o depsacho a seguir transcrito: Deixo de exercer o juizo regressivo, mantenho a decisão atacada por seus propnos e jurídicos fundamentos. -Advs. EDUARDO MILESI SZURA, STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001096-39.2011.8.16.0068-MARIA SCALZER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001099-91.2011.8.16.0068-MARLI TERESINHA BERNARDI PIAIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001279-10.2011.8.16.0068-VERA HOLDEFER SCHAEFER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte sobre a contestacao e documentos juntados as fls. 45/68. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

70. DECLARATORIA (SUM)-0001281-77.2011.8.16.0068-VILMOR BALEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

71. REVISAO DE BENEFICIOS PREV.-0001542-42.2011.8.16.0068-EGON EHRENFRIED VON FRUHAUF x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido, as fls. 33/104. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001563-18.2011.8.16.0068-DAVID BERTONCELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

73. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0001693-08.2011.8.16.0068-PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES LTDA e outro x SAOJOAOBEER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA- A parte para se manifestar acerca da presente exceção, no prazo de dez dias. -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.

74. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0001913-06.2011.8.16.0068-NIENDIEKER & CIA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE CHOPINZINHO-CRESOL-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido as fls. 51/58. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

75. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO-0002224-94.2011.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x VALMIR CARLOS BIESEK- A parte sobre o despacho de fls. 12/13. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

76. APOSENTADORIA POR IDADE-0002380-82.2011.8.16.0068-TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte autora para se manifestar quanto a contestacao e documentos juntados as fls. 80/149. -Adv. IVANIR FONTANA-.

77. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS I-0002450-02.2011.8.16.0068-MARCOLINA & GNOATTO LTDA e outro x ELDIR VILSON SCHILKE e outro- a parte para manifestar - se acerca da certidao do oficial de justiça a seguir transcrita: Certifico que deixei de cumprir o mandado retro, em razão do autor não ter realizado o depósito prévio das custas referente ao Técnico Judiciário - Função Oficial de Justiça, que deverão ser recolhidas através de guia junto ao Fundo de Justiça (FUNJUS), conforme preconiza o art. 19, § 20 do CPC e item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Sendo assim, devolvo o presente mandado ao cartório para que sejam tomadas as providências legais. -Adv. ANTONIO CANAN-.

78. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002703-87.2011.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x VILSON KOVALSKI e outros- A parte autora para manifestar- se acerca da certidao do oficial de justiça a seguir transcrita:Certifico que deixei de cumprir o mandado retro, em razão do autor não ter malizado o depósito prévio das custas ceferente ao Técnico Judiciário - Função Oficial de Justiça, que deverão ser recolhidas através de guia junto ao Fundo de Justiça (FUNJUS), conforme preconiza o art. 19, § 2 do CPC e item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Sendo assim, devolvo o presente mandado ao cartório para que sejam tomadas as providências legais. -Adv. FABUILA MULLER KOENIG-.

79. DECLARATORIA (SUM)-0002833-77.2011.8.16.0068-MARCOS GARMUS x EVANDRO WALTER- a parte sobre o despacho a seguir transcrito: 1. Faculto ao Requerente, a emenda da inicial no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), adequando-a ao procedimento sumário, porquanto o valor atribuído à causa impõe o seu processamento por este rito, na forma do art. 275 e seguintes do CPC. 2. Consigne-se no mandado, que o Requerente deverá atender sobretudo, a disposição inserta no art. 276, " caput " do CPC. Cumpra-se, diligências necessárias. -Adv. SAVIANO CERICATO-.

80. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002925-55.2011.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA ELUIR CAIMI- 1. Intime-se o Embargado, para que assim entendendo, apresente impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias (art. 740, "caput" do CPC), podendo no mesmo prazo, se também assim entender, reconhecer a procedência do pedido do Embargante, no tocante ao excesso de execução apontado, com a finalidade de imprimir celeridade ao feito. 2. Caso seja apresentada impugnação aos embargos, e desde que invocadas preliminares ou prejudiciais de mérito, bem como juntados documentos, intimem-se a Embargante, para que se manifeste no prazo de 10 dias (art. 327, "caput" do CPC). 3.Na sequência, especifiquem as partes, no prazo preclusivo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, declinando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverão as partes manifestarem-se a respeito da possibilidade real e concreta de composição amigável. 4. Finalmente, retornem os autos conclusos, para resolução de questões processuais pendentes, fixação de pontos controvertidos e ordenação de provas, ou para designação de audiência preliminar, tal como prevista no art. 331, "caput" do Código de Processo Civil, a depender da viabilidade ou não, de composição amigável entre as partes. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

81. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002926-40.2011.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LINDAMIR ZAGO- 1. Intime-se o Embargado, para que assim entendendo, apresente impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias (art. 740, "caput" do CPC), podendo no mesmo prazo, se também assim entender, reconhecer a procedência do pedido do Embargante, no tocante ao excesso de execução apontado, com a finalidade de imprimir celeridade ao feito. 2. Caso seja apresentada impugnação aos embargos, e desde que invocadas preliminares ou prejudiciais de mérito, bem como juntados documentos, intimem-se a Embargante, para que se manifeste no prazo de 10 dias (art. 327, "caput" do CPC). 3.Na sequência, especifiquem as partes, no prazo preclusivo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, declinando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverão as partes manifestarem-se a respeito da possibilidade real e concreta de composiçao amigavel. 4. Finalmente, retornem os autos conclusos, para resolução de questões processuais pendentes, fixação de pontos controvertidos e ordenação de provas, ou para designação de audiência preliminar, tal como prevista no art. 331, "caput" do Código de Processo Civil, a depender da viabilidade ou não, de composição amigável entre as partes. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

82. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002928-10.2011.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA DE LOURDES LOTTERMANN- 1. Intime-se o Embargado, para que assim entendendo, apresente impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias (art. 740, "caput" do CPC), podendo no mesmo prazo, se também assim entender, reconhecer a procedência do pedido do Embargante, no tocante ao excesso de execução apontado, com a finalidade de imprimir celeridade ao feito. 2. Caso seja apresentada impugnação aos embargos, e desde que invocadas preliminares ou prejudiciais de mérito, bem como juntados documentos, intimem-se a Embargante, para que se manifeste no prazo de 10 dias (art. 327, "caput" do CPC). 3.Na sequência, especifiquem as partes, no prazo preclusivo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, declinando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverão as partes manifestarem-se a respeito da possibilidade real e concreta de composição amigável. 4. Finalmente, retornem os autos conclusos, para resolução de questões processuais pendentes, fixação de pontos controvertidos e ordenação de provas, ou para designação de audiência preliminar, tal como prevista no art. 331, "caput" do Código de Processo Civil, a depender da viabilidade ou não, de composição amigável entre as partes. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

83. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002929-92.2011.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LOURDES PEREIRA PRESTES- A parte para manifestar- se acerca do despacho a seguir transcrito: 1. Intime-se o Embargado, para que assim entendendo, apresente impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias (art. 740, "caput" do CPC), podendo no mesmo prazo, se também assim entender, reconhecer a procedência do pedido do Embargante, no tocante ao excesso de execução apontado, com a finalidade de imprimir celeridade ao

feito. 2. Caso seja apresentada impugnação aos embargos, e desde que invocadas preliminares ou prejudiciais de mérito, bem como juntados documentos, intimem-se a Embargante, para que se manifeste no prazo de 10 dias (art. 327, "caput" do CPC). 3.Na sequência, especifiquem as partes, no prazo preclusivo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, declinando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverão as partes manifestarem-se a respeito da possibilidade real e concreta de composição amigável. 4. Finalmente, retornem os autos conclusos, para resolução de questões processuais pendentes, fixação de pontos controvertidos e ordenação de provas, ou para designação de audiência preliminar, tal como prevista no art. 331, "caput" do Código de Processo Civil, a depender da viabilidade ou não, de composição amigável entre as partes. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

84. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002947-16.2011.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA ELISABETE DE LIMA- 1. Intime-se o Embargado, para que assim entendendo, apresente impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias (art. 740, "caput" do CPC), podendo no mesmo prazo, se também assim entender, reconhecer a procedência do pedido do Embargante, no tocante ao excesso de execução apontado, com a finalidade de imprimir celeridade ao feito. 2. Caso seja apresentada impugnação aos embargos, e desde que invocadas preliminares ou prejudiciais de mérito, bem como juntados documentos, intimem-se a Embargante, para que se manifeste no prazo de 10 dias (art. 327, "caput" do CPC). 3.Na sequência, especifiquem as partes, no prazo preclusivo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, declinando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverão as partes manifestarem-se a respeito da possibilidade real e concreta de composição amigável. 4. Finalmente, retornem os autos conclusos, para resolução de questões processuais pendentes, fixação de pontos controvertidos e ordenação de provas, ou para designação de audiência preliminar, tal como prevista no art. 331, "caput" do Código de Processo Civil, a depender da viabilidade ou não, de composição amigável entre as partes. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

85. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-12/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES SUL LTDA e outros- A parte sobre a baixa dos autos. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

86. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-45/1994-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA x GELSO SANTI- A parte paraefetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 267,82, sob pena de execução. -Adv. BOLESLAU SLIVIANY-.

87. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-83/2000-CONSELHO REG.DE EMG., ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA x SILVA & IAGUCZESKI LTDA- A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 304,50 referente a Vara Civel; R$ 95,21 do distribuidor. -Advs. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e GISELE VEZZARO BOLZAN-.

88. CARTA PRECATORIA - CIVEL-63/2005-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR-2ªV.FAZENDA PUBLI-BADEP S/A x PARANAFERTIL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA- A parte sobre a certidao da avaliadora que deixou de proceder avaliação nos presentes autos em virtude de não haver deposito antecipado, conforme preceitua o art. 19 do CPC, sendo que o valor da diligencia é de R$ 241,11. -Advs. JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e JULIO ASSIS GEHLEN-.

89. CARTA PRECATORIA - CIVEL-41/2006-Oriundo da Comarca de VARA DA FAZ.PUBLICA - FLORIANOPOLIS/SC-MUNICIPIO DE CHOPINZINHO e outros x CENTRAIS ELETRICAS DO SUL DO BRASIL S/A-ELETROSUL- As partes sobre a proposta de honorarios juntada as fls. 141/142. -Advs. ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA e JOSE MOACIR SCHMIDT-.

90. CARTA PRECATORIA - CIVEL-17/2007-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CLEVELANDIA - PR-COOPERATIVA DE CREDITO SAO CRISTOVAO-SICREDI S.CRI x HUMBERTO CANSOLI- As partes para dar prosseguimento na presente deprecata sob pena de devolucao da presente. -Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

91. CARTA PRECATORIA - CIVEL-62/2008-Oriundo da Comarca de 1 V.CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO -PR-VALDEMAR LAMPUGNANI x IDELCIO ULIANA- A parte autora para dar prosseguimento a presente ação no prazo de cinco dias, sob pena de devoluçao da presente deprecata. -Adv. ARLINDO FERREIRA FREITAS-.

92. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001786-68.2011.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR-SICOOB INTEGRADO x MAC DIESEL BRINQUEDOS LTDA- A parte para proceder o pagamento dos atos processuais, conforme conta juntada as fls. 24. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

NEUSA SALVADOR DE LIMA
ESCRIVÃ

23/11/2011

CIANORTE

VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL
RELACAO Nº 154/2011

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 154/2011

ADENILSON CRUZ 0047 000006/1997
0049 000109/2000
0071 000672/2008
0143 001170/2010
ADRIANA DE ORNELAS 0003 000475/2004
ADRIANA OLIVEIRA AMORIN 0065 000064/2008
ADRIANA STIEVEN PINHO BED 0173 008063/2011
ADRIANO M C RANCIARO 0136 000176/2001
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0001 000185/2003
0015 000444/2005
ADYR RAITANI JUNIOR 0033 001037/2008
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0042 006127/2011
0044 007856/2011
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0013 000394/2005
0023 000595/2005
0024 000596/2005
0025 000602/2005
0029 000649/2006
0034 000248/2009
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0046 000078/1996
ALVARO MANOEL FURLAN 0047 000006/1997
0049 000109/2000
0070 000562/2008
ANA LOUISE R.DOS SANTOS 0001 000185/2003
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0014 000438/2005
ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0013 000394/2005
0024 000596/2005
0025 000602/2005
0029 000649/2006
0034 000248/2009
ANDRE PEDRO BESTANA 0166 007779/2011
0167 007780/2011
ANGELA AMÉLIA ROSSI 0160 007089/2011
ANTONIO ANILTON PADIAL 0008 000171/2005
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0004 000477/2004
0019 000491/2005
0054 000164/2005
ANTONIO ROGÉRIO 0139 000086/2009
AURISON DA SILVA FLORENTI 0164 007716/2011
BEATRIZ FONSECA DONATO 0049 000109/2000
0134 006737/2011
0135 006739/2011
BENEDITO DE ASSIS MASQUET 0056 000233/2006
BOLESLAU SLIVIANY 0133 005638/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0159 006818/2011
CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR 0008 000171/2005
CANDIDO MATEUS BOSCARDIN 0051 000011/2002
CARLOS ARAÚZ FILHO 0148 002270/2011
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0069 000307/2008
CARLOS EDUARDO PINTO 0026 000684/2005
CATARINA DA SILVA MATOS M 0150 003732/2011
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0132 005311/2011
CLAUDINETE PETEK VALENTIN 0050 001115/2001
0073 000784/2008
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0012 000328/2005
0019 000491/2005
CLEBER RICARDO BALLAN 0032 000681/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 001102/2006
DANIELA FAJARDO TRINTIN 0021 000558/2005
DANIELA MARIA JURCA 0163 007632/2011
DAVID CAMARGO 0156 005713/2011
DEOLINDO ANTONIO NOVO 0035 001165/2009
EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA 0136 000176/2001
0139 000086/2009
EDILSON LOPES 0046 000078/1996
EDIVAL MORADOR 0033 001037/2008
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0042 006127/2011
EDUARDO DUARTE FERREIRA 0148 002270/2011
EDUARDO PESSI PADOIN 0163 007632/2011
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0128 004991/2011
0129 005158/2011
0130 005159/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0030 001102/2006
ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0004 000477/2004
0031 000401/2008
0032 000681/2008
0037 004244/2010
0043 006559/2011
FABIO CIUFFI 7724/PR 0147 001514/2011
FABIO FERREIRA BUENO. 26. 0003 000475/2004
FELLIPE CIANCA FORTES 0041 001266/2011
FERNANDO GRECCO BEFFA 0006 000657/2004
0053 000106/2003
0140 000130/2009
0142 000203/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃ 0057 000650/2006
0059 000681/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0030 001102/2006

FRANCISCO JONY BORIO DO A 0163 007632/2011
GABRIELE WOLF D. DA SILVE 0076 000217/2009
GALDINO LUIZ RAMOS JÚNIOR 0168 007815/2011
GIOVANA B. JÁBER ROSSINI 0168 007815/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0159 006818/2011
GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR 0018 000472/2005
GRAZIELE CRISTINA TOBIAS 0173 008063/2011
GUNTHER PLATZECK 0155 005205/2011
HEITOR WOLFF JÚNIOR 0075 000153/2009
HELDER MARTINEZ DAL COL 0141 000132/2009
HENRIQUE WILIAM BEGO SOAR 0020 000511/2005
HERON ANDERSON 0039 008276/2010
HIGÉIA CRISTINA SACOMAN 0157 005791/2011
JANICE KELLER ARAÚJO 0136 000176/2001
0139 000086/2009
0145 000071/2011
JESUS ALVES SOARES 0020 000511/2005
0022 000577/2005
0034 000248/2009
JONAS DIONISIO DA SILVA 0013 000394/2005
0024 000596/2005
0029 000649/2006
0034 000248/2009
JORGE LUIS RODRIGUES 0026 000684/2005
JOSE GONZAGA SORIANI 0002 000091/2004
JOSE MAREGA 0002 000091/2004
JOSIANE TAMARA JUNCES PAT 0048 000323/1999
JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0003 000475/2004
0036 001498/2009
0045 000092/1995
0060 000183/2007
0064 001124/2007
0072 000759/2008
0078 000646/2009
0079 000647/2009
0080 000649/2009
0081 000651/2009
0082 000652/2009
0083 000653/2009
0084 000654/2009
0085 000661/2009
0086 000662/2009
0087 000664/2009
0088 000665/2009
0089 000666/2009
0090 000667/2009
0091 000668/2009
0092 000670/2009
0093 000671/2009
0094 000672/2009
0095 000673/2009
0096 000674/2009
0097 000675/2009
0098 000677/2009
0099 000680/2009
0100 000681/2009
0101 000682/2009
0102 000683/2009
0103 000684/2009
0104 000685/2009
0105 000688/2009
0106 000689/2009
0107 000690/2009
0108 000691/2009
0109 000692/2009
0110 000699/2009
0111 000700/2009
0112 000701/2009
0113 000702/2009
0114 000703/2009
0115 000704/2009
0116 000705/2009
0117 000706/2009
0118 000707/2009
0119 000708/2009
0120 000709/2009
0121 000710/2009
0122 000712/2009
0123 000713/2009
0125 006451/2010
0173 008063/2011
JOSÉ MARIA CORRÊA 0162 007560/2011
JOSÉ PENTO NETO 0003 000475/2004
JOÃO CARLOS SILVEIRA 0031 000401/2008
0058 000676/2006
JULIANA CRISTINA LAGO 0021 000558/2005
JURANDIR GONÇALVES 0036 001498/2009
KASSIANE MENCHON M.ENDLIC 0146 000074/2011
LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0042 006127/2011
LAURO GOERLL FILHO 0137 000294/2005
LAURO ROCHA HOFF 0175 008222/2011
LAURO SHIBUYA 0022 000577/2005
LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0019 000491/2005
0028 000195/2006
0042 006127/2011
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0140 000130/2009
0142 000203/2009
LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 0171 007938/2011
LILIAN ARAUJO MANSO. 28.2 0030 001102/2006
LINO MASSAYUKI ITO 0009 000237/2005
0011 000302/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0137 000294/2005
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0159 006818/2011
LUCIANO SCHWERDTNER 0141 000132/2009
LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0040 008324/2010
LUIS EDMUNDO LABANCA 0142 000203/2009
LUIZ CARLOS BIAGGI 0006 000657/2004
0052 001091/2002
0140 000130/2009
0142 000203/2009
LUIZ CARLOS FRANCO 0005 000630/2004
0028 000195/2006
0150 003732/2011
LUIZ CARLOS MARTINEZ 0013 000394/2005
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0057 000650/2006
0059 000681/2006
LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE 0172 008012/2011
LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS. 0022 000577/2005
MAGNEI DONIZETE DOS SANTO 0165 007728/2011
MARCELINO F.ALONSO TRUCIL 0057 000650/2006
MARCELO ALBERTO GORSKI BO 0174 008124/2011
MARCIA REGINA GONÇALVES G 0007 000042/2005
MARCIA RODRIGUES DIAS SIL 0146 000074/2011
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0037 004244/2010
0043 006559/2011
MARCOS AURÉLIO PEDROSO 0026 000684/2005
0038 004322/2010
MARCOS DE LIMA CASTRO DIN 0041 001266/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0009 000237/2005
0011 000302/2005
MARIA FÁTIMA DA SILVA NOV 0035 001165/2009
MARIA JIMENA NEME ICART 0039 008276/2010
0058 000676/2006
MARIO RAMOS LUBASKY. 33.4 0042 006127/2011
MAURICIO MARTINS COELHO 2 0015 000444/2005
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0006 000657/2004
0052 001091/2002
0055 000186/2005
0140 000130/2009
0142 000203/2009
MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0061 000579/2007
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0030 001102/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0066 000173/2008
0067 000175/2008
0068 000177/2008
0074 000147/2009
0124 002318/2010
MONICA PIMENTEL S. LOBO. 0061 000579/2007
0062 000581/2007
0063 000582/2007
MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA 0022 000577/2005
MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0020 000511/2005
0022 000577/2005
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0159 006818/2011
NAYANE C. GORLA SANTOS 0021 000558/2005
NEUSA MARIA CANDIDO. 29.0 0001 000185/2003
NILSON DOS SANTOS ALMEIDA 0014 000438/2005
NILSON TADEU R.C.SILVA. 8 0152 004144/2011
0153 004619/2011
NIVALDO TAVARES TORQUATO 0048 000323/1999
NÁDILA LELLIS DE OLIVEIRA 0044 007856/2011
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 0027 000753/2005
0045 000092/1995
PATRICIA F.S. SERINO DA S 0158 005944/2011
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0140 000130/2009
0144 003390/2010
PATRICIA S.F.SERINO DA SI 0035 001165/2009
PAULO SÉRGIO TRENTO 0170 007907/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS 0161 007401/2011
PLÍNIO LOPES DA SILVA 0026 000684/2005
0038 004322/2010
PROCURADOR DO MUNICIPIO D 0077 000269/2009
RACHEL PIOLI KREMER 0131 005309/2011
RAFAEL SOUZA PEREIRA 0010 000273/2005
0017 000459/2005
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0039 008276/2010
0126 000725/2011
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0039 008276/2010
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0065 000064/2008
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0039 008276/2010
0058 000676/2006
ROBERTO LÁZARO MACHADO DO 0076 000217/2009
ROBERTO SILVA LESSA FEITO 0154 005180/2011
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0020 000511/2005
0022 000577/2005
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0142 000203/2009
RONALDO CAMILO 0169 007818/2011
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0019 000491/2005
0028 000195/2006
0042 006127/2011
RUTH MARTINS E SILVA. 33. 0021 000558/2005
RÚBIA APARECIDA PIZANI 0028 000195/2006
SAMUEL SILVATI 0004 000477/2004
0019 000491/2005
SANDRO SCHLEISS 0037 004244/2010
0043 006559/2011
SERGIO LUIS CASAGRANDE BO 0149 003550/2011
SERGIO MARTINS CUNHA 0163 007632/2011

SILVANO MARQUES BIAGGI 0010 000273/2005
0017 000459/2005
SUELY DOS SANTOS NUNES 22 0152 004144/2011
0153 004619/2011
TATIANE ACHCAR. 214.652-S 0001 000185/2003
0015 000444/2005
VALDIR DE SOUZA DANTAS 0138 000145/2008
VINÍCIUS AMORIM 0127 000770/2011
VIVIAN APARECIDA MARQUES 0012 000328/2005
WALDIR EDUARDO FERRO JUNI 0035 001165/2009
WALTER GONÇALVES 0007 000042/2005
0016 000454/2005
0022 000577/2005
WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0026 000684/2005
0038 004322/2010
WILSON SANCHES MARCONI 85 0016 000454/2005
ÂNGELO MORENO PERAZZONE 0151 004131/2011

1. DEPOSITO-185/2003-BANCO BNL DO BRASIL S/A x LEOPOLDO KORB CALADO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. NEUSA MARIA CANDIDO. 29.044, TATIANE ACHCAR. 214.652-SP, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ANA LOUISE R.DOS SANTOS-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-91/2004-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ CESAR FERREIRA FILHO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-475/2004-MUNICIPIO DE INDIANOPOLIS-PR x MANOEL DE ORNELAS-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSÉ PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO. 26.077/PR, JOSÉ AIRTON GONÇALVES e ADRIANA DE ORNELAS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-477/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ x ANTONIO CABRERA DE SÁ-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. SAMUEL SILVATI, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-630/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ x ANTONIO DE CABRERA DE SA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 434,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO-.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-657/2004-CEREALISTA SAO PAULO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-42/2005-BANCO BRADESCO S/A x VANE CONFECCOES LTDA ME e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR 34263/PR-.

8. MONITÓRIA-171/2005-L.G.A. FACTORING LTDA x JULIO CESAR CONSTANTINO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR e ANTONIO ANILTON PADIAL-.

9. MONITÓRIA-237/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIANE GONCALVES- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 155/157. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

10. COBRANÇA-273/2005-BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA x VALDECIR LUIZ DIOTO - ME-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. SILVANO MARQUES BIAGGI e RAFAEL SOUZA PEREIRA-.

11. MONITÓRIA-302/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDSON ANTUNES VACARO-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 177: Vara Cível no valor de R$ 59,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001473-17.2005.8.16.0069-CAZARIN & SOUZA LTDA x MARIA APARECIDA CARDOSO & CIA LTDA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

13. EXECUÇÃO-394/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x APARECIDO BLUMER - Defiro o pedido de fls. 304/315, levando-se em consideração a impenhorabilidade de conta salário, expeça-se alvará de levantamento ao réu APARECIDO BLUMER. Diligências necessárias. // À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO, JONAS DIONISIO DA SILVA e LUIZ CARLOS MARTINEZ-.

14. COBRANÇA-438/2005-TÊXTIL SUÍÇA LTDA x LUIZA MASTELLI CONFECCOES LTDA - EPP-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. NILSON DOS SANTOS ALMEIDA e ANA PAULA CARDOSO MOMESSO-.

15. BUSCA E APREENSÃO-444/2005-BANCO BNL DO BRASIL S/A x LEANDRO ALVES DA CUNHA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. TATIANE ACHCAR. 214.652-SP, MAURICIO MARTINS COELHO 228.146 e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

16. BUSCA E APREENSÃO-454/2005-BANCO BRADESCO S/A x MONG S CONFECCOES DE ROUPAS LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e WILSON SANCHES MARCONI 85.657-.

17. COBRANÇA-459/2005-BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA x VALDECIR LUIZ DIOTO - ME-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. SILVANO MARQUES BIAGGI e RAFAEL SOUZA PEREIRA-.

18. REDIBITÓRIA-472/2005-MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ x HOSPITALAB- Ao autor -Adv. GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS-491/2005-AUGUSTO PASCOAL x CLAUDINEI JOSE DE BESSA e outros- Manifestem-se as partes acerca da resposta de oficio de Silverio Candido Da Silva de fls.272. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, SAMUEL SILVATI, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-511/2005-OLMIRO GOMES DE LUCENA x LUIZ COSTA DE ABREU-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. JESUS ALVES SOARES, HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES e MÁRCIA CRISTINA DA SILVA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-558/2005-SICOOB METROPOLITANO-COOP.POUP.CRED.PEQ.EMPRESÁRIO x LUCIANI CASSIA RIVELINE CONFECCOES-ME e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. RUTH MARTINS E SILVA. 33.200, DANIELA FAJARDO TRINTIN, JULIANA CRISTINA LAGO e NAYANE C. GORLA SANTOS-.

22. MONITÓRIA-577/2005-CARTORIO DA VARA CIVEL DESTA COMARCA DE CIANORTE x MANOEL DANTAS SOBRINHO- 1. A f. 144 dos autos de Carta precatória 220/01, a Fazenda Pública do Estado do Paraná informou que houve pagamento da dívida tributária integralmente e também dos honorários advocatícios, restando somente as custas processuais. E pediu fosse aguardada nova carta precatória para penhora no rosto dos autos da quantia remanescente porque o crédito da Fazenda preferiria do Escrivão. Entretanto, não há como se aguardar credor futuro para pagamento da dívida. Isto porque a preferência no crédito é delimitada agora e não na expectiva da Fazenda em vir abocanhar numerário já penhorado por outro credor. Assim, sendo, defiro os pedidos do credor dos autos 577/05 e 574/05 para o fim de liberar o numerário remanescente depositado, já que toda a dívida tributária foi comprovadamente quitada, não existindo outras penhoras sobre tal saldo por ora. Expeça-se lvará ao credor dos autos 577/05 e 574/05. 2. Intimem-se. -Advs. JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, MÁRCIA CRISTINA DA SILVA, LAURO SHIBUYA, LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS. 3.510-B, WALTER GONÇALVES e MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA OAB/PR 41.844-.

23. EXECUÇÃO-595/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x W. GARCIA & CIA LTDA - ME e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

24. MONITÓRIA-596/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x W. GARCIA & CIA. LTDA - ME e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. ANDRE L. BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

25. EXECUÇÃO-602/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x CRISTIANE GRESPAN RODRIGUES e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e ANDRE L. BONAT CORDEIRO-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-684/2005-ISSAMO OBANA x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes para oferecerem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias, iniciando pelo Requerente/Exequente. -Advs. PLÍNIO LOPES DA SILVA, MARCOS AURÉLIO PEDROSO, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-753/2005-RIBEIRO DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA -ME. x INDIO DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA -ME.-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS. 13.051-.

28. RECLAMACAO TRABALHISTA-0003685-74.2006.8.16.0069-ESPOLIO DE ANTONIO MARINHO x PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE SAO TOME-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LUIZ CARLOS FRANCO e RÚBIA APARECIDA PIZANI-.

29. MONITÓRIA-649/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x EDVILSON SOUZA DIAS- 1-Indefiro novamente (fls. 296/297) o pedido de penhora on line em nome de EDIVILSON SOUZA DIAS, pois em pesquisa ao Bacenjud o CNPJ consta como "não encaminhado as instituições financeiras, por inexistencia de relacionamentos". 2-Intime-se.-Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

30. BUSCA E APREENSÃO-1102/2006-BANCO FIAT S/A x MARIA APARECIDA RIBEIRO DE MELO- Ao autor para efetuar o pagamento dos honorarios do curador

sob pena de extinção. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, LILIAN ARAUJO MANSO. 28.211-PR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-401/2008-VALTER GONÇALVES BESSANI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. JOÃO CARLOS SILVEIRA e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-681/2008-EDVALDO CARDOSO DE MACEDO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Às partes acerca da resposta de ofício da Junta Comercial de fls 97, informando que "NADA CONSTA" - Advs. CLEBER RICARDO BALLAN e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1037/2008-VALDAR MOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 183/190. -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR e EDIVAL MORADOR-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-248/2009-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x EDEMILSON TADEU DIMAN e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO, JONAS DIONISIO DA SILVA e JESUS ALVES SOARES-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-1165/2009-ANA PAULA JORGE x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F.- As partes para oferecerem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de dez dias. -Advs. WALDIR EDUARDO FERRO JUNIOR, DEOLINDO ANTONIO NOVO, MARIA FÁTIMA DA SILVA NOVO OAB/PR 34987 e PATRICIA S.F.SERINO DA SILVA-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1498/2009-AVELINO ALEOTTI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE JAPURÁ-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. - Advs. JURANDIR GONÇALVES e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004244-89.2010.8.16.0069-VALTER LUIZ TUNIN - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 6.210,93 (fls. 07), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHLEISS e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004322-83.2010.8.16.0069-TERUCO MADA x FAZENDA NACIONAL- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 90/ 132. -Advs. MARCOS AURÉLIO PEDROSO, WANDERSON FONTINI DE SOUZA e PLÍNIO LOPES DA SILVA-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0008276-40.2010.8.16.0069-L.F.T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1-Recebo o recurso adesivo no efeito devolutivo. 2-Vista ao apelado para as suas contrarrazões.-Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-.

40. REPARAÇÃO DE DANOS-0008324-96.2010.8.16.0069-LUIZ VANDERLEY STORTO x GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA e outro-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de SOLICITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. - Adv. LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001266-08.2011.8.16.0069-L.L.T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- A parte autora para se manifestar acerca da Impugnação aos Embargops à Execução apresentada as fls. 109/134 -Advs. FELLIPE CIANCA FORTES e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006127-37.2011.8.16.0069-ANNA VILASBOAS CORREA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE- Deixo de receber os embargos porque ainda não existe penhora na ação principal, sendo que a execução fiscal não segue o CPC com atual alteração. Assim, aguarde-se a penhora no processo principal. Além disso, deverá o embargante se manifestar sobre a transação realizada no processo principal. int -Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e MARIO RAMOS LUBASKY. 33.445-PR-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006559-56.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VALTER LUIZ TUNIN - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL e outro-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 1.472,75 (fls. 08), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Advs. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e SANDRO SCHLEISS-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0007856-98.2011.8.16.0069-M. C. PNEUS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE- 1-Deixo de fazer o juizo de admissibilidade dos embargos porque ainda não houve penhora, condição da ação que é. 2-Suspendo pois este processo até regularização da penhora no processo de execução. 3-Int.-Advs. NÁDILA LELLIS DE OLIVEIRA ALBANÊS e AGNALDO JUAREZ DAMASCENO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-92/1995-CONS.REG.DE ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA-CREAA x MUNICÍPIO DE JAPURÁ- Ao interessado acerca da conta geral de fls. 235/236, no valor de R$6.938,93 -Advs. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS. 13.051 e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

46. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-78/1996-INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS x POLPERON ALIMENTOS LTDA e outros- 1 - O pedido de fl. 285, já foi atendido. 2 - Traga Anízio comprovantes de que ainda reside no imóvel (água, luz, etc). Int .-Advs. EDILSON LOPES e ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-6/1997-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x ZAUMIRO BARBOSA DE OLIVEIRA- Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R $0,97 foi solicitado seu desbloqueio. Manifeste-se a exeqüente acerca do andamento do feito, vez que, verificando nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. Int. - Advs. ADENILSON CRUZ e ALVARO MANOEL FURLAN-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-323/1999-FAZENDA NACIONAL x BRASCER DIST.BEB.LTDA-ME CNPJ 01.628.480/0001-00 e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. JOSIANE TAMARA JUNCES PATTARO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-109/2000-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x ENFASE CONFECCOES LTDA-ME e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ADENILSON CRUZ, ALVARO MANOEL FURLAN e BEATRIZ FONSECA DONATO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-1115/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUSSARA x JOSÉ RODRIGUES DA SILVA- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLAUDINETE PETEK VALENTINI-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-11/2002-CONS.REG.DE MEDICINA VETERINARIA DO EST.PARANA x DORIVAL BENASSI- 1. Indefiro o pedido de penhora on line em nome de DORIVAL BENASSI, pois em pesquisa ao Bacenjud o CNPJ consta como "não encaminhado as instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos". -Adv. CANDIDO MATEUS BOSCARDIN-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-1091/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE MALHARIA MARCUS LTDA e outros- Intime-se o executado sobre fls. 291/292. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-106/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES DA CRUZ- Intime-se o curador para se manifestar sobre a nova CDA. -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-164/2005-FAZENDA NACIONAL x E.Y.OHASHI & CIA LTDA e outros- Manifeste-se as partes interessadas acerca da certidão do depositario publico de fls. 181, requerendo que o representante legal da parte devedora para retirar os bens penhorados que estão no Depositário Público -Adv. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-186/2005-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x MASSA FALIDA DE MALHARIA MARCUS LTDA e outros- Os autos estão a disposição em cartório para vista. -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-233/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x JOSÉ ADENOR DA SILVA BRITO-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls. 73 no valor de R$ 106,47. -Adv. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-650/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x BCSP ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Defiro o pedido de fl. 73/v. Expeça-se RPV como requer. Dilig. necessarias.-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES e MARCELINO F.ALONSO TRUCILLO.16.068-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-676/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VALTER GONÇALVES BESSANI- Intime-se o executado para a substituição do bem penhorado, diante de fl. 169. -Advs. JOÃO CARLOS SILVEIRA, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-681/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x MERCANTIL DO BRASIL LEASING S/A - ARREND.MERCANTIL- À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 158 : Vara Cível no valor de R$ 36,00 e Contador no valor de R$ 10,09. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-0003878-55.2007.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x JOSÉ LEOPOLDO BINDER-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 645,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando

aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-579/2007-DETRAN-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO x NILMA APARECIDA FLOIS DOS SANTOS- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MONICA PIMENTEL S. LOBO. 35.455/PR e MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-581/2007-DETRAN-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO x MILTON AUGUSTO DE PAULA JUNIOR-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. MONICA PIMENTEL S. LOBO. 35.455/PR-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-582/2007-DETRAN-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO x RONALDO HENDRIGO PEREIRA - - Manifestem-se as partes interessadas acerca da certidão de fls. 112: Certifico e dou fé que em atenção a Portaria nº 02/2005 deste r. juizo, deixo de expedir mandado de intimação nos autos, até que seja recolhida a GRC. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. MONICA PIMENTEL S. LOBO. 35.455/PR-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-1124/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE JAPURÁ x JOSE CARLOS SILVA- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 28v: "decorreu o prazo para apresentar GRC" -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-64/2008-CONS.REG.DE QUIMICA DA NONA REGIAO DO PARANA x INCEPAR-IND DE CERÂMICA COM. MAT.P/CONSTRUÇÃO LTDA- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e ADRIANA OLIVEIRA AMORIN-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-173/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO x LUZIARIA LEMOS DA SILVA-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-0002490-83.2008.8.16.0069-DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO x ANTONIO TOSSI- Indefiro o pedido retro eis que o executado ja foi intimado pessoalmente a fl. 106. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-177/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO x ESPÓLIO DE VANDERLEI FERIAN e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-307/2008-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PR x F.C. CESCHINI-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-562/2008-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x A. NICIOLI BORDADOS ME- Ao Exequente para providenciar cópia do Termo de Penhora (fl. 55). -Adv. ALVARO MANOEL FURLAN-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-672/2008-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x INGADOCES ALIMENTOS LTDA-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. ADENILSON CRUZ-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-759/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE JAPURÁ x MINCOFF & TREVIZAN LTDA- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls.16 v: "... decorreu o prazo para apresentar a GRC -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-784/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUSSARA x IVANESIO PEDRO ME-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. CLAUDINETE PETEK VALENTINI-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-147/2009-DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO x HEBER RIBEIRO GALVAO-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 238,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-153/2009-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA/PR x LUCIANE APARECIDA PEGO MOREIRA-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-217/2009-CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR - 10ª REGIÃO/PR x WILSON BATISTA NOVATO- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GABRIELE WOLF D. DA SILVEIRA e ROBERTO LÁZARO MACHADO DOS REIS-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-269/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 11: Vara Cível no valor de R$ 230,30; Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R$ 22,97; Oficial de Justiça no valor de R$17,00, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 20,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. PROCURADOR DO MUNICIPIO DE CIANORTE-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-646/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x ALBERTINHO SPIRANDELLI MARTINS-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-647/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x ALECSANDRO MANUEL DE ORNELAS- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-649/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x ALZIRO ZEQUI CREVELARIO- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-651/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x ARGEMIRO DE ASSIS VIEIRA- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-652/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x ARISTIDES MORENO DA SILVA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-653/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x ARISTIDES MORENO DA SILVA- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-654/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x ARISTIDES MORENO DA SILVA- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-661/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA COSTA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento

é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-662/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x DALVA GARCIA DE OLIVEIRA- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-664/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x DERCILIA VITORINO DE OLIVEIRA- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-665/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x DOMINGOS CUSTODIO DOS SANTOS- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-666/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x EDER CERVANTES-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-667/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x EDUARDO RODRIGUES FORMIGONI- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-668/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x ELIAS SERGIO MEIRELES-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-670/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x EVARISTO FERREIRA- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-671/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x FERNANDO CIPRIANO DE ORNELAS- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-672/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x FERNANDO CIPRIANO DE ORNELAS-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-673/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x FRANCISCO DE FREITAS MENDONCA- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-674/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x FRANCISCO DE FREITAS MENDONCA- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-675/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x GERALDO ELIZIARIO LOPES- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-677/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x JOAO DORIVAL CARNEVALE- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-680/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x JOÃO RAIMUNDO MORO-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-681/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x JOAO SOARES-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-682/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x JOCIMAR JOSE PALETA- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-683/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x JOSE ANDRE DOS SANTOS-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-684/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x JOSE ANDRE DOS SANTOS- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-685/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x JOSÉ DA CRUZ MENDES- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-688/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x LUIZ FERNANDES GONCALVES FILHO- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-689/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x MANOEL RIBEIRO DE MELO- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações

necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-690/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x MANUEL DE ORNELAS- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-691/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x MANUEL DE ORNELAS- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-692/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x MARIA APARECIDA FELIX MORO- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-699/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x ODETE PEREZ DE SOUZA- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-700/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x OSMAR HOFFMAN- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-701/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x OSMAR HOFFMAN- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-702/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x OSVAIR GUEDES DE SOUZA- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-703/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x PHILOMENA CORADETE DA COSTA- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-704/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x REINALDO MARTINS DE CAMPOS FILHO- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-705/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x ROBERTO FRANCISCO PEREIRA- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-706/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x ROSANGELA APARECIDA LOPES DOS SANTOS- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-707/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-708/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x SEBASTIAO PAULO DE AZEVEDO-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-709/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x VALDECIR ALVES DA CRUZ-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 434,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-710/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x VALDINEI LUCAS SOARES DE FREITAS-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-712/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x WILSON DOS SANTOS LIMA- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-713/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x ZELIA STURINO MARINATO- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-0002318-73.2010.8.16.0069-DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO x MARIA ROSA ALMEIDA GONCALVES - Certifico e dou fé que, procedi a transmissão do Edital de Citação, para ser publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, nesta data (07/07/2011). Certifico ainda, que a data provável para veiculação do edital é: 11/07/2011. Certifico mais, que o exemplar de publicação deverá ser acostado aos autos pelo Requerente/Exeqüente, devendo dar atendimento ao provimento 232 do CPC. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-0006451-61.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE JAPURÁ x OSVALDO PEREZ FRAZATTO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-0000725-72.2011.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x ADEMIR APARECIDO RUY CIA LTDA EPP- Sobre os documentos juntados diga o requerido. -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-0000770-76.2011.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ -CRF/PR x PATRICIA BELUCO MORETI-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. VINÍCIUS AMORIM-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-0004991-05.2011.8.16.0069-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ALIMENTOS SÃO TOMÉ LTDA-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 13), com a seguinte informação dos Correios: "Não procurado". -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-0005158-22.2011.8.16.0069-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x INDÚSTRIA DE SABÃO DO LAR LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando

aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.
130. EXECUÇÃO FISCAL-0005159-07.2011.8.16.0069-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x INDÚSTRIA DE SABÃO DO LAR LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.
131. EXECUÇÃO FISCAL-0005309-85.2011.8.16.0069-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x INDIO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. RACHEL PIOLI KREMER-.
132. EXECUÇÃO FISCAL-0005311-55.2011.8.16.0069-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x MOACIR EICHENBERG MOTTA-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de SOLICITAÇÃO e OFÍCIO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada um, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GÓES-.
133. EXECUÇÃO FISCAL-0005638-97.2011.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ-CRCPR x CHRISTIAN TAKAC-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE CITAR em virtude de não tê-lo encontrado". -Adv. BOLESLAU SLIVIANY-.
134. EXECUÇÃO FISCAL-0006737-05.2011.8.16.0069-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x A. N. BONINI CONFECÇÕES e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO-.
135. EXECUÇÃO FISCAL-0006739-72.2011.8.16.0069-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x BRUN & BRUN LTDA - ME e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$40,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO-.
136. CARTA PRECATORIA - CIVEL-176/2001-Oriundo da Comarca de 4.VARA DA FAZ.PUBL.FAL.CONC. CURITIBA-PR-BANCO REG. DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-BRDE x BUENO E MESQUITA LTDA-ME e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Advs. ADRIANO M C RANCIARO, JANICE KELLER ARAÚJO e EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU-.
137. CARTA PRECATORIA - CIVEL-294/2005-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE PARAISO DO NORTE-PR-BANCO DO BRASIL S/A x ANA APARECIDA TORMENA e outros- 1.Expeça-se a carta de arrematação do imóvel alienado em hasta, com urgência, já que baixados os impostos municipais. 2.Atenda-se fielmente o contido na decisão de concurso de preferência, devendo o numerário ser liberado ao Município (produto da arrematação) referente a um processo de execução, como declinado, convertendo-se o depósito em renda do Município, trazendo este o valor atualizado, sem custas e honorários.3.Após, libere-se o restando ao Banco do Brasil, expedindo-se alvará. 4.Oficie-se ao Juízo Deprecante para que traga a dívida atualizada do Banco do Brasil. 5.Sobre o pedido de arrematação pelo Município e valores, digam os executados. 6. Anotem-se as novas procurações. 7. Int. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e LAURO GOERLL FILHO-.
138. CARTA PRECATORIA - CIVEL-145/2008-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL - MARINGA/PR.-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x J A TREVISAN & CIA LTDA - Concedo vistas no prazo de 20 dias. - Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS-.
139. CARTA PRECATORIA - CIVEL-86/2009-Oriundo da Comarca de 2.VARA DA FAZ.PUB.FAL.CONC.-CURITIBA-PR-BANCO REG. DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-BRDE x ANIZIO CIRILO DE LIMA e outros- 1-Com efeito houve omissão no tocante a uma das teses dos executados. Todavia, não tem como prosperar. Isso porque ele próprio foi quem ofereceu em hipoteca o bem, não podendo agora levantar a impenhorabilidade deles, sob pena de má-fé qunado da contratação (...) Assim, rejeito a objeção de pré-executividade. 2-Ao avaliador para nova avaliação, como quer o credor. 3-Intimem-se.-Advs. JANICE KELLER ARAÚJO, EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU e ANTONIO ROGÉRIO-.
140. CARTA PRECATORIA - CIVEL-130/2009-Oriundo da Comarca de 1.VARA FEDERAL - MARINGA/PR.-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x CAETANA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO - EPP e outros- Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 103/107. -Advs. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.
141. CARTA PRECATORIA - CIVEL-132/2009-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE PEABIRU-PR-AGROASA AGROPECURARIA LTDA x AGRO INDUSTRIAL ABATEDOURO DE AVES INDIANÓPOLIS LTDA- Ao autor da informações de fls. 73, que na data da avaliação a firma exevutada encontrava-se com suas atividades paralisadas e que o representante legal nao reside no Municipio de Indianópolis, motivo pelo qual não foi intimado na data da avaliação, conforme mencionado na certidão de fls. 68/v - Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL e LUCIANO SCHWERDTNER-.
142. CARTA PRECATORIA - CIVEL-203/2009-Oriundo da Comarca de 21.VARA CIVEL - COM. RIO DE JANEIRO-RJ-PAULO CESAR SOUZA DE QUEIROZ x CEREALISTA SÃO PAULO LTDA- Fixo os honorários em R$ 6.000,00, conforme tabela de fls. 86 e o tamanho do imóvel. -Advs. LUIS EDMUNDO LABANCA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.
143. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001170-27.2010.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2.VARA FEDERAL - MARINGA-PR.-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x RICARDO ISAAC-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Adv. ADENILSON CRUZ-.
144. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003390-95.2010.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUD. MARINGÁ-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA x JPJ ROSSI CONFECÇÕES LTDA e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.
145. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000071-85.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA CURITIBA -PR-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x NOVA CASA UNIÃO DE FERRAGENS LTDA e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. JANICE KELLER ARAÚJO-.
146. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000074-40.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE MARINGÁ/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x W.C. GOERLL - AGROPECUÁRIA e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 60,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. KASSIANE MENCHON M.ENDLICH e MARCIA RODRIGUES DIAS SILVA.21.516-.
147. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001514-71.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VF EXECUÇÕES FISCAIS DE CURITIBA- PR-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO-PR x JOSÉ LUIZ ROSSI ZAMPAR- Ao procurador do autor para informar o atual endereço do Conselho Regional de Odontologia. -Adv. FABIO CIUFFI 7724/PR-.
148. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002270-80.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE PALOTINA-PR-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NEUSA MARIA VASQUES BULLA e outro- A questão de fl. 25 somente pode ser analizada junto ao Juizo deprecante e não aqui, razão porque não conheço da materia. -Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e EDUARDO DUARTE FERREIRA-.
149. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003550-86.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA ÚNICA DE PRESIDENTE GETÚLIO-SC-DARCI NOGUEIRA x JPJ ROSSI CONFECÇÕES LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Adv. SERGIO LUIS CASAGRANDE BORGES-.
150. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003732-72.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE CAMPO MOURÃO-PR-COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL LTDA x MILTON ALVES DA SILVA e outro-Ao requerido para indicar bens a penhora. -Advs. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS e LUIZ CARLOS FRANCO-.
151. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004131-04.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE-MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO, UNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO x LUCIA FIGUEIREDO CONFECÇÕES LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ÂNGELO MORENO PERAZZONE-.
152. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004144-03.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUD. MARINGÁ-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x FITACORDA INDÚSTRIA DE FITAS E CORDAS LTDA-EPP e outros-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA em razão de não ter encontrado bens passíveis de penhora em nome do Executado assim como DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA em nome dos AVALISTAS, sendo que a parte Exequente não indicou bens a Pernhora". -Advs. SUELY DOS SANTOS NUNES 22.983-PR e NILSON TADEU R.C.SILVA. 8951-PR-.
153. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004619-56.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de JUÍZO FEDERAL DA SUBS.DE CAMPO MOURÃO-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x AUDIO MUSIC INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. NILSON TADEU R.C.SILVA. 8951-PR e SUELY DOS SANTOS NUNES 22.983-PR-.
154. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005180-80.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DA COMARCA DE CEREJEIRAS - RO-TELMA BELUZZO DA MOTA x VALDEMIR BISPO-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 19, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE CITAR em virtude de não tê-lo encontrado, obtendo informação que reside na cidade

de Abelardo Lux (SC), à Avenida Beira Rio, 444 - Centro - Fones (49) 3445-5227 e (49) 8431-5914". -Adv. ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA-.

155. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005205-93.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL - PRESIDENTE PRUDENTE/SP-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x MARCO ANTÔNIO RIBEIRO-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. GUNTHER PLATZECK-.

156. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005713-39.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEABIRU-PR-MARIA IZABEL BARBOSA e outro x FÁBIO GONÇALVES BARBOSA e outro- Ao arquivo provisorio por 30 dias, até manifestação do Juizo Deprecante conforme fls. 34. -Adv. DAVID CAMARGO-.

157. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005791-33.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DO FORO DE MARTINÓPOLIS-SP-MARIA DE LOURDES PEREIRA SILVA x MORASSI & CIA LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. HIGÉIA CRISTINA SACOMAN-.

158. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005944-66.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE MARINGÁ/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x JOÃO VELASCO FERRARI e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 774,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA 37.706/PR-.

159. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006818-51.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ -PR-BANCO ITAÚ S/A x ADRIANA APARECIDA PINTO-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE CITAR em virtude de não tê-lo encontrado". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

160. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007089-60.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR-ADILES TEREZINHA MULLER DEKKER x J.RESENDE DA SILVA CARNES - DISPAR - DISTRIBUIDORA DE CARNES PARANAGUÁ-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ANGELA AMÉLIA ROSSI-.

161. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007401-36.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR-TARGET - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICRÉDITO x KI VALE - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-.

162. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007560-76.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2º OFÍCIO CÍVEL DE SANTA BARBARA D'OESTE-INDUSTRIAS ROMI S/A x TORNEARIA MARTELLI LTDA-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE APRRENDER em virtude que a parte requerente não ter comparecido nesta Comarca, sendo que no respeitável mandado determinou que o referido bem da apreensão seria depositado em mãos da parte autora.". -Adv. JOSÉ MARIA CORRÊA-.

163. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007632-63.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE CURITIBA - PR-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT x LERCO E DALBEN LTDA - ME-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 111,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. SERGIO MARTINS CUNHA, DANIELA MARIA JURCA, EDUARDO PESSI PADOIN e FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL-.

164. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007716-64.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL - GUARUJÁ-MIRIM / RO-COMERCIAL GONDIN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x MORASSI & CIA LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 299,50 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. AURISON DA SILVA FLORENTINO-.

165. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007728-78.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 4ª VARA JUDICIAL DE PENÁPOLIS - SP-JÚLIO CÉSAR SIMÕES PESQUERO e outros x JACIR VIEIRA DE MORAIS PESQUERO e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 129,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS-.

166. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007779-89.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA JUDICIAL DE BARRA BONITA - SP-MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA x TOMAZ & MOURA DA BARRA LTDA - ME-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 387,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ANDRE PEDRO BESTANA-.

167. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007780-74.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL-COMARCA DE BARRA BONITA-SP-MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA x CANAPOIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ANDRE PEDRO BESTANA-.

168. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007815-34.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARÍLIA - SP-GERSON ANTONIO SAMPIERI CAIXEIRO x JOSÉ RENATO TOLONI e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 387,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. GALDINO LUIZ RAMOS JÚNIOR e GIOVANA B. JÁBER ROSSINI RAMOS-.

169. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007818-86.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA-PR.-MARIA JANETE FERREIRA DOS SANTOS x WILTON SILVA DAVID e outro-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$165,00, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. RONALDO CAMILO-.

170. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007907-12.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA-PR.-PAULO SÉRGIO TRENTO x ALCIDES FRANCISCHINI e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 172,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. PAULO SÉRGIO TRENTO-.

171. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007938-32.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS-MGÁ-PR-AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP x FERREIRA GOMES LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI.35.338-PR-.

172. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008012-86.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ-PR-PAY - COMÉRCIO DE TRATORES E PEÇAS LTDA x LUIZ CARLOS SALMAZO E CIA LTDA-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$ 165,00, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

173. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008063-97.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR-ESPÓLIO DE JULIANA MELLO CARVALHO TESTON e outro x AQUILES MAFINI e outro-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$ 433,00, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. ADRIANA STIEVEN PINHO BEDIN, GRAZIELE CRISTINA TOBIAS DE MIRANDA e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

174. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008124-55.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS-MGÁ-PR-IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.RECU. NAT. RENOVAVEIS x PAULO NICIOLI-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R $434,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES-.

175. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008222-40.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 4ª VARA DA FAZ.PÚBLICA FAL.CONC.CTBA-PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x EVA A. LUCAS CUNHA & CIA LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

Cianorte, 23 de novembro de 2011.

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA: LUCIANA PAULA KULEVICZ

RELAÇAO Nº 121/ 2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0028 001478/2011
0031 001733/2011
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0005 000113/2008
0016 000928/2010
AFONSO CELSONORONHA DUTRA 0040 002103/2011
ALCEU MACHADO NETO 0023 000787/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0011 000328/2009
ANA LUCIA FORTI NEVES 0010 000295/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0012 000530/2009
0029 001480/2011
ANDERSON DANIEL LAGOIN 0014 000642/2009
ANDERSON HATAQUEIAMA 0018 002158/2010
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0002 000390/2002
0010 000295/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0023 000787/2011
ANTONIO CARDIN 0002 000390/2002
0003 000490/2006
0023 000787/2011
0034 001804/2011
0042 002508/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0011 000328/2009
ANTONIO LEAL DO MONTE 0016 000928/2010
ANTONIO MARTINI NETO 0001 000018/1987
APARECIDO GONÇALVES FERRE 0032 001753/2011
AQUILE ANDERLE 0027 001241/2011
CARINA MARINI 0005 000113/2008
0008 000120/2009
0024 000819/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0036 002046/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0009 000165/2009
0011 000328/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0028 001478/2011
DANILO ANDRIGO ROCCO 0003 000490/2006
0010 000295/2009
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0019 002334/2010
0025 000978/2011
0030 001727/2011
0039 002064/2011
0043 000661/2011
DEBORA CRISTIANE ORTEGA D 0023 000787/2011
DIRCEU GALDINO 0018 002158/2010
EDILSON LOPES 0013 000581/2009
EDSON ALVES DA CRUZ 0038 002062/2011
EDUARDO CRISTIAN BRANDAO 0038 002062/2011
ERIKA FERNANDA BRANDAO DE 0038 002062/2011
FABIO ALESSANDRO DOS SANT 0032 001753/2011
FERNANDA BARRIONUEVO DA S 0005 000113/2008
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0022 000592/2011
FERNANDO RUFINO LEITE MOR 0009 000165/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0030 001727/2011
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0011 000328/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0030 001727/2011
0037 002047/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0026 001209/2011
GILBERTO NARDI FONSECA 0004 000050/2007
GLAUCO IWERSEN 0010 000295/2009
0018 002158/2010
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0020 002981/2010
HORACIO TOLEDO NOGUEIRA 0015 000314/2010
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0008 000120/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 001727/2011
0037 002047/2011
JES CARLETE JUNIOR 0007 000606/2008
JOAQUIM JONAS SORNAS 0001 000018/1987
0002 000390/2002
0035 001998/2011
JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0031 001733/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 0004 000050/2007
JOSE MAREGA 0004 000050/2007
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0020 002981/2010
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0040 002103/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0012 000530/2009
JULIANO AUGUSTO DE SOUZA 0015 000314/2010
JULIANO GARBUGGIO 0028 001478/2011
0031 001733/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0033 001795/2011
0036 002046/2011
0037 002047/2011
0041 002163/2011
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0014 000642/2009
0021 000345/2011
LAETI FERMINO TUDISCO 0037 002047/2011
0041 002163/2011
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0009 000165/2009
LUCIANA VEIGA CAIRES 0005 000113/2008
LUCIANA YOSHIHARA ARCANGE 0035 001998/2011
LUIZ CARLOS ANGELI 0009 000165/2009
0016 000928/2010
0018 002158/2010
LUIZ CARLOS AOKI 0010 000295/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 000928/2010
0017 001170/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 001727/2011
0037 002047/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0018 002158/2010
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0036 002046/2011
0037 002047/2011
0041 002163/2011
MARILIA DOAMARAL FELIZARD 0033 001795/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0009 000165/2009
MAURICI ANTONIO RUY 0006 000578/2008
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0026 001209/2011
MAURO CONTRERAS 0002 000390/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 000295/2009
0018 002158/2010
MOIRA MARCELINO DIAS 0017 001170/2010
0019 002334/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0033 001795/2011
0036 002046/2011
0037 002047/2011
0041 002163/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0033 001795/2011
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN 0020 002981/2010
0026 001209/2011
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0005 000113/2008
0027 001241/2011
0034 001804/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0028 001478/2011
0036 002046/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0020 002981/2010
ROBERTA PEDROSO FERREIRA 0026 001209/2011
ROBSON FUMAGALI 0010 000295/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0009 000165/2009
ROSANGELA ELIZABETH FERRE 0018 002158/2010
RUBENS CARLOS BITTENCOURT 0026 001209/2011
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0006 000578/2008
SERGIO SCHULZE 0012 000530/2009
0029 001480/2011
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 0018 002158/2010
SUELI FERRON 0032 001753/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0011 000328/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0031 001733/2011
0041 002163/2011
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0038 002062/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES 0038 002062/2011
WANDERLEI DE OLIVEIRA CAR 0007 000606/2008
0042 002508/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0013 000581/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000006-24.1987.8.16.0072-BRADESCO S.A. x CAFEEIRA QUINTILIANO LTDA. E OUTROS e outro- Ciencia as partes do V. Acórdão de fls., intimando-as para se manifestarem no prazo comum de cinco dias.-Advs. ANTONIO MARTINI NETO e JOAQUIM JONAS SORNAS-.
2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-390/2002-BANCO DO BRASIL S/A. x JOSEFA QUITERIA CALVO e outro- "-Diante do exposto, julgo improcedente a objeção de pré-executividade, e determino o prosseguimento do feito. No que tange à fixação de honorários advocatícios, filio-me ao entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade não comporta condenação em verba honorária, exatamente por tratar-se de incidente processual. Sobre a certidão de fl.531, manifeste-se o credor.-"-Advs. ANTONIO CARDIN, MAURO CONTRERAS, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e JOAQUIM JONAS SORNAS-.

3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-490/2006-BANCO DO BRASIL S/A. x AUTO POSTO ITAGUAJE LTDA e outros- Dê-se ciência à parte credora acerca do teor do expediente juntado às fls. 77/78.-Advs. ANTONIO CARDIN e DANILO ANDRIGO ROCCO-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-50/2007-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NIVALDO TAVARES DA MOTA e outros- Ao requerido para o pagamento das custas no valor de R$ 141,06, sob pena de execução-Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e GILBERTO NARDI FONSECA-.
5. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- ORDINAR.-0001641-05.2008.8.16.0072-CLAUDIMAR VIEIRA x COHAB - LONDRINA e outros- Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.-Advs. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, FERNANDA BARRIONUEVO DA SILVA FERREIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.
6. AÇÃO DE COBRANÇA-0001630-73.2008.8.16.0072-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MUNICIPIO DE SANTA INES- " Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da petição de fl. 378, adequando-a aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil."-Advs. MAURICI ANTONIO RUY e SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-.
7. AÇÃO MONITÓRIA-606/2008-COMERCIO DE BEBIDAS SAM MARIM LTDA x MARIA LUZIA GALLEGO DE OLIVEIRA- Cientifico a parte interessada do deferimento da adjudicação pelo autor dos bens penhorados ao executado, nos termos do Art. 698, do CPC, no prazo legal.-Advs. JES CARLETE JUNIOR e WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO-.
8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-120/2009-ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Concedo o prazo sucessivo e autônomo de 10 (dez) dias, a fim de que as partes apresentem suas alegações finais, por meio de memoriais, a se iniciar pelo autor ". Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e CARINA MARINI.
9. ACAO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-165/2009-ANTONIO DA SILVA DIAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.- "-Decisão em Embargos de Declaração em resumo: POSTO ISSO, recebo os embargos de declaração porque tempestivos, acolhendo-os no mérito para que conste do dispositivo de fls.510: "Diante da susucmbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (...)".-"-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e FERNANDO RUFINO LEITE MORAES-.
10. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-295/2009-DEVANIR GUIMARÃES DA SILVA e outro x APARECIDA MAZINI TURCATO e outro- Com o deposito do Laudo em juízo, manirfestem-se as partes, no rpazo dew 10 dias, oporutnidade emq ue poderá ser acxostado eventual Parecer Técnico.-Advs. LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, ANA LUCIA FORTI NEVES, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, DANILO ANDRIGO ROCCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.
11. AÇÃO DE COBRANÇA-328/2009-ADRIANO PEREIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- " Sobre o agravo retido de fls. 367/380 manifeste-se a parte agravada, o prazo de 10(dez) dias."-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.
12. AÇÃO DE DEPÓSITO-530/2009-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUIZ FERREIRA LIMA- " Intime-se a parte interessada, na pessoa do(s) procurador(es) descrito(s) no item "d" da petição de fl. 66, para que junte aos autos o termo de cessão de créditos a que se referiu no petitório supra mencionado."-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-581/2009-MARIA IVONE DA SILVA MATIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo a parte auroa pra dar andamento aofeito, no prazo de 5 dias.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e EDILSON LOPES-.
14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-642/2009-ANA CLAUDIA ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias.-Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e ANDERSON DANIEL LAGOIN-.
15. INTERDICAO-0000314-54.2010.8.16.0072-MARIA ROSA SOARES GOMES x JOAO SOARES GOMES- " Intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado à fl.55." -Advs. HORACIO TOLEDO NOGUEIRA e JULIANO AUGUSTO DE SOUZA NOGUEIRA-.
16. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0000928-59.2010.8.16.0072-MARCOS TAVEIRA DOS SANTOS x SILVERIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. e outros- " Intimo a parte autora para retirar o(s) ofício(s) que se encontra(m) na contra capa dos presentes autos, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de exclusão."-Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, LUIZ CARLOS ANGELI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001170-18.2010.8.16.0072-DORACI VALESTER FURUKAWA e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Intimo o devedor para complementar o pagamento devido, no valor de R$ 9.232,03 (18/10/2011), atualizado até o efetivo pagamento do débito.-Advs. MOIRA MARCELINO DIAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002158-39.2010.8.16.0072-EDNA SOARES CEGATTO x USINA DE ACUCAR STA.TEREZINHA S.A.- HOMOLOGO, os honorarios periciais, determinando a parte liquidante, sob pena de perda da prova, proceda ao recolhimento de 50% do valor pleiteado, no prazo de 05 dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) duas sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico.-Advs. LUIZ CARLOS ANGELI, DIRCEU GALDINO, SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROSANGELA ELIZABETH FERREIRA e GLAUCO IWERSEN-.
19. AÇÃO MONITÓRIA-0002334-18.2010.8.16.0072-MARIA APARECIDA BORGES x APARECIDA MENOZZI SANTANA VAZ- Ao reu para o pagamento das custas remanescentes no valor de R$158,09, referente a diligenc ias dos srs. oficiais de justiça no valor de R$ 148,00 e contador no valor de R$ 10,09-Advs. MOIRA MARCELINO DIAS e DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
20. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002981-13.2010.8.16.0072-DIOGENES GERVASIO x BANCO ITAU S/A- "-Sobre a proposta de honorários do sr.Perito juntada às fls.363/364, que importou R$ 3.500,00, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.-"-Advs. NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.
21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000345-40.2011.8.16.0072-TAIS ISABELI LUNARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Intime-se a autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), para que informe este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, se a mesma exercia atividade rural como trabalhadora volante ("boia-frria"), ou sob regime de economia familiar". Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.
22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000592-21.2011.8.16.0072-FLAVIA GOMES DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para que informe este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se a mesma exercia atividade rural como trabalhadora volante ("boia-frria"), ou sob regime de ecnomia familiar ". Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000787-06.2011.8.16.0072-SICREDI UNIAO/PR- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO x LOURENCO APARECIDO CORREA. " Intimo a parte exequente para se manifestar sobre a certidão supra, promovendo o andamento da presente execução, sob pena de suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 791, III, do CPC ". Advs. ALCEU MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANTONIO CARDIN e DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI.
24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000819-11.2011.8.16.0072-WANDA DE OLIVEIRA EUFRASIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Adv. CARINA MARINI.
25. AÇÃO DE COBRANÇA-0000978-51.2011.8.16.0072-LAÇO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x ANDERSON FABIO RIBEIRO- Intime-se o(a) autor(a)/ exeqüente, na pessoa de seu Procurador, para que promova o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
26. DECLARATÓRIA-0001209-78.2011.8.16.0072-ANTONIO MACIEL DA SILVA x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ. " Sobre a contestação e documentos de fls. 36/57, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias ". Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, RUBENS CARLOS BITTENCOURT e ROBERTA PEDROSO FERREIRA.
27. AÇÃO DE COBRANÇA-0001241-83.2011.8.16.0072-FEDERAÇÃO DOS SINDIC. DE SERVID. PULICOS MUN. E ESTAD. DO PR-FESMEPAR x MUNICIPIO DE COLORADO - PR"-Em cinco dias- A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo"-Advs. AQUILE ANDERLE e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.
28. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001478-20.2011.8.16.0072-CHARLES ANTONIO EGIAS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Sobre a contestação e documentos de fls. 26/64, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias ". Advs. ADELINO GARBÚGGIO, JULIANO GARBUGGIO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
29. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001480-87.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ALEXANDRE DO CARMO MOREIRA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42 (deixou de proceder a apreensão do veículo em razão de não o encontrar, sendo que, segundo informações do requerido, o mesmo vendeu referido bem a terceiros e tentou descobrir o atual paradeiro do veículo e quem possa estar em sua posse, mas não obteve êxito), manifeste-se o(a) autor(a).-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
30. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001727-68.2011.8.16.0072-APARECIDO DE SOUZA MASCARENHAS x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. " Em cinco dias- A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC,

art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROINI.

31. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001733-75.2011.8.16.0072-ELIANE EUGENIO LOPES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I "Em cinco dias- A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo"- Advs. JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, ADELINO GARBÚGGIO, JULIANO GARBUGGIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

32. ORDINÁRIA DE RESCISAO DE CONTRATO-0001753-66.2011.8.16.0072-CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VIVELA x PARAIZO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.- Sobre a contestação e documentos de fls.48/62, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. APARECIDO GONÇALVES FERREIRA, SUELI FERRON e FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS-.

33. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001795-18.2011.8.16.0072-APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A. " Em cinco dias- A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DOAMARAL FELIZARDO e NEWTON DORNELES SARATT.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0001804-77.2011.8.16.0072-JOAO CREPALDI x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Sobre a contestação e documentos de fls. 27/47, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ANTONIO CARDIN e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.

35. INVENTÁRIO-0001998-77.2011.8.16.0072-LEONILDA BALAN ROMANINI e outro x ANTONINHO ROMANINI- " Intimo a parte inventariante para se manifestar sobre a petição e o(s) documento(s) juntados à(s) fl(s).63/67."-Advs. LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN e JOAQUIM JONAS SORNAS-.

36. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002046-36.2011.8.16.0072-APARECIDO ANTONIO FIGUEIREDO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.-" Sobre a contestação e documentos de fls. 40/76, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias."-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

37. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002047-21.2011.8.16.0072-EDNALDO ALVES FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "Sobre a contestação e documentos de fls. 35/87, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias".- Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002062-87.2011.8.16.0072-APARECIDO DONIZETE DE CARVALHO e outro x SIMONE FERRAZ SIMONI MARQUES- Sobre a contestação e documentos de fls. 63/92, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.Sobre a contestação e documentos de fls. 592/624, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. EDUARDO CRISTIAN BRANDAO, ERIKA FERNANDA BRANDAO DE CASTRO, EDSON ALVES DA CRUZ, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

39. DECLARATÓRIA-0002064-57.2011.8.16.0072-CLEBER CONSTÃNCIO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 15/26, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

40. COMINATÓRIA-0002103-54.2011.8.16.0072-ADELINO GARBUGGIO e outros x IBRAHIM MOHAMAD EL SAYED- Sobre a contestação e documentos de fls. 48/49, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e AFONSO CELSONORONHA DUTRA-.

41. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002163-27.2011.8.16.0072-ROSITA FAGUNDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.-" Sobre a contestação e documentos de fls. 36/98, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias."-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002508-90.2011.8.16.0072-ANDREIA ELIANE CALVO x BANCO DO BRASIL S.A.- "-Apense-se aos autos principais. REcebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal, em relação ao objeto destes embargos. Indefiro, pois, o pedido liminar. Cite-se o embargado, na pessoa de seu Procurador para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados nos embargos.-"-Advs. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO e ANTONIO CARDIN-.

43. RETIFICACAO - REG. PUBLICO - REG. CIVIL-0000661-53.2011.8.16.0072-SUELI PEREIRA DA SILVA x REGISTRO CIVIL DE ITAGUAJE- " Intimo a parte autora para retirar o(s) mandado(s) que se encontra(m) na contra capa dos presentes autos."-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

Colorado, 23 de novembro de 2011

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
43- 3524 -2275

RELAÇÃO 109/2011- DR. GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 109 / 2011
JUIZ DE DIREITO - GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FERREIRA JÚNIOR 143 951/2010
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚN 29 1034/2008
ADMIR IRACY VILELA 124 179/2010
ADRIANO SANDRO DE LIMA 44 1111/2009
61 1302/2010
ALESSANDRA DA NÓBREGA LEI 121 2177/2011
ALESSANDRO EDISON MARTINS 52 637/2010
ALEX FRANCISCO PILATTI 155 2224/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 47 1138/2009
105 1860/2011
ALEXANDRINA JULIANA CASAR 53 708/2010
ALÍCIO DIAS DE OLIVEIRA 17 222/2007
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 127 221/2000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 144 1610/2010
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 135 390/2008
137 951/2008
ANDRÉ POMPERMAYER OLIVO 122 60/1998
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 31 169/2009
ANGELO PAULO FADONI 18 348/2007
32 364/2009
40 796/2009
42 963/2009
128 354/2000
ANGELO PAULO FADONI 149 4/2001
ANGELO PAULO FADONI 152 190/2007
ANTONIO CARLOS BERNARDINO 114 2020/2011
117 2047/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTEL 52 637/2010
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 127 221/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 130 146/2005
BRUNA FOGLIA VIEIRA 14 1123/2005
BRUNO PEDALINO 2 427/2000
CARINE ENDO OUGO TAVARES 17 222/2007
CARLA CIA VALENTE 24 428/2008
CARLOS ARAÚZ FILHO 11 674/2005
126 10/1999
CARLOS EDUARDO GAMA DE SO 69 1862/2010
139 162/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 13 934/2005
CARLOS ROBERTO FERREIRA 133 447/2007
CAROLINA RICCI DE HOLANDA 27 709/2008
CELSO MASSASHI MOGARI 132 1150/2005
CENILTO CARLOS DA SILVA 7 53/2004
CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 85 812/2011
CLÁUDIO MUNHOZ 146 479/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 118 2078/2011
CÁSSIA REGINA FAVORETTO V 158 929/2011
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 22 192/2008
30 1037/2008
DANIEL HACHEM 128 354/2000
DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 132 1150/2005
DANIELLE BITTENCOURT LIAS 25 533/2008

DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 86 912/2011
138 828/2009
DELY DIAS DAS NEVES 4 538/2002
DOUGLAS DOS SANTOS 47 1138/2009
EDGAR MITSUAKI FUKUDA 51 282/2010
EDGARD CORTES DE FIGUEIRE 36 491/2009
EDIVALDO GOMES 68 1819/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA 3 80/2001
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 49 176/2010
ELAINE MÔNICA MOLIN 30 1037/2008
37 557/2009
ELÓI CONTINI 43 1105/2009
EMERSON FLOGNER 113 2011/2011
ENEIDA WIRGUES 65 1662/2010
ESTHER COPPIETERS 24 428/2008
EVALDO DIAS DE OLIVEIRA 103 1782/2011
FABIANO MARANHÃO RODRIGUE 162 2050/2011
FABIANO MURIEL DOMINGUES 36 491/2009
131 354/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 44 1111/2009
FABIO CIUFFI 125 117/2011
FABIO NUNES FERREIRA 127 221/2000
FABIOLA P.C.FLEISCHFRESSE 13 934/2005
FABRÍCIO CÁSSIO DE CARVAL 142 655/2010
FERNANDO BUONO 151 308/2005
FERNANDO MURILO COSTA GAR 44 1111/2009
FERNANDO SCHUMAK MELO 155 2224/2010
FIDELIA MARIA ROCHA 24 428/2008
FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 87 998/2011
106 1966/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 35 476/2009
FÁBIO HENRIQUE FADONI 60 1242/2010
FÁBIO MESQUITA RIBEIRO 13 934/2005
FÁBIO ROTTER MEDA 155 2224/2010
157 241/2011
GEORGE LIPPERT NETO 58 1073/2010
GEOVANE CERANTO ALBERGARI 53 708/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 19 994/2007
GLAUCIO JOSAFAT BORDUM 137 951/2008
GUILHERME PONTARA PALAZZI 5 640/2002
48 169/2010
62 1328/2010
63 1438/2010
64 1536/2010
81 697/2011
83 730/2011
96 1591/2011
99 1681/2011
100 1682/2011
HEITOR WOLFF JÚNIOR 123 46/2009
HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 95 1395/2011
111 1985/2011
HERICK PAVIN 67 1781/2010
75 18/2011
HÉLIO HATISUKA 119 2153/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA 141 404/2010
IONÉIA ILDA VERONEZE 63 1438/2010
ISAIAS JÚNIOR TRISTÃO BAR 141 404/2010
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 55 794/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 19 994/2007
JANAÍNA ROVARIS 23 392/2008
135 390/2008
137 951/2008
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 153 1139/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 20 1036/2007
21 1051/2007
JOSUÉ PEREZ COLUCCI 23 392/2008
135 390/2008
JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES 15 291/2006
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GO 55 794/2010
101 1692/2011
JOSÉ CARLOS VIEIRA 147 307/1999
JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 33 374/2009
JOSÉ EDUARDO MERCADO RIBE 74 2292/2010
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 60 1242/2010
160 1962/2011
JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SIL 54 743/2010
JOÃO RICARDO ANASTÁCIO DA 27 709/2008
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 157 241/2011
JOÃO SANTOS DE MELLO 15 291/2006
JUAREZ FERREIRA 6 645/2002
JULIANA STOPPA ARAGON 50 220/2010
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 98 1658/2011
JÚLIO ANTONIO BARBETA 120 2156/2011
JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 116 2044/2011
Karina Hashimoto 30 1037/2008
37 557/2009
LANA MEIRI NAVARRO 19 994/2007
142 655/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 138 828/2009
139 162/2010
143 951/2010
146 479/2011
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI 132 1150/2005
LILIAN CRISTINA TEIXEIRA 161 2010/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 45 1121/2009
LOURENÇO PEREIRA BORGES 134 864/2007
LUCIANO SALIMENE 10 634/2005
92 1344/2011
112 1986/2011
140 287/2010
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 154 816/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 23 392/2008
135 390/2008
137 951/2008
LUIZ CARLOS RAIMUNDO 71 2005/2010
126 10/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 38 621/2009
60 1242/2010
144 1610/2010
145 336/2011
149 4/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 19 994/2007
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 27 709/2008
LUÍS ANTONIO MONTANHA 162 2050/2011
MACIEL TRISTÃO BARBOSA 141 404/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 97 1656/2011
MAIKO LUÍS ODIZIO 76 21/2011
77 46/2011
78 281/2011
79 660/2011
80 664/2011
82 719/2011
84 790/2011
88 1029/2011
90 1124/2011
91 1221/2011
93 1371/2011
104 1784/2011
107 1979/2011
108 1981/2011
109 1982/2011
110 1983/2011
MARCELO AFONSO NAME 16 452/2006
59 1130/2010
73 2280/2010
MARCELO FARINHA 33 374/2009
131 354/2005
MARCELO SENEFONTES MOURA 17 222/2007
MARCILEI GORINI PIVATO 89 1032/2011
MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE 151 308/2005
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 72 2150/2010
102 1716/2011
MARCUS VINICIUS ALI AMIN 2 427/2000
28 753/2008
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 12 772/2005
49 176/2010
MARGARIDA REGINA R. DE OL 103 1782/2011
MARIA LETICIA BRUSCH 55 794/2010
MARIANO CIPOLLA 162 2050/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 97 1656/2011
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARN 45 1121/2009
46 1127/2009
MAURÍCIO KAVINSKI 60 1242/2010
145 336/2011
149 4/2001
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 16 452/2006
MONICA RIBEIRO BONESI 14 1123/2005
MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 17 222/2007
31 169/2009
MÁRCIO RODRIGO FRIZZO 29 1034/2008
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 20 1036/2007
21 1051/2007
22 192/2008
30 1037/2008
37 557/2009
NELSON LUIS NOUVEL ALESSI 37 557/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 30 1037/2008
NELSON PASCHOALOTTO 40 796/2009
NELSON WILIANS FRATONI RO 29 1034/2008
NEWTON DORNELES SARATT 88 1029/2011
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 153 1139/2009
OTÁVIO PAULO MARTINS GENT 1 66/1999
PATRÍCIA GRASSANO PEDALIN 134 864/2007
136 804/2008
PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 143 951/2010
PAULO CEZAR DE HOLANDA GU 9 162/2005
PAULO FRANCISCO OLIVEIRA 159 1933/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 90 1124/2011
PRISCILA OLIVEIRA GARCIA 24 428/2008
RAFAEL COMAR ALENCAR 126 10/1999
RAFAEL DEO DA SILVA 156 2298/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 47 1138/2009
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 16 452/2006
RAMEZ AMIN 2 427/2000
8 236/2004
28 753/2008
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 158 929/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 128 354/2000
REINALDO MIRICO ARONIS 155 2224/2010
ROBERTO CARLOS BUENO 160 1962/2011
ROBERTO CHINCEV ALBINO 19 994/2007
142 655/2010
148 36/2000
156 2298/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 115 2037/2011
ROGÉRIO BLANK PEREIRA 66 1754/2010
RONALDO GOMES NEVES 70 1903/2010

ROSANGELA DIAS GUERREIRO 22 192/2008
37 557/2009
RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 26 676/2008
94 1383/2011
RUY RIBEIRO 41 931/2009
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 9 162/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES 53 708/2010
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 39 643/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 85 812/2011
SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 127 221/2000
SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN 128 354/2000
147 307/1999
150 493/2004
SÉRGIO ANTONIO MEDA 39 643/2009
129 385/2003
SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 34 379/2009
140 287/2010
SÉRGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 18 348/2007
SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIR 136 804/2008
TARCISIO ARAUJO KROETZ 13 934/2005
THAIS TAKAHASHI 114 2020/2011
117 2047/2011
THIAGO TRISTÃO BARBOSA 141 404/2010
UMBERTO DAVID 9 162/2005
159 1933/2011
VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 56 999/2010
57 1003/2010
VALDIR BITTENCOURT 1 66/1999
VANDERLEY DOIN PACHECO 141 404/2010
VANESSA ANDRETTA MOLIN 36 491/2009
VICENTE DE PAULA 13 934/2005
28 753/2008
85 812/2011
ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE 133 447/2007

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 66/1999-MARIA APARECIDA ALVES PENHA DE SOUZA e outros x ROSALINA DA SILVA PAIXÃO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Carta Ar devolvida sem cumprimento, no prazo legal. Advs. OTÁVIO PAULO MARTINS GENTA e VALDIR BITTENCOURT.

2. ORDINÁRIA - 0000178-97.2000.8.16.0075-GENI LANDGRAF DUCCI e outros x PEDRO QUEIROZ DE CARVALHO - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. BRUNO PEDALINO, RAMEZ AMIN e MARCUS VINICIUS ALI AMIN.

3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA * - 0000285-10.2001.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x ZENAIDE BENEDICTA ESTEVÃO - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.

4. INDENIZAÇÃO - 538/2002-ROSIVANI APARECIDA CANTIERI S. JANONI x FADUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Adv. DELY DIAS DAS NEVES.

5. INCIDENTAL DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 640/2002-ROSANA APARECIDA AKIKO GOTO e outro x VERA LUCIA SIOTTI - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

6. ORDINÁRIA DE COBRANÇA * - 0000305-64.2002.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. * x COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE C - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Adv. JUAREZ FERREIRA.

7. ORDINÁRIA DE IMISSÃO DE POSSE - 53/2004-VALDIR MARIANO DE SOUZA e outro x HILDEBERTO GONÇALVES e outros - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA.

8. DESPEJO - 0000833-30.2004.8.16.0075-SEBASTIÃO MAROTI x SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA - Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 309,04 , Contador R$ 20,16 , Distribuidor R$ 26,68, em 05 dias. Adv. RAMEZ AMIN.

9. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENT - 0001620-25.2005.8.16.0075-JACY RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE SERTANEJA e outro - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. UMBERTO DAVID, SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA.

10. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 634/2005-MARIA DONIZETE DE SOUZA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Ao autor para preparo de custas R$ 275,20 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 10,09 , Oficial R$ 30,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511), Outras Custas R$ 20,00 , em 05 dias. Adv. LUCIANO SALIMENE.

11. MONITÓRIA - 0001648-90.2005.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR x TORRES & GALANTE LTDA. e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 206/207 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO.

12. MONITÓRIA - 772/2005-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x EDIMAR GOMES FILHO - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar 3 (três) ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

13. DECLARATÓRIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO T - 0001611-63.2005.8.16.0075-CENTRO DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM SEGABINAZZI LTDA e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - - Da análise dos autos verifica-se que do recurso de apelação interposto pela UNIMED (fls. 235/261), deixou de ser intimado o advogado que patrocina a causa da parte ex adversa, em violação ao art. 236, §1°, do CPC, conforme inclusive ressaltado na petição de fls. 241/242 dos autos n° 372/2007 (apelação cível n° 774536-6, em apenso).
Considerando que um dos diretores da parte autora aluga o imóvel onde reside este magistrado, vislumbro a minha suspeição.
Comunique-se o fato à Corregedoria Geral da Justiça e remetam-se os autos ao meu Substituto Legal.
2. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão do eminente Desembargador Relator que tem eficácia independentemente de ordem de instância inferior.
3. Intimem-se.
Cornélio Procópio (PR), 1 de novembro de 2011.
Advs. FÁBIO MESQUITA RIBEIRO, VICENTE DE PAULA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA P.C.FLEISCHFRESSER.

14. TRABALHISTA - 1123/2005-ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ x MUNICIPIO DE SERTANEJA - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls 249 , requerendo o que for de direito em 05 dias.
PREVIDÊNCIA SOCIAL
Rua Presidente Castelo Branco, 210 - Jardim Vitória Regia - Cornélio Procópio - PR - CEP 86300-000
Fone: (43) 3524-6995
Ofício n° 14.022/ 493 /2011
Cornélio Procópio - PR, 04 de outubro de 2011
JUÍZO DE DIREITO DAVARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS RUA SANTOS DUMONT, 903 CEP: 86.300.000
Em resposta ao Ofício n°. 717, de 22 de agosto de 2011 que anexamos em devolução, informamos que a resposta para o assunto contido neste expediente é de competência da RFB - Receita Federal do Brasil, sita na Avenida XV de novembro 313 - Cornélio Procópio.
Anteriormente o segmento responsável por arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias realmente funcionava neste endereço da Agência do INSS de Cornélio Procópio, mas com a criação da RFB - Receita Federal do Brasil, este segmento previdenciário mudou-se para o prédio da antiga Delegacia da Receita Federal, cujo endereço tratamos de informar anteriormente.
Após a mudança daqui do INSS para o prédio da Receita Federal do Brasil, correspondências para a área de arrecadação e fiscalização do INSS continuaram a chegar em nosso endereço, que tratávamos de levar pessoalmente para eles, mas a partir daí recebemos orientação formal para que fossem devolvidas às origens estas correspondências para que houvesse uma disciplinação, fazendo com que futuras correspondências sejam encaminhadas corretamente ao endereço da RFB.
Sem outro particular para o momento, colocamo-nos à disposição.
/^- r-^ Atenciosamente,
Advs. MONICA RIBEIRO BONESI e BRUNA FOGLIA VIEIRA.

15. MONITÓRIA - 0002500-80.2006.8.16.0075-ANTONIA APARECIDA PANÇAN x ESLY PANÍZIO - 1. Defiro o pedido de fl. 83. 2. Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte requerente como pretende prosseguir no feito, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. Advs. JOÃO SANTOS DE MELLO e JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES.

16. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0002563-08.2006.8.16.0075-CLÉIA ALBINO LUCCHESE e outros x ITAÚ SEGUROS S/A - As partes para se manifestarem em 10 dias sobre o cálculo DE FLS. 205 . CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS
Avenida Santos Dumont, 811, Centro
043-3523 8118 INALDO BORCHERS MÜELLER
Autor CLÉIA ALBINO LUCCHESE e OUTROS RéuitaU SEGUROS S/A
Autos 452/2006 VaraCIVEL
Conta
CLÉIA ALBINO LUCCHESE e OUTROS
[1] 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - CZ$ 804,00 = Cz$ 32.160,00
Principal Original Cz$ 32.160,00 Principal Convertido R$ 0,00
Principal Corrigido (de 06/1986 a 10/2011) 21.644,52
Juros Moratórios de 1,00% Ao Mês (de 07/2006 a 10/2011 = 63,00%) 13.636,05
35.280,57 Total das Parcelas: R$ 35.280,57 Pagamentos
Descrição Data Valor Valor Corrigido Juros Total
DEPOSITO 06/2010 28.097,58 30.235,35 30.235,35
SubtotalRS 5.045,22
Honorários
Advocatícios 20,00% 7.056,11
Total da Conta R$ 12.101,33
Importa a presente conta em DOZE MIL CENTO E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS
Memória de Cálculo
INPC do IBGE de Junho de 1986 até Outubro de 2011 IPC em Janeiro de 1989 = 42,72% [diferença expurgada 5,34] IPC em Março de 1990 = 84,32% [diferença expurgada 1,17] IPC em Abril de 1990 = 44,80% [diferença expurgada 26,57] IPC

em Maio de 1990 = 7,87% [diferença expurgada 0,52] IPC em Fevereiro de 1991 = 21,87% [diferença expurgada 1,38]
Comélio Procópio, 06 de outubro de 2011
INALDO BORCHERS MÜELLER
Visto do Juiz Contador Judicial
Conta: 452/2006 - CÍVEL
Advs. MARCELO AFONSO NAME, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

17. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 222/2007-JOSÉ PAULO DE MEDEIROS x VICENTE RODRIGUES DE MEDEIROS - Ciência as partes sobre a designação da data de 29/02/2012 para realização de audiência de Instrução e Julgamento , na qual deverão comparecer, ficando cientes, requerente e requerido, que o não comparecimento destes, implicará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e daquele em extinção e arquivamento. Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCELO SENEFONTES MOURA, MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO e ALÍCIO DIAS DE OLIVEIRA.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC.C.C.A - 0003304-14.2007.8.16.0075-ÉLIO LUIZ ODIZIO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - 1. Compulsando os autos, verifico que o subscritor das petições de fls. 599/600 e 604/605 não possui substabelecimento, nem tampouco há revogação do mandato do advogado Ângelo Paulo Fadoni, com conseqüente outorga de mandato ao advogado Flavio Augusto Odízio para que este passasse a atuar na presente causa. 2. Desta forma, estando a demanda no estado em que se encontra e visando não causar maiores prejuízos à parte autora, determino seja regularizada a relação mandatária entre o autor e o subscritor Dr. Flavio Augusto Odizio, em 48 horas, sob pena de serem consideradas nulas todas as peças assinadas pelo mesmo. 3. Regularizada a situação, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias acerca do oficio de fls. 642. 4. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 31 de outubro de 2011. Advs. ANGELO PAULO FADONI e SÉRGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR.

19. COBRANÇA - 0003201-07.2007.8.16.0075-FLÁVIO LEME BATISTA e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A. - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

20. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 1036/2007-MARIA VITALINA MARQUES BARROS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.

21. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003331-94.2007.8.16.0075-EUNICE DE OLIVEIRA NUNES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.

22. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 192/2008-ADMA AMABILE BERNARDINO e outros x BANCO REAL S.A - CARTÓRIO CÍVEL | Autos n. 192/2008 Embargante: Adma Amabile Bernardino e outros Trata-se de embargos declaratórios opostos por Adma Amabile em face da decisão de fls. 461; aduzindo que a mesma é contrária a decisão prolatada em sede de recurso repetitivo acerca do tema e que não existiria razão para a incidência da Lei 12.409U1 no caso em tela e que tal posicionamento diverge do posicionamento da 12a Câmara do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E o necessário relatório. Passo a decidir. Inicialmente cumpre observar que a decisão foi prolatada em ambiente normativo diverso daquela prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do exame do RESP 1.091.393, cujo relator foi o Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias. Naquela oportunidade, considerou-se a ausência de interesse da União Federal e da Caixa Econômica Federal porque os mesmos não eram diretamente afetados em feitos relacionados às apólices de seguro do Sistema Financeira da Habitação e com razão, uma vez que o FCVS somente ficaria responsável após a realização, pela Seguradora de encontro de contas e a constatação de saldo negativo. Como naquela situação, a responsabilidade do FCVS não decorria diretamente da obrigação da apólice de seguro do Sistema Financeiro da Habitação, corretíssima a decisão do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não havia interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em intervir em tal situação. Contudo, com a edição das Medidas Provisórias que depois foram convertidas na Lei 12.409#1 a situação jurídica foi alterada, uma vez que o Estado Brasileiro, verificando que a totalidade ou quase totalidade dos casos ensejava balanço negativo junto ás seguradoras e cobertura automática do FCVS resolveu absorver as obrigações ativas e passivas das seguradores vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação, quando então as obrigações passaram a ser responsabilidade direta do FCVS, com o seu evidente interesse na demanda. Malgrado a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tenha se inclinado em sentido diverso, a assunção de obrigações pela União Federal não é tema novo no direito pátrio, tanto que deu origem à Súmula 365, do Superior Tribunal de Justiça, a qual trata da situação em que as ações que remetiam á Rede Ferroviária Federal SA -RFFSA devem ser remetidas à Justiça Federal após a inserção de suas obrigações junto à União, do mesmo modo que ocorreu com a securitização de cédulas de crédito rural pela União Federal com relação aos créditos rurais e como forma de saneamento do sistema financeiro nacional em 1995. A questão é ainda controversa, tanto que ° r^ posicionamentos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Tribunal , Regional Federal da 4a Região conflitam de forma patente e que ensejará milhares de ações rescisórias futuras quer no âmbito estadual, quer no âmbito federal. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A AGRAVADOS: DEVANIR DAVANÇO E SÉRGIO REIS KELLER RELATOR : DES. GUIMARÃES DA COSTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTESTAÇÃO. FORMAL INCONFORMISMO. SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.° 513/2010, CONVERTIDA NA LEI N.° 12.409/2011, NÃO AFASTA A COMPENTÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RETROATIVIDADE DA LEI QUE IMPLICARIA EM OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, POIS A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE A SEGURADORA E O SEGURADO OCORREU ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL POR INSUFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DOS DANOS E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO VERIFICADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REPELIDA DIANTE DA INVIABILIDADE DE APONTAMENTO DE SEU TERMO INICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APROPOSITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8a C.Cível - AI 0764313-0 - Jandaia do Sul - Rei.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 09.06.2011) E no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4a Região: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NOVEL LEGISLAÇÃO. FCVS E CCFCVS. DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 113 DO CPC. A Lei n° 12.409, de 25 de maio de 2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH. Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Apelação provida. (TRF4 5001609-66.2010.404.7102, D.E. 29/07/2011) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Com a conversão da MP n° 513, de 2010, na Lei n° 12.409, de 25 de maio de 2011, o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o pólo passivo das demandas envolvendo matéria securitária. Dessa forma, fica demonstrado o interesse da Caixa Econômica Federal na solução da lide e, portanto, a competência da Justiça Federal. (TRF4, AG 0007139-68.2011.404.0000, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 01/08/2011/ Assim, malgrado este Magistrado considerasse correta a decisão do Superior Tribunal de Justiça, não é possível ignorar a opção legislativa ulterior. Deste modo, mantenho a decisão guerreada. Intime-se. Cornélio Procópio, 11 de Outubro de 2011. estes autos Escrivão do Feito Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

23. MONITÓRIA - 392/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x COELHO & SILVA COELHO LTDA. e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente sobre a Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal.
Certifico e dou fé, que deixo por ora de expedir nova Carta de citação, tendo em vista que nos endereços indicados não conta qual dos requeridos pode ser encontrado, razão pela qual procedi a intimação do autor para indicar corretamente o endereço das
partes.
Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAÍNA ROVARIS e JOSUÉ PEREZ COLUCCI.

24. RESCISÃO DE CONTRATO C/C.REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PEDIDO DE LIMINAR - 428/2008-SANTA ALICE URBANIZAÇÃO S/C. LTDA x JOSÉ AMARO DE FREITAS - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ESTHER COPPIETERS, CARLA CIA VALENTE, PRISCILA OLIVEIRA GARCIA PASCHOAL e FIDELIA MARIA ROCHA.

25. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 533/2008-MUNICIPIO DE SERTANEJA x LUZIA DE PAULA - 1. Suspendo a exigibilidade das custas na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. Arquivem. 3. Intime-se. Diligência. Necessária. Cornelio Procopio (PR), 31 de outubro de 2011 Adv. DANIELLE BITTENCOURT LIASCH.

26. MONITÓRIA - 676/2008-AGUATIVA GOLF RESORT S.A. x ANTÔNIO GLAUCIONE DE ALENCAR ARRAIS - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

27. COBRANÇA - 709/2008-ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA - COLÉGIO NOSSA x LÚCIA DE SOUZA SANTANA - 2. Considerando o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que, visando atribuir interpretação definitiva acerca do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no julgamento do Recurso Especial n° 940.274-MS (Rei. Min. José Otávio de Noronha, j. 7.4.2010, informativo 429), entendeu ser necessária a intimação do devedor, por seu advogado, após o trânsito em julgado da condenação para que venha a incidir a multa de 10% sobre o valor do débito, revogo o item 2 da decisão de fls. 89/90 e determino a intimação da parte devedora na forma acima descrita Advs. LUIZ HENRIQUE DA

FREIRIA FREITAS, CAROLINA RICCI DE HOLANDA GUERRA e JOÃO RICARDO ANASTÁCIO DA SILVA.

28. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 753/2008-UNIMED SEGURADORA S.A x MARTA VALÉRIA BATISTA DE OLIVEIRA e outro - Ao REQUERRIDO para preparo de custas R$ 63,92 , Contador R$ 10,09 em 05 dias. Advs. MARCUS VINICIUS ALI AMIN, RAMEZ AMIN e VICENTE DE PAULA.

29. RESCISÃO DE CONTRATO C.C.DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E REPARAÇÃO DE DANO - 1034/2008-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x NELSON WILIANS, OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros - Ao autor para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO, ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.

30. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003220-76.2008.8.16.0075-ABIGAIL SOUZA DE FARIA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos n ° 003220-76.2008.8.16.0075 1. Com efeito, este Magistrado suscitou quando do exercício da jurisdição na Comarca de Congonhinhas-Pr três conflitos de competência acerca da competência ou incompetência da Justiça Estadual para examinar a causa (CC 115648; CC 113872; CC 113869), os quais pendem de julgamento. Conquanto não seja causa suspensiva da tramitação processual a instauração de conflito de competência em outros feitos, no caso presente entendo especialmente relevante, porque a decisão da Corte de unificação de interpretação das leis indicará de maneira uniforme de quem é a competência para apreciar a presente causa. Deste modo, a fim de evitar tramitação desnecessária com custo desnecessário para as partes, suspendo a tramitação do feito até a decisão dos conflitos de competência. Comunique-se ao Superior Tribunal de Justiça está decisão e solicite-se aos relatores dos referidos conflitos para examinar a possibilidade de suspenderem a tramitação de todos os feitos semelhantes no Brasil até as decisões dos conflitos de competência suscitados. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, Karina Hashimoto e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.

31. INDENIZAÇÃO P/OCORRÊNCIA DE SINISTRO C.C.PERDAS E DANOS - 0003205-73.2009.8.16.0075-FERNANDO LUIZ SEUGLING REPINALDO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

32. REVISIONAL DE CLÁUSULAS E DECLARATÓRIA DE NUL. DE CLÁUS.CONTR.C/PED.REPETIÇÃO DO - 364/2009-MECÂNICA HARING LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. ANGELO PAULO FADONI.

33. INDENIZAÇÃO P/ PERDAS E DANOS - 374/2009-EDUVIRGENS JOAQUIM RODRIGUES x VILELA, VILELA & CIA. LTDA - Autos n. 374/2009 Requerente: Eduvirgens Joaquim Rodrigues Requerido: Vilela, Vilela & Cia. Ltda. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eduvirgens Joaquim Rodrigues em face de Vilela, Vilela & Cia. Ltda. Narrou que a requerida ajuizou contra ele ação cautelar de arresto sob o n. 143Ç6, em virtude da emissão, pelo requerente, de Cédula de Produto Rural - CPR em favor da requerida. Apontou ter o Sr. Oficial de Justiça, juntamente com preposto da requerido, seguido para o imóvel matriculado sob o número 28.762, na área cultivada pelo requerente no Município Paulista de Sandovalina e terem informado que a partir daquele momento a área seria colhida pela requerida. Afirmou que a requerida promoveu a colheita de uma área aproximada de 156 hectares com máquinas colheitadeiras possivelmente desreguladas, sendo certo que em virtude da inobservância dos cuidados necessários à colheita, uma vez que a colheitadeira apenas "roçou" ou "pastou" a plantação, foram perdidos cerca de 175 Kg por hectare de soja, equivalente a 2,91 sacos por hectare, sendo certo que a requerida deixou de colher a área de 21 hectares. Anotou ter registrado dois boletins de ocorrência junto à Delegacia de Polícia do Município de Sandovalina ao observar a forma como a requerida estava colhendo a lavoura. Sustentou que em virtude de tais atos, obteve prejuízo equivalente a 30.488,36 Kg de soja padrão indústria em vista da ausência da colheita de 21 hectares e da colheita irregular na área remanescente, o que equivalia, à época a R$ 33.866,20 atualizado monetariamente até a data do pagamento. Juntou documentos (fls. 8 9). Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 139
8, sustentando, à guisa de preliminar, a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo em razão da ausência da existência de prova antecipada acerca de suas alegações, tendo a parte autora apresentado apenas laudo de vistoria e avaliação, impugnando a veracidade dos referidos laudos, eis que a conservação do papel contrapõe-se às datas em que teriam sido realizados (15 de maio de 2006 e 29 de Março de 2006. Ponderou, ainda, que os laudos foram efetivados de forma unilateral o que não pode ser admitido. Asseverou que as máquinas que efetuaram a colheita de soja estavam devidamente reguladas e não desperdiçaram cereais e que a parte requerida tinha interesse de colher o máximo possível para ressarcir-se do prejuízo causado pelo requerente, além de indicar que a área que não foi colhida não o foi porque a produtividade da citada área não apresentava produtividade que valesse a pena colher em razão dos custos e que a soja não se desenvolvera adequadamente e estava tomada pelo matagal. Indicou que o laudo apresentado pela parte autora remete a uma área de 177 hectares e a parte autora, em sua petição inicial, indicou que cultivou a área de 155 sendo os laudos totalmente imprestáveis, impugnou as fotografias apresentadas e que a parte requerente não logrou demonstrar e provar o direito indicado na inicial. Ponderou, ainda, ter atuado em conformidade com o ordenamento jurídico e exerceu seu direito. Requereu assim, o reconhecimento da ausência de pressuposto processual e a consequência resolução do feito sem exame do mérito e, subsidiariamente, em relação ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 149). A parte requerente apresentou réplica ás fls. 151l. O feito foi saneado (fls. 164) , a audiência de instrução e julgamento foi realizada ás fls. 19194, ocasião em foram ouvidas duas testemunhas da parte requerida e foi colacionado o depoimento pessoal da parte requerida, sendo, ainda, ouvidas duas testemunhas da parte autora junto ao Juízo de Primeiro de Maio às fls. 217'. As partes apresentaram alegações finais às fls. 225- e fls.227#. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da responsabilidade por danos relativos à tutela jurisdicional concedida: Com efeito, o obtenção da tutela jurisdicional de forma definitiva em qualquer demanda não enseja a reparação dos danos causados ao indivíduo. Isto porque o simples cumprimento da ordem conferida pelo Poder Judiciário está na esfera de desdobramento do exercício regular de um direito e não enseja o reconhecimento da realização de qualquer ato ilícito, sendo certo que eventual dano nestas circunstancias é admitido pelo Direito. Contudo, isto não significa que não exista a possibilidade de ocorrerem atos contrários ao direito na execução de um direito ou mesmo a responsabilidade pelos danos causados quando revertido determinado pronunciamento judicial. Inicialmente, observe-se que no caso de dano causado por pronunciamento judicial provisório, como é o caso da antecipação de tutela ou mesmo da execução provisória do provimento jurisdicional sobre o qual penda recurso, como expressamente indica o disposto no art. 475-O, do Código de Processo Civil, aplicável a ambos os casos anteriormente descritos. Do mesmo modo, a responsabilidade da parte requerente também aflora no caso de ser executada decisão transitada em julgado e posteriormente modificada por meio de Ação Rescisória, bem como no curso da execução, nos exatos limites da interpretação que se deve conceder ao art. 574, do Código de Processo Civil. Assim, existem normas que regem a responsabilidade dos litigantes em relação aos provimentos jurisdicionais pretendidos e efetivados em seu favor. Ao mesmo tempo, existe a possibilidade de o interessado causar dano à parte adversa quando do cumprimento do provimento jurisdicional se efetivar tal cumprimento transbordando dos limites estabelecidos pelo provimento jurisdicional ou, ainda, executando o provimento jurisdicional de modo equivocado e causando danos não abrangidos pelo provimento jurisdicional à parte adversa, ocasião em que se estaria diante da figura do abuso do exercício regular do direito. O abuso do exercício regular do direito, em verdade, cinge-se ao ato ilícito decorrente da extrapolação pelo indivíduo dos limites do direito que lhe foi conferido por causar danos desnecessários ao patrimônio de outrem para que o direito seja assegurado. A exposição de tais elementos se faz necessária para que compreenda a extensão da presente demanda. B) Dos elementos necessários ao cultivo e colheita de soja necessários ao deslinde do feito: A soja é produto que tem se sido bastante cultivado no Brasil e cujo cultivo foi iniciado pelo Sr. Gustavo Dutra em 1882 e a partir de 1891, com testes realizados pelo Instituto Agronômico de Campinas, Estado de São Paulo. Inicialmente foi efetivada como cultura forrageira e eventualmente utilizada para a produção de grãos para alimentação animal. Em momento ulterior, o referido produto rural acabou conquistando novos nichos de mercado à medida em que passou a ter aceitação para a produção de grãos para consumo humano e produção de óleos. Os fatores que ensejaram a diversidade de utilização do produto são: a) a existência de mercado internacional relevante, b)o fato de o preço do produto ser atrativo, c) as condições climáticas do Sul do Brasil serem semelhantes àquelas dos Estados Unidos facilitando a transferência dos grãos e de tecnologia, d) a facilidade de mecanização total da cultura, dentre outros fatores. O Estado do Paraná possui tão relevante papel no desenvolvimento da soja na agricultura que permanece neste Estado a Unidade de Pesquisa da Embrapa relacionada à Soja, sendo certo que a própria Indusem, na década de 1970, era um importante elemento de difusão da cultura de soja no Estado do Paraná. O plantio de tal espécie de produto rural ocorre entre Setembro de Dezembro de um ano e a colheita de Fevereiro a Maio do ano seguinte, cingindo-se a colheita de verão e permitindo o plantio e colheita de milho "safrinha" entre junho e julho de cada ano. A referida cultura não possui grande limitação por fertilidade e desenvolvendo-se bem em solos férteis e argilosos, nestes últimos, desde que bem drenados e em solos arenosos, onde podem correr problemas de germinação em virtude de variação de umidade no período da semeadura. Atualmente a soja tem sido desenvolvida preferencialmente nos seguintes tipos de solo: Latossol Roxo (LR), Terra Roxa Estruturada (TE), Latossol vermelho-escuro, Fase arenosa (LEa), Latossol vermelho-amarelo, Fase arenova (Lva) e solos podzolidados. Observe-se que a produtividade depende da aplicação de fungicidas de modo correto, bem como da preparação do solo, da qualidade da semente e da possibilidade de ser efetuada a colheita de maneira mecanizada, como indica expressamente a orientação da Embrapa (http://www.cnpso.embrapa.br/producaosoja). Existem diversos fatores que prejudicam a colheita adequada e são anteriores à colheita: a) o mau preparo do solo, quando então são apresentados desníveis no terreno que fazem oscilar a barra de corte, fazendo com que, muitas vezes, ocorra o corte em altura desuniforme e muitas vagens sejam cortadas a outras que permanecerem sem serem colhidas, b) inadequação da época de semeadura, do espaçamento e da densidade, eis que a semeadura em época incorreta pode acarretar na baixa estatura das plantas e o equívoco no espaçamento e densidade podem reduzir o porte e aumentar a probabilidade de acamamento, c) a não adaptação de sementes ao clima da área em que a mesma foi cultivada; d) a existência de plantas daninhas, as quais aumentam a umidade, prejudicando o funcionamento o bom funcionamento da colhedeira, exigindo dela maior velocidade, exigindo maior velocidade do cilindro e causando maior dano mecânico às sementes e a redução do ritmo da colheita, sendo certo que a soja colhida com teor de umidade entre 13% e 15% tem maior ganho de produtividade por resistirem melhor a danos mecânicos, sendo que a soja com umidade superior a 15% tem maior risco de dano mecânico e aquela cujo teor de umidade seja inferior a 12% possui o maior

grau de risco de dano mecânico, ou quebra, durante a colheita. Registre-se que o retardamento da colheita também pode ensejar danos à produção, porque podem ocorrer chuvas inesperadas enquanto se espera o alcance da melhor condição de umidade para colheita, sendo certo que a ocorrência de chuvas inesperadas aumenta a possibilidade de desenvolvimento de agentes patógenos, prejudicando a colheita. No curso da colheita, a má regulagem da colheitadeira pode ensejar perdas consideráveis, o que pode ser reduzido com a troca de navalhas quebradas, o alinhamento das contranavalhas, o ajuste da folga na barra de corte, a qual deve ser colocada o mais próximo do solo possível, com a velocidade da colheitadeira de forma constante e a velocidade do molinete um pouco acima da velocidade da colheitadeira, devendo o eixo do molinete ficar aproximadamente 30 centímetros além da barra de corte. Existe, ainda, a necessidade de regulagem da abertura entre o cilindro de trilha e o côncavo que no caso da soja deve ser a maior possível, e a velocidade do cilindro de trilha deve ser a menor possível para evitar danos ao grão, dentre os componentes da colheitadeira cuja regulagem é orientada pela própria Embrapa (http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/206695/1/doc112.pdf e http://www.agrobyte.com.br/soja.htm). A perda aceitável, nos termos indicados pela Embrapa é de até 1 saca de 60 quilos de soja por hectare (http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/206695/1/doc112.pdf e http://www.cnpso.embrapa.br/producaosoja/tecnologia.htm). Necessário se faz apontar que a colheita por meio de colheitadeiras não pode ser realizada na chuva, seja porque a umidade torna-se bastante acentuada e prejudica a colheita em razão da umidade do grão e da dificuldade da mobilidade da colheitadeira no solo. C) Do mérito: Do exame dos autos, tem-se que as questões controvertidas nestes autos remetem às perdas suportadas pelo requerente em virtude da promoção de arresto judicial da produção de soja pela parte requerida sem o emprego da técnica necessária, o que acabaria ensejando perdas significativas da produção pelo requerente, e a não realização da colheita, pela parte requerida de 7 hectares, o que teria causado prejuízo ao autor. Do depoimento da testemunha Henrique Mazei Ponti, consultor agrícola relacionada à produção de soja desde 1982, (fl. 194) observa-se o seu relato de que o mesmo foi contratado pela parte requerida para que promovesse o acompanhamento da colheita da soja arrestada e que esteve no local da colheita por quatro vezes: uma no início da colheita, outra durante a colheita, a terceira, ao final da colheita e a última para que fosse realizada a medição da área colhida. A testemunha indicou ter observado a regulagem das colhedoras e que, na primeira visita, constatou que uma das colhedoras estava com a velocidade do molinete muito acima do recomendado e foi recomendada a sua redução. A testemunha informou, ainda, ter promovido a verificação das perdas coletando os grãos que ficaram no campo, chegando-se a conclusão de que a perda chegou a 47 a 48 quilos por hectare, sendo este número a média das medições realizadas. Identificou a presença de ervas daninhas às fls. 106 e 107 e que quando a colheitadeira não está bem regulada, ocorre o efeito indicado à fl. 102C , mas que não verificou a colheita nestes nos termos. Indicou, a testemunha, que as fls. 101B parecem a área de 7 hectares que não foi colhida e observou-se, pelas fotos 104E que a soja não fora colhida. No que respeita a área de 7 hectares, relatou que a decisão de não proceder a colheita não partiu do mesmo e que a dessecação das ervas daninhas é possível para que se possa promover a colheita. A testemunha Samir Siqueira Leite, por sua vez, indicou ter acompanhado a colheita por duas semanas e que ocorreu colheita de soja depois das 20h, quando, , no Município de Sandovalia, o indicado é encerrar os trabalhos, antes de tal momento, em razão do sereno e que em virtude de chuva muito forte que ocorreu durante a colheita, a requerida retirou as máquinas e quando retornou para promover a colheita do remanescente , a soja encontrada era tão ruim que foi jogada no sítio vizinho e que não foram realizados os cuidados devidos na colheita (fl. 220). A testemunha José Alberto Bortolazzi, engenheiro agrônomo, indicou ter estado no local apenas uma vez , que foram deixadas algumas manchas na área colhida e que realizou laudo técnico acerca das perdas (fl. 221). O Sr. Moacyr Nei Santos Ramanini indicou ter acompanhado todo o período da colheita. As indicações da provas testemunhais são contraditórias, exceto quanto ao equivoco em relação à regulação das máquinas na primeira visita do Sr. Henrique Mazei Ponti à área indicada. Deste modo, necessário se faz observar as ponderações lançadas pelas testemunhas juntamente com os outros elementos de prova apresentados aos autos para que se possa chegar a uma conclusão correta. As provas documentais dão conta de que o arresto iniciou-se em 10 de Março de 2006 (fl. 64) até 08 de Maio de 2006 (fl. 65). Observa-se, ainda, que parte da soja já fora colhida pelo requerente e estava depositada junto à Joluma Comércio e Representações de Cerais Ltda., unidade Sandovalina, conforme auto de arresto de fl. 56 e documentos comprobatórios de fls. 73<. Deste modo é possível verificar que ambas as partes realizaram colheitas na área indicada. A parte requerente procedeu a colheita em momento anterior a 10 de Março e a parte requerida, a partir de então. Chama a atenção nos documentos acostados às fls. 5881, documentos dos recebimentos da soja colhida pela requerida em virtude do arresto, e dos documentos de fls. 82<, que a média de umidade dos grãos colhidos pelo requerente é maior que aquela dos grãos colhidos pela requerida. Relembre-se que o teor de umidade pode ensejar perdas relevantes na colheita, sendo certo que quanto maior a umidade, maior a dificuldade de ser o produto colhido pela parte interessada e maior as possibilidades de perdas. Some-se, ainda, que o período de maior umidade, com maior índice pluviométrico mensal segundo apurado por este magistrado, ocorre entre setembro e março, com o maior índice de chuvas entre dezembro e fevereiro, sendo certo que a colheita iniciada pelo requerente ocorreu antes, ou no dia 28 de Fevereiro de 2006, eis que se cuida da data em que o mesmo entregou a primeira parte da soja colhida à Joluma Comércio e Representações de Cereais Ltda. Diante destes elementos, tem-se que ambas as partes promoveram a colheita de parte da área efetivamente colhida, ao passo que a colheita efetuada pelo requerente ocorreu em momento anterior à colheita efetuada pelo requerido, sendo certo que o José Alberto Bortolazzi indicou ter ido até o local apenas uma vez e mesmo assim indico que o requerente cumpria todas as orientações técnicas por ele indicadas (fl. 33). Esta circunstância chama a atenção porque o auxílio técnico de agrônomo demanda, pelo que se verifica de modo ordieiro, acompanhamento e a emissão de receituário para controle de pragas, o que não se vislumbrou no presente caso por qualquer prova. A seu turno o depoimento da testemunha Samir Siqueira Leite não apresenta elementos que indiquem a realização de colheita sem a observância das normas de forma integral pela parte requerida, quanto mais pelo depoimento do Sr. Henrique Mazei Ponti, o qual apontou que esteve no local por três vezes, fez medições e constatou a perda média de aproximadamente 47 a 48 quilos por hectare. Do cotejo entre a indicação do Sr. José Alberto Bortolazzi e do Sr. Henrique Mazei Ponti, entende-se que deve prevalecer a ponderação do segundo porque realizou medições enquanto a colheita da soja arrestada ocorria ao passo que o Sr. José Alberto Bortolazzi informou não ter acompanhado a colheita e somente ido ao local uma única vez. Adicione-se que a perda por hectare considerada satisfatória pela Embrapa é de 1 saca de 60 quilos por hectare, estando a perda constatada pelo Sr. Henrique Mazei Ponti abaixo de tal meta. No que respeita à demora da colheita, tem-se que a área colhida é bastante vasta e a colheita de tal área em cerca de dois meses, com a interrupção por força de chuva, indica ser razoável considerar que o aresto tenha se prolongado até maio de 2006. Aponte-se, ainda, que a chuva prejudica a qualidade do produto em vista da umidade, sendo certo que a colheita realizada sob aquela condição poderia ensejar grau de perda elevado em razão da umidade, como indicam os elementos colhidos das fontes de informação indicadas por este Magistrado, tornando as interrupções na colheita por força da chuva até mesmo intuitivas. Ausente prova pericial que demonstrasse a qualidade da colheita realizada antes do arresto pelo requerente ou a medição das perdas ao tempo da colheita por meio de perícia, verifica-se que não existem elementos que indiquem que foi causado dano ao requerente em função de eventual colheita apressada da soja por força do arresto. Com relação à área de 7 hectares que não foi colhida, incontroverso que a soja ali produzida não foi arrestada, restando saber a causa. Do depoimento da testemunha José Alberto Bortolazzi (fl. 221) verifica-se que fora plantada no local em questão soja convencional, cujo controle das ervas daninhas era mais complicado, sendo certo que a seca ocorrida no início do ano em que os fatos ocorreram auxiliou ao desenvolvimento do controle das mesma e que a aplicação de herbicida não foi tão efetiva. Deste modo, intui-se que existiam ervas daninhas cujo controle não fora eficazmente realizado antes mesmo da colheita por qualquer das partes. Ao mesmo tempo, da leitura do depoimento da referida testemunha tem-se que a mesma indicou que o excesso de impurezas acarreta desconto no peso da soja no momento da entrega do produto, o que ocorreu com todas as entregas de soja colhidas de ambas as partes (fls. 58<). No que respeita à demora da colheita de 7 hectares por culpa da requerida, tem-se que tal fato não restou demonstrado, sendo certo que a própria testemunha da parte autora Samir Leite Siqueira indicou que ocorreram chuvas, as quais, evidentemente impedem a colheita da soja, e que quando retornaram a colheita já não era mais possível. Não ficou demonstrado que a requerida poderia colher, mas não efetivou a colheita e tampouco existe a demonstração de que tal descaso teria ensejado o crescimento das plantas daninhas de modo a inviabilizar a colheita, ainda mais pelo depoimento de José Alberto Bortolazzi que informa que o controle não foi tão satisfatório. Adicione-se que não foi demonstrada a possibilidade econômica de ser colhida a soja em referida área. Saliente-se que a colheita de qualquer produto rural pelo produtor somente faz sentido se a mesma tiver sentido econômico e lhe traduzir algum ganho. Não se pode obrigar o credor a utilizar forças maiores que o retorno que se pretende com a medida, em interpretação similar à disposição legal, que indica que os bens penhorados que nem mesmo satisfizerem os custos do processo devem ser mantidos livres em razão de não compensar economicamente a apreensão dos mesmos para o fim a que se destina, nos termos do art. 659, §2º, do Código de Processo Civil (Art. 659 A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (...)§ 2o Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Assim, o arresto somente fará sentido econômico se ao menos suprir os custos com o seu arresto pelo credor. No caso em tela, não sendo demonstrado que fazia sentido econômico a colheita da área de 7 hectares comparando-se com o custo de recuperação da área e colheita pela requerido e existindo indicação pelos depoimentos colhidos nos autos de que a soja não colhida não tinha condições de obter margem suficiente para justificar a colheita, conforme depoimentos de Samir Leite Siqueira e de Henrique Mazei Ponti, além de não existir indicação de que a ausência de colheita e perda da colheita ali indicada decorre da atividade da requerida, não merece ser acolhido o pedido indenizatório na forma aduzida na inicial. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo, com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido inicial. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, os quais fixo, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil em englobando ambas as demandas, em 15% do valor da causa devidamente atualizada. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 11 de Novembro de 2011. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz de Direito Advs. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA e MARCELO FARINHA.

34. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.DE ALUGUERES C.C.COBRANÇA DE ALUGUERES ATRASADOS - 379/2009-SEIJI EJIMA x BENEDITA DE SOUZA GERMANO - 1. Esclareça a parte exequente se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e caso possua, indique como pretende prosseguir no feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Comélio Procopio (PR), 27 de outubro de 2011. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

35. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 476/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x SONIA JORGINA MEDEIROS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Carta Ar devolvida sem cumprimento, no prazo legal. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

36. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C.PED.DE PERDAS,DANOS MATERIAIS, LUCROS CES. E D.MORAIS - 0003173-68.2009.8.16.0075-JOÃO DOMINGOS RIBEIRO e outros x INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - IEPE e outro - 1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte apelada na forma do artigo 500 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelante para o oferecimento de contrarrazoes ao recurso adesivo no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Intime-se. Diligências necessárias Advs. FABIANO MURIEL DOMINGUES, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e VANESSA ANDRETTA MOLIN.

37. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003156-32.2009.8.16.0075-JOSELAINE MARIA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - 1. Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, contudo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Como não houve, até a presente data, notícia da concessão do efeito suspensivo ao recurso, determino o integral cumprimento da decisão objurgada.

3. Intime-se. Diligência. Necessária.

Cornélio Procócfto (PR), 31 de outubro de 2011

Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN, Karina Hashimoto, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e NELSON LUIS NOUVEL ALESSIO.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/PEDIDO DE LIMINAR C.C.INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 621/2009-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x RUBIA DANELA DA SILVA - 1. Considerando que o feito já restou sentenciado (fls. 36/39), deixo de acolher o pedido de fls. 59. 2. Assim, intime-se a parte para que indique como pretende prosseguimento no feito, no prazo de 5 dias. 3. Nada sendo requerido, arquive-se. 4. Intime-se. Diligências. Necessárias. Cornelio Procópio (PR), 19 de outubro de 2011 Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

39. NULIDADE E DE REVISÃO - 0003344-25.2009.8.16.0075-GILDA MARIA GARCIA DIAS DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S.A. - Autos n. 0003344-25.2009.8.16.0075 Embargantes: Banco do Brasil S/A e Gilda Maria Garcia Dias de Castro Trata-se de embargos declaratórios opostos por ambas as partes em face da decisão de fls. 336é aduzindo que a decisão não examinou a questão relacionada à Resolução 3.208Ç4 e a impossibilidade de não ser fixada de forma prévia, clara e objetiva a taxa de juros, a necessidade de ser observada a limitação de 8,75% ou 12% ao ano e a inaplicabilidade da indexação a partir da vigência da Lei 9.13895, bem como a impossibilidade de restituição dos valores relacionados à comissão de permanência posto que a operação ainda se encontra pendentes de pagamento e que , portanto, não existe valor a ser ressarcido, eis que nada foi adimplido, que a taxa Selic seja fator de correção monetária e juros moratórios após a citação, sem cumulação com qualquer índice, e que seja permitida a manutenção da multa moratória, eis que declarada a nulidade apenas da cumulação, bem como seja sanada a contradição relativa a indicação no relatório da revisão de apenas uma cédula rural e no dispositivo existir exame de mais de uma cédula rural e que seja saneada a contradição da parte requerida ser condenada, inicialmente, ao pagamento de 20% das custas processuais e, em momento seguinte, 80% da mesma verba. É o necessário relatório. Passo a decidir. Conheço os embargos declaratórios porque tempestivos. Com relação ao mérito recursal, no que tange à Resolução 3208Ç4 do Conselho Monetário Nacional, o recurso não merece acolhimento, eis que a validade da Resolução 3208Ç4 restou indicada às fls. 441", especialmente porque poderia o Conselho Monetário Nacional fixar como limite aos créditos não controlados, de remuneração condizente com o Mercado, possibilitando maior volume de crédito para a área agrícola. A fixação de taxa de juros, no caso da resolução 3208Ç4 foi indicada na forma da oferta e da demanda, o que não é vedado pelo Decreto-Lei 1677, ao revés, os parâmetros de fixação dos juros foram expressamente indicados pelo Conselho Monetário Nacional, não sendo necessário indicar um valor próprio, mas, sim, indicar as balizas que o crédito deve obedecer, no caso, em relação á parcela não controlada, observada a taxa de juros convencionada entre as partes. Por mais que se possa questionar, tal circunstância está, na visão deste Juízo, de acordo com os limites impostos pelo art. 5º, do Decreto-Lei 1677, restado prejudicada a circunstancia em relação à limitação dos juros, porque a limitação a 8,75% remete aos juros do crédito rural oriundo de recursos controlados, que não é o caso ora em exame, quando se cuida da parcela de recursos livres destinados ao crédito rural. No que tange à correção pelo IRP, tem-se que a conclusão deste Juízo já foi externada às fls. 345ç, com expressa indicação acerca da edição da Lei 9.13895 e a revogação do disposto na Lei 8.880/94. No que tange à restituição de valores, a decisão deve permanecer hígida, posto que malgrado se cuide de conta gráfica, o pagamento de determinado montante e sua inclusão na conta gráfica enseja a consideração de que ocorreu o pagamento de valores já lançados na referida conta e devem ser restituídos. O que pretende a parte requerida é ver ocorrida verdadeira espécie de compensação, promovendo-se o recálculo da conta gráfica com a exclusão das parcelas a serem pagas decorrentes das verbas extirpadas, o que não foi objeto da contestação e não pode, neste momento, ser indicado pelo Juízo, o que não deve ser admitido, eis que sequer foi objeto de pedido expresso no curso da demanda. No que tange a declaração de nulidade da cláusula que determinou a cumulação da multa moratória e a comissão de permanência, denota-se que foi declarada a cláusula que autorizava a cumulação da multa e da comissão de permanecia, mas deve ser mantida a cobrança da multa moratória na forma do art. 71, do Decreto-Lei 1677. No que tange à Taxa SELIC, a decisão é clara ao indicar que após a citação os juros moratórios e a correção monetária deverão ser calculados exclusivamente por este índice. Em relação à contradição entre o relatório e o dispositivo, o pleito deve ser acolhido para que conste que do dispositivo, item a, que apenas a Cédula Rural 20/011610-1 foi objeto de exame nos presentes autos. Com relação às custas processais, verifico também a contradição da decisão, devendo restar expresso que a parte requerida fica responsável pelo pagamento apenas e tão-somente de 20% do valor das custas processuais, os quais somando-se ao total fixado para ser adimplido pela parte autora totaliza 100% das custas. Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e dou parcial provimento aos mesmos na forma da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 07 de Novembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.

40. BUSCA E APREENSÃO * - 0003110-43.2009.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x EMELINE PEREIRA GALLI - 1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial (cf. fl. 198) e, ainda assim, quedaram-se inertes, declaro preclusa a oportunidade de eventuais impugnações ao laudo pericial. 2. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 10 dias. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte requerida pessoalmente, via A.R.M.P., e também, por seu procurador, para que proceda ao depósito do restante dos honorários do Sr. Perito, no prazo improrrogável de 10 dias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANGELO PAULO FADONI.

41. MONITÓRIA - 931/2009-DISTRICOMP DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA S.A. x NOLAN PEREIRA SUPRIMENTOS ELETRÔNICOS - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais DE impugnação, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. RUY RIBEIRO.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 0003190-07.2009.8.16.0075-ANDRADE & CHAGAS LTDA. ME. x BANCO BRADESCO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, bem como satisfação do débito. Adv. ANGELO PAULO FADONI.

43. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CONTRATO BANC.C/C.DANOS MORAIS E TUT.ANT - 0003444-77.2009.8.16.0075-JEAN CARLOS AFONSO x BANCO DO BRASIL S.A. * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Deferido pedido de vista dos autos, mediante carga no livro próprio. Adv. ELÓI CONTINI.

44. COBRANÇA - 0003436-03.2009.8.16.0075-PAULO HENRIQUE DA SILVA x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS - Ao autor para se manifestar acerca do EXPEDIENTEA de fls. 213 , requerendo o que for de direito em 05 dias.

^ FtS:-2Si-- -

,40 £XM0 (4) SENHOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNELIO PROCÓPIO ~ PARANÁ

Referente Autos: 1111/2009

Autor: Paulo Henrique da Silva

Informo que a Autor não compareceu ao ato pericial agendado para o dia 18/10/2011 ás 08:30 h da manhã.

Deixo à disposição nova data para agendamento, caso seja conveniente.

N. termos

pede deferimento.

Dr. Herculano Braga Filho CRM: 7855 - FONE: (43) 3305 -1982

Londrina, 19 de Outubro de 2011.

Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003332-11.2009.8.16.0075-J.M. SALUSTIANO PEÇAS PARA LOCOMOTIVAS LTDA. ME. x BANCO DO BRASIL S.A. * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 183/225, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003121-72.2009.8.16.0075-SALUSTIANO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE FERROVIAS LTDA. ME. x BANCO DO BRASIL S.A. * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 182/235, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO.

47. MONITÓRIA - 0003075-83.2009.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x A R F COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros - AUTOS N° 1.138/2009 1. Tendo em vista que as partes compuseram acordo (fls. 170/172), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes pela parte executada. 3. Baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 1 de novembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

48. REPETIÇÃO DO INDÉBITO * - 169/2010-GERSON DE MORAES x BANCO ITAÚ S.A. * - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

49. MONITÓRIA - 176/2010-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x MOACIR LAÉRCIO REGIANE - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 176/2010 1. Ante o cumprimento de sentença, noticiando a satisfação do crédito JULGO EXTINTO O

PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte executada. 3.Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. Arquivem-se. Cornélio Procópio, 1 de novembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.

50. REPETIÇÃO DO INDÉBITO * - 220/2010-ESPÓLIO DE JOÃO LO TURCO x BANCO DO BRASIL S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 66/67, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. JULIANA STOPPA ARAGON.

51. MEDIDA CAUTELAR PREP.DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR - 282/2010-FÁBIO APARECIDO DE CARVALHO x CELSO BATISTEL - 1. Defiro o pedido de fl. 44 e determino que se aguarde em cartório a manifestação da parte exequente pelo prazo de 6 (seis) meses. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre como pretende o prosseguimento do feito. 3. Intimem-se Adv. EDGAR MITSUAKI FUKUDA.

52. IMPUGNAÇÃO - 0002222-40.2010.8.16.0075-ADEMIR JOSÉ ALFREDO x RICARDO SEGATTO SOBERLLINE e outro - . Aguarde-se por eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 6 meses. 2. Ausente qualquer manifestação, arquivem-se. 3. Intime-se. Diligências. Necessárias Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.

53. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C.INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - 0002463-14.2010.8.16.0075-SINDICATO DOS TRAB.NAS EMPRESAS DE ÁGUA, ESGOTO,MEIO AMBIENTE DE C.PROCÓPIO E REGIÃO x OI TELEFÔNICA e outro - Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 711643-6 Ofício n. 40Y2011 - Gabinete do Juiz de Direito Eminente Relator, Gustavo Tinoco de Almeida, Juiz de Direito da Comarca de Cornélio Procopio, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, prestar as informações. Esclareço, inicialmente, que a resposta ao pedido de informações foi bastante prejudicada em razão deste Magistrado restar impossibilitado de exercer suas funções entre os dias 04 e 16 de Setembro de 2011 em vista de licença médica em razão de acidente com automóvel ao qual não deu causa, conforme comunicação ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como ter retornado a suas atividades com dores decorrentes de duas costelas quebradas, o que ainda impossibilitam o exame dos pedidos de forma mais célere. Informo que o agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526, do Código de Processo Civil em 20.08.2010 e a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos. Respeitosamente, Cornélio Procopio, 16 de Novembro de 2011. Gustavo itmoco de Almeida Juizxde Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL Autos n. 0002463-14.2010.8.16.0075 1- No que respeita a ilegitimidade passiva da sociedade empresária Trancoso & Trancoso Ltda., tem-se que a mesma enquanto prestadora de serviços à sociedade empresária OI, bem como à requerente, é necessária a sua manutenção no polo passivo da demanda, eis que ato de seu preposto pode ensejar dano a uma das partes, o que somente poderá ser apurado por ocasião da sentença, motivo pelo qual rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. 2- Retifique-se o polo passivo para que conste como requerida a Brasil Telecom SA e não OI Telefônica SA. 3- Os demais pressupostos processuais de existência e validade estão presentes, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o presente feito saneado. 4- No que respeita aos pontos controvertidos que demandam dilação probatória, tem-se os seguintes: a) Os termos da proposta encaminhada pelo consultor Flávio Vieira à requerente em relação ao contrato firmado com a Brasil Telecom SA. J/ b) A correlação entre o serviço prestado e o contrato / realizado I PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL 5- No que respeita ao ônus da prova, cumpre à parte requerida demonstrar a correção dos serviços com os contratos de adesão firmados, eis que mantém cópia dos mesmos consigo, sob pena de condenar a parte requerente a produção de prova diabólica. Em relação à parte requerente, cumpre à mesma demonstrar eventual dissonância entre o contratado e o documento firmado entre as partes. 6- Sobre as provas que desejam produzir, manifestem- se as partes no prazo de 5 dias. 7- Intimem-se. Cornélio Procópio, 16 de Novembro de 2011. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM e SANDRA REGINA RODRIGUES.

54. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002581-87.2010.8.16.0075-RONALDO PEREIRA DA SILVA x DIRETOR DA 11ªCIRETRAN DEPART.EST.DE TRÂNSITO DO EST.,DO PR.DETRAN - Ao autor para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO.

55. DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0002767-13.2010.8.16.0075-MARCELO DE SOUZA x SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros - Autos n.º 0003285-03.20100.8.16.0075 Requerente: Marcelo de Souza Requeridos: Safra Leasing SA - Arrendamento Mercantil, HSBC Bank do Brasil SA e Sicredi Norte do Paraná - PR. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Marcelo de Souza em face de Safra Leasing SA - Arrendamento Mercantil, HSBC Bank do Brasil e Sicredi Norte do Paraná - PR. Aduziu ter adquirido junto sociedade Tomita Itiumura Comércio de Produtos Agropecuários Ltda , em fevereiro de 2008, o veículo Pajero Sport 4x4, sendo certo que para tanto realizou financiamento com garantia através de alienação fiduciária e que em 16.10.2009 promoveu a quitação do referido financiamento. Asseverou que após o pagamento, recebeu a informação de que a restrição inserida pelo sistema MEGADATA somente poderia ser retirada em razão de o veículo ter sido adquirido pela sociedade empresária Tomita Itimura Comércio de Produtos Agorpecuários Ltda. em 06.10.2003, o qual foi liquidado em 06.10.2003, sendo realizado nova transferência de propriedade junto ao Banco SIDCREDI em 29.12.2005, a qual perdurou até 17.06.2006. Anotou que após esta circunstância a sociedade empresária Tomita Itimura refinanciou o veículo por diversas vezes, entre 17.07.2006 e 26.01.2007, entre 26.01.2007 a 23.03.2007 e entre 23.03.2007 a 10.12.2008. Afirmou que em todos estes contratos não foi necessária a regularização junto ao DETRANPR, sendo apenas e tão-somente necessário a inserção e baixa dos gravames. Indicou terem sido efetivadas tantas irregularidades que o funcionário da terceira requerida, por equívoco, incluiu como financiado a primeira requerida, a qual gerou o atual recibo contendo como proprietária a primeira requerida e o gravame em favor da terceira requerida. Narrou que o requerente não tinha ciência desta confusão e realizou a aquisição do veículo através de financiamento com alienação fiduciária em garantia e que quando restou quitado o financiamento, não conseguiu transferir o veículo para sua propriedade. O primeiro requerido informou que não poderia transferir a propriedade do veículo porque com o adimplemento do contrato de financiamento e a terceira requerida informou que não pesa sobre o veículo qualquer gravame e não tem interesse na questão. A segunda requerida, por sua vez, indicou que o contrato está devidamente quitado, mas só pode retirar o gravame se o bem for transferido para o nome do requerente e o DETRANPR informou que não tinha como corrigir a situação. Requereu, assim, a procedência do pedido para que seja declarada a propriedade do veículo Mitsubishi Pajero Sport 4x4, 2002Ç3, cor prata, combustível: diesel, placa BCD-0530, Chassi n. JMY0NK9703JA00159, RENAVAM 81.336066-8, autorizando o requerente a realizar a necessária transferência do veículo junto ao DETRANPR. Juntou documentos (fls. 11). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 4142). A requerida Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema SICREDI-PR.apresentou contestação às fls. 50-, arguindo, inicialmente, a ilegitimidade ativa do requerente, uma vez que o veículo encontrava-se arrendado junto à Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil pela Tomita Itimura Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, sendo certo que o bem pertence efetivamente à Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Sustentou, ainda, a sua legitimidade passiva, uma vez que todos os gravames referentes ao veículo e envolvendo a requerida estão devidamente baixados, especialmente porque com o adimplemento do contrato de alienação fiduciária, a mesma não tem legitimidade para promover a transferência do bem junto ao DETRANPR. No mérito, sustentou que não existe qualquer gravame e que não existe qualquer possibilidade de transferência do bem ao requerente, porque o requerido jamais manteve a qualidade de proprietário do veículo. Juntou documentos (fls. 5789). O requerido HSBC Bank Brasil SA - Banco Múltiplo apresentou contestação às fls. 9196, sustentou a sua ilegitimidade eis que não tem qualquer responsabilidade em relação à documentação ou vícios ocultos apresentados, devendo a responsabilidade ser atribuída à sociedade empresária Tomita Itimura e Safra Leasing SA e que, por este motivo, não tem qualquer responsabilidade pelo fato ocorrido, eis que não lhe cabe examinar detidamente os documentos que lhe foram apresentados. Juntou documentos (fls. 98A). A réplica foi apresentada às fls. 107J. Safra Leasing SA - Arrendamento Mercantil apresentou documentos (fls. 123U) e o DETRANPR acostou documentos (fls. 127j).. Foram juntados documentos (fls. 162163) e novos documentos às fls. 202. É o necessário relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A) Da ilegitimidade ativa: No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, tem-se que a ponderação não merece acolhimento, eis que a pretensão deduzida pela parte autora indica que o requerente é o proprietário do veículo é o requerente e que o registro indicado pelas requeridas junto ao DETRANPR encontra-se equivocado, restando extraído deste fato, a sua legitimidade ativa. B) Ilegitimidade passiva: Em relação às alegações de ilegitimidade passiva, tem-se que as ponderações lançadas pelas partes requeridas estão intimamente ligadas ao mérito e com ele serão examinadas. C) Do mérito: No que respeita ao mérito da demanda, imperioso se faz observar que nenhuma das requeridas cinge-se à proprietária do bem, todas indicando que os respectivos contratos de arrendamento mercantil e alienação fiduciária restaram liquidados. Explica-se. A Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil , por meio de declaração apresentada nos autos, informou que não possui a propriedade do bem desde que o Sr. Luiz Mitsuo Itimura efetuou a opção de compra do bem, não podendo, desde modo ser considerada proprietária do bem (fl. 202). Os documentos acostados aos autos também confirmam a inexistência do vinculo atual que torne a Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil proprietária do bem, mas por elementos um pouco distintos. Isto porque da leitura do documento de fls. 19 e fls. 139, 146, 147, 148 e 1349 , extrai-se que o Sr. Luiz Mituso Itimura realizou contrato de arrendamento mercantil com a Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil, contrato este que foi transferido para a Tomita Itimura Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, permanecendo esta como financiada e titular dos direitos do contrato de arrendamento que pertenciam ao Sr. Luiz Mitsuo Itimura, em nome da qual propriedade acabou se consolidando com o término do contrato de arrendamento mercantil em 12.11.2004. O teor destes documentos apresentam-se em consonância com o documento de fls. 24, no qual a Tomita Itimura Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. indica que efetivamente alienou o bem ao requerente. Portanto, resta demonstrado que a sociedade Tomita Itimura Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. mantinha a propriedade do bem, mas que não fora solicitada a emissão de novo documento de Registro do Veículo com a retirada do gravame e a consolidação do bem em sua propriedade, mantendo-se o nome da Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil SA. Isto é assim porque o veículo era registrado em nome da arrendadora e para ser alterada a propriedade junto ao sistema do DETRANPR deveria ser emitido novo Certificado de Registro do Veículo com a consolidação da propriedade junto à Tomita Itimura Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Anote-se que a emissão de Certificado de Registro do Veículo não pode ser realizado em razão do documento apresentado estar vencido ou rasurado (fl. 138), mas foi anotado o levantamento do gravame . Desta maneira, foi mantido incólume, pelo DETRANPR o registro da propriedade do bem junto à Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil SA. Ao mesmo tempo, mesmo, sem que

tenha sido realizada a correção do Certificado de Registro de Veículo, a sociedade empresária Tomita Itimura Comércio de Produtos Agropecuários Ltda promoveu novos contratos de financiamento com alienação fiduciária junto a terceiro, qual seja, a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema -Sicredi PR a qual inseriu no registro do veículo as informações do contrato de financiamento em desfavor de Tomita Itimura Comércio de Produtos Agropecuários Ltda (fls. 20, 21, 22), os quais foram devidamente adimplidos. Em momento seguinte, em operação liquidada pela Tomita Itimura Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, inseriu novo gravame em desfavor de Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil SA, proprietária do bem junto ao DETRANPR, mas que restou devidamente baixado (fl. 23). Por seu turno, o vínculo lançado pelo HSBC Bank do Brasil SA Banco Múltiplo, conquanto tenha sido registrado, encontrou-se a dificuldade de ser promovido o levantamento da constrição antes de ver o nome do autor como proprietário do bem. Isto porque a instituição financeira pode ser responsabilizada caso autorize o levantamento do gravame em nome de terceiro que não aquele que efetivou o pagamento do contrato de financiamento. O registro de tais contratos e gravames só foi possível porque no sistema MEGADATA já restara baixado o gravame em relação à Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil, malgrado o registro da propriedade do veículo permanecesse junto ao registro do veículo. Ao mesmo tempo, para que se pudesse promover a retificação do registro, necessária a emissão de novo Certificado de Registro do Veículo para que restasse atualizado o cadastro junto ao DETRANPR, o que não restou realizado. Diante deste quadro tem-se que o efetivo proprietário do bem, Tomita Itimura Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. mantinha a propriedade do bem, conforme delineada a sucessão de contratos de financiamento, e, por fim, transferiu a propriedade do bem para o requerente, mas, sem contudo, atualizar os registros junto ao DETRANPR, como apontam os documentos e as manifestações das partes requeridas de que apenas realizaram contratos de financiamento com a sociedade Tomita Itimura Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Deste modo, de rigor o reconhecimento da propriedade do bem ao requerente. Entretanto, em relação ao registro junto ao DETRANPR, tem-se verdadeiro caos registral, especialmente em vista da indicação à fl. 128 de que o veículo permanece sob a propriedade de Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil SA e a solução não pode ser a simples modificação do registro sem os trâmites legais. A razão deste fato decorre da necessidade dos registros públicos junto ao DETRANPR manterem função em parte semelhante ao registro imobiliário e deve garantir a sua fidelidade. Deste modo, deve ser comunicada a sociedade empresária Tomita Itimura Comércio de Produtos Agropecuários Ltda para que a mesma proceda a requisição de emissão do Certificado de Registro de Veículos em seu nome em vista do gravame baixado (fl. 133), com o encaminhamento do Certificado de Registro do Veículo atualizado e sem rasura, para que então se possa realizar a transferência do veículo para o nome do requerente, com a anuência do HSBC Bank do Brasil, com o levantamento dos gravames, observando-se as orientações do DETRANPR acerca dos documentos necessários para tanto. No que tange aos gravames, nenhum deles ensejará óbice ao registro, porque todos já se encontram baixados e perderão a eficácia com o simples registro da transmissão da propriedade. Assim, em relação aos requeridos, o pedido deve ser considerado improcedente, eis que cumpre a terceiro, qual seja, a Tomita Itimura Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, providenciar a atualização do Certificado de Registro do Veículo administrativamente para que se possa promover a transferência, sendo certo que os gravames não serão impedimento a tal transferência. Deste modo, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. D) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; a) para declarar a propriedade do veículo Mitsubishi Pajero Sport 4x4, 2002Ç3, cor prata, combustível: diesel, placa BCD-0530, Chassi n. JMY0NK9703JA00159, RENAVAM 81.336066-8 b) julgar improcedente o pedido para que seja efetivado o registro junto ao DETRANPR pelas requeridas. Considerando que não ocorreu oposição ao pedido em relação ao reconhecimento de propriedade e que o pedido relacionado ao registro no DETRANPR foi julgado improcedente, entende-se que a parte autora deu causa à demanda e deve suportar as custas processuais e os honorários advocatícios em favor dos patronos das requeridas, os quais fixo em 10% do valor da causa, haja vista a ausência de complexidade e o zelo profissional empregado. Retifique-se a capa do segundo volume, porque o mesmo apresenta informações divergentes em relação ao número dos autos, bem como as partes envolvidas e demais elementos que devem constar da capa de todos os volumes. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 26 de Outubro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito

Autos n° 0002767-13.2010.8.16.0075

O recurso de embargos de declaração manejado por MARCELO DE SOUZA merece conhecimento, uma vez que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais.

No que tange ao mérito, assiste parcial razão ao embargante. Isso porque, no item "a" da parte dispositiva, este Juízo realmente se equivocou ao não especificar que a propriedade do veículo ali descrito é do requerente/embargante.

No que tange ao requerimento para que seja transferida a propriedade do bem junto ao DETRAN não pode ser admitida, porque o DETRAN não foi parte no presente feito e do exame da fundamentação da sentença e do prontuário do veículo, possível se fará a alteração do registro, desde que solicitada administrativamente.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao pleito recursal, para determinar que passe a constar na no item "a" do dispositivo da sentença que foi declarada a propriedade do veículo ao requerente MARCELO DE SOUZA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cornélio Procópio (PR), 17 de novembro de 2011.

Gustavo Tinôco de Almeida

Juiz de Direito

Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

56. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C.REPETIÇÃO DE INDÉ - 0003333-59.2010.8.16.0075-ANTONIA CORREA DA ROCHA SCARATI x BRASIL TELECOM S.A. * - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

57. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C.REPETIÇÃO DE INDÉ - 0003337-96.2010.8.16.0075-APARECIDO DE PAULA RAMOS x BRASIL TELECOM S.A. * - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

58. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C.REPETIÇÃO DE INDÉ - 0003550-05.2010.8.16.0075-VICENTE DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S.A. * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:, Outras Custas R$ 20,00 , em 05 dias. Adv. GEORGE LIPPERT NETO.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003704-23.2010.8.16.0075-ESPÓLIO DE EMERSON SALIN MARUCH x BANCO ABN AMRO S.A. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Adv. MARCELO AFONSO NAME.

60. INDENIZATÓRIA P/DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PED.DE LIMINAR - 0004028-13.2010.8.16.0075-ELISABETE MARIA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. Os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação , estão presentes, motivo pelo qual declaro o feito saneado. 2. No que pertine aos pontos controvertidos que demandam dilação probatória, tem-se que o único ponto controvertido que demanda dilação probatória remete a demonstração de que o saque e os empréstimos foram realizados sem a utilização das senha da autora. 3. No que tange ao ônus da prova, tem-se que o mesmo recai sobre a parte requerente, eis que somente ele pode demonstrar a utilização da senha e os mecanismos de segurança utilizados pela Instituição Financeira, devendo o ônus da prova ser invertido e imputado à Instituição Financeira. 4. Sobre as provas que desejam produzir, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Cornélio Procópio (PR), 18 de outubro de 2011. Advs. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES, FÁBIO HENRIQUE FADONI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI.

61. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004201-37.2010.8.16.0075-NIVALDO GOMES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

62. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/PED.DE TUTELA ANTEC.REP.DE INDÉBITO - 0004296-67.2010.8.16.0075-ROGÉRIO ALBINO VENDRAMIN x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

63. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004613-65.2010.8.16.0075-JOÃO CARLOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A. - Autos n° 0004613-65.2010.8.16.0075 1. Nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo entabulado entre as partes constante às fls. 63/64, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito. 2. Custas processuais como acordado. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 8 de novembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e IONÉIA ILDA VERONEZE.

64. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004942-77.2010.8.16.0075-MARIA DAS DORES SERAFIM x BANCO ITAUCARD S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

65. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - 0005475-36.2010.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ADEMIR ANTONIO JOSÉ - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao AUTOR acerca da petição de fls. 82/88, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. ENEIDA WIRGUES.

66. MONITÓRIA - 0005695-34.2010.8.16.0075-CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA x EMILIO MARTINS BOTELHO FILHO e outro - Ao requerente , para se manifestar sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ROGÉRIO BLANK PEREIRA.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005762-96.2010.8.16.0075-MARCOS ROBERTO STOLBER x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. -Intime-se o procurador da parte requerida para q apresente, no prazo de cinco dias, conforme já determinado na sentença de fls.43/47, o contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as parte, sob pena do artigo 359, do Código de Processo Civil. Adv. HERICK PAVIN.

68. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005887-64.2010.8.16.0075-MARCOS APARECIDO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. EDIVALDO GOMES.

69. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-APOS. RURAL P/TEMPO DE CONTR.C.C.ANT.TUTEL - 0006044-37.2010.8.16.0075-MARIZA APARECIDA DE MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinôco de Almeida. Cornélio Procópio, 01 de novembro de 2.011. Escrivão/Auxiliar AUTOS N.° 1.862/2010 Vistos e etc. 1. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constante das fls. 94/95, julgando, por conseqüência, extinto o presente processo, com resolução de mérito. 2. Custas processuais e honorários

na forma acordada. 3. PRI. 4. Elabore-se a conta de custas, colhendo-se a manifestação das partes. Havendo impugnação à conta de custas, diga o senhor escrivão em 5 dias. Não havendo impugnação à conta de custas, certifique-se, oportunamente o trânsito em julgado da presente sentença. 5. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pequeno valor, devidamente instruídas, para recebimento das quantias mencionadas nos autos. 6. Considero que todas as verbas requisitadas têm cunho remuneratório devem ser consideradas de natureza alimentar. 7. Encaminhem-se as requisições de pequeno valor (RPV) ao TRF da 4a região, observando-se o disposto na Resolução CJF 438/2005 e uma das vias à Procuradoria do INSS. 8. Vindo aos autos o comprovante de transferência dos valores requisitados, expeçam-se alvarás para que os beneficiários procedam o levantamento dos depósitos, intimando a parte autora, através de seu procurador para o levantamento e manifestação, em 5 dias, sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-a que caso permaneça inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão. 9. A parte credora deverá ser intimada, pessoalmente, sobre a expedição do alvará. 10. Int. Dil. Nec. Cornélio Procópio, 01 de novembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA.

70. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO SUMÁRIO - 0005999-33.2010.8.16.0075-ALEX JOSÉ BENEDITO x PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA e outro - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS Autos n. 00005999-33.2010.8.16.075 1- No que tange à denunciação da lide formulada pelo requerido Anildo Matos, tem-se que a mesma deve ser liminarmente indeferida, porque não existe obrigação contida em lei ou em contrato que indique a obrigação de ressarcimento. A disposição do indicado no art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil remete a situação em que a própria lei ou contrato estabeleça a necessidade de ressarcimento independentemente de outros fatos, o que não ocorre com a denunciação da lide pretendida, a qual demanda dilação probatória para que seja verificada responsabilidade própria dos litisdenunciados em relação de fato próprio que demanda ação própria. 2- No que respeita a alegação de ilegitimidade passiva do Município de PitangaPR, tem-se que a parte requerente anuiu com a sua alegação de ilegitimidade passiva e reconheceu a ausência de responsabilidade da mesma em relação ao evento. Em que pese se tratar de matéria afeta ao mérito, necessário se faz reconhecer, ante a ausência de controvérsia que a parte autora reconheceu a improcedência do feito em relação ao Município de Pitanga, eis que o mesmo não era proprietário de fato do bem e nem estava, de qualquer modo, presente quando ocorreram os fatos descritos na inicial. Ao mesmo tempo, no que tange à responsabilidade pela inclusão do Município de Pitanga no polo passivo da demanda, tem-se PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS que tal circunstância decorreu da ausência de comunicação ao DETRANXPR, pelo Município de Pitanga da transferência de propriedade na forma do art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro, devendo, assim, arcar com os custos do processo. Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido inicial em relação ao Município de Pitanga. Considerando o princípio da causalidade, condeno o Município de Pitanga ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, os quais, nos moldes do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00. Anote-se na capa dos autos, no registro e na distribuição a exclusão do Município de Pitanga da lide. 3- Os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação estão presentes, motivo pelo qual declaro o feito saneado. 4- No que tange aos pontos controvertidos que demandam dilação probatória, tem-se os seguintes: a) A responsabilidade pelo acidente com veículos automotores. b) Os danos materiais e os lucros cessantes sofridos pelo requerente. (5- Considerando que se está diante de processo de rito sumário, defiro apenas a produção das provas solicitadas pelo autor em momento próprio, qual seja, com a inicial, o depoimento das testemunhas tempestivamente arroladas e depoimento pessoal do requerido Anildo Matos. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPI CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS 6- Designo a audiência de instrução para o dia 11 de JANEIRO de 2012 , às 15:10 H. 7- Intimem-se as testemunhas para comparecerem ao ato, sob pena de arcarem com os custos da diligencia. 8- Intime-se a parte requerida para comparecer ao ato, ocasião em que deverá prestar o seu compromisso legal, nos termos do artigo 343, §§1°, 2 °, do Código de Processo Civil, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. 9- Intimem-se. Cornélio Procópio, 20,de Outubro de 2011. Adv. RONALDO GOMES NEVES.

71. DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA - 0006502-54.2010.8.16.0075-EDUARDO BONGIOVANI e outros x DANTE BONJOVANNI - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. LUIZ CARLOS RAIMUNDO.

72. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0006873-18.2010.8.16.0075-JOANA MERCEDES PAULO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007121-81.2010.8.16.0075-LAÉRCIO DOS SANTOS FERREIRA x BANCO BRADESCO S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. MARCELO AFONSO NAME.

74. ARROLAMENTO - 0007174-62.2010.8.16.0075-AGENOR DE LIMA NETO e outros x JOSÉ PEREIRA LIMA - ESPÓLIO e outro - Autos do Processo n° 2.292/2010 HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado na inicial destes autos de arrolamento dos bens deixados por José Pereira Lima e outro, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros, assim como da Fazenda Pública. Pagas as custas, transitada em julgado esta, e para expedição do formal de partilha, observe-se o disposto no § 2o do artigo 1031 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, e, após as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 07 de outubro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. JOSÉ EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000058-68.2011.8.16.0075-JOÃO PAULO LEAL DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido parta que cumpra o dispositivo de fls. 49, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. HERICK PAVIN.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000061-23.2011.8.16.0075-JÚLIO CÉSAR MOREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 55/56, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000091-58.2011.8.16.0075-FÁBIO SILVA RISSO x BANCO FINASA BMC S.A./ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000818-17.2011.8.16.0075-WILLIAM BARBOSA MENESES x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

79. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002071-40.2011.8.16.0075-DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA PIRES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002076-62.2011.8.16.0075-AMANDA DELMIRO SOARES x BANCO PANAMERICANO S/A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 61/62, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002171-92.2011.8.16.0075-AMAURI JOSÉ GERÔNIMO x BANCO REAL-ABN-AMRO BANK-AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

82. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002224-73.2011.8.16.0075-ONICE SOARES DELBOM LARA x BANCO CREDIBEL S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requernte acerca da carta Ar devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

83. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002246-34.2011.8.16.0075-MAQUIEL RODINEI CAGOL x BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Ao requerente para efetuar o preparo das custas iniciais conforme despacho de fls. 38, no prazo legal. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002417-88.2011.8.16.0075-ORLANDO ITAMAR TOMBOLIN x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 51/52, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

85. INDENIZAÇÃO P.COBRANÇA INDEVIDA C.C.REP.P.DANOS MORAIS C.PED.ANTECIP..DE TUTELA - 0002891-59.2011.8.16.0075-UNIMED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO x TIM CELULAR S.A. * - Com efeito, no caso presente o incidente de falsidade remete a assinatura de documento, o que permite a utilização do incidente de falsidade. Nestes termos, suspendo o tramite do feito, na forma do art. 394, do Código de Processo Civil, até ulterior resolução do incidente. 2. Intime-se a parte requerida para responder a petição de fls. 187/189, no prazo de 10 dias. 3. Anote-se na capa dos autos a existência do presente incidente de falsidade. 4. Intime-se. Diligências. Necessárias. Comélio Procópio (PR), 19 de outubro de 2011 Advs. VICENTE DE PAULA, CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO e SERGIO LEAL MARTINEZ.

86. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002700-14.2011.8.16.0075-PAULO CEZAR PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

87. DECLARATÓRIA C.C.REVISÃO DE JUROS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002960-91.2011.8.16.0075-GILCIMAR BARRETO x AYMORÉ C.F.I.S.A./GRUPO ABN AMRO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO.

88. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003044-92.2011.8.16.0075-SÉRGIO ROBERTO DA SILVA x BANCO FINASA S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e NEWTON DORNELES SARATT.

89. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0003051-84.2011.8.16.0075-GUIOMAR MARIA CHAGAS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - apresentou declaração de renda e como a aprovação do crédito bancário leva em consideração a solvabilidade do devedor e que o crédito bancário observa o comprometimento de

apenas 1/3 da renda do indivíduo, concedo parcialmente a gratuidade da justiça, afim de que a autora recolha só 50% das custas, na forma do art. 13, da Lei 1060/50, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 28 de outubro de 2011. Adv. MARCILEI GORINI PIVATO.

90. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003364-45.2011.8.16.0075-JULIANE DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

91. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003744-68.2011.8.16.0075-LUCIANO DUARTE CALIXTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0004217-54.2011.8.16.0075-ANTONIO BRANCO FILHO x BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA RE - 1. Ante a certidão de fl. 18, determino a suspensão do feito, na forma do art. 306, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. Cornelio Procopio (PR), 20 de outubro de 2011. Adv. LUCIANO SALIMENE.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004290-26.2011.8.16.0075-FABIANO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 32/39, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

94. APREENSÃO E DEPÓSITO COM PEDIDO LIMINAR - 0004322-31.2011.8.16.0075-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x MECATRON EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA - AUTOS N° 1.383/2011 1. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil HOMOLOGO para todos os fins o acordo entabulado entre as partes constante às fls. 65/71, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito. 2. Deixo de analisar os embargos de declaração de fls. 57/58, eis que estes restam prejudicados ante a homologação do presente acordo. 3. Custas e honorários na forma pactuada. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. Comélio Procópio (PR), 3 de novembro de 2011 Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004409-84.2011.8.16.0075-DJALMA LUIZ DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO (PR) COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 1395/2011 N° Unificado: 4409-84.2011.8.16.0075 Autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente DJALMA LUIZ DOS SANTOS e é requerida a BANCO ABN AMRO REAL S.A, ambos devidamente qualificados nos autos. I - Relatório: DJALMA LUIZ DOS SANTOS ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO ABN AMRO REAL S.A, visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, principalmente visando tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carne (TEC), juros capitalizados mensalmente, dentre outras, todos vinculados ao contrato de financiamento de veículo n°. 0031417237. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou pedido administrativo na agência do requerido, porém os mencionados documentos não lhes foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e não apresentou contestação. E o relato. Decido. II - Fundamentos da decisão: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que é requerente DJALMA LUIZ DOS SANTOS e é requerida BANCO ABN AMRO REAL S.A O processo está em ordem, nada havendo para ser regularizado, estando presentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade das partes) e os pressupostos processuais (de existência e validade). O pedido comporta julgamento antecipado, de acordo com o artigo 330, II, do CPC, eis que o réu devidamente citado (fl. 89) deixou de oferecer resposta à ação de cobrança, ocorrendo a revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do artigo 319 do CPC (Se o réu não contestar a ação, reputarse-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor), relativamente à negociação representada pelo contrato de compra e venda e o não pagamento dos valores que lhe eram devidos pelo réu. Assim, não resta qualquer dúvida quanto ao crédito da autora no valor mencionado na inicial. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fulcro no artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 25 de outubro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito / Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

96. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005175-40.2011.8.16.0075-EDERSON DIAS GOMES x BANCO SAFRA S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

97. BUSCA E APREENSÃO * - 0005441-27.2011.8.16.0075-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x RODOLFO BRAMBILLA NETTO - Autos n° 1.656/2011 Nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo entabulado entre as partes constante às fl. 36/38, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito. 1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 4 de novembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

98. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005443-94.2011.8.16.0075-SUELI DE OLIVEIRA CASSAROTTI x BANCO BANESTADO S.A. - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005541-79.2011.8.16.0075-REINALDO PALAZZIO x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Autos n° 0005541-79.2011.8.16.0075 1. Acolho a emenda á inicial de fls. 18/19 2. Concedo a (s) parte (s) autora (s) os benefícios da assistência judiciária, de forma parcial, nos moldes do art. 13 da Lei 1060/59, limitando a exigibilidade no valor de 20% das custas devidas eis que o valor auferido pelas custas permite o pagamento parcial das custas. 3. Intime-se a parte requerente para que proceda ao pagamento das custas nos moldes determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Intimem-se diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 28 de outubro de 2011. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005542-64.2011.8.16.0075-REINALDO PALAZZIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos n° 0005541-79.2011.8.16.0075 1. Acolho a emenda á inicial de fls. 18/19 2. Concedo a (s) parte (s) autora (s) os benefícios da assistência judiciária, de forma parcial, nos moldes do art. 13 da Lei 1060/59, limitando a exigibilidade no valor de 20% das custas devidas eis que o valor auferido pelas custas permite o pagamento parcial das custas. 3. Intime-se a parte requerente para que proceda ao pagamento das custas nos moldes determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Intimem-se diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 28 de outubro de 2011. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

101. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0005563-40.2011.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA x ANTONIO BRANCO FILHO - 1. Recebo a exceção de incompetência. 2. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do pedido formulado à fl. 20, nos autos em apenso sob nQ 1.344/2011. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Diligências, necessárias. Comélio Procopio (PR), 20 de outubro de 2011. Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY.

102. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005657-85.2011.8.16.0075-JOSE ALBERTINO CASELATO x BANCO FINASA S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

103. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005796-37.2011.8.16.0075-LINDSEY FERRARI MATSUNAGA INOUE EPP x EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, Diretor Pres.do Cons.Interm.de Saúde do Norte do PR - 1- Acolho a emenda à inicial. 2- Anote-se na capa dos autos esta circunstância. 3- Intime-se a parte impetrante para proceder ao recolhimento das custas processuais. Cornélio Procópio, 31 de outubro de 2011 Advs. EVALDO DIAS DE OLIVEIRA e MARGARIDA REGINA R. DE OLIVEIRA.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005873-46.2011.8.16.0075-JACI PIO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 20/45, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

105. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005939-26.2011.8.16.0075-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUCIANA CARDOSO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão , requerendo o que de direito no prazo legal.

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me nesta cidade, às Ruas Graúna, n.° 137 e Bem-te-vi n.° 48, Jardim Nova Esperança e sendo aí, procedi a BUSCA e deixei de proceder a APREENSÃO do motocicleta constante do mandado, por não a ter encontrado e ter sido informado pela requerida Luciana Cardoso, de que a referida moto foi vendido para o Sr. Arthur, que reside à Rua Charles Linderbergue ao lado n.° 1.059, Bairro Califórnia, na cidade e Comarca de Londrina, motivos pelos quais devolvo o presente mandado à Cartório para os devidos fins.

DOU FÉ.

Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

106. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - 0006370-60.2011.8.16.0075-FABIANO RODRIGUES GALDINO x LUIZ ALBERTO DIB CANONICO, CHEFE DA 11ªCIRETRAN - 1. Mantenho a decisão de fls. 15/16 por seus próprios fundamentos, eis que as questões pertinentes serão examinadas com maior profundidade após, serem colhidas as informações junto à autoridade coatora. 2. Intimem-se. Diligências, necessárias Adv. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO.

107. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006422-56.2011.8.16.0075-AILTON DE CARVALHO x BANCO BGN S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ã T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Comélio Procópio (PR), 20 de outubro de 2011. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

108. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006427-78.2011.8.16.0075-OSCAR ZORZENONI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ã T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Comélio Procópio (PR), 20 de outubro de 2011. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006428-63.2011.8.16.0075-ELVIS ANDRÉ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ã T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Comélio Procópio (PR), 20 de outubro de 2011. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006431-18.2011.8.16.0075-TANIA ELIZABETH CASTILHO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ã T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Comélio Procópio (PR), 20 de outubro de 2011. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006433-85.2011.8.16.0075-FÁTIMA MATEUS DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ã T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Comélio Procópio (PR), 20 de outubro de 2011. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

112. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006482-29.2011.8.16.0075-JOSÉ ROBERTO NEGRI x BANCO ABN AMRO REAL S.A - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ã T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Comélio Procópio (PR), 20 de outubro de 2011. Adv. LUCIANO SALIMENE.

113. INDENIZAÇÃO - 0006552-46.2011.8.16.0075-ZENAIDA PEREIRA DA SILVA x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Autos 2.011/2011 N° Unificado 0006552-46.2011.8.16.0075 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Zenaida Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal. 2. A presença da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, no pólo passivo da presente ação, implica no reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo comum estadual para o processo e julgamento do feito, na forma do artigo 109,1, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A incompetência absoluta, na forma do artigo 113 do Código de Processo Civil, por sua vez, deve ser declarada de ofício pelo juiz que estiver instruindo o feito. Tal declaração de ofício justifica-se pela necessidade de evitar-se a prolaçao de decisões nulas, porquanto "a competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, é pressuposto processual de validade da relação jurídica processuar, conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e leg. proc. civ. ext. em vigor, 4a. Ed., RT, p. 588. 3. Desta forma, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal e no artigo 113 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente demanda e por conseqüência, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina. yS í 4. Caso seja suscitado o conflito de competência a presente decisão serve como informações deste juízo, na forma do artigo 119 do Código de Processo Civil. 5. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei n° 1.060/50, isentando-a do pagamento das custas e despesas processuais nesta Justiça Estadual. 6. Intimem-se diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 26 de outubro de 2011 Adv. EMERSON FLOGNER.

114. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006609-64.2011.8.16.0075-IZABEL DE OLIVEIRA LIMA x BANCO FINASA BMC S.A. * - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ã T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Advs. THAIS TAKAHASHI e ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE.

115. COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - 0006675-44.2011.8.16.0075-MARTHA BARBOSA DE MIRANDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, devem as partes apontarem se desejam o aproveitamento das provas já produzidas nestes autos. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

116. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0006705-79.2011.8.16.0075-MARIA ADRIANA NEVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas e anexar cópia da inicial e documentos conforme despacho, no prazo legal. . Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA.

117. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PRECEITO COMINATOR - 0006708-34.2011.8.16.0075-APARECIDA DE LOURDES FERRI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 0006708-345.2011.8.16.0075 Requerente: Aparecida de Lourdes Ferri Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação com antecipação de tutela ajuizada por Aparecida de Lourdes Ferri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduzindo que foi prolatada decisão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos n. 563Ç8 condicionando a concessão do benefício de pensão por morte á autora ao recolhimento prévio das contribuições previdenciárias devidas pelo de cujus na qualidade de autônomo e que promoveu o recolhimento da competência 04Ç7 e, ainda sim, não lhe foi concedido o benefício. Ponderou que o benefício de pensão por morte independe de carência e o pagamento de uma contribuição ensejaria o direito de receber o benefício. Requereu, assim, a concessão do benefício a fim de que fosse determinada a implantação do benefício de pensão por morte. Juntou documentos. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da possibilidade de indeferimento da petição inicial quando dos fatos narrados não se puder extrair a conclusão do pedido: Inicialmente cumpre esclarecer que dentre os requisitos necessários para que a demanda tenha prosseguimento está a necessidade de que dos fatos narrados seja possível extrair a conclusão que se pretende. Buscou assim, o legislador, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, evitar que feitos cujos fundamentos não permitissem a conclusão pretendida tivessem andamento. É a tão indicada situação de ser evitado o exame de causas que já se tem conhecimento desde logo acerca da impossibilidade de acolhimento de sua pretensão em razão de elementos constates na própria petição inicial. Neste sentido, veja-se a manifestação do Eminente Processualista Cândido Rangel Dinamarco; 'incoerência lógica entre a causa de pedir é vício que se assemelha muito à falta de narrativa de fatos, porque, e os fatos narrados não conduzem á conclusão do autor, isso significa que falta a narrativa de fatos relevantes. O emprego do advérbio logicamente, contido no inc. II, do parágrafo único, do art. 295, é clara alusão ao silogismo de que a petição inicial deve estar revestida. Para que seja lógica a conclusão (petitum) é indispensável que a premissa-menor (fatos) se enquadre na premissa-maior (lei substancial) -residindo estas previsões contidas na lei material (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, Malheiros, 2009, p. 407) E, ainda, o eminente Processualista Baiano Fredie Didier Junior: "Quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido ou quando o pedido for juridicamente impossível - Esses dois incisos do par. ún. do art 295 do CPC, embora com textos diferentes, referem-se a um mesmo fenômeno: o da impossibilidade de atendimento do pedido formulado, quer porque abstratamente impossível, quer porque se constitua efeito jurídico que não se pode retirar do fato narrado (causa de pedir aduzida na petição inicial). Conforme pensamos, tratam-se de hipóteses de improcedência prima facie, extinção liminar do processo com julgamento de mérito. No entanto, o Código de Processo as coloca como causas de extinção do processo sem julgamento de mérito. (..)' (in Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 7ª Edição, Editora Jus Podivum, 2007, p. 380) Feitas estas considerações de ordem teórica que serão utilizadas no caso concreto, conquanto se conheça posicionamento distinto do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passa-se ao exame do feito. B) Do caso concreto: Com efeito, a questão passa pela interpretação do decidido pelo Tribunal Regional da 4ª Região nos autos 563Ç8 deste Juízo, correspondente ao acordão em apelação cível 2009.70.99.001839-2/PR. Da leitura daquele acórdão, tem-se que o voto vencedor prolatado pelo Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz observa-se que ocorreu o condicionamento da concessão do benefício de pensão por morte ao adimplemento das contribuições em atraso. A referida condição não remete à carência do benefício de pensão por morte, posto que se assim o fosse, seria desnecessário qualquer recolhimento, posto que a concessão do referido benefício independe de carência, nos moldes do art. 26, inciso I, da Lei 8.21391. Deste modo, a regularização das contribuições em atraso somente pode dizer respeito àquelas relacionadas ao período de labor apontado na inicial e no caso de não sido apontado qual o período de labor, necessário que se fizesse a averiguação do tempo de trabalho prestado como autônomo pelo menos desde o momento em que a parte autora indicou nos autos 563Ç8 como início do labor. Entender de modo diverso comprometeria a própria divergência entre a necessidade de recolhimento de contribuições em relação às contribuições em atraso e não apenas em relação apenas ao eventual período de carência e a desnecessidade de comprovação de qualquer período de carência em relação à concessão do benefício. Assim, tem-se que a concessão do benefício fica adstrita ao adimplemento de todas

as contribuições pretéritas até o momento em que o mesmo deixou de laborar em atividade urbana, não sendo suficiente o recolhimento de uma única contribuição. Ante o exposto, resolvo o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil em concurso com o art. 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude do pedido não decorrer logicamente dos fatos narrados e dos documentos essenciais ao conhecimento do pleito indicados e acostados aos autos. Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 03 de Novembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. THAIS TAKAHASHI e ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE.

118. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0006877-21.2011.8.16.0075-DONIZETE ALVES CINTRA x BANCO ITAUCARD S.A. - Autos n. 0006877-21.2011.8.16.0075 Requerente: Donizete Alves Cintra Requerido: Banco Itaucard S.A. Trata-se de ação sumária na qual a parte autora pretende a revisão contratual de contrato de financiamento com a indicação de parcelas fixas, apontando que o mesmo encontra-se eivado de ilegalidade em vista da efetivação de capitalização de juros remuneratórios quando do estabelecimento da parcela devida, com o pedido para que seja condenada a parte requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela inclusão de clausula ilegal no bojo do contrato. Juntou documentos. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da capitalização mensal de juros em contratos cuja parcela é fixa: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa " Por estas razões, mesmo que consideradas absolutamente verdadeiras as ilações lançadas na petição inicial, o pleito não pode ser julgado procedente, salientando-se que existe expressa previsão contratual indicando que os juros remuneratórios já estão inseridos no cálculo das parcelas (item9.3 do contrato de fls. 26).. Assim, possível julgar o mérito da demanda imediatamente, ante o posicionamento recorrente deste Magistrado acerca do tema já exarado em decisões da Comarca de Congonhinhas e Curiúva e que são reiterados nesta Comarca perfazendo a situação autorizada no art. 285-A, do Código de Processo Civil face a repetição do tema. Anote-se que, ainda que assim não fosse, ter-se-ia a situação de que o pedido não decorre da narrativa dos fatos conforme lição do eminente processualista Cândido Rangel Dinamarco em seu Instituições de Direito Processual Civil, cujo teor deixa-se de indicar expressamente ante a resolução da questão pelos motivos já indicados. B) Da indenização por danos morais em vista da existência de cláusula nula no contrato. No que tange à indenização por danos morais, tem-se que que o pedido poderia ser de plano indeferido por não decorrer logicamente dos fatos narrados, ante a verificação de plano que não existe a ilegalidade indicada, como preceitua Cândido Rangel Dinamarco: 'incoerência lógica entre a causa de pedir é vício que se assemelha muito à falta de narrativa de fatos, porque, e os fatos narrados não conduzem á conclusão do autor, isso significa que falta a narrativa de fatos relevantes. O emprego do advérbio logicamente, contido no inc. II, do parágrafo único, do art. 295, é clara alusão ao silogismo de que a petição inicial deve estar revestida. Para que seja lógica a conclusão (petitum) é indispensável que a premissa-menor (fatos) se enquadre na premissa-maior (lei substancial) -residindo estas previsões contidas na lei material (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, Malheiros, 2009, p. 407 Contudo, este Juízo tem posicionamento firme, em diversas decisões, de que a simples nulidade de cláusulas contratuais não indica a existência de situação em que tenha ocorrido violação moral ao contratante, salvo em casos em que a simples ilegalidade acarrete

grave violação moral ao indivíduo e bens especialmente relevantes tais como a saúde. Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça não reconhece o dano moral decorrente de simples nulidade de cláusulas contratuais sem que esta tenha outras repercussões junto à parte que não a simples exigência de valor abusivo do contrato. Neste mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. I - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. II - Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. II - Hipótese em que, não obstante ser incontroversa a ocorrência do ato ilícito, não restou comprovado que de tal ato adveio qualquer consequência capaz de configurar o dano moral que se pretende ver reparado. Recurso improvido. (AgRg no Ag 702.136/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/10/2008). Assim, seja por considerar as decisões deste Juízo de forma reiterada, seja por força de aplicação da reiterada manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, que ao ver deste Magistrado também deve ser considerada como forma de reiteração de decisões do Poder Judiciário que autorizam o indeferimento da petição incial de plano, entende-se plenamente aplicável o disposto no Art. 285-A do Código de Processo Civil. Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, em concurso com o art.285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido inaugural. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade que ora defiro, deixo também de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios uma vez que não iniciada a fase do contraditório nos presentes autos. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 23 de novembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

119. PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0007197-71.2011.8.16.0075-MARLENE MARQUES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar comprovante de residência , no prazo legal. Adv. HÉLIO HATISUKA.

120. AUTORIZAÇÃO DE LAVRATURA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - 0007190-79.2011.8.16.0075-SÉRGIO LUÍS BARBOSA DE MORAES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar boleto bancário do cartório, no prazo legal. Adv. JÚLIO ANTONIO BARBETA.

121. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0007223-69.2011.8.16.0075-JOSÉ FERREIRA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar comprovante de residência , no prazo legal. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

122. EXECUTIVO FISCAL - 60/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAGAZINE LUIZA S/A - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Ao EXECUTADO para preparo de custas R$ 592,20 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 10,09 , Oficial R$ 703,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511), Outras Custas R$ 29,19 , em 05 dias. Adv. ANDRÉ POMPERMAYER OLIVO.

123. CARTA PRECATÓRIA - 46/2009-Oriundo da Comarca de 1ª V. F. DE EXECUÇ. FISCAIS DE LONDRINA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ x EDSON AMARAL TRAUTWEIN - 1. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca de como pretende prosseguir no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução à origem. 2. Decorrido tal prazo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dar prosseguimento no feito, sob pena de devolução à origem. 3. Após, voltem-me conclusos. 4. Intimem-se. Diligências, necessárias. Comélio Procópio (PR), 31 de outubro de 2011. Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR.

124. CARTA PRECATÓRIA - 0005411-26.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de SANTA MARIANA - PR - HÉLIO BEDEU x AIRTON MENEGHIM - 1. Intime-se o procurador da parte requerente para que efetue o pagamento das diligências do senhor oficial de justiça, para localização de bens passíveis de penhora, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. 2. Expeça-se ofício ao juízo deprecante, informando a data da citação do executado, bem como o atual andamento da presente deprecata. 3. Intimem-se. Adv. ADMIR IRACY VILELA.

125. CARTA PRECATÓRIA - 0004085-94.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 3ª V. DA FAZ.PUBL.DE CURITITBA, PR. - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA x LUCIA HELENA LIMA CHECHIN PEIXOTO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. FABIO CIUFFI.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 10/1999-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR x SEBASTIÃO BARBOSA MENDES e outros - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, RAFAEL COMAR ALENCAR e LUIZ CARLOS RAIMUNDO.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 221/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x CHAMPAGNE COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outros - Autos n. 221/2000 1- Da leitura dos autos, tem-se que se trata de execução de título extrajudicial iniciada pelo Banco do Brasil SA e que após a oposição de embargos à execução, o título executivo sofreu modificação a fim de que fosse a correção monetária fosse promovida pelo INPC e a incidência de juros remuneratórios pela TJLP na forma das decisões acostadas aos presentes autos às fls. 166U93. 2- Às fls. 279Y281 o advogado Sidney Castanho Sholtão requerer sejam fixados os limites dos honorários advocatícios aos ex-patronos da parte exequente, Omar José Baddauy e Letícia Baddauy, restando determinada a reserva de honorários na presente execução no patamar de 4 dos valores dos honorários advocatícios devidos (fls. 322). 3- Os cálculos dos valores da execução às fls. 332X333 restaram devidamente homologados. 4- Com relação ao pedido de fl. 343, verifica-se da leitura do instrumento de substabelecimento acostado à fl. 174, que este instrumento reservou poderes ao patrono signatário da petição de fls. 343 e não foi solicitado pedido para que a publicação ocorresse apenas do nome do patrono substabelecido, sendo válidos todos os atos praticados até o pedido formulado de fls. 343. Anote-se a substituição do patrono da parte executada. 5-A questão que remanesce é saber qual o valor que deve ser levantado em relação ao montante já depositado pelos Senhores Omar José Baddauy e Letícia Baddauy, respeitada a preclusão em relação á decisão de fls. 322. 1 Neste aspecto tem-se que os referidos patronos tem direito a 4/5 do valor encontrado à fl. 332, ao passo que o valor depositado remete apenas a R$ 42.837,91 em 19.01.2011 (fl. 340), sendo certo que se deve examinar se o referido valor depositado deve ser utilizado para o adimplemento da dívida originária ou dos honorários advocatícios, acessório à mesma, eis que decorrentes de tal circunstância. Como forma de ser examinada a questão e ausente disciplina acerca do tema no Código de Processo Civil e no âmbito da Lei 8.90694, sendo certo que o caráter alimentar dos honorários advocatícios não tornam tal prestação mais importante que o crédito do qual decorrem, como indicado pelo Eminente Ministro César Peluso, embora tratando da possibilidade de serem os precatórios relacionados ao crédito originário e dos honorários de sucumbência anotado a íntima correlação entre eles e a impossibilidade de tal verba ser adimplida antes do crédito principal no RE 564.132, necessário se faz socorrer-se da normas de direito civil para a solução do tema. Dispõe o art. 354, do Código Civil que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital. Conquanto honorários advocatícios não sejam juros, possuem natureza acessória e remetem a percentual do crédito, e que somente tende a aumentar pelo não adimplemento, tal qual os juros. Em vista da similitude dos juros remuneratórios e dos honorários advocatícios, autorizo o levantamento / por Ornar José Baddauy e Letícia Baddauy de 4 do valor R$ 6.025,62. / cujo alvará somente deve ser expedido após o decurso do prazo para i agravo de instrumento desta decisão devidamente certificado nos autos e da promoção do cômputo do valor a ser levantado. Anote-se a existência de reserva de crédito ao Dr. Ornar José Baddauy e à Dra. Letícia Baddauy na capa dos autos anotando-se a decisão em que restou autorizada tal reserva. 6-Em seguida, requisite-se à Caixa Econômica Federal a indicação do saldo remanescente na conta judicial vinculada a este feito, no prazo de 15 dias. 7-Após, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 8-Intimem-se. Cornélio Procópio, 13 de outubro de 2011 Advs. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e FABIO NUNES FERREIRA.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 354/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. x PEDRO PAULO BARBOSA RESENDE e outro - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, ANGELO PAULO FADONI e SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 385/2003-BANCO BRADESCO S.A. x ROTEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BILHARES E ESQUADRI e outros - Ao EXECUTADO para preparo de custas R$ 8,46 , Contador R$ 10,09 em 05 dias. Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 146/2005-BANCO ITAÚ S.A. * x ANTONIO ROBERTO MOREIRA e outros - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 130/131 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

131. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 354/2005-VILELA, VILELA & CIA. LTDA x LUIZ OLIVIERI NETTO - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar 2 (dois) ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Advs. MARCELO FARINHA e FABIANO MURIEL DOMINGUES.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1150/2005-HERMES GATI x EDNO BRESSAN JÚNIOR - Ao credor para requerer o que reputar pertinente. Advs. CELSO MASSASHI MOGARI, LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI e DANIEL RODRIGUES BRIANEZ.

133. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - 447/2007-CATSUMI FUSHIMI & CIA LTDA x RINALDO MARQUES DE SOUZA - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 447/2007 1. Ante o cumprimento de sentença, noticiando a satisfação do crédito JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte executada. 3.Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. Arquivem-se. Cornélio Procópio, 1 de novembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA e CARLOS ROBERTO FERREIRA.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 864/2007-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x SEBASTIÃO ANGELINO RAMOS - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar 3 (três) ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Advs. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO e LOURENÇO PEREIRA BORGES.
135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 390/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x COELHO & SILVA COELHO LTDA. e outro - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R $ 74,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAÍNA ROVARIS, JOSUÉ PEREZ COLUCCI e ANDRÉ ABREU DE SOUZA.
136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 804/2008-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x LUIZ SÉRGIO DA SILVA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO e SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA.
137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 951/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PROCOPENSE LTDA e outro - 1. Considerando a impossibilidade de ser promovida a penhora de dois bens, esclareça a parte exequente se com a promoção da penhora on-line, desiste das penhoras anteriormente realizadas, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências, necessárias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAÍNA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUM e ANDRÉ ABREU DE SOUZA.
138. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 828/2009-REINALDO BURCON e outros x BANCO ITAÚ S.A. * - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL Autos n° 828X2009 Impugnante: Banco Itaú SYA Impugnado: Reinaldo Burcon, Clarice landgraf Burcon, Massahiro Ochikubo, Sachico Ochikubo, José Carlos Pegoraro de Souza, Maria Antonieta Alcântara e Geni Naves dos Reis Trata-se de impugnação apresentada pelo Banco Itaú S/A no processo de execução que lhe move em face de Reinaldo Burcon, Clarice landgraf Burcon, Massahiro Ochikubo, Sachico Ochikubo, José Carlos Pegoraro de Souza, Maria Antonieta Alcântara e Geni Naves dos Reis (fls. 7185). Argüiu, inicialmente que o alcance territorial do título executivo produz efeito apenas na Comarca onde foi prolatada, além da disposição do art. 575, inciso II, do Código Civil reafirmar tal ponderação, além da decisão exarada no que respeita à APADECO ser restrita aos associados da mesma. Sustentou, ainda, que o patamar dos juros moratórios não foram especifica pelo Juízo que examinou a Ação Coletiva, devendo tal montante ser limitado a 1% ao ano. A impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fls. 9798) A parte impugnada apresentou a manifestação indicando a correção dos valores exequendos (fls. 8892) E o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da alegação acerca da ilegitimidade ativa à luz das disposições do art. do art. 2o, §2°, da Lei 7.347X85 e art. 2-A, da Lei 9494X97: PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL Com efeito, a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos no âmbito das relações de consumo do Consumidor é regido pelas disposições da lei 8.07890 e de forma complementar do sistema de defesa de interesses coletivos em sentido amplo, pela Lei 7.34785, com as inferências do art. 2-A, da Lei 949497. No que respeita a limitação dos efeitos da Ação Civil Pública ofertada pela APADECO em relação à demanda coletiva ajuizada aos associados da APADECO, tal pretensão não se sustenta. Isto porque a disposição do art. 2-A, da Lei 949497 remete à situação em que a associação representa seus filiados, por meio de substituição processual na verificação de interesse coletivo em sentido amplo de modo genérico para todo e qualquer interesse coletivo em sentido amplo. Contudo, tal norma geral não elide a norma especial, nos exatos termos 2o, §2°, da Lei de Introdução ao Código Civil, e é regra básica de interpretação das normas jurídicas. Assim, permanece incólume à regra geral a sistemática do direito do consumidor que estabelece em seu art. 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor que estabelece a legitimidade de associações para representar o interesse individual homogêneo da coletividade de consumidores sem a necessidade de que os mesmos sejam sócios da associação e sem limitação espacial. Só por este motivo, incabível a alusão referente à restrição indicada no art. 2-A, da lei 9.49497. Ademais, registre-se que quando examinado direito do consumidor, não existe a substituição processual aludida na Lei 9,49497, mas verdadeira titularidade do direito de ajuizar demandas em relação aos direitos coletiv em sentido amplo , o que elide por completo a incidência da referida norma referente à substituição processual. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL Considerando a ausência de restrição do número de consumidores apenas aqueles associados à associação autora, por este aspecto, legítimos os impugnados para requerer a execução individual da demanda coletiva. No que respeita á limitação espacial da decisão à Comarca de Curitiba, o disposto no art. 16, da Lei 7.34785 não pode ser examinado de forma isolada, sob pena de violação ao próprio interesse coletivo em sentido amplo que se pretende salvaguardar, sendo certo que os direitos coletivos em sentido amplo não admitem, em regra, particionamento. A regra indicada no art. 16, da Lei 7.34785 a fim de que não seja considerada incompatível com a ordem jurídica, tem aplicação restrita aos interesses individuais homogêneos, os quais podem ser particionados sem grandes danos. A origem do dispositivo remete exatamente às ações coletivas em sentido amplo ajuizadas para defender interesses nacionais em locais que dificultavam a parte adversa a defesa do interesse jurídico. A referida norma deve respeitar, contudo, a disciplina acerca da dimensão do interesse local, regional ou nacional e a competência absoluta de determinados juízos para o conhecimento de ações coletivas em sentido amplo, nos moldes do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor que orienta a competência e a interpretação do espectro do interesse examinado que não pode ser limitado na forma do art. 16,daLei7.34785. Considerando a possibilidade da partilha dos interesses individuais homogêneos e que a demanda coletiva que originou a presente execução individual foi ajuizada na capital do Estado, revelando interesse regional e que alcança todo o Estado. Assim, como ao tempo da demanda os impugnados erarnA / poupadores com contas habilitadas no Estado do Paraná, são parte legítima para figurar / no polo ativo da demanda. / PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL A pretensão é inclusive contrária a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. B) Da alegação da incompetência deste Juízo: No caso em tela, está-se diante da execução de sentença promovida em ação coletiva em que se defenderam direitos individuais homogêneos, da qual o exeqüente não participou do pólo ativo, mas, tão-somente, foi beneficiado pelos efeitos da sentença prolatada naqueles autos, como, aliás, indica o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 103, inciso III. A ação coletiva na qual se busca a procedência do pedido em relação aos direitos individuais homogêneos tem por escopo reduzir o número de demandas individuais ajuizadas a fim de em um único feito possa ser examinado o direito genérico de todos aqueles que estiverem na mesma situação prática. Contudo, a improcedência da citada espécie de ação coletiva não obsta que o indivíduo busque a satisfação de seu direito por meio da ação individual, nos termos do art. 103, §2°, do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, pode-se concluir que a ação coletiva que disponha sobre os direitos individuais tem por escopo evitar o ajuizamento de diversas ações individuais a fim de obterem o mesmo direito. Entretanto, alcançado o objetivo da ação coletiva, tem-se que o direito individual homogêneo pretendido transparesse e, cingindo-se a direito individual, parece claro que cada um dos beneficiados com a decisão tem o direito de exigir o direito, observadas as peculiaridades que são próprias de sua relação jurídica com o pólo passivo da ação coletiva. Assim, tem-se que para a efetivação do direito individual angariado na ação coletiva é possível que o indivíduo ajuíze demanda onde comprove possuir a qualidade que lhe permite requerer o direito em questão, por meio de PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL liquidação ou execução, nos exatos termos do art. 97, do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre, neste momento observar, que a liquidação ou a execução promovida individualmente possui certas peculiaridades que não são próprias da ação coletiva, inclusive no que tange à titularidade, sendo certo que podem ser ajuizadas em local diverso do local em que foi ajuizada a ação coletiva. Nem se alegue que a execução seria mera extensão do processo de conhecimento, porque quando prolatada a decisão ora exeqüenda sequer havia a unificação das fases cognitiva e executória, e mesmo que houvesse ela seria inaplicável ás ações coletivas de direitos individuais homogêneos executadas pelos beneficiários porque os mesmos não foram parte do processo de conhecimento e, assim, não são vinculados ao Juízo onde tramitou a ação coletiva na fase de conhecimento. Não sendo parte na ação coletiva, a obrigatoriedade do foro não se estende às execuções individuais, podendo cada uma das execuções individuais da sentença coletiva ser efetivada no foro de domicílio do consumidor beneficiado pela demanda. A questão foi muito bem tratada pelo Eminente Ministro Teori Albino Zavaski em seu excelente livro "O Processo Coletivo", e cujos fundamentos ensejaram a fixação da Súmula de jurisprudência acerca do cabimento da fixação de honorários advocatícios nas liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas contra a Fazenda Pública em quaisquer situações. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N° 9.494/97, ART. 1°-D. IN APLICABILIDADE. 1. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exeqüente em relação ao direito material. 2. A regra do art. 1°-D da Lei n° 9.494/97 destina-se às execuções típicas Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva (STJ; Primeira Turma; AgRg no RESP 489348; Relator: Min. Teori Albino Zavaski; Data da Decisão: 07.08.2003) PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL Por estas razões, entende-se ser este Juízo competente para o exame da execução civil individual proposta com base em ação coletiva e que não existe litispendência em relação a mesma haja vista que na presente demanda o que se busca é a liquidação individual do direito individual homogêneo reconhecido, o que é autorizado pela própria norma e pela jurisprudência. C) Juros moratorios: Com efeito a pretensão do impugnante em que não sejam exigidos juros moratorios em percentual de 1% ao ano é contrária à disposição expressa do art. 1062, do Código Civil de 1916 que estabelecia que os juros moratorios não poderiam ser superiores a 6% ao ano, o que foi obedecido pela parte impugnada e ainda, da interpretação do art. 406, do Código Civil de 2002 que, atualmente, permite a exigência de juros moratorios a partir a vigência do novo Código Civil até o patamar da SELIC. Em relação ao novo patamar dos juros moratorios, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial: CIVIL. JUROS MORATORIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406.APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratorios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratorios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratorios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4o, da Lei 9.250/95, 61, § 3o, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 727.842/SP, Rei. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Ao mesmo tempo, em relação ao momento em que devem incidi os juros moratorios, tem-se que o título executivo também já indicou serem devidos desde a citação da ação coletiva, sendo a revisão de tal situação impossível. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE

CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL D) Da litigância de má-fé: Considerando que compete ao magistrado coibir a utilização de expedientes meramente protelatorios e que, nos termos apontados a parte impugnante apresentou alegações que são contrárias às próprias determinações legais, ao próprio título executivo e à própria jurisprudência consolidada dos tribunais, em claro desrespeito à pacificação dos temas que até mesmo ensejou a inclusão no ordenamento jurídico da sistemática do recurso repetitivo e da arguição de relevância, considerando que a presente impugnação se trata de expediente meramente procastinatório, nos termos da interpretação conjunta do art. 475-R e do art. 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, dada a proximidade da natureza e da razão de existência da impugnação e dos embargos à execução, além do porte econômico da parte impugnante que demanda atuação enérgica a fim de que não sejam realizados novos expedientes semelhantes e da má-fé processual evidenciada, aplico a multa no valor de 20% dos respectivos créditos em favor de cada um dos impugnados. E) Dispositivo: Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada. Condeno a parte impugnante ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte impugnada, os quais fixo no valor de R$ 545,00, na forma do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no precedente do RESP 1187213, cuja relatora foi a Ministra Nancy Adrighi. Condeno, ainda, a parte impugnante ao pagamento de multa, nos termos da interpretação conjunta do art. 475-R e do art. 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, dada a proximidade da natureza e da razão de existência da impugnação e dos embargos à execução e ante a má-fé demonstrada, no valor de 20% dos respectivos créditos em favor de cada um dos impugnados. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL Anote-se na capa dos autos a existência da impugnação e o seu julgamento nesta data, indicando as folhas em que se encontram, sendo desnecessária a apresentação em autos em apenso porque já não mais apresentará qualquer inconveniente ao tramite processual, sendo esta a função primeva do disposto no art. 475-M, §2°, do Código de Processo Civil. Certifique a escrivania a razão de não ter sido cumprida a r determinação de fl. 97 que autorizaria o exame muito mais célere da presente impugnação, sendo certo que tal procedimento está em contraposição ás próprias determinações legais e á própria ordem do Juízo. Considerando que a consulta realizada por este magistrado ao sistema de acompanhamento processual revela que não ocorreu o julgamento do recurso especial relacionado ao agravo de instrumento apresentado nestes autos (Agravo de Instrumento 728237-9) e que todos os recursos que versam sobre a prescrição da pretensão executória restaram suspensos na forma da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti (Resp. n°. 1.273.643) e considerando que a suspensão dos recursos correlatos podem ensejar dano de difícil reparação ao executado, e na forma já reconhecida pelo Eminente Desembargador Juradyr * Souza Júnior suspendo a expedição de qualquer importe até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, devendo esta circunstancia ser anotada na capa dos autos, com a indicação da folha em que o fato ocorre. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

139. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 162/2010-ESPÓLIO DE AKI SUZUKI MURAKAMI e outros x BANCO ITAÚ S.A. * - 1. Manifeste-se a parte requerente sobre a petição de fls. 297/301. 2. Considerando que a consulta realizada por este magistrado ao sistema de acompanhamento processual revela que não ocorreu o julgamento do recurso especial e que todos os recursos que versam sobre a prescrição da pretensão executoria restaram suspensos na forma da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti (Resp. nQ. 1.273.643) e considerando que a suspensão dos recursos correlates podem ensejar dano de difícil reparação ao executado, suspendo a expedição de qualquer importe até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Neste sentido, também já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em agravo de instrumento nQ. 0833168-4. 3. Intime-se. Diligência. Advs. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

140. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER * - 287/2010-GILBERTO DE MELO x MARIA MATEUS DA SILVA - Autos n. 000914-66.2010.8.16.0075 Requerente: Gilberto de Melo Requerido: Maria Mateus da Silva Trata-se de ação de execução de obrigação de fazer ajuizada por Gilberto de Melo em face de Maria Mateus da Silva pretendendo que a mesma foi compelida a outorgar a transferência de propriedade do imóvel indicado junto à inicial perante o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Juntou documentos. Recebida a inicial (fl. 19), a requerida apresentou o depósito do valor recebido pela negociação acrescido dos honorários advocatícios a fim de que restasse desfeito o vínculo entre as partes (fls. 30V31). A parte exequente indicou pretender que fosse realizada a transferência do imóvel, mesmo advertida de que a pretensão remetia a obrigação de declarar vontade, procedimento que deve ser realizado por meio de processo de conhecimento (fl. 41). Por força da petição de fls. 43, este Juízo à fl. 45 determin a conversão do feito em execução por quantia certa e a parte requerente indicou que não pretendia a conversão, mas sim o cumprimento da obrigação de fazer. E o necessário relatório. Passo a decidir. Com efeito, o objeto do presente feito remete à obrigação da executada de promover a sua declaração de vontade junto ao Registro de Imóveis desta Comarca afim de que seja alterada a titularidade do mesmo na forma do contrato de compra e venda firmado entre as partes ou que este Juízo supra a vontade da executada e proceda a transferência da titularidade da propriedade indicada ao exequente. Necessário se faz distinguir, dentre as obrigações fungíveis e infungíveis para que se possa observar a qual das duas se adequa o procedimento da execução de fazer apontada no art. 632 e seguintes do Código de Processo Civil. A obrigação fungível é aquela que pode ser substituída por outra, ou seja, no caso específico das obrigações de fazer, uma obrigação de realizar algo que outrem também possa efetivar às custas do executado, nos moldes do art. 634, do Código de Processo Civil. A seu turno, a obrigação infungível cuja busca pode se pretender na forma da execução de fazer são aquelas na obtenção de determinada ação que dependa apenas e tão-somente do indivíduo e cuja não satisfação ensejaria a conversão da execução em perdas e danos, nos exatos termos do art. 638, do Código de Processo Civil. Neste sentido, Moacyr Amaral Santos: "Sendo infungível a prestação proposta ao vencido pela sentença exequenda, torna-se impossível o cumprimento específico da obrigação sem colaboração da vontade do devedor. Por isso quando se negue o devedor ao cumprimento da obrigação, restará ao credor exigir perdas e danos resultantes do inadimplemento da obrigação" (in Primeiras Linha de Direito Processual Civil, 3o Volume, Editora Saraiva, 1999, p. 384). Dentre as espécies de obrigação infungível está aquela prestar anuência ou declaração de vontade pelo indivíduo. Por certo que a vontade é soberana e não pode ser exigida a sua expressão nem mesmo por execução forçada, sendo, portanto, prestação infugível. Contudo, o Código de Processo Civil reconhece tal prestação como juridicamente infungível, distinta da obrigação material infungível e autoriza o suprimento da vontade do requerido. Isto porque as prestações juridicamente infungíveis são aquelas que por princípio jurídico só podem ser prestadas pelo devedor, permitindo-se ao Estado, que criou tal infungibilidade, alterá-la e permitindo-lhe prestar a declaração de vontade pelo devedor ou ao menos criar uma situação jurídica equivalente à que se verificaria se a declaração de vontade fosse prestada pelo próprio devedor, como magistralmente aponta o Ministro do Supremo Tribunal Federal Moacyr Amaral Santos citando o pensamento de ilustres juristas pátrios do viés de Frederico Marques, Philadelpho Azevedo e Luiz Eulálio Bueno Vidigal (SANTOS, Moacyr Amaral, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3o Volume, 1999). Observe-se que para que se possa contornar a infungibilidade jurídica, necessário se faz que o Estado emita declaração de vontade em lugar do devedor da obrigação, sendo certo que para tanto necessário se faz conhecer todas as circunstâncias que envolveram o negócio jurídico realizado pelas partes para que ao final o Estado possa, por meio de sentença judicial, declarar a resistência injustificada do devedor e substituir a vontade para que o negócio jurídico se efetive e não condene o indivíduo a declarar sua vontade, como bem atenta Cândido Rangel Dinamarco: "E equivocado falar em condenação em casos como esse, porque é constitutiva a sentença que por si só produz efeitos materiais independentemente de qualquer ato de adimplemento pelo obrigado e da instauração da fase executiva, "(in Instituições de Direito Processual Civil, Volume III, 6a Edição, Malheiros, 2009, p. 259). Assim, a natureza da demanda que enseja a substituição da vontade do indivíduo na conclusão de determinado negocio jurídico possui natureza constitutiva e não executiva, devendo a questão ser examinada em processo de conhecimento, seja na antiga redação do art. 639, do Código de Processo Civil, seja na atual redação do art. 466-B, do Código de Processo Civil. Neste sentido, Moacyr Amaral Santos: "Os arts. 639 e 640 do Código de Processo Civil cogitam de uma regra geral, aplicável à ação de conhecimento visando uma sentença que "produza os mesmos efeitos do contrato" prometido pelo devedor e por ele não firmado, e de uma regra especial concernente à ação que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, prometida pelo devedor e não cumprida" (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3o Volume, 1999, p. 387) E, ainda, o Eminente Professor Cândido Rangel Dinamarco: "É comum falar nas sentenças de substituição de vontade do sujeito obrigado a prestar declaração de vontade, como ato de execução. Assim está no título da mais notável obra sobre o tema escrita no país 'Da execução direta das obrigações de prestação declaração de vontade' (Luis Eulálio Bueno Vidigal). O Vocábulo execução, nesse contexto, não designa processo de execução, nem as medidas que nele se realizam. Ele está empregado em sentido muito amplo, equivalente a efetivação, imposição de cumprimento por ato judicial. Nesse sentido larguíssimo, mas legítimo, toda sentença constitutiva é ato de execução"(in Instituições de Direito Processual Civil, Volume III, 6a Edição, Malheiros, 2009, p. 259) E, ainda, o mesmo Professor: "O exemplo mais típico e até corriqueiro é a chamada ação de adjudicação compulsória, disciplinada no Código de Processo Civil de 1939 por disposições que continuam em vigor (...) bem como por legislação especifica (....). O direito subjetivo à adjudicação compulsória existe quanto o promitente-vendedor de um imóvel deixa de transmitir o domínio ao compromissário-comprador, apesar de cumpridos toso os requisitos contratuais e legais. Adjudicar significa atribuir bens ou direitos a uma pessoa (....). O sistema processual oferece a esse compromissário-comprador uma tutela muito específica, que é esta consistente em adjudicar-lhe a propriedade por sentença. Tal é uma adjudicação, porque consiste na transferência do domínio, e é compulsória, porque independe da vontade do obrigado " (in Instituições de Direito Processual Civil, Volume III, 6a Edição, Malheiros, 2009, p. 258) No caso em tela, tendo sido movida execução e não ação de conhecimento impossível se faz a obtenção da tutela constitutiva inerente ao processo de conhecimento, devendo o feito ser resolvido sem julgamento de mérito em vista da inadequação do procedimento escolhido à tutela perseguida. Ante o exposto, resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais observando o zelo profissional e a complexidade da causa, fixo em 10% do valor da causa. Autorizo a parte executada ao levantamento do valor depositado do valor depositado nestes autos, porque não satisfeita a pretensão do exequente. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arqui vem-se. Cornélio Procópio, 10 de Novembro de 2011. GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO Advs. LUCIANO SALIMENE e SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 404/2010-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MATHEUS TAVARES DA SILVA PAIVA - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 81 , requerendo o que for de direito em 05 dias.

Estado do Paraná
AKZM
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Av. Anlhcvo Francisco Soares, 630 - FONES (0xx44)3665-l234 / 3665-1608 CliP 87.530-0
Email corporativo: waju@tjpr.jus.br
Bel. WALDEMAR FURLAN JÚNIOR CRISTINA APARECIDA DA SILVA
Escrivão titular Juramentada
OFÍCIO N°. 362/2011
Icaraíma, 08 de Agosto de 201
Senhor Escrivão:
Pelo presente, levo ao conhecimento de Vossa Senhoria, que a CARTA PRECATÓRIA, extraída dos autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, sob n°. 000404/2010 (vosso em que é requerente INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, e requerido MATEUS TAVARES DA SILVA PAIVA, e outro, foi registrada sob N°.U. 500-83.2011.8.16.0091 e encontra - se aguardando o pagamento das custas do Oficial de Justiça.
Atenciosamente,
WALDEMAR^FURLAN EscnivBO Titulai
Assina Por Autorização - Portaria n°. 017/2009 - Direção do Fórum
limo. Sr. Escrivão
Ia VARA CÍVEL
Rua Santos Dumon, n°. 903
CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
CEP: 86300-9 70
Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA, ISAIAS JÚNIOR TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.

142. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002271-81.2010.8.16.0075-SANDRA APARECIDA ESPRIZON PANÍZIO e outro x ADEMIR JOSÉ ALFREDO e outro - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS Autos n.° 0002271-81.2010.8.16.0075 1-Com o devido respeito que sempre merecem os ilustres causídicos por este Juízo, a penalidade deve ser mantida porque ultrapassa o direito de peticionar em Juízo, porque a execução ora pretendida visa obter o valor dos danos morais, os quais já eram líquidos e a petição considerada como ato protelatório indicou se tratarem de execução de danos materiais que necessitariam de liquidação. A sanção processual decorreu simplesmente da alegação formulada em desacordo com os elementos constantes da execução e é neste sentido que se pretende a sanção processual, para que as partes possam, sim, deduzir suas pretensões, mas sempre com o mínimo de coerência com a inicial e a discussão trazida aos autos, o que a petição de fls. 10U13 não apresentada. ^ Contudo, revelo a pena aplicada por considerar que o comprometimento do requerente e seu patrono a não mais atuarem nestes nestes termos, e acolhendo o pedido para que o nobre advogado seja fiador de seu patrocinado nestes autos. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS Assim, revelo a aplicação da multa aplicada na decisão de fls. 116U17 em vista do comprometimento do ilustre causídico com a própria causa, permanecendo como fiador nos presentes autos, comprometendo o seu patrimônio pessoal. Lavre-se o termo de fiança. 2-No que tange ao pedido de fls. 8892 em relação ao levantamento da penhora relativo aos bens constritos pelo sistema Bacenjud, tem-se que os documentos de fls. 9497 indicam movimentação bancária que somado aos valores bloqueados supera em muito o limite de 40 salários mínimos, eis que foram sacados, de forma isenta, de uma só vez mais de R$ 5.000,00 (fl. 95), além da conta da executada junto à Caixa Econômica Federal conter lançamentos de mais de R$ 10.000,00, o que não enseja a proteção prevista no art. 659, inciso X, do Código de Processo Civil. A referida proteção legal deve ser compreendida de modo a manter disponível ao executado o que o legislador brasileiro considerou o mínimo necessário para a subsistência do indivíduo, não salvaguardando aquele que promove movimentação de ativos de forma relevante a fim de não permitir a manutenção de saldo suficiente para que as demais obrigações do indivíduo sejam satisfeitas^/ com a manutenção do saldo sempre em limite inferior a 40 salários^ mínimos. Assim, rejeito o pedido de fls. 8892, porque os extratos juntados pela própria parte executada demonstram a existência de recursos superiores ao mínimo legal para a garantia de sua subsistência, PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS embora os mesmos não permaneçam na conta bancária por relevante período de tempo. Decorrido o prazo recursal, proceda-se a atualização do crédito, promovendo-se o abatimento dos saldos já levantados a fim de que as partes se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 dias. Não existindo divergência, autorizo a expedição de levantamento da importância depositada até o limite do saldo encontrado pelo contador, pela parte exequente, após a certificação nos autos da preclusão do prazo recursal e o cumprimento das demais determinações com a respectiva certificação nos autos. Intimem-se. Cornélio Procópio, 20 de Outubro de 2011. o Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO e FABRÍCIO CÁSSIO DE CARVALHO ALVES.

143. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003214-98.2010.8.16.0075-INAH MATTOS VERILLO e outros x BANCO ITAÚ S.A. * - 1. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que os argumentos trazidos pela parte executada são relevantes considerando que em consulta realizada por este magistrado ao sistema de acompanhamento processual revela que não ocorreu o julgamento do recurso especial e que todos os recursos que versam sobre a prescrição da pretensão executória restaram suspensos na forma da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti (Resp. 1.273.643) e existe risco veemente de irreversibilidade da medida, uma vez que a parte exequente é beneficiária a assistência judiciária gratuita. 2. Desta forma, considerando que a suspensão dos recursos correlatos pode ensejar dano de difícil reparação ao executado, suspendo a expedição de qualquer ^ importe até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Intime-se a parte impugnante para recolher as custas da impugnação, no prazo de 05 dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 31 de outubro de 2011. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005165-30.2010.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x MARINÊS RIBEIRO e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001048-59.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x WILSON BAGGIO e outro - Sobre a satisfação do crédito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sendo interpretado o seu silêncio como satisfação do acordo firmado às fls. 39/44. 2. Intimem-se. Diligências, necessárias. Cornelio Procopio (PR), 26 de outubro de 2011. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI.

146. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001586-40.2011.8.16.0075-ESPÓLIO DE LUIZ VALÉRIO x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - 1. Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, contudo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Como não houve, até a presente data, notícia da concessão do efeito suspensivo ao recurso, determino o integral cumprimento da decisão objurgada. 3. Intime-se. Diligência. Necessária. Advs. CLÁUDIO MUNHOZ e LAURO FERNANDO ZANETTI.

147. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000109-02.1999.8.16.0075-ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA LIMA e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - Autos do Processo n° 307/1999 1. Nada a decidir nestes autos, eis que o pleito não se refere a este feito. 2. Sobre os cálculos apresentados, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se. Diligência. Necessária. Cornélio Procópio, 26 de outubro de 2011. Advs. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO e JOSÉ CARLOS VIEIRA.

148. EMBARGOS DE TERCEIRO - 36/2000-TIEKO KANASHIRO NAKAGAWA x MERCANTIL PROCOPENSE DE PETROLEO LTDA - POSTO TANG - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EMBARGADO acerca da Certidão (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO.

149. EMBARGOS DE DEVEDOR - 4/2001-EDSON APARECIDO CORREA GARCIA LANDGRAF x BANCO ITAÚ S.A. * - 1. Considerando que a parte embargante foi intimada e não apresentou o depósito dos honorários periciais, declaro preclusa a oportunidade de ser realizada a prova pericial. 2. Sobre os documentos acostados nos autos, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 dias. Advs. ANGELO PAULO FADONI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI.

150. EMBARGOS - 493/2004-TOSHITO TATEYAMA x BANCO DO BRASIL S.A. - A parte autora para se manifestar acerca do expediente do perito no prazo legal. Adv. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO.

151. EMBARGOS DE TERCEIRO - 308/2005-CLEIDE ZAMARIAN BRANDT DE SOUZA x JABUR PNEUS S/A - A parte exequente para indique bens passíveis de penhora, , no prazo de cinco dias. Advs. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI e FERNANDO BUONO.

152. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0003267-84.2007.8.16.0075-LATICÍNIOS COSTA PEREIRA LTDA. ME x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao Embargante acerca da petição de fls. 169, requerndo o que de direito no prazo legal. Adv. ANGELO PAULO FADONI.

153. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003447-32.2009.8.16.0075-DAROM MÓVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 2. Intime-se. Diligências. Necessárias Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI.

154. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002884-04.2010.8.16.0075-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO x ARLENE CASSAROTTI - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

155. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0006987-54.2010.8.16.0075-CLÁUDIO VICENTE CEGATTI RIOS e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - Autos n° 2.224/2010 Numeração única: 6987-54.2010.8.16.0075 1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor após a edição da Lei nQ 11.382/2006 somente é permitida em caráter excepcional, quando houver requerimento do embargante e estiverem presentes os seguintes requisitos: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes; b) o prosseguimento da execução deve representar manifesto risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; c) a execução deve estar segura por penhora, depósito ou caução suficientes. O sempre claro e objetivo Humberto Theodoro Júnior, in PROCESSO DE EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, 24a. Ed., p. 422, ao lecionar sobre o assunto ensina que: "a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao fumus boni iuris exigível para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificador da tutela cautelar em geral (periculum in mora). (...); c) deve, ainda, estar seguro o juízo (...);" No caso em tela, verifica-

se que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, pois a execução está amparada em título executivo, dotado, em tese, dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. Acrescente-se, também, que a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução, uma vez que se este risco fosse suficiente para a concessão do efeito suspensivo, "toda execução deveria ser paralisada pelos embargos", pois toda execução "sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos". (TJPR., Agravo de Instrumento n.Q 429467-5, Relator Desembargador Jurandyr Souza Júnior, Décima Quinta Câmara Cível, data do julgamento 09/11/2007, Acórdão n.8 9450). Desta forma, recebo os presentes embargos, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo. 2. À parte embargada, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, às partes para que especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir. Gustay/o Tiriôco de Almeida Juiz de Direito 4. Intimem-se. Diligências, necessárias. Cornélio Procópio (PR), 20 de outubro de 2011. Advs. FÁBIO ROTTER MEDA, ALEX FRANCISCO PILATTI, REINALDO MIRICO ARONIS e FERNANDO SCHUMAK MELO.

156. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007214-44.2010.8.16.0075-RICARDO DÉO DA SILVA x MARINA EUZÉBIO MONTEIRO - AUTOS N° 0007214-44.2010.8.16.0075 Embargante: Ricardo Deo da Silva Embargada: Marina Euzébio Monteiro Trata-se de embargos de terceiro ofertados por Ricardo Deo da Silva em face de Marina Euzébio Monteiro aduzindo, em síntese, que adquiriu o veículo objeto dos embargos no ano de 2009 e que foi apreendido o veículo em comento em uma blitz policial de rotina. Requereu, assim, a procedência do pedido com o levantamento da penhora sobre o referido bem. Juntou documentos. A parte embargada apresentou contestação aduzindo, em síntese, que quando da obtenção da a certidão junto ao Departamento de Trânsito em 19.10.2007 não existia qualquer transferência da propriedade do bem em relação ao executado Estênio Aparecido Honorato da Silva, sendo impossível que a venda tenha ocorrido em data anterior a tal fato, o que ensejaria a indicação de que se trata de situação de fraude contra credores.(fls. 30-verso). A réplica foi apresentada (fls. 33?). Intimadas as partes para que apresentassem a provas que desejavam produzir, a parte requerida pugnou pela apresentação do prontuário do veículo (fls. 600-verso) e a parte embargante apresentou documentos que indicou ser do prontuário do veículo (fls. 64/74). À fl. 799-verso, a parte requerida insistiu em que fosse oficiado ao DETRANPR para que restasse examinado o momento em que ocorreu a alienação do veículo. É o necessário relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 799-verso porque o mesmo não resolverá a questão relacionada à boa-fé do embargante, ainda que demonstre erro na transferência, porque o registro junto ao DETRANPR é público e os registros nele indicados permitem a ilação de boa-fé do indivíduo que adquire veículo, como se observará na sequencia. Some-se, ainda, que tal pleito já restou indeferido às fls. 77 e não foi requerida nenhuma outra prova pelas partes além da requisição de informações ao DETRANPR. A primeira questão a ser enfrentada remete à diferença entre a certidão constante nos autos da execução n. 000112-53.1999.8.16.0075 às fls. 139 e o histórico do veículo juntado às fls. 17 destes autos. Cumpre observar que a transferência da propriedade do veículo ocorre pela simples tradição, eis que não existe determinação legal que indique ser necessário o registro da alienação junto a qualquer órgão público. A alteração da propriedade junto ao DETRANPR tem por escopo permitir a alteração do cadastro do veículo com a finalidade que junto ao novo proprietário recaiam as responsabilidades civil, criminal e tributária. Tanto isto é verdadeiro que o Código de Trânsito aponta que será emitido novo Certificado de Registro de Veículo quando transferida a propriedade (art. 123, inciso I, da Lei 9.50397), ao mesmo tempo em que apresenta aspecto de solidariedade administrativa do proprietário antigo se descumprir o dever imposto o dever de apresentar a cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade no prazo de 30 dias após ter sido efetuada a referida transferência de titularidade (art. 134). Isto quer significar que a transferência da propriedade é anterior a emissão do novo Certificado de Registro de Veículo e mesmo á comunicação da transferência de propriedade, o que comprova não ser o registro junto ao DETRANPR elemento necessário à transferência de titularidade do veículo, cingindo-se a providencia administrativa . Quando realizada a transferência de propriedade, deve ser efetivada a comunicação de venda através de formulário próprio, onde restará indicada a data da comunicação ao DETRANPR da transferência de propriedade a fim de que seja observada a eventual responsabilização de ambos os proprietários ou apenas de um deles pelas infrações administrativas, se ultrapassado o prazo de 30 dias da comprovação de venda, nos moldes do art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro. Contudo, uma vez promovida a apresentação do documento comprovante de transferência de propriedade, ainda que a destempo, o registro do veículo junto a DETRAN da transferência da propriedade junto ao histórico do veículo respeitará a data apontada no preenchimento do verso do Certificado de Registro do Veículo (art. 124, da Lei 9.50397). Do exame do Manual do Registro Nacional de Veículo Automotor- RENAVAM (http://www.detran.ce.gov.br/consultas/arquivos/manrenavam.pdf) tem-se que a data em que será indicada no histórico do registro será a data constante indicada no verso do Certificado de Registro de Veículo, eis que esta é a data considerada da transferência, ainda que a comunicação ocorra em momento ulterior. Diante deste quadro possível se faz compreender porque em 17.10.2007 não existia ainda indicação do registro de novo adquirente, malgrado tal bem já pudesse restar alienado à terceiro em 19.04.2007. A comprovação desta ponderação é possível peça simples confrontação entre o documento de fl. 74 com a data em que o embargante consta, nos registros do DETRAN-PR como adquirente (26.05.2009) à fl. 17. Apontada a razão da disparidade entre o histórico apresentado pelo embargante e a informação obtida pela embargada, examina-se a existência de boa-fé da parte embargante. O embargante adquiriu o veículo diretamente da Sra. Maria Dirce Antunes de Lara, a terceira proprietária do veículo após o mesmo ter sido transferido pelo Sr. Estênio Aparecido Honoraro da Silva. Ao mesmo tempo, a aquisição ocorreu em momento posterior ao ano de 2008, porque o documento acostado à fl. 73 demonstra que o Certificado de Registro de Veículo expedido em nome de Maria Dirce Antunes de Lara remete a este ano (parte inferior do documento de fl. 73). Pondere-se, ainda, que o reconhecimento da assinatura da Sra. Maria Dirce Antunes de Lara como verdadeira pelo Tabelionato de Notas ocorreu em 26Ç9, conforme indicação da certificação com a cópia do selo do FUNARPEN. Aponte-se que a assinatura verdadeira somente pode ser realizada com o comparecimento pessoal do interessado perante o tabelião e a assinatura do documento em sua presença, além de ser vedado ao serventuário do foro extrajudicial colher tal assinatura em documentos em branco. Ao mesmo tempo, tem-se que o Município do proprietário foi alterado de Curitiba para Quedas do Iguaçu sem que tenha se demonstrado qualquer vínculo entre os proprietários do veículo posteriores ao Sr. Estênio Aparecido Honorato da Silva. Somando-se a existência do registro no DETRANPR da transferência das propriedades sucessivas, sem que se demonstre qualquer conluio entre os adquirentes posteriores ao Sr. Estênio Aparecido Honorato da Silva, bem como os demais elementos indicados, e que o registro do bloqueio judicial somente ocorreu em 16.12.2009, posterior ao momento da aquisição do bem pelo embargante, imperioso se faz conhecer a boa-fé do embargante e a ausência de fraude a execução perpetrada pelo mesmo, motivo pelo qual não pode subsistir a penhora. No sentido de ser necessário o registro da penhora junto ao órgão que mantém o registro do veículo ou a comprovação da má-fé do adquirente, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 375/STJ. - Segundo o entendimento pacificado pelo STJ por meio da Súmula nº 375, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". - Agravo nos embargos de declaração no recurso especial não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1190782/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. Em relação às custas e honorários advocatícios cuja fixação demanda a observância do princípio da causalidade, verifica-se dos autos n. 0000112-54.1999.8.16.0075, que a certidão relativa ao veículo foi disponibilizada em 18 de Outubro de 2007 (fl. 40 daqueles autos) e o pedido de penhora do bem ocorreu em 27 de Agosto de 2008 (fl. 152 daqueles autos), sem observar que quase um ano depois, poderia o veículo ter sido transferido, malgrado tivesse instrumentos para verificar a modificação da propriedade, seja pelo pedido de nova certidão ao DETRANPR, seja pela possibilidade da utilização de certidão do início da fase de cumprimento de sentença à semelhança do que ocorre na forma do art. 615-A, do Código de Processo Civil, para indicara terceiros a possível restrição em relação ao bem, devendo, assim, recair o ônus em relação a tais verbas à embargada. Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para que seja promovido o levantamento da penhora e o desbloqueio administrativo do veículo VWGOL 2.0, placas ACB-0082, RENAVAM 77.178331-0, Chassi 9BWAB4J324027224, COR Prata, ano de fabricação 2001, modelo 2002, junto ao DETRANPR. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao procuradores da parte embargada, os quais fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos do artigo 20, § 4o, do diploma processual civil, considerando o zelo profissional e a complexidade da causa. Transitada em julgado, oficie-se ao DETRANPR para que proceda ao desbloqueio administrativo do veículo em relação à determinação deste Juízo, anotando-se o levantamento da penhora e certificando-se o fato nos autos 0000112-54.1999.8.16.0075. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos 0000112-54.1999.8.16.0075, certificando-se naqueles autos ter a presente decisão transitado em julgado. Cumpra-se o disposto no Código de Normas do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se Cornélio Procópio (PR), 23 de novembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. RAFAEL DEO DA SILVA e ROBERTO CHINCEV ALBINO.

157. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0000676-13.2011.8.16.0075-TADEU GOULART x BANCO CNH CAPITAL S/A - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. FÁBIO ROTTER MEDA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

158. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003172-15.2011.8.16.0075-OLGA ISABEL ROSA x FERTILIZANTES HERINGER LTDA - Especifiquem as partes, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, as provas que pretendem produzir, em 10 dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornelio Procopio (PR), 31 de outubro de 2011 Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e CÁSSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM.

159. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006163-61.2011.8.16.0075-MUNICIPIO DE SERTANEJA x UMBERTO DAVID e outros - Autos n° 1.933/2011 1. Recebo os embargos à execução e concedo aos mesmos efeito suspensivo porque a relevância do fundamento e o perigo de dano irreparável estão devidamente cristalizados no impedimento do levantamento de qualquer valor pela parte adversa, quando ainda persiste divergência em relação ao montante a ser levantado, na forma do art. 100 da Constituição Federal. Assim, concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. 2. À parte embargada, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, às partes para que especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir. 4. Caso seja requerido o julgamento antecipado, à conta e preparo. 5. Anote-se na execução n° 424/2003 a concessão do presente efeito suspensivo, inclusive na capa desta. 6. Intimem-se. Diligências, necessárias. Cornélio Procópio (PR), 26 de outubro de 2011. Gustavo

Tinoco de Almeida Juiz de Direií Advs. PAULO FRANCISCO OLIVEIRA e UMBERTO DAVID.
160. EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0006344-62.2011.8.16.0075-BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x MANAGRO COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. - POCER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Autos n. 0006344-62.2011.8.16.0075 1- Com efeito, a disposições dos artigos 1.051, Código de Processo Civil, indica que demonstrada a posse de maneira satisfatória do embargante, será o mesmo mantido na posse do bem e só será restituído dos mesmos após ser prestada caução. No caso em tela, tem-se que a decisão que determinou o arresto determinou que o bem permanecesse em depósito junto à embargante, ao passo que as Cédulas de Produtor Rural acostadas aos autos bem justificam a posse da embargante do volume de produto rural, devendo ser autorizada a remoção do arresto caso seja promovido o depósito de caução real ou fiduciária em montante equivalente ao bem cuja restituição se pretende obter. Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para que seja o bem arrestado mantido na posse da embargante, mantida esta a sua qualidade de depositária, restando autorizado o levantamento do arresto sobre o bem, no caso de ser apresentada caução suficiente para garantir a pretensão examinada na execução n. 1.761#1, salientando que os volumes de produtos que não estejam em conta específica do Sr. Antônio Vigiato junto a requerida não devem ser constritos e caso tenham sido, devem ser imediatamente liberados eis que não abrangidos pela ordem de arresto. 2- Intime-se a parte requerida para, desejando, apresentar impugnação aos embargos no prazo de 15dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. 3- Após, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias. 4- Em seguida, voltem conclusos. 5- Intimem-se. Comélio Procópio (PR), 11 de outubro de 2011. Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.
161. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006551-61.2011.8.16.0075-ESTADO DO PARANÁ x DAVENIL DE LUCA JÚNIOR - A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor após a edição da Lei nQ 11.382/2006 somente é permitida em caráter excepcional, quando houver requerimento do embargante e estiverem presentes os seguintes requisitos: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes; b) o prosseguimento da execução deve representar manifesto risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; c) a execução deve estar segura por penhora, depósito ou caução suficientes. O sempre claro e objetivo Humberto Theodoro Júnior, in PROCESSO DE EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, 24a. Ed., p. 422, ao lecionar sobre o assunto ensina que: "a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao fumus boniiurís exigível para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificador da tutela cautelar em geral {pericuium iii mora). (...); c) deve, ainda, estar seguro o juízo (...);" Desta forma, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo. porquanto vislumbro a relevância de seus fundamentos, e, ainda porque o pagamento do débito em execução não poderá ser requisitado antes do julgamento dos presentes embargos. 2. À parte embargada, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. LILIAN CRISTINA TEIXEIRA NASCIMENTO.
162. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0006742-09.2011.8.16.0075-PEDRO LICORINI SOBRINHO x CREDICOROL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - Autos n ° 2.050/2011 Numeração única: 6742-09.2011.8.16.0075 1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor após a edição da Lei nQ 11.382/2006 somente é permitida em caráter excepcional, quando houver requerimento do embargante e estiverem presentes os seguintes requisitos: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes; b) o prosseguimento da execução deve representar manifesto risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; c) a execução deve estar segura por penhora, depósito ou caução suficientes. O sempre claro e objetivo Humberto Theodoro Júnior, in PROCESSO DE EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, 24a. EcL, p. 422, ao lecionar sobre o assunto ensina que: "a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao fumus boni iuris exigível para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificador da tutela cautelar em geral (periculum in mora). (...); c) deve, ainda, estar seguro o juízo (...);" No caso em tela, verifica-se que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, eis que a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é autorizada pela norma que rege o crédito agrário, bem como ao que parece a relação em comento não se insere na relação de consumo com a redução da multa moratória, bem como o contrato exequendo deriva, ao que parece, de cessão de crédito obtida junto a instituição financeira, a qual mantém as características iniciais do crédito, ainda que alterados os seus titulares. Assim indefiro o pedido suspensivo bem como o pedido para que seja impedido o embargado de inscrever o nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, motivo pelo qual indefiro a antecipação de tutela pleiteada. 2. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição d miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4§ T., REsp 604.425, rei. Min. Barras Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências, necessárias. Comélio Procópio (PR), 31 de outubro de 2011. Advs. MARIANO CIPOLLA, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e LUÍS ANTONIO MONTANHA.
Cornélio Procópio, 24 de novembro de 20115.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO, 24 DE NOVEMBRO DE 2011

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUIZA SUBSTITUTA: VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO

RELACAO Nº 91/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETTO 3 472/1995
ABEL APARECIDO DECHICHE 29 513/2009
ACRÍSIO LOPES CANÇADO FILHO 38 173127/2010
ADRIANO CESAR FELISBERTO 13 251/2005
ALESSANDRO DORIGON 10 343/2002
ALTENAR APARECIDO ALVES 24 585/2008
ANDRE BALBINO BONES 22 122/2008
ANDRE BALBINO BONNES 16 119/2006
ANDREIA CRISTINA BATISTA ALVES 34 835/2009
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 49 378903/2010
ANTONIO AMÉRICO 16 119/2006
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 32 822/2009
37 152950/2010
58 38082/2011
67 249309/2011
69 293912/2011
APARECIDO ALBINO DECHICHE 7 184/2001
12 187/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 80 438550/2011
CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR 60 93684/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 82 445941/2010
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 9 110/2002
19 362/2007
CAROLINA BARREIRA LINS 18 286/2007
21 56/2008
23 234/2008
25 630/2008
31 651/2009
35 2776/2010
43 239728/2010
44 247959/2010
45 287366/2010
46 310918/2010
47 365221/2010
51 481536/2010
54 21450/2011
55 21535/2011
65 233381/2011
66 233466/2011
73 347268/2011
CICERO CAMARGO SILVA 19 362/2007
CLAUDIO CEZAR ORSI 41 225439/2010
CLAUDIO PIZZATTO 6 248/1998
CLEUZA PERON 34 835/2009
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR 9 110/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 80 438550/2011
CRYSTIANE LINHARES 49 378903/2010
DANIELA RAMOS 25 630/2008
44 247959/2010
68 262736/2011
DEBORAH MARIA BOTAN 4 683/1996
60 93684/2011
DIRCEU FREDERICO 8 289/2001
EDUARDO BERGAMASCHI 28 700/2008
ELDENY TEIXEIRA 83 409450/2011

ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 80 438550/2011
EMANUEL ALVES 24 585/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 80 438550/2011
ERMELINDA TORRES PISSOLATO 40 212971/2010
EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI 26 678/2008
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 26 678/2008
70 306732/2011
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 19 362/2007
48 369810/2010
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 18 286/2007
21 56/2008
FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS 19 362/2007
FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI 41 225439/2010
FERNANDA NELSEN TEODORO 74 348215/2011
FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 59 55916/2011
FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES 22 122/2008
FERNANDO GRECCO BEFFA 14 87/2006
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 83 409450/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 80 438550/2011
FRANK YUKIO YAMANAKA 12 187/2003
GABRIEL SOARES JANEIRO 81 462624/2011
GERALDO ALBERTI 30 541/2009
75 372471/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 80 438550/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO 18 286/2007
21 56/2008
23 234/2008
25 630/2008
31 651/2009
44 247959/2010
45 287366/2010
46 310918/2010
47 365221/2010
52 508560/2010
54 21450/2011
55 21535/2011
56 21705/2011
68 262736/2011
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 39 185170/2010
51 481536/2010
GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA 19 362/2007
GUSTAVO VERISSIMO LEITO 80 438550/2011
HAILTON JOSE MODESTO D AVILA 1 158/1990
HUGO BORTOLON DUARTE 29 513/2009
IARA LAUREK DECHICHE 1 158/1990
IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA 50 401338/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 49 378903/2010
JEFERSON BARBOSA 80 438550/2011
JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR 78 434653/2011
79 434738/2011
JOEL LAMONICA CRESPO 30 541/2009
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 83 409450/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 42 234532/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 49 378903/2010
JOSE GONZAGA SORIANI 11 99/2003
JOSE MAREGA 11 99/2003
JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEGOSI 60 93684/2011
JOYCE DE PAULA 50 401338/2010
JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE 53 537830/2010
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 39 185170/2010
51 481536/2010
72 341805/2011
JOÃO ROMÃO GONZALES AGUILERA 43 239728/2010
JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR 13 251/2005
JUCILANE GOUVEIA DOS SANTOS CAMILLO 77 420279/2011
JULIANA GOULART NOVICKI 38 173127/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 61 144175/2011
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 44 247959/2010
45 287366/2010
46 310918/2010
47 365221/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 50 401338/2010
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 49 378903/2010
LAZARA CRISTINA DA SILVA 35 2776/2010
LEIDE MARCIA LOPES 77 420279/2011
LUCIANA CARASKI 71 328123/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 27 685/2008
LUIZ ALBERTO LIMA 8 289/2001
64 207571/2011
LUIZ CARLOS BIAGGI 14 87/2006
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 73 347268/2011
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 36 32738/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 42 234532/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 42 234532/2010
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS 59 55916/2011
MAGDA L. R. EGGER 57 22142/2011
MARCELE POLYANA PAIO 32 822/2009
37 152950/2010
58 38082/2011
63 180632/2011
67 249309/2011
69 293912/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 80 438550/2011
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 2 385/1995
7 184/2001
33 832/2009
36 32738/2010
40 212971/2010
64 207571/2011
MARCIO FRANCISCHINI 32 822/2009
58 38082/2011
62 160540/2011
MARCIO LUIZ BONADIO 15 101/2006
36 32738/2010
MARCIO TOESCA 65 233381/2011
66 233466/2011
MARCOS JOSE ROMANO 13 251/2005
MARCUS AURELIO LIOGI 42 234532/2010
MARIA DE FÁTIMA MACHADO 50 401338/2010
MARIA LUCILIA GOMES 27 685/2008
MARILI R. TABORDA 57 22142/2011
MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI 5 319/1997
MARISA SIMONE FERREIRA 30 541/2009
MARISTELA NAVARRO 1 158/1990
MAURICIO GONÇALVES PEREIRA 14 87/2006
MAURO SOARES DE OLIVEIRA 7 184/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 13 251/2005
MILTON TEODORO DA SILVA 74 348215/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 13 251/2005
MURILO CLEVE MACHADO 13 251/2005
MÁRCIA DA SILVA PAISANA 1 158/1990
MÁRCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO 76 412655/2011
NILTON REGINALDO MORE 19 362/2007
PATRICIA CRISTINA AMERICO DE OLIVEI 16 119/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 80 438550/2011
PAULO NOGUEIRA 50 401338/2010
PAULO SERGIO TRENTO 78 434653/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 53 537830/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 80 438550/2011
RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA 70 306732/2011
RENATA SATIE TOMINAGA 33 832/2009
RICARDO RIBEIRO 17 225/2006
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 27 685/2008
ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 51 481536/2010
72 341805/2011
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES 39 185170/2010
SEBASTIÃO DE MEDEIROS 77 420279/2011
SILVINO TORRES NETO 40 212971/2010
VAINER MARTINS REIS 30 541/2009
VANESSA SCHIEFER ALVES 24 585/2008
VINÍCIUS CAMARGO SILVA 19 362/2007
WADSON NICANOR PERES GUALDA 19 362/2007
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 62 160540/2011
WALTER GONÇALVES 20 642/2007
WANDERSON MOREIRA ELIZÁRIO 83 409450/2011
WILTON SILVA LONGO 10 343/2002
YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO 4 683/1996
YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA 10 343/2002
ÉMERSON MONZANI DE MEDEIROS 77 420279/2011

1. FALÊNCIA - 158/1990-COUROESTE - COMERCIO DE COUROS LTDA - Defiro o pedido de fls. 657, item 7(1-8)com posterior prestação de contas no prazo de 60 dias. Advs. HAILTON JOSE MODESTO D AVILA, IARA LAUREK DECHICHE, MARISTELA NAVARRO e MÁRCIA DA SILVA PAISANA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 385/1995-BANCO DO BRASIL S/A x NIVALDO REGINA NUNES e outro - Ao Requerente para efetuar a retirada e preparo do expediente. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 472/1995-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIORE - COAGEL x ASSIS DIAS BRANCO - 1. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 dias. Adv. ABDIAS ABRANTES NETTO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 683/1996-RIBEIRO, ZANZARINI E BUENO LTDA x RAIMUNDA JANDIRA FREIRES - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$37,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO e DEBORAH MARIA BOTAN.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 319/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x HERMES BARAVIEIRA e outro - A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor total de R$ 546,72 (quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos). Laudo de avaliação matricula nº 105 R$ 241,11 e Laudo de avaliação matricula nº 106 R$ 241,11(duzentos e quarenta e um reais e onze centavos). Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 248/1998-EQUAGRIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS e outros x AGRO INDUSTRIA BARAVIEIRA LTDA e outro - 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias acerca da exceção de pré-executividade apresentada nas fls.42/46 verso. Adv. CLAUDIO PIZZATTO.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 184/2001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AGRO INDUSTRIA BARAVIERA LTDA e outros - Manifestem-se as partes ante o laudo da avaliação de fls.249/256. Advs. MAURO SOARES DE OLIVEIRA, APARECIDO ALBINO DECHICHE e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

8. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 289/2001-CONFEDERAÇAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x VICTOR HUGO BORTOLON - Cumpra-se o art. 475, j, §5º do CPC. Advs. DIRCEU FREDERICO e LUIZ ALBERTO LIMA.

9. INDENIZAÇÃO - SUMARÍSSIMA - 110/2002-MARLENE MACEDO DA SILVA e outro x LATICINIOS CRUZEIRO DO OESTE LTDA - Ao Requerido para que efetue o pagamento na fase de execução de sentença e manifeste ante impugnação

juntada as fls.724/802. Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU e CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR.
10. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - 343/2002-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - CRUZ.OESTE-PR - "Com fundamento no art. 125, IV do CPC, deferido o pedido de fl. 249 e designado o dia 02/02/2012, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação."- Advs. WILTON SILVA LONGO, ALESSANDRO DORIGON e YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA.
11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 99/2003-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VERA LUCIA COSTA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$64,50, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.
12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 187/2003-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SANDRA REGINA ISSA RIZK DA ROCHA - A Parte Interessada, para que, querendo, tire fotocópia do Termo de Levantamento de Penhora de fls. 278. Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e FRANK YUKIO YAMANAKA.
13. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 251/2005-CAIXA SEGURADORA LTDA x JACIRA APARECIDA LINO - 1. Diante da certidão de fl. 369, a qual informa que o acórdão nº 18180 transitou em julgado, e da petição requerendo a homologação de acordo nos autos principais (execução extrajudicial nº 459/2004) fls.374/379, resta-se necessária extinção dos presentes autos. Advs. MURILO CLEVE MACHADO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ADRIANO CESAR FELISBERTO, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR e MARCOS JOSE ROMANO.
14. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 87/2006-DENILSON LAZARO MONTANUCI x J P XAVIER PEÇAS E ACESSORIOS DE MAQUINAS IND - 1. Ao procurador da parte autora para promover os atos necessários, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do processo, uma vez que a ausencia de prévia intimação do procurador do autor acarreta nulidade processual. Advs. MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI e FERNANDO GRECCO BEFFA.
15. USUCAPIÃO - 101/2006-LEOCACIO FRANCISCO DOS PASSOS e outros x PEDRO CHIQUETI e outros - "À parte autora ante a audiência relizada em 16/11/2011, cujo teor é;
Aberta a audiência: "Prejudicada a audiência em razão da ausência dos autores e das testemunhas. Os requeridos requereram o reconhecimento da preclusão processual da produção de prova testemunhal nesta audiência, em razão da ausência da parte autora e das testemunhas arroladas à fl. 409. O sindico da Massa falida N S L Martins Ltda informou que Vera Lúcia Moreira Gomes e Maria Salete Moreira Gomes não se encontram mais na posse do imóvel confinante à área usucapienda, tendo em vista a decisão proferida nos Autos nº 79/2007, de Ação de Manutenção de Posse, e que o autor Leocádio Francisco dos Passos abandonou a área usucapienda, sendo que a residência por ele ocupada atualmente encontra-se em posse do Frigorífico Astra, servindo de alojamento para funcionários, e a residência ocupada pelos autores Geraldo Gonçalves da Silva e Mara Sueli Guenes atualmente encontra-se na posse da empresa Transmia Transportadora, que presta serviço para o Frigorífico Astra."
Decisão da MM. Juíza: "Considerando que os autores Geraldo Novais Paiva e Sirlene Álvares da Silva, bem como Leocádio Francisco dos Passos não compareceram ao presente ato, embora intimados através do procurador constituído nos autos, bem como as testemunhas arroladas à fl. 409, julgo preclusa a produção de prova testemunhal nesta audiência. Junte-se cópia integral dos autos nº 79/2007, de Ação de Manutenção de Posse. Concedo às partes o prazo de cinco dias, sucessivamente, para apresentação de alegações finais por memoriais. Após, conclusos para sentença, tendo em vista o parecer ministerial de fls. 373/376. Dou os presentes por intimados."-
Adv. MARCIO LUIZ BONADIO.
16. EMBARGOS DE TERCEIRO - 119/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E EMBUTIDOS TRIVAN x VERA MARCIA PARO DE OLIVEIRA - 1.Manifeste-se o embargante sobre o prosseguimento do feito requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 dias. Advs. ANDRE BALBINO BONNES, ANTONIO AMÉRICO e PATRICIA CRISTINA AMERICO DE OLIVEI.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 225/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x JOAO POTRATZ NETO - Diante do esgotamento do prazo para o cumprimento do acordo de fls. 152/153, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do seu crédito, após voltem conclusos. Adv. RICARDO RIBEIRO.
18. AÇÃO ORDINÁRIA - 286/2007-MARIA DE OLIVEIRA ARAÚJO BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para tomarem ciência da perícia designada para o dia 06/12/2011às 08h00min no consultório médico situado a Avenida Antonio Schimidt Vilela, n°809, Centro, Tapejara, Paraná, telefone comercial para contato (44)3677-3212.- Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU e CAROLINA BARREIRA LINS.
19. AÇAO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 362/2007-AMERICO VIANA DE ALMEIDA x JOSE LUIZ SILVA e outros - "Deferido o requerimento de fls. 436. Para realização do ato postergado designado o dia 17/04/2012, às 13h30min; Com fulcro no art. 344 do CPC, deferido o requerimento de fl. 434; Recebido o agravo interposto pelo Requerido na forma retida, conforme petição de fls. 425/432. Manifeste-se a parte agravada, em 10 dias; Às partes para manifestação sobre o pedido de assistência requerido pelo Estado do Paraná à fl. 422, em cinco dias; À parte autora para que efetue a retirada dos expedientes em Cartório (Carta de Intimação ao requerido e ao representante da Massa Falida, e Carta Precatória à Comarca de Maringá/PR), e efetue o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça, bem como informe nos autos o endereço do autor; À parte requerida para que efetue a retirada do expediente em Cartório (Carta Precatória à Comarca de Ibiúna/SP)."- Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA, NILTON REGINALDO MORE, FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, CICERO CAMARGO SILVA, VINÍCIUS CAMARGO SILVA e CARLOS ROBERTO JAKIMIU.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 642/2007-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x EVANDRO ANTONIO DE MOURA e outros - À Parte Autora, para que efetue o preparo e a retirada do expediente (01 Carta Precatória), devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu devido cumprimento, devendo distribuí-la junto ao Juízo Deprecado. Adv. WALTER GONÇALVES.
21. AÇÃO ORDINÁRIA - 56/2008-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para tomarem ciência da perícia designada para o dia 06/12/2011às 11h00min no consultório médico situado a Avenida Antonio Schimidt Vilela, n°809, Centro, Tapejara, Paraná, telefone comercial para contato (44)3677-3212.- Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU e CAROLINA BARREIRA LINS.
22. EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO FISCAL - 122/2008-CENTURY INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LACTEOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - 1. Diante do petitório de fl. 330, o qual o embargado informa que o embargante parcelou o débito, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 328, suspendendo o tramite processual dos presentes embargos a execução fiscal, até a quitação integral do débito. Advs. ANDRE BALBINO BONES e FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
23. AÇÃO ORDINÁRIA - 234/2008-CICERO BATISTA DA SILVA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para tomarem ciência da perícia designada para o dia 06/12/2011às 09h30min no consultório médico situado a Avenida Antonio Schimidt Vilela, n°809, Centro, Tapejara, Paraná, telefone comercial para contato (44)3677-3212.- Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.
24. INVENTÁRIO - 585/2008-RODRIGO PAREDES DELFINO e outros x ANTONIO ROSARIO DELFINO JUNIOR (ESPÓLIO) - A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R$ 32,65 (trinta e dois reais e sessenta e inco centavos). Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES e EMANUEL ALVES.
25. AÇÃO ORDINÁRIA - 630/2008-JURCILEI FERREIRA PORTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para tomarem ciência da perícia designada para o dia 06/12/2011às 10h15min no consultório médico situado a Avenida Antonio Schimidt Vilela, n°809, Centro, Tapejara, Paraná, telefone comercial para contato (44)3677-3212.- Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, DANIELA RAMOS e CAROLINA BARREIRA LINS.
26. USUCAPIÃO - 678/2008-ISAIAS JOSE DE ANDRADE x MANOEL SATURNINO MARQUES e outro - "Designada audiência de inquirição para o dia 11/04/2012, às 13h30min."- Advs. EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.
27. DEPÓSITO - 685/2008-BANCO FINASA S/A x ALEX SANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA - Ao Requerente para que efetue a retida do expediente na contracapa dos autos, que importa no valor de R$ 9,40 (nove e quarente reais). Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES.
28. AÇÃO MONITÓRIA - 700/2008-ISRAEL DAS NEVES x VIRGILIO CASAGRANDE e outro - A parte autora para manifestar-se acerca de petição de fls.160/185. Adv. EDUARDO BERGAMASCHI.
29. USUCAPIÃO - 513/2009-EDMILSON CASAGRANDE e outro x MANOEL ALVES - "Designado o dia 02/05/2012, às 13h30min, para inquirição das testemunhas indicadas às fls. 113/114."- Advs. ABEL APARECIDO DECHICHE e HUGO BORTOLON DUARTE.
30. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 541/2009-M.M.D. e outros x D.C.M. - Às partes para que fiquem cientes acerca dos Ofícios juntados às fls.239(Goioere, audiência designada para 20/10/2011 às 14:45), 242(Cambé, audiência designada para 07/12/2011 às 14:00), 243(Goioere, audiência designada para 16/11/2011 às 14:30).- Advs. GERALDO ALBERTI, JOEL LAMONICA CRESPO, MARISA SIMONE FERREIRA e VAINER MARTINS REIS.
31. AÇÃO ORDINÁRIA - 651/2009-DIVALDA RAMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para tomarem ciência da perícia designada para o dia 06/12/2011às 11h45min no consultório médico situado a Avenida Antonio Schimidt Vilela, n°809, Centro, Tapejara, Paraná, telefone comercial para contato (44)3677-3212.- Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.
32. AÇÃO ORDINÁRIA - 822/2009-ANDRÉIA MINATOVICZ FERREIRA DA CRUZ x PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA - Autos nº 822/2009
AÇÃO ORDINÁRIO
Autora: ANDRÉIA MINATOVICZ FERREIRA DA CRUZ
Requerido: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
S E N T E N Ç A
ANDRÉIA MINATOVICZ FERREIRA DA CRUZ,
qualificada à fl. 02, através de seu procurador, impetrou AÇÃO ORDINÁRIA contra o MUNICÍPIO DE TAPEJARA, alegando, em síntese, que foi admitida por meio de concurso público para exercer o cargo de enfermeira, através da Portaria nº 202/2006, de 29.09.2006, tendo tomado posse em 02.10.2006, porém não vem recebendo o adicional de insalubridade, nos termos do artigo 7º, XXIII, da CF, e artigo 66 da Lei Municipal nº 755/98, que instituiu o Regime Jurídico Único do Município de Tapejara, fazendo jus ao pagamento do adicional de insalubridade sobre o vencimento do cargo

efetivo, com reflexos em horas extras e demais verbas laborativas.
Por fim, requereu a condenação do Requerido no pagamento do adicional de insalubridade sobre o vencimento do cargo efetivo, com reflexos em horas extras e demais verbas laborativas, desde a data dos respectivos vencimentos, acrescido de juros legais, honorários advocatícios e custas processuais.
Requereu a concessão da tutela antecipada e os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Juntou documentos (fls. 07/106).
Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 109/112).
Devidamente citado o Município de Tapejara apresentou contestação (fls. 116/122), alegando em síntese, que a Lei Municipal nº 755, de 09.12.1998, em seu Capitulo IV, dispõe sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade e produtividade, entretanto, referida norma não foi regulamentada quanto à forma de apuração dos valores e percentuais devidos nos graus mínimo, médio e máximo, e, não havendo lei regulamentadora a permitir a concessão da gratificação (adicional de periculosidade ou insalubridade), não há embasamento legal para o pedido da Autora. Sustentou a inexistência de risco à vida da servidora no exercício das atribuições correlatas ao cargo de enfermeira, eis que fornecido pela municipalidade os meios de proteção recomendados para o exercício de suas funções, tais como: máscara, luva, jaleco, sapato fechado, assepsia, etc, não havendo que se falar em atividades insalubres ou perigosas, muito menos em diferenças vencidas, haja vista que todos os servidores utilizam dos meios de proteção recomendadas ao trabalho. Argumentou que a Requerente reivindica direitos concedidos no âmbito trabalhista, entretanto, no caso o vínculo é estatutário, não havendo previsão legal a amparar o pedido de reflexos do adicional sobre horas extras, férias, 13º salário e demais verbas. Por fim, pugnou pela improcedência da ação, condenando-se a Autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, além das sanções por litigância de máfé a fim de coibir o ingresso de ações que buscam receber valores indevidos.
Juntou documentos (fls. 123/124).
A Autora apresentou réplica, rebatendo os argumentados lançados pelo Requerido (fls. 126/131) e juntou documentos (fls. 132/150).
O Ministério Público lançou parecer pela não intervenção no feito (fls. 152/155).
Proferido despacho saneador (fls. 157/158).
As partes apresentaram rol de testemunhas (fls. 167/168 e 177/178).
Juntada do laudo pericial (fls. 183/198).
Em audiência de instrução de julgamento foi colhido o depoimento pessoal da Autora e procedida a inquirição de três testemunhas e uma informante (fls. 201/207).
A Autora apresentou alegações finais (fls. 211/218) e juntou documentos (fls. 219/223).
O Requerido apresentou alegações finais, reiterando os argumentos lançados na peça contestatória (fls. 225/227).
É o breve relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Tratam os autos de Ação Ordinária ajuizada por ANDRÉIA MINATOVICZ FERREIRA DA CRUZ contra o MUNICÍPIO DE TAPEJARA, objetivando a condenação do Requerido no pagamento de adicional de insalubridade sobre o vencimento do cargo efetivo, sob a alegação de que foi admitida por meio de concurso público para exercer o cargo de enfermeira, através da Portaria nº 202/2006, de 29.09.2006, tendo tomado posse em 02.10.2006, porém não vem recebendo o adicional de insalubridade, nos termos do artigo 7º, XXIII, da CF, e artigo 66 da Lei Municipal nº 755/98, que instituiu o Regime Jurídico Único do Município de Tapejara, fazendo jus ao pagamento do adicional de insalubridade sobre o vencimento do cargo efetivo, com reflexos em horas extras e demais verbas laborativas.
O réu, por sua vez, alegou que a Lei Municipal nº 755, de 09.12.1998, em seu Capitulo IV, dispõe sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade ou porosidade e produtividade, mas referida norma não foi regulamentada quanto à forma de apuração dos valores e percentuais devidos nos graus mínimo, médio e máximo, e, não havendo lei regulamentadora a permitir a concessão da gratificação (adicional de periculosidade ou insalubridade), não há embasamento legal para o pedido da Autora.
Sustentou, ainda, a inexistência de risco à vida da servidora no exercício das atribuições correlatas ao cargo de enfermeira, eis que fornecido pela municipalidade os meios de proteção recomendados para o exercício de suas funções, tais como: máscara, luva, jaleco, sapato fechado, assepsia, etc, não havendo que se falar em atividades insalubres ou perigosas, muito menos em diferenças vencidas, haja vista que todos os servidores utilizam dos meios de proteção recomendadas ao trabalho.
O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, prevê o adicional de insalubridade, que foi estendido aos servidores públicos pela redação original do § 2º do art. 39. Posteriormente, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, o adicional foi retirado dos direitos estendidos aos servidores pela redação reformada do § 3º do artigo 39 da Constituição.
No entanto, isto não significa que o adicional de insalubridade para servidores públicos estatutários tenha sido suprimido da ordem jurídica, mas apenas que deixou de ter base na Constituição da República de 1988, que não o proibiu, razão pela qual o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, comprovada a circunstância de insalubridade das atividades exercidas pelo servidor, devido é o respectivo adicional pelo ente municipal, quando existente lei autorizativa.
Anote-se:
"SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESTATUTÁRIA A ASSEGURÁ-LO - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - EC nº 19/98 - AUTORIZAÇÃO. O servidor público MUNICIPAL que comprovadamente exerceu atividades insalubres faz jus ao respectivo ADICIONAL, a partir da edição da lei local instituidora. Embora a Emenda Constitucional nº 19/98 tenha excluído o adicional de insalubridade do rol dos benefícios obrigatoriamente estendidos aos servidores públicos, não se pode deixar de lado o princípio basilar do direito adquirido que, indubitavelmente, há que ser respeitado e assegurado aos servidores que efetivamente faziam jus ao adicional à época em que previsto na Lei Maior. Mesmo após o advento da EC nº 19/98, afigura-se possível a concessão de benefício ao servidor municipal, por meio de legislação local, ainda que a benesse não esteja expressamente prevista no artigo 39 da CF, diante da autonomia administrativa do Município prevista no artigo 30, I, da CF. (Ap. 1.0395.04.006500-9. Rel. Des. Carreira Machado. DJ 21.06.2005).
No caso, a Lei Municipal nº 755, de 09.12.1998, que institui o Regime Jurídico Único do Município de Tapejara, dispõe a respeito do adicional de insalubridade, consignando:
"Art. 66. Os funcionários que trabalhem com habilidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com riscos de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
§1º O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.
§2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 67. Haverá controle permanente da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos ou insalubres ou perigosos.
§ ÚNICO. A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação das operações em locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local e em serviço não perigoso.
Art. 68. Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade, periculosidade e produtividade serão observadas as situações específicas na legislação própria.
§ ÚNICO. Os locais de trabalho e os funcionários que operem com raio X, ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria."
Portanto, referida disposição prevê o direito dos servidores municipais ao recebimento do adicional de insalubridade, sem condicionar sua concessão a qualquer regulamento. O dispositivo é claro, preciso, taxativo, não havendo dúvida sobre sua eficácia.
Assim, havendo previsão na legislação municipal, o adicional mostra-se devido, se demonstrada que as funções exercidas pela servidora são realizadas em condições insalubres.
No tocante às atividades desenvolvidas pela Autora, oportuna a transcrição dos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento realizada em 24.03.2011, cujos depoimentos foram colhidos pelo sistema de gravação de som e imagem em CD:
Afirmou a Autora em seu depoimento: "que é concursada na função de enfermeira do Município de Tapejara (...); que realiza atendimento de pacientes em geral, atendimentos de urgência, procedimentos de internação, vacina, auxílio a médicos e outros (...); que mesmo sendo enfermeira não realizava atividades meramente administrativas, pois realizava também atividades práticas juntamente com os auxiliares de enfermagem (...); que a partir março de 2010 foi remanejada para a vigilância epidemiológica, que além de realizar todas as referidas atividades, mantinha um contato mais próximo com os pacientes portadores de doenças infectocontagiosas (...); que anteriormente somente atendia os pacientes, mas de forma mais distante (...); que além de coordenar a equipe de auxiliar de enfermagem, exerce atividades práticas, atendendo objetivamente os pacientes, de forma pessoal;

que tem o mesmo contato com os pacientes que a auxiliar de enfermagem (...); que passou a
receber o adicional de insalubridade desde que começou realizar os plantões disponibilizados
pela Prefeitura, correspondendo a 20% sobre o salário mínimo e não sobre sua remuneração."
A testemunha ADRIANA LAYBER FAXINA afirmou:
"que exerce a função de enfermeira (...); que a Autora realiza atendimento aos pacientes, com
consulta de enfermagem, até a execução de curativos, injetáveis, medicação, internamento (...);
que a atividade da Autora não era restrita à área administrativa; que a Autora já coordenou uma
equipe de auxiliar de enfermagem (...) e também realizava atos com contato pessoal com
pacientes (...); que não é possível verificar em primeiro contato se o paciente possui alguma
virose (...); que a depoente também é enfermeira e nunca recebeu adicional de insalubridade (...);
que a municipalidade oferece algumas medidas de proteção, luva, máscara , óculos, jaleco não é
fornecido (...); que a depoente tem jaleco particular e sapato fechado para sua proteção (...); que
a Autora as vezes não usa os equipamentos de proteção (...); que a diretora do departamento de
saúde não faz a exigência de utilização dos equipamentos de proteção (...)."
ELIZABETE DA SILVA CAZUZA, inquirida como
informante, declarou: "que é amiga da Autora em torno de sete anos; que trabalha no mesmo ambiente da Autora; que a depoente é técnica de enfermagem; que trabalha no mesmo
ambiente de trabalho da Autora; que a Autora coordena a equipe de enfermagem e realiza atos
pessoais com os pacientes, tais como curativo, retirada de pontos, primeiros contatos com
pacientes que chegam no posto, internamento, injetáveis (...); que a depoente recebe adicional de
insalubridade no valor de R$ 102,00, cujo percentual é com base no salário mínimo; (...); que
quando é o caso, a Autora acompanha o paciente até a enfermaria; que na enfermaria do pronto
atendimento, os pacientes não são separados de acordo com as patologias; que já houve
internamento de pessoas portadoras de HIV, tuberculose, hanseníase (...); que a Autora contraiu
o vírus H1N1 em razão do exercício de seu trabalho no pronto atendimento (...); que a autora
permanece no mesmo ambiente que os auxiliares de enfermagem (...); que o município forneceu
para os técnicos de enfermagem jaleco, luvas, mascara; que os enfermeiros tem jaleco próprio
(...)."
JOZE ELAINE CARPINÉ, testemunha devidamente
compromissada, afirmou em seu depoimento: "que é auxiliar de enfermagem; que atualmente trabalha do Posto São Vicente no setor de recepção, mas não é o Posto que a Autora
trabalha; que trabalhou no mesmo local da Autora por aproximadamente três anos (...); que a
Autora é enfermeira e realizava atendimento aos pacientes, internamentos, injetáveis, sondagem,
respiração (...); que além de procedimentos administrativos, a Autora mantinha contado direto
com os pacientes (...); que o Departamento de Saúde do Município fornece equipamentos de
proteção a saúde, tais como luva, toca, óculos, máscara, jaleco (...); que os auxiliares receberam
jaleco (...); que não tem conhecimento se as enfermeiras também receberam jaleco (...); que a
Autora utiliza jaleco particular; que há orientação para utilização do jaleco (...); que a Autora
utiliza os equipamentos de proteção; que já viu a Autora trabalhar sem a utilização de jaleco (...);
que no primeiro contado como paciente, não é possível constatar qual a doença do paciente (...);
que a Autora tinha contato direto com os pacientes, como os auxiliares de enfermagem (...)."
Frente aos depoimentos acima transcritos, resta
concluir que a atividade desenvolvida pela Autora não se limita a seara administrativa. As testemunhas foram uniformes em afirmar que a Autora também exerce algumas atividades que são desenvolvidas pelos auxiliares de enfermagem, não havendo motivo a justificar o tratamento diferenciado dado pelo Requerido aos enfermeiros e auxiliares de enfermagem quanto ao pagamento do adicional de insalubridade.
No mais, o laudo pericial de fls. 183/198 reconheceu
que a Autora labora com habitualidade com local insalubre, classificando a insalubridade em grau médio, com adicional de 20%. Destaca-se:
(...)
10. Resposta aos do Juízo
a) Se a Autora labora com habitualidade em local insalubre ou em
contato permanente com substâncias tóxicas ou com riscos de vida, nos termos do artigo 66 da
Lei Municipal nº 755/98.
R. Sim
b) Em caso positivo, classificar o grau de insalubridade, com
descrição pormenorizada das funções executadas e o termo inicial do labor em local insalubre.
R. Grau de insalubridade: A insalubridade foi classificada em grau
médio, com adicional de 20%.
(...)
O termo inicial do labor em local insalubre.
A insalubridade abrange todo o período de prestação de trabalho
da Autora.
(...)."
Portanto, em face ao laudo pericial e prova
testemunhal produzida nos presentes autos, dúvidas não pairam quanto ao fato de que as funções desempenhadas pela Autora envolvem contato
permanente com substâncias infectocontagiosas, razão pela qual faz jus ao adicional de insalubridade.
Vale, ainda, acrescentar que a Autora informou em
seu depoimento pessoal que passou a receber o adicional de insalubridade no curso da presente demanda, tendo com base de cálculo o valor do salário mínimo.
Quanto à utilização do salário mínimo como base de
cálculo, ressalte-se que tal questão já restou pacificada pelo STF, na Súmula Vinculante nº 04:
"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não
pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou
empregado, nem substituído por decisão judicial."
Na hipótese dos autos, é devido o pagamento de
adicional de insalubridade à Autora na razão de 20% sobre o vencimento efetivo do cargo, nos termos do artigo 66 da Lei Municipal nº 755/98.
Já o artigo 43 da Lei Municipal nº 755/98, assim
define vencimento:
"Artigo 43. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício
do cargo público, com valor fixado em Lei, reajustado periodicamente para preservar o poder
aquisitivo, por ato do Poder Executivo, sendo vedada sua vinculação conforme dispõe o Art. 37,
inciso XIII da emenda Constitucional nº 19/98.
Portanto, no caso deve ser aplicado o disposto no
artigo 66, combinado com o artigo 43 da Lei Municipal nº 755/98.
Com relação aos reflexos do adicional de
insalubridade em horas extras, 13º salário, férias com acréscimo de 1/3 constitucional, férias e demais verbas, a pretensão da Autora não merece acolhimento.
O artigo 37 da Constituição Federal, com as
alterações trazidas pela Emenda Constitucional 19/98 dispõe:
"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes
da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de
legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público
não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores."
Com efeito, os servidores públicos, por fazerem
parte da administração pública do Município, estão adstritos aos regramentos insertos no Regime Jurídico Único ditado pelo Poder Público Municipal, além de se submeterem às regras da Constituição Federal sobre o tema.
Trata-se de aplicação do princípio da legalidade.
Assim, como não há previsão na legislação específica municipal e nem na Constituição Federal que, aliás, veda expressamente tal tipo de acréscimo pecuniário (art. 37, XIV), não são devidos os reflexos do adicional de insalubridade em outras verbas.
Por fim, no que tange ao pedido de condenação por
litigância de má-fé, exige-se prova inequívoca da sua ocorrência, o que não restou configurado no caso em tela.
ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a
pretensão pleiteada na inicial, para o fim de:
a) CONDENAR o Requerido a pagar o adicional de
insalubridade à Autora desde a data de admissão da servidora, no percentual de 20% sobre o vencimento efetivo do cargo, deduzidos os valores pagos na esfera administrativa, cuja apuração se dará mediante liquidação de sentença por arbitramento, devendo o saldo devedor deve ser atualizado por ocasião do pagamento na forma da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que estabelece que a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora devem ser calculadas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança, em todas as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
b) julgar improcedente o pedido de reflexos do adicional de insalubridade em horas extras, 13º salário, férias, férias com acréscimo de 1/3 constitucional e demais verbas pleiteadas pela Autora, pois inaplicável ao regime estatutário.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Em razão da sucumbência recíproca, os honorários periciais e custas processuais deverão ser distribuídos e compensados, sendo 70% devida pelo Requerido e 30% pela parte autora, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em relação à Autora. Considerando o valor atribuído à causa, a complexidade da demanda, a natureza da lide e o trabalho despendido pelos causídicos, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o saldo devedor, dos quais 70% são devidos pelo Requerido ao procurador da Autora, e 30% pela Autora ao procurador do Requerido, observada a devida compensação.
A presente decisão submeter-se-á a reexame necessário perante o Tribunal de Justiça do Paraná (art. 475, inc. II, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 4 de novembro de 2011
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCIO FRANCISCHINI.

33. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 832/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x YUKIO TOMINAGA - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2012, às 13h30min, sendo que as testemunhas deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC."- Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e RENATA SATIE TOMINAGA.

34. AÇÃO ORDINÁRIA - 835/2009-JOÃO BATISTA BESERRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designado o dia 03/05/2012, às 13h30min, para audiência de inquirição das testemunhas faltantes."- Advs. ANDREIA CRISTINA BATISTA ALVES e CLEUZA PERON.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000027-76.2010.8.16.0077-GILMAR DE SOUZA SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para tomarem ciência da perícia designada para o dia 08/12/2011às 11h45min no consultório médico situado a Avenida Antonio Schimidt Vilela, n°809, Centro, Tapejara, Paraná, telefone comercial para contato (44)3677-3212.- Advs. LAZARA CRISTINA DA SILVA e CAROLINA BARREIRA LINS.

36. USUCAPIÃO - 0032738-37.2010.8.16.0077-IVANETE DOS SANTOS x FERNANDO SIMÕES CARVALHÃES - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2012, às 14h30min."- Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MARCIO LUIZ BONADIO e LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.

37. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001529-50.2010.8.16.0077-ISAC FELICIANO DA SILVA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A -Ao requerida para manifestação sobre a preliminar de revelia aduzido na réplica apresentada pela parte autora e documentos juntados (art. 398 do CPC). Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001731-27.2010.8.16.0077-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x GRANJA AVÍCOLA TOMINAGA LTDA - 1. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente. Advs. ACRÍSIO LOPES CANÇADO FILHO e JULIANA GOULART NOVICKI.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001851-70.2010.8.16.0077-CLEUZA MONTEIRO DE MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Ao Executado, para que efetue o pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pelo Exequente/Credor, que importa em R$151,92(fls. 85/86), cujo valor deverá ser devidamente atualizado por ocasião do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC. Advs. GISELE APARECIDA SPANCERSKI, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES.

40. DECLARATÓRIA - 0002129-71.2010.8.16.0077-CLEUSA FIGUEIREDO PEREIRA e outros x IOLANDO HONÓRIO PEREIRA - "Às partes para especificação das provas que pretendem produzir, indicando os fatos que pretendem provar com cada modalidade de prova requerida, sob pena de indeferimento; Com espeque no art. 331 do CPC, designada para o dia 02/03/2012, às 15h00min, a audiência de conciliação e saneamento, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, habilitados a transigir."- Advs. ERMELINDA TORRES PISSOLATO, SILVINO TORRES NETO e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002254-39.2010.8.16.0077-A. C. G. TRANSPORTE DE CARGAS LTDA x DOLCE BRAZIL INDUSTRIAL LTDA - 1. Indefiro o pedido de penhora requerido pelo exequente, uma vez que, os bens penhorados nas fls.32/33, não foram avaliados até o presente momento. Sendo assim manifeste o exequente sobre o prosseguimento do feito, sendo o caso, requerendo avaliação dos bens penhorados para posterior designação de hasta pública. Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002345-32.2010.8.16.0077-JAIRE ANTONIO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - "Designada audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 14h00min; À parte autora ante os documentos apresentados pelo requerido às fls. 98/230."- Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002397-28.2010.8.16.0077-LEONICE TEIXEIRA GUISELIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para tomarem ciência da perícia designada para o dia 07/12/2011às 11h45min no consultório médico situado a Avenida Antonio Schimidt Vilela, n°809, Centro, Tapejara, Paraná, telefone comercial para contato (44)3677-3212.- Advs. JOÃO ROMÃO GONZALES AGUILERA e CAROLINA BARREIRA LINS.

44. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS, cumulado COM COBRANÇA - 0002479-59.2010.8.16.0077-MARIA DE FÁTIMA DOMINGOS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para tomarem ciência da perícia designada para o dia 07/12/2011às 08h45min no consultório médico situado a Avenida Antonio Schimidt Vilela, n°809, Centro, Tapejara, Paraná, telefone comercial para contato (44)3677-3212.- Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO, DANIELA RAMOS e CAROLINA BARREIRA LINS.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002873-66.2010.8.16.0077-CLAUDIO APARECIDO BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para tomarem ciência da perícia designada para o dia 07/12/2011às 10h15min no consultório médico situado a Avenida Antonio Schimidt Vilela, n°809, Centro, Tapejara, Paraná, telefone comercial para contato (44)3677-3212.- Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003109-18.2010.8.16.0077-JOSE PAES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para tomarem ciência da perícia designada para o dia 07/12/2011às 09h30min no consultório médico situado a Avenida Antonio Schimidt Vilela, n°809, Centro, Tapejara, Paraná, telefone comercial para contato (44)3677-3212.- Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003652-21.2010.8.16.0077-ONOFRE FERREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para tomarem ciência da perícia designada para o dia 07/12/2011às 11h00min no consultório médico situado a Avenida Antonio Schimidt Vilela, n°809, Centro, Tapejara, Paraná, telefone comercial para contato (44)3677-3212.- Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

48. AÇÃO MONITÓRIA - 0003698-10.2010.8.16.0077-AUTO POSTO PR 323 TAPEJARA LTDA x GRANJA AVÍCOLA TOMINAGA LTDA - Ao autor para o devido recolhimento das custas processuais que importam no valor de R$ 817,00 do Escrivão, R$9,40 de autuação. Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0003789-03.2010.8.16.0077-H.B.B. x R.G. - A parte autora ante petição de fls.59/60. Advs. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0004013-38.2010.8.16.0077-B.P. x A.A.C.L. - A parte autora para que se manifeste ante a resposta do convênio com a COPEL. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JOYCE DE PAULA, PAULO NOGUEIRA, IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA e MARIA DE FÁTIMA MACHADO.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004815-36.2010.8.16.0077-SEBASTIANA AVELINA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para tomarem ciência da perícia designada para o dia 07/12/2011às 08h00min no consultório médico situado a Avenida Antonio Schimidt Vilela, n °809, Centro, Tapejara, Paraná, telefone comercial para contato (44)3677-3212.- Advs. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, JOÃO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI e CAROLINA BARREIRA LINS.

52. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDÊNCIÁRIA - 0005085-60.2010.8.16.0077-MARIA JOSE BARBOSA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1. Ao Procurador da parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do processo, uma vez que a ausencia de prévia intimação do procurador do autor acarreta nulidade processual. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

53. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005378-30.2010.8.16.0077-JOSE INACIO DA COSTA e outro x UNIAO FEDERAL - 1. Diante da impugnação apresentada pelo embargado(fls. 471/498), manifeste-se o embargante. Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE.

54. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDÊNCIÁRIA - 0000214-50.2011.8.16.0077-SILVIO RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 08/12/2011 às 08:00 HORAS, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito DR. VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº809, CENTRO (FONE: 44-3677-3212). O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

55. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDÊNCIÁRIA - 0000215-35.2011.8.16.0077-LUZIA ARAUJO LUIZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para tomarem ciência da perícia designada para o dia 08/12/2011às 11h00min no consultório médico situado a Avenida Antonio Schimidt Vilela, n°809, Centro, Tapejara, Paraná, telefone comercial para contato (44)3677-3212.- Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

56. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDÊNCIÁRIA - 0000217-05.2011.8.16.0077-MARIA BENICIA RUIZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "À parte autora para que manifeste seu interesse na expedição de Carta Precatória para inquirição das testemunhas arroladas à fl. 72, informando seu endereço completo, ou, em sendo o caso, informar se as mesmas comparecerão em audiência, independente de intimação."- Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0000221-42.2011.8.16.0077-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA DO CARMO FLORIANO AGOSTINHO - A parte autora ante carta

precatoria apresentada de fls.45/68. Advs. MAGDA L. R. EGGER e MARILI R. TABORDA.

58. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0000380-82.2011.8.16.0077-JOSE VALDIR BARAVIEIRA x MUNICIPIO DE TAPEJARA - "Designado o dia 30/04/2012, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento, sendo que as testemunhas deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC."- Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCIO FRANCISCHINI.

59. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000559-16.2011.8.16.0077-ONOFRE DE CARVALHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - 1. Verifico que o feito se encontra devidamente instruido e em condições de julgamento antecipado, sendo dispensável a produção de outras provas. No entanto, apenas para evitar eventualmente alegação de cerceamento de defesa, abro oportuniudade as partes para dizer se ainda pretendem produzir alguma prova, em 05 dias. Em caso afirmativo, deverão indicar expressamente quais fatos pretendem provar. Advs. LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0000936-84.2011.8.16.0077-JOSE ACACIO CAJUEIRO x NATURA COSMETICOS S/A - "Designada audiência de conciliação para o dia 04/05/2012, às 13h30min."-Advs. DEBORAH MARIA BOTAN, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR e JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEGOSI.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001441-75.2011.8.16.0077-SANTADER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILTON FRANCEZ MACHADO - 1. Ao exequente para efetuar o preparo da diligencia do Sr. oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

62. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001605-40.2011.8.16.0077-MARIA LINO DA SILVA x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - 1. Diante da impugnação apresentada pelo embargado (fls.16/18), manifeste-se o embargante. Advs. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e MARCIO FRANCISCHINI.

63. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001806-32.2011.8.16.0077-MARIA DO CARMO ACETE FRACASSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2012, às 14h00min."- Adv. MARCELE POLYANA PAIO.

64. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0002075-71.2011.8.16.0077-LUIZ ALBERTO LIMA x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - "Isto Posto, Julgo PROCEDENTE o pedido."- 1. No chamado juizo de retratação, para reapreciação da decisão agravada por instrumento, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pelo agravante, mantenho a decisão guerreada, nada havendo, ao menos por ora, que sensiilize esta magistrada a reformá-la.Advs. LUIZ ALBERTO LIMA e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

65. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002333-81.2011.8.16.0077-APARECIDA IVETE RIBEIRO CAMPOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para tomarem ciência da perícia designada para o dia 08/12/2011às 09h30min no consultório médico situado a Avenida Antonio Schimidt Vilela, n°809, Centro, Tapejara, Paraná, telefone comercial para contato (44)3677-3212.- Advs. MARCIO TOESCA e CAROLINA BARREIRA LINS.

66. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002334-66.2011.8.16.0077-PAULO SÉRGIO GUIMARAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para tomarem ciência da perícia designada para o dia 08/12/2011às 10h15min no consultório médico situado a Avenida Antonio Schimidt Vilela, n°809, Centro, Tapejara, Paraná, telefone comercial para contato (44)3677-3212.- Advs. MARCIO TOESCA e CAROLINA BARREIRA LINS.

67. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - 0002493-09.2011.8.16.0077-ROSANGELA PERES DE ANDRADE DA SILVA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1- À parte autora para manifestar-se acerca de contestação apresentada no prazo de 5 (cinco) dias.- Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002627-36.2011.8.16.0077-FLORINDA LOPES PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2012, às 14h30min."- Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS.

69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002939-12.2011.8.16.0077-CREUZA SOARES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2012, às 13h30min."- Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

70. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 0003067-32.2011.8.16.0077-CELIO ROBERTO GONÇALVES VIANA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - A parte autora para manifestar-se acerca de contestação apresentada. Advs. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO e RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA.

71. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003281-23.2011.8.16.0077-SILVANA TROVO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestar-se acerca de contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LUCIANA CARASKI.

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003418-05.2011.8.16.0077-INILDE GENARO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestar-se acerca de contestação apresentada no prazo legal 10(dez) dias. Advs. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE e JOÃO LUIZ SPANCERSKI.

73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA - 0003472-68.2011.8.16.0077-JOÃO ORLANDO GUIMARÃES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para tomarem ciência da perícia designada para o dia 08/12/2011às 08h45min no consultório médico situado a Avenida Antonio Schimidt Vilela, n°809, Centro, Tapejara, Paraná, telefone comercial para contato (44)3677-3212.- Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e CAROLINA BARREIRA LINS.

74. IMISSÃO DE POSSE - 0003482-15.2011.8.16.0077-ESIQUIEL SOUZA SILVA x NADIR FERREIRA ARBIGAUS - "Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita; Deferido a emenda da inicial apresentada à fl. 60; O pedido de tutela antecipada será apreciado após a contestação; Designada audiência de conciliação para o dia 13/12/2011, às 13h40min."- Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO.

75. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0003724-71.2011.8.16.0077-MARIA APARECIDA VANDERLEZ e outros x M. NUNES DA SILVA E. E TRANSPORTES e outro - "Defirido o pedido de fl.289, pelo PRAZO DE DEZ (10) DIAS."- Ao autor ante correspondencia enviada para LEANDRO DUARTE cujo teor é: numero inexistente.Adv. GERALDO ALBERTI.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004126-55.2011.8.16.0077-MARCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO x PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE - 1. Defiro provisioriamente os beneficios da gratuidade, advertindo a autora acerca da sanção prevista no paragrafo 1º do artigo 4º da Lei 1060/50. 2. A parte autora para emendar a inicial, apresentando a devida qualificação da 2ª requerida nos termos do atigo 282, II do CPC, bem como 1ª requerido, eis que a ação deve ser direcionada ao Municipio de Tuneiras do Oeste e não a Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. MÁRCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO.

77. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0004202-79.2011.8.16.0077-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIEMTNOS LTDA x GERONIMO PEREIRA & NASCIMENTO LTDA - A parte autora para manifestar-se acerca de contestação apresentada no prazo legal. Advs. SEBASTIÃO DE MEDEIROS, ÉMERSON MONZANI DE MEDEIROS, LEIDE MARCIA LOPES e JUCILANE GOUVEIA DOS SANTOS CAMILLO.

78. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0004346-53.2011.8.16.0077-ALISSON AUGUSTO DOS REIS x MANOEL CORREA DE LIMA - ""Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita; Nos termos do art. 275, inciso I, e art. 277, ambos do CPC, designada audiência de conciliação para o dia 08/03/2012, às 14h25min; Com fulcro no art. 273, §7º do CPC, procedido o bloqueio do veículo M. Benz L2220, placa JTY - 8156, ano 1988, conforme minuta de fl. 51, eis que preenchido os requisitos acautelatórios."- Advs. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e PAULO SERGIO TRENTO.

79. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004347-38.2011.8.16.0077-JUNIO RAFAEL NASCIMENTO SANTANA x SEGURADORA LÍDER - "Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita; Nos termos do art. 275, inciso I, e art. 277, ambos do CPC, designada audiência de conciliação para o dia 08/03/2012, às 14h35min."- Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0004385-50.2011.8.16.0077-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LUIZ CARLOS GONÇALVES - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$387,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITO, JEFERSON BARBOSA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

81. IMISSÃO DE POSSE - 0004626-24.2011.8.16.0077-EDSON FURLAN e outro x ELISANGELA APARECIDA FIATES - "Designada audiência de conciliação para o dia 23/01/2012, às 14h00min; À parte autora para que efetue a retirada do expediente em Cartório (Carta de Citação)."- Adv. GABRIEL SOARES JANEIRO.

82. CARTA PRECATÓRIA - 0004459-41.2010.8.16.0077-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CIVEL - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO NOVELLO FILHO - 1. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente. Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

83. CARTA PRECATÓRIA - 0004094-50.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 2ª VARA CIVEL - ZENIR DE ABREU DOS SANTOS x JOÃO ADMIR PERANDRÉ - "Designada audiência de oitiva para o dia 25/04/2012, às 13h30min."- Advs. ELDENY TEIXEIRA, FERNANDO MARTINS GONÇALVES, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e WANDERSON MOREIRA ELIZÁRIO.

CRUZEIRO DO OESTE, 22 de Novembro de 2011 - LORENI SAFRAIDER
AUXILIAR JURAMENTADA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ

CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO
JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 195/2011

ABIMAEL ANTONIO SIMÃO 0103 006210/2011
ADAUTO R. DA FONSECA 0086 000633/2011
ADRIANA NEGRINI 0071 003200/2010
ADSON GABINO DE MORAES JU 0010 001051/2005
ALEXANDRE CHEMIM 0016 001402/2006
ALEXANDRE H. DE QUADROS 0101 004757/2011
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0101 004757/2011
0104 001147/2005
0105 000506/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0056 000839/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0033 000428/2008
ALVARO KALIL GONÇALVES 0058 000986/2009
ANA LUCIA FRANCA 0018 000304/2007
0020 000871/2007
0046 001748/2008
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0006 000233/2005
ANDREIA DAMASCENO 0059 000990/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0067 002153/2010
BLAS GOMM FILHO 0018 000304/2007
0020 000871/2007
0046 001748/2008
BRAULIO BELINAT GARCIA PE 0021 000940/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 0006 000233/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0065 001453/2010
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0089 001820/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO 0007 000271/2005
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0080 006399/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0030 000328/2008
CELSO LODOVICO REGINATO F 0025 001339/2007
CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE 0059 000990/2009
CINTIA REGINA DORNELAS 0056 000839/2009
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0047 000072/2009
CLAUDIR DALLA COSTA 0055 000833/2009
CLAUDIR DALLA COSTA 0061 001115/2009
0087 001596/2011
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0025 001339/2007
CRISTHIAN CARLA BUENO DE 0087 001596/2011
CRISTHIANO MENDES 0099 004118/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0065 001453/2010
0075 003740/2010
0097 003558/2011
CRISTINA LUISA HEDLER 0106 000286/2003
DANIEL HACHEM 0043 001699/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 0018 000304/2007
DANIELA CRISTINA CHAMBERL 0058 000986/2009
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0018 000304/2007
DANIELE DE BONA 0024 001332/2007
0028 000184/2008
0079 005617/2010
DANIELI DUDECKE 0104 001147/2005
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0092 002182/2011
DENISE REGINA FERRARINI 0011 000196/2006
DENISE VAZQUEZ PIRES 0050 000227/2009
DIANA MARIA EMILIO 0038 000843/2008
0077 005278/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0024 001332/2007
0028 000184/2008
DIOGO KASUGA JUNIOR 0086 000633/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0038 000843/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0070 002875/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0028 000184/2008
ELIAS DO AMARAL 0057 000937/2009
ELTON LUIZ BORRACHINI 0041 001625/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0063 000530/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0012 000771/2006
FABIANO DA ROSA 0092 002182/2011
FABIANO LOPES 0014 001127/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 0080 006399/2010
FERNANDO TODESCHINI 0100 004525/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0075 003740/2010
GELSON BARBIERI 0004 000474/2004
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0067 002153/2010
GILBERTO DA SILVA E SOUZA 0011 000196/2006
GILBERTO LOURENCO OZELAME 0011 000196/2006
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0100 004525/2011
GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0001 000303/2002
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0049 000207/2009
0077 005278/2010
HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0011 000196/2006
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0018 000304/2007
IGOR RAFAEL MAYER 0023 001211/2007
INGRID DE MATTOS 0053 000486/2009
0072 003242/2010
IRA NEVES JARDIM 0076 004048/2010
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0004 000474/2004
IVONE STRUCK 0065 001453/2010
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNI 0105 000506/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 0049 000207/2009
0077 005278/2010
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NE 0074 003430/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0052 000382/2009
JOSLAINE DE SOUZA LOPES 0103 006210/2011
JULIANA PERRONI 0002 000502/2003
JULIANA RIBEIRO 0011 000196/2006
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0053 000486/2009
0079 005617/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0023 001211/2007
0031 000351/2008
0032 000406/2008
0035 000684/2008
0036 000707/2008
0037 000712/2008
0039 000881/2008
0078 005354/2010
0081 006480/2010
0084 006630/2010
0088 001672/2011
0091 001963/2011
0093 002421/2011
0095 003076/2011
KATIA CRISTINA KAVILHUKA 0014 001127/2006
KLAUS SCHNITZLER 0079 005617/2010
LAERSO DA ROSA VIEIRA 0017 000120/2007
LAURO BARROS BOCCACIO 0090 001934/2011
LEILANE TREVISAN MORAES 0010 001051/2005
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0034 000621/2008
0050 000227/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0024 001332/2007
0028 000184/2008
LUCIANA BERRO 0018 000304/2007
LUDIMAR RAFANHIM 0047 000072/2009
LUIS FERNANDO KEMP 0076 004048/2010
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0074 003430/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 000866/2005
0040 000890/2008
LUIZ FERNANDO DOS SANTOS 0005 001175/2004
LUIZ SGANZELLA LOPES 0038 000843/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0011 000196/2006
MARA SANTANA 0094 002661/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0085 006636/2010
MARCIA CRISTINA VAZ 0090 001934/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0053 000486/2009
0070 002875/2010
0072 003242/2010
0082 006523/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0021 000940/2007
MARCOS ALBERTO PICOLI 0106 000286/2003
MARIA DAS GRAÇAS STRAPAS 0099 004118/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0016 001402/2006
MARIANA ANDREOLA DE CARVA 0007 000271/2005
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0018 000304/2007
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0007 000271/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVI 0006 000233/2005
MARIANE CARDOSO 0033 000428/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0011 000196/2006
0098 003853/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0082 006523/2010
MARTA P.BONK RIZZO 0073 003284/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0080 006399/2010
MAURO CURY FILHO 0002 000502/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0002 000502/2003
0096 003193/2011
MAYLIN MAFFINI 0033 000428/2008
MICHELE SACKSER 0028 000184/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0070 002875/2010
MIEKO ITO 0012 000771/2006
MILENA CARLA DE MORAES VI 0021 000940/2007
MOACIR LUCAS PEREIRA 0042 001673/2008
NATASHA DE SA GOMES VILAR 0021 000940/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0019 000840/2007
NELSON WALTER DA SILVA 0077 005278/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0029 000299/2008
ODECIO LUIZ PERALTA 0022 000972/2007
0026 001490/2007
ODECIO LUIZ PERALTA 0027 001491/2007
ODECIO LUIZ PERALTA 0044 001736/2008
0045 001737/2008
ODECIO LUIZ PERALTA 0051 000288/2009
ODECIO LUIZ PERALTA 0062 001157/2009
ODECIO LUIZ PERALTA 0064 000773/2010
0066 002095/2010
0068 002248/2010
OSMAR ANTONIO RANSOLIN 0041 001625/2008
OSMAR CARDOSO ROLIM 0055 000833/2009
0076 004048/2010
PAULO CESAR TORRES 0034 000621/2008
PAULO DE ARAUJO SANTOS 0007 000271/2005
PAULO GUILHERME PFAU 0052 000382/2009
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0042 001673/2008
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0003 000445/2004
0013 001004/2006
0015 001139/2006
POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0002 000502/2003
PRISCILA S. KARPINSKI 0060 001111/2009
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0085 006636/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0096 003193/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0043 001699/2008

RENATA PACHECO 0011 000196/2006
ROBERTA FERREIRA 0047 000072/2009
ROBERTA NALEPA 0052 000382/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0025 001339/2007
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0038 000843/2008
RODRIGO MALENO GOULART 0048 000078/2009
ROGERIO BUENO DA SILVA 0069 002495/2010
ROMARA COSTA BORGES 0016 001402/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0033 000428/2008
SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0048 000078/2009
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0101 004757/2011
SERGIO SCHULZE 0023 001211/2007
0032 000406/2008
0035 000684/2008
0036 000707/2008
0037 000712/2008
0039 000881/2008
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0046 001748/2008
SILVIA ARRUDA GOMM 0018 000304/2007
SILVIO BRAMBILA 0096 003193/2011
SUZANA BONAT 0003 000445/2004
0013 001004/2006
TADEU CERBARO 0083 006579/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0031 000351/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0032 000406/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0054 000619/2009
0059 000990/2009
TATIANE ACHCAR 0022 000972/2007
TONI M. DE OLIVEIRA 0012 000771/2006
UDO HAUSNER 0054 000619/2009
VANESSA BENATO CARDOSO 0073 003284/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0024 001332/2007
0028 000184/2008
0080 006399/2010
VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0102 004812/2011
VINICIUS GONÇALVES 0082 006523/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0049 000207/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0082 006523/2010
WILLIAN HYMBERTO STIVAL 0042 001673/2008
WILSON BENINI 0057 000937/2009
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0019 000840/2007
WILSON REDONDO AVILA 0057 000937/2009
YOSHIHIRO MIYAMURA 0009 000957/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-303/2002-ESTELA MIRANDA ACORDES x LUIZ ANTONIO CRUZ- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 726,76 (setessentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls. 43, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 20,18; Avaliador Judicial R$ 241,11 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 435,22 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN-.

2. RESCIS¦O CONTRATUAL C/R.P ORD-502/2003-NANDIR NANDO NEGRELLO e outro x VALDEMIR CANDIDO E SUA ESPOSA- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA, JULIANA PERRONI, MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

3. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-445/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x LUIS PINTO- Intime-se o requerente a comprovar a distribuição da carta precatória. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. SUZANA BONAT e PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

4. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-474/2004-L C COSTA ENGENHARIA LTDA - EPP x ESTADO DO PARANA- Ao requerente, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito. -Advs. GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA-.

5. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-1175/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x RODRIGO WIGGERS ROSA- Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador para proceder a remoção do bem que se encontra no Depositário Público deste foro regional. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS-.

6. BUSCA E APREENSÃO-233/2005-BANCO FINASA S/A x PAULO ROBERTO SANTOS- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

7. BUSCA E APREENS.RES.DOM+NIO-0000780-29.2005.8.16.0038-KRAFT-LYNE IND E COM DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ. N.º 79.728.937/0001-38 x FREIRE AZEVEDO LTDA- Intime-se o requerente a comprovar o pagamento total da conta de fls.289, no que se refere as custas do Contador e Distribuidor. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, MARIANA KOWALSKI FURLAN, MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA e PAULO DE ARAUJO SANTOS-.

8. BUSCA E APREENSÃO-866/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AMARILDO SALVADOR DOS REIS- Intime-se o requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. RESCISAO DE COMPROMISSO ORD-957/2005-JOAO ALVES DA SILVA x EDILSON LUIS BUHRER & CIA LTDA (FERTICAMP)- Intime-se o requerente, a efetuar o pagamento das custas de expedição de intimação, devendo ser recolhida através de guia disponível no site do TJ-PR. -Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1051/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x M A NEGRELLI & CIA LTDA e outros- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

11. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-196/2006-TRANSPORTADORA GAZZOLA LTDA - ME e outro x BANCO VOLKSWAGEN S.A- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. GILBERTO LOURENCO OZELAME, HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO, GILBERTO DA SILVA E SOUZA, RENATA PACHECO, JULIANA RIBEIRO, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e DENISE REGINA FERRARINI-.

12. BUSCA E APREENSÃO-771/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE LEANDRO DE PAULO- Comprove o requerente a publicação do edital expedido. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. TONI M. DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

13. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-1004/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x CARLOS HUMBERTO P. MOTENEGRO- Comprove o requerente o envio do Ofício retirado. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

14. ORDINARIA ANULATORIA DE TITUL-1127/2006-MCC INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS x RODSUL TRANSPORTES LTDA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FABIANO LOPES e KATIA CRISTINA KAVILHUKA-.

15. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1139/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x KARINE MARCHETTI- Supenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

16. BUSCA E APREENSÃO-1402/2006-BANCO FINASA S/A x EDSON MAFRA LOPES- Intime-se o requerente, a comprovar a distribuição do mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES e ALEXANDRE CHEMIM-.

17. USUCAPIAO-120/2007-JOAQUIM MIGUEL FILHO e outro- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. LAERSO DA ROSA VIEIRA-.

18. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-304/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CLECI DA SILVA- Supenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

19. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-840/2007-MM INCORPORACOES S/ C LTDA e outro x LAERCIO FERREIRA SAMPAIO- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

20. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0000867-14.2007.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARTINHO PORTES LEDER- Abra-se vista ao requerente pelo prazo de 20 (vinte) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

21. MEDIDA CAUTELAR EXI DOCUMENTO-940/2007-EDNA FERREIRA CORREA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA, BRAULIO BELINAT GARCIA PEREZ, NATASHA DE SA GOMES VILARDO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. BUSCA E APREENSÃO-972/2007-OMNI FINANCEIRA S/A x ANDERSON SERAPIO- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ODECIO LUIZ PERALTA e TATIANE ACHCAR-.

23. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1211/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ANTONIO DENILSON MARQUES- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n. ° 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e IGOR RAFAEL MAYER-.

24. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1332/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ANTONIO RODRIGUES- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

25. BUSCA E APREENSÃO-1339/2007-SERVOPA ADMINISTRADORA D CONSORCIOS S/C LTDA x FABIANE DOMINICK- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito. (Decisão autorizada

pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, CELSO LODOVICO REGINATO FILHO e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO-.
26. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1490/2007-OMNI FINANCEIRA S/A x JAIRO GOMES DA ROCHA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.
27. BUSCA E APREENSÃO-1491/2007-OMNI FINANCEIRA S/A x ISAIAS ELIAS DOS SANTOS- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.
28. BUSCA E APREENSÃO-184/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x DELFINO LEANDRO BELISARIO- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. MICHELE SACKSER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.
29. BUSCA E APREENSÃO-299/2008-BANCO FINASA S/A x CEZAR AUGUSTO CUNICO- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento, das custas de expedição de uma carta de citação, devendo ser recolhida através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
30. ORDINARIA-328/2008-RC RIO TURISMO LTDA x IVO ARCENO e outro- Diante da ausência da autora que, instada a manifestar-se, devidamente intimada por seu subscritor e pessoalmente, manteve-se inerte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
31. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-351/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x PEDRO SKRABA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
32. BUSCA E APREENSÃO-406/2008-BV FINANCEIRA C F I x JULIANO SPIES- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.
33. REVISAO CONTRATUAL-428/2008-OTILIA TEREZA MARINS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. MAYLIN MAFFINI, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
34. BUSCA E APREENSÃO-621/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELOIR JOSE PEREIRA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
35. RESCISAO DE CONTRATO, C/C REI-684/2008-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEUZA MARIA FOGASA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.
36. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-707/2008-ABN AMRO ARRENDAMENO MERCANTIL S/A x ELISETE DO ROCIO CALVACANTE- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.
37. BUSCA E APREENSÃO-712/2008-BV FIANANCEIRA S/A CREDITO, FIN. E INVESTIMENTO x JORGE PEDRO DA SILVA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.
38. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-843/2008-GUSTAVO ANACLETO DOS SANTOS (ESPOLIO DE) e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- (...) 3- Intime-se o requerido para colacionar aos autos os documentos existentes em seus arquivos, os quais originaram a dívida que ora se discute, consubstanciados especialmente em contratos, documentos pessoais do requerente, cartão de assinatura e demais documentos existentes e necessários à elucidação dos fatos. -Advs. DIANA MARIA EMILIO, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.
39. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-881/2008-BANCO FINASA BMC S/A x PATRICIA DE OLIVEIRA- (...) 3- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a ENTREGAR AO AUTOR O BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE ou o EQUIVALENTE EM DINHEIRO, que corresponde ao valor de mercado do bem, salvo se o valor do débito for menor, em caso em que este prevalecerá. No caso de descumprimento da presente decisão , fica ressalvada ao credor a prerrogativa que lhe confere o artigo 906 do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4°, do Código Processual Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor estimulado do bem. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.
40. BUSCA E APREENSÃO-890/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBERTO TABORDA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1625/2008-FILIPE CUNHA DA SILVA x JOSE WALDIR DIAS CHECHI- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. ELTON LUIZ BORRACHINI e OSMAR ANTONIO RANSOLIN-.
42. REIVINDICATORIA-1673/2008-VITORIA PEREIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. WILLIAN HYMBERTO STIVAL, PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e MOACIR LUCAS PEREIRA-.
43. MONITORIA-1699/2008-BANCO ITAU S/A x OPCAO PRIMEIRRA COMERCIO E REPRES. AGRICOLAS e outros- Intime-se o requerente a comprovar a distribuição do mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.°20/2009). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
44. BUSCA E APREENSÃO-1736/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO DE SOUZA TRIZOTTO- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.
45. BUSCA E APREENSÃO-1737/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR BECKER- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.
46. MONITORIA-1748/2008-BANCO SANTANDER S/A x MARIA MARLENE RUHKOPF -ME- Comprove o requerente a publicação dos editais. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO-.
47. DECLARATORIA-0002652-40.2009.8.16.0038-GODOFREDO DE LIMA x MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL- Dê ciência às partes da baixa dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.°20/2009). -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e ROBERTA FERREIRA-.
48. REPARACAO DE DANOS-78/2009-GEOVANNA CRIPA x BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA- Intime-se o requerente a informar a este juízo, sobre a realização da perícia. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. RODRIGO MALENO GOULART e SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA-.
49. BUSCA E APREENSÃO-207/2009-BANCO ITAU S/A x ANTONIO IGNACIO DE BARROS- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
50. BUSCA E APREENSÃO-227/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA CRISTINA LIMA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
51. BUSCA E APREENSÃO-288/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISEU DE LIMA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.
52. BUSCA E APREENSÃO-382/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOAO MARIA CLEIN- Intime-se o requerente a comprovar o envio dos ofícios retirados. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. ROBERTA NALEPA, PAULO GUILHERME PFAU e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.
53. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-486/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARILDO DE MELLO-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
54. REVISAO CONTRATUAL-0002631-64.2009.8.16.0038-JAIRO CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. UDO HAUSNER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
55. USUCAPIAO-833/2009-INES NOVACOSKI WOSNIAK e outro- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA e OSMAR CARDOSO ROLIM-.
56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-839/2009-REAL LEASING S/A x CICERO JOSE DA SILVA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela

Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CINTIA REGINA DORNELAS-.

57. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002711-28.2009.8.16.0038-METALURGICA STORI LTDA e outro x TECNAUT ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. WILSON REDONDO AVILA, ELIAS DO AMARAL e WILSON BENINI-.

58. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-986/2009-JOSE MARIO ZEPECHOUKA x LUCAS VINICIUS FERREIRA TRATORES e outro-Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R $ 47,94 (quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.79, ser recolhido através de guia, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Escrivão o valor de R$ 47,94 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN e ALVARO KALIL GONÇALVES-.

59. REVISAO CONTRATUAL-990/2009-CLAUDEMIR PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- (...) 3- Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional para declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados de forma mensal, admitir a cobrança da comissão de permanência, desde não cumulada com qualquer outro valor, dentre estes a multa moratória , devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através do procedimento próprio. Presente a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50 % das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais fixo, por equidade em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do § 4° do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil.-Advs. ANDREIA DAMASCENO, CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

60. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1111/2009-AFONSO DE ASSIS & FILHOS LTDA x DIEGO DA SILVA CRUZ- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.°20/2009). -Adv. PRISCILA S. KARPINSKI-.

61. USUCAPIAO-1115/2009-JOSE MARIA NOVACOSKI- Ao requerente, para que comprove a publicação do edital expedido as fls. 70. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. CLAUDIR DALLA COSTA-.

62. BUSCA E APREENSÃO-1157/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEI DE OLIVEIRA GOMES- Supenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000530-20.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x REFORMAS E CONSTRUÇÕES DXS LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009)-Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

64. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0000773-61.2010.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR DA CRUZ AMARAL- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001453-46.2010.8.16.0038-BANCO BFB LEASING S/A x APARECIDO TRINDADE- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 61-63 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e IVONE STRUCK-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0002095-19.2010.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE AIRTON BORA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

67. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0002153-22.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FATIMA DA SILVA SANTOS- Sobre a contestação, manifeste-se o requerente. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0002248-52.2010.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON ALEXANDRE GROSS- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

69. USUCAPIAO-0002495-33.2010.8.16.0038-OZEAS RICARDO DE OLIVEIRA e outro- Supenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0002875-56.2010.8.16.0038-ADRIANO ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista o petitório de fls. 91 reiterado às fls. 119, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

71. INVENTARIO-0003200-31.2010.8.16.0038-MARCELO DE PAULA LEITE x SONIA DA SILVA LEITE- Intime-se o inventariante a dar atendimento ao contido nas fls. 37-39 (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. ADRIANA NEGRINI-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0003242-80.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FLAVIO DA SILVA CORREA- Dê ciência ao requerente da baixa dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

73. MONITORIA-0003284-32.2010.8.16.0038-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA e outro x LA COMERCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0003430-73.2010.8.16.0038-SODIVEL HIDRAULICA E VEDAÇÕES LTDA x TECNAUT ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME- Supenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0003740-79.2010.8.16.0038-BANCO CREDIFIBRA S.A x ANTONIO JAIR PEREIRA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n. ° 20/2009). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

76. INDENIZACAO-0004048-18.2010.8.16.0038-MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.264-276, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM, LUIS FERNANDO KEMP e IRA NEVES JARDIM-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0005278-95.2010.8.16.0038-LAERTES SANTOS MAINARDES x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Tendo em vista o petitório de fls. 62, e a anuência do requerido às fls. 87, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes na forma da lei. -Advs. NELSON WALTER DA SILVA, DIANA MARIA EMILIO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

78. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0005354-22.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CESAR FARIAS DE LIMA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005617-54.2010.8.16.0038-BANCO ITAULEASING S/A x DENISETE GOMES DE LIMA- (...) Diante do exposto , com fulcro no artigo 295, VI, e 267, I, ambos do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de seu mérito. Custas pelo requerente. Honorários advocatícios não arbitrados pela ausência de recebimento da petição inicial. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0006399-61.2010.8.16.0038-JOSE RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0006480-10.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALEXANDRE CARDOSO ENGEL- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

82. REVISAO CONTRATUAL-0006523-44.2010.8.16.0038-EDIELLEN BIANCA FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.49-66, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0006579-77.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x HERIVELTON GREGORIO- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 34-35 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Revogo a liminar de fls. 25. Custas na forma acordada. -Adv. TADEU CERBARO-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0006630-88.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUIZ MARCELO SOARES- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0006636-95.2010.8.16.0038-CLEVERSON MOREIRA x BANCO FINASA S.A- Intime-se o requerente a retirar os autos em definitivo, e remeter a uma das Varas Cíveis do Foro Central. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
86. ALVARA-0000633-90.2011.8.16.0038-ELZA DE SOUZA BERNADES e outro- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. DIOGO KASUGA JUNIOR e ADAUTO R. DA FONSECA-.
87. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001596-98.2011.8.16.0038-TERESINHA IZAIR PONTES x FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE MANDIRITUBA - MANDIPREV- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.257-265, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA e CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBURQUERQUE-.
88. BUSCA E APREENSÃO-0001672-25.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LAURINDO GONÇALVES MARTINS DOS SANTOS- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
89. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREEN-0001820-36.2011.8.16.0038-JUNIOR GREGUI RODRIGUES x PAULO ROBERTO REIS SOUZA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLOS ALBERTO RODRIGUES-.
90. BUSCA E APREENSÃO-0001934-72.2011.8.16.0038-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANA LUCIA DE SOUZA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. MARCIA CRISTINA VAZ e LAURO BARROS BOCCACIO-.
91. BUSCA E APREENSÃO-0001963-25.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DANIEL SEBASTIAO RIBEIRO- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
92. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002182-38.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x FUNDIFER FUNDIÇAO DE FERRO LTDA e outros- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e FABIANO DA ROSA-.
93. BUSCA E APREENSÃO-0002421-42.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE MARIA DOS SANTOS JUNIOR- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
94. INDENIZACAO-0002661-31.2011.8.16.0038-VINICIUS EDUARDO HANEMANN e outro x FERNANDO ANTONIO MOSSON- Manifeste-se o requerente acerca do mandado negativo. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. MARA SANTANA-.
95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003076-14.2011.8.16.0038-BANCO BV LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A x SELAVOMIR FLORES BORGES- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
96. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003193-05.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x FRANCISCA ANUNCIAÇAO FERREIRA e outros- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) . -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
97. BUSCA E APREENSÃO-0003558-59.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x AUREA TEREZINHA NEVES SPECK- Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003853-96.2011.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA CEBELE NOSSOL- À requerida alega em contestação, conexão do presente feito com os autos n. 72.684/2010 de Revisão de Contrato, perante a 10ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Conforme o artigo 103, CPC, "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir" e, considerando que o objeto/causa de pedir de uma ação coletiva é diverso da individual, não há que se falar em conexão entre a presente demanda e as acima referidas. Face ao exposto, para que seja melhor analisada a questão, intime-se a requerida para colacionar, com urgência, aos autos: cópia da petição inicial da referida ação e o alegado acordo firmado; certidão expedida pela 10ª Vara Cível do Foro Central, em que fique evidenciado nestes autos a possibilidade de conferência pelo juízo se de fato envolvem-se nas duas lides o mesmo contrato, partes e o veiculo objeto. Intimem-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
99. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0004118-98.2011.8.16.0038-IDAIR JULIA DE FREITAS x ESTADO DO PARANA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.23-51, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. CRISTHIANO MENDES e MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE-.
100. INDENIZACAO-0004525-07.2011.8.16.0038-CELIA REGINA FERREIRA e outros x WERLE LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.40-117, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e FERNANDO TODESCHINI-.
101. DESAPROPRIACAO-0004757-19.2011.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x CONSTRUTORA ELITE LTDA e outro- Intime-se o requerido a desentranhar mediante fotocópia o cheque de fls. 267. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE H. DE QUADROS-.
102. INVENTARIO-0004812-67.2011.8.16.0038-ERONY APARECIDA DOS SANTOS e outros x LEONARDO RYBA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.
103. DESPEJO-0006210-49.2011.8.16.0038-EDSON SABOIA SCHOLZ x TORTATO & CLAUDINO LTDA e outros- Intime-se o requerente para fornecer cópias da inicial em número suficientes para a citação do(s) réu(s), em cinco dias. (Portaria 20/2009 - artigo 2° - item 4°). -Advs. ABIMAEL ANTONIO SIMÃO e JOSLAINE DE SOUZA LOPES-.
104. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-1147/2005-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x GERALDO CARTARIO RIBEIRO- 1- Recebo os embargos infringentes, eis que tempestivos. 2- Intime-se o Excipiente para se manifestar, em dez dias. 3- Após, voltem. 4- Intime-se -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e DANIELI DUDECKE-.
105. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-506/2007-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ANTONIO CARLOS DE PAULI- 1- Recebo os embargos infringentes, eis que tempestivos. 2- Intime-se o Excipiente para se manifestar, em dez dias. 3- Após, voltem. 4- Intime-se. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR-.
106. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-286/2003-A UNIÃO x ADRIANA INDUSTRIA E COMERCIO CONSERVAS LTDA e outro- Intime-se o Sr. Síndico, a dar atendimento ao contido às fls. 80-verso. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e MARCOS ALBERTO PICOLI-.

FAZENDA RIO GRANDE, 22 DE NOVEMBRO DE 2011

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 441/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMARIZA BAHLS DO NASCIMENTO 00018 000271/2009
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00019 000584/2009
ALESSANDRA CELANT 00042 000985/2011
ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI 00015 000383/2008
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00006 000765/2003
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 00002 000848/1997
ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL 00054 000391/2004
ANA LUCIA FRANCA 00019 000584/2009
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA 00036 000399/2011
ANDRE LUIZ DA SILVA 00043 001059/2011
ANEMERE DULABA MARILAN DE SOUZA ALMEIDA 00003 000043/2000
ANGELA DORGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARG 00037 000488/2011
ANGELICA TATIANA TONIN 00052 001251/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00001 000377/1996
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00001 000377/1996
00011 000060/2007
BLAS GOMM FILHO 00019 000584/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00024 001318/2009
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 00019 000584/2009
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00043 001059/2011
CAETANO FERREIRA FILHO 00033 000328/2011
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 00020 000761/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00016 000703/2008
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00036 000399/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00024 001318/2009
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 00053 001304/2011
CLAUDIA CANZI 00027 001130/2010

CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00034 000352/2011
CLEVERTON LORDANI 00007 000018/2004
00042 000985/2011
CYNTIA SOCCOL BRANCO 00053 001304/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00012 000291/2007
00034 000352/2011
DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI 00034 000352/2011
DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQ 00003 000043/2000
DENER PAULO MARTINI 00010 000188/2006
00045 001156/2011
EDUARDO LUIZ MEDEIROS 99840782 00008 000110/2004
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00036 000399/2011
EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR 00057 000142/2011
FABRICIA ARFELLI MARTINI 00015 000383/2008
FABRINA SPERANDIO DE SOUZA 00041 000948/2011
FELIPE ANTONIOLLI DANTAS 00041 000948/2011
FERNANDA P. RIOS 00029 001366/2010
FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN 00003 000043/2000
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR. 00036 000399/2011
GELSO SANTI 00055 000258/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00012 000291/2007
00023 001123/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00012 000291/2007
00034 000352/2011
GILCEO JAIR KLEIN 00044 001147/2011
GUILHERME DI LUCA 00011 000060/2007
00033 000328/2011
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00054 000391/2004
INDIA MARA MOURA TORRES 00019 000584/2009
00020 000761/2009
00022 001062/2009
00030 001413/2010
00046 001158/2011
00049 001199/2011
IVERALDO NEVES 00044 001147/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00016 000703/2008
00031 001551/2010
JAQUELINE ZAMBON 00012 000291/2007
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00002 000848/1997
00015 000383/2008
JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA 00006 000765/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00034 000352/2011
JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO 00031 001551/2010
JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR 00027 001130/2010
00028 001318/2010
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00054 000391/2004
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00007 000018/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00030 001413/2010
JOSE CLAUDIO RORATO 00011 000060/2007
JOSEANE DA SILVA 00003 000043/2000
JOSIMAR DINIZ 00002 000848/1997
00005 000397/2003
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00050 001244/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00021 000827/2009
00038 000524/2011
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00002 000848/1997
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00026 000480/2010
KEILA CRISTINA LIMA 00006 000765/2003
KELYN CRISTINA TRENTO 00019 000584/2009
00022 001062/2009
00030 001413/2010
00046 001158/2011
00049 001199/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 00004 000394/2000
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00008 000110/2004
LIGIA MARIA DA COSTA 00034 000352/2011
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00042 000985/2011
LUCIANE DE CARVALHO 00035 000354/2011
LUIS CEZAR TRENTO 00007 000018/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 000377/1996
00032 000104/2011
LUIZ EDUARDO DA SILVA 00008 000110/2004
MARCELO PINTO SANCANDI 00017 000003/2009
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00007 000018/2004
00033 000328/2011
00042 000985/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00038 000524/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00024 001318/2009
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00010 000188/2006
00030 001413/2010
MARCONI FREIRE F. GOMES 00007 000018/2004
MARCOS DIAS MOREIRA 00032 000104/2011
MARCOS JOSE CHECHELAKY 00019 000584/2009
00020 000761/2009
MARIA DAS D.V.DOS SANTOS CAMARGO 00006 000765/2003
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00035 000354/2011
MARINA ZAPAROLI BERETTA 00006 000765/2003
MARISTELA FREDERICO 00056 000509/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00056 000509/2008
MONICA RIBEIRO TAVARES 00023 001123/2009
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 00051 001247/2011
MÁRCIA GESIANE DA SILVA 00042 000985/2011
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR 00012 000291/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00028 001318/2010
PATRÍCIA KLASSEN 00003 000043/2000
PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 00009 000273/2005
PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN 00003 000043/2000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00028 001318/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00025 001604/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00026 000480/2010
00039 000784/2011
ROBERTO CHIMANSKI 00040 000793/2011
ROBERTO MARTINS GUIMARÃES 00047 001196/2011
00048 001197/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00027 001130/2010
ROSEMERI SIMON BERNARDI 00052 001251/2011
RUBIA MARA CAMANA 00011 000060/2007
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00014 000149/2008
SERGIO BARROS DA SILVA 00005 000397/2003
SERGIO SCHULZE 00026 000480/2010
SERGIO SIMÃO DIAS 00015 000383/2008
00037 000488/2011
SONIA REGINA BACHA LEMOS 00057 000142/2011
TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISK 00011 000060/2007
TANIA MARA ROGOSKI HORNY TRENTO 00007 000018/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00018 000271/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00002 000848/1997
VANISE MELGAR TALAVERA 00013 000937/2007
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 00031 001551/2010
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00010 000188/2006
WILLIAM OZORIO 00013 000937/2007

1. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 377/1996-ABRAO NICOLAS NASSER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao arquivo. Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 848/1997-BANCO BANESTADO S/A x CARLOS ALBERTO GRELLMANN e outro - Da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram o acordo de fls. 230/232, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Faculto a Sra. Escrivã a proceder a execução das custas processuais na forma do art. 585, do CPC. Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE e JOSIMAR DINIZ.

3. RESCISAO CONTRATUAL - 43/2000-FOUAD CENTER NEW TIME x ELETEL - PROJETOS E OBRAS ELETRICAS e outros - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Advs. PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANEMERE DULABA MARILAN DE SOUZA ALMEIDA, JOSEANE DA SILVA e PATRÍCIA KLASSEN.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (394/2000) 0005402-54.2000.8.16.0030-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MATIN BRIZUELA GOMEZ e outros - Sobre o interesse no prosseguimento do feito, diga a parte exequente. Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA.

5. RESCISAO CONT. C/C REINT.DE POSSE - 397/2003-IRACY TEREZINHA MANICA x LOTEADORA GUARANI LTDA. - Ciencia acerca da autorização pelo M.M. Juiz em proceder a execução das custas na forma do art. 585, inc. VI, do CPC. Advs. SERGIO BARROS DA SILVA e JOSIMAR DINIZ.

6. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 765/2003 - 0010160-71.2003.8.16.0030 - ALZIRA KLAUZL x CLEBER FLAVIO BERETTA - À parte interessada, promova-se o regular prosseguimento do feito. Advs. MARIA DAS D.V.DOS SANTOS CAMARGO, KEILA CRISTINA LIMA, ALSIDINEI DE OLIVEIRA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e MARINA ZAPAROLI BERETTA.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 18/2004 - 0011865-70.2004.8.16.0030-CONGRAFI - ARTES GRAFICAS LTDA. x CLAUDIA REGINA GOMES (LU BAGULHAO) - Da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram o acordo de fls. 196/198, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas na forma pactuada.Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MARCONI FREIRE F. GOMES, LUIS CEZAR TRENTO e TANIA MARA ROGOSKI HORNY TRENTO.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 110/2004 - 0011980-91.2004.8.16.0030 - JOSE SERGI PIRES x JANDIR SANTOS DA SILVA MOUSQUIER e outro - Ao exequente para que em 05 (cinco) dias, junte aos autos a matrícula atualizada dos imóveis no prazo de 5 dias. Advs. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA SILVA e EDUARDO LUIZ MEDEIROS.

9. MONITORIA - 273/2005-COMERCIO DE FERRAGENS YASYRETA LIMITADA x MARCIA CRISTINA BRAIA LEAL - Inclua-se em pauta para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão, ficando nomeado o leiloeiro oficila Sr. Fernando Martins Serrano para atuar na hasta pública. Esclareça-se que: a) Será considerado preço vil aquele inferior a 51% do valor da aquisição. b) Quanto aos honorários do leiloeiro, deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço - sendo que em se tratando de arrematação, corresponderão a 4% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante; transação depois de designada a arrematação e publicados os editais, 0,5% do valor do acordo, pelo executado; e adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor. c) As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. d) Ao credor será assegurado o direito de oferecer lanço nas mesmas condições de outros licitantes. e) O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). Diligencie-se conforme determinações pertinentes do Código de Processo Civil e

Código de normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e em especial: a) Atualizem-se as contas, se desatualizadas. b) Requesitem-se - caso necessário - os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, sendo que independente do retorno das certidões deverá ser realizada a hasta. c) Expeça-se edital observando-se os artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil e art. 22, caput e § 1º da Lei 6.830/80, ficando a cargo do leiloeiro oficial as publicações que se fizerem necessárias. Os ônus reais incidentes sobre o imóvel deverão, necessáriamente, constar do edital, bem como a informação sobre o preço considerado como vil. d) Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. e) Dê-se ciência do presente à Fazendas Públicas perante as quais é devedora à parte executada, com antecedência mínima de dez dias. f) intimen-se eventuais credores hipotecários com observância ao artigo 698 do CPC. Adv. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA.

10. DECLARATORIA DE NULIDADE - 188/2006-CRISITIANO OLIVIERI DE SOUZA LOBO x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ - Da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram o acordo de fls. 373/374, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Advs. DENER PAULO MARTINI, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.

11. EXECUÇÃO - 60/2007-MARISETE ORO SERAFINI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ante o pagamento do crédito pelo executado, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Advs. JOSE CLAUDIO RORATO, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISK, RUBIA MARA CAMANA e GUILHERME DI LUCA.

12. EXECUÇÃO - 291/2007-BANCO ITAU S/A x LORENA MARIA GRINET - Homologo, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, o acordo celebrado entre as partes às fls. 112/114, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e ante a quitação noticiada pelas partes, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado. Custas pelo executado. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE ZAMBON e ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 937/2007 - 0015453-80.2007.8.16.0030 -SERVICO NACIONAL DE COMEL ADM REGIONAL DO EST. DO x MARILZA RIBAS BUENO - Tendo em vista o insucesso da busca de veículos através do sistema RENAJUD, ao exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora. Advs. WILLIAM OZORIO e VANISE MELGAR TALAVERA.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -149/2008 - 0014887-97.2008.8.16.0030- DEBORA MARCILENE DA SILVA MARTINS x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA - Manifeste-se sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que, em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO - 383/2008 - 0016118-62.2008.8.16.0030 -MARCIA MADEIRA ANDRE x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ciente do documantos juntados. À parte embargada para que tome ciência de tais documentos. Aguarde-se a realização da audiência. Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI, FABRICIA ARFELLI MARTINI e SERGIO SIMÃO DIAS.

16. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 703/2008 - 0015953-15.2008.8.16.0030 -B. V. FINANCEIRA S/A x JULIAN DIOGO CASTILHO - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3/2009 - 0018084-26.2009.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IBRAHIM MAHMOUD HIJAZI - À parte Executada ante a certidão de fl. 120 que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, as partes formularam acordo nestes autos às fls. 117/119 onde as custas processuais remanescentes ficariam a encargo da parte executada de IBRAHIM MAHMOUD HIJAZI. CERTIFICO ainda que, compulsando os presentes autos constatei que consta às fls. 114/115 o cálculo das custas processuais remanescentes que importam na totalidade de R$ 1.003,25 (um mil e três reais e vinte e cinco centavos) distribuídas na seguinte proporção: R$ 890,18 - custas Cíveis; R$ 37,64 - custas do Contador Judicial e o valor de R$ 75,43 - de custas do Depositário Público. CERTIFICO finalmente que, visando a economia, celeridade processual e em cumprimento ao artigo 1º item 17 da Portaria nº 01/2009 procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte Executada para proceder o preparo das custas processuais remanescentes nos termos do acordo elaborado pelas partes nestes autos (artigo 162, § 4º do CPC)". Adv. MARCELO PINTO SANCANDI.

18. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 271/2009- PANAMERICANO S/A x JULIO CESAR DE OLIVEIRA LOPES - Sentença fls. 75/76. (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e xeclusiva do veículo objeto do contrato em mãos do proprietários fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com apoio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 900,00, considerando o trabalho desenvolvido por eles, o lugar da prestação do serviços e o fato de que não foram necessárias maiores interveções no feito. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ADEMARIZA BAHLS DO NASCIMENTO.

19. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 584/2009 - 0018055-73.2009.8.16.0030 - MARILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO RURAL S/A e outros - Recebo a apelação de fls. 390/424 em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. KELYN CRISTINA TRENTO, INDIA MARA MOURA TORRES, MARCOS JOSE CHECHELAKY, ANA LUCIA FRANCA, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, BLAS GOMM FILHO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

20. PRESTACAO DE CONTAS -461/2009 - 0016513-20.2009.8.16.0030 -MARIA EMILIA DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO RURAL S/A - Sentença fls. 253/255. (...)Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual, entretanto, ressalto que ele apenas suspende a cobrança da verba de sucumbência, não impedindo a condenação aos ônus da sucumbência. Advs. INDIA MARA MOURA TORRES, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 827/2009 - 0016831-03.2009.8.16.0030- LILA MOREIRA SANTOS NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A - Ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da obrigação, sob pena de constição on line de valores. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1062/2009 - 0018076-49.2009.8.16.0030 -IGUASSUL FOMENTO MERCANTIL LTDA. x GALENA VEÍCULOS LTDA. - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MARA MOURA TORRES.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1123/2009 - 0016288-97.2009.8.16.0030 -JORGE SAMPAIO DE CASTILHA x BANCO BANESTADO S/A - Às partes ante a certidão de fls. 209 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça nesta data e por esta Serventia foi procedido às devidas anotações em livro próprio. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação das partes interessadas ante o retorno dos autos para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1318/2009-LORENA HERMANN MARTINS x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Ciente ao agravo interposto, entretanto mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se o exequente acerca da alegada nulidade de fls. 127/128. Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1604/2009 - 0018159-65.2009.8.16.0030 -BANCO DO BRASIL S/A x CHOU ZU CHI e outros - Manifeste-se acerca da certidão (negativa) do Sr. Oficial de Justiça. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

26. ACÃO DE DEPOSITO - 480/2010 - 0008917-48.2010.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x BRUNO CASTIONE PADILHA - Sentença fls. 68/72. (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido de depósito, mas afastando a possibilidade de decretação da prisão civil, e condeno o requerido a restituir o veículo no prazo de 24 horas, ou o seu equivalente em dinheiro, devendo ser considerado, aqui, o menor valor entre o valor de mercado do bem e o crédito reclamado às fls.36/38, nos termos da fundamentação sentencial retro. Poderá o credor buscar, através da execução por quantia certa, a satisfação de seu crédito, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais fixo em R$1 .000,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que não houve a necessidade de maiores intervenções no feito. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 1130/2010 -0022224-69.2010.8.16.0030 - ODACIR DOMINGOS MARIAO x PANAMERICANO S/A - Sentença de fls. 100/108. (...) DA AÇÃO REVISIONAL: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbëncia, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos parte contrária, que fixo em R $ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorários poderão ser compensados. DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar concedida rara consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do contrato em mos do proprietário fiduciário,. Por conseqüência, julgo extinto o presente feito, com fuicro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorári advoqfiícios devidos aos patronos parte contrária, que fixo em R$ 1 000,00, no stermos do artigo 20, paragrafo 4º, do CPC, considerando a relativa facilidade a causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Advs. JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR, CLAUDIA CANZI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

28. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1318/2010 - 0026593-09.2010.8.16.0030- PANAMERICANO S/A x ODACIR DOMINGOS MARIAO - DA AÇÃO REVISIONAL: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES

os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbëncia, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorários poderão ser compensados. DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar concedida rara consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem obieto do contrato em mos do proprietário fiduciário,. Por conseqüência, julgo extinto o presente feito, com fuicro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorári advoqfiícios devidos aos patronos parte contrária, que fixo em R$ 1 000,00, no stermos do artigo 20, paragrafo 4º, do CPC, considerando a relativa facilidade a causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR.

29. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 1366/2010 - 0027477-38.2010.8.16.0030 - IVANIR FRANCO PEREIRA e outro x VERA REGINA DE CASTRO - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. FERNANDA P. RIOS.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 1413/2010 - 0028750-52.2010.8.16.0030 - LAURA LIGIA BRUNO LOPES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram o acordo de fls. 143/145, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO, INDIA MARA MOURA TORRES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.

31. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1551/2010 - 0032294-48.2010.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x CLEBER ESPINOLA - Sentença fls. 108/110. (...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do bem objeto da garantia fiduciária e determino a imediata restituição do veículo ao requerido. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fuicro no artigo 269, I, do CPC. Expeça-se alvará judicial em favor cio autor, para levantamento dos valores depositados. Ante o princípio da requerido, que deu causa à propositura da ação, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono decisão de fls. 24/25. Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER, JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO e WAGNER DE OLIVEIRA PIRES.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) -104/2011 - 0002785-38.2011.8.16.0030 -SALESIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - "Considerando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades de estilo. Advs. MARCOS DIAS MOREIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

33. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 328/2011 - 0008266-79.2011.8.16.0030 - RAFAGNIN MARAM & CIA LTDA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Sentença fls. 528/533. (...) Em face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ajuizado por RAFAGNIN, MARAN & CIA LTDA., RESTAURANTE RAFAIN. e NEVIO MORELO RAFAGNIN, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R $ 2.000,00 (dois mil reais), ante o exposto no art. 20, § 4º, c.c. §, alineas "a" e "c", do Código de Processo Civil. Advs. CAETANO FERREIRA FILHO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e GUILHERME DI LUCA.

34. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 352/2011 - 0008604-53.2011.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO - "Aguarde-se o Julgamento do agravo." Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, LIGIA MARIA DA COSTA, CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI.

35. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 354/2011 - 0008678-10.2011.8.16.0030 -SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Sentença fls. 133/142. (...) Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido interposto por Shirlei Ormenese de Carvalho, condenando-o ao pagamento das custas processiais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Advs. LUCIANE DE CARVALHO e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.

36. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 399/2011 - 0009814-42.2011.8.16.0030 -VIVALDO DE MELO DA SILVA x BANCO FININVEST S/A - Sentença fls. 69/75. (...) Diante do exposto, e do que mais dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição incial, para condenar o réu Banco Finivest S/A, ao pagamento de indenização à título de danos morais no valor de R$ 2.000,00 (quatro mil reais), o qual deverá ser atualizado monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e com juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, parágrafo 1º, do CTN), ambos contados a partir da data desta sentença. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas proscessuais e honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base nos parâmetros estabelecidos no art. 20, § 3º, em especial pela sengeleza da demanda e seu julgamento antecipado. Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR..

37. EMBARGOS DE DEVEDOR - 488/2011 - 0011572-56.2011.8.16.0030 -RUBENS STELLA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Sentença fls. 50/51. (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da embargante, paraos fins de excluí-la do pólo passivo da execução, nos termos da fundamentação sentencial e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da embargante, os queis, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00, considerando que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Advs. ANGELA DORGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO e SERGIO SIMÃO DIAS.

38. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 524/2011 - 0012697-59.2011.8.16.0030 -BANCO ITAUCARD S/A x IVANETE DE SOUZA GARCIA - No caso em apreço, após uma tentativa de citação pessoal da requerida, o autor já requereu a citação por edital. Ora, embora não tenha o requerente o atual endereço da requerida, deveria, ao menos, tentar diligenciar o mesmo, através dos meios postos a disposição (requerimento de consulta a cencessionárias de serviço público e sistema Bacen-Jud). Assim, tendo em vista que não houve qualquer tentativa de localização da requerida, indefiro, por ora, a citação por edital. Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

39. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 784/2011 - 0018283-77.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x VALDECIR MARCOS BECHLIN - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

40. AÇÃO ORDINÁRIA -793/2011 - 0018553-04.2011.8.16.0030 -ALDA LELES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. ROBERTO CHIMANSKI.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 948/2011 - 0021455-27.2011.8.16.0030 - JOSERLEY LUZIA DOTTO DIAS x BANCO FINASA S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. FABRINA SPERANDIO DE SOUZA e FELIPE ANTONIOLLI DANTAS.

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 985/2011 - 0022395-89.2011.8.16.0030 - JEAN CLAUDIO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Deferido o pedido de retificação do valro da causa, bem como, o pedidod de assitência judiciária gratuita. Indeferida a Tutela antecipada. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. ALESSANDRA CELANT, CLEVERTON LORDANI, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e MÁRCIA GESIANE DA SILVA.

43. OBRIGACAO DE FAZER -1059/2011 - 0024066-50.2011.8.16.0030 -PEDRO JUNIOR DA SILVA x FOZ HABITA -INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, até prova em contrário da situação econômica da requerente.Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. ANDRE LUIZ DA SILVA e BRUNO RODRIGO LICHTNOW.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 1147/2011 - 0027243-22.2011.8.16.0030 - TEREZINHA MARIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. GILCEO JAIR KLEIN e IVERALDO NEVES.

45. INDENIZACAO - 1156/2011 - 0027407-84.2011.8.16.0030 -VALMIR TAVARES SARAIVA x LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS LABOR 1000 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, até prova em contrário da situação econômica da requerente. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. DENER PAULO MARTINI.

46. AÇÃO SECURITÁRIA - 1158/2011 - 0027416-46.2011.8.16.0030 -JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, até prova em contrário da situação econômica da requerente.Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO.

47. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 1196/2011 - 0028973-68.2011.8.16.0030 -ANA CAROLINA VAGULA DE ARAUJO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada requerida. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. ROBERTO MARTINS GUIMARÃES.

48. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 1197/2011 - 0028974-53.2011.8.16.0030 -ANTONIO ARMANDIO DE ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. ROBERTO MARTINS GUIMARÃES.

49. PRESTACAO DE CONTAS - 1199/2011 - 0028985-82.2011.8.16.0030 - MARLENE ANASTACIO FARIA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO.

50. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 1244/2011 - 0030836-59.2011.8.16.0030 -JOSÉ PEDRO LAZZARIN x RÁDIO ATLÂNTIDA - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários advocaticios, sem prejuizo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n 1.60/50). Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI.

51. OBRIGACAO DE FAZER - 1247/2011 - 0031156-12.2011.8.16.0030 -LEONI TREMEA e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA.

52. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL - 1252/2011 - 0031190-84.2011.8.16.0030 -JAQUELINE SOUZA DOS SANTOS e outro x ANTONIO ROBERTO FAVA e outros - Defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita.Indeferida a tutela antecipada. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. ANGELICA TATIANA TONIN e ROSEMERI SIMON BERNARDI.
53. CAUTELAR DE SUSTACAO PROTESTO - 1304/2011 - 0032858-90.2011.8.16.0030 -TRANSPORTADORA BINACIONAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Concedido mediante caução idônea, a tutela antecipada requerida, consistente na sustação ou suspensão dos efeitos, se já efetivado, do protesto em questão. Advs. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO e CYNTIA SOCCOL BRANCO.
54. EXECUÇÃO FISCAL - 391/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DOMINGOS DIBB & CIA LTDA. - ...O feito deverá prosseguir em relação às demais.
Proceda-se a penhora do bem imóvel indicado, observando-se o procedimento previsto no art. 659, parágrafos 4° e 5°, do CPC, com a redação da Lei 10444/2002: Par. 4°. - "A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intima ção do executado, providenciar, para a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresenta ção de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial." Par. 5°. - Nos casos do parágrafo 4°, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual era intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu dvo gado, e por este ato constituído depositário" Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO, HIRAN JOSE DENES VIDAL e ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL.
55. EXECUÇÃO FISCAL - 258/2007 - 0015638-21.2007.8.16.0030 -FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VANDERLEI DAS NEVES e outro - Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Adv. GELSO SANTI.
56. EXECUÇÃO FISCAL - 509/2008 - 0014981-45.2008.8.16.0030 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x JOSE EVANGELISTA DE SOUZA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO.
57. CARTA PRECATÓRIA - 142/2011 - 0008560-61.2011.8.16.0021 -Oriundo da Comarca de 14 V.C. COM. DE CURITIBA-PR - MARCO ANTONIO DA CRUZ NOVAIS x MAGRID TESKE - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR e SONIA REGINA BACHA LEMOS.

FOZ DO IGUAÇU, 22 de Novembro de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 442/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE DE MELO 00029 000332/2010
00034 000684/2010
00057 000931/2011
ADRIANA STORMOSKI LARA 00023 001036/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00014 000220/2008
ALESSANDRA CELANT 00069 001314/2011
00076 001325/2011
00078 001327/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00009 000682/2006
ALEX GUERRA 00048 000400/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00054 000775/2011
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00042 000018/2011
ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL 00064 001160/2011
ANA LUCIA FRANCA 00020 000189/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00046 000345/2011
ANDERSON HARTMANN GONÇALVES 00061 001109/2011
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA 00044 000238/2011
ANDREIA STRASSBURGER 00027 000239/2010
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 00024 001224/2009
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00066 001248/2011
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00008 000560/2006
ARACELY DE SOUZA 00065 001176/2011
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE 00058 001038/2011
ARNO JUNG 00004 000318/2003
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI 00036 000948/2010
BLAS GOMM FILHO 00020 000189/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00041 001553/2010
BRUNO HENRIQUE BUSATO EBERHARD 00045 000279/2011
BRUNO PAVIN 00050 000530/2011
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 00047 000371/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00005 000030/2006
CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR 00073 001319/2011
CAROLINE TECHIO 00011 000004/2007
CLAUDIO GILARDI BRITOS 00011 000004/2007
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS 00022 000272/2009
CLEVERTON LORDANI 00069 001314/2011
00078 001327/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00015 000455/2008
CâNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO 00008 000560/2006
DANIEL BARBOSA MAIA 00003 000558/1997
DANIELE RIBEIRO COSTA 00021 000221/2009
00031 000565/2010
DANIELLE RIBEIRO 00049 000419/2011
00064 001160/2011
00081 000602/2006
DENISE REGINA FERRARI 00007 000424/2006
DIEGO LABRE ABDALLA 00036 000948/2010
EDUARDO RIBEIRO NETO 00006 000154/2006
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00013 000775/2007
ELIANE DAVILLA SAVIO 00058 001038/2011
EMERSON BACELAR MARINS 00014 000220/2008
ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI 00073 001319/2011
ESOANI PORTES 00023 001036/2009
EVERALDO LARSSEN 00006 000154/2006
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00007 000424/2006
FABIOLA CAMISÃO 00073 001319/2011
FABRINA SPERANDIO DE SOUZA 00059 001048/2011
FELIPE ANTONIOLLI DANTAS 00059 001048/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00040 001334/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00015 000455/2008
GILCEO JAIR KLEIN 00063 001146/2011
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00073 001319/2011
GILNEI RICARDO EIDT 00040 001334/2010
00041 001553/2010
GUILHERME DI LUCA 00021 000221/2009
00031 000565/2010
00032 000576/2010
00034 000684/2010
HANNY KHARITZ LANG 00017 000856/2008
HERICK PAVIN 00050 000530/2011
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00064 001160/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00077 001326/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 00047 000371/2011
00052 000616/2011
IVERALDO NEVES 00063 001146/2011
IVO KRAESKI 00031 000565/2010
JAAFAR AHMAD BARAKAT 00005 000030/2006
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 00018 000998/2008
00055 000853/2011
JAIRO MOURA 00030 000432/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE 00021 000221/2009
00031 000565/2010
JEAN CARLOS CONFORTIN 00054 000775/2011
JEAN CESAR XAVIER 00073 001319/2011
JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA 00042 000018/2011
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00008 000560/2006
JOHNNY PASIN 00022 000272/2009
JORGE LUIZ DE MELO 00007 000424/2006
JOSAFA ANTONIO LEMES 00001 000761/1996
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00064 001160/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 00030 000432/2010
JOSE GILMAR DOS SANTOS 00039 001270/2010
JOSÉ BENTO VIDAL NETO 00064 001160/2011
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00053 000647/2011
KAREN LUIZA LICHTNOW 00035 000722/2010
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00002 000377/1997
00003 000558/1997
00042 000018/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00026 001349/2009
00037 001138/2010
KATHLEEN SCHOLZE 00020 000189/2009
KEILA CRISTINA LIMA 00042 000018/2011
KELLY MARINA CAMPOS 00056 000889/2011
KELLY MARINA DE CAMPO 00043 000120/2011
00051 000584/2011
KELYN CRISTINA TRENTO 00010 000705/2006
00036 000948/2010
00047 000371/2011
00052 000616/2011
KEYLA MONQUERO 00041 001553/2010
LOUISE JULIANE SANDRI 00044 000238/2011
LUCIANA HOFFMANN CECCHET 00070 001316/2011
00071 001317/2011
00072 001318/2011
LUIS CEZAR TRENTO 00080 000686/2000
LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS 00051 000584/2011
LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ 00044 000238/2011
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 00073 001319/2011
MAGDA L. R. EGGER 00016 000652/2008
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 00073 001319/2011
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00020 000189/2009
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00068 001313/2011
00069 001314/2011
00076 001325/2011
00078 001327/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00009 000682/2006
MARCELO ZANON SIMÃO 00001 000761/1996
MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN 00001 000761/1996
MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO 00038 001215/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00019 000128/2009
MARCO AURÉLIO SCHLICHTA 00004 000318/2003
MARCOS JOSE CHECHELAKY 00047 000371/2011
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00033 000614/2010
00044 000238/2011
MARIA CLAUDIA RORATO 00036 000948/2010

MARIANE MENEGAZZO 00021 000221/2009
00031 000565/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00016 000652/2008
MATHEUS CAPOANI MEINE 00030 000432/2010
MAURICIO DEFASSI 00022 000272/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00024 001224/2009
NAYANE GUASTALA 00035 000722/2010
NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES 00028 000280/2010
OSMAR CODOLO FRANCO 00030 000432/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00082 000165/2007
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00004 000318/2003
PEDRO DA LUZ 00058 001038/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00040 001334/2010
RAFAEL C. BRUGNEROTTO 00054 000775/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00025 001343/2009
00026 001349/2009
00046 000345/2011
00067 001312/2011
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00012 000533/2007
RICHARD RAMBO PASIN 00058 001038/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00019 000128/2009
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO 00075 001324/2011
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00007 000424/2006
SADI MEINE 00030 000432/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00013 000775/2007
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00073 001319/2011
SERGIO SCHULZE 00025 001343/2009
00046 000345/2011
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00001 000761/1996
SILVIA ARRUDA GOMM 00020 000189/2009
SILVIA FATIMA SOARES 00081 000602/2006
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 00049 000419/2011
SILVIO RORATTO 00062 001118/2011
SIMONE R. P. FONSATTI 00026 001349/2009
SUELY TAMIKO MAEOKA 00079 001328/2011
SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 00042 000018/2011
SÉRGIO SIMÃO DIAS 00027 000239/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00002 000377/1997
00003 000558/1997
TATIANE APARECIDA LANGE 00007 000424/2006
VAGNER DE OLIVEIRA 00050 000530/2011
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00049 000419/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00054 000775/2011
VIVIANE CASTELLI 00020 000189/2009
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 00060 001058/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00043 000120/2011
YARA SUELI LANG 00017 000856/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 761/1996-HERMES MACEDO S/A x PRATA MODERNA COMERCIO DE JOIAS LTDA e outros - Na inércia cio exequente, presume-se que a dívida foi satisfeita após a penhora on une e levantamento dos valores pelo credor.
Assim, em razão do pagamento cio crédito pelo executado, e nos termos do artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e egais, extinta a presente execução. Advs. JOSAFA ANTONIO LEMES, SIDNEY MARCOS MIRANDA, MARCELO ZANON SIMÃO e MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN.
2. AÇÃO DE COBRANÇA - 377/1997 - 0004111-24.1997.8.16.0030 -AUTO POSTO 51 LTDA x BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte requerente. Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 558/1997-BANCO BANESTADO S/A x COMERCIO DE CARNES BUFALO BILL LTDA. e outro - Acerca do retorno da Carta Precatória, manifeste-se o autor. Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e DANIEL BARBOSA MAIA.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 318/2003 - 0010152-94.2003.8.16.0030 -USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA x LIMA CONSTRUÃOES LTDA - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. Advs. ARNO JUNG, MARCO AURÉLIO SCHLICHTA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 30/2006 - 0015306-88.2006.8.16.0030- ARNO TOEBE e outros x BANCO ITAU S/A - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e JAAFAR AHMAD BARAKAT.
6. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 154/2006 - 0015661-98.2006.8.16.0030- CONDOMINIO EDIFICIO MONTE CARLO x PAULO ROBERTO MACHADO e outro - Inclua-se em pauta para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão, ficando nomeado o leiloeiro oficila Sr. Fernando Martins Serrano para atuar na hasta pública. Esclareça-se que: a) Será considerado preço vil aquele inferior a 51% do valor da aquisição. b) Quanto aos honorários do leiloeiro, deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço - sendo que em se tratando de arrematação, corresponderão a 4% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante; transação depois de designada a arrematação e publicados os editais, 0,5% do valor do acordo, pelo executado; e adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor. c) As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. d) Ao credor será assegurado o direito de oferecer lanço nas mesmas condições de outros licitantes. e) O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). Diligencie-se conforme determinações pertinentes do Código de Processo Civil e Código de normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e em especial: a) Atualizem-se as contas, se desatualizadas. b) Requesitem-se - caso necessário - os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, sendo que independente do retorno das certidões deverá ser realizada a hasta. c) Expeça-se edital observando-se os artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil e art. 22, caput e § 1º da Lei 6.830/80, ficando a cargo do leiloeiro oficial as publicações que se fizerem necessárias. Os ônus reais incidentes sobre o imóvel deverão, necessáriamente, constar do edital, bem como a informação sobre o preço considerado como vil. d) Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. e) Dê-se ciência do presente à Fazendas Públicas perante as quais é devedora à parte executada, com antecedência mínima de dez dias. f) intimen-se eventuais credores hipotecários com observância ao artigo 698 do CPC. g) Intimem-se o exequente, observando-se o disposto no art. 22, § 2º da Lei 6.830/80. Advs. EDUARDO RIBEIRO NETO e EVERALDO LARSSEN.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 424/2006 - 0015700-95.2006.8.16.0030- BANCO ITAU S/A x DISTRIBUIDORA DE PESCADOS CATARATAS LTDA e outros - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC.Os autos deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada. Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIANA CAROLINA GALEAZZI, TATIANE APARECIDA LANGE, DENISE REGINA FERRARI e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA.
8. REVISIONAL - 560/2006 - 0015293-89.2006.8.16.0030- ANUAR ABDUL TARABAI x MARDER CONSTRUÃOES CIVIS LTDA - Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presnete feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 104/105, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pelas partes, à proporção de 50% para cada. Advs. JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO, CâNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO e ANTONIO VANDERLI MOREIRA.
9. ACÃO DE DEPOSITO -682/2006 - 0015765-90.2006.8.16.0030 -BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLEONICE TERESINHA MARCHONATTO - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
10. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 705/2006-ELIANI PASTORINI ALVES x ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS e outro - Ciencia acerca da autorização pelo M.M. Juiz em proceder a execução das custas na forma do art. 585, inc. VI, do CPC. Adv. KELYN CRISTINA TRENTO.
11. DECL.C/C.REPARACAO DE DANOS - 4/2007 - 0015486-70.2007.8.16.0030 - SILVIA HELENA DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A. - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. CLAUDIO GILARDI BRITOS e CAROLINE TECHIO.
12. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 533/2007 - 0015487-55.2007.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL E COM.GRAND PRIX x JAIR GOMES DE LIMA - Manifeste-se o executado acerca do pedido pela parte exequente, para que o bem seja levado a hasta pública. Adv. RENE MIGUEL HINTERHOLZ.
13. USUCAPIAO - 775/2007 - 0014955-81.2007.8.16.0030 -ARNALDO MARIANO DE FREITAS e outro x TERCILIO GUADANHIN - ESPOLIO e outros - À parte Requerente ante a certidão de fl. 140 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, compulsando os presentes autos constatei que consta na contra capa destes autos a carta precatória de citação dos herdeiros dos requeridos. CERTIFICO mais que, às fl. 137 verso consta à retirada da carta precatória de citação. CERTIFICO finalmente que, ante o supra exposto, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação do Procurador da parte Requerente para comprovar a distribuição da deprecata e/ou para que proceda à retirada da mesma em Cartório que se encontra na contra capa destes autos (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.
14. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 220/2008 - 0015808-56.2008.8.16.0030 -ITABIR ARISTIDES FARIAS x PANAMERICANO S/A - Na ausência de impugnação por parte do executado e ante o pagamento do crédito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu procurador, acaso possua poderes para tanto, para levantamento dos valores penhorados pelo Bacen jud, mediante termo de quitação. Advs. EMERSON BACELAR MARINS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.
15. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 455/2008 - 0015332-18.2008.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x YOCHINORI YAMAMOTO - Aguarde-se o retorno da cxarta precatória à Comarca de Curitiba - Pr. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CÉSAR AUGUSTO TERRA.
16. REINTEGRACAO DE POSSE - 652/2008-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA - Deferida a prorrogação de prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a distribuição da Carta Precatória. Advs. MAGDA L. R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 856/2008 - AGILIZA TRANSPORTES LTDA x HECKE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - Ante a informação via mensageiro do Juizo Deprecado, manifeste a parte autora. Advs. YARA SUELI LANG e HANNY KHARITZ LANG.
18. MONITORIA DE COBRANCA - 998/2008 - 0015317-49.2008.8.16.0030 -N.M. TITON E CIA LTDA - ME x MAGNA CONCEICAO BENITEZ OVIEDO - Ao executado acerca do termo de penhora de fls. 100, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO.
19. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 128/2009 - 0017744-82.2009.8.16.0030 -BANCO FINASA S/A x GABRIELLA VIEIRA COSTA

PEREIRA - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 189/2009 - 0016098-37.2009.8.16.0030 -FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ELSIONE FRITZEN - Tendo em vista a indicação de novo endereço, ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 221/2009 - 0017703-18.2009.8.16.0030 - ALCEBIADES VOLPATO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Considerando que um dos exequentes desistiu do pedido e que a executada expressamente concordou com o pedído de desistência, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil, em relação a Tarcírio Dalcin. Pelo exposto, com fuicro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, e condeno a parte desistente ao pagamento das custas processuais a ela referentes e honorários de sucumbõncia ao procurador da executada, que arbitro em P$ 300,00. Em relação aos demais exequentes, ante o pagamento do crédito pelo executado (fls.334 e verso), no valor exato apresentado na planilha de cálculo do exequente (fls. 3051315) e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Expeça-se alvará judicial em favor dos exequente ou do procurador, acaso possua poderes para tanto, para levantamento dos valores depositados, mediante termo de quitação. Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA e GUILHERME DI LUCA.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 272/2009 - 0017993-33.2009.8.16.0030 -COMERCIAL ABBA LTDA x GAT ALIMENTOS IND. E COM. LTDA. - Defiro a suspensão do feito, conforme petitório de fls. 99 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Advs. CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN.

23. INTERDICAO - (1036/2009) 0017644-30.2009.8.16.0030-MERCEDES GERTRUDES WALTRICK x ADRIANO ROBERTO WALTRICK - Ciência sobre o laudo pericial. Advs. ESOANI PORTES e ADRIANA STORMOSKI LARA.

24. COBRANÇA DE SEGURO (Sumária) - 1224/2009 - 0017427-84.2009.8.16.0030 -GUILHERME KAUA ANDRADE DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. ANNA PAULA CARRARI RAMOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

25. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1343/2009 - 0016654-39.2009.8.16.0030 -ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x ADRIANO JOSE DA SILVA - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. Advs. SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

26. ACÃO DE DEPOSITO -1349/2009 - 0016327-94.2009.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CARLOS ALEXANDRE STALH - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SIMONE R. P. FONSATTI.

27. DECLARATORIA DE NULIDADE - 239/2010 - 0005055-69.2010.8.16.0030 - LEONEL CLAUDIR DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Advs. ANDREIA STRASSBURGER e SÉRGIO SIMÃO DIAS.

28. DESPEJO - 280/2010 - 0005688-80.2010.8.16.0030 -FERNANDO PATRICK KOCH HACK x NEIVA CLENIR BURNIER - Sentença fls. 58/59. (...)Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes determinar o despejo da requerida. Por consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Desnecessária a expedição de mandado, pois o imóvel já foi desocupado após a concessão da liminar. Condeno a ré, sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios aos procuradores do réu, que fixo em P$ 500,00, forte no contido no artigo 20, § 4, do CPC, levando em consideração para o arbitramento a natureza da demanda, o trabalho realizado e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Adv. NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 332/2010 - 0006652-73.2010.8.16.0030 -FIFAC FIAMETTI FACTORING LTDA.-ME x NYUMANN JOALHEIROS LTDA - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. ADILSON JOSE DE MELO.

30. REPARAÇÃO DE DANOS (Sumário) - 432/2010 - 0008155-32.2010.8.16.0030 -ELIS REGINA CRUZ BROETTO e outro x BRADESCO SEGUROS S/A e outro - Decisão fls. 372/373. (...) Ex positis, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração. Advs. SADI MEINE, MATHEUS CAPOANI MEINE, JOSE FERNANDO VIALLE, JAIRO MOURA e OSMAR CODOLO FRANCO.

31. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 565/2010 - 0012142-76.2010.8.16.0030 -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ADEMIR PIRES e outros - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. IVO KRAESKI, GUILHERME DI LUCA, JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO e DANIELE RIBEIRO COSTA.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 576/2010 - 0011240-26.2010.8.16.0030 - INARA TEREZINHA SCHMIEDEL e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário da obrigação, sob pena de constrição on line de valores. Adv. GUILHERME DI LUCA.

33. DESPEJO C/C COBRANCA -614/2010 - 0011968-67.2010.8.16.0030 -HASSAN NISSR x RAIMUNDO LIMA DE CAMARGO & CIA LTDA. - Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento ou não do acordo, para fins de extinção ou continuação do processo. Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 684/2010 - 0013367-34.2010.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MEGAVILA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgameto do agravo. Advs. ADILSON JOSE DE MELO e GUILHERME DI LUCA.

35. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 722/2010 - 0014122-58.2010.8.16.0030 -ERNESTO CARLOS ROCKENBACH e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA -Tendo em vista a petição de fl. 298, verifica-se que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do processo, bem como com a anuência do requerido. Do exposto, Julgo extinto o presente processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custa pelo desistente. Advs. KAREN LUIZA LICHTNOW e NAYANE GUASTALA.

36. USUCAPIAO - 948/2010 - 0018636-54.2010.8.16.0030- OSWALDO SEVERINO DA SILVA x DIMAS DA SILVA - Analisando-se os presentes autos verifica-se que foram nomeados dois curadores a parte requerida, assim, revogo a nomeação de fl. 33, mantendo a nomeação de fl. 63, como a defesa apresentada e sua impugnação. Advs. DIEGO LABRE ABDALLA, KELYN CRISTINA TRENTO, MARIA CLAUDIA RORATO e AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI.

37. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1138/2010 - 0022405-70.2010.8.16.0030 -PANAMERICANO S/A x MARCOS ALVES FERREIRA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

38. INVENTARIO - 1215/2010 - 0024072-91.2010.8.16.0030 -MARINEIDE ELIA GLAESER BRONDANI x ESPOLIO DE CELIO BRONDANI - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO.

39. MANDADO DE SEGURANÇA - 1270/2010 - 0025452-52.2010.8.16.0030 - SIDNEI VILLALBA x DIRETOR SUPERINTENDENTE DA FOZTRANS - INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRANSITO DE FOZ DO IGUAÇU - sentença fls. 78. (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS.

40. REVISIONAL - 1334/2010 - 0026830-43.2010.8.16.0030 -EVANDRO SERGIO BECKER x BANCO FINASA S/A - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. GILNEI RICARDO EIDT, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

41. RESTITUICAO - 1553/2010 - 0032305-77.2010.8.16.0030 -ANGELO PEREIRA DE MELO x BANCO ITAU S/A - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. GILNEI RICARDO EIDT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e KEYLA MONQUERO.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO -18/2011 - 0000493-80.2011.8.16.0030 - VIDRAÇARIA INDEPENDENTE LTDA. x BANCO ITAU S/A - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita ás questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. ALSIDINEI DE OLIVEIRA, SÉLIA PEREIRA DA ROCHA, KEILA CRISTINA LIMA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.

43. CAUTELAR DE EXIBICAO - 120/2011 - 0003058-17.2011.8.16.0030 -SONIA GUIMARAES DE SOUZA DA SILVA x HOSPITAL COSTA CAVALCANTI - Recebo a apelação no duplo efeito. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TJ-PR, com as nossas homenagens. Advs. KELLY MARINA DE CAMPO e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

44. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 238/2011 - 0005967-32.2011.8.16.0030 -MARLY ARENHART DATSCH e outros x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Advs. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, LOUISE JULIANE SANDRI, LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.

45. MANDADO DE SEGURANÇA - 279/2011- 0006768-45.2011.8.16.0030 - CLAUDIO DIRCEU EBERHARD x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU-PR - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Adv. BRUNO HENRIQUE BUSATO EBERHARD.

46. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 345/2011 - 0008499-76.2011.8.16.0030 -PANAMERICANO S/A x DEBORA CAROLINE STEVENS - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

47. PRESTACAO DE CONTAS - 371/2011 - 0009427-27.2011.8.16.0030 -MARIA ROSA DOS SANTOS x BANCO RURAL S/A - Sentença fls. 55/57. (...) Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Concedo ao autor os beneficios da gratuidade processual, entretanto, ressalto que ele apenas suspende a cobrança da verba de sucumbência, não impedindo a condenação aos ônus da sucumbência. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO, INDIA MARA MOURA TORRES, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.

48. REVISIONAL ORDINÁRIO - 400/2011 - 0009875-97.2011.8.16.0030 -MIRIAM MILEK TEIXEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - ...Deverá a autora, em sendo o caso, ingressar com nova ação. Adv. ALEX GUERRA.

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 419/2011 - 0010177-29.2011.8.16.0030 -ANDRE TAKASHI SUZUKI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - ...Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nos embargos à execução fiscal, tão somente para excluir da CDA os valores cobrados a título de taxas de emissão de guias e cópias, taxa de limpeza e conservação pública, taxa de prevenção a incêndio e serviços de bombeiros, nos termos da fundamentação sentencial. Por conseqüência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Na presença de sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, os quais fixo, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade e considerando tempo do processo e o trabalho desenvolvido, os quais deverão ser compensados. Advs. VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA, SILVIO BENJAMIM ALVARENGA e DANIELLE RIBEIRO.

50. INDENIZACAO - 530/2011 - 0012788-52.2011.8.16.0030 -VERONICA SIMIONATO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - ...Pelo exposto, confirmo a liminar concedida e julgo PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar a requerida a pagar- lhe uma indenização a título de danos morais, no valor de R$ 4000,00 (quatro mil reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP-DI/INPC. Por conseqüência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios de sucumbência, os quais, com fulero no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em 10% sobre o vaíor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido, a matéria deduzida e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Advs. VAGNER DE OLIVEIRA, HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN.

51. MONITORIA - 584/2011 - 0014122-24.2011.8.16.0030 -MERCEDES CANO FARINHA x CESAR FERNANDO JAROSZESKI - Recebo os embargos, determino o processamento do feito pelo rito ordinário (art. 1.102. c. § 2º). Ao autor, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido para o rito ordinário (art. 297, CPC). Por fim, indefiro o pedido de reconvenção, considerando que o mesmo não é admissível no rito especial da ação monitória. Advs. KELLY MARINA DE CAMPO e LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 616/2011 - 0014784-85.2011.8.16.0030 - GILBERTO MONTE BRAGA x CIA DE CREDITO, FINANC.E INVEST. RENAULT DO BRASIL - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MARA MOURA TORRES.

53. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -647/2011 - 0015423-06.2011.8.16.0030 -BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLAUDIA ISABEL DA SILVA - Ao requerido para que efetue o complemento do depósito na forma requerida. Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 775/2011 - 0000458-84.2010.8.16.0021 - EZEQUIEL RIBEIRO x BANCO GMAC S/A - Recebo a apelação de fls. 197/226 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. JEAN CARLOS CONFORTIN, RAFAEL C. BRUGNEROTTO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

55. MONITORIA - 853/2011 - 0019855-68.2011.8.16.0030 -JOSE PEDRO DA SILVA VEICULOS x WILSON JOSE SANTOS - O autor foi devidamente intimado para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no art. 257, do CPC, tendo por base a certidão de fls. 32, determino que sejam a inicial e os documentos que a instruem remetidos ao distribuidor para o cancelamento da distribuição. Adv. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 889/2011 - 0020489-64.2011.8.16.0030 -MAYARA JUNQUEIRA BRITES x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Deferida a retificação do valor da causa, na forma requerida às fls. 34, bem como, os benefícios da assitência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada requerida. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. KELLY MARINA CAMPOS.

57. CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA - 931/2011 - 0021278-63.2011.8.16.0030 -REALFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA. x GIOVANA APARECIDA SILVA DE SOUZA - Indeferido o pedido liminar, fls. 24/25. Sentença fls. 29. Considerando que o autor desistiu da ação e que o réu ainda não havia sido citado, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil. Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presnete feito, sem resolução de mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Adv. ADILSON JOSE DE MELO.

58. REVISIONAL DE CONTRATO - 1038/2011 - 0023728-76.2011.8.16.0030 - LUCIMARA DE FATIMA BEDIN FERNANDES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE, ELIANE DAVILLA SAVIO, PEDRO DA LUZ e RICHARD RAMBO PASIN.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 1048/2011 - 0023911-47.2011.8.16.0030- JOSERLEY LUZIA DOTTO DIAS x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. FELIPE ANTONIOLLI DANTAS e FABRINA SPERANDIO DE SOUZA.

60. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1058/2011 - 0024061-28.2011.8.16.0030 - WANDERLEI DE OLIVEIRA PIRES x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 1109/2011 - 0025615-95.2011.8.16.0030 - AMANDA CAROLINE PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada requerida. Cite-se. Adv. ANDERSON HARTMANN GONÇALVES.

62. REVISIONAL DE CONTRATO -1118/2011 - 0025978-82.2011.8.16.0030 -SILVIA DE MOURA GOMES x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. SILVIO RORATTO.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 1146/2011 - 0027242-37.2011.8.16.0030 -LEO DE JESUS NUNES x BV FINANCEIRA S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. GILCEO JAIR KLEIN e IVERALDO NEVES.

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 1160/2011 - 0027507-39.2011.8.16.0030 - DOMINGUEZ DIBB & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Recebidos os embargos, suspendido o curso da execução em apenso. Ao embargado para impuganar, querendo, os presentes embargos, no prazo legal. Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO, JOSÉ BENTO VIDAL NETO, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL e DANIELLE RIBEIRO.

65. REPETIÇÃO DE INDÉBITO -1176/2011 - 0028313-74.2011.8.16.0030 - EVANDRO LAUSCHNER x BANCO PANAMERICANO S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. ARACELY DE SOUZA.

66. CAUTELAR DE EXIBICAO - 1248/2011 - 0031158-79.2011.8.16.0030 -DRV TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAUCARD S/A - Indeferido o pedido de assitência judiciária gratuita. À parte autora para 30 (trinta) dias, afetuar o preparo das custas sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.

67. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1312/2011 - 0033025-10.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LUIZ CARLOS ELIAS - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 592,20 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1313/2011 - 0033033-84.2011.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRES FRONTEIRAS x ROBERTO DA SILVA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 648,60 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1314/2011 - 0033037-24.2011.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRES FRONTEIRAS x ODAIR APARECIDO GREGORIO - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 437,10 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. ALESSANDRA CELANT, CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.

70. MONITORIA - 1316/2011 - 0033092-72.2011.8.16.0030 -SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA. x CLEVERSON KARAM ALMEIDA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. LUCIANA HOFFMANN CECCHET.

71. MONITORIA - 1317/2011 - 0033093-57.2011.8.16.0030- SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA. x RICARDO RAFAEL DAVID COELHO - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 620,40 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. LUCIANA HOFFMANN CECCHET.

72. MONITORIA - 1318/2011 - 0033094-42.2011.8.16.0030 -SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA. x LUIZETE DA COSTA e outro - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. LUCIANA HOFFMANN CECCHET.

73. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 1319/2011 - 0033096-12.2011.8.16.0030 -LAURO ROESLER e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, FABIOLA CAMISÃO, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JEAN CESAR XAVIER, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO e SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL.

74. AÇÃO DE COBRANÇA - 1323/2011 - 0033114-33.2011.8.16.0030 -BANCO ITAU UNIBANCO S/A x YOUNES & PANATA LTDA e outro - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. .

75. RESTITUICAO - 1324/2011 - 0033116-03.2011.8.16.0030 -BEATRIZ BOFF PISETTA e outros x UNIMED - FOZ DO IGUAÇU - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -1325/2011 - 0033035-54.2011.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO

TRES FRONTEIRAS x ROCHA FOZ COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e outros - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. ALESSANDRA CELANT e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.
77. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -1326/2011 - 0033283-20.2011.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x HORIVELTO FURTADO ALVES - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 676,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.
78. MONITORIA -1327/2011 - 0033302-26.2011.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRES FRONTEIRAS x ODAIR APARECIDO GREGORIO - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 267,90 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. ALESSANDRA CELANT, CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.
79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1328/2011 - 0033306-63.2011.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ PEREIRA CONSTRUÇÕES ME e outro - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA.
80. EXECUÇÃO FISCAL - 686/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CLAUDIA REGINA GOMES (LU BAGULHAO) - Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, c/c artigo 156, I, do CTN, ante quitação integral dos débitos. Levantem-se as constrições realizadas. Adv. LUIS CEZAR TRENTO.
81. EXECUÇÃO FISCAL - 602/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUIZ BEGUE FERRANUSCA e outro - Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, somente em relação ao réu ANGELO CALGARO. Levantem-se as constrições eventualmente realizadas. Advs. DANIELLE RIBEIRO e SILVIA FATIMA SOARES.
82. CARTA PRECATÓRIA - 165/2007-Oriundo da Comarca de 6 V.C. COM. DE CURITIBA - PR - FUNDACAO DE ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF x ASTIR CLOSS - Determino a restituição destes autos ao juízo de origem juntamente com o produto da arrematação, o qual deliberará acerca do levantamento do valor em favor da parte exeqeunte. Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

FOZ DO IGUAÇU, 22 de Novembro de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 232/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00038 001295/2011
ADILSON JOSE DE MELLO OAB/PR 53.720 00012 000090/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00011 000055/2011
00032 001229/2011
00034 001231/2011
ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 00012 000090/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 21649 00012 000090/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00017 000898/2011
00041 001298/2011
ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584 00016 000500/2011
ANGELA MARIA SANCHEZ 00008 000613/2010
ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182 00009 000666/2010
ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287 00004 000339/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00044 000132/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00014 000260/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00024 001109/2011
00026 001164/2011
00027 001166/2011
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20 00031 001208/2011
CASSIO LOBATO MACHADO 00042 001669/2010
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00002 000453/2005
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00019 000993/2011
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00025 001147/2011
CLECI DA ROSA OAB/PR 44670 00018 000963/2011
00031 001208/2011
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00031 001208/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00014 000260/2011
CRISTIANE MARIA SILVA 00007 000303/2010
ELIANE MARIA MARQUES OAB/PR10297 00043 000129/2011
ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654 00014 000260/2011
ENIR BECKER OAB/PR 30.097 00001 000462/1998
00007 000303/2010
EVERALDO LARSSEN 00028 001177/2011
FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 56.512 00016 000500/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 00014 000260/2011
FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936 00023 001096/2011
GIUVANI PAULO CALDERAN 00018 000963/2011
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00004 000339/2008
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00039 001296/2011
00040 001297/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA OAB/PR 6.883 00045 000137/2011
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA O 00038 001295/2011
JAIME ANDRÉ SCHLOGEL OAB/PR 56.571 00035 001236/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00011 000055/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00024 001109/2011
00026 001164/2011
00027 001166/2011
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 00030 001199/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00002 000453/2005
JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO OAB/PR 48. 00029 001198/2011
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00025 001147/2011
JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108 00037 001269/2011
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 00004 000339/2008
JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136 00004 000339/2008
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00033 001230/2011
00035 001236/2011
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605 00022 001093/2011
00030 001199/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00012 000090/2011
JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852 00036 001250/2011
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00005 001100/2008
00012 000090/2011
LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 00001 000462/1998
LUCIANO FERNANDES MOTTA OAB 23.198 00020 001019/2011
00021 001020/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00015 000266/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00031 001208/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00044 000132/2011
MARCOS DA SILVA 00030 001199/2011
MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 00004 000339/2008
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00014 000260/2011
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 00003 000489/2007
OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 00028 001177/2011
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00020 001019/2011
00021 001020/2011
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00001 000462/1998
REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR 00006 000262/2010
RENATA GONÇALVES FELIX OAB/PR 33.152 00013 000204/2011
00023 001096/2011
RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544 00010 001552/2010
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.343 00001 000462/1998
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00017 000898/2011
00041 001298/2011
VANESSA PANINI OAB/PR 46.693 00013 000204/2011
00023 001096/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00003 000489/2007

1. INVENTARIO-462/1998-ENIR BECKER x ESPOLIO DE ENOR BECKER- VISTOS. Cumpra-se o determinado no item 3, de fl. 708: (... 3- A respeito da dívida do espólio digam a inventariante , os demais herdeiros e o Ministério Público); II - Na mesma oportunidade deverão os demias herdeiros e o Ministério público dizerem sobre o contido às fls. 711/712. -Advs. ENIR BECKER OAB/PR 30.097, REINALDO CAETANO DOS SANTOS, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.343 e LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876-.
2. EXECUCAO-453/2005-BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LIU SHI CHEN e outro- VISTOS. Autos à disposição em cartório. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948-.
3. COBRANCA (SUMÁRIO)-489/2007-VALDIR DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 235/239. -Advs. NIVALDO LUIZ DOS SANTOS e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243-.
4. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0016258-96.2008.8.16.0030-JURANDIR GUERLING DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Ciente do Agravo interposto, porem a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. II - Oficie-se ao Exmo.· Des. Relator noticiando que mantenho a decisão agravada, pelo que nela se contém. III - Informe-se, ainda, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela parte agravante. IV - Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo, ao credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a apresentação de memória de cálculo, conforme determinado à fls. 219. -Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287, JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043, MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1100/2008-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE VESTUARIO LOVELY BABY LTDA e outro- Carta Precatória à disposição em cartório. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006268-13.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x FABIANA PAULA DOS SANTOS e outros- Carta Precatória à disposição em cartório. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR-.
7. APURACAO DE HAVERES-0007441-72.2010.8.16.0030-ALBERTO BECKER NETO e outro x ESPOLIO DE ENOR BECKER- À inventariante para que forneça a documentação contábil necessária para a realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ENIR BECKER OAB/PR 30.097 e CRISTIANE MARIA SILVA-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012589-64.2010.8.16.0030-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x AUTO POSTO OESTE VERDE LTDA e outros- Manifeste-se a parte acerca do retorno da Carta Precatória para citação do executado.-Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ-.
9. REVISIONAL-0013586-47.2010.8.16.0030-EXPRESSO CIDADE FOZ TRANSPORTES LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação (contestação) pela parte requerida. -Adv. ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182-.
10. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0031594-72.2010.8.16.0030-GEFERSON MIGUEL BOLL x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544-.
11. REVISIONAL-0001223-91.2011.8.16.0030-FRANCISCO JOSE VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Designo o dia 15/02/2012, às 15:30 horas, para audiência de conciliação à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Retirar: Carta de citação e/ou efetuar as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002278-77.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ RENATO MARIANI - FI e outro- VISTOS. Devem os executados juntar respectivo instrumento de mandato. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 21649, ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 e ADILSON JOSE DE MELLO OAB/PR 53.720-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005204-31.2011.8.16.0030-JOTA ELE CONSTRUCOES CIVIS LTDA x COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES IGUASSU SHOP LTDA- VISTOS. I - Acerca dos bens oferecidos à penhora Às fls. 72/73, manifeste-se o exequente. -Advs. RENATA GONÇALVES FELIX OAB/PR 33.152 e VANESSA PANINI OAB/PR 46.693-.
14. BUSCA E APREENSAO-0006356-17.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO COSTA- VISTOS. Ante os depósitos realizados (abrangendo prestações vencidas, honorários advocatícios e despesas processuais - fls. 57, 90/92, 97), em cotejo com os demais elementos encartados no procedimento, REVOGO a liminar antes deferida, bem como ORDENO seja restituído o bem ao réu (o qual perdurará como depositário, até ulterior deliberação.). À parte autora: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Entrega.). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722 e ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654-.
15. REVISIONAL-0006478-30.2011.8.16.0030-NELSON SIMPLICIO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- VISTOS. I - Ten em vista que o julgamento do feito depende dos documentos que estão em poder do banco-réu e que este tem obrigação legal de trazê-los aos autos (artigo 358, incisos I e II, do Código de Processo Civil), determino ao réu que traga para os autos os documentos requeridos pelo autor, referentes ao período controvertido, no prazo de 30 dias. II - À parte ré para uqe apresente os documentos. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.
16. INDENIZACAO-0012477-61.2011.8.16.0030-DAISY LORENA LOURENCO STAKWITZ x SYENA MULTIMARCAS LTDA-VISTOS. Mantenho a decisão atacada. -Advs. FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 56.512 e ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584-.
17. BUSCA E APREENSAO-0021184-18.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x BRUNO FARIAS DUARTE- Alvará à disposição em Cartório. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
18. INVENTARIO-0022730-11.2011.8.16.0030-ADILSON DA SILVA FREITAS x ESPOLIO DE MARIA ENI DA SILVA DE FREITAS- Vistos. I. Para atuar como inventariante ADILSON DA SILVA FREITAS , que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). -Advs. CLECI DA ROSA OAB/PR 44670 e GIUVANI PAULO CALDERAN-.
19. TUTELA-0023360-67.2011.8.16.0030-MARLI PEREIRA DOS SANTOS x FABIO DOS SANTOS DE AZEVEDO- À requerente para que forneça os nomes e a qualificação completa dos avós e dos irmãos do menor, a fim de que sejam notificados, em observância ao contido no artigo 1731 do Código Civil. -Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.
20. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0024231-97.2011.8.16.0030-DAMANI EMPREENDIMENTOS LTDA x ADELAIDE GERMIANO SHININI e outro- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Advs. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR e LUCIANO FERNANDES MOTTA OAB 23.198-.
21. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0024232-82.2011.8.16.0030-DAMANI EMPREENDIMENTOS LTDA x ADELAIDE GERMIANO SHININI e outro-Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Advs. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR e LUCIANO FERNANDES MOTTA OAB 23.198-.
22. REVISIONAL-0026432-62.2011.8.16.0030-ADEMIR NERES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 07/03/2012, às 15:30 para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposlçao oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605-.
23. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026690-72.2011.8.16.0030-COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES IGUASSU SHOP LTDA e outros x JOTA ELE CONSTRUCOES CIVIS LTDA- VISTOS. I - Recebo os embargos do devedor para discussão. II - Conforme determinação legal os embargos à execução não terão efeito suspensivo, exceto se, a requerimento da parte e sendo relevantes os seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação e, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. II - Formulou a parte autora pedido de suspensão de maneira genérica, sem elucidar, contudo, as razões fáticas que induziriam ao seu deferimento, não havendo, assim, qualquer comprovação do periculum in mora e fumus bani iuris, exigidos pelo art. 739 - A, § 1º do CPC. Ademais, observa-se que a execução não está garantida por penhora nos autos em apenso. Por tais motivos, deixo de conceder efeito suspensivo aos embargos, devendo a execução prosseguir até seus ulteriores termos, ressalvada a hipótese prevista no § 20 do aludido comando legal. Os embargos, de tal sorte, não afetarão a sequência dos atos executivos. IV - Ao embargado para se manifestar no prazo legal. -Advs. FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936, VANESSA PANINI OAB/PR 46.693 e RENATA GONÇALVES FELIX OAB/PR 33.152-.
24. BUSCA E APREENSAO-0027372-27.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ALTAIR ELWANGER- VISTOS. Comprovada a mora (f.15), defiro, liminarmente, a medida. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.) -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.
25. PRESTACAO DE CONTAS-0028822-05.2011.8.16.0030-CESAR ROQUE MOCELLIN x SANDRA APARECIDA RIBEIRO- Carta de Citação à disposição em cartório.-Advs. JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123 e CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565-.
26. BUSCA E APREENSAO-0029303-65.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x RAPHAEL VINICIUS DA COSTA- VISTOS. Comprovada a mora (f.15), defiro, liminarmente, a medida. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.) -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.
27. BUSCA E APREENSAO-0029307-05.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x EVERTON SOARES PEREIRA- VISTOS. Comprovada a mora (f.15), defiro, liminarmente, a medida. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.) -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.
28. REVISIONAL-0029851-90.2011.8.16.0030-PEDRO NOBUYOSHI NAGAI e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- VISTOS. I - Recebo a petição retro como emenda à inicial. (...) Diante da inexistência de prova da verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação de tutela requerida. Carta de Citação à disposição em cartório. -Advs. EVERALDO LARSSEN e OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750-.
29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030799-32.2011.8.16.0030-RUI LUIZ IARESKI x BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A- Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO OAB/PR 48.181-.
30. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0030835-74.2011.8.16.0030-JOSE PEDRO LAZZARIN x AQUIAGORA.NET- VISTOS. I - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. (...) Quanto ao "periculum in mora" entendo que a não concessão da liminar poderá importar em prejuízo a honra e imagem do requerente, tendo em vista a divulgação de notícia que, em tese, não condiz com os fatos apurados. Assim, sendo pelas razões retro expostas, DEFIRO a medida liminar pretendida. III - Designo o dia 29/02/2012, às 14:00 horas, para audiência de conciliação à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Advs. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605, JEFFERSON XAVIER DA SILVA e MARCOS DA SILVA-.
31. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031682-76.2011.8.16.0030-EVANILDA SOUZA DOS SANTOS x PULCINELLI E PULCINELLI LTDA- VISTOS. I - A embargante, terceira em relação ao processo do qual emanou a ordem judicial de bloqueio de alienações e transferência (fls. 153 e 163), vem a Juízo requerer a manutenção na posse do veículo, adquirida junto executado em 26.10.2006, por meio do instrumento particular de transferência de cota de consórcio de f. 13. Estão delineados, tanto quanto o momento processual permite, fatos extraídos dos documentos e alegações aqui expendidas, que permitem, por preencherem os requisitos do art. 1.051 do CPC, a concessão da liminar alvitrada. Frente a direito plausível de terceiro, provável titular de direito verossímil, defiro liminarmente os embargos para deferir a manutenção de posse do veículo indicado na inicial em favor da embargante. Destaque-se, contudo, que ao contrário do que alega a parte autora o veículo em questão não foi penhorado. A determinação de bloqueio prolatada em 22.03.2006 (f. 91) foi revogada, por pedido

do exequente, 01.02.2008 (fls. 103 e 111). Da mesma forma, a ordem proferida em 29.11.2010 o foi para novo bloqueio de alienações e transferências do veículo (f. 153), tendo sido cumprida à f. 163. Assim, tenho como desnecessária a expedição de mandado de manutenção de posse, bastando manter a situação fática como está. Declaro, todavia, a indisponibilidade do veículo até o julgamento final destes embargos, mediante a continuidade do bloqueio já efetivado nos autos da execução. III - Ao embargado para responder em 10 dias, com as advertências de lei. -Advs. CLECI DA ROSA OAB/PR 44670, CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20.968, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715 e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032423-19.2011.8.16.0030-VILMAR OSNI RHODEN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- VISTOS. I - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no art. 4º, caput, e sob as advertências de seu § 1º e art.12 da Lei nº 1.060/50. Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

33. REPETICAO DE INDEBITO-0032429-26.2011.8.16.0030-NILZA WEISHEIMER x BANCO FINASA S/A- VISTOS.1. Designo a audiência de conciliação para o dia 20/08/2012, às 15:00 horas. 2. (...) 3. Defiro, em prol da parte autora, os benefícios da justiça gratuita. -Adv. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.

34. REVISIONAL-0032424-04.2011.8.16.0030-CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- VISTOS.1. Designo a audiência de conciliação para o dia 06/08/2012, às 14:45 horas. 2. (...) 3. Defiro, em prol da parte autora, os benefícios da justiça gratuita. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

35. REPETICAO DE INDEBITO-0032535-85.2011.8.16.0030-MARCELO SANTA CRUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A-VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 29/02/2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Advs. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 e JAIME ANDRÉ SCHLOGEL OAB/PR 56.571-.

36. REVISIONAL-0032850-16.2011.8.16.0030-JOSEVAL CORREIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- 1. Nos termos normativos, determino o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais e ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). 2. Ante o valor de cada parcela do contrato mencionado e a quantidade de prestações assumidas, em confronto com o importe das custas iniciais e FUNREJUS, não há que se cogitar acerca de impossibilidade de pagamento, pobreza., razão pela qual indefiro o benefício rogado. -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852-.

37. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0033315-25.2011.8.16.0030-ENIR SALVADOR NICOLAY x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. (...) iii - Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. (...) Carta de citação à disposição em cartório. -Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108-.

38. EMBARGOS A EXEC. DE SENTENÇA-0033820-16.2011.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR x CLOVIS DA SILVA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. -Advs. ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033906-84.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x RONALDO DO PRADO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 239,70 (duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos), equivalente a 1.700 VRC, 100% das custas. -Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033907-69.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x SABINO DE SOUZA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

41. BUSCA E APREENSAO-0033910-24.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x CAMILA ARAUJO DA SILVA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 620,40 (seiscentos e vinte reais e quarenta centavos), equivalente a 4.400 VRC, 100% das custas. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

42. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0001669-31.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x LUCYULA SANTOS RIBAS e outro- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R$ 296,10, Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,09 e Funjus R$ 20,00. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. CASSIO LOBATO MACHADO-.

43. CARTA PRECATORIA-0029427-48.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD.18ª VARA CIVEL DA COM.CURITIBA/PR-GILBERTO FERREIRA x MARIA DE LOURDES MOREIRA e outro- Promova o pagamento do Sr. Oficial de Justiça, para fins de instruir a mesma. -Adv. ELIANE MARIA MARQUES OAB/PR10297-.

44. CARTA PRECATORIA-0031973-76.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD.V. CIVEL DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU/PR-BANCO BANESTADO S/A x CARLOS LUIZ STUM e outros- Promova o pagamento do Sr. Oficial de Justiça, para fins de instruir a mesma. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

45. CARTA PRECATORIA-0032867-52.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD.9ª VARA CIVEL DA COM. LONDRINA/PR-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ESPOLIO DE JOEL RODRIGUES- Promova o pagamento do Sr. Oficial de Justiça, para fins de instruir a mesma. -Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA OAB/PR 6.883-.

FOZ DO IGUAÇU, 24 de Novembro de 2011
P/ESCRIVA

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DRA.ALINE KOENTOPP

RELAÇÃO Nº 118/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 7 460/2000
13 629/2003
ADELAR L. ANZILIERO FILHO 7 460/2000
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 36 275/2008
ADRIANO CRIPPA ELICKER 47 124/2009
ALAN FERREIRA DE SOUZA 60 3388/2010
ALDINA PAGANI 18 87/2005
23 688/2006
49 327/2009
ALECXANDRO M. SCHWARTZ 32 76/2008
ALESSANDRA LABIAK 48 156/2009
60 3388/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 60 3388/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES 64 10140/2010
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 50 415/2009
71 279/2011
ALEX FREDERICO BEDENARSKI 50 415/2009
71 279/2011
ALEX SANDER GALLIO 40 399/2008
ALEXANDRE CADETE MARTINI 24 109/2007
63 9859/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 56 946/2009
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 55 738/2009
ALINE GRUNDLING GIULIANI 60 3388/2010
AMILTON DE ALMEIDA 9 1/2003
83 769/2011
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 39 352/2008
ANA LUCIA FRANÇA 11 423/2003
ANA MYRTHES E. DA SILVEIRA 66 11606/2010
ANA PAULA LIMA LEITE 60 3388/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 5 709/1998
39 352/2008
52 645/2009
ANDERSON MANGINI ARMANI 82 738/2011
ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 21 937/2005
90 962/2011
ANDRE LUIZ CALVO 26 334/2007
47 124/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 75 380/2011
ANDRESSA C. BLENK 80 652/2011
81 678/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 28 560/2007
33 108/2008
45 84/2009
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 70 263/2011
73 323/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 5 709/1998
27 514/2007
39 352/2008
52 645/2009
ANGELITA GUARDINI 42 485/2008
ANGELITA T. G. FLESSAK 44 668/2008
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA 11 423/2003
ANTONIO ANZOLIN NETO 45 84/2009
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 55 738/2009
ARIBERTO VALTER LAUTERT 52 645/2009
ARINALDO BITTENCOURT 39 352/2008
ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA 60 3388/2010
ARLINDO MENEZES MOLINA 39 352/2008
ARNI DEONILDO HALL 22 91/2006
67 12804/2010
ARY MARCONDES ARAUJO NETO 90 962/2011
AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO 12 555/2003
AURIMAR JOSE TURRA 29 656/2007
AURINO MUNIZ DE SOUZA 29 656/2007

47 124/2009
58 1264/2010
BLAS GOMM FILHO 11 423/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 9 1/2003
57 1091/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 10 2/2003
17 786/2004
34 126/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 60 3388/2010
92 1052/2011
CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI 60 3388/2010
CARLA LIGORIO DA SILVA 60 3388/2010
CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA 49 327/2009
CARLOS FERNANDES 18 87/2005
52 645/2009
53 652/2009
CARLOS FERNANDO BONFIM 37 292/2008
CARLOS MURILO PAIVA 39 352/2008
CARLOS NATAL GIARETTA 13 629/2003
94 268/2005
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 77 384/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 28 560/2007
CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE 60 3388/2010
CAROLINA DE CARVALHO NEVES 60 3388/2010
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 40 399/2008
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 58 1264/2010
CAROLINE THON 11 423/2003
CELI GABRIEL FERREIRA 20 775/2005
CESAR YUKIO YOKOYAMA 39 352/2008
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO 60 3388/2010
CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA 39 352/2008
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA 39 352/2008
CIRO ALBERTO PIASECKI 55 738/2009
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 39 352/2008
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 53 652/2009
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS 11 423/2003
CLAUDIA PESSOA LORENZONI 39 352/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 84 872/2011
85 873/2011
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 6 576/1999
49 327/2009
CLEO MARINO ALVES JUNIOR 48 156/2009
60 3388/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 60 3388/2010
CRISTINA MARIA BANDEIRA 55 738/2009
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG 39 352/2008
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 28 560/2007
DANIEL HACHEM 30 36/2008
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS 11 423/2003
DARIANE PAMPLONA 55 738/2009
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 28 560/2007
DEBORA MARZAGAO SEDOR 16 739/2004
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 60 3388/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 25 155/2007
DIOGO STIEVEN FLECK 60 3388/2010
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 67 12804/2010
69 195/2011
DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 24 109/2007
63 9859/2010
EDIMARA SACHET RISSO 40 399/2008
EDISON RAUEN VIANNA 28 560/2007
EDMAR LUIZ COSTA JR 10 2/2003
17 786/2004
EDSON LUIZ AMARAL 55 738/2009
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 39 352/2008
EDUARDO MUNARETTO 58 1264/2010
72 290/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 25 155/2007
81 678/2011
EDUARDO RAFAEL SABADIN 8 16/2001
31 44/2008
EDUARDO SAVARRO 5 709/1998
90 962/2011
EGIDIO MUNARETO 72 290/2011
ELAINE MARIA GONÇALVES 60 3388/2010
ELIEL DE ALMEIDA 97 11413/2010
ELIO LUIS FROZZA 99 259/2004
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 29 656/2007
ELIZANGELA MARA CAPONI 89 940/2011
ELOI CONTINI 14 88/2004
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 60 3388/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 43 597/2008
EMIR BENEDETE 51 504/2009
ERNANI CEZAR WERNER 24 109/2007
30 36/2008
63 9859/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 34 126/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 58 1264/2010
EVIO MARCOS CILIAO 80 652/2011
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 93 161/2000
94 268/2005
99 259/2004
100 353/2000
FABIO ALBERTO DE LORENSI 20 775/2005
69 195/2011
75 380/2011
FABIO HENRIQUE MELATI 3 610/1996
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 55 738/2009
FABIO SPAGNOLLI 39 352/2008
FABRICIO SODRE GONÇALVES 39 352/2008
FELIPE TURNES FERRARINI 11 423/2003
FERNANDA MOMBACH 18 87/2005
FERNANDO DORIVAL DE MATTOS 26 334/2007
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 18 87/2005
22 91/2006
94 268/2005
FERNANDO SAGGIN 33 108/2008
FERNANDO SALVATTI GODOI 20 775/2005
FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA 60 3388/2010
FLAVIA DREHER NETTO 56 946/2009
60 3388/2010
70 263/2011
73 323/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 60 3388/2010
FLAVIO ALBERTO DOS SANTOS 64 10140/2010
FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS 77 384/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 53 652/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 60 3388/2010
GABRIEL MONTILHA 98 196/2011
GELINDO J. FOLLADOR 20 775/2005
40 399/2008
97 11413/2010
GEOVANI GHIDOLIN 9 1/2003
57 1091/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 53 652/2009
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 45 84/2009
GIOVANA BOMPARD 60 3388/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 20 775/2005
GISELE HELENA BROCK 10 2/2003
17 786/2004
34 126/2008
GLAUCIO RICARDO FAUST 96 99/2009
GUSTAVO FREITAS MACEDO 26 334/2007
HALISSON ADRIANO COSTA 50 415/2009
71 279/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 10 2/2003
17 786/2004
34 126/2008
HELOISA GONÇALVES ROCHA 26 334/2007
47 124/2009
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 20 775/2005
HERBERT BARBOSA CUNHA 81 678/2011
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 18 87/2005
23 688/2006
49 327/2009
67 12804/2010
69 195/2011
100 353/2000
ILAN GOLDBERG 17 786/2004
ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK 26 334/2007
47 124/2009
IVO SANTOS JUNIOR 19 422/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 53 652/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 10 2/2003
17 786/2004
JAIR FREDERICO GALVAN FILHO 15 110/2004
JAIR ROBERTO DA SILVA 16 739/2004
95 44/2009
JAIRO BASSO 39 352/2008
JANAISA GODINHO DA SILVA 48 156/2009
JANE MARA DA SILVA PILATTI 91 1006/2011
JAQUELINE ALMEIDA 50 415/2009
JAQUELINE SCOTA STEIN 53 652/2009
JARDEL MOMO 58 1264/2010
JHONNY RAFAEL BERTO 26 334/2007
34 126/2008
35 201/2008
37 292/2008
39 352/2008
48 156/2009
JOAO ALBERTO MARCHIORI 78 476/2011
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 55 738/2009
JOAO MARAFON JUNIOR 32 76/2008
JOAO T HIAGO DUARTE 76 381/2011
JOAO THIAGO DUARTE 30 36/2008
76 381/2011
JONY STULP 99 259/2004
JORGE LUIZ DE MELO 31 44/2008
35 201/2008
38 344/2008
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 80 652/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 26 334/2007
47 124/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 11 423/2003
65 11590/2010
JOSE SANDRO DA COSTA 60 3388/2010
JOSEANE LUZIA SILVA 55 738/2009
JOSIANE GODOY 10 2/2003
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 10 2/2003
17 786/2004
34 126/2008
JULIANA MARA DA SILVA 53 652/2009
JULIANA WERLANG 14 88/2004
23 688/2006
26 334/2007
43 597/2008
47 124/2009
JULIANE BUBLITZ FERREIRA 50 415/2009

JULIANO LAGO 22 91/2006
93 161/2000
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 36 275/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 10 2/2003
11 423/2003
13 629/2003
14 88/2004
17 786/2004
27 514/2007
65 11590/2010
92 1052/2011
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA 60 3388/2010
JUNOR RIBEIRO BORGES 95 44/2009
KARIN HOLLER MUSSI BERSOT 30 36/2008
KATHLEEN SCHOLZE 11 423/2003
KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS 57 1091/2010
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 53 652/2009
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 77 384/2011
LEANDRO SOUZA DA SILVA 60 3388/2010
LEOMAR ANTONIO JOHANN 54 655/2009
LIA DIAS GREGORIO 60 3388/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 25 155/2007
LILIANA ORTH DIEHL 40 399/2008
LILIANE GRUHN 55 738/2009
LIZEU A. BERTO 48 156/2009
LIZEU ADAIR BERTO 26 334/2007
34 126/2008
35 201/2008
37 292/2008
38 344/2008
39 352/2008
54 655/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 28 560/2007
LUANA A SILVA VILARINHO 60 3388/2010
LUCIANA PAULA MAZETTO 6 576/1999
49 327/2009
LUCIANE ALVES PADILHA 26 334/2007
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 55 738/2009
LUCIANO ANGHINONI 53 652/2009
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 20 775/2005
69 195/2011
75 380/2011
LUCINEIA MARTINS 83 769/2011
LUCIO MAURO NOFFKE 17 786/2004
LUIZ ALBERTO DO VALE 55 738/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 43 597/2008
LUIZ ASSI 37 292/2008
LUIZ CARLOS CHECOZZI 40 399/2008
LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR 93 161/2000
LUIZ CARLOS PASQUALINI 42 485/2008
45 84/2009
46 98/2009
LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 57 1091/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 26 334/2007
47 124/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 53 652/2009
LUIZ HENRIQUE FOLTRAN 67 12804/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 34 126/2008
58 1264/2010
MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 55 738/2009
MARA LUCIA FORNAZARI 95 44/2009
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 59 1607/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 20 775/2005
MARCELO B. MIRO 82 738/2011
MARCELO BIENTINEZ MIRO 3 610/1996
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 73 323/2011
MARCELO LOCATELLI 60 3388/2010
MARCIA LORENI GUND 10 2/2003
17 786/2004
MARCIA PAULA BONAMIGO 6 576/1999
28 560/2007
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 39 352/2008
MARCIO ANTONIO SASSO 39 352/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 70 263/2011
MARCIO CRISTIANO DE GOIS 88 923/2011
MARCIO MARCHETTI 52 645/2009
87 920/2011
MARCIO MARCON MARCHETTI 1 94/1994
2 95/1994
3 610/1996
68 191/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES 39 352/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 9 1/2003
57 1091/2010
MARCO ANTONIO LESNIEWSKI FILHO 44 668/2008
MARCOS ODILON POLETTO 77 384/2011
MARCOS VENICIUS ZANELLA 55 738/2009
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 40 399/2008
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 14 88/2004
23 688/2006
26 334/2007
43 597/2008
47 124/2009
78 476/2011
MARIA CAROLINA DAL PRA CAMPOS 11 423/2003
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL 11 423/2003
MARIA REGINA ZARETE NISSEL 11 423/2003
65 11590/2010
MARIA SIMONE DE ANTONI BORAZO 12 555/2003
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 11 423/2003
MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI 55 738/2009
MARILI A R. TABORDA 74 365/2011
MARINA PIANARO ANGELO SCHLENERT 39 352/2008
MARIO JORGE SOBRINHO 55 738/2009
MARISTELA FREDEIRCO 96 99/2009
MARLEY TREVISAN SABADIN 8 16/2001
31 44/2008
MARLYN LUCIA DIAS 39 352/2008
MARTA ISABEL MAURER FRANZOI 60 3388/2010
MARTIUS VINICIUS KRABBE 19 422/2005
MAURICIO BERBIGIER SILVEIRA 64 10140/2010
MAURICIO KAVINSKI 26 334/2007
47 124/2009
MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS 50 415/2009
71 279/2011
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 10 2/2003
17 786/2004
34 126/2008
MERCIA RIBEIRO 44 668/2008
62 8511/2010
MICHELLE FRANCINE RODRIGUES 10 2/2003
MIGUEL FERNANDO RIGONI 39 352/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 60 3388/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 51 504/2009
MONICA DALMOLIN 65 11590/2010
MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER 39 352/2008
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 51 504/2009
MONICA FRANCO BRESOLIN 6 576/1999
28 560/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 96 99/2009
MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 18 87/2005
67 12804/2010
69 195/2011
NADIA DE ALMEIDA ENGEL 26 334/2007
47 124/2009
NAIM NASHIGIL FILHO 39 352/2008
NELSON PILLA FILHO 26 334/2007
47 124/2009
NEURO MANFIO 6 576/1999
NEUSA MARIA CANDIDO 25 155/2007
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 97 11413/2010
NILDA LEIDE DOURADOR 39 352/2008
NILSO LUIZ FERNANDES 18 87/2005
84 872/2011
85 873/2011
NILTO SALES VIEIRA 1 94/1994
2 95/1994
3 610/1996
5 709/1998
27 514/2007
39 352/2008
52 645/2009
68 191/2011
87 920/2011
ODUVALDO LARA JUNIOR 20 775/2005
OLDEMAR MARIANO 10 2/2003
34 126/2008
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR 50 415/2009
ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO 32 76/2008
41 415/2008
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 19 422/2005
OSMAR CODOLO FRANCO 10 2/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 60 3388/2010
PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 16 739/2004
PAULO ANTONIO BARCA 30 36/2008
PAULO CESAR TORRES 25 155/2007
PAULO HENRIQUE FERREIRA 60 3388/2010
PAULO JOSE GIARETTA 13 629/2003
PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA 55 738/2009
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 49 327/2009
PEDRO SINHORI 79 580/2011
PEDRO TORELLY BASTOS 64 10140/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 48 156/2009
60 3388/2010
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES 30 36/2008
RAFAEL GONCALVES ROCHA 64 10140/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI 14 88/2004
RAQUEL GONCALVES NUNES 20 775/2005
61 8224/2010
74 365/2011
RAUL JOSE PROLO 22 91/2006
67 12804/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 28 560/2007
REGINA MARIA BUENO BACELLAR 28 560/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HCHEM 30 36/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 37 292/2008
49 327/2009
68 191/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 20 775/2005
RENI BAGGIO 51 504/2009
RICARDO CLERICI 60 3388/2010
ROBERTO A BUSATO 10 2/2003
34 126/2008
ROBERTO BUSATO FILHO 10 2/2003
17 786/2004
34 126/2008
ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 16 739/2004
21 937/2005

ROBSON ALFREDO MASS 67 12804/2010
ROBSON MASS 69 195/2011
RODOLFO LORENZATTO VAZ 26 334/2007
47 124/2009
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 55 738/2009
RODRIGO BIEZUS 7 460/2000
20 775/2005
RODRIGO CAMARA 26 334/2007
RODRIGO DALLA VALLE 71 279/2011
86 905/2011
RODRIGO MANTOVANI 39 352/2008
RODRIGO MORAES PELLEGRINI 60 3388/2010
RODRIGO OTAVIO VICENTINI 11 423/2003
RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 64 10140/2010
RODRIGO TAKAKI 11 423/2003
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 22 91/2006
69 195/2011
93 161/2000
94 268/2005
97 11413/2010
RONALDO JOSE E SILVA 28 560/2007
42 485/2008
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 39 352/2008
ROSANGELA SEABRA PEREIRA 39 352/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 60 3388/2010
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 10 2/2003
17 786/2004
34 126/2008
RUDEMAR TOFOLO 95 44/2009
SABRINA FERRARI 26 334/2007
SADI JOSE DE MARCO 4 360/1998
20 775/2005
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 12 555/2003
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 25 155/2007
SEGIO SINHORI 59 1607/2010
79 580/2011
SELMA NEGRO CAPETO 57 1091/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 10 2/2003
17 786/2004
34 126/2008
SILMARA RUIZ MATSURA 60 3388/2010
SILVANA DE MELLO GUZZO 15 110/2004
SILVANA TORMEM 11 423/2003
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 11 423/2003
SILVANO GHISI 55 738/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 11 423/2003
SIMONE BEAL 39 352/2008
SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS 43 597/2008
SONNY STEFANI 39 352/2008
STEFÂNIA BASSO 16 739/2004
95 44/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 30 36/2008
TATIANE APARECIDA LANGE 35 201/2008
TATIANE MUNCINELLI 53 652/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 34 126/2008
THAIS ANDREIA KUNZ 32 76/2008
THAIS GOCHI PINTO 11 423/2003
THIAGO DIAMANTE 26 334/2007
47 124/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 66 11606/2010
ULISSES FALCI JUNIOR 29 656/2007
VAGNER ANDREI BRUNN 15 110/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI 40 399/2008
56 946/2009
VALMIR ANTONIO SGARBI 49 327/2009
67 12804/2010
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 8 16/2001
20 775/2005
40 399/2008
97 11413/2010
VILSON PAULO GRAEBIN 83 769/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 53 652/2009
VINICIUS GONÇALVES 70 263/2011
VIVIANE CASTELLI 11 423/2003
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 61 8224/2010
76 381/2011
91 1006/2011
WANDERLEY DALLO 46 98/2009
WEBER SCIORRA VIEIRA 32 76/2008
WERNER AUMANN 39 352/2008
YEGOR MOREIRA JUNIOR 40 399/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-94/1994-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL x SELVIO CIOATO e outro-
ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 59:
Ante o exposto, declaro o processo extinto, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do executado no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), ante o tempo necessário ao deslinde da causa e o proveito econômico obtido, bem como que a atuação do procurador se limitou à alegação de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-95/1994-BANCO MERIDONAL DO BRASIL S.A. x SELVIO CIOATO e outro-
ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 74:
Ante o exposto, declaro o processo extinto, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do executado no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), ante o tempo necessário ao deslinde da causa e o proveito econômico obtido, bem como que a atuação do procurador se limitou à alegação de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-610/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x AUTO MECANICA OSNIR LTDA e outros-
ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor da parte dispositiva da sentença:
Ante o exposto, declaro o processo extinto, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do executado no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), ante o tempo necessário ao deslinde da causa e o proveito econômico obtido, bem como que a atuação do procurador se limitou à alegação de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI, FABIO HENRIQUE MELATI e MARCELO BIENTINEZ MIRO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-360/1998-ARMINDO DE OLIVEIRA x DIEGO DE FORTINI e outro-
AO PROCURADOR DO AUTOR, a fim de que dê andamento ao feito, manifestando-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96-verso, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito, conforme o despacho de fls. 102.
-Adv. SADI JOSE DE MARCO-.

5. ACAO DE DEPOSITO-709/1998-BANCO BRADESCO S/A x FRUTIFERA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA-
AO REQUERIDO, subscritor de fls. 174/175, a fim de que adeque seu pedido na forma preconizada no artigo 475-J e no artigo 614, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, conforme o despacho de fls. 179.
-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e EDUARDO SAVARRO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-576/1999-BANCO DO BRASIL S/A x CHURRASCARIA MARONEZI LTDA ME e outros-
PRIMEIRAME, À PARTE INTERESSADA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 3189/2011 (cópia nas fls. 505) - Ofício para levantamento da penhora-, no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
OUTROSSIM, AO EXEQUENTE, para que, conforme o item A-26 da portaria 01 de 2009, no prazo de cinco (5) dias, efetue o recolhimento das custas referentes as diligência do Sr. Oficial de Justiça (R$ 221,50), intimação já realizada na relação 100/2011 nas fls. 503, sob pena de extinção do feito.
-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO, NEURO MANFIO, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LUCIANA PAULA MAZETTO-.

7. INDENIZACAO-460/2000-ALESXANDRO ALLESSI x EDSON DE ALMEIDA MAINES-
À PARTE RÉ, a fim de que compareça até a Escrivania e retire o alvará, cuja cópia se encontra juntada às fls. 456.
-Advs. ADELAR L. ANZILIERO FILHO, RODRIGO BIEZUS e ACACIO PERIN-.

8. ACAO MONITORIA-16/2001-AGUIAR KOVALSKI DE GOIS x ROQUE CEMBRANI-
ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor da sentença de fls. 283:
De atenta análise dos autos depreende-se que os autos permaneceram paralisados desde junho de 2010. A procuradora do autor retirou os autos em carga na data de 08/06/2010, devolvendo-o sem qualquer manifestação. O requerido pleiteou a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC e Súmula 240 do STJ (fls. 278). Foi determinada a intimação pessoal do requerente, para que em 48 (quarenta e oito) horas desse prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Quedando-se inerte (fls. 276-verso), foi intimado o autor, na pessoa de seu procurador, para que em 48 (quarenta e oito) horas desse prosseguimento ao feito sob pena de extinção, quedando novamente inerte (fls. 280-verso). Desta forma, considerando-se que, ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não houve qualquer manifestação do requerente, outra alternativa não resta senão declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e §1° do Código de Processo Civil. Ainda, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, bem como honorários advocatícios ao procurador do executado no valor de R$800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, §4°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se.
-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

9. ACAO MONITORIA-1/2003-BANCO ITAU S/A x ADECIR LUIZ ZAMBONI-
AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora ou requeira o que reputar conveniente, tendo em vista que houve o desbloqueio, pois o valor é irrisório, conforme o despacho de fls. 86.
-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AMILTON DE ALMEIDA e GEOVANI GHIDOLIN-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-2/2003-CASA CHICO DE PNEUS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem, NO PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS, acerca da dissertação elaborada pelo Sr. Perito Judicial junto às fls. 618/622.
-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, OSMAR CODOLO FRANCO, JULIO CESAR DALMOLIN, EDMAR LUIZ COSTA JR, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK, MICHELLE FRANCINE RODRIGUES, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A BUSATO-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-423/2003-G.A. LOSS ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA M.E. x BANCO SANTANDER S/A-
ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca do laudo pericial, NO PRAZO COMUM DE 10 (DEZ) DIAS.
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, SILVANA TORMEM, THAIS GOCHI PINTO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM, BLAS GOMM FILHO, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS, CAROLINE THON, RODRIGO TAKAKI, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARETE NISSEL e MARIA CAROLINA DAL PRA CAMPOS-.
12. INDENIZACAO-555/2003-GAS AZUL COMERCIO E TRANSPORTES x DGS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro-
À PARTE RÉ, para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 258 no prazo de 05 (cinco) dias.
-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, MARIA SIMONE DE ANTONI BORAZO e AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.
13. EMBARGOS DE TERCEIRO-629/2003-MARIA GUERRA SACCOL x MARI ZANIN FACTORING LTDA-
AO EXECUTADO, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 44,87, sendo, R$ 34,78 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR, conforme o cálculo de fls. 143.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, PAULO JOSE GIARETTA, CARLOS NATAL GIARETTA e ACACIO PERIN-.
14. PRESTACAO DE CONTAS-88/2004-LAERCIO ADRIANO DE MELLO x BANCO DO BRASIL S/A-
PRELIMINARMENTE, À PARTE RÉ, a fim de que cumpra o v. acórdão, face a baixa dos autos do tribunal. ADEMAIS, ÀS PARTES, para que de que se cientifiquem acerca do teor da deliberação de fls. 533.
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-110/2004-IVAN CARLOS VENDRUSCULO x MARIO CESAR RECH-
AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, acoste aos autos o contrato social da empresa, a fim de esclarecer o petitório de fls. 94, conforme o despacho de fls. 100.
-Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, JAIR FREDERICO GALVAN FILHO e VAGNER ANDREI BRUNN-.
16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-739/2004-ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR e outro x ESTADO DO PARANA-
ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem-se acerca do teor da sentença de fls. 92:
Considerando o adimplemento total da obrigação, julgo a execução extinta pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I do CPC. Condeno o executado ao pagamento de custas processuais. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição ainda existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se.
-Advs. ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR, DEBORA MARZAGAO SEDOR, STEFÂNIA BASSO, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ e JAIR ROBERTO DA SILVA-.
17. PRESTACAO DE CONTAS-786/2004-PAULO ANTONIO BARALDI x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
ÀS PARTES, para tomem ciência acerca do teor da sentença de fls. 485, in verbis:
1 - Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste, em dez dias, acerca do contido na petição de fls. 482/484, complementando o laudo, se necessário for. 2 - De outro norte, considerando o silêncio do exequente sobre a quitação das verbas pertinentes a fase de cumprimento de sentença, julgo extinta a aludida fase, com fundamento no art. 794, 1, do CPC e art. 475-R, também do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes referentes ao cumprimento de sentença, se houver. Publique-se. Registre-se. 3 - Intimem-se. 4 - Diligências Necessárias.
-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, EDMAR LUIZ COSTA JR, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK e ILAN GOLDBERG-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-87/2005-LIDIA SOUTHIER x CESAR EDUARDO RAMBUSH GRACHER CENSI-
PRIMEIRAMENTE, ÀS PARTES, para que cientifiquem-se do teor da deliberação de fls. 229, o qual se dará adiante. AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca da certidão de fls. 231, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, cujo teor se segue: CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao mandado em separado, expedido nos Autos n°. 87/2005 - 2ª Vara Cível desta Comarca, por ora, DEIXO de proceder a retificação do auto de fls. 39, vez que o imóvel penhorado, constante da matricula n°. 21.273, conforme determinado e requerido pela exequente o referido lote foi unificado com o lote urbano constante da Matrícula n°. 21.275, que originou nova Matrícula, ou seja, n°.25.792 da 1°Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca, não tendo sido juntada aos autos, a qual é imprescindível até mesmo para se verificar se existe averbação de edificação. Assim, devolvo em Cartório.
- TEOR DA DELIBERAÇÃO DE FLS. 229:
Defiro o requerimento de penhora de apenas 10% da área total do imóvel, conforme requerido às fls. 227/228. Ainda, considerando que houve a fusão das matrículas n° 21.275 e 21.273 (documento de fls. 174/177), retifique-se o auto de penhora de fls. 39. Após, intimem-se os interessados. Int. Dil. Nec.
-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, NILSO LUIZ FERNANDES, CARLOS FERNANDES e FERNANDA MOMBACH-.
19. ACAO MONITORIA-422/2005-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x ALVORADA INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA-
À PARTE RÉ, subscritor de fls. 197/198, para que adeque seu pedido na forma preconizada no artigo 475-J e no artigo 614, inciso II, ambos do Código de processo Civil, conforme o despacho de fls. 201.
-Advs. MARTIUS VINICIUS KRABBE, IVO SANTOS JUNIOR e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.
20. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-775/2005-DELOIRA IUNG DE SOUZA x SANDRA ORTIS LARA RIBEIRO-
À PARTE RÉ, a fim de que compareça até a Escrivania e retire o alvará, cuja cópia se encontra juntada às fls. 373.
-Advs. SADI JOSE DE MARCO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO J. FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, FERNANDO SALVATTI GODOI, RAQUEL GONCALVES NUNES, CELI GABRIEL FERREIRA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ODUVALDO LARA JUNIOR e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
21. EMBARGOS A EXECUCAO-937/2005-ESTADO DO PARANA x ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR e outro-
ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor da deliberação de fls. 64:
1 - Ante o contido na petição de fls. 57 e, atenta ao fato de que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, homologo o cálculo de fls. 56, com as ressalvas constantes da certidão de fls. 58, para seus jurídicos e legais efeitos, facultando à escrivania a extração de certidão para fins de execução. 2 - Oportunamente, arquivem-se Int. Dil. Nec.
-Advs. ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR-.
22. EMBARGOS A EXECUCAO-91/2006-JOAO BLOEMER ENGEL x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor do despacho de fls. 158:
Considerando o contido no termo de entrega e recebimento de fls. 156 e petição retro, que anuncia o adimplemento total da obrigação, julgo a presente execução extinta pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se.
-Advs. RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, JULIANO LAGO, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.
23. EMBARGOS A EXECUCAO-688/2006-DOSOLINA BORGHESAN - FI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-
À PARTE AUTORA: cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.
-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e JULIANA WERLANG-.
24. USUCAPIAO-109/2007-ISOLDE KROKOSKI x ESPOLIO DE JOAQUINA RODRIGUES KRUKOSKI-
À PARTE AUTORA, a fim de que efetue o recolhimento da guia GRC (R$ 148,00), no prazo de cinco dias, conforme a orientação presente na certidão de fls. 97, bem como tome ciência acerca do teor do despacho de fls. 96.
-TEOR DO DESPACHO DE FLS. 96:
Ante o contido às fls. 90, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 15:00 horas.
-Advs. ERNANI CEZAR WERNER, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL e ALEXANDRE CADETE MARTINI-.
25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-155/2007-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR TELLES DA COSTA-
ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 119:
Suspenda-se por 20 (vinte) dias na forma requerida. Int. Dil. Nec.
-Advs. PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
26. PRESTACAO DE CONTAS-334/2007-ALFONSO KOERICH x BANCO DO BRASIL S/A-

AO REQUERENTE, para que retire e efetue a(s) devida(s) postagem(ns) do(s) ofício(s) n.° 3187/2011 (cópia nas fls. 457), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, JHONNY RAFAEL BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, LUCIANE ALVES PADILHA, THIAGO DIAMANTE, RODOLFO LORENZATTO VAZ, RODRIGO CAMARA, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK, NADIA DE ALMEIDA ENGEL e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.
27. EMBARGOS A EXECUCAO-514/2007-AJW LUBRIFICANTES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-
AO EMBARGANTE/APELADO, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, caso queira, contrarrazões ao recurso de apelação, conforme o despacho de fls. 120, cujo teor se segue, in verbis:
1 - Considerando o contido na certidão de fls. 119/verso, recebo a apelação de fls. 105/119, no seu duplo efeito. 2 - Abra-se vista ao apelado. 3 - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Int. Dil. Nec.
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
28. DECL.INEXIST.DEBITO CC TUTELA-560/2007-SIDEMAR NAVARINI x COPEL DISTRIBUICAO S.A e outro-
À PARTE RÉ:
FLS. 154:
Ante o contido às fls. 149, manifeste-se a requerida sobre o prosseguimento do feito. Int. Dil. Nec.
-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, RONALDO JOSE E SILVA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MONICA FRANCO BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, EDISON RAUEN VIANNA e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.
29. ACAO MONITORIA-656/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SUDOESTE x OSVALD AIGNER-
AO RÉ/EMBARGANTE, a fim de que proceda ao depósito dos honorários periciais, no prazo de cinco (5) dias, conforme determinado no item "1" do despacho de fls. 146.
-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.
30. REVISIONAL CC.EXIB.DE DOC.-36/2008-SAMOEL ANTUNES DA VEIGA x BANCO ITAU S/A-
ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 237/255:
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos moratórios, afastando, por isso os demais encargos moratórios tais como juros e multa e admitindo a incidência da comissão de permanência à taxa pactuada ou à taxa média de mercado, o que for menor. Ainda, para determinar a extirpação da capitalização de juros, pois ilícita sua incidência, admitida a capitalização anual, bem como para determinar a aplicação dos juros à taxa pactuada ou à taxa média de mercado, o que for menor e reduzir a multa moratória ao patamar de 2%. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Mantenho, outrossim, a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada em seus próprios termos. Ante a sucumbência mínima do autor, apenas no que se refere à limitação de juros a 12% ao ano e a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, com lastro no art. 21 do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em R$700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, em atenção ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo e o fato de que houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
-Advs. ERNANI CEZAR WERNER, JOAO THIAGO DUARTE, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN HOLLER MUSSI BERSOT, PAULO ANTONIO BARCA, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HCHEM-.
31. PRESTACAO DE CONTAS-44/2008-EDSON LUIZ KITAISKI x BANCO ITAU S/A-
À PARTE AUTORA: cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.
-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN e JORGE LUIZ DE MELO-.
32. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-76/2008-FOLEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-
ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 193:
POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do disposto no art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4°do CPC, levando em consideração o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o local de sua prestação e a complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas. Com o trânsito em julgado intime-se a autora, através de seu procurador, via diário da justiça para que, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito constante da condenação, sob pena de multa de 10% (artigo 475-J CPC) a incidir sobre aquele valor.
-Advs. ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO, ALECXANDRO M. SCHWARTZ, JOAO MARAFON JUNIOR, THAIS ANDREIA KUNZ e WEBER SCIORRA VIEIRA-.
33. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-108/2008-MGN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-
ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca da deliberação de fls. 306, cujo teor se segue, in verbis:
Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença foi omissa, pois a despeito da improcedência do pleito, deixou de se manifestar sobre a tutela antecipada outrora concedida. Requer a supressão da omissão apontada. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no qüinqüídio legal. No mérito, merecem acolhida. Efetivamente, no dispositivo da sentença, muito embora se tenha julgado improcedente o pedido, não houve manifestação sobre a tutela antecipada outrora deferida. Assim, acolho os embargos opostos para suprir a omissão apontada para que no dispositivo passe a constar: "Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela autora e, via de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ainda, revogo a tutela antecipada deferida às fls. 38/39." Intimem-se. Diligências necessárias. Observe a escrivania o item 2.2.14.6 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.
-Advs. FERNANDO SAGGIN e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.
34. PRESTACAO DE CONTAS-126/2008-ARI VALDIR DE MEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 3190/2011 (cópia nas fls. 541), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. OUTROSSIM, ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 540:
1 - Expeça-se certidão na forma requerida no petitório retro. 2 - Indefiro os esclarecimentos solicitados pela instituição financeira, pois intempestivos. Isso porque as partes foram intimadas do laudo pericial às fls. 474, sendo que a instituição financeira limitou-se a tecer considerações sobre o laudo (fls. 480/486). Somente após a apresentação dos esclarecimentos solicitados pelo correntista é que o requerido pugnou por esclarecimentos, pelo que se tem que sua pretensão se encontra acobertada pela preclusão temporal. 3 - Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo e autônomo de 10 (dez) dias. Após, contados e preparados voltem para sentença. Int. Dil. Nec.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK, ROBERTO A BUSATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
35. PRESTACAO DE CONTAS-201/2008-VERGINIA MARIA BUZZACARO CARLASSOLI x BANCO ITAU S/A-
À PARTE REQUERIDA, a fim de que proceda ao depósito dos honorários periciais (R$ 2.860,00 - dois mil, oitocentos e sessenta reais-).
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-275/2008-LIRA BLANK e outros x BANCO BMC S/A-
ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor da sentença de fls. 99, in verbis:
Homologo o acordo entabulado entre as partes às fls. 88/89, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de conseqüência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada, facultada à escrivania a execução das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
-Advs. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
37. PRESTACAO DE CONTAS-292/2008-GUSTMAN & PARIZOTTO x BANCO DO BRASIL S/A-
AO RÉU, a fim de que se manifeste acerca da petição de fls. 755, no prazo de cinco (5) dias.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, REINALDO MIRICO ARONIS, CARLOS FERNANDO BONFIM e LUIZ ASSI-.
38. PRESTACAO DE CONTAS-344/2008-MARIO KOTVISKI x BANCO ITAU S/A-
À PARTE RÉ, a fim de que se manifeste acerca da petição de fls. 969/970, bem como se cientifique acerca da decisão de fls. 968.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.
39. PRESTACAO DE CONTAS-352/2008-LUCIANA WERNER PETERSEN SCHIMMEL x BANCO BRADESCO S/A-
ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor da deliberação de fls. 300:
1 - Não obstante as respeitáveis razões de recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Encaminhem-se as informações solicitadas via mensageiro, conforme ofício em anexo, via fax. Dil. Nec.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, NILTO SALES VIEIRA, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA, CHRISTIANO DE

LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, CLAUDIA PESSOA LORENZONI, DALIANE CRISTINA ARMSTRONG, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, FABRICIO SODRE GONÇALVES, JAIRO BASSO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARINA PIANARO ANGELO SCHLENERT, MARLYN LUCIA DIAS, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASHIGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO MANTOVANI, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

40. RESSARCIMENTO DE DANO-399/2008-JOAO GERALDO COPINI x TRANSOJA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA-

ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca da data designada para a realização do ato deprecado, qual seja: 12/12/2011 às 14:00, conforme expediente de fls. 265.

-Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, LUIZ CARLOS CHECOZZI, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, LILIANA ORTH DIEHL, ALEX SANDER GALLIO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, EDIMARA SACHET RISSO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e YEGOR MOREIRA JUNIOR-.

41. ACAO MONITORIA-415/2008-PLANTANENSE DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x NARCISO FIGURA-

À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos de fls. 92/93, no prazo de cinco (5) dias, bem como se cientifique sobre o teor da deliberação de fls. 90.

-Adv. ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO-.

42. ACAO DE COBRANCA-485/2008-JAIR FERREIRA DE ARAUJO e outros x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-

ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do trânsito em julgado da presente ação.

-Advs. ANGELITA GUARDINI, RONALDO JOSE E SILVA e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

43. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-597/2008-JOSE ALFREDO WINHASKI x BANCO DO BRASIL S/A-

AO AUTOR/APELADO, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, caso queira, contrarrazões ao recurso de apelação, conforme o despacho de fls. 346, cujo teor se segue, in verbis:

1 - Considerando o contido na certidão de fls. 343/verso, recebo a apelação de fls. 337/344, no seu duplo efeito. 2 - Abra-se vista ao apelado. 3 - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Int. Dil. Nec.

-Advs. SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

44. INDENIZACAO-668/2008-LEONÇO PINHEIRO e outro x BANCO BONSUCESSO S.A.-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 77/82, in verbis:

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar inexistente a relação comercial havida entre as partes decorrente de cartão de crédito não pleiteado pelos autores; b) determinar que o réu se abstenha de efetuar a cobrança de faturas no que pertine ao cartão de crédito não solicitado pelo consumidor; c) condenar o réu a restituir aos autores, em dobro, os valores já descontados nos seus benefícios previdenciários, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desconto e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Mantenho, ainda, a tutela antecipada outrora deferida. Ante a sucumbência parcial e recíproca, condeno os autores ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, cabendo ao requerido o pagamento de 60% restantes. Em relação aos honorários advocatícios da procuradora dos autores, fixo em 15% sobre o valor corrigido da condenação, forte no art. 20, § 3° e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor do procurador do réu diante de sua revelia. Suspendo a exigibilidade de referidas verbas em relação aos autores, já que litigam com o benefício da assistência judiciária gratuita, forte no art. 12 da Lei n° 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes contidas no Código de Normas.

-Advs. ANGELITA T. G. FLESSAK, MERCIA RIBEIRO e MARCO ANTONIO LESNIEWSKI FILHO-.

45. ACAO DE COBRANCA-84/2009-COPEL DISTRIBUICAO S.A x LIDER RECICLADOS DE PLASTICOS - LTDA-

À PARTE RÉ, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente alegações finais, conforme o despacho de fls. 261.

-Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANTONIO ANZOLIN NETO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e GILBERTO CARLOS RICHTHCIK-.

46. REPETICAO DE INDEBITO-98/2009-ALVIS DOMINIAACK e outros x COPEL DISTRIBUICAO S.A-

ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 175/187:

Ante o exposto, acolho parcialmente a prescrição aventada, com relação aos autores Luiz Cavasini, Fidelis José Steimbach, Alvis Dominiaack, Celso Fachinello, Jose Ferrari, Laércio Alcindo Ricardi, Leo Veroneze, Rubi Cavalheiro dos Santos, Valdecir Volpato, Valdir Dalazem, Waldomiro Ascoli e Osvaldo Roma, pelo que julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Com relação aos requerentes Lucia Voll dos Santos e Orli Reisdorfer, julgo improcedente o pedido e, em consequência resolvo o mérito da causa, com fundamento no art. 269, I do CPC. Face ao princípio da sucumbência, condeno os requerentes acima ao pagamento, solidariamente, das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerida em R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, §4° do CPC, face o tempo necessário ao deslinde da causa, o valor atribuído à causa e o fato de que não houve dilação probatória, condenação esta que resta suspensa, face a concessão do beneficio da justiça gratuita, que ora concedo, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

-Advs. WANDERLEY DALLO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-124/2009-GUANABARA SUL INFORMATICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-

À PARTE RÉ, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, deposite o valor correspondente aos honorários periciais, qual seja: R$ 3.800,00.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK, NADIA DE ALMEIDA ENGEL e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

48. ACAO ORDINARIA-156/2009-LUCIA MACIEL BOLL x BANCO ITAUCARD S/A-

À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, a fim de que traga aos autos, no prazo de dez (10) dias, instrumento de mandato ou substabelecimento em nome do Dr. Cléo Marino Alves Junior para regularização do acordo de fls. 167/171, conforme o despacho de fls. 194.

-Advs. LIZEU A. BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, ALESSANDRA LABIAK, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e JANAISA GODINHO DA SILVA-.

49. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-327/2009-HDI SEGUROS S/A x PELIZZER - VIAGENS E TURISMO LTDA-

À PARTE RÉ, a fim de que apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

-Advs. PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, VALMIR ANTONIO SGARBI, ALDINA PAGANI, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA-.

50. RESCISAO DE CONTRATO CC.-415/2009-MLGK EDIÇÕES DE LISTAS TELEFÔNICAS LTDA e outros x AGECEL PUBLICIDADE LTDA e outros-

À PARTE RÉ, para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 188/195 no prazo de 05 (cinco) dias.

-Advs. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, HALISSON ADRIANO COSTA, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, JAQUELINE ALMEIDA, JULIANE BUBLITZ FERREIRA, ALESSANDRO JOSE HOHMANN e ALEX FREDERICO BEDENARSKI-.

51. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-504/2009-NEUSA TEREZINHA SCHULTZ LOPES e outros x CAIXA SEGUROS S/A-

À PARTE RÉ, para que, conforme a portaria 01-2009 e certidões de fls. 619 verso, no prazo de cinco (5) dias, retire e efetue a devida postagem do Ofício 2851/2011, comprovando a distribuição, sob pena de extinção.

-Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

52. PRESTACAO DE CONTAS CC-645/2009-JOAO FRANCISCO FAGGION x BANCO BRADESCO S/A e outro-

ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca da deliberação de fls. 152, cujo teor se segue, in verbis:

Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a decisão foi omissa, pois não esclareceu qual o termo inicial da determinação de prestação de contas, se com o trânsito em julgado da sentença ou se com a intimação para cumpri-la. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no qüinqüídio legal. No mérito, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, esclarecendo que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para prestação de contas inicia sua contagem a partir da intimação do procurador da parte para prestação das contas, após ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença de primeira fase. Neste sentido extrai-se do inteiro teor do julgamento do TJPR - 16ª C.Cível - AC 0692954-0 - Maringá - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 27.10.2010: Ao contrário do que afirma o apelado, a requerida apresentou suas contas tempestivamente (fls. 271/460). O despacho determinando a prestação de contas (fls. 269) foi publicado em 15 de abril de 2008, com início do prazo de 48 horas em 22 de abril daquele ano. Com efeito, as contas foram apresentadas em 16 de abril de 2008 conforme se denota do protocolo eletrônico de fls. 270. Desta forma, equivocada a alegação preliminar do apelado. Ante o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada. Intimem-se. Diligências necessárias. Observe a escrivania o item 2.2.14.6 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e MARCIO MARCHETTI-.

53. PRESTACAO DE CONTAS CC-652/2009-CAMBILE COBRANÇAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste, no prazo de cinco (5) dias, acerca do teor das petições de fls. 512/514 e 538/541.

-Advs. CARLOS FERNANDES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUCIANO ANGHINONI-.

54. REVISAO CONTRATUAL CC-655/2009-GP TRANSPORTES LTDA x BANCO FINASA BMC S/A-

AO AUTOR, a fim de que se cientifiquem acerca do teor da sentença de fls. 156:

De atenta análise dos autos depreende-se que em março de 2010 o autor, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Em outubro de 2010 o autor, na pessoa de seu procurador, foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito

(fls. 111), quedando-se inerte (fls. 111-verso). Intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, este também se quedou inerte (fls. 153). Assim, foi novamente determinada à intimação do autor, na pessoa de seu procurador, para que em 48 (quarenta e oito) horas desse prosseguimento ao feito sob pena de extinção, sendo que novamente quedou-se inerte o autor. Desta forma, considerando-se que, ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não houve qualquer manifestação do requerente, outra alternativa não resta senão declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e §1° do Código de Processo Civil. Neste viés, vale observar que o requerido não chegou a ser citado, o que torna desnecessária a observância da Súmula 240 do STJ. Ainda, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.
55. RECLAMATORIA TRABALHISTA-738/2009-DARCI VALDOMERI x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-
ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo COMUM DE 10 (DEZ) DIAS.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, DARIANE PAMPLONA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA e MARIO JORGE SOBRINHO-.
56. ACAO REVISIONAL C/C PEDIDO DE LIMINAR-946/2009-ALDAIR JOSE MARQUES OLIVEIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-
À PARTE RÉ, a fim de que se manifeste, no prazo de cinco (5) dias, acerca da petição de fls. 177.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
57. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001091-06.2010.8.16.0083-ROSA IRENE BALOTIN e outro x BANCO ITAU S/A-
ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor da decisão de fls. 187/195: Alega o executado, as fls. 127/138, que os exequentes são partes ilegítimas para requerer a execução de título judicial, pois a sentença proferida na Ação Civil Pública somente produz efeitos nos limites da comarca de competência do juízo de origem, ou seja, na Comarca de Curitiba. Ademais, salienta que os exequentes não comprovaram a manutenção de caderneta de poupança na comarca de Curitiba à época do ajuizamento da Ação Coletiva, cabendo a eles, outrossim, comprovar sua condição de associados. Alega também ser inaplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC, pois referida legislação entrou em vigor após o trânsito em julgado da decisão exequenda. Afirma que há excesso de execução, pois os exequentes lançam em seus cálculos juros remuneratórios, sendo que estes não foram pedidos na Ação Civil Pública. Salientou que a pretensão executória dos juros remuneratórios é de três anos. Com a impugnação vieram os documentos de fls. 139/146. Os exequentes manifestaram-se às fls. 176/183, momento em que refutaram todas as alegações feitas pelo executado, requerendo a improcedência da impugnação. É o relato do essencial. II - Fundamentação 1 - Da ilegitimidade ativa dos exeqüentes. A instituição financeira alega que os exequentes são parte ilegítima para requerer o cumprimento de sentença. Suas alegações, porém, não merecem guarida. Isto porque, a sentença proferida em Ação Civil Pública possui eficácia territorial em todo o Estado do Paraná, sendo que todos os consumidores que foram lesados no Estado do Paraná podem se valer dos efeitos da sentença que foi prolatada em Ação Civil Pública que tramitou na Capital do Estado. Neste sentido: (...) Ainda, não há que se falar na necessidade de comprovação de vinculo associativo entre os requerentes e a Apadeco, pois, como já referido, os efeitos da sentença proferida em Ação Civil Pública, ante as suas peculiaridades, estendem-se a todos os consumidores do Estado do Paraná, independentemente de serem eles ou não filiados à Associação. Neste viés: (...) Ainda, tem-se como desnecessária a comprovação de que os exequentes mantinham conta bancária em Curitiba, pois, como já referido, tratando-se de ação coletiva, a decisão nela prolatada produz efeitos em todo o território do órgão prolator, in casu, no Estado do Paraná, bastando, portanto, que os exequentes sejam titulares de conta poupança, o que restou devidamente comprovado nos autos. 2 - Dos juros remuneratórios. Alega a instituição financeira que há excesso de execução, sob o fundamento de que os juros remuneratórios são indevidos, pois não constavam do pedido inicial da Ação Civil Pública. Ainda, salienta que a pretensão executiva de tais juros se encontra prescrita. Todavia, razão não lhe socorre. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em verdade, a Ação Civil Pública realmente não teve pedido para a condenação do réu no pagamento dos juros remuneratórios. No entanto, em que pese à lacuna da petição inicial da ACP, nada impede que o direito de requerer os juros não englobados na referida ação, seja exercido posteriormente, em cumprimento de sentença, como neste caso. Neste sentido: (...) Ademais, o próprio decisum condenou o executado ao pagamento de juros remuneratórios, como se vê de fls. 06. Assim, entendo que não nenhum óbice à cobrança de juros remuneratórios neste cumprimento de sentença, de modo que mantenho o cálculo dos exequentes intacto neste aspecto. 3 - Da prescrição dos juros remuneratórios Alega o executado que a pretensão dos exequentes para a
cobrança de juros remuneratórios está acobertada pela prescrição. Sem razão. Com efeito, tanto a obrigação principal perseguida na demanda coletiva, como os juros remuneratórios prescrevem em vinte anos. Neste viés, cumpre esclarecer que tal entendimento - de que a pretensão para haver juros remuneratórios é de vinte anos - coaduna-se com jurisprudência do STJ: (...) Assim, considerando que o acessório segue a sorte do principal (obrigação de natureza pessoal) tem-se que o prazo prescricional aplicável a este caso é aquele regulado pelos os artigos 177 do CC/16 combinado com o artigo 2028 do CC/02. De tal modo, afasto a prescrição aventada. 4 - Da multa No que se refere à incidência da multa de 10% (dez por cento), não obstante respeitáveis entendimentos contrários, entendo que neste passo novamente não assiste razão à instituição financeira, pois muito embora à época da prolação da sentença não existisse o dispositivo legal que impõe o pagamento de multa, vale salientar que o dispositivo tem aplicabilidade imediata, afigurando-se viável sua aplicação a partir da vigência da nova lei. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que para o cumprimento do julgado basta a intimação do procurador, afigurando- se desnecessária a intimação pessoal da parte, não havendo que se falar, portanto, que se trata de ato privativo da parte. Ante o exposto, rejeito totalmente a impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, preclusa esta decisão, expeça-se alvará em favor dos exequentes para levantamento da quantia depositada às fls. 119. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. GEOVANI GHIDOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS, LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA e SELMA NEGRO CAPETO-.
58. REVISAO CONTRATUAL CC-0001264-30.2010.8.16.0083-COMERCIO DE VEICULOS BANDEIRA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
AO RÉU, a fim de que apresente os contratos mencionandos à fls 437, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme o despacho de fls. 440.
-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, EDUARDO MUNARETTO, JARDEL MOMO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
59. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001607-26.2010.8.16.0083-ELOI BAGGIO x MARINI BALOTIN BAGGIO e outro-
AO IMPUGNADO, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 540,22, sendo, R$ 471,88 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR e R$ 28,00, OUTRAS CUSTAS, FUNREJUS, conforme o calculo de fls. 53.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. SEGIO SINHORI e MARCELO ANTONIO STEPHANUS-.
60. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0003388-83.2010.8.16.0083-GRAOPAR GRAOS PARANA LTDA x BANCO ITAULEASING S/A-
ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 152/170:
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos moratórios, afastando, por isso os demais encargos moratórios tais como juros e multa e admitindo a incidência da comissão de permanência à taxa pactuada ou à laxa média de mercado, o que for menor. Ainda, para ressalvar que o VRG somente pode ser restituído após a devolução do bem, sendo que acaso a venda do bem seja suficiente para cobrir seu valor de mercado, deve o VRG ser restituído ao arrendatário, ou ainda eventual saldo remanescente. Condeno a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Mantenho, outrossim, a decisão que deferiu a tutela antecipada em seus próprios termos. Ante a sucumbência recíproca, condeno o requerido ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, cabendo ao autor o pagamento dos 30% restantes. Ainda, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do réu no montante de R$150,00 (cento e cinquenta reais), bem como o réu ao pagamento de honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo e ao fato de que não houve dilação probatória. Fica admitida a compensação da verba honorária, nos termos da Súmula 306 do STJ, mediante a concordância de ambos os procuradores. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. . Oportunamente, arquive-se.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA LABIAK, ANA PAULA LIMA LEITE, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, ELAINE MARIA GONÇALVES, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, SILMARA RUIZ MATSURA, RICARDO CLERICI, CARLA LIGORIO DA SILVA, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA e LIA DIAS GREGORIO-.

61. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-0008224-02.2010.8.16.0083-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CONTE LTDA x VALMOR LUIZ ZAGO & CIA LTDA ME-
PRIMEIRAMENTE, À PARTE AUTORA, a fim de que efetue o recolhimento da guia GRC (R$ 117,00), no prazo de cinco dias, conforme a orientação presente na certidão de fls. 168, cujo teor se seguirá adiante. ADEMAIS, À PARTE RÉ, para que, no prazo de cinco dias, proceda ao recolhimento da guia GRC (R$ 203,00), a teor da orientação contida na certidão de fls. 169, bem como retire e efetue as devidas postagens das Cartas Precatórias (cópias fls. 170/172), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias. POR FIM, ÀS PARTES, com o intuito de que se cientifiquem do teor da decisão de fls. 164/167:
1 - Trata-se de Ação de Ressarcimento cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, onde o requerente pretende a condenação do réu em danos morais e materiais (danos emergentes e lucros cessantes). Os autos encontram-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Existem questões processuais pendentes, de modo que passarei a análise da prejudicial de mérito suscitada em contestação. 1.1- Da decadência Aduz o réu que a pretensão do autor está acobertada pela decadência, nos termos do art. 26, inciso II, do CDC. Todavia, suas alegações não merecem guarida. Isto porque, verifica-se que o prazo de caducidade previsto no art. 26, do CDC, disciplina a extinção do direito de reclamar por vícios aparentes ou ocultos que tornem os bens ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo, como previsto nos artigos 18 e 20, também do CDC. O art. 27, da Lei n. 8078/91, por sua vez, cuida de prescrição nos casos de responsabilidade por danos causados por vícios de qualidade dos produtos ou serviços, tal como previsto nos artigos 12 e 14, da mesma lei. Com efeito, o autor pretende a reparação de danos advindos de vícios de serviços prestados de forma defeituosa, bem como requer indenização pelos prejuízos que suportou quando buscou satisfazer os defeitos da prestação de serviço (valor equivalente às peças e mão-de-obra, além dos lucros cessantes resultantes da indisponibilidade do veículo), assim como dano moral, em virtude de constrangimento que passou em função do descaso do réu. Nesta senda, observa-se que o prazo para postular tais direitos em juízo, tal como definido no art. 27, do CDC, é de cinco anos, contados do conhecimento do dano e de sua autoria e não aquele inserido no art. 26, do CPC, posto que a alegação principal do autor não diz respeito a vício no produto e sim defeito na prestação de serviço. Esse é o entendimento do STJ: (...) Desta forma, considerando que os reparos efetuados no veículo, decorrentes da aludida má-prestação no serviço, ocorreram em data de 27 02 2009, 03/03/2009, 05 03 2009, 26 03/2009 e 27/03/2009, sendo a ação ajuizada em 30/06/2010, conclui-se que o feito foi proposto dentro do lapso prazal previsto em lei. Assim, rechaço a prejudicial de mérito aventada. 2 - Considerando que não há outras preliminares de mérito a serem analisadas e levando em conta que o feito tramitou de forma regular, dou-lhe por saneado. 3 - Da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos são: a) se o veículo do autor já possuía vícios no motor quando chegou na mecânica do réu; b) se a válvula termostática foi montada de forma contrária; c) se o serviço prestado pelo réu foi defeituoso; d) se o veículo poderia rodar de Francisco Beltrão-PR a Rondonópolis-MT com a válvula termostática virada; e) se ao a autor faz jus a indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes e danos emergentes; f) se o autor faz jus a indenização por danos morais; g) qual o quantum indenizatório; h) sem prejuízo de outros a serem indicados pelas partes. 4 - Assim, para elucidação da lide, defiro a produção de prova oral, requerida por ambas as partes às fls. 159 e fls. 162/163. 5 - Indefiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, pois ausente à devida motivação. Ademais, o bem pretenso a ser periciado já obteve reparos, conforme explanado na inicial e, portanto, não há sob o que recair a perícia. 6 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2012, às 15:00 horas, ocasião em que
será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas a serem arroladas por elas, no prazo de 30 (trinta) dias, antes da data designada para audiência de instrução. 7 - Atente a escrivania para as testemunhas já arroladas às fls. 159 e fls. 162/163 dos autos. 8 - Intimem-se. 9 - Diligências necessárias.
- CERTIDÃO DE FLS. 168:
Certifico ter deixado de expedir o mandado de intimação do requerido e das testemunhas arroladas às fls. 159, determinado pelo r. despacho retro, vez que a parte requerente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ 117,00 (cento e dezessete reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.° n.° 2600122718754, Agência n.° 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1).
- CERTIDÃO DE FLS. 169:
Certifico ter deixado de expedir o mandado de intimação do requerente e das testemunhas arroladas às fls. 162/163, determinado pelo r. despacho retro, vez que a parte requerida não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ 203,00 (duzentos e três reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.° n.° 2600122718754, Agência n.° 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1).
-Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.
62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008511-62.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE FRANCISCO BELTRAO - RODOCREDITO x JOSEFINA FERNANDES EVANGELISTA e outros-
AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca do teor da deliberação de fls. 50: 1. Face o contido na petição de fls. 42, onde se anuncia a existência de composição e requer a extinção do feito, promova a exequente a juntada do mencionado acordo ou a anuência da dos executados com o pedido de extinção, vez que estes já foram citados. 2. Intimem-se.
-Adv. MERCIA RIBEIRO-.
63. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER CC-0009859-18.2010.8.16.0083-SEBASTIAO CADETE DA SILVA x ALIXANDRA BERTHOLDO e outros-
AO REQUERENTE, para que retire e efetue a(s) devida(s) postagem(ns) do(s) ofício(s) n.° 3183/2011 (cópia nas fls. 76), 3184/2011 (cópia nas fls. 77), 3185/2011 (cópia nas fls. 78) e 3186/2011 (cópia nas fls. 79), bem como da carta precatória, a qual contem cópia juntada às fls. 80, no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, suas distribuições, conforme o despacho de fls. 74/75, cujo teor se segue:
1 - Quanto ao requerimento de citação da ré Amália Morais Bertholdo por edital, vem crescendo o entendimento jurisprudencial no sentido de que a citação por edital consiste na ultima ratio do sistema, afigurando-se imprescindível que sejam exauridos os meios para a localização do executado, sob pena de se declarar a nulidade do ato citatório. Neste sentido: (...) 2 - Destarte, a fim de evitar prejuízos ao próprio exequente, indefiro, por ora, a citação por edital e determino a expedição de ofícios à Sanepar, Justiça Eleitoral e Copel, solicitando informações sobre o endereço atualizado do executado. 3 - Quanto ao requerimento de decretação de revelia do réu Marco Aurélio Rosa, indefiro-o, vez que o AR de fls. 62 foi assinado por pessoa estranha aos autos. Assim, a fim de evitar futura nulidade processual, determino a citação do requerido Marcos Aurélio Rosa por carta precatória a ser expedida à comarca de Joinvile/SC. 4 - No que tange ao requerimento de fls. 73, item "d", defiro-o. Oficie-se na forma requerida. 5 - Por fim, com relação ao requerimento de fls. 73, item "e", ressalto que os documentos de fls. 51/57, muito embora se refiram a um contrato particular de compromisso de compra e venda de bem imóvel, não há no mesmo qualquer dado que comprove que se trata do imóvel, objeto da lide descrito no contrato de compra e venda de fls. 12 e declaração de fls. 57. Assim, mantenho a decisão de fls. 41/43. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. ALEXANDRE CADETE MARTINI, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL e ERNANI CEZAR WERNER-.
64. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0010140-71.2010.8.16.0083-ESPOLIO DE ANTONIO MORAES PADILHA x MARITIMA SEGUROS S.A-
AO RÉU, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o despacho de fls. 125, promova a juntada de procuração e substabelecimento originais ou cópias autenticadas, sob pena de inexistência de todos os atos praticados nos autos.
-Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, MAURICIO BERBIGIER SILVEIRA, FLAVIO ALBERTO DOS SANTOS, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONCALVES ROCHA e PEDRO TORELLY BASTOS-.
65. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011590-49.2010.8.16.0083-TRANSPORTES RODOVIARIOS DIANA LTDA x BANCO SANTANDER S.A.-
ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor da certidão de fls. 52, in verbis:
CERTIFICO que a publicação realizada através do diário de justiça eletrônico, Relação 100/2011, procede-se de maneira equivocada, devendo ser desconsiderada, visto que foi direcionada a autos divergentes. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 21 de novembro de 2011.
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e MARIA REGINA ZARETE NISSEL-.
66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011606-03.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x JOAO SENIRO RINALDI-
AO AUTOR, a fim de que, conforme o item "3" do despacho de fls. 52, promova o regular andamento ao feito.
-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e ANA MYRTHES E. DA SILVEIRA-.
67. REGRESSIVA-0012804-75.2010.8.16.0083-JOSLEI ANTONIETTI x CLAF - COOPERATIVA DE LEITE DA AGRICULTURA FAMILIAR DE NOVA PRATA DO IGUAÇU-
À PARTE RÉ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as alegações finais.
-Advs. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, LUIZ HENRIQUE FOLTRAN, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, ROBSON ALFREDO MASS, VALMIR ANTONIO SGARBI, ARNI DEONILDO HALL e RAUL JOSE PROLO-.
68. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002429-78.2011.8.16.0083-NILTO SALES VIEIRA x BANCO HSBC BANCK BRASIL S.A-
AO AUTOR, a fim de que se manifeste conforme o despacho de fls. 31, cujo teor se segue:
1 - Baixo o feito em diligência. 2 - Tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 09 trata-se de mera fotocópia, intime-se o autor para que acoste aos autos instrumento de mandato original. 3 - Sanada a irregularidade acima apontada, retornem conclusos para sentença. Intime-se.
-Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
69. USUCAPIAO-0002865-37.2011.8.16.0083-LINDANIR SALETE CIOATTO e outro x GRALHA AZUL AVICOLA LTDA-
PRIMEIRAMENTE, À PARTE AUTORA, a fim de que comprove a publicação do edital de citação junto ao Diário de Justiça, no prazo de cinco dias. ADEMAIS, ÀS PARTES, para que se manifestem acerca do teor da certidão presente às fls. 146.
-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ROBSON MASS, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.
70. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002545-84.2011.8.16.0083-C.H.W TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAUCARD S/A-
AO REQUERIDO, a fim de que compareça até a Escrivania e retire a petição desentranhada. Ademais, manifeste-se acerca da petição de fls. 96, tudo em (5) dias.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

71. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003147-75.2011.8.16.0083-MARIA LAUDIR DE OLIVEIRA x MILGK EDIÇÕES DE LISTAS LTDA e outros-
À PARTE AUTORA, para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 184/187 no prazo de 05 (cinco) dias.
-Advs. RODRIGO DALLA VALLE, MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, HALISSON ADRIANO COSTA, ALESSANDRO JOSE HOHMANN e ALEX FREDERICO BEDENARSKI-.
72. ACAO MONITORIA-0003040-31.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS ME e outros-
AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora ou requeira o que reputar conveniente, tendo em vista que houve o desbloqueio, pois o valor é irrisório, conforme o despacho de fls. 136.
-Advs. EGIDIO MUNARETO e EDUARDO MUNARETTO-.
73. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0003247-30.2011.8.16.0083-SELITO SCHMITZ x BANCO FINASA BMC S/A-
ÀS PARTES, a fim de que se manifestem conforme o item "3" do despacho de fls. 103, cujo teor integral se segue:
1 - Em atenção ao contido às fls.99/100, verifica-se que em verdade não foi deferida a liminar para exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, decisão esta que restou irrecorrida, pelo que resta prejudicado o pleito. 2 - Ante a inércia da instituição financeira na apresentação do contrato, aplico-lhe a penalidade prevista no art. 359 do CPC. 3 - Considerando que o presente processo versa sobre direitos meramente patrimoniais, e, portanto, disponíveis, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se as partes sobre a possibilidade de transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio será tido como desinteresse na conciliação. Nesta hipótese, passara o juizo a sanear o feito e ordenar a produção de prova na forma do art. 331, §3°. do Código de Processo Civil. Ainda, devem as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento. 4 - Não havendo interesse em conciliação e dilação probatória, contados e preparados voltem para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.
74. DECLARATORIA-0004333-36.2011.8.16.0083-IVONETE ANTUNES DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-
À PARTE REQUERIDA, a fim de que regularize a sua representação processual, acostando aos autos procuração outorgada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 31/41.
-Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES e MARILI A R. TABORDA-.
75. DECLARATORIA-0004580-17.2011.8.16.0083-ALTAIR FIEIRA x BV FINANCEIRA S/A-
À RÉ, a fim de que se manifeste acerca do contido na petição de fls. 67, conforme o despacho de fls. 69.
-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.
76. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-0004581-02.2011.8.16.0083-LUIZ ERNESTO CONTE e outro x VALMIR ARALDI-
AO REQUERIDO, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 2928/2011 (cópia nas fls. 107), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. JOAO T HIAGO DUARTE, JOAO THIAGO DUARTE e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.
77. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0003882-11.2011.8.16.0083-MARCOS ODILON POLETTO x PREVISUL SEGURADORA-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, MARCOS ODILON POLETTO, CARLOS ROBERTO FERRAREZI e LAURA AGRIFOGLIO VIANNA-.
78. ALVARA-0005891-43.2011.8.16.0083-ADELAR ROGERIO BRANDIELE e outros x JUIZO DE DIREITO-
AO AUTOR, a fim de que cientifique-se acerca do teor do despacho de fls. 36:
Suspenda-se por 60 (sessenta dias) na forma requerida. Int. Dil. Nec.
-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.
79. INDENIZACAO-0006910-84.2011.8.16.0083-SERGIO SIRUK x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-
ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor da deliberação de fls. 45:
1 - Em atenção ao contido às fls. 33/38, tenho que a despeito das respeitáveis alegações deduzidas e dos julgados colacionados, a existência de varas privativas de fazenda pública na capital do Estado do Rio Grande do Sul consiste em matéria de organização judiciária própria daquele Estado da Federação. Ainda, a questão se refere a incompetência territorial e, portanto, de caráter relativo, pelo que deve ser aduzida na via própria. 2 - Aguarde-se a audiência já pautada. Int. Dil. Nec.
-Advs. SEGIO SINHORI e PEDRO SINHORI-.
80. REPETICAO DE INDEBITO-0004938-79.2011.8.16.0083-ADELAR BASCHERA e outros x BV FINANCEIRA S/A-
ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor da deliberação de fls. 136:
1 - Não obstante as respeitáveis razões de recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Encaminhem-se as informações, conforme ofício em anexo, via fax. Dil. Nec.
-Advs. ANDRESSA C. BLENK, EVIO MARCOS CILIAO e JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-.
81. REPETICAO DE INDEBITO-0001961-17.2011.8.16.0083-ADEMIR SANTOS DE NETO e outros x OMNI FINANCEIRA-
À PARTE AUTORA, para que apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.
-Advs. ANDRESSA C. BLENK, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e HERBERT BARBOSA CUNHA-.
82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008391-82.2011.8.16.0083-LABASKY INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA x MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-
AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca da petição de fls. 42/43, no prazo de cinco (5) dias.
-Advs. ANDERSON MANGINI ARMANI e MARCELO B. MIRO-.
83. IMISSAO DE POSSE-0006359-07.2011.8.16.0083-ADELAR LIMA x BELONIR FERNANDES DO CARMO e outro-
AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca da contestação e dos documentos de fls. 34/43, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o item "1" do despacho de fls. 81.
-Advs. VILSON PAULO GRAEBIN, LUCINEIA MARTINS e AMILTON DE ALMEIDA-.
84. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010344-81.2011.8.16.0083-IVETE LUCINI e outro x BAYER S/A-
AO EMBARGANTE, a fim de que, no prazo legal, apresete impugnação à contestação.
-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.
85. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010345-66.2011.8.16.0083-ARMANDO LUCINI e outro x BAYER S/A-
AO EMBARGANTE, a fim de que, no prazo legal, apresete impugnação à contestação.
-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.
86. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-0010632-29.2011.8.16.0083-ACELIA WILLMS SPOLIER e outro x MAURI LUIZ SPOHR e outros-
À PARTE AUTORA, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue as devidas postagens das Cartas Precatórias (cópias fls. 76/78), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.
-Adv. RODRIGO DALLA VALLE-.
87. REVISAO CONTRATUAL CC-0010443-51.2011.8.16.0083-ELVIO LAUTERT x B V FINANCEIRA S. A C.F.I-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 2973/2011 (cópia nas fls. 42), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. OUTROSSIM, ÀS PARTES, para que se cientifiquem do teor da decisão de fls. 39/40-verso:
1. Recebo a emenda a inicia de fls. 38, devendo esta ação tramitar pelo rito sumário. Anote-se na autuação. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato, proposta por Elvio Lautert, em face do BV Financeira S/A. Alega o autor que firmou financiamento para aquisição de bem móvel com o banco réu tendo por objeto o veículo descrito na inicial. Sustenta que há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. Requer a repetição do indébito e em sede de antecipação de tutela, com fulcro no artigo 273, do Código de Processo Civil, consignação em juízo das parcelas no valor integral, a proibição de inscrição de seu nome ou coobrigados nos órgão de proteção ao crédito até o julgamento final e definitivo da lide sob pena de multa diária, bem como que seja mantido na posse do veículo financiado objeto da ação. Para evitar prejuízo à parte autora, passo, desde logo, a analisar o pedido de antecipação de tutela. 3. Verifica-se, inicialmente, que o pedido liminar da parte autora tem natureza cautelar, eis que visa a garantir o resultado útil do processo e não antecipar os efeitos da tutela pretendida. Assim, nos termos do parágrafo 7° do art. 273 do CPC, "se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". E, tratando-se de pedido cautelar, há que se analisar se estão presentes nas alegações do autor a aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) para a concessão das liminares pleiteadas. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pelo autor na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere a manutenção da posse do bem, pois embora a demanda funda-se na cobrança de juros capitalizados impedir que ocorra o ajuizamento de eventual ação de busca e apreensão pelo banco réu consiste em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito, a partir do não pagamento das parcelas via boleto ou eventual descumprimento do depósito consignado, caracterizando a existência de mora, é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de busca e apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do autor seria tornar inócua qualquer pretensão do réu de ingressar com a referida medida, até porque a revisional assegurada por eventual depósito consignado ou o pagamento correto das parcelas via boleto, garante, desde que cumprida pela parte beneficiada, à mantença do bem pelo possuidor por não incidir mora. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: (...) Dessa feita, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação do banco réu, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. 4. Sobre o depósito consignado em juízo do valor integral das parcelas entendo como cabível já que vislumbra a discussão de suposta capitalização de juros que não pode ser analisada de plano, já que o caso requer um exame específico, a exemplo da perícia contábil especializada, não podendo este juízo deliberar de plano uma redução, ato este que pode causar onerosidade
excessiva a uma das partes. A vista disso, o depósito em juízo correspondente ao valor integral da parcela se mostra coerente até que se possa provar a existência ou não de juros capitalizados respeitando assim, a legalidade do ordenamento. Assim, defiro a liminar pleiteada, para que o autor deposite em juízo as parcelas no

valor integral conforme contratado. Igualmente, consigno que somente poderão ser depositadas em juízo as parcelas que venceram a partir da intimação dessa decisão, não podendo valer-se o autor de se eximir da mora das parcelas eventualmente em atraso, pois a purgação da mora das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação é ônus que lhe cabe. 5. No que se refere à determinação de que o banco réu se abstenha de inscrever o nome do autor ou coobrigados nos cadastros de proteção ao crédito, segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 03 requisitos; a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, o entendimento é no sentido de permitir que o autor deposite em juízo o valor integral da parcela, o que não onera a parte contrária, dessa feita defiro a liminar pleiteada para que o banco réu se abstenha de inscrever o nome do autor ou seus coobrigados nos cadastros de proteção ao crédito referente ao contrato objeto destes autos. Por fim, registro que a medida não é irreversível, pois em caso de eventual prova em contrário a medida pode ser reconsiderada. 6. Diante do exposto, defiro parcialmente os pedidos liminares pleiteados pelo autor na inicial. 7. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 14/02/2012 , às 14:00 horas. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte requerida, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Cite-se a parte requerida, conforme requisitado na inicial, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 9. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. 10. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. MARCIO MARCHETTI e NILTO SALES VIEIRA-.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0011039-35.2011.8.16.0083-ALESSANDRA DA SILVA x ADELAR GONDAKI-
AO EXEQUENTE, a fim de que tome ciência acerca do teor do despacho de fls. 82, in verbis:
1 - Defiro a dispensa do prazo recursal, na forma requerida. 2 - Desentranhe-se os documentos que instruem a inicial, mediante recibo e cópia que deverá permanecer nos autos. Oportunamente, arquive-se. Int. Dil. Nec.
-Adv. MARCIO CRISTIANO DE GOIS-.

89. ALVARA-0011157-11.2011.8.16.0083-DEOLINDA GONÇALVES ANACLETA x JUIZO DE DIREITO-
À PARTE AUTORA, a fim de que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de dependentes emitida pelo INSS.
-Adv. ELIZANGELA MARA CAPONI-.

90. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0011155-41.2011.8.16.0083-ARY MARCONDES ARAUJO NETO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
ÀS PARTES, a fim de que se manifestem conforme o item "2" da deliberação de fls. 171, cujo teor integral se segue:
1 - Esta magistrada vem perfilhando entendimento no sentido de indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita aos advogados militantes nesta Comarca, por entender que possuem condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. No caso em tela, o requerente pugna pela concessão do beneficio, sinalizando, inclusive, a possibilidade de transação. Assim e considerando ser de conhecimento desta magistrada que há disponibilidade do requerido em celebrar acordo, pois já houve caso semelhante nesta vara, aliado ao fato de que a demanda se funda no exercício da profissão como defensor nomeado, em auxílio ao Poder Judiciário, excepcionalmente e provisoriamente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Considerando que o presente processo versa sobre direitos meramente patrimoniais, e, portanto, disponíveis, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se as partes sobre a possibilidade de transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio será tido como desinteresse na conciliação. Nesta hipótese, passara o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova na forma do art. 331. §3°, do Código de Processo Civil. Ainda, devem as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento. 3 - Não havendo interesse em conciliação e dilação probatória, contados e revistos voltem para sentença. Int. Dil. Nec.
-Advs. ARY MARCONDES ARAUJO NETO, EDUARDO SAVARRO e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-.

91. DECLARATORIA-0011933-11.2011.8.16.0083-GERSON DE OLIVEIRA x IRNO KRIGER-
À PARTE AUTORA, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 21), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.
-Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e JANE MARA DA SILVA PILATTI-.

92. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-0012155-76.2011.8.16.0083-DAYSIMAR MARRAUI x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-
À PARTE AUTORA, a fim de que se cientifique acerca do teor da decisão de fls. 25/26:
Da análise dos autos, verifica-se que a autora reside no Município de Curitiba, como consignado na inicial, Município este que não pertence à Comarca de Francisco Beltrão. De outro lado, verifica-se que a demanda é de cobrança em face de instituição financeira, à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à instituições financeiras Assim, resta inarredável a conclusão de que o foro competente ao ajuizamento da demanda é o do domicílio do consumidor, por ser o mais benéfico a ele. Demais disso, é tranqüila a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, a incompetência, ainda que territorial, pode ser reconhecida ex oficio. Neste sentido: (...) Por tais fundamentos, declino, de ofício, da competência para a apreciação do feito e determino sua remessa para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. Preclusa a decisão, cumpra-se.
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-161/2000-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x COOPERATIVA AGROPECUARIA SANTANA LTDA-
À EXECUTADA, a fim de que tome ciência acerca do teor da decisão de fls. 65/67:
No petitório retro o exequente requereu o redirecionamento da execução contra o sócio da executada. É bem verdade que nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional é possível responsabilizar os sócios pelo débito tributário: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Há que se observar, porém, a circunstância expressa no referido dispositivo legal no sentido de que somente se pode atribuir a responsabilidade pelas obrigações tributárias aos sócios na hipótese de existirem atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. No caso em tela, o exequente limita-se a requerer o redirecionamento da execução aos sócios em razão de não se ter encontrado bens passíveis de penhora, não apontando, porém, nem mesmo qualquer indício de que tenham sido praticados atos com excesso de poderes ou infração à lei. Destarte, tem-se como inviável o acolhimento de seu pleito, por se encontrar em dissonância com o entendimento jurisprudencial pátrio. Neste sentido: (...) Destarte, indefiro, por ora, o pedido retro, sem prejuízo de que haja o redirecionamento da presente execução para os sócios, se carreados aos autos ao menos indícios de que a hipótese se enquadra às circunstâncias estabelecidas no art. 135 do Código Tributário Nacional. De outro lado, determino que o exequente manifeste-se acerca da penhora de fls. 12, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JULIANO LAGO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-268/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ESCOLA CRIANÇA FELIZ S/C LTDA.-
AO EXECUTADO, a fim de que se manifeste acerca do informado às fls. 195, salientado que eventual inércia será interpretada como concordância com a aludida informação, momento em que o feito será extinto pelo pagamento, na forma requerida Às fls. 182/183, conforme o despacho de fls. 199.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e CARLOS NATAL GIARETTA-.

95. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-44/2009-AUGUSTINHO SELESKI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
AO EMBARGANTE, para que retire e efetue a(s) devida(s) postagem(ns) do(s) ofício(s) n.° 3137/2011 (cópia nas fls. 63), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, conforme o despacho de fls. 62.
-Advs. JUNOR RIBEIRO BORGES, RUDEMAR TOFOLO, MARA LUCIA FORNAZARI, STEFÂNIA BASSO e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-99/2009-FAUST PNEUS'S LTDA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR-
ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor da decisão de fls. 104:
A despeito do contido no petitório retro, mantenho o despacho de fls. 89. Isso porque, ao contrário do que se alega, o feito não versa sobre matéria de ordem pública. Ainda, vale salientar que nos termos do art. 469, I do CPC, a causa de pedir não transita em julgado, afigurando-se irrelevante, portanto, a natureza da causa de pedir para eventual configuração de coisa julgada. Demais disso, porque da mesma forma que o art. 300 do CPC impõe ao réu o ônus de alegar toda a matéria de defesa em contestação, deve o requerente alegar toda a matéria que dá substrato ao seu pleito de uma só vez. Afinal, admitir o contrário seria, em última análise, admitir que a parte ajuíze diversas demandas visando ao mesmo fim, valendo-se, em cada uma delas, de causa de pedir diversa, o que, por certo, não se admite. Assim, contados e preparados voltem para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. GLAUCIO RICARDO FAUST, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDEIRCO-.

97. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0011413-85.2010.8.16.0083-JANETE DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
ÀS PARTES, a fim de que se manifestem conforme o item "3" da deliberação de fls. 113, cujo teor integral se segue:
1 - Ante o contido na petição e documentos de fls. 103/112, atribuo aos presentes embargos o efeito suspensivo, como medida de cautela, ante o perigo de irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 739-A, §1°, do CPC, motivo pelo qual suspendo a realização de hasta pública no processo de execução fiscal n° 207/2005. 2 - Certique-se nos autos de execução fiscal. 3 - No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo de sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, para o fim de não sobrecarregar a pauta com audiências desnecessárias. Int. Dil. Nec.
-Advs. ELIEL DE ALMEIDA, GELINDO J. FOLLADOR, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

98. EXECUCAO FISCAL-0008257-55.2011.8.16.0083-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x VANDERLYZ MARILETE MORE WONS-

AO EXEQUENTE, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 10), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.
-Adv. GABRIEL MONTILHA-.
99. CARTA PRECATORIA-259/2004-Oriundo da Comarca de PINHALZINHO-SC - VARA CIVEL-COOPERATIVA REGIONAL ITAIPU x WILSON PENSO e outro-
PRIMEIRAMENTE, AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a(s) devida(s) postagem(ns) do(s) ofício(s) n.° 3182/2011 (cópia nas fls. 292), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. ADEMAIS, ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor da deliberação de fls. 290/291.
-Advs. ELIO LUIS FROZZA, JONY STULP e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.
100. RESTAURACAO DE AUTOS-353/2000-CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA e outro x JUIZO DE DIREITO-
AO AUTOR, a fim de que compareça até a escrivania e assine o termo de restauração, no prazo de cinco (5) dias.
-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

Francisco Beltrão, 24 de novembro de 2011.
Vlademir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇAO Nº 078/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON DOS REIS 00085 003323/2011
ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657 00022 000170/2008
00024 000312/2008
00026 000019/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00072 001761/2011
ALESSANDRA LABIAK 00027 000098/2009
ALESSANDRO ALVES ANDRADE 00082 002705/2011
00096 002707/2010
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00075 001958/2011
00095 002705/2010
00098 003054/2011
00099 003057/2011
00100 003065/2011
ALEX REBERTE 00084 003266/2011
ALEXANDRE C. DEL GROSSI-OAB24.895 00009 000294/2003
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR 00007 000052/2002
ANTONIO BACCARIN 00052 003782/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR 00035 000568/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00028 000123/2009
ANTONIO NUNES NETO 00064 001300/2011
APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR 00046 002785/2010
ARTHUR SOARES CARDOZO 00064 001300/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000294/2003
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00071 001646/2011
CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER 00036 000985/2010
CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 00015 000293/2006
00038 001903/2010
00066 001339/2011
CARY CESAR MONDINI 00055 004332/2010
CASSIUS ANDRE VILANDE 00012 000113/2006
00073 001956/2011
00074 001957/2011
00075 001958/2011
00076 001959/2011
00078 002058/2011
00082 002705/2011
00083 002706/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00028 000123/2009
CIRO BRUNING-OAB/20336-PR 00006 000117/1999
CLAUDINEIA A. MIRANDA 00006 000117/1999
CLEMENTE ALVES DA SILVA 00064 001300/2011
CRISTIANE BELINATI G. LOPES-19937 00027 000098/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00060 000766/2011
00061 000768/2011
00062 000773/2011
CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA 00034 000522/2009
CRISTIANO KURITA 00046 002785/2010
CRISTINE MEIRE WELTER 00024 000312/2008
00060 000766/2011
00061 000768/2011
00062 000773/2011
00089 000097/2001
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00014 000258/2006
00018 000222/2007
00020 000254/2007
00031 000297/2009
00040 002207/2010
00041 002215/2010
00042 002222/2010
00043 002231/2010
00044 002233/2010
DEAN JAISON ECCHER 00051 003728/2010
00057 000314/2011
DENER BELOTO 00065 001317/2011
DJAIR PEDRO PALMEIRA OAB/PR 1070 00025 000364/2008
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 00052 003782/2010
EDUARDO SUPTITZ 00022 000170/2008
00060 000766/2011
00061 000768/2011
00062 000773/2011
EDUARDO VANZELLA 00001 000149/1992
00004 000128/1997
ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714 00009 000294/2003
ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00012 000113/2006
00081 002629/2011
EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR 00028 000123/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00056 000006/2011
EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820 00066 001339/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00039 002057/2010
FABIO YOSHIHARU ARAKI 00079 002574/2011
FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 00060 000766/2011
00062 000773/2011
FERNANDO LUIS DE FARIAS 00052 003782/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00039 002057/2010
FERNANDO RUFINO L. MORAES 00035 000568/2009
FLAVIANO BELINATI G. PEREZ/24102-B 00027 000098/2009
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00067 001483/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00028 000123/2009
GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 00037 001400/2010
GISELA DIAS DE CAMPOS 00086 003392/2011
GISELE VENZO 00033 000360/2009
GIVANILDO JOSÉ TIROLTI 00030 000276/2009
HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR 00013 000208/2006
00049 003406/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00035 000568/2009
JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960 00011 000378/2004
JOAO BATISTA B. JUNIOR -7.637/MT 00017 000190/2007
JOAO MANOEL GONÇALVES LOURENÇO 00046 002785/2010
JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139 00006 000117/1999
JOSE CARLOS DEL GROSSI - OAB/PR9762 00009 000294/2003
JOSE SERMINI DE PAZ 00052 003782/2010
JULIANA ROLON DE MATOS 00085 003323/2011
JULIANO ANDRIOLI - 0AB 29.724 00010 000293/2004
KEYLA MONQUERO -28.209/PR 00009 000294/2003
LAERCIO M. ISHIDA 00033 000360/2009
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00063 000804/2011
LEOCIR JOAO RODIO - OAB/16.127 00021 000376/2007
LEONARDO BENCARDINI SPITZ 00052 003782/2010
LEONIDAS G. NASCIMENTO 00016 000346/2006
LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001 00012 000113/2006
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 00067 001483/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI/OAB 22670/PR 00003 000254/1996
LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO 00030 000276/2009
LUIZ FERREIRA VERGÍLIO 00088 003562/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00056 000006/2011
MARCELO DE ROCAMORA 00055 004332/2010
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00077 002029/2011
MARCELO RAYES 00007 000052/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456 00009 000294/2003
MARCOS AURELIO COMUNELLO 00013 000208/2006
00049 003406/2010
00052 003782/2010
00089 000097/2001
00090 000143/2006
00091 000251/2007
00092 000252/2007
00093 000104/2008
00094 000144/2008
00095 002705/2010
00096 002707/2010
00097 002712/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00005 000023/1998
MARCOS VINICIUS D. BOSCHIOLLI-19647 00010 000293/2004
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00051 003728/2010
MARIA INES P.PAULA - OAB 18.934 00002 000444/1995
MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206 00077 002029/2011
MARIA LUZIA CAVALCANTE OAB/PR.30658 00016 000346/2006
MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B 00011 000378/2004
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00035 000568/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00056 000006/2011
MAURILIA BONALUMI SANTOS 00025 000364/2008
MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 00058 000471/2011
00059 000473/2011

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00068 001575/2011
00070 001613/2011
NAJLA MARIA ZERAIK 00069 001612/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00050 003662/2010
OSVALDO KRAMES NETO 00087 003423/2011
PAULO ROBERTO FERRAZ 00047 003154/2010
PAULO SERGIO QUEZINI- OAB 8.818 00064 001300/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00068 001575/2011
00070 001613/2011
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00007 000052/2002
REGINA ALVES CARVALHO 00029 000243/2009
REINALDO E. A. HACHEM 00048 003252/2010
RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959 00080 002613/2011
RENATO GOMES DA SILVA 00053 003889/2010
RODRIGO BIEZUS 00060 000766/2011
00061 000768/2011
00062 000773/2011
SANDRA PADILHA MARTINS 00073 001956/2011
00076 001959/2011
00078 002058/2011
SANDRA PADILHA MARTINS 00074 001957/2011
SANDRA R. S. TAKAHASHI 00017 000190/2007
00018 000222/2007
00019 000251/2007
00020 000254/2007
00023 000201/2008
00031 000297/2009
00040 002207/2010
00041 002215/2010
00042 002222/2010
00043 002231/2010
00044 002233/2010
00045 002644/2010
SANDRA REGINA RODRGIUES 00037 001400/2010
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00067 001483/2011
SIMONE VANIN 00013 000208/2006
SIRLEI KOEPSEL OAB 31.520/PR 00008 000122/2002
SOLANGE JANCZESKI 00012 000113/2006
SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00008 000122/2002
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00028 000123/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00029 000243/2009
THIAGO SPOHR CHIESA 00029 000243/2009
THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA 00063 000804/2011
VALDECIR PAGANI - OAB/16.783 00085 003323/2011
VANESSA MILENE TORRES 00032 000345/2009
WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 00003 000254/1996
00090 000143/2006
WILSON LUIZ DE PAULA - OAB/PR 18139 00002 000444/1995

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-149/1992-COOP.AGR.MISTA RONDON LTDA.COPAGRIL x GILIO ROSSO- Juntar calculo do debito atualizado.-Adv. EDUARDO VANZELLA-.

2. ALVARA JUDICIAL-0000018-15.1995.8.16.0086-GIVARDO PINHEIRO DOS SANTOS - CPF NAO CONSTA x JUIZO DE DIREITO-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. WILSON LUIZ DE PAULA - OAB/PR 18139 e MARIA INES P.PAULA - OAB 18.934-.

3. INDENIZACAO-254/1996-GENECI TEREZINHA GROFF ANDREGHETTI e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 e LUIZ CARLOS PASQUALINI/OAB 22670/PR-.

4. EXECUCAO P/OBRIG. COISA INCER-128/1997-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x HORACIO BACHEGA e outro- Juntar calculo do debito atualizado.-Adv. EDUARDO VANZELLA-.

5. REINTEGRACAO POSSE-23/1998-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MADEIRAS SCHNEIDER LTDA e outros- Juntar calculo do debito atualizado.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

6. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-117/1999-AMERICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS x ADEMILSON DOS REIS- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse, esta e a segunda intimação.-Advs. CLAUDINEIA A. MIRANDA, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139 e CIRO BRUNING-OAB/20336-PR-.

7. COBRANCA- ORDINARIA-0000430-96.2002.8.16.0086-IVANI TEREZINHA POSSAN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Sobre a petição de fls. 548, manifeste-se o requerido.-Advs. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR e MARCELO RAYES-.

8. ACAO MONITORIA-122/2002-RETIFICADORA PRIMOR LTDA x SILVIO DEOLINDO DOS SANTOS- Retirar carta precatoria para cumprir.-Advs. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e SIRLEI KOEPSEL OAB 31.520/PR-.

9. REVISAO CONTRATUAL-0000568-29.2003.8.16.0086-MINERACAO ANDREIS LTDA -CGC-75583799/0001-95 x BANKBOSTON LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes litigantes para que no prazo sucessivo de 10(dez) dias, apresentem alegações finais. -Advs. ALEXANDRE C. DEL GROSSI-OAB24.895, JOSE CARLOS DEL GROSSI - OAB/PR9762, ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456 e KEYLA MONQUERO -28.209/PR-.

10. CAUTELAR EXIBICAO C/C INOMIN.-0000834-79.2004.8.16.0086-LINCOLN VILLI GERKE x BANCO DO BRASIL S.A- As partes postulantes de fl. 239 para que juntem aos autos o acordo mencionado, vez que a copia nao acompanhou a petição de fl, 246.-Advs. JULIANO ANDRIOLI - 0AB 29.724 e MARCOS VINICIUS D. BOSCHIOLLI-19647-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0000785-38.2004.8.16.0086-EDINEIA GONÇALVES ANTUNES x ARCILENE GONÇALVES ANTUNES SANTOS- sobre certidao do Sr.Oficial de Justiça, (efetuado a penhora, deixou de efetuar a intimação da requerida) manifeste-se o autor., -Advs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B e JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960-.

12. INDENIZACAO-0000695-59.2006.8.16.0086-ONORIA FERREIRA ROSA x LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES- Sobre documentos e petição de folhas 301 a 304, manifeste-se o requerido. Esta e a segunda intimação.-Advs. LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001, CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e SOLANGE JANCZESKI-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0000756-17.2006.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x GERALDO LOPES DE OLIVEIRA e outros- dar andamento aom feiito.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR e SIMONE VANIN-.

14. ACAO MONITORIA-258/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x NUBIA JAQUELINE DA ROCHA- Decorreu o prazo de suspensao.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000685-15.2006.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARISA FERNANDA FAQUINELLO e outros- Dar andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

16. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000759-69.2006.8.16.0086-JOAO PEDROSO x ADAO DA SILVA OLIVEIRA- Sobre o contido na certidao de fl. 143-V, manifeste-se o Procurador do autor, a fim de que o mesmo esclareca se o autor e falecido mencionado na precitada certidao.-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e MARIA LUZIA CAVALCANTE OAB/PR.30658-.

17. USUCAPIAO-0000976-78.2007.8.16.0086-ELPIDIO ELIAS SCHILES e outro x JOSE LAU RIBEIRO E ESPOSA- Sobre oficio de folhas 130, manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e JOAO BATISTA B. JUNIOR -7.637/MT-.

18. ACAO MONITORIA-0000952-50.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROVILIO DOS SANTOS MORAES- juntar editais com datas e juntar publicaçao do edital no diario da justiça.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

19. ACAO MONITORIA-0000956-87.2007.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS- Dar andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

20. ACAO MONITORIA-254/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA ANALIA SILVA ARCE GOMES- dizer quas atos pretendem sejam praticados.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-376/2007-TEMPERLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA x CARINA PATRICIA BACH- Recolher guia do oficial de justiça.-Adv. LEOCIR JOAO RODIO - OAB/16.127-.

22. REPETICAO DE INDEBITO-0002172-49.2008.8.16.0086-LUIZ TURQUINO e outro x AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA- O autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657 e EDUARDO SUPTITZ-.

23. ACAO MONITORIA-201/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

24. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002173-34.2008.8.16.0086-LUIZ TURQUINO e outro x AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657 e CRISTINE MEIRE WELTER-.

25. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002286-85.2008.8.16.0086-CARLOS FRETE MORAES x COMERCIO E NAVEGACAO FLUVIAL AUGUSTUS LTDA- Preparar custas para prolação de sentença.-Advs. DJAIR PEDRO PALMEIRA OAB/PR 1070 e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

26. CAUTELAR INOMINADA-0002535-02.2009.8.16.0086-LUIZ TURQUINO x AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA- Efetuar o pagamento das custas para prolação da sentença. -Adv. ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657-.

27. BUSCA E APREENSAO-0002532-47.2009.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x ANGELA MARIA LOPES- Sobre os expedientes de fls. 50/52 - infojud, manifeste-se o autor (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ/24102-B e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-19937-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-0002845-08.2009.8.16.0086-ARGEMIRO CAMARGO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre oficio de fls. 440 a 441, manifeste-se as partes. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR-.

29. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0003072-95.2009.8.16.0086-MACIEL NEVES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, responder no prazo de 15 dias.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, THIAGO SPOHR CHIESA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

30. USUCAPIAO-0002962-96.2009.8.16.0086-LOURENCO BONINI FILHO e outro x MIGUEL RIBEIRO CAMARGO e outro- Nao houve manifestação dos confinantes, diga o autor.-Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

31. ACAO MONITORIA-297/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLA ROSANE DE ABREU- Decorreu o prazo de suspensão.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0002525-55.2009.8.16.0086-ANTONIO CARLOS DA SILVA x PAULO HENRIQUE RODER e outros- Forencer copia da carta de adjudicação para desentranhamento.-Adv. VANESSA MILENE TORRES-.
33. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002636-39.2009.8.16.0086-MITSU TSUNETO e outros x ROGERIO THEODOROVY- Julgo Extinta a presente execução.-Advs. LAERCIO M. ISHIDA e GISELE VENZO-.
34. INTERDICAO E CURATELA-522/2009-ANGELA DE OLIVEIRA RIBEIRO x LAIRCE AUGUSTO DE OLIVEIRA- A curadora para apresentar defesa.-Adv. CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA-.
35. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002581-88.2009.8.16.0086-ACACIO RODRIGUES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-ACACIO RODRIGUES e outros SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Em cumprimento ao Oficio Circular nº 47/2011-GP do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como forma de evitar a remessa indevida de autos que versem sobre a apolice privada (ramo 68) para a Justiça Federal, manifeste-se a Seguradora Requerida no sentido de esclarecer se a apólice discutida nos presentes autos refere-se ao ramo 66 ou 68. MARIO MARCONDES NASCIMENTO FERNANDO RUFINO L. MORAES e outros -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO RUFINO L. MORAES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e ANTONIO BENTO JUNIOR-.
36. BUSCA E APREENSAO-0000985-35.2010.8.16.0086-VANDERLEI NOGUEIRA x MARCIO ACHINITZ-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER-.
37. DECLARATORIA-0001400-18.2010.8.16.0086-ERMINIO VENDRUSCOLO & CIA LTDA x BRASIL TELECOM S.A- Recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ao apelado para responder em 15 dias.-Advs. GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 e SANDRA REGINA RODRGIUES-.
38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001903-39.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x EVANDRO HERMOSILLA- Homologado o pedido deduzido as fls. 83. Como consequencia Julgo Extinto a presente demanda sem resolução do merito.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.
39. ACAO DE COBRANCA-0002057-57.2010.8.16.0086-OSMAR ANTONIO MENEGAZZE x SEGURADORA LIDER S.A.- Recebido o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
40. ACAO MONITORIA-0002207-38.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANDREA HONORATA GONÇALVES DE MACEDO-
Sobre informação do renajud a fl. 58, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
41. ACAO MONITORIA-0002215-15.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x VIVIANE GONÇALVES DE LIMA- Decorreu o prazo de suspensão.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
42. ACAO MONITORIA-0002222-07.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ESTELA FERNANDA MENDIETA NATO- Deixo de realizar a medida postulada a fl.64, tendo em vista o contido na pesquisa de fls. 67, a autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
43. ACAO MONITORIA-0002231-66.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x SANDRA DIAS SOBRINHO- Sobre a certidao do oficial de fls. 57 verso, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
44. ACAO MONITORIA-0002233-36.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x VANIA BEATRIZ FALCI- Indeferido o oficio ao Cartorio Distribuidor. Sobre o expediente de fls. 70 - renajud, diga o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
45. ACAO MONITORIA-0002644-79.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANA ALVES BALDI- Sobre informação do Renajud a fl. 57, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
46. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002785-98.2010.8.16.0086-NERI D AGOSTINI e outro x MINERACAO MORUMBI IMP.EXP.LTDA.- Sobre petição e documentos de folhas 202 a 2010, manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Advs. CRISTIANO KURITA, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR e JOAO MANOEL GONÇALVES LOURENÇO-.
47. EMBARGOS A EXECUCAO-0003154-92.2010.8.16.0086-JOANA DARC FERREIRA CARDOSO e outro x CICERO MARINHO XAVIER MARTINS- Sobre os expedientes de fls. 144/147 e 149, manifestem-se os embargantes.-Adv. PAULO ROBERTO FERRAZ-.
48. ORDINARIA DE NULIDADE-0003252-77.2010.8.16.0086-PAULO MARCATO e outros x BANCO ITAÚ S.A.- Sobre o agravo retido de fls. 750/774, manifeste-se o requerido no prazo legal.-Adv. REINALDO E. A. HACHEM-.
49. EMBARGOS A EXECUCAO-0003406-95.2010.8.16.0086-MECANAUTO - COMERCIO DE PECAS MEC. VEICULOS LTDA x MUNICIPIO DE GUAIRA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
50. REINTEGRACAO POSSE-0003662-38.2010.8.16.0086-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONATAN KIOSHY FERREIRA OGASSA-Homologado o pedido deduzido as fls. 63, julgo extinto este processo sem resolução do merito.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
51. EMBARGOS A EXECUCAO-0003728-18.2010.8.16.0086-GILMAR ANTONIO GAZOLA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Autos baixaram do Tribunal, as partes para requerer o que for de seu interesse.-Advs. DEAN JAISON ECCHER e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
52. ACAO POPULAR-0003782-81.2010.8.16.0086-FERNANDO LUIS DE FARIAS e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA e outros- OS AUTOS ESTAO SUIBINDO AO TJ.-Advs. FERNANDO LUIS DE FARIAS, JOSE SERMINI DE PAZ, LEONARDO BENCARDINI SPITZ, ANTONIO BACCARIN, MARCOS AURELIO COMUNELLO e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.
53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003889-28.2010.8.16.0086-VI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ADERALDO SARAIVA NETO, nome fantasia MAGNOFIBRA IND. E COM. DE PROD. DE FIBRA- Sobre certidao do Sr. oficial de justiça, as fl. 44 e certidao de fl. 44 verso manifeste-se o autor.-Adv. RENATO GOMES DA SILVA-.
54. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED.-0003953-38.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MECANAUTO - COMERCIO DE PECAS MEC. VEICULOS LTDA- O autor para requerer o que for do interesse.-Adv. -.
55. RESCISAO CONTRATUAL-0004332-76.2010.8.16.0086-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAMILE MUSTAFA ALAEDDINE-Preparar custas remanescentes.-Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.
56. BUSCA E APREENSAO-0000006-39.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x SOLANGE DO NASCIMENTO MARQUES PIRES- Homologado a transação celebrada. Como consequencia determino a extinção deste processo.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
57. EMBARGOS A EXECUCAO-0000314-75.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Comprovar o recebimento da renuncia pelo autor.-Adv. DEAN JAISON ECCHER-.
58. REPETICAO DE INDEBITO-0000471-48.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x BANCO BMG S.A.- O autor para retirar oficio e postar com Ar. Esta e a segunda intimação.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.
59. REPETICAO DE INDEBITO-0000473-18.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x UNIBANCO-UM FINANCEIRA- O autor para retirar oficio e postar com Ar. Esta e a segunda intimação.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.
60. INDENIZACAO-0000766-85.2011.8.16.0086-ROSANGELA LUCIANE LIMA x IESDE BRASIL S.A. e outros-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES-.
61. INDENIZACAO-0000768-55.2011.8.16.0086-ALENI DE SOUSA OLIVEIRA x IESDE BRASIL S.A. e outros- As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
62. INDENIZACAO-0000773-77.2011.8.16.0086-ANGELA DE SOUSA OLIVEIRA x IESDE BRASIL S.A. e outros-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES-.
63. REVISAO CONTRATUAL-0000804-97.2011.8.16.0086-AMS AUTOMOVEIS e outro x BANCO BRADESCO S.A.-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.
64. REPARAÇÃO DE DANOS-0001300-29.2011.8.16.0086-ANDERSON LEANDRO ALVES BORTOLOTI x MAPFRE SEGURADORA- Mantida a decisao por seus proprios fundamentos. A requerida para que manifeste acerca do petitorio e dos documentos juntado pela autora.-Advs. CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SERGIO QUEZINI- OAB 8.818, ARTHUR SOARES CARDOZO e ANTONIO NUNES NETO-.
65. REPARAÇÃO DE DANOS-0001317-65.2011.8.16.0086-ROSANE REGINA TRENTO TEIXEIRA e outros x OPECAR VEÍCULOS LTDA e outro- Indeferido o oficio a Justiça Eleitoral, a autora manifestar sobre o que entender pertinente.-Adv. DENER BELOTO-.
66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001339-26.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x JRM CELULARES LTDA - ME e outro- Preparar custas remanescentes no valor de R$ 38,55.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.
67. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001483-97.2011.8.16.0086-JOAO ALVES MACEDO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S.A.- Recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL e GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL-.
68. ACAO DE COBRANCA-0001575-75.2011.8.16.0086-IVAN MARCELINO FLORIANO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Preprara custas no valor de R$ 327,30.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.
69. ACAO DE COBRANCA-0001612-05.2011.8.16.0086-ANGELA APARECIDA DE MORAES ALBUQUERQUE x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor, no prazo legal.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.
70. ACAO DE COBRANCA-0001613-87.2011.8.16.0086-AURORA DE JESUS GRITE x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Preprara custas no valor de R$ 347,04, conforme sentença.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.
71. BUSCA E APREENSAO-0001646-77.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x BRAZ FONSECA DA SILVA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada

a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001761-98.2011.8.16.0086-BANCO CNH CAPITAL S.A. x RAFAEL RINALDI e outros- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
73. COBRANCA- ORDINARIA-0001956-83.2011.8.16.0086-ADEMIR JOSE HEMING x MUNICIPIO DE GUAIRA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e SANDRA PADILHA MARTINS-.
74. COBRANCA- ORDINARIA-0001957-68.2011.8.16.0086-HARLEI HOLDIR HEDEL x MUNICIPIO DE GUAIRA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e SANDRA PADILHA MARTINS-.
75. COBRANCA- ORDINARIA-0001958-53.2011.8.16.0086-ARLY ANTUNES DE ANDRADE x MUNICIPIO DE GUAIRA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
76. COBRANCA- ORDINARIA-0001959-38.2011.8.16.0086-ODAIR AGUILHERA SANTOS x MUNICIPIO DE GUAIRA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e SANDRA PADILHA MARTINS-.
77. BUSCA E APREENSAO-0002029-55.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x TEREZINHA HUBNER- Decorreu o prazo de suspensão.-Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206-.
78. ACAO DE COBRANCA-0002058-08.2011.8.16.0086-SERGIO LOPERA x MUNICIPIO DE GUAIRA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e SANDRA PADILHA MARTINS-.
79. BUSCA E APREENSAO-0002574-28.2011.8.16.0086-RIVEL - ADM.CONSORCIO S/C LT-CGC 70.402746/0001-60 x LUIZ ROBERTO JARDIM-Sobre certidao do Sr. oficial de Justiça as fls. 24 verso (deixei de efetuar a busca face nao ter informações sobre o bem), manifeste-se o autor.-Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-.
80. BUSCA E APREENSAO-0002613-25.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ELIANE DE SANTANA DOS SANTOS- Sobre a certidao do oficial de justiça de fls. 39 verso, manifeste-se o autor.-Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-.
81. ACAO DE COBRANCA-0002629-76.2011.8.16.0086-CESAR LUIS DE FREITAS x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal.-Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.
82. ACAO DE COBRANCA-0002705-03.2011.8.16.0086-PEDRO MESSIAS DAS MERCES x MUNICIPIO DE GUAIRA PARANA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
83. ACAO DE COBRANCA-0002706-85.2011.8.16.0086-JUNIOR BARBOSA DE LIMA x MUNICIPIO DE GUAIRA PR- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor, no prazo legal.-Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE-.
84. INDENIZACAO-0003266-27.2011.8.16.0086-NEUZA CAVIQUIOLI DE LIMA x P.PEREIRA HORTIFRUTIGRANJEIROS ME- Designada audiencia de conciliação para o dia 09/02/2012, às 13:30 horas. Retirar carta precatoria para cumprir, instruindo-a com as copias necessarias.-Adv. ALEX REBERTE-.
85. EMBARGOS DE TERCEIROS-0003323-45.2011.8.16.0086-JOSIMAR UMBERTO COCAROLLI x CLEBER RICARDO FREZ-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. VALDECIR PAGANI - OAB/16.783, JULIANA ROLON DE MATOS e ADEMILSON DOS REIS-.
86. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0003392-77.2011.8.16.0086-GISELA DIAS DE CAMPOS x JUIZO DE DIREITO- Assinar petiçaão inicial, sob pena de indeferimento desta.-Adv. GISELA DIAS DE CAMPOS-.
87. BUSCA E APREENSAO-0003423-97.2011.8.16.0086-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDINEI DE SOUZA- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. OSVALDO KRAMES NETO-.
88. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003562-49.2011.8.16.0086-CLOVIS FRONZA FONATANA x BANCO CNH CAPITAL S.A.- Indeferido o pedido de Justiça Gratuita, o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue o pagamento das custas processuais, inclusive Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. LUIZ FERREIRA VERGÍLIO-.
89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000158-39.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TANIA MARA BETAZZA e outro- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e CRISTINE MEIRE WELTER-.
90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-143/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DIRCE AMARAL FRUTOS- Prazo de suspensao esgotado o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001218-37.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARCOS BARBEIRO DA SILVA- Decorreu o prazo de suspensao, dar andamento ao feito.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000899-69.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOAO JOAQUIM LOPES- Julgo Extinto este Executivo Fiscal.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002191-55.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JORGE PELEGRINI SANWAYS e outro- Sobre a precatoria devolvida, diga o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002220-08.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA -ESTADO DO x BOARO & BOARO LTDA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002705-37.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MANOEL BENJAMIM DA COSTA e outro- Sobre o oficio de fls. 71/73, diga o autor.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002707-07.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x CITYPAR/ PG IRENE TIBAES DE MENDONCA- Sobre a certidao do oficial de justiça, que deixou de intimar a executada, por nao encontra-la pessoalemnte, diga o autor.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002712-29.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR/PG LUCIANA M. O. DA SILVA- Julgo Extinto este executivo Fiscal.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
98. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003054-06.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MILENIA AGRO CIENCIAS S.A e outro- Executado pagou custas para fins de parcelamento do debito, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
99. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003057-58.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DEMETRIO CALDEEF e outro- O Executado efetuou o pagamento das custas, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
100. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003065-35.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MECANAUTO COM. DE PECAS MECANICA DE VEICULO LTDA- Sobre a exceção de pre-executividade de fls. 29/32, manifeste-se o exequente.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-149/1992-COOP.AGR.MISTA RONDON LTDA.COPAGRIL x GILIO ROSSO- Juntar calculo do debito atualizado.-Adv. EDUARDO VANZELLA-.
2. ALVARA JUDICIAL-0000018-15.1995.8.16.0086-GIVARDO PINHEIRO DOS SANTOS - CPF NAO CONSTA x JUIZO DE DIREITO-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. WILSON LUIZ DE PAULA - OAB/PR 18139 e MARIA INES P.PAULA - OAB 18.934-.
3. INDENIZACAO-254/1996-GENECI TEREZINHA GROFF ANDREGHETTI e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 e LUIZ CARLOS PASQUALINI/OAB 22670/PR-.
4. EXECUCAO P/OBRIG. COISA INCER-128/1997-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x HORACIO BACHEGA e outro- Juntar calculo do debito atualizado.-Adv. EDUARDO VANZELLA-.
5. REINTEGRACAO POSSE-23/1998-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MADEIRAS SCHNEIDER LTDA e outros- Juntar calculo do debito atualizado.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.
6. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-117/1999-AMERICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS x ADEMILSON DOS REIS- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse, esta e a segunda intimação.-Advs. CLAUDINEIA A. MIRANDA, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139 e CIRO BRUNING-OAB/20336-PR-.
7. COBRANCA- ORDINARIA-0000430-96.2002.8.16.0086-IVANI TEREZINHA POSSAN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Sobre a petição de fls. 548, manifeste-se o requerido.-Advs. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR e MARCELO RAYES-.
8. ACAO MONITORIA-122/2002-RETIFICADORA PRIMOR LTDA x SILVIO DEOLINDO DOS SANTOS- Retirar carta precatoria para cumprir.-Advs. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e SIRLEI KOEPSEL OAB 31.520/PR-.
9. REVISAO CONTRATUAL-0000568-29.2003.8.16.0086-MINERACAO ANDREIS LTDA -CGC-75583799/0001-95 x BANKBOSTON LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes litigantes para que no prazo sucessivo de 10(dez) dias, apresentem alegações finais. -Advs. ALEXANDRE C. DEL GROSSI-OAB24.895, JOSE CARLOS DEL GROSSI - OAB/PR9762, ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456 e KEYLA MONQUERO -28.209/PR-.
10. CAUTELAR EXIBICAO C/C INOMIN.-0000834-79.2004.8.16.0086-LINCOLN VILLI GERKE x BANCO DO BRASIL S.A- As partes postulantes de fl. 239 para que juntem aos autos o acordo mencionado, vez que a copia nao acompanhou a petição de fl, 246.-Advs. JULIANO ANDRIOLI - 0AB 29.724 e MARCOS VINICIUS D. BOSCHIOLLI-19647-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-0000785-38.2004.8.16.0086-EDINEIA GONÇALVES ANTUNES x ARCILENE GONÇALVES ANTUNES SANTOS- sobre certidao do Sr.Oficial de Justiça, (efetuado a penhora, deixou de efetuar a intimação da requerida) manifeste-se o autor., -Advs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B e JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960-.
12. INDENIZACAO-0000695-59.2006.8.16.0086-ONORIA FERREIRA ROSA x LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES- Sobre documentos e petição de folhas 301 a 304, manifeste-se o requerido. Esta e a segunda intimação.-Advs. LUANA CAMILA

BUENO OAB/PR. 40001, CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e SOLANGE JANCZESKI-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0000756-17.2006.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x GERALDO LOPES DE OLIVEIRA e outros- dar andamento aom feiito.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR e SIMONE VANIN-.

14. ACAO MONITORIA-258/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x NUBIA JAQUELINE DA ROCHA- Decorreu o prazo de suspensao.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000685-15.2006.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARISA FERNANDA FAQUINELLO e outros- Dar andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

16. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000759-69.2006.8.16.0086-JOAO PEDROSO x ADAO DA SILVA OLIVEIRA- Sobre o contido na certidao de fl. 143-V, manifeste-se o Procurador do autor, a fim de que o mesmo esclareca se o autor e falecido mencionado na precitada certidao.-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e MARIA LUZIA CAVALCANTE OAB/PR.30658-.

17. USUCAPIAO-0000976-78.2007.8.16.0086-ELPIDIO ELIAS SCHILES e outro x JOSE LAU RIBEIRO E ESPOSA- Sobre oficio de folhas 130, manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e JOAO BATISTA B. JUNIOR -7.637/MT-.

18. ACAO MONITORIA-0000952-50.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROVILIO DOS SANTOS MORAES- juntar editais com datas e juntar publicaçao do edital no diario da justiça.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

19. ACAO MONITORIA-0000956-87.2007.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS- Dar andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

20. ACAO MONITORIA-254/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA ANALIA SILVA ARCE GOMES- dizer quas atos pretendem sejam praticados.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-376/2007-TEMPERLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA x CARINA PATRICIA BACH- Recolher guia do oficial de justiça.-Adv. LEOCIR JOAO RODIO - OAB/16.127-.

22. REPETICAO DE INDEBITO-0002172-49.2008.8.16.0086-LUIZ TURQUINO e outro x AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA- O autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657 e EDUARDO SUPTITZ-.

23. ACAO MONITORIA-201/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

24. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002173-34.2008.8.16.0086-LUIZ TURQUINO e outro x AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657 e CRISTINE MEIRE WELTER-.

25. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002286-85.2008.8.16.0086-CARLOS FRETE MORAES x COMERCIO E NAVEGACAO FLUVIAL AUGUSTUS LTDA- Preparar custas para prolação de sentença.-Advs. DJAIR PEDRO PALMEIRA OAB/PR 1070 e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

26. CAUTELAR INOMINADA-0002535-02.2009.8.16.0086-LUIZ TURQUINO x AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA- Efetuar o pagamento das custas para prolação da sentença. -Adv. ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657-.

27. BUSCA E APREENSAO-0002532-47.2009.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x ANGELA MARIA LOPES- Sobre os expedientes de fls. 50/52 - infojud, manifeste-se o autor (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ/24102-B e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-19937-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-0002845-08.2009.8.16.0086-ARGEMIRO CAMARGO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre oficio de fls. 440 a 441, manifeste-se as partes. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR-.

29. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0003072-95.2009.8.16.0086-MACIEL NEVES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, responder no prazo de 15 dias.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, THIAGO SPOHR CHIESA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

30. USUCAPIAO-0002962-96.2009.8.16.0086-LOURENCO BONINI FILHO e outro x MIGUEL RIBEIRO CAMARGO e outro- Nao houve manifestação dos confinantes, diga o autor.-Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

31. ACAO MONITORIA-297/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLA ROSANE DE ABREU- Decorreu o prazo de suspensão.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0002525-55.2009.8.16.0086-ANTONIO CARLOS DA SILVA x PAULO HENRIQUE RODER e outros- Forencer copia da carta de adjudicação para desentranhamento.-Adv. VANESSA MILENE TORRES-.

33. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002636-39.2009.8.16.0086-MITSU TSUNETO e outros x ROGERIO THEODOROVY- Julgo Extinta a presente execução.-Advs. LAERCIO M. ISHIDA e GISELE VENZO-.

34. INTERDICAO E CURATELA-522/2009-ANGELA DE OLIVEIRA RIBEIRO x LAIRCE AUGUSTO DE OLIVEIRA- A curadora para apresentar defesa.-Adv. CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002581-88.2009.8.16.0086-ACACIO RODRIGUES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-ACACIO RODRIGUES e outros SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Em cumprimento ao Oficio Circular nº 47/2011-GP do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como forma de evitar a remessa indevida de autos que versem sobre a apolice privada (ramo 68) para a Justiça Federal, manifeste-se a Seguradora Requerida no sentido de esclarecer se a apólice discutida nos presentes autos refere-se ao ramo 66 ou 68. MARIO MARCONDES NASCIMENTO FERNANDO RUFINO L. MORAES e outros -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO RUFINO L. MORAES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e ANTONIO BENTO JUNIOR-.

36. BUSCA E APREENSAO-0000985-35.2010.8.16.0086-VANDERLEI NOGUEIRA x MARCIO ACHINITZ-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER-.

37. DECLARATORIA-0001400-18.2010.8.16.0086-ERMINIO VENDRUSCOLO & CIA LTDA x BRASIL TELECOM S.A- Recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ao apelado para responder em 15 dias.-Advs. GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 e SANDRA REGINA RODRGIUES-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001903-39.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x EVANDRO HERMOSILLA- Homologado o pedido deduzido as fls. 83. Como consequencia Julgo Extinto a presente demanda sem resolução do merito.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

39. ACAO DE COBRANCA-0002057-57.2010.8.16.0086-OSMAR ANTONIO MENEGAZZE x SEGURADORA LIDER S.A.- Recebido o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

40. ACAO MONITORIA-0002207-38.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANDREA HONORATA GONÇALVES DE MACEDO-
Sobre informação do renajud a fl. 58, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

41. ACAO MONITORIA-0002215-15.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x VIVIANE GONÇALVES DE LIMA- Decorreu o prazo de suspensão.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

42. ACAO MONITORIA-0002222-07.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ESTELA FERNANDA MENDIETA NATO- Deixo de realizar a medida postulada a fl.64, tendo em vista o contido na pesquisa de fls. 67, a autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

43. ACAO MONITORIA-0002231-66.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x SANDRA DIAS SOBRINHO- Sobre a certidao do oficial de fls. 57 verso, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

44. ACAO MONITORIA-0002233-36.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x VANIA BEATRIZ FALCI- Indeferido o oficio ao Cartorio Distribuidor. Sobre o expediente de fls. 70 - renajud, diga o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

45. ACAO MONITORIA-0002644-79.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANA ALVES BALDI- Sobre informação do Renajud a fl. 57, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

46. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002785-98.2010.8.16.0086-NERI D AGOSTINI e outro x MINERACAO MORUMBI IMP.EXP.LTDA.- Sobre petição e documentos de folhas 202 a 2010, manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Advs. CRISTIANO KURITA, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR e JOAO MANOEL GONÇALVES LOURENÇO-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0003154-92.2010.8.16.0086-JOANA DARC FERREIRA CARDOSO e outro x CICERO MARINHO XAVIER MARTINS- Sobre os expedientes de fls. 144/147 e 149, manifestem-se os embargantes.-Adv. PAULO ROBERTO FERRAZ-.

48. ORDINARIA DE NULIDADE-0003252-77.2010.8.16.0086-PAULO MARCATO e outros x BANCO ITAÚ S.A.- Sobre o agravo retido de fls. 750/774, manifeste-se o requerido no prazo legal.-Adv. REINALDO E. A. HACHEM-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0003406-95.2010.8.16.0086-MECANAUTO - COMERCIO DE PECAS MEC. VEICULOS LTDA x MUNICIPIO DE GUAIRA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

50. REINTEGRACAO POSSE-0003662-38.2010.8.16.0086-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONATAN KIOSHY FERREIRA OGASSA-Homologado o pedido deduzido as fls. 63, julgo extinto este processo sem resolução do merito.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0003728-18.2010.8.16.0086-GILMAR ANTONIO GAZOLA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Autos baixaram do Tribunal, as partes para requerer o que for de seu interesse.-Advs. DEAN JAISON ECCHER e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

52. ACAO POPULAR-0003782-81.2010.8.16.0086-FERNANDO LUIS DE FARIAS e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA e outros- OS AUTOS ESTAO SUIBINDO AO TJ.-Advs. FERNANDO LUIS DE FARIAS, JOSE SERMINI DE PAZ, LEONARDO BENCARDINI SPITZ, ANTONIO BACCARIN, MARCOS AURELIO COMUNELLO e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003889-28.2010.8.16.0086-VI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ADERALDO SARAIVA NETO, nome fantasia MAGNOFIBRA IND. E COM. DE PROD. DE FIBRA- Sobre certidao do Sr. oficial de justiça, as fl. 44 e certidao de fl. 44 verso manifeste-se o autor.-Adv. RENATO GOMES DA SILVA-.

54. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED.-0003953-38.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MECANAUTO - COMERCIO DE PECAS MEC. VEICULOS LTDA- O autor para requerer o que for do interesse.-Adv. -.
55. RESCISAO CONTRATUAL-0004332-76.2010.8.16.0086-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAMILE MUSTAFA ALAEDDINE- Preparar custas remanescentes.-Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.
56. BUSCA E APREENSAO-0000006-39.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x SOLANGE DO NASCIMENTO MARQUES PIRES- Homologado a transação celebrada. Como consequencia determino a extinção deste processo.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
57. EMBARGOS A EXECUCAO-0000314-75.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Comprovar o recebimento da renuncia pelo autor.-Adv. DEAN JAISON ECCHER-.
58. REPETICAO DE INDEBITO-0000471-48.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x BANCO BMG S.A.- O autor para retirar oficio e postar com Ar. Esta e a segunda intimação.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.
59. REPETICAO DE INDEBITO-0000473-18.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x UNIBANCO-UM FINANCEIRA- O autor para retirar oficio e postar com Ar. Esta e a segunda intimação.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.
60. INDENIZACAO-0000766-85.2011.8.16.0086-ROSANGELA LUCIANE LIMA x IESDE BRASIL S.A. e outros-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES-.
61. INDENIZACAO-0000768-55.2011.8.16.0086-ALENI DE SOUSA OLIVEIRA x IESDE BRASIL S.A. e outros- As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
62. INDENIZACAO-0000773-77.2011.8.16.0086-ANGELA DE SOUSA OLIVEIRA x IESDE BRASIL S.A. e outros-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES-.
63. REVISAO CONTRATUAL-0000804-97.2011.8.16.0086-AMS AUTOMOVEIS e outro x BANCO BRADESCO S.A.-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.
64. REPARAÇÃO DE DANOS-0001300-29.2011.8.16.0086-ANDERSON LEANDRO ALVES BORTOLOTI x MAPFRE SEGURADORA- Mantida a decisao por seus proprios fundamentos. A requerida para que manifeste acerca do petitorio e dos documentos juntado pela autora.-Advs. CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SERGIO QUEZINI- OAB 8.818, ARTHUR SOARES CARDOZO e ANTONIO NUNES NETO-.
65. REPARAÇÃO DE DANOS-0001317-65.2011.8.16.0086-ROSANE REGINA TRENTO TEIXEIRA e outros x OPECAR VEÍCULOS LTDA e outro- Indeferido o oficio a Justiça Eleitoral, a autora manifestar sobre o que entender pertinente.-Adv. DENER BELOTO-.
66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001339-26.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x JRM CELULARES LTDA - ME e outro- Preparar custas remanescentes no valor de R$ 38,55.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.
67. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001483-97.2011.8.16.0086-JOAO ALVES MACEDO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S.A.- Recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL e GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL-.
68. ACAO DE COBRANCA-0001575-75.2011.8.16.0086-IVAN MARCELINO FLORIANO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Preprara custas no valor de R$ 327,30.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.
69. ACAO DE COBRANCA-0001612-05.2011.8.16.0086-ANGELA APARECIDA DE MORAES ALBUQUERQUE x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor, no prazo legal.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.
70. ACAO DE COBRANCA-0001613-87.2011.8.16.0086-AURORA DE JESUS GRITE x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Preprara custas no valor de R$ 347,04, conforme sentença.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.
71. BUSCA E APREENSAO-0001646-77.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x BRAZ FONSECA DA SILVA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001761-98.2011.8.16.0086-BANCO CNH CAPITAL S.A. x RAFAEL RINALDI e outros- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
73. COBRANCA- ORDINARIA-0001956-83.2011.8.16.0086-ADEMIR JOSE HEMING x MUNICIPIO DE GUAIRA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e SANDRA PADILHA MARTINS-.
74. COBRANCA- ORDINARIA-0001957-68.2011.8.16.0086-HARLEI HOLDIR HEDEL x MUNICIPIO DE GUAIRA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e SANDRA PADILHA MARTINS-.
75. COBRANCA- ORDINARIA-0001958-53.2011.8.16.0086-ARLY ANTUNES DE ANDRADE x MUNICIPIO DE GUAIRA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
76. COBRANCA- ORDINARIA-0001959-38.2011.8.16.0086-ODAIR AGUILHERA SANTOS x MUNICIPIO DE GUAIRA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e SANDRA PADILHA MARTINS-.
77. BUSCA E APREENSAO-0002029-55.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x TEREZINHA HUBNER- Decorreu o prazo de suspensão.-Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206-.
78. ACAO DE COBRANCA-0002058-08.2011.8.16.0086-SERGIO LOPERA x MUNICIPIO DE GUAIRA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e SANDRA PADILHA MARTINS-.
79. BUSCA E APREENSAO-0002574-28.2011.8.16.0086-RIVEL - ADM.CONSORCIO S/C LT-CGC 70.402746/0001-60 x LUIZ ROBERTO JARDIM-Sobre certidao do Sr. oficial de Justiça as fls. 24 verso (deixei de efetuar a busca face nao ter informações sobre o bem), manifeste-se o autor.-Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-.
80. BUSCA E APREENSAO-0002613-25.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ELIANE DE SANTANA DOS SANTOS- Sobre a certidao do oficial de justiça de fls. 39 verso, manifeste-se o autor.-Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-.
81. ACAO DE COBRANCA-0002629-76.2011.8.16.0086-CESAR LUIS DE FREITAS x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal.-Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.
82. ACAO DE COBRANCA-0002705-03.2011.8.16.0086-PEDRO MESSIAS DAS MERCES x MUNICIPIO DE GUAIRA PARANA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
83. ACAO DE COBRANCA-0002706-85.2011.8.16.0086-JUNIOR BARBOSA DE LIMA x MUNICIPIO DE GUAIRA PR- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor, no prazo legal.-Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE-.
84. INDENIZACAO-0003266-27.2011.8.16.0086-NEUZA CAVIQUIOLI DE LIMA x P.PEREIRA HORTIFRUTIGRANJEIROS ME- Designada audiencia de conciliação para o dia 09/02/2012, às 13:30 horas. Retirar carta precatoria para cumprir, instruindo-a com as copias necessarias.-Adv. ALEX REBERTE-.
85. EMBARGOS DE TERCEIROS-0003323-45.2011.8.16.0086-JOSIMAR UMBERTO COCAROLLI x CLEBER RICARDO FREZ-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. VALDECIR PAGANI - OAB/16.783, JULIANA ROLON DE MATOS e ADEMILSON DOS REIS-.
86. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0003392-77.2011.8.16.0086-GISELA DIAS DE CAMPOS x JUIZO DE DIREITO- Assinar petiçaão inicial, sob pena de indeferimento desta.-Adv. GISELA DIAS DE CAMPOS-.
87. BUSCA E APREENSAO-0003423-97.2011.8.16.0086-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDINEI DE SOUZA- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. OSVALDO KRAMES NETO-.
88. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003562-49.2011.8.16.0086-CLOVIS FRONZA FONATANA x BANCO CNH CAPITAL S.A.- Indeferido o pedido de Justiça Gratuita, o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue o pagamento das custas processuais, inclusive Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. LUIZ FERREIRA VERGÍLIO-.
89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000158-39.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TANIA MARA BETAZZA e outro- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e CRISTINE MEIRE WELTER-.
90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-143/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DIRCE AMARAL FRUTOS- Prazo de suspensao esgotado o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001218-37.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARCOS BARBEIRO DA SILVA-Decorreu o prazo de suspensao, dar andamento ao feito.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000899-69.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOAO JOAQUIM LOPES- Julgo Extinto este Executivo Fiscal.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002191-55.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JORGE PELEGRINI SANWAYS e outro-Sobre a precatoria devolvida, diga o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002220-08.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA -ESTADO DO x BOARO & BOARO LTDA-Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002705-37.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MANOEL BENJAMIM DA COSTA e outro- Sobre o oficio de fls. 71/73, diga o autor.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002707-07.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x CITYPAR/ PG IRENE TIBAES DE MENDONCA- Sobre a certidao do oficial de justiça, que deixou de intimar a executada, por nao encontra-la pessoalemnte, diga o autor.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002712-29.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR/PG LUCIANA M. O. DA SILVA- Julgo Extinto este executivo Fiscal.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
98. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003054-06.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MILENIA AGRO CIENCIAS S.A e outro- Executado pagou custas para fins de parcelamento do debito, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
99. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003057-58.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DEMETRIO CALDEEF e outro- O Executado efetuou o pagamento das custas, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
100. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003065-35.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MECANAUTO COM. DE PECAS MECANICA DE VEICULO LTDA- Sobre a exceção de pre-executividade de fls. 29/32, manifeste-se o exequente.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

Guaíra, 24 de Novembro de 2011
Odeth Juri
Escriva

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Ricardo Henrique Ferreira Jentzch - Juiz de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 170/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA LOPEZ HEREK OAB/P 0053 000593/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0025 000541/2008
0032 000164/2010
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0005 000772/1998
ALCIONE BASTOS RIBAS OAB/ 0061 000913/2011
ALDEMIRO HIPOLITO DA SILV 0062 000933/2011
ALECSEI DE PIERI OAB/PR 3 0023 000437/2008
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0003 000814/1995
0006 000369/1999
0030 001231/2009
0039 000844/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/P 0025 000541/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0037 000685/2010
ALYSSON BURKO CHICALSKI O 0033 000165/2010
AMAURI ROBERTO BALAN OAB/ 0002 000365/1994
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0017 000150/2007
ANDRE KARPINSKI SELL OAB/ 0058 000846/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0001 000275/1987
0028 000656/2009
ANTONIO CÉSAR HAVRESKO O 0016 000742/2006
ARLI PINTO DA SILVA OAB/P 0004 000249/1997
0022 000253/2008
0040 000944/2010
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0059 000858/2011
AURACYR A. M. CORDEIRO OA 0010 000136/2004
BERNARDO GUEDES RAMINA OA 0055 000700/2011
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0015 000412/2006
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0051 000556/2011
0052 000557/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0063 000982/2011
CARLOS H ZIMMERMANN OAB/P 0015 000412/2006
CASSIO BIZARRO ZANDONAI O 0041 001091/2010
CELIA REGINA HANSEN DAMIA 0014 000362/2006
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/P 0058 000846/2011
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0010 000136/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0063 000982/2011
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0001 000275/1987
DALVA INES HUF CARVALHO O 0010 000136/2004
DANIEL DALZOTO DOS SANTOS 0003 000814/1995
0020 000973/2007
DANIEL TILLE GAERTNER OAB 0044 001300/2010
DAVI DEUTSCHER OAB/PR 3.7 0001 000275/1987
DENISE ROSAS NUNES OAB/PR 0001 000275/1987
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0019 000849/2007
EDINA REGINA BYCZKOWSKI O 0016 000742/2006
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0010 000136/2004
0035 000583/2010
EDSON JOSE DA SILVA OAB/P 0025 000541/2008
EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0059 000858/2011
ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0047 000143/2011
ELIZIANE CRISTINA MALUF M 0011 000655/2004
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0038 000819/2010
FABIO FARES DECKER OAB/PR 0030 001231/2009
0039 000844/2010
FERNANDO Z. NEGRELE OAB/P 0011 000655/2004
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0066 000060/2011
FLAVIO PEREIRA LIMA OAB/S 0013 000481/2005
FRANCIELE DE GÓES LACERDA 0023 000437/2008
FRANCISCO DE SOUZA OAB 52 0012 000467/2005
GABRIEL ZANDONAI OAB/PR 2 0041 001091/2010
GILBERTO RIBAS CAMPOS OAB 0003 000814/1995
GILBERTO STINGLIN LOTH OA 0058 000846/2011
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0002 000365/1994
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0053 000593/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA OA 0015 000412/2006
IEDA REGINA S. WAYDZIK OA 0016 000742/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0056 000704/2011
JADIR ROBERTO VIEIRA JR O 0055 000700/2011
JAIME JAVORSKI OAB/PR 19. 0008 000250/2002
JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0038 000819/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0058 000846/2011
JORGE BRANDALIZE OAB/PR 9 0001 000275/1987
JORGE LUIZ IDERIHA OAB/PR 0005 000772/1998
JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 0004 000249/1997
0022 000253/2008
0027 000593/2009
0040 000944/2010
0067 000497/2005
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0009 000549/2003
JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0006 000369/1999
0043 001202/2010
JOSE HIPÓLITO XAVIER DA S 0002 000365/1994
JOSE MARCOS ALMEIDA OAB/P 0016 000742/2006
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0053 000593/2011
JOSE SAMUEL CURI OAB/PR 1 0004 000249/1997
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0002 000365/1994
0031 001234/2009
0043 001202/2010
JULIANA PUPO OAB/PR 20.92 0001 000275/1987
JULIANA SILVERIO OAB/PR 3 0061 000913/2011
JULIO ASSIS GEHLEN OAB/PR 0001 000275/1987
KLEBER CAZZARO OAB/PR 25. 0004 000249/1997
LISANGELA RIBAS MAGATAO O 0013 000481/2005
LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/ 0015 000412/2006
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0030 001231/2009
0036 000615/2010
0039 000844/2010
0057 000717/2011
0060 000859/2011
LUCAS BERTINATO MARON OAB 0065 001103/2011
LUCIANA BERRO OAB/SP 255. 0015 000412/2006
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0020 000973/2007
LUCIANO DUARTE PERES OAB/ 0053 000593/2011
LUIS ARTUR REIS OAB/PR 51 0027 000593/2009
LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB 0003 000814/1995
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0017 000150/2007
LUIZ EDUARDO GOLDMAN OAB/ 0024 000531/2008
LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0033 000165/2010
LUIZ FERNANDO BALDI OAB/P 0067 000497/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 000615/2010
0037 000685/2010
0046 001627/2010
0064 001102/2011
LUIZ GUSTAVO VERDANEGA VI 0009 000549/2003
LUIZ M. M. PIROLA OAB/PR 0001 000275/1987
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0033 000165/2010
MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 0027 000593/2009
MARCELO DE BORTOLO OAB/PR 0018 000843/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0020 000973/2007
MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0059 000858/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0042 001110/2010
MARCO AURÉLIO PELLIZZARI 0008 000250/2002
MARCOS H.MACHADO PEREIRA 0001 000275/1987
MARIA ANARDINA PASCHOAL O 0026 000682/2008
MARIO KRIEGER NETO OAB/PR 0046 001627/2010
MAURICIO KAVINSKI OAB/PR 0036 000615/2010
0046 001627/2010
0064 001102/2011
MOACIR FRANCISCO RODRIGUE 0027 000593/2009
NAJLA CHAMMA OAB/PR 55146 0048 000273/2011
NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0034 000437/2010
NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0034 000437/2010
NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0006 000369/1999
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0029 000724/2009
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0004 000249/1997
0007 000748/2000

0038 000819/2010
OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 0013 000481/2005
PAULO BEZERRA DE MENEZES 0013 000481/2005
PAULO CESAR TORRES OAB/PR 0019 000849/2007
0025 000541/2008
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0028 000656/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0053 000593/2011
RAFHAEL WASSERMAN OAB/PR 0033 000165/2010
REINALDO MIRICO ARONIS OA 0021 000174/2008
RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0004 000249/1997
0024 000531/2008
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0031 001234/2009
ROBERTO DE ALMEIDA GEMIGN 0037 000685/2010
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0046 001627/2010
0064 001102/2011
RODRIGO BETTEGA RESSETTI 0045 001364/2010
RODRIGO P.B.E CORREA OAB. 0001 000275/1987
ROGE CARLOS DIAS REGIANI 0067 000497/2005
ROMARA COSTA BORGES OAB/P 0020 000973/2007
SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0003 000814/1995
SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0017 000150/2007
SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0032 000164/2010
0056 000704/2011
SILVANA TORMEM OAB/PR 0029 000724/2009
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0034 000437/2010
0049 000384/2011
0050 000471/2011
0054 000647/2011
TANIA ELIZA MACIEL ALVES 0032 000164/2010
TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0039 000844/2010
THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0051 000556/2011
0052 000557/2011
TUFI MARON NETO OAB/PR 40 0065 001103/2011
VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 0013 000481/2005
WAGNER ANDRE JOHANSSON OA 0025 000541/2008
WILSON TADEU LIMA OAB/MS 0027 000593/2009

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-275/1987-JOHANN REINHOFER E S/ M x DER/PR- Nada tendo sido requerido pelas partes, voltem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. DAVI DEUTSCHER OAB/PR 3.753, LUIZ M. M. PIROLA OAB/PR 24.213, JULIANA PUPO OAB/PR 20.925, DENISE ROSAS NUNES OAB/PR 34.341, MARCOS H.MACHADO PEREIRA PR.3.713, JULIO ASSIS GEHLEN OAB/PR 13.062, RODRIGO P.B.E CORREA OAB.31.182-PR., CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR-38282 e JORGE BRANDALIZE OAB/PR 9793-.

2. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-365/1994-CASA REAL DE TECIDOS E ROUPAS LTDA x MANASA MADEREIRA NACIONAL S/A- Por ora deixo de analisar o pedido formulado às fls. 66 a 68, considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 600.547-0. Pelo prosseguimento, oficie-se ao TJPR, solicitando informações sobre o recebimento do Recurso Especial Cível n. 600.547-0/04. Intimem-se. -Advs. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584, AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14.600, HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR: 44.400 e JOSE HIPÓLITO XAVIER DA SILVA OAB 6.236-.

3. INVENTARIO-814/1995-ALENCAR LEITE AGNER x AURELIO PEREIRA MORGADO- Esclareça o inventariante sua petição de fl. 900/902, diante da ausência da impugnação de fl. 902 a 904 ali informadas. Outrossim, promova o levantamento da penhora do rosto dos autos conforme solicitado no ofício de fl. 898. Dê-se ciência de cópia juntada às fls. 904 referente à decisão lançada via projudi nos autos 22894-70.2011.8.16.0031. Intimem-se. -Advs. GILBERTO RIBAS CAMPOS OAB/PR 20.209, SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061, LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB/PR 10.565, DANIEL DALZOTO DOS SANTOS OAB/PR 53.841 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-249/1997-DAMBROSI APARAS E EMBALAGENS LTDA. x ELIAS J. CURI INDUSTRIA E COMERCIO S/A E ESPOLIO D- Acolho parcialmente os pedidos formulado às fls. 1650/1654. Intime-se a executada por meio de seu procurador para que indique nos autos a existência de bens passíveis de penhora, desde que livres e desembaraçados. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá a executada informar sobre eventual alienação do imóvel anteriormente arrendado para a empresa PRIDELI, haja vista o contrato encartado às fls. 766 e ss. Prazo: 10 dias. Intime-se a empresa Trópicos, por meio de seu procurador para que esclareça nos autos qual a natureza jurídica da relação que a autoriza a utilizar o parque fabril, o que notadamente, e a pior das hipóteses, era de propriedade da executada Elias J. Curi S/A, a teor do contrato inserto às fls. 766 e ss. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Advs. JORGE WADIH TAHECH OAB/ PR 15.823, OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590, ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260, KLEBER CAZZARO OAB/PR 25.962, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO OAB/PR34.031 e JOSE SAMUEL CURI OAB/PR 1.498-.

5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-772/1998-BANCO DO BRASIL S/ A x MARCIO KAWAKAMI- Defiro o pedido bloqueado formulado às fls. 166/167. Façam-se as anotações necessárias, observando-se para futuras intimações. Considerando que não foi noticiado o pagamento da dívida, em cumprimento ao item 4 da decisão de fl. 163/164, efetuei o protocolamento da ordem de bloqueio de valores via Bacenjud. Pelo prosseguimento, considerando a insuficiência dos valores bloqueados, conforme comprovante em anexo, diga o exequente sobre os valores bloqueados, conforme comprovante em anexo, diga o exequente sobre o prosseguimento, em 10 dias, inclusive sobre o interesse na transferência dos valores e lavratura de termo de penhora, observando o princípio da economia processuais e para que se evitem atos desnecessários pelo cartório. Intimem-se. -Advs. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524 e JORGE LUIZ IDERIHA OAB/PR 18085-.

6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-369/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x FRIGOKELLER DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA E OUTROS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 153, assim transcrita: "Diante do contido no termo de cessão de créditos de fl. 130, defiro o pedido formulado às fls. 124/125 no que diz respeito à inclusão de Rio São Francisco Companhia Securitizadora de créditos Financeiros no pólo ativo da execução. Retifiquem-se os registros e a autuação. Outrossim, não vislumbro a possibilidade de homologar o acordo firmado entre as partes e com isso constituir novo título executivo, tendo em vista que não se trata de processo de conhecimento, mas sim de execução. No entanto, diante da notícia de que o acordo foi cumprido, julgo extinta a presente execução promovida por Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros em face de Frigokeller Distribuidora de Carnes Ltda, Carmem Lúcia Keller e Hilda Maria Martini Keller, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. JOSE ELI SALAMACHA OAB/ PR-10244, NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

7. DECLAR. ANUL. DUPLICATA C/C D-748/2000-TUCA BAIRROS EMPREENDIMENTOS LTDA x TAPON CORONA METAL PLATICO LTDA.- Intime-se a parte credora a retirar ofício, para encaminhamento, ficando ciente de que deverá efetuar o pagamento das taxas cobradas por aquela repartição para atendimento à requisição. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590-.

8. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-250/2002-ALBERTO OTAVIO BERTOTTO x MANOEL ANDRADE BARROSO- Intime-se sobre ofício de fl. 89, da 2º Vara Cível da Comarca de Camboriú, solicitando intimação acerca da certidão do sr. oficial de justiça, assim transcrita: "... deixei de proceder a intimação de Valter Pflanzer e Maria Glória Pflanzer em virtude de não localizar o número 519 na referida rua..." para manifestação nos autos 266-82.2011.8.24.0113, autuados naquela comarca. Intimem-se. -Advs. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES OAB/ PR 10028 e JAIME JAVORSKI OAB/PR 19.839-.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-549/2003-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE ANTONIO DA CONCEICAO E AURORA DA CONCEICAO- Defiro o pedido de retificação do pólo ativo, fazendo constar como exequente Itaú Unibanco S/A, sucessora do Banco Banestado S/A, tendo em vista tratar-se de alteração pública e notória. Procedam as anotações necessárias, diante da alteração do pólo ativo do presente feito, a fim de que passe a constar como exequente Itaú Unibanco S/A. Anote-se quanto aos procuradores de fls. 115. Intimem-se os procuradores constituídos acerca da correspondência devolvida. Antes de analisar acerca da expedição de Carta Precatória, esclareça o exequente, acerca da intimação realizada às fls. 15v, informando a existência de inventário, caso inexista, deverá o exequente promover a habilitação dos seus herdeiros. Intimem-se. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA OAB/PR 23044 e LUIZ GUSTAVO VERDANEGA VIDAL PINTO OAB/PR 22887-.

10. EMBARGOS DO DEVEDOR-136/2004-BRUNILDA WOLF MATOSO x CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL- Em relação ao agravo retido de fl. 793/797, mantenho a decisão hostilizada, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 523, § 2º do CPC. Aguarde-se retido nos autos para ser analisado em eventual futura preliminar de apelação. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se. -Advs. DALVA INES HUF CARVALHO OAB 22.422, EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941, AURACYR A. M. CORDEIRO OAB/PR 5.133 e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792-.

11. INDENIZAÇÃO-655/2004-TRANSPORTES COLETIVOS PEROLA DO OESTE LTDA x AMADEUS RITTER DE MORAES- Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença no qual o credor, embora intimado por seu procurador para dar prosseguimento ao feito, manteve silente. Assim, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada, desde que comprovado o pagamento ou depósito das custas processuais devidas. Intimem-se. -Advs. ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS OAB/PR 23.398 e FERNANDO Z. NEGRELE OAB/PR 27.082-.

12. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0007072-51.2005.8.16.0031-POLIJUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x INTERMAQ DO BRASIL MAQ. E MAT. PRIMA LTDA- Conforme artigo 95º da portaria 02/2009, deste juízo, havendo interposição de exceção de pré-executividade, intime-se o credor para se manifestar em 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FRANCISCO DE SOUZA OAB 52.507-SP-.

13. USUCAPIAO-481/2005-MARCELO ANTUNES ESTEFANES e outro x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 830/835, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, o que faço com resolução de mérito, na forma do CPC, art. 269, inciso I. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a natureza da causa, a ausência de relevante complexidade e o reflexo patrimonial declarado. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 14.355, LISANGELA RIBAS MAGATAO OAB/PR46678, FLAVIO PEREIRA LIMA OAB/SP 120.111, PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF OAB/SP 121.729 e VINICIUS KAMINSKI MILAZZO OAB/PR 47284-.

14. RESSARCIMENTO-362/2006-GILCEMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA x LEANDRO CHITOLINA DAROS- Intime-se, em cinco (05) dias, sobre a Carta Precatória juntada as fls. 119/134. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CELIA REGINA HANSEN DAMIANI OAB/PR 44142-.

15. Deposito-0005251-75.2006.8.16.0031-PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA - FUNDO AMERICA e outro x ANDERSON DE FRANÇA UCHAK- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 198, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA OAB/PR 14153, LUCIANA BERRO OAB/SP 255.589-B, CARLOS H ZIMMERMANN OAB/PR 34.699, BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 e LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/PR 34466-.

16. REPARAÇÃO DE DANOS-742/2006-ALICE DE FATIMA FREIRE MAIA x CONCESSIONARIA CAMINHOS DO PARANA S/A-Defiro o pedido de prova emprestada feito pela parte autora às fls. 448/449, com a concordância da requerida às fls. 454. Concedo prazo de 05 dias para que a autora promova a juntada dos documentos referente a prova emprestada deferida. Intimem-se. -Advs. JOSE MARCOS ALMEIDA OAB/PR 24.847, ANTONIO CÉSAR HAVRESKO OAB/PR 21.973, EDINA REGINA BYCZKOWSKI OAB/PR 42629, IEDA REGINA S. WAYDZIK OAB/PR 11.018 e EDINA REGINA BYCZKOWSKI OAB/PR 42629-.

17. ACAO CIVIL PUB ATO IMPROBIDAD-150/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADIR JOSE VISENTIN SELEME, e outros- O MP já apresentou alegações finais às fls. 529/546. Assim, confiro o prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais aos requeridos, devendo ser iniciado pelo Sr. Adir José Vicentin Seleme. Intimem-se. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA OAB 8.970, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651 e SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

18. COBRANÇA-843/2007-TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA e outro x FAGUNDES SCHIER & CIA LTDA- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCELO DE BORTOLO OAB/PR 31.214-.

19. BUSCA E APREENSAO-849/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR ANTUNES MARCELINO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, assim transcrita: "... efetivei diligências pessoalmente: 1º, ao endereço retro enunciado bem como a outros, localizados no município de Candoi, PR, nesta Comarca e todas tornaram-se infrutíferas, haja visto a não localização do bem a ser apreendido..." Intime(m)-se.-Advs. PAULO CESAR TORRES OAB/PR 42353 e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

20. BUSCA E APREENSAO-973/2007-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x BRUGER E TILPP LTDA- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 69/71. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO PR/25276, ROMARA COSTA BORGES OAB/PR 29.198, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS OAB/PR 46668 e DANIEL DALZOTO DOS SANTOS OAB/PR 53.841-.

21. REVISAO CONTRATUAL-174/2008-OSVALDO LOBACHINSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Converto o feito em diligência. Levando em consideração o contido às fls. 196 em que houve pleito de retirada dos autos em carga, o que foi deferido às fls. 220 e não houve a devida intimação, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, intime-se a parte requerida acerca do deferimento do pedido, concedendo o prazo de 10 dias para manifestação. Intime-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-253/2008-BOESE & CIA LTDA x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 350/365 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

23. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-437/2008-EDILSON ARAUJO MARTINS, e outro x O JUIZO- Em consulta ao sistema Bacenjud, não se obteve o endereço atualizado de Izaltina da Cruz Souza. Desta forma, considerando que as demais diligências efetuadas restaram igualmente inexitosas, defiro a citação por edital, conforme requerido à fl. 123, devendo a parte autora cumprir o disposto no art. 232, inciso III e § 3º, do CPC. Intimem-se. -Advs. FRANCIELE DE GÓES LACERDA OAB/PR39.319 e ALECSEI DE PIERI OAB/PR 39.524-.

24. USUCAPIAO-531/2008-MARCIA REGINA DE AZEVEDO FALKEMBACH x ELIAS J. CURI e outros- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 110/111, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Por essa razão, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC. Pelo princípio da causalidade, a sucumbência deve ser suportada pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecido o contraditório, eis que sequer houve recebimento da petição inicial. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. LUIZ EDUARDO GOLDMAN OAB/PR 13.079 e RENATO LUIZ FERNANDES FILHO OAB/PR34.031-.

25. REVISIONAL-541/2008-ALCI PEREIRA CALDAS x BANCO OMNI S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 110/116, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: a. determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão da capitalização mensal de juros; b. declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c, determinar a restituição dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto. Os valores pagos em excesso serão atualizado monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Houve sucumbência recíproca, maior para a parte autora. Fixo os honorários advocatícios em R$ 1.500,00, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Condeno o réu no pagamento de 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Condeno a parte autora no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados, ressalvada quanto a esta a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios na forma do art. 21 do CPC e súmula 306 do STJ. Cumpram-se as instruções contidas no CN, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. EDSON JOSE DA SILVA OAB/PR18.755, WAGNER ANDRE JOHANSSON OAB/PR 41.375, ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56160, ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730 e PAULO CESAR TORRES OAB/PR 42353-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO BANCAR-682/2008-TAISE CRISTINE DANIELLI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Manifeste-se a parte autora com relação aos documentos anexados aos autos pela parte ré, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL OAB/PR17809-.

27. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-593/2009-ALEJANDRO MARIO BERMUDEZ VARELLA e outro x PASQUINA GALKOSKI e outros- Chamo o feito à ordem. Por ora, torno sem efeito o despacho de fl. 349. Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 264 a 274 para, no prazo de 10 dias regularizar a representação processual nos autos, juntando o respectivo instrumento de mandado outorgado por Cristina Valcanaia. Em razão do comparecimento espontâneo nos autos, deram-se por citados os requeridos Vigando Luiz Valcanaia, Nelson Valcanaia, Helena Valcanaia, Giuseppe Valcanaia e Ana Galkoski, com fundamento no art. 214, §1º, do CPC. Em relação aos confrontantes, somente foram citados Alberto Silmaya e Maria Augusta Aires Flores, conforme certidão de fl. 282v. Assim, deverá a parte requerida indicar os endereços dos demais requeridos e confrontantes para fins de citação, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823, MOACIR FRANCISCO RODRIGUES OAB/MS 3895-B, WILSON TADEU LIMA OAB/MS 9502, MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579 e LUIS ARTUR REIS OAB/PR 51.343-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-656/2009-BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 107, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Em sendo assim, julgo o processo, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, V, do CPC. No tocante à sucumbência, condeno o embargante ao pagamento integral das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da embargada, que fixo em R$ 550,00, o que faço com esteio no art. 20, § 4º do CPC, considerando o trabalho realizado, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR-38282 e PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664-.

29. BUSCA E APREENSAO-724/2009-BANCO FINASA S/A x SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. SILVANA TORMEM OAB/PR 39.559 e NORBERTO TARGINO DA SILVA OAB/PR- 44728-.

30. INVENTARIO-1231/2009-NEIDE DE ROCCO KALISKEVICESZ x ESPOLIO DE ABILIO DE ROCO- Ciente do contido na petição de fl. 158. aguarde-se o julgamento do recurso de apelação recebido no dia de hoje nos autos em apenso de remoção de inventariante. Intimem-se. -Advs. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419, LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088 e FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745-.

31. MONITORIA-1234/2009-GUARAGRO LTDA x FABIAN HENRICH- Tendo em vista que o direito em litígio admite transação, bem como diante do fato de que uma das partes manifestou interesse em compor amigavelmente, designo o dia 25/04/12, às 15h45min, para audiência de conciliação. Desde já, ficam advertidas as partes que acaso inexitosa a conciliação o feito será saneado ou julgado antecipadamente. Intimem-se. -Advs. RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119 e JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

32. BUSCA E APREENSAO-0001245-83.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANTILHO MACHADO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 220/223, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, revogo a liminar, e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à pretensão do autor, na forma do art. 267, inciso IV do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 800,00, na forma do § 4º, do art 20, do CPC, considerando necessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação de serviço. Observe-se, no que for pertinente, às disposições do CN da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730, SILMARA STROPARO OAB/PR-49241 e TANIA ELIZA MACIEL ALVES OAB/PR 51.510-.

33. EMBARGOS DO DEVEDOR-165/2010-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SÃO HENRIQUE LTDA x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS- Diante do contido às fls. 73, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB 33.701, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR32.702, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA OAB/PR 43465 e RAFHAEL WASSERMAN OAB/PR 41515-.

34. ORDINARIA ANULACAO-0006110-52.2010.8.16.0031-JACIR ALVES DE SANTANA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 162/193 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291,

NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008720-90.2010.8.16.0031-WANDERLEI DA SILVA ORTIZ x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 131/137 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intime-se. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.

36. ORDINARIA ANULACAO-0009071-63.2010.8.16.0031-ADILSON LUIZ GALESKI LINTZMAYER x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Considerando-se que o direito em litígio admite transação e que não há nenhuma evidência que permita concluir pela impossibilidade de conciliação, designo audiência preliminar para o dia 18/04/12 Às 14h15min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação; Sem êxito a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, saneado o feito e por fim determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento se necessário. Intimem-se. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777 e MAURICIO KAVINSKI OAB/PR 21.612-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0009732-42.2010.8.16.0031-LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA e outro x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Diante do requerimento de fl. 122, redesigno audiência de conciliação para o dia 11/04/12, às 16h15min. Intimem-se. -Advs. ROBERTO DE ALMEIDA GEMIGNANI OAB/PR - 47954, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

38. MANDADO DE SEGURANCA-0006864-91.2010.8.16.0031-SULBRAM BEBIDA LTDA x PROCURADOR CHEFE DA 3º PROCUARADORIA REGIONAL DO ESTADO DO PARANA ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR- Recebo o recurso de apelação no seu devolutivo, exclusivamente, haja vista o disposto no art. 520, inciso VII, do CPC. Intimar a apelada para oferta de contrarrazões. Prazo: 15 dias. Intimem-se. -Advs. JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS OAB/PR 43469, OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR OAB 19.158-.

39. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0011854-28.2010.8.16.0031-TEREZA SKALSKI x NEIDE DE ROCCO KALISKEVICESZ- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 67/73 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745, TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0011754-73.2010.8.16.0031-COMERCIAL MAGA MOVEIS LTDA x ESTADO DO PARANA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 298/311, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer a possibilidade da incidência da taxa SELIC sobre a correção monetária do valor indicado na Certidão de Dívida Ativa - CDA, afastando a cumulação com o FCA, extinguindo este processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência mínima do embargado, condeno a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados também em R$ 1.000,00, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC em apreciação equitativa e considerando a relativa complexidade da causa e a desnecessidade de produção de prova oral. Com o trânsito em julgado, proceda-se como disposto no CN, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

41. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0016516-35.2010.8.16.0031-ESPOLIO DE ROMEU DE ANDRADE e outros x ITAU SEGUROS S/A- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 52v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento da carta precatória de fl. 52. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. GABRIEL ZANDONAI OAB/PR 27.767-B e CASSIO BIZARRO ZANDONAI OAB/PR53755-.

42. ORDINARIA ANULACAO-0017014-34.2010.8.16.0031-CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Oportunizo novamente para que a parte requerida dê cumprimento ao item 1 de fl. 79, sob pena de não ser homologado o acordo realizado às fls. 75/77. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0018640-88.2010.8.16.0031-HAMILTON MELLO x RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 69/74 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

44. Alvara Assistencia Judiciaria-0020815-55.2010.8.16.0031-MARIA ELENICE DE ANDRADE e outros x O JUIZO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. DANIEL TILLE GAERTNER OAB/PR 46875-.

45. DECLAR. ANUL. DUPLICATA C/C D-0020290-73.2010.8.16.0031-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ROSALINO QUERINO LEAL e outro- Visando resguardar o dreito a moradia, concedo ao requerido o prazo de 10 dias para efetuar o depósito judicial dos valores já vencidos, nos termos do acordo de fls. 66/67, sob pena de deferimento do pedido formulado pela autora à fl. 79, em razão do descumprimento do acordo. Intime-se. -Adv. RODRIGO BETTEGA RESSETTI OAB/PR 23.072-.

46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0024705-02.2010.8.16.0031-ESPOLIO DE CARLOS EUGENIO PEREIRA VIANNA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despachei nos autos em apenso. Intimem-se. -Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609, MARIO KRIEGER NETO OAB/PR 42335, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777 e MAURICIO KAVINSKI OAB/PR 21.612-.

47. USUCAPIAO-0005211-20.2011.8.16.0031-JOAO VASCONCELOS SCHIMIDT x GVA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A e outro- Intime-se o autor para juntar aos autos cópia de sentença prolatada nos autos n. 1334/2009. Prazo para cumprimento: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779-.

48. Alvara Assistencia Judiciaria-0006791-85.2011.8.16.0031-EDSON LUIS DOS SANTOS x O JUIZO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. NAJLA CHAMMA OAB/PR 55146-.

49. ORDINARIA ANULACAO-0009398-71.2011.8.16.0031-JOAO LUIZ ROCHA x CIA DE CREDITO FINANCEIRA RENAULT DO BRASIL- Ciente da concessão da assistência judiciária gratuita. O autor não observou, oportunamente, a disposição do inciso V do art. 259 do CPC. Portanto, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias retifique a parte autora o valor da causa conforme termos infra: a. No caso de contrato ainda vigente, aplica-se a disposição do inciso V do art. 259 do CPC. b. esclarecer nos autos o valor certo que pretende a título de indenização por danos morais. c. cumprido os itens "a" e "b", adequar o valor da causa, uma vez que o valor da causa, quando há cumulação de pedidos, deve corresponder à soma dos valores de todos eles. d. caso o valor da causa ultrapasse o valor de 60 salários mínimos, deverá adequar o pedido ao rito a ser seguido. Intime-se. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.

50. ORDINARIA ANULACAO-0010642-35.2011.8.16.0031-JACIRA OPUCHKVICHT x BANCO FINASA S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 81, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.

51. ORDINARIA ANULACAO-0012040-17.2011.8.16.0031-ANTENOR PADILHA DE LORENA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciente da concessão de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o rito a ser seguido é matéria de ordem pública, oportunizo ao requerente, prazo de 10 dias, para emendar a petição inicial, devendo adequá-la aos termos do disposto nos arts. 276 e 277 do CPC, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388-.

52. ORDINARIA ANULACAO-0012037-62.2011.8.16.0031-ALCEU DE PAULA CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime-se sobre despacho de fls. 70, assim transcrito: "... Portanto, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias retifique a parte autora o valor da causa, conforme termos infra. No caso de contrato com obrigação já cumprida integralmente o valor da causa "(...) deve corresponder ao valor patrimonial equivalete à vantagem econômica pretendida (...)" No caso de contrato ainda vigente, aplica-se a disposição do inciso V do art. 259 do CPC. Demais, atente-se a autora para o instituto da preclusão e para a seguinte disposição do art. 276 do CPC: "Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico"'. Intimações e diligências necessárias. -Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388-.

53. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009876-79.2011.8.16.0031-BANCO ITAU - UNIBANCO S.A x AGRICOLA CANTELLI LTDA e outro- A parte executada, em petição de fl. 45 e ss. requereu a reconsideração da decisão que determinou o bloqueio do valor devido via penhora on line alegando que se trata de verba destinada ao pagamento de funcionários e fornecedores. Inicialmente, recebo a presente como pedido de reconsideração da decisão de fl. 43. No que tange as alegações da executada de que o montante bloqueado inviabiliza a continuidade dos negócios, notadamente porque a verba bloqueada destina-se ao pagamento de funcionários e fornecedores, estes merecem guarida. Preambularmente, mister se faz esclarecer que a execução é realizada em benefício do credor respondendo o devedor para cumprimento de suas obrigações, com todos os bens presentes e futuros, salvo as restrições legais. Inegável que a execução deve seguir, sempre que possível, o meio menos gravoso ao devedor. Todavia, isto não significa que o credor seja obrigado a aguardar a benevolência do devedor para adimplir sua obrigação. Afinal, a regra da execução pelo meio menos gravoso não significa complacência com o devedor inadimplente. Pois bem. A par de tal situação, insta salientar que a restrição realizada pelo credor para o cumprimento da obrigação, quando concretizada em soma pecuniária de determinada pessoa jurídica devedora, deve-ser ter como prerrogativa que penhora não pode obstaculizar a continuidade da atividade empresarial, dificultando a efetivação de seu mister, como pagamento de salários de empregados, pagamento de fornecedores, até ao capital de giro. Trata-se, pois, de prevalência do princípio da preservação da empresa. No caso em rela, a penhora visava o bloqueio de quantia considerável, qual seja R$ 2.938.790,18, sendo bloqueado o montante aproximadamente de R$ 1.200.000,00. É evidente que o montante efetivamente bloqueado no caso em tela é grande. Porém, pelos documentos acostados aos autos, extrai-se que tal verba visa garantir o próprio funcionamento da empresa, pois tem como destino o pagamento de funcionários e fornecedores, razão pela qual se pode dizer que os valores bloqueados poderão lhe causar lesão grave e de difícil reparação na medida em que inviabiliza a manutenção das atividades. Assim, acolho o pleito formulado pela parte executada e determino o desbloqueio do montante bloqueado. Sem prejuízo intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos bens indicados à penhora pela executada, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA OAB/PR 21731, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, LUCIANO DUARTE PERES OAB/SC Nº 13.412 e ADRIANA LOPEZ HEREK OAB/PR 18479-.

54. ORDINARIA ANULACAO-0012981-64.2011.8.16.0031-ANTONIO FERREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- compulsando os autos, observa-se que o requerente não deu cumprimento a determinação de fl. 47, acerca da retificação do valor da causa. Assim, oportunizo novo prazo de 10 dias, para o autor que dê cumprimento ao contido às fls. 47, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.
55. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0013741-13.2011.8.16.0031-AMAURILIO KRAMER x OI - SUCESSORA DE BRASIL TELECOM- Em atenção ao § 2º do art. c/c art. 529, CPC, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Não havendo notícia de concessão de efeito ativo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 34 e aguarde-se eventual solicitação de informação. Intimem-se. -Advs. JADIR ROBERTO VIEIRA JR OAB/PR 51455 e BERNARDO GUEDES RAMINA OAB/PR 41442-.
56. ORDINARIA ANULACAO-0013860-71.2011.8.16.0031-JOAO VANDERLEI DOS ANJOS x HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 80/100 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241 e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO OAB/PR 25814-.
57. ORDINARIA ANULACAO-0014157-78.2011.8.16.0031-LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA x BANCO OMNI S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 39, assim transcrito: "... Portanto, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias retifique a parte autora o valor da causa, conforme termos infra. No caso de contrato com obrigação já cumprida integralmente o valor da causa "(...) deve corresponder ao valor patrimonial equivalente à vantagem econômica pretendida (...)" No caso de contrato ainda vigente, aplica-se a disposição do inciso V do art. 259 do CPC". Intimações e diligências necessárias. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.
58. INDENIZAÇÃO-0015669-96.2011.8.16.0031-JOAO CARLOS DA ROCHA KINTOF JUNIOR x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação interposto às em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursos no prazo legal. Intimem-se. -Advs. ANDRE KARPINSKI SELL OAB/PR 57612, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16948, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34230-.
59. ORDINARIA ANULACAO-0015969-58.2011.8.16.0031-ALCEU DE OLIVEIRA ROSA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 56, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Levando em consideração a inércia da parte autora em recolher o valor das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição, o que faço com base no art. 257, do CPC. Baixa e anotações devidas. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539 e MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759-.
60. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0015951-37.2011.8.16.0031-ALAOR HARTINGER x BANCO BMG S/A- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 47/52 em ambos os efeitos. Intime-se. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.
61. INDENIZAÇÃO-0016366-20.2011.8.16.0031-MARCIO GARTNER x COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA- Intime-se sobre despacho de fls. 202, assim transcrito: "... Assim, determino nova emenda, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequação do valor da causa e recolhimento do valor das custas processuais complementares, se for o caso". Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALCIONE BASTOS RIBAS OAB/PR 8.528 e JULIANA SILVERIO OAB/PR 30.457-.
62. ORDINARIA ANULACAO-0016159-21.2011.8.16.0031-ALESSANDRA DE FATIMA SCHENEIDER x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime-se sobre despacho de fls. 65, assim transcrito: "... Portanto, sob pena de indeferimento da inicial no prazo de 10 dias retifique a parte autora o valor da causa conforme termos infra. No caso de contrato com obrigação já cumprida integralmente o valor da causa "(...) deve corresponder ao valor patrimonial equivalente a vantagem econômica pretendida (...). No caso de contrato vigente, aplica-se a disposição do inciso V do art. 259 do CPC". Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALDEMIRO HIPOLITO DA SILVA OAB/PR 45999-.
63. BUSCA E APREENSAO-0006043-53.2011.8.16.0031-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO GILMAR LEMES- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 32/34, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.
64. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0016147-07.2011.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE CARLOS EUGENIO PEREIRA VIANNA- Recebo a exceção de incompetência. Suspendo o processo principal na forma do art. 306 do CPC. Certifique-se. Intimem-se os exceptos para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777, MAURICIO KAVINSKI OAB/PR 21.612 e RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609-.
65. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0012760-81.2011.8.16.0031-ARIVAL CIVIDINI x ESTADO DO PARANÁ- É assente o entendimento de que o valor da causa deve espelhar a vantagem econômica perseguida. Assim, se a pretensão da parte autora é a indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, deve atribuir à causa valor ainda que por estimativa corresponda a estes benefícios. Portanto, deve a presente autora adequar o valor da causa, nos termos do art. 259, II, do CPC, sob pena de indeferimento. Após, cumprida a determinação acima, deverá efetuar o recolhimento da diferença das custas processuais e FUNREJUS, caso necessário, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 dias. Caso o valor atribuído à causa não ultrapasse 60 salários mínimos, deve o autor, no mesmo prazo, promover a adequação do rito a ser seguido. Supridas as irregularidades ou expirado o prazo sem manifestação, voltem-se conclusos. Intime-se. -Advs. LUCAS BERTINATO MARON OAB/PR 45128 e TUFI MARON NETO OAB/PR 40425-.
66. CARTA PRECATORIA-0026264-91.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CIVEL DE CURITIBA - PR-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II x MARCIO XAVIER DE BARROS e outro- Intime-se sobre ofício de fl. 17, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, informando a nova data da audiência de conciliação designada para dia 12/01/2012, às 16h40min. Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intime-se. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT OAB/PR 11363-.
67. EXECUCAO FISCAL-497/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA.-Primeiramente, intimem-se as partes para informar se houve adesão do parcelamento ordinário, no prazo de 10 dias, juntando documentação pertinente, tudo em respeito ao contido na petição de fl. 309/310. Outrossim, proceda-se o apensamento dos autos 2598/2003, 533/2004, 1060/2005, 925/2007, 722/2008, 1173/2008, 1208/2008, 1219/2008, 1266/2008, 88/2009, 605/2009, 618/2009, 653/2009 aos autos em epígrafe. Após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos constantes. Intime-se sobre decisão de agravo de fl. 314/342. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BALDI OAB/PR33623, ROGE CARLOS DIAS REGIANI OAB/PR.41.755 e JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

Guarapuava, 24 de novembro de 2011.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 157/2011

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE POLATI 0010 000115/2011
ALTIVO JOSE SENISKI 0001 000086/2003
AMADEU ALICE NETTO 0002 000537/2004
ANA CAROLINA CARVALHO ROS 0018 000344/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0028 001401/2006
ANDERSON FERREIRA 0003 000353/2008
0014 000207/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0009 000063/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0008 000028/2011
ANDREA SALGUEIRO SHENFELD 0001 000086/2003
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0009 000063/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0032 000141/1998
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0001 000086/2003
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERRE 0021 000474/2011
BÁRBARA JUSTINA KNISS 0004 000645/2008
CARLA VIEIRA SCHUSTER PIN 0015 000222/2011
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0032 000141/1998
CESAR AUGUSTO TERRA 0020 000373/2011
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0002 000537/2004
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0008 000028/2011
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0002 000537/2004
CLEBER DE PAULA BALZANELI 0011 000139/2011
CRISTINA LUISA HEDLER 0033 000043/2011
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0014 000207/2011
DOROTI SILMARA DE OLIVEIR 0030 002943/2007
EDER GONCALVES 0001 000086/2003
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 0032 000141/1998
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0015 000222/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0008 000028/2011
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0028 001401/2006
ELADIO PRADOS JUNIOR 0030 002943/2007
ELIZABETH HAISI 0006 000005/2011
EMIDIO BUENO MARQUES 0028 001401/2006
0030 002943/2007
FATIMA DENISE FABRIN 0019 000369/2011
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0031 001284/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0012 000143/2011
FREDERICO SÓ PEREIRA 0021 000474/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0013 000187/2011
GABRIEL MONTILHA 0032 000141/1998

GENEROSO HORNING MARTINS 0002 000537/2004
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0025 000532/2011
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0001 000086/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 0020 000373/2011
GISELE SOARES 0002 000537/2004
GLEIDEL BARBOSA LEITE JUN 0002 000537/2004
GREICY LOZ DE SOUZA 0003 000353/2008
HEITOR RUBENS RAYMUNDO 0032 000141/1998
HELIO DUTRA DE SOUZA 0032 000141/1998
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0025 000532/2011
INGRID DE MATTOS 0008 000028/2011
IVAN RICARDO GOMES DA SIL 0014 000207/2011
JEAN COLBERT DIAS 0002 000537/2004
0022 000500/2011
0028 001401/2006
0030 002943/2007
0031 001284/2010
JEFERSON HONORATO MORO 0017 000310/2011
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0007 000014/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0020 000373/2011
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0021 000474/2011
JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0005 000157/2009
0017 000310/2011
0019 000369/2011
0026 000026/2005
0027 000003/2006
0032 000141/1998
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0022 000500/2011
JULIO RICARDO ARAUJO 0010 000115/2011
KLAUS SCHNITZLER 0012 000143/2011
KRYSTYNA HELENA BONONE 0002 000537/2004
LAMA IBRAHIM 0004 000645/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0019 000369/2011
LERI STRAPASSON 0003 000353/2008
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0032 000141/1998
LUCIMARA GONCALVES DA SIL 0028 001401/2006
0030 002943/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 000063/2011
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0001 000086/2003
LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQ 0004 000645/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 000531/2011
LUIZ GUSTAVO CORREA 0002 000537/2004
MAGDA MARCHI BURDA 0023 000506/2011
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0031 001284/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0008 000028/2011
MARCIUS LUCIO MONTES DE M 0004 000645/2008
MARIA LUIZA SOARES CARDOS 0007 000014/2011
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0032 000141/1998
MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO 0011 000139/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0013 000187/2011
MAURICIO DE PAULA SOARES 0017 000310/2011
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0031 001284/2010
MOZER SEPECA 0008 000028/2011
NEREU DE OLIVEIRA 0001 000086/2003
0018 000344/2011
NILTON MARTOS 0011 000139/2011
ODILON RUBENS ALICE 0002 000537/2004
ORIBES MUSSI CORREA 0005 000157/2009
0010 000115/2011
PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0002 000537/2004
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0007 000014/2011
PAULO PETROCINI 0001 000086/2003
RAFAEL BRIETZIG LORENZONI 0004 000645/2008
RAFAEL JEFFERSON DEGRAF 0007 000014/2011
RAFAEL MARTINS BERDINHÃO 0017 000310/2011
ROMULO VINICIUS FINATO 0019 000369/2011
ROSICLER REGINA BOM DOS S 0002 000537/2004
ROZILEI MONTEIRO 0033 000043/2011
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0016 000249/2011
0029 001631/2007
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0014 000207/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0012 000143/2011
VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0006 000005/2011
WALESKA NAZARIO DA SILVA 0018 000344/2011
WILMAR EPPINGER 0001 000086/2003

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001246-38.2003.8.16.0088-NEREU DE OLIVEIRA x Z M S/A- Despacho de fls.359: " I. Providencie-se a imediata transferência do dinheiro para conta judicial em nome da executada e vinculada a este Juizo no Banco do Brasil S/A do valor referente ao débito, procedendo-se o desbloqueio das demais contas do executado. II. Após, expeca-se termo de penhora do numerário bloqueado, no importede R$ 4.375,48 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), sendo que a instituição financeira assumirá o encargo de depositária. (ITENS CUMPRIDOS). III. A seguir, INTIME-SE o executado da penhora e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos á execução." - Advs. NEREU DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, PAULO PETROCINI, ALTIVO JOSE SENISKI, EDER GONCALVES, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e ANDREA SALGUEIRO SHENFELDER SALLES-.

2. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR-537/2004-APP - SIND DOS TRAB EM EDUC PUB NO ESTADO DO PR x CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE GTBA e outros- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 17, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexa da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a petição juntada pelo perito de fls.402/405." - Advs. GISELE SOARES, GENEROSO HORNING MARTINS, KRYSTYNA HELENA BONONE, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, ODILON RUBENS ALICE, AMADEU ALICE NETTO, ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, JEAN COLBERT DIAS, GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR, LUIZ GUSTAVO CORREA e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-353/2008-VILAGGIO CALABRIA ITALIA ADMINISTRACAO DE BENS E e outro x TRAPP FERREIRA CONSTRUTORA LTDA- Despacho de fls.332: " I. Intimem-se as partes sobre a manifestação do Sr. Perito ás fls.331. II. Na data designada, deverá o requerente permitir a entrada do técnico no local, bem como dos demais interessados na pericia, sob pena de crime de desobediência e as sanções previstas no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil."
* Data designada de fls.333: " Dia 07 de Dezembro de 2011 ás 10:00 horas, para execução da pericia. - Advs. LERI STRAPASSON, ANDERSON FERREIRA e GREICY LOZ DE SOUZA-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002372-50.2008.8.16.0088-JOSE VALTER DE OLIVEIRA e outro x ROGERIO COSTA e outro- Sentença de fls.253: " (...). Diante do exposto, e considerando ainda a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo o acordo apresentado e resolvoo a lide com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas e honorários na forma do acordo. Intime-se a denunciada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de execução. Proceda-se o desapensamento dos presentes autos." - Advs. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, RAFAEL BRIETZIG LORENZONI, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS, BÁRBARA JUSTINA KNISS e LAMA IBRAHIM-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-157/2009-ANITA GALVAO x MARIA NERIS BENATTO CUSTÓDIO- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos." - Advs. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS e ORIBES MUSSI CORREA-.

6. MANUTENCAO DE POSSE-0000238-45.2011.8.16.0088-CONDOMINIO RESIDENCIAL LONG BEACH x JOSE COLAÇO- Despacho de fls.400: " Nos termos do art.398, considerando que a parte autora juntou novos documentos ás fls.279/397, intime-se a parte contrária para que, em 05 (cinco) dias se manifeste." - Advs. ELIZABETH HAISI e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0000281-79.2011.8.16.0088-NOBUTUGU SATO e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI- Despacho de fls.91: " Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista no parágrafo terceiro do artigo 331, pela qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação." - Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, RAFAEL JEFFERSON DEGRAF, MARIA LUIZA SOARES CARDOSO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022595-53.2010.8.16.0088-BANCO ITAUCARD S/A x LEANDRO JERONIMO LEITE- Despacho de fls.41: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes o efeito devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a apelada para que ofereça contra-razões em 15 dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS e MOZER SEPECA-.

9. COBRANÇA (rito ordinário)-0000341-52.2011.8.16.0088-ITAU UNIBANCO S/A x BECHER & ANTONI LTDA - ME- Despacho de fls.65: " Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se conforme já determinado." - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-0000973-78.2011.8.16.0088-NOELI DE FÁTIMA ALVES DE ANDRADE x ALDEI FIGUEIREDO MARVILA- Despacho de fls.56: " Tendo em vista a inércia das partes, arquivem-se." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e ORIBES MUSSI CORREA-.

11. IMISSAO DE POSSE-0000851-65.2011.8.16.0088-AUDIR VARELO e outro x TANIA REGINA BASSO GALIAZZI- Despacho de fls.128: " I. Tendo em vista já existir pedido de justiça gratuita, bem como a juntada de declaração de pobreza pela parte requerida nos autos em apenso (nº 125/2011), defiro a concessão de justiça gratuita. II. Intimem-se." - Advs. NILTON MARTOS, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO e CLEBER DE PAULA BALZANELI-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001212-82.2011.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELOIR FIUZA- * Nos termos do contido no item 15.1, da PORTARIA sob nº 12/2009, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimado a parte autora para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição e o preparo no Juizo Deprecado." - Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001361-78.2011.8.16.0088-PETRONILIA EMERENCIANA LOPES GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls.154: " Recebo a apelação da parte ré, uma vez que tempestiva e recolhidas as custas, porém, deixo de receber a apelação da parte autora, interposta após o vencimento do prazo. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-

razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." - Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.
14. IMISSAO DE POSSE-0001370-40.2011.8.16.0088-CAROLINA DE FATIMA SAUERBIER x LAURO OSTROWSKI- * Nos termos do Contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, tendo a parte autora impugnado a contestação, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, IVAN RICARDO GOMES DA SILVA e ANDERSON FERREIRA-.
15. DESPEJO-0001503-82.2011.8.16.0088-ANA MARIA CORREA DA SILVA x CRISTIANO FERREIRA KURTZ- Despacho de fls.80: " (...). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de Declaração a fim de acrescer o seguinte parágrafo á fls.60: " Os valores depositados, de acordo com o recibo da fls.43, deverão ser abatidos do valor da condenação, somente após, deverá ser efetivamente aplicados os indices de correção e os juros de mora. Intimem-se." - Advs. CARLA VIEIRA SCHUSTER PINTO e EDUARDO FLAVIO STASIAK-.
16. MANDADO DE SEGURANCA-0001769-69.2011.8.16.0088-VALTER FERNANDES DA SILVA e outro x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- * Nos termos da PORTARIA SOB Nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimado o Dr. Silvio Otávio dos Santos Bonone, da petição não assinada para firmá-la, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. - Adv. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-.
17. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (rito sumário)-0001999-14.2011.8.16.0088-CLAUDECI EUCLIDES x DOLORES BARBOZA KUNDY- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a correspondência devolvida de fls.88." - Advs. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, JEFERSON HONORATO MORO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e RAFAEL MARTINS BERDINHÃO-.
18. INTERDIÇÃO-0002126-49.2011.8.16.0088-EDE DE SOUZA MONTEIRO JUNIOR e outro x RITA MARIA FERRAZ MONTEIRO-Despacho de fls.28: " Nomeio como curador da a lide o Dr. ANA CAROLINA C. ROSAN. Intime-o para que se manifeste-se sobre a aceitação do encargo bem como para que no prazo legal apresente impugnação ao pedido. Decorrido o prazo para impugnação, desde já nomeio o Dr. SERGIO LUIZ MARQUES para servir de perito desde Juizo, que deverá exercer o cargo independentemente de termo de compromisso. Ficam os presentes intimados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Como quesitos desde Juizo deverá responder : O interditando é portador de enfermidade ou deficiência mental que o incapacita, de forma absoluta ou permanente, do necessário discernimento para a pratica dos atos da vida civil Após, VISTA ao Ministério Público para apresentação de quesitos. Enfim, oficie-se ao Sr. Perito para que agende local e data para a realização da pericia. Ficam os presentes intimados. - Advs. NEREU DE OLIVEIRA e ANA CAROLINA CARVALHO ROSAN-. -Advs. NEREU DE OLIVEIRA, WALESKA NAZARIO DA SILVA e ANA CAROLINA CARVALHO ROSAN-.
19. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002294-51.2011.8.16.0088-F A PLOTECYA CIA LTDA ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A- Despacho de fls.171: " Tendo em vista a natureza contraditória e mutuamente excludente das duas últimas petições apresentadas pela parte ré, intimem-se as partes para que ratifiquem o acordo apresentados ás fls.167/168 ou manifestem-se pelo prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias." - Advs. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO-.
20. REINTEGRACAO DE POSSE-0002390-66.2011.8.16.0088-SANTANDER LEASING S.A. x JOAO FERNANDES CAXILE- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo 05 (cinco) dias se manifeste quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.29.
* Certidão de fls.29: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado retro, em diligência nesta cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a reintegração de Posse do bem constante no teor do Mandado Retro, em razão ter sido informado pelo requerido que o referido está fora desta comarca o qual não forneceu a sua localização. Certifico ainda que fui informado pelo requerido Sr. João Fernandes e Caxile que o mesmo entrou com uma ação de Revisional de Contrato na 16a Vara Civel da Comarca de Curitiba, Paraná aonde lá está efetuando depósito judicial das parcelas conforme determinação judicial daquele juizo documentos em anexo. Certifico ainda também que o requerido não soube informar com exatidão o mes que seu advogado ajuizou a referida ação, sendo o número do autos 10342011." - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
21. DESAPROPRIACAO-0002723-18.2011.8.16.0088-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x JOSE CARLOS CABRAL e outro- Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 225,70 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil.-Advs. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL, FREDERICO SÓ PEREIRA e BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA-.
22. COBRANÇA (rito ordinário)-0002989-05.2011.8.16.0088-AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.145: " Cite-se o requerido para que, em 60 (sessenta) dias (art.188 do CPC), apresente contestação." * Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR e JEAN COLBERT DIAS-.
23. ALVARA-0003291-34.2011.8.16.0088-ANA BEATRIZ LIVRAMENTO BOAVENTURA e outro- * Nos termos do contido no Item 10.1, da PORTARIA sob nº 12/2009, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, havendo o requerimento de diligencia pelo M.P. no sentido de uma parte prestar informações, comprovar algo etc. Fica intimada a parte requerente, a fim de dar cumprimento." - Adv. MAGDA MARCHI BURDA-.
24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002908-56.2011.8.16.0088-ITAU UNIBANCO S/A x MAYCO A. SILVA DIAS CIA LTDA ME e outro- * Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 37,00 (trinta sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
25. REVISIONAL DE CONTRATO-0003290-49.2011.8.16.0088-MARCOS DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Despacho de fls.58: " (...). II. Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, faculto a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, inclusive juntando declaração de IR para comprovar a alegada situação de miserabilidade. III. Intimem-se. IV. Havendo o pagamento das custas até o prazo em questão, voltem conclusos." - Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.
26. EXECUCAO FISCAL-26/2005-FAZENDA NACIONAL x IMPESCAL INDUSTRIA DE PESCA LTDA e outros - * Nos termos do despacho de fls. 204/205, fica a executada intimada de que foram designadas datas para realização da(o) praca/ leilao:
1ª Praça/leilão: 05/12/2.011 - a partir das 14h00min.
2ª Praça/leilão: 16/12/2.011 - a partir das 14h00min.
No caso de não ocorrer arrematação nas(os) praças/leilões supra referidas(os), ficam desde já intimado das novas designações:
1ª Praça/leilão: 03/04/2.012 - a partir das 14h00min.
2ª Praça/leilão: 13/04/2.012 - a partir das 1400min.
Local: Edifício do Fórum local, sito a Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Guaratuba-Pr.
* Nos termos do art. 651, do Codigo de Processo Civil, fica o(a) executado(a) INTIMADO(A), na pessoa de seu procurador(a), de que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, ate antes da arrematacao e/ou adjudicacao. - Adv. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS.
27. EXECUCAO FISCAL-3/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x PAULO CHAVES e outro - * Nos termos do despacho de fls. 120/121, fica o executado intimado de que foram designadas datas para realização da(o) praca/leilao:
1ª Praça/leilão: 05/12/2.011 - a partir das 14h00min.
2ª Praça/leilão: 16/12/2.011 - a partir das 14h00min.
No caso de não ocorrer arrematação nas(os) praças/leilões supra referidas(os), ficam desde já intimado das novas designações:
1ª Praça/leilão: 03/04/2.012 - a partir das 14h00min.
2ª Praça/leilão: 13/04/2.012 - a partir das 1400min.
Local: Edifício do Fórum local, sito a Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Guaratuba-Pr.
* Nos termos do art. 651, do Codigo de Processo Civil, fica o(a) executado(a) INTIMADO(A), na pessoa de seu procurador(a), de que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, ate antes da arrematacao e/ou adjudicacao. - Adv. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-.
28. EXECUCAO FISCAL-1401/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x IMOBILIARIA TUPY SOCIEDADE LTDA e outros- Despacho de fls.44: " I. Providencie-se a imediata transferência do dinheiro para conta judicial em nome do executado, e vinculada a este Juizo no Banco do Brasil S/A do valor referente do débito, procedendo-se o desbloqueio das demais contas do executado. II. Após, expeça-se termo de penhora do numerário bloqueado, no importe de R$ 3.504,97 (três mil, quinhentos e quatro reais e noventa e sete centavos), sendo que a instituição financeira assumirá o encargo de depositária. (ITENS CUMPRIDOS). III. A seguir, INTIME-SE o executado da penhora e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos a execução." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.
29. EXECUCAO FISCAL-1631/2007-CONSELHO REGIONAL DE ENG.ARQ.E AGRONOMIA - CREA x SERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA e outro - * Nos termos do despacho de fl. 69, fica a executada intimada de que foram designadas datas para realização da(o) praça/leilão:
1ª Praca/leilao: 05/12/2.011 - a partir das 14h00min.
2ª Praca/leilao: 16/12/2011 - a partir das 14h00min.
No caso de não ocorrer arrematação nas(os) praças/leilões supra referidas(os), ficam desde já intimado das novas designações:
1ª Praca/leilao: 03/04/2.012 - a partir das 14h00min.
2ª Praca/leilão: 13/04/2012 - a partir das 1400min.
Local: Edifício do Fórum local, sito a Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Guaratuba-Pr.
* Nos termos do art. 651, do Codigo de Processo Civil, fica o(a) executado(a) INTIMADO(A), na pessoa de seu procurador(a), de que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, ate antes da arrematacao e/ou adjudicacao. - Adv. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-.
30. EXECUCAO FISCAL-2943/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x IVAN MERLIN DE CAETANO e outro- Despacho de fls.33: " I. Providencie-se a imediata transferência do dinheiro para conta judicial em nome da executada e vinculada a este Juizo, no Banco do Brasil S/A. II. Após, expeça-se termo de penhora do numerário bloqueado, no importe de R$ 614,71 (seiscentos e quatorze reais e setenta e um centavo), sendo que a instituição financeira assumirá o encargo de depositária. (ITENS CUMPRIDOS). III. A seguir, INTIME-SE a executada da penhora e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos á execução." - Advs.

EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, ELADIO PRADOS JUNIOR e DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS-.
31. EXECUCAO FISCAL-1284/2010-MUNICIPIO DE GUARATUBA x F. ANDREIS & CIA LTDA e outros- Despacho de fls.12: " I. Providencie-se a imediata transferência do dinheiro para conta judicial em nome da executada e vinculada a este Juizo, no Banco do Brasil S/A. II. Após, expeça-se termo de penhora do numerário bloqueado, no importe de R$ 15.069,74 (quinze mil, sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), sendo que a instituição financeira assumirá o encargo de depositária. (ITENS CUMPRIDOS). III. A seguir, INTIME-SE o executado,por intermédio dos Advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente impugnação (art.475-J, §1º, do CPC)." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, MARCIO ARI VENDRUSCOLO e MAURICIO OBLADEN AGUIAR-.
32. CARTA PRECATORIA-0000452-90.1998.8.16.0088-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 4 VARA DA FAZ PUBLICA-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x IMPESCAL INDUSTRIA DE PESCA LTDA - * Nos termos do despacho de fl. 232, fica a executada intimada de que foram designadas datas para realização da(o) praca/leilao:
1ª Praça/leilão: 05/12/2.011 - a partir das 14h00min.
2ª Praça/leilão: 16/12/2.011 - a partir das 14h00min.
No caso de não ocorrer arrematação nas(os) praças/leilões supra referidas(os), ficam desde já intimado das novas designações:
1ª Praça/leilão: 03/04/2.012 - a partir das 14h00min.
2ª Praça/leilão: 13/04/2.012 - a partir das 1400min.
Local: Edifício do Fórum local, sito a Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Guaratuba-Pr.
* Nos termos do art. 651, do Codigo de Processo Civil, fica o(a) executado(a) INTIMADO(A), na pessoa de seu procurador(a), de que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, ate antes da arrematacao e/ou adjudicacao. - Advs. MARIA RACHEL PIOLI KREMER, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, HELIO DUTRA DE SOUZA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, GABRIEL MONTILHA, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-.
33. CARTA PRECATORIA-0001221-44.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 2 VARA DAS EXEC FISCAIS DA JUST FEDERAL-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA DE CONCRETOS LTDA- * Nos termos da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexa da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimado o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o esclarecimento do oficial de justiça.
* Esclarecimento do Sr. Oficial de Justiça de fls.49: " Certifico e dou fé que venho a esclarecer sobre o Laudo de Avaliação efetuada as folhas 35 por este Oficial de Justiça Avaliador que o valor ora constante no referido Laudo de Avaliação foi feita após consulta da média de preço de mercado junto a imobiliaria Alexandra Imóveis e Também o referido bem fica localizado em área de mata fechada conforme consta também no teor do referido laudo." - Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e ROZILEI MONTEIRO-.

Guaratuba, 24 de Novembro de 2011.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇAO Nº 176/2011.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALVINO APARECIDO FILHO 0017 001058/2009
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0020 003816/2010
AMANDIO SBRUSSI 0004 000152/2004
ANDREA BERNABEL FURLAN 0001 000069/1998
ANDREA CRISTIANE GRABOVIS 0035 004022/2011
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0004 000152/2004
ANTONIO ALCANTARA FILHO 0030 001085/2011
ANTONIO F.M. DIAS 0033 003783/2011
BENEDITO LEPRI 0006 000422/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 004288/2010
CIBELLE FERRO RAMOS DE PA 0008 000567/2007
CINTIA CARLA JUNQUEIRA LE 0021 003826/2010
DAIANE MARIA BISSANI 0004 000152/2004
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0006 000422/2005
EDEMAR HANUSCH 0012 000045/2009
EDER FABRILO ROSA 0003 000080/2002
EDSON EVANGELHISTA DA SIL 0028 000873/2011
ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0011 001200/2008
EMERSON VALIM BEZERRA ESP 0031 001525/2011
ENEIDA WIRGUES 0016 000978/2009
0019 002491/2010
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0037 001150/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI 0002 000359/1998
FABIO PUPO DE MORAES 0014 000435/2009
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0034 003786/2011
GIULLYANO COSTA 0022 003838/2010
GLAUCO IWERSEN 0009 000244/2008
0013 000375/2009
GUILHERME PEGORARO 0022 003838/2010
IRMA SUELI ORICOLLI 0010 000251/2008
LAURO PALMA 0002 000359/1998
LIDIA WOLCOV 0024 004098/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0038 000284/2009
LUCAS RENATO GIROTO 0003 000080/2002
LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0006 000422/2005
MARCIELI GORINI PIVATO 0019 002491/2010
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0025 004288/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0018 000713/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 0009 000244/2008
MARIA NUBIA DE ORTEGA 0032 003455/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0015 000871/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 000244/2008
0013 000375/2009
MIRELA CRISTINA BARRUECO 0029 000903/2011
OLGA ROCHA BOTEGA 0040 003375/2010
PATRICIA R.P.DE CARVALHO 0005 000216/2005
POLYANE DENOBI 0010 000251/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA 0023 004056/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0015 000871/2009
SANDRA AP. SILVA ANTONIO 0039 000305/2009
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA 0013 000375/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 0039 000305/2009
SIVONEI MAURO HASS 0036 000046/2009
SYLVIO RAMOS JUNIOR 0006 000422/2005
TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0026 004517/2010
TATIANA RICHETTI 0003 000080/2002
TONY ALVES 0005 000216/2005
VAGNER POLO 0007 000458/2005
VINÍCIUS BONDARENKO PEREI 0018 000713/2010
0027 005085/2010

1. AÇAO MONITORIA-69/1998-ASSAI MOTOR LTDA. x GIOVANI PIRES DE MACEDO-DESPACHO (FLS.51): Manifeste-se o requerente sobre o veículo em nome do requerido, encontrado e bloqueado pelo Sistema Renajud, em 05 (cinco) dias. -Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.
2. AÇAO MONITORIA-359/1998-IMPORTADORA COCICOBRAS DE PRODS.MANUFATURADOS LTDA x DULCE NEGRO DUTRA-Tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud, é ínfimo R$ 3,56 e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, procedi, "ex-officio", o seu desbloqueio on-line. Diga a parte exeqüente em 05 (cinco dias). -Adv. LAURO PALMA e FABIO MASSAMI SUZUKI-.
3. RESSARCIMENTO DE DANOS (ORD.)-80/2002-COTEL COMERCIAL E TECNICA DE ELETRICIDADE LTDA. x ESTADO DO PARANA-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta precatória expedida. O despacho de fls. 404 diz que restou prejudicado o pedido do primeiro parágrafo de fls. 401 (desentr.CP com custas pagas em Curitiba), uma vez que não há nos autos a comprovação do pagamento das custas em Curitiba, devendo a exequente trazer a comprovação ou proceder o recolhimento quando da distribuição da nova carta precatória expedida para aquela comarca. Pela escrivania cível foi certificado que os recolhimentos das despesas de expedição da carta precatória constantes de fls. 392, foram pagos equivocadamente no valor de R$.127,00, quando o valor correto da expedição, fotocópias e autenticações montam em R$.20,20, estando o valor recolhido a maior à disposição do advogado da exequente para retirada em cartório.-Advs. TATIANA RICHETTI, EDER FABRILO ROSA e LUCAS RENATO GIROTO-.
4. RESTABELECIMENTO DE PENSAO-152/2004-OSVALDO SERAPIAO e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1- Verifico que o executado Estado do Paraná não foi citado na forma do art. 730 do CPC, da execução requerida às fls. 467/468. 2- Intime-se o advogado da PARANÁ PREVIDENCIA, da negativa de pagamento do débito pelos executados, conforme certidão supra, para que se manifeste em cinco dias, indicando eventuais bens para serem penhorados. 3- Intimem-se as partes deste despacho. -Advs. AMANDIO SBRUSSI, DAIANE MARIA BISSANI e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.
5. COBRANÇA (EXEC. SENTENÇA)-216/2005-BERNADETE PAULA AMARAL x ESPOLIO DE WILMA MARIA DE CAMPOS LUVIZETO e outro-Indefiro pedido de fls. 188/190, vez que já houve nos autos manifestação quanto ao caso em discussão sendo o valor pleiteado pela exequente - fls. 172/173 - razoável ao valor do bem em análise. Por esse exposto, mantenho decisão de fls. 174. Assim, à Escrivania para o integral cumprimento daquele despacho. Cumpra-se. -Advs. PATRICIA R.P.DE CARVALHO FREITAS e TONY ALVES-.

6. INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-422/2005-REGINALDO PIEDADE x ASSOC. DA SANTA CASA DE IBIPORA - HOSP.CRISTO REI e outro- 1- Às partes para manifestação acerca do laudo pericial de fls., em cinco dias. Intime-se. 2- Defiro o pedido de fls. 300. -Advs. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, DONIZETTI ANTONIO ZILLI, SYLVIO RAMOS JUNIOR e BENEDITO LEPRI-.
7. COBRANÇA (ORD)-458/2005-BASF S/A x TELHACOR TINTAS E VERNIZES LTDA.-Diante da infrutífera tentativa de penhora on-line, intime-se a parte exeqüente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. VAGNER POLO-.
8. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-567/2007-ANA LETICIA NALDI x AMBAJA-ASSOC. MORADORES DA COM.BARRA DO JACUTINGA- Intime-se a autora pessoalmente para pagamento das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA-.
9. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-244/2008-JURACY SANTANA VENANCIO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Aos autores, face parecer técnico de fls., em cinco dias. 2- Defiro o pedido de fls. 411, parte final. Intime-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.
10. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-251/2008-CAULONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP e outro x DIVONSIR PALOCO- 1- Ante a exceção de pré-executividade às fls. 263/269, intime-se a excpta para manifestar-se no prazo de dez dias. 2- Intime-se. -Advs. IRMA SUELI ORICOLLI e POLYANE DENOBI-.
11. PROTESTO INTERRUP.PRESCRIÇÃO-1200/2008-MARIA PIERINA BERTUCCI DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Ao procurador do autor, para que compareca em cartório, a fim de retirar alvara expedido. -Adv. ELAINE RODRIGUES DA SILVA-.
12. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-45/2009-CELINA CORREIA BOAVENTURA DOURADO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-Perícia médica agendada para o dia 15/12/2011, às 09:30 horas, no consultório do Dr. Wallinson Morais Silva, à Av. Duque de Caxias, 1980, sala 204, Edfício Ângelo Meranca, Londrina-PR, fone (43) 3323-9784. -Adv. EDEMAR HANUSCH-.
13. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-375/2009-EDNEI STELAI BARBOSA x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- À autora, face parecer técnico de fls. 295/297, em cinco dias. 2- Defiro a parte final de fls. 294, pelo prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.
14. ALVARA JUDICIAL-435/2009-MARIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA e outro-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) alvara expedido, em 05 (cinco) dias. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.
15. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-871/2009-ITAPEVA MULTIFUNDO DE INVEST. E DTOS CREDITÓRIOS x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA. e outros-Intime-se a executada para pagamento das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de não homologação do acordo. Diligências necessárias. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.
16. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-978/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x CARMO PEREIRA- Intime-se a autora para o pagamento referido às fls. 65, para a decisão de mérito nos presentes autos, em cinco dias, sob pena de extinção. OBS. valor referente as fls. 65 importa em R$ 37,00 do oficial de justiça Genauro Leal de Aguiar. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
17. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1058/2009-DEVANIR MARTINS DA COSTA x TRANSCOR TRANSPORTES GERAIS LTDA. - ME- Intime-se o autor, bem como seu patrono, para prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.
18. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0000713-29.2010.8.16.0090-EDSON CARLONAS PAES x BANCO BANESTADO S/A- 1- Defiro a A.J.G. no tocante ao presente recurso. 2- Recebo a apelação por temporanea. 3- Remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.
19. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002491-34.2010.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x JURANDIR SENA- Às partes, para conhecimento do V. Acórdão. Intime-se. -Advs. ENEIDA WIRGUES e MARCIELI GORINI PIVATO-.
20. SOBREPARTILHA-0003816-44.2010.8.16.0090-DELFINA AFONSO COSTA E SILVA-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar o formal de sobrepartilha.-Adv. AMANDA GASPARETTO SBRUSSI-.
21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003826-88.2010.8.16.0090-B & M FOMENTO MERCANTIL LTDA x IRINEU BATISTA e outro-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. -Adv. CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES-.
22. DECLARATORIA (ORD)-0003838-05.2010.8.16.0090-PAULO HENRIQUE ARANTES HORTO x NEIDE STORTO HAULY e outros- Ante a contestação, diga o autor em dez dias. Intime-se. -Advs. GIULLYANO COSTA e GUILHERME PEGORARO-.
23. COBRANÇA (ORD)-0004056-33.2010.8.16.0090-EMERSON VERLINGUE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ao autor, face manifestação e cálculo de fls. 158, em cinco dias. Intime-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
24. ALVARA JUDICIAL-0004098-82.2010.8.16.0090-GLAUCIO ALEXANDRE BRUNINI e outros- 1- Da análise dos documentos acostados às fls. 60/67, levando-se em consideração, ainda, a manifestação do Ministério Público às fls. 70, concluo que estão devidamente prestadas as contas. 2- Averbe-se e arquive-se. 3- Intime-se. Cumpra-se.-Adv. LIDIA WOLCOV-.
25. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0004288-45.2010.8.16.0090-BANCO ITAU S/A x INDUSTRIA CERAMICA CONTATO LTDA. e outro-Tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud, é ínfimo R$ 5,19 e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, procedi, "ex-officio", o seu desbloqueio on-line. Diga a parte exeqüente em 05 (cinco dias). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004517-05.2010.8.16.0090-JOAQUIM DE CAMPOS RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A- 1- Acerca da indicação de bes à penhora e da impugnação apresentada, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. 2- Intime-se. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.
27. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0005085-21.2010.8.16.0090-PEDRO RAIMUNDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- 1- Defiro a A.J.G. no tocante ao presente recurso. 2- Recebo a apelação, por temporanea. 3- Remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Adv. VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.
28. EXECUÇAO HIPOTECARIA-0000873-20.2011.8.16.0090-COHAB-LD - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x CELSO COSTA LIMA e outro-Intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 46/47. Cumpra-se. -Adv. EDSON EVANGELHISTA DA SILVA-.
29. INVENTARIO-0000903-55.2011.8.16.0090-FRANCISCA RODRIGUES x ALGEMIRO FERREIRA- 1- Verifico ora, que seja impresecindível, o teor do disposto no art. 1.793 do código Civil Brasileiro, a necessária Escritura Pública para cessão de Direitos Hereditários, pelo que o doc. de fls. 26/27 não seja aquele determinado pela lei. 2- Intime-se a inventariante para tanto, consignando-se o prazo de trinta dias. -Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO-.
30. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-0001085-41.2011.8.16.0090-PEDRO LUIZ CHIMENTAO x JAIR GRISOTTO- Intime-se para preparo, em cinco dias, o autor, sob pena de não homologação do acordo e consequentemente extinçao. OBS. custas remanescentes importa em R$ 9,40 sendo a mesma referente a custas da Vara Cível. -Adv. ANTONIO ALCANTARA FILHO-.
31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001525-37.2011.8.16.0090-JOSÉ ULISSES DOS SANTOS MORAES - EPP x MDC - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA- Intime-se o exequente para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. -Adv. EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRILHA LENTO-.
32. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0003455-90.2011.8.16.0090-HENRIQUE COSTA BARBOSA x HUSSEIN EL KADRI e outro- 1- Recebo a Exceção. 2- Aos exceptos, para manifestação no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARIA NUBIA DE ORTEGA-.
33. USUCAPIAO-0003783-20.2011.8.16.0090-MARIA DA GRAÇA DA SILVEIRA MARTINS DA SILVA e outro x FERNANDO JOSE DA SILVA e outros- 1.Inicialmente, intimem-se os requerentes, por seu representante legal que emende a inicial, uma vez que não há certidão negativa de bens imóveis no nome dos autores, sendo este documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO F.M. DIAS-.
34. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0003786-72.2011.8.16.0090-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO ANTONIO CAZELA- 1- Recebo a exceção. 2- Ao excepto para manifestação, em cinco dias. Intime-se. -Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA-.
35. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0004022-24.2011.8.16.0090-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JORGE PEREIRA e outro- Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativo retro, ainda as custas do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamento das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVISKI-.
36. EXECUÇAO FISCAL-MUNICIPAL-46/2009-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Intime-se o advogado da executada, para assinatura do termo de nomeação de bens à penhora, em cinco dias, sob as penas da lei. -Adv. SIVONEI MAURO HASS-.
37. CARTA PRECATÓRIA-0001150-36.2011.8.16.0090-Oriundo da Comarca de CAMBARA - VARA CIVEL-BANCO FINASA BMC S/A x JOSÉ GUAITA NETO-Revogo o despacho de fls. 18, ante o contido no item 5.7.8 do CN, devendo ser intimado o advogado do requerente, via Diário da Justiça, da negativa de apreensão. OBS. certidão do oficial de justiça ... deixei de proceder a apreensão do bem, por não ter localizado o endereço do requerido na carta precatória. -Adv. FABIANA GUIMARAES REZENDE-.
38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-284/2009-RITA DA SILVA PADUAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerido(a), vir em Cartório retirar o Alvará Judicial. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-305/2009-MARISA CONCEIÇÃO YOSHIURA NAKAGAWA x TIM CELULAR S/A e outros- FF. 111. Deve a procuradora da autora vir em Cartório retirar o Alvará Judicial. - FF. 106-108. Manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO LEAL MARTINEZ e SANDRA AP. SILVA ANTONIO-.
40. INDENIZAÇAO - JUIZ.ESP.CIVEL-0003375-63.2010.8.16.0090-REINALDO PIRES GARCIA x LOJAS CEM S/A- Manifeste-se o requerente sobre o depósito de fls. 115-120, no prazo de cinco dias. -Adv. OLGA ROCHA BOTEGA-.

Ibiporã, 24 de Novembro de 2011.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA
CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS
ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG
JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO 81/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707 00008 000005/2011
ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874 00005 000186/2009
00006 000187/2009
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3 00003 000148/2009
00004 000149/2009
00008 000005/2011
JOAO DOUGLAS GONÇALVES 00002 000011/2006
JORGE AMILTON DE ALMEIDA AOB/PR 17.232 00007 000020/2010
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 00002 000011/2006
00009 000079/2011
MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR OAB/PR 31.93 00001 000129/2000

1. INVENTARIO - 129/2000-DILTON BRAZ GASPAR x ESPOLIO DE ALTAIR JOSE CHAVES e outro - Adv. MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR OAB/PR 31.931. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao procurador para que acoste aos autos procuração outorgada por Ivan Cleverson Chaves Silva, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 11/2006-MARIA DELZI LOPES RIBEIRO x AFIC. ASSOCIACAO FILANTROPICA IMACULADA CONCEICAO - Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 e JOAO DOUGLAS GONÇALVES. Às partes para que tomem ciência das respostas do Sr. perito aos quesitos complementares, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 148/2009-JOSE IZUIR DE OLIVEIRA e outro x CARLOS SLUZARS - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Aos autores para que juntem aos autos certidão do 1° Ofício de Registro de Imóveis de Ponta Grossa acerca da (in)existência de registro do imóvel usucapiendo ou informando que ele não faz parte de outro imóvel maior lá registrado.
4. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 149/2009-GERALDO FERREIRA e outro x PEDRO PEREIRA MARTINS e outro - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Aos autores para que juntem aos autos certidão do 1° Ofício de Registro de Imóveis de Ponta Grossa acerca da (in)existência de registro do imóvel usucapiendo ou informando que ele não faz parte de outro imóvel maior lá registrado.
5. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 186/2009-AIRTON JOSE DOS SANTOS e outro x ALBERTO STROKA e outros - Adv. ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874. Aos autores, para que acostem aos autos documentação que comprove, o cumprimento do que preceitua o artigo 225, § 3°, da Lei 6.015/73.
6. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 187/2009-AIRTON JOSE DOS SANTOS e outro x ALBERTO STROKA e outros - Adv. ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874. Aos autores, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, acostem aos autos documentação que comprove o cumprimento do contido no artigo 225, § 3°, da Lei 6.015/7 c/c artigo 2°, inciso I, do Decreto 5.570/2005.
7. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0000020-36.2010.8.16.0093-J.K. e outros x A.T.F.J. - Adv. JORGE AMILTON DE ALMEIDA AOB/PR 17.232. Ao requerido para que apresente alegações finais em 05 (cicno) dias.
8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000076-35.2011.8.16.0093-ADALBERTO DE JESUS DA SILVA x CLAUDIO MIGUEL VANDOSKI - Advs. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707 e EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Às partes, para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.
9. MANUTENCAO DE POSSE - 0000615-98.2011.8.16.0093-LUIZ RODRIGO TRAMONTIM PAES x JEOVANE GRUBERT - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Ao requerente para impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

IPIRANGA, 23/11/2011.

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº.096/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LUCIA FRANÇA 0005 000169/2006
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0001 000391/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0020 133559/2011
ANDRE LUIS VIVEIROS 0001 000391/2000
AUGUSTO TEIXEIRA PINTO 0001 000391/2000
BLAS GOMM FILHO 0005 000169/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0023 253504/2011
0025 303048/2011
0042 480683/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0038 442308/2011
CARLOS ALBERTO DE ANDRADE 0001 000391/2000
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0005 000169/2006
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0034 383161/2011
CLAUDIO ROTUNNO 0009 000675/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 000303/2009
0025 303048/2011
DAIANE MARIA BISSANI 0010 000118/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 0019 006597/2011
0026 307552/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0045 491682/2011
0046 491767/2011
DIDEROT SUSSUARANA CAMPOS 0001 000391/2000
DOUGLAS GOMES VIEIRA 0027 308766/2011
DURVAL ROSA NETO 0024 294210/2011
EDUARDO JOSE DA SILVA BRA 0001 000391/2000
ENEIDA WIRGES 0041 478510/2011
0044 488732/2011
ERALDO LACERDA JÚNIOR 0031 364623/2011
ERIKA EHARA 0005 000169/2006
FABIANA SILVEIRA 0020 133559/2011
0043 482844/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0022 212288/2011
GELSON LUIS CHAICOSKI 0001 000391/2000
0010 000118/2008
GELSON LUIS CHAICOSKI 0027 308766/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0013 000100/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0014 000303/2009
0025 303048/2011
0042 480683/2011
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0007 000623/2006
HENRIQUE NATAL DA SILVEIR 0018 512403/2010
INGRID HESSEL 0010 000118/2008
IZILDA FERREIRA MEDEIROS 0001 000391/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0013 000100/2009
JAIR KULITCH 0034 383161/2011
JANICE IANKE 0016 289133/2010
JERDAL ALOISIO BORGES DE 0003 000510/2004
JETSON JOSIAS SZRAJIA 0012 000501/2008
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0001 000391/2000
0004 000668/2005
JOSE DEVANIR FRITOLA 0001 000391/2000
JOSE ELI SALAMACHA 0001 000391/2000
JOSÉ DORIVAL PEREZ 0007 000623/2006
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0001 000391/2000
JOÃO RICARDO FORNAZARI BI 0032 366614/2011
LARISSA BISETTO BREUS 0024 294210/2011
LEANDRA APARECIDA PAVLAK 0015 177067/2010
LEANDRO NEGRELLI 0039 452882/2011
LEANDRO VIZINTINI 0009 000675/2007
LORENA PANKA 0013 000100/2009
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0007 000623/2006
LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES 0040 478170/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0013 000100/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0021 196433/2011
MARCIO JULIANO FELIZARDO 0005 000169/2006
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0002 001854/2003
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0023 253504/2011
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0005 000169/2006
MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGEL 0028 360993/2011
0029 361163/2011
0036 391732/2011
MAYLIN MAFFINI 0039 452882/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0022 212288/2011
MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGEL 0033 370511/2011
0035 391647/2011
0037 392084/2011
NAGIB NEJM NETO 0034 383161/2011
NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0001 000391/2000
OMAR RODRIGUES CHAVES 0001 000391/2000

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0014 000303/2009
PAULO CESAR TORRES 0011 000271/2008
PAULO DE TARSO DELGADO 0001 000391/2000
PAULO REUSING JR. 0007 000623/2006
PEDRO DA SILVA QUEIROZ 0006 000376/2006
0040 478170/2011
PLINIO ROBERTO FILLUS 0018 512403/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0034 383161/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0010 000118/2008
ROBERTO GREJO 0001 000391/2000
SERGIO SCHULZE 0020 133559/2011
SILVANA MARIA PICOLOTTO 0030 363409/2011
THEMIS HELENA KINDLEIN VI 0001 000391/2000
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0017 353573/2010
UGO ULISSES ANTUNES DE OL 0004 000668/2005
VALDEVINO PEDRO DA SILVA 0001 000391/2000
VANESSA QUEIROZ 0006 000376/2006
0040 478170/2011
VANESSA SOECKI 0023 253504/2011
WALDIRENE BUDAL 0008 000085/2007

1. CONCORDATA PREVENTIVA-0000129-93.2000.8.16.0095-J.WASILEWSKI FERRAGENS LTDA. x ESTE JUÍZO- Intimem-se todos os interessados sobre o LAUDO DE AVALIAÇÃO de fls.1810 e verso, em dez (10) dias. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, JOAQUIM ALVES DE QUADROS, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI, VALDEVINO PEDRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, DIDEROT SUSSUARANA CAMPOS, IZILDA FERREIRA MEDEIROS, ROBERTO GREJO, AUGUSTO TEIXEIRA PINTO, ANDRE LUIS VIVEIROS, JOSE ELI SALAMACHA, GELSON LUIS CHAICOSKI, PAULO DE TARSO DELGADO, THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI, OMAR RODRIGUES CHAVES e JOÃO JOAQUIM MARTINELLI-.

2. ORD.DE RESCISAO DE CONTRATO-1854/2003-ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ e outros x RESIDENCIAL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- I - Cumpra-se a parte final do item I do despacho de fl.383, expedindo-se mandado de penhora sobre o bem indicado pelas partes.... (proceda o exequente o recolhimento da GRC para expedição do competente mandado de penhora e demais atos executórios)... -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

3. DECLARATORIA DE NULIDADE-510/2004-PEDRO LUIZ ZANLORENSI x BANCO DO BRASIL S.A- Ao exequente para que no prazo de dez (10) dias se manifeste acerca do depósito efetuado pelo executado às fls.226 dos autos. - Adv. JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO-.

4. HABILITAÇAO DE CREDITO-0000352-70.2005.8.16.0095-COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - CONAB x COOPERATIVA AGRICOLA IRATI LTDA. - Às partes para que no prazo de dez (10) dias requeiram o que for de direito, em razão do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. -Advs. UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

5. AÇAO DE DEPOSITO-0000653-80.2006.8.16.0095-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS x IVANILDO JOSE CALDAS- Sobre a correspondência devolvida com o motivo de que não existe o número indicado, manifeste-se o autor em dez (10) dias; -Advs. ERIKA EHARA, BLAS GOMM FILHO, MARCIO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANÇA e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA-.

6. AÇAO ACIDENTÁRIA-376/2006-CENIRA SIGNORETTI KOZAKEWICZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Sobre o Laudo Pericial complementar de fls.200/205, manifeste-se a autora em dez (10) dias - Advs. PEDRO DA SILVA QUEIROZ e VANESSA QUEIROZ-.

7. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-623/2006-DIFERSUL DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. e outros x CHEMINOVA BRASIL LTDA. - Às partes para que se manifestem sobre os documentos de fls.381/383 dos autos (esclarecimento do Sr. Perito), em dez (10) dias. - Advs. PAULO REUSING JR., HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e JOSÉ DORIVAL PEREZ-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-85/2007-JUNIOR BUENO x AUDIO - SOM CENTRO DE APARELHOS AUDITIVOS - À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. - Adv. WALDIRENE BUDAL-.

9. HABILITAÇAO DE CREDITO-675/2007-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB x COOPERATIVA AGRICOLA IRATI LTDA.- ...Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. -Advs. CLAUDIO ROTUNNO e LEANDRO VIZINTINI-.

10. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE-118/2008-NELMA TEREZINHA BOUARD x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- I - Oficie-se na forma requerida (fls.210/211 e 223). II - A dependência econômica da autora é fato não contestado nos autos, sendo desnecessária a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a produção de tal prova, conforme por ela requerido (fl.175). Assim, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, após a providência contida no item supra, venham os autos conclusos para sentença. -Advs. INGRID HESSEL, GELSON LUIS CHAICOSKI, DAIANE MARIA BISSANI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001031-65.2008.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x JOCELIO DO NASCIMENTO- Sobre as respostas dos ofícios, manifeste-se o autor em dez (10) dias.. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

12. RESTAB. CONC. BENEFÍCIO PREV.-0000997-90.2008.8.16.0095-MARIA TEREZINHA VANTROBA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Intime-se a autora para que, em dez (10) dias, se manifeste sobre o laudo e eventual proposta de acordo. -Adv. JETSON JOSIAS SZRAJIA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0001418-46.2009.8.16.0095-OLGA SOARES x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - Às partes para que no prazo de dez (10) dias requeiram o que for de direito, em razão do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. -Advs. LORENA PANKA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001465-20.2009.8.16.0095-BANCO FINASA S/A. x SIMONE DE MORAES - Posto isto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 66, da Lei 4.728/65 e no Decreto-Lei n.911/69, para declarar rescindido o contrato de alienação fiduciária em garantia e consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor, ante o disposto no art. 3º, parágrafo 5º, do DL 911/69 alterado pela Lei 10.931/04. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$.500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço ser diverso do domicílio do advogado, e a pouca complexidade das questões versadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

15. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E ANULAÇÃO DE TÍTULO-0001770-67.2010.8.16.0095-CENTERPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x JSET - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES e outro- Ao autor para que proceda a retirada do Edital de Citação para a devida publicação (prazo de dez dias p/retirada). - Adv. LEANDRA APARECIDA PAVLAK-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002891-33.2010.8.16.0095-BANCO FINASA BMC S/A x ROSELIA DA CRUZ - Ao autor para que se manifeste sobre o retorno da Carta Precatória (fls.46/56), em dez (10) dias. - Adv. JANICE IANKE-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003535-73.2010.8.16.0095-BANCO PANAMERICANO S/A. x CLARICE DE PAULA- Ao autor para que se manifeste sobre o retorno da Carta Precatória de fls.40/44 dos autos, em dez (10) dias. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

18. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMODATO C/C INDENIZAÇÃO-0005124-03.2010.8.16.0095-DORACI KUC x ZANETI KUC e outro- ...Antes de fixar os pontos controvertidos e deliberar acerca das provas a serem produzidas, passo a examinar as preliminares arguidas na contestação de fls. 39/44, bem como na impugnação de fls.60/70. Pois bem, sustentam os requeridos que a autora não faz jus à justiça gratuita e requerem a condenação desta por ter se declarado falsamente pobre. Ocorre, no entanto, que, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 1.060/50, a parte contrária deve se insurgir ao direito de assistência judiciária através de incidente próprio, qual seja, "impugnação à justiça gratuita", a qual será autuada em apartado, e não por simples impugnação formulada no bojo da contestação. Deixo, pois, de conhecer de tal pedido. A autora, por sua vez, alega na impugnação que o pedido contraposto formulado pelos requeridos em sede de contestação (fls.39/44) é incompatível com o rito ordinário. E razão lhe assiste. Com efeito, por expressa disposição de lei, o pedido contraposto, que, como bem se sabe, configura uma pretensão deduzida pelo réu em face do autor no corpo da contestação, devendo ter como fundamento os mesmos fatos que ensejarem a propositura da ação, pode ser realizado, por exemplo, nos Juizados Especiais (art.31 da Lei n.9.099/95) e no procedimento sumário (art.278 do CPC).....Assim, sendo inviável a formulação do pedido contraposto em sede de procedimento ordinário, deixo de conhecer do pleito contraposto do réu. 2 - Diante disso, e tendo em vista que não há prejudiciais de mérito arguidas, bem como que as partes são legítimas, estão devidamente representadas e, ainda, que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade do processo e não se vislumbrando a existência de quaisquer nulidade e/ou irregularidades, declaro saneado o feito. 3 - Fixo os seguintes pontos controvertidos, que poderão ser completados no início da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 01 de Fevereiro de 2012, às 14:30 horas. a) natureza jurídica do contrato entabulado entre o primeiro e o segundo requerido e ocorrência de simulação (fls.22/24); b) existência e extensão dos danos morais que a requerente alega ter sofrido; e, c) existência de má-fé da parte autora ao postular parcelas que, segundo os requeridos, já foram objeto de acordo homologado judicialmente. 4- Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes às fls.76 e 78, consistente no depoimento pessoal dos requeridos, bem como na oitiva da testemunha já arrolada às fls.78 e das demais que devem ser arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação acerca da presente decisão. Indefiro o pedido de oitiva da própria autora, vez que o depoimento pessoal só pode ser requerido pela parte contrária, o que, saliente-se, não ocorreu. 5 -Intimem-se as partes da data da audiência, e as testemunhas da obrigação de depor, com as advertências legais....-Advs. HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA e PLINIO ROBERTO FILLUS-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000065-97.2011.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x ANTONIO CHRESPIM - Ao autor para que se manifeste sobre as certidões de fls.47 verso, 48 e verso, em dez (10) dias. - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001335-59.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ROBERTO LUIZ ZANLORENSI- Ao autor para que dê cumprimento ao r.despacho de fls.29/30 dos autos, em dez (10) dias. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001964-33.2011.8.16.0095-BANCO YAMARA MOTOR DO BRASIL S/A x ALMIR TADEU SPITZNER JUNIOR- Ao autor

para que no prazo de dez (10) dias se manifeste sobre a certidão de fl.43 dos autos. -Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002122-88.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x SILVANA NEDOPETALSKI - Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002535-04.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ADRIANA CARNEIRO- ....I - O artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/65, com redação dada pela Lei 10.931/04 é claro no sentido de que o montante apresentado pelo credor na exordial como devido é o que será levado em consideração pelo devedor, em caso de purgação da mora. Assim, considerando que o valor depositado pela devedora às fls.56 foi referente as parcelas vencidas, juros e correção monetária, não incluiu os honorários advocatícios. E, ainda, o depósito para purgação da mora só foi feito 17 dias após o cumprimento da liminar....Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração da liminar (fl.41, item b). II - Especifiquem as partes, justificadamente, as provas que eventualmente pretendem produzir, no prazo de 10 dias. III - Considerando que na ação de busca e apreensão com base no DL 911/69, o interesse do autor é o recebimento da dívida e não a recuperação do bem, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e VANESSA SOECKI-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0002942-10.2011.8.16.0095-GOMES & GRYCZYNSKI x HDI SEGUROS S.A. e outro- ... I - Defiro as juntadas; II - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes. Em, consequência, julgo extinto o processo, com relação a primeira ré, fundamentado no artigo 269, inciso III e, com relação a segunda ré fundamentado no art. 267, inciso VIII, ambos do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Dou a presente por publicada e as partes presentes por intimadas. Intime-se o Procurador da segunda ré. Registre-se. Oportunamente arquive-se. - Advs. DURVAL ROSA NETO e LARISSA BISETTO BREUS-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003030-48.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x LUZIA LUIZ MOSELE - ...Posto isto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art.66 da Lei 4.728/65 e no Decreto Lei 911/69, para declarar rescindido o contrato de alienação fiduciária em garantia e consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor, ante o disposto no art.3º, § 5º, do DL 911/69 alterado pela Lei 10.931/04. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$.500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço ser diverso do domicílio do advogado, e a pouca complexidade das questões versadas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003075-52.2011.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x ANGELO GILSON FERRAZ - Ao autor para que se manifeste sobre as certidões de fls.35, 36 e 38 dos autos, em dez (10) dias. - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

27. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-0003087-66.2011.8.16.0095-MARIA ARLETE DE LIMA x INSS - Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Advs. DOUGLAS GOMES VIEIRA e GELSON LUIS CHAICOSKI-.

28. REVISIONAL-0003609-93.2011.8.16.0095-JAMEL SULTANE x BANCO ITAUCARD S/A - Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.

29. REVISIONAL-0003611-63.2011.8.16.0095-AGOSTINHO GONTARZ x OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. - Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.

30. RESTABELECIM.AUXILIO DOENÇA-0003634-09.2011.8.16.0095-MARIA TEREZINHA TRENTO x INSS- Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. SILVANA MARIA PICOLOTTO-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003646-23.2011.8.16.0095-IRENE DE LIMA GONÇALVES x INSS - Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. ERALDO LACERDA JÚNIOR-.

32. RESTABELECIM.AUXILIO DOENÇA-0003666-14.2011.8.16.0095-ARACI MARIA BRANDALISE x INSS - Ao autor para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.

33. REVISIONAL-0003705-11.2011.8.16.0095-DILMA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO-.

34. DECLARATORIA-0003831-61.2011.8.16.0095-PROJETOS E EXECUÇÕES ELÉTRICAS THOMS LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A- EMBRATEL- ...Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete. Intimações e diligências necessárias. - Advs. NAGIB NEJM NETO, JAIR KULITCH, REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO-.

35. REVISIONAL-0003916-47.2011.8.16.0095-KELLY JORDANA LEANDRO x BANCO ITAUCARD S/A - Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO-.

36. REVISIONAL-0003917-32.2011.8.16.0095-EUGÊNIO CIESLAK x BANCO ITAUCARD S/A - Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez dias. -Adv. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.

37. REVISIONAL-0003920-84.2011.8.16.0095-MARCIO GASPARELO x BV FINANCEIRA S.A - Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004423-08.2011.8.16.0095-BANCO FINASA BMC S/A x JULIO CESAR LUGINIESKI- I - Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou em mãos de terceiro por ele indicado (proceda o autor o recolhimento da GRC para expedição do competente mandado, em dez (10) dias). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

39. REVISIONAL-0004528-82.2011.8.16.0095-TANIA MARA PUQUEVICZ x BANCO ITAUCARD S/A- ...POSTO ISTO, concedo os benefícios da justiça gratuita na forma da Lei 1060/50, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, inc. VIII, do CDC e, condicionado ao depósito judicial das parcelas entendidas como incontroversas, defiro a tutela pretendida, nos termos dos artigos 273, I, do CPC e art. 84, § 3º, do CDC, para determinar à ré que se abstenha de promover a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SCI e afins), em relação à dívida originada pelo contrato ora noticiado, ou caso já tenha de efetivado a inscrição, seja o nome imediatamente retirado, sob pena de aplicação de multa diária de R$.500,00 (art. 461 e parágrafos do CPC), enquanto perdurar a presente ação, e ainda, para autorizar a autora a permanecer na posse do veículo. Int. Cite-se em termos com as advertências legais.... - Advs. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0004781-70.2011.8.16.0095-ABEL ROGÉRIO GONÇALVES LOPES x BV FINANCEIRA S.A- ...POSTO ISTO, indefiro o pedido de justiça gratuita e declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, inc. VIII, do CDC e ainda, condicionado ao depósito do valor incontroverso das parcelas do contrato de financiamento, no valor de R$.189,26, defiro a tutela pretendida, nos termos dos artigos 273, I, do CPC e art. 84, § 3º, do CDC, para determinar a ré que se abstenha de promover a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SCI e afins), em relação à dívida originada pelo contrato em questão, ou caso já tenha se efetivado a inscrição, seja o nome imediatamente retirado, sob pena de aplicação de multa diária de R$.500,00 (art. 461 e parágrafos do CPC), enquanto perdurar a presente ação, e ainda, para autorizar o autor a permanecer na posse do bem, até o deslinde do presente feito.Int....-Advs. PEDRO DA SILVA QUEIROZ, LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES e VANESSA QUEIROZ-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004785-10.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x MARIZA RODRIGUES DE BOMFIM GONÇALVES- I - Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou em mãos de terceiro por ele indicado.... (proceda ainda o autor o recolhimento da GRC - Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado...)-Adv. ENEIDA WIRGES-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004806-83.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LAYS FERNANDA SLABICKI- ...I - Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou em mãos de terceiro por ele indicado. (proceda o autor o recolhimento da GRC - Oficial de Justiça - para expedição do competente mandado, em dez (10) dias) - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004828-44.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x JOSIMAR JACIEL SERPA- Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou em mãos de terceiro por ele indicado. (proceda o autor o recolhimento da GRC para expedição do competente mandado, em dez (10) dias). - Adv. FABIANA SILVEIRA-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004887-32.2011.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x AGDA PARTECKA DE LARA- ...Sendo assim, intime-se o autor para que no prazo de 10 dias emende a inicial, a fim de comprovar a entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor fiduciário, sob pena de indeferimento, nos termos do art.284, parágrafo único, do CPC.
-Adv. ENEIDA WIRGES-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004916-82.2011.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x SEBASTIAO TOBIAS DE ANDRADE - Ao autor para que providencie o pagamento das custas processuais, em dez (10) dias. - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004917-67.2011.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x JORGE FERNANDES DA CRUZ- Ao autor para que providencie o recolhimento das custas processuais, em dez (10) dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

Irati, 24 de Novembro de 2011.

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 79/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0001 000173/1999
ALVARO BRANCO 0002 000181/1999
CANDIDO MENDES NETO 0006 000469/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0028 000225/2011
CELSO HIDEO MAKITA 0032 001927/2011
CHRISTIANE SINGH BEZERRA 0024 002322/2010
CLAUDIO TOSHIO MORI 0011 000261/2008
CLEBER RICARDO BALLAN 0009 000595/2007
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0008 000618/2005
ELISA DE CARVALHO 0022 001921/2010
FELIPE MARCHESE MESSIAS 0022 001921/2010
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 0010 000739/2007
FLAVIA SUELY DE OLIVEIRA 0012 000545/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0028 000225/2011
FREDERICO VIDOTTI DE REZE 0017 000608/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 001705/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0014 000276/2009
GISELI HENDGES 0033 002113/2011
GRASIELA MACIAS NOGUEIRA 0035 004312/2010
JHONATHAS SUCUPIRA 0018 000039/2010
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNI 0026 003393/2010
JOÃO FÁBIO HILÁRIO 0016 000451/2009
0030 001578/2011
JOÃO MACIAS NOGUEIRA 0005 000256/2003
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0019 000499/2010
LEILA BOUKHEZAM 0010 000739/2007
MARCELLO CESAR PEREIRA FI 0005 000256/2003
MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0006 000469/2004
MARCELO PAULO SAUTCHUK MA 0012 000545/2008
MELVIS MUCHIUTI 0003 000140/2001
0013 000034/2009
MÁRCIO CARDOSO MARQUES 0007 000175/2005
MÔNICA MARIA PEREIRA BICH 0029 000666/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0018 000039/2010
OMAR YASSIM 0012 000545/2008
OSCAR IVAN PRUX 0001 000173/1999
PATRICIA MARONEZE STIPP 0004 000221/2003
PAULO ROBERTO BELO 0006 000469/2004
0007 000175/2005
0023 002285/2010
PRISCILA LOPES ALVES 0027 004383/2010
REIMAR RENATO RODRIGUES 0020 001788/2010
0021 001789/2010
0025 002919/2010
ROBSON JULIAN BERGUIO MAR 0034 000051/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 0031 001705/2011
SHAEL FELIPE TEIXEIRA 0016 000451/2009
SIVONEI MAURO HASS 0020 001788/2010
0021 001789/2010
0023 002285/2010
VALQUIRIA VILA REAL MONTO 0015 000332/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 173/1999 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. x SANTINO CANEDO DA SILVA e outros - Homologado o acordo de fls. 327/328 e julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Deferido o item 4 de fl. 328 de expedição de ofícios para levantamento de penhora - Advs. OSCAR IVAN PRUX e ALEXANDRE HAULY CAMARGO.
2. RESCISÃO DE CONT. CUMULADA COM INDE. POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES - 181/1999 - FRANCISCO AURÉLIO MENDONÇA x ENÉAS MENDES DE SOUZA - Julgado extinto o processo, com resolução do mérito, ante o cumprimento do acordo, conforme petição de fl. 105, nos termos do art. 269, III, do CPC - Adv. ALVARO BRANCO.
3. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 140/2001 - SANTA TAGLIETTI MARINELLI x ORESTES MARINELLI - Homologado o pedido de desistência de fls. 87, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC - Adv. MELVIS MUCHIUTI.
4. ALVARÁ - 221/2003 - BENEDITO DE OLIVEIRA x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÃ - Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de manifestação do autor, nos termos do art. 267, III, do CPC - Custas pelo autor - Adv. PATRICIA MARONEZE STIPP.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 256/2003 - MARIA MORALY BAPTISTELLA e outros x JULIANO CÂNDIDO DA SILVA e outros - "...1. Considerando que está comprovado por documento hábil o falecimento do executado, com fundamento no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, admito a habilitação incidente, dos herdeiros de Maria Moraly Baptistela, para os devidos e legais efeitos, o qual doravante passam a integrar o polo passivo da presente ação, em substituição ao requerente falecido..." - Às partes, para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias - Advs. JOÃO MACIAS NOGUEIRA e MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 469/2004 - PENNACCHI & CIA LTDA x SUPERMERCADO CENTER LTDA. - Julgado extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC - Advs. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, CANDIDO MENDES NETO e PAULO ROBERTO BELO.
7. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 175/2005 - PAULINO DE LUCCA x JOSÉ RUBENS CADAMURO e outro - "...Homologo a conta de custas de fls. 91/92, para que surta seus efeitos legais, notadamente para os fins do artigo 585, VI, do Código de Processo Civil..." - Advs. MÁRCIO CARDOSO MARQUES e PAULO ROBERTO BELO.
8. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000419-29.2005.8.16.0097 - MARIALVA FONSECA MARUGAL QUINTINO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À ré-executada, para pagar o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.
9. IMISSÃO DE POSSE - 0000654-25.2007.8.16.0097 - PEDRO DOS SANTOS ROSSATI e outro x DÁRIO J. GARCIA - Aos réus-executados, para pagarem o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. CLEBER RICARDO BALLAN.
10. ORDINÁRIA - 739/2007 - MARIA APARECIDA DE SOUZA x MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de: 1. Determinar a parte requerida, no prazo de 5...dias, o enquadramento da requerente na função de professora Classe D, nível 9; 2. Condenar o requerido ao pagamento dos reflexos do nível enquadrado, retroativo ao mês subsequente do protocolo da requerente junto a mesma, de todas as verbas trabalhistas e indenizatórias, verbas esta corrigidas pela variação do INPC, e acrescidos de juros de mora, de 1%...ao mês, desde a data do trânsito em julgado da presente. 3. Condenar, ainda, o requerido, a suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%...sobre o valor total...devido ao requerente..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. LEILA BOUKHEZAM e FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.
11. ALVARÁ - 261/2008 - FRANCISCA MARIA DO CARMO x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÃ - Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de manifestação da autora, nos termos do art. 267, III, do CPC - Custas pela autora - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. CLAUDIO TOSHIO MORI.
12. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 545/2008 - R. COIS DOS REIS & CIA. LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A. - "...Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo improcedente os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 269 inciso I do CPC. Condeno, ainda a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte "ex adversa", que fixo em 10% do valor da execução..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. FLAVIA SUELY DE OLIVEIRA, MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI e OMAR YASSIM.
13. EMBARGOS DE TERCEIRO - 034/2009 - JOSÉ COLETTE e outro x UNIÃO FEDERAL - "...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos presentes Embargos de Terceiro e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 545,00...nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. MELVIS MUCHIUTI.
14. ALVARÁ - 276/2009 - ODAIR GARCIA x INADIR MARIA DA SILVA - Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de manifestação do autor, nos termos do art. 267, III, do CPC - Custas pelo autor - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.
15. ALVARÁ - 332/2009 - BRUNA MISLENE DOS SANTOS PARRA BATISTA e outro x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÃ - "...Em razão do exposto e com fulcro no artigo 1.109 do Código de Processo Civil, julgo procedente, nos termos do artigo 269, inciso I, de Código de Processo Civil, o pedido formulado pelas requerentes, para determinar a expedição de alvará judicial do saldo proveniente de herança deixada pelo falecimento do genitor da requerente avaliado no valor de R$ 2.685,87...devidamente atualizados, mediante devida prestação de contas. Prestação de contas em 30...dias..." - Aos autores, para providenciarem o recolhimento das custas processuais e Funrejus - Adv. VALQUIRIA VILA REAL MONTORO.
16. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - 451/2009 - ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS x HERITON DA COSTA MOREIRA - "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 1092 do Código Civil, c/c o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido...para decretar a rescisão do contrato entabulado entre as partes, relacionado com o veículo descrito nesse contrato. Condeno o requerido, ao pagamento das custas processuais e

honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC..." - Advs. SHAEL FELIPE TEIXEIRA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 608/2009 - BALZAGRIL COMÉRCIO PRODUTOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. x PAULO SÉRGIO MACIEL - "...Homologo a desistência da ação feita pela parte autora e julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." - Adv. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE.
18. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000039-30.2010.8.16.0097 - OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OERISTON DE SOUSA PIPINO - Homologado o acordo de fls. 69/70 e declarado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Deferido o pedido de fl. 119 de expedição de ofício - Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e JHONATHAS SUCUPIRA.
19. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000499-17.2010.8.16.0097 - BANCO FINASA BMC S.A. x ADRIANO LOPES PAES - Ao autor-executado, para pagar o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
20. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001788-82.2010.8.16.0097 - JOÃO FERREIRA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Homologado o pedido de desistência de fls. 392/395, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC - Custas pelo autor - Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e SIVONEI MAURO HASS.
21. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001789-67.2010.8.16.0097 - HELENA TEBINKA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Homologado o pedido de desistência de fls. 400/403, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC - Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e SIVONEI MAURO HASS.
22. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 0001921-27.2010.8.16.0097 - MARLENE TIAGO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Homologado o pedido de desistência de fls. 94, extinguindo-se o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC - Advs. FELIPE MARCHESE MESSIAS e ELISA DE CARVALHO.
23. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002285-96.2010.8.16.0097 - MEDIEVAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Homologado o pedido de desistência de fls. 417/420, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC - Advs. PAULO ROBERTO BELO e SIVONEI MAURO HASS.
24. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002322-26.2010.8.16.0097 - JULIO CESAR SARGENTIM x HSBC BANK BRASIL S.A. - Homologado, por sentença, o pedido de desistência de fls. 53, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC - Custas pelo autor - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. CHRISTIANE SINGH BEZERRA.
25. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002919-92.2010.8.16.0097 - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Homologado o pedido de desistência de fls. 195, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003393-63.2010.8.16.0097 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C/ INT. SOLID. CRESOL x LUZIA DE LIMA PERREIRA e outros - Julgado extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.
27. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004383-54.2010.8.16.0097 - GUARACI DE JESUS x MARISA ROCHA - Homologado o pedido de desistência de fls. 28, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC - Adv. PRISCILA LOPES ALVES.
28. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0000225-19.2011.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALZIRA APARECIDA DA SILVA BARRETO - Homologado o acordo de fls. 25/26 e declarado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TATIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.
29. SUMÁRIA - 0000666 - 97.2011.8.16.0097 - JOSE MESSIAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Homologado o pedido de desistência de fls. 32, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC - Adv. MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA.
30. ALVARÁ - 0001578-94.2011.8.16.0097 - VALÉRIA APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA e outros x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - "...Em razão do exposto e com fulcro no artigo 1.109 do Código de Processo Civil, julgo procedente, nos termos do artigo 269, inciso I, de Código de Processo Civil, o pedido formulado pelas requerentes, para determinar a expedição de alvará judicial do saldo proveniente de resíduo do Consórcio Nacional Honda no montante de R$ 638,05...mediante devida prestação de contas. Prestação de contas em 30...dias..." - Aos autores, para retirarem de cartório o alvará de autorização expedido à fl. 18, para os devidos fins, bem como para providenciarem o recolhimento das custas processuais e Funrejus - Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
31. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0001705-32.2011.8.16.0097 - JONAS CORREIA BEZERRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Homologado o pedido de desistência de fls. 131, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC - Custas pelo autor - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
32. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0001927-97.2011.8.16.0097 - CARLOS CÉSAR YAMAMOTO x JAIR AZEVEDO DE SOUZA - Homologado, por sentença, o pedido de desistência de fls. 16, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC - Custas pelo autor - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. CELSO HIDEO MAKITA.
33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0002113-23.2011.8.16.0097 - BANCO FICSA S/A x CAMILA APARECIDA BERNARDELLI - Homologado o pedido de desistência de fls. 25, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC - Adv. GISELI HENDGES.
34. AÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ATESTADO DE ÓBITO TARDIO - 051/2009 - GESIEL DA SILVA x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÃ - Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC - Adv. ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN.
35. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO - 0004312-52.2010.8.16.0097 - VANDELICI DE SOUZA BEANDÃO x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÃ - "...Julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC..." - Adv. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.

Adicionar um(a) Data Ivaiporã, 23 de novembro de 2011.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

COMARCA DE JACAREZINHO - PARANÁ

RELAÇÃO Nº 038/2011

ADVOGADOS N º ORDEM
Alexandre Nelson Ferraz 03
Ana Paula Conde Bogo 04
André Gustavo de Souza 42
Antonio Clóvis Garcia 24, 37, 43, 47, 54, 60
Bruno Augusto Sampaio Fuga 35, 55
Camilo Claudia Hebestreit Paula 57
Carlos Alberto da Silva Junior 24
Celso Antonio Rossi 23, 25
Ciro Bruning 24
Claudionor Siqueira Benite 19
Cristina Mello Franco Queiroz 20
Crystiane Linhares 09
Daniel Hachem 22
Danusa Feliz de Luca 40
Dirceu Rosa Junior 07
Ed Nogueira de Azevedo Junior 33
Edson Ferreira Cardoso 61
Eduardo Luiz Brock 39
Elton Alaver Barroso 01, 02
Fabiene Karolina Lamim Rosa 16
Fernanda Maria Oliveira 13
Fernando Boberg 15, 25
Giovanni Antônio de Luca 40
Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli 13
Ilza Regina Defilippi Dias 46
Jacira Rosa Tonello 59
Jaime Domingues Brito 45
Jair Ferreira Gonçalves 58
Jefferson do Carmo Assis 01, 02
João Carlos de Oliveira 10
José Carlos Dias Neto 60
José Antônio Néia Davanço 44
José Augusto Araújo de Noronha 41
José Carlos Fernandes Martins 14, 18, 34
José Geraldo Machado 62
José Glauco Carula 27
José Luis Ruiz Martins 17
José Victor Mouta 12, 13
Juliana Chaves Oliveira 21, 28, 29, 30, 31, 32
Julio Cesar Guilhen Aguilera 50, 51
Karina Hashimoto 46
Leana Maria Bacon 06, 11
Leandro Henrique de Castro Pastore 16
Luci Lima dos Santos Honorato 49
Louise Rainer Pereira Gionédis 56
Marcio Rogério Depolli 59
Marco Antonio de A. Campanelli 20
Mariane Cardoso Macarevich 08
Maurici Antonio Ruy 53
Milton Luiz Cleve Kuster 35
Monica Cristina Bizineli 14
Nelson Luiz Nouvel Alessio 46

Nelson Paschoalotto 36
Rafaela Polydoro Kuster 35
Raul Martins Freire 05
Reinaldo Emilio Amadeu Hacem 22
Roberto Eduardo Lago 46
Roberto Panichi Neto 61
Rogério Bueno Elias 20, 26
Ronaldo Rebellato 52
Rosa Maria Fernandes de Andrade 20
Rosangela Corrêa 08
Soraya Saad Lopes 01, 02
Talita Santos Gatti Siqueira 38, 48
Thebas Vidal Veiga 47

01. EMBAGOS À EXECUÇÃO 182/06 - Instituto Alpha de Educação S/A Ltda x União Administradora de Consórcios Ltda: fls.669/679: (...) Ante o exposto e conforme artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, e desta forma, determino a imediata retificação dos valores cobrados em sede de execução de título extrajudicial nº 357/2005, declarando o valor de R$62.150,87, na data da propositura da execução, devidamente comprovado em laudo pericial de esclarecimento (fls.634/653). O novo valor da execução deverá ser atualizado desde a data da propositura, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da data de encerramento do consórcio (28/09/2007) - fls.146), bem como correção monetária dos valores pelo INCC. Condeno os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 30% e ao embargado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 70%, admitindo as devidas compensações. Advºs. Soraya Saad Lopes x Jefferson do Carmo Assis e/ou Elton Alaver Barroso.
02. EMBARGOS À EXECUÇÃO 181/06 - Neusa Aparecida de Mello e outros x União Administradora de Consórcios Ltda: fls.639/649: (...) Ante o exposto e conforme artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, e desta forma, determino a imediata retificação dos valores cobrados em sede de execução de título extrajudicial nº 356/2005, declarando o valor de R$73.935,28, na data da propositura da execução, devidamente comprovado em laudo pericial de esclarecimento (fls.597/617). O novo valor da execução deverá ser atualizado desde a data da propositura, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da data de encerramento do consórcio (28/09/2007) - fls.146), bem como correção monetária dos valores pelo INCC. Condeno os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre a quantia atualizada da execução, a saber, R$73+935,28, nos termos do artigo 20, §3º do CPC, compreendidos nesta condenação os honorários destes embargos e da execução. Advºs. Soraya Saad Lopes x Jefferson do Carmo Assis e/ou Elton Alaver Barroso.
03. EXECUÇÃO 092/10 - HSBC Bank Brasil s/A x Eliana Rodrigues & Cia Ltda: Ao exeqüente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (56/75 - resposta Receita Federal). Advºs. Alexandre Nelson Ferraz.
04. MANDADO DE SEGURANÇA 271/11 - Clinica Médica e Imagem Santa Catarina Ltda x Delegado Regional da Receita Estadual: Depositar diligência do oficial de justiça no valor de R$37,00, no Banco do Brasil S/A, agência 100-7, conta corrente nº 35.199-7, em nome de Nivaldo Pereira da Costa, com comunicação nos autos. Advº. Ana Paula Conde Bogo.
05. CARTA PRECATÓRIA 067/11 - Condomínio Edifício Itamaracá x Francisco de Araújo Neto e outra: Ao requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.12: Depositar diligência do oficial de justiça no valor de R$37,00, no Banco do Brasil S/A, agência 100-7, na conta corrente nº 35.199-7, em nome de Nivaldo Pereira da Costa, com comunicação nos autos). Advº. Raul Martins Freire.
06. MANDADO DE SEGURANÇA 168/11 - Victor Luis de Souza Schimidt x Prefeita do Município de Jacarezinho/PR e outros: Diante do pleito de desistência do presente feito pelo impetrante às fls.124, intimem-se os impetrados para que manifestem-se suas concordâncias em 5 dias. Advº. Leana Maria Bacon.
07. INVENTÁRIO 427/11 - Liana Mara Bacinello Rodrigues x Edison Rodrigues: (...) Nomeio como inventariante Liana Mara Bacinello Rodrigues, que prestará, dentro de 5 dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargos (art.990, § único). Notifique-a para que apresente as primeiras declarações dentro de 20 dias, contados da data do compromisso (art.993, CPC). Advº. Dirceu Rosa Junior.
08. BUSCA E APREENSÃO 467/11 - Banco Panamericano S/A x Mauro Cesar Gonçalves Brandão: Ao requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (Depositar diligência do oficial de justiça no valor de R$258,00, no Banco do Brasil S/A, agência 100-7, na conta corrente nº 35.199-7, em nome de Nivaldo Pereira da Costa, com comunicação nos autos). Advºs. Mariane Cardoso Macarevich e/ou Rosangela Corrêa.
09. REINTEGRAÇÃO DE POSSE 175/08 - Banco Itauleasing S/A x Jair Borges: Ao requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (Depositar diligência do oficial de justiça no valor de R$215,00, no Banco do Brasil S/A, agência 100-7, na conta corrente nº 35.199-7, em nome de Nivaldo Pereira da Costa, com comprovação nos autos). Advº. Crystiane Linhares.
10. EXECUÇÃO FISCAL 076/98 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Antonio da Conceição Catarino e outro: (...) Ademais, intime-se o advogado do executado, Sr. João Carlos de Oliveira, para que requeira o pagamento dos honorários devidos pela via administrativa, conforme requerido às fls.38. Advº. João Carlos de Oliveira.
11. EXECUÇÃO FISCAL 154/06 - Fazenda Pública do Município de Jacarezinho x Emmanuel Gonçalves Vieira: Antes de proceder ao arquivamento do feito, manifeste-se pessoalmente a parte autora no prazo de 48 horas. Advº. Leana Maria Bacon.
12. ORDINÁRIA 418/11 - Rosana Maria de Oliveira Bonifacio x Instituto Nacional do Seguro Social: (...) Desta forma, ausente um dos elementos para concessão da tutela antecipada, indefiro a tutela. Determino a citação do mesmo para, querendo, ofertar contestação em 15 dias. Advº. José Victor Mouta.
13. ORDINÁRIA 501/10 - Leandro de Azevedo Lima e outra x Banco do Brasil S/A: Manifestem-se as partes no prazo de 5 dias acerca do prosseguimento do feito. Advºs. José Victor Mouta x Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli e/ou Fernanda Maria Oliveira.
14. INDENIZAÇÃO 438/07 - Judah Albino Batista x Duratex S/A: Diante da certidão de fls.222verso, aguarde-se em cartório, em arquivo provisório, a manifestação do vencedor. Decorridos 6 meses sem a devida manifestação, voltem para que possam ser arquivados (art.475-J, §5º do CPC). Advºs. José Carlos Fernandes Martins x Monica Cristina Bizineli.
15. EXECUÇÃO 339/06 - Benedito Luiz Ferreira x Assolari Montagem Industrial: Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 dias, acerca do prosseguimento do feito. Advº. Fernando Boberg.
16. APOSENTADORIA 469/08 - Cleusa Maria Ribeiro x Instituto Nacional do Seguro Social: Sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.73/86, intimem-se as partes para que manifestem-se no prazo de 10- dias. Intime-se o requerido para que efetue o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado em decisão de fls.89 e requerido às fls.69. Advºs. Fabiene Karolina Lamim Rosa x Leandro Henrique de Castro Pastore.
17. ORDINÁRIA 193/03 - Jurandir Proença de Oliveira x Seara Alimentos S/A: Para a realização da penhora *on-line* é necessário o número do CPF do executado, o qual não fora informado nos autos. Assim, intime-se o exeqüente para que informe, no prazo de 5 dias o número do CPF do executado. Advº. José Luis Ruiz Martins.
18. CAUTELAR 243/11 - Suzete Cândido Xavier e outros x Federal Seguros S/A: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada. Advº. José Carlos Fernandes Martins.
19. REPARAÇÃO DE DANO 403/07 - Rosangela Brambilla x Município de Jacarezinho: Tendo em vista o exposto na certidão de fls.225verso, intime-se a parte autora para que manifeste-se em 5 dias. Advº. Claudionor Siqueira Benite. .
20. REPARAÇÃO DE DANOS 002/04 - Lidermam-Tsmi Tecnologia e Serviços e Manutenção Industrial Ltda e outro x Seara Alimento S/A: Intimem-se as partes, dando-se ciência sobre a baixa dos autos, bem como para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Advºs. Marco Antonio de A. Campanelli e/ou Rogério Bueno Elias x Rosa Maria Fernandes de Andrade e/ou Cristina Mello Franco Queiroz.
21. EXECUÇÃO 132/11 - Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná x BV Pisos e Materiais de Construção Ltda e outros: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido às fls.58. Decorrido o lapso suspensivo, manifeste-se o exeqüente no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. Advº. Juliana Chaves Oliveira.
22. REVISIONAL 265/11 - Terezinha do Carmo Bueno Dominato x Banco Itaú S/A: Intime-se a requerida, na pessoa de seu advogado, da protocolização da contestação e para, no prazo de 15 dias, se quiser, oferecer impugnação. Advº. Daniel Hachem e/ou Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.
23. INVENTÁRIO 070/04 - Natel Gomes de Oliveira x Lavinia Mizael Gomes e outra: Para evitar cerceamento de defesa, antes da analise do petitório de fls.369/389, manifestem-se os herdeiros no prazo de 10 dias, acerca da petição juntada. Advº. Celso Antônio Rossi.
24. RESSARCIMENTO 320/02 - Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais x Vilma Francisquini e outros: Indefiro o cancelamento do leilão já designado (edital de fls.328), posto que não restou configurado a plausibilidade do direito invocado pelos executados, além de que, há a probabilidade de constatação da ocorrência de fraude à execução em decorrência da venda do imóvel em questão por parte dos mesmos. Intime-se o exeqüente para que manifeste-se, com urgência, sobre a petição de fls.335/337. Advºs. Antônio Clovis Garcia e/ou Carlos Alberto da Silva Junior x Ciro Bruning.
25. INDENIZAÇÃO 465/08 - Nilde Azevedo Frias Gonçalves x Izidoro Carrasco Frias e outros: Tendo em vista certidão de fls.100, com observação no art.43 do CPC, intime-se o Espólio ou os sucessores do autor para que em 5 dias diga se possuem interesse no prosseguimento do feito. Ainda, nos termos do art.265, I, suspenda-se o feito até a sua devida regularização. Advºs. Fernando Boberg x Celso Antônio Rossi.
26. INDENIZAÇÃO 593/10 - Maria Ester de Oliveira Machado e outros x Companhia Excelsior de Seguros S/A: Intimem-se os autores para que manifestem-se sobre o pleito de fls.212/215, no prazo de 5 dias. Advº. Rogério Bueno Elias
27. EXECUÇÃO 028/07 - Banco Bradesco S/A x Alpha Pré Universitário S/C Ltda e outros: Defiro o requerido de fls.39. Dessa forma, suspenda-se o feito com base no art.791, inciso III do CPC. Advº. José Glauco Carula.
28. EXECUÇÃO 362/11 - Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná x Junior Cezar Gomes: A exeqüente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.46/49 - diligências realizadas pelo oficial de justiça). Advº. Juliana Chaves Oliveira.
29. MONITÓRIA 396/09 - Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná x Fábio Luiz Miranda: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido às fls.64. Decorrido o lapso suspensivo, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. Advº. Juliana Chaves Oliveira.
30. EXECUÇÃO 581/09 - Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná x Auto Elétrica Bichara Ltda e outros: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido às fls.64. Decorrido o lapso suspensivo, manifeste-se a exeqüente no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. Advº Juliana Chaves Oliveira.
31. EXECUÇÃO 045/11 - Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná x Willyan Soares: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido às fls.51. Decorrido o lapso suspensivo, manifeste-se a

exeqüente no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. Advº Juliana Chaves Oliveira.
32. EXECUÇÃO 258/11 - Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná x Jeronimo e Campos Ltda e outros: Indefiro a penhora sobre o estabelecimento comercial do executado, posto que o autor nem ao menos trouxe aos autos fundamentação ao pleito. Ademais, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido às fls.53. Decorrido o lapso suspensivo, manifeste-se a exeqüente no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. Advº. Juliana Chaves Oliveira.
33. REPARAÇÃO DE DANOS 323/09 - Leandro Baptista de Souza x Arthur Lundgren Tecidos S/A: (...) Quanto ao prosseguimento do feito, intime-se a requerida para que efetue o pagamento do saldo remanescente informado às fls.136 (R$1.539,67), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Advº. Ed Nogueira de Azevedo Junior.
34. COBRANÇA 402/08 - Zita Martini Ferreira x Banco Itaú S/A: (...) No mais, sem prejuízo, apresente o autor no prazo de 5 dias o cálculo do valor requerido com a multa de 10%. Advº. José Carlos Fernandes Martins.
35. COBRANÇA 330/10 - Maria do Carmo Pacheco x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A: (...) Isto posto, julgo improcedente o presente feito, sem resolução de mérito, ante ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, ausência de "capacidade de estar em juízo", nos termos do artigo 267, IV do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R$2.000,00. Advºs. Bruno Augusto Sampaio Fuga x Milton Luiz Cleve Kuster e/ou Rafaela Polydoro Kuster.
36. BUSCA E APREENSÃO 516/10 - Cifra S/A Crédito, Financiamento e Investimento x Claudinei Cassiano dos Santos: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, a fim de que o autor possa diligenciar novo endereço do requerido. Decorrido o lapso suspensivo, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. Advº. Nelson Paschoalotto.
37. REVISIONAL 369/11 - Eltair Aparecido de Souza x HSBC Bank Brasil S/A:Sobre a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que manifeste-se em 10 dias. Advº. Antônio Clóvis Garcia.
38. EXECUÇÃO 209/11 - Aparecida Jutz Nogari x Banco Banestado S/A: Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 dias, acerca da impugnação apresentada. Advº. Talita Santos Gatti Siqueira.
39. REPARAÇÃO DE DANOS 322/09 - Leandro Baptista de Souza x Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda: Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor devido, conforme cálculo discriminado às fls.167 (R$12.327,25), sob pena de expedição de realização de penhora com acréscimo de 10% de multa, nos termos do art.475-J do CPC. Advº. Eduardo Luiz Brock.
40. REPARAÇÃO DE DANOS 062/06 - Maria Divina de Oliveira x Faculdades São Judas Tadeu de Pinhais: Tendo em vista cálculo de fls.387 (R$17.018,58), intime-se a requerida para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10%, nos termos do art.475-J do CPC. Advºs. Danusa Feliz de Luca e/ou Giovanni Antônio de Luca.
41. DECLARATÓRIA 548/10 - José Dario Cypriano x Magazine Luiza S/A: Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor devido, conforme cálculo discriminado às fls.51 (R$5.052,63), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, que recairão sobre tantos bens quanto forem necessários para a satisfação da dívida, e acréscimo de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do art.475-J, do CPC. Advº. José Augusto Araújo de Noronha.
42. REVISIONAL 366/11 - Auto Posto Crocodilo Ltda x Banco do Brasil S/A: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada. Advº. André Gustavo de Souza.
43. REVISIONAL 206/11 - Ribeiro & Rossito Panificadora e Cafeteria Ltda x Banco do Brasil S/A: Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada. Advº. Antônio Clóvis Garcia.
44. EMBARGOS À EXECUÇÃO 247/09 - Município de Jacarezinho x José Carlos Brugeff e outra: Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, tendo em vista estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. Intime o apelado para apresentar suas contra-razões no prazo de 15 dias. Advº. José Antônio Néia Davanço.
45. EXECUÇÃO 039/11 - Companhia Agrícola Usina Jacarezinho e outra x Central Energética São Pedro do Turvo Ltda: Defiro a suspensão do feito até posterior cumprimento do acordo. No prazo de 6 meses, sem manifestação das partes, conclusos para o devido controle processual. Advº. Jaime Domingues Brito.
46. INDENIZAÇÃO 036/10 - José Aparecida Alexandre e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros: fls.625: Manifestem-se as partes acerca da petição de fls.615/627, no prazo de 5 dias. fls.643: Defiro o pleito de fls.627. Advºs.Roberto Eduardo Lago x Ilza Regina Defilippi Dias e/ou Nelson Luiz Nouvel Alessio e/ou Karina Hashimoto.
47. DECLARATORIA 108/11 - Marcelo Silva de Paula x Nick Network Service-Rodrigo Borgui da Silva e Cia Ltda: fls.114/115: (...) Desta forma, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o processo encontra-se apto para cognição da pretensão material deduzida. Declaro o feito saneado (...) No caso entendo como pontos controvertidos a comprovação, pelo autor, da comunicação da rescisão contratual. No tocante a substituição do contrato, caberá ao requerido a prova da devida comunicação, informação, orientação e cooperação, em face da inversão que entendo cabível no caso para facilitação da defesa do consumidor em juízo, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC. Para demonstração dos pontos controversos, entendo necessária a realização da prova testemunhal e depoimento pessoal das partes. Nos termos do art.407 do CPC, faculto as partes apresentação do rol de testemunhas no prazo de 10 dias. Após, voltem para designação de audiência de instrução. Advºs. Antônio Clóvis Garcia x Thebas Vidal Veiga.
48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 207/11 - Nezilda Barbosa de Souza x Banco Banestado S/A: Tendo em vista a nomeação de bens à penhora por parte do executado (fls.35/36), bem como a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada (fls.46/55), intime-se a parte autora para que manifeste-se em 10 dias. Advº. Talita Santos Gatti Siqueira.
49. CARTA PRECATÓRIA 002/11 - Companhia de Empreendimentos São Paulo x Auto Posto PR de Jacarezinho Ltda e outros: Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 dias, acerca do prosseguimento do feito. Advº. Luci Lima dos Santos Honorato.
50. REVISÃO 423/11 - Julio Cesar Procópio x Banco Santander S/A: (...) Assim sendo, determino que a parte autora, em 10 dias, esclareça o pedido de justiça gratuita, juntando aos autos documentos que comprovem sua situação financeira, tais como declarações do imposto de renda, sob pena de indeferimento do beneficio da justiça gratuita. Advº. Julio Cesar Guilhen Aguilera.
51. REVISÃO 422/11 e 435/11 - Paulo Luiz Pavin e Elaine Maria Ribeiro Pavin x Banco Fiat S/A: (...) Assim sendo, determino que a parte autora, em 10 dias, esclareça o pedido de justiça gratuita, juntando aos autos documentos que comprovem sua situação financeira, tais como declarações do imposto de renda, sob pena de indeferimento do beneficio da justiça gratuita. Ademais, considerando o efetivo proveito econômico pleiteado pelo autor na inicial, qual seja, o dobre dos valores cobrados indevidamente pelo banco requerido, intime-se o autor, para que, no prazo supra mencionado, emende a inicial, adequando o valor da causa ao real proveito econômico desejado. Advº. Julio Cesar Guilhen Aguilera.
52. REVISÃO 469/10 - José Luiz Erthal e outro x Guilherme Castanho e outros: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. Advº. Ronaldo Rebellato.
53. DESAPROPRIAÇÃO 007/92 - Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar x Paulo Alves Toledo: Diga o autor, no prazo de 48 horas, sobre como deseja prosseguir com o feito. Advº. Maurici Antonio Ruy.
54. REVISIONAL 339/09 - Anísio Ugucioni x Banco do Brasil S/A: Diante do pleito retro, intime-se a parte contrária para que manifeste-se em 5 dias. Advº. Antônio Clóvis Garcia.
55. COBRANÇA 420/11 - Lucimara Felipe da Silva Campos x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A: (...) Sob pena de aplicação de "litigância de má-fé", deve o autor esclarecer os seguintes pontos: itens de "a" até "c". Desta forma, intime-se a autora para que preste os devidos esclarecimentos junto a este Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de "litigância de má-fé", nos termos do artigo 17 do CPC. Advº. Bruno Augusto Sampaio Fuga.
56. BUSCA E APREENSÃO 244/10 - Banco do Brasil S/A x J.C. Ricardo e Cia Ltda: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, acerca da devolução da Carta Precatória. Advº. Louise Rainer Pereira Gionédis.
57. CARTA PRECATÓRIA 080/09 - Agência de Fomento do Paraná S/A x Angela Cândido Pinto-Calçados ME: Defiro o pleito de fls.29, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias. Advº. Camilo Claudia Hebestreit Paula.
58. INDENIZAÇÃO 299/05 - Margareth Andrea da Silva x Banco do Brasil S/A: Intimem-se a parte autora para que forneça, no prazo de 5 dias, o cálculo atualizado do débito remanescente. Advº. Jair Ferreira Gonçalves.
59. DECLARATÓRIA 461/06 - José Maria de Almeida x Banco Itaú S/A: Cientifiquem-se as partes acerca da baixa dos autos e para que se manifestem no prazo de 5 dias sobre o prosseguimento do feito. Advºs. Jacira Rosa Tonello x Márcio Rogério Depolli.
60. REVISIONAL 436/09 - Nivaldo Paulino e outra x Banco do Brasil S/A: Intimem-se as partes da baixa dos autos, bem como para manifestação, no prazo de 5 dias, a fim de requererem o que lhes for de direito. Advºs. Antônio Clóvis Garcia x José Carlos Dias Neto.
61. DANOS E PERDAS 090/93 - Antônio Vitório Panicchi x Paulo Carvalho: fls.125: (...) Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, mas nego procedência ao mesmo. Completamente equivocada as razões invocadas pelo embargante. Perfeitamente possível a condenação em execução após prolação de sentença em processo de conhecimento. Não vejo qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Nestes termos, indefiro os embargos de declaração. Advºs. Roberto Panichi Neto x Edson Ferreira Cardoso.
62. USUCAPIÃO 370/11 - Irene Lemes da Silva e outra x Eurides Lemes da Silva e outros: (...) Intimem-se as requerentes para que tragam aos autos: a) cópia da matricula do imóvel usucapiendo, ou certidão do Cartório de Registro de Imóveis de inexistência de matrícula; e b) declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei 1060/50. Advº. José Geraldo Machado.

Jacarezinho, 24 de novembro de 2011
Maria Ízola Périco Coelho - Escrivã

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 236/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0001 000565/1993
BENILA CORREA LIMA SIGWAL 0001 000565/1993
CARMEN SURAIA ACHY 0001 000565/1993
CINTYA BUCH MELFI 0001 000565/1993
HELOISA GONCALVES ROCHA 0008 004447/2011
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0002 002730/2010
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0003 003556/2011
0004 003557/2011
0005 003558/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 004447/2011
0009 004448/2011
0010 004449/2011
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0006 004445/2011
0007 004446/2011
OTAVIO AUGUSTO SAMUEL PAT 0001 000565/1993
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0003 003556/2011
0004 003557/2011
0005 003558/2011

1. COMPLEMENTACAO DE PENSAO PREV-0000011-40.1993.8.16.0103-ANGELICA GEMBAROSKI WALICHINSKI e outro x I.N.S.S.- "Ante o contido na petição e documentos de fls.1499/1507, manifestem-se os autores" -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, BENILA CORREA LIMA SIGWALT, OTAVIO AUGUSTO SAMUEL PATZSCH, CINTYA BUCH MELFI e CARMEN SURAIA ACHY-.
2. DESPEJO-0002730-96.2010.8.16.0103-SEVERINO GIACOMEL x MIGUEL WOJCIK e outros- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 101,75) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.
3. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0003556-88.2011.8.16.0103-EDMUNDO NELSON SOCZEK e outros x BIG SAFRA LTDA.- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora." -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.
4. CAUTELAR INOMINADA-0003557-73.2011.8.16.0103-EDMUNDO NELSON SOCZEK e outros x BIG SAFRA LTDA.- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora." -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.
5. CAUTELAR INOMINADA-0003558-58.2011.8.16.0103-EDMUNDO NELSON SOCZEK e outros x BIG SAFRA LTDA.- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora." -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.
6. BUSCA E APREENSAO-0004445-42.2011.8.16.0103-I.U. x P.P.- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN-.
7. BUSCA E APREENSAO-0004446-27.2011.8.16.0103-I.U. x M.D.S.- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN-.
8. BUSCA E APREENSAO-0004447-12.2011.8.16.0103-I.U. x E.I.A.L.- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONCALVES ROCHA-.
9. BUSCA E APREENSAO-0004448-94.2011.8.16.0103-I.U. x M.S.L.- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
10. BUSCA E APREENSAO-0004449-79.2011.8.16.0103-I.U. x C.G.P.A.L.- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

Lapa, 24 de novembro de 2011.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 235/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0002 000622/2011
CRISTIANNE GONZAGA NATAL 0001 000164/2005
GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0001 000164/2005
MARIO MASAHAR SUZUKI 0001 000164/2005
REYMI SAVARIS JUNIOR 0003 003182/2011
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0003 003182/2011

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000172-30.2005.8.16.0103-DANIEL FAOT x MAURICIO STIGAR e outro- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. CRISTIANNE GONZAGA NATAL, MARIO MASAHAR SUZUKI e GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000622-60.2011.8.16.0103-P.A.M. x A.B.- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
3. INDENIZACAO-0003182-72.2011.8.16.0103-MARIA ELIANE FRANCA DA LUZ e outros x TRANSGOBBI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- "...Abra-se vista dos autos ao requerente para manifestação à Contestação no prazo de 10 dias..." -Advs. REYMI SAVARIS JUNIOR e SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES-.

Lapa, 23 de novembro de 2011.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº125/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00147	068324/2011
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - CURADOR	00067	028021/2009
ADEIRCO RODRIGUES DE ASSIS	00011	000629/2003
ADEMIR SIMÕES	00025	001206/2006
	00066	027247/2009
	00111	004534/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00004	000411/1998
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00005	008617/1999
	00059	001542/2009
ADRIANA ROSSINI	00074	021364/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00088	040372/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00126	027144/2011
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CUR	00039	000926/2008
ALBERTO BRANCO JUNIOR	00044	023447/2008
ALBERTO GIUNTA BORGES	00014	001001/2004
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00090	042631/2010
ALETHEIA REGINA CABRAL MELLO	00008	008680/2001
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	00098	069704/2010
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA	00074	021364/2010
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00134	046034/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00134	046034/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00064	002216/2009
ALEXANDRE DUTRA	00066	027247/2009
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA	00012	000542/2004
	00036	000430/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00047	035232/2008

	00066	027247/2009
	00085	037231/2010
	00114	009930/2011
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00111	004534/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA	00064	002216/2009
ALFONSO LIBONI PEREZ	00085	037231/2010
ALINE ZAMARIAN DUCCI	00036	000430/2008
ALVARO DOS SANTOS MACIEL	00016	019145/2004
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00119	016533/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00093	061150/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00052	000433/2009
ANA MARIA ALBUQUERQUE	00054	000698/2009
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00088	040372/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS	00003	000770/1996
ANA PAULA MAGALHAES	00004	000411/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00063	002054/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA	00040	000956/2008
ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA	00148	000090/2008
ANDREA SALCEDO M. S. GOMES	00015	013026/2004
ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO	00031	000837/2007
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00076	022702/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00104	077580/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00074	021364/2010
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00012	000542/2004
	00036	000430/2008
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00005	008617/1999
	00112	007974/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI	00013	000897/2004
	00033	001247/2007
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00148	000090/2008
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00025	001206/2006
ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA	00031	000837/2007
ARMANDO MAURI SPIACCI	00119	016533/2011
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00052	000433/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00006	000765/2001
	00056	000825/2009
	00079	032751/2010
	00106	078255/2010
	00133	043828/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00103	076349/2010
AURÉLIO SEVERINO DE SOUZA	00124	021981/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00037	000763/2008
BLAS GOMM FILHO	00052	000433/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA	00004	000411/1998
	00010	000369/2003
	00080	033392/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00059	001542/2009
	00148	000090/2008
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00047	035232/2008
	00066	027247/2009
BRUNA MINUZZE FERNANDES	00056	000825/2009
	00133	043828/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00099	070797/2010
	00139	060708/2011
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00080	033392/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00085	037231/2010
	00107	084384/2010
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00025	001206/2006
CARLA LECINK BERNARDI	00050	000351/2009
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00008	008680/2001
CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR	00011	000629/2003
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00030	000764/2007
	00035	000170/2008
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00022	000291/2006
	00034	031525/2007
	00043	022718/2008
CARLOS NATAL GIARETTA	00007	000779/2001
CELSO MASSASHI MOGARI	00026	000015/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00025	001206/2006
	00041	001061/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00038	000780/2008
CHARLES PARCHEN	00029	000560/2007
CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PERE	00039	000926/2008
CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA	00031	000837/2007
CLAUDIA REGINA LIMA	00044	023447/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00117	015481/2011
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00100	072054/2010
CLELIA MARIA DA GAMA B. DE SOUZA BETTEGA	00051	000430/2009
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00145	064316/2011
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA	00031	000837/2007
CLOVIS DE ANDRADE JUNIOR	00096	067715/2010
CRISTEL RODRIGUES BARED	00014	001001/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00128	034261/2011
CRYSTIANE LINHARES	00024	001122/2006
DANIA MARIA RIZZO	00117	015481/2011
DANIEL HACHEM	00084	035042/2010
DANIEL RODRIGUES BRIANEZ	00026	000015/2007
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00091	044741/2010
DANIELA FORNACIARI MARTINS	00033	001247/2007
DANIELE LIE WATARAI	00062	001970/2009
	00078	026558/2010
DANIELE NALDI LUCAS	00062	001970/2009
	00078	026558/2010
DANIELLE ENDO MARANHÃO	00044	023447/2008
DANIELLE VIVIANE TOMÁS	00097	069306/2010
DANILLO CHIMERA PIOTTO	00147	068324/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00118	016300/2011
	00121	017786/2011
DARIO BECKER PAIVA	00005	008617/1999
DEBORAH FRANCIELLI MESQUITA	00023	000656/2006
DENIS OKAMURA	00027	000240/2007
DEVAIL DE GÓES	00064	002216/2009
DIEGO ALVES AMARAL	00096	067715/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00103	076349/2010
DIOGO TEIXEIRA MORAIS	00090	042631/2010
DIONEI GALDINO DE F. FILHO	00111	004534/2011
DOUGLAS VILAR	00096	067715/2010
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00130	035733/2011
EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI	00147	068324/2011
EDUARDO LUIZ CORREA	00008	008680/2001
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	00003	000770/1996
ELEAZAR FERREIRA	00096	067715/2010
ELEZER DA SILVA NANTES	00053	000627/2009
ELIANA PRADO BARBOSA	00124	021981/2011
ELIANE DE FREITAS SOARES	00148	000090/2008
ELIANE DEMETRIO	00016	019145/2004
ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE	00040	000956/2008
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00087	039773/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00058	001333/2009
EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA	00108	086320/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS	00016	019145/2004
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00062	001970/2009
	00078	026558/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00085	037231/2010
EVALDO DIAS DE OLIVEIRA	00034	031525/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00113	009027/2011
	00132	041240/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00089	040659/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00060	001675/2009
FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN	00090	042631/2010
	00103	076349/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00013	000897/2004
FABIO LOPES VILELA BERBEL	00103	076349/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00103	076349/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI	00116	011926/2011
	00143	061026/2011
FABIULA MULLER KOENIG	00075	021845/2010
FABRICIO MASSI SALLA	00094	065242/2010
FELIPE CLAUDIO CANNARELLA	00099	070797/2010
FELIPE SÁ FEREIRA	00047	035232/2008
	00085	037231/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00027	000240/2007
FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO	00060	001675/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00043	022718/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00060	001675/2009
FERNANDO RUMIATO	00016	019145/2004
FERNNANDO CHAGAS	00009	010392/2002
FLAVIO MERENCIANO	00117	015481/2011
FLÁVIA FERNANDES ALFARO	00005	008617/1999
FLÁVIA HELENA GOMES	00062	001970/2009
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	00126	027144/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00003	000770/1996
FRANCISCO BARBOSA	00124	021981/2011
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00001	000509/1994
GERMANO JORGE RODRIGUES	00075	021845/2010
	00140	060712/2011
GERSON LUIZ CARLOS BRANCO	00012	000542/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00126	027144/2011
GILBERTO PEDRIALI	00072	005704/2010
	00073	018054/2010
	00081	033768/2010
	00082	034361/2010
	00092	048971/2010
	00094	065242/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00041	001061/2008
GIORGIA PAULA MESQUITA	00104	077580/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00148	000090/2008
GIULLYANO COSTA	00050	000351/2009
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00025	001206/2006
GLAUCO IWERSEN	00023	000656/2006
	00058	001333/2009
	00061	001731/2009
GLáUCIA HELENA BEVILACQUA	00018	000480/2005
	00053	000627/2009
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA	00016	019145/2004
GUILHERME PEGORARO	00049	000287/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00028	000397/2007
	00038	000780/2008
	00046	033999/2008
	00050	000351/2009
	00065	027095/2009
	00070	004386/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	00075	021845/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00128	034261/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00103	076349/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	00116	011926/2011
	00143	061026/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00095	065565/2010
HENDERSON CARVALHO	00032	000965/2007
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	00042	001588/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00055	000745/2009
HORACIO DOS SANTOS MONEIRO JUNIOR	00135	054184/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00060	001675/2009
	00068	032724/2009
	00071	005661/2010
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	00100	072054/2010
INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE	00033	001247/2007

INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00062	001970/2009
	00078	026558/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00024	001122/2006
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00062	001970/2009
	00078	026558/2010
IVAN PEGORARO	00028	000397/2007
	00038	000780/2008
IVO ALVES DE ANDRADE	00114	009930/2011
IVONEY MASI	00147	068324/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO	00077	025781/2010
	00083	034558/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00126	027144/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00084	035042/2010
	00089	040659/2010
	00101	074623/2010
	00105	077996/2010
	00109	000857/2011
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00051	000430/2009
JANAINA ROVARIS	00040	000956/2008
	00048	000099/2009
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00104	077580/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00023	000656/2006
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00078	026558/2010
JOAO BOSCO LEE	00004	000411/1998
JOAO DE CASTRO FILHO	00108	086320/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00041	001061/2008
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00034	031525/2007
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00015	013026/2004
JOAO PIGNATARO NETO	00007	000779/2001
JOAO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA	00028	000397/2007
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00072	005704/2010
	00073	018054/2010
	00077	025781/2010
	00081	033768/2010
	00082	034361/2010
	00083	034558/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00059	001542/2009
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00002	000812/1995
JOSE DORIVAL PEREZ	00002	000812/1995
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00057	000849/2009
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES	00103	076349/2010
JOSE PEIXOTO DA SILVA	00010	000369/2003
JOSUE PEREZ COLUCCI	00040	000956/2008
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00084	035042/2010
	00089	040659/2010
	00101	074623/2010
	00105	077996/2010
	00109	000857/2011
JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO	00054	000698/2009
JOYCE CAVALARI ORTIZ	00043	022718/2008
JOÃO LOPES DE OLIVEIRA	00146	064891/2011
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00038	000780/2008
JOÃO TAVARES DE LIMA	00094	065242/2010
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00094	065242/2010
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00094	065242/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS	00075	021845/2010
JULIANA NOGUEIRA	00027	000240/2007
JULIANA PEGORARO BAZZO	00049	000287/2009
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00139	060708/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00063	002054/2009
JULIO CESAR GOULART LANES	00090	042631/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00138	060503/2011
	00141	060751/2011
	00142	060752/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA	00101	074623/2010
	00105	077996/2010
	00109	000857/2011
JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA	00062	001970/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00063	002054/2009
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00012	000542/2004
	00036	000430/2008
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES	00134	046034/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00032	000965/2007
	00033	001247/2007
	00062	001970/2009
	00078	026558/2010
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI	00094	065242/2010
LEANDRO HENRIQUE DA SILVA	00140	060712/2011
LEANDRO JOSE CAON	00004	000411/1998
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00062	001970/2009
	00078	026558/2010
LETICIA DE SOUZA BADDAUY	00036	000430/2008
LETICIA TORQUATO VIEIRA	00063	002054/2009
LIGIA MARIA DA COSTA	00085	037231/2010
LINCO KCZAM	00134	046034/2011
LINCOLN PEIXOTO DA SILVA	00023	000656/2006
LUANA CERVANTES MALUF	00110	004512/2011
	00120	017758/2011
LUCIANA DO CARMO NEVES PELLEGRINI	00145	064316/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00002	000812/1995
LUCIANE ALVES PADILHA	00080	033392/2010
LUCIANE KITANISHI	00062	001970/2009
	00078	026558/2010
LUCIANO MORAES DE SOUSA	00150	062982/2011
LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA	00026	000015/2007
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00076	022702/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM	00100	072054/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00040	000956/2008
	00048	000099/2009
	00074	021364/2010
	00086	038286/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00108	086320/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00051	000430/2009
LUIZ ASSI	00104	077580/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00062	001970/2009
LUIZ FELIPE APOLLO	00134	046034/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00059	001542/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00126	027144/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00029	000560/2007
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00062	001970/2009
LUIZ LOPES BARRETO	00001	000509/1994
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA	00068	032724/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00006	000765/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00089	040659/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00125	026175/2011
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00039	000926/2008
MAICON SERGIO FONSECA	00019	024213/2005
MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS	00014	001001/2004
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00052	000433/2009
MARCELA CARNASCIALI DE MIRó	00003	000770/1996
MARCELLO PEREIRA COSTA	00039	000926/2008
MARCELO DAVOLI LOPES	00070	004386/2010
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	00043	022718/2008
MARCELO MITSI	00005	008617/1999
MARCELO RIBEIRO COCO	00027	000240/2007
MARCIA SATIL PARREIRA	00038	000780/2008
MARCIA TESHIMA	00145	064316/2011
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00076	022702/2010
MARCIO LUIZ NIERO	00017	000460/2005
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00012	000542/2004
	00036	000430/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD	00047	035232/2008
	00085	037231/2010
	00114	009930/2011
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00006	000765/2001
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00095	065565/2010
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00129	035353/2011
MARCO AURELIO GRESPAN	00129	035353/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00072	005704/2010
	00073	018054/2010
	00081	033768/2010
	00082	034361/2010
	00092	048971/2010
	00094	065242/2010
MARCOS DAUBER	00050	000351/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00043	022718/2008
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00011	000629/2003
MARCOS LEATE	00028	000397/2007
	00038	000780/2008
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00034	031525/2007
	00043	022718/2008
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00091	044741/2010
	00104	077580/2010
MARCOS VINICIUS ROSIN	00021	000130/2006
MARCUS AURÉLIO LIOGI	00006	000765/2001
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00102	075033/2010
MARGARIDA SANTONASTASO	00097	069306/2010
MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA	00031	000837/2007
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADOR	00031	000837/2007
MARIA CRISTINA DA SILVA	00093	061150/2010
MARIA DO CARMO P. FERREIRA	00007	000779/2001
MARIA JOSE STANZANI	00069	032733/2009
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00059	001542/2009
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00053	000627/2009
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00062	001970/2009
	00078	026558/2010
MARIANE GUAZZI AZZOLINI	00036	000430/2008
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00116	011926/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00125	026175/2011
MARINA BLASKOVSKI	00063	002054/2009
MARIO H	00084	035042/2010
	00089	040659/2010
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00101	074623/2010
	00105	077996/2010
	00109	000857/2011
MARIO ROCHA FILHO	00008	008680/2001
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00070	004386/2010
MAURI MARCELO B. JUNIOR	00089	040659/2010
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00042	001588/2008
MAÍRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER	00014	001001/2004
MELISSA FERNANDES NISHIYAMA	00091	044741/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00023	000656/2006
	00046	033999/2008
	00058	001333/2009
	00061	001731/2009
	00070	004386/2010
MIRIAN ZEMPULSKI	00119	016533/2011
MOACIR MANSUR MARUM	00123	020133/2011
MOACIR MANSUR MARUN	00130	035733/2011
MORIANE PORTELLA GARCIA	00126	027144/2011
MÁRCIA TESHIMA - CURADORA	00031	000837/2007
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00059	001542/2009
	00148	000090/2008
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00023	000656/2006
MÉRCIA LOPES LEITE	00106	078255/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00131	040566/2011
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	00080	033392/2010
NELSON MALANGA FILHO	00144	061784/2011

NEWTON DORNELES SARATT	00043	022718/2008
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00012	000542/2004
	00036	000430/2008
OSCAR DO NASCIMENTO	00049	000287/2009
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00052	000433/2009
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00115	010297/2011
PAUL JURGEN KELTER	00034	031525/2007
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00119	016533/2011
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI	00029	000560/2007
PAULO CELSO POMPEU	00097	069306/2010
PAULO CESAR JORGE FILHO	00006	000765/2001
PAULO GUILHERME PFAU	00045	023725/2008
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00016	019145/2004
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00097	069306/2010
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO	00048	000099/2009
PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS	00130	035733/2011
PEDRO KHATER FONTES	00060	001675/2009
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00071	005661/2010
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA	00030	000764/2007
	00035	000170/2008
PETERSON MARTIN DANTAS	00029	000560/2007
PRISCILA BOVOLIN PELANDA	00110	004512/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00088	040372/2010
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00084	035042/2010
PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI	00036	000430/2008
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00103	076349/2010
RAFAEL GUMIERO PITA	00016	019145/2004
RAFAEL ROSSI RAMOS	00009	010392/2002
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00046	033999/2008
	00061	001731/2009
	00070	004386/2010
RAJE MUSRAPHA KASSEM	00095	065565/2010
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00013	000897/2004
	00034	031525/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00084	035042/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00104	077580/2010
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00062	001970/2009
	00078	026558/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00062	001970/2009
	00078	026558/2010
RENATA CRISTINA COSTA	00062	001970/2009
	00078	026558/2010
RENATA DEQUECH	00056	000825/2009
	00079	032751/2010
	00106	078255/2010
	00133	043828/2011
RENATA SILVA BRANDÃO	00040	000956/2008
RENATA VIEIRA MEDA	00016	019145/2004
RENATO DE OLIVEIRA	00028	000397/2007
RENATO TORINO	00052	000433/2009
RICARDO DOMINGUES BRITO	00060	001675/2009
RICARDO FARIA COPPI	00096	067715/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00050	000351/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00031	000837/2007
	00093	061150/2010
RICARDO RAMALHO CARDOSO	00096	067715/2010
RICHARDSON CARVALHO	00032	000965/2007
RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA	00031	000837/2007
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00001	000509/1994
ROBERTO LAFFRANCHI	00020	024214/2005
	00031	000837/2007
	00093	061150/2010
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00136	058939/2011
	00137	058947/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00058	001333/2009
	00061	001731/2009
ROBSON SOUZA NEUBA	00114	009930/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00075	021845/2010
RODRIGO NICOLLETI ALVES	00003	000770/1996
RODRIGO TAKA KI	00052	000433/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00110	004512/2011
	00120	017758/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00110	004512/2011
	00120	017758/2011
	00126	027144/2011
ROSANGELA KHATER	00060	001675/2009
	00068	032724/2009
	00071	005661/2010
RUBENS ROSSINI FILHO	00032	000965/2007
RUI FRANCISCO GARMUS	00129	035353/2011
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00008	008680/2001
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00001	000509/1994
	00012	000542/2004
	00036	000430/2008
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA	00095	065565/2010
SERGIO EDUARDO CANELLA	00040	000956/2008
SERGIO SCHULZE	00063	002054/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00026	000015/2007
	00062	001970/2009
	00078	026558/2010
SHIROKO NUMATA	00074	021364/2010
SILVIA ARRUDA GOMM	00052	000433/2009
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO	00090	042631/2010
	00103	076349/2010
SIMONE AKIE MATSUBARA	00039	000926/2008
SOLANGE N.SILVA VICENTIN-PROMOTORA	00119	016533/2011
SUZANE OLIVETE SEGA TILLES	00149	037875/2010
SYLVIO RAMOS JUNIOR	00004	000411/1998
TALITA SILVEIRA FEUSER	00079	032751/2010
	00106	078255/2010
TATIANA GAERTNER	00040	000956/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00063	002054/2009
TATIANA YUMI DE O YOKOZAWA RUMIATO	00030	000764/2007
TERENILDA BENÍCIO DA SILVA	00039	000926/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00089	040659/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00027	000240/2007
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00059	001542/2009
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00052	000433/2009
THIAGO TARDIN	00143	061026/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00086	038286/2010
	00092	048971/2010
VAINER RICARDO PRATO	00006	000765/2001
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00047	035232/2008
	00066	027247/2009
VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA	00114	009930/2011
VALTER AKIRA YWAZAKI	00111	004534/2011
VANILTON DE FREITAS SCOPONI	00127	031126/2011
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00046	033999/2008
	00050	000351/2009
VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN	00043	022718/2008
VILSON SILVEIRA	00067	028021/2009
VILSON SILVEIRA JUNIOR	00067	028021/2009
VIVIANE POMINI	00009	010392/2002
VLAMIR ANTONIO DA SILVA	00005	008617/1999
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00062	001970/2009
	00078	026558/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00122	018342/2011
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00074	021364/2010
WESLEY TOMASZEWSKI	00147	068324/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00048	000099/2009
	00078	026558/2010
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00059	001542/2009
WILSON SANCHES MARCONI	00097	069306/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00084	035042/2010
	00089	040659/2010
	00101	074623/2010
	00105	077996/2010
	00109	000857/2011
ZAQUEU VILELA BERBEL	00103	076349/2010
ZOILO LUIZ BOLOGNESI	00091	044741/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-509/1994-COOP.AGROPECUARIA VALE DO RIO TIBAGI LTDA. x ANDRE VIEIRA LIMA VICTORELLI e outro- Ao interessado para se manifestar sobre o cálculo atualizado, pelo Sr. Contador, às fls. 752/755. Prazo de cinco dias. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, ROBERTO DE MELLO SEVERO e LUIZ LOPES BARRETO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000812-58.1995.8.16.0014-R.P.C.S.C.F. e outros x G.G.S. e outros- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 92verso, a saber - ...em consulta ao sistema Bacen Jud foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s)...-Advs. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, JOSE DORIVAL PEREZ e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

3. AÇÃO DE DEPÓSITO-770/1996-PARANA BANCO S/A. x METALURGICA T.A. LTDA. e outro- Ao credor se manifestar sobre a certidão de fl. 229-verso: "(...) decorreu o prazo sem manifestação do réu (...) da petição de fls. 228.". -Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, RODRIGO NICOLLETI ALVES, MARCELA CARNASCIALI DE MIRó, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-411/1998-TRAMONTINA SUL UTILIDADES E FERRAMENTAS LTDA. x MAIMONE & CIA. LTDA.- Despacho de fl. 106: "Restitua-se o prazo do exequente para que se manifeste em 5 dias sobre o prosseguimento do feito. Defiro a retificação do nome da parte autora de Tramontina Sul Utilidades Ferramentas Ltda para Tramontina Sul S/A. (...) Diligências necessárias. Intimem-se.".-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, LEANDRO JOSE CAON, SYLVIO RAMOS JUNIOR e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

5. AÇÃO DECLARAT. DE INEXIGIB. DE TÍTULO-0008617-23.1999.8.16.0014-JOSE ORLANDO RODRIGUES x MARIA LESSA LOPES SOUZA e outros- Ciência ao autor da certidão de fls. 511verso, onde é informado que foi encaminhado ao Registro de Imóveis o valor do débito, e que para a formalização do ato faz-se necessário apenas o recolhimento das custas descritas às fls. 505/506, relativa ao registro da penhora no respectivo cartório de registro de imóveis. -Advs. DARIO BECKER PAIVA, MARCELO MITSI, VLAMIR ANTONIO DA SILVA, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e FLÁVIA FERNANDES ALFARO-.

6. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-765/2001-EDISON MANOEL BARBOSA LEMES x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao autor para se manifestar sobre o ofício de fl. 193 e documentos que o acompanha. Prazo de cinco dias. -Advs. PAULO CESAR JORGE FILHO, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, MARCUS AURÉLIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, VAINER RICARDO PRATO e AULO AUGUSTO PRATO-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-779/2001-ANTONIO DOMINONI JUNIOR x OVERTRIL-OLEOS VEG. TREZE T LIAS LTDA- Despacho de fls. 229- Tendo em vista o insucesso da tentativa de localização de bens passíveis a penhora, conforme informa a certidão retro, intime-se o exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. MARIA DO CARMO P. FERREIRA, JOAO PIGNATARO NETO e CARLOS NATAL GIARETTA-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0008680-77.2001.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A. e outro x ANTONIO EDUARDO RIBEIRO- Deve a parte interessada efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de penhora e intimação expedido. -Advs. EDUARDO LUIZ CORREA, MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e ALETHEIA REGINA CABRAL MELLO-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-0010392-68.2002.8.16.0014-R.R.R. x M.F.E.L. e outros-Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD/BACENJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. -Advs. VIVIANE POMINI, RAFAEL ROSSI RAMOS e FERNNANDO CHAGAS-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-369/2003-IMOBILIARIA SENADOR SC LTDA x S. O FILHOS E CIA LTDA e outros-Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido, como também instruí-lo com cópias de fls. 02/05; 178; 183/189. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e JOSE PEIXOTO DA SILVA-.

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-629/2003-BUSSADORI, GARCIA E CIA LTDA x ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA e outro-Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento dos (2) mandados de CITAÇÃO expedidos, como também instruí-lo com cópia de fls. 142/157 (2 vias). -Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR e ADEIRCO RODRIGUES DE ASSIS-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-542/2004-WILSON BROCHMANN x M.O. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outros-Decisão de fl. 284: "Indefiro o pedido retro. O e. Tribunal de Justiça ao julgar o agravo de instrumento sob nº. 710.156-4 interposto pelo executado contra a decisão de fls. 247, decidiu '(...) vedar a substituição da penhora determinada na decisão agravada, admitida apenas a complementação da constrição, caso constatada, por meio de avaliação oficial dos bens já penhorados, a insuficiência da garantia.'. Assim, ao autor para informar a exata localização do imóvel objeto da penhora, a fim de viabilizar sua avaliação, tendo em vista a certidão de fl. 276. Junte-se cópia do acórdão. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. GERSON LUIZ CARLOS BRANCO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO e ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA-.

13. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-897/2004-JORGE MISUNO x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, FABIO CESAR TEIXEIRA e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

14. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1001/2004-FOSSIL SANEAMENTO LTDA. x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU - LD- Despacho de fls.621 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. Com a decisão do agravo, encaminhem-se os autos à Vara da Fazenda Pública.-Advs. MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS, MAÍRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER, ALBERTO GIUNTA BORGES e CRISTEL RODRIGUES BARED-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0013026-66.2004.8.16.0014-LEONARDO VICENTE MANELLA x JOB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FORD TROPICAL- Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 56.678,46 (cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme despacho de fl. 334 e cálculo de custas de fl. 337, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). -Advs. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA e ANDREA SALCEDO M. S. GOMES-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0019145-43.2004.8.16.0014-RENAN ALESSANDRO DAMIAO x FASHION LONDRINA ENTRETERINIMENTO LTDA e outro-Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. -Advs. RENATA VIEIRA MEDA, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, ERIKA FERNANDA RAMOS, ALVARO DOS SANTOS MACIEL, RAFAEL GUMIERO PITA, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA e ELIANE DEMETRIO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-460/2005-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA x ISRAEL CARLOS DE CARVALHO- Decisão de fl. 73: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 62 - 68) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

18. INVENTÁRIO-480/2005-CHITOSE MARUYAMA e outros x YOSHIZO MARUYAMA ESP. DE:- Ao arquivo.-Adv. GLáUCIA HELENA BEVILACQUA-.

19. AÇÃO DE DESPEJO-0024213-37.2005.8.16.0014-ROGERIO MARCOS MENDES e outro x ISAIAS PLINIO e outros-Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. -Adv. MAICON SERGIO FONSECA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024214-22.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x GUARACIL STOESSEL DE MORAES- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

21. AÇÃO DE DESPEJO-130/2006-TITO BALZER x FIDENCIA DIAS DE OLIVEIRA e outros- Despacho de fls. 70- Defiro o pedido retro, visto que preenchido o requisito do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se edital, com prazo de trinta 30 dias, nos termos do artigo 232, inciso IV, do mesmo codex. - Deve a parte interessada retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos.-Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

22. AÇÃO ANULATÓRIA-291/2006-ALVAIR AVELINO DE SOUZA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-656/2006-CARLOS ROQUE DE FREITAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Decisão de fl. 604: "Recebo o recurso de apelação do réu (fls. 553/602) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, LINCOLN PEIXOTO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e DEBORAH FRANCIELLI MESQUITA-.

24. AÇÃO DE DEPÓSITO-1122/2006-BANCO ITAÚ S/A. x MARCELO CEZAR CASTURINO SILVA- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 81/82 com as seguintes informações do correio, respectivamente: "DESCONHECIDO" e "MUDOU-SE". -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-1206/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x ROSINALDO FRANCISCO BORTOLASSI- Despacho de fls. 77- Intime-se o credor para apresentar demonstrativo do débito atualizado, nos termos dos artigos 475-J caput e 614, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., ADEMIR SIMÕES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES e CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-15/2007-BANCO ITAÚ S/A. x SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outros-Despacho de fls. 296- Não há notícia de efeito suspensivo concedido ao recurso interposto, sendo assim, indefiro o pedido retro. Uma vez que não houve manifestação sobre o despacho de fls. 291, promova-se o desbloqueio da verba penhorada conforme requerido às fls. 223/226. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,

CELSO MASSASHI MOGARI, LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA e DANIEL RODRIGUES BRIANEZ-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-240/2007-MARIA APARECIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 158- Remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, DENIS OKAMURA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, JULIANA NOGUEIRA e MARCELO RIBEIRO COCO-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-397/2007-CESAR JUNIOR DOS SANTOS x ALDAIR KREN SIGLOVA e outro- Despacho de fls. 177- Ao autor para juntar aos autos os laudos posteriores requisitados pelo IML, a fim de comprovar sua incapacidade permanente. Ressalto que os documentos juntados às fls. 94-95 não suprem essa falta, até porque houve expressa solicitação de novo exame. Juntados os documentos, manifeste-se o réu. Do contrário, voltem conclusos. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO, JOAO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA e RENATO DE OLIVEIRA-.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-560/2007-HUMBERTO DE ALMEIDA BARROS - ESP. DE:. e outro x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A.- Despacho de fls. 145- Sem razão o autor quando pretende aplicação do artigo 359 e seguintes do Código de Processo Civil, para estes autos. É que aqui não se tratou de qualquer matéria atinente ao mérito da demana, o que, evidentemente, impossibilidade incidência daquela regra. Caberá ao interessado, quando discutir a relação jurídica e se assim proceder, aventar esta tese. Nada mais sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos com as anotações necessárais. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e CHARLES PARCHEN-.

30. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-764/2007-KGM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. x WALTER PEREIRA CONCEIÇÃO DA SILVA e outros- Aos executados para indicarem bens à penhora (petição de fl. 106), sob as penas da lei. Prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, TATIANA YUMI DE O YOKOZAWA RUMIATO e PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-837/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x CAMILA PEREIRA SILVA-Despacho de fls. 66- Ao réu citado por edital, nomeio como curador especial o Núcleo de Prática Jurídica da UEL, que deverá se manifestar no feito dentro do prazo de 15 dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO, ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA, CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA, MÁRCIA TESHIMA - CURADORA, MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADORA e RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-965/2007-NELSO POLINA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-Despacho de fls.146 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. -Advs. RICHARDSON CARVALHO, HENDERSON CARVALHO, RUBENS ROSSINI FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1247/2007-ANTONIA RUFINO DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Despacho de fl. 153: "A discussão havida nos autos entre as partes cingia-se a diferença do valor residual ainda devido. Conforme cálculo apresentado pelo Contador Judicial de fls. 152, o valor remanescente devido pelo executado aos exequentes é no importe de R$ 167,66 (cento e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Assim, deve o executado depositar a quantia respectiva, no prazo de 5 dias. Caso não deposite voluntariamente, autorizo, desde logo, a penhora online do valor devido. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE, ANTONIO ROBERTO ORSI, DANIELA FORNACIARI MARTINS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031525-93.2007.8.16.0014-CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA x JOSE LINO- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA e PAUL JURGEN KELTER-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-170/2008-WALTER PEREIRA CONCEIÇÃO DA SILVA e outros x KGM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.- Aos embargantes para indicarem bens à penhora (petição de fl. 427), sob as penas da lei. Prazo de cinco dias. -Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-430/2008-ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO e outro x SOCIETE AIR FRANCE- Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R$ 736,73 (setecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) (fls. 153 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juizo; ficando o exequente devidamente intimado, para querendo, oferecer manifestação sobre a impugnação no prazo de lei.-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, LETICIA DE SOUZA BADDAUY, PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI, MARIANE GUAZZI AZZOLINI e ALINE ZAMARIAN DUCCI-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-763/2008-SHARK S/A. - MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO (EQUISUL) x RETROPAR LOCAÇÃO DE MÁQ. E EQUIPAMENTOS S/C LTDA- Deve a parte interessada efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de penhora e intimação expedido. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-780/2008-JOSÉ AIRTON LOURENCINO x VERA CRUZ SEGURADORA- Despacho de fls. 287- Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 277/286) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS e MARCIA SATIL PARREIRA-.

39. USUCAPIÃO-926/2008-ROSA RINK DEGASPERE x LUIZ DE GASPERI-Despacho de fls. 182- Ao réu citado por edital nomeio como curador especial o núcleo de prática jurídica da UNOPAR, que deverá se manifestar no prazo de 15 dias. -Advs. CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PEREZ, MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, SIMONE AKIE MATSUBARA, TERENILDA BENÍCIO DA SILVA e AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR-.

40. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO (ORD.)-956/2008-FERNANDO ULHOA CINTRA DE OLIVEIRA FILHO x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Decisão de fl. 212: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 182-209) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDÃO, ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANA GAERTNER e JOSUE PEREZ COLUCCI-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1061/2008-FUNDO DE INVEST.IMOB.BAMERINDUS-VIA PARQUE SHOPING x DANIEL RAMOLLA-Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

42. INTERDIÇÃO-1588/2008-ANA MARIA CASAVELHA x RENATO SILVIO CASAVELHA- Ao interessado para comparecer em Cartório para retirar o Mandado de Averbação expedido, bem como assinar o Termo de Curadora expedido. Prazo de cinco dias. -Advs. HENRIENE CRISTINE BRANDAO e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA-0022718-50.2008.8.16.0014-ANA MARIA DE LIMA MIGLIACCIO x BANCO BRADESCO S/A.- Sentença prolatada à fl. 111: "Autora: Ana Maria de Lima Migliaccio. Réu: Banco Bradesco S/A. Diante do pagamento do débito noticiado pela autora, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extitna a execução. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento de eventuaal penhora existente nos autos. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, JOYCE CAVALARI ORTIZ, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

44. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0023447-76.2008.8.16.0014-VALTER AUGUSTO FONTOURA RAMIRO x UNIFISA ADM. NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA-

Despacho de fls. 149- Há requerimento às fls. 62 de que as intimações fossem efetuadas em nome do procurador Dr. Alberto Branco Junior. No entanto, a publicação do acórdão (fls. 138), se deu em nome de procurador diverso do indicado, conforme comprovado às fls. 147. Assim, reconheço a nulidade do ato. Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para regularização. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, DANIELLE ENDO MARANHÃO e ALBERTO BRANCO JUNIOR-.

45. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0023725-77.2008.8.16.0014-FUNDO INVEST.DTOS. CRED.NÃO PADRONIZ.PCG-BR MULTIC x JONATAS GIL SANTOS RIBEIRO- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0033999-03.2008.8.16.0014-NILDEZIO DE OLIVEIRA x VERA CRUZ SEGURADORA- Despacho de fls. 246 - Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça...-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-0035232-35.2008.8.16.0014-H.B.B.S.B.M. x F.C.C.L. e outro- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SÁ FEREIRA e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-99/2009-ODETE SABINO MARLOS x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fl. 64: "Ao réu para, no prazo improrrogável de cinco dias, apresentar eventuais extratos referentes às contas poupanças indicadas na exordial, relativamente ao período denominado Plano Verão, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora. Após, com ou sem a juntada, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.". -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, JANAINA ROVARIS, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-287/2009-MARAJÓ BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA x MARIA SUELI PEREIRA- Despacho de fls. 106- Em que pese as alegações deduzidas pela executada, esta, embora devidamente intimada (fls. 83), deixou de comprovar efetivamente trata-se o imóvel penhorado de bem de família. É que, não há registro na matricula do imóvel, não há comprovação que se trata do único imóvel da devedora, e por fim, não há comprovação de sua residência naquele imóvel. Assim, diante da ausência de provas, indefiro o pedido de nulidade da penhora. ... Preclusa esta decisão, à serventia para inclusão em pauta de hasta pública do bem penhorado. Cumpra-se o Código de Normas da e. Corregedoria-Geral de Justiça. Designo como leiloeiro público a Leilões Judiciais Serrano. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, caso ocorra. Autorizo a realização do leilão de forma presencial e eletrônica (on line). Fixo, como lance mínimo, o valor equivalente a 50% da avaliação. O STJ entende que está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem. Fica, desde logo, autorizado o pagamento do valor da arrematação através de parcelamento da seguinte forma: depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30%, do valor da avaliação e o restante dividido em 36 parcelas mensais e sucessivas. As parcelas serão atualizadas pelo INPC, a partir da data da arrematação, com vencimento da primeira em 5 dias a contar da intimação da extração da respetiva carta. Será lavrada hipoteca sobre o bem como garantia do pagamento das prestações, o que constará da carta de arrematação, para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis. A carta de arrematação somente será confiada ao arrematante se comprovado o pagamento da primeira prestação, e outras que se vencerem até efetiva entrega. Observe-se a prerrogativa do artigo 706, do Código de Processo Civil, desde que venha a ser exercida pelo credor.-Advs. JULIANA PEGORARO BAZZO, GUILHERME PEGORARO e OSCAR DO NASCIMENTO-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-351/2009-MARCOS MARIANO x VIAÇÃO GARCIA LTDA.- Despacho de fls. 228- Vistos, etc. Contra a decisão que invertou o ônus da prova, a ré apresentou embargos declaratórios alegando que não se trata de relação de consumo. Decido. Não há contradição apontada. Se a embargante entende que as questões analisadas, no caso concreto, não foram corretamente apreciadas sob seu ponto de vista jurídico, o presente recurso não é o caminho correto para sua pretensão, vez que não se presta à pretendida finalidade de re análise do caso, posto que se atendida, seriam atacadas as razões de decidir, o que não pode ser feito em sede de embargos de declaração. Cumpra-se, pois. -Advs. VERIDIANA ANDRADE SILVA, GIULLYANO COSTA, CARLA LECINK BERNARDI, GUILHERME REGIO PEGORARO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARCOS DAUBER-.

51. AÇÃO DE DEPÓSITO-430/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x FABRICIO TEODORO DE OLIVEIRA- Ao credor para regularizar o andamento processual, sob pena de extinção do processo. Prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA B. DE SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

52. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-433/2009-ELDA MARA DE FAVERI x BANCO SANTANDER S/A- Decisão de fl. 134: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, RENATO TORINO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, RODRIGO TAKA KI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.

53. ALVARÁ JUDICIAL-627/2009-CHITOSE MARUYAMA x O JUÍZO- Ao arquivo.-Advs. GLáUCIA HELENA BEVILACQUA, ELEZER DA SILVA NANTES e MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA-.

54. AÇÃO DECLARATÓRIA-698/2009-VALDECIR LUIZ DE ANDRADE MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Decisão de fl. 52: "A autora regularizou sua representação processual através do substabelecimento de fls. 50. Promovam-se as devidas anotações. No mais, considerando que até o momento não houve a juntada de novos documento que comprovassem a hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.". -Advs. JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO e ANA MARIA ALBUQUERQUE-.

55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-745/2009-LATINA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x POSTO VIA BRASIL LTDA.- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC.-Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-825/2009-SICOOB - SISTEMA DE COOP. DE CREDITO DO BRASIL x MARTINI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA e outros- Despacho de fl. 80: "O documento de fls. 25/35 não constitui contrato, conforme noticiado às fls. 79 e somente prova a condição da Sra. Célia Fátima de Lima Martini de avalista da cédula bancária. Assim, intime-se o autor para comprovar que aquela senhora seja efetivamente proprietária da empresa ré. Diligências necessárias. Intime-se.". -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e BRUNA MINUZZE FERNANDES-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-849/2009-PERFILADOS LONDRINA LTDA x CORNELIO E CORNELIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA- Despacho de fls. 45- Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada. Baixa no boletim de movimentação.-Adv. JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1333/2009-ALISSON GUILHERME DA SILVEIRA x VERA CRUZ SEGURADORA- Despacho de fls. 178- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1542/2009-EDSON PAULINO DE ASSIS x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A- Despacho de fl. 158: "(...) Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1675/2009-FABRÍCIO SANCHES DIAS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Decisão de fl. 239: "Recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses ditadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Se o embargante entende que as questões analisadas, no caso concreto, não foram totalmente enfrentadas ou que não foram corretamente apreciadas sob seu ponto de vista jurídico, o presente recurso não é o caminho correto para sua pretensão, vez que não se presta à pretendida finalidade de re-análise do caso, posto que se atendida, seriam atacadas as razões de decidir da

sentença, o que não pode ser feito em sede de embargos de declaração. Aguarde-se eventual interposição de apelação. Intimem-se.". -Advs. PEDRO KHATER FONTES, RICARDO DOMINGUES BRITO, FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1731/2009-EDSON CESAR DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decisão de fl. 238: "Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1970/2009-ALCIDES PEZZOTO x BANCO BANESTADO S/A.- Decisão de fl. 106: "A única matéria discutida no recurso adesivo interposto pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios, e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, razão pela qual, com fundamento no artigo 518, 2º do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso adesivo interposto pelo autor (...) Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná.".-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, DANIELE LIE WATARAI, FLÁVIA HELENA GOMES, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI e RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA-.

63. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2054/2009-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x GEDIONIL RIBEIRO DE CASTRO- Ao credor para regularizar o andamento processual, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo de cinco dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

64. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-2216/2009-SEBASTIÃO ALVES DA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor para se manifestar sobre a petição de fls. 78/79 e depósito que a acompanha. Prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA, DEVAIL DE GÓES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0027095-30.2009.8.16.0014-MARCELO PROCÓPIO GRISI x SERGIO DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 38- Revogo o despacho de fls. 37. A quebra de sigilo fiscal não é meio razoável ou adequado para obtenção de endereço.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027247-78.2009.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x RICARDO AUGUSTO WOLFF e outro- Decisão de fl. 102: "Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento líquido da empresa, vinculado a 30%, com fundamento no que dispõe o artigo 655-A, § 3º do Código de Processo Civil. Isto porque, embora o direito do credor deva ser priveligiado, de modo a não dar azo à inadimplência, sendo o executado uma empresa, esta não pode ter todo o seu faturamento comprometido por conta da satisfaão de um único crédito, pois agir assim poderia inviabilizar a atividade empresarial, que contribui para o desenvolvimento social, bem como com o pagamento de demais encargos. (...) Assim, defiro a penhora sobre o faturamento da empresa, vinculada a 30%. Nomeio como depositário o sócio da executada, Sr. Ricardo Augusto Wolff, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. A penhora deverá se realizar a cada interregno de 30 dias, sempre apurada sobre os livros fiscais da empresa e observados os 30% acima fixados. Efetivada a penhora, o montante deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. Caso frutífera a diligência, intime-se o executado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, a rigor do que dispõe o artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Deve a parte interessada efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado penhora e intimação expedido. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ADEMIR SIMÕES e ALEXANDRE DUTRA-.

67. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0028021-11.2009.8.16.0014-FADLO SAHYUN x DOMINGOS FANCONY FERREIRA DA FONSECA- Despacho de fl. 105: "(...) Ao réu citado por edital, nomeio curador o Escritório de Assuntos Jurídicos da PUC/Londrina. Ao curador para manifestação. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Deve a parte interessada efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de verificação e imissão na posse expedido. -Advs. VILSON SILVEIRA JUNIOR, VILSON SILVEIRA e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - CURADOR-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032724-82.2009.8.16.0014-I.M.F.I.D.C.N. x W.E.R.L. e outro- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. -Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, ROSANGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032733-44.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LONDRIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outro- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0004386-64.2010.8.16.0014-JOSISNEI BATISTA NORATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Decisão de fls. 162: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, atribuindo-lhe efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0005661-48.2010.8.16.0014-DANIEL CAMARGO AGNES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 100 com a seguinte informação do correio: "DESCONHECIDO". -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER e PEDRO RODRIGO KHATER FONTES-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0005704-82.2010.8.16.0014-WALDELENE THEREZINHA PEDRINI DIORIO x BANCO BRADESCO S/A- Decisão de fls. 204: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, atribuindo-lhes seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). Ao apelado para apresentar contrarrazões em 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná para conhecimento do recurso..-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0018054-05.2010.8.16.0014-ADIR MARIANO x BANCO BRADESCO S/A- -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCDeve o interessado comparecer em Cartório para retirar os documentos a serem desentranhados na oportunidade do seu comparecimento. Prazo de 5 dias.HINI AMARAL VASCONCELOS-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021364-19.2010.8.16.0014-MARLENE COSTA LIVIERO x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 95- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 81-94) em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)-Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ADRIANA ROSSINI e ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA-.

75. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0021845-79.2010.8.16.0014-RUBENS YOSHIO MIYAGAWA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 171- Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor (fls. 155-161) e pelo réu (fls. 162-168) em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Aos APELADOS para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)-Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022702-28.2010.8.16.0014-LEANDRO GAMBARO TOTTI x EDILEUZA MARIA DE LIMA DA SILVA- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 51. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0025781-15.2010.8.16.0014-VALTER NAPOLI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO-

Despacho de fls. 298- Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná para conhecimento do recurso..-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0026558-97.2010.8.16.0014-MATILDE BONJORNO - ESP. DE x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 123- Recebo o recurso de apelação interpostos pelo réu em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, JESSICA MERIE TEIXEIRA e ISABELLA CRISTINA GOBETTI-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0032751-31.2010.8.16.0014-SÔNIA ROSANE CORBARI x SM 2 ENGENHARIA S/C LTDA-Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033392-19.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x RNM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. LUCIANE ALVES PADILHA, BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA e NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0033768-05.2010.8.16.0014-HELENA ROSA LOVOS x BANCO BRADESCO S/A-Deve o interessado comparecer em Cartório para retirar os documentos a serem desentranhados na oportunidade do seu comparecimento. Prazo de 5 dias. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034361-34.2010.8.16.0014-MARCOS LUIS DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Deve o interessado comparecer em Cartório para retirar os documentos a serem desentranhados na oportunidade do seu comparecimento. Prazo de 5 dias. - Em igual prazo, deve o autor dar cumprimento à decisão de fls. 200/201. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034558-86.2010.8.16.0014-AURYMAR KUBO BUENO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO- Decisão de fls. 267: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, atribuindo-lhes seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). Ao apelado para apresentar contrarrazões em 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná para conhecimento do recurso..-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035042-04.2010.8.16.0014-JOSÉ CARLOS FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A.-Despacho de fls.75 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

85. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0037231-52.2010.8.16.0014-EDEVALDO DE LIMA SILVA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- Decisão de fls. 126: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FEREIRA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e ALFONSO LIBONI PEREZ-.

86. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038286-38.2010.8.16.0014-IZABEL ALVES DURÃES x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 106- Em consonância com a decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná, a qual deu provimento ao recurso de instrumento interposto pela autora e afastou a deserção da Apelação, reconsidero a decisão de fls. 92. Recebo o recurso interposto pela autora, (fls. 73-82) apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, IV, do Código de Processo Civil). Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se, os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0039773-43.2010.8.16.0014-JOÃO COSTA SANTOS x ROBERTO HENRIQUE DA SILVA- Despacho de fl. 58: "Antes de decidir sobre o pedido de citação por edital, intime-se o autor para, ao menos, demonstrar que tentou localizar o endereço do réu através do catálogo de endereços constantes na telefonia. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

88. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0040372-79.2010.8.16.0014-JOSÉ CARLOS MOREIRA SANTIAGO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fl. 103: "Recebo o recurso de apelação do réu (fls. 92/100) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040659-42.2010.8.16.0014-MARIA ELIZABETH PENTERICHE x BANCO BANESTADO S/A.- Decisão de fls. 99- O autor apelante discute no recurso interposto (fls. 74/81) duas matérias, quais sejam: fixação de multa diária e majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Ocorre que, o procurador não pode valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedidos ao autor para defender interesse próprio, já que referida benesse é exclusiva do beneficiário. Portanto, recebo em parte a apelação apresentada pelo autor, somente em seu efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil, no que concerne, tão-somente, a matéria referente à multa diária. Declaro a deserção em relação à pretensão de majoração dos honorários em razão da ausência de preparo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO B. JUNIOR-.

90. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0042631-47.2010.8.16.0014-DAJARA LOPES CONSTANTINO x CLARO S/A.- Despacho de fls. 115- Em que pese a petição de fls. 111/112 não esteja devidamente subscrita, esclareço à parte autora que não há a omissão apontada.Os benefícios da assistência judiciária lhe foram conferidos às fls. 47, sendo desnecessário consignar tal fato em todos os demais pronunciamentos judiciais. Por fim, houve a inversão do ônus da prova, ou seja, cabe a ré, se assim entender, promover o depósito dos honorários periciais. Cumpra-se a decisão de fls. 99/107. -Advs. DIOGO TEIXEIRA MORAIS, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044741-19.2010.8.16.0014-GEORGE HENRIQUE FERRO SOARES DIAS x BANCO BRADESCO S/A- Decisão de fl. 64: "A única matéria discutida no recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 47/53) foi a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Para estes casos, não pode o procurador do autor, único a ser beneficiado com eventual reforma da sentença, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedida ao autor, já que aquela benesse é exclusiva do autor. (...) Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, razão pela qual, deixo de receber a apelação, em razão de sua deserção. Diligências necessárias.". -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, ZOILO LUIZ BOLOGNESI, DANIELA DE CARVALHO SILVA e MELISSA FERNANDES NISHIYAMA-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA-0048971-07.2010.8.16.0014-CARLOS TEIXEIRA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fl. 124: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061150-70.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x KÁTIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA e outro-Manifeste-se o credor sobre a certidão de fl.95 verso: (...) deixei de promover a transferência do valor bloqueado, tendo em vista que a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e em face do

contido no art. 659, § 2º do CPC, fica LIBERADA.... -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065242-91.2010.8.16.0014-B.B. x I.J.S.V.P. e outro-Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. -Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI e JOÃO TAVARES DE LIMA-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065565-96.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO FAA DI BRUNO x HAMILTON FERNANDES BISCHOF,- Deve a parte interessada efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de penhora e avaliação expedido. -Advs. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e RAJE MUSRAPHA KASSEM-.

96. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0067715-50.2010.8.16.0014-TALENTO FORMAÇÃO E ASSESSÓRIA ESPORTIVA LTDA x UNIÃO AGRÍCOLA BARBARENSE FUTEBOL CLUBE LTDA e outros- Manifestem-se os interessados sobre a carta precatória juntada nos autos.-Advs. RICARDO RAMALHO CARDOSO, ELEAZAR FERREIRA, RICARDO FARIA COPPI, CLOVIS DE ANDRADE JUNIOR, DIEGO ALVES AMARAL e DOUGLAS VILAR-.

97. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0069306-47.2010.8.16.0014-JULIANA VISONI DE DIO x BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls. 134/140- ... Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. PAULO MAGNO CICERO LEITE, DANIELLE VIVIANE TOMÁS, PAULO CELSO POMPEU, WILSON SANCHES MARCONI e MARGARIDA SANTONASTASO-.

98. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0069704-91.2010.8.16.0014-NEIDE APARECIDA GONÇALVES DEZUO x CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA- Ao autor para o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de citação expedido desde junho/2011, sob pena de extinção do processo. Prazo de cinco dias. -Adv. ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0070797-89.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE CAMARGO MENDONÇA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 21: "Em consonância com a decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná, reconsidero a decisão de fl. 15. A autora não informa na petição inicial qual é sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) Assim, determino que autora informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda. (...) Diligências necessárias. Intime-se.". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FELIPE CLAUDIO CANNARELLA-.

100. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0072054-52.2010.8.16.0014-MARLENE APARECIDA CRIVELLARI DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA S/A-Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 193/194 e documentos juntados.Prazo de 5 dias.-Advs. HWIDGER LOURENÇO FERREIRA, CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM-.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074623-26.2010.8.16.0014-ROSA MAGALHÃES MEDEIROS x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 34- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0075033-84.2010.8.16.0014-RESIDENCIAL ITAMARATI Q. I x ROSSANA APARECIDA ALVES PEREIRA-Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

103. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076349-35.2010.8.16.0014-JURANDIR UBIRAJARA TRIPODI JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 41 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, FABIO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, FABIO LOUREIRO COSTA, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

104. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0077580-97.2010.8.16.0014-MARIA LOURDES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Sobre a contestação de fls. 45/73 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS-.

105. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0077996-65.2010.8.16.0014-WALTER PIRES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 82: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

106. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0078255-60.2010.8.16.0014-CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL x LEOVEGILDO LOPES DE MATOS e outro-Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido. -Advs. MÉRCIA LOPES LEITE, AULO AUGUSTO PRATO, TALITA SILVEIRA FEUSER e RENATA DEQUECH-.

107. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0084384-81.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA ALVES MACHADO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls. 57- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0086320-44.2010.8.16.0014-OLIVIA MARIA TAVARES MARTINS DE CASTRO e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fl. 172: "Ao réu para, no prazo improrrogável de cinco dias, apresentar eventuais extratos referentes às contas poupanças indicadas na exordial, relativamente aos períodos denominados Plano Collor I e II, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores. Após, com ou sem a juntada, voltem conclusos para sentença. Intime-se.". -Advs. JOAO DE CASTRO FILHO, EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

109. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0000857-03.2011.8.16.0014-MARIVALDO FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 49- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0004512-80.2011.8.16.0014-EDESIO CASSIANO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 43- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. Relator.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e PRISCILA BOVOLIN PELANDA-.

111. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004534-41.2011.8.16.0014-EDILSON FUGIWARA x PEDRO ORTIS NETO-Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de INTIMAÇÃO expedido. -Advs. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA, ADEMIR SIMÕES, VALTER AKIRA YWAZAKI e DIONEI GALDINO DE F. FILHO-.

112. AÇÃO DE DESPEJO-0007974-45.2011.8.16.0014-ALICE PEREIRA DE ANDRADE x PAULO ROBERTO ANTUNES DA SILVA e outros- Decisão de fls. 26/27- ... Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu locatário para contestar os pedidos de despejo e cobrança, e o réu fiador para contestar tão somente a ação de cobrança, ambos no prazo de 15 dias. Cientifique-se de que no

prazo de resposta poderão purgar a mora e evitar a rescisão contratual efetuando o pagamento das verbas indicadas no artigo 62, II, da Lei nº 8.245/91.- Despacho de fls. 31- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária.-Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

113. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0009027-61.2011.8.16.0014-VALDEMIR APARECIDO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 48- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009930-96.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x ANGELO GOIS JUNIOR- Manifeste-se o exequente sobre petição de fls. 70/79 e documentos juntados. Prazo de 5 dias. -Advs. ROBSON SOUZA NEUBA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, IVO ALVES DE ANDRADE e VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA-.

115. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0010297-23.2011.8.16.0014-JOSÉ MAURO VICENTINI x BANCO FINASA S/A- Despacho de fl. 36: "Promova-se o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo no artigo 257, do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias sem o devido preparo das custas iniciais no cartório. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

116. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0011926-32.2011.8.16.0014-MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES BARRADAS x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- Despacho de fls. 30- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se. Aguarde-e o julgamento do agravo de instrumento. Após, encaminhem-se os autos ao juízo competente.-Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, HELIO DE MATOS VENANCIO e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

117. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0015481-41.2011.8.16.0014-MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- Manifeste-se o autor sobre juntada da Precatória. Prazo de 5 dias.-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO e FLAVIO MERENCIANO-.

118. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016300-91.2011.8.16.0014-OSWLADO HUMMEL x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fl. 13: "Promova-se o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo no artigo 257, do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias sem o devido preparo das custas iniciais no cartório. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016533-88.2011.8.16.0014-BENTO QUEIROZ REIS x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fls. 15- Promova-se o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo no artigo 257, do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias sem o devido preparo das custas iniciais no cartório.-Advs. ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, MIRIAN ZEMPULSKI, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO e SOLANGE N.SILVA VICENTIN-PROMOTORA-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0017758-46.2011.8.16.0014-KAREN DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 64: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. Relator.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e LUANA CERVANTES MALUF-.

121. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0017786-14.2011.8.16.0014-SIRLENE BATISTA DOS REIS TRIGOLO x BANCO FINASA S/A- Despacho de fl. 17: "Promova-se o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo no artigo 257, do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias sem o devido preparo das custas iniciais no cartório. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0018342-16.2011.8.16.0014-LOURIVAL DA SILVA ARAÚJO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Despacho de fl. 38: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. Diligências necessárias, Intime-se.". -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

123. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0020133-20.2011.8.16.0014-JUARES PEREIRA MATIAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls. 18- Promova-se o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo no artigo 257, do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias sem o devido preparo das custas iniciais no cartório. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021981-42.2011.8.16.0014-M.C.C.D.S.A - MOV. CRISTÃO DE CIDADANIA E DIG. DA ASSOC. BENEF. AMIGOS DE STº. ANTONIO x MATHEUS RODRIGUES MARILIA- Decisão de fls. 73/74- Vistos, etc. M.C.C.D.S.A. - Movimento Cristão de Cidadania e Dignidade da Associação Beneficente Amigos de Santos Antônio ajuizou execução em face de Matheus Rodrigues Marília dizendo ser credora da importância de R$ 602.694,00, vencida em 12/11/2009, referente à venda do Lote 01 - 1.295 debêntures emitidas pela Cia Vale do Rio Doce, recebendo, apenas, a quantia de R$ 6.000,00. O executado foi citado e apresentou exceção de pré-executividade onde alegou que: a) a dívida não exite já que o exequente recebeu, em 20/02/2010, a importância de R$ 52.694,00, além de outras 10 parcelas iguais e sucessivas de R$ 55.000,00, a primeira em 20/03/2010 e a última em 20/12/2010, honrando com a integridade do valor devido. Pediu a extinção da execução. Dada a oportunidade, manifestou-se a exequente afirmando que as assinaturas são falsas uma vez que jamais assinou os documentos ou recebeu qualquer importância. Outro indicativo de que são falsos os recibos é que estão todos datados no dia 20 de cada mês, quer sejam sábado, domingo ou feriado. É o relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial consistente em documento particular assinado por duas testemunhas. Não há nenhuma dúvida de que a quitação da obrigação é matéria que pode ser reconhecida em sede de exceção de pré-executividade. Ocorre que, no caso em tela, as assinaturas constantes dos recibos, fls. 56/66 foram impugnadas como sendo falsificadas. A partir daí, o feito exigiria dilatação probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade. Em sendo assim, não resta outra saída que não a rejeição da exceção. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Ao exequente para requerer o que for de direito para prosseguimento da execução.-Advs. FRANCISCO BARBOSA, ELIANA PRADO BARBOSA e AURÉLIO SEVERINO DE SOUZA-.

125. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0026175-85.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x WEBER YOSHIO SUGUIYAMA E CIA. LTDA- Certidão de fls. 42verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência do veículo pertencente ao executado (placa ATY-7004), conforme extrato que segue juntado. Certifico, ainda, que, em consulta ao sistema INFOJUD da Receita Federal, foi constatado que o número de inscrição no CNPJ informado nos presentes autos (07.435.325/0001-46) não confere com o nome do requerido, conforme extrato que segue juntado.". -Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

126. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027144-03.2011.8.16.0014-ROBERTO PANCINI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre defesa de fls. 20/25 e documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo legal.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

127. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0031126-25.2011.8.16.0014-NELCI VILELA CORRÊA e outros x MARIA SYLVIO GOMES - ESPÓLIO DE.- Despacho de fls. 24- O feito foi extinto por força da sentença de fls. 20, sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo. Promovam-se as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor.-Adv. VANILTON DE FREITAS SCOPONI-.

128. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0034261-45.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A x ALAN CESAR DE LIMA- Manifeste-se o AUTOR sobre a certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 44 : (...) DEIXEI de APREENDER o veículo objeto da lide, onde é requerido ALAN CESAR DE LIMA em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. (...) -Advs. GUSTAVO VErissimo leite e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

129. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0035353-58.2011.8.16.0014-ALEXANDRO GONÇALVES DA CRUZ x ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.- Despacho de fls. 710- A decisão de fls. 687 proferida no âmbito da Justiça Federal, declinou a competência para Justiça Estadual a fim de evitar decisões conflitantes em face da Ação Civil Pública nº 2009.70.01.007248-7, considerando a identidade da causa de pedir dessas ações em relação ao presente processo. O feito foi distribuído perante a Justiça Estadual e remetido à 1ª Vara Cível de Londrina. Intimada a ré para se manifestar acerca do ramo da apólice discutida nestes autos, esta requereu a remessa para a 4ª Vara Cível de Londrina, conforme dispõe os artigos 103, 105 e 106 do Còdigo de Processo Civil, juízo em que tramita a Ação Civil Pública nº 2009.70.01.007248-7. Deste modo, o feito deve ser remetido ao juízo em que se encontra a Ação Civil Pública nº 2009.70.01.007248-7 a fim de dar cumprimento à decisão proferida no âmbito da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao Cartório

Distribuidor, ressalvando-se que, com a recente criação das Varas da FAzenda Pública, este processo dever ser encaminhado ao juízo em que se encontrar a Ação Civil Pública nº 2009.70.01.007248-7, que tramitava perante a 4ª Vara Cível. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, MARCO AURELIO GRESPAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

130. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0035733-81.2011.8.16.0014-HJDT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA x PEDRO JOSE MARTINS FILHO- Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Prazo de 10 dias.-Advs. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS e MOACIR MANSUR MARUN-.

131. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0040566-45.2011.8.16.0014-PAULO CEZAR CARRASCAL x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 57: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES-.

132. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0041240-23.2011.8.16.0014-ELZIO GALBIATE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 41-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

133. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0043828-03.2011.8.16.0014-MARTINI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA e outro x SICOOB CREDIMINERAL - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS NA INDÚSTR- Decisão de fl. 17: "A concessão de assistência judiciária à pessoa jurídica com finalidade lucrativa é a exceção, pois aquela benesse visa possibilitar o acesso ao poder judiciário por aqueles que se encontram em estado de miserabilidade. Forçoso admitir que a autora, pessoa jurídica com finalidade lucrativa não possa arcar com as custas processuais que não chegam a atingir R$ 700,00. Ora, tenho que o pagamento das despesas processuais pela autora de forma alguma impossibilitaria o prosseguimento de sua atividade comercial. Destarte, indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade requerida na exordial, pois não houve comprovação efetiva de que a parte autora não tem condições de suportar os encargos do processo. (...) Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, promova o recolhimento das custas processuais. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Intime-se.". -Advs. BRUNA MINUZZE FERNANDES, AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

134. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0046034-87.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x JUSSARA RODRIGUES DOS SANTOS- Decisão de fls. 39/42- ... Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino o prosseguimento do processo principal apenas com relação aos demais autores, excluindo-se a autora Jussara Rodrigues dos Santos. Desde já autorizo o desentranhamento de seus documentos, independentemente de translado, nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Preclusa, manifestem-se os autores que parmaneceram no polo ativo da ação principal sobre a impugnação apresentada, após voltem conclusos para decisão. Custas pelos exceptos.-Advs. LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LINCO KCZAM-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054184-57.2011.8.16.0014-INDÚSTRIA DE BEBIDAS BRADPAR LTDA x GRÊMIO LITERÁRIO E RECREATIVO LONDRINENSE-Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido. -Adv. HORACIO DOS SANTOS MONEIRO JUNIOR-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058939-27.2011.8.16.0014-NOBI VEÍCULOS LTDA x CARLOS GILBERTO GOMES-Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058947-04.2011.8.16.0014-NOBI VEÍCULOS LTDA x PAULO SERGIO LOPES DE SOUZA-Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

138. AÇÃO DECLARATÓRIA-0060503-41.2011.8.16.0014-PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA x BANCO SCHAHIN S/A- Despacho de fl. 36: "O autor informa ser servidor público, entretanto deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. (...) Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

139. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0060708-70.2011.8.16.0014-THIAGO FREITAS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 31: "O autor informa trabalhar com serviços gerais, entretanto deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. (...) Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.

140. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0060712-10.2011.8.16.0014-LUCIANO SANTOS D'AVILA x BANCO FINASA S/A- Despacho de fl. 46: "O autor informa ser empresário, entretanto deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. (...) Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES e LEANDRO HENRIQUE DA SILVA-.

141. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0060751-07.2011.8.16.0014-EDILSON MARCOS LAURINDO x PARANA BANCO S/A.- Despacho de fls. 35-"O (a) autor(a) informa na petição inicial ser policial militar, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intimem-se. " -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

142. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0060752-89.2011.8.16.0014-JAYME PROENÇA DA COSTA x BANCO PINE S/A- Despacho de fl. 29: "O autor informa ser auditor fiscal, entretanto deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. (...) Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

143. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061026-53.2011.8.16.0014-ANTONIO SANCHEZ x BANCO ITAÚ S.A.- Decisão de fl. 17: "O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda. Diante dos documentos de fls. 13, pode-se auferir que o autor não se enquadra na faixa de isenção referida. Desta feita, indefiro a gratuidade. (...) Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.". -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, THIAGO TARDIN e HELIO DE MATOS VENANCIO-.

144. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0061784-32.2011.8.16.0014-GILSON HAURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decisão de fl. 30: "O autor ajuizou, anteriormente a esta ação, demanda semelhante perante a 6ª Vara Cível, desta Comarca, conforme consta da infomação de fl. 02. Outrossim, em diligência junto ao cartório da 6ª Vara Cível, constatou-se que a indenização pretendida pela ação de cobrança acima identificada equivale ao ora discutido. Assim sendo, remetam-se estes autos à 6ª Vara Cível, com as anotações e comunicações necessárias. Intime-se.". -Adv. NELSON MALANGA FILHO-.

145. INVENTÁRIO-0064316-76.2011.8.16.0014-GERVÁSIO FERNANDES LEÃO x JOSÉ FERNANDES LEÃO - ESP. DE- Despacho de fls. 49- Nomeio Inventariante Gervásio Fernandes Leão, sendo desnecessária a lavratura do termo. Apresente o inventariante, em 20 (vinte) dias, certidão da fazenda pública da União, bem como proceder ao recolhimento do ITCMD. Após, vista à Fazenda Pública. Defiro, por hora, os benefícios da assistência judiciária. -Advs. MARCIA TESHIMA, LUCIANA DO CARMO NEVES PELLEGRINI e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

146. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0064891-84.2011.8.16.0014-CLARICE CAROLINA FARINAZO DE OLIVEIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Despacho de fl. 63: "A autora informa na petição inicial ser aposentada, entretanto, deixa de demonstrar que não está em

condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que alguém que se comprometa com o pagamento mensal de parcelas no valor de R$ 674,67 (seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) possa ser considerado, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. (...) Assim, determino que a autora comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda. (...) Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA-.

147. AÇÃO DECLARATÓRIA-0068324-96.2011.8.16.0014-VITÓRIA PEGORARO x MOTORMASTER ADM. DE BENS E SERVIÇOS S/C LTDA- Despacho de fl. 70: "Parece evidente que a autora, menor com 13 anos, não tenha condições de, por si, arcar com os custos do processo. Mas, entretanto, é dever dos genitores arcarem com o sustento e os custos dos filhos menores, o que é o caso. Pois bem, a genitora e representante da menor reside na Rua Santos, 924, centro da cidade de Londrina, local, que, evidentemente, não se amolda à condição de necessitada. Também não se amolda à condição de necessitada a circunstância de contratação de advogado particular. Não há, assim, por parte da genitora/representante a mínina provação da condição de pessoa pobre, sendo, pois, inviável a concessão do benefício, ao menos neste momento. Necessário destacar que o Tribunal de Justiça vem acolhendo a possibilidade de o juiz exigir um mínimo de comprovação da condição de necessitado, em situações como a presente, devendo a parte expor-los conforme a verdade, a lealdade e a boa-fé. (...) Dispositivo. Pelo exposto, determino a autora (sua e de sua genitora/representante) que, comprove sua condição de necessidade. Prazo de 5 dias. Intimem-se.". -Advs. EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI, WESLEY TOMASZEWSKI, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, IVONEY MASI e DANILLO CHIMERA PIOTTO-.

148. CARTA PRECATÓRIA-90/2008-Oriundo da Comarca de -BANCO ITAÚ S/A. x VALDECI RODRIGUES ROSA- Despacho de fl. 50: "A diligência requerida não está vinculada à esfera de competência terrritorial do juízo deprecado, de modo que, pode ser dirigida e analisada pelo juízo deprecante. Restitua-se, pois.". -Advs. ELIANE DE FREITAS SOARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

149. CARTA PRECATÓRIA-0037875-92.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -ROBERTO GILMAR NOGUEIRA x ANTONIO ALVES DE LIMA- Despacho de fl. 41: "O credor devidamente intimado (fls. 37verso, 38 e 39) para dar andamento ao feito quedou-se inerte. Restitua-se, pois, ao juízo deprecante. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. SUZANE OLIVETE SEGA TILLES-.

150. CARTA PRECATÓRIA-0062982-07.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -JOICE SILVA DOS SANTOS x VIVO S.A.-Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 08: (...) PROCEDI a CITAÇÃO do executado, na pessoa de Elaine S. F. Paliarini, para os termos da ação e intimação para que compareça pessoalmente à audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste juízo no dia 05/12/2011, 15:00 horas, acompanhada de seu patrono, podendo, entrentanto, fazer-se representar por advogado com poderes para transigir. ...Diante do que ora devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé. -Adv. LUCIANO MORAES DE SOUSA-.

LONDRINA,23 de Novembro de 2011

EDSON JOSÉ BROGNOLI

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 374/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO ALVES DA SILVA	00007	000697/2005
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00010	001020/2006
ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ	00046	057382/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00028	001717/2009
ALINE MURTA GALACINI	00037	015554/2010
ANA LUCIA GABELLA	00028	001717/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00039	027350/2010
ANDRE LUIZ NAVARRO	00014	000309/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00036	012164/2010
ANELISE CHAIBEN	00031	001793/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00037	015554/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00045	056534/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00048	080455/2010
	00055	040899/2011
	00056	057085/2011
CARLOS ALBERTO ZANON	00044	055568/2010
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00003	000479/2000
CARLOS SERGIO CAPELIN	00017	000597/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00023	000264/2009
CELSO ALDINUCCI	00033	002100/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00042	031064/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00005	000578/2002
	00010	001020/2006
	00048	080455/2010
CRYSTIANE LINHARES	00040	028123/2010
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	00033	002100/2009
DELFIM SUEMI NAKAMURA	00012	001228/2006
DENISE VAZQUEZ PIRES	00013	000276/2007
EDERALDO SOARES	00009	001015/2006
	00017	000597/2008
ELAINE CAROLINA C. FONTES	00048	080455/2010
ELI DOS SANTOS	00045	056534/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00050	017312/2011
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00028	001717/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00040	028123/2010
	00051	018883/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00032	001833/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00047	077626/2010
	00053	023675/2011
FABIO MAURICIO P. LIGMANOVSKI	00014	000309/2007
FABIOLA PATRICIA SOARES	00009	001015/2006
	00011	001023/2006
FERNANDO ANDRE SILVA	00046	057382/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00047	077626/2010
	00053	023675/2011
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00005	000578/2002
	00010	001020/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00005	000578/2002
FRANCISCO AGUILERA FILHO	00004	000550/2002
GABRIELLA MURARO VIEIRA	00030	001790/2009
	00035	005021/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00007	000697/2005
GUILHERME REGIO PEGORARO	00014	000309/2007
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00003	000479/2000
	00021	000028/2009
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00034	002173/2009
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00010	001020/2006
GUSTAVO VIANA CAMATA	00023	000264/2009
HELIO FRANCISCO FREITAS	00007	000697/2005
ILMO TRISTAO BARBOSA	00006	000718/2003
INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE	00023	000264/2009
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00039	027350/2010
IVAN PEGORARO	00014	000309/2007
	00059	068528/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00037	015554/2010
JANAINA ROVARIS	00031	001793/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00058	063993/2011
JEFFERSON DIAS SANTOS	00045	056534/2010
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00028	001717/2009
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00046	057382/2010
JOSE DORIVAL PEREZ	00015	001088/2007
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA	00024	001292/2009
JOSE MARCOS CARRASCO	00008	000810/2006
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	00001	000318/1995
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00037	015554/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00025	001533/2009
	00027	001688/2009
	00040	028123/2010
	00051	018883/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00039	027350/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00041	030338/2010
	00054	033493/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00037	015554/2010
JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA	00007	000697/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI	00022	000092/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00022	000092/2009
	00032	001833/2009
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00012	001228/2006
LIRIA DOS SANTOS PAULA	00034	002173/2009
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO	00043	039201/2010
	00049	012577/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00023	000264/2009
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	00049	012577/2011

LUIS OSCAR SIX BOTTON	00031	001793/2009
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA	00043	039201/2010
	00049	012577/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00034	002173/2009
	00036	012164/2010
LUIZ HENRIQUE TORTOLA	00021	000028/2009
LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA	00003	000479/2000
	00021	000028/2009
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00006	000718/2003
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00016	000170/2008
MARCELO DAVOLI LOPES	00016	000170/2008
MARCELO LUIZ HILLE	00003	000479/2000
MARCIA SATIL PARREIRA	00042	031064/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	00041	030338/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00054	033493/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00037	015554/2010
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00032	001833/2009
MARCO ANTONIO S. FERREIRA FILHO	00014	000309/2007
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00002	000694/1998
	00018	000895/2008
MARCOS DAUBER	00043	039201/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00044	055568/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA	00029	001779/2009
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00008	000810/2006
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00033	002100/2009
MARINA BLASKOVSKI	00019	000975/2008
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00026	001667/2009
	00035	005021/2010
	00042	031064/2010
MAURICIO SOUZA BOCHNIA	00001	000318/1995
MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA	00004	000550/2002
MAURO ZARPELAO	00017	000597/2008
MICHEL DOS SANTOS	00049	012577/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00005	000578/2002
MILTON CARLOS CHICOSKI	00003	000479/2000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00050	017312/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00052	019514/2011
PAULO CÉSAR TORRES	00013	000276/2007
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00022	000092/2009
PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES	00016	000170/2008
PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS	00046	057382/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00009	001015/2006
	00011	001023/2006
RAFAEL LUCAS GARCIA	00016	000170/2008
	00047	077626/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00026	001667/2009
	00030	001790/2009
	00035	005021/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00050	017312/2011
RAQUEL PARREIRA MUSSI	00053	023675/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00045	056534/2010
RICARDO GUILHERME DE ALMEIDA	00003	000479/2000
	00021	000028/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00043	039201/2010
	00049	012577/2011
RICARDO KIFER AMORIM	00011	001023/2006
RICARDO LAFFRANCHI	00029	001779/2009
	00038	017056/2010
RICARDO YAGURA	00009	001015/2006
	00011	001023/2006
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00027	001688/2009
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00057	058936/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00016	000170/2008
	00042	031064/2010
	00050	017312/2011
RODRIGO DA COSTA GOMES	00026	001667/2009
	00030	001790/2009
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00025	001533/2009
RUBENS DE LIMA	00049	012577/2011
RUI FRANCISCO GARMUS	00028	001717/2009
SABRINA FAVERO	00034	002173/2009
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00001	000318/1995
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00033	002100/2009
SERGIO SCHULZE	00039	027350/2010
SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO	00046	057382/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00022	000092/2009
	00032	001833/2009
SILVANA APARECIDA PEDROSO	00002	000694/1998
SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA	00044	055568/2010
SILVIA REGINA GAZDA	00053	023675/2011
SILVIO HEMERSON GUERRA	00006	000718/2003
SUZIMAR DINIZ VENANCIO VASCONCELLOS	00002	000694/1998
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00019	000975/2008
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00027	001688/2009
	00051	018883/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00028	001717/2009
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00014	000309/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00026	001667/2009
	00030	001790/2009
	00035	005021/2010
WERNER AUMANN	00009	001015/2006
	00011	001023/2006
	00017	000597/2008
WILSON SANCHES MARCONI	00004	000550/2002
	00020	001407/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00037	015554/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-318/1995-DISK-NAUTICA - IND.E COM.DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA e outros x PARANA BANCO S/A- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelas partes (fls.305/306), ante a integral satisfação da obrigação pelo executado, nestes autos de EMBARGOS A EXECUCAO (EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) , autuada sob nº.318/1995, em que DISK-NAUTICA - IND.E COM.DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA move contra PARANA BANCO S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do Artigo 794, inciso I, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MAURICIO SOUZA BOCHNIA e JOSE MELQUIADES DA ROCHA-.

2. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-694/1998-CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE LONDRINA x IMOBILIARIA E CONSTRUTORA ARAGARÇA S/C. LTDA.- 1. Defiro (f.324, 'c'). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se novo ofício como requerido, no prazo de até 05 dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do credor. Prazo de 05 dias. 2. No mais, considerando o contido no requerimento de f.238/239, esclareça o credor o pedido de f.323, '1'. Prazo de 05 dias. 3. Após, voltem-me. Int..-Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, SUZIMAR DINIZ VENANCIO VASCONCELLOS e SILVANA APARECIDA PEDROSO-.

3. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0010831-50.2000.8.16.0014-EDVALDO TORRES GARCIA x ANTENOR PASELLO e outros- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.220/222), nestes autos de EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, autuada sob nº.479/2000, em que EDVALDO TORRES GARCIA move contra ANTENOR PASELLO, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Expeça-se em favor do autor o necessário alvará judicial, autorizando-o a levantar a quantia que se encontra depositada à fl.140, nos termos do acordo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, levantando-se eventuais constrições pendentes, anotando-se, inclusive junto à distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA, RICARDO GUILHERME DE ALMEIDA, GUSTAVO AYDAR DE BRITO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, MARCELO LUIZ HILLE e MILTON CARLOS CHICOSKI-.

4. RESCISÃO CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0014629-48.2002.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x METALFAMA INDUSTRIA METALURGICA E PERFILADOS LTDA- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (EM EXECUÇÃO), autuada sob nº. 550/2002, proposta por BANCO BRADESCO S.A., move contra METALFAMA INDUSTRIA METALURGICA LTDA E PERFILADOS LTDA. Tendo em vista o abandono do feito pelo exequente por mais de trinta dias (fl.231), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.231/verso). Regularmente intimado, o exequente manteve-se inerte (fl.231/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação pessoal do exequente (fl.232). O exequente, intimado (fl.232/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme noticia a certidão de fl.232/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do exequente, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo nos arts. 598 c/c 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. WILSON SANCHES MARCONI, FRANCISCO AGUILERA FILHO e MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA-.

5. DEPOSITO-0014632-03.2002.8.16.0014-CONTINENTAL BANCO S/A. x RONALDO CEZAR MORAIS- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.149), nestes autos de AÇÃO DE DEPOSITO, autuada sob nº.578/2002, em que CONTINENTAL BANCO S/A. move contra RONALDO CEZAR MORAIS, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito,

nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

6. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0013172-44.2003.8.16.0014-COOPERATIVA AGROPECUARIA PROD. INTEG. PARANA LTDA x JOAO BATISTA DE SOUZA- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.418/421), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), autuada sob nº.718/2003, em que COOPERATIVA AGROPECUARIA PROD. INTEG. PARANA LTDA move contra JOAO BATISTA DE SOUZA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e SILVIO HEMERSON GUERRA-.

7. COBRANÇA DE CONDOMINIO-697/2005-CONDOMINIO EDIFICIO ANDARAI x KAREN ROMERO BRASIL e outro-. Ciencia as partes da avaliacao de fls. 186/187, podendo sobre ela manifestarem-se, querendo, em cinco dias (C.N., 5.8.10.1). Juntado o mandado, intimem-se os interessados. O credor, inclusive, para, desde logo, apresentar a planilha atualizada do debito, caso concorde com a avaliação. Valor da Avaliação R$ 90.000,00. / Intime-se o credor para que proceda o deposito (complemento) no importe de R$ 99,48 em favor do 2º Ofício Avaliador Judicial da Comarca de Londrina. -Advs. JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA, HELIO FRANCISCO FREITAS, ADRIANO ALVES DA SILVA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

8. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0027551-82.2006.8.16.0014-CONSTRUTORA PACTUAL LTDA x M C AUTO POSTO LTDA- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.155/157), nestes autos de AÇÃO DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS, autuada sob nº.810/2006, em que CONSTRUTORA PACTUAL LTDA move contra M C AUTO POSTO LTDA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES e JOSE MARCOS CARRASCO-.

9. NULIDADE C/C DECLARATÓRIA-0027553-52.2006.8.16.0014-WALDIRO GOUVÊA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.593/594), nestes autos de NULIDADE C/C DECLARATÓRIA, autuada sob nº.1015/2006, em que WALDIRO GOUVÊA move contra BANCO DO BRASIL S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, RICARDO YAGURA, WERNER AUMANN, EDERALDO SOARES e FABIOLA PATRICIA SOARES-.

10. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0027550-97.2006.8.16.0014-BANCO FINASA S.A x ANTONIO HENRIQUE BORGES- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.67), nestes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, autuada sob nº.1020/2006, em que BANCO FINASA S.A move contra ANTONIO HENRIQUE BORGES, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

11. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0027554-37.2006.8.16.0014-WALDIRO GOUVÊA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.593/594 dos autos em apenso), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, autuada sob nº.1023/2006, em que WALDIRO GOUVÊA move contra BANCO DO BRASIL S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, RICARDO YAGURA, WERNER AUMANN, FABIOLA PATRICIA SOARES e RICARDO KIFER AMORIM-.

12. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0027552-67.2006.8.16.0014-SOCIEDADE RECANTO DO SALTO x ULYSSES UEMURA- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.158/159), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº.1228/2006, em que SOCIEDADE RECANTO DO SALTO move contra ULYSSES UEMURA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento da integralidade das custas processuais. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA e DELFIM SUEMI NAKAMURA-.

13. DEPOSITO-276/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x ADILSON MONTEIRO PICININI-Antecipe a parte interessada as custas do Sr. Oficial de Justica (Intimação), conforme contido no Provimento n.01/99 e na Resolucao n.03/99 da Corregedoria Geral de Justica do PR. -Advs. PAULO CÉSAR TORRES e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

14. INDENIZAÇAO MATERIAL E MORAL-309/2007-ELIZABETE MONTEIRA DA SILVA x DAVID DIOGO SOUTO DE MARQUE- Considerando que o dia 8 de dezembro de 2011 é feriado - dia da Justiça - redesigno para continuação da audiência de instrução e julgamento o dia 14/02/2012, às 14 horas. Diligências necessárias. Intimem-se. NO MAIS, SOBRE O TEOR DA PARTE NEGATIVA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA (FL.136), DIGA A REQUERENTE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, ANDRE LUIZ NAVARRO, FABIO MAURICIO P. LIGMANOVSKI e MARCO ANTONIO S. FERREIRA FILHO-.

15. DEPOSITO-0032566-95.2007.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x LAURECY CARLOS BEZERRA- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pedido de desistência formulado pelo autor (fl.78), nestes autos de DEPOSITO, autuada sob nº.1088/2007, em que BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO move contra LAURECY CARLOS BEZERRA, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

16. COBRANÇA-0036651-90.2008.8.16.0014-MARIA JOANA DE CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.93/94), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), autuada sob nº.170/2008, em que MARIA JOANA DE CARVALHO move contra MAPFRE VERA CRUZ

SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES e MARCELO DAVOLI LOPES-.

17. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-0022281-09.2008.8.16.0014-HEVALDO SCHEMBERGER DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção ante a integral satisfação da obrigação pelo executado, nestes autos de INDENIZAÇAO POR DANO MORAL, autuada sob nº.597/2008, em que HEVALDO SCHEMBERGER DE ALMEIDA move contra BANCO DO BRASIL S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do Artigo 794, inciso I, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN, EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO e WERNER AUMANN-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-895/2008-BANCO BRADESCO S.A x R R AGUILA CORRETORA LTDA e outro- Deve o interessado retirar alvará em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R $ 9,40). -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

19. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0036649-23.2008.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S.A x AMARILDO ROBERTO DA SILVA- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, autuada sob nº. 975/2008, proposta por BANCO PANAMERICANO S.A., contra AMARILDO ROBERTO DA SILVA. Tendo em vista o abandono do feito pelo autor por mais de trinta dias (fl.24), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.24/verso). Regularmente intimado, o autor manteve-se inerte (fl.25). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação pessoal do autor (fl.26). O autor, intimado por carta (fl.26/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme noticia a certidão de fl.26/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do autor, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036652-75.2008.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x DROGARIA VENCER COMÉRCIO DE MEDICAMENTO e outros- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.66/67), nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.1407/2008, em que BANCO BRADESCO S.A move contra DROGARIA VENCER COMÉRCIO DE MEDICAMENTO, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-0033243-57.2009.8.16.0014-CARLITO TONET e outro x EDVALDO TORRES GARCIA- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.244/245), nestes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, autuada sob nº.28/2009, em que CARLITO TONET move contra EDVALDO TORRES GARCIA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. LUIZ HENRIQUE TORTOLA, LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA, RICARDO GUILHERME DE ALMEIDA e GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

22. COBRANÇA-0036650-08.2008.8.16.0014-CARMEN LEITE BASTOS e outros x BANCO ITAU S.A- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.92/2009 1- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (fl.149) em relação aos autores Carmem Leite Bastos, Edison Miglioranza, Eliane Perpétua Jurkiewicz, Eugênio José Carraro, Iolanda Lourenbço Leite, Jacy Chuffi Telles, José Nicastro Netto, Maria Aparecida Sigari, nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº.92/2009, em que CARMEN LEITE BASTOS movem contra BANCO ITAU S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução de mérito, em relação a eles, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do CPC, devendo o processo prosseguir em relação aos demais autores. Com o transito em julgado desta decisão, proceda-se a baixa junto à distribuição em relação aos autores Carmem Leite Bastos, Edison Miglioranza, Eliane Perpétua Jurkiewicz, Eugênio José Carraro, Iolanda Lourenbço Leite, Jacy Chuffi Telles, José Nicastro Netto, Maria Aparecida Sigari. Publique-se. Registre-se. 2- A seguir, retornem os autos conclusos para sentença. Int.. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

23. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-0026985-31.2009.8.16.0014-MARIA DE LOURDES RIBEIRO x VIVO S/A- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.162/164), nestes autos de INDENIZAÇAO POR DANO MORAL, autuada sob nº.264/2009, em que MARIA DE LOURDES RIBEIRO move contra VIVO S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

24. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0033236-65.2009.8.16.0014-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x REGINALDO ALVES BARBOSA- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, autuada sob nº. 1292/2009, proposta por ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA, contra REGINALDO ALVES BARBOSA. Tendo em vista o abandono do feito pelo autor por mais de trinta dias (fl.28/verso), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.29/verso). Regularmente intimado, o autor manteve-se inerte (fl.29/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação pessoal do autor (fl.30). O autor, intimado por carta (fl.30/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme noticia a certidão de fl.30/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do autor, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

25. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0033239-20.2009.8.16.0014-JOÃO GIMENES DE XAVIER x BANCO FIAT S.A- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.102/103), nestes autos de REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO, autuada sob nº.1533/2009, em que JOÃO GIMENES DE XAVIER move contra BANCO FIAT S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

26. COBRANÇA (DPVAT)-0033240-05.2009.8.16.0014-RODRIGO FERRARI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.90), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.1667/2009, em que RODRIGO FERRARI move contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

27. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0033237-50.2009.8.16.0014-KASSIA PATRICIA ARMANI FERMIANO x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.113), nestes autos de REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, autuada sob nº.1688/2009, em que KASSIA PATRICIA ARMANI FERMIANO move contra BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pro rata, ficando suspensa a cobrança em relação a autora face o benefício da gratuidade concedido, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais a que foi condenado o requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

28. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0033234-95.2009.8.16.0014-EUCLIDES HUGO GENEVAI x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.62), nestes autos de EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.1717/2009, em que EUCLIDES HUGO GENEVAI move contra AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas processuais, já que as partes não podem transigir sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1779/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ISAURA VICENTE DE ASSIS ROSA e outro-Sobre o ofício de fls. 62 e docs., manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias, notadamente em relação ao prosseguimento da carta precatória. (em conformidade com a portaria nº 04/2009 deste juízo).-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

30. COBRANÇA (DPVAT)-1790/2009-EVERSON HERRERA QUIRINO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.85), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.1790/2009, em que EVERSON HERRERA QUIRINO move contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e GABRIELLA MURARO VIEIRA-.

31. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-1793/2009-ISABEL ANTUNES DOS SANTOS x FININVEST S/A. ADMINIST.DE CARTOES DE CREDITO- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção ante a integral satisfação da obrigação pela executada, nestes autos de DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS, autuada sob nº.1793/2009, em que ISABEL ANTUNES DOS SANTOS move contra FININVEST S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do Artigo 794, inciso I, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ANELISE CHAIBEN, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

32. MONITORIA-0033242-72.2009.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x GIRAMUNDO AGENCIA DE VIAGEM LTDA e outro- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.48/50), nestes autos de MONITORIA, autuada sob nº.1833/2009, em que BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A move contra GIRAMUNDO AGENCIA DE VIAGEM LTDA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

33. ALVARA JUDICIAL-2100/2009-SOUAD FAOUZI NASR-. Sobre a resposta de ofíco de fls. 40, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009).-Advs. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, CELSO ALDINUCCI, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA-.

34. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0033238-35.2009.8.16.0014-ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA x BANCO BV S.A- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.127/130), nestes autos de REVISIONAL DE CONTRATO, autuada sob nº.2173/2009, em que ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA move contra BANCO BV S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pro rata, ficando suspensa a cobrança em relação ao autor face o benefício da gratuidade concedido, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais a que foi condenado o requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. LIRIA DOS SANTOS PAULA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO e SABRINA FAVERO-.

35. COBRANÇA (DPVAT)-0005021-45.2010.8.16.0014-JAIRO LUIZ DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.76), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.5021/2010, em que JAIRO LUIZ DE SOUZA move contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Expeça-se em favor do autor o necessário alvará judicial, autorizando-o a levantar a quantia depositada às fls.79/80, nos termos do acordo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e GABRIELLA MURARO VIEIRA-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012164-85.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x LUCIANA SAMPAIO DUIM- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos

e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo exequente (fl.42), ante a integral satisfação da obrigação pela executada, nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.12164/2010, em que BANCO SANTANDER BRASIL S/A. move contra LUCIANA SAMPAIO DUIM, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do Artigo 794, inciso I, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0015554-63.2010.8.16.0014-INCARNAÇÃO GOMES x BANCO BANESTADO S.A- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pedido de desistência formulado pela autora (fl.57), nestes autos de EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.15554/2010, em que INCARNAÇÃO GOMES move contra BANCO BANESTADO S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor procurador do réu, este na monta de R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, § 4º do CPC, ficando suspensa a cobrança em razão do benefício da gratuidade concedido, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017056-37.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x FERNANDA PRACHEDES AGOSTINHO- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela exequente (fls.47/48), ante a integral satisfação da obrigação pela executada, nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.17056/2010, em que UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA move contra FERNANDA PRACHEDES AGOSTINHO, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do Artigo 794, inciso I, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0027350-51.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ HIGINO BACILI-CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pedido de desistência formulado pelo autor (fl.45), nestes autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, autuada sob nº.27350/2010, em que SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL move contra JOSÉ HIGINO BACILI, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Expeça-se ofício ao Juízo de Joinville solicitando a devolução da carta precatória anteriormente expedida. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

40. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0028123-96.2010.8.16.0014-JOSÉ LUIZ PIRES x ITAU S.A-CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.121/124), nestes autos de DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO, autuada sob nº.28123/2010, em que JOSÉ LUIZ PIRES move contra ITAU S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pro rata, ficando suspensa a cobrança em relação ao autor face o benefício da gratuidade concedido, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Expeça-se em favor do autor o necessário alvará judicial, autorizando-o a levantar a quantia que se encontra depositada à fl.50, nos termos do acordo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, CRYSTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

41. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0030338-45.2010.8.16.0014-MARIA PEREIRA x BANCO ITAU S.A-CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.121/124), nestes autos de REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO PAGTO., autuada sob nº.30338/2010, em que MARIA PEREIRA move contra BANCO ITAU S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pro rata, ficando suspensa a cobrança em relação a autora face o benefício da gratuidade concedido, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

42. COBRANÇA (DPVAT)-0031064-19.2010.8.16.0014-WASHINGTON COSTA LAURINDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.34/35), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.31064/2010, em que WASHINGTON COSTA LAURINDO move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039201-87.2010.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA e outro-CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.149/153), nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.39201/2010, em que BANCO ABN AMRO REAL S.A. move contra FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARCOS DAUBER-.

44. COBRANCA-0055568-89.2010.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x ROSEMEIRE APARECIDA MACEDO RIZZI e outro-CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.174), nestes autos de AÇÃO DE COBRANCA, autuada sob nº.55568/2010, em que DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA move contra ROSEMEIRE APARECIDA MACEDO RIZZI, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. CARLOS ALBERTO ZANON, MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA-.

45. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0056534-52.2010.8.16.0014-JONELICE CARDOSO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão

Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.86/88), nestes autos de REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO PAGTO., autuada sob nº.56534/2010, em que JONELICE CARDOSO DE SOUZA move contra BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. JEFFERSON DIAS SANTOS, ELI DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

46. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0057382-39.2010.8.16.0014-JÚLIO DE OLIVEIRA SILVA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.124/125), nestes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, autuada sob nº.57382/2010, em que JÚLIO DE OLIVEIRA SILVA move contra NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA, PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS e ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ-.

47. COBRANÇA (DPVAT)-0077626-86.2010.8.16.0014-JOSE NERY LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.72/73), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.77626/2010, em que JOSE NERY LOPES move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

48. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0080455-40.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA LOPES x BANCO ITAUCARD S/A- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.100/104), nestes autos de REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO PAGTO., autuada sob nº.80455/2010, em que MARIA DE FATIMA LOPES move contra BANCO ITAUCARD S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pro rata, ficando suspensa a cobrança em relação a autora face o benefício da gratuidade concedido, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ELAINE CAROLINA C. FONTES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0012577-64.2011.8.16.0014-FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- CONCLUSÃO Aos 17 de agosto de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.149/153 da execução em apenso), nestes autos de EMBARGOS A EXECUCAO, autuada sob nº.12577/2011, em que FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA move contra BANCO ABN AMRO REAL S.A., extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS, LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RUBENS DE LIMA-.

50. COBRANÇA (DPVAT)-0017312-43.2011.8.16.0014-RENATO WILLIAN DE MELO SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.297/98), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.17312/2011, em que RENATO WILLIAN DE MELO SANTOS move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oficie-se ao IML de Londrina solicitando o cancelamento da perícia deisgnada à fl.105. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

51. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0018883-49.2011.8.16.0014-SUELI APARECIDA LOURENÇON x ITAU S.A- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.53/54), nestes autos de DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO, autuada sob nº.18883/2011, em que SUELI APARECIDA LOURENÇON move contra ITAU S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pro rata, ficando suspensa a cobrança em relação a autora face o benefício da gratuidade concedido, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

52. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0019514-90.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISVALDO JOSÉ CHEQUETO JUNIOR- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.27), nestes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, autuada sob nº.19514/2011, em que OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move contra ISVALDO JOSÉ CHEQUETO JUNIOR, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

53. COBRANÇA (DPVAT)-0023675-46.2011.8.16.0014-NEUSA NORIKO TATSUGAWA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pedido de desistência formulado pela autora (fl.46), nestes autos de COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.23675/2011, em que NEUSA NORIKO TATSUGAWA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor procurador da ré, este na monta de R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, § 4º do CPC, ficando suspensa a cobrança em razão do benefício da gratuidade concedido, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0033493-22.2011.8.16.0014-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x M MONTEIRO E SILVA LTDA- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão

Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pedido de desistência formulado pelo autor (fl.36), nestes autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, autuada sob nº.33493/2011, em que BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL move contra M MONTEIRO E SILVA LTDA, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

55. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0040899-94.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x MARLENE ANTONIO- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pedido de desistência formulado pela autora (fl.27), nestes autos de BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA, autuada sob nº.40899/2011, em que BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO. INVESTIMENTO move contra MARLENE ANTONIO, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0057085-95.2011.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x R L JANENE E CIA LTDA- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.43), nestes autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, autuada sob nº.57085/2011, em que BANCO ITAULEASING S/A move contra R L JANENE E CIA LTDA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058936-72.2011.8.16.0014-NOBI VEÍCULOS LTDA x MARTA ELIZA DA SILVA DE ALMEIDA- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela exequente (fl.36), ante a integral satisfação da obrigação pela executada, nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.58936/2011, em que NOBI VEÍCULOS LTDA move contra MARTA ELIZA DA SILVA DE ALMEIDA, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do Artigo 794, inciso I, do CPC. Custas satisfeitas. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, substituindo-os por fotocópias, entregando-os à executada mediante recibo nos autos. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

58. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0063993-71.2011.8.16.0014-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x VLADIMIR ALMEIDA- Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.39), nestes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, autuada sob nº. 63.993/2011, que BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A., move contra VLADIMIR ALMEIDA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Recolha-se o mandado expedido à fl.36/verso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

59. DESPEJO P/ FALTA PAG.C/COBRAN-0068528-43.2011.8.16.0014-ELIENE MORAES RODRIGUES x OSMANY JURANDYR VICENTE e outro- CONCLUSÃO Aos 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.19/20), nestes autos de AÇÃO DE DESPEJO, autuada sob nº. 68.528/2011, que ELIENE MORAES RODRIGUES, move contra OSMANY JURANDYR VICENTE JUNIOR, OSMANY JURANDYR VICENTE, TEREZA PIACENTINI VICENTE, e HELOISA PASCHOALINO RODRIGUES LAZARINI, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Adv. IVAN PEGORARO-.

Londrina, 23 de Novembro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 373/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00005	000549/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00001	000549/1993
ALINE CRISTINA ALVES	00001	000549/1993
ANA CARLA PAIVA VICENCIO	00040	000756/2006
ANA LUCIA COSTA	00040	000756/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00030	009953/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00029	001686/2009
ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES	00016	001455/2008
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00020	000370/2009
ANTONIO GUILHERME ALMEIDA PORTUGAL	00007	001403/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00040	000756/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00035	057092/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00011	000638/2008
CARY CESAR MONDINI	00030	009953/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00001	000549/1993
FABIO CESAR TEIXEIRA	00014	001165/2008
	00018	001685/2008
	00021	000531/2009
	00023	000786/2009
FABIO HENRIQUE NEGRÃOFERREIOA DIAS	00007	001403/2007
FABIO MARTINS PEREIRA	00005	000549/2006
	00010	000600/2008
	00012	000757/2008
	00015	001365/2008
	00016	001455/2008
	00017	001501/2008
	00019	000031/2009
	00020	000370/2009
	00024	000842/2009
	00027	001090/2009
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00028	001249/2009
FRANCIELY RITA VIEL	00040	000756/2006
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00010	000600/2008
	00011	000638/2008
	00012	000757/2008
	00013	000997/2008
	00014	001165/2008
	00015	001365/2008
	00016	001455/2008
	00017	001501/2008
	00018	001685/2008
	00019	000031/2009
	00020	000370/2009
	00021	000531/2009
	00022	000558/2009
	00023	000786/2009
	00024	000842/2009
	00025	000941/2009
	00028	001249/2009
GILBERTO PEDRIALI	00004	000303/2006
	00022	000558/2009
	00025	000941/2009
	00029	001686/2009
GLAUCO IWERSEN	00015	001365/2008
	00018	001685/2008
	00023	000786/2009
	00027	001090/2009

GLAUCO LUCIANO RAMOS	00005	000549/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO	00008	000298/2008
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00038	063988/2011
HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO	00003	000837/2005
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00030	009953/2010
	00034	056157/2011
JOAO LUIZ DO PRADO	00006	001266/2007
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00004	000303/2006
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00031	069013/2010
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00008	000298/2008
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00010	000600/2008
JORCELINO FERNANDES DA SILVA	00006	001266/2007
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00016	001455/2008
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00007	001403/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00033	050742/2011
JURGEN JAKOBS PULS	00002	000531/1999
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00030	009953/2010
LUCI BELARMINO PEREIRA	00009	000561/2008
LUCIANA GIOIA	00032	037964/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00032	037964/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00013	000997/2008
	00016	001455/2008
	00026	001050/2009
	00028	001249/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00002	000531/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00033	050742/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00040	000756/2006
MARCIO RUBENS PASSOLD	00001	000549/1993
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00004	000303/2006
	00022	000558/2009
	00025	000941/2009
	00029	001686/2009
MARCUS AURELIO LIOGI	00002	000531/1999
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00019	000031/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	00015	001365/2008
	00018	001685/2008
	00019	000031/2009
	00021	000531/2009
	00022	000558/2009
	00027	001090/2009
MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI	00029	001686/2009
MARIA JOSE STANZANI	00039	065889/2011
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00015	001365/2008
	00018	001685/2008
	00023	000786/2009
	00027	001090/2009
MARIENE G. MIRANDA	00006	001266/2007
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00004	000303/2006
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00029	001686/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00008	000298/2008
	00015	001365/2008
	00018	001685/2008
	00023	000786/2009
	00027	001090/2009
MURILO CLEVE MACHADO	00015	001365/2008
	00018	001685/2008
	00023	000786/2009
	00027	001090/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00036	060476/2011
PAULO GUILHERME PFAU	00030	009953/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00027	001090/2009
	00037	062123/2011
PAULO ROBERTO PIRES	00025	000941/2009
	00027	001090/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00008	000298/2008
RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN	00016	001455/2008
RICARDO FURLAN	00004	000303/2006
ROBERTA NALEPA	00030	009953/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00016	001455/2008
	00024	000842/2009
	00025	000941/2009
RODRIGO JACOMINI	00025	000941/2009
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00010	000600/2008
	00012	000757/2008
	00021	000531/2009
ROGER PIAZZALUNGA	00004	000303/2006
SELMA PEREIRA VALERIO	00004	000303/2006
	00005	000549/2006
SERGIO SCHULZE	00030	009953/2010
SILVIA DA GRACA YUNG	00004	000303/2006
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00007	001403/2007
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00001	000549/1993
SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS	00031	069013/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00010	000600/2008
	00011	000638/2008
	00012	000757/2008
	00013	000997/2008
	00014	001165/2008
	00017	001501/2008
	00023	000786/2009
	00026	001050/2009
VAINER RICARDO PRATO	00002	000531/1999
VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ	00020	000370/2009
	00028	001249/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00003	000837/2005
WANDERLEY PAVAN	00009	000561/2008

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-549/1993-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x NELSON TSUYOSHI NAMPO e outro- Sobre o ofício juntado às fls. 349, diga o exequente em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALINE CRISTINA ALVES-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-531/1999-IRMAOS JABUR S/A. - VEICULOS E PERTENCES x RH TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.- Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga a exequente, querendo, em cinco dias.-Advs. VAINER RICARDO PRATO, JURGEN JAKOBS PULS, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

3. INDENIZAÇÃO-837/2005-GRAZIELA BRUSCHI SPERANDIO & CIA LTDA - EPP x CONSTRUTORA KHOURI LTDA e outros-Sobre o depósito efetuado, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO-.

4. INDENIZ.-303/2006-WILSON MEDINA GONCALVES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES e outro-Dê-se ciencia as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, SILVIA DA GRACA YUNG, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, SELMA PEREIRA VALERIO, ROGER PIAZZALUNGA, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e RICARDO FURLAN-.

5. DECLARATORIA-549/2006-JOAO DE DEUS CORREIA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciencia as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. SELMA PEREIRA VALERIO, FABIO MARTINS PEREIRA, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

6. INDENIZAÇAO MATERIAL E MORAL-1266/2007-ANTONIO PEREIRA x CARLOS SHIGUEU SUGAYAMA e outro- 1. Anote-se o cumprimento de sentença (Prov. 144). 2. Não há que se falar em nova intimação, uma vez que o ato já foi realizado (f.182vs). 3. Ao cálculo geral, com base na conta de f.182, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. 4. Intimem-se.-Advs. JORCELINO FERNANDES DA SILVA, MARIENE G. MIRANDA e JOAO LUIZ DO PRADO-.

7. MONITORIA-0020878-39.2007.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x DOROTÉIA MÚRCIA SOUZA NONINO e outro- 1. Anote-se o cumprimento de sentença. 2. Ao cálculo geral, com base na conta de f.99, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios. 3. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga o credo no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Int..-Advs. SILVIA HELENA NEVES DE SALES, JOSE VALDEMAR JASCHKE, ANTONIO GUILHERME ALMEIDA PORTUGAL e FABIO HENRIQUE NEGRÃOFERREIOA DIAS-.

8. COBRANÇA-298/2008-ANDRE LUIZ MOSTASSE x ITAU SEGUROS S/A- 1. Considerando que o vencedor concorda com o valor depositado (f.264), libere-se tal importância em favor dele, na pessoa de seu advogado, através de alvará com prazo de 60 dias. 2. Remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). Após, intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, visto que fizeram parte da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 3. Intimem-se. (VALOR DAS CUSTAS R$ 616,79, SENDO R$ 535,80 DE CARTÓRIO, R$ 40,32 DE DISTRIBUIÇÃO E R$ 30,67 DE FUNJUS). -Advs. JOAO PAULO AKAISHI FILHO, GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

9. OBRIGAÇÃO DE FAZER-561/2008-ADEMIR DE PAULA OLIVEIRA x AGF BRASIL SEGUROS S.A- 1- Acolho o pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 91/93, com base no artigo 501 do CPC. 2- Considerando o interesse de requerido no cumprimento da obrigração, remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). VALOR DOS HONORÁRIOS A PAGAR: R$-2.069,37); AS CUSTAS JÁ FORAM PAGAS 3- Após, intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). Int.. 4-INTIMAÇÃO QUE SE FAZ DE OFÍCIO PELA SERVENTIA (PORT.04/2009)" Dê-se ciência ao autor acerca da entrega dos documentos originais necessários à transferência do veículo, apresentada pela ré. Faculta-se retirada em 05 dias.Intimem" -Advs. LUCI BELARMINO PEREIRA e WANDERLEY PAVAN-.

10. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-600/2008-MARIA DE LOURDES SILVA ALVES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciencia as partes

a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FABIO MARTINS PEREIRA, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-638/2008-IZABEL CRISTINA PICELLI DECARLO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciencia as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

12. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-757/2008-MAURO LOPES DE SOUZA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciencia as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

13. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-997/2008-HELENA DUTRA NEGRÃO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciencia as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

14. INDENIZACAO-1165/2008-ANTONIO ANIZELLI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciencia as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO CESAR TEIXEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

15. DECLARATORIA-0023055-39.2008.8.16.0014-FLORENTINA CLEMENTE DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciencia as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, FABIO MARTINS PEREIRA, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARIA ELIZABETH JACOB, GLAUCO IWERSEN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

16. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0023216-49.2008.8.16.0014-VALDIR AUGUSTO SELLI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciencia as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES e RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN-.

17. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0022599-89.2008.8.16.0014-CLEUZA BARBARI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciencia as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

18. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0022832-86.2008.8.16.0014-GENI ALVES DOS REIS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciencia as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, FABIO CESAR TEIXEIRA, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARIA ELIZABETH JACOB, GLAUCO IWERSEN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

19. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0022598-07.2008.8.16.0014-JOSE DE ANDRADE x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciencia as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, FABIO MARTINS PEREIRA, MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

20. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0025601-33.2009.8.16.0014-NILTA SILVA DE PAULA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciencia as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA, VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ, ANGELICA T. MENK FERREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

21. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0025152-75.2009.8.16.0014-CLAUDEIR VIEIRA FAUSTINO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciencia as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. FABIO CESAR TEIXEIRA, MARIA ELIZABETH JACOB, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

22. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0025151-90.2009.8.16.0014-CRISTINA TESSARI VICENTE x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciencia as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARIA ELIZABETH JACOB, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

23. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0026987-98.2009.8.16.0014-RODOLFO DE OLIVEIRA BERNARDO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciencia as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, FABIO CESAR TEIXEIRA, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, GLAUCO IWERSEN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

24. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0025160-52.2009.8.16.0014-GERSON BARBOSA DE LIMA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciencia as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

25. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0025155-30.2009.8.16.0014-MARIA DE FÁTIMA BERTOZI DE LIMA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciencia as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, GILBERTO PEDRIALI, PAULO ROBERTO PIRES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, RODRIGO JACOMINI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

26. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0025130-17.2009.8.16.0014-ADÃO THOMAS DO NASCIMENTO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciencia as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

27. DECLARATORIA-0025127-62.2009.8.16.0014-JAIRO BARRIONI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciencia as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. PAULO ROBERTO PIRES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FABIO MARTINS PEREIRA, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARIA ELIZABETH JACOB e GLAUCO IWERSEN-.

28. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0025153-60.2009.8.16.0014-FUGEN NAKAMA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciencia as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, FERNANDA SIMOES VIOTTO, VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1686/2009-ROSEMBERGUE LEMES TRINDADE x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A.- 1. Registre-se o depósito (f.41). 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestou o vencido (f.40), acolho o pedido de f.74. Proceda-se a transferência como requerido, com as devidas e necessárias comunicações. 3. Remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (CPC, 475-B, § 3º). Após, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, visto que fizeram parte da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 4. Após, voltem-me. Int. (VALOR DAS CUSTAS R$ 454,32, SENDO R$ 390,10 DE CARTÓRIO, R$ 40,32 DE DISTRIBUIÇÃO E R$ 23,90 DE FUNJUS).-Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

30. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0009953-76.2010.8.16.0014-FUNDO PCG - BRASIL x EMERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA-Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. ROBERTA NALEPA, CARY CESAR MONDINI, PAULO GUILHERME PFAU, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

31. INDENIZAÇAO MATERIAL E MORAL-0069013-77.2010.8.16.0014-BARBARA MONTEIRO BILMAIA x COFERLY COSMÉTICOA LTDA-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e,

visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA e SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS-.

32. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0037964-81.2011.8.16.0014-PATRICIA DE LOURDES BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO.- No acordo entabulado entre as partes (fls.69/72), a autora assumiu a responsabilidade pela quitação das custas remanescentes. Entretanto, pleiteando os benefícios da assistência judiciária, requer seja dispensada do preparo respectivo, pugnando pelo arquivamento dos autos. Razão não assiste a autora. Primeiramente, porque as partes não podem transigir sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Por conta disso, não pode a autora se responsabilizar por tal pagamento e, após, justificar o não pagamento com o benefício que lhe poderia ser concedido, sob pena de violar direito do titular das custas, no caso, o Escrivão, que cumpriu o rigorosamente o seu papel nos autos. Assim, indefiro o pedido (fl.72) determinando que a autora efetue o preparo, no prazo 05 dias, sob pena de execução. Intimem-se. (VALOR DAS CUSTAS R$ 925,23, SENDO R$ 827,20 DE CARTÓRIO, R$ 40,32 DE DISTRIBUIÇÃO E R$ 57,71 DE FUNJUS)-Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

33. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0050742-83.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x WILLIAN APARECIDO LOPES-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

34. BUSCA E APREENSAO-0056157-47.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

35. BUSCA E APREENSAO-0057092-87.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x OSMAIR FRANCISCO DA SILVA-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

36. BUSCA E APREENSAO-0060476-58.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSEANA PAULINO DA SILVA-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

37. COBRANÇA (DPVAT)-0062123-88.2011.8.16.0014-ANTONIO MARCOS TESTA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

38. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-0063988-49.2011.8.16.0014-JOSÉ DE PAULA COGORNE x SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065889-52.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x LEIA VALENTINA MIGUEL RODRIGUES e outros- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação eqüitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. 4- Intimem-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

40. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-756/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Recebo os embargos infringentes. Intime-se o embargado para se manifestar, querendo, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me para decisão. -Advs. ANA LUCIA COSTA, ANA CARLA PAIVA VICENCIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FRANCIELY RITA VIEL-.

Londrina, 23 de Novembro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 372/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00008	000381/2005
ADYR MAZER DE CARVALHO	00020	000425/2008
ALDO HENRIQUE FAGGION	00013	000686/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00019	000234/2008
ALEX ADAMCZIK	00006	000550/2003
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR	00021	000570/2008
ALINE MURTA GALACINI	00010	000782/2005
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA	00032	069920/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS	00001	000123/1995
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00016	000682/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00047	073333/2011
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	00003	000461/2001
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA	00038	044171/2011
ANTONIO FIDELIS	00002	000395/1997
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00002	000395/1997
AULO AUGUSTO PRATO	00017	000720/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000979/2002
	00010	000782/2005
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00023	000961/2008
BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA	00017	000720/2007
CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI	00004	000590/2002
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00008	000381/2005
CARLOS AUGUSTO COSTA	00029	031204/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00002	000395/1997
CARLOS WERZEL	00019	000234/2008
CELSO GARUTTI COSTA	00004	000590/2002
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00003	000461/2001
DANIELLE RIBEIRO	00051	065496/2011
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00037	040600/2011
DECIO ANTONIO SEGRETTI	00015	000197/2007
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00005	000979/2002
	00007	000379/2004
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00041	055392/2011
DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO	00011	000206/2006
EDERALDO SOARES	00004	000590/2002
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00011	000206/2006
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00049	073677/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00025	000513/2009
	00026	000606/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00033	071757/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00023	000961/2008
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00042	059483/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00020	000425/2008
FABIO THOMAS SOARES	00004	000590/2002
FABÍOLA SCHMIDT	00015	000197/2007
FERNANDO ANDRE SILVA	00020	000425/2008
FERNANDO RUMIATO	00021	000570/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00019	000234/2008
FRANCISLAINE GUIDONI	00004	000590/2002
GILBERTO PEDRIALI	00036	037254/2011
	00041	055392/2011
	00044	069283/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00005	000979/2002
	00040	054554/2011
	00043	062474/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00012	000299/2006
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00009	000563/2005
IVAN LUIZ GOULART	00005	000979/2002
IVAN PEGORARO	00014	000004/2007
	00039	044790/2011
IVO PEGORETTI ROSA	00016	000682/2007
JOAO DE CASTRO FILHO	00016	000682/2007
JOAO LUIZ DO PRADO	00006	000550/2003
JOAO TAVARES DE LIMA	00040	054554/2011

	00043	062474/2011
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	00031	055386/2010
JONI FRANK UEDA	00030	053345/2010
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00020	000425/2008
JOSE CICERO CELESTINO	00048	073346/2011
JOSE ELI SALAMACHA	00019	000234/2008
JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE	00002	000395/1997
JULIANO TOMANAGA	00014	000004/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00009	000563/2005
	00018	001154/2007
	00023	000961/2008
	00028	005073/2010
	00029	031204/2010
	00030	053345/2010
	00035	021898/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00018	001154/2007
	00028	005073/2010
	00029	031204/2010
	00035	021898/2011
LINCO KCZAM	00035	021898/2011
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00005	000979/2002
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00025	000513/2009
MARCELLO PEREIRA COSTA	00046	073237/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00012	000299/2006
MARCIA MARIA LISBOA	00030	053345/2010
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00015	000197/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000979/2002
	00010	000782/2005
	00040	054554/2011
	00043	062474/2011
MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00004	000590/2002
	00024	001725/2008
MARCO AURELIO CERANTO	00004	000590/2002
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00036	037254/2011
	00041	055392/2011
	00044	069283/2011
	00045	070373/2011
MARCOS LEATE	00014	000004/2007
	00039	044790/2011
MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA	00022	000907/2008
MARIA JULIANA SCHENKEL	00015	000197/2007
MARIA LAURA MARINHO VIDIGAL	00021	000570/2008
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00024	001725/2008
	00026	000606/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00033	071757/2010
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	00010	000782/2005
MAURICIO SOUZA BOCHNIA	00001	000123/1995
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00019	000234/2008
MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO	00022	000907/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	000299/2006
	00024	001725/2008
	00025	000513/2009
	00026	000606/2009
MOYSES CARDEAL DA COSTA	00007	000379/2004
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00004	000590/2002
PATRICIA MASSITA ZUCARELLI	00050	024124/2011
PAULA CRISTINA DIAS	00013	000686/2006
PAULO BRANCO	00016	000682/2007
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00021	000570/2008
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00050	024124/2011
PAULO WAGNER CASTANHO	00007	000379/2004
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00012	000299/2006
	00024	001725/2008
	00025	000513/2009
	00026	000606/2009
RAQUEL CAROLINA PALEGARI	00034	078258/2010
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00002	000395/1997
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00023	000961/2008
RENATA DEQUECH	00017	000720/2007
RICARDO KIFER AMORIM	00004	000590/2002
RICARDO MORIMITSU OGIDO	00030	053345/2010
RICARDO RUH	00019	000234/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00025	000513/2009
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00042	059483/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00027	001161/2009
RODRIGO RUH	00019	000234/2008
ROGERIO BUENO ELIAS	00024	001725/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES	00016	000682/2007
SERGIO LEAL MARTINEZ	00015	000197/2007
SERGIO ROBERTO GARCIA GRANDE	00004	000590/2002
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00016	000682/2007
SERGIO SCHULZE	00047	073333/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00009	000563/2005
	00018	001154/2007
SHIROKO NUMATA	00005	000979/2002
	00007	000379/2004
	00028	005073/2010
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	00015	000197/2007
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	00019	000234/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00027	001161/2009
THIAGO HENRIQUE DA SILVA	00031	055386/2010
TIAGO SPOHR CHIESA	00027	001161/2009
UBALDO DA CONCEIÇAO PAPA E BOGADO	00006	000550/2003
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00028	005073/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00018	001154/2007
	00023	000961/2008

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-123/1995-PARANA BANCO S/A x DISK-NAUTICA IND.E COM.E REPRES.PROD.NAUTICOS LTDA-Considerando a renuncia dos procuradores constituídos nos autos, intime-se pessoalmente a executada, via carta AR/MP, para que constitua novo procurador, bem como para que se manifeste quanto a petição de fl.117/118. Prazo de dez dias. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int..-Advs. MAURICIO SOUZA BOCHNIA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

2. REVISIONAL DE ALUGUERES-395/1997-JAIME DOS SANTOS CAPORALI e outros x SHELL BRASIL S/A e outro- -Deve o interessado retirar alvará em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R $ 9,40).-Advs. ANTONIO FIDELIS, RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-461/2001-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x JAIME CORSO- 1 - Defiro (fl.303), com base no art. 652, § 3º, do CPC. 2- Intime-se o devedor, através de carta AR/MP, para, no prazo de cinco (05) dias, indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus (CPC, 656, § 1º). 3- Advertido ao devedor, desde logo, que o não atendimento à ordem acima, no prazo concedido, será caracterizado como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV) e, nos termos do art. 601, do CPC, será acrescido multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual e material, a ser revertida em favor do credor. 4- Intimem-se / Sobre a certidão lançada às fls. 306/verso e prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-590/2002-COOP. CRED. RURAL REGIAO NORTE PARANA - SICREDI x CESTA-BASE ECONOMICA LTDA e outros-Intime-se a exequente, pessoalmente via carta AR/MP, para promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, c/c 598 do CPC). Int.. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI, CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI, FRANCISLAINE GUIDONI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA, SERGIO ROBERTO GARCIA GRANDE, EDERALDO SOARES, FABIO THOMAS SOARES, RICARDO KIFER AMORIM e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

5. COBRANCA-979/2002-BANCO BANESTADO S.A x MANOEL FERREIRA MACIEL- Intime-se o devedor pessoalmente, via carta AR/MP, para que efetuem o preparo das custas processuais remanescentes, possibilitando a extinção do feito. Prazo de dez dias. Int..-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e IVAN LUIZ GOULART-.

6. INVENTARIO-550/2003-EDNA ROLLWAGEN DA SILVA x ANTONIO AUGUSTO DA SILVA- 1- Intime-se a inventariante, através de seu Procurador via DJ, e pessoalmente via carta AR/MP, para que dê regular andamento ao inventário, atendendo aos termos do despacho de fl.110, no prazo de 20 dias, sob pena de remoção. 2- A seguir, desde que recolhidas as custas pela diligência expeça-se mandado para avaliação do imóvel inventariado. 3- Cumpridos os itens anteriores, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Int..-Advs. ALEX ADAMCZIK, JOAO LUIZ DO PRADO e UBALDO DA CONCEIÇAO PAPA E BOGADO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-379/2004-ALDO BOARETTO NETTO x WAGNER NUNES DO NASCIMENTO e outros- 1- Defiro (fls.154/155), desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se mandado de penhora como requerido. 2- Quanto ao ofício, considerando o convênio com o TJ, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. Int.. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, MOYSES CARDEAL DA COSTA e PAULO WAGNER CASTANHO-.

8. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0016151-08.2005.8.16.0014-JAURU COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se a autora/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ já se pronunciou sobre o cabimento deles no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS e REsp 1.028.855/SC). Apesar disso, entende-se que a sua exigibilidade somente será possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito do montante da condenação no prazo previsto no art. 475-J do CPC (STJ, REsp 1084484/SP). No caso dos autos, o prazo para pagamento espontâneo ainda nem iniciou, sendo precipitado, portanto, a fixação de honorários advocatícios. 3. Em caso de não cumprimento, diga o vencedor em 05 dias, sob pena de arquivamento. 4. Intimem-se. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

9. MONITORIA-563/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x STAR WOOD EXPORT LTDA e outros-Intimem-se os devedores pessoalmente, via carta AR/MP, para que efetuem o preparo das custas processuais remanescentes, possibilitando a extinção do feito. Prazo de dez dias. Int..-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-782/2005-MARINO ACCIOLY DE BARROS e outros x BANCO BANESTADO S.A e outros- Intimem-se os credores, via carta , via carta /MP, observando-se o endereço indicado à fl.281, para promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, c/c 598 CPC). Int.. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

11. DESPEJO C/C COBRANÇA-206/2006-KIYOYASU ARASE x RENATO PALMA THEODORO e outro-Deve o interessado retirar ofício em cartorio, no prazo de cinco dias. -Advs. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO-.

12. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-299/2006-GILMAR CARDOSO DE MACEDO x ITAU SEGUROS S/A-AUTOS Nº. 299/2006 - IMPUGNAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNANTE/DEVEDORA: ITAÚ SEGUROS S/A. IMPUGNADA/CREDORA: GILMAR CARDOSO DE MACEDO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (f.244/50), onde a impugnante, em linhas gerais, sustenta a ocorrência de excesso de execução. Neste particular, frise-se que o § 2º do art.475-L do CPC foi observado, o que permite que o mérito do pedido seja analisado. Destaque-se que o valor incontroverso já foi liberado pelo juízo (f.259), estando a discussão em torno do valor controvertido. Em resposta (f.261/62), o impugnado concorda em parte com tese da impugnante, reduzindo o valor remanescente cobrado, requerendo, no mais, a rejeição da impugnação e o prosseguimento do processo. Os autos foram suspensos para análise do incidente (CPC, 475-M), com o consequente envio dos autos ao Contador Judicial para constatação do excesso (CPC, 475-B). Devolvidos os autos pela Contadoria Judicial, vieram-me os autos conclusos para decisão. A impugnação merece parcial acolhimento, senão vejamos. Em resposta ao pedido de informações do juízo, a contadoria judicial assevera assistir total razão aos novos cálculos apresentados pelo impugnado/credor (f.263/66), de modo que o novo cálculo por ele apresentado encontra-se em total consonância com o julgado. Ademais, em razão da nova insurgência da impugnante (f.284/86), informou que realmente existe saldo remanescente, conforme consta na conta de f.283, que se deu em decorrência da inserção de novos cálculos e reajuste das custas segundo a Lei 16.741/2010. Desta forma, tendo como razões de decidir as informações prestadas pela contadoria do juízo, frise-se, dotada de fé pública, tenho que a impugnação merece parcial acolhimento, sendo forçoso reconhecer que o credor pleiteava valor superior ao realmente devido, fato que, inclusive, foi reconhecido por ele. Isto posto, acolho, em parte, a impugnação oposta, exclusivamente para reconhecer o excesso parcial nos cálculos iniciais apresentados pelo credor para cobrança do valor remanescente, o que já foi retificado por ele e pela Contadoria Judicial. No mais, o feito terá regular prosseguimento, com o consequente pagamento dos respectivos credores. Assim, ordeno: a) atualize-se o cálculo de f.289; b) expeça-se alvará autorizando o Escrivão a levantar o importe correspondente às custas processuais remanescentes. Prazo de validade: 60 dias; e c) expeça-se alvará autorizando o credor a levantar o importe que lhe cabe. Prazo de validade: 60 dias.(O ALVARÁ JÁ ESTÁ À DISPOSIÇÃO EM CARTÓRIO) Feito o levantamento, deve a credor comprovar nos autos o valor efetivamente percebido, objetivando seu abatimento na dívida e eventual prosseguimento pela diferença. Prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

13. COBRANÇA DE CONDOMINIO-686/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL BAGDA x CALIL HANNOUCHE-. Sobre a certidão lançada às fls. 105/verso e prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ALDO HENRIQUE FAGGION e PAULA CRISTINA DIAS-.

14. REPARAÇÃO DE DANOS-4/2007-WALTER ALVES DE SOUZA x VALDOMIRO CAMILO- Defiro (fl.145). Intime-se o autor pessoalmente, via carta AR/MP, para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo máximo de dez dias, possibilitando o prosseguimento do feito. Int..-Advs. JULIANO TOMANAGA, IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

15. REPARAÇAO DE DANOS (SUMARIO)-197/2007-CARLOS AUGUSTO MARÇAL CAMILLO x TIM DO BRASIL-1. Anote-se a impugnação respectiva (Prov. 144). 2. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma vez que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são relevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro à credora (CPC, 475-M). 3. Não obstante a suspensão mencionada, O FEITO DEVE PROSSEGUIR EM RELAÇÃO AO VALOR INCONTROVERSO, admitido como devido pela devedora = R$ 1.892,30 (vide f.123/25). Assim, libere-se: a) - em favor do Escrivão a importância de R$ 841,38, através de alvará com prazo de 60 dias de validade, ficando ele responsável pelo repasse respectivo; e b) - em favor do credor a importância de R$ 1.050,92, igualmente através de alvará com prazo de 60 dias de validade 4. Sobre a impugnação oposta, diga o credor em 10 dias. 5. Intimem-se./Ciencia à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0839/2011). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2011 deste juízo, e que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, está a disposição para levantamento. -Advs. DECIO ANTONIO SEGRETTI, MARIA JULIANA SCHENKEL, FABÍOLA SCHMIDT, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, SERGIO LEAL MARTINEZ e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

16. INDENIZAÇAO MATERIAL E MORAL-682/2007-MARA SUELI CLAVISSO x BRASIL TELECOM S.A e outro- 1. Anote-se a impugnação respectiva (Prov. 144). 2. Registre-se o depósito (f.177), ficando dispensada a formalidade da lavratura do termo de penhora; intime-se o devedor a respeito. Note-se que já houve impugnação, prescindindo qualquer intimação neste sentido. 3. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma vez que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são relevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro à credora (CPC, 475-M). 4. Não obstante a suspensão mencionada, O FEITO DEVE PROSSEGUIR EM RELAÇÃO AO VALOR INCONTROVERSO, admitido como devido pela devedora = R$ 882,06 (vide f.174/75). O ALVARÁ JÁ ESTÁ DISPONÍVEL EM CARTÓRIO. Assim, expeça-se alvará em favor da credora para levantamento do valor mencionado. Prazo de validade: 60 dias. 5. Considerando que a discussão em pauta não se refere às custas processuais, libere-se tal importância em favor do Sr. Escrivão, através de alvará com prazo de 60 dias, ficando ele responsável pelo repasse respectivo. 6. Sobre a impugnação oposta, diga a credora em 10 dias. (INTIMAÇÃO QUE SE FAZ NESTA OPORTUNIDADE) 7. Intimem-se. -Advs. JOAO DE CASTRO FILHO, IVO PEGORETTI ROSA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, PAULO BRANCO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

17. MONITORIA-720/2007-WINNER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x CLEVER JOSE DA SILVA-. Sobre a certidão lançada às fls. 78/verso e prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1154/2007-JB BARROSO E FILHOS LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- 1. Registre-se o depósito (f.69). 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pelo réu (f. 66/67), libere-se: a) - em favor do Escrivão a importância correspondente as custas processuais, através de alvará com prazo de 60 dias de validade, ficando ele responsável pelo repasse respectivo; e b) - em favor do credor (advogado da autora) a importância remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará com prazo de 60 dias de validade. O ALVARÁ JÁ ESTÁ À DISPOSIÇÃO EM CARTÓRIO. 3. No mais, sobre a prestação de contas, diga a autora no prazo de 05 dias. (INTIMAÇÃO QUE SE FAZ NESTA OPORTUNIDADE) 4. Intimem-se. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

19. DEPOSITO-234/2008-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x SALVIANO BORGES DA SILVA JUNIOR- Comprove o interessado a notificação da parte contrária acerca da cessão de crédito, nos termos do Art. 42, § 1º do CPC. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, RICARDO RUH, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL, SUZINAIRA DE OLIVEIRA e JOSE ELI SALAMACHA-.

20. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-0023067-53.2008.8.16.0014-VITOR VALÉRIO DE SOUZA CAMPOS x GLOBOCABO / NET SÃO PAULO LTDA- 1. Registre-se o depósito (f.182). 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pela ré/vencida (f.181), libere-se a importância total depositada ao autor/vencedor, através de alvará com prazo de 60 dias. 3. Antes de apreciar o pedido de f.183/189, ao Contador Judicial (CPC, 475-B, § 3º), informando se o valor pleiteado pelo autor/vencedor está correto, nos termos do julgado, levando em consideração, ainda, os depósitos realizados (f.137 e 182), atualizados. Caso seja constatado que os depósitos tempestivamente efetuados tenham sido insuficientes, inclua-se no cômputo a multa legal de 10% sobre a diferença encontrada (CPC, 475-J, § 4º), inclusive honorários advocatícios no mesmo percentual e custas processuais pelo cumprimento de sentença. 4. Em seguida, voltem-me. 5. Intimem-se. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA e ADYR MAZER DE CARVALHO-.

21. REPET. INDEBITO C/C DANOS MORAIS-570/2008-MARIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA e outro x RIO QUENTE RESORTS- Ao examinar os autos para prolação da sentença, deparei-me com questão de fundamental importância à correta solução do litígio, e, com base na regra do art.130 do CPC, ordeno a conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos necessários

ao juízo. Com efeito, antes da citação da ré os autores noticiaram o recebimento da restituição pleiteada na inicial (fls.28/29), afirmando que a ré "pagou voluntariamente através" (grifei) da empresa Albatroz Turismo a quantia de R$2.336,41. Esta versão é contestada pela ré às fls.90/92, afirmando que não efetuou pagamento algum por intermédio da Albatroz Turismo, realçando que tal empresa não tem autorização para realizar pagamentos em seu nome. Nota-se, ademais, que os cheques "pré-datados" referidos na inicial foram restituídos aos autores também pela Albatroz Turismo, o que indica que não foram repassados à ré, mas sempre estiveram na posse da referida empresa. Assim, em busca da verdade sobre os fatos tratados no processo, e, com base na regra dos artigos 339 e 341, I, do CPC, ordeno a intimação do terceiro - Albatroz Turismo Ltda (com endereço no documento de fls.41) - para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes esclarecimentos: 1) Se o pagamento noticiado pelos autores às fls.28/29 foi efetuado mediante ordem da ré e com recursos por ela repassados. Em caso positivo, instruir a informação com documentos comprobatórios da autorização e repasse da verba; 2) Se os cheques "pré-datados" emitidos pelos autores foram repassados à ré ou permaneceram na posse da Albatroz Turismo até a devolução aos autores.Expeça-se carta de intimação ao terceiro (Albatroz Turismo Ltda) para que preste as informações requisitadas no prazo de 10 (dez) dias, retornando-me então os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, MARIA LAURA MARINHO VIDIGAL e ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR-.

22. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-907/2008-UTILIDOM COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA- Acolho (f.147). Intimem-se os sócios da recuperanda, através de carta (ARMP), a dar integral cumprimento a ordem de f.146. Int..-Advs. MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA e MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-961/2008-LUIZ CARLOS MATIAS x BANCO BANESTADO S.A e outro- O devedor requer (f.164/66) o sobrestamento de medidas satisfativas nesta execução, ao argumento que o Superior Tribunal de Justiça está revendo as matérias ligadas à prescrição do crédito executado. Caso não seja esse o entendimento, requer, em caráter sucessivo, a fixação de caução para liberação de dos valores penhorados nos autos. O pedido não comporta acolhimento, pois entendo não ser razoável que o credor aguarde ainda mais por decisões do tribunal superior para ver seu crédito satisfeito. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento. Afasto também o pedido sucessivo, vez que não se aplicam a execuções como é caso desta, ou seja, de caráter definitivo, mas sim as provisórias, conforme, inclusive foi decidido na decisão irrecorrida de f.162/63. No mais, cumpra-se o item '4' de f.163. Intimem-se. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. COBRANÇA-1725/2008-MARIA APARECIDA L. GALDINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela ré também em seu duplo efeito. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pela ré (fl.111, item 2). 3- A seguir, intime-se a apelada (autora), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela ré (fls.112/127), também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão de fl.111, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Advs. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI, ROGERIO BUENO ELIAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

25. COBRANÇA-513/2009-AMAURI ALIOTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

26. COBRANÇA (DPVAT)-606/2009-JOAQUIM PRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo IML, manifeste-se a requerida em dez dias -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

27. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-1161/2009-MARISA COSTA MOREIRA SALATINI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005073-41.2010.8.16.0014-AMOVIN - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA NOVA x BANCO ITAU S.A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031204-53.2010.8.16.0014-DIVA HELENA MAKIOLKE COVESSE x BANCO ITAU S.A- AUTOS Nº. 31204-53.2010.8.16.0014 - IMPUG. CUMP. SENTENÇA IMPUGNANTE/DEVEDOR: BANCO ITAÚ S/A. IMPUGNADA/CREDORA: DIVA HELENA MAKIOLKE COVESSE 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, onde o impugnante sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, alega (a) inaplicabilidade da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, pela falta de previsão legal à época do trânsito em julgado; e (b) excesso de execução. Neste particular, frise-se que o devedor/impugnante atentou-se ao que dispõe o § 2º do art.475-L do CPC. Em resposta, o impugnado requer a rejeição da impugnação e o prosseguimento do processo. A impugnação não merece guarida. 2. Em relação à preliminar (prescrição), é pacífico o entendimento jurisprudencial que o prazo prescricional para a execução judicial de diferenças de percentual do rendimento da caderneta de poupança é o mesmo da ação principal, visto que a demanda envolve direito pessoal. Neste sentido: Súmula 150 do STF = Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Sendo assim, o prazo prescricional para ajuizamento da ação executiva seria de 20 (vinte) anos, conforme preceitua o art. 177 do Código Civil de 1916. No entanto, oportuno esclarecer que o advento do novo Código Civil (11/janeiro/2003), dentre outras providências, houve a redução do prazo prescricional de 20 (vinte) para 10 (dez) anos, nos termos do seu art. 205. E para evitar prejuízos às partes, referida Lei estabeleceu a regra de transição prevista no art. 2028 do atual Código Civil de 2002 que dispõe: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Considerando o caso em comento, tem-se que a sentença objeto do pedido de cumprimento transitou em julgado na data de 03/setembro/2002 (certidão de f.10), tendo esta data como termo inicial para a contagem do prazo prescricional e sabendo que o novo Código Civil somente passou a viger a partir de 12/janeiro/2003, constata-se que os interregnos entre o termo inicial de contagem do prazo prescricional e a vigência do novo Código passaram-se apenas alguns meses, ou seja, não transcorreu nem a metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era 20 (vinte) anos. Seguindo esse raciocínio, ao presente caso aplica-se o novo prazo prescricional geral que é de 10 (dez) anos, tendo em vista que o lapso temporal entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e a entrada em vigor do novo Código não ter transcorrido mais da metade do tempo previsto na legislação. Assim, contado o decênio entre a data do trânsito em julgado da sentença (03/setembro/2002) e a data da propositura da presente execução (19/abril/2010), constata-se que não ocorreu a alegada prescrição. Indefiro, portanto, a pretensão do impugnante. 3. Passando ao mérito da impugnação, tenho que ela igualmente não comporta acolhimento, senão vejamos. Pois bem. No que tange a multa, equivoca-se o impugnante quanto à aplicabilidade da lei 11232/2005 ao presente caso, pois quando o presente cumprimento de sentença foi proposto já encontrava-se em vigência a referida lei (22/dezembro/2005). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM O TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 11.232/05. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. I - A aplicação da Lei 11.232/05 torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. Incidência da Súmula 83/STJ.Agravo improvido. (AgRg no Ag 1075093/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À DO ADVENTO DA LEI Nº 11.232/2005. PLEITO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO QUANDO JÁ EM VIGOR A MENCIONADA LEI. MULTA, INSERIDA PELA MENCIONADA LEI, QUE DEVE SER APLICADA. 1. Como a sentença prolatada na ação coletiva não condenou à empresa agravada ao pagamento de qualquer valor certo, até porque isso seria impossível, já que a apuração do valor de cada um dos beneficiários da sentença depende de futura liquidação, inviável imaginar- se o pagamento de qualquer valor quando da prolação da sentença. E, se a empresa não poderia efetuar qualquer pagamento, sequer seria possível, à época em que a sentença transitou em julgado, imaginar-se na aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 2. A empresa agravada somente tomaria conhecimento dos valores que teria que pagar quando os consumidores beneficiados pela sentença coletiva, se desejassem já que o direito reconhecido é disponível, viessem a juízo cobrar o valor devido. Como a empresa agravada somente tomaria conhecimento do valor devido quando viesse a ser cobrado por cada um dos consumidores beneficiados pelo dispositivo da sentença, corolário lógico é que as regras em vigor quando da sua intimação para efetuar o pagamento postulado é que deveriam ser seguidas. No caso, o pleito de cumprimento de sentença foi formulado quando já em vigor a Lei nº 11.232/2005, que inseriu no Código de Processo Civil o art. 475-J, segundo o qual 'caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa percentual de dez por cento'. Assim, não há dúvida de que tem incidência a multa prevista no art. 475- J, do CPC. Esse entendimento,

inclusive, já foi adotado por integrante desta Câmara Cível, quando do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 490.901-7, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, DJ 19/02/2009). RECURSO PROVIDO. (TJPR, AG 655.674-7, Rel. Eduardo Sarrão, julgado em 27.07.2010, DJ 451). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. INCLUSÃO DO ARTIGO 475-J NO CPC. APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA ANTERIOR A LEI Nº 11.232/2005. PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTERIOR. 'SISTEMA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS'. LEI NOVA APLICÁVEL. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DO JULGADO. MULTA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. 1. No processo civil brasileiro vige o 'sistema de isolamento dos atos processuais', no qual a lei nova é aplicada aos atos processuais ainda não realizados, respeitando-se os atos já consumados na vigência da lei anterior, pois cada ato processual produz ' imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.' (art. 158, do CPC). (...) (TJPR, 15ª CC, AI 376.681-6, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 31.01.2007). Com isso, é aplicável a multa legal na presente execução. Em relação ao excesso, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (CPC, 475-B), e, em resposta ao pedido de informações do juízo, o Contador assevera assistir total razão à credora (f.70), de modo que o cálculo por ela apresentado encontra-se em total consonância com o julgado. Desta forma, tendo como razões de decidir as informações prestadas pela contadoria do juízo, frise-se, dotada de fé pública, tenho que assiste razão à credora/impugnada, sendo forçoso reconhecer que o cálculo impugnado observou os exatos termos do julgado. 4. Superado o mérito do incidente, torna-se imperioso que o juízo passe a deliberar acerca da maneira censurável com que o devedor se opõe à satisfação da credora. Da simples leitura desta decisão conclui-se que o devedor se apega em questões já consolidadas pelo Tribunal, o que permite concluir a maliciosidade e o caráter protelatório de sua oposição (CPC, 600, II), atentando contra a dignidade da justiça. Neste diapasão, entendo configurada a hipótese de atentado, sendo oportuna a condenação do devedor ao pagamento, em favor da credora, de multa de vinte por cento (20%) sobre o valor atualizado do débito. Anoto que a gradação da multa condiz com as atitudes do devedor, o qual, indiscriminadamente, insiste em levantar, reiteradamente, as mesmas teses em todos os feitos referentes às diferenças das correções em aplicações financeiras. 5. Isto posto, rejeito a impugnação oposta e, consequentemente, condeno o devedor ao pagamento, em favor da credora, de multa de vinte por cento (20%) sobre o valor atualizado do débito, cujo valor, doravante, integrará o montante da dívida. Condeno o devedor ainda ao pagamento das custas deste incidente (CPC, 20, § 1º e IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02), bem assim a honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. 6. O devedor requer (f.72/74) o sobrestamento de medidas satisfativas nesta execução, ao argumento que o Superior Tribunal de Justiça está revendo as matérias ligadas à prescrição do crédito executado. Caso não seja esse o entendimento, requer, em caráter sucessivo, a fixação de caução para liberação de dos valores penhorados nos autos. O pedido não comporta acolhimento, pois entendo não ser razoável que a credora aguarde ainda mais por decisões do tribunal superior para ver seu crédito satisfeito. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento. O pedido de fixação de caução para levantamento do dinheiro também não merece guarida. O devedor requer seja aplicado no presente caso, norma aplicada às execuções provisórias que possuam recursos pendentes de julgamento. Entretanto, esta execução é definitiva, pois se embasa em titulo judicial transitado em julgado; não se transmudando para provisória, nem pela oposição de impugnação, nem pela interposição de recurso a sentença proferida nesta. Assim, a regra contida no art. 475-O, III, do CPC não se aplica ao presente caso. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A execução fundada em título judicial com trânsito em julgado se reveste de definitividade, mesmo quando pendente de julgamento apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos do devedor. 2. Tratando-se de execução definitiva, não é necessária a prestação de caução para levantamento da quantia depositada em juízo pelo executado. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 739947/SP (2004/0129499-8). Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. DJ 02/10/2007. DJe 22/10/2007. p.285) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. DESPACHO DE RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSENCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Cumprimento de sentença. Levantamento dos valores depositados - possibilidade. Tratando-se de execução definitiva de sentença, não há óbice para que a parte credora efetue o levantamento dos valores depositados pela demandada para garantir o juízo. 2. Despacho de recebimento do recurso de apelação. Ausência de intimação. Nulidade - inocorrência. A ausência de intimação do agravante acerca da decisão que recebeu o recurso de apelação em seu efeito devolutivo, não se afigura suficiente para ensejar a nulidade dos atos posteriores, uma vez que não restou configurado prejuízo ao agravante. (TJ/PR, AI 0555857-4 (Acórdão 15393). Rel. Jurandyr Souza Jr. 15ª C. Civ. DJ 24/06/2009. DJ 173) Ressalte-se que em caso de provimento dos recursos pendentes, resolve-se em perdas e danos em favor do devedor. Portanto, indefiro o pedido de prestação de caução. 7. No mais, prossiga-se da seguinte forma: a- elabore-se o cálculo geral, com base na conta de f.71, acrescido (a) da multa legal de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J), (b) de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, (c) da penalidade acima fixada (20% sobre o valor atualizado do débito), e (d) das custas deste incidente. b- libere-se em favor do Sr. Escrivão o valor correspondente às custas e despesas processuais. Expeça-se alvará com validade de 60 dias; e c- expeça-se alvará autorizando a credora a levantar o importe que lhe cabe. Prazo de validade: 60 dias. (O ALVARÁ ESTÁ À DISPOSIÇÃO EM CARTÓRIO) 8. Feito o levantamento, deve a credora comprovar nos autos o valor efetivamente percebido, objetivando seu abatimento na dívida e eventual prosseguimento pela diferença. Prazo de 05 dias. 9. Intimem-se.-Advs. CARLOS AUGUSTO COSTA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0053345-66.2010.8.16.0014-LINDA TIEKO KUWABARA MURAOKA x BANCO ITAU S.A e outro- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. JONI FRANK UEDA, MARCIA MARIA LISBOA, RICARDO MORIMITSU OGIDO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS-0055386-06.2010.8.16.0014-SUZUMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x LAVANDERIA ANDRELU LTDA-. Sobre a certidão lançada às fls. 66/verso e prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. THIAGO HENRIQUE DA SILVA e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-.

32. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0069920-52.2010.8.16.0014-MARILDA SOARES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-1. O depósito da prestação no valor integral revela que judicialmente, não impedirá a propositura de ação com objetivo de o credor apreender o bem. Contudo, a perda da posse dependerá, a princípio, da caracterização da mora, pouco provável com o pagamento da integralidade das prestações; Situação, no entanto, a ser examinada em eventual ação. O nome da Autora não poderá ser incluído em registros de inadimplentes, quer por ter o direito à revisão dos valores, quer por depósito do valor da prestação. 2. Intime-se o Banco para abster-se de incluir o nome do autor em qualquer registro público ou restrição de crédito, sob pena de multa no valor do financiamento (CDC 84 - CPC 461, §3º). Providências de Estilo. -Adv. ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0071757-45.2010.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x REINALDO HIDEO OKADA e outro-Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

34. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0078258-15.2010.8.16.0014-DORVALINO CARDOSO DE AZEVEDO x LOJAS RENNER S/A- Defiro (fl.42). Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se o endereço indicado pelo autor, Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. Int..-Adv. RAQUEL CAROLINA PALEGARI-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021898-26.2011.8.16.0014-MARYANE MEYER CARLOS DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Para o recebimento da impugnação é necessário a garantia do juízo (CPC, 475-J, § 1º). Assim, sobre o oferecimento de bens à penhora, diga o credor no prazo de 05 dias. Int.. -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037254-61.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x HIDROVAL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA e outro-Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

37. CONSIG. PAGTO. C/C CANCELAM. PROTESTO-0040600-20.2011.8.16.0014-JOSÉ ALBERTO ALCANTARA PEDROSA x REEF VISION- Intime-se o autor, pessoalmente via carta AR/MP, a promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int.. -Adv. DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA-.

38. MONITORIA-0044171-96.2011.8.16.0014-EMC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x PARANACIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA-Sobre os embargos monitórios e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA-.

39. DESPEJO C/C COBRANÇA-0044790-26.2011.8.16.0014-ADRIANA CARNEIRO RIBEIRO x GUSTAVO ARANTES BOZOLA e outros-Sobre a devolucao, sem exito, das cartas de citacao (fls.64v/66v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0054554-36.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x APARECIDO PARENTE & CIA LTDA - ME e outro- 1.

Ciência as partes da chegada dos autos. 2. No mais, manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 05 dias. 3. Intimem-se. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e JOAO TAVARES DE LIMA-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0055392-76.2011.8.16.0014-HIDROVAL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A- 1 - No âmbito da divergência jurisprudencial, entendo que não há conexão entre ação de prestação de contas e execução. Neste sentido: "...AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA A POSTULADA CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (...) POSSÍVEL IDENTIDADE NA ORIGEM CONTRATUAL QUE NÃO IMPORTA EM REUNIÃO DE PROCESSOS COM RITOS TOTALMENTE DISTINTOS..." (Ag. n.813201-8 - 15ª C. Cível. Decisão Monocrática. Rel. Juíza Subst. Em 2º grau Elizabeth MF Rocha., j.19/08/2011., DJ 703 26/08/2011). Assim, indefiro o pedido de suspensão da execução e destes embargos. 2 - No mais, intime-se o embargado para ofertar resposta aos termos da inicial em 10 (dez) dias, com as advertências dos artigos 285 e319 do CPC. Intimem-se. -Advs. DIOGO BROCHARD MENONCIN, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

42. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0059483-15.2011.8.16.0014-HUGO SOARES DE ARAÚJO x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0062474-61.2011.8.16.0014-APARECIDO PARENTE & CIA LTDA - ME e outro x BANCO UNIBANCO S/A- 1. Ciência as partes da chegada dos autos. 2. Recebo os embargos sem suspensão da execução (CPC, 739-A), uma vez que os embargantes não se desincumbiram do dever de demonstrar que o prosseguimento da execução possa lhes causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Além do mais, o juízo da execução não está garantido com penhora em bens de propriedade dos embargantes. Por outro lado, frise-se que o efeito poderá ser modificado, a requerimento da parte (CPC, 739-A, § 2º), caso haja preenchimento de todos os requisitos legais para sua concessão. 3. Intime-se o embargado para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 740, caput, primeira parte). 4. Intimem-se. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0069283-67.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x BAR SNOOKER PEOPLE LTDA e outros- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação eqüitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. 4- Intimem-se. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0070373-13.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x MARIA DE FATIMA MORAIS e outro- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação eqüitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. 4- Intimem-se. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

46. EXIB.DOCS.-0073237-24.2011.8.16.0014-JML COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

47. BUSCA E APREENSAO-0073333-39.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x SULEIDE DE LOURDES NETO-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

48. INTERDICAO-0073346-38.2011.8.16.0014-EDSON TAKASHI SUZUKI x YUJI SUZUKI-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.

49. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0073677-20.2011.8.16.0014-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA x MARIA LEONIDAS DA SILVA BICUDO e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

50. CARTA PRECATORIA-0024124-04.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de LIMEIRA-SP - VARA CIVEL-ANTONIO MARCILIO JOÃO x JABUR PNEUS S.A-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica (fls. 30) e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. PATRICIA MASSITA ZUCARELLI e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.

51. CARTA PRECATORIA-0065496-30.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUACU-PR - 4º VARA CIVEL-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x KELWYN EMPREENDIMENTOS S/C LTDA-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. DANIELLE RIBEIRO-.

Londrina, 23 de Novembro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO.

RELACAO N. 64/2011 - TERCEIRA VARA CIVEL

ADAILTON ALVES MACIEL JUN 0309 000773/2009
- ADEMIR SIMOES 0240 000046/2008
- ADERCIO FRANCISCO DE SOUZ 0150 000584/2005
0160 000864/2005
0297 000183/2009
0298 000216/2009
- ADILOAR FRANCO ZEMUNER 0028 000541/1994
0032 000646/1995
0127 001136/2003
- ADILSON VENDRAME 0289 023177/2008
- ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0118 000044/2003
- ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS 0154 000689/2005
- ADRIANO MARRONI 0016 000307/1989
0018 000352/1990
0100 000147/2002
- ALBERTO MELHADO RUIZ 0391 063153/2010
- ALESSANDRO BRANDALIZE 0048 000728/1997
0062 000450/1998
- ALEX ADAMCZIK 0305 000577/2009
0452 053223/2011
- ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0269 001088/2008
0287 001727/2008
0355 022705/2010
0451 053218/2011
- ALEXANDRE REZENDE 0416 017284/2011
- ALEXANDRE SHINDI HIRATA 0066 000660/1998
- ALEXANDRE TEIXEIRA 0255 000509/2008
- ALVARO PINHEIRO BRESSAN 0049 000776/1997
- ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0083 000256/2000
0301 000368/2009

0327 001833/2009
- ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0123 000948/2003
- ANA PAULA PIMENTA FIGUEIR 0163 000939/2005
- ANDERSON DE AZEVEDO 0128 000028/2004
0180 000276/2006
0258 000595/2008
- ANDRE BATISTA LUIZ 0254 000502/2008
- ANDRE LUIS GORLA 0170 016599/2005
- ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0012 000667/1987
0341 001130/2010
- ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0320 001431/2009
- ANDREA FERNANDES ARAUJO 0405 002215/2011
- ANELISE CHAIBEN 0262 000763/2008
- ANNA CLAUDIA DE BRITO GAR 0307 000696/2009
0324 001664/2009
- ANTONIO CARLOS CANTONI 0085 000652/2000
- ANTONIO CARLOS O DE ARAUJ 0202 001595/2006
- ANTONIO CARLOS PAIXAO 0146 000384/2005
- ANTONIO LOURENCO MARTINS 0035 000949/1995
0401 085862/2010
- ANTONIO LUQUES ANTUNES 0077 000016/2000
- ANTONIO MARIA FELIZARDO 0246 000294/2008
- ARACELLI MESQUITA BANDOLI 0308 000709/2009
- ARMANDO GARCIA GARCIA 0081 000172/2000
- ARTUR HUMBERTO PIANCASTEL 0082 000246/2000
- ARVELINO PELISSON JUNIOR 0446 046396/2011
- BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0208 000251/2007
- BRAULINO BUENO PEREIRA 0142 013544/2004
0445 046045/2011
- BRAULIO BELINATI GARCIA P 0071 000178/1999
- BRUNA FOGLIA VIEIRA 0294 000079/2009
- BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0304 000575/2009
- BRUNO PEDALINO 0089 008608/2000
0281 001473/2008
- BRUNO PULPOR CARVALHO PER 0419 018362/2011
- CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0084 000618/2000
- CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0193 000933/2006
- CARLOS FREDERICO VIANA RE 0242 000061/2008
0271 001153/2008
- CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0220 000738/2007
- CARLOS SERGIO CAPELIN 0191 000801/2006
- CARLOS SIGUERU KITA 0003 002636/1976
- CAROLINA FREIRA TSUKAMOTO 0439 036961/2011
- CASSIA VALERIA DE OLIVEIR 0075 000470/1999
0107 000424/2002
- CASSIO NAGASAWA TANAKA 0015 000220/1989
- CELSO ALDINUCCI 0205 019278/2006
- CELSO ZAMONER 0470 000059/2000
- CLAUDEMIR MOLINA 0078 000031/2000
0079 000131/2000
0091 000221/2001
0296 000167/2009
0468 061353/2011
- CLAUDIA REGINA LIMA 0194 001058/2006
- CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0052 000033/1998
- CLAUDIO AKIHITO ITO 0051 000032/1998
0152 000617/2005
- CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0096 008776/2001
0097 008777/2001
0143 000201/2005
0204 019178/2006
- CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0286 001662/2008
- CLEBERSON LUCIANO CANDIDO 0225 000945/2007
- CLÁUDIA REGINA DE LIMA 0447 050737/2011
- DANIEL JOSE LEMOS KIELLAN 0058 000325/1998
- DANIELA D AMICO MORAES 0156 000733/2005
- DANIELA NERY DE LIMA 0038 000502/1996
- DARIO BECKER PAIVA 0149 000526/2005
- DAYANE CRISTINA BARATO 0244 000152/2008
0263 000799/2008
- DELFIM SUEMI NAKAMURA 0117 011503/2002
- DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0383 054814/2010
- DOUGLAS MOREIRA NUNES 0417 017388/2011
- EDER GORINI 0044 003577/1996
0111 000753/2002
- EDNA WAUTERS 0259 000621/2008
- EDUARDO AYRES DINIZ DE OL 0141 000987/2004
- EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 0428 027730/2011
- ELISANGELA FLORENCIO 0120 000678/2003
- ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0233 001349/2007
- ENEAS COSTA GUIMARAES FIL 0087 000818/2000
0133 000262/2004
- EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0395 069943/2010
0407 005152/2011
0420 018866/2011
0432 030214/2011
- FABIO LOUREIRO COSTA 0418 018179/2011
- FABIO MARTINS PEREIRA 0159 000814/2005
0189 000690/2006
0197 001260/2006
0201 001552/2006
0257 000579/2008
- FERNANDA KHATER FONTES BR 0275 001250/2008
- FERNANDA KHATERFONTES BRI 0268 001075/2008
- FERNANDO ANZOLA PIVARO 0422 022864/2011
- FERNANDO JOSE MESQUITA 0005 002189/1980
0007 000026/1983
0029 000575/1994
0042 000808/1996
0050 000809/1997
0063 000465/1998
0174 000104/2006
0221 000806/2007
- FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0140 000890/2004
- FERNANDO RUMIATO 0280 001466/2008
- FERNANDO SAKAMOTO 0425 024667/2011
- FERNANDO SASAKI 0466 060500/2011
- FIRMINO SERGIO SILVA 0362 040363/2010
0367 044327/2010
- FLAVIO MERENCIANO 0145 000278/2005
- FLÁVIA BORDIN CRUZ 0011 000549/1987
- FRANCISCO EDUARDO DE OLIV 0178 000228/2006
- GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0443 044795/2011
- GILBERTO JACHSTET 0072 000307/1999
- GILDA DE ALMEIDA GHELARDI 0332 002051/2009
0349 017656/2010
- GIOVANI PIRES DE MACEDO 0376 050428/2010
- GISLAINE A GOBETI MAZUR 0148 000429/2005
- GLAUCO CAVALCANTI DE OLIV 0132 000223/2004
0300 000272/2009
- GLAUCO IWERSEN 0461 055970/2011
- GLAUCO LUCIANO RAMOS 0056 000213/1998
- GUILHERME REGIO PEGORARO 0164 001005/2005
0226 001010/2007
0229 001048/2007
0239 022671/2007
0256 000514/2008
0288 023161/2008
0319 001374/2009
0335 002119/2009
0344 011157/2010
- GUSTAVO PESSOA FAZOLO 0380 051553/2010
- HELEN KATIA SILVA CASSIAN 0429 028794/2011
- HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0325 001680/2009
0369 045046/2010
- HEMERSON MARCOLINO 0092 000298/2001
- HENRIENE CRISTINE BRANDAO 0467 060922/2011
- HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0151 000592/2005
0398 079766/2010
- IHGOR JEAN REGO 0444 045507/2011
- ILAN GOLDBERG 0136 000707/2004
- IRINEU CODATO 0183 000394/2006
0185 000544/2006
- IVAN LUIZ GOULART 0336 002214/2009
0400 084560/2010
- IVAN PEGORARO 0469 000132/1987
- JAQUELINE ROMANIN 0013 000828/1987
- JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0442 044445/2011
- JEFERSON DIAS SANTOS 0331 002041/2009
- JEFFERSON CARLOS RABELO 0101 000228/2002
- JISLAINE ANDRE ALBUQUERQU 0295 000100/2009
- JOAO ELISEU COSTA SABEC 0235 001415/2007
- JOAO FRANCISCO GONCALVES 0212 000399/2007
- JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0211 000360/2007
- JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 0093 000346/2001
- JOAO MARAFON JUNIOR 0147 000397/2005
- JOAO MARCELO MARTINS BAND 0234 001397/2007
- JOAO MIGUEL FERNANDES FIL 0250 000434/2008
- JOAO SABEC FILHO 0326 001801/2009
- JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0198 001313/2006
0210 000357/2007
- JORCELINO FERNANDES DA SI 0292 000033/2009
- JOSAFAR GUIMARAES 0340 000555/2010
0359 034077/2010
- JOSE ALEXANDRE RICCIARDI 0410 008613/2011
- JOSE ANTONIO ANDRE 0037 001039/1995
- JOSE ARTUR DE ALMEIDA 0001 001278/1973
- JOSE CARLOS LUCCA 0426 026841/2011
- JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA 0450 052102/2011
- JOSE DORIVAL PERES 0069 007915/1998
- JOSE FRANKLIN FALOCCI FIL 0272 001218/2008
- JOSE GUILHERME RIBEIRO AL 0310 000800/2009
- JOSE HENRIQUE FERREIRA GO 0387 059309/2010
- JOSE HISSATO MORI 0264 000867/2008
- JOSE MAURY MONTEIRO FILHO 0114 000893/2002
- JOSE ROBERTO SAPATEIRO 0115 000997/2002
- JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0449 051334/2011
- JULIANA RENATA DE OLIVEIR 0403 086627/2010
- JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0421 022633/2011
- JULIO CESAR PAULINO 0105 000306/2002
- JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0408 005332/2011
- JURGEN JAKOBS PULS 0389 062315/2010
0402 086513/2010
- KARINE DAHER BARROS DE PA 0171 021678/2005
- KATIA CRISTINA MIRANDA 0131 000180/2004
- KLEBER FRANCO DE LIMA 0227 001033/2007
0248 000356/2008
0436 035428/2011
- LAURO FERNANDO ZANETTI 0033 000748/1995
0040 000759/1996
0064 000500/1998
0190 000718/2006
0224 000891/2007
0270 001100/2008
0313 000950/2009
0328 001859/2009
0378 051162/2010
0384 055355/2010

0385 058023/2010
0386 058208/2010
- LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0252 000489/2008
0318 001364/2009
- LEANDRO TOLEDO VOLPATTO 0179 000247/2006
0196 001225/2006
- LEONARDO A. ZANETTI 0352 019177/2010
- LEONARDO CESAR VANHOES GU 0342 002835/2010
- LEONARDO DE CAMARGO MARTI 0094 000700/2001
0119 000566/2003
- LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0230 001126/2007
- LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0116 010382/2002
- LIANA SARMENTO DE MELLO Q 0009 000029/1987
0181 000313/2006
0219 000667/2007
0404 000474/2011
- LILIAM CRISTINA RIBEIRO M 0236 001439/2007
- LINCO KCZAM 0379 051228/2010
0423 023120/2011
- LUCIANE REGINA ROSSINI FA 0155 000732/2005
0161 000877/2005
- LUCIANO C. FRANZON 0364 040933/2010
- LUCIANO GODOI MARTINS 0158 000775/2005
- LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECH 0157 000737/2005
- LUIS EDUARDO PALIARINI 0192 000919/2006
- LUIS FERNANDO DE C HASEGA 0061 000375/1998
- LUIZ CARLOS FREITAS 0343 007939/2010
- LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 000321/1994
0041 000780/1996
- LUIZ HENRIQUE FREIRIA DE 0291 024065/2008
- LUIZ LOPES BARRETO 0036 000992/1995
0472 000167/2009
- LUIZ PEREIRA DA SILVA 0247 000329/2008
- LUIZ ROSA COELHO 0368 044339/2010
- LUZIA HARUE SUZUKAWA 0108 000489/2002
- MAIRA NUBIA DE ORTEGA 0047 000638/1997
0396 072132/2010
- MARCELO BALDASSARRE CORTE 0373 047871/2010
- MARCELO MITSI 0223 000883/2007
- MARCIO LUIZ NIERO 0177 000147/2006
- MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0088 000823/2000
- MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0059 000338/1998
0187 000593/2006
- MARCO ANTONIO DIAS LIMA C 0139 000829/2004
- MARCO ANTONIO GONCALVES V 0043 000985/1996
0122 000828/2003
0172 000037/2006
0283 001563/2008
- MARCONI HOLANDA MENDES 0065 000501/1998
- MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0073 000312/1999
0074 000392/1999
0080 000153/2000
0306 000638/2009
- MARCOS DE QUEIROS RAMALHO 0274 001231/2008
0314 000963/2009
- MARCOS VINICIUS BELASQUE 0463 058954/2011
- MARCUS AURELIO LIOGI 0322 001555/2009
- MARCUS VINICIUS GINEZ DA 0126 001123/2003
0357 027291/2010
0374 049437/2010
0453 053934/2011
- MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU 0199 001325/2006
0203 018801/2006
- MARIA CRISTINA DA SILVA 0435 034253/2011
- MARIA DAS GRACAS VICELLI 0021 000518/1991
- MARIA DO CARMO PINHATARI 0245 000254/2008
- MARIA ELIZABETH JACOB 0460 055645/2011
- MARIA FERNANDA OLIVEIRA D 0200 001469/2006
- MARIA HELENA ANTUNES BILH 0020 000459/1991
0022 000527/1991
0023 000319/1992
0025 000153/1994
- MARIA JOSE STANZANI 0104 000301/2002
- MARIA PAULA FUGANTI 0137 000716/2004
- MARIA REGINA ALVES MACENA 0188 000641/2006
0329 001936/2009
- MARIANA BENINI SOUTO 0350 017701/2010
0356 023707/2010
0361 035683/2010
- MARIO ALVES CARDOSO 0388 060594/2010
0415 017090/2011
- MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0039 000699/1996
- MARIO GERALDO COSTA BARRO 0086 000706/2000
0351 017961/2010
- MARIO ROCHA FILHO 0054 000086/1998
- MARLOS CLEMENTE SILVA 0414 014348/2011
- MARLY APARECIDA PEREIRA F 0217 000579/2007
0346 014130/2010
- MAURICI ANTONIO RUY 0008 000155/1985
- MAURO MARTIMIANO DA SILVA 0110 000736/2002
- MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0249 000391/2008
- MICHELE A. SOUZA 0433 030862/2011
- MIGUEL SALIH EL KADRI TE 0323 001629/2009
0448 051049/2011
- NELSON PASCHOALOTTO 0303 000519/2009
- ODAIR MARTINS 0243 000142/2008
0279 001443/2008
- ODILON ALEXANDRE SILVEIRA 0237 021266/2007
- ORIANA D A GOTTI 0454 054571/2011
- ORLANDO GOMES 0031 000415/1995
- OVANY DE CASTRO 0098 000112/2002
- PAULO ARCOVERDE NASCIMENT 0010 000084/1987
- PAULO C DE HOLANDA GUERRA 0109 000692/2002
- PAULO CEZAR DANIEL 0348 016734/2010
- PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0409 007044/2011
0412 010419/2011
- PAULO MAGNO CICERO LEITE 0330 002031/2009
- PAULO NOBUO TSUCHIYA 0067 000749/1998
- PAULO RICARDO TEIXEIRA PE 0162 000894/2005
- PEDRO KHATER FONTES 0276 001285/2008
- PETERSON MARTIN DANTAS 0215 000494/2007
- POTIGUAR ALVIM REZENDE 0002 000232/1976
0019 000414/1990
- PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0334 002095/2009
0347 014351/2010
0382 054361/2010
- RAFAEL LUCAS GARCIA 0312 000815/2009
- RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0260 000674/2008
- RAFAELA AIEX PARRA 0277 001365/2008
0284 001587/2008
- RAFAELA DENES VIALLE 0372 047105/2010
- RAFAELA POLYDORO KUSTER 0339 027020/2009
0363 040869/2010
0365 041358/2010
0366 041705/2010
0464 058966/2011
- RAQUEL MERCEDES MOTTA 0471 000648/2008
- RAUL APARECIDO DE CAMARGO 0438 036551/2011
- RENATA DEQUECH 0134 000394/2004
0273 001230/2008
0375 050258/2010
- RENATA VIEIRA 0103 000265/2002
0113 000871/2002
- RENATO BARROS DE CAMARGO 0175 000132/2006
- RENATO TAVARES YABE 0045 000103/1997
0053 000068/1998
0057 000323/1998
0060 000373/1998
0076 008669/1999
0099 000132/2002
0168 001092/2005
0176 000143/2006
- RICARDO FURLAN 0102 000234/2002
- RICARDO LAFFRANCHI 0165 001046/2005
0166 001047/2005
0167 001049/2005
0207 000215/2007
0241 000052/2008
- ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 0290 023185/2008
- ROBSON MARCELO ANTUNES MA 0459 055043/2011
- ROBSON SAKAI GARCIA 0282 001483/2008
0315 001208/2009
0338 025973/2009
- RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0214 000493/2007
- RODRIGO ALVES ABREU 0218 000666/2007
0399 080451/2010
0406 004097/2011
- RODRIGO JOSE CELESTE 0184 000543/2006
- RODRIGO MARANHAO DE SOUZA 0014 000111/1989
- RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0265 000942/2008
- ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0121 000793/2003
0302 000441/2009
0333 002083/2009
- ROGERIO BUENO ELIAS 0068 000812/1998
- ROGERIO RESINA MOLEZ 0213 000440/2007
0465 059390/2011
- ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0413 012172/2011
0427 027128/2011
0437 036110/2011
0440 038010/2011
0455 054930/2011
0456 054939/2011
0457 054974/2011
0458 054995/2011
- RONALDO GOMES NEVES 0124 000996/2003
- ROSILENE PROSPERO 0253 000501/2008
- ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0206 019889/2006
- SAMIR THOME FILHO 0299 000254/2009
- SANDRO BARIONI DE MATOS 0285 001653/2008
- SANDRO RAFAEL BARIONI DE 0182 000331/2006
- SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0293 000047/2009
- SEBASTIAO SERRA ZANETTE 0311 000814/2009
- SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0431 029850/2011
- SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0370 045166/2010
- SIDNEY LUIZ PEREIRA 0321 001497/2009
0462 058384/2011
- SIMONE M. LEANDRO DA SILV 0393 064587/2010
- SIVONEI MAURO HASS 0017 000520/1989
- SUELI CRISTINA GALLELI 0129 000056/2004
- SUSANA TOMOE YUYAMA 0006 000815/1981
- TAKAHIRO MIYAZAK 0004 000562/1979
- TAMOTSU KIMURA 0381 053619/2010
- TANIA V. DE OLIVEIRA OLIV 0153 000655/2005
- TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0070 000066/1999
0430 029499/2011
- TEREZINHA APARECIDA ALVES 0125 001089/2003
0130 000125/2004
- THAISA CRISTINA CANTONI 0353 020560/2010

0354 021149/2010
0358 031915/2010
0360 034511/2010
- THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0251 000451/2008
- TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0216 000521/2007
- VALDECI ELEUTERIO 0261 000701/2008
0394 064628/2010
- VALDECIR CARLOS TRINDADE 0135 000502/2004
0266 000962/2008
0377 050897/2010
- VALTER AKIRA YWAZAKI 0267 000980/2008
- VANESSA DE SOUZA MELO 0392 063424/2010
0424 024012/2011
- VERA LUCIA APARECIDA ANTO 0411 009336/2011
- VERIDIANA B.B.DE CASTRO 0390 062329/2010
- VICENTE DE PAULA MARQUES 0169 001204/2005
- VILMA THOMAL 0231 001131/2007
- VIVIANE POMINI 0232 001250/2007
0238 021799/2007
- VIVIANE POMINI RAMOS 0106 000372/2002
- WAGNER DE MELO VOLPATO 0278 001386/2008
- WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0027 000327/1994
0030 000347/1995
0095 000822/2001
0112 000794/2002
0144 000238/2005
0209 000263/2007
0316 001212/2009
- WALTER ESPIGA 0090 000156/2001
- WILDER SABAINI DOS SANTOS 0138 000774/2004
- WILIAN ZENDRINI BUZINGNAN 0186 000564/2006
0371 046891/2010
0434 032786/2011
- WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0195 001182/2006
0317 001267/2009
- WILLIAN ZENDRINI BUZINGNA 0397 074589/2010
- WILSON LOPES DA CONCEICAO 0024 000393/1993
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBE 0441 038293/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0441 038293/2011
ALMIR CIZAURE FUSCO 0337 025968/2009

1.-INVENTARIO-1278/1973-VERA LUCIA HIDEKO TATAKIHARA X KURAKITI TAKAHASHI - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOSE ARTUR DE ALMEIDA

2.-DESAPROPRIAÇAO-232/1976-MUNICÍPIO DE LONDRINA X JOAO MIGUEL CARAN e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).POTIGUAR ALVIM REZENDE

3.-ARROLAMENTO-2636/1976-ANTONIO VIEIRA GOMES X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CARLOS SIGUERU KITA

4.-ARROLAMENTO-562/1979-HATSUE SONOMURA NAKAMURA X MINORU NAKAMURA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).TAKAHIRO MIYAZAK

5.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-2189/1980-JATOBA AGRICOLA LTDA X MARCELINO DOS SANTOS MIANDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

6.-INVENTARIO-815/1981-MARIA CRISTINA ROMAGNOLLI PERES X MARIA TEREZINHA DE LIMA ROMAGNOLLI - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).SUSANA TOMOE YUYAMA

7.-EMBARGOS DE TERCEIROS-26/1983-APARECIDA MASSARUTI DE MATOS X JATOBA AGRICOLA LTDA. - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

8.-DESAPROPRIAÇAO-155/1985-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X REINALDO MATHIAS FERREIRA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MAURICI ANTONIO RUY

9.-IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-29/1987-DEPARTAMENTO DE ESTR E ROD. DO EST. DO PR. DER-PR X ROMAO SESSAK - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA

10.-INTERDICAO JUDICIAL-84/1987-ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC.E DIST. X PERPACEL COM. DE FERRAGENS E MAT. ELET.LTDA OUTROS - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

11.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-549/1987-BANCO FRANCES BRASILEIRO SA X AGRPECUARIA SANTA OLIMPIA S/C LTDA E OUTROS - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FLÁVIA BORDIN CRUZ

12.-INVENTARIO-667/1987-ZILDA APARECIDA DAGUER X ANTONIO DAGUER - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA

13.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-828/1987-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X COLONIZADORA MATRINCHA LTDA e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JAQUELINE ROMANIN

14.-INVENTARIO-111/1989-TIHIRO HASEGAWA X NOBOL HASEGAWA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RODRIGO MARANHAO DE SOUZA

15.-ARROLAMENTO-220/1989-JOSE ALVES PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CASSIO NAGASAWA TANAKA

16.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-307/1989-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A X ARLEY MARRONI - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ADRIANO MARRONI

17.-CONSTITUIÇAO DE SERVIDAO-520/1989-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL X MARIA RODRIGUES DE FREITAS DIAS e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).SIVONEI MAURO HASS

18.-EMBARGOS DO DEVEDOR-352/1990-ARLEY MARRONI X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ADRIANO MARRONI

19.-ARROLAMENTO-414/1990-DAYSE APARECIDA WOLFF FRANZON e Outro X JOSE FRANZON FILHO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).POTIGUAR ALVIM REZENDE

20.-CAUTELAR INOMINADA-459/1991-ARLON-PROJETOS E INSTALACOES DE AR CONDIC. LTDA X SPRINGER CARRIER NORDESTE S/A.- - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIA HELENA ANTUNES BILHAO

21.-MANDADO DE SEGURANCA-518/1991-ORLANDO SISTI X MUNICÍPIO DE LONDRINA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIA DAS GRACAS VICELLI

22.-NUL PROTESTO DUPLICATA MERCAN-527/1991-ARLON PROJETOS E INSTALACOES DE AR CONDIC. LTDA X SPRINGER CARRIER NORDESTE S/A. - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIA HELENA ANTUNES BILHAO

23.-SUSTACAO DE PROTESTO-319/1992-ARLON PROJETOS E INSTALACOES DE AR CONDIC. LTDA X SPRINGER CARRIER NORDESTE S/A. - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIA HELENA ANTUNES BILHAO

24.-INDENIZACAO (SUMARIO)-393/1993-JOSE LOPES DA CONCEICAO X DAGON IMOBILIARIA E LOTEADORA LTDA. - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).WILSON LOPES DA CONCEICAO

25.-NULIDADE TITULO EXTRAJUDICIAL-153/1994-ARLON PROJETOS E INSTALACOES DE AR CONDIC. LTDA X SPRINGER CARRIER LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIA HELENA ANTUNES BILHAO

26.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-321/1994-BANCO REAL S/A X JOSE DOMINGOS NOVAES FILHO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

27.-INVENTARIO-327/1994-CONCEPCION TARTAJADA BARROS X ANTONIO ANGELO BARROS - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

28.-CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-541/1994-JOSE MARCELO COMPAGNOLLI X VALERIO ALFREDO COUTINHO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ADILOAR FRANCO ZEMUNER

29.-ALVARA JUDICIAL-575/1994-EVA MASSARUTE DE MIRANDA OLIVEIRA X ESTE JUIZO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

30.-INVENTARIO-347/1995-JOSELIA MARQUES DA SILVA X ULISSES MARQUES DA SILVA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

31.-DESPEJO-415/1995-NELSON INGO WENTZ X IVANI APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ORLANDO GOMES

32.-DESPEJO-646/1995-VALERIO ALFERDO COUTINHO X JOSE MARCELO COMPAGNOLLI - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ADILOAR FRANCO ZEMUNER

33.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-748/1995-BANCO ITAU S/A X BURIHAN & BUENO LTDA. e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI

34.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-801/1995-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X EURIPEDES GONGORA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).SHIROKO NUMATA

35.-INVENTARIO-949/1995-LAISSE ABADESSA RAMOS X LUIZ RAMOS - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANTONIO LOURENCO MARTINS

36.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-992/1995-TEIXEIRA JUNIOR COM.DE CEREAIS E MANUF. LTDA X NELSON NERI LOURENCO DE MELLO e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO

37.-INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1039/1995-ALFANIO ANTUNES DOS SANTOS e Outro X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOSE ANTONIO ANDRE

38.-INDENIZACAO (SUMARIO)-502/1996-ELLEN AYAKO NAKAYAMA FONSECA e Outros X RADAR TURISMO E TRANSPORTE LTDA e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).DANIELA NERY DE LIMA

39.-REVISAO CONTRATUAL-699/1996-COMERCIAL DE CONFECCOES FORTOLONDRI LTDA X BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

40.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-759/1996-BANCO ITAU S/A X ESPORTE WILSON LTDA. , e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI

41.-ORDINARIA RESCIS DE CONTRATO-780/1996-BANCO REAL S/A X DEPOSITO BATURITE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

42.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-808/1996-FLAVIO DONADEL X GILBERTO ELIAS e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

43.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-985/1996-BANCO DO BRASIL S/A X ALCIDES ANTONIO VEZOZZO e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE

44.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-3577/1996-RIO SAO FRANCISCO COM. SEUC. DE CREDITOS FINANCEIR X CLEUZA APARECIDA CONTI RABONI e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).EDER GORINI

45.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-103/1997-RENATO TAVARES YABE X CARLOS ROBERTO ALVES - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RENATO TAVARES YABE

46.-EMBARGOS A EXECUCAO-183/1997-SUB BOI INDUSTRIA COM.IMP.EXP.DE SUBP.O.ANIMAL LTD e Outros X AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).SHIROKO NUMATA

47.-DESPEJO-638/1997-MARIA HELENA BARBOSA CALADO X TERRAMAREAR CAMBIO E TURISMO LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MAIRA NUBIA DE ORTEGA

48.-PRESTACAO DE CONTAS-728/1997-EDNA MAIRENE KANETA X PAULO MINORU KANETA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ALESSANDRO BRANDALIZE

49.-MONITORIA-776/1997-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BRESSAN COMERCIAL IMP.E EXP.DE EQUIP. IND.LTDA e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ALVARO PINHEIRO BRESSAN

50.-EXECUCAO NOTA DE CRED COMERC-809/1997-AUDERIZA DOS REIS VIEIRA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

51.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32/1998-BANCO BRADESCO S/A X CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CLAUDIO AKIHITO ITO

52.-INDENIZACAO (SUMARIO)-33/1998-APARECIDA PEREIRA X JOSE ROBERTO BOSZCZOVSKI - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI

53.-COBRANCA (ORDINARIA)-68/1998-IVAN JOSE BLUME DE LIMA DOMINGUES X AEL - IMOVEIS S/A LTDA e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RENATO TAVARES YABE

54.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-86/1998-LUIZ GONZAGA BORTONI JUNIOR X ROMEU CURI - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIO ROCHA FILHO

55.-DESPEJO-108/1998-GUILHERME L. MARTINEZ FILHO X GIZELDA F. WOTZASEK - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO

56.-INVENTARIO-213/1998-ROSA DOS SANTOS EIRAS e Outro X JOAQUINA DOS SANTOS - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GLAUCO LUCIANO RAMOS

57.-MONITORIA-323/1998-MERY SAITO X MARTA HISSAE MOHRBACHER - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RENATO TAVARES YABE

58.-ARROLAMENTO-325/1998-IGNEZ LEMOS KIELLANDER e Outros X JOSE DANIEL KIELLANDER - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).DANIEL JOSE LEMOS KIELLANDER

59.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-338/1998-JEFFERSON FERNANDES X CARLOS ANTONIO ILARIO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA

60.-SUM DE INDENIZACAO-373/1998-VICENTE FORTUNATO VENANCIO e Outro X JOSE CARLOS ROCHA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RENATO TAVARES YABE

61.-EXEC P/ ENT DE COISA FUNGIVEL-375/1998-CHEQUEFONE S/C LTDA. e Outro X ALCENO SEGANTIN & CIA. LTDA. e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUIS FERNANDO DE C HASEGAWA

62.-DECLARATORIA-450/1998-EDNA MAIRENE KANETA X PAULO MONORU KANETA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ALESSANDRO BRANDALIZE

63.-DESPEJO-465/1998-TECNICA ENGENHARIA LTDA X WLADIMIR VIEIRA PORFIRIO e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

64.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-500/1998-BANCO NOROESTE S/A X LEONEL CONSULIM CAMPANA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI

65.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-501/1998-MARLENE FUGANTI CABELLO CAMPOS e Outros X IRMAOS FUGANTI S/A.-COM.EXPORT.E IMPORTACAO. e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCONI HOLANDA MENDES

66.-REVISAO CONTRATUAL-660/1998-NELSON ANTONIO PIRES MERLIN X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ALEXANDRE SHINDI HIRATA

67.-ORDINARIA-749/1998-IZILDA RODRIGUES DA SILVA e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).PAULO NOBUO TSUCHIYA

68.-EMBARGOS DO DEVEDOR-812/1998-ATILIO FANTAUSSI X TRANSVALCOOP TRANSPORTE DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS

69.-MONITORIA-7915/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A X JIONICE ALVES DOS REIS - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOSE DORIVAL PERES

70.-MONITORIA-66/1999-RADIO PAIQUERE FM - SISTEMA PARANAENSE DE COMUNICA X OSVALDO RAMALHO DE BRITO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).TANIA VALERIA DE OLIVEIRA

71.-EXECUCAO DE HIPOTECA-178/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A X CARLOS ROBERTO BERTIN e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

72.-MONITORIA-307/1999-SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA X V.C.V.FACTORING LTDA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GILBERTO JACHSTET

73.-FALENCIA-312/1999-F.AM.E.FABRICA DE APARELHOS E MAT.ELETRICO LTDA X MARCUCCI MATERIAL ELETRICO LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

74.-RESCISAO DE CONTRATO-392/1999-EDNA DE OLIVEIRA SOBRINHO X ENGEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

75.-DESPEJO-470/1999-EDSON YOSHINOBU SANADA X JORGE ABDALLA FILHO e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA

76.-EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-8669/1999-REVENDA COMERCIO DE PAPEIS LTDA. X GRAFICA LEAL LTDA. e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RENATO TAVARES YABE

77.-MANUTENCAO DE POSSE-16/2000-WILSON OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA e Outros X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANTONIO LUQUES ANTUNES

78.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-31/2000-MARIA INES BARBOSA e Outro X LACERDA ATHAYDE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CLAUDEMIR MOLINA

79.-ANULATORIA-131/2000-MARIA LUIZA MARINHO X ENGEPLAN - ENGE.E CONST CIVIL LTDA. - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CLAUDEMIR MOLINA

80.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-153/2000-BANCO BRADESCO S/A X PRODUZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

81.-CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-172/2000-ANGELO LUIZ ORCELLI X UNIMED DE LONDRINA- COOPERATIVA DE TARBALHO MEDICO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ARMANDO GARCIA GARCIA

82.-COBRANCA (ORDINARIA)-246/2000-BANCO DO BRASIL S/A X RONDON E SANTOS LTDA. e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI

83.-EXECUCAO NOTA DE CRED COMERC-256/2000-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA - CODEL X ARCILON ARTEFATOS DE CIMENTO LONDRINA LTDA. e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO

84.-EMBARGOS A EXECUCAO-618/2000-ANDRE VIEIRA LIMA VICTORELLI X BANCO DO BRASIL ADMINIST DE CARTOES DE CREDITO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

85.-EMBARGOS A EXECUCAO-652/2000-AKIRA MIYAMOTO e Outro X BRADESCO SEGUROS S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANTONIO CARLOS CANTONI

86.-ANULATORIA-706/2000-LUZIA CAMPOS CAVALIN e Outro X SANDRO PANISIO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIO GERALDO COSTA BARROZO

87.-DESPEJO-818/2000-IGNEZ CARNIETTO DE OSTI X EMILIO BATISTELLA e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO

88.-ARROLAMENTO-823/2000-ALOYSIO PASCHOAL TURRISI FILHO X ALOYSIO PASCHOAL TURRISI - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCO ANTONIO BRANDALIZE

89.-REINTEGRACAO DE POSSE-8608/2000-TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA. X VALTER DE PAULA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).BRUNO PEDALINO

90.-COBRANCA (ORDINARIA)-156/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A X POLO SQUASH INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).WALTER ESPIGA

91.-EMBARGOS A EXECUCAO-221/2001-MARIANA SANITA X BELINI CURTI e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CLAUDEMIR MOLINA

92.-COBRANCA (SUMARIO)-298/2001-CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI X FUGANTI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).HEMERSON MARCOLINO

93.-INDENIZACAO (SUMARIO)-346/2001-PEDRO DONIZETE DE SOUZA X MUNICÍPIO DE LONDRINA e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES

94.-CAUTELAR INOMINADA-700/2001-DINARDI ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUCOES LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LEONARDO DE CAMARGO MARTINS

95.-COBRANCA (SUMARIO)-822/2001-C.R.S.D. X J.G.D.S. - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

96.-MEDIDA CAUTELAR-8776/2001-BALDUINO DIAS BARBOSA X MILENIA AGRO CIENCIAS S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN

97.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-8777/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A X BALDUINO DIAS BARBOSA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN

98.-EMBARGOS A EXECUCAO-112/2002-OVANY DE CASTRO X MUNICÍPIO DE LONDRINA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).OVANY DE CASTRO

99.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-132/2002-NELSON MANOEL DA SILVA X LORD SERVICOS S/A LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RENATO TAVARES YABE

100.-MONITORIA-147/2002-AFIPLAN - ASSESSORIA FINANCEIRA E PLANEJAMENTO S/C X CERAMICA SANTA BRANCA LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ADRIANO MARRONI

101.-COBRANCA (SUMARIO)-228/2002-CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI X FUGANTI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JEFFERSON CARLOS RABELO

102.-COBRANCA (SUMARIO)-234/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE X NESTOR FABIANO e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RICARDO FURLAN

103.-INVENTARIO-265/2002-MARISA PEREIRA PERAZZOLI X MAURO PERAZZOLI - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RENATA VIEIRA

104.-MONITORIA-301/2002-BANCO BRADESCO S/A X RIO VERDE DISTRIBUIDORA DE COMESTICOS LTDA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI

105.-CANCELAMENTO DE PROTESTO-306/2002-JOSUEL PIRES BARBOSA X JURANDIR DOS SANTOS - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JULIO CESAR PAULINO

106.-COBRANCA (ORDINARIA)-372/2002-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X C.B. SILVA E SOUZA LTDA e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).VIVIANE POMINI RAMOS

107.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-424/2002-EVA SAKURAMOTO X DIRCE COELHO CAVICHIOLI - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA

108.-INVENTARIO-489/2002-LUIS CARLOS RODRIGUES X ISOLINA CLAUDINA CORREA RODRIGUES e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUZIA HARUE SUZUKAWA

109.-ORD IMP PROT INEX TIT CREDITO-692/2002-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA X LOTERICA COLIMAS e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).PAULO C DE HOLANDA GUERRA

110.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-736/2002-CLAUDIO RODRIGUES SALES X PAULO MITIO NAKAOKA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MAURO MARTIMIANO DA SILVA

111.-CONCORDATA SUSPENSIVA-753/2002-LUIZ STOPASOL X AUTO AMERICA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).EDER GORINI

112.-ALVARA JUDICIAL-794/2002-ESPOLIO DE ANTONIO ANGELO BARROS X O JUIZO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

113.-ALVARA JUDICIAL-871/2002-MARISA PEREIRA PERAZZOLI X O JUIZO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RENATA VIEIRA

114.-INVENTARIO-893/2002-BEATRIS EGER MONTEIRO DE MORAES X ANIVALDO GARCIA DE MORAES FILHO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOSE MAURY MONTEIRO FILHO

115.-ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-997/2002-JOSE CARLOS VASCONCELOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOSE ROBERTO SAPATEIRO

116.-MONITORIA-10382/2002-LUIZ CORREA DE CARVALHO - ME X ALETHEIA RIBEIRO COSTA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA

117.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-11503/2002-PVC BRASIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA X GUIMARAES E MOUTINHO COM.E REPRESENTACAO LTDA e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).DELFIM SUEMI NAKAMURA

118.-MONITORIA-44/2003-INEZ CRISTINA RIBEIRO X CLARI BARDINI PESSOA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ADILSON VIEIRA DE ARAUJO
119.-INDENIZACAO (SUMARIO)-566/2003-VANDERLEI CLAUDINO DE LIMA X ANDERSON FABRICIO DUTRA MELO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LEONARDO DE CAMARGO MARTINS
120.-RESCISAO DE CONTRATO-678/2003-ROGERIO CAMARGO DOS SANTOS X ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ELISANGELA FLORENCIO
121.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-793/2003-BEST RENT A CAR LTDA X SIDINEY ROLIM - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROGER STRIKER TRIGUEIROS
122.-INVENTARIO-828/2003-NEIDE MARIUCCI REZENDE PIMENTA e Outro X MARCIO REZENDE PIMENTA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE
123.-ARROLAMENTO-948/2003-IRACEMA MATTIOLI DEGOBBI e Outros X OSVALDO DEGOBBI - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANA PAULA DELGADO DE SOUZA
124.-DECLARATORIA-996/2003-CELIANE CRISTINA PELIZARO CRUZ e Outro X AUTARQUIA DO SERVICO MUNICIPAL DE SAUDE e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES
125.-CAUTELAR INOMINADA-1089/2003-JOSE APARECIDO FERREIRA X BANCO ITAU S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).TEREZINHA APARECIDA ALVES DE ALMEID
126.-COBRANCA (SUMARIO)-1123/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA RITA III X ANTONIO MAGALHAES e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA
127.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1136/2003-GENY BATISTA BORGES RIBEIRO X NAIR TARTARI - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ADILOAR FRANCO ZEMUNER
128.-INVENTARIO-28/2004-IVAN DE SOUZA DUTRA X IVAN DUTRA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANDERSON DE AZEVEDO
129.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-56/2004-LIMPEDRA - PRODUTOS DE LIMPEZA PESADA LTDA e Outro X TELELISTA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).SUELI CRISTINA GALLELI
130.-COBRANCA (SUMARIO)-125/2004-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA X MARIELLE DE OLIVEIRA NICOLAU e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).TEREZINHA APARECIDA ALVES DE ALMEID
131.-ALVARA JUDICIAL-180/2004-LUCINEI APARECIDA DE MELO e Outros X O JUIZO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).KATIA CRISTINA MIRANDA
132.-MONITORIA-223/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X VALTER LUIZ ANTONIO DA SILVA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR
133.-INVENTARIO-262/2004-IVO CAMILO DA SILVA X CLEIA GODOY FABRINI DA SILVA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO
134.-ORDINARIA-394/2004-ROBERTO LUIZ FURLANETO e Outro X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RENATA DEQUECH
135.-MONITORIA-502/2004-SEIJI ARMANDO IGARASHI X CELIO SENEDESE e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).VALDECIR CARLOS TRINDADE
136.-PRESTACAO DE CONTAS-707/2004-VANIA MARTA DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ILAN GOLDBERG
137.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-716/2004-IRANI GONCALVES X MARIA DO CARMO MACHADO MIRON - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIA PAULA FUGANTI
138.-INVENTARIO-774/2004-ANJALOSITO APARECIDO DE LIMA MARTINS e Outros X CARLOS MARQUES MARTINS - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).WILDER SABAINI DOS SANTOS
139.-MEDIDA CAUTELAR-829/2004-MARCIO PUREZA PAIXAO X INCORPORADORA NORTE IMOVEIS LTDA e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO
140.-DESPEJO-890/2004-FRANCISCO FRACCAROLI e Outro X VITRONORTE COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
141.-EMBARGOS A EXECUCAO-987/2004-JOAO MILANEZ X BENEDICTO LEITE - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA
142.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13544/2004-BRAULINO BUENO PEREIRA X SIDNEY TONELLI ROLIM - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA
143.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-201/2005-ADAIR VIDI X EDUARDO FABRETTI SANTOS - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN
144.-MANDADO DE SEGURANCA-238/2005-CESAR JORGE ESTEVAM X DIRETORA 17 RS/LONDRINA DRA.WANIA B.A.GUTIERREZ - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS
145.-MONITORIA-278/2005-ADAIR VIDI X JOSE ROBERTO REZENDE - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FLAVIO MERENCIANO
146.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-384/2005-WALTER MAIA & CIA LTDA X SHIRLEY LIMA MACEDO GOMES - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANTONIO CARLOS PAIXAO
147.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-397/2005-CARMEM MORAES VIDA e Outros X EMPRESA CONCECIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - E - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOAO MARAFON JUNIOR
148.-REVISAO CONTRATUAL-429/2005-WELLINGTON ANTONIO MOREIRA DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GISLAINE A GOBETI MAZUR
149.-INVENTARIO-526/2005-ZINA ZILDA RIBEIRO DE AZEVEDO e Outros X WALTER CARLOS DE AZEVEDO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).DARIO BECKER PAIVA
150.-MEDIDA CAUTELAR-584/2005-AMARILDO VANDERLEI SIBEN X MZ - NEGOCIOS IBMOBILIARIOS (ZAMPIERI CORRET.IMOV) e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA
151.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-592/2005-DERLY OLIVEIRA X CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU
152.-REPETICAO DE INDEBITO SUMARIO-617/2005-MIGUEL AYRES X MUNICÍPIO DE LONDRINA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CLAUDIO AKIHITO ITO
153.-MEDIDA CAUTELAR-655/2005-CASA VISCARDI S/A - COMERCIO E IMPORTACAO X TURRILLA COMERCIO E INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER
154.-EMBARGOS DE TERCEIROS-689/2005-DALVA VIANA EL JANNANI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS
155.-MEDIDA CAUTELAR-732/2005-MAGLON MOTOSSERRAS LTDA X PARHAM IND.METALURGICA E COM.DE MAQ.E PECAS LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH
156.-DECLARATORIA-733/2005-MAIRO GOMES DOS SANTOS X MUNICÍPIO DE LONDRINA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).DANIELA D AMICO MORAES
157.-RESSARCIMENTO-737/2005-GISLAINE APARECIDA SYLLOS JATTE X UNIMED DE LONDRINA - SOC.COOP.DE SER.MEDICOS E HOS - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHET
158.-ORDINARIA-775/2005-ROBSON MARK LOBRIGATE X RODAR PNEUS - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUCIANO GODOI MARTINS
159.-DECLARATORIA-814/2005-EDNA APARECIDA DOS SANTOS X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FABIO MARTINS PEREIRA
160.-RESCISAO DE CONTRATO-864/2005-AMARILDO VANDERLEI SIBEN X MZ - NEGOCIOS IMOBILIARIOS(ZAMPIERI CORRET.IMOVEIS e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA

161.-DECLARATORIA-877/2005-MAGLON MOTOSERRAS LTDA X PARHAM IND.METALURGICA E COM.DE MAQUINAS E PECAS L - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH

162.-INVENTARIO-894/2005-LEA MARLENE TEIXEIRA PERES e Outros X PAULO FERNANDES GOMES PERES - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).PAULO RICARDO TEIXEIRA PERES

163.-CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-939/2005-ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X MEIRE ELLEN APARECIDA SILVA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA

164.-COBRANCA (SUMARIO)-1005/2005-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X GREGORIO MARTINEZ SANCHES - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO

165.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1046/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X JOSE DE RIBAMAR LOPES DE OLIVEIRA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI

166.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1047/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI

167.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1049/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X JOEL PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI

168.-DESPEJO-1092/2005-ISABEL GOMEZ GONCALVES e Outros X REGINA NUNES DE ARAUJO e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RENATO TAVARES YABE

169.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1204/2005-ALVEAR PARTICIPACOES S/S LTDA X JOSE AUGUSTO PINHEIRO SPERANDIO e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO

170.-DESPEJO-16599/2005-HERMINIA BORTOLOZZO JACOMINI X ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANDRE LUIS GORLA

171.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-21678/2005-JOSEFINA FERNANDES X ESTADO DO PARANA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).KARINE DAHER BARROS DE PAULA

172.-ACAO INIBITORIA DE DANO-37/2006-ANTONIO MARQUES DE SOUZA e Outro X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE

173.-DECLARATORIA-41/2006-ROSA APARECIDA DOS SANTOS X HOTEL BERLIM LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO

174.-SUM.INEX.REL.JUR.DANO MORAL-104/2006-JOSE CARLOS FERREIRA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

175.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-132/2006-TIL - TANSPORTES COLETIVOS LTDA X AGUIMARIO ALVES DA SILVA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RENATO BARROS DE CAMARGO JR

176.-PARTILHA AMIGAVEL-143/2006-EUZELIA DA SILVA COSTA e Outros X EDGILD ANANIAS DOS SANTOS - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RENATO TAVARES YABE

177.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-147/2006-TEANSPORTADORA ROTA 9O LTDA X ALLVET QUIMICA INDUSTRIA LTDA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO

178.-INVENTARIO-228/2006-CAROLINA ELISIARO e Outro X CLAUDETE MARIA ELISIARO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA

179.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-247/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X LUIZ FANTIM e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LEANDRO TOLEDO VOLPATTO

180.-SOBREPARTILHA-276/2006-NADYR DYONISIO DE SOUZA DUTRA e Outros X IVAN DUTRA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANDERSON DE AZEVEDO

181.-INVENTARIO-313/2006-CAROLINA TORRES ORTEGA X MILTON ORTEGA LIARTE - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA

182.-MONITORIA-331/2006-CAIADO PNEUS LTDA X JMS COMERCIO DE PNEUS LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS

183.-MEDIDA CAUTELAR-394/2006-VEST HAKME - INDUSTRIA E COM.DE ROUPAS LTDA X JEFFERSON FRANCA DA SILVA - ME - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).IRINEU CODATO

184.-ALVARA JUDICIAL-543/2006-REGINA IVAN CARNEIRO LOBO X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RODRIGO JOSE CELESTE

185.-DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-544/2006-VEST HAKME - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JEFFERSON FRANCA DA SILVA - ME - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).IRINEU CODATO

186.-PRESTACAO DE CONTAS-564/2006-CELIA DE MELLO PRADO X PARANA BANCO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI

187.-INVENTARIO-593/2006-LAZARA REGINA DE OLIVEIRA MACHADO e Outros X MALVINA ALVES DE OLIVEIRA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA

188.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-641/2006-ADALTON PASCHOAL DE SOUZA e Outros X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA

189.-DECLARATORIA-690/2006-JOSE CARLOS DOS SANTOS X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FABIO MARTINS PEREIRA

190.-MEDIDA CAUTELAR-718/2006-JOSE DA SILVA FIUZA JUNIOR X BANCO ITAU S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI

191.-COBRANCA (SUMARIO)-801/2006-CONDOMINIO DO EDIFICIO ATHENAS GARDEN X CARLOS SERGIO CAPELIN - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CARLOS SERGIO CAPELIN

192.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-919/2006-EUNICE RAIMUNDO X ADELINO GOMES - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUIS EDUARDO PALIARINI

193.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-933/2006-PONTO RURAL COMERCIO E DISTRI. DE INS. AGRI. LTDA X PAULO DONIZETE MARCHIORI - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO

194.-INVENTARIO-1058/2006-JOSELINA DOMICIANO ROSA GARCIA e Outros X JOSE AMERICO GARCIA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA

195.-COBRANCA (SUMARIO)-1182/2006-FIORAVANTE ROSS X BANCO BRADESCO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA

196.-EMBARGOS A EXECUCAO-1225/2006-LUIZ FANTIM e Outro X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LEANDRO TOLEDO VOLPATTO

197.-DECLARATORIA-1260/2006-GERALDO ALVES X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FABIO MARTINS PEREIRA

198.-DECLARATORIA-1313/2006-ALEXANDRE RAINATO GENTA X PREMTEC - PRE-MOLDADOS LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO

199.-ORDINARIA-1325/2006-ELISANDRA MURAKOSHI NUNES X TEREZA OSHIMA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN

200.-COBRANCA (SUMARIO)-1469/2006-HOSPITAL DO CORACAO DE LONDRINA LTDA X JOAO DASCENZE e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MURA

201.-DECLARATORIA-1552/2006-PEDRO MASSAFINI NORISSADA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FABIO MARTINS PEREIRA

202.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1595/2006-JAYME CAZAROTE JUNIOR X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANTONIO CARLOS O DE ARAUJO

203.-PRESTACAO DE CONTAS-18801/2006-ELISA MURAKOSHI NUNES X TEREZA OSHIMA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN

204.-EMBARGOS A EXECUCAO-19178/2006-CLAYTON MARQUES ARANTES X MILENIA AGRO CIENCIAS S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN

205.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19278/2006-CINTIA ANDREA ONTIVEROS DE SOUZA X CHRISTIANI OTAVIANI - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CELSO ALDINUCCI

206.-MONITORIA-19889/2006-ALEX GONCALVES X NADIR CAMPOS DA SILVA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROZANE DA ROSA CACHAPUZ

207.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-215/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X MARIA CAROLINA ZIOBER e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI

208.-PRESTACAO DE CONTAS-251/2007-BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA X FININVEST S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA

209.-INVENTARIO-263/2007-EDILENE DE ALENCAR RODRIGUES e Outros X MARIA ANITA DE ALENCAR RODRIGUES - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

210.-NOTIFICACAO JUDICIAL-357/2007-PROTENGE ENGENHARIA DE PROJETOS X EDILENE PONTES - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO

211.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-360/2007-ANTONIO CLAUDIO CRUCIOL X ANA CARLOTA DE ALMEIDA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL

212.-ALVARA JUDICIAL-399/2007-MARIA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOAO FRANCISCO GONCALVES

213.-COBRANCA (SUMARIO)-440/2007-NEUSA SALLES DE LIMA e Outros X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ

214.-MONITORIA-493/2007-CLEONETI GEROLAMO IGLESIAS X GOMES & ESTEWSK LTDA e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

215.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-494/2007-CICERO SERGIO DA SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS

216.-ORDINARIA DE COBRANCA-521/2007-BERNARD JOSEPH LOIS GARDES X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

217.-ORDINARIA DE COBRANCA-579/2007-AIKO OMOTO HASHIMOTO X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

218.-RESCISAO DE CONTRATO-666/2007-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADRIANO ENRIQUE SANTOS BURANELLO e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RODRIGO ALVES ABREU

219.-EMBARGOS A EXECUCAO-667/2007-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA

220.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-738/2007-FERNANDO DO CARMO COSTA CARVALHO X CAAPSML - CAIXA DE ASSIST.PEN.SERV.MUN.DE LDNA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CARLOS ROGERIO FRANCHELLO

221.-ORDINARIA DE COBRANCA-806/2007-TECNICA ENGENHARIA LTDA X SOLANGE BARBOSA VIEIRA e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

222.-DECLARATORIA-858/2007-CLAUDEMAR RODRIGUES DO PRADO X DETRAN - DEPARTAMENTO D TRANSITO DO PARANA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO

223.-ORDINARIA-883/2007-RD TELECOMUNICACOES LTDA X BANCO ITAU S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCELO MITSI

224.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-891/2007-ANTONICO LONARDONI X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI

225.-MONITORIA-945/2007-COOPERATIVA DOS TRANSP.ROD.AUT.LONDRINA -COOTRAMIL X MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CLEBERSON LUCIANO CANDIDO

226.-RESCISAO DE CONTRATO-1010/2007-LUIS FERNANDO ALEMAN TORT e Outro X CONSTRUTORA CANAA LTDA e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO

227.-MONITORIA-1033/2007-FABIO SHISHITO X FABIANO RICARDO DE OLIVEIRA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).KLEBER FRANCO DE LIMA

228.-EMBARGOS DO DEVEDOR-1046/2007-LUZIA CAMPOS CAVALIN e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).SHIROKO NUMATA

229.-INVENTARIO-1048/2007-LEILA JANENNE ARAUJO e Outros X LUCIANO CILIAO DE ARAUJO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO

230.-MONITORIA-1126/2007-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA X LUZ PUBLICIDADE E PROMOCOES S/C LTDA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA

231.-CURATELA-1131/2007-EDINEUSA SANTOS ALVES FERNANDES X NEDES SANTOS ALVES - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).VILMA THOMAL

232.-CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-1250/2007-DALTON LUIZ FARION e Outro X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).VIVIANE POMINI

233.-ORDINARIA DE COBRANCA-1349/2007-MARIA ZENAIDE DOS SANTOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA

234.-INVENTARIO-1397/2007-PAULO SENJIROU KISHIMA e Outros X MACHIO KIZIMA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA

235.-COBRANCA (SUMARIO)-1415/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE X JOAO BATISTA CASCIOLA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOAO ELISEU COSTA SABEC

236.-SUSTACAO DE PROTESTO-1439/2007-GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS LTDA X METALURGICA E VIDRACARIA FREEL LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN

237.-DECLARATORIA-21266/2007-R MARQUES CONFECCOES e Outro X BANCO ITAU S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA

238.-MONITORIA-21799/2007-MAURO DE PALMA X MARCOS ANDRE DA COSTA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).VIVIANE POMINI

239.-COBRANCA (SUMARIO)-22671/2007-PAULO HORTO LEILÕES LTDA e Outro X FRANCISCO GUSTAVO FERREIRA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO

240.-INVENTARIO-46/2008-ELYDIA MARIA BANHOS X MANOEL BANHOS GALHARDO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ADEMIR SIMOES

241.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-52/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X LIVIA CORDEIRO PEREIRA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI

242.-NULIDADE ATO ADMINISTRATIVO-61/2008-DONIZETE SILVEIRA LIMA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CARLOS FREDERICO VIANA REIS

243.-ORDINARIA DE COBRANCA-142/2008-JULIANA VENANCIO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ODAIR MARTINS

244.-MONITORIA-152/2008-VALDECIR CALEFFI X OLIPLASTIC IND.E COM.DE EMBALAGENS LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).DAYANE CRISTINA BARATO

245.-PRESTACAO DE CONTAS-254/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ERA X LUIZ CARLOS NAVARRO VIEIRA JUNIOR - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

246.-INVENTARIO NEGATIVO-294/2008-GIULIA SOUTELLO BARBIERI DE SOUZA e Outro X PASCOAL VLADIMIR BARBIERI DE SOUZA - O Processo retirado

em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANTONIO MARIA FELIZARDO

247.-COBRANCA (SUMARIO)-329/2008-MUTIRAO COMERCIAL DE DERIVALDOS DE PETROLEO LTDA X FERTALON FERTILIZANTES LONDRINA LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUIZ PEREIRA DA SILVA

248.-ORD DE REVISAO DE CONTRATO-356/2008-M.N.T. AUTOMACAO COMERCIAL LTDA X MERCADO DO BOSQUE LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).KLEBER FRANCO DE LIMA

249.-DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-391/2008-ROSIMEIRE FRANCISCO DOS SANTOS X BANCO FININVEST S/A e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MAURO SERGIO GUEDES NASTARI

250.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-434/2008-MARILZA HELENA DA SILVA e Outro X SOCIEDADE RURAL DO PARANA e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO

251.-EMBARGOS A EXECUCAO-451/2008-DISPAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).THIAGO CAVERSAN ANTUNES

252.-RESOLUCAO DE CONTRATO-489/2008-LOTEAR LOTEAMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA X ADMINISTRADORA PONTO REAL SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LEANDRO AMBROSIO ALFIERI

253.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-501/2008-PNEUBACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA X ELIRIEL ALVES CAETANO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROSILENE PROSPERO

254.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-502/2008-PNEUBACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA X GILBERTO JOSEFIC - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANDRE BATISTA LUIZ

255.-INVENTARIO-509/2008-ADAUTO APARECIDO CORREIA X MARIA APARECIDA GONCALVES CORREIA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ALEXANDRE TEIXEIRA

256.-IMPUGNACAO A ASSIT JUDICIARIA-514/2008-LUIS ANTONIO BARREIRO X DIOGO SALLUM DAHER - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO

257.-DECLARATORIA-579/2008-VALDETE AFONSO DOS SANTOS X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FABIO MARTINS PEREIRA

258.-ALVARA JUDICIAL-595/2008-IVAN DE SOUZA DUTRA e Outros X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANDERSON DE AZEVEDO

259.-DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-621/2008-JOSE CARLOS HONORATO X BV FINANCEIRA S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).EDNA WAUTERS

260.-ORDINARIA DE COBRANCA-674/2008-ANTONIO CAETAMO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RAFAEL TADEO DOS SANTOS

261.-RESCISAO DE CONTRATO-701/2008-RODRIGO CASTILHO CREDIDIO X AMIGOS CAR AUTOMOVEIS - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).VALDECI ELEUTERIO

262.-INVENTARIO-763/2008-ANNA MARCOS VICTORINO e Outros X ANECIO VICTORINO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANELISE CHAIBEN

263.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-799/2008-OLIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X VALDECIR CALEFFI - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).DAYANE CRISTINA BARATO

264.-PRESTACAO DE CONTAS-867/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO e Outro X GILBERTO FERREIRA DE MELO e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOSE HISSATO MORI

265.-MEDIDA CAUTELAR-942/2008-ANDRE GALINDO MORENO X BANCO BRADESCO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA

266.-DECLARATORIA-962/2008-ERNESTO GREGÓRIO PIZAIA X CONSTRUTORA TRÊS O LTDA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).VALDECIR CARLOS TRINDADE

267.-RESCISAO DE CONTRATO-980/2008-J.R. METAIS LTDA X TIM CELULAR S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).VALTER AKIRA YWAZAKI

268.-INVENTARIO-1075/2008-ADRIANA DOS SANTOS X REGINILDO NASCIMENTO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FERNANDA KHATERFONTES BRITO

269.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1088/2008-FUNDO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X JORGE LUIZ DE SOUZA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ

270.-EXECUCAO DE SENTENCA-1100/2008-TATIANA NOGUEIRA SELA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI

271.-EMBARGOS A EXECUCAO-1153/2008-MONICA MOREIRA MORTARI X MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CARLOS FREDERICO VIANA REIS

272.-MEDIDA CAUTELAR-1218/2008-GIANNE EVANS CUNHA X COMERCIAL DE MOVEIS BRASILIA LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO

273.-ORDINARIA-1230/2008-ADEMILSON ALVES DE FRANCA X BANCO BRADESCO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RENATA DEQUECH

274.-DECLARATORIA-1231/2008-CANADÁ COUNTRY CLUB X CMTU - COMPANHIA MUN.DE TRÃNSISTO E URB.LD-PR e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCOS DE QUEIROS RAMALHO

275.-ALVARA JUDICIAL-1250/2008-ESPOLIO DE REGINILDO NASCIMNETO e Outro X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FERNANDA KHATER FONTES BRITO

276.-DECLARATORIA-1285/2008-IMOBILIARIA MANAOS S/C LTDA e Outros X YASUHO NAKAMURA e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).PEDRO KHATER FONTES

277.-INVENTARIO-1365/2008-MIRIAM AIEX PARRA e Outros X JOSE ANGELO MEDEIROS PARRA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RAFAELA AIEX PARRA

278.-MONITORIA-1386/2008-MARCIO RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS X ANTONIO EDUARDO RIBEIRO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).WAGNER DE MELO VOLPATO

279.-COBRANCA (SUMARIO)-1443/2008-EDSON DRANKA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ODAIR MARTINS

280.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1466/2008-CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA X PASSE - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO ENSINO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FERNANDO RUMIATO

281.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1473/2008-EMPRESA LONDRINENSE DE ENGENHARIA LTDA X BANCO ITAU S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).BRUNO PEDALINO

282.-COBRANCA (SUMARIO)-1483/2008-CATARINA LUCINDO MARIANO e Outro X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

283.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1563/2008-LAURO FERNANDO ZANETTI e Outros X ELAINE MARIA DA SILVA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE

284.-ALVARA JUDICIAL-1587/2008-MIRIAM AIEX PARRA X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RAFAELA AIEX PARRA

285.-DECLARATORIA-1653/2008-INSTITUTO DE CÂNCER DE LONDRINA X A E COM SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).SANDRO BARIONI DE MATOS

286.-MONITORIA-1662/2008-RODRIGO PINTO ROMANO X JOSE CARLOS IVALEA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CLAUDIO SERGIO BALEKIAN

287.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1727/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A X RUY DE SILOS FERRAZ E CIA LTDA e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ

288.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-23161/2008-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X LUIZ CARLOS RODRIGUES MARCELINO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO

289.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-23177/2008-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A X ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA e Outros - O Processo

retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ADILSON VENDRAME

290.-REVISAO CONTRATUAL-23185/2008-WAGNER GESSE IVALEA X OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI

291.-BUSCA E APREENSAO (CAUTELAR)-24065/2008-MECAM INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIP.PARA CONSTRUÇÃO X E.A. MONTAGNA NETO TRANSPORTES E LOCAÇÃO ME - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUIZ HENRIQUE FREIRIA DE FREITAS

292.-ORD DE REVISAO DE CONTRATO-33/2009-KETERI APARECIDA DA MOTA ARAUJO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JORCELINO FERNANDES DA SILVA

293.-DECLARATORIA-47/2009-INBRAPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE EST.E NEG.S/S LT X BCP S/A - CLARO e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA

294.-ORDINARIA DE COBRANCA-79/2009-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA X MARIA GOMES MOREIRA KOBAYASHI - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).BRUNA FOGLIA VIEIRA

295.-INVENTARIO-100/2009-OLGA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIO AMERICO SQUETI - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JISLAINE ANDRE ALBUQUERQUE ABE

296.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-167/2009-CONCRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X S P J . INDUSTRIA E COM.DE ETIQUETAS LTDA - ME - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CLAUDEMIR MOLINA

297.-DECLARATORIA-183/2009-EMILIA GOMES DE SOUZA COELHO X LOJAS REDONDA - RED.COM.MOVEIS ELET.LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA

298.-PRESTACAO DE CONTAS-216/2009-AMJM - ASSOCIACAO DOS MORADORES JARDIM MORUMBI e Outro X MANOEL DOS SANTOS PORTUGUAL - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA

299.-MONITORIA-254/2009-SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X JOAO GILBERTO DA SILVA CHAVES - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).SAMIR THOME FILHO

300.-CAUTELAR INOMINADA-272/2009-CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA X CAIXA DE ASSIS.DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - CASSI - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR

301.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-368/2009-INESUL- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA X LUCIANO OLIVEIRA SILVA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO

302.-EMBARGOS A EXECUCAO-441/2009-MUNICÍPIO DE LONDRINA X ANA LUCIA SILVA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROGER STRIKER TRIGUEIROS

303.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-519/2009-BRADESCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X MARCOS DE GODOY - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO

304.-ORDINARIA DE COBRANCA-575/2009-AXION MICHEL NASCIMENTO DA SILVA e Outro X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

305.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-577/2009-OSVALDO LUIS LEMES X LAFARGE ROOFING BRASIL LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ALEX ADAMCZIK

306.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-638/2009-BANCO BRADESCO S/A X A.C. SOUZA TERCEIRIZAÇAO e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

307.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-696/2009-INESUL - INSTITUTO DE SNSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA e Outro X LUCIA HELENA BERBERT BOTAO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN

308.-COBRANCA (SUMARIO)-709/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA DO SUL I X MARCOS ANTONIO STANLEY - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ARACELLI MESQUITA BANDOLIN

309.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-773/2009-MICHEL ANGELO BOMTEMPO X RIC TV - REDE INDEPENDENCIA DE COMUNICAÇAO /RECORD - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR

310.-EMBARGOS DE TERCEIROS-800/2009-NEW YORK PLAZA SHOPPING LTDA X MESSIAS GOMES PEREIRA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI

311.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-814/2009-IGAPO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X GRAFICA E EDITORA QUALIGRAF LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).SEBASTIAO SERRA ZANETTE

312.-ORDINARIA DE COBRANCA-815/2009-FABIANO CLARO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA

313.-MONITORIA-950/2009-BANCO ITAU S/A X SOLUCON LTDA - ME e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI

314.-REVISAO CONTRATUAL-963/2009-ROSELI RIBEIRO DA SILVA WESSLER X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANC.E INVEST. - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCOS DE QUEIROS RAMALHO

315.-ORDINARIA DE COBRANCA-1208/2009-ADENIR DA SILVA JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

316.-INVENTARIO-1212/2009-MARIA LUZIA DOS SANTOS X MARIA ANA DE JESUS SANTOS e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

317.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1267/2009-GUILHERME DE SOUZA X BANCO ITAU S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA

318.-NOTIFICACAO JUDICIAL-1364/2009-PROTENGE ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA X MIGUEL DOS SANTOS e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LEANDRO AMBROSIO ALFIERI

319.-MEDIDA CAUTELAR-1374/2009-RICARDO BOROTA X LUIZ ALFREDO DE BIAGI MORAES e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO

320.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1431/2009-BANCO SANTANDER S/A X C.C ROGENSKI E COUTO LTDA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI

321.-INVENTARIO-1497/2009-MARTA MARIA DE CAMARGO SELLANI e Outros X ABILIO PIRES DE CAMARGO e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).SIDNEY LUIZ PEREIRA

322.-EMBARGOS A EXECUCAO-1555/2009-WERK TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA X BANCO ITAU S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCUS AURELIO LIOGI

323.-EMBARGOS DE TERCEIROS-1629/2009-ANDRESSA LUNARDELLI X MARILZINA ALVES CARRARO e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA

324.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1664/2009-INESUL - INSTITUTO DE SNSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA e Outro X DANIELA RIBEIRO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN

325.-ALVARA JUDICIAL-1680/2009-MARIA NORMA ROSSAFA e Outros X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).HELIO CAMILO DE ALMEIDA

326.-COBRANCA (SUMARIO)-1801/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE X VALDEIR JOAQUIM DE MORAES - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOAO SABEC FILHO

327.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1833/2009-ESCOLA O PEIXINHO S/S LTDA EPP e Outro X AGUIDA DA SILVEIRA SILVA e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO

328.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1859/2009-BANCO ITAU S/A X WILLIAN APARECIDO L.SUCATAS e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI

329.-INVENTARIO-1936/2009-INEZ APARECIDA LOPES e Outros X JOSE LUIZ LOPES - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA

330.-CANCELAMENTO DE PROTESTO-2031/2009-GB CASTELLO & CIA LTDA - ME X UNIVERSAL KIDS LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).PAULO MAGNO CICERO LEITE

331.-REVISAO CONTRATUAL-2041/2009-GIOVANI BONEZI X BANCO ITAU S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JEFERSON DIAS SANTOS

332.-INVENTARIO-2051/2009-MARGARETH THOMAZ X DAVI DA SILVEIRA PINTO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GILDA DE ALMEIDA GHELARDI

333.-CAUTELAR-2083/2009-MARIO ALVES DE OLIVIERA X ALTEMIR LOPES - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROGER STRIKER TRIGUEIROS

334.-REVISAO CONTRATUAL-2095/2009-FABIO GABRIEL DE ZOUZA X BV FINANCEIRA S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO

335.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2119/2009-MARCELO PROCOPIO GRISI X AGROPECUARIA RIO DO OURO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO

336.-REVISAO CONTRATUAL-2214/2009-ENZIO JOSE DE LIMA X B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).IVAN LUIZ GOULART

337.-MANDADO DE SEGURANCA-25968/2009-SERCOMTEL CELULAR S/A X DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL E LONDRINA PR. - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).IR CIZAURE FUSCO

338.-COBRANCA (SUMARIO)-25973/2009-VALTER DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

339.-INDENIZACAO (SUMARIO)-27020/2009-ODISSEIA DE FATIMA TRUBER X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER

340.-COBRANCA (ORDINARIA)-555/2010-RODRIGO ALVES PEREIRA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOSAFAR GUIMARAES

341.-INVENTARIO E PARTILHA-1130/2010-ANTONIO BENEDITO DAGUER X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA

342.-ORDINARIA DE COBRANCA-2835/2010-GLAUCIA LIMA MARTINES e Outro X MUNICÍPIO DE LONDRINA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ

343.-PRESTACAO DE CONTAS-7939/2010-SEVERINO LOPES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS

344.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-11157/2010-HELDER HENRIQUE GALERA e Outro X ALEXANDRE JOSE GIBSON LUDALF MELO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO

345.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-11200/2010-SILVIO APARECIDO COSTA X BANCO ITAU S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).SHIROKO NUMATA

346.-ALVARA JUDICIAL-14130/2010-MARCIO ADRIANO BERALDO X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

347.-REVISAO CONTRATUAL-14351/2010-MARCIA MARIA FERREIRA DE MOURA X BANCO SAFRA S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO

348.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-16734/2010-ADEMIR AUGUSTO BUENO e Outros X VRG LINHAS AÉREAS S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).PAULO CEZAR DANIEL

349.-ALVARA JUDICIAL-17656/2010-MARGARETH THOMAZ X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GILDA DE ALMEIDA GHELARDI

350.-REVISAO CONTRATUAL-17701/2010-JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIANA BENINI SOUTO

351.-DESPEJO-17961/2010-ANALICE COSTA BARROSO X LINO AUGUSTO GIANNECCHINI - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIO GERALDO COSTA BARROZO

352.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-19177/2010-BANCO ITAU S/A X JACARANDA PAVIM OBRAS LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LEONARDO A. ZANETTI

353.-ORDINARIA DE COBRANCA-20560/2010-ANNA CORAZZA GUILHERME X BANCO DO BRASIL S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI

354.-ORDINARIA DE COBRANCA-21149/2010-ANTONIO NATAL BERNARDO e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI

355.-COBRANCA (SUMARIO)-22705/2010-CELINA YOSHIMI SANADA e Outro X BANCO ABN AMRO REAL S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ

356.-REVISAO CONTRATUAL-23707/2010-ANDREIA DA SILVA SOLA X BV FINANCEIRA S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIANA BENINI SOUTO

357.-COBRANCA (SUMARIO)-27291/2010-CONDOMINIO EDIFICIO APOLO e Outro X MARLETE LOPES - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA

358.-COBRANCA (ORDINARIA)-31915/2010-OSWALDO LINO HUMEL e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI

359.-ORDINARIA DE COBRANCA-34077/2010-JOSÉ MAURY MONTEIRO e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A, sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOSAFAR GUIMARAES

360.-ORDINARIA DE COBRANCA-34511/2010-FRANCISCO CORSI (espólio), representado por Ariovaldo Corsi e Outros X SANTANDER S/A, sucessor do Banco ABN Real Amro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI

361.-REVISAO CONTRATUAL-35683/2010-MARIA LEONILDA SALES PIRES X BANCO CREDIBEL S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIANA BENINI SOUTO

362.-REVISAO CONTRATUAL-40363/2010-GERALDO VERGINIO SOARES X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FIRMINO SERGIO SILVA

363.-COBRANCA (SUMARIO)-40869/2010-ERIVALDO APARECIDO GUSTAVO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER

364.-INVENTARIO-40933/2010-ESTER CORREA X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUCIANO C. FRANZON

365.-COBRANCA (SUMARIO)-41358/2010-MARIA GENEROSA PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER

366.-COBRANCA (SUMARIO)-41705/2010-MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER

367.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-44327/2010-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X GERALDO VERGINIO SOARES - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FIRMINO SERGIO SILVA

368.-ALVARA JUDICIAL-44339/2010-NEUSA FLORIANO DE BORBA YOCHIDA X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUIZ ROSA COELHO

369.-ARROLAMENTO-45046/2010-CLEBIO LUIZ VICENTE e Outro X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).HELIO CAMILO DE ALMEIDA

370.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-45166/2010-BANCO ITAU S/A X GKR LANCHERIA LTDA e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO

371.-CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-46891/2010-DDTHRINE - DETETIZAÇÃO, CONTROLE DE PRAGAS E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI

372.-COBRANCA (ORDINARIA)-47105/2010-DIRCE BATISTA GARCIA e Outros X BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RAFAELA DENES VIALLE

373.-INVENTARIO-47871/2010-LUCINEIA LAURINDA DA SILVA SANTOS e Outro X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

374.-COBRANCA (SUMARIO)-49437/2010-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ERA X EDUARDO DE SOUZA LEMES e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA

375.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-50258/2010-TATIANA MAYUMI OTA X BANCO BRADESCO S/A e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RENATA DEQUECH

376.-REVISAO CONTRATUAL-50428/2010-JOSE ALONSO GARCIA X BV FINANCEIRA S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO

377.-DECLARATORIA-50897/2010-UNIDENT ADM DE CONVENIOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA X BRAZ SAUDE BRASIL SAUDE ODONTOLOGIA LTDA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).VALDECIR CARLOS TRINDADE

378.-EXECUCAO DE SENTENCA-51162/2010-AGUINALDO GALDIOLI PALMIERI e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI

379.-EXECUCAO DE SENTENCA-51228/2010-MARIA NAZZATO PEREZ e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LINCO KCZAM

380.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-51553/2010-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X PLINIO NEHRING FERREIRA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GUSTAVO PESSOA FAZOLO

381.-INVENTARIO-53619/2010-CAIO GERALDO DE ALMEIDA JOSE X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).TAMOTSU KIMURA

382.-REVISAO CONTRATUAL-54361/2010-ANDREIA REGINA CABREL TAKESHITA X ABN AMRO REAL S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO

383.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-54814/2010-ROMUALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL

384.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-55355/2010-BANCO ITAU S/A X NAUTA COM PROD MET LTDA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI

385.-REVISAO CONTRATUAL-58023/2010-J RAMALHO E CIA LTDA X BANCO ITAU S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI

386.-EXECUCAO DE SENTENCA-58208/2010-ZILDA FERREIRA JABUR e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI

387.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-59309/2010-ALEXANDER MARTINS FERNANDES e Outros X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES

388.-ARROLAMENTO-60594/2010-MARIA ROSELI DA COSTA MENDONÇA e Outros X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIO ALVES CARDOSO

389.-DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-62315/2010-OSMAR IBRAIN JABUR X DELTA FOMENTO MERCANTIL - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JURGEN JAKOBS PULS

390.-NOTIFICACAO JUDICIAL-62329/2010-MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA X ELAPHUS PARTICIPAÇÕES S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).VERIDIANA B.B.DE CASTRO

391.-ALVARA JUDICIAL-63153/2010-JANAINA RUIZ BARTH e Outros X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ALBERTO MELHADO RUIZ

392.-REVISAO CONTRATUAL-63424/2010-DANILO LOPES X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).VANESSA DE SOUZA MELO

393.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-64587/2010-PAULO ROBERTO ALVES PEDRA X AUGUSTO MELLO BITTENCOURT - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).SIMONE M. LEANDRO DA SILVA SATO

394.-AÇÃO DE OBRIGÇÃO DE FAZER-64628/2010-MARIA IVANE MARQUES X CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADO DE ENSINO LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).VALDECI ELEUTERIO

395.-COBRANCA (SUMARIO)-69943/2010-VANIA CORDEIRO RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA

396.-NOTIFICACAO JUDICIAL-72132/2010-JOAO ITIMURA X JOSE CARLOS MAFIA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MAIRA NUBIA DE ORTEGA

397.-DECLARATORIA-74589/2010-CYRO FAGUNDES TOLEDO X BANCO BRADESCO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI

398.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-79766/2010-CONFEPAR AGRO-INDUSTRIA COOPERATIVA CENTRAL e Outro X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU

399.-AÇÃO DE OBRIGÇÃO DE FAZER-80451/2010-VECTRA CONSTRUTORA LTDA X JOCELIA MARTINS DE MELLO e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RODRIGO ALVES ABREU

400.-ADJUDICACAO COMPULSORIA-84560/2010-MARLI CONCEIÇÃO GARBUIO X PAULINO SUSSUMI YOSHITOMI e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).IVAN LUIZ GOULART

401.-ALVARA JUDICIAL-85862/2010-HELIO LUCIANO RAMOS e Outros X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANTONIO LOURENCO MARTINS

402.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-86513/2010-DELTA FOMENTO MERCANTIL LTDA X OMAR IBRAIN JABUR - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JURGEN JAKOBS PULS

403.-COBRANCA (ORDINARIA)-86627/2010-RAFAEL MATTER PEREIRA X SILVESTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE

404.-ORDINARIA-474/2011-ESIO DE PADUA FONSECA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LIANA SARMENTO DE MELLO QUARES

405.-ALVARA JUDICIAL-2215/2011-KIMIKO YAMAMOTO X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANDREA FERNANDES ARAUJO

406.-RESCISAO DE CONTRATO-4097/2011-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FABIANO CESAR FIRMINO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RODRIGO ALVES ABREU

407.-REVISAO CONTRATUAL-5152/2011-ALEXSSANDRO GOÇALVES DANTAS X OMINI S/A - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA

408.-REVISAO CONTRATUAL-5332/2011-MOACIR MARTINS ESTEVES X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA

409.-ORDINARIA-7044/2011-ARTUR LUX e Outros X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN

410.-ARROLAMENTO-8613/2011-VALMIR SBIZERA e Outros X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOSE ALEXANDRE RICCIARDI SBIZERA

411.-INVENTARIO-9336/2011-CLARINDO DOS SANTOS X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ

412.-ORDINARIA-10419/2011-IVA FRANCISCA GOMES e Outros X BANCO ITAU S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN

413.-COBRANCA (SUMARIO)-12172/2011-ELISAFRAN CARNEIRO MORORO X MAPFRE SEGUROS S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ

414.-REVISAO CONTRATUAL-14348/2011-AMAURI DE PAULA X BANCO VOLKSWAGEN S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARLOS CLEMENTE SILVA

415.-INVENTARIO-17090/2011-MARCIA ANGELICA JANZ e Outros X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIO ALVES CARDOSO

416.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-17284/2011-CNF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA X CLAUDINEI PEREIRA DIAS - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ALEXANDRE REZENDE

417.-USUCAPIAO-17388/2011-DALCIRA NUNES X JOAO CLAUDIO DA SILVA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES
418.-DECLARATORIA-18179/2011-LUIS CESAR CAVALCANTE X ITAUCARD S/A UNICARD ADM.DE CARTAO DE CREDITO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA
419.-REVISAO CONTRATUAL-18362/2011-LUIZ FERNANDO CARVALHO PEREIRA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA
420.-REVISAO CONTRATUAL-18866/2011-JOSE ROBERTO MORTARI X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA
421.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-22633/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GILMAR PEREIRA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JULIANO CESAR LAVANDOSKI
422.-INVENTARIO-22864/2011-TEREZA DAS DORES DA SILVA X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FERNANDO ANZOLA PIVARO
423.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-23120/2011-BANCO BANESTADO S/A e Outro X ESPOLIO DE SERAFIM PEREZ e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LINCO KCZAM
424.-REINTEGRACAO DE POSSE-24012/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X DANILO LOPES - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).VANESSA DE SOUZA MELO
425.-INVENTARIO-24667/2011-IVANETE DA SILVA AVELANEDA e Outros X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FERNANDO SAKAMOTO
426.-ALVARA JUDICIAL-26841/2011-HEBERT FELIPE ZULIAN MASTELARI X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOSE CARLOS LUCCA
427.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-27128/2011-LUCIMAR PEREIRA FERNANDES X BRADESCO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ
428.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-27730/2011-BANCO FINASA BMC S/A X JACIDIO KIOTAKA ADANYA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO
429.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-28794/2011-MARCIA REGINA TRESSOLDI ROCHA X BANCO BRADESCO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO
430.-RENOVATORIA DE LOCACAO-29499/2011-BARRETO E MARINI COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X WEBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER
431.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29850/2011-ITAU/UNIBANCO S/A X DOISD MANUNTENCAO INDUSTRIAL LTDA e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).SHEALTIEL L PEREIRA FILHO
432.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-30214/2011-WANDERLEI SANTOS ALVES X BANCO PANAMERICANO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA
433.-INVENTARIO-30862/2011-CARLOS ALBERTO DA SILVA e Outros X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MICHELE A. SOUZA
434.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-32786/2011-LUCAS GABRIEL MOTTA ROSA DA SILVEIRA X BANCO SANTANDER S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI
435.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34253/2011-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X JOSSANIA CARLA VELOSO DE ARAUJO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIA CRISTINA DA SILVA
436.-COBRANCA (ORDINARIA)-35428/2011-REBERSON BUENO OLIVEIRA X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).KLEBER FRANCO DE LIMA
437.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-36110/2011-ADRIANA SANTOS ALVES X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ
438.-ALVARA JUDICIAL-36551/2011-ESPOLIO DE RENAN CESAR PAULINO X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO
439.-ALIENACAO JUDICIAL-36961/2011-NOVUIOCHI TSUKAMOTO e Outros X TOSHIAKI TSUKAMOTO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CAROLINA FREIRA TSUKAMOTO
440.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-38010/2011-CLARIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ
441.-
442.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-44445/2011-JULIO CESAR DE OLIVEIRA TONASSI X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI
443.-DECLARATORIA-44795/2011-EDER WILEZELEK X BRADESCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA
444.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-45507/2011-SILVERLEY JOSE FARINACIO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).IHGOR JEAN REGO
445.-INVENTARIO-46045/2011-APARECIDA RODRIGUES MOREIRA X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA
446.-DECLARATORIA-46396/2011-RODRIGO RODRIGUES AGUILA X VANDIR BOKORINI FERNANDES - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ARVELINO PELISSON JUNIOR
447.-REVISAO CONTRATUAL-50737/2011-DARCY TEIXEIRA FILHO X BANCO ITAUCARD S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CLÁUDIA REGINA DE LIMA
448.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-51049/2011-FABIANE RODRIGUES DE SOUZA X UNINORTE - UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA
449.-INVENTARIO-51334/2011-EDNA LEONOR KUBASKI e Outros X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA
450.-REINTEGRACAO DE POSSE-52102/2011-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ANTONIO KALIM YOUSSEF ME - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA
451.-DECLARATORIA-53218/2011-MAPE VEÍCULOS LTDA X SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ
452.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-53223/2011-ITAÚ UNIBANCO S.A X BELLA BAMBINA COMERCIO DE ROUPAS E PRODUTOS INFANTIS LTDA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ALEX ADAMCZIK
453.-COBRANCA (SUMARIO)-53934/2011-CONJUNTO RESIDENCIAL INTERLAGOS X JONAS CATARINO PEREIRA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA
454.-INVENTARIO-54571/2011-JURANDIR CASTALDO X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ORIANA D A GOTTI
455.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-54930/2011-CLOVIS GREGUER X BV FINANCEIRA S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ
456.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-54939/2011-EDMUNDO CAETANO DA SILVA X OMNI FINANCEIRA S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ
457.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-54974/2011-JOSE MIGUEL X BANCO FINASA BMC S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ
458.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-54995/2011-PEDRO CESAR LUIZ X BANCO FINASA BMC S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ
459.-PEDIDO DE FALENCIA-55043/2011-ANA MARIA DAS GRAÇAS SANTOS AQUINO X GIRAMUNDO AGENCIA DE VAIGEM LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS
460.-COBRANCA (ORDINARIA)-55645/2011-ANTONIO SALVATICO SOBRINHO X BANCO ITAU S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB

461.-ORDINARIA-55970/2011-SERGIO RODRIGUES e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GLAUCO IWERSEN
462.-DECLARATORIA-58384/2011-MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA X CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).SIDNEY LUIZ PEREIRA
463.-REVISAO CONTRATUAL-58954/2011-JOSE ANTONIO SILVA DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE
464.-COBRANCA (SUMARIO)-58966/2011-MARCIA FERREIRA ROCHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER
465.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-59390/2011-ALEÇANDRO GONÇALVES DE CAMPOS X BANCO BRADESCO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ
466.-REVISAO CONTRATUAL-60500/2011-FELIPE VINICIUS RIBEIRO DONIZETE X BANCO BRADESCO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FERNANDO SASAKI
467.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-60922/2011-BENEDITO JOSE FINOTTI X BANCO ITAU S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).HENRIENE CRISTINE BRANDAO
468.-INVENTARIO-61353/2011-DIRCE ALVES VICENTE e Outros X PAULO SERGIO VICENTE - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CLAUDEMIR MOLINA
469.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-132/1987-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X IND. E COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA DYAMONT LTDA. - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).IVAN PEGORARO
470.-EXECUCAO FISCAL-59/2000-MUNICÍPIO DE LONDRINA X BETANIA PEDREIRA E BRITAGEM LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CELSO ZAMONER
471.-EXECUCAO FISCAL-648/2008-MUNICÍPIO DE LONDRINA X VINCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RAQUEL MERCEDES MOTTA
472.-CARTA PRECATORIA-167/2009-ESTADO DO PARANA X GRANELSILO TERMINAIS LTDA e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO

Neusa Caris (funcionária juramentada)
LONDRINA,18/11/2011

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO.

RELACAO N. 63/2011 - TERCEIRA VARA CIVEL

ABEL FERREIRA 0071 014069/2011
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0050 045089/2010
ADEMIR TRIDA ALVES 0147 065975/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0021 000709/2007
ADILSON VENDRAME 0012 000847/2004
ADRIANA HUMENIUK 0075 027770/2011
0093 046073/2011
ADRIANA ROSSINI 0118 057657/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 0088 043583/2011
ADRIANO DE ALMEIDA YARAK 0014 000152/2005
ADRIANO PROTA SANNINO 0102 049548/2011
0107 054860/2011
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBE 0055 054735/2010
0082 038293/2011
ALESSANDRA HARUMI M.C.TAKAH 0005 000366/2000
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOS 0083 040029/2011
ALESSANDRO BRANDALIZE 0030 000139/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0060 075323/2010
ALEX LUNARDELLI VALENTE 0009 000237/2004
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0004 000710/1999
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0093 046073/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0051 046612/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0098 047879/2011
ANDRE BARCELOS DE SOUZA 0014 000152/2005
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0098 047879/2011
ANDRE LUIZ GARDIANO 0005 000366/2000
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI 0015 000421/2005
ANDRE RIBEIRO PORTILHO 0014 000152/2005
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0084 041187/2011
ANTONIO J DELFINO AMALFI 0001 000151/1994
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0054 054539/2010
BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA 0026 000903/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA 0032 000572/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0115 057387/2011
0116 057389/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0132 064627/2011
0146 065957/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0058 064446/2010
0091 045481/2011
0130 064565/2011
CAMILLO KEMMER VIANNA 0020 000327/2007
CARLA REGINA PRADO FOGACA 0012 000847/2004
CARLOS ALBERTO SALGADO 0027 001209/2008
0027 001209/2008
CARLOS ALBERTO ZANON 0100 049526/2011
0101 049528/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BAND 0053 050433/2010
CARLOS JOSE FRAGOSO 0137 065104/2011
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 0023 021270/2007
0024 000279/2008
CASSIA ROCHA MACHADO 0083 040029/2011
CATIA SIMARA DA ROSA BITENC 0023 021270/2007
0024 000279/2008
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA 0015 000421/2005
CELINA MARIA BOHANA CANSIAN 0005 000366/2000
CELSO DOS SANTOS FILHO 0142 065875/2011
CESAR AUGUSTO FRANÇA 0074 025976/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0058 064446/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0021 000709/2007
0050 045089/2010
CIBELLE FERRO RAMOS DE PAUL 0016 000034/2006
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0023 021270/2007
0024 000279/2008
CLAUDIA REGINA LIMA 0032 000572/2009
0131 064577/2011
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES 0008 012507/2003
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0003 007756/1998
CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0098 047879/2011
CLERSON ANDRE ROSSATO 0062 080803/2010
CLEUSA CHIMENTAO 0022 001422/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0107 054860/2011
DANIELA SUTO 0005 000366/2000
DANIELE DE BONA 0053 050433/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 0021 000709/2007
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0061 075602/2010
0125 062714/2011
0139 065544/2011
DIANA FERNANDES DA SILVA 0055 054735/2010
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0004 000710/1999
EDSON ALVES DA CRUZ 0015 000421/2005
EDUARDO DE ALMEIDA 0014 000152/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0070 010939/2011
ELAINE CRISTINA ALVES 0038 000030/2010
ELIEZER DE MELLO SILVEIRA 0014 000152/2005
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA 0029 001479/2008
ELISA GEHLEN P.BARROS DE CA 0046 033117/2010
0084 041187/2011
0117 057429/2011
ELISANGELA GUIMARAES DE AND 0093 046073/2011
ELLEN KARINA BORGES DOS SAN 0079 036056/2011
0124 061738/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0037 002001/2009
ELTON ROBERTO DA SILVA 0014 000152/2005
ENEIDA WIRGUES 0053 050433/2010
EVANDRO AUGUSTO DA SILVA 0138 065166/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0050 045089/2010
0094 046419/2011
0144 065928/2011
0145 065934/2011
0147 065975/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0106 052825/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0049 043869/2010
0066 001196/2011
0110 055892/2011
0112 055915/2011
0114 056550/2011
0119 058280/2011
FABIO ANTONIO DA SILVA MART 0054 054539/2010
FABIO LOPES VILELA BERBEL 0054 054539/2010
FABIO LOUREIRO COSTA 0054 054539/2010
FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE 0014 000152/2005
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0084 041187/2011
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVAR 0035 001648/2009
FERNANDA CORONADO F.MARQUES 0021 000709/2007
FERNANDA VICENTINI 0027 001209/2008
0027 001209/2008
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0074 025976/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0068 006047/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0049 043869/2010
0066 001196/2011
0081 036557/2011
0086 041602/2011
0094 046419/2011

0099 049389/2011
0110 055892/2011
0112 055915/2011
0114 056550/2011
0119 058280/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0023 021270/2007
FLAVIA DIAS DA SILVA 0053 050433/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0076 027828/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0117 057429/2011
FRANCISCO OPORINI JUNIOR 0014 000152/2005
FRANCISCO SPISLA 0018 000652/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0090 044900/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0017 000103/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0057 064377/2010
0061 075602/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0002 000635/1995
GILBERTO BORGES DA SILVA 0105 052512/2011
GILBERTO PEDRIALI 0087 042059/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0030 000139/2009
0058 064446/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0068 006047/2011
GISELE ASTURIANO 0017 000103/2006
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0005 000366/2000
0005 000366/2000
0005 000366/2000
0005 000366/2000
GLAUCO IWERSEN 0018 000652/2006
GUILHERME CASADO GOBOTTI DE 0078 034304/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0028 001281/2008
0055 054735/2010
0082 038293/2011
GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0045 030374/2010
0065 084394/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0023 021270/2007
GUSTAVO VIANA CAMATA 0017 000103/2006
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0001 000151/1994
HENDERSON CARVALHO 0039 001160/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0005 000366/2000
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 0007 000957/2003
HUGO FRANCISCO GOMES 0031 000238/2009
INAJA MARIA CONCEICAO V.SIL 0108 055619/2011
IRENE DE FATIMA HUMMEL 0071 014069/2011
IRINEU CODATO 0015 000421/2005
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0029 001479/2008
0038 000030/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0043 021398/2010
JACIRA ROSA TONELLO 0065 084394/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0057 064377/2010
0061 075602/2010
JANAINA ALMEIDA RAMOS DE OL 0060 075323/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0023 021270/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0018 000652/2006
0031 000238/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0014 000152/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0030 000139/2009
0051 046612/2010
0058 064446/2010
JOAO RICARDO BASSORA 0070 010939/2011
JOAO TAVARES DE LIMA 0088 043583/2011
JORGE BRANDALIZE 0030 000139/2009
JORGE WASHINGTON N DE SALLE 0009 000237/2004
JOSAFAR GUIMARAES 0040 002819/2010
0064 081715/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0012 000847/2004
0059 072082/2010
JOSE MAURICIO BASTOS DA COS 0072 018368/2011
JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA 0077 032188/2011
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0005 000366/2000
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0115 057387/2011
0116 057389/2011
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 0017 000103/2006
JULIANA NOGUEIRA 0033 000767/2009
JULIANE FEITOSA SANCHES 0122 059398/2011
JULIO CESAR FERRANTE 0014 000152/2005
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0087 042059/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0115 057387/2011
0116 057389/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0033 000767/2009
KATIA NAOMI YAMADA 0001 000151/1994
KLAUS SCHNITZLER 0068 006047/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0035 001648/2009
0038 000030/2010
0052 049372/2010
0067 002189/2011
0072 018368/2011
0103 049640/2011
LEANDRO I C DE ALMEIDA 0039 001160/2010
0067 002189/2011
LEANDRO LAMUSSI CAMPOS 0054 054539/2010
LEILA MEJDALANI PEREIRA 0060 075323/2010
LEONARDO A. ZANETTI 0035 001648/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0072 018368/2011
LILIA SENDIN MARTINS 0017 000103/2006
LINCO KCZAM 0052 049372/2010
0064 081715/2010
0072 018368/2011
LIVIA RAIZER MENDES 0150 068630/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0040 002819/2010
LUANA CERVANTES MALUF 0066 001196/2011
LUCIANA MARIA FERNANDES CEB 0005 000366/2000
LUCIANE REGINA ROSSINI FART 0007 000957/2003
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0103 049640/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0152 016910/2011
LUIS HASEGAWA 0016 000034/2006
LUIZ GUSTAVO V VIDAL PINTO 0012 000847/2004
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PI 0059 072082/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0057 064377/2010
0061 075602/2010
0122 059398/2011
LUIZ LOPES BARRETO 0008 012507/2003
MANOEL FERREIRA CAPELIN 0021 000709/2007
MARCELO BARZOTTO 0036 001873/2009
MARCELO ROBERTO BOROWSKI 0151 069800/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0056 057969/2010
MARCELOS ANTONIO ARISI 0027 001209/2008
0027 001209/2008
MARCIA REGINA ANTONIASSI 0063 081123/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0021 000709/2007
0023 021270/2007
0104 051344/2011
0123 059730/2011
MARCIO ANTONIO MIAZZO 0080 036085/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0070 010939/2011
MARCIO LUIZ NIERO 0141 065608/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0115 057387/2011
0116 057389/2011
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0019 000064/2007
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0001 000151/1994
MARCO AURELIO CERANTO 0019 000064/2007
MARCO AURELIO GRESPAN 0148 066766/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0078 034304/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0034 001472/2009
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL 0087 042059/2011
0091 045481/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0042 017641/2010
MARCUS RENATO NOGUEIRA GARC 0014 000152/2005
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0100 049526/2011
0101 049528/2011
MARIA ANTONIA GONCALVES 0005 000366/2000
0126 063887/2011
MARIA CHRISTINA DOS SANTOS 0014 000152/2005
MARIA ELIZABETH JACOB 0010 000294/2004
0011 000548/2004
0013 014886/2004
0069 007052/2011
MARIA GABRIELA STAUT 0025 000730/2008
MARIA LETICIA BRUSCH 0043 021398/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA 0043 021398/2010
MARIANA BENINI SOUTO 0005 000366/2000
MARILI RIBEIRO TABORDA 0073 018934/2011
MARINA C.D.AMICO PEDRIALI 0022 001422/2007
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0018 000652/2006
0031 000238/2009
0074 025976/2011
0095 047428/2011
0096 047429/2011
0096 047429/2011
0097 047431/2011
0118 057657/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0048 042569/2010
0111 055904/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEW 0078 034304/2011
MAURO SERGIO MARTINS 0078 034304/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0041 013616/2010
MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0051 046612/2010
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCI 0004 000710/1999
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 000652/2006
0021 000709/2007
0028 001281/2008
0031 000238/2009
0085 041220/2011
0089 044129/2011
0092 045760/2011
0109 055889/2011
0113 056185/2011
MILTON MARCELO WEFFORT 0127 063992/2011
MIRELLA PARRA FULOP 0040 002819/2010
NAIARA POLISELI RAMOS 0041 013616/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0033 000767/2009
NATALIA R.KAROLENSKY 0057 064377/2010
NEIDA SANTIAGO AMALFI 0001 000151/1994
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0121 059316/2011
NELSON DE SOUZA GALVAN 0002 000635/1995
NEWTON DORNELES SARATT 0042 017641/2010
NILZA APARECIDA SACOMAN BAU 0002 000635/1995
NIVALDO QUIRINO PINTO 0027 001209/2008
0027 001209/2008
ODAIR MARTINS 0021 000709/2007
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0063 081123/2010
OMAR JOSE BADDAUY 0120 058665/2011
OSMAR SIMAO CHUEIRI 0015 000421/2005
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SIL 0154 030969/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0036 001873/2009
0076 027828/2011
0102 049548/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0135 065053/2011
0135 065053/2011
PAULO SERGIO MARIN 0015 000421/2005

PAULO SERGIO MECCHI 0002 000635/1995
PEDRO HENRIQUE MACHADO MART 0046 033117/2010
PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR 0006 000486/2003
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0107 054860/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA 0051 046612/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0090 044900/2011
PRISCILA STRICAGNOLO 0047 038684/2010
0133 064877/2011
RAFAEL CERQUEIRA S.DE SOUZA 0083 040029/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0054 054539/2010
RAFAEL DE SOUZA SILVA 0034 001472/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA 0048 042569/2010
0049 043869/2010
0081 036557/2011
0123 059730/2011
RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA R 0141 065608/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0033 000767/2009
0104 051344/2011
0111 055904/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0028 001281/2008
0037 002001/2009
0079 036056/2011
0085 041220/2011
0089 044129/2011
0092 045760/2011
0109 055889/2011
0113 056185/2011
RAPHAEL ANDRE NETO 0053 050433/2010
RAPHAELLA DE ANGOLA VIEL AM 0136 065061/2011
RAQUEL CABRERA BORGES 0029 001479/2008
RAQUEL PARREIRA MUSSI 0092 045760/2011
RAQUEL PEREIRA MUSSI 0092 045760/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0022 001422/2007
RENATA CRISTINA COSTA 0064 081715/2010
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA 0010 000294/2004
0011 000548/2004
RICHARDSON CARVALHO 0039 001160/2010
RITA DE CASSIA MAISTRO TENO 0013 014886/2004
ROBERTO EDUARDO LAGO 0075 027770/2011
ROBERTO HIROOKA 0078 034304/2011
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0034 001472/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 0037 002001/2009
0079 036056/2011
0086 041602/2011
0089 044129/2011
0104 051344/2011
0109 055889/2011
0110 055892/2011
0111 055904/2011
0112 055915/2011
0113 056185/2011
0114 056550/2011
0119 058280/2011
0143 065881/2011
RODRIGO COLADO SIMAO 0004 000710/1999
RODRIGO DA COSTA GOMES 0023 021270/2007
0024 000279/2008
RODRIGO JOSE CELESTE 0134 064923/2011
ROGERIO BUENO ELIAS 0066 001196/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0062 080803/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ 0117 057429/2011
0122 059398/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0066 001196/2011
0102 049548/2011
0107 054860/2011
RONALDO GOMES NEVES 0001 000151/1994
0002 000635/1995
RONALDO GUSMAO 0006 000486/2003
RONAN W. BOTELHO 0046 033117/2010
ROSANA CHRISTIANE HASSE CAR 0088 043583/2011
ROSANGELA DIAS GERREIRO 0074 025976/2011
0095 047428/2011
0097 047431/2011
ROSILENE PROSPERO 0009 000237/2004
RUBENS ROSSINI FILHO 0039 001160/2010
0128 064319/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0026 000903/2008
SANDRO PANISO 0020 000327/2007
SANIA STEFANI 0046 033117/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0063 081123/2010
SHIROKO NUMATA 0106 052825/2011
SILAS RODRIGUES DA SILVA 0038 000030/2010
SILOMAR GUELFI TORRES 0015 000421/2005
SILVANA GARCIA MONTAGNINI 0085 041220/2011
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO 0054 054539/2010
SIMONE FALEIROS DE QUADROS 0153 022430/2011
SONIA APARECIDA YADOMI 0062 080803/2010
TAIANA VALEJO ROCHA 0152 016910/2011
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0008 012507/2003
TATIANA VALESCO VROBLEWSKI 0047 038684/2010
TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI 0080 036085/2011
TATIANE MUNCINELLI 0061 075602/2010
THAISA CRISTINA CANTONI 0040 002819/2010
0042 017641/2010
0099 049389/2011
THIAGO FERNANDO CORREA 0073 018934/2011
TIAGO BRENE OLIVEIRA 0002 000635/1995
VALDECIR CARLOS TRINDADE 0149 067017/2011
VALERIA SANDRA SOARES DA SI 0090 044900/2011
VERA LUCIA ANTONIASSI VERON 0140 065607/2011
VERIDIANA ANDRADE SILVA 0028 001281/2008
VERIDIANA BORBA BUENO 0065 084394/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0015 000421/2005
0025 000730/2008
VINICIUS GONÇALVES 0070 010939/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 0023 021270/2007
WAGNER ROGERIO DE LIMA 0021 000709/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0023 021270/2007
0024 000279/2008
0124 061738/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0022 001422/2007
0044 024495/2010
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0129 064365/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0059 072082/2010
ZAQUEU VILELA BERBEL 0054 054539/2010

1.-COBRANCA (ORDINARIA)-151/1994-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LDNA. X SUELI CAMPANER SOARES e Outro - A autora para promover o pagamento das custas processuais no valor de R$ 340,54, sendo R$ 230,30 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 30,24 referente ao contador, R$ 80,00 referente a diligência do Ofcial de Justiça Hélio - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, HELOISA TOLEDO VOLPATO

2.-RESPONSABILIDADE-635/1995-MARCIO FERNANDO RODRIGUES e Outros X JOSE BRENO FERRAZ JUNIOR - Autos nº 635/1995Ante a não comprovação de quitação da verba que possui natureza alimentar, mantenho a hasta pública.Eventual acordo entre as partes poderá ser tentado a qualquer momento, bastando que o executado apresente uma proposta concreta com valores e prazos.Abra-se novo volume a partir de fl. 1701. - Adv(s).PAULO SERGIO MECCHI e RONALDO GOMES NEVES,NELSON DE SOUZA GALVAN,GILBERTO BAUMANN DE LIMA,NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA,TIAGO BRENE OLIVEIRA.

3.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-7756/1998-MILENIA AGRO CIENCIAS S/ A X MARCOS VICENTE SILVEIRA MARTINS - A autora sobre a resposta do ofício - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN

4.-RESCISAO DE CONTRATO-710/1999-VANESSA MORO X STAMM INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA - Autos n. 710/1999 Digam as partes sobre eventual composição.Intimem-se.Londrina, 22/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALEXANDRE HAULY CAMARGO, MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO,RODRIGO COLADO SIMAO.

5.-ORDINARIA RESCIS DE CONTRATO-366/2000-TEREZINHA MARIA DA SILVA X CONSTRUTORA ALMANARY - Ao autor para dar prosseguimento ao feito - Adv(s).GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR, MARIA ANTONIA GONCALVES

6.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-486/2003-CAIXA DE ASS. A P DOS SERV DO MUN. DE LON. CAAPSML X LEA JACOB - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).RONALDO GUSMAO

7.-ORD DE OBRIGACAO DE FAZER-957/2003-JOSE MARIANO GOMES X RICARDO JOSE BATISTA FONSECA e Outros - Ao autor para promover o pagamenro das custas processuais no valor de R$ 420,78, sendo R$ 267,90 em favor da 3º Vara Civel, R$ 52,88 referente ao contador, R$ 80,00 referente a diligência do Oficial de Jusitça, R$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s).LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH

8.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-12507/2003-FERNANDO CIVALSCI COSTA X J. FREDERICO DOS SANTOS & CIA LTDA e Outros - Ao interessado para se manifestar sobre resposta do Oficio da Delegacia Receita Federal de Londrina/PR - Adv(s).CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA

9.-EMBARGOS DO DEVEDOR-237/2004-DECIO THOMAZINHO e Outro X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA - Ao advogado para informar os atuais endereços dos embargantes, conforme certidão de fl. 141 - Adv(s).JORGE WASHINGTON N DE SALLES FILHO

10.-REPETICAO DE INDEBITO SUMARIO-294/2004-DOMINGOS BARBARA MAIA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Intime-se o Patrono do autor para se manifestar acerca do petitório de fls. 2538256 - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB

11.-REPETICAO DE INDEBITO SUMARIO-548/2004-JOAO CARDOSO MATOS X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Intime-se o patrono do autor para levantamento do valor depositado às fls. 232/234, expedindo-se oportunamente o alvará judicial - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB

12.-DECLARATORIA-847/2004-ALESSANDRO MONTEIRO X CONDITEX (ROBERTO RUEDA E CIA.LTDA) e Outro - Ao primeiro requerido para promover o pagamento das custas processuais no valor de R$ 396,75, sendo R$ 333,70 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 42,81 referente ao Contador, R$ 20,24 referente ao Funjus - Adv(s). CARLA REGINA PRADO FOGACA.

13.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-14886/2004-MARIA CASTRO SILVEIRA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Autos nº 683/2004 Intime-se o patrono do autor para levantamento do valor depositado às fls. 184/186, expedindo-se oportunamente o alvará judicial.À serventia para levantamento das custas.Após arquivem-se os autos com as devidas baixas.Londrina, 01/11/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso uiz de Direito - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB

14.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-152/2005-SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA EPP e Outros X REGINA HELENA SALDANHA FONSECA - As partes sobre o depósito - Adv(s).ELIEZER DE MELLO SILVEIRA, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS, ADRIANO DE ALMEIDA YARAK, FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA, MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA,

EDUARDO DE ALMEIDA, ELTON ROBERTO DA SILVA, ANDRE BARCELOS DE SOUZA, ANDRE RIBEIRO PORTILHO, JULIO CESAR FERRANTE, FRANCISCO OPORINI JUNIOR e JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

15.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-421/2005-ALVEAR PARTICIPACOES S/S LTDA X JJ FIGUEREDO CONFECCOES LTDA e Outros - Autos n. 421/2005A intimação dos devedores acerca da penhora foi realizada conforme certidão de fl.296-verso.Promovi o bloqueio dos veículos em nome da parte devedora.Intimem-se os executados Luiz Topan e Lúcia de Fátima Figueiredo Topan a apresentarem em juízo os veículos bloqueados para que possa ser formalizada a penhora, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da Justiça.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 28/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, IRINEU CODATO, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ e OSMAR SIMAO CHUEIRI,SILOMAR GUELFI TORRES,PAULO SERGIO MARIN.

16.-MONITORIA-34/2006-L.DE MORAIS PINTO & CIA LTDA X RENATA DE MOURA ROCHA - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondencia devolvida. - Adv(s).CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA, LUIS HASEGAWA e .

17.-REPARACAO DE DANOS MORAIS-103/2006-RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA X OSWALDO BATISTA BORGIANNI e Outro - Autos n. 103/2006 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões.Intimem-se e demais diligências necessárias.Cumpra-se com prioridade, pois se trata de processo enquadrado na relação da Meta 2 do CNJ.Londrina, 04 de outubro de 2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).GUSTAVO VIANA CAMATA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GISELE ASTURIANO, LILIA SENDIN MARTINS e JOSINALDO DA SILVA VEIGA.

18.-ORDINARIA-652/2006-JOSE DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 652/2006 Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 15/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,FRANCISCO SPISLA.

19.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-64/2007-TONIOL - COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ALIMENTOS MAIS LTDA e Outros - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MARCO AURELIO CERANTO

20.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-327/2007-CLAUDIA AUGUSTA DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A - Ao Banco para promover o pagamento das custas processuais no valor de R$ 533,17, sendo R$ 465,30 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 40,32 referente ao contador, R$ 27,55 referente ao Funjus - Adv(s). CAMILLO KEMMER VIANNA.

21.-ORDINARIA DE COBRANCA-709/2007-JERONIMO DE PONTES X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - Autos n. 709/2007Intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição de fl.246.Diligências necessárias.Londrina, 27/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ODAIR MARTINS, MANOEL FERREIRA CAPELIN

22.-DECLARATORIA-1422/2007-MARCOS ANTONIO AVILA CARMINATTI X SANTANDER BANESPA SEGUROS S/A - Autos n. 1422/2007 Inicie-se novo volume. O pleito retro deve ser requerido/dirigido ao Juízo que deferiu a constrição.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 28/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e MARINA C.D.AMICO PEDRIALI,CLEUSA CHIMENTAO,REINALDO MIRICO ARONIS.

23.-ORDINARIA DE COBRANCA-21270/2007-EDEVALDO APARECIDO SACRAMENTO X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Autos n. 1345/2007 Intime-se o autor para manifestar sobre a petição de fls. 171/172.Londrina, 25 de outubro de 2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CLAUDIA HALLE DE ABREU, RODRIGO DA COSTA GOMES

24.-ORDINARIA DE COBRANCA-279/2008-MARIA DE LOURDES BENTO X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Ao advogado para informar o atual endereço a autora - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, RODRIGO DA COSTA GOMES

25.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-730/2008-LAFAYETTE MARQUES GUIMARAES e Outro X BENONE FERREIRA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).MARIA GABRIELA STAUT, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO

26.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-903/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X REGINALDO GRACIANO - Ao autor sobre oficio da 2ª Vara Civel de Umuarama - Adv(s).BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA, SALMA ELIAS EID SERIGATO

27.-EXECUCAO FORCADA-1209/2008-CBM - COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA-ME X FEIJO ALIBERTI COMÉRCIO DE MADIRAS LTDA e Outros - Autos n. 1209/2008A considerando que a Lei processual é aplicada na fase em que o processo se encontra, intime-se a parte credora para manifestar interesse na adjudicação do veículo na forma do art. 685-A do CPC. bem como Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de conduçao)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).MARCELOS ANTONIO ARISI

28.-COBRANCA (SUMARIO)-1281/2008-REINALDO CASSIMIRO DA COSTA TERCEIRO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Autos n. 1281/2008 Inicie-se novo volume.À ré sobre o pedido de ratificação da apelação do autor.Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 28/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

29.-EMBARGOS DE TERCEIROS-1479/2008-JESUINO WALDEMAR DE SOUZA X LUIZ CARLOS MESSAS - Àо autor para promover o pagamento das custas processuais no valor R$ 157,50 em favor da 3ª Vara Civel - Adv(s).ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, RAQUEL CABRERA BORGES

30.-ORDINARIA-139/2009-ROSANGELA KHATER e Outro X BANCO SANTANDER S/A - Ao Banco sobre o agravo retido - Adv(s). GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

31.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-238/2009-FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES

32.-ORD DE OBRIGACAO DE FAZER-572/2009-VERA LUCIA CASIMIRO CAMPOS X AUTO CAR VEICULOS e Outro - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondencia devolvida. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA

33.-ORDINARIA DE COBRANCA-767/2009-JOSE BERNARDELLI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - As partes sobre a resposta do ofício - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, JULIANA NOGUEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

34.-REVISAO CONTRATUAL-1472/2009-CAMILA DE SOUZA VIEIRA GOMES X BANCO BRADESCO S/A - A autora sobre os documentos juntaods - Adv(s).RAFAEL DE SOUZA SILVA, ROBERTO MARCELINO DUARTE

35.-ORDINARIA-1648/2009-JAIR AUGUSTO GONÇALVES X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Ao autor sobre os documentos juntados - Adv(s).FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES

36.-PRESTACAO DE CONTAS-1873/2009-MARIA GRAZIELA BARON X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 1873/2009Inicie-se novo volume.Em seguida, intime-se a autora para se manifestar sobre a prestação de contas no prazo lega.Diligências necessárias.Londrina, 20/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCELO BARZOTTO

37.-COBRANCA (SUMARIO)-2001/2009-LAZARO BRUNO SILVA DE MELO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

38.-DECLARATORIA-30/2010-PAULO ROBERTO DANIEL X ROLEMAK ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - As partes sobre os honorários da Perita, valor R$ 1.650,00 - Adv(s).SILAS RODRIGUES DA SILVA, ELAINE CRISTINA ALVES e LAURO FERNANDO ZANETTI,IVAN ARIOVALDO PEGORARO.

39.-EMBARGOS DO DEVEDOR-1160/2010-CAROLINA CARVALHO PEREIRA MARTINS ASSIS e Outro X CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA - A autora para se manifestar sobre a impugnação - Adv(s).LEANDRO I C DE ALMEIDA

40.-COBRANCA (ORDINARIA)-2819/2010-CECILIA JOSE BITTENCOURT DE ANDRADE e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº 2819/2010 A decisão de fls. 215/217 manteve a competência deste juízo para julgar todos os litisconsortes ativos, mas não alterou a decisão quanto ao sobrestamento do feito para aguardo de julgamento da matéria pelo STF.Assim, aguarde-se o julgamento do RE 591797.Londrina, 28/10/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e MIRELLA PARRA FULOP,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

41.-REVISAO CONTRATUAL-13616/2010-WALDIR RONQUI JUNIOR X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 13616/2010 Inicie-se novo volume.Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada concedida. Aos apelados para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).NAIARA POLISELI RAMOS e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

42.-COBRANCA (ORDINARIA)-17641/2010-MALII ATSUKO NAKATANI OYAMA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

43.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-21398/2010-JEFERSON NOGUEIRA X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Ao requerido para promover o pagamento das custas processuais no valor de R$ 698,52, sendo R$ 321,95 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 30,16 referente ao contador, R$ 346,41 referente aos honorários advocatícios - Adv(s). MARIA LETICIA BRUSCH,IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

44.-EMBARGOS A EXECUCAO-24495/2010-J RODRIGUES E BATISTA LTDA ME X BANCO ITAU S/A - Autos nº 24495/2010 de embargos à execução ajuizada por J. Rodrigues e Batista Ltda. contra Banco Itaú S/A, ambos qualificados nos autos.Alega o embargante que: a execução está lastreada em contrato de abertura de conta corrente que não serve de título executivo; o valor contratado foi liberado na conta corrente para reduzir o saldo devedor e não houve empréstimo; a operação serviu para encobrir encargos ilegais; houve simulação de negócio jurídico; deve ser revista toda a operação de conta corrente; deve ser comprovada a contratação de taxas de juros e sua capitalização; o título executivo é nulo; devem ser revistos os valores

que deram origem à cédula de crédito; as tarifas debitadas na conta corrente não foram contratadas; houve capitalização mensal de juros na conta corrente, o que é vedado pela legislação; é ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; os valores cobrados indevidamente devem ser repetidos em dobro. Requereu a extinção da execução ou a revisão dos valores devidos. Juntou os documentos de fls. 23/126. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução.O Banco não ofertou impugnação.É o relatório. Passo a decidir.Do julgamento antecipado da lide.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide na forma do art. 740 do Código de Processo Civil.Por força do princípio da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil no artigo 131, as provas são dirigidas ao juiz que tem o poder-dever de decidir a causa quando houver firmado seu convencimento e com dispensa de provas desnecessárias e irrelevantes.Nesse sentido, esclarecem os seguintes julgados:Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, no mesmo sentido do decidido pelo Tribunal de origem, de que o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. Precedentes. (AgRg no REsp 1149920 / MT. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2009/0138782-6. Rel.: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) T3. Julgamento: 19/10/2010. DJe 26/10/2010).Não há falar em cerceamento do direito de defesa quando o magistrado, destinatário final das provas, dispensa a produção daquelas que julga impertinentes, formando sua convicção com aqueloutras já constantes nos autos e, nesta medida, julga antecipadamente a lide, como sucede na hipótese sub examine. (REsp 1102360/RJ. RECURSO ESPECIAL 2009/0033216-4. Rel.: Ministro MASSAMI UYEDA. 3 turma. Julg. 09/02/2010. DJe 01/07/2010).Dos limites da lide.Na petição inicial o embargante externa a pretensão de discutir nestes embargos o contrato de conta corrente e todas as demais operações realizadas com o Banco embargado.A ação executiva se baseia em uma cédula de crédito bancário celebrada entre as partes em 17/08/2007 pela qual o Banco concedeu um crédito de R$ 40.000,00 que deveria ser pago em 17/09/2007 (fls.32/35).O embargante empresta errônea interpretação à Súmula 286 do STJ ao invocá-la para fundamentar o pedido de revisão integral de todas as operações havidas com o Banco.A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.O que se admite é a discussão dos contratos que deram origem à renegociação ou à confissão de dívida.Se a cédula de crédito bancário tivesse sido pactuada para quitar outros contratos anteriores, estas operações poderiam ser discutidas nestes embargos.Porém, da análise da cédula se vislumbra que ela não serviu para consolidar débitos de outros contratos.A discussão nestes embargos deve ficar restrita à cédula que serve de título executivo.Da possibilidade de revisão contratual sob a ótica do CDC.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (art. 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Da cédula de crédito.O conceito de cédula de crédito bancário está entabulado no art. 26 da Lei nº 10.931/04:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.O valor creditado pelo Banco de R$ 40.000,00 sofreu o acréscimo de taxa de juros de 2,25% e do custo de processamento de R$ 200,00.Ao contrário do que sustenta o embargante, o valor concedido pelo Banco não sofreu o acréscimo de encargos incidentes sobre o saldo devedor da conta corrente.De acordo com o demonstrativo de fl. 43, o débito do embargante decorrente da cédula de crédito teve evolução separada da conta corrente.Os valores creditados na conta corrente no período de 05/11/2008 a 20/01/2009 serviram para amortizar o débito, assim como valores transferidos para a conta corrente sob a rubrica "AG. TEF 1555.400593-3" majoraram a dívida, conforme se constata do confronto do documento de fl. 43 com os estratos de fls. 44/56.Sobre o valor creditado não houve a incidência das tarifas referidas às fls. 14 e 15 da inicial.A independência do saldo devedor da cédula de crédito e da conta corrente se constata pelo fato de que quando foi consolidado o débito da cédula de R$ 28.070,93 em 20/01/2009 (fl. 43) o saldo da corrente estava negativo em R$ 34.924,17 (fl. 55).A tese de simulação não merece guarida.Nenhuma das situações que caracterizam a simulação elencadas no art. 167 do Código Civil se faz presente.O fato é que o embargante precisou do crédito concedido para continuar operando com o Banco embargado e celebrou o contrato que não padece de qualquer vício que importe em nulidade.Dos juros remuneratórios.Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7).O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação.Isto porque o STJ sumulou o entendimento: 382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É notório que os juros de contrato de empréstimo pessoal superam as taxas de remuneração de poupança, a SELIC e os juros moratórios legais. Ao utilizar esta via de crédito o embargante estava ciente que pagaria juros ao Banco em patamar superior ao mínimo legal.A taxa de juros de 2,25% ao mês em operação sem garantia real não se mostra abusiva.Da capitalização mensal de juros.Como o pagamento do valor concedido através da cédula deveria ser em parcela única com vencimento para 30 dias, não houve a prática do anatocismo.No documento de fl. 43 não consta a incidência de juros remuneratórios sobre o débito.Da comissão de permanência.Apesar do contrato estipular a comissão de permanência em caso de atraso de pagamento na cláusula 11, na conta de fl. 42 houve apenas o acréscimo de correção monetária e juros de mora de 12% ao ano.Da tarifa.A única tarifa prevista no contrato é a tarifa de custo de processamento no valor de R$ 200,00, contra a qual o embargante não se insurgiu.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$1.000,00 (um mil reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo decorrido para o julgamento, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 31 de outubro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI

45.-COBRANCA (ORDINARIA)-30374/2010-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X CLB REPRESENTAÇOES LTDA EPP - Ao autor sobre a resposta do ofício - Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO e .

46.-REVISAO CONTRATUAL-33117/2010-CASSIA SILVA SANTOS X PANAMERICANO AREENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Autos nº 33117/2010 de ação declaratória e condenatória ajuizada por Cassia Silva Santos contra Panamericano Arrendamento Mercantil S/A, ambos qualificados na inicial.Alega a autora que: celebrou com o requerido contrato de leasing no valor de R$ 6.323,00 sendo acrescido pela ré o valor de R$ 3.365,80; houve inúmeras irregularidades; pagaria 48 parcelas de R$ 201,85; pretende depositar os valores incontroversos; aplica-se o CDC com a inversão do ônus da prova; deve haver a descaracterização do arrendamento mercantil; a capitalização mensal de juros é vedada por lei; os juros moratórios deverão ser aplicados em 1% ao mês; a TAC é abusiva; a comissão de permanência está cumulada com outros encargos; a TEC deve ser declarada nula; não deve ser caracterizada a mora; aplica-se a teoria da lesão contratual; pretende a tutela antecipada para autorizar o depósito de parcela mensal, a abstenção da ré de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem; faz jus à devolução do indébito em dobro. Requereu a antecipação de tutela e autorização e a revisão do contrato com condenação do requerido em repetição do indébito. Juntou documentos de fls. 43/58.Em emenda à inicial acrescentou ainda que deve ser declarada abusiva a taxa de retorno. A antecipação de tutela foi deferida parcialmente às fls. 74/75 e 98.O réu contestou sustentando, preliminarmente, que não é possível a revisão contratual e a inépcia da inicial por ausência de documentos. No mérito aduziu que: não existem vícios no contrato; é impossível a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil; não há capitalização de juros; inexiste aplicação de juros remuneratórios no contrato; a cobrança de comissão de permanência está de acordo com CDC; as tarifas de TAC e TEC foram previamente previstas e a cobrança é autorizada pelo Bacen; a cobrança de serviços de terceiros é lícita; é descabida a restituição do indébito porque não foi comprovado os valores indevidos; não estão presentes os requisitos para inversão do ônus probatório e para concessão da liminar. Postulou pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos de fls.136/141.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Da Inépcia da Inicial.O réu alega que a inicial é inepta por ausência de documentos que comprovam os fatos narrados.Não merece acolhida tal tese, uma vez que parece ter o intuito apenas de procrastinar a decisão, pois basta compulsar os autos para que se verifique que foram juntados com a inicial todos os documentos necessários ao julgamento da lide (documentos pessoais, contratos, boletos).Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da possibilidade de revisão contratual e inversão do ônus probatório.Antes de adentrar propriamente no exame do mérito, é preciso afirmar a aplicabilidade do CDC em relação aos contratos de leasing.Como será melhor examinado, o contrato de arrendamento mercantil possui natureza híbrida, onde se destaca o financiamento para aquisição de um bem de consumo durável e sua locação com opção de compra ao final.A arrendadora é tida como prestadora de serviços na medida em que atua no recebimento de tributos, fornecimento de extratos e, principalmente, fornecedora de produtos, no caso, dinheiro ou crédito.Nesse sentido:Consoante entendimento pacífico desta Corte, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento mercantil. (AgRg no Ag 493452/PR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0174489-5. Rel.: Ministro FERNANDO GONÇALVES. 4ª Turma. Julg.: 03/02/2009. DJe 16/02/2009)Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei consumerista na atividade de arrendamento mercantil permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato de leasing.Em 23/04/2008 a autora firmou com a instituição financeira ré contrato de arrendamento mercantil (fl. 57/58).O valor arrendado foi parcelado em 48 vezes de R$ 201,85. Tavares Paes, citado por Arnaldo Rizzardo, fornece a seguinte definição do contrato de arrendamento mercantil:"É um contrato mediante o qual uma pessoa jurídica que deseja utilizar determinado bem ou equipamento, por determinado lapso de tempo, o faz por intermédio de uma sociedade de financiamento, que adquire o aludido bem e lhe entrega. Terminado o prazo locativo, passa a optar entre a devolução do bem, a renovação da locação, ou a aquisição pelo preço residual fixado inicialmente."O contrato de leasing é um contrato misto ou híbrido, onde coexistem o financiamento, a locação e a promessa de venda ao seu término.Da descaracterização do contrato de leasing.O contrato

prevê o pagamento parcelado do VRG juntamente com as prestações.A antecipação do valor residual garantido no contrato de arrendamento mercantil não o transforma em compra e venda a prazo, consoante súmula 293 do STJ:A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.Dos juros remuneratórios e moratórios.Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era auto-aplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7).O contrato de arrendamento é sui generis porque se transfigura em uma promessa unilateral de venda, um mandato, uma promessa sinalagmática de locação, uma opção de compra.A doutrina reconhece que o arrendamento mercantil constitui uma operação financeira, de sorte que não há vedação legal à cobrança de juros remuneratórios, seja sobre o valor da prestação, seja sobre o VRG pago antecipadamente.No próprio contrato consta que a taxa interna de retorno, que nada mais é que os juros remuneratórios, foi fixada em 21,63% ao ano.O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores:BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (RESP Nº 1.112.879 - PR (2009/0015831-8) Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI. Julg.: 12 de maio de 2010).A taxa de juros anual divulgada pelo Banco Central em abril de 2008, para o financiamento para aquisição de veículo, operação que mais se aproxima do arrendamento mercantil, era de 29,81%, com o que prevalecer a taxa mensal pactuada.Já a cobrança dos juros moratórios de 1% ao mês está de acordo com o art. 406 do CC/02.Da capitalização mensal de juros.O anatocismo está evidenciado em razão do descompasso entre o percentual da taxa de juros mensal e da taxa anual (1,62% multiplicado por 12 equivale a 19,44% e não a 21,63%).O anatocismo em período inferior ao anual passou a ser admitido pela medida provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuado.Confira-se a respeito a posição do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO AUSENTE. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A impugnação pelo agravante dos fundamentos da decisão de inadmissão do especial impõe o afastamento da súmula 182/STJ. Decisão agravada reconsiderada. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não acontece no caso em análise. 3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (AgRg no Ag 880897/DF AGR. REG. no AI 2007/0078747-4. Rel.: Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. 3ª T. Julg.: 14/09/2010. DJe 22/09/2010)A tese do autor de que não se aplica a referida medida provisória a contratos de adesão não tem cabimento, pois o artigo 5º da norma é claro ao explicitar que: "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Ocorre que não consta do contrato previsão expressa da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que sua cobrança é indevida.Da comissão de permanência.Na cláusula 19 do contrato há previsão de cobrança de comissão de permanência e multa.Não obstante seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com multa (Resolução 1.129/86 do BACEN), correção monetária (Súmula 30 do STJ) e juros, conforme salienta a jurisprudência: (...) 3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (...) (AgRg no REsp 1064157/MS - Min. Fernando Gonçalves - DJ 09.02.2010 - DJe 01/03/2010).A comissão de permanência é uma taxa diária que incide após o vencimento da obrigação descumprida, não podendo ser cobrada, cumulativamente, com juros de mora, multa, correção monetária e juros remuneratórios.Cumpre, portanto, afastar a incidência da comissão de permanência.Das tarifas.No contrato há previsão expressa de cobrança de tarifas no valor de R$ 400,00 e de serviços de terceiros de R$ 489,60 (fl. 57).Para emissão de carnê/lamina, não consta o valor cobrado no contrato nem no boleto.Não se verifica também menção no contrato de cobrança de taxa de retorno, impossibilitando a analise de tal pedido pela autora.Segundo orientação do Banco Central, as tarifas previstas em contrato podem ser cobradas sem prévia informação. As demais devem ser autorizadas expressamente pelo cliente (Resolução nº 3.693/09, art. 1º).Inexiste no contrato menção sobre o que consiste a tarifa cobrada sem especificação.O contrato também não informa qual a destinação da tarifa de serviço de terceiros. Os valores cobrados por essas tarifas são aleatórios, sem fundamento em qualquer parâmetro.Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados, informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente.Essa ausência de fundamentação quanto ao motivo e ao valor das tarifas equivale à falta de previsão contratual.A cobrança dessas tarifas é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com os princípios da boa-fé e a equidade.Nesse sentido segue posicionamento do TJPR:AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSOS REUNIDOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E A COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E DECLAROU A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PLEITEIA A REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA ADMITIDA A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS E DAS TARIFAS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA DESDE QUE HAJA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. CLÁUSULAS E CONDIÇÕES GERAIS QUE INTEGRAM O CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PACTUAÇÃO VÁLIDA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DESPESAS RELATIVAS A SERVIÇOS DE TERCEIRO E INSERÇÃO DE GRAVAME. TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0734335-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.02.2011) Como não há notícia de pagamento de emissão de carnê, não há valor a ser ressarcido a tal título.É devida a devolução de valores percebidos a título de tarifa e de serviço de terceiros.Da repetição de indébito em dobro.O pedido formulado pelo autor de repetição em dobro de valores pagos indevidamente não merece guarida.Isso porque a interpretação do artigo 940 do Código Civil (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal:Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé.No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira.A ré agiu de acordo com a prática usual das instituições financeiras, sendo que as ilegalidades constatadas reportam-se as tarifas, a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência.Considerando-se que o contrato é de adesão, redigido exclusivamente pela ré, não há que se exigir prova de erro no pagamento por parte da autora para a repetição.Resta a autora o direito de compensar aquilo que foi pago indevidamente.Ante o exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para:a) declarar a nulidade da cobrança relativa à capitalização de juros, comissão de permanência, tarifa e serviço de terceiros;b) determinar o recálculo do contrato com o expurgo das tarifas, da comissão de permanência e cálculo simples dos juros de 1,62% ao mês;c) condenar o réu a restituir os valores pagos a maior pela autora, com correção monetária pelo INPC a contar de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, facultada a compensação com o saldo devedor.Face à sucumbência proporcional, condeno o Banco ao pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para o patrono da autora, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo decorrido para o julgamento, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC.A autora deverá arcar com o restante das custas processuais e verba honorária de R$ 600,00 ao patrono do réu.As custas e os honorários deverão ser compensados (art. 21, CPC), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50 em relação à requerente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 14 de outubro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RONAN W. BOTELHO, PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS e SANIA STEFANI,ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO.

47.-REVISAO CONTRATUAL-38684/2010-NICOLI CRISTINE SALOMÃO X BANCO DIBENS S.A - Autos nº 38684/2010 de ação declaratória e condenatória ajuizada por Nicole Cristiane Salomão contra Banco Dibens S/A, ambos qualificados na inicial.Alega a autora que: celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R$ 13.500,00, parcelado em 24 vezes de R$ 740,05; o contrato impõe encargos excessivos; pagou ao final do contrato o valor de R$7.030,29 a mais; foi cobrado R$ 300,00 a título de tarifa de contratação; aplica-se o CDC com inversão do ônus da prova; é possível a limitação de juros a 12% ao ano; é vedada a capitalização de juros; a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos; deve ser autorizada a consignação em pagamento dos valores incontroversos. Requereu a revisão do contrato. Juntou documentos de fls. 22/28.O requerido apresentou contestação sustentando como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito aduziu que: não houve nenhuma irregularidade na contratação; inexistem cláusulas abusivas; mesmo o contrato sendo de adesão não afasta o princípio do pacta sunt servanda; as prestações eram pré-fixadas não caracterizando desiquilíbrio contratual; a limitação de juros de 12% ao ano não se

aplica; a capitalização é permitida por lei; a comissão de permanência encontra-se amparada legalmente e foi prevista na cláusula 14 do contrato; as tarifas de TAC e TEC foram pactuadas e autorizada a cobrança pelo Bacen; a taxa de retorno não foi cobrada; é impossível a repetição do indébito; não há que se falar em inversão do ônus da prova. Postulou pela extinção do feito sem julgamento de mérito ou improcedência dos pedidos. Trouxe documentos de fls. 80/104.A requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.O banco requerido juntou novamente o contrato às fls. 167/169 sobre o qual a autora se manifestou acrescentando aos pedidos a declaração de nulidade da cobrança de IOC e TEC com a devolução dos valores. É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos acarreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Prejudicial de mérito. Da revelia.A carta de citação do Banco foi juntada aos autos em 06 de julho de 2011(fl. 32 verso) e a contestação foi protocolada em 04 de agosto, com o que o prazo de 15 dias do art. 297 do CPC foi extrapolado.A defesa extemporânea importa em revelia e na consectária presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 319, CPC).A defesa e os documentos trazidos pelo réu devem ser mantidos nos autos por interessarem ao julgamento da causa.Prescrição.Apesar da revelia cumpre apreciar a tese de prescrição, pois se trata de matéria de ordem pública que poderia se conhecida de ofício.O pedido da autora de revisão de contrato tem caráter pessoal e não se confunde com a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa como colocou o réu.O que se discute nesta demanda à a legalidade dos encargos cobrados pelo Banco no contrato de financiamento e a pretensão está sujeita ao prazo prescricional de 10 anos do art. 205 do CC/02.Como a ação foi ajuizada em 19/05/2010, não há que se falar em prescrição, uma vez que o contrato foi firmado em 03/05/2005 e a autora teria até 03/05/2015 para ingressar com a ação revisional.Nesta senda esclarece a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA CUMULADA COM REVISÃO CONTRATUAL. 1) EXCLUSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA ANTE ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. 2) PRESCRIÇÃO. ART. 206, § 3º, IV E V DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. 3) TARIFAS BANCÁRIAS. DECADÊNCIA. CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. ... 2. Por se tratar da satisfação de uma obrigação pessoal, o prazo prescricional aplicável ao caso é o de 20 anos, observado o disposto no art. 2.028, do Novo Código Civil, não sendo aplicável o prazo prescricional de 3 anos previsto nos incisos IV e V do § 3º do artigo 206 do referido Códex. 3. "Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC.(...)."2 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0609382-5 - Porecatu - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 09.12.2009) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato de financiamento.Em 03/05/2005 as partes firmaram contrato de financiamento no valor de R$ 12.635,27 para pagamento parcelado em 24 vezes de R$ 736,64, com início a partir de 30/06/2005.O contrato de financiamento é "subespécie de abertura de crédito. É aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias". Dos juros remuneratórios.Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7).O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação.Isto porque o STJ sumulou o entendimento: 382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É notório que os juros de contrato de financiamento superam as taxas de remuneração de poupança, a SELIC e os juros moratórios legais. Ao utilizar esta via de crédito a autora estava ciente que pagaria juros ao Banco em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% ao mês viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva.O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores:BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (RESP Nº 1.112.879 - PR (2009/0015831-8) Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI. Julg.: 12 de maio de 2010).O contrato de financiamento juntado às fls. 102/104 prevê aplicação de juros de 40,94% ao ano.Quando da contratação a taxa de juros pactuada era superior à taxa média de juros divulgada pelo Banco Central para a operação de financiamento de veículo na mesma data de contratação, qual seja de 37,42% ao ano, pelo que a taxa de juros deve ser substituída pela média do mercado. Da capitalização mensal de juros.Resta evidenciado o anatocismo em razão do descompasso entre o percentual da taxa anual contratada e doze vezes o percentual da taxa mensal (2,90% multiplicado por 12 equivale a 34,8% e não a 40,94%). [...] 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. Recursos conhecido em parte e parcialmente provido. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0687573-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 22.09.2010) O anatocismo em período inferior ao anual passou a ser admitido pela medida provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuado.Não consta cláusula no contrato prevendo a incidência de capitalização de juros.Desse modo, a capitalização mensal de juros deve ser excluída.Da comissão de permanência.Embora seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com correção monetária (Súmula 30 do STJ), multa (Resolução nº 1.129/86 do Banco Central), juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ) e juros moratórios (Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 836599/SC, DJe 08/10/2010). O contrato prevê a cobrança de comissão de permanência (cláusula 14, fl. 104) no caso de impontualidade acumulada com juros, correção monetária e multa, devendo, portanto, ser extirpada a sua cobrança sobre as parcelas pagas com atraso.Da tarifa.Segundo orientação do Banco Central, as tarifas previstas em contrato podem ser cobradas sem prévia informação. As demais devem ser autorizadas expressamente pelo correntista (Resolução nº 3.693/09, art. 1º).No contrato (fl.102) consta a cobrança de tarifa de operações ativas de R$ 00,00 (fl. 102).Resta prejudicado o pedido de exclusão da tarifa de abertura de crédito ou de cadastro, uma vez que não houve a comprovação da efetiva cobrança.Consta a cobrança de R$ 3,10 a título de tarifa de emissão de boleto. O custo para viabilizar o recebimento das prestações contratuais incumbe à prestadora de serviços, portanto, a taxa cobrada pela emissão de boleto não pode ser repassada ao consumidor.A cobrança da taxa de emissão de boleto é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade.Nesse sentido segue posicionamento do TJPR:...É vedada a imposição das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0717703-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.12.2010)Assim, é cabível a devolução de valores percebidos a título de tarifa de emissão de boleto (TEC).A autora quando se manifestou sobre o contrato juntado pela segunda vez pelo banco, acrescentou o pedido de nulidade da cobrança do IOC. O princípio da adstrição impõe ao juiz o dever-poder de decidir a demanda dentro dos limites em que foi proposta (art. 128, CPC), interpretando restritivamente os pedidos (art. 293, CPC), sendo defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa do pedido ou condenar o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado.Nula é a sentença que altera a causa de pedir (STF-JTA 59/213), como também é nula a que dá pela improcedência da ação, exculpando o réu com base em defesas que este não apresentou nem teve a iniciativa de tornar efetivas (RTJ 95/1.312).Não é possível o autor aditar o pedido após a contestação, conforme art. 294 do CPC.Da repetição do indébito.Não há que se exigir prova do erro por parte da autora, em analogia à Súmula 322 do STJ, pois se trata de contrato de adesão em que o consumidor não tem autonomia para discutir os valores cobrados, mas apenas para assinar ou não o contrato.De igual modo, a aplicação ou não do CDC não interfere no direito à restituição de quantias exigidas ilicitamente.O pedido de repetição do indébito em dobro não prospera.A interpretação do artigo 940 do CC/02 (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal.Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé.Contudo, não restou demonstrada má-fé do Banco.Isso porque ainda há longa controvérsia quanto à possibilidade da cobrança de tarifas e comissão de permanência cumulada com encargos, existindo entendimentos em sentido contrário e nenhum entendimento geral que possa ser imposto de modo inequívoco à conduta do réu, senão em casos específicos trazidos à análise. Assim decide o Superior Tribunal de Justiça:[...] A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (STJ - REsp 1032952/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª. Turma - DJe 26.03.2009). Constatada a irregularidade de cobrança de capitalização de juros, comissão de permanência e tarifa de emissão de boleto é devida a restituição dos valores pagos a maior de forma simples e atualizada.Ante o exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de: a) declarar abusiva

a taxa de juros pactuada, a nulidade da cobrança de tarifa de emissão de boleto, da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência;b) minar o recálculo do contrato com a aplicação da taxa de juros anual de 37,42% a ser calculada de forma simples, com exclusão da tarifa de emissão de boleto e da comissão de permanência sobre as parcelas pagas com atrasoc) condenar o Banco a restituir os valores pagos a maior, inclusive a título de comissão de permanência nas prestações pagas em atraso. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Face à sucumbência proporcional, condeno o requerido no pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4° do CPC.O restante das custas processuais será arcado pela autora, que pagará verba honorária de R$ 400,00 (quatrocentos reais) ao patrono do réu.As custas e os honorários deverão se compensados (art. 21, CPC), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº. 1060/50 em relação à autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 28 de outubro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PRISCILA STRICAGNOLO e TATIANA VALESCO VROBLEWSKI.

48.-COBRANCA (SUMARIO)-42569/2010-DELBA LINS DE CARVALHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA

49.-COBRANCA (SUMARIO)-43869/2010-SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA

50.-COBRANCA (SUMARIO)-45089/2010-GUSTAVO SILVESTRIN VIEIRA MARQUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA

51.-REVISAO CONTRATUAL-46612/2010-ERICA GIRASSOL X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA, PRISCILA DANTAS CUENCA

52.-EXECUCAO DE SENTENCA-49372/2010-JOSIANE APARECIDA RIBEIRO BARRIOS e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos nº 49372/2010Os Bancos Banestado S/A e Itaú S/A ofereceram impugnação para alegar que: operou-se a prescrição para a execução; a multa do art. 475-J do CPC é inaplicável porque sua previsão legal inexistia à época do trânsito em julgado; os juros remuneratórios são devidos até o encerramento da conta; há excesso de execução; fazem jus à suspensão do processo nos moldes do art. 475-M do CPC.Intimados, os exequentes refutaram as teses do executado.Relatado, decido.Da prescrição.Tratam os presentes autos de execução individual de sentença proferida em ação civil pública.A prescrição da pretensão para definir qual o índice de correção monetária que deveria reajustar os depósitos em caderneta de poupança em janeiro de 1989 não comporta discussão nesta fase de execução.A matéria foi objeto de decisão na ação civil pública, autos nº38.765/98, que tramitou na 1ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, onde ficou definido o prazo comum de 20 anos.A decisão da ação civil pública está acobertada pela coisa julgada e não comporta revisão (art. 5º, XXXVI da CF e art. 467 do CPC).Quanto à prescrição da execução, o Supremo Tribunal Federal sumulou:150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.A contagem da prescrição teve início em fevereiro de 1989, quando deveriam ser corretamente remunerados os depósitos em caderneta de poupança no mês anterior, e foi interrompida com a citação do Banco Banestado na ação civil pública em 28/05/1998.Pela regra do art. 173 do Código Civil de 1916, reproduzida no art. 202, § ún. do atual Código Civil, o prazo prescricional teve novo início com o trânsito em julgado da decisão condenatória imposta ao Banco, operada em 03/09/2002.Recomeçando a contagem em 03/09/2002, a prescrição para a execução se consumará em 03/09/2022.A pretensão do Banco de se aplicar o prazo prescricional de 03 anos do art. 206, § 3º, IV do Código Civil ofende a coisa julgada.Quando muito poder-se-ia admitir que, com a vigência do novel Código Civil, o prazo geral da prescrição foi reduzido de 20 para 10 anos.Assim, aplicando-se o lapso de 10 anos a partir da sua vigência em 11/01/03, por força da regra de transição do art. 2028, a pretensão de executar a sentença condenatória imposta na ação civil pública se consumaria em 11/01/2013.Da multa de 10%.Reza o art. 475-J do CPC que o devedor tem o prazo de 15 dias para cumprimento do julgado, sob pena de incidência da multa de 10%.Como não houve o pagamento voluntário por parte do executado, mas apenas a oferta de depósito para garantia do juízo, incide a multa de 10% do art. 475-J do CPC sobre o total devido.O Tribunal de Justiça do Paraná entende que é possível a incidência desta multa mesmo com o trânsito em julgado da sentença anterior a Lei nº 11.232/05, se o pedido de cumprimento ocorrer sob a égide desta lei:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU PENHORA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. 1 ... 6. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0733514-4 - Pérola - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011)Do excesso de execução.Em seu cálculo o exequente empregou os índices de correção monetária diversos daqueles que remuneram os depósitos em poupança.As diferenças de reajustes dos planos econômicos devem ser corrigidas monetariamente pelos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança.APELAÇÃO CÍVEL (2). AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE MERO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. NÃO ACOLHIMENTO. 2. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 3. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. 4. INSURGÊNCIA QUANTO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 89 É DEVIDO NO VALOR DE 42,72%. JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA DISTINTA. SENTENÇA CORRETA. 1. A pretensão dos apelados não se lastreia em suposta ilegalidade das regulamentações expedidas pelas autoridades monetárias e sim no modo pelo qual elas foram aplicadas pelas instituições financeiras na execução do contrato. 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso a prescrição ordinária vintenária, do artigo 177 do Código de 1916, pois na data do início da vigência da lei atual já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior. 3. "Iniciada ou renovada a caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador" (REsp 16.505/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 4. Para a correção monetária das diferenças de poupança decorrentes dos planos Bresser e Verão são aplicáveis os índices de correção da poupança: OTN até janeiro de 1989, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01º.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Quanto aos remuneratórios e aos juros contratuais, estes institutos têm naturezas distintas e funções inconfundíveis. Os juros moratórios são devidos, no caso concreto, em virtude de o banco não ter efetuado a atualização nas contas de poupança dos poupadores no tempo e forma previstos em lei e na convenção, de acordo com o artigo 955 do Código Civil de 1916. Na espécie, os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento até o efetivo pagamento, no percentual de 0,5% ao mês. RECURSO (2) NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (1). JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios, atualização monetária e expurgos inflacionários pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento e cumulados mês a mês, porque a poupança é aplicação financeira por prazo mensal e, ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. RECURSO (1) PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0622852-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 11.11.2009)Deve, portanto, a parte exequente apresentar novo cálculo com a correta correção monetária pela OTN até janeiro de 1989, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01/03/91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%).No cálculo deve ser acrescida a multa de 10% e os honorários advocatícios fixados nesta decisão.Do termo final dos juros remuneratórios.A pretensão do Banco de que os juros remuneratórios sejam calculados até a data em que as contas poupanças foram encerradas deve ser rejeitada.Para a reparação integral do dano deve-se presumir que os valores estariam depositados em caderneta de poupança até que a pretensão seja satisfeita, pois estes valores não foram sacados quando o exequente encerrou a conta.Do efeito suspensivo.Para a concessão do efeito suspensivo à impugnação o art. 475-M do CPC exige a relevância da fundamentação e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.Os argumentos invocados pelo impugnante são frágeis, tanto que têm sido reiteradamente rejeitados pelo Tribunal de Justiça do Paraná.Descabido, portanto, a atribuição de efeito suspensivo à impugnação por não preencher os requisitos legais.Dos honorários advocatícios.Quando do ajuizamento da execução foram arbitrados honorários ao patrono da exequente de 5% sobre o valor da causa.Considerando que o Banco ofertou impugnação, arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor executado, em atenção ao trabalho realizado, ao zelo profissional, o local da prestação do serviço e o tempo decorrido para a prestação jurisdicional, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.Pelo exposto, determino que seja apresentado novo cálculo com base nos parâmetros fixados nesta decisão - correção monetária pelos índices da caderneta de poupança, com o valor exato da multa de 10% e os honorários advocatícios de 10%.Os executados devem suportar as custas, uma vez que a impugnação não foi acolhida.Intimem-se, devendo os exequentes se manifestaram sobre a petição de fls. 170/175.Londrina, 03/11/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

53.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-50433/2010-BV FINANCEIRA S/A X LUIZ GUSTAVO THOMAZ RANGEL - Ao requerido sobre o petitório retro - Adv(s). RAPHAEL ANDRE NETO.

54.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-54539/2010-ANDERSON RODRIGUES DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondencia devolvida. - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA, FABIO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO

ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e .

55.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-54735/2010-AGROPECUARIA VARZELANDIA S.A. - AGROPEVA X GERALDO CESAR ARAUJO DE MENESES - Ao requerido para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade - Adv(s). DIANA FERNANDES DA SILVA.

56.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-57969/2010-BANCO VOLKSWAGEN S/A X ISABEL SANCHES PILATO - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI

57.-REVISAO CONTRATUAL-64377/2010-LOURDES SELVINA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A autora sobre os documentos juntados - Adv(s).NATALIA R.KAROLENSKY

58.-REVISAO CONTRATUAL-64446/2010-ROSEMAR EVANGELISTA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA.

59.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-72082/2010-MOYSES SILVA JUNIOR X BANCO BANESTADO S/A - Ao autor sobre os documentos juntados, bem como se manifestar sobre o petitório retro - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

60.-REVISAO CONTRATUAL-75323/2010-ASCENTINA MARTINES FACCIONI X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos n. 75323/2010Inicie novo volume. O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Londrina, 26/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e JANAINA ALMEIDA RAMOS DE OLIVEIRA,LEILA MEJDALANI PEREIRA.

61.-REVISAO CONTRATUAL-75602/2010-REGINA MARIA GUEDES X BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA

62.-REVISAO CONTRATUAL-80803/2010-PAULO ANDRE RODRIGUES X OMNI FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI

63.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-81123/2010-IVONE PEREIRA LEITE BATISTA X TIM CELULAR S/A - Autos nº81123/2010 de ação condenatória ajuizada por Ivone Pereira Leite Batista contra TIM Celular S/A, ambas qualificadas na inicial.Alega a autora que: firmou com a empresa ré contrato de prestação de serviço de telefonia móvel; em 02/07/2010 passou a receber cobrança indevida referente ao serviço "Tim Wap Fast"; nunca contratou serviços de internet pelo celular; em 23/07/2010 recebeu outra fatura no valor de R$ 3.000,25 referente ao uso de serviço; são absurdos os downloads imputados à autora; contatou a requerida por diversas vezes, sem solução; em virtude do não pagamento daquelas faturas teve seu celular cortado; a requerida inscreveu o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito; seu aparelho de celular sequer possui a opção de acesso a internet; a inscrição indevida de seu nome em órgão protetivo de crédito gerou dano moral e deve ser excluída por liminar; faz jus à indenização por dano moral; aplica-se o CDC e o ônus da prova deve ser invertido. Requereu a exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito por liminar e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos de fls. 16/45. A antecipação de tutela foi concedida à fl. 47.A ré ofertou contestação sustentando que: a utilização dos serviços reclamados partiram do chip da autora; o chip pode ser usado em outro aparelho; a operadora não lança serviços ou valores indevidos nas faturas dos cliente; os serviços contratados foram prestados na forma pactuada; a inscrição do nome de inadimplentes constitui atividade licita; não houve falha na prestação do serviço; o mero contratempo ou dissabor não pode caracterizar dano moral; deve-se ater ao princípio da boa-fé objetiva. Em pedido contraposto requereu a condenação da autora no valor de R $ 4.248,58 referente às faturas em aberto. Postulou pela improcedência. Trouxe documentos de fls. 61/113.O autor impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é unicamente de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide na forma do art. 278, §2° do CPC.Da inexistência da dívida.A requerida é uma empresa prestadora de serviços e ao realizar a comercialização de direitos de uso de telefonia móvel atua como fornecedora enquadrando-se no conceito do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido a jurisprudência:EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. HABILITAÇÃO DE TELEFONE CELULAR COM DOCUMENTOS FALSOS FEITA POR TERCEIROS. 1) INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. 2) QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Importante asseverar que a relação jurídica existente entre as partes configura-se como de consumo, pois o autor enquadra-se como consumido, nos termos da dicção do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, e o réu como fornecedor diante da redação do art. 3º do citado codex, motivo pelo qual a presente lide será analisada sob a égide do código consumerista. Dessa feita, a responsabilidade dos fornecedores por fato do serviço seria objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC. (8ª Câmara Cível - Decisão Monocrática - Comarca: Francisco Beltrão - Processo: 0559060-7 - Recurso: Apelação Cível - Relator: José Sebastiao Fagundes Cunha - Revisor: Guimarães da Costa - Data Movimento: 05/03/2009 18:02 - Ramo de Direito: Civel - Dados da Publicação: DJ: 95).Na condição de prestadora de serviços, a requerida responde pelos danos causados na forma do art. 14 do CDC, ou seja, independentemente da existência de culpa.A ré afirmou que a cliente contratou os serviços prestados, porém se conteve apenas a juntar faturas que já haviam sido trazidas pela autora e uma tela de seu sistema que nada comprova, posto que uma vez errôneos os lançamentos realizados nas faturas da cliente, o sistema é insubsistente.Cabia à empresa ré, na qualidade de prestadora de serviços, demonstrar que atuou diligentemente no momento da contratação do serviço, apresentando o contrato, no qual se verificaria se tal serviço fora contratado ou não, fato que caracterizaria excludente de responsabilidade nos moldes do art. 14 do CDC.A ausência de documento capaz de desconstituir os fatos alegados na petição inicial importa em reconhecer a ausência de contratação dos serviços e gera a responsabilidade da empresa TIM Celular S/A pela cobrança indevida.Como a autora sustentou fato negativo e a requerida, por seu turno, sustentou a existência de contrato para acesso à internet e a utilização do serviço, o princípio da distribuição da carga dinâmica do ônus das provas impunha que a ré trouxesse aos autos os documentos referentes à contratação e a prestação do serviço que gerou a cobrança.Ao autor cabe provar que existe o estado de incerteza; se o réu contesta o direito, afirmando que a relação jurídica existe, cabe-lhe provar o fato que embasa o seu direito. Não tem procedência supor que o réu, que no caso afirma um direito, não tem o ônus de provar o seu fato constitutivo.Não se pode olvidar que o relacionamento entre as partes está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, que prevê em seu art. 6º a facilitação da defesa de seus direitos.Os princípios constitucionais do acesso à justiça e da ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV) não se limitam a assegurar o direito de apresentar suas razões em juízo, mas também de provar os fatos alegados, o que pressupõe o emprego de técnicas de redução do módulo da prova e inversão de ônus da prova, quando a demonstração da alegação apresenta-se impossível ou muito difícil.Nesta demanda, como houve pedido contraposto por parte da TIM, não há qualquer dificuldade em lhe atribuir o ônus de provar a prestação do serviço e a existência de seu crédito.A ré não provou fato modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma do art. 333, II, CPC.Logo, é devido o reconhecimento da inexigibilidade de cobrança relativa ao acesso 43.9935.1302, referente ao serviço "Tim Wap Fast" constantes nas faturas com vencimento em 02/07/2010 (fl.30) e em 23/07/2010 (fl.40).O reconhecimento da inexistência do débito implica na rejeição do pedido contraposto feito pela ré.Do dano moral.A anotação indevida no Serasa é suficiente para caracterizar um efeito não patrimonial da lesão de direito passível de indenização, mormente quando é notório que órgãos como este passam a disponibilizar os dados dos maus pagadores em seu cadastro.Independentemente de uma pessoa ter ou não o crédito negado, o simples fato de ter o seu nome negativado de forma indevida é suficiente para ensejar direito à indenização por dano moral.A inscrição em cadastros restritivos é fato que indubitavelmente ocasiona danos de natureza extrapatrimonial, abalando o crédito e o conceito do ofendido.Todavia, esse entendimento não é regra absoluta.Há situações em que a inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, mesmo que indevida, não gera dano moral.Tal se deve em razão da possibilidade de existirem outros apontamentos a protesto em nome do devedor, bem como devido ao lapso temporal entre o protesto e o ajuizamento de ação anulatória.Isto porque não é plausível afirmar que um indivíduo que possui títulos protestados ou outras negativações, há certo tempo sofre dano de natureza extrapatrimonial quando surgem novas inscrições, mesmo que indevidas.Para que seja arbitrada indenização não basta a ocorrência de ato ilícito, sendo necessário também a existência do dano. Quem já possui restrição de crédito não sofre dano moral por novas restrições.No caso em apreço constam outras anotações concomitantes em nome da autora por outras empresas, não tendo esta se manifestado no sentido de informar se foram interpostas ações em que se discutem tais débitos (fls. 103/104).Aplica-se ao caso a Súmula 385 do STJ:Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.O pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido porque, ainda que indevida a inscrição realizada pela requerida, não ensejou danos, pois havia outra inscrição em seu nome com data anterior. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de confirmar a liminar e declarar a inexistência de dívida ao acesso 43.9935.1302, referente ao serviço "Tim Wap Fast" constantes nas faturas com vencimento em 02/07/2010 (fl.30) e em 23/07/2010 (fl.40) junto à operadora Tim Celular S/A.Face à sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, em razão do trabalho desenvolvido, zelo usual e o tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.A verba de sucumbência e os honorários devem ser compensados, ressalvado em relação à autora o disposto no art. 12 da Lei n° 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 28 de outubro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA e SERGIO LEAL MARTINEZ,MARCIA REGINA ANTONIASSI.

64.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-81715/2010-BANCO BANESTADO S/A e Outro X ESPOLIO DE SALVATORE DENORA e Outro - Autos nº 81715/2010Ciente do agravo, nada havendo a reconsiderar.Aguarde-se eventual pedido de informações e comunicação de efeito suspensivo por 10 dias. Após, cumpra-se a decisão agravada.Londrina, 03/11/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RENATA CRISTINA COSTA e LINCO KCZAM,JOSAFAR GUIMARAES.

65.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-84394/2010-REGISON CARLOS QUEIROZ DO AMARAL X WALQUIREZ BATISTA DA CRUZ - As partes sobre a proposta de honorários do Perito, valor de R$ 400,00 - Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO e JACIRA ROSA TONELLO,VERIDIANA BORBA BUENO.

66.-COBRANCA (SUMARIO)-1196/2011-CLARICE RABEL MACHADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS

67.-DECLARATORIA-2189/2011-JOSE WILIAN BAHDUR X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).LEANDRO I C DE ALMEIDA

68.-REVISAO CONTRATUAL-6047/2011-ELZA SAVI SUGAYAMA X BANCO BRADESCO S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e KLAUS SCHNITZLER,FERNANDO JOSE GASPAR.
69.-COBRANCA (ORDINARIA)-7052/2011-ADMA GARCIA MARAN MARTINEZ e Outros X BANCO BAMERINDUS S/A - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB
70.-REVISAO CONTRATUAL-10939/2011-LOURDES GIACOMINI X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).JOAO RICARDO BASSORA e VINICIUS GONÇALVES,MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
71.-ALVARA JUDICIAL-14069/2011-EDITE RIBAS TIMOTEO SIENA X - A autora sobre a resposta do ofício - Adv(s).IRENE DE FATIMA HUMMEL, ABEL FERREIRA
72.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-18368/2011-MARIA DA GLORIA CASTRO e Outros X BANCO ITAU S/A - Autos nº 18368/2011O Banco ofereceu impugnação para alegar que: a pretensão de execução da sentença proferida na ação civil pública movida pela Apadeco prescreveu em 12/01/2006 com base no artigo 206, § 3º, IV do Código Civil; o STJ entende que o prazo para executar a sentença proferida na ação coletiva é de 05 anos; os juros remuneratórios de 0,5% são devidos somente nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, pois a sentença deve ser interpretada de forma restritiva; a execução dos juros remuneratórios prescreve em três anos na forma do art. 206, § 3°, III do Código Civil; o cumprimento de sentença foi requerido depois de 12/01/2006; não incide a multa do art. 475-J do CPC; os autos devem ser remetidos ao contador judicial; deve ser concedido o efeito suspensivo. O exequente respondeu que: a impugnação não merece efeito suspensivo e não é devida a prestação de caução; o prazo prescricional a ser aplicado é de 20 anos; a multa é devida; o Banco não apontou erros no cálculo.Relatado, decido.Da prescrição da ação de execução.Tratam os presentes autos de execução individual de sentença proferida em ação civil pública.A prescrição da pretensão para definir qual o índice de correção monetária que deveria reajustar os depósitos em caderneta de poupança em janeiro de 1989 não comporta discussão nesta fase de execução.A matéria foi objeto de decisão na ação civil pública, autos nº38.765/98, que tramitou na 1ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, onde ficou definido o prazo comum de 20 anos.A decisão da ação civil pública está acobertada pela coisa julgada e não comporta revisão (art. 5º, XXXVI da CF e art. 467 do CPC).Quanto à prescrição da execução, o Supremo Tribunal Federal sumulou:150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.A contagem da prescrição teve início em fevereiro de 1989, quando deveriam ser corretamente remunerados os depósitos em caderneta de poupança no mês anterior, e foi interrompida com a citação do Banco Banestado na ação civil pública em 28/05/1998.Pela regra do art. 173 do Código Civil de 1916, reproduzida no art. 202, § ún. do atual Código Civil, o prazo prescricional teve novo início com o trânsito em julgado da decisão condenatória imposta ao Banco, operada em 03/09/2002.Recomeçando a contagem em 03/09/2002, a prescrição para a execução se consumará em 03/09/2022.A pretensão do Banco de se aplicar o prazo prescricional de 03 anos do art. 206, § 3º, IV do Código Civil ofende a coisa julgada.Quando muito poder-se-ia admitir que, com a vigência do novel Código Civil, o prazo geral da prescrição foi reduzido de 20 para 10 anos.Assim, aplicando-se o lapso de 10 anos a partir da sua vigência em 11/01/03, por força da regra de transição do art. 2028, a pretensão de executar a sentença condenatória imposta na ação civil pública se consumaria em 11/01/2013.De igual forma não procede o argumento de que o prazo prescricional para a execução individual da sentença proferida em ação coletiva seria de 05 anos.A analogia com a ação popular não tem cabimento.As regras sobre a prescrição, por importar em extinção de direito, devem ser interpretadas estritamente, repelindo-se a própria interpretação extensiva ou analógica, como advertem Yussef Said Cahali e Washington de Barros Monteiro.O Código Civil de 1916, bem como o atual Código Civil de 2002, fixam prazo geral de prescrição que deve ser aplicado quando não houver norma específica.Como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública que formam o microorganismo do processo coletivo não contêm regra específica sobre prescrição, deve ser aplicado o prazo geral do Código Civil.O prazo prescricional previsto na Lei de Ação Popular deve ser aplicado estritamente às demandas nela fundamentadas.Caso o socorro à analogia fosse necessário, diante da regra geral do Código Civil, a comparação deveria ser feita com base na ação individual correspondente.Significa afirmar que, como a ação coletiva proposta pela Apadeco postulando a correta remuneração dos depósitos em caderneta de poupança nos meses de implantação dos planos Econômicos Bresser e Verão se reporta a direitos individuais homogêneos, o prazo para o exercício de ação pelo legitimado coletivo deve ser igual ao prazo que a pessoa substituída teria para ingressar com a ação individual.Interpretação diversa conduziria ao absurdo de proclamar-se a prescrição da ação coletiva enquanto remanesceria para as pessoas a possibilidade da ação individual, o que contraria os escopos de economia processual, celeridade, efetividade, segurança do processo.Como o prazo para a execução é igual ao prazo para a ação, deve ser mantido o prazo vintenário do Código Civil de 1916 e decendiário do Código Civil de 2002.A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná bem tem observado a correta hermenêutica:CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL RELATIVO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE, ASSIM COMO O PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) E ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO A FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). RECURSO DESPROVIDO. I. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. II. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. III. Por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. IV. A analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. V. Considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5°, LXXIII, da CF e art. 1° da Lei n° 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n° 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão (art. 37, §5º, da CF). VI. Ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos. VII. Limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo, não tolerado pelo sistema (art. 103, §§ 1º e 3º, do CDC). (TJPR - 13ª C.Cível - AI 804557-6 - Clevelândia - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 05.10.2011)Dos juros remuneratórios e sua prescrição.A sentença proferida em ação civil pública condenou o Banco a pagar as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança no mês de junho de 1987 no índice de 26,06%, e de janeiro de 1989 no índice de 42,72%, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% sobre os rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas.A tese do executado de que não houve na ação civil pública pedido de condenação ao pagamento dos juros que remuneram o capital investido em caderneta de poupança, e por isso a interpretação deveria ser restritiva, carece de comprovação nestes autos.De qualquer forma, o pagamento de juros remuneratórios sobre os valores confiados aos Bancos para depósito em caderneta de poupança decorre de obrigação legal.Do pedido de pagamento de diferença de correção monetária sobre os depósitos em poupança decorre logicamente a incidência dos juros que devem remunerar este capital.Ainda que não expresso na inicial, o pagamento dos juros remuneratórios constituem pedido implícito a se sujeitar à regra do art. 293 do CPC, pois constituem juros legais, tais quais os juros moratórios.Consigne-se que a relação entre as partes sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor e a interpretação deve ser sempre a mais favorável ao poupador na busca da reparação integral do dano (art. 6°, VI, CDC).Por esta razão os juros remuneratórios não podem ficar restritos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.Os juros remuneratórios devem incidir até a data que o Banco efetue o pagamento, pois se pressupõe que os valores decorrentes da diferença de correção monetária permaneceriam depositados em caderneta de poupança até a entrega do dinheiro ao poupador.A prescrição da pretensão para definir qual o índice de correção monetária que deveria reajustar os depósitos em caderneta de poupança em junho de 1987 e em janeiro de 1989 foi objeto de decisão

na ação civil pública, autos nº38.765/98, que tramitou na 1ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, onde ficou definido o prazo comum de 20 anos.Como visto, a decisão da ação civil pública está acobertada pela coisa julgada e não admite revisão (art. 5º, XXXVI da CF e art. 467 do CPC).Como os juros remuneratórios também constituem pagamento do principal, seu prazo prescricional é igualmente de 20 anos.Quanto à prescrição da execução, o Supremo Tribunal Federal sumulou:150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.A tese do executado de um prazo prescricional específico dos juros remuneratórios carece de fundamento legal, pois quando se trata de depósitos em caderneta de poupança o capital depositado, a correção monetária e os juros que remuneram o investimento são indissociáveis.O prazo prescricional vintenário dos juros remuneratórios é pacífico na jurisprudência do STJ:CIVIL E PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal.2. É possível, em ação ordinária, a cobrança de juros remuneratórios, mensais e capitalizados, por todo o período, sobre os índices creditados a menor nas cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, pois, quanto àquela verba, inexiste coisa julgada em razão de ação civil pública movida pela Apadeco.3. É vintenária a prescrição da pretensão à cobrança de juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, e de correção monetária, pois incorporam-se ao capital, perdendo, assim, a natureza de verbas acessórias.4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.(EDcl no REsp 1135181/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011)Da multa de 10%.Reza o art. 475-J do CPC que o devedor tem o prazo de 15 dias para cumprimento do julgado, sob pena de incidência da multa de 10%.O oferecimento de impugnação após penhora não equivale ao pagamento do débito, para o fim de eximir o pagamento da multa.Como não houve o pagamento voluntário por parte do executado, mas penhora do valor bloqueado via Bacenjud para garantia do juízo, incide a multa de 10% do art. 475-J do CPC sobre o total devido.O Tribunal de Justiça do Paraná entende que é possível a incidência desta multa mesmo com o trânsito em julgado da sentença anterior a Lei nº 11.232/05, se o pedido de cumprimento ocorrer sob a égide desta lei:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU PENHORA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. 1 ... 6. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0733514-4 - Pérola - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011)Da correção monetária.Em seu cálculo a exequente empregou os índices de correção monetária do Ofício Contador.As diferenças de reajustes dos planos econômicos devem ser corrigidas monetariamente pelos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança.APELAÇÃO CÍVEL (2). AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE MERO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. NÃO ACOLHIMENTO. 2. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 3. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. 4. INSURGÊNCIA QUANTO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 89 É DEVIDO NO VALOR DE 42,72%. JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA DISTINTA. SENTENÇA CORRETA. 1. A pretensão dos apelados não se lastreia em suposta ilegalidade das regulamentações expedidas pelas autoridades monetárias e sim no modo pelo qual elas foram aplicadas pelas instituições financeiras na execução do contrato. 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso a prescrição ordinária vintenária, do artigo 177 do Código de 1916, pois na data do início da vigência da lei atual já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior. 3. "Iniciada ou renovada a caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador" (REsp 16.505/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 4. Para a correção monetária das diferenças de poupança decorrentes dos planos Bresser e Verão são aplicáveis os índices de correção da poupança: OTN até janeiro de 1989, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01º.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Quanto aos remuneratórios e aos juros contratuais, estes institutos têm naturezas distintas e funções inconfundíveis. Os juros moratórios são devidos, no caso concreto, em virtude de o banco não ter efetuado a atualização nas contas de poupança dos poupadores no tempo e forma previstos em lei e na convenção, de acordo com o artigo 955 do Código Civil de 1916. Na espécie, os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento até o efetivo pagamento, no percentual de 0,5% ao mês. RECURSO (2) NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (1). JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios, atualização monetária e expurgos inflacionários pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento e cumulados mês a mês, porque a poupança é aplicação financeira por prazo mensal e, ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. RECURSO (1) PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0622852-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 11.11.2009)Deve, portanto, a parte exequente apresentar novo cálculo com a correta correção monetária pela OTN até janeiro de 1989, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01/03/91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%).Do bem nomeado à penhora.Indefiro a penhora sobre cotas do Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado, uma vez que em desacordo com a ordem de preferência do art. 655 do CPC, somado ao fato de não haver prova de sua liquidez e da difícil venda judicial.Do efeito suspensivo.Para a concessão do efeito suspensivo à impugnação o art. 475-M do CPC exige a relevância da fundamentação e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.Os argumentos invocados pelo impugnante são frágeis, tanto que têm sido reiteradamente rejeitados pelo Tribunal de Justiça do ParanáDescabido, portanto, a atribuição de efeito suspensivo à impugnação por não preencher os requisitos legais.Dos honorários advocatícios.Quando do ajuizamento da execução foram arbitrados honorários ao patrono da exequente de 5% do valor da causa.Considerando que o Banco ofertou impugnação, elevo a verba honorária para R$ 800,00 (oitocentos reais), em atenção ao trabalho realizado, ao zelo profissional, o local da prestação do serviço e o tempo decorrido para a prestação jurisdicional, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.Pelo exposto, defiro em parte a impugnação para determinar que seja apresentado novo cálculo com base nos parâmetros fixados nesta decisão - correção monetária pelos índices da caderneta de poupança, com o valor exato da multa de 10%, e os honorários advocatícios de R $ 800,00 (oitocentos reais).Os executados devem suportar as custas, uma vez que a impugnação foi acolhida em parcela mínima apenas para alterar o índice de correção monetária.Intimem-se.Londrina, 31/10/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOSE MAURICIO BASTOS DA COSTA, LINCO KCZAM e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,LAURO FERNANDO ZANETTI.

73.-REVISAO CONTRATUAL-18934/2011-MONTEIRO REPRESENTAÇÃO S/S LTDA e Outros X BANCO REAL/SANTANDER - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).THIAGO FERNANDO CORREA, MARILI RIBEIRO TABORDA

74.-ACAO ORDINARIA DE REVISAO-25976/2011-EDSON VIVIAN NALIN X FEDERAL DE SEGUROS S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e ROSANGELA DIAS GERREIRO,CESAR AUGUSTO FRANÇA.

75.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-27770/2011-MARIA DO ROCIO SCREMIM e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBERTO EDUARDO LAGO

76.-REVISAO CONTRATUAL-27828/2011-OLINDA DE OLIVEIRA FRATUSSI X BANCO FINASA BMC S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).FLAVIA FERNANDES NAVARRO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

77.-EMBARGOS A EXECUCAO-32188/2011-DINBAX - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE BATERIAS LTDA X JOSE FERREIRA DA SILVA - Autos n. 32188/2011Prossiga-se em apartado (CPC, 736, parágrafo único).Aos embargantes para atenderem o que dispõe o art. 736, parágrafo único, parte final, do CPC.Recebo os embargos para discussão sem suspensão da execução, haja vista a falta de penhora, depósito ou caução suficientes no feito executivo.Certifique na execução.Intime-se o embargado para, querendo, impugnar no prazo legal.Londrina, 31/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA

78.-REVISAO CONTRATUAL-34304/2011-CESAR ALVES DA SILVEIRA X BANCO SAFRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).MAURO SERGIO MARTINS, ROBERTO HIROOKA, GUILHERME CASADO GOBOTTI DE SOUZA

79.-COBRANCA (SUMARIO)-36056/2011-WILLIAN FERNANDO VENTURINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 36056/2011.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produza os seus devidos e legais efeitos, e, de conseqüência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pendentes pela ré.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 24/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS.

80.-REVISAO CONTRATUAL-36085/2011-MARTA FERNANDES ROCHA X BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).MARCIO ANTONIO MIAZZO

81.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-36557/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MARIA DA SOLEDADE DOS SANTOS - Autos n. 36557/2011Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se.Londrina, 31/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA.
82.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-38293/2011-ORLANDO FERNANDES X FELIPE DE OLIVEIRA GARCIA - Ao autor sobre a devolução da carta precatória, bem como se manifestar sobre a resposta do ofício - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e .
83.-COMINATORIA-40029/2011-SANTINA CARDOSO PARDIN ALVARENGA X BANCO FICSA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO
84.-DECLARATORIA-41187/2011-HORACIO SILVEIRA ROSA X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANC.E INVEST. - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro, bem como se manifestar sobre as respostas dos ofícios - Adv(s).ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO
85.-COBRANCA (SUMARIO)-41220/2011-MARIA GENY LAUTERT X ITAU SEGUROS S.A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11., bem como a autora sobre os documentos juntados - Adv(s).SILVANA GARCIA MONTAGNINI e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
86.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-41602/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOAO MARIA SOARES - Autos n. 41602/2011Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se.Londrina, 31/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.
87.-REVISAO CONTRATUAL-42059/2011-CARLOS CELESTINO DA SILVA X BANCO FINASA BMC S/A - Ao autor sobre os documentos juntados - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA
88.-REVISAO CONTRATUAL-43583/2011-LONDRICASA CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA e Outro X BANCO DO BRASIL S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA
89.-COBRANCA (SUMARIO)-44129/2011-JOSE CARLOS DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
90.-REVISAO CONTRATUAL-44900/2011-VICTOR HENRIQUE BORGES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO
91.-REVISAO CONTRATUAL-45481/2011-PAULO SILVANO PEREIRA DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.
92.-COBRANCA (SUMARIO)-45760/2011-ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).RAQUEL PEREIRA MUSSI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,RAQUEL PARREIRA MUSSI.
93.-ORDINARIA-46073/2011-ROGERIO DE MACEDO DE SOUZA e Outro X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE
94.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-46419/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X GUMERCINDO DE CAMPOS - Autos n. 46419/2011 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se.Londrina, 31/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.
95.-ORDINARIA-47428/2011-BENEDITO JOSE DE AMARAL e Outros X FEDERAL DE SEGUROS S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GERREIRO.
96.-ORDINARIA-47429/2011-ANALIA CAVEQUIA TICIANO e Outros X FEDERAL DE SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO
97.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-47431/2011-JOAO CATANDUBAS X FEDERAL DE SEGUROS S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GERREIRO.
98.-REVISAO CONTRATUAL-47879/2011-CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO X BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO
99.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-49389/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOSE CARLOS NUNES DA ROCHA - Autos n. 49389/2011Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se.Londrina, 31/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI.
100.-COBRANCA (SUMARIO)-49526/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA X MANOEL MOREIRA ALVES e Outro - fAutos n° 49526/2011 Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a resposta do bacenjud, vez que a guia para diligência do Sr. Oficial de Justiça já foi recolhida.Londrina, 28 de outubro de 2011.Rafael Vieira de Vasconcellos PedrosoJuiz de Direito - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON
101.-COBRANCA (SUMARIO)-49528/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA X JOSE CAETANO ALVES e Outro - Autos n° 49528/2011 Considerando a resposta do bacenjud, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar em qual endereço as partes devem ser citadas, vez que a guia para diligência do Sr. Oficial de Justiça já foi recolhida.Londrina, 28 de outubro de 2011.Rafael Vieira de Vasconcellos PedrosoJuiz de Direito - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON
102.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-49548/2011-GERSON FERREIRA DA SILVA X BANCO FINASA BMC S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 49548/2011.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produza os seus devidos e legais efeitos, e, de conseqüência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pelo requerido.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 19/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.
103.-CAUTELAR INOMINADA-49640/2011-RINA FERRARIS GONÇALVES X BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES
104.-COBRANCA (SUMARIO)-51344/2011-IZAIAS ROSNER CORDEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA
105.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-52512/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANTONIO VALDECIR FRANCISCO - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA
106.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-52825/2011-ELICE IRACI COLAUTO ROMERO X BANCO ITAU S/A - A autora para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade - Adv(s).SHIROKO NUMATA
107.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-54860/2011-DIONES SOARES DE SOUZA X BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO
108.-ALVARA JUDICIAL-55619/2011-NAIR FERREIRA DA CUNHA e Outros X - Autos n. 55619/2011Considerando que já houve sentença nos autos (fl.37), o pedido dos autores deverão ser feitos em processo autônomo.Intime-se.Londrina, 27/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).INAJA MARIA CONCEICAO V.SILVESTRE
109.-COBRANCA (SUMARIO)-55889/2011-ALESSANDRA IRENE BARBOSA KOBS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA
110.-COBRANCA (SUMARIO)-55892/2011-CAMILA DE OLIVEIRA PAIXAO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA
111.-COBRANCA (SUMARIO)-55904/2011-CARLOS HENRIQUE SOARES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA
112.-COBRANCA (SUMARIO)-55915/2011-VICTOR RODRIGUES DE SOUZA CASTRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA
113.-COBRANCA (SUMARIO)-56185/2011-ANDERSON ROGERIO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA
114.-COBRANCA (SUMARIO)-56550/2011-IVO DOS REIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA
115.-REVISAO CONTRATUAL-57387/2011-VALERIA AUGUSTA PELLICANO X BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA
116.-REVISAO CONTRATUAL-57389/2011-ABDALLA HADDAD NETO X BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA
117.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-57429/2011-NELZA DO CARMO PERES X BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ
118.-ORDINARIA-57657/2011-OSMIRALDO AFFONSO X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO
119.-COBRANCA (SUMARIO)-58280/2011-LUCILENE RIBEIRO SAMBATTI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA
120.-DECLARATORIA-58665/2011-ELZA SUELY ALVES DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 58665/2011O pedido de fls. 78/80, já foi apreciado na decisão de fl.73, pois que a parcela objeto de cobrança informada pela autora é a mesma daquela decisão.No mais na própria notificação de fl.81, consta que deverá ser desconsiderada a mesma caso já tenha sido efetuado o pagamento.Á autora para comprovar a citação da ré em 10 dias.Intime-se.Londrina, 20/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).OMAR JOSE BADDAUY
121.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-59316/2011-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EUZEBIO CARLOS BRAZ TUREK -

Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA

122.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-59398/2011-EDMILSON ELOI DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ

123.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-59730/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X GERSON MONICA DA SILVA - Autos n. 59730/2011Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se.Londrina, 31/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA.

124.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-61738/2011-CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A X DIEGO CARLOS ANTUNES - Autos n. 61738/2011 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se.Londrina, 31/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

125.-REVISAO CONTRATUAL-62714/2011-EVANDO ALBANI FREITAS RIBEIRO X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 62714/2011Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se.Londrina, 28/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA

126.-ALIENACAO JUDICIAL-63887/2011-MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS e Outro X - Vistos e examinados estes autos sob n. 63887/2011.MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS E DANIELLE CRISTINA PEREIRA requerem autorização judicial para levantarem as quantias deixadas pelo seu pai Antonio Aparecido Pereira na conta referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Juntaram os documentos de fls. 05/27.Informaram que o outro filho Raphael Aparecido Pereira encontra-se em lugar incerto e não sabido.Relatado, decido.Os documentos acostados aos autos comprovam a legitimidade dos requerentes e a existência de valores a receber em nome do finado.A certidão de óbito, documento que goza de fé-pública, comprova o passamento, bem como que o de cujus deixou viúva e dois filhos.O pedido encontra amparo na Lei n. 6.858/80.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar as requerentes a levantarem toda e qualquer quantia que exista em nome do Sr. Antonio Aparecido Pereira referente à conta de FGTS, n. 2.095-8, depositados junto ao Banco do Brasil S/A.A viúva deverá ficar responsável pela cota parte do filho Raphael Aparecido Pereira.Expeça-se alvará válido por 30 dias, ficando dispensada a prestação de contas por serem as autoras maiores e capazes.Oportunamente, arquivem-se.Sem custas em face do benefício da assistência judiciária gratuita.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 28/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIA ANTONIA GONCALVES e .

127.-INVENTARIO-63992/2011-EDSON LUIS DA SILVA e Outros X ADRIANA CHINEZI - Autos n. 63992/2011Nomeio o primeiro requerente inventariante, independentemente de prestação de compromisso.No prazo legal, apresente as primeiras declarações e plano de partilha, regularizando-se a representação processual dos demais herdeiros.Juntem-se as certidões fiscais (Federal, Estadual e Municipal), bem assim comprovante de recolhimento do imposto de transmissão "causa mortis".Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 31/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MILTON MARCELO WEFFORT

128.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-64319/2011-UNIVALDO BURANELLO JUNOIR X CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA - Autos n. 64319/2011Intime-se o requerente para trazer início de prova e seus documentos pessoais (DI e CPF).Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Londrina, 28/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RUBENS ROSSINI FILHO

129.-COBRANCA (SUMARIO)-64365/2011-SILVIA DA CUNHA CAMPOS FERREIRA X SERGIO ROMANO TREVISOL - Autos n. 64365/2011 A autora deverá juntar declaração de que não possui condições de arcar com as custas judiciais.Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319).Londrina, 28/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI

130.-REVISAO CONTRATUAL-64565/2011-MIGUEL LAUREANO DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 64565/2011Tratando-se de regra de ordem pública, intime-se o autor para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa de conformidade com o disposto no artigo 259 do CPC.Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se.Londrina, 28/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA

131.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-64577/2011-ELENIR CAETANO DA COSTA X BANCO ABN REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - Autos n. 64577/2011Tratando-se de regra de ordem pública, intime-se o autor para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa de conformidade com o disposto no artigo 259 do CPC.Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se.Londrina, 28/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA

132.-COBRANCA (SUMARIO)-64627/2011-ANDERSON DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 64627/2011Intime-se o autor para juntar declaração de que não possui condições de arcar com as custas judiciais.Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319).Diligências necessárias.Londrina, 31/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

133.-REVISAO CONTRATUAL-64877/2011-RENATO DOS SANTOS PELEGRINI X BANCO FIAT S/A - Autos n. 64877/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor alega que celebrou com o réu contrato de financiamento e pretende a sua revisão para expurgo da capitalização de juros, IOF, TAC, TEC, bem como repetição em dobro do que pagou em excesso.Em sede de antecipação de tutela pugna pela devolução do que pagou em excesso.Relatado, decido.O autor não apresentou prova documental que emprestasse verossimilhança aos fatos alegados, como exigido pelo art. 273 do CPC.Ou seja, não é possível nesta fase procedimental, com base na prova presente aos autos, formar o convencimento de que os valores contratados são indevidos.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1- o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2- efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3- que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O autor não trouxe aos autos o contrato de abertura de crédito, com o que fica impossível saber se o contrato prevê a capitalização mensal de juros, tarifas e demais encargos questionados.A capitalização de juros nas operações financeiras passou a ser admitida a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).Segundo orientação do Banco Central, as tarifas previstas em contrato podem ser cobradas sem prévia informação. As demais devem ser autorizadas expressamente pelo cliente (Resolução nº 3.693/09, art. 1º).Se o autor assinou o contrato, foi porque entendeu que o valor cobrado era razoável e estava de acordo com seu orçamento pessoal.Saliente-se que a propositura de ação revisional não tem o condão de tornar duvidoso o débito do cliente perante a instituição financeira.Não demonstrou o autor que, ainda que fossem aplicados os encargos que entende como devidos, a sua dívida estaria quitada.Ausente a aparência do direito, indefiro a antecipação.Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319).O réu deverá trazer o contrato firmado entre as partes porque possui controle da relação jurídica, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC.Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 28/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PRISCILA STRICAGNOLO

134.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-64923/2011-JHONNY APARECIDO DE MELO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 64923/2011Intime-se o requerente para trazer início de prova.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Londrina, 28/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RODRIGO JOSE CELESTE

135.-ORDINARIA-65053/2011-LUZIA DAS GRAÇAS DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 65053/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando o que o número de autores pode causar cerceamento de defesa e ainda em atendimento ao princípio da celeridade, a presente lide deverá ser limitada aos três primeiros autores (art. 46, parágrafo único do CPC) Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319).A prova pericial deverá ser produzida na fase processual adequada e sob o crivo do contraditório.Diligências necessárias.Londrina, 31/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN

136.-ALVARA JUDICIAL-65061/2011-EUNICE DE FATIMA BELINATTI X - Vistos e examinados estes autos sob n. 65061/2011.EUNICE DE FATIMA BELINATTI requer autorização judicial para levantar as quantias deixadas pela sua filha Carina Maria Belinati na conta referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e PIS. Junta os documentos de fls. 06/14.Relatado, decido.Os documentos acostados aos autos comprovam a legitimidade da requerente e a existência de valores a receber em nome da finada.A certidão de óbito, documento que goza de fé-pública, comprova o passamento, bem como que a de cujus era solteira e não deixou filhos.O pedido encontra amparo na Lei n. 6.858/80. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar a requerente a levantar toda e qualquer quantia que exista em nome da Srt.ª Carina Maria Belinati referente à conta PIS/PASEP, inscrição n. 161.94391.45-7 e FGTS, depositados junto à Caixa Econômica Federal.Expeça-se alvará válido por 30 dias, ficando dispensada a prestação de contas por ser a autora maior e capaz.A prestação de contas deverá ser feita no prazo de 15 dias a contar do vencimento do alvará.Oportunamente, arquivem-se.Sem custas em face do benefício da assistência judiciária gratuita.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 28/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RAPHAELLA DE ANGOLA VIEL AMORIM e .

137.-INTERDICAO JUDICIAL-65104/2011-IVETE MAYUMI SEVIDANIS X ANDRE TAKAESSU SEVIDANIS - Autos n. 65104/2011Intime-se a autora para que junte cópia dos seus documentos pessoais bem como do requerido.Londrina, 28/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CARLOS JOSE FRAGOSO

138.-REVISAO CONTRATUAL-65166/2011-GILAINE MARIA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 65166/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.Por força da Súmula 381 do STJ, especifique a autora quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-

se.Londrina, 31/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO AUGUSTO DA SILVA

139.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-65544/2011-MARIA DE LOURDES AVELINO X BANCO VOTORANTIM SA - Autos n. 65544/2011Intime-se a autora para que junte cópias de seus documentos pessoais.Para emenda concedo o prazo de 10 dias sob pena de indeferimento (CPC, 284).Defiro o pedido de justiça gratuita.Diligências necessárias.Londrina, 31/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA

140.-ORDINARIA-65607/2011-ANICE BARBOSA DOS SANTOS e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 65607/2011 Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando o que o número de autores pode causar cerceamento de defesa e ainda em atendimento ao princípio da celeridade, a presente lide deverá ser limitada aos três primeiros autores (art. 46, parágrafo único do CPC) Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319).A prova pericial deverá ser produzida na fase processual adequada e sob o crivo do contraditório.Diligências necessárias.Londrina, 31/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ

141.-REVISAO CONTRATUAL-65608/2011-ATACADISTA SEGATTO E GOUVEIA LTDA - ME X BANCO REAL S/A - Autos n. 65608/2011A petição inicial traz apenas alegações genéricas onde se defende a revisão de todo e qualquer contrato havido entre as partes, a ilegalidade da cobrança de juros não pactuados e acima de 12% ao ano, a impossibilidade de capitalização de juros e da cobrança de comissão de permanência, a cumulação de juros moratórios e remuneratórios e a indevida cobrança de multa.As teses defendidas em juízo devem corresponder a um fato concreto, sem o que não é possível aferir o interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido.O autor não esclarece qual ou quais os contratos que pretende revisar, qual a natureza dos contratos a serem revisados (crédito em conta corrente, empréstimo, financiamento, leasing, cartão de crédito, seguro, plano de capitalização) quando foram firmados, qual o valor do débito em aberto, quais as cláusulas que seriam abusivas.Não é possível que somente após a contestação do réu e a exibição dos contratos o autor venha a apresentar pedido específico, mesmo porque pelo princípio da estabilização do processo não é possível a modificação do pedido e da causa de pedir depois da citação (art. 264, 303 e 321 do CPC).Cumpre lembrar que para os casos em que a parte desconhece o teor dos documentos necessários para a propositura de uma determinada demanda, o ordenamento jurídico disponibilização a ação preparatória de exibição. Outra alternativa viável é a ação de prestação de contas, onde na primeira fase a parte autora não precisa indicar quais os vícios dos contratos.Desta forma, deve a inicial ser emendada para que a parte autora esclareça qual, ou quais, efetivamente os contratos objetos do pedido de revisão (art. 282, III do CPC), assim como apresente pedido certo (art. 286 do CPC).Para a emenda concedo o prazo de 10 dias (art. 284, CPC), sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Londrina, 31/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

142.-PRESTACAO DE CONTAS-65875/2011-CLAUDIA LEME DE CARVALHO X CEVERIANA HELENA LEME DE CARVALHO ROSSO - Autos n. 65875/2011Intime-se a autora para emendar a inicial, comprovando que a requerida é inventariante do de cujus e tem ao menos em tese o dever de prestar as contas que lhes são atribuídas, bem como juntar cópia de seus documentos pessoais.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se.Londrina, 31/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CELSO DOS SANTOS FILHO

143.-REVISAO CONTRATUAL-65881/2011-CLAUDEMIR APARECIDO TOZZI X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 65881/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas considerando que possui cópia do contrato, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se.Londrina, 31/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

144.-REVISAO CONTRATUAL (SUMARIO)-65928/2011-EDENILSON BATISTA DE PONTES X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 65928/2011Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se.Londrina, 28/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA

145.-DECLARATORIA (SUMARIO)-65934/2011-ISAC SERRA X BANCO FINASA S/A - Autos n. 65934/2011Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se.Londrina, 31/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA

146.-COBRANCA (SUMARIO)-65957/2011-LUCELIA CABRAL DE ANDRADE LIMA X MAPFRE SEGUROS S/A - Autos n. 65957/2011Intime-se a autora para juntar declaração de que não possui condições de arcar com as custas judiciais.Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319).Diligências necessárias.Londrina, 31/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

147.-REVISAO CONTRATUAL-65975/2011-ADRIANO ROSA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 65975/2011 Defiro o pedido de justiça gratuita.Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se.Londrina, 31/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES

148.-INVENTARIO-66766/2011-ELZIRA VICENTE JAQUES X ISAURA VICENTE JAQUES DOS SANTOS - Autos n. 66766/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.Nomeio a requerente como inventariante, independentemente de prestação de compromisso.No prazo legal, apresente as primeiras declarações e plano de partilha.Juntem-se as certidões fiscais (Federal, Estadual e Municipal), bem assim comprovante de recolhimento do imposto de transmissão "causa mortis".Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 28/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCO AURELIO GRESPAN

149.-AÇÃO DE OBRIGÇÃO DE FAZER-67017/2011-NIVALDO FERREIRA SULTIL X AMAZONAS VEICULOS LTDA - Autos n. 67017/2011Intime-se o autor para juntar declaração de que não possui condições de arcar com as custas judiciais bem como cópia de seus documentos pessoais.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Afirma a parte autora que entabulou contrato de compra e venda com a parte requerida tendo quitado o mesmo, porém não houve a efetiva transferência do veiculo.A antecipação de tutela exige a apresentação de prova que empreste verossimilhança aos fatos alegados.O autor não instruiu a inicial com prova documental que demonstra o contido nas observações do contrato (fl.10).Indefiro a antecipação de tutela.À Serventia para comprovar a postarem dos AR`s em 10 dias.Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319).Diligências necessárias.Londrina, 31/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).VALDECIR CARLOS TRINDADE e .

150.-REVISAO CONTRATUAL-68630/2011-BRUNO CARNEIRO RAIMUNDO X BANCO BRADESCO S/A - Autos nº 68630/2011A parte autora alega que celebrou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel e pretende a sua revisão para o expurgo da capitalização mensal de juros, da tarifa, dos encargos moratórios e da comissão de permanência.Em sede de antecipação de tutela pugna a parte requerente que o requerido se abstenha de promover os atos destinados à retomada do imóvel e de anotar seu nome junto ao SERASA e SCPC.Relatado, decido.A parte autora não apresentou prova documental que emprestasse verossimilhança aos fatos alegados, como exigido pelo art. 273 do CPC.Não é possível nesta fase procedimental, com base na prova presente aos autos, formar o convencimento de que os valores contratados são indevidos.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1- o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2- efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3- que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.Os autores celebraram com o Banco contrato particular de financiamento para aquisição de imóvel, venda e compra e constituição de alienação fiduciária em abril de 2011.Pelo contrato o valor financiado de R$ 103.000,00 deverá ser pago em 240 prestações mensais conta taxa de juros efetiva de 8,9% ao ano pelo sistema de amortização constante.Da capitalização.A capitalização de juros não é vedada e ocorre em todas as operações financeiras.A periodicidade mensal da capitalização dos juros remuneratório sobre o capital disponibilizado não padece de ilegalidade.O que se veda no ordenamento jurídico, salvo pactuação expressa, é o anatocismo, que vem a ser a incidência de juros sobre juros.O sistema de amortização constante não implica em anatocismo na medida em que a parcela paga a cada mês é suficiente para cobrir os juros, de sorte que na prestação seguinte são cobrados juros somente sobre o principal não amortizado.Os requerentes não trouxeram com a inicial prova documental que contrariasse este dado e que demonstrasse que no caso concreto do pacto firmado com o réu há a cobrança de juros sobre juros.Da tarifa de administração de contrato.A inicial não se refere à lei ou norma do Banco Central que vede a cobrança de tarifa de administração de contrato.A tarifa foi prevista expressamente no contrato e o valor mensal cobrado de R$ 25,00 não se mostra abusivo.Dos encargos da mora.O contrato prevê que em caso de atraso no pagamento, a parcela inadimplida será corrigida monetariamente pelo mesmo índice utilizado para atualização dos depósitos em caderneta de poupança, atualmente a TR, e será acrescida de juros remuneratórios previstos no contrato e de juros moratórios de 1% ao mês.A cumulação de juros remuneratórios e juros moratórios sobre a prestação não paga no vencimento não encontra vedação legal, conforme entendimento previsto na Súmula 296 do STJ.O que se veda é a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios.A comissão de permanência não está prevista no contrato e os autores não demonstraram que houve sua cobrança.Ao assinarem o contrato os autores entenderam que o valor das parcelas era razoável e estava de acordo com seu orçamento pessoal.Porém, os autores pagaram apenas a primeira prestação e pretendem consignar as prestações vencidas sem os acréscimos decorrentes da mora, o que contraria a lei e o contrato.Em razão do princípio da boa-fé objetiva não é possível autorizar que a parte autora altere unilateralmente o valor da prestação.Saliente-se que a propositura de ação revisional não tem o condão de tornar duvidoso o débito do cliente perante a instituição financeira.Diante do inadimplemento por parte dos autores, não há como obstar que a instituição financeira promova as medidas previstas na legislação e no contrato para o recebimento do seu crédito.A inclusão do nome do cliente inadimplente em organismos de proteção a crédito constitui atitude lícita prevista, inclusive, no CDC.Por estas razões, indefiro a antecipação.Do valor ofertado.O depósito das prestações em juízo no valor apontado pelos requerentes como correto pode ser realizado, porém sem o efeito de elidir a mora.Este depósito vem em benefício do requerido, que poderá promover o seu levantamento sem prejuízo das medidas previstas na lei e no contrato para a hipótese de inadimplemento

parcial.Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa em 15 dias (art. 297, CPC), advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (art. 285 e 319, CPC).Intime-se.Londrina, 10/11/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LIVIA RAIZER MENDES

151.-CARTA PRECATORIA-69800/2010-FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO X NIVALDO ROCHA DE CASTRO - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).MARCELO ROBERTO BOROWSKI

152.-CARTA PRECATORIA-16910/2011-ABN AMRO REAL X UMUARAMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA

153.-CARTA PRECATORIA-22430/2011-RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA X MARIO RAUL ESTEBAN SANCHES REUTOR - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s).SIMONE FALEIROS DE QUADROS

154.-CARTA PRECATORIA-30969/2011-SICOOB METROPOLITANO - COOP DE POUP E CREDITO DOS PEQ E MICRI EMPRESARIOS X PARANACITY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e Outros - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s).PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA

Neusa Caris (funcionária juramentada)
LONDRINA,18/11/2011

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 144/2011 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice **Índice de Publicação**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABELARDO VIEIRA DE MACEDO 0071 069723/2010
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS 0008 000130/2001
ADRIANA ROSSINI 0028 000529/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0050 001573/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0001 000373/1995
ALINE PASSOS DE AZEVEDO 0092 050492/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0085 047368/2011
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 0024 000498/2006
0024 000498/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0020 000367/2005
ANIBAL FORMIGHERI DE ALMEID 0001 000373/1995
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE 0014 000147/2004
ANTONIO LOURENCO MARTINS 0004 000497/1998
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0097 055975/2011
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVE 0067 032283/2010
ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0003 000033/1998
ARMANDO GARCIA GARCIA 0022 000190/2006
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0034 001363/2007
BRAULINO BUENO PEREIRA 0037 000342/2008
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0109 067116/2011
CAMILLO KEMMER VIANNA 0015 000151/2004
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI 0094 053928/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0048 001101/2009
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0062 028955/2010
CARLOS ALBERTO SALGADO 0047 001051/2009
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0002 000204/1997
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0003 000033/1998
CARLOS RENATO CUNHA 0033 001079/2007
CARLOS SIGUERU KITA 0017 000370/2004
CAROLINA REZENDE PIMENTA 0106 062468/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0013 000052/2004
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0009 000406/2001
CLOVES JOSE DE PINHO 0080 033930/2011
DANIEL HACHEM 0054 025842/2009
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0015 000151/2004
DEMETRIUS COELHO SOUZA 0027 001017/2006
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0014 000147/2004
EDUARDO BLANCO 0072 072358/2010
0072 072358/2010
EDUARDO COSTA BERTHOLDO 0019 001301/2004
EDUARDO LUIZ CORREIA 0004 000497/1998
0030 000807/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0028 000529/2007
ENEIDA WIRGUES 0070 067521/2010
FABIO RENATO DE ASSIS 0019 001301/2004
FABIOLA CUETO CLEMENTE 0028 000529/2007
FABRICIO SILVA LIMA 0046 000843/2009
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVA 0081 038648/2011
FERNANDA MONCATO FLORES 0019 001301/2004
FERNANDA RIBEIRO TORRECILHA 0086 047817/2011
FERNANDO RUMIATO 0044 000563/2009
FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0043 000042/2009
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0045 000792/2009
FRANCISCA VANIMAYRE DE CARV 0005 000915/1999
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0028 000529/2007
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0038 000615/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0056 026033/2009
GIANE LOPES TSURUTA 0018 001170/2004
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0052 002182/2009
GILBERTO PEDRIALI 0007 000426/2000
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0082 043135/2011
GISLAINE AP. GOBETI MAZUR 0041 001162/2008
GLAUCO IWERSEN 0025 000731/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO 0036 000007/2008
0062 028955/2010
HELIO FRANCISO FREITAS 0011 000155/2002
HORACIO PAGANO 0017 000370/2004
IRACELLES GARRET LEMOS PERE 0052 002182/2009
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0037 000342/2008
IVAN PEGORARO 0003 000033/1998
0006 000254/2000
0021 000993/2005
0032 001013/2007
JACQUELINE ITO 0096 055613/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0056 026033/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0015 000151/2004
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0025 000731/2006
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0087 047850/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0013 000052/2004
0058 018744/2010
JOAO MARIA CAPOCCI 0036 000007/2008
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0065 031121/2010
0093 050494/2011
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 0026 000790/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0031 000884/2007
0066 031943/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO 0043 000042/2009
JOSE FERNANDO VIALLE 0062 028955/2010
JOSE FRANCISCO ASSIS 0019 001301/2004
JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO 0021 000993/2005
JOSE SIDERBRAS DA SILVA 0099 057937/2011
JOSE WALMIR MORO 0072 072358/2010
0072 072358/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0052 002182/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0091 050404/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0029 000679/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0074 076287/2010
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMOR 0053 025833/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0059 021101/2010
0060 023670/2010
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEI 0069 064102/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0031 000884/2007
0066 031943/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0043 000042/2009
MARCELO RAYES 0020 000367/2005
MARCILEI GORINI PIVATO 0061 026576/2010
MARCIO ANTONIO MIAZZO 0090 050211/2011
0098 056234/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0109 067116/2011
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CAS 0033 001079/2007
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II 0021 000993/2005
MARCOS AURELIO DA SILVA 0024 000498/2006
0024 000498/2006
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0007 000426/2000
MARCOS LEATE 0003 000033/1998
0021 000993/2005
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0002 000204/1997
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0051 001673/2009
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0108 064608/2011
MARIA ELIZABETH JACOB 0012 000315/2003
MARIA JOSE FAUSTINO 0024 000498/2006
0024 000498/2006
MARIA JOSE STANZANI 0077 002421/2011
0110 056260/2011
MARINO SILVA 0028 000529/2007
0105 061392/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0088 048835/2011
0089 048839/2011
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0024 000498/2006
0024 000498/2006
MAURICIO BARROSO GUEDES 0075 000470/2011
MAURO FONSECA DE MACEDO 0075 000470/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0052 002182/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0068 048265/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 000731/2006
0039 000639/2008
MOACIR MANSUR MARUM 0073 075220/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0069 064102/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0027 001017/2006
0041 001162/2008
NILZA APARECIDA SACOMAN 0052 002182/2009
ODAIR MARTINS 0039 000639/2008
OSMAR VIEIRA DA SILVA 0041 001162/2008
PATRICK MERHED DIAS 0021 000993/2005
PAULA CRISTINA DIAS 0046 000843/2009
PAULA EGUTE 0021 000993/2005
PAULO EDUARDO MACHADO GIRAR 0011 000155/2002
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0078 007641/2011
PAULO MAGNO CICERO LEITE 0079 023067/2011
PAULO NEVES 0010 000760/2001
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0064 029726/2010
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS 0033 001079/2007

RAFAEL ROSSI RAMOS 0055 025853/2009
0100 058361/2011
RAFAELA DENES VIALLE 0062 028955/2010
REGIS COTRIN ABDO 0106 062468/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0016 000182/2004
0061 026576/2010
RENATA A. GARCIA 0022 000190/2006
RENATA DE SOUSA ARAUJO 0034 001363/2007
0040 001076/2008
RENATO MAURILIO LOPES 0076 001664/2011
RENIA B. R. DE MURO 0005 000915/1999
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0107 063177/2011
0107 063177/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0023 000277/2006
0040 001076/2008
0085 047368/2011
RODRIGO CELESTINO DARINI 0049 001222/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ 0084 046418/2011
0101 059345/2011
0102 059365/2011
0103 059406/2011
0104 059415/2011
RONALDO GOMES NEVES 0035 024301/2007
ROSELYE ALBUQUERQUE 0095 054826/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0087 047850/2011
SANDRO DANTAS CHIARADIA JAC 0021 000993/2005
SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS 0018 001170/2004
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0083 044810/2011
0107 063177/2011
0107 063177/2011
SERGIO ANTONIO MEDA 0027 001017/2006
SERGIO WILSON MALDONADO 0015 000151/2004
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ 0020 000367/2005
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0057 009790/2010
SUELI CRISTINA GALLELI 0029 000679/2007
SUSANA GALHERA GONCALVES 0012 000315/2003
TALITA SANTOS GATTI 0043 000042/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0052 002182/2009
THIAGO FERNANDO CORRÊA 0063 029372/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0060 023670/2010
VALMIR PONTES FILHO 0005 000915/1999
VALTER AKIRA 0017 000370/2004
VANILTON DE FREITAS SCOPONI 0011 000155/2002
VILSON MACHADO DOS SANTOS 0037 000342/2008
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0042 001408/2008
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 0012 000315/2003
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0031 000884/2007

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-373/1995-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISE X ANTONIO CARLOS BIM - "Defiro a substituição. Anote-se. Arquive-se. Intime-se" - Adv(s).ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHERI DE ALMEIDA e .

2.-MONITÓRIA-204/1997-FLAVIO DONADEL X MARCOS ROGERIO LOBO COLLI - "Ao Sr. Contador. Intime-se" (JUNTAR AOS AUTOS CERTIDÕES NEGATIVAS DE BENS IMÓVEIS, A FIM DE COMPROVAR A INEXISTENCIA DE BENS PASSIVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE SER CARACTERIZADO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM A INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA NO ART. 601 do CPC) - (CALCULO FEITO R$ 122.080,12). - Adv(s). e MARCOS ROGERIO LOBO COLLI,CARLOS FREDERICO VIANA REIS.

3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33/1998-YOLANDA MALANGA ORTENZI X CELIO SENEDESE e Outros - "Avoquei os autos. Em que pesem os argumentos da parte devedora, proferi nova decisão às fls. 246 posterior a decisão do agravo de instrumento. Assim, como a parrte já teve ciência da decisão de fls, 246 cabe recurso e a forma prevista em lei. Outrossim, aguarde-se a solução desta circunstância para a definição ou não da devolução do montante levantado pela parte vencedora." - Adv(s).IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER,ARLINDO PEREIRA JUNIOR.

4.-ARROLAMENTO-497/1998-MARIA APARECIDA MACHADO FRIGERI X ORIBE FRIGERI - Defiro o pedido retro. Expeça-se segunda via do Formal de Partilha (EXPEDIDO FORMAL) - Adv(s).ANTONIO LOURENCO MARTINS e EDUARDO LUIZ CORREIA.

5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-915/1999-NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X SOLOSER INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA. e Outros -.I- Anotações necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor.II- À manifestação do credor, em cinco (05) dias acerca do prosseguimento do feito.III- Diligências necessárias... Adv(s).FRANCISCA VANIMAYRE DE CARVALHO, RENIA B. R. DE MURO, VALMIR PONTES FILHO.

6.-DESPEJO-254/2000-MARIA APARECIDA ELIAS X ALVARO MARCELO PEREIRA DOS SANTOS e Outro - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).IVAN PEGORARO.

7.-DEPÓSITO-426/2000-BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO X FLORESTA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA. - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 1.367,42, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

8.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-130/2001-ABILIO APARECIDO MESQUITA X ADALGISA BERALDO DE MELLO - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 18.269,23, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s). e ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS.

9.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-406/2001-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X PORMENOS AGROPECUARIA LTDA e Outros - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

10.-RESCISÃO DE CONTRATO-760/2001-MARLCEL ROZIN PIEROBON X ALTERNATIVA INCORPORAÇOES LTDA - "...Intime-se para o pagamento" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- ARTIGO 475-J DO CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 3.092,32, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s). e PAULO NEVES.

11.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-155/2002-PAULO EVERALDO SCARPARO e Outro X EUDALDO OLIVEIRA - Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes EUDALDO OLIVEIRA E PAULO EVERALDO SCARPARO E CLAUDINO BADO, devidamente identificados. Custas de lei.Cumpra-se o C.N.Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se.Londrina, 28 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).VANILTON DE FREITAS SCOPONI, PAULO EDUARDO MACHADO GIRARDI e HELIO FRANCISO FREITAS.

12.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-315/2003-ROSA RUFINO POLIZZEL X ITAU SEGURADORA S/A - "Averbe-se. Arquive-se" - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e WANDERLEI DE PAULA BARRETO,SUSANA GALHERA GONCALVES.

13.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-52/2004-DAVI RONALDO CEZAR DAUDT X BANCO REAL - "Intime-se" (CUMORIMENTO DE SENTENÇA- ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 52.134,46, NO PRZDE 15 DIAS). Adv(s). e CESAR AUGUSTO TERRA,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

14.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-147/2004-MAURO KATSUYOSHI KOTI X TANGARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e Outros - Vistos etc.A parte autora requer a desconsideração da pessoa jurídica da Executada para o fim de atingir a pessoa e os bens de seus sócios, alegando que a empresa não possui bens suscetíveis de penhora e está sendo utilizada para fraudar a lei e credores.A parte devedora apresentou impugnação pela rejeição do pedido.É o relato.DECIDO.O pedido deve prosperar. É lícito ignorar-se a existência da pessoa jurídica sempre que a sua autonomia seja utilizada para a materialização de uma fraude ou abuso de direito, face ao evidente mau uso da personalidade jurídica própria da entidade. Evidenciando-se, portanto, o expediente fraudulento utilizado para prejudicar credor, resta autorizada a desconsideração da personalidade jurídica da requerida para incidência da execução sobre o sócio e seus bens.Ora, a dívida é originária de compromisso particular de compra e venda de uma unidade residencial e a decisão é somente para o restabelecimento do prejuízo da credora e, indubitavelmente, o sócio teve participação da negociação originária e assim deve responder pela reparação.Pelo exposto, com fundamento no artigo 50 do CC-2002, decreto a desconsideração da personalidade jurídica da Executada, deferindo o pedido de inclusão no pólo passivo da execução de HEITOR ANGELO HEMMIG E MARCELO HEMMIG, com as anotações devidas. Cite-se, após indicação do endereço pela exequente. Intime-se Adv(s).ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO.

15.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-151/2004-VALDECIRO APARECIDO BORGES DA SILVA X ZOGBI LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Averbe-se. Arquive-se" - Adv(s).JAIR ANTONIO WIEBELLING e CAMILLO KEMMER VIANNA,SERGIO WILSON MALDONADO,DANIELA DE CARVALHO SILVA.

16.-REPARAÇÃO DE DANOS-182/2004-DORVAL FRANCISCO DA SILVA X EMBRATEL-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES SA - "Ao interessado" (APRESENTAR MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO SEU CRÉDITO) - Adv(s). e REINALDO MIRICO ARONIS.

17.-ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-370/2004-HOSSAMU SHINKAI X EUDALDO OLIVEIRA - "Defiro o pedido de fl. 117" (CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA) Adv(s).CARLOS SIGUERU KITA, HORACIO PAGANO, VALTER AKIRA.

18.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-1170/2004-TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA X ROSEMARA CUNHA FRASSATO - Recolher diligências do Sr. Avaliador Judicial - Adv(s).SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS e GIANE LOPES TSURUTA.

19.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1301/2004-DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA X TELECOMUNICAÇOES DE SAO PAULO S/A - TELESP - "Averbe-se. Arquive-se. Intime-se" - Adv(s).JOSE FRANCISCO ASSIS, FERNANDA MONCATO FLORES, FABIO RENATO DE ASSIS e EDUARDO COSTA BERTHOLDO.

20.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-367/2005-REGINA DIAS DOS ANJOS X COMPANHIA ALIANÇA DO BRASIL - Face o pagamento e recebimento, averbe-se e arquive-se. Int. Adv(s).SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI,MARCELO RAYES.

21.-SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-993/2005-A. T. BARBATTO & CIA LTDA X BERTONCINI INDUSTRIA QUIMICA LTDA - "Ao Sr. Contador, observada a regra oficial de atualização. Digam as partes." (R$ 4.234,77). - Adv(s).MARCOS LEATE, PAULA EGUTE, IVAN PEGORARO e JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO,MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II,PATRICK MERHED DIAS,SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB.

22.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-190/2006-ELISABETH CAMARGO DA SILVA X UNIMED LONDRINA-COOP.DE TRABALHO MEDICO - "Ao interessado" (decorrido o prazo legal sem o pagamento pretendido) - Adv(s). e ARMANDO GARCIA GARCIA,RENATA A. GARCIA.

23.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-277/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ANNA KELLY DE OLIVEIRA NICOLAU

e Outro - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI.
24.-EMBARGOS DE TERCEIRO-498/2006-V.J. GIAQUINI & CASANOVA LTDA - ME X NEUSA TAKAHASHI - "Ao Sr. Contador" (INFORMAÇÃO PRESTADA PELO SR. CONTADOR). - Adv(s). ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA
25.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-731/2006-OLAYDO MARIANO DOS SANTOS e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - "Averbe-se. Arquive-se. Int". - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
26.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-790/2006-MARIA CHRISTINA FERNANDES CINTRA FELIX DE SOUZA X RENATO FERREIRA DE ABREU CASTRO - "À interessada" (manifestar-se sobre a devolução da carta precatória) - Adv(s).JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.
27.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1017/2006-GEMT - ARTIGOS RECREATIVOS E DESPORTIVOS LTDA X BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO - "Averbe-se. Arquive-se. Intime-se" - Adv(s).SERGIO ANTONIO MEDA e DEMETRIUS COELHO SOUZA,NEWTON DORNELES SARATT.
28.-ORDINÁRIA-529/2007-ARNOBIO MASSAYUKI TATIBANA X CREDICARD S/A - ADM. CARTÕES DE CREDITO - Vistos.Acolho a impugnação da parte vencida com relação a repetição em dobro.Com efeito, o cálculo efetuado pelo perito judicial foi multiplicado por dois, indevidamente.A condenação a repetição em dobro não se presume e não pode ser alvo da liquidação.Destarte, retornem ao perito judicial para efetuar a correção observado este escopo.Intime-se. Adv(s).MARINO SILVA, FABIOLA CUETO CLEMENTE, ADRIANA ROSSINI e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.
29.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-679/2007-TACITO MORAES REGO X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO (BANCO ITAU S/A) - "Ao Sr. Contador (multa e honorários de 10%). Após, intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR EM OUTUBRO DE 2011 - R$ 529.025,40, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e SUELI CRISTINA GALLELI.
30.-REPARAÇÃO DE DANOS-807/2007-CELSO DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A - "À Instituição Financeira para esclarecer a situação" (autor solicita justificativa do requerido acerca da não juntada do comprovante de depósito) - Adv(s). e EDUARDO LUIZ CORREIA.
31.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-884/2007-PAULO CARVALHEIRA DRUMMOND X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Vistos.Ao Sr. Contador, observados os escopos: juros de mora à partir do evento danoso(acórdão) e atualização monetária do equivalente a dez salários mínimos à partir da sentença.Intime-se (SALDO DEVEDOR + CUSTAS REMANESCENTES r $ 4.056,49). Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.
32.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1013/2007-NAC NORDESTE COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA X PRUDENTÃO PEC., AGRICOLA, FERRAGENS E CEREAIS LTDA e Outros - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).IVAN PEGORARO.
33.-DECLARATÓRIA (ORD.)-1079/2007-COELHO & ALVES LTDA X MUNICIPIO DE LONDRINA - "Averbe-se. Arquive-se" Adv(s).RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, CARLOS RENATO CUNHA e .
34.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1363/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X SERGIO LUIZ CESAR e Outro - ´À AUTORA" (manifestar-se sobre a devolução da carta precatória). Adv(s).BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, RENATA DE SOUSA ARAUJO e .
35.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-24301/2007-RONALDO GOMES NEVES X NORTV TELECOMUNICAÇOES LTDA e Outros - "Defiro o pedido retro. Autos ao Contador. Int." (CALCULO DE FL. 312 R$ 854,45; CALCULO DE FL. 313 R$ 715,03). Adv(s).RONALDO GOMES NEVES.
36.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-7/2008-JOSE AMERICO DE SOUZA X ANTONIO DONIZETTE PRIMON - ."Ao Sr. Contador para incluir 10% de multa e 5% de honorários. Procedi a transferência. Intime-se" (FEITA A TRANSFERENCIA DOS VALORES DE R$ 30.575,25; R$ 4.338,68; R$ 77,91; r$ 26,52 - PARA CONTA JUDICIAL JUNTO À C.E.F. - PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS); CÁLCULO DA MULTA E HONORÁRIOS NO VALOR DE r$ 4.677,56. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO MARIA CAPOCCI.
37.-DESPEJO-342/2008-ILDO YUKIO MARUBAYASHI X VARLETE MARIA POTRICK - Vistos.1 - Há exagero na reclamação de fls. 231/232, todavia, ainda que a parte vencedora tenha conhecimento da condição pessoal da parte vencida, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. (CALCULO FEITO R$ 1.992,65; BLOQUEADOS OS VALORES DE R$ 1.992,65 e R$ 134,42 - PARA QUE A PARTE DEVEDORA APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA, VILSON MACHADO DOS SANTOS e ITACIR JOSE ROCKENBACH.
38.-DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-615/2008-REINALDO MARQUES X BENEDITO CORSINO DA COSTA e Outros - "Intime-se (itens "a" e "c" de fl. 221) (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- ART. 475-J do CPC, para pagamento do valor de R$ 3.012,36, no prazo de 15 dias) - Adv(s).FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e .
39.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-639/2008-MARIA VITORIA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S/A - Vistos.1 - Homologo o cálculo do Sr. Contador do Juízo em atendimento aos escopos da decisão transitada em julgado.2 - Quanto a impugnação é forçoso concluir como não houve pagamento voluntário a multa prevista na letra j do artigo 475 do CPC é aplicável.Intime-se. (SALDO DEVEDOR + CUSTAS REMANESCENTES r$ 15.048,75). Adv(s).ODAIR MARTINS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
40.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-1076/2008-ALEXANDRE GAMBARO VIEIRA X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA - Vistos.1 - Permaneça o agravo retido nos autos, independente contraminuta, ante a impossibilidade de reconsideração.2 - Anotem-se para sentença.3 - Após, voltem.Intime-se. Adv(s).RENATA DE SOUSA ARAUJO e RICARDO LAFFRANCHI.
41.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1162/2008-IGREJA PRESBITERIANA DE LONDRINA X BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO - fl. 292 "Recebo o apelo em seus efeitos. Às contra-razões..."; fl. 293 "Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por IGREJA PRESBITERIANA DE LONDRINA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/ contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e ACOLHO a oposição para DECLARAR: a média aritmética dos valores depositados na primeira e segunda semana dos dois meses ...Ratifico, no mais, a fundamentação e dispositivo.P.R.I. Adv(s).OSMAR VIEIRA DA SILVA, GISLAINE AP. GOBETI MAZUR e NEWTON DORNELES SARATT.
42.-USUCAPIÃO-1408/2008-ONOFRE BRAGA X JOSE JUNY - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e .
43.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-42/2009-LEOLBINO FERREIRA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S.A. - Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int. (CALCULO FEITO R$ 803,07 - BLOQUEADO O VALOR DE r$ 803,07, PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s).TALITA SANTOS GATTI, FLAVIO BANDEIRA SANCHES e LUIZ PEREIRA DA SILVA,JOSE CARLOS DIAS NETO.
44.-DESPEJO C/C COBRANÇA-563/2009-WENDELL JUNIOR MORYAMA X WEELINGTON NASCIMENTO PINTO - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).FERNANDO RUMIATO e .
45.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-792/2009-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X MARIA CLEMENTINO DE SOUZA - "À autora" (devolução da carta precatória) - Adv(s).FLAVIO LAURI BECHER GIL e .
46.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-843/2009-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA X MARIA DE FÁTIMA PEREIRA LANZIOTTI - AO(a)(s) PROMOVENTE(s) .(Vencido o prazo da suspensão concedida) - Adv(s).FABRICIO SILVA LIMA, PAULA CRISTINA DIAS e .
47.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-1051/2009-VALTER ALVES MOREIRA e Outro X PASCOAL LEONILSO CANTONE - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 4.158,11, NO PRAZO DE 15 DIAS) - Adv(s). e CARLOS ALBERTO SALGADO.
48.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1101/2009-BANCO DO BRASIL S/A X KADESIVA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA ME e Outros - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e .
49.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1222/2009-PROSURG PRODUTOS MÉDICOS LTDA X MARCOS ROBERTO VRENNA - "Tome-se por termo. Intime-se" (LAVRADO TERMO DE PENHORA SOBRE O VEICULO DOOGE RAM 2500, ANO FAB/MOD. 2008/08, placas AQA-5481; VEICULO MARCA MOD. M. BENZ/ L 1621, ano de fab/mod. 1992/92, placas ADE-0337); CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s). NAYARA CRISPIM DA SILVA, SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA e RODRIGO CELESTINO DARINI.
50.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1573/2009-LAURO MORAES WERNER X HSBC BANCO BRASIL S/A - 1- Ao cálculo geral.2- Intime-se o executada, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de ser acrescido ao montante multa no percentual de 10% sobre o débito atualizado, nos termos do art. 475-J, do CPC.3- Transcorrido o prazo, sem pagamento e/ou impugnação à execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a qual deverá recair preferencialmente sobre bens indicados pelo credor.4- Ficam, desde já, autorizados os benefícios constantes no

artigo 172, § 2º, do CPC. 5- Intime-se. (calculo feito r$ 12.359,09). Adv(s). e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

51.-MONITÓRIA-1673/2009-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X IVAN LUIZ BERTOL - "À autora" (manifestar-se sobre a certidão elaborada pelo Sr. Oficial de Justiça-Carta Precatória que tem seus trâmites perante a Comarca de Rondonopolis-MT) - Adv(s).MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e .

52.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-2182/2009-PAULO SERGIO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "certifique-se. Digam as partes. Intime-se" (Escrivão desta Vara Cível informa que as custas do cartório deverão ser levantadas diretamente nesta Escrivania, sendo que as recolhidas como taxa judiciária e cartório contador deverão ser pleiteadas diretamente aos órgãos competentes) - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI,MAYRA DE OLIVEIRA COSTA,JULIANO CESAR LAVANDOSKI,IRACELLES GARRET LEMOS PEREIRA.

53.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-25833/2009-CONDOMINIO EDIFICIO PALAIS LAC DOR X CELSO OTAVIANO CORDEIRO - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 8.832,82, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s). e LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE.

54.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-25842/2009-ELSA MARIA MENDES PESSOA PULLIN X BANCO BANESTADO S/A - 1- Ao cálculo geral.2- Intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de ser acrescido ao montante multa no percentual de 10% sobre o débito atualizado, nos termos do art. 475-J, do CPC.3- Transcorrido o prazo, sem pagamento e/ou impugnação à execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a qual deverá recair preferencialmente sobre bens indicados pelo credor.4- Ficam, desde já, autorizados os benefícios constantes no artigo 172, § 2º, do CPC. 5- Intime-se. (CALCULO FEITO R$ 870,40 Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI e DANIEL HACHEM.

55.-DESPEJO-25853/2009-CASSIA MARIA FRANCO X PARANACIL - PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - "Defiro o pedido retro. Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 1.220,81, NO PRAZO DE 15 DIAS, NOS TERMOS DOS ARTs. 475-B e 475-J do CPC). - Adv(s). e RAFAEL ROSSI RAMOS.

56.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26033/2009-JANAINA DA SILVA ROCHA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 25,64, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s). e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

57.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-9790/2010-CONDOMINIO CENTER NORTE X VALMIR INOUE - "Ao interessado" (decorrido o prazo legal sem o pagamento pretendido) - Adv(s).SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR.

58.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-18744/2010-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X GUILHERME FERREIRA LUZ - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e .

59.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21101/2010-JOÃO CARLOS VAZ X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 745,63, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s). e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

60.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-23670/2010-DAVI CESAR TRAMONTINA X BANCO BANESTADO S/A - "Averbe-se. Arquive-se" - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

61.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-26576/2010-JAQUELINE DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINA. E INVESTIMENTO - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls 130 e documento de fls. 131/134, destes autos de Ação REVISIONAL DE CONTRATO-ORD, movida por JAQUELINE DA SILVA contra BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINA. E INVESTIMENTO, julgando extinto o processo.Custas de lei.P.R.I. Expeça-se alvará.Averbe-se e arquive-se. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e REINALDO MIRICO ARONIS.

62.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-28955/2010-EDERALDO SOARES e Outros X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e Outro - Expeça-se novo alvará na forma requerida.II- Após, averbe-se e arquive-seIII- Diligências necessárias.IV- Intime-se. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e CARLOS ALBERTO RODRIGUES,JOSE FERNANDO VIALLE,RAFAELA DENES VIALLE.

63.-REPARAÇÃO DE DANOS-29372/2010-MARINALVA DINIS LOUSANO X ANDRÉ LUIZ BISATTO FERNANDES - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).THIAGO FERNANDO CORRÊA.

64.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-29726/2010-ALICE MANARETO DA SILVA X BANCO FICSA S/A - "À autora" (até esta data a ré não completou o depósito). - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO.

65.-ORDINÁRIA-31121/2010-CLAUDIA FERNANDES LAZARINI X BANCO GE CAPITAL S/A e Outro - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .

66.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31943/2010-VICTOR CORREA LEMOS X BANCO BANESTADO S/A - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 1.096,10, NO PRAZO DE 15 DIAS) - Adv(s). e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

67.-ARROLAMENTO-32283/2010-CONCEIÇÃO UMBELINO DIÓRIO X JOSÉ DIÓRIO - Expedido Formal de Partilha - Adv(s).ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES e .

68.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48265/2010-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X LIDIA INACIO DOS SANTOS - Vistos.Defiro o pedido de conversão da reintegração de posse em execução de título extrajudicial diante a não localização do bem ou da parte devedora.Cito decisão:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO NÃO ENCONTRADO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.É facultado ao autor a modificação do pedido, desde que o faça antes da citação e que arque com os acréscimos de custas eventualmente trazidos pela modificação (art. 294, CPC). (TJPR - AgInst 607108-1 - 17ª CâmCiv - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 17/11/2009).Anote-se. Cite-se; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e .

69.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-64102/2010-BEDENDO BAPTISTA X EDNA MARQUES DE PAIVA - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.

70.-DEPÓSITO-67521/2010-BANCO FINASA BMC S/A X MARIA BASTOS DA SILVA - Vistos etc.1. Defiro o pedido de fls. e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, converto a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Efetuem-se as anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.2. Cite-se a devedora, na forma do art. 902, inc. II, do Código de Processo Civil, para em cinco (05) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação.3. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319, CPC). Intime-se; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).ENEIDA WIRGUES e .

71.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-69723/2010-SOCIEDADE CONDOMINIO ILHA DO SOL X NIVALDO PIOVEZAN - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 5.388,85, NO PRAZO DE 15 DIAS) - Adv(s). e ABELARDO VIEIRA DE MACEDO.

72.-DESPEJO C/C COBRANÇA-72358/2010-ELISANGELA SILVA PEREIRA X CARLA ANDREA ROSIN e Outro - "Intime-se (fl.79). Tome-se por termo a penhora dos bens em depósito. Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 54.011,14, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE PENHORA). - LAVRADO TERMO DE PENHORA SOBRE OS BENS REMOVIDOS E DEPOSITADOS EM MÃOS DO SR. DIÓGENES BRAVO. - Adv(s). e JOSE WALMIR MORO,EDUARDO BLANCO.

73.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-75220/2010-DAIANE BORROSCA FIER X BANCO FINASA S/A - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).MOACIR MANSUR MARUM e .

74.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-76287/2010-BANCO DO BRASIL S/A X FRANCISCO WILSON DE ALMEIDA PIRAJA e Outro - AO(a)(s) PROMOVENTE(s) .(Vencido o prazo da suspensão concedida) - Adv(s).LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e .

75.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-470/2011-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A X E BERNINI DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e Outros Manifeste a credora seu interesse no prosseguimento deste feito. Int. Adv(s).MAURO FONSECA DE MACEDO, MAURICIO BARROSO GUEDES e .

76.-ANULATÓRIA - ORD.-1664/2011-ANTONIO EMILIO FEIERABEND X ANTONIO JOSE VIANA NETO e Outro - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).RENATO MAURILIO LOPES e .

77.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2421/2011-BANCO BRADESCO S/A X MARCOS PAULO INOUE - AO(a)(s) PROMOVENTE(s) .(Vencido o prazo da suspensão concedida) - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e .

78.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-7641/2011-CARLOS BATILANI e Outros X BANCO BANESTADO S/A - "Aos exequentes" (petição e documentos apresentados pelo réu). - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

79.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-23067/2011-ROMULO LOPES DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).PAULO MAGNO CICERO LEITE e .

80.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-33930/2011-CARLOS APARECIDO DOS SANTOS e Outro X BANCO JOHN DEERE S/A - "Aos Embargantes" (impugnação apresentada pelo embargado) - Adv(s).CLOVES JOSE DE PINHO.

81.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38648/2011-TEREZA ALVES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES.

82.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-43135/2011-MARCOS ROGERIO RODRIGUES e Outro X BANCO REAL SANTANDER S/A - 'Aos autores/' (ofícios juntados aos autos) - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

83.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-44810/2011-CLINIMAGEM CLINICA DE IMAGENS LTDA e Outros X BANCO ITAU UNIBANCO S/A - "Aos embargantes" (impugnação apresentada pelo embargado) Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

84.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-46418/2011-DAILAINE DA SILVA PEREIRA X BANCO FINASA BMC S.A - Sobre a petição e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

85.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47368/2011-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X MARILENE SOROKA CORREA e Outro - "À credora" (manifestar-se sobre o depósito feito pela devedora) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI.

86.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-47817/2011-MARCOS MIYANISHI VARGAS MACHADO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Ao Embargante" (impugnação e documentos) - Adv(s).FERNANDA RIBEIRO TORRECILHAS.
87.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-47850/2011-UNIAO ADMNISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CLAUDIA FABIANO e Outro - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e .
88.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-48835/2011-APARECIDO AMANCIO DOS PASSOS e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos, digam os autores - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO e .
89.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-48839/2011-AMAURI ALVES DA SILVA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos, digam os autores - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO e .
90.-REVISÃO CONTRATO-50211/2011-JOSE APARECIDO SABINO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).MARCIO ANTONIO MIAZZO e .
91.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-50404/2011-MARIA PINHEIRO DE ALMEIDA X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação e documentos diga a parte autora - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.
92.-RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-50492/2011-ELIZABETE NASCIMENTO X BANCO FINASA BMC S.A e Outro - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).ALINE PASSOS DE AZEVEDO.
93.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-50494/2011-GILBERTO TURINI X ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .
94.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-53928/2011-BANCO ITAUCARD S/A X ADRIANA ANDRELA CAMPONEZ - Vistos etc.REVOGO a liminar JULGO EXTINTA a presente ação de busca e apreensão entre partes BANCO ITAUCARD S/A E ADRIANA ANDRELA CAMPONEZ, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal.Custas de lei. P.R.I. Certifique-se. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa.Londrina, 27 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e .
95.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-54826/2011-MM COSTA FERREIRA CIA LTDA ME X FABIANO ROMANO DA SILVA - VISTOS ETC.1 - Defiro a liminar de suspensão de protesto, mediante caução nos autos.Da análise da prova documental juntada resta evidenciada a pretensão de revisão ou resilição da relação comercial originária do apontamento.Presente, pois, a fumaça do bom direito para concessão liminar e o evidente perigo da demora ante a imperiosa necessidade da autora ter uma resposta satisfatória da requerida.Tome-se por termo.Cite-se. Intime-se. Oficie-se. Depreque-se. (REPRESENTANTE LEGAL DA AUTORA DEVERÁ COMPARECER A CARTÓRIO PARA LAVRATURA E ASSINATURA DO TERMO DE CAUÇÃO). - Adv(s).ROSELYE ALBUQUERQUE e .
96.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-55613/2011-MARIA DA GLÓRIA PEREIRA X CLAUDIO JOSE PEREIRA - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).JACQUELINE ITO e .
97.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-55975/2011-MARCOS AURORA X CLAUDIO FLEMING PINTO e Outro - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e .
98.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-56234/2011-NIUZIANE APARECIDA DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).MARCIO ANTONIO MIAZZO e .
99.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-57937/2011-ROSELI MEILLE DE OLIVEIRA X MARCOS MARTINS DOS REIS - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).JOSE SIDERBRAS DA SILVA e .
100.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-58361/2011-PEDRO KRUCZEVESKI e Outro X ESPOLIO DE SADY SILVEIRA DE SOUZA e Outro - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS e .
101.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-59345/2011-NADIR FELIPE X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .
102.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-59365/2011-VALDECIR BAPTISTA X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .
103.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-59406/2011-LOUORIVAL CRUZ X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .
104.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-59415/2011-LUIZ MARCOS FELICIANO X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .
105.-DANOS MORAIS-61392/2011-CINDY ELIS SILVA MANZUTTI X ULBANO MANZUTTI FILHO - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).MARINO SILVA e .
106.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-62468/2011-MARCIO REZENDE PIMENTA FILHO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).REGIS COTRIN ABDO, CAROLINA REZENDE PIMENTA e .
107.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-63177/2011-SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU e Outro - "Vistos.1 - Intime-se.2 - Certifique-se se há outros pedidos de cumprimento de sentença dos autos originários. Em caso positivo, apense-se.Intime-se." (manifestar-se sobre o pedido formulado pelo autor). Adv(s). RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.
108.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-64608/2011-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TIVOLI X CLAUDIA REGINA CARDUCCI AQILINO - Para audiência de Conciliação designo o DIA 28 / 02 / 2012, às 15:00 HORAS.II- Cite-se o(a) requerido(a), na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se escrita ou oralmente, desde que através de advogado, ficando ciente de que não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial - Art. 319 do CPC.III- Intimem-se; AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R$ 23,40 - expedição e postagem).. Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e .
109.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-67116/2011-BARROS & CHAGAS LTDA ME e Outros X BANCO ITAU UNIBANCO S/A - "...Recebo os embargos...À impugnação" Adv(s). e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
110.-CARTA PRECATÓRIA-56260/2011, ORIUNDA DA 1ª VARA CIVEL DE JAU-SP, EXTRAIDA DOS AUTOS 302.01/2009, DE EXECUÇÃO MOVIDA PELO BANCO BRADESCO S/A X JOÃO BAPTISTA FIORELLI JUNIOR e Outro - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,04/11/2011

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. MARIO NINI AZZOLINI

RELACAO N. 171/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0026 001174/2009
ALESSANDRO BRANDALIZE 0024 000836/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0022 000103/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 0075 021584/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 001174/2009
0033 002216/2009
0051 057957/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0029 001473/2009
0046 036791/2010
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTR 0026 001174/2009
ALEXANDRE SHINDI HIRATA 0020 001306/2008
ALEXANDRE STKUS DE OLIVEIRA 0057 073914/2010
ALINE CRISTINA COTELO 0017 000328/2008
ALMIR RODRIGUES SUDAN 0005 000406/2004
ANA LUCIA FRANÇA 0019 001284/2008
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0058 078678/2010
0058 078678/2010
0067 009931/2011
ANA PAULA LIMA BRAGA 0020 001306/2008
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 0046 036791/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0078 028362/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0016 000666/2007
ANDREIA C. MENDONCA M FAJAR 0010 000690/2005
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0019 001284/2008
ANTONIO CARLOS CASTILHO GAR 0091 065284/2011
ANTONIO CARLOS PAIXAO 0084 035785/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI 0087 040945/2011
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAG 0019 001284/2008
AULO PRATO 0072 017390/2011
BARBARA SUTTER 0007 000130/2005
0018 000982/2008
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA 0001 000674/1999
BLAS GOMM FILHO 0019 001284/2008
BRUNA MINUZZE FERNANDES 0003 008763/2001
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0077 022898/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI 0052 057984/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0080 028752/2011
0087 040945/2011
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 0086 039031/2011
CAROLINE THON 0019 001284/2008
CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA 0070 016504/2011
CECILIA INACIO ALVES 0011 000500/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0024 000836/2009
0029 001473/2009
CLERSON ANDRE ROSSATO 0076 021664/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0032 002014/2009
DANIEL HACHEM 0005 000406/2004
DANIELA D AMANCIO MORAES 0089 049577/2011
DENILSON GUILHERME DE PAULA 0044 033095/2010

DIMAS JOSE DE OLIVEIRA 0012 000859/2006
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNI 0012 000859/2006
DIOGO BERTOLINI 0034 002256/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0064 003666/2011
DIONEI FARIA 0008 000267/2005
DIONISIO PEDRO ALCANTARA 0016 000666/2007
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0039 020536/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0012 000859/2006
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0090 060925/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0027 001266/2009
ELOI CONTINI 0034 002256/2009
EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA 0068 011839/2011
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNE 0082 032495/2011
EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR 0029 001473/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0049 054115/2010
0062 085131/2010
0079 028470/2011
0085 037296/2011
0090 060925/2011
FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIER 0022 000103/2009
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0025 001036/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0079 028470/2011
FABIO CASSARO CERAGIOLI 0091 065284/2011
FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA 0078 028362/2011
FERNANDA RIBEIRO TORRECILHA 0004 000729/2003
0083 035416/2011
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RA 0038 018055/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0032 002014/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0079 028470/2011
FLAVIA ROMAGNOLI 0002 000805/2000
0002 000805/2000
FLAVIO SANTANA VALGAS 0052 057984/2010
GERALDO NILTON KORNEICZUK 0016 000666/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0042 030344/2010
GIANE LOPES TSURUTA 0004 000729/2003
GILBERTO PEDRIALI 0035 002271/2009
0036 002278/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0024 000836/2009
0029 001473/2009
0041 029711/2010
0050 054360/2010
0067 009931/2011
GISELE ASTURIANO 0074 020206/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0006 001121/2004
GUILHERME REGIO PEGORARO 0008 000267/2005
0027 001266/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA 0040 029084/2010
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO 0002 000805/2000
0002 000805/2000
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0015 000268/2007
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0014 018717/2006
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0070 016504/2011
IVAN PEGORARO 0002 000805/2000
0002 000805/2000
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0039 020536/2010
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0009 000547/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0042 030344/2010
0048 052309/2010
JANAINA ROVARIS 0017 000328/2008
0037 013278/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 0066 004533/2011
JEFFERSON BOMBARDI FREITAS 0044 033095/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0013 000968/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0021 024393/2008
0029 001473/2009
0041 029711/2010
0050 054360/2010
0067 009931/2011
JOAO MARCELO ROLDAO 0060 080182/2010
0060 080182/2010
JOAO TAVARES DE LIMA 0060 080182/2010
0060 080182/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0060 080182/2010
0060 080182/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLI 0003 008763/2001
JORGE BRANDALIZE 0022 000103/2009
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0030 001537/2009
0031 001597/2009
0034 002256/2009
0035 002271/2009
0036 002278/2009
0038 018055/2010
0040 029084/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZ 0029 001473/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0064 003666/2011
JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO 0014 018717/2006
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0005 000406/2004
0023 000711/2009
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANT 0003 008763/2001
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MIT 0059 079388/2010
JOYCE MAUS MISCHUR 0009 000547/2005
JULIANA GALVAO COSER 0011 000500/2006
JULIANE CAROLINE PANNEBECKE 0009 000547/2005
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0073 017778/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0047 051245/2010
0053 058219/2010
0054 058239/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0019 001284/2008
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0084 035785/2011
LINCO KCZAM 0047 051245/2010
0053 058219/2010
0054 058239/2010
LINEU EDUARDO SPAGOLLA 0008 000267/2005
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0034 002256/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0038 018055/2010
0040 029084/2010
LUCIANO CARLOS FRANZON 0022 000103/2009
LUCIANO VITOR ENGLOLM CARDO 0002 000805/2000
0002 000805/2000
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0019 001284/2008
LUIS HENRIQUE FERNANDES HID 0001 000674/1999
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0037 013278/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0068 011839/2011
LUIZ ASSI 0082 032495/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 001349/2009
0032 002014/2009
LUIZ FERNANDO COELHO DA CU 0070 016504/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0042 030344/2010
0048 052309/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0017 000328/2008
LYDIO ANTONIO AMORIM 0001 000674/1999
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0022 000103/2009
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 0075 021584/2011
0085 037296/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0056 073727/2010
0063 000663/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 0042 030344/2010
0052 057984/2010
0055 059041/2010
MARCIO LUIZ NIERO 0003 008763/2001
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0024 000836/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0066 004533/2011
MARCOS C DO AMARAL VASCONCE 0031 001597/2009
0071 017104/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0035 002271/2009
0036 002278/2009
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 0004 000729/2003
0083 035416/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0030 001537/2009
0058 078678/2010
0058 078678/2010
0069 012550/2011
MARCOS LEATE 0002 000805/2000
0002 000805/2000
0070 016504/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0061 081114/2010
MARIA JOSE STANZANI 0072 017390/2011
MARIA PAULA FUGANTI 0088 043829/2011
MARIANA PEREIRA VALERIO 0027 001266/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0062 085131/2010
MARINA TACLA ANDRADE 0022 000103/2009
MARIO PAGANI NETO 0089 049577/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0056 073727/2010
0059 079388/2010
0063 000663/2011
MARLOS LUIZ BERTONI 0016 000666/2007
MICHELLE CRISTINA BARIVIERA 0005 000406/2004
MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0073 017778/2011
0081 031201/2011
0081 031201/2011
0088 043829/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 001266/2009
0043 031846/2010
0049 054115/2010
0077 022898/2011
0090 060925/2011
MITHIELE TATIANA RODRIGUES 0010 000690/2005
NAIARA POLISELI RAMOS 0025 001036/2009
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOP 0073 017778/2011
NEUCI APARECIDA ALLIO 0065 004519/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0030 001537/2009
0058 078678/2010
0058 078678/2010
0069 012550/2011
OLDEMAR MARIANO 0003 008763/2001
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0065 004519/2011
PAULO CESAR CHANAN SILVA 0007 000130/2005
0018 000982/2008
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0084 035785/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0065 004519/2011
0080 028752/2011
0089 049577/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA 0058 078678/2010
0058 078678/2010
0067 009931/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0033 002216/2009
0041 029711/2010
0050 054360/2010
0051 057957/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0059 079388/2010
RAFAEL MOSELE 0066 004533/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0056 073727/2010
0059 079388/2010
0063 000663/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0043 031846/2010
0049 054115/2010
0073 017778/2011
0077 022898/2011

0081 031201/2011
0081 031201/2011
0088 043829/2011
0090 060925/2011
RAFAELLA LOURENÇO COSTA 0014 018717/2006
RAQUEL CAROLINA PALEGARI SA 0015 000268/2007
RAQUEL PARREIRA MUSSI 0048 052309/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0082 032495/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0047 051245/2010
0053 058219/2010
0054 058239/2010
RENATA DEQUECH 0017 000328/2008
0072 017390/2011
RICARDO BALLAROTTI 0009 000547/2005
RICARDO LAFFARNCHI 0018 000982/2008
RICARDO LAFFRANCHI 0010 000690/2005
ROBSON SAKAI GARCIA 0043 031846/2010
0056 073727/2010
0059 079388/2010
0063 000663/2011
RODOLFO DE SOUZA SALEMA 0021 024393/2008
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0021 024393/2008
0021 024393/2008
0032 002014/2009
ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0001 000674/1999
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0076 021664/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0075 021584/2011
0076 021664/2011
0080 028752/2011
0086 039031/2011
0088 043829/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0062 085131/2010
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0045 036133/2010
SANDRA CRISTINA MARTINS NOG 0044 033095/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0005 000406/2004
SIDNEY LUIZ PEREIRA 0071 017104/2011
SILVIA REGINA GAZDA 0048 052309/2010
SONIA APARECIDA YADOMI 0015 000268/2007
0069 012550/2011
SUELI CRISTINA GALLELI 0023 000711/2009
TADEU CERBARO 0034 002256/2009
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 0064 003666/2011
THIAGO MIGLIONNI TENORIO 0057 073914/2010
VALERIA CARAMURU CICARELI 0026 001174/2009
0033 002216/2009
0046 036791/2010
0051 057957/2010
VALTER AKIRA YWAZAKI 0008 000267/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BATAL 0032 002014/2009
VANTUIR AMILSON GUIMARAES 0081 031201/2011
0081 031201/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0023 000711/2009
0068 011839/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0037 013278/2010

1.-DECLARATORIA-674/1999-ALUIZIO XAVIER DE MORAIS e Outros X INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR - Ciência do ofício do TJ. - Adv(s).LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS e LYDIO ANTONIO AMORIM,BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA.

2.-INDENIZACAO (ORD)-805/2000-ANGELICA GALIZA BATISTA e Outro X VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A e Outro - Vista às partes sobre os esclarecimentos do perito. Após, voltem-me conclusos. - Adv(s).HELIO HENRIQUE DE CAMARGO e LUCIANO VITOR ENGLOLM CARDOSO,FLAVIA ROMAGNOLI,MARCOS LEATE,IVAN PEGORARO.

3.-ORDINARIA-8763/2001-LABORATORIO OSVALDO CRUZ S/C LTDA X BANCO BANDEIRANTES S/C LTDA - Ciência do acórdão. - Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO, BRUNA MINUZZE FERNANDES e OLDEMAR MARIANO,JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA,JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

4.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-729/2003-JANDIRA LOPEZ GENEZ X DEGRAU'S COZINHAS - A.M. DE ANDRADE MOVEIS REP. CO - O mandado de avaliação já foi expedido. Aguardando recolhimento de guia pela parte autora para realização de diligência. II - Ciência do laudo de avaliação (fls 159/160) III - Ante a frustração da constrição on-line, desde já defiro penhora complementar de bens disponíveis de propriedade da empresa axistentes no endereço da executada, suficientes para garantia integral da dívida. Expeça-se mandado. Postergo a análise de penhora em dinheiro no caixa da empresa para posterior resultado das diligências já determinadas acima. - Adv(s).GIANE LOPES TSURUTA e .

5.-MONITORIA-406/2004-BANCO ITAU S/A (BANCO BANESTADO S/A) X TANIOS JAMIL ABOU FAISSAL - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, DANIEL HACHEM e ALMIR RODRIGUES SUDAN,MICHELLE CRISTINA BARIVIERA.

6.-INVENTARIO-1121/2004-JOSE BARBOSA NETO X RITA DE CASCIA BARBOSA ALENCAR - Tendo em vista a certidão de fl. 67, v., que aduz que o prazo de suspensão findou-se, intime-se o rquerente para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.

7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-130/2005-INSTITUICAO COMUNITARIA DE CREDITO DE LONDRINA X E.V.S. INFORMATICA LTDA - Tendo em vista a certidão de fl. 120 v., que aduz que o prazo de suspensão deferido findou-se, intime-se o interessado para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).PAULO CESAR CHANAN SILVA, BARBARA SUTTER e .

8.-COBRANCA (SUM)-267/2005-CONDOMINIO EDIFICIO MERCURY X LICINIO MADEIRA DE JESUS JUNIOR - Ante a notícia do inadimplemento ásfls. 111/113, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, promover o cumprimento da obrigação. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e LINEU EDUARDO SPAGOLLA,VALTER AKIRA YWAZAKI,DIONEI FARIA.

9.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-547/2005-BANCO MAXINVEST S/A X ISRAEL CARLOS DE CARVALHO - Intime-se o banco para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, JOYCE MAUS MISCHUR, RICARDO BALLAROTTI, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER e .

10.-MONITORIA-690/2005-UNOPAR- UNIAO NORTE PARANA DE ENSINO S/ C LTDA X SHEILA DE PAULA -I Constituo de pleno direito o título executivo judicial, converto o mandado inicial em mandado executivo. II - Ciência dos calculos do contador. III - Intime-se para retirar e encaminhar a carta precatória. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ANDREIA C. MENDONCA M FAJARDO e .

11.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-500/2006-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X A G PESSOA MINIMERCADO - Intime-se o exquente para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).CECILIA INACIO ALVES, JULIANA GALVAO COSER e .

12.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-859/2006-L.M DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS MEDICOS LTDA X HOSPITAL DA MULHER SC LTDA - I - A desconsideração da personalidade jurídica somente se justifica em casos de abuso de direito, excesso de poder,encerramento irregular das atividades, infração à lei, fato ou ato ilícito, ou ainda, violação dos estatutos ou contrato sozial. Não basta, portanto, a inexist~encia de bens a garantir a dívida, pelo que se faz necessária, também, a comprovação do "consilium fraudis" o que não resta caracterizado,por ora, no caso em análise, motivo pelo qual indefiro o pedido. II - haja vista saldo remanescente de dívida aferido à fl. 127 pela contadoria do juízo, intime-se o hospital devedor para pagamento em cinco dias (saldo devidamente corrigido) a fim de ver satisfeita a pretensão do credor e possibilitar e extinção do feito. - Adv(s).DIMAS JOSE DE OLIVEIRA, DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.

13.-DEPOSITO-968/2006-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. LTDA. X JUSCELINO VIEIRA DOS SANTOS - Sobre a certidão de fl. 123, manifeste-se o autor. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

14.-RESSARCIMENTO DE DANOS - ORD.-18717/2006-PERLY NOBILE MESTRE e Outros X CLARICE ROBERTO BRUNO e Outros - Passo ao saneamento do processo (...) Não há preliminares a serem apreciadas. Fixo os seguintes pontos controvertidos: (...) Defiro a produção das seguintes provas: a) Depoimentos pessoais de um dos autores (substitutos da falecida) e de um dos réus, e que tenham mais conhecimento sobre o ocorrido, a serem indicados pelos advogados (evitando-se intermináveis depoimentos sobre o mesmo fato, considerando o número elevado de partes) sob pena de confesso caso não compareçam ou se recusema depor; b) oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da audiência de instrução e julgamento; c) juntada de novos documentos sobre os pontos controvertidos , que deverão ser exibidos até 10 dias antes da audiência evitando causar surpresa á parte contrária. Designo audiência de instrução e julgamento para 13/2/2011 às 13h30. (...) - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH e JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO,RAFAELLA LOURENÇO COSTA.

15.-EXECUCAO DE CONTRATO (ORD)-268/2007-SERGIO APARECIDO VALENTIN X APARECIDO DE ARAUJO - Sobre o retorno do AR e a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em 5 dias. - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI e HENRIQUE AFONSO PIPOLO,RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA.

16.-SUSTACAO DE PROTESTO-666/2007-SPINAL COMERCIO DE ORTESES E PROTESES LTDA - ME X OSTEOMED INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES - I - Com razão á parte ré, visto que efetivamente consignado em acórdão a inversão da sucumb~encia, conforme verifica-se á fl. 144. Por esse motivo, revogo o despacho de fl. 153. II - Intimem-se. - Adv(s).ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI e GERALDO NILTON KORNEICZUK,DIONISIO PEDRO ALCANTARA.

17.-ORDINARIA-328/2008-SILVIO PEREIRA DE SOUZA X UNIBANCO UNIAO BANCO BRASILEIROS S/A - I - Homologo os honorários periciais propostos, no importe de R$4000,00. II - A questão acerca da inversão do ônus da prova e custeio dos honorários periciais já restou decidida em despacho saneador, portanto, matéria preclusa. III - Intime-se o banco para dizer se tem interesse na produção de prova pericial sob seu custeio. Nesta mesma oportunidade apresente os documentos requeridos pelo perito. III - Em caso negativo, e inexistindo depósito por parte da autora, se presumirá pela desistência da prova contábil. - Adv(s).RENATA DEQUECH e LUIZ OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS,ALINE CRISTINA COTELO.

18.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-982/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO ARANA DE ENSINO S/C LTDA X FRANCISCO FLAVIO FERREIRA GOMES - Intime-se o exequente para dar ciência de todos os depósitos judiciais realizadaos com fornecimento das respectivas cartas de anuência para que o devedor posa providenciar as baixas necessárias quanto aos protestos estão lavrados. - Adv(s).RICARDO LAFFARNCHI e BARBARA SUTTER,PAULO CESAR CHANAN SILVA.

19.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-1284/2008-MOACYR PRAZERES FILHO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Intime-se o banco para, querendo,contrarazoar o agravo retido no prazo legal. - Adv(s).ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e CAROLINE THON,LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA,BLAS GOMM FILHO,ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA,ANA LUCIA FRANÇA.

20.-RECISAO CONTRATUAL (ORD)-1306/2008-RAUL PEDRO DAL COL FILHO X HIDROLAZER PISCINAS LTDA - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA e .

21.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-24393/2008-JOAO BATISTA MONTEIRO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Houve inversão do ônus da prova (...) Todavia, como exposto na referida decisão, o ônus não implica em obrigatório custeio da prova, pelo que determino a intimação do réu para ,querendo, depositar os honorários periciais arbitrados em 5 dias, até porque a autora é beneficiária da assist~encia Judiciária Gratuita, dando-lhe ciência que, não produzida a prova, suportará o ônus respectivo. II - Intime-se o perito para que se manifeste quanto à possibilidade de de reforma dos honorários periciais. III - Vista ás partes sobre a manifestação do perito. IV- Havendp concordãncia, promova o banco o pagamento dos honorários periciais. IV - Havendo concordância, promova op banco o pagamento dos honorários periciais. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e RODOLFO DE SOUZA SALEMA,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

22.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-103/2009-ADY GUIMARAES TAMAROZZI e Outros X BANCO ITAU S.A - REPUBLICAÇÃO POR OMISSÃO DE NOME: (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados por BANCO ITAÚ S/A, em face de ADY GUIMARÃES TAMAROZZI E OUTROS, inclusive intenção de recebimento de manifestação com efeito suspensivo, diante da aus~encia de previsão legal. A nomeação ofertada não se traduz em pagamento, razão pela qual aplico multa de 10% prevista do art.475-J do CPC, uma vez que o executado não cumpriu a determinação no prazo de 15 dias. Acerca dos honorários advocatícios , tais são devidos nesta fase processual de cumprimento de sentença , pelo que em favor do procurador, arbitro em 10%. Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo geral. Expeça-se novo ofício ao Juizado Especial Civel noticiando a disponibilidade dos valores penhorados nos autos. Em seguida, promiova-se vista a parte credora. - Adv(s).JORGE BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON e MARCELO AUGUSTO BERTONI,FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM,MARINA TACLA ANDRADE,ALEXANDRE DE ALMEIDA.

23.-EMBARGOS A EXECUCAO-711/2009-WILSON MARVULLE e Outro X EUFRAZIO MACHADO DE OLIVEIRA - I - Não se jstifica a pretensão de desentranhamento de documentos juntados pelo embargante e que não acompanham a inicial. (...) II - (...) Assim, ao agir de ofício com abertura de vista para manifestarção sobre peça de defesa, não houve abuso ou ilegalidade por parte do cartório. Nada há, nesse sentido, para ser deferido, diante do que requereu o embargante à s. fls. 370/371. III - Passo ao saneamento do processo (...) Não prospera a preliminar de inépcia da inicial destes embargos (...) rejeito, portanto, tal preliminar. Fixo os seguintes pontos controvertidos: (...) Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso caso não compareçam ou se recusem a depor b) oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da audiência de instrução e julgamento. c) juntada de novos documentos sobre os pontos controvertidos,que deverão ser exibidos até dez dias antes da audiência de intrução e julgamento. d)perícia grafotécnica para conferência da grafia dos documentos juntados, e apuração se foram preenchidos pelo embargado. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se ainda não o fizeram,em 5 dias. (...) - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e SUELI CRISTINA GALLELI,JOSE VALNIR ZAMBRIM.

24.-ORDINARIA-836/2009-SEBASTIAO FERREIRA DE MELLO X BANCO SANTANDER S/A - I - Homologo os honorários do expert em R$3800,00. II - intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias, depositar o valor referente aos honorários periciais em conta vinculada ao juízo ou na própria conta bancária do profissional (fl.492). III - Após comprovado o depósito, intime-se o profissional para dar início aos trabalhos periciais. - Adv(s).MARCO ANTONIO BRANDALIZE, ALESSANDRO BRANDALIZE e CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

25.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-1036/2009-MARCIO BASTOS DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Converto o julgamento em diligência, a luz do art. 130 do CPC e por força da indiscutível relação de consumo estabelecida entre as partes (f. 39/110), o que implica inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência da parte autora perante a instituição bancária (art. 3o §2o e art 6o VIII ambos do CDC), determino ao réu que exiba nos autos, no prazo de 15 dias, o contrato de financiamento (ou arrendamento mercantil) pactuado entre as partes, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, podendo ser aplicada como pena, a presnunção da veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tal documento. (art. 359, CPC). - Adv(s).NAIARA POLISELI RAMOS e FABIANA GUIMARAES REZENDE.

26.-MONITORIA-1174/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X RICARDO AUGUSTO WOLFF ME - Sobre a proposta do perito, manifestem-se as partes em 5 dias. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI e ADEMIR SIMOES,ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA.

27.-COBRANCA (SUM)-1266/2009-DEUSDETE DE SOUZA X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - I - Recebo o agravo retido de fls. 189/200 interposto tempestivamente, o qual permanecerá retido nos autos até que dele se conheça o E. Tribunal de Justiça do estado do Paraná, na oportunidade de expressamente requerido nas razões ou nas contrarrazões de apelação, em face do elencado no art. 523 do CPC. II - Intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de 10 dias apresentar contrarrazões ao agravo, em atenção ao artigo 523, §2o do CPC, muito embora, no caso em tela, não se vislumbre a possibilidade de reforma da decisão agravada, pelo que mantenho por seus próprios fundamentos. III - Após, voltem-me conclusos para análise da necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS,MARIANA PEREIRA VALERIO.

28.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-1349/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A X CARLOS R FERNANDES & CIA LTDA e Outro - A Receita Federal respondeu o ofício. Manifeste-se a parte. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, .

29.-DEPOSITO-1473/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X ANDERSON FIDELIS DA SILVA - Defiro o pedido de fls. 44/47, pelo que converto a ação de busca e apreensão em depósito. (...) II - Assim, determino a citação do réu para, no prazo de 5 dias, proceda à entrega do bem objeto do contrato de alienação fiduciária ou, em igual prazo, deposite deu equivalente em dinheiro, ou ainda ofereça contestação. (...) III - Intime-se o autor para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e .

30.-COBRANCA (ORD)-1537/2009-SATOSHI SATO X BANCO BRADESCO S.A. - Sobre os novos documentos apresentados, manifeste-se o autor. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

31.-COBRANCA (ORD)-1597/2009-MAURO YASSUO HIRUO e Outros X BANCO BRADESCO S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS.

32.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-2014/2009-CLAUDEMIR LIMA AVELAR X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que julgo extinta esta "ação revisional de contrato" com apreciação do mérito,o que faço com fundamento no art. 269, II e 329 do CPC, bem como a "ação de busca e apreensão" em apenso, número 56469/2010 com base no art. 267 VI do mesmo codex. Uma vez que o autor comprovou, através do boleto juntado à fl. 198, ter quitado o avençado atraves do pagamento à vista no valor de R$13.082,81 não há como presumir que o mesmo se encontra em estado de miserabilidade. Portanto,indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita anteriormente pleiteado. Eventuais custas serão arcadas pelo requerente. . Desde já defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da senhora Escrivã, a fim de saldaras custas processuais devidas, consoante prevê item 2.6.8 do CN da Corregedoria Geral da Justiça. Igualmente, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor quanto ao saldo remanescente. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do CN. P. R. I. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA,FERNANDO JOSE GASPAR,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

33.-ORDINARIA-2216/2009-JOAO PAULO DE SOUZA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Por força da indiscutível relação de consumo estabelecida entre as partes, o que implica na inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência da parte autora perante a instituição bancária (art. 3º parágrafo 2º e artigo 6º, VIII, ambos do CDC), determino ao réu que exiba nos autos, no prazo de 15 dias, o contrato de financiamento pactuado entre as partes, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, podendo ser aplicada como pena, a presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais extratos. 9art. 359, CPC) II - Intimem-se. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

34.-COBRANCA (ORD)-2256/2009-JOSE FRANCISCO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A. - I - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e ELOI CONTINI,TADEU CERBARO,DIOGO BERTOLINI,LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

35.-COBRANCA (ORD)-2271/2009-JOSE ALBERTO CAIRES X BANCO BRADESCO S/A - I - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

36.-COBRANCA (ORD)-2278/2009-OSVALDO VITORINO PIRES X BANCO BRADESCO S.A. - I - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

37.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-13278/2010-DULCE MADALENA JANUARIO DELPIN X BANCO BANESTADO S.A - Sobre os documentos apresentados pelo Banco, diga o autor no prazo legal. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

38.-COBRANCA (ORD)-18055/2010-ALLIAL DE OLIVEIRA DOS SANTOS e Outros X BANCO DO BRASIL S. A. - Manifeste-se a parte autora sobre petitório e documentos de fls. 128/199, no prazo de 5 dias. Após, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO.

39.-COBRANCA (ORD)-20536/2010-JEFFERSON ANTONIO SOPOLI e Outros X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - Considerando que os extratos junatdos pelo banco às fls. 166/177 são os mesmos apresentados pela parte autora em sua exordial, entendo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos, após anotação, para sentença. - Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

40.-COBRANCA (ORD)-29084/2010-VILMA APARECIDA GIMENES DA CRUZ e Outros X BANCO DO BRASIL S/A. - Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I do

CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por VILMA APARECIDA GIMENEZ DA CRUZ (...) em face de BANCO DO BRAISL S/A , e em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R$42.713,08, derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança n° (...) , relativas aos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44, 8o%) e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 7,87%) valor que deverá ser devidamente corrigido pela tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados de da citação (21.05.2010 - fl. 123) e calculados emmliquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referentes às contas 100.686.465-X , 100.988.096-6 e 100.003.588-0, as quais necessitam ser recalculadas, tal como acimafundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético,na fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca, considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer ao causídico e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 15% e a ré ao pagamento de 85% das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções,que arbitro, no importe de 15%, sobre o valor da condenação, com base no art.20 §3o do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade e o tempo nela despendido. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e GUSTAVO VIANA CAMATA,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

41.-REVISAO DE PROVENTOS-29711/2010-RENAN SILVA CABRAL DE JESUS X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

42.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-30344/2010-AGNALDO SOARES DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - I - Ciência àparte autora, sobre os documentos juntados pelo Banco às fls. 209/233. II - Em seguida, voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

43.-COBRANCA (ORD)-31846/2010-ELZA EUGENIO DE MELO FARIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - O autor alegou em sua petição de fl. 101 que não foi lavrado boletim de ocorrência do acidente em questão. (...) Desta feita, defiro como prova a ser produzida a fim de provar a exist~encia de acidente automobilístico e o nexo causal, a expedição da carta precatória à comarca de Marilândia do Sul, com o fito de designar audiência, visando à inquirição das arroladas no petitório de fl. 101 dos autos. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

44.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-33095/2010-JEFFERSON BOMBARDI FREITAS X JAQUELINE MOREIRA RIBEIRO - I - Homologo o acordo de fls. 97/99 firmado entre as partes, bem como determino a suspensão do feito até cumprimento integral do avençado, ou ainda, até ulterior manifestação das partes,nos termos do art. 792 do CPC. II - Defiro o desbloqueio do valor penhorado bem como a expedição de alvará de levantamento em nome do exquente. III - Ante a documentação que instrui oprocesso, concedoá executada os benefícios da Assist~encia Judiciária Gratuita. IV - Custas remanescentes serão suportadas pela executada, ciente que esta é beneficiária da gratuidade processual. - Adv(s).JEFFERSON BOMBARDI FREITAS e DENILSON GUILHERME DE PAULA,SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA.

45.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-36133/2010-TEREZINHA DE JESUS MARTINS X BANCO ITAUCARD S/A - I - Encaminhem-se os autos à contadoria para acrescentar a multa de 10% (...) II - Defiro o bloqueio on-line até o limite do valor exequendo. III - Havendo bloqueio, requisite-se a transferência dos valores para conta poupança judicial, vinculada ao juízo (...) IV - Confirmada a tranferência, lavre-se o termo e intime-se o executado, para os devidos fins. (...) - Adv(s).ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e .

46.-ORDINARIA-36791/2010-TRANSPORTADORA ITAJU LTDA e Outros X SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Intime-se o réu para, querendo, contrarrazoar o agravo retido no prazo legal. - Adv(s).ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

47.-EXECUCAO DE SENTENCA-51245/2010-ADELICE FRANCISCA DE SOUZA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - O executado em fls. 167/169 postula em juízo pretendendo a suspensão das medidas satisfativas ou, tendo em vista o princípio da eventualidade,que seja determinado ao exeqüente prestar caução para levantamento de valores penhorados nos autos (...) os pedidos formulados pelo executado não tem o condão de prosperar ,porquanto seus fundamentos estão fixados em alicerces ilógicos. (...) Dessarte, nas medidas cautelares interpostas no Supremo os Ministros deferiram o pedido de suspensão dos atos expropriatórios liminarmente,importante esclarecer que pelo fato do acórdão ser liminar não há que se cogitar certeza de direitos. Por conseguinte, haja vista o princípio da independência funcional e o fato da cautelar interposta perante o STJ ser medida própria para proteção de possíveis direitos, bem como a matéria sobre prescrição já encontrar-se preclusa, além da decisão da impugnação não ser acolhida em efeito suspensivo mantenho minha decisão e indefiro o pedido de suspensão do cumprimento de sentença. - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

48.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-52309/2010-JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Com relação à produção deprova pericial requerida pela autora, entendo que melhor aplicada será em fase de liquidação de sentença por arbitramento. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

49.-COBRANCA (ORD)-54115/2010-ARI JOAO GOMES DE LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Sobre o laudo do IML, (fl. 127) manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 05 dias, cada. II - deve ainda a parte autora, no prazo de 05 dias, esclarecer se pretende que a testemunha arroladas ás fls. 124/125 seja ouvida nesta comarca ou se anseia pela expedição de carta precatória. III- Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações necessárias.- Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

50.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-54360/2010-ZADAC LUIS DA ROCHA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A - Antes de proceder à análise da necessidade de saneamento do feito ou da possibilidade de seu julgamento antecipado, determino ao autor que, no prazo de 03 dias, comprove nos autos que vem efetuando depósitos mensais cuja realização fora deferida na decisão de fls. 54/55, sob pena de ser revogada liminar concedida. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

51.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-57957/2010-MARLENE DA SILVA ALVES X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intiem-se a parte autora, para juntar procuração da Sra. Marlene da Silva Alves e na mesma oportunidade, apesar da reconhecida relação de consumo, o que poderia ocasionar a inversão doônus da prova no caso em concreto, a autora deve, ao menos, comprovar que a mencionada relação de consumo existiu, colacionando qualquer documento que indique, ainda que indiciariamente, a exist~encia do referido contrato. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

52.-BUSCA E APREENSAO (FID)-57984/2010-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE ANTONIO RODRIGUES FILHO - Ao autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv(s).CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS e .

53.-EXECUCAO DE SENTENCA-58219/2010-VALDECIR CORREA MARTINS e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - O executado em fls. 203/205 postula em juízo pretendendo a suspensão das medidas satisfativas ou, tendo em vista o princípio da eventualidade,que seja determinado ao exeqüente prestar caução para levantamento de valores penhorados nos autos (...) os pedidos formulados pelo executado não tem o condão de prosperar ,porquanto seus fundamentos estão fixados em alicerces ilógicos. (...) Dessarte, nas medidas cautelares interpostas no Supremo os Ministros deferiram o pedido de suspensão dos atos expropriatórios liminarmente,importante esclarecer que pelo fato do acórdão ser liminar não há que se cogitar certeza de direitos. Por conseguinte, haja vista o princípio da independência funcional e o fato da cautelar interposta perante o STJ ser medida própria para proteção de possíveis direitos, bem como a matéria sobre prescrição já encontrar-se preclusa, além da decisão da impugnação não ser acolhida em efeito suspensivo mantenho minha decisão e indefiro o pedido de suspensão do cumprimento de sentença. - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

54.-EXECUCAO DE SENTENCA-58239/2010-JOAO BATISTA FERREIRA DE PINHO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - O executado em fls. 183/185 postula em juízo pretendendo a suspensão das medidas satisfativas ou, tendo em vista o princípio da eventualidade,que seja determinado ao exeqüente prestar caução para levantamento de valores penhorados nos autos (...) os pedidos formulados pelo executado não tem o condão de prosperar ,porquanto seus fundamentos estão fixados em alicerces ilógicos. (...) Dessarte, nas medidas cautelares interpostas no Supremo os Ministros deferiram o pedido de suspensão dos atos expropriatórios liminarmente,importante esclarecer que pelo fato do acórdão ser liminar não há que se cogitar certeza de direitos. Por conseguinte, haja vista o princípio da independência funcional e o fato da cautelar interposta perante o STJ ser medida própria para proteção de possíveis direitos, bem como a matéria sobre prescrição já encontrar-se preclusa, além da decisão da impugnação não ser acolhida em efeito suspensivo mantenho minha decisão e indefiro o pedido de suspensão do cumprimento de sentença. - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

55.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-59041/2010-ALEX NUNES DE ARAUJO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e .

56.-COBRANCA (ORD)-73727/2010-FRANCISCO JERONIMO DA SILVA NETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte autora para, em 15 dias, promover a juntada do Boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial instaurado em visrtude do acidente de trânsito que deu causa a sua alegada invalidez. II - Após, aguarde-se realização da perícia médica agendada. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,MARCIA SATIL PARREIRA.

57.-SUSTACAO DE PROTESTO-73914/2010-RN BRASIL SERVICOS DE PROVEDORES LTDA X BANCO DO BRASIL S. A. - Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).ALEXANDRE STKUS DE OLIVEIRA, THIAGO MIGLIONNI TENORIO e .

58.-ORDINARIA-78678/2010-MARCOS FERRAZ AGUIAR X BANCO FINASA S/A - II - Antes de proceder à análise da necessidade de saneamento do feito ou da possibilidade de seu julgamento antecipado, determino ao autor que, no prazo de 03 dias, comprove nos autos que vem efetuando os depósitos mensais cuja realização fora deferida na decisão de fls. 37/38, sob pena de ser revogada a liminar concedida.

- Adv(s).PRISCILA DANTAS CUENCA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

59.-COBRANCA (ORD)-79388/2010-AURI JOSE STOCKMANN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Defiro a expedição de ofício ao IML de São Lourenço do Oeste/SC, requisitando a designação de dia e hora para realização da perícia, intimendo-se previamente as partes, atraves de seus advogados, quanto à designação (...) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO.

60.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-80182/2010-MATILDES CAVALCANTI e Outro X EMCO LTDA EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS - I - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, JOAO TAVARES DE LIMA e JOAO MARCELO ROLDAO.

61.-ORDINA C/C INDENIZACAO-81114/2010-RN BRASIL SERVICOS DE PROVEDORES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A. - I - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e .

62.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-85131/2010-VINICIUS CROISFELT RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A - I - Ciência à parte autora, sobre documentos juntados às fls. 47/54. II - Em seguida, voltem-me conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

63.-COBRANCA (ORD)-663/2011-DANIEL DE OLIVEIRA GONCALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada. (...) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

64.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-3666/2011-MARCELO AGENOR MANDELLO X BANCO SAFRA S/A - Com relação à produção de prova pericial requerida pela autora, entendo que melhor aplicada será em fase de liquidação de sentença,por arbitramento. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL e THIAGO COLLETI PODANOSQUI,JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

65.-ORDINARIA-4519/2011-AGNESSA VIEIRA ROSSI X BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Com relação à produção de prova pericial requerida pela autora, entendo que melhor aplicada será em fase de liquidação de sentença, por arbitramento. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).NEUCI APARECIDA ALLIO e PATRICIA PONTAROLI JANSEN,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

66.-4533/2011-MARIA DE FATIMA PETROCINI e Outro X CAIXA SEGURADORA S.A - Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre proposta de acordo apresentada ás fls. 90/91, no prazo de 5 dias. - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e RAFAEL MOSELE,JEAN CARLOS CAMOZATO.

67.-ORDINARIA-9931/2011-ERVINO DIVO JUSTINO JUNIOR X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A - I - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, PRISCILA DANTAS CUENCA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

68.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-11839/2011-JOAO GOMES NOGUEIRA X BANCO DO BRASIL S. A. - (...) Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, devendo a autor apresentar prova documental de sua titularied ade sobre a conta corrente que alega ser mantida pelo réu, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, §único do CPC) e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. (art. 2867, I do CPC). - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA,LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

69.-ORDINARIA-12550/2011-FLAUDEMIR MANOEL MORAES X BANCO BRADESCO S.A. - I - Com relação à produção de prova pericial requerida pela autora, entendo que melhor aplicada será em fase de liquidação de sentença, por arbitramento.II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

70.-EMBARGOS A EXECUCAO-16504/2011-TOSHIKAZU UBAGAY e Outro X JOSE HISASHI OSHITA - Ciência do acórdão. - Adv(s).LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA e CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA,IVAN ARIOVALDO PEGORARO,MARCOS LEATE.

71.-EMBARGOS A EXECUCAO-17104/2011-BOIA MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Outro X BANCO BRADESCO S.A. - Intime-se a parteb embargante para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 136/143, no prazo de 10 dias. - Adv(s).SIDNEY LUIZ PEREIRA e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS.

72.-ORDINARIA-17390/2011-FLIPPER CALCADOS E CONFECCOES LTDA X BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S/A - III - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. IV - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).RENATA DEQUECH, AULO PRATO e MARIA JOSE STANZANI.

73.-COBRANCA (ORD)-17778/2011-EZIO MARQUES X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - I - os quesitos apresentados pela parte requerida afiguram-se no caso em tela, desnecessários ao deslinde da causa (...). II - Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, promover a juntada do Boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial instaurado em virtude do acidente de trânsito do qual lhe resultou a alegada invalidez, a fim de corroborar referências em prontuários médicos. (...) - Adv(s).NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

74.-DECLARATORIA-20206/2011-JOELMA APARECIDA DA SILVA X NANA BEBE e Outro - Sobre o AR e o ofício juntados aos autos, manifeste-se a autora em 5 dias. - Adv(s).GISELE ASTURIANO e .

75.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-21584/2011-GILLIARD SILVA BUENO DE CAMARGO X OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O feitocomporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO,MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

76.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-21664/2011-LAERCIO VICENTE DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA,CLERSON ANDRE ROSSATO.

77.-COBRANCA (ORD)-22898/2011-AMAURI MIGUEL CORREA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

78.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-28362/2011-SAMUEL ANTUNES BUENO X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

79.-COBRANCA (ORD)-28470/2011-ETORE LUIZ BELETANI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

80.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-28752/2011-RONALDO AOKI X BV FINANCEIRA S.A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

81.-COBRANCA (ORD)-31201/2011-VALDIRENE PEREIRA X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).VANTUIR AMILSON GUIMARAES e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

82.-ORDINARIA-32495/2011-VALTER LUIZ GONCALVES X BV FINANCEIRA S.A - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

83.-COMINATORIA-35416/2011-ANA PAULA AMORIM e Outro X FRANCISCO SALVADOR QUINTELLA e Outro - intime-se o réu para manifestr-se sobre a proposta do perito (fls. 330/332) no prazo de 5 dias. - Adv(s).FERNANDA RIBEIRO TORRECILHAS e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ.

84.-ORDINARIA-35785/2011-JANETE MENDES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S.A. - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades - Adv(s).LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXAO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

85.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-37296/2011-MARISTELA RAMPELOTTI VENANCIO X OMNI S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

86.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-39031/2011-TIAGO DE SOUZA BARBOSA X BANCO FICSA S.A. - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA.

87.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-40945/2011-RICARDO ZAPAROLLI X BANCO ITAUCARD S.A - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
88.-COBRANCA (ORD)-43829/2011-PEDRO ALVES PROENCA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, emendar petição inicial, regularizando a representação de PEDRO ALVES PROENÇA, uma vez que trata de pessoa não alfabetizada (fl. 14) restando-lhe algumas opções, tais como, apresentar procuração por instrumento público ou, procuração por instrumento particular assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas para com seus advogados, ou ainda, alternativamente, juntar procuração firmada por instrumento público com Neide Alves Proença Rios, seguida de peocuração ad judicia de Neide com os respectivos advogados, sob pena de indeferimento da inicial. II - Indefiro, por ora, o pedido do procurador da Seguradora, devendo antes comprovar o cumprimento do contidono art. 45 do CPC. III - Intimeções necessárias. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIS CLEVE KUSTER,MARIA PAULA FUGANTI.
89.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-49577/2011-ANDRE FERNANDO SOLINA X BANCO ITAUCARD S.A - I - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação e responder ao agravo retido, no prazo legal. - Adv(s).DANIELA D AMANCIO MORAES, MARIO PAGANI NETO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
90.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-60925/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JUSCIMAR CAMPOLO RODRIGUES - I - Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo o qual se refere. Certifique-se naquelas autos. II - Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. - Adv(s).ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.
91.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-65284/2011-RAISSA GONÇALVES DINIZ e Outro X COMPETENCIA ASSESSORIA E SERVIÇOS TECNICO LTDA e Outros - Ante a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada em 05 (cinco) dias. - Adv(s).FABIO CASSARO CERAGIOLI, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA e .

LONDRINA,24/11/2011

JAQUELINE DA SILVA

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 242/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00037	000257/2009
	00051	002098/2009
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00010	000645/2005
ADILSON VENDRAME	00012	000824/2006
ADRIANO MARRONI	00021	000594/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00019	000378/2008
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00076	033704/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00030	001262/2008
ALEX ADAMCZIK	00130	032861/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00021	000594/2008
	00079	040368/2010
	00101	073768/2010
	00102	073778/2010
	00118	010343/2011
ALVARO YUITI HARADA	00153	067106/2011
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00114	007920/2011
AMANDA FREIRE DE FREITAS	00119	016535/2011
AMANDA GODA GIMENES	00115	007969/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00048	001937/2009
ANDRE KATSUYOSHI NISHIMURA	00137	039337/2011
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA	00012	000824/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00029	001254/2008
	00052	002099/2009
ANDREA REGHIN	00013	000536/2007
ANDRÉA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH	00033	001369/2008
ANTONIO CARLOS CANTONI	00007	000519/2004
ANTONIO FIDELIS	00036	001724/2008
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	00016	001058/2007
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00119	016535/2011
APARECIDO MEDEIROS SANTOS	00069	021355/2010
ARMANDO MAURI SPIACCI	00067	021165/2010
AUREO OSMAR P. NOGUEIRA	00068	021296/2010
	00115	007969/2011
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00011	000488/2006
BLAS GOMM FILHO	00048	001937/2009
	00090	054533/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00060	010525/2010
	00093	058779/2010
BRENO ACHETE MENDES	00086	050474/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00026	001216/2008
	00132	034910/2011
	00133	036836/2011
	00147	057973/2011
	00152	062143/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00142	047814/2011
	00143	048521/2011
	00151	060522/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00080	040777/2010
	00084	044743/2010
	00097	066915/2010
CARMEN DAS GRACAS SILVA MARINS	00007	000519/2004
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00009	000485/2005
CELSO ALDINUCCI	00033	001369/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00108	084449/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA	00051	002098/2009
CLAUDIA REGINA LIMA	00120	019215/2011
CLOVES JOSE DE PINHO	00047	001823/2009
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00148	058653/2011
	00149	058656/2011
	00155	068578/2011
	00156	068586/2011
	00159	068872/2011
CRYSTIANE LINHARES	00111	004546/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00136	038570/2011
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00057	003484/2010
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00092	057379/2010
DERCIO RODRIGUES DA SILVA	00061	010542/2010
DOMINGOS JOSE PERFETTO	00009	000485/2005
DORIVAL PADUAM HERNANDES	00003	000919/1996
EBER LUIZ SÓCIO	00032	001365/2008
EDERALDO SOARES	00017	000369/2008
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES	00050	002094/2009
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO	00105	082260/2010
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00055	002844/2010
EDUARDO GROSS	00007	000519/2004
EDUARDO LUIZ CORREIA	00037	000257/2009
	00040	000408/2009
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	00007	000519/2004
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS	00020	000462/2008
ENEIDA WIRGUES	00116	008385/2011
ERCILIO CESAR DUTRA	00004	000130/2002
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00127	029122/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00085	049949/2010
	00098	067531/2010
	00101	073768/2010
	00102	073778/2010
	00108	084449/2010
	00118	010343/2011
	00126	028467/2011
	00131	034884/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00021	000594/2008
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00150	059482/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00058	005047/2010
	00071	025644/2010
	00082	043898/2010
	00100	071576/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI	00125	027102/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00041	000436/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00137	039337/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00058	005047/2010
	00071	025644/2010
	00082	043898/2010
	00100	071576/2010
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00111	004546/2011
FLAVIO NIXON PETRILO	00033	001369/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00049	001965/2009
FREDERICO R. DE RIBERIO E LOURENCO	00012	000824/2006
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00075	032292/2010
GILBERTO PEDRIALI	00062	013032/2010
	00069	021355/2010
	00095	060712/2010
	00098	067531/2010
GIORGIO GALEGO PELISSARI	00045	001319/2009
GIOVANA CHRISTINE FAVORETTO	00006	000952/2003
GISELLE LUIZA BIZZANI	00110	002734/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00043	000804/2009
	00078	038946/2010
	00086	050474/2010
GUSTAVO A. ALMEIDA DE ALMEIDA	00012	000824/2006
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00090	054533/2010
GUSTAVO THOMAZINHO COMAR	00028	001244/2008
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00103	079105/2010

HELOISA TOLEDO VOLPATO	00001	000421/1990
HERICK PAVIN	00118	010343/2011
IDEVAL INÁCIO DE PAULA	00107	083858/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA	00041	000436/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00041	000436/2009
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00146	054313/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00066	021076/2010
JOAO ALVES DIAS FILHO	00025	001090/2008
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00109	084485/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00016	001058/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00108	084449/2010
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00043	000804/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00041	000436/2009
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00028	001244/2008
JOSE DORIVAL PEREZ	00010	000645/2005
JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANÇA	00146	054313/2011
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00093	058779/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00154	068537/2011
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00016	001058/2007
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00005	000368/2003
JOSE VICENTE FERREIRA	00005	000368/2003
JOSSAN BATISTUTE	00110	002734/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00053	002286/2009
	00111	004546/2011
JUCELINA DINIZ	00007	000519/2004
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00122	021629/2011
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00025	001090/2008
	00026	001216/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00064	015672/2010
JULIANO TOMANAGA	00020	000462/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00114	007920/2011
	00121	019561/2011
	00157	068833/2011
	00158	068834/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00074	031079/2010
	00099	068980/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00004	000130/2002
	00005	000368/2003
	00014	000722/2007
	00021	000594/2008
	00024	000994/2008
	00055	002844/2010
	00059	005075/2010
	00076	033704/2010
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00041	000436/2009
LEANDRO I.C.DE ALMEIDA	00014	000722/2007
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00005	000368/2003
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00020	000462/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00024	000994/2008
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00009	000485/2005
LEONARDO MIZUNO	00017	000369/2008
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00147	057973/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00067	021165/2010
LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI	00045	001319/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00029	001254/2008
	00035	001681/2008
LUIZ LOPES BARRETO	00091	055023/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00041	000436/2009
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00075	032292/2010
MARCELINO BISPO DOS SANTOS	00106	083284/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00030	001262/2008
	00109	084485/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00006	000952/2003
	00060	010525/2010
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00006	000952/2003
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00002	000309/1996
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00001	000421/1990
MARCO AURELIO GRESPAN	00038	000286/2009
	00094	060256/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00062	013032/2010
	00069	021355/2010
	00095	060712/2010
	00098	067531/2010
MARCOS LEATE	00009	000485/2005
MARCOS VINICIUS GINEZ SILVA	00139	040531/2011
MARCOS VINICIUS ROSIN	00153	067106/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00136	038570/2011
MARIA CAROLINA DE FONTE DE ALBUQUERQUE	00105	082260/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA	00027	001226/2008
MARIA ELIZABETH JACOB	00024	000994/2008
	00049	001965/2009
	00072	026612/2010
	00083	044088/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00031	001297/2008
MARIA REGINA ALVES MACENA	00095	060712/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00160	024121/2010
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00125	027102/2011
MARINO SILVA	00065	020629/2010
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00004	000130/2002
MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	00007	000519/2004
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00042	000728/2009
MAURO ZARPELAO	00017	000369/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00034	001396/2008
	00078	038946/2010
	00085	049949/2010
	00088	054064/2010
	00132	034910/2011
MOACIR MANSUR MARUM	00123	024271/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00077	037243/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00015	001016/2007
NEWTON CARLOS MORATTO	00088	054064/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00054	002291/2009
	00065	020629/2010
	00104	081617/2010
	00131	034884/2011
ORLANDO GOMES	00112	005337/2011
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00140	044818/2011
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00096	065563/2010
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00067	021165/2010
	00110	002734/2011
PAULO CESAR TORRES	00023	000843/2008
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00113	006505/2011
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00079	040368/2010
PEDRO AUGSTO BUENO	00013	000536/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00049	001965/2009
	00097	066915/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00053	002286/2009
	00064	015672/2010
PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA	00140	044818/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00103	079105/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00089	054447/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00026	001216/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00034	001396/2008
	00088	054064/2010
	00132	034910/2011
REGINALDO L. ESTEPHANELLI	00086	050474/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00068	021296/2010
	00073	028256/2010
RENATA DE SOUZA ARAUJO	00040	000408/2009
RENATO ABUJAMRA FILLIS	00009	000485/2005
RENATO FARIA BRITO	00046	001735/2009
RICARDO DOMINGUES BRITO	00124	024642/2011
RICARDO FURLAN	00136	038570/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00008	000306/2005
	00027	001226/2008
	00128	030856/2011
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00013	000536/2007
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00017	000369/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00034	001396/2008
	00071	025644/2010
	00081	041714/2010
	00082	043898/2010
	00138	040051/2011
	00145	051350/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00150	059482/2011
RODRIGO BRUM SILVA	00041	000436/2009
RODRIGO JOSE CELESTE	00086	050474/2010
	00144	050439/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00129	031529/2011
	00146	054313/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00077	037243/2010
	00092	057379/2010
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00004	000130/2002
ROGERIO RESINA MOLEZ	00129	031529/2011
	00141	044869/2011
	00146	054313/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00031	001297/2008
RONALDO GOMES NEVES	00001	000421/1990
RONALDO MITSUO TAHARA	00032	001365/2008
ROSANA DE SEABRA	00042	000728/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00160	024121/2010
ROSANGELA KHATER	00124	024642/2011
RUI FRANCISCO GARMUS	00090	054533/2010
SANDRO PANISIO	00022	000700/2008
	00057	003484/2010
SANDY PEDRO DA SILVA	00009	000485/2005
SATURNINO FERNANDES NETTO	00056	002848/2010
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00056	002848/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00003	000919/1996
SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ	00047	001823/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00004	000130/2002
	00005	000368/2003
SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR	00044	000879/2009
SHIROKO NUMATA	00059	005075/2010
	00062	013032/2010
SILVANA TORMEN	00045	001319/2009
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00016	001058/2007
SIMONE AKIE MATSUBARA	00075	032292/2010
SONIA APARECIDA YADOMI	00113	006505/2011
SÉRGIO SCHULZE	00080	040777/2010
	00084	044743/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00018	000371/2008
	00080	040777/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00007	000519/2004
	00054	002291/2009
	00073	028256/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00048	001937/2009
THIAGO FERNANDO CORREA	00117	009305/2011
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00041	000436/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00021	000594/2008
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00115	007969/2011
VINICIUS DA SILVA BORBA	00039	000349/2009
WAGNER BARRADAS	00070	024926/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00058	005047/2010
	00135	038539/2011
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00063	014758/2010
	00122	021629/2011

WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00028	001244/2008
WILLYAN ROWER SOARES	00007	000519/2004
WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR	00013	000536/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00060	010525/2010
	00087	052872/2010
	00134	037581/2011
	00154	068537/2011

1. AÇÃO DE COBRANÇA-421/1990-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MIRIAN NEGRÃO e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 114/116, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-309/1996-MASSAMI IZUMI x IZAIAS RODRIGUES e outro-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-919/1996-TEE-CONSTRUCAO CIVIL EMMPREEND.LTDA E OUTROS x BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S/A- 1. Regularmente intimada a parte executada deixou de indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo, pelo que incide na espécie a multa prevista no art. 601, caput, do CPC, que fixo em 20% sobre o valor do débito. 2. No mais, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, so-bre o prosseguimento dos autos. 3. Registre-se que a ausência de manifestação nesse prazo, im-portará início do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 267, inciso III, do CPC, que ensejará a extinção do processo por inércia. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e DORIVAL PADUAM HERNANDES-.

4. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-130/2002-BIOMAX -COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MAT.MED.HOSPIT. x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- 1. Recebo a impugnação de fls. 704/708, com suspensão do cum-primento de sentença correspondente. Isso porque, o fundamento alegado pelo deve-dor/ impugnante é relevante, qual seja: excesso de execução. Diante de tal circunstância, caso haja o prosseguimento da fase executiva, a parte impugnante poderá vir a sofrer danos irreparáveis, de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M, "caput"). 2. Intimem-se as partes, para, querendo, em 10 (dez) dias, especi-ficar provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão (CPC, arts. 475-R e 740, "caput"). 3. Na sequência, à conclusão. -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROZO, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e ERCILIO CESAR DUTRA-.

5. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-0012791-36.2003.8.16.0014-IVO VICENTINI x BANCO BANESTADO S/A e outro-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 1087/1151, dê-se ciência as partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, JOSE VICENTE FERREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

6. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-952/2003-HUMBERTO TETSUYA YAMAKI e outro x BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R $ 1.300,00), devem as partes se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, devem, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTINE FAVORETTO-.

7. INVENTARIO-519/2004-MILTON HIDEO NISHIMURA x JORGE TAKAO NISHIMURA- Sobre o contido na petição de fls. 230, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. ELAINE CRISTINA ANDREOTTI, JUCELINA DINIZ, ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI, MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, WILLYAN ROWER SOARES, CARMEN DAS GRACAS SILVA MARINS e EDUARDO GROSS-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-306/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x CARLOS BATISTA OLIVEIRA e outro-Tendo em vista que o devedor responde às suas obrigações com seus bens presentes e futuros (CPC, art. 591 e CC, art. 391), antes de determinar a penhora de cotas sociais do executado junto à pessoa jurídica indicada às fls. 146/150, intime-se o exeqüente para, em 5 (cinco) dias juntar comprovante da quantidade de cotas sociais pertencentes ao executado, bem como para comprovar nova diligência junto aos Cartórios de Registro de Imóveis (1° a 4° Ofícios) e Detran. Intime-se. Após, voltem conclusos. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

9. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-485/2005-ALEXANDRA BICHERE DA SILVA OLIVEIRA e outro x REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C. LTDA. e outro-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. SANDY PEDRO DA SILVA, MARCOS LEATE, CASEMIRO FRAMIL FILHO, DOMINGOS JOSE PERFETTO, RENATO ABUJAMRA FILLIS e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-645/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA (FUNDO AMERICA) x VERA LUCIA COSTA NEGRAO-O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - Resp 490316 / PR - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201). Intime(m)-se. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-488/2006-BANCO DO BRASIL S/A x EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA ME e outros-Deve a parte autora, comprovar a postagem dos Ofícios, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-824/2006-BIOGENESIS DO BRASIL LTDA x ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA- 1. Apesar da alegação de confusão patrimonial entre executada e seus sócios, não basta mera arguição, mas que haja prova razoável de que tenha havi-do a prática de atos fraudulentos (abuso de direito ou efetivamente a confusão de pa-trimônio particular e social) (CC, art. 50). Logo, não tendo a parte exequente se desincumbido de seu ônus, indefiro o pedido de fls. 269/270. 2. Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da execução, sob pena de extinção, por inércia (CPC, art. 267, inciso III). -Advs. GUSTAVO A. ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R. DE RIBERIO E LOURENCO, ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA e ADILSON VENDRAME-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-536/2007-ARNOBIA DE ALMEIDA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Ante o contido às fls. 162, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. PEDRO AUGSTO BUENO, WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR, ANDREA REGHIN e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA-722/2007-E.R.O. x B.B. e outro- I - Trata-se de embargos de declaração interpostos com a finali-dade de obter suprimento de omissão supostamente verificada na sentença de fls. 1.514/1.523. II - Todavia, analisando-se criteriosamente todo o conteúdo des-tes autos, verifica-se que não há qualquer omissão no ato judicial questionado. III - Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios (fls. 1.545/1.547) posto que tempestivos, entretanto NEGO-LHES PROVIMENTO, não reco-nhecendo a omissão apontada. IV - Com o efeito preclusivo desta decisão, venham os autos conclusos para exercício do Juízo de Admissibilidade do recurso de apelação 1.530/1.544. -Advs. LEANDRO I.C.DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1016/2007-BANCO BRADESCO S/A x VICENTE ALBERTO TORRES e outro- Defiro o pedido de fls. 122, registrando-se que a ausência de manifestação neste prazo acarretará a extinção do processo por inércia (CPC, art. 267, inciso III). Intime(m)-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1058/2007-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA x NEULICELIA APARECIDA VEIGA VOLPI- Visando a extinção e arquivamento destes autos, intime-se o exeqüente para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos minuta do acordo firmado e devidamente cumprido relativo a este feito e os embargos à execução n. 1.378/2009. Após, voltem conclusos. -Advs. SILVIA HELENA NEVES DE SALES, JOSE VALDEMAR JASCHKE, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-369/2008-LIVIA MARIA LOUREIRO FORTES x BANCO DO BRASIL S/A-Por força ao item 14 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para requer o que de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO, EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELAO-.

18. BUSCA E APREENSÃO-371/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x AGUINALDO APARECIDO RAMOS-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

19. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-378/2008-NEIDE BARREIRO OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se a parte requerida para, em cinco dias, exibir os documentos indicados, sob pena de busca e apreensão (CPC, art. 798). Intime-se. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-462/2008-JESSICA HARUE ITO e outro x DEBORA DO CARMO MARTINS e outro- Haja vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios de fls. 298/300, a seu respeito, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. -Advs. JULIANO TOMANAGA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA e ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-594/2008-JOAO GUIDUGLI NETTO x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- Sobre o laudo pericial complementar juntado às fls. 696/700, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ADRIANO MARRONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0022142-57.2008.8.16.0014-CELIA PETRUCCI x DEZIO ESTRELA BARBOSA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 369/371, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. SANDRO PANISIO-.

23. AÇÃO DE DEPÓSITO-0022990-44.2008.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILSON DIAS DA SILVA-Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 120 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-994/2008-CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência ju-diciária gratuita (fls. 17), arquivem-se os autos mediante as baixas necessárias. Intime(m)-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1090/2008-MARCIO MARQUES DOS SANTOS & CIA LTDA x JANAINA FORTUNATO- Aguarde-se a presente execução suspensa até o efetivo cumpri-mento do acordo firmado (maio de 2012), que deverá ser informado pela parte exe-quente, visando a extinção e arquivamento deste feito. Intime(m)-se. -Advs. JOAO ALVES DIAS FILHO e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-1216/2008-JOSE ANTONIO DE SOUZA LEAL x ITAU SEGUROS- Nos termos dos arts. 475-B e 614, inciso II, do CPC, cabe ao cre-dor apresentar os cálculos necessários para o prosseguimento da execução. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1226/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x LUCAS SOBRAL PERLY- Aguarde-se pelo período de 30 (trinta) dias eventual cumprimento da diligência a ser realizada na carta precatória expedida (fls. 83/83). Intime-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

28. DECLARATORIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1244/2008-WANDERLEY APARECIDO FRANCIOZO e outro x BANCO BMG S/A- Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento dos autos. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA e GUSTAVO THOMAZINHO COMAR-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1254/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NILSON MARQUES GREGORIO-Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. BUSCA E APREENSÃO-1262/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JORGE HENRIQUE CANTUARIA-Sobre a resposta ao ofício, que encontra-se arquivada em cartório, conforme certidão de fls. 37, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

31. BUSCA E APREENSÃO-1297/2008-BANCO FINASA S/A x GABRIEL FELIPE GARCIA-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-.

32. COBRAN?A DE INDENIZA?AO-0023182-74.2008.8.16.0014-SB REPRESENTAÇÕES COMISSIONADAS S/C LTDA x TECNOTINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Sobre o pedido e documentos de fls. 385/394, manifeste-se a parte executada, em 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. RONALDO MITSUO TAHARA e EBER LUIZ SÓCIO-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-1369/2008-COND. RESIDENCIAL EDIFICIO PALAZZO MICHELANGELO x ESPOLIO DE MURILO CARLOS DE ARAUJO e outros- Sem prejuízo das providências determinadas às fls. 353, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre eventual interesse na inclusão do terceiro adjudicante do imóvel descrito às fls. 186, no pólo passivo dos presentes autos (CPC, art. 568, inciso III). Intimem-se. -Advs. FLAVIO NIXON PETRILO, ANDRÉA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH e CELSO ALDINUCCI-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-1396/2008-VALDEMAR GUEDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Com a interposição de recurso de apelação autônomo pelo au-tor (fls. 158/160 Vº), houve preclusão consumativa da faculdade processual de recorrer. Sendo assim, declaro preclusa o ato processual consistente em interposição de recurso adesivo (fls. 194/199 Vº). 2. No mais, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

35. BUSCA E APREENSÃO-1681/2008-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANTONIO VALERIO-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1724/2008-MS TRANSPORTES E COMERCIO DE GÁS LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R$ 2.900,00), deve a parte embargante se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Adv. ANTONIO FIDELIS-.

37. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-0027450-40.2009.8.16.0014-DEKOTONS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro "in albis", arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime-se. -Advs. ADEMIR SIMÕES e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

38. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO C/C IND. POR DANOS MORAIS-0026099-32.2009.8.16.0014-RAPHAELA MARTINS PEREIRA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTOS MERCANTIL-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 141 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN-.

39. NULIDADE DE NEGOCIO JURIDICO-349/2009-BIOSYN TECNOLOGIA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA x ART PLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 56/62, interposto pela parte autora, em seus efeitos legais (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas home-nagens, para os devidos fins. Intime(m)-se. -Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA-.

40. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-408/2009-MARILI COMERCIO DE BOLSAS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da pro-dução de outras provas além da documental já encartada ao processo. II - Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI-ÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Intimem-se as partes e, decorridos 10 (dez) dias da publica-ção desta decisão, voltem conclusos para sentença, observadas as anotações de praxe. -Advs. RENATA DE SOUZA ARAUJO e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-436/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GARCA RURAL COMERCIO E

REPRESENTACOES AGROP. e outro- Diante dos efeitos que poderão prejudicar o prosseguimento da presente execução em face do segundo executado Itar Ogawa, determino a suspensão dos autos por 30 (trinta) dias, a fim de que a parte exequente demonstre a inexistência de decisão concedendo efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 524/2009, bem como outra decisão que tenha conferido efeito suspensivo a referidos autos. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, RODRIGO BRUM SILVA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

42. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-728/2009-HUMBERTO DONIZETI CASARIM x INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES- I- Saneamento Preliminares 1. Revelia Tendo em vista que a contestação de fls. 141/159 é intempestiva, deve-se reconhecer a revelia e, portanto, prejudicada a análise das teses expostas na peça de defesa. Todavia, pelo disposto no art. 322, parágrafo único, do CPC, poderá o réu intervir em qualquer ato do processo, podendo, inclusive, produzir provas. Consequentemente, pela supressão da primeira fase deste procedimento, conforme declarado pelo pronunciamento judicial de fls. 631, passo ao exame das contas prestadas pela ré, embora intempestivas. Observo que este instrumento processual, em segunda fase, não visa a revisão da relação contratual, mas tão somente a observância do cumprimento efetivo das obrigações de cada parte, segundo o que se fixou no contrato correspondente, bem como se a prestação de contas reflete exatamente os atos praticados pelas partes. 2. Diante do contido no item acima, inexistem preliminares. A par disso, não verifico a existência de vício decorrente de condição da ação ou pressuposto processual a ensejar reparos, pelo que declaro o processo saneado. 3. Do objeto da prova e seu deferimento 3.1 Para aferição sobre o atendimento ou não das disposições contratuais existentes entre as partes, nomeio perito contador o Sr. Moisés Antônio Durães, que deverá ser intimado a dizer se aceita o encargo. 3.2 Fixo desde já os quesitos judiciais a ser respondidos: a) As operações constantes da prestação de contas, feita pela parte ré, corresponde àquelas indicadas nos documentos que a instruem? b) Diante da prestação de contas apresentada, qual o resultado de cada operação e qual o resultado final (crédito ou débito e para qual parte)? 3.3 Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos suplementares aos deste Juízo, em 5 (cinco) dias, os quais serão submetidos à prévia análise da pertinência, relevância e utilidade para o esclarecimento do contraditório. 3.4 Após, intime-se o perito para fazer sua proposta de honorários. 3.5 Com a proposta retro, intime-se a parte autora ao correspondente depósito, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão (CPC, art. 183). 3.6 Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar atendimento ao art. 431-A, do CPC, cujas informações devem ser passadas em tempo hábil para intimação dos interessados, bem como cientificando este de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo correspondente. -Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e ROSANA DE SEABRA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-804/2009-ALESSANDRO DOS REIS x VERA CRUZ SEGURADORA- Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, esclarecer se compareceu perante o IML para realização da prova pericial e, em caso negativo, os motivos de seu não comparecimento. Após, voltem conclusos. -Advs. JOAO PAULO AKAISHI FILHO e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-879/2009-LAZARO RODRIGO MENDES x FRANCISCO CHAGAS FELIX FILHO e outro-Deve a parte autora, comprovar a postagem da Carta de Citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR-.

45. BUSCA E APREENSÃO-1319/2009-BANCO FINASA S/A x LINCON PATRICK LUNGREN RODRIGES-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. SILVANA TORMEN, GIORGIO GALEGO PELISSARI e LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1735/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x RENATO FARIA BRITO- Intime-se a parte executada para, querendo, fazer uso do artigo 668, do CPC. Intime-se. -Adv. RENATO FARIA BRITO-.

47. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE-1823/2009-ANGELA PALONE MARQUES MACARIO DO NASCIMENTO e outro x JOSE CLAUDIO EGIDIO- Ante a inércia do autor perante a intimação de fls. 124, defiro o pedido de suspensão do feito, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se "sine die" a execução (CPC, art. 791, inciso III). Intime(m)-se. -Advs. CLOVES JOSE DE PINHO e SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1937/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - NPL I x POLY PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA e outros- 1. Procedam-se as anotações necessárias quanto à regulariza-ção do pólo ativo, com o cessionário de crédito Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - NPL I (CPC, art. 42, § 1º c/c arts. 286 a 290 e 654, § 1º, do CC/02). 2. Cientifique-se a parte ré acerca da cessão retro (CC, art. 290). 3. Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1965/2009-ALEX LUCAS VILAS BOAS x BANCO ITAU S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FLAVIO SANTANNA VALGAS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

50. ALVARÁ-2094/2009-LORINHA ALVES OLIVEIRA- Sobre o contido na petição de fls. 45, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES-.

51. INVENTARIO-2098/2009-DOMINGOS PASCHOAL e outros x APARECIDA ROSA LITIERI PASCHOAL-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA e ADEMIR SIMÕES-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2099/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ODETE APARECIDA DE SOUZA-Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

53. REVISÃO CONTRATUAL-2286/2009-ROGERIO LUIS GAMA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-2291/2009-PERCIDES DE MATOS LIMA e outros x BANCO BRADESCO S/A- I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da pro-dução de outras provas além da documental já encartada ao processo. II - Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI-ÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Intimem-se as partes e, decorridos 10 (dez) dias da publica-ção desta decisão, voltem conclusos para sentença, observadas as anotações de praxe. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

55. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002844-11.2010.8.16.0014-JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO x BANCO BANESTADO S/A e outro-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0002848-48.2010.8.16.0014-CARLOS ALBERTO COLLI MONTEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 621/649, interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas con-trarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. SATURNINO FERNANDES NETTO e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0003484-14.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GRALHA AZUL III x MARCELO QUIMENTON COSTA e outro-Intime-se o devedor, para proceder ao pagamento do débito (R$ 11.957,84), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Advs. SANDRO PANISIO e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0005047-43.2010.8.16.0014-SILVIO CESAR DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03). II - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a pos-sibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. III - O silêncio das partes quanto ao item "II" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005075-11.2010.8.16.0014-ONILDO ALVES DOS REIS x BANCO ITAU S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 199, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

60. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010525-32.2010.8.16.0014-SYDNEI DIAS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Tendo em vista o contido na petição de fls. 111/112, aliado ao docu-mento de fls. 11, a fim de que se possa indicar as advertências cabíveis ao requerido, intime-se a parte requerente para, em 5 (cinco) dias, esclarecer a finalidade da posse dos documentos solicitados, se para propositura de outra demanda, qual será e sob qual fundamento. Após, voltem conclusos. Intime-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

61. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010542-68.2010.8.16.0014-GISLANDO FRANCISCO ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 48/57, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. DERCIO RODRIGUES DA SILVA-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0013032-63.2010.8.16.0014-MARIA PAULINO DIAS x BANCO BRADESCO S/A- Considerando que não há nos autos elementos suficientes à satisfatória resolução da lide, com base no art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, diante da recalcitrância do réu em exibir os extratos referentes à conta poupança de nº 9.321.725, agência 0053/1, apresentar, por estimativa, os valores que entende devidos. Após, intime-se o réu para exibir os documentos requeridos, ou, no caso de efetivo encerramento da conta, documento hábil a sua comprovação, sob pena de se considerarem corretos os valores apontados pela parte autora. Intime(m)-se. -Advs. SHIROKO NUMATA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONARIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA-0014758-72.2010.8.16.0014-AURIDES PELARIGO ANTONIO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 97/104, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

64. REVISÃO CONTRATUAL-0015672-39.2010.8.16.0014-LEILA PIAZZA PEREIRA x BANCO ITAU S/A-Nada há que se reconsiderar do despacho de fls. 201. Intimem-se. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA-0020629-83.2010.8.16.0014-ORIPES RODRIGUES GOMES JUNIOR e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Ante o período transcorrido até a presente data, bem considerando o contido na petição de fls. 140/141, indefiro o pedido de nova dilação de prazo de fls. 134. 2. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. 3. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. 4. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. MARINO SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0021076-71.2010.8.16.0014-LUZIA AMBROSIO COTRIM x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 142 pelo período de dez dias. Intime-se. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0021165-94.2010.8.16.0014-POSTO GUARAVERA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 285, a fim de que seja dado atendimento ao despacho de fls. 281, pelo período de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se. -Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-0021296-69.2010.8.16.0014-DARLOT ALVES DA SILVA JÚNIOR x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da pro-dução de outras provas além da documental já encartada ao processo. II - Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI-ÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Intimem-se as partes e, decorridos 10 (dez) dias da publica-ção desta decisão, voltem conclusos para sentença, observadas as anotações de praxe. -Advs. AUREO OSMAR P. NOGUEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0021355-57.2010.8.16.0014-CLAIR MARIA AQUARONI FERREIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. APARECIDO MEDEIROS SANTOS, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024926-36.2010.8.16.0014-PREMIATTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x ESPAÇO BABY COMÉRCIO DE CONFEC. INF. DE BRINQ.- I- Ante o contido na certidão de fls. 61, verifica-se o não cumpri-mento do despacho de fls. 60, razão pela qual declaro inexistente a renúncia de mandato anunciada às fls. 59, haja vista a não observância do contido no art. 45, do CPC. II- Por conseguinte, intime-se a parte exequente pessoalmente pa-ra, em 5 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento dos autos, sob pena de extinção (art. 267, inciso III, §1º, do CPC). ** Ante correspondencia devolvida, juntada as fls. 64, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.** Intime(m)-se. -Adv. WAGNER BARRADAS-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-0025644-33.2010.8.16.0014-ANTONIO CARDOSO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, esclarecer se compareceu perante o IML para realização da prova pericial e, em caso negativo, os motivos de seu não comparecimento. Após, voltem conclusos. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026612-63.2010.8.16.0014-EDSON FARIAS RIBEIRO x BANCO ITAU S/A-1. Verifica-se que o autor não cumpriu com o ônus que lhe favorecia, deixando de comprovar a hipossuficiência econômica de seu cônjuge para a concessão das benesses da Lei 1060/50, que testa indeferida. 2. Intime-se este ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição. Intime(m)-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-0028256-41.2010.8.16.0014-IVONE PEREIRA MINAS e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da pro-dução de outras provas além da documental já encartada ao processo. II - Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI-ÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Intimem-se as partes e, decorridos 10 (dez) dias da publica-ção desta decisão, voltem conclusos para sentença, observadas as anotações de praxe. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

74. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031079-85.2010.8.16.0014-MIRIAM SUZANA MARCHETTI x BANCO BANESTADO S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 293, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS-0032292-29.2010.8.16.0014-PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU x IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e outros-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e SIMONE AKIE MATSUBARA-.

76. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033704-92.2010.8.16.0014-ANGELA CRISTINA MEN x BANCO ITAU S/A-Arquivem-se mediante as baixas

necessárias, inclusive de even-tuais constrições de bens e/ou inscrições em cadastros de restrição ao crédito. -Advs. ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

77. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0037243-66.2010.8.16.0014-WELINGTON FERNANDO BENTO x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Para fins de realização de perícia contabil, nomeio o Sr. Moisés Antônio Durães, independentemente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422). 2. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Intimem-se. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-0038946-32.2010.8.16.0014-VANDERLEY PAULO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I- A perícia de incumbência do IML para fins de recebimento de indenização por seguro Dpvat, tem quesitos especificados na Lei n.º 6.194/74. Logo, qualquer outros questionamento que não diga respeito à aferição da causa dos danos e sua quantificação refoge à competência de referido ór-gão, devendo ser submetido a perícia judicial médica, às custas do interessado. II- Por conseguinte, manifestem-se as partes, expressamente, em 10 (dez) dias, sobre o interesse na produção de outra prova, inclusive pericial, apontando a pertinência, relevância e utilidade, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

79. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0040368-42.2010.8.16.0014-WILSON FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422). 2. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos e indi-carem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Advs. PAULO MAGNO CICERO LEITE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

80. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0040777-18.2010.8.16.0014-APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da pro-dução de outras provas além da documental já encartada ao processo. II - Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI-ÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Intimem-se as partes e, decorridos 10 (dez) dias da publica-ção desta decisão, voltem conclusos para sentença, observadas as anotações de praxe. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA-0041714-28.2010.8.16.0014-LUCIANA MARIA BOSSATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0043898-54.2010.8.16.0014-LUCAS TOMAZ ESTEVAM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044088-17.2010.8.16.0014-GETULIO FEITOSA DE ALENCAR x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se o requerente, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

84. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0044743-86.2010.8.16.0014-JOSE ALESSANDRO DE SOUZA DUO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da pro-dução de outras provas além da documental já encartada ao processo. II - Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI-ÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Intimem-se as partes e, decorridos 10 (dez) dias da publicação desta decisão, voltem conclusos para sentença, observadas as anotações de praxe. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e SÉRGIO SCHULZE-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0049949-81.2010.8.16.0014-RAFAEL CANDIDO SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0050474-63.2010.8.16.0014-WAGNER SABIO DE MELO FILHO x MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA- Ante ao contido na petição e documentos de fls. 160/166, defiro a suspensão destes autos até 10.08.2011, ocasião em que deverá ser informado sobre o integral cumprimento do acordo firmado (CPC, art. 791, inciso II, aplicado por analogia), sendo que nova ausência de manifestação será tida como anuência. Intimem-se. -Advs. REGINALDO L. ESTEPHANELLI, BRENO ACHETE MENDES, GUILHERME REGIO PEGORARO e RODRIGO JOSE CELESTE-.

87. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052872-80.2010.8.16.0014-ROSELI APARECIDA XIMENES PEIXOTO x BANCO BANESTADO S/A-I - Todo processo seja de conhecimento, execução ou cautelar deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. No caso do processo cautelar, há requisitos específicos (CPC, art. 801). Assim, intime-se parte requerente para indicar, ainda que não de modo minucioso, quais os fatos que pretende sejam presumidos verdadeiros na ação principal, em caso de ausência de atendimento à ordem de exibição. A par disso, registre-se que devem ser indicados ainda, os fundamentos de fato e de direito da pretensão, do qual este Juízo poderá aferir a fumaça do bom direito, sustentado pelo(a)(s) requerente(s). II- Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, visando a emenda da petição inicial, nos termos da fundamentação, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Intime(m)-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA-0054064-48.2010.8.16.0014-JOSÉ BESSA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. NEWTON CARLOS MORATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA-0054447-26.2010.8.16.0014-LAIRTON FERNANDES GEOPATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

90. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0054533-94.2010.8.16.0014-SILVANA LUPI DIAS x BANCO SANTANDER S/A- Tendo em vista que a presente ação encontra-se em 1ª fase, sendo desnecessária a produção de outras provas, deem-se vista as partes deste despacho em 10 (dez) dias, após venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias (CPC, art. 330, inciso I). Intime(m)-se. -Advs. GUSTAVO FERREIRA E SILVA, RUI FRANCISCO GARMUS e BLAS GOMM FILHO-.

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055023-19.2010.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x LYRIO BRASILEIRO FRANCISCONI-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 54/56, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0057379-84.2010.8.16.0014-LUCIANA SOARES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 125/136, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. DENISE PONGELUPE BULGACOV e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

93. EMBARGOS DO DEVEDOR-0058779-36.2010.8.16.0014-R. L. CENTRO DE IDIOMAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da pro-dução de outras provas além da documental já encartada ao processo. II - Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI-ÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472).

III - Intimem-se as partes e, decorridos 10 (dez) dias da publica-ção desta decisão, voltem conclusos para sentença, observadas as anotações de praxe. -Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0060256-94.2010.8.16.0014-MARCIO JOSÉ DE SÁ MORAES x BANCO ITAU S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 97, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN-.

95. AÇÃO REVISIONAL-0060712-44.2010.8.16.0014-RONALDO GONÇALVES DA SILVA x BANCO FINASA S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 108/128, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

96. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0065563-29.2010.8.16.0014-IVAN MOREIRA DOS SANTOS x MICRO HIGEPA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire os ofícios e atenda o disposto no Código de Normas, item 5.4.3.1, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

97. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0066915-22.2010.8.16.0014-JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

98. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0067531-94.2010.8.16.0014-AIRTON MOREIRA DE JESUS x BANCO FINASA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 102/122, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

99. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068980-87.2010.8.16.0014-MARIA GARCIA PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A-I - Todo processo seja de conhecimento, execução ou cautelar deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. No caso do processo cautelar, há requisitos específicos (CPC, art. 801). Assim, intime-se parte requerente para indicar, ainda que não de modo minucioso, quais os fatos que pretende sejam presumidos verdadeiros na ação principal, em caso de ausência de atendimento à ordem de exibição. A par disso, registre-se que devem ser indicados ainda, os fundamentos de fato e de direito da pretensão, do qual este Juízo poderá aferir a fumaça do bom direito, sustentado pelo(a)(s) requerente(s). II- Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, visando a emenda da petição inicial, nos termos da fundamentação, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Intime(m)-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA-0071576-44.2010.8.16.0014-ANDERSON PEREIRA DOS REIS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 83/115, interposto pelo autor, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

101. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073768-47.2010.8.16.0014-CLEUSA DOS SANTOS FRANCA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- 1. Defiro o pedido de desistência do recurso recebido às fls. 65, haja vista que a sentença de fls. 52/53 deu procedência aos pedidos do autor, o qual, por essa razão, não teria interesse em apresentar recurso adesivo. 2. Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 67/68-verso, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

102. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0073778-91.2010.8.16.0014-ADÃO DE JESUS FERREIRA BOAVENTURA x ABN AMRO REAL S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 112/128, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

103. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0079105-17.2010.8.16.0014-EZEQUIAS ALVES TEIXEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 220,90, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

104. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0081617-70.2010.8.16.0014-LUZINETH MARIA DA SILVA ROSA x BANCO BRADESCO S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 150,01, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

105. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0082260-28.2010.8.16.0014-ALESSANDRA MARTINS SILVA x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da pro-dução de outras provas além da documental já encartada ao processo. II - Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI-ÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Intimem-se as partes e, decorridos 10 (dez) dias da publica-ção desta decisão, voltem conclusos para sentença, observadas as anotações de praxe. -Advs. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO e MARIA CAROLINA DE FONTE DE ALBUQUERQUE-.

106. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0083284-91.2010.8.16.0014-NICÉIA APARECIDA DE FREITAS WANDRE e outros x MARIA RITA DE LIMA FREITAS-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 118/122, dê-se ciência a parte requerida, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. MARCELINO BISPO DOS SANTOS-.

107. AÇÃO MONITÓRIA-0083858-17.2010.8.16.0014-COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA x ANA MARIA BARBOSA GONÇALVES- Tendo em vista o contido na certidão de fls. 67-verso, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento da execução. Intime-se. -Adv. IDEVAL INÁCIO DE PAULA-.

108. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0084449-76.2010.8.16.0014-ALESSANDRO DA SILVA x ABN AMRO REAL S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 119/138, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

109. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0084485-21.2010.8.16.0014-CAFÉ CEREJA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- 1. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. 3. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela pro-dução de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a ne-cessidade da prova pretendida" . 4. Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. 5. O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

110. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002734-75.2011.8.16.0014-DERIVADOS DE PETRÓLEO TRES MARCOS LTDA x RETROTERRA TERRAPLANAGEM LTDA- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 80), por seus

próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, a teor do disposto no art. 526, do CPC, ou outras que se fizerem necessárias. 3. No mais, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da execução. Intime(m)-se. -Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, JOSSAN BATISTUTE e GISELLE LUIZA BIZZANI-.

111. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004546-55.2011.8.16.0014-DANIEL ANTONIO DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA, CRYSTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

112. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0005337-24.2011.8.16.0014-MARCOS APARECIDO CIRINO x TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA-1. Verifica-se que o autor não cumpriu com o ônus que lhe favorecia, deixando de comprovar a hipossuficiência econômica de seu cônjuge para a concessão das benesses da Lei 1060/50, que testa indeferida. 2. Intime-se este ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição. Intime(m)-se. -Adv. ORLANDO GOMES-.

113. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA-0006505-61.2011.8.16.0014-ELIEZER CONTE x BANCO FINASA BMC S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

114. AÇÃO REVISIONAL-0007920-79.2011.8.16.0014-JOSÉ DONIZETE FRANCISCO x PARANA BANCO S/A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS-.

115. AÇÃO DE DESPEJO-0007969-23.2011.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA x MILTON ALVES PEREIRA- Dê-se ciência às partes acerca do contido às fls. 150/152, pelo período de cinco dias. Intime-se. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, AMANDA GODA GIMENES e AUREO OSMAR P. NOGUEIRA-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0008385-88.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x CAROLINA LIDIA MARQUES SHINAIDER-Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

117. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009305-62.2011.8.16.0014-MARIA VANY DE SOUZA COSTA NEVES x CALCARD LTDA-1. Verifica-se que o autor não cumpriu com o ônus que lhe favorecia, deixando de comprovar a hipossuficiência econômica de seu cônjuge para a concessão das benesses da Lei 1060/50, que testa indeferida. 2. Intime-se este ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição. Intime(m)-se. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

118. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010343-12.2011.8.16.0014-WALMIR OLIVIO DE MELO LEITE x ABN AMRO REAL S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 47/53 e 63/70, interpos-tos pelas partes requerente e requerida, respectivamente, somente no efeito devolu-tivo (CPC, art. 520, inciso IV). 2. Visando não acarretar prejuízo às partes, intimem-se inici-almente o requerente e depois o requerido para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, HERICK PAVIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

119. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0016535-58.2011.8.16.0014-JOSÉ VANNELÇO RODRIGUES DE SOUZA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e AMANDA FREIRE DE FREITAS-.

120. AÇÃO REVISIONAL-0019215-16.2011.8.16.0014-JOSÉ FERNANDES DO CARMO FILHO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

121. AÇÃO REVISIONAL-0019561-64.2011.8.16.0014-KIOKO HELENA EMOTO x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

122. ALVARÁ-0021629-84.2011.8.16.0014-ADRYAN HAMADA CAMILLO COSTA e outro-Ante a certidão de fls. 61, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE e WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

123. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0024271-30.2011.8.16.0014-ELLA CRISTINA MAGIE FAVARO x BANCO FINASA S/A- Tendo em vista o decurso do prazo fixado às fls. 16, sem atendi-mento, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, intime-se ao depósito inicial das custas proces-suais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independente-mente de novo despacho (CPC, art. 257). -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA-0024642-91.2011.8.16.0014-FABIO GUILHERME GONÇALVES LOPES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como o jul-gamento do agravo interposto. Intime(m)-se. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO e ROSANGELA KHATER-.

125. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027102-51.2011.8.16.0014-CLEUSA MARIA DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A-I - Todo processo seja de conhecimento, execução ou cautelar deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. No caso do processo cautelar, há requisitos específicos (CPC, art. 801). Assim, intime-se parte requerente para indicar, ainda que não de modo minucioso, quais os fatos que pretende sejam presumidos verdadeiros na ação principal, em caso de ausência de atendimento à ordem de exibição. A par disso, registre-se que devem ser indicados ainda, os fundamentos de fato e de direito da pretensão, do qual este Juízo poderá aferir a fumaça do bom direito, sustentado pelo(a)(s) requerente(s). II- Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, visando a emenda da petição inicial, nos termos da fundamentação, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Intime(m)-se. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA-0028467-43.2011.8.16.0014-CLEYTTON DUARTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

127. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0029122-15.2011.8.16.0014-HÉRCULES MÁRCIO IDALINO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-1. Verifica-se que o autor não cumpriu com o ônus que lhe favorecia, deixando de comprovar a hipossuficiência econômica de seu cônjuge para a concessão das benesses da Lei 1060/50, que testa indeferida. 2. Intime-se este ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição. Intime(m)-se. -Adv. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES-.

128. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030856-98.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x HELOISA VALERIA DE SOUZA ROSA- Aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, devendo a parte exequente, em 60 (sessenta) dias, comprovar a situação atual da deprecata.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

129. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0031529-91.2011.8.16.0014-SENHORINHA TABORDA DA COSTA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Apesar do indeferimento do efeito suspensivo solicitado no Agravo de Instrumento n.º 844.284-0, prudente se afigura aguardar a decisão corres-pondente, ante à possibilidade de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo por admissão da Caixa Econômica Federal no polo passivo dos autos. Assim, aguarde-se por 60 (sessenta) dias suspenso, sendo que, findo este prazo deverá ser consultado pela Escrivania a fase em que se encontra o recurso em questão, lançando de tudo certidão nos autos. 2.

Após, voltem conclusos. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

130. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0032861-93.2011.8.16.0014-VALTER CARUSO DE MATOS x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Visando a baixa de restrição cadastral de Sue Magali da Rocha, deve esta ser parte em processo autônomo. A par disso, somente se admite a emenda da inicial, com inclusão de referida pessoa, na qualidade de litisconsorte ativo, caso demonstrado se ajustar em alguma das hipóteses de litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, inciso I a IV). 1.1 Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor, ficando por ora indeferido o pedido "2", de fls. 118. 2. Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo comprovar da carta citatória, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). **Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 123, manifeste-se a parte interessada em 05 dias.** Intimem-se. -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

131. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034884-12.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS ROSA x BANCO FINASA S/A- 1. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. 3. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela pro-dução de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a ne-cessidade da prova pretendida" . 4. Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. 5. O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NEWTON DORNELES SARATT-.

132. AÇÃO DE COBRANÇA-0034910-10.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA PAULO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA-0036836-26.2011.8.16.0014-ADEMIR PEREIRA NIZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, comprovar a postagem do ofício dirigido ao IML para agendamento de perícia médica, sob pena de preclusão (CPC, art. 183). Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

134. INTERDIÇÃO-0037581-06.2011.8.16.0014-MARLENE DUARTE FERNANDES x IVONE DUARTE- 1. Conforme asseverado no item "1", da promoção ministerial de fls. 108, indefiro o pedido de fls. 103, sendo que, eventual impossibilidade de desblo-queio e levantamento do valor pretendido deve amparar ação autônoma, com proce-dimento próprio. 2. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 99. Intime(m)-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

135. AÇÃO ORDINÁRIA-0038539-89.2011.8.16.0014-LUCAS SOARES DA SILVA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Conforme o item 1 do parecer ministerial (fls. 45), intime-se a re-presentante do autor novamente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar compro-vante atualizado de seus rendimentos (holerite). No mesmo prazo, deve o autor juntar cópia de sua certidão de nascimento para os fins apontados no parecer ministerial. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

136. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0038570-12.2011.8.16.0014-ANTONIO LOÇA DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

137. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0039337-50.2011.8.16.0014-THAIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO S/A- 1. O AR de citação da ré foi juntado aos autos em 31/08/2011, as-sim o prazo para contestação esgotou-se em 15/09/2011. Certificado o decurso do prazo para contestação "in albis" (fls. 48vº), a ré protocolou contestação em 13/10/2011 (49/87). Assim, tendo em vista sua manifesta intempestividade deixo de conhecer da mesma e, por consequência, determino o desentranhamento de referida peça (fls. 49/87). 3. No mais, intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 4. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamenta-da, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. 5. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intime(m)-se. -Advs. ANDRE KATSUYOSHI NISHIMURA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

138. AÇÃO DE COBRANÇA-0040051-10.2011.8.16.0014-JAIRO ANTUNES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Ante o contido na petição de fls. 37, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada da certidão de óbito de Jairo Antunes da Silva. 2. Nos termos do item "2", da promoção ministerial de fls. 51, tendo em vista a ordem de vocação hereditária do art. 1829, inciso I, do CC, indefiro o pedido de habilitação de Leonildes Maria da Silva. 3. Intime-se, ainda, o autor para dar atendimento ao item "3", da promoção ministerial de fls. 51, também no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, renove-se vista ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

139. SUMARIA DE COBRANCA-0040531-85.2011.8.16.0014-RESIDENCIAL AEROPORTO II x EDSON DAS NEVES e outros- Ante as correspondencias devolvidas, juntadas as fls.75/76, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. MARCOS VINICIUS GINEZ SILVA-.

140. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044818-91.2011.8.16.0014-FABIANE MILIAN x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DE TOLEDO- 1. A citação do réu está suprida com o comparecimento espontâneo de fls. 25/32. Nestes termos determino que se procedam as anotações necessárias quanto à correção do polo passivo, haja vista ser questão não impugnada nos autos, o que reforça o entendimento de quem deve figurar como polo passivo da presente ação é o Município de Toledo. 2. No mais, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado de-vem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. 4. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" . 5. Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possi-bilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. 6. O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. -Advs. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-.

141. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044869-05.2011.8.16.0014-MANOEL EUSTAQUIO COSTA XAVIER x BV FINANCEIRA S/A- Visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 16. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

142. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0047814-62.2011.8.16.0014-MARIA LUIZA VIEIRA x BANCO FINASA S/A- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento de fls. 38. Intime-se. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

143. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048521-30.2011.8.16.0014-ALENCAR DE PAULO MARDEGAN x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Concedo o prazo de quinze dias para atendimento ao despacho de fls. 13. Intime-se. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

144. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050439-69.2011.8.16.0014-JOAO RODRIGUES RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 13, indicando a profissão de seu cônjuge e compro-vando que este não têm condições de fazer frentes às custas processuais.-Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

145. AÇÃO DE COBRANÇA-0051350-81.2011.8.16.0014-FRANCISCA DOS SANTOS PIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, dar integral atendimento ao despacho de fls. 21, comprovando a profissão e o rendimento atualizado de seu cônjuge. Após, voltem conclusos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

146. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0054313-62.2011.8.16.0014-MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA x UNIMED FESP - FEDERAÇÃO DAS UNIMED'S DO

ESTADO DE SÃO PAULO e outro- I. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela pro-dução de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a ne-cessidade da prova pretendida" . II. Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. III. O silêncio das partes quanto ao item "II" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, IVAN ARIOVALDO PEGORARO e JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANÇA-.

147. AÇÃO DE COBRANÇA-0057973-64.2011.8.16.0014-MARCOS CEZAR VIEIRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando o contido às fls. 20/27, intime-se a parte autora pa-ra, em 5 (cinco) dias, dar cumprimento integral ao despacho de fls. 18, haja vista não ter dado atendimento a todos os requerimentos, sob pena de indeferimento da assis-tência judiciária gratuita. Intime(m)-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

148. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0058653-49.2011.8.16.0014-DIRCE MINUCCI x BANCO ITAU S/A-1. Mantenho a decisão agravada (fls. 36) por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

149. REVISIONAL DE CONTRATO-0058656-04.2011.8.16.0014-CARLOS FABIANO DE CASTRO x BANCO FINASA BMC S/A-1. Mantenho a decisão agravada (fls. 37) por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

150. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0059482-30.2011.8.16.0014-ANTONIO FRANCISCO PENHA MARTINS x CAIXA SEGURADORA S/A-1. Verifica-se que o autor não cumpriu com o ônus que lhe favorecia, deixando de comprovar a hipossuficiência econômica de seu cônjuge para a concessão das benesses da Lei 1060/50, que testa indeferida. 2. Intime-se este ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição. Intime(m)-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

151. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060522-47.2011.8.16.0014-ROZINALDO PRIMO x BANCO OMNI S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO-I - Todo processo seja de conhecimento, execução ou cautelar deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. No caso do processo cautelar, há requisitos específicos (CPC, art. 801). Assim, intime-se parte requerente para indicar, ainda que não de modo minucioso, quais os fatos que pretende sejam presumidos verdadeiros na ação principal, em caso de ausência de atendimento à ordem de exibição. A par disso, registre-se que devem ser indicados ainda, os fundamentos de fato e de direito da pretensão, do qual este Juízo poderá aferir a fumaça do bom direito, sustentado pelo(a)(s) requerente(s). II- Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, visando a emenda da petição inicial, nos termos da fundamentação, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). III- No mais, defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

152. AÇÃO DE COBRANÇA-0062143-79.2011.8.16.0014-CELIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, comprovar sua renda atualizada, visando a análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Após, voltem conclusos. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

153. AÇÃO DE COBRANÇA-0067106-33.2011.8.16.0014-GERVASIO MARCELO HACHIYA x NILTON MENEZES MONTEIRO e outros- Tendo em vista que a citação por edital é medida de caráter excepcional, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer por qual meio pretende efetivar a citação do primeiro réu ou, ainda, no mesmo prazo, requerer as medidas judiciais cabíveis a fim de localizar o endereço do mesmo. Intime(m)-se. -Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN e ALVARO YUITI HARADA-.

154. REVISIONAL DE CONTRATO-0068537-05.2011.8.16.0014-ADELINO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S.A.-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

155. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0068578-69.2011.8.16.0014-JOSE LUIZ DE SOUZA MORRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

156. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068586-46.2011.8.16.0014-ANTONIO JOAQUIM x BANCO VOTORANTIM S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

157. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0068833-27.2011.8.16.0014-PEDRO LUIZ RABONI x BANCO SANTANDER S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

158. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0068834-12.2011.8.16.0014-SUELY VIEIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

159. AÇÃO REVISIONAL-0068872-24.2011.8.16.0014-VITORIO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

160. CARTA PRECATÓRIA-0024121-83.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x ELKE MARION SATZKE e outro-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire os ofícios, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório

(CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

LONDRINA 24 de Novembro de 2011

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 632/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00012	000069/2009
ALDO HENRIQUE FAGGION	00051	029060/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00052	043182/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00032	072723/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00027	058025/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00008	001038/2005
ALINOR ELIAS NETO	00024	049321/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00059	056825/2011
ANDREIA MURARO GARCIA	00057	053640/2011
ANDRESSA C CARVALHO MENDONÇA	00044	000113/2011
ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA	00009	001146/2005
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00047	007950/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00024	049321/2010
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00062	060519/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00018	017439/2010
CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR	00003	000576/2000
CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO	00021	037199/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00050	021883/2011
	00063	060688/2011
CLAUDIA MARIA TAGATA	00004	000643/2000
DANIEL HACHEM	00014	001754/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00064	065563/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00064	065563/2011
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA	00045	002463/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00029	064988/2010
	00031	071815/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00006	000080/2003
EDUARDO LUIZ CORREIA	00001	000814/1999
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00032	072723/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00038	074625/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00056	052490/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00026	053305/2010
	00028	063990/2010
	00033	073648/2010
	00034	073677/2010
	00035	073687/2010
	00036	073722/2010
	00039	076337/2010
	00040	077606/2010
	00061	058351/2011
FELIPE RUFATTO V. TAVARES	00052	043182/2011
FELIPE SILVA VIEIRA	00024	049321/2010
FERNANDO COSTA PICCININ	00048	009074/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00026	053305/2010
	00028	063990/2010
	00033	073648/2010
	00034	073677/2010
	00035	073687/2010
	00036	073722/2010
	00039	076337/2010
	00040	077606/2010
	00061	058351/2011
FERNANDO RUMIATO	00013	001604/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00037	074363/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00017	007901/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00018	017439/2010
GIACOMO RIZZO	00001	000814/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH	00050	021883/2011
	00063	060688/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	00004	000643/2000
GLAUCO IWERSEN	00013	001604/2009
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00057	053640/2011
GUILHERME PEGORARO	00025	052912/2010
IVAN PEGORARO	00043	080745/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00030	067905/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00018	017439/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00050	021883/2011
	00063	060688/2011
JOAO PAULO DELGADO WOLFF	00048	009074/2011
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	00021	037199/2010
JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA	00015	001878/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	000964/2006
	00054	046801/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00061	058351/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00019	026188/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00048	009074/2011
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00063	060688/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00029	064988/2010
	00031	071815/2010
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	00011	000964/2006
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00012	000069/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00018	017439/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00005	000235/2001
MARCIA GABRIELA BILBAO LA VIEJA	00055	049630/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00060	057689/2011
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00002	000386/2000
MARCUS AURÉLIO LIOGI	00005	000235/2001
MARIA APARECIDA DA SILVA YANO	00051	029060/2011
MARIA DAS GRAÇAS VICELLI	00010	000398/2006
MARIA JOSE SOARES DA SILVA	00055	049630/2011
MARILI R. TABORDA	00062	060519/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00013	001604/2009
	00020	030286/2010
	00025	052912/2010
	00041	078531/2010
	00042	078562/2010
NAIARA POLISELI RAMOS	00030	067905/2010
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00039	076337/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00037	074363/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00006	000080/2003
NEWTON DORNELES SARATT	00046	007666/2011
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	00050	021883/2011
NIVALDO GOTTI	00001	000814/1999
PATRICIA PIEKARCZYK	00049	011083/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS	00007	000116/2005
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	00022	039285/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00016	002005/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00020	030286/2010
	00041	078531/2010
REBECA SOARES TRINDADE	00021	037199/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00014	001754/2009
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	00060	057689/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00058	056557/2011
RICHARDSON CARVALHO	00009	001146/2005
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00004	000643/2000
ROBERTO DONATO B. P. DOS REIS	00008	001038/2005
ROBSON SAKAI GARCIA	00016	002005/2009
	00026	053305/2010
	00028	063990/2010
	00033	073648/2010
	00034	073677/2010
	00035	073687/2010
	00036	073722/2010
	00040	077606/2010
	00041	078531/2010
	00042	078562/2010
ROSANGELA KHATER	00020	030286/2010
RUBENS ROSSINI FILHO	00009	001146/2005
SIDNEY O DE SOUZA	00053	044798/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00011	000964/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00038	074625/2010
THAISA C. CANTONI MANHAS	00019	026188/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00047	007950/2011
	00054	046801/2011
UYARA TOMAZELLI POLI	00064	065563/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00044	000113/2011
WANDERLEY PAVAN	00022	039285/2010
WELLINGTON LINCOLN SECO	00017	007901/2010
WESLEY TOMASZEWSKI	00023	049014/2010
WILIAN ZANDRINI BUZINGNANI	00046	007666/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00038	074625/2010

1. AÇÃO DE DEPOSITO-814/1999-BANCO DO BRASIL S/A x SYDNEI DIAS DOS SANTOS & CIA LTDA e outros- Considerando o certificado supra, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA, GIACOMO RIZZO e NIVALDO GOTTI-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-386/2000-PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO e outros x MASSA FALIDA DE TEIXEIRA JUNIOR COM DE CEREAIS E M- Intime-

se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R $ 128.576,47), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

3. INSOLVENCIA-576/2000-LEONARDO SALTON x ARISTIDES BARION JUNIOR-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR-.

4. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-643/2000-JOSE MOREIRA DA SILVA x MARCOLINO JOSE DA SILVA- Considerando a citação ocorrida, intime-se a parte autora para prosseguimento no prazo de 10 dias. -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR-.

5. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0008716-22.2001.8.16.0014-CANAL DEZ S/C LTDA x FREISMAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 8.042,08 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURÉLIO LIOGI-.

6. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012464-91.2003.8.16.0014-FINAUSTRIA CIA DE CREDITO FINANCIM INVESTIMENTO x QUENA MARQUES DA SILVA RAMOS- Considerando a noticia de cumprimento, haja vista a liberação dos valores na forma da apuração do contador, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

7. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-116/2005-JOSE DONIZETE DOS SANTOS x SUPER MUFFATO IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA- Retirar alvará, bem como falar sobre a certidão. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

8. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-1038/2005-SERGIO CAETANO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre os esclarecimentos do Sr. Contador, diga a seguradora executada em 05 dias. -Advs. ROBERTO DONATO B. P. DOS REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

9. RENOVATORIA DE LOCAÇAO-1146/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x MOACIR DE OLIVEIRA e outro-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 377/379, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA, RUBENS ROSSINI FILHO e RICHARDSON CARVALHO-.

10. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0018816-60.2006.8.16.0014-GENI GOMES DE LIMA x MUNICIPIO DE TAMARANA- Proceder o preparo do debito, no importe de R$ 2.634,81, no prazo legal. -Adv. MARIA DAS GRAÇAS VICELLI-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-964/2006-BANCO BANESTADO S/A x HEBE RODRIGUES VALIM-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. SUELI CRISTINA GALLELI, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA-.

12. ARROLAMENTO-69/2009-LINCON GOMES PINHEIRO e outros x BENTO GOMES PINHEIRO- Intime-se o inventariante a juntar o documento solicitado no parecer retro do orgão Fazendario, no prazo de 10 dias. -Advs. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-.

13. COBRANÇA (ORD)-0027835-85.2009.8.16.0014-EMERSON DORETTO AMERICHI x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. FERNANDO RUMIATO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024900-72.2009.8.16.0014-DANIEL ORLANDO RIGONI x BANCO BANESTADO S/A- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 1.195,07), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. No mesmo prazo devera exibir os documentos justificando eventual impossibilidade ou necessidade de dilação de prazo. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

15. INTERDIÇÃO C/C CURATELA-1878/2009-CRISTIANE MESQUITA VASCONCELOS x ROSALIA MESQUITA VASCONCELOS- Homologo o pedido de desistencia do autor, eis que, com o obito da interditanda, houve tambem a perda do objeto. Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custa na forma do art. 26, CPC. Suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0033331-95.2009.8.16.0014-JOSÉ DIVINO DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação, condenando o autor a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R$ 1.000,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0007901-10.2010.8.16.0014-LUAN GIOVANE LADEIA DE LIMA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Proceder o preparo do debito, no importe de R$ 992,35, no prazo legal. -Advs. WELLINGTON LINCOLN SECO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

18. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0017439-15.2010.8.16.0014-ADRIANO RAIMUNDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0026188-21.2010.8.16.0014-JOSE DE ANGELIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a informação do Sr. Contador, digam as partes em 05 dias. -Advs. THAISA C. CANTONI MANHAS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0030286-49.2010.8.16.0014-PEDRO GOMES RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono dos autores, que arbitro em 12,5% sobre o valor da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROSANGELA KHATER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

21. INDENIZACAO (ORD)-0037199-47.2010.8.16.0014-CRISTINA MARQUES x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA e outro- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 12.521,48), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO e REBECA SOARES TRINDADE-.

22. COBRANÇA (ORD)-0039285-88.2010.8.16.0014-GENILDA AMORIM DE SOUZA x ALLIANZ SEGUROS S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorarios ao patrono da parte ré, os quais arbitro por equidade em R$ 2.000,00, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA e WANDERLEY PAVAN-.

23. ARROLAMENTO-0049014-41.2010.8.16.0014-MARIO DE SOUZA x ANURINA PEREIRA DE SOUZA- Manifestem-se as partes acerca do parecer retro do orgão Fazendario, no prazo de 10 dias. -Adv. WESLEY TOMASZEWSKI-.

24. OBRIGAÇAO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0049321-92.2010.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PALAIS LAC DOR x BANCO ITAÚ S/A e outro- Os embargos de declaração merecem conhecimento, porquanto tempestivos, entretanto nego-lhes provimento. Ora, em que pese operada a revelia em relação ao segundo réu, o efeito material de tal instituto se revela a presunção de veracidade dos fatos alegados em sede inicial, portanto não podera mais a parte ré, uma vez revel, produzir prova negativa do fato constitutivo do direito do autor. Pois bem, conforme o paragrafo unico do art. 322, do CPC, poderá o réu revel, entretanto, intervir no processo no estado em que se encontrar. Observo que o réu interveio no processo

ainda em fase postulatoria, trazendo aos autos prova de fato extintivo do direito da autora, não ferindo, portanto, o instituto da revelia. Neste cerne, caberia a parte ré, no prazo concedido as fls. 83/84, apresentar documentos outros que pudessem comprovar que o docuemnto de fl. 67 diz respeito a inscrições indevidas em seu nome. Portanto, tendo a parte quedado-se inerte no periodo supra mencionado, não replicando ao réu, a discussão acerca da ilegalidade das inscrições constantes a fl. 67 encontra-se preclusa, razão pela qual deve a sentença ser mantida incolume. P.R.I. -Advs. FELIPE SILVA VIEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALINOR ELIAS NETO-.

25. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0052912-62.2010.8.16.0014-ESDRAS ANTONIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuidas e divididas em 30%, para a parte autora e 70% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 12% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais, devendo tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuidos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

26. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0053305-84.2010.8.16.0014-JOAO PAULO LEANDRO GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 147/148, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Intime-se a ré para que recolha as custas (R$ 328,22) no prazo de 10 dias... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058025-94.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RODA MAIS PNEUS LTDA-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

28. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0063990-53.2010.8.16.0014-JURANDIR CESAR AUCELI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido alternativo inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais fixo em 12% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064988-21.2010.8.16.0014-JOSE GONCALVES x BANCO ITAÚ S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 162/163, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0067905-13.2010.8.16.0014-ANTONIO PEREIRA DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071815-48.2010.8.16.0014-CELIA MARIA KOSAK x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0072723-08.2010.8.16.0014-ALEXANDRO GONÇALVES DANTAS x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

33. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0073648-04.2010.8.16.0014-ANISIO OTAVIANI FIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuidas e divididas em 40%, para a parte autora e 60% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 12% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais, devendo tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuidos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

34. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0073677-54.2010.8.16.0014-MARTA ANTUNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido alternativo inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais fixo em 12% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

35. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0073687-98.2010.8.16.0014-MARCELO CARNEIRO CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuidas e divididas em 20%, para a parte autora e 80% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 12% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais, devendo tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuidos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

36. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0073722-58.2010.8.16.0014-JOCEIA MADALENA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuidas e divididas em 30%, para a parte autora e 70% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 12% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais, devendo tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuidos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

37. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0074363-46.2010.8.16.0014-JULIANO RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuidas e divididas em 30%, para a parte autora e 70% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 12% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais, devendo tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuidos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0074625-93.2010.8.16.0014-PAULO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO x BANCO BANESTADO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

39. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0076337-21.2010.8.16.0014-NILSON CARLOS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuidas e divididas em 20%, para a parte autora e 80% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 12% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais, devendo tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuidos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

40. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0077606-95.2010.8.16.0014-ALEXSANDRO FRANCISCO CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de merito... Pela sucumbencia, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 800,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiario da assistencia judiciaria gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON

SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

41. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0078531-91.2010.8.16.0014-ADALGIZA LEME VAZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuidas e divididas em 15%, para a parte autora e 85% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 12% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais, devendo tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuidos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

42. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0078562-14.2010.8.16.0014-ELISEU FIGUEIREDO DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação, condenando o autor a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R$ 1.000,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

43. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0080745-55.2010.8.16.0014-LUIS FELIPE MARTINI e outro x EMILIO TOORU MORINAKA e outro-Retirar carta(s) de citação . -Adv. IVAN PEGORARO-.

44. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000113-08.2011.8.16.0014-ROBERTO CAVALCANTI BATISTA e outro x ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ANDRESSA C CARVALHO MENDONÇA e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002463-66.2011.8.16.0014-ALVELINA TATIANA DE SOUZA x W. ESSER ESSER & CIA LTDA- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 482,62, no prazo legal. -Adv. DENILSON DE OLIVEIRA SILVA-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007666-09.2011.8.16.0014-LUMA COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- ...declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva supra. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. P.R.I. -Advs. WILIAN ZANDRINI BUZINGNANI e NEWTON DORNELES SARATT-.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0007950-17.2011.8.16.0014-APARECIDA DONIZETTE MULARE x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009074-35.2011.8.16.0014-DOUGLAS TRINDADE SILVA E SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO PAULO DELGADO WOLFF, FERNANDO COSTA PICCININ e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0011083-67.2011.8.16.0014-CONDOMINIO HABITACIONAL MORADIAS CABO FRIO I x LUCIANO DA SILVEIRA- O pleito retro deve ser acolhido como desistencia, uma vez que as partes formularem acordo fora dos autos, sequer trazendo os termos a lide. Ademais, o requerido não foi citado, motivo pelo qual não lhe pode ser atribuida a sucumbencia. Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

50. OBRIGAÇAO DE FAZER-0021883-57.2011.8.16.0014-COMPAGER LOGISTICA TRANSPORTES E ARMAZENS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL e outro- ...Ante o exposto, julgo procedente a demanda... Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocaticios ao procurador da parte contraria, que, face a ausencia de condenação, arbitro em R$ 700,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NICIO ANTONIO DA SILVEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0029060-72.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR MONTREAUX x JOSE DE ALAIR LOURENÇO-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocaticios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, atendendo ao labor exigido para a causa e o tempo despendido para ela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALDO HENRIQUE FAGGION e MARIA APARECIDA DA SILVA YANO-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043182-90.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE FLORENTINO BENTO GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A- ...Rejeito, pois, os bens nomeados a penhora pelo banco... -Advs. FELIPE RUFATTO V. TAVARES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

53. ALVARA-0044798-03.2011.8.16.0014-KAIO RAFAEL VIEIRA MATIAS x ESTE JUIZO- Apresentar o CPF do falecido, no prazo legal. -Adv. SIDNEY O DE SOUZA-.

54. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0046801-28.2011.8.16.0014-ALCIDIO GONÇALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Quanto ao pleito de fl. 230, indefiro-o... Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos, para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0049630-79.2011.8.16.0014-ESTER ALCANTARA AÇOUGUE x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios aos patronos das partes, no valor de 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIA GABRIELA BILBAO LA VIEJA e MARIA JOSE SOARES DA SILVA-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052490-53.2011.8.16.0014-EGIDIO TOBIAS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Ante o pleito retro e a remessa dos autos ao Contador, restituo ao banco executado o prazo para eventual recurso do decisório de fls. 58/59. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

57. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0053640-69.2011.8.16.0014-GLAUCO LUCIANO RAMOS x GILVAN DE ASSIS SILVA e outro- Depreque-se a citação, conforme retro requerido, esclarecendo o autor se ambos réus podem ser encontrados no local indicado. -Advs. ANDREIA MURARO GARCIA e GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

58. REPARACAO DE DANOS-0056557-61.2011.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x IDEVANDRO AUGUSTO BORTOLOTTO-Retirar carta(s) de citação . -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

59. BUSCA E APREENSAO (FID)-0056825-18.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x RENAN APARECIDO SAITO- Proceder o complemento da Guia do Oficial de Justiça, no importe de R$ 247,00, no prazo legal. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0057689-56.2011.8.16.0014-MACIEL LEAL PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

61. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0058351-20.2011.8.16.0014-APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado as fls. 70/71, no prazo de 10

dias. -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0060519-92.2011.8.16.0014-SEBASTIAO COSTA DOS ANJOS x SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e MARILI R. TABORDA-.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0060688-79.2011.8.16.0014-APARECIDO GUEDES DE SOUZA x BANCO REAL/SANTANDER-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0065563-92.2011.8.16.0014-VILSON RODRIGUES PAIS x PARANA BANCO S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e UYARA TOMAZELLI POLI-.

Londrina, 24 de Novembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 631/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00047	050205/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00007	001061/2007
ALEX ADAMCZIK	00055	061822/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00038	034821/2011
ANDREZA DONADIER DE M. CALDEIRA	00053	058297/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00019	002023/2009
	00021	001686/2010
	00035	028367/2011
	00045	048486/2011
	00057	063967/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00013	001174/2008
	00036	030476/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00018	001557/2009
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	00040	044127/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00024	063060/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00007	001061/2007
	00034	026278/2011
DARIO BECKER PAIVA	00035	028367/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00010	000550/2008
DELFIM SUEMI NAKAMURA	00027	082243/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00012	000968/2008
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00014	000310/2009
ENEIDA WIRGUES	00023	032350/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00025	072380/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00029	019280/2011
	00041	044489/2011
	00052	057667/2011
FELIPE RUFATTO V. TAVARES	00030	019292/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00029	019280/2011
	00041	044489/2011
	00052	057667/2011
FERNANDO SASAKI	00031	020530/2011
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00031	020530/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00008	000223/2008
	00011	000619/2008
GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO	00050	055963/2011
GLAUCO IWERSEN	00028	002388/2011
GUILHERME PEGORARO	00020	002143/2009
	00028	002388/2011
	00043	045460/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00013	001174/2008
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00054	060546/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00009	000420/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00008	000223/2008
	00011	000619/2008
JANAINA GIOZZA AVILA	00013	001174/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00024	063060/2010
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00048	050457/2011
JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS	00044	046658/2011
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATTO	00003	000580/2004
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00006	000812/2007
JOSSAN BATISTUTE	00050	055963/2011
JULIO ANTONIO BARBETA	00057	063967/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00044	046658/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00046	048507/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000344/2000
LEONARDO FRANCISCO RUIVO	00014	000310/2009
LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM	00006	000812/2007
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00017	001136/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00004	000921/2005
LUIZ LOPES BARRETO	00001	000607/1996
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00033	025733/2011
MARCELO ADRIANO ROSSI	00014	000310/2009
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA	00038	034821/2011
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	00003	000580/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00057	063967/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00021	001686/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00049	053895/2011
	00058	072582/2011
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	00051	056501/2011
MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA	00016	000984/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00051	056501/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00056	062686/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00024	063060/2010
MARLI RIBEIRO TABORDA	00047	050205/2011
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00005	001003/2005
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO	00016	000984/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00028	002388/2011
	00037	030878/2011
MOACIR MANSUR MARUM	00062	073349/2011
MÁRCIA TESHIMA	00061	073344/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00036	030476/2011
	00039	044106/2011
	00042	044509/2011
	00043	045460/2011
RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE	00050	055963/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00037	030878/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00030	019292/2011
RICARDO DOMINGUES BRITO	00007	001061/2007
RICARDO LAFFRANCHI	00005	001003/2005
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00015	000878/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00039	044106/2011
	00041	044489/2011
	00042	044509/2011
ROGERIO CARBONI	00044	046658/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00060	073265/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00024	063060/2010
ROSANGELA KHATER	00007	001061/2007
	00029	019280/2011
ROSEMEIRE DA C. PEDRO	00026	076405/2010
SHIROKO NUMATA	00019	002023/2009
SUELI CRISTINA GALLELI	00006	000812/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00025	072380/2010
THAIS FERREIRA ROCHA	00027	082243/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00022	028930/2010
VALENTIM ZAZYCKI	00032	024282/2011
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00033	025733/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00037	030878/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00059	073239/2011

1. FALENCIA-0003781-12.1996.8.16.0014-TEIXEIRA JUNIOR COM. DE CEREAIS E MANUFATURADOS LT- Intime-se o autor para proceder o cumprimento do oficio de fl. 8921, no prazo legal. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

2. AÇÃO MONITORIA-344/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PASTEL MEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Ainda não cumprido em sua integralidade o despacho exarado a fl.219. Intime-se a parte excipiente para

que traga aos autos, em 05 dias, documentação naquela oportunidade discriminada, relativa aos autos que tramitaram perante a 4ª Vara Civel local sob n. 834/1999. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

3. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-580/2004-FRIGGA ROOSEN-RUNGE e outro x MAURI DIAS DUARTE- Considerando a alegação e nulidade retro, diga o exequente em 05 dias. -Advs. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATTO e MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO-.

4. AÇÃO MONITORIA-921/2005-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DISTRIBUIÇAO x ALOM REPRESENTAÇOES COMERCIAIS E PROMOÇOES ARTISTI e outro- Frustada a busca de bens via o sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias, requerendo o que de direito... -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

5. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-1003/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x FERNANDO DA SILVA BENEDETTE- Considerando que o executado foi citado a fl. 113, revela-se desnecessária nova citação. Assim, para prosseguimento, deverá o exequente requerer apenas a eventual deprecação de atos de constrição de seu patrimonio. Prazo de 10 dias para prosseguimento. -Advs. MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e RICARDO LAFFRANCHI-.

6. AÇÃO MONITORIA-0021246-48.2007.8.16.0014-ROBERTO CARLOS GARCIA BUENO x KINARA ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J e penhora online. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

7. BUSCA E APREENSAO (FID)-1061/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM x MARIA ZANDERLI BRUSCHI-Considerando o certificado supra, intime-se a financeira autora a, no prazo de 48 horas, restituir o veiculo ao réu, sob pena de multa diaria no valor de R$ 1.000,00, limitada a 20 dias. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROSANGELA KHATER e RICARDO DOMINGUES BRITO-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-223/2008-JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS- Em atenção ao pleito retro, concedo carga dos autos pelo prazo de 10 dias. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

9. AÇÃO DE DEPOSITO-0035265-25.2008.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCIO OLIVEIRA DA SILVA-Considerando que a parte ré, devidamente citada por edital deixou transcorrer in albis o prazo para resposta e, objetivando evitar futuras alegações de nulidade processual, nomeio-lhes curador o advogado HENRIQUE AFONSO PIPOLO, nomeação esta extensiva aos demais i. advogados que integram o Escritório de Aplicação de Assuntos Juridicos da Universidade Estadual de Londrina - EAAJ/UEL, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-o a respeito da nomeação, para que no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

10. AÇÃO MONITORIA-0035276-54.2008.8.16.0014-IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA LONDRINA x SIRENE ZAMPERLINI DE OLIVEIRA-Sobre o embargos monitórios, manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias.-Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

11. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-619/2008-JOSE DE CASTRO CARDOSO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- ...concedo carga dos autos, querendo eles, pelo prazo de 10 dias. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

12. INDENIZACAO (ORD)-0023345-54.2008.8.16.0014-HELENA CRISTINA DOS REIS PRANDINI x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, advertida que o silencio implicaria na extinção pelo cumprimento do julgado. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

13. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0036112-27.2008.8.16.0014-CLOVIS MANOEL CORREIA x ITAU SEGUROS S/A.- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. No mais, recebo o recurso de fls. 214/218 em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033091-09.2009.8.16.0014-SIMONE GWIGGNER e outro x INTERNACIONAL CIA DE INVESTIMENTO IMOB. LTDA e outros- ...deixo de conhecer da peça de fls. 239/257, que, enquanto intitulada impugnação, pretende discussão reservada aos embargos a execução, que não cabem na hipotese dos autos, em que convolada a execução de titulo extrajudicial, mediante sentença homologatoria de fl. 50, em cumprimento de sentença. Ad cautelam, com a preclusão, libere-se em favor da parte exequente a quantia penhorada a fl. 148. No mais, diga a credora se mantem interesse na adjudicação do bem imovel neste feito constritado. -Advs. ELIZANDRO MARCOS PELLIN, MARCELO ADRIANO ROSSI e LEONARDO FRANCISCO RUIVO-.

15. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-878/2009-LUIS HENRIQUE CURY LOPES DE CASTRO x MARIA APARECIDA DE GODOY e outro- Esclareça o peticionante retro, no prazo de 10 dias, se houve despacho acerca do pedido de penhora que realizou no Juizo de Inventario. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

16. EMBARGOS A ADJUDICACAO-984/2009-ELOYBES STEM E OUTRO x NEY ATSUSHI MITA- Conforme pedido de fls. 133/134, intime-se a parte executada para que indique quais são e onde estão os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade sob pena de incidir multa de 20% sobre o valor do debito em execução em favor do exequente, sem prejuizos de outras sanções de natureza material. -Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO e MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA-.

17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1136/2009-LAZARO GONCALVES e outro x BANCO ITAÚ S/A- Considerando as informações trazidas pelo banco acerca da pendencia de agravos de instrumento, manifeste-se a parte autora, querendo, em cinco dias. -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024923-18.2009.8.16.0014-ANDREA BASTOS RAMONDINI x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.-Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2023/2009-ADRIANA MARINA ROSSI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Informem as partes, no prazo de 10 dias, eventual agravo que esteja pendente de julgamento ou recurso. -Advs. SHIROKO NUMATA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-2143/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ADMICIO FERREIRA DE OLIVEIRA- O bloqueio administrativo do veículo indicado demanda précia efetivação da contrição, mediante atuação de Oficial de Justiça, quando também promoverá sua pormenorizada descrição e avaliação, bem como a intimação do devedor para o exercicio do mecanismo de defesa previsto em lei, conforme a hipótese. A restrição de veículos antes de esgostadas tais diligências exige a demostração dos requisitos típicos do arresto ou sequestro, ou ainda, a critério do credor, medianate sua própia iniciativa, nos termos do art. 615-A, do mesmo Diploma. Mesmo porque, tratando-se debem móvel, cuja propriedade se tranfere mediante simples tradição, nada recomendavél se mostra seja restrita a sua disposição, sob pena de prejuizo inequivoco a direito de terceiro de boa fé, haja vista não se ter notícia de que o credor desincubiu-se da iniciativa conferia pelo último dispositivo legal acima citado. confiro, pois, ao credor, o prazo de 10 dias para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito.-Adv. GUILHERME PEGORARO-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001686-18.2010.8.16.0014-SERGIO CAVELEIRO BUENO x BANCO ITAÚ S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028930-19.2010.8.16.0014-MARTA EUZEBIO x BANCO BANESTADO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

23. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0032350-32.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x JOAO MARIA BRONCA-Ausente justificativa plausivel quanto ao pleito retro, e considerando a sentença de fl. 35, fica indeferida a suspensão. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

24. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0063060-35.2010.8.16.0014-BENEDITO GARCIA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- ...Assumindo nitido escopo protelatorio e sendo desnecessária para a condução do processo, haja vista o anuncio de julgamento antecipado as fls. 265, indefiro o pleito consignado as fls. 638-639. -Advs.

MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0072380-12.2010.8.16.0014-VERA LUCIA DOS SANTOS ALCANTARA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silencio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

26. EXCLUSÃO DE SOCIEDADE VIRTUDE VICIO-0076405-68.2010.8.16.0014-FABIO SCHIAVONI x VINI COMERCIO DE PEÇAS BICICLETAS LTDA- Concedo o prazo de 10 dias para que o autor promova a emenda para inclusão de seu atual sócio na empresa, que tambem teria firmado o documento de fls. 13/14. -Adv. ROSEMEIRE DA C. PEDRO-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0082243-89.2010.8.16.0014-PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA x POLISAN COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA e outros- Manifeste-se o exequente acerca da alegação de impenhorabilidade de fls. 98/113, no prazo de 05 dias. -Advs. DELFIM SUEMI NAKAMURA e THAIS FERREIRA ROCHA-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0002388-27.2011.8.16.0014-OSORIO ALVES DA SILVA x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 26 de dezembro de 2011, às 16:00hs, no consultorio do perito na Rua Souza Naves, 1555, Lodrina-Pr". -Advs. GUILHERME PEGORARO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0019280-11.2011.8.16.0014-KLEBER ELVIS DE MATOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-"Data designada para a realização da perícia, dia 10/09/2012 , às 14:00hs, no IML de Londrina-Pr.". -Advs. ROSANGELA KHATER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

30. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0019292-25.2011.8.16.0014-MARCIA ROSELI GOBETI DELGADO x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando o resultado do agravo retro, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, inclusive informando acerca da eventual pendencia de recurso. -Advs. FELIPE RUFATTO V. TAVARES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020530-79.2011.8.16.0014-NILCEIA MANOEL GARCIA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Libere-se o montante retro depositado a parte autora, intimando-a a requerer o que de direito no prazo de 10 dias, pena de extinção. -Advs. FERNANDO SASAKI e GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA-.

32. AÇÃO MONITORIA-0024282-59.2011.8.16.0014-FABIO FERREIRA BARROS x IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS e outro- Intime-se a parte autora para prosseguimento em cinco dias. -Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0025733-22.2011.8.16.0014-STREET BAG IND. COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA x ITAU UNIBANCO S/A- Considerando o certificado supra, intime-se o exequente para que de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Advs. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0026278-92.2011.8.16.0014-CREDIFIBRA S/A x MARCO ANTONIO DA SILVA-Considerando que o recolhimento da guia ocorreu após o trânsito em julgado da sentença de extinção, restitua-se o valor à parte.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028367-88.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x REHAD CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outro- Intimem-se as partes para que apresentem o original do acordo pactuado, devidamente assinado por ambas, no prazo de 10 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e DARIO BECKER PAIVA-.

36. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0030476-75.2011.8.16.0014-OSVALDO MARCIANO CORREIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 10/09/2012, às 08:00hs, no IML de Londrina-Pr." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0030878-59.2011.8.16.0014-IRENALDO GENUINO DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 29/08/2012, às 08:00hs, no IML de Londrina-Pr."-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0034821-84.2011.8.16.0014-ALESSANDRO ROGERIO PADUA x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a certidão de fl. 104, manifeste-se o requerido, no prazo de 05 dias. -Advs. MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

39. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0044106-04.2011.8.16.0014-EDER DE MELO ALTINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 10/09/2012, às 08:00hs, no IML de Londrina-Pr."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

40. AÇÃO MONITORIA-0044127-77.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x SILVA E AQUINO LTDA e outros- Em atenção ao pleito retro, concedo o prazo de 10 dias para atendimento do despacho de fl. 124. -Adv. CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO-.

41. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0044489-79.2011.8.16.0014-FRANCISCO JOSE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 10/09/2012, às 08:00hs, no IML de Londrina-Pr."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

42. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0044509-70.2011.8.16.0014-MARCELO DOS SANTOS RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 10/09/2012, às 08:00hs, no IML de Londrina-Pr.". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

43. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0045460-64.2011.8.16.0014-SONIA RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 10/09/2012, às 14:00hs, no IML de Londrina-Pr."-Advs. GUILHERME PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA-0046658-39.2011.8.16.0014-JOSE TELMO NUNES DE CARVALHO e outros x BANCO CAPEMI S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ROGERIO CARBONI e JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048486-70.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x BARROS E CHAGAS LTDA ME e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048507-46.2011.8.16.0014-JOAO VIEIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0050205-87.2011.8.16.0014-DAGMAR PINESSO x BANCO SANTANDER S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e MARLI RIBEIRO TABORDA-.

48. AÇÃO ORDINARIA-0050457-90.2011.8.16.0014-EVERALDO PEREIRA PEDROSA x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.-Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0053895-27.2011.8.16.0014-RESIDENCIAL ILHA DE ITAPEMA x ANILTON ANONIO TONINI e outro- O motivo da intimação determinada em audiencia foi justamente para que fosse dado prosseguimento com a citação da outra ré, medida sem a qual não pode ser reconhecida revelia do corréu

e julgado o feito. Inobstante, suspendo o prosseguimento por trinta dias, ante a noticia retro, de que está realizando tratativas de acordo. Decorrido o prazo, deverá requerer o prosseguimento, sob pena de extinção. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

50. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0055963-47.2011.8.16.0014-JOSE ELCIO RISSI x BANCO BRADESCO S/A- Juntados novos documentos as fls. 258/264, oportunizo ao autor manifestação no prazo de 05 dias. -Advs. JOSSAN BATISTUTE, RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE e GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0056501-28.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FERNANDO PEREIRA- Inicialmente, registro que o presente caso não foi de purga da mora, mas sim de apresentação de defesa pelo requerido, em que alega a inexistencia de mora, o que ensejou a revogação da liminar. Assim, em prosseguimento, e sem prejuizo da ordem de devolução, intimem-se as partes a, no prazo de 05 dias, especificarem se pretendem produzir alguma prova outra que a constante dos autos. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA-.

52. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0057667-95.2011.8.16.0014-RAFAEL DONISETE DA ASSUNÇÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se a seguradora requerida acerca do laudo pericial juntado as fls. 71/72, no prazo de 10 dias. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058297-54.2011.8.16.0014-FINCRED SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA x WALDEMIR DA SILVA- Sobre o oficio retro, manifeste-se o exequente."Proceder o preparo das custas iniciais (R$ 138,65) na Comarca de Cambé-Pr, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição."-Adv. ANDREZA DONADIER DE M. CALDEIRA-.

54. ALVARA-0060546-75.2011.8.16.0014-ADOLPHO SAMUEL DOS SANTOS e outros x ESTE JUIZO- Em que pese o intuito de dar maior agilidade ao procedimento, a avaliação deve ser realizada por Oficial. No mais, esclareçam os requerentes se tem alguma proposta de compra do bem, juntando-a aos autos. -Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0061822-44.2011.8.16.0014-BELLA BAMBINA COM DE ROUPAS E PROD. INFANTIS LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Considerando que os autos sairam em carga enquanto corria o prazo para agravo, defiro a restituição retro requerida iniciando-se o prazo com a plublicação da presente. "Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 dias." -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

56. BUSCA E APREENSAO (FID)-0062686-82.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JORGE LUIS MANO- Realizada a restrição administrativa, manifeste-se o autor em prosseguimento em 05 dias, sob pena de levantamento da restrição e extinção por abandono. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0063967-73.2011.8.16.0014-BARROS E CHAGAS LTDA ME e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Recebo os embargos, sem o efeito suspensivo...Cite-se o embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.-Advs. JULIO ANTONIO BARBETA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0072582-52.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x CLAUDINEI LUIZ MONACO e outros-Designo audiência de conciliação para o dia 16/12/2011, às 14:15hs. Retirar carta de citação.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0073239-91.2011.8.16.0014-CLAUDECI ROBERTO BATISTA x CATUAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R $ 460,60) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0073265-89.2011.8.16.0014-ANA PAULA DE OLIVEIRA x BANCO FICSA S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,90) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

61. INVENTARIO-0073344-68.2011.8.16.0014-SOLIDADE MARIANO GABRIEL x JOAQUIM FRANCISCO CALIXTO GABRIEL- Nomeio intentariante a Sra. Solidade Mariano Gabriel."Comparecer nesta Serventia para firmar o termo de compromisso de inventariante".-Adv. MÁRCIA TESHIMA-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0073349-90.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDA FRANCA RAMALHO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 601,60) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

Londrina, 24 de Novembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 633/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00007	000823/2000
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00032	045521/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00026	082240/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR	00011	001285/2006
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00009	000948/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00029	026946/2011
CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR	00001	000138/1995
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00011	001285/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00016	000186/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00004	000540/1999
	00005	000890/1999
	00006	000977/1999
CLEVERSON TAVARES	00018	002018/2009
CLOVES JOSE DE PINHO	00018	002018/2009
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00011	001285/2006
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS	00028	026789/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00019	002243/2009
EDSON ALVES DA CRUZ	00012	018923/2006
EDUARDO LUIZ CORREIA	00010	000404/2005
FABIANA A. RAMOS LORUSSO	00022	022688/2010
FABIANA ESTEVES GRISOLIA	00019	002243/2009
FABIO ROBERTO COLOMBO	00031	044908/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00008	000901/2001
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00032	045521/2011
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00001	000138/1995
GERARD KAGHTAZIAN JR	00019	002243/2009
GILBERTO PEDRIALLI	00014	000716/2007
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00024	071204/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00011	001285/2006
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00027	024304/2011
JOAO TAVARES DE LIMA	00001	000138/1995
JOSE CARLOS DIAS NETO	00013	000621/2007
KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA	00019	002243/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00021	016802/2010
	00023	055014/2010
MARCOS AUGUSTO MORAES CABRAL	00003	000291/1999
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00002	000118/1999
	00017	000992/2009
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00001	000138/1995
MARIA LUCILIA GOMES	00030	029438/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00025	076384/2010

MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00028	026789/2011
MAURO VIOTTO	00014	000716/2007
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00032	045521/2011
MÁRCIA TESHIMA	00001	000138/1995
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00011	001285/2006
NELSON PASCHOALOTTO	00033	063658/2011
OSCAR DO NASCIMENTO	00001	000138/1995
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00020	008907/2010
RICHARDSON CARVALHO	00015	000992/2007
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00028	026789/2011
RUBENS ROSSINI FILHO	00015	000992/2007
SONIA APARECIDA YADOMI	00020	008907/2010
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00003	000291/1999
STELLA KRENZINGER NASCIMENTO BARBOSA	00019	002243/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00022	022688/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00012	018923/2006
WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO	00001	000138/1995

1. REIVINDICATORIA-138/1995-ESPOLIO DE LUIZ GONZAGA RODRIGUES e outro x ELZA DE PAULA MARTINS e outros-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO, OSCAR DO NASCIMENTO, JOAO TAVARES DE LIMA, MÁRCIA TESHIMA, CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR, FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

2. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-118/1999-BANCO BRADESCO S/A. - BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA x ROMEU CURI e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

3. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-291/1999-PAULA CRISTINA DE CAMPOS LIMA LUIZATTO x HOSPITALAR SERVICO DE SAUDE- Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia, com a certificação devida, da decisão que julgou o Agravo de Instrumento nº 522.570-1. -Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO e MARCOS AUGUSTO MORAES CABRAL-.

4. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-540/1999-MILENA AGRO CIENCIAS S/A. x RICARDO RENATO CASARIN-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-890/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x COOPERATIVA AGRICOLA MUNDO NOVO LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

6. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-977/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x ARAUJO LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

7. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-823/2000-NIVALDO PIOVEZAN x LUIZ PARANZINI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ABELARDO VIEIRA DE MACEDO-.

8. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-901/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x JOAO LUIS VARDERRAMA e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

9. INDENIZACAO-0014562-15.2004.8.16.0014-CRISTIANE DOS SANTOS e outros x DIVINO ALVES FERREIRA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0025175-60.2005.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x IVANILDO GONÇALVES BARBOSA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

11. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0027456-52.2006.8.16.0014-DELMANI BARBOSA MIRANDA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS- Sobre a resposta do oficio, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ANTONIO BENTO JUNIOR-.

12. AÇÃO ORDINARIA-0018923-07.2006.8.16.0014-JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BICBANCO- Sobre a manifestação do Sr. Perito, diga o Requerente, no prazo legal. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e EDSON ALVES DA CRUZ-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0028077-15.2007.8.16.0014-LIANE ARRUDA SOARES DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando a juntada de novos documentos, oportunizo ao banco réu manifestação pelo prazo de 05 dias. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0032713-24.2007.8.16.0014-JORGE SCAFF e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- Avoco os autos. O processo foi indevidamente arquivado, eis que ainda não houve julgamento... A irregularidade de representação do embargado não impede o normal prosseguimento do feito. -Advs. MAURO VIOTTO e GILBERTO PEDRIALLI-.

15. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-992/2007-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA x DENY SPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. RUBENS ROSSINI FILHO e RICHARDSON CARVALHO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-186/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DANIEL SANTANA DA SILVA JUNIOR-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

17. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-992/2009-BANCO BRADESCO S/A x FINAN CAR - COM. DE VEICULOS LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-2018/2009-EDIFICIO RESIDENCIAL SAVEIROS e outro x OVANIRE M. MARTINS-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Avaliador de Justiça". -Advs. CLEVERSON TAVARES e CLOVES JOSE DE PINHO-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-2243/2009-LUIZA SANT`ANA DE AQUINO e outros x TRANSPORTADORA MAION LTDA e outros-"1) Recebo o recurso de fls. 350/361 e 362/376, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. DELY DIAS DAS NEVES, KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA, FABIANA ESTEVES GRISOLIA, GERARD KAGHTAZIAN JR e STELLA KRENZINGER NASCIMENTO BARBOSA-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0008907-52.2010.8.16.0014-ARLETE VIEIRA GOMES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre a resposta do oficio, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-0016802-64.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x GRANUPLASTICOS IND. E COM. PLASTICOS LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0022688-44.2010.8.16.0014-PAULO HENRIQUE DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A- "Preparar 50% das custas processuais, como consignado na parte dispositiva da r. sentença (fl. 194), esta no importe atual de R$ 155,65". -Advs. FABIANA A. RAMOS LORUSSO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055014-57.2010.8.16.0014-JOSE MARIO DE ASSIS FONSECA E CUNHA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 26.681,22 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0071204-95.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MILTON MARQUES DE ARAUJO

e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

25. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0076384-92.2010.8.16.0014-VIAGRO VIDOTTI AGRO AEREA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Manifeste-se o banco réu acerca do pleito retro, no prazo de 05 dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0082240-37.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CONQUISTA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0024304-20.2011.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x GLAUCIA FIGUEIREDO PEDREIRA RODRIGUES e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

28. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0026789-90.2011.8.16.0014-MARIA NEUZA ELOI DE SANTANA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Sobre a resposta do oficio, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026946-63.2011.8.16.0014-NOVAJOVIL COM. ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Concedo o prazo de 30 dias retro requerido. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0029438-28.2011.8.16.0014-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x DENEX AFONSO MOTA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044908-02.2011.8.16.0014-MARKOELETRO COM DE ELETRODOMESTICO LTDA x SILVIA MORAES INFORMATICA ME-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0045521-22.2011.8.16.0014-JOAO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0063658-52.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DOMINGOS FANCONY FERREIRA DA FONSECA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

Londrina, 24 de Novembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 285/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00014 000323/2000
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID 00015 000616/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00006 000550/1998
ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO 00015 000616/2000
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 00020 000608/2003
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00022 000853/2003
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00022 000853/2003
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00011 000810/1999
00018 000219/2002
00025 001359/2004
00028 000967/2005
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00022 000853/2003
CARMINO SOLEO 00011 000810/1999
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00008 000815/1998
CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN 00027 000650/2005
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00016 000650/2000
DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ 00015 000616/2000
EDIVALDO GOMES COSTA 00004 000894/1997
ELIDA CRISTINA MONDADORI 00026 000387/2005
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE 00029 001056/2005
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00006 000550/1998
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 00001 000193/1994
FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) 00013 000214/2000
FLORIANO YABE 00015 000616/2000
FRANCISCO CESAR SALINET (OAB: 029511/PR) 00019 000667/2002
FRANCISCO DUARTE CONTE 00016 000650/2000
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00022 000853/2003
GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA 00024 001033/2004
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00020 000608/2003
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00030 050470/2011
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00025 001359/2004
HORACIO TOLEDO NOGUEIRA 00007 000564/1998
IRINEU CODATO (OAB: 003471/PR) 00022 000853/2003
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00020 000608/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00022 000853/2003
JERONIMO FRANCISCO NETO (OAB: 022047/PR) 00028 000967/2005
JOAO LOPES DE OLIVEIRA 00003 000600/1996
JOAO MARIA BRANDAO 00009 000431/1999
JOAO MATTAR NETO 00014 000323/2000
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00026 000387/2005
JORGE CUSTODIO FERREIRA (OAB: 016795/PR) 00029 001056/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00022 000853/2003
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00004 000894/1997
JOSE MARCELO RIBEIRO SILVA 00010 000572/1999
JULIARA APARECIDA GONCALVES 00015 000616/2000
JULIO CEZAR NALIM SALINET 00019 000667/2002
KLEBER FRANCO DE LIMA 00014 000323/2000
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00016 000650/2000
00017 000144/2002
00025 001359/2004
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 00013 000214/2000
LUDMILA SARITA R. SIMOES 00022 000853/2003
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES 00029 001056/2005
LUIZ ASSI (OAB: 000036-159/PR) 00009 000431/1999
MANOEL FERREIRA CAPELIN (OAB: 041559/PR) 00028 000967/2005
MARCEL LUZ TAVARES (OAB: 000023-304/SC) 00027 000650/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00005 000437/1998
00011 000810/1999
00018 000219/2002
00025 001359/2004
00028 000967/2005
MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00007 000564/1998
MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) 00005 000437/1998
MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00026 000387/2005
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00027 000650/2005
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00027 000650/2005
MARIA DE CASSIA C.N. SOLEO 00011 000810/1999
MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00007 000564/1998
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID 00015 000616/2000
MAURO ANICI (OAB: 210816/) 00004 000894/1997
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 000572/1999
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA 00024 001033/2004
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00012 000125/2000
NEWTON CARLOS MORATTO (OAB: 009805/PR) 00004 000894/1997
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00002 000781/1995
OSMAR VIEIRA DA SILVA (OAB: 019278/PR) 00021 000797/2003
PATRICIA ROHN 00012 000125/2000
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00016 000650/2000
REINALDO MIRICO ARONIS 00009 000431/1999
RENATO LIMA BARBOSA (OAB: 019282/PR) 00002 000781/1995
RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00015 000616/2000
ROBERT PONTEDURA (OAB: 000020-530/PR) 00003 000600/1996
ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) 00002 000781/1995
ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00021 000797/2003
00023 000672/2004
ROBERTO MATTAR (OAB: 000013-476/PR) 00019 000667/2002
RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR) 00006 000550/1998
SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00007 000564/1998
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI 00014 000323/2000
SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN 00030 050470/2011
SOLANGE TISSOT LUNARDON 00024 001033/2004
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR) 00022 000853/2003
VERA LUCIA BARBEIRO OPORTO 00020 000608/2003
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00007 000564/1998
00022 000853/2003

WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00029 001056/2005
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00012 000125/2000
WILSON LOPES DA CONCEICAO 00017 000144/2002

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-193/1994-FATIMA APARECIDA LUCHESI x WESLEY FERREIRA DA SILVA- Cumpre ao autor comprovar a postagem do ofício expedido. PRazo de cinco dias. -Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI (OAB: 000008-849/PR)-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-781/1995-BANCO BANDEIRANTES S/A. x ANFABI COMERCIAL DE FARRAGENS LTDA e outros-= Com fulcro no art.40,II, do CPC, defiro o pedido de vista dos autos peloprazo de cinco dias, mediante carga em livro próprio. Conforme a portaria03/2005, a vista dos autos aos estagiários somente será permitida medianteapresentação de autorização do advogado e regular inscrição na OAB. = -Advs. OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) e RENATO LIMA BARBOSA (OAB: 019282/PR)-.

3. MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-600/1996-ROBERT PONTEDURA x NOBILE HOTEL LTDA.- Manifeste-se o requerente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-305/PR) e ROBERT PONTEDURA (OAB: 000020-530/PR)-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-894/1997-JOSE CARLOS DOS SANTOS SADERI x CEZAR SALIM HAGGI FILHO e outro- Cumpre ao autor comprovar a postagem do ofício expedido. Prazo de cinco dias. -Advs. NEWTON CARLOS MORATTO (OAB: 009805/PR), MAURO ANICI (OAB: 210816/), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e EDIVALDO GOMES COSTA-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0007715-07.1998.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x RICARDO HAAS HERCULANO- Ante o petitório de fls. 180/181, manfieste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR)-.

6. MONITORIA-550/1998-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PAULO CODATO DE MELLO-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Advs. RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 039717/PR)-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-564/1998-VALDO FAVORETO e outros x MESSALA LEMOS- Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. HORACIO TOLEDO NOGUEIRA, SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR), MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) e MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR)-.

8. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-815/1998-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x COOPERATIVA MISTA DE GUARDAMOR LTDA.- Condiciono a expedição dos referidos ofícios, ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

9. INDENIZACAO - SUM-431/1999-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOVACI PEREIRA JUNIOR-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 28,88). -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 000036-159/PR) e JOAO MARIA BRANDAO-.

10. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-572/1999-SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A x DIRCEU DA SILVA- Manifeste-se o requerente, em cinco dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e JOSE MARCELO RIBEIRO SILVA-.

11. MONITORIA-810/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x CARMINO SOLEO e outro- ...Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Manfieste-se o exequente, em ermos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), CARMINO SOLEO e MARIA DE CASSIA C.N. SOLEO-.

12. PROCEDIMENTO ORDINARIO-125/2000-EVALDO ANTONIO GUARIDO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes, quanto ao cumprimento do acordo, em cinco dias. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR), PATRICIA ROHN e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

13. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-214/2000-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x RANOLFI E CUA LTDA e outros- Cumpre ao autor comprovar a postagem do ofício expedido. Prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH (OAB: 019277/PR) e FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR)-.

14. RESSARCIMENTO DE DANOS-323/2000-ALFA GONCALVES GERTRUDES x CARLOS ROBERTO BATARCE e outro- Cumpre ao autor comprovar a postagem do ofício expedido. PRazo de cinco dias. -Advs. SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI (OAB: 000024-097/PR), KLEBER FRANCO DE LIMA, JOAO MATTAR NETO e ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR)-.

15. INDENIZACAO - SUM-616/2000-GILSON DOS SANTOS e outros x JOSE PEDRO FERNANDES FILHO e outros- Manfieste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES (OAB: 027251/PR), ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO (OAB: 000018-170/PR), ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID (OAB: 000029-491/PR), FLORIANO YABE, DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ (OAB: 000027-237/PR), MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR)-.

16. MONITORIA-650/2000-BANCO ITAU S/A. x LUIZ JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), FRANCISCO DUARTE CONTE, DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 000020-185/PR)-.

17. PROCEDIMENTO ORDINARIO-144/2002-EURIPIDES GONCALVES x SCREEN BRINDES LTDA e outro-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e vinte dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO (OAB: 021643/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

18. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-219/2002-BANCO BANESTADO S/A x LAPAZ CONFECCOES LTDA e outro-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

19. RESCISAO DE CONTRATO-667/2002-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x ORIDES GOMES PEPPES-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET (OAB: 005170/PR), FRANCISCO CESAR SALINET (OAB: 029511/PR) e ROBERTO MATTAR (OAB: 000013-476/PR)-.

20. INVENTARIO-608/2003-SIMONE ESTELA LOPES ARRUDA x MARTA DOMITILA LOPES- Com fulcro no art. 40, II do CPC, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, mediante carga em livro próprio. -Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA (OAB: 041312/PR), VERA LUCIA BARBEIRO OPORTO, IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

21. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-797/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ANA GRAZIELA CREMONEZI-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 47,68) -Advs. ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR) e OSMAR VIEIRA DA SILVA (OAB: 019278/PR)-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-853/2003-EQUIPE-DISTR. DE MEDICAMENTOS COM. E REPR. LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A-= Recebo o recurso de apelação de fls. 821/829 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. IRINEU CODATO (OAB: 003471/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR) e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR)-.

23. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-672/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x LEANDRO CORREIA BAPTISTA-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

24. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1033/2004-LEONORA AMADEO GONGORA x CLOVIS FRANCO DA SILVA- Julgo, por sentença, para que produz seus jurídicos e legais efeitos, a arrematação efetuada por Aline Camila Loureiro, constante do termo de fl. 140/141 deste autos...Providencie o credor certidões negativas atualizadas das FAzenda Públicas do Estado e do Município, ou requisitem-nas por ofício, caso haja pedido neste sentido. Comprove-se a quitação do imposto inter vivos... -Advs. GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA (OAB: 009374/PR), NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA (OAB: 036278/PR) e SOLANGE TISSOT LUNARDON (OAB: 000019-294/PR)-.

25. EXECUCAO HIPOTECARIA-1359/2004-BANCO ITAU S/A. x PEDRO MESSIAS LISARDO e outro-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 60,24) -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR)-.

26. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-387/2005-MARCOS SERGIO PERES MARTINS x CIA MULTI INDUSTRIAL e outro-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. ELIDA CRISTINA MONDADORI, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR) e MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR)-.

27. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-650/2005-HUSSMANN DO BRASIL LTDA. x AGC ELETRO ELETRONICA LTDA. e outro-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR), CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN, MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) e MARCEL LUZ TAVARES (OAB: 000023-304/SC)-.

28. EXECUCAO HIPOTECARIA-967/2005-BANCO ITAU S/A. x JORGE KUROMOTO e outro- Manifestem-se as partes, quanto ao trâmite da demanda perante à Justiça Federal, em cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), JERONIMO FRANCISCO NETO (OAB: 022047/PR) e MANOEL FERREIRA CAPELIN (OAB: 041559/PR)-.

29. REVISAO CONTRATUAL-1056/2005-ARAUJO E TAVARES LTDA e outro x BANCO REAL ABN AMRO S/A-= Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, expeça-se mandado depenhora e avaliação... .= -Advs. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES (OAB: 000027-201/PR), ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE (OAB: 000041-593/PR), JORGE CUSTODIO FERREIRA (OAB: 016795/PR) e WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR)-.

30. INTERDICAO-0050470-89.2011.8.16.0014-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARCIA VALERIA DE BARROS COSTA-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 01/12/2011 às 16hrs no endereço informado às fls. 34/35. - Advs. SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN (OAB: 000001/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

Londrina, 17 de Novembro de 2011
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

MALLET

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLET
RELAÇÃO INTIMATÓRIA Nº 34/2011
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA - JEANE CARLA FURLAN
ESCRIVÃO: EDISON GANZERT

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI 0088 000144/2011
ADELAR LAURIDES ANZILIERO 0004 000068/1995
ALCEU SCHWEGLER 0090 000146/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0032 000135/2008
ALEXANDRE CHEMIM 0051 000054/2010
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0001 000141/1991
0002 000143/1991
0013 000127/2003
0101 000007/1998
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0077 000098/2011
ALYSSON DOS SANTOS 0059 000119/2010
ANDREIV GEORGE CHOMA 0026 000060/2008
0027 000078/2008
0037 000056/2009
0041 000104/2009
0060 000125/2010
0116 000088/2009
0119 000057/2010
ANTONIO CARLOS CHAVES 0056 000110/2010
AURELIO CANCIO PELUSO 0046 000022/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 0032 000135/2008
CAINÃ DOMIT VIEIRA 0110 000037/2008
CAIO GRACO DE A. QUADROS 0048 000029/2010
0051 000054/2010
CANDIDA GAVA 0017 000082/2004
0024 000147/2007
0028 000102/2008
0034 000045/2009
0036 000055/2009
0045 000013/2010
0046 000022/2010
0048 000029/2010
0057 000112/2010
0060 000125/2010
0062 000134/2010
0081 000123/2011
0108 000060/2003
0112 000024/2009
0113 000039/2009
0118 000009/2010
0120 000058/2010
0121 000091/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0043 000126/2009
CARLA PELISSARI 0034 000045/2009
0058 000118/2010
CARLA VIVIANE MARTINI 0001 000141/1991
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0075 000073/2011
CASSIANE FERRARI LUCASKI 0033 000142/2008
0063 000137/2010
CESAR FERNANDO G. FLEISCH 0058 000118/2010
CILCIA MORAES ALMEIDA 0007 000058/1998
0047 000023/2010
0058 000118/2010
CLEIDIANE DE MIRANDA 0082 000126/2011
0083 000129/2011
0089 000145/2011
0100 000163/2011
CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE 0108 000060/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0043 000126/2009
0050 000052/2010
0073 000065/2011
CRISTIANE DE MIRANDA 0007 000058/1998
0008 000051/1999
0082 000126/2011
0083 000129/2011
0089 000145/2011
0096 000156/2011
0100 000163/2011
DANIEL HENRIQUE ANTUNES D 0006 000078/1997
DANIEL SCHELIGA 0116 000088/2009
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0005 000114/1996
0018 000127/2004
0025 000050/2008
0031 000129/2008
0042 000125/2009
0049 000036/2010
0053 000078/2010
0055 000104/2010
0061 000127/2010
0072 000055/2011
0095 000154/2011
0097 000158/2011
0109 000052/2006
0111 000002/2009
0112 000024/2009
0117 000099/2009
DANIELLE DE ALMEIDA WAGEN 0026 000060/2008
0042 000125/2009
0065 000155/2010
0070 000047/2011
0071 000051/2011
0074 000072/2011
0079 000107/2011
0092 000150/2011
0099 000160/2011
0107 000067/2010
0116 000088/2009
0120 000058/2010
DANIELLE SUKOW ULRICH 0034 000045/2009
0058 000118/2010
DAVI DE PAULA QUADROS 0049 000036/2010
DIOGO CASTOR DE MATTOS 0001 000141/1991
DOUGLAS OSAKO 0024 000147/2007
EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0034 000045/2009
EDSON LUIZ MAYER 0078 000105/2011
ENIO GERALDO CANDIDO NOGA 0003 000190/1993
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0052 000058/2010
ERMELITE SALETE VIAL 0008 000051/1999
0009 000113/1999
0015 000152/2003
EVARISTO ARAGAO F. DOS SA 0075 000073/2011
FABIANA CRISTINA BRAUN 0004 000068/1995
FABIANA SILVEIRA 0076 000093/2011
FABIO MACIEL JAKYMIU 0088 000144/2011
FABIO ROBERTO KAMPMANN 0010 000015/2000
0014 000130/2003
FABIULA MULLER KOENIG 0093 000151/2011
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQ 0046 000022/2010
FERNANDA BERNARDO GONÇALV 0035 000046/2009
FERNANDA VILLELA BONI 0003 000190/1993
FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0020 000157/2005
FERNANDO JOSÉ BONATTO 0029 000111/2008
FERNANDO ONESKO 0057 000112/2010
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0003 000190/1993
0005 000114/1996
0006 000078/1997
0008 000051/1999
0009 000113/1999
0035 000046/2009
0038 000081/2009
0067 000019/2011
GABRIEL BARDAL 0007 000058/1998
0034 000045/2009
0047 000023/2010
0094 000153/2011
GABRIEL MONTILHA 0098 000159/2011
GELSON LUIS CHAICOSKI 0113 000039/2009
GENI SALETE OSTROWSKI 0033 000142/2008
0052 000058/2010
GUILHERME LUIZ GOMES JÚNI 0105 000059/2011
GUSTAVO R. GOÉS NICOLADEL 0093 000151/2011
HELIO GOMES DE MEIRELLES 0106 000066/2011
HENRIQUE CEZAR ZAIONS 0012 000126/2003

IEDA R SCHIMALESKY WAYDZI 0021 000079/2006
0022 000080/2006
0040 000095/2009
0056 000110/2010
IRAPUAN CAESAR DA COSTA 0008 000051/1999
0009 000113/1999
IRAPUAN CAESAR DA COSTA J 0084 000130/2011
ITEL EDUARDO TURBAY POLON 0101 000007/1998
IVO PEGORETTI ROSA 0030 000121/2008
JACIR BALLÃO 0053 000078/2010
0066 000005/2011
0114 000041/2009
0115 000087/2009
JACQUELINE DOMBROVSKI 0011 000045/2003
JAIRO VICENTE CLIVATTI 0006 000078/1997
JAMUR ADUR 0022 000080/2006
JANAINA CORREA 0091 000147/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0020 000157/2005
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO 0119 000057/2010
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA 0086 000137/2011
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0020 000157/2005
JOSE ELI SALAMACHA 0004 000068/1995
0006 000078/1997
JOSÉ AMILTON CHMULEK 0049 000036/2010
JULIANA PERON RIFFEL 0052 000058/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0076 000093/2011
LEOMAR ANTONIO JOHANN 0020 000157/2005
LEONARDO ROBERTI URIOSTE 0030 000121/2008
LUCAS STAFIN 0023 000057/2007
LUCIANO DANIEL CRESPO 0003 000190/1993
LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0035 000046/2009
0096 000156/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0090 000146/2011
LUIZ CARLOS KRANZ 0010 000015/2000
0103 000089/2004
LUIZ ERNANI DA SILVA FILH 0015 000152/2003
0039 000082/2009
0055 000104/2010
LUIZ FERNANDO COELHO 0101 000007/1998
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0085 000133/2011
MANUELA ROSA DE CASTILHO 0065 000155/2010
0080 000122/2011
0110 000037/2008
MARCELO WINKELMANN 0028 000102/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0069 000044/2011
MARIA FERNANDA PACHECO VA 0102 000022/2001
MARIA PAULA PULNER PIETRO 0114 000041/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0077 000098/2011
MARIELE CARDOSO MACAREVIC 0032 000135/2008
MARILDA DE LUCA FURTADO 0025 000050/2008
MARIO PIETROSKI JUNIOR 0019 000024/2005
0104 000262/2004
0114 000041/2009
MARTA DE ARECO PEREIRA PA 0003 000190/1993
MARTIM CANEVER 0115 000087/2009
MARTIM FRANCISCO RIBAS 0044 000140/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0085 000133/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0055 000104/2010
MAURICIO FLAVIO MAGNANI 0004 000068/1995
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0105 000059/2011
MICHEL MOYSÉS ELIAN 0105 000059/2011
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0067 000019/2011
0082 000126/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0050 000052/2010
NEIL JONHSON 0003 000190/1993
NELSON JOÃO PEDROSO 0003 000190/1993
NELSON PASCHOALOTTO 0052 000058/2010
NILTON BUSSI 0034 000045/2009
ODENIR BORGES 0064 000149/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0054 000096/2010
0075 000073/2011
RAPHAEL BRANCALEONE CORAD 0011 000045/2003
RENATO LUIZ HARMI HINO 0103 000089/2004
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0067 000019/2011
0082 000126/2011
ROBERTO MACHADO FILHO 0003 000190/1993
RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0058 000118/2010
RODRIGO KUIAVA 0109 000052/2006
ROGERIO LUIS STASIAK 0003 000190/1993
RONDINELI RODRIGUES 0040 000095/2009
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 0010 000015/2000
0103 000089/2004
RUBIA CARMEN DE QUADROS B 0084 000130/2011
SADI BONATTO 0029 000111/2008
SAMUEL GOMES FILHO 0087 000143/2011
SANDRA REGINA DE MATTOS B 0010 000015/2000
SAULO HENRIQUE BOFF 0019 000024/2005
0026 000060/2008
0030 000121/2008
0035 000046/2009
0098 000159/2011
0104 000262/2004
SERGIO GOMES 0051 000054/2010
SIMONE BARBOSA 0004 000068/1995
0016 000044/2004
0041 000104/2009
0068 000029/2011
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0018 000127/2004
ULYSSES DE MATTOS 0048 000029/2010
VALDIR GEHLEN 0003 000190/1993
VALTER LOURENÇO DE SOUZA 0048 000029/2010
VERA LUCIA STEHMANN KETZE 0028 000102/2008
VINICIUS ANTONIO IANOSKI 0053 000078/2010
0066 000005/2011
VITOR LOTOSKI 0004 000068/1995
WALMOR FLORIANO FURTADO 0025 000050/2008
0062 000134/2010
WANDERLEY DO CARMO 0102 000022/2001
WILLYAN ROWER SOARES 0034 000045/2009
WILSON LUIS DE PAULA 0063 000137/2010

Adicionar um(a) Índice

1. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000014-54.1991.8.16.0106-REGINA JARAS E OUTROS e outros x INSS- Julgadas boas as contas prestadas. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do processo. -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, CARLA VIVIANE MARTINI e DIOGO CASTOR DE MATTOS-.
2. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000003-25.1991.8.16.0106-ANNA GRENTESKI HUPALO E OUTROS x INSS- No prazo de 60 dias, preste o procurador dos exequentes conta dos valores recebidos. -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.
3. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000004-39.1993.8.16.0106-JOSE NELSON DISSENHA e outro x EDELAR SCHWAMBACH e outros- Ex positís', JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Diante da sucumbência do Requerente, o condeno nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais, em observância ao art. 20 §4º do Código de Processo Civil, considerando o tempo da ação, o trabalho cuidadoso dos procuradores do requerido e do litisdenunciado, da natureza e a importância da causa, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), a serem rateados entre os advogados dos requeridos. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as determinações constantes no Código de Normas ia Corregedoria-Geral de Justiça e, enfim, arquivem-se. -Advs. MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA, FERNANDA VILLELA BONI, ROGERIO LUIS STASIAK, ROBERTO MACHADO FILHO, FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, VALDIR GEHLEN, NEIL JONHSON, ENIO GERALDO CANDIDO NOGARA, LUCIANO DANIEL CRESPO e NELSON JOÃO PEDROSO-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000006-38.1995.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S/A x HOINACKI E ZAIONC LTDA e outros- Por ora, indeferida a expedição de alvará porquanto os executados não foram intimados acerca da penhora. Após lavrado termo de penhora dos valores bloqueados, manifestem-se os executados. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, MAURICIO FLAVIO MAGNANI, FABIANA CRISTINA BRAUN, VITOR LOTOSKI, ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO e SIMONE BARBOSA-.
5. DIVISORIA-0000016-48.1996.8.16.0106-TEOFILO WROBLEWSKI e outro x CLEMENTE WITASIAK e outro- 1. Expeça-se mandado de redução de penhora, conforme pretendido pelo exequente a fl. 281. 2. Depois, designem-se datas para a hasta pública dos bens penhorados, expedindo-se edital e observando-se os ditames dos arts. 686 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Na primeira praça, a venda não poderá ocorrer por preço inferior ao da avaliação, ao passo que na segunda poderá ser realizada a venda por valor inferior ao da avaliação, desde que o preço não seja vil, assim considerado o inferior a 50 % do valor da avaliação. 4. Intimem-se pessoalmente o(s) executado(s), sua esposa, se houver, e o exeqüente. 5. Intime-se o Executado, através de advogado, se possuir um constituído, ou pessoalmente - em caso negativo - dando-lhe ciência do dia, hora e local da alienação, advertindo-o dos termos do art. 746 do Código de Processo Civïl. 6. CUMPRA-SE o art. 698 do Código de Processo Civil, se houver credor com garantia real anteriormente averbada. -Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000020-51.1997.8.16.0106-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARCIA REGINA DE ANDRADE e outro- 1. Diante da inércia dos executados, presume-se a sua concordância com a suspensão do processo. Assim, determino sejam os autos suspensos até que haja em julgado nos embargos de terceiro de número 07/2007. Remetam-se ao arquivo provisório, por ora. -Advs. JAIRO VICENTE CLIVATTI, JOSE ELI SALAMACHA, DANIEL HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.
7. AÇAO DEMARCATORIA-0000055-74.1998.8.16.0106-ASSOCIAÇÃO SAT x SALADINO DO VALLE e outros- Sobre o contido na certidão da fl. 540, manifestem-

se os interessados no prazo legal. -Advs. GABRIEL BARDAL, CILCIA MORAES ALMEIDA e CRISTIANE DE MIRANDA-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000066-69.1999.8.16.0106-SERGIO VIAL x ESPOLIO DE MATHIAS SCZYPULA e outros- 1. Passo a sanear o processo, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil. 2. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. De igual modo, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Inexistindo preliminares ou prejudiciais ao mérito a serem apreciadas, DECLARO O PROCESSO SANEADO. 4. Passo a fixar os pontos controvertidos, nos seguintes termos: a) efetivação do período aquisitivo pelos autores, de acordo com os requisitos da usucapião ordinária; b) existência de posse mansa e pacífica pelos autores sobre a área em litígio. 5 Com relação aos meios de prova, defiro a tomada do depoimento pessoal das partes, bem como a produção de prova testemunhal. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental formulado pela parte ré, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. 6.Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 09/02/2012, às l4h3Omin. 7. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias de antecedência da audiência ora designada, sob pena de indeferimento,Çdevendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º~ do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / exnedição de carta nrecatória. Se houver necessidade de intimação, as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça deverão ser recolhidas dentro do mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova. 8. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou afterálo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 9. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. -Advs. ERMELITE SALETE VIAL, IRAPUAN CAESAR DA COSTA, FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e CRISTIANE DE MIRANDA-.

9. USUCAPIAO ESPECIAL-0000065-84.1999.8.16.0106-MANOEL LOURES DAS CHAGAS e outro x ADRIANO TRATCH e outros- 1. Revogo o despacho de fl. 286, porquanto prolatado com equívoco, já que o processo sequer tinha sido saneado. 2. Passo a sanear o processo, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil. 3. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. De igual modo, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Inexistindo preliminares ou prejudiciais ao mérito a serem apreciadas, DECLARO O PROCESSO SANEADO. 5. Passo a fixar os pontos controvertidos, nos seguintes termos: a) efetivação do período aquisitivo pelos autores; b) existência de posse mansa e pacífica pelos autores sobre a área em litígio. 6. Com relação aos meios de prova, defiro a tomada do depoimento pessoal das partes, bem como a produção de prova testemunhal. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental formulado pela parte ré, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. 7 Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 16/02/2012, às l5h3Omin. 8. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias de antecedência da audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedicão de carta orecatória. Se houver necessidade de intimação, no mesmo prazo retro fixado a parte deverá recolher as custas de diligência. 9. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 10. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. -Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA, ERMELITE SALETE VIAL e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

10. AÇAO DE EXECUÇAO-0000056-88.2000.8.16.0106-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x HOSPITAL SAO JOAO BATISTA- Autos n0 56-88.2000.8.16.0106 - Exequente: Caixa Econômica Federal. - Executado: Hospital São João Batista - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Trata-se de execução fiscal em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executado o Hospital São João Batista, integrante da estrutura do Município de Paulo Frontin. Verifico que, desde o ano de 2009, as partes vêm discutindo nos autos acerca do pagamento ou não da dívida exequenda. Chamo o feito à ordem para resolver a questão. Tenta o executado, por algumas petições, se opor ao pagamento do precatório, alegando que as dívidas exequendas já foram quitadas. Os argumentos do devedor, entretanto, não merecem prosperar e não sobrevivem a uma análise mais acurada e técnica do processo. Em primeiro lugar, o executado deveria ter se insurgido ao pedido executivo mediante os pertinentes embargos, porém, inobstante tenha tido a oportunidade para tal, quedou-se inerte, como se vê da certidão de fl. 42. O executado sustenta que pagou a dívida, o que estaria demonstrado nos documentos de fls. 126/136. Porém, vê-se em tais documentos que os depósitos mencionados foram efetuados nos anos de 1987, 1988, 1990 e 1991, antes, portanto, da execução fiscal. Essa matéria poderia ter sido arguida em sede de embargos e, ao que parece, não o foi. Se foi, contudo, os embargos foram extintos sem resolução de mérito. Desse modo, está preclusa a oportunidade do executado, seja por preclusão connsumativa, seja por temporal. Não cabe mais discussão, nestes autos, acerca da certeza, liquidez e exigibilidade do título, cabendo ao executado apenas pagar a dívida, através da quitação do precatório expedido. 2. Ante todo o exposto, REJEITO os argumentos do executado de fls. 138/139, 147/148 e 152/154. 3. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar, dando prosseguimento ao processo. nO PRAZO DE 10 DIAS MANIFESTE-SE O EXEQUENTE DANDO SEGUIMENTO AO PROCESSO. -Advs. LUIZ CARLOS KRANZ, ROSELI ZANLORENSI CARDOSO, SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI e FABIO ROBERTO KAMPMANN-.

11. REPARAÇAO DE DANOS-0000082-81.2003.8.16.0106-DOUGLAS SCHOLZE x ANTONIO GADENS NETO e outro- 1) Os requeridos vieram aos autos, às fls. 239, alegar que vários despachos e decisões proferidas por este Juízo não chegaram ao seu conhecimento porquanto as publicações foram efetivadas no nome do antigo procurador, e não no da advogada substabelecida à fl. 172. Pugnaram, então, pela anotação do nome da advogada no processo e que as intimações sejam a ela destinadas. A Escrivania certificou a ocorrência do equívoco à fl. 248. Vieram os autos conclusos. Razão assiste à advogada do requerido, porquanto ela não foi intimada dos atos processuais, inobstante tenha juntado substabelecimento, sem reserva de poderes. Desse modo, diante da ausência de intimação, não se respeitou o contraditório nestes autos a partir do momento em que houve a troca de procuradores, o que acarreta nulidade absoluta dos atos praticados desde então. Ao contrário do decidido às fls. 237/237 verso, não houve intimação do requerido sobre a expedição da carta precatória para a ouvida de testemunha fora desta Cidade. Diante de todo o exposto, a ordem nesse processo deve ser restabelecida, de forma que a decisão ínterlocutória que declarou preclusa a oportunidade de produção de provas há que ser revogada, uma vez que os requeridos não foram regularmente intimados sobre a expedição da carta precatória e, também, para dizerem sobre o interesse na ouvida da testemunha faltante. REVOGO, portanto, a decisão de fls. 237/237verso, ante a fundamentação supra e determino que os requeridos sejam intimados para, no prazo de 05 dias, dizerem se possuem interesse na ouvida da testemunha, indicando o seu endereço atualizado. 2) Se ainda houver interesse na produção da referida prova, expeça-se carta precatória. 3) Após o cumprimento da deprecata, abra-se vista dos autos às partes para apresentarem alegações finais sucessivas no prazo de 10 dias. NO PRAZO DE 05 DIAS, DIGAM OS REQUERIDOS SE POSSUEM INTERESSE NA OUVIDA DA TESTEMUNHA, INDICANDO SEU ENDEREÇO ATUALIZADO. -Advs. RAPHAEL BRANCALEONE CORADIN e JACQUELINE DOMBROVSKI-.

12. INTERDIÇÃO-0000101-87.2003.8.16.0106-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ROSECLER APARECIDA HUK- No prazo de 20 dias providencie o curador a abertura da conta conforme requerimento Ministerial da fl. 315. -Adv. HENRIQUE CEZAR ZAIONS-.

13. AÇAO DE EXECUÇAO-0000545-76.2010.8.16.0106-HILARIO GLABA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- No prazo de 60 dias, preste o exequente contas do levantamento efetuado. -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

14. AÇAO ORDINARIA C/C TUTELA-0000066-30.2003.8.16.0106-ESPOLIO DE ITALIA SCARAMELLA x MUNICIPIO DE PAULO FRONTIM- Sobre a nova conta apresentada pelo exequente as fls. 291/292, diga o executado em 05 dias. -Adv. FABIO ROBERTO KAMPMANN-.

15. AÇAO DE INDENIZAÇAO-0000114-86.2003.8.16.0106-EGIDIO VIAL x MARCIO LUIZ e outros- No prazo de 05 dias, efetue o requerente o pagamento da perícia, sob pena de não o fazendo, ser indeferida a pericia do hospital, conforme ele mesmo postulou, sendo periciados apenas os documentos. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e ERMELITE SALETE VIAL-.

16. INVENTÁRIO-0000138-80.2004.8.16.0106-SILVESTRE DOMBROVSKI x MIGUEL GOLEMBA- Sobre a petição da fl. 201, manifeste-se a inventariante no prazo legal. -Adv. SIMONE BARBOSA-.

17. INTERDIÇÃO-82/2004-MARIO FABIANOVICZ x ZOFIA FABIANOVICZ- No prazo de 10 dias, comprove a autora os gastos com os medicamentos. -Adv. CANDIDA GAVA-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000093-76.2004.8.16.0106-CELSO SEMKIV e outros x ODILON CASAGRANDE- 1. Tendo em vista que a parte ré não efetuou o pagamento da quantia devida, IMPONHO a multa legal de 10 %o (dez por cento) contra ela, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ao Sr. Contador para atualização do débito. 2. Diante do pedido de fl. 103, considerando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, onde figura em primazia o dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no art. 655-A, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica, razão pela qual determino o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACENJUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras de titularidade do devedor, até o limite do crédito exequendo. A Escrivania para elaboração da minuta, com posterior comunicação para protocolamento da ordem. Na sequência, cumpra-se a Portaria n0 12/2011. 3. A Constituição de 1988 e as repetidas reformas do Código de Processo Civil vêm atribuindo ao julgador novas funções processuais na busca da pronta e breve prestação jurisdicional, em nome dos princípios do devido processo legal, da efetividade e da prestação jurisdicional em tempo razoável. Dessa forma, o juiz deixou de ser figura amorfa no processo, figurando, outrossim, como agente ativo da prestação jurisdicional, voltada para a tutela do direito material em juízo. As diversas ferramentas dispostas no Código de Processo Civil, que estabelecem cláusulas abertas de procedimento, demonstram de modo claro e evidente esta conclusão. No cumprimento de sentença definitivo, especialmente, o magistrado deve buscar

pelos meios disponíveis a satisfação do credor, em virtude da segurança trazida pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão que formou o título executivo judicial. Iniciado o procedimento expropriatório pela parte interessada, cessa a inércia do Poder Judiciário, devendo atuar o juiz na busca pela satisfação do credor, contemplando a prestação jurisdicional adequada ao direito material de crédito. Neste sentido, o julgador tem a sua disposição a aplicação das técnicas de sub-rogação e de coerção psicológica permitidas pelo diploma processual, sem falar no sincretismo processual, ferramenta essencial àprestação jurisdicional. Com efeito. No caso de expropriação executiva, entendo que não ferem o princípio dispositivo as ordens judiciais determinadas de ofício, após o impulso oficial necessário. Dessa maneira, pode o julgador, a seu critério, determinar a realização de atos pelo executado, mesmo inexistindo pedido específico do credor neste sentido, em prol da tutela do direito material em questao. Em virtude disso, passo a determinar: 4. Intime-se o(a) executado (a) para, no nrazo de 15 dias a contar da intimacão, APRESENTAR A IMPUGNACÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA de uue trata o artigo 475-J - CPC, INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA, uma vez que o adiantamento deste momento processual é benéfico a ambas as partes. Saliento que, a princípio, a impugnacão não terá efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC). 4.1. Conste da intimação que a matéria cabível na impugnação não pode ultrapassar os lindes contidos no artigo 475-L do Código de Processo Civil. 4.2. Saliente-se que o (a) executado (a) poderá, por petição em apartado, demonstrar a impenhorabilidade dos valores penhorados na superveniência da impugnação, nos termos do artigo 655-A §2º no prazo supra estabelecido. 4.3. Garanto, desde já, ao (à) executado (a) a possibilidade de aditamento da impugnação, ou apresentação de impugnação especial, para combater os possíveis vícios de futura penhora e avaliação sobre os bens constritos. 5. No prazo para impugnação, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito do (a) exeqüente e comprovando o depósito de 3º % do valor em execução, poderá requerer seja admitida a pagar o restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de l % (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC (analogia ao art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise. 6. Apresentada a impugnação, intime-se o (a) exequente para responder, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Esgotadas as diligências sem penhora, intime-se o credor para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens penhoráveis do devedor, comprovando minimamente a propriedade deles. Certifique-se. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-.

19. AÇAO DE INDENIZAÇAO-0000122-92.2005.8.16.0106-WALKIR JOAO OGIBOWSKI e outro x MUNICIPIO DE MALLET- "Ex positis", JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o requerido a indenizar os danos materiais sofridos pelos requerentes, atinentes à depreciação havida nos imóveis descritas na inicial, após o desvio do curso normal dos dois arroios, danos estes a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, com fulcro nos arts. 475-C e seguintes do Código de Processo Civil. Os danos materiais apurados sofrerão incidência de juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do Código Civil), a contar da citação, e serão monetariamente corrigidos pelo índice INPC-IBGE a contar da propositura da demanda (art. 398 do Código Civil). Diante da sucumbência do requerido, condeno-o a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 15 % sobre o valor da condenação, com base no art. 20 §3º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a natureza da ação, o trabalho empreendido pelo advogado e o tempo de duração do processo. DISPOSIÇÕES FINAIS. 1. A execução desta sentença, após a sua liquidação, dar-se-á através das regras de cumprimento de sentença dispostos nos artigos 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo para recurso em branco, certifique-se o trânsito em julgado. 3. Após, em atendimento ao disposto no item 17.2.8.3, do CNCG, remetam-se os autos ao contador para realizar a conta geral. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes da Portaria n0 12/2011 e do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475- J do CPC e, finalmente havendo inércia das partes, arquive-se. -Advs. MARIO PIETROSKI JUNIOR e SAULO HENRIQUE BOFF-.

20. AÇAO DECLARATORIA-0000077-88.2005.8.16.0106-ALIMENTOS SANTA FE LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- 1. Tendo em vista que a parte ré não efetuou o pagamento da quantia devida, IMPONHO a multa legal de 10 % (dez por cento contra ela, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ao Contador para atualização do débito. 2. A Constituição de 1988 e as repetidas reformas do Código de Processo Civil vêm atribuindo ao julgador novas funções processuais na busca da pronta e breve prestação jurisdicional, em nome dos princípios do devido processo legal, da efetividade e da prestação jurisdicional em tempo razoável. Dessa forma, o juiz deixou de ser figura amorfa no processo, figurando, outrossim, como agente ativo da prestação jurisdicional, voltada para a tutela do direito material em juízo. As diversas ferramentas dispostas no Código de Processo Civil, que estabelecem cláusulas abertas de procedimento, demonstram de modo claro e evidente esta conclusão. No cumprimento de sentença definitivo, especialmente, o magistrado deve buscar pelos meios disponíveis a satisfação do credor, em virtude da segurança trazida pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão que formou o título executivo judicial. Iniciado o procedimento expropriatório pela parte interessada, cessa a inércia do Poder Judiciário, devendo atuar o juiz na busca pela satisfação do credor, contemplando a prestação jurisdicional adequada ao direito material de crédito. Neste sentido, o julgador tem a sua disposição a aplicação das técnicas de sub-rogação e de coerção psicológica permitidas pelo diploma processual, sem falar no sincretismo processual, ferramenta essencial àprestação jurisdicional. Com efeito. No caso de expropriação executiva, entendo que não ferem o princípio dispositivo as ordens judiciais determinadas de ofício, após o impulso oficial necessário. Dessa maneira, pode o julgador, a seu critério, determinar a realização de atos pelo executado, mesmo inexistindo pedido específico do credor neste sentido, em prol da tutela do direito material em questão. Em virtude disso, passo a determinar: 3. Intime-se o(a) executado (a) para, no prazo de 15 dias a contar da intimacão, APRESENTAR A IMPUGNACÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA de uue trata o artigo 475-J - CPC, INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA, uma vez aue o adiantamento deste momento processual é benéfico a ambas as partes. Saliento gue, a princípio, a impugnacão não terá efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC). 4.1.Conste da intimação que a matéria cabível na impugnação não pode ultrapassar os lindes contidos no artigo 475-L do Código de Processo Civil. 4.2. Saliente-se que o (a) executado (a) poderá, por petição em apartado, demonstrar a impenhorabilídade dos valores penhorados na superveniência da impugnação, nos termos do artigo 655-A §2º, no prazo supra estabelecido. 4.3. Garanto, desde já, ao (à) executado (a) a possibilidade de aditamento da impugnação, ou apresentação de impugnação especial, para combater os possíveis vícios de futura penhora e avaliação sobre os bens constritos. 4. No prazo para impugnação, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito do (a) exeqüente e comprovando o depósito de 3O0/o do valor em execução, poderá requerer seja admitida a pagar o restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de l0/o (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC (analogia ao art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise. 5. presentada a impugnação, intime-se o (a) exequente para responder, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se o credor para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens penhoráveis do devedor, comprovando minimamente a propriedade deles. Certifique-se. NO PRAZO DE 15 DIAS, APRESENTE O EXECUTADO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LEOMAR ANTONIO JOHANN e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000168-47.2006.8.16.0106-ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x MARQUIANO MARQUES DE LIMA e outros- Manifeste-se a exequente sobre a petição da fl. 138 e declaração de fl. 139, no prazo de 10 dias, inclusive requerendo o que pertinente por conta da certidão da fl. 140. -Adv. IEDA R SCHIMALESKY WAYDZIK-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000097-45.2006.8.16.0106-ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOSE NILSON PETELA e outros- 1. A Exeqüente vem à fl. 173 manifestar-se acerca da indicação de bem à penhora pelo executado, pugnando por sua rejeição, sob os fundamentos de que os bens possuem valor inferior ao da dívida, que não estão acompanhados de documentos que comprovem o seu valor e/ou que indiquem a sua conservação. Ademais, afirma que, se retirados do local, sofrerão depreciação. 2. Acolho a rejeição tendo em vista que o Executado não obedeceu ao disposto no art. 656 VII dc art. 668, parágrafo único, II e V, ambos do Código de Processo Civil. De fato, o executado indicou os bens, entretanto não atribuiu valor individual a cada um; ademais, deixou de particularizar o estado e o lugar em que eles estavam. Derradeiramente, importante frisar que a dívida remonta a mais R$ 54.000,00 e os bens ostentam valor, segundo o executado, de R$ 30.000,00. Portanto, acolho a rejeição. 3. No que diz respeito aos argumentos e ao pedido de fls. 154/158, a insurgência do exequente não há que prosperar, por dois motivos: a uma porque tomou conhecimento da ordem judicial para nova avaliação do imóvel, determinada à fl.148. Tanto é verdade que pagou as custas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 149/151), porém não se insurgiu quanto a tal providência; a duas porque o próprio Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, em seu item 5.8.14, possibilita que nova avaliação seja feita, quando da primeira já tenha decorrido mais de 06 meses. 4. Todavia, há que se anotar que o Sr. Oficial de Justiça, ao proceder à reavaliação, não cumpriu com o disposto no item 3.15.6 do Código de Normas. Assim, determino que, no prazo de 20 dias, o cumpra, intimando-se as partes na sequência para se manifestarem no prazo comum de 10 dias. -Advs. IEDA R SCHIMALESKY WAYDZIK e JAMUR ADUR-.

23. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000307-62.2007.8.16.0106-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros x CASEMIRO DACZKOWSKI- 1. Defiro o requerimento retro e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem penhorado. Após a penhora, intime-se o executado, inclusive cientificando-o de que terá o prazo de 15 dias para impugnar o cumprimento da sentença. 2. Em seguida, avaliados os bens, intimem-se as partes para dizerem sobre o valor no prazo de 05 dias, advertindo-as de que o silêncio importará em concordância com o laudo. 3. Havendo concordância de ambas as partes, por manifestação expressa ou silêncio, diga a Exequente se pretende adjudicar o bem e por qual valor, em 05 dias. 4. Se a parte Exequente quiser adjudicar pelo valor da avaliação, sendo este maior do que o débito exeqüendo, e não havendo discordância, quanto ao valor, pelo Executado, intime-se-a (a primeira) para depositar a diferença, no prazo de 10 dias. 5. Efetuado o depósito, lavre-se o auto de adjudicação, bem como o disciplinado pelo art. 685-B do CPC. Por fim, expeça-se carta de adjuicação. 6. Ocorrendo pedido ou situação diversa das aqui elencadas, venham conclusos para deliberação. -Adv. LUCAS STAFIN-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000248-74.2007.8.16.0106-COMERCIAL SUL PARANÁ S/A - AGROPECUÁRIA x PEDRO BALABAN SOBRINHO e outro- Manifeste-se o autor no pra zo legal sobre a certidão da fl. 95, verso. -Advs. DOUGLAS OSAKO e CANDIDA GAVA-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000705-72.2008.8.16.0106-ALEXANDRE BANDACHEWSKI e outro x SOUZA CRUZ S.A.- Audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 22/03/2012, às 13:30 horas. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, MARILDA DE LUCA FURTADO e WALMOR FLORIANO FURTADO-.

26. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0000728-18.2008.8.16.0106-MARIA ALVES BORCAT x MUNICIPIO DE MALLET - PR e outros- Apresentem os recorridos contrarrazões recursais no prazo de 10 dias. -Advs. ANDREIV GEORGE CHOMA, DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR e SAULO HENRIQUE BOFF-.

27. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0000816-56.2008.8.16.0106-LUIZA PAULUK FURMANIAK e outros x ALCIDES FURMANIAK e outros- Julgado procedente a pretensão deduzida na inicial. Declarada a aquisição do direito de propriedade pelos requerentes. Efetuem os autores o preparo das custas remanescentes no prazo legal. -Adv. ANDREIV GEORGE CHOMA-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-0000729-03.2008.8.16.0106-C. CASAGRANDE E CIA LTDA x SEBASTIÃO DIMAS DOS SANTOS- Feito avocado face constatação de erro material na interlocutória de fls. 97/98. - Onde se lê no item 1, "parte ré", deve ler-se "parte executada/autor". Assim, publicada novamente a decisão, corrigindo o equivoco. rEPUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 1. Tendo em vista que a parte ré não efetuou o pagamento da quantia devida, IMPONHO a multa legal de 10 % (dez por cento) contra ela, nos termos do artiao 475-J do Cádigo de Processo Civil. Intime-se a exequente para, em 05 dias, trazer cálculo atualizado do débito. 2. Diante do pedido de fl. 93, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito. 3. A Constituição de 1988 e as repetidas reformas do Código de Processo Civil vêm atribuindo ao julgador novas funções processuais na busca da pronta e breve prestação jurisdicional, em nome dos princípios do devido processo legal, da efetividade e da prestação jurisdicional em tempo razoável. Dessa forma, o juiz deixou de ser figura amorfa no processo, figurando, outrossim, como agente ativo da prestação jurisdicional, voltada para a tutela do direito material em juízo. As diversas ferramentas dispostas no Código de Processo Civil, que estabelecem cláusulas abertas de procedimento, demonstram de modo claro e evidente esta conclusão. No cumprimento de sentença definitivo, especialmente, o magistrado deve buscar pelos meios disponíveis a satisfação do credor, em virtude da segurança trazida pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão que formou o tftulo executivo judicial. Iniciado o procedimento expropriatório pela parte interessada, cessa a inércia do Poder Judiciário, devendo atuar o juiz na busca pela satisfação do credor, contemplando a prestação jurisdicional adequada ao direito material de crédito. Neste sentido, o julgador tem a sua disposição a aplicação das técnicas de sub-rogação e de coerção psicológica permitidas pelo diploma processual, sem falar no sincretismo processual, ferramenta essencial àprestação jurisdicional. Com efeito. No caso de expropriação executiva, entendo que não ferem o princípio dispositivo as ordens judiciais determinadas de ofício, após o impulso oficial necessário. Dessa maneira, pode o julgador, a seu critério, determinar a realização de atos pelo executado, mesmo inexistindo pedido específico do credor neste sentido, em prol da tutela do direito material em questão. Em virtude disso, passo a determinar: 4. Intime-se o(a) executado (a) para. no prazo de 15 dias a contar da intimacão. APRESENTAR A IMPUGNACÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA de aue trata o artigo 475-3 do, CPC, INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA, uma vez aue o adiantamento deste momento processual é benéfico a ambas as partes. Saliento que, a princípio, a impugnacão não terá efeito suspensivo (art. 475-M. do CPC). 4.1. Conste da intimação que a matéria cabível na impugnação não pode ultrapassar os lindes contidos no artigo 475-L do Código de Processo Civil. 4.2. Saliente-se que o (a) executado (a) poderá, por petição em apartado, demonstrar a impenhorabilidade dos valores penhorados na superveniência da impugnação, nos termos do artigo 655-A §2º, no prazo supra estabelecido. 4.3. Garanto, desde já, ao (à) executado (a) a possibilidade de aditamento da impugnação, ou apresentação de impugnação especial, para combater os possíveis vícios de futura penhora e avaliação sobre os bens constritos. 5. No prazo para impugnação, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito do (a) exeqüente e comprovando o depósito de 300/o do valor em execução, poderá requerer seja admitida a pagar ~ restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC (analogia ao art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise. 6. Apresentada a impugnação, intime-se o (a) exequente para responder, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Esgotadas as diligências sem penhora, intime-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, indique bens penhoráveis do devedor, minimamente a propriedade deles. Certifique-se.- Advs. MARCELO WINKELMANN, VERA LUCIA STEHMANN KETZER e CANDIDA GAVA-.

29. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000679-74.2008.8.16.0106-BONATTO & BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS x ISIDORO OGRODOWSKI- 1. Tendo em vista que a parte ré não efetuou o pagamento da quantia devida, IMPONHO a multa legal de 10 % (dez por cento) contra ela, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ao Sr. Contador para atualização do débito. 2. Diante do pedido de fls. 77/78, considerando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, onde figura em primazia o dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no art. 655-A, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica, razão pela qual determino o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACENJUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras de titularidade do devedor, até o limite do crédito exequendo. A Escrivania para elaboração da minuta, com posterior comunicação para protocolamento da ordem. Na sequência, cumpra-se a Portaria n0 12/2011. -Advs. FERNANDO JOSÉ BONATTO e SADI BONATTO-.

30. CAUTELAR INOMINADA-0000751-61.2008.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLET x SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A- Ficam notificadas as partes de que o processo comporta julgamento antecipado nos termos do art 330, I do CPC. -Advs. SAULO HENRIQUE BOFF, LEONARDO ROBERTI URIOSTE e IVO PEGORETTI ROSA-.

31. INTERDIÇÃO-0000833-92.2008.8.16.0106-ANAIR MARQUES SHIMKA x CARMELINA BOLZAN- Sobre o contido na resposta da fl. 130, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

32. AÇAO DE DEPOSITO-0000767-15.2008.8.16.0106-BANCO FINASA S/A x MILTON BOICZUK- 1) Trata-se de ação de depósito proposta por Banco Finasa S/A em desfavor de Milton Boiczuk. Juntou procuração e documentos, fls. 05/13. Este juízo deferiu a liminar, à fl. 17, sendo que, entretanto, consoante certidão de fl. 20, o Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento à diligência de busca e apreensão, não localizou o veículo alienado fiduciariamente, atestando estar ele em local incerto. O requerente pugnou pela conversão da demanda em ação de depósito (fls. 29/31), pedido deferido pela decisão de fl. 35, a qual determinou a citação do Requerido. Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, isto é, recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por duas vezes e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. Ainda, devidamente intimado o advogado da parte autora para dar prosseguimento ao feito, este não se manifestou, certidão de fl. 50. 2) Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente. -Advs. MARIELE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA-0000727-33.2008.8.16.0106-JONATAS ELIAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o contido à fl. 134, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. GENI SALETE OSTROWSKI e CASSIANE FERRARI LUCASKI-.

34. INTERDITO PROIBITORIO-0000857-86.2009.8.16.0106-OROVALDO DE ALMEIDA DANGUI x EDIR BORSATO- Deferida a habilitação requerida à fl. 576, nos termos do art. 43 do CPC. Redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2012, às 15:30 horas. -Advs. NILTON BUSSI, WILLYAN ROWER SOARES, DANIELLE SUKOW ULRICH, GABRIEL BARDAL, CARLA PELISSARI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e CANDIDA GAVA-.

35. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000958-26.2009.8.16.0106-SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ e outro x MUNICIPIO DE MALLET e outro- Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 1 do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios aos procuradores dos requeridos, os quais fixo em R$600,00 (seiscentos reais), a serem rateados em partes iguais, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, e o tempo de duração da demanda (art. 20 §4º do Código de Processo Civil). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 2. Após, intimem-se os vencidos para que, em 10 dias, efetue a quitação das custas remanescentes, se houver. Acaso eles não paguem, extraia-se certidão e entregue-a ao interessado. 3. Se não houver custas sobressalentes ou se elas forem quitadas, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas e da Portaria n0 12/2011 e arquivem. -Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e SAULO HENRIQUE BOFF-.

36. INTERDIÇÃO-0000992-98.2009.8.16.0106-TEREZA GONÇALVES DE MOURA x JOSE IVANISKI- Sobre a certidão da fl. 70, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. CANDIDA GAVA-.

37. INVENTÁRIO-0000997-23.2009.8.16.0106-SUELI SERETE FRONCZAK e outros x PEDRO FRONCZAK e outro- 1. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 dias, apresente termo de renúncia ao quinhão de cada herdeiro sobre a casa em que reside Janete. O termo poderá ser nos autos e deverá ser assinados por todos os herdeiros renunciantes. 2. Após, a inventariante deverá, em 10 dias, retificar as últimas declarações, intimando-se as partes na sequência para que, no prazo comum de 10 dias, digam sobre elas (art. 1.012, CPC). -Adv. ANDREIV GEORGE CHOMA-.

38. PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE BEM COMUM-0000962-63.2009.8.16.0106-FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA x JULIO CESAR UTZIG e outros- Sobre a certidão da fl. 126, diga o autor em 05 dias. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS-0001021-51.2009.8.16.0106-NIZA ILDA WOKUNSKI x MARIO ESTEVAM MALLMAN DA SILVA e outro- A subscritora do atestado da fl. 58 não possui capacidade postulatória para pleitear qualquer direito em favor da autora. Assim, indeferido o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000749-57.2009.8.16.0106-ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ANTONIO RICARDO DA LUZ e outros- Comprove o autor a distribuição da carta precatória expedida no prazo de 10 dias. -Advs. IEDA R SCHIMALESKY WAYDZIK e RONDINELI RODRIGUES-.

41. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000779-92.2009.8.16.0106-IRINEU CZASTKA e outro x LUIZ ORLOWSKI e outros- 1. Passo a sanear o processo, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil. 2. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. De igual modo, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Inexistindo preliminares ou prejudiciais ao mérito a serem apreciadas, DECLARO O PROCESSO SANEADO. 4. Passo a fixar os pontos controvertidos, nos seguintes termos: a) efetivação do período aquisitivo pelos autores; b) existência de posse mansa e pacífica pelos autores sobre a área em litígio. 5. Com relação aos meios de prova, defiro a tomada do depoimento pessoal das partes, bem como a produção de prova testemunhal. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental formulado pela parte ré, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. 6. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 29 de março de 2012, às 13:30 horas. 7. Faculto às partes a apresentação de rol de test has no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presen e dec ão, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que

eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 8. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterálo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 9. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. -Advs. ANDREIV GEORGE CHOMA e SIMONE BARBOSA-.

42. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001012-89.2009.8.16.0106-SIDECLEI DACZKOWSKI x JOSÉ STELMAKI- 1. Passo a sanear o processo, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil. 2. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. De igual modo, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Inexistindo preliminares ou prejudiciais ao mérito a serem apreciadas, DECLARO O PROCESSO SANEADO. 4. Passo a fixar os pontos controvertidos, nos seguintes termos: a) efetivação do período aquisitivo pelos autores; b) existência de posse mansa e pacífica pelos autores sobre a área em litígio. 5. Distribuindo-se o ônus probatório, conforma art. 331 do Código de Processo Civil, caberá aos autores demonstrar os itens "a" e "b" acima, pois fatos constitutivos de seus direitos. 6. Com relação aos meios de prova, defiro a prova testemunhal. Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental formulado pela parte ré, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. 7. Para a audiencia de instrução e julgamento, designo o dia 09/02/2012, às l3h3Omín. 8. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1ºdo CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 9. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterálo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 10. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

43. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000965-18.2009.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x OSEIAS MUNIS- Esclareça a autora no prazo de 10 dias se o que quer é a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000930-58.2009.8.16.0106-GR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN e outros- No prazo de 05 dias, indique o autor a prova que pretende produzir, indicando a sua real pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento ou preclusão. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

45. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000217-49.2010.8.16.0106-AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA e outro x AGNELO SOARES DE LIMA - ESPÓLIO e outro- Nomeada a advogada Candida Gava para apresentar defesa no prazo de 15 dias, ainda que por absoluta negativa dos fatos. -Adv. CANDIDA GAVA-.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS-0000303-20.2010.8.16.0106-TERESA DOMANOSKI CHUPERNATE e outros x BANCO BONSUCESSO S/A- Recebido o recurso de apelação em ambos efeitos. No prazo de 10 dias apresente o recorrido contrarrazões. -Advs. CANDIDA GAVA, AURELIO CANCIO PELUSO e FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES-.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS-0000311-94.2010.8.16.0106-ASSOCIAÇÃO SAT x VERA REGINA DE COL ANTONIAZZI e outro- "Ex vi" de todo o exposto, não vislumbro dois dos elementos necessários para autorizar a condenação das requeridas a indenizar a requerente por danos morais, quais sejam: o ato ilícito ou abusivo de direito; e o próprio dano em si. É preciso destacar que o ônus de demonstrar a ocorrência do dano moral, isto é, a ofensa à honra objetiva da associação era da requerente. Porém, quando lhe foi oportunizada a produção de provas, esta disse que inexistia necessidade de dilação probatória, contentando-se com os documentos carreados ao processo. Na esteira do art. 333 do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de um ônus que era seu, este Juízo se convence pela mprocedencia do pedido inicial. DISPOSIÇÕES FINAIS Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial para EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269 1 do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, diante de sua sucumbência, sendo que fixo os últimos em R$ 500,00 (quinhentos reais), atenta ao art. 20 §4º do Código de Processo Civil, considerando o zelo da advogada das requeridas, a duração do processo, o o local da prestação dos serviços e o fato da desnecessidade de instrução probatória. -Advs. GABRIEL BARDAL e CILCIA MORAES ALMEIDA-.

48. DISSOLUÇAO DE SOCIEDADE COMERCIAL-0000385-51.2010.8.16.0106-MARLI ILZE FERENSOVICZ x DELMAR ELIAS MAIA- Audiência de conciliação para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. -Advs. ULYSSES DE MATTOS, VALTER LOURENÇO DE SOUZA, CANDIDA GAVA e CAIO GRACO DE A. QUADROS-.

49. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0000455-68.2010.8.16.0106-CARLOS SAWCZUK x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, aduzindo acerca de sua pertinência e real necessidade, sob pena de indeferimento. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, DAVI DE PAULA QUADROS e JOSÉ AMILTON CHMULEK-.

50. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000616-78.2010.8.16.0106-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x TADEU KSIAZKIEWICZ- Feito julgado extinto - Art. 267, III do CPC.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

51. IMISSÃO DE POSSE-0000632-32.2010.8.16.0106-MILTON SCHEVCZUK x JOSE MARIA DE LIMA e outro- Expositis, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de confirmar a antecipação de tutela que reintegrou o Requerente na posse do imóvel matriculado no Registro de Imóvel local sob o n0 8.434. Ao requerido José Maria de Lima, a procedência está insculpida no art. 269 II do Código de Processo Civil. Quanto a Roseli Rosário de Lima, a demanda é procedente com base no art. 269 1 do mesmo diploma. Diante da sucumbência dos Requeridos, os condeno às custas processuais e honorários advocatícios (20 % para o requerido José e 8º % para a requerida Roseli), os quais, em observância ao art. 20 §4º do Código de Processo Civil, considerando o tempo da ação, o trabalho cuidadoso do procurador do requerente, a natureza e a importância da causa, fixo em R$ 700,00. -Advs. CAIO GRACO DE A. QUADROS, SERGIO GOMES e ALEXANDRE CHEMIM-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000672-14.2010.8.16.0106-ALEXANDRE CHORSSEN e outro x BANCO BRADESCO S/A- Exposits, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUCAO DE MÉRITO pela falta superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267 inciso VI do Código Processo Civil. Custas remanescentes pelos embargantes, assim como honorários advocatícios, que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 20 §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a duração do processo, a natureza e a importância da causa, o local da prestação dos serviços. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Em virtude da regularização da representação processual da parte autora, procedam-se às anotações necessárias. 2. Realize-se a conta geral nos presentes autos para verificação de custas pendentes. Caso positivo, intimem-se os embargantes para recolhimento em 10 (dez) dias. 3. Não havendo o recolhimento, extraia-se carta de sentença entregue-a ao interessado. 4. Cumpridas as diligências acima, ou no caso de saldo devedor ïnexistente, arquivem-se os autos. -Advs. GENI SALETE OSTROWSKI, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e JULIANA PERON RIFFEL-.

53. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0000895-64.2010.8.16.0106-JOSE KOGUT e outro x ZENON SILVIO KOGUT e outro- 1. Tendo em vista que a parte ré não efetuou o pagamento da quantia devida, IMPONHO a multa legal de 10 % (dez ~or cento) contra ela, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. A Constituição de 1988 e as repetidas reformas do Código de Processo Civil vêm atribuindo ao julgador novas funções processuais na busca da pronta e breve prestação jurisdicional, em nome dos princípios do devido processo legal, da efetividade e da prestação jurisdicional em tempo razoável. Dessa forma, o juiz deixou de ser figura amorfa no processo, figurando, outrossim, como agente ativo da prestação jurisdicional, voltada para a tutela do direito material em juízo. As diversas ferramentas dispostas no Código de Processo Civil, que estabelecem cláusulas abertas de procedimento, demonstram de modo claro e evidente esta conclusão. No cumprimento de sentença definitivo, especialmente, o magistrado deve buscar pelos meios disponíveis a satisfação do credor, em virtude da segurança trazida pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão que formou o tftulo executivo judicial. Iniciado o procedimento expropriatório pela parte interessada, cessa a inércia do Poder Judiciário, devendo atuar o juiz na busca pela satisfação do credor, contemplando a prestação jurisdicional adequada ao direito material de crédito. Neste sentido, o julgador tem a sua disposição a aplicação das técnicas de sub-rogação e de coerção psicológica permitidas pelo diploma processual, sem falar no sincretismo processual, ferramenta essencial àprestação jurisdicional. Com efeito. No caso de expropriação executiva, entendo que não ferem o princípio dispositivo as ordens judiciais determinadas de ofício, após o impulso oficial necessário. Dessa maneira, pode o julgador, a seu critério, determinar a realização de atos pelo executado, mesmo inexistindo pedido específico do credor neste sentido, em prol da tutela do direito material em questao. Em virtude disso, passo a determinar: 3. Intime-se o(a) executado (a) Dara, no prazo de 15 dias a contar da intimacão. APRESENTAR A IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA de aue trata o artigo 475-3 do, CPC, INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA, uma vez aue o adiantamento deste momento processual é benéfico a ambas as partes. Saliento aue. a princípio, a impugnacao não terá efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC). 4.1. Conste da intimação que a matéria cabível na impugnação não pode ultrapassar os líndes contidos no artigo 475-L do Código de Processo Civil. 4.2. Saliente-se que o (a) executado (a) poderá, por petição em apartado, demonstrar a impenhorabilidade dos valores penhorados na superveniência da impugnação, nos termos do artigo 655-A §2º, no prazo supra estabelecido. 4.3. Garanto, desde já, ao (à) executado (a) a possibilidade de aditamento da impugnação, ou apresentação de impugnação especial, para combater os possíveis vícios de futura penhora e avaliação sobre os bens constritos. 4. No prazo para impugnação, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito do (a) exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer seja admitida a pagar o restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC (analogia ao art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise. 5. Apresentada a impugnação,

intime-se o (a) exequente para responder, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se o credor para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens penhoráveis do devedor, comprovando minimamente a propriedade deles. Certifique-se. NO PRAZO DE 15 DIAS APRESENTE O EXECUTADO INPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. -Advs. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e JACIR BALLÃO-.

54. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001040-23.2010.8.16.0106-HERCÍLIO ADAIL KNUPP x BANCO ITAU S/A- Sobre a petição das fls. 116/124, diga o exequente em 10 dias. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

55. AÇAO DECLARATORIA-0001111-25.2010.8.16.0106-HUMBERTO DE MATOS CABRAL x MARIA RIBEIRO e outro- No prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Também manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, apresentando propostas concretas para a conclusão da causa. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

56. AÇÃO INDENIZATÓRIA-0001145-97.2010.8.16.0106-ANGELITA DA APARECIDA DA SILVA x ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- Ficam notificadas as partes de que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art 330 do CPC. -Advs. ANTONIO CARLOS CHAVES e IEDA R SCHIMALESKY WAYDZIK-.

57. OBRIGACIONAL DE FAZER-0001174-50.2010.8.16.0106-J G COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outro x CLAUDIA ROSSANA TALAR DE OLIVEIRA e outro- Ficam notificadas as partes de que o processo comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. -Advs. FERNANDO ONESKO e CANDIDA GAVA-.

58. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO-0001260-21.2010.8.16.0106-ROTAN COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x ESPOLIO DE GERSON HENRIQUE DE COL ANTONIAZZI e outros- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. No prazo de 10 dias, apresentem os recorridos contrarrazões. -Advs. CARLA PELISSARI, DANIELLE SUKOW ULRICH, CESAR FERNANDO G. FLEISCHER, RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA e CILCIA MORAES ALMEIDA-.

59. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO C/C RESTITUIÇÃO DE ÁREA-0001265-43.2010.8.16.0106-MARIA DE LURDES GLAAB x DONARIO NÓS- 1. Trata-se de ação de demarcação dc restituição de área ajuïzada por Maria de Lurdes Glaab em desfavor de Donário Nós. Juntou documentos de fls. 07/29. No despacho de fl. 32, o juízo determinou a emenda da inicial para que a requerente efetue o pagamento das custas processuais. A parte autora requereu a dilação do prazo para pagamento das custas processuais, fl. 36, o que foi deferido, fl. 37. Após, a requerente postulou pela reconsideração do benefício da justiça gratuita (fl. 41). Este Juízo indeferiu tal pedido, concedendo o prazo de 30 dias para correta emenda à inicial, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 42). De tal despacho a parte autora foi intimada por publicação oficial, fl. 43, tendo o seu prazo se iniciado em 05/07/2011, inclusive. Porém, consoante se vê às fls. 44, a parte autora não emendou a inicial, conforme a determinação de fl.. 42. Consigno que cabe à parte instruir a sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, o que não foi feito neste processo. Dessa forma, por entender que a parte não recolheu as custas processuais, nos termos determinados no despacho de fl. 28, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. -Adv. ALYSSON DOS SANTOS-.

60. INTERDIÇÃO-0001293-11.2010.8.16.0106-O.J.K. x I.J.K.- Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil e arts. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, DECRETO A INTERDIÇÃO de Inez Josefa Karbowski, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 30, II do Código Civil. Nomeio seu irmão, Otávio José Karbowski, como curador, independentemente de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que as provas juntadas nos autos já são suficientes para o convencimento do juiz. Publique-se no órgão oficial por três vezes, em conformidade com o disposto no artigo 1184 do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais (arts. 29, V; 92; 93 e 107 § 1º, todos da Lei de Registros Públicos n0 6.015/73). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis deste Município para que diga se há bens imóveis em nome da Interditada. Em caso positivo, deve haver especialização da hipoteca legal pelo curador. Do contrário, dispensa-se. -Advs. CANDIDA GAVA e ANDREIV GEORGE CHOMA-.

61. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001312-17.2010.8.16.0106-CASEMIRO PZYBICZ e outro x ADILSON MELNIK e outros- Feito julgado extinto sem resolução de mérito - art. 267, VIII do CPC. Custas pela parte autora. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

62. AÇÃO MONITÓRIA-0001376-27.2010.8.16.0106-SOUZA CRUZ S.A. x DOUGLAS FERNANDES- Ficam notificadas as partes de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é de direito e de fato, porém dispensando a dilação probatória. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO e CANDIDA GAVA-.

63. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS-0001394-48.2010.8.16.0106-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x NATALIA GRENTESKI- Ex positis JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 269 I do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora (art. 54 da Lei n0 9.784/99 dc art. 269 IV 2ª figura do Código de Processo Civil). Considerando que houve sucumbência da requerente, condeno-a a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta o art. 20 §4º do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. -Advs. CASSIANE FERRARI LUCASKI e WILSON LUIS DE PAULA-.

64. USUCAPIAO ESPECIAL-0001477-64.2010.8.16.0106-ANTONIO MISIUL e outro x ESPÓLIO DE ANTONIO MOTEKA- Efetue o autor o preparo das custas da fl. 36, sob pena de execução. -Adv. ODENIR BORGES-.

65. INTERDIÇÃO-0001558-13.2010.8.16.0106-ANALIA ROGOSKI HORNE x JOÃO VALDIR ROGOSKI HORNE- 1) Nos termos do art. 331, §2º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o processo em gabinete. 2) Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes. 3) Inexistem nulidades a serem reconhecidas, assim como preliminares ou prejudiciais ao mérito a serem apreciadas, de modo que declaro o processo saneado. 4) A seguir, passo a fixar os pontos fáticos controvertidos: a) incapacidade para a prática dos atos da vida civil do interditando. 5) Com relação aos meios de prova: defiro a produção apenas de prova pericial, por ser ela a pertinente. Tendo em vista que a parte requerida nâo ostenta condições financeiras para arcar com a perícia médica, que ela vem recebendo tratamento médico no Município em que reside por conta da precariedade de seus recursos e que diversos Municípios vêm, em parceria com o Poder Judiciário, realizando as perícias em casos de interdição, expedindo guia de consulta, assumindo, portanto, o encargo de remunerar o perito (que será médico integrante de seu quadro de funcionários ou ainda residente no Município), oficie-se ao Município de Mallet solicitando informações a respeito da possibilidade de indicar um médico para realizar a perícia, expedindo a guia de consulta, conforme procedimento usualmente feito pela municipalidade, atendendo, assim, ao jurisdicionado carente e possibilitando agilizar a prestação jurisdicional. Como quesitos do Juízo, fixo: A) a interditanda é portadora de deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual (especificar a doença, a sua definição, e CID correspondente); B) em caso positivo, ainda, a doença mental ou física é de caráter permanente? C) essa deficiência a impede de exercer os atos da vida civil? D) esse impedimento, caso a resposta seja positiva, é parcial ou total? Intime-se o Médico para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar local, dia e horário para a realização do exame, com antecedência de ao menos 30 (trinta) dias. No prazo de 5 (cinco) dias as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. 6) Realizada a indicação da data, local e horário para a realização do exame, intime-se o(a) interditando(a) para comparecimento e cientifiquem-se o(a) requerente e o Ministério Público. 7) Apresentado o laudo, intimem-se o(a) requerente e o Ministério Público para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MANUELA ROSA DE CASTILHO e DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

66. AÇAO DECLARATORIA-0000044-88.2011.8.16.0106-MARIO KAZANIERSKI e outro x ZENON SILVIO KOGUT e outro- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 IV dc art. 47 parágrafo único, alínea "a", ambos do Código de Processo Civil. Por ser sucumbente, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios do patrono dos requeridos, que, levando em conta o art. 20 §4º do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), diante da natureza e da importância da causa, do número de atos praticados, do tempo de duração do processo e do zelo do causídico. DISPOSIÇÕES FINAIS. 1. Comunique-se, com urgência, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca do julgamento da ação, remetendo-se cópia desta sentença. 2. Transitada em julgado a sentença, realize-se a conta geral. 3. Havendo saldo devedor de custas, intime-se o vencido a quitá-las no prazo de 10 dias. Se não houver pagamento, extraia-se certidão e entregue-a ao interessado para cobrança em processo autônomo. 4. Se ínexistir saldo devedor de custas ou se elas forem pagas, cumpram-se as disposições pertinentes da Portaria n0 12/2011 e do Código de Normas da Corregedoria da Justiça e arquivem-se. -Advs. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI e JACIR BALLÃO-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000149-65.2011.8.16.0106-MÁRIO CESAR SOBANSKI x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CENTRO SUL - PR - SICREDI CENTRO SUL- Ex positis, REJEITO TOTALMENTE os embargos à execução apostos por Mário César Sobanski em desfavor de Cooperativa de Crédito Rural Centro Sul do Paraná - SICREDI Centro Sul. Diante da sucumbência do embargante, o condeno nas custas processuais e honorários advocatícïos, os quais, em observância ao art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando o tempo da ação, o trabalho cuidadoso dos procuradores do embargado, a natureza e a importância da Causa, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). -Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

68. ALVARA JUDICIAL-0000304-68.2011.8.16.0106-ADRIANA WENGRZE x ESTE JUíZO- No prazo de 10 dias, emende a autora a inicial para indicar a qualificação e o endereço dos demais condôminos. -Adv. SIMONE BARBOSA-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000423-29.2011.8.16.0106-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA NELCELY GUIMARÃES CONRADO- Indeferida a petição inicial. Julgado extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 267, I do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

70. INVENTÁRIO-0000461-41.2011.8.16.0106-VITOLDO WILKOSS x TEREZINHA PAUKA WILKOSS- 1. Manifestada a vontade da parte e presente os requisitos necessários, converto o presente inventário em arrolamento sumário. 2. Trata-se de Arrolamento Sumário, em que os herdeiros de Terezinha Pauka Wilkoss requerem a homologação da partilha amigável realizada entre eles, com a expedição do formal de partilha respectivo. Compulsando os autos, verifico que os herdeiros são maiores, capazes e estão processual e regularmente representados. O espólio não é devedor de qualquer tributo, conforme certidões das Fazendas Municipal, Estadual e Federal. Feito esse breve relato, decido. Desnecessário se faz fundamentação extensa para a homologação da adjudicação. Os arts. 1.031 e seguintes do Código de Processo Civil trazem o rito e a simplicidade do arrolamento sumário. O próprio art. 1.034 do referido diploma processual determina que no arrolmanto sumário não serão discutidas questões relativas a lançamento, quitação ou pagamento de tributos e taxas, isso tendo em vista a cognição apertada característica deste tipo de processo. Outrossim, convenço-me de que todos os requisitos e pressupostos

imprescindíveis à homologação da partilha foram cumpridos pela requerente. Desta feita, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA dos bens deixados por Terezinha Pauka Wilkoss (fls. 06/09), salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 3. Transitado em julgado, pagas as custas e comprovado o pagamento do imposto causa mortis e/ou inter vivos, após a manifestação da Fazenda Pública Estadual e Municipal, (artigo 1031 § 2º do Código de Processo Civil), expeça-se a carta de adjudicação/formal de partilha. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

71. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO CIVIL-0000496-98.2011.8.16.0106-REGINALDO LEAL x ESTE JUíZO- No prazo de 10 dias, junte a autora as certidões negativas pretendidas pelo Ministério Público. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

72. INVENTÁRIO-0000515-07.2011.8.16.0106-ROGÉRIO DACZKOWSKI x DAMASIO FRANCISCO DE LIMA- Preste a inventariante as primeiras declarações no prazo legal. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

73. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000589-61.2011.8.16.0106-B.V. FINANCEIRA S.A. C. F. I. x EDUARDO SAWCZUK- Feito julgado extinto - art. 267, VIII do CPC. Custas pela parte autora. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

74. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL-0000605-15.2011.8.16.0106-PEDRO SZPAK e outros x ESTE JUíZO- No prazo de 10 dias, junte a autora as certidões negativas pretendidas pelo Ministério Público. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

75. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000606-97.2011.8.16.0106-BANCO BANESTADO S/A x HERCÍLIO ADAIL KNUPP- 1) Acolho a emenda à inicial e recebo à impugnação ao cumprimento de sentença, por serem tempestivos. Anote-se. 2) Passando à análise do pedïdo de suspensão da demanda executiva, entendo pelo seu indeferimento pelas razões a seguir expostas. O art 475-M do Código de Processo Civil disciplina que a impugnação, em regra, não possuirá efeito suspensivo. Todavia, se assim o julgador se convencer, poderá decidir de forma diversa, desde que alguns requisitos sejam preenchidos, quaïs sejam, os expressos na parte final do dispositivo em voga. No presente caso, não vislumbro os fundamentos relevantes para suspender a execução: a um porque a Impugnante não logrou êxito em demonstrar que o prosseguimento da execução lhe causará dano grave.Com efeito, o simples andamento da demanda executiva, por si só, não acarreta prejuízos à executada. A impugnante deveria ter provado o risco efetivo de grave dano patrimonial ou moral de dificultosa ou impossível reparação. Logo, não demonstrado o perigo da demora, indefiro a concessão do efeito suspensivo. 3) Por conseguinte, em obediência e analogicamente ao disposto no art. 740 do CPC, intime-se o impugnado para que, em assim desejando, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 4) Junte-se cópia desta decisão no processo principal. MANIFESTE-SE O IMPUGNADO, DESEJANDO, NO PRAZO DE 15 DIAS. -Advs. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e PAULO ROBERTO GOMES-.

76. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000745-49.2011.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x MIGUEL PACHOLOK- 1. As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, consoante se vê às fls. 46/47, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito. 2. Assim, verificando que elas são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representadas, com fulcro no artigo 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo, para que ele produza os efeitos jurídicos pertinentes, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. 3. Se as partes requererem dispensa de prazo recursal, desde logo defiro. 4. Determino a baixa de constrições existentes. 5. Custas e despesas processuais, assim como honorários, nos termos pactuados. 6. Transitado em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses e, nada sendo requerido, arquivem-se com as t~ixas e a notações necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

77. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000795-75.2011.8.16.0106-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSÉ JACIEL HENING DE SOUZA- Sobre a certidão da fl. 46, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

78. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000852-93.2011.8.16.0106-BIG SAFRA LTDA x CESAR DIRCEU STEC- Manifeste-se o exequente no prazo legal sobre a nomeação de bens à penhora. -Adv. EDSON LUIZ MAYER-.

79. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000879-76.2011.8.16.0106-ROBERTO PZYBYSCESKI x MILTON BILINSKI- Feito julgado extinto - art. 267, VIII do CPC. Custas pela autora. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

80. REVISIONAL PREVIDENCIARIA-0000980-16.2011.8.16.0106-ALCIDES SIDNEI GONÇALVES DOS SANTOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Audiência de conciliação redesignada para o dia 22/03/2012, às 13:00 horas. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

81. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000981-98.2011.8.16.0106-CLARICE CZASTKA x ESTE JUíZO- Junte o autor no prazo de 10 dias as certidões noticiadas as fls. 26. -Adv. CANDIDA GAVA-.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001002-74.2011.8.16.0106-AUGUSTO SECHUK e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CENTRO SUL - PR - SICREDI CENTRO SUL- 1) Acolho a emenda à inicial. No que tange aos benefícios da assistência judiciária gratuita, defiro-os provisoriamente. 2) Em seguida, recebo os embargos do devedor, por serem tempestivos, porém deixo de lhes atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. No presente caso, não vislumbro os fundamentos relevantes para suspender a execução: a um porque a Impugnante não logrou êxito em demonstrar que o prosseguimento da execução lhes causará dano grave. Com efeito, o simples andamento da demanda executiva, por si só, não acarreta prejuízos ao executado. O embargante deveria ter provado o risco efetivo de grave dano patrimonial ou morai de dificultosa ou impossível reparação. Logo, não demonstrado o perigo da demora, indefiro a concessão do efeito suspensivo. 3) Por conseguinte, em obediência ao disposto no art. 740 do CPC. cite-se o Embargado/Exequente, na pessoa de seu procurador, para que, em assim desejando, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 4) Junte-se cópia desta decisão no processo principal. MANIFESTE-SE O EMBARGADO/EXEQUENTE NO PRAZO DE 15 DIAS. -Advs. CRISTIANE DE MIRANDA, CLEIDIANE DE MIRANDA, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

83. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS-0001047-78.2011.8.16.0106-LELI DIAS CLAUDINO e outro x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. e outro- 1. Defiro a correção ao valor da causa. Anotações necessárias. 2. Quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita, entendo que deve ser indeferido, pelos seguintes motivos: Os requerentes trouxeram os documentos necessários, assim por dizer, as contas de telefone e de água dos últimos três meses, bem como os demais documentos, entretanto, percebe-se que, com relação à renda de cada um, bem como os gastos obtidos junto às empresas de telefonia e fornecimento de energia, não se pode ter os requerentes como pobres, na acepção jurídica do termo. Denota-se das declarações de imposto de renda que os requerentes possuem ganho muito superior à média da população brasileira. Aliás, o que eles gastam apenas com telefone fixo representa aproximadamente 1/3 das custas processuais. Daí não se poder dizer que sào pobres. Além disso, analisando os documentos juntados, verifico que a parte contratou advogado de sua confiança, o que é indício de poder econômico do autor, de modo que possui condições financeiras suficientes a arcar com as custas processuais. Importante ressaltar que a declaração de pobreza, possui presunçào relativa, admitindo prova em contrário. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado nào está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes. 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fáticoprobatório dos autos, assentou que o autor poderia arcar com as custas processuais. Infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso no âmbito do recurso especial, ante o enunciado da Súmula 07/STJ. 4. E patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1398637/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INCIDENCIA DO VERBETE N. 7/STJ. - Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça - Lei 1.060/50 - após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. - A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011) Aliás, a Lei n0 1.060/50 possibilita, em seu art. 5º, o indeferimento do benefício. Entende este Juízo que a assistência judiciária gratuita é dos mais belos exemplos de viabilizar o acesso à Justiça, evitando que os mais necessitados sejam excluídos da integração ao Poder Judiciário. Todavia, tal benesse deve ser usufruída por quem, efetivamente, se pagar as custas processuais, deixará de sobreviver dignamente, uma vez que tais despesas prejudicariam o sustento próprio ou da família. Por todos esses motivos, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e DETERMINO, outrossim, a intimação da parte autora para, no prazo de 30 dias, efetivado o recolhimento das despesas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. CLEIDIANE DE MIRANDA e CRISTIANE DE MIRANDA-.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001063-32.2011.8.16.0106-DEONIR DACHERY x AUTO POSTO DENILSON LTDA- 1) Acolho a emenda à inicial de fls. 19/46. 2) Em seguida, recebo os embargos do devedor, por serem tempestivos, porém deixo de lhes atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. No presente caso, não vislumbro os fundamentos relevantes para suspender a execução: a um porque o Embargante não logrou êxito em demonstrar que o prosseguimento da execução lhe causará dano grave. Com efeito, o simples andamento da demanda executiva, por si só, não acarreta prejuízos ao executado. O embargante deveria ter provado o risco efetivo de grave dano patrimonial ou moral de dificultosa ou impossível reparação. Logo, não demonstrado o perigo da demora, indefiro a concessão do efeito suspensivo. 3) Por conseguinte, em obediência ao disposto no art. 740 do CPC, cite-se o Embargado/Exequente, na pessoa de seu procurador, para que, em assim desejando, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 4) Junte-se cópia desta decisão no processo principal. NO PRAZO DE 15 DIAS MANIFESTE-SE O EMBARGADO/EXEQUENTE. -Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR e RUBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME-.

85. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001099-74.2011.8.16.0106-BANCO ITAU S/A x IRINEU PASCOSKI- 1) Intime(m)-se o(s) Impugnante(s) para que, em analogia ao art. 736 parágrafo único do Código de Processo civil, no prazo de 10 (dez) dias, emende(m) a inicial, juntando cópias declaradas autênticas (art. 365, IV, do CPC) das peças dos autos da execução

que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos (arts. 283 e 736, parágrafo único, do CPC), especialmente da petição inicial do cumprimento de sentença, do(s) título(s) executivo(s), da procuração outorgada ao patrono da embargada e do auto de penhora e depósito, se houver, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

86. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001143-93.2011.8.16.0106-MARCELINE SPANCERKI FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Compulsando os autos, observo que a petição inicial do Requerente não preenche todos os requisitos legais conforme determinam os arts. 282 e 275, ambos do Código de Processo Civil, mormente no que respeita ao valor da causa, que deve representar o valor econômico do direito que se pleiteia. Ela pcstula pela condenação em danos morais no valor de R$ 20.000,00 e ainda pediu a declaração de inexistência de um débito. 2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, promova a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do diploma processual acima indicado, assim como do art. 259. Com a correção, deverá recolher o valor das custas processuais correspondente. 3. Tendo em vista o valor da causa que será corrigido, verifico que o processo deve tramitar sob o rito sumário, previsto no art. 275 do Código de Processo Civil. 4. Portanto, no mesmo prazo do item 2, intime(m)-se o(s) Requerente(s) para que proceda(m) à emenda da inicial para adequar o rito e obedecer ao disciplinado nos dispositivos pertinentes ao procedimento sumário, sob pena de indeferimento, consoante art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil. -Adv. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

87. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0001210-58.2011.8.16.0106-ANDRÉA CRISTINA MORETTI NEITZKE GALLO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MALLET- 1. Compulsando os autos, observo que a petição inicial da Requerente não preenche todos os requisitos legais conforme determinam os arts. 282 e 275, ambos do Código de Processo Civil, mormente no que respeita ao valor da causa, que deve representar o valor econômico do direito que se pleíteia. Ela postula pela condenação em danos morais no valor de R$ 545.000,00, porém, ao atribuir valor à causa, indicou R$ 35.000,00. 2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, promova a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do diploma processual acima indicado, assim como do art. 259. 3. No que concerne ao benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista que a autora contratou advogado de sua confiança, o que é indício de poder econômico, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade dos pleiteantes, no prazo de 10 dias deverá a requerente juntar: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelíonato de Imóveis, atualizada. 4. Com a correção do valor da causa e se o benefício da assistência judiciária gratuita for indeferido, deverá recolher o valor das custas processuais correspondente. -Adv. SAMUEL GOMES FILHO-.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001212-28.2011.8.16.0106-CESAR DIRCEU STEC x BIG SAFRA LTDA- 1) Intime(m)-se o(s) Embargante(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende(m) a inicial, juntando cópias declaradas autênticas (art. 365, IV, do CPC) das peças dos autos da execução que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos (arts. 283 e 736, parágrafo único, do CPC), especialmente da petição inicial da execução, do(s) tftulo(s) executivo(s), da procuração outorgada ao patrono da embargada e do auto de nenhora e depósito. se houver, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). -Advs. ACIR OLISKOWSKI e FABIO MACIEL JAKYMIU-.

89. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001223-57.2011.8.16.0106-AUGUSTO SIUTA e outro x MUNICIPIO DE MALLET e outros- Sobre a certidão da fl. 111, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. CRISTIANE DE MIRANDA e CLEIDIANE DE MIRANDA-.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001229-64.2011.8.16.0106-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Efetue o autor o preparo das custas processuais no prazo legal. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e ALCEU SCHWEGLER-.

91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0001235-71.2011.8.16.0106-ASSOCIAÇÃO RIOAZULENSE DE ÁRBITROS x MUNICIPIO DE MALLET- 1. Tendo em vista o valor da causa, verifico que o processo deve tramitar sob o rito sumário, previsto no art. 275 do Código de Processo Civil. 2. Portanto, intime(m)-se o(s) Requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, "in fine, do CPC, proceda(m) à emenda da inicial para adequar o rito e obedecer ao disciplinado nos dispositivos pertinentes ao procedimento sumário. 3. Decorrido o prazo supra indicado, voltem os autos conclusos. -Adv. JANAINA CORREA-.

92. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001241-78.2011.8.16.0106-SILVANA GLABA IASIAK x A UNIÃO e outros- Sobre a certidão da fl. 20 manifeste-se a autora no prazo legal. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

93. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001242-63.2011.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S/A x DONIZETE CARLOTTO e outros- Sobre a certidão da fl. 26, manifeste-se o autor no prazo legal (boleto bancário relativo as custas processuais foi cancelado). -Advs. GUSTAVO R. GOÉS NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001244-33.2011.8.16.0106-ASSOCIAÇÃO SAT x DISSENHA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO- Efetue o autor o preparo das custas no prazo legal. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

95. INVENTÁRIO-0001251-25.2011.8.16.0106-LUIZ IARAS x TADEUS IARAS- No prazo de 05 dias compareça o autor em cartório para firmar o termo de compromisso de inventariante. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

96. EMBARGOS À PENHORA-0001258-17.2011.8.16.0106-VANESSA DE ANDRADE x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1) Recebo os embargos à penhora, por serem tempestivos, porém deixo de lhes atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. No presente caso, não vislumbro os fundamentos relevantes para suspender a execução: a um porque a Impugnante não logrou êxito em demonstrar que o prosseguimento da execução lhes causará dano grave. Com efeito, o simples andamento da demanda executiva, por si só, não acarreta prejuízos ao executado. O embargante deveria ter provado o risco efetivo de grave dano patrimonial ou moral de dificultosa ou impossível reparação. Logo, não demonstrado o perigo da demora, indefiro a concessão do efeito suspensivo. 2) Por conseguinte, em obediência ao disposto no art. 740 do CPC, cite-se o Embargado/Exequente, na pessoa de seu procurador, para que, em assim desejando, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3)]unte-se cópia desta decisão no processo principal. MANIFESTE-SE O PROCURADOR DO EXECUTADO NO PRAZO DE 15 DIAS, CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 740 DO CPC. -Advs. CRISTIANE DE MIRANDA e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001276-38.2011.8.16.0106-MICHALINA ROIKO KOVALSKI e outros x VITOLDO MARIANO MYSZYNSKI e outro- Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida por MICHALINA ROIKO KAVALSKI e ERVINO KOAVALKSI, representando do espólio de EDUARDO KOVALSKJ, em face de VITOLDO MARIANO MYSZYNSKI e IRENE IKAKCZOROWSKJ MYSZYNSKJ.Relatam os autores que o espólio é proprietário da área de terras matriculada sob n. 3931 do CRI de Mallet, PR, e que ao efetuarem as respectivas medições para fins de inventariar as áreas, chocaram-se com os interesses dos réus, que alegam ocupar legitimamente dois alqueires de terra, ao norte da propriedade, próximo à divisa, além de uma antiga cruz, lá existente, de alvenaria. A ação dos réus ocupando a área esbulha a posse dos autores, que já vinha do finado EDUARDO KOVALSIKI. Designada audiência de justificação, os réus foram citados e na solenidade ouvidas três testemunhas pelos autores. Autos conclusos. II. Decido. Segundo art. 1210 do Código Civil, o possuidor tem direito de ser restituído na posse no caso de esbulho, não obstando àprocedência da possessória a alegação e propriedade ou de outro direito sobre a coisa. Isso porque a posse é um fato e no juízo petitório assim deve ser analisada1. Para tanto, prevê o art. 927 do Código de Processo Civil, que na acão possessória de reintegração, incumbe ao autor provar a sua poss o e lho praticado pelo réu, a data deste, e a perda da posse no caso de ação de reintegração. 1 A ação possessória cinge-se à discussão da posse e não do domínio, devendo este ser discutido em ação própria. (TIRO - AC 00120040125458 - 1ª C.Cív. - Rel Moreira Chagas - J. 25.03.2008). Por fim, o art. 928 do Código de Processo Civil prevê liminar (que inegavelmente tem natureza jurídica de tutela antecipad caso a petição inicial esteja devidamente instruída, ou após audiência de justificação, que foi realizada nos autos. A propósito da concessão da liminar, precisa é a lição do mestre Humberto Theodoro Junior: '14 lei confere ao possuidor o direito à prote,cão liminar de sua posse, mas o faz subordinando-o a atos precisos, como a existência da posse, a moléstia sofrida na posse e a data em que tal tenha ocorrido. Logo, reunidos os pressupostos da medida, não fica ao alvedrio do juiz deferi-la ou não, o mesmo ocorrendo quando não haja a necessáirà incorporacão. O que se pode abrandar é apenas o rigor na exigência das provas, que, destinando-se a conservar um status quo provisoriamente, não precisarão ser tão completas como aquelas que se exigem para a sentença final de mérito. Nunca, porém, se há de autorizar o emprego depuro arbítrio do julgador ou a ampla discricionariedade na espécie." (in Curso de Direito Processual Civil. Forense, 30ªed., vol. III, p. 122/125). As provas produzidas até aqui não demonstram, prima facie, que os autores detém posse legítima sobre a área a ensejar a concessão da liminar, muito embora sejam os aparentes proprietários do bem imóvel, no que tange à área de dois alqueires disputada. Nada há esclarecido sobre a posse efetivamente exercida pelo finado nos dois alqueires além da cruz de alvenaria no terreno matriculado sob n. 3931, do CRI de Mallet, PR. A testemunha Adão Drevnowski não soube informar sobre a posse do espólio na área de dois alqueires, eis que o finado não mais residia há muitos anos no local e detinha muitas propriedades de terra para administrar. A testemunha Maria Edemir K. Kovalczuk passou suas impressões a respeito da posse exercida, mas não pode iguamente afirmar, com a certeza necessária, a posse exercida pelo finado e o esbulho praticado. Por fim a testemunha Clovis Lima dos Santos esteve no local junto com familiares dos autores mas ao adentrar no local litigioso, foi ameaçado a se retirar. Não soube afirmar que o finado tinha. pose na área contrário, ensejou dúvida fundada ao alegar que á área se encontiava abandonada. A propósito, tramita em apenso ação de usucapião em que um sucessor na posse exercida pelos ora réus pleiteia a propriedade dos dois alqueires litigiosos, junto de área maior. Muito embora os autores detenham título de propriedade da área, o que não se discute, a pressente ação é possessória e não petitória, assim devem ser observados os requisitos para a proteção possessória, como fato, e não para a proteção do direito de propriedade, eis que se trata de instâncias distintas. E o requisito da posse anterior dos autores, ora esbulhada, não foi demonstrado para permitir a concessão da liminar. Indefiro, portanto, a medida liminar. Intime-se para contestar querendo, passando a contar o prazo de contestação de 15 dias da data da intimação na pessoa do advogado dos reus. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001277-23.2011.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLET x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- 1) Recebo os embargos do devedor, por serem tempestivos, porém deixo de lhes atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. No presente caso, não vislumbro os fundamentos relevantes para suspender a execução: a um porque a Impugnante não logrou êxito em demonstrar que o prosseguimento da execução lhes causará dano grave. Com efeito, o simples andamento da demanda executiva, por si só, não acarreta prejuízos ao executado. O embargante deveria ter provado o risco efetivo de grave dano patrimonial ou moral de dificultosa ou impossível reparação. Logo, não demonstrado o perigo da demora, indefiro a concessão do efeito suspensivo. 2) Por conseguinte, em obediência ao disposto no art. 740 do CPC, cite-se o Embargado/Exequente, na pessoa de seu procurador, para que, em

assim desejando, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Junte-se cópia desta decisão no processo principal. MANIFESTE-SE O EXECUTADO NO PRAZO DE 05 DIAS, CONSOANTE ART. 730 DO CPC. -Advs. SAULO HENRIQUE BOFF e GABRIEL MONTILHA-.

99. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001279-90.2011.8.16.0106-ELIZANA DAMARIS LIMA DE FREITAS e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1) Elizana Damaris Lima de Freitas, representado por sua genitora, Sra. Leni da Silva Lima de Freitas, devidamente qualificada, propôs ação de restabelecimento de benefício assistencial (LOAS), com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social -INSS, igualmente identificado, requerendo seja restabelecido, liminarmente, o benefício assistencial da Lei Orgânica da Assistência Social a portadora de deficiência, negado administrativamente pelo requerido. Sustenta que é pessoa extremamente pobre, possuidora de deficiência constatada pelo próprio órgão previdenciário, e que se enquadra na condição socioeconômica prevista no art. 20 §3º da Lei n0 8.472/93. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/47). Vieram os autos conclusos. Sumariamente relatados, passo a decidir. 2) Autoriza o artigo 273 do CPC a concessão de tutela antecipada pelo Juiz ou a pedido da parte, a fim de antecipar os efeitos da sentença que se busca, desde que haja prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança do direito alegado, atrelado ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterizado o abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. De um exame sumário, verifica-se que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, eis que não foram demonstrados nos autos os requisitos para a pretendida antecipação de tutela. Não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da exordial, tendo em vista que, o benefício cessou devido ao percebimento de aposentadoria por invalidez em nome do genitor da beneficiária, assim o benefício foi negado ao argumento de que a requerente não se encaixa na condição de miserabilidade exigida pelo art. 20 §3º da Lei 8.742/93. Também não encontro a presença do requisito do perigo da demora, uma vez que a requerente não demonstrou que a não antecipação dos efeitos da sentença lhe causará riscos ou danos. Frente a estes fundamentos, por não haver a prova do dano irreparável ou de difícil reparação e da urgência da medida, nos termos do artigo 273 do CPC, indefiro a tutela antecipada pleiteada. 3) No mais, recebo a petição inicial porque preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil. 4) Confiro a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, com seus ônus e bônus, nos termos da Lei n0 1.060/50. 5) Diante do valor da causa, nos termos do art. 275 do CPC, processe-se sob o rito sumário. 6) Para a audiência de conciliação designo o dia 22 de março de 2012, às 15:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 7) Cite-se e intime-se o(a) Requerido(a) na forma pleiteada, com antecedência mínima de 10 dias para comparecer à audiência pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se- ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no ato. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

100. REPARAÇAO DE DANOS-0001300-66.2011.8.16.0106-JOÃO VITOR PCHENECZUK RUMOVISKI e outro x MUNICIPIO DE MALLET- 1. Tendo em vista o valor da causa, verifico que o processo deve tramitar sob o rito sumário, previsto no art. 275 do Código de Processo Civil. 2. Portanto, intime(m)-se o(s) Requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, "in fine", do CPC, proceda(m) à emenda da inicial para adequar o rito e obedecer ao disciplinado nos dispositivos pertinentes ao procedimento sumário. 3. Decorrido o prazo supra indicado, voltem os autos conclusos. -Advs. CLEIDIANE DE MIRANDA e CRISTIANE DE MIRANDA-.

101. EXECUÇAO FISCAL-7/1998-FAZENDA NACIONAL x ANTONIO SCHPANSKI & FILHOS LTDA- 1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto pela parte requerida, alegando, em suma, que este juízo foi omisso na decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao não arbitrar os honorários advocatícios de sucumbência. Vieram os autos conclusos. Os embargos declaratórios do Requerido são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, de modo que deles conheço. No mérito estão a merecer provimento, vez que efetivamente há omissão deste juízo, de modo que deles conheço. A parte requerida veio aos autos requerer que o juízo arbitre honorários advocatícios. Assim, suprindo o vício, condeno o requerente a arcar com os honorários advocatícios, ônus de sucumbência, fixando-os em l00/o sobre o valor executado, atenta ao art. 20 § 4º do Código de Processo Civil, considerando o zelo do advogado do réu, a duração do processo e o local da prestação dos serviços. Portanto, nos termos "supra", CONHEÇO DECLARATÓRIOS E NO MÉRITO LHES DOU PROVIMENTO. -Advs. LUIZ FERNANDO COELHO, ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO-.

102. EXECUÇAO FISCAL-0000079-97.2001.8.16.0106-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ZAIONC - AGRO-INDUSTRIAL LTDA e outro- Dê o autor seguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. -Advs. WANDERLEY DO CARMO e MARIA FERNANDA PACHECO VAZ-.

103. EXECUÇAO FISCAL-0000090-24.2004.8.16.0106-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x FABRICA DE PORTAS CACHOEIRA LTDA e outro- Deferida a carga do feito pelo prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS KRANZ, RENATO LUIZ HARMI HINO e ROSELI ZANLORENSI CARDOSO-.

104. EXECUÇAO FISCAL-0000061-71.2004.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLET x J. O. ANDRADE E CIA. LTDA.- 1. A parte exequente veio aos autos e postulou que este juízo arbitre honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, visto que a dívida principal já foi quitada, restando somente os honorários sucumbenciais. 2. Assim, condeno o executado a arcar com os honorários advocatícios, ônus de sucumbência, fixando-os em 20 %º sobre o valor executado, atenta ao art. 20 §4º do Código de Processo Civil, considerando o zelo do advogado do réu, a duração do processo e o local da prestação dos serviços. 3. Ademais, as custas também deverão ser custeadas pelo executado. 4. Remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda a conta. 5. Após, cumpra-se a Portária n0 12/2011. -Advs. SAULO HENRIQUE BOFF e MARIO PIETROSKI JUNIOR-.

105. CARTA PRECATORIA-0001046-93.2011.8.16.0106-Oriundo da Comarca de REBOUÇAS - PR-CRISTIANO PIANARO ANGELO e outro x OMAR MOYSES ELIAN- Para oitiva da testemunha deprecada, designado o dia 02/02/2012, às 15:00 horas. -Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, GUILHERME LUIZ GOMES JÚNIOR e MICHEL MOYSÉS ELIAN-.

106. CARTA PRECATORIA-0001234-86.2011.8.16.0106-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA-NEUSA VIEIRA DE ANDRADE E OUTROS x MARIO GLISZCZYNSKI- Efetue o autor o recolhimento do complemento necessário das custas processuais (R$ 36,00). -Adv. HELIO GOMES DE MEIRELLES-.

107. PROCEDIMENTO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA-0001200-48.2010.8.16.0106-M.P.E.P. x J.S. e outro- Apresente o requerido no prazo de 10 dias as alegações finais. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

108. SEPARAÇAO LITIGIOSA-0000073-22.2003.8.16.0106-R.D.S.A. x M.H.A.- 1) Requisite-se ao Sr. Delegado de Polícia que instaure, em desfavor da destinatária da correspondência de fl. 212, o pertinente termo circunstanciado/inquérito policial para a apuração de possível cometimento de crime de desobediência. Remeta-se cópia desta decisão e dos documentos de fls. 207/verso, 210/213, inclusive o verso. 2) Quanto a este processo, indefiro o pedido de prosseguimento no que se refere à pretensão de alteração do valor da pensão alimentícia, porquanto existe sentença nestes autos, homologando acordo celebrado entre as partes, com trânsito em julgado. Há, portanto, coisa julgada material e formal. Se o alimentando pretende a majoração do valor, deverá ingressar com a açà: pertinente, consoante bem explicitado pelo Promotor de Justiça em seu parecer de Is. 203/205. No que se refere à cobrança de alimentos, o exequente deverá dar início à fase do procedimento adequada para tentar receber os atrasados. 3) Assim, determino que este processo seja remetido ao arquivo provisório para se aguardar pelo prazo de 06 meses, previsto no ar-t. 475-J §5º do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. -Advs. CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE e CANDIDA GAVA-.

109. EXEC PENSAO ALIMENTICIA-0000197-97.2006.8.16.0106-F.O.F. e outro x V.O.F.- 1. Tendo em vista que a parte ré não efetuou o pagamento da quantia devida, IMPONHO a multa Ieaal de 10 % (dez por cento) contra ela, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ao Contador para atualização da dívida. 2. Diante do pedido de fl. 297, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 3. A Constituição de 1988 e as repetidas reformas do Código de Processo Civil vêm atribuindo ao julgador novas funções processuais na busca da pronta e breve prestação jurisdicional, em nome dos princípios do devido processo legal, da efetividade e da prestação jurisdicional em tempo razoável. Dessa forma, o juiz deixou de ser figura amorfa no processo, figurando, outrossim, como agente ativo da prestação jurisdicional, voltada para a tutela do direito material em juízo. As diversas ferramentas dispostas no Código de Processo Civil, que estabelecem cláusulas abertas de procedimento, demonstram de modo claro e evidente esta conclusão. No cumprimento de sentença definitivo, especialmente, o magistrado deve buscar pelos meios disponíveis a satisfação do credor, em virtude da segurança trazida pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão que formou o título executivo judicial. Iniciado o procedimento expropriatório pela parte interessada, cessa a inércia do Poder Judiciário, devendo atuar o juiz na busca pela satisfação do credor, contemplando a prestação jurisdicional adequada ao direito material de crédito. Neste sentido, o julgador tem a sua disposição a aplicação das técnicas de sub-rogação e de coerção psicológica permitidas pelo diploma processual, sem falar no sincretismo processual, ferramenta essencial àprestação jurisdicional. Com efeito. No caso de expropriação executiva, entendo que não ferem o princípio dispositivo as ordens judiciais determinadas de ofício, após o impulso oficial necessário. Dessa maneira, pode o julgador, a seu critério, determinar a realização de atos pelo executado, mesmo inexistindo pedido específico do credor neste sentido, em prol da tutela do direito material em questao. Em virtude disso, passo a determinar: 4. Intime-se o(a) executado (a) Dara. no prazo de 15 dias a contar da intimacão, APRESENTAR A IMPUGNACÂO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA de uue trata o artigo 475-J - CPC. INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA, uma vez aue o adiantamento deste momento processual é benéfico a ambas as partes. Saliento que, a princípio, a impugnacão não terá efeito suspensivo (art. 475-M. do CPC). 4.1. Conste da intimação que a matéria cabível na impugnação não pode ultrapassar os lindes contidos no artigo 475-L do Código de Processo Civil. 4.2. Saliente-se que o (a) executado (a) poderá, por petição em apartado, demonstrar a impenhorabilidade dos valores penhorados na superveniência da impugnação, nos termos do artigo 655-A §2º, no prazo supra estabelecido. 4.3. Garanto, desde já, ao (à) executado (a) a possibilidade de aditamento da impugnação, ou apresentação de impugnação especial, para combater os possíveis vícios de futura penhora e avaliação sobre os bens constritos. 5. No prazo para impugnação, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito do (a) exeqüente e comprovando o depósito de 30 % do valor em execução, poderá requerer seja admitida a pagar o restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de l0/o (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC (analogia ao art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise. 6. Apresentada a impugnação, intime-se o (a) exequente para responder, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Esgotadas as diligências sem penhora, intime-se o credor para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens penhoráveis do

devedor, comprovando minimamente a propriedade deles. Certifique-se. 8. Por fim, venham os autos_conclusos oportunamente. APRESENTE O EXECUTADO NO PRAZO DE 15 DIAS IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e RODRIGO KUIAVA-.
110. SEPARAÇAO LITIGIOSA-0000829-55.2008.8.16.0106-P.W.J. x J.S.J.- No prazo de 10 dias emende a autora a inicial do cumprimento de sentença, observando o art. 614 do CPC. -Advs. MANUELA ROSA DE CASTILHO e CAINÃ DOMIT VIEIRA-.
111. AÇAO DE ALIMENTOS-2/2009-M.E.A.S. e outro x C.A.S.- Sobre o contido na informação da fl. 125, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.
112. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000963-48.2009.8.16.0106-S.F.B. e outro x A.J.F.B.- Manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e CANDIDA GAVA-.
113. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000955-71.2009.8.16.0106-A.T.K. e outro x L.K.- 1. As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, consoante se vê às fls. 134/135, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito. 2. Assim, verificando que elas são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representadas, com fulcro no artigo 269 III e 794 I, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo, para que ele produza os efeitos jurídicos pertinentes, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. 3. Se as partes requererem dispensa de prazo recursal, desde logo defiro. 4. Determino a baixa de constrições existentes. 5. Custas e despesas processuais pela parte autora, porém suspendo a exigibilidade, em virtude dos benefícios da justiça gratuita. 6. Transitado em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. CANDIDA GAVA e GELSON LUIS CHAICOSKI-.
114. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000941-87.2009.8.16.0106-M.P.E.P. e outros x E.Z.- Feito julgado extinto sem resolução de mérito por abandono da parte autora. -Advs. JACIR BALLÃO, MARIO PIETROSKI JUNIOR e MARIA PAULA PULNER PIETROSKI-.
115. REC E DISSOL DE UNIÃO ESTÁVEL-0000975-62.2009.8.16.0106-B.P. e outros x D.D.S.- 1) Avoquei. 2) Inobstante haja audiência de instrução e julgamento pautada para amanhã, dia 27/10/2011, ela deve ser cancelada, uma vez que, por inércia das partes, não houve indicação de prova oral para ser em tal solenidade produzida. Com efeito, este Juízo, em decisão saneadora, deliberou sobre as provas, deferindo a ouvida de testemunhas, porém fixou prazo de 30 dias de antecedência da audiência para que as partes trouxessem o rol, consoante se depreende do tem 7 da decisão de fls. 97/97verso. Contudo, a certidão de fl. 113 atesta que as partes não arrolaram testemunhas, de modo que, aplicando-se o que antes já havia sido determinado, a oportunidade para a colheita de prova oral está preclusa. As partes foram intimadas, conforme certidão de fl. 98, de que deveriam trazer o rol no prazo delineado, sob pena de perda da oportunidade, sendo advertidas, ainda, de que o silêncio seria interpretado como desinteresse na inquirição. Desse modo, declaro preclusa a oportunidade de produção de provas, declarando encerrada a etapa instrutória. Libere-se a pauta. 3) Abra-se vista dos autos às partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, apresentem suas derradeiras alegações, em petição escrita. 4) Após, intime-se o Ministério Público para oferta de seu parecer de mérito no mesmo lapso. NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS APRESENTEM AS PARTES AS DERRADEIRAS DECLARAÇÕES EM PETIÇÃO ESCRITA. -Advs. JACIR BALLÃO e MARTIM CANEVER-.
116. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000864-78.2009.8.16.0106-F.P. e outros x C.P.- Feito julgado extinto sem resolução de mérito - art. 267, VIII do CPC. -Advs. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR, DANIEL SCHELIGA e ANDREIV GEORGE CHOMA-.
117. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000865-63.2009.8.16.0106-Z.A.S. e outro x P.S.- 1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto pela parte exequente, alegando, em suma, que este juízo foi omisso na decisão que extinguiu o processo com resolução de mérito, ao não arbitrar os honorários advocatícios de sucumbência e o pagamento das custas processuais. Vieram os autos conclusos. Os embargos declaratórios da exequente são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, de modo que deles conheço. No mérito estão a merecer provimento, vez que efetivamente há omissão deste juízo, de modo que deles conheço. A parte exequente veio aos autos requerer que o juízo arbitre honorários advocatícios e delibere sobre as custas processuais. Assim, suprindo o vício, condeno o executado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, ônus de sucumbência, fixando-os em 10% sobre o valor executado, atenta ao art. 20 §4º do Código de Processo Civil, considerando o zelo do advogado do réu, a duração do processo e o local da prestação dos serviços, bem como, ao pagamento das custas processuais. Portanto, nos termos "supra", CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NO MÉRITO LHES DOU PROVIMENTO. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.
118. AÇAO DE ALIMENTOS-0000262-53.2010.8.16.0106-S.M.G. x V.L.G. e outros- Feito julgado extinto sem resolução de mérito por abandono pela parte autora. -Adv. CANDIDA GAVA-.
119. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000796-94.2010.8.16.0106-A.M.S. x G.G.S.r.p.B.G.- Audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 22/03/2012, às 14:30 horas. -Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE e ANDREIV GEORGE CHOMA-.
120. SEPARAÇAO LITIGIOSA-0000799-49.2010.8.16.0106-J.J.P. x M.M.P.- Audiência de conciliação e saneamento para o dia 10/01/2012, às 13:30 horas. -Advs. CANDIDA GAVA e DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.
121. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001155-44.2010.8.16.0106-M.S. x T.S.- Vistos e examinados, Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por Michel Szendeia contra Teofilo Szendela. O requerente veio às fls. 48 postuiar pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, porém suspendo a exigibilidade por conta do benefício da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. -Adv. CANDIDA GAVA-.

Adicionar um(a) Data

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivã Designada: Vera Lúcia Pedroso
Juiz Substituto: Dr. Max Pakin Neto

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 63/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 00016 000432/2010
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 00002 000040/2007
00003 000045/2007
ADRIANE HAKIM 00024 000115/2011
AISLAN MIGUEL TIBURCIO 00013 000013/2009
00022 001732/2010
00023 000024/2011
00026 000633/2000
00028 000271/2004
00037 000530/2010
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00012 000004/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00018 000966/2010
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 00008 000265/2008
00036 000326/2010
ANDERSON DESTÉFANO 00013 000013/2009
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 00004 000227/2007
00020 001588/2010
00035 000242/2009
ANTONIO ANILTO PADIAL 00013 000013/2009
ARTHUR CARLOS R. MULLER 00007 000180/2008
AURELIO CÂNCIO PELUSO 00018 000966/2010
BRUNO PELLIZZETTI 00025 001166/2011
CARLOS ALVES 00007 000180/2008
00008 000265/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00007 000180/2008
00008 000265/2008
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 00005 000009/2008
00006 000080/2008
00009 000293/2008
00015 000053/2010
00017 000806/2010
00019 001240/2010
00024 000115/2011
00032 000321/2007
00034 000335/2008
EDALMO DA SILVA 00001 000167/2000
00002 000040/2007
00003 000045/2007
00013 000013/2009
00022 001732/2010
00026 000633/2000
00028 000271/2004
00037 000530/2010
ELIEL DIAS MARCOLINO 00004 000227/2007
ELIZABETE MARIA BASSETTO 00005 000009/2008
EVERTON BOGONI 00004 000227/2007
FABIO VINICIO MENDES 00031 000020/2003
GISELE KEIKO KAMIKAWA 00027 000019/2003
HELENO GALDINO LUCAS 00027 000019/2003
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ 00022 001732/2010
HUGO RICHARD IANCZ 00004 000227/2007
ILSON GOMES FERREIRA 00018 000966/2010
IZABEL A.F.J. MONTOR 00002 000040/2007

00003 000045/2007
JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA 00018 000966/2010
JOSÉ FRANCISCO PEREIRA 00029 000913/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00021 001728/2010
KELLY CRISTINA WORM 00011 000002/2009
MAIKO RODRIGO CARNEIRO 00008 000265/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00024 000115/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00010 000405/2008
MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA 00004 000227/2007
MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS 00002 000040/2007
00003 000045/2007
MARISTELA KLOSTER DA SILVA 00002 000040/2007
00003 000045/2007
00004 000227/2007
00009 000293/2008
00020 001588/2010
00030 000021/2008
00033 000287/2008
00035 000242/2009
MÁREIA L. GUND 00016 000432/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00014 000342/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00013 000013/2009
PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS 00002 000040/2007
00003 000045/2007
PRISCILA FERREIRA BLANC 00005 000009/2008
RAFAEL PELLIZZETTI 00025 001166/2011
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00014 000342/2009
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00004 000227/2007
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00023 000024/2011
SANDRA ISLENE DE ASSIS 00017 000806/2010
00020 001588/2010
00021 001728/2010
SILVIA FATIMA SOARES 00005 000009/2008
00006 000080/2008
SIRLEI DE LURDES PERI 00017 000806/2010
00020 001588/2010
00021 001728/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00008 000265/2008
THIAGO RIBCZUK 00014 000342/2009
VITOR HUGO MARTINS 00006 000080/2008
WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00014 000342/2009

1. INVEST.PATERNIDADE C/C ALIM.-167/2000-ANA PAULA DE CAMARGO CARDOSO REP. POR SUA GENITORA e outro x MOACYR PEDRO SASSO-devolver os autos no prazo de vinte e quatro horas.-Adv. EDALMO DA SILVA-.
2. EMBARGOS DE TERCEIRO-40/2007-BERTOLDO TOWS e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Autos nº 40/2007 AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO, COM PEDIDO LIMINAR, REGISTRADOS SOB O Nº 40/2007, PROPOSTO POR BERTOLDO TOWS E OUTROS, EM FACE DE BANCO DO BRASIL S/A E DE ADEMIR LOMBARDI. Os embargantes BERTOLDO TOWS e sua esposa MARLENE TOWS, HUGO HENKE e sua esposa LIDIA HENKE, EROLT ERTAL e sua esposa INGRID SEIFERT ERTAL, ALFREDO JANKE e sua esposa VILMA HARDER JANKE, ÉLCIO ALBERTO ZILS e sua esposa NILVANE KLAGENBERG ZILS e CRISTINA MARIA LAMERS, alegaram, em resumo, que foram surpreendidos por mandato judicial para penhorar, avaliar e levar a praça seus imóveis (Fazendas Copacabana e Leblon), imóveis estes que foram indicados como sendo a Fazenda Lombardi V, de propriedade do Embargado Ademir Lombardi, na Comarca de Correntina - Bahia, e dada em garantia ao Banco do Brasil para empréstimos contraídos pelo embargado Ademir Lombardi. É de conhecimento, ainda, dos Embargantes que o Embargado Ademir Lombardi firmou vários contratos de financiamento com o Banco Embargado, dando como garantia a este a Fazenda Lombardi V, supostamente de sua propriedade. Dizem que as escrituras foram forjadas, através de um documento montado pelo embargado, no qual a Fazenda Lombardi V estaria localizada na mesma área das existentes Fazendas Leblon e Copacabana, de propriedade dos embargantes. Segundo os embargantes, o banco agiu de forma temerária, eis que não realizou o devido procedimento de segurança, vistoriando os imóveis dados como garantia por Ademir Lombardi. Aduzem, ainda, que o Embargado Ademir Lombardi e outros que figuram como executados nos autos apensos nunca tiveram áreas dentro dos limites das fazendas Copacabana e Leblon, ou seja, cometeram fraude ao fabricar o documento de escritura da Fazenda Lombardi V, fraude esta consistente na transposição da Fazenda Jibóia, esta sim existente, embora em área diversa, para a Fazenda Lombardi V. Com efeito, a parte de terra denominada "Fazenda Gibóia" foi devidamente registrada no ano de 1966, em nome de Maria de Souza de Araújo, mas na data 29.08.94 teve suas características alteradas e transportadas para outra região, por iniciativa de Ademir Lombardi, que usou de falsidade ideológica, utilizando o nome da proprietária Maria Souza de Araújo para este ato. Ocorre que dois dias depois, ou seja, em 31.08.94, a propriedade da Fazenda Jiboia foi transferida de Maria Souza de Araújo para o embargado Ademir, o qual promoveu a mudança do nome da Fazenda de #Gibóia. para # Lombardi V.. Os embargantes explicam que após terem adquiridas as Fazendas Copacabana e Leblon, desmembraram essas áreas em sete lotes distintos, fazendo com que se originassem delas as áreas citadas na inicial. Ressalta-se que os registros dos limites dos embargantes são anteriores ao de Ademir Lombardi, pois os sete imóveis gerados das Fazendas Copacabana e Leblon têm seu registro desde 1981, enquanto os limites que julgam fraudulentos só vieram a ser averbados em 1994, treze anos depois. Com base no que foi exposto, solicitam, liminarmente, que seja suspensa a Execução. Requerem, também, que sejam os Embargantes mantidos na posse dos imóveis Fazendas Copacabana e Leblon, indevidamente penhoradas, sendo determinada a exclusão do imóvel dos Embargantes da constrição judicial. No mérito, requerem que sejam os embargos julgados procedentes, com a condenação dos Embargados. O banco
Embargado apresentou contestação, alegando preliminarmente a impossibilidade dos embargos para discutir nulidade de ato constritivo. No mérito, alegou que os Embargantes agiram de má-fé. Requereu a realização de perícia, acompanhada pelos assistentes técnicos do banco, para provar a existência das terras penhoradas. O embargado Ademir Lombardi foi citado por edital, e se pronunciou por intermédio de sua curadora nomeada, dizendo que os fatos ora aduzidos na ação não se deram da forma explanada. Em saneamento, a preliminar alegada pelo banco embargado foi rejeitada. Foi deferida a produção de prova pericial, com o fim de averiguar a existência do imóvel dado em garantia, sendo deferido às partes o direito de indicarem os respectivos assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Somente os embargantes apresentaram quesitos. O banco Embargado desistiu da prova pericial, o que foi anuído pelos embargantes. Instadas as partes a manifestarem-se acerca do interesse de produção de prova oral, os embargados nada disseram, e os Embargantes pugnaram pelo julgamento da lide no estado em que se encontra. Os embargantes apresentaram suas alegações finais ratificando todos os pedidos da inicial. Através de sua curadora ora nomeada, Ademir Lombardi apresenta suas alegações finais declarando que os embargantes não possuem certeza do que alegam, uma vez que não houve insistência para que a prova pericial fosse produzida, destacando também que nada foi comprovado a respeito da veracidade dos dados presentes no documento que os embargantes julgam falsos. Solicita, então, que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelos embargantes e que sejam condenados por litigância de má-fé. Requerendo também que seja concebido ao embargado os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não possuir condições financeiras de arcar com as custas da demanda sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Intimado para apresentar suas alegações finais, o banco Embargado deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. Diante dos indícios de cometimento de fraude nas escrituras das Fazendas Copacabana e Leblon, foi dada vista dos presentes autos ao Ministério Público. O Promotor de Justiça manifestou ciência dos fatos, já tendo tomado as medidas pertinentes. Vieram os autos conclusos para a sentença. É o breve relato necessário. DECIDO. Primeiramente, ressalto que estão em trâmite nesta Comarca um total de seis autos de embargos de terceiro, onde figuram como partes os ora Embargantes e os ora Embargados (autos nº 40/2007, 41/2007, 42/2007, 43/2007, 44/2007 e 45/2007) nos quais é discutida a penhora da Fazenda Tows, Fazenda Henke, Fazenda Bom Pastor I, Fazenda Bom Pastor II, Fazenda Águas Claras, Fazenda Santa Cruz e Fazenda Nova Conquista, cujas propriedades os embargados alegam possuir. Havendo identidade de objeto e causa de pedir, com fulcro no art. 105 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a conexão entre as ações, a fim de sentenciar a todas simultaneamente. Na inicial é alegado pelos embargantes que o Embargado Ademir Lombardi praticou fraude, forjando a escritura de uma fazenda (Lombardi V) e descrevendo na respectiva matrícula a localização de uma área de terras que na verdade corresponde a outras fazendas (Copacabana e Leblon), estas adquiridas pelos embargantes e loteadas em sete diferentes áreas (Fazenda Tows, Fazenda Henke, Fazenda Bom Pastor I,
Fazenda Bom Pastor II, Fazenda Águas Claras, Fazenda Santa Cruz e Fazenda Nova Conquista), e, utilizando-se de documento "frio", o Embargado Ademir Lombardi contraiu empréstimos junto ao Embargado Banco do Brasil, que hoje executa a dívida e penhorou as fazendas dos embargantes como se estas fossem a Fazenda Lombardi V. Os Embargantes juntaram diversos documentos, inclusive cópia da matrícula supostamente forjada pelo primeiro Embargado e cópias de todas as matrículas das Fazendas Copacabana e Leblon e seus desmembramentos, para comprovarem suas alegações. Com efeito, às fls. 98/100, temos cópia da matrícula nº 496, feita em 25 de fevereiro de 1966, registrada às fls. 14 do Livro 3-A "Transcrições das Transmissões" do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Correntina/BA, que descreve os limites e confrontações da área de terras "Fazenda Gibóia", de propriedade da Sra. Maria Souza de Araújo, constando o que se segue: "Ano: 1966 - Nº de Ordem e Transcrição Anterior: 496 - 354, Santa Maria da Vitória (parte) - DATA: 25 de fevereiro - Circunscrição: Correntina - Denominação ou Rua e Número: Mato da Casca - Características e Confrontações: Na parte de terra na Fazenda Gibóia, deste termo, no lugar denominado Mato da Casca, onde Geminiano Lopes da Costa fez uma posse, medindo 1.093 metros de fundo (mil noventa e três) - e oitocentos e oitenta e seis, digo, metros de comprimento pelo lado de baixo (880) mil e oitenta e seis (1.086) metros de comprimento pelo lado de cima, extremando pelo lado de baixo com os mesmos outorgantes vendedores e pelo lado de cima extrema com o mesmo outorgado comprador e para o centro em comum com os mais interessados [...]" Mais abaixo na mesma matrícula, consta uma averbação de memorial descritivo dessas terras, feita na data de 29/08/1994, que não corresponde, em nada, ao acima descrito. Veja-se: "AV/2-496. Correntina, 29/08/94. A requerimento da proprietária e autorização do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Argemiro de Azevedo Dutra, datados de 02 e 24/08/94 e arquivados neste
Cartório, averba-se o seguinte memorial descritivo: "Memorial descritivo referente ao imóvel Fazenda Copacabana, de propriedade de Maria Souza de Araújo, situado no município de Correntina - BA, com área total de 5.340,00 hectares, tendo os seguintes limites e confrontações: Inicia-se no marco M-1, cravado na margem esquerda do Rio das Éguas na confrontação com o Grupo Franca Alves, daí mediu pelo processo das deflexões com azimutes lidas e calculadas com rumo de SW 6º40'00"NE e distância de 14.634,00 m. até o marco M-2, cravado na margem direita

do Riacho Galho Escondido, confrontando nesse trecho com o Grupo Franca Alves. Do marco M-2, deflete à esquerda e segue à montante pelo dito Riacho, pela sua margem direita, nos seus rumos naturais, percorrendo uma distância de 3.304,81 m. até o marco M-3, também cravado na sua margem direita. Do marco M-3, deflete à esquerda, deixando o Riacho e segue com rumo de SW 6º40'00"NE e distância de 14.751,00 m. até o marco M-4, cravado na margem esquerda do Rio das Éguas, confrontando nesse trecho com o Sr. Elias Teixeira Ervilha. Do marco M-4, deflete à esquerda e segue jusante pelo dito Rio, pela sua margem esquerda nos seus rumos naturais, percorrendo uma distância de 4.296,77 m. até o marco M-1, início desta descrição, encerrando um polígono irregular com área total de 5.340,00 ha. Confrontações: Norte - Riacho Galho Escondido; Sul - Rio das Éguas; Leste - Grupo Franca Alves e Oeste - Elias Teixeira Ervilha." Logo de início é importante salientar que sem qualquer motivação ou explicação, o imóvel que antes se denominava "Fazenda Gibóia", na localidade de "Mato da Casca", passou a se chamar "Fazenda Copacabana", com confrontações e área total que não guardam qualquer relação com as descrições da "Fazenda Gibóia". No documento juntado a seguir (Escritura de Compra e venda de fls. 101/103), lavrada na data de 31/08/1994, a Sra. Maria de Souza Araújo, representada mediante procuração pela pessoa de José Lombardi, transfere a propriedade da suposta "Fazenda Copacabana" (objeto da matrícula acima descrita) ao segundo Embargado Ademir Lombardi, representado no ato por seu procurador Reinaldo Moreira Ataíde. Realizada a "compra e venda", dois dias depois da avença, ou seja, em 01/09/1994, o segundo Embargado lavrou uma nova matrícula (matrícula nº 3.864, às fls. 130 do Livro 2-N de Registro Geral, no CRI da Comarca de Correntina/BA, cuja cópia está acostada às fls. 104/113 destes autos), cujo objeto foi o imóvel denominado Fazenda Lombardi V. Constata-se que a área descrita como da Fazenda Lombardi V guarda a mesma identidade com a área descrita na matrícula nº 496, feita em 25 de fevereiro de 1966, registrada às fls. 14 do Livro 3-A "Transcrições das Transmissões" do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Correntina/BA, já acima transcrita, como sendo a suposta Fazenda Copacabana de Maria de Souza Araújo. De posse dessa matrícula foi que o primeiro Embargado deu o imóvel em garantia de empréstimos ao segundo Embargado. Superada a análise dos documentos que deram origem à suposta Fazenda Lombardi V, cumpre agora analisar a documentação as matrículas trazidas pelos Embargantes e que, conforme, alegado pelos autores, correspondem aos registros verdadeiros das Fazendas Copacabana e Leblon. Às fls. 25/29 está a matrícula da Fazenda Copacabana (matrícula nº 1.010 - data 29 de julho de 1981), que descreve a seguinte área e confrontações: "[...] Imóvel: Título definitivo sobre a área de 2.795ha, 25a, 37ca (dois mil setecentos e noventa e cinco hectares, vinte e cinco ares e trinta e sete centiares), situada no Município de Correntina, Comarca de Correntina, antiga Comarca de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia, com os seguintes limites e confrontações: AO NORTE - com o Riacho Galho Escondido; A LESTE - com terras da FAZENDA LEBLON, pertencente a PLINIO SALES SANTOS ou sucessores; AO SUL - COM O Rio das Éguas e A OESTE - com terras do grupo Franca Alves [...]" E às fls. 30/35 temos a matrícula da Fazenda Leblon (matrícula nº 1.132 - data 03 de maio de 1982), com as seguintes descrições: "[...] Imóvel rural denominado FAZENDA LEBLON 2.921ha, 34a, 47ca (dois mil novecentos e vinte e um hectares, trinta e quatro acres e quarenta e sete centiares), situada no município de Correntina, Comarca de Correntina, Estado da Bahia, com os seguintes limites e confrontações: ao NORTE com o Riacho Galho Escondido (como Divisa Natural); ao ESTE com terras da Fazenda Cascadura, de GERONÇO NOVO DOS SANTOS ou sucessores, ao SUL com o Rio das Éguas e a OESTE com terras de LUIZ FELIPE BRANDÃO [...]" Esclareça-se, outrossim, que na época em que foi lavrada essa descrição, o Sr. Luiz Felipe Brandão era proprietário da Fazenda Copacabana. Portanto, como se vê das matrículas, as áreas de terras referentes às Fazendas Copacabana e Leblon (vizinhas), as mesmas foram registradas nos anos de 1981 e 1982, como propriedade do Governo do Estado da Bahia, sendo repassadas a diversos proprietários, até que na data de 13 de fevereiro de 2004 foram vendidas e desmembradas em sete lotes aos Embargantes, conforme atestam as certidões de fls. 36/58. Ao comparar as matrículas da Fazenda Lombardi V, fazenda Copacabana e Fazenda Leblon, salta aos olhos que a área da primeira (5.340 hectares) corresponde aproximadamente a uma soma das áreas das duas segundas (2.795 e 2.921 hectares), além de guardarem as mesmas características de localização/confrontações. A fraude na matrícula da Fazenda Gibóia também é evidente, eis que não é mencionado a que título deu-se a retificação de sua área (antes de pouco metros e numa localidade que não mencionava a existência de nenhum rio em suas confrontações) e a mudança de seu nome para "Copacabana". Constata-se, outrossim, que não há nenhuma coincidência entre os limites do imóvel "Fazenda Gibóia" e os limites adaptados com a denominação de Fazenda Lombardi V nas Fazendas Copacabana e Leblon. O que houve foi uma "montagem" de escritura, onde o embargado Ademir Lombardi "misturou" as áreas das Fazendas Copacabana e Leblon como se fossem uma só propriedade "transportou" a Fazenda Gibóia para dentro dessa fictícia Fazenda Copacabana. Assim, sem mais delongas, constatada a fraude na matrícula da Fazenda Gibóia/Suposta Copacabana e constatada que a área de terra penhorada por este Juízo realmente não pertence ao embargado Ademir Lombardi, e sim aos Embargantes, os quais estão com as suas posses turbadas por ato constritivo deste Juízo, a procedência destes Embargos é a medida que se impõe. DISPOSITIVO. Diante do exposto e do que mais nos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO para o fim de declarar a ilegitimidade da constrição judicial sobre os bens Fazenda Tows, Fazenda Henke, Fazenda Bom Pastor I, Fazenda Bom Pastor II, Fazenda Águas Claras, Fazenda Santa Cruz e Fazenda Nova Conquista, desconstituindo também todos os demais atos ligados à constrição dos referidos imóveis, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, prosseguindo-se a execução em seus demais termos. Não obstante a sucumbência de ambos os Embargados, com fulcro na Súmula 303 do STJ, condeno apenas o Embargado Banco do Brasil, requerente da penhora das fazendas dos Embargantes, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de sucumbência, os quais, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Levando em conta que o embargado Ademir Lombardi foi citado por edital e defendido durante todo o curso processual por defensora dativa, CONDENO o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Dra. Maristela Kloster, verba esta que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), dada a complexidade da causa e o tempo de duração da demanda. Proceda-se ao apensamento das ações conexas. Observe-se o CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mamborê, 04 de novembro de 2011. José Daniel Toaldo Juiz de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 70,109,423 Página 10 de 10

-Advs. MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS, PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS, EDALMO DA SILVA, IZABEL A.F.J. MONTOR, MARISTELA KLOSTER DA SILVA e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-45/2007-BERTOLDO TOWS e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Autos nº 45/2007 AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO, COM PEDIDO LIMINAR, REGISTRADOS SOB O Nº 45/2007, PROPOSTO POR BERTOLDO TOWS E OUTROS, EM FACE DE BANCO DO BRASIL S/A E DE ADEMIR LOMBARDI. Os embargantes BERTOLDO TOWS e sua esposa MARLENE TOWS, HUGO HENKE e sua esposa LIDIA HENKE, EROLT ERTAL e sua esposa INGRID SEIFERT ERTAL, ALFREDO JANKE e sua esposa VILMA HARDER JANKE, ÉLCIO ALBERTO ZILS e sua esposa NILVANE KLAGENBERG ZILS e CRISTINA MARIA LAMERS, alegaram, em resumo, que foram surpreendidos por mandato judicial para penhorar, avaliar e levar a praça seus imóveis (Fazendas Copacabana e Leblon), imóveis estes que foram indicados como sendo a Fazenda Lombardi V, de propriedade do Embargado Ademir Lombardi, na Comarca de Correntina - Bahia, e dada em garantia ao Banco do Brasil para empréstimos contraídos pelo embargado Ademir Lombardi. É de conhecimento, ainda, dos Embargantes que o Embargado Ademir Lombardi firmou vários contratos de financiamento com o Banco Embargado, dando como garantia a este a Fazenda Lombardi V, supostamente de sua propriedade. Dizem que as escrituras foram forjadas, através de um documento montado pelo embargado, no qual a Fazenda Lombardi V estaria localizada na mesma área das existentes Fazendas Leblon e Copacabana, de propriedade dos embargantes. Segundo os embargantes, o banco agiu de forma temerária, eis que não realizou o devido procedimento de segurança, vistoriando os imóveis dados como garantia por Ademir Lombardi. Aduzem, ainda, que o Embargado Ademir Lombardi e outros que figuram como executados nos autos apensos nunca tiveram áreas dentro dos limites das fazendas Copacabana e Leblon, ou seja, cometeram fraude ao fabricar o documento de escritura da Fazenda Lombardi V, fraude esta consistente na transposição da Fazenda Jibóia, esta sim existente, embora em área diversa, para a Fazenda Lombardi V. Com efeito, a parte de terra denominada "Fazenda Gibóia" foi devidamente registrada no ano de 1966, em nome de Maria de Souza de Araújo, mas na data 29.08.94 teve suas características alteradas e transportadas para outra região, por iniciativa de Ademir Lombardi, que usou de falsidade ideológica, utilizando o nome da proprietária Maria Souza de Araújo para este ato. Ocorre que dois dias depois, ou seja, em 31.08.94, a propriedade da Fazenda Jiboia foi transferida de Maria Souza de Araújo para o embargado Ademir, o qual promoveu a mudança do nome da Fazenda de #Gibóia. para # Lombardi V.. Os embargantes explicam que após terem adquiridas as Fazendas Copacabana e Leblon, desmembraram essas áreas em sete lotes distintos, fazendo com que se originassem delas as áreas citadas na inicial. Ressalta-se que os registros dos limites dos embargantes são anteriores ao de Ademir Lombardi, pois os sete imóveis gerados das Fazendas Copacabana e Leblon têm seu registro desde 1981, enquanto os limites que julgam fraudulentos só vieram a ser averbados em 1994, treze anos depois. Com base no que foi exposto, solicitam, liminarmente, que seja suspensa a Execução. Requerem, também, que sejam os Embargantes mantidos na posse dos imóveis Fazendas Copacabana e Leblon, indevidamente penhoradas, sendo determinada a exclusão do imóvel dos Embargantes da constrição judicial. No mérito, requerem que sejam os embargos julgados procedentes, com a condenação dos Embargados. O banco

Embargado apresentou contestação, alegando preliminarmente a impossibilidade dos embargos para discutir nulidade de ato constritivo. No mérito, alegou que os Embargantes agiram de má-fé. Requereu a realização de perícia, acompanhada pelos assistentes técnicos do banco, para provar a existência das terras penhoradas. O embargado Ademir Lombardi foi citado por edital, e se pronunciou por intermédio de sua curadora nomeada, dizendo que os fatos ora aduzidos na ação não se deram da forma explanada. Em saneamento, a preliminar alegada pelo banco embargado foi rejeitada. Foi deferida a produção de prova pericial, com o fim de averiguar a existência do imóvel dado em garantia, sendo deferido às partes o direito de indicarem os respectivos assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Somente os embargantes apresentaram quesitos. O banco Embargado desistiu da prova pericial, o que foi anuído pelos embargantes. Instadas as partes a manifestarem-se acerca do interesse de produção de prova oral, os embargados nada disseram, e os Embargantes pugnaram pelo julgamento da lide no estado em que se encontra. Às fls. 287/288, os embargantes apresentaram suas alegações finais, ratificando todos os pedidos da inicial. Às fls. 289/290, o banco embargado ofereceu seus memoriais, aduzindo, primeiramente, que existe conexão entre os presentes autos e os autos de nº 40/2007, 41/2007, 42/2007, 43/2007, 44/2007, todos de embargos de terceiro, envolvendo as mesmas partes, e visando a desconstituição da mesma penhora contestada nesses autos. Após, declara que foi induzido a erro pelo embargado Ademir Lombardi. Diante disto, requer que seja acolhida e deferida a conexão dos autos e que se aplique o ônus de sucumbência ao outro embargado, afirmando que

foi ele quem deu o imóvel em garantia hipotecária e, consequentemente, deu origem à penhora. Através de sua curadora nomeada, Ademir Lombardi apresenta suas alegações finais às fls. 303 a 305, declarando que os embargantes não possuem certeza do que alegam, uma vez que não houve insistência para que a prova pericial fosse produzida, destacando também que nada foi comprovado a respeito da veracidade dos dados presentes no documento que os embargantes julgam falsos. Requer, então, que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelos embargantes e que sejam condenados por litigância de má-fé. Requer, também, que seja concedido ao embargado os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não possuir condições financeiras de arcar com as custas da demanda sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Os embargantes se manifestaram às fls. 314/315, requerendo que seja indeferido o pedido de conexão das ações, posto que alegada fora de tempo. Vieram os autos conclusos para a sentença. É o breve relato necessário. DECIDO. Primeiramente, ressalto que estão em trâmite nesta Comarca um total de seis autos de embargos de terceiro, onde figuram como partes os ora Embargantes e os ora Embargados (autos nº 40/2007, 41/2007, 42/2007, 43/2007, 44/2007 e 45/2007) nos quais é discutida a penhora da Fazenda Tows, Fazenda Henke, Fazenda Bom Pastor I, Fazenda Bom Pastor II, Fazenda Águas Claras, Fazenda Santa Cruz e Fazenda Nova Conquista, cujas propriedades os embargados alegam possuir. Havendo identidade de objeto e causa de pedir, com fulcro no art. 105 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a conexão entre as ações, a fim de sentenciar a
todas simultaneamente. Na inicial é alegado pelos embargantes que o Embargado Ademir Lombardi praticou fraude, forjando a escritura de uma fazenda (Lombardi V) e descrevendo na respectiva matrícula a localização de uma área de terras que na verdade corresponde a outras fazendas (Copacabana e Leblon), estas adquiridas pelos embargantes e loteadas em sete diferentes áreas (Fazenda Tows, Fazenda Henke, Fazenda Bom Pastor I, Fazenda Bom Pastor II, Fazenda Águas Claras, Fazenda Santa Cruz e Fazenda Nova Conquista), e, utilizando-se de documento "frio", o Embargado Ademir Lombardi contraiu empréstimos junto ao Embargado Banco do Brasil, que hoje executa a dívida e penhorou as fazendas dos embargantes como se estas fossem a Fazenda Lombardi V. Os Embargantes juntaram diversos documentos, inclusive cópia da matrícula supostamente forjada pelo primeiro Embargado e cópias de todas as matrículas das Fazendas Copacabana e Leblon e seus desmembramentos, para comprovarem suas alegações. Com efeito, às fls. 106/108, temos cópia da matrícula nº 496, feita em 25 de fevereiro de 1966, registrada às fls. 14 do Livro 3-A "Transcrições das Transmissões" do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Correntina/BA, que descreve os limites e Autos nº 45/2007 confrontações da área de terras "Fazenda Gibóia", de propriedade da Sra. Maria Souza de Araújo, constando o que se segue: "Ano: 1966 - Nº de Ordem e Transcrição Anterior: 496 - 354, Santa Maria da Vitória (parte) - DATA: 25 de fevereiro - Circunscrição: Correntina - Denominação ou Rua e Número: Mato da Casca - Características e Confrontações: Na parte de terra na Fazenda Gibóia, deste termo, no lugar denominado Mato da Casca, onde Geminiano Lopes da Costa fez uma posse, medindo 1.093 metros de fundo (mil noventa e três) - e oitocentos e oitenta e seis, digo, metros de comprimento pelo lado de baixo (880) mil e oitenta e seis (1.086) metros de comprimento pelo lado de cima, extremando pelo lado de baixo com os mesmos outorgantes vendedores e pelo lado de cima extrema com o mesmo outorgado comprador e para o centro em comum com os mais interessados [...]" Mais abaixo na mesma matrícula, consta uma averbação de memorial descritivo dessas terras, feita na data de 29/08/1994, que não corresponde, em nada, ao acima descrito. Veja-se: "AV/2-496. Correntina, 29/08/94. A requerimento da proprietária e autorização do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Argemiro de Azevedo Dutra, datados de 02 e 24/08/94 e arquivados neste Cartório, averba-se o seguinte memorial descritivo: "Memorial descritivo referente ao imóvel Fazenda Copacabana, de propriedade de Maria Souza de Araújo, situado no município de Correntina - BA, com área total de 5.340,00 hectares, tendo os seguintes limites e confrontações: Inicia-se no marco M-1, cravado na margem esquerda do Rio das Éguas na confrontação com o Grupo Franca Alves, daí mediu pelo processo das deflexões com azimutes lidas e calculadas com rumo de SW 6º40'00"NE e distância de 14.634,00 m. até o marco M-2, cravado na margem direita do Riacho Galho Escondido, confrontando nesse trecho com o Grupo Franca Alves. Do marco M-2, deflete à esquerda e segue à montante pelo dito Riacho, pela sua margem direita, nos seus rumos naturais, percorrendo uma distância de 3.304,81 m. até o marco M-3, também cravado na sua margem direita. Do marco M-3, deflete à esquerda, deixando o Riacho e segue com
rumo de SW 6º40'00"NE e distância de 14.751,00 m. até o marco M-4, cravado na margem esquerda do Rio das Éguas, confrontando nesse trecho com o Sr. Elias Teixeira Ervilha. Do marco M-4, deflete à esquerda e segue jusante pelo dito Rio, pela sua margem esquerda nos seus rumos naturais, percorrendo uma distância de 4.296,77 m. até o marco M-1, início desta descrição, encerrando um polígono irregular com área total de 5.340,00 ha. Confrontações: Norte - Riacho Galho Escondido; Sul - Rio das Éguas; Leste - Grupo Franca Alves e Oeste - Elias Teixeira Ervilha." Logo de início é importante salientar que sem qualquer motivação ou explicação, o imóvel que antes se denominava "Fazenda Gibóia", na localidade de "Mato da Casca", passou a se chamar "Fazenda Copacabana", com confrontações e área total que não guardam qualquer relação com as descrições da "Fazenda Gibóia". No documento juntado a seguir (Escritura de Compra e venda de fls. 109/111), lavrada na data de 31/08/1994, a Sra. Maria de Souza Araújo, representada mediante procuração pela pessoa de José Lombardi, transfere a propriedade da suposta "Fazenda Copacabana" (objeto da matrícula acima descrita) ao segundo Embargado Ademir Lombardi, representado no ato por seu procurador Reinaldo Moreira Ataíde. Realizada a "compra e venda", dois dias depois da avença, ou seja, em 01/09/1994, o segundo Embargado lavrou uma nova matrícula (matrícula nº 3.864, às fls. 130 do Livro 2-N de Registro Geral, no CRI da Comarca de Correntina/BA, cuja cópia está acostada às fls. 112/121 destes autos), cujo objeto foi o imóvel denominado Fazenda Lombardi V. Constata-se que a área descrita como da Fazenda Lombardi V guarda a mesma identidade com a área descrita na matrícula nº 496, feita em 25 de fevereiro de 1966, registrada às fls. 14 do Livro 3-A "Transcrições das Transmissões" do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Correntina/BA, já acima transcrita, como sendo a suposta Fazenda Copacabana de Maria de Souza Araújo. De posse dessa matrícula foi que o primeiro Embargado deu o imóvel em garantia de empréstimos ao segundo Embargado. Superada a análise dos documentos que deram origem à suposta Fazenda Lombardi V, cumpre agora analisar a documentação as matrículas trazidas pelos Embargantes e que, conforme, alegado pelos autores, correspondem aos registros verdadeiros das Fazendas Copacabana e Leblon. Às fls. 25/29 está a matrícula da Fazenda Copacabana (matrícula nº 1.010 - data 29 de julho de 1981), que descreve a seguinte área e confrontações: "[...] Imóvel: Título definitivo sobre a área de 2.795ha, 25a, 37ca (dois mil setecentos e noventa e cinco hectares, vinte e cinco ares e trinta e sete centiares), situada no Município de Correntina, Comarca de Correntina, antiga Comarca de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia, com os seguintes limites e confrontações: AO NORTE - com o Riacho Galho Escondido; A LESTE - com terras da FAZENDA LEBLON, pertencente a PLINIO SALES SANTOS ou sucessores; AO SUL - COM O Rio das Éguas e A OESTE - com terras do grupo Franca Alves [...]" E às fls. 30/35 temos a matrícula da Fazenda Leblon (matrícula nº 1.132 - data 03 de maio de 1982), com as seguintes descrições: "[...] Imóvel rural denominado FAZENDA LEBLON 2.921ha, 34a, 47ca (dois mil novecentos e vinte e um hectares, trinta e quatro acres e quarenta e sete centiares), situada no município de Correntina, Comarca de Correntina,
Estado da Bahia, com os seguintes limites e confrontações: ao NORTE com o Riacho Galho Escondido (como Divisa Natural); ao ESTE com terras da Fazenda Cascadura, de GERONÇO NOVO DOS SANTOS ou sucessores, ao SUL com o Rio das Éguas e a OESTE com terras de LUIZ FELIPE BRANDÃO [...]" Esclareça-se, outrossim, que na época em que foi lavrada essa descrição, o Sr. Luiz Felipe Brandão era proprietário da Fazenda Copacabana. Portanto, como se vê das matrículas, as áreas de terras referentes às Fazendas Copacabana e Leblon (vizinhas), as mesmas foram registradas nos anos de 1981 e 1982, como propriedade do Governo do Estado da Bahia, sendo repassadas a diversos proprietários, até que na data de 13 de fevereiro de 2004 foram vendidas e desmembradas em sete lotes aos Embargantes, conforme atestam as certidões de fls. 36/57. Ao comparar as matrículas da Fazenda Lombardi V, fazenda Copacabana e Fazenda Leblon, salta aos olhos que a área da primeira (5.340 hectares) corresponde aproximadamente a uma soma das áreas das duas segundas (2.795 e 2.921 hectares), além de guardarem as mesmas características de localização/confrontações. A fraude na matrícula da Fazenda Gibóia também é evidente, eis que não é mencionado a que título deu-se a retificação de sua área (antes de pouco metros e numa localidade que não mencionava a existência de nenhum rio em suas confrontações) e a mudança de seu nome para "Copacabana". Constata-se, outrossim, que não há nenhuma coincidência entre os limites do imóvel "Fazenda Gibóia" e os limites adaptados com a denominação de Fazenda Lombardi V nas Fazendas Copacabana e Leblon. O que houve foi uma "montagem" de escritura, onde o embargado Ademir Lombardi "misturou" as áreas das Fazendas Copacabana e Leblon como se fossem uma só propriedade "transportou" a Fazenda Gibóia para dentro dessa fictícia Fazenda Copacabana. Assim, sem mais delongas, constatada a fraude na matrícula da Fazenda Gibóia/ Suposta Copacabana e constatada que a área de terra penhorada por este Juízo realmente não pertence ao embargado Ademir Lombardi, e sim aos Embargantes, os quais estão com as suas posses turbadas por ato constritivo deste Juízo, a procedência destes Embargos é a medida que se impõe. DISPOSITIVO. Diante do exposto e do que mais nos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO para o fim de declarar a ilegitimidade da constrição judicial sobre os bens Fazenda Tows, Fazenda Henke, Fazenda Bom Pastor I, Fazenda Bom Pastor II, Fazenda Águas Claras, Fazenda Santa Cruz e Fazenda Nova Conquista, desconstituindo também todos os demais atos ligados à constrição dos referidos imóveis, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, prosseguindo-se a execução em seus demais termos. Não obstante a sucumbência de ambos os Embargados, com fulcro na Súmula 303 do STJ, condeno apenas o Embargado Banco do Brasil, requerente da penhora das fazendas dos Embargantes, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de sucumbência, os quais, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Levando em conta que o embargado Ademir Lombardi foi citado por edital e defendido durante todo o curso processual por defensora dativa, CONDENO o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Dra. Maristela Kloster, verba esta que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), dada a
complexidade da causa e o tempo de duração da demanda. Proceda-se ao apensamento das ações conexas. Observe-se o CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mamborê, 04 de novembro de 2011. José Daniel Toaldo Juiz de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 70,118,628 Página 10 de 10 -Advs. MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS, PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS, EDALMO DA SILVA, IZABEL A.F.J. MONTOR, MARISTELA KLOSTER DA SILVA e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

4. MONITORIA-227/2007-FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA x MATEUS ANSCHAU e outro- AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA, REGISTRADOS SOB O Nº 227/2007, PROPOSTA POR FERTIMOURÃO LTDA EM FACE DE MATEUS ANSCHAU E ANA SUSAMAR APPELT. O autor ingressou com o presente pleito monitório visando o recebimento de valor expresso em cheque cuja ação executiva foi tolhida pela

prescrição. Postulou a intimação dos devedores para pagamento e, caso não atendida, a constituição do título executivo, com a conversão do mandado monitório em executivo. Juntou documentos (06/21). Devidamente citados, os requeridos ofertaram embargos. Ana Susamar Appelt, às fls. 33/42, alegou, em preliminar, a inadequação do procedimento eleito para os fins almejados. No mérito, sustentou que está separada de fato do requerido há dois anos, não sendo a dívida do casal, pois os bens foram adquiridos em prol de familiares do marido. Disse que o autor não poderia se valer da ação monitória para cobrança do valor indicado no cheque, sendo o título emitido em branco, com ulterior preenchimento pelo credor. Alega que a cambial foi emitida sem causa, que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, e que ocorreu anatocismo. Ao final, postula pelo acolhimento dos embargos e o chamamento ao processo do pai e irmãos do requerido. Juntou documentos (fls. 43/48). O requerido Mateus Anschau ofertou embargos às fls. 50/57, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, suspostamente pela falta de causa de pedir. Disse que não se pode prosseguir com o feito sem a nota fiscal que deu origem ao cheque. Afirma que há grande diferença entre o valor da compra e o valor do cheque, sendo que os juros aplicados estão em desacordo com a Lei. Ao final, postula pela procedência dos embargos, com a extinção da ação monitória. Juntou documentos (fls. 58/62). Em impugnação, o autor rechaçou as preliminares aventadas, tendo afirmado que é cabível a ação monitória em razão de cheque prescrito, sendo suficiente a cambial para embasar o pedido. Quantos aos juros, afirma que a ação não tem por base nota fiscal, mas o cheque prescrito, estando correto o cálculo. Afirmando que não resta cabível o chamamento de terceiros, postula pela improcedência dos embargos. Apresentada proposta de transação (fls. 82/84), o autor ofertou contraproposta (fls. 86/87), sendo novamente apresentada proposta pelo embargante (fls. 96/97), a qual não foi aceita (fls. 101). Afastadas as preliminares (fls. 120/121), foi designada audiência de instrução e julgamento. Requerida a admissão de assistente, às fls. 126. Interpostos embargos de declaração pelo não exame do pedido de chamamento ao processo (fls. 137), após manifestação do requerente, foram acolhidos os embargos e indeferido o chamamento (fls. 151). Informada a realização de acordo em outro feito, onde o requerido Mateus responsabilizou-se pela dívida (fls. 154/156). Na audiência de instrução e julgamento, as partes desistiram da oitiva de testemunhas (fls. 176). É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de ação monitória onde, em embargos, procura-se evitar a constituição de título executivo judicial, argumentando-se, pela embargante: a) a inadequação do meio utilizado pelo embargado; b) que o cheque foi emitido em branco; c) que a dívida não foi contraída em favor do casal; d) que há anatocismo. O embargante, em síntese, alega: a) inépcia da inicial; b) impossibilidade de ingresso da ação
sem a nota fiscal que deu origem ao débito; c) que os juros cobrados estão em desacordo com a Lei. No tocante às preliminares, estas já foram devidamente afastadas na decisão de fls. 120/121, contra a qual não houve recurso. O pedido de chamamento ao processo, de igual forma, também restou afastado, conforme se verifica às fls. 151. Assim, não se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito. Antes, porém, entendo necessário traçar breves considerações sobre o ônus da prova. Acerca do onus probandi, assim dispõe o CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I -ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II -ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Elucidativa é a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 24ª ed: "Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do ato constitutivo do seu pretenso direito... Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte- se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tomou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, nº III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo." Dito isso, no feito em tela, verifico que os embargantes, com as alegações de que o cheque foi emitido em branco, que a dívida não foi contraída em favor do casal, que há anatocismo e que os juros cobrados estão em desacordo com a Lei, a si atraíram o ônus da prova, já que tais fatos são impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo autor, sendo que sob tal ótica analisarei as teses. Quanto à alegação de que o cheque foi emitido em branco, uma simples análise do documento de fls. 06 afasta a tese. É de fácil observação que a assinatura da embargante se sobrepõe à letra "m", no campo destinado ao local e data. Assim, resta claro que o preenchimento precedeu a assinatura. No tocante à tese de que a dívida não foi contraída em favor do casal, ainda que tenha ocorrido acordo entre os devedores nos autos em curso na Vara de Família, tal fato não afasta a solidariedade, nem pode ser oposto ao credor. Note-se que o cheque foi firmado pela embargante, sendo outro embargante titular conjunto, sendo certa a solidariedade. Ademais, como acima apontado, o ônus da prova de que a dívida reverteu em favor de terceiros é da embargante, a qual sequer prova testemunhal produziu, não podendo ser acolhida a alegação. Quanto ao suposto anatocismo, nem mesmo um início de prova foi apresentado. Ademais, em nenhum momento se demonstrou que o cheque prescrito teve origem na compra de fls. 60. Aliás, além de ser a referida compra em valor diverso do cheque, a data de emissão da nota é anterior à do cheque,
sendo o vencimento do débito 30/03/2005 (fls. 60), o que destoa da data indicada na cártula sob a rubrica "bom 01/09/05". Portanto, não restando comprovado que a emissão do cheque teve origem na compra de fls. 06, resta prejudicado o exame das alegações que ocorreu cobrança de juros excessivos e ocorrência de anatocismo. Diante do exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, declarando, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo, prosseguindo-se o feito na seguinte forma: I - Superado o prazo recursal, ou desprovido eventual recurso, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, pague o débito, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor devido, sob pena de incidir a multa prevista no art. 475-J do CPC. II - Havendo pagamento no prazo fixado, diga o exeqüente, em dez dias; III - Não havendo, proceda, o Sr. Oficial de Justiça, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida e seus acréscimos legais, intimando-se, em seguida, o executado, por seu advogado ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de quinze dias; IV - Não sendo encontrados bens penhoráveis, diga o exeqüente, em dez dias; V - Não sendo oferecida impugnação, diga o exeqüente se tem interesse na adjudicação do bem ou na alienação por iniciativa particular (art. 685 A e C do CPC).. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, observado que os honorários de sucumbência em relação aos embargos estão inclusos no item "I" supra. Observe-se o CN, inclusive quanto às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mamborê, 2 de novembro de 2011. José Daniel Toaldo Juiz de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 69,740,427

-Advs. ELIEL DIAS MARCOLINO, ROBERVANI PIERIN DO PRADO, MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA, EVERTON BOGONI, ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO, MARISTELA KLOSTER DA SILVA e HUGO RICHARD IANCZ-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-9/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FRANCISCO MACHADO DE BONFIM- Autos nº 09/2008 AUTOS DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, REGISTRADOS SOB O Nº 09/2008, PROPOSTO POR COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ -COHAPAR, EM FACE DE FRANCISCO MACHADO DE BONFIM, AMBOS JÁ QUALIFICADOS NA INICIAL. A autora ingressou com ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse visando resgatar o imóvel e atribui-lo a outra família cadastrada e enquadrada no Programa Habitacional do Estado. Em aperta síntese, alega que em 01 de novembro de 1994 firmou contrato de promessa de compra e venda com o réu referente a um imóvel no Conjunto Residencial João Seratiuk. Ocorre que desde abril de 1997 o réu deixou de pagar as parcelas do aludido financiamento, estando inadimplente com 125 prestações do financiamento do imóvel. Juntou documentos (fls.06/27). Citado o réu (fls. 32), este contestou o feito às fls. 34/38, onde aduziu, em suma, a preliminar de carência da ação, eis que o requerido sustenta não ter sido constituído em mora através de notificação extrajudicial, em segundo momento alega a ilegitimidade ativa da autora para requerente reintegração da posse do imóvel, eis que esta nunca exerceu posse no local. No mérito, pugna pela revisão do contrato de compra e veda, eis que o mesmo foi redigido unilateralmente pela COHAPAR, deixando o mutuário em desvantagem. Contestação impugnada às fls. 43/50. Foi requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 67). É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, em que a autora narra que celebrou com o réu contrato de promessa de compra e venda de um imóvel, mediante o pagamento em parcelas, as quais restaram inadimplidas. Por este motivo, pleiteou a rescisão do contrato, a reintegração de posse e a decretação da perda das parcelas pagas como forma de indenização pela ocupação sem qualquer contraprestação. Primeiramente, não deve prosperar a preliminar de carência de ação, eis que, ao contrário do alegado pelo réu, o mesmo foi notificado extrajudicialmente pela autora acerca de sua inadimplência com o financiamento, conforme comprova o documento de fls. 22. Assim, rejeito esta preliminar. Quanto à segunda preliminar, de ilegitimidade ativa da requerente para demandar reintegração de posse, entendo que subsiste a legitimação da autora para reaver o imóvel, visto que a COHAPAR é legítima proprietária do bem e exerce sobre este posse indireta, decorrente de sua propriedade, a qual não foi excluída pelo exercício da posse direta do réu, nos termos do art. 1.197 do Código Civil1, motivo pelo qual rejeito também esta preliminar. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. O réu, ao contestar a ação, reconheceu o inadimplemento, alegando que tal decorreu de dificuldades financeiras por que passou. Entretanto, tal circunstância não o autorizava a singelamente deixar de pagar as parcelas contratadas. Tendo em vista as prestações vencidas e não pagas pelo réu (fato incontroverso), este foi regularmente constituído em mora, através da notificação extrajudicial de fls. 22, ensejando desta 1 Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o
indireto, forma a rescisão do contrato, a teor da cláusula resolutiva expressa do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 18/21. Em se tratando de compromisso de compra e venda de bem imóvel e havendo cláusula resolutiva expressa, a simples falta de pagamento configura inadimplemento bastante à resilição; mas, não obstante isso, no caso, o promitente comprador foi interpelado extrajudicialmente e também ao ser citado, mas, apesar disso, não purgou a mora, a fim de elidir o pedido da inicial. Quanto às alegações do réu de que no contrato de compra e venda há cláusulas abusivas e ilegais, estas restaram carentes de comprovação. Não se desincumbiu, pois, o réu do ônus de comprovar suas alegações, que, desta forma, não podem ser acolhidas. Observo que as meras ilações genéricas não afastam o ônus de comprovar especificamente as nulidades e irregularidades, sendo certo que não é dado ao juiz proceder à revisão de ofício, conforme aponta a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. SFH. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. GRAU DE DECAIMENTO. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1 - Encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. 2 -A alteração da verba honorária fixada na origem e alteração do grau de sucumbência demanda, no caso, reexame de conteúdo fático-probatório. 3 -Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 871.229/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011) Assim, e como resultou comprovado que os promitentes-compradores não cumpriram a sua obrigação a que se vincularam, a rescisão do contrato é a medida que se impõe. A respeito o art. 1.092 do Código Civil de 1916, vigente na época, é de clareza meridiana, pelo que o seu parágrafo único dispõe: "a parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos". A reintegração na posse do imóvel, por conseqüência é indiscutível, face à rescisão contratual havida. Havendo regular interpelação extrajudicial do promitente-comprador, cláusula resolutiva expressa no contrato e a ausência de purgação da mora no prazo legal, a posse deste tornou-se injusta, autorizando plenamente o uso dos interditos possessórios. Na hipótese dos autos, a prévia interpelação transmudou a posse do réu em esbulho, de modo que também o pedido de reintegração de posse merece acolhimento. A autora pleiteia ainda que seja decretada a perda das parcelas pagas, como forma de indenização pelo período em que os réus continuaram a ocupar o imóvel, sem qualquer contraprestação, e também pela depreciação e desavalorização do imóvel decorrente de seu uso. No caso em apreço, tal pedido deve ser atendido. Isto porque se verifica que o contrato foi assinado em 01/11/1994 e já em abril de 1997 o réu deixou de pagar as prestações devidas. Por outro lado, continua a usar o imóvel até a presente data, portanto, por quatorze anos, sem nada pagar. Embora o art. 53, do Código de Defesa do Consumidor estabeleça que "nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda

total das prestações pagas em benefício do credor, que em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado", não pode o comprador inadimplente ser premiado com a devolução das prestações pagas corretamente, quando permaneceu no imóvel durante anos, sem qualquer pagamento. Desta maneira, a fruição do imóvel sem qualquer contraprestação, como no caso dos autos, é motivo de enriquecimento sem causa do promissário comprador, razão pela qual é cabível indenização correspondente à perda da integralidade das parcelas pagas, como forma de "aluguel" pela ocupação do imóvel no período de inadimplência das prestações. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, como, v.g.: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE -NULIDADE DA SENTENÇA -REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESNECESSIDADE -NOTIFICAÇÃO REGULAR -DESEMPREGO CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR E POR SI SÓ NÃO AUTORIZA A REVISÃO DO CONTRATO PARA POSSÍVEL RENEGOCIAÇÃO -PERDA DAS PRESTAÇÕES PAGAS POSSIBILIDADE, DADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM EXAME, POIS MAIS FAVORÁVEL À DEVEDORA, DO QUE SUJEITÁ-LA AO PAGAMENTO DE UMA INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE OCUPAÇÃO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO, DIANTE DO Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 70,781,889 Página 5 de 7
Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ Comarca de Mamborê Autos nº 09/2008 FATO DE QUE PASSOU ELA MUITO MAIS TEMPO USUFRUINDO DO IMÓVEL DO QUE PAGANDO AS PARCELAS -BENFEITORIAS POSSE DE MÁ-FÉ IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO IMÓVEL, SENDO INDENIZÁVEIS APENAS AS NECESSÁRIAS, NO CASO NÃO COMPROVADAS. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR-6ª CC; ac. 17152; Rel Des. Moraes Leite; p. 02/02/2007). Sem grifos no original. APELAÇÃO CÍVEL -RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA REVERSÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELOS APELADOS EM FAVOR DA APELANTE RECURSO PROVIDO Embora de direito a devolução das parcelas pagas pelo mutuário, é justa a retenção pela Cohapar das prestações recebidas, se o mutuário residiu no imóvel financiado por longo tempo, sem pagar as prestações correspondentes. (TJPR -18ª C.Cível -AC 291582-2 Campo Mourão -Rel.: José Augusto Gomes Aniceto -Unânime -J. 20.06.2007). Sem grifos no original. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 70,781,889 Página 6 de 7
Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ Comarca de Mamborê Autos nº 09/2008 DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos iniciais e: a) declaro rescindido o contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes; b) por conseqüência, determino a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, o que faço com fulcro no art. 926 do Código de Processo Civil; c) decreto a perda em favor da autora das parcelas pagas, como forma de indenização pela ocupação do imóvel sem qualquer contraprestação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários do advogado da autora, estes que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §4º do CPC, atentando para o julgamento antecipado, e o trabalho exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o CN e, oportunamente, arquivem-se. Mamborê, 07 de novembro de 2011. José Daniel Toaldo Juiz de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 70,781,889 - Advs. SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC, ELIZABETE MARIA BASSETTO e CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-80/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x LUIZ PAULO RIBEIRO GUIMARAES e outro- AUTOS DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, REGISTRADOS SOB O Nº 80/2008, PROPOSTO POR COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ -COHAPAR, EM FACE DE LUIZ PAULO RIBEIRO GUIMARÃES e MARILENE APARECIDA DE MORAIS GUIMARÃES, TODOS JÁ QUALIFICADOS NA INICIAL. A autora ingressou com ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse visando resgatar o imóvel e atribui-lo a outra família cadastrada e enquadrada no Programa Habitacional do Estado. Em aperta síntese, alega que em 04 de Março de 1996 firmou contrato de promessa de compra e venda com os réus referente a um imóvel localizado no lote 10, quadra 02 do Conjunto Residencial CR-1651 (Conjunto Santa Luzia). Ocorre que desde abril de 1998 os réus deixaram de pagar as parcelas do aludido financiamento, estando inadimplentes com 118 prestações do financiamento do imóvel até o momento da propositura da ação. Juntou documentos (fls.07/30). Citados os réus (fls. 36/37), estes contestaram o feito às fls. 40/44, onde aduziram, em suma, a preliminar de carência da ação, eis que os requeridos sustentam não terem sido constituídos em mora através de notificação extrajudicial, em segundo momento alegam a ilegitimidade ativa da autora para requerente reintegração da posse do imóvel, eis que esta nunca exerceu posse no local. No mérito, pugnam pela revisão do contrato de compra e veda, eis que o mesmo foi redigido unilateralmente pela COHAPAR, deixando os mutuários em desvantagem. Contestação impugnada às fls. 50/56. Foi requerido o julgamento antecipado da lide pela autora (fls. 73). A audiência de conciliação foi realizada às fls. 99, não havendo acordo entre as partes. Oportunizada manifestação aos requeridos acerca do interesse em produção probatória, os mesmos quedaramse inertes (fls. 108). É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, em que a autora narra que celebrou com o réu contrato de promessa de compra e venda de um imóvel, mediante o pagamento em parcelas, as quais restaram inadimplidas. Por este motivo, pleiteou a rescisão do contrato, a reintegração de posse e a decretação da perda das parcelas pagas como forma de indenização pela ocupação sem qualquer contraprestação. Primeiramente, não deve prosperar a preliminar de carência de ação, eis que, ao contrário do alegado pelos réus, os mesmos foram notificados extrajudicialmente pela autora acerca de sua inadimplência com o financiamento, conforme comprova o documento de fls. 25. Assim, rejeito esta preliminar. Quanto à segunda preliminar, de ilegitimidade ativa da requerente para demandar reintegração de posse, entendo que subsiste a legitimação da autora para reaver o imóvel, visto que a COHAPAR é legítima proprietária do bem e exerce sobre este posse indireta, decorrente de sua propriedade, a qual não foi excluída pelo exercício da posse direta do réu, nos termos do art. 1.197 do Código Civil1, motivo pelo qual rejeito também esta preliminar. 1 Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Os réus, ao contestarem a ação, reconheceram o inadimplemento, alegando que tal decorreu de dificuldades financeiras por que passaram. Entretanto, tal circunstância não o autorizava a singelamente deixar de pagar as parcelas contratadas. Tendo em vista as prestações vencidas e não pagas pelos réus (fato incontroverso), estes foram regularmente constituídos em mora, através da notificação extrajudicial de fls. 25, ensejando desta forma a rescisão do contrato, a teor da cláusula resolutiva expressa do contrato de mútuo/compromisso de compra e venda de fls. 19/24. Em se tratando de compromisso de compra e venda de bem imóvel e havendo cláusula resolutiva expressa, a simples falta de pagamento configura inadimplemento bastante à resilição; mas, não obstante isso, no caso, os promitentes compradores foram interpelados extrajudicialmente e também ao serem citados, mas, apesar disso, não purgaram a mora, a fim de elidir o pedido da inicial. Quanto às alegações dos réus de que no contrato de compra e venda há cláusulas abusivas e ilegais, estas restaram carentes de comprovação. Não se desincumbiram, pois, os réus do ônus de comprovarem suas alegações, que, desta forma, não podem ser acolhidas. Observo que as meras ilações genéricas não afastam o ônus de comprovar especificamente as nulidades e irregularidades, sendo certo que não é dado ao juiz proceder à revisão de ofício, conforme aponta a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. SFH. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. GRAU DE DECAIMENTO. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1 - Encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. 2 -A alteração da verba honorária fixada na origem e alteração do grau de sucumbência demanda, no caso, reexame de conteúdo fático-probatório. 3 -Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 871.229/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011) Assim, e como resultou comprovado que os promitentes-compradores não cumpriram a sua obrigação a que se vincularam, a rescisão do contrato é a medida que se impõe. A respeito o art. 1.092 do Código Civil de 1916, vigente na época, é de clareza meridiana, pelo que o seu parágrafo único dispõe: "a parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos". A reintegração na posse do imóvel, por consequência, é indiscutível, face à rescisão contratual havida. Havendo regular interpelação extrajudicial dos promitentes compradores, cláusula resolutiva expressa no contrato e a ausência de purgação da mora no prazo legal, a posse deste tornou-se injusta,

autorizando plenamente o uso dos interditos possessórios. Na hipótese dos autos, a prévia interpelação transmudou a posse do réu em esbulho, de modo que também o pedido de reintegração de posse merece acolhimento. A autora pleiteia ainda que seja decretada a perda das parcelas pagas, como forma de indenização pelo período em que os réus continuaram a ocupar o imóvel, sem qualquer contraprestação, e também pela depreciação e desvalorização do imóvel decorrente de seu uso. No caso em apreço, tal pedido deve ser atendido. Isto porque se verifica que o contrato foi assinado em 04 de março de 1996 e já em abril de 1998 os
réus deixaram de pagar as prestações devidas. Por outro lado, continuam a usar o imóvel até a presente data, portanto, por treze anos, sem nada pagar. Embora o art. 53, do Código de Defesa do Consumidor estabeleça que "nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor, que em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado", não pode o comprador inadimplente ser premiado com a devolução das prestações pagas corretamente, quando permaneceu no imóvel durante anos, sem qualquer pagamento. Desta maneira, a fruição do imóvel sem qualquer contraprestação, como no caso dos autos, é motivo de enriquecimento sem causa do promissário comprador, razão pela qual é cabível indenização correspondente à perda da integralidade das parcelas pagas, como forma de "aluguel" pela ocupação do imóvel no período de inadimplência das prestações. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, como, v.g.: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE -NULIDADE DA SENTENÇA -REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESNECESSIDADE -NOTIFICAÇÃO REGULAR - DESEMPREGO CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR E POR SI SÓ NÃO AUTORIZA A REVISÃO DO CONTRATO PARA POSSÍVEL RENEGOCIAÇÃO -PERDA DAS PRESTAÇÕES PAGAS POSSIBILIDADE, DADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM EXAME, POIS MAIS FAVORÁVEL À DEVEDORA, DO QUE SUJEITÁ-LA AO PAGAMENTO DE UMA INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE OCUPAÇÃO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO, DIANTE DO FATO DE QUE PASSOU ELA MUITO MAIS TEMPO USUFRUINDO DO IMÓVEL DO QUE PAGANDO AS PARCELAS - BENFEITORIAS POSSE DE MÁ-FÉ IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO IMÓVEL, SENDO INDENIZÁVEIS APENAS AS NECESSÁRIAS, NO CASO NÃO COMPROVADAS. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR-6ª CC; ac. 17152; Rel Des. Moraes Leite; p. 02/02/2007). Sem grifos no original. APELAÇÃO CÍVEL -RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS -CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA REVERSÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELOS APELADOS EM FAVOR DA APELANTE RECURSO PROVIDO Embora de direito a devolução das parcelas pagas pelo Autos nº 80/2008 mutuário, é justa a retenção pela Cohapar das prestações recebidas, se o mutuário residiu no imóvel financiado por longo tempo, sem pagar as prestações correspondentes. (TJPR -18ª C.Cível -AC 291582-2 Campo Mourão -Rel.: José Augusto Gomes Aniceto -Unânime -J. 20.06.2007). Sem grifos no original. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos iniciais e: a) declaro rescindido o contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes; b) por consequência, determino a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial o que faço com fulcro no art. 926 do Código de Processo Civil; c) decreto a perda em favor da autora das parcelas pagas, como forma de indenização pela ocupação do imóvel sem qualquer contraprestação. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado da autora, sendo que estes arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, atentando para o julgamento antecipado, e o trabalho
exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o CN e arquivem-se. Mamborê, 08 de novembro de 2011. José Daniel Toaldo Juiz de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 71.590.652 Página 7 de 7
-Advs. SILVIA FATIMA SOARES, VITOR HUGO MARTINS e CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.
7. ORDINARIA-180/2008-ELEN CAROLINE ROCHA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Autos nº 180/2008 AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 180/2008, PROPOSTA POR ELEN CAROLINE ROCHA E OUTROS EM FACE DE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, TODOS JÁ QUALIFICADOS. Trata-se de ação de cobrança de verba securitária movida pelas partes supranominadas em face da Companhia Excelsor de Seguros, em que alegam: 1 - serem mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, moradores de Conjunto Habitacional Popular, cujas casas foram financiadas com recursos públicos, por intermédio de agente financeiro, com adesão compulsória aos termos da Apólice do SFH, com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratada com a companhia de seguros requerida; 2 - Que decorridos mais de 05 anos da comercialização, passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos em seus imóveis, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação, avarias decorrentes da irresponsabilidade na técnica construtiva (má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros), apodrecimento do madeiramento do telhado, aberturas e assoalhos resultante do emprego de madeira de qualidade inaceitável, sem prévia secagem e tratamento imunizante, sem a utilização de cimento na proporção correta na parte de alvenaria; 3 - que os defeitos são conjunturais e progressivos, e estão conduzindo as estruturas ao risco de desmoronamento. Requerem a condenação ao pagamento da importância apurada em perícia como necessária a recuperação dos imóveis sinistrados e ainda nos quais os autores se viram compelidos a providenciar o conserto dos sinistros; ao pagamento da multa decendial no valor de dois por cento dos valores, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do ajuizamento da presente demanda, cumulativamente, até o limite da obrigação principal; aplicação dos juros de mora sobre o valor atualizado da condenação total, a contar da citação. Citado, o requerido apresentou pedido de limitação de litisconsórcio ativo (fls. 172/174), o qual foi negado por este Juízo (fls. 192/193). Contra a decisão acima mencionada foi interposto agravo retido pelo réu (fls. 217/219), que foi recebido (fl. 223) e mantido após o contraditório (fl. 252). Às fls. 224 foi certificado que o requerido deixou de oferecer contestação no prazo legal. Em saneamento foram fixados os seguintes pontos controvertidos: a) a ocorrência de danos no imóvel e sua origem; b) o nexo de causalidade; c) culpa; d) o 'quantum' indenizatório. Deferiu-se a realização de perícia. (fls. 261/266). O réu insurgiu-se contra a proposta de honorários apresentada pelo perito (fls. 278/279). Após a oitiva do expert,o pedido de revisão dos honorários foi indeferido (fls. 288/289). A perícia foi realizada e o laudo juntado às fls. 296/424. A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial, requerendo cada uma o acolhimento de sua respectiva pretensão (fls. 425). A parte ré, apesar de intimada, deixou de se manifestar (fls. 426). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo sido determinada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pela decisão de fls. 262/266, e não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra, passando a analisar o mérito do pedido. Após a
realização do exame pertinente, o perito informou, com clareza e precisão, que os problemas apresentados foram comuns, a seguir listados: -deficiência na estanqueidade dos revestimentos das áreas frias, banheiros e cozinha; -infiltrações das paredes internas e externas (umidade nas paredes); -edificações sem forro com telhas de fibrocimento e amianto aparentes; -umidades, trincas e afundamento dos pisos internos; -ondulações nas cumeeiras e planos das coberturas; -deterioração do madeiramento da cobertura; -deterioração da estrutura da cobertura devido a falta de proteção (beiral); -deterioração das esquadrias metálicas e apodrecimento da porta do banheiro; -deficiência nas instalações hidráulicas e elétricas; -trincas nas alvenarias. Outrossim, ainda em consonância com o laudo pericial apresentado, restou constatada a origem comum dos problemas apresentados, elencando-se, notadamente e em resumo, a baixa qualidade dos produtos empregados na construção dos imóveis, a inobservância de aplicação de técnica construtiva refinada, a falta de capacitação de mão de obra para o serviço realizado, dentre outros. O perito nomeado não hesitou em afirmar nas suas respostas aos quesitos que "as avarias observadas são decorrentes da baixa qualidade do material e mão de obra empregados e da técnica de edificar pouco confiável" (quesito 11.1, "b", fls. 357). Disse, ainda, no quesito 11.1, "e" (fls. 357), o seguinte: "(...) nas datas das vistorias dos imóveis, constatou-se alto índice de umidade e mofo nos ambientes, devido à ascensão capilar de água pelas alvenarias e piso, podendo causar sérios problemas respiratórios aos mutuários. A deterioração acelerada dos componentes da edificação evidenciada neste documento, particularmente dos componentes da cobertura, pisos e alvenarias, caso não sejam sanadas, levarão a ruína parcial ou total dos sistemas com riscos aos ocupantes". Revela-se, por conseguinte, uma relação de causa e efeito entre as técnicas de construção, os materiais empregados e os danos constatados nos imóveis vistoriados. As partes manifestaram expressa concordância com o laudo pericial, divergindo em relação às consequências jurídicas, sendo que o requerido alega que os vícios de construção não estão cobertos pelo seguro pactuado. A apólice de seguro habitacional do SFH para danos físicos (condições particulares para os riscos de danos físicos), prevê a cláusula 3ª - riscos cobertos: 3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a. incêndio; b. explosão; c. desmoronamento total; d. desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 70,323,318 Página 4 de 13
de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e. ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f. destelhamento; g. inundação ou alagamento; Por esta cláusula, todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro que ocasione ameaça de desmoronamento estão cobertos. A cláusula seguinte (3.2) dispõe: 3.2. "Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal." Percebe-se que excepcionando a cláusula anterior, a cláusula 3.2, à exceção de incêndio e explosão, condiciona a cobertura dos demais riscos a evento externo, que não sejam causados por seus próprios componentes. Apresenta-se a seguinte incongruência: a cláusula 3.1 dispõe que todos os riscos que possam afetar o objeto do contrato ocasionando, dentre outras hipóteses, ameaça de desmoronamento estão cobertos. Porém apenas as hipóteses de incêndio e explosão independem da causa, sendo coberta as demais hipóteses apenas quando gerados por fatores externos. A exclusão da responsabilidade por vícios de construção nas demais hipóteses ("c" a "g" da cláusula 3.1), além da aparente contradição, mostra-se totalmente injustificável e desproporcional. Ora, a cláusula 3.1 diz que todos os riscos estão cobertos, e a 3.2 exclui os vícios de construção da cobertura em caso de ameaça de desmoronamento. Se em caso de incêndio e explosão "causados por seus próprios componentes" (vícios de construção) os riscos estão cobertos, qual a razão para a ameaça de desmoronamento, ou o efetivo desmoronamento, decorrentes de vícios

de construção serem excluídos da cobertura? Não há qualquer razão plausível, além de tentar excluir da seguradora a responsabilidade pelos maiores riscos a que os mutuários se sujeitam. Aceitar a exclusão da cobertura dos riscos de ameaça de desmoronamento por vícios de construção, imposta desarazoadamente pela literalidade incongruente da conjugação entre as cláusulas 3.1 e 3.2, é negar ao contrato de seguro habitacional sua primordial função social. Ressalta-se que essa exclusão desarazoada da cobertura de ameaça de desmoronamento por vícios de construção foi imposta de forma unilateral e coativa no contrato de adesão do seguro habitacional, que em um dos pólos contratantes há uma empresa seguradora com grande capacidade econômica, técnica e jurídica, e, no outro, mutuários do sistema nacional de habitação em busca da concretização da grande aspiração humana, a casa própria. "Integrando o seguro habitacional a categoria dos contratos de adesão, imposto o seu conteúdo obrigacional pela própria seguradora, sem que ao segurado seja ensejada a possibilidade de discuti-lo ou de dele dissentir, a ambigüidade de cláusula acerca da exclusão de risco excluído há que ser interpretada em desfavor da seguradora; mesmo porque, em contratos dessa natureza, prepondera o princípio do risco integral" (Apelação Cível nº 97.015829-7, Primeira Câmara Civil do TJSC, Palhoça, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. 30.06.1998). Dessa forma, deve ser reconhecida a abusividade da
cláusula 3.2 que exclui a cobertura dos riscos de ameaça de desmoronamento decorrentes de vícios de construção. Sobre a cobertura de danos decorrentes de vícios de construção, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recentemente decidiu por unanimidade: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO -DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE NÃO SERIAM OBJETO DA COBERTURA PELO SEGURO -CLÁUSULAS DUVIDOSAS E CONTRADITÓRIAS LEITURA CONSOANTE A ÓTICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SENTENÇA REFORMADA. Evidenciados, através de perícia técnica realizada, os vícios de construção que ocorreram de forma permanente e contínua, os quais, ante a inferioridade dos materiais utilizados geraram ameaça de desmoronamento; assim como, demonstrada a necessidade de reparo das construções, sob pena de agravamento dos defeitos, deve a seguradora arcar com a cobertura securitária prevista, surgindo o dever de indenizar. Em havendo no contrato cláusulas contraditórias com relação à cobertura de sinistros decorrentes de vício de construção, estas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47, do CDC), e atenta à finalidade social do seguro habitacional. MULTA DECENDIAL DEVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. Devida a multa decendial nos termos das "Condições Gerais Especiais" do contrato, decorrente da falta de pagamento da indenização, sendo uma forma indireta de compelir a seguradora ao pagamento. Não comprovada a recepção do Aviso de Sinistro pela seguradora, o marco inicial de imposição da multa decendial flui a partir da data do laudo pericial, momento em que a seguradora tomou conhecimento dos danos e da eminência da ocorrência de desmoronamento dos imóveis. Observado que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. ALUGUERES DEVIDOS AOS SEGURADOS DURANTE O PERÍODO DE REFORMAS. POSSIBILIDADE. COBERTURA PREVISTA NO CONTRATO. Havendo necessidade da desocupação dos imóveis, os encargos mensais, nos termos das "Normas e Rotinas" (Sinistros de Danos Físicos), representam os valores que a seguradora deverá pagar aos apelados para que estes, se necessário, possam residir em imóveis locados, durante os reparos. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Embora a causa envolva questões de certa complexidade, trata-se de matéria repetida, já que muitas ações têm sido ajuizadas com o mesmo assunto, inclusive pelo mesmo advogado. Ademais, se considerado o valor total da condenação, a fixação em 10% se mostra adequada. AGRAVO RETIDO PEDIDO FORMULADO EM CONTRARAZÕES: PARTICIPAÇÃO DA CEF DESNECESSIDADE. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar como litisconsorte necessário no pólo passivo da relação processual em que se discute pretensão indenizatória em contrato de seguro -demanda entre partes litigantes -usuário x seguradora de natureza eminentemente privada, compete a Justiça Estadual o seu processamento e julgamento. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. Se os riscos, cuja cobertura reclamam os mutuários, originaram-se no período de vigência do contrato de seguro, não se fala em ilegitimidade ativa em razão da quitação dos contratos de financiamento. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. Conclui- se que os danos seriam contínuos e permanentes, não se podendo afirmar o momento exato em que eles teriam se concretizado; ou a data precisa em que os autores tiveram ciência inequívoca de suas
origens (art. 178, §6º do CC/1916). AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJPR -10ª C.Cível -AC 0602803-1 Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas -Unânime -J. 01.07.2010) (destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA CONTRA SEGURADORA. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA PELOS MUTUÁRIOS DA COHAPAR. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DO STJ QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM AÇÕES DESTA NATUREZA (REsp. Nº 1.091.363/SC). LEGITIMIDADE ATIVA EVIDENCIADA. RELAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE SEGURADORA E SEGURADOS. PRESCRIÇÃO. DANO CONTÍNUO E PERMANENTE, QUE OBSTA A FIXAÇÃO DO PRAZO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUE SÓ SE INICIA NO MOMENTO EM QUE OS AUTORES TOMAM CONHECIMENTO DA RECUSA DA SEGURADORA EM EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 229, DO STJ. CIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PROVA QUE COMPETE A SEGURADORA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIOU. PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. LAUDO PERICIAL QUE VERIFICA PROBLEMAS ESTRUTURAIS. AVARIAS PROGRESSIVAS. RISCO DE DESMORONAMENTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DO CDC DESCONSIDERANDO A EXCLUSÃO DO RISCO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS, POR SE TRATAR DE CLÁUSULA ABUSIVA. PREVISÃO GENÉRICA QUANTO AO RISCO DE DESABAMENTO INERENTE AO TIPO DE SEGURO. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA DOS RESPECTIVOS PREJUÍZOS DE CADA UM DOS MUTUÁRIOS CONFORME LAUDO PERICIAL. MULTA DECENDIAL DEVIDA. OBRIGAÇÃO QUE DEVE SER CUMPRIDA EM PECÚNIA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO(1): INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE UNICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO BENEFÍCIO PESSOAL AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO RECURSO QUE SE NEGA CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO (2): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO NO MÉRITO. (TJPR -9ª C.Cível -AC 0654565-9 Londrina -Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior -Unânime -J. 17.06.2010) Os danos, identificados e individualizados no laudo pericial com relação a cada um dos imóveis devem ser reparados, de maneira que cabe à seguradora ressarcir os valores já despendidos e os que se fazem necessários, como indicado no laudo pericial. A reposição em dinheiro, diante da demora da seguradora em efetuar a cobertura securitária, e, em razão da realização de reparos nos imóveis pelos próprios autores, mostra-se mais adequada do que sua satisfação in natura, incidindo na hipótese a cláusula 12.2 (contra-indicação). Sobre o pedido de condenação pela multa decendial, divergindo dos julgados acima citados, entendo que diante da necessidade de se declarar a abusividade da cláusula 3.2 que expressamente excluiu a cobertura dos riscos decorrentes de vícios de construção, a recusa ao pagamento do valor devido pela seguradora não resultou de simples descumprimento contratual, pelo que deixarei de aplicá-
la. A multa da apólice tem caráter coercitivo para compelir o segurador ao imediato cumprimento da obrigação assumida nos termos da Apólice Securitária. Ocorre que pela literalidade da apólice, os danos que nesses autos se pretendem ver ressarcidos são expressamente excluídos de sua cobertura. Observe-se que até mesmo na sentença, objeto do recurso AC 0602803-1, cuja ementa está acima transcrita, o juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido pela ausência de cobertura dos vícios de construção no caso de ameaça de desabamento, o que demonstra que o descumprimento contratual, para ser reconhecido, exige a declaração da abusividade da cláusula contratual 3.2. Dessa forma, entendo que não é o caso de simples descumprimento contratual apto a ensejar a aplicação da multa, como forma de coerção. DISPOSITIVO. Diante do exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido (art. 269, I, do CPC) para condenar a requerida Companhia Excelsior de Seguros ao pagamento dos valores apurados na perícia como necessário para a recuperação dos imóveis sinistrados, bem como o indicado como pago pelos autores que já providenciaram os consertos necessários (R$ 205.516,87 - duzentos e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos, conforme orçamento de fls. 356), corrigidos monetariamente pelo INPC desde 10/05/2011 (data de entrega do laudo - fls. 295), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo adimplemento, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em benefício dos autores, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho realizado, o tempo despendido e a ausência de audiências de instrução para colheita de prova oral (art. 20, § 3º, do CPC). Pela sucumbência mínima dos autores, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$1.000,00 (mil reais), considerando o trabalho realizado, o tempo despendido e a ausência de audiências e instrução oral (art. 20, § 4º, do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da lei de assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50), aplicando-se a Súmula nº 306 do STJ (compensação). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o CN. Demais diligências necessárias. Mamborê, 4 de novembro de 2011. José Daniel Toaldo Juiz de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 70,323,318 Página 13 de 13
-Advs. CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ARTHUR CARLOS R. MULLER-.

8. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-265/2008-LUIZ ANTONIO MOREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sentença: "Autos nº 265/2008 AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 265/2008, PROPOSTA POR LUIZ ANTONIO MOREIRA E OUTROS EM FACE DE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, TODOS JÁ QUALIFICADOS. Trata-se de ação de cobrança de verba securitária movida pelas partes supranominadas, em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Em breve síntese, afirmam os autores que compraram casas da COHAPAR e que a construção se deu de forma inadequada, tanto que as casas apresentam sérios comprometimentos que podem, inclusive, gerar a sua interdição para moradia. Argumentam que aderiram de forma compulsória aos termos da apólice de seguro habitacional junto a companhia de seguros requerida e que por tal razão pretendem indenização pelos danos existentes em decorrência dos vícios de construção. Com a inicial vieram os documentos de fls. 57 a 180. A requerida apresentou pedido de limitação de litisconsórcio ativo, às fls. 185/187. Os requerentes, por seu turno, apresentaram impugnação às

fls.194 a 205. O Ministério Público manifestou-se às fls. 215. Indeferido o pedido às fls.217/218. Citada, a requerida apresentou contestação às fls.221/263, alegando em sede preliminar: a. A inépcia da inicial, sob fundamento de que a petição inicial não indica as datas em que ocorreram os alegados danos nos imóveis, bem como que não fora emitido aviso de sinistro à Seguradora, oportunizando assim que se manifeste sobre os fatos. Aduz ainda que não houve mora contratual de sua parte, pelo que desnecessário o ajuizamento da presente demanda; b. Ilegitimidade ativa de LUIZ ANTÔNIO MOREIRA, GALDINO BALDINI e REINALDO ADRINO DOS SANTOS posto que, segundo a requerida, aquele não possui com ele qualquer vinculo contratual; c. A prescrição, sob a alegação de que os danos ocorreram há mais de um ano, sendo, portanto, necessária a aplicação do disposto no artigo 106, §1º, inciso II, "b" do Código Civil; d. O litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, pois sucessora do IRB e do BNH para trato dos seguros do ramo imobiliário e na qualidade de administradora de Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais-FVS, e, consequentemente, foi alegada a incompetência da Justiça Estadual para processar o feito. No mérito, alegou que nunca foi comunicada da ocorrência do sinistro. Afirmou, ainda, que os vícios da construção são ocultos e que há vedação legal para garantia de vícios intrínsecos não previstos expressamente no contrato. Afirmou que a apólice não prevê a cobertura de vícios de construção e de falta de manutenção, informando, ainda, que há expressa exclusão de cobertura em relação a essas circunstâncias. Rechaçou o pedido de inversão do ônus da prova, pedindo, ao final, seja a demanda julgada improcedente. Colacionou documentos (fs. 273/459). Os autores impugnaram a contestação e também juntaram documentos (fls.460/531). Às fls. 545/551 foi saneado o feito, oportunidade em que foram afastadas as preliminares suscitadas pela requerida, fixados os pontos controvertidos, e deferida a produção de prova pericial, apresentando-se desde logo os quesitos do Juízo. Agravo retido pela requerida às fls. 575/587. Pelo Senhor Perito nomeado, foi apresentado o laudo às fls. 598/600, juntando documentos
às fls. 629/711. É o breve relato do necessário. DECIDO. Da Medida Provisória n.º 478/2009 Indefiro o pleito de fls. 575, diante da perda da vigência da Medida Provisória nº 478, como consta do ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18 de 2010, senão vejamos: "Em questão de ordem, a Seção [Segunda Seção do STJ] decidiu não conhecer do pedido da seguradora quanto à sua substituição no pólo passivo da ação com fulcro na MP n.° 478/2009 a qual dispôs sobre a extinção das apólices de seguro habitacional do Sistema Financeiro (SH/SFH), em razão do Ato Declaratório n. 18/2010 do Congresso Nacional (CN), nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 1/2002 ¬ CN. O ato declaratório informa o encerramento do prazo de vigência da referida MP, editada em 29/12/2009. Anotou-se que o art. 6º, da citada MP impunha que a representação judicial do SH/SFH fosse feita, a partir de então, pela União ou pela CEF. QO no Ag 1.237-994SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, em 23/6/2010". (Informativo N. 0440, período: 21 a 25 de junho de 2010)". Não obstante, a Colenda Corte de Justiça Estadual vem reiteradamente manifestando-se sobre a matéria e reconhecendo a competência da Justiça Estadual para a apreciação do feito (vg Decisão Monocrática em Agravo de Instrumento n.º 0747035-7, Rel. Denise Kruger Pereira, DJ: 557 julg: 20.01.2011). Por conseguinte, a Justiça Estadual é a competente e não há que se falar em substituição do polo passivo, como pretendido pelo requerido. Tendo sido decididas e afastadas as questões preliminares e prejudiciais suscitadas em sede contestatória, com a determinação de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pela r. decisão saneadora de fls. 545/551, sendo despicienda a produção de prova oral, passo ao julgamento da lide para analisar o mérito do pedido. Após a realização do exame pertinente, o perito informou, com clareza e precisão, que os problemas apresentados foram comuns, a seguir listados: -deficiência na estanqueidade dos revestimentos das áreas frias, banheiros e cozinha; -infiltrações das paredes internas e externas (umidade nas paredes); -edificações sem forro com telhas de fibrocimento e amianto aparentes; -umidades, trincas e afundamento dos pisos internos; -ondulações nas cumeeiras e planos das coberturas; -deterioração do madeiramento da cobertura; -deterioração da estrutura da cobertura devido a falta de proteção (beiral); -deterioração das esquadrias metálicas e apodrecimento da porta do banheiro; -deficiência nas instalações hidráulicas e elétricas; -trincas nas alvenarias. Outrossim, ainda em consonância com o laudo pericial apresentado, restou constatada a origem comum dos problemas apresentados, elencando-se como causa, notadamente e em resumo, a baixa qualidade dos produtos empregados na construção dos imóveis, a inobservância de aplicação de técnica construtiva refinada, a falta de capacitação de mão de obra para o serviço realizado, dentre outros. O perito nomeado não hesitou em afirmar nas suas respostas aos quesitos que "os fatores que originaram os problemas constatados não vícios de construção" (quesito 02, fls. 706) e que "na construção foram utilizados materiais de baixa qualidade" (quesito 17, fls. 708). Revela-se, por conseguinte, uma relação de causa e efeito entre as técnicas de construção, os materiais empregados e os danos constatados nos imóveis vistoriados. A parte autora manifestou
expressa concordância com o laudo pericial, tendo o réu silenciado, sendo que o requerido alega que os vícios de construção não estão cobertos pelo seguro pactuado. A apólice de seguro habitacional do SFH para danos físicos (condições particulares para os riscos de danos físicos), prevê a cláusula 3ª - riscos cobertos: 3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a. incêndio; b. explosão; c. desmoronamento total; d. desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e. ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f. destelhamento; g. inundação ou alagamento; Por esta cláusula, todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro que ocasione ameaça de desmoronamento estão cobertos. A cláusula seguinte (3.2) dispõe: 3.2. "Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal." Percebe-se que excepcionando a cláusula anterior, a cláusula 3.2, à exceção de incêndio e explosão, condiciona a cobertura dos demais riscos a evento externo, que não sejam causados por seus próprios componentes. Apresenta-se a seguinte incongruência: a cláusula 3.1 dispõe que todos os riscos que possam afetar o objeto do contrato ocasionando, dentre outras hipóteses, ameaça de desmoronamento estão cobertos. Porém apenas as hipóteses de incêndio e explosão independem da causa, sendo coberta as demais hipóteses apenas quando gerados por fatores externos. A exclusão da responsabilidade por vícios de construção nas demais hipóteses ("c" a "g" da cláusula 3.1), além da aparente contradição, mostra-se totalmente injustificável e desproporcional. Ora, a cláusula 3.1 diz que todos os riscos estão cobertos, e a 3.2 exclui os vícios de construção da cobertura em caso de ameaça de desmoronamento. Se em caso de incêndio e explosão "causados por seus próprios componentes" (vícios de construção) os riscos estão cobertos, qual a razão para a ameaça de desmoronamento, ou o efetivo desmoronamento, decorrentes de vícios de construção serem excluídos da cobertura? Não há qualquer razão plausível, além de tentar excluir da seguradora a responsabilidade pelos maiores riscos a que os mutuários se sujeitam. Aceitar a exclusão da cobertura dos riscos de ameaça de desmoronamento por vícios de construção, imposta desarazoadamente pela literalidade incongruente da conjugação entre as cláusulas 3.1 e 3.2, é negar ao contrato de seguro habitacional sua primordial função social. Ressalta-se que essa exclusão desarazoada da cobertura de ameaça de desmoronamento por vícios de construção foi imposta de forma unilateral e coativa no contrato de adesão do seguro habitacional, que em um dos polos contratantes há uma empresa seguradora com grande capacidade econômica, técnica e jurídica, e, no outro, mutuários do sistema nacional de habitação em busca da concretização da grande aspiração humana, a casa própria. "Integrando o seguro habitacional a
categoria dos contratos de adesão, imposto o seu conteúdo obrigacional pela própria seguradora, sem que ao segurado seja ensejada a possibilidade de discuti-lo ou de dele dissentir, a ambigüidade de cláusula acerca da exclusão de risco excluído há que ser interpretada em desfavor da seguradora; mesmo porque, em contratos dessa natureza, prepondera o princípio do risco integral" (Apelação Cível nº 97.015829-7, Primeira Câmara Civil do TJSC, Palhoça, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. 30.06.1998). Dessa forma, deve ser reconhecida a abusividade da cláusula 3.2 que exclui a cobertura dos riscos de ameaça de desmoronamento decorrentes de vícios de construção. Sobre a cobertura de danos decorrentes de vícios de construção, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recentemente decidiu por unanimidade: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO -DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE NÃO SERIAM OBJETO DA COBERTURA PELO SEGURO -CLÁUSULAS DUVIDOSAS E CONTRADITÓRIAS LEITURA CONSOANTE A ÓTICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SENTENÇA REFORMADA. Evidenciados, através de perícia técnica realizada, os vícios de construção que ocorreram de forma permanente e contínua, os quais, ante a inferioridade dos materiais utilizados geraram ameaça de desmoronamento; assim como, demonstrada a necessidade de reparo das construções, sob pena de agravamento dos defeitos, deve a seguradora arcar com a cobertura securitária prevista, surgindo o dever de indenizar. Em havendo no contrato cláusulas contraditórias com relação à cobertura de sinistros decorrentes de vício de construção, estas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47, do CDC), e atenta à finalidade social do seguro habitacional. MULTA DECENDIAL DEVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. Devida a multa decendial nos termos das "Condições Gerais Especiais" do contrato, decorrente da falta de pagamento da indenização, sendo uma forma indireta de compelir a seguradora ao pagamento. Não comprovada a recepção do Aviso de Sinistro pela seguradora, o marco inicial de imposição da multa decendial flui a partir da data do laudo pericial, momento em que a seguradora tomou conhecimento dos danos e da eminência da ocorrência de desmoronamento dos imóveis. Observado que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. ALUGUERES DEVIDOS AOS SEGURADOS DURANTE O PERÍODO DE REFORMAS. POSSIBILIDADE. COBERTURA PREVISTA NO CONTRATO. Havendo necessidade da desocupação dos imóveis, os encargos mensais, nos termos das "Normas e Rotinas" (Sinistros de Danos Físicos), representam os valores que a seguradora deverá pagar aos apelados para que estes, se necessário, possam residir em imóveis locados, durante os reparos. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Embora a causa envolva questões de certa complexidade, trata-se de matéria repetida, já que muitas ações têm sido ajuizadas com o mesmo assunto, inclusive pelo mesmo advogado. Ademais, se considerado o valor total da condenação, a fixação em 10% se mostra adequada. AGRAVO RETIDO PEDIDO FORMULADO EM CONTRARAZÕES: PARTICIPAÇÃO DA CEF DESNECESSIDADE. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar como litisconsorte necessário no pólo passivo da relação processual em que se discute pretensão indenizatória em contrato de seguro -demanda entre partes litigantes -usuário x seguradora de
natureza eminentemente privada, compete a Justiça Estadual o seu processamento e julgamento. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. Se os riscos, cuja cobertura reclamam os mutuários, originaram-se no período de vigência do contrato de seguro, não se fala em ilegitimidade ativa em razão da quitação dos contratos de financiamento. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. Conclui-se que os danos seriam contínuos e permanentes, não se podendo afirmar o momento exato em que eles teriam se concretizado; ou a data precisa em que os autores tiveram ciência inequívoca de suas origens

(art. 178, §6º do CC/1916). AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJPR -10ª C.Cível -AC 0602803-1 Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas -Unânime -J. 01.07.2010) (destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA CONTRA SEGURADORA. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA PELOS MUTUÁRIOS DA COHAPAR. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DO STJ QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM AÇÕES DESTA NATUREZA (REsp. Nº 1.091.363/SC). LEGITIMIDADE ATIVA EVIDENCIADA. RELAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE SEGURADORA E SEGURADOS. PRESCRIÇÃO. DANO CONTÍNUO E PERMANENTE, QUE OBSTA A FIXAÇÃO DO PRAZO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUE SÓ SE INICIA NO MOMENTO EM QUE OS AUTORES TOMAM CONHECIMENTO DA RECUSA DA SEGURADORA EM EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 229, DO STJ. CIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PROVA QUE COMPETE A SEGURADORA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIOU. PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. LAUDO PERICIAL QUE VERIFICA PROBLEMAS ESTRUTURAIS. AVARIAS PROGRESSIVAS. RISCO DE DESMORONAMENTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DO CDC DESCONSIDERANDO A EXCLUSÃO DO RISCO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS, POR SE TRATAR DE CLÁUSULA ABUSIVA. PREVISÃO GENÉRICA QUANTO AO RISCO DE DESABAMENTO INERENTE AO TIPO DE SEGURO. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA DOS RESPECTIVOS PREJUÍZOS DE CADA UM DOS MUTUÁRIOS CONFORME LAUDO PERICIAL. MULTA DECENDIAL DEVIDA. OBRIGAÇÃO QUE DEVE SER CUMPRIDA EM PECÚNIA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO(1): INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE UNICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO BENEFÍCIO PESSOAL AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO RECURSO QUE SE NEGA CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO (2): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO NO MÉRITO. (TJPR -9ª C.Cível -AC 0654565-9 Londrina -Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior -Unânime -J. 17.06.2010) Os danos, identificados e individualizados no laudo pericial com relação a cada um dos imóveis, devem ser reparados, de maneira que cabe à seguradora ressarcir os valores já despendidos e os que se fazem necessários, como indicado no laudo pericial. A reposição em dinheiro, diante da demora da seguradora em efetuar a cobertura securitária, e, em razão da

realização de reparos nos imóveis pelos próprios autores, mostra-se mais adequada do que sua satisfação in natura, incidindo na hipótese a cláusula 12.2 (contra-indicação). Sobre o pedido de condenação pela multa decendial, divergindo dos julgados acima citados, entendo que diante da necessidade de se declarar a abusividade da cláusula 3.2 que expressamente excluiu a cobertura dos riscos decorrentes de vícios de construção, a recusa ao pagamento do valor devido pela seguradora não resultou de simples descumprimento contratual, pelo que deixarei de aplicá-la. A multa da apólice tem caráter coercitivo para compelir o segurador ao imediato cumprimento da obrigação assumida nos termos da Apólice Securitária. Ocorre que pela literalidade da apólice, os danos que nesses autos se pretendem ver ressarcidos, são expressamente excluídos de sua cobertura. Observe-se que até mesmo na sentença, objeto do recurso AC 0602803-1, cuja ementa está acima transcrita, o juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido pela ausência de cobertura dos vícios de construção no caso de ameaça de desabamento, o que demonstra que o descumprimento contratual, para ser reconhecido, exige a declaração da abusividade da cláusula contratual 3.2. Dessa forma, entendo que não é o caso de simples descumprimento contratual apto a ensejar a aplicação da multa, como forma de coerção. DISPOSITIVO. Diante do exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido (art. 269, I, do CPC) para condenar a requerida Companhia Excelsior de Seguros ao pagamento dos valores apurados na perícia como necessário para a recuperação dos imóveis sinistrados, bem como o indicado como pago pelos autores que já providenciaram os consertos necessários (R$ 195.871,40 - cento e noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta centavos, conforme orçamento de fls. 709/710), corrigidos monetariamente pelo INPC desde 10/12/2010 (data de entrega do laudo - fls. 628), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo adimplemento, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em benefício dos autores, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho realizado, o tempo despendido e a ausência de audiências e instrução oral (art. 20, § 3º, do CPC). Pela sucumbência mínima dos autores, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$1.000,00 (mil reais), considerando o trabalho realizado, o tempo despendido e a ausência de audiências e instrução oral (art. 20, § 4º, do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da lei de assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50), aplicando-se a Súmula nº 306 do STJ (compensação). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o CN. Demais diligências necessárias. Mamborê, 7 de novembro de 2011. José Daniel Toaldo Juiz de Direito." Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 70,724,085 . Página 13 de 13

-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, CARLOS ALVES, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

9. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-293/2008-ALESSANDRA CARNEIRO SILLA x MARCELO CARNEIRO- sentença: "AUTOS DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, REGISTRADOS SOB O Nº 293/2008, PROPOSTA POR ALESSANDRA CARNEIRO SILLA, EM FACE DE MARCELO CARNEIRO. A impugnante, insurgindo-se contra o valor atribuído à causa, propôs o presente incidente visando a atribuição de outro montante à causa. Em breve síntese, disse que o impugnado, nos autos principais, onde cumula com investigação de paternidade a petição de herança, teria, no máximo, direito à metade dos bens do espólio, que avaliou em R$ 132.178,23. Não obstante, apontou como valor à causa o montante total da herança, sendo que, muito embora exista a cumulação de pedidos, o reconhecimento de paternidade não pode ser aferido economicamente, somente servindo como base para o valor da causa a parte patrimonial que tocaria ao impugnado. Ao final, postulou pela procedência do pedido, com a atribuição do montante econômico equivalente à metade da herança como valor da causa. O impugnado às fls. 08/10, disse que o valor atribuído à causa é o apontado em avaliação judicial da herança, sendo que pelo fato de existir a cumulação com pedido de investigação de paternidade, o valor da causa deve ser o montante da herança. Sustenta que a planilha anteriormente homologada deve ser anulada em sua totalidade, não havendo razão para se reduzir o valor da causa. Ao final, postula pelo não acolhimento da impugnação. Informado que o feito principal já foi sentenciado (fls. 17), a impugnante informou que tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista eventual sucumbência. O Ministério Público, às fls. 20/21, manifestou-se pela procedência do pedido, com a redução do valor da causa. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de impugnação ao valor da causa onde o insurgente afirma que, sendo cumulada petição de herança com investigação de paternidade, o valor da causa deve ser igual ao proveito econômico pretendido pelo impugnado. Examinando os autos principais (nº 224/2008), observo que se trata de investigação de paternidade cumulada com petição de herança. Nos termos da peça inicial dos autos principais, o impugnado pretendia, além da declaração de paternidade, auferir proveito econômico consistente em 50% do valor da herança. Noutros termos, além do pedido que não comporta estimativa financeira, pretendia ter proveito econômico equivalente a 50% da herança. Muito embora o feito principal comportasse pedidos cumulativos, sendo um deles passível de valoração econômica, o impugnado não atendeu à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, atribuindo à causa valor equivalente ao dobro do que pretendia. Assim, sendo certo que o valor da causa deve retratar, nas situações onde se pretende ganho financeiro, o proveito econômico desejado, deve ser acolhido o pleito da parte impugnante. Diante do exposto, acolho integralmente a impugnação para, reduzindo o valor atribuído à causa nos autos nº 224/2008, de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, fixá-la em R$ 66.089,11. Custas processuais pelo impugnado. Sem honorários de sucumbência, haja vista tratar-se de mero incidente processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o decurso do prazo recursal, arquive-se. Mamborê, 28 de outubro de 2011. José Daniel Toaldo Juiz de Direito " Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e

Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 68.000.959 -Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA e MARISTELA KLOSTER DA SILVA-.

10. COBRANCA (ORD)-405/2008-ALISBERTINO AGOSTINHO GASPARELLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intimo acerca da penhora realizada, conforme consta em termo de fl.202, no valor correspondente a quantia de R$.122.794,76, depositado na agência 2263-2, perante o Banco do Brasil S/A, para que, querendo no prazo legal, ofereça impugnação; Prazo para manifestação: 10 dias.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

11. COBRANCA (ORD)-2/2009-SIMÃO SPILKA x HSBC BANK BRASIL S. A.-BANCO MULTIPLO- DESPACHO de fls. 119 -"O Plenário Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercurssão geral em matéria constitucional (RE 591.79, RE 626.307 e AI 754745) no diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expugos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Color I e II, Bresser e Verão em decisão da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). 2 - Por conseguinte, em atendimento a tais decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, mantenho o processo suspenso em cartório até a decisão final da questão da repercussão geral. 3 - Intime-se. Deligências necessárias. Mamborê/PR, 02 de maio de 2011."-Adv. KELLY CRISTINA WORM-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-4/2009-HENRIQUE SANCHES SALLA e outros x ARI LISBOA DE MIRANDA- para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, visto que já foi efetuada intimação da advogada dos embargantes via diário da Justiça Eletrônico nº 701 e via Carta AR dos embargantes.-Adv. ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE-.

13. INDENIZACAO-13/2009-MARCO AURELIO LIMA CERVANTES x BANCO BRADESCO S/A e outros- AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO, REGISTRADOS SOB O Nº 13/2009, PROPOSTA POR MARCO AURELIO LIMA CERVANTES EM FACE DE BANCO BRADESCO S/A, J. CLARO DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME E V. A. COBRANÇAS LTDA. O autor ingressou com o presente pleito visando a declaração de nulidade de título de crédito e consequente cancelamento de protesto, bem como indenização por danos morais. Em síntese, afirma que sempre residiu e labora, em atividades rurais, na cidade de Boa Esperança, tendo sido surpreendido com protestos decorrentes de títulos apontados no Cartório de

Pinhais. Disse que nunca residiu naquela cidade, porém nas indicações a protesto há endereço de Pinhais/Pr. Sacados sem aceite, acredita que os títulos foram "forjados", pois não teve negócios com o sacador, causando prejuízos ao postulante diante da impossibilidade de realizar financiamento para as atividades agrícolas. Sustenta que o título foi sacado por J. CLARO DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME, cedido a V. A. COBRANÇAS LTDA, tendo o BANCO BRADESCO S/A levado a protesto, existindo culpa de todos os réus. Alega nunca ter realizado negócios com o sacador, o qual atua no ramo de confecção de peças de vestuário, sendo o autor agricultor. Afirmando que falta ao título requisitos para validade, ao final postula a declaração de nulidade, com o consequente cancelamento dos protestos, bem como indenização por danos morais sofridos em razão dos protestos indevidos. Juntou documentos (fls. 26/33). Deferida liminarmente a sustação dos protestos (fls. 37/38), foi determinada a citação dos réus, tendo o autor ofertado caução (fls. 40). Apresentadas informações pela COPEL e SANEPAR apontando as pessoas cadastradas no endereço indicado nos títulos protestados (fls. 55/59). O Banco do Brasil informou a inexistência de registro de indeferimento de operações em nome do autor (fls. 60). O réu V. A. COBRANÇAS LTDA ofertou contestação às fls. 61/78, alegando, em síntese, que recebeu o título para cobrança, tendo sido remetido ao Banco Bradesco de Cianorte, e diante da falta de pagamento, restou protestado. Disse que o autor litiga de má-fé, sendo que o protesto se deu em razão do não pagamento do título, e que tal ato foi de conhecimento do autor, tanto que ingressou com o presente pleito. Afirmando que o título não foi emitido sem causa, e que não existem danos morais a indenizar, ao final postula pela improcedência do pedido. O réu BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (fls. 82/90) onde, em sede preliminar, sustentou a ilegitimidade passiva, dizendo que o apontamento a protesto não foi realizado em nome do requerido, mas apenas para fins de cobrança, pois recebeu o título por endosso-mandato, inexistindo transferência do crédito. No mérito, disse que inexistem motivos para a indenização pleiteada, pois apenas procedeu à cobrança do título, encaminhando a protesto em nome do credor. Sustentando que em caso de condenação o valor da indenização deve ser módico, ao final postula pela improcedência do pedido. Apresentado contrato de prestação de serviços pelo réu BANCO BRADESCO S/A (fls. 97/101). O réu J. CLARO DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME contestou o feito às fls. 105/112, alegando que não sacou títulos em desfavor do autor, sendo que se eventual erro existe, este foi cometido pela
empresa de cobrança. Afirma que não #forjou. títulos, sendo empresa honesta, e que não houve dano moral sofrido pelo autor, sendo que cabia aos demais requeridos observar a regularidade dos títulos antes de proceder ao protesto. Dizendo que não se está diante de hipótese de solidariedade, ao final postula a improcedência do pedido. Em impugnação (fls. 125/134), o autor rechaçou as alegações dos réus, reiterando os termos da inicial. Acolhida a preliminar para exclusão do réu Banco Bradesco S/A da lide (fls. 151/155), foi determinada a realização de prova oral. Não sendo arroladas testemunhas, a parte autora ofertou memoriais, tendo os réus deixado decorrer o prazo sem manifestação. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de pleito indenizatório onde se sustenta a ilegalidade no protesto de títulos sacados em desfavor do autor, os quais são sem causa, buscando-se, ainda, a declaração de nulidade das duplicatas e a sustação definitiva dos protestos. Já tendo sido examinada a preliminar, com a exclusão do Banco réu do polo passivo, decisão mantida em sede recursal, não se verificando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito. Antes, porém, entendo de relevo traçar breves considerações acerca da duplicata mercantil. Importante salientar que a cambial emitida está no rol dos títulos de crédito chamados de causais. Nestes a emissão somente pode se dar quando preenchida hipótese prevista em lei, ou seja, quando há uma causa fática que autoriza sua emissão. Assim acontece com a duplicata, que somente pode ser emitida quando há uma operação de compra e venda mercantil ou uma operação de prestação de serviços - ou seja, uma operação empresarial de circulação de mercadorias ou serviços. A lei nº 5.474/68 assim dispõe: Art . 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes Art . 20. As emprêsas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata. § 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados. § 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados. § 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação, dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou.(Incluído pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969) No presente feito, a realização efetiva da operação de compra e venda mercantil é o ponto controvertido. A parte autora sustenta a inexistência de causa para a emissão da cambial sob a alegação de que nunca realizou negócios com o réu J. CLARO DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME, tendo este afirmando que eventuais equívocos foram cometidos pela empresa de cobrança. O réu V. A. COBRANÇAS LTDA, a seu turno, sequer impugnou a afirmativa do autor de que inexistiu a compra e venda mercantil subjacente. Portanto, negada a causa de emissão da cambial, cabe ao sacador a prova de sua existência. Assim apontam os precedentes: DUPLICATA SEM CAUSA. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. Negada pelo sacado a causa que autorizaria o saque da duplicata, cumpre ao sacador comprovar documentalmente a entrega e o recebimento da
mercadoria (arts. 333, II, e 334, II, do CPC; 15, II,"b", da Lei nº 5.474, de 18.7.1968). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 141322 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1997/0051371-8. Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089). Órgão Julgador T4 -QUARTA TURMA. Data do Julgamento 01/04/2004. Data da Publicação/Fonte DJ 14.06.2004 p. 221) Conforme se observa nos autos, nenhum início de prova da compra e venda mercantil foi apresentada, restando notório que a parte autora não realizou negócios com o réu J. CLARO DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME. Tal conclusão se chega pela análise dos elementos de convicção constantes nos autos. Às fls. 29/30 encontram-se os apontamentos a protesto, indicando-se o endereço do devedor como sendo na cidade de Pinhais. O autor é morador da cidade de Boa Esperança. Nos ofícios de fls. 55/60 foram indicados os responsáveis pelas faturas de água e energia elétrica do endereço indicado nos títulos, não coincidindo com o nome do autor. A empresa sacadora atua no ramo de confecção de vestuários (fls. 121). O autor é agricultor. Portanto, outra não pode ser a conclusão senão a de que inexistiu causa para a emissão do título, sendo este nulo. Ademais, não tendo sido impugnada especificamente a alegação de que o autor não realizou negócios com o sacador, cabível o disposto no art. 302, parte final, do Código de Processo Civil, restando fictamente confessado tal fato. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o dano extrapatrimonial é presumido em casos de protesto indevido, como aponta a dominante jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. VALOR. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO RÉU SUCUMBENTE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A decisão que contém razões suficientes para a sua conclusão não padece de nulidade por falta de fundamentação. Ausente necessidade de dilação probatória, o julgamento antecipado não importa em cerceamento de defesa. O protesto indevido é suficiente para gerar prejuízo moral, acarretando, por via de conseqüência, o dever de indenizar. A indenização arbitrada em valor compatível com as circunstâncias do caso concreto não comporta modificação. Os honorários advocatícios fixados de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil não merecem modificação. "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326 do STJ). Por força da norma do art. 20, caput, do CPC, cabe ao vencido arcar com as custas processuais. (TJPR -10ª C.Cível -AC 0591032-3 Campo Mourão -Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva -Unânime -J. 03.12.2009) Portanto, não há qualquer necessidade de impor ao autor o ônus da prova do dano moral, sendo este presumido pelo protesto indevido. No tocante ao valor da indenização, como tem proclamado a melhor doutrina, ao proceder ao arbitramento do quantum deve o juiz pautar-se com extrema prudência, perscrutando não apenas a natureza e a gravidade da lesão moral, mas sobretudo o ambiente social e econômico em que inseridas as partes, o grau de
culpabilidade do ofensor e a repercussão do abalo moral verificada na pessoa do lesado e na comunidade em que vive. No caso, o agravo à honorabilidade do autor foi de dimensão considerável, uma vez que, ao tentar obter crédito, o pleito foi recusado em razão do indevido protesto. Observo que, além disso, não foram relatadas situações excepcionais decorrentes do protesto, sendo certo que gerou constrangimentos, em especial junto ao mercado de consumo, pois o ato é público e está à disposição de qualquer pessoa. A publicidade do protesto ficou restrita às eventuais consultas ao Cartório, não havendo qualquer menção de que o fato tenha sido exposto à imprensa ou tido maior divulgação. A capacidade econômica dos infratores é considerável, já que empresas de razoável porte, podendo arcar com indenização de significante monta, sendo certo que o valor não poderá representar razão para enriquecimento ilícito da vítima. Não há notícias de que o autor tenha protestos por outros débitos. Sopesando os fatores supra, e levando em conta as funções reparatória e pedagógica da indenização, entendo como suficiente ao ressarcimento dos danos causados pelo ato e à punição do ofensor o valor equivalente a dez mil reais, adotando parâmetros indicados pela jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O valor arbitrado a título de danos morais está sujeito à controle desta Corte apenas nos casos de fixação em valor exagerado ou irrisório. A intervenção é medida excepcional, e esta não se afigura razoável quando a indenização é fixada dentro do limite da razoabilidade. 2. O valor de R$10.000,00 (dez mil reais), como indenização por protesto indevido de título, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se mostra irrisório. Alteração deste valor demandaria o reexame do conteúdo-fático probatório, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 9.886/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) Juros de mora e correção monetária sobre o valor devido incidirão a partir da publicação desta decisão, na esteira da dominante jurisprudência: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. (Súmula 362, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE. 1. A indenização por dano moral fixada em desatenção ao princípio da razoabilidade merece majoração. 2. O termo inicial dos juros de mora e correção monetária, em indenização por dano moral, são contados a partir da data do arbitramento do valor. 3. O magistrado é livre para atribuir o percentual da verba honorária, desde que nos percentuais determinados pela lei. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 69,738,051 (TJPR -10ª C.Cível
-AC 0565852-2 -Foz do Iguaçu -Rel.: Des. Nilson Mizuta Unânime -J. 23.07.2009) Quanto à solidariedade dos réus, esta resta patente, já que ambos deram causa

ao protesto indevido. Note-se que as duplicatas são por indicação. Portanto, os dados foram fornecidos pelo réu J. CLARO DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME. O réu V. A. COBRANÇAS LTDA, mesmo sabendo que a duplicata é título causal, não se assegurou da efetiva existência da compra e venda mercantil subjacente, endossando o título ao Banco Bradesco S/A, o qual, na qualidade de mandatário, apontou a protesto. Assim, claramente os dois réus contribuíram para o protesto indevido do título, devendo responder solidariamente pelos danos causados, na forma da dominante jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA. AUSÊNCIA ENTREGA MERCADORIAS. PROTESTO INDEVIDO. SOLIDARIEDADE ENTRE A EMPRESA EMITENTE E A EMPRESA DE FACTORING, QUE LEVOU O TÍTULO A PROTESTO. DANO MORAL CONFIGURADO, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. QUANTUM IINDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO. RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR -10ª C.Cível -AC 613376-6 - Guarapuava -Rel.: D'artagnan Serpa Sa Unânime -J. 01.10.2009) Finalmente, não há que se falar em litigância de má-fé, conforme alegou o réu V. A. COBRANÇAS LTDA, pois resta plenamente legítima a pretensão do autor, tanto que restam reconhecidos os direitos invocados. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 69,738,051 Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a nulidade das duplicatas indicadas às fls. 29/30, já que emitidas sem causa, determinando o cancelamento dos protestos (fls. 28), condenando os réus a pagarem ao autor a quantia de R$ 10.000,00, referentes aos danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média entre o INPC e o IGP/DI, ambos contados a partir da citação, confirmando a liminar que determinou a sustação dos protestos. Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do tempo decorrido, grau de zelo profissional e complexidade da causa, arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se o CN. Mamborê, 2 de novembro de 2011. José Daniel Toaldo Juiz de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 69,738,051 Página 10 de 10

-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO, EDALMO DA SILVA, NEWTON DORNELES SARATT, ANTONIO ANILTO PADIAL e ANDERSON DESTÉFANO-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA DE REV. CONT C. PEDIDO DE ANTEC. DOS EFEITOS DA SENT. DE MÉRITO-342/2009-H3M TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMÉRCIO x BRADESCO LEASING S/A ARR. MERCANTIL- AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, REGISTRADOS SOB O Nº 342/2009, EM QUE É REQUERENTE H3M TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E REQUERIDO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. O autor ingressou com a presente ação revisional de contrato onde questiona a legalidade na cobrança de taxas, os patamares de juros, bem como os encargos cobrados em razão da inadimplência. Em breve síntese, sustenta, o autor, que realizou financiamento de veículo com o réu, sendo o valor dividido em 48 parcelas mensais e fixas. Alegou que é pacifico o entendimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento e arrendamento mercantil. Sustentou a ilegalidade na cobrança de encargos administrativos, postulando a exclusão do TAC. Aduziu que houve abusividade sobre a capitalização dos juros, agindo o réu em desacordo com o ordenamento jurídico vigente. Postulou ainda, pelo ressarcimento em dobro de todos os valores pagos indevidamente pelo autor. Aduziu que pelas ilegalidades e cobranças abusivas constantes no contrato, não se pode imputar ao autor a mora. Indagou ainda, acerca da nulidade da clausula que prevê garantia suplementar, aduzindo que referida clausula caracteriza abusividade. Afirma que os encargos cobrados em razão da inadimplência são ilegais, em desacordo com o entendimento dos nossos tribunais, postulando pela sua exclusão. Em sede de liminar, pleiteou a confirmação da liminar que deferiu a posse do autor no veículo por oito meses, e ainda, pleiteou a concessão de liminar para o fim de obstar a inscrição do nome do autor, nos órgãos de proteção ao crédito. Por fiim, postulou pelo deferimento da liminar, para o fim de ser confirmada a tutela antecipada, deferida juntoa a Ação de Manutenção de posse nº 321/2009, bem como obstar o réu a inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 25/43). Indeferida a antecipação de tutela, foi determinada a citação do réu (fl. 47). Devidamente citado (fl. 49), o requerido ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual do autor, pugnando pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista a carência da ação. No mérito, aduziu que o contrato foi celebrado obedecendo, os ditames legais, e que as clausulas que preveem correções foram legalmente pactuadas entre partes. Sustentou que a cobrança dos encargos contratuais são válidos, e estes foram fixados seguindo os parâmetros legais, não havendo o que se falar em descaracterização de contrato. Aduziu que, os juros remuneratórios pactuados não devem ser revistos, haja vista que os mesmos não se mostram abusivos, e estão limitados aos parâmetros legais e devem ser observados pelo autor. Quanto à cobrança da TAC, asseverou que está é lícita, desde que prevista expressamente no contrato e pactuada em valor que não seja abusivo. Ao final, requereu seja acatada a preliminar arguida, julgando improcedente o feito, ante a falta de interesse processual e, no mérito, pugnou pela total improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 77/89). Em impugnação, o requerente reiterou os termos da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelo réu em sua contestação. Quanto à especificação das provas, às

fls. 97/98 (autor) se manifestou pela impossibilidade de composição entre as partes, aduzindo que não possui interesse em produzir outras provas, além das documentais constantes nos autos. O réu à fl. 100, comunicou a desnecessidade de produção de demais provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação revisional onde se questiona a legalidade na cobrança da TAC, a cobrança de juros, a cobrança antecipada do VRG, a nulidade da cláusula de garantia suplementar e os encargos cobrados em razão da inadimplência. Em que pese indiscutível a aplicação do CDC às Instituições Financeiras, entendo não ser aplicável tal diploma à relação em discussão. Imprescindível, para sua aplicação, que fique caracterizada a relação de consumo. O CDC dá o conceito dos elementos subjetivos da relação: Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Consumidor é o destinatário final do produto ou serviço. É o sujeito que adquire sem a intenção de revender, alugar ou utilizar-se para produção de outros bens destinados a tal. A Lei consumerista conceitua: Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. No caso em tela, a relação jurídica surgiu em virtude da realização de leasing de veículo reservado à pessoa jurídica, sendo certo que os bens pertencentes a sociedades mercantis destinam-se à implementação de suas atividades comerciais. Assim, a relação teve a finalidade de implementar a atividade produtiva da empresa. Não se destinou o bem a um consumidor final, mas ao implemento na linha de produção. Assim, não está caracterizado um dos elementos subjetivos da relação de consumo - o consumidor final. Nesse sentido se apresenta a jurisprudência: Processo REsp 541867 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2003/0066879-3 Relator(a) Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (280) Relator(a) p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador S2 SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 10/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 16.05.2005 p. 227 Ementa COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. - A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da

Comarca. Entendendo assim, vejo impossível a aplicação do CDC ao caso, devendo o contrato ser regido pelas normas de Direito Comum. Inegavelmente o contrato firmado é de adesão, verificando todos os elementos apontados pela doutrina e jurisprudência como caracterizadores. Porém, não sendo aplicável o CDC, o contrato está sob a égide do Código Civil. Neste, nenhuma sanção se traz ao contrato pelo fato de ser de adesão, não influindo, tal fato, no deslinde do feito. Posto isso, quanto ao contrato de leasing, breves considerações devem ser traçadas. O arrendamento mercantil é assim conceituado, Fran Martins: Contrato segundo o qual uma pessoa jurídica arrenda a uma pessoa física ou jurídica, por tempo determinado, um bem comprado pela primeira de acordo com as indicações da Segunda, cabendo ao arrendatário a opção de adquirir o bem arrendado findo o contrato, mediante um preço residual previamente fixado.(in, Contratos e Obrigações Comerciais) A natureza jurídica desse contrato é complexa, apresentando-se como uma locação e ao mesmo tempo como uma promessa unilateral de venda. Assim, o arrendatário, pelo uso do bem, paga ao arrendante uma prestação (aluguel), e este se compromete, ao final do contrato, a vender o bem ao arrendante, desde que ele o próprio arrendante o deseje comprar, por um valor previamente fixado, que normalmente é chamado de valor residual garantido (VRG). Não há que se confundir com o mútuo bancário que é o contrato pelo qual o banco empresta certa quantia de dinheiro ao cliente, que se obriga a restituí-la, com os acréscimos remuneratórios, no prazo contratado, nem tampouco, com a compra e venda que é um contrato bilateral, consensual, comutativo e típico, em que uma parte assume a obrigação de pagar à outra um determinado valor, em moeda, em troca de determinado bem. Outro ponto de relevo é o inadimplemento no arrendamento mercantil. Ocorrido este em relação ao valor de alguma das prestações (aluguéis), sobre este incidirá a multa contratual, se estipulada, e até que adimplido, seu valor será corrigido monetariamente. Feitas essas breves considerações, passo à análise do contrato discutido. Verifica-se, às fls. 30, que no contrato de arrendamento mercantil foram estipuladas 48 contraprestações, no valor fixo de R$ 1.314,68, sendo apontado o VRG em R$ 11.000,00, antecipado. Perfeitamente dentro do conceito de arrendamento mercantil: a arrendatária adquiriu um bem, de acordo com as indicações do arrendante, tendo-o arrendadado, por um valor estipulado, estabelecendo um valor para que o arrendante possa comprar o bem (VRG). Às fls. 32 verifica-se a cláusula nº 4.5 onde são dadas opções para a compra, utilizando o valor antecipado para liquidação do VRG. Assevere-se que por se ter optado pelo pagamento integral antecipado, não se desnaturou o contrato, já que poderia ser efetuado de outra forma o pagamento do VRG. Tal questão resta sumulada pelo STJ: Súmula 293 A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. DJ DATA:13/05/2004 PG:00183 RSTJ VOL.:00177 PG:00451 RT VOL.:00824 PG:00152 Feitas essas observações, verifica-se que não procede a alegação do autor acerca da cobrança de juros não estipulados em contrato, inexistindo qualquer ilegalidade, haja vista estar sendo cobrado contraprestações (aluguéis) de acordo com o pactuado. E nem se cogite a existência de anatocismo, pois não

há cobrança de juros, mas de taxa de arrendamento, sendo descabida qualquer alegação de capitalização de juros. Quanto à cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, bastante debatido tal tema, e distante de estar pacificado, a tendência jurisprudencial está revertendo no sentido da legalidade em tais cobranças, desde que estipuladas em contrato e não representem onerosidade excessiva. Muito embora já tenha me posicionado em sentido contrário, melhor analisando o tema, e refletindo com base no novo posicionamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendo que Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 70,987,569 é legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) quando estão expressamente previstas em contrato, somente sendo passíveis de expurgo com a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro. Frise-se que a cobrança de tais tarifas não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional, tendo natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira. No caso concreto, observo que o valor cobrado a título de TAC não representa excesso, sendo certo que é contraprestação pelo serviço bancário condizente com o valor contratado. Portanto, não sendo comprovada efetiva abusividade, sendo expressamente pactuada, deve ser mantida a tarifa contratada. No que toca à alegação de cumulação de cobrança da comissão de permanência (rotulada de Taxa de Remuneração - Operações em atraso) com juros moratórios, multa e honorários extrajudiciais, verifica-se sua procedência ao analisar a cláusula 13, de fls. 35. Firmado está o entendimento da impossibilidade de sua cumulação: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. III - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, não se permitindo, todavia, cumulação com juros, correção monetária ou multa contratual. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 788.746/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/10/2009) CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, no período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, entendida como a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, limitada ao percentual contratado, acrescida de juros moratórios e multa contratual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 989.239/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 21/10/2009) Assim, vejo como ilegal a
cumulação apontada na cláusula nº 13 do contrato (fls. 35), razão pela qual afasto a cobrança de outros encargos de mora, inclusive de honorários advocatícios extrajudiciais, permanecendo somente a incidência de comissão de permanência, às taxas divulgadas pelo Banco Central, para os períodos de inadimplemento. Quanto à suposta existência de dupla garantia, não a vejo presente. Como bem se observa no contrato de arrendamento, a única garantia exigida é a emissão de nota promissória. Não há dupla garantia, pois inexistente cláusula de alienação fiduciária do veículo, o que, aliás, seria incompatível como o contrato de leasing. Portanto, resta descabida a alegação do autor, pois a emissão da cambial é a única garantia exigida. Quanto à proporção na distribuição do ônus de sucumbência, tendo o autor decaído na maior parte dos pedidos (dos cinco pleitos, somente um foi acolhido), deve este arcar com 80% das custas processuais. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade da cláusula contratual que, para os períodos de inadimplemento, impôs o pagamento cumulado de comissão de permanência, juros moratórios, multa e honorários extrajudiciais, devendo permanecer a incidência apenas da primeira, às taxas previstas pelo Banco Central, mantendo todas as demais cláusulas contratuais, inclusive alusivas à mora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo a parte requente decaído na maior parte do pedido, condeno o autor ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais). Condeno o réu ao pagamento de 20% das custas processuais, arbitrando honorários de sucumbência em R$ 200,00 (duzentos reais), com aplicação da Súmula nº 306 do STJ (compensação). Cumpra-se o CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mamborê, 8 de novembro de 2011. José Daniel Toaldo Juiz de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 70,987,569 Página 9 de 9 -Advs. WAGNER RODRIGUES GONCALVES, THIAGO RIBCZUK, RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e NELSON PASCHOALOTTO-.

15. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000053-81.2010.8.16.0107-DIRLEI MARTINS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVESTIM.- intimo para que no prazo de cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fl.56, no valor de R$20,68 (vinte reais e sessenta e oito centavos). Salientando que a guia se encontra à disposição no site do TJ/PR., devendo fazer a opção ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL, e clicar em conta de custas, e preencher o valor total acima constante. Ainda, deverá no mesmo prazo, comprovar o recolhimento efetuado no sautos, para que seja dado integral cumprimento ao determinado em despacho de fl.54: voltar conclusos para decisão.- Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

16. "MEDIDA CAUTELAR-0000432-22.2010.8.16.0107-EVERALDO MARINS DE MELO x COAGEL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ - LTDA- sentença de fl.92v/94:"Autos nº 432.22.2010.8.16.01.07 AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, REGISTRADOS SOB N.º 432.22.2010.8.16.01.07 MOVIDA POR EVERALDO MARINS DE MELO, EM FACE DE COAGEL - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA., AMBOS DEVIDAMENTE QUALIFICADOS NA INICIAL. RELATÓRIO. Alega o Autor que é cooperado da ré, necessitando ter acesso aos documentos referentes à sua conta para confirmar a regularidade de alguns débitos lançados. Aduziu que se dirigiu pessoalmente ao entreposto da COAGEL e foi informado que os referidos documentos somente seriam fornecidos mediante ordem judicial. Juntou, às fls. 11/12, comprovantes de notificação em âmbito administrativo com pedido de exibição de documentos, aduzindo que a empresa ré sequer respondeu à solicitação. Em despacho proferido às fls. 22 foi determinada a citação do requerido para exibir os documentos pleiteados ou contestar a demanda. Citada (fls. 24), a ré apresentou os documentos às fls. 25/85. Às fls. 87, o autor manifestou-se, requerendo a condenação da ré às verbas sucumbenciais. Oportunizada manifestação à ré, esta silenciou (cf. certidão de fls. 91). Vieram-me conclusos. É o breve relato do necessário. DECIDO. A pretensão do autor resta satisfeita, sendo que o único ponto pendente da demanda cinge-se a qual parte deverá arcar com o ônus da sucumbência. Examinando a situação em apreço, não assiste razão à parte ré, visto que o autor trouxe aos autos provas de que efetuou requerimento na via administrativa, consistente em notificação extrajudicial, inclusive juntando o aviso de recebimento da correspondência pela ré às fls. 12, não tendo conseguido os documentos na seara extrajudicial, motivo que deu azo à propositura da ação. Comprovado, outrossim, que a negativa da ré em apresentar os documentos administrativamente causou a provocação do Poder Judiciário, cabe à empresa a responsabilidade de arcar com os ônus decorrentes da intervenção jurisdicional. Tal, inclusive, é o posicionamento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Nas palavras do Ministro José Delgado, "o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais ". Além disso, acrescenta que "é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente" (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001). 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ. REsp nº 889.422/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª T., DJe 6/11/2008)" DISPOSITIVO. Assim considerado, julgo PROCEDENTE o pleito e CONDENO a ré COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GIOERÊ LTDA. - COAGEL a exibir os documentos pleiteados na inicial, obrigação que já restou cumprida, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, a teor do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, considerando a baixa complexidade da demanda, aliada ao pronto atendimento do pedido pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. Diligências necessárias. Mamborê, 31 de outubro de 2011. José Daniel Toaldo Juiz de Direito" Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 68.921.271 Página 4 de 4
-Advs. MÁREIA L. GUND e ABDIAS ABRANTES NETO-.

17. DESPEJO-0000806-38.2010.8.16.0107-TRANSAVE - TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA x IVO BEREZINSLI- AUTOS DE AÇÃO DE DESPEJO, C/C COBRANÇA DE ALUGUERES, REGISTRADOS SOB O Nº 806 38.2010.8.16.0107, PROPOSTA POR TRANSAVE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA EM FACE DE IVO BEREZINSLI. O autor ingressou com o presente pleito visando o despejo do requerido, bem como a cobrança de alugueres em atraso. Em síntese, sustenta que realizou contrato verbal de locação com o requerido, o qual teve inicio no ano de 2006, sendo que somente foram pagas duas prestações. Disse que buscou a desocupação do imóvel, tendo o réu sido notificado extrajudicialmente, não atendendo ao requerido. Sustentando a existência de dívida decorrente dos alugueres, postula liminarmente o despejo e, ao final, a condenação ao pagamento das parcelas inadimplidas. Juntou documentos (fls. 10/23). Indeferida a antecipação de tutela (fls. 26), foi determinada a citação. O réu, às fls. 36/41, contestou o feito, alegando, como preliminares, a inadequação do rito eleito, a falta de causa de pedir, a não observância dos dispositivos legais para atribuição do valor da causa, a falta de fundamento jurídico para o pedido e a falta de documentos necessários. No mérito, disse que nunca existiu qualquer contrato

de locação entre as partes, tendo ingressado no imóvel em 2003, já que este se encontrava abandonado. Disse que o autor sequer comprovou que o réu pagou dois meses de locação, sendo que, mesmo considerando a existência de locação, tendo o ingresso no imóvel se dado em 2003, a tolerância do autor quanto à permanência não onerosa descaracterizou o contrato em questão. Ao final, postula pelo acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 42/56). A impugnação, a parte autora rechaçou as preliminares e, no mérito, reiterou os termos da inicial. Afastadas as preliminares (fls. 74/75), foi designada audiência de instrução e julgamento. Ouvidas as partes e testemunhas, foram ofertados memoriais (fls. 79/91). É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis. Já tendo sido devidamente afastadas as preliminares, decisão contra a qual não foi interposto recurso, não se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito. Como observado no despacho saneador, às fls. 74/75, a controvérsia está assentada na existência de relação locatícia, valores dos aluguéis contratados e inadimplência. No tocante ao primeiro fato (existência de relação de locação), não vislumbro suficientes provas para acolher as alegações da parte autora. Em sua peça inicial, a empresa requerente afirma a existência de contrato verbal de locação, alegando que o réu pagou apenas os dois primeiros aluguéis. Não obstante, não trouxe qualquer elemento mínimo de convicção a sustentar a tese. Nenhum recibo dos valores, ou mesmo testemunhas do recebimento, demonstraram a veracidade da alegação. Aliás, a teor das declarações da testemunha Elvina (fls. 79), o réu nunca compareceu à residência do representante legal da empresa para pagar as prestações, sendo que aquele (o representante legal da empresa) sequer reside na cidade, passando curto tempo nesta comarca. Sob tal aspecto, seria normal que ficasse a encargo de terceiros o recebimento dos aluguéis, sendo certo que nesta situação a parte
autora traria o recebedor para testemunhar. Não o fez, demonstrando que nunca ocorreu pagamento de aluguel. Em outro vértice, sendo a parte autora empresa mercantil, certamente se cerca de cuidados em suas negociações, não sendo crível que fizesse contrato verbal, e sequer emitisse um recibo dos aluguéis, mantendo o canhoto. Além destas conclusões dedutíveis dos indícios constantes nos autos, as provas produzidas também apontam no sentido de que nunca existiu contrato de locação entre as partes. Elvina (fls. 79), empregada doméstica do representante legal da empresa autora, pessoa a ele subordinada em razão da relação de emprego, foi contraditória em suas declarações. Primeiro afirmou que ouviu as partes contratando aluguéis. Depois, afirma que mais nada ouviu, que nunca viu o réu comparecer à residência para pagar os aluguéis, que não sabe do teor do restante da suposta conversa entre o réu e o representante legal da autora (Vilmar), que não sabe se Vilmar tem outros imóveis locados, nem ouviu tratar de outras locações. Ou seja, disse somente o que interessava a seu patrão: que ouviu a contratação verbal. Sendo o depoimento extremamente vago, e contraditório, restando inegável que a testemunha é subordinada ao representante legal da autora, não vejo suas declarações como imparciais, razões pelas quais, aliadas aos demais indícios acima expostos, não as considero como suficientes para demonstrar a existência de contrato de locação entre as partes. Quanto às outras testemunhas (fls. 80/81), João afirmou que o réu reside a muitos anos no local, sem nunca ter dito que pagava aluguel, e que ao mudar, a casa estava praticamente abandonada. Adinor afirmou que no ano de 2004 o requerido já morava no local, e não sabe se este paga aluguel. Diante deste quadro fático, observado que nenhum documento hábil à prova foi apresentado, outra não pode ser a conclusão senão a de que nunca existiu relação locatícia entre as partes, restando incabível o despejo, aos moldes pleiteados na inicial. A jurisprudência aponta no sentido de que, não comprovada a relação de locação, incabível o despejo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. PRIMEIRO APELO. PRETENSÃO DE DESPEJO DO IMÓVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL QUE NÃO COMPROVA A RELAÇÃO Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 69,819,512 JURÍDICA LOCATÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. SEGUNDO APELO. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTO TÍTULO, POSSE ININTERRUPTA POR MENOS DE 15 ANOS E IMÓVEL COM MAIS DE 250 M² QUE OBSTAM O USUCAPIÃO ORDINÁRIO, EXTRAORDINÁRIO E CONSTITUCIONAL. SUCUMBÊNCIA E VERBA HONORÁRIA MANTIDAS. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR 11 ª C.Cível -AC 447841-9 -Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Augusto Lopes Cortes -Unânime -J. 19.03.2008) Quanto às alegações referentes a eventual usucapião, não há exceção de usucapião no feito e, não sendo este o objeto da lide, desnecessário o exame das teses de fls. 86 e segs. Dito isso, acerca da alegação de litigância de má-fé do requerido (fls. 88), entendo que assiste razão ao autor. Como bem se pode observar às fls. 45, o réu apresentou faturas
de energia elétrica referentes a outra residência, informando que seriam do imóvel em discussão, restando inegável que tentou induzir em erro o Juízo com o fim de obter vantagem processual. Em relação à litigância de má-fé, assim dispõe o CPC: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: ... II -alterar a verdade dos fatos; ... Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. Sendo inegável que os documentos e informações apresentados destinavam-se a alterar a verdade sobre os fatos, pois se afirmou que as faturas comprovavam o lapso de tempo da suposta posse mansa e pacífica, a má-fé do réu merece punição. Finalmente, observo que a gratuidade processual deferida ao réu não alberga o pagamento da multa, já que a Lei nº 1.060/50 apenas isenta o beneficiário das custas processuais e honorários advocatícios, não da condenação por litigância de má-fé. Diante do exposto, não restando comprovada a existência de relação de locação entre as partes, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do citado Codex, arbitro em R$ 800,00. Condeno o réu em litigância de má-fé, na forma da fundamentação supra, impondo multa no importe de 1% sobre o valor da causa, observado que os benefícios da Lei nº 1.060/50 não o isentam do pagamento da multa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se, observado o CN. Mamborê, 3 de novembro de 2011. José Daniel Toaldo Juiz de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 69,819,512 Página 5 de 5 -Advs. SIRLEI DE LURDES PERI, SANDRA ISLENE DE ASSIS e CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (sumária)-0000966-63.2010.8.16.0107-ESPÓLIO DE WILSON BURLIN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro- AUTOS DE AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA, REGISTRADOS SOB O Nº 966-63.2011.8.16.01.07, EM QUE É REQUERENTE ESPÓLIO DE WILSON BURLIN, REP. POR ROSALINA HORT BURLIN E REQUERIDOS COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL E BANCO DO BRASIL S/A. A autora ingressou com o presente pleito visando o recebimento dos valores relacionados ao seguros de vida pactuado entre as partes. Em apertada síntese, alega a requerente que seu esposo falecido contratou em, data de 02/10/2008, financiamento de crédito rural no valor de R$ 15.453,82, e que o referido contrato previa a adesão a um seguro de vida no valor de R$ 18.544,58. Aduziu, ainda, que em caso de morte, o seguro garantia a amortização ou quitação do saldo devedor do referido financiamento, e que se houvesse valor remanescente, este seria repassado ao cônjuge ou aos herdeiros do segurado. Em seus pedidos requereu a procedência da demanda, bem como a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento do seguro para amortização ou quitação do saldo devedor do financiamento agrícola e que o saldo remanescente seja indenizado a autora. Juntou documentos às fls. 11/47, inclusive atestado de óbito às fls. 13. Em seguida a presente ação foi recebida, deferindo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e determinando a citação dos réus. Realizada a citação (fls. 58/59), o primeiro réu apresentou contestação intempestivamente, e o segundo réu Banco do Brasil, nem sequer contestação apresentou. Às fls. 140/141 (Autora) se manifestou pelo reconhecimento dos efeitos da revelia, bem como pelo julgamento antecipado da lide. O primeiro réu às fls. 143/144, pugnou pela produção de prova pericial. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de Ação de Cobrança Securitária onde a autora postula a condenação dos réus ao pagamento do seguro de vida. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I e II, haja vista que, além de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, uma vez que o primeiro requerido apresentou contestação intempestivamente, haja vista o aviso de recebimento de sua citação ter sido juntado aos autos em data de 08/02/2011, e a contestação apresentada através do sistema protocolo integrado apenas em 10/03/2011. No que tange ao segundo réu, este devidamente citado, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia de ambos. Em face da revelia da parte requerida, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante ao não cumprimento das cláusulas contratuais pelas requeridas. A autora objetiva o recebimento de seguro de vida em razão da morte de seu esposo, o qual era agricultor, e contratou junto ao segundo réu seguro de vida agricultura familiar. Verifica-se dos autos que efetivamente o "de cujus" pactuou com a primeira requerida contrato de seguro de vida agricultura familiar, conforme de infere dos documentos juntados às fls. 15/178, onde consta mais precisamente na carta de adesão de fl. 17, a data da contratação, o número da operação vinculada, o capital segurado, e o respectivo prêmio. Nesta senda, resta claramente demonstrado que o "de cujus" efetivamente pactuou com a primeira requerida, por intermédio da segunda requerida, contrato de seguro de vida agricultura familiar. Ressalte-se que a causa da morte do "de cujus" se enquadra nas garantias oferecidas pelo seguro, as quais se incluem nas condições contratuais pactuadas pelas partes. Cumpre asseverar ainda, que o evento causador da morte do "de cujus" também não se enquadra nas causas de exclusão da proteção do seguro de vida pactuado, como pode ser observado pelos documentos acostados aos autos. Assim, o evento causa mortis do "de cujus" está indubitavelmente amparado pelas garantias oferecidas pela primeira requerida, no que tange a cobertura de morte, as quais foram comprovadamente pactuadas pelas partes litigantes, inexistindo qualquer fato que afaste o dever do pagamento da indenização. Note-se que restou suficientemente comprovado o pagamento do prêmio, sendo que, não restando comprovada a exclusão da cobertura, a procedência do pedido se impõe. Nesse sentido aponta a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL -EMBARGOS À EXECUÇÃO -SEGURO DE VIDA -NEGATIVA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVAÇÃO -ÔNUS QUE COMPETIA À SEGURADORA CONTRATAÇÃO DO SEGURO COM DISPENSA DE EXAMES DE SAÚDE -MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA RECURSO DESPROVIDO." (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ nº 0510946-4, Rel. José Augusto Gomes Aniceto, julg: 12/02/2009)." "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PRÉEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EXAME NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.-Cabia à seguradora a demonstração da má-fé do segurado quando da omissão de seu estado de saúde, o que não ocorreu. 2.-Não tendo a seguradora tomado as devidas cautelas na verificação do estado de saúde do segurado antes da celebração do contrato, não há que se falar

em má-fé deste, ao omitir ou não informar a existência de doença preexistente. 3.-Correção monetária e juros de mora a incidir da data em que a indenização deveria ter sido paga. Precedentes da Câmara." (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ nº 0531945-7, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, julg: 20/11/2008)." Portanto, devidamente comprovado a existência de contrato de seguro de vida pactuado entre as partes, verificada que o evento morte do "de cujus" está amparado pela cobertura de morte préfixada no referido contrato, e ainda devidamente comprovado a inexistência de exclusões da cobertura do seguro, o pleito inicial merece prosperar. No tocante à solidariedade, sendo inegável que se está diante de uma relação de consumo, todos aqueles que, de alguma forma, intervieram na contratação, devem responder solidariamente. Ficando comprovado que a contratação se deu por intermédio do Banco do Brasil, este deve responder solidariamente pela indenização. Diante do exposto, e por tudo o que mais nos autos consta, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando os requeridos solidariamente a efetuar a quitação do contrato de abertura de crédito rural fixo nº 226.304.597 pactuado entre o "de cujus" eo segundo requerido Banco do Brasil S/A, e a efetuar o pagamento do saldo remanescente, caso existente, em valor a ser apurado, aos herdeiros do "de cujus", incidindo juros de mora desde a citação e correção monetária pela média entre o INPC e o IGP-DI desde a data da negativa da cobertura, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do
Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais). Para a apuração de eventual saldo em favor da parte autora, não se fará necessária liquidação, bastando o simples cálculo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se o CN. Mamborê, 19 de outubro de 2011. José Daniel Toaldo Juiz de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 65,263,183 Página 5 de 5 -Advs. ILSON GOMES FERREIRA, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, AURELIO CÂNCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

19. INDENIZACAO (ORD)-0001240-27.2010.8.16.0107-ROSIMERI LIMA DE FREITAS x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- intimo acerca da devolução da Carta Precatória expedida para citação do Estado do Paraná sem cumprimento. Prazo: 5 dias.-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

20. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0001588-45.2010.8.16.0107-JULIANE SEHABER PEREZ x RUTE ARAÚJO BRABO ZAFALÃO e outro- ciência quanto ao teor da decisão no agravo de instrumento nº 749.852-6 (fotocópias de fl.147155), da 10ª Câmara Cível do T.J/PR., na qual consta que por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso.-Advs. SANDRA ISLENE DE ASSIS, SIRLEI DE LURDES PERI, ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER DA SILVA-.

21. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001728-79.2010.8.16.0107-ALBERTO GARBELOTTI FILHO x BANCO ITAÚ S/A- AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, REGISTRADOS SOB O Nº 1728-79.2010.8.16.0107, EM QUE É REQUERENTE ALBERTO GARBELOTTI FILHO E REQUERIDO BANCO ITAÚ S/A. Trata-se de ação revisional de contrato onde se questiona a legalidade na cobrança de taxas, os patamares de juros, bem como os encargos cobrados referentes à contratação e a capitalização de juros. Em breve síntese, sustenta, a autora, que realizou financiamento de veículo com o réu, sendo o valor dividido em 60 parcelas mensais e fixas. Alegou que é pacifico o entendimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento de veículo. Aduziu que houve abusividade sobre a capitalização dos juros, agindo o réu em desacordo com o ordenamento jurídico vigente. Postulou pela decretação da nulidade da cláusula que prevê juros na forma composta, bem como pleiteou a exclusão da comissão de permanência. Sustentou a ilegalidade na cobrança de encargos administrativos. Aduziu que as cobranças de taxas e juros indevidas efetuadas pela instituição financeira deverão ser restituídas em dobro. Juntou documentos (fls. 24/61). Devidamente citado (fls. 65), o requerido ofertou contestação, alegando, em síntese, a impossibilidade de revisão do contrato, que as taxas de juros aplicadas estão de acordo com os juros pactuados pelas instituições financeiras. Sustentou que a cobrança de juros na forma capitalizada ou composta não é vedada, desta forma não fere o nosso ordenamento jurídico, sendo legal a cobrança de TEC, TAB e comissão de permanência. Documento assinado digitalmente, conforme MP n. ° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 71.548.882 Quanto à devolução em dobro pelo réu dos valores cobrados indevidamente, este argumenta que a aplicação da hipótese de repetição de indébito é possível apenas quando demonstrada a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso em tela. Ao final, apontando para a impossibilidade de inversão do ônus da prova e concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, postulou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 99/103). Em impugnação, o requerente reiterou os termos da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelo réu em sua contestação. Quanto à especificação das provas que as partes pretendiam produzir, apenas o requerente se manifestou, sendo que o réu quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação revisional onde se questiona a taxa de juros estipulada, a cobrança de taxas administrativas, em especial a TEB e TAC, alegando-se a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, além de sustentar a presença do anatocismo. Antes de adentrar ao mérito do feito, observo que as questões debatidas nos autos são eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, haja vista os documentos constantes nos autos serem suficientes ao deslinde do feito. Ademais, caso se verifique a procedência do pedido, ou de parte deste, e se fizer necessária perícia para aferição de eventuais valores indevidamente cobrados, esta poderá ser realizada em sede de liquidação de sentença. Assim, não havendo preliminares alegadas, nem se
vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito. Em relação aos juros cobrados, e supostas limitações legais às suas taxas, observo que inexiste limitação aplicável ao caso. A norma constitucional posta anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/03, no § 3º do art. 192 da Magna Carta era, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, de eficácia limitada, inexistindo, até seu expurgo pela referida emenda, norma infraconstitucional que a regulamenta-se. Tal questão foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 648 A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. SÚMULA VINCULANTE Nº 7 A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. A aplicação do Dec n.º 22.626/33 (Lei de Usura), não se estende às instituições do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual não se aplica a limitação de juros remuneratórios fixados à taxa de 12% ao ano. É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (súmula nº 596): AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COMO OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC. 1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009). (...) (AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) SÚMULA Nº 596 AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PUBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Portanto, inexistente limitação legal, as taxas de juros podem ser livremente pactuadas entres as partes, sendo que o patamar contratado, de 3,46% ao mês, não representa abusividade. Do exposto, não havendo qualquer irregularidade na taxa de juros, deve ser mantido o patamar contratual. No que tange à capitalização de juros, não se pode simplesmente considerá-la presente pela aplicação da chamada "Tabela Price". Questão bastante debatida, e longe de ser pacificada, é a que diz respeito à existência, ou não, de anatocismo no cálculo das prestações do mútuo onde se utiliza o sistema francês de amortização, no Brasil denominado de "Tabela Price". Tem-se como anatocismo a cobrança de juros sobre juros. Para que seja verificada a sua ocorrência, é necessário que juros sejam incorporados ao saldo devedor, sendo sobre este novo saldo devedor cobrado juros. Noutros termos, sobre o
juros do anterior saldo devedor deverão incidir novos juros. No sistema francês de amortização (a chamada Tabela Price), o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: a primeira é a devolução de parte do principal, o que se denomina "amortização", e a segunda são os juros (remuneração pelo empréstimo). Esquematicamente representado será: Prestação = Amortização + Juros Por meio deste sistema, os juros de cada prestação, em uma taxa determinada, são calculados sobre o saldo devedor do empréstimo. Novamente em representação esquemática resultará. Juros = Saldo Devedor x Taxa de Juros Assim, é calculado mensalmente o juro sobre o saldo devedor, sendo a parcela o valor resultante da soma deste juro com uma cota de amortização. Muito comum no meio jurídico é a confusão entre os conceitos de juros compostos, sistema francês de amortização e anatocismo, sendo, na maioria das vezes, colocados os termos como sinônimos. Quanto aos conceitos de juros simples ou compostos, estes dizem respeito ao processo de formação dos juros, não sobre a existência de anatocismo. Para o cálculo de juros simples, a taxa incide somente sobre o capital inicial (no caso do mútuo, o total emprestado). No cálculo dos juros compostos, a taxa incide sobre o capital inicial e também sobre os juros. Há acumulação periódica de juros. O anatocismo nada tem a ver o critério utilizado para a formação dos juros, sendo este instituto a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos1. Como se pode observar pelos conceitos acima, não há, obrigatoriamente, no uso do método francês de amortização, a existência de anatocismo. Note-se que os juros não são incorporados ao capital para fins de novo cálculo de juros. Os juros calculados para determinado mês, no caso do mútuo, são inteiramente pagos na prestação do referido mês, já que a prestação é formada pelo somatório dos juros e amortização (devolução de parte do valor mutuado). A fórmula para o cálculo da prestação é a seguinte: (1+i)n . i pmt = PV ---- (1+i)n -1 pmt => valor da parcela PV => valor presente (capital mutuado) i => taxa de juros n => número de parcelas Em um exemplo prático, para um mútuo de R$ 1.000,00, dividido em 4 parcelas, com taxa de juros estipulada em 2%, teremos: (1+0,02)4. 0,02 pmt = 1000 ------- (1+0,02)4 -1 pmt = R$ 262,62 Elaborando-se uma tabela: 1 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PARCELAS FIXAS. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas vencimento futuro do financiamento. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR -15ª C.Cível -AC 0744803-3 -Foz do Iguaçu -Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho -Unânime -J. 16.02.2011) Valor presente1 Parcela2 Juros3 Amortização4 R$

1.000,00 R$ 262,62 R$ 20,00 R$ 242,62 R$ 757,38 R$ 262,62 R$ 15,15 R$ 247,47 R $ 509,91 R$ 262,62 R$ 10,20 R$ 252,42 R$257,49 R$ 262,62 R$ 5,15 R$ 257,47 R$ 0,025 ---------- ---------- --------- 1 - Valor devido, mês a mês. 2 - Valor da parcela (fixo). 3 - Juros calculados mês a mês, somente sobre o valor ainda devido. 4 - Parte da parcela referente à devolução do capital mutuado. 5 - Valor desprezado. Como bem se pode observar, o cálculo por meio do sistema francês de amortização (Tabela Price) não
implica necessariamente em anatocismo, observado que este ocorre quando há cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Note-se que não há, em qualquer estágio, a cobrança de juros sobre juros, já que no valor de cada parcela estão integralizados os juros sobre o restante do capital devido. Portanto, não há anatocismo. Quanto aos valores do mútuo em discussão, observe-se, conforme contrato juntado aos autos, que o capital financiado foi de R$ 51.091,45 (fls. 27). Sobre a operação, incidiu IOF, no valor de R$ 741,45, montante também financiado (fls. 27). Ainda foram inclusos no valor total que serviu como base para o cálculo das parcelas, a título de tarifa de contratação, o valor de R$ 350,00. No contrato não restou informado o valor da TEC ou TEB, mencionando-se, apenas, no documento de fls. 30, cuja validade não se questionou, "Ressar. Desp Serviço" no importe de R$ 3,90. Tendo por base os demais valores mencionados, aplicando-se a fórmula do sistema francês de amortização, o qual foi utilizado para o cálculo do valor das parcelas, verifico que estas seriam de R$ 2.031,71. Não obstante, o valor das parcelas no contrato foi estipulado em R$ R$ 2.051,82, e para pagamento indicou-se o valor de R$ 2.055,72, restando uma diferença de R$ 24,01 ("Ressar. Desp Serviço" no importe de R$ 3,90 e R$ 20,11 sem especificação). Elaborando-se uma planilha de cálculos sobre os valores financiados, tem-se: Valor total Valor do mútuo IOF Taxa de contratação Seguro R$ 51.091,45 R$ 50.000,00 R$ 741,45 R$ 350,00 R$ 0,00 Nº da Parcela Valor presente Parcela Juros Amortização 1 R$ 51.091,45 R$ 2.031,71 R$ 1.767,76 R$ 263,95 2 R$ 50.827,50 R$ 2.031,71 R$ 1.758,63 R $ 273,08 3 R$ 50.554,43 R$ 2.031,71 R$ 1.749,18 R$ 282,53 4 R$ 50.271,90 R$ 2.031,71 R$ 1.739,41 R$ 292,30 5 R$ 49.979,60 R$ 2.031,71 R$ 1.729,29 R$ 302,42 6 R$ 49.677,18 R$ 2.031,71 R$ 1.718,83 R$ 312,88 7 R$ 49.364,30 R$ 2.031,71 R$ 1.708,00 R$ 323,71 8 R$ 49.040,60 R$ 2.031,71 R$ 1.696,80 R$ 334,91 9 R $ 48.705,69 R$ 2.031,71 R$ 1.685,22 R$ 346,49 10 R$ 48.359,20 R$ 2.031,71 R $ 1.673,23 R$ 358,48 11 R$ 48.000,72 R$ 2.031,71 R$ 1.660,82 R$ 370,89 12 R $ 47.629,83 R$ 2.031,71 R$ 1.647,99 R$ 383,72 13 R$ 47.246,11 R$ 2.031,71 R $ 1.634,72 R$ 396,99 14 R$ 46.849,12 R$ 2.031,71 R$ 1.620,98 R$ 410,73 15 R $ 46.438,39 R$ 2.031,71 R$ 1.606,77 R$ 424,94 16 R$ 46.013,45 R$ 2.031,71 R $ 1.592,07 R$ 439,64 17 R$ 45.573,80 R$ 2.031,71 R$ 1.576,85 R$ 454,86 18 R $ 45.118,94 R$ 2.031,71 R$ 1.561,12 R$ 470,59 19 R$ 44.648,35 R$ 2.031,71 R $ 1.544,83 R$ 486,88 20 R$ 44.161,47 R$ 2.031,71 R$ 1.527,99 R$ 503,72 21 R $ 43.657,75 R$ 2.031,71 R$ 1.510,56 R$ 521,15 22 R$ 43.136,60 R$ 2.031,71 R $ 1.492,53 R$ 539,18 23 R$ 42.597,41 R$ 2.031,71 R$ 1.473,87 R$ 557,84 24 R $ 42.039,57 R$ 2.031,71 R$ 1.454,57 R$ 577,14 25 R$ 41.462,43 R$ 2.031,71 R $ 1.434,60 R$ 597,11 26 R$ 40.865,32 R$ 2.031,71 R$ 1.413,94 R$ 617,77 27 R $ 40.247,55 R$ 2.031,71 R$ 1.392,57 R$ 639,14 28 R$ 39.608,41 R$ 2.031,71 R $ 1.370,45 R$ 661,26 29 R$ 38.947,15 R$ 2.031,71 R$ 1.347,57 R$ 684,14 30 R$ 38.263,01 R$ 2.031,71 R$ 1.323,90 R$ 707,81 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 71.548.882 Página 8 de 18 31 R$ 37.555,20 R$ 2.031,71 R$ 1.299,41 R$ 732,30 32 R$ 36.822,90 R$ 2.031,71 R
$ 1.274,07 R$ 757,64 33 R$ 36.065,27 R$ 2.031,71 R$ 1.247,86 R$ 783,85 34 R $ 35.281,41 R$ 2.031,71 R$ 1.220,74 R$ 810,97 35 R$ 34.470,44 R$ 2.031,71 R $ 1.192,68 R$ 839,03 36 R$ 33.631,41 R$ 2.031,71 R$ 1.163,65 R$ 868,06 37 R $ 32.763,34 R$ 2.031,71 R$ 1.133,61 R$ 898,10 38 R$ 31.865,25 R$ 2.031,71 R $ 1.102,54 R$ 929,17 39 R$ 30.936,07 R$ 2.031,71 R$ 1.070,39 R$ 961,32 40 R $ 29.974,75 R$ 2.031,71 R$ 1.037,13 R$ 994,58 41 R$ 28.980,17 R$ 2.031,71 R $ 1.002,71 R$ 1.029,00 42 R$ 27.951,17 R$ 2.031,71 R$ 967,11 R$ 1.064,60 43 R $ 26.886,57 R$ 2.031,71 R$ 930,28 R$ 1.101,43 44 R$ 25.785,14 R$ 2.031,71 R $ 892,17 R$ 1.139,54 45 R$ 24.645,59 R$ 2.031,71 R$ 852,74 R$ 1.178,97 46 R $ 23.466,62 R$ 2.031,71 R$ 811,95 R$ 1.219,76 47 R$ 22.246,86 R$ 2.031,71 R $ 769,74 R$ 1.261,97 48 R$ 20.984,89 R$ 2.031,71 R$ 726,08 R$ 1.305,63 49 R $ 19.679,25 R$ 2.031,71 R$ 680,90 R$ 1.350,81 50 R$ 18.328,45 R$ 2.031,71 R $ 634,16 R$ 1.397,55 51 R$ 16.930,90 R$ 2.031,71 R$ 585,81 R$ 1.445,90 52 R $ 15.485,00 R$ 2.031,71 R$ 535,78 R$ 1.495,93 53 R$ 13.989,07 R$ 2.031,71 R $ 484,02 R$ 1.547,69 54 R$ 12.441,38 R$ 2.031,71 R$ 430,47 R$ 1.601,24 55 R $ 10.840,14 R$ 2.031,71 R$ 375,07 R$ 1.656,64 56 R$ 9.183,50 R$ 2.031,71 R $ 317,75 R$ 1.713,96 57 R$ 7.469,54 R$ 2.031,71 R$ 258,45 R$ 1.773,26 58 R$ 5.696,28 R$ 2.031,71 R$ 197,09 R$ 1.834,62 59 R$ 3.861,66 R$ 2.031,71 R$ 133,61 R$ 1.898,10 60 R$ 1.963,56 R$ 2.031,71 R$ 67,94 R$ 1.963,77 -R$ 0,21 Como se pode observar, com clareza, não há anatocismo, sendo certo que em cada parcela paga há quitação dos juros, sendo que o valor da parcela posterior é calculado somente sobre o saldo devedor do capital. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 71.548.882 Página 9 de 18 Ademais, nas situações onde são pactuadas parcelas fixas, por não haver juros sobre juros vencidos e não pagos, não se pode reconhecer o anatocismo, como aponta a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. (...) MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. (...). (...) 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. (...). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR -15ª C.Cível -AC 0699232-7 Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Des. Jucimar Novochadlo Unânime -J. 19.01.2011) Assim, afastada a tese do anatocismo, cumpre aferir a legalidade na cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (item 2.4.2) e da tarifa rotulada "Ressar. Desp Serviço" (R$ 3,90), além dos valores a maior embutidos em cada parcela (R$ 20,11). Quanto à cobrança da TAC e da TEC (rotulada de "Ressar. Desp Serviço"), bastante debatido tal tema, e distante de estar pacificado, a tendência jurisprudencial está revertendo no sentido da legalidade em tais cobranças, desde que estipuladas em contrato e não representem onerosidade excessiva. Muito embora já tenha me posicionado em sentido contrário, melhor analisando o tema, e refletindo com base no novo
posicionamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendo que é legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) quando estão expressamente previstas em contrato, somente sendo passíveis de expurgo com a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro. Frise-se que a cobrança de tais tarifas não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional, tendo natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira. No caso concreto, observo que o valor cobrado a título de TAC não representa excesso, sendo certo que é contraprestação pelo serviço bancário condizente com o valor contratado. Portanto, não sendo comprovada efetiva abusividade, sendo expressamente pactuada, deve ser mantida a tarifa contratada. O mesmo não pode ocorrer quanto TEC, no feito em tela rotulada de "Ressar. Desp Serviço". Observo que no contrato de fls. 27/28 nenhuma menção existe quanto a outras taxas administrativas, salvo a do campo 2.4.2. Portanto, não sendo contratada, deve ser expurga, restituindo-se o valor ao autor. Ainda, como acima apontado, há a cobrança a maior de R$ 20,11, sem qualquer indicativo no contato de sua origem. Analisando-se a taxa de juros mensal, no importe de 3,46% (campo 2.5.1), e a taxa anual, no montante de 51,26%, há incongruência nos dados. Utilizando-se do o método da equivalência de taxas no Regime de Capitalização Composta, temos: ia = (1+im)n - 1 ia => taxa de juros anual im => taxa de juros mensal n => período, em meses Realizando-se o cálculo, para juros mensais de 3,46% (campo 2.5.1) teremos: ia = (1+0,0346)12 -1 ia = 0,50407 = 50,41% Não obstante, muito embora se tenha estipulado juros mensais de 3,46%, os juros efetivos anuais foram apontados como 51,26% (campo 2.5), ao invés dos 50,41% obtidos no cálculo supra. Noutro viés, se tomarmos os juros anuais de 51,26%, conforme consta no contrato, os juros mensais seriam de aproximadamente 3,509%. Portanto, existindo divergência entre os dados, deve prevalecer, em favor do consumidor, a menor taxa contratada, ou seja, de 3,46% ao mês, que representa 50,41% ao ano, taxa utilizada na tabela acima, onde a prestação mensal obtida foi de R$ 2.031,71. Assim, devem ser expurgados os valores embutidos no total financiado a título "Ressar. Desp Serviço" (R$ 3,90), além dos valores a maior embutidos em cada parcela (R$ 20,11), decorrentes da incongruência nos dados referentes à taxa de juros mensal e anual. No que toca à alegação de cumulação de cobrança da comissão de permanência com juros moratórios, juros remuneratórios e multa, firmado está o entendimento no sentido da sua impossibilidade: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. III - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, não se permitindo, todavia, cumulação com juros, correção monetária ou multa
contratual. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 788.746/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/10/2009) CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, no período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, entendida como a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, limitada ao percentual contratado, acrescida de juros moratórios e multa contratual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 989.239/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 21/10/2009) Não obstante, o contrato, às fls. 28, item 14, há previsão de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, correção monetária e multa, sendo descabida tal situação. Assim, deverá ser declarada nula tal cláusula, permanecendo somente a comissão de permanência, às taxas divulgadas pelo Banco Central, para os períodos de inadimplência. Caso tenham ocorrido pagamentos em atraso pelo autor, com incidência dos encargos cumulados, os valores cobrados a maior deverão ser restituídos. Quanto à devolução dos valores pagos a maior, e decorrentes das tarifas ou cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora, pacificado está o entendimento no sentido de que não há má-fé na cobrança, sendo devida a restituição de forma simples. A jurisprudência nesse sentido aponta. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM. DEVOLUÇÃO DO VRG. CABIMENTO. TAC/TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES E NÃO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR -17ª C.Cível -AC 0746493-5 Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli -Unânime -J. 09.03.2011) Outro, porém, é posicionamento quanto aos valores cobrados a maior sem qualquer estipulação contratual e decorrentes da

divergência entre a taxa de juros mensal e taxa de juros anual, que importaram em R$ 20,11 por parcela. Como acima explanado, resta evidente a falha no estabelecimento dos juros, bem como no cálculo do valor das parcelas, levando em consideração a aplicação da taxa de 3,46% ao mês, conforme item 2.5.1 de fls. 27. Sendo os cálculos extremamente simples, como se demonstrou anteriormente, não ensejando qualquer conhecimento técnico avança, qualquer pessoa mediana poderia verificar o erro. O réu, sendo Instituição Financeira, certamente possui pessoas altamente qualificadas no campo da Matemática Financeira. Não obstante, indicou taxas de juros incoerentes entre si (3,46% a.m. e 51,26% a.a), realizando cálculo em prejuízo do consumidor. Tal situação não pode denotar outra conclusão senão a má-fé, induzindo em erro o mutuário, afirmando que a taxa de juros seria de 3,46% ao mês, quando, nos cálculos para se obter as parcelas, outra taxa foi aplicada. Assim, ocorrendo a má-fé, deve a restituição dos valores cobrados a maior em cada parcela (R$ 20,11) se dar em dobro. Existindo a necessidade de produção de provas para se aferir o valor devido pelo réu, com a apresentação dos comprovantes de todos os pagamentos com o fim de aferir a cumulação de encargos de mora com comissão
de permanência para os pagamentos em atraso, ulterior liquidação de sentença deve ser realizada. Finalmente, quanto à assistência judiciária gratuita, entendo que o autor não merece tal benesse, razão pela qual indefiro o pedido. Observo que a existência de contrato para pagamentos mensais de mais de mais de dois mil reais à época da contratação depõe contra a declaração de fls. 24, sendo que o valor do bem financiado indica ser descabida a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, já que destinados a pessoas carentes. Assevero que uma simples declaração não é prova suficiente a afastar a presunção de capacidade econômica trazida pelos elementos de convicção supra (valor elevado do bem e das parcelas mensais), sendo certo que a Constituição Federal somente garante a gratuidade aos que comprovarem a condição de pobreza: Art. 5º (...) (...) LXXIV -o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; A jurisprudência aponta no sentido da possibilidade de indeferimento da benesse caso não comprovada a situação de pobreza: Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal -interposto por Vilma de Fátima Rodrigues Mello, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Andirá, à f.22 dos autos nº 300021.2010.8.16.0039 de ação revisional de contrato bancário, ajuizada em face de HSBC Bank Brasil S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. (...) De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 71.548.882 pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, a interessada, para se insurgir contra a decisão deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas próprias e de sua família. Não é verdade que a gratuidade judiciária independe da comprovação da renda do interessado, pois tal prova é essencial para avaliar se a parte dispõe ou não de recursos suficientes para arcar com as despesas sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Na ausência de qualquer prova no sentido de infirmar a decisão recorrida, não é possível modificar os seus termos e conclusão. (...) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. (...) (0706690-2 -Agravo de Instrumento; Comarca: Andirá; Vara Cível e Anexos; Ação Originária: 0003000-21.2010.8.16; Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível; Relator: Des. Lauri Caetano da Silva; Publicação: 28/09/2010 -DJ Nº 479) Por outro lado, é certo que os agentes financeiros exigem renda
igual ou superior ao triplo do valor da parcela, ou seja, o valor da prestação apontada na inicial era de cerca de 1/3 da renda da Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 71.548.882 parte autora à época da contratação, o que demonstra suficiente capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais. Friso que os documentos de fls. 25/26 não se prestam a comprovar pobreza. Ademais, pagou profissional para realizar os cálculos apresentados com a inicial, sendo certo que tal fato denota a capacidade financeira. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade do item 14, do contrato de fls. 28, e determinar a incidência somente da comissão de permanência, às taxas divulgadas pelo Banco Central, para os períodos de mora, exclusão da tarifa denominada "Ressar. Desp Serviço" (R$ 3,90 por parcela), além dos valores a maior embutidos em cada parcela (R$ 20,11), mantendo a taxa de juros contratados, a aplicação do sistema francês de amortização e demais cláusulas contratuais. Condeno o réu a devolver ao autor os valores cobrados a maior, na forma simples, referentes à tarifa "Ressar. Desp Serviço" e cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora, devendo restituir em dobro os valores de R$ 20,11, embutidos em cada parcela sem previsão no contrato, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor eventualmente devido poderá ser obtido por mero cálculo no momento do cumprimento da sentença, dispensada a liquidação, salvo para o montante referente à cumulação da comissão de permanência e encargos de mora, onde haverá necessidade de liquidação por artigos. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, à proporção de 50% para cada, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), sendo 50% para o procurador de cada parte, aplicando-se a Súmula nº 306 do STJ. Cumpra-se o CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Documento assinado digitalmente, conforme MP n. ° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 71.548.882 Mamborê, 9 de novembro de 2011. José Daniel Toaldo Juiz de Direito

-Advs. SANDRA ISLENE DE ASSIS, SIRLEI DE LURDES PERI e JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0001732-19.2010.8.16.0107-IRINEU ZANATTA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ- AUTOS DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL, REGISTRADOS SOB O Nº 1732-19.2010.8.16.0107, EM QUE É AUTOR IRINEU ZANATTA, E RÉU A FAZENDA PÚBLICA DE MAMBORÊ. O autor ingressou com os presentes embargos visando a declaração de inexigibilidade e inexistência de débitos fiscais. Em breve síntese, sustenta a prescrição, bem como a inexistência de obra capaz de gerar a obrigação de pagamento de contribuição de melhoria. Afirma que ocorreram simples reparos na cobertura asfáltica, naturais em razão do desgaste da pista, sendo mera obra de conservação, inexistindo valorização do imóvel. Ao final, postula pela procedência dos embargos, acolhendo a prescrição ou, caso contrário, declarando a inexigibilidade e inexistência da dívida exequenda. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 20), devidamente intimado o embargado, este ofertou resposta às fls. 22/29, onde alegou, em brevíssima síntese, que não ocorreu a prescrição, sendo que não há qualquer ilegalidade quanto ao lançamento decorrente do recapeamento asfáltico, já que é obra que valorizou o imóvel. Afirmando que não ocorreu impugnação administrativa pelo embargante, tendo sido observados todos os ditames legais para o lançamento do tributo, ao final postula pelo não acolhimento dos embargos. O embargante rechaçou as alegações da embargada, reiterando os termos da inicial. As partes disseram não ter interesse na produção de outras provas. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução fiscal onde se alega a prescrição e a inexistência de fato gerador apto a ensejar a cobrança de contribuição de melhoria. Não restando preliminares aventadas, nem se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito. No tocante à alegada prescrição, não assiste razão ao embargante. Os valores exequendos decorrem de tributos cujo lançamento se deu no ano de 1998. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 01/02/1999, sendo proposta a execução fiscal em 28/12/2000. Portanto, dentro do prazo prescricional, não havendo a ocorrência de prescrição intercorrente. No que tange ao mérito, no entanto, os embargos devem ser acolhidos. Quanto aos requisitos necessários para a cobrança do tributo, a Constituição Federal não faz referências à valorização do imóvel ao dispor sobre a contribuição de melhoria, apenas se referindo a "obra pública". No entanto, não se pode afirmar que seja possível a cobrança de contribuição de melhoria sem que tenha ocorrido valorização imobiliária. Aliás, a valorização é requisito indispensável, sendo apontado pela doutrina como fato gerador da contribuição de melhoria. Hugo de Brito Machado leciona: ... O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel do qual o contribuinte é proprietário, ou enfiteuta, desde que essa valorização seja decorrente de obra pública. Prevalece, no Direito brasileiro, o critério do beneficio. Não é a realização da obra pública que gera a obrigação de pagar contribuição de melhoria. Essa obrigação só nasce se da obra pública decorrer valorização, isto é, se da obra pública decorrer aumento do valor do imóvel do contribuinte... ... A contribuição de que se cuida é de melhoria. Isto significa dizer exatamente que ela está ligada a uma melhoria, que corresponde precisamente ao incremento de
valor do imóvel daquele que será o obrigado a seu pagamento. Não é razoável contribuição de melhoria se não há melhoria alguma. E não se trata, como poderia parecer aos menos informados, de simples questão terminológica. O nome da espécie tributária em questão está intimamente ligado à sua finalidade específica, que, como já foi demonstrado, é a de evitar a injusta apropriação individual de uma valorização imobiliária decorrente de obra pública, que por ser pública foi realizada com os recursos do Tesouro Público e deve beneficiar a todos, sem privilégios. A contribuição de melhoria é precisamente o instrumento adequado para que o proprietário do imóvel valorizado reponha, em favor da coletividade, no Tesouro Público o que foi por este gasto na obra, na medida, tanto quanto possível exata, do incremento de valor auferido. E induvidosa, portanto, a impossibilidade jurídica de contribuição de melhoria sem valorização imobiliária. Um tributo que, com esse nome, seja instituído, indecentemente, de melhoria, será verdadeiro imposto, e assim, salvo o exercício da denominada competência residual, com as limitações a ela inerentes, será inconstitucional... (in Curso de Direito Tributário. 24ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 415-417) Posto isso, observo que o embargado alega ter cumprido as determinações legais, afirmando que efetivamente houve valorização do imóvel e que a obra pública foi realizada. Compulsando-se os autos, bem como o apenso (execução fiscal nº 616/2000), não se verifica qualquer prova que demonstre a efetiva valorização imobiliária decorrente da realização de obras públicas pelo Município, fato que torna a cobrança ilegal. Observo que o ônus da prova de tal valorização é do Ente Tributante, e não do contribuinte. Certamente cabe ao Município comprovar a existência dos elementos do tributo, já que estes são fatos constitutivos de seu direito de tributar. Nesse sentido aponta a jurisprudência do Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL -TRIBUTÁRIO EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO JULGADO PROCEDENTE RECURSO -ALEGAÇÃO DE INEQUÍVOCA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL A JUSTIFICAR O LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA -INOCORRÊNCIA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO AUMENTO DO VALOR DO IMÓVEL BENEFICIADO COM A OBRA PÚBLICA, CONSOANTE PREVÊ OS ARTS. 81 E 82, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 195/67 -ÔNUS PROBATÓRIO DO EXEQUENTE/

EMBARGADO -FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, CONFORME DISPÕE O ART. 333, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA MANTIDA. É cediço, que o fato gerador da contribuição de melhoria consiste na realização de uma obra pública pelo Estado, que decorra valorização dos imóveis pertencentes aos contribuintes, sendo que a quantificação máxima do tributo não poderá ultrapassar a diferença entre o montante do bem antes e depois da conclusão da empreitada pública. A jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal, no Colendo Superior Tribunal de Justiça e também, neste Tribunal de Justiça, entende que o custo total da obra pública não pode servir de base de cálculo da contribuição de melhoria, mas sim a valorização imobiliária, que consiste em requisito indispensável à configuração do fato gerador deste tributo. Configura ônus do Ente Público a prova da ocorrência do fato gerador da contribuição de melhoria, ou seja, a realização de uma obra pública e o efetivo aumento do
valor do imóvel beneficiado com ela, já que se enquadra como fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 333, inc. I do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR -1ª C.Cível -AC 0581675-5 -Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Des. Idevan Lopes -Unânime -J. 11.08.2009) Da mesma forma têm sido os julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - CTN -ARTIGOS 81 E 82 DEMONSTRAÇÃO DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL - ATRIBUIÇÃO DO PODER TRIBUTANTE. 1. O poder tributante deve demonstrar a valorização do imóvel decorrente da realização da obra pública realizada no local da situação do bem, ao lançar a contribuição de melhoria. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1099996/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. FATO GERADOR. PAVIMENTAÇÃO DO ASFALTO. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AFERIÇÃO POR RACIOCÍNIO LÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Ação Anulatória de Débito Fiscal não está condicionada ao depósito prévio de que trata o art. 38 da Lei 6.830/1990. Precedentes do STJ. 2. A contribuição de melhoria pressupõe a valorização do imóvel, devidamente apurada e demonstrada pelo Fisco. A singela alegação de que a pavimentação asfáltica necessariamente acarretou ganho em favor do proprietário é insuficiente para viabilizar a imposição tributária, mesmo porque se faz necessária a identificação do quantum. 3. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou a ausência de comprovação da valorização do imóvel. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009) Diante de tais elementos, conclui-se que para cobrar o tributo o Município deveria comprovar o cumprimento do disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 195/67, bem como o preenchimento dos requisitos exigidos no inciso I do artigo 82 do CTN. O Código Tributário nacional assim dispõe: Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos: I -publicação prévia dos seguintes elementos: a) memorial descritivo do projeto; b) orçamento do custo da obra; c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição; d) delimitação da zona beneficiada; e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas; II -fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior; III -regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial. § 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização. § 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e Página 7 de 9 Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ Comarca de Mamborê dos elementos que integram o respectivo cálculo. O art. 5º do Dec.-Lei nº 195/67 determina: Art 5º Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração competente deverá publicar o Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos: I - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos; II -memorial descritivo do projeto; III -orçamento total ou parcial do custo das obras; IV -determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos. Observo, tanto nos presentes autos, quanto nos autos de execução fiscal, que não houve a juntada do edital, de sua publicação, ou de qualquer outro documento senão a CDA. Assim, sendo o ônus da prova da valorização imobiliária, bem como dos demais elementos exigidos por lei, do ente tributante, não havendo provas da efetiva valorização, não sendo a simples realização de obra pública suficiente a ensejar a cobrança da contribuição de melhoria, entendo que merece procedência o pedido inicial. Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para declarar a ilegalidade da cobrança do tributo apontado na CDA nº 13344/2000 e, por conseqüência, inexigível a dívida nela constante, decretando a nulidade da execução apensa. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de sucumbência, os quais, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, arbitro em 20% sobre o valor da execução. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se. Observe-se o CN, juntando cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mamborê, 01 de novembro de 2011. José Daniel Toaldo Juiz de Direito." Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 69,560,778 Página 9 de 9
-Advs. HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0000024-94.2011.8.16.0107-EDALMO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença: "AUTOS DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, REGISTRADOS SOB O Nº 24 94.2011.8.16.0107, PROPOSTA POR EDALMO DA SILVA EM FACE DE BANCO DO BRASIL S/A. O autor ingressou com a presente ação de prestação de contas informando que foi cliente do banco réu, tendo mantido conta corrente na instituição. Postulou a prestação de contas referente ao período em que manteve a contratação. O réu contestou o feito, tendo apresentado farta documentação, como contratos e extratos. Como preliminares, alegou-se a inépcia da inicial e a ausência de interesse processual. A parte autora postulou a realização de perícia. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de prestação de contas, relacionada com a manutenção de contrato de conta corrente em instituição bancária. Quanto ao pedido de produção de provas, especialmente perícia, entendo ser desnecessária nesta fase, já que não serão debatidas as constas, mas apenas eventual obrigação de prestá-las. Assim, passo ao julgamento antecipado, com base no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange às preliminares aventadas, entendo que não merecem acolhimento. Conforme escólio doutrinário de Nelson Nery Júnior (CPC Comentado. RT, 7ª. Edição, São Paulo, 2003, pág. 678): "Quando a petição inicial não estiver apta a ser processada, ocorre a sua inépcia, ou seja, sua inaptidão. O contrário de petição inepta é petição apta. Os casos de inépcia da petição inicial estão arrolados no CPC 295, parágrafo único, em #numerus clausus.." Nos termos do parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial que: "I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si." Em análise à peça vestibular, vejo que: i) A inicial expressa pedido e causa de pedir: em razão da manutenção de contrato de conta corrente com o requerido, postula-se a prestação de contas. ii) Da narração dos fatos existe uma idéia lógica concernente à conclusão: diante de dúvidas quanto à lisura de descontos, taxas e encargos, o autor busca a prestação de contas. iii) Não se trata de pedido juridicamente impossível (o que não se confunde com pedido improcedente), pois a prestação de contas é perfeitamente agasalhada pelo ordenamento. iv) Não existem pedidos incompatíveis entre si. Quanto ao interesse processual, ensina doutrina mais abalizada que este se faz presente quando alicerçada a pretensão sobre o tripé da necessidade da busca da via jurisdicional, utilidade do provimento pleiteado e adequação do meio eleito. O requerido, em sede de contestação, resistiu à pretensão do autor, não tendo apresentado as contas, sendo inequívoca a necessidade da via jurisdicional. Com a prestação de contas, poderá o autor aferir a regularidade nos descontos, encargos, taxas e demais atos praticados no curso do feito, podendo, se for o caso, pleitear a revisão. Portanto, o provimento buscado é útil ao requerente. A via eleita, qual seja, ação de prestação de contas, é adequada aos fins almejados. Assim, presente o interesse processual. Não havendo outras questões preliminares, no mérito, o pedido merece acolhimento. Observo que nas ações de prestação de contas, a técnica processual exige que se proceda em duas fases
sucessivas, não simultâneas, sob pena de nulidade. Na primeira fase, busca-se aferir se o réu está, ou não, obrigado a prestar as contas, sendo que na segunda fase da ação irá se apurar eventual saldo devedor. No feito em tela, o autor é correntista do banco réu, devendo, portanto, ser acolhido o pedido de prestação de contas formulado, observado que os extratos fornecidos pela instituição financeira, por si só, não afastam a obrigação de que as contas sejam prestadas. Assim aponta a jurisprudência: Prestação de contas. Primeira fase. Conta bancária. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a faculdade do correntista em obter extratos da conta- corrente no curso da relação contratual. Pedido genérico inexistente. Pedido revisional. Decadência. Prescrição. 1. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco na movimentação financeira dos recursos depositados em conta-corrente, tem o correntista legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas independente dos extratos terem sido postos à disposição, pois é sua faculdade aceitar ou não os lançamentos apresentados. 2. Como o escopo da primeira fase é tão só resolver a questão de dever ou não prestar as contas, não é necessário que na propositura da ação de prestação de contas a parte autora impugne de forma objetiva os lançamentos, bastando o fundamento de ausência de informações que possam levar ao reconhecimento de qualquer obscuridade. 3. É inconfundível a pretensão revisional de contrato de conta- corrente bancário com a prestação de contas, pois tem esta por objetivo apenas apurar o montante do saldo ou de crédito em conta. 4. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta- corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 5. O direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em vinte (20) anos de acordo com o Código Civil de 1916 ou em dez (10) anos de acordo com o Código Civil vigente, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 deste Código. Apelação não provida. (TJPR -15ª C.Cível -AC 0816491-4 Pato Branco -Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa -Unânime -J. 28.09.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. I ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO VERIFICADA. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS. II FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. PEDIDO GENÉRICO NÃO VERIFICADO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO CONCERNENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSTATADOS. III PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 177 DO CC/1916. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º, III, DO CC/2002. IMPOSSILIDADE. IV DECADÊNCIA. REJEITADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. V DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA,

INDEPENDENTE DA ENTREGA DE EXTRATOS. I " O HSBC Bank Brasil S/A tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de prestação de contas, em decorrência de ter assumido o controle e a administração das contas correntes do Banco Bamerindus do Brasil." (TJPR 5 ª CC -Apelação Cível nº 176.010-3 -Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha DJ 30.09.2005). II " Não se impõe ao correntista o ônus de impugnar cada um dos lançamentos de que discorda como condição da ação de prestação de contas, bastando que explicite o período
durante o qual pretende sejam prestadas as contas, inclusive porque se não teve acesso às contas exatas, não há como pontuar os lançamentos destoantes". (TJPR -15ª CCiv -ApCív 356642-3 -Rel. Des. Jucimar Novochadlo -DJ 17.11.2006). III Os documentos referentes à relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e o correntista devem ser guardados pelo prazo prescricional vintenário, consoante art. 177 do Código Civil de 1916. IV A ação de prestação de contas não se presta a revisar ou anular cláusulas contratuais, pois se verifica que, na primeira fase da ação de prestação de contas, o que se busca é apurar a existência ou não da obrigação de prestar contas. V -"O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ -RESP 1036411/PR -Rel. Min. Nancy Andrighi -j. 04.06.2008). VI A instituição financeira tem o dever de prestar contas a seus correntistas, independentemente do fornecimento de extratos, os quais se destinam a simples conferência de movimentação. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJPR -16ª C.Cível -AC 0799749-9 Francisco Beltrão -Rel.: Des. Shiroshi Yendo -Unânime -J. 28.09.2011) Noutro vértice, não obstante o demandado ter juntado farta documentação, não se pode afirmar que prestou contas. Estas, a teor do contido no art. 917 do Código de Processo Civil, devem ser prestadas na forma mercantil, o que não se observa no petitório e documentos trazidos pelo requerido. Destarte, entendo como passível de acolhimento a pretensão de que o demandado preste contas a respeito do que fez com o valores por ele geridos, na condição de administrador da conta corrente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para, com fundamento no artigo 915, e respectivos §§, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que forem apresentadas pela parte autora. Condeno, em razão da sucumbência, o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em R $ 500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da ação e o trabalho exigido pelo feito, bem como o julgamento antecipado, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mamborê, 14 de outubro de 2011. José Daniel Toaldo Juiz de Direito ." Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 63.980.904 - Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

24. COBRANCA (ORD)-0000115-87.2011.8.16.0107-ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 115-87.2011.08.16.01.07 AUTOS DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE POUPANÇA SOB O Nº 115 87.2011.08.16.01.07, ONDE É REQUERENTE ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E REQUERIDO O BANCO DO BRASIL S/A, AMBOS JÁ QUALIFICADOS. Observa-se da análise dos presentes autos em estudo que o requerente propôs a ação em 01 de fevereiro de 2011, requerendo a cobrança de valores relativos à caderneta de poupança, devido à correção creditada a índice menor, nos períodos de março/abril de 1990 a junho de 1990 e fevereiro a março de 1991 (Planos Collor I e II). Citado o réu (fls. 45), este contestou o feito às fls. 46/85 alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva do BACEN para responder à presente e a prescrição quinquenal da pretensão, com fulcro no art. 178, §10, inc. III do CC/1916 c/c o art. 2.028 do CC/2002. No mérito aduziu que não houve enriquecimento ilícito por parte da instituição ré; que o CDC não se aplica a presente relação; que o autor não tem direito adquirido aos expurgos do plano inflacionário e, por fim, a inexistência de prejuízo aos poupadores. Impugnação à contestação apresentada às fls. 90/97 As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 99/100). É o breve relatório. DECIDO. O feito se processou regularmente, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Além disso, comporta julgamento antecipado, dispensando-se o elastecimento probatório, o que se afirma com base na regra do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, visto que a demanda em debate trata unicamente de matéria de direito. Inicialmente, não vinga a alegação de ilegitimidade passiva. As instituições financeiras, na qualidade de depositárias dos valores existentes nas cadernetas de poupança, estão legitimadas a responder pelas diferenças não pagas, em decorrência de planos econômicos. Com efeito, impende anotar que o vínculo contratual que se estabelece no caso de investimento em caderneta de poupança é entre a instituição financeira e o poupador, e, considerando-se que o depositante deixa seus recursos no banco, cumpre a este responder pela gestão eficiente do numerário depositado. Ademais, ainda que o Banco Réu tenha apenas cumprido as determinações emanadas dos órgãos oficiais, como alega na peça contestatória, não há qualquer liame obrigacional entre o depositante e o Banco Central ou a União, pessoas estranhas aos ajustes de depósitos. Portanto, também sob esse aspecto, não prospera a alegada ilegitimidade do reclamado para figurar no pólo passivo da presente demanda. Nesse sentido, inclusive foi editada o Enunciado n.º 20 da Turma Recursal Única que dispõe: "Os bancos depositários têm legitimidade passiva para as ações de cobrança de diferenças de rendimentos das cadernetas de poupanças, referentes aos períodos de instituições dos denominados "Planos Bresser e Verão." É entendimento consolidado nesta mesma Egrégia Turma Recursal que o enunciado e entendimento mencionados aplicam-se analogicamente às ações de cobrança de diferenças inflacionárias dos períodos referentes aos denominados Planos Collor I e II, senão vejamos: "EMENTA: COBRANÇA -REAJUSTE DE CADERNETA DE POUPANÇA DIFERENÇAS - PLANOS COLLOR I e II IMPROCEDÊNCIA -RECURSO AUTOR LEGITIMIDADE - PROVIMENTO PARCIAL -ÍNDICE DE CORREÇÃO -IPC VIGENTE À ÉPOCA.1)- Existe interesse processual, e
os bancos depositários têm legitimidade passiva para as ações de cobrança de diferenças de rendimentos das cadernetas de poupanças, referentes aos períodos de instituições dos denominados Planos Bresser e Verão (Enunciado 20 -TRU), aplicando-se analogicamente aos Planos Collor I e II, conforme reiteradamente decidido neste colegiado.2)-O prazo prescricional para tal cobrança é de vinte anos, pois os créditos de correção monetária realizados em poupança capitalizam-se, incorporando-se ao principal e confundindo-se com ele, de modo que servem apenas para manter a própria integridade deste, não possuindo natureza acessória.3)-O índice de correção monetária a ser aplicado às cadernetas de poupança no período compreendido entre março de 1990 até fevereiro de 1991, quando a instituição do Plano Collor, é o IPC, conforme vem decidindo este Colegiado.Recurso conhecido e provido. DECISÃO: Diante do exposto, resolve a Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto.Tendo em vista o provimento do recurso, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, fica a recorrente isenta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. (2008.0009538-0 -Recurso Inominado, Juiz Relator ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, Julg: 01/08/2008) EMENTA: COBRANÇA -REAJUSTE DE CADERNETA DE POUPANÇA DIFERENÇAS - PLANOS COLLOR I e II ÍNDICE DE CORREÇÃO -IPC VIGENTE À ÉPOCA - LEGITIMIDADE PRESCRIÇÃO -JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1)-Os bancos depositários têm legitimidade passiva para as ações de cobrança de diferenças de rendimentos das cadernetas de poupanças, referentes aos períodos de instituições dos denominados Planos Bresser e Verão (Enunciado 20 -TRU), aplicando-se analogicamente aos Planos Collor I e II.2)-O prazo prescricional para tal cobrança é de vinte anos, pois os créditos de correção monetária realizados em poupança capitalizam-se, incorporando- se ao principal e confundindo-se com ele, de modo que servem apenas para manter a própria integridade deste, não possuindo natureza acessória.3)-O índice de correção monetária a ser aplicado às cadernetas de poupança em junho de 1987, quando da instituição do Plano Bresser, em janeiro de 1989, quando da instituição do Plano Verão, e no período compreendido de março de 1990 quando a instituição do Plano Collor, éo IPC.SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e improvidoDECISÃO: Diante do exposto, resolve a Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido.Tendo em vista o desprovimento do recurso, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, fica o recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (2008.0009494-9 -Recurso Inominado Juiz Relator ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, Julg: 18/07/2008) Rejeito, via de conseqüência, a preliminar de ilegitimidade passiva conforme retro explanado. Superada a questão preliminar, mister sopesar a tese de prescrição estampada na contestação da parte requerida, a qual considera que a pretensão deduzida pela reclamante encontra-se prescrita, invocando, para tanto, a regra do art. 178 do Código Civil de 1916, o qual previa: Art. 178. Prescreve: § 10. Em cinco anos: III -Os juros, ou quaisquer outras prestações
acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Contudo, tenho que tal dispositivo não é aplicável à presente demanda, tendo em linha de consideração que a pretensão deduzida pelos Autores não diz respeito à cobrança pura e simples de juros ou acessórios, mas sim à ação de cobrança, em decorrência da qual postula a restituição de expurgos inflacionários não creditados em suas contas poupança. Nesse contexto, forçoso reconhecer que a presente demanda possui inegável natureza pessoal, estando sujeita, conseguintemente, ao disposto no artigo 177, do Código Civil/1916 - o qual estipula prazo vintenário -, a teor do disposto no art. 2.028 do atual Código Civil. Desta feita, restam afastadas igualmente as teses defensivas da prescrição com base nos artigo 205 do Código Civil vigente e artigo 445 do Código Comercial Brasileiro, não aplicáveis a espécie, tendo em vista a referida e inexorável natureza pessoal do direito reclamado. Neste sentido, os julgados supra transcritos e, ainda, o seguinte aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: `Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.' (Agravo de Instrumento nº 686.594-7, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ de 07.07.2010)." Veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. FEVEREIRO 1986. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. -A legitimidade passiva para responder por eventuais prejuízos é da instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito. -A ação de cobrança de
diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. -Alteração de critério de atualização de rendimento de caderneta de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo. Devida a correção com base no índice já fixado. Precedentes" (REsp. nº 153.016/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 06.05.2004). Do inteiro teor, colhe-se o seguinte excerto: "No tocante à prescrição, o STJ já decidiu que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o

pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Neste sentido: REsp 149255/César Rocha; REsp 86.471/Rui Rosado; e, REsp 97.858/Sálvio de Figueiredo." Como se vê, a prescrição desse caso é a vintenária, e não a quinquenal, conforme alegado pelo requerido. Verifico que a parte autora ajuizou esta demanda na data de 01 de fevereiro de 2011, (cf. protocolo do Cartório Distribuidor às fls. 02) objetivando a cobrança da diferença dos valores de correção monetária em caderneta de poupança referente aos meses de abril a julho do ano de 1990 e aos meses de janeiro e fevereiro do ano de 1991. Desta feita, já decorreu o prazo vintenário, estando prescritas todas as pretensões de cobrança promovidas pelo autor referentes aos expurgos de poupança dos Planos Color I e II. Restando reconhecida a prescrição, torna-se prejudicado o exame das demais teses de mérito. DISPOSITIVO. À vista do exposto, e o mais que dos autos consta, declaro a prescrição quanto à pretensão do autor, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando que a lide foi julgada antecipadamente. Ainda no tocante às verbas de sucumbência, observe-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 43). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o CN e, oportunamente, arquivem-se. Mamborê, 07 de novembro de 2011. José Daniel Toaldo Juiz de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 70,778,822

-Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA, ADRIANE HAKIM e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001166-36.2011.8.16.0107-IGNEZ BRUNETTA x IVONE BRUNETTA MUHLBEIER e outro- Sentença: "Autos nº 1166-36.2011.8.16.0107 Trata-se de ação de reintegração de posse onde a parte autora afirma ter sido despojada da posse por sua filha e genro. Alega que estes, após receberem a nua propriedade do imóvel, passaram a administrá-lo, firmando contratos e recebendo valores, sem prestar quaisquer contas ou repassar valores à usufrutuária. Dizendo ter sido esbulhada da posse, postula a reintegração liminar da posse, com a determinação de que o arrendatário passe a depositar os valores do arrendamento em sua conta bancária. É o sucinto relatório. Decido. Em exame à documentação colacionada, bem como à causa de pedir e o pedido, vislumbra-se, com clareza, que inexiste qualquer questão possessória a ser aferida. O contrato de arrendamento de anos anteriores (fls. 31/34) foi firmado pela autora, sendo esta qualificada como arrendante, inexistindo menção de sua filha ou do genro, salvo aquela como testemunha. Nos contratos onde se alega que os requeridos teriam firmado sem a anuência da autora, consta esta (a autora) como arrendante (fls. 14/16 e 20/22), inexistindo menção ao nome do requerido e constando a requerida tão-somente como testemunha. Às fls. 26 e 35 há autorização para que o arrendatário oferte a safra em garantia, com a indicação da autora como arrendante. Como bem se pode observar, não há qualquer indício, ainda que mínimo, da suposta questão possessória. O que se busca com a presente é a alteração de cláusulas contratuais do arrendamento, pela usufrutuária, sem a anuência dos proprietários. Tal conclusão pode ser facilmente deduzida pelas pretensões indicadas na inicial. Ao contrário da natural finalidade da ação possessória, que é ver cessada turbação, ou recuperada a posse, a autora pretende, apenas, que os valores derivados do arrendamento sejam depositados em sua conta bancária. Em nenhum momento se pede ou sugere a reintegração na posse, ou o desfazimento do arrendamento, mas tão-somente a alteração de uma de suas cláusulas (cláusula quarta). Por outro lado, se o arrendamento foi realizado à revelia da autora, como afirmou, o arrendatário também deveria integrar a lide, na condição de esbulhador. No entanto, tal hipótese sequer foi cogitada. Portanto, restando evidente o erro na via eleita para os fins almejados, carecendo a autora de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Observo que, sob a ótica da moderna processualística, o interesse processual é a conjugação de três elementos: necessidade da via jurisdicional para a solução do conflito; utilidade do provimento almejado; e adequação entre os fins buscados e os meios eleitos. Sendo notório que a autora busca apenas a alteração de cláusulas contratuais do arrendamento, especificamente a cláusula quarta, o meio eleito (ação possessória) é inadequado, lhe faltando o interesse processual. Além disso, como já apontado, nenhum elemento mínimo de convicção existe no sentido de os requeridos tenham firmado contrato de arrendamento do imóvel apontado nos autos, sendo indicado o nome da requerida apenas na condição de testemunha, o que afasta a legitimidade passiva dos réus. De todo o exposto, carecendo a autora de interesse processual, e sendo a parte requerida ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil,

julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Diante dos valores aventados nos contratos, sendo a autora residente no centro de cidade de grande porte e tendo contratado advogado particular, mesmo sendo praxe neste juízo nomear advogados dativos aos necessitados, resta notória a sua capacidade econômica, sendo certo que o pagamento das custas processuais não a reduzirá à condição de miserabilidade. Assim, indefiro os benefícios da Lei nº 1.060/50, condenando-a ao pagamento das custas processuais e Taxa Judiciária, observando-se a Portaria nº 05/2011, deste Juízo. Existindo expressa menção da parte autora no sentido de que doou a seus filhos os bens, porém tendo declarado, em escritura pública, que vendeu os imóveis (fls. 10/13), observado o disposto no art. 299 do Código Penal, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se, observado o CN. Mamborê, 11 de outubro de 2011. José Daniel Toaldo Juiz de Direito." Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 63.331.398 -Advs. RAFAEL PELLIZZETTI e BRUNO PELLIZZETTI-.

26. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-633/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x OVIDIO RODRIGUES VAZ- devolver os autos no prazo de 24 horas.-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA-.

27. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-19/2003-CONSELHO REGIONAL ENG., ARQ. E AGRONOMIA - CREA x MARTIM BRUM DA FONSECA- intimo, para que no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito, SOB PENA DE ARQUIVO PROVISÓRIO. Salientando que foi efetuada a intimação através do Diário da Justiça Eletrônico n. 611, em 14.4.2011 e via carta AR, recepcionada em 23.5.2011, para dar prosseguimento ao feito.-Advs. HELENO GALDINO LUCAS e GISELE KEIKO KAMIKAWA-.

28. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-271/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x GILSON DIAS DO NASCIMENTO- devolver os autos no prazo de vinte e quatro horas.-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA-.

29. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000913-48.2011.8.16.0107-Oriundo da Comarca de 4. VARA CIVEL DA COM. DE MARINGA-PR-BANCO DO BRASIL S/A x WILSON CHIMINACIO e outros- INTIMO acerca do inteiro teor do laudo de avaliação de fl.63/64, importando o valor total dos bens em R$.280.952,03. Prazo para manifestação: 10 dias.-Adv. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA-.

30. PEDIDO DE PROVIDENCIAS(INF.)-21/2008-M.P.E.P. e outro x J.- devolver os autos no prazo de vinte e quatro horas.-Adv. MARISTELA KLOSTER DA SILVA-.

31. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-20/2003-I.M.S.R.P.S.G. e outro x R.Z.G. e outros- Decisão de fl.389:" 1- Primeiramente, indefiro o pedido de imissão de posse de fl.377, haja vista que a tutela jurisdicional referente à garantia da posse é obtida mediante procedimento diverso, previsto nos arts. 920 a 933 do CPC. II- À escrivania, para que expeça os ofícios solicitados nos itens "b" e "c" de fl.355. Com a juntada das respostas, dê-se ciência ao requerente. III- Cumpridas essas últimas diligências e considerando que já foi prolatada sentença nestes autos determino o arquivamento dos mesmos, independentemente de nova conclusão. IV- Cumpram-se as determinações pertinentes do CN. Diligências necessárias. Mamborê, 17 de novembro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Adv. FABIO VINICIO MENDES-.

32. BUSCA APREENSAO MENOR-321/2007-R.L.J. x A.L.F.- intimo para que no prazo de vinte e quatro horas, para devolver os autos em cartório, sob pena de busca e apreensão.-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

33. SEPARACAO LITIGIOSA-287/2008-S.S.M. x W.G.F.- intimo para retirar o mandado de averbação expedido ao cartório de Registro Civil local. Prazo: 5 dias.-Adv. MARISTELA KLOSTER DA SILVA-.

34. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-335/2008-R.A.O. e outro x J.- intimo para que no prazo de cinco dias, retire o mandado de averbação expedido ao CRC local.-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

35. DIVORCIO LITIGIOSO-242/2009-M.C.G.C. x C.B.C.- intimo para que comprove nos autos o cumprimento do mandado de averbação, tendo o retirado em 01.11.2011, para que seja procedido o arquivamento. PRAZO: 5 dias.-Advs. MARISTELA KLOSTER DA SILVA e ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO-.

36. DIVORCIO LITIGIOSO-0000326-60.2010.8.16.0107-M.A.F. x L.F.- para apresentar impugnação no prazo de dez dias.-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000530-07.2010.8.16.0107-T.V.S.G. x O.R.G.- intimo para se manifestar acerca do prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA-.

Mamborê, 23 de novembro de 2011.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
E-mail: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DRA.BERENICE F. S. NASSAR

VARA CIVEL - RELACAO Nº 083/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL ANTôNIO REBELLO 00112 000064/2007
ABNER DE ALMEIDA 00223 001057/2009
ACIOLI SEQUINEL DE CAMARGO 00236 000742/2010
ADIR LUIZ COLOMBO 00080 000513/2005
00330 001437/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00112 000064/2007
ADRIANO SéRGIO SCHNEIDER 00036 000290/2003
AFONSO PROENçA BRANCO FILHO 00086 000004/2006
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00249 001836/2010
00264 003768/2010
00305 007279/2010
00306 007283/2010
00324 000542/2011
00365 003401/2011
00377 004392/2011
ALEX SANDER GALLIO 00433 004511/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00122 000505/2007
00362 003311/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00075 000256/2005
00317 000181/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA 00221 001014/2009
00273 004189/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00217 000976/2009
AMANA KAULING STRINGARI 00434 004512/2011
AMAURI GARCIA MIRANDA 00171 000051/2009
ANA CLAUDIA FINGER 00387 004797/2011
00388 004798/2011
00389 004799/2011
00390 004800/2011
00391 004801/2011
00392 004802/2011
00393 004803/2011
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00040 000340/2003
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00008 000054/1997
00009 000224/1997
00028 000118/2003
00037 000315/2003
00079 000474/2005
00387 004797/2011
00388 004798/2011
00389 004799/2011
00390 004800/2011
00391 004801/2011
00392 004802/2011
00393 004803/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00218 000980/2009
00342 002218/2011
ANDERSON MANGINI ARMANI 00082 000562/2005
ANDERSON PAULO DE LIMA 00081 000514/2005
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00017 000099/2001
ANDRé LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00218 000980/2009
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00128 000648/2007
00185 000391/2009
ANGELICA MAJOLO 00014 000231/1999
00129 000661/2007
00170 001020/2008
ANGELO RIVELINO GAMBETTA 00364 003393/2011
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00086 000004/2006
ANTONIO FERREIRA FRANçA 00010 000282/1997
00011 000177/1998
00013 000058/1999
00016 000026/2000
00018 000144/2001
00023 000010/2002
00024 000317/2002
00026 000487/2002
00050 000046/2004
00052 000348/2004
00086 000004/2006
00101 000323/2006
00116 000190/2007
00145 000276/2008
00160 000671/2008
00253 003285/2010
00346 002461/2011
00382 004559/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00292 005943/2010
ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 00175 000192/2009
00179 000305/2009
00181 000343/2009
00278 004653/2010
ATAIDES KIST 00074 000248/2005
AUGUSTO CASSIANO ABEGG 00431 003753/2011
AUGUSTO FERREREIRA D PAULA 00040 000340/2003
BARBARA SIMONE SAATKAMP MARCELINO 00015 000506/1999
00142 000942/2007
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00343 002283/2011
BELONTE SCHIZZI 00433 004511/2011
BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00051 000293/2004
00105 000546/2006
00409 005708/2011
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00345 002410/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000286/1988
00012 000516/1998
00029 000166/2003
00038 000316/2003
00039 000320/2003
00047 000544/2003
00057 000843/2004
00061 000047/2005
00066 000132/2005
00076 000331/2005
00083 000686/2005
00093 000185/2006
00100 000261/2006
00104 000406/2006
00110 000691/2006
00117 000358/2007
00136 000731/2007
00159 000627/2008
00183 000354/2009
00221 001014/2009
00222 001015/2009
00231 000399/2010
00240 001110/2010
00242 001335/2010
00244 001366/2010
00248 001715/2010
00252 003275/2010
00258 003396/2010
00259 003414/2010
00260 003417/2010
00261 003435/2010
00267 004109/2010
00268 004110/2010
00270 004112/2010
00272 004170/2010
00273 004189/2010
00276 004480/2010
00284 005026/2010
00304 007270/2010
BRUNO DELGADO CHIARADIA 00385 004750/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 00127 000630/2007
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA 00425 000280/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00211 000943/2009
00212 000945/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELéM 00193 000665/2009
00271 004118/2010
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00242 001335/2010
00248 001715/2010
00252 003275/2010
00259 003414/2010
00260 003417/2010
00261 003435/2010
00267 004109/2010
00268 004110/2010
00269 004111/2010
00270 004112/2010
00272 004170/2010
00283 005019/2010
00284 005026/2010
00317 000181/2011
CARLOS ADAMCZYK 00184 000371/2009
00410 005762/2011
CARLOS ALBERTO GIRON 00383 004707/2011
00403 005332/2011
00411 005811/2011
00413 000280/2003
CARLOS ARAUZ FILHO 00060 000857/2004
00084 000687/2005
00148 000372/2008
00151 000452/2008
00154 000516/2008
00157 000598/2008
00175 000192/2009
00181 000343/2009
00187 000460/2009
00195 000688/2009
00199 000887/2009
00206 000905/2009
00232 000426/2010
00280 004703/2010
00352 002811/2011
00367 003453/2011
00380 004479/2011
00426 000206/2009
00427 000207/2009
CARLOS VICTOR BRUNE 00011 000177/1998
00048 000545/2003
CAROLINE KOVARA SOROLLI VILAR 00005 000039/1994
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00074 000248/2005
00173 000151/2009
00205 000903/2009
00220 001005/2009
00299 006636/2010
00347 002472/2011
00348 002550/2011
00356 002979/2011
00378 004449/2011
00409 005708/2011
CARY CESAR MONDINI 00297 006494/2010
CELSO UMBERTO LUCHESI 00430 003306/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00155 000555/2008
00226 000083/2010
00239 001081/2010
00331 001439/2011
00407 005633/2011
CHRISTIAN GUENTHER 00025 000398/2002

00089 000106/2006
00112 000064/2007
00140 000879/2007
00177 000230/2009
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN 00030 000168/2003
CIRO BRUNING 00091 000156/2006
00153 000465/2008
CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA 00123 000520/2007
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00188 000473/2009
CRISTIANI BACK BUENO SOMMAVILLA 00159 000627/2008
CéLIA ARRUDA FERNANDES 00436 004631/2011
CéSAR LUIZ SCHALLENBERGER 00114 000084/2007
00238 001021/2010
DANIELE CRISTINA DAS NEVES 00220 001005/2009
DANIELLE RAQUEL HACHMANN DE MOURA 00235 000731/2010
00341 002166/2011
00355 002896/2011
DARIO GENNARI 00354 002862/2011
DAYANE ZANETTE 00307 007306/2010
DIETER MICHAEL SEYBOTH 00019 000243/2001
DR. FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00372 003592/2011
EDEVAL BUENO 00009 000224/1997
00265 003897/2010
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00290 005699/2010
EDGAR KINDERMANN SPECK 00157 000598/2008
EDSON LUIS SCHRODER 00164 000773/2008
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS 00336 001731/2011
EDUARDO HOFFMANN 00059 000851/2004
00330 001437/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRANçA 00140 000879/2007
EDUARDO VANZELLA 00007 000131/1996
00032 000235/2003
00069 000163/2005
00162 000755/2008
00164 000773/2008
00243 001357/2010
00244 001366/2010
00245 001382/2010
00256 003351/2010
00276 004480/2010
00350 002781/2011
00351 002785/2011
00357 003191/2011
00358 003192/2011
ELCIO KOVALHUK 00010 000282/1997
ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES 00180 000311/2009
00229 000185/2010
ELISABETE KLAJN 00373 003746/2011
ELIZABETH TRENTINI STEVANATO 00291 005865/2010
ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA 00172 000071/2009
00290 005699/2010
ELOI ANTONIO SALVADOR 00281 004724/2010
ENIMAR PIZZATTO 00058 000845/2004
00406 005365/2011
ENZO PHELIPE J. DE OLIVEIRA 00196 000778/2009
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00013 000058/1999
00338 001807/2011
00409 005708/2011
ERNESTO JOSé MESELIRA 00250 001865/2010
00286 005220/2010
ESTEVãO RUCHINSKI 00043 000427/2003
EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR 00336 001731/2011
EVARISTO ARAGãO FERREIRA DOS SANTOS 00031 000170/2003
00055 000679/2004
00062 000068/2005
00113 000074/2007
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00175 000192/2009
00181 000343/2009
00187 000460/2009
00352 002811/2011
FABIANO LUIZ ROHDE 00137 000796/2007
00149 000381/2008
00185 000391/2009
00192 000609/2009
FABIO BERTOGLIO 00115 000176/2007
FABIO YOSHIHAHARU ARAKI 00120 000471/2007
00194 000669/2009
00277 004625/2010
00405 005364/2011
00408 005644/2011
FABIOLA MESQUITA 00404 005349/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00017 000099/2001
00330 001437/2011
FABRICIO JOSé BABY 00425 000280/2008
FERNANDO ALOISIO HEIN 00183 000354/2009
00215 000963/2009
00281 004724/2010
00374 004046/2011
FERNANDO BONISSONI 00238 001021/2010
00282 004819/2010
00313 000025/2011
00406 005365/2011
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI 00338 001807/2011
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00205 000903/2009
00230 000285/2010
00412 000072/2001
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00004 000110/1992
FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00004 000110/1992
FLáVIO ITAMAR ESTRAIS FERREIRA JUNIOR 00274 004206/2010
FLáVIO LOPES FERRAZ 00263 003591/2010
00355 002896/2011
FLáVIO PENTEADO GEROMINI 00208 000921/2009
FRANCIELLI SCALCON 00250 001865/2010
00286 005220/2010
GELCIR ANIBIO ZMYSLONY 00413 000280/2003
GERALDO GOUVEIA JUNIOR 00338 001807/2011
GERARD KAGHTAZIAN JR. 00204 000898/2009
GERSON LUIZ ARMILIATO 00309 007412/2010
GERSON LUIZ WENZEL 00049 000010/2004
00109 000681/2006
00111 000715/2006
00126 000608/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00208 000921/2009
00307 007306/2010
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00072 000230/2005
00182 000351/2009
00188 000473/2009
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00177 000230/2009
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 00291 005865/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00073 000239/2005
GILMAR JOSE MINKS 00165 000779/2008
00168 000844/2008
00191 000592/2009
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO 00130 000666/2007
GIOVANA PICOLI 00188 000473/2009
00232 000426/2010
00368 003495/2011
GIOVANI M. LOPES 00158 000619/2008
GIOVANI WEBBER 00051 000293/2004
GISELE DAIANA MACIEL 00112 000064/2007
GLAUCI ALINE HOFFMANN 00151 000452/2008
00154 000516/2008
00157 000598/2008
GRACIELA DE MOURA 00373 003746/2011
GRACIELE JUNG 00338 001807/2011
GRASIELLY R. A. VON BORSTEL 00161 000694/2008
00166 000785/2008
00285 005096/2010
00376 004370/2011
GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA 00296 006374/2010
GUILHERME FOLLADOR 00006 000456/1995
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 00406 005365/2011
GUSTAVO BRUNO BECKER 00431 003753/2011
HAMILTON KIRMAYR MANFE 00069 000163/2005
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00115 000176/2007
HENRIQUE KURSCHEIDT 00428 003783/2010
HENRIQUE KURTZ 00143 000115/2008
HENRIQUE PEDRO BREMM 00321 000426/2011
HEWERSTTON HUMENHUK 00434 004512/2011
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00086 000004/2006
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00292 005943/2010
ILAN GOLDBERG 00035 000279/2003
00067 000133/2005
00095 000187/2006
00098 000217/2006
ILSE MARIA DIESEL 00087 000012/2006
00341 002166/2011
ISMAR ANTONIO PAWELAK 00373 003746/2011
ITAMAR DALL´AGNOL 00163 000759/2008
00214 000958/2009
00225 000048/2010
00233 000447/2010
00253 003285/2010
00255 003338/2010
00415 000507/2005
JAIME ALBERTO STOCKMANN 00017 000099/2001
JAIME LUIZ REMOR 00265 003897/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00208 000921/2009
00307 007306/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00027 000117/2003
00028 000118/2003
00030 000168/2003
00031 000170/2003
00034 000268/2003
00035 000279/2003
00037 000315/2003
00038 000316/2003
00039 000320/2003
00041 000362/2003
00042 000392/2003
00045 000528/2003
00047 000544/2003
00053 000566/2004
00055 000679/2004
00061 000047/2005
00062 000068/2005
00066 000132/2005
00067 000133/2005
00068 000137/2005
00075 000256/2005
00076 000331/2005
00083 000686/2005
00092 000158/2006
00093 000185/2006
00094 000186/2006
00095 000187/2006
00097 000214/2006
00099 000218/2006

00103 000367/2006
00106 000557/2006
00110 000691/2006
00113 000074/2007
00131 000677/2007
00132 000678/2007
00133 000681/2007
00134 000682/2007
00138 000797/2007
00148 000372/2008
00150 000440/2008
00154 000516/2008
00156 000594/2008
00159 000627/2008
00187 000460/2009
00234 000671/2010
00246 001511/2010
00329 001225/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00310 007449/2010
00312 000016/2011
JANETE CHAGAS DA SILVA 00096 000199/2006
JEAN CARLOS MACHADO 00022 000009/2002
JEAN ELIO ALEIXO 00338 001807/2011
JEANINE H. FORTES BUSS 00309 007412/2010
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 00120 000471/2007
00405 005364/2011
00408 005644/2011
JERONIMO FRANCISCO NETO 00051 000293/2004
JHONNY RAFAEL BERTO 00118 000359/2007
JOACIR PEDRO KOLLING 00078 000451/2005
00399 005305/2011
00400 005306/2011
00401 005308/2011
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00090 000126/2006
00263 003591/2010
JOAO MARIA GOES JUNIOR 00089 000106/2006
00227 000170/2010
JOAQUIM ALVES 00004 000110/1992
JOAQUIM F. DE OLIVEIRA ABBAS 00001 001175/1987
JOEL M. SOARES PEREIRA JUNIOR 00001 001175/1987
JONAS ADALBERTO PEREIRA 00051 000293/2004
JORGE LUIS FRAGA DE OLIVEIRA 00213 000957/2009
JORGE LUIZ MOHR 00086 000004/2006
JORGE LUIZ DE MELO 00133 000681/2007
JORGE PINTO DE OLIVEIRA 00077 000404/2005
JOSE TADEU SILVA 00135 000696/2007
JOSEMAR PERUSSOLO 00086 000004/2006
JOSIANE BORGES PRADO 00314 000069/2011
JOSSOE DO AMARAL CAMPOS 00003 000138/1989
JOSé EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00089 000106/2006
JOSé FERNANDO VIALLE 00384 004718/2011
JOSé MIGUEL GARCIA MEDINA 00336 001731/2011
JOSé SéRGIO DA SILVA CRISTóVAM 00434 004512/2011
JOãO ALBERTO RACHELE 00278 004653/2010
JOãO CARLOS POLETTO 00330 001437/2011
JOãO CASILLO 00428 003783/2010
JOãO GUSTAVO BERSCH 00004 000110/1992
00319 000387/2011
00371 003585/2011
JOãO LEONELHO GABARDO FILHO 00239 001081/2010
JULIANA APARECIDA CUSTóDIO 00326 000998/2011
JULIANO ANDRIOLI 00044 000450/2003
00128 000648/2007
00142 000942/2007
00198 000863/2009
00207 000919/2009
00208 000921/2009
00209 000922/2009
00218 000980/2009
00315 000089/2011
00386 004790/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00127 000630/2007
00257 003354/2010
00262 003537/2010
00293 006000/2010
00322 000509/2011
00325 000664/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00008 000054/1997
00359 003216/2011
00360 003217/2011
00387 004797/2011
00388 004798/2011
00389 004799/2011
00390 004800/2011
00391 004801/2011
00392 004802/2011
00393 004803/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00009 000224/1997
00053 000566/2004
00055 000679/2004
00061 000047/2005
00106 000557/2006
00110 000691/2006
00131 000677/2007
00156 000594/2008
00234 000671/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00033 000240/2003
00235 000731/2010
00355 002896/2011
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI 00153 000465/2008
KARINA RAFAHL WEBER 00289 005484/2010
KARINA DA SILVA AOKI 00344 002286/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00303 007142/2010
00333 001568/2011
KELI PATRíCIA HERPICH 00198 000863/2009
00207 000919/2009
00208 000921/2009
00209 000922/2009
00218 000980/2009
KELY DALL´IGNA FOGAçA 00309 007412/2010
KEYLA MONQUERO 00104 000406/2006
00231 000399/2010
LARISSA ELIDA SASS 00182 000351/2009
LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00004 000110/1992
LEANDRO DE QUADROS 00008 000054/1997
00009 000224/1997
00014 000231/1999
00021 000527/2001
00028 000118/2003
00037 000315/2003
00042 000392/2003
00079 000474/2005
00359 003216/2011
00360 003217/2011
00387 004797/2011
00388 004798/2011
00389 004799/2011
00390 004800/2011
00391 004801/2011
00392 004802/2011
00393 004803/2011
LEDA REGINA GAMBETTA 00370 003556/2011
00396 005177/2011
LEOCIR JOãO RóDIO 00294 006011/2010
LEONARDO DELLA COSTA 00210 000941/2009
00221 001014/2009
00222 001015/2009
00231 000399/2010
00240 001110/2010
00273 004189/2010
LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 00004 000110/1992
LEOPOLDO M. AZUMA 00302 007133/2010
LINO MASSAYUKI ITO 00429 000266/2011
LIZEU ADAIR BERTO 00117 000358/2007
00118 000359/2007
00136 000731/2007
00159 000627/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONéDIS 00223 001057/2009
00275 004413/2010
00340 002035/2011
LUCIA HELENA SCHIZZI 00433 004511/2011
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00222 001015/2009
00273 004189/2010
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 00436 004631/2011
LUCIO CLOVIS PELANDA 00058 000845/2004
LUIS CARLOS BOFI 00435 004582/2011
LUIS CARLOS PASQUALINI 00043 000427/2003
LUIZ CARLOS FABRIS 00001 001175/1987
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00185 000391/2009
LUIZ CARLOS PROVIN 00384 004718/2011
LUIZ CARLOS SANCHES 00436 004631/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00005 000039/1994
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00208 000921/2009
LUIZ OCTáVIO PAIVA 00190 000584/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00031 000170/2003
00055 000679/2004
00062 000068/2005
00113 000074/2007
00131 000677/2007
00132 000678/2007
MARIANA FAULIN GAMBA 00063 000074/2005
MARLON BOGO 00144 000124/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00332 001486/2011
00404 005349/2011
MARA SUELI CLAVISSO 00395 005175/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00362 003311/2011
MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00025 000398/2002
00045 000528/2003
00046 000538/2003
00065 000117/2005
00124 000530/2007
00143 000115/2008
00147 000339/2008
00196 000778/2009
00369 003504/2011
00381 004526/2011
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00366 003446/2011
00398 005269/2011
MARCELO MOREIRA 00423 000271/2008
MARCELO DE ROCAMORA 00297 006494/2010
MARCIA L. GUND 00234 000671/2010
MARCIA LORENI GUND 00029 000166/2003
00030 000168/2003
00031 000170/2003
00041 000362/2003
00042 000392/2003
00053 000566/2004
00066 000132/2005

00067 000133/2005
00095 000187/2006
00098 000217/2006
00099 000218/2006
00106 000557/2006
00110 000691/2006
00113 000074/2007
00131 000677/2007
00132 000678/2007
00133 000681/2007
00150 000440/2008
00154 000516/2008
00156 000594/2008
MARCIA REGINA ZELLMANN 00336 001731/2011
MARCIO ANDREI RAUBER 00036 000290/2003
00361 003300/2011
MARCIO GUEDES BERTI 00064 000100/2005
00107 000634/2006
00108 000652/2006
00184 000371/2009
00186 000402/2009
00316 000142/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00012 000516/1998
00029 000166/2003
00038 000316/2003
00039 000320/2003
00057 000843/2004
00061 000047/2005
00083 000686/2005
00100 000261/2006
00104 000406/2006
00159 000627/2008
00183 000354/2009
00221 001014/2009
00222 001015/2009
00231 000399/2010
00242 001335/2010
00244 001366/2010
00248 001715/2010
00252 003275/2010
00258 003396/2010
00259 003414/2010
00260 003417/2010
00261 003435/2010
00267 004109/2010
00268 004110/2010
00270 004112/2010
00272 004170/2010
00273 004189/2010
00276 004480/2010
00284 005026/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO 00309 007412/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00398 005269/2011
MARCO DENILSON MEULAM 00053 000566/2004
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00027 000117/2003
00030 000168/2003
00034 000268/2003
00068 000137/2005
00092 000158/2006
00094 000186/2006
00099 000218/2006
00433 004511/2011
MARCOS VINíCIUS BOSCHIROLLI 00176 000197/2009
MARGARETE I. B. LEAL 00251 002677/2010
00253 003285/2010
00279 004697/2010
MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00349 002687/2011
MARIA AMéLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00223 001057/2009
00275 004413/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00398 005269/2011
MARIA RAQUEL PIOLI KREMER 00125 000534/2007
MARIANA CAROLINE LAMBERTI PORT 00394 005023/2011
00416 000146/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00127 000630/2007
00141 000898/2007
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00332 001486/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00404 005349/2011
MARILIA APARECIDA DA SILVA LUFT 00334 001708/2011
00335 001711/2011
MARINA BLASKOVSKI FENSAKA 00289 005484/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00339 002016/2011
MAURI MARCELO BEVERVANçO JUNIOR 00031 000170/2003
00055 000679/2004
00062 000068/2005
00131 000677/2007
00132 000678/2007
MAURICIO DEFASSI 00364 003393/2011
MAURICIO MUSSI CORREA 00077 000404/2005
MAURICIO OLINISKI KONIG 00200 000892/2009
00201 000893/2009
00202 000894/2009
00203 000895/2009
MAURO SEUCHUCO 00022 000009/2002
00125 000534/2007
MICHEL ARON PLATCHEK 00022 000009/2002
00119 000366/2007
00125 000534/2007
MICHELE BARBOSA BASSAN 00379 004463/2011
MICHELLY ALBERTI 00314 000069/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00211 000943/2009
00212 000945/2009
MILTON JOSE HERMANN 00001 001175/1987
00088 000013/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00139 000859/2007
MIRON BIAZUS LEAL 00251 002677/2010
00253 003285/2010
00279 004697/2010
MOACIR JOSE COLOMBO 00298 006507/2010
MOISES ANTONIO AGOSTINHO 00004 000110/1992
NADIA MAZUREK 00051 000293/2004
00307 007306/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00063 000074/2005
00432 003892/2011
NILDO VALENTIN DA COSTA 00375 004235/2011
NILSON PEDRO WENZEL 00020 000475/2001
00049 000010/2004
00121 000504/2007
00126 000608/2007
00300 006713/2010
00323 000530/2011
00327 001028/2011
00328 001029/2011
00418 000124/2009
00420 007392/2010
NOEL ANTôNIO TAVARES DE JESUS 00434 004512/2011
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ 00040 000340/2003
ODéCIO LUIZ PERALTA 00266 003904/2010
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR 00012 000516/1998
ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR 00001 001175/1987
ORLANDO PAGNUSSATTI 00413 000280/2003
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00010 000282/1997
00011 000177/1998
00017 000099/2001
00018 000144/2001
00021 000527/2001
00023 000010/2002
00024 000317/2002
00026 000487/2002
00050 000046/2004
00052 000348/2004
00086 000004/2006
00178 000262/2009
00346 002461/2011
00382 004559/2011
OSMAR CODOLO FRANCO 00029 000166/2003
00030 000168/2003
OSNI JOSé ZORZO 00437 004652/2011
OSVALDO KRAMES NETO 00058 000845/2004
00228 000184/2010
00282 004819/2010
00313 000025/2011
00406 005365/2011
PEDRO LEAL 00424 000277/2008
PAMERA EMANUELE RIEGEL 00314 000069/2011
PATRICIA E. MEULAM 00160 000671/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00197 000859/2009
PATRíCIA SILVANA E. MEULAN 00053 000566/2004
PATRíCIA TRENTO 00193 000665/2009
00271 004118/2010
PAULA MENA CORTARELLI 00237 000748/2010
PAULO HENRIQUE MUNIZ 00301 007060/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00115 000176/2007
00258 003396/2010
PRISCILLA KOWALTSCHUK 00414 000372/2005
00417 000299/2007
RODRIGO TESSER 00100 000261/2006
ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN 00152 000464/2008
RAFAEL GUSTAVO DA SILVA 00363 003344/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00337 001778/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARãES 00336 001731/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00128 000648/2007
00224 000047/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00103 000367/2006
00219 001001/2009
00234 000671/2010
00246 001511/2010
00254 003332/2010
REINAR KLAGGES SEYBOTH 00230 000285/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00308 007342/2010
00311 007462/2010
00318 000223/2011
00342 002218/2011
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00288 005483/2010
RENATO DE LUIZI JUNIOR 00338 001807/2011
RENY ANGELO PASTRE 00010 000282/1997
00438 005061/2011
RICARDO BERNARDI 00385 004750/2011
RITA DE CASSIA C. VASCONCELLOS 00113 000074/2007
00131 000677/2007
00132 000678/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00067 000133/2005
ROBERTO ANTONIO ENDRES 00114 000084/2007
00183 000354/2009
ROBSON LUIZ GIOLLO 00431 003753/2011
RODRIGO CORONA MENEGASSI 00364 003393/2011
RODRIGO MENEZES 00421 000021/2000
RODRIGO MUNCHEN 00085 000727/2005
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00077 000404/2005

ROGERIO ERNESTO GRENZEL 00149 000381/2008
00295 006307/2010
ROGéRIO GROHMANN SFOGGIA 00102 000347/2006
00169 000934/2008
RONIZE FANTIN 00025 000398/2002
ROSANGELA SEABRA PEREIRA 00176 000197/2009
ROSELI APARECIDA BETTES 00423 000271/2008
ROSELI DE O. P. DARONCO 00302 007133/2010
RUBENS FERNANDES JUNIOR 00043 000427/2003
00241 001134/2010
RUI SANTO BASSO 00010 000282/1997
00023 000010/2002
RUY ANTONIO LOPES 00040 000340/2003
SERGIO LUIZ ZANDONA 00071 000229/2005
SANDRA GENI SIMON 00422 000274/2006
SANDRA PLETSCH BREGOLI 00174 000167/2009
SANTINO RUCHINSKI 00107 000634/2006
00176 000197/2009
SERGIO HENRIQUE GOMES 00180 000311/2009
SERGIO SCHULZE 00342 002218/2011
SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00040 000340/2003
SIDNEI BORTOLINI 00078 000451/2005
00399 005305/2011
00400 005306/2011
00401 005308/2011
SILVANA BUENO CORREIA 00241 001134/2010
00383 004707/2011
00403 005332/2011
00411 005811/2011
00413 000280/2003
SILVIA FATIMA SOARES 00417 000299/2007
SILVIA HELENA CARVALHO 00216 000971/2009
SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG 00056 000683/2004
00072 000230/2005
00115 000176/2007
00118 000359/2007
00150 000440/2008
00182 000351/2009
STEFANIE SCOTTINI 00383 004707/2011
00403 005332/2011
00411 005811/2011
TALIHTA PAZUCH 00320 000393/2011
00419 000274/2009
TATIANA ORLANDI 00330 001437/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00198 000863/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00217 000976/2009
TIAGO SPOHR SCHIESA 00198 000863/2009
TULLO CAVALLAZZI FILHO 00006 000456/1995
ULICES PIZZATTO 00010 000282/1997
00013 000058/1999
00026 000487/2002
00173 000151/2009
00189 000581/2009
00378 004449/2011
00409 005708/2011
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARãES 00066 000132/2005
VAGNER CELSO GOMES PESSOA 00114 000084/2007
00183 000354/2009
VALDEMIR LENZ 00353 002816/2011
00397 005262/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00012 000516/1998
VALMIR SCHREINER MARAN 00435 004582/2011
VALTER CARLOS MARQUES 00223 001057/2009
VALTER SCARPIN 00375 004235/2011
VANDERLEI DE SOUZA 00223 001057/2009
VANDONEY SUAMIR EHLERT 00174 000167/2009
VANESSA CRISTINA VEIT 00375 004235/2011
VANILDA SALVADOR SCHUMACHER 00152 000464/2008
VANTUIR ANTONIO GRASSELI 00171 000051/2009
VERA LUCIA DA SILVA 00054 000567/2004
VINICIUS AMORIM 00421 000021/2000
VINICIUS SECAFEN MINGATI 00336 001731/2011
VITOR CESAR BONVINO 00033 000240/2003
00104 000406/2006
00263 003591/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00339 002016/2011
VLAMIR EMERSON FERREIRA 00146 000287/2008
00247 001642/2010
00275 004413/2010
00287 005461/2010
00364 003393/2011
00370 003556/2011
00396 005177/2011
WALDOMIRO BARBIéRI 00070 000182/2005
00089 000106/2006
00156 000594/2008
00200 000892/2009
00201 000893/2009
00202 000894/2009
00203 000895/2009
WALMOR MERGENER 00162 000755/2008
00167 000828/2008
00402 005316/2011
WASCISLAU MIGUEL BONETTI 00330 001437/2011
WILLIAM JúLIO DE OLIVEIRA 00433 004511/2011
WILSON NALDO GRUBE FILHO 00071 000229/2005
WILSON SEBASTIãO GUAITA JUNIOR 00119 000366/2007
WIVIANE CRISTINA PERIN 00362 003311/2011
WOODY PAULO MARTINI 00073 000239/2005
00155 000555/2008
ZENINHO GOLDONI 00004 000110/1992

1. DESAPROPRIACAO - 1175/1987-ELEMAR GARTNER e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO- DER - Aguarde-se a notícia de pagamento do precatório. Em atendimento a requisição do TJPR, autos encaminhados a Chefe da Divisão de Cálculos-Central de Precatórios através do ofício nº 1165/11-CART.-Advs. Joel M. Soares Pereira Junior, Milton Jose Hermann, Luiz Carlos Fabris, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior e Joaquim F. de Oliveira Abbas.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 286/1988-BANCO ITAU S.A x REFRICOL - INDUSTRIA COMERCIO MARECHAL LTDA - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis do executado, sob pena de suspensão do processo na forma do art. 791 do CPC.- Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.
3. ORDINARIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA- 138/1989-ESPOLIO DE ALOISIO NAUE x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Diante do contido nos documentos apresentados pelo executado às fls. 550/558, dando conta do pagamento do precatório, ao Exequente para no prazo de 5(cinco) dias, dizer se houve o pagamento do precatório e requerer o que entender de direito.-Adv. Jossoe do Amaral Campos.
4. AUTO-FALENCIA - 110/1992-SACAR METALURGICA LTDA x JUIZO DE DIREITO - LTDA -DESPACHO DE FL. 1071: " Todos os interessados foram intimados a se manifestar sobre a atualização do Quadro Geral de Credores, apresentada pelo Síndico às fls. 1020/1021 e permaneceram silentes, do que se presume a concordância de todos.No entanto, compulsando os autos, verifico que o valor apurado no título Encargos da Massa, no item "Custas nas habilitações" R$28.208,50", resultante da atualização demonstrada à fl. 1023 do original de R$10.381,12, apurado em 06/2004, está absolutamente errado. As custas das habilitações de créditos estão calculadas às fls. 584 a 608, juntamente com a conta geral de cada habilitação de crédito. As custas devidas pela Massa Falida, relativas as habilitações de créditos, correspondem ao valor especificado nas referidas contas gerais como "Total Custas", que somavam quando da elaboração das contas, em 06/2004, R$4.307,51 (quatro mil trezentos e sete reais e cinquenta e um centavos), que atualizado com os mesmos critérios constantes às fls. 1022/1024, resulta em R $11.704,70 (onze mil setecentos e quatro reais e setenta centavos). Assim retifico o "Quadro Geral de Credores", apresentado pelo Síndico à fls. 699, reproduzido à fl. 1025, para que passe a constar no item "b) Custas nas Habilitações" o valor de R$4.307,51, onde, erroneamente consta R$10.381,12. Em consequência, resta retificado o valor total do item "Encargos da Massa" para R$7.525,87, onde erroneamente constou R$13.599,48. Finalmente, retifico o valor do "Total Geral de Créditos" para "R$ 696.188,38 (cento e noventa e seis mil cento e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), corrigidos até junho/2004", onde, erroneamente constou o valor de R$702.261,99 (setecentos e dois mil duzentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos) (fl. 700 e 1026).Também, retifico o "Resumo do Quadro Geral de Credores", apresentado pelo Síndico às fls. 1020/1021, correspondente à atualização do Quadro Geral de Credores, para que passe a constar no item "b) Custas nas Habilitações" o valor de R$11.704,70, onde, erroneamente consta R $28.208,50.Depois de se tornar preclusa esta decisão, darei início ao pagamento dos credores, nos moldes sugeridos pelo Síndico à fl. 1021.Certifique-se sobre o saldo da(s) conta(s) judicial(is) da Massa Falida junto ao Banco do Brasil S.A. e informe-se quanto resta a receber da arrematação de fl. 946/7.Data de atualização dos valores: agosto/2011
Indexador utilizado: TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná)Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 25/06/2004 Acréscimo de 0,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 0,00%.1 -
25/6/2004 - 4.307,51 R$ 6.292,85 Juros moratórios de 25/06/2004 a 1/8/2011 - (86,0000%) R$ 5.411,85----------Sub-Total (=) R$ 11.704,70 TOTAL GERAL (=) R$ 11.704,70.- Advs. Zeninho Goldoni, Leonardo Zagonel Serafini, Flavio Ervino Schmidt, João Gustavo Bersch, Flavia Magnoni Sehenem, Joaquim Alves, Leandro Marcondes da Silva e Moises Antonio Agostinho.
5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 39/1994-SAROLLI S/A - MADEIRAS SEMENTES,CEREAIS x CLAUDIO PEDRO SCHAEFER e outros -"Defiro (fls. 212).Expeça-se ofício à Receita Federal solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda dos Executados, Claudio Pedro Schaefer, Marli Kochhann Schaefer, Luiz Schaefer e Marli Schaefer". - Advs. Luiz Fernando Pereira e Caroline Kovara Sorolli Vilar.
6. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL/EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 456/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPANHIA LORENZ LTDA - "Trata-se de execução da sentença de fls. 111, que condenou Companhia Lorenz Ltda. no pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores do Estado do Paraná, no valor de R$3.000,000 (três mil reais) em 14/05/1998.Esta execução de sentença foi embargada pela Companhia Lorenz Ltda., nos autos nº 365/2001, sendo os embargos extintos e arquivados, na forma do art. 267, IV, c.c. art. 329, do Código de Processo Civil (fl. 177), com condenação da embargante no pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores do Estado do Paraná, no valor de R$1.000,00 (um mil reais), em 14/05/2004 (fls. 178/182).O crédito em execução nestes autos, abrange os honorários advocatícios destes embargos e dos embargos autuados sob nº 365/2001.Ambos os feitos (456/95 e 365/2001) são acessórios da execução fiscal autuada sob nº 109/95; impondo-se a aplicação do princípio de que o acessório segue o principal.Assim, por medida de economia processual, a fim de que estes autos não prossigam onerando desnecessariamente o acervo de processos em andamento desta Vara, eis que, dada à acessoriedade em relação ao crédito tributário em execução nos autos nº 109/95, devem ser satisfeitos simultaneamente

com aquele.Para tanto determino que se certifique nos autos nº 109/95 o conteúdo desta decisão, a fim de que o crédito em execução nestes autos seja incluído na conta geral daqueles. Os títulos executivos judiciais de fls. 111 e de 178/182 deverão, a partir do trânsito em julgado de cada um, ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e de 1% ao mês a partir de então. Arquivem-se.Intime-se". - Advs. Guilherme Follador e Tullo Cavallazzi Filho.

7. EXECUCAO - 131/1996-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x CARLOS DONIZETE FACCIN - "Em consulta ao sistema RENAJUD verifiquei que o bem indicado à penhora consta com restrição de FURTO/ROUBO, sendo assim, deixo de determinar a penhora sobre ele. Tendo em vista que os outros dois bens existentes em nome do executado encontram-se alienados fiduciariamente ao Banco Bradesco, oficie-se a instituição financeira, em forma de requisição, para que no prazo de 05 (cinco dias) informe os valores totais e os já pagos dos contratos de alienação. Após, intime-se o exequente para apresentar cálculo de débito atualizado e se manifestar sobre o prosseguimento do feito". - Adv. Eduardo Vanzella.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 54/1997-B.B. x S.V. e outro - "Por ser ínfimo , desbloqueei o valor bloqueado à fls. 21. À exequente para comprovar a entrega do ofício nº 1305/2011 ao destinatário". - Advs. Ana Paula Finger Mascarello, Leandro de Quadros e Juliano Ricardo Tolentino.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 224/1997-BANCO BRADESCO S/A x AGRO INDUSTRIAL SANTA HELENA LTDA e outros - "Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 224/1997, em que figura como Exeqüente BANCO BRADESCO S/A. e como Executados AGRO INDUSTRIAL SANTA HELENA LTDA. e OUTROS. O exeqüente ajuizou este procedimento visando o recebimento de R$73.694,05 (setenta e três mil seiscentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), representado pelo Termo de Renegociação de Operações de Crédito de nº 385/914643, acostado às fls.10. Os executados foram citados e, não havendo o pagamento do débito nem nomeação de bens à penhora, foram-lhes penhorados bens imóveis. No prazo legal, os Executados apresentaram Embargos à Execução, os quais foram autuados sob nº 433/1998 e julgados parcialmente procedentes, para o fim de determinar: 1) a retificação do Auto de Penhora em relação ao Lote Urbano nº 10, devendo constar quadra nº 72 e não 17; 2) a exclusão da penhora que recaiu sobre 50% do Lote Urbano nº 10,da quadra nº 72; 3) a redução dos juros remuneratórios de 1,8% ao mês para 1,0% ao mês ou 12% ao ano; 4) declarar a ilegalidade e a exclusão da capitalização mensal dos juros dos valores em execução. Em seguida, as partes informaram que se compuseram amigavelmente e formalizaram o pedido de homologação do acordo e a extinção do feito (fls. 149/152). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I e II, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfez sua obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes as fls. 149/152 e JULGO EXTINTA a presente execução. Havendo penhora, proceda-se o levantamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Advs. Ana Paula Finger Mascarello, Leandro de Quadros, Edeval Bueno e Julio Cesar Dalmolin.

10. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR./EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 282/1997-ULICES PIZZATO x ALCIDES MOREIRA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - "Acolho a impugnação ao laudo de avaliação de fls. 1297, e considerando que o valor da cotação média do soja, atualmente, é de R $41,00, igual a da avaliação de fls. 1286, determino a aplicação daquela para fins de venda judicial do imóvel penhorado.Organize-se a venda judicial com brevidade, a fim de se manter a avaliação compatível com o mercado imobiliário.Intime-se". - Advs. Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França, Ulices Pizzatto, Elcio Kovalhuk, Reny Angelo Pastre, Rui Santo Basso e Reny Angelo Pastre.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 177/1998-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURIT.CREDIT.FINANC. x TRANSERRA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA LTDA e outro - Ante a certidão de fl. 136 determino que o executado apresente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias o contrato e/ou comprovante da venda noticiada, sob pena das sanções cíveis e penais cabíveis. Tendo em vista que o bem se encontra alienados fiduciariamente a Rodobens Amd. Consor. LTDA oficie-se a instituição financeira, em forma de requisição, para que no prazo de 05 (cinco dias) informe os valores totais e os já pagos do contrato de alienação. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fl. 140. Advs. Carlos Victor Brune, Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

12. EXECUCAO HIPOTECARIA - 516/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NEY JOSE FRANKE e outro - Despacho de fls. 85::"Intime-se o Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias." Despacho de fls. 90::"Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 87/89. Aguarde-se a manifestação do Exequente. Após, voltem conclusos". - Advs. Valeria Caramuru Cicarelli, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Orival Correa de Siqueira Jr.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 58/1999-ARTEMIO DIONIZIO LOHMANN x ANTONIO TURMINA e outro - "... Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfez sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Sendo solicitado, desde já autorizo o desentranhamento da nota promissória de fl.07, a qual deverá ser substituída por fotocópia autenticada e entregue ao Executado, mediante recibo nos autos. Proceda-se o levantamento da penhora de fl.110. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Advs. Ulices Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosario e Antonio Ferreira França.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 231/1999-ERVIN WOLF x BANCO BRADESCO S/A - 1.Recebido o Recurso de Apelação (fls.506/519), interposto pela Requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.3.Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Advs. Angelica Majolo e Leandro de Quadros.

15. INDENIZACAO - 506/1999-JOAO CARLOS SCHADE x IMELDA CECILIA JUVER WOLF - Ao Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensão.- Adv. Barbara Simone Saatkamp Marcelino.

16. INTERDIÇÃO - 26/2000-MARCIA CRISTINA GUILHEM MULLER x MIRNA BENVINDA DE SOUZA MARTINS - "Expeça-se mandado de sindicância, visando averiguar as condições em que se encontra a interditada MIRNA BENVINDA DE SOUZA MARTINS, a qual se encontra internada junto ao Hospital Filadélfia, desta cidade, bem como estão sendo dispensados os cuidados necessários em razão de sua deficiência mental, por sua curadora, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 277. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para se manifestar. Sendo prestadas contas pela curadora, juntem-nas aos autos, dando-se ciência ao Ministério Público para posteriormente serem por mim homologadas. Intimem-se". - Adv. Antonio Ferreira França.

17. SUMARISSIMA DE REPARAÇAO DE DANOS - 99/2001-JOSE ROCHA DA SILVA e outros x J.P. GEHLEN E CIA LTDA. - DESPACHO DE FLS. 680: "Anote-se em D.R. e A. o cumprimento da sentença. Intime-se a Ré, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor apurado no calculo retro, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais (Instrução Normativa 05/2008), ou impugnar. Por analogia, aplico a este pedido de cumprimento de sentença, o disposto no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixando os honorários advocatícios do patrono do Requerente em R $5.000,00 (cinco mil reais) (CPC, 20, §4º, 5ª figura) que, no caso de pagamento no prazo assinado, será reduzido para metade." Ao executado para efetuar o pagamento do valor principal no total de R$ 205.695,92, mais o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R$ 2.149,68 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos) Assim discriminadas: Escrivania do Cível: R$ 817,80; Cumprimento de Sentença 817,80; 01 autuação R$ 9,40; 03 ofícios R$ 28,20 e 02 autuações R$ 18,80; Contador Judicial: R$ 62,21; Distribuidor R$ 55,83; Oficial de Justiça R$129,50; Taxa Judiciária R$210,14. Advs. Jaime Alberto Stockmann, Oscar Estanislau Nasihgil, Fabiola Rosa Ferstemberg e Andre Diniz Affonso da Costa.

18. ALVARÁ - 144/2001-LUCIANE DE ANDRADE PALUCH CONRADI x JUIZO DE DIREITO - A(o) Requerente para prestar contas do cumprimento do alvará, acostando cópia da escritura pública, nos 10 (dez) dias subsequentes ao vencimento do prazo de validade.(...)". Advs. Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

19. MONITORIA - 243/2001-AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA x ADEMAR STREY - Expedido termo de levantamento da penhora e oficio sob nº 1689/2011-JD ao Detran, a(o) Exequente para efetuar o preparo das custas no importe de R $ 18,80 (dezoito reais, oitenta centavos), assim discriminados:: R$ 9,40 termo + R$ 9,40 oficio, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Dieter Michael Seyboth.

20. ORDINARIA - 475/2001-HILDA THEREZA CORBARI COTTICA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "... Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfez sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Desentranham-se os documentos originais e autenticados de fls.25/107, substituindo-os por fotocópias a serem apresentadas pela Exequente. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Nilson Pedro Wenzel.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 527/2001-BANCO BRADESCO S/A x REFRICOL - INDUSTRIA COMERCIO MARECHAL LTDA e outros - "Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 527/2001, em que figura como Exeqüente BANCO BRADESCO S/A. e como Executados REFRICOL INDUSTRIA E COMERCIO MARECHAL LTDA. O exeqüente ajuizou este procedimento visando o recebimento de R$422.357,51 (quatrocentos e vinte e dois mil trezentos e cinqüenta e sete reais e cinqüenta e um centavos), representado pelo Instrumento Particular de Acordo de Confissão de Dívida e Promessa de Garantia Hipotecária acostado às fls. 07/13. Os executados foram citados e, não havendo o pagamento do débito nem nomeação de bens à penhora, foram-lhes penhorados os imóveis constantes do auto de penhora fls.64. No prazo legal, os Executados apresentaram Embargos à Execução, os quais foram autuados sob nº 067/2002 e julgados parcialmente procedentes, reconhecendo como excesso de execução os valores resultantes da utilização da TR como fator de atualização monetária, da aplicação da taxa de juros de 19,5918% ao ano. Em seguida, as partes informaram que se compuseram amigavelmente e formalizaram o pedido de homologação do acordo e a extinção do feito (fls. 226/230). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfez sua obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes as fls. 227/230 e JULGO EXTINTA a presente execução. Havendo penhora, proceda-se o levantamento. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Advs. Leandro de Quadros e Oscar Estanislau Nasihgil.

22. EXECUCAO - 9/2002-E.D.P.L. x A.M.D.S.C.C.L. e outros - Resumo do r. despacho de fl. 189, "(...) 1) Expedi Ordem de Bloqueio de valores e de requisição de informações acerca do endereço dos executados pelo sistema Bacen-Jud, conforme

minutas de fl. 186 e 186 vº. 2) Procedi a verificação do resultado das ordens, conforme detalhamentos às fls. 187 a 188. 3) Tendo em vista, ser ínfimo o valor bloqueado, determinei o seu desbloqueio. 4) Como a ordem do bloqueio foi negativa, conforme detalhamento da ordem judicial à fl.187 e 187 vº, intime-se a Exequente para indicar bem penhorável dos Executados, no prazo de dez dias. 5) Tendo em vista ainda que foram localizados endereços dos executados, cite-se.(...)" - Expedido mandado de execução, penhora, avaliação e intimação dos executados:: Paulo Sergio da Conceição e Polosul Car Ltda, a(o) exequente para efetuarem o deposito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 241,40 (duzentos e quarenta e um reais, quarenta centavos), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A., bem como, para indicar bem penhorável dos Executados, no prazo de dez dias. Advs. Jean Carlos Machado, Michel Aron Platchek e Mauro Seuchuco.

23. EXECUCAO P/ ENT. DE COISA INC - 10/2002-BANCO DO BRASIL S/A x ARISTON LUIS LIMBERGER - "Defiro o pedido de fls. 243/248, 249 e 250/251, pois os créditos fiscais têm preferência no produto da arrematação em relação aos créditos quirográficos. Reservem-se, do produto da arrematação, os valores constantes às fls. 245/248, 249 e intime-se a Fazenda Nacional para apresentação dos valores a ela devidos. Observe-se para o pagamento das Fazendas a ordem de preferência entre elas. Observadas as formalidades legais contidas no Código de Normas, designe-se hasta pública". - Advs. Rui Santo Basso, Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

24. INDENIZACAO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 317/2002-ALCIDES WALDOW x DANTE LUIZ GUBERT e Outra- Ao Exequente para se manifestar sobre os valores penhorados R$1.159,37(fl. 407), e indicar bens dos Executados passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.-
Advs. Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

25. REPARAÇAO DE DANOS - 398/2002-DIRCEU AFONSO ALVES e outros x JOSE DALBERTO DOS SANTOS e outros - "Em vista no contido no art. 732 caput do Código de Processo Civil verifico que lamentavelmente laborei em equivoco ao constar na decisão de fls. 229 que as prestações mais recentes deveriam ser cobradas em execução de alimentos, entretanto também não se lhes aplica o art. 475-J, ao qual estão sujeitos tão somente as parcelas vencidas no curso do processo de conhecimento. As prestações vencidas posteriormente, a todas elas, se aplicam como regulamentado no dispositivo inicialmente referido, a execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 646 e seguintes). Assim, deverão os exequentes promover a execução das parcelas vencidas nestes autos apresentando demonstrativo do débito até a data da propositura da execução. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória de fls. 291. Intimem-se os executados como requerido às fls. 293, penúltimo parágrafo. Procedi à restrição da transferência do veículo referido às fls. 291 através do sistema RENAJUD. Intime-se". Aos exequentes para promoverem a execução das parcelas vencidas nestes autos apresentando demonstrativo do débito até a data da propositura da execução. Aos Executados para imediatamente cumprirem, independente de qualquer procedimento, com a decisão judicial efetuando o pagamento das pensões alimentícias a que estão responsáveis, depositando os valores devidos nas contas já indicadas, mês a mês. - Advs. Ronize Fantin, Christian Guenther e Marcelo Gustavo Schimmel.

26. ORDINARIA DE COBRANÇA - 487/2002-JACIR VITOR BLATT x JERONIMO NOLBERTO STEIN - A(o) Requerente/Exequente para, no prazo de 5(cinco) dais, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensão.- Advs. Ulices Pizzatto, Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 117/2003-WALDIR HUGEN x BANCO DO BRASIL S/A - "Reaberto o prazo, através do despacho de fl. 825, para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias, o Requerido à fl. 829 requereu a juntada do Parecer Técnico de seu Assistente (fls.830/843), cujo parecer conclui a inexistência de irregularidades a serem sanadas na operação de conta-corrente em litígio e, o Requerente apresentou memoriais às fls. 844/850.Com as manifestações, encerrou-se a instrução. Intimem-se e voltem conclusos para julgamento". - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 118/2003-JOAO ADOLFO KUHL x BANCO BRADESCO S/A - "As partes foram intimadas para, no prazo comum de dez (10) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial. O Requerente se manifestou às fls. 596 concordando com o laudo pericial apresentado e requerendo abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais.Às fls. 598 o Requerido requereu a juntada do Parecer Técnico de seu Assistente (fls.599/620), cujo parecer conclui a inexistência de irregularidades a serem sanadas na operação de conta-corrente em litígio.Tratando-se, pois, da Segunda Fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, de modo que a correspondente manifestação, ressalvadas eventuais necessárias complementações, encerrará a instrução, desnecessária a apresentação de alegações finais.Intimem-se e voltem conclusos para julgamento". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Ana Paula Finger Mascarello e Leandro de Quadros.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 166/2003-ADELCI BELLE x BANCO ITAU S.A - "1.Acolho a impugnação dos honorários (fls. 559/560) e fixo os honorários periciais em R$2.000,00, tendo em vista que a conta-corrente a ser periciada é de pessoa física, com pouca movimentação. 2.Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda em realizar o trabalho por referido valor. Em caso positivo, intime-se o Requerido para efetuar o depósito da verba honorária em 05 (cinco) dias e, em seguida, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 484/486. 3.Em caso negativo, voltem para substituição do perito nomeado. 4.Intime-se". - Advs. Marcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 168/2003-SENO DANILO LUNKES x BANCO DO BRASIL S/A - "As partes foram intimadas para, no prazo comum de dez (10) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial. O Requerente se manifestou às fls. 1026 concordando com o laudo pericial apresentado e requerendo abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais. Às fls. 1037 o Requerido requereu a juntada do Parecer Técnico de seu Assistente (fls.1038/1053), cujo parecer conclui a inexistência de irregularidades a serem sanadas na operação de conta-corrente em litígio. Tratando-se, pois, da Segunda Fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, de modo que a correspondente manifestação, ressalvadas eventuais necessárias complementações, encerrará a instrução, desnecessária a apresentação de alegações finais. Intimem-se e voltem conclusos para julgamento". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli e Christiane Massaro Lohmann.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 170/2003-OTTO LUIS HAAB x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "O Requerente promove cumprimento judicial do acórdão de fls. 539/553 e 570/575, apresentando cálculo do valor de R$ 21.197,53 (vinte e um mil cento e noventa e sete reais e cinqüenta e três centavos), incluindo neste valor a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Intimado para pagar, o Requerido efetuou depósito judicial do valor de R$ 27.052,47 (vinte e sete mil e cinqüenta e dois reais e quarenta e sete centavos), e apresentou impugnação à execução, alegando nulidade do cumprimento judicial da sentença em razão de iliquidez do julgado, também alega excesso de execução, e apresenta um cálculo de liquidação no valor de R$ 13.379,36 (treze mil trezentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), correspondente ao saldo credor do autor junto ao banco.Razão assiste ao Executado na sua alegação de iliquidez do julgado, pois o próprio acórdão dos embargos de declaração interpostos estabelece: "...Desse modo, inexistindo quaisquer dos requisitos do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. Reconheço, contudo, conforme fundamentação supra, a ocorrência de erro material quanto à necessidade de liquidação de sentença na apuração do saldo devedor." (fls. 575). Dessa forma, inexiste nos presentes autos título executivo judicial para fundamentar o cumprimento judicial de julgado promovido pelo Requerente.Assim, declaro nulo cumprimento judicial do acórdão, inaugurado pela petição de fls. 580/583, mas recebo-a, bem como a impugnação (fls. 625/634), como pedidos de liquidação do acórdão.Contudo, tendo em vista que a liquidação que se fará por arbitramento onerará significativamente o feito, tanto econômica como processualmente, faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se no sentido de se aceitam encerrar este feito, dando-se o Requerente como satisfeito mediante a liberação do valor depositado às fls. 623, deduzidas as custas processuais.Caso não haja referida manifestação, desde logo determino a liquidação do julgado de fls. 539/553 por arbitramento, a fim de que seja apurado o saldo credor nos exatos termos do acórdão que reconheceu a não contratação dos juros que incidiram sobre o saldo devedor da conta corrente, e da cobrança de tarifas indevidas, determinando que se considerem juros remuneratórios de 12% ao ano e o expurgo da cobrança de tarifas indevidas.Nomeio perito o Sr. César Luiz Scherer, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o Requerente para efetuar o correspondente depósito judicial em igual prazo. Após, intime-se o perito para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Condiciono o deferimento do pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores incontroversos depositados em nome do patrono do autor (fl.681), após manifestação de concordância do Requerido, porque o depósito em questão foi efetuado em cumprimento de procedimento de cumprimento judicial de sentença, ora declarado nulo. Intime-se". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

32. MONITORIA - 235/2003-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x CLECIO JOSE BLAU - "Indefiro o pedido de fls. 81, pois o veículo já se encontra bloqueado, conforme certidão de fls. 77. Intime-se". Ao Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Eduardo Vanzella.

33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 240/2003-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VITAL SBARDELLTO - DESPACHO DE FLS. 314/315: "Vistos etc. I - Conforme artigo 683 do CPC as partes podem requerer nova avaliação dos bens penhorados, em requerimento fundamentado e instruído com elementos que comprovem a ocorrência de uma das hipóteses enumeradas nos incisos do supracitado artigo. Sobre o tema, colho os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - REPETIÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - AUSÊNCIA DE PROVA DE OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 693 DO CPC - INADMISSIBILIDADE - O laudo de avaliação elaborado por oficial de justiça avaliador goza de presunção juris tantum de veracidade, somente podendo ser requerida nova avaliação se houver provas contundentes, a cargo da parte interessada, da ocorrência daquelas hipóteses previstas no artigo 683 do CPC." (TAMG. 4ª Câmara Cível, AI nº. 0345974-3. Rel. Juiz Paulo Cézar Dias. j. 19.12.2001.) "Agravo de Instrumento. Impugnação ao Valor da Avaliação Realizada por Oficial de Justiça. Nova Avaliação. Pertinência. - Deve ser feita nova avaliação do bem a ser penhorado, quando se verificar a ocorrência de uma das hipóteses elencadas no art. 683 do CPC. - Trazendo o impugnante documentos não apenas temerários, quanto a confiabilidade do laudo elaborado pelo oficial de justiça, há de se promover nova avaliação, em que se observarão os critérios disponíveis para o alcance do valor real do imóvel." (TAMG. 3ª Câmara Cível. AI nº. 456.312-2. Rel. Juíza Albergaria Costa. j. 18.08.2004.) No presente caso, o executado acostou aos autos, às fls. 311/313, pareceres elaborados por corretores de imóveis que registra valor muito superior ao indicado no laudo de fls. 297. Nessa toada, sem desprestigiar o trabalho realizado pelo Sr. Avaliador Judicial, entendo que pode ter havido erro na atribuição de valor ao bem, razão pela qual defiro, com base no inciso I do artigo 683 do CPC, o requerimento de fls. 309 e determino a realização de nova avaliação do bem penhorado às fls. 33. II - Nomeio avaliador o Engenheiro Marcondes Luiz da Silva e fixo seus honorários no valor de

R$1.000,00 (mil reais). III - Intime-se o perito para aceitar o encargo e manifestar concordância com a verba honorária fixada, no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Havendo concordância, intime-se o executado para efetuar o depósito dos honorários, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. V - Fixo, forte no artigo 680 do CPC, prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo, a ser elaborado em conformidade com o artigo 681 do CPC. VI - Juntado o laudo, dê-se vista comum às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que sobre ele se manifestem, requerendo o que entenderem de direito e se desejam adjudicar o bem pelo valor da avaliação do perito. VII - Ao final, retornem conclusos. Intimem-se." Diante da concordância do Sr. Perito com a verba honorária, às fls. 315, ao requerente para efetuar o depósito no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) no prazo de 05 (cinco) dias.
Advs. Julio Cesar Piuci Castilho e Vitor Cesar Bonvino.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 268/2003-ADELCI BELLE x BANCO DO BRASIL S/A - "As partes foram intimadas para, no prazo comum de dez (10) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial.O Requerente se manifestou às fls. 1283/1289 concordando com o laudo pericial apresentado.Às fls. 1292 o Requerido requereu a juntada do Parecer Técnico de seu Assistente e a intimação do Perito Judicial para esclarecer os pontos observados pelo Assistente Técnico em seu parecer.Defiro o pedido retro. Intime-se o Dr. Paulo Afonso Rodrigues, perito nomeado por este Juízo para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias os pontos observados pelo Assistente Técnico do Requerido.Tratando-se, pois, da Segunda Fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, de modo que a correspondente manifestação, ressalvadas eventuais necessárias complementações, encerrará a instrução, desnecessária a apresentação de alegações finais.Assim, após os esclarecimento do perito, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias e voltem para julgamento". - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.

35. PRESTACAO DE CONTAS - 279/2003-LUIZ KOHLRAUSCH x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "As partes foram intimadas para, no prazo comum de dez (10) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial.O Requerido se manifestou às fls. 1085/1088 e o Autor às fls. 1090/1091, onde requereu que o Sr. Perito responda o quesito de nº 03, não respondido no laudo pericial apresentado.Defiro o pedido retro. Intime-se o Dr. Paulo Afonso Rodrigues, perito nomeado por este Juízo para responder ao quesito nº 03, no prazo de 10 (dez) dias.Tratando-se, pois, da Segunda Fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, de modo que a correspondente manifestação, ressalvadas eventuais necessárias complementações, encerrará a instrução, desnecessária a apresentação de alegações finais.Assim, após a resposta do quesito nº 03 pelo Sr. Perito, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias e voltem para julgamento". - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Ilan Goldberg.

36. INDENIZACAO - 290/2003-ROLF SCHEEL x SIBIO RAFAEL REGINATTO e outro - "Considerando que não houve manifestação sobre a avaliação dos bens penhorados (fl.2660) e conta atualizada do débito (fls. 267/268), também, diante da comprovação da propriedade do imóvel descrito às fls. 274/280 em nome do Requerido/Executado Sibio Rafael Reginatto, defiro a ampliação da penhora. Expeça-se mandado de ampliação de penhora como requer à fl. 259, tendo em vista que o valor do débito é superior ao valor dos bens penhorados às fls. 266. Intime-se". - Advs. Adriano Sérgio Schneider e Marcio Andrei Rauber.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 315/2003-NILSON SPECHT x BANCO BRADESCO S/A - "As partes foram intimadas para, no prazo comum de dez (10) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial. O Requerente se manifestou às fls. 622 concordando com o laudo pericial apresentado e requerendo abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais. Às fls. 628 o Requerido requereu a juntada do Parecer Técnico de seu Assistente (fls.629/645), cujo parecer conclui a inexistência de irregularidades a serem sanadas na operação de conta-corrente em litígio. Tratando-se, pois, da Segunda Fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, de modo que a correspondente manifestação, ressalvadas eventuais necessárias complementações, encerrará a instrução, desnecessária a apresentação de alegações finais.Intimem-se e voltem conclusos para julgamento". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Ana Paula Finger Mascarello e Leandro de Quadros.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 316/2003-EULETE INES FRANCENER & CIA LTDA x BANCO ITAU S.A - "As partes foram intimadas para, no prazo comum de dez (10) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial.A Requerente se manifestou às fls. 1551, concordando com o laudo pericial apresentado e requerendo abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais.Às fls. 1552 o Assistente Técnico do Requerido requereu a juntada de seu Parecer (fls.1553/1599), cujo parecer conclui a inexistência de irregularidades a serem sanadas na operação de conta-corrente em litígio.O Requerido às fls. 1603/1605 apresenta quesitos complementares para serem respondidos pelo Perito Judicial, com o intuito de esclarecer alguns pontos.Defiro o pedido retro. Intime-se o Dr. Paulo Afonso Rodrigues, perito nomeado por este Juízo para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, os pontos observados pelo Assistente Técnico do Requerido.Tratando-se, pois, da Segunda Fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, de modo que a correspondente manifestação, ressalvadas eventuais necessárias complementações, encerrará a instrução, desnecessária a apresentação de alegações finais, motivo pelo qual indefiro o pedido da Autora de abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais por memoriais.Assim, após os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias e voltem para julgamento". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

39. PRESTACAO DE CONTAS - 320/2003-NILSON SPECHT x BANCO UNIBANCO S/A - "1.Dando prosseguimento ao feito, verifico que se faz necessária a realização da perícia, pois esta magistrada não possui conhecimento técnico necessário para aquilatar a lisura das contas apresentadas pelo Banco Requerido e, adequando o processamento do feito ao escorreito entendimento do STJ e do TJPR, determino a realização de perícia contábil, imputando a obrigação de pagamento dos honorários periciais ao Banco Requerido, a quem cabe comprovar a lisura das contas que apresentou. 2.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Nomeio perito do Juízo, o Sr. César Luís Scherer, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos. 4.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil e arcar com os honorários periciais. 5.Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. 6.Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias. 7.Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente: 7.1.Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? 7.2.No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? 7.3.Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? 7.4.A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses. Em caso positivo, qual a data de celebração do contrato. Houve capitalização de juros? 7.5.Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? 7.6.As taxas e encargos debitados têm precisão de cobrança em resoluções do Banco Central. Relacione as que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualize-se o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. 7.7.Relativamente aos valores lançados nos extratos como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 7.6. 7.8.Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de passarem despercebidos do correntista? 8.Intime-se". As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

40. INDENIZACAO - 340/2003-RONDON INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS x ARC-SUL DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA - "1) Defiro o pedido de penhora on line. 2) Protocolei ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, conforme recibo de protocolamento à fl. 321. 3) Após procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio, tendo verificado que o resultado da mesma foi positivo, conforme recibo de protocolamento às fls. 321 vº e 322. 4) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando a Executada na forma do §1º, art. 475-J do CPC. 5) Não havendo manifestação da Executada, intime-se a Exequente para se manifestar". - Advs. Sergio Tadeu Covre Martinez, Ana Lucia Macedo Mansur, Ruy Antonio Lopes, Augusto Ferrereira D Paula e Noemia Maria de Lacerda Schutz.

41. PRESTACAO DE CONTAS - 362/2003-LUIS FERREIRA ESPINDOLA x BANCO BANESTADO S.A - "Nada a deferir em relação à petição de fls. 1547, pois não se trata de audiência de instrução e julgamento, mas sim de conciliação. Intime-se." - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia Loreni Gund.

42. PRESTACAO DE CONTAS - 392/2003-JERONIMO NOLBERTO STEIN x BANCO BRADESCO S/A - "O Requerente promove cumprimento judicial do sentença de fls. 646/658 combinada com o acórdão de fls. 740/745, apresentando cálculo do valor de R$ 37.364,06 (trinta e sete mil trezentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), incluindo neste valor a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Recebido o pedido de cumprimento judicial de sentença, foi determinado o bloqueio de valor pelo Sistema Bacen Jud e determinada a transferência para depósito judicial.Contudo, compulsando os autos constatei que existe nulidade do cumprimento judicial da sentença em razão de iliquidez do julgado, pois a sentença de fls. é ilíquida e em seu dispositivo consta determinação de liquidação por arbitramento, que não foi alterada em sede recursal.Dessa forma, inexiste nos presentes autos título executivo judicial para fundamentar o cumprimento judicial de julgado promovido pelo Requerente.Isto posto, declaro nulo o cumprimento judicial dos julgados de fls. 646/658 e 740/745, inaugurado com a petição de fls. 802/805, mas recebo-a como pedidos de liquidação da sentença combinada com o acórdão.Mas, tendo em vista que a liquidação que se fará por arbitramento onerará significativamente o feito, tanto econômica como processualmente, faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se no sentido de se aceitam encerrar este feito, dando-se o Requerente como satisfeito mediante a liberação do valor depositado às fls. 681, deduzidas as custas processuais, os honorários advocatícios fixados à fl. 850 e a multa de 10% (Código de Processo Civil, 475-J).Caso não haja referida manifestação, restitua-se à conta de origem o valor bloqueado pelo Sistema Bacen Jud e transferido para depósito judicial; e, na sequência, para dar início à liquidação dos julgados de fls. 646/658 e 740/745, por arbitramento, a fim de que seja apurado o saldo credor nos exatos termos da sentença combinada com o acórdão, nomeio perita a Srtª Eda Cristine Berkendorf, que deverá ser intimada para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o Requerente para efetuar o correspondente depósito judicial em igual prazo. Após, intime-se a perito para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Leandro de Quadros.

43. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 427/2003-AGRICOLA SPERAFICO LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Resumo da r. decisão de fl. 593, "(...) 1. Anote-se em D.R e A o cumprimento de sentença na forma de liquidação por arbitramento. 2. Intime-se o executado para, querendo, indicar assistente técnico

e formular quesitos no prazo legal. 3. Defiro o pedido contido no item "c" de fl.590 e os quesitos apresentados às fls.591/592. 4. Nomeio perito do juízo a engenheira de produção Sra. Eliane Sartoretto, que deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se-a para, aceitando o encargo apresentar proposta de honorários, data, local e hora para produção da prova, do que as partes deverão ser intimadas; também a Requerida deverá ser intimada para efetuar o depósito judicial da verba honorária no prazo de 05 (cinco) dias.(...)" - Ao Executado para, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos no prazo legal. Advs. Estevão Ruchinski, Rubens Fernandes Junior e Luis Carlos Pasqualini.

44. REPETICAO DE INDEBITO - 450/2003-EVALDO DAUMLING x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - "De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfez sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Sem custas, face o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao Requerente." Adv. Juliano Andrioli.

45. MONITORIA - 528/2003-SINESIO BERGMEIER x ARNI LUBECK - "... Posto isto, com fundamento no mencionado dispositivo legal, a fim de que este feito não permaneça sobrecarregando a serventia, quando está evidente o desinteresse da parte, JULGO EXTINTA a presente ação. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Custas pelo Requerente que, pelo seu descaso à atividade judiciária, deu causa a extinção do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Advs. Marcelo Gustavo Schimmel e Jair Antonio Wiebelling.

46. MONITORIA - 538/2003-PAULO SERGIO CARNIEL x NILSON PEDRO WENZEL - Ao Requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. - Adv. Marcelo Gustavo Schimmel.

47. PRESTACAO DE CONTAS - 544/2003-GELSON LUIZ UECKER & CIA LTDA x BANCO ITAU S.A - "Indefiro o pedido de cumprimento judicial da sentença de segunda fase, tendo em vista que a sentença e o acórdão que a reformou parcialmente são ilíquidos, portanto não se constituem ainda em título executivo judicial, devendo ser submetidos à liquidação por arbitramento, como determinado no dispositivo da sentença.Isto posto, determino a liquidação dos referidos julgados, por arbitramento, a fim de que seja apurado o saldo em favor do Autor, constituído pela diferença entre os valores lançados em sua conta a títulos de juros e os calculados à taxa média de mercado, e pelos valores cobrados a título de juros capitalizados com periodicidade inferior a anual, no(s) período(s) especificado(s) nos julgados. Sobre os valores que compõem o saldo devedor incidirá correção monetária (INPC/IBGE) desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação inicial. Nomeio perito a Srtª Eda Cristine Berkendorf, que deverá ser intimado(a) para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias. Em seguida, intime-se o Requerente para efetuar o correspondente depósito judicial, também, no prazo de cinco dias. Em seguida, intime-se o perito para apresentar o laudo no prazo de trinta dias.Intime-se". - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Braulio Belinati Garcia Perez.

48. PRESTACAO DE CONTAS/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 545/2003- CARLOS VICTOR BRUNE x BALTAZAR ANTONIO RIBEIRO - "Diante da inércia do exequente em indicar bem penhorável do executado, realizei pesquisa pelo sistema Renajud, que restou infrutífera, tal como a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.Assim, suspendo o processamento da execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil.Arquive-se". - Adv. Carlos Victor Brune.

49. ORDINARIA - 10/2004-RICARDO SCHULTZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Defiro o pedido de fls. 167/169. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de nova conta de custas, sem a inclusão de verba honorária, visto que a sucumbência foi recíproca, havendo compensação de valores. Após, intime-se o Requerido para efetuar o preparo nos termos do acórdão de fl. 161, parágrafo terceiro. Intime-se, ainda, o Requerente para se manifestar sobre a petição de fl. 170 e dos documentos de fls. 171/175". - Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

50. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0000041-62.2004.8.16.0112-SADI DARCI BONMANN e outro x LORACI SCHERER e outro - Aos exequentes para se manifestarem sobre a Impugnação ao Cumprimento da Sentença de fls. 543/548, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

51. DECLARATORIA/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 293/2004-ANAIR CRISTINA PETRY x ILIANE ILICE BREITENBACH DOS SANTOS - "Defiro (fls. 716/718).Cumpra-se os requerimentos contidos à fl. 718.Vindo a Juizo as cópias da DIRPF da executada, cumpra-se o que determina o CN sobre a guarda das mesmas.Intime-se". A Requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar ao juízo, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. - Advs. Jonas Adalberto Pereira, Nadia Mazurek, Jeronimo Francisco Neto, Giovani Webber e Bianca Pizzatto de Carvalho.

52. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 348/2004-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ARISTON LUIS LIMBERGER e outro - Aos Requeridos Wilson Leites de Oliveira e Paulo Valdemiro Limberger para tomarem ciência do contido na certidão de fl.279v, bem como, comprovar o recolhimento dos valores mencionados. Advs. Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

53. PRESTACAO DE CONTAS - 566/2004-MARCOS LUIZ KOCH x BANCO DO BRASIL S/A - "As partes foram intimadas para, no prazo comum de dez (10) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial.O Requerente se manifestou às fls. 674 concordando com o laudo pericial apresentado e requerendo abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais e o Requerido deixou transcorrer "in albis" seu prazo.Tratando-se, pois, da Segunda Fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, de modo que a correspondente manifestação, ressalvadas eventuais necessárias complementações, encerrará a instrução, desnecessária a apresentação de alegações finais, motivo pelo qual indefiro o pedido do Autor de abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais por memoriais.Intimem-se e voltem para julgamento". - Advs. Marcia Loreni Gund, Jair Antonio Wiebelling, Julio Cesar Dalmolin, Marco Denilson Meulam e Patrícia Silvana E. Meulan.

54. REVISAO DE CONCESSAO DE BENEF - 567/2004-ANA BERNADETE WEILER PRADO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "... Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfez sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos acostados às fls.09/11, substituindo-os por fotocópia e entreguem-se-os aos Autores, mediante recibo nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Vera Lucia da Silva.

55. PRESTACAO DE CONTAS - 679/2004-ARLINDO SCHNORENBERGER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Recebido o recurso de apelação (fls. 448/457), interposto pelo Requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentada contrarrazões à apelação pelo Requerente. Recebido o recurso adesivo (fls. 493/507), interposto pelo Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Julio Cesar Dalmolin, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

56. PRESTACAO DE CONTAS - 683/2004-IVO LUIZ TRENTO x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerido para se manifestar sobre a petição de fls. 846/847, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Simone Maria Silveira Monteiro Fleig.

57. EXECUCAO HIPOTECARIA - 843/2004-BANCO BANESTADO S.A x MARCIA ELISA SBARAINI LEITZKE e outro -Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias.- Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 845/2004-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x JAIRO ANDRE HEIN - "1)Defiro o pedido de penhora on line. 2)Protocolei ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, conforme recibo de protocolamento à fl. 88. 3)Após procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio, tendo verificado que o resultado da mesma foi positivo, conforme recibo de protocolamento às fls. 88 vº. 4)Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado. 5) Não havendo manifestação do Executado, intime-se a Exequente para se manifestar". - Advs. Osvaldo Krames Neto, Lucio Clovis Pelanda e Enimar Pizzatto.

59. ORDINARIA - 851/2004-MUNICIPIO DE MERCEDES x METALURGICA RSW LTDA - "Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, movido pela Fazenda Pública do Município de Mercedes em face de Metalúrgica RSW LTDA. O processo de conhecimento correu à revelia da requerida, apesar de devidamente citada. Julgado procedente o pedido com a condenação da requerida em perdas e danos o qual foi processado por liquidação de sentença por arbitramento. Sentença liquidada apresentando valor de indenização no montante de R$45.620,09 (quarenta e cinco mil seiscentos e vinte reais e nove centavos). Iniciado o cumprimento de sentença a requerida impugnou-o ás fl. 202/208, alegando nulidade da citação, inexigibilidade de título e excesso de execução. O autor se manifestou às fl. 225/234, aduzindo não existir nenhum vício da citação bem como ser o título exigível e não haver excesso da execução. É o relatório. DECIDO. I - Da nulidade de citação. Aduz a requerida que a citação do processo de conhecimento foi nula, uma vez que realizado por oficial de justiça desta comarca em distrito pertencente à cidade de Toledo, devendo, portanto, ter sido expedida carta precatória para sua citação. Afirma que a distância entre a comarca e o local da citação é de mais de 63 km e que não há fácil comunicabilidade uma vez que é necessário passar por duas cidades para se chegar ao local da citação. Razão não assiste ao impugnante. A citação é válida, pois a regra do art. 230 é clara ao permitir que o oficial de justiça proceda à citação em comarcas contíguas e que tenham fácil comunicabilidade entre si. O presente caso se amolda perfeitamente ao citado artigo, pois a distância entre Marechal Cândido Rondon e o distrito de Vila Nova é de pouco menos de 30 km. Também improcede a alegação de difícil comunicação entre as cidades uma vez que o trajeto a ser realizado é de fácil acesso e realizado por meio de rodovia, não havendo que se falar em dificuldade no acesso.II - Inexigibilidade do título Sustenta o impugnante que inexiste título para ser executado, uma vez que ainda há valores que lhe são devidos. Igualmente não lhe assiste razão. A atual fase processual, cumprimento de sentença, está fundada em título executivo judicial, uma vez que se trata de cumprimento de uma sentença, tendo portanto, sua exigibilidade plena. O que pretende o impugnante é reabrir a discussão sobre a procedência ou não da ação, o que é vedado nesta fase. III - Excesso de execução O impugnante alega excesso de execução, pois afirma nada ser devido. Rejeito a alegação em comento, pois a sentença de fl. 102/103 converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, uma vez que, embora devidamente citada, o impugnante não cumpriu a obrigação devida. Consigno que o impugnante alegou genericamente excesso à execução, dizendo apenas que nada devia, porém não apresentou justificativas que pudessem ser acolhidas para se reduzir o valor, não cumprindo, portanto, com a determinação do art 475-L, §2º. Ademais, para verificação do quantum debeatur foi nomeado perito que apurou as perdas em R$45.620,09 (quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e nove centavos) e que atualizados até o momento da intimação totalizou R$63.366,00 (sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais), não havendo que se falar em nenhuma das hipóteses do art. 743 do Código de Processo Civil. IV - Efeito Suspensivo Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação,

pois o procedimento sequer está garantido por penhora.Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, determinando o prosseguimento do feito, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de bens suficientes à satisfação do valor da execução acrescida da multa de 10% (dez por cento), honorários e custas processuais.Intime-se". - Adv. Eduardo Hoffmann.

60. MONITORIA - 857/2004-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x DANIEL FERNANDO KUNZLER - 1) Deferido o pedido de penhora on line. 2) Protocolada ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, conforme recibo de protocolamento à fl. 37. 3) Após procedida a consulta do resultado da ordem de bloqueio (fl. 37 vº). Tendo em vista ser ínfimo o valor o valor bloqueado, determinado o desbloqueio. Sendo assim, a Exequente para indicar bem penhorável do Executado, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Carlos Arauz Filho.

61. PRESTACAO DE CONTAS - 47/2005-CEZAR JUNIOR KNARBBEN x BANCO ITAU S.A - "As partes foram intimadas para, no prazo comum de dez (10) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial. Às fls. 626/629 o Requerido apresenta quesitos complementares para serem respondidos pelo Perito Judicial, com o intuito de esclarecer alguns pontos e o Requerente deixou transcorrer "in albis" seu prazo. Defiro o pedido do Requerido. Intime-se o Dr. Paulo Afonso Rodrigues, perito nomeado por este Juízo para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias os pontos observados pelo Assistente Técnico do Requerido. Tratando-se, pois, da Segunda Fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, de modo que a correspondente manifestação, ressalvadas eventuais necessárias complementações, encerrará a instrução, desnecessária a apresentação de alegações finais.Assim, após os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias e voltem para julgamento". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Julio Cesar Dalmolin, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

62. PRESTACAO DE CONTAS - 68/2005-ARMINDO KAMPHORST x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "As partes foram intimadas para, no prazo comum de dez (10) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial. O Requerente se manifestou às fls. 1.044 concordando com o laudo pericial apresentado e requerendo abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais. O Requerido se manifestou às fls. 1048/1053. Tratando-se, pois, da Segunda Fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, de modo que a correspondente manifestação, ressalvadas eventuais necessárias complementações, encerrará a instrução, desnecessária a apresentação de alegações finais.Intimem-se as partes e voltem para julgamento". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

63. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 74/2005-BANCO BRADESCO S/A x DALSON INACIO GUTJAHR - A(o) Requerente para ficar ciente da certidão de fl. 105, transcrita em resumo a seguir:: "(...) compulsando os presentes constatei que o Requerente publicou o edital de fl. 97 de citação do requerido, no jornal local conforme fls. 104/105, fora do prazo (CPC. art. 232, III), razão pela qual, e tendo em vista que os artigos 1º e 24 da Portaria nº 001/2009 desta Vara Cível autorizam a Escrivã e seus Auxiliares Juramentados a impulsionarem os processos sem causar prejuízo às partes, torno a enviar pela internet, através do site WWW.tjpr.jus.br, o edital de citação de fl. 97, para publicação gratuita no Diário da Justiça, no dia 28/11/2011, e, torno a intimar o requerente para comprovar as publicações no jornal local, na forma disposta no art. 232, III do Código de Processo Civil.(...)"; bem como, para comprovar a publicação do edital de citação de fl. 97 no jornal local, na forma disposta no art. 232, III do Código de Processo Civil. Advs. MARIANA FAULIN GAMBA e Nelson Paschoalotto.

64. EXECUCAO - 100/2005-PANORAMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x DARCI NICOLAU BACH - "Defiro, em parte, o pedido à fl. 62. Expeça-se mandado e entregue-se-o ao Oficial de Justiça para que complemente a diligência, descrevendo os bens que guarnecem a residência do Executado, ou, encontrando algum bem penhorável, que proceda a penhora e avaliação. Consigno que não são impenhoráveis bens da casa do Executado, existentes em duplicidade, ou de uso pessoal, como jóias, relógios, telefone celular. Ainda, em se tratando de bem de fácil remoção e depósito, desde logo, determino a remoção do bem penhorado para depósito particular da Exequente, se assim concordar, se não o próprio Executado permanecerá como depositário. Intime-se". - Adv. Marcio Guedes Berti.

65. INDENIZACAO - 117/2005-ERNA HACKBARTH LAURETH e outros x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - "Renove-se a intimação dos requerentes para que informem acerca do efetivo pagamento das requisições de pequeno valor, sendo certo que seu silêncio importará em concordância, ainda que tácita, do cumprimento da obrigação. Observe-se o contido às fl. 342. Após, informado ou não, e observadas às formalidades legais, arquivem-se. Intime-se". Aos Requerentes para que informem acerca do efetivo pagamento das requisições de pequeno valor, sendo certo que seu silêncio importará em concordância, ainda que tácita, do cumprimento da obrigação. - Adv. Marcelo Gustavo Schimmel.

66. PRESTACAO DE CONTAS - 132/2005-PAHL MERCEARIA E ACOUGUE LTDA x BANCO ITAU S.A - "As partes foram intimadas para, no prazo comum de dez (10) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial.O Requerente se manifestou às fls. 534 concordando com o laudo pericial apresentado e requerendo a abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais.Às fls. 580/583 o Requerido apresenta quesitos complementares para serem respondidos pelo Perito Judicial, com o intuito de esclarecer alguns pontos.Defiro o pedido retro. Intime-se o Dr. Paulo Afonso Rodrigues, perito nomeado por este Juízo para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias os pontos observados pelo Assistente Técnico do Requerido.Tratando-se, pois, da Segunda Fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, de modo que a correspondente manifestação, ressalvadas eventuais necessárias complementações, encerrará a instrução, desnecessária a apresentação de alegações finais, motivo pelo qual indefiro o pedido do Autor de abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais por memoriais.Assim, após os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias e voltem para julgamento". - Advs. Marcia Loreni Gund, Jair Antonio Wiebelling, Braulio Belinati Garcia Perez e Ursula Ernlund Salaverry Guimarães.

67. PRESTACAO DE CONTAS - 133/2005-PAHL MERCEARIA E ACOUGUE LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "As partes foram intimadas para, no prazo comum de dez (10) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial. Às fls. 539/543 se manifestou o Requerido sobre o laudo pericial e às fls. 544 a Requerente, a qual concordou com o laudo pericial apresentado e requereu abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais. Tratando-se, pois, da Segunda Fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, de modo que a correspondente manifestação, ressalvadas eventuais necessárias complementações, encerrará a instrução, desnecessária a apresentação de alegações finais.Intimem-se e voltem conclusos para julgamento". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Roberto Antonio Busato e Ilan Goldberg.

68. PRESTACAO DE CONTAS - 137/2005-ENOAR LUIZ SEGATTO x BANCO DO BRASIL S/A - "Faça-se conclusão dos autos para julgamento no estado em que se encontra.Intime-se". - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.

69. MONITORIA - 163/2005-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x ARIBERT WEIRICH - "Homologo o acordo de fl. 171/173, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ante a informação de que as custas processuais não foram preparadas, intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento, sob pena de execução. Ocorrendo o preparo, e observadas às formalidades legais, arquivem-se. Não ocorrendo, intimem-se os titulares das custas para se manifestarem. Intime-se". - Advs. Eduardo Vanzella e Hamilton Kirmayr Manfe.

70. PRESTACAO DE CONTAS - 182/2005-LYRIO PREDIGER x BANCO DO BRASIL S/A - 1.Recebido o Recurso de Apelação (fls. 596/605), interposto pelo Requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.3.Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Adv. Waldomiro Barbiéri.

71. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 229/2005-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - "A exeqüente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito no valor de R$ 1.259,61 (um mil, duzentos e cinqüenta e nove reais e sessenta e um centavos), representado pela sentença judicial às fls. 405. A Executada foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito ou apresentar impugnação. Sendo assim, no prazo legal, efetuou o pagamento do débito através do depósito judicial de fl. 453. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada satisfez sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Havendo penhora proceda-se o levantamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Advs. Wilson Naldo Grube Filho e SERGIO LUIZ ZANDONA.

72. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 230/2005-BANCO DO BRASIL S/A x EDERSON HUBERT - "Defiro os pedidos da petição de fl. 149. Intime-se o Executado, via postal (AR) no endereço informado pelo Exequente na petição retro, para nos termos do art. 652, parágrafo terceiro, informar a existência de bens passíveis de penhora. Prazo: 05 (cinco) dias. Fixo multa em caso de descumprimento em 20% (vinte por cento) do valor do débito". - Advs. Simone Maria Silveira Monteiro Fleig e Giani Lanzarini da Rosa Lima.

73. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 239/2005-NEUSA WINK e outro x BANCO BANESTADO S.A -Diante do decurso do prazo sem a retirada da 2ª via do Alvará Judicial sob nº 476/2010, não obstante devidamente intimado à fl. 162 e fl.167, ao Embargado para, no prazo de 5(cinco) dias, informar número de conta corrente de sua titularidade para que seja efetuada a transferência do numerário.- Advs. Gilberto Rodrigues Baena e Woody Paulo Martini.

74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 248/2005-FUNDO MUN.DE DESENVOLVIMENTO DE MAL.CDO.ROND-FMD x REICHERT & CIA LTDA e outros - "Indefiro o pedido de fl. 261, item 3, pois a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos embargos à arrematação, com o reconhecimento de verossimilhança das alegações dos embargantes afastam a alegação de que os embargos foram opostos com caráter meramente protelatório da execução, que autorizaria a aplicação da multa prevista no art. 701, §3º, do Código de Processo Civil.Determino o prosseguimento da execução, com nova avaliação do bem penhorado, seguida de intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo e, não havendo impugnação, que seja imediatamente organizada a venda judicial, constando no edital que, em 1ª Praça serão aceitos lances igual ou superiores ao valor da avaliação e que em 2ª Praça serão aceitos lances igual e superiores a 50% do valor da avaliação.Intime-se". - Advs. Caroline Pizzatto Nardello e Ataides Kist.

75. PRESTACAO DE CONTAS - 256/2005-RUBIN VORPAGEL x BANCO UNIBANCO S/A - Ao Réu para cumprir o v. acórdão, prestando contas em relação à conta-corrente identificada na inicial, com observância da forma mercantil, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar a que o Autor apresentou às fls.804/832. Ainda, as partes para caso tenham interesse na composição, que

apresentem proposta de acordo, por escrito. - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Alexandre de Almeida.

76. PRESTACAO DE CONTAS - 331/2005-ARMANDO VILBERT x BANCO ITAU S.A - "As partes foram intimadas para, no prazo comum de dez (10) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial.O Requerente se manifestou às fls. 794 concordando com o laudo pericial apresentado.Às fls. 763/788 foi apresentado o Parecer Técnico do Assistente do Requerido e às fls. 790/793 o Requerido apresenta quesitos complementares para serem respondidos pelo Perito Judicial, com o intuito de esclarecer alguns pontos.Defiro o pedido retro. Intime-se o Dr. Paulo Afonso Rodrigues, perito nomeado por este Juízo para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias os pontos observados pelo Assistente Técnico do Requerido.Tratando-se, pois, da Segunda Fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, de modo que a correspondente manifestação, ressalvadas eventuais necessárias complementações, encerrará a instrução, desnecessária a apresentação de alegações finais, motivo pelo qual indefiro o pedido do Autor de abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais por memoriais.Assim, após os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias e voltem para julgamento". - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Braulio Belinati Garcia Perez.

77. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 404/2005-CONSORCIO NACIONAL SUDAMERICA LTDA x DALSON INACIO GUTJAHR - Despacho de fls. 84:: "1.Diante da concordância tácita do Autor, vez que não se manifestou sobre o requerimento de fls.54/58, mesmo devidamente intimado, arbitro o valor de R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atinente aos honorários advocatícios dos procuradores do escritório Zaiter Advogados Associados.2.Intime-se o Autor para efetuar o depósito judicial dos honorários acima arbitrados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução e manifestar-se sobre o prosseguimento deste feito". Despacho de fls. 87::"Defiro o pedido retro. Oficie-se ao Detran, conforme requerimento de fl. 85.Intime-se o Autor do despacho proferido à fl. 84". Ao Autor para efetuar o depósito judicial dos honorários no valor de R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. - Advs. Rogerio Dante de Oliveira Junior, Mauricio Mussi Correa e Jorge Pinto de Oliveira.

78. INVENTARIO - 451/2005-MARLENE TEREZINHA WOLFART e outro x ESPOLIO DE AMELIA DECKMANN e outro - Diante do contido às fls. 141/142, aos Requerentes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. - Advs. Sidnei Bortolini e Joacir Pedro Kolling.

79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 474/2005-BANCO BRADESCO S/A x VILSON JOSE VIEIRA PRESTES - FI e outro - "A Exequente requer a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal requisitando cópia das últimas declarações de Imposto de Renda do Executado, a fim de constatar a existência de bens ou eventual alienação em fraude à execução.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis ao prosseguimento da execução, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o exaurimento dos demais meios possíveis realizados pelo credor, a exemplo do caso em análise.O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná também se manifestou neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR - QUEBRA DE SIGILO FISCAL - MEDIDA EXCEPCIONAL ADOTADA APENAS QUANDO COMPROVADO O ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - INOCORRÊNCIA NO PRESENTE CASO CONCRETO. Consoante entendimento já firmado pela jurisprudência, o sigilo fiscal é medida excepcional, o que só é admitido após o esgotamento de todos os esforços nas diligências para encontrar bens passíveis de penhora, fato este não observado no presente caso concreto. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557 DO CPC). [...]. TJPR - Agravo de Instrumento nº 635100-6 - 13ª Vara Cível - 03/02/2010 - DJ: 324) (grifei) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DO EXECUTADO, A FIM DE LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ESGOTADOS OUTROS MEIOS, A EXEMPLO DO CASO EM ANÁLISE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO DE PLANO. [...].(TJPR - Agravo de Instriumento nº 0739623-2 - 13ª Câmara Cível - Data Julg. 10/01/2011 - DJ: 558) (grifei) No presente caso, não foi efetiva penhora, os devedores não possuem bens imóveis, a penhora de automóveis indicados pelo requerente restou frustrada, bem como a tentativa de bloqueio via BACEN-JUD. Assim, tendo me vista que foram esgotados todos os meios ordinários para localização de bens do Executado, defiro, excepcionalmente, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, requisitando cópia das declarações de renda dos anos-base 2010, 2009, 2008, 2007, 2006, 2005. Intime-se". - Advs. Ana Paula Finger Mascarello e Leandro de Quadros.

80. INDENIZACAO - 513/2005-ARMINDO LUIZ HANUSCH x ESTADO DO PARANA - "Arquivem-se, observado que já transcorreu seis (6) meses do trânsito em julgado e nada foi requerido (CPC, 475-J, §5º) Intime-se". - Adv. Adir Luiz Colombo.

81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 514/2005-GOZZI & GOZZI LTDA x MARTINHO VALTER WIEDMANN - Expedida Carta Precatória à Comarca de Toledo/PR, para penhora dos bens indicados, a(o) Exequente para retira-la, encaminha-la e comprovar o seu ajuizamento, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R$ 14,90 (quatorze reais, noventa centavos), (R$ 9,40 Carta Precatória + R$ 5,50 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Anderson Paulo de Lima.

82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 562/2005-TROPICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x MARIA HELENA NEMECEK MARCHESE - Diga o Exequente. - Adv. Anderson Mangini Armani.

83. PRESTACAO DE CONTAS - 686/2005-PEDRO JUSCELINO RIO BRANCO x BANCO ITAU S.A - "Libere-se o valor depositado judicialmente à fl. 439 ao patrono do Autor, tendo em vista tratar-se de verbas de sucumbência. SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 1.Dando prosseguimento ao feito, verifico que se faz necessária a realização da perícia, pois esta magistrada não possui conhecimento técnico necessário para aquilatar a lisura das contas apresentadas pelo Banco Requerido e, adequando o processamento do feito ao escorreito entendimento do STJ e do TJPR, determino a realização de perícia contábil, imputando a obrigação de pagamento dos honorários periciais ao Banco Requerido, a quem cabe comprovar a lisura das contas que apresentou. 2.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Nomeio perito do Juízo, o Sr. César Luís Scherer, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos. 4.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil e arcar com os honorários periciais. 5.Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. 6.Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias. 7.Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente: 7.1.Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? 7.2.No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? 7.3.Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? 7.4.A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses. Em caso positivo, qual a data de celebração do contrato. Houve capitalização de juros? 7.5.Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? 7.6.As taxas e encargos debitados têm precisão de cobrança em resoluções do Banco Central. Relacione as que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualize-se o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. 7.7.Relativamente aos valores lançados nos extratos como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 7.6. 7.8.Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de passarem despercebidos do correntista? 8.Intime-se". As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

84. PRESTACAO DE CONTAS - 687/2005-RALF WEIDLICH x BANCO SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL COSTA OESTE -A Requerida para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais remenscentes no importe de R$ 82,80 (oitenta e dois reais e oitenta centavos) assim discriminadas: R $ 9,40-Ofício; R$ 18,80-2 autuações; R$ 24,80-Porte Postal; R$ 2,50-5 cópias; R$ 27,30-Cartório Distribuidor, em guia a ser emitida no site: www.portal.tjpr.jus.br, sob pena de execução. -Adv. Carlos Arauz Filho.

85. MONITORIA - 727/2005-GELSON HUBNER x ALCIDES TERHORST e outro - Expedido Carta Precatória para penhora, avaliação de demais atos, a(o) Exequente para retira-la, encaminha-la e comprovar o seu ajuizamento, bem como, efetuar o preparo do valor de R$42,60 (quarenta e dois reais, sessenta centavos), atinente a custas processuais, assim discriminadas:: R$ 9,40 Carta Precatória + 10 autenticações R$ 28,20 + 10 cópias R$ 5,00), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Rodrigo Munchen.

86. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 4/2006-ROSENERI ZARTH x DANIEL ZENI RISPOLI e outros - "1.Ciente do agravo interposto (fls.762/775). Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento.2.Comunique-se ao Relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art.526, do CPC.3.Certifique-se sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento". Expedido ofício sob nº1691/2011-JD ao TJPR. Aos Requeridos DANIEL ZENI RISPOLI e HOSPITAL SÃO LUCAS DE CURITIBA para efetuarem o depósito judicial no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) cada um, referente aos honorários do Perito Dr. Walter Cristiano Gealh, conforme determinação de fls. 536vº, item 2. - Advs. Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França, Hildegard Taggesell Giostri, Antonio Celso C. de Albuquerque, Josemar Perussolo, Afonso Proença Branco Filho e Jorge Luiz Mohr.

87. INVENTARIO - 12/2006-AIRTON JOSE MALDANER x ESPOLIO DE NILCE MARIA MALDANER e outro - Ao inventariante para se manifestar sobre a petição de fls. 97 "para que compareçam à Agência de Rendas local, a fim de que procedam a avaliação detalhada dos bens partilhados, para posterior declaração e recolhimento do tributo eventualmente devido." Adv. Ilse Maria Diesel.

88. ORDINARIA - 13/2006-ALDAIR MATOS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS -Ao Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, retirar os documentos arquivados em cartório: "2(dois) filmes mencionados no laudo de fl.11" (certidão de fl. 101). -Adv. Milton Jose Hermann.

89. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 106/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ALTAIR LOPES - ME e outros - "Desentranhe-se a petição de fls. 218/221 e junte-se-a nos autos de Embargos de Terceiro n° 170/2010. Diante da concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Terceiro, aguarde-se o julgamento dos mesmos.Intime-se. Cumpra-se". - Advs. Waldomiro Barbiéri, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Christian Guenther e Joao Maria Goes Junior.

90. MONITORIA - 126/2006-SORASA AUTO PECAS LTDA x DARLE CLAITON ALMEIDA - Resumo da decisao de fls. 73, "(...)Tendo em vista a procedência dos Embargos de Terceiros sob nº 104/2006, que determinou o cancelamento do arresto do veículo inicialmente descrito, realizado nos autos nº 047/2006, de Ação Cautelar de Arresto, intime-se a Exequente para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo e indicar bem penhorável do Executado.
Após, intime-se o Executado, por mandado, para em 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do débito (conforme cálculo a ser apresentado pela Exeqüente), atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes da Lei n° 11.232/2005.Não havendo o pagamento do débito, desde logo, determino a penhora do bem a ser indicado pela Exequente.(...)". - Ao exequente para apresentar memoria discriminada e atualizada do cálculo e indicar bem penhorável do Executado. - Adv. Joao Cesar Silveira Portela.
91. RESSARCIMENTO DE DANOS - 156/2006-AGF BRASIL SEGUROS S/A x ALMIR BORGMANN e outro - "Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 141, a intimação dos Executados para pagarem o débito nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, foi frutífera; assim, declaro cumprida a intimação dos executados relativamente à decisão de fl. 133 e determino que o Exequente apresente o cálculo atualizado da dívida, acrescido da multa de 10%(dez port cento), e para indicar bem penhorável dos Executados". Ao Exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida, acrescido da multa de 10%(dez port cento), e para indicar bem penhorável dos Executados. - Adv. Ciro Bruning.
92. PRESTACAO DE CONTAS - 158/2006-LAURI REUS VORPAGEL x BANCO DO BRASIL S/A - "1.Dando prosseguimento ao feito, verifico que se faz necessária a realização da perícia, pois esta magistrada não possui conhecimento técnico necessário para aquilatar a lisura das contas apresentadas pelo Banco Requerido e, adequando o processamento do feito ao escorreito entendimento do STJ e do TJPR, determino a realização de perícia contábil, imputando a obrigação de pagamento dos honorários periciais ao Banco Requerido, a quem cabe comprovar a lisura das contas que apresentou. 2.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Nomeio perito do Juízo, o Sr. César Luís Scherer, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos. 4.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil e arcar com os honorários periciais. 5.Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. 6.Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias. 7.Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente: 7.1.Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? 7.2.No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? 7.3.Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? 7.4.A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses. Em caso positivo, qual a data de celebração do contrato. Houve capitalização de juros? 7.5.Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? 7.6.As taxas e encargos debitados têm precisão de cobrança em resoluções do Banco Central. Relacione as que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualize-se o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. 7.7.Relativamente aos valores lançados nos extratos como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 7.6. 7.8.Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de passarem despercebidos do correntista? 8.Intime-se". As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.
93. PRESTACAO DE CONTAS - 185/2006-VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA x BANCO ITAU S.A - "As partes foram intimadas para, no prazo comum de dez (10) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial.O Requerente se manifestou às fls. 2224 concordando com o laudo pericial apresentado e requerendo abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais. Às fls. 2226/2227 o Requerido requereu a juntada do Parecer Técnico de seu Assistente (fls.2229/2239), cujo parecer conclui a inexistência de irregularidades a serem sanadas na operação de conta-corrente em litígio.Tratando-se, pois, da Segunda Fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, de modo que a correspondente manifestação, ressalvadas eventuais necessárias complementações, encerrará a instrução, desnecessária a apresentação de alegações finais.Intimem-se as partes e voltem para julgamento". - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Braulio Belinati Garcia Perez.
94. PRESTACAO DE CONTAS - 186/2006-VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - "As partes foram intimadas para, no prazo comum de dez (10) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial. O Requerente se manifestou às fls. 606 concordando com o laudo pericial apresentado e requerendo abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais e o Requerido deixou transcorrer "in albis" seu prazo. Tratando-se, pois, da Segunda Fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, de modo que a correspondente manifestação, ressalvadas eventuais necessárias complementações, encerrará a instrução, desnecessária a apresentação de alegações finais, motivo pelo qual indefiro o pedido do Autor de abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais por memoriais.Intimem-se e voltem para julgamento". - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.
95. PRESTACAO DE CONTAS - 187/2006-BRENO ARMINDO SEYBERT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "As partes foram intimadas para, no prazo comum de dez (10) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial. O Requerente se manifestou às fls. 523 concordando com o laudo pericial apresentado e requerendo abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais. Às fls. 528/533 houve a manifestação do Requerido. Tratando-se, pois, da Segunda Fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, de modo que a correspondente manifestação, ressalvadas eventuais necessárias complementações, encerrará a instrução, desnecessária a apresentação de alegações finais.Intimem-se e voltem conclusos para julgamento". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Ilan Goldberg.
96. MONITORIA - 199/2006-MARCIO ALESSANDRO TEIXEIRA DE MOURA x IVONE MARIA GLASS - Diante da proposta oferecida pela Exequente, a Executada para dizer se concorda, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Janete Chagas da Silva.
97. PRESTACAO DE CONTAS - 214/2006-BRENO ARMINDO SEYBERT x BANCO BRADESCO S/A - Diante do depósito efetuado pelo Requerido à fl. 236, ao Requerente para se manifestar sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão, bem como para no mesmo prazo manifestar-se sobre a prestação de contas apresentada às fls.237/558 (art. 915 do CPC).-Adv. Jair Antonio Wiebelling.
98. PRESTACAO DE CONTAS - 217/2006-ROUXINOL TURISMO LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "As partes foram intimadas para, no prazo comum de dez (10) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial.O Autor manifesta concordância com o Laudo e requer abertura de prazo sucessivo para apresentação das alegações finais (fl.564).O Réu manifestou-se às fls. 566/571.Indefiro o pedido de abertura de prazo sucessivo para apresentação de alegações finais, pois se trata de Segunda Fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, de modo que a correspondente manifestação, ressalvadas eventuais necessárias complementações, encerrará a instrução. Voltem os autos conclusos para julgamento.Intimem-se". - Advs. Marcia Loreni Gund e Ilan Goldberg.
99. PRESTACAO DE CONTAS - 218/2006-BALTAZAR ANTONIO RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - "As partes foram intimadas para, no prazo comum de dez (10) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial. O Autor se manifestou às fls. 405, concordando com o laudo, sendo que o Requerido requereu às fls. 407, prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar. Havendo decorrido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Banco Réu, verifique a Escrivania se houve manifestação do mesmo, acostando-a aos presentes autos. Tratando-se, pois, da Segunda Fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, de modo que a correspondente manifestação, ressalvadas eventuais necessárias complementações, encerrará a instrução, desnecessária a apresentação de alegações finais. Intimem-se as partes e voltem para julgamento". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.
100. EXIBICAO DOCUMENTO OU COISA - 261/2006-ETCARO LAURO KOCH x BANCO ITAU BBA S.A. - DESPACHO DE FLS. 131: "Defiro fl. 129/130. A conta de custas. Após, intime-se o requerido para efetuar o pagamento." Ao Requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 321,65 assim discriminadas: Escrivania do Civel R$ 211,50, 01 autuação R$ 9,40 e 01 oficio R$ 9,40. Distribuidor R$ 40,33. Contador R$ 31,02 e Taxa Judiciária R$ 20,00. Advs. RODRIGO TESSER, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.
101. EMBARGOS DE TERCEIRO - 323/2006-DILO BAUERMANN e outro x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON e outro - "Defiro fl. 199. Expeça-se oficio ao C.R.I como requer. Intime-se". - Adv. Antonio Ferreira França.
102. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 347/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EBERSON BURG - Deferido fl. 64, a(o) Autor para comparecer em Cartório para ser desentranhado os documentos de fls. 09/11, mediante recibo nos autos, bem como, efetuar o preparo das custas processuais no importe de R$ 19,36 (dezenove reais, trinta e seis centavos), assim discriminadas:: R$ 9,40 - Desentranhamento, R$ 1,50 cópias, R$ 8,46 autenticações,valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Rogério Grohmann Sfoggia.
103. PRESTACAO DE CONTAS - 367/2006-ARISTIDES APARECIDO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Expeça-se alvará em nome do procurador do Requerente para liberação do valor depositado judicialmente à fl.227 pelo Requerido, ressalvadas as custas processuais cotadas às fls.218, as quais deverão ser liberadas à favor da Sra. Escrivã. Intime-se o Réu para cumprir o v. acórdão, prestando contas em relação à conta-corrente identificada na inicial, com observância da forma mercantil, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de não lhe ser lícito impugnar a que o Autor venha apresentar. Intimem-se". - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Reinaldo Mirico Aronis.
104. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 406/2006-B.I.B.S. x A.P.G.L.L. e outros - Despacho de fls. 419:: "Defiro o pedido de fls. 418, oficie-se ao Detran, conforme requerido. Oficie-se, também à Administradora de Consórcios Nacional Ltda. - CNF solicitando reserva de numerário, resultante da venda do veículo. Após, intime-se o Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito". Despacho de fls. 422:: "Junte-se (fls. 422/442). O pedido de desbloqueio já foi apreciado às fls. 419". - Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, Keyla Monquero e Vitor Cesar Bonvino.

105. DECLARATORIA - 546/2006-JOSEFA SANTOS DE SOUZA x CBV VEICULOS LTDA - A Exequente para se manifestar acerca das petições de fls. 112/118 e de fls. 119/123. Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho.
106. PRESTACAO DE CONTAS - 557/2006-PRIMEIRO MUNDO BORDADOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - "Anote-se em D.R. e A. o cumprimento da sentença. Intime-se o executado para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do valor constante no cálculo de fls. 139, devidamente atualizado até data do efetivo pagamento, já acrescido da multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC, mais custas processuais (Instrução Normativa 05/2008), atinentes ao cumprimento de sentença. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento da dívida, custas e honorários, remetam-se os autos ao contador judicial e inclua-se minuta de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, no CNPJ nº 00.000.000/0001-91, informado pela Exequente à fl.137. Após, intime-se a Autora para manifestar-se sobre a prestação de contas apresentada às fls. 150/300". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Julio Cesar Dalmolin.
107. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 634/2006-PANORAMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x WALDEMAR GENZ e outros - Deferido o pedido de fl. 131. - Expedido oficio sob nº 1135/2011-CART e 1137/2011-CART para intimação dos executados, a(o) Exequente para efetuar o preparo das custas no importe de R$ 69,40 (sessenta e nove reais, quarenta centavos), atinente a custas processuais, (2 portes postais + 2 oficios + 2 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. - Ao Executado Dirceu Genz para indicar bens passíveis de penhora, com fulcro no art. 600, IV, do CPC, sob pena de multa em caso de descumprimento de 10% (dez por cento) do valor do débito. Advs. Marcio Guedes Berti e Santino Ruchinski.
108. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 652/2006-BANCO BRADESCO S/A x CBV VEICULOS LTDA e outros - Expedido Alvará sob nº 380/2011 a(o) Executado(a) para retira-lo em Cartório, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R$ 9,40 (nove reais, quarenta centavos), valor que deverá ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Marcio Guedes Berti.
109. INVENTARIO - 681/2006-JAQUELINE ADRIANE SCHMEN x ESPOLIO DE DARIO EGIDIO SCHMEN - "1. A Inventariante, para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação dos herdeiros, acostando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento em favor de Nilson Pedro Wenzel. 2.Acolho a manifestação do Ministério Público (fl. 170), determinando à inventariante a retificação do termo de últimas declarações atribuindo-se ao bem objeto de partilha, o valor constante na avaliação de fls. 157. 3.Após, intime-se à inventariante para apresentar Pedido de Quinhões. 4.Depois, digam o Ministério Público e a Fazenda Estadual. 5.Se concordes, lavre-se o Esboço de partilha e digam o inventariante e o Ministério Público. 6.Se concordes, observada a dispensa concedida referente ao ITCMD, certifique-se sobre o contido no art. 1026 do CPC, lavre-se o Auto de Partilha e voltem para julgamento. 7.Intime-se". A Inventariante, para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação dos herdeiros, acostando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento em favor de Nilson Pedro Wenzel, bem como retificar o termo de últimas declarações atribuindo-se ao bem objeto de partilha, o valor constante na avaliação de fls. 157. - Adv. Gerson Luiz Wenzel.
110. PRESTACAO DE CONTAS - 691/2006-ARLINDO EDEGARD BAR x BANCO ITAU BBA S.A. - "1.Libere-se ao procurador do Requerente o valor depositado às fl. 553, atinente a seus honorários advocatícios. 2.Dando prosseguimento ao feito, verifico que se faz necessária a realização da perícia, pois esta magistrada não possui conhecimento técnico necessário para aquilatar a lisura das contas apresentadas pelo Banco Requerido e, adequando o processamento do feito ao escorreito entendimento do STJ e do TJPR, determino a realização de perícia contábil, imputando a obrigação de pagamento dos honorários periciais ao Banco Requerido, a quem cabe comprovar a lisura das contas que apresentou. 3.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 4.Nomeio perito do Juízo, o Sr. César Luís Scherer, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos. 5.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil e arcar com os honorários periciais. 6.Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. 7.Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias. 8.Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente: 8.1.Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? 8.2.No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? 8.3.Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? 8.4.A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses. Em caso positivo, qual a data de celebração do contrato. Houve capitalização de juros? 8.5.Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? 8.6.Em relação aos lançamentos constantes nos extratos, tidos pelo correntista como tarifas, taxas, encargos ou débitos não autorizados na prestação de contas do Autor (fls. 495/507), identificadas com código numérico, informe o Sr. Perito o significado de cada um, bem como o significado dos lançamentos descritos como "maxiconta" e "adiantamento dep". 8.7.As taxas e encargos debitados têm precisão de cobrança em resoluções do Banco Central. Relacione as que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualize-se o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. 8.8.Relativamente aos valores lançados nos extratos como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 8.7. 8.9.Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de passarem despercebidos do correntista? 9.Intime-se". As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Julio Cesar Dalmolin, Marcia Loreni Gund e Braulio Belinati Garcia Perez.
111. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 715/2006-MARLON LUIZ KUNZLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Transitada em julgado a sentença, o Requerente postulou o seu cumprimento, pugnando pelo pagamento da importância de R$21.383,37 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) e pela implantação do benefício de amparo social. O feito teve normal prosseguimento até que às fls. 117 as partes peticionaram informando a composição amigável e requereram a homologação do acordo. O acordo foi homologado (fl. 126v). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. O documento de fls. 118 comprova a implantação do benefício de amparo social, conforme determinado na sentença. Da mesma forma, foi expedido alvará judicial para o levantamento da importância depositada junto à agência local do Banco do Brasil. Posto isto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Executado satisfez sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Gerson Luiz Wenzel.
112. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 64/2007-UBIRATAN SEQUINEL x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Homologo o acordo de fl. 106/108, que expressa o cumprimento voluntário da sentença.Arquivem-se". - Advs. Christian Guenther, Abel Antônio Rebello, Adriano Muniz Rebello e Gisele Daiana Maciel.
113. PRESTACAO DE CONTAS - 74/2007-EDSON BARBOSA ANGNES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Libere-se ao procurador do Requerente o valor depositado à fl. 219, atinente a seus honorários advocatícios, ressalvadas as custas processuais cotadas à fl.211, as quais deverão ser liberadas em favor da Sra. Escrivã que deverá recolher o valor recebido em guias próprias. Intime-se ainda, na mesma oportunidade, o Réu para cumprir o v. acórdão, prestando contas em relação à conta-corrente identificada na inicial, com observância da forma mercantil, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de não lhe ser lícito impugnar a que o Autor venha apresentar". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Rita de Cassia C. Vasconcellos.
114. MONITORIA - 84/2007-AUTO POSTO COSACO LTDA x ESPOLIO DE ALDINO ZWICK - "... Em face ao exposto, homologo por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 90/91) e, em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas remanescentes pelo Requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Advs. Roberto Antonio Endres, Vagner Celso Gomes Pessoa e César Luiz Schallenberger.
115. DECLARATORIA - 176/2007-RILF LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 571::"Diante do contido na petição retro, reabro o prazo para os Requerentes efetuarem o depósito dos honorários periciais, com a advertência de que se não o fizerem o processo será julgado com as provas acostadas; ressalvado interesse do Requerido na realização da produção da prova pericial em vista de já ter sido anunciada a aplicação do princípio de inversão do ônus da prova, caso em que deverá efetuar o depósito da verba honrária. Assim, caso expire o prazo dos Requerentes para efetuar o depósito da verba honorária sem ocorrência do mesmo, intime-se o Requerido para, tendo interesse na realização da prova pericial, depositar os honorários periciais. Intime-se". Despacho de fls. 573:: "Junte-se (petição de fls. 573/578). Nada a analisar, pois o efeito que os Requerentes pretendem que se declare é inerente do princípio de inversão do ônus da prova. Intime-se". - Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Fabio Bertoglio, Henrique Jambiski Pinto dos Santos e Simone Maria Silveira Monteiro Fleig.
116. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 190/2007-RODRIGO SKROSK x ELIBERTO FELL - Expedido edital de intimação dos Condôminos CHARLES FELL, VALERI FELL e MARLO MACLEKI FELL, ao Exequente para retirar o CD contendo o edital de intimação, e comprovar as publicações no jornal local, na forma disposta no art. 232,III do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a publicação no orgão oficial- Diário da Justiça Eletrônico- será veiculada no dia 25/11/2011, publicado no dia 28/11/2011. Adv. Antonio Ferreira França.
117. PRESTACAO DE CONTAS - 358/2007-HENRIQUE LEONARDO CAMILO & CIA LTDA x BANCO ITAU S.A - "Tendo em vista que o entendimento recente do Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que o custeio da prova pericial incumbe ao Requerido, condenado a prestar contas e com obrigação de comprovar a exatidão das mesmas, nego provimento ao agravo retido interposto pelo Requerido, mantendo incólume a decisão de fls. 206, imputando-lhe o pagamento dos honorários periciais, destacando que a perícia é imprescindível ao conhecimento da causa e que, lamentavelmente, não disponho de conhecimento técnico para analisar as contas apresentadas. Assim, após a intimação do perito nomeado à fl.206 e apresentação da proposta de honorários periciais, intime-se o Requerido para efetuar o depósito judicial dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequencia, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias, devendo as partes ser intimadas pós a entrega do laudo para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Autorizo, desde logo, a expedição de alvará, em favor do perito, para liberação do valor a ser depositado judicialmente a título de honorários periciais, tão logo, o laudo pericial seja entregue em cartório pelo perito nomeado. O agravante deverá observar o disposto no art. 523, "caput", do Código de Processo Civil". - Advs. Lizeu Adair Berto e Braulio Belinati Garcia Perez.

118. PRESTACAO DE CONTAS - 359/2007-CBV VEICULOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - "1.Dando prosseguimento ao feito, verifico que se faz necessária a realização da perícia, pois esta magistrada não possui conhecimento técnico necessário para aquilatar a lisura das contas apresentadas pelo Banco Requerido e, adequando o processamento do feito ao escorreito entendimento do STJ e do TJPR, determino a realização de perícia contábil, imputando a obrigação de pagamento dos honorários periciais ao Banco Requerido, a quem cabe comprovar a lisura das contas que apresentou. 2.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Nomeio perito do Juízo, o Sr. César Luís Scherer, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos. 4.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil e arcar com os honorários periciais. 5.Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. 6.Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias. 7.Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente: 7.1.Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? 7.2.No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? 7.3.Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? 7.4.A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses. Em caso positivo, qual a data de celebração do contrato. Houve capitalização de juros? 7.5.Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? 7.6.As taxas e encargos debitados têm precisão de cobrança em resoluções do Banco Central. Relacione as que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualize-se o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. 7.7.Relativamente aos valores lançados nos extratos como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 7.6. 7.8.Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de passarem despercebidos do correntista? 8.Intime-se". As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto e Simone Maria Silveira Monteiro Fleig.

119. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 366/2007-ESTRADA-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x EDIVAL JOSE DA SILVA & CIA LTDA - A Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito,diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95, transcrita em resumo a seguir: "(...) deixei de proceder a penhora do imóvel indicado, tendo em vista que o referido imóvel, foi arrematado e encontra-se em nome de José Ladimir Friedrich e Mariza Inês Philipsen, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis."-Advs. Michel Aron Platchek e Wilson Sebastião Guaita Junior.

120. ORDINARIA DE COBRANÇA - 471/2007-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x HEDSON JOSE MARKMANN - Diante do contido na certidão de fl. 164, a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias (fl.128vº, item V). -Advs. Fabio Yoshihaharu Araki e Jefferson Massaharu Araki.

121. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 504/2007-NILSON FARIAS DA SILVA x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - "Vistos e examinados estes autos de Embargos à Execução sob nº 504/2007, em que figuram como Embargante NILSON FARIAS DA SILVA e como Embargado MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. O Embargante opôs estes Embargos à Execução Fiscal autuada sob o nº 562/2004. O feito teve processamento normal até que o Embargante/Executado efetuou o pagamento da dívida objeto da Execução Fiscal, cujo processo foi extinto, nesta data, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Como consequência estes Embargos perderam seu objeto, pelo que se impõe, também, a sua extinção, pois lhe falta pressuposto para o desenvolvimento válido. Diante disto, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Nilson Pedro Wenzel.

122. MONITORIA - 505/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALESSANDRO COLMAN SCHIMMEL - Em atenção a petição de fls. 155/156, expedido oficio/circular sob nº 1649/2011-JD, a(o) Requerente para efetuar o preparo de R$65,80 (sessenta e cinco reais, oitenta centavos), atinente a custas processuais, (7 Expedições de Oficios), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, retira-los e encaminha-los. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

123. MONITORIA/2ª FASE - 520/2007-DIDAGRIL COMERCIO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA x SAULO DORNER - Diante da devolução da Carta Precatória (fls. 150/160) e Auto de Penhora e Avaliação de fl. 158, a Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.- Adv. Claudineia Aparecida de Miranda.

124. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 530/2007-MANOEL ALVES DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Diante da manifestação de fls. 126/130 e da concordância do Sr. Perito (fls. 132), fixo os honorários periciais em R$234,00 (duzentos e trinta e quatro reais).Intime-se o Sr. Perito para designar data, hora e local para realização da perícia médica.Intime-se". - Adv. Marcelo Gustavo Schimmel.

125. DECLARATORIA - 534/2007-AUTO POSTO TONIN LTDA x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARANA - "Por considerar improvável a composição nesta fase processual, independentemente da realização da audiência prevista no art. 331, do CPC, procedo ao saneamento do processo.As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar, nem preliminar a ser apreciada.Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução.Deixo de analisar a tese de ausência de responsabilidade - ilegitimidade passiva, arguida pelo Autor, neste momento, pois a mesma confunde-se com o mérito da causa.Fixo como ponto controvertido de matéria fática, a ser esclarecido na dilação probatória, a ocorrência de dano ambiental, consistente na contaminação de manancial de abastecimento de água da cidade de Prudentópolis.Defiro a produção de prova pericial.Nomeio perito do Juízo o Dr. Georges Kaskantzis Neto , que deverá ser intimado para, aceitando o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.Em 10 (dez) dias, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, e, depois, o Requerente para efetuar o depósito da verba honorária, pois foi ele quem requisitou a produção da prova pericial.Finalmente, nova intimação do perito, para realizar os trabalhos e apresentar o laudo, em 30 (trinta) dias.Defiro, ainda, a produção de prova oral. Contudo, reservo-me para designar audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo pericial.Intime-se". As partes para no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. - Advs. Mauro Seuchuco, Michel Aron Platchek e Maria Raquel Pioli Kremer.

126. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 608/2007-APARECIDA MARIA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A Autora para se manifestar sobre o contido às fls. 182. - Advs. Gerson Luiz Wenzel e Nilson Pedro Wenzel.

127. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 630/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ILI DEICKER - Ao Autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. - Advs. Juliano Miqueletti Soncin, Mariane Cardoso Macarevich e Bruno Miranda Quadros.

128. DECLARATORIA - 648/2007-MARCIA REGINA COSSLER KUNZLER x COPEL DISTRIBUIÇAO S.A - Resumo da r. decisão de fl. 185, "(...) Dando continuidade ao feito, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2012, às 15hs30min. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao ato designado, com a advertência do §1° do artigo 343 do CPC. Ainda, deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias que antecederem a audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão.(...)". - A(o) Requerente para efetuar o preparo de R$71,20 (setenta e um reais, vinte centavos) atinente a custas processuais, assim discriminadas:: (R$ 24,80 porte postal + R$ 9,40 oficio + R$ 37,00 Diligência do Sr. Oficial de Justiça), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Observação - A diligência do Sr. Oficial de Justiça, deve ser paga através de deposito judicial, guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Advs. Juliano Andrioli, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto e Regilda Miranda Heil Ferro.

129. ORDINARIA - 661/2007-LEONORA VON MUHLEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Tendo em vista que as provas necessárias para o deslinde do feito foram produzidas, dou por encerrada a instrução. Renove-se a conclusão para que conste para sentença. Intime-se". - Adv. Angelica Majolo.

130. REVISIONAL DE CONTRATO - 666/2007-LUIZ SERGIO DO NASCIMENTO x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. -Ao Autor para responder o recurso interposto pela Requerida (fls. 123/134), no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos será remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça.- Adv. Gilvana Pessi Mayorca Camargo.

131. PRESTACAO DE CONTAS - 677/2007-EGOMAR GERHARDT & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "As partes foram intimadas para, no prazo comum de dez (10) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial e sua Complementação, havendo manifestação de ambas nos autos.Tratando-se, pois, da Segunda Fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, de modo que a correspondente manifestação, ressalvadas eventuais necessárias complementações, encerrará a instrução, desnecessária a apresentação de alegações finais.Intimem-se as partes e voltem para julgamento". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Julio Cesar Dalmolin, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cassia C. Vasconcellos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

132. PRESTACAO DE CONTAS - 678/2007-EGOMAR GERHARDT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Defiro o pedido de fls. 494. Expeça-se alvará em nome do procurador do Requerente para liberação do valor total depositado judicialmente à fl.492. Ao contador judicial para elaboração da conta de custas, atinente ao cumprimento de sentença e intime-se o Requerido para efetuar o preparo, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de fl. 474 verso, intimando-se o perito nomeado (item "3"). Intimem-se". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cassia C. Vasconcellos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

133. PRESTACAO DE CONTAS - 681/2007-INGO BUCHOLTZ x BANCO BANESTADO S.A - "Anote-se em D. R. e A. o cumprimento de sentença de fls.645/648. Por analogia, aplico a este pedido de cumprimento de sentença, o disposto no art. 652-A, do CPC, fixando os honorários advocatícios do patrono da Requerente/Exeqüente em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Tendo decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento da dívida, custas e honorários, remetam-se os autos ao contador judicial e inclua-se minuta de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, no CNPJ nº 76.492.172/0001-91, informado pelo Exequente à fl.647. SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 1.Dando prosseguimento ao feito, verifico que se faz necessária a realização da perícia, pois esta magistrada não possui conhecimento técnico necessário para aquilatar a lisura das contas apresentadas pelo Banco Requerido e, adequando o processamento do feito ao escorreito entendimento do STJ e do TJPR, determino a realização de perícia

contábil, imputando a obrigação de pagamento dos honorários periciais ao Banco Requerido, a quem cabe comprovar a lisura das contas que apresentou. 2.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Nomeio perito do Juízo, o Sr. César Luís Scherer, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos. 4.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil e arcar com os honorários periciais. 5.Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. 6.Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias. 7.Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente: 7.1.Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? 7.2.No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? 7.3.Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? 7.4.A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses. Em caso positivo, qual a data de celebração do contrato. Houve capitalização de juros? 7.5.Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? 7.6.As taxas e encargos debitados têm precisão de cobrança em resoluções do Banco Central. Relacione as que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualize-se o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. 7.7.Relativamente aos valores lançados nos extratos como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 7.6. 7.8.Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de passarem despercebidos do correntista? 8.Intime-se". As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Jair Antonio
Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Jorge Luiz de Melo.

134. PRESTACAO DE CONTAS - 682/2007-ELIANI WOHLEMBERG x BANCO DO BRASIL S/A - "Anote-se em D. R. e A. o cumprimento da sentença. Intime-se o Executado/Requerido, por carta com AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R$ 786,68 (setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, já acrescida a multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC, mais custas processuais (Instrução Normativa 05/2008), atinente ao cumprimento de sentença. Intime-se ainda, na mesma oportunidade, o Réu para cumprir o v. acórdão, prestando contas em relação à conta-corrente identificada na inicial, com observância da forma mercantil, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de não lhe ser lícito impugnar a que a Autora venha apresentar. Intimem-se". - Adv. Jair Antonio Wiebelling.

135. INVENTARIO - 696/2007-DILMA BUNZEN PORTELLA x ESPOLIO DE JOAO PORTELLA - Ao inventariante para se manifestar sobre a retificação do Esboço de Partilha de fls. 146152. Adv. Jose Tadeu Silva.

136. PRESTACAO DE CONTAS - 731/2007-AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA x BANCO ITAU S.A - "1.Dando prosseguimento ao feito, verifico que se faz necessária a realização da perícia, pois esta magistrada não possui conhecimento técnico necessário para aquilatar a lisura das contas apresentadas pelo Banco Requerido e, adequando o processamento do feito ao escorreito entendimento do STJ e do TJPR, determino a realização de perícia contábil, imputando a obrigação de pagamento dos honorários periciais ao Banco Requerido, a quem cabe comprovar a lisura das contas que apresentou. 2.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Nomeio perito do Juízo, o Sr. César Luís Scherer, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos. 4.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil e arcar com os honorários periciais. 5.Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. 6.Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias. 7.Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente: 7.1.Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? 7.2.No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? 7.3.Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? 7.4.A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses. Em caso positivo, qual a data de celebração do contrato. Houve capitalização de juros? 7.5.Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? 7.6.As taxas e encargos debitados têm precisão de cobrança em resoluções do Banco Central. Relacione as que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualize-se o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. 7.7.Relativamente aos valores lançados nos extratos como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 7.6. 7.8.Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de passarem despercebidos do correntista? 8.Intime-se". As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Lizeu Adair Berto e Braulio Belinati Garcia Perez.

137. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 796/2007-MUNICIPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE x MARIO GOMES - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES - A(o) Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensão.- Adv. Fabiano Luiz Rohde.

138. PRESTACAO DE CONTAS - 797/2007-LUCIANA FATIMA LEDUR x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - "Anote-se em D.R. e A. o cumprimento da sentença. Intime-se o executado para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do valor constante no cálculo de fls. 268, devidamente atualizado até data do efetivo pagamento, já acrescido da multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC, mais custas processuais (Instrução Normativa 05/2008), deste cumprimento de sentença. Por analogia, aplico a este pedido de cumprimento de sentença, o disposto no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixando os honorários advocatícios do patrono do Requerente em 20% (vinte por cento) do valor da dívida) que, no caso de pagamento no prazo assinado, será reduzido para metade. Intime-se ainda, na mesma oportunidade, o Réu para cumprir o v. acórdão, prestando contas em relação à conta-corrente identificada na inicial, com observância da forma mercantil, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de não lhe ser lícito impugnar a que o(a) Autor(a) venha apresentar". - Adv. Jair Antonio Wiebelling.

139. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 859/2007-THIAGO RODRIGO WEIMER x CACAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Diante da certidão de fls. 308v, REITERO a intimação ao Procurador Judicial da Denunciada para efetuar o pagamento no importe de R$ 37,00 (trinta e sete reais) atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, a qual deverá ser recolhida através de depósito Judicial disponível no site: www.bb.com.br. Adv. Milton Luiz Cleve Kuster.

140. INDENIZACAO - 879/2007-UBIRATAN SEQUINEL x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Digam as partes sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a cópia do acordo de fl. 106/108 dos autos 064/2007, acostada às fls. 62/64, sendo certo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita de que aquele acordo é extensivo a este feito. - Advs. Christian Guenther e Eduardo Pena de Moura França.

141. REINTEGRACAO DE POSSE - 898/2007-UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ERLITA LEOCADIA KROTH - "...
DECIDO. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas remanescentes pela Requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se. " Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

142. REIVINDICATORIA - 942/2007-ESPOLIO DE LEOCADIA SAATKAMP e outro x PAULO NOGUEIRA e outro - Resumo da r. decisão de fl. 207, "(...) Retomando o processamento do feito, determino preliminarmente que os requerentes regularizem a representação do espólio, uma vez que o inventariante foi substituído, no prazo de cinco dias sob pena de extinção.
Regularizada a situação desde logo designo o dia 15/12/2011 às 14hs30min para realização da audiência de instrução e julgamento.(...)". - Expedido mandado de intimação das partes, a(o)s Requerente(s) para efetuar(em) o deposito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 92,50 (noventa e dois reais, cinquenta centavos), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Advs. Juliano Andrioli e Barbara Simone Saatkamp Marcelino.

143. ORDINARIA - 115/2008-IRMA DE FATIMA MARCHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - " Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária Previdenciária de Pensão por Morte/Fase de Execução de Sentença sob nº 115/2008, em que figuram como Exeqüente IRMA DE FÁTIMA MARCHI e como Executado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A exeqüente promoveu execução de título judicial visando o recebimento de verbas sucumbenciais. Citado o executado, as partes informaram a realização de acordo (fls. 125), o qual foi homologado pela MMª Juíza (fls. 132) e foi expedido precatório requisitório ao Tribunal Regional Federal - 4ª Região e determinado o pagamento que se efetuou às fls. 140/145. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o(a) executado(a) satisfez sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Caso seja requerido, desde logo, autorizo o desentranhamento dos documentos originais e autenticados, substituindo-os por fotocópias a serem apresentadas pela Exeqüente. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Advs. Marcelo Gustavo Schimmel e Henrique Kurtz.

144. EMBARGOS DE TERCEIRO - 124/2008-JOARES DA SILVA x EDGAR SIEWES e outro - Expedido oficio sob nº 1692/2011-JD ao Oficial do Distribuidor/Depositario Publico da Comarca de Cascavel/PR, a(o) Embargante para retira-lo e encaminha-lo, bem como, efetuar o preparo das cutas no importe de R$ 10,40 (dez reais, quarenta centavos), (R$ 9,40 oficio + R$1,00 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. MARLON BOGO.

145. INDENIZACAO - 276/2008-NELLI WARKEN BOURSCHEID x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON e outro - A Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações finais. - Adv. Antonio Ferreira França.

146. AÇAO DE IMISSAO NA POSSE - 287/2008-MATIAS MAS RIPOLL x JOCELI ANZILIERO LANNA e outro - Resumo da r. decisão de fl. 66, "(...) Tendo em vista que foram esgotados todos os meios de localização do segundo Requerido, já que conforme a certidão de fls. 62vº, datada de 19/10/2009, não foi possível localizá-lo no endereço fornecido, defiro o pedido de citação editalícia do Réu Marcio Kleber de Lanna.(...)" - Ao Autor para apresentar o teor do resumo da inicial que deverá constar no edital de citação a ser expedido, conforme disposto no Código de Normas (C.N. 5.4.3.1). Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

147. ORDINARIA DE COBRANÇA - 339/2008-JORGE LUIS SCHNEIDER x S.A.A.E-SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARECHAL CANDIDO RONDON- PR - "Inexistem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar neste processo. Passo à análise das preliminares argüidas pela Requerida (fls. 183/204):I - Citação Irregular - Ofensa ao princípio da Ampla Defesa e do Contraditório - Nulidade - Rejeitada. Argumenta a requerida que o mandado citatório é nulo, uma vez que não oportunizou prazo em quádruplo para contestar conforme determina o art. 188 do Código de Processo Civil, além de advertir sobre os efeitos da revelia, instituto que não poderia lhe atingir por ser órgão público. Rejeito a preliminar uma vez que não há nulidade da citação. De fato constato que no ofício de fl. 175 consta como prazo para contestar 15 dias, bem como advertência sobre os efeitos da revelia. Ocorre que tal fato não gerou nenhum prejuízo para a requerida, pois a mesma contestou no prazo que lhe era permitido pela legislação processualista e no tocante a revelia também improcede, pois o ente público não pode ser atingido pelos efeitos da revelia. Assim, por se tratar de um erro material na expedição do ofício e por não haver nenhum prejuízo não prospera a preliminar. II - Extinção sem julgamento do mérito - Desídia do autor - Rejeitada.Rejeito a preliminar suscitada, pois, ainda que intempestiva a manifestação do autor em relação à comprovação da entrega da citação via postal, não deixou de promover os atos necessários por mais de trinta dias, uma vez que foi intimado em 26/01/2009 e manifestou-se em 18/02/2009, portanto dentro do trintídio legal, e requereu a nova expedição de citação por não estar na posse do AR uma vez que este é endereçado ao Cartório do Cível. III - Do requerimento do Benefício da Justiça Gratuita - Ausência dos Requisitos - Má-fé - Rejeitada.Rejeito a preliminar, pois a via eleita é equivocada. A impugnação à assistência judiciária deve ser feita em autos apartados e por meio de incidente processual, o qual deve ser apresentado junto à contestação, sob pena de preclusão. Ultrapassadas as preliminares e por não ser possível a composição, uma vez que o polo passivo é ocupado por ente da administração pública ao qual é vedado transacionar, declaro o feito saneado e considerando que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito e que os documentos acostados são suficientes para o conhecimento da causa, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade.Intime-se". - Adv. Marcelo Gustavo Schimmel.

148. PRESTACAO DE CONTAS - 372/2008-VALMIR ROOS x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - "Diante do contido na petição do Sr. Perito às fls.539, mantenho o valor dos honorários periciais por ele anteriormente estimados em R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme petição de fls. 524/525. Intime-se a Requerida para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com as conseqüências da não realização da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra. Na seqüência, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo o laudo pericial ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Desde logo, autorizo o levantamento do valor depositado a título de honorários periciais ao Sr. Perito, quando da entrega do laudo e, na sequência, intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias". A Requerida para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, no valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com as conseqüências da não realização da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra. - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Carlos Arauz Filho.

149. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 381/2008-IVAR LUIZ BRUN x NEURI MOSCONI e outro -Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$270,40 (duzentos e setenta reais e quarenta centavos), atinente as despesas com organizaçao de hasta pública certificadas à fl. 83vº, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R$149,00 (04 ofícios-R$37,60; 04 porte postal-R$99,20; edital e CD-R$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R$10,40; diligência do Sr. Oficial de Justiça -R$111,00 (04 intimações); bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada da matricula nº 22.526 e providenciar o recolhimento da guia de fl.66, relativo ao registro da constrição de fl. 55 junto ao Cartório de Registro de Imóveis -Advs. Fabiano Luiz Rohde e Rogerio Ernesto Grenzel.

150. PRESTACAO DE CONTAS - 440/2008-NEIVA MARIA FRITZEN x BANCO DO BRASIL S/A - "Anote-se em D. R. e A. o cumprimento da sentença. Intime-se o Executado/Requerido, por carta com AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R$ 885,37 (oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, valor este já acrescido da multa de 10% (dez por cento), mais custas processuais (Instrução Normativa 05/2008), a serem calculadas, sob pena de penhora. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento da dívida, custas e honorários, remetam-se os autos ao contador judicial e inclua-se minuta de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, no CNPJ nº 00.000.000/0001-91, informado pela Exequente à fl.331. SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 1.Dando prosseguimento ao feito, verifico que se faz necessária a realização da perícia, pois esta magistrada não possui conhecimento técnico necessário para aquilatar a lisura das contas apresentadas pelo Banco Requerido e, adequando o processamento do feito ao escorreito entendimento do STJ e do TJPR, determino a realização de perícia contábil, imputando a obrigação de pagamento dos honorários periciais ao Banco Requerido, a quem cabe comprovar a lisura das contas que apresentou. 2.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Nomeio perito do Juízo, o Sr. César Luís Scherer, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos. 4.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil e arcar com os honorários periciais. 5.Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. 6.Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias. 7.Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente: 7.1.Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? 7.2.No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? 7.3.Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? 7.4.A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses. Em caso positivo, qual a data de celebração do contrato. Houve capitalização de juros? 7.5.Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? 7.6.As taxas e encargos debitados têm precisão de cobrança em resoluções do Banco Central. Relacione as que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualize-se o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. 7.7.Relativamente aos valores lançados nos extratos como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 7.6. 7.8.Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram
passíveis de passarem despercebidos do correntista? 8.Intime-se". As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Simone Maria Silveira Monteiro Fleig.

151. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 452/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x VALMIR ROOS - "Defiro o pedido de fls. 114/117. Expeça-se mandado de remoção do bem penhorado, depositando-o em mãos do Sr. Leandro Mick, conforme requerido no segundo parágrafo de fls. 117. Depois, proceda-se nova avaliação.Intime-se". Expedido mandado de remoção e avaliação. - Advs. Glauci Aline Hoffmann e Carlos Arauz Filho.

152. INTERDIÇÃO - 464/2008-VALDIRENE ENI DOS SANTOS PLINIO x ADEMIR MANOEL DOS SANTOS - Resumo da r. decisão de fl. 53, "(...) Dando prosseguimento ao feito, nos termos do art. 1183, do CPC, nomeio Ivo Becker e Roberto Machado, como peritos do Juízo, para procederem exame no(a) interditando(a). Intimem-se-os, solicitando que designem data, horário e local para o(a) Requerido(a) comparecer às suas presenças, a fim de ser submetido(a) ao exame. Defiro os quesitos apresentados pelo(a) Curador(a) e Ministério Público às fls.32 e 52, respectivamente, complementando-os com o seguinte; 1) O(A) Interditando(a) é portadora de doença que o(a) torne incapaz para os atos da vida civil? 2) Caso positivo, qual a doença? 3) O quadro atual é reversível? 4) Qual o grau de incapacidade do(a) interditando(a)? 5) A Examinada se submeteu a tratamento cirúrgico? Qual?(...)" - Expedido oficio sob nº 1125/2011-CART para intimação dos peritos nomeados, a(o) Autor(a) para retira-lo, encaminha-lo. Advs. ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN e Vanilda Salvador Schumacher.

153. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 465/2008-ROSANE BEATRIZ SORGE ULRICH x REAL SEGUROS S/A - Diante do retorno da carta precatória acostada às fls. 243/302, a Requerida para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Ciro Bruning e Karime Cecyn Pietszkowski.

154. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 516/2008-C.C.L.A.C.O.C.O. x M.I.A.E. - "Tendo praticado a Executada ato atentatório à dignidade da Justiça ao descumprir a intimação de fls.110, infringiu os termos do art. 600, do Código de Processo Civil. Assim, com fulcro no art. 601, do mesmo codex, aplico à Executada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito exeqüendo. Diga a Exeqüente sobre o prosseguimento do feito". - Advs. Carlos Arauz Filho, Glauci Aline Hoffmann, Marcia Loreni Gund e Jair Antonio Wiebelling.

155. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 555/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOAO ANTUNES DOS SANTOS - Recebo o pedido de fl. 47/48 como emenda à inicial, entretanto deixo de determinar a intimação do requerido para sobre ele se manifestar, uma vez que o mesmo ainda não foi citado. Anote-se em D.R.A. Ao requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Advs. Cesar Augusto Terra e Woody Paulo Martini.

156. PRESTACAO DE CONTAS - 594/2008-FORCA 10 TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Resumo da r. decisão de fls. 565/566, "(....) 1. Dando prosseguimento ao feito, determino a realização de exame pericial contábil. 2. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nomeio perito do Juízo, o Sr. Paulo Afonso Rodrigues, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos. 4. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil e arcar com os honorários periciais. 5. Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. 6. Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias. 7. Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente:: 7.1. Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? 7.2. No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? 7.3. Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? 7.4. A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses. Em caso positivo, qual a data de celebração do contrato. Houve capitalização de juros? 7.5. Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? 7.6. Em relação aos lançamentos constantes

nos extratos, tidos pelo correntista como tarifas, taxas, encargos ou débitos não autorizados na prestação de contas do Autor (fls. 547/550), identificadas com código numérico, informe o Sr. Perito o significado de cada um, bem como o significado dos lançamentos descritos como "maxiconta" e "adiantamento dep". 7.7. As tarifas, taxas e encargos, relacionadas na prestação de contas do Autor possuem previsão de cobrança em resoluções do Banco Central. Relacione as que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualize-se o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. 7.8. Relativamente aos valores lançados na prestação de contas do Autor eventualmente apurados como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 8.7. 7.9. Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de passarem despercebidos do correntista? 8. Libere-se em favor do patrono da Requerente o depósito de fl.561.(...)". - As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. - Expedido alvará sob nº 384/2011 a(o) Exequente para retira-lo em Cartório. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Julio Cesar Dalmolin e Waldomiro Barbiéri.

157. EXECUCAO - 598/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x ALTAIR LOPES e outros - "Tendo praticado os Executados ato atentatório à dignidade da Justiça ao descumprirem a intimação de fls. 162 e 168, infringiram os termos do art. 600, do Código de Processo Civil. Assim, com fulcro no art. 601, do mesmo codex, aplico aos Executados multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução. Diga a Exequente sobre o prosseguimento do feito". - Advs. Carlos Arauz Filho, Edgar Kindermann Speck e Glauci Aline Hoffmann.

158. DECLARATORIA - 619/2008-ASSOC.RADIO COMUNITARIA DE MAL CDO RONDON-RADIOMAR x ECAD-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD. E DISTRIB.LTDA - A Autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada às fls.58/67 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Giovani M. Lopes.

159. PRESTACAO DE CONTAS - 0000236-08.2008.8.16.0112-AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA x BANCO ITAU S.A - "Tendo em vista que o entendimento recente do Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que o custeio da prova pericial incumbe ao Requerido, condenado a prestar contas e com obrigação de comprovar a exatidão das mesmas, nego provimento ao agravo retido interposto pelo Requerido, mantendo incólume a decisão de fls. 1.164 verso/1.165, imputando-lhe o pagamento dos honorários periciais, destacando que a perícia é imprescindível ao conhecimento da causa e que, lamentavelmente, não disponho de conhecimento técnico para analisar as contas apresentadas.Assim, depois de apresentada a proposta de honorários pelo Perito, o Requerido deverá ser intimado para efetuar o depósito do valor correspondente, em cinco dias.Na sequencia, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias, devendo as partes ser intimadas pós a entrega do laudo para se manifestarem sobre o laudo no prazo comum de 10 (dez) dias.Autorizo, desde logo, a expedição de alvará, em favor do perito, para liberação do valor a ser depositado judicialmente a título de honorários periciais, tão logo, o laudo pericial seja entregue em cartório pelo perito nomeado.O agravante deverá observar o disposto no art. 523, "caput", do Código de Processo Civil". - Advs. Lizeu Adair Berto, Jair Antonio Wiebelling, Cristiani Back Bueno Sommavilla, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

160. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 671/2008-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE ALEXANDRE KONIECZNIAK e outros - "... Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Executados satisfizeram sua obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes as fls.79/88 e JULGO EXTINTA a presente execução. Proceda-se o levantamento da penhora realizada à fl.42. Custas na forma da lei devidas pelos Executados, conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Advs. Patricia E. Meulam e Antonio Ferreira França.

161. INTERDIÇÃO - 694/2008-LONI EGGERT x RUI TIEGS - "A Requerente promove a interdição de seu irmão, Rui Tiegs. Alega que o interditando necessita de pessoa para gerir sua pessoa, e que sua mãe, Erna Goerl, não possui condições de cuidar de seu filho, uma vez que já é de idade avançada e portadora de inúmeros problemas de saúde. Sustenta que seu irmão, é portador de Deficiência Mental Grave, irreversível e que não possui aptidão de conviver socialmente, além de necessitar auxílio para as atividades diárias básicas. Fundamenta-se no artigo 1.177, do Código Civil. Requer sua nomeação como Curadora, em sede liminar, e ao final, que seja julgada procedente a ação (fls. 02/05). Acosta documentos (fls. 09/30). A tutela antecipatória foi deferida (fls. 31).O interditando foi interrogado à fl. 40. O Curador Processual apresentou contestação e quesitos às fls. 41/42 e 48. O Promotor de Justiça entendeu dispensável a realização da perícia , pedido indeferido e determinado a realização da prova pericial. O Requerente apresentou seus quesitos ás fl. 50/51. Laudo Pericial acostado às fls. 61. As partes e o Ministério Público se manifestaram às fls. 66, 67, 68/69. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. O Requerido deve realmente ser interditado, pois no seu interrogatório já se pode colher a impressão de que é portador de patologia mental. Também, o laudo pericial de fls. 61, demonstra ser o Requerido portador de retardo mental grave; e que trata-se de doença irreversível que o torna incapaz definitivamente para reger sua pessoa e/ou bens. Posto isto, torna-se dispensável continuar-se com a dilação probatória. Ante o exposto, decreto a interdição de Rui Tiegs, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §2º, do mesmo código, nomeio-lhe Curador, sua irmã, Sra. Loni Eggert. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil onde está assentado o nascimento da Requerida e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado e edital. No tocante ao pedido de fixação de honorários advocatícios ao curador nomeado (fl. 19v) e aos peritos judiciais (fls. 56 e 57), a Constituição Federal dispõe, no art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e, no art. 134, caput, que A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, complementando, no parágrafo único, que Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (sem grifo no original). Embora a União, atendendo ao preceito constitucional, tenha editado a Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, o Estado do Paraná, até o momento, lamentavelmente e diferentemente de outras Unidades da Federação, não organizou a sua Defensoria Pública, o que obriga os magistrados a nomearem advogados dativos ou curadores para exercerem tal múnus com relação àqueles que não têm condições de constituir defensor, visto que o juiz dará curador especial: ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele (art. 9º, I, do Código de Processo Civil). De outra parte, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita abrange honorários periciais, logo, é obrigação do Estado de arcar com os ônus financeiros para a realização da perícia, ante o seu dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados. Ora, não só não é justo que o profissional liberal disponha de seu tempo, de seu intelecto e de seu material de trabalho, gratuitamente, em favor de alguém cujo patrocínio incumbe ao Estado. ISTO POSTO, a teor do disposto no art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, condeno o Estado do Paraná no pagamento dos honorários advocatícios do curador processual nomeado, Dr. Fernando de Souza Leal, que fixo em R$540,00 (quinhentos e dez reais) e dos honorários periciais aos médicos peritos: Roberto Goulart Machado e Ivo Becker que fixo, para cada um, em R$435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

162. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 755/2008-LOURENÇO BACKES x LUCIA PROBST - Expedida Carta Precatória à Comarca de Paranaíba/MT, para inquirição da testemunha Antonio Backes, a(o) Requerido(a) para efetuar o preparo das custas no importe de R$ 65,84 (sessenta e cinco reais, oitenta e quatro centavos) atinente a custas, assim discriminadas:: R$ 9,40 Carta precatória, R$ 47,94 autenticações(17), R$ 8,50 cópias (17), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, retira-la, encaminha-la e comprovar o seu ajuizamento. Advs. Walmor Mergener e Eduardo Vanzella.

163. ARROLAMENTO - 759/2008-HANELORE NIED e outros x ESPOLIO DE OSVALDO HEDEL - Ao Procurador Judicial dos herdeiros, Irmgard Hedel, Rolando Hedel, Edi Hedel e Ralf Hedel para comparecer em cartório e retirar os Ofícios expedidos às fls. 142/144. Adv. Itamar Dall´Agnol.

164. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO - 773/2008-EDI ALFONSO SEIBERT x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL - Sentença de fls. 51/53: "(...)DECIDO.Fundamentação -Julgamento Antecipado da Lide-O presente feito admite julgamento antecipado da lide, pois a prova documental acostada aos autos é suficiente para o conhecimento da causa.Preliminar - Decadência - Improcedente-Sustenta o Requerido que ocorreu o prazo decadencial constante no Art. 26 da Lei nº 8.078/90 que dispõe sobre o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação. Vejamos:Art. 26. "O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dia, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos duráveis; §1º - inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços".É improcedente está preliminar porque, o prazo vislumbrado no artigo 26 do Código de defesa do Consumidor não diz respeito ao mérito da questão qual seja a exibição de documentos.Preliminar - Prescrição - Improcedente- Sustenta o Requerido que o pedido pleiteado pelo autor encontra-se prescrito com base no artigo 206, §3º do Código Civil. Vejamos:Art. 206, §3º. "Prescreve: em três anos; I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos rústicos; II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias; III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; V - a pretensão de reparação civil; VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição; VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo: a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima; b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento; c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação; VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial; IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório".

É improcedente está preliminar porque, os prazos vislumbrados no artigo 206, §3º do Código de defesa do Consumidor não dizem respeito ao mérito da questão qual seja a exibição de documentos.Mérito.Antes de dar início à apreciação no mérito faz-se conveniente esclarecer que o mérito das ações cautelares se restringe a análise dos requisitos - fumus boni juris e periculum in mora.O primeiro requisito está evidenciado na relação cooperativista existente entre as partes, através da qual, conforme relata a requerida, "Voa de regra o associado chega até a sua

unidade e adquiri sementes, adubo, herbicidas, inseticidas, etc., permanecendo a sua conta em aberto, sem qualquer juro ou correção; após a entrega da sagra colhida, no vencimento das obrigações representadas por notas promissórias ou duplicatas, salda os seus débitos pendentes, originários dos insumos", de modo a ter controle dos créditos, dos débitos e dos haveres do requerido.Já o segundo requisito não restou demonstrado, pois o requerente declara a inicial que necessita dos documentos em caráter de urgência para questionar um débito relativamente alto que a requerida afirmava existir junto a ela. Ora, o extrato de fls. 26, registra que o requerente não possui débito junto à requerida, mas sim crédito de R$10.834,41 (dez mil oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos). Desse modo, inexiste débito, inexistente o periculum in mora consistente na eventual cobrança do valor tido pelo autor como desconhecido.
Dispositivo.Diante do exposto, constatado a inexistência de um dos requisitos da ação cautelar, nos termos do art. 269, I,0do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de exibição de documentos.Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da requerida, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais) observada a regra do art. 20, §4º, terceira figura, do Código de Processo Civil, e a simplicidade da causa.Oportunamente, arquivem-se." Advs. Edson Luis Schroder e Eduardo Vanzella.
165. INVENTARIO - 779/2008- ESPOLIO DE ELIO BLASI - "Acolho a manifestação ministerial de fl. 56. Ao inventariante para apresentar Pedido de Quinhões. (...)". - Adv. Gilmar Jose Minks.
166. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 785/2008-RODOVEL - RONDON VEICULOS LTDA x OLIVIA SCHUG - Despacho de fl. 56: "Protocolei a minuta de bloqueio de valores conforme recibo de protocolamento de fl. 55.
2) Após procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio (fl. 55 vº).
3) Tendo em vista que o bloqueio foi positivo, certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando a Executada.
3) Não havendo manifestação da Executada, determino a expedição de mandado de ampliação de penhora, conforme requerido na letra "g" da petição de fl. 40." Lavrado termo de penhora do valor bloqueado R$718,91 (fl. 60). Expedido mandado de intimação da executada. A Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o depósito judicial de R$37,00 (trinta e sete reais) atinente diligência do Sr. Oficial Justiça, junto ao site do Banco do Brasil S/A (bb.com.br). -Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.
167. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 828/2008-COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA x DARCI GRUTZMANN - Ao Exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, bem como para indicar bens à penhora, sob pena de extinção. - Adv. Walmor Mergener.
168. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 844/2008-METALURGICA METALFORNO LTDA x MAICO JOSSEMAR WILHELM e outros - "Tendo em vista que a carta precatória expedida à Comarca de Sete Quedas - MS foi devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fls. 84, diga o Exequente". - Adv. Gilmar Jose Minks.
169. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 934/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO DA ROCHA - Em atenção a petição de fls. 84, expedido oficio/circular sob nº 1648/2011-JD, a(o) Requerente para efetuar o preparo de R$65,80 (sessenta e cinco reais, oitenta centavos), atinente a custas processuais, (7 Expedições de Oficios), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, retira-los e encaminha-los. Adv. Rogério Grohmann Sfoggia.
170. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1020/2008-RUBI LEOPOLDO KERKHOVEN x BANCO DO BRASIL S/A - "Defiro o pedido de fls. 25/26.Oficie-se o Requerente, em forma de requisição, para que apresente os documentos descritos no pedido de fl. 26, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se". - Adv. Angelica Majolo.
171. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 51/2009-DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA x LUIZ CARLOS DRIVOSKI e outro - 1) Deferido o pedido de penhora on line. 2) Protocolada ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, conforme recibo de protocolamento à fl. 135. 3) Após procedida a consulta do resultado da ordem de bloqueio (fl. 135 vº). Diante do resultado negativo da mesma, a Exequente para indicar bem penhorável dos Executados, no prazo de dez dias. - Advs. Amauri Garcia Miranda e Vantuir Antonio Grasseli.
172. ORDINARIA - 71/2009-PEDRO ADEMIR RECH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Diante do contido na petição de fls. 88/89 e da concordância manifestada às fls. 91, fixo os honorários periciais em R$234,00 (duzentos e trinta e quatro reais).Intime-se o Sr. Perito para designar data, hora e local para realização da perícia". - Adv. Ellen Pedroso Ingracio da Silva.
173. INVENTARIO - 151/2009-MICAELA NIENOW BARTMANOVICZ e outro x ESPOLIO DE EDIVALDO BARTMANOVICZ - A Requerente para se manifestar acerca das respostas dos ofícios expedidos às fl. 79/80, acostada às fls. 89/92, no prazo de 05(cinco) dias.. Advs. Caroline Pizzatto Nardello e Ulices Pizzatto.
174. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 167/2009-VANDERLEI BREGOLI e outro x HEITOR TIEGS e outro - As partes para se manifestarem sobre o laudo de avaliação de fls. 136/167 e caso queiram, exerçam a faculdade do art. 685-A, do CPC. Advs. Sandra Pletsch Bregoli e Vandoney Suamir Ehlert.
175. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 192/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x RENE ODETE BONAMIGO RIEGER e outros - "Tendo em vista a manifestação da Exequente, nos Embargos em apenso, no sentido de celebrar acordo com os Executados, devolvo os autos sem deliberação. Após a manifestação das partes nos autos 343/2009 (Embargos à Execução), voltem conclusos". - Advs. Evilasio de Carvalho Junior, Carlos Arauz Filho e Antonio Marcos de Aguiar.
176. REVISIONAL DE CONTRATO - 197/2009-DILSON TADEU KOCH UHRY e outro x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FLS. 853: "Indefiro o pedido de fl. 850/851, uma vez que a prova pericial não se mostraria eficaz neste momento ante a necessidade de fixação, em eventual procedência da ação, dos parâmetros revisionais. Anuncio o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para julgamento. Intime-se." Ao requerente para efetuar o preparo das custas com a escrivania do Civel no valor de R $ 40,10 assim discriminadas: 04 autuações R$ 37,60 e 05 fotocópias R$ 2,50. Advs. Santino Ruchinski, Marcos Vinícius Boschirolli e Rosangela Seabra Pereira.
177. DECLARATORIA - 230/2009-ANTONIO VALDERIO P. SACARIAS / ME x TIM CELULAR S.A - DESPACHO DE FLS. 128: "Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois o mérito da causa se restringe à matéria de direito e os documentos acostados são suficientes para o seu julgamento. À conta e preparo. Depois voltem para julgamento. Intime-se." Ao requerente para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 213,70 assim discriminadas: Escrivania do Civel: 01 oficio R$ 9,40, 01 porte postal R$ 24,80 e 01 fotocópia R$ 0,50. Distribuidor R$ 40,33 e Taxa Judiciária R$ 138,67. Advs. Christian Guenther e Gilberto Andreassa Junior.
178. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 262/2009-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x ALAN JONES BRUCH - Ao Executado para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R$167,01 (cento e sessenta e sete reais e um centavo), assim discriminadas: Escrivania do Cível: 01 alvará R$ 9,40 e 01 termo R$ 9,40; Contador Judicial: R$ 72,78; Depositário Publico R$ 75,43. Adv. Oscar Estanislau Nasihgil.
179. INVENTARIO E PARTILHA - 305/2009-SELDA WINTER x ESPOLIO TEOBALDO STAROSCKI - Ao Requerente para se manifestar acerca da manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná, para que compareçam à Agência de Rendas, a fim de que procedam a avaliação detalhada dos bens partilhados, para posterior declaração e recolhimento do tributo eventual devido. Adv. Antonio Marcos de Aguiar.
180. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 311/2009-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCILENE DA CUNHA CAMILO DILKIN - "Diante do resultado negativo da consulta pelo sistema BACEN-JUD, diga a Exequente sobre o prosseguimento do feito". - Advs. Elcio Luis Weckerlim Fernandes e Sergio Henrique Gomes.
181. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 343/2009-RENE ODETE BONAMIGO RIEGER e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - "Tendo em vista o contido na petição de fl.99, na qual o Embargado manifesta interesse em composição amigável, intimem-se os Embargantes para se manifestarem. Havendo manifestação com proposta de acordo, intime-se o Embargado para se manifestar. Não sendo possível a composição, voltem conclusos". Tendo em vista o contido na petição de fl.99, na qual o Embargado manifesta interesse em composição amigável, aos Embargantes para se manifestarem. - Advs. Antonio Marcos de Aguiar, Carlos Arauz Filho e Evilasio de Carvalho Junior.
182. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 351/2009-BANCO DO BRASIL S/A x DIRCEU GENZ e outros - Resumo da r. decisão de fl. 48, "(...) Desentranhe-se o mandado acostado à fl. 34 e proceda-se a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 24.814, indicado pelo Exequente.
Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Campos Lindos-GO para que se proceda a citação da Executada Salete Petri Genz e intimação da penhora realizada sobre o imóvel antes mencionado. (...)". Advs. Giani Lanzarini da Rosa Lima, Larissa Elida Sass e Simone Maria Silveira Monteiro Fleig.
183. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 354/2009-ALVINO LENZ x BANCO ITAU S.A. - "Tendo em vista que constatei, em consulta processual junto ao site do TJPR, que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Executado, bem como que não foi dado processamento até a presente data ao Recurso Especial interposto (petição n° 201000118278), libere-se ao Exequente a importância depositada às fls. 47.Ainda, intime-se o Executado para cumprir o penúltimo parágrafo de fls. 72, observando que os honorários advocatícios do patrono do Exequente foram reduzidos para R$500,00 (quinhentos reais), conforme decisão proferida em sede de agravo". Ao Exequente para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção de prescrição e documentos de fls. 110/133. - Advs. Roberto Antonio Endres, Vagner Celso Gomes Pessoa, Fernando Aloisio Hein, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.
184. AÇAO DE DIVISAO - 371/2009-CARLOS ADAMCZYK x ANDIARA CORTE - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Divisão sob nº 371/2009, em que figura como Requerente CARLOS ADAMCZYK e como Requerida ANDIARA CORTE. O Autor interpôs a presente ação, visando à divisão de condomínio,com tutela antecipada, para dissolução total da sociedade existente entre as partes, a qual teve origem com a separação realizada perante a Vara de Família desta Comarca, nos autos nº 151/2007. Através do despacho de fl.139 verso foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação da Requerida, que foi devidamente citada no dia 17/06/2009, conforme mandado acostado às fls.142/143 No prazo legal a Requerida apresentou contestação e, após, a realização da audiência de conciliação, as partes informaram que se compuseram amigavelmente. Diante do acima exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes às fls. 208/210 e, em conseqüência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Defiro o pedido de assistência judiciária para as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." Advs. Carlos Adamczyk e Marcio Guedes Berti.
185. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 391/2009-NELSIRA KLEIN x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Por considerar improvável a composição nesta fase processual, independentemente da realização da audiência

prevista no art. 331, do CPC, procedo o saneamento do processo.As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar, nem preliminar a ser apreciada.Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução.Fixo como ponto controvertido a ser esclarecido na dilação probatória a incorreção do consumo faturado.Defiro a produção de prova pericial, e nomeio perito do Juízo o Engenheiro Eletricista João Pletsch.Em cinco dias, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários, em cindo dias, e, depois, a Requerida para efetuar o depósito da verba honorária; finalmente, nova intimação do perito, para realizar os trabalhos e apresentar o laudo, em trinta dias.Defiro também, a produção de prova oral, contudo, reservo-me para designar audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo pericial.Intime-se". As partes para no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. - Advs. Fabiano Luiz Rohde, Luiz Carlos Pasqualini e Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto.

186. CURATELA - 402/2009-EVA TEREZINHA LOPES x MARIA LURDES LOPES - Expedido oficio sob nº 1668/2011-JD ao CRC de Lajeado/RS a(o) Requerente para retira-lo e encaminha-lo. Adv. Marcio Guedes Berti.

187. AÇAO DE DEPOSITO - 460/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x TONINHO LIVRARIA LTDA. - "Relatório Narra, a Requerente, que é credora do Requerido pela importância de R$41.831,81 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), consubstanciada na cédula de crédito bancário n° A81731934-4, firmada em 04 de agosto de 2008. Para a garantia do título foi oferecido, em alienação fiduciária, o seguinte bem: multifuncional Toshiba Digital System SE, modelo D.P. 2840. Afirma que foram esgotados todos os meios para cobrança dos valores devidos, inclusive com notificação do devedor, não lhe restando outro meio senão a via judicial. Pleiteia, em sede de liminar, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ao final, pugna pela procedência da ação, consolidando-se a posse do bem à Requerente. Acosta documentos (fls. 06/50). A liminar foi deferida às fls. 56. Tendo em vista que não houve a apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, conforme certidão de fls. 59, a Autora requereu a conversão da busca e apreensão em depósito (fls. 63/66). Pugnou, também, pela entrega do veículo alienado, por parte do Requerente ou o seu valor em dinheiro, correspondente a R$20.750,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais), calculado em 17/11/2009 (fls. 72/73). O pedido foi deferido, conforme fls. 75. Citado, o Requerido contestou (fls. 81/90) aduzindo, preliminarmente, carência de ação por inexistência de mora, diante da cobrança de encargos ilegais. No mérito, sustentou a impossibilidade de capitalização de juros e a abusividade dos encargos moratórios. Ao final, requereu a improcedência da ação e a consequente condenação da Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Impugnação à contestação às fls. 105/115 Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Fundamentação Esta ação comporta julgamento antecipado, pois o mérito da causa se restringe à matéria de direito e os documentos carreados aos autos são suficientes para o seu conhecimento. Mérito Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em depósito, na qual a Requerente pleiteia a entrega do bem garantido em alienação fiduciária ou o seu correspondente em dinheiro, em razão de o devedor não mais se encontrar de posse do bem. Em sua defesa, o Requerido contesta o saldo devedor apresentado pela Autora, sustentando a ilegalidade dos encargos cobrados. Não assiste razão ao Requerido em suas alegações, porque o processo da ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária e, da mesma forma a sua conversão em depósito, tem caráter possessório e, por isto, não é palco para a discussão de questões relacionadas às cláusulas financeiras do contrato, de cunho revisional. Neste sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. 1. A comprovação da mora pode se dar pelo protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos efetivamente recebida no domicílio do devedor. Inteligência do art. 3o, c.c. art. 2o § 2o, do Dec. Lei 911/69. 2. Uma vez não purgada a mora dentro do prazo previsto e nos moldes no artigo 3o, parágrafos 1o e 2o do Decreto-lei 911/69, de rigor a manutenção da liminar de busca e apreensão. 3. A ação de busca e apreensão não é a via adequada para a revisão de cláusulas contratuais, que exige ação própria. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP. 26ª Câmara de Direito Privado. Apelação n° 0003134-49.2010.8.26.0369. Relator: Des. Felipe Ferreira. Julgamento: 11/05/2011). Alienação fiduciária. Busca e apreensão convertida em depósito. Ação julgada parcialmente procedente. Apelação. Preliminar: Alegação de cerceamento de defesa, ausente necessária prova pericial. Prova pericial inócua em sede de ação de busca e apreensão. Preliminar rejeitada. Discussão sobre valores estipulados em contrato. Alegada necessidade de prova pericial. Matéria que deve ser discutida em ação própria, dado caráter reipersecutório da ação. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP. Apelação 9212258-90.2009.8.26.0000. 32ª Câmara de Direito Privado. Rel.: Des. Francisco Occhiuto Júnior. Julg.: 07/07/2011) Dito de outra forma, a ação de busca e apreensão convertida em depósito não se presta à discussão das cláusulas contratuais, tendo em vista o caráter reipersecutório da ação, ou seja, quem converte ação de busca e apreensão em depósito não pretende cobrar a dívida, mas recuperar o bem ou o seu equivalente em dinheiro. Desta forma, são impertinentes no âmbito restrito da presente ação as alegações sobre as cobranças estipuladas no contrato. Ademais, a mera alegação de abusividade de algumas cláusulas inseridas no contrato, a pretexto de produzir desequilíbrio de direitos e obrigações em decorrência de vantagens excessivas impostas a favor do credor fiduciário, não é suficiente para desonerar o Réu das obrigações convencionais. Livremente pactuado como foi, e não tendo sido alegada qualquer causa que ensejasse a sua anulação por via de dolo ou coação, resta ao Requerido respeitar o ajuste nas condições avençadas. Interessa que a mora está positivada, autorizando a procedência desta ação de recuperação de garantia. Cabia ao Requerido, caso pretendesse purgar a mora, confessada no caso em apreço, demonstrar comprovadamente erro do cálculo da dívida, depositando de imediato o valor corrigido. Assim, fundando-se a contestação do Réu na ausência de mora e na abusividade do contrato, não prosperam suas alegações, impondo-se a procedência desta ação. Dispositivo Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, ordenando ao Réu que, em 24 horas, entregue à Autora "a impressora multifuncional Toshiba Digital SystemSE Studio 282, modelo D.P 2840, 115vz 50/60 hz-12 A.N euk. 736301 U.I", ou deposite o valor da dívida de R$20.750,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária calculada pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização dos débitos judiciais, desde o ajuizamento do pedido de conversão (fl. 63) e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (fl. 80). Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação de depósito (fl. 72). Advertência cumprimento de sentença: da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação, o prazo de 24 horas para entrega do bem, e a partir do decurso deste, o prazo de 15 dias para o pagamento da dívida e da sucumbência, após o que será acrescida a multa de 10% prevista do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. Evilasio de Carvalho Junior, Carlos Arauz Filho e Jair Antonio Wiebelling.

188. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 473/2009-DIRCEU GENZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Revogado o item IV do despacho de fl. 68, vez que as procurações dos Embargantes se encontram acostadas às fls. 27/29 dos presentes autos. - Ao Embargado para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.(..)" Advs. Giovana Picoli, Crestiane Andreia Zanrosso e Giani Lanzarini da Rosa Lima.

189. INVENTARIO - 581/2009-AURI SAATKAMP e outro x ESPOLIO DE AMARIO SAATKAMP - Expedido 2 (dois) formais de Partilha, a(o) Inventariante para retira-los em cartório, bem como, efetuar o preparo das custas processuais no importe de R$ 150,40 (cento e cinquenta reais, quarenta centavos), (R$ 9,40 termo de fl. 16 e R$ 141,00 Formal de Partilha), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Ulices Pizzatto.

190. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 584/2009-ASSISTENCIAL CONTABIL ALIANCA LTDA x EDUARDO MECZINSKI - Despacho de fl. 62: "1) Protocolei a minuta retro.2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado.

3) Não havendo manifestação do Executado, intime-se a Exequente para se manifestar." Lavrado termo de penhora do valor bloqueado R$106,758 (fl.65). Ao Executado para que fique ciente do termo de penhora e para, querendo, se manifestar.- Adv. Luiz Octávio Paiva.

191. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 592/2009-METALURGICA METALFORNO LTDA x LEANDRO ALEIXO SCHERER e outro - Despacho de fls. 62:: "1)Expedi Ordem de Requisição de Informações do endereço dos Executados Leandro Aleixo Scherer e Valmor Aleixo Scherer pelo Sistema BacenJud, conforme Minutas retro.2)À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado das ordens.3) Encaminhem-se os presentes autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral e proceda-se a inclusão da minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-jud.4)Havendo bloqueio, inclua-se minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0859-1, do Banco do Brasil S/A. e voltem conclusos para a correspondente ordem.5)Não havendo bloqueio, intime-se a Exequente para indicar bem penhorável dos Executados, no prazo de 10 (dez) dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária.6)Em caso de bloqueio de valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, inclua-se minuta de desbloqueio.7)Localizado o endereço dos Executados e havendo bloqueio de valores, citem-se-os e intimem-se-os da penhora realizada. No caso de arresto, citem-se-os e intimem-se-os da conversão do mesmo em penhora.8)Intime-se". Despacho de fls. 68:: "1) Protocolei ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, conforme recibo de protocolamento à fl. 67. 2) Após procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio (fl. 67 vº). Tendo em vista ser ínfimo o valor o valor bloqueado, determinei o desbloqueio. Sendo assim, cumpra-se o determinado no item "5" do despacho de fl. 62. 3) Tendo em vista que foram localizados endereços dos Executados, conforme resposta de fls. 65 e 65 vº, citem-se-os". Ao Exequente para indicar bem penhorável dos Executados, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Gilmar Jose Minks.

192. INVENTARIO - 609/2009-MARGARETE KLICH FRITZEN x ESPOLIO DE ILDO JOSE FRITZEN - Ao Requerente para se manifestar sobre a petição de fls. 81 da fazenda Pública do Estado do Paraná. Adv. Fabiano Luiz Rohde.

193. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 665/2009-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EDSON DA SILVA - A Autora para, no prazo de 5(cinco) dias, informar número de conta corrente de sua titularidade para que seja efetuada a transferência do numerário a ser restituído referente a GRC nº 808/2009.- Advs. Carla Roberta dos Santos Belém e Patrícia Trento.

194. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 669/2009-INTERLAGOS VEICULOS LTDA x PATO PNEUS AUTO CENTER LTDA e outro - "Defiro, em parte, fl. 56.Expeça-se mandado de remoção para depósito particular do requerente dos bens penhorados às fls. 32, devendo o mesmo providenciar os meios necessários para a remoção.Determino a penhora de apenas um dos veículos elencados às fls. 57, pois suficiente para ampliação da penhora. Determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo Toyota Corolla WG, placa IGH-8602, posto ter o valor suficiente para garantir a execução e representar o menor sacrifício ao devedor.Protocolei restrição de transferência junto ao RENAJUD, conforme minuta adiante.Intime-se o exequente para apresentar cálculo de débito atualizado e se manifestar sobre o prosseguimento do feito". - Adv. Fabio Yoshihaharu Araki.

195. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 688/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x ARNILDO PIETROWSKY - "A Exequente requer a expedição de ofício à Secretaria

da Receita Federal requisitando cópia das declarações de Imposto de Renda do Executado relativos aos três últimos anos, a fim de constatar a existência de bens ou eventual alienação em fraude à execução.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis ao prosseguimento da execução, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o exaurimento dos demais meios possíveis realizados pelo credor, a exemplo do caso em análise. O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná também se manifestou neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR - QUEBRA DE SIGILO FISCAL - MEDIDA EXCEPCIONAL ADOTADA APENAS QUANDO COMPROVADO O ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - INOCORRÊNCIA NO PRESENTE CASO CONCRETO. Consoante entendimento já firmado pela jurisprudência, o sigilo fiscal é medida excepcional, o que só é admitido após o esgotamento de todos os esforços nas diligências para encontrar bens passíveis de penhora, fato este não observado no presente caso concreto. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557 DO CPC). [...]. TJPR - Agravo de Instrumento nº 635100-6 - 13ª Vara Cível - 03/02/2010 - DJ: 324) (grifei) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DO EXECUTADO, A FIM DE LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ESGOTADOS OUTROS MEIOS, A EXEMPLO DO CASO EM ANÁLISE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO DE PLANO. [...].(TJPR - Agravo de Instriumento nº 0739623-2 - 13ª Câmara Cível - Data Julg. 10/01/2011 - DJ: 558) (grifei) No presente caso, não foi efetiva penhora por inexistência de bens imóveis, e foi requisitado apenas a penhora online de valores por meio do sistema Bacen-Jud (fl. 58/59), portanto, não foram esgotadas as vias ordinárias para localização de bens do executado. Assim, tendo me vista que não foram esgotados todos os meios ordinários para localização de bens do Executado, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal.Intime-se a Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito". A Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Carlos Arauz Filho.

196. INDENIZACAO - 778/2009-JAQUELINE WALTER e outros x ADILSON HOBOLD e outro - As Partes para querendo, apresentarem contra-razões ao agravo retido interposto pela denunciada à Lide (fls. 266/267), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Enzo Phelipe J. de Oliveira e Marcelo Gustavo Schimmel.

197. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 859/2009-PANAMERICANO S/A x ADILSON JOSE BRICK - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão sob nº 859/2009, em que figuram como Requerente PANAMERICANO S/A. e como Requerido ADILSON JOSE BRICK. O requerente ajuizou a presente ação de busca e apreensão visando o recebimento da importância atualizada de R $39.047,55 (trinta e nove mil quarenta e sete reais e cinqüenta e cinco centavos), decorrente de "contrato de abertura de crédito nº 000032077559". Liminarmente, requereu a apreensão do automóvel Mercedes-Benz/L-1519 3 Eixos BAS. 2 portas, ano 1981, cor branca, placa BWE9404, chassi nº 34504512541092, dada em garantia. A liminar foi deferida (fls.26), no entanto, não foi cumprida em razão do Requerido ter se mudado para a cidade de Naviraí, Estado do Mato Grosso do Sul. Na sequência, o Autor pugnou pela extinção do feito, com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. O artigo 158, parágrafo único do CPC, estabelece que a desistência da ação só produz efeito se homologada por sentença. O artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, dispõe que se extingue o processo sem julgamento do mérito quando o autor desistir da ação. Por tudo isto, com fundamento nos dispositivos acima mencionados, homologo por sentença a desistência da ação manifestada pelo Requerente, antes da citação do Réu e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Se requerido, desde logo, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados às fls.06/13, substituindo-os por fotocópia autenticada para serem entregues ao Autor, mediante recibo nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Patricia Pontaroli Jansen.

198. ORDINARIA - 863/2009-MANOEL PEREIRA DOS SANTOS x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. - "Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois o mérito da causa se restringe unicamente à matéria de direito. Ao Contador Judicial para elaboração de conta de custas. Depois voltem para julgamento. Intime-se". - Advs. Juliano Andrioli, Keli Patrícia Herpich, Tiago Spohr Schiesa e Tatiana Valesca Vroblewski.

199. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 887/2009-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x WUNIBALDO DILKIN - A Exequente para se manifestar sobre a nova avaliação (fl. 106), no valor de R$90.000,00 (noventa mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias.- Adv. Carlos Arauz Filho.

200. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 892/2009-JORGE FOELLMER RAMBO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos carreados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil". - Advs. Mauricio Oliniski Konig e Waldomiro Barbiéri.

201. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 893/2009-JORGE FOELLMER RAMBO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos carreados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil". - Advs. Mauricio Oliniski Konig e Waldomiro Barbiéri.

202. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 894/2009-JORGE FOELLMER RAMBO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Anuncio o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito. Voltem conclusos para julgamento. Intime-se". - Advs. Mauricio Oliniski Konig e Waldomiro Barbiéri.

203. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 895/2009-JORGE FOELLMER RAMBO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Anuncio o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito. Voltem conclusos para julgamento.Intime-se". - Advs. Mauricio Oliniski Konig e Waldomiro Barbiéri.

204. INDENIZACAO - 898/2009-MARCOS ANTONIO SCHMIDT x VALMOR QUINTINO DOS SANTOS e outro - Tendo em vista o acordo de fls. 150/152, à Denunciada Itaú Seguros S/A, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais no importe de R$ 1.152,55 (um mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$930,80 - CARTÓRIO CÍVEL (R$817,80 - Escrivania cível; R$9,40 - autuação; R$28,20 - 03 ofícios; R $74,40 - 03 portes postais; R$1,00 - 02 cópias); R$40,32 - DISTRIBUIDOR JUDICIAL; R$144,43 - TAXA JUDICIÁRIA(funrejus); R$37,00 - OFICIAL DE JUSTIÇA (as custas do Sr. Oficial de Justiça devem ser recolhidas através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A). - Adv. Gerard Kaghtazian Jr..

205. SUSTACAO DE PROTESTO - 903/2009-ALBENICE PINTO DE SOUZA x JOSE QUIRINO LUTKEMEYER GUTJHAR - "O Autor propôs a presente medida cautelar visando a sustação do protesto n° 19086/2009, decorrente da emissão de cheque no valor de R$3.200,00 (três mil e duzentos reais). O processo teve trâmite normal até que às fls. 39/40 as partes peticionaram informando a composição amigável, convencionando que o Requerente pagará ao Requerido a importância de R$4.000,00 (quatro mil reais). É o relatório. DECIDO. As partes são maiores e capazes, estão regularmente representadas nos autos, e celebraram acordo que visa por fim a esta demanda, mediante a quitação da divida pelo Requerente. O art. 158 do Código de Processo Civil estabelece que: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais". Sendo o fundo de direito desta demanda de cunho exclusivamente patrimonial e disponível, o acordo celebrado entre partes capazes, com objeto lícito e com observância da forma prescrita em lei, se constitui em negócio jurídico válido, impondo-se sua homologação para fins processuais. Em face ao exposto, homologo por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 39/40) e, em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito. Custas remanescentes pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Ao Requerido para efetuar, no prazo de 05 (cinco) dias, o preparo das custas processuais cotadas à fl. 41, no valor de R$9,01 (nove reais e um centavo). Advs. Fernando de Souza Leal e Caroline Pizzatto Nardello.

206. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 905/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x JOAO SCHNEIDER e outro - A(o) Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensão.-Adv. Carlos Arauz Filho.

207. ORDINARIA - 919/2009-ERNO BLATT x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. - "Tendo em vista que constatei, em consulta processual junto ao site do TJPR, que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, faculto à Requerente cumprir a decisão de fls. 75, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, do registro e da autuação". - Advs. Juliano Andrioli e Keli Patrícia Herpich.

208. ORDINARIA - 921/2009-JAIME ASSIS CATAFESTA x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. - "Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois o mérito da causa se restringe unicamente à matéria de direito.Ao Contador Judicial para elaboração de conta de custas.Depois voltem para julgamento.Intime-se". - Advs. Juliano Andrioli, Keli Patrícia Herpich, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

209. ORDINARIA - 922/2009-ERNO BLATT x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. - "Tendo em vista que constatei, em consulta processual junto ao site do TJPR, que o agravo de instrumento foi desprovido, faculto à Requerente cumprir a decisão de fls. 75, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, do registro e da autuação". - Advs. Juliano Andrioli e Keli Patrícia Herpich.

210. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 941/2009-LAURA DREIER e outros x BANCO ITAU S.A - Aos Exequentes para, querendo, se manifestarem sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e documentos de fls. 217/242, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Leonardo Della Costa.

211. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 943/2009-BANCO FINASA BMC S/A x TIAGO JOHN REIMANN - "Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto, reabro o prazo concedido na decisão de fl. 25, para que o Requerente emende a inicial, sob pena de indeferimento da exordial". - Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini.

212. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 945/2009-BANCO FINASA BMC S/A x GILSON LUIZ - "... Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini.

213. NOTIFICACAO JUDICIAL - 957/2009-CONSORCIO NACIONAL SUDAMERICA LTDA x RODRIGO DEFRAIN - "A requerente promove notificação judicial do requerido para pagar ou constituí-lo em mora em relação às parcelas de grupo de consórcio para aquisição de bem durável. Deferida a notificação, a requerente foi intimada para efetuar o depósito das custas atinentes à diligência do oficial de justiça, primeiro através de publicação no DJ (fl. 14), depois, pessoalmente, por via

postal com A.R. (fl.17) e não cumpriu a providência que lhe cabia. O processo está paralisado há mais de um ano. É o relatório.DECIDO.O art. 267, III, c.c § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe que se extingue o processo sem julgamento do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta; e, se intimado, pessoalmente para suprir a falta em 48 horas, não o faz.No presente feito o abandono está caracterizado porque o Exeqüente não promoveu o preparo das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito, embora intimado para fazê-lo, na pessoa de seu advogado e pessoalmente, estando o processo paralisado há mais de uma ano. Por tudo isto, com fundamento no mencionado dispositivo legal, a fim de que este feito não permaneça sobrecarregando a Serventia, quando está evidente o desinteresse da parte, julgo extinto o processo. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística.Custas pelo Exeqüente que pelo seu descaso à atividade judiciária deu causa a extinção do processo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se." Adv. Jorge Luis Fraga de Oliveira.

214. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 958/2009-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x LEODIR JOSE GROMOSKI - A Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Itamar Dall´Agnol.

215. DECLARATORIA - 963/2009-LUCIA SCHIHAM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resdumo da r. decisão de fl. 78/79:: "(...) Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto no § 3º, do art.331, do CPC, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com análise da preliminar arguida pelo Requerido. Da carência de ação - Rejeitada. Alega o Requerido que a Autora carece de ação, por falta de interesse processual, haja vista o benefício ora pleiteado já ter sido deferido e concedido aos beneficiários (filhos menores Jeferson Schiham dos Santos e Francieli Schiham dos Santos), que estão sob tutela da Requerente. Que a Requerente deixou transcorrer o prazo para comprovação da união estável com o segurado Luiz Sergio dos Santos, e que por tal motivo, o benefício foi concedido somente em favor dos filhos menores. Rejeito a preliminar arguida pelo Requerido pelo fato de que não é necessário o exaurimento da via administrativa para que a parte venha ao judiciário pleitear seu direito. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:: "(...)" Ultrapassada a preliminar arguida, fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a condição de companheira da Requerente em relação ao segurado falecido Luiz Sergio dos Santos. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da Autora e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 08/12/2011, às 16hs00min.(...)" Adv. Fernando Aloisio Hein.

216. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 971/2009-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DINÂMICA LTDA - EPP x BRASIL TELECOM S/A - "Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade". Ao Requerido para manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação de fls. 107. - Adv. Silvia Helena Carvalho.

217. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 976/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ZULMIR CANELO -"Nada a deferir quanto ao pedido de fl. 38, tendo em vista que o Requerente expressa não ter interesse em dar prosseguimento ao cumprimento de sentença. Intime-se. Arquive-se". - Advs. Aloysio Seawright Zanatta e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

218. ORDINARIA - 980/2009-ODILO THOMAS x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. - "Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade". - Advs. Juliano Andrioli, Keli Patrícia Herpich, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e André Luiz Cordeiro Zanetti.

219. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1001/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ROMILDO ANDRADE AMORIM - "Defiro os pedidos da petição de fls. 59/60. Intime-se pessoalmente o executado para que indique a quem foram vendidos os bens dados em garantia apresentando as notas fiscais das vendas, bem como, nos termos do art. 652, parágrafo quarto, informar a existência de bens passíveis de penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. Fixo a multa em caso de descumprimento em 20% (vinte por cento) do valor do débito". - Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

220. PRESTACAO DE CONTAS - 1005/2009-GUERINO JOSE BLATT x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - "A Requerida alega incompetência absoluta deste Juízo, por ser empresa pública federal, constituída nos termos da lei 759 de 12 de agosto de 1969, e, portanto, ser de competência da Justiça Federal o processar e julgar os feitos em que figure com parte, conforme estabelece o art. 109 da Constituição Federal. Razão lhe assiste. Cumpre ressaltar que a competência "ratione persona" é inderrogável, inclusive pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO DA AUTARQUIA FEDERAL ENCARTADO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência da Justiça Federal é definida em razão das pessoas que integram os pólos da relação processual (ratione personae), ex vi do art. 109, I, da Carta Magna de 1.988 (REsp 868.880/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 31/05/2007, p. 389). Em face ao exposto, julgo procedente a exceção de incompetência e declino da competência para processar e julgar este feito, determinando remessa ao juízo titular da competência absoluta para processá-lo e julgá-lo que é o da Vara da Justiça Federal da Circunscrição de Toledo-PR. Intime-se". - Advs. Caroline Pizzatto Nardello e Daniele Cristina das Neves.

221. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0002818-44.2009.8.16.0112-COMUNIDADE CATÓLICA DE ALTO SANTA FÉ e outros x BANCO ITAU S.A - Decisão de fls. 214/215:: "O Banco Itaú S/A., sucessor do Banco do Estado do Paraná S/A. aduz prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que a execução da sentença na ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que condenou-o a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, encontra-se prescrita desde 12 de janeiro de 2006, conforme o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. Alega que na referida ação, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/05/1998, quando se efetivou a citação dos executados. No entanto, conforme o artigo 173, do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 202, § único, do atual Código Civil, a prescrição começou a correr a partir do último ato do processo coletivo, sendo ele o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03 de setembro de 2002. Assim, defende tratar-se de um novo prazo prescricional, agora vinculado à faculdade do interesse individual de iniciar a execução forçada da sentença. Considera que o prazo prescricional desta ação difere do prazo vintenário da ação de conhecimento, pois o trânsito em julgado da decisão condenatória deu-se no período de transição entre o Código Civil de 1916, e o Código Civil de 2002. Devendo ser observada a regra disposta no artigo 2028, do ADCT do Código Civil, segundo a qual, como se passaram menos da metade do prazo prescricional anterior, adota-se a norma prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do atual Código, já que a sentença coletiva que acolheu a pretensão é voltada à obtenção de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Que o prazo prescricional iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ, operou-se três (3) anos após, ou seja, em 11 de março de 2006. Pugna pela suspensão desta execução e pela decretação da prescrição desta execução de sentença e, conseqüentemente, a extinção do processo (fls. 137/141). Acostou documentos (fls. 142/156). Os Exceptos apresentaram resposta às fls. 183/187, sustentando que esta ação tem natureza eminentemente pessoal, pois seu objetivo é a reposição do valor monetário diante da perda real do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se a regra de prescrição prevista no Código Civil, que é vintenário ou decenal, de acordo com a regra de transição do artigo 2.028, do mesmo Diploma Legal. Pugnam pela improcedência da exceção de prescrição, com o prosseguimento da execução, com a penhora de valores na "boca do caixa". É o relatório. DECIDO. O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil. É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998,
objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal, já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária, quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicavam-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na r. sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados

pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003). Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos: "De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte precedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada". Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado. Indefiro o pedido de condenação do Executado em razão da litigância de má-fé, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais.Dispositivo::Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, incluindo-se de minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-jud.Intime-se". Despacho de fls. 220vº:: "1) Protocolei a minuta de bloqueio de valores, conforme recibo de protocolamento à fl. 218. 2) Após procedi a consulta do resultado da ordem. 3) Tendo em vista que o bloqueio foi positivo, certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC". - Advs. Leonardo Della Costa, Alexandro Dalla Costa, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

222. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 1015/2009-LUIZ POLETTO LIZZONI e outros x BANCO ITAU S.A - Despacho de fls. 225:: "1.Ciente do agravo interposto (fls.202/219). Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento.2.Comunique-se ao Relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art.526, do CPC.3.Inclui ordem de bloqueio no sistema BacenJud Prot. nº 20110002600400, no valor de R$280.000,00 que considero o valor atualizado da dívida, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios fixados na decisão adiante.4.Verifique-se o resultado da ordem de bloqueio e, se positiva, lavre-se auto de penhora e intime-se o Executado.5.Segue decisão relativa à exceção de prescrição, arguida às fls. 171/190". Decisão de fls. 225/226:: "EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO Trata-se de Exceção de Prescrição ajuizada pelo Executado, na qual alega, em síntese, a prescrição trienal para pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 206, §3° do Código Civil (fls. 171/190).Às fls. 195/200 manifestaram-se sobre a exceção.Decido.I - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretendem fazer crer os executados ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003). Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Camara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança.

Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte precedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.Imputo ao executado o pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos exequentes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, compreendida nesta fixação a atuação profissional relativa ao integral processamento desta execução.Intime-se". Despacho de fls. 229vº:: "1) Protocolei a minuta retro.2) Cumpra-se o determinado na parte final do item "4" do despacho de fl. 225". - Advs. Leonardo Della Costa, Luciano Marcio dos Santos, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

223. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1057/2009-BANCO DO BRASIL S/A x APARECIDA GRECO BACIQUETTI e outro - Certidão de fls. 99v:"CERTIFICO que diante das guias de recolhimento de custas de fls. 98/99, cuja soma importa em R$ 91,84 (noventa e um reais e oitenta e quatro centavos) será REITERADA a intimação ao Executado para efetuar o recolhimento da diferença das custas sendo:
" 10,90 - Escrivania Cível;
" 62,38 - Contador Judicial.
CERTIFICO ainda que o Exequente será intimado para retirar e encaminhar a Carta Precatória a Comarca de Sorriso-MT, para penhora, bem como comprovar o ajuizamento no prazo de 30 (trinta) dias". Ao EXEQUENTE para retirar e encaminhar a Carta Precatória a Comarca de Sorriso-MT, para penhora, bem como

comprovar o ajuizamento no prazo de 30 (trinta) dias e a EXECUTADO para efetuar o recolhimento da diferença das custas sendo:10,90 (dez reais e noventa centavos)- Escrivania Cível; e 62,38 (sessenta e dois reais e trinta e oito centavos) - Contador Judicial, a ser recolhido através do site www.portal.tjpr.jus.br. Advs. Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédis, Valter Carlos Marques, Vanderlei de Souza e Abner de Almeida.

224. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000047-59.2010.8.16.0112-COPEL DISTRIBUIÇAO S.A x MARCIA REGINA COSSLER KUNZLER e outro - Ao requerente para efetuar o depósito dos honorários do perito no valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) no prazo de 03 (três) dias. Adv. Regilda Miranda Heil Ferro.

225. ORDINARIA - 0000048-44.2010.8.16.0112-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x LEODIR JOSE GROMOSKI - A Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Itamar Dall´Agnol.

226. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000083-04.2010.8.16.0112-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CARLOS ODAIR STREY - "Narra, a Requerente, que em 05/03/2009 as partes firmaram o contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária n° 110/20014093260, por meio do qual concedeu ao Réu um financiamento no valor de R$18.269,67 (dezoito mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) a ser quitado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais. Como garantia da dívida foi oferecido, em alienação fiduciária, o seguinte bem: automóvel marca Renault, modelo Megane 2.0 L, ano 1998, gasolina, cor branca, placa BEL 5558, chassi 8A1L64GXZWS018359. Ocorre que o Requerido deixou de efetuar o pagamento da 4ª parcela do financiamento, vencida em 05/07/2009, o que ocasionou o vencimento antecipado das demais parcelas do contrato, sendo que o débito atualizado importa em R$22.917,82 (vinte e dois mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos). Em razão do não pagamento do débito, pretende a consolidação da posse e propriedade exclusiva do bem dado em alienação fiduciária. A liminar foi concedida (fl. 18v).Quando do cumprimento do mandado de citação, o bem foi localizado e depositado em mãos do representante da Requerente. Citado, o réu não apresentou contestação. É o relatório. DECIDO. No caso presente, o réu não pagou as parcelas relativas ao financiamento do veículo. Considerando que essa avença foi garantida mediante alienação fiduciária e que a constituição do Réu em mora resta comprovada pela notificação editalícia acostada às fls. 13, concluo que a pretensão da Autora é procedente. Também, porque além de estar comprovada sua titularidade sobre propriedade do bem alienado fiduciariamente (fl. 10), o Réu foi revel, impondo-se a aplicação da disposição do art. 319, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo inicialmente descrito nas mãos da proprietária-fiduciária, ficando a mesma autorizada a proceder à venda judicial ou extrajudicial desse bem.Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), observado o bom zelo profissional e a simplicidade da demanda.Publique. Registre-se e Intime-se" -Adv. Cesar Augusto Terra.

227. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000170-57.2010.8.16.0112-GAINOR PAIM DA SILVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Embargante para, querendo, impugnar a contestação de fls.35/38, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Joao Maria Goes Junior.

228. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000184-41.2010.8.16.0112-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADRIANE TEREZINHA GROMOSKI - "Homologo o acordo realizado entre as partes às fls.40/42.

Em consequencia, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito.

Custas de lei pela Requerida." Adv. Osvaldo Krames Neto.

229. MONITORIA - 0000185-26.2010.8.16.0112-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x CLEITON FEUSER - "Ao Requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 35/49.Após, voltem conclusos para julgamento". Adv. Elcio Luis Weckerlim Fernandes.

230. RESCISAO DE CONTRATO - 0000285-78.2010.8.16.0112-RAFHAEL POSSER FUMAGALI e outro x GERALDA AMELIA DE SOUZA e outro - Para a realização da audiência de conciliação prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, designado o dia 06/12/2011, às 13hs00min.(...)". Advs. Reinar Klagges Seyboth e Fernando de Souza Leal.

231. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0000399-17.2010.8.16.0112-FRIDOLINO VANROO e outros x BANCO ITAU S.A - Decisão de fls. 189/192:: "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98, em que o Banco Requerido apresentou impugnação (fls.126/142), nos seguintes termos:I - Da nomeação de bem à penhora através de títulos públicos.Rejeito a nomeação de bens à penhora, pois no procedimento de cumprimento de sentença inexiste esta faculdade para o devedor, e ainda que assim não fosse, títulos e valores imobiliários estão classificados no item X, do artigo 655, do CPC, de modo que ao oferecê-los em penhora, o devedor desvirtua o rito processual. Neste sentido, os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TÍTULOS PÚBLICOS QUE NÃO PODEM SER EQUIPARADOS A DINHEIRO. DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL INSTITUÍDA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. (...) AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR - AI 676.839-8, Rel. Abraham Lincoln Calixto, 4ª Câmara Cível, decisão monocrática j. em 18/05/2010). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSINATURA. ADVOGADO. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX. (...) 2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex. (...)" (STJ, AgRg no REsp 752.848/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 12/3/2007).II - Incompetência absoluta do Juízo e Ilegitimidade Ativa dos Exequentes.Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que os Exequentes não têm legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residiam na Comarca de Curitiba e não comprovaram vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se:O Agravante alega a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de a sentença ter sido proferida pelo Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, devendo a sua execução também tramitar perante este juízo; e porque, uma vez que a decisão produz efeitos apenas e tão somente nos limites da Comarca de Curitiba, não poderia o autor ser beneficiado pela referida decisão, por não residir, à época dos fatos, na Comarca de Curitiba.Esta não procede. Isto porque não há que se falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba.O artigo 16 da Lei 7347/85 dispõe:"Art. 16 - A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, neste caso, abrangendo todo o Estado do Paraná, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Londrina, onde a agravada residia e possuía conta-poupança. Como dito, os efeitos da sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública alcançam todos os consumidores que, no Estado, foram lesados.Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública não segue a regra geral do Código de Processo Civil, e sim a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória"(art. 98, §2º, I, Lei 8078/90).Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover:"(...) E se a execução for individual? O inc. I do §2° do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juiz competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do §2° do art. 98 permanece íntegro" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª. Edição, Ed. Forense Universitária).Assim, o referido dispositivo, ao se valer da expressão "juízo da liquidação", refere-se à possibilidade de o consumidor ajuizar execução individual onde melhor lhe convier, seja no foro da condenação, seja no foro de seu domicílio, quando este for diverso daquele, de modo a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa de seus direitos.[...] No caso em tela, o agravado tem domicílio na Comarca de Londrina, juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do referido cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações. Não é demais frisar que todos os poupadores do Estado foram beneficiados pelos efeitos da decisão. Descabido, portanto, o agravante invocar o conteúdo do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública com o intuito de se eximir da obrigação. (Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível - Tipo de Documento: Decisão Monocrática - Comarca: Primeiro de Maio - Processo: 0553114-6 - Recurso: Agravo de Instrumento - Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho - Data Movimento: 29/12/2008 16:00 - Ramo de Direito: Civel Dados da Publicação: DJ: 56).III - Necessidade de Prévia Liquidação de Sentença.Rejeito a alegação em comento, pois com o regime de cumprimento de sentença imprimido pelo art. 475-J, do Código de Processo Civil, não há mais a fase intermediária de liquidação de sentença, sendo suficiente para verificação dos valores cobrados a instrução do pedido tão somente com memória discriminada e atualizada do débito.IV - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC.Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão dos Exequentes foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais tem aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.V - Necessidade de Instauração de Novo Procedimento.Não se aplica ao caso em comento o art. 475-N, do Código de Processo Civil, cuja aplicação implicaria em necessidade de nova citação do Requerido, pois com o advento da Lei nº11.232/2005, foi introduzida nova técnica para efetivação do julgado para agilizar o aproveitamento do que foi reconhecido na sentença, acabando com o processo de execução de título judicial, exceto com relação aos julgados contra a Fazenda Pública e contra o devedor de

alimentos, motivo pelo qual rejeito a alegação formulada.VI - Excesso de Execução.O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33. De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Diante disto rejeito a alegação de excesso de execução.VII - Efeito Suspensivo.Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a impugnação, pois o procedimento sequer está garantido por penhora. Exceção de Prescrição(fls.150/154)::Indefiro o pedido de limitação do litisconsórcio ativo às fls. 147/148, com fulcro no art. 46, parágrafo único, do CPC, vez que o Juiz pode limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, que no presente caso não é excessivo, além do que, 10 (dez) exeqüentes num cumprimento de sentença, não é número expressivo que comprometa a rápida solução do litígio ou dificulte a defesa. O que se discute nesta fase é matéria de direito já consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e, quem está tentando retardar a prestação jurisdicional é o próprio Executado com pedido protelatório. O Executado aduz, em sua exceção, prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que a execução da sentença na ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que condenou-o a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, encontra-se prescrita desde 12 de janeiro de 2006, conforme o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.

Alega que na referida ação, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/05/1998, quando se efetivou a citação dos executados. No entanto, conforme o artigo 173, do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 202, § único, do atual Código Civil, a prescrição começou a correr a partir do último ato do processo coletivo, sendo ele o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03 de setembro de 2002.Assim, defende tratar-se de um novo prazo prescricional, agora vinculado à faculdade do interesse individual de iniciar a execução forçada da sentença. Considera que o prazo prescricional desta ação difere do prazo vintenário da ação de conhecimento, pois o trânsito em julgado da decisão condenatória deu-se no período de transição entre o Código Civil de 1916, e o Código Civil de 2002. Devendo ser observada a regra disposta no artigo 2028, do ADCT do Código Civil, segundo a qual, como se passaram menos da metade do prazo prescricional anterior, adota-se a norma prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do atual Código, já que a sentença coletiva que acolheu a pretensão é voltada à obtenção de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Que o prazo prescricional iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ, operou-se três (3) anos após, ou seja, em 11 de março de 2006.Pugna pela suspensão desta execução e pela decretação da prescrição desta execução de sentença e, conseqüentemente, a extinção do processo (fls. 150/154). Acostou documentos (fls. 155/169). Os Exceptos apresentaram resposta às fls. 171/175, sustentando que esta ação tem natureza eminentemente pessoal, pois seu objetivo é a reposição do valor monetário diante da perda real do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se a regra de prescrição prevista no Código Civil, que é vintenário ou decenal, de acordo com a regra de transição do artigo 2.028, do mesmo Diploma Legal. Pugnam pela improcedência da exceção de prescrição, com o prosseguimento da execução, condenando o Executado por litigância de má-fé.É o relatório.DECIDO.O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil. É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal, já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária, quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas

ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicavam-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na r. sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003). Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos: "De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte precedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada". Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado. Indefiro o pedido de condenação do Executado em razão da litigância de má-fé, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais.Dispositivo.Diante do acima exposto, julgo procedente em parte a impugnação, tão somente para reconhecer a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença.Deixo de fixar sucumbência em desfavor do exeqüente impugnado, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaiu de parte mínima do pedido.Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Exequentes, que fixo em dez por cento (10%) do valor da execução, observada a singeleza da causa e o contido no art. 20, § 4º, 5ª figura, do Código de Processo Civil.Julgo, ainda, improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, com a inclusão da minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-jud. Intime-se". Despacho de fls. 197vº:: "1) Protocolei a minuta de bloqueio de valores,

conforme recibo de protocolamento à fl. 195. 2)Após procedi a consulta do resultado da ordem.3)Tendo em vista que o bloqueio foi positivo, certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC". - Advs. Leonardo Della Costa, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Keyla Monquero.

232. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000426-97.2010.8.16.0112- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x DIVA GOSENHEIMER e outros - As partes para se manifestar sobre a nova avaliação (fl.125), no valor de R$217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias.- Advs. Carlos Arauz Filho e Giovana Picoli.

233. EMBARGOS A EXECUÇAO SENTENÇA - 0000447-73.2010.8.16.0112-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x ITAMAR DALL AGNOL - "Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade.Antes, porém, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta de custas." Adv. Itamar Dall´Agnol.

234. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000671-11.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x IRICA SCHRANK KAEFER e outro - Diante do contido na petição de fl. 80, retificado o Auto de Penhora e Laudo de Avaliação de fls. 49/50, e acostado às fls. 85, as partes para querendo se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Reinaldo Mirico Aronis, Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

235. ORDINARIA - 0000731-81.2010.8.16.0112-GUSTAVO LARSEN e outro x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - CASCAVEL I - SPED LTDA - "No acordo, devidamente homologado (fl. 199), a requerida se comprometeu em não exigir dos requerentes qualquer pagamento de taxas, foro, imposto, contribuições, condomínio, boletos de parcelas, entre outros que incidirem sobre o imóvel, reconhecendo que o os autores jamais dispuseram do imóvel; ainda, a ré se comprometeu a se responsabilizar por referidas despesas junto a empresas terceirizadas de serviços ao condomínio.Convencionaram cláusula penal de 10% sobre o valor do acordo fixado em R$33.800,00.Às fls. 203/205 os requerentes noticiam o descumprimento do acordo homologado por sentença, em razão do primeiro requerente ter sido inscrito no Serasa por débitos junto a Sanepar, advindos do imóvel do qual não chegaram a tomar posse, considerando que referidos débitos estão abrangidos nas despesas que a ré se comprometeu em responsabilizar-se pelo pagamento.Os requerentes promovem cumprimento da sentença visando o recebimento do valor correspondente a cláusula penal, no valor de R$3.380,00, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, e relativa ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na ré ser impingida a responsabilizar-se pela solução da pendência junto a Sanepar.Defiro o processamento do cumprimento da sentença homologatória do acordo de fl. 199, determinando:- em relação à cláusula penal, a intimação da ré seja intimada para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$3.380,00-, acrescido de custas processuais e dos honorários advocatícios adiante fixados, sob pena de multa de 10% (dez por cento) (CPC, 475-J) e de penhora.Fixo os honorários advocatícios da procuradora dos autores em 20% (vinte por cento), do valor da dívida, que serão reduzidos à metade no caso de pronto pagamento (Código de Processo Civil, 652-A-par.único, por analogia).- em relação à obrigação de fazer, a intimação da ré para, no prazo de dez (10) dias, pagar/regularizar os débitos relativos ao imóvel junto à Sanepar, em nome do Autor (fls. 206/209), sob pena de bloqueio do valor necessário a quitação ser buscado em contas de sua titularidade através do Sistema Bacen Jud e de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais), limitada a dez (10) dias multa, que será imediatamente executada.Em relação a esta parte do cumprimento da sentença, em vista do requerimento conjunto ao da cláusula penal, considero que não incide honorários na presente fase, ressalvada fixação futura se for necessária outras intervenções da advogada.Intime-se". - Ao Executado Sistema Fácil, Incorporadora Imoviliária - Cascavel I - Sped Ltda para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito judicial dos valores de:: R$3.380,00 (três mil, trezentos e oitenta reais), atinente ao débito principal apurado em 20/06/2011, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento; mais 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão reduzidos à metade, e R$307,92 (trezentos e sete reais, noventa e dois centavos), referente as custas processuais cotadas à fl. 220 (cópia anexa) mais certidão de fl. 220v, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes da Lei nº 11.232/2005 e de penhora; bem como, para no prazo de 10 (dez) dias, pagar/regularizar os débitos relativos ao imóvel junto à Sanepar, em nome do Autor GUSTAVO LARSEN, CPF
sob nº 026.325.249-38 e RG nº 3378076/SC (fls. 206/209 cópias anexas), sob pena de bloqueio do valor necessário a quitação ser buscado em contas de sua titularidade através do Sistema Bacen Jud e de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 10 (dez) dias multa, que será imediatamente executada. Advs. Danielle Raquel Hachmann de Moura e Julio Cesar Piuci Castilho.

236. ORDINARIA - 0000742-13.2010.8.16.0112-EDIMAR DE SOUZA DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Expedido oficio sob nº 1120/2011-CART para intimação do perito nomeado, a(o) Requerente para retira-lo, encaminha-lo e providenciar as cópias para instrui-lo. Adv. Acioli Sequinel de Camargo.

237. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000748-20.2010.8.16.0112-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x C H W TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - Ao Exequente para se manifestar acerca das respostas do ofício expedido à fl. 88, acostada às fls. 92 e 93, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. Paula Mena Cortarelli.

238. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001021-96.2010.8.16.0112-OSWALDO JOHANN e outro x I.RIEDI & CIA LTDA - "Os embargantes, intervenientes na formação do título executivo que fundamenta a execução em tramite na Comarca de Palotina, que originou a Carta Precatória sob nº 159/2008, deste Juízo, e proprietários do imóvel penhorado, dado em hipoteca, opõem embargos de terceiro, aduzindo que não compõem o polo passivo da execução e que não foram intimados sobre a constrição. Os embargos foram recebidos e a realização da praça foi suspensa no procedimento executivo. Citada, a ré ofereceu impugnação. Na sequencia, foi certificada a devolução da carta precatória, devido a acordo celebrado entre as partes no processo de execução. Às fls. 172, as partes comunicam que celebraram acordo na execução e que em relação a este feito, desejam a extinção, cada parte arcando com os honorários de seu advogado e os embargantes com as custas processuais. Decido.Homologo para que surta efeitos jurídicos o acordo celebrado entre as partes, que visa por fim a presente demanda. Em consequência, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto estes embargos de terceiros, com resolução do mérito. Dispenso o curso do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se." Advs. César Luiz Schallenberger e Fernando Bonissoni.

239. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001081-69.2010.8.16.0112-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PATRICIA VALERIO DE FREITAS - "1)Defiro o pedido de requisição de endereço pelo sistema BACENJUD.2)Protocolei a minuta de requisição de informações, conforme recibo de protocolamento à fl. 40.3)Na sequência, procedi a verificação do resultado da ordem.4)Tendo em vista que foi positiva a informação de endereços pelo sistema BACEN-jud, deixo de apreciar o requerimento de expedição de ofícios aos órgãos relacionados no segundo parágrafo da petição de fl. 39.5)Expeça-se carta precatória de busca, apreensão e citação à Comarca de Sorriso-MT, nos endereços constantes à fl.40 verso, tendo em vista que na certidão do Sr. Meirinho, menciona que a Requerida mudou-se para o Estado do Mato Grosso.6)Intime-se". Expedida carta precatória à Comarca de Sorriso-MT, para busca e apreensão e citação. Ao Requerente para retirar e encaminhar a deprecata e comprovar o ajuizamento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como efetuar o recolhimento de R$42,60 (quarenta e dois reais e sessenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$9,40 - carta precatória; R$5,00 - 10 xerox; R$28,20 - 10 autenticações. - Advs. João Leonelho Gabardo Filho e Cesar Augusto Terra.

240. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001110-22.2010.8.16.0112-CLAUDIO IRINEU NIENOW e outros x BANCO ITAU S.A - Resumo da r. decisão de fl. 238v, "(...) AVOQUEI. Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão recorrida de rejeição da alegação de prescrição, por seu próprio fundamento. Oficie-se, prestando as informações solicitadas pelo Relator, sobre conteúdo desta decisão e que o agravante cumpriu a formalidade do art. 526 do Código de Processo Civil. Em vista de ter sido atribuído efeito suspensivo ao agravo (decisão retro), observe-se que não deverá ser expedido alvará de levantamento dos valores depositados até o julgamento final do recurso, prosseguindo-se, no entanto, em relação aos demais atos processuais, especialmente se ainda houver impugnação pendente de julgamento.(...)". Advs. Leonardo Della Costa e Braulio Belinati Garcia Perez.

241. PRESTACAO DE CONTAS - 0001134-50.2010.8.16.0112-ERNA PAULINA KERBER x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA - "Anuncio o julgamento antecipado da lide, pois o mérito da causa se restringe à matéria de direito.À conta de custas e voltem para julgamento.Intime-se". - Advs. Silvana Bueno Correia e Rubens Fernandes Junior.

242. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001335-42.2010.8.16.0112-THIAGO BONZANINI e outro x BANCO BANESTADO S.A - "1.Ciente do agravo interposto (fls.205/229). Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2.Comunique-se ao Relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art.526, do CPC. 3.Certifique-se sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 4.Cumpra-se o item 4 do r. despacho de fl. 104". Aos Exequentes para, querendo, se manifestarem sobre a Impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 70/101, no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

243. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001357-03.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE GUILHERME SONTAG e outro x BANCO BANESTADO S.A - Aos Exequentes para, querendo, se manifestarem sobre a impugnação ao Cumprimento de sentença de fls. 75/104, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Eduardo Vanzella.

244. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001366-62.2010.8.16.0112-MARIA WEBER x BANCO BANESTADO S.A - Resumo da r. decisão de fl. 152v, "(...) AVOQUEI. Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão recorrida de rejeição da alegação de prescrição, por seu próprio fundamento. Oficie-se, prestando as informações solicitadas pelo Relator, sobre conteúdo desta decisão e que o agravante cumpriu a formalidade do art. 526 do Código de Processo Civil. Em vista de ter sido atribuído efeito suspensivo ao agravo (decisão retro), observe-se que não deverá ser expedido alvará de levantamento dos valores depositados até o julgamento final do recurso, prosseguindo-se, no entanto, em relação aos demais atos processuais, especialmente se ainda houver impugnação pendente de julgamento. (...)". - Ao Exequente para, querendo, se manifestar sobre a impugnação à liquidação e cumprimento de sentença apresentada às fls. 67/78, bem como, do aditamento de fls. 112/127, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

245. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001382-16.2010.8.16.0112-WILMA LOHMANN e outro x BANCO BANESTADO S.A - Aos Exequentes para, querendo, se manifestarem sobre a impugnação à liquidação e cumprimento de sentença apresentada às fls. 70/78 e aditamento de fls. 109/116, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Eduardo Vanzella.

246. PRESTACAO DE CONTAS - 0001511-21.2010.8.16.0112-JOSEMAR SOMAVILLA x BANCO DO BRASIL S/A - "Cumpra-se o despacho de fl. 37". Despacho de fls. 37:: "À conta e preparo. Após, voltem para julgamento".- Advs. Jair Antonio Wiebelling e Reinaldo Mirico Aronis.

247. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 0001642-93.2010.8.16.0112-GERALDO ALEXANDRE FILHO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. - Aos Requerentes para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o depósito de fls. 164, no valor de R$8.578,08 (oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e oito centavos), e acerca da satisfação do crédito, advertindo-o que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. - Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

248. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001715-65.2010.8.16.0112-ALMIRO BAUERMANN e outro x BANCO ITAU S.A. - "1.Ciente do Agravo interposto (fls. 156/180), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento.2.Oficie-se ao Tribunal, informando que a decisão agravada foi mantida por seu próprio fundamento, e que foi cumprida a formalidade prevista no artigo 526, do Código de

Processo Civil.3.Certifique-se sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento".- Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

249. REPARAÇAO DE DANOS - 0001836-93.2010.8.16.0112-NEY ADELAR NEUMANN x DANIEL RODRIGO MEINERZ e outros - Ao(a) Exequente/ Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.144v, transcrita em resumo, a seguir:: "(...) e aí sendo, deixei de proceder a intimação de SANDRO OTTO RIEWE, tendo em vista o mesmo ter se mudado, e os atuais moradores informaram desconhecer o intimado, bem o seu paradeiro.(...)" Adv. Alcemir da Silva Moraes.

250. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001865-46.2010.8.16.0112-AORO WANDERLEI SCHAEDLER x ALBINO SCHULZ - Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a penhora de fl. 51. - Advs. Ernesto José Meselira e Francielli Scalcon.

251. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0002677-88.2010.8.16.0112-ELVENIOS LEITZKE e outro x FELISTEUS OLIVIO FAVA - Deferido os pedidos contidos nos parágrafos 1º e 3º de fl.298. Nada deferidor quanto ao pedido de expedição de novo oficio a empresa Agrícola Horizonte Ltda, face ao documento apresentado às fls.300/302. Reserva-se para apreciar a petição de fl. 305 após o cumprimento das determinações acima.(...)" - Expedidos oficios sob nº 1697/2011-JD e 1698/2011-JD, a(o)s Requerentes para efetuarem o preparo das custas no importe de R$ 68,40 (sessenta e oito reais, quarenta centavos), assim discriminadas:: 2 portes postal R $49,60 + 2 oficios R$ 18,80), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Margarete I. B. Leal e Miron Biazus Leal.

252. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0003275-42.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE WILLY HENRIQUE MOHR x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Decisão de fls. 70/72:: "O Banco do Estado do Paraná aduz prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que a execução da sentença na ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, encontra-se prescrita desde 12 de janeiro de 2006, conforme o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.Alega que na referida ação, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/05/1998, quando se efetivou a citação do Executado. No entanto, conforme o artigo 173, do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 202, § único, do atual Código Civil, a prescrição começou a correr a partir do último ato do processo coletivo, sendo ele o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03 de setembro de 2002. Assim, defende tratar-se de um novo prazo prescricional, agora vinculado à faculdade do interesse individual de inicial a execução forçada da sentença.Considera que o prazo prescricional desta ação difere do prazo vintenário da ação de conhecimento, pois o trânsito em julgado da decisão condenatória deu-se no período de transição entre o Código Civil de 1916, e o Código Civil de 2002. Devendo ser observada a regra disposta no artigo 2028, do ADCT do Código Civil, segundo a qual, como se passaram menos da metade do prazo prescricional anterior, adota-se a norma prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do atual Código, já que a sentença coletiva que acolheu a pretensão é voltada à obtenção de ressarcimento de enriquecimento sem causa.Que o prazo prescricional iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ, e operou-se três (3) anos após, ou seja, em 11 de março de 2006.Pugna pela suspensão desta execução, e a decretação da prescrição da desta execução de sentença, e conseqüentemente, a extinção do processo. Acostou documentos. O Excepto apresentou resposta argumentando preliminarmente, revelia em face da irregularidade da representação processual dos Executados, que acostaram somente cópia xerografada de procuração, desprovida de qualquer autenticação. No mérito, sustenta que esta ação tem natureza eminentemente pessoal, pois seu objetivo é a reposição do valor monetário diante da perda real do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se a regra de prescrição prevista no Código Civil, que é vintenário ou decenal, de acordo com a regra de transição do artigo 2.028, do mesmo Diploma Legal. Pugna pela improcedência da exceção, com prosseguimento da execução, com a penhora do valor da execução, acrescido de multa de 10% (dez por cento), custas processuais e honorários advocatícios; e ainda, aplicação de multa equivalente a vinte por cento (20%) sobre o valor da causa, conforme o artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da má-fé por parte do Executado.É o relatório.DECIDO.Preliminar - Revelia - Irregularidade da Representação Processual::É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a

cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Mérito - O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o Executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente

situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio Executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art.

205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que o Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma

de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Em conseqüência, também resta prejudicado o pedido de indenização pela litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento), previsto no §2º, do referido dispositivo.Dispositivo - Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", do despacho inicial.Intime-se". Despacho de fls. 115vº::" 1) Expedi Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud, conforme Minuta retro. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0859-1, do Banco do Brasil S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para indicar bem penhorável do Executado, no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, inclua-se minuta de desbloqueio, faça-se conclusão para a correspondente ordem e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 74/78, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução. 7)Aos Exequentes para querendo, manifestarem-se sobre a impugnação a liquidação e cumprimento de sentença e documentos que a acompanham (fls.81/113), no prazo de 15 (quinze) dias. 8) Intime-se". Despacho de fls. 117:: "1) Protocolei a minuta retro. 2) Tendo em vista que o bloqueio foi positivo, certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 3) Não havendo manifestação do Executado, intime-se o Exequente para se manifestar". Aos Exequentes para querendo, manifestarem-se sobre a impugnação a liquidação e cumprimento de sentença e documentos que a acompanham (fls.81/113), no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

253. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003285-86.2010.8.16.0112-FELISTEUS OLIVIO FAVA x ELVENIOS LEITZKE e outro - Resumo da r. decisão de fls. 56, "(...) Dando prosseguimento ao feito, nos termos do art. 685-A do CPC, intimem-se, pessoalmente, todos os legitimados para adjudicar o bem penhorado nos autos, neste momento processual, os quais estão relacionados no art. 685-A "caput" e §§ 2º e 4º, todos do CPC, sendo que os ascendentes e descendentes dos executados serão intimados na pessoa dos executados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação do bem penhorado, ficando ciente, desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do bem penhorado ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, §3º), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente. Decorrido tal prazo sem qualquer manifestação nos autos, nos termos do art. 685-C do CPC, diga o exeqüente, em cinco dias, se tem interesse na alienação particular do bem penhorado, ficando, desde já, cientes das seguintes condições estabelecidas para tal alienação: a) o exeqüente terá prazo de 30 (trinta) dias para proceder a alienação do bem; b) o exeqüente deverá providenciar a publicação em jornal de grande circulação local para manifestação de interesse na alienação, em 5 (cinco) dias; c) o preço mínimo para a alienação do bem penhorado será o da avaliação realizada nos autos; d) o pagamento deverá ser à vista; e) na hipótese de escolha de corretor credenciado para a realização da alienação do bem (com exercício profissional por não menos de cinco anos - CPC, art. 685-C, §2º), fixo desde já a comissão de corretagem no valor de 05% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação do bem penhorado; g) a alienação será formalizada por termo nos autos (CPC, art. 685-C, §2º). Decorridos os prazos acima referidos sem qualquer manifestação nos autos, designe-se de hasta pública.(...)" - Expedido mandado de intimação e oficio, a(o) Exequente para efetuar o preparo das custas no importe de R$ 128,70 (cento e vinte e seis reais, setenta centavos), assim discriminados:: R$ 36,20 Escrivã, R$ 92,50 Oficial de Justiça, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., Observação - guia do Oficial de Justiça junto ao site do Banco do Brasil S/A. Advs. Itamar Dall´Agnol, Miron Biazus Leal, Margarete I. B. Leal e Antonio Ferreira França.

254. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003332-60.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x CESAR JOSE JOHANN e outros -Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, retirar a 2ª via da Carta Precatória expedida à fl. 55vº, à Comarca de Ponta Porã/MS e comprovar o ajuizamento/distribuição perante o Juízo Deprecado. - Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

255. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003338-67.2010.8.16.0112-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x PAULO ALESSANDRO FABRIS - A(o) Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensão. -Adv. Itamar Dall´Agnol.

256. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003351-66.2010.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x IVO WIRZIUS - A(o) Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensão.- Adv. Eduardo Vanzella.

257. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003354-21.2010.8.16.0112-BANCO ITAUCARD S/A x SCHREINER BACKES LTDA - "... Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de trânsito em julgado da sentença. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Juliano Miqueletti Soncin.

258. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003396-70.2010.8.16.0112-BANCO ITAU S.A x FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Expedi ordem de bloqueio e o mesmo se efetivou na forma do protocolamento retro (fls. 322/324).Contudo, tendo em vista que o bloqueio recaiu sobre valores de titularidade da primeira executada que está sob Recuperação Judicial nos Autos 4288/2010 e que o crédito em execução nestes autos, em tese, está sujeito aquele procedimento, determino a restituição as contas de origem. Determino a mesma medida em relação ao bloqueio realizado na conta do segundo executado configurar valor ínfimo, se considerado o valor da execução. Oficie-se à instituição financeira para qual os valores bloqueados foram transferidos, determinando providências imediatas para a restituição dos valores". Expedido ofício sob nº 1656/11-JD ao Banco do Brasil S/A. Diga o Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.-Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

259. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0003414-91.2010.8.16.0112-NAIR PARADZINSKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Resumo da r. decisão de fl. 180v, "(...) AVOQUEI. Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão recorrida de rejeição da alegação de prescrição, por seu próprio fundamento. Oficie-se, prestando as informações solicitadas pelo Relator, sobre conteúdo desta decisão e que o agravante cumpriu a formalidade do art. 526 do Código de Processo Civil. Em vista de ter sido atribuído efeito suspensivo ao agravo (decisão retro), observe-se que não deverá ser expedido alvará de levantamento dos valores depositados até o julgamento final do recurso, prosseguindo-se, no entanto, em relação aos demais atos processuais, especialmente se ainda houver impugnação pendente de julgamento.(...)". - Ao Exequente para querendo, se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 78/87, bem como, acerca do Aditamento de fls. 117/140, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

260. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0003417-46.2010.8.16.0112-MARIANNE RIECK DOCKHORN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "1.Ciente do agravo interposto (fls.138/160).Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento.2.Comunique-se ao Relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art.526, do CPC.3.Certifique-se sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.4. A Exequente para, querendo, manifestar-se sobre a Impugnação à Liquidação e Cumprimento da Sentença às fls. 77/87, documentos a ela acostados (fls. 88/108) e petição de aditamento à Impugnação às fls. 118/122 e documentos fls. 123/135, no prazo de 15 (quinze) dias". - Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

261. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0003435-67.2010.8.16.0112-AMANDA SCHNEIDER WEILER e outro x BANCO BANESTADO S.A - DECISÃO DE FLS. 71/73:: "O Banco do Estado do Paraná aduz prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que a execução da sentença na ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, encontra-se prescrita desde 12 de janeiro de 2006, conforme o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.Alega que na referida ação, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/05/1998, quando se efetivou a citação do Executado. No entanto, conforme o artigo 173, do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 202, § único, do atual Código Civil, a prescrição começou a correr a partir do último ato do processo coletivo, sendo ele o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03 de setembro de 2002. Assim, defende tratar-se de um novo prazo prescricional, agora vinculado à faculdade do interesse individual de inicial a execução forçada da sentença.Considera que o prazo prescricional desta ação difere do prazo vintenário da ação de conhecimento, pois o trânsito em julgado da decisão condenatória deu-se no período de transição entre o Código Civil de 1916, e o Código Civil de 2002. Devendo ser observada a regra disposta no artigo 2028, do ADCT do Código Civil, segundo a qual, como se passaram menos da metade do prazo prescricional anterior, adota-se a norma prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do atual Código, já que a sentença coletiva que acolheu a pretensão é voltada à obtenção de ressarcimento de enriquecimento sem causa.Que o prazo prescricional iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ, e operou-se três (3) anos após, ou seja, em 11 de março de 2006.Pugna pela suspensão desta execução, e a decretação da prescrição da desta execução de sentença, e conseqüentemente, a extinção do processo. Acostou documentos. Os Exceptos apresentaram resposta argumentando preliminarmente, revelia em face da irregularidade da representação processual dos Executados, que acostaram somente cópia xerografada de procuração, desprovida de qualquer autenticação. No mérito, sustentam que esta ação tem natureza eminentemente pessoal, pois seu objetivo é a reposição do valor monetário diante da perda real do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se a regra de prescrição prevista no Código Civil, que é vintenário ou decenal, de acordo com a regra de transição do artigo 2.028, do mesmo Diploma Legal. Pugnam pela improcedência da exceção, com prosseguimento da execução, com a penhora do valor da execução, acrescido de multa de 10% (dez por cento), custas processuais e honorários advocatícios; e ainda, aplicação de multa equivalente a vinte por cento (20%) sobre o valor da causa, conforme o artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da má-fé por parte do Executado. É o relatório. DECIDO Preliminar Revelia - Irregularidade da Representação Processual É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda,

conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação. Mérito O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa

do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o Executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de
inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio Executado aduz, invocando a Súmula/ STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do
Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que os Exequentes fundamentam em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Em conseqüência, também resta prejudicado o pedido de indenização pela litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento), previsto no §2º, do referido dispositivo. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", do despacho inicial.Intime-se". DESPACHO DE FLS. 112Vº::"1) Expedi Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud, conforme Minuta retro. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0859-1, do Banco do Brasil S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para indicar bem penhorável do Executado, no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, inclua-se minuta de desbloqueio, faça-se conclusão para a correspondente ordem e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 74/78, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução. 7) Aos Exequentes para, querendo, manifestarem-se sobre a Impugnação à Liquidação e Cumprimento de Sentença e documentos que a acompanham (fls,81/113), no prazo de 15 (quinze) dias. 8) Intime-se". DESPACHO DE FLS. 114:: "1) Protocolei a minuta retro. 2) Tendo em vista que o bloqueio foi positivo, certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 3) Não havendo manifestação do Executado, intimem-se os Exequentes para se manifestar". Aos Exequentes para, querendo, manifestarem-se sobre a Impugnação à Liquidação e Cumprimento de Sentença e documentos que a acompanham (fls,81/113), no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

262. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003537-89.2010.8.16.0112-BANCO FIAT S.A. x MARCELINA DE LIMA - "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo inicialmente descrito nas mãos da proprietária-fiduciária, ficando a mesma autorizada a proceder à venda judicial ou extrajudicial desse bem. Condeno a Ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos, dada a simplicidade da causa." Adv. Juliano Miqueletti Soncin.

263. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003591-55.2010.8.16.0112-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x IVAN KIST - "... À fl.84 o acordo foi homologado. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Custas remanescentes pelo Requerido, conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." Advs. Vitor Cesar Bonvino, Flávio Lopes Ferraz e Joao Cesar Silveira Portela.

264. AÇAO SUMARIA - PREVIDENCIARIA - 0003768-19.2010.8.16.0112-EVANIR DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - - Designada pericia médica do Requerente, para o dia 05/12/2011 às 10hs20min, a ser realizada pelo perito Dr. Vilson Dalmina, no Consultório Médico, localizado na Rua Marechal Cândido Rondon, nº 1596, centro, Clinica Ortho, cidade de Cascavel-PR. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

265. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003897-24.2010.8.16.0112-V WEILER & CIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Procedi a inclusão de minuta de requisição de informações, que foi positiva conforme detalhamento adiante acostado. Cite-se o Requerido, via postal (AR), na pessoa do seu representante legal, do contido na decisão de fls.97, nos endereços obtidos junto ao sistema BacenJud". - Advs. Edeval Bueno e Jaime Luiz Remor.

266. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003904-16.2010.8.16.0112-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALISSON ADELMO COSTICHE - "... Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados às fls.14/16, devendo ser substituídos por cópias e entregues ao Requerente mediante recibo nos autos. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Odécio Luiz Peralta.

267. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004109-45.2010.8.16.0112-MARIO LUIZ URNAUER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98.Intimado, o Executado não efetuou o pagamento. Na sequência, foi penhorada (fl. 32) e importância de R$6.809,44 (seis mil, oitocentos e nove reais e quarenta e quatro centavos).Às fls. 35/65 o executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil; excesso de execução decorrente da variação negativa existente na tabela do TJPR; que o valor correto da cobrança é de R$1.770,66 (mil, setecentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), até a data do cálculo da parte exequente, e ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 66/112).Os exequentes manifestaram-se sobre a impugnação às fls. 114/126 e arguiram preliminar de

revelia, por falta de representação processual. É o relatório.Decido.I - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir
prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF.Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.II - Ilegitimidade do Exequente::Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que o Exequente não tem legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residia na Comarca de Curitiba e não comprovou vínculo associativo com a APADECO.Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se::O Agravante alega a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de a sentença ter sido proferida pelo Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, devendo a sua execução também tramitar perante este juízo; e porque, uma vez que a decisão produz efeitos apenas e tão somente nos limites da Comarca de Curitiba, não poderia o autor ser beneficiado pela referida decisão, por não residir, à época dos fatos, na Comarca de Curitiba. Esta não procede. Isto porque não há que se falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba. O artigo 16 da Lei 7347/85 dispõe::Art. 16 - "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, neste caso, abrangendo todo o Estado do Paraná, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Londrina, onde a agravada residia e possuía conta-poupança. Como dito, os efeitos da sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública alcançam todos os consumidores que, no Estado, foram lesados. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública não segue a regra geral do Código de Processo Civil, e sim a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória" (art. 98, §2º, I, Lei 8078/90). Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover::"(...) E se a execução for individual? O inc. I do §2° do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este
determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juiz competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do §2° do art. 98 permanece íntegro" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª. Edição, Ed. Forense Universitária). Assim, o referido dispositivo, ao se valer da expressão "juízo da liquidação", refere-se à possibilidade de o consumidor ajuizar execução individual onde melhor lhe convier, seja no foro da condenação, seja no foro de seu domicílio, quando este for diverso daquele, de modo a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa de seus direitos.[...] No caso em tela, o agravado tem domicílio na Comarca de Londrina, juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do referido cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações.Não é demais frisar que todos os poupadores do Estado foram beneficiados pelos efeitos da decisão. Descabido, portanto, o agravante invocar o conteúdo do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública com o intuito de se eximir da obrigação. (Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível - Tipo de Documento: Decisão Monocrática - Comarca: Primeiro de Maio - Processo: 0553114-6 - Recurso: Agravo de Instrumento - Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho - Data Movimento: 29/12/2008 16:00 - Ramo de Direito: Civel Dados da Publicação: DJ: 56).III - Carência de Ação - Falta de Interesse de Agir::Afirma, o Executado, que o Exequente não tem interesse de agir para a propositura desta execução, pois não instruiu a inicial com o extrato relativo à conta poupança na qual postula o recebimento de valores, concernente ao mês de fevereiro de 1989.Nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Em consequência, era do Executado o ônus de provar a inexistência de saldo na conta poupança do Exequente, sobretudo em razão de deter referido documento. Não bastam alegações genéricas neste sentido, já que o Exequente demonstrou possuir conta poupança no Banco Executado quando da incidência do Plano Verão. Sendo assim, comprovou ter interesse para propositura da presente Execução.Em consequência, rejeito a preliminar arguida.IV - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC::Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão do Exequente foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.V - Excesso de Execução - Variação negativa existente na Tabela do TJPR::O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33.De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não há no ordenamento qualquer
dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Assim, é improcedente esta alegação de excesso de execução e, em consequência, persiste o valor atribuído à execução pelos credores.VI - Efeito Suspensivo::Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. VII - Revelia - Falta de representação processual::É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual arguida pelo Exequente, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o executado regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Dispositivo::Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, acolhendo, tão somente, a alegação de inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença.Deixo de fixar sucumbência em desfavor do Exequente impugnado, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaiu de parte mínima do pedido.Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Exequente, que fixo em dez por cento (10%) do valor da execução, observado o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Elabore-se nova conta geral a partir do novo cálculo a ser apresentado pelo exequente, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente junto ao numerário penhorado às fls. 32, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado.Intime-se". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

268. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004110-30.2010.8.16.0112-ILTO MAIBERG x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98.Intimado, o Executado não efetuou o pagamento. Na sequência (fl. 32), foi penhorada a importância de R$6.402,17 (seis mil, quatrocentos e dois reais e dezessete centavos).Às fls. 35/62 o executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil; excesso de execução decorrente de saque parcial e da variação negativa existente na tabela do TJPR; que o valor correto da cobrança é de R$3.710,29 (três mil, setecentos e dez reais e vinte e nove centavos) até a data do cálculo da parte exequente, e ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 63/109).O exequente manifestou-se sobre a impugnação às fls. 111/124 e arguiu preliminar de revelia, por falta de representação processual. É o

relatório.Decido.I - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal e quinquenal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e
inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.II - Ilegitimidade do Exequente::Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que o Exequente não tem legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residia na Comarca de Curitiba e não comprovou vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se::O Agravante alega a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de a sentença ter sido proferida pelo Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, devendo a sua execução também tramitar perante este juízo; e porque, uma vez que a decisão produz efeitos apenas e tão somente nos limites da Comarca de Curitiba, não poderia o autor ser beneficiado pela referida decisão, por não residir, à época dos fatos, na Comarca de Curitiba. Esta não procede. Isto porque não há que se falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba. O artigo 16 da Lei 7347/85 dispõe::Art. 16 - "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, neste caso, abrangendo todo o Estado do Paraná, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Londrina, onde a agravada residia e possuía conta-poupança. Como dito, os efeitos da sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública alcançam todos os consumidores que, no Estado, foram lesados. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública não segue a regra geral do Código de Processo Civil, e sim a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória" (art. 98, §2º, I, Lei 8078/90). Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover::"(...) E se a execução for individual? O inc. I do §2° do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi
vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juiz competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do §2° do art. 98 permanece íntegro" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª. Edição, Ed. Forense Universitária). Assim, o referido dispositivo, ao se valer da expressão "juízo da liquidação", refere-se à possibilidade de o consumidor ajuizar execução individual onde melhor lhe convier, seja no foro da condenação, seja no foro de seu domicílio, quando este for diverso daquele, de modo a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa de seus direitos.[...] No caso em tela, o agravado tem domicílio na Comarca de Londrina, juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do referido cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações.Não é demais frisar que todos os poupadores do Estado foram beneficiados pelos efeitos da decisão. Descabido, portanto, o agravante invocar o conteúdo do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública com o intuito de se eximir da obrigação. (Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível - Tipo de Documento: Decisão Monocrática - Comarca: Primeiro de Maio - Processo: 0553114-6 - Recurso: Agravo de Instrumento - Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho - Data Movimento: 29/12/2008 16:00 - Ramo de Direito: Civel Dados da Publicação: DJ: 56).III - Carência de Ação - Falta de Interesse de Agir::Afirma, o Executado, que o Exequente não tem interesse de agir para a propositura desta execução, pois não instruiu a inicial com o extrato relativo à conta poupança na qual postula o recebimento de valores, concernente ao mês de fevereiro de 1989.Nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Em consequência, era do Executado o ônus de provar a inexistência de saldo na conta poupança do Exequente, sobretudo em razão de deter referido documento. Não bastam alegações genéricas neste sentido, já que o Exequente demonstrou possuir conta poupança no Banco Executado quando da incidência do Plano Verão. Sendo assim, comprovou ter interesse para propositura da presente Execução.Em consequência, rejeito a preliminar arguida.IV - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC::Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão do Exequente foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.VI - Excesso de Execução - Saque parcial - Variação negativa existente na Tabela do TJPR::O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33.De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não há no
ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Alega, também, excesso de execução, em relação ao saque parcial havido na conta-poupança nº 017.650-8, antes da data do aniversário da conta no mês seguinte (fevereiro/89). No corpo da impugnação (fls. 56), anexa extrato da poupança comprovando a realização de saque parcial na data de 06/01/89, na importância de Cz$60,00 (sessenta cruzados). Ocorre que às fls. 122/123 o Exequente, em sua manifestação, retificou o valor pleiteado, face a equívoco no cálculo apresentado juntamente com a inicial.Diante do acima exposto, assiste razão, em parte, ao Executado. Assim, rejeito a alegação de excesso de execução, somente quanto à correção e aplicação dos juros de mora, estando correta a exclusão do cômputo dos juros nos valores sacados parcialmente pelo Exequente Ilto Maiberg, antes do aniversário da conta-poupança.Em consequência, reduzo o valor da execução, e determino que o Exequente apresente outro cálculo atualizado em idêntico molde do que instruiu a inicial, de modo que o valor da execução seja equivalente ao da data do ajuizamento excluído, apenas, o excesso ora reconhecido.VII - Efeito Suspensivo::Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. VIII - Revelia - Falta de representação processual::É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual arguida pelo Exequente, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o executado regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Dispositivo::Diante do acima exposto, julgo procedente em parte a impugnação, reconhecendo a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença e, acolhendo a alegação de excesso de execução decorrente de saque parcial na conta do exequente Ilto Maiberg, determino a redução do valor da execução, para valor a ser apurado em cálculo a ser apresentado pelo exequente, no prazo de dez (10) dias, nos moldes determinado no último parágrafo do tópico VI.Deixo de fixar sucumbência em desfavor do exequente impugnado, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaiu de parte mínima do pedido.Condeno o Executado ao pagamento
das custas processuais e dos honorários advocatícios da patrona do Exequente, que fixo em dez por cento (10%) do valor da execução, observado o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Elabore-se nova conta geral a partir do novo cálculo a ser apresentado pelo exequente, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente junto ao numerário penhorado às fls.324, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado.Intime-se". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

269. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004111-15.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE MARIA REGINA JUNGES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Ao Exequente para, querendo, manifestar-se sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 39/104, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel.

270. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004112-97.2010.8.16.0112-ESPÓLIO DE HELMUTH EDVINO ZISSMANN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98.Intimado, apresentou "nomeação à penhora" (fls. 38/42).Às fls. 55 foi penhorada a importância de R$5.767,36 (cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos).Às fls. 70/88 o executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil; excesso de execução decorrente da variação negativa existente na tabela do TJPR; que o valor correto da cobrança é de R$1.547,75 (mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), até a data do cálculo da parte exequente, e ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 89/136).Os exequentes manifestaram-se sobre a impugnação às fls. 139/153 e arguiram preliminar de revelia, por falta de representação processual. É o relatório.Decido.I - Da nomeação de bem à penhora através de títulos públicos.Rejeito a nomeação de bens à penhora feita às fls. 38/42, pois no procedimento de cumprimento de sentença inexiste esta faculdade para o devedor, e ainda que assim não fosse, títulos e valores imobiliários estão classificados no item X, do artigo 655, do CPC, de modo que ao oferecê-los em penhora, o devedor desvirtua o rito processual. Neste sentido, os seguintes julgados::"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TÍTULOS PÚBLICOS QUE NÃO PODEM SER EQUIPARADOS A DINHEIRO. DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL INSTITUÍDA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. (...) AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR - AI 676.839-8, Rel. Abraham Lincoln Calixto, 4ª Câmara Cível, decisão monocrática j. em 18/05/2010)."RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSINATURA. ADVOGADO. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX. (...) 2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.(...)" (STJ, AgRg no REsp 752.848/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 12/3/2007).II - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal e quinquenal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no

dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.III - Ilegitimidade do Exequente::Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que o Exequente não tem legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residia na Comarca de Curitiba e não comprovou vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se::O Agravante alega a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de a sentença ter sido proferida pelo Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, devendo a sua execução também

tramitar perante este juízo; e porque, uma vez que a decisão produz efeitos apenas e tão somente nos limites da Comarca de Curitiba, não poderia o autor ser beneficiado pela referida decisão, por não residir, à época dos fatos, na Comarca de Curitiba. Esta não procede. Isto porque não há que se falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba. O artigo 16 da Lei 7347/85 dispõe::Art. 16 - "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, neste caso, abrangendo todo o Estado do Paraná, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Londrina, onde a agravada residia e possuía conta-poupança. Como dito, os efeitos da sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública alcançam todos os consumidores que, no Estado, foram lesados. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública não segue a regra geral do Código de Processo Civil, e sim a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória" (art. 98, §2º, I, Lei 8078/90). Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover::"(...) E se a execução for individual? O inc. I do §2° do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juiz competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do §2° do art. 98 permanece íntegro" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª. Edição, Ed. Forense Universitária). Assim, o referido dispositivo, ao se valer da expressão "juízo da liquidação", refere-se à possibilidade de o consumidor ajuizar execução individual onde melhor lhe convier, seja no foro da condenação, seja no foro de seu domicílio, quando este for diverso daquele, de modo a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa de seus direitos.[...] No caso em tela, o agravado tem domicílio na Comarca de Londrina, juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do referido cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações.Não é demais frisar que todos os poupadores do Estado foram beneficiados pelos efeitos da decisão. Descabido, portanto, o agravante invocar o conteúdo do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública com o intuito de se eximir da obrigação. (Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível - Tipo de Documento: Decisão Monocrática - Comarca: Primeiro de Maio - Processo: 0553114-6 - Recurso: Agravo de Instrumento - Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho - Data Movimento: 29/12/2008 16:00 - Ramo de Direito: Civel Dados da Publicação: DJ: 56).III - Carência de Ação - Falta de Interesse de Agir::Afirma, o Executado, que o Exequente não tem interesse de agir para a propositura desta execução, pois não instruiu a inicial com o extrato

relativo à conta poupança na qual postula o recebimento de valores, concernente ao mês de fevereiro de 1989.Nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Em consequência, era do Executado o ônus de provar a inexistência de saldo na conta poupança do Exequente, sobretudo em razão de deter referido documento. Não bastam alegações genéricas neste sentido, já que o Exequente demonstrou possuir conta poupança no Banco Executado quando da incidência do Plano Verão. Sendo assim, comprovou ter interesse para propositura da presente Execução.Em consequência, rejeito a preliminar arguida.V - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC::Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão do Exequente foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.VI - Excesso de Execução - Variação negativa existente na Tabela do TJPR::O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33.De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não há no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Assim, é improcedente esta alegação de

excesso de execução e, em consequência, persiste o valor atribuído à execução pelo credor.VII - Efeito Suspensivo::Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. VIII - Revelia - Falta de representação processual::É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual arguida pelo Exequente, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o executado regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos
necessários à sua representação.Dispositivo::Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, acolhendo, tão somente, a alegação de inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença.Deixo de fixar sucumbência em desfavor do Exequente impugnado, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaiu de parte mínima do pedido.Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da patrona do Exequente, que fixo em vinte por cento (20%) do valor da execução, observado o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Elabore-se nova conta geral a partir do novo cálculo a ser apresentado pelo exequente, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente junto ao numerário penhorado às fls. 55, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado.Intime-se". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

271. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0004118-07.2010.8.16.0112-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x IVAIR INCO GREIBELER - "... Posto isto, com fundamento no art. 295, III, combinado com art. 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Advs. Carla Roberta dos Santos Belém e Patrícia Trento.

272. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004170-03.2010.8.16.0112-JULIO DAUBERMANN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Rejeito os Embargos de Declaração interpostos (fls.115/116) por não vislumbrar, na sentença embargada, a dita omissão e/ou contradição.Nada a apreciar, também, em relação à petição de fls. 118/121, pois a matéria relativa à prescrição foi apreciada na decisão de fls. 98/101, devendo ser objeto de recurso próprio. Intime-se". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

273. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004189-09.2010.8.16.0112-DOURIVALDO TEIXEIRA e outros x BANCO ITAU S.A - "Nomeação à penhora::Rejeito a nomeação de bens à penhora feita às fls. 29/33, pois no procedimento de cumprimento de sentença inexiste esta faculdade para o devedor, e ainda que assim não fosse, títulos e valores imobiliários estão classificados no item X, do artigo 655, do CPC, de modo que ao oferecê-los em penhora, o devedor desvirtua o rito processual. Neste sentido, os seguintes julgados:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TÍTULOS PÚBLICOS QUE NÃO PODEM SER EQUIPARADOS A DINHEIRO. DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL INSTITUÍDA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. (...) AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR - AI 676.839-8, Rel. Abraham Lincoln Calixto, 4ª Câmara Cível, decisão monocrática j. em 18/05/2010)."RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSINATURA. ADVOGADO. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX. (...) 2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.(...)" (STJ, AgRg no REsp 752.848/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 12/3/2007).Intime-se". "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98.Intimado, o Executado apresentou "nomeação à penhora" (fls. 54/58) a qual foi indeferida às fls. 68. Às fls. 71 foi penhorada a importância de R$77.523,86 (setenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos).Na sequência, às fls. 90/111, o Executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição, incompetência absoluta do juízo e ilegitimidade ativa. Alega que as contas-poupança com aniversário posterior ao dia 15/01/89 não devem ser corrigidas. Afirma que o Exequente Alfredo Tischer não está regularmente representado nos autos.No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil; excesso de execução decorrente da aplicação dos juros de mora; que o valor correto da cobrança é de R$61.973,71 (sessenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), e ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls.112/149).Os exequentes manifestaram-se sobre a impugnação às fls. 152/162.É o relatório. Decido.I - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal e quinquenal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de
correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.II - Incompetência Absoluta do Juízo e Ilegitimidade Ativa dos Exequentes::Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que os Exequentes não têm legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residiam na Comarca de Curitiba e não comprovaram vínculo associativo com a APADECO.Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se::O Agravante alega a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de a
sentença ter sido proferida pelo Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, devendo a sua execução também tramitar perante este juízo; e porque, uma vez que a decisão produz efeitos apenas e tão somente nos limites da Comarca de Curitiba, não poderia o autor ser beneficiado pela referida decisão, por não residir, à época dos fatos, na Comarca de Curitiba. Esta não procede. Isto porque não há que se falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba. O artigo 16 da Lei 7347/85 dispõe::Art. 16 - "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, neste caso, abrangendo todo o Estado do Paraná, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Londrina, onde a agravada residia e possuía conta-poupança. Como dito, os efeitos da sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública alcançam todos os consumidores que, no Estado, foram lesados.Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública não segue a regra geral do Código de Processo Civil, e sim a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória" (art. 98, §2º, I, Lei 8078/90). Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover::"(...) E se a execução for individual? O inc. I do §2° do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juiz competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do §2° do art. 98 permanece íntegro" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª. Edição, Ed. Forense Universitária).Assim, o referido dispositivo, ao se valer da expressão "juízo da liquidação", refere-se à possibilidade de o consumidor ajuizar execução individual onde melhor lhe convier, seja no foro da condenação, seja no foro de seu domicílio, quando este for diverso daquele, de modo a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa de seus direitos.[...] No caso em tela, o agravado tem domicílio na Comarca de Londrina, juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do referido cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações.Não é demais frisar que todos os poupadores do Estado

foram beneficiados pelos efeitos da decisão. Descabido, portanto, o agravante invocar o conteúdo do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública com o intuito de se eximir da obrigação. (Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível - Tipo de Documento: Decisão Monocrática - Comarca: Primeiro de Maio - Processo: 0553114-6 - Recurso: Agravo de Instrumento - Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho - Data Movimento: 29/12/2008 16:00 - Ramo de Direito: Cível Dados da Publicação: DJ: 56).III - Contas com aniversário após o dia 15/01/89::Afirma, o Executado, que não
devem ser remuneradas as contas-poupança com aniversário posterior à primeira quinzena do mês de janeiro de 89, sendo elas as contas n° 012.210-6 e 016.650-2, com aniversários, respectivamente, no dia 20 e 26 de janeiro.Assiste razão ao Executado. Os documentos acostados às fls. 35 e 36 demonstram que as referidas contas tinham como data base os dias 20 e 26, motivo pelo qual não merecem ser corrigidas. Veja-se a jurisprudência::IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO EM RAZÃO DE AS POUPANÇAS ANIVERSARIAREM NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA QUE SOMENTE ABRANGE AS POUPANÇAS COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO NA INICIAL (CAUSA DE PEDIR E PEDIDO), CONJUNTAMENTE COM A MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA, AINDA QUE ESTA ÚLTIMA NÃO PRODUZA COISA JULGADA. LEITURA SIMPLISTA E FORMAL DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE NÃO SE PRESTA, POR SI SÓ, A IDENTIFICAR A QUESTÃO DECIDIDA, SOBRE A QUAL SE OPEROU A COISA JULGADA MATERIAL. CORRETA CONDENAÇÃO DOS APELANTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS RELATIVOS À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (...) II. Na espécie, a questão principal resolvida na lide e contida, ainda que implicitamente, no dispositivo sentencial, é o direito dos apelantes ao pagamento das diferenças decorrentes da errônea aplicação da correção monetária nas cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, como facilmente se constata da leitura da inicial. III. Correta, portanto, a decisão hostilizada ao extinguir o cumprimento da sentença proposto em relação a poupanças com aniversário na segunda quinzena dos meses em questão, porque não agasalhadas pelo título judicial. (TJPR. Acórdão n° 750960-0. 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Filho. Julgamento: 28/09/2011).Ocorre que os próprios Exequentes, em sua manifestação de fls. Entretanto, o Exequente em sua manifestação de fls. 158/159 retificaram os valores pleiteados, face o equívoco no cálculo apresentado inicialmente.Diante do acima exposto, assiste razão, em parte, ao Executado. Assim, extingo a presente Execução/ Cumprimento de sentença em relação às contas-poupança n° 012.210-6 e 016.650-2, devendo prosseguir em relação às demais. Em consequência, reduzo o valor da execução, e determino que os Exequentes apresentem outro cálculo atualizado em idêntico molde dos que instruíram a inicial, de modo que o valor da execução seja equivalente ao da data do ajuizamento excluído, apenas, o excesso decorrente das contas acima mencionadas.IV - Ilegitimidade do Exequente Espólio de Alfredo Tischer::Aduz, o Executado, que o Exequente Espólio de Alfredo Tischer não se encontra regularmente representado nos autos. Rejeito a preliminar em comento, pois consta na certidão de óbito que não deixou bens, do que resulta a falta de interesse de agir da viúva para promoção do inventário.V - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC::Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão dos Exequentes foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem
retroativamente.Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.VI - Excesso de Execução - Juros Aplicados::O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33.De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não há no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Assim, é improcedente esta alegação de excesso de execução e, em consequência, persiste o valor atribuído à execução pelos credores.V - Efeito Suspensivo::Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. Dispositivo::Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, para o fim de::1) Extinguir a presente Execução/Cumprimento de sentença em relação às contas-poupança n ° 012.210-6 e 016.650-2, devendo o processo prosseguir em relação às demais;2) Acolher a alegação de excesso de execução decorrente da não incidência de correção às contas acima mencionadas.Determino a redução do valor da execução, para valor a ser apurado em cálculo a ser apresentado pelos exequentes, no prazo de dez (10) dias, nos moldes determinado no último parágrafo do tópico III.Deixo de fixar sucumbência em desfavor dos exequentes impugnados, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaíram de parte mínima do pedido.Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Exequentes, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), observado o bom trabalho desenvolvido, aliado à singeleza da causa.Elabore-se nova conta geral a partir do novo cálculo a ser apresentado pelos Exequentes, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente junto ao numerário penhorado às fls. 72, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado.Intime-se". - Advs. Leonardo Della Costa, Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

274. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0004206-45.2010.8.16.0112-CREDIARE S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISELE MARCIANE BALD - "... Posto isto, com fundamento no mencionado dispositivo legal, a fim de que este feito não permaneça sobrecarregando a serventia, quando está evidente o desinteresse da parte, JULGO EXTINTA a presente ação. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Custas pela Requerente que, pelo seu descaso à atividade judiciária, deu causa a extinção do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Flávio Itamar Estrais Ferreira Junior.

275. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004413-44.2010.8.16.0112-ARI HANSEN x BANCO DO BRASIL S/A - "Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento.O agravante deverá observar o disposto no art.523, "caput", do CPC.Prossiga-se com o cumprimento do despacho saneador proferido às fls.93/99.Intime-se". Expedido ofício sob nº1150/2011-CART para intimação do perito nomeado, Sr. Cesar Scherer. Ao Embargante para efetuar o recolhimento de R $39,70 (trinta e nove reais e setenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$9,40 - ofício; R$24,80 - despesa postal; R$5,50 - 11 xerox. - Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Louise Rainer Pereira Gionédis e Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna.

276. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004480-09.2010.8.16.0112-WILSON CARLOS HUBNER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98.Intimado, o Executado apresentou "nomeação à penhora" (fls. 29/33).Às fls. 46/64 o executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, excesso de execução decorrente de saque parcial e da variação negativa existente na tabela do TJPR; que o valor correto da cobrança é de R $1.579,64 (mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), até a data do cálculo da parte exequente, e ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 65/99).Na sequência (fls. 101/102), houve penhora da importância de R$2.683,43 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos).O exequente manifestou-se sobre a impugnação às fls. 104/11 e arguiu preliminar de revelia, por falta de representação processual. É o relatório.Decido.I - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal e quinquenal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a
mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.II - Incompetência absoluta do Juízo e Ilegitimidade do Exequente::Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que o Exequente não tem legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residia na Comarca de Curitiba e não comprovou vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento.

Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se::O Agravante alega a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de a sentença ter sido proferida pelo Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, devendo a sua execução também tramitar perante este juízo; e porque, uma vez que a decisão produz efeitos apenas e tão somente nos limites da Comarca de Curitiba, não poderia o autor ser beneficiado pela referida decisão, por não residir, à época dos fatos, na Comarca de Curitiba. Esta não procede. Isto porque não há que se falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba. O artigo 16 da Lei 7347/85 dispõe::Art. 16 - "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, neste caso, abrangendo todo o Estado do Paraná, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Londrina, onde a agravada residia e possuía conta-poupança. Como dito, os efeitos da sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública alcançam todos os consumidores que, no Estado, foram lesados. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública não segue a regra geral do Código de Processo Civil, e sim a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória" (art. 98, §2º, I, Lei 8078/90). Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover::"(...) E se a execução for
individual? O inc. I do §2° do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juiz competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do §2° do art. 98 permanece íntegro" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª. Edição, Ed. Forense Universitária). Assim, o referido dispositivo, ao se valer da expressão "juízo da liquidação", refere-se à possibilidade de o consumidor ajuizar execução individual onde melhor lhe convier, seja no foro da condenação, seja no foro de seu domicílio, quando este for diverso daquele, de modo a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa de seus direitos.[...] No caso em tela, o agravado tem domicílio na Comarca de Londrina, juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do referido cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações.Não é demais frisar que todos os poupadores do Estado foram beneficiados pelos efeitos da decisão. Descabido, portanto, o agravante invocar o conteúdo do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública com o intuito de se eximir da obrigação. (Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível - Tipo de Documento: Decisão Monocrática - Comarca: Primeiro de Maio - Processo: 0553114-6 - Recurso: Agravo de Instrumento - Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho - Data Movimento: 29/12/2008 16:00 - Ramo de Direito: Civel Dados da Publicação: DJ: 56).III - Carência de Ação - Falta de Interesse de Agir::Afirma, o Executado, que o Exequente não tem interesse de agir para a propositura desta execução, pois não instruiu a inicial com o extrato relativo à conta poupança na qual postula o recebimento de valores, concernente ao mês de fevereiro de 1989.Nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Em consequência, era do Executado o ônus de provar a inexistência de saldo na conta poupança do Exequente, sobretudo em razão de deter referido documento. Não bastam alegações genéricas neste sentido, já que o Exequente demonstrou possuir conta poupança no Banco Executado quando da incidência do Plano Verão. Sendo assim, comprovou ter interesse para propositura da presente Execução.Em consequência, rejeito a preliminar arguida.IV - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC::Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão do Exequente foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.V - Excesso de Execução - Saque Parcial - Variação negativa existente na Tabela do TJPR::O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33.De fato, o percentual de juros de mora a ser
aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não há no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes .Alega, também, excesso de execução, em relação ao saque parcial havido na conta-poupança nº 011.345-3 antes da data do aniversário das contas no mês seguinte (fevereiro/89). Entretanto, o Exequente em sua manifestação de fls. 109v/110 retificou os valores pleiteados, face o equívoco no cálculo apresentado inicialmente.Diante do acima exposto, assiste razão, em parte, ao Executado. Assim, rejeito a alegação de excesso de execução, somente quanto à correção e aplicação dos juros de mora, estando correta a exclusão do cômputo dos juros nos valores sacados parcialmente pelo Exequente.Em consequência, reduzo o valor da execução, e determino que os Exequentes apresentem outro cálculo atualizado em idêntico molde dos que instruíram a inicial, de modo que o valor da execução seja equivalente ao da data do ajuizamento excluído, apenas, o excesso ora reconhecido.VI - Efeito Suspensivo::Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. VII - Revelia - Falta de representação processual::É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual arguida pelo Exequente, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o executado regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Dispositivo::Diante do acima exposto, julgo procedente em parte a impugnação, reconhecendo a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença e acolhendo a alegação de excesso de execução decorrente de saque parcial na conta do Exequente, determino a redução do valor da execução, para valor a ser apurado em cálculo a ser apresentado pelos exequentes, no prazo de dez (10) dias, nos moldes determinado no último parágrafo do tópico V.Deixo de fixar sucumbência em desfavor do Exequente impugnado, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaiu de parte mínima do pedido.Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Exequente, que fixo em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco
reais), observado o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Elabore-se nova conta geral a partir do novo cálculo a ser apresentado pelo Exequente, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente junto ao numerário penhorado às fls. 102, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado.Intime-se". - Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

277. AÇAO DE DEPOSITO - 0004625-65.2010.8.16.0112-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CRISTIANE VANESSA GELAIN DE SÁ - "Indefiro por ora o pedido de fls. 63, pois a situação processual não autoriza a citação editalícia, só possível quando o domicílio do réu é desconhecido. Tendo em vista o ofício do Detran acostado aos autos à fl.52, consta endereço da Requerida diverso daquele onde se deu a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, desentranhe-se o mandado de busca e apreensão de fls.61. Infrutífero o mandado, defiro o pedido de fls. 63. Intime-se". - Adv. Fabio Yoshihaharu Araki.

278. INTERDIÇÃO - 0004653-33.2010.8.16.0112-ROSEMERY TAVARES x JOAO LUIZ TAVARES - "O curador especial, nomeado para patrocinar a defesa do interditando, apresenta embargos de declaração à sentença que extinguiu o processo por perda do objeto, decorrente do falecimento do requerido, logo após a apresentação da contestação. Os embargos devem ser conhecidos e providos, pois a sentença, efetivamente, apresenta omissão em relação à fixação dos honorários do referido defensor. Em vista disto, passo a declarar a sentença, para que passe a fazer parte integrante da mesma a seguinte redação: "A Constituição Federal dispõe, no art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e, no art. 134, caput, que A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, complementando, no parágrafo único, que Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (sem grifo no original). Embora a União, atendendo ao preceito constitucional, tenha editado a Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, o Estado do Paraná, até o momento, lamentavelmente e diferentemente de outras Unidades da Federação, não organizou a sua Defensoria Pública, o que obriga os magistrados a nomearem advogados dativos para exercerem tal múnus com relação àqueles que não têm condições de constituir defensor e/ou que não o queiram fazer, pois ninguém pode ser processado ou julgado sem defensor. Ora, não é justo que o profissional liberal disponha de seu tempo, de seu intelecto e de seu material de trabalho, gratuitamente, em favor de alguém cujo patrocínio incumbe ao Estado. ISTO POSTO, em vista do trabalho desenvolvido por nomeação, na qualidade de curador especial e defensor dativo, pelo advogado João Alberto Rachele, imputo ao Estado do Paraná o pagamento de seus honorários advocatícios que fixo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a metade do valor fixado na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, Capítulo X, Seção IV, item 4.13, em vista da extinção do processo na fase postulatória." No mais, a sentença persiste tal como lançada. Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive o Procurador do Estado do Paraná." Advs. Antonio Marcos de Aguiar e João Alberto Rachele.

279. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO - 0004697-52.2010.8.16.0112-GABRIEL HENRIQUE STORCH BACH x NARCISIO CELESTINO DOS SANTOS - CERTIFICO que, torno sem efeito a publicação de fls. 92, tendo em vista que o requerente é beneficiário de assistência judiciária, e torno a publicar os r. despachos de fls. 85 e 89v. DESPACHO DE FLS. 85: "Tendo em vista que as provas acostadas são suficientes para o conhecimento da causa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de conta de custas. Depois voltem para julgamento. Intime-se." DESPACHO DE FLS. 89v. "Reservo-me para apreciar os pedidos de fls. 86/89 na sentença. Cumpra-se o despacho de fls. 85." Advs. Margarete I. B. Leal e Miron Biazus Leal.

280. MONITORIA - 0004703-59.2010.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x L B SOMAVILLA E CIA LTDA -Diante do decurso do prazo sem pagamento, a Exequente/Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis dos executados. -Adv. Carlos Arauz Filho.

281. INVENTARIO - 0004724-35.2010.8.16.0112-EDUINO EDUARDO FRISKE x ESPOLIO DE HILDA FRISKE - Expedida Carta de Adjudicação, a(o)s Requerentes para efetuarem o preparo das custas no importe de R$ 150,40 (cento e cinquenta reais, quarenta centavos), assim discriminadas:: R$ 9,40 Termo de fl. 20, R$ 141,00 Carta de Adjudicação/Formal, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Eloi Antonio Salvador e Fernando Aloisio Hein.

282. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0004819-65.2010.8.16.0112-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x BARBARA DEISY WISCH HELLMANN - "... DECIDO. Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 50/52. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." Advs. Osvaldo Krames Neto e Fernando Bonissoni.

283. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0005019-72.2010.8.16.0112-LONI ROHLOFF e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Aos Exequentes para, querendo, manifestarem-se sobre a petição e documentos de fls. 120/140, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel.

284. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0005026-64.2010.8.16.0112-ADEMAR DAHMER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 254:: "1. Ciente do Agravo interposto (fls. 241/251), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2. Em resposta ao Ofício n° 2148/2011 da 13ª Câmara Cível, informe-se o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do artigo 526 do CPC. 3. Intime-se". Embargos de Declaração fls. 255/256::"Afirma, o Executado, que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo prejudicial de mérito consistente em prescrição trienal, nos termos do artigo 206, §3°, incisos IV e V do Código Civil. Na sequência, apresentou a tese de prescrição quinquenal, com base em recente entendimento do STJ conjugado com a Súmula 150 do STF.Alega que a decisão de fls. 232/234, a qual apreciou a impugnação, é omissa, pois deixou de analisar a questão dos prazos prescricionais.Compulsando os presentes autos verifico que, de fato, houve omissão na decisão de fls. 232/234, posto não ter sido apreciada a matéria referente à prescrição. Sendo assim, passo a sanar a decisão proferida, para que conste da seguinte forma::(...)VII - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal e quinquenal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil. É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação, tanto para cobrança dos juros remuneratórios como da obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal, já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, de ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o

prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, à execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002, aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.(...)No mais, a decisão permanece nos exatos termos em que foi proferida.Intime-se". Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

285. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0005096-81.2010.8.16.0112-JC FACTORING x DARCI LIMBERGER - A(o) Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensão.- Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

286. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0005220-64.2010.8.16.0112-SANTOS SARTOR x WILY ERNESTO KAUFERT e outro - Ao Exequente para se manifestar sobre o Auto de Penhora e Avaliação de fl. 78, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. Ernesto José Meselira e Francielli Scalcon.

287. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0005461-38.2010.8.16.0112-ELINEU NEUBECKER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT -Diante do decurso do prazo sem que a parte executada efetuasse o pagamento, ao Exequente/Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis, no prazo de 5(cinco) dias.- Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

288. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0005483-96.2010.8.16.0112-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VLADIMIR TIBLICOI CRISTO - A Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento.- Adv. Renata Pereira da Costa de Oliveira.

289. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0005484-81.2010.8.16.0112-BANCO PANAMERICANO S/A x LEANDRO MATTAMA - Ao Autor para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensão.- Advs. Marina Blaskovski Fensaka e Karina Rafahl Weber.

290. ORDINARIA - 0005699-57.2010.8.16.0112-ARNILDO HOESEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Expedido oficio sob nº 1108/2011-CART para intimação do perito nomeado, a(o) Requerente para retira-lo, encaminha-lo e providenciar as cópias para instrui-lo. Advs. Edgar Ingracio da Silva e Ellen Pedroso Ingracio da Silva.

291. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005865-89.2010.8.16.0112-HELIO BREMM x CARLOS WANSOVSKI e outro - Despacho de fls. 76:: "Rejeito à impugnaçao ao laudo de avaliação pois se fundamenta em parecer tecnico fornecido por irmão do Exequente. Contudo, tendo em vista que já se passaram mais de seis meses da realização da avaliação de fl.48, determino nova avaliaçao, pelo Avaliador Judicial. Desnecessario o processamento discriminado da execução dos honorários advocaticios fixados nestes autos, em vista da preferencia do referido credito de natureza alimentar, não obstante acessorio, em relaçao ao credito quirografario que fundamenta o pedido principal. em vista da ordem legal estabelecida no art.656 do codido de processo civil, na tentativa de substituir o bem imovel penhorado por dinheiro, ou ao menos para que parte do credito esteja garantido por dinheiro, defiro o pedido de penhora on line. protocolei ordem de bloqueio nº 2011000225759. Indefiro o pedido de remessa de oficio ao Banco Central, para verificaçao de ativos do executado junto a cooperativas de credito, porque compete ao exequente indicar aquelas para onde deseja sejam expedidos oficios de consulta/bloqueio. Verifique-se o resultado da penhora on line, em dois dias. Ao Avaliador. Intime-se". Despacho de fls. 77vº:: 1) Protocolei a minuta de desbloqueio retro. 2) Ao avaliador, conforme determinação do despacho de fl. 76". - Advs. Gilberto Leal Valias Pasquinelli e Elizabeth Trentini Stevanato.

292. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005943-83.2010.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x JOAO KRESTA e outros - Diante da certidão de fls. 70v. ao exequente para retirar e encaminhar a Carta Precatória, bem como comprovar seu ajuizamento no prazo de 30 (trinta) dias. Advs. Ignis Cardoso dos Santos e Antonio Henrique Marsaro Junior.

293. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006000-04.2010.8.16.0112-BANCO ITAULEASING S.A. x EDER ROECKER ME - "... Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de trânsito em julgado da sentença.

Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Juliano Miqueletti Soncin.

294. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006011-33.2010.8.16.0112-MARIA PAULA DEZOTTI FARIA VIEIRA E CIA LTDA x K B RECICLADOS LTDA - "... Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Executados satisfizeram sua obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes as fls.30/31 e JULGO EXTINTA a presente execução. Havendo penhora, proceda-se o levantamento. Custas na forma da lei devidas pela Executada, conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Leocir João Ródio.

295. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0006307-55.2010.8.16.0112-HORST ARNO LENGERT x AFFONSO MARIA BRUXEL - Resumo da r. decisão de fl. 73, "(...) 1. Intime-se novamente o perito nomeado à fl.62 para que cumpra o contido no oficio expedido à fl.63, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Vinda à resposta, intime-se o Requerido, através de seu filho Carlos Alberto Bruxel, no endereço informado á fl.72. 3. Quanto ao pedido de nomeação de curador, nada a deferir tendo em vista que a signatária da manifestação de fl.72 não detém capacidade postulatória para tal requerimento, e que o pedido de interdição deve ser analisado em processo próprio através de ação de interdição. (...)" - Expedido oficio sob nº 1196/2011-CART para intimação do perito, a(o) Requerente para retira-lo e encaminha-lo, bem como, providenciar as cópias para instrui-lo. Adv. Rogerio Ernesto Grenzel.

296. RESCISAO DE CONTRATO - 0006374-20.2010.8.16.0112-LAÉRCIO JOSÉ WISCHNESKI x FORD SLAVIEIRO e outro -Ao Requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R$86,20 (oitenta e seis reais e vinte centavos), no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de execução. - Adv. Grizieli Ribeiro da Silva.

297. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0006494-63.2010.8.16.0112-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLEITON DOS SANTOS SIQUEIRA - "A requerente ajuizou este procedimento visando a busca e apreensão de um veículo marca/modelo: GM CORSA WIND, ano: 1995; cor: CINZA; combustível: GASOLINA; chassi: 9BGSC08WSSC658700, na busca da proteção de seu direito, mais a condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, devido ao inadimplemento da parte ré no cumprimento do Instrumento Particular nº 109/20014029258. Foi deferida a liminar às fls.31, sendo inexitosa a diligência do Sr. Meirinho, vez que deixou de proceder a apreensão do veículo e citação do Requerido. Assim, o Autor requereu a conversão da ação de busca e apreensão para ação de depósito. Na seqüência, o Autor informou à fl.48 que o Requerido efetuou o pagamento do débito referente ao contrato indicado na inicial e requereu a desistência da ação com a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, homologo a desistência requerida, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Se requerido, desde logo, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados às fls14/24, substituindo-os por fotocópia autenticada para serem entregues à Autora, mediante recibo nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Advs. Cary Cesar Mondini e Marcelo de Rocamora.

298. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006507-62.2010.8.16.0112-ELSON MARTINENKO e outro x VANIA ARAUJO IMMICH e outro - "... Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfez sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas remanescentes pelos Executados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Moacir Jose Colombo.

299. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0006636-67.2010.8.16.0112-REICHERT & CIA LTDA e outros x FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO -FMD e outro - "Diante da homologação da desistência da arrematação realizada nos autos nº 248/2005 de Execução,manifestada pelo Arrematante, Sr. Arnaldo Kist, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento deste feito e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir". Aos Embargantes para se manifestarem sobre o prosseguimento deste feito e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir. - Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

300. ORDINARIA - 0006713-76.2010.8.16.0112-ALBINO RODRIGUES DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS -Ao Requerente para que fique ciente de nos autos de CARTA PRECATÓRIA sob nº 2056-40.2011.8.16.0150 em trâmite na Vara Cível da Comarca de Santa Helena/PR, foi designado o dia 18/01/2012 às 16:30 horas para realização da audiência designada naquele r. Juízo. -Adv. Nilson Pedro Wenzel.

301. INTERDIÇÃO - 0007060-12.2010.8.16.0112-ENI MARIA MINATTI x EVERTON MAYKEL MINATTI - Expedido oficio sob nº 1119/2011-CART reiterando a intimação dos peritos nomeados, a(o) Requerente para retira-lo, encaminha-lo e providenciar as cópias para instrui-lo. Adv. Paulo Henrique Muniz.

302. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0007133-81.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE HOLTIN OUGIN OHLWEILER x SONIA GENI LINDEMANN - Ao Requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida de fls. 227, sem a devida citação da Requerida, com observação do correio aposta no envelope:: "não procurado".- Advs. Leopoldo M. Azuma e Roseli de O. P. Daronco.

303. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007142-43.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x MADEIRAS COSTA OESTE LTDA e outros - Ao Exequente, pela derradeira vez, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 55/56, avaliados em R $40.000,00 (quarenta mil reais), (CPC, 685-A, §2º), ficando ciente, desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, §3º), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação.- Adv. Karina de Almeida Batistuci.

304. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0007270-63.2010.8.16.0112-VOLMIR INACIO WAGNER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A -Despacho de fl. 116: " 1) Protocolei a minuta de bloqueio de valores, conforme recibo de protocolamento à fl. 112.2) Após procedi a consulta do resultado da ordem.3) Tendo em vista que o bloqueio foi positivo, certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC.4) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 99/103, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução." Lavrado termo de penhora do valor bloqueado R $18.826,91 (fl. 116). Ao Executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC).- Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.

305. REPARAÇAO DE DANOS - 0007279-25.2010.8.16.0112-VALDEMAR GOMES DA SILVA x MÓVEIS POPULAR - Resumo da r. decisão de fl. 33, "(...) Se mostra impossível a citação da requerida, seja por mandado, seja por edital, pois inexiste certeza e determinação em relação a sua pessoa. Indefiro as diligências requeridas às fls. 31/32, que visam identificar a parte ré, pois incumbe à parte autora, antes de ajuizar a ação de reparação de danos, diligenciar quem deu causa ao alegado ao prejuízo de que se busca ressarcimento, para que figure no polo passivo da demanda. No presente, existe imprecisão, inclusive, em relação a quem é responsável pela malsinada inscrição no SCPC, pois na inicial consta como ré "Móveis Popular" e na inscrição no SCPC consta "Sarandy Moveis e Pre". Esta situação é absolutamente prejudicial à formação da relação processual. Assim, determino que o requerente retifique a inicial, identificando a parte ré, através da sua razão social, cnpj e endereço, no prazo de dez (10) dias sob pena de indeferimento da inicial.(...)". Adv. Alcemir da Silva Moraes.

306. ORDINARIA - 0007283-62.2010.8.16.0112-NOEMIA KRINDGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A(o) Requerente para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 107/108. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

307. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0007306-08.2010.8.16.0112-HELENA MARIA KELLNER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "... Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 60/61. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Custas de lei pela Requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." Advs. Dayane Zanette, Nadia Mazurek, Gerson Vanzin Moura da Silva e Jaime Oliveira Penteado.

308. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0007342-50.2010.8.16.0112-BANCO FINASA BMC S/A x VANDERLEI APARECIDO DE SOUZA - "... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo inicialmente descrito nas mãos do proprietário-fiduciário, ficando o mesmo autorizado a proceder a venda judicial ou extrajudicial desse bem. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), devidamente corrigidos, dada a simplicidade da causa. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no §5°, do art. 475-J do CPC. Custas de lei." Adv. Renata Pereira Costa de Oliveira.

309. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007412-67.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS JOSE WEIRICH - Resumo da r. decisão de fl. 115, "(...) Homologo, para que surtam efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes às fls.105/114. Em conseqüência, nos termos do art.792, do Código de Processo Civil, suspendo a execução pelo prazo concedido ao Executado para que satisfaça sua obrigação (15/05/2016). Lavre-se termo de penhora dos bens indicados nos itens "I" a "III", do acordo (fls. 110/111) e encaminhe-se cópia ao Cartório de Registro de Imóveis para registro, devendo as custas serem arcadas pelo Executado.(...)". - Ao Executado para efetuar o preparo das custas processuais no importe de R$ 115,03 (cento e quize reais, três centavos), assim discriminados:: R$ 39,60 - Escrivã, R$ 75,43 Depositário público/Distribuidor, conforme conta de fls. 118, a serem pagas através de guias diferenciadas retiradas pelo site WWW.tjpr.jus.br. Advs. Jeanine H. Fortes Buss, Kely Dall´igna Fogaça, Gerson Luiz Armiliato e Marco Antonio Barzotto.

310. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0007449-94.2010.8.16.0112-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x NOE BOURSCHEIDT - Expedido mandado de citação do Requerido. A Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R$37,00 (trinta e sete reais), em guia a ser emitida no site do Banco do Brasil S/A.- Adv. Jane Maria Voiski Proner.

311. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0007462-93.2010.8.16.0112-BV FINANCEIRA S/A CFI x A.G. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - Ao Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante da correspondência devolvida à fl. 54, sem a citação da Requerida, com a informação do Correio de " Desconhecido". - Adv. Renata Pereira Costa de Oliveira.

312. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000016-05.2011.8.16.0112-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VANDERLEI ISTOSKI - A Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R$221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinqüenta centavos).- Adv. Jane Maria Voiski Proner.

313. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000025-64.2011.8.16.0112-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LAERTE ADEMIR HOFFMANN - Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no §5º, do art. 475-J, do CPC. - Advs. Osvaldo Krames Neto e Fernando Bonissoni.

314. INDENIZACAO - 0000069-83.2011.8.16.0112-HORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x BRASIL TELECOM S.A - "Trata-se de Embargos Declaratórios interposto contra a decisão de fl. 143/144, alegando, em síntese, contradição uma vez que a decisão de fl. 64 determinou a apresentação de relatório de ligações recebidas e a de fl. 143/144 relatório de ligações efetuadas. Aduz ainda obscuridade na fixação da multa, uma vez que não restou claro se a multa seria imposta diariamente ou pelo evento. Não existe contradição em relação à determinação da apresentação do relatório de ligações recebidas. Constato efetivamente que ocorreu equivoco no relatório da decisão de fl. 143/144, uma vez que lá constou "relatório de todas as ligações realizadas", quando deveria constar de todas as ligações recebidas. Entretanto a parte que reformou parcialmente a decisão de fl. 64 não alterou, nesta parte, a decisão original, permanecendo assim a determinação de entrega de relatório pormenorizado de todas as ligações recebidas. No tocante a suposta obscuridade na fixação da multa também improcedem as alegações, uma vez que a decisão de fl. 143/144 esclareceu que a multa seria aplicada pelo evento, ou seja, a não entrega, no prazo fixado, do relatório pormenorizado de todas as ligações recebidas.Ante ao exposto rejeito os embargos apresentados. Aguarde-se a apresentação dos relatórios das ligações recebidas, após apresentados abra-se vista para o requerente, para, querendo, sobre eles se manifestar.Intime-se". - Advs. Josiane Borges Prado, Michelly Alberti e Pamera Emanuele Riegel.
315. INTERDIÇÃO - 0000089-74.2011.8.16.0112-ALADAIR SCHMITT x HERVEDO SCHMITT - Designada pericia médica do Requerido, para o dia 02/12/2011 às 11hs, a ser realizada pelos peritos Dr. Roberto Machado e Dr. Ivo Alberto Becker, no Hospital Filadélfia, localizado na Rua Mato Grosso, nº 640, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR. Adv. Juliano Andrioli.
316. INDENIZACAO - 0000142-55.2011.8.16.0112-GIOVANI LUCAS BOLLIS x JUNIANA DA CRUZ PIRES e outro - Ao Requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R$ 1.311,37 (mil, trezentos e onze reais e trinta e sete centavos) Assim discriminadas: Escrivania do Cível: R$ 817,80; 01 autuação R$ 9,40; 01 oficio R$ 9,40; 01 carta precatória expedida R$ 9,40 e 01 porte postal R$ 24,80. Oficial de Justiça R$ 277,50. Distribuidor R$ 40,33 e Taxa Judiciária R$ 122,74. Adv. Marcio Guedes Berti.
317. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0000181-52.2011.8.16.0112-WANDA HEDEL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 204vº:: "1) Expedi Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud, conforme Minuta retro. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0859-1, do Banco do Brasil S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para indicar bem penhorável do Executado, no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, inclua-se minuta de desbloqueio, faça-se conclusão para a correspondente ordem e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls.190/191, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução. 7) Intimem-se os autores para, querendo, manifestarem-se sobre a argüição de litispendência às fls. 152/153 e impugnação à liquidação e cumprimento de sentença e documentos a ela acostados (fls.161/188), no prazo de 15 (quinze) dias". Despacho de fls. 206:: "1) Protocolei a minuta retro. 2) Tendo em vista que o bloqueio foi positivo, certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 3) Não havendo manifestação do Executado, intimem-se os Exequentes para se manifestar". Aos autores para, querendo, manifestarem-se sobre a argüição de litispendência às fls. 152/153 e impugnação à liquidação e cumprimento de sentença e documentos a ela acostados (fls.161/188), no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel e Alexandre de Almeida.
318. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000223-04.2011.8.16.0112-BV FINANCEIRA S/A CFI x RUTE BRUM - "A Autora, ajuizou ação de busca e apreensão contra a Requerida, alegando que celebrou com ela Cédula de Crédito Bancário sob nº 590175098, garantida por Alienação Fiduciária, cujo objeto foi o seguinte bem: "automóvel GM/ASTRA HB 2P ADVANTAGE, Ano Fabricação/Modelo 2005/2006, Cor Preta, Chassi nº 9BGTR08W06B104519, Placa DOG9043". Em razão do não pagamento das parcelas vencidas desde 27/08/2010, pretende a consolidação da posse e propriedade exclusiva do bem dado em alienação. A liminar foi concedida (fl. 32 verso) e cumprida (fl. 38). Citada a Ré, as partes informaram que se compuseram amigavelmente e solicitaram a extinção do feito, renunciando expressamente aos prazos recursais inerentes (fls. 44/45). Os autos vieram, em seguida, para sentença. É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 44/45. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." Adv. Renata Pereira Costa de Oliveira.
319. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000387-66.2011.8.16.0112-PAULO JORGE KOEHLER x BANCO HSBC - Ao Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no importe de R$ 341,16 (trezentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), valores assim disscriminados:R$20,00..... Taxa Judiciária (fl. 11); R$274,70..... Escrivania Cível (fl. 12); R$46,46.....Distribuidor/Contador Judicial(fl. 13); R$341,16.....Total, sob pena de execução.- Adv. João Gustavo Bersch.
320. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000393-73.2011.8.16.0112-REMO MARIO LORENZONI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO - Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R$447,80 (quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) Assim discriminadas: Escrivania do Cível (50%) R$ 408,90; 01 autuação (50%) R$ 4,70; 01 ofício R$ 9,40 e 01 Porte Postal R$ 24,80. Adv. Talihta Pazuch.
321. ORDINARIA - 0000426-63.2011.8.16.0112-ILONE TEREZINHA DAPPER BREMM x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - Ao Requerente para, querendo, impugnar contestação e documentos apresentados às fls. 104/126, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Henrique Pedro Bremm.
322. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000509-79.2011.8.16.0112-BANCO ITAUCARD S/A x JORGE RODRIGUES SALES - "... Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de trânsito em julgado da sentença. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Juliano Miqueletti Soncin.
323. ORDINARIA - 0000530-55.2011.8.16.0112-NATALIA BRIZOLLA CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A(o) Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensão requerido conjuntamente.- Adv. Nilson Pedro Wenzel.
324. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATO - 0000542-69.2011.8.16.0112-VALDECIR HAMMERSCHIMITT x BV FINANCEIRA S/A CFI - Despacho de fls. 17 ítem 6: "Observado que o advogado que subscreve a inicial faz referência somente a sua inscrição junto a OAB/MS, intime-se-o para apresentar carteira de inscrição junto a OAB/PR, no prazo de 10 (dez) dias." Ao Procurador Judicial do Requerente para apresentar carteira de inscrição junto a OAB/PR, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Alcemir da Silva Moraes.
325. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000664-82.2011.8.16.0112-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADEMIR SERGIO STREGE - "... Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de trânsito em julgado da sentença. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Juliano Miqueletti Soncin.
326. MONITORIA - 0000998-19.2011.8.16.0112-IMESUL METALÚRGICA LTDA x METALÚRGICA OESTE METAL - Expedido oficio sob nº 1679/2011-JD ao Banco do Brasil S/A., requisitando a transferencia do valor do deposito de fl. 44, após os autos serão arquivados. Adv. Juliana Aparecida Custódio.
327. ORDINARIA - 0001028-54.2011.8.16.0112-CARMELITA VAN DER SAND x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A(o) Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensão requerido conjuntamente.- Adv. Nilson Pedro Wenzel.
328. ORDINARIA - 0001029-39.2011.8.16.0112-EDWINO VAN DER SAND x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A(o) Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensão requerido conjuntamente.- Adv. Nilson Pedro Wenzel.
329. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001225-09.2011.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x ELIO CONRADI - Despacho de fl. 54:"Protocolei a minuta retro.2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado.3) Não havendo manifestação do Executado, intime-se o Exequente para se manifestar." Lavrado termo de penhora do valor bloqueado R$2.116,98 (fl. 57). Ao Executado para que fique ciente de penhora realizada e querendo, se manifestar.- Adv. Jair Antonio Wiebelling.
330. REPARAÇAO DE DANOS - 0001437-30.2011.8.16.0112-ELAIR BENNERT x GERALDO MARINO FERREIRA e outros - Designada pericia médica da Requerente, para o dia 05/12/2011 às 14:00hs, a ser realizada pelo perito Dr. Dietrich Rupprecht Seyboth, no Pronto Socorro do Hospital Marechal Cândido Rondon, localizado na Rua Cabral, nº 985, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, PR, as partes para cientificar seus assistentes técnicos. Advs. Adir Luiz Colombo, Wascislau Miguel Bonetti, Tatiana Orlandi, Eduardo Hoffmann, João Carlos Poletto e Fabiola Rosa Ferstemberg.
331. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001439-97.2011.8.16.0112-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ADÃO ALVES DE ALMEIDA - Expedido Alvará sob nº 382/2011 a(o) Requerente para retira-lo em Cartório. Adv. Cesar Augusto Terra.
332. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001486-71.2011.8.16.0112-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA DA PENHA COSTA - "Defiro (fls. 31/2).Realizei bloqueio do veículo, conforme comprovante adiante.Expeça-se carta precatória para cumprimento da liminar de busca e apreensão no endereço informado à fl. 31.Intime-se". Expedida carta precatória à Comarca de Foz do Iguaçu-PR, para busca e apreensão e citação da Requerida. Ao Requerente para retirar e encaminhar a deprecata e comprovar o ajuizamento da mesma no prazo de 30 (trinta) dias e efetuar o recolhimento de R$5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), atinente a 11 cópias. - Advs. Marili Daluz Ribeiro Taborda e Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira.
333. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001568-05.2011.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x BALDUINO BESEN e outro - Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls.67/68.- Adv. Karina de Almeida Batistuci.
334. MONITORIA - 0001708-39.2011.8.16.0112-MUNICIPIO DE PATO BRAGADO-PR x FRANCIELI PINHEIRO e outro - ..."Posto isto, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os requeridos satisfizeram sua obrigação junto ao requerente, JULGO EXTINTA por sentença a presente Ação Monitória. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Marilia Aparecida da Silva Luft.

335. MONITORIA - 0001711-91.2011.8.16.0112-MUNICIPIO DE PATO BRAGADO-PR x SANDRO ADRIANO SCHMITT e outro - "... Posto isto, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os requeridos satisfizeram sua obrigação junto ao requerente, JULGO EXTINTA por sentença a presente Ação Monitória. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Marilia Aparecida da Silva Luft.

336. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0001731-82.2011.8.16.0112-PEDRO ALVES e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - "Ciente do agravo interposto (fls. 185/207), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. No caso de serem solicitadas informações, atenda-se informando o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do artigo 526 do CPC. Intime-se". - Advs. Euclides Ribeiro Silva Junior, Eduardo Henrique Vieira Barros, Marcia Regina Zellmann, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães e Vinicius Secafen Mingati.

337. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001778-56.2011.8.16.0112-MAICON WENZKE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Expedido oficio sob nº 1163/2011-CART para intimação do perito nomeado, a(o) Requerida(o) para efetuar o preparo de R$36,70 (trinta e seis reais, setenta centavos), atinente a custas processuais, (R$ 24,80 porte postal + R$ 9,40 oficio + R$ 2,50 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Rafael Santos Carneiro.

338. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED. - 0001807-09.2011.8.16.0112-ADRIANA REGINA SCHNEIDER DOS SANTOS x ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - "... Dispositivo Em face ao exposto, julgo procedente a habilitação e julgo improcedente a impugnação das requeridas, para determinar que o crédito de Adriana Regina Schneider seja incluído no Quadro Geral de Credores, na classificação: trabalhista, com valor de R$6.586,28 (seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos). Custas pelas Requeridas / Impugnantes.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se nos autos nº 4288/2010. Advs. Ernani Ferreira do Rosario, Graciele Jung, Jean Elio Aleixo, Geraldo Gouveia Junior, Fernando Fiorezzi de Luizi e Renato de Luizi Junior.

339. ORDINARIA - 0002016-75.2011.8.16.0112-NORI BORGES DA ROSA x BANCO FINASA BMC S/A - Ao Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do devolução da correspondência (fl.51), sem a devida citação do Requerido, com observação aposta no envelope pelo Correio "mudou-se".- Advs. Viviane Karina Teixeira e Mario Lopes da Silva Netto.

340. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002035-81.2011.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x ARI HANSEN - "1) Defiro o pedido de penhora on line. 2) Protocolei ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, conforme recibo de protocolamento à fl. 086. 3) Após procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio e, sendo ínfimo o valor bloqueado, determinei o desbloqueio, conforme detalhamento da ordem judicial (fls. 086 vº). 4) Tendo em vista que a ordem de bloqueio foi infrutífera, procedi a consulta pelo sistema RENAJUD e inclui a minuta de restrição de transferência dos veículos, conforme protocolo à fl. 87. 5) Expeça-se mandado para penhora, intimação e avaliação dos veículos mencionados no item anterior. 6) Verificando não serem suficientes para garantia total do débito, os veículos a serem penhorados, defiro o pedido requerido no segundo parágrafo do item "5", da petição de fl. 75. Oficie-se à Receita Federal, requisitando cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda do Executado, cujas despesas deverão ser providenciadas pelo Exequente junto à Receita". - Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.

341. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0002166-56.2011.8.16.0112-SILVANIA MARIA DA COSTA x MUNICIPIO DE QUATRO PONTES e outro - Despacho de fls. 258::"1.Defiro o pedido do primeiro Requerido: Município de Quatro Pontes e, converto este feito para o rito Ordinário. Retifique-se em D. R. e A. 2.As partes para especificarem, circunstanciada e motivadamente, as provas que ainda pretendem produzir, indicando obrigatoriamente, sua finalidade probatória. 3.Intimem-se". Despacho de fls. 270vº:: "Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 258 e voltem para análise das petições retro". - Advs. Danielle Raquel Hachmann de Moura e Ilse Maria Diesel.

342. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002218-52.2011.8.16.0112-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIEGO LUCIANO POMMEREHN - "... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo inicialmente descrito nas mãos do proprietário-fiduciário, ficando o mesmo autorizado a proceder a venda judicial ou extrajudicial desse bem. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), devidamente corrigidos, dada a simplicidade da causa. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no §5°, do art. 475-J do CPC. Custas de lei." Advs. Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Renata Pereira Costa de Oliveira.

343. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002283-47.2011.8.16.0112-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x ELISIANE MARIA WEISS - ME - "1) Protocolei a minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD conforme recibo de protocolamento à fl. 62. 2) Diante do resultado negativo da consulta realizada indicando "inexistência de relacionamento" com instituição bancária, conforme resposta retro, entregue-se a segunda via do mandado de execução ao Oficial de Justiça para penhora de bens". - Adv. Beatriz Helena dos Santos.

344. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002286-02.2011.8.16.0112-NELSON MARQUES DA SILVA x FECULARIA SUBIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Expedido mandado de citação da Embargada. Ao Embargante para efetuar o recolhimento de R$37,00 (trinta e sete reais), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial, junta ao site do Banco do Brasil S/A. - Adv. Karina da Silva Aoki.

345. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002410-82.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS E MICROEMPRESÁRIOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON x NOILI MARIA HAMMES GROSS e outros -Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento, indicando bens penhoráveis dos executados, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 69: "Cerifico, que devolvo o presente mandado em Cartório, para que o exequente indique os bens dos executados que requer sejam penhorados".-Adv. Blamir Bonadiman Machado.

346. USUCAPIÃO - 0002461-93.2011.8.16.0112-ONOFRE MENDONÇA DOS SANTOS e outro x DEONISIA SANDER KAPPAUN e outro - Resumo da r. decisão de fls. 52, "(...) Recebo a petição de fls.38 como emenda à inicial. Retifique-se em D.R e A o nome da presente ação para Ação de Usucapião Ordinário, retifique-se ainda, o polo ativo, incluindo a Sra. Maria de Lourdes dos Santos. Proceda-se a citação da segunda Re, conforme requerido à fl.38vº e dos confinantes, conforme requerido à fl.07, item b. Intime-se, por via postal as Fazendas Publicas: estadual, federal e municipal, para que tomem conhecimento do processamento deste feito e para, querendo, manifestarem interesse na causa (CPC 943). Expeça-se Edital de citação de terceiros interessados, ausentens ou desconhecidos, residentes em local incerto. Dê-se ciência ao MInisterio Publico, sobre o processamento desta ação.(...)" - Ao Autor para apresentar o teor do resumo da inicial que deverá constar no edital de citação a ser expedido, conforme disposto no Código de Normas (C.N. 5.4.3.1). Advs. Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

347. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0002472-25.2011.8.16.0112-SANTOS SARTOR x CELSO WOCHNER - Diante da petição de acordo de fls. 56/58,
ao Requerente para efetuar o preparo de custas processuais, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R$ 85,43 (oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos) Assim discriminadas: Escrivania do Cível: 01 substituição de fax R$ 9,40 e 01 fotocópia R$ 0,50; Depositário Público R$ 75,43. Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

348. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002550-19.2011.8.16.0112-SANTOS SARTOR x CELSO WOCHNER - Diante da petição de acordo às fls. 56/58, ao Exeqüente para efetuar o preparo de custas processuais com Depositário Público, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R$ 150,86 (cento cinqüenta reais e oitenta e seis centavos). Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

349. DECLARATORIA - 0002687-98.2011.8.16.0112-MAICON ANDRÉ STORCH x BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO - Ao Requerente para, querendo, impugnar contestação e documentos apresentados às fls. 67/115, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Margarete Ines Biazus Leal.

350. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002781-46.2011.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x UDO THOLKEN - "1) Protocolei a minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD conforme recibo de protocolamento à fl. 33. 2) Diante do resultado negativo da consulta realizada indicando "inexistência de relacionamento" com instituição bancária, conforme resposta retro, entregue-se a segunda via do mandado de execução ao Oficial de Justiça para penhora de bens". - Adv. Eduardo Vanzella.

351. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002785-83.2011.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x ILMAR OBEHER - "1)Protocolei ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, conforme recibo de protocolamento à fl. 33.2)Após procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio.Diante do resultado negativo da consulta realizada pelo sistema BACEN-JUD, conforme detalhamento da ordem judicial (fls. 33 vº), entregue-se a segunda via do mandado de execução ao Oficial de Justiça para penhora de bens". - Adv. Eduardo Vanzella.

352. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002811-81.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x KASCIANE LAIS BELLE e outros - "Defiro o pedido às fls. 68/69. Expeça-se carta precatória à Comarca de Cascavel - PR, conforme requerido". Ao Exequente para indicar bens penhoráveis dos Executados, tendo em vista o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72, transcrita a seguir:: "devolvo o presente mandado em Cartório, para que o exequente indique os bens dos executados, que requer sejam penhorados". - Advs. Carlos Arauz Filho e Evilasio de Carvalho Junior.

353. INVENTARIO - 0002816-06.2011.8.16.0112-ROSELI INES RECKZIEGEL GREGORY x ESPOLIO VALDIR ANTONIO GREGORY - Lavrado o Termo de Primeiras Declarações, a(o) Inventariante para, comparecer em Cartório para após lido e achado conforme assinar o Termo. Adv. Valdemir Lenz.

354. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002862-92.2011.8.16.0112-ROBERTO TURMINA x BV FINANCEIRA S/A - "1. Defiro, provisoriamente, o benefício da assistência judiciária gratuita.2.Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, antes de ocorrida a citação, é lícito ao Requerente modificar o pedido. Sendo assim, recebo a petição de fls. 52 como emenda da inicial.3. Cite-se a Requerida para contestar, no prazo legal, sob pena de revelia". - Adv. Dario Gennari.

355. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0002896-67.2011.8.16.0112-GUSTAVO LARSEN x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - CASCAVEL I - SPED LTDA - "Por considerar improvável a conciliação entre as partes, independentemente da realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide, pois o mérito da causa se compõe, exclusivamente de direito.Contados e preparados, voltem para sentença.Intime-se". - Advs. Danielle Raquel Hachmann de Moura, Julio Cesar Piuci Castilho e Flávio Lopes Ferraz.

356. RESCISAO DE CONTRATO - 0002979-83.2011.8.16.0112-JOSE QUIRINO LUTKEMEYER GUTJHAR x SANDRA MARA SPEJORIM e outro - Diante das correspondências devolvidas às fls. 23 e 25, com a observação de devolução "ausente", expedido mandado de citação do requerido Marcos Jean Tavares Istoski, a(o) Requerente para efetuar o deposito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça

no importe de R$ 37,00 (trinta e sete reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

357. INDENIZACAO - 0003191-07.2011.8.16.0112-LEORI ARI TEPPER x HIPERCARD/ITAU - "I - Defiro, provisoriamente, o benefício da assistência judiciária gratuita.II - Narra, o Requerente, que é pessoa humilde, tendo como única fonte de renda o trabalho rural que é exercido por todo o conjunto familiar. Que se encontra cadastrado junto ao PRONAF, necessitando constantemente dos recursos provenientes do governo federal para a implementação da lavoura e desenvolvimento da atividade pecuária. Afirma que recentemente, ao buscar os recursos governamentais, foi surpreendido com a negativa da instituição bancária, em decorrência de o seu nome estar negativado junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito. Sustenta que nunca possuiu qualquer vínculo com o Requerido, sendo indevida a inscrição efetuada. Requer a procedência da ação, para o fim de ser cancelada a inscrição junto ao SCPC e ser reconhecida a inexistência de relação comercial. Pugna pelo condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia o cancelamento da realizada. A Lei Civil adjetiva, em seu art. 273 dispõe sobre a possibilidade do Juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e estejam presentes o "fumus boni júris" e o "periculum in mora".Considero relevantes os fundamentos expendidos na inicial que, observadas as limitações de início de conhecimento da causa, estão comprovados pelos documentos que a instruem, ademais, vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano, diante do abalo moral do requerente pela inscrição em órgãos de proteção ao crédito e da impossibilidade de concessão de recursos provenientes do PRONAF.Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipatória, determinando que seja expedido ofício ao SCPC requisitando o cancelamento do registro dos dados relativos ao Requerente no cadastro daquele órgão, por conta de pendência com o Requerido. Para o caso de descumprimento da determinação de cancelamento da inscrição, desde logo, imputo ao Requerido a multa diária de R$100,00 (cem reais). III - Cite-se e notifique-se o Requerido, para apresentar contestação no prazo legal, e para cumprir as determinações contidas nesta decisão concessiva dos efeitos da tutela antecipatória.IV - Intime-se". - Expedido oficio sob nº 1753/2011-JD ao SCPC a(o) Requerente para retira-lo e encaminha-lo. Adv. Eduardo Vanzella.

358. INDENIZACAO - 0003192-89.2011.8.16.0112-LEORI ARI TEPPER x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - SÃO PAULO - "I - Defiro, provisoriamente, o benefício da assistência judiciária gratuita.II - Narra, o Requerente, que é pessoa humilde, tendo como única fonte de renda o trabalho rural que é exercido por todo o conjunto familiar. Que se encontra cadastrado junto ao PRONAF, necessitando constantemente dos recursos provenientes do governo federal para a implementação da lavoura e desenvolvimento da atividade pecuária. Afirma que recentemente, ao buscar os recursos governamentais, foi surpreendido com a negativa da instituição bancária, em decorrência de o seu nome estar negativado junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito. Sustenta que nunca possuiu qualquer vínculo com o Requerido, sendo indevida a inscrição efetuada. Requer a procedência da ação, para o fim de ser cancelada a inscrição junto ao SCPC e ser reconhecida a inexistência de relação comercial. Pugna pelo condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia o cancelamento da realizada. A Lei Civil adjetiva, em seu art. 273 dispõe sobre a possibilidade do Juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e estejam presentes o "fumus boni júris" e o "periculum in mora".Considero relevantes os fundamentos expendidos na inicial que, observadas as limitações de início de conhecimento da causa, estão comprovados pelos documentos que a instruem, ademais, vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano, diante do abalo moral do requerente pela inscrição em órgãos de proteção ao crédito e da impossibilidade de concessão de recursos provenientes do PRONAF.Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipatória, determinando que seja expedido ofício ao SCPC requisitando o cancelamento do registro dos dados relativos ao Requerente no cadastro daquele órgão, por conta de pendência com o Requerido. Para o caso de descumprimento da determinação de cancelamento da inscrição, desde logo, imputo ao Requerido a multa diária de R$100,00 (cem reais). III - Cite-se e notifique-se o Requerido, para apresentar contestação no prazo legal, e para cumprir as determinações contidas nesta decisão concessiva dos efeitos da tutela antecipatória.IV - Intime-se". - Expedido oficio sob nº 1751/2011-JD ao SCPC, a(o) Requerente para retira-lo e encaminha-lo. Adv. Eduardo Vanzella.

359. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003216-20.2011.8.16.0112-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x IVO DECKER e outro -Ao Exequente para se manifestar sobre o Auto de Penhora e Avaliação de fl. 31, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Juliano Ricardo Tolentino e Leandro de Quadros.

360. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003217-05.2011.8.16.0112-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LEILA DENISE FEIX KULPA e outro - Diante da certidão de fls. 31, REITERO: Ao Exequente para comparecer em cartório a fim de retirar e encaminhar a Carta Precatória expedida a Comarca de Toledo/PR, para citação e demais atos dos Executados, bem como comprovar a distribuição/ajuizamento da Carta Precatória perante o Juizo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Advs. Juliano Ricardo Tolentino e Leandro de Quadros.

361. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003300-21.2011.8.16.0112-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BACIQUETTI LTDA x RUZZAMAR SUPERMERCADO LTDA - Expedida Carta Precatória à Comarca de Toledo/PR, a(o) Exequente para retira-la, encaminha-la e comprovar o seu ajuizamento, bem como, efetuar o preparo das custas processuais no importe de R$ 11,90 (onze reais, noventa centavos), (R$ 9,40 Carta Precatória e R$ 2,50 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Marcio Andrei Rauber.

362. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003311-50.2011.8.16.0112-SAFRA LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELEMAR ALOISIO HORN ME - Expedido mandado de reintegração de posse e citação do Requerido, a(o) Requerente para efetuar o deposito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais, cinquenta centavos), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Advs. Marcela Spinella de Oliveira, Alexandre Nelson Ferraz e Wiviane Cristina Perin.

363. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003344-40.2011.8.16.0112-MARCIA KODAIRA CRUZ x JOÃO EDUARDO RAMALHO - A Embargante para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada às fls 23/36. Adv. Rafael Gustavo da Silva.

364. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0003393-81.2011.8.16.0112-ALDAIR FERNANDO LEAL e outro x MARCIA REGINA MARQUETTO MAURICIO e outro - Acolhido o pedido de fl. 425. Nomeado, em substituição, como perito do Juízo o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, que deverá ser intimado nos moldes do despacho proferido à fl. 400. Indeferido o pedido de anulação da audiência, tendo em vista a não ocorrência de prejuízo à Requerida.Designada audiência de conciliação para o dia 06/12/2011, às 13:30 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente. A Requerida, na pessoa de seu advogado, para ficar ciente que a sua ausência implicará nas penas de confesso e que não obtida a conciliação, deverá apresentar contestação em audiência, fazendo-o através de advogado, sob pena de revelia. - Advs. Angelo Rivelino Gambetta, Vlamir Emerson Ferreira, Rodrigo Corona Menegassi e Mauricio Defassi.

365. DECLARATORIA - 0003401-58.2011.8.16.0112-RAIMUNDO BRUNO FELIPE x LOSANGO - Diante do contido no A.R. acostado às fls. 29, com a observação:: "mudou-se", a(o) Requerente para que forneça novo endereço para citação da Requerida. Tendo em vista que não há tempo hábil para a realização da audiência de conciliação designada para o dia 17/11/2011 às 13hs10min, suspendido a realização do referido ato e reserva-se para agenda nova data após cumprida a determinação do item 1. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

366. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003446-62.2011.8.16.0112-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLARICE HEYDT WARKEN - ME - RENDAMENTO MERCANTIL x CLARICE HEYDT WARKEN - "I - Rejeito a alegação de conexão, pois à relação negocial entabulada aplica-se a lei consumerista que, em seu artigo 101, I estabelece a competência do juízo do foro do domicílio do consumidor para processar e julgar as ações provenientes de relações de consumo, como é considerada a presente, pela jurisprudência, e nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.Eventualmente, em se verificando a prejudicialidade entre o julgamento da ação revisional e desta ação, este procedimento poderá ser suspenso na forma do artigo 265, IV, "a" do CPC.II - Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por Bradesco Leasing S/A em face de Clarice Heydt Warken, alegando que por meio do Instrumento Particular de Aditamento ao Contrato de Leasing n° 1112171, firmado em 07/01/2011, o Autor arrendou à Requerida os seguintes bens: 1) caminhão marca SR/Facchini, modelo SRF BT, cor prata, placa AQI 7458; 2) caminhão marca SR/Facchini, modelo SRF BT, cor prata, placa AQI 7461; 3) um bitrem - tanque cilíndrico isotérmico - inox - prata - série 00221/222.Que a Requerida obrigou-se ao pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais fixas, no valor de R$5.485,64 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com vencimento inicial em 04/02/2011 e final em 04/01/2013. Alega que a Autora está inadimplente desde a primeira parcela. Afirma que ela foi notificada para pagar a dívida, mas que permaneceu silente. Pleiteia, liminarmente, seja deferida a reintegração dos bens arrendados. Defiro a medida liminar postulada por vislumbrar os requisitos necessários para tanto. Depreende-se o requisito do fumus boni iuris da existência do contrato de arrendamento mercantil travado entre as partes e seus diversos aditamentos (fls. 09/23) e pela constituição da mora por meio da notificação de fls. 24/25, sendo que pela própria natureza do contrato a arrendadora permanece com a posse indireta sobre o bem.Já no que concerne ao periculum in mora, entendo presente este requisito diante do bem visado ser de natureza móvel e de elevado valor, sujeito a toda sorte de intempéries que poderão repercutir no não alcance da tutela específica visada. Isto posto, defiro o pedido liminar de reintegração de posse.III - Expeça-se mandado para reintegração de posse, em caráter liminar, como requer.IV - Depois de cumprida a liminar, cite-se a Requerida para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça o cumprimento do mandado com a prerrogativa prevista no art. 172, §2º, do Código de Processo Civil.Intime-se o Requerente desta decisão". Expedido mandado de Reintegração de Posse. - Adv. Marcelo Henrique F. S. Matos.

367. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003453-54.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x MAJEC COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA e outros -A Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, indicando bens penhoráveis dos executados, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 64, a seguir transcrita: "Certifico que decorrido o prazo legal, veirifiquei em cartório, nesta data a falta de pagamento, assim sendo, devolvo o respeitável mandado em cartório para indicação de bens." -Adv. Carlos Arauz Filho.

368. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003495-06.2011.8.16.0112-WILY ERNESTO KAUFERT e outro x SANTOS SARTOR - Aos Embargantes para, querendo, manifestarem-se sobre a impugnação e documentos apresentados às fls.82/90, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. Giovana Picoli.

369. ARRESTO - 0003504-65.2011.8.16.0112-EQUATORIAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x AGIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 44/67, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Marcelo Gustavo Schimmel.

370. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003556-61.2011.8.16.0112-ARI HANSEN x BANCO DO BRASIL S/A -"Ao Embargante para, no prazo de dez (10)

dias, emendar a inicial, atendendo a exigência do art. 739-A, §5º, sob pena de rejeição liminar dos embargos.Intime-se". - Advs. Vlamir Emerson Ferreira e Leda Regina Gambetta.

371. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003585-14.2011.8.16.0112-MARCOS ALEXANDRE ZMYSLONY x ASB CRÉDITOS S.A e outro - "Tendo em vista que, ainda, persiste a inexistência de comprovação nestes autos da insuficiência econômica do Requerente, intime-se-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Autorizo, no entanto, o preparo inicial de 50% (cinqüenta por cento) do valor das custas devidas e o restante, antes da prolação da sentença". - Adv. João Gustavo Bersch.

372. ARROLAMENTO - 0003592-06.2011.8.16.0112-ARNOLDO MAYER e outros x ESPÓLIO DE RENATE MAYER - "Recebo a petição de fls. 92/93 como emenda a inicial. Retifique-se em D.R e A, incluindo no pólo ativo os herdeiros Reni Mayer e Osmar Mayer. Defiro o pedido de processamento do feito pelo rito de Arrolamento, pois todos os herdeiros são capazes. Nomeio o Viúvo-meeiro, Sr. ARNOLDO MAYER, como inventarianete do Espólio dos Bens deixados por RENATE MAYER, independente de termo de compromisso. Lavre-se Termo de Renúncia de direitos hereditários dos herdeiros: DARCI MAYER, DIRSON MAYER,e CARLA CRISTINA CALEFI MAYER, ELDOR MAYER e ZENAIDE DIRCE MAYER, ERCY MAYER e SURIENE MIRTES MAYER, GLENIO WALBERTO PORCHER e NELSI PORCHER, LUIZ CARLOS VOLZ e NILSA VOLZ, MAIDI MAYER BIANCHESSI, LEANDRO BIANCHESSI, RENI MAYER e OSMAR MAYER". "Avoquei. Constato que laborei em equívoco ao relacionar os herdeiros os quais renunciaram ao seu quinhão hereditário, conforme item 5 do despacho de fl. 95. Retifico o item 5, para que passe a constar: " 5 - Lavre-se termo de Renúncia de direitos hereditários dos herdeiros: DARCI MAYER, DIRSON MAYER e CARLA CRISTINA CALEFI MAYER, EDSON SOARES VERDE e ANDREIA MAYER, ELDOR MAYER e ZENAIDE DIRCE MAYER, ERCY MAYER e SURIENE MIRTES MAYER, GLENIO WALBERTO PORCHER e NELSI PORCHER, LUIZ CARLOS VOLZ e NILZA VOLZ, MAIDI MAYER BIANCHESSI, LEANDRO BIANCHESSI, RENI MAYER e OSMAR MAYER e ALINI BIANCHESSI". - Adv. Dr. Flavio Ervino Schmidt.

373. DECLARATORIA - 0003746-24.2011.8.16.0112-VALDEMAR GARMATZ x C H W TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - ME e outro - Verificado que houve equívoco no depósito realizado pelo Requerente no valor de R$830,50 (oitocentos e trinta reais, cinquenta centavos) atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme deposito de fl. 38, sendo que referido valor importaria em R$ 424,50 (quatrocentos e vinte e quatro reais, cinquenta centavos), assim discriminadas:: R$ 184,50 Arresto do 1º Veículo,

R$ 92,25 Arresto do 2º Veículo, R$ 92,25 Arresto do 3º Veículo, R$ 37,00 Citação do 1º Requerido, R$ 18,50 Citação da 2ª Requerida, R$ 424,50 Total. - A(o) Requerente para se manifestar acerca da forma pretendida para que seja feito o seu ressarcimento.(...)". Advs. Ismar Antonio Pawelak, Graciela de Moura e Elisabete Klajn.

374. INTERDIÇÃO - 0004046-83.2011.8.16.0112-LILI SCHULZ e outros x ELMIRO SCHULZ -Resumo da r. decisão de fl. 42, "(...) Para a realização da audiência de interrogatório designo o dia 07/02/2012, às 13hs30 horas. Nomeio curadora processual do interditando, a Dra. Grazielly Raquel Arenhardt Von Borstel, que deverá promover-lhe a defesa, inicialmente, apresentando contestação nos cinco dias subseqüentes à audiência de interrogatório. Imputo aos Requerentes o pagamento dos honorários advocatícios da advogada nomeada, que fixo em R $1.000,00 (um mil reais), correspondente à metade do valor previsto na Tabela da OAB/PR, a serem pagos no prazo de trinta (30) dias, através de depósito judicial. Consigno que por ser obrigatória a nomeação de curador processual ao réu incapaz, se constitui em despesa processual os honorários advocatícios do profissional nomeado para exercer o encargo.(...)". - Expedido mandado de citação do Requerido, a(o)s Requerentes para efetuarem o deposito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 37,00 (trinta e sete reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Fernando Aloisio Hein.

375. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0004235-61.2011.8.16.0112-CURTUME CROMOESTE LTDA x ESTADO DO PARANÁ - Ao Requerente para apresentar a matricula atualizada do bem a ser dado em caução, tendo em vista que o mesmo não está especificado na inicial, bem como, para comparecer em Cartório para assinar o Termo de caução. Advs. Valter Scarpin, Vanessa Cristina Veit e Nildo Valentin Da Costa.

376. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004370-73.2011.8.16.0112-HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA x DAVI ALVES DOS SANTOS - Expedida Carta Precatória à Comarca de Guaíra/PR, a(o) Exequente para retira-la, encaminha-la e comprovar o seu ajuizamento. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

377. ORDINARIA - 0004392-34.2011.8.16.0112-ILONI IVONE MULLER LEHR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl. 22, "(...) Nada a apreciar em relação à petição retro, em vista do contido no terceiro parágrafo de fl.19. (...)". Adv. Alcemir da Silva Moraes.

378. INVENTARIO - 0004449-52.2011.8.16.0112-ARI TARLI GOELZER e outros x ESPÓLIO DE ERNO JOÃO GOELZER e outro - Resumo da r. decisão de fl. 58, "(...) 1. Nomeio inventariante do Espólio de Erno João Goelzer e Nicolina Back Albring, o herdeiro-filho, Ari Tarli Goelzer, o qual deverá ser intimado para assinar Termo de Compromisso de Inventariante, em três (3) dias. 2. Expeçam-se ofícios como requerido no item "d", às fls.04/05, em forma de requisição, para que as instituições financeiras apresentem os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Com as respostas aos ofícios do item 2, intime-se o inventariante para que nos 15 (quinze) dias subsequentes apresente Primeiras Declarações.(...)" - Lavrado Termo de Inventariante, a(o) Inventariante para comparecer em Cartório para subscreve-lo. Advs. Ulices Pizzatto e Caroline Pizzatto Nardello.

379. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004463-36.2011.8.16.0112-JL PEÇAS DE PRECISÃO LTDA - EPP x NUTRICLIMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA - "1.Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exeqüente(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. 4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeqüente(s) em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 5.Intime-se a Exequente para efetuar o complemento da Taxa Judiciária no valor de R$3,43 (três reais e quarenta e três centavos). 6.Intime-se". - Adv. Michele Barbosa Bassan.

380. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004479-87.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x NERI JOSÉ WEBLER e outro - "Cite-se os Executados, Neri José Webler e Benjamin Lauro Deimling, para pagarem a dívida em 03 (três) dias, sob a pena de penhora do bem indicado pela Exequente na inicial, e para oporem embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução inclusive custas e honorários de advogados, poderão os Executados requerer sejam admitidos a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e remoção do bem indicado pela Exequente. Fixo os honorários advocatícios do patrono da Exequente em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos a metade.Intime-se". Expedido mandado de citação, penhora, avaliação, remoção e intimação. Ao Exequente para efetuar o recolhimento da complementação da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$159,27 (cento e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), que deve ser feito através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Adv. Carlos Arauz Filho.

381. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004526-61.2011.8.16.0112-EQUATORIAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x AGIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - Expedida Carta Precatória à Comarca do Rio de Janeiro/RJ, a(o) exequente para retira-la, encaminha-la e comprovar o seu ajuizamento, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R$ 39,28 (trinta e nove reais, vinte e oito centavos), assim discriminadas:: R$ 9,40 Carta Precatória + R$ 4,50 cópias + R$ 25,38 autenticações, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Marcelo Gustavo Schimmel.

382. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004559-51.2011.8.16.0112-ADEMAR SCHUCHARDT e outro x ARNO ROHDE e outro - "1. Defiro o requerimento de fls. 20/22, por vislumbrar que a medida não trará prejuízo a quaisquer das partes.2. Expeça-se ofício ao CRI desta Comarca para que anote a existência da presente ação na matrícula imobiliária n° 17.992.3. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel acima mencionado.4. Intime-se". Expedido ofício sob nº1796/2011-JD ao CRI desta Comarca. Ao Exequente para ficar ciente acerca do Auto de Penhora e depósito e Laudo de Avaliação de fls. 26/27 e retirar e encaminhar o ofício sob nº1796/2011-JD ao destinatário, bem como efetuar o recolhimento de R$10,40 (dez reais e quarenta centavos), atinente a expedição de ofício e cópias, através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

383. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004707-62.2011.8.16.0112-RAIMÉRIO RUBLES SPECK x BANCO BRADESCO CARTÕES SA e outros - "Relata, o Autor, que no dia 16/08/2010 adquiriu junto às Casas Bahia um Notebook Positivo Core, pelo valor de R$2.199,00 (dois mil, cento e noventa e nove reais), mediante o pagamento de 12 (doze) parcelas no cartão de crédito que contratou na mesma data. Que, quando do pagamento da fatura do cartão administrado pelo primeiro Requerido, já encontrou dificuldades, pois não recebeu em sua residência a fatura impressa para pagamento. Que entrou em contato com o primeiro Requerido, no intuito de quitar seu débito e, após inúmeras tentativas, obteve o número do código de barras para pagamento. Afirma que a atendente lhe prometeu o envio das próximas faturas no seu endereço. Sustenta que no mês seguinte recebeu normalmente a fatura. Contudo, nos meses que se antecederam, as faturas deixaram de lhe ser enviadas. Afirma que a responsabilidade pelo envio das faturas era da empresa e, em razão disso, não mais despendeu esforços para obter os carnês para pagamento. Pugna pela procedência da ação. Em sede de antecipação de tutela, requer: seja o Requerido compelido a enviar as faturas, vencidas e vincendas; o parcelamento do débito; a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Acosta documentos (fls. 09/26). DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil dispõe sobre a possibilidade do Juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e estejam presentes o "fumus boni júris" e o "periculum in mora". Não obstante o periculum in mora seja evidente ao se tratar de inscrições em órgãos de proteção ao crédito, diante do abalo moral do requerente pela inscrição em órgãos de proteção ao crédito, a verdade é que o fumus boni juris não está satisfatoriamente demonstrado neste início de conhecimento, pois o Autor comprovou somente o pagamento de uma das parcelas referentes ao notebook. Ademais, ele era sabedor da sua condição de inadimplente em relação à referida compra, de forma que a inscrição de seu nome dos OPCs é um direito do credor. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada pleiteada pelo Autor. Cite-se o Réu para contestar no prazo legal. Intime-se". Expedido oficio sob nº 1745/2011-JD para citação da Requerida Bradesco Cartões. Expedido ofício sob nº 1746/2011-JD para citação da Requerida Seproc - Serviço de

Proteção ao Crédito. Expedido ofício sob nº 1747/2011-JD para citação da Requerida Serasa Experian - Curitiba. - Advs. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Stefanie Scottini.

384. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0004718-91.2011.8.16.0112- TRANSPORTADORA LAMBERTI LTDA x VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA e outro - Resumo da r. decisão de fl. 80, "(...) Defiro o pedido de produção antecipada de provas, consistente na realização de perícia no caminhão descrito à fl.14, item 1. Nomeio perito do Juízo o Engº Mecânico Eloi Weit, que deverá apresentar o Laudo Pericial no prazo de trinta (30) dias. Intime-se para, aceitando o encargo, no prazo de cinco (5) dias, apresentar proposta de honorários e informar a data e o local para a produção da prova, do que as partes deverão ser intimadas; também, a requerente será intimada para efetuar o depósito judicial da verba honorária, no prazo de cinco (5) dias. Defiro os quesitos apresentados pela Requerente, bem como a nomeação de assistente técnico.Citem-se os Requeridos para oferecerem contestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 802, do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir. (...)" - Ao Requerente para efetuar o preparo das custas no importe de R$ 43,20 (quarenta e três reais, vinte centavos), assim discriminadas:: R$ 24,80 porte postal + R$ 9,40 oficio + R$ 9,00 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. José Fernando Vialle e Luiz Carlos Provin.

385. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004750-96.2011.8.16.0112- HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOÃO EDUARDO RAMALHO e outro - "1.Citem-se os Requeridos para oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil.2.Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327).3.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398)". Expedido mandado de citação dos Requeridos. - Advs. Bruno Delgado Chiaradia e Ricardo Bernardi.

386. REPARAÇAO DE DANOS - 0004790-78.2011.8.16.0112-ELOI OSMAR DREHER x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER/PR - "1.Cite-se o Requerido na pessoa do Procurador Geral do Estado, através de Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Curitiba-PR, para oferecer contestação no prazo legal.2.Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327).3.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398).4.Dê-se ciência ao Ministério Público". Expedida carta precatória à Comarca de Curitiba-PR, para citação da Requerida. Ao Requerente para retirar e encaminhar a deprecata e comprovar o ajuizamento no prazo de 30 (trinta) dias. - Adv. Juliano Andrioli.

387. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004797-70.2011.8.16.0112- BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO ALTAIR ANDRADE DE OLIVEIRA - FI e outros - "1.Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exeqüente(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. 4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeqüente(s) em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 5.Intime-se".Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$408,12 (quatrocentos e oito reais e doze centavos), através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo:: R$92,50 - 03 citações; R$37,00 - penhora; R$186,12 - avaliação; R$92,50 - 03 intimações. - Advs. Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello e Ana Claudia Finger.

388. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004798-55.2011.8.16.0112- BANCO BRADESCO S/A x TORNEARIA MACIEL LTDA e outros - "1.Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exeqüente(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. 4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeqüente(s) em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 5.Intime-se". Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$353,13 (trezentos e cinquenta e três reais e treze centavos), através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo:: R$92,50 - 03 citações; R$37,00 - penhora; R$131,13 - avaliação; R$92,50 - 03 intimações. - Advs. Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello e Ana Claudia Finger.

389. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004799-40.2011.8.16.0112- BANCO BRADESCO S/A x ROGÉRIO DIRCEU LERNER e outros - "1.Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exeqüente(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeqüente(s) em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade.5.Intime-se". Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$611,11 (seiscentos e onze reais e onze centavos), através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo:: R$166,50 - 04 citações; R$37,00 - penhora; R$241,11 - avaliação; R$166,50 - 04 intimações. - Advs. Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello e Ana Claudia Finger.

390. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004800-25.2011.8.16.0112- BANCO BRADESCO S/A x M.E.W. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros - "1.Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exeqüente(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeqüente(s) em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade.5.Intime-se". Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$335,14 (trezentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo:: R$111,00 - 03 citações; R$37,00 - penhora; R$76,14 - avaliação; R$111,00 - 03 intimações. - Advs. Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello e Ana Claudia Finger.

391. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004801-10.2011.8.16.0112- BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA FININHO LTDA e outros - "1.Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exeqüente(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. 4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeqüente(s) em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 5.Intime-se". Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$279,47 (duzentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), através de depósito judicial, junta ao site do Banco do Brasil S/A, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo:: R$74,00 - 03 citações; R$37,00 - penhora; R$94,47 - avaliação; R$74,00 - 03 intimações. - Advs. Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello e Ana Claudia Finger.

392. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004802-92.2011.8.16.0112- BANCO BRADESCO S/A x S.E. INOX LTDA e outros - "1.Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exeqüente(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. 4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeqüente(s) em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 5.Intime-se". Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$444,78 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo:: R$92,50 - 03 citações; R$37,00 - penhora; R$222,78 - avaliação; R$92,50 - 03 intimações. - Advs. Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello e Ana Claudia Finger.

393. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004803-77.2011.8.16.0112- BANCO BRADESCO S/A x JOSE SILVA MACIEL e outros - "1.Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exeqüente(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de

Processo Civil. 3.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. 4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeqüente(s) em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 5.Intime-se".Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$298,14 (duzentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo:: R$92,50 - 03 citações; R$37,00 - penhora; R$76,14 - avaliação; R$92,50 - 03 intimações. - Advs. Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello e Ana Claudia Finger.

394. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 0005023-75.2011.8.16.0112-DILSON OLIVEIRA NASCIMENTO x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) - "O Embargante opôs estes Embargos à Execução Fiscal autuada sob o nº 146/2007, a qual tinha por objeto a Certidão de Dívida Ativa n° 90.1.05.003458-36. O feito teve processamento normal até que a Embargada requereu, às fls. 55 daqueles autos, a extinção da Execução Fiscal, face o cancelamento da dívida. Como consequência, estes embargos perderam seu objeto, pelo qual se impõe, também, a sua extinção, pois lhe falta pressuposto para o desenvolvimento válido. Diante disto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Mariana Caroline Lamberti Port.

395. PRESTACAO DE CONTAS - 0005175-26.2011.8.16.0112-FABIO LUIZ DE PAULA ESPINDOLA x BANCO ITAÚ S/A - "1.Diante do contido na certidão da Escrivã à fl.18, defiro o pedido de preparo das custas processuais ao final do processo. 2.Cite-se o Requerido para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 3.Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327). 4.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398). 5.Notifiquem-se, ainda, o Réu para apresentar junto à contestação os extratos do período de janeiro/1991 até os dias de hoje, bem como a ficha de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhados dos aditivos, conforme especificado no item "4", da petição de fl. 09". Expedido ofício sob nº1101/2011-JD para citação e notificação do Requerido. - Adv. Mara Sueli Clavisso.

396. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0005177-93.2011.8.16.0112-IVANIR BELLE x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE - "I - Diante do pedido de AJG - Assistência Judiciária Gratuita, deverá o Embargante juntar aos autos os seguintes documentos: 1.Declaração de Imposto de Renda de 2009, 2010 e 2011; 2.Certidões dos Registros de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para comprovação da existência ou não de imóveis registrados em seu nome. 3.Requisitem-se informações do DETRAN, comprovando a existência ou não de veículos registrados em seu nome.II - Prazo de dez dias, pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.III - Intime-se". - Advs. Vlamir Emerson Ferreira e Leda Regina Gambetta.

397. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005262-79.2011.8.16.0112-AUTO POSTO TROVÃO AZUL LTDA x EDER ROECKER ME - "1.Cite-se o Executado, através de mandado, para pagar a dívida em, 03 (três) dias, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à garantia da presente execução ou para opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o executado requer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. 4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeqüente(s) em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 5.Não havendo o pagamento, efetue o bloqueio de valores depositados em contas do Executado, protocolando minuta do BACEN-jud. 6.Intime-se". Expedido mandado de citação e demais atos. - Adv. Valdemir Lenz.

398. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005269-71.2011.8.16.0112-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLÉRIA MARIA VINCEGUERA WARKEN - "Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Cleria Maria Vinceguera Warken alegando que, por meio do instrumento particular de aditamento ao contrato de arrendamento mercantil n° 1109494, firmado em 07/01/2011, o Autor arrendou à Requerida o seguinte bem: caminhão Scania, modelo R113 H 4X2 360, cor branca, placa HUL 0116, chassi 9BSRH4X2ZR3357137.Afirma que a Ré se obrigou ao pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais fixas, no valor de R$4.630,83 (quatro mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e três centavos), com vencimento inicial em 28/02/2011 e final em 29/01/2013. Sustenta que ela está inadimplente desde o vencimento da primeira parcela e que tal conduta repercutiu na constituição de mora da devedora; que esta se encontra investida na propriedade direta do bem e, mesmo constituída em mora, insiste em não adimplir a obrigação assumida, caracterizando o esbulho possessório. Postula a reintegração na posse do bem objeto do contrato mercantil.Defiro a medida liminar postulada por vislumbrar os requisitos necessários para tanto. Depreende-se o requisito do fumus boni iuris da existência do contrato de arrendamento mercantil travado entre as partes (fls. 10/16) e seu aditamento (fls. 18/21) e pela constituição da mora por meio da notificação de fls. 26/27, sendo que pela própria natureza do contrato a arrendadora permanece com a posse indireta sobre o bem.Já no que concerne ao periculum in mora, entendo presente este requisito diante do bem visado ser de natureza móvel e de elevado valor, sujeito a toda sorte de intempéries que poderão repercutir no não alcance da tutela da específica visada. Isto posto, defiro o pedido liminar de reintegração de posse.Expeça-se mandado para reintegração de posse, em caráter liminar, como requerido às fls. 05.Depois de cumprida a liminar, cite-se a Requerida para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Autorizo ao Sr. Oficial de Justiça o cumprimento do mandado com a prerrogativa prevista no art. 172, §2º, do Código de Processo Civil.Intime-se o Requerente desta decisão". Expedido mandado de reintegração de posse e citação. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R$221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, sendo:: R$184,50 - reintegração de posse; R$37,00 - citação.- Advs. Maria Lucilia Gomes, Marcelo Henrique F. S. Matos e Marco Antonio Kaufmann.

399. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0005305-16.2011.8.16.0112-DANIELI HERMANN x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇÚ - "I - Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Relata, a Requerente, que se matriculou no Curso Normal Superior ofertado pela Requerida e, havendo cursado todas as disciplinas, efetuado todas as provas, trabalhos e estágios exigidos e pago as parcelas relativas às mensalidades, colou grau, mas até o momento não recebeu o diploma de conclusão de curso. Alega que, em decorrência disso sofreu graves prejuízos econômicos e forte abalo moral. Requer, em sede de antecipação de tutela, seja a Requerida compelida a entregar o diploma do curso. A Lei Civil adjetiva, em seu art. 273 dispõe sobre a possibilidade do Juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e estejam presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". Indefiro o pedido de antecipação de tutela porque o fundo de direito do pedido da Autora se apresenta controvertido, inclusive com edição de Súmula contrária ao entendimento por ela esposado . III - Cite-se a Ré, pela forma requerida, para contestar no prazo legal. IV - Intime-se". - Advs. Joacir Pedro Kolling e Sidnei Bortolini.

400. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0005306-98.2011.8.16.0112-JOEL ORTIZ ROCHA e outro x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇÚ - "I - Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Requerentes. II - Relatam, os Requerentes, que se matricularam no Curso Normal Superior ofertado pela Requerida e, havendo cursado todas as disciplinas, efetuado todas as provas, trabalhos e estágios exigidos e pago as parcelas relativas às mensalidades, colaram grau, mas até o momento não receberam o diploma de conclusão de curso. Alegam que, em decorrência disso sofreram graves prejuízos econômicos e forte abalo moral. Requerem, em sede de antecipação de tutela, seja a Requerida compelida a entregar o diploma do curso. A Lei Civil adjetiva, em seu art. 273 dispõe sobre a possibilidade do Juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e estejam presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". Indefiro o pedido de antecipação de tutela porque o fundo de direito do pedido dos Autores se apresenta controvertido, inclusive com edição de Súmula contrária ao entendimento por eles esposado . III - Cite-se a Ré, pela forma requerida, para contestar no prazo legal. IV - Intime-se". - Advs. Joacir Pedro Kolling e Sidnei Bortolini.

401. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0005308-68.2011.8.16.0112-IRIA LESKE KAMIEN x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇÚ - "I - Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Relata, a Requerente, que se matriculou no Curso Normal Superior ofertado pela Requerida e, havendo cursado todas as disciplinas, efetuado todas as provas, trabalhos e estágios exigidos e pago as parcelas relativas às mensalidades, colou grau, mas até o momento não recebeu o diploma de conclusão de curso. Alega que, em decorrência disso sofreu graves prejuízos econômicos e forte abalo moral. Requer, em sede de antecipação de tutela, seja a Requerida compelida a entregar o diploma do curso. A Lei Civil adjetiva, em seu art. 273 dispõe sobre a possibilidade do Juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e estejam presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". Indefiro o pedido de antecipação de tutela porque o fundo de direito do pedido da Autora se apresenta controvertido, inclusive com edição de Súmula contrária ao entendimento por ela esposado . III - Cite-se a Ré, pela forma requerida, para contestar no prazo legal. IV - Intime-se". - Advs. Sidnei Bortolini e Joacir Pedro Kolling.

402. ALVARÁ - 0005316-45.2011.8.16.0112-GILBERTO ODORIZZI e outros x JUIZO DE DIREITO - Aos Autores para no prazo de 10 (dez) dias, emendarem a inicial apresentando a certidão de casamento com viúvo meeiro, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv. Walmor Mergener.

403. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0005332-96.2011.8.16.0112-IDALINO BORDIGNON x TIM CELULAR S.A - "I - Narra, o Requerente, que é cliente da Requerida, possuindo uma linha pré-paga. Que no dia 29/07/2011, ao tentar realizar compras a prazo, percebeu que seu CPF estava incluso no Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC, desde outubro de 2008, por duas supostas dívidas junto à empresa Requerida, no valor de R$35,00 (trinta e cinco reais) cada. Afirma que as inscrições são indevidas e que as dívidas são inexistentes, pois as contas com vencimentos em 25/06/2008 e 25/07/2008, datas nas quais foi inscrito, sequer apresentam tais valores. Pugna pela procedência da ação, com a condenação da Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais. Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata liberação da restrição que recai sobre o seu CPF.A Lei Civil adjetiva, em seu art. 273 dispõe sobre a possibilidade do Juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e estejam presentes o "fumus boni júris" e o "periculum in mora".Considero relevantes os fundamentos expendidos na inicial que, observadas as limitações de início de conhecimento da causa, estão comprovados pelos documentos que a instruem, sobretudo pelos que foram acostados às fls. 15/16, os quais comprovam o pagamento das faturas

telefônicas nos meses de junho e julho de 2008. Ademais, vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano, diante do abalo moral do Requerente pela inscrição em órgãos de proteção ao crédito.Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipatória, determinando que seja expedido ofício ao SCPC requisitando o cancelamento do registro dos dados relativos ao Requerente no cadastro daquele órgão, por conta de pendência com a Requerida.Para o caso de descumprimento da determinação de cancelamento da inscrição, desde logo, imputo à Requerida a multa diária de R$100,00 (cem reais). II - Cite-se e notifique-se a Requerida para apresentar contestação, no prazo legal e para cumprir as determinações contidas nesta decisão concessiva dos efeitos da tutela antecipatória.III - Intime-se". - Expedido oficio sob nº 1737/2011-JD ao SCPC, a(o) Requerente para retira-lo e encaminha-lo. Advs. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Stefanie Scottini.

404. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0005349-35.2011.8.16.0112-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JONATHAN RISTA - "A constituição do devedor em mora é pressuposto para desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão que se fundamenta em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. O Requerente acosta notificação extrajudicial, expedida pelo 3° Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos da Comarca de Fortaleza - CE. No entanto, não há comprovação da entrega da referida notificação, eis que os documentos de fls. 14 e 15 somente evidenciam a postagem da mesma. A constituição em mora deve ser efetivada por notificação através do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, preferencialmente da comarca de domicílio do devedor, para, no caso de ser infrutífera a notificação pessoal, ser possível presumir que o devedor tomou conhecimento da notificação realizada por edital. Neste aspecto o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente entendendo que: "... comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele ..." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006); ainda, nos seguintes julgados: Este também é o entendimento predominante no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como se vê nos seguintes julgados: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IRREGULARIDADE. MORA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A/CPC. 1. O protesto do título para fins de constituição em mora do devedor, mediante intimação por edital, só é válido quando comprovada a frustração da tentativa de regular notificação pessoal no endereço do devedor. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Agravo a que se dá provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 686290-4 - Fórum Central da Reg. Met. de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Carlos Jorge - Unânime - J. 30.06.2010) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA - MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REGULARMENTE ESGOTADOS - O PROTESTO POR EDITAL DEVE SER UTILIZADO DE FORMA RESIDUAL, APÓS O ENCAMINHAMENTO FRUSTRADO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL - APELO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0632600-9 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010). Diante disto, faculto ao Requerente promover emenda da inicial, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil, acostando notificação extrajudicial nos moldes desta decisão, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se". Ao Requerente para promover emenda da inicial, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil, acostando notificação extrajudicial nos moldes desta decisão, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. - Advs. Marili da Luz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira e Fabiola Mesquita.

405. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0005364-04.2011.8.16.0112-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUCAS DANILO BARBAZELI - "I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, consubstanciado no contrato n° 25311. Afirma, a Requerente, que o Requerido deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, motivo pelo qual requer, liminarmente, a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Por sua vez, a constituição do Réu em mora resta comprovada pela notificação de fls. 09. Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da Autora. II - Executada a liminar, cite-se o Réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida , mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC. V - Intime-se". - Advs. Fabio Yoshihaharu Araki e Jefferson Massaharu Araki.

406. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0005365-86.2011.8.16.0112-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TATIANA KRAEMER - "I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, consubstanciado no contrato n° 22439. Afirma, a Requerente, que a Requerida deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, motivo pelo qual requer, liminarmente, a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Por sua vez, a constituição da Ré em mora resta comprovada pela notificação de fls. 19. Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da Autora. II - Executada a liminar, cite-se a Ré para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida , mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios da Requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC. V - Intime-se". - Expedido mandado de busca, apreensão e citação da Requerida, a(o) Requerente para efetuarem o deposito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais, cinquenta centavos), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Advs. Guiomar Mario Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto e Fernando Bonissoni.

407. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0005633-43.2011.8.16.0112-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOELSON CORREA - "Vistos etc. I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Por sua vez, a constituição do réu em mora resta comprovada pela notificação de fls. 11. Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da autora. II - Executada a liminar, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida , mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Dec-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC. Intimem-se". Expedido mandado de busca e apreensão e citação. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo:: R$184,50 - busca e apreensão; R$37,00 - citação. - Adv. Cesar Augusto Terra.

408. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0005644-72.2011.8.16.0112-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALEX FABIANO ROESE - "I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, consubstanciado no contrato n° 23198. Afirma, a Requerente, que o Requerido deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, motivo pelo qual requer, liminarmente, a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Por sua vez, a constituição do Réu em mora resta comprovada pela notificação de fls. 09 Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da Autora. II - Executada a liminar, cite-se o Réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida , mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do patrono do Requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC. V - Intime-se". Expedido mandado de busca e apreensão e citação. - Advs. Fabio Yoshihaharu Araki e Jefferson Massaharu Araki.

409. AÇAO DE DESPEJO - 0005708-82.2011.8.16.0112-ARLINDO BRUCH x ANTENOR SAUERESIG e outro - A segunda parte da obrigação prevista na cláusula segunda do contrato de fls. 08 não tem caráter "dies interpellat pro homine". Assim, para que o Requerido incida em mora se faz necessária notificação premonitória. Ao Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a referida notificação, sob pena de indeferimento parcial da petição inicial. - Advs. Ulices Pizzatto, Bianca Pizzatto de Carvalho, Ernani Ferreira do Rosario e Caroline Pizzatto Nardello.

410. AÇAO DE DESPEJO - 0005762-48.2011.8.16.0112-ADEMAR KELM x SÉRGIO SILVA MACIEL - "O Requerente propõe Ação de Despejo c/c Cobrança de Alugueres com fundamento na não desocupação do imóvel após o fim do contrato e no inadimplemento dos alugueres. Pleiteia antecipação da tutela para desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. A pretensão de tutela antecipada de despejo, no presente caso, está fundada na alegação de não desocupação do imóvel após regular notificação (fls. 18/19) e no inadimplemento dos aluguéis. Com a alteração da Lei nº 8.245/91, tal argumento passou a ser hipótese que autoriza a concessão de liminar para desocupação do imóvel, como pode se observar do art. 59, §1º, inciso IX da referida lei. Nos termos do §1° do artigo 59 da Lei 8.245/91, a concessão da liminar para desocupação do imóvel depende da prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel.Assim, defiro a liminar pleiteada na forma do art. 59, §1º, IX, da Lei nº 8.245/91, condicionando a expedição do correspondente mandado liminar de notificação para desocupação do imóvel, no prazo requerido de 15 (quinze) dias, à prestação de caução, pelo Requerente, no valor correspondente a três meses da locação (art. 59, §1º), no prazo de 24 horas, se tiver interesse no cumprimento simultâneo à citação.Cite-se o Requerido para contestar, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia; e, notifique-se-o para, desejando elidir o cumprimento da ordem liminar e da rescisão do contrato de locação, purgar a mora, na forma do §3° do artigo 59 c/c inciso II, do art. 62, da Lei nº 8245/91, a saber: Art. 62. (...) II - o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa; Intime-se". - Adv. Carlos Adamczyk.

411. REPETICAO DE INDEBITO - 0005811-89.2011.8.16.0112-LUIZ CARLOS DE ARAUJO REFRIGERAÇÃO x CLARO S/A - "Relata, o requerente, que contratou com a requerida plano de telefonia móvel para quatro linhas, com minutos franqueados e internet. Aduz que as ligações entre as quatro estações móveis compreendidas no plano seriam gratuitas, bem como o acesso à internet, além de 500 minutos para ligações para outras operadoras, devendo ser cobrando somente o que excede à franquia. Afirma que a requerida desde a primeira fatura passou a debitar valores diversos e serviços além dos contratados, não respeitando os termos pactuados o que levou o requerente a diversas tentativas de solver o problema, porém sem êxito, vido a requer o cancelamento do plano e deixando em aberto às duas últimas faturas por entender indevidas. Sustenta que a requerida enviou correspondência ameaçando inscrever o requerente junto aos OPC´s e promover a cobrança judicialmente. Requer em sede de antecipação de tutela a determinação de que a requerida se abstenha de efetuar as cobranças, bem como de inscrever o nome do requerente em OPC. Pleiteia dano moral e a procedência do pedido para declarar indevidos os valores e condenar na repetição de indébito e danos morais. A Lei Civil adjetiva, em seu art. 273 dispõe sobre a possibilidade do Juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e estejam presentes o "fumus boni júris" e o "periculum in mora".Considero relevantes os fundamentos expendidos na inicial e vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano, diante do abalo do crédito do requerente, principalmente por ser microempresa individual e depender de seu bom nome em seu trabalho.Ademais, as alegações do autor de que os débitos lançados em sua conta são diversos e/ou acima dos valores contratados se mostram, nesse início de cognição, plausíveis. Além do mais não é razoável exigir que o autor comprove que não contratou, pois se trata de prova de fato negativo. Caberá à ré demonstrar que os serviços foram contratados tal como lançados e que, por isto, a cobrança é legítima, ainda mais em se tratando de relação de consumo, nas quais é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, que se aplica ao presente caso, visto que a requerida detém a documentação correspondente às contratações realizadas na maioria das vezes através de "call center". Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipatória, determinando que a requerida abstenha-se de efetivar as cobranças relativas ao contrato 857671608, vencidas e eventuais por vencerem, bem como se abster de inscrever o requerente junto ao cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa de R$3.000,00 (três mil reais) por ocorrência. Inverto o ônus da prova, determinando que a requerida apresente, junto à sua contestação, todos os documentos relativos ao contrato 857671608 do CNPJ 02395641/0001-18. Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerente para, querendo, contestar no prazo legal, sob pena de revelia. Intime-se-a sobre a concessão da antecipação da tutela e da aplicação do princípio de inversão do ônus da prova. Ao ofício de citação/intimação acoste-se cópia desta decisão.Intime-se". Expedido ofício sob nº1797/2011-JD para citação e intimação da Requerida. - Advs. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Stefanie Scottini.

412. EXECUÇÕES FISCAIS/NACIONAL - 72/2001-UNIAO FEDERAL x ROBERTO BIAGI ALEGRO - "O exeqüente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito fiscal. O processo teve tramite normal, até que o(a) executado(a) efetuou o pagamento do débito, das custas processuais e honorários advocatícios. O exeqüente pugna pela extinção do processo (fls. 85). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o(a) executado(a) satisfez sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Havendo penhora proceda-se o levantamento. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Fernando de Souza Leal.

413. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 280/2003-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x GIRON TRANSPORTES LTDA - ME e outros - "Trata-se de Embargos Declaratórios interposto contra a sentença de fl. 154, alegando, em síntese, obscuridade na parte relativa à concessão da assistência judiciária gratuita à executada, uma vez que não esclarecido a qual executada tal deferimento atinge. Aduz ainda que somente a pessoa jurídica poderia ser objeto de tal concessão, uma vez que as pessoas físicas não requereram as benesses da lei 1060/1950. Observo que de fato houve obscuridade na sentença de fl. 154, uma vez que não ficou claro para quem a concessão da assistência judiciária gratuita foi deferida. Compulsando os autos verifico que não há pedido por parte dos sócios da pessoa jurídica, incluídos no polo passivo conforme decisão de fl. 60, dos benefícios da assistência judiciária. Desta forma eventual concessão extensiva a eles, seria ultra petita. Assim recebo os embargos declaratórios e sanando a obscuridade existente na sentença de fl. 154, retifico-a para que no lugar de "Concedo a executada os benefícios da Assistência Judiciária", passe a constar: Concedo à executada Giron Transportes Ltda-ME os benefícios da Assistência Judiciária, e em razão da não existência de tal pedido em favor de Giovani Marcos Giron e Vitória Hoffmann Giron, condeno-os ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observados o zelo profissional e a singeleza da demanda." Advs. Gelcir Anibio Zmyslony, Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Orlando Pagnussatti.

414. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 372/2005-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x COHAPAR (MISSIAS RODRIGUES GOMES) - "Vistos e examinados estes autos de Execução Fiscal sob nº 372/2005, em que figuram como Exequente MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e como Executado(a) COHAPAR (MISSIAS RODRIGUES GOMES). O exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito fiscal. O processo teve tramite normal, até que o responsável tributário (mutuário), efetuou o pagamento do débito, custas processuais e honorários advocatícios. O exequente pugna pela extinção do processo (fl. 53). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o(a) executado(a) satisfez sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Havendo penhora proceda-se o levantamento. Custas de lei. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Priscilla Kowaltschuk.

415. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 507/2005-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x MAXICREDI FOMENTTO LTDA - "Vistos e examinados estes autos de Execução Fiscal sob nº 507/2005, em que figuram como Exequente MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e como Executada MAXICREDI FOMENTTO LTDA. O exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito fiscal. O processo teve tramite normal, até que a Executada efetuou o pagamento do débito, devidamente corrigido. O exequente pugna pela extinção do processo (fl. 58). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o(a) executado(a) satisfez sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Havendo penhora proceda-se o levantamento. Custas de lei e honorários advocatícios devidos pela Executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Itamar Dall´Agnol.

416. EXECUÇÕES FISCAIS/NACIONAL - 146/2007-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x DILSON OLIVEIRA NASCIMENTO - "A Exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito fiscal, consubstanciado na CDA n° 90.1.05.003458-36. O processo teve trâmite normal, até que às fls. 55 a Exequente peticionou, pugnando pela extinção do processo, em razão de ter sido procedido o cancelamento da CDA que originou a presente execução fiscal, face o lançamento irregular do crédito tributário (fls. 56/59). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título cancelada. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 26, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os documentos de fls. 56 e 58 comprovam o cancelamento da inscrição de dívida ativa em execução, diante do lançamento irregular da mesma, JULGO EXTINTO este procedimento. Havendo penhora, proceda-se o levantamento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Mariana Caroline Lamberti Port.

417. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 299/2007-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x COHAPAR (ELIFAS SOARES TEIXEIRA) -Lavrado termo de nomeaçao de bens à penhora e depósito. A(o) Executada(o) para comparecer, em cartório, no prazo de 3(três) dias, para subscrever o termo de nomeaçao, que conterá a intimaçao para opor embargos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena desentranhamento de mandado.- Advs. Priscilla Kowaltschuk e Silvia Fatima Soares.

418. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 124/2009-MUNICIPIO DE PATO BRAGADO- PR x SIBIO RAFAEL REGINATTO - "...DECIDO. Inicialmente, cumpre-me ressaltar que é possível o ajuizamento de exceção de pré-executividade para combater matérias que não dependam de dilação probatória, independentemente da propositura, ou não, de embargos à execução. Neste sentido: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DO TÍTULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. A exceção de pré-executividade é via adequada para veicular matéria de ordem pública e cuja apreciação não depende da produção de prova. (Agravo de Instrumento Nº 70044450542, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 22/08/2011). Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de contribuição de melhoria referente ao exercício de 2002. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do termo inicial da prescrição para cobrança do referido tributo. A Fazenda Pública dispõe de 05 (cinco) anos para ajuizar ação de cobrança do crédito tributário, no termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, que se dá com o ato de lançamento regularmente comunicado por meio da notificação ao sujeito passivo ou, quando não se puder aferir sua data, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Veja-se: "(...) Como não se pode falar em início do curso do prazo prescricional enquanto não verificada a inércia da Fazenda Pública, o que se dá a partir de quando a satisfação do crédito for exigível, tem-se que o primeiro dia daquela marcha prescricional recai no dia seguinte ao prazo de vencimento da obrigação." (TJPR. Processo n° 831087-6. Relator: Des. Rabello Filho. Julgamento: 06/10/2011. No caso dos autos, não é possível aferir quando ocorreu a notificação do sujeito passivo. No entanto, consta no documento de fls. 04 que o tributo refere-se ao exercício de 2002. Considerando que a partir do primeiro dia útil seguinte aos vencimentos das parcelas do exercício de 2002, o devedor estaria em mora e, sendo a ação distribuída em 29/12/2009 (cf. fl. 03), conclui-se que a Municipalidade não agiu dentro do prazo prescricional a que alude o artigo 174, "caput", do CTN. Verifica-se que o crédito está prescrito desde 2007, pois a ação somente foi proposta em 2009, não se operando nenhuma causa interruptiva da prescrição, prevista no parágrafo único do artigo 174 do CTN. Cumpre-me, portanto, reconhecer a prescrição em relação à CDA n° 13/2009. Em consequência, resta prejudicada a análise das outras defesas alegadas pelo Excipiente. Em face ao exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade, pronunciando a prescrição do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 03/04, e em consequência, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, julgo extinta a Execução Fiscal n° 124/2009. Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Executado/ Excipiente, que fixo em R$545,00 (quinhentos

e quarenta e cinco reais), observada a singeleza da exceção de pré-executividade e a regra do artigo 20, §4°, terceira figura do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Nilson Pedro Wenzel.

419. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 274/2009-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x ODILO BERWANGER - "O exeqüente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito fiscal. O processo teve trâmite normal, até que o exequente compareceu em Juízo, pugnando pela extinção do processo, em razão de ter sido procedido o cancelamento das CDA's que originaram a presente execução fiscal, face o lançamento indevido do tributo (fl. 04). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título cancelada. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 26, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que o documento de fl.21 comprova o cancelamento da inscrição de dívida ativa, em execução, diante do lançamento indevido das mesmas, JULGO EXTINTO este procedimento. Entretanto, tendo em vista que o pedido de extinção desta execução fiscal fora posterior a apresentação da exceção de pré-executividade às fls.10/15, condeno o Exequente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da procuradora do Executado que fixo em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), observada a regra do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Talihta Pazuch.

420. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 0007392-76.2010.8.16.0112-MUNICIPIO DE PATO BRAGADO- PR x SIBIO RAFAEL REGINATTO - "Despacho (fl.87): Torno sem efeito a penhora on line de fls. 86. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência 0859-1 requisitando a transferência dos valores bloqueados e transferidos para depósito judicial junto a sua agência, para as contas de origem. Segue sentença. Sentença: O Exequente ajuizou esta execução com fundamento na Certidão de Dívida Ativa nº 14/2010, a qual teve origem na cobrança de contribuição de melhoria. Citado, o Executado ofereceu Exceção de Pré-Executividade aduzindo, preliminarmente prescrição e ausência de liquidez do crédito tributário. Teceu comentários acerca do direito tributário, seus princípios e normas. Ao final, pugnou pela procedência da exceção. Intimado a se manifestar, o Exequente sustentou a não ocorrência da prescrição e afirmou que a CDA que instrui a inicial não contém qualquer vício capaz de invalidá-la. Vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente, cumpre-me ressaltar que é possível o ajuizamento de exceção de pré-executividade para combater matérias que não dependam de dilação probatória, independentemente da propositura, ou não, de embargos à execução. Neste sentido: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DO TÍTULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. A exceção de pré-executividade é via adequada para veicular matéria de ordem pública e cuja apreciação não depende da produção de prova. (Agravo de Instrumento Nº 70044450542, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 22/08/2011). Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de contribuição de melhoria referente ao exercício de 2002. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do termo inicial da prescrição para cobrança do referido tributo. A Fazenda Pública dispõe de 05 (cinco) anos para ajuizar ação de cobrança do crédito tributário, no termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, que se dá com o ato de lançamento regularmente comunicado por meio da notificação ao sujeito passivo ou, quando não se puder aferir sua data, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Veja-se: "(...) Como não se pode falar em início do curso do prazo prescricional enquanto não verificada a inércia da Fazenda Pública, o que se dá a partir de quando a satisfação do crédito for exigível, tem-se que o primeiro dia daquela marcha prescricional recai no dia seguinte ao prazo de vencimento da obrigação." (TJPR. Processo n° 831087-6. Relator: Des. Rabello Filho. Julgamento: 06/10/2011. No caso dos autos, não é possível aferir quando ocorreu a notificação do sujeito passivo. No entanto, consta no documento de fls. 04 que o dia do vencimento do tributo era 10/01/2005. Assim, considerado como marco inicial da prescrição o dia seguinte ao vencimento do tributo, 11/01/2005, o crédito prescreveu em 11/01/2010. Ocorre que a ação para a cobrança da contribuição de melhoria somente foi ajuizada em 17/12/2010, estando, portanto, prescrita desde janeiro do referido ano. Não se aplica ao caso, como pretende o Exequente, o disposto no parágrafo único do artigo 174 do CTN, que trata das causas interruptivas da prescrição, posto que antes mesmo do ajuizamento da ação, o crédito já estava prescrito. Cumpre-me, portanto, reconhecer a prescrição em relação à CDA n° 14/2010. Em consequência, resta prejudicada a análise das outras defesas alegadas pelo

Excipiente. Em face ao exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade, pronunciando a prescrição do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 03/04, e em consequência, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, julgo extinta a Execução Fiscal n° 7392/2010. Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Executado/ Excipiente, que fixo em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), observada a singeleza da exceção de pré-executividade e a regra do artigo 20, §4°, terceira figura do CPC. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Ao procurador do Executado subscritor de fls.09/27 para regularizar a representação nos autos, acostando procuração em 15(quinze) dias.-Adv. Nilson Pedro Wenzel.

421. CARTA PRECATORIA - 21/2000-Oriundo da Comarca de - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA x PEIXOTO BRAGA & CIA LTDA. e outro - "Ante ao ofício nº 415292 (fl. 277/281) determino o levantamento da penhora e a restituição do bem ao executado. Lavre-se o competente termo.Após, e observadas às cautelas legais, devolva-se a deprecata com as homenagens de estilo". - Advs. Rodrigo Menezes e Vinicius Amorim.

422. CARTA PRECATORIA - 274/2006-Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE PALOTINA - PR - PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ERICA SOMMERFELD e outro - A(o) Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensao.- Adv. Sandra Geni Simon.

423. CARTA PRECATORIA - 271/2008-Oriundo da Comarca de J.F.1ª VARA FEDERAL COMARCA DE TOLEDO-PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x WILLMUTH CASSEL e outros - Designado o dia 13/12/2011, às 14h45min para realizaçao de hasta pública.- Advs. Marcelo Moreira e Roseli Aparecida Bettes.

424. CARTA PRECATORIA - 277/2008-Oriundo da Comarca de J.F. E J.E.F. COMARCA DE APUCARANA - CONSELHO REG. ENGENHARIA ARQUIT. AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA-CREA/PR x ISMAEL DA ROCHA - Ao Requerente para efetuar o preparo de custas processuais, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R$34,20 assim discriminadas: 01 oficio R$ 9,40 e 01 porte postal R$ 24,80. Adv. PEDRO LEAL.

425. CARTA PRECATORIA - 280/2008-Oriundo da Comarca de J.D.4ª V.FAZ.PÚBL.FALÊNC.REG.METROPOLITA - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VANDERLEI ANTONIO RAUBER e outro -A Exequente para se manifestar sobre o Auto de Penhora e Avaliação de fl. 55, no prazo de 05 (cinco) dias, e requerer o que entender de direito.- Advs. Fabricio José Baby e Camile Claudia Hebestreit Paula.

426. CARTA PRECATORIA - 206/2009-Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE TERRA ROXA - PR - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDSON SCHUG e outro - Diante do contido na certidão de fls. 25vº, e com fundamento no artigo 631 c/c 625, ambos do Código de Processo Civil, expedido mandado de busca e apreensão, a(o) Exequente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 184,50 (cento e oitenta e quatro reais, cinquenta centavos); Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Carlos Arauz Filho.

427. CARTA PRECATORIA - 207/2009-Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE TERRA ROXA - PR - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDSON SCHUG e outro - A Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre prosseguimento do feito, diante dos Autos de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 48/49. -Adv. Carlos Arauz Filho.

428. CARTA PRECATORIA - 0003783-85.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 21A. VARA CIVEL - CURITIBA-PR - IMPEXTRACO LATIN AMÉRICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO LTDA x NUTRI MAX ALIMENTOS LTDA - "Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado de penhora em dinheiro, o qual deverá ser cumprido pelo Sr. Meirinho, na "boca do caixa", da empresa executada, conforme requerido à fl. 59. Intime-se". Expedido mandado de penhora e intimação. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$74,00 (setenta e quatro reais), através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo:: R$37,00 - penhora; R$37,00 - intimação. - Advs. João Casillo e Henrique Kurscheidt.

429. CARTA PRECATORIA - 0000266-38.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 2A VARA CIVEL - TOLEDO - PARANA - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LARISSA KIARA SOMMER - A Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento da deprecata, diante do contido na Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27, transcrita em resumo a seguir: "...deixei de proceder a penhora e avaliação sobre bens de propriedade da executada Larissa Kiara Sommer, sem que a mesma reside com seus pais, não sendo possível diferenciar os bens que lhe pertencem e que são de seus pais. Assim sendo procedi a relação dos bens que guarnecem a residência, sendo os que seguem:(....)"- Adv. Lino Massayuki Ito.

430. CARTA PRECATORIA - 0003306-28.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 8ª VARA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP - CHEMINOVA BRASIL LTDA x JOAO KRESTA - Ao Exequente/Requerente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Meirinho às fls. 46 (transcrita abaixo), bem como, para indicar bens passiveis de penhora do executado. Transcrição da certidão do Sr. Meirinho de fl. 46: "CERTIFICO que, dirigi-me, nesta Comarca ao endereço mencionado, no dia, 20 de setembro de 2011, e deixei de proceder a PENHORA, tendo em vista que o executado JOÃO KRESTA, não possui bens passíveis de espécie alguma, conforme verificação efetuada no DETRAN, agências bancárias e no Cartório do Registro de Imóveis, desta cidade e Comarca. O referido por ser verdade dou fé. (...)" Adv. Celso Umberto Luchesi.

431. CARTA PRECATORIA - 0003753-16.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR - EXIMIA FOMENTO MERCANTIL LTDA x INDUSTRIAL DE ALIMENTOS ANA RITA LTDA - Ao Requerente para efetuar o preparo de custas com Depositário Público, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total R$ 75,43 (setenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Advs. Augusto Cassiano Abegg, Robson Luiz Giollo e Gustavo Bruno Becker.

432. CARTA PRECATORIA - 0003892-65.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TOLEDO - BANCO BRADESCO S/A x RICARDO GOMES DA SILVA FRIEDRICH - Diante do pedido de devolução da Carta Precatória, ao Requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R$96,23 (cento noventa e seis reais e vinte e três centavos) Assim discriminadas: Escrivania do Cível: 01 substituição de fax R$ 9,40 e 02 fotocópias R$ 1,00; Contador Judicial: R$ 10,40; Depositário Público R$ 75,43. Adv. Nelson Paschoalotto.

433. CARTA PRECATORIA - 0004511-92.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D.VARA CIVEL COMARCA DE MEDIANEIRA - MAP L COBERTURAS LTDA x RAFAEL DE OLIVEIRA - Para a realização da inquirição das testemunhas arroladas pelo Requerido, designado o dia 15/02/2012, às 13hs30min. Advs. William Júlio de

Oliveira, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Alex Sander Gallio, Lucia Helena Schizzi e Belonte Schizzi.
434. CARTA PRECATORIA - 0004512-77.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPINZAL -SC - COMPANHIA HIDROMINERAL DE PIRATUBA x VALTER FLORIANO SCHAFER - A Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o Laudo de Avaliação de fls. 25, no valor de R $150.875,00 (cento e cinquenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais). - Advs. Noel Antônio Tavares de Jesus, José Sérgio da Silva Cristóvam, Hewerstton Humenhuk e Amana Kauling Stringari.
435. CARTA PRECATORIA - 0004582-94.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J. D. COM. DE IPORÃ/PR - JOSÉ ARNOLDO NEOTTI x STRIDER & CIA LTDA - Para a realização da inquirição das testemunhas arroladas pelo Requerido, designado o dia 13/03/2012, às 17hs00min. Advs. Luis Carlos Bofi e Valmir Schreiner Maran.
436. CARTA PRECATORIA - 0004631-38.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA V.C. MANDAGUACU-PR - ANTONIO VIEIRA DA SILVA x ANTONIO CARLOS MARTINS e outro -Para a realização da inquirição da testemunha arrolada pelo Requerente, designado o dia 16/02/2012, às 13hs30min. (...)". Advs. Célia Arruda Fernandes, Luiz Carlos Sanches e Lucio Bagio Zanuto Junior.
437. CARTA PRECATORIA - 0004652-14.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE TOLEDO-PR - ALTAMIRO EMIDIO BOTELHO x ESTADO DO PARANA - Para a realização da inquirição do Investigador de Polícia, Sr. Ronaldo Ferreira de Souza, designado o dia 15/02/2012, às 13hs10min.(...)". Adv. Osni José Zorzo.
438. CARTA PRECATORIA - 0005061-87.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J D 2ª VARA CIVEL DE TOLEDO - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x DULCE MARIA HOFF SEIDEL e outros - Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R $37,00 (trinta e sete reais) atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Adv. Reny Angelo Pastre.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 23 DE NOVEMBRO DE 2011.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PARANÁ
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: DRA. BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 086/2011
= COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS =

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM
JAIR ANTONIO WIEBELLING 001
JANE MARIA VOISKI PRONER 002
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 003
JANE MARIA VOISKI PRONER 004

001. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA - MEW TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA X COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COSTA OESTE - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 1134/2011 (N.U. 5766-85.2011.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R$ 861,40 (oitocentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site http://portal.tjpr.jus.br) da seguinte forma: R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos), Escrivania Cível; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) ofício; R$ 24,80 (vinte e quatro reais e quarenta centavos)despesas postais. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -.
002. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR - B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I X NELIO NOETZOLD - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 1142/2011 (N.U. 5819-66.2011.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R$ 1.048,70 (um mil, quarenta e oito reais e setenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site http://portal.tjpr.jus.br) da seguinte forma: R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escrivania Cível; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), Oficial de Justiça (1 citação e 1 busca e apreensão). Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - JANE MARIA VOISKI PRONER -.
003. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X ELIAS SAUL - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 1133/2011 (N.U. 5763-33.2011.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R$ 1.048,70(um mil, quarenta e oito reais e setenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site http://portal.tjpr.jus.br) da seguinte forma: R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escrivania Cível; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), Oficial de Justiça (1 citação e 1 busca e apreensão). Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA -.
004. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR - B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I X EDUARDO RODRIGUES PEREIRA - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 1141/2011 (N.U. 5818-81.2011.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R$ 1.048,70 (um mil, quarenta e oito reais e setenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site http://portal.tjpr.jus.br) da seguinte forma: R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escrivania Cível; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), Oficial de Justiça (1 citação e 1 busca e apreensão). Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER -.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 23 DE NOVEMBRO DE 2011.

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ
VARA CíVEL - RELAÇÃO Nº. 47/2011
JUIZ DE DIREITO DR. DEVANIR CESTARI

ARe lação 47/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO JOSE ZENNI 0015 000080/2004
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 0072 000821/2009
0076 000071/2010
0077 000072/2010
0078 000073/2010
ADEMIR ARMELIN 0049 000092/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0086 000469/2010
0137 000635/2011
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0053 000111/2009
AIRTON MARTINS MOLINA 0004 000256/1999
0018 000361/2004
0050 000094/2009
0070 000777/2009
ALAN MACHADO LEMES 0040 000198/2008
ALBERTO LUIZ CAITANO 0062 000298/2009
0071 000811/2009
0144 000651/2011
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0123 000546/2011
ALESSANDRA LABIAK 0059 000221/2009
ALEXANDRE MODESTO DE OLIV 0079 000080/2010
0146 000016/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0102 000219/2011
0118 000477/2011
0119 000478/2011
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0066 000590/2009
ALICIO MALAVAZI 0007 000448/2001
0012 000208/2003
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0018 000361/2004
ANA CARLOTA ALMEIDA AARAO 0145 000265/1996
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0005 000215/2000
0037 000674/2007
0050 000094/2009
0165 000121/2011
ANDREA BONACIN 0140 000647/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0130 000589/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0101 000181/2011
ANDREZA BRAVO PONTES 0152 000119/2009
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA 0102 000219/2011
ANTONIO APARECIDO CASTRO 0033 000472/2007
ANTONIO CALDERELLI CASTIL 0147 000145/2003
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0163 000113/2011
ANTONIO CARLOS MARQUES PE 0070 000777/2009
APARECIDA SIDNEIA DA SILV 0019 000051/2005
ARNO VALERIO FERRARI 0081 000191/2010
0082 000193/2010

ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0032 000456/2007
ARTHUR DE ALMEIDA BOER E 0161 000102/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000256/1999
0016 000208/2004
BRUNO MIRANDA QUADROS 0024 000374/2005
CAMILE CLAUDIA H. PAULA 0153 000010/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0059 000221/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0059 000221/2009
0061 000260/2009
0110 000287/2011
0129 000587/2011
CARLOS ALBERTO DA SILVA - 0070 000777/2009
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0032 000456/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0053 000111/2009
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0057 000161/2009
CLAUDIA A. TORTOLA 0011 000189/2003
CLELIA MARIA G.B.S.BETTEG 0065 000583/2009
CLOVIS VIRGENTIN 0043 000320/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0059 000221/2009
0100 000169/2011
0110 000287/2011
0112 000297/2011
0113 000298/2011
0129 000587/2011
0141 000648/2011
0142 000649/2011
0143 000650/2011
0154 000044/2011
DAISY ROSA MALACARIO 0039 000052/2008
0120 000492/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO M 0028 000809/2005
DENIZE HEUKO 0115 000331/2011
DIONISIO MARTINS ARRIAS 0159 000095/2011
DIRCEU GALDINO CARDIN 0040 000198/2008
DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0017 000312/2004
0049 000092/2009
EDER FABRICIO ROSA 0034 000473/2007
EDIVAL MORADOR 0042 000308/2008
EDSON LUIZ AMARAL 0163 000113/2011
EDSON LUIZ DAL BEM 0121 000533/2011
EIDINALVA DA SILVEIRA MO 0042 000308/2008
ELAINE MARGARET DEMENECH 0031 000076/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0064 000502/2009
ELOIZA PREDO DE MELO 0098 000157/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0099 000166/2011
0105 000225/2011
ENEIDA WIRGUES 0073 000004/2010
ERIKA EHARA 0018 000361/2004
EVA APARECIDA LEMES 0126 000584/2011
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0103 000221/2011
0104 000223/2011
0106 000226/2011
0107 000227/2011
0118 000477/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0022 000302/2005
FABIO BERTOGLIO 0068 000733/2009
FABIO GIULIANO BORDIN 0096 000096/2011
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0009 000384/2002
FABIO SICHIERI AKAMINE 0034 000473/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0095 000036/2011
FABRICIO JOSE BABY 0153 000010/2010
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0108 000235/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0103 000221/2011
0104 000223/2011
0106 000226/2011
0107 000227/2011
0118 000477/2011
FERNANDO SPERANDIO DO VAL 0069 000736/2009
FHRANCIELLI S. MEDEIRO 0067 000730/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0100 000169/2011
0110 000287/2011
0112 000297/2011
0113 000298/2011
0129 000587/2011
0141 000648/2011
0142 000649/2011
0143 000650/2011
0154 000044/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0058 000170/2009
0100 000169/2011
0154 000044/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0136 000627/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0129 000587/2011
0131 000591/2011
0132 000592/2011
0133 000593/2011
GILBERTO FLAVIO MONARIN 0038 000707/2007
0070 000777/2009
0092 000704/2010
0122 000539/2011
0138 000640/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0044 000414/2008
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0073 000004/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0009 000384/2002
HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0135 000598/2011
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0108 000235/2011
HOSINE SALEM 0020 000203/2005
HUGO DANIEL SFASCIOTTI FR 0057 000161/2009
HUGO FRANCISCO GOMES 0052 000100/2009
0053 000111/2009
0054 000113/2009
0055 000117/2009
0056 000142/2009
0074 000009/2010
0093 000717/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0053 000111/2009
INGO HOFFMANN JUNIOR 0040 000198/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0136 000627/2011
JAIRO JOÃO PASQUALOTTO 0095 000036/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0002 000321/1998
JANAINA FELICIANO FERREIR 0065 000583/2009
JANETE APARECIDA DE OLIVE 0145 000265/1996
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0056 000142/2009
0093 000717/2010
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS 0145 000265/1996
JOAO CELSO MARTINI 0034 000473/2007
JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0043 000320/2008
JORGE LUIZ ZANON 0068 000733/2009
JOSE DOS SANTOS NETO 0111 000295/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0160 000101/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 0006 000431/2001
0029 000945/2005
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0115 000331/2011
JOSE MARCOS CARRASCO 0005 000215/2000
0030 000087/2006
0037 000674/2007
0050 000094/2009
0165 000121/2011
JOSE MAREGA 0029 000945/2005
JOSE WLADEMIR GARBUGIO 0013 000361/2003
JOSEMAR CAETANO 0018 000361/2004
JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0108 000235/2011
JOÃO CARLOS OBICI 0030 000087/2006
0050 000094/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0026 000606/2005
0027 000610/2005
0063 000428/2009
0064 000502/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0125 000580/2011
JULIANO GARBUGGIO 0123 000546/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0027 000610/2005
0041 000247/2008
0060 000252/2009
JUZILEI LAUREANO DUARTE 0070 000777/2009
0139 000646/2011
KELLY CRISTINA DE SOUZA 0014 000417/2003
0019 000051/2005
0117 000424/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0127 000585/2011
0128 000586/2011
LEANDRO CEZAR SACOMAN 0006 000431/2001
LEILLA CRISTINA VICENTE L 0026 000606/2005
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0153 000010/2010
LEONIR MARIA GARBUGIO BEL 0035 000503/2007
LIDIO DIAS OAB/PR 5.882 0045 000505/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0051 000097/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0084 000311/2010
LUCAS RENATO GIROTO 0034 000473/2007
LUCIANDRA MONTEIRO FERRAR 0082 000193/2010
LUCIO RICARDO F. RUIZ OAB 0042 000308/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0075 000023/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0099 000166/2011
0105 000225/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA- 0065 000583/2009
LUIZ CARLOS ROSSI 0116 000346/2011
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0097 000121/2011
LUIZ ROBERTO DE SOUZA 0091 000683/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0022 000302/2005
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0023 000351/2005
MARCELA CERON LEMUCHI ROC 0087 000493/2010
MARCELO AVELINO BORTOLINI 0150 000063/2010
MARCELO DAL PONT GAZOLA 0096 000096/2011
MARCIA APARECIDA DE JESUS 0045 000505/2008
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0157 000086/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000256/1999
0020 000203/2005
0048 000045/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD 0118 000477/2011
MARCO ANTONIO MARTINI FIL 0150 000063/2010
MARCO AURELIO DE CARVALHO 0162 000111/2011
MARCOS ANTONIO RIBEIRO 0001 000638/1988
MARCOS LEATE 0003 000239/1999
MARCUS VINÍCIUS DE ANDRAD 0152 000119/2009
MARIA ALICE CASTILHO 0140 000647/2011
MARIA LUCIA SANCHES FOLTR 0155 000072/2011
MARIANA ROSSINI 0156 000076/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0024 000374/2005
MARILI R. TABORDA 0108 000235/2011
MARIO FERNANDO SILVESTRE 0038 000707/2007
0070 000777/2009
0092 000704/2010
0138 000640/2011
MARIO HENRIQUE ALBERTON 0114 000319/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0052 000100/2009
0074 000009/2010
0093 000717/2010
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0032 000456/2007
MICHELE COSTA PEREIRA DE 0062 000298/2009

MILKEN JACQUELINE CENERIN 0061 000260/2009
0100 000169/2011
0110 000287/2011
MONICA DALTOE 0036 000553/2007
MÁRIO CORDELLA FILHO 0149 000019/2008
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0053 000111/2009
0054 000113/2009
0055 000117/2009
0056 000142/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVERI 0124 000568/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0053 000111/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0158 000091/2011
ORLANDO GREMASCHI 0098 000157/2011
OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 0098 000157/2011
OSVALDO EUGÊNIO SENHORINH 0109 000276/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0059 000221/2009
PEDRO STEFANICHEN 0086 000469/2010
PERICLES ARAUJO GRACINDO 0148 000037/2006
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0068 000733/2009
0108 000235/2011
0148 000037/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0089 000620/2010
PRISCILA KEI SATO 0022 000302/2005
RENATO FERNANDES SILVA JU 0151 000039/2008
RICARDO ANTONIO RAMPAZZO 0146 000016/2001
RICARDO CARDILIO GOMES 0134 000596/2011
ROBERTO DE ALMEIDA PAULO 0126 000584/2011
ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0066 000590/2009
0083 000246/2010
0090 000621/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0136 000627/2011
RODRIGO DACCACHE 0053 000111/2009
ROGERIO REAL 0080 000088/2010
0121 000533/2011
ROGERIO VERDADE 0008 000288/2002
0021 000243/2005
0025 000476/2005
ROSANGELA CRISTINA BARBOS 0088 000527/2010
RUBENS MELLO DAVID 0094 000745/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0053 000111/2009
SANDRO HENRIQUE TROVÃO 0034 000473/2007
SANDRO ROGERIO PASSOS 0067 000730/2009
SERGIO ANTONIO MEDA 0038 000707/2007
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0006 000431/2001
0096 000096/2011
SHIRLEY FAETTHE DE ANDRAD 0011 000189/2003
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0126 000584/2011
SIMONE DAIANE ROSA 0085 000392/2010
SIMONE MARTINS CUNHA 0044 000414/2008
SPENCER D'AVILA FOGAGNOLI 0010 000160/2003
SÉRGIO SCHULZE 0026 000606/2005
0063 000428/2009
0064 000502/2009
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0153 000010/2010
THALITA TABATA WELZ NEGRI 0046 000533/2008
0047 000639/2008
TOMAZ MARCELLO BELASQUE 0002 000321/1998
0035 000503/2007
0043 000320/2008
VALDEMIR BARSALINI 0164 000118/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0118 000477/2011
0119 000478/2011
0126 000584/2011
VALERIA SOARES DA SILVA U 0123 000546/2011
VINICIUS AUGUSTO LUCENA R 0072 000821/2009
0076 000071/2010
0077 000072/2010
0078 000073/2010
VINICIUS DUARTE BARNES 0068 000733/2009
WANDERLEY PAVAN 0092 000704/2010
WANESSA DE OLIVEIRA 0031 000076/2007

1. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-638/1988-LUIZA FERNANDES DE ARAUJO x ESPOLIO DE JOSINO EVARISTRO- O feito encontra-se desarquivado em cartorio-Adv. MARCOS ANTONIO RIBEIRO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000009-64.1998.8.16.0113-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOSE SOARES DOS SANTOS e outro-Manifestem-se as partes sobre a avaliação-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

3. ARROLAMENTO-239/1999-ANGELINA TIEKO YAMAGUTTI OKINO e outro x FAGIME OKINO- Defiro o pedido retro (Seja a inventariante e seu advogado intimados para apontar o endereço exato de localização da herdeira Cindy Nami Okino).-Adv. MARCOS LEATE-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-256/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x WALTER TAKAYUKI SHIMONO e outro- Reitere-se a a intimação para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito sob pena de extinção (Contados e preparados R$ 196,46, Distribuidor R$ 28,09; Oficial de Jsutiça Osmar R$ 74,00; Oficial de Justiça João Edson R$ 101,50. As guias poderão ser retiradas pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e AIRTON MARTINS MOLINA-.

5. REPETICAO DE INDEBITO-0000020-25.2000.8.16.0113-ANTONIO GONÇALVES PEREIRA MOREIRA e outros x MUNICÍPIO DE MARIALVA e outro-Ciencias as partes sobre a baixa do processo-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-431/2001-JOAO BATISTA SAMUEL FUNARI x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial-Advs. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE, LEANDRO CEZAR SACOMAN e JOSE GONZAGA SORIANI-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-448/2001-MABEL ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA x ANTONIO BRITA e outro-Reitere-se a a intimação para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 17,86, Distribuidor R$ 10,09. As guias poderão ser retiradas pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011. -Adv. ALICIO MALAVAZI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-288/2002-GERDAU AÇOMINAS S/A x JOSE DE CASTRO PINTO- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se sobre a informação do Sr. Contador). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. ROGERIO VERDADE-.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-384/2002-FARINA´S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA x COPEL DISTRIBUICÃO S/A- Contados e preparados: CÍVEL: R$. 62,04, DISTRIBUIDOR R$. 20,17. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Advs. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

10. ARROLAMENTO-160/2003-ORANDIR MARTINS e outros x LEONILDA RENESTO MARTINS- O feito encontra-se desarquivado em cartorio-Adv. SPENCER D'AVILA FOGAGNOLI-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-0000062-69.2003.8.16.0113-APARECIDA ALVES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA e outro- Manifeste-se o requerente-Advs. SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO e CLAUDIA A. TORTOLA-.

12. INDENIZACAO-208/2003-GILSON TADEU FRANZINI x LEANDRO CAMPANA e outros- Reitere-se a intimação para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 920,25, Distribuidor R$ 40,34, Oficial de Justiça Thiago R$ 444,00. As guias poderão ser retiradas pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. ALICIO MALAVAZI-.

13. INDENIZACAO-0000069-61.2003.8.16.0113-DEVANIR CAITANO e outros x ADEMIR ARMELIN e outro- Manifeste-se o requerido. PUblicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGIO-.

14. DECLARATORIA INEX. TITULO CAMBIAL-0000074-83.2003.8.16.0113-SAN FRANCISCO DE SAO GONÇALO COM E IND DE PANIFIC x REUNIDAS - INDUSTRIA DE FARINHAS LTDA- Manifeste-se sobre a certidao de fls. 176-Adv. KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-80/2004-HUMBERTO AMARO FELTRIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Contados e preparados: CÍVEL: R$. 8,46, DISTRIBUIDOR R$. 10,09, OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 74,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. ADELCIO JOSE ZENNI-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-208/2004-TAKAO INUMARU - CPF 233.474.229-53 e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- O feito encontra-se desarquivado em cartorio-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-312/2004-CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- CAFFEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA, por intermedio de seu ilustre procurador, opos os presentes Embargos de Declaração, objetivando seja suprida obscuridade contida na sentença de fls. 156 e na decisão de fls. 158, para o fim esclarecer: se na primeira decisão houve erro material que foi corrigido na segunda decisão (art. 463, I, CPC) ou se o juizo apenas modificou seu entendimento a respeito da materia (art. 471, CPC). Os embargos foram opostos tempestivamente. É a sintese do essencial. Fundamento e Decido. Respeitado o entendimento esposado pela ora Embargante, não vislumbro caracterizadas quaisquer das hipoteses previstas no artigo 535 do Codigo de Processo Civil a ensejar a interposição dos presentes embargos, mormente porque a decisão de fls. 158 foi proferida com o cunho de corrigir erro material contido na decisão de fls. 156, no que tange a condenação das custas processuais. Sendo assim, ante a inexistencia de oimissão, rejeito os presentes embargos, permanecendo intocado o despacho proferido. No mais, mantenho inalterados os demais termos da sentença.-Adv. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.

18. ACAO MONITORIA-361/2004-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x M. P. CALAF & CIA LTDA ME-CNFJ 004.519.804/0001-52 e outro- 1- Recebo o recurso em ambos os efeitos. 2- Ao apelado, para, querendo, oferecer contrarrazões de recurso-Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ERIKA EHARA, AIRTON MARTINS MOLINA e JOSEMAR CAETANO-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-51/2005-LUIZ ANTONIO BAIO x JOAO BATISTA DE LIMA- JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. ...-Advs. KELLY CRISTINA DE SOUZA e APARECIDA SIDNEIA DA SILVA-.

20. ACAO ORDINARIA-203/2005-SANTO BARIZON CPF-062504759-15 e outro x ROSEMY BATISTA CPF-574055499-34 e outro- Aguardem-se no arquivo a manifestação dos interessados-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e HOSINE SALEM-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-243/2005-GERDAU AÇOMINAS S/A x ILDA VERNILLO- Manifeste-se sobre a resposta do oficio-Adv. ROGERIO VERDADE-.

22. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-302/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO VIEIRA DE MELO- O feito

ja foi extinto (fls. 51)-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000175-52.2005.8.16.0113-COOPERATIVA AGROP.DE PRODUÇAO INTEGRADA DO PR LTDA x JOSE JACOS DE SOUZA- CPF 397.632.859-69- Retirar oficio-Adv. MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

24. ACAO DE DEPOSITO-374/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANDRE DIAS DA SILVEIRA JUNIOR- Retirar edital.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-476/2005-GERDAU AÇOMINAS S/A x S. M. GASPARINI TERUEL - ME e outro- Manifeste-se sobre a resposta do oficio-Adv. ROGERIO VERDADE-.

26. ACAO DE DEPOSITO-606/2005-BANCO DIBENS S/A x ROGERIO BROGES DA CUNHA-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 227,48, DISTRIBUIDOR R$. 40,35 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. SÉRGIO SCHULZE, JULIANA RIGOLON DE MATOS e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES-.

27. BUSCA E APREENSAO-610/2005-BANCO DIBENS S/A x SANDRA ROSA TEIXEIRA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Ao requerente para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-809/2005-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB - LD x FRANCISCO DE LIMA e outro- Fica a executado intimada da penhora nos autos-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA-.

29. DECLARATORIA-945/2005-NISHIMORI AGRICOLA LTDA x OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA- Intime-se o requerente para efetuar o deposito do Sr. Perito-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-87/2006-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x VANESSA ORTEGA MARCHIORI e outros- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Cível R$ 32,90, Distribuidor R$ 66,26. As guias deverão ser retiradas pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e JOÃO CARLOS OBICI-.

31. REPETICAO DE INDEBITO-76/2007-APARECIDA ORTEGA HERNANDES DIAS e outro x MUNICÍPIO DE MARIALVA- Manifeste-se o requerente-Advs. ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES e WANESSA DE OLIVEIRA-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-456/2007-BARIGUI S/A, CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ANTONIO BONIFACIO- Manifeste-se o requerente quanto ao requerimento do Sr. leiloeiro-Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-472/2007-HAROLDO DE RIZZO x DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Bacen-Jud. Publicação emc onformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.

34. ARROLAMENTO-473/2007-OLINDA DOS SANTOS x ALCINO DOS SANTOS-Intime-se o inventariante para para dar cumprimento ao parecer do Ministerio Público-Advs. JOAO CELSO MARTINI, SANDRO HENRIQUE TROVÃO, EDER FABRICIO ROSA, LUCAS RENATO GIROTO e FABIO SICHIERI AKAMINE-.

35. USUCAPIAO ESPECIAL-503/2007-LUIZ CRISTOVAO RODRIGUES e outro x FAUZI ABDO RAHMEN CASSIM e outros- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Retirar mandado de transcrição imobiliaria). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. TOMAZ MARCELLO BELASQUE e LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE-.

36. ACAO MONITORIA-553/2007-REALRODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MANNGA VEICULOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA- Retirar oficio-Adv. MONICA DALTOE-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-674/2007-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x PEDRO GRITZENCO e outros-Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 148,52; Distribuidor R$ 67,35, Oficial de Justiça João Edson R$ 451,50; Oficial de Justiça Nilson R$ 1.273,11. As guias deverão ser retiradas pelo site do Tribunal de Jsutiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-707/2007-MARIA DILZA LEMUCCH x SERGIO ANTONIO MEDA e outros- Retirar certidão-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA e SERGIO ANTONIO MEDA-.

39. DECLARATORIA-52/2008-ANDERSON DE CASTRO NAVARRO x ROUTE CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Reitere-se a a intimação para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito sob pena de extinção (Manifeste-se o requerente sobre a correspondencia devolvida). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-198/2008-PEDREIRA IJUHY LTDA e outro x TETO FORTE CONSTRUÇOES CIVIS e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 175,78, DISTRIBUIDOR R$. 31,50, OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 193,50. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN, ALAN MACHADO LEMES e INGO HOFFMANN JUNIOR-.

41. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-247/2008-BANCO ITAÚ S/A x PEDRO VANDERLEI S. IGNACIO- Retirar certidão-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-308/2008-AGRÍCOLA M.K. LTDA x ROBSON ADEMIR GONÇALVES- Retirar oficio-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO F. RUIZ OAB/PR39760 e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-320/2008-MARILDA CESCO x MALACHIAS & MALACHIAS LTDA - M E e outro- Vistos e examinados esses Autos sob nº 320/2008 de Embargos de Terceiro movidos por Marilda Sesco em face de Malachias & Malachias Ltda e Reginaldo Cesar Malachias.. Converto a fase decisória em diligência. 1. Para evitar ulteriores nulidades processuais e observado o pedido em alegações finais pelo primeiro embargado (fls. 128/130 e 132), determino a intimação pessoal da Embargante, nos moldes do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil e Súmula 240 do STJ, para que em 48 horas recolha as custas processuais remanescentes, conforme planilha de fls. 112, considerando o despacho de fls. 120 e certidão de fls. 122. 2. Caso não seja a intimação exitosa, pelo motivo de fls. 116-v ou diverso, desde já determino a intimação por edital da embargante nas mesmas razões do item '1', aplicando-se, por analogia, o artigo 231 do Código de Processo Civil. Acerca da matéria entende nosso Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, INC. III DO CPC), ANTE O NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 267, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO, PARA O FIM DE CASSAR A SENTENÇA. (TJPR - 6ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 640.900-0. Des. Relator: Marco Antonio de Moraes Leite. Rel. Convidado: Juiz Joscelito Giovani Ce. Jandaia do Sul. Julgado em 03/02/2011). APELAÇÃO CÍVEL AÇÕES DE OPOSIÇÃO, EMBARGOS DE TERCEIRO E MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO NO ÓRGÃO OFICIAL, PARA IMPULSO PROCESSUAL, EM AMBOS OS PROCESSOS NÃO ATENDIMENTO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO FRUSTRAÇÃO CARTA "AR" COM RETORNO DE "MUDOU-SE" REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO VIA EDITAL ANALOGIA AO ART. 231, DO CPC AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INÉRCIA DO AUTOR REEDITADA ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, III, CPC) SENTENÇA MANTIDA APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 673275-2 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fabian Schweitzer - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 25.08.2010). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INCS. II, III E IV DO CPC) CONSIDERANDO-SE A META DE NIVELAMENTO Nº 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. META QUE NÃO DISPENSA A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DO AUTOR PARA QUE SUPRA A FALTA DE IMPULSO PROCESSUAL EM 48 HORAS (ART. 267, §1º, DO CPC). NULIDADE DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 662550-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mauricio Ferreira - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - J. 15.12.2010). 3. Quanto à carta precatória expedida às fls. 101-v, certifique a Escrivania quanto à sua devolução. Em caso negativo, expeça-se ofício à Comarca de Umuarama para informar o integral cumprimento. 4. Ademais, consigne-se que não foram apresentadas alegações finais pelo segundo embargado, conforme certidões de fls. 133 e 124. Após, cumpridas as diligências, voltem conclusos para decisão. Cumpra-se. Diligências necessárias. Marialva/PR, 5 de novembro de 2011 Deborah Penna Juíza Substituta Designada -Advs. CLOVIS VIRGENTIN, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

44. ACAO ORDINARIA-414/2008-ANTONIO CARLOS MADIA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Retirar carta de intimação-Advs. SIMONE MARTINS CUNHA e GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

45. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-505/2008-PEDRO GADINALL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o requerente-Advs. LIDIO DIAS OAB/PR 5.882 e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

46. INDENIZACAO-533/2008-MAURO CALVO x ALDO PEREIRA ALVES- O feito encontra-se desarquivados em cartorio. Recolher a taxa de desarquivmaento-Adv. THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ-.

47. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-639/2008-CLERIA IDI TONETO PERES x BANCO FINASA S.A.- O feito encontra-se desarquivados em cartorio. Recolher a taxa de desarquivmaento-Adv. THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ-.

48. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-45/2009-ROGERIO ANTONIO DE MATIAS x ROBERLEY DE MATIAS-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 615,70, DISTRIBUIDOR R$. 11,63, OFICIAL DE JUSTIÇA R$.148,00 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. ACAO CIVIL PUBLICA-92/2009-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HUMBERTO AMARO FELTRIN e outros- Reitere-se a a intimação para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito sob pena de extinção (Aos requeridos para retirar carta precatória para inquirição da testemunha Ercilia Aki Fukus). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. ADEMIR ARMELIN e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.

50. INVENTARIO-94/2009-EDSON ALVES PEREIRA e outro x LOYDE RIBEIRO PEREIRA- Reitere-se a a intimação para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito sob pena de extinção (Manifeste-se o reqeurente). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, JOÃO CARLOS OBICI e AIRTON MARTINS MOLINA-.

51. HABILITACAO DE SUCESSORES-97/2009-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO PIVA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 29,14, Distribuidor R$ 20,17. As Guias poderão ser retiradas pelo site do Tribunal de Jsutiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
52. ACAO ORDINARIA-100/2009-ALBERTO CARLOS DE CARVALHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se os requerentes para comprovar o cumprimento do oficio). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e HUGO FRANCISCO GOMES-.
53. ACAO ORDINARIA-111/2009-SALETE NUNES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorarios no valor de R$ 9.240,00-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.
54. ACAO ORDINARIA-113/2009-FELICIO CARDOSO DE JESUS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se o requerente para cumprimento do oficio de fls. 594, diretamente ao solicitante). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e HUGO FRANCISCO GOMES-.
55. ACAO ORDINARIA-117/2009-ADVENTIL CARDOSO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se os requerentes para comprovar o cumprimento do oficio). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e HUGO FRANCISCO GOMES-.
56. ACAO ORDINARIA-142/2009-CIRSO AMANCIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Reitere-se a a intimação para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito sob pena de extinção (Intime-se o requerente para comprovar o cumprimento do ofcio de fls. 380). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e HUGO FRANCISCO GOMES-.
57. INDENIZACAO-161/2009-CHRISTIAN LUIGI SEYDI HONDA e outro x JOSÉ POSSOBOM e outro- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 405,14; Distribuidor R$ 40,34; Oficial de Justiça R$ 129,00. As guias poderão ser retiradas pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO-.
58. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-170/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA - CPF 971476729-68- Reitere-se a a intimação para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito sob pena de extinção (Contados e preparados R$ 40,42, Distribuidor R$ 35,98. As guias poderão ser retiradas pelo site do Tribunal de Jsutiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
59. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-0000526-83.2009.8.16.0113-EZEQUIEL SEGURA x BANCO ITAUCARD S/A- Fica o requerido intimado da penhora nos autos-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
60. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-252/2009-MARIA SILVANA DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Faculto aos srs. Serventuarios a cobrança através dos meio adequados; Contados e preparados: Civel R$ 47,94; Contador R$ 38,17. as guias deverão ser retiradas pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
61. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-260/2009-BANCO ITAUCARD S/A x VERA SERVIUC MORI- Reitere-se a a intimação para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito sob pena de extinção (Contados e preparados R$ 28,20, Distribuidor R$ 10,09. As guias poderão ser retiradas pelo site do Tribunal de Jsutiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
62. INTERDICAO-298/2009-UMBELINA ROSA DE OLIVEIRA x ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA- Manifeste-se requerente. PUblicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. ALBERTO LUIZ CAITANO e MICHELE COSTA PEREIRA DE CASTRO-.
63. ACAO DE DEPOSITO-428/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x NELSON DE SOUZA- Manifestem-se as partes sobre a baixa do processo-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SÉRGIO SCHULZE-.
64. ACAO DE DEPOSITO-502/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ROZILENE GONÇALVES DOS SANTOS- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SÉRGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
65. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-583/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE APARECIDO DA SILVA- Intime-se o requerente para recolher a guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 74,00-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-OAB/PR6881, CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.
66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000569-20.2009.8.16.0113-YOSHINOBU KOKUBU e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Reitere-se a a intimação para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 46,34; Distribuidor R$ 20,87. As guias poderão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
67. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-730/2009-JOSÉ MARIA COELHO x VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para recolher a guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 74,00-Advs. SANDRO ROGERIO PASSOS e FHRANCIELLI S. MEDEIRO-.
68. EXECUCAO DE HIPOTECA-733/2009-BANCO JOHN DEERE S/A x ERASMO JOSE MOLINARI e outro- Manifeste-se as partes sobre a avaliação-Advs. JORGE LUIZ ZANON, VINICIUS DUARTE BARNES, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e FABIO BERTOGLIO-.
69. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-736/2009-CRISTALFLEX INDUSTRIA DE ESPUMA E COLCHOES LTDA x CREUSA PAULA DE OLIVEIRA MOVEIS -ME e outro-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 112,80, DISTRIBUIDOR R$. 21,10, OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 148,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. FERNANDO SPERANDIO DO VALLE-.
70. INDENIZACAO-777/2009-EGMAR GARCIA e outro x NEWTON ALVES RIBEIRO- Informem as partes, sob pena de extinção, o cumprimento integral do acordo-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA - PERITO, AIRTON MARTINS MOLINA, JUZILEI LAUREANO DUARTE e ANTONIO CARLOS MARQUES PERITO-.
71. INTERDICAO-811/2009-ANÉZIA ROSA MESSIAS TRINDADE x DINALVA ALVES TRINDADE- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.
72. ACAO ORDINARIA-821/2009-DORIVAL APARECIDO MOREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Retirar carta de intimação-Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO-.
73. REINTEGRACAO DE POSSE-0000013-81.2010.8.16.0113-BANCO FINASA BMC S/A x JORGE APARECIDO SANCHES- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 8,46; Distribuidor R$ 20,17. As guias poderão ser retiradas pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. GUSTAVO VERISSIMO LEITE e ENEIDA WIRGUES-.
74. ACAO ORDINARIA-0000035-42.2010.8.16.0113-BERENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA PASSONI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Reitere-se a intimação para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito sob pena de extinção (Intime-se os requerente para comprovar o cumprimento do oficio). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e HUGO FRANCISCO GOMES-.
75. REVISIONAL-0000071-84.2010.8.16.0113-ADEMIR APARECIDO BERNARDINELLI x BANCO BRADESCO S/A- O feito encontra-se desarquivado em cartorio. Recolher taxa de desarquivamento-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
76. ACAO ORDINARIA-0000225-05.2010.8.16.0113-CARMINDO CALDEIRA GONÇALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Retirar carta de intimação-Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO-.
77. ACAO ORDINARIA-0000226-87.2010.8.16.0113-CRISTIANO ELIAS DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Reitere-se a intimação para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito sob pena de extinção (Retirar carta de intimação). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO-.
78. ACAO ORDINARIA-0000227-72.2010.8.16.0113-ALCIR PASSONI x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intimem-se os requerentes para dar atendimento ao contido no oficio). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO-.
79. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000271-91.2010.8.16.0113-JOAO MILTON BARBETA x IBAMA - INST. BRAS. DO MEIO AMB E DOS REC. NAT. RE- Contados e preparados: CÍVEL: R$.278,24 , DISTRIBUIDOR R$. 50,42, TAXA JUDICIARIA R $. 20,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-.
80. PREVIDENCIARIA-0000278-83.2010.8.16.0113-APARECIDA VERNECK DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a planilha apresentada-Adv. ROGERIO REAL-.
81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000458-02.2010.8.16.0113-ARLINDO RABASSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Retira alvara-Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.
82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000460-69.2010.8.16.0113-ADNEZIO LUCHESE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Quanto a petição de fls. 684, manifeste-se o autor-Advs. ARNO VALERIO FERRARI e LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI-.
83. PREVIDENCIARIA-0000711-87.2010.8.16.0113-BENICIO CIPRIANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a cota ministerial retro-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000961-23.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x A. P. D CARTONAGEM LTDA e outros- Manifeste-se o requerente. PUblicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
85. RESTITUICAO-0001292-05.2010.8.16.0113-ANDREIA BERNARDINELLI DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Manifestem-se as partes-Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.
86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001598-71.2010.8.16.0113-ANTONIO MORETTO FILHO x BANCO SAFRA S/A- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 579,98; Distribuidor R$ 40,64, Taxa Judicaira R$ 21,40. As guias deverão ser retiradas pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.
87. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0001696-56.2010.8.16.0113-MUNICÍPIO DE MARIALVA x TERTULIANO GRIITDNER NETO- Manifestem -se as partes para dar andamento ao feito-Adv. MARCELA CERON LEMUCHI ROCHA-.
88. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001858-51.2010.8.16.0113-ADUSEMAQ - COMERCIAL AGRICOLA LTDA x FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA- Intime-se a Exequente para efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor R $. 37,00.-Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER-.
89. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002205-84.2010.8.16.0113-PANAMERICANO S/A x RONIMAR DE OLIVEIRA BORGES- Ao Requerente para efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$. 221,50. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
90. PREVIDENCIARIA-0002209-24.2010.8.16.0113-JOAO PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.
91. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002415-38.2010.8.16.0113-ANTONIO BONIN x APARECIDO RIBEIRO MAIA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 38,54, Distribuidor R$ 40,34, Taxa Judiciaria R$ 20,00. As guias deverao ser retiradas pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. LUIZ ROBERTO DE SOUZA-.
92. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0002493-32.2010.8.16.0113-MARIA DILZA LEMUCCH x ALLIANZ SEGUROS S/A- Foi designado audiencia para o dia 12/12/2011 às 16:00 horas na vara civel de Bandeirantes-PR -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA e WANDERLEY PAVAN-.
93. ACAO ORDINARIA-0002540-06.2010.8.16.0113-KEIDIMA CASSIA DE MELO e outro x FEDERAL DE SEGUROS- Retirar carta de intimação-Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.
94. INDENIZACAO-0002488-10.2010.8.16.0113-MAURO RAMOS x DOMENE & SILVESTRE LTDA- Intime-se o requerido para efetuar o deposito da sua parte no valor de R$ 750,00 dos honorarios do Sr. Perito-Adv. RUBENS MELLO DAVID-.
95. INDENIZACAO-0000188-41.2011.8.16.0113-FIDELCINO BISPO DE ROMA NETO e outro x MARTELLI TRANSPORTES LTDA e outro-Contados e preparados: CÍVEL: R$.587,50 , DISTRIBUIDOR R$.44,36 , TAXA JUDICIARIA R$. 32,77. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. JAIRO JOÃO PASQUALOTTO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.
96. INVENTARIO-0000482-93.2011.8.16.0113-ELIZATE SCHLATTER ROSA ANTONIASSI e outro x RICARDO LUCIO PENHA ANTONIASSI- Manifestem-se as partes sobre a avaliação-Advs. FABIO GIULIANO BORDIN, MARCELO DAL PONT GAZOLA e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.
97. INDENIZACAO-0000403-17.2011.8.16.0113-MICHEL ARISTIDES BUSSELLI x CASSIANO VINICIUS NEVES e outro- Ao requerente para apresentar a minuta da inicial para confecção do edital, podendo ser enviada ao e-mail: varacivelmarialva_pr@hotmail.com. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.
98. MANDADO DE SEGURANCA-0000742-73.2011.8.16.0113-SEBASTIÃO FARIAS x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - PR-Vistos e examinados estes autos de Ação de Mandado de Segurança nº. 157/2011 em que é Impetrante SEBASTIÃO FARIAS e Impetrado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ-PR. O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança postulando, em suma, a nulidade do processo legislativo relativo ao Projeto de Lei 001/2011 ou, alternativamente, a suspensão da eficácia da Lei 1082/2011 até o julgamento da demanda ou, ainda, a nulidade das votações ocorridas na sessão realizada em 21/02/2011, por desrespeito ao processo legislativo previsto no Regimento Interno e a inadequada condução da votação relativa ao Projeto de Lei 001/2011. Às fls. 260/261 a MM. Juíza Titular indeferiu a liminar pleiteada. Regularmente notificado o Impetrado prestou suas informações às fls. 267. Argüiu, em sede preliminar, acerca da ilegitimidade do Presidente da Câmara, bem como a impossibilidade jurídica do pedido pelo atos serem inter corporis. No mérito alegou a inexistência de direito líquido e certo por ausência de qualquer lesão efetiva, postulando a denegação da ordem e a extinção do feito. O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido, com conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 317/324). É a síntese do essencial. Decido. Como bem discorreu o Sr. Representante do Ministério Público, as questões atinentes à interpretação e à aplicação dos regimentos das casas legislativas constituem matéria interna corporis, da alçada exclusiva da respectiva casa, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, sob pena de lesão à cláusula pétrea da separação dos poderes. Conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a intervenção judicial provoca risco de lesão à ordem administrativa, porque afronta a autonomia do Poder Legislativo municipal, ao constrangê-lo a proceder de maneira contrária ao que determina o seu Regimento Interno. Isto posto, havendo ausência de uma das condições da ação, a saber a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o feito, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Procedam-se as baixas e comunicações de praxe. Oportunamente, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 19 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI Juiz Substituto; Vistos etc. SEBASTIÃO FARIAS, devidamente qualificado, opôs os presentes Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, alegando omissão na sentença de fls. 327/328. Aduziu, em síntese, que a sentença supra citada foi omissa vez que não fundamentada, discorrendo acerca da não apreciação das questões apresentadas, bem como houve erro quanto à interpretação fática. Os embargos foram opostos tempestivamente. É a síntese do essencial. Decido. Respeitado o entendimento esposado pela ora Embargante, não vislumbro caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar a interposição dos presentes embargos, pois o que pretendem é efetivamente rediscutir o mérito da questão, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios. Sendo assim, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, REJEITO os presentes embargos, permanecendo intocada a sentença anteriormente proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marialva/PR, 03 de outubro de 2011. Victor Schmidt Figueira dos Santos Juiz Substituto; Recebo recurso em ambos os efeitos; Dê vista ao apelado, para querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso e após, ao Ministerio Publico-Advs. ELOIZA PREDO DE MELO, ORLANDO GREMASCHI e OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS-.
99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000797-24.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x ELIAGI OLIVEIRA MACHADO- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (IAo requerente para se manifestar sobre a certidão de fls. 461). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.
100. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002840-65.2010.8.16.0113-BANCO FINASA S.A. x EVERALDO MARQUES- Tendo em vista a petição de fls. 78 e, vez que o requerido regularizou seu débito junto ao Requerente JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
101. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000820-67.2011.8.16.0113-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALTER VICENTIN- O feito encontra-se desarquivado em cartorio-Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.
102. EMBARGOS A EXECUCAO-0001056-19.2011.8.16.0113-ANDERSON SILVA DOLCE e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Manifeste-se o requerido. PUblicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001061-41.2011.8.16.0113-HELIO LOPES DOS SANTOS x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-RETIRAR ALVARA-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001063-11.2011.8.16.0113-MAYCON FERNANDO LANZA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-RETIRAR ALVARA-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001065-78.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x SANDRA REGINA DE OLIVEIRA e outro- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Ao requerente para se manifestar sobre a certidão de fls. 50). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.
106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001066-63.2011.8.16.0113-FIORAVANTE BATTISTELLA NETO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-RETIRAR ALVARA-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001067-48.2011.8.16.0113-ANTONIO DE OLIVEIRA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- RETIRAR ALVARA-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
108. EMBARGOS A EXECUCAO-0001105-60.2011.8.16.0113-EDENELCIO CASAVECHIA e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e MARILI R. TABORDA-.
109. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0001355-93.2011.8.16.0113-DANIELA PEPINELLI DO PRADO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Manifeste-se sobre a contestação apresentada-Adv. OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

110. REINTEGRACAO DE POSSE-0001418-21.2011.8.16.0113-ITAUBANK LEASING S/A x DANIEL AUGUSTO TONHATO- Contados e preparados: CÍVEL: R$. 8,46, DISTRIBUIDOR R$.10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
111. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001460-70.2011.8.16.0113-METALURGICA JUARA LTDA EPP x VALENTIM MANOEL OLIVEIRA- Reitere-se a a intimação para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito sob pena de extinção (Ao requerente para dar atendimento ao requerido às fls. 255). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. JOSE DOS SANTOS NETO-.
112. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001471-02.2011.8.16.0113-DANIEL AUGUSTO TONHATO x DIBENS LEASING S.A. (NOVO BANCO ITAU S.A.)- Contados e preparados: CÍVEL: R$. 847,88, DISTRIBUIDOR R$. 40,34, TAXA JUDICIARIA R$. 65,81. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
113. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001485-83.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x VERA SERVIUC MORI- JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas finais pelo autor. Decorrido o prazo recursal e procedidas as baixas necessarias, arquivem-se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
114. JUSTIFICACAO JUDICIAL-0001490-08.2011.8.16.0113-ANDRE KOVACS e outros x VALDIR BERTOLINO DA SILVA- Aos Requerentes para retirarem os autos.- Adv. MARIO HENRIQUE ALBERTON-.
115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001642-56.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x NEVES & MANFIO LTDA - ME e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 11,28 , OFICIAL DE JUSTIÇA DANILO R$. 37,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
116. INDENIZACAO-0001682-38.2011.8.16.0113-ALINE CRISTINA CATRINQUE e outros x JADER CORREIRA SIGNORINI e outro- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Retirar carta citação). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. LUIZ CARLOS ROSSI-.
117. INDENIZACAO-0002079-97.2011.8.16.0113-CONSTRUTORA COLARES LINHARES LTDA x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se sobre a correspondencia devolvida). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. KELLY CRISTINA DE SOUZA-.
118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002272-15.2011.8.16.0113-JOSIAS DE LIMA x BANCO SAFRA S/A-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.
119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002274-82.2011.8.16.0113-RAUL MARCOS CARVALHO VICENTE x BANCO SAFRA S/A- Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
120. INVENTARIO-0002332-85.2011.8.16.0113-JULIA MACENTE e outros x JOSE JANDIR MACENTE- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se a Inventariante para dar andamento sobre a certidão de fls. 35). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.
121. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002554-53.2011.8.16.0113-GEROTO MANETTA - TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se sobre a contestação-Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e ROGERIO REAL-.
122. DECLARATORIA-0002591-80.2011.8.16.0113-CLEBER SIMÕES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Manifeste-se sobre a contestação apresentada-Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN-.
123. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002612-56.2011.8.16.0113-CRISTINA MARTINS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. JULIANO GARBUGGIO, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO49-.
124. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002794-42.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE FRANCO JUNIOR- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVERIA-.
125. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002840-31.2011.8.16.0113-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x E CALAF CONSTRUÇÕES ELETRICAS- JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. ...-Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.
126. EMBARGOS A EXECUCAO-0002834-24.2011.8.16.0113-OSWALDO SERGIO DA SILVA & CIA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. EVA APARECIDA LEMES, ROBERTO DE ALMEIDA PAULO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
127. EMBARGOS A EXECUCAO-0002307-72.2011.8.16.0113-SARAANA IND. COM. CONF. LTDA e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A-Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (A fim de aferir a tempestividade dos presentes embargos, intime-se o advogado Dr. Lauro Fernando Zanetti para devolver os autos de Execução nº 156/2011 em 24 horas). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
128. EMBARGOS A EXECUCAO-0002309-42.2011.8.16.0113-S S VIANA & CIA LTDA ME (SARAANA) e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (A fim de aferir a tempestividade dos presentes embargos, intime-se o advogado Dr. Lauro Fernando Zanetti para devolver os autos de Execução nº 338/2011 em 24 horas). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
129. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002883-65.2011.8.16.0113-BANCO ITAÚ S/A x JAIR ROGERIO HONORATO- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contato de alienação fiduciaria devidamente assinado pelo devedor, sob pena de indeferimento da inicial. (artigo 284, paragrafo único, CPC). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
130. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002643-76.2011.8.16.0113-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA e outro- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se o autor para recolher a diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
131. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002914-85.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x MARIO MEIRELES DOS SANTOS- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se o autor para recolher a diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 387,00). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
132. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002915-70.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x VALTER PADILHA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se o autor para recolher a diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 387,00). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
133. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002916-55.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS PEREIRA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se o autor para recolher a diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 387,00). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
134. LOCUPLETACAO ILICITA-0001688-45.2011.8.16.0113-S. ROSSETI & FREITAS LTDA x WALTER SEITI KAWAMOTO- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se o autor para apresentar endereço do requerido). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. RICARDO CARDILIO GOMES-.
135. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002925-17.2011.8.16.0113-METALURGICA NSA DO BRASIL LTDA x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se o autor para recolher as diligencias do Sr. Oficial de Justiça). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO-.
136. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0003009-18.2011.8.16.0113-LUZIA CORREIA SIGNORINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-

AUTOS N.º 627/2011.

Pedido de inclusão da seguradora Líder no polo passivo:

O pedido improcede, ainda mais porque a ré não se utilizou dos meios processuais para a intervenção de terceiro na lide.

O beneficiário do seguro pode dirigir seu pedido contra a seguradora ou a Seguradora Líder.

A regra do anexo da resolução 154 - CNSP é clara nesse sentido. O art. 13 diz que é a sociedade seguradora (e não o Consórcio) quem pagará a indenização.

As seguradoras que já operam no sistema se ligarão automaticamente aos Consórcios, mas as reclamações sobre indenizações continuam sendo feitas diretamente às seguradoras, como está previsto no art. 5.º, par. 7.º.

O fato da indenização ser paga pelo Consórcio (a sua existência e administração é feita em favor das seguradoras) não retira a responsabilidade destas quanto à recepção dos documentos (reclamações) e encaminhamento para pagamento, que se fará através delas, seguradoras.

As regras internas que as envolvem (Consórcio e Seguradoras) são impertinentes aos interessados porque o sistema não se alterou: o pedido pode ser feito a qualquer

Seguradora que opere o sistema; a relação será entre os dois, sendo-lhe indiferente a existência do Consórcio.
Ausência de pedido administrativo:
A ausência de pedido administrativo não impede que se busque judicialmente o direito, ainda mais quando se mostra controvertido e, após ser citada, a ré se opôs à pretensão:
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - PEDIDO ADMINISTRATIVO E APRESENTAÇÃO DO BILHETE SECURITÁRIO - DESNECESSIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS CONSOANTE LEI Nº. 6.194/74 - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM ÍNDICE DE REAJUSTE - CNSP - COMPETÊNCIA REGULAMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO A QUO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - É prescindível o esgotamento da via administrativa, para posterior ajuizamento de ação de cobrança de seguro obrigatório, donde não há que se falar em falta de interesse 1 processual.(...)". (TJ/PR, Ac 395049-0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07).
Prescrição:
A prescrição não pode ser reconhecida neste momento porque, tratando-se de lesões corporais que geraram incapacidade, não se pode afirmar, com precisão, qual o seu termo inicial.
Nesse sentido: Súmula n.º 278 do STJ.
Documentos necessários à propositura da ação:
Se a vítima afirma que sofreu acidente e deve receber a indenização securitária, os documentos imprescindíveis à propositura da ação são, em princípio, aqueles que provam o acidente e, pois, o interesse de agir, o que está satisfeito nos autos.
Dispensam-se os laudos médicos e outros porque essa questão será objeto de prova judicial.
Expedição de ofícios:
O pedido é de todo impertinente porque é prova que deve ser feita por quem alega. Se a ré está alegando que houve pagamento parcial, é seu o ônus de provar a afirmação.
Aliás, essa pretensão pode e dever ser elucidada pela ré porque tem acesso ao sistema, o mesmo ocorrendo com a Seguradora Líder.
Provas. Questões:
Há divergência jurisprudencial quanto ao direito à indenização integral em caso de perda definitivo de membro.
O STJ tem se posicionado pela proporcionalidade da indenização, antes e depois do advento da Lei nº 11945/2009, circunstância que dá ensejo à investigação sobre a amplitude das lesões sofridas pela vítima, o que, aliás, é indispensável ainda mais pelas dúvidas quanto às lesões e sua extensão, em que pese o laudo de fls. 17 indicar dificuldades de deambulação.
A prova através do laudo de IML está restrita à esfera administrativa, como vem decidindo o TJPR.
É possível sua realização judicial mediante a nomeação de perito do juízo ou se amparar no laudo do IML, que, como documento público, tem força probante, muitas vezes suficiente para esclarecimento dos fatos.
Levando em conta o deferimento de fls. 28, mantenho-o para requisitar sua realização através do IML de Maringá.
Caso seu agendamento seja para época distante, tal situação será revista oportunamente.
Resumo:
A prova pericial é o bastante para resolver essas questões (abrangência das lesões da vítima e grau de sua incapacidade).
As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.
Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Requisite-se ao IML a realização do exame.
Havendo notícias de seu agendamento, dê-se ciência à vítima.
Intimem-se.
Marialva, 21/11/2011.Devanir Cestari - Juiz de Direito. RETIRAR OFICIO.
-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

137. REVISIONAL-0003010-03.2011.8.16.0113-MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI x BANCO ITAULEASING S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 635/2011. Vistos.. O autor ingressa com ação visando a resilição do contrato de arrendamento mercantil que celebrou com o réu aduzindo, em linhas gerais, que assumiu uma obrigação de 60 parcelas mensais no valor de R$ 1.114,75, que lhe foram impostas taxas e tarifas indevidas, que fez dois aditamentos contratuais e, no último, assumiu pagar 71 parcelas de R $ 890,09, que está com problemas financeiros e, não conseguindo cumprir as obrigações, quis rescindir o contrato, mas o réu não aceitou, não lhe sobrando outra alternativa senão fazê-lo judicialmente. Deseja a antecipação de tutela para ver declarada a resilição do contrato, impedir que seu nome seja negativado e que as prestações vincendas não sejam cobradas. DECIDO. O autor comprovou que celebrou contrato de arrendamento mercantil e dois aditamentos, sinal de que estaria passando por dificuldades quanto ao cumprimento do contrato. Há indícios de cobrança de taxas e tarifas que, em tese, seriam ilegais. O autor fez prova que notificou o réu sobre seu desejo de rescindir o contrato. Seus argumentos são verossímeis e permitem o deferimento da liminar de antecipação de tutela, já que, conforme regras do direito do consumidor, eventuais cláusulas que impeçam esse direito são manifestamente ilegais. Essa possibilidade - resilição unilateral - é típica em quase todos os contratos, em especial os de obrigação/prestação continuada, como é o caso do arrendamento. Se é permitido ao fornecedor rescindir o contrato em razão da mora, é possível ao consumidor se antecipar e declarar o contrato por rescindido quando se encontra nessa situação, cf. art. 51, XI, do CDC, sob pena de ofensa aos princípios da boa-fé e os que impedem vantagem exagerada em favor do fornecedor. A possibilidade de denúncia unilateral do contrato está ainda mais presente no arrendamento porque uma de suas características é pagar o preço pelo uso da coisa. Veja-se a interpretação jurisprudencial, em especial do TJPR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES. RECURSO PROVIDO 1. É cabível a resilição do contrato de arrendamento mercantil, mediante a restituição da posse do veículo à arrendadora por iniciativa do arrendatário diante da impossibilidade de honrar o contrato, evitando-se com isso o desnecessário constrangimento e maiores despesas para ambas as partes, uma vez que, mantendo-se inadimplente e na posse do bem, fatalmente incorrerá em mora, sujeitando-se à recuperação forçada da coisa pela arrendante. 2. Colocado o bem a disposição da arrendante deve ser suspensa a exigibilidade das contraprestações vincendas do "leasing" a partir daí, impondo-se compelir a arrendante a não inscrever, ou se for o caso excluir, o nome do arrendatário em cadastros restritivos de crédito por débito decorrente das parcelas vencidas a partir dessa data, sob pena de multa diária". (TJPR - AgInst 701.296-4 - 17ª CCiv - Rel. Francisco Jorge - DJ 13.04.2011). Justifica-se, assim, o deferimento da liminar para antecipar os efeitos da tutela, cuja urgência está na possibilidade do autor ficar em mora e sofreu prejuízos além de sua capacidade. LUIZ GUILHERME MARINONI, in A Antecipação da Tutela, 3a. ed., p. 170, ensina que a tutela sumária "funda-se no princípio da probabilidade. Não só a lógica, mas também o direito à adequada tutela jurisdicional exigem a possibilidade de sacrifício, ainda que de forma irreversível, de um direito que pareça improvável em benefício de outro que pareça provável". JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS afirma que prova inequívoca "é aquela que possibilita uma fundamentação convincente do magistrado. Ela será convincente porque apoiada em prova inequívoca, isto é, prova que não permite equívoco, engano, dúvida razoável (...)". (Comentários ao Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. III: arts. 270 a 331. Rio de Janeiro : Forense, 2004, págs. 38-39). Quanto ao pressuposto do dano, ATHOS GUSMÃO CARNEIRO diz que estará presente quando a permanência do "status quo" seja de molde a acarretar ao autor prejuízos de média ou grande intensidade. ((in Reforma do CPC, cit., p. 195)". (Da Antecipação de Tutela. Rio de Janeiro : Forense, 2004, p. 32) Assim, mostrando-se relevantes os fundamentos do pedido e havendo justificado receio de ineficácia do provimento se somente ao final for concedido, concedo a tutela antecipada para declarar a resilição do contrato de arrendamento mercantil mantido entre as partes, ao mesmo tempo deferindo-a para impedir que o nome do autor seja negativado em razão das prestações que se vencerem a partir desta decisão de desonerá-lo de pagá-las a partir de então. O autor deverá fazer prova que quitou todas as prestações até a efetiva manutenção da posse do bem. Notifique-se o réu para assumir a posse direta do bem no prazo de 48:00 horas, sob pena de incidir multa diária de R$ 300,00 por cada dia de atraso. Após, cite-se para os termos da ação e para contestar no prazo legal (rito ordinário que empresto à ação). Retirar carta de citação. Marialva, 17/11/2011. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

138. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0003113-10.2011.8.16.0113-MARLENE THIBES x BANCO SANTANDER S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 646/2011. Para deferir-se a tutela exige-se a demonstração da probabilidade do direito que se invoca e que esteja sendo ameaçado por dano irreparável ou de difícil reparação, como lecionam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: "Como está claro, nos casos em que o direito do autor (que deve ser mostrado como provável, uma vez que a probabilidade do direito é requisito para a própria concessão da tutela antecipatória), está sendo ameaçado por dano irreparável ou de difícil reparação, é ilógico não se conceder a tutela antecipatória com base no argumento de que ela pode trazer um dano ao direito que é improvável".((Processo de Conhecimento. - 7ª. ed. rev. e atual. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008. - (Curso de processo civil; v. 2, p. 230) Por sua vez, a prova inequívoca que leva à verossimilhança deve ser considerada como sendo aquela suficiente ou segura para surgimento do verossímil e convencimento do juiz. Quanto ao pressuposto do dano, ATHOS GUSMÃO CARNEIRO afirma que estará presente quando a permanência do "status quo" seja de molde a acarretar ao autor prejuízos de média ou grande intensidade a direito seu, quer personalíssimo (como o direito a reputação, à imagem, ao direito-dever de ter sob guarda os filhos ou de visitá-los), quer patrimoniais.(Da Antecipação de Tutela. Rio de Janeiro : Forense, 2004, p. 32). A autora pretende discutir cláusulas contratuais e rever o contrato de cédula de crédito bancário, com cláusula de alienação fiduciária, pedindo antecipação de tutela para suspender os pagamentos da dívida porque, como pagou a mais, o contrato já está quitado. Em que pese os indícios de ilegalidade que estariam sendo cometidos pelo réu, a liminar não pode ser deferida. O atual entendimento do STJ e do TJPR quanto à questão é mais ou menos o seguinte: não basta mera discussão judicial do contrato para impedir os efeitos da mora ou a negativação; além da propositura da revisional, o deferimento de liminar está na dependência da demonstração da aparência do bem direito quanto à cobrança de encargos ilegais; por fim, depósito dos valores incontroversos. Ainda assim, no caso do depósito de quantia que se entende como incontroversa, não impediria a configuração da mora quanto à diferença. O mesmo se diga em relação à compensação do que se pagou a mais porque há pedido de repetição de indébito. Vale registrar que, quanto à capitalização, ainda que pessoalmente entendamos pela sua impossibilidade mesmo que convencionada e depois da MP 1.963-17/2000, há seguidas manifestações do STJ e TJPR validando-a (STJ - AgRg no REsp nº 907.214/MS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 14.10.08; TJPR - Ac. 21288, 17ª. C. Cív. - Relator Mário Helton Jorge - DJ 666), circunstância que, no mínimo, recomendaria maior cautela quanto ao deferimento de liminar com suspensão dos efeitos da mora, que, como entendo, deve ficar reservada para aqueles casos especialíssimos e não na generalidade, como se tem tornado praxe.

Indefiro, pois, a liminar. Imprimo o rito ordinário. Cite-se para resposta no prazo legal. Retirar carta de citação. Marialva, 17/11/2011. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

139. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0003138-23.2011.8.16.0113-MARLY TOYOMY YASUNAKA x VALTER MACHADO ALVARENGA e outro-COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 646/2011. O valor da causa é compatível com o rito sumário, cujas provas deverão ser apresentadas com a inicial. Intime-se para emenda da mora. Marialva, 21/11/2011. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Adv. JUZILEI LAUREANO DUARTE-.

140. RESSARCIMENTO DE DANOS-0003127-91.2011.8.16.0113-MARCOS MENDES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 647/2011. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para deferir-se a tutela exige-se a demonstração da probabilidade do direito que se invoca e que esteja sendo ameaçado por dano irreparável ou de difícil reparação, como lecionam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: "Como está claro, nos casos em que o direito do autor (que deve ser mostrado como provável, uma vez que a probabilidade do direito é requisito para a própria concessão da tutela antecipatória), está sendo ameaçado por dano irreparável ou de difícil reparação, é ilógico não se conceder a tutela antecipatória com base no argumento de que ela pode trazer um dano ao direito que é improvável".((Processo de Conhecimento. - 7ª. ed. rev. e atual. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008. - (Curso de processo civil; v. 2, p. 230) Por sua vez, a prova inequívoca que leva à verossimilhança deve ser considerada como sendo aquela suficiente ou segura para surgimento do verossímil e convencimento do juiz. Quanto ao pressuposto do dano, ATHOS GUSMÃO CARNEIRO afirma que estará presente quando a permanência do "status quo" seja de molde a acarretar ao autor prejuízos de média ou grande intensidade a direito seu, quer personalíssimo (como o direito a reputação, à imagem, ao direito-dever de ter sob guarda os filhos ou de visitá-los), quer patrimoniais.(Da Antecipação de Tutela. Rio de Janeiro : Forense, 2004, p. 32). O autor afirma que sofreu acidente automobilístico e graves lesões que o incapacitaram totalmente para o trabalho, mas a ré lhe pagou valores insuficientes e necessita que a tutela seja antecipada. Contudo, sua pretensão não procede. Há indícios que o autor tenha sofrido grave acidente e inúmeras lesões, como se percebe do farto material juntado, mas não há prova verossímil quanto à sua total incapacidade que justifique o deferimento da liminar. O próprio autor deixa no ar que estaria trabalhando e exercendo algumas tarefas, o que já seria suficiente para afastar a pretensão antecipatória. Por outro lado, o acidente ocorreu após a Lei nº 11945/2009 e, mesmo que assim não fosse, o STJ interpreta que a indenização deve levar em conta a gradação da invalidez, mesmo em caso de total afetação de algum membro. Indefiro, pois, a liminar. Como haverá necessidade de produção de prova pericial, imprimo o rito ordinário, que, aliás, é mais célere do que o sumário, ainda mais quando há necessidade de se produzir prova técnica. Cite-se para resposta no prazo legal. Retirar carta de citação. Marialva, 21/11/2011. Devanir Cestari - Juiz de Direito. RETIRAR CARTA DE CITAÇÃO-Advs. MARIA ALICE CASTILHO e ANDREA BONACIN-.

141. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003139-08.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x OSMAR SCALABRIN- Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$. 221,50.-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

142. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003140-90.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x APARECIDA CECILIA RINALDI- Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$. 221,50.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

143. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003141-75.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ANDERSON ALVES DOS SANTOS- Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$. 387,00.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

144. DESPEJO-0003151-22.2011.8.16.0113-DEVANIR CAITANO x J J COMERCIO DE COLCHOES LTDA e outros- Intime-se o Requerente para efetuar a complementação do recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$. 101,50.-Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.

145. EXECUCAO FISCAL-265/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x CARLOS C.PEREIRA E OUTRO- Manifeste-se sobre o calculo apresentado-Advs. ANA CARLOTA ALMEIDA AARAO CARNEIRO, JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA e JEAN GUSTAVO DOS SANTOS-.

146. EXECUCAO FISCAL-16/2001-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x AUTO POSTO MARIALVA LTDA. e outros- JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. ...-Advs. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO e ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-.

147. EXECUCAO FISCAL-145/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x C VICENTIN E CIA LTDA- JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. ...-Adv. ANTONIO CALDERELLI CASTILHO-.

148. EXECUCAO FISCAL-37/2006-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x ENIVALDO SILGAIL e outro- Ficam os Executados intimados para comprovarem o recolhimento das demais custas processuais.-Advs. PERICLES ARAUJO GRACINDO OLIVEIRA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

149. EXECUCAO FISCAL-19/2008-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x INCOPLAST EMBALAGENS LTDA e outro-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 10,09, DISTRIBUIDOR R$. 296,11. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. MÁRIO CORDELLA FILHO-.

150. EXECUCAO FISCAL-0003089-16.2010.8.16.0113-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x LIGHTSWEET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Manifestem-se as partes osbre a baixa do processo-Advs. MARCELO AVELINO BORTOLINI e MARCO ANTONIO MARTINI FILHO-.

151. CARTA PRECATORIA-39/2008-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE CAMPO MOURÃO-PR-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x PAULO SERGIO MENDES CPF-812884179-34 e outro-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 757,72, DISTRIBUIDOR R$. 1.514,72, OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 64,50. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

152. CARTA PRECATORIA-119/2009-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE BANDEIRANTES-PR-MILSON DOS ANJOS FERMINO e outro x VALDECIR VICENTIN e outros- Reitere-se a a intimação para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito sob pena de extinção (Manifeste-se o requerente). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. ANDREZA BRAVO PONTES e MARCUS VINÍCIUS DE ANDRADE-.

153. CARTA PRECATORIA-0000427-79.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4A VARA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA-PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MAFALDA LANCE JACOMETO e outro-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 118,93, DISTRIBUIDOR R$. 50,42, OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 138,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

154. CARTA PRECATORIA-0001150-64.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE SARANDI/ PR-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x LAERCIO JOSE DOS SANTOS-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 35,88, DISTRIBUIDOR R$. 18,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

155. CARTA PRECATORIA-0001668-54.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 V. FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA/ PR-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS x EDROSA COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME-Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se o requerente). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN-.

156. CARTA PRECATORIA-0001621-80.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE MARINGA-PR-ROSSINI TRANSPORTES LTDA x EMPRESA DE TRANSPORTE LIDER LTDA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 30,24. As guias poderão ser retiradas pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. MARIANA ROSSINI-.

157. CARTA PRECATORIA-0002116-27.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 V.CIVEL MARINGA PR-TÊXTIL M.A. FALLEIRO S/A x EDMUNDO LEMUCCHI CALAF- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

158. CARTA PRECATORIA-0002237-55.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de SECRETARIA CIVEL COMARCA DE SANTA FE/PR-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO RIBEIRO DE ALMEIDA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

159. CARTA PRECATORIA-0002288-66.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE MARINGA-PR-AGGI TÊXTEIS LTDA EPP x FLAVILINE CONFECÇÕES LTDA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 24,60, Distribuidor R$ 17,91. As guias poderão ser retiradas pelo site do Tribunal de Jsutiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. DIONISIO MARTINS ARRIAS-.

160. CARTA PRECATORIA-0002278-22.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DE MARINGA-PR-ESCRITORIO DE ADVOCACIA JOSE FRANCISCO PEREIRA S/C x NATAL MARTINS MOQUE e outro- Manifestem-se as partes sobre a avaliação-Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

161. CARTA PRECATORIA-0002331-03.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DE MARINGA-PR-TEC LASER TECNOLOGIA CNC EM PROCESSAMENTO DE CHAPAS LTDA x VPS COMPONENTES HIDRAULICOS-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 20,84. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO-.

162. CARTA PRECATORIA-0002630-77.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA DA COMARCA DE ANDRADAS-MG-TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS x ROGERIO DE FREITAS DOS SANTOS- Manifeste-se o Requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI-.

163. CARTA PRECATORIA-0002718-18.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4A VARA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA-PR-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS x QUINALHA & BILOTTI LTDA- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Publicação em conformidade

com a portaria nº. 02/2011.-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.
164. CARTA PRECATORIA-0002887-05.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1º VARA CÍVEL DE ITU - SP-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS JSM LTDA- Manifeste-se o Requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. VALDEMIR BARSALINI-.
165. CARTA PRECATORIA-0002642-91.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO MARILANDIA DO SUL/ PR-DEVALDO RODRIGUES FIGUEIRA e outro x COCARI- COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL- UNIDADE MARILANDIA DO SUL- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se o requerido, para efetuar o complemento do depósito prévio, sob pena de devolução da deprecata). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

Marialva, 24 de 11 de 2011
CARLOS ZUCOLIN BELASQUE - Escrivão

MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇAO Nº 190/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MOLINA MOCCHI 00037 033646/2010
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI 00034 030905/2010
00038 033892/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00013 000510/2009
ALBINO ALTAMIR DE VITTO 00002 000652/2002
ALECSON PEGINI 00034 030905/2010
00038 033892/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 00013 000510/2009
ALEXANDRE FERREIRA ABRAO 00021 007352/2010
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA 00045 010660/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00050 016186/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA 00025 015496/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00052 017880/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 00019 001585/2010
00030 026339/2010
00031 026684/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00039 000256/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00025 015496/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00002 000652/2002
APARECIDA SIDNEIA DA SILVA 00008 000345/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000720/1998
00002 000652/2002
00005 000059/2006
00006 000093/2006
00032 028635/2010
00043 006322/2011
00051 016360/2011
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00034 030905/2010
CARINA PESCAROLO 00007 000255/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00047 012873/2011
00048 013461/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00012 000635/2007
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00028 022139/2010
CARLOS ALEXANDRE TORTATO 00023 011056/2010
CARLOS PINTO PAIXAO 00009 001005/2006
CATARINA DE OLIVEIRA COSTA 00004 000037/2006
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00019 001585/2010
00031 026684/2010
00041 006050/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00011 000626/2007
CHARLES KENDI SATO 00049 015550/2011
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00002 000652/2002
CLEBER TADEU YAMADA 00012 000635/2007
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00012 000635/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00027 015630/2010
00047 012873/2011
DEBORA SEGALA 00026 015517/2010
DENISE AKEMI MITSUOKA 00003 000895/2004
00004 000037/2006
DENIZE HEUKO 00022 009836/2010
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00035 031222/2010
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00019 001585/2010
EDALVO GARCIA 00019 001585/2010
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00045 010660/2011
EDSON MITSUO TIUJO 00042 006300/2011
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA 00029 023709/2010
ELISAMA MONTAGNINI CAPELLAZI 00025 015496/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00047 012873/2011
ELIZETE APARECIDA ORVATH 00014 000820/2009
ELOI CONTINI 00017 002087/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00047 012873/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00042 006300/2011
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00014 000820/2009
EUCLIDES LOPES COTRIN 00025 015496/2010
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00024 011403/2010
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES 00029 023709/2010
EVELYN MARQUES FERREIRA 00025 015496/2010
EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA 00007 000255/2006
FABIANA CANOS CHIOSI 00012 000635/2007
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00019 001585/2010
FABIANO CASTILHOS DE MATTOS 00004 000037/2006
FABIANO LOPES BORGES 00036 033476/2010
FABIO LAMONICA PEREIRA 00051 016360/2011
FABRICIO FAZOLLI 00020 003698/2010
FERNANDO GOBBO DEGANI 00004 000037/2006
FERNANDO LUCHETTI FENERICH 00034 030905/2010
FERNANDO NAPP ROCHA 00025 015496/2010
FILIPE AUGUSTO FRANCALIN FAVOTO 00020 003698/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00027 015630/2010
00047 012873/2011
FLAVIO CARDOSO GAMA 00007 000255/2006
FLAVIO RICARDO COMUNELLO 00004 000037/2006
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00026 015517/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00047 012873/2011
GISELE RODRIGUES VENERI 00028 022139/2010
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI 00003 000895/2004
GUILHERME ASSAD DE LARA 00004 000037/2006
GUSTAVO REIS MARSON 00046 012004/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00021 007352/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00047 012873/2011
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00002 000652/2002
JACKSON LUIZ CALDERELLI 00041 006050/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00035 031222/2010
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00014 000820/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00014 000820/2009
JANAINA MALAGUTTI N. SILVA 00012 000635/2007
JESUS SOARES MARTINS 00001 000720/1998
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00016 001540/2009
JOAO LUIS VIEIRA TEIXEIRA 00007 000255/2006
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00040 000837/2011
JONATAS FERNADES NEVES 00007 000255/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00003 000895/2004
00010 000356/2007
00022 009836/2010
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00042 006300/2011
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00014 000820/2009
JOSÉ EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR 00007 000255/2006
JOÃO HENRIQUE AZEVEDO THIBAU 00029 023709/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00044 008521/2011
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00025 015496/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00035 031222/2010
KARINE MARANHAO VELOSO 00028 022139/2010
KENZA BORGES SENGIK 00025 015496/2010
LAERT MANTOVANI JUNIOR 00043 006322/2011
LEANDRO MORAES 00007 000255/2006
LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO 00014 000820/2009
LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI 00008 000345/2006
LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA 00038 033892/2010
LUCIANA SOUZA FANTE 00049 015550/2011
LUCIANO EHLKE RODRIGUES 00007 000255/2006
LUCIENE G.TEIDER ARAUJO COSTA 00007 000255/2006
LUCY CARLA POSSEL 00004 000037/2006
LUIZ CARLOS MANZATO 00028 022139/2010
LUIZ HENRIQUE O.DO AMARAL 00004 000037/2006
LUIZ OTAVIO GADOTTI FRANCO 00007 000255/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00034 030905/2010
MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO 00007 000255/2006
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00027 015630/2010
00047 012873/2011
MARCELO GROPPA 00007 000255/2006
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA 00004 000037/2006
MARCIA L GUND 00035 031222/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00044 008521/2011
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 00032 028635/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000720/1998
00002 000652/2002
00005 000059/2006
00006 000093/2006
00032 028635/2010
00043 006322/2011
00051 016360/2011
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES 00014 000820/2009
MARCOS AURELIO PEDROSO 00009 001005/2006
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00003 000895/2004
00039 000256/2011
MARIA ANGELINA ZEN PERALTA 00012 000635/2007
MARIA APARECIDA DA COSTA 00007 000255/2006
MARIO CESAR MANSANO 00019 001585/2010
MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI 00001 000720/1998
MAURO VIGNOTTI 00003 000895/2004
00039 000256/2011

MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 00036 033476/2010
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00018 002127/2009
MOISES ZANARDI 00010 000356/2007
MONICA ESTEVES BONNEAU 00026 015517/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00024 011403/2010
00036 033476/2010
NOEME FRANCISCA SIQUEIRA 00028 022139/2010
OKCANA YURI BUENO RODRIGUES 00028 022139/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00047 012873/2011
PATRICIA SHIMA 00004 000037/2006
PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO 00014 000820/2009
PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA 00045 010660/2011
PAULO DE BEM 00017 002087/2009
PAULO MORELI 00017 002087/2009
PAULO ROBERTO LUVISETI 00020 003698/2010
PAULO SERGIO BERTO 00038 033892/2010
PAULO SERGIO BRAGA 00022 009836/2010
PAULO TEIXEIRA MARTINS 00020 003698/2010
PEDRO STEFANICHEN 00013 000510/2009
PIERRE GAZARINI SILVA 00030 026339/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00027 015630/2010
00047 012873/2011
PIRATAN ARAUJO FILHO 00033 030258/2010
00040 000837/2011
PLINIO LOPES DA SILVA 00009 001005/2006
RAFAEL MENDES COTRIM 00043 006322/2011
RAPHAEL FARIAS MARTINS 00029 023709/2010
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00026 015517/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00023 011056/2010
RENATA DEQUECH 00004 000037/2006
RICARDO ANTONIO RAMPAZZO 00007 000255/2006
ROBERTA DE SOUZA CICUTO 00053 017907/2011
ROBERTO MARTINS 00018 002127/2009
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 00046 012004/2011
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00002 000652/2002
ROGERIO BLANK PEREIRA 00029 023709/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00031 026684/2010
SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS 00006 000093/2006
SANDRO HENRIQUE TROVAO 00016 001540/2009
SANIA STEFANI 00026 015517/2010
SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00018 002127/2009
SERGIO SCHULZE 00050 016186/2011
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 00026 015517/2010
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00028 022139/2010
STAEL MARIA DE OLIVEIRA 00020 003698/2010
SÉRGIO PAVESI FIGUERÔA 00037 033646/2010
TATIANA VANESSA ROMANO 00014 000820/2009
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00027 015630/2010
THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI 00037 033646/2010
VALDENIR DA SILVA 00001 000720/1998
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 00022 009836/2010
WANDERSON FONTINI DE SOUZA 00009 001005/2006
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00011 000626/2007
ZACARIAS QUINTANILHA 00015 001111/2009

1. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-720/1998-BANCO ITAU S.A. x CELIA MARYA CARVALHO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 253, a seguir: "Proc. n. 720/98. 1- Diante da manifestação de concordância do exequente (f. 252) defiro o pedido de fs. 246/248. Expeça-se ofício ao 2º Serviço de Registro de Imóveis para que promovam a lavratura da escritura pública nos termo do acordo homologado em juízo. 2- Após, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, com base no art. 794, inc. II, do CPC. 3- Procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. 4- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI, JESUS SOARES MARTINS e VALDENIR DA SILVA-.

2. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-652/2002-BANCO BANESTADO S/A x DIRCE TAVARES e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 264, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 652/2002. 1- Em face da manifestação de f. 262, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALBINO ALTAMIR DE VITTO, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, CLAUDIA BLUMLE SILVA e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-.

3. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-895/2004-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AMAURI ZANELLA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 464, a seguir: "Proc. n. 895/2004. 1- Homologo o acordo de f. 128/129 para os efeitos do art. 475-N, do CPC, e julgo extinta a execução que se processa nestes autos, com base no art. 794, inc. II, do CPC. 2- Suspendo a realização do leilão designado à f. 449. 3- Procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. 4- Informem as partes se o presente acordo abrange os embargos à execução em apenso. 5- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI e DENISE AKEMI MITSUOKA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-37/2006-H.B. x L.C.L. e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 295, a seguir: "Proc. n. 37/2006. 1- Em face da manifestação de f. 292, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. LUIZ HENRIQUE O.DO AMARAL, CATARINA DE OLIVEIRA COSTA, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, PATRICIA SHIMA, RENATA DEQUECH, LUCY CARLA POSSEL, FLAVIO RICARDO COMUNELLO, FERNANDO GOBBO DEGANI, FABIANO CASTILHOS DE MATTOS, GUILHERME ASSAD DE LARA e DENISE AKEMI MITSUOKA-.

5. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-59/2006-BANCO BANESTADO S/A x LUIZ CARLOS RODOLPHO e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 55 , a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 59/2006. 1- Em face da manifestação de f. 53, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-93/2006-B.I.S. x M.B.I.T.L. e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 246, a seguir: "Sentença Homologatória. Autos n. 93/2006 1- Homologo o acordo de f. 243/244 para os efeitos do art. 475-N, do CPC, e julgo extinta a execução que se processa nestes autos, com base no art. 794, inc. II, do CPC. 2- Procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. 3- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS-.

7. EMBARGOS EXECUÇAO DE SENTENÇA-255/2006-PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES x ESPOLIO DE JOAO GUEDES FILHO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 106 , a seguir: "Proc. n. 255/2006. 1- Tendo o arquivamento da execução de sentença (em apenso) devido o pagamento, julgo extinto o presente processo com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO, LUCIANO EHLKE RODRIGUES, RICARDO ANTONIO RAMPAZZO, JOSÉ EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR, MARIA APARECIDA DA COSTA, EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA, CARINA PESCAROLO, FLAVIO CARDOSO GAMA, JOAO LUIS VIEIRA TEIXEIRA, JONATAS FERNADES NEVES, LEANDRO MORAES, LUIZ OTAVIO GADOTTI FRANCO, MARCELO GROPPA e LUCIENE G.TEIDER ARAUJO COSTA-.

8. EXECUÇÃO-345/2006-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x JUVELIANA CASARIN DA SILVA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 144 , a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 345/2006. 1- Em face à manifestação da exeqüente de f. 143 após o decurso do prazo de suspensão do processo em face do art. 792 do CPC, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do CPC. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA e LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1005/2006-PAV COMERCIO DE PEÇAS LTDA x TRANS DE PAULI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -ME e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 260, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 1.005/2006. 1- Em face à manifestação da exeqüente de f. 259 após o decurso do prazo de suspensão do processo em face do art. 792 do CPC, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do CPC. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. CARLOS PINTO PAIXAO, MARCOS AURELIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA e WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-356/2007-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VEST CORPO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 76, a seguir: "Sentença Homologatória. Autos n. 356/2007. 1- Homologo o acordo de f. 68/69 para os efeitos do art. 475-N, do CPC, e julgo extinta a execução que se processa nestes autos, com base no art. 794, inc. II, do CPC. 2- Procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. 3- Expeça-se ofício ao Serasa conforme requerido. 4- Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

11. SUMÁRIA DE COBRANÇA-626/2007-JOSE FERRAREZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 260, a seguir: "Autos n. 626/2007 1- Em face da manifestação de f. 244 e 258, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. " -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

12. RESSARCIMENTO-635/2007-ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE JAU-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 215/216, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar o réu Município de Jaú a pagar à autora ATDL Transportes Rodoviários Ltda. indenização a título de danos emergentes no valor de R$ 5.769,00, corrigida pelo INPC e acrescido de juros legais de 12% ao ano, contados a partir da data do evento danoso. 10- Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Arbitro esta última verba em 800 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, quarta figura , do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. CARLOS ALBERTO

DOS SANTOS, CLEBER TADEU YAMADA, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, JANAINA MALAGUTTI N. SILVA, FABIANA CANOS CHIOSI e MARIA ANGELINA ZEN PERALTA-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-510/2009-ROGERIO REZENDE GERALDO x OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 104/105, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 9- Diante da inversão do ônus da prova, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura , do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

14. ORD. DE COBRANÇA-820/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. x ADRIANE SCHMITT CASADEI e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 332, a seguir: "Autos n. 820/2009 1- Em face da manifestação de f. 329, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal, para a ré Adriane Schmitt Casadei, procedam-se as baixas e anotações devidas. 2- Após, à escrivania para anotar para sentença. 3- À conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisoriamente. Intimem-se. " -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO, TATIANA VANESSA ROMANO, MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, ELIZETE APARECIDA ORVATH e LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO-.

15. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1111/2009-ELLEN MARTINS DOS SANTOS x DALMIR CORDEIRO REIS e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 36, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito Autos n. 1.111/2009. 1- O presente processo encontra-se abandonado pelo autor há mais de um ano. 2- Impõe-se, diante desse cenário, em que pese a previsão legal expressa (§ 1º do art. 267 do CPC), que o processo seja julgado extinto com base no art. 267, II, do mesmo Código, independentemente de quaisquer intimações. 3- Em face ao exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. II, do CPC. 4- Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. ZACARIAS QUINTANILHA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1540/2009-METALSUPER DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA x JC ROSAS CONSTRUÇOES CIVIS E SERVIÇOS LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 129, a seguir: "Proc. n. 1.540/2009. 1- Em face da manifestação de f. 128, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e SANDRO HENRIQUE TROVAO-.

17. ORDINARIA C/ PEDIDO ANTECIPAÇAO TUTELA-2087/2009-CELSO ADEMILSON VIGNOTO x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 321/324, a seguir: "III - Dispositivo 14- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 15- Condeno a autora ao pagamento das despesas do processo e dos honorários devidos ao advogado do réu, verba essa que fixo em 1.000 reais, nos termos do artigo 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. PAULO DE BEM, PAULO MORELI e ELOI CONTINI-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-2127/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PERUIBE x CELSO NILO ANTUNES STEFFENS-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 78/79, a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo procedente o pedido para condenar o réu Celso Nilo Antunes Steffens a pagar ao autor Condomínio Conjunto Residencial Peruíbe as cotas de condomínio vencidas a partir de 10-4-2009 e a pagar as demais cotas que venceram ou vierem a vencer posteriormente até a data do início da execução da presente sentença, corrigidas pelo INPC a partir das datas dos respectivos vencimentos, acrescidas de multa de 2% e de juros de 12% ao ano. 8- Condeno o réu ao pagamento das despesas do processo e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Arbitro essa última verba em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS e SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-.

19. ORD. DE INDENIZAÇÃO-0001585-69.2010.8.16.0017-AMELIA TAEKO YOSHIMOTO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 91/92, a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar o réu Município de Maringá a pagar à autora Amélia Taeko Yoshimoto indenização no valor de R$ 2.181,52 a título de danos emergentes, corrigido pelo INPC e acrescido de juros legais de 12% ao ano, contados a partir da data do evento danoso. 9- Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Arbitro esta última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, quarta figura , do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. EDALVO GARCIA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, MARIO CESAR MANSANO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANDREA GIOSA MANFRIM e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

20. DECLARATÓRIA-0003698-93.2010.8.16.0017-SOCIEDADE MARINGAENSE DE ONCOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA x VIVO S/A e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 583, a seguir: "Proc. n. 0003698-93.2010.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 562/564, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. FILIPE AUGUSTO FRANCALIN FAVOTO, PAULO TEIXEIRA MARTINS, STAEL MARIA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO LUVISETI e FABRICIO FAZOLLI-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0007352-88.2010.8.16.0017-ARTUR ALBERTO CALEFE x BANCO NOSSA CAIXA S.A.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. ,93/94 a seguir: "III - Dispositivo 13- Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito por ser a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse processual por falta de utilidade (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). 14- Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu. Arbitro esta última verba em 300 reais, nos termos do 20, § 4º, primeira parte, terceira figura ("Naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ALEXANDRE FERREIRA ABRAO e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0009836-76.2010.8.16.0017-LUCIANO AMORIM x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 318/322, a seguir: "III - Dispositivo 15- Julgo extinto o processo com resolução de mérito pela rejeição do pedido (art. 269, I, Código de Processo Civil). 16- Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu. Fixo esta última verba em 600 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura , do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. PAULO SERGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0011056-12.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A. x D MATRIX DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA ME e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 102/104, a seguir: "III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar os réus a pagar o autor Banco do Brasil S.A. para que os réus sejam condenados ao pagamento, solidariamente, da quantia de R$ 130.130,64, corrigida pelo INPC e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do ajuizamento da ação, mas devendo a quantia supra ser refeita para que dela seja subtraída a cumulação da comissão de permanência, ainda que pelos mesmos juros do contrato, cumulada com juros de mora e comissão de permanência. 11- Condeno os réus ao pagamento de 85% das despesas processuais e o autor ao pagamento de 15% das despesas processuais. Condeno os réus ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor, verba esta que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários devidos ao advogado dos réus, verba esta que fixo em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura ("Naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS ALEXANDRE TORTATO-.

24. DEPÓSITO-0011403-45.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A. x VERA LUCIA ROMAO BRIR-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 199, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 0011403-45.2010.8.16.0017. 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

25. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0015496-51.2010.8.16.0017-H U TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BONAMIGO TRANSPORTES LTDA ME e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 180, a seguir: " Sentença Homologatória. Autos n. 0015496-51.2010.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 167/169, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Espeça-se alvará conforme requerido à f. 179, deduzidas as custas processuais. 3- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. JULIO CESAR COELHO PALLONE, KENZA BORGES SENGIK, FERNANDO NAPP ROCHA, EVELYN MARQUES FERREIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ELISAMA MONTAGNINI CAPELLAZI, ANDERSON HATAQUEIAMA e EUCLIDES LOPES COTRIN-.

26. INDENIZAÇAO-0015517-27.2010.8.16.0017-O DOS SANTOS MELO E MELO LTDA ME/PR x ITAU SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 194/196, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré Itaú Seguros S.A. a pagar à autora O. dos Santos Melo e Melo Ltda. a quantia de R$ 19.040,00, corrigida pelo INPC a partir da data do pagamento efetuado a menor e acrescida de juros legais de 12% ao ano, contados da data da citação. 9- Condeno a ré ao pagamento de 70% das despesas processuais e a autora ao pagamento de 30% das despesas processuais. Condeno a ré ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da autora. Arbitro esta última verba em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré. Arbitro esta última verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura ("naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI,

MONICA ESTEVES BONNEAU, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, SANIA STEFANI e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

27. PRESTAÇAO DE CONTAS-0015630-78.2010.8.16.0017-ERLON PINO MORETTI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 77/78, a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por não concorrer a condição da ação do interesse processual (art. 267, IV, do Código de Processo Civil). 8- Dado o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

28. DECLARATÓRIA-0022139-25.2010.8.16.0017-SISMMAR SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA x PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 165/166, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para declarar o direito dos funcionários públicos municipais de Maringá que cumprem o regime de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso ao recebimento de eventuais horas extras a eles devidas calculadas com a utilização do divisor 180, inclusive em relação aos vencimentos referentes a período já ultrapassado, mas observada a prescrição quinquenal. 9- Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Arbitro esta última verba 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, quarta figura ("Naquelas causas em que for vencida a Fazenda Pública"), do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. GISELE RODRIGUES VENERI, OKCANA YURI BUENO RODRIGUES, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCA SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

29. INDENIZAÇAO-0023709-46.2010.8.16.0017-PAULO DE BARROS x JM TEND TUDO 1,99-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 331/333, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com julgamento do mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré JF Oliveira e Machado Ltda. a pagar ao autor Paulo de Barros indenização a título de danos morais no valor de 3.000 reais, corrigido pelo INPC e acrescido de juros legais de 12% ao ano, contados a partir da data do evento danoso. 9- Condeno a ré ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Fixo esta última verba em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, JOÃO HENRIQUE AZEVEDO THIBAU, RAPHAEL FARIAS MARTINS, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e ROGERIO BLANK PEREIRA-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026339-75.2010.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGA x JOVELINA IZAIAS RIBEIRO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 44/45, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para reduzir o valor da execução para R$ 9.785,89, conforme cálculo apresentado pelo embargante Município de Maringá. 9- Condeno os embargados ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à embargante. Arbitro a verba em 200 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Os honorários advocatícios arbitrados nos presentes embargos e na execução n. 1.141/2009 deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência mais recente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem acolhido a tese de que a compensação também pode se dar entre créditos da execução e dos respectivos embargos. 10- À escrivania para, ao arquivar os presentes embargos, transladar cópias dos cálculos (f. 10) apresentados pela embargante Fazenda Pública do Município de Maringá aos autos de execução de sentença em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e PIERRE GAZARINI SILVA-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026684-41.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 211/212, a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para extinguir a execução fiscal n. 0004735-58.2010.8.16.0017 diante da nulidade do processo administrativo que deu origem à CDA que lastreia a inicial da execução. 8- Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à embargante. Fixo esta última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, quarta figura , do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, ANDREA GIOSA MANFRIM e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0028635-70.2010.8.16.0017-V L DOS SANTOS CEREAIS e outros x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 108 , a seguir: "III - Dispositivo 14- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), de forma que considero válida a execução n. 0028945-76.2010.8.16.0017 e os valores nela cobrados, à exceção da tarifa de abertura de crédito no valor de 150 reais, cuja cobrança declaro ilegal. 15- Por sucumbentes em parte predominante do pedido, condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do embargado, verba esta que fixo em 2.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030258-72.2010.8.16.0017-GRIMSEY LTDA x BERTHOLDO SAPATA & VALENTIN LTDA e outros-Para manifestacao nos autos, instruindo o mandado com as cópias necessárias para citação. -Adv. PIRATAN ARAUJO FILHO-.

34. PRESTAÇAO DE CONTAS-0030905-67.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS HUBEN x BANCO CNH CAPITAL S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 149/150, a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 8- Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI, ALECSON PEGINI, CALISTO VENDRAME SOBRINHO, FERNANDO LUCHETTI FENERICH e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0031222-65.2010.8.16.0017-ADALTON RODRIGUES e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 125/128, a seguir: "III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo com julgamento do mérito em face do acolhimento parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), de forma que julga válida a execução n. 0007811-90.2010.8.16.0017 e válidos os valores nela cobrados, à exceção da tarifa de abertura de crédito. 11- Por sucumbentes em parte predominante do pedido, condeno apenas os embargantes ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do embargado. Arbitro a verba em 3.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. ("naquelas causas em que não houver condenação"). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0033476-11.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ORALPAN SAUDE ORAL LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 116 , a seguir: "Proc. n. 0033476-11.2010.8.16.0017. 1- Declaro, de ofício, a decisão de f. 103 para revogar a última parte a qual extingue a presente ação, por equivocado. Cumpre esclarecer que por inobservância deste juízo foi declarada extinta a presente ação, no entanto, como ela foi contestada tempestivamente merece prosseguimento com a análise das preliminares alegadas e do mérito. 2- Indefiro o pedido de f. 113, por ora, pois os valores devidos estão em discussão, sendo prematuro o levantamento destes. 3- Defiro o pedido de fs. 114/115. Diante da conexão apontada entre a presente ação e a ação revisional n. 14900/2010, apense-se. 3.1- Diante da quitação da dívida, intime-se o autor para que promova a baixa do ônus que recai sobre o veículo objeto da presente ação de busca e apreensão. 3.2- Os demais pedidos serão apreciados oportunamente após o apensamento aos autos 14900/2010. 4- Cumpre salientar que o autor foi devidamente intimado para se manifestar sobre a contestação (certidão de f. 79). Intimem-se. " -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, FABIANO LOPES BORGES e MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

37. DESPEJO-0033646-80.2010.8.16.0017-ANDRE TAKECHI MAKIYAMA x ADELINO ALVES BUENO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 42/43 , a seguir: "III - Dispositivo 11- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para declarar o despejo do réu Adelino Alves Bueno do imóvel localizado na Avenida Paiçandu, 1129, Zona 03, Maringá, PR, devendo o réu deixar o imóvel no prazo de quinze dias, a contar da data da sentença. 13- Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Fixo esta última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura , do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ADRIANA MOLINA MOCCHI, THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI e SÉRGIO PAVESI FIGUERÔA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0033892-76.2010.8.16.0017-DIRETY DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA. x MONIKA RIPKE SMITH e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 72/74 , a seguir: "III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo com julgamento do mérito em face do acolhimento parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar solidariamente os réus Monika Ripke Smith e José Aparecido Rey Lopes a pagar à autora Direty Distribuidora de Revistas Ltda. a quantia resultante da soma das faturas de fs. 19 a 29 destes autos, acrescida da multa contratual de 10% sobre o valor do débito, de juros moratórios de 1% ao mês e de correção monetária pelo INPC, tudo a partir da data de cada inadimplemento. 11- Por sucumbentes em parte predominante do pedido, condeno apenas os réus ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da autora, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ALECSON PEGINI, ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI, PAULO SERGIO BERTO e LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000256-85.2011.8.16.0017-NAUTLIDER COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 112/115, a seguir: "III - Dispositivo 14- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), apenas para afastar a cobrança da tarifa de contratação prevista no contrato de mútuo bancário celebrado entre as partes, de forma que considero válida a execução n. 0029312-03.2010.8.16.0017 e os valores nela cobrados, descontado o valor da referida tarifa. 15- Considerando que o embargado foi sucumbente em parte ínfima do processo, condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais

e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do embargado. Arbitro esta última verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, MAURO VIGNOTTI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000837-03.2011.8.16.0017-MANOEL PEREIRA GARCIA SAPATA e outro x GRIMSEY LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 61 , a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), de modo que considero válida a execução de título extrajudicial de autos n. 0030258-72.2010.8.16.0017. 10- Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do embargado. Arbitro esta última verba em 400 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, quinta figura , do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e PIRATAN ARAUJO FILHO-.

41. EMBARGOS A PENHORA-0006050-87.2011.8.16.0017-FRANCISCO SPENGLER x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 44/45, a seguir: "III - Dispositivo 10- Julgo extinto o presente processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), de forma que considero válida a execução fiscal n. 860/2009. 11- Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento e ao pagamento dos honorários devidos à embargada. Fixo esta última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Suspendo a execução de ambas as verbas nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. JACKSON LUIZ CALDERELLI e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006300-23.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A. x A S GIOCONDA PORTTO LTDA e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 65, a seguir: "Sentença Homologatória. Autos n. 0006300-23.2010.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de f. 62/64 para os efeitos do art. 475-N, do CPC, e julgo extinta a execução que se processa nestes autos, com base no art. 794, inc. II, do CPC. 2- Procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. 3- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e EDSON MITSUO TIUJO-.

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006322-81.2011.8.16.0017-MARMORARIA GRANINGA LTDA - EPP e outro x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 336/337, a seguir: "III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), de forma que considero válida a execução n. 0001068-30.2011.8.16.0017. 11- Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do embargado. Arbitro esta última verba em 2.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigido pelo INPC a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. LAERT MANTOVANI JUNIOR, RAFAEL MENDES COTRIM, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008521-76.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x RONILDO APARECIDO DE LIMA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 52/53, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para reconhecer como consolidada de pleno direito a propriedade do bem descrito à f. 3 no patrimônio da instituição financeira autora, confirmando, assim, os efeitos da liminar concedida. 10- Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Fixo esta última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil, a ser corrigida a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

45. REINTEGRAÇAO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0010660-98.2011.8.16.0017-AMANDA OLIVEIRA FERNANDES x MARCIO ANTONIO CAZELLA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 76/77, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para reintegrar a autora Amanda Oliveira Fernandes na posse do veículo automotor descrito à f. 3, confirmando, assim, os efeitos da liminar concedida. 9- Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado dos réus 2.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA e ANA MARIA ANTUNES DA SILVA-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0012004-17.2011.8.16.0017-MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA x B.V.FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 87, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 0012004-17.2011.8.16.0017. 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. RODRIGO PELISSAO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0012873-77.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IZAIAS CAMPOS DA SILVA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 28, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 0012873-77.2011.8.16.0017. 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0013461-84.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ROBERTO SOUZA E SILVA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 43 , a seguir: "Autos n. 0013461-84.2011.8.16.0017. Sentença de Extinção Sem Julgamento de Mérito 1- O Banco Itaucard S.A. promoveu ação de busca e apreensão contra Roberto Souza e Silva com fundamento no Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, e Lei 10.931, de 2-8-2004, visando ao bem descrito na inicial, que foi oferecido ao autor em alienação fiduciária. O réu foi citado (f. 38), mas não se manifestou, sendo-lhe declarada a revelia (f. 42). O bem foi apreendido e depositado (f. 39). 2- Com a inércia da ré, impõem-se os efeitos da revelia e a procedência do pedido, nos termos do contido no art. 330, II, do CPC. 3- Ante o exposto, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, julgo procedente o pedido e declaro rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor a posse e o domínio do bem apreendido. Observe-se que, a lei 10.931, de 2-8-2004, revogou o disposto anteriormente no § 5º do art. 3º do Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, de modo que, tão logo ocorra o inadimplemento do financiado, é permitida a venda do bem a terceiros, devendo o proprietário fiduciário restituir ao devedor, pagas todas suas despesas, o saldo apurado, se houver. Oficie-se ao Departamento de Trânsito, comunicando estar o autor autorizado a transferir para terceiros que indicar ou para si próprio a propriedade do bem apreendido. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, primeira figura, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

49. ALVARÁ JUDICIAL-0015550-80.2011.8.16.0017-ESPOLIO DE AUREA DE MORAES AMIM x O JUIZO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 57 , a seguir: "Autos n. 0015550-80.2011.8.16.0017 1- Espólio de Áurea de Moraes Amim, representada pela inventariante Neusa Amim Stevanato requer autorização deste juízo para o levantamento do saldo existente junto à Receita Federal referente relativo ao imposto de renda pessoa física, exercício de 2004, em nome de Áurea de Moraes Amim, falecida em 13.1.2001. 3- É dispensável a intervenção do Ministério Público, por não envolver interesse de incapazes. 4- Tendo em vista os argumentos expostos na inicial, corroborados pelos documentos juntados, defiro o pedido para autorizar o levantamento das importâncias acima citadas, nos termos do art. 2º da Lei n. 6.858/80. Oportunamente, expeça-se alvará em favor da inventariante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. CHARLES KENDI SATO e LUCIANA SOUZA FANTE-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0016186-46.2011.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x JANAINA APARECIDA DOS SANTOS-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 34 , a seguir: "Autos n. 0013461-84.2011.8.16.0017. Sentença de Extinção Sem Julgamento de Mérito 1- O Banco Itaucard S.A. promoveu ação de busca e apreensão contra Roberto Souza e Silva com fundamento no Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, e Lei 10.931, de 2-8-2004, visando ao bem descrito na inicial, que foi oferecido ao autor em alienação fiduciária. O réu foi citado (f. 38), mas não se manifestou, sendo-lhe declarada a revelia (f. 42). O bem foi apreendido e depositado (f. 39). 2- Com a inércia da ré, impõem-se os efeitos da revelia e a procedência do pedido, nos termos do contido no art. 330, II, do CPC. 3- Ante o exposto, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, julgo procedente o pedido e declaro rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor a posse e o domínio do bem apreendido. Observe-se que, a lei 10.931, de 2-8-2004, revogou o disposto anteriormente no § 5º do art. 3º do Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, de modo que, tão logo ocorra o inadimplemento do financiado, é permitida a venda do bem a terceiros, devendo o proprietário fiduciário restituir ao devedor, pagas todas suas despesas, o saldo apurado, se houver. Oficie-se ao Departamento de Trânsito, comunicando estar o autor autorizado a transferir para terceiros que indicar ou para si próprio a propriedade do bem apreendido. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, primeira figura, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016360-55.2011.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x ELOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 94/97, a seguir: "III - Dispositivo 14- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido formulado na inicial e pelo acolhimento parcial do pedido contraposto (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para declarar rescindido o contrato de leasing em questão e para reintegrar o autor Banco Itauleasing S.A. na posse das máquinas descritas na inicial, confirmando, assim, os efeitos da liminar concedida. 15- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido contraposto formulado na contestação (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para: a) Condenar o autor Banco Itauleasing S.A. a restituir ao réu os valores pagos por esta a título de Valor Residual Garantido - VRG no contrato de leasing celebrado entre as partes em 8-5-2009, corrigidos a partir da data de cada desembolso pelo INPC e acrescido de juros de 12% ao ano, podendo o autor subtrair do valor da verba devida os valores das prestações vencidas durante o período em que a ré permaneceu na posse dos veículos após o inadimplemento do contrato. O saldo devido ao autor deverá ser apurado em liquidação por simples cálculos. b) Condenar o autor a restituir à ré valores decorrentes da cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos em eventuais contraprestações pagas com atraso, devendo o autor optar somente pela cobrança de uma das verbas e restituir à ré todos os valores cobrados a maior, sendo que a comissão de permanência não poderá ser superior à taxa de retorno do contrato. 16- Condeno a ré ao pagamento de 50% das despesas processuais e o autor ao pagamento de 50% das despesas processuais. Condeno

a ré ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Fixo a verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré. Fixo a verba em 10% da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e FABIO LAMONICA PEREIRA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017880-50.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x IROPAR ROLAMENTOS PARANA LTDA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 52, a seguir: "Sentença Homologatória. Autos n. 0017880-50.2011.8.16.0017 1- Homologo o acordo de f. 36/38, para os efeitos do art. 475-N, do CPC, e julgo extinta a execução que se processa nestes autos, com base no art. 794, inc. II, do CPC. 2- Procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. 3- Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

53. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0017907-33.2011.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CANDIDA x ANDRE VICTOR STOLF LITWIN-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 59, a seguir: "Proc. n. 0017907-33.2011.8.16.0017. 1- Em face da manifestação de f. 58, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Suspendo a realização da audiência designada à f. 50. 3- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. ROBERTA DE SOUZA CICUTO-.

MARINGÁ, 16 de Novembro de 2011

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇAO Nº 194/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO 00041 010870/2010
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI 00031 002121/2009
AIRTON MARTINS MOLINA 00081 015362/2011
ALANN BARBOSA M. CAETANO BENTO 00004 000627/1999
00009 000442/2006
ALECSON PEGINI 00031 002121/2009
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00024 000674/2009
ALEXANDRE EHLKE RODA 00072 003362/2011
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00006 000884/2005
00029 002065/2009
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 00028 001761/2009
00085 018722/2011
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00091 007079/2010
ALVARO JOSE PEREIRA 00005 000342/2005
ALVARO MANOEL FURLAN 00009 000442/2006
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00075 004535/2011
AMILCARE SCATTOLIN 00017 000604/2008
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00050 016471/2010
ANA CECILIA DELAVY 00015 000354/2008
00054 021995/2010
00055 021996/2010
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00014 000223/2008
00039 010251/2010
ANA CLAUDIA ROSSANEIS 00035 002363/2009
ANA MARIA DA SILVA ANTUNES 00014 000223/2008
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR 00006 000884/2005
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES 00084 018160/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00032 002135/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 00019 000123/2009
00020 000167/2009
00026 001255/2009
00062 031345/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00053 021100/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00016 000537/2008
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00038 009310/2010
ANTONIO CARLOS POMIN 00036 000020/2010
ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR 00035 002363/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00006 000884/2005
ARIANA VIEIRA DE LIMA 00091 007079/2010
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS 00012 000416/2007
AROLDO LUIZ MORAIS 00051 017060/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000884/2005
00029 002065/2009
00069 001265/2011
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA 00001 000203/1994
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00070 001970/2011
CARLOS AFONSO BORTOLOTO 00073 003821/2011
CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA 00067 033252/2010
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES 00010 000885/2006
00015 000354/2008
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00075 004535/2011
CARLOS GUSTAVO G.C.T. HECK 00075 004535/2011
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00020 000167/2009
00026 001255/2009
CAROLINA LAI 00026 001255/2009
CASEMIRO FRAMIL FILHO 00008 000416/2006
CELI GABRIEL FERREIRA 00070 001970/2011
CELIZE FONSECA DARINI 00039 010251/2010
CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO 00014 000223/2008
CERINO LORENZETTI 00078 009307/2011
00087 000314/2006
00092 009769/2010
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00082 016801/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00059 027241/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00003 000268/1996
00031 002121/2009
CESAR JOSE MEINERTZ 00010 000885/2006
CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK 00017 000604/2008
CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA 00033 002147/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00048 013784/2010
CLEUZA APARECIDA VALERIO 00052 018112/2010
CLIDIONORA AP.CASTAGNARI PIMENTA 00014 000223/2008
CRISTIAN MIGUEL 00070 001970/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00049 016318/2010
00070 001970/2011
00079 013896/2011
CRISTINA BARBOSA BONONI 00061 027586/2010
00065 031885/2010
CRISTINA IVANSKIW 00089 000653/2009
DANIA MARIA RIZZO 00048 013784/2010
DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS 00004 000627/1999
DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 00020 000167/2009
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00020 000167/2009
DANIELLE MADEIRA 00025 001009/2009
DEBORA SEGALA 00057 023461/2010
DINO COSTACURTA 00036 000020/2010
DIOGO VALÉRIO FÉLIX 00033 002147/2009
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00050 016471/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00075 004535/2011
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00007 000123/2006
ED WILSON MARCHINICHEN 00034 002172/2009
EDSON GONSALVES ARAUJO 00037 000114/2010
EDSON MITSUO TIUJO 00023 000340/2009
00035 002363/2009
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA 00044 011557/2010
00074 004011/2011
EDUARDO SANTOS HERNANDES 00082 016801/2011
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00017 000604/2008
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS 00008 000416/2006
ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI 00088 000270/2007
ELI PEREIRA DINIZ 00002 000306/1995
ELIANE DE OLIVEIRA 00014 000223/2008
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA 00041 010870/2010
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00049 016318/2010
ELISIO DE OLIVEIRA SILVA 00074 004011/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00070 001970/2011
00079 013896/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00072 003362/2011
ELTON ALAVER BARROSO 00053 021100/2010
ELZA MAURICIO 00014 000223/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00070 001970/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00025 001009/2009
ETHIANE DE BONA MORAES 00060 027565/2010
00061 027586/2010
00065 031885/2010
00072 003362/2011
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR 00048 013784/2010
FABIAN LENZI NERBASS 00005 000342/2005
FABIANA CARICATI 00089 000653/2009
FABIANE PAURO 00071 003028/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00068 000387/2011
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00071 003028/2011
FABIO JOAO DA SILVA SOITO 00064 031879/2010
00077 009010/2011
FABIO LAMONICA PEREIRA 00045 011925/2010
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI 00085 018722/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00053 021100/2010
FERNANDO APARECIDO SERRA 00027 001487/2009
FERNANDO AUGUSTO DIAS 00069 001265/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00068 000387/2011
FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA 00027 001487/2009
FERNANDO RIBAS 00013 001181/2007
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00024 000674/2009
00064 031879/2010
00077 009010/2011
FLAVIA ZIMMERMANN 00065 031885/2010
00072 003362/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00070 001970/2011
00079 013896/2011
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00074 004011/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00017 000604/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00079 013896/2011
FRANCINE BURALI GARCIA 00003 000268/1996
FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO 00004 000627/1999

GABRIELLA MURARA VIEIRA 00075 004535/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00057 023461/2010
GERALDO PEGORARO FILHO 00014 000223/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00017 000604/2008
GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00027 001487/2009
00042 011201/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00070 001970/2011
GILBERTO VILAS BOAS 00075 004535/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA 00050 016471/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00083 017538/2011
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00020 000167/2009
GISELE DOS SANTOS 00060 027565/2010
00061 027586/2010
00065 031885/2010
GLAUCO IWERSEN 00060 027565/2010
00061 027586/2010
00065 031885/2010
00072 003362/2011
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00039 010251/2010
GUILHERME GRUMMT WOLF 00089 000653/2009
GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS 00068 000387/2011
GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA 00085 018722/2011
HELEN PELISSON DA CRUZ 00024 000674/2009
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA 00064 031879/2010
HENRY FLORES DE SOUZA 00052 018112/2010
HOSINE SALEM 00075 004535/2011
HUGO FRANCISCO GOMES 00059 027241/2010
IGOR QUEIROZ FAVARETO 00004 000627/1999
IVAN NEVES PEDROSA 00003 000268/1996
00071 003028/2011
IVONE ROLDAO FERREIRA 00014 000223/2008
JAIME BANDEIRA RODRIGUES 00052 018112/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00017 000604/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000884/2005
00029 002065/2009
00046 012458/2010
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00073 003821/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00073 003821/2011
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00058 025723/2010
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00006 000884/2005
00029 002065/2009
JAQUELINE SCOTA STEIN 00017 000604/2008
JENIFFER MAYUMI MORI 00057 023461/2010
JESUS SOARES MARTINS 00001 000203/1994
00041 010870/2010
JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA 00074 004011/2011
JOAO ALVES BARBOSA FILHO 00064 031879/2010
00077 009010/2011
JOAO PAULO DE CASTRO 00010 000885/2006
00015 000354/2008
JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS 00064 031879/2010
JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00088 000270/2007
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00052 018112/2010
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR 00041 010870/2010
JOSE APARECIDO FROES 00001 000203/1994
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00021 000250/2009
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00035 002363/2009
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00041 010870/2010
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO 00064 031879/2010
00077 009010/2011
JOSEMAR CAETANO 00081 015362/2011
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00066 032466/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00052 018112/2010
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR 00039 010251/2010
JULIANA BARRACHI 00088 000270/2007
JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MOR 00051 017060/2010
JULIANA MARA DA SILVA 00017 000604/2008
JULIANE FEITOSA SANCHES 00017 000604/2008
JULIANO GARBUGGIO 00041 010870/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00053 021100/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00006 000884/2005
KAREN FRANCO PEDRONI 00031 002121/2009
KARINE MARANHAO VELOSO 00020 000167/2009
KEITE DAIANE FONSECA FREITAS 00074 004011/2011
KELLY CRISTINA DE SOUZA 00020 000167/2009
00036 000020/2010
KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT 00089 000653/2009
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS 00044 011557/2010
LARISSA TORTATO MENEGUETTI 00014 000223/2008
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00017 000604/2008
LAURICI PELEGRINI JUNIOR 00018 000789/2008
LEANDRO DE PAULA ASSUNÇÃO ABATI 00078 009307/2011
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00014 000223/2008
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA 00090 002268/2010
LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO 00044 011557/2010
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00020 000167/2009
LIGIA CRISTINA MARCOTTI 00044 011557/2010
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00033 002147/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00040 010508/2010
00056 022319/2010
LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA 00035 002363/2009
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00088 000270/2007
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00069 001265/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00072 003362/2011
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 00073 003821/2011
LUCIANO ANGHINONI 00017 000604/2008
LUCIANO BRAGA CORTES 00040 010508/2010
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00039 010251/2010
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 00044 011557/2010
LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART 00008 000416/2006
00011 000097/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00058 025723/2010
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00007 000123/2006
LUIZ EVONIR NASCIMENTO GUAZINA 00052 018112/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00017 000604/2008
MAIRA DE PAULA BARRETO 00039 010251/2010
MARA SUELI CLAVISSO 00006 000884/2005
MARCELO AZEVEDO JORGE 00074 004011/2011
MARCELO COCATO STELUTI 00003 000268/1996
MARCELO DAVOLI LOPES 00075 004535/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00030 002111/2009
MARCELO HENRIQUE GONÇALVES 00084 018160/2011
MARCELO KEIITI MATSUGUMA 00014 000223/2008
MARCELO RIBEIRO COCO 00064 031879/2010
00077 009010/2011
MARCIA BIANCHI COSTA 00074 004011/2011
MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI 00006 000884/2005
MARCIA L GUND 00046 012458/2010
MARCIA L. GUND 00029 002065/2009
MARCIA LORENI GUND 00006 000884/2005
MARCIA SATIL PARREIRA 00075 004535/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00053 021100/2010
MARCIO GOBBO COSTA 00085 018722/2011
MARCIO LUIS PIRATELLI 00071 003028/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00078 009307/2011
00087 000314/2006
00092 009769/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00078 009307/2011
00087 000314/2006
00092 009769/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000884/2005
00029 002065/2009
00069 001265/2011
00083 017538/2011
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 00010 000885/2006
00015 000354/2008
00051 017060/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00030 002111/2009
MARCOS ANDRE DA CUNHA 00088 000270/2007
00091 007079/2010
MARCOS ANTONIO PIOLA 00048 013784/2010
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00047 012863/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00056 022319/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00030 002111/2009
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL 00091 007079/2010
MARIANA PEREIRA VALERIO 00060 027565/2010
00065 031885/2010
00072 003362/2011
MARIELY REGINA AMERICO 00060 027565/2010
00061 027586/2010
00064 031879/2010
00065 031885/2010
00068 000387/2011
00072 003362/2011
MARILI R TABORDA 00084 018160/2011
MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN 00004 000627/1999
00009 000442/2006
MARIO CESAR MANSANO 00019 000123/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00059 027241/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 00075 004535/2011
MARIZA HELENA TEIXEIRA 00085 018722/2011
MARLISE FOPPA 00052 018112/2010
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 00033 002147/2009
MAYKON PEREIRA RANGEL 00059 027241/2010
MELISSA ADRIANA GONÇALVES DE SOUZA 00089 000653/2009
MIEKO ITO 00025 001009/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00060 027565/2010
00061 027586/2010
00065 031885/2010
00072 003362/2011
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00045 011925/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI 00060 027565/2010
00061 027586/2010
00065 031885/2010
00072 003362/2011
MURILO CLEVE MACHADO 00060 027565/2010
00061 027586/2010
00065 031885/2010
00072 003362/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00086 020194/2011
NERIO ANDRADE DE BRIDA 00003 000268/1996
NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR 00079 013896/2011
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00020 000167/2009
OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR 00075 004535/2011
PATRICIA DEODATO DA SILVA 00038 009310/2010
PATRICIA MARCHI MARIN 00003 000268/1996
00031 002121/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00070 001970/2011
00079 013896/2011
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 00085 018722/2011
PAULA MENEGUETTI BERNARDELLI 00004 000627/1999
PAULA YUMI KIDO 00031 002121/2009
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00046 012458/2010
PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES 00075 004535/2011
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00017 000604/2008
PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE 00042 011201/2010
PEDRO EVANGELISTA DE AVILA 00003 000268/1996
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA 00064 031879/2010

00077 009010/2011
PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI 00075 004535/2011
PEDRO ROBERTO BELONE 00053 021100/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00070 001970/2011
00079 013896/2011
POLYANA RODRIGUES PEDRO 00085 018722/2011
PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV 00081 015362/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 00061 027586/2010
00068 000387/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00075 004535/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00060 027565/2010
00061 027586/2010
00065 031885/2010
00072 003362/2011
RAINOLDO DE OLIVEIRA 00010 000885/2006
RAPHAEL FARIAS MARTINS 00044 011557/2010
00076 008300/2011
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00057 023461/2010
REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC 00014 000223/2008
REGINA MARIA TAVARES DE BRITO 00071 003028/2011
REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00012 000416/2007
REGIS ALAN BAULI 00008 000416/2006
00011 000097/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00050 016471/2010
RENATA BORDIGNON DE MORAES 00050 016471/2010
RICARDO LASMAR SODRE 00075 004535/2011
RITA AUGUSTA SILVA VALIM ROSSI 00004 000627/1999
ROBERTA DE SOUZA CICUTO 00080 015202/2011
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00088 000270/2007
00091 007079/2010
ROBERTO MARTINS 00045 011925/2010
ROBERTO WAGNER MARQUESI 00039 010251/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 00060 027565/2010
00064 031879/2010
00065 031885/2010
00072 003362/2011
RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO 00034 002172/2009
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00017 000604/2008
RODRIGO BEZERRA ACRE 00053 021100/2010
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00091 007079/2010
ROGERIO VERDADE 00022 000257/2009
ROMARA COSTA BORGES 00030 002111/2009
RONY MARCOS DE LIMA 00085 018722/2011
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI 00010 000885/2006
00015 000354/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00059 027241/2010
ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA 00022 000257/2009
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI 00081 015362/2011
SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS 00003 000268/1996
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00043 011432/2010
SANIA STEFANI 00057 023461/2010
SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR 00052 018112/2010
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00078 009307/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00052 018112/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 00025 001009/2009
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00014 000223/2008
TATIANA REGINA RAUSCH 00060 027565/2010
00061 027586/2010
00065 031885/2010
00072 003362/2011
TATIANE MUNCINELLI 00017 000604/2008
THIAGO RUPPEL OSTERNACK 00085 018722/2011
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00060 027565/2010
00061 027586/2010
00065 031885/2010
00072 003362/2011
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00006 000884/2005
00029 002065/2009
VALDENIR DA SILVA 00001 000203/1994
00041 010870/2010
VALERIA BRAGA TEBALDE 00006 000884/2005
00029 002065/2009
00046 012458/2010
VALERIA SANTOS TONDATO 00089 000653/2009
VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIG 00074 004011/2011
VANESSA LEAL GONÇALVES 00059 027241/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00017 000604/2008
VITOR CESAR BONVINO 00005 000342/2005
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 00085 018722/2011
VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE 00075 004535/2011
VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA 00014 000223/2008
WADSON NICANOR PERES GUALDA 00022 000257/2009
WALDEMAR DE MOURA 00013 001181/2007
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00013 001181/2007
WANDERLEY DE PAULA BARRETO 00039 010251/2010
WILMALEY CAMPOS FAZZANO 00035 002363/2009
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 00001 000203/1994
YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI 00014 000223/2008
00039 010251/2010
ZILDA MARA CONSALTER 00003 000268/1996

1. INDENIZAÇÃO C/ PERDAS E DANOS-203/1994-M.S. x A.A.K.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 353 , a seguir: "Proc. n. 203/1994 Antes de apreciar o pedido de fs. 344 e ss., os comprovantes trazidos aos autos são insuficientes, exijo, ainda, que o executado traga aos autos documentos que efetivamente comprovem a residência no imóvel, tais como boletos de condomínio, correspondências de bancos, contas de telefone, contas de celular, contas de tv a cabo, malas diretas, correspondências de lojas, carnês entre outros. Oportuno ressaltar que conta de água e de luz não comprovam a residência no imóvel, mas tão somente que o imóvel está sendo utilizado, que não necessariamente pode ser pelo devedor. Intime-se. " -Advs. JOSE APARECIDO FROES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA, JESUS SOARES MARTINS e VALDENIR DA SILVA-.

2. FALÊNCIA-306/1995-RIO BRANCO COM.DE MAT. P/ CONTRUCAO x MASSA FALIDA CAMBURIU TRADE CENTER INC. EMP. IMOB.-Para manifestacao nos autos, acerca das habilitações de credito juntados ao feito, conforme parecer do Ministério Público, às fs. 892. -Adv. ELI PEREIRA DINIZ-.

3. ANULATÓRIA-268/1996-J.B. e outro x M.H.B.B. e outros-Para manifestacao nos autos, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PEDRO EVANGELISTA DE AVILA, ZILDA MARA CONSALTER, NERIO ANDRADE DE BRIDA, SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS, PATRICIA MARCHI MARIN, FRANCINE BURALI GARCIA, IVAN NEVES PEDROSA e MARCELO COCATO STELUTI-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-627/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ARMANDO GAVA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 676, a seguir: "Promova a exequente o recolhimento dos honorários periciais para posterior designação do início dos trabalhos. Intime-se." -Advs. MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN, ALANN BARBOSA M. CAETANO BENTO, FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO, RITA AUGUSTA SILVA VALIM ROSSI, IGOR QUEIROZ FAVARETO, DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS e PAULA MENEGUETTI BERNARDELLI-.

5. BUSCA E APREENSÃO-342/2005-RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA x MARCOS ANTONIO BARROCO DOS SANTOS-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 135, a seguir: "Proc. n. 342/2005 1- Em face da manifestação de f. 133, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. VITOR CESAR BONVINO, FABIAN LENZI NERBASS e ALVARO JOSE PEREIRA-.

6. PRESTAÇAO DE CONTAS-884/2005-HERMES PELLOSO x BANCO BANESTADO S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 3090, a seguir: "Proc. n. 884/2005 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisóriamente. 3- A impugnação apresentada será posteriormente apreciada. ." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 930,16, conforme conta de fs. 3052, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 899,58, uma guia ao distribuidor, no valor de R$ 20,49, e uma guia ao contador no valor de R$ 10,09. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, MARA SUELI CLAVISSO, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, VALERIA BRAGA TEBALDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-123/2006-COOP. ECON. CREDITO MUTUO - SICOOB METROPOLITANO x FRASPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outros-Para que fiquem cientes do ofício de fs. 185/187, da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, cujo teor passo a transcrever: "...a fim de instruir os autos distribuídos pelo n. 208/2006, em trâmite nesse Juízo, solicito a Vossa Excelência se digne a intimar os credores de José Scramim e Edna Leite Scramim, para que tomem conhecimento dos presentes autos, e nele manifeste o seu interesse, querendo." -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-416/2006-FERRARI, ZAGATTO & CIA LTDA x JORGE DA ROCHA GOULART-Para que RETIRE expediente (01 oficio), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. REGIS ALAN BAULI, LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART, CASEMIRO FRAMIL FILHO e ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-442/2006-B.B. x N.R.A.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 262 , a seguir: "Proc. 442/2006 1- Homologo o acordo de fs. 259/261, para os efeitos do art. 475-N, do CPC, e julgo extinta a execução que se processa nestes autos, com base no art. 794, inc. II, do CPC. 2- Procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. 3- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN e ALANN BARBOSA M. CAETANO BENTO-.

10. ORDINÁRIA-885/2006-WILLIAM DAVIDANS SVERSUTTI e outros x AGROPECUARIA PIRAIBA LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 1545/1555, a seguir: "III.a - Dispositivo (Processo n. 885/2006) 34- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 35- Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré. Arbitro esta última verba em 15.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. " -

Advs. RAINOLDO DE OLIVEIRA, CESAR JOSE MEINERTZ, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA e JOAO PAULO DE CASTRO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-97/2007-BANCO DO BRASIL S/A x MD MEDEIROS & CIA. LTDA. ME e outros-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 219, a seguir: "Proc. n. 97/2007. 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisóriamente.." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 39,48, conforme conta de fs. 220, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 39,48. -Advs. REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART-.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-416/2007-COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA x ANTONIO BAVELLONI e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 169, a seguir: "Proc. n. 416/2007 1- Homologo o acordo de fs. 152/157, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se alvará. 3- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

13. REPARAÇAO DE DANOS MORAIS-1181/2007-SOLUÇAO PRESTAÇAO DE SERVIÇOS EM MOVEIS LTDA x STYLE FORM COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 234, a seguir: "Proc. n. 1.181/2007 Expeça-se alvará. " -Advs. FERNANDO RIBAS, WALDEMAR DE MOURA e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR-.

14. INDENIZAÇAO-223/2008-ELIANE DE OLIVEIRA x ELISABETE M. KOBAYASHI WILSON e outro-Para que fiquem cientes da designação do dia 28/02/2012, às 14h30, no consultório do perito na Avenida Duque de Caxias,n. 1980, sla 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina, PR, Fone (043) 3323-9784, para realização da pericia na requerente. -Advs. MARCELO KEIITI MATSUGUMA, ELIANE DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, GERALDO PEGORARO FILHO, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA AP.CASTAGNARI PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, ELZA MAURICIO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, LARISSA TORTATO MENEGUETTI, YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI e ANA MARIA DA SILVA ANTUNES-.

15. MED. CAUT. CAUÇÃO-354/2008-AGROPECUARIA PIRAIBA LTDA x WILLIAM DAVIDANS SVERSUTTI e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 399/409 , a seguir: "III.d - Dispositivo (Processo n. 354/2008) 40- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 41- Condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da requerente. Arbitro esta última verba 2.500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. IV - Encerramento (Em relação a todos os processos) 42- Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios arbitrados nos diversos processos (itens 19, 21 e 23) deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ANA CECILIA DELAVY, JOAO PAULO DE CASTRO, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES e MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0007299-78.2008.8.16.0017-MARIA DONIZETE DA SILVA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREV.PRIVADA S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 317, no valor total de R$ 528,06, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 461,54, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 26,18. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0007311-92.2008.8.16.0017-JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO e outro x LIBERTY SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 176 , a seguir: "Proc. n. 0007311-92.2008.8.16.0017 Expeça-se alvará, deduzida as custas. Intimem-se. " -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, AMILCARE SCATTOLIN, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

18. PRESTAÇAO DE CONTAS-789/2008-ODAIR BILIA x ADAIR VAROÁ DE SOUZA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 177, a seguir: "Proc. n. 789/2008 Mantenho a decisão de f. 168, por seus próprios fundamentos, ao autor para que promova a citação da ré Natalina Pereira de Souza. " -Adv. LAURICI PELEGRINI JUNIOR-.

19. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-123/2009-PEDRO PAULO DE ALMEIDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 210, a seguir: "Autos n. 123/2009. Manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de complementação de valores de fs. 194 e ss. Intime-se." -Advs. MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

20. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-167/2009-IRENE REDMERSKI e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 97, a seguir: "Proc. n. 167/2009. 1- Em face das manifestações de fs. 95, julgo extinto o presente somente em relação a autora Flávia Andreia de Souza com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal prosseguindo a presente ação quanto aos demais autores. 2- Anote-se na distribuição e registro. 3- Após, diante da manifestação do executado relatando que não há valores a serem compensados (§ 10 do art. 100, da CF), expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 4- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. KELLY CRISTINA DE SOUZA, ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e KARINE MARANHAO VELOSO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-250/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IGREJA MISSIONARIA JERUSALEM DE DEUS e outros-Para manifestacao nos autos. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

22. INTERDITO PROIBITORIO-0009724-44.2009.8.16.0017-HELENA LACHI ROSSI x HELIA ROSSI e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 403 , a seguir: "Proc. n. 0009724-44.2009.8.16.0017 1- Revogo a decisão de fs. 379 em decorrência do acolhimento do argumento da autora em sede de agravo de instrumento de que, quando do início do prazo para apelação os autos estavam indisponíveis em cartório porque estavam apensos aos autos 716/2007 e 1.331/2007, que estavam conclusos para julgamento de embargos de declaração. 2- Recebo a apelação de fs. 352/353 em ambos os efeitos. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 4 de novembro de 2011 " -Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA e ROGERIO VERDADE-.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-340/2009-INGA VEICULOS LTDA x TRANSNOBEL TRANSPORTES LTDA e outro-Para que RETIRE expediente (01 oficio), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. EDSON MITSUO TIUJO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-674/2009-APARECIDA CONCEIÇÃO RIGOLIN x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 135 , a seguir: "Autos n. 674/2009 1- Há de ser acolhida a preliminar de prescrição (ainda não apreciada) arguida pela ré na contestação, eis que se extrai do contido nos autos que o suposto sinistro ocorreu em 10-4-2002 e que até 11-1-2003, data do início da vigência do novo Código Civil, não havia decorrido metade do prazo prescricional de vinte anos de forma que não é aplicável a exceção prevista no art. 2.028 do novo Código Civil. Como a presente ação foi proposta em 17-4-2009, tem-se que já decorreu o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. 2- Assim sendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento da preliminar de prescrição (art. 269, IV, do Código de Processo Civil). Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, fixando esta última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura, do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução de ambas as verbas nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

25. REVISÃO CONTRATUAL-1009/2009-FABIO FIORINO SIRONI x BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 195, a seguir: "Proc. n. 1.009/2009 1- Homologo o acordo de fs. 178/179, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. DANIELLE MADEIRA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

26. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1255/2009-RESTAURANTE LAI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 98, a seguir: "Proc. n. 1.255/2009. 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos do ora exequente Restaurante

Lai. 1.1- Cumpre ressaltar que, com a compensação, o exequente possui créditos a receber (crédito do exequente: R$ 4.837,37; crédito a compensar: R$ 299.46). 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. Intimem-se. " -Advs. CAROLINA LAI, ANDREA GIOSA MANFRIM e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

27. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1487/2009-ERICA ALCIONE BARBIERI SALDANHA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Para que fiquem cientes da designação do dia 14/12/2011, às 8h30 minutos, para início da pericia.-Advs. FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX e FERNANDO APARECIDO SERRA-.

28. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1761/2009-VERONICA CECONELLO MARTINS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 60 , a seguir: "Proc. n. 1.761/2009. A propósito do pedido de f. 58, como tratam-se de simples cálculos aritméticos, a exequente deve apresenta-los para o início da execução. Intime-se. " -Adv. ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

29. PRESTAÇAO DE CONTAS-0008938-97.2009.8.16.0017-JOSE PAULO FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 1046 , a seguir: "Proc. n. 0008938-97.2009.8.16.0017 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisóriamente. ." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 39,48 conforme conta de fs. 1047, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 39,48. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

30. BUSCA E APREENSÃO-2111/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MICHEL COLOGNESE BOCCHI-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 72, a seguir: "Proc. n. 2.111/2009. 1- Em face da manifestação de fs. 66/67, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

31. PRESTAÇAO DE CONTAS-2121/2009-ELIANA MARIANE DE ANDRADE MENDONÇA x LUCIENNE VIEIRA DA SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 713, a seguir: "Autos n. 2.121/2009. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8-3-2012, às 15:30 horas. 2- Defiro a produção das seguintes provas: Autor: a) Depoimento pessoal do réu; Réu: a) Depoimento pessoal da autora; b) Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em cartório até o dia 10-1-2012, mesma data em que deverão ser recolhidas as despesas da intimação." -Advs. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI, ALECSON PEGINI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PATRICIA MARCHI MARIN, KAREN FRANCO PEDRONI e PAULA YUMI KIDO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2135/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x V. M. DOMINGUES BEBIDAS - ME e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 64, a seguir: 1. Tendo em vista a nao localizaçao de bens penhoraveis em nome do devedor,suspendo o curso da presente execuçao por prazo indeterminado (art. 791, inc.III, do CPC). 1.1. A conta e preparo. Intimem-se. 2. Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Codigo de Normas da egregia Corregedoria Geral da Justiça." E ao autor para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 64, no valor total de R$ 11,28 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 11,28. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

33. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-2147/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x JOSE MATEUSSI e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 209 , a seguir: "Proc. n. 2.147/2009 1- A ré Cardif do Brasil apresentou tempestivos embargos de declaração (fs. 188 a 190) da sentença (fs. 193 a 195). Conhe-ço dos embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir erro material abrigada na referida decisão, para que o autor seja condenado a pagar aos réus as despesas processuais e os honorários advocatícios nos valores e condições ali deli-neados, e não como constou. Intimem-se. " -Advs. DIOGO VALÉRIO FÉLIX, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA e LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-2172/2009-FLORIPES GUALDA LOPES x SIDNEI JOSÉ DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 71, a seguir: "Autos n. 2.172/2009 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. " -Advs. ED WILSON MARCHINICHEN e RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO-.

35. RENOVATORIA DE LOCAÇAO-2363/2009-D'BACO RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA x HEROS CELSO CAMPOS e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 572 , a seguir: "Proc. n. 2.363/2009 1- Nomeio perito o engenheiro civil Edison Garcia, CREA n. 11.736-D, com escritório na rua Arthur Thomas, 29, Sala 2-A, CEP 87.013-250, nesta cidade, telefone 44 3227-7431. 2- Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo comum de 10 dias. 3- Após, oficie-se ao perito nomeado para manifestar sobre a aceitação do encargo e apresentação da proposta de honorários. 4- Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o valor dos honorários periciais, no prazo comum de cinco dias. 5- Após, voltem-me os autos conclusos para designação de data para o início da perícia e depósito dos honorários periciais. 6- Insta ressaltar que o ônus da prova recai sobre a parte autora que apelou provocou a decisão superior que determinou a produção da prova pericial. Intimem-se. Maringá, 13 de julho de 2007 " -Advs. EDSON MITSUO TIUJO, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA ROSSANEIS, WILMALEY CAMPOS FAZZANO, ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR e LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA-.

36. DESFAZIMENTO DE NEG.JURIDICO-20/2010-LORENA GABRIELA DE OLIVEIRA PERETTI x GORINI & FIGUEREDO LTDA (BRASIL VEICULOS)-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 86 , a seguir: "Acolho os argumentos de f. 84 para redesignar a audiência de instrução e julgamento para o dia 9-2-2012, às 14h00. Intime-se. Maringá, 21 de novembro de 2011 " -Advs. DINO COSTACURTA, KELLY CRISTINA DE SOUZA e ANTONIO CARLOS POMIN-.

37. EXECUÇÃO-114/2010-WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA x GONÇALVES E SANDRI LTDA-Para que RETIRE expediente (01 oficio), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. EDSON GONSALVES ARAUJO-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009310-12.2010.8.16.0017-AMELIA GUANDELINI DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA S. A.)-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 365, a seguir: "Autos n. 0009310-12.2010.8.16.0017 Manifestem-se os autores, acerca da exceção arguida às fs. 309 e ss. Intimem-se.. " -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA-.

39. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0010251-59.2010.8.16.0017-AMANDA POLI ANTUNES x FERNANDO HENRIQUE ALMADA DIBO e outro-Para manifestacao nos autos, acerca da manifestação do perito, às fs. 346/347. -Advs. ROBERTO WAGNER MARQUESI, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI, CELIZE FONSECA DARINI, WANDERLEY DE PAULA BARRETO, MAIRA DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA e JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010508-84.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A. x SECCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 94, a seguir: "Autos n. 0010508-84.2010.8.16.0017. 1- A exequente desistiu da presente execução à f. 78. O executado foi consultado e se opôs à extinção da execução porque pretende ver julgados os embargos, nos quais alegou excesso de execução, mas a resistência do executado não prevalece, eis que a desistência da execução torna sem utilidade a discussão que pretende ser realizada nos embargos, de forma que deixo de acolher o reclamo do executado para extinguir a execução e também os embargos. Como os embargos foram iniciados, o principio da causalidade recomenda que sejam arbitrados honorários. 2- Julgo extinto o presente processo de execução com base no art. 569, e os embargos à execução n. 0022319-41.2010.8.16.0017, nos termo do art. 267, inc. IV ambos do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais dos embargos à execução e dos honorários devidos ao advogado do executado. Arbitro esta última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura ("Naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil. 3- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presente autos e os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e LUCIANO BRAGA CORTES-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0010870-86.2010.8.16.0017-MARIA DE JESUS PACHECO x WAGNER MERCADO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 171 , a seguir: "1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10-4-2012, às 15:30 horas. 2- Defiro a produção das seguintes provas: 2.1 Autora: a) Depoimento pessoal dos réus; b) Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em cartório até o dia 9-3-2012, devendo até essa data promover o depósito das despesas da diligência ou então informar que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. 2.2. Réu Agnaldo Rogério Pessim: a) Depoimento pessoal da autora; b) Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em cartório até 9-3-2012, mesma data em que deverão ser recolhidas as despesas da intimação. 2.3 Réus Wagner Mercado e Eide Rodrigues Gomes: a) Depoimento pessoal da autora; b) Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em cartório até 9-3-2012. Intimem-se. " -Advs. VALDENIR DA SILVA, JESUS SOARES MARTINS, ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR

GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR e ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA-.

42. INDENIZAÇAO-0011201-68.2010.8.16.0017-MARCOS ALIPIO RUIZ CASTANHEIRA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Para que fiquem cientes da designação do dia 14/12/2011, às 14h00 para início da pericia. -Advs. PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE e GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.

43. EXECUÇÃO-0011432-95.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x JOSE ROMERO-Para que retire expediente (01 oficio), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

44. EXECUÇÃO P/ENTR.COISA INCERTA-0011557-63.2010.8.16.0017-CONSTRUTORA DEL PLATA LTDA x MARIA ELENA RIVA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 188, a seguir: "Autos n. 0011557-63.2010.8.16.0017. 1- Acolho os argumentos do exequente (fs. 180 e ss.) para rejeitar os bens oferecidos para substituição dos bens penhorados por meio de carta precatória. 2- Quanto a impugnação à avaliação, esta deve ser apresentada junto ao juízo deprecante. 3- Oficie-se o juízo deprecante aditando a carta precatória para que seja realizado os atos expropriatórios dos imóveis objeto das penhoras. Intimem-se." -Advs. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LIGIA CRISTINA MARCOTTI, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

45. COBRANÇA RITO SUMARIO-0011925-72.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL MARAPENDI x EDER MAICON TREVISAN e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 96, a seguir: "Autos n. 0011925-72.2010.8.16.0017 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 90 e 91) da sentença de fs. 84 e 85. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois a sentença, em relação aos itens apontados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que as matérias postas sob análise no curso do processo se encontram todas elas inseridas no contexto da fundamentação. Portanto, os argumentos postos pela parte ensejam análise apenas em sede recursal. 3- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas. " -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS e FABIO LAMONICA PEREIRA-.

46. PRESTAÇAO DE CONTAS-0012458-31.2010.8.16.0017-ANTENAS AIRTRONIC LTDA. EPP x COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 165, a seguir: "Proc. n. 0012458-31.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 118, em ambos os efeitos. 2- Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

47. EMBARGOS A ARREMATAÇÃO-0012863-67.2010.8.16.0017-OSMAR CASAVECHIA x IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 191, a seguir: "1- Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a entrega da carta de arrematação nos autos principais. 2- Intimem-se os embargos para, no prazo de cinco dias, querendo, oferecerem impugnação." -Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES-.

48. RESCISAO DE CONTRATO-0013784-26.2010.8.16.0017-SOM E IMAGEM COM. E LOCACAO DE PROD. ELETRONICOS LTDA x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 152, a seguir: "Proc. n. 0013784-26.2010.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 20-3-2012, às 14h30. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DANIA MARIA RIZZO e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

49. AÇÃO REVISIONAL-0016318-40.2010.8.16.0017-MICHELE SILVA MARCON x BANCO FINASA BMC S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 137/139, a seguir: "III - Dispositivo 13- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) e revogo a providência cautelar concedida à f. 31. 14- Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré. Fixo esta última verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016471-73.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S.A. x SERGIO RICARDO GRANDE e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 100 , a seguir: "Proc. n. 0016471-73.2010.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 94 e ss., julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017060-65.2010.8.16.0017-ANTONIO ARTUR DE BRITO x FRANCISCO DE ASSIS GUAZELLI NETO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 51 , a seguir: "Proc. n. 0017060-65.2010.8.16.0017. 1- Por meio do requerimento de fs. 35 a 44, sob o título de "exceção de pré-executividade", o executado Francisco de Assis Guazelli Neto se insurge contra a execução que se processa nos presentes autos, alegando que o título executivo que a instrui está prescrito, pois, aplica-se as notas promissórias o prazo prescricional de três anos de acordo com os arts. 70 e 77 do Decreto n. 57.663/1966. Pleiteia, diante disso, seja o requerimento processado para que ao final seja declarada a extinção da execução nos termos do art. 269, IV, do CPC. 2- Os argumentos expostos merecem acolhimento visto que da data de vencimento do título executivo, ou seja, da nota promissória à f. 9 (17-4-2007), até o protocolo da presente ação (22-6-2010) decorreram mais de três anos. 3- Assim sendo, julgo extinta a presente execução com base nos art. os arts. 70 e 77 do Decreto n. 57.663/1966, cumulado com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 4- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. 5- Deixo de fixar honorários advocatícios por falta de previsão legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, AROLDO LUIZ MORAIS e JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS-.

52. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0018112-96.2010.8.16.0017-JOAO SILVA LOPES x VIACAO OURO E PRATA S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 330 , a seguir: "Proc. n. 0018112-96.2010.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 8-3-2012, às 15h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. Maringá, 7 de novembro de 2011 " -Advs. CLEUZA APARECIDA VALERIO, JAIME BANDEIRA RODRIGUES, MARLISE FOPPA, SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, LUIZ EVONIR NASCIMENTO GUAZINA e HENRY FLORES DE SOUZA-.

53. NULIDADE-0021100-90.2010.8.16.0017-LILIAM CRISTINA MATHEUS x BANCO ITAULEASING S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 124 , a seguir: "Proc. n. 0021100-90.2010.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 109/110, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se alvará. 3- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. PEDRO ROBERTO BELONE, ELTON ALAVER BARROSO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, RODRIGO BEZERRA ACRE e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

54. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0021995-51.2010.8.16.0017-AGROPECUARIA PIRAIBA LTDA x WILLIAM DAVIDANS SVERSUTTI e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 584/593 , a seguir: "III.c - Dispositivo (Processo n. 0021995-51.2010.8.16.0017) 38- Julgo extinto o processo com resolução de mérito por ter sido reconhecido que a requerente é carecedora de ação por falta de interesse processual por falta de adequação (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). 39- Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado dos requeridos. Arbitro esta última verba 2.500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. " -Adv. ANA CECILIA DELAVY-.

55. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0021996-36.2010.8.16.0017-AGROPECUARIA PIRAIBA LTDA x WILLIAM DAVIDANS SVERSUTTI e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 753/764, a seguir: "III.b - Dispositivo (Processo n. 0021996-36.2010.8.16.0017) 36- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 37- Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado dos réus. Arbitro esta última verba 5.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. " -Adv. ANA CECILIA DELAVY-.

56. EMBARGOS DO DEVEDOR-0022319-41.2010.8.16.0017-SECCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 120 , a seguir: "Autos n. 0010508-84.2010.8.16.0017. 1- A exequente desistiu da presente execução à f. 78. O executado foi consultado e se opôs à extinção da execução porque pretende ver julgados os embargos, nos quais alegou excesso de execução, mas a resistência do executado não prevalece, eis que a desistência da execução torna sem utilidade a discussão que pretende ser realizada nos embargos, de forma que deixo de acolher o reclamo do executado para extinguir a execução e também os embargos. Como os embargos foram iniciados, o principio da causalidade recomenda que sejam arbitrados honorários. 2- Julgo extinto o presente processo de execução com base no art. 569, e os embargos à execução n. 0022319-41.2010.8.16.0017, nos termo do art. 267, inc. IV ambos do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais dos embargos à execução e dos honorários devidos ao advogado do executado. Arbitro esta última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura ("Naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil. 3- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presente autos e os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0023461-80.2010.8.16.0017-JUAREZ DIAS RIBEIRO x ITAU SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 128 , a seguir: "utos n. 0023461-80.2010.8.16.0017. Defiro o pedido de f. 127. Concedo a dilação do prazo por 10 dias. Intime-se." -Advs. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA, JENIFFER MAYUMI MORI, RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO e SANIA STEFANI-.

58. EXECUÇÃO-0025723-03.2010.8.16.0017-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SANDRA NICEIA TORRES-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 39, a seguir: "Autos n. 0025723-03.2010.8.16.0017. 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

59. ORDINÁRIA-0027241-28.2010.8.16.0017-ADAO TOME e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 416/419, a seguir: "III - Dispositivo 14- Julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil) em face da rejeição do pedido formulado na petição inicial. 15- Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado da ré, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil . Suspendo, contudo, a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, VANESSA LEAL GONÇALVES, HUGO FRANCISCO GOMES, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e MAYKON PEREIRA RANGEL-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0027565-18.2010.8.16.0017-MARCIO ROGERIO GALDINO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 142 , a seguir: "Autos n. 0027565-18.2010.8.16.0017. 1- Há de ser acolhida a preliminar de prescrição (ainda não apreciada) arguida pela ré na contestação, eis que se extrai do contido nos autos que o suposto sinistro ocorreu em 18-3-2002 e que até 11-1-2003, data do início da vigência do novo Código Civil, não havia decorrido metade do prazo prescricional de vinte anos de forma que não é aplicável a exceção prevista no art. 2.028 do novo Código Civil. Como a presente ação foi proposta em 5-10-2010, tem-se que já decorreu o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. 2- Assim sendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento da preliminar de prescrição (art. 269, IV, do Código de Processo Civil). Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, fixando esta última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura, do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução de ambas as verbas nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS e TATIANA REGINA RAUSCH-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0027586-91.2010.8.16.0017-GILMAR RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 154 , a seguir: "Autos n. 0027586-91.2010.8.16.0017. 1- Há de ser acolhida a preliminar de prescrição (ainda não apreciada) arguida pela ré na contestação, eis que se extrai do contido nos autos que o suposto sinistro ocorreu em 18-3-1998 e que até 11-1-2003, data do início da vigência do novo Código Civil, não havia decorrido metade do prazo prescricional de vinte anos de forma que não é aplicável a exceção prevista no art. 2.028 do novo Código Civil. Como a presente ação foi proposta em 5-10-2010, tem-se que já decorreu o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. 2- Assim sendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento da preliminar de prescrição (art. 269, IV, do Código de Processo Civil). Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, fixando esta última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura, do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução de ambas as verbas nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS e TATIANA REGINA RAUSCH-.

62. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0031345-63.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ROSA FIORAVANTE ROMANINI-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 39 , a seguir: "Proc. n. 0031345-63.2010.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 35, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

63. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031656-54.2010.8.16.0017-DIVICAR MOVEIS LTDA x MAX FOMENTO MERCANTIL LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 72, a seguir: "Proc. n. 0031656-54.2010.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 63, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. -.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0031879-07.2010.8.16.0017-APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 121 , a seguir: "Autos n. 0031879-07.2010.8.16.0017. 1- Há de ser acolhida a preliminar de prescrição (ainda não a-preciada) arguida pela ré na contestação, eis que se extrai do contido nos au-tos que o suposto sinistro ocorreu em 11.6.1998 e que até 11-1-2003, data do início da vigência do novo Código Civil, não havia decorrido metade do pra-zo prescricional de vinte anos de forma que não é aplicável a exceção previs-ta no art. 2.028 do novo Código Civil. Como a presente ação foi proposta em 5-10-2010, tem-se que já decorreu o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. 2- Assim sendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento da preliminar de prescrição (art. 269, IV, do Código de Processo Civil). Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, fixando esta última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura, do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução de ambas as verbas nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. . " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO e MARCELO RIBEIRO COCO-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA-0031885-14.2010.8.16.0017-VIRGILINA FERREIRA DA SILVA CUSTODIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 103, a seguir: "Proc. n. 0031885-14.2010.8.16.0017. 1. Há de ser acolhida a preliminar de prescrição (ainda não apreciada) arguida pela ré na contestação, eis que se extrai dos autos que o sinistro ocorreu em 2-6-2007 - após a entrada em vigor do novo Código Civil - e a ação foi proposta em 30-11-2010, ou seja, acima do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. Em face do exposto, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 2. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 500 reais, suspendendo, no entanto, a execução de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 3. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH e FLAVIA ZIMMERMANN-.

66. DECLARATÓRIA-0032466-29.2010.8.16.0017-ANTONIO DE SANTI FILHO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 84, a seguir: "Proc. n. 0032466-29.2010.8.16.0017 1- Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2- Desentranhem-se os documentos pleiteados. 3- Em face da manifestação de f. 83, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 4- Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

67. INVENTÁRIO-0033252-73.2010.8.16.0017-PEDRO YOSHIHARU KIMURA x YOSHIO KIMURA (ESPOLIO)-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 62, a seguir: "Proc. n. 0033252-73.2010.8.16.0017. 1- Defiro a conversão do presente inventário para o procedimento de arrolamento sumário. 2- Em face de o inventariante já ter apresentado plano de partilha, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (fs. 35 a 47) levada a efeito nestes autos de arrolamento dos bens deixados por Yoshio Kimura, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. 3- Após as partes comprovarem, verificado pela Fazenda Pública, o pagamento de todos os tributos (CPC, art. 1031, § 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se formal de partilha ou, sendo o caso, carta de adjudicação, e, a seguir, arquivem-se. Registre-se e Intimem-se. " -Adv. CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-0000387-60.2011.8.16.0017-IRENE NUNES DE SENE LEAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 142, a seguir: "Proc. n. 0000387-60.2011.8.16.0017. 1- Há de ser acolhida a preliminar de prescrição (ainda não apreciada) arguida pela ré na contestação, eis que se extrai dos autos que o sinistro ocorreu em 17-12-2006 - após a entrada em vigor do novo Código Civil - e a ação foi proposta em 11-1-2011, ou seja, acima do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. Em face do exposto, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 2- Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 500 reais, suspendendo, no entanto, a execução de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 3- Oportunamente, arquive-se. " -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS, MARIELY REGINA AMERICO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

69. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001265-82.2011.8.16.0017-MOVEIS BONILHA LTDA ME e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 152, a seguir: "Proc. n. 0001265-82.2011.8.16.0017. 1- Recebo a apelação de f. 136, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. " -Advs. FERNANDO AUGUSTO DIAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0001970-80.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVETIMENTO x JOSE MANOEL DOS SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 116, a seguir: "Autos n. 0001970-80.2011.8.16.0017 Manifeste-se o autor, acerca do pedido de f. 115. Intimem-se." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CELI GABRIEL FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

71. PRESTAÇAO DE CONTAS-0003028-21.2011.8.16.0017-MARIA GORETE PEREIRA DE SOUZA x UNIMED COOPERATIVA DE MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 126, a seguir: "Proc. n. 0003028-21.2011.8.16.0017. 1- À escrivania para que retifique a autuação e registros da presente ação, visto que não se trata de ação de prestação de contas. 2- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 1º-3-2012, às 14h30. 3- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. " -Advs. FABIANE PAURO, REGINA MARIA TAVARES DE BRITO, IVAN NEVES PEDROSA, MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-0003362-55.2011.8.16.0017-PEDRO FRANCISCO JAGELSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 160, a seguir: "Proc. n. 0003362-55.2011.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 143/144, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se alvará. 3- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE EHLKE RODA, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, ETHIANE DE BONA MORAES, TATIANA REGINA RAUSCH e FLAVIA ZIMMERMANN-.

73. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003821-57.2011.8.16.0017-ORLANDO SARACHE e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 42/43, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para afastar da fração ideal pertencente aos embargantes a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito à f. 3 dos autos da execução n. 1.488/2009, para que o termo de penhora seja retificado para que a penhora se limite à fração ideal de 50% pertencente aos executados. 9- Em face da inversão dos ônus da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à embargada Fazenda Pública do Estado do Paraná. Arbitro esta última verba em 2.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, CARLOS AFONSO BORTOLOTO, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0004011-20.2011.8.16.0017-DIRCE APARECIDA TEODORO x PREFEITO MUNICIPAL DE PAIÇANDU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 193, a seguir: "Proc. n. 0004011-20.2011.8.16.0017 Indefiro o pedido de adiamento da audiência, eis que o motivo alegado não configura o "motivo justificado" a que alude o inc. II do art. 453 do Código de Processo Civil. Nos moldes em que a atividade da advocacia se desenvolve hoje, é absolutamente previsível um mesmo advogado ser intimado para duas audiências designadas para o mesmo dia e horário em varas e comarcas diversas dentro da Justiça Estadual ou no mesmo dia e horário nesta e na Justiça Federal ou na Justiça do Trabalho, de modo que os causídicos devem se precaver, combinando com colegas de confiança o atendimento à outra audiência em forma de substabelecimento de poderes. Intimem-se. " -Advs. KEITE DAIANE FONSECA FREITAS, VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA, FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, MARCELO AZEVEDO JORGE, MARCIA BIANCHI COSTA, ELISIO DE OLIVEIRA SILVA e EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA-.

75. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO-0004535-17.2011.8.16.0017-WALDEIR DE JESUS LOBIANCO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 102/103, a seguir: "III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 11- Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3o, do Código de Processo Civil. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. HOSINE SALEM, GILBERTO VILAS BOAS, MARCELO DAVOLI LOPES, PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, RICARDO LASMAR SODRE, CARLOS GUSTAVO G.C.T. HECK, VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

76. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008300-93.2011.8.16.0017-MARIA ELENA RIVA e outros x CONSTRUTORA DEL PLATA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 257, a seguir: "Autos n. 0008300-93.2011.8.16.0017. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de cinco dias, acerca do(s) documento(s) juntado(s) (art. 398 do CPC). Intimem-se." -Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0009010-16.2011.8.16.0017-ALEXANDRE DE ORNELA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 120, a seguir: "Autos n. 0009010-16.2011.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 100/100 v., para os efeitos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil. Não é caso de extinção pois o feito já foi julgado. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Intimem-se." -Advs. FLAVIA BALDUINO DA SILVA, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO e MARCELO RIBEIRO COCO-.

78. MANDADO DE SEGURANÇA-0009307-23.2011.8.16.0017-BLAZIUS FRIZZO & LORENZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS x GERENTE DE FISCALIZACAO DO ISS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE MARINGA PR e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 268/269 , a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil) em face da concessão da segurança para que classifique a impetrante como sociedade de profissionais e não como sociedade empresária para fins de cadastramento para pagamento do ISS e para suspender a exigibilidade do crédito tributário ocorrido como se a impetrante fosse sociedade empresária e não sociedade de profissionais. 8- Condeno os impetrados ao pagamento das despesas processuais. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios por não serem estes cabíveis em sede de mandado de segurança, conforme já tornado pacífico pela Súmula n. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, LEANDRO DE PAULA ASSUNÇÃO ABATI e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

79. REVISÃO CONTRATUAL-0013896-58.2011.8.16.0017-EDILSON LIMA DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 127, a seguir: "Proc. n. 0013896-58.2011.8.16.0017 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisóriamente. " Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 349,86, conforme conta de fs. 128, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R$289,52 CONTADOR: R $ 10,09 DISTRIBUIDOR: R$ 30,25 TAXA JUDICIARIA: R$20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

80. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0015202-62.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DE ELYON x ARAQUEM ALENCAR TAVARES DE LIMA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 28 , a seguir: "Autos n. 0015202-62.2011.8.16.0017 1- Designo audiência de conciliação para o dia 8-3-2012, às 14h30 (art. 277, caput, do CPC). 1.1- Cite(m)-se o(s) réu(s), com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 1.2- Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo se fazer representar por prepostos com poderes para transigir. Intimem-se. " Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ROBERTA DE SOUZA CICUTO-.

81. REPARAÇAO DE DANOS MORAIS-0015362-87.2011.8.16.0017-WILLIAM RODRIGUES DA SILVA x MURILO TADEU BELLER e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 228, a seguir: "Proc. n. 0015362-87.2011.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 13-3-2012, às 14h30. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. " -Advs. ROSEMERY BRENNER DESSOTTI, PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV, AIRTON MARTINS MOLINA e JOSEMAR CAETANO-.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016801-36.2011.8.16.0017-AMAURI VICENTE DOS ANJOS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 36 , a seguir: "Processo n. 0016801-36.2011.8.16.0017 1- Trata-se o feito de embargos de terceiro ajuizado por Amauri Vicente dos Anjos, em que alega o embargante, em síntese, que é legítimo proprietário do imóvel constituído pela data de terras sob o nº 13, da quadra nº 14, zona 36, com matrícula sob nº 4.662, registrado no 1º Registro de Imóveis da cidade e Comarca de Maringá, PR, conforme descrição contida na inicial. Alega ainda que a execução fiscal, ora embargada, foi ajuizada em razão da inadimplência de Helena da Silva Tofano em relação ao Imposto Predial Territorial Urbano referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003. Aduz que o despacho inicial na referida execução se deu em 23.11.2001 (f. 6, autos 806/2001, de execução fiscal), todavia a citação pessoal da executada somente se deu em 11-10-2010, tendo ocorrido, em tese, prescrição do crédito tributário. 2- Nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil os embargos de terceiro são cabíveis quando alguém, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, sendo que o parágrafo terceiro do referido artigo equipara a terceiro a figura do cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Não obstante o fato gerador do crédito tributário ter ocorrido nos anos de 2001, 2002 e 2003, isto é, em data anterior à compra do imóvel pelo embargante, há que esclarecer que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos

respectivos adquirentes, inteligência do art. 130, Código Tributário Nacional. Dessa forma, o fato do embargante não ser o proprietário do imóvel à época da constituição do crédito tributário não o exime do dever de pagá-lo, tendo em vista que a obrigação em questão é propter rem. Assim sendo, os embargos de terceiro são considerados via processual inadequada para se discutir o crédito tributário em questão, sendo o embargante carecedor de ação por falta de legitimidade. 3- Indefiro a petição inicial com base no art. 295, III, c/c o art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. 4- Na execução fiscal reconheci de ofício a ocorrência de prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. EDUARDO SANTOS HERNANDES e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017538-39.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x CAMARGO GUIMARAES E FARIAS LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 54, a seguir: "Antes de apreciar o pedido de fs. 38, informe o exequente o valro atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se." -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

84. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0018160-21.2011.8.16.0017-TRINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 135, a seguir: "Proc. n. 0018160.2011.8.16.0017 1- Recebo os embargos do executado para discussão, sem suspender o curso da execução n. 0011610-10.2011.8.16.0017 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). 2 - Intime-se a embargada para, no prazo legal, querendo, apresentar impugnação. 3- Quanto ao pedido liminar de exibição de documentos, aguarde-se a vinda da contestação para sua análise. Intimem-se. " -Advs. ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, MARCELO HENRIQUE GONÇALVES e MARILI R TABORDA-.

85. DECLARATÓRIA-0018722-30.2011.8.16.0017-PEDRO ZAMPAR x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 96, a seguir: "Proc. n. 0018722-30.2011.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 21-3-2012, às 14h30. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. ALMERI PEDRO DE CARVALHO, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, MARCIO GOBBO COSTA, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0020194-66.2011.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NATALICIO DA SILVA AGUIAR-Para apresentar nos autos a Guia de Recolhimento de custas (GRC), via do Oficial autenticada. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-314/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 308, a seguir: "Proc. n. 314/2006 1- Acolho os argumentos de fs. 297 e ss. para deferir a substituição do bem penhorado, observando a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora, de forma que defiro a substituição do bem penhorado. 2- Ao contador para elaboração da conta de custas e após, concluso. 3- Observo que só será realizada a baixa da penhora se restarem positiva as buscas por outros bens. Intimem-se. " -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-270/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA DROGAN LTDA.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 128, a seguir: "Mantenho a decisão de f. 103 por seus próprios fundamentos. " -Advs. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, MARCOS ANDRE DA CUNHA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-653/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 138, a seguir: "1- Acolho os argumentos de fs. 110/115 para ser observada a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre veículos da empresa devedora, de forma que indefiro a penhora dos créditos precatórios indicados, bem como a extinção do feito. 1.1.- À penhora e avaliação dos veículos descritos à f. 115. 2. Acolho os argumentos de fs. 121 e ss. para deferir o desbloqueio do veículo Ford/Corrier 1.6 L, placa AOJ-0942. Esclarecendo, ainda, que o referido veículo não foi objeto do pedido de penhora realizado pela Fazenda. 2.1.- Solicitei o desbloqueio junto ao sistema do Renajud, conforme extrato em anexo. " -Advs. GUILHERME GRUMMT WOLF, VALERIA SANTOS TONDATO, FABIANA CARICATI, CRISTINA IVANSKIW, MELISSA ADRIANA GONÇALVES DE SOUZA e KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-0002268-09.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXPRESSO BRILHANTE LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 33, a seguir: "Autos n. 0002268-09.2010.8.16.0017. Defiro o pedido de f. 28. Intime-se a executada para que preste as informações requeridas. Intime-se. " -Adv. LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-0007079-12.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 64, a seguir: "Autos n. 0007079-12.2010.8.16.0017 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 61 a 63) da decisão de f. 57. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir omissão ocorrida na decisão de f. 57, que deixou de apreciar itens do pedido de fs. 13 a 24, para acrescentar o seguinte: Acolho a alegação de que a apresentação de requerimento de compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas deixo de acolher o pedido de que a execução apenas por causa disso seja nula, bastando, por ora, que a execução permaneça suspensa até o julgamento do requerimento de compensação, medida que se impõe por questões da aplicação dos princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais. Intimem-se. Maringá, 7 de novembro de 2011 " -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, ARIANA VIEIRA DE LIMA, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-0009769-14.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LADO AVESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 127, a seguir: "Autos n. 0009769-14.2010.8.16.0017. 1- A propósito do pedido de f. 110, revogo a decisão de f. 109 por equivocado. 2- Acolho os argumentos de fs. 92/107 para ser observada a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora, de forma que indefiro a penhora dos créditos precatórios indicados. 2- Ao contador para elaboração da conta de custas. Intimem-se. " -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

MARINGÁ, 24 de Novembro de 2011

3ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
133/2011
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

133/2011

ADILSON BUCHINI 0009 000543/2000
ALAN TORCHI 0032 000005/2006
ALBERTO ABRAO VAGNER DA R 0080 011280/2011
ALCEU MACHADO NETO 0055 001215/2009
0057 001583/2009
0063 001579/2010
0067 018434/2010
0068 018439/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0074 002745/2011
ALINE DE MENEZES GONÇALVE 0019 000014/2004
ALISSON SILVA ROSA 0047 001331/2008
ALVARO MANOEL FURLAN 0042 001161/2007
AMILCAR DOUGLAS PACKER 0083 017494/2011
ANA PAULA MANSANO BATISTA 0023 000616/2004
0029 000746/2005
ANDERSON CROZARIOLLI TAVA 0054 001057/2009
ANDRE L BONAT CORDEIRO 0055 001215/2009
0057 001583/2009
0063 001579/2010
0067 018434/2010
0068 018439/2010
ANDREIA MALDONADO PERTILE 0040 000622/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0027 000262/2005
ANTONIO CARLOS MAGIALARDO 0061 000040/2010
ANTONIO ELSON SABAINI 0014 000473/2001
ANTONIO SOARES RESENDE JR 0030 000838/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0026 000032/2005
0030 000838/2005
0031 000879/2005
0032 000005/2006
0047 001331/2008
0050 000184/2009
0051 000656/2009
0054 001057/2009
0064 014772/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0079 011254/2011
CASSIA DENISE FRANZOI 0015 000710/2001
CELIA ARRUDA FERNANDES 0016 000311/2002
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0070 022814/2010
CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0065 015511/2010
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA 0072 030192/2010
CRISTYAN DEVANIR MARTINS 0027 000262/2005
DANIEL KATSUJI INUMARU 0011 000234/2001
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0044 000604/2008
0071 026772/2010
DANIELA VAZ GIMENES 0038 000513/2007
DANIELE C U BITENCOURT 0036 000285/2007
DEISE CRISTINA D. DE MOUR 0023 000616/2004
DENISE AKEMI MITSUOKA 0007 000212/2000
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0068 018439/2010
DIRCEU GALDINO CARDIN 0006 000663/1999
0009 000543/2000
0036 000285/2007
0058 001664/2009
DORACI POLO MARTINS FERNA 0002 000392/1995

0015 000710/2001
DOUGLAS GALVAO VILARDO 0046 001320/2008
0049 001447/2008
EDER FABRILO ROSA 0032 000005/2006
EDSON NIELSEN 0058 001664/2009
EDUARDO MENNA BARRETO 0060 002159/2009
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0082 017035/2011
ELIZETE APARECIDA ORVATH 0060 002159/2009
ELZA MAURICIO 0035 001118/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0005 000834/1997
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0010 000645/2000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0022 000478/2004
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0014 000473/2001
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSE 0059 002033/2009
FERNANDO CESAR ROCCO 0083 017494/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0082 017035/2011
FERNANDO RIBAS 0043 001197/2007
FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0008 000436/2000
0053 000960/2009
FRANCIELE APARECIDA ROMER 0045 000966/2008
GLAUBER JUNIOR CORTINAVIS 0002 000392/1995
GLAUCO IWERSEN 0037 000483/2007
0039 000555/2007
GRAZIELA BOSSO 0030 000838/2005
GUSTAVO VIANA CAMATA 0024 000709/2004
HEBERT EGIDIO ASSMANN 0006 000663/1999
HENRIQUE TAVARES LEITE 0035 001118/2006
HUGO FRANCISCO GOMES 0037 000483/2007
0039 000555/2007
HUMBERTO QUIRINO 0036 000285/2007
IDEVAL INACIO DE PAULA 0006 000663/1999
IDILIO BERNARDO DA SILVA 0020 000121/2004
INAYA DE CASTRO MARCHI 0002 000392/1995
ISABELA RUCKER CURI BERTO 0059 002033/2009
IVONETE REGINATO ARRIAS D 0012 000294/2001
JACHELINE BATISTA PEREIRA 0010 000645/2000
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0019 000014/2004
0022 000478/2004
0023 000616/2004
0026 000032/2005
0029 000746/2005
0031 000879/2005
0033 000199/2006
0051 000656/2009
0064 014772/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0004 001254/1996
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0048 001349/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0004 001254/1996
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0014 000473/2001
0048 001349/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0037 000483/2007
0039 000555/2007
JOAO FABRICIO DOS SANTOS 0048 001349/2008
JOAO GALDINO GOMES GONCAL 0058 001664/2009
JOAO LUIZ AGNER REGIANI 0035 001118/2006
JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0007 000212/2000
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0001 000391/1993
0003 000650/1995
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0056 001316/2009
JOSE GONZAGA SORIANI 0018 000755/2002
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0019 000014/2004
0029 000746/2005
0040 000622/2007
JOSE MAREGA 0018 000755/2002
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JU 0056 001316/2009
JULIANO NARDON NIELSEN 0058 001664/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0019 000014/2004
0022 000478/2004
0023 000616/2004
0026 000032/2005
0029 000746/2005
0031 000879/2005
0051 000656/2009
0064 014772/2010
JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI 0030 000838/2005
KATIA C PUCCA BERNARDI 0068 018439/2010
KATIA RAQUEL S CASTILHO 0018 000755/2002
LAERCIO FONDAZZI 0036 000285/2007
0043 001197/2007
LENARA RIBEIRO DA SILVA 0018 000755/2002
0034 000689/2006
LEONARDO FRANCIS 0028 000368/2005
LIGIA GARCIA PARRA ADRIAN 0060 002159/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0024 000709/2004
LOURIVAL APARECIDO CRUZ 0048 001349/2008
LUCIANO RODRIGUES SÊCO 0030 000838/2005
LUCIO MAURO NOFFKE 0023 000616/2004
0026 000032/2005
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0005 000834/1997
LUIZ CARLOS MANZATO 0044 000604/2008
LUIZ CARLOS SANCHES 0006 000663/1999
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 000473/2001
0022 000478/2004
MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0069 022004/2010
MARCELO DA SILVEIRA E SIL 0020 000121/2004
MARCELO TAVARES 0042 001161/2007
MARCIA L. GUND 0019 000014/2004
0022 000478/2004
0023 000616/2004
0026 000032/2005
0029 000746/2005
0031 000879/2005
0033 000199/2006
0051 000656/2009
0064 014772/2010
MARCIAL BARRETO CASABONA 0007 000212/2000
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0074 002745/2011
0075 005445/2011
0076 005446/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0030 000838/2005
0047 001331/2008
0050 000184/2009
0051 000656/2009
0054 001057/2009
0064 014772/2010
MARCO ANTONIO D VALADARES 0060 002159/2009
MARCO ANTONIO KOJOROSKI 0059 002033/2009
MARCOS ANDRE DA CUNHA 0013 000403/2001
0024 000709/2004
0075 005445/2011
MARCOS ANDRE DA CUNHA 0076 005446/2011
MARCOS ANTONIO PIOLA 0010 000645/2000
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0023 000616/2004
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0066 015758/2010
MARIA ANGELICA ASSIS ZERB 0042 001161/2007
MARIA ANGELICA BELOTI 0002 000392/1995
MARIA DE L. VIEL PULZATTO 0021 000294/2004
0025 000764/2004
MARIO GREGORIO BARZ JR 0027 000262/2005
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0070 022814/2010
MARLENE TISSEI 0041 000711/2007
0061 000040/2010
MAURO VIGNOTTI 0007 000212/2000
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0028 000368/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0037 000483/2007
0039 000555/2007
MOISES ZANARDI 0019 000014/2004
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0037 000483/2007
NANCI TEREZINHA ZIMMER 0024 000709/2004
NATASHA DE SA GOMES 0007 000212/2000
NEI CARVALHO DA SILVA 0061 000040/2010
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 0077 008660/2011
ODAIR VICENTE MORESCHI 0036 000285/2007
OLIVARDE FRANCISCO DA SIL 0052 000808/2009
OSCARINA SANTANA DA SILVA 0061 000040/2010
OSMAR CODOLO FRANCO 0064 014772/2010
OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0084 018576/2011
PATRICIA DE PAULA PEREIRA 0035 001118/2006
PAULA LEANDRO GONÇALVES 0065 015511/2010
PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA 0050 000184/2009
PEDRO ROBERTO ROMAO 0073 031953/2010
PRISCILLA VIEIRA DE CAMAR 0058 001664/2009
RAYMUNDO DO PRADO VERMELH 0010 000645/2000
RICARDO DA SILVEIRA E SIL 0020 000121/2004
RICARDO JUSTUS BARRETO 0024 000709/2004
RICARDO RIBEIRO 0078 010909/2011
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0067 018434/2010
0068 018439/2010
RODRIGO DE ALENCAR ALVES 0071 026772/2010
ROGERIO VERDADE 0017 000530/2002
ROSANGELA CRISTINA BARBOS 0062 001101/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0070 022814/2010
RUI CARLOS APARECIDO PICO 0038 000513/2007
SANDRO HENRIQUE TROVAO 0032 000005/2006
SERGIO COSTA 0045 000966/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ 0065 015511/2010
SERGIO WILSON MALDONADO 0029 000746/2005
SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0043 001197/2007
0052 000808/2009
0072 030192/2010
SIMONE A. SARAIVA 0018 000755/2002
SIMONE BOER RAMOS 0013 000403/2001
SONIA LETICIA DE MELLO CA 0035 001118/2006
STEFANO MOTTA 0060 002159/2009
TANIA CRISTINA CECCATO G 0077 008660/2011
TARCIZIO FURLAN 0027 000262/2005
TATIANA RICHETTI 0032 000005/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0014 000473/2001
0022 000478/2004
THIAGO PAIVA DOS SANTOS 0036 000285/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0079 011254/2011
UMBERTO CARLOS BECKER 0035 001118/2006
VALÉRIA BRAGA TEBALDE 0019 000014/2004
0064 014772/2010
VANIR BERTI 0036 000285/2007
VICENCIA MARIA CICA DOS A 0081 015504/2011
VICENTE TAKAJI SUZUKI 0021 000294/2004
VINICIUS SEGANTINE BUSATT 0014 000473/2001
VIVIANE CASTELLI 0024 000709/2004
WALDEMAR DE MOURA 0071 026772/2010
WILSON JOSE DE FREITAS 0023 000616/2004

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-391/1993-BANCO DO BRASIL S/A x M MENEGUIM E IRMAOS LTDA E OUTROS-1- Intime-se a parte autora, por maio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na

forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipotese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-392/1995-PAULO SERGIO BALAN x FREDERICO CHALBAUD BISCAI JUNIOR- Intime-se a requerente para que dê prosseguimento ao feito na forma que entender de direito, sob pena de arquivamento.-Advs. DORACI POLO MARTINS FERNANDES, INAYA DE CASTRO MARCHI, MARIA ANGELICA BELOTI e GLAUBER JUNIOR CORTINAVIS-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-650/1995-BANCO NOROESTE S/A x SUPERMERCADO FRANCISCHINI LTDA e outros-1- Intime-se a parte autora, por maio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipotese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1254/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CARLOS ANTONIO DO AMARAL e outro- Primeiramente, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se em face do petitório de fls. 99/101.-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-834/1997-BB ADM DE CARTOES DE CREDITO S/A x VALTER LUIS CABASSA e outros- Para retirar oficio requerido, R$ 9,40.-Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

6. MEDIDA CAUTELAR-0000525-47.1999.8.16.0017-BABYLU CREACOES INFANTIS IND. E COM. LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo-se em vista a decisão do tribunal de justiça do estado do parana as fls. 447, cassando a sentença parcialmente, tanto para julgar procedente a busa e apreensão como para que o réu apresente os documentos solicitados na demanda, determino: a) determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente (recolher diligencias). b) a intimaçao do réu para que apresente, no prazo de 20 dias, os documentos solicitados na demanda cautelar.-Advs. LUIZ CARLOS SANCHES, DIRCEU GALDINO CARDIN, IDEVAL INACIO DE PAULA e HEBERT EGIDIO ASSMANN-.

7. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-212/2000-BANCO ITAÚ S/A x CONSTRUTORA PARANOÁ LTDA e outros- Defiro o pedido retro. Primeiramente, intime-se o exequente para indicar os ens que devem ser avaliados.-Advs. JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA, DENISE AKEMI MITSUOKA, MAURO VIGNOTTI e NATASHA DE SA GOMES-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-436/2000-EDGAR BALDIN e outro x HAMILTON VITORIO FERRARI e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste em face do pedido de fls. 564/566, no prazo de 10 dias.-Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-543/2000-DIRCEU GALDINO CARDIN e outro x DM INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente exitentes em nome do executado e verifiquei que não há valores à serem bloqueados. Não havendo requerimento do exequente em 06 meses, arquivem-se. -Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN e ADILSON BUCHINI-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-645/2000-ROSINDA PEDROSA MOLEIRINHO e outro x AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO- Em que pese os esforços da procuradora dos requerentes, como a decisão agravada ainda não transitou em julgado, conforme informado pelas próprias partes, mantenho a decisão de fls. 643, por seus próprios fundamentos.-Advs. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, JACHELINE BATISTA PEREIRA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCOS ANTONIO PIOLA-.

11. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-234/2001-GERDAU S/A x CONTROLE CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Intime-se o curador especial para, querendo, responder ao agravo de instrumento interposto, conforme determinação as fls. 270. -Adv. DANIEL KATSUJI INUMARU-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-294/2001-METROPOLE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x PBLG LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Adv. IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS-.

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001353-72.2001.8.16.0017-MARCIO LEANDRO DOS SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Advs. SIMONE BOER RAMOS e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-473/2001-ADEMIR GASTALDI e outro x BANCO BANDEIRANTES-Recebo a apelacao interposta pelo requerente, em seus efeitos, devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o requerido, para que ofereça contra-razoes á apelação interposta pelo requerente em 15 (quinze) dias. -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-710/2001-DEJAIR MANINI x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Recolher diligencias para intimação do executado para cumprimento de sentença conforme despacho de fls. 376. -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI e DORACI POLO MARTINS FERNANDES-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-311/2002-JOAO LUIZ BOZINE x APARECIDO EMERSON STEFANUTO- Para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista o não atendimento à publicação de fls. 651, datada de 02/08/2011 para retirada de ofício.-Adv. CELIA ARRUDA FERNANDES-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-530/2002-GERDAU S/A x CLAUDIO SADAO IRIYODA-1- A embargante interpõe recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls.240, alegando omissão na decisão. 2- Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. E em seu mérito, também merecem proced~encia. 3- Assim, reitere-se o ofício n.º 628/2011 à receita federal com urgência. Ainda, oficie-se ao Município de Maringá, conforme requerido ás fls. 239, item "c". Portanto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

18. REVISIONAL-0001626-17.2002.8.16.0017-ADRIANO PERINI x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Advs. SIMONE A. SARAIVA, LENARA RIBEIRO DA SILVA, KATIA RAQUEL S CASTILHO, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-14/2004-JOSE FERNANDO ALVES FONSECA x BANCO BCN-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, VALÉRIA BRAGA TEBALDE, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-121/2004-ALDO ALVES DA COSTA e outro x NOVA JERUSEM TEMPLO EVANGELIZADO RACIONAL- Intime-se o exequente para, em 05 dias, se manifestar em face do bem ofertado em penhora às fls. 444.-Advs. IDILIO BERNARDO DA SILVA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA-.

21. EXECUC DE OBRIGACAO DE FAZER-294/2004-VICENTE YUKIAKI YABIKU x TAKAJI SUZUKI- -Advs. MARIA DE L. VIEL PULZATTO e VICENTE TAKAJI SUZUKI-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-478/2004-NILTON ELIO PRIETO VALDEVIESO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- À propósito do pedido retro, a parte exequente já retirou o alvará para levantamento da quantia depositada pelo executado. As custas já foram pagas (fls. 595/596). Arquivem-se, com as devidas baixas, dando-se baixa na distribuição e ciência as partes da presente decisão.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-616/2004-REUNIDAS VILA ALTA ADMINISTRAÇAO PARTICIP S/C LTDA x BANCO BRADESCO S/A-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, ANA PAULA MANSANO BATISTA, DEISE CRISTINA D. DE MOURA, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

24. ORDINÁRIA-0004848-22.2004.8.16.0017-MELKIZEDEKE MENEZES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, NANCI TEREZINHA ZIMMER, RICARDO JUSTUS BARRETO, VIVIANE CASTELLI e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-764/2004-TAKAJI SUZUKI x VICENTE YUKIAKI YABIKU-Para que, querendo, impugne a Penhora REalizada no prazo de 15 dias -Adv. MARIA DE L. VIEL PULZATTO-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-32/2005-DANIEL GAIOTTO x BANCO ITAÚ S/A-Diante da manifestação das partes sobre a proposta e honorários periciais, bem como, considerando o valor arbitrado em casos análogos, arbitro os honorários periciais neste processo na quantia de R$ 2.500,00.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

27. COBRANÇA-262/2005-JORGE BERNARDINO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. TARCIZIO FURLAN, CRISTYAN DEVANIR MARTINS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARIO GREGORIO BARZ JR-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-368/2005-MOISES PIMENTEL ALBUQUERQUE x JABUR-CAR IMPORTAÇAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Deixo de analisar os pedidos de fls. 359/360, uma vez que já existe decisão indeferindo a impugnação apresentada às fls. 358. Manifeste-se o exequente requerendo o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento.-Advs. MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e LEONARDO FRANCIS-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-746/2005-SERGIO POPPI x BANCO BRADESCO S/A- Estando o juízo garantido pela penhora realizada através do Bacen-Jud, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, ANA PAULA MANSANO BATISTA, JULIO CESAR DALMOLIN, SERGIO WILSON MALDONADO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

30. ORDINARIA REVISIONAL-838/2005-GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO x ITAUCARD FINANCEIRA S/A- Tendo-se em vista que a sentença não determina a liquidação por arbitramento, cabe às partes apresentarem os cálculos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Advs. GRAZIELA BOSSO, JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANO RODRIGUES SÊCO, ANTONIO SOARES RESENDE JR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-879/2005-LUIS PEDRO NERILLO x BANCO ITAÚ S/A-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-5/2006-ALAN TORCHI x BANCO BANESTADO/ ITAU S/A-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. EDER FABRILO ROSA, SANDRO HENRIQUE TROVAO, TATIANA RICHETTI, ALAN TORCHI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-199/2006-SERGIO MONTANARI x BANCO ITAÚ S/A-Para Retirar Alvará R$ 9,40 -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-689/2006-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ORQUISIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro- Para retirar alvara judicial.-Adv. LENARA RIBEIRO DA SILVA-.

35. MANDADO DE SEGURANÇA-0005808-07.2006.8.16.0017-MARILDES DE FATIMA BABETO DE SOUZA x PRO REITOR RH E ASSUNT COMUNIT UEM MARIO LUNARDONI- Tendo-se em vista que a informação do transito em julgado da sentença prolatada por este juízo, bem como a decisão do acórdão que a manteve integralmente, intime-se a requerida para que, no prazo de 05 dias, cumpra a sentença de fls. 270/276, nomeando a impetrante para o cargo a que foi aprovada em concurso público.-Advs. UMBERTO CARLOS BECKER, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES, HENRIQUE TAVARES LEITE, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, ELZA MAURICIO e JOAO LUIZ AGNER REGIANI-.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-285/2007-FABIANO ANDRE DE SOUZA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos a serem respondidos pelo Sr. perito.-Advs. HUMBERTO QUIRINO, VANIR BERTI, DANIELE C U BITENCOURT, LAERCIO FONDAZZI, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, DIRCEU GALDINO CARDIN e ODAIR VICENTE MORESCHI-.

37. ORDINÁRIA-483/2007-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Mantenho os honorários do perito no valor requerido, uma vez que os valores não são diferentes dos valores já arbitrados em casos análogos. Intime-se o requerido para realizar o depósito dos honorários do perito-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-513/2007-ANTONIO CESAR RIBEIRO x BANCO MERCANTIL DO BRASIL- Manifeste-se a parte autora quanto ao petitório retro.-Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e DANIELA VAZ GIMENES-.

39. ORDINÁRIA-555/2007-DULCINEIA DA SILVA DIAS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007070-55.2007.8.16.0017-ESPOLIOS DE JOÃO MOLINARI e GERMANO MOLINARI x BANCO BRADESCO S/A- Tendo-se em vista a tempestividade da presente impugnação, bem como a garantia do juízo com a penhora de fls. 242/246 e 254/25, recebo a impugnação apresentada e suspendo a execução provisoriamente. Lavre-se termos de penhora...-Advs. ANDREIA MALDONADO PERTILE e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-711/2007-MITICO YABE e outro x CLARICE DOS SANTOS SOUZA e outros- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, em face da petição de fls 217/220.-Adv. MARLENE TISSEI-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-1161/2007-FARMÁCIA ALVORADA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 3512-2- O requerido se manifesta às fls. 306, dizendo que já apresentou os documentos solicitados pelo autor. Em face dessas manifestações, diga o autor, em 05 dias.-Advs. MARCELO TAVARES, ALVARO MANOEL FURLAN e MARIA ANGELICA ASSIS ZERBETO FURLAN-.

43. ANULATÓRIA-1197/2007-CATAMARA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Ciente da decisão do agravo de instrumento. Intieme-se o requerido para efetuar o depósito dos honorarios do Sr. Perito.-Advs. FERNANDO RIBAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e LAERCIO FONDAZZI-.

44. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-604/2008-ANA MARIA SANTANA LOPES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se o executado para que se manifeste quanto ao petitório retro.-Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

45. OBRIGAÇÃO DE FAZER-966/2008-ESTACIONAMENTO DE VEICULOS DELTA LTDA e outro x TRINOX IND COMERCIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro- Intime-se a reqeurente da presente ação para que informe os dados requeridos na petição de fls. 426/427.-Advs. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA-.

46. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1320/2008-IMOBILIARIA CASA NOVA LTDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se o executado para que se manifeste quanto ao petitório retro, no prazo de 05 dias.-Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-1331/2008-CLEUZA RAMOS DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Cumpra-se o último paragrafo da decidão de fls. 328...qual seja : "Apresentado o laudo, sejam intimadas as partes para que sobre ele se manifeste, no prazo comum de 10 dias".-Advs. ALISSON SILVA ROSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. REVISIONAL-1349/2008-CTE - TÉCNICA ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Não é necessária a remessa dos autos ao perito judicial para novos esclarecimentos vez que o laudo pericial e o laudo comlementar são objetivos, e não há mais provas á serem produzidas nos presentes autos, pelo que, declaro encerrada a instrução processual.-Advs. LOURIVAL APARECIDO CRUZ, JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

49. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1447/2008-KENT - FRIO ALIMENTOS LTDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se o executado para que proceda ao pagamento, conforme requerido em petitório retro, sob pena de sequestro.-Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008462-59.2009.8.16.0017-A. I. S. HERNANDEZ PRODUTOS DE LIMPEZA ME x BANCO ITAU S/A- À propósito dos pedidos de fls 555/558, defiro-os. Intime-se o requerido para manifestar-se sobre as contas do autor, no prazo de 10 dias, bem como diga sobre a possibilidade de acordo levantada pelo autor ás fls. 554.-Advs. PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008414-03.2009.8.16.0017-ANTONIO PIRES DE MORAIS x BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008701-63.2009.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x ANTONIO ROSA DE SOUSA e outros- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Advs. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

53. PAULIANA-960/2009-EDGAR BALDIN x HAMILTON VITORIO FERRARI e outro- Intime-se o autor para, querendo, impugnat a contestação do segundo requerido, no prazo de 10 dias.-Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-.

54. REVISAO DE CONTRATO-1057/2009-ELI L. VIEIRA & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-1.Recebo a apelacao interposta pelo requerente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o requerido para que ofereca contra-razoes a apelacao interposta pelo requerente, em 15 dias. 3.Na sequencia, com as contra-razoes ou sem elas, remetam-se os autos ao egregio Tribunal de Justica do Estado do Parana, com nossas homenagens. -Advs. ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

55. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1215/2009-COOP CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI MARINGA x DIRLEI MARCON DE SOUZA e outro-Em relação ao pedido realizado pelo procurador antecedente do exequente (fls. 88), ressalto que não cabe ao juíz promover a divisão dos honorários, devendo, para tanto, o peticionário intentar açao própria para buscar o que entende de direito. Observe-se a representaçaõ do exequente (fls. 96/99) para que, publicaçoes e intimações sejam realizadas em nome dos mesmos. Defiro a vista dos autos conforme requerido em petitório retro. -Advs. KATIA C PUCA BERNARDI, DIRCEU BERNARDI JUNIOR, ALCEU MACHADO NETO e ANDRE L BONAT CORDEIRO-.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1316/2009-INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMITAL LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Diante da manifestação das partes sobre a proposta e honorários periciais, bem como, considerando o valor arbitrado em casos análogos, arbitro os honorários periciais neste processo na quantia de R$ 6.000,00.-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR-.

57. MEDIDA CAUTELAR-1583/2009-DIRLEI MARCON DE SOUZA e outro x COOP CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI MARINGA-Em relação ao pedido realizado pelo procurador antecedente do exequente (fls. 140), ressalto que não cabe ao juíz promover a divisão dos honorários, devendo, para tanto, o peticionário intentar açao própria para buscar o que entende de direito. Observe-se a representaçaõ do exequente (fls. 147/150) para que, publicaçoes e intimações sejam realizadas em nome dos mesmos. Defiro a vista dos autos conforme requerido em petitório retro. -Advs. KATIA C PUCCA BERNARDI, DIRCEU BERNARDI JUNIOR, ALCEU MACHADO NETO e ANDRE L BONAT CORDEIRO-.

58. INDENIZAÇÃO-1664/2009-MARCOS ANTONIO MENON e outro x PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação de fls. 242/247 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação de fls. 248/257 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias.5.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo. ***ATENÇÃO*** devem os autos permanecer em cartório. -Advs. EDSON NIELSEN, JOAO GALDINO GOMES GONCALVES, JULIANO NARDON NIELSEN, PRISCILLA VIEIRA DE CAMARGO NIELSEN e DIRCEU GALDINO CARDIN-.

59. RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-2033/2009-LEX SERVICE ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA ME x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs.

FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI, MARCO ANTONIO KOJOROSKI e ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

60. RESOLUCAO DE CONTRATO-2159/2009-JANE DE FREITAS GALINARI x HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL e outro- Manifestem-se as partes ante o petitório de fls. 312/314, manejado pelo Sr. Perito, no prazo de 05 dias.-Advs. MARCO ANTONIO D VALADARES, ELIZETE APARECIDA ORVATH, LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO, EDUARDO MENNA BARRETO e STEFANO MOTTA-.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO-40/2010-ALICE CMAPOS DE ANDRADE LIMA e outros x ASSOCIAÇÃO CIVIL CARMELITAS DA CARIDADE - COLÉGIO SANTA CRUZ- Ciente da decisão do agravo de instrumento. Após o pagamento das custas, tormem-me conclusos para sentença.-Advs. ANTONIO CARLOS MAGIALARDO JUNIOR, NEI CARVALHO DA SILVA, OSCARINA SANTANA DA SILVA e MARLENE TISSEI-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0001101-54.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x COVERCOPY LOCACAO E VENDA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIM- Para retiar ofício solicitado, R$ 9,40.-Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001579-62.2010.8.16.0017-DIRLEI MARCON DE SOUZA e outro x COOP. DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ - SICREDI-Em relação ao pedido realizado pelo procurador antecedente do exequente (fls. 129), ressalto que não cabe ao juíz promover a divisão dos honorários, devendo, para tanto, o peticionário intentar açao própria para buscar o que entende de direito. Observe-se a representaçaõ do exequente (fls. 136/139) para que, publicaçoes e intimações sejam realizadas em nome dos mesmos. Defiro a vista dos autos conforme requerido em petitório retro. -Advs. KATIA C PUCCA BERNARDI, DIRCEU BERNARDO JUNIOR, ALCEU MACHADO NETO e ANDRE L BONAT CORDEIRO-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014772-47.2010.8.16.0017-LUZIA GENOVEVA PETRUCCI e outro x BANCO ITAÚ S/A- Tendo-se em vista que o autor se manifesta nos autos apenas requerendo a expedição de alvaras, deixando de se pronunciar quanto À impugnação apresentada às fls. 62/64, entendo que o mesmo concorda com a impugnação. Assim, deve-se expedir alvara judicial sem a multa prevista no art. 475-J do CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, OSMAR CODOLO FRANCO, JULIO CESAR DALMOLIN, VALÉRIA BRAGA TEBALDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-0015511-20.2010.8.16.0017-IGUATEMI TABELIONATO E REGISTRO CIVIL E ANEXOS x TIM CELULAR S/A-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015758-98.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x RODRIGUES E MANSIN LTDA e outros-Para retirar e instruir com as devidas cópias a carta precatória de citação dos executados, R$ 9,40. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

67. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0018434-19.2010.8.16.0017-ANDERSON RUFATO e outros x COOP CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI MARINGA-Em relação ao pedido realizado pelo procurador antecedente do exequente (fls. 363, ressalto que não cabe ao juíz promover a divisão dos honorários, devendo, para tanto, o peticionário intentar açao própria para buscar o que entende de direito. Observe-se a representaçaõ do exequente (fls. 365/368) para que, publicaçoes e intimações sejam realizadas em nome dos mesmos. Defiro a vista dos autos conforme requerido em petitório retro. Considerando que as ações de execução e constitutiva são fundadas no mesmo contrato, entre outros, tenho como presente a conexão, nos termos do art. 103 do CPC, já que lhes é comum o objeto (o contrato), sendo ainda, identicas as partes, o que enseja julgamento simultaneo das mesmas, nos termos do art. 105 do CPC. -Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA, ANDRE L BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO, KATIA C PUCCA BERNARDI e DIRCEU BERNARDI JUNIOR.-.

68. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0018439-41.2010.8.16.0017-ANDERSON RUFATO e outros x COOP CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI MARINGA-Considerando que foi concedida nos presentes autos a medida liminar pleiteada, assegurando quanto aos eventuais prejuizos decorrentes da demora na solução da ação principal, determino sua reunião aos autos n.º 18.434/10, em apenso, para julgamento simultaneo, com fulcro no art. 105 do CPC, sendo que doravante, todos os atos atinentes a ambos os processos deverão ser praticados exclusivamente naqueles autos.-Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA, DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA C PUCCA BERNARDI, ANDRE L BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

69. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0022004-13.2010.8.16.0017-FREDERICO FORMAGIO NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Quanto ao pedido de vistas pelo requerido, defiro-o. -Adv. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.

70. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0022814-85.2010.8.16.0017-MARIA CELIA DE QUADROS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Mantenho a decisão de fls. 416/420, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a requerida para, mediante a inversão do ônus da prova, informar se tem interesse na produção da prova pericial. À propósito dos pedidos de fls. 454/455, primeiramente, ressalto que são notórias as dificuldades encontradas para obtenção de profissionais que acceitem as nomeações judiciais para a realização de pericias onde a parte requerente é beneficiária da assistencia judiciaria gratuita. A gratuidade da justiça refere-se apenas à isenção das custas processuais e não à serviços externos, não abrangendo honorários de peritos particulares como é o caso dos autos. Sendo inadmissível, ainda, a eventual solução de constranger o perito a receber seus honorários ao final. Ressalta-se que o art.3.º V da Lei n.º 1.060/50, refere-se à gratuidade de peritos oficiais. Portanto, ainda que deferida a gratuidade da justiça, não estaria o autor, isento ao pagamento dos honorários do perito nomeado. Entendo que a autora pode apresentar proposta de pagamento parcelado.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

71. MANDADO DE SEGURANÇA-0026772-79.2010.8.16.0017-PAULO ROBERTO PARUBOTCHEY x SILVIO MAGALHÃES BARROS II e outro-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. RODRIGO DE ALENCAR ALVES, WALDEMAR DE MOURA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

72. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0030192-92.2010.8.16.0017-SANTO MAZZER e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- A contestação foi apresentada tempestivamente, vez que a fazenda Pública tem 60 dias para contestar e ante o recesso forense que suspende os prazos processuais. A preliminar de ilegitimidade passiva será analisada oportunamente, na sentença. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo réu e declaro preclusa a oportunidade da parte autora produzir novas provas ante o não atendimento do despacho de fls. 813. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 10 dias.-Advs. CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0031953-61.2010.8.16.0017-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA x JESSICA DA SILVA TOTTENE- Defiro o pedido retro. Segue anexo, o resultado da pesquisa. Diga o exequente, sob pena de extinção.-Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0002745-95.2011.8.16.0017-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x BANCO SAFRA S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0005445-44.2011.8.16.0017-TEXTIL M A FALLEIRO S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0005446-29.2011.8.16.0017-ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1.Recebo os presentes Embargos para discussão. 2.Observo que a embargante cumpriu os requisitos contidos no Art.739-A do Código de Processo Civil, inserido pela entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, consistentes na antecipada garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, motivo pelo qual defiro o pedido de suspensão da ação fiscal. 3.Intime-se o embargado/exequente para oferecer impugnação no prazo de 30 dias. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

77. ORDINÁRIA-0008660-28.2011.8.16.0017-DOMINGOS DOS SANTOS FILHO x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebracao de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. TANIA CRISTINA CECCATO G DE PAULA e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA-.

78. EMBARGOS A EXECUÇAO TIT EXTRA-0010909-49.2011.8.16.0017-CHAMEGO IND. E COM. DE CONFECÇOES LTDA. x COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRED. DOS PEQUENOS EMP., MICR., E MICROEMPEENDEDORES DA REGIAO DE MARINGA - SICOOB METROPOLITANO- Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 dias.-Adv. RICARDO RIBEIRO-.

79. ACAO ORDINARIA-0011254-15.2011.8.16.0017-CEZARINO CIRINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Cumpra-se o segundo paragrafo do despacho de fls. 471..qual seja: "Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

80. USUCAPIÃO-0011280-13.2011.8.16.0017-DIRCE FERREIRA FERNANDES e outros x JOSE MIGUEL GRILLO e outro- Recolher diligencais para cumprimento do item "4" do r. despacho de fls. 106 (citação dos indicados ás fls. 12).-Adv. ALBERTO ABRAO VAGNER DA ROCHA-.

81. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015504-91.2011.8.16.0017-A J MARQUES COMERCIO DE MOVEIS e outros x J GOMES ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Intime-se a parte autora para que promova o depósito do valor referente ao cheque devolvido de (fls. 95), em 05 dias. As prestações vincendas deverão ser depositadas no dia do vencimento.-Adv. VICENCIA MARIA CICA DOS ANJOS-.

82. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0017035-18.2011.8.16.0017-SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x LIDIA LAZARETTI NASCIMENTO- Recebo a presente exceção e determino a suspensão do processo principal até decisão final deste indidente. Intime-se o excepto para se manifestar no prazo de 10 dias.-Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

83. EMBARGOS DO DEVEDOR-0017494-20.2011.8.16.0017-NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA x TRINTINALIO, OLIVEIRA LIMA ADVOCACIA & CONSULTORIA e outro- Intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se quanto à impugnação aos embargos retro manejadas.-Advs. AMILCAR DOUGLAS PACKER e FERNANDO CESAR ROCCO-.

84. ABATIMENTO DE PREÇO-0018576-86.2011.8.16.0017-CRISTIANE YUKIE TANIYAMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ...vislumbrando-se a presença de seus requisitos, concedo a tutela antecipada pleiteada pela requerente, a fim de: b) autorizar a requerente a depositar as parcelas vincendas, no valor incontroverso, sendo que os depósitos deverão ser realizados até o dia do respectivo vencimento da parcela, em consequencia, manter a requerente na posse do veículo, que desde já fica condicionada a contraprestação, nos termos acima estabelecidos.- Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

24/11/2011

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
131/2011
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

131/2011

ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0089 033058/2010
0092 003022/2011
ADRIANO KAZUO GOTO 0022 000010/2008
ALDREI PAULO DA SILVA 0024 000129/2008
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0097 007497/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 000549/2007
ALINE BASSO 0080 022682/2010
ALINE DE MENEZES GONÇALVE 0027 000275/2008
ALISSON SILVA ROSA 0087 028027/2010
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0112 018840/2011
ANA LUCIA FRANCA 0059 002164/2009
ANDRE RICARDO FORCELLI 0110 018738/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 0030 000753/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM 0035 001138/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM 0045 000531/2009
0094 004343/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0019 000549/2007
ANTONIO ELSON SABAINI 0017 000021/2007
ANTONIO LUIZ DE JESUS 0013 000215/2005
ANTONIO SOARES RESENDE JR 0002 000462/1993
0012 000569/2004
0017 000021/2007
0031 000907/2008
APARECIDO DONIZETTI ANDRE 0039 001638/2008
ARI ALVES PEREIRA 0036 001347/2008
0107 015638/2011
ARLI PINTO DA SILVA 0018 000212/2007
AVANILSON ALVES ARAUJO 0068 014541/2010
BLAS GOMM FILHO 0079 022346/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000462/1993
0006 000008/1997
0011 000097/2004
0012 000569/2004
0017 000021/2007
0031 000907/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0069 014675/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0072 016145/2010
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 0104 012572/2011
CAMPOLIM RECHI TORRES 0060 000029/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0100 011265/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0066 008422/2010
CARLOS LOMIR JANES DE SOU 0056 001723/2009
CELSO DA CRUZ 0059 002164/2009
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0108 015716/2011
0113 020039/2011
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 0013 000215/2005
0098 008387/2011
CLEBER TADEU YAMADA 0066 008422/2010
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0066 008422/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0038 001530/2008
0086 027346/2010
CRISTIANE GANEM KISNER 0112 018840/2011
DANIEL KATSUJI INUMARU 0022 000010/2008
DANIEL MOBLEI GRILLO 0097 007497/2011
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0028 000641/2008
DEBORA CARLA MELO E PIMEN 0074 017486/2010
DENISE CANOVA 0024 000129/2008
DIRCEU GALDINO CARDIN 0101 011459/2011
DOUGLAS GALVAO VILARDO 0029 000735/2008
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 0012 000569/2004
ED WILSON MARCHINICHEN 0101 011459/2011
EDNEY RESMER VIEIRA 0108 015716/2011
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEIS 0095 006561/2011
ELI PEREIRA DINIZ 0016 000667/2006
ELIANE REGINA DOS SANTOS 0005 000992/1996
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0019 000549/2007
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0096 007354/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0089 033058/2010
ELOI SILVA 0061 000041/2010
ELSON DE SOUSA FONSECA 0062 000964/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0071 015794/2010
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0112 018840/2011
FABIO ROBERTO COLOMBO 0094 004343/2011
FABIO Y. ARAKI 0047 000701/2009
FERNANDO LUCHETTI FENERIC 0104 012572/2011
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 0004 000641/1995
0010 000026/2004
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0089 033058/2010
FÁBIO JR. O. MARTINS 0036 001347/2008
GEDEAN PEDRO PELISSARI SI 0034 000993/2008
GENI APARECIDA MAULONI SU 0078 021908/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0084 025622/2010
0093 003714/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0082 023586/2010
GILIAN PACHECO 0075 017674/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0017 000021/2007
GLAUCO IWERSEN 0074 017486/2010
GRAZIELA BOSSO 0034 000993/2008
GUILHERME VANDRESEN 0091 000839/2011
GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0098 008387/2011
GUSTAVO REIS MARSON 0070 015045/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0022 000010/2008
HEBER MARCELO GOMES DA SI 0014 001021/2005
HELIO BUHEI KUSHIOYADA 0099 010786/2011
HUGO FRANCISCO GOMES 0068 014541/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA 0032 000923/2008
INGO HOFMANN JUNIOR 0101 011459/2011
ISABELLA CABRAL KISTNER 0045 000531/2009
0051 001279/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BAR 0032 000923/2008
JACKSON ANDRE DE SA 0044 000523/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0084 025622/2010
0093 003714/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0072 016145/2010
JANAINA ROVARIS 0075 017674/2010
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQU 0115 021266/2011
JEAZI LOPES DE OLIVEIRA 0065 003752/2010
JEFERSON LUIZ CALDERELLI 0016 000667/2006
JORGE WADIH TAHECH 0018 000212/2007
JOSE FERNANDO VIALLE 0102 011620/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0009 000609/2003
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0053 001549/2009
0096 007354/2011
0103 012324/2011
JOSE MAREGA 0001 000307/1991
JUAREZ PAULO DA SILVA 0024 000129/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0056 001723/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0072 016145/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0021 001006/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0056 001723/2009
LAERCIO FONDAZZI 0020 000656/2007
LAURI CESAR BITTENCOURT 0077 020563/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0049 001193/2009
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0102 011620/2011
LUIS FERNANDO DE CARMARGO 0078 021908/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0075 017674/2010
LUIS ROBERTO MACANEIRO SA 0088 030435/2010
LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SA 0067 013783/2010
LUIZ CARLOS FREITAS 0069 014675/2010
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0004 000641/1995
0010 000026/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0091 000839/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0084 025622/2010
0093 003714/2011
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0069 014675/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0063 001992/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0071 015794/2010
LUZIANA PEDROSO DE ALMEID 0095 006561/2011
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0073 017270/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0115 021266/2011
MARCELO TAVARES 0079 022346/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0042 000394/2009
MARCIA L GUND 0072 016145/2010
MARCIO GOBBO COSTA 0074 017486/2010
MARCIO GUTERRES 0007 000208/1997
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0109 016513/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000462/1993
0006 000008/1997
0011 000097/2004
0012 000569/2004
0017 000021/2007
0069 014675/2010
MARCO AURELIO GIOSA 0065 003752/2010
MARCO AURELIO GIOSA 0065 003752/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0027 000275/2008
0064 002000/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0073 017270/2010
MARCOS ROBERTO MENEGUIM 0068 014541/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0071 015794/2010
MARINO ELIGIO GONCALVES 0068 014541/2010
MARIO SENHORINI 0076 017802/2010
MARLENE TISSEI 0015 000518/2006
MAURI BEVERNANÇO JR 0071 015794/2010
MAURO VIGNOTTI 0041 000053/2009
0063 001992/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0074 017486/2010
MOACIR BORGES JUNIOR 0079 022346/2010
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0008 000623/2001
0025 000192/2008
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0093 003714/2011

NATASHA DE SA GOMES VILAR 0063 001992/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0055 001682/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0085 026308/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0087 028027/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0023 000055/2008
NOBUO NISHIMOTO 0003 000488/1995
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0044 000523/2009
OSVALDO LOPES DA SILVA 0111 018806/2011
0114 020882/2011
0116 021295/2011
PABLIA MICHELLE SIMOES GA 0081 023474/2010
PATRICIA DE PAULA PEREIRA 0039 001638/2008
PAULA LEANDRA BALADELI ZA 0036 001347/2008
PAULO CEZAR DE SOUZA CUMA 0105 014103/2011
PAULO HIROSHI KIMURA 0007 000208/1997
POMPILIO FRANCISCO BRESSA 0058 002052/2009
PRISCILLA KOWALTSCHUK 0040 000005/2009
RAFAELA DENES VIALLE 0102 011620/2011
REINALDO MARRAFÃO 0067 013783/2010
REJANE RABELO CORDEIRO 0046 000621/2009
RICARDO ELI DINIZ 0016 000667/2006
RICARDO PINTO MANOERA 0041 000053/2009
0043 000511/2009
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIO 0026 000239/2008
ROBERTO MARTINS 0008 000623/2001
ROBERTO MARTINS 0025 000192/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0084 025622/2010
RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0060 000029/2010
RODRIGO DOLFINI 0077 020563/2010
RODRIGO LUIZ GARCIA 0104 012572/2011
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0070 015045/2010
RODRIGO TAKAKI 0059 002164/2009
ROSA MARIA RIGON SPACK 0088 030435/2010
ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0020 000656/2007
0037 001380/2008
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI 0108 015716/2011
RUI AURELIO KAUCHE AMARAL 0106 015546/2011
SAMIR THOMÉ FILHO 0065 003752/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0107 015638/2011
SANDRA REGINA VOLPATO 0004 000641/1995
SERGIO SCHULZE 0090 000462/2011
SIGISFREDO HOEPERS 0070 015045/2010
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0059 002164/2009
SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0028 000641/2008
0037 001380/2008
0050 001214/2009
0051 001279/2009
SILVIO LUIZ JANUARIO 0068 014541/2010
SIMONE BOER RAMOS 0033 000980/2008
0080 022682/2010
SOLANGE DE SANTA DORO 0105 014103/2011
SUELI APARECIDA TAVARES 0057 001750/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0090 000462/2011
TEOFILO STEFANICHEN NETO 0082 023586/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0063 001992/2010
0071 015794/2010
TEÓFILO STEFANICHEN NETO 0086 027346/2010
0090 000462/2011
THEREZINHA SANTOS GANASSI 0054 001589/2009
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO B 0115 021266/2011
TIAGO TAVARES LOPES DA SI 0114 020882/2011
0116 021295/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0075 017674/2010
0083 024853/2010
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI 0048 000928/2009
UMBERTO CARLOS BECKER 0039 001638/2008
VALMIR BRITO DE MORAES 0097 007497/2011
VANESSA MARIA RAMOS 0049 001193/2009
WAGNER HOMERO DE ALMEIDA 0049 001193/2009
WALDIR FRARES 0043 000511/2009
WALTER POPPI 0052 001348/2009
WILSON JOSE DE FREITAS 0027 000275/2008
0064 002000/2010
WILSON JOSE DE FREITAS 0073 017270/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-307/1991-COCAMAR COOP DE CAFEIC E AGROP DE MARINGA LTDA x AGROPECUARIA MARILA LTDA- Verifico que o feito esta paralisado. Intime-se o exequente para dar prosseguimento no feito, sob pena de arquivamento.-Adv. JOSE MAREGA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-462/1993-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FERNANDO SZYMCZAK E OUTRA.-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente exitentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Vez que o valor bloqueado foi ínfimo , em relação ao valor do atualizado débito, solicitei o seu desbloqueio. 3- Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçao. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES RESENDE JR-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-488/1995-TETSUJI OTOFUJI x FLAVIO ALVES LEITE-1- Intime-se a parte autora, por maio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipotese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. NOBUO NISHIMOTO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-641/1995-BANCO AMERICA DO SUL S/A x ROCHA E MOLINARI LTDA e outro-1- Intime-se a parte autora, por maio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipotese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO e SANDRA REGINA VOLPATO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-992/1996-AUTO POSTO E CHURRASC RODOTRUCK LTDA x EDILSON ROBERTO LAZARETTI e outros-Recolher diligencias para mandado e penhora e intimação.-Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-8/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x BARIFRIO IND E COM DE MOVEIS E REFRIGERACAO e outro-Intime-se o exequente para que comprove o alegado em petitório retro.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-208/1997-TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LTDA x IMOBILIARIA VILAKAS LTDA e outro-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente exitentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Vez que o valor bloqueado foi ínfimo , em relação ao valor atualizado do débito, solicitei o seu desbloqueio. 3- Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçao. -Advs. PAULO HIROSHI KIMURA e MARCIO GUTERRES-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-623/2001-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINIO MARINGÁ S/C LTDA x IRANI MARTINELLI CARREIRA- Indefiro a inclusão da Associação de Poupança e Emprestimo Poupex no pólo passivo. Tendo em vista, que a aquisição do bem imóvel, fora realizada de modo originário, em leilão, e esta é livre de qualquer ônus, visto que na arrematação, as eventuais despesas subrogam-se no valor do arremate, de acordo com art. 130 paragrafo unico do CTN. Sendo assim, com o prosseguimento à execução contra os antigos proprietários ou promover "habilitação do crédito" no juízo que deferiu a arrematação.-Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS-.

9. BUSCA E APREENSÃO-609/2003-BANCO DO BRASIL S/A x ISRAEL BRAZ DA SILVA-1- Intime-se a parte autora, por maio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipotese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-26/2004-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x ROSINEIA FURONI DOS SANTOS PEREIRA-1- Intime-se a parte autora, por maio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipotese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO e FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-97/2004-BANCO ITAÚ S/A x PRISMA SINALIZAÇOES E SERVIÇOS TECNICOS LTDA e outro-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente exitentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Verifiquei que não há valores para serem bloqueados. 3- Se nada for requerido, arquivem-se.. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. COBRANÇA-0004909-77.2004.8.16.0017-BANESTADO LEASIN S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COTRIGO TRANSPORTES LTDA e outros-Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES RESENDE JR e DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-215/2005-MOZART SILVA x ANTONIO LUIZ DE JESUS-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a tranferência do valor do débito. 3-Após a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, levre termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada. -Advs. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA e ANTONIO LUIZ DE JESUS-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1021/2005-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE LUIZ ARCHER EPP e outro- concedo o prazo improrrogável de 10 dias, para que o executado comprove que a penhora realizada ás fls. 79/82 fora realizada em conta-salário.-Adv. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-518/2006-VERALICE GARCIA CASTRO e outro x MARIZA ISABEL ZIMMERMANN e outros- Recolher diligencais para intimação dos executados da penhora realizada.-Adv. MARLENE TISSEI-.

16. RESCISÃO DE CONTRATO-667/2006-EXODOS COMERCIO E IMPORT DE ARTIGOS DE COURO LTDA x EMERSON MELO MAGALHAES e outros-1- Intime-se a parte autora, por maio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipotese de o dr. procurador não se manifestar, intime-

se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Advs. JEFERSON LUIZ CALDERELLI, RICARDO ELI DINIZ e ELI PEREIRA DINIZ-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-21/2007-BANCO ITAÚ S/A x M A ORIOLI & SILVEIRA LTDA EPP e outros- Recolher diligencis para mandado de penhora.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETO, ANTONIO SOARES RESENDE JR e ANTONIO ELSON SABAINI-.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-212/2007-POLIJUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x REUNIDAS IND DE FARINHAS LTDA-1- Intime-se a parte autora, por maio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipotese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Advs. JORGE WADIH TAHECH e ARLI PINTO DA SILVA-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-549/2007-BANCO SANTANDER S/A x MANOEL GONÇALVES DE AGUIAR- Indefiro o pedido retro face ao descumprimento da determinação de fls. 189. Ao exequente para prosseguimento ao feito.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.
20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-656/2007-CORNELIO BORGES x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Intime-se o executado para que no prazo de 30 dias informe se os exequentes possuem débitosjunto à Fazenda Pública do Municipio para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos paragrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. -Advs. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e LAERCIO FONDAZZI-.
21. AÇAO DE DEPOSITO-1006/2007-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TATIANA SILVA DOS REIS TACONE- Defiro o pedido retro. Segue anexo, o resultado da consulta. Diga o requerente, sob pena de extinção.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
22. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-10/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x CERÂMICA ESPIRITO SANTO LTDA- Verifico que o feit comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. ADRIANO KAZUO GOTO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e DANIEL KATSUJI INUMARU-.
23. MED CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS-55/2008-MARLI MENDES LOPES e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 dias, exiba documentos mencionados em sentença de fls. 34/36, sob pena de multa diária.-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.
24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-129/2008-DANIEL HENRIQUE LOPES x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JUAREZ PAULO DA SILVA, ALDREI PAULO DA SILVA e DENISE CANOVA-.
25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-192/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARAPARI x MARCO ANTONIO PETERNELI PIRES-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente exitentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Vez que o valor bloqueado foi ínfimo , em relação ao valor atualizado do débito, solicitei o seu desbloqueio. 3- Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçao. -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS-.
26. DECLARATÓRIA-239/2008-NOBREZA CARNES LTDA x GEOPLASTIC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA-1- Intime-se a parte autora, por maio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipotese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR-.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-275/2008-BANCO BRADESCO S/A (CIDADE DE DEUS) x ALVARO ARNOLD e outro-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a tranferência do valor do débito. 3-Após a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, levre termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e ALINE DE MENEZES GONÇALVES-.
28. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-641/2008-SONIA MARIA OLIMPIO DE ALMEIDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se a parte executada para que proceda ao pagamento ds honorários advocatícios, conforme requerido em petitório retro.-Advs. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.
29. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-735/2008-HILDA GARCIA DE FREITAS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Defiro o prazo de 10 dias para a executada para que se manifeste quanto aos cálculos do Sr. Contador, bem como quanto aos cálculos e manifestações do exequente retro interpostos.-Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO-.
30. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-753/2008-AILTON EVANDRO BREGOLATO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Restituo o prazo conforme requerido em petitório retro.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-907/2008-BANCO ITAU S/A x ANDRE OTAVIO ESPOSTE ME e outro- Manifeste-se a exequente quanto à certidão de fls. 111-verso.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES RESENDE JR-.
32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-923/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCOS ANTONIO DA SILVA-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente exitentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Vez que o valor bloqueado foi ínfimo , em relação ao valor atualizado do débito, solicitei o seu desbloqueio. 3- Se nada for requerido, arquivem-se. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.
33. REVISIONAL DE CONTRATO-980/2008-JOEL CAPELINI x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, querendo, oferecer suas contra-razões ao agravo retido retro, nos termos do art. 523, paragrafo 2.º do CPC.-Adv. SIMONE BOER RAMOS-.
34. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-993/2008-JOAO ANTONIO CARDOSO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Recolher diligencais para citação da executada, R$ 49,50.-Advs. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO e GRAZIELA BOSSO-.
35. Intime-se o executado para que no prazo de 30 dias informe se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos pra´grafos 9º e 10º ldo artigo 100 da Constituição Federal. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007433-08.2008.8.16.0017-TÂNIA REGINA DA SILVA PEDRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.
36. REPARAÇÃO DE DANOS-1347/2008-ANTONIO FONSECA SAMPAIO x ZACARIAS VEÍCULOS DE MARINGÁ LTDA- Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, ante a petição de fls. 230/231.-Advs. ARI ALVES PEREIRA, FÁBIO JR. O. MARTINS e PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI-.
37. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1380/2008-ADALTO PEREIRA SALES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se o Municipio de Maringá quanto ao petitório de fls. 241/242, no prazo de 05 dias.-Advs. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
38. AÇAO DE DEPOSITO-1530/2008-BANCO ITAUCARD S.A x LUCIANO ROBERTO TAVARES- Intime-se a requerente para que esclareça o petitório retro, principalmente em relação à publicação de fls. 58.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
39. AÇÃO DE COBRANÇA-0007566-50.2008.8.16.0017-IMOBILIÁRIA PORTO RICO - CA´NOAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Intimem-se as partes da baixa dos autos, Se nada for requerido, arquivem-se.-Advs. UMBERTO CARLOS BECKER, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES e APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI-.
40. RESCISÃO CONTRATUAL-5/2009-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA x NAIDE MÓIA e outros- À propósito do pedido retro, o "comparecimento nos autos" foi anterior ao deferimento de inclusão no pólo passivo e a procuradora dos requeridos Noemia Francisco da Silva e Isduíno guilherme não possui poderes para receber citação. Intime-se a requerente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. PRISCILLA KOWALTSCHUK-.
41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-53/2009-JUAREZ ARTUR ARANTES x ORANDIR MARTINS e outro- Quanto a exceção de pré-executividade retro interposta, sem delongas, desde já observa-se que não assiste razão a executada, primeiramente pelo fato de que extrai-se o nome da executada dos títulos colacionados na inicial. De outro plano, percebe-se que a medida utilizada para as alegações manejadas encontra-se equivocada, devendo para tanto tar sido impetrado o modo cabível para o levantamento da presente discussão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pelo executado e determino o prosseguimento. Quanto ao prosseguimento do feito, observsa-se para que, transitada em julgada a presente decisão, cumpra-se o despacho de fls. 126.-Advs. MAURO VIGNOTTI e RICARDO PINTO MANOERA-.
42. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR-394/2009-CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA x MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO-1- Intime-se a parte autora, por maio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipotese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-511/2009-HEJOS ENGENHARIA E SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA x ATACADÃO DE CIMENTO J. R. LTDA - EPP-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. RICARDO PINTO MANOERA e WALDIR FRARES-.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-523/2009-A.M.C. TEXTIL LTDA x FLAVILINE CONFECÇÕES LTDA-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente exitentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Verifiquei que não há valores para serem bloqueados. 3- Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR e JACKSON ANDRE DE SA-.
45. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-531/2009-ESPOLIO DE BRUNO BENINI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Deixo de receber a apelação retro por inadequação da via recursal, não se aplicando ao caso o princípio dos recursos, sendo observável o erro grosseiro por desconformidade com a regra do art. 475-H do CPC.-Advs. ISABELLA CABRAL KISTNER e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
46. DECLARATÓRIA-621/2009-WALDIR CHATALOW e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Indefiro o petitório retro. Visto que em fls. 52/53, fora

prolatada a sentença, esta julgada improcedente o pedido inicial, e que em fls. 53, a autora foi condenada ao pagamento de R$ 500,00 em honorários advocatícios a parte requerida.-Adv. REJANE RABELO CORDEIRO-.
47. AÇAO DE DEPOSITO-701/2009-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VANDRE FERNANDO FAETI ALVARENGA- Tendo-se em vista que o requerido encontra-se citado e que não se manifestou para apresentação de contestaçao, decreto sua revelia. O feito comporta julgamento antecipado comforme art. 330, inciso II, do CPC.-Adv. FABIO Y. ARAKI-.
48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-928/2009-CRISTIAN MARCOS MAIA DA SILVA x LUIZ BALBINO DE SOUZA- Intime-se o autor para se manifestar em face da petição de fls. 114, bem como para que requerira o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento.-Adv. TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA-.
49. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-1193/2009-CARBURAMA RED CAR PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTD x VIVO S/A- Deixo de receber o recurso adesivo retro interposto, visto que não se encontra com o devido preparo. -Advs. WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS, VANESSA MARIA RAMOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
50. CUMPRIMENTO-1214/2009-TELETEXTO TELECOMUNICAÇOES E INFORMATICA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- MAnifeste-se a executada quanto ao petitório retro.-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
51. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1279/2009-HERCULANO CHAVES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos legais os cálculos apresentados pela exequente.-Advs. ISABELLA CABRAL KISTNER e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
52. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1348/2009-ANGELO FERRARI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Observo que a exequente não cumpriu a determinação do item 03 de fls. 256, destarde, intime-se-a para que o faça no prazo de 48 horas.-Adv. WALTER POPPI-.
53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1549/2009-BANCO BRADESCO S/A x AZZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA EPP e outros- Intime-se o exequentepara que apresente cálculos atualizado da presente dívida.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
54. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMIN-1589/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL ANCHIETA I x SANDRA MARIA BUSTO CONCIANI DE FARIAS e outro-1- Intime-se a parte autora, por maio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipotese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. THEREZINHA SANTOS GANASSIN-.
55. AÇAO DE DEPOSITO-1682/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE HELIO DA SILVA- Defiro o pedido retro. Segue, em anexo, o resultado da consulta. diga o requerente, sob pena de extinção.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
56. BUSCA E APREENSÃO-0009028-08.2009.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x JOSIAS DOS SANTOS PRIMO- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA RIGOLON DE MATOS e CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA-.
57. ALIENAÇAO JUDICIAL DE BEM COMUM-1750/2009-JANETE APARECIDA PAES DE ALMEIDA x CILSON DE OLIVEIRA E SILVA- Primeiramante, ao exequente para apresentar o valor atualizado do débito.-Adv. SUELI APARECIDA TAVARES-.
58. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-2052/2009-CLEIDE MARIA CUSTÓDIO x LUIZ LAIRES DE SOUZA NÓBREGA- Intime-se o autor para se manifestar em face do retorno do AR de fls. 31, bem como para requerer o que lhe for de direito, sob pena de extinção.-Adv. POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA-.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2164/2009-BANCO SANTANDER S/A x POTABILE TRATAMENTO DE AGUA LTDA-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente exitentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Verifiquei que não há valores para serem bloqueados. 3- Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, RODRIGO TAKAKI e CELSO DA CRUZ-.
60. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-29/2010-CAMPOLIM TORRES NETO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Recolher diligencias para citação do executado, R$ 43,00.-Advs. RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO e CAMPOLIM RECHI TORRES-.
61. INVENTARIO-41/2010-IUKIE OMOTO x ESPOLIO DE FUMIE FIGAKI- À propósito do pedido retro, é desnecesssária a citação da empresa como requer a inventariante. Não obstante, intime-se-a para informar e comprovar sobre a existência de outros herdeiros.-Adv. ELOI SILVA-.
62. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0000964-72.2010.8.16.0017-JOSE JURADO e outro x JOAO CARLOS PEREIRA NOBRE-1- Intime-se a parte autora, por maio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipotese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. ELSON DE SOUSA FONSECA-.
63. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001992-75.2010.8.16.0017-ANA BEATRIZ TOMASI GUIMARAES e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. NATASHA DE SA GOMES VILARDO, MAURO VIGNOTTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002000-52.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A x IZZU FASHION INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outro- Recolher diligencias para desentranhamento de mandado.-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
65. EXECUÇÃO-0003752-59.2010.8.16.0017-DOCEVALE INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTICIAS LTDA e outro x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-1.Considerando que o exequente não concordou com a nomeação de bens a penhora realizada e que esta não observou a ordem legal, por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente exitentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Verifiquei que não há valores para serem bloqueados. 3- Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCO AURELIO GIOSA, JEAZI LOPES DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO GIOSA e SAMIR THOMÉ FILHO-.
66. RESSARCIMENTO DE DANOS-0008422-43.2010.8.16.0017-ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x GERSON MAINARDES- Manifeste-se a parte autora quanto as duas últimas manifestações da parte requerida.-Advs. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLEBER TADEU YAMADA-.
67. DIVISÃO CUMULADA-0013783-41.2010.8.16.0017-SCHIRLEY GONÇALVES x NELSON PIRES MARTINS e outro- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. REINALDO MARRAFÃO e LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS-.
68. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0014541-20.2010.8.16.0017-JARDILINO RODRIGUES DOS SANTOS e outros x EDUARDO TERAMOTO- Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 05 dias, em face da possível conciliaçao suscitada pelo requerido às fls. 55, inclusive, apresentando uma proposta caso entenda cabível.-Advs. AVANILSON ALVES ARAUJO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGUIM, MARINO ELIGIO GONCALVES e SILVIO LUIZ JANUARIO-.
69. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014675-47.2010.8.16.0017-AMANCIO NUNES SIQUEIRA NETO x BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAU S/A)-1- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para que dê andamento ao feito, requisitando as diligencias que entender necessárias, sob pena de extinção.2- Caso o Dr. Advogado não se manifeste, intime-se a parte autora pessoalmente, via AR, nos mesmos termos do item 1, para que se manifeste no prazo de 48 horas. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
70. MED CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS-0015045-26.2010.8.16.0017-ANTONIA MARIA DA COSTA x BANCO CACIQUE S.A- Indefiro o petitório retro, posto que em sentença de fls. 39, o requerido foi condenado a exibir os documentos, em uma condição de multa, caso não o cumprise. Intime-se o requerido para que exiba os documentos em prazo de 15 dias, conforme dispositivo "a" de fls. 39.-Advs. GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e SIGISFREDO HOEPERS-.
71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015794-43.2010.8.16.0017-DINARTI NASCIMENTO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERNANÇO JR-.
72. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0016145-16.2010.8.16.0017-PEDROSO VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
73. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0017270-19.2010.8.16.0017-EDIVALDO JOSE ZOTTO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Como não houve acordo nos autos, o feito deve prosseguir. Tendo-se em vista o requerimento de prova pericial pelo embargante/requerido, defiro-o, nomeando o Sr. Cesar Augusto Amaral, como perito para a realização desta, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico.-Advs. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017486-77.2010.8.16.0017-REGINALDO DO AMARAL x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS e outro-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. DEBORA CARLA MELO E PIMENTA, MARCIO GOBBO COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.
75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017674-70.2010.8.16.0017-FATIMA ROSA DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de

estilo -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GILIAN PACHECO e JANAINA ROVARIS-.
76. REPARAÇÃO DE DANOS-0017802-90.2010.8.16.0017-SONIA LIMA PEREIRA x MAURO MORAES DIAS- Tendo-se em vista que o requerido encontra-se citado e que não se manifestou para apresentaçao de contestação, decreto sua revelia. O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, II do CPC.-Adv. MARIO SENHORINI-.
77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020563-94.2010.8.16.0017-DOLFINI & FELIPE DA SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS x ALEXANDRO ALVARES ME e outros-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente exitentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Vez que o valor bloqueado foi ínfimo , em relação ao valor atualizado do débito, solicitei o seu desbloqueio. 3- Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçao. -Advs. RODRIGO DOLFINI e LAURI CESAR BITTENCOURT-.
78. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-0021908-95.2010.8.16.0017-RITA CARLOS DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. GENI APARECIDA MAULONI SUGAWARA e LUIS FERNANDO DE CARMARGO HASEGAWA-.
79. REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0022346-24.2010.8.16.0017-VALDIRENE APARECIDA GUIDEROLI PEREIRA x BANCO SANTANDER S/A- Defiro o prazo de 10 dias para a juntada do contrato pelo requerido. Qaunto ao pedido de fls. 135, cumpre esclarecer que o fato de ter sido invertido o ônus da prova, não significa que o requerido está obrigado a custeá-la, sendo obrigaçao de quem a requer. Assim, antes de nomear perito ao presente feito, intime-se a requerente, para, no prazo de 24 horas, dizer se mesmo assim deseja a produção de prova pericial.-Advs. MOACIR BORGES JUNIOR, MARCELO TAVARES e BLAS GOMM FILHO-.
80. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE CUMULADA-0022682-28.2010.8.16.0017-JAMER BAQUETTI x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Tendo em vista que o requerido fora devidamente citado e não apresentou resposta á inicial, conforme se vê as fls. 53, com base no art. 319 do CPC, decreto a revelia. Face ao exposto, manifeste-se o autor quanto ao interesse de eventuais produção de provas. -Advs. SIMONE BOER RAMOS e ALINE BASSO-.
81. COBRANÇA-0023474-79.2010.8.16.0017-CONDOMINIO ELDORADO DO RIO PARANA x MARCOS PAULO ANTONUCI- Tendo-se em vista que o requerido encontra-se citado e que não se manifestou para apresentação de contestação, decreto sua revelia. o feito comprota julgamento antecipado na forma do art. 330, II do CPC.-Adv. PABLIA MICHELLE SIMOES GARCIA-.
82. EXIBICAO DE LIVROS-0023586-48.2010.8.16.0017-JOAO VIEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Deixo de receber o recurso adesivo retro, visto que o mesmo se encontra sem o devido preparo.-Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024853-55.2010.8.16.0017-SOLAINE APARECIDA DE PAULA TELINI x BANCO ITAU S/A e outro- Intime-se o requerente para que se manifeste acerca dos documentos juntados em fls. 59, e também, se possui interesse em dar prosseguimento ao recurso apresentado.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
84. COBRANÇA-0025622-63.2010.8.16.0017-TIAGO HENRIQUE FARIAS DOS ANJOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Antes de analisar a petição de fls. 190, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, em face do ofício de fls. 186. Em tendo sido realizada a perícia, deve o autor juntar o laudo pericial realizado.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
85. AÇAO DE DEPOSITO-0026308-55.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LUXFORM INDUSTRIA COMERCIO DE ESTOFADOS- Defiro o pedido retro. Segue anexo, o resultado da consulta. Diga o requerente, sob pena de extinção.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027346-05.2010.8.16.0017-APARECIDA LAMEU DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. TEÓFILO STEFANICHEN NETO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
87. ANULATORIA DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028027-72.2010.8.16.0017-MARLON ROGER EMERIQUE DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A e outro-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebracao de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. ALISSON SILVA ROSA e NELSON PASCHOALOTTO-.
88. RESCISÃO DE CONTRATO-0030435-36.2010.8.16.0017-WELLINGTON FLAVIO AZEVEDO x GONCALVES E TORTOLA S/A - FRANGOS CANCAO e outro-O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. ROSA MARIA RIGON SPACK e LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS-.
89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033058-73.2010.8.16.0017-NELSON SEUGLING x BANCO PANAMERICANO S/A- Defiro o petitório retro. Prolatada a sentença em fls. 46/47, a ré fez a juntada de documentos às fls. 49/56, juntando extrato de pessoa, totalmente estranha aos autos. Sendo assim, intime-se a requerida para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a proposta de financiamento conforme modelo de fls. 45 e o extrato detalhado, pertencente à requerente.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.
90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000462-02.2011.8.16.0017-JOSE DE ANCHIETA LIMA x BV FINANCEIRA S.A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. TEÓFILO STEFANICHEN NETO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.
91. ORDINARIA REVISIONAL-0000839-70.2011.8.16.0017-ANTONIO TORRES SANCHES x BV FIANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST- Verifio que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. GUILHERME VANDRESEN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003022-14.2011.8.16.0017-PEDRO MARQUES SOARES x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao depósito realizado em fls. 68.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
93. REVISIONAL DE CONTRATO-0003714-13.2011.8.16.0017-ROBERTO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em que pese as partes tenham especificados as provas que efetivamento pretendem produzir, entendo que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
94. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004343-84.2011.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ARNOLDO RIBEIRO DE CAMPOS- Quanto aos embargos de declaração com efeitos infringentes retro iinterpostos, recebo-os, porém, julgo-os improcedentes, simplesmente porque a questão elencada já fora analizada Às fls. 150 dos autos em apenso. -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e FABIO ROBERTO COLOMBO-.
95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006561-85.2011.8.16.0017-CALIPSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outros x AW ALIMENTOS LTDA e outros-1- O embargante interpõe recurso de embargos de declaração contra a decisão de fls.112, alegando que nela houve omissão. 2- Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Mas em seu mérito devem ser julgados improcedentes. 3- Não há contradição na decisão de fls. 112, visto que após a penhora, abre-se novo prazo para o executado oferecer novos embargos. 4-O patente inconformismo expressado só poderá ser apreciado através do recurso cabível. Se a decisao é acertada ou não, é questão que não cabe ser discutida em sede de embargos de declaração e sim em agravo, não havendo obscuridade, contradição e omissão a ser corrigida pelo presente recurso. 4- Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. -Advs. EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER e LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA-.
96. REVISIONAL-0007354-24.2011.8.16.0017-GIVALDO DOS SANTOS MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
97. DESPEJO-0007497-13.2011.8.16.0017-ALCIDIO GONCALVES DOS SANTOS x ANA CAROLINA AMARO-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebracao de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES e DANIEL MOBLEI GRILLO-.
98. EMBARGOS-0008387-49.2011.8.16.0017-NESTOR JOSE RIBEIRO FILHO x MOZART SILVA-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. GUSTAVO CARVALHO ROMERO e CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-.
99. INVENTARIO-0010786-51.2011.8.16.0017-DEVANIR MARCOS DE SOUZA x APARECIDA COLHADO DE SOUZA- Intimem-se o inventariante para apresentar o endereço do herdeiro não representado nos autos, para que possa ser realizada sua citação.-Adv. HELIO BUHEI KUSHIOYADA-.
100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011265-44.2011.8.16.0017-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x KHESIA PANHOZI VELLOZO e outro-Defiro o pedido retro. Segue, em anexo, o resultado da consulta. diga o requerente, sob pena de extinção.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
101. COBRANÇA-0011459-44.2011.8.16.0017-INES NEGRI x PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. ED WILSON MARCHINICHEN, INGO HOFMANN JUNIOR e DIRCEU GALDINO CARDIN-.
102. COBRANÇA-0011620-54.2011.8.16.0017-JOSE ANTONIO BACARIM LANCHONETE EPP x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebracao de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.
103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012324-67.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DIOGO JOSE OLHER- Defiro o pedido retro. Segue

anexo, o resultado da consulta. Diga o requerente, sob pena de extinção.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

104. RESOLUCAO DE CONTRATO-0012572-33.2011.8.16.0017-MAURO TEIXEIRA DE CARVALHO e outro x HYUN SUNG LEE e outro-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. RODRIGO LUIZ GARCIA, CALISTO VENDRAME SOBRINHO e FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.

105. REVISAO DE CONTRATO-0014103-57.2011.8.16.0017-LEONARDO DORO x BANCO SOFISA S/A- Recebo os embargos de declaração vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Diga-se de plano que há omissão e erro material da sentença embargada que deve agora ser reparado. Dou provimento aos presentes embargos a fim de que, onde se lê: "Eventuais custas remanescentes pelo executado." Passe-se a se ler: "Custas pelo requerido, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita."-Advs. PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI e SOLANGE DE SANTA DORO-.

106. COBRANÇA-0015546-43.2011.8.16.0017-RUI AURELIO KAUCHE AMARAL x ANTONIO LUIZ DE LIMA e outros- Tendo-se em vista que ainda não foi apresentado contestação no feito, defiro a emenda a inicial apresentada às fls. 306/311.-Adv. RUI AURELIO KAUCHE AMARAL-.

107. DECLARATÓRIA-0015638-21.2011.8.16.0017-CASA DA CALCINHA LTDA - ME x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. ARI ALVES PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

108. REPARAÇÃO DE DANOS-0015716-15.2011.8.16.0017-GERALDO JADER DE LIMA x GENILSON LOYOLA DA SILVA-Geraldo Jader de Lima, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de reparação de danos morais em face deGenilson Loyola da Dilva, perante o 1º Juizado Especial Civel da Comarca de Maringá.

O decisório de fls 65 Verso, reconheceu a conexão da presente ação com a ação de indenização por danos morais nº 32589/2010 (em apenso) e a prevenção deste juizo.

Com todo respeito merecido pelo MM juizo suscitado , entendo que a redistribuição dos autos não é possivel.

Como se sabe, a prevenção de juizes da mesma Comarca é firmada para aquele que despachar em primeiro lugar. Apesar de não haver o despacho nos presentes autos determinado a citação do requerido, deve-se entender pela expressão " despachar em primeiro lugar". o pronunciamento judicial positivo que determina a citação. Assim,a " carta de citção de fls 17 foi expedida em 23 de Novembro de 2010 sendo que os autos nº 32589/2010 o despacho que determinou a citação ocorreu em 07 de Janeiro de 2011 (fls 48). Portanto, o juizo provento para julgamento da ação de indenização e da reparação de danosé o do 1º Juizado Especial Civel.

Entendo, finalmente, necessário frisar o presente conflito não se deve ao não interesse deste juizo em processar e julgar o presente feito, o qual seria apenas mais um dentre muitos outros que já tramitam nesta vara.

Do exposto, com fulcro no art. 118 do CPC, de oficio, suscito o presente conflito negativo de competência ao Excelentissimo Senhor Desembargador Presidentedo egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Emcaminhe-se, mediante oficio, na forma do art. 118, paragrafo único do CPC, a presente decisão, acompanhada de cópia de todas as peças do processo, autenticadas pelo cartório.

Deve o presente feito, aguradar em cartório a decisão do conflito suscitado. -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EDNEY RESMER VIEIRA e ROSEMERY BRENNER DESSOTTI-.

109. RESCISÃO DE CONTRATO-0016513-88.2011.8.16.0017-M.A. FALLEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x THIAGO BARROS FONTOURA-Recolher diligencias para mandado de citação como requerido.-Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

110. EXECUÇÃO-0018738-81.2011.8.16.0017-CLARICE SARTI GONÇALVES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Mantenho a decisão de fls. 51 face a necessidade de consoancia com o entendimento do STF.-Adv. ANDRE RICARDO FORCELLI-.

111. REVISAO DE CONTRATO-0018806-31.2011.8.16.0017-OSDENIL DA SILVEIRA FRANCO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Tendo-se em vista que o autor não cumpriu o determinado às fls. 63, intime-o para que faça o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. OSVALDO LOPES DA SILVA-.

112. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018840-06.2011.8.16.0017-FABIO DA LUZ e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. CRISTIANE GANEM KISNER, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

113. EXECUÇÃO-0020039-63.2011.8.16.0017-APOIO A INICIATIVA EMPREENDEDORA x BRAGUIN ENGENHARIA METALICA LTDA EPP e outros-Intime-se o requerente para que se manifeste quant á exceção de pré-executividade interposta pelo requerido.-Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

114. REVISIONAL-0020882-28.2011.8.16.0017-FERNANDO CALEGARI LEMES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Quanto ao pedido de justiça gratuita, havendo fundadas dúvidas quanto ao estado de pobreza dos requerentes, é licito ao juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, indeferir os beneficios da assitência judiciaria gratuita, desde que o faça de forma fundamenta. A jurisprudência do STJ é neste sentido...

Com efeito, a declaração dos interessados reveste-se de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada, caso entenda o juiz que o requerente não se encontra efetivamente no estado de pobreza, a ponto de isenta-lo do pagamento das custas processuais. Também já decidiu neste sentido a jurisprudência do Egrégrio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

No presente caso, em que pese o requerente tenha apresentado declaração de pobreza, este juizo entendeu por bem, que fossem apresentados novos documentos para que fosse comprovada, efetivamente, a condição de miserabilidade e, em consequência, o preenchimento dos requisitos para a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Apesar de aberta a oportunidade para o autor comprovar a condição de miserabilidade, este não o fez, insistindo que, com a mera apresentação de declaração de pobreza já estariam satisfeitos os requisitos para a concessão dos beneficios da gratuidade processual.

Como afirmado acima, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo não ser acolhida pelo juizo. É o que acontece no caso em coment, pois se, apesar do requerente ter tido prazo para comrovar efetivamente a condição de miserabilidad, apresentando os documentos solicitados pelo juizo, quedou-se inerte. Com isso, presume-se que, não apresentou os documentos pois os mesmos fariam prova em seu desfavor, limitando-se a reiterar o requerimento de justiça gratuitacom base na simples alegação de pobreza. Se isso não bastasse para o indeferimento, note-se que o requerente realizou um financiamento no valor de R$ 61.016,87, a ser pago em 36 parcelas fixas de R$ 2.570,54 , ora, se o requerente possuia condiçoes de arcar com as parcelas do financiament, presume-se que possuia condições de arcar com as custas processuais, que, aliás, é muito inferio ao valor da parcela.

Com base nas alegações supra, indefito o pedido de justiça gratuita ao requerente.

Intime-se para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta das, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e OSVALDO LOPES DA SILVA-.

115. REPARAÇÃO DE DANOS-0021266-88.2011.8.16.0017-EDVALDO SANTANA LIMA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Quanto ao pedido de reconsideração retro interposto, mantenho a decisão de fls. 115 visto não vislumbrar a necessidade ali especificada. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, impugne a contestação e documentos a ela acostados. -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-0021295-41.2011.8.16.0017-ALEXANDRO MONTEIRO MACHADO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU-Quanto ao pedido de justiça gratuita, havendo fundadas dúvidas quanto ao estado de pobreza dos requerentes, é licito ao juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, indeferir os beneficios da assitência judiciaria gratuita, desde que o faça de forma fundamenta. A jurisprudência do STJ é neste sentido...

Com efeito, a declaração dos interessados reveste-se de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada, caso entenda o juiz que o requerente não se encontra efetivamente no estado de pobreza, a ponto de isenta-lo do pagamento das custas processuais. Também já decidiu neste sentido a jurisprudência do Egrégrio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

No presente caso, em que pese o requerente tenha apresentado declaração de pobreza, este juizo entendeu por bem, que fossem apresentados novos documentos para que fosse comprovada, efetivamente, a condição de miserabilidade e, em consequência, o preenchimento dos requisitos para a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Apesar de aberta a oportunidade para o autor comprovar a condição de miserabilidade, este não o fez, insistindo que, com a mera apresentação de declaração de pobreza já estariam satisfeitos os requisitos para a concessão dos beneficios da gratuidade processual.

Como afirmado acima, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo não ser acolhida pelo juizo. É o que acontece no caso em coment, pois se, apesar do requerente ter tido prazo para comrovar efetivamente a condição de miserabilidad, apresentando os documentos solicitados pelo juizo, quedou-se inerte. Com isso, presume-se que, não apresentou os documentos pois os mesmos fariam prova em seu desfavor, limitando-se a reiterar o requerimento de justiça gratuitacom base na simples alegação de pobreza. Se isso não bastasse para o indeferimento, note-se que o requerente realizou um financiamento no valor de R$ 61.016,87, a ser pago em 36 parcelas fixas de R$ 2.570,54 , ora, se o requerente possuia condiçoes de arcar com as parcelas do financiament, presume-se que possuia condições de arcar com as custas processuais, que, aliás, é muito inferio ao valor da parcela.

Com base nas alegações supra, indefito o pedido de justiça gratuita ao requerente.

Intime-se para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta das, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e OSVALDO LOPES DA SILVA-.

24/11/2011

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
134/2011
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

134/2011

ADEMIR ARMELIN 0043 001506/2009
ADEMIR PENHA 0016 000280/2007
ADHEMAR MICHELIN FILHO 0018 000440/2007
ADRIANE C STEFANICHEN 0062 013764/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0111 009044/2011
0123 016185/2011
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 0079 025089/2010
ALEX DE ANDRADE DE OLIVEI 0108 007623/2011
ALEX MANGOLIM 0031 001433/2008
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0001 000030/1985
0104 006171/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0102 005918/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0116 009971/2011
0123 016185/2011
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0002 000689/1996
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0032 001702/2008
ANA CAROLINA DE MOURA ALM 0037 000481/2009
0043 001506/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 0108 007623/2011
0117 011016/2011
0125 018828/2011
0128 020281/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0091 033739/2010
0095 001015/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0093 000478/2011
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0102 005918/2011
BLAS GOMM FILHO 0008 000367/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0033 000069/2009
0034 000160/2009
0047 001744/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0064 014402/2010
0065 014669/2010
0073 022337/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0076 024829/2010
BRUNA MARCON BARBOSA 0017 000417/2007
BRUNO SANCHES TORO 0057 009830/2010
CARLA ANDREA MORSELLI DE 0098 003386/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0080 025211/2010
CARLOS ALBERTO MACHADO DA 0112 009449/2011
CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 0005 000594/2001
CARLOS MASSAITI HIGUTI 0031 001433/2008
CASSIA DE PAULA CAVALINI 0084 028906/2010
CELSO PIRATELLI 0020 000778/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0023 001170/2007
0024 001173/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0035 000449/2009
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0002 000689/1996
CESAR AUGUSTO TERRA 0107 007345/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0056 007831/2010
CESAR EDUARDO ZILIOTTO 0011 000569/2006
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0063 014099/2010
DANIEL HACHEM 0086 029750/2010
DANIEL KATSUJI INUMARU 0027 000090/2008
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0041 001421/2009
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0048 001858/2009
0092 000252/2011
DANIELA DE CARVALHO 0106 007037/2011
DEISE ALMIRA BORBA 0003 000473/1999
DENISE AKEMI MITSUOKA 0004 000656/1999
DENIZE HEUKO 0012 000737/2006
DIOGO VALÉRIO FÉLIX 0075 024361/2010
DJALMA B DOS SANTOS JUNIO 0082 027544/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0010 000494/2006
DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA 0015 000279/2007
EDGARD JARRETA THOMAZ 0026 000047/2008
EDIVALDO RODRIGUES 0109 008155/2011
EDMYLSON PENA DOS SANTOS 0097 002249/2011
EDSON MITSUO TIUJO 0114 009553/2011
EDU ALEX SANDRO DOS SANTO 0038 000771/2009
0073 022337/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0098 003386/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0016 000280/2007
EDUARDO SANTOS HERNANDES 0124 018728/2011
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0010 000494/2006
0011 000569/2006
0013 000972/2006
0025 001178/2007
0029 000822/2008
ELIANE REGINA DOS SANTOS 0130 021281/2011
ELIANE REGINA DOS SANTOS 0130 021281/2011
ELISEU ALVES FORTES 0125 018828/2011
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0014 000083/2007
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0105 006906/2011
0106 007037/2011
0113 009526/2011
0116 009971/2011
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 0117 011016/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0103 006060/2011
FABIO STECCA CIONI 0046 001676/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0103 006060/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0105 006906/2011
0106 007037/2011
0113 009526/2011
0116 009971/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0111 009044/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0050 000639/2010
0062 013764/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0080 025211/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0101 005431/2011
0110 008889/2011
0115 009643/2011
GENTIL GUIDO DE MARCHI 0058 010877/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0014 000083/2007
0020 000778/2007
0039 001394/2009
0069 018436/2010
0111 009044/2011
0113 009526/2011
GILBERTO FLAVIO MONARIN 0097 002249/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0075 024361/2010
GLAUCO IWERSEN 0021 000800/2007
GRAZIELLY MORA BASAGLIA 0019 000648/2007
HENRIQUE MEN MARTINS 0034 000160/2009
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 0039 001394/2009
HUGO FRANCISCO GOMES 0021 000800/2007
HUGO FRANCISCO GOMES 0022 001168/2007
0023 001170/2007
0035 000449/2009
IGOR FABRICIO MENEGUELLO 0048 001858/2009
ILAN GOLDBERG 0046 001676/2009
ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 0023 001170/2007
0024 001173/2007
0035 000449/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0014 000083/2007
0020 000778/2007
0039 001394/2009
0069 018436/2010
0113 009526/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0050 000639/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0004 000656/1999
0051 001794/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0004 000656/1999
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0051 001794/2010
JAQUELINE DA SILVA PAULIC 0126 019912/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 0058 010877/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0022 001168/2007
0023 001170/2007
0024 001173/2007
JEFERSON LUIZ CALDERELLI 0015 000279/2007
JOAO PAULO DE CASTRO 0018 000440/2007
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0002 000689/1996
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0012 000737/2006
0017 000417/2007
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0055 007145/2010
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0114 009553/2011
JOSEMAR CAETANO 0043 001506/2009
JUCILANE GOUVEIA SANTOS C 0129 020878/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0109 008155/2011
0118 012455/2011
0119 012915/2011
0121 013335/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0017 000417/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0050 000639/2010
KASSIANE MENCHON MOURA EN 0027 000090/2008
KERLY CRISTINA CORDEIRO 0039 001394/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000128/2005
0100 005313/2011
LEONEL EDUARDO DE ARAUJO 0040 001395/2009
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0028 000120/2008
LOURIVAL APARECIDO CRUZ 0009 000101/2006
LUCIANE SATIE TSUDA 0007 000128/2005
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0020 000778/2007
LUIS CARLOS DE SOUZA 0040 001395/2009
LUIS FERNANDO DE CARMARGO 0060 013502/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0032 001702/2008
0071 020550/2010
0077 024838/2010
0078 024845/2010
LUIZ ALBERTO VALERIO 0006 000649/2002
LUIZ CARLOS FREITAS 0065 014669/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 0041 001421/2009
0048 001858/2009
LUIZ CARLOS SANCHES 0103 006060/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0084 028906/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0014 000083/2007
0020 000778/2007
0039 001394/2009
0111 009044/2011
0113 009526/2011
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0065 014669/2010
MARCELA RODRIGUES MONTALV 0086 029750/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0010 000494/2006
MARCELO COSTA 0028 000120/2008
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0123 016185/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0011 000569/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0098 003386/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0044 001555/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0033 000069/2009
0065 014669/2010
0073 022337/2010

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0075 024361/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0076 024829/2010
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0002 000689/1996
0059 012311/2010
MARCOS ANDRÉ DA CUNHA 0044 001555/2009
MARCOS AURELIO PEDROSO 0030 001123/2008
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0042 001492/2009
MARCOS PERES GOMES FILHO 0045 001644/2009
MARCOS ROBERTO GOMES DA S 0004 000656/1999
0015 000279/2007
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0027 000090/2008
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEU 0007 000128/2005
0090 033246/2010
MARIA CRISTINA SEARA VELT 0060 013502/2010
0070 020272/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0054 002537/2010
MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0056 007831/2010
MARIANA BENINI SOUTO 0047 001744/2009
MARIANA CARNEIRO GIANDON 0072 021208/2010
MARIANE MACAREVICH 0105 006906/2011
MARILI R TABORDA 0081 027541/2010
MARINO ELIGIO GONCALVES 0024 001173/2007
MARLISA DIAS PINTO 0019 000648/2007
MAURICIO DE CASTRO LANZIO 0049 002144/2009
MAURO VIGNOTTI 0004 000656/1999
MAURÍLIO CAVALHEIRO NETO 0052 001890/2010
MELISSA M DE VASCONCELLOS 0017 000417/2007
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0050 000639/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000972/2006
0021 000800/2007
0022 001168/2007
0025 001178/2007
0029 000822/2008
0099 004680/2011
MILTON ROBERTO DA SILVA S 0114 009553/2011
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0074 022803/2010
MOISES ZANARDI 0012 000737/2006
MURILO CLEVE MACHADO 0013 000972/2006
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0022 001168/2007
0023 001170/2007
0024 001173/2007
0035 000449/2009
NARA LETICIA BORSATTO 0061 013666/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0023 001170/2007
0024 001173/2007
0035 000449/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0028 000120/2008
0127 020154/2011
NEREU VIDAL CEZAR 0058 010877/2010
NIVALDO ANTONIO FONDAZZI 0041 001421/2009
0092 000252/2011
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0048 001858/2009
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 0003 000473/1999
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0100 005313/2011
PATRICIA VIVIANE MOREIRA 0072 021208/2010
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0057 009830/2010
PAULO LEMOS 0038 000771/2009
PAULO ROBERTO LUVISETI 0006 000649/2002
PEDRO STEFANICHEN 0062 013764/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0062 013764/2010
PRISCILA DE LIMA CARDOSO 0055 007145/2010
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0036 000468/2009
0099 004680/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0055 007145/2010
0089 032382/2010
RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI 0058 010877/2010
RAFAEL MOSELE - 44.752 0058 010877/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0025 001178/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0029 000822/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0088 030842/2010
0099 004680/2011
RAPHAEL FARIAS MARTINS 0038 000771/2009
0054 002537/2010
0073 022337/2010
REGINALDO FABRICIO DOS SA 0057 009830/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0059 012311/2010
RICARDO RIBEIRO 0053 002314/2010
ROBERTO CESAR LEONELLO 0097 002249/2011
ROBERTO TABORDA CAVALHEIR 0052 001890/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0088 030842/2010
RODRIGO BEBIANO PIMENTA 0012 000737/2006
RODRIGO MARTINS BARBOSA 0030 001123/2008
ROGERIO BLANK PEREIRA 0087 030624/2010
ROGERIO EDUARDO DE CARVAL 0120 012926/2011
ROGERIO VERDADE 0128 020281/2011
ROSANA CAMARANI DA SILVA 0026 000047/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0105 006906/2011
ROSANGELA DE FATIMA JACOM 0083 028246/2010
ROSEMAR ANGELO MELO 0014 000083/2007
ROSEMERY BRENER DESSOTI 0055 007145/2010
RUBENS MELLO DAVID 0085 028908/2010
SANDRO ROGERIO PASSOS 0094 000838/2011
SANDRO SCHLEISS 0059 012311/2010
SEBASTIAO COUTO DE REZEND 0028 000120/2008
SIGISFREDO HOEPERS 0036 000468/2009
SILVIO LUIZ JANUARIO 0021 000800/2007
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0057 009830/2010
0067 016482/2010
SOFIA MARTHA SILVA DE SOU 0017 000417/2007
TAIS ZANINI DE SA DUARTE 0096 001985/2011
TAKAO KAETSU 0122 015840/2011
TEÓFILO STEFANICHEN NETO 0064 014402/2010
0069 018436/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0066 016262/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0068 016767/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0071 020550/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0076 024829/2010
0077 024838/2010
0078 024845/2010
VALMIR BRITO DE MORAES 0001 000030/1985
VILMA THOMAL 0037 000481/2009
WALTER DANTAS DE MELO 0056 007831/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0020 000778/2007

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-30/1985-FINANCIADORA BRADESCO S/A x LINDOLFO LUIZ SILVA e outro- Vistos e exam inados: Tendo-se em vista que o Acórdão de fls. 305-313, cassou a sentenca prolatada e determinou a continuidade do feito e, o autor, seja por rneio do procurador constituldo. seja via AR (como se ye as fls. 31-17 e 319), nào deu o devido andarnento no feito, embora devidamente intirnado para tanto sob pena de extinção, o autor manteve-se silente. 0 feito está paralisado ha mais de um ano e rneio sem promover as diligéncias que Ihe competern. Corn isso. dernonstrou o autor não ter mais interesse no seguimento da causa, por t6-la abandonado, pelo que, impOe-se a extinção da presente execução. Isto posto, corn fuicro nos arts. 238 e 267, III e § 10, do Código do Processo Civil, julgo extinta a presente execuçào, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelo autor. Ressalvo ao requerente o disposto no art. 268 do Código do Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acornpanharam a inicia, devendo Os mesrnos serem substituIdos por fotocópias. Eventuais custas remanescentes. pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimern-se. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.-Advs. VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.
2. EMBARGOS DO DEVEDOR-689/1996-LATICINIOS MARISSOL LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de embargos a execucào ajuizados por Laticmnios Marissol Ltda e outros em face de Banco do Brasil S/A. Verifica-se que a parte embargante não vem promovendo o andamento processual a contento. Tivesse agido como deveria, certamente o processo estaria em fase processual mais adiantada e não tramitando sem qualquer perspectiva como vem ocorrendo. Os embargantes foram intimados, via procurador para andar andamento ao feito em duas oportunidades, que se manifestaram as fls. 384 informando que não são mais procuradores dos embargantes, mas nào comprovaram que notificaram 05 mandantes. Tentada a intimaçào pessoal, via AR, esta restou inexitosa por terem se mudado sem comunicar nos autos o novo endereco. Portanto, e isto é importante destacar, o processo no recebe por parte dos embargantes o impulso processual correto e devido a mais de trinta dias, ou seja, recebeu apenas medidas paliativas o que nä° se justifica a nivel de processo. Assim, é fundamental destacar "0 processo visa a seguranga nas relagoes juridicas, objetivando a pacificagäo social. 1st° é possivel corn a decisào da lide, pondo fim as expectativas e incertezas das partes, cessando, de certa forma, urn estado de desconforto psiquico... Acresce lembrar que o processo é garantia de acesso a justiga e a cidadania e, por isso, instrumento da realizagào da paz social e dos direitos consagrados pela lei. Não é urn fim em si mesmo. Na medida em que nä° cumpre a sua missäo, a sua fungäo social, soa contraditório alegar-se violagão ao devido processo legal pela tentativa de tornà-lo efetivo. Na verdade, so haverà devido processo legal quando houver efetividade na entrega da tutela jurisdicional. Por enquanto, é uma promessa no cumprida. Ainda "0 escopo primordial do processo, analisado como instrumento de pacificagào social, é a satisfagào dos interesses das partes, a qual nä° é obtida se ele, coma instituigào, se prolonga demasiadamente no tempo. Para que o processo cumpra corn eficácia o fim social para que concebido, propiciando no 56 satisfagão juridica, mas também efetiva, é preciso que se desenvolva em urn periodo razoável.Com efeito, ao lado da efetividade do resultado, imperioso é também que a deciso do processo seja tempestiva. E inegável "que, quanto mais distante da ocasiào tecnicamente propIcia for proferida a sentenca, a respectiva eficácia será proporcionalmente mais fraca e ilusória", pois "urn julgamento tardio ira perdendo progressivamente seu sentido reparador, na medida em que se postergue o momento do reconhecimento judicial dos direitos; e, transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solucào será, de modo inexorável, injusta, por maior que seja o mérito cientifico do conteüdo da deciso". Conforme se assinala diuturnamente, para que a justica seja injusta, nào é necessário que atue equivocadamente. Basta que nào julgue quando deva." No mesmo sentido, a jurisprudência pátria vem aplicando as teorias doutrinárias que atribuem um sentido substancial a princIpios antes vistos apenas de urn ponto de vista formal e, em muitos casos, deixando de aplicar dispositivos legais em razáo desses "novos" princIpios consagrados em nosso ordenamento jurIdico, sempre tendo em vista a incansável busca pela efetividade da prestacäo jurisdicional e, conseqüentemente, a pacificaçào pela justica social. 0 prOprio papel do magistrado em relaco corn a demanda alterou-se diante da feicäo publicista do processo, no se admitindo mais o juiz como mero expectador da contenda judicial. Reconhecida a autonomia do direito processual e consolidada a sua natureza de direito ptblico, a funco jurisdicional torna-se um poderdever estatal, na qual se enfeixam os interesses particulares e os do próprio Estado. Destarte, a partir do final do sec. XIX, os poderes do juiz expectador inerte a posigão ativa, cabendo-lhe não so o impulso oficial do andamento processual, mas também o poder de determinar ex officio a realizagào de provas, o que ate então dependia da requisigão das partes. 0 papel do juiz no processo civil contemporäneo, na ligão da Prof g Des. P. Elaine H. Macedo' tern major destaque quando comparado corn o existente no século passado. Tornouse ele uma

figura ativa, impulsionador da marcha processual. Inerte apenas antes do inicio desta. Assim agindo, demonstra o magistrado a sua preocupagão corn os fins sociais do processo, cuja nova visão constitucional exige urn juiz responsavel, comprometido corn a efetivagão do direito material. A constante mudanga da realidade social é o estopim das transformagoes no campo do direito, 0 crescimento da complexidade entre as relagoes sociais tern exigido alteragE5es em todos os ramos juridico-sociais, nä° sendo mais possivel sua previsào legal de forma absoluta, razão porque da necessidade de uma interpretagão principiológica do caso concreto, mitigando-se, destarte, a seguranga juridica que emerge da regra legal em nome da maior abrangência que se alcanga corn a aplicagão da norma principiológica. Camadas sociais antes discriminadas pelo positivismo das leis, agora tern constitucionalmente asseguradas o seu acesso ao Judiciario, corn a garantia de uma prestagão jurisdicional efetiva e justa. 0 próprio principio do devido processo legal, do qual emerge o valor seguranga juridica, deixa de ser apenas uma I Cf. aula ministrada no Curs° de Especializa0o em Process° Civil da UFRGS, em 19.11.03 A ERV e garantia de pré-existéncia de normas legais que devem ser observadas pelos operadores do direito, para adquirir, também, uma feicão substancial (devido processo substancial), qual seja: a garantia de urn processo marcado pela razoabilidade, que se qualifique como justo e adequado, cujo objetivo final é o próprio acesso ao Judiciário em seu aspecto material antes mencionado2. Destarte, no processo civil contemporâneo a valorizacão da efetividade em detrimento da seguranca juridica dá-se em razão de que este valor objetiva, ao final, aquele outro, sendo que de nada serviria a observância da seguranca juridica se no se lograsse a efetividade de referida prestacão jurisdicional. Finalmente, em conclusão, neste inIcio do Ill milênio, o direito processual civil moderno parece sair dos livros e das discussões doutrinárias para focar-se em seu real objetivo, nas palavras de Liebmann, "garantir a efecácia prática e efetiva do ordenarnento lurid/ca, instituindo árgaos püblicos corn a incurnbência de atuar essa garantia e disciplinando as modalidades e formas de sua at/v/dade" (Manual de Direito Processual Civil, trad, Cândido R. Dinamarco, Rio de Janeiro, Forense, 1984, vol. I, n2 1, p.3). A ernancipacão do direito processual em relacão ao direito material assumiu extrema relevância, na medida em que possibilitou a doutrina trabalhar no conceito de direito de acão como realidade autônoma, independente dos eventuais sujeitos da relacão 2 Cf. aula ministrada pelo Prof. Des. Rul Portanova, no ('urso de Especializacao em Processo CiV111'"I UFRGS em 12.11.03. juridica. Entretanto, em que pese o beneficio conferido a dogrnática juridica, as efeitos práticos a prestação jurisdicional foram praticamente nulos. 0 direito processual nä° pode manter-se preso a uma autonomia cientifica limitada e a suas figuras juridicas abstratas. Conforme bem assevera Humberto Theodoro Junior, "o que o século XX reclamava eram resultados praticos, individuais e coletivos, que dessem a função jurisdicional do Estado uma presenca efetiva de idealizador e realizador protico do justiço". (0 Processo Civil brasileiro: no liminar do novo século, Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 2) As Constituicões Liberais e os direitos e garantias individuais nelas previstos nos conduzem a esta inequivoca conclusão, pois deixaram de ser meras declaraciies, transformando-se em objeto de tutela e atuação prática. Neste sentido, ao analisar as garantias constitucionais do processo civil brasileiro, José da Silva Pacheco afirma que elas "ndo visam, apenas, os interesses dos partes, acentuando-se, consequentemente, não reduzir simples direitos pUblicos subjetivos, mos tern por fim a salvaguarda do processo para o efetivo exercicio do jurisdkeio" (Evolucão do Processo Civil Brasileiro: desde as origens ate o advento do novo milênio, 2 ed. Rio de Janeiro, Renovar, 1999, p. 387). Esta é a leitura que deve ser feita do inciso XXXV do art. 5g da Constituição Federal. De nada vale o principio . inafastabilidade do controle jurisdicional se o exerciclo da jurisdição é apenas formal. Assim, Diante da inércia injustificada da parte embargante que nào promoveu de forma adequada o andamento do processo visto que nada requereu de efetivo nos autos, julgo extinto o feito sem qualquer manifestacão de mérito nos termos do Art. 267-I11 do cpc. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatIcios, que fixo em R$1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuicão. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execucão.-Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-473/1999-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED FINANC x DAVI FERREIRA BARBOSA- Intimado pessoalmente para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção o exeqüente manteve-se silente, deixando de atender ao chamado judicial, estando a feito paralisado há mais de trinta dias por não promover as diligencias que the competem. Corn isso, demonstrou não ter mais interesse no seguimento da causa. por tê-la abandonado, pelo que, impoe-se a extinção do feito sem julgamento de merito . lsto posto, corn fulcra no artigo 267, inciso III e paragrafo 10 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelo autor. Ressalvo ao exeqüente o disposto no artigo 268 do Código °I44 de Processo Civil. Custas pelo exeqüente. Sem honorarios par não ter o executado se manifestado nos autos. P R I.-Advs. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e DEISE ALMIRA BORBA-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-656/1999-JOSE DE ARIMATELA BARBOSA DE SOUZA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Vistos e examinados estes autos sob no. 656/1999 de Embargos a Execucao, em que são Embargantes José de Arimatéia Barbosa de Souza e José Claudinez Palomares e Embargado Banco Bamerindus do Brasil S/A, passo a decidir. . José de Arimatéia Barbosa de Souza e José Claudinez Palomares ofereceram os presentes Embargos a Execucão em face de Banco Barnerindus do Brash S/A alegando preliminarmente que não foram apresentados Os extratos dos encargos lançados na conta corrente especificada no tItulo executivo acostado na inicial. Ainda que o titulo é incerto. ilIquido e inexigIvel em funçao de não terem sido juntados documentos comprobatários da formação do débito. Sustentam ainda excesso de execução por incidéncia de juros capitalizados, pela utilizacão de TBF como fator de correção rnonetária: por não ocorrer deducao de pagamentos parciais efetuados e pela ilegalidade da mufta contratual. Requereram ao final que sejam acolhidas as preliminares e. se vencida, pela total procedéncia na forma da fundamentação, corn a condenacão do embargado em custas processuais e honorários advocatIcios. . Juntaram documentos as fls. 24/35 e 41/42. Os embargos foram recebidos corn efeito suspensivo (fl. 39). Devidamente citado, o banco embargado apresentou impugnacão as fls. 44/65 alegando que o titulo executivo consiste em instrumento de confissão e composicão de dIvida. sendo desnecessária a juntada de extratos, pois teve sua origem em contrato de desconto de nota prornissória e se reveste dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Ainda que não ha que falar em excesso de execução, uma vez que inexisthu capitalizacão de juros: que a TBF é parâmetro válido para a utilização da moeda: sustenta ainda a inexistência de pagarnento parcial durante a vigéncia do contrato: que a multa contratual é valida. Pugnou pela rejeição da matéria preliminar, no mérito, que seja irnprocedente o pedido inicial. Juntou documentos de f Is. 66/69. Replica as fls pela prova pericial. 72/74. momento que os embargantes pugnaram Em despacho de fl. 235, foi determinada a juntada dos documentos que originaram o débito e os extratos da conta corrente n.01569- 30, sob pena de multa. Juntada de documentos pelo banco embargado (fls. 237/265). Em petigão de fls. 269/270 pugnou pela juntada de todos os estratos, vez que os extratos juntados referem-se ao periodo em que foi feita a renegociacão de dividas. Intimado para juntada de novos documentos, o banco embargado requereu dilação de prazo, posteriormente informando que fora juntado todos os extratos desde a abertura da conta corrente. 0 embargado pugnou pelo julgamento antecipado e os embargantes pugnaram pela produção de prova pericial. Em decisão de fl. 283, foi deferida a produção de prova pericial. Em petigão de fls. 285/286, o banco embargado apresentou assistente técnico e quesitos. As fls. 287/289 os embargantes apresentaram assistente técnico e quesitos. fl. 290, juntada de proposta de honorários periciais. Em petic,ão de fls. 292/295 os embargantes pugnaram pela inversão onus da prova, corn o pagamento sendo suportado pelo banco embargado. Em decisão de fls. 297/299, foi afastada a obrigação do banco embargado em arcar corn os honorários periciais. Os autos vieram-me conclusos. E 0 RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTA00 A questa° posta em juizo refere-se a matéria unicamente de direito, pelo que desnecessária a dilação probatoria, conforme o disposto no artigo 330. I. c.c. artigo 740 ambos do Código de Processo Civil. Corn efeito, a presente demanda retrata de maneira caracteristica a crise de inadimplência por que passa a Pais, bem como a não utilização de critérios seguros para a concessão de empréstimos, sendo que se mantèm em andamento milhares de acOes para recuperar créditos concedidos I de maneira temerária. Cumpre salientar que, em regra, as execuções são frustradas, o que torna ainda mais visIvel a faiha no sisterna de garantias exigidas pelo Banco para a concessão de empréstimos e linhas de crédito, tudo a indicar que se trata de passivo ja contabilizado e que não interferirá na lucratividade da instituicão financeira. Se extrai, que os embargantes sustentam que o tItulo traz ilegalidades que retira sua caracterIstica de certeza, liquidez e exigibilidade, devido a cobrança de juros capitalizados e outros encargos excessivos, além de pretenderem discutir os contratos anteriores que deram causa a confissão da dIvida. Assim sendo, não ha alegação de excesso de execução propriamente dito, mas sim impugnação aos encargos previstos. o que traz como consequência a cobranca de valores que Os embargantes consideram indevidos. A execucão está fundada em confissão de dIvida, acompanhada de planilha atualizada do débito, o que, nos termos do artigo 585, inciso II. do Código de Processo Civil, configura tItulo executivo extrajudicial. A jurisprudência é remansosa neste sentido e a questão acabou sendo objeto da Sümula 300 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "0 instrumento de con f/ssão de dIvida, ainda que originário de contra to de abertura de crOdito, constitui titulo executivo extrajudicial." Assim, o tItulo em questão está revestido das caracteristicas de tItulo executivo, e, nesta condição, acompanhado da memória discriminada do débito, é lIquido, certo e exigivel. . Não obstante. é reconhecida a possibilidade de discussão acerca de eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, nos termos da SUmula 286 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porem, para tanto, é preciso que as razães apresentadas tenharn urn mInimo de fundamentaçao, vale dizer, não basta falar de forma vaga e genérica acerca de "juros capitalizados" e "encargos ilegais" Adernais, foi deferida a produção de prova pericial, porém os embargantes não quiseram arcar corn o onus da produção da prova. Ainda que se trate de contrato de adesão, o que implica em interpretar as cláusulas contratuais em favor da parte mais fraca, não pode ser a interpretaQao livre. mas sim pautada nos principios gerais. Orlando Gomes. após sustentar que as clausulas do contrato de adesao devem ser interpretadas a favor da parte aderente, ensina que "não se conclua, dal, que a intervengão judicial na aplicação dessas regras é livre. Se fosse, a inseguran9a dominaria os contratos de ades5o. 0 poder do juiz poder moderador - deve ser usado con forme o principio de gide os contratos devem ser executados de boa-fé. de tai sorte que so os abusos e deformagães sejam coibidos. A exagerada tendência para negar for9a obrigatória as clausulas impressas é, de todo em todo, condenavel ate porque não deve o juiz esquecer que certas clausulas rigorosas são necessarias a consecução dos fins perseguidos pelos contratos de adesão em espécie". ("Contratos", 12a edicao. Forense, pag. 139). Quanto a capitalizagão de juros, o titulo objeto desta agao e os contratos que deram origem a confissão de divida foram firmados quando nao se admitia a cobranga de juros capitalizados, liberada pela Medida Provisória no. 1963-17. de 30 de margo de 2000. A propOsito. já decidiu o STJ que "aos contratos de mütuo bancario, celebrados a partir de 31 de margo de 2000, data da primitiva publicagao do art. 5°, da MP no. 1963-19/2000, atualmente reeditada sob o no. 2.170-36/2001, incide a capitalizagao mensal, desde que pactuada. A perenizagao da sua vigência deve-se ao art. 2° da Emenda Constitucional no. 32. de 12 de setembro de 2001" (REsp. 6294871RS, 4a T., Rel. Min. Fernando Gongalves). Os embargantes nao negaram a utilizagao do crédito e nem a inadimplência. Os

embargantes, outrossim, nao apresentaram qualquer inicio de prova de que ocorreu capitalizagao de juros. Nao basta a mera alegagao, desacompanhada de qualquer prova. Portanto, nao ha que se falar em capitalizacao. 0 credit° do embargado encontra-se especificado na petigão inicial e nos demonstrativos que instrulram a agao. As taxas de juros foram livremente pactuadas no contrato. A respeito da legalidade das taxas de juros acima de 12 °/.0 ao ano, o Superior Tribunal de Justiga já decidiu: "Embora incidente o diploma cons umerista aos contra tos bancarios. os juros pactuados ern limite superior a 12 % ao ano nab são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação a taxa de mercado, ap6s vencida a obriga95o". Resp 788.0451RS. 3. a Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ 10.04.2006, p. 191). E, ainda: "Nos termos da jurisprudência do STJ. nä° se aplica a limitagao da taxa de juros remunerat6rios em 12 % ao ano aos contratos de financiamento" (AgRg no Resp 693.637/RS, 3. a Turma, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 27.03.2006, p. 266). Outrossim, não se vislumbra abusividade e ou onerosidade excessivas das cláusulas contratuais, de que decorreria a sua nulidade. Verifica-se que as taxas de juros rernuneratórios, encontram-se fixadas dentro dos padrães ordinários do mercado vigentes a época, e assrn não podern ser reputadas inválidas. Desta maneira, ressalvada a hipOtese de cläusula contratual abusiva (o que nao ocorre no caso quanto a taxa praticada, consoante já analisado), em que incidiria norma do Código de Defesa do Consurnidor para declarar a sua invalidade, deve-se aplicar, no cálculo do débito, as cláusulas hvremente pactuadas pelas partes. Nessa conformidade. a exigéncia do credor mostrava-se licita. Corn relação a multa moratária, apesar de aplicável a hipótese em comento o Código de Defesa do Consumidor, de acordo corn Enunciado da SCimula n° 297 do STJ, considerando que o Contrato sob análise foi assinado - anteriormente a Lei 9.298/96, que alterou o limite da multa prevista no §11 do art. 52, ha de prevalecer o mndice de 10%. Quanto a utilizacão do TBF, a adocao de critério de correção pelo mercado financeiro para a cobranca de valores em atraso tambérn possui natureza potestativa e no caso concreto não merece qualquer guarida, máxirne porque a relação travada entre as partes devia respeitar os regrarnentos cogentes definidos no Código de Defesa do Consumidor, no que a adocao da TBF não possui respaldo legal ao afrontar o Código de Defesa do Consumidor no que o Indice de atualização monetária deverá ser substituldo pelo INPC, a contar dos seus respectivos inadimplementos. Corn efeito, não provou Os ernbargantes ter ocorrido amortizacão, do que extrai-se que devarn pagar a divida inadimplida, devidamente acrescida dos encargos de rnora e de atualização monetária conforrne aqui definidos. . III. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE Os embargos opostos por José de Arimatéia Barbosa de Souza e José Claudinez Palomares em face de para Banco Bamerindus do Brasil S/A, para substituir a TBP pelo INPC-IBGE Ante a sucumbéncia recIproca, nos termos do art. 21 do CPC, ficarn as partes condenadas a arcar, proporcionalmente, corn as despesas processuais, sendo que cada uma pagará os honorários de seus respectivos patronos. Julgo extinto o processo corn resoluçao do mérito, nos termos do art. 269do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, DENISE AKEMI MITSUOKA, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

5. AÇÃO DE EXECUÇÃO-594/2001-CREMA E MARIANO LTDA x MARCIA GOMES CARREIRA- Intimado pessoalmente para dar seguimento ao feito, sob pena de extincão o exeqüente manteve-se silente, deixando de atender ao chamado judicial, estando o feito paralisado ha mais de trinta dias par não promover as diligências que Ihe competem. Corn isso, demonstrou não ter mais interesse no seguimento da causa, par tê-la abandonado, pelo que, impoe-se a extingão do feito sem julgamento de mérito. Isto posto, corn fulcra no artigo 267. inciso Ill e paragrafo 10 do Cod igo de Processo Civil, julgo extinta a presente execucão, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelo autor. Ressalvo ao exeqüente o disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil. Custas pelo exeqüente. Sem honorarios par não ter o executado se manifestado nos autos.-Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-649/2002-CARLOS EDUARDO SCHWABE e outro x IMOBILIARIA DAROS S/C LTDA- Trata-se de embargos do devedor opostos por Carlos Eduardo Schwabe e Lilian Aparecida Fregadolli Schwabe em face de execuçao que Ihe move o Imobiliária Dará's S/C Ltda. Relata que, embora a ilegitimidade passiva tenha sido afastada em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, deve ser restaurado o efeito suspensivo em relaçao a execução. vez que. as demais matérias alegadas na exordial não foram julgadas. Que tendo sido confirmado a legitimidade passiva dos embargantes, as demais matérias devem ser julgadas. quais sejam: Sustentam que o contrato deve ser analisado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, e, como tal, reconhecida a nulidade de cláusulas evenlualmente abusivas; ainda que as despesas exigidas a titulo de reparos do imOvel, tributos municipais, água, luz, taxas e custas judiciárias, honorários advocatIcios, multa contratual etc. nao se enquadram no conceito do artigo 585. IV do Código de Processo Civil, devendo sua exigibilidade ser precedida de procedimento ordinário. Em assim nao sendo, tais cobranças caracterizam excesso de execuçao. Alegam ainda que a multa contratual deve ser reduzida de 20% (vinte por cento) para 2% (dois por cento), por força do disposto no artigo 52, 10. do Código de Defesa do Consumidor. Tendo ocorrido o julgamento antecipado, e sido a preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. e, posteriormente reformada tal decisão, passo a analise das demais questães suscitadas pelos Embargantes. II - FUNDAMENTACAO 0 contrato de locação goza de executoriedade relativamente as obrigagoes acessárias nele pactuadas, de sorte que não configura titulo executivo exclusivamente em relação aos créditos decorrentes diretamente da locação. Inteligéncia do art. 585, inciso V, do CPC. Portanto a cobrança dos acessários e as despesas exigidas a titulo de reparos do imóvel, tributos municipais, agua, luz, taxas e custas judiciarias, honorarios advocaticios não caracterizam excesso de execução, além de possuirem previsão contratual (clausula 13a., fl. 29). 0 Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de locação, pois a locação imobiliaria não constitui relação de consumo, faltando-lhe as caracteristicas apontadas nos artigos 2° e 3° da Lei 8.078/90, não podendo ser enquadrada como fornecimento de urn produto e nem como prestação de urn servico, contando, ademais, corn legislação especial a regula-la (Lei 8.245/91), cujo artigo 79 determina a aplicação subsidiaria apenas do Código Civil e Código de Processo Civil. Vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justica: "LOCAcAO. RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACESSÃO. INDENIZACAO. RENONCIA. Esta Corte firmou compreensão no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicavel aos contratos locaticios. (...)" (STJ - 6a T. - Rel. Ministro Paulo Gallotti- REsp. n.° 439.797-SP) = A cláusula penal moratoria de 20% deve ser mantida, lsto porque, ao contrário do que sustentam Os embargantes, 0 Código de Defesa do Consumidor - em especial o limitador da multa de mora (CDC, § 10 do art. 52) - näo se aplica a relacao juridica estabelecida entre locador e locatário. Senäo vejamos: LOCAçAO. MULTA MORATORIA. DISCIPLINA PROPRIA. 0 000IGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAO INCIDE SOBRE AS RELAç0ES LOCATICIAS". (STJ - 5a T. - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - REsp. n.° 303.072-DF). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes Os presentes embargos, corn fundamento no artigo 269, I do CPC. Face o princIpio da sucumbência, condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatIcios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da acão, o que faco corn fulcro no artigo 20, § 30. do Código de Processo civil, cujos valores deverão ser atualizado pelo INPC-IBGE ate o efetivo pagarnento. For interesse do credor a execucao deverá ter normal prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO VALERIO e PAULO ROBERTO LUVISETI-.

7. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-128/2005-BANCO ITAÚ S/A x JAIR PIMENTEL- Vistos e etc., Dante do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, nciso I. do Código de Processo Civil. julgo extinta a presente execucào, autorizando, em consequência, Os necessários levantamentos. Custas, se ainda existentes. pelo executado. Honorários ao procurador do exeqUente também pelo executado e como fixado no despacho inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotacoes de estilo. P.R.I. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI e LUCIANE SATIE TSUDA-.

8. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR-0005259-31.2005.8.16.0017-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x ELEANDRO ROGERIO DE SOUZA- Tendo em conta que o executado nä° chegou a ser citado, acolho o requerimento retro da parte autora e corn fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, par desistência do autor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se as autos, após as baixas e anotagoes de estilo. Custas, se ainda existentes, pelo requerente. '111 P.R.I.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-101/2006-SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS x DEVANIR MENEGASSI- Intimado pessoalmente para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção o exeqüente manteve-se silente. deixando de atender ao chamado judicial, estando o feito paralisado ha mais de trinta dias por náo promover as diligências que Ihe competem. Corn isso, demonstrou não ter mais interesse no seguimento da causa, por tê-la abandonado, pelo que, impöe-se a extingão do feito sem julgamento de mérito. Isto posto, corn fulcro no artigo 267, inciso III e paragrafo 10 do Codigo de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelo autor. Ressalvo ao exeqüente o disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil. Custas pelo exeqüente. Sem honorarios por não ter o executado se manifestado nos autos. P.R.I.- Adv. LOURIVAL APARECIDO CRUZ-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-0005648-79.2006.8.16.0017-DALVA GOMES DAS SORES x BRADESCO SEGUROS S/A- Acolho a requerimento de folhas 168/169 e, HOMOLOGO par entenca, para que surta seus jurIdicos e legais efeitos a acordo entabulado pelas partes. Coma canseqUência, corn fulcra no artigo 269, III do COdigo de Processo Civil, julgo extinto a presente pracessa corn julgamento do mérito, em razão da compasição operada entre as partes. Custas e honorários coma ajustados. Observadas as formandades legais, arquivem-se as autos, pás as baixas e anotaçOes de estilo. -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, DOUGLAS DOS SANTOS e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-569/2006-MARIA SUELY GONÇALVES DE MACEDO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Vistos e examinados estes autos sob n.° 5699/2009 de Cobranca em que são requerentes Maria Suely Gonçalves de Macedo e outros e requerido Sul America Companhia Nacional de Seguros, passo a decidir. I - RELATO RIO: Maria Suely Gonçalves de Macedo, qualificada na inicial, propôs a presente açao de cobranca, em face de Sul America Companhia Nacional de Seguros. igualmente qualificada, alegando em sintese que é beneficiária da vItima João Pereira de Macedo, esposa da autora, falecido em conseqUência de acidente de tránsito ocorrido em 20/02/1991; que não se recorda dos valores recebidos pela ía administrativa, sendo que com certeza esta foi em valor efetivamente menor do que o devido. Que têm legitimidade para receber o seguro DPVAT devido pela morte esposo, serido a ünica beneficiária. Requereu a condenacao da requerida ao pagamento de 40 salários minimos devidamente atualizados ou, mediante comprovação, a diferença que deixou de pagar a mesma; custas e honorários e a concessão da justiça gratuita. Juntou Os documentos de folhas 17/28. Em despacho de fl. 30 foram deferidos os benefIcios da justiça gratuita. o A Requerida as fls. 38/51 apresentou contestaçao alegando em sIntese que o pagamerito foi totalmente realizado no âmbito administrativo. Ainda em preliminar alegou inépcia da inicial, uma vez que não trouxe aos autos comprovação do montante recebido. Alegou ainda ilegitimidade passiva, uma vez que nao é a seguradora em que foi depositado o risco. pois era nesse tempo o seguro contratado em seguradora de livre escoiha do contratante. No mérito alega que a autora omitlu

o recebimento pago pela Bradesco Seguros em 03/05/1991 e que a autora htiga de má-fé; aduziu a competéricia do CNSP para determinar o valor da indenização: irretroatividade da Lei 8.441/92; pugnou pela desvinculaçao da indenização DPVAT ao Salário Mmnimo; que a correçao monetária e deve observar a data da propositura da acão e os juros a partir da citacao, em eventual condenacão; que os horiorários advocatIcios devem ser minorados. Bateu pela improcedéncia e juntou documentos as f1s.54/70. Em petigão de fl. 71, a autora pugnou pela condenação da re ao pagamento de 30,77 salarios minimos, vez que a mesma provou o pagamento de 9,23 salarios minimos. Em despacho de fl. 72, foi determinada a inclusão dos filhos da autora no p610 ativo. Em petigão de fl. 77, a autora argumentou ser a Unica beneficiaria do "de cujus", não existindo a necessidade de inclusão dos filhos do mesmo no p610 passivo, sendo que a fl. 78, o juizo reiterou determinação de inclusão dos filhos do -de cujus". As fls. 82/89 a parte autor juntou documentação relativa inclusão dos filhos do "de cujus" no polo ativo. Oficiada a FENASEG (11.93) a fim de que informasse se foi efetuado o pagamento da indenização aos autores e o valor indenizado pela morte de Joao Pereira de Macedo, a mesma respondeu que foi realizado pagamento, em razão de acidente automobilistico ocorrido em 17/02/1991 . no valor de CR$ 156.547.83. Vieram-me conclusos os autos. E 0 RELATORIO, PASSO A DECIDIR. 2- DOS FUNDAMENTOS DAS PRELIMINARES Da Inépcia da Inicial Para recebimento da indenização por seguro DPVAT. a parte que ingressa em juizo não precisa provar que tenha pleiteado o pagamento administrativamente, assim como não precisa comprovar o montante recebido. 0 conjuge da vitima de acidente de transit° tern interesse de agir e legitimidade para pleitear a indenização pelo seguro obrigatório, bastando a apresentação dos documentos previstos em lei. Cabe a seguradora comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores (art.333, inciso 11 do CPC). Da preliminar de ilegitimidade passiva Alega a requerida que não seria parte legitima para figurar no polo passivo da ação. porém não Ihe assiste razão, visto que qualquer seguradora participante do consárcio que regula o seguro DPVAT pode ser acionada para o recebimento da respectiva indenização, mesmo que o pedido 3aVARA CIVEL FIs administrativo tenha sido efetuado contra outra seguradora, também participante do consórcio. A jurisprudéncia é nesse sentido:... 3. DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e CONDENO a requerida a pagar: a) 0 equivalente a 30,3 salarios minimos, vigentes a época aos requerentes Maria Suely Gongalves de Macedo, Deise Elle Gongalves de Macedo e Dieison Watt Goncalves de Macedo, devidamente corrigidos, pelo (NPC, desde 04/03/1991 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citacao (artigo 406, interpretado conforme Enunciado n°. 20 do STJ); b) as custas processuais decorrentes do presente processo; C) os honorarios advocaticios do procurador dos autores no valor de 10% (dez por cento) do valor total da condenacao, considerando que nao houve produção de prova em audiência, o curto tempo de duragao do process°, a pouca complexidade da causa e o local de prestação do serviço, que desaconselham a fixacao de porcentagem superior, a par do born trabalho desenvolvido. Corn fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo corn julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, MARCIA SATIL PARREIRA e CESAR EDUARDO ZILIOTTO-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-737/2006-EDIMAR ANTONIO GODINHO PIMENTA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Vistos e examinados estes autos sob no. 737/2006 de Ação de Embargos de Terceiros em que são Requerentes Edimar Antonio Godinho Pimenta e Marlene Bebiano Pimenta e Requerido Banco Bradesco S/A., passo a decidir. o Trata-se de embargos de terceiro opostos por Edimar Antonio Godinho Pimenta e Marlene Bebiano Pimenta em de faceBanco Bradesco S/A, fortes nos arts. 1.046 e ss. do CPC. Relatam em resumo que em 16/07/2004 adquiriram por escritura publica de Carlos Alberto Carraro e Carla Girardi Carraro, com anuëncia de Edvaldo Antonio Godinho Pimenta e Maria da Consolacão Pimenta, o imóvel constituido por uma gleba de terras com area de 200 hectares, situado no lugar denominado Fazenda Rancho do Meio, no Municipio de Minas Novas, - MG. Sustentam que em 20/07/2004, a escritura foi registrada no Registro de Imóveis de Minas Novas/MG; que Carlos Alberto e sua esposa . adquiriram o imóvel de Edvaldo Antonio Godinho Pimenta e como nao puderam quitar o preço, o devolveram. Adquirido pelos embargantes e, após estes pagarem o preço, foram imitidos na posse do imóvel na data da lavratura da escritura: que o imóvel foi penhorado na execução 251/2004 em data posterior a compra e a transcrição no registro imobiliário. Pugnaram pela suspensão liminar do curso da execucao; pela distribuição por dependëncia e pela total procedéncia dos embargos, corn a condenacão do embargado em custas processuais e honorários advocatIcios. Juntaram documentos de fls. 26/42. Os embargos foram recebidos corn efeito suspensivo (fl. 42). Devidamente citado, 0 embargado apresentou contestação (f Is. 46/64), alegando preliminarrnente falta de interesse de agir dos ernbargantes, pois não possuem o direito que alegam. o No mérito, alega fraude a execução; ausência de prova de posse do imóvel; que o bem foi vendido e readquirido pela mesma familia em curio espaço de tempo; que a execução foi ajuizada antes da lavratura da escritura: que quando ocorreu a venda os devedores já haviam sido citados da execução. Ainda que estáo presentes os requisitos do artigo 593,11 do CPC para a caracterizaçáo da fraude a execução. Pugnou pela total improcedencia dos embargos. corn a condenação dos mesmos nos onus sucumbenciais. Juntou documentos de fls. 65/84. Replica (fls. 86/109) e juntada de novos documentos (fls. 110/116). Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificacáo de provas, o embargado pugnou pelo depoimento pessoal dos embargantes. " Realizada audiência (fl. 124). a conciliação restou inexitosa. Foi juntado pelo embargado cópia da sentença dos autos 737/2006. Em despacho saneador de fl. 1638, foram analisadas e afastadas as prelim inares. Contados e preparados, vieram-me conclusos. E 0 RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II- FUNDAMENTAçÃO 0 feito se encontra maduro para julgamento, não necessitando " de major dilação probatória. As preliminares foram analisadas em despacho saneador, motivo pelo qual passo a analise do mérito. Os embargantes opuseram embargos de terceiros a execução de titulo extrajudicial movida pelo embargado em face de Carlos Alberto Carraro e Carla Girardi Carraro, buscando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matricula 9.388 do Registro de Imóveis de Minas Novas/MG. Alegam que adquiriram o imóvel dos executados, sendo que estes haviam adquirido de outro parente: que pagaram todo o preço, porém o bem foi penhorado apos se imitirem na posse. 0 embargado sustenta ter havido fraude a execução, sob o fundamento que a aquisição se deu posterior ao ajuizamento da execução e que os executados ja haviam sido citados, ou, pelo menos tinham conhecimento da execução. Compulsando Os autos, ye-se que Os executados foram intimados na execução 251/2004 em 10/11/2004,depois de inümeras tentativas, apOs a propositura da acao, mesmo tendo sido citado anteriormente em outras execucaes. No entanto. de acordo com a sentenca juntada as fls. 12511134 dos autos 738/2006, os mesmos executados haviam sido citados em outra execucão (290/2004) em 18/06/2004. Denota-se que os executados, procuraram de todas as formas se esquivarem da citacão. De qualquer sorte, demonstrada está a fraude a execuçào, uma vez que, tramitando várias execuçoes contra os executados, os mesmos procuraram transferir o imóvel para terceiros para tentar frustrar as execuçoes em trâmite. Demonstrada a intencão maliciosa dos agentes corn intuito de frustrar o recebimento de crédito legitimamente reconhecido no processo principal, a má-fé das partes envolvidas é clara. Pactuo do entendimento de se declarar a ineficácia da venda realizada pelos executados, por ser esta fraudulenta e, deve portanto, ser desconsiderada para fins de execucáo. Analisando em conjunto Os autos 738/2006 e 737/2006 denotase claramente o intuito de frustrar a execução, caracterizando-se assim a fraude a execuçao. 0 executado Carlos Alberto Carraro, quando da venda do imóvel, ja havia sido citado em outros processos, conforme se infere da sentenca prolatada nos autos 738/2006 e nestes autos juntada. Sendo que respondiam a diversos processos capazes de Ihes reduzir a insolvOncia, confirmada está a má46. De forma que fica evidente que Os executados/vendedores agiram de ma-f6 e que Os embargantes näo foram diligentes ao adquirir o move!, pois deixaram de tomar as cautelas devidas. Os presentes embargos. sao. portanto, improcedentes. r III. DISPOSITIVO: Pelo exposto, reconhecendo a ocorrOncia de fraude a execução, julgo improcedentes Os presentes embargos de terceiro e declaro fraudatOria a alienaçao dos executados aos embargantes do imóveb descrito na inicial. De forma que a alienaçao não surte efeito contra o exeqüente/embargado nos autos 251/2004 de execução de titubo extrajudicial, devendo ser mantida a penhora daqueles autos. Peba sucumbência, pagará os embargantes as custas e despesas processuais, bem coma a verba honoraria devida ao patrono do embargado que, na forma do art. 20, do CPC, fixo em R$ 2.000,00. Oficie-se ao Cartório de Registro de lmóveis da Comarca de Minas Novas/MG. informando sobre a presente decisão. Processo extinto corn julgamento do mérito (art. 269. I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO BEBIANO PIMENTA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e DENIZE HEUKO-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0005881-76.2006.8.16.0017-ANDERSON SAN JOSE FIRMINO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Acolho o requerirnento de folhas 128/130 e, HOMOLOGO par sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Coma conseqUência, corn fulcra no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo corn julgamento do mérito. em razão da composiçãO operada entre as partes. Custas e honorários corno ajustados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se as autos, após as baixas e anotaçöes de estilo. P.R.I. -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-83/2007-JEANE APARECIDA COLDEBELLA CORDEIRO x LIBERTY SEGUROS S/A- Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotacães de estilo. Expeca-se alvará em favor do executado. Custas, se ainda existentes, pela parte executada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-279/2007-JUAREZ ANTONIO ARANTES x KASUCHI YAMAOKA- Vistos e examinados os autos em epigrafe. I - Trata-se de Embargos a Execução ajuizada por JUAREZ ANTONIO ARANTES em face de KAZUCHI YAMACKA. qualificados nos autos. Proferida sentenca de fls.87/91, julgado improcedente a pretensão do autor embargante. foram interpostos Embargos de Declaraçao tempestivos (art. 536 CPC) pelo embargante, alegando a existència de contradiçào, acerca do que restou demonstrado nos autos e o que constou na parte dispositiva da sentenca, sustentando que algumas alegaçOes foram feitas pelo embargado e nao pelo embargante. II - Pois bern. Nos termos do art. 535. do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaraçao quando na sentença ou acórdão houver omissão, obscuridade ou contradição. Ocorre que nao ha qualquer contradiçào na sentenca prolatada pelo JuIzo. A questao apontada como contraditória pelo embargante foi devidamente apreciada. fundamentada e levada em consideracão pelo Juizo, como se pode ver em f Is. 89/90, onde o julgado afirma que a mera afirmativa de que a divida representada pelo cheque exequendo ja teria sido paga em grande parte, não tern o condào de atingir uma obrigação liquida, certa, e exigivel. (...)" Os argumentos articulados pelo embargante em nada alteram a decisão do Juizo. A sentenQa embargada Ievou em consideração todos Os elementos constantes nos autos, fazendo uma análise sistemática das provas e demonstrando, de forma fundamentada, os rnotivos de fato e de direito que conduziram a conclusão ora embargada. 0 que se percebe é que o EXEC UTADO/ EMBARGANTE pretende a reforma da sentenca quanto ao seu mérito. oque é inviável em sede de embargos de declaração, devendo ser discutidas em recurso próprio. III - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e deixo de Ihes dar

provimento, mantendo a sentenca tal como esta lancada. IV - Publique-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, JEFERSON LUIZ CALDERELLI e DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA-.

16. AÇAO DE DEPOSITO-280/2007-OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO LIBORIO- Tendo-se em vista que as partes foram devidamente intimadas para darem andamento no feito, mas optaram por não se manifestarem, como já transcorreu mais de urn ano e meio do firn do acordo, o mesmo presume-se cumprido, motivo pelo qual, corn fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo corn julgamento do mérito, em razão do cumprimento da composiçao operada entre as partes. Honorários advocaticios na forma pactuada entre as partes. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, apOs as baixas e anotaçOes de estilo. Publique-se. Re gist re-se Intime-se. -Advs. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e ADEMIR PENHA-.

17. OPOSIÇAO-417/2007-TONZIRO VEICULOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A e outro- I - RELATÔRIO: BANCO ITAU S/A., qualificado nos autos, promoveu a AcAO DE BUSCA E APREENSAO contra BEN EDITO CAETANO DE LIMA alegando, em smntese, que celebrou corn o requerido contrato de financiarnento no valor de R $ 27.728,19 (vinte e sete mil setecentos e vinte e olto reais e dezenove centavos), que deveria ser pago em 36 (trinta seis) parcelas, entregando em garantia fiduciária o veiculo marca Audi, modelo A4, ano 1997, chassi WAUZZZ8DZTA331554, cor prata, placas GTI-0109, em 11/05/2006, corn o requerido, que não foram pagas. Busca, em conseqUëncia, a retomada do bern, juntando documentos corn a inicial (fls. 04/13 dos autos principals). Deferida a liminar (fls. 17 dos autos principais), a autora foi reintegrada na posse do bern (fl. 19), sendo citado o requerido (fl. 21 dos autos principais). Entretanto, TONZIRO VEICULOS LTDA. . qualificada nos autos. apresentou OPOSKAO em face dos litigantes BANCO ITAU S/A e BENEDITO CAETANO DE LIMA , também qualificados, aduzindo. em sIntese, o velculo objeto da busca e apreensão foi dado em garantia fiduciária em 29/09/2004 por Sofia Martha Silva de Souza ao Consorcio Atual Ltda. Que no dia seguinte. 30/09/2004. forra lançado pelo Detran-MG a restricão de Alienacao fiduciária. tendo como agente financeiro o consorcio Atual Ltda. Ainda que Sofia Martha Silva de Souza vendeu o veiculo para Tonziro Veiculos Ltda., firmando a autorização para transferència do velculo. Que a empresa Tonziro Veiculos Ltda. assurniu a obrigação de quitar as prestacaes, o que vern fazendo regularmente. Alega ainda que em 08/07/2005. o opoente Tonziro Velculos Ltda. vendeu o veiculo para Daividy Wuander Quintão Alvarenga pelo valor de R$ 43.30000 (quarenta e trés mil e trezentos reais), firmando corn o mesmo contrato de compra e venda corn Reserva de Dominic, sendo que a alienação permaneceria ate a quitação integral do preço, o que ocorreria em julho de 2006. Sustenta ainda que o comprador Daividy Wuander Quintão Alvarenga não quitou o preco avençado, deixando em aberto a quantia de R$ 22.600.00 (vinte e dois mil e seiscentos reais). Que ajuizou Medida Cautelar de Busca e Apreensão em tramite perante a 6'. Vara Civel da Connarca de Governador Valadares, tendo sido expedida carta precatória para a comarca de Maringa e distribuida sob n°. 33/2007, tramitando perante a 3ao Vara Comarca de Maringa. Contudo a liminar nao pode ser cumprida, vez que o veiculo hvia sido objeto de apreensao dos autos 929/2006. Ainda que nas f Is. 17 da referida precatória, o depositario fiel do bem ara que no prazo de 48 horas, informasse o local onde se encontrava o veiculo. 0 depositario informou o endereço em que se encontrava o veiculo, porém decidiu que o BM somente podera ser apreendido somente depois de sua liberagao da agao principal e depois de prestada caucao. Ainda que o veiculo fora levado a leilao em 13/03/2007. Pugnou pela concessao de liminar para que o depositario fiel seja compelido a restituir o veiculo: que seja nomeada a Sra. Sofia Martha silva de Souza depositaria fiel do veiculo, para que nao haja qualquer discussao acerca dos interesses do Consárcio Atual Ltda.: condenacao do Banco Itau em litigancia de ma-fé e condenação dos opostos em custas processuais e honorarios advocaticios. Juntou documentos (fls. 12/164). Em despacho de fls. 165/166 foi indeferida a liminar pleiteada, foi determinado a intimacao de depositario fiel para que apresente o veiculo em juizo e que o mesmo fique sob depósito do depositario publico de Maringa. 0 oposto Banco 'tab S/A ofertou contestacao as f Is. 206/216. alegando ilegitimidade de partes, entendendo que a parte legitima seria a Sr[. Sofia Martha Silva de Sousa: que o oponente postula de ma-fé tendo em vista que realizou vários negócios envolvendo o mesmo veiculo; que o contrato que entabulo corn o segundo oposto é perfeitamente valido: que o opoente não provou a existencia de gravame anterior e que improcede o pedido de litigancia de ma-fé. lmpugnou todos os documentos juntados pelo opoente. Pugnou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passivo. ou, se esta ultrapassada, que no mérito a agao seja julgada improcedente. com a condenagao do oponente em litigancia de ma-fé, custas processuais e honorarios advocaticios. além da desobrigagao de apresentar o bem em juizo. Juntou documentos (fls. 216/225). Replica (fls. 227/230). Regularmente citado, deixou de contestar a acao o oposto Benedito. Intimados sobre a possibilidade de acordo e especificacao de provas, o primeiro oposto pugnou pelo julgamento antecipado. 0 opoente manifestou interesse em produção de prova testemunhal. Em decisão de U. 235, foi indeferida a producao de prova testemunhal. C opoente juntou agravo retido contra decisão que negou a producao de provas e determinou o julgamento antecipado (fls. 237/240). Em decisão de fl. 244 e diante da concordância do oposto, foi reconsiderada a decisão e designada audiëncia de instruçao e julgamento. Realizada audiência (fl. 247), a conciliação restou inexitosa. Foi tornado o depoimento pessoal do autor. Alegacaes finais do opoente (Us. 252/253) e do oposto Banco Ptaü S/A (f Is. 254/2610. Contados e preparados, viram-me conclusos. SE 0 RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II - Fundamentos de fato e de Direito: E caso de julgarnento conjunto e antecipado da licle. na forma dos artigos 60. 61 e 330, I, todos do Código de Processo Civil, sendo a procedéncia da oposiçao medida de rigor, acarretando a irnprocedência da busca e apreensao. Inicialmente, dou por boa a citacão do oposto Benedito, na forma do artigo 57 do Código de Processo Civil. Na condição de terceiro prejudicado. Tonziro Veiculos Ltda., detém o interesse jurIdico para se opor a apreensão do bern, principairnente pelo fato de ter comprovado a posse do veIculo e sua regular quitação perante o Consorcio Atual, o que ficou demonstrado ainda em seu depoimento pessoal. Reforça a pretensão do terceiro interessado o fato de não constar no processo de busca e apreensao a CRy- Certificado de Registro de Velculos e nem a cornprovação de estar nos registros do DETRAN/PR a onus da alienação fiduciária cadastrada. Desse modo, adequada a oposiçao apresentada. Nos dizeres do artigo 56 do Código de Processo Civil:"Quern pretender, no todo ou em parte, a coisa ou a direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, ate ser proferida a sentença, oferecer oposição'. A doutrina, conceituando a instituto da oposição, leciona: 'Par c)POSIcAO entende-se a intervenção espontânea e facultativa de urn terceiro, caracterizada pela ação, no processo em que contendem autor e réu, objetivando a coisa ou o direito all controvertido". (A Oposicao e Outros Estudos de Direito Processual", 1 "A oposicão. instituto de origem germânica ligado universalidade do juizo, é uma acao em que alguém ingressa em processo de conhecimento alheio, pretendendo. no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre o qual discutem autor e réu".2 "Oposicão é a demanda por meio da qual terceiro deduz em juizo pretensao incompativel corn os interesses conflitantes de autor e réu de urn processo cognitivo pendente".3 Cabe oposição quando terceiro pretende a coisa/direito que esta sendo disputada por duas ou mais pessoas. 0 terceiro intervém no processo e inclui a sua pretensao, que. como se ye, é incompativel corn as pretensOes dos demandantes originarios. 0 terceiro, corn isso, agrega ao processo urn novo pedido: a sentenca devera examinar as pretensbes do autor originario e do terceiro/opoente.4 Nesse contexto, observa-se que a oposição é o instrumento processual posto a disposicao daquele que, entendendo ser o titular do direito ou da coisa disputada em outra agão, por outras pessoas, busca, afastando o direito dos litigantes originarios. ver reconhecido ern seu favor o direito controvertido na outra demanda. Trata-se, pois de uma acao prejudicial a demanda primitiva porque. se a oposição for julgada procedente. quer dizer que a coisa ou o direito controvertido pertence ao opoente. prejudicando. assim, a ação original ern que o autor pleiteava a mesma coisa ou direito. Portant°, analisando os autos, considero o opoente pane legitima para figurar no polo ativo da demanda, vez que, se nao fosse proprietario do veiculo, não estaria de posse do CRV (certificado de registro de veiculo) as fls. 54/Vs. assinado pela antiga proprietaria e autenticado em cartório em dezembro 2006. Ademals o contrato firmado as fls.26/27 (corn firma reconhecida) corrobora sua versa°, bem como todos os recibos de pagamentos das parcelas junto ao consárcio as fls. 58/86. Ademais, restou comprovado a existência do gravame junto ao Consárcio Atual pelos documentos juntados as fls. 57 e 119. "A Oposicão e Outros Estudos de Direito Processual", Hermann Homem de Carvalho Roenick, 1979. AJURIS. Porto Alegre. p. 13. 2 "Da Intervencão de Terceiros", Vicente Greco Filho. 3a ed.. 1991, Saraiva. São Paulo, p. 77/78. DINAMARCO. Candido Rangel.InstituicOes de Direito Processual Civil. 4 ed.Sao Paulo: Malheiros, 2004. P. 381-382. 4 JUNIOR DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Process° e Processo de Conhecimento. Vol 1. 10a ed. Salvador: Editora Jus Podium. 2008. p. 335. Ressalte-se que a inclusão de gravame junto aos cadastros do DETRAN é de forma eletrônica (Sistema Nacional de Gravame - SNG) e comprovado mediante Os docs. de fl. 57 e ft. 119. 0 oposto foi negtigente ao liberar o financiamento tendo consultado os cadastros do Detran-MG, visto que o mesmo se encontrava registrado naquele Estado, demonstrando que existia gravame sobre o veiculo (ft. 08 autos 929/2006 - Busca e Apreensão) sern ter exigido o documento de transferência e a prova de quitação. Também tendo acesso ao SNG - Sistema Nacional de Gravames, após consultar Os cadastros. deveria ter entrado em contato corn a financeira para saber se tal gravame se encontrava quitado, considerando que é de praxe tal conduta por toda e qualquer financeira antes de liberar qualquer financiamento. Dessa forma, a opoente acabou por financiar um velculo que ja se encontrava financiado junto ao DETRAN do Estado onde se encontrava registrado. Pelo documento de fl. 119, o gravame junto ao Consórcio Atual foi incluso no Sistema Nacional de Gravame - SNG - em 30/09/2004, ou seja, muito tempo antes do oposto financiar o veiculo pela segunda vez. Se o oposto tomasse as cautelas devidas e tivesse consultado a financeira. tat situacão não o teria Não existe justificativa para a negligëncia do oposto, p015 quando ocorreu o financiamento do veiculo - maio de 2006 - praticamente todas as Unidades da federação se encontravam interligadas ao SNG - Sistema Nacional de Gravames e é de conhecimento de todos que as financeiras trocarn informações entre si. Ressalte-se que o Banto Itaili S/A nos autos de busca e apreensão nao juntou cópia do CRV - Certificado de Registro de Veiculo preenchido em nome do segundo oposto. Cu seja, somente juntou cópia do contrato de alienacão, e ainda juntou consulta ao site do Denatran (ft. 08). realizada em 10/10/2006, onde é informada a alienaçao constante no Cadastro do Velculo em Governador Valadares, o que significa que tinha conhecimento da alienação e nao exigiu o CRV - Certificado de Registro de Velculo, que é o documento utilizado para transferOncia, imprescindivel para liberaçao do financiamento. A conduta do banco oposto foi totalmente negligente no S presente C financiarnento foi liberado sem a apresentação do Certificado de Registro de Veiculo do automóvel e sem a anotacao no seu verso, no campo de Autorização para Transferéncia de Velculo, de todos Os dados do suposto comprador, ora 20 Oposto-Réu e sem a assinatura da antiga proprietária para transferir a propriedade e o domInio do velculo. Neste passo, é importante lembrar que, no presente caso. nao se questiona a validade do contrato de alienação fiduciária entabulado entre os opostos. 0 que se reconhece é a invalidade da garantia fiduciária - veiculo -, por se tratar de bern pertencente a terceiro. Sendo assim, o contrato principal de mUtuo, cujo crédito, em razão do inadimplemento. pode ser exigido pela via processual que o credor entender adequada: açao de cobranca ou outra qe se adéqUe ao caso. Nestes termos. diante dos elementos trazidos aos autos, a procedência desta oposição é medida que se impoe, para determinar a imediata devolução do veiculo ao opoente, anotando-se que o oposto devera arcar corn eventuais multas referentes

ao periodo em que esteve na posse no veiculo. Em caso de o veiculo ter sido leiloado e estar em nome de terceiros, devera ser convertido em perdas e danos e o oposto devera ressarcir o correspondente ao valor de mercado. HI- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ACAO DE OPOSICAO ajuizada por Tonziro Veiculos Ltda. contra Banco Ita6 S/A e Benedito Gaetano de Lima, para reconhecer a propriedade do veiculo em favor do opoente. revogando-se a liminar concedida na ação de busca e apreensão e determinando a imediata devolugao do bem ao autor, corn o pagamento de eventuais débitos. Em não sendo possivel a restituição do bem, devera ocorrer o ressarcimento pelo valor de mercado do bem. Em razao da sucumbência, arcarão os requeridos corn as custas e honorarios advocaticios da parte contraria, que fixo em AS 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, paragrafo 40, do Codigo de Processo Civil. Por conseqüência, julgo IMPROCEDENTE a ACAO DE BUSCA E APREENSAO movida por Banco Itau S/A contra Benedito Caetano de Lima, arcando o autor corn as custas processuais e honorarios advocaticios. Julgo extintos os processos corn resoluçao do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC -Advs. SOFIA MARTHA SILVA DE SOUSA, MELISSA M DE VASCONCELLOS, BRUNA MARCON BARBOSA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

18. COBRANÇA-440/2007-COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL HOLAMBRA x CLAUDEMIR DA SILVA ME- Diante da notIcia do cumprimento do acordo já homologado nos autos, corn fuicro no artigo 269. III do Código de Processo Civil, julgo extinto 0 presente processo corn julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Custas e honorários na forma pactuada entre as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotaçOes de estilo. -Advs. ADHEMAR MICHELIN FILHO e JOAO PAULO DE CASTRO-.

19. MONITÓRIA-648/2007-INGÁ VEÍCULOS LTDA x FERNANDO RODRIGUES DUARTE- Vistos e etc. Trata-se de agão monitória ajuizada por 'NG/it VEICULOS LTDA. em face de FERNANDO RODRIGUES DUARTE. Pretende a requerente a conversão dos documentos de fls. 08 em titulo executivo judicial. Considerando que mesmo após citado o requerido não efetuou o pagamento do débito, nem tão pouco interpuseram embargos. Constituo, de pleno direito, os docunnentos de fls. 08 em titulo executivo judicial em favor da autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Titulo VIII, Capitulo X do Código de Processo Civil (art. 1102, "c"). P.R.I.-Advs. GRAZIELLY MORA BASAGLIA e MARLISA DIAS PINTO-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-778/2007-YOLANDA MIECO OSATO x LIBERTY SEGUROS S/A e outro- Vstos e examinados os autos em epigrafe. 1. AcoihO o requehrnento de fohas 237-239 e, HOMOLOGO por sentenca, para que sua seuS luridiCoS e legais efeitoS o acordo entabuadO peas parteS. Como conseclo6ricial corn tuicro no adigO 269, Ill do Código de ProceSSO Civil, julgo extinto o presente proceSSo corn julgamento do rnérito, em razão da compOSicão operada entre as parteS. HonorârioS advoCatiCos na forma pactuada entre as parteS. EventuaiS custaS remafleSceflte s conforrne combinado no acordo. OoservadaS as formadadeS legais, arquive rn-Se os autos apoS as baixas e anotacOes de estflo. PubUque-Se. Registre-Se Intime-Se. -Advs. CELSO PIRATELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

21. ORDINÁRIA-800/2007-JOSÉ PORFÉRIO FILHO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Alegam, em apertado resumo, são mutuários do Sistema financeiro de Habitação, moradores do Conjunto Habitacional Popular localizado em Maringá. Que adquiriram seus imOveis financiados corn recursos pUblicos, financiados pelo sistema financeiro de Habitação e aderiram compulsoriamente aos termos da Apólice do SFH, passando a contar corn a cobertura do Segura, Habitac,onal automaticamente contratado junta a Companhia de Seguros requerida. Sustentam que, decomdos mais de 05 (cinco) anos da comercialização, os autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas fisicos nos seus imOveis que jam crescentemente dificultando o seu uso, comprornetendo a conforto e a estabilidade das edificações. Alegam que surgiram rachaduras; o reboco esfar&ava ou cala; a umidade ascendia do solo criando rnanchas; as made iras apodreciam; havja abatimento do assoalho; o contra piso rachava; etc. Clue, enlevados pelo sonho da casa própria, foram realizando con se dos. Os autores alegam, em sintese, que em razão do emprego de material de ma qualidade e de técnica construtiva inadequada, foram as responsáveis pelas avarias existentes em cada imóvel. Ainda que suas residências correm a nsco de desabamento, a que caracteriza a ocorrência do sinistro previsto na apOlice de seguro firmada corn a íé, dando-Ihes o direito a serern indenizados. Sustentam que, a partir da aquisição dos imOveis, as mutuários passam a contar corn a denominada Cobertura compreensiva Especial da apOlice Habitacional, na qual estão incluIdas as garantias contra danos fisicos nos imOveis, mode e invalidez permanente e responsabilidade civil do construtor. Aiegarn que a relação deve ser analisad sob a Otica do COdigo de Defesa do consumidor. Aduzem, que apesar de já terem realizado algum conserto, fazem jus ao recebimento da quantia necesseria para a recuperação dos imóveis sinistrados, ClAjOS valores deverão ser apurados pela prova pericial. Que os danos sofridos contam corn a cobertura da apólice habitacional. Pugnam, pelo pagamento dos danos sofrido corn valores apurados em pericia e, outrossim, pelo pagamento de multa decendial ate o limite da obrigação principal e pela aplicação de juros de mora sobre o valor atualizado da condenacão, a contar da citação.Também requereram a condenageo da re em custas processuais e honorerios advocaticios e pela concessão da justica gratuita. Juntaram documentos de fls. 30/138. 4,4 Citada. a re apresentou contestação (fls. 145/189). ArgUiu preliminarmente que não houve qualquer comunicação via administrativa visando a regulação dos sinistros noticiados, não foram realizados vistorias nos imóveis e que sequer houve negativa de cobertura. Impugnou pretensos direitos de mutuários que não foram mencionados na inicial. Alega que, extinto o financiamento, finda a responsabilidade da requerida. Alega ainda em preliminar que, desde 2007 não mais opera no sistema Financeiro de Habitação, devendo ser nomeado e autoria a Companhia Excelsior de Seguros S/A, bem como deve ser declinada a competência para a Justi9a Federal. Sustenta ainda falta de interesse de agir, uma vez que não houve a negativa administrativa. Alega, ainda, ilegitimidade passiva, uma vez que as problemas são por 41% vicio na construção. o que não possui cobertura securiteria. Suscita prejudicial de prescricão ãnua, sob o argumento de que, não tendo sido emitido o aviso de sinistro tal coma previsto na apalice, a indenização não poderia ser reclamada, uma vez que tal direito teria sido fulminado pela prescrição. Por fim, argumenta que a multa decendial é descabida, porquanto não prevista na apólice. Os autores impugnaram a contestação, refutando-a em todos os termos(fls. 245/319). 0 processo foi saneado e deferida a inverse-a do onus da prova e o pedid de produção da prova pericial(fls. 448/451). Os autores apresentaram quesitos. Laudo pericial (fls. 480/570). Vieram-me conclusos. E 0 RELATORIO, PASSO A DECIDIR, DOS FUNDAMENTOS As preliminares foram todas analisadas na decisão saneadora. Pela análise do conjunto probatório, mormente o laudo pericial. tenho que Os pedidos iniciais merecem acoihimento, conforme se vera a seguir. De inicio, vale enfatizar que as seguros habitacionais envolvendo a Sistema Financeiro da Habitação são destinados a cobertura de danos fisicos dos imáveis, bern como dos eventos morte e invalidez permanente do mutuário. Embora a íé sustente que os contratos não estão regidos pelo Sistema Financeiro da Habitaçao (fora do SFH), por certo que poderão ser anaksados a luz, também, do Cádigo de Defesa do Consumidor e institutos do Direito Civil, coma adiante se esclarecerá. Por certo que tern incidéncia aqui o Código de Defesa do Consumidor, onde na presença do cláusulas abusivas ao consumidor e diante do podido expresso deste, podem ser revisadas. Assim, a cláusula que limita o pagamento do seguro deve ser afastada porque prejudicial ao consumidor que nada mais fez que celebrar contrato de adesão. Houve vicio de construção, coma constatado pelo perito em seu laudo. Nesse diapasão, Os VICIOS de construção são cobertos pelo seguro. Do contrato de seguro celebrado pelas partes extras-se que Os riscos cobertos encontram-se previstos na cláusua 3, item 3.1: "Riscos Cobertos - "Estão cobertos por estas CondiçOes todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incéndio; b) explosão; c) desmoronamento total: d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruiçao ou desabamento de paredes, vigas ou elemento estrutural; e) ameaca de desmoronamento, devidamente comprovada; f desteihamento; g) inundacao ou ala gamento." Ainda, a cláusula 5 expressa: "CLA USULA 5" PREJU1ZOS INDENIZA VEIS São indenizáveis os seguintes prejuIzos: a) Danos materials diretamente resultantes dos riscos cobertos; 4) Danos materials e despesas decorrentes de pro vidências tomadas para combate a propagaçao dos riscos cobertos, para a salvaguarda e proteçao dos bens descritos no instrumento caracterizador da opera cao a que se refere o imóvel objeto do seguro e desenfuiho do local. Não existe expressa exclusão da responsabilidade da seguradora no contrato sob análise em reação aos riscos decorrentes de vicios construtivos, pelo que também devem ser cobertos, em observâncias aos dispositivos contratuais vigentes n pacto ceebrado. Deve-se fazer a interpretação das clâusulas do contrato em beneficio ao consumidor, sob pena de flagrante violacão ao disposto no aftgo 47 do CDC, que dispõe: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor." Por certo, então, que todo e qualquer vicio que venha a atingir a coisa corn a possibilidade de desabamento deve ser indenizado. Nesse sentido:... 0 laudo pericial acostado aos autos é conclusivo ao afirmar a existência dos vicios de construção nos imôveis vistoriados, sendo estes decorrentes do emprego de materials inadequados, ou do não atendimento as especificacões definidas no projeto de "construção das unidades. Habitacionais". Da leitura completa dos quesitos e respostas efetuadas, conclui-se que os vicios de construção determinaram o comprometimento da estrutura das residencias e os problemas encontrados, caso não corrigidos, tendem a evoluir e causar o desmoronamento das unidades. Logo, a seguradora é responsavel pela indenizacé-o aos autores frente aos dispositivos elenc,ados no contrato de seguro vigente e a constatação dos vicios apurados na pericia. No laudo pericial houve constatação dos vicios de construçào pelo perito que devem ser acoihidos pelo Juizo, já que o expert separou tais vIcios daqueles decorrentes de falta de manutenção do mutuário. Alias, a falta de manutencão em pouco ou quase nada contribuiu para os problemas ocorridos nos imóveis. 0 laudo pericial foi conclusivo no sentido de que nos imóveis vistoriados foram identificados vicios construtivos decorrentes de faihas nos projetos. faihas na construcão e utiizacao de material de baixa qua//dade. Se assim o é, de rigor a condenacão da seguradora nos valores là declinados pelo perito para cada autor, acolhendo integralmente o laudo Como houve pedido expresso de indenizaqão dos valores para conserto dos im6veis, por certo que a seguradora somente pagará tais valores, nâo sendo necessária a reforma de tais bens por sua conta. A multa decendial é devida, conforme julgados recentes do nosso Tribunal de Justiça: A multa decendial visa obrigar a seguradora a pagar indenização que possibilite a realizaçào das reformas necessárias para a recuperação dos imôveis, levando em consideração a urgéncia dos reparos. Tal sanção não pode ser aplicada somente após a trânsito em julgado da sentença, sob pena afastar seu carater coercitivo e permitir a utilizaçào de recursos corn a finalidade de protelar o pagamento da indenização Esta Corte tern entendido que a multa decendial deve ser aplicada a partir da realizaçâo de vistona nos imOveis, ou, melhor, apOs a recebimento pela seguradora do aviso de sinistro compressivo. 'I, (...) Fuse-se que a montante alcancado corn a multa nàc pode ultrapassar o valor da obrigação principal. (art.920, do CC/16 e 412, do CCIO2)" (TJPR - AC no 690647-2 - ga CC - RI. RENATO BRAGA BETTEGA - jutgada em 24 03.11) Reconhecida a abusividade da exclusão da cobertura securitária, imperioso também o reconhecimento de que é devido a pagamento da multa decendial, decorrente da falta do pagamento da indenização, nos termos das Condicoes Gerai Especiais, como forma indireta de compelir a seguradora ao pagamento desta. Deve a seguradora ser condenada ao pagarnento da multa decendial, uma vez que. se após 30 (trinta) dias do aviso de sinistro, ocorrido

a partir da citação vàlida, a seguradora negar cobertura ou mantel-se inerte quanto ao pagamento pelos danos 3aVARA CVEL1 is I____ comprovados ou pelos reparos devidos, incidirá multa decendial sobre o montante indenizatôrio, caso prevista na apólice. No presente caso, vislumbra-se a total omissão da seguradora, como já asseverado, bern como a pactuação das penas convencionais, precisamente a multa decendial no item 17.3 da cláusula 17a das condicões especlais do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação: 17.3. A falta de pagamento da indenização, no prazo fixado no item 16.2 da Clãusula 168 destas condiçoes, sujeitará a Seguradora ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sern prejuizo da aplicacão da correção monetária cabivel. 0 item 16.2 da cláusula 16, por sua vez, dispãe: Alftk 16.2. 0 pagamento das indenizações para os sinistros, corn documentacão complementada ate o dia 25 de cada mês, processar-se-á ate o dia 25 (vinte e cinco) do més seguinte ao do recebimento. pela Seguradora, da totalidade dos documentos que permitam concluir o exame da cobertura e calcular o valor da indenização devida. Vejamos a jurisprudéncia: SEGURO HABITACIONAL - CASAS POPULARES - DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DE MA coNslRuçAo DOS IMOVEIS - NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. [.] 6) - MULTA DECENDIAL - INCABIMENTO - ALEGAçAO AFASTADA - PREVISAO CONTRATUAL. 6 - Constada a mora da seguradora, incide multa cominatOria contratualmente estabelecida (Ap. Civ. n. 2008.068452-5, de São José, rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 18-12-2008). Salienta-se, ainda, que a multa deve ser limitada ao montante da obrigação principal, de acordo corn a art. 412 do Côdigo Civil, verbis: Art. 412 - 0 valor da cominacão imposta na penal não pode exceder o da obrigação principal Quanto ao termo a quo da incidência da multa, existe nos autos prova do recebimento pela seguradora do aviso de sinistros compreensivos e consequenternente da sua inércia, o que significa Negativa de Cobertura, o que, por si so, configuraria a mora e a prOprio inadimplemento do contrato. 0 fato é que, conforme dispOe a clãusula 17.3, a multa e devida somente após a decurso de urn mês (17.1), contado da citação, a partir de quando a seguradora ficou ciente dos sinistros. Equivocadamente as autores alegam que a prazo para pagamento seria 25 dias conforme cláusula 16.2. 0 que a referida cláusula menciona e o limite ate o dia 25 de cada més para as sinistros corn documentacão complementada ate a dia 25 do mês anterior, o que leva a conclusão que o prazo é de urn més para pagamento. Passados urn més, a seguradora estaria em mora. Carvalho Santos, ao discorrer sabre a disposto no art. 408 do COdigo Civil de 2002, assevera: JAN Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal desde que se venca a prazo da obrigação, ou, se a näo ha. desde que se constitua em mora. Duas hipOteses precisam ser distinguidas, de acordo corn as termos da lei. A pnrneira, esta em que incorre de pleno dire/to a devedor na cláusula penal. a que se verifica sempre que a obngaçao não for cumprida dentm de urn termo preestabelecido: a segunda qua ndo não ha prazo prefixado para a cumprimento da obrigaçao." (COdigo civil brasileiro interpretado. 9. ed. v. XI. p. 366). c/1 Em seguida, corn plementa o nobre jurista: (4/ "Quando a COd/go d/z que o devedor incorre de pleno dire/to na cláusula penal quer significar que, para f/car obngado a pagá-la, nâo se faz mister nenhuma /nterpelacão para constitul-lo em mora . VARA VEL J]s.__ Conclui-se, dessa maneira, que a multa possui a escopo de compelir a seguradora, cientificada do sinistro, a efetuar a cobertura do risco assumida na apólice. Desse modo, deve ser fixado coma termo inicial da multa a trigesimo dia após a citaçào da íé (recebimento da comunicação do sinistro), contudo limitados as valores da indenização ao montante da obrigação principal, de acordo corn o art. 412 do COdigo CiviL DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na Açâo de Cobrança ajuizada par Dulcinéia da Silva Dias, para a fim de: a- Condenar a rA no pagamento de indenizaçâo referente aos vicios de construção declinados no laudo pericial, de JOSE PORFIRIO FILHO no valor de R$17.123,91 LUCIA EDUARDO no valor de R$15.947,20; MOACYR BENATI no valor de R$17.097,65; NELSON VIDAL DE LARA no valor de R$15.807,80; NEUZA ETELVINO DE OLIVEIRA no valor de R$16.279,68, TACIANE MANTOVANI DIAS no valor de R$15.958,08, valores esses devidos em fevereiro de 2011 e corn correçáo monetãria pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao més a partir da citação; b- Condenar a íé no pagamento da multa decendial, fixadas em 2% sabre a valor estabelecido no laudo, par fração ou decêndio em atraso a partir a trigésimo dia que a requerida foi citada, nos termos do contrato, sendo que a valor da multa não poderá exceder o valor da obrigação principal, nos termos do artigo 412 do CC de 2002. Em caso de inadimplemento, o valor sera atualizado pelo INPC-IBGE, a partir da data apontada no laudo. Os juros correm a partir de cada vencimento de fração ou decêndio, no percentual de 1 % ao mês. c- Condenar a íé ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, as quais vão arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20, § 30. do CPC, atendidos a grau de zelo profissional, o tempo despendido, a nâo designaçâa de audiências e o valor da causa. Julgo extinto o processo corn resolução do mérito, o que faço corn base no artigo 269, I, do COdigo de Processo Civil. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, SILVIO LUIZ JANUARIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

22. ORDINÁRIA-1168/2007-DENILCE APARECIDA BUENO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, onde alegam as autores, em apertado resumo, são mutuários do Sistema financeiro de Habitaçáo, moradores do Conjunto Habitacional Popular localizado em Maringá. Que adquiriram seus imôveis financiados com recursos püblicos, financiados pelo sistema - financeiro de Habitacão e aderirarn compulsoriarnente aos termos da Apólice do SFH, passando a contar corn a cobertura do Seguro Habitacional autornaticamente contratado junta a Companhia de Seguros requerida. Sustentam que, decorridos mais de 05 (cinco) anos da comercialização. Os autores passaram a perceber a ocorréncia paulatina de problemas fisicos nos seus irnóveis que jam crescentemente dificultando o seu USO, comprometendo a conforto e a estabilidade das edificacOes. Alegam que surgiram rachaduras: o reboco esfarelava ou caia; a umidade ascendja do solo criando manchas; as madeiras apodrectam; havia abatimento do assoatho, o contra piso rachava; etc. Que, enlevados pelo sonho da casa prôpria, foram realizando consertos. Os autores alegam, em sIntese, que em razào do emprego de material de ma qualidade e de técnica construtiva inadequada, foram as responsáveis pelas avarias existentes em cada imôvel. Ainda que suas residéncias correm a risco de desabamento, a que caracteriza a ocorrência do sinistro previsto na apólice de seguro firmada corn a ré, dando-Ihes a direito a serem indenizados. Sustentam que, a partir da aquisiç.ão dos imôveis, Os mutuários passam a contar corn a denominada Cobertura compreensiva Especial da apólice Habitacional, na qual estão incluidas as garantias contra danos fisicos nos irnóveis, morte e invatidez permanente e responsabilidade civil do construtor. Alegam que a relação deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do consumidor. Aduzem, que apesar de já terem realizado algum conserto, fazem jus ao recebimento da quantia necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados, cujos valores deverão ser apurados pela prova pericial. Que os danos sofridos contam corn a cobertura da apólice habitacional. Pugnam, pelo pagamento dos danos sofrido corn valores apurados em pericia e, outrossim, pelo pagamento de multa decendial ate o limite da obrigação principal e pela aplicação de juros de mora sobre o valor atualizado da condenagão, a contar da citação.Também requereram a condenação da re em custas processuais e honorarios advocaticios e pela concessão da justiça gratuita. Juntaram documentos de fls. 30/137. o Citada, a re apresentou contestação. Arguiu preliminarmente que nä ° houve qualquer comunicação via administrativa visando a regulação dos sinistros noticiados, não foram realizados vistorias nos imOveis e que sequer houve negativa de cobertura. Impugnou pretensos direitos de mutuários que não foram mencionados na inicial. Alega que, extinto o financiamento, finda a responsabilidade da requerida. Alega ainda em preliminar que, desde 2007 não mais opera no sistema Financeiro de Habitação, devendo ser nomeado ã autoria a Companhia Excelsior de Seguros S/A, bem como deve ser declinada a competéncia para a Justiça Federal. Sustenta ainda falta de interesse de agir, uma vez que não houve a negativa administrativa. Alega, ainda, ilegitimidade passiva, uma vez que os problemas são por vicio na construção, o que não possui cobertura securitária. Suscita prejudicial de prescrição ânua, sob o argumento de que, não tendo sido emitido o aviso de sinistro tal como previsto na apolice, a indenização não poderia ser reclamada, uma vez que tal direito teria sido fulminado pela prescrição. Por fim, argumenta que a multa decendial é descabida. porquanto não prevista na apálice. Os autores impugnaram a contestação, refutando-a em todos os termos. 0 processo foi saneado e deferida a inversão do onus da prova e o pedido de produção da prova pericial. Os autores apresentaram quesitos. Laudo pericial. Vierarn-me conclusos E 0 RELATORIO, PASSO A DECIDIR. DOS FUNDAMENTOS As preliminares foram todas analisadas na decisão saneadora Pela análise do conjunto probatório, mormente o laudo pericial, tenho que os pedidos iniciais merecem acoihimento, conforme se vera a seguir. De inicio, vale enfatizar que Os seguros habitacionais envolvendo o Sistema Financeiro da Habitacão são destinados a cobertura de danos fisicos dos imOveis, bern como dos eventos morte e invalidez permanente do rnutuário. Embora a íé sustente que os contratos nào estão regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (fora do SFH), por certo que poderão ser analisados a luz, tambérn, do Côdigo de Defesa do Consumidor e institutos do Direito Civil, como adiante se esclarecerá. Por certo que tern incidéncia aqui o Côdigo de Defesa do Consumidor, onde na presença de cláusulas abusivas ao consumidor e diante de pedido expresso deste, podern ser revisadas. Assim, a clãusula que limita o pagarnento do seguro deve ser afastada porque prejudicial ao consurnidor que nada mais fez que celebrar contrato de adesào. Houve viclo de construção, corno constatado pelo perito em seu laudo Nesse diapasão, Os vicios de construcão são cobertos pelo seguro. Do contrato de seguro celebrado pelas partes extrai-se que Os riscos cobertos encontram-se previstos na cláusula 3, item 3.1: "Riscos Cobertos - "Estão cobertos por estas Condiçoos todos Os riscos quo possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incéndio; b) explosao; C) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruiçao ou desabamento do paredos, vigas ou elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; dest&hamento; g) inundacão ou ala gamento." Ainda, a cláusula 50 expressa: "CLAUSULA 5" PREJU1ZOS INDENIZAVEIS São indenizâveis os seguintes prejuizos: a) Danos materials diretamente resultantes dos 0 riscos cobertos; b) Danos materials e despesas decorrentes de pro vidências tomadas para combate a propagação dos riscos cobertos, para a salvaguarda e protecao dos bens descritos no instrumento caracterizador da opera cao a que se refere o imOvel objeto do seguro e desentuiho do local. Nào existe expressa exclusão da responsabilidade da seguradora no contrato sob análise em reação aos riscos decorrentes do vicios construtivos, peso que também devem ser cobertos, em observâncias aos dispositivos contratuais vigentes no pacto celebrado. Deve-se fazer a interpretação das clausulas do contrato em beneficio ao consumidor, sob pena de flagrante violacão ao disposto no artigo 47 do CDC, que disp6e: As clausulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favor-6yd ao consumidor." Por certo, então, que todo e qualquer vicio que venha a atingir a coisa corn a possibilidade de desabamento deve ser indenizado. Nesse sentido: APELACAO CIVEL - ACAO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SEGURO HABITACIONAL SFH - MEDIDA PROVISORIA N° 478/2009 - INAPLICAVEL AO CASO EM TELA - CADUCIDADE - ART. 62, §3° DA CONSTITUICAO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE VIOLACAO AO ATO JURIDICO PERFEITO - AGRAVO RETIDO - INEPCIA DA INICIAL - AUSENCIA DE COMUNICAQA0 DO SINISTRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - PRESCRIcA0 - INOCORRENCIA - CARENCIA DE AcA.0 - CONTRATOS QUITADOS - IRRELEVANCIA INTERESSE DA UNIA- 0 - COMPETENCIA DA JUSTIcA FEDERAL - VICIOS CONSTRUTIVOS - COBERTURA RECONHECIDA - CONTRATO DE ADESAO - CLAUSULAS CONTRATUAIS CONTRADITORIAS - INTERPRETACAO FAVORAVEL AO CONSUMIDOR-ADERENTE - CLAUSULA RESTRITIVA - ABUSIVIDADE RECONHECIDA - CLAUSULA RESTRITIVA

AFASTADA - MULTA DECENDIAL - DEVIDA - JUROS MORATORIOS - INCIDENCIA DESDE A CITACAO. 1. A Constituição Federal condiciona a eficacia da Medida Provisória a sua conversão em lei no prazo de sessenta dias ap6s sua publicacão, prorrogaveis por mais sessenta dias, tudo conforme o §3° do art. 62. Passado esse prazo, e não convertida referida medida em lei o pelo Congresso Nacional, ela perde a eficacia, donde ser inaplicavel aos casos que pretendia regulamentar. 2. Nada obstante, sob pena de frontal violação ao ato juridico perfeito, assegurado constitucionalmente face a irretroatividade das leis, não é passive, estender a aplicacão dos dispositivos da medida - dentre os quais aquele que determina a inclusão da Caixa Econ6mica Federal no polo passivo das lides securitárias - àquelas relag6es juridicas já perfectibilizadas e estabilizadas antes da publicação da medida excepcional. 3. A falta de comunicação do sin istro seguradora não e 6bice ao exercicio do direito de acão, nem constitui documento essencial a propositura da demanda. Contudo. na hipótese em analise, foi comprovado o envio da notificacão a COHAPAR. 4. Tern legitimidade passiva a seguradora para figurar como ré em demanda na qual é suscitada responsabilidade securitaria por defeitos de construcao. 5. Se os riscos, cuja cobertura reclamam os mutuarios, originaram-se no periodo de vigência do contrato de seguro, não se fala em carencia de acão em razão da quitacão dos contratos de financiamento. 6. Ausente o interesse da União, é de ser reafirmada a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda em evidência, salientando-se que a discussão se circunscreve ao contrato de seguro existente entre a Seguradora e Os Autores, no que concerne a cobertura por danos fisicos no novel e não sobre o contrato de financiarnento e as suas variações monetárias. 7. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a fluëncia do prazo prescricional. 8. Comprovada a gravidade dos danos fisicos nos imOveis, bern corno a progressividade das avarias encontradas pela perIcia, resta patente a ameaca de desmoronarnento, total ou parcial, das unidades habitacionais, donde Os vicios apontados estarem insertos na cobertura securitária. 9. Em todo a pacto de adesão como e o contrato de seguro se Ihe aplicarn as regras constantes do COdigo de Defesa do Consumidor, e por igual as cläusulas contratuais contraditOrias devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, em consonância corn a norma inscrita no artigo 47, do CDC. 10. 0 reconhecimento da cobertura securitária por vicios de construção, se insere no campo da responsabilidade civil do construtor, e apta a cumprir a função social do contrato de seguro habitacional. 11. E de se reconhecer a abusividade da cláusula restritiva, porque desnatura o objeto do contrato de seguro (art. 51, inc. IV, e §10, II), negando cobertura aos danos mais recorrentes nos móveis financiados, em afronta a finalidade social do seguro habitacional. 12. E devida a imposicão da multa decendial por atraso no pagamento, tendo em vista que expressamente convencionada nas Condições Especiais da apólice. Seu valor, entretanto, não pode ultrapassar o valor da obrigaçao principal, qual seja, a própria indenização securitária. 13. Como as juros moratórios são devidos em razão da morosidade da Apelante no cumprimento da obrigação, correta a sentença ao determinar a sua incidência a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Côdago de Processo Civil. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. APELO CONHECIDO E NAO PROVIDO. (TJPR - ga C.Civel - AC 0731939-3 - Ubiratâ - Rel.- Desa Rosana Amara Girardi Fachin - Unãnime - DJ: 12.04.11) 0 laudo pericial acostado aos autos é conclusivo ao afirmar a existënc,a dos vIcios de construção nos imOveis vistoriados, sendo estes decorrentes do emprego de materiais inadequados, ou do não atendimento as especificações definidas no projeto de "construcão das unidades. Habitacionais". Da leitura completa dos quesitos e respostas efetuadas, conclui-se que os vicios de construção determinaram o comprometimento da estrutura das residéncias e os problemas encontrados, caso não corrigidos, tendem a evoluir e causar a desmoronamento das unidades. Logo, a seguradora é responsável pela indenização aos autores frente aos dispositivos elencados no contrato de seguro vigente e a constatação dos vicios apurados na pericia. No laudo pericial houve constatação dos vicios de construção pelo perito que devem ser acolhidos pelo Juizo, já que o expert separou tais vicios daqueles decorrentes de falta de manutenção do mutuario. Aliés, a falta de manutencão em pouco ou quase nada contribuiu para os problemas ocorridos nos imóveis. 0 laudo pericial foi conclusivo no sentido de que nos imóveis vistoriados foram identificados vicios construtivos decorrentes de falhas nos projetos. fa/has na construção e utilização de material de baixa qualidade. Se assim o é, de rigor a condenacão da seguradora nos valores lé declinados pelo perito para cada autor, acolhendo integralmente o laudo. Como houve pedido expresso de indeniza0o dos valores para conserto dos imóveis, por certo que a seguradora somente pagarà tais valores, não sendo necesseria a reforma de tais bens por sua conta. o A multa decendial é devida, conforme julgados recentes do nosso Tribunal de Justica: A multa decendial visa obrigar a seguradora a pagar indenizacáo que possibilite a realização das reformas necessarias para a recuperacão dos imóveis, levando em consideração a urgéncia dos reparos Tal sancé'o não pode ser aplicada somente após o trànsito em julgado da sentenca, sob pena afastar seu careter coercitivo e permitir a utilização de recursos corn a finalidade de protelar o pagamento da indenização. Esta Corte tern entendido que a multa decendial deve ser aplicada a partir da realização de vistoria nos imóveis, ou, melhor, após o 4111/ recebimento pela seguradora do aviso de sinistro compressivo. (..) Frise-se que o montante alcangado corn a multa não pode ultrapassar o valor da obrigacão principal. (art.920, do CC/16 e 412, do CC/02)" (TJPR - AC n° 690647-2 - 9a CC - RI. RENATO BRAGA BETTEGA - julgado em 24.03.11) Reconhecida a abusividade da exclusão da cobertura securitária, imperioso também o reconhecimento de que é devido o pagamento da multa decendial, decorrente da falta do pagamento da indenização, nos termos das Condicties Gerais Especiais, coma forma indireta de compelir a seguradora ao pagamento desta. Deve a seguradora ser condenada ao pagamento da multa decendial, uma vez que, se al:Nis 30 (trinta) dias do aviso de sinistro, ocorrido a partir da citacao valida, a seguradora negar cobertura ou manter-se inerte quanta ao pagamento pelos d , j comprovados ou pelos reparos devidos, incidirâ multa decendial sobre o montante indenizatôrio, caso prevista na apOlice No presente caso, vislumbra-se a total omissão da seguradora, como já asseverado, bern como a pactuação das penas convencionais, precisamente a multa decendial no item 17.3 da cláusula 17a das condiçOes especiais do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação: 17.3. A falta de pagamento da indenização, no prazo fixado no item 16.2 da Cláusula 16a destas condicões, sujeitará a Seguradora ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuizo da apicacão da correção monetària cabivel. 1*0 item 16.2 da cláusula 16, por sua vez, dispöe: 16.2. 0 pagamento das indenizacoes para os sinistros, corn documentação complementada ate o dia 25 de cada mês, processar-se-á ate o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao do recebimento. pela Seguradora, da totalidade dos documentos que permitam concluir 0 exame da cobertura e calcular o valor da indenização devida. Vejarnos a jurisprudência: SEGURO HABITACIONAL - CASAS POPULARES - DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DE MA CONSTRUçAO DOS IMOVEIS - NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. [.1 6) - MULTA DECENDIAL - o INCABIMENTO - ALEGAçA0 AFASTADA - PREVISAO B 6 - Constada a mora da seguraciora, incide multa cominatOria contratualmente estabelecida (Ap. Civ. n. 2008.068452-5, de São José, rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 18-12-2008). Salienta-se. ainda, que a multa deve ser limitada ao montante da obrigação principal, de acordo corn o art. 412 do Código Civil, verbis: Art. 412 - 0 valor da cominaço imposta na cláusula penal nâo pode exceder o da obrigação principal. Depreende-se da Code Superior: RECURSOS ESPECAIS. AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSAO NO ACORDAO. IMPRESCINDIVEL A OPOSIcA0 DOS EMBARGOS DE DECLARAcAO, A FIM DE SANAR EVENTUAIS ViCIOS. SEGURO HABITACIONAL. ALCANCE DA COBERTURA. MATERIA DECIDIDA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS E INTERPRETAcA0 DE CLAUSULA CONTRATUAL. SUMULAS 5 E 7/STJ. A MULTA DECENDIAL LIMITA-SE AO VALOR DA OBRIGAQA0 PRINCIPAL. [4. A multa decendial pactuada para o atraso do pagamento da indeniza0o limita-se ao valor da obrigação principal. Recurso conhecido, em parte, e provido (REsp n. 186.571, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 6-11-2008. Quanto ao termo a quo da incidencia da multa, existe nos autos prova do recebimento pela seguradora do aviso de sinistros compreensivos e conseqüentemente da sua inércia, o que significa Negativa de Cobertura, o que, por si so, configuraria a mora e o pr6prio inadimplemento do contrato. 0 fato é que, conforme dispöe a cléusula 17.3, a multa é devida somente após o decurso de urn aids (17.1), contado da citag.ão, a partir de quando a seguradora ficou ciente dos sinistros. Equivocadamente as autores alegam que o prazo para pagamento seria 25 dias conforme cleusula 16.2. 0 que a referida cleusula menciona o limite ate o dia 25 de cada mês para as sinistros corn documentação complementada ate o dia 25 do mês anterior, o que leva a conclusão que o prazo é de urn més para pagamento. Passados urn mês, a seguradora estaria em mora. Carvalho Santos, ao discorrer sobre o disposto no art. 408 do C6digo Civil de 2002, assevera: "Incorre de pleno dire/to o devedor na clausula penal desde que se venga o prazo da obrigagão, ou, se o nä° ha, desde que se constitua em mora. Duas hipóteses precisam ser distinguidas, de acordo corn os termos da lei. A primeira, esta em que incorre de pen() dire/to o devedor na cláusula penal, a que se verifica sempre que a obrigagão não for cumprida dentro de UM termo preestabelecido: a segunda quando não ha prazo prefixado pare o cumprimento da obrigagão." (Código civil brasileiro interpretado. 9. ed. v. Xl. p. 366). Ern seguida, complementa o nobre jurista: "Quando o Código diz que o devedor incorre de pleno dire/to na clausula penal quer significar que, pare ficar obrigado a pagá-la, não se faz mister nenhuma interpelagão pare constitui-lo em more". Conclui-se, dessa maneira, que a mufta possui o escopo de compelir a seguradora, cientificada do sinistro, a efetuar a cobertura do nsco assumida na apólice. Desse modo, deve ser fixado como termo inicial da multa o trigésimo dia após a citação da ré (recebimento da comunicação do sinistro), contudo limitados Os valores da indenização ao montante da obrigação principal, de acordo corn o art. 412 do COdigo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na Acão de Cobrança ajuizada por Dulcinéia da Silva Dias, para o fim de: a- Condenar a ré no pagarnento de indenizaçáo referente aos vicios de construcão declinados no laudo pericial. de DENILCE APARECIDA BUENO DA SILVA no valor de R$19.937,45; EDSON AFONSO DE CARVALHO no valor de R$20.202.27; ILDEBRANDO DELFINO ALVES no valor de R$20.515,11; JOAO FERMINO no valor de RS20.518,20; JOAO LIMA no valor de R$20.205,41; JOSE DA SILVA OLIVEIRA no valor de R$19.874,75; JOSE ROBERTO CONTINI no valor de RS20.634,36; LAURIDIA APARECIDA BENTO DE LIMA no valor de R$18.855,56, valores esses devidos em maio de 2010, e corn correção monetária pelo IN PC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b- Condenar a ré no pagamento da multa decendial, fixadas em 2% sobre o valor estabelecido no laudo, por fração ou decêndio em atraso a partir o trigésimo dia que a requerida foi citada, nos termos do contrato, sendo que o valor da multa nao poderá exceder o valor da obrigação principal, nos termos do artigo 412 do CC de 2002. Em caso de inadimplemento, o valor sera atualizado pelo INPC-IBGE, a partir da data apontada no laudo. Os juros correm a partir de cada vencimento de fracao ou decéndlo, no percentual de 1% ao més. c- Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, os quais vão arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20, § 30. do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, a não designação de audiências e o valor da causa. Julgo extinto o processo corn resolução do rnèrito, o que faco corn base no artigo 269, I, do COdigo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

23. ORDINÁRIA-1170/2007-LAIDE TECLA PERNA MORTEAN e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Trata-se de ação

ord;nária de responsabilidade obrigacional securitária. onde alegam os autores, em apertado resumo, so mutuanos do Sisterna financeiro de Habitaçào, moradores do Conjunto Habitacional Popular localizado em Maringa. Que adquiriram seus irnOveis financiados corn recursos püblicos, financiados pelo sisterna financeiro de Habitação e aderiram compulsoriamente aos termos da ApOlice do SFH, passando a contar corn a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto a Companhia de Seguros requerida. Sustentarn que, decorridos mais de 05 (cinco) anos da comercialização, Os autores passaram a perceber a ocorrència pautatina de problemas fisicos nos seus imóveis que jam crescentemente dificultando o seu uso, comprornetendo o conforto e a estabilidade das edificaçÕes. Alegam que surgiram rachaduras; o reboco esfarelava ou caa; a umidade ascendia do solo cnando manchas; as madeiras apodreciam; havia abatimento do assoalho; o contra piso rachava; etc. Que, enlevados pelo sonho da casa própria, foram realizando consertos. Os autores alegam, em sintese, que em razão do emprego de material de ma qualidade e de técnica construtiva inadequada, foram as responsáveis pelas avarias existentes em cada imóvel. Ainda que suas residéncias correm o risco de desabamento, o que caracteriza a ocorrência do sinistro previsto na apôlice de seguro firmada corn a ré, dando-Ihes o direito a serem indenizados. Sustentam que, a partir da aquisição dos imôveis, os mutuários passam a contar corn a denominada Cobertura compreensiva Especial da apOlice Habitacional, na qual estão incluidas as garantias contra danos fisicos nos imoveis, morte e invalidez permanente e responsabilidade civil do construtor. Alegam que a relacão deve ser analisada sob a Otica do Codigo de Defesa do consumidor. Aduzem, que apesar de já terem realizado algum conserto, fazem jus ao recebimento da quantia necessária para a recuperaçáo dos imóveis sinistrados, cujos valores deverão ser apurados pela prova pericial. Que os danos sofridos contam corn a cobertura da apálice habitacional. Pugnam, pelo pagamento dos danos sofrido corn valores apurados em pericia e, outrossim, pelo pagamento de multa decendial ate o limite da obrigacão principal e pela aplicação de juros de mora sobre o valor atualizado da condenacão, a contar da citacão.Também requereram a condenacão da re em custas processuais e honorários advocaticios e pela concessão da justiga gratuita. Juntaram documentos de fls. 29/173. Citada, a re apresentou contestacão. Argüiu preliminarmente que não houve qualquer comunicacão via administrativa visando a regulacão dos sinistros noticiados, não foram realizados vistorias nos imóveis e que sequer houve negativa de cobertura. Impugnou pretensos direitos de mutuários que não foram mencionados na inicial. Alega que, extinto o financiamento, finda a responsabilidade da requerida. Alega ainda em preliminar que, desde 2007 não mais opera no sistema Financeiro de Habitacão, devendo ser nomeado a autoria a Companhia Excelsior de Seguros S/A, bem como deve ser declinada a competéncia para a Justiça Federal. Sustenta ainda falta de interesse de agir, uma vez que não houve a negativa administrativa. Alega, ainda, ilegitimidade passiva, uma vez que os problemas são por vicio na construção. o que não possui cobertura securitaria. Suscita prejudicial de prescrigão ánua, sob o argumento de que, não tendo sido emitido o aviso de sinistro tal como previsto na apólice, a indenização não poderia ser reclamada, uma vez que tal direito teria sido fulminado pela prescricão. Por fim, argumenta que a multa decendial é descabida, porquanto não prevista na apólice. Os autores impugnaram a contestacão, refutando-a em todos Os terrrios(fls. 300/350). 0 processo foi saneado e deferida a inversão do Onus da prova e o pedido de produção da prova pencial (fls. 436/439). Os autores apresentaram quesitos. Laudo pericial (fls. 516/610). Vieram-me conclusos. E 0 RELATOR 10, PASSO A DEC IDIR. DOS FUNDAMENTOS As preliminares foram todas anahsadas na decisão saneadora. Pela análise do conjunto probatOrio, morrnente o laudo pericial, tenho que os pedidos iniciais merecem acolhimento, conforme se vera a seguir. De inicio, vale enfatizar que os seguros habitacionais envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação são destinados a cobertura de danos f,sicos dos imOveis, bern como dos eventos morte e invalidez permanente do mutuário. Embora a ré sustente que os contratos não estão regidos pelo Sstema Financeiro da Habitação (fora do SFH), por certo que poderão ser anatisados a luz, também, do COdigo de Defesa do Consumidor e institutos do Direito Civil, coma adiante se esci a re Ce 1. Por certo que tern incidëncia aqui a Codigo de Defesa do Consumidor, onde na presença de cláusulas abusivas ao consumidor e dante de pedido expresso deste, podem ser revisadas. . Assim, a clausula que limita o pagamento do seguro deve ser afastada porque prejudicial ao consumidor que nada mais fez que celebrar contrato de adesão. Houve vicio de construção, como constatado pelo perito em seu laudo. Nesse diapasão, os vicios de construção sac, cobertos pelo seguro. Do contrato de seguro celebrado pelas partes extrai-se que os riscos cobertos encontram-se previstos na cláusula 3, item 3.1: "Riscos Cobertos - "Estão cobertos por estas Condigöes todos as riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: AO. a) incêndio; b) expiosao; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vi gas ou eiemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; t) destelhamento; g) inundação ou alagamento." Ainda, a clausula 50 expressa: "CLAUSULA 5" PREJUIZOS INDENIZAVEIS Sit° indenizaveis as seguintes prejuizos: a) Danos materials diretamente resultantes dos riscos cobertos; b) Danos materials e despesas decorrentes de provide' ncias tomadas para combate a propagação dos riscos cobertos, para a salvaguarda e protecao dos bens descritos no instrumento caracterizador da operação a que se refere o imóvel objeto do seguro e desentulho do local, Não existe expressa exclusão da responsabilidade da seguradora no contrato sob análise em relação aos riscos decorrentes de vicios construtivos, pelo que também devem ser cobertos, em observâncias aos dispositivos contratuais vigentes no pacto celebrado. Deve-se fazer a nterpretação das cláusulas do contrato em beneficlo ao consumidor, sob pena de flagrante violação ao disposto no aftgo 47 do CDC, que dispõe: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor." Por certo, então, que todo e qualquer vicio que venha a atingir a coisa corn a possibilidade de desabamento deve ser indenizado. Nesse sentido:.. Da leitura completa dos quesitos e respostas efetuadas, conclui-se que os vicios de construção determinaram o comprometimento da estrutura das residencias e os problemas encontrados, caso nä° corrigidos, tendem a evoluir e causar o desmoronamento das unidades. Logo, a seguradora é responsavel pela indenizaçáo aos autores frente aos dispositivos elencados no contrato de seguro vigente e a constatacão dos vicios apurados na pericia. No laudo pericial houve constatação dos vicios de construção pelo perito que devem ser acolhidos pelo Juizo, já que o expert separou tais vicios daqueles decorrentes de falta de manutenção do mutuario. Alias, a falta de manutenção em pouco ou quase nada contribuiu para os problemas ocorridos nos imóveis. 0 laudo pericial foi conclusivo no sentido de que nos imóveis vistoriados foram identificados vicios construtivos decorrentes de fa/has nos projetos, falhas na construção e utilização de material de baixa qualidade. Se assim o é, de rigor a condenacão da seguradora nos valores la declinados pelo perito para cada autor, acolhendo integralmente o laudo. Como houve pedido expresso de indenização dos valores para conserto dos imoveis, por certo que a seguradora somente pagara tais valores, nao sendo necessaria a reforma de tais bens por sua conta. Conforme laudo pericial, os mutuarios deverão se afastar dos imóveis pelo periodo de 30 (trinta) dias. No valor apurado em pericia, já se encontra contabilizado o valor relativo a aluguel de imovel similar ao imóvel dos autores em vista de o perito expressamente ter dito que haveria necessidade de saida dos imoveis para tal reforma. A multa decendial é devida, conforme julgados recentes do nosso Tribunal de Justiça: A multa decendial visa obrigar a seguradora a pagar indenização que possibilite a realização das reformas necessarias para a recuperaçáo dos imóveis, levando em consideração a urgência dos reparos. Tat sancão não pode ser aplicada somente apos o transit° em julgado da sentença, sob pena afastar seu carater coercitivo e permitir a utilização de recursos corn a finalidade de protelar o pagamento da indenizaçào. Esta Corte tem entendido que a multa decendial deve ser aplicada a partir da realização de vistoria nos imôveis, ou, melhor, após o recebimento pela seguradora do aviso de sinistro compressivo. Fuse-se que o montante alcançado corn a multa não pode ultrapassar o valor da obngaçao principal. (art.920, do CC/16 e 412, do 00/02) (TJPR - AC no 690647-2 - ga CC - RI. RENATO BRAGA BETTEGA -julgado em 24.03.11) Reconhecida a abusividade da exclusão da cobertura securitãria, imperioso também o reconhecimento de que é devido o pagamento da multa decendial, decorrente da falta do pagamento da indenizacao, nos termos das Condicoes Gerais Especiais, como forma indireta de compelir a seguradora ao pagamento desta. Deve a seguradora ser condenada ao pagamento da multa decendiat, uma vez que, se após 30 (trinta) dias do aviso de sinistro, ocorrido a partir da citacão válida, a seguradora negar cobertura ou manter-se inerte quanto ao pagamento pelos danos comprovados ou pelos reparos devidos, incidirã multa decendial sobre o montante indenizatOrio, caso prevista na apôlice. No presente caso, vislumbra-se a total omissão da seguradora, como já asseverado, bern como a pactuação das penas convencionais, precisamente a multa decendial no item 17.3 da cláusula 178 das condicões especiais do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitaç.ão: 17.3. A falta de pagamento da indenização, no prazo fixado no item 16.2 da Cláusula 168 destas condições, sujeitará a Seguradora ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenizaçáo devida, para cada decéndlo ou fração de atraso, sem prejuizo da aplicacão da correção monetária cabivel. 0 item 16.2 da cláusula 16, por sua vez, dispOe: 16.2. 0 pagamento das indenizaçÕes para Os sinistros, corn docurnentação complementada ate o dia 25 de cada me-s, processar-se-á ate o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao do recebimento, pela Seguradora, da totalidade dos documentos que permitam concluir o exame da cobertura e calcular o valor da indenização devida. Vejamos a jurisprudéncia:... oQuanto ao termo a quo da incidência da multa, existe nos autos prova do recebimento pela seguradora do aviso de sinistros compreensivos e conseqüentemente da sua inércia, o que significa Negativa de Cobertura, o que, por si SO, configuraria a mora e o pr6prio inadimplemento do contrato. 0 fato é que, conforme disp6e a clausula 17.3, a multa é devida somente após o decurso de um Ines (17.1), contado da citação, a partir de quando a seguradora ficou ciente dos sinistros. Equivocadamente as autores alegam que o prazo para pagamento seria 25 dias conforme clausula 16.2. 0 que a referida clausula menciona é o limite ate o dia 25 de cada més para as sinistros corn documentaçáo complementada ate o dia 25 do mes anterior, o que leva a conclusão que o prazo é de urn mes para pagamento. Passados urn más, a seguradora estaria em mora. Carvalho Santos, ao discorrer sobre o disposto no art. 408 do Código Civil de 2002, assevera: "Incorre de pleno dire/to o devedor na clausula penal desde que se venga o prazo da obrigação, ou, se o nä° ha, desde que se constitua em mora. Duas hipOteses precisarn ser distinguidas, de acordo corn os termos da lei. A pnmeira. esta em que incorre de pleno dire/to a devedor na c/áusula penal, a que se verifica sempre que a obrigação não for cumprida dentro de urn termo preestabelecido; a segunda quando não ha prazo prefixado pare a cumpnmento da obrigação." (Código civil brasileiro interpretado. 9. ed. v. Xl. p. 366). Em seguida, complementa o nobrejunsta: Quando o COd/go diz que o devedor incorre de pleno dire/to na cláusula penal quer sign/f/car que, pare f/car obrigado a pagá-la, nao se fez mister nenhuma interpelacão pare constitui-lo em more'. Conclul-se, dessa maneira, que a multa possui o escopo de compelir a seguradora, cientificada do sinistro, a efetuar a cobertura do risco assumida na apOlice. Desse modo, deve ser fixado como termo inicial da multa o trigésimo dia apOs a citação da ré (recebimento da comunicacão do sinistro), contudo limitados os valores da indenização ao montante da obrigaçâo principal, de acordo corn a art. 412 do Código Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes as pedidos formulados na Ação de Cobrança ajuizada par Dulcinéia da Silva Dias, para o fim de: a- Condenar a íé no pagamento de indenização referente aos vIcios de construção declinados no laudo pericial, de LAIDE TECLA PERNA MORTEAN no valor de R $9.884,99; LUIZ CARLOS DEL ANHOL no valor de R$11.066,01; MANOEL ALVES DOS SANTOS no valor de R$9.530,67; MARCIA REGINA PINZAN no valor de R $9.310,53; MARIA INEZ GONALVES PESSOA no valor de RS9.496.76; MERCEDES SAUGO no valor de R$8.711,60; ,MOACIR ALVES DE OLIVEIRA no valor de R

$12.365,77, valores esses devidos em marco de 2011, e corn correç.ào monetána pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao més a partir da ataçao; b- Condenar a ré no pagamento da rnulta decendial, fixadas em 2% sobre o valor estabelecido no laudo, por fração ou decèndio em atraso a partir a trigesirno dia que a requerida foi citada, nos termos do cantrato, sendo que o valor da multa não poderá exceder o valor da obrigação principal, nos termos do artigo 412 do CC de 2002. Em caso de inadimplemento, o valor sera atualizado pelo INPC-IBGE. a partir da data apontada no laudo. Os juros correm a partir de cada vencimento de fracào ou decêndio, no percentual de 1% ao més. c- Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, os quais vac, arbitrados em 10% sobre o valor da condenacão nos termos do artigo 20, § 3°. do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, a não designacão de audiencias e o valor da causa. Julgo extinto o processo corn resolução do merit°, o que fag° corn base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

24. ORDINÁRIA-1173/2007-ANALINA SOARES DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Trata-se de aga"o ordinária de responsabilidade obrigacional securitaria, onde alegam os autores, em apertado resumo, são mutuários do Sistema financeiro de Habitação, moradores do Conjunto Habitacional Popular localizado em Maringa. Que adquiriram seus imOveis financiados corn recursos pUblicos, financiados pelo sistema financeiro de Habitação e aderiram compulsoriamente aos termos da Apolice do SFH, passando a contar corn a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto a Companhia de Seguros requerida. Sustentam que, decorridos mais de 05 (cinco) anos da comercialização, os autores passaram a perceber a ocorréncia paulatina de problemas fisicos nos seus imóveis que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade das edificaçdes. Alegam que surgiram rachaduras; o reboco esfarelava ou caia; a umidade ascendia do solo criando manchas; as madeiras apodreciam; havia abatimento do assoalho: o contra piso rachava; etc. Que, enlevados pelo sonho da casa própria, foram realizando consertos. Os autores alegam, em sintese, que em razão do emprego de material de ma qualidade e de tecnica construtiva inadequada, foram as responsaveis pelas avarias existentes em cada imOvel. Ainda que suas residencias correm o risco de desabamento, o que caracteriza a ocorrência do sinistro previsto na apólice de seguro firmada corn a ré, dando-lhes o direito a serem indenizados. Sustentam que, a partir da aquisição dos imóveis, os mutuarios passam a contar corn a denominada Cobertura compreensiva Especial da apolice Habitacional, na qual este() incluidas as garantias contra danos fisicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e responsabilidade civil do construtor. Alegam que a relação deve ser analisada sob a ótica do Codigo de Defesa do consumidor. Aduzem, que apesar de já terem realizado algum conserto, fazem jus ao recebimento da quantia necessaria para a recuperação dos imoveis sinistrados, cujos valores deverão ser apurados pela prova pericial. Que os danos sofridos contam corn a cobertura da apolice habitacional. Pugnam, pelo pagamento dos danos sofrido corn valores apurados em pericia e, outrossim, pelo pagamento de multa decendial ate o limite da obrigação principal e pela aplicação de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, a contar da citação.Também requereram a condenação da re em custas processuais e honorarios advocaticios e pela concessão da justiça gratuita. Juntaram documentos de fls 40/1 45 Citada, a re apresentou contestação. Arguiu preliminarmente que não houve qualquer comunicação via administrativa visando a regulação dos sinistros noticiados, não foram realizados vistorias nos imoveis e que sequer houve negativa de cobertura. Impugnou pretensos direitos de mutuarios que náo foram mencionados na inicial. Alega que, extinto o financiamento, finda a responsabilidade da requerida. Alega ainda em preliminar que, desde 2007 não mais opera no sistema Financeiro de Habitação, devendo ser nomeado a autoria a Companhia Excelsior de Seguros S/A, bem coma deve ser declinada a competência para a Justiça Federal. Sustenta ainda falta de interesse de agir, uma vez que não houve a negativa administrativa. Alega, ainda, ilegitimidade passiva, uma vez que as problemas sea por vicio na construção, o que não possui cobertura securiteria. Suscita prejudicial de prescrição anua, sob o argumento de que, não tendo sido emitido o aviso de sinistro tal como previsto na apólice, a indenização não poderia ser reclamada, uma vez que tal direito teria sido fulminado pela prescrição. Por fim, argumenta que a multa decendial é descabida. porquanto não prevista na apólice. Os autores impugnaram a contestação, refutando-a em todos o termos 0 processo foi saneado e deferida a inversão do onus da prove e o pedido de produção da prova pericial (fls. 412/415). Os autores apresentaram quesitos Laudo pericial (fls. 491/589). Vieram-me conclusos 0 RELATORIO, PASSO A DECIDIR. . DOS FUNDAMENTOS As preliminares foram todas analisadas na decisão saneadora. Pela análise do conjunto probatório, mormente o laudo pericial, tenho que os pedidos iniciais merecem acolhimento, conforme se verã a seguir. De inicio, vale enfatizar que os seguros habitacionais envolvendo o . Sistema Financeiro da Habitação sac) destinados a cobertura de danos fisicos dos imóveis, bem como dos eventos morte e invalidez permanente do mutuário. Embora a re sustente que as contratos não estão regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (fora do SFH), por certo que poderão ser analisados a luz, também, do Código de Defesa do Consumidor e institutos do Direito Civil, coma adiante se esclarecerá. Por certo que tern incidência aqui o Código de Defesa do Consumidor, onde na presença de cláusulas abusivas ao consumidor e diante de pedido expresso deste. podem ser revisadas Assim, a clausula que limita o pagamento do seguro deve ser afastada porque prejudicial ao consumidor que nada mais fez que celebrar contrato de adesão. Houve vicio de construção, coma constatado pelo perito em seu laudo. Nesse diapasão, as vicios de construção são cobertos pelo seguro. Do contrato de seguro celebrado pelas partes extrai-se gue as riscos cobertos encontram-se previstos na clausula 3, item 3.1: "Riscos Cobertos - "Estão cobertos por estas Condigães todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando; a) incendio; b) explos5o; C) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou element° estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente cornprovada; destelhamento; g) inundação ou alagamento." Ainda, a cläusula 50 expressa: "CLAUSULA 5" PREJUIZOS INDENIZAVEIS Sao indenizáveis os seguintes prejuizos: a) Danos materials diretamente resuftantes dos riscos cobertos; b) Danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para combate a propagação dos riscos cobertos, para a salvaguarda e protegdo dos bens descritos no instrumento caracterizador da operação a que se refere o imóvel objeto do seguro e desentulho do local. Não existe expressa exclusão da responsabilidade da seguradora no contrato sob analise em relação aos riscos decorrentes de vicios construtivos, pelo que também devem ser cobertos, em observâncias aos dispositivos contratuais vigentes no pacto celebrado Deve-se fazer a interpretação das cläusulas do contrato em beneficio ao consumidor, sob pena de flagrante violação ao disposto no artigo 47 do CDC, que dispöe: "As clausulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favoravel ao consumidor." Por certo, então, que todo e qualquer vicio que venha a atingir a coisa corn a possibilidade de desabamento deve ser indenizado. Nesse sentido:...0 laudo pericial acostado aos autos é conclusivo ao afirmar a existéncia dos vicios de construcão nos imóveis vistoriados, sendo estes decorrentes do emprego de materials inadequados, ou do não atendimento as especificaçOes definidas no projeto de "construcao das unidades. Habitacionais". Da leitura completa dos quesitos e respostas efetuadas, conclui-se que as vicios de construcao determinaram o comprometimento da estrutura das residências e as problemas encontrados, caso não corrigidos, tendem a evoluir e causar o desmoronamento das unidades. Logo, a seguradora e responsavel pela indeniza0o aos autores frente aos dispositivos elencados no contrato de seguro vigente e a constatação dos vicios apurados na pericia. No laudo pericial houve constatacào dos vicios de construção pelo perito que devem ser acolhidos pelo Juizo, já que o expert separou tais vicios daqueles decorrentes de falta de manutencão do mutuario. Alias, a falta de manutenção em pouco ou quase nada contribuiu para as problemas ocorridos nos imóveis. 0 laudo pericial foi conclusivo no sentido de que nos imóveis vistoriados foram identificados vicios construtivos decorrentes de falhas nos projetos, falhas na construção e utilização de material de baixa qua lidade. Se assim o é, de rigor a condenação da seguradora nos valores la declinados pelo perito para cada autor, acolhendo integralmente o laudo. Como houve pedido expresso de indenização dos valores para conserto dos imóveis, par certo que a seguradora somente pagara tais valores, não sendo necessaria a reforma de tais bens par sua conta. Conforme laudo pericial, as mutuarios deverão se afastar dos imóveis pelo periodo de 30 (trinta) dias. No valor apurado em pericia, já se encontra contabilizado o valor relativo a aluguel de imóvel similar ao imovel dos autores em vista de o perito expressamente ter dito que haveria necessidade de saida dos imóveis para tal reforma. A multa decendial é devida, conforme julgados recentes do nosso Tribunal de Justica: A multa decendial visa obrigar a seguradora a pagar indenização que possibilite a realizacão das reformas necessarias para a recuperação dos imóveis, levando em consideracão a urgéncia dos reparos. Tal sanção não pode ser aplicada somente após o transit° em julgado da sentenca, sob pena afastar seu carater coercitivo e permitir a utilização de recursos corn a finalidade de protelar o pagamento da indenizacão. Esta Corte tern entendido que a multa decendial deve ser aplicada a partir da realização de vistoria nos imóveis, ou, melhor, apos o recebimento pela seguradora do aviso de sinistro compressivo. (...) Frise-se que o montante alcancado corn a multa não pode ultrapassar o valor da obrigacão principal. (art.920, do CC/16 e 412, do CC/02)" (TJPR - AC n° 690647-2 - 9a CC - RI RENATO BRAGA BETTEGA - julgado em 24 03 11) Reconhecida a abusividade da exclusão da cobertura securitária, imperioso também o reconhecimento de que e devido o pagamento da multa decendial, decorrente da falta do pagamento da indenizacão, nos termos das CondOes Gerais Especiais, como forma indireta de compelir a seguradora ao pagamento desta. Deve a seguradora ser condenada ao pagamento da multa decendial, uma vez que, se após 30 (trinta) dias do aviso de sinistro, ocorrido a partir da citacão válida, a seguradora negar cobertura ou manter-se inerte quanto ao pagamento pelos danos comprovados ou pelos reparos devidos, incidirá multa decendial sobre o montante indenizatório, caso prevista na No presente caso, vislumbra-se a total omissão da seguradora, coma já asseverado, bem como a pactuag.ão das penas convencionais, precisamente a multa decendial no item 17.3 da cláusula 17' das condicoes especiais do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação: 17.3. A falta de pagamento da indenizacão, no prazo fixado no item 16.2 da Cláusula 16 a destas condicões, sujeitará a Seguradora ao pagamento da multa de 2% (dais par cento) sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou frac:á() de atraso, sem prejuizo da aplicacão da correção monetária cabivel. 0 item 16.2 da clausula 16, por sua vez, disp6e: 16.2. 0 pagamento das indenizacOes para as sinistros, corn documentacão complementada ate o dia 25 de cada mês, processar-se-6 ate o dia 25 (vinte e cinco) do més sequinte ao do recebimento, pela Seguradora, da totalidade dos documentos que JR. permitam concluir o exame da cobertura e calcular o valor da indenizacão devida. Vejamos a jurisprudencia:...Quanto ao termo a quo da incidéncia da multa, existe nos autos prova do recebimento pela seguradora do aviso de sinistros compreensivos e conseqüentemente da sua inercia, o que significa Negativa de Cobertura, o que, por Si só, configuraria a mora e o próprio inadimplemento do contrato. 0 fato é que, conforme disp6e a cláusula 17.3, a multa é devida somente após o decurso de urn mês (17.1), contado da cita95o, a partir de quando a seguradora ficou ciente dos sinistros. Equivocadamente as autores alegam que o prazo para pagamento seria 25 dias conforme cláusula 16.2. 0 que a referida cläusula menciona é o limite ate o dia 25 de cada més para os sinistros corn documentação complementada ate o dia 25 do me's anterior, o que leva a conclusão que o prazo e de urn mes para pagamento. Passados urn mês, a seguradora estaria em mora. Carvalho Santos, ao

discorrer sobre o disposto no art. 408 do Codigo Civil de 2002, assevera:..."Incorre de piano direito o devedor na clausula penal desde que se vença o prazo da obrigação, ou, se o nä° ha, desde que se constitua em mora. Duas hipóteses precisam ser distinguidas, de acordo corn os termos da lei. A primeira, esta em que incorre de pleno direito o devedor na clausula penal, a que se verifica sempre que a obhgação não for cumphda dentro de urn termo preestabelecido: a segunda quando não ha prazo prefixado para o cumprimento da obrigação." (Código civil brasileiro interpretado. 9. ed. v. Xl. p. 366). Em seguida, complementa o noble jurista: "Quando o Código diz que o devedor incorre de pleno dire/to na clausula penal quer significar que, para ficar obhgado a paga-la, não se faz mister nenhuma interpelação para constitui-lo em mora". Conclui-se, dessa maneira, que a multa possui o escopo de compelir a seguradora, cientificada do sinistro, a efetuar a cobertura do risco assumida na apálice. Desse modo, deve ser fixado coma termo inicial da multa o trigésimo dia após a citacão da re (recebimento da comunicacão do sinistro), contudo limitados os valores da indenização ao montante da obrigação principal, de acordo corn o art. 412 do Código Civil, DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes as pedidos formulados na Agão de Cobrança ajuizada par Dulcinéia da Silva Dias, para o fim de: a- Condenar a re no pagamento de indenização referente aos vicios de construgão declinados no laudo pericial, de ANALINA SOARES DA SILVA no valor de R$11.263,91; APARECIDA SOARES DE MORAIS no valor de R$10.109,57; CELIA FERNANDES no valor de R$11.441,31; CELSO CARVALHO SANTOS no valor de R$11.158,06; DALVA MATILDE DE SOUZA no valor de R$10.492,09: DARCI GIACOMIN no valor de R$11.415,47; ELISA CAVALCANTE TEIXEIRA no valor de R$11.527,14; ERNESTO PEREIRA RAMOS no valor de R$11.634,44, valores esses devidos em margo de 2011, e corn corregão monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b- Condenar a re no pagamento da multa decendial, fixadas em 2% sabre o valor estabelecido no laudo. par fragão ou decêndio em atraso a partir o trigesimo dia que a requerida foi citada, nos termos do contrato. sendo que o valor da multa não podera exceder o valor da obrigação principal, nos termos do artigo 412 do CC de 2002. Em caso de inadimplemento, o valor sera atualizado pelo INPC-IBGE, a partir da data apontada no laudo. Os juros correm a partir de cada vencimento de fração ou decêndio, no percentual de 1 % ao més. c- Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, os quais vão arbitrados em 10% sobre o valor da condenacão nos termos do artigo 20. § 30. do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido. a nào designação de audiéncias e o valor da causa. Julgo extinto 0 processo corn resolução do mérito, o que faço corn base no artigo 269. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARINO ELIGIO GONCALVES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0006510-16.2007.8.16.0017-NILZA AZEVEDO DE ARAUJO x LIBERTY SEGUROS S/A- Acolho a requerimento de folhas 111/113 e. HOMOLOGC) par sentença, para que surta seus jurIdicos e legais efeitos a acordo erltabulado pelas partes. Coma conseqUência, com fulcra no artigo 269, III do Código Processo Civil, julgo extinto a presente processo corn julgamero dj mérita, em razão da composiçao operada entre as partes. Custas e honorários na forma pactuada entre as part'. Observadas as forrnalidades legais, arquivem-se as autos, aós as baixas e anatacOes de estilo. -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

26. MONITÓRIA-47/2008-UNICRED NORTE DO PARANA COOP ECON CRED MUTUO MEDIC x LUIZ SERGIO THOMAZ- Acolho o requerimento de folhas 91/93 e, HOMOLOGO p r sentenga, para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado pel s partes. Como conseqüência, corn fulcro no artigo 269, III do Códigp de Processo Civil, julgo extinto o presente processo corn julgamento do méritO, em razao da composigao operada entre as pages, Custas remanescentes e honorarios na forma pactuadpa entre as partes. Defiro eventual pedido de renúncia do decurso do prazip recursal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os auto após as baixas e anotagbes de estilo. P.R.I.-Advs. ROSANA CAMARANI DA SILVA e EDGARD JARRETA THOMAZ-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-90/2008-LIBERTY SEUGROS S/A x JOSÉ JOSIVAN GOMES e outros- Vistos e examinados os autos em epIgrafe. 1 Homologo por sentença, para que surtam seus juridicos e legais efeitos, Os termos da transação celebrada entre as partes (f Is. 18-20). 2. Declaro suspensa a presente execução ATE 0 CUMPRIMENTO DA ULTIMA PARCELA DO DEBITO, conforme pactuado as fls. 19, quando então deverá o exequente ser intimado para que informe se houve o cumprimento total da transação. Publique-se. Registre-se. intimem-se. -Advs. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, DANIEL KATSUJI INUMARU e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.

28. BUSCA E APREENSÃO-120/2008-BANCO BRADESCO S/A (CIDADE DE DEUS) x VALDEMAR LAQUANETE- Trata-se de agão de busca e apreensão# corn fundamento no Decreto-lei n. 911/69, alegando que em garantia de obrigagOes assumidas pela requerida, em razão de contrato de financiamento firmado corn a requerente, recebeu em alienagão fiduciaria o veiculo descrito na inicial; que a requerida deixou de pagar as prestagdes contratuais, incorrendo em mora; o que se comprova pela notificagão extrajudicial, nä° tendo purgado a mora. Requereu a busca e apreensão do bem e final procedência da agão, consolidando-se o dominio e a posse do bem a autora. Por firn, requereu a condenagão da requerida aos onus da sucumbência, caso nä° houvesse purgação da mora após a citagào. 0 requerido não contestou a presente agão. Conclusos vieram os autos. É o relatório. Passo a decidir. 0 réu depositou a totalidade das parcelas vencidas, acrescidas de juros, corregão monetaria, multa, custas e honorários advocaticios, conforme fixados por este juizo. Em que pesem as aleaacoes trazidas Dela autora. a aual reauer o Daaamento de todas as parcelas vincendas, verifica-se claramente que se operou a purgaçao da mora no caso em tela, desaparecendo, portanto, o objeto da presente ação de busca e apreensão, a qual é fundamentada na inadimplência das parcelas vencidas. Vale destacar, como já exposto nos autos, que na ação de busca e apreensão corn base no Decreto-Lei n o 911/69, o interesse precipuo do autor é o recebimento da divida e não a recuperagao do bem, dai por que a oportunidade dada ao devedor fiduciante para purgar a mora visa a que ele possa manter o contrato, dando continuidade ao pagamento das prestaçbes vincendas, mantendo-se, outrossim, na posse direta do bem. 0 réu sustenta que o depósito efetuado pelo autor não quita o débito, pois entende que o atraso no pagamento das prestaçoes acarreta o vencimento antecipado de todas as parcelas do contrato, sendo necessario o pagamento integral do mesmo. Tal pretensao, entretanto, não merece acolhida, já que a purgação da mora tern o condão de poupar a resolução do contrato e o conseqüente vencimento antecipado do débito, o que se efetiva por intermédio do pagamento das prestagães inadimplidas juntamente corn os encargos previstos contratualmente previstos. Em termos praticos, uma vez purgada a mora pelo devedor fiduciante, dáse continuidade ao contrato firmado corn a instituição financeira, corn a quitação periódica das parcelas vincendas nas datas pactuadas. Nesse sentido a jurisprudência: "Em sede de agão de busca e apreensão regida pelo Decreto-lei n. 911/69, o devedor fiduciante podera requerer a purgagão da mora no afã de evitar a resolugao antecipada do contrato, bem como a apreensao liminar do bem garantido. Para tanto, no calculo que servirá de parâmetro ao devedor constara não apenas o montante relativo as parcelas impadas deduzidas pelo credor fiduciario quando do ajuizamento da demanda, mas também aquelas que porventura se vencerem no curso da lide". (TJSC, Apelaçao Civel n. 2003.024430-1, rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. em 27-10-2005). Dessa forma, nä° se encontrando vencida mais nenhuma parcela, tern-se por purgada a mora, a qual é pressuposto indispensavel ao manejo da agão de busca e apreensão, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem analise de mérito. A jurisprudência no diverge ao acentuar: "Purgada a mora debitoris pelo valor apresentado pelo credor na agão de busca e apreensão, deve o bem ser restituido ao devedor" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2003.030519-0, rel. Des. Fernando Carioni, j. em 22-4-2004). "BUSCA E APREENSAO. ALIENKAO FIDUCIARIA EM GARANTIA. MORA PURGADA. EXTIKAO. [...]. I - É valida e eficaz a purgação da mora, conduzindo extincão a agão de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, quando deposita a alienante em juizo, não so o valor da prestação abrangida na notificação levada a termo, bem como parcelas que se venceram apos essa notificação, devidamente atualizados OS respectivos valores e acrescidos dos acessórios contratuais e legais incidentes" (TJSC, Apelação Civel n. 2001.002549-9, rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 21-8-2003). Diante, portanto, da purgagão da nnora, corn fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto. As custas e honorários já foram pagos pelo réu. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotaçOes de estilo. P.R.I.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MARCELO COSTA e SEBASTIAO COUTO DE REZENDE-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-822/2008-MARIA MARINA DE BARROS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- HOMOLOGO por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes as fls. 92/94. Como conseqüência, corn fuicro nos artigos 269. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, corn julgamento do mérito, em razào da composição operada entre as partes. Custas e honorários como ajustados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotaçöes de estilo. -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1123/2008-EDVALDO VEÍCULOS LTDA x COSMO MASSARENTI e outro- Vistos e exam inados Os autos em epigrafe. 1 Homologo por sentença, para que surtam seus juridicos e legais efeitos, Os termos da transação celebrada entre as partes (f Is. 18-20). 2. Declaro suspensa a presente execução ATE 0 CUMPRIMENTO DA ULTIMA PARCELA DO DEBTO, conforme pactuado as fls. 19, quando então deverá o exeqüente ser intimado para que informe se houve o cumprimento total da transaçao. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO MARTINS BARBOSA e MARCOS AURELIO PEDROSO-.

31. MONITÓRIA-1433/2008-ILSIO RICCI x MOACIR ROBERTO FERREIRA- Trata-se de acao monitória ajuizada por Ilsio Ricci em face de Macjr Roberto Ferreira, visando o recebimento da quantia de AS 10.226,90 (dez mil duzentos e vinte e seis reais e noventa centavos) atualizados, provenientes da emissão do cheque no 305.678-3 emitido em 16/10/1996 do Banco Bamerindus, tendo sido depositado em 04/04/1997, a qual encontravase sem suficiente provisao de fundos. Corn a inicial vieram as documentos de f Is. 05/10. Citado (fl. 13), a requerido apôs Embargos (fls. 15/23), cuja defesa prelirninar se baseia na alegacão de que a dIvida se encontra prescrito titulo foi pago regularmente pela instituiçao financeira, pois nao se observa qualquer informação atinente a recusa de pagamento no verso da cártula. Que se não houve recusa, o cheque foi pago. Os embargos foram recebidos corn a suspensao do mandado executivo (f I. 15). As f Is. 17/22 sobreveio replica. Instados a produzir provas, a requerido pugnou pela producao de prova pericial, documental e testemunhal. Realizada audiência (fl. 29), a conciliação restou inexitosa. Foi deferida a produção de provas e designada audiência de instruçao e julgamento. Realizada audiência (fl. 31), foram ouvidas testernunhas arroladas pela pane requerida. Vieram-me conclusos. E 0 RELATORIO, PASSO A DEC DIR. 11 - FUNDAMENTACAO: presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista do inciso I do artigo 330 do C6digo de Processo Civil, pois o objeto da lide ja se encontra perfeitamente esclarecido. processo em questa() foi ajuizado em 23/09/2008. Tern-se que a agao monitor-0 se refere a cobranga de valores, em virtude de cheque emitido em 16/10/1996. devolvido pela falta de provisao de fundos, sobre o qual nao houve protesto, cujo prazo de prescricao, do pleito executório, conforme artigo 59 da Lei n. 7.357. de 2/9/1.985 é de sete meses (trinta dias da apresentagao do titulo, mais seis meses) ou dois anos nos termos do artigo 61 da lei do cheque. cheque prescrito é hipótese tipica autorizadora da propositura da agao. mencionando-se

a SUmula 299 do C. STJ: "E admissivel a agao monitória fundada em cheque prescrito". Nao houve indicagao da causa subjacente do titulo. De se salientar. que a partir de 11/01/2003. o prazo de prescrigao para haver pagamento de titulo de crédito, a contar do vencimento é de tres anos, conforme reza o artigo 206. § 3°, VIII, do Código Civil. Nao ocorreu causa de interrupgao de prazo prescricional, motivos plausiveis para a nao propositura de execucao ou cobranga dentro do prazo legal, ou ainda obstaculos judiciais. Portanto. desde o vencimento do titulo ate a propositura da presente demanda, decorreram mais de onze anos e ante o tempo decorrido, caracterizada esta a prescrigao da presente agao. Código Civil revogado, vigente a época da emissão do cheque, nao previa prazo especial para a monitória, incidindo, assim, o prazo prescricional vintenbrio, aplicavel as agbes pessoais (artigo 177). inciso IV do § 30 do artigo 206 do Código Civil em vigor estabelece o prazo prescricional de 3 anos para a pretensao de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Entretanto. visa a agao monit6ria a constituicao de titulo judicial buscando o ressarcimento por enriquecimento sem causa do devedor, sendo assim aplicavel o disposto no artigo 206 § 50, I do mesmo diploma legal que estabelece o prazo de prescrigão de 5 anos para pretensao de cobranga de dividas liquidas constantes de instrumento pUblico ou particular. mais, esta divida representada por instrumento pCiblico ou particular é espécie de enriquecimento sem causa, incidindo o dispositivo supra mencionado e nao o prazo de 3 anos estabelecido no § 30, IV do mesmo artigo, que tern natureza geral, em relagao aquele. Veja os julgados:... AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AcAO MONITORIA - CHEQUES PRESCRITOS - PRODUçAO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REEXAME DO CONJUNTO FATICOPROBATORIO - IMPOSSIBILIDADE - SUMULA 7/STJ - CAUSA DEBENDI - PROVA - DESNECESSIDADE - DEC ISAO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Sendo a magistrado a destinatário da prova, e a ele cabe decidir sabre a necessário a formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuracão da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do conjunto fático probatório, providência vedada pela SimuIa 7/STJ. II - 0 Acórdão recorrido está em consonáncia corn a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é desnecessário que o credor comprove a causa debendi do cheque prescrito que instrui a acão monitória. III - 0 Agravo não trouxe nenhum argumento nova capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém par seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CHEQUE PRESCRITO. AcAo MONITORIA. PRAZO DE CINCO ANOS PARA 0 AJUIZAMENTO. ART. 206, § 50, I, DO CODIGO CIVIL. 1. 0 cheque prescrito serve como documento para instruir a acão manitória, mesmo vencido o prazo para a prapositura da açao de enriquecimento, pois não deixa de set urn dacumenta representativo da relaçao negocial havida entre as partes. 2. A acao rnonitória fundada em cheque prescrito está subordinadaaa prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 50, I. do Código Civil. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1011556/MT. Rel. Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 27/05/2010); CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. AçAo MONITORIA.PRAZO PRESCRICIONAL. A acão monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ac, prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 50, I, do Codigo Civil. Recurso Especial improvido. (REsp 1038104/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, We 18/06/2009). (STJ, AgRg no Ag 1376537 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 011/0014913-4 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137 Orgao Julgador 13 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/03/2011 Data da Publicacao/Fonte DJe 30/03/2011). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. ACAO MONITORIA. PRAZO PRESCRICIONAL - A acao monitoria fundada em cheque prescrito esta subordinada ao prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no artigo 206, § 30, IV, do COdigo Civil - Divergbncia jurisprudencial reconhecida - Entendimento do STJ que entende aplicavel o disposto no artigo 206, § 50, I - Irrelevancia na espécie porque decorridos mais de seis anos desde a data de emissao do cheque ? Pretensao a aplicação do art. 205, caput afastada. Recurso improvido. (TJSP. 0569357- 64.2010.8.26.0000 Apelacao Relator(a): Ricardo Negrao Comarca: Sao Paulo Orgao julgador: 19a Camara de Direito Privado Data do julgamento: 28/03/2011) Utilizada a regra de transicao prevista no artigo 2028 do C6digo Civil em vigor, tern-se que o prazo prescricional de 5 anos. previsto no artigo 206, § 50, I do CPC, passou a fluir a partir de janeiro de 2003, de modo que a prescricao deu-se em 10 de janeiro de 2008. Assim, proposta a acao em 23/09/2008, reconheço a ocorrência de prescrigao. III - DISPOSITIVO: Isto posto. acolho os Embargos para reconhecer a prescricao e JULGO EXTINTA, corn resolução de mérito, a Aga° Monit6ria ajuizada Ilsio Ricci contra Macir Roberto Ferreira, nos termos do artigo 269. IV do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorarios advocaticios que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI e ALEX MANGOLIM-.

32. MONITÓRIA-1702/2008-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x R BRAGA VEÍCULOS LTDA- Trata-se de agão monitória ajuizada por BANCO UNIBANCO S/A em face de R BRAGA VEICULOS LTDA Pretende a requerente a conversão dos documentos em titulo executivo judicial. Considerando que mesmo após citados os requeridos não efetuaram o pagamento do débito, nem tão pouco interpuseram embargos, constituo, de pleno direito, os documentos em titulo executivo judicial em favor da autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Titulo VIII, Capitulo X do Código de Processo Civil (art. 1102, "c"). P.R.I.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

33. BUSCA E APREENSÃO-69/2009-BANCO ITAU S/A x ANILDO AGUIAR COSTA--Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-160/2009-BANCO ITAU S/A x AUGUSTO NUNES BENEDITO e outro- Diante da noticia do cumprimento do acordo já homologado nos autos, corn fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente process° corn julgamento do mérito, em razão da composigão operada entre as partes. Custas e honorários na forma pactuada entre as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotaçoes de estilo. P. RI.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e HENRIQUE MEN MARTINS-.

35. ORDINÁRIA-449/2009-CARMO BAPTISTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, - onde alegam os autores, em apertado resumo, são mutuàrios do Sistema financeiro de Habitacão, moradores do Conjunto Habitacional Popular localizado em Maringá. Que adquiriram seus irnOveis financiados corn recursos püblicos, financiados pelo sisterna financeiro de Habitação e adenram compulsoriamente aos termos da ApO)ice do SFH, passando a contar corn a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junta a Companhia de Seguros requerida Sustentam que, decorridos mais de 05 (cinco) anos da comercializaçáo, as autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas fisicos nos seus imóveis que iam crescentemente dificultando o seu usa, comprometendo a conforto e a estabilidade das edificações. Alegam que surgiram rachaduras; o reboco esfarelava au caia; a umidade ascendia do solo cnando manchas; as madeiras apodreciam; havia abatimento do assoalho; o contra piso rachava; etc. Que, enlevados pelo sonho da casa prOpria, foram reatizando consertos. Os autores alegam, em sintese, que em razão do emprego de material de ma qualidade e de técnica construtiva inadequada, foram as responsáveis pelas avarias existentes em cada imOvel. Ainda que suas residências correm a risco de desabamento, a que caracteriza a ocorrëncia do sinistro previsto na apólice de seguro firmada corn a re, dando-Ihes a direito a serem indenizados. Sustentam que, a partir da aquisicão dos imôveis, os mutuános passarn a contar corn a denorninada Cobertura Coreensiva Especial da apóUce Habitacional, na , qual estão incluidas as garantias contra danos fisicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e responsabilidade civil do construtor. Alegam que a relação deve ser analisada sob a atica do Código de Defesa do consumidor. Aduzem, que apesar de já terem realizado algum conserto, fazem jus ao recebimento da quantia necessária para a recuperação dos imc5veis sinistrados, cujos valores deverão ser apurados pela prova pericial. Que os danos sofridos contam corn a cobertura da apólice habitacional. Pugnam, pelo pagamento dos danos sofrido corn valores apurados em pericia e, outrossim, pelo pagamento de multa decendial ate o limite da obrigação principal e pela aplicação de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, a contar da citação.Também requereram a condenação da re em custas processuais e honorarios advocaticios e pela concessão da justiga gratuita. Juntaram documentos de fls. 31/137. Citada, a re apresentou contestaoão. Argüiu preliminarmente que não houve qualquer comunicação via administrativa visando a regulação dos sinistros noticiados, nä° foram realizados vistorias nos imOveis e que sequer houve negativa de cobertura. Impugnou pretensos direitos de mutuarios que não foram mencionados na inicial. Alega que, extinto o financiamento, finda a responsabilidade da requerida. Alega ainda em preliminar que, desde 2007 não mais opera no sistema Financeiro de Habitação, devendo ser nomeado a autoria a Companhia Excelsior de Seguros S/A, bem como deve ser declinada a competéncia para a Justiça Federal. Sustenta ainda falta de interesse de agir, uma vez que não houve a negativa administrativa. Alega, ainda, ilegitimidade passiva, uma vez que os problemas são por vicio na construção, o que não possui cobertura securitária. Suscita prejudicial de prescrigão ãnua, sob o argumento de que, nä° tendo sido emitido o aviso de sinistro tai como previsto na apólice, a indenizacão nä° poderia ser reclamada, uma vez que tal direito teria sido fulminado pela prescricão. Por fim, argumenta que a multa decendial é descabida, porquanto não prevista na apolice. Os autores impugnaram a contestacão, refutando-a em todos Os termos(fls. 236/261). 0 processo foi saneado e deferida a inversão do onus da prova e o pedido de produção da prova pencial (fls. 345/348). Os autores apresentaram quesitos. Laudo pericial (fis. 475/516). Vieram-me conclusos. RELATÔRIO, PASSO A DECIDIR. DOS FUNDAMENTOS As preliminares foram todas analisadas na decisão saneadora. Pela análise do conjunto probatório. mormente o laudo pericial, tenho que Os pedidos iniciais merecem acoihimento. conforme se vera a seguir. De inicio, vale enfatizar que Os seguros hab?tacionais envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação são destinados a cobei-tura de danos fisicos dos imóveis, bern corno dos eventos morte e invalidez permanente do mutuário. Embora a ré sustente que Os contratos não estão regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (fora do SFH), por certo que poderão ser analisados a luz, tambAm, do COdigo de Defesa do Consumidor e institutos do Direito Civil, como adiante se esclarecerá. Par certo que tern incidência aqui a Código de Defesa do Consumidor, onde na presença de cláusulas abusivas ao consumidor e diante de pedido expresso deste, podem ser revisadas. Assim, a clãusula que limita a pagamento do seguro deve ser afastada porque prejudicial ao consumidor que nada mais fez que celebrar contrato de adesão. Houve vicia de construção, como constatado peo perito em seu laudo. Nesse diapasão, Os vicios de construção são cobertos pelo seguro. Do contrato de seguro celebrado pelas partes extrai-se que Os riscos cobertos encontram-se previstos na clãusula 3, item 3.1: "Riscos Cobertos - "Estão cobertos por estas CondicOes todos Os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incéndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruicao ou desabamento de paredes, vigas ou elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhaniento; g) inundacao ou ala gamento." Ainda, a ctãusula 50 expressa: "CLAUSULA 5" PREJU1ZOS INDENIZAVEIS São indenizáveis os seguintes prejuizos: a) Danos materials diretamente resultantes dos riscos cobertos; b) Danos materiais e despesas decorrentes de providéncias tomadas para combate a propagaçào dos riscos cobertos, para a salvaguarda e prote cáo dos bens descritos no instrumento caracterizador da operagao a que se refere o imóvel objeto do seguro e desentulho do local. Não existe expressa exclusão da responsabilidade da seguradora no contrato sob analise em relacão aos riscos decorrentes de

vicios construtivos, pelo que também devem ser cobertos, em observancias aos dispositivos contratuais vigentes no pacto celebrado. Deve-se fazer a interpretacão das clbusulas do contrato em beneficio ao consumidor, sob pena de flagrante violacão ao disposto no artigo 47 do CDC, que dispEie: "As clausulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favor-ayel ao consumidor." Por certo, então, que todo e qualquer vicio que venha a atingir a coisa corn a possibilidade de desabamento deve ser indenizado. Nesse sentido:... 0 laudo pencial acostado aos autos é conclusivo ao afirmar a existéncia dos vicios de construção nos imóveis vistoriados, sendo estes decorrentes do emprega de matenais inadequados, ou do não atendimento as especificações definidas no projeto de "construção das unidades. Habitaconais". Da leitura completa dos quesitos e respostas efetuadas, conclui-se que Os vicios de construção determinaram 0 comprometimento da estrutura das residéncias e as problemas encontrados, caso nâo corrigidos, tendem a evoluir e causar a desmoronamento das unidades. Logo, a seguradora é responsável pela indenização aos autores frente aos dispositivos elencados no contrato de seguro vigente e a constatacão dos vicios apurados na pericia. No laudo pericial houve constatação dos vicios de construção pelo perito que devem ser acolhidos pelo Juizo, já que o expert separou tais vicios daqueles decorrentes de falta de manutenção do mutuário Alias, a falta de manutenção em pouco ou quase nada contribuiu para as problemas ocorridos nos imôveis. 0 laudo pericial foi conclusivo no sentido de que nos imOveis vistoriados foram identificados vicios construtivos decorrentes de faihas nos projetos, faihas na construção e utilização de material de baixa qua// dade. Se assim a é, de rigor a condenação da seguradora nos valores là declinados pelo perito para cada autor, acolhendo integralmente o laudo. Coma houve pedido expresso de indenização dos valores para conserto dos imóveis, par certo que a seguradora somente pagará tais valores, nao sendo necessária a reforma de tais bens par sua conta. Conforme laudo pericial, as mutuàrios deverão se afastar dos imOveis pelo periodo de 30 (trinta) dias. No valor apurado em pericia, jà se encontra contabilizado a valor relativo a aluguel de imóvel similar ao irnOvel dos autores em vista de a perito expressamente ter dito que haveria necessidade de saida dos imôveis para tal reforma. A multa decendial é devida, conforme julgados recentes do nosso Tribunal de Justiça: A multa decendial visa obrigar a seguradora a pagar indenização que possibilite a realizaço das refarmas necessárias para a recuperaçâo dos imóveis, levando em consideraçâa a urgéncia dos reparos. Tal sancão nao pode ser aplicada somente apOs a trânsito em julgada da sentença, sob pena afastar seu caráter coercitivo e permitir a utilização de recursos corn a finalidade de protelar a pagamenta da indenização. Esta Corte tern entendido que a multa decendial deve ser aplicada a partir da realizaçáo de vistoria nos imôveis, ou, meihor, após o recebimento pela seguradora do aviso de sinistro compressivo. (...) Frise-se que o rnontante alcancado corn a multa não pode ultrapassar o valor da obrigaçao principal. (art.920, do CC/16 e 412. do CC/02)' (TJPR - AC no 690647-2 - ga CC - RI. RENATO BRAGA BETTEGA -julgado em 24.03.11) Reconhecida a abusividade da exclusão da cobertura securitária, imperioso também o reconhecirnento de que é devido o pagarnento da multa decendial, decorrente da falta do pagarnento da indenizacao, nos termos das Condições Gerais Especiais, corno forma indireta de compelir a seguradora ao pagamento desta. Deve a seguradora ser condenada ao pagamento da multa decendial, uma vez que, se após 30 (trinta) dias do aviso de sinistro. ocorrido a partir da citacâo válida, a seguradora negar cobertura ou manter-se inerte quanto ao pagamento pelos danos comprovados ou pelos reparos devidos, incidirá multa decendial sobre o rnontante indenizatório, caso prevista na apólice. No presente caso, vislumbra-se a total omissão da seguradora, como ja asseverado, bern como a pactuaçâo das penas convencionais, precisarnente a multa decendial no item 17.3 da cláusula 17a das condiçoes especiais do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitaçào: 17.3. A falta de pagamento da indenizaç.äo, no prazo fixado no item 16.2 da Cáusula 16a destas condições, sujeitará a Seguradora ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenizacâo devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuizo da aplicação da correção rnonetária cabivel. 0 item 16.2 da cláusula 16, por sua vez, dispõe: 16.2. 0 pagamento das indenizaçöes para os sinistros. corn documentacão complementada ate o dia 25 de cada me-s, processar-se-à ate o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao do recebimento, pela Seguradora. da totalidade dos documentos que permitarn concluir o exame da cobertura e calcular o valor da indenizaçào devida. Vejamos a jurisprudéncia:... 4. A multa decendial pactuada para o atraso do pagamento da indenização limita-se ao valor da obrigação principal. Recurso conhecido, em parte, e provido (REsp n. 186.571, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 6-11-2008. Quanto ao termo a quo da incidência da multa, existe nos autos prova do recebimento pela seguradora do aviso de sinistros compreensivos e consequentemente da sua inércia, a que significa Negativa de Cobertura, o que, por si So, configuraria a mora e a prOprio inadimplemento do contrato. 0 fato é que, conforme dispöe a clâusula 17.3, a multa é devida somente após o decurso de urn mês (17. 1), contado da citação, a partir de quando a seguradora ficou ciente dos sinistros. Equivocadamente as autores alegam que o prazo para pagamento seria 25 dias conforme cláusula 16.2. 0 que a referida cláusula menciona e o limite ate o dia 25 de cada més para as sinistros corn documentacao complementada ate a dia 25 do mês anterior, o que leva a conclusão que o prazo e de urn més para pagamento. Passados urn mês, a seguradora estaria em mora. Carvaiho Santos, ao discorrer sobre a disposto no art. 408 do Código Civil de 2002, assevera: "Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal desde que se vença o prazo da obrigação, ou, se o nâo ha, desde que se constitua em mora. Duas hipOteses precisam serdistinguidas, de acordo corn os termos da lei. A primeira, esta em que incorre de pleno direito a devedor na cláusula penal. a que se verifica sempre que a obngação não for cumprida den tro de urn termo preestabelecido: a segunda qua ndo nâo ha prazo prefixado para o curnprirnento da obngação." (COdigo civil brasileiro interpretado. 9. ed. v. XI. p. 366). Em seguida, complementa a nobrejunsta: "Quando o COdigo diz que o devedor incorre de pleno direito na ciáusula penal quer significar que. para ficar obngado a pagá-la, nâo se faz mister nenhuma interpelação para constitul-lo em mora". Conclui-se, dessa maneira, que a multa possui a escopo de compelir a seguradora, cientificada do sinistro, a efetuar a cobertura do risco assumida na apolice. Desse modo, deve ser fixado coma termo inicial da multa a trigésimo dia após a citacão da ré (recebimento da comunicação do sinistro), contudo limitados as valores da indenizacão ao montante da obngação principal, de acordo corn o art. 412 do COdigo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes as pedidos formulados na Acãa de Cobranca ajuizada por Dulcinéia da Silva Dias, para o firn de: a- Condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vIcios de construção declinados no laudo pencial, de CARMO BABTISTA no valor de R $14.974,00; PAULO ADAMUCHIO no valor de R$17.366,42; LINO TEIXEIRA DA PENHA no valor de R$15.434,51; GERALDO SANTANA no valor de R$16.922,43 ODAJR DA SILVA no valor de R$6.824,65;, valores esses devidos em abril de 2011, e corn correçao monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mès a partir da citaçao; b- Condenar a ré no pagamento da multa decendial, fixadas em 2% sobre o valor estabelecido no laudo, por fraçào ou decêndio em atraso a partir o trigésirno dia que a requerida foi citada, nos termos do contrato, sendo que o valor da muita não poderã exceder o valor da obrigação principal, nos termos do actigo 412 do CC de 2002. Em caso de inadimplemento, o valor sera atualizado pelo INPC-IBGE, a partir da data apontada no laudo. Os juros correm a partir de cada vencimento de fração ou decéndio, no percentual de 1% ao més. c- Condenar a íé ao pagamento das custas processuais e honorários advocatIcios, os quais vão arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20, § 30. do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, a tempo despendido, a não designação de audiências e a valor da causa. Julgo extinto o processo corn cesolução do mérito, o que taco corn base no artigo 269, I, do Côdigo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

36. INDENIZAÇÃO-468/2009-IGOR ROSZKOWSKI x COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL- Vistos e examinados as autos em epigrafe 1. 0 embargante interpöe recurso de Embargos de Declaracão contra a sentenca de fls. 119/125, alegando que nela houve obscuridade. 2. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Mas em seu mérito devem ser julgados improcedentes. 3. NJ -a: a ha obscuridade na sentenga de fls. 119/125. Conforme se pode observer da inicial, não ha pedido de declaracão de inexistencia de débito, sendo que. a sentenca, em seu texto, apenas esclarece em seu dispositivo que em decorréncia de se observar a inexistência de débito em relação a parcela do contrato tem-se que a inclusào em cadastro de restrição ao crédito foi indevida, ou seja, é uma mera explicacão. sendo que não foi declarada a inexistencia de débito do contrato, nem mesmo de parcela alguma, posto que, se assim versasse seria o deferimento do pedido ultra petite. 4. 0 patente inconformismo expressado so podera ser apreciado através do recurso cabivel. Se a decisao é acertada ou não, é questáo que não cabe ser discutida em sede de embargos de declaracão e sim em apelacão, não havendo obscuridade. contradigão ou omissão a ser corrigida pelo presente recurso. 5. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. 7. Intimem-se.-Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS e SIGISFREDO HOEPERS-.

37. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-481/2009-SILVIO RAMOS BATISTA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Tendo-se em vista decisão de insténcia superior que determinou a "readequação dos cálculos", decido: Na parte dispositiva da sentença prolatada em ação civil pCiblica nada se fala quanta ao indice de corregéo e termo inicial dos juros. Entretanto, é pacificado o entendimento pelo Egrégio Tribunal de Justica a utilização dos INPC a partir da data do transito em julgado, conforme comprova a deciséo a baixo: "(...) Portant°, modificou a sentenca no sentido de excluir a aplicacao da taxa SELIG corn indice de correção monetaria, substituindo-o pelo INPC/IBGE, indicador adotado por este Tribunal em casos analogos, cumulados com juros moratorios de 1% (urn par cento) ao mês, a partir do transito em julgado da sentenga.(...)." Decisão do Desembargador Sergio Rodrigues no processo de apelação Civel 389.438-0. 0 mès de competéncia da fatura néo pode ser contabilizado para fins de célculo da correção monetaria, ainda que o vencimento recaia sabre esse mesmo mês. Diante disso, a corregéo monetaria deve ser calculada, sempre. a partir do primeiro dia do més seguinte ao indicado em cada uma das linhas do demonstrativo que acompanha a inicial da execução. Ocorre que as calculos apresentados pela parte exeqüente não seguiram as parâmetros estabelecidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça, estando evidente o excesso de execução apontados nos autos A ocorrência do excesso é comprovada pelo executado, que junta demonstrativo de débito elaborado rigorosamente de acordo corn a determinação judicial, e que apresenta, a final, em excesso de execucéo de R$ 108,25 (cento e oito reais e vinte e cinco centavos). Ante o exposto, homologo par sentenga para que surta seus efeitos juridicos legais, as calculos apresentados pelo executado (fls. 68). A titulo de esclarecimento, observe-se que, apesar de o relator determinar na decisão do recurso interposto a apresentação de novas calculos pelo exeqüente. observo que, em tendo sido retirado o excesso, resta-se a nas a /) atualizacão, que bodera ser realizada diretamente na tesouraria (gra or feitura municipal, zelando assim pelo born andamento do feito, bem como pelo principio da economia e celeridade processual. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o executado para que no prazo de 30 dias informe se os exeqüentes possuem débitos junto a Fazenda PUblica do Municipio para o fim de compensagão, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos paragrafos 90 e 100 do artigo 100 da Constituigão Federal. Transcorrido o prazo para apresentagão das informagbes, e não tendo sido apresentadas, conforme disposto no paragrafo supracitado, expega-se requisitório de pequeno valor (RPV) na forma do artigo 730 I do CPC, e o respectivo alvara de levantamento. Levantados todos os alvarás arquivem-se corn as devidas baixas. P R I-Advs. VILMA THOMAL e ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA-.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-771/2009-CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO ALTEROSA x JULIO BERTUCI NETO e outro- Vistas e exam inados os autos em epigrafe. 1. Homologo por sentenca, para que surtam seus jurdicos e legais efeitos. Os termos da transaçao celebrada entre as partes (fis. 151-155). 2. Declaro suspensa a presente execução ate 10/03/2012. quando então deverá o requerente ser intimado para informar se houve o cumprimento total do acordo. 3. Dé ciência da presente decisão ao Senhor Oficial de Justica, para que o mesmo suspenda a execucão do mandado exarado pelo juIzo. Publique-se. Registre-se. Intimem -Se. -Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e PAULO LEMOS-.

39. ORDINÁRIA-1394/2009-EDUARDO DOMINGUES SATURNO x B.V. FINANCEIRA S.A- Vistos e examinados os autos em epigrafe. 1. Acolho a requerimento de folhas 187-189 e, HOMOLOGO or sentenca, para que surta seus juridicos e legais efeitos a acordo entabulado pelas partes. Coma conseqüëncia, corn fulcra no artigo 269, III do Códiga de Processo Civil, julgo extinta a presente processo corn julgamento do mérito, em razão da compasica aperada entre as partes. Honorários advocatIcios na forma pactuada entre as partes. Eventuais custas remanescentes cant orme combinado Observadas as formalidades legais, arquivem-se as autos, apOs as baixas e anotacOes de estilo. 2. Tendo em vista a rnanifestação de f Is. 192, expeça-se Alvará Judicial em favor dos advogadas do req uerido (devenda canstar a name de todos as advogados, coma requerido as fls. 193), passibilitanda a levantamento da irnportànci a depositada em Juizo. -Advs. KERLY CRISTINA CORDEIRO, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-1395/2009-URIAS ROGERIO DE ARAUJO x INDUSTRIA CERAMICA INAJA LTDA- Vistas e examinadas estes autos sob n°. 1.395/2009 de Açao de Cobrança de Comissão par Intermediaçao de Negócio, em que é Requerente Urias Ragéria de Araijo e Requerida Indjstria Cerâmica Inajá Ltda. Indiistria Cerâmica Inajá Ltda., passo a decidir. I - RELATORIO: Urias Rogério de Araüjo, já qualificada nos autos, propôs ação de cobrança de comissão par intermediacão de negócia em face de Industria Cerâmica Inajá Ltda. também já qualificada. Alegou, em sIntese, intermediou venda de 500.000 (quinhentas mu) teihas portuguesas da fabricação da requerida para a empresa Rodobens, par intermédio de Augusta de Azevedo Macedo, que se dizia ser administrador e pracurador geral da empresa. Na entanto, apesar de ter sido estipulado entre as partes camissão de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), somente recebeu R$ 15.578,88 (quinze mil quinhentas e setenta e aito reais e aitenta e oito centavos) para constitul-la em mara. Alega ter intermediada autras vendas. Alega que recebeu contra-notificaçäa. onde a requerida afirma que nem conhece o autor. Sustenta que hauve reconhecimenta da canclusão do negócia e da atuacaa do requerente coma intermediária, assim coma houve pagamento parcial da camissäa. Que resta receber a montante de R$ 14.42112 (quatorze mu quatrocentos e vinte e um reais e doze centavos). Diante disso, requereu a candenacao da ré ao pagamenta desse valor, além das custas processuais e honarárias advocatcias. Juntou documentas (fls. 15/103). Em contestacaa (fls. 113/122), a ré alegau que a autor, apesar de ter participada da venda, não faz parte do quadra de vendedores da empresa , embora tenha acompanhado integralmente a efetivaçaa do negócio. Sustenta que não pactuau camissão em relação a quantidade, mas em relação as vendas de autubro de 2008 a janeiro de 2009. Sustenta que a comissão pactuada foi integralmente paga. Em conclusão, requereu a improcedéncia dos pedidos, aplicanda-se ao autar as verbas legais e litigància de má-fé. Juntau dacumentos de fls. 124/129. Réptica (fls. 131/135) e juntada de novas dacumentos (ft. 136). Intimadas sabre a passibilidade de acardo e especificaçäa de provas. a autor pugnou pela produçáa de prova oral. 0 autor interpôs agravo retido (fls. 142/144) contra deciseo de fls. 140 que deu o feito por saneado. Contra-razbes ao agravo retido (fls. 145/146). Em decisão de f I. 148, foi revogado os itens 1 e 2 do despacho de fl. 140. Realizada audiência (fls. 149/150), a conciliaceo restou inexitosa. Indeferido o agravo retido, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor. Contados e preparados, vieram-me conclusos. E 0 RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II - Fundamentos de fato e de Direito: 0 feito esta maduro para julgamento. sendo desnecessaria para o seu deslinde a produce° de outras proves além das con stantes dos autos. Restou comprovado nos autos que o autor, de fato, intermediava vendas de telhas para a requerida e neo somente na situação em aprego. mas em outras situações. Restou inclusive comprovado que o autor em 2008 intermediou a compra e venda de 500.000 telhas de fabricação da requerida corn a empresa Rodobens que estava realizando uma construção no Municipio de Cascavel, realizando a aproximação entre vendedor e comprador. Em razão disso, embora ja tenha recebido R$ 15.578,88 (quinze mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos) a titulo de corretagem, o autor alega ser credor da re da quantia de R$ 14.421.12 (quatorze mil quatrocentos e vinte e urn reais e doze centavos), já que faria jus ao recebimento do restante da comissão avençada entre as partes, que seria, em sua totalidade no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). 0 réu, por sua vez, a principio, em contra-notificaceo, negou inclusive conhecer o autor e insinuou inexistir a venda. Posteriormente, em sede de contestageo, neo negou o vinculo corn o autor para intermediaceo da venda, porém contestou o valor cobrado. alegando que o que devia a titulo de comisseo ja se encontrava quitado. Da prove produzida nos autos, extrai-se que entre autor e a ré, houve a realizaceo de verios negócios juridicos (intermediagbes), contudo sempre de forma verbal. 0 depoimento de Usiel Balduino Rosa demon stra que as tratativas ocorreram, entre este e o autor. intermediando a aquisigeo de telhas de fabricadao da ré. No merit° compete intermediagao e que o pagamento pela Reclamada. Os documentos ao Autor. antes de mais nada, provar a neo foi integralizado, já que tal é negado juntados pelo Autor deo conta de que , . fro realmente intermediou várias vendas para a ré. Este é urn fato. As faturas telefônicas confirmam que houveram inUmeros contatos, Os documentos de fl. 136, dão conta de vendas intermediadas, recebimento da troca de urn e-mail entre o Autor e a empresa ré (fl. 102), demonstra que o Autor realmente fez contatos corn a Reciamada. Nota-se que no depoimento da testemunha arrolada pelo autor, foi confirmado que o mesmo intermediava entre a íé e possIveis compradores. Concluo que ha provas suficientes da intermediacão do autor em inimeras vendas de telhas de fabricação da reclamada. Ainda, cabia a íé a cornprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art.333, inciso II do CRC), o que nao logrou êxito. Para melhor abertura de linha de raciocInio, mister algumas breves consideraçaes sobre o contrato de corretagem. 0 escoliasta SILVIO DE SALVO VENOSA preconiza que 'na corretagern, urn agente cornete a outrern a obtençao de urn resultado Lit/I de certo negOcio juridico. A conduta esperada é no sent/do de que o corretor faça aproxirnação entre urn terceiro e 0 cornitente"1 F conclui que a mediacao é exaurida corn a conclusão do negocio entre estes, gracas a atividade do corretor".2 0 contrato, assim, reveste-se da natureza aleatória. Vale dizer: depende da concretizacão do negócio principal. Fica, assim, subordinado ao implemento de condicão suspensiva, nos dizeres do citado mestre acima, suportando o corretor a risco do não-implemento dessa condição. Porern, a negociaçao se concretizou em sua totalidade. Assim é que não se pode revestir o contrato de corretagern de roupagem que não tern, ou seja, não se pode considerar o objeto da rnediação a conduta propriamente dita do corretor, mas o resultado do serviço, a concretização do negócio jurIdico. E contrato, pois, de resultado e nao de meio, Na mesma linha discorreu a mestre acima: "0 corretor somente fará jus a remuneraçao, denominada geralmente cornissão, se houver resultado ütil, ou seja, aproximação entre a comitente e 0 terceiro resultar no negócio, nos termos do art. 725 acima tra nscrito". 0 artigo 725 do Código Civil dispõe que "A remuneração e devida ao corretor uma vez que tenha conseguido 0 resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes". 0 mestre ARAKEN DE ASSIS ensina que ha de se interpretar em conjunto os artigos 722 e 725 do Código Civil para se chegar a correta orientação. E o confronto entre tais artigos resulta na identificagao da natureza do corretor: de resultado. E afirma, corn maestria: "Obriga-se o corretor a obtengao do negócio, e nao a operar, simplesmente. corn maior ou menor energia, denodo e argücia. Ninguém procura o corretor pelo que vale, ou como se apresenta no mercado, mas para alcangar outro objetivo: a realizagao de urn ou mais negócios. Bern explicitou esta nogao basica a 4a Turma do STJ: '0 contrato de corretagem nãO impäe simples obrigação de mob. mas sim uma obrigação de resultado'."3 Assim é que nao se pode revestir o contrato de corretagem de roupagem que nao tern. ou seja. não se pode considerar o objeto da mediagao a conduta propriamente dita do ,corretor, mas o resultado do servico, a concretização do negócio juridico. E contrato. pois, de resultado e nao de meio. E o negócio proposto se realizou, ou seja, a empresa Rodobens adquiriu as 500.000 telhas de fabricagao da re. Assim sendo, comprovado que o autor intermediava vendas para a re; considerando que ha troca de e-mail entre o autor e a ré; considerando que a testemunha corroborou corn as alegagbes do autor; considerando que se trata de ato que nao exige forma legal; e, por fim, levando-se em conta a falta de sinceridade nas alegagbes da Reclamada: ante o que nao ha como confiar em suas declaragares de que nao combinou em quantidade, mas em prazo, ainda reconhecendo que quem fez a aproximagao da Reclamada corn a empresa compradora de telhas de fabricagao da re. a procedencia da agao é de rigor. For tudo o exposto, o pedido é procedente. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo procedentes as pretensbes formuladas por Urias Rogério de AraUjo na Agao de Cobranga de Comissão por Intermediagao de Negócio. que move em face da Requerida Indüstria Ceramica Inajá Ltda., para recebimento das diferengas de comissao pactuada entre as partes, no valor de R $ 14.421,12 (quatorze mil quatrocentos e vinte e urn reais e doze centavos). Estes valores deverão ser corrigidos pelo INPC-IBGE desde a data em que deveriam ter sido pagos (27/022009), com juros de 1% ao més desde a citação. Condeno a ré no pagamento de honorários advocaticios em 10% sobre o valor da condenacao. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEONEL EDUARDO DE ARAUJO e LUIS CARLOS DE SOUZA-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1421/2009-MARINGA PREVIDÊNCIA/ PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ x DECIO PAES PONTES e outros- Vistos e examinados estes autos sob n°. 1.421/2009 e 252/2011 de Embargos a Execução, em que é Requerente Maringá Previdência/Previdéncia dos Servidores Püblicos Municipais (autos 1.421/2009) e MunicIpio de Maringá (autos 252/2011) e Décio Paes Pontes e outros. passo a decidir. I - RELATORIO: Maringá Previdência/Previdência dos Servidores Páblicos Municipal, interpôs as presentes embargos a execuçao de sentença dos autos no. 939/1997. que Ihe move Décio Paes Pontes e outros, corn o fito de que seja reconhecido os efeitos gerados pelo reconhecimento da ilegitirnidade do Municipio de Maringá em sede de Embargos a Execução. . Alega que as embargados/exequentes impetraram mandado de seguranca em face do Secretario de Administracão do Municipio de Maringà. por ter determinado a Caixa de Assistência, Apasentadoria Pensão dos Servidores Municipais de Maringá - CAPSMA. para que reduzisse as valores dos proventos de aposentadoria dos servidores aposentados, que cortou valores das apasentadorias. Que os impetrantes nào obtiveram êxito em primeira instancia, rnas conseguirarn reverter no Tribunal de Justica. Corn o transito em julgado. em 15/05/2002 as impetrantes manusearam Execução por quantia certa em face do Municipia de Maringá no valor de R$ 2.698.870,49, tendo sido expedida citaçäa ao MunicIpio para a pagarnento dos aposentados, de forma integral. Em fevereiro de 2003, as proventos dos impetrantes foram reajustados aos patamares de outubro de 1997. Em marco de 2003. nova pedido de execução em face do MunicIpio de Maringá no valor de RS 560.890.50, sendo que em marco de 2009 as exeqüentes pugnaram pela citacão da embargante para interposição de embargos a execugao de sentença e acórdao no valor correspondente a R$ 6.454.419,66. Sustenta que nos autos 541/2002 de embargos a execução, o Municipio de Maringa alegou, preliminarmente, ilegitimidade do Municipio em face da autonomia da CAPSEMA; inexistência de titulo executivo quanto as diferengas de proventos de

aposentadoria em atraso, que a execugao é descabida: iliquidez do titulo executivo por nä° haver condenagão em valores certos e sentenga executada sem transit° em julgado. No mérito alegou que os calculos impugnados se basearam em valores aleatórios; aplicagao incorreta de corregao monetaria: juros superiores aos devidos e necessidade de descontos assistenciais e fiscais. Os embargos foram parcialmente procedentes, afastando a tese de ilegitimidade do Municipio sob o argumento de que a CAPSEMA nao teria autonomia financeira plena, cujo controle é exercido pelo Municipio, tanto que foi o secretario da fazenda que ordenou a redugao nos proventos dos ora embargados, sendo o diretor da autarquia apenas o executor da ordem. Ainda dispos a sentenga ser legitimado o Municipio juntamente com a CAPSEMA para contestar a execugão, salientando que quem disporia da verba para pagamento dos créditos dos exeqüentes nao seria o Municipio. Da sentenga, houve recurso por parte do Municipio e Ministério PUblico, sendo que o acórdao acolheu a tese de ilegitimidade do Municipio. Sustenta que ocorreu ofensa a ampla defesa e contraditório, uma vez que esta sendo executada em uma demanda de mais de R$ 6.000.000.00 (seis milhães de reais) e que tal execugão se pauta em constituigao de crédito em face de uma pessoa juriclica e a execugao em face de outra. Dessa forma, requer o reconhecimento aos principios do contraditório e da ampla defesa e declaragao de nulidade de todo o processo, determinando a citagao da executada para que responda ao próprio mandado de seguranga. Alega a falta ou nulidade de citagão, uma vez que o processo correu a revelia. Que foi citada somente para querendo, resistir a execugao da sentença e do acórdão. Que a nulidade decorre da ausência de citagão para que integrasse o polo passivo da demanda. Mesmo tendo a sentenga deixado claro que quem disporia da verba não seria o Municipio, ainda assim o processo continuou sem que a autarquia compusesse, ainda que em litisconsorte com o Municipio o polo passivo da agao. Sustenta ainda que, em razão da nao participagao da executada na fase de conhecimento dos autos, o titulo constituido é inexigivel. Que a sentenga de primeiro grau fixou juros moratórios de 1% ao me's desde a citação ate o efetivo pagamento. Que a citagao faz referencia a devedor, sendo que a embargante fora citada para pagamento somente em juiho de 2009, nao ha que se falar em pagamento de juros desde 1997, uma vez que não integrou a processo. Sustenta que Os embargados se equivocararn ao impetrar a Mandado de Segurança em face do MunicIpio. vez que quem paga Os proventos é a autarquia ora embargante. Tinham a autarquia erroneamente como desprovida de personalidade juridica própria, assim como de autonomia administrativa e financeira. Que a CAFSEMA ou sua sucessora deveria ter figurado no polo passivo da demanda, não devendo arcar cam 12 anos de juros por aquilo que não apresentou resistOncia alguma. Alega ainda inexistência de titulo executivo, vez que a acOrdão nada dispOe quanta aos valores vencidos ate aquele momenta. Que a ünico ata que tratau de valores. fora a sentenQa dos embargos a execuQäo, todavia, a acórdão julgou extinta a execucao sem resolução do mérito. Com isso, inexiste titulo a ser executado. Argumenta que em 2009 entrou m vigência a LC 749/2009 que trata da reestruturação do Regime PrOprio de Previdéncia do MunicIpio de Maringá, criando urn nova modelo de financiamento fundado na segregação de massas, criando a fundo Previdenciário e a Fundo Financeiro. Que a artigo 84 da referida Lei declara a responsabilidade solidaria do MunicIpio de Maringá corn a Maringá Previdéncia e que na época da impetração do Mandado de Segurança, todos as exeqUentes já gozavam da inatividade. Dessa forma, sendo solidariarnente responsável, a Municipia de Maringá deve integrar a polo passivo. Sustenta excesso de execução, urna vez que tendo sido citada dos termos da presente acao em juiha de 2009, deve ser esta data a termo inicial para contagem dos juras. Não sendo este tal entendimento, que as juros sejam fixados no percentual de 0,5 % ao més par nãa se tratar de demanda de natureza tributária, acertar, partanta, a percentual de 6% ao ana. Ainda que as cálculos apresentam periodo compreendido entre outubro de 1997 a dezembro de 2004, sendo indevido, pois a periodo devido compreende entre outubro de 1997 a fevereiro de 2003, pois a partir de marco de 2003, a embargante procedeu a implantaçao do comando judicial pralatado nos autos do mandado de segurança. Alega ainda a cômputa de juros excessivas para as meses de outubro de 1997 a fevereiro de 1998: no més de fevereiro de 2003 e excesso no Indice de carreção, pugnando pela aplicação do INPC-IBGE. Ao final pugnou pelo acolhimento das preliminares, ou, o acolhimento do excesso de execução nos termos acima expostos. Ainda pela condenação dos exeqüentes em custas processuais e honorarios advocaticios. Juntou documentos (f Is. 62/205). Os Embargos foram recebidos concedendo efeito suspensivo a execucao (fl. 207). Os Embargados apresentaram manifestacao (f Is. 209/219), alegando que a Embargante teve ciencia do tramite do Mandado de Segurança 01/0 assim que os autos retornaram e este juizo determinou que a mesma cumprisse a determinação contida no acórclao. Alegam que, caso a embargante entendesse de que nao poderia efetuar a restituição do pagamento aos embargados nos mesmos valores pagos anteriores a LC 208/1997, deveria alegar toda matéria que entendesse necessario a defender seus direitos ao invés de efetuar o pagamento de imediato. Portant°, nao prospera a alegacao de ofensa a ampla defesa e contraditório, eis que a embargante estava ciente da ordem judicial que determinou o retorno dos proventos aos mesmos valores de 1997. Alegam ainda que, a nao devolucao por parte da embargante dos valores por ela indevidamente retidos dos proventos de aposentadoria dos autores, causaria urn verdadeiro enriquecimento ilicito por parte desta, em detrimento dos direitos dos embargados. Ainda que, tendo a embargada °Leticia da determinacao judicial, puxou para si a responsabilidade pelo pagamento indevido, que sac) os valores nao pagos compreendido entre 1997 a fevereiro de 2003. Também sao devidos os juros desde a data da citação do Mandado de Segurança, ja que a embargante teve plena ciência da ordem exarada da agao mandamental. Sustentam ainda que os calculos estão de acordo corn a Lei 5.021/66; a inexistência de excesso de execugao em relacao aos juros moratórios. devendo estes ser na razão de 1% ao mês conforme entendimento do STJ; que contados na razao de 1% ano ales, o montante alcança 133%. Que de ma-fé age a embargante ao alegar que os embargados receberam em março de 2003 as diferencas relativas a fevereiro e marco de 2003, o que nao condiz corn a realidade. Admitem os embargados excesso de execução em relacao a Wilson Luiz de Assis Teixeira, Romoaldo Barbosa e Petrolina Maria R. Del Agnolo em relagao ao period° compreendido entre outubro de 1997 a dezembro de 2004, sendo o correto de outubro de 1997 a fevereiro de 2003. Ainda impugnou Os cálculos apresentados pela embargante, uma vez que em varias situações, apurou valores a menor do que Os devidos. Ainda que deve ser mantido as indexadores INP/IBGE e IGP-DI/FGV; ainda que houve deducao de imposta de renda de forma incorreta pela embargante e que são indevidos as descontos relativos a 7% sabre as proventos dos embargados no periodo compreendido entre janeiro de 1999 a fevereiro de 2003. pois. tal desconto. era vedado pela EC 20/98.1ão se opuseram quanta ao litisconsórcio. Bateram pela total improcedéncia dos embargos. Replica (f Is. 222/230), sendo juntados novos documentos (f Is. 230/258). Intimados sobre a possibilidade de acordo e especificacao de provas, as embargados pugnaram pela citacao do Municipio de Maringá para compor a p610 passivo e posteriormente, o julgamento antecipado. A embargante se manifestou no senhido de não haver possibilidade de transação. Em decisão de fl. 265, foi rejeitado a pedido de inclusão do Municipio de Maringa no pOlo passivo. Juntada de agravo retido pela embargada contra decisão que indeferlu a inclusão do MunicIpio de Maringá no p610 passivo (fls. 267/28) e contraminuta ao agravo retido (fls. 280/282). Em decisão de fl. 283. foi deferida a inclusão do MunicIpio de Maringá no p610 passivo. ON 0 MunicIpio de Maringá (autos 252/2011) apresentou Embargos, admitindo solidariedade no que pertine as responsabilidades do Fundo Financeiro responsável pelo pagamenta dos benefIcios dos segurados e pensionistas admitidos ate 30/12/2003. nãa se opondo a solidariedade suscitada por Maringá Previdência. Alega que em relacão ao valor executado, a planilha apresentada é omissa quanta ao indice praticado, a que impede verificar se ocorreu o fiel cumprimento da sentença. Que a sentenca fixou a Indice INPC1IPC, naa sendo reformada pelo Tribunal. Sendo assim, elaborou planilha de cálculo com estrita observância dos comandos sentenciais, apurando o valor de R$ 5.539.231 .73, diferente do valor apresentado pelos ExeqUentes no valor de R$ 6.454.419,66, Sustenta ainda excesso de execucao em relação a Wilson Luiz de Assis Teixeira. Romoaldo Barbosa e Petronilha Maria R. Del Agnolo em relaçãa ao periodo compreendido entre outubra de 1997 a dezembro de 2004 6ri sendo 0 correto de outubro de 1997 a fevereiro de 2003: cômputo de juros em excesso no que se refere ao perlodo de outubro de 1997 a fevereiro de 1998 e excesso de execucao em funçao de considerarem o mês de fevereiro de 2003 que havia sido pago integralmente.Pugnou pela total procedéncia corn o reconhecimento da solidariedade do Municipio de Maringá na forma da LC 749/2009 e a condenaçao dos Embargados em custas processuais e honorários advocaticios. Juntou documentos (fls. 08/82). Os Embargos foram recebidos (fl. 85) concedendo efeito suspensivo a execuçào. Os Embargados apresentaram manifestação (f Is. 86/89) alegando o indexador utilizado foi o INPC/IBGE e IGP-DI/FGV uma vez que ante a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do Municipio, extinguiuse a ação. e desta forma. não ha que se falar em utilização dos indices utilizados na sentenca anulada. Reconhece os Ernbargados o equivoco aos cálculos em relação a Wilson Luiz de Assis Teixeira, Romoaldo Barbosa e Petronliha Maria R. Del Agnolo no periodo compreendido entre outubro de 1997 a dezembro de 2004, quando o correto seria de outubro de 1997 a fevereiro de 2003. Sustentam também que correta a incidéncia e a forma dos juros cobrados pelos autores na planilha de cálculos apresentada na execucào. Ainda que a Embargante age de má-fé quando alega que os autores receberam em marco de 2003 as diferenças relativas a fevereiro e marco de 2003. Pugnararn pela total improcedéncia dos embargos. Replica (fls. 91/96) e juntada de documentos (fls. 97/126). Intirnadas sobre a possibilidade de acordo, Os autores pugnaram pelo julgamento antecipado. E 0 RELATORIO, PASSO A DECIDIR. 0 julgamento antecipado se impOe, pois a questão em debate é essencialrnente de direito, sendo que Os pontos de fato, encontram-se demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para esse fim (art. 740, parágrafo ünico do CRC). II.- Fundamentos de fato e de Direito: Ili Os embargos são parcialmente procedentes. Quanto a alegada ofensa a ampla defesa e contraditório, em que pese os argumentos despendidos pela primeira Embargante. Maringa Previdência, não lhe assiste razao. Considerando que a Embargante foi intimada para cumprimento da sentenga e. tendo cumprido sem opor resisténcia, não ha que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa. Este seria o momento para a embargada opor resistência, no entanto, efetuou o pagamento dos valores em conformidade corn o comando dos autos do Mandado de Segurança. Neste momento tomou ciéncia do referido processo, não opondo resisténcia alguma, precluindo o direito de invocar ofensa ao principio da ampla defesa e contraditório. Também não procede os argumentos de que o processo tinha tramitado a revelia, pois, como dito alhures, no momento em que acatou o comando determinado pela sentenca dos autos do Mandado de Seguranca. a Embargante tomou ciencia dos tram ites do referido processo. Uma vez reconhecida a solidariedade entre as Embargantes, Maringa Previdência/Previdência dos Servidores PUblicos Municipais e Municipio de Maringa, não ha que se falar em inexigibilidade do titulo, mesmo porque a primeira Embargante atraiu para si o onus de arcar corn o pagamento, assim que tomou conhecimento da decisão e não resistiu a determinagão judicial. Também não assiste razão quanto a inexistència de titulo a ser executado. 0 E. Tribunal de Justica do Estado do Parana reconheceu o direito dos embargados de receberem os proventos de suas aposentadorias em conformidade corn as disposicães legais vigentes anteriores a Lei Complementar n°. 208/97 do Municipio de Maringa. As embargantes alegam que no calculo apresentado pelos embargados a cobrança de juros moratórios ocorreu de forma equivocada, haja vista que os juros incidem a partir da citação, fato que ocorreu ern janeiro de 1998. Não prospera tat pretensao, pois, conforme se depreende dos calculos apresentados pelos embargados, quando da execução, verifica-se que os mesmos tomaram por base a data da citação para incidência dos juros moratórios.

Portant°. vez que os embargados moratórios. nesta esteira, não ha que se falar em excesso, uma computaram de forma correta a incidência de juros Sustentam as embargantes que o indice empregado pelos embargados para correção do montante exeqüendo está equivocado. pretendendo somente a aplicação do INFO. Não assiste razão aos embargantes. Analisando a referida sentenca (fls.277/283), verifica-se que nao restou estipulado o indice para correcao monetária. Nesta esteira, diante da auséncia de fixaçao do referido Indice, impOe-se a utilizaçao daquele ordinanamente utilizado para correção dos débitos judiclais, qual seja: a media entre o IGP-DI e INPC-IBGE, nos termos do Decreto no. 1.544/95. Portanto, neste ponto também nao assiste razão as embargantes. Alega as embargantes que os juros moratórios devem ser calculadas na percentagem de 0.5 % ao més e 6% ao ano e não 12% por flãO se tratar de dernanda de natureza tributaria. Não assiste razão as embargantes. As verbas em execuçao possuem natureza alimentar, por isso a taxa dos juros moratórios é de 1% ao més, de acordo corn o art. Y. Do DL n°. 2.322/87. Senão vejarnos: EMBARGOS A EXECuçAO. SERVIDOR PUBLICO. DIFERENA DE PROVENTOS. JUROS DE MORA. APLICAçAO DO PERCENTUAL DE 1% AO MES. FRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIcA. 1. Os vencimentos dos servidores piliblicos, sendo contraprestações. são créditos de natureza alimentar. Logo, ha que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, corn aplicacao do dispositivo contido no art. 1.062. co CC, mas sirn, de normas salariais, não importando se de Indole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 30, do Decreto-Lei n° 2.3221187. incidindo juros de 1% ao mës sobre dividas resultantes da cornplernentação de salários. 2. Precedentes (STF, RE n° 108 .835-4/SF e STJ. REsp. n°s 7 .116/SF e 5 .657/SF e ERE5p n) 58.337/SF). 3. Recurso conhecido, porem desprovido. (RESP 526676 - Relator Mm. Jorge Scartezzini (1113) Não restou provado que os embargados receberam as diferencas relativas a fevereiro e marco de 2003. Os embargados se lirnitaram a alegar, sem contudo, dernonstrar de forma inequlvoca o recebirnento. Os documentos apresentados pela embargante demonstram a ocorréncia de langamentos relativos a complemento salarial PD 97 e não as diferengas alegadas. Dessa forma, também nesse ponto, não assiste razão as embargantes. Quanto ao excesso de execugao no tocante aos embargados Wilson Luis de Assis Teixeira, Romoaldo Barbosa e Petronilha Maria R. Del Agnolo, relativo ao period() compreendido entre outubro de 1997 a dezembro de 2004. razão assiste as embargante, uma vez que o equivoco foi reconhecido pelos proprios embargados, não havendo controvérsia acerca do alegado excesso. Quanto aos descontos dos inativos, corn o advento da EC 20/98, que deu nova redação aos arts. 40, § 12 e 195, II da constituigao Federal, restou incontroverso a impossibilidade de cobrar dos inativos e pensionistas a parcela relativa a contribuição previdenciaria. Isto porque, o aposentado nao é servidor püblico. nao tern relagao profissional corn a administragao e já contribuiu corn a previdencia durante toda sua vida. Sua aposentadoria é sustentada corn as suas próprias contribuigbes. A aposentadoria é regida pela legislação vigente a época em que o servidor implementou as condigbes para obte-la. Durante a vigência da EC 20/98. nag, incidia desconto previdenciario sobre os proventos dos aposentados e pensionistas. Todavia a partir da EC 41/03 a contribuicao previdenciaria podera ser cobrada dos aposentados e pensionistas. no limite estipulado. Assim, nao ha que se falar ern contribuição de inativos, conforme disposto na EC 20/98, pelo menos ate o momenta em que a EC 41/2003 foi promulgada. Quanto ao imposto de renda, suscita as embargados que a embargante deduziu a aliquota de 27,5% de todas as diferenças apuradas em seu calculo, sem qualquer dedugão e que, a forma correta, é apurar toda a diferenga devida e sobre esta diferença aplicar o coeficiente progressivo. Uma vez apurado o valor do imposto devido. far-se-a a dedugao de acordo corn o grupo em que o servidor estiver classificado. Razão assiste aos embargados, devendo desta forma ser realizada as dedugbes, que devem ser obrigatoriamente retidas na fonte. Nos termos do disposto no artigo 46 da Lei Federal n°. 8.541/1992, as pagamentos realizados em razão de decisao judicial devem obrigatoriamente ter na fonte a importancia a titulo de imposto de renda As custas da execugao são também devidas. Os credores, por forga do art. 730 do CPC, foram obrigados a movimentar a maquina judiciária/.1 S para haver os seus créditos. Noutras palavras, instaurou-se o processo de execução de sentença. corn todos os corolários dele decorrentes. A mora, no caso, decorreu do não cumprimento espontàneo de uma obrigação que se tornou exigivel após o trânsito em julgado da sentença. Como Os embargados decaIram no mmnimo dos pedidos, as custas processuais e honorários advocaticios serão suportadas pelas embargadas. Em sintese, somente ha excesso de execução a glosar no que se refere aos embargados Wilson Luis de Assis Teixeira, Romoaldo Barbosa e Petronllha Maria A. Del Agnolo. relativo ao periodo compreendido entre outubro de 1997 a dezembro de 2004. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, corn fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente Os presentes embargos a execução opostos por Maringá Previdência/Previdência dos Servidores Fiblicos Municipais e Municipio de Maringá em face de Decio Paes Pontes e outros para o fim de reconhecer excesso de execucao no que pertine aos embargados Wilson Luis de Assis Teixeira, Romoaldo Barbosa e Petronilha Maria A. Del Agnolo, relativo ao periodo compreendido entre outubro de 1997 a dezembro de 2004. Ante a sucumbëncia minima dos embargados, condeno as embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais em R$ 2.000,00 (dois mil reais) ante o grau de zelo profissional, o tempo exigido, o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. Junte-se a sentenca em ambos os processos.-Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUIZ CARLOS MANZATO e NIVALDO ANTONIO FONDAZZI-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1492/2009-BANCO BRADESCO S/A (CIDADE DE DEUS) x CLAUDIO MARCIO USHIJIMA EPP e outro- Acolho o requerimento de folhas 44/45e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como conseqüência, corn fulcra no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo corn julgamento do mérito, em razão da composigão operada entre as partes. Defiro a desisténcia do prazo recursal. Certifique-se imediatamente o transito em julgado da sentenga. Custas e honoranos coma ajustados Observadas as formalidades regais, arquivem-se as autos, após as baixas e anotagoes de estilo.-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1506/2009-ALAOR TEODORO DA SILVA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Tendo-se em vista decisão de instância superior que determinou a "readequação dos cálculos", decido Na parte dispositiva da sentença prolatada em acao civil püblica nada se fala quanto ao indice de correção e termo inicial dos juros. Entretanto, é pacificado o entendimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça a utilizacào dos INPC a partir da data do transito em julgado, conforme comprova a decisão a baixo: "(..) Portanto, rnodificou a sentenca no sentido de excluir a aplicaçao da taxa SELIC corn indice de correção monetária, substituindo-o pelo INPC/IBGE, indicador adotado por este Tribunal em casos anâlogos, cumulados corn juros moratOrios de 1% (urn par cento) ao més, a partir do transito em julgado da sentenca(---)." Decisão do Desembargador Sergio Rodrigues no processo de apelação Civel 389438-0. 0 mês de competéncia da fatura não pode ser contabilizado para fins de cálculo da correção monetária, ainda que a vencimento recaia sobre esse mesmo mës. Diante disso, a correção monetária deve ser calculada, sempre. a partir do primeiro dia do més seguinte ao indicado em cada uma das linhas do demonstrativo que acompanha a inicial da execução. Ocorre que Os cálculos apresentados pela parte exequente não seguirarn Os parâmetros estabelecidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça, estando evidente o excesso de execução apontados nos autos. A ocorrência do excesso é comprovada pelo executado, que junta demonstrativo de débito elaborado rigorosaniente de acordo corn a determinação judicial, e que apresenta, a final, em excesso de execução de R$ 1026.42 (mil e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos). Ante o exposto, homologo por sentença para que surta seus efeitos juridicos legais, os cálculos apresentados pelo executado (fls. 73) Honorários e custas como disposto no acOrdão. Iransitada em julgado a presente decisao, intime-se o executado ara aue no xazo de 30 dias informe se Os exeaUentes Possuem débitos junta a Fazenda Püblica do Municipio para o fim de compensagão, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos oaragrafos 90 e 100 do artigo 100 da Constituigão Federal. Transcorrido o prazo pare apresentagão des informagoes, e não tendo sido apresentadas, conforme disposto no paragrafo supracitado. expega-se requisitório de pequeno valor (RPV) na forma do artigo 730 I do CPC, e o respectivo alvara de levantamento. Levantados todos as alvarás arquivem-se corn as devidas baixas. P.R.I. -Advs. JOSEMAR CAETANO, ADEMIR ARMELIN e ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1555/2009-ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistas e examinados estes autos sob n°. 3.562/2010 de Ação Revisional de Contrato c/c Pedido Manutençao na Posse, em que A Requerente Fernando Luiz Bianchi e Requerido Banco Finasa S/A, passo a decidir. I - RELATORIO: Fernando Luiz Bianchi, já qualificado nos autos, propôs aQão revisional de cantrato corn pedido de rnanutençao na posse em face de Banco Finasa S/A. tarnbém já qualificada. Alegau, em sIntese, que firmou contrato de natureza bancária junta a rA, sendo que esta procedeu a cobrança de encargos abusivos, a saber, as quais ocasionararn onerararn a valor das prestaçOes mensais: a)- juros capitalizados mensalmente; b)- Cobrança de tarifas tais coma TAO e Emissão de Boleto. Diante disso, sustentando a aplicação do CDC ao caso, requereu, mediante antecipaçao de tutela, autorização para efetuar a depósito do valor incontroversa conforme cálculos apresentados sem a incidência de camissão de perrnanência, bern coma manutenção de posse e cam posterior revisào do contrata. Também em sede de liminar que a requerido se abstenha de inscrever a name do autor perante as órgãas de prateção ao crédito. Ainda condenando-se a ré a campensacão dos valores cobrados indevidamente devidamente atualizados desde a desembolso, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência. Pugnau ainda pela inversáa do onus da prova e a pradução de prova pericial. Juntou docurnentos (fls. 11/32). Os requerirnentos de antecipaçaa de tutela foram deferidos (fls. 36/39). Juntada de compravante de depósito judicial (fls. 42/45). Citado regularmente, a réu ofertou contestaçaa (fls. 47/78), ande defendeu. preliminarmente falta de interesse de agir urna vez que a próprio autor confessa a nadimplemento; ainda que não cabe julgamento de oficio quanta as cláusulas contratuais. Ainda que as valores consignados nãa são inferiores ao valor da prestação. de forma que não deve prevalecer a tutela antecipada concedida, inclusive no que tange a inclusão ou manutenção do name nos cadastras restritivos. Ainda que incablvel a pedido de manutenção na passe do bern. Na mérito sustenta a licitude do cantrato, ausAncia de cláusulas abusivas, inclusive no tocante aos juras praticados e capitalização, a existAncia de boa-fe contratual, bern coma da TEC, cornissãa de permanAncia e configuragão da mora. além da impossibilidade de repetição do indébito e de inversao do onus da prova. Impugnou de forma expressa os calculos apresentados. Sustenta ainda inexistência de cobranga de TAO no contrato em questão. Ainda que a mora esta caracterizada, uma vez que o própria autor confessa estar inadimplente e que a propositura da agão não inibe a caracterização da mora: que os juros moratórios e a multa de 2% estão previstos no contrato pactuado: alega ser indevida a inversão do onus da orova e a impossibilidade de restituição ou compensação dos valores pagos e desnecessidade de prova contratual; a legalidade da clausula que dispbe acerca de honorarios advocaticios em caso de cobranga extrajudicial. Sustenta ainda a possibilidade de apontamento do nome do autor nos órgaos de protegão ao crédito. Ainda a impossibilidade do deposito na forma pleiteada para dar quitação ao débito e a impossibilidade de mantengão na posse do bem pelo autor. Bateu pela improcedencia. Juntou documentos de fls. 79/82. o Replica a contestação (fls. 85/100). Intimadas sobre a possibilidade de acordo e produgão de provas. o autor se pugnou pela inversão do onus da prova e julgamento antecipado. Contados e preparados, vieram os autos para julgamento. E 0 RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II. FUNDAMENTA00 A materia é de direito e de fato. No entanto, a prova é "

documental e as partes já tiveram a oportunidade de produzi-la. Diante disso, passe ao julgamento antecipado da ide, na forma do artigo 330, incise I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação onde o autor objetiva revisao de contrato de financiamento de veiculo. A titulo introdutório registra-se a incidéncia das disposigoes previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria. alias. ja se encontra pacificada em nivel jurisprudencial, conforme se extrai da SOmula 297 do STJ, corn a seguinte dicgao: "0 Código de Defesa do Consumidor é aplicavel as instituigdes financeiras". Nessa perspectiva. qualquer aspecto que venha a ofender as disposigOes do CDC. bem come ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passivel de revisão, de mode a restabelecer o equilibrio entre as pages. E Capitalizacão de Juros: Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais1, A vedada as instituicões financeiras procederem a capitalizaçao de juros (Sárnula 121 do STF)2. Todavia, corn base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada ate culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudAncia vinha admitindo a capitalizaçao desde que, posterior a espAcie normativa. convencionada. Sucede que o Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade no 579.047-0/01 decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, corn efeito 'ex tunc", mediante os seguintes fundamentos:... No caso, além de ser praxe bancária, a plan ilha de fls. 31. demonstra a ocorrência da capitalizaçäo, sendo pois, sua ocorréncia incontroversa. lmpOe-se, portanto, sua exclusão do dObito. Juros Moratôrios: No que alude aos juros de mora. tern-se que estes foram pactuados em 10% (urn por cento) ao més (Cl. 5 - fl. 15), o que, a princIpio, encontra-se em consonáncia corn a legislação. No entanto, analisando detidamente Os cornprovantes de pagamentos de fls. 17/30 . bern como a planilha juntada pelo autor as fls. 31, verifica-se que tal encargo vem sendo cobrado acima do que foi contratado, impondo-se, pois, sua redução para 1 % ao més, nos termos do dispositivo. Comissäo de Permanência c/c outros encargos: Segundo entendimento surnu!ar firmado pelo STJ4, a comissão de permanéncia pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada corn outros encargos, pros remuneratórios, juros moratórios, correçao monetária e multa contratual. No caso, o próprio contrato prevé a cobrança cumulada (ci. 5.1 - fls.15), razão pela qual deve ser excluIda do débito a cobrança da comissão de permanência. Quanto as taxas (TEC e demais taxas) : é ilegal o repasse ao consumidor dos custos administrativos para vabilizar o fornecimento do serviço, próprios da atividade do fornecedor, como os valores cobrados do autor a tItulo tarifa de cadastro/ contratação (TAO), tarifa de cobrança por boleto ban cário e demais taxas. De fato, "a pactuaçao das refer/das tar/fas näo ihes ret/ra sen caráter potestativo. uma vez que Os custos administrat/vos das referidas opera cOes nao podem ser transfer/ dos a parte h/possuf/c/ente na re/a ção contratual. por serem inerentes a pro pr/ a at/v/dade da /nst/tu/cao f/nanceira, e nao se re/ac/onarem propriamente corn a concessão do créd/to, rnas correspondem as despesas adm/nistrat/vas da /nst/tu/ cao f/nance/ra para a concessão do f/nanciarnento, devendo desta forma f/car ao sen encargo. 0/ante destes fatos. é patente a vedaçao expressa no artigo 51, inc/ so VI. do Cod/go de Defesa do Consumidor, em razão de sua incornpatib/l/dade corn os princip/os da boa-f6 e da equ/dade, os qua/s devern nortear os con tratos (TJPR - 171 C.OIvel - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unánime - J. 27.05.2009). Neste sentido: "APELAcAo CIVEL - AçAo DE CONSIGNAçAO EM PAGAMENTO C/ C REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS PARCIALMENTE PROCEDENTE - COBRANA PELO BANCO DE TAXA DE ABERTURA DE CREDITO (TAC) E TAXA DE EMISSAO DE CARNE (TEC) ILEGAL - ABUSIVIDADE FLAGRANTE - PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18 C.Civel - AC 0609796-9 - Foro Central da Regiao Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unánime - J. 11.11.2009). Em que pese as argumentação acerca da inexistência de cobrança de TAO, realmente foram cobradas tarifas conforme fl. 14, cláusula 4 e 5. tendo que foram cobrados Os valores de RS 560,00 (quinhentos e sessenta reais) e R$ 3.449,28 (trés mll quatrocentos e quarenta e nave reals e vinte e alto centavos). Tais valores devem ser restituldos ao autor, ou compensados ao saldo devedor, após devidamente atualizados desde a efetivo desembolso. A restituição das parcelas de forma simples se impOe, já que nao se comprovou cobranca indevida por dolo do Banco, mas estava a interpretar e cumprir o contrato pactuado corn a autor. Poderá haver a corn pensação da divida. "'~I A procedência da pretensão se impOe, devendo os cálculos ser realizados em Iiquidação de sentenca por mero cálculo aritmético, III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para a fim de revisar a contrato e para o fim de, no(s) negOcio(s) juridico(s) celebrado(s) entre as partes. determinar a exclusão dos juros capitalizados mensalmente, bern como a cobrança de juros moratórios acima de 1%, além da comissão de permanéncia, TEC e demais tarifas, conforme fundamentaçao, declarando, por conseqüência, nulas. as cláusulas contratuais que permitem sua cobrança. Declaro, ainda, inexigiveis os valores cobrados em desacordo corn os limites ora firmados, bern como condeno a réu a repetição e/ou cornpensacão (CC/02. art. 368 e ss.) das quantias pagas a rnaior, cujo quantum deverà ser apurado oportunamente pelo autor, corn base nos artigos 475-13, do GPO, acrescidos de juros de rnora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correcao monetária, contada do desembolso da quantia lancada a major. A correção monetária, para fins de restituição/com pen sação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que as juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (urn por cento) ao més (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 10), a partir da citaçao (GPO, art. 219). Reconheço a inexisténcia de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposiçao do saldo devedor. Torno definitiva a liminar concedida. Considerando a contexto desta decisão, condeno a réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bern como ao pagamento de honorários advocaticios em favor dos procuradores do autor. as quais arbitro em R$ 1 .000.00 (urn mil reais) (CRC. art. 20. § 40). Julgo extinto a processo corn julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCOS ANDRÉ DA CUNHA-.

45. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1644/2009-ISABEL FRANZOI DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Recolher diligência para Citação/ Intimação R$ 43,00 -Adv. MARCOS PERES GOMES FILHO-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1676/2009-FRIGORÍFICO NAVIRAÍ LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-I - RELATORIO 0 requerente, ja devidamente qualificado nos autos, ingressou corn a presente "Açao de Prestaçao de Contas em face do requerido, igualmente qualificado, aduzindo, em sIntese que firmou corn o réu contrato de abertura de Crédito em conta corrente, cuja finalidade foi a concessão de crédito rotativo nas contas correntes descritas na inicial. Requer, assirn, seja o requerido condenado a prestar contas relativas a todo o perlodo de movimentação e que, na segunda fase a açao seja julgada procedente para condenar o requerido a devolver as verbas cobradas indevidamente. Citado, 0 1U contestou a acao alegando em sIntese: falta de interesse de agir; impossibilidade jurIdica do pedido; prescrição: ausência de obrigacao de prestar contas; inexistência de cobrança indevida. Requereu, assim, o acoihimento das prelirninares e/oul no mérito pela improcedéncia da acao. 0 autor impugnou a contestagão reafirmando as alegagbes da petigao inicial ref utou a contestagao em todos os termos(fls.58/77) E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTACAO 0 feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Apesar da primeira fase da agao de prestagao de contas objetivar apenas aferigao da existência ou náo de obrigação de prestagão de contas pela parte requerida. Ina° fica dispensada dos requisitos essenciais. Ha necessidade de demonstragao desde logo do binornio necessidade-utilidade da agao. Em outras palavras, deve demonstrar a necessidade do provimento jurisdicional que se busca e a adequagao do procedimento escolhido para obte-lo. No caso, verifica-se que o autor nao preenche os requisitos da condigao da agao e os pressupostos de desenvolvimento valid° e regular do processo. Em especial porque, através da petigão inicial deixa transparecer de forma clara que na realidade busca a revisao e anulagão das clausulas do contrato, em virtude de questionar a legalidade das cobrangas efetuadas pelo banco réu da taxa de juros. A discussao pretendida sobre da legalidade dos encargos contratados, nao é passive' em sede de agao de prestagao de contas, em virtude de, para tal, existir agao prapria, de procedimento. A presente agao, portant°, na forma como foi proposta, nao tem como ixosperar. De conseqüência. impae-se acolher a preliminar da contestação do banco réu, pela qual alega a de caréncia de acao por falta de interesse de agir do autor. Nesse sentido, é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. PRESTAcAO DE CONTAS. ADM ISSIBILIDADE. DIREITO NAO ABSOLUTO. CONTRATO BANCARIO ENCARGOS FINANCEIROS. LANAMENTOS PADRONIZADOS. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. 1. Tern a correntista de ernpresa bancária a direito de pedir contas, se discordou do rnontante e do conteido dos lancamentos, e operaçOes bancárias decorrentes, desde que, aponte o motivo da divergëncia. 2. Näo cabe prestaçao de contas em hipótese contrária, quando rao evidenciada negativa da entidade financeira em fornecer a docurnentação, nern demonstrado por qualquer inIcio de prova o objeto da contrariedade de contas. A so alegação genérica de irregularidades na cobrança dos encargos não serve para fundamentar pedido de dernonstração contábil pela instituicao financeira. 3. Sentenca mantida". (TRF 4a Região, 31 Turma, AC 2003.70.03.000777-2, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17.05.2006. p. 737). F também: APELAcAO CIVEL E RECURSO ADESIVO - AçAO DE PREsTAcA0 DE CONTAS (PRIMEIRA FASE) - CONTA-CORRENTE - ALEGAcAO VAGA DE INC ERTEZA SOBRE OS LANAMENTOS - NECESSIDADE. AO MENOS, DE APONTAR A EXISTENCIA DE UM LANAMENTO DUVIDOSO - INTENcA0 DE REVISAR CLAUSULAS CONTRATUAIS QUE SE DENOTA DA EXORDIAL - NADEQUAcAO DA VIA ELEITA - INTERESSE DE AGIR NAO DEMONSTRADO - CARENCIA DE AcAo - ExTINcA0 DO PROCESSO - SENTENA REFORMADA - RECURSO DE APELAcAO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. 0 banco depositário tern a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente idemanda contra o banco que he fornece regularmente extratos da conta corrente. devera o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência corn determinados lançamentos; quando não, corn determinado period() 'ern que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos'; 2. A ação de prestação de contas não se presta a revisão e anulagao de clausulas contratuais, por absoluta incompatibilidade de procedimentos, vez que o seu objeto é tão-somente o acertamento 1de contas apresentadas, tendo por base uma relação previamente contratada". (TJPR, 4a C. Civel, AC 0349832-6, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, DJ 27.06.2008). Assim sendo, ha de ser julgado improcedente o pedido, por rejeitadas as razbes elas quais o autor pleiteia a prestação de contas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a presente agao, corn fundamento no artigo P67 VI do código de processo civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorarios devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em R$500,00(quinhentos reais). nos termos do art. 20, § 4°, terceira figura', do Código de Processo Civil, corrigida partir desta data pelo INPC Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO STECCA CIONI e ILAN GOLDBERG-.

47. REVISIONAL-1744/2009-ARY CALVO GONGORA x BANCO ITAU S/A- Acolho o requerimento de folhas 165/167 e, HOMOLOGO par sentenca, para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas panes. Como conseqüência, corn fulcra no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo corn julgamento do mérito, ern razào da composigão operada entre as partes. Custas e honorbrios coma ajustados Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, ap6s as baixas e anotacoes de estilo. 110 P.R.I.-Advs. MARIANA BENINI SOUTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1858/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x COMERCIO REP. GENEROS ALIMENTICIOS SANTA M- Vistos e exam inados estes autos sob n°. 1.858/2009 de Embargos a Execugão, em que é Embargante Municipio de Maringa e Embargado Comércio Rep. Generos Alimenticios Santa Mafalda S/A, passo a decidir. I - RELAToRIO: 0 Municipio de Maringa interpôs os presentes embargos execugão de sentenga dos autos n°. 762/2005, que Ihe move Comércio Rep. Generos Alimenticios Santa Mafalda S/A, com o fito de que seja reconhecido excesso de execugão, uma vez que a embargada aplicou taxa de juros no importe de 59,50%, sendo que a embargante entende correto o indice de 52%, pugnando para que a taxa de juros seja reduzida a esse indice . Com a aplicagão de tal indice. entende que o montante devido é de R$ 11.076.64 (onze mil e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) e não R$ 12.028,68 (doze mil e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos). Juntou documentos de fls. 04/05. Os Embargos foram recebidos concedendo efeito suspensivo execugao (fl. 08). Manifestagão as fls. 10/17. Replica (fls. 20/23). Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificagao de provas. a Embargado se manifestou no sentido de requerer o julgamento antecipado enquanto o embargante se manifestou no sentido de requerer a remessa dos autos ao contador judicial, para que confeccione os calculos atualizados e juntou documentos de fls. 29/39. Realizados novos calculos, o embargado discordou dos mesmos, sendo que em manifestagão do contador judicial, o mesmo retificou, atualizando o montante (fl. 50) para R$14.041,38 (quatorze mil e quarenta e urn reais e trinta e oito centavos). Fis 58 4- Houve a concordancia corn os calculos por parte da embargada e discordancia por parte da embargante. Vieram-me os autos conclusos. É 0 RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II.- Fundamentos de fato e de Direito: 0 feito se encontra em ordem, sem vicios aparentes a inquina-lo de nulidade, reclamando por urn desfecho, considerando ainda a existência de liquidez e certeza do titulo executivo judicial. Alega, preliminarmente a embargada, a intempestividade dos embargos. Porém, nao Ihe assiste razao, uma vez que de acordo corn a certidao de fls. 190/Vs., a embargante foi citada em 06/10/2009, tendo os presentes embargos sido opostos em 03/11/2009, ou seja, tempestivamente. No entanto, os embargos sao improcedentes. Ao que pese os argumentos despendidos pelo Embargante, nao he assiste razao. A execugao foi proposta de forma correta nos termos do titulo executivo representado pela sentenga, conforme cálculos juntados pela contadoria judicial as fls. 50: "Informo, respeitosamente. a Vossa Excelência, ern atengão ao despacho de fls. 48 que, assiste razão ao embargado quanto ao ale gado em petigão de fls. 44.". Ressalte-se que a petição de fl. 44 foi apresentada pela embargada, apresentando o valor principal langado a sentenga, sendo que a petigao foi acompanhada pelos calculos de fl. 45. Os cálculos apresentados pelo contador judicial. apresentam o valor de R$ 14.041,38 (quatorze mil e quarenta e um reais e trinta e oito centavos) e foram realizados a pedido do embargante e dentro dos parametros estabelecidos na sentenga. Dessa forma, nã° existem motives para discordancia do mesmo. Portant° nao ha que se falar em excesso de execução, uma vez que os calculos de fl. 50 foram atualizados em conformidade corn o valor da execugão, conforme autos N°. 762/2005. Nao existe, portant°, excesso de execugao a ser reconhecida. e as custas da execugao sac) também devidas. 0 credor. per forga do art. 730 do CPC, foi obrigado a movimentar a máquina judiciaria para haver o seu crédito. Noutras palavras, instaurou-se o processo de execugao de sentenga, corn todos os corolarios dele decorrentes. A mora, no case, decorreu do nao cumprimento espontâneo de uma obrigação que se tornou exigivel após o transito em julgado da sentenga. (i7 Determino,pois, a imediata expedigão de RPV (requisição de pequeno valor). III. DISPOSITIVO: Ante tais consideracbes e por tudo mais que dos autos consta, rejeito os Embargos a Execução opostos pelo Municipio de Maringa em face de Comércio Rep. Gkeros Alimenticios Santa Mafalda S/A, resolvendo o processo corn apreciagao do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, dandose continuidade a Execução. Determino a imediata expedigao de RPV - Requisigao de Pequeno Valor. Em razao da sucumbência, e considerando a singeleza da causa, condeno a parte embargante em honorarios advocaticios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, IGOR FABRICIO MENEGUELLO e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-.

49. COBRANÇA-2144/2009-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ LTDA x PAULA MARA METCHKO RAMOS- Vistos e examinados os autos em epigrafe. 1. Homologo por sentenga, para que surtam seus jundicos e legais efeitos, os termos da transagão celebrada entre as panes (f is. 107-109). 2 Declaro suspensa a presente execugão ate 25/11/2011, quando então devera o requerido ser intimado para informar se houve o cumprimento total do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0000639-97.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A CFI x MILTON RODRIGUES DA SILVA- A BV Financeira S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreerisão, corn pedido liminar, em face de Milton Rodrigues da Silva, igualmente qualificado, corn fundamento no Decreto-lei n. 911/69, alegando que em garantia de obrigacOes assumidas pelo requerido, em razão de contrato de financiamento firmado corn o requerente, recebeu em alienação fiduciária a velculo descrito na inicial; que o requerido deixou de pagar as prestaçOes contratuals, incorrendo em mora: o que se comprova pelo protesto do titulo, não tendo purgado a mora. Requereu a busca e apreenso liminar do bern e finAi procedência da ação, consodando-se o dominjo e a posse do bern ao autor. e, caso não fosse possivel a localizacão do bern. fosse oficiado ao Detran para que se procedesse ao bloqueio do bem. Por fim requereu a condenação do requerido ao ônnus da sumcumbencia, caso não purgação de mora após a citação. Juntou os documentos de fls 04/28. Deferida a liminar (fls 321) e apreendido o bem (fls 46) o requerido foi citado e apresentou contestação(fls 34/42), alegando, em suma, que há carênciade ação; os encargos cobrados são ilegais; há inexistência de mora; que a taxa de juros conbrada é abusiva. Requereu a revogação da liminar cie txisca e apreensao, e a improcedência dos pedidos iniciais. É o relatOrio. Paseo a decidir. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Col:lig° de Processo Civil o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência,em razão do procedimento proprio do Decreto-lei 911/69. Firmaram as partes contrato de financiamento, no qual ficou pactuado que o requerido daria ao autor, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária (Decreto-lei 911/69) o veiculo (bem infungivel) descrito na petição inicial. NA° cumprindo pontualmente as obrigagOes assumidas (a partir da 12a parcela) o requerido teve o titulo que acompanha o contrato protestado e corn isso foi constituido em mora. No negócio juridic° de que se trata, como se sabe, o devedor, obtendo o financiamento para a aquisição do bem, alienao fiduciariamente, em garantia, ao credor financiante, que se torna assim, desde logo, proprietrio do mesmo bem, apenas corn a condição de resolubilidade: se o devedor paga todas as prestaçoes do financiamento, resolve-se a propriedade do credor em favor dele. A`N Enquanto tal fato não ocorre, o devedor alienante retThe as qualidades de possuidor direto e depositario da coisa, corn a responsabilidade inerente a esse encargo (Lei n. 4.728/65, art. 66, na redação dada pelo Decreto-lei n. 911/69). Se, entretanto, como ocorreu, o devedor deixa de pagar as prestações que Ihe incumbem, trai essa relação de fiducia, de modo que ja não pode manter a condição de possuidor direto e depositário da coisa alienada em garantia. Por outro lado, nessa ação a defesa do devedor tern de limitar-se, na forma do artigo 3°., parágrafo 2°., do Decreto-lei citado, a alegação do "cumprimento das obrigações contratuais" e (parágrafos 10. e 30.). So dessa maneira pode elidir a venda trjudIci2I dq coip.Q polo crQdor, propriQtriQ fiducric. No caso em tela, deveria a requerido, em sua contestação ter demonstrado que cumpriu as obrigacOes contratuais assumidas ou requerido a purgação da mora, para, em ação prOpria, purgada a mora, elidida a venda do bern, e recuperada a sua posse direta, discutir as cláusulas contratuais que entende abusivas e requerer a repetição de eventual indébito, obtendo êxito corn a prova de que, efetivarnente, não devia a quantia reclamada. Corn relação as clausulas contratuals e alegaçOes S de taxas de juros abusivos feitas pelo requerido, a que não se permite é que, em sede de acão de busca e apreensão, movida pelo credor fiduciário, corn fundamento no Decreto-lei n. 911/69, discuta a devedor a legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais ajustadas entre as partes, estando sua defesa limitada por lei. Alias, coma tern largarnente decidida as diversos Tribunals pãtrios, nao vulnera a princIpio constitucional da ampla defesa, a restriçaa da matéria passIvel de discussão no seio da acão de busca e apreensao, trazida no art. 30 do Decreto-Lei no 911/69. Trata-se de técnica de surnarização, adequada a espécie processual, que não obsta ao devedor a discussão, em processo de conhecimento próprio, do conteüdo e do alcance das cláusulas contratuais (nesse sentido, TRF 4a R. - AC 2000.72.02.001441-2 - S SC - 31 T. - Rela Juiza Tais Schilling Ferraz - DJU 30.01.2002 - p 567). Não se pode olvidar que ainda que precedentes do Superior Tribunal de Justic.a admitam, em tese, a discussão de cláusulas contratuais na acão de busca e apreensão (assirn coma na de depôsito) baseda no Decreto Lei 911/69 (no ocorre na fatispécie), exige-se, todavia, interesse nela. Se a parte íé nao alega quitacao, ainda que corn valor inferior ao exigido, ou não requer a purgação da rnora, perde interesse, em sede de busca e apreensao (ou ação de depOsito) a discussão de clãusulas contratuals e taxas aplicãveis. E que a ação de busca e apreensão e a de nao pagou a parte re as prestacoes de n° 12 a 60 a que se obrigou, tendo sido regularmente constituida em mora e não requereu a respectiva purga, nenhum interesse apresenta a discussão da liceidade de encargos financeiros constantes da planilha de calculo apresentada pelo credor. /sto posto, corn fundamento no artigo 66, da Lei n. 4.728/65 e no Decreto-lei n. 911/69, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidado nas maos do autor o dominio e a posse plenos e exclusivos do veiculo VOLKSWAGEN, GOL 1.0 MI, cor prata, ano/modelo 1998/98, placa CLN 7574, gasolina, chassi 8AWZZZ377WA105672, cuja apreensao liminar torno definitiva, facultando ao autor a venda do bem, na forma do artigo 3°., paragrafos 4°. e 5°., do Decreto-lei citado, devendo aplicar o preco da venda no pagamento do seu crédito e das despesas comprovadamente decorrentes da cobrança, entregando ao devedor, mediante comprovacão nos autos, o eventual saldo apurado. Cumpra-se o disposto no artigo 2°., do referido Decreto-lei, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar e permanegam nos autos os titulos a eles trazidos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor corrigido dado a causa, observados os parametros do artigo 20, paragrafo 4°., do Código de Processo Civil. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

51. MONITÓRIA-0001794-38.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x LUZ ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA ME e outros- Vistos e etc. Trata-se de ação monitória ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A em face de LUZ ARTIGOS DE ILUMINAcAO LTDA. Pretende o requerente a conversão dos documentos em titulo executivo judicial. Considerando que mesmo apOs citado o requerido não efetuou o pagamento do débito, nem tao pouco interpuseram embargos. Constituo, de pleno direito, os documentos apresentados na exordial em tItulo executivo judicial em favor da autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, TItulo VIII, CapItulo X do COdigo de Processo Civil (art. 1102, "c"). -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0001890-53.2010.8.16.0017-INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES GLOBO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Determinada a intimação da autora para que procedesse 0 preparo das custas, inclusive Funrejus da acao, sob pena de exlinção, esta deixou de atender ao chamado. Isto posto, corn fulcro nos art. 257 do Cbdigo do Processo Civil e no item 5.2.3 do Cbdigo de Normas da Corregedoria de Justiça, julgo extinta a presente ação. e determino o cancelamento da distribuiçao. Ressalvo a requerente o disposto

no art. 268 do Código do Processo Civil. -Advs. MAURÍLIO CAVALHEIRO NETO e ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO-.

53. EXECUÇÃO-0002314-95.2010.8.16.0017-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI x FLAVILINE CONFECÇÕES LTDA- Diante da noticia do cumprimento do acordo já homologado nos autos, corn fulcro no artigo 269, III do Codigo de Processo Civil, julgo extinto o presente processo corn julgamento do mérito, ern razão da composição operada entre as panes. Custas e honor-6ms na forma pactuada entre as partes Observadas as formalidades legais, arquivem-se as autos, após as baixas e anotagães de estilo. P.R.I.-Adv. RICARDO RIBEIRO-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0002537-48.2010.8.16.0017-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RAFHAEL FARIAS MARTINS- Vistos e etc., Intentou a requerente corn acao de busca e apreensão na visando a apreensao do bern objeto da presente em face do inadimplemento do contrato estabelecido corn a réu. Deferida a lirninar de apreensáo, apreendido o bern e citado a réu, o rnesmo purgou a mora, depositando os valores em juizo, porérn sern contestar a ação. Após a discordância em razão do valor depositado, e dirirnido as divergéncias pelo Sr. Contador, o réu efetuou nova depOsito, do qual veio a requerente discordar p&os motivos de nào ter depositado a quantia referente as custas, e vista que novas parcelas se tornaram vencidas. No negócia juridico de que se trata, como se sabe, a devedor, obtendo a financiarnento para a aquisiçao do bern, aliena-o fiduciariamente, em garantia, ao credor financiante, que se tarna assim, desde logo, proprietário do mesmo bern, apenas corn a condição de resolubilidade: se a devedor paga tadas as prestacões do financiarnento, resolve-se a propriedade do credor em favor dele. Enquanto tal fata nàa ocarre, a devedor alienante reüne as qualidades de possuidor direto e depositário da coisa, corn a responsabilidade inerente a esse encargo (Lei n. 4.728165, art. 66, na redação dada pelo Decreto-lei n. 911/69). Se, entretanto. coma ocorreu, a devedor deixa de pagar as prestaçöes que Ihe incumbern, trai essa relação de fidücia, de modo que já não pode manter a condicao de possuidor direto e depositário da caisa alienada em garantia. Sendo assim observa-se que possul a acào de busca e apreensao a intuito de apreender o bern que respande pela divida, compensando assirn a falta do pagamento, e possibihtando ao devedor a depósito do valor, purgando assim a mora e tendo o bern restitu Ida. Desta feita, extrai-se do presente feito que não é este a caso, pasta que a pedido retro não se enquadra em nenhurna das condicöes definidas pela lei supracitada, nao tendo a açäa de busca apreensàa a condão de servir coma amparo para cobrança de parcelas ou execução contratual. Destarte, tenda a réu purgado a rnora corn a depósito dos valores conforme pugnado, bern coma tendo sido a bern restituido, observa-se a perda do objeto da acão a 1st° posto, face à perda do objeto. corn fulcro no artigo 267, VI do Codigo de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do merit°, par falta de interesse de agir, condigão essencial a lide. Observadas as formalidades legais, arquivem-se as autos. após as baixas e anotagöes de estilo. Custas pelo requerido em virtude de ter dado causa ao ajuizamento da agão. P. RI. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007145-89.2010.8.16.0017-ADAELSON ALVES SILVA e outros x NELSON APARECIDO BAGATIN e outro- 0 embargante interpOe recurso de Embargos de Declaração contra a sentenca de f Is. 262/265, alegando que nela houve contradição. Os embargos de declaração devem ser conhecidos. já que presentes seus requisitos de adrnissibilidade. Mas em seu mérita devem ser julgados imp rocedentes. Näo ha contradição na sentenca embargada, sendo que a patente inconformismo expressado so poderá ser apreciado através do recurso cabIvel. Se a decisão é acertada ou não, é questäo que nãa cabe ser discutida em sede de embargos de declaração e sim em apelação, näo havendo obscuridade, contradição ou omissão a ser corrigida pelo presente recurso. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Intimem-se. Registre-se. -Advs. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV e ROSEMERY BRENER DESSOTI-.

56. ORDINARIA REVISIONAL-0007831-81.2010.8.16.0017-CLEUSA RAMOS DOS SANTOS x PARANA BANCO S/A- Intimado pessoalmente para dar seguimento ao feito, sob pena de extincao o exequente manteve-se silente, deixando de atender ao chamado judicial, estando o feito paralisado ha mais de trinta dias par nao promover as diligências que he competem. Corn isso, demonstrou não ter mais interesse no seguimento da causa, por tê-la abandonado, pelo que, impc5e-se a extincão do feito sem julgamento de mérito. Isto posto, corn fulcra no artigo 267, inciso III e paragrafo 10 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelo autor. Ressalvo ao exeqüente o disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil. Custas pelo exeqüente. Sem honorarios par não ter o executado se manifestado nos autos. P.R.I.-Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, WALTER DANTAS DE MELO e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0009830-69.2010.8.16.0017-WILLIAN CHAHIN e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Recebo os embargos de declaração corn a interrupção do prazo recursal. Realmente o dispositivo da sentença nao foi claro o suficiente, e para evitar qualquer discussão, dou provirnento ao recurso rnanejado para o firn de que onde se lè: "Ante o exposto, ju/go parcialmente procedentes os pedidos forrnu/ados na in/c/al para o f/rn de deterrninar que seja revisado o contrata firmado entre as partes, o que deverá ser fe/to por //qu/daçao. onde o per/to deverá ca/cu/ar o valor cobrado a titulo de anatoc/srno bern como o consegu/do pe/a uti/izacao da taheba price corno método de amort/zaçao." Passe-se a ler: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para o firn de determinar que sejam revisados os contratos discutidos na presente acão, quais sejam, os decorrentes do contrato de conta corrente no 9701914 agencia 0198, o que deverá ser feito por liquidacào, onde o perito deverá calcular o valor cobrado a titulo de anatocismo bern corno o conseguido pela utilizacào da tabela price como método de amortizacào." No rnais, rnantenho inalterada a decisão em ba rg ada. Intirnern-se. Registre-se. Intime-se o requerido para ratificar o recurso interposto. -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, BRUNO SANCHES TORO e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010877-78.2010.8.16.0017-BAR E MERCEARIA KIPAO LTDA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Vistos e examinados estes autos sob n.° 10.877/2010, de Ação de Embargos a Execução, sendo Reciuerente BAR E MERCEARIA KIPAO LTDA. e Reguerida CAIXA SEGURADORA S/A, passo a decidir. RELATORIO BAR E MERCEARIA KIPAO LTDA., devidamente qualificado na exordial, opôs a presente Ação de Embargos a Execução em face de CAIXA SEGURADORA S/A, igualmente qualificada nos autos, alegando, em suma: Que sejarn recebidos os presentes embargos, independenternente da garantia do juizo, conforme elencado no art. 736 do CPC, autuando em apenso e no efeito suspensivo. considerando a total procedëncia dos mesmos, reconhecendo o excesso da execuçao, retirando do referido contrato todas as cláusulas abusivas, bern como acolhimento de todas as preliminares suscitadas. Que o valor de R $-771 ,28-(setecentos e setenta e urn reais e vinte e olto centavos) seja restituldo ao Embargante, referente a todas as taxas ilegalmente pagas. Que o Embargado seja intimado para, querendo, responder no prazo legal, bern corno na condenacao das custas, honorários advocatIcios e demais encargos de sucumbéncias. 3a VARp>CiVEL Fls Protesta por todos os meios de provas admitidos em direito. Embargante juntou documentos de fls. 09 a 31. Conforme despacho de fls. 36, as embargos foram recebidos, contudo sem efeito suspensivo. pois nao cumpriu corn as requisitos contidos no art. 739-A do CPC. Cue seja o Embargado intimado para, querendo, oferecer impugnacao no prazo de 15 (quinze) dias. Embargado apresentou impugnacao aos embargos a execucao, fls. 37 a 48, requerendo a total improcedéncia dos embargos, condenando os Embargantes no pagamento das custas, honorarios advocaticios a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizada. Cue haja o julgamento antecipado da lide par versar sobre matéria unicamente de direito, art. 330. I. CPC. Embargado juntou documentos as Fls. 49 a 61. Conforme despacho de fls. 62, intimou-se as pages, por seus procuradores judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias para vislumbrarem a possibilidade real de acordo nos presentes autos, bem como especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. Conforme respeitoso despacho de fls. 62, as Embargantes pretendem produzir prova pericial para apurar o verdadeiro valor do saldo devedor se realmente existente. Já o Embargado ante ao despacho tern interesse na conciliagao e para tanto apresentou as propostas de acordo. já incluidas as custas processuais, conforme fls. 65. No mesmo petitório. o Embargado informa nao ter provas a produzir. Requer a intimagão dos Embargantes para se manifestarem sabre as propostas de acordo apresentadas e no silêncio destes ou rejeitadas as propostas. requer o julgamento do feito no estado em que se encontra, tendo em vista que a matéria é de direito e a prova é documental. No despacho de fls. 68, intimou-se os Embargantes acerca da proposta oferecida pelo Embargado. Conforme fls. 70, os Embargantes em razão das dificuldades financeiras, problemas de saüde grave na familia e por conviverem atualmente corn as beneficios da aposentadoria de 1 (urn) salario minimo, nao possuem possibilidade de fazerem acordo nos presentes autos. Diante do despacho de fls. 72, verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, CPC. 3 VARA CIVEL Assim sendo, contados e preparados retornern-me Os autos concusos em gabinete. E o relatbrio. Passo a decidir FUNDAMENTAçA0 Dos Pressupostos de Admissibilidade da Tutela Jurisdicional 1) Da Preliminar de Impenhorabilidade do Imóvel indicado Conforme analisado, entendo que não merece guarida a , preliminar arguida, pois a própria Embargada/Exequente em fls. 38, desiste da indicacão a penhora do imóvel registrado sob a matricula fl.0 63.405. do 10 Oficio do Registro de Imóveis de MaringáPR. Contudo, a Embargada/ Exequente justifica a desistência da indicacão do 1m6vel a penhora, fundamentando que a epoca da indicação nao constava o registro de averbação de construçao residencial, constava tao sornente a seguinte inforrnaçao "sern benfeitorias". Não foi oportunizado a Embargada/Exequente rneios de conhecimento da existência de construção residencial, uma vez que somente corn o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis é que traria conhecirnento para qualquer terceiro interessado. Conforme observado, nao ha o que discutir nesse sentido, S preliminar inocua. 2) Da Preliminar de Ilegitimidade dos Co-Devedores A relaçao contratual firmada entre as partes tern por base o documento de fls. 07 a 14 dos autos n.° 1985/2009. 0 documento de f1s.15 dos mesmos autos, apesar de ser urn tItulo executivo extrajudicial relativo ao mesrno riegoclo, nao é o documento objeto da presente execucão. Assim sendo, o documento de fls. 07 a 14 dos autos n.° 1985/2009 é o que respalda a presente execucao, visto que seu fundamento encontra-se elencado no art. 585, inciso II do CPC, e consequenternente prevalece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme art. 206, §50, inciso I. do Código Civil vigente. Deste modo, rejeita-se a prelirninar arguida. 38 VARA CiVEL Fis. r 3) Da Preliminar de Ineficácia da garantia prestada por Evaldo Ricieri Tic land A preliminar suscitada pelos Embargantes/Executados nao merece prosperar. visto que o entendimento jurisprudencial majoritario é no sentido de permitir a dispensa da outorga uxbria nos casos de fiança e aval, desde que respeitado a meacao do cônjuge ante ao contido no art. 3° da lei 4121/62. Outrossim, rejeita-se a preliminar arguida. Do Mérito " Muito embora os contratos devam ser cumpridos pela forca do principio contratual pacta sunt servanda, privilegiado pela autonomia da vontade. em que a liberdade de contratar entre as partes equipara a lei quanto sua forga obrigatória. posto sua base de sustentagao na seguranga juridica, todavia necessario se faz relativizar o mesmo na presente relacao de consumo, visto o desequilibrio subscrito nas clausulas ora analisadas. Ante a isso, o Estado, invocado por meio da acao proposta, sub-roga-se na relacao de consumo no intuito de equilibrar e privilegiar o carater social do ajuste do contrato em tela. Ouanto a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAO). mesmo que prevista no contrato, afigura-

se abusiva, na medida em que transfere ao consumidor e hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que sao inerentes a própria atividade da instituigao financeira. " A taxa denominada de abertura de crédito ou tarifa de abertura de crédito (ou sob outra denominacao) é inexigivel, pois atribui valor ao encargo. sem esclarecer sua finalidade. 0 valor de RS-160,00- (cento sessenta reais) mencionado na clausula quinta do contrato em questa°. fls. 23 a 31, é totalmente aleatório, sem o devido esclarecimento ao consumidor e sem previsao legal, nä° bastando para tanto mera autorização do BACEN por resolucao. Do Tribunal de Justica do Parana colho os seguintes julgados sobre o tema: TJPR-110777) APELACAO CiVEL. REVISAO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO BANCARIO - CDC. APLICABILIDADE AS INSTITUICOES FINANCEIRAS INTELIGENCIA DA SUMULA 297 DO STJ. FINANCIAMENTO DE CAMINHAO FOR EMPRESARIO INDIVIDUAL. SERVICO DE CREDITO DESTINADO A AouisiçÃo l3a VARA CVEL 2 Ovi DE BEM QUE SE ESGOTA NO ADOUPRENTE, NAO SE INTEGRANDO A PROPRIA ATIVIDADE PRODUTIVA DO EMPRESARIO, QUE ASSIM E CONSIDERADO DESTINATARIO FINAL. NA FORMA DO ART. 20 DO CDC. CAPITALIZAçAO DE JUROS VEDAçAO. MEDIDA PROVISORIA No 2.170-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ORGAO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAçAO DE INCONSTITUCIONALIDADE No 579.047-0/01. INCIDENCIA DA SUMULA 121 DO STF. Limitação dos juros a 12% ao ano que em nenhum momento foi pleiteada pelo autor. Impossibilidade de conhecimento da matéria de oficio Sümula 381 do STJ. Sentenca. ultra petita. anulada no ponto. Taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissäo de boleto (lEG). Abusividade reconhecida (art. 51, IV do CDC). Taxas que representam a transferência de custos administrativos inerentes a atividade da instituicão financeira, já remunerada pelos juros, ao consumidor. Honorários advocaticios fixaçao corn base no art. 20. §40 do CPC. Sucumbéncia exclusiva do réu/apelante. Sentença anulada em parte, de ofic,o, e recurso parcialmente provido. (Apelaçao Civel no 0665410-6, 13a Cémara Civel do TJPR. Rel. Cláudio de Andrade. J. 26.01.2011, unánirne. DJe 09.02.2011). Grifo do Magistrado. TJPR-110745) AGRAVO EM APELAçAO CIVEL. AçAO REVISIONAL DE CONTRATO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, ARTIGO 557, § 10-A, DO CPC. INSURGENCIA. COMISSAO DE PERMANENCIA. ADMISSIBILIDADE. Limite máximo a taxa prevista contratualmente, no periodo de inadimpléncia. Capitalização patente no contrato. Restituicao de valores cobrados a maior. Possibilidade. Cobranca illegal de TAC e TEC. Afastamento. Verba honoraria mantida. Inteligência do artigo 20. § 411, do CPC. Manutenção da decisão. Negado provimento ao agravo. (Agravo n° 0707060-8/01, 17a Câmara CIvel do TJPR, Rel. Stewalt Camargo Filho. J. 02.02.2011. unénime. DJe 09.02.2011). Grifo do M ag istrado. TJPR-109924) AçAO SUMARIA. PRETENSAO DE DECLARAçAO DE NULIDADE DE CLAUSULAS ABUSIVAS IMPONDO ANALISE DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAcAO FIDUCIARIA. SENTENA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAAO CIVEL. 01 Autor: Apresentação de planilhas pormenorizadas. Desnecessidade. Possibilidade de análise da validade das cláusulas pelo próprio contrato. Pleito de majoração dos honorários advocaticios. Acatamento que se determina. Apelação 01 parcialmente provida. Apelação cIvel 02. Banco: revisão contratual. Possibilidade. Corn issão de permanéncia. Possibilidade de cobrança desde que não cumulada corn outros encargos rnoratórios. Manutenção. Glâusulas que preveem a cobrança de taxa de análise de crédito (TAG), taxa de emissão de cobranca (TEC) e honorários advocaticios a cargo do consumidor. Abusividade. Atividades inerentes das instituições financeiras. Afastarnento mantido. Apelação 02 não provida. (Apelação Civel n° 0642983-6, 14 Câmara Civel do TJPR, Rel. Guido Döbeli. j. 15.12.2010, unánirne, DJe 26.01 .2011). Grifo do Magistrado. Verifica-se que o valor cobrado a tItulo de TAO deve ser restituldo corn a devida correção monetária por caracterizar abuso contra o consumidor, parte hipossuficiente na relação de consumo, conforme inteligência do art. 51, IV da lei fl.0 8078/1990. 38 VARA CiVEL F ls _ Acerca da contratação do seguro de crédito interno, por parte da Embargada/Exequente. em relacao ao contrato de empréstimo e financiamento fls. 25, é impositivo e unilateral, pois segundo inteligènci do art. 54, caput. do CDC nao foi oportunizado ao Embargante/ Executado melhores condicães de discutir e modificar substancialmente o conteüdo do contrato. Portant°, o que se pretende nesta relacao de consumo é interpretar as clausulas contratuais de maneira mais favoravel ao consumidor. Em sequéncia, analisando a redação do paragrafo primeiro da clausula quinta do contrato, fls. 25, verifica-se a insurgéncia da pratica abusiva por parte da Embargada/Exequente em contratar seguro de credit° interno por conta própria sem prévia autorizacao do Embargante/Executado, ou seja, sem que o contrato de seguro fosse assinado pelas partes, onerando-o nas despesas no importe de R$-288,00- (duzentos e oitenta e oito reais), o que é 410 vedado pela legislacao consumerista. 0 Código de Defesa do Consumidor veda expressamente o condicionamento no fornecimento de produto ou de servico ao fornecimento de outro produto ou servico. 0 artigo 39. inciso I do CDC é taxativo, explicitando que:... Deste modo, o Embargante/ Executado tern razão em querer que seja restituido o valor corrigido concernente as despesas de seguro de crédito interno. conforme fls. 25. No que tange a aphcaçao da tabela price como sistema de OIN amortização de juros. está consohdado na jurisprudènci, que a formula de càiculo imphca na prática de anatocismo, sendo vedado este método de aplicação em nosso ordenamento jurIdico pátrio. Apesar do Embargado/Exequente alegar em fls. 46 que não está aplicando o sistema de amortização de juros - tabela price - nos cálculos da divida remanescente, este juIzo apenas reafirma que é vedada a utilização do mesmo no caso em questão. A respeito, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: Neste ponto, é pacifico o entendimento jurisprudencial da nao utilizagao da formula da tabela price para calcular juros compostos, devendo prevalecer aplicagao de juros simples. Na clausula quarta do contrato fls. 24, estabeleceu-se que as operagbes bancarias sao de natureza pós-fixada, incidindo juros remuneratórios mensalmente sobre o saldo devedor, sendo os mesmos representados pela composigao da taxa referencial - TR, divulgada pelo banco central do Brasil, e da taxa de rentabilidade de 3,08000% (trbs inteiros e oito mil centésimos de milésimos) ao mês. Acerca da taxa referencial entendo ser perfeitamente possivel sua aplicagao. pois o Superior Tribunal de Justiga sumulou a matéria afirmando que a taxa referencial serve de indexador valido para os contratos posteriores a lei 8177/1991, desde que pactuados. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiga do Parana, E também o entendimento do Superior Tribunal de justiça:... Is Neste ponto, a Embargada/Exequente não agiu corn abuso ern estipular a taxa referencial, tendo razão em aplica-lá sobre o saldo devedor, uma vez clue a Embargada cumpriu corn os dispositivos legais. A respeito da taxa de rentabilidade de 3,08000% (três inteiros e oito mil centésimos de milésimos) ao mês, é impossivel sua cumulação corn a cornissão de permanéncia, sob pena de burla a vedaçao contida na sCimula 30 do STJ. Porém, é devida no perlodo de inadimpléncia desde que regulada dentro dos parâmetros da taxa media de mercado estiputada pelo Banco Central do Brasil. Conforme mencionado, é devido a taxa de rentabilidade desde clue regulada pela taxa media de mercado. Porérn, na cláusula quarta do contrato fls. 24, fot estipulado urn percentual de 3,08000% ao més, sendo que pelo indice oficial está acirna da media de mercado. Ante a isso, reconheco a possibilidade da aplicacão da taxa de rentabilidade no presente caso, desde que não cumulada corn comissão de permanëncia, visto que sua aplicação far-se-a no percentual de 1%(urn por cento) ao més, e não o que fora estipulado no contrato. A cornissão de permanência é licita quando observada a taxa rnédia dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato (Sümula 294/STJ). Ocorre que a mesrna não pode ser curnulada corn a correcao rnonetária e corn os juros rernuneratórios (Simulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, corn os juros rnoratórios e corn a multa contratual. Está pacificado na jurisprudéncia do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justica do Paraná que no perlodo de inadimplència dos contratos bancários é licita a cobrança de comissão de perrnanència, mas desde que calculada pela taxa media de rnercado e não curnulada corn juros remuneratórios, juros rnoratbrios, rnulta contratual e correção monetária (Sürnulas 30 e 294 do STJ). Assirn sendo, deterrnino a incidéncia apenas da cornissão de perrnanencia no periodo de inadimplëncia, excluindo-se, juros de mora e a rnulta contratual. Assirn entendo que o presente feito deve ser julgado parcialrnente procedente declarando as ilegalidades cometidas pela Ernbargada/ Exequente, corno pedido na inicial. DISPOSITIVO Posto isto, julgo parcialrnente procedente Os pedidos do ErnbargánteiExecutado. BAR E MERCEARIA KIPAO LTDA, a firn de declarar: 1. A ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAO) do contrato de fls, 05, no irnporte de R$-160,00-(cento e sessenta reals), bern corno da cobrança de seguro de crédito interno no importe de RS288,00-(duzentos e oitenta e oito reals), devendo ser Os valores. respectivamente, restituldos ao Embargante/Executado, corrigidos rnonetariarnente pelos indices INPC/IBGE: 2. A ilegalidade da utilização da tabela price, para fins de amortizaçao de juros; 3. A legalidade da utilização da taxa referencial sobre o saldo devedor, pois a mesma tern respaldo nos indices divulgados pelo Banco Central do Brasil, servindo de indexador válido para os contratos posteriores a lei 8177/1991. desde que pactuados, o que no presente caso encontrase subscrita na cláusula quarta do contrato de f Is. 24; 4. A legalidade da aplicação da taxa de rentabilidade, desde que regulada pela taxa media de mercado no percentual de 1% (urn por cento) ao més, e não o que fora estipulado na cláusula quarta do contrato de fls. 24 o 5. A legalidade da cobrança da comissão de permanência no perlodo de inadimplência e calculada pela taxa media de mercado, desde que não curnuladas corn juros rernuneratórios conforrne cláusula décima terceira fls. 28, juros moratórios, multa contratual e correcao monetária (Sürnulas 30 e 294 do STJ). Diante do parcial provirnento dos presentes Enibargos a Execução, impãe-se redistribuição dos onus de sucumbOncia. a firn de que cada parte arque proporcionairnente corn sua derrota no feito, ou seja, o Embargante/Executado arcará corn 30% das custas processuais e o Embargado/ Exequente corn os 70% remanescentes, proporção a ser observado, inclusive, no rateio dos honorários advocaticios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, o qual fixo verba em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, tendo em vista a ausOncia de S producão de prova em audiência, a complexidade da causa, o esmero, o local de prestaQao do serviço e o tempo de duracào do processo, que desaconselharn a fixacao de porcentagem menor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GENTIL GUIDO DE MARCHI, NEREU VIDAL CEZAR, RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI, RAFAEL MOSELE - 44.752 e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0012311-05.2010.8.16.0017-PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA x HSBC BANK BRASIL SA- Promenge Projeto e Montagens de Engenharia LTDA. qualificado na inicial, ajuizou a presente açao cautelar de exibicao de documentos em face do Banco HSBC BANCK S/A Alega o autor, na inicial que foi cliente do requerido por vãnos anos, possuindo com o mesmo uma série de negôcio financeiros de vàrios espécies; em que uma recente avaliação do histórico da relacao bancária entre as partes evidenciou a abusividade da cobranca de vários dos encargos suportados pela requerente, diante de tais fatos o requerente efetuou uma notificacão extrajudicial em face do requendo solicitando Os seguintes documentos: contrato de abertura de conta corrente em nome da notificante, e eventuais aditivos; extratos bancânos da refenda conta corrente, desde sua abertura, ate a presente data; contrato de abertura de limite de empréstimos e cheque especial e outros documentos relativos a eventuais operaçoes de crédito entre as partes. Requereu fosse 0 requendo compelido a exibir em juizo Os documentos acima referido. Juntou Os documentos de foihas 09/19. As fis. 28 o réu foi citado e apresentou contestacao as fl s. 34/39 alegando preliminarmente falta de interesse de agir, vez que o réu sempre Ihe enviou extratos inforrnativos de sua movimentaçao; impossibilidade jurIdica do pedido, pois o autor nao aponta espeficamente o period° a qual pretende a prestação, muito menos individualiza os documentos objeto da ação. Requereu o acolhimento das preliminares ou, caso estas néo sendo acolhidas, a improcedência da ação. As fls. 45/50 o autor impugnou

a contestacao apresentada pelo réu, refutando as preliminares e reafirmando o alegado na inicial. Conclusos vieram os autos Brevemente relatados, passo a decidir. 0 feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, nos termos do paragrafo Unica do art. 803 do Cbdigo de Processo Civil. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada par Promenge Projeto e Montagens de Engenharia LTDA, em face do do Banco HSBC BANCK S/A, visando a exibição judicial dos documentos solicitados na inicial. Alega que o requerido se nega a fomecêlos voluntariamente. 0 requerido, por sua vez, afirma que ha falta de interesse de agir. vez que réu sempre he enviou extratos informativos de sua movimentação. Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir par existência de prova de recusa do requerido em entregar as documentos solicitados, inexistindo, assim, a litigiosidade. Cediço que o exaurimento da via administrativa não é requisito necessario A instauração da demanda, tendo em vista o disposto no art. 50, inciso XXXV, da Constituição Federal, E pacifico o entendimento da jurisprudência no sentido da desnecessidade de prévia demonstracao de recusa da entrega ou fomecimento dos documentos para que somente então seja ajuizada a acao cautelar de exibição de documentos Assim, é desnecessaria a previa demonstração de recusa do requerido em entregar as documentos pleiteados para que somente entao seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos. Dessa analise e em face da pretensao pasta pelo autor, verifica-se que não estamos diante de uma ação cautelar de exibição, em que pese assim nominada, mas de ação exibitoria pela qual se pretende simples apropnaçao de dados para eventual aforarnento de demanda futura. Nessa especie de exibitOria observarn Os autores mencionados que: 'A exibicao desde logo satisfaz (e não apenas assegura) a pretensão do autor, habilitando-o a afencao da conveniência de ajuizar, ou não, demanda futura, corn utilizaçao dos dados obtidos. Esta acao, se o autor da exibitôria assim o entender, poderã não ser intentada. Por igual, prescinde essa espécie de exibição (satisfativa) da perquiriçao da aparëncia do direito e do risco de dano, a demonstrar o seu caráter inequivocarnente näo-cautelar.' (ob. cit. p. 286)." Nesta linha de raciocinio, se a exibiçao é caminho inevitâvel, faz dispensar a demonstracao tanto dos requisitos do 'periculum in rnora", guanto da indicacão da acao principal a ser proposta. Do resultado do exame dos documentos, podera 0 autor sequer chegar a propor acao principal para discutir o contrato, dando-se por satisfeito (nesse sentido TAPR - Al 160.638-4, j. em 06/12/2000). Assim, rejeito a preliminar de impossibilidade juridica do pedido. 0 entendimento jurisprudencial ref lete tal posicao doutrinària: 'CONFLITO DE COMPETENCIA. AcAO CAUTELAR DE ExlBlçAo DE DOCUMENTOS. AcAo PRINCIPAL. PREVENAO INOCORRENCIA. A acao cautelar exibitórja tern natureza erninenternente satisfativa, considerando que se exaure em si rnesrna corn a simples apresentação dos documentos, não prevenindo o Juizo para a acao principal. Inaplicabilidade dos artigos 800 e 806. arnbos do Codigo de Processo Civil. Conflito negativo de cornpetência procedente. (TJSC, Conflito de CornpetOncia n°. 70012388211, Décima Segunda Cãrnara Civet, Rel. Dãlvio Leite Dias Teixeira, j.: 15/09/2005). E inegável, a existOncia de documentos cornuns ao autor e que esta o requerido em poder deste. Assirn, acharn-se presentes os requisitos da rnedida preventiva, para ensejar a cautelar de exibição de documentos. Portanto, o pedido do autor deve ser acoihido, pois a acao de exibiçào visa a apresentação de documentos de interesse comurn entre as partes e que sejam comuns a elas. No caso em tela, procede o pedido de exibiçao contrato de abertura de conta corrente em nome da notificante, e eventuals aditivos; extratos bancários da referida conta corrente, desde sua abertura, ate a presente data; contrato de abertura de limite de empréstimos e cheque especial. Do exposto, julgo procedente o pedido inicial e determino ao requerido que em 30(trinta) dias exiba os documentos solicitados acima. Para o caso de descumprimento da determinagão supra no prazo fixado nesta sentenga, imponho ao requerido multa pecuniaria diaria de R$100,00 (cem Reais), corn fulcro no artigo 461-A, §3° do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios da parte autora que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais) dada a pouca complexidade da causa. o tempo de duragão do processo, a solugão da lide sem produgão de prova em audiência e o local de prestagão do servigo que, a par do born trabalho desenvolvido, impedem a fixagão de verba superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHLEISS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

60. ACAO ORDINARIA-0013502-85.2010.8.16.0017-SILVANA MARTINS CAPARROZ ASSEF e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Vistos e exarninados. I - RELATORIO: Trata-se Açao Ordinária Declaratária de Inexistènci a de Relaçao Juridica c/c Repetiçao de Indébito e Tutela Parcial Antecipada ajuizada por Marcos Roberto Luoi Peixoto e Outros. em desfavor de Brasil Telecom S/A, relacionada a devolução dos valores de PIS e COFINS embutidos nas faturas mensais de serviço de telefonia de que são clientes/consumidores a parte autora. no perlodo dos ültimos dez anos. Alegam que, embora sendo uma prática usual, a referida cobrança é abusiva, porque a Requerida cobra o valor dos impostos citados adicionados a tarifa das ligaçoes e não destaca essa informação na própria conta. Que é inconstitucional, porque o valor cobrado é obrigação direta da concessionária, pessoa jurIdica, aplicada sobre o faturamento da empresa. Sustenta que o consumidor é que está assumindo o onus do pagamento e que o unico imposto autorizado a ser destacado na conta telefônica é o 1CM S. que tern previsão legal. Pugnararn pela pela total procedéncia da açao, corn a declaração da nulidade da cobrança do PIS e da CO FINS, corn efeito, ex-tunc, condenando ainda a reclamada a repetir o indébito do que foi indevidamente cobrado. acrescido de correção rnonetário pelo IGPM e juros legais. Requereram ainda a inversão do onus da prova e que a reclamada seja compelida a apresentar Os extratos corn os valores pagos pelos autores e os benefIcios da justiça gratuita. Juntararn documentos de f Is. 37/74. Devidarnente citada, a ré apresentou contestacão de fls. 86/109, alegando ausOncia de interesse processual, uma vez que escolheram os autores, a via inadequada para o ajuizamento dda a pois ha a o 3a VARA CiVEL PODER JUDICIARIO VARA CiVEL DA COMARCA DE MARINGA impossibilidade da tutela jurisdicional em relacão ao pedido de exibigão de documento. ante a expressa previsão legal de procedimento especifico cautelar próprio. Alegou ainda a prescrição trienal de acordo com o artigo 206. §30, IV, do Codigo Civil, por se tratar de pedido de enriquecimento ilicito. No mérito, em sintese. afastou a tese do autor no sentido de que o repasse ao consumidor dos tributos se deu por autorização da ANATEL. Que os pedidos nao podem prosperar porque violam ao principio da segurança juridica. do pacta sunt servanda e do equilibrio econômico financeiro dos contratos de concessão administrativos. Sustentou ainda a impossibilidade da inversao do onus da prova e a falta de interesse processual quanto a exibição de documentos de periodo superior a 03 (tres) anos. Pugnou pelo acolhimento da preliminar, e, sucessivamente pelo julgamento antecipado, com a total improcedéncia da demanda. A parte autora impugnou a contestação refutando-a em todos os termos(fls. 165/226). Conclusos vieram-me os autos. É 0 RELATORIO, PASSO A DEC IDIR. II. - Fundamentos de fato e de Direito: 0 feito comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria de direito, conforme determinação do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Alega a requerida que inexiste interesse processual pela parte autora. uma vez que carece de provimento jurisdicional quando postula a exibigao de faturas, bem como por ser a via inadequada para pleitear tais pedidos. uma vez que é necessario procedimento cautelar próprio. Nao prosperam tais argumentos, ate porque foi requerida a inversao do Onus da prova. Além do mais, pode vir a parte demandada, em sede de liquidação de sentença, apresentar as faturas para cálculo do valor eventualmente devido. Outrossim, a existência de procedirnento cautelar especifico de exibçáo de documentos não impede que a parte autora cumule tal pleito em ação ordinària. Portanto, afasto a preliminar suscitada. No mérito. a parte autora sustenta a ilegalidade da cobrança de PIS e CORNS em suas contas telefônicas e pretende ver decretada a nulidade de tat prática, além de ser ressarcida dos valores pagos indevidamente, corn juros e correção monetária. A pretensão dos autores não merece prosperar. Senão vejamos. A SimuIa n 659 do STF dispOe: "E legitima a cobrança da COF/NS. do P/S e do F/NSOC1AL sobre as opera çOes re/ativas a energia elétnca, serviços de te/ecomunicaçOes. derivados de petrOleo, comb ustiveis e minerals do Pals'. Logo, a questao debatida versa, basicamente, sobre a legitimidade do repasse econômico do PIS e do CORNS aos consumidores de serviços de telefonia, nas faturas mensais, matéria esta que foi afetada, ern agosto próximo passado, a la Secao do STJ sob o rito do art. 543-C do GPO (REsp 976.836,RS), corn a suspensão dos recursos referentes a rnatéria. Contudo, já em sessão do dia 25/08/2010, a Egrégia Corte julgou o recurso paradigma entendendo, por maioria de votos [6x3]. que 0 repasse das tarifas aos contribuintes, através da inclusão das aliquotas nas faturas, é leg itimo. porquanto os valores estão inseridos no cômputo dos custos do serviço prestado pela fornecedora de telefonia. S A concessão de serviço piliblico é instituto através do qual o Estado atnbui o exercicio de urn serviço pt.iblico a alguérn que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condicaes fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder PUblico. rnas sob garantia contratual de urn equilIbrio econôrnico-financeiro, rernunerando-se pela própria exploraçao do serviço, geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço. 0 concessionário trava duas espécies de relações jurIdicas, a saber: (a) uma corn o poder concedente, titular, dentre outros, do ius imperii no atendirnento do interesse piblico, ressalvadas eventuais indenizacães legais; (b) outra corn os usuários, de natureza consumerista, reguladas, ambas, pelo contrato e supervisionadas pela Agência Reguladora correspondente. A relagao juridica tributária é travada entre as pessoas juridicas de Direito Public° (Uniao, Estados e Municipios) e o contribuinte, a qual, no regime da concessao de serviços pUblicos, é protagonizada pelo Poder Concedente e pela Concessionaria, cujo vinculo juridico sofre o influxo da supremacia das regras do direito tributario. A relagao juridica existente entre a concessionaria e o usuário nao possui natureza tributária. porquanto o concessionario. por forga da Constituigao Federal e da legislagao aplicavel a espécie, nao ostenta o poder de impor exagares, por isso que o prego que cobra, como /onga maim do Estado, categoriza-se como tarifa. A tarifa, como instrumento de remuneragao do concessionario de servigo pUblico, é exigida diretamente dos usuarios e, consoante cedigo, nao ostenta natureza tributaria. 0 regime aplicavel as concessionarias na composigao da tarifa, instrumento bifronte de viabilização da prestagao do servigo p6blico concedido e da manutengão da equagao econômico-financeira. é cluplice, por isso que na relagao estabelecida entre o poder concedente e a concessionaria vige a normatização administrativa e na relagão entre a concessionaria e o usuario o direito consumerista. 0 repasse de tributos para o valor da tarifa, consectariamente, nao obedece ao regime tributario da responsabilidade tributaria por transferencia, sucessao ou substituigao, sena° ao edital, ao contrato de concessao, aos atos de regulagao do setor e ao Código de Defesa do Consumidor. A legalidade do repasse de tributos ha de ser, primariamente, perquirida na lei que ensejou a oferta pUblica da concessao do servigo pUblico e no respectivo contrato. Nada obstante, as premissas assentadas permitem concluir que a remuneragao tarifaria do valor pago pelo consumidor por servigo pUblico voluntario que he é prestado tem seu fundamento juridico primario no art. 175, paragrafo Unico, inciso III, da Constituigao Federal, pelo que a politica adotada para a sua cobranga/fixagão depende de lei; e no contrato de concessao firmado entre a concessionaria e o poder concedente ha clausula expressa afirmando que, "para manutengão do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgao competente. Com efeito, a Estrutura das Tarifas de Telefonia decorre do ,isl / preceituado na legislagao. A Lei n. 8.987/1995, que dispbe sobre o re o de API% concessão e permissão da prestação de serviços publicos, previsto no art. 175, da Constituicão Federal. estabelece em seu art. 90, sobre a fixacao das tarifas de serviços püblicos em geral: Art. 91. A tarifa do serviço püblico concedido será fixada pelo preco da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato." Segundo o parágrafo 30, do mesmo artigo, a alteracão de tributos, corn exceçao do Imposto sobre a Renda,

ou encargos legais, autoriza a revisão da tarifa, in verb is: "§ 30. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa. para mais ou para menos, conforme o caso." Tern-se. assim, que a lei admite sejam os custos dos encargos tributários, a exceção do lmposto de Renda, transferidos aos usuários. Marçal Justen Filho, ao comentar o referido artigo, afirmal: Ao elaborar sua proposta, o particular avaliará seus custos diretos e indiretos. Estarão abrangidos todos os encargos, inclusive os fiscais, desde que incidentes sobre as atividades referidas a execução do objeto contratual. A dirnensão da carga fiscal representa urn dos elernentos de avaliação de resultados a serern obtidos pelo particular. pois produz elevaçao ou redução das vantagens e encargos assurnidos pelo coritratado. Logo, a variacão dos deveres tr/butários não comporta tratamento juridico especifico distinto para exarne do problema da equaçao econOrnico financeira do con trato adrninistrativo." (JUSTEN FILHO, Marcal. Concessães de Serviços Pijblicos. São Paulo: Dialética. 1997, p. 147) A Lei n. 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecornunicaçães, a criação e funcionamento de urn órgão regulador e outros aspectos institucionais. nos termos da Ernenda Constitucional n° 8. de 1995, preceitua sobre as tarifas de serviços de telecom unicacães: De fato, a legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9°, § 3°. da Lei n. 8.987/85 e no art. 108. § 4°, da Lei n. 9.472/97. por isso que da dicgão dos mencionados dispositivos legais dessume-se que é juridicamente possivel o repasse de encargos, que pressupbe alteração da tarifa em fungão da criagào ou extingão de tributos, consoante se infere da legislagão em foco. A legalidade da tarifa e do repasse econornico do custo tributário nela encartado exclui a antijuridicidade da transferência do anus relativo ao PIS e á COFI NS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudéncia do Superior Tribunal de Justica, a abusividade do Código de Defesa do pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os principio da boa-fé e da equidade inocorrentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS. Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008. DJ de 03/04/2008; REsp 1036589'MG, Rel. Ministro José Delgado. Prirneira Turma, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. Portanto, é forçoso concluir que o direto a inforrnação tern como desIgnio promover completo esclarecimento quanto a escolha plenamente consciente do consurnidor. de maneira a equilibrar a relação de vulnerablidade do consumidor, colocando-o em posicão de seguranca na negociação de consurno acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de rnaneira consciente. 0 repasse econômico do PIS e da CORNS, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente corn as regras de econornia e de mercado, sob o ángulo do direito do consumidor. Desse modo, embora a demandada seja a responsável pelas contribuiçOes, os custos decorrentes da carga tributária dos tributos diretos, assirn como os demais custos do serviço, podern ser repassados aos consumidores. F assim acontece na hipótese em que adotado o modelo tarifário fundado no custo do serviço. 0 fato de o encargo financeiro das contribuiçOes ser incluldo na fixação da tarifa não faz do tomador do serviço sujeito passivo da obrigação tributária. Corn efeito, trata-se de rnera transferOncia econômica do custo do serviço e não de outorga juridica da responsabilidade pelo pagarnento do tributo. Tarnbérn não ha falar em irregularidade pela falta de destaque dos valores correspondentes ao PIS/PASEP e a COFINS nas respectivas faturas do serviço. E que, em se tratando de transferéncia do encargo de tributos diretos, parte integrante do custo do serviço, não ha obrigacao legal de destaque. Mais. Não ha exigéncia legal de que conste na fatura o valor detalhado dos custos da tarifa. Assirn, não ha irregularidade no repasse dos valores das contribuiçOes do PIS e da CORNS sobre Os serviços püblicos prestados pela dernandada. Ill. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, corn fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES Os pedidos formulados pelos requerentes na presente Açao Ordinària Declaratória de lnexistência de Relacão Juridica c/c Repeticão de Indébito ajuizada em face da BRASIL TELECOM S/A. CONDENO os requerentes ao pagamento das custas e honorários do procurador da requerida, no valor de R$ 500.00 (quinhentos reais), tendo em vista o trabaiho prestado e o pouco tempo de andamento do feito, corn as ressalvas do art. 12 da Lei 1.050/60. tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI e LUIS FERNANDO DE CARMARGO HASEGAWA-.

61. ALVARÁ JUDICIAL-0013666-50.2010.8.16.0017-KARINA DANIELE FERREIRA DA SILVA (MENOR) e outro x O JUIZO- RELATORIO 1. A requerente, menor, requer perante este juizo, Alvará Judicial. 2. Narra, em sintese: Que ajuizou acão (em apenso) para recebimento dos valores referentes ao DPVAT em decorrOncia de acidente sofrido par sua mae, sendo que os valores ficaram depositados em decorrência de sua menoridade, sendo assim requer este alvará para a compra de imôvel, posto que, esta medida seria mais rentável a requerente. a 3. Apôs cumpridos os requisitos legais, manifestou-se o Ministério Ptijbica pea procedéncia do pedido, mediante regular prestacao de contas. 4. E o relatório. Decido. II - FuNDAMENTAçAO 5. Os requerentes comprovaram interesse de agir, estando presentes ainda as demais condçOes da acao e pressupostos processuais, sendo, ainda, a medida utihzada a adequada a finalidade pretendida. 6. 0 pedido é juridicamente possivel, dispondo o artigo 1.037, do Código de Processo Civil, que os valores pleiteados, a que fazem referência expressa a Lei n.° 6.858/80. podem ser pagos, independentemente de arrolamento ou inventario. 7. Assim, a medida requerida bastante provavelmente reverterà em beneficio da requerente, pelo que deve ser deferido o pedido. 8. No entanto, ressalte-se que o imóvel devera ser necessariamente registrado em nome do requente. Nom disso, em decorrëncia do poder-dever do Poder Judiciario e do Ministério POblico de fiscalizar o resguardo do interesse de incapazes, fica sujeito o requerente posterior prestação de contas. III - DISPOSITIVO 8. Pelos fundamentos acima expostos: a) defiro o pedido, determinando a expedigão de Alvara Judicial, autorizando o levantamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) valor este depositado conforme demonstrado na inicial, cujo deverao ser destinados a compra do imóvel descrito e avaliado nos presentes autos: b) dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da retirada do Alvara, devera o requerente prestar contas a este juizo, apresentando escritura pCiblica do imóvel devidamente registrada em nome da interdita, bem coma comprovantes de todas as demais despe.$as Niip [ja VAIA CVEL PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA efetuadas, relativas ao imóvel (transcriçâo, certidOes etc.), e eventual sobra depositada novamente em poupanç.a judicial a disposição do Juizo; C) deverá o Alvará ser entregue 'pessoalmente" ao requerente, a fim de alertá-la da obrigatoriedade da prestaçáo de contas, bern como das possiveis consequOncias do descumprimento de tal determinacào; 9. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013764-35.2010.8.16.0017-LEONARDO FABRICIO NEVES x BANCO ITAUCARD S.A- 1. 0 requerente, devidarnente qualificado nos autos, ingressou corn medida cautelar de exibição de documentos ern face do requerido, - igualmente já qualificado, aduzindo, em sintese: a) que possui contrato de financiarnento corn a requerida; b) que enviou carta corn aviso de recebirnento requerendo apresentação dos documentos pleiteados na presente ação, porérn nao Os apresentou tampouco informou acerca da negativa ou nao da solicitaçáo; 2. Requer assim provimento jurisdicional deterrninando que o requerido apresente os refehdos documentos, irnpondo-he os onus da sucumbéncia. 3. Citado, o requerido contestou a feito, aduzindo: a) prelirninarmente, falta de interesse de agir visto a não comprovaçâo nos autos de que o réu tivesse de algurna forma se negado a entregar os documentos: b) no mérito, a desnecessidade de condenação da requerida ern sucumbência; 4. Antes da contestagão, apresentou o requerido os documentos cuja exibigáo foi pleiteada pela requerente. 5. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTA00 6. Trata-se de medida cautelar de exibigáo de documentos, de natureza preparatória, prevista no artigo 844 e seguintes, do Código de Processo Civil. 7. Náo procede a alegagão de que a requerente nâo teria interesse de agir. Ainda que se considere que o requerido realmente tenha em algum momenta encaminhado as documentos a requerente, isto não retira dele a obrigagáo de reapresentá-los, já que não ha norma legal que faga tal espécie de distingão. Basta, para gerar a obrigagáo legal de apresentar os documentos, que eles estejam em poder do requerido - e quanto a isto não ha dOvidas - e a presenga de uma das hipóteses do artigo 358, do Código de Processo Civil, sendo certo que, no caso "sub oculis" aplica-se seu inciso III, já que os documentos são comuns as partes. 8. Ultrapassadas as questbes preliminares, o caso é de procedência da agão, independentemente de maiores consideragOes. Isso porque, mesmo apos ter contestado o pedido, o requerido apresentou os documentos cuja exibigão era exigida pelo requerente, o que deve sec visto coma reconhecimento do pedido, já que tal atitude se incompatibiliza corn o ato de se insurgir contra o pedido. III - DISPOSITIVO 9. Ante o exposto, julgo extinta a presente agão, corn julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. 10. Deixo de determinar a apresentacao dos documentos, vez que eles já foram apresentados peo requerido, de acordo corn o pedido proposto na inicial. 11. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, estes que arbitro em R$300,00 (trezentos reais), o que faço corn fulcro no artigo 20, § 40, do COdgo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANE C STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0014099-54.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO VICENTE DE ARAUJO- Banco Panamericano S.A. promoveu ação de husca e apreensão contra Rodrigo Vicente de Araujo corn lundamento no Decreto-Ici n. 911, de 1°-10-1969, Lei 10.931, de 2-8-2004, visando ao bern descrito na inicial que foi oferecido a autor em alienaçao fiduciária. 0 bern foi apreeridido e depositado (f. 28). A r6 não apresentou resposta no prazo legal, qual seja, o prazo (]Lie l1ti a partir da data da apreensão do bern. A ré foi citada por edital por estar em local incerto e não sabido. Porér o procedirnento da busca e apreensão não prevé a citação do réu, mas tao sornente husca e npreensão do hem alienado fiduciariamente, sendo portanto desnecessária citaçao por edital. Corn lundamento no art. 10 do Dccreto-lei ii. 911, de 1°-10-1969,julg procederite o pedido e declaro rescindido o contrato e consolidado nas mãos do auto a posse e o domInio do hem apreendido. Observe-se clue, a lei 10.931, de 2-8-2004, revogou o dispostd anteriormente 110 § 50 do art. 30 do Decreto-lei n. 911, de 11-10-1969, de modo que tao logo ocorra o inadimplemento do financiado, é permitida a venda do bern terceiros, devendo 0 proprletarlo fiduciário restituir ao devedor, pagas todas sua despesas, o saldo apurado, se houver. Oficie-se ao Departamento de Trânsito, cornunicando estar o auto autorizado a transferir para terceiros que indicar ou para si lrOprio a prop de do bern aprcendido. Condeno a re ao pagamento das despesas processuais e dos honordrios advocaticios, os quais fixo em R$ 400,00(quatrocentos reais), o que fag° corn fulcro no art. 20, § 4°, primeira figura, do Codigo de Process° Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA-.

64. REEXECUÇÃO CONTRATUAL-0014402-68.2010.8.16.0017-CLOVIS VARGAS GRIPP x BV FANANCEIRA S/A CREDITO INVESTIMENTO FINANCIAMEN- Acolho o requerimento de folhas 95/97 e, HOMOLOGO por sentenca, pare que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como conseqüência, corn fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo corn julgamento do mérito, ern razão da composicão operada entre as partes. Expegam-se os alvarás coma requerido. Custas e honorários como ajustados Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotaVies de estilo. P.R.I.-Advs. TEÓFILO STEFANICHEN NETO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014669-40.2010.8.16.0017-JOEL LAZARO GOMES x BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAU S/A)- 0 requerente, já

devidamente qualificado nos autos, ingressou corn a presente "Ação de Prestaçao de Contas" em face do requerido, igualmente qualificado, aduzindo, em sintese que firmou corn o réu contrato de abertura de Crédito em conta corrente, cuja finalidade foi a concessão de crédito rotativo na conta corrente no 0138643 agência 0146. Requer, assim, seja o requerido condenado a prestar contas relativas ao perlodo de abertura da conta, Iimitado ao prazo prescricional de vinte anos, referente a conta corrente n° 0138643 da agência 0146. Citado, o réu contestou a açao alegando em sintese: impossibilidade de cumulaçao de acOes; falta de interesse de agir: carência de ação; decadência; inexistência do dever de prestar contas. 0 autor impugnou a contestação reafirmando as alegaçOes da petiçao inicial(fls. 53/61). 11 - FUNDAMENTACAO 0 feito comporta julgamento antecipado. nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Apesar da primeira fase da acão de prestação de contas objetivar apenas afericao da existencia ou nao de obrigacao de prestação de contas pela parte requerida, não fica dispensada dos requisitos essenciais. Ha necessidade de demonstracao desde logo do binornio necessidade-utilidade da acao. Em outras palavras, deve demonstrar a necessidade do provimento jurisdicional que se busca e a adequação do procedimento escolhido para obtê-lo. No caso, verifica-se que o autor não preenche os requisitos da condição da ação e os pressupostos de desenvolvimento valid° e regular do processo. Em especial porque, através da peticao inicial deixa transparecer de forma clara que na realidade busca a revisão e anulação das clausulas do contrato, em virtude de questionar a legalidade das cobrancas efetuadas pelo banco réu da taxa de juros. A discussao pretendida sobre da legalidade dos encargos contratados, nao é possivel em sede de acao de prestacão de contas, em virtude de, para tal, existir acao própria, de procedimento. A presente acão, portanto, na forma como foi proposta, nao tem como prosperar. De conseqüência, impbe-se acolher a preliminar da contestagao do banco réu, pela qual alega a de carência de acao por falta de interesse de agir do autor. Nesse sentido, é a jurisprudência:... Assim sendo, ha de ser julgado improcedente o pedido, por rejeitadas as razbes pelas quais o autor pleiteia a prestacão de contas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a presente acão, corn fundamento no artigo 267 VI do código de processo civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorarios devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em R$500,00(quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, terceira figura', do C6digo de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0016262-07.2010.8.16.0017-VALDIR DOS SANTOS CABRAL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (ITAU)- 1.VALDIR DOS SANTOS CABRAL, devidarnente qualificados nos autos, ingressaram corn medida cautelar de Exibiçao de Documentos em face de BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A, também já qualificado, aduzindo, em sintese: a) que o requerente foi titular das contas correntes nCirnero 00167953, ag(,-ncia 177, junto ao requerido, na qual o requerente alega que foi lancado e cobrados valores indevido em sua conta. b) que inconformado corn valores lançados pela requerida em sua conta, requereu, que a requerido Ihes fornecesse cápias dos extratos das contas-correntes , solicitando através de protocolos realizados por rneio administrativos C) que não vislurnbrando outra forma de obterem cOpas de tais documentos, ingressaram corn a presente ação. 2. Aceita a hrninar requerida, citou-se o requerido para oferecer resposta, o que não fez, permanecendo-se inerte sem apresentar os docurnentos e contestar o feito. 3. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTP00 4. Trata-se de medida cautelar de exibigão de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. 5. Os requerentes comprovaram ter notificado extrajudicialmente o requerido, solicitando cópias dos documentos mencionados na exordial, notificagOes estas feitas em fls.16/17. 6. Nos termos do artigo 330, II do CPC, o presente feito comporta julgamento antecipado, diante da revelia do requerido. Por outro lad°, dispc5e o artigo 319 do mesmo dispositivo legal, que se o réu nä° contestar a agão, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 7. Denota-se que as requerentes fizeram prova de seu direito (artigo 333. 1, do Codigo de Processo Civil), uma vez que demonstraram que efetivamente solicitaram do requerido a documentaçâo por eles solicitada, a qual, vale dizer, é comum as partes. 8. Caberia ao requerido, por sua vez, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de tal direito (artigo 333, II, do Codigo de Processo Civil), "in casu". Além de não ter comprovado a negativa do requerente, nas notificagOes extrajudiciais que recebeu. Enfim, do que consta nos autos, conclui-se que, efetivamente, houve recusa injustificada, 01) par parte do requerido, no fornecimento das cópias dos documentos solicitadas pelos requerentes, razão pela qual é de ser a presente acao julgada procedente. Ill - DISPOSITIVO 9. Isso posto, julgo PROCEDENTE a presente açâo. I e, por conseguinte: a) DETERMINO ao requerido que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, as documentos cuja exibicão pleitearam através da presente ação, mencionados na inicial (fls. 09, itens 3.2, alineas a", "b",e b) CONDENO o requerido ao pagarnento das custas judicials, e honorários advocaticios do patrono dos requerentes, estes fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), corn fuicro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intirnern-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

67. AÇAO DE DEPOSITO-0016482-05.2010.8.16.0017-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDOMIRO SILVA CHAGAS- Vistos e etc., Tendo em vista que o requerido não chegou a ser citado, não sendo, portanto. necessario o seu consentimento corn o pedido de desistencia, acolho o requerimento retro da parte autora e corn fulcro no artigo 267, VIII do Cbdigo de Processo Civil. julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por desistência da autora. Custas pela requerente Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotacàes de estilo. P.R.I.-Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016767-95.2010.8.16.0017-OSVALDO BULLA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- RELATORIO 1.OSVALDO BULLA, devidamente qualificados nos autos, ingressaram corn medida cautelar de Exibicão de Documentos em face de BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A, tambérn já qualificado, aduzindo, em sintese: a) que o requerente foi titular das contas correntes nümero 0027614, agenda 372 e também da conta corrente nUmero 0010816-1, agência 085 , junto ao requerido, na qual o requerente alega que fol Iançado e cobrados valores indevido em sua conta b) que inconformado corn valores Iancados pela requerida em sua conta, requereu. que o requerido Ihes fornecesse cópias dos extratos des contas-correntes, solicitando através de protocolos realizados por meio administrativos. C) que não vislumbrando outra forma de obterem cápias de tais documentos, ingressaram corn a presente acão. 2. Aceita a liminar requerida, citou-se o requerido pare oferecer resposta, o que não fez, permanecendo-se inerte sem apresentar os docurnentos e contestar 0 feito. 3. E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTA00 4. Trata-se de medida cautelar de exibigão de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do Codigo de Processo Civil, de natureza preparatória 5. Os requerentes comprovaram ter notificado extrajudicialmente o requerido. solicitando cópias dos documentos mencionados na exordial, notificagoes estas feitas em fls.15/16. 6. Nos termos do artigo 330, ll do CPC, o presente feito comporta julgamento antecipado. diante da revelia do requerido. Por outro lado, dispöe o artigo 319 do mesmo dispositivo legal, que se o réu não contestar a agão, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 7 Denota-se que as requerentes fizeram prova de seu direito (artigo 333, I, do Cc:Alga de Processo Civil), uma vez que demonstraram que efetivamente solicitaram do requerido a documentação por eles solicitada, a qual, vale dizer, é comum as partes. 8. Caberia ao requerido, por sua vez, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de tal direito (artigo 333, II, do Código de Processo Civil), "in casu". Além de não ter comprovado a negativa do requerente, nas notificagbes extrajudiciais que recebeu. Enfim, do que consta nos autos, conclui-se que. efetivamente, houve recusa injustificada, por parte do requerido, no fornecimento das cópias dos documen s s 'tadas pelos requerentes, razào pela qual é de ser a presente ação julgada procedente. Ill - DISPOSITIVO 9. Isso posto, julgo PROCEDENTE a presente acao, S e, por conseguinte: a) DETERMINO ao requerido que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias. as documentos cuja exibiçao pleiteararn através da presente ação, mencionados na inicial (fis. 09, itens 32, alIneas 'a", b) CONDENO o requerido aD pagamento das custas judiciais, e honorários advocaticios do patrono dos requerentes, estes fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), corn fuicro no artigo 20, § 40, do Codigo de Processo Civil. S Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018436-86.2010.8.16.0017-MANOEL GILBERTO RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMEN- 1. A requerente, devidamente qualificada nos autos, ingressou corn medida cautelar de exibicão de documentos em face do requerido, igualmente já qualificado, aduzindo, em sIntese: a) que firmou contrato de financtamento corn a requerida, em novembro de 2007, e a mesma ficou de enviar cópia do contrato e do came, na qua I, ela so enviou 0 carnO b) que enviou carla corn aviso de recebimento requerendo apresentação dos documentos peiteados na presente acao, em mato de 2008. porém fl80 os apresentou tampouco informou acerca da negative ou nào da solicitação; . 2. Requer assim provimento jurisdicional determinando que o requerido apresente os refendos documentos, impondo-Ihe os onus da sucumbéncia. 3. Citado, o requerido contestou o feito, aduzindo: a) preliminarmente, falta de interesse de agir visto a nào comprovaçáo nos autos de que o réu tivesse de alguma forma se negado a entregar os documentos: da inadequação da açâo a pretensão de exibição de documento: IncidOncia das regras probatórias de notoriedade e de experiéncia comum (arts.334, I e 335, CPC) b) no mérito, a desnecessidade de condenacão da requerida em sucumb'encia; 4. Depots da contestação, apresentou o requerido os documentos cuja exibição foi pleiteada pela requerente. 5. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTA00 6. Trata-se de medida cautelar de exibicão de documentos, de natureza preparatória, prevista no artigo 844 e seguintes, do Codigo de Processo Civil. 7. Não procede a alegacão de que a requerente não teria interesse de agir. Ainda que se considere que o requerido realmente tenha em algum momento encaminhado os documentos á requerente, isto não retira dele a obrigacão de reapresenta-los, já que não ha norma legal que faga tal espécie de distincão. Basta, para gerar a obrigação legal de apresentar os documentos, que eles estejam em poder do requerido - e quanto a isto não ha dCividas - e a presenca de uma das hipóteses do artigo 358, do Código de Processo Civil, sendo certo que, no caso "sub oculis" aplica-se seu inciso III, já que os documentos são comuns as partes. 8. Ultrapassadas as questoes preliminares, o caso é de procedência da acão, independentemente de maiores consideraçoes. Isso porque. mesmo após ter contestado o pedido, o requerido apresentou os documentos cuja exibicão era exigida pela requerente, o que deve ser visto como reconhecimento do pE) pedido, já que tal atitude se incompatibiliza corn o ato de se insurgir contra o, dido. iy Ill - DISPOSITIVO 9. Ante a exposto, julgo extinta a presente aç.ão, corn julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CÔdf go de Processo Civil. 10. Deixo de determinar a apresentacão dos docurnentos, vez que eles já foram apresentados pelo requerido. 11 Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, estes que arbitro em R$ 300.00 (trezentos reais), o que faço corn fuicro no artigo 20. § 4.0, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TEÓFILO STEFANICHEN NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

70. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-0020272-94.2010.8.16.0017-AURORA PIETROBOM RUY SOARES x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Tendo em vista que não obstante citado o requerido, não apresentou contestação, no prazo legal, não sendo, portant°, necessario o seu consentimento corn o pedido de desistência, acolho o requerimento retro da parte autora e corn fulcro no artigo 267, VIII do C6digo de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. sem julgamento do mérito, por desistência do autor. Custas pelo requerente. Sem honorarios por não ter o requerido

se manifestado nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotacães de estilo. P.R.I. Maringa,-Adv. MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI-.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020550-95.2010.8.16.0017-CEZARINO CIRINO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- Acolho o requerimento de folhas 164/195 e, HOMOLOGO por AO. sentenga, para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como conseqüência, corn fulcra no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo corn julgamento do mérito, em razáo da composigão operada entre as partes. Expega-se alvara para levantamento dos honorarios conforme requerido em petigáo retro. Custas e honorários como ajustados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se as autos, após as baixas e anotagões de estilo. P.R.I.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

72. RESCISÃO CONTRATUAL-0021208-22.2010.8.16.0017-ACESQ ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E QUALIDADE LTDA x BUSCA AQUI DO BRASIL LTDA- 1. 0 autor, já qualificado nos autos, ingressou perante este Julzo corn a presente acão de rescisão de contrato c/c restituicão integral de valores pagos, onde alega, em sntese: a) que em 03/04/2008 celebrou corn o réu contrato de prestacão de serviço, na qual seria desenvolvido urn site corn a prazo de desenvolvirnento e aprovaco final em 40 dias OteEs. Sendo o contratante obrigado a realizar o pagamento de R$1.600,00 (Urn Mil e seiscentos reais) este pago em 3 parcelas, par rneio de boleto bancário. b) que nao obstante os boletos terern sido devidamente pagos nas datas de vencirnento, o contrato nao foi cumprido pela Requerida. A rnesma então, sO rnanifestou-se após uma notificação judicial, no dia 19/04/2010, apresentando urn protótipo do site, este que alega o autor, não ter sido cornbinado entre eles. 2. Dada a inadirnplëncia do réu, e não tendo rnais a autora interesse no negOcio, requer provimento jurisdicional declarando a rescisão do contrato celebrado entre as partes, condenando a réu a lhe devolver o valor pago , diferença essa que é em R$1600.00 (Urn mil e seiscentos reals.) 3. Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo assinado para apresentar contestação. 4. E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTA00 5. A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros as fatos alegados na inicial em decorréncia da inércia do réu. e na forma do artigo 319. do mesmo diploma legal. III - DISPOSITIVO 6. Ante o exposto, julgo procedente a acéo proposta pelo autor contra o réu, a fim de: a) declarar rescindido o "contrato de mUtuo" celebrado entre eles em 03/04/2008. b) condenar o réu a restituir a autora a importéncia de R$1.600,00 (Um mil e seiscentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPCIBGE desde a propositura da presente açéo, e acrescida de juros de mora de 1% a.a. (urn par cento ao més) desde a citação; c) condenar 0 réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, estes que arbitro em 10% (dez par cento) do valor da condenagéo, o que faço corn fulcra no artigo 20, § 4.°, do C6digo de Processo Civil. -Advs. PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON e MARIANA CARNEIRO GIANDON-.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0022337-62.2010.8.16.0017-JMK COMÉRCIO DE VEÍCULOS x BANCO ITAU S/A- RELATORIO 0 requerente, já devidamente qualificado nos autos, ingressou corn a presente Açao de Prestação de Contas em face do requerido, igualmente qualificado, aduzindo, em sIntese que firmou corn o réu contrato de abertura de Crédito em conta corrente, cuja finalidade foi a concessão de crédito rotativo na conta corrente no 30409-0 agência 3837. Requer, assim, seja o requerido condenado a prestar contas relativas a todo o perlodo de relacionamento bancário havido entre as partes, referente a conta corrente n° 30409-0 agéncia 3837. Citado, o réu contestou a acão alegando em sintese: impossibilidade de cumulaçao de açOes: fata de interesse de agir; decadéncia; inexistência do dever de prestar contas. Requereu, assim, o acoihimento das preliminares e'ou no mérito, a improcedência da acáo. 0 autor impugnou a contestação, refutando-a em todos os termos e reafirmando as alegaçaes da petição inicial. E a relatório. Decido. II - FUNDAMENTA00 0 feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330. I. do Codigo de Processo Civil. Apesar da primeira fase da ação de prestação de contas objetivar apenas aferição da existência ou não de obrigação de prestacão de contas pela parte requerida, não fica dispensada dos requisitos essenciais. Ha necessidade de demonstração desde logo do bindmio necessidade utilidade da ação. Em outras palavras, deve demonstrar a necessidade do provimento jurisdicional que se busca e a adequação do procedimento escolhido para obtb-lo. No caso, verifica-se que o autor não preenche os requisitos da condição da acao e os pressupostos de desenvolvimento valid° e regular do processo. Em especial porque, através da petigão inicial deixa transparecer de forma clara que na realidade busca a revisão e anulação das clausulas do contrato, em virtude de questionar a legalidade das cobrandas efetuadas pelo banco réu da taxa de juros. A discussao pretend ida sobre da legalidade dos encargos contratados, não é possivel em sede de ação de prestação de contas, em virtude de, para tal, existir agão própria, de procedimento. A presente agão, portant°, na forma como foi proposta, não tern como prosperar. De conseqüência, impbe-se acolher a preliminar da contestação do banco réu, pela qual alega a de carência de ação por falta de interesse de agir do autor. Nesse sentido, é a jurisprudëncia: PROCESSUAL CIVIL. PRESTAçAO DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE. DIREITO NAO ABSOLUTO. CONTRATO BANCARIO. ENCARGOS FINANCEIROS. LANAMENTOS PADRONIZADOS. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. 1. Tern o correntista de empresa bancária a direito de pedir contas, se discordou do montante e do conte(ido dos lançamentos, e operações bancárias decorrentes, desde que, aponte a motivo da divergência. 2. Não cabe prestação de contas em hipótese contrária. quando não evidenciada negat;va da entidade financeira em fornecer a documentaçao, nem demonstrado por qualquer inicio de prova o objeto da contrariedade de contas. A so alegaçao genérica de irregularidades na cobrança dos encargos não serve para fundamentar pedido de demonstração contábil pela instituição financeira. 3. Sentença mantida". (TRF 4a Regiao, 31 Turma, AC 2003.70.03.000777-2. Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17.05.2006, p. 737). E também: APELAçAO CIVEL E RECURSO ADESIVO - Ac AO DE PRESTAcAO DE CONTAS (PRIMEIRA FASE) - CONTA-CORRENTE - ALEGAçAO VAGA DE INCERTEZA SOBRE Os LANAMENTOS - NECESSIDADE. AO MENOS, DE APONTAR A EXISTENCIA DE UM LANAMENTO DUVIDOSO - INTENçAO DE REVISAR CLAUSULAS CONTRATUAIS QUE SE DENOTA DA EXORDIAL - INADEQuAçA0 DA VIA ELEITA - INTERESSE DE AGIR NAO DEMONSTRADO - CARENCIA DE AçAO - EXTINçAO DO PROCESSO - SENTENA REFORMADA - RECURSO DE APELAcAO PROVIDO F RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. 0 banco depositário tern a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que Ihe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá a correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirrnar a sua divergéncia corn determinados lançamentos; quando não, corn determinado perlodo em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos'; 2. A acao de prestação de contas não se presta a revisão e anulação de cláusulas contratuais, par absoluta incompatibilidade de procedimentos, vez que a seu objeto 6 táo-somente a acertamento de contas apresentadas, tendo por base uma relação previamente contratada". (TJPR, 14 C. Civel, AC 0349832-6, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, DJ 27.06.2008). Assm sendo, ha de ser julgado improcedente o pedido, por rejeitadas as razOes pelas quais o autor p!eiteia a prestação de contas. Ill - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a presente acao, corn fundamento no artigo 267 VI do código de processo civil. Condeno o autor ao pagarnento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em RS500,00(quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 40, terceira figura1, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

74. COBRANÇA-0022803-56.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARITA x LUZIA GERMANDI- Vistas e examinados as autos em epigrafe, inf re-se que a feito ha de ser extinto. tendo-se em vista que o executado quitou a divida, conforme se depreende do petitório de f is. 42. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo. tendo por base o artigo 794. inciso I, do Código de Processo Ciii. Eventuais custas remanescentes, peia parte e ecutada. Promova-se as devidas baixas de estilo. -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024361-63.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x JOSE CARLOS BARBIERI e outros-Vistas e examinados as autos em epIgrafe. 1. Homologo par sentenca, para que surtam seus jurIdicos e legais efeitos, as termos da transacão celebrada entre as partes (fis. 37-40). 2. Declaro suspensa a presente demanda ate janeiro de 2017, quando então deverá o requerente ser intimado para informar se houve a cumprimenta total do acordo. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e DIOGO VALÉRIO FÉLIX-.

76. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024829-27.2010.8.16.0017-MARIA TERESA CASSAVIA AGUIAR JORGE x BANCO ITAU S/A e outro- Vistos e examinados MARIA TERESA CASSAVA AGUIAR JORGE, representado par TIRONE CARDOSO DE AGUIAR. qualificados na inicial, ajuizou a presente ação de exibicão de documentos em face do BANCO DO PARANA S/A pleiteando que a banco réu exiba em juzo os extratos da conta corrente e a contrato relativo a conta corrente do requerente referente aos meses de agosto de 1990 ate Dezembro de 2001 Citado, o requerido apresentou contestacao alegando, em sIntese: que não tem condicões de promover a busca de documentos, visto que carece da parte autora a interesse de agir, também alegou a inépcia da exordial e a falta de especificaçào dos documentos requeridos. Requerendo pela improcedência da acâo. Coma vista, dentre as documentos juntados corn a peticão inicial, nao ficou comprovada a existéncia da conta de titularidade do autar Muito embara na contestação a banco não tenha negado taxativamente a existéncia da mesma, tal circunstência nào supre a necessidade de a parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, demonstrar a existéncia do fato canstitutivo de seu direito. No caso, a direito é a prOpria existéncia das contas cujos extratas são pretendidos. Dal a necessidade de a parte autora instruir seu pedido corn as documentos indispensáveis a prapositura da acãa (art. 283, CPC). A prevalecer a entendirnento da sentenca de que o banco deve apresentar as extratos quando nao ficou demonstrado no processo a existOncia da conta, ha a possibilidade de, no cumprimento de sentença, a banco-réu manter a justificativa de que os extratos nao sac) apresentados porque as contas não existem, o que geraria a contradicao entre o transit° em julgado da sentenca reconhecendo a existência da conta e o fato dessa conta acabar tendo sua existbncia negada. Como conseqüência, como o autor não fez prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a existencia da conta , 'mode-se julgar improcedente o pedido, condenando-o a arcar corn o Onus da sucumbéncia. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolugao de mérito, nos termos do art. 267, VI, terceira figura, do C6digo de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorarios devidos so advogado da requerida, verbs essa que arbitro em R$ 400.00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20. § 4°, terceira figural, do Código de Processo Civil. Suspendo a execugao nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

77. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024838-86.2010.8.16.0017-GERACI JESUS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A e outro- Vistos e examinados GERACI JESUS DE OLIVEIRA, representado par TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, qualificados na inicial. ajuizou a presente ação de exibição de documentos em face do BANCO DO PARANA S/A pleiteando que a banco réu exiba em juizO as extratos da conta corrente e o contrato relativo a conta corrente do requerente referente aos meses de agosto de 1990 ate Dezembro de 2001. Citado, a requerido apresentou contestação alegando, em sintese: Preliminarmente. a falta de interesse de agir

do requerente. Continuamente a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar, no caso e as pressuposto dos Fumus Boni JUris e Per/cu/urn In Mora. E o relatOrio. Passo a decidir. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. haja vista a desnecessidade da produção de provas em audiëncia, nos termos do parágrafo ünico do art. 803 do Codigo de Processo Civil. Coma vista, dentre as documentos juntados corn a peticão inicial. não ficou comprovada a existéncia da conta de titularidade do autor. Muito embora na contestacão o banco não tenha negado taxativamente a existência da mesma, tal circunstância náo supre a necessidade de a parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, demonstrar a existéncia do fato constitutivo de seu direito. No caso, a direito é a própria existéncia das contas cujos extratos são pretendidos. Dal a necessidade de a parte autora instruir seu pedido corn as documentos indispensãveis a propostura da ação (art. 283, CPC). A prevalecer a entendimento da sentença de que o banco deve apresentar os extratos quando nao ficou demonstrado no processo a existëncia da conta, ha a possibilidade de. no curnprimento de sentença. a banco-réu mantel a justificativa de que os extratos nä° sac) apresentados porque as contas nao existem, o que geraria a contradicao entre o transit° em julgado da sentenga reconhecendo a existéncia da conta e o fato dessa conta acabar tendo sua existência negada. Como conseqüencia, como o autor não fez prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a existência da conta imp6e-se julgar improcedente o pedido, condenando-o a arcar cam o Onus da sucumbência. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolucão de mérito, nos termos do art. 267, VI, terceira figura, do COdigo de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorarios devidos ao advogado da requerida, verba essa que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, terceira figural, do COdigo de Processo Civil. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024845-78.2010.8.16.0017-ALTAIR APARECIDO CAMPOS VIEIRA x BANCO ITAU S/A e outro-ALTAIR APARECIDO CAMPOS VIEIRA, representado por TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, qualificados na inicial, ajuizou a presente ação de exibição de documentos em face do BANCO 1TAU S/A pleiteando que o banco réu exiba em juizo os extratos da conta corrente e o contrato relativo a conta corrente do requerente referente aos meses de Agosto de 1990 ate Dezennbro de 2001. Cited°, o requerido apresentou contestação alegando, em sintese: que não tern condições de promover a busca de documentos, visto que carece da parte autora a interesse de agir, também a ausencia dos requisitos pare a concessão da tutela cautelar e a falta de especificação dos documentos requeridos. Requerendo pela improcedéncia da agão. o relatório. Passo a decidir. encontra, haja audiencia, nos Process° Civil. o feito comporta julgamento no estado em que se vista a desnecessidade da produção de proves em termos do paragrafo Unica do art. 803 do Código de Como visto, dentre os documentos juntados corn a petigão inicial, não ficou comprovada a existência da conta de titularidade do autor. 0.114 Muito embora na contestação o banco não tenha negado taxativamente a existéncia da mesma, tal circunstância nä° supre a necessidade de a parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, demonstrar a existencia do tato constitutivo de seu direito. No caso, o direito é a própria existencia das contas cujos extratos são pretendidos. Dal a necessidade de a parte autora instruir seu pedido corn os documentos indispensaveis a propositura da ação (art. 283, CPC). A prevalecer o entendimento da sentença de que o banco deve apresentar os extratos quando não ficou demonstrado no processo a existencia da conta, ha a possibilidade de, no cumprimento de sentença, o banco-réu manter a justificative de que Os extratos nä° são apresentados porque as contas não existem, o que geraria a contradicão entre o transit° em julgado da sentence reconhecendo a existéncia da conta e o fato dessa conta acabar tendo sua existência negada. Como conseqüência, coma o autor nä- a fez prove do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a existencia da conta , impe5e-se julgar improcedente o pedido, condenando-o a arcar corn a onus da sucumbência. Ante o exposto, julgo extinto o process° sem resolucão de merit°, nos termos do art. 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorerios devidos ao advogado da requerida, verba essa que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, terceira figura l , do Código de Process° Civil. Suspend° a execucão nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

79. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0025089-07.2010.8.16.0017-G M M K RESTAURANTE LTDA (RESTAURANTE SURUBIM) x DENISE DE SOUZA COELHO- Tendo em vista que o requerido não chegou a ser citado. não sendo, portanto, necessário o seu consentimento corn o pedido de desisténcia, acolho o requerirnento retro da parte autora e corn fuicro no artigo 267, VIII do Código de Frocesso Civil, julgo extinto o presente feito, sern julgarnento do mérito, por desisténcia do autor. Custas pelo requerente. Sern honorários por não ter o requerido se manifestado nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivern-se Os autos, após as baixas e anotaçOes de estilo. -Adv. ALCIDES SIQUEIRA GOMES-.

80. AÇAO DE DEPOSITO-0025211-20.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAYTON LUIZ RODRIGUES- Vistos e etc., Acolho a requerimento retro da parte autora e corn fuicro no artigo 267. VIII do Codigo de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sern julgarnento do mérito, por desisténcia do autor. Observadas as formahidades legais. arquivern-se Os autos, após as baixas e anotacOes de estilo. Custas. se ainda existentes. pelo requerente. P.R.I. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0027541-87.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RANULFO ALVES DA SILVA- Vistos e examinados estes autos fl.0 27.54112010 de Acao de Busca e Apreensao, passo a decidir. 0 Banco SANTANDER BRASIL S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, corn pedido . liminar, em face de RANULFO ALVES DA SILVA, igualmente qualificada, corn fundamento no Decreto-lei n. 911/69, alegando que em garantia de obrigaçOes assumidas pela requerida, em razão de contrato de financiamento firmado corn o requerente, recebeu em alienação fiduciária 0 veIculo descrito na inicial; que a requerido deixou de pagar as prestaçOes contratuais, incorrendo em mora; o que se comprova pela notificação extrajudicial, não tendo purgado a rn o ía. Requereu a busca e apreensão liminar do bern e final procedência da acao, consolidando-se o dommnio e a posse do bern ao autor. Por fim, requereu a condenacao da requerida aos Onus da sucumbéncia, caso não houvesse purgação da mora após a citação . Juntou Os documentos de folhas 05/018. Deferida a liminar (fls. 22) e apreendido a bern (fis. 39), a requerido foi citada (fls. 45) e não apresentou contestação (fis. 48). Conclusos vieram os autos para sentença. E o relatOrio. Passo a decidir. Nos termos do artigo 330, inciso II, do Codigo de Processo Civil o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a revelia da requerida. Firmaram as pages contrato de financiamento, no qual ficou pactuado que a requerida daria ao autor, em garantia das obrigaçOes assumidas, em alienação fiduciaria (Decreto-lei 911/69) o veiculo (bem infungivel) descrito na petição inicial. Não cumprindo pontualmente as obrigaçoes assumidas (a partir da 29a parcela) a requerida foi constituida em mora par meio de notificação extrajudicial. No negócio juridic° de que se trata, como se sabe, . o devedor, obtendo o financiamento para a aquisição do bem, alienao fiduciariamente, em garantia, ao credor financiante, que se torna assim, desde logo, proprietário do mesmo bem, apenas corn a condição de resolubilidade: se o devedor paga todas as prestações do financiamento, resolve-se a propriedade do credor em favor dele. Enquanto tal fato não ocorre, o devedor alienante reCine as qualidades de possuidor direto e depositário da coisa, corn a responsabilidade inerente a esse encargo (Lei n. 4.728/65, art. 66, na redação dada pelo Decreto-lei n. 911/69). Se, entretanto, como ocorreu, o devedor deixa de pagar as prestagões que Ihe incumbem, trai essa relação de fidOcia, de modo que já não pode manter a condição de possuidor direto e depositário da coisa alienada em garantia. Par outro lado, a revelia da requerida implica em presungão de veracidade dos fatos alegados pela autora na inicial, inclusive quanta ao não cumprimento das condiçoes assumidas e ausência de purgação da mora. /sto posto, corn fundamento no artigo 66, da Lei n. 4.728/65 e no Decreto-lei n. 911/69, julgo procedentes as pedidos formulados na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor o dominio e a posse plenos e exclusivos do veiculo marca FORD, modelo Escort 1.0 Hobby, ano de fabricação/modelo 94/95, á gasolina, car cinza, placas BRK 3280, RENAVAM 628956339 e chassi n.° 9BFZZZ54ZRB36259, cuja apreensão liminar trona definitiva facultando ao autos a venda do crédito e das despesas comprovadamente decorrentes da cobrança, entreqando a devedora, mediante comprovacão nos autos, o eventual saldo apurado. Cumpra-se o disposto no artigo 20 ., do referido Decreto-lel, oficie-se ao Detran, comunicando estar a autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os titulos a eles trazidos. processuais e autora, que fi observados Os Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas dos honorários advocatIcios do patrono da parte o em 10% sobre o valor corrigido dado a causa, parämetros do artigo 20, parágrafo 40 ., do Código de P.R.I.-Adv. MARILI R TABORDA-.

82. MONITÓRIA-0027544-42.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x ARISTIDES MOSSAMBANI e outros- Tendo em vista que a requerido náo chegou a ser citado, não sendo, portanto, necessário a seu consentimento corn o pedido de desisténcia, acolho a requerirnento retro da parte autora e corn fulcra no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente feito, sem julgamento do mérito, par desisténcia da autora. Custas pela requerente. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos após as baixas e anotacöes de estilo. P.R.i -Adv. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR-.

83. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0028246-85.2010.8.16.0017-MARCIO JOSE VIEIRA LOPES e outros x TANIA LEAL REIS TAVARES- Determinada a intirnacão do autor para que procedesse o preparo das custas, inclusive Funrejus da acao, sob pena de extinção, esta deixot de atender ao chamado. Isto posto, corn fuicro nos art. 257 do Código do Processo Ciiil e no item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria de Justica, julgo extin a a presente acao, e determino o cancelamento da distribuição. Ressalvo a requerente o disposto no art. 268 do Cocligo do Processo Civil. P.R.I. -Adv. ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI-.

84. REVISAO DE CLAUSULAS-0028906-79.2010.8.16.0017-LEONILDO DIAS DE SOUZA FILHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistas e examinados as autos em epigrafe. 1. Acolho a requerimento de folhas 127-130 e. HOMOLOGO par sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos a acordo entabulado pelas partes. Coma conseqüência, corn fulcra no artigo 269, IIT do Código de Frocesso Civil, julgo extinto a presente processo corn julgamento do mérito, em razão da composiçao operada entre as partes. Honorários advocaticios na forma pactuada entre as partes. Eventuais custas remanescentes conforme corn binado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se as autos, após as baixas e anatacOes de estilo -Advs. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

85. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMIN-0028908-49.2010.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO XV DE NOVEMBRO x MANOEL ROSA SOBRINHO- Acolho o requerimento de folhas 32/33 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurIdicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, corn fulcro no artIgo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo corn julgamento do mérito, em razão da composicão operada entre as partes. Custas e honorários advocatIcios na forma pactuada entre as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, apOs as baixas e anotaçOes de estilo. -Adv. RUBENS MELLO DAVID-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029750-29.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x JOAO PAULO BOUNASSAR-Vistas e examinados os autos em epigrafe. 1. Acolho a requerimento de folhas 25-26 e, HOMOLOGO par entenca, para que surta seus juridicos e legais efeitos a acordo entabulado pelas artes. Coma conseqUência, corn fulcra no artigo 269, III do Codigo de Processo Civil. julgo

extinto o presente processo corn julgamento do mérito, em azão da composição operada entre as partes. Honorários advocaticios na forma pactuada entre as partes. I Eventuais custas remanescentes conforme combinado no acordo. Tendo-se em vista as inforrnaçOes de fls. 27, ressalvados eventuais direitos da Senhora Escrivà, observadas as formalidades legais. arquivemse os autos. apOs as baixas e anotacOes de estilo. Publique-se. Registre-se Intime-se. -Advs. DANIEL HACHEM e MARCELA RODRIGUES MONTALVAO-.

87. MONITÓRIA-0030624-14.2010.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA x MARCOS WAGNER ARANTES BELATO- Vistos e etc. Trata-se de agão monitória ajuizada por CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA em face de MARCOS WAGNER ARANTES BELATO. Pretende a requerente a conversão dos documentos de fls. 34/35 em titulo executivo judicial. Considerando que mesmo após citado o requerido não efetuou o pagamento do débito, nem tão pouco interpuserann embargos. Constituo, de pleno direito, os documentos de fls. 34/35 em titulo executivo judicial em favor da autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Titulo VIII, Capitulo X do Código de Processo Civil (art. 1102, "c"). P.R.-Adv. ROGERIO BLANK PEREIRA-.

88. COBRANÇA-0030842-42.2010.8.16.0017-GERALDO DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos. Decorrido o prazo para cumprimento do acordo entabulado pelas partes, já homologado e este sendo cumprido, corn fuicro no artigo 269, IM do Codigo de Processo Civil, julgo extinto o presente processo corn julgarnento do mèrito, em razão da composiço operada entre as partes. Custas e honorários como ajustados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotaçoes de estilo. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

89. EXECUÇÃO-0032382-28.2010.8.16.0017-ELAINE SILVANA DE SOUZA PORTO MARQUES x CONSTRUTORA AGRA LTDA- Vistos e etc., Acolho o requerimento retro da parte autora e corn fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por desistência do autor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. s as baixas e anotações de esti lo. Custas, se ainda existentes, pelo requerente. P.R.I.-Adv. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

90. INTERDIÇÃO-0033246-66.2010.8.16.0017-ZILDA FUSAE YAMADA x DAIANE KEIKO YAMADA- Vistos e exarninados. ZILDA FUSAE YAMADA ajuizou a presente ação de interdição contra DAIANE KEIKO YAMADA. Aegou, em sintese, que: A interditanda, que é sua fliha, tern problema mental, apresentando deficit cognitivo, capacidade inteectual diminuida, o que a torna incapacitada para as atos da vda civil. Ademais, informou que em razão disso a interditanda já passou par diversas escolas, apresentando sempre problemas, pois é muito dispersa, foge dos conteijdos, e se negativa a ir a escola de forma agressiva. Juntou documentos as fls. 07/37. Foi designado data para audiéncia de interrogatório da requerida bern coma norneado perito para procedéncia de laudo pericial que fora juntado as fls. 51. 0 Ministério Püblico manifestou-se favoravelmente a interdição (f. 52/53). E o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAçA0 Extrai-se dos presentes autos que a íé deve ser interditada. eis que, a par do contido nas aegacoes deduzidas na inicial, do contetdo dos documentos juntados, do interrogatOrio feito em juizo e do Jaudo juntado as fls. 51, fica facilrnente perceptivel a ausência de capacidade permanente da requerida, náo tendo a mesma condiOes de discernimento e de por Si sb gerir sua pessoa. conforme já demonstrado pet() Ministério A requerente preenche o requisito do artigo 1768, II, do Cadigo Civil e artigo 1177, II, do Código de Processo Civil, pois sendo mãe da interditanda, consoante cópia de documento pessoal acostado a inicial, possui legitimidade ad causam para requerer em juizo sua interdição. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido exposto na petição inicial para: a) decretar a interdição de DAIANE KEIKO YAMADA: b) declará-la incapaz de exercer pessoalmente as atos da vida civil: C) nomear-lhe curadora definitiva na pessoa da autora ZILDA FUSAE YAMADA na forma do art. 1.775, § 30, do Código Civil, devendo este prestar compromisso no prazo de cinco dias. Inscreva-se a presente interdição no respectivo registro e expeça-se edital para publicação na imprensa local e também na imprensa oficial, nos moldes do preceituados no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Dispensado da hipoteca legal. -Adv. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0033739-43.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x JOSE FERREIRA DE SOUZA- Vistos e etc., Tendo em vista que o requerido não chegou a ser citado, acolho o requerimento retro da parte autora e corn fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por desistência do autor. Jam, Custas pelo requerente. Sem honorários por no ter o requerido se manifestado nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se as autos, apbs as baixas e anotações de estilo. P.R.I.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000252-48.2011.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DECIO PAES PONTES e outros- Vistos e examinados estes autos sob n°. 1.421/2009 e 252/2011 de Embargos a Execução, em que é Requerente Maringá Previdência/Previdéncia dos Servidores Püblicos Municipais (autos 1.421/2009) e Municlpio de Maringá (autos 252/2011) e Décio Paes Pontes e outros. passo a decidir. I - RELATORIO: Maringá Previdência/Previdência dos Servidores Páblicos Municipal, interpôs as presentes embargos a execuçao de sentença dos autos no. 939/1997. que Ihe move Décio Paes Pontes e outros, corn o fito de que seja reconhecido os efeitos gerados pelo reconhecimento da ilegitirnidade do Municipio de Maringá em sede de Embargos a Execução. . Alega que as embargados/exequentes impetraram mandado de seguranca em face do Secretario de Administracäo do Municipio de Maringà. por ter determinado a Caixa de Assistëncia, Apasentadoria Pensão dos Servidores Municipais de Maringá - CAPSMA. para que reduzisse as valores dos proventos de aposentadoria dos servidores aposentados, que cortou valores das apasentadorias. Que os impetrantes nào obtiveram êxito em primeira instancia, rnas conseguirarn reverter no Tribunal de Justica. Corn o transito em julgado. em 15/05/2002 as impetrantes manusearam Execução por quantia certa em face do Municipia de Maringá no valor de R$ 2.698.870,49, tendo sido expedida citaçäa ao Municlpio para a pagarnento dos aposentados, de forma integral. Em fevereiro de 2003, as proventos dos impetrantes foram reajustados aos patamares de outubro de 1997. Em marco de 2003. nova pedido de execução em face do Municlpio de Maringá no valor de RS 560.890.50, sendo que em marco de 2009 as exeqüentes pugnaram pela citacão da embargante para interposição de embargos a execugao de sentença e acórdao no valor correspondente a R$ 6.454.419,66. Sustenta que nos autos 541/2002 de embargos a execução, o Municipio de Maringa alegou, preliminarmente, ilegitimidade do Municipio em face da autonomia da CAPSEMA; inexistência de titulo executivo quanto as diferengas de proventos de aposentadoria em atraso, que a execugao é descabida: iliquidez do titulo executivo por nä° haver condenagão em valores certos e sentenga executada sem transit° em julgado. No mérito alegou que os calculos impugnados se basearam em valores aleatórios; aplicagao incorreta de corregao monetaria: juros superiores aos devidos e necessidade de descontos assistenciais e fiscais. Os embargos foram parcialmente procedentes, afastando a tese de ilegitimidade do Municipio sob o argumento de que a CAPSEMA nao teria autonomia financeira plena, cujo controle é exercido pelo Municipio, tanto que foi o secretario da fazenda que ordenou a redugao nos proventos dos ora embargados, sendo o diretor da autarquia apenas o executor da ordem. Ainda dispos a sentenga ser legitimado o Municipio juntamente com a CAPSEMA para contestar a execugão, salientando que quem disporia da verba para pagamento dos créditos dos exeqüentes nao seria o Municipio. Da sentenga, houve recurso por parte do Municipio e Ministério PUblico, sendo que o acórdao acolheu a tese de ilegitimidade do Municipio. Sustenta que ocorreu ofensa a ampla defesa e contraditório, uma vez que esta sendo executada em uma demanda de mais de R$ 6.000.000.00 (seis milhães de reais) e que tal execugão se pauta em constituigao de crédito em face de uma pessoa juriclica e a execugao em face de outra. Dessa forma, requer o reconhecimento aos principios do contraditório e da ampla defesa e declaragao de nulidade de todo o processo, determinando a citagao da executada para que responda ao próprio mandado de seguranga. Alega a falta ou nulidade de citagão, uma vez que o processo correu a revelia. Que foi citada somente para querendo, resistir a execugao da sentença e do acórdão. Que a nulidade decorre da ausência de citagão para que integrasse o polo passivo da demanda. Mesmo tendo a sentenga deixado claro que quem disporia da verba não seria o Municipio, ainda assim o processo continuou sem que a autarquia compusesse, ainda que em litisconsorte com o Municipio o polo passivo da agao. Sustenta ainda que, em razão da nao participagao da executada na fase de conhecimento dos autos, o titulo constituido é inexigivel. Que a sentenga de primeiro grau fixou juros moratórios de 1% ao me's desde a citação ate o efetivo pagamento. Que a citagao faz referencia a devedor, sendo que a embargante fora citada para pagamento somente em juiho de 2009, nao ha que se falar em pagamento de juros desde 1997, uma vez que não integrou a processo. Sustenta que Os embargados se equivocararn ao impetrar a Mandado de Segurança em face do Municlpio. vez que quem paga Os proventos é a autarquia ora embargante. Tinham a autarquia erroneamente como desprovida de personalidade juridica própria, assim como de autonomia administrativa e financeira. Que a CAFSEMA ou sua sucessora deveria ter figurado no polo passivo da demanda, não devendo arcar cam 12 anos de juros por aquilo que não apresentou resistOncia alguma. Alega ainda inexistência de titulo executivo, vez que a acOrdão nada dispOe quanta aos valores vencidos ate aquele momenta. Que a ünico ata que tratau de valores. fora a sentenQa dos embargos a execuQäo, todavia, a acórdão julgou extinta a execucao sem resolução do mérito. Com isso, inexiste titulo a ser executado. Argumenta que em 2009 entrou m vigência a LC 749/2009 que trata da reestruturação do Regime PrOprio de Previdéncia do Municlpio de Maringá, criando urn nova modelo de financiamento fundado na segregação de massas, criando a fundo Previdenciário e a Fundo Financeiro. Que a artigo 84 da referida Lei declara a responsabilidade solidaria do Municlpio de Maringá corn a Maringá Previdéncia e que na época da impetração do Mandado de Segurança, todos as exeqUentes já gozavam da inatividade. Dessa forma, sendo solidariarnente responsável, a Municipia de Maringá deve integrar a polo passivo. Sustenta excesso de execução, urna vez que tendo sido citada dos termos da presente acao em juiha de 2009, deve ser esta data a termo inicial para contagem dos juras. Não sendo este tal entendimento, que as juros sejam fixados no percentual de 0,5 % ao més par nãa se tratar de demanda de natureza tributária, acertar, partanta, a percentual de 6% ao ana. Ainda que as cálculos apresentam periodo compreendido entre outubro de 1997 a dezembro de 2004, sendo indevido, pois a periodo devido compreende entre outubro de 1997 a fevereiro de 2003, pois a partir de marco de 2003, a embargante procedeu a implantaçao do comando judicial pralatado nos autos do mandado de segurança. Alega ainda a cômputa de juros excessivas para as meses de outubro de 1997 a fevereiro de 1998: no més de fevereiro de 2003 e excesso no Indice de carreção, pugnando pela aplicação do INPC-IBGE. Ao final pugnou pelo acolhimento das preliminares, ou, o acolhimento do excesso de execução nos termos acima expostos. Ainda pela condenação dos exeqüentes em custas processuais e honorarios advocaticios. Juntou documentos (f Is. 62/205). Os Embargos foram recebidos concedendo efeito suspensivo a execucao (fl. 207). Os Embargados apresentaram manifestacao (f Is. 209/219), alegando que a Embargante teve ciencia do tramite do Mandado de Segurança 01/0 assim que os autos retornaram e este juizo determinou que a mesma cumprisse a determinação contida no acórclao. Alegam que, caso a embargante entendesse de que nao poderia efetuar a restituição do pagamento aos embargados nos mesmos valores pagos anteriores a LC 208/1997, deveria alegar toda matéria que entendesse necessario a defender seus direitos ao invés de efetuar o pagamento de imediato. Portant°, nao prospera a alegacao de ofensa a ampla defesa e contraditório, eis que a embargante estava ciente da ordem judicial que determinou o retorno dos proventos aos mesmos

valores de 1997. Alegam ainda que, a nao devolucao por parte da embargante dos valores por ela indevidamente retidos dos proventos de aposentadoria dos autores, causaria urn verdadeiro enriquecimento ilicito por parte desta, em detrimento dos direitos dos embargados. Ainda que, tendo a embargada °Leticia da determinacao judicial, puxou para si a responsabilidade pelo pagamento indevido, que sac) os valores nao pagos compreendido entre 1997 a fevereiro de 2003. Também sao devidos os juros desde a data da citação do Mandado de Segurança, ja que a embargante teve plena ciência da ordem exarada da agao mandamental. Sustentam ainda que os calculos estão de acordo corn a Lei 5.021/66; a inexistência de excesso de execugao em relacao aos juros moratórios. devendo estes ser na razão de 1% ao mês conforme entendimento do STJ; que contados na razao de 1% ano ales, o montante alcança 133%. Que de ma-fé age a embargante ao alegar que os embargados receberam em março de 2003 as diferencas relativas a fevereiro e marco de 2003, o que nao condiz corn a realidade. Admitem os embargados excesso de execução em relacao a Wilson Luiz de Assis Teixeira, Romoaldo Barbosa e Petrolina Maria R. Del Agnolo em relagao ao period° compreendido entre outubro de 1997 a dezembro de 2004, sendo o correto de outubro de 1997 a fevereiro de 2003. Ainda impugnou Os cálculos apresentados pela embargante, uma vez que em varias situações, apurou valores a menor do que Os devidos. Ainda que deve ser mantido as indexadores INP/IBGE e IGP-DI/FGV; ainda que houve deducao de imposta de renda de forma incorreta pela embargante e que são indevidos as descontos relativos a 7% sabre as proventos dos embargados no periodo compreendido entre janeiro de 1999 a fevereiro de 2003. pois. tal desconto. era vedado pela EC 20/98.1ão se opuseram quanta ao litisconsórcio. Bateram pela total improcedéncia dos embargos. Replica (f Is. 222/230), sendo juntados novos documentos (f Is. 230/258). Intimados sobre a possibilidade de acordo e especificacao de provas, as embargados pugnaram pela citacao do Municipio de Maringá para compor a p610 passivo e posteriormente, o julgamento antecipado. A embargante se manifestou no senhido de não haver possibilidade de transação. Em decisão de fl. 265, foi rejeitado a pedido de inclusão do Municipio de Maringa no pOlo passivo. Juntada de agravo retido pela embargada contra decisão que indeferlu a inclusão do MunicIpio de Maringá no p610 passivo (fls. 267/28) e contraminuta ao agravo retido (fls. 280/282). Em decisão de fl. 283. foi deferida a inclusão do MunicIpio de Maringá no p610 passivo. ON 0 MunicIpio de Maringá (autos 252/2011) apresentou Embargos, admitindo solidariedade no que pertine as responsabilidades do Fundo Financeiro responsável pelo pagamenta dos beneflcios dos segurados e pensionistas admitidos ate 30/12/2003. nãa se opondo a solidariedade suscitada por Maringá Frevidència. Alega que em relacão ao valor executado, a planilha apresentada é omissa quanta ao indice praticado, a que impede verificar se ocorreu o fiel cumprimento da sentença. Que a sentenca fixou a Indice INPC1IPC, naa sendo reformada pelo Tribunal. Sendo assim, elaborou planilha de cálculo com estrita observância dos comandos sentenciais, apurando o valor de R$ 5.539.231 .73, diferente do valor apresentado pelos ExeqUentes no valor de R$ 6.454.419,66, Sustenta ainda excesso de execucao em relação a Wilson Luiz de Assis Teixeira. Romoaldo Barbosa e Petronilha Maria R. Del Agnolo em relaçãa ao periodo compreendido entre outubra de 1997 a dezembro de 2004 6ri sendo 0 correto de outubro de 1997 a fevereiro de 2003: cômputo de juros em excesso no que se refere ao perlodo de outubro de 1997 a fevereiro de 1998 e excesso de execucao em funçao de considerarem o mês de fevereiro de 2003 que havia sido pago integralmente.Pugnou pela total procedéncia corn o reconhecimento da solidariedade do Municipio de Maringá na forma da LC 749/2009 e a condenaçao dos Embargados em custas processuais e honorários advocaticios. Juntou documentos (fls. 08/82). Os Embargos foram recebidos (fl. 85) concedendo efeito suspensivo a execução. Os Embargados apresentaram manifestação (f Is. 86/89) alegando o indexador utilizado foi o INPC/IBGE e IGP-DI/FGV uma vez que ante a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do Municipio, extinguiuse a ação. e desta forma. não ha que se falar em utilização dos indices utilizados na sentenca anulada. Reconhece os Ernbargados o equivoco aos cálculos em relação a Wilson Luiz de Assis Teixeira, Romoaldo Barbosa e Petronliha Maria R. Del Agnolo no periodo compreendido entre outubro de 1997 a dezembro de 2004, quando o correto seria de outubro de 1997 a fevereiro de 2003. Sustentam também que correta a incidéncia e a forma dos juros cobrados pelos autores na planilha de cálculos apresentada na execucão. Ainda que a Embargante age de má-fé quando alega que os autores receberam em marco de 2003 as diferenças relativas a fevereiro e marco de 2003. Pugnararn pela total improcedéncia dos embargos. Replica (fls. 91/96) e juntada de documentos (fls. 97/126). Intirnadas sobre a possibilidade de acordo, Os autores pugnaram pelo julgamento antecipado. E 0 RELATORIO, PASSO A DECIDIR. 0 julgamento antecipado se impOe, pois a questão em debate é essencialrnente de direito, sendo que Os pontos de fato, encontram-se demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para esse fim (art. 740, parágrafo ünico do CRC). II.- Fundamentos de fato e de Direito: Ili Os embargos são parcialmente procedentes. Quanto a alegada ofensa a ampla defesa e contraditório, em que pese os argumentos despendidos pela primeira Embargante. Maringa Previdência, não lhe assiste razao. Considerando que a Embargante foi intimada para cumprimento da sentenga e. tendo cumprido sem opor resisténcia, não ha que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa. Este seria o momento para a embargada opor resistência, no entanto, efetuou o pagamento dos valores em conformidade corn o comando dos autos do Mandado de Segurança. Neste momento tomou ciéncia do referido processo, não opondo resisténcia alguma, precluindo o direito de invocar ofensa ao principio da ampla defesa e contraditório. Também não procede os argumentos de que o processo tinha tramitado a revelia, pois, como dito alhures, no momento em que acatou o comando determinado pela sentenca dos autos do Mandado de Seguranca. a Embargante tomou ciencia dos tram ites do referido processo. Uma vez reconhecida a solidariedade entre as Embargantes, Maringa Previdência/Previdência dos Servidores PUblicos Municipais e Municipio de Maringa, não ha que se falar em inexigibilidade do titulo, mesmo porque a primeira Embargante atraiu para si o onus de arcar corn o pagamento, assim que tomou conhecimento da decisão e não resistiu a determinagão judicial. Também não assiste razão quanto a inexistènCia de titulo a ser executado. 0 E. Tribunal de Justica do Estado do Parana reconheceu o direito dos embargados de receberem os proventos de suas aposentadorias em conformidade corn as disposicães legais vigentes anteriores a Lei Complementar n°. 208/97 do Municipio de Maringa. As embargantes alegam que no calculo apresentado pelos embargados a cobrança de juros moratórios ocorreu de forma equivocada, haja vista que os juros incidem a partir da citação, fato que ocorreu ern janeiro de 1998. Não prospera tat pretensao, pois, conforme se depreende dos calculos apresentados pelos embargados, quando da execução, verifica-se que os mesmos tomaram por base a data da citação para incidência dos juros moratórios. Portant°. vez que os embargados moratórios. nesta esteira, não ha que se falar em excesso, uma computaram de forma correta a incidência de juros Sustentam as embargantes que o indice empregado pelos embargados para correção do montante exeqüendo está equivocado. pretendendo somente a aplicação do INFO. Não assiste razão aos embargantes. Analisando a referida sentenca (fls.277/283), verifica-se que nao restou estipulado o indice para correcao monetária. Nesta esteira, diante da auséncia de fixaçao do referido Indice, impOe-se a utilizaçao daquele ordinanamente utilizado para correção dos débitos judiclais, qual seja: a media entre o IGP-DI e INPC-IBGE, nos termos do Decreto no. 1.544/95. Portanto, neste ponto também nao assiste razão as embargantes. Alega as embargantes que os juros moratórios devem ser calculadas na percentagem de 0.5 % ao més e 6% ao ano e não 12% por flãO se tratar de dernanda de natureza tributaria. Não assiste razão as embargantes. As verbas em execuçao possuem natureza alimentar, por isso a taxa dos juros moratórios é de 1% ao més, de acordo corn o art. Y. Do DL n°. 2.322/87. Senão vejarnos: EMBARGOS A EXECuçAO. SERVIDOR PUBLICO. DIFERENA DE PROVENTOS. JUROS DE MORA. APLICAçAO DO PERCENTUAL DE 1% AO MES. FRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIcA. 1. Os vencimentos dos servidores piliblicos, sendo contraprestações. são créditos de natureza alimentar. Logo, ha que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, corn aplicacao do dispositivo contido no art. 1.062. co CC, mas sirn, de normas salariais, não importando se de Indole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 30, do Decreto-Lei n° 2.3221187. incidindo juros de 1% ao mës sobre dividas resultantes da cornplernentação de salários. 2. Precedentes (STF, RE n° 108 .835-4/SF e STJ. REsp. n°s 7 .116/SF e 5 .657/SF e ERE5p n) 58.337/SF). 3. Recurso conhecido, porem desprovido. (RESP 526676 - Relator Mm. Jorge Scartezzini (1113) Não restou provado que os embargados receberam as diferencas relativas a fevereiro e marco de 2003. Os embargados se lirnitaram a alegar, sem contudo, dernonstrar de forma inequIvoca o recebirnento. Os documentos apresentados pela embargante demonstram a ocorréncia de langamentos relativos a complemento salarial PD 97 e não as diferengas alegadas. Dessa forma, também nesse ponto, não assiste razão as embargantes. Quanto ao excesso de execugao no tocante aos embargados Wilson Luis de Assis Teixeira, Romoaldo Barbosa e Petronilha Maria R. Del Agnolo, relativo ao period() compreendido entre outubro de 1997 a dezembro de 2004. razão assiste as embargante, uma vez que o equivoco foi reconhecido pelos proprios embargados, não havendo controvérsia acerca do alegado excesso. Quanto aos descontos dos inativos, corn o advento da EC 20/98, que deu nova redação aos arts. 40, § 12 e 195, II da constituigao Federal, restou incontroverso a impossibilidade de cobrar dos inativos e pensionistas a parcela relativa a contribuição previdenciaria. Isto porque, o aposentado nao é servidor püblico. nao tern relagao profissional corn a administragao e já contribuiu corn a previdencia durante toda sua vida. Sua aposentadoria é sustentada corn as suas próprias contribuigbes. A aposentadoria é regida pela legislação vigente a época em que o servidor implementou as condigbes para obte-la. Durante a vigência da EC 20/98. nag, incidia desconto previdenciario sobre os proventos dos aposentados e pensionistas. Todavia a partir da EC 41/03 a contribuicao previdenciaria podera ser cobrada dos aposentados e pensionistas. no limite estipulado. Assim, nao ha que se falar ern contribuição de inativos, conforme disposto na EC 20/98, pelo menos ate o momenta em que a EC 41/2003 foi promulgada. Quanto ao imposto de renda, suscita as embargados que a embargante deduziu a aliquota de 27,5% de todas as diferenças apuradas em seu calculo, sem qualquer dedugão e que, a forma correta, é apurar toda a diferenga devida e sobre esta diferença aplicar o coeficiente progressivo. Uma vez apurado o valor do imposto devido. far-se-a a dedugao de acordo corn o grupo em que o servidor estiver classificado. Razão assiste aos embargados, devendo desta forma ser realizada as dedugbes, que devem ser obrigatoriamente retidas na fonte. Nos termos do disposto no artigo 46 da Lei Federal n°. 8.541/1992, as pagamentos realizados em razão de decisao judicial devem obrigatoriamente ter na fonte a importancia a titulo de imposto de renda As custas da execugao são também devidas. Os credores, por forga do art. 730 do CPC, foram obrigados a movimentar a maquina judiciária/.1 S para haver os seus créditos. Noutras palavras, instaurou-se o processo de execução de sentença. corn todos os corolários dele decorrentes. A mora, no caso, decorreu do não cumprimento espontàneo de uma obrigação que se tornou exigivel após o trânsito em julgado da sentença. Como Os embargados decaIram no mmnimo dos pedidos, as custas processuais e honorários advocaticios serão suportadas pelas embargadas. Em sintese, somente ha excesso de execução a glosar no que se refere aos embargados Wilson Luis de Assis Teixeira, Romoaldo Barbosa e Petronllha Maria A. Del Agnolo. relativo ao periodo compreendido entre outubro de 1997 a dezembro de 2004. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, corn fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente Os presentes embargos a execução opostos por Maringá Previdéncia/Previdência dos Servidores Fiblicos Municipais e Municipio de Maringá em face de Decio Paes Pontes e outros para o fim de reconhecer excesso de execucao no que pertine aos embargados Wilson Luis de Assis Teixeira, Romoaldo Barbosa e Petronilha Maria A. Del Agnolo, relativo ao periodo compreendido entre outubro de 1997 a dezembro de 2004. Ante a sucumbëncia minima dos embargados,

condeno as embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais em R$ 2.000,00 (dois mil reais) ante o grau de zelo profissional, o tempo exigido, o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. Junte-se a sentenca em ambos os processos.-Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e NIVALDO ANTONIO FONDAZZI-.

93. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000478-53.2011.8.16.0017-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIDNEI DOS SANTOS- Vistos e examinados estes autos n.° 478/2011 de Âçãø de Busca e Apreensão, passo a dec i dir. 0 AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificado na inicial, ajiuzou a presente acão - de busca e apreensao, corn pedido lirninar, em face de Sidnei dos Santos, igualmente qualificada, corn fundamento no Decreto-lei n. 911/69, alegando que em garantia de obrigaçOes assumidas pela requerida, em razão de contrato de financiamento firmado corn a requerente, recebeu em alienaçao fiduciária a velculo descrito na inicial; que a requerida deixou de pagar as prestaçOes contratuais, incorrendo em mora; 0 que se cornprova pela notificação extrajudicial, não tendo purgado a mora. Requereu a busca e apreensão liminar do bern e final procedència da acão, consolidando-se a dominio e a posse do bern ao autor. Par fim, requereu a condenação da req uerida aos onus da sucumbência, caso nao houvesse purgação da mora apOs a citacão. Juntou as documentos de folhas 04/17. Deferida a liminar e apreendido o bern, a requerida foi citada e nao apresentou contestação. Conclusos vieram Os autos para sentença. E o relatOrio. Passo a decidir. Nos terrnos do artigo 330, inciso II, do Código de Firmaram as partes contrato de financiamento, no qual ficou pactuado que a requerida daria ao autor, em garantia das obrigacões assumidas, em alienação fiduciaria (Decreto-lei 911/69) o veiculo (bem infungivel) descrito na peticao inicial. Nä° cumprindo pontualmente as obrigagoes assumidas a requerida foi constituida em mora par meio de notificacão extrajudicial. No negocio juridico de que se trata, como se sabe, o devedor, obtendo o financiamento para a aquisição do bem, alienao fiduciariamente, em garantia, ao credor financiante, que se torna assim, desde logo, proprietario do mesmo bem, apenas corn a condição de resolubilidade: se o devedor paga todas as prestacoes do financiamento, resolve-se a propriedade do credor em favor dele. 41) Enquanto tal fato não ocorre, o devedor alienante reune as qualidades de possuidor direto e depositário da coisa, corn a responsabilidade inerente a esse encargo (Lei n. 4.728/65, art 66, na redação dada pelo Decreto-lei n. 911/69). Se, entretanto, como ocorreu, o devedor deixa de pagar as prestaçoes que Ihe incumbem, trai essa relação de fiducia, de modo que já não pode manter a condicào de possuidor direto e depositario da coisa alienada ern garantia. Por outro lado, a revelia da requerida implica em presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora na inicial, inclusive quanto ao não cumprimento das condiOes assumidas e ausência de purgação da mora. isto posto, corn fundamento no artigo 66, da Lei n. 4.728/65 e no Decreto-lei n. 911/69, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor o dominio e a posse plenos e exclusivos do veiculo marca PEUGEOT, modelo 206 SW Escapade, ano de fabricação/modelo 2007/2008, a alcool/gasolina, con prata, placas ATL-2022, RENAVAM 94.85291-4 e chassi n.° 9362EN6A98B030427, cuja apreensão liminar tomb definitiva, facultando ao autor a venda do bem, na forma do artigo 30 ., parágrafos 40o e 5°., do Decreto-lei citado, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas Cumpra-se 0 disposto no artigo 20 ., do referido Decreto-lei, oficie-se ao Detran, comunic.ando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os tItulos a eles trazidos. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorãrios advocatIcios do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor corrigido dado a causa, observados as parâmetros do artigo 20, parágrafo 40 ., do Codigo de Processo Civil. P.R.I. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

94. ALVARÁ JUDICIAL-0000838-85.2011.8.16.0017-MARIA ELISETE BARBOSA URIAS e outros x O JUIZO- MARIA ELISETE BARBOSA URIAS E OUTROS, maiores, requereram alvará judicial para liberacão de valores referentes ao Abono Salarial, depositados junto a Caixa Econômica Federal, em nome do de cups MARIO URIAS RIBEIRO. Juntou documentos de fls. 06/17. 0 Ministério Püblico opinou pelo deferimento do alvará face a presenca de todos os requisitos, sem prestacão de contas uma vez que as requerentes são maiores de idade. Em brevidade, é o relatOrio. Passo a decidir. Considerando que Os requerentes são maiores de dade, comprovaram sua legitimidade para requererem o presente alvarã e que houve a concordância do Ministério PCiblico corn a liberação dos valores depositados, autorizo as requerentes a procederem a levantamento dos valores depositados a titulo de Abono Salarial juntou a Caixa Econôrnica Federal. em nome do de cujus MARIO URIAS RIBEIRO. Expeca-se a alvará em favor dos requerentes, corn prazo de 30 dias. Sern prestação de contas-Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS-.

95. BUSCA E APREENSÃO-0001015-49.2011.8.16.0017-HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SIDNEY GOMES PEREIRA- Vistos e etc., Tendo em conta que o executado não chegou a ser citado, acolho 0 requerimento retro da parte autora e corn fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgarnento do mérito, por desisténcia do autor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotacOes de estilo. Custas, se ainda existentes, pelo -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

96. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001985-49.2011.8.16.0017-PAULO DURVAL DO REGO e outro x FELICIO MARINO PAZIAM- - RELATORIO EDNA DALVA DE LIMA e PAULO DURVAL DO REGO, jã qualificados nos autos em epigrafe, alegam em sIntese: 1. Os requerentes são proprietários de unidades autônornas do Condominio Cristovão Colombo, e estão se sentindo insatisfeito corn a gestão do atual sIndico , este que vem procedendo de forma inconveniente aos interesses dos condôrninos, deixando de cumprir corn o que é decidido nas assembléias. 2. Alega também, que o atual sIndico vem se reelegendo desde 2003 por meio de procuraçOes, as quais os condôminos moradores, não tern acesso. 3. Os condôminos residentes e que participam das assembléias torna-se minoria, permitindo que o próprio sIndico tome decisOes e contrate serviços de acordo corn sua própria vontade. 4. Ha também que vãrios assuntos decididos em assembléia e aguardam a convocação de outra assembléia para que ocorra votação, como a eleição do conselho fiscal e alteração das normas de eleiçao de sindico, tern sido protelados em razão da omissão do atual sindico. 5. Requereu a procedência da ação, corn a condenaçao do réu ao pagamento do valor do honorários advocaticios. Juntou, corn a exordial, os documentos de fis. 07/60. 6. 0 requerido foi citado a ft 87, sendo que, a fl. 88, foi certificado pela Escrivania deste JuIzo que o réu não possui interesse em contestar o mérito do pedido exarando suaassinatura. 7. À ft 91, a parte autora pede o julgamento antecipado do feito no estado em que se encontra, ante ao não interesse do réu em contestar a ação. 8. E o relatório. Decido. H- FUNDAMENTACAO 9. 0 feito comporta julgamento antecipado, vez que, regularmente citada, o requerido além de no oferecer contestação, não compareceu em Juizo presumindo-se, pois, verdadeiros os fatos mencionados na exordial (artigos 319 e 330, inciso II, do Codigo de Processo Civil). HI- DISPOSITIVO 10. Ante todo o exposto, julgo procedente a presente ação, afim de condenar que o requerido convoque assembléia geral para e/eição do Conselho Fiscal conforme decidido em Assembléia Geral e alteração da Convenção do Condominio Cristovão Colombo, em um prazo máximo de 30 (Uinta) dias, devendo respeitar os quesitos do art. 21 da Convenção do Condominio Cristóvdo Colombo, sob pena de multa arbitrada em R$100,00(cem reais). 11. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honordrios advocaticios, os quais arbitro em R$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.0, do Código de Processo Civil. -Adv. TAIS ZANINI DE SA DUARTE NUNES-.

97. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002249-66.2011.8.16.0017-DIRCE HONORIO BERNINI x ANTONIO BULLA e outros-Considerando que o requerido reconheceu o pedido formulado pela autora na inicial, julgo extinto o presente processo, corn fulcro no art. 269, II, do Código do Processo Civil, corn resolução de mérito. Considerar-se-6 recebida e quitada a divida. Expega-se alvará em nome do procurador da requerida para levantamento dos valores depositados as fls. 32, corn prazo de trinta dias. Considerando que foi o requerido quern deu causa propositura da presente açào, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, estes que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), o que faço corn fulcro no artigo 20, § 4. 0 , e 897 e Parágrafo Unico do Código de Processo Civil. Custas e honorários devem ser deduzidos do valor a ser levantado. Oportunamente arquivem-se. apos as baixas necessárias. P.R.I. -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, ROBERTO CESAR LEONELLO e EDMYLSON PENA DOS SANTOS-.

98. REVISAO DE CONTRATO-0003386-83.2011.8.16.0017-GESSE PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Acolho o requerimento de folhas 89/91 e, HOMOLOGO par sentenga, para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como conseqüência, corn fulcra no artigo 269, lll do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo corn julgamento do mérito, em razão da composigão operada entre as partes. Defiro a desistência do prazo recursal. Certifique-se imediatamente o transito em julgado da sentenga. Custas e honor-66os como ajustados, observando que a parte autora é beneficiária da justiga gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se as autos, após as baixas e anotagöes de estilo. P.R.I.-Advs. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

99. RECEBIMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT-0004680-73.2011.8.16.0017-ELZIN ROCHA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para que manifeste-se nos presentes autos, dentro do prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensao . Vistos e exam inados os autos em epigrafe. 1. Acolho o requerimento de folhas 98-99 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como conseqUëncia, corn fuicro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo corn julgarnento do menlo, em razão da composição operada entre as partes. Honorários advocatIcios na forma pactuada entre as partes. Eventuais custas remanescentes conforrne combinado no acordo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, apOs as baixas e anotacOes de estilo. Publique-se. Registre-se Intime-Se. -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005313-84.2011.8.16.0017-EDSON APARECIDO LOCATELI x BANCO BANESTADO S/A e outros- Vistos e examinados EDSON APARECIDO LOCATELI, representado por PAOLA DE ALMEIDA PETRIS. quahficados na inicial, ajuizou a presente ação de exibicao de documentos em face do BANESTADO S/A; ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A e UNIBANCO S/A,este que constituem apenas urna instituicão atualmente, pleiteando que o banco réu exiba em juizo as extratos da conta corrente do requerente referente aos meses de janeiro de 1989 ate Dezembro de 2001. Citado, 0 requerido apresentou contestacão alegando, em AOS sintese: que não tern condicões de promover a busca de documentos. visto que carece da parte autora a interesse de agir, tarnbém alegou a decadéncia e prescrição e que jarnais se recusou em exibir rnediante recoihimento de tarifas pelo requerente. Requerendo pela improcedëncia da ação. E o relatOrio. Passo a decidir. o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista a desnecessidade da producão de provas em audiência. nos termos do parágrafo ünico do art. 803 do Código de Processo Civil. Coma vista, dentre as documentos juntados corn a peticão inicial, nãa ficou comprovada a existéncia da conta de titularidade do autor. S Muito embora na contestação a banco não tenha negado taxativarnente a existéncia da rnesma, tal circunstância nào supre a necessidade de a parte autora, nos termas do art. 333, I, do CPC, demonstrar a existéncia do fato constitutivo de seu direito. No caso, a direito é a própria existênca 'Jas contas cups extratos sâo pretendidos. Dal a necessidade de a parte autora instruir seu pedido corn os documentos indispensáveis a propositura da acão (art. 283. CRC). A prevalecer

o entendimento da sentença de que o banco deve apresentar os extratos quando nao ficou demonstrado no processo a existancia da conta, ha a possibilidade de, no cumprimento de sentence. o banco-réu mantel a justificative de que os extratos não sao apresentados porque as contas não existem. o que geraria a contradicao entre o transit° em julgado da sentenca reconhecendo a existência da conta e o fato dessa conta acabar tendo sua existência negada. Como conseqüência, como o autor nao fez prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a existência da conta , impOe-se julgar improcedente o pedido, condenando-o a arcar corn o onus da sucumbência. Ante o exposto, julgo extinto o process° sem resolugão " de mérito. nos termos do art. 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honor-arias devidos ao advogado da requerida. verba essa que arbitro em R$ 400.00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, terceira figura', do C6digo de Processo Civil. Suspendo a execucao nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0005431-60.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO DA SILVA- Vistas e examinados os autos em epigrafe. 1. Acolho o requerimento de folhas 38 e, HOMOLOGO par sentenga, para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. 2. Como conseqüência, corn fulcra no artigo 269, III do Código de Process° Civil, julgo extinto o presente processo corn julgamento do merit °, em razão da composição operada entre as partes. 3. Honorarios advocaticios na forma pactuada entre as partes. 4. Eventuais custas remanescentes pelo executado. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se as autos, após as baixas e anotagoes de estilo. Publique-se. Registre-se Intime-se.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

102. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005918-30.2011.8.16.0017-DURVAL PEREIRA DE ARAUJO e outros x ITAU UNIBANCO S/A- Recebo as embargos de declaração vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito merecem parcial provimento, pelos fundamentos que se passa a expor. Quanto a alegacao de omissão em relação a substituicão de penhora "on line" par cotas, verifico que a questao foi anahsada no decisôrio de fls. 228. não havendo o que se falar em omissão. Em relação aos outros pontos levantados, quais sejam, que o executado foi prejudicado pela decisão vez que náo houve recurso algum permitido pelo juizo e ante a existéncia de diversos erros materiais, diga-se que merecem parcial acolhida. Realmente, a decisão embargada contém alguns erros materiais passIveis de correção pelo presente recurso, vez que, como se trata de "decisão padrao, par lapso, a decisão não foi proferida da forma mais correta. Assim, dou pravimento aos presentes embargos para a fim de onde se lê: "Trata-se de ação de cumprimento de sentença que Aizira Aparecida Fazo/in Barão e outros movem em face do Banco /taü Unibanco S/A. ApOs a garantia do juizo pela penhora rea/izada através do Convênio BACEN JUD o executado apresentou impugnaçao alegando, em apertada sintese: prescriçao: lie gitimidade dos exequentes: ma p//cab/l/dade da mu/ta prevista no art/go 475 J do CRC: excesso de execução vez que a parte exequente ap/icou osjuros remuneratOr/ os para todo a periodo, quando deveria ser ate o encerramento e também por que foi langado nos ca/cubs juros moratórios de uma só vez sobre todo o saldo corrigido e não so de uma vez. Requereu pelo acolhimento das preliminares e 0 LI no mérito que seja reconhecida como indevida a incidência da multa prevista no art/go 475 J do CPC e ainda, que seja considerado como correto o valor de R$86.637,20. Devidamente intimados, os exequentes manifestaram-se sobre a impugnagão apresentada. refutando-a em todos os termos.- Passe-se a ler: "Trata-se de ação de cumprimento de sentença que Adelirio Cargnin e outros movem em face do Banco Ita6 Unibanco S/A. Ap6s a garantia do juizo pela penhora realizada através do Convênio BACEN JUD o executado apresentou impugnação alegando, em apertada sintese: prescrição; ilegitimidade dos exequentes; excesso de execução vez que foram aplicados juros de mora em percentual superior ao devido. Apontou como correto o valor de R$8449,79. Devidamente intimados, os exequentes manifestaramse sobre a impugnação apresentada, refutando-a em todos os termos." Em consequencia, por nao ter sido analisada a preliminar de ilegitimidade ativa da exequente Eika Kubo. deve ser acrescida na fundamentação a seguinte expressao: "Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da exequente Eika Kubo eis que é desnecessario que todos os titulares da conta corrente devam figurar no polo ativo da ação, de forma que devem ser aceito da forma como apresentado, lembrando que não ha em principio discussão quanto a titularidade dos direitos sobre a verba pleiteada." Ainda, deve ser excluido da decisao embargada o ultimo paragrafo da decisao, eis que, conforme acima explicitado, tratava-se de decisao padrao, e equivocadamente, o ultimo paragrafo nao foi retirado. No entanto, deve ser esclarecido que, nos termos da decisao embargada, nada impede que seja autorizado o levantamento da quantia depositada na mesma decisao que julga improcedente a impugnagao ao cumprimento de sentença. Alias, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná continua no mesmo sentido da decisão embargada. Confira-se o recente julgado:... "EXPEDIçA0 IMEDIATA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO. NAO CONCESSAO DE EFEITO SUSPENSIVO A IMPUGNAcAO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE, IMPROVIDO. TRANSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO NUMERARIC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENçA. Dentre as alteraçOes trazidas pela Lei de no 11.232/2005 a inclusão do artigo 475-M do Codigo de Processo Civil veio a estabelecer que, de regra, a impugnacao ao cumprimento da sentenca não terá efeito suspensivo, podendo. no entanto, o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que presentes certos requisitos legais. Assim, nos casos em que não ha atribuição de efeito suspensivo a impugnação an cumprimento de sentença. não ha que se falar em cerceamento de defesa e nem violação princIpio do devido processo legal ante a liberação do valor depositado e devido pelo executado, posto que. quando nan ha a concessão de efeito suspensivo a impugnação, não ha a necessidade de se aguardar o tránsito em julgado da decisão para que se proceda a liberaçao de eventual valor depositado em Juizo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Al n.° 507.589-4. 16. Câmara Civel, Relator Desembargador SHIROSHI YENDO. DJ 10/1012008). No mesmo sentido são as decisães do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUAO DE TITULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. CAuçAo. DESNECESSIDADE. 1. A execução fundada em titulo judicial com trânsito em julgado se reveste de definitividade, mesmo quando pendente de julgamento apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos do devedor. 2. Tratando-se de execução definitiva, não é necessária a prestação de caucão para levantamento da quantia depositada em juizo pelo executado. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 739.947/SF, 4. Turma, Relator Ministro FERNANDO GONçALVES, DJ 22/10/2007). 'II - Reconhecendo-se um crédito menor do que efetivamente apontado pelo credor, seja em razão da liquidação de sentença, seja em razão do provimento (parcial) a impugnação (ou dos embargos a execução, como in casu), eventual levantamento do valor depositado em juIzo que transborde aquele efetivamente devido impOe ao credor, nos mesmo autos, a imediata restituição do excedente: III - Admitir que o executado obtenha a restituição nos mesmos autos de cumprimento de sentença, sern permitir-Ihe a correspondente utilização dos meios coercitivos previstos em lei para tal cobrança em açao autônoma. consubstanciaria medida inócua: IV - Reconhecida, por decisão transitada em julgado (decisão que julgou Os embargos do devedor), o dever do exeqUente restituir determinado valor indevidamente levantado, em se tratando de tItulo executivo judicial. seu cumprimento deve- se dar nos mesmo autos (ou, como in casu. no cumprimento de sentença). procedendo-se a intimação da pane na pessoa do seu advogado para que pague o valor devido, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre tal valor, em observància ao disposto nos artigos 475-B e 475-J: V - Recurso Especial provido. (REsp 1104711/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA. TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, We 17/09/2010). For tais motivos, é de se dar provimento liminar ao recurso para que seja autorizada a imediata expedição de alvará que permita aos credores/agravantes levantar os valores correspondentes aos seus respectivos créditos. Ill- CONCLUSAO Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §11- A do Código de Processo Civil, porque a decisão agravada encontra-se em manifesto confronto corn a jurisprudéncia dominante deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justica. D6-se imediata ciência ao JuIzo. Intimem-se. Oportunamente, baixern. Curitiba, 9 de novembro de 2011 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator." Intimem-se. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

103. COBRANÇA-0006060-34.2011.8.16.0017-THIAGO JACOMASSE VITTI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Acolho o requerimento de folhas 65/66 e, HOMOLOGO por sentenca, para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como conseqüência corn fulcro no artigo 269, Ill do Cbdigo de Processo Civil, julgo extinto o presente processo corn julgamento do mérito, ern razão da composição operada entre as partes. Defiro a desistência do prazo recursal. Certifique-se imediatamente o transito em julgado da sentenca. Custas e honorarios como ajustados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo.- Advs. LUIZ CARLOS SANCHES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

104. DESPEJO-0006171-18.2011.8.16.0017-JOSE ARLINDO PERES PARDO x GILDO VIVIAN e outro- Acolho o requerimento de folhas 35/36 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus juriclicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como conseqüência, corn fulcro no artigo 269, III do Codigo de Processo Civil, julgo extinto o presente processo corn julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Defiro a desistência do prazo recursal. Certifique-se imediatamente o transito em julgado da sentença. Custas e honorêr pos como ajustados Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotagbes de estilo. P.R.I.-Adv. ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

105. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006906-51.2011.8.16.0017-NATALICIO SILVA SANTOS x BANCO FINASA S/A- A requerente, devidamente qualificada nos autos, ingressou corn medida cautelar de exibicão de documentos em face do requerido, Ll igualmente já qualificado. aduzindo, em sintese: a) que possui contrato de financiarnento corn a requerida: b) que entrou em contato corn a requerida, através da SAC, porém não as apresentou tampouco informou acerca da negativa ou nao da so li ci tação 2. Requer assim provimento jurisdicional determinando que a requerido apresente os referidos documentos. impondo-he Os ÔflUS da sucumbéncia. . 3. Citado, a requerido contestou o feito, aduzindo: a) preliminarmente, a pessoa correta para integrar a polo passivo da presente demanda. b) no mérito, a desnecessidade de condenação da requerida em sucumbéncia; 4. Antes da contestação, apresentou o requerido os documentos cuja exibigão foi pleiteada pela requerente. 5. É o relatório. Decido. ll-FUNDAMENTA00 6. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, prevista no artigo 844 e seguintes, do COdigo de Processo Civil. 7. Não procede a alegação de que de que a requerida parte ilegitima, como a mesma o fez comprovadamente, demonstrando que as instituiVies fazem parte de urn so conglomerado. Outrossim, basta para gerar a obrigação legal de apresentar as documentos, que eles estejam em poder do requerido - e quanta a isto nä° ha dCividas - e a presença de uma das hipóteses do artigo 358, do Código de Processo Civil, sendo certo que, no caso "sub °culls" aplica-se seu inciso III, já que os documentos sáo comuns as partes. 8. Ultrapassadas as questdes preliminares, o caso é de procedência da ação, independentemente de maiores consideraçoes. Isso porque. mesmo após ter contestado o pedido. o requerido apresentou as documentos cuja exibição era exigida pela requerente, o que deve ser visto como reconhecimento do pedido, já que tal atitude se incompatibiliza

corn o ato de se insurgir contra o pedido. III - DISPOSITIVO 9. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, corn julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Codigo de Processo Civil. 3aVARACIVEL r..a p.,_ PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA 10. Deixo de determinar a apresentação dos documentos, vez que eles já foram apresentados pelo requerido. 11. Condeno o requerido ao pagarnento das custas processuais e honorários advocaticios, estes que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais) o que faro corn fuicro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

106. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007037-26.2011.8.16.0017-VANTUIL GOMES DO AMARAL x BANCO FINASA S/A- Vistos e exarninados Os presentes autos. 1. A requerente, devidarnente qualificada nos autos, ingressou corn rnedida cautelar de exibição de documentos ern face do S requerdo, iguarnente já qualificado, aduzindo, em sIntese: a) que tentou obter administrativamente cópia dos contratos , através do Serviço de Atendimento ao Consurnidor SAC, não logrando ëxito, tornando necessària a realização do pedido pela via judicial. 2. Requer assirn provirnento jurisdicional determinando que o requerido apresente os referidos documentos, impondo-Ihe Os OflUS da sucumbência. 3. Citado, o requerido nao contestou o feito, apenas apresentando as docurnentos requisitados pela requerente, sendo assirn caso de procedéncia da acão, seja pela revelia, seja porque a requerido apresentou os docurnentos solicitados, o que equivale a dizer que tenha reconhecido a procedëncia do pedido. 4. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, declarandoa extinta corn julgarnento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Codigo de Processo Civil. 5. Deixo de determinar a apresentaçào dos documentos, vez que eles já foram apresentados pelo requendo. 6. Considerando que foi o requerido quem deu causa propositura da presente ação, já que não apresentou extrajudicialmente os documentos solicitados pela requerente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honoranos advocaticios, estes que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), o que faço corn fulcro no artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS e DANIELA DE CARVALHO-.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007345-62.2011.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO SILVESTRE DE MELO- Acolho o requerimento de folhas 43 e, HOMOLOGO par sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos a acordo entabulado pelas pages. Como conseqüência, cam fulcra no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo corn julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Defiro a desisténcia do prazo recursal. Certifique-se imediatamente o transito em julgado da sentença. Custas e honor6rios coma ajustados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se as autos, após as baixas e anotag5es de estilo. P.R.I.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007623-63.2011.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ELISANGELA SUNELAITIS- Vistas e examinados os autos em epigrafe. 1. A embargante interpoe recurso de Embargos de Declaracão contra a sentence de fls.48/51, alegando que ha vicio conforme preconiza o artigo 535 do CPC, sem mesmo se quer especificar o ido. 2. Os embargos de declaracão devem ser conhecidos, ja que presentes seus requisitos de admissibilidade. Mas em seu mérito devem ser julgados improcedentes simplesmente porque alegada a ilegitimidade pelo embargante, o juiz deve tratar da questa. ° em razão da discussão quanto a este ponto, sendo que, em tendo sido - decidida esta questa° como consta na sentence, não he o que se falar em provimento dos embargos, sendo assim, compreendo também que as honorerios não devem ser alterados, posto que, seriam arbitrados dessa mesma maneira se o ponto controverso quanta a ilegitimidade fosse decidido em procedéncia ao embargante ou ate mesmo se não constasse da inicial. 3. 0 patente inconformismo expressado so podere ser apreciado através do recurso cabivel. Se a decisão é acertada ou não, é questão que não cabe ser discutida em sede de embargos de declaração e sim em apelação, nä° havendo obscuridade, contradigão ou omissão a ser corrigida pelo presente recurso. 4.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. 5. Intimem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justice.- Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e ALEX DE ANDRADE DE OLIVEIRA-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0008155-37.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE NILTON VIANA- Trata-se de ação de busca e apreenso, corn pedido liminar, corn fundamento no Decreto-lei n. 911/69, alegando que em garantia de obrigaçOes assumidas pela requerida, em razão de contrato de financiarnento firmado corn a requerente, recebeu em alienação fiduciária o velculo descrito na inicial; que a requerida deixou de pagar as prestacöes contratuais, incorrendo em rnora; o que se cornprova pela notificacão extrajudicial, não tendo purgado a mora. Requereu a busca e apreensão lirninar do bern e final procedência da acão, consolidando-se o domInio e a posse do bern a autora. Por fim, requereu a condenação da requerida aos onus da sucumbência, caso não houvesse purgação da mora após a citação. Deferida a liminar e apreendido o bern, a requerida foi citada. 0 rev requereu a purgação da mora, bern como a devolução do bern objeto da inicial, depositando ern juIzo o valor das prestações vencidas, entendendo este juIzo pea possibilidade de purgação da mora deferindo portanto o pedido. A autora irnpugnou os valores depositados pelo requerido, sendo que a decisão de purgação fora mantida por este j U IZO. 0 requerido nä° contestou a presente agão. Conclusos vieram os autos. o relatório. Passo a decidir. 0 réu depositou a totalidade das parcelas vencidas, acrescidas de juros, correção monetária, multa, custas e honorarios advocaticios no montante de 100/0 (dez por cento) do valor da divida, conforme fixados por este juizo. Em que pesem as alegagões trazidas pela autora, a qual requer o pagamento de todas as parcelas vincendas, verifica-se claramente que se operou a purgação da mora no caso em tela, desaparecendo, portanto, o objeto da presente ação de busca e apreensão, a qual é fundamentada na inadimplencia das parcelas vencidas. Vale destacar, como ja exposto nos autos, que na agão de busca e apreensão corn base no Decreto-Lei no 911/69, o interesse precipuo do autor é o recebimento da divida e não a recuperagão do bem, dai por que a oportunidade dada ao devedor fiduciante para purgar a mora visa a que ele possa manter o contrato, dando continuidade ao pagamento das prestagoes vincendas, mantendo-se, outrossim, na posse direta do bem. 0 réu sustenta que o depOsito efetuado pelo autor nä() quita o débito, pois entende que o atraso no pagamento das prestagães acarreta o vencimento antecipado de todas as parcelas do contrato, sendo necessário o pagamento integral do mesmo. Tal pretensão, entretanto, não merece acolhida, já que a purgagão da mora tern o condo de poupar a resolugão do contrato e o conseqüente vencimento antecipado do débito, o que se efetiva por intermédio do pagamento das prestagties inadimplidas juntamente corn os encargos previstos contratualmente previstos. Em termos praticos, uma vez purgada a mora pelo devedor fiduciante, dá-se continuidade ao contrato firmado corn a instituição financeira, corn a quitação periodica das parcelas vincendas nas datas pactuadas. Nesse sentido a jurisprudência:... (Diante, portanto, da purgação da mora, corn fulcro no artigo 267, inciso VI do Codigo de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto. As custas e honorários já foram pagos pelo réu. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, apos as baixas e anotagoes de estilo. P.R.I. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e EDIVALDO RODRIGUES-.

110. BUSCA E APREENSÃO-0008889-85.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO ADRIANO TRAGUETTA- Vistos e etc., Tendo em vista que 0 requerido não chegou a ser citado, não sendo. portanto, necessário a seu consentimento com o pedido de desistência. acolho a requerirnento retro da parte autora e corn fuicro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente feito, sern julgamento do mérito, P01 desistência da autora. Custas pela requerente. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotacOes de estilo. P.R.I. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009044-88.2011.8.16.0017-GILMAR JOSE MARIOTO x BV FINANCEIRA S/A- Vistos e examinados estes autos sob n.° 9.044/2011 de ação de exibicao de documentos, em que é autor Gilmar José Marioto e requerido BV Financeira S/A, passo a decidir. Gilmar José Marioto, qualificada na inicial, ajuizou a presente açao cautelar de exibiçao de documentos corn pedido liminar em face do BV Financeira S/A. Alega a autor, na inicial, que firmou contrato de financiamento N° 520.106.465; que enviou ao requerido uma pedido administrativo, para que o mesmo fornecesse os documentos requeridos, e o mesmo permaneceu inerte. Requereu fosse o requerido compehdo a exibir em juizo a copia do contrato, proposta de financiamento e o extrato detaihado de pagamento. As fls. 22 o réu foi citado e apresentou contestaçao as fis. 25/31 As fls. 54/57 a autora impugnou a contestaçao apresentada pelo réu, alegando a intempestividade da contestaçao apresentada pelo reu, pugnando pela aphcaçao da pena de revelia, bern como refutou as preliminares e reafirmou o alegado na inicial. Requereu a aplicacao da pena de revelia, e a procedéncia da demanda. Conclusos vieram Os autos. Brevemente relatados, passo a decidir. 0 feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, II CPC e a pretensão do autor merece acolhida, presumindo-se verdadeiros as fatos alegados na inicial, em decorrência da inércia do réu e na forma do artigo 319, do mesmo diploma legal. oRestou claro que o réu apresentou sua contestação de forma intempestiva. 0 banco réu foi citado em 20/09/2011, conforme juntada de comprovante do A.R . Entretanto , se manifestou apenas em 27/09/2011. Portant°, diante da intempestividade da contestação, decreto a revelia do requerido. Mas ainda que não fosse decretada a revelia do réu, ainda assim o pedido da autora merece procedência. Os documentos juntados corn a inicial demonstram que a autora solicitou através de notificacão extrajudicial a exibigão dos documentos elencados na inicial. A revelia do requerido, par sua vez, gera presungao de veracidade de todos as fatos alegados na inicial, inclusive da recusa na apresentacao dos documentos solicitados corn antecedência, antes do ajuizamento da presente acão cautelar. Ademais, os pedidos formulados pela autora sac) juridicamente possiveis e nao encontram nenhuma restrição legal. Todavia, ainda que procedente a ação, a apresentação dos documentos nao exime a requerente do pagamento das despesas que o requerido tenha para providencia-los (artigo 362, do Código de Processo Civil), tendo, portanto, somente efeitos concretos com relaçao ao onus da sucumbência, que devera ser suportado pelo requerido. Do exposto, julgo procedente o pedido inicial e determino ao requerido que em 30(trinta) dias exiba as extratos detalhados de pagamento referente ao contrato de financiamento n° 520.106.465, o contrato de financiamento e a proposta de financiamento. Para o caso de descumprimento da determinaçao supra no prazo fixado nesta sentença. imponho ao requerido multa pecuniária diana de R$10000 (cem Reals), corn fulcro no artigo 461-A, §30 do CPC. Em razão da sucumbéncia, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios da parte autora que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais) dada a pouca complexidade da causa, o tempo de duraçao do processo, a solução da lide sern produçao de prova em audiência e o local de prestaçao do serviço que, a par do born trabalho desenvolvido, impedem a fixaçao de verba superior. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

112. ALVARÁ JUDICIAL-0009449-27.2011.8.16.0017-ERONDINA MARIA FELIX x 0 JUÍZO- Vistos e examinados os autos em eplgrafe. C 1. Erondina Maria Felix, devidarnente qualificada nos autos, por meio de seus ilustres Drs. Advogados, compareceu em JuIzo aduzindo clue seu marido, DONIZETE DE OLIVEIRA DE SOUZA, faieceu deixando valores referentes ao PIS/PASEP e FGTS, junto a Caixa Econômica Federal. Salientando ser legitima herdeira do" de cujus' posto clue esposa do mesmo, pediu clue fosse autorizado o levantamento da quantia supramencionada, tendo juntado os documentos de fis 05/18. 2. A fl. 22, o Parquet pugnou pela inclusão

da juntada da certidão de existëncia ou inexistOncia de dependentes habilitados junto ao . INSS. E também declarações de 02 (duas) testemunhas, declarando que a autora realmente morava corn o "de cujus". 3. As 29/34, a requerente coligiu aos autos os documentos requeridos pelo Ministério Püblico. 4. Feito o breve relato, corn base em toda a documentaçao constante dos autos, considerando o Parecer Ministerial favorável, bern como a legitimidade da parte pedinte e a legalidade de sua pretensão, denota-se clue a autorizaçao perseguida ha de ser concedida.7 6. Diante do exposto, DEFIRO o pedido inicial para o fim de autorizar a requerente a levantar o valor integral que se encontra depositado junto a Caixa Econbmica Federal, em nome do falecido Sr. DONIZETE DE OLIVEIRA DE SOUZA 7. Expeça-se alvara em nome de seus Drs. Procuradores, corn prazo de trinta dias, sem prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA-.

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009526-36.2011.8.16.0017-JOEL MARIA CAVALHEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- SENTENA I - RELATORIO 1. A requerente, devidarnente qualificada nos autos, ingressou corn medida cautelar de exibição de documentos em face do requerido, igualmente já qualificado, aduzindo, em sintese a) que possui contrato de financiamento corn a requerida, b) que entrou em contato pelo SAC da requerida, porém não as apresentou tampouco informou acerca da negatva ou não da solicitacão 2. Requer assim provimento jurisdicional determinando que o requerido apresente as referidos docurnentos, impondo-ihe as onus da sucumbéncia. 3. Citado, a requerido contestou o feito, aduzindo: b) no mérito, a desnecessidade de condenaçaa da requerida em sucumbéncia; 4. Antes da contestação, apresentou a requerido os documentos cuja exibiçao foi pleiteada pela requerente. 5. E a reiatOrio. Decido. II-FUNDAMENTA00 6. Trata-se de medida cautelar de exibigão de documentos, de natureza preparatória, prevista no artigo 844 e seguintes, do Código de Processo Civil. 7. Basta, para gerar a obrigagão legal de apresentar as documentos, que eles estejam em poder do requerido - e quanto a isto não ha dOvidas - e a presenga de uma das hipóteses do artigo 358, do Código de Processo Civil, sendo certo que, no caso "sub oculis" aplica-se seu inciso Ill, ja que os documentos são comuns as partes. 8. Ultrapassadas as questbes preliminares, o caso é de procedéncia da agão, independentemente de maiores consideragöes. Isso porque, mesmo após ter contestado o pedido, o requerido apresentou os documentos cuja exibigão era exigida pela requerente, o que deve ser visto como reconhecimento do pedido. já que tal atitude se incompatibiliza corn o ato de se insurgir contra o pedido. III - DISPOSITIVO 9. Ante o exposto, julgo extinta a presente agão, corn julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, H, do Código de Processo Civil. 10. Deixo de determinar a apresentagão dos documentos, vez que eles já foram apresentados pelo requerido. 11. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honor-amps advocaticios, estes que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), o que fag() corn fulcro no artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se Intimem-se -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

114. COBRANÇA-0009553-19.2011.8.16.0017-ADELSON OLIVIO LEONARDO e outros x AMAURI SALVADOR e outros- Vistos e etc., Tendo em conta que o pedido de desisténcia formulado pelos requerentes foi realizado antes da ser noticiada nos autos a citação dos requeridos e anteriormente a apresentação de contestacao pelo primeiro requerido, nào sendo, portanto, necessária a sua concordància corn o pedido de desistência do feito formulado pelos requerentes, corn fuicro no artigo 267. VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sern julgamento do mérito, por desistëncia do autor. Custas pelo requerente. Sern honorários. Observadas as formalidades legais, arquivern-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. P. R.I-Advs. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, EDSON MITSUO TIUJO e MILTON ROBERTO DA SILVA SA RAVAGNANI-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0009643-27.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCIELLE REGINA CANOVA DOS REIS- Considerando a composiçao extrajudicial operada entre as partes, conforme autos de fl. 33 julgo extinto a presente processo, corn fulcra no art. 267, VIII, do COdigo do Processo Civil, sern julgamento de mérito. Observadas as formalidades legais, arquivem-se as autos, após as baixas e anotacoes de estilo. Custas, se ainda existentes, pelo requerido, Sern honorários. P Ri -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009971-54.2011.8.16.0017-NUNES DA SILVA RIBEIRO x OMINI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro- . A requerente, devidamente qualificada nos autos, ingressou corn medida cautear de exibição de documentos em face do requerido. igualrnente já qualificado, aduzindo, em sintese: a) que possui contrato de financiarnento corn a requerida: b) que entrou em contato corn a requerida pelo SAC, porém nao Os apresentou tarnpouco informou acerca da negativa ou não da solicitacão, 2. Requer assirn provimento jurisdicional determinando que o requerido apresente os referidos documentos, impondo-Ihe os onus da sucumb(§ncia. 3. Citado, a requerido contestou o feito, aduzindo: a) no rnérito. a desnecessidade de condenaçào da requerida em sucumbéncia; 4. Depois da contestação, apresentou o requerido os documentos cuja exibição foi peiteada pela requerente. 5. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTA00 6. Trata-se de medida cautelar de exibigão de documentos, de natureza preparatória, prevista no artigo 844 e seguintes. do Código de Processo Civil. 7. Basta, para gerar a obrigagão legal de apresentar os documentos, que eles estejam em poder do requerido - e quanto a isto não ha düvidas - e a presenga de uma das hip6teses do artigo 358, do Código de Processo Civil, sendo certo que, no caso "sub oculis" aplica-se seu inciso III, ja que os documentos sac) comuns as partes. 8. Ultrapassadas as questões preliminares, o caso é de procedencia da agão, independentemente de maiores consideragöes. Isso porque, mesmo após ter contestado o pedido, o requerido apresentou os documentos cuja exibigao era exigida pela requerente, o que deve ser visto como reconhecimento do pedido, já que tal atitude se incompatibiliza corn o ato de se insurgir contra o pedido. III - DISPOSITIVO 9. Ante o exposto, julgo extinta a presente agão, corn julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, 11, do Cif:dig° de Processo Civil. 10. Deixo de determinar a apresentagao dos documentos, vez que eles já foram apresentados pelo requerido. 11. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, estes due arbitro em R$ 300,00(trezentos reais) o que fago corn fulcro no artigo 20, § 4.0, do Código de Processo Civil. -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011016-93.2011.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOAO MOISES DE A PEREIRA- RELATORIO 0 embargante, devidamente qualificado nos autos, interpôs perante este JuIzo as presentes embargos a execuçao em face dos embargados, igualmente quahficados, alegando. em sintese que constata-se - a ocorrência de excesso de execução. vez que a parte exequente pleiteou a valor de R$ 19.031,95, quando o valor correto seria R$ 11.459,13. Requereu a procedënca dos embargos a fim de reconhecer como legItimo a débito correspondente a R$ 11.459,13 e a condenacao dos exequentes aa pagamento das custas processuais e honcrários a dvocat Ci as Recebidos as embargos a execucao, foram as embargados ctados, apresentando impugnaç.ão, onde alegou, em sintese, que os argumentos expedidos pela embargante náo merecem prosperar, por haver - equivoco na confeccáo das planilhas de correçào, sendo que o valor real do débito corresponde ao ora apresentado pelos autores e que algumas faturas do exequente LUIZ POSSIDONIO OLIVEIRA foram pagas em name de sua esposa e portanto podem ser inclusas nos cálculos. E a relatário. Decido. II * FUNDAMENTAcAO Na parte dispositiva da sentenca prolatada em acào civil pública nada se fala quanto ao indice de correção e termo inical dos juros Entretanto, 6 pacificado a entendimento pelo Egregio Tribunal de Justiça a utilização dos INPC a pateir da dat do Transito em julgado, conforme comprova a decisão a baixo: O mês de competência da fatura não pode ser contabilizado pare fins de calculo da correcão monetária, ainda aue o vencimento recaia sobre esse mesmo mês. Diante disso, a corre0o monetaria deve ser calculada, sempre, a partir do primeiro dia do mos seguinte ao indicado em cada uma das linhas do demonstrativo que acompanha a inicial da execução. Ocorre que os cálculos apresentados pela parte embargada no processode execução de titulo extrajudicial não seguiram os parâmetros estabelecidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça, estando evidente o excesso de execução apontados nos autos. A ocorrência do excesso é comprovada pelo embargante que junta demonstrativo de débito elaborado rigorosamente de acordo com a determinação judicial, e que apresenta, a final, em excesso de execução de R$ 7572,82 (sete mil quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Ainda não pode o requerente Luiz Possidonio Oliveira pleitear direito em nome alheio, sendo que não está habilitada nos autos aquela que possui o direito de cobrar as faturas, não fazendo razão portanto as alegações do embargante quanto a este ponto discutido. Dispositivo: Ante o exposto julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de: A) Reduzir o valor da execução de R$ 19031,95 para R$ 11.459,13. B) Condenar os embargados/exeqüente ao pagamento das custas processuais dos presentes embargos e dos honorários advocatícios do procurador da embargante no valor de R$ 500,00, considerando que não houve produção de prova em audiência , o curto tempo de duração do processo, a pouca complexidade da causa e o local de prestação de serviço, e a apresentação de uma única manifestação nos autos, que desaconselham a fixação de porcentagem superior, a par do bom trabalho desenvolvido. Condenar o embargante/executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos exeqüentes/embargados referentes a execução em apenso, que fixo em R$ 500,00, o que faço com fulcro no art. 20 4º do CPC. Consoante orientagäo do Supremo Tribunal Federal, deve se proceder a compensação entre as partes dos honorarios advocaticios sucumbenciais, nos termos do art. 21 do CPC_ Transitada em julgado a presente decisào, intime-se o executado para que no prazo de 30 dias informe se os exeqüentes possuem débitos junto a Fazenda Publica do Municipio para o fim de compensagão, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos paragrafos 90 e 100 do artigo 100 da Constituigão Federal. Transcorrido o prazo para apresentagao das informagbes, e nä° tendo sido apresentadas, conforme disposto no paragrafo supracitado, expega-se requisitório de pequeno valor (RPV) na forma do art igo 730 I do CPC, e o respectivo alvara de levantamento. Traslade-se cópia desta para a execugão em apenso Levantados todos os alvaras arquivem-se corn as devidas baixas. P.R.! -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

118. BUSCA E APREENSÃO-0012455-42.2011.8.16.0017-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ALDERICO PROFITA- Vistos e etc., Tendo em vista que 0 requerido não chegou a ser citado, nào sendo, portanto, necessário o seu consentimento com o pedido de desistOncia, acolho a requerimento retro da parte autora e corn fulcro no artigo 267, VIII do COdigo de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. sem julgamento do mérito, por desisténcia da autora. Expeca-se alvará, em nome dos procuradores. referente a restituiçào de valor pago em fls.31, visto que tal diligência não fora cumprida. Custas pela requerente. Observadas as formalidades legais, arquivem-se as autos, apôs as baixas e anotaçoes de estilo. P.R.I. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

119. BUSCA E APREENSÃO-0012915-29.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDEMIR QUIRINO DE OLIVEIRA- Acolho o requerimento de folhas 42/43 e, HOMOLOGO por sentenca. para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes Como consequência, corn fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo corn julgamento do mérito, em razão da composiçao operada entre as partes Defiro a desistência do prazo recursal. Certifique-se mediatarnente o transito em julgado da sentença. Custas e honorários

como ajustados. Observadas as formalidades legais, arquivern-se os autos. após as baixas e anotacOes de estilo. P.R.l. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

120. ALVARÁ JUDICIAL-0012926-58.2011.8.16.0017-GERALDO ALVES DE OLIVEIRA e outro x O JUIZO- Vistos e examinados Os autos em epIgrafe. Geraldo Alves de Oliveira e Margarida de Oliveira, devidamente qualificados nos autos, por melo de sua ilustre Dr. Advogado, compareceram em Juzo aduzindo que sua filha, Carolina Borges de Oliveira, faleceu deixando valores referentes ao FGTS, junto a Caixa Econômica Federal. Salientando serem legitimos herdeiros do de cujus", posto que genitores do mesmo, e, considerando que o mesmo era solteiro e não deixou fithos, pediram clue fosse autorizado o levantamento da quantia supramencionada, bern como autorizacào para liberacao e motocicleta que encontra-se no patio do Detran. A fl. 22/23, o Parquet pugnou pela juntada da certidão de existência ou inexistència de dependentes junto ao INSS, como também documento do veIculo. A fl. 26 e28, Os requerentes coligirarn aos autos a certidão supramencionada. a As fls. 29, a DO. Representante do Ministério Püblico emitiu Farecer, pautando-se pelo acolhimento do pleito prefaciaL Estado do Parana Feito o breve relato, corn base em toda a documentação constante dos autos, considerando o Parecer Ministerial favoravel, bem como a legitimidade da parte pedinte e a legalidade de sua pretensao, denota-se que a autorizacao perseguida ha de ser concedida. 6. Diante do exposto, DEFIRO o pedido inicial para o fim de autorizar os requerentes a levantarem o valor integral que se encontra depositado junto a Caixa Econômica Federal, como também a liberação do velculo Honda BIZ 125 ES, ano de fabricação 2009, placa ASF-4935, cor preta, renavam n°. 19.348.946.-5 em nome do falecida Carolina Borges de Oliveira. Expega-se alvara em nome dos Srs. Geraldo Alves de Oliveira e Margarida de Oliveira ou de seu Dr. Procurador, corn prazo de trinta dias, sem prestação de contas. Desde logo, defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0013335-34.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLEIDE FERREIRA CARVALHO- Vistos e examinados os autos em epIgrafe. 1. Acolho o requerimento de folhas 45-46 e. HOMOLOGO por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos a acordo entabulado pelas partes. Como conseqüência, corn fulcro no artigo 269. III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo corn julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Honorários advocaticios na forma pactuada entre as partes. Eventuals custas remanescentes pelo requerente. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, apOs as baixas e anotacOes de estilo. 2. Havendo bloqueio judicial de eventuais velculos no DETRAN, expeça-se oficio determinando a desbloqueio. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

122. DESPEJO-0015840-95.2011.8.16.0017-ROBERTA SATOMI YAMADA x ECKZZO IND. E COM. CONFECÇÕES LTDA e outros-Vistos e exam inados os autos em epIgrafe. 1. Homologo por sentenca, para que surtam seus juridicos e legais efeitos, Os termos da transação celebrada entre as partes (f Is. 24-26). 2. Declaro suspensa a presente ate junho de 2012, quando então deverá o requerente ser intimado para informar se houve o cumprimento total do acordo. Publique-se. Registre-se. -Adv. TAKAO KAETSU-.

123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016185-61.2011.8.16.0017-NEIGMAR LOPES x OMNI FINANCEIRA S/A- I - RELATORIO 1. A requerente, devidamente qualificada nos autos, ingressou corn medida cautelar de exibicáo de documentos em face do requerido, igualmente já qualificado, aduzindo, em sintese: a) que possui contrato de financiamento corn a requerida: b) que enviou carta corn aviso de recebimento requerendo apresentaço dos documentos pleiteados na presente acão, porem não Os apresentou tampouco inforrnou acerca da negativa ou náo da solicitação 2. Requer assim provimento jurisdcional determinando que o requerido apresente as referidos documentos, impondo-lhe os onus da sucumbOncia. 3. Citado, o requerido contestou o feito, aduzindo: a) a tempestividade da defesa arguida: b) e no mérito, a desnecessidade de condenação da requerida em sucumbéncia e da auséncia de requerimento administrativo; 4. Antes da contestagão, apresentou o requerido os documentos cuja exibigão foi pleiteada pela requerente. 5. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTA00 6. Trata-se de medida cautelar de exibigão de documentos, de natureza preparatória, prevista no artigo 844 e seguintes, do Código de Processo Civil. 7. Ultrapassadas as questoes preliminares, o caso e de procedencia da agão, independentemente de maiores consideragbes. lsso porque, mesmo apos ter contestado o pedido, o requerido apresentou os documentos cuja exibigão era exigida pela requerente, o que deve ser visto como reconhecimento do pedido, j6 que tal atitude se incompatibiliza corn o ato de se insurgir contra o pedido. III - DISPOSITIVO 9. Ante o exposto, julgo extinta a presente agão, corn julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Codigo de Processo Civil. 10. Deixo de determinar a apresentagão dos documentos, vez que eles já foram apresentados pelo requerido. 11. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, estes que arbitro em R$300,00 (trezentos reais), o que fago corn fulcro no artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

124. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018728-37.2011.8.16.0017-FRANCIMAR PINHO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Tendo em vista que o requerido, ainda não foi citado, não sendo, portanto, necessária a sua concordância com o pedido de desistencia, acolho o requerimento retro da pate autora e com fulcro no art. 267, VIII do CPC, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, por desistência da autora. Custas pela requerente. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos após as baixas e anotações de estilo. l. -Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

125. EMBARGOS-0018828-89.2011.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x LUIZ CLAUDIO RAGIOTO- 0 embargante, devidamente qualificado nos autos, interpôs perante este Juizo Os presentes embargos a execucão em face dos embargados, igualmente qualificados, alegando, em sIntese que constata-se a ocorrOncia de excesso de execucão, vez que a parte exeqUente pleiteou o valor de R$ 1435,85, quando o valor correto seria R$ 829,92. Requereu a procedéncia dos embargos a fim de reconhecer coma legItimo a débito correspondente a R$ 829,92 e a condenação dos exequentes 20 pagamento das custas processuais e honorários advocat Icio s Recebidos as embargos a execução, foram as embargados citados, apresentando impugnacão, onde alegou, em sintese, que os argumentos expedidos pela embargante não merecem prosperar, par haver equivoco na confecçao das planilhas de correção, sendo que o valor real do débito corresponde ao ora apresentado pelos autores. E a relatório. Decido. U - FuNDAMENTAcA0 Na parte dispositiva da sentença prolatada em ação civil pública nada se fala quanto ao Indice de correção e termo inicial dos juros. Entretanto, é pacificado a entendimento pelo Egrégio Tribunal de Justica a utilização dos INPC a partir da data do transito em julgado, confor e comprova a decisão a baixo: 0 més de competência da fatura não pode ser contabilizado para fins de cálculo da correção monetbria, ainda que o vencimento recaia sobre esse mesmo MeS. Diante disso, a corregão monetária deve ser calculada, sempre, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao indicado em cada uma das linhas do demonstrativo que acompanha a inicial da execução. Ocorre que os cálculos apresentados pela parte embargada no processo de execugão de titulo judicial não seguiram as parâmetros estabelecidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça, estando evidente o excesso de execução apontados nos autos A ocorrência do excesso é comprovada pelo embargante, que junta demonstrativo de débito elaborado rigorosamente de acordo corn a determinagão judicial, e que apresenta, a final, em excesso de execução de R$ 605,93 (seiscentos e cinco reais e noventa e três centavos). Quanta ao pedido de honorários observa-se que o montante anteriormente arbitrado seria em razão de pronto pagamento, o que não ocorreu no presente caso, destarte seguem as honorános conforme consta abaixo na parte dispositiva. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto a presente processo corn julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do COdigo de Processo Civil, a firn de: S a) reduzir o valor da execução, de R$ 1.435,85 (mu quatrocentos e trinta e cinco rea's e oitenta e cinco centavos), para R$ 829,92 (oitocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos). b) condenar Os embargados/exeqUentes ao pagamento das custas processuais dos presentes embargos e dos hanorários advocatIcios do procurador da embargante no valor de R$500,00(quinhentos reais), considerando que não houve produçao de prova em audiéncia, a curto tempo de duração do processo, a pouca camplexidade da causa e o local de prestacào do serviço, e a apresentacao de uma ünica manifestaçao nos autos, que desaconseham a fixação de porcentagem superior, a par do born trabalho desenvolvido. C) condenar a embargante/executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios ao patrono dos exequentes/embargados referentes a execuçao em apenso, que fixo em R$500,00(quinhentos) reais, o que faco corn fulcro no artigo 20 § 40 do código de processo civil. Consoante orientacão do Supremo Tribunal Federal, devese proceder a compensacão entre as partes dos honorários advocaticios sucumbenciais, nos termos do art. 21 do CPC. Lembrando que os embargados são beneficiários da Justiga Gratuita, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o executado para que no prazo de 30 dias informe se os exeqüentes possuem débitos junto é Fazenda POblica do Municipio para o fim de compensagão, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos paragrafos 9° e 10° do artigo 100 da Constituigão Federal. Transcorrido o prazo para apresentagão das informagbes, e não tendo sido apresentadas, conforme disposto no parágrafo supracitado, expega-se requisitório de pequeno valor (RPV) na forma do artigo 730 I do CPC. e o respectivo alvará de levantamento. Traslade-se copia desta para a execugáo em apenso. Levantados todos os alvaras arquivem-se corn as devidas baixas -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e ELISEU ALVES FORTES-.

126. REVISIONAL-0019912-28.2011.8.16.0017-FLAVIO CARRION SOUZA x HIPERCARD ITAU- Defiro a pedido da autora conforme fls. 50, corn fulcra nos art. 257 do Côdigo do Processo Civil e no item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça, julgo extinta a presente ação, e determino o cancelamento da distribuição. P. R. I. -Adv. JAQUELINE DA SILVA PAULICHI-.

127. BUSCA E APREENSÃO-0020154-84.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LOURIVAL LUIZ DE SIQUEIRA FILHO- Banco Bradesco S.A. promoveu açao de busca e apreensao contra LOURIVAL LUIZ DE SIQUEIRA FILHO corn fundamento no Decreto-lei n. 911, de 1°-10-1969, e Lei 10.931, de 2-8-2004, visando ao bem descrito na inicial, que foi oferecido ao autor em alienação fiducidria. 0 bem foi apreendido e depositado (f. 30). A re rid° apresentou resposta no prazo legal, qual seja, o prazo que flui a partir da data da apreensao do bem. 0 réu foi citado por edital por estar em local incerto e Ira° sabido. Porém, o procedimento da busca e apreensao nao preve a citação do réu, mas fa° somente a busca e apreensao do bem alienado fiduciariamente, sendo portant° desnecessária a citação por edital. Corn fundament° no art. 10 do Decreto-lei n. 911, de 1°-10-1969, julgo procedente o pedido e declaro rescindido o contrato e consolidado nas mdos do autor a posse e o dominio do bem apreendido. Observe-se que, a lei 10.931, de 2-8-2004, revogou o disposto anteriormente no § 50 do art. 3 0 do Decreto-lei n. 911, de 1 0-10-1969, de modo que, tan logo ocorra o inadimplemento do financiado, é permitida a venda do bem a terceiros, devendo o proprietdrio fiducidrio restituir ao devedor, pagas todas suas despesas, o saldo apurado, se houver. Oficie-se ao Departamento de Transit °, comunicando estar o autor autorizado a transferir para terceiros que indicar ou para si próprio a propriedade do bem apreendido. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honordrios advocaticios, os quais fixo em R$ 400,00(quatrocentos reais), o que faço corn fulcro no art. 20, § 4 0 , primeira figura, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

128. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0020281-22.2011.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x IERECÊ JUSSARA CORREIA GILBERTO e outro- I - RELATORIO

0 embargante, devidamente qualificado nos autos, interpôs perante este Juizo Os presentes embargos a execução em face dos embargados, igualmente qualificados, alegando, em sintese que constata-se a ocorrëncia de excesso de execucão, vez que a parte exequente pleiteou o valor de R$ 10.34273, quando o valor correto seria R$ 8.906,92. Requereu a procedéncia dos embargos a fim de reconhecer como legitimo o débito correspondente a R$ 8.906,92 e a condenaçao dos exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advoca t Ici as. Recebidos Os embargos a execucão, foram Os embargados citados, apresentando impugnacão, onde alegou, em sintese, que Os argumentos expedidos pela embargante nào merecem prosperar, por haver equivoco na confecçao das planilhas de correção, sendo que o valor real do débito corresponde ao ora apresentado pelos autores. E a relatório. Decido. II - FuNDAMENTAçA0 Na parte dispositiva da sentença prolatada em acao civil püblica nada se fala quanto ao indice de correção e termo inicial dos juros. Entretanto, é pacificado a entendimento pelo Egrégio Tribunal de Justica a utilizaçao dos INPC a partir da data do transito em julgado, conforme comprova a decisáo a baixo: qI "(...) Portanto, modificou a sentença no sentido de excluir a aplicação da taxa SELIG corn indice de correção monetária, substituindo-o pelo INPC/IBGE, indicador adotado por este Tribunal em casos analogos, cumulados corn juros moratórios de 1% (urn por cento) ao més, a partir do transito em julgado da sentença.(...)." Decisão do Desembargador Sergio Rodrigues no processo de apelação Civel 389.438-0. 0 mês de competência da fatura não pode ser contabilizado para fins de calculo da correção monetaria, ainda que o vencimento recaia sobre esse mesmo mês. Diante disso, a correção monetária deve ser calculada, sempre, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao indicado em cada uma das linhas do demonstrativo que acompanha a inicial da execução Ocorre que os calculos apresentados pela parte embargada no processo de execução de titulo judicial não seguiram os parametros estabelecidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça, estando evidente o excesso de execução apontados nos autos A ocorrência do excesso é comprovada pelo embargante, que junta demonstrativo de débito eiaborado rigorosamente de acordo corn a determinação judicial, e que apresenta, a final, em excesso de execução de R$ 1.435,81 (mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e urn centavos). Quanto ao pedido de honorarios observa-se que o montante anteriormente arbitrado seria em razão de pronto pagamento, o que não ocorreu no presente caso, destarte seguem os honoranos conforme consta abaixo na parte dispositiva III- DISPOSITIVO Ante a exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto o presente processo corn julgamento de méhto. nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a firn de: a) reduzir o valor da execução, de R$ 10.34273 (dez mu S trezentos e quarenta e dois e setenta e três centavos), para R $ 8.90692 (alto mil novecentos e seis reals e noventa e dais centavos) b) condenar as embargados/exeqUentes ao pagamento das custas processuais dos presentes embargos e dos honorários advocaticios do procurador da embargante no valor de R$500,00(quinhentos reals), considerando que não houve produção de prova em audiência, a curto tempo de duração do processo, a pouca complexidade da causa e o local de prestaçao do serviço, e a apresentação de uma ünica manifestação nos autos, que desaconseiham a fixação de porcentagern superior, a par do born trabaiho desenvolvido. S C) condenar o ernbargante/executado ao pagarnento das custas processuais e honorários advocatIcios ao patrono dos exeqUentes/ernbargados referentes a execucao em apenso, que fixo em R$500,00(quinhentos) reais, a que faco corn fulcra no artigo 20 § 40 do código de processo civil. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, devese proceder a compensação entre as partes dos honorários advocaticios sucurnbenciais, nos termos do art. 21 do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o executado para que no prazo de 30 dias informe se os exeqüentes possuem débitos junto a Fazenda PUblica do Municipio para o fim de compensagão, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos paragrafos 90 e 10° do artigo 100 da Constituigão Federal. Transcorrido o prazo para apresentagão das informagbes, e não tendo sido apresentadas, conforme disposto no paragrafo supracitado, expega-se requisitório de pequeno valor (RPV) na forma do artigo 730 I do CPC. e o respectivo alvara de levantamento. Traslade-se copia desta para a execugão em apenso. Levantados todos os alvarbs arquivem-se corn as devidas baixas. P. R. I-Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e ROGERIO VERDADE-.

129. MEDIDA CAUTELAR-0020878-88.2011.8.16.0017-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA (AFUEM)- Vistas e examinados as autos em epigrafe. 1. Homologo por sentenga, para que surtam seus juridicos e legais efeitos, os termos da transagao celebrada entre as partes (f I s. 79). 2. Tendo-se em vista que o prazo para cumprimento do pacto realizado entre as parte jä transcorreu, intime-se o requerente para informar se houve a compensagão do mesmo, bem coma requeira o que he for de direito, sob pena de extingão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILLO-.

130. ABATIMENTO DE PREÇO-0021281-57.2011.8.16.0017-ANTONIO MARIA DUARTE e outros x O JUÍZO- I - RELATORIO 1. A requerente, ANTONIO MARIA DUARTE, requer, perante este juizo, Alvará de Autonzação Judicial. 2. Narra, em sintese, que era marido de ROSANGELA MARIA DUARTE, deixando saldo em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Servico (FGTS), depositado na Caixa Econômica Federal. 3. Requer, assim, o deferimento da medida a fim de que possa levantar os mencionados valores. 4. 0 Ministério Püblico opinou favoravelmente após inclusos no polo ativo da acão os filhos do falecido e apresentado certidão de inexistência de dependentes. 5. E o relatOrio. Decido. II - FuNDAMENTAcA0 6. 0 requerente comprovou interesse de agir, estando presentes ainda as demais condições da ação e pressupostos processuais, sendo, ainda, a medida utilizada a adequada a finalidade pretendida. 7. 0 pedido é juridicamente possivel, dispondo a artigo 1.037. do COdigo de Processo Civil, que os valores pleiteados, a que fazem referenda expressa a Lei fl.0 6.858/80, podem ser pagos, independente de arrolamento ou invent ário. III - DISPOSITIVO 9. Pelos fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido feito pela requerente, determinando a expedição de Alvara Judicial, autorizando-a a efetuar o levantamento dos valores existentes em nome de ANTONIO MARIO DUARTE, depositados em seu nome junto a Caixa Econornica Federal, relativos a FGTS. 10. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o competente alvara, corn prazo de 60 (sessenta) dies, intimando-se a requerente pare retirá-lo, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias. contados da data da retirada do alvara. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILV e ELIANE REGINA DOS SANTOS-.

24/11/2011

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
132/2011
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

132/2011

ADELINO GARBUGGIO 0022 001207/2007
ADEMILSON CRUZ 0019 000482/2007
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0082 018285/2011
AIRTON MARTINS MOLINA 0016 000892/2006
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0030 001234/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0049 012489/2010
ALVARO CEZAR LOUREIRO 0024 000108/2008
ANA LUCIA FRANCA 0072 010317/2011
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0035 001600/2008
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0008 000462/1999
ANDREA GIOSA MANFRIM 0029 000964/2008
ANDREIA MARIA BONINI 0069 007013/2011
ANDREZA CRISTINA MANTOVAN 0045 002635/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0031 001265/2008
ANTONIO LORENZONI NETO 0045 002635/2010
ARY LUCIO FONTES 0015 000524/2006
BLAS GOMM FILHO 0012 000325/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000001/2005
0013 000474/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0053 017557/2010
0080 017655/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0016 000892/2006
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 0002 000147/1995
CELSO DA CRUZ 0066 001571/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0024 000108/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0043 002102/2009
CLEBER TADEU YAMADA 0016 000892/2006
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0016 000892/2006
DANIEL KATSUJI INUMARU 0011 000001/2005
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0030 001234/2008
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0062 031775/2010
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0049 012489/2010
ELIZETE REGINA BUZZO PETR 0014 000476/2006
ELSON DE SOUSA FONSECA 0031 001265/2008
EUCLIDES LOPES COTRIM 0051 014769/2010
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0013 000474/2006
0023 000058/2008
FLAVIA DE CAMPOS FERNANDE 0077 014362/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0052 014920/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0070 007770/2011
0071 009659/2011
GEDEAN PEDRO PELISSARI SI 0029 000964/2008
GLAUCO IWERSEN 0019 000482/2007
GRAZIELA BOSSO 0029 000964/2008
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0010 000378/2004
HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0004 000668/1996
HUGO FRANCISCO GOMES 0019 000482/2007
0024 000108/2008
HUGO FRANCISCO GOMES 0043 002102/2009
IDEVAL INACIO DE PAULA 0074 013775/2011
ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 0043 002102/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0034 001483/2008
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0003 000862/1995
0006 000578/1997
0007 000013/1998
0020 000658/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0003 000862/1995
0006 000578/1997
0007 000013/1998
0020 000658/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0019 000482/2007
0024 000108/2008
JENYFFER ALLYNE DE O. CAR 0050 014631/2010
JHONATHAS SUCUPIRA 0036 000361/2009
0055 021428/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0009 000766/2001
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0015 000524/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0041 001548/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0081 018146/2011
JOSE ROBERTO GAZOLA 0058 029323/2010
JOSÉ FRANCISCO PEREIRA 0063 033641/2010

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0021 000717/2007
0036 000361/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0034 001483/2008
LAERCIO FONDAZZI 0023 000058/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0046 010136/2010
LUCAS HENRIQUE ZANDONADI 0031 001265/2008
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0057 021794/2010
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVE 0038 001170/2009
LUIZ ALBERTO VALERIO 0042 001900/2009
LUIZ RAMOS DA SILVA 0040 001537/2009
MARCEL CRIPPA 0047 011310/2010
MARCELOS DANTAS LOPES 0035 001600/2008
MARCIA L. GUND 0034 001483/2008
MARCIO GOBBO COSTA 0073 012721/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000001/2005
0013 000474/2006
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA 0038 001170/2009
MARCOS ANTONIO PIOLA 0013 000474/2006
0015 000524/2006
0023 000058/2008
MARCOS KRAUSE 0031 001265/2008
MARIA APARECIDA ALVES DA 0032 001306/2008
MARIA REGINA VIZIOLI 0064 034133/2010
MARLENE TISSEI 0005 000910/1996
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0052 014920/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 000476/2006
0019 000482/2007
0025 000617/2008
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0037 000412/2009
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0024 000108/2008
0043 002102/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0043 002102/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0027 000673/2008
OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0067 004142/2011
OSVALDO KRAMES NETO 0010 000378/2004
PAULA CASSETARI FLORES 0047 011310/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0018 000394/2007
PAULO SÉRGIO BRAGA 0035 001600/2008
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0018 000394/2007
PEDRO STEFANICHEN 0076 014358/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0044 000054/2010
0057 021794/2010
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0068 005578/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0059 029444/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0025 000617/2008
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0028 000897/2008
RENATA RAMOS BACCARO 0054 018307/2010
RENATO DA COSTA LIMA FILH 0075 014028/2011
RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA 0054 018307/2010
RICARDO PINTO DA ROCHA NE 0045 002635/2010
RITA AUGUSTA SILVA VALIM 0008 000462/1999
ROBERTO MARTINS 0037 000412/2009
ROBERTO MARTINS 0065 000916/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0060 030809/2010
0061 030829/2010
ROGERIO APARECIDO SALES 0054 018307/2010
ROGERIO VERDADE 0001 000630/1989
RONY MARCOS DE LIMA 0073 012721/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0024 000108/2008
ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0030 001234/2008
ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0033 001356/2008
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI 0056 021622/2010
SANDRA MARIA DO N G SILV 0014 000476/2006
SANDRO ROGERIO PASSOS 0073 012721/2011
SILVENEI DE CAMPOS 0026 000657/2008
SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI 0045 002635/2010
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0026 000657/2008
SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0023 000058/2008
0032 001306/2008
0039 001222/2009
SONIA REGINA VIEIRA KHOUR 0048 011422/2010
SUELEN GUTIERREZ 0039 001222/2009
TEÓFILO STEFANICHEN NETO 0078 015514/2011
0079 015529/2011
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0047 011310/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0049 012489/2010
VANESSA LEAL GONÇALVES 0019 000482/2007
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0017 000152/2007
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 0035 001600/2008
WALTER DANTAS DE MELO 0064 034133/2010

1. ORD DE REPARACAO DE DANOS-630/1989-ROBERTO VERDADE x AGNALDO PERUZZI NETO e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. ROGERIO VERDADE-.

2. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-147/1995-CONDUSPAR CONDUTORES DO PARANA LTDA x EXPOLUZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA-Manifeste-se ante a resposta do oficio enviado a Sexta Vara Civel de Maringá -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

3. BUSCA E APREENSÃO-862/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x SEBASTIAO DA SILVA NASCIMENTO-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-668/1996-BANCO ABN AMRO REAL S.A x DORIVAL BETITE e outro-Manifeste-se ante o pedido de desarquivamento - Adv. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-910/1996-HAYATO YAMAMOTO x NELSON MIJOLARIO e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Adv. MARLENE TISSEI-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-578/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x EMICOFFEE COMERCIAL IMP E EXP LTDA e outros-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-13/1998-EVANDRO NABOR DE LIMA x ANTONIO BELICANTA-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-462/1999-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x FARMACIA SAO PAULO LTDA e outro-Manifestem-se ante o Laudo de Avlaiação -Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e RITA AUGUSTA SILVA VALIM ROSSI-.

9. MONITÓRIA-766/2001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-378/2004-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ALEX GIRARDI-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Advs. OSVALDO KRAMES NETO e GUIOMAR MARIO PIZZATTO-.

11. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-1/2005-BANCO ITAU S/A x JOAO DE LIMA GANEM e outro- Manifestem-se ante o Laudo de Avaliação -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e DANIEL KATSUJI INUMARU-.

12. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR-325/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDIT MULTI x JOSE CARLOS AMARAL DA SILVA FILHO-Para manifestar-se sobre a resposta do ofício remetido ao BANCO CENTRAL DO BRASIL .-Dr. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

13. ORDINARIA REVISIONAL-0006259-32.2006.8.16.0017-SUELE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP x BANCO ITAÚ S/A- Manifestem-se o parecer do Sr. Perito de fls 242/329-Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-476/2006-MARIA APARECIDA BORGES SALES x HSBC SEGUROS DO BRASIL S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 48,88 - Contador R$ 41,11-. Totalizando R$ 89,99 . As custas devem ser recolhidas separadamente
-Advs. SANDRA MARIA DO N G SILVA, ELIZETE REGINA BUZZO PETRY e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

15. AÇAO DE DEPOSITO-524/2006-BANCO MERCANTIL DO BRASIL x SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros- Manifestem-se ante o Laudo de Avaliação de fls 98 -Advs. ARY LUCIO FONTES, JOSE FRANCISCO PEREIRA e MARCOS ANTONIO PIOLA-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-892/2006-MARCIO ALEXANDRE DE LIMA e outros x COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA-Manifeste-se ante o oficio de fls 145 -Advs. AIRTON MARTINS MOLINA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CLEBER TADEU YAMADA-.

17. ABERTURA DE INVENTARIO-152/2007-TAINARA BERALDO DA ROSA e outro x JOAQUIM BERALDO DA ROSA- Para retirar Formal de Partilha -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-394/2007-SILA PEREIRA DE OLIVEIRA DA ROSA e outro x LIBERTY SEGUROS S/A-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao FENASEG -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

19. ORDINÁRIA-482/2007-DARMIRIO CLARO SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Manifeste-se ante a proposta de honorários da Sra Perita R$ 1.500,00 por imóvel a ser periciado -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, VANESSA LEAL GONÇALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e ADEMILSON CRUZ-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-658/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCO AURÉLIO DE ANDRADE-Retirar Ofício destinado ao Detran R$9,40 -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-717/2007-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 70/71-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

22. REVISIONAL-1207/2007-JOÃO LUIZ RODRIGUES x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro-Manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatoria enviada a Comarca de CURITIBA - PR-Adv. ADELINO GARBUGGIO-.

23. DECLARATÓRIA-58/2008-ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DIAS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 29,14. Totalizando R$ 29,14 . As custas devem ser recolhidas separadamente
-Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, LAERCIO FONDAZZI e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

24. ORDINÁRIA-108/2008-CLAUDEMIR ANTONIO MASSETI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Manifestem-se ante o parecer da Sra Perita de fls 506//515-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR

AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.
25. AÇÃO DE COBRANÇA-617/2008-MIRIAN LEIKO FUKANO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-mANIFESTE-SE ANTE O CALCULO DE FLS 195 -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
26. REVISIONAL DE CONTRATO-657/2008-FRASPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA x BANCO REAL S/A (SUDAMERIS AG 0198)-Para efetuar o pagamentos dos honorários pericias R$ 1.000,00 -Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO e SILVENEI DE CAMPOS-.
27. BUSCA E APREENSÃO-673/2008-BANCO PANAMERICANO S.A x ROGER WILLIAN MELO-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-897/2008-AKIHITO INCA ATAHUALPA URDIALES e outro x DENISE COELHO MANDARINO-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.
29. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-964/2008-MARIA APARECIDA MENDES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- A embargante interpõe recurso de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 174, alegando que nela há omissão e obscuridade. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Mas em seu mérito devem ser julgados improcedentes. Quanto à omissão alegada em razão da possibilidade de compensação, observo que, o patente inconformismo expressado só poderá ser apreciado através do recurso cabível. Se a decisão é acertada ou não, é questão que não cabe ser discutida em sede de embargos de declaração e sim em agravo, não havendo obscuridade, contradição ou omissão a ser corrigida pelo presente recurso, posto ser o dispositivo de lei bastante claro. Quanto a omissão em razão dos honorários, esclareço que a mesma não ocorre, posto que, é de praxe que a escrivania faça constar na RPV os valores referentes aos honorários advocatícios, que são sempre calculados com base no valor homologado pelo juízo, e não com base no valor compensado, como o próprio procurador do embargante já pode observar em ações idênticas em que atua. Em relação à omissão a qual faz menção o recorrente que versa sobre as parcelas vincendas, percebe-se que a decisão recorrida não encontra-se devidamente fundamentada, pelo que passo a fundamenta-lá. Já quanto ao último ponto, qual seja, a obscuridade/omissão percebe-se que esta não merece acolhida, mesmo porque os valores podem, e devem ser atualizados diretamente na tesouraria da prefeitura. Em relação ao que versa quanto a prescrição, observo que a presente ação não possui o condão de discussão quanto a esta matéria, sendo necessário o intento da ação própria para tanto. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Intimem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Transitada em julgado a presente, cumpra-se a decisão de fls. 174. -Advs. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO, GRAZIELA BOSSO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
30. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1234/2008-AILTON FERNANDES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Alega o exequente que a executada possui a pretensão de compensar parcelas vincendas, e neste sentido essa compensação não é devida, legações tais que não merecem prosperar, visto que conforme se verifica da redação do § 9º do artigo 100 da constituição Federal as parcelas as parcelas vincendas advindas de parcelamento da divida podem ser incluidas na compensação, senão vejamos:
1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpre ressaltar que, com a compensação, a exequente JOSE LORNELINO PINTO possui créitos a receber (crédito do exequente: R$5013,67, crédio a compensar R$2399,45).
A exequente LUCINEIA DE FATIMA ARDENGE HAHN possui créditos a receber (crédito do exequente R$ 812,49; crédito a compensar R$ 255,00).
A exequente ANA MARIA MARTINS possui créditos a receber (crédito do exequente R$ 1002,16; crédtico a compensar R$ 411,96).
1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento.
Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.
31. COBRANÇA-0007145-60.2008.8.16.0017-MARIA DONIZETE DA SILVA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A- Acolho o requerimento de folhas 338/340 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como conseqüência, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Custas remanescentes e honorários na forma pactuada entre as partes. Defiro a renúncia do decurso do prazo recursal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotaçoes de estilo. -Advs. ELSON DE SOUSA FONSECA, MARCOS KRAUSE, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES-.
32. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1306/2008-JOSE CLAUDIO DE FREITAS CRUZ e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpre ressaltar que, com a compensação, a exequente LUCIANA CONCEIÇÃO DA SILVA não possui créitos a receber (crédito do exequente: R $2178,75, crédio a compensar R$3463,08).
A exequente LUZIA DE FATIMA CARDOSO, possui créditos a receber (crédito exequente: R$ 540,38; crédito a compensar R$ 2715,80).
1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado.
2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levanatdos todos os alvarás arquive-se com as baixas de estilo. Intimem-se. -Advs. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
33. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1356/2008-ABEL JANUÁRIO BARBOSA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se o Municipio Quanto as Alegações Retro -Adv. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.
34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008226-44.2008.8.16.0017-ALVARO ARNOLD x BANCO BRADESCO S.A-Manifeste-se ante a prestação de contas apresentada. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1600/2008-CRISTIAN ANJOS MENENZES x BANCO DO BRASIL S/A-Verifico que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. Passo a analise.
Primeiramente, tenho que evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação sonsumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52. Ademais o autor é pessoa fisic, o que reforça a relação de consumo, por ser o destinatário final do serviço ou produto oferecido pelo réu. Ressalte-se que o § do art. 3º é expresso em considerar sia incidência na atividade de natureza bancária e de crédito.
Por certo, que não há duvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos chamados contratos bancários a às atividades bancárias, em especial quando celebrados com pessoas fisicas.
Em vista de inúmeros pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiç, foi editada a Súmula 297:
" O Código de Defesa do Consumidor é aplicavel às instituiçoes financeiras."
Dessa forma, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é de rigos a inversão do ônus da prova, pois além de haver relação de consumo, o correstista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao requerid, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações, já que em se tratando de contrato de conta-corrente, reiteradamente têm sido encontrados irregularidades que têm sido reiteradamente extirpadas pelo poder judiciario . em especial quanto a cobrança de juros capitalizados e taxas/tarifas não contratadas.
De outro lado, a hipossuficiência técnica consiste no fato de que, tratando-se de um tipico contrato bancário, existe a dificuldade técnica do consumidor em provar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, a inversão do ônus da prova se mostra necessária para facilitar a busca da pretensão do consumidor, no caso, o autor.
Assim, defiro a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Defiro a produção de prova pericial requerida pelo réu.
Para a realização da prova pericial nomeio perito Cesar Augusto Amaral....
Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem os quesitos que entenderem necessários. -Advs. PAULO SÉRGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, MARCELOS DANTAS LOPES e ANA RAQUEL DOS SANTOS-.
36. REVISIONAL-361/2009-KJ REFORMAS DE CARRETAS LTDA x BANCO ITAULEASING S/A- Para informar se houve o total cumprimento do Acordo Entabulado entre as partes -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
37. COBRANÇA-412/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARES DO SUL x PAULA DE CASSIA FRANCHINI- Manifeste-se ante o Laudo de Avaliação -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS-.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1170/2009-MARINCRED FACTORING LTDA x ÓTICA FOCAL LTDA-mANIFESTEM-SE ANTE O aUTO DE aVALIAÇÃO DE FLS 91/110 -Advs. MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA e LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.
39. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1222/2009-LAZARO DOMINGOS FAVARO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Alega o exequente que a executada possui a pretensão de compensar parcelas vincendas, e neste sentido essa compensação não é devida, legações tais que não merecem prosperar, visto que conforme se verifica da redação do § 9º do artigo 100 da constituição Federal as parcelas as parcelas vincendas advindas de parcelamento da divida podem ser incluidas na compensação, senão vejamos:...
Destarte, proceder-se-á a compensação apenas no valor referente às parcelas dos meses de novembro a dezembro, no qual é a presente para decidir no seguinte sentido:
1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpre ressaltar que, com a compensação, a exequente LAZARO DOMINGOS FAVARO possui créitos a receber (crédito do exequente: R$1484,83, crédio a compensar R$2990,86). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento.
Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se. -Advs. SUELEN GUTIERREZ e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
40. RESOLUCAO DE CONTRATO-1537/2009-JM TRANSPORTES DE EXECUTIVOS LTDA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e

outros-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. LUIZ RAMOS DA SILVA-.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1548/2009-BANCO BRADESCO S/A x NILTON CESAR FAVERSANI e outros-Recolher diligência para Penhora/ Intimação-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1900/2009-GIL CEZAR ROSA x RENATO TORIANO ALTAFINI e outro-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 100 -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.
43. ACAO ORDINARIA-2102/2009-RAIMUNDO PINTO LADISLAU e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Manifestem-se ante o parecer da Sra perita de fls 530/539-Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS-.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54/2010-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x FABIO HENRIQUE DE NOMA BOIGUES e outros-Retirar oficio destinado ao Detran R$ 9,40 -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
45. CAUTELAR PRODUÇAO ANTEC PROVA-0002635-33.2010.8.16.0017-PAULO MOREIRA SANTANA x HONDA DO BRASIL-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 273,54 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciaria R $ 20,00. Totalizando R$ 333,88 . As custas devem ser recolhidas separadamente
-Advs. ANTONIO LORENZONI NETO, SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI, ANDREZA CRISTINA MANTOVANI e RICARDO PINTO DA ROCHA NETO-.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010136-38.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A e outro x CARLA ARCOSI DA SILVA NASCIMENTO LTDA e outros- Manifeste-se ante a REsposta do Oficio De fls 121 -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
47. ORDINÁRIA-0011310-82.2010.8.16.0017-ADRIANA FERNANDES ORFRINI ASSI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifestem-se ante a proposta de honorário do Sr. Perito R$ 15.000,00-Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e PAULA CASSETARI FLORES-.
48. ALVARÁ JUDICIAL-0011422-51.2010.8.16.0017-ILMA FERNANDES VERONEZE x O JUIZO- Manifeste-se ante a respoata do oficio enviado ao Bradesco/ Itaú -Adv. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY-.
49. REVISAO DE CLAUSULAS-0012489-51.2010.8.16.0017-ALMIR ROGERIO VALENTIM x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 842,24 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciaria R $ 45,18. Totalizando R$ 927,76 . As custas devem ser recolhidas separadamente
-Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
50. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-0014631-28.2010.8.16.0017-RAFAEL PEREIRA CAMACHO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. JENYFFER ALLYNE DE O. CARVALHO-.
51. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-0014769-92.2010.8.16.0017-WALDEMIR DIAS DA SILVA x TELEFONICA S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R$9,40 . (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possivel a sua futura localização pela escrivanhia.)-Dr -Adv. EUCLIDES LOPES COTRIM-.
52. AÇAO DE DEPOSITO-0014920-58.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI JOSE DOS SANTOS-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36 Verso-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.
53. AÇAO DE DEPOSITO-0017557-79.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON CRISTIANO DE PAULA-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
54. MONITÓRIA-0018307-81.2010.8.16.0017-JOMANE CONCRETAGEM E SERVICOS LTDA x UNIAO EXECUCAO DE OBRAS LTDA ME-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. ROGERIO APARECIDO SALES, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO e RENATA RAMOS BACCARO-.
55. RESILIÇÃO-0021428-20.2010.8.16.0017-MANOEL ALVES DE SOUZA x BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.
56. ABERTURA DE INVENTARIO-0021622-20.2010.8.16.0017-RAPHAELA COLHADO SCHEMPP x CARLA ROSANA GOMES COLHADO-Retirar oficio R$ 9,40 -Adv. ROSEMERY BRENNER DESSOTTI-.
57. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021794-59.2010.8.16.0017-MILTON DA SILVA e outro x LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 27,26. Totalizando R$ 27,26 . As custas devem ser recolhidas separadamente
-Advs. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0029323-32.2010.8.16.0017-A B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x OMNILINK TECNOLOGIA S/A (ZATIX TECNOLOGIA S/A)-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. JOSE ROBERTO GAZOLA-.
59. COBRANÇA-0029444-60.2010.8.16.0017-JOSUE JOSE DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao FENASEG -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
60. COBRANÇA-0030809-52.2010.8.16.0017-CILSO APARECIDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao FENASEG -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
61. COBRANÇA-0030829-43.2010.8.16.0017-ODACIO CAETANO MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao FENASEG -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031775-15.2010.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CASTOLDO INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE DOCES L-Recolher diligência para Reintegração de posse /Intimação R$ 297,00-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.
63. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0033641-58.2010.8.16.0017-PIOVESAN E ENUMO LTDA x HSBC BANK BRASIL MULTIPLO S/A-Recolher diligência para Citação/ Intimação R$ 49,50 -Adv. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA-.
64. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0034133-50.2010.8.16.0017-EDNER ABELINI e outros x ESTADO DO PARANA-Manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatoria enviada a Comarca de CURITIBA - PR -Advs. MARIA REGINA VIZIOLI e WALTER DANTAS DE MELO-.
65. COBRANÇA-0000916-79.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO HUMAITA x LUZIA MARA MARTINS BENECIOTO-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38-Adv. ROBERTO MARTINS-.
66. REPARAÇAO DANOS MATER MORAIS-0001571-51.2011.8.16.0017-VERGINIA DA SILVA MARSON x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. CELSO DA CRUZ-.
67. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0004142-92.2011.8.16.0017-CELSO MOURA DA ROCHA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.
68. RECEBIMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT-0005578-86.2011.8.16.0017-ERIC MAZUQUINI x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A-Para manifestar-se sobre a resposta do ofício remetido ao FENASEG .-Dr. -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.
69. INTERDIÇÃO-0007013-95.2011.8.16.0017-MARIA CRISTINA LOPES PEREIRA x NICOLAU LOPES BAZAN-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 142-Adv. ANDREIA MARIA BONINI-.
70. BUSCA E APREENSÃO-0007770-89.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO PAULO ABRAO- Para providenciar as guias originais do Sr. Oficial de Justiça -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
71. BUSCA E APREENSÃO-0009659-78.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO VINICIUS DA SILVA-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 24-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
72. COBRANÇA-0010317-05.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOAO RAIMUNDO MONTANHER-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.
73. MANDADO DE SEGURANÇA-0012721-29.2011.8.16.0017-DONIZETE GARCIA NAVARRO x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO PARANA DETRAN/PR- Trata-se de Mandado De Segurança que donizete Garcia Navaroo, qualificado na inicial, move em face do Diretor de Departamento de Trânsito da 13ª Ciretran. Requer o autor, liminarmente, que seja determinado ao impetrado que permita aimediata liberação da CNH, suspendendo o ato que deu motivo ao pedido.
É o Relatório. Passo a Decidir.
Quando o Detran envia a notificação de infração, esta é expedida em nome do proprietário do veiculo, que no caso em tela, é o requerente, o qual é faculatdo: identificar o condutos, pagar a multa, ou oferecer defesa prévia. Somente após a notificação de infração é que, o proprietário do veiculo indicando ou não o ccondutor, pagando a multa ou não apresentando defesa, o Detran notifica sobre a aplicação de penalidade.
Não há " fumus boni juris " para concessão de liminar eis que, do que consta dos autos o requerente cometeu várias infrações que fizeram ultrapassar a pontuação máxima permitida, qual seja, vinte pontos.
Do exposto, indefio o pedido liminar.
Intimem-se as partes da presente decisão e o impetrante para se manifestar sobre as informaçõies prestadas.-Advs. SANDRO ROGERIO PASSOS, RONY MARCOS DE LIMA e MARCIO GOBBO COSTA-.
74. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013775-30.2011.8.16.0017-ELEMAY LTDA -ME x FREDERICO CHALBAUD BISCAIA JUNIOR-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R$9,40 . (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possivel a sua futura localização pela escrivanhia.)-Dr -Adv. IDEVAL INACIO DE PAULA-.
75. ABATIMENTO DE PREÇO-0014028-18.2011.8.16.0017-FLORISBALDO GONÇALVES x LOUISE CAROLINE SILVA ALVES e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.
76. REVISIONAL-0014358-15.2011.8.16.0017-MARCIO SAMUEL RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. PEDRO STEFANICHEN-.

77. INDENIZAÇÃO-0014362-52.2011.8.16.0017-LOTEAMENTOS ORCELLO LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. FLAVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS-.
78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015514-38.2011.8.16.0017-ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.
79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015529-07.2011.8.16.0017-JHONY MARCOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-Manifeste-se ante os documentos de fls 38/44 -Adv. TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.
80. BUSCA E APREENSÃO-0017655-30.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN MOREIRA DE MATOS-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 26 verso -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
81. EXECUÇÃO-0018146-37.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x RINALDO FRANCA DE PAULA e outro-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
82. REVISIONAL-0018285-86.2011.8.16.0017-MICHEL SIDNEI BRANCO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R$9,40 . (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possivel a sua futura localização pela escrivanhia.)-Dr -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

24/11/2011

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 195/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00080 000291/2011
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA 00005 000001/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00063 001080/2010
ALEX MANGOLIM 00067 001395/2010
ALISSON DE OLIVEIRA 00100 000061/2009
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00054 000374/2010
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00030 000008/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 00035 000274/2009
00043 001151/2009
00045 001380/2009
00057 000722/2010
ANDRE LUIZ BORDINI 00091 000659/2011
ANGELICA OLIVEIRA MAZZARO 00093 000745/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00099 001022/2011
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR 00018 001051/2007
AVANILSON ALVES ARAUJO 00029 001457/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000073/2004
00012 000169/2005
00055 000653/2010
00058 000924/2010
00073 001648/2010
00101 000127/2010
BRUNO MOREIRA ALVES 00052 002607/2009
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 00028 001423/2008
CHARLES ZAUZA 00036 000393/2009
CLEBER TADEU YAMADA 00014 000596/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00008 000709/2003
00037 000566/2009
00040 000885/2009
00050 002538/2009
00056 000713/2010
00070 001564/2010
00077 000177/2011
00079 000282/2011
00081 000394/2011
00082 000420/2011
00085 000562/2011
CRISTIANE OTANI DOS SANTOS 00084 000561/2011
CRISTINA SMOLARECK 00041 001111/2009
DANIEL HACHEM 00015 000972/2005
00062 001043/2010
DANIELLE CRISTINA CARMINATTI 00061 001011/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00027 001369/2008
00046 001746/2009
DIEGO SARAMELLA BATISTA 00087 000582/2011
DINO COSTACURTA 00017 000535/2007
00022 000862/2008
DIOGO VALERIO FELIX 00052 002607/2009
DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA 00055 000653/2010
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA 00093 000745/2011
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER 00089 000596/2011
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00077 000177/2011
EMERSON LUIS VALEGURA LIMA 00049 002470/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00060 000991/2010
00064 001098/2010
00068 001423/2010
FABIO YOSHIHARU ARAKI 00019 000054/2008
FABRICIO ZIR BOTHOME 00072 001641/2010
FARES JAMIL FERES 00002 000133/1994
FLAVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS 00057 000722/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00074 001738/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00070 001564/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00051 002596/2009
00074 001738/2010
GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS 00025 001211/2008
GUILHERME MUNHOZ DA COSTA 00096 000926/2011
HELENO GALDINO LUCAS 00040 000885/2009
HENRIQUE KURSCHEIDT 00076 000033/2011
JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO 00084 000561/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00051 002596/2009
00074 001738/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 00059 000971/2010
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00091 000659/2011
00099 001022/2011
JHONATHAS SUCUPIRA 00041 001111/2009
00042 001130/2009
00065 001280/2010
00066 001391/2010
JOAO BRUNO DACOME BUENO 00031 000031/2009
JOAO CASILLO 00076 000033/2011
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR 00040 000885/2009
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA 00100 000061/2009
JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO 00008 000709/2003
JOSE CARLOS DE ALMEIDA 00072 001641/2010
JOSE EDUARDO VASQUES R JUNIOR 00032 000050/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00011 000300/2004
00013 000390/2005
00033 000238/2009
JOSE MIGUEL GIMENEZ 00091 000659/2011
JULIANA PINO DE JESUS 00027 001369/2008
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00099 001022/2011
JUNOT SEITI YAEGASHI 00036 000393/2009
KELLY CRISTINA DE SOUZA 00017 000535/2007
LILIANE INÁCIO DE PAULA SAIKI 00097 000995/2011
LINDOLFO SANTANA JUNIOR 00038 000581/2009
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM 00039 000769/2009
LUIS CARLOS DE SOUZA 00074 001738/2010
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00048 002137/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00074 001738/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00064 001098/2010
00068 001423/2010
MANOEL BATISTA NETO 00029 001457/2008
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00093 000745/2011
MARCELO DANTAS LOPES 00030 000008/2009
MARCELO TAVARES 00073 001648/2010
00086 000566/2011
MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO 00020 000527/2008
MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA 00086 000566/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00063 001080/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00063 001080/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00009 000073/2004
00012 000169/2005
00055 000653/2010
00058 000924/2010
00073 001648/2010
00101 000127/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00047 002106/2009
MARIA JOSE VIEIRA 00007 000253/2003
MARIO CESAR MANSANO 00029 001457/2008
MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR 00016 000005/2007
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR 00060 000991/2010
00068 001423/2010
MAURO LUIZ SIQUEIRA DA SILVA 00052 002607/2009
MAURO VIGNOTTI 00088 000590/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00036 000393/2009
00084 000561/2011
MIRIA BARROS LUVIZETO 00075 002027/2010
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00071 001569/2010
MOISES ADAO BATISTA 00087 000582/2011
NATASHA DE SA GOMES 00088 000590/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00053 000010/2010
NEUZA TEBINKA SENHORINI 00024 001050/2008
NILZA MACHADO DE OLIVEIRA SOUZA 00004 000577/1996
ODAIR MARIO BORDINI 00091 000659/2011
OSVALDO LOPES DA SILVA 00078 000214/2011
00092 000692/2011
PAULA MENA CORTARELLI 00094 000818/2011
PAULO SERGIO MARIM 00044 001349/2009
RAFAEL BRAVIN DE SOUZA 00035 000274/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA 00090 000634/2011
RAFAEL MOSELE 00059 000971/2010
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO 00016 000005/2007
RAPHAEL FARIAS MARTINS 00093 000745/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00015 000972/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 00098 001019/2011
RICARDO FAQUINI RIBEIRO 00087 000582/2011
RICARDO PINTO MANOERA 00004 000577/1996
ROBERTO MARTINS 00071 001569/2010

00083 000519/2011
RODRIGO MARTINS BARBOSA 00031 000031/2009
RODRIGO YABE 00020 000527/2008
ROGEL MARTINS BARBOSA 00031 000031/2009
ROGERIO VERDADE 00043 001151/2009
SADI BONATTO 00034 000270/2009
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00069 001507/2010
SIDNEY PEREIRA NUNES 00023 001032/2008
SILIOMAR GUELFI TORRES 00044 001349/2009
SIMONE APARECIDA SARAIVA 00022 000862/2008
SIMONE BOER RAMOS 00018 001051/2007
SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES 00041 001111/2009
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY 00001 000280/1987
TARCIZIO FURLAN 00025 001211/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00060 000991/2010
00064 001098/2010
00068 001423/2010
THEREZINHA SANTOS GANASSIN 00007 000253/2003
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00060 000991/2010
00062 001043/2010
00064 001098/2010
00068 001423/2010
VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00006 000800/2002
VANYR BERTI 00003 001088/1995
00026 001214/2008
VICENTE TAKAJI SUZUKI 00095 000822/2011
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00021 000588/2008
WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS 00049 002470/2009
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00040 000885/2009
WILSON JOSE DE FREITAS 00047 002106/2009
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00010 000286/2004
WILTON RODRIGO CREPALDI 00027 001369/2008

1. CONCORDATA PREVENTIVA-280/1987-REVISA ASSIST TECN DE VEICULOS L x O JUIZO-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de intimação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY-.

2. COMINATORIA-133/1994-CARMEM JAMIL FARES x PROTEC MARQUES E MARTUCCI LTDA-Sobre o pleito de fls. 774 et seq. diga a parte contrária, em cinco dias.-Adv. FARES JAMIL FERES-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1088/1995-BANCO DO BRASIL S/A x INA CONFECCOES LTDA e outros-Fica a parte ré intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. VANYR BERTI-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-577/1996-JOSE APARECIDO OLIVEIRA SANTOS x AFONSO DA SILVA LAGOS-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. NILZA MACHADO DE OLIVEIRA SOUZA e RICARDO PINTO MANOERA-.

5. COMINATORIA-1/2002-EDSON DOS REIS e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA-.

6. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-800/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALAOR VIEIRA FERNANDES-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA-.

7. SUMARIA DE COBRANCA-253/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANZ LISZT x ALBINO NICODEMUS RAMOS FILHO e outro-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 462,00 e 13 aviso(s) de publicação = R$ 27,30. Segunda guia destinada ao Distribuidor, Contador e Depositário Público: Distribuição para o foro judicial = R$ 10,40, Averbação a margem da Distribuição = R$ 1,85, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 3,00, 3 conta(s) de qualquer natureza = R$ 22,54 e 1 cálculo sobre R$ 50.000,00 = R$ 56,18. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria---------- As custas referentes a 3 citação(ões) intimação(ões) ou notificação(ões), uma penhora e uma avaliação deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R$ 387,75, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial de Justiça Edmilson Tiné. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. As custas referentes ao Cartório de Registro de Imóveis deverão ser pagas diretamente no CRI, de acordo com as seguintes taxas: Funrejus - CRI = R$ 18,86 e Custas CRI = R$ 72,33.. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MARIA JOSE VIEIRA e THEREZINHA SANTOS GANASSIN-.

8. DEPOSITO-709/2003-BANCO FINASA S/A x EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA-Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO-.

9. ACAO MONITORIA-73/2004-BANCO ITAU S.A x M M MANTOVANI E CIA LTDA e outros-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-286/2004-MARISA DE ARAUJO LORENZETTI x BANCO DO BRASIL S/A-Fica a parte exequente intimada para promover o depósito de honorários periciais, em cumprimento ao despacho de fl. 257. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-300/2004-BANCO BRADESCO S/A x M B SANCHES TRANSPORTES E COM DE CEREAIS E SEM LTD e outros-Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio do ofício encaminhado ao 2º JEC, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-169/2005-BANCO ITAU S.A x IVONETE SILVA E SOUZA-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 04 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-390/2005-BANCO DO BRASIL S/A x TUBOS C3M DO BRASIL LTDA e outros-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

14. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-596/2005-TGM TRANSPORTES LTDA x GERMANYA COMERCIAL CAMINHOES E ONIBUS LTDA- Sobre a certidão retro, diga o exequente em cinco dias.-Adv. CLEBER TADEU YAMADA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-972/2005-N REGINATO E CIA LTDA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Nos termos do despacho de f. 858, fica o banco executado intimado para, no derradeiro prazo de trinta dias, apresentar os documentos mencionados pelo exequente às fls. 857, sob as penas do artigo 475-B,

§2º, do CPC. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-5/2007-MARIMED SERVICOS MEDICOS S/A x EDSON NOBORU SIMAKAWA-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO e MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR-.

17. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-535/2007-TRANSPORTES MONTECAR LTDA x TELET S/A- A matéria de f.314 obviamente tem de ser discutida perante o juízo que ordenou a penhora. Deixo de conhecer daquela peça, por evidente incompetência. Diga o exequente.-Advs. DINO COSTACURTA e KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1051/2007-METALURGICA CASA DA JANELA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Limito a pena de multa em 90 dias. Sobre o decurso do prazo certificado às fls. 277, diga o exequente.-Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR e SIMONE BOER RAMOS-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-54/2008-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MANOEL WILSON SANTANA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 edital de citação (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-527/2008-EDILAYNE CRISTINA FELIPE DE MORAES x ALICIO PEREIRA e outros- Como o acordo não estipula a quem caberá o pagamento das custas, informem as partes, em cinco dias, a quem caberá o sobredito pagamento. Decorrido o prazo, no silêncio, ao arquivo provisório. Se houver informação ou o pagamento das custas, v. cls..-Advs. MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO e RODRIGO YABE-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-588/2008-EDUARDO CHAVES x DENIZE COELHO-Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-862/2008-MARIA FATIMA ZEZZI x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS L-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA e DINO COSTACURTA-.

23. ALVARA JUDICIAL-1032/2008-ELZA COQUEIRO CIRILO BRANQUINHO-Fica a parte autora intimada para retirar as cartas de citação expedidas em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SIDNEY PEREIRA NUNES-.

24. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1050/2008-VALDIR DE SOUZA BRAGA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Emendem os autores a inicial, apresentando o cálculo dos créditos que intentam receber, inclusive observando o que já foi decidido quanto à exclusão e inclusão de alguns autores.-Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007352-59.2008.8.16.0017-LAERCIO RODRIGUES DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. TARCIZIO FURLAN e GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS-.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1214/2008-JANE ELZA GERMANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. VANYR BERTI-.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1369/2008-TEREZINHA RAZENTE RELCH e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-

Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Mas para que não haja dúvida, esclareço que, quanto à questão da mora, confunde o embargante dois momentos distintos de incidência. Aqui trata-se da mora pelo não pagamento após a expedição da RPV. Quanto à questão da compensação de honorários, reitero o já decidido na decisão de f. 144, que foi suficientemente clara quanto a isso. Por fim, quanto ao índice de atualização a ser utilizado após a expedição, será aquele previsto pelo art. 100 §12 da Constituição Federal. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso.

-Advs. JULIANA PINO DE JESUS, WILTON RODRIGO CREPALDI e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

28. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007381-12.2008.8.16.0017-GILBERTO DE SOUZA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO BANDEIRANTE - SICREDI- Juntados os contratos, vista ao autor-Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

29. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-1457/2008-CLAUDINEI SOARES CHAGAS e outros x NORRISON FERNANDES EVANGELISTA MIRANDA e outro- Tendo em vista que o primeiro réu desistiu das testemunhas, cancelo a audiência prevista para o dia 28/11/11. Sobre a perícia realizada no processo criminal e demais documentos juntados pelo primeiro réu, digam os autorse se ainda insistem ou não na prova pericial. Quanto à expedição de ofício requerendo a certidão explicativa ao juízo criminal, não se trata de procedimento que dependa de ordem judicial. Deve, pois, o primeiro réu providenciá-la por seus próprios meios, independentemente de determinação deste juízo. -Advs. MANOEL BATISTA NETO, AVANILSON ALVES ARAUJO e MARIO CESAR MANSANO-.

30. ACAO DE CUMPRIMENTO-8/2009-SANDRO BAQUETTE x UNIMED - REGIONAL MARINGA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MARCELO DANTAS LOPES e ANA RAQUEL DOS SANTOS-.

31. ORDINARIA DE INDENIZACAO-31/2009-JULIANA BORIN CHIQUETI x ESTADO DO PARANA e outro-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 08 carta(s) de intimação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais. Fica, ainda, o segundo réu intimado para retirar 02 ofícios em Secretaria.---------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. JOAO BRUNO DACOME BUENO, RODRIGO MARTINS BARBOSA e ROGEL MARTINS BARBOSA-.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA-50/2009-JAIR MILTON PERSONA x MUNICIPIO DE MARINGA- Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s), em cinco dias. -Adv. JOSE EDUARDO VASQUES R JUNIOR-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-238/2009-BANCO BRADESCO S/A x GIL APARECIDO SANTOS MACHADO- nt.-se as partes para regularizar o acordo de f. 42-43, sob pena de não ser reconhecido.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-270/2009-NITRAL URBANA LABORATORIOS LTDA x JOAO SISTI-Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofício(s), em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SADI BONATTO-.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA-274/2009-OLERINA PEREIRA DE FIGUEIREDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Quanto à oposição dos autores, acerca do pedido de compensação do município em relação a alguns débitos, não têm razão, uma vez que o art. 100, § 9º, da Constituição Federal, incluiu as parcelas vincendas de parcelamento de dívida como passíveis de compensação. Ademais, a atualização do crédito dos autores será automática no momento do pagamento da RPV já expedida e em conformidade com a art. 100 da Constituição Federal. Aguarde-se, portanto, o pagamento da RPV. Decorrido o prazo, se houver o pagamento, digam os exequentes. Se não houver, v. para determinar o bloqueio via Bacenjud.-Advs. RAFAEL BRAVIN DE SOUZA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

36. ORDINARIA DE COBRANCA C/C DANOS MORAIS-0009336-44.2009.8.16.0017-CECILIA PINO DE JESUS x SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e outros-Ficam as partes intimadas para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, meio a meio (sentença de fl. 243), conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 817,80, Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofício(s)/livro(s)/doc(s).) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 190,48 e 7 aviso(s) de publicação = R$ 19,74. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R $ 20,17. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. CHARLES ZAUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JUNOT SEITI YAEGASHI-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-566/2009-BANCO ITAUCARD S/A x SIMONI MANCINI LINDUARIO-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA-581/2009-JOSE GIL DE OLIVEIRA GOES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer se ainda possui créditos a receber. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as

diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) -Adv. LINDOLFO SANTANA JUNIOR-.

39. INVENTARIO-769/2009-RAMON DONIZETE FERRAZ x MARIA DE FATIMA FERRAZ-Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-885/2009-ESPOLIO DE ZILDA LOPES BETTIO e outros x CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outro- Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. A contradição que autoriza os aclaratórios é apenas a contradição interna na decisão embargada, ou seja, a contradição entre uma parte e outra da mesma decisão, a contradição entre fundamentação e o dispositivo, ou entre tópicos de um mesmo dispositivo, ou entre relatório e fundamentação, etc.. A contradição entre a decisão e a lei, ou entre decisão e fatos, ou entre a decisão e as provas, ou entre a decisão e outras decisões, só pode ser solucionada pelo recurso à Instância superior, e não se enquadra nas hipóteses do art. 535. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Advs. HELENO GALDINO LUCAS, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1111/2009-SEBASTIAO MIGUEL MORALES x ROBERTO YUKIO YABIKU e outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES, JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

42. REVISAO DE CONTRATO-1130/2009-EDSON BATISTA DE OLIVEIRA x ABN AMRO REAL S/A-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) carta expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1151/2009-ANTONIO DANEZI x MUNICIPIO DE MARINGA- Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque parece ter havido má compreensão da decisão anterior, razão porque é útil aclará-la. Quanto à questão da compensação de honorários, não há que se falar em omissão deste juízo, posto que não houve pedido expresso de compensação por nenhuma das partes. Quanto às alegações do autor em relação à compensação de créditos com os débitos tributários, a decisão de f. esclareceu que "as parcelas vincendas de parcelamento de dívida são passíveis de compensação". Assim, por óbvio, no momento do pagamento da RPV, as parcelas efetivamente pagas não deverão ser objeto de compensação. Já quanto à questão do reembolso das custas processuais, assiste razão o autor, defiro portanto o reembolso. Expeça-se, portanto, RPV com o valor de R$ 50,00 referente ao reembolso de custas. Por fim, quanto ao pedido de individualização dos créditos, defiro o pedido. Reformo esta parte da decisão para que passe a constar o seguinte: Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até nobembro de 2009: Antonio Danezi = R$ 2.492,77; Valores totais = R$ 2.492,77; Honorários advocatícios = R $ 249,28. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Transitada esta em julgado, expeça-se a Requisição.-Advs. ROGERIO VERDADE e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

44. ACAO MONITORIA-1349/2009-LUCIA FIGUEREDO CONFECCOES LTDA x DIRCE DA CRUZ MACEDO-Suspendo o processo por 120 dias. Decorrido o prazo, digam. -Advs. PAULO SERGIO MARIM e SILIOMAR GUELFI TORRES-.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1380/2009-CICERO DA LUZ REZENDE x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o cálculo juntado pelo autor, diga o município de Maringá, em cinco dias.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1746/2009-R S CABINES LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 7 aviso(s) de publicação = R$ 19,74. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2106/2009-BANCO BRADESCO S/A x REINALDO BRAGA BOTELHO-Manifeste-se a parte autora sobre a carta de intimação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

48. REPETICAO DE INDEBITO-2137/2009-ANTONIO CARLOS CUNHA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) -Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-2470/2009-RENATO THEODORO DE OLIVEIRA STRINGHINI x SERGIO RODRIGO DA SILVA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 817,80, Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 55,52 e 5 aviso(s) de publicação = R$ 14,10. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. EMERSON LUIS VALEGURA LIMA e WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.

50. DEPOSITO-2538/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x MARCELO BARBOSA DA SILVA-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

51. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-2596/2009-WESLEY MENESES CAMACHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO- O depósito foi feito para elidir a mora, e é faculdade do autor desistir dessa pretensão, razão porque autorizo-o a le-vantar os valores que depositou nos autos. Expeça-se alvará. Depois cumpra-se f.244.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

52. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2607/2009-DECIO CANDIDO DE OLIVEIRA x THAIS FERNANDA GIMENES e outro- Fica a parte interessada intimada para promover o depósito de honorários periciais.-Advs. MAURO LUIZ SIQUEIRA DA SILVA, DIOGO VALERIO FELIX e BRUNO MOREIRA ALVES-.

53. ACAO DE DEPOSITO-0000117-70.2010.8.16.0017-OMNI S/A CFI x MARCOS ROGERIO CAMARGO-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R$ 8,46. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

54. REPARACAO DE DANOS-0008663-17.2010.8.16.0017-ELIZETE APARECIDA BUCCE CASTILHO x HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA-A greve dos bancos se encerrou, proceda a parte o depósito como antes ordenado, em 48 horas, e cumpra-se o que mais deliberei anteriormente.-Adv. ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA-.

55. ORDINARIA DE COBRANCA-0011205-08.2010.8.16.0017-MARCOS TAMEZAWA x BANCO ITAU S.A-Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Advs. DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0012980-58.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R$ 9,40 e 3 aviso(s) de publicação = R$ 8,46. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0013082-80.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ROBERTO LUCIO PAVAN-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior. Fica, assim, intimada a parte embargada a promover o recálculo da execução, nos termos da sentença proferidas nestes embargos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela

Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e FLAVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016134-84.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x EDSON MOLEIRO e outro-Oficie-se à Receita Federal, como requer, requisitando cópias das declarações de imposto de renda do(s) devedor(es), como pede o exequente. Com a resposta, diga o exequente. Cumpra-se, no tocante aos documentos que a Receita fornecer, o CN 5.8.6.1. Quanto ao requerimento de ofício ao Detran, indefiro-o, porque ele fornece a qualquer interessado certidão dos veículos registrados em nome de qualquer pessoa. O serviço é prestado até pela Internet e não depende de ordem judicial.----------Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016239-61.2010.8.16.0017-CAIXA SEGURADORA S/A x MARIA DE FATIMA BARBOSA CORREIA VIDEO e outro-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017021-68.2010.8.16.0017-GILMAR GOMES x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.

61. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0017317-90.2010.8.16.0017-LUIZ ANTONIO FRANCISCO x SIDNEY FRANCISCO-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) carta precatória expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. DANIELLE CRISTINA CARMINATTI-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017666-93.2010.8.16.0017-EVANI MARIA DOS SANTOS MATIAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

63. ACAO MONITORIA-0018134-57.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x ARILO BARAO DUARTE-Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018550-25.2010.8.16.0017-EDSON DE OLIVEIRA BARROS x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

65. REVISAO DE CONTRATO-0015919-11.2010.8.16.0017-ROBERTO ALCAZAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMEN-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R$ 9,40 e 2 aviso(s) de publicação = R$ 5,64. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

66. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0024314-89.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x ROBERTO ALCAZAR DA SILVA-Fica a parte requerida intimada para efetuar o preparo das custas para homologação do acordo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

67. REPARACAO DE DANOS-0024476-84.2010.8.16.0017-BRASILINA DE ALMEIDA OLIVEIRA e outro x ALEXANDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO e outros-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) cartas ce citação expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ALEX MANGOLIM-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024844-93.2010.8.16.0017-JOANA MARIA DE BRITO OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023273-87.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x KATIA CRISTINA CASTILHO SANTOS-Oficie-se à Receita Federal, como requer, requisitando cópias das declarações de imposto de renda do(s) devedor(es), como pede o exequente. Com a resposta, diga o exequente. Cumpra-se, no tocante aos documentos que a Receita fornecer, o CN 5.8.6.1. Quanto ao requerimento de inclusão em cadastros de proteção ao crédito, estes são instituições privadas. São pagos por credores, e somente os clientes dessas instituições privadas, mediante pagamento, podem utilizar seus serviços e inscrever devedores em seus cadastros. Não cabe ao magistrado determinar que uma instituição privada que não faz parte da lide preste serviço gratuitamente ao autor. Dessa maneira, indefiro o requerimento.----------Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

70. DEPOSITO-0026316-32.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x TIAGO STORTO-Sobre o cálculo apresentado pela contadoria, diga a parte interessada, em cinco dias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

71. ORDINARIA DE COBRANCA-0023595-10.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL CARIMA I x EMILIO SOITSI ZUKERAM JUNIOR-Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0028142-93.2010.8.16.0017-ANTONIO JANUARIO ALVES DE SOUZA x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUN DO BANCO DO BRASIL-As preliminares de prescrição trienal e quinquenal alegadas pelo embargante não prosperam pelo mesmo fundamento. É que a cláusula de vencimento antecipado não é marco inicial da prescrição como sustentado pelo embargante. O marco inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da última parcela, que foi em 30/9/2006. A execução foi distribuída em 17/4/2009, logo, dentro do prazo prescricional (...). Dou o processo por saneado. Defiro a prova pericial, única cabível ao caso. Nomeio perito o contador sr. Aguimar Gonçalves Ribeiro (R. Louiz Pasteur, 254, Jardim Alvorada, Maringá, Pr, (44) 3232-7788 , (44) 3232-1435, grconsultoria@bol.com.br) sob a fé do grau. Int-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, int.-se o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, ao perito para o laudo, posto que o embargante é beneficiário da lei Lei Federal nº 1.060, de 1950. Do contrário, v. cls. para deliberar. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431A). Com a juntada do laudo pericial, digam.-Advs. JOSE CARLOS DE ALMEIDA e FABRICIO ZIR BOTHOME-.

73. REVISAO DE CONTRATO-0022693-57.2010.8.16.0017-CENTRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Delibero, por ser este o momento processual oportuno, quando ao pleito de inversão do ônus probatório, porque "O saneador é o momento processual para se apreciar o pedido de inversão do ônus da prova" (....). Não vejo presentes os requisitos do art. 6º, inc. VII, do CDC (Lei Federal nº 8.078/1990). A hipossuficiência existe quando o acesso aos meios de prova é inviável ao consumidor, e fácil ou mais fácil ao fornecedor, ou porque as fontes de prova estão em poder deste, ou porque a complexidade técnica do fato em exame inviabiliza a iniciativa probatória do consumidor. Nenhum desses casos se materializa aqui. Os documentos necessários para apuração das informações necessárias ao deslinde da controvérsia já estão nos autos, não havendo, assim, hipossuficiência no acesso à informação. Não se trata de hipossuficiência técnica, porque não é à parte, mas ao perito, que caberá analisar os aspectos matemáticos e financeiros da questão. E não cabe a inversão do ônus somente para transferir para a parte mais rica o custo de produção da prova. Indefiro, assim, a pretendida inversão do ônus da prova. Em vista do decidido supra, e para não cercear a defesa mediante a surpresa, concedo às partes prazo de cinco dias para, diante da distribuição do encargo probatório supra disciplinada, requererem as provas que entenderem cabíveis, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, v.

os autos conclusos para sanear.-Advs. MARCELO TAVARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029771-05.2010.8.16.0017-LEOPOLDO ESTEVES JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Desentranhem-se recurso de apelação de f. 89-101 e entreguem-se o para o réu, pois este já juntou aos autos às f. 76-88. Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente o inciso IV do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões.----------Fica a parte ré intimada para, em cinco dias, retirar os documentos desetranhados em Secretaria. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0033630-29.2010.8.16.0017-AMT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 817,80, Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 126,28 e 2 aviso(s) de publicação = R$ 5,64. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. MIRIA BARROS LUVIZETO-.

76. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000111-29.2011.8.16.0017-C A D'ANDREA MATEUS & CIA LTDA x MASTER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA-Apresente a parte ré o original do substebelecimento recebido via fax e juntado à f. 121, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. JOAO CASILLO e HENRIQUE KURSCHEIDT-.

77. REVISAO DE CONTRATO-0002447-06.2011.8.16.0017-SANTO BARIZON x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0004019-94.2011.8.16.0017-ALINE TEREZA POSSER x BANCO ITAU S/A-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) carta de citação expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. OSVALDO LOPES DA SILVA-.

79. BUSCA E APREENSAO-0004992-49.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO VON PUTKAMMER MORAIS-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 2 aviso(s) de publicação = R$ 5,64. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005280-94.2011.8.16.0017-OSMAR XAVIER ALEIXO x HSBC BANK BRASIL S/A- O requerente, intimado a apresentar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica, quedou inerte. Cumpriu, portanto, somente um dos requisitos da concessão, restando sem comprovação a declaração feita. A ausência de manifestação no prazo demonstra que não é verdadeira a declaração de pobreza. Se o autor não quer exibir seus comprovantes de renda, só pode ser porque seriam incompatíveis com os benefícios da assistência jurídica gratuita. Diz a jurisprudência: (...). Ademais, comentam a Profª. Drª. Marcia Carla Pereira Ribeiro e do Prof. Dr. Irineu Galeski Junior: (...). Assim, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Só podem, portanto, ser isentos de seu pagamento àqueles que: a) estiverem, faticamente, em situação de pobreza; b) cumprirem a determinação do art. 4º da Lei 1.060, de 1950, mediante simples declaração nos autos; e c) comprovarem a situação declarada, conforme determina o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, nos termos do despacho retro. Dessa maneira, indefiro os benefícios da LAJ (1.060, de 1950), em virtude da ausência de comprovação da situação de pobreza. Int.-se o autor para preparo de custas em 30 dias, pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

81. BUSCA E APREENSAO-0006558-33.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIEZER PEREIRA BARRETO-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007741-39.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN GABRIEL MARTINS GRAVINO-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 03 aviso(s) de publicação = R $ 8,46. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

83. ORDINARIA DE COBRANCA-0008048-90.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL CARIMA I x MARIA MARTHA DE GODOY BUENO-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 03 aviso(s) de publicação = R$ 8,46. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ROBERTO MARTINS-.

84. ORDINARIA DE COBRANCA C/C DANOS MORAIS-0011262-89.2011.8.16.0017-ALMEIRE SANTOS ANDRADE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Sem preliminares a decidir, dou o processo por saneado. Desentranhe-se a petição juntada às fls. 222/223 restitua-a ao réu mediante recibo nos autos porque não pertence a estes autos, já que os meios de prova ali requeridos dizem respeito às ações que versam sobre seguro habitacional do SFH e não sobre seguro de vida, que é o caso dos autos. Defiro a prova oral que só o autor requereu. O réu, que não requereu provas no prazo concedido, não poderá produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: (...). Não faz sentido a autora requerer o seu próprio depoimento pessoal, razão pela qual indefiro tal requerimento. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10.----------Fica a parte ré intimada para retirar os documentos desetranhados em Secretaria. -Advs. JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO, CRISTIANE OTANI DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

85. REVISAO DE CONTRATO-0011358-07.2011.8.16.0017-PAULO ROBERTO GONÇALVES x BANCO DIBENS SA-Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 507,60, Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofício(s)/livro(s)/doc(s).) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 30,29. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

86. ORDINARIA DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0008293-04.2011.8.16.0017-CENTRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VEBER PINHEIRO DE CARVALHO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MARCELO TAVARES e MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA-.

87. DECLARATORIA-0011963-50.2011.8.16.0017-CELIA REGINA SANCHES BERNARDES x TEREZINHA ANTONIA CARVALHO ME e outro-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) carta de citação expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO-.

88. ANULATORIA-0012029-30.2011.8.16.0017-GILNEI CARNEIRO BERTONCIN e outro x ITAU UNIBANCO S/A e outros- Os atos que os autores visam anular atingirão terceiros que não são parte no processo. É indubitável, portanto, que há nesses autos litisconsórcio necessário entre os réus e os terceiros de modo que apenas a ciência deles da existência da demanda não supre a necessidade de estarem, de fato, incluídos no polo passivo. Emende, pois, o autor a inicial para incluir os novos proprietários do imóvel discutido nesses autos no polo passivo da presente, para o fim de adequá-la aos requisitos do art. 282, notadamente: a - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; b - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; c - o pedido, com as suas especificações; d - o valor da causa e; e - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. -Advs. MAURO VIGNOTTI e NATASHA DE SA GOMES-.

89. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0011355-52.2011.8.16.0017-KADIMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A x MARIO AUGUSTO DUARTE JUNIOR - EMPRESA INDIVIDUAL-Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.----------Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em

guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R $ 8,46. ----------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER-.

90. ORDINARIA DE COBRANCA-0013043-49.2011.8.16.0017-RODRIGO CHAGAS BENICIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que o prazo de defesa teve início em 04/11/11, com a juntada do AR, e término em 18/11/11, tendo sido a contestação apresentada em 16/11/11. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

91. ORDINARIA DE COBRANCA-0013468-76.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS GUERREIROS x NELSON A ALMEIDA-Marco dia 16/03/12 às 13 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessárria intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ, JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, ODAIR MARIO BORDINI e ANDRE LUIZ BORDINI-.

92. REVISAO DE CONTRATO-0014344-31.2011.8.16.0017-ANGELINA APARECIDA VOICHICOVSKI x BV FINANCEIRA S/A CFI- Além de extemporaneamente, a parte autora protocolou documentos que não fazem prova de sua condição de hipossuficiência. Um aluguel de R$ 700,00, por si só, não representa um condição de pobreza. Pode, aliás, fazer prova exatamente do contrário. Se a autora tem renda suficiente para arcar com um aluguel nesse valor, tem também condições para arcar com os custos da movimentação da máquina judiciária. Ademais, como se pode ver pelo extrato do RENAJUD a seguir, possui dois veículos. Dessa maneira, mantenho a decisão de f. 48.-Adv. OSVALDO LOPES DA SILVA-.

93. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0015209-54.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x MOACIR JOSE FERRI e outros- Trata-se de exceção de incompetência aforada pelo réu Banco do Brasil S.A., em ação ordinária constitutiva negativa que lhe move Moacir José Ferri, Alberto Machado da Luz e Ermindo Braganhalo. Argúi a excipiente que há incompetência em razão do lugar, porque o contrato que os autores querem revisar foram entabulados em outra comarca, na qual os autores exceptos residem e onde a obrigação foi contraída. Assim a ação deveria ter sido proposta na comarca de Campo Mourão, nos termos do artigo 100, IV, "b" do CPC. A parte excepta impugnou, afirmando que este é o foro competente porque tendo o réu mais de um domicílio, poderá ser demandado em qualquer um deles. Invocou, portanto, a regra constante do art. 94, § 1º do CPC, salientando, todavia, sua não oposição em caso de acolhimento do incidente. Razão assiste à excipiente. Com efeito, há flagrante incompetência territorial. O código de processo cível estabelece, de forma especial, no seu artigo art. 100, inciso IV, alínea "b" que é competente o foro "onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que com ela contraiu". E é essa regra, especial, que se aplica ao presente caso, em detrimento da regra geral que consta do art. 94 do CPC. E de qualquer forma, ademais, há que se ressaltar que a discussão trazida nos autos principais parece envolver relação de consumo e o local onde a obrigação foi contraída também é, como informado nos autos, o domicílio dos autores. E o juízo competente para discutir contratos abrangidos pelo microssistema consumerista, é o do consumidor, como se vê da jurisprudência: (...). Assim, sendo Campo Mourão/PR o local onde foi contraída a obrigação, é nele que se deve revisar o negócio realizado. Reconheço a incompetência deste juízo, acolho a exceção e determino a remessa dos autos apensos à comarca Campo Mourão - PR. Condeno a parte excepta nas custas. Sem condenação em honorários, porque "não são devidos honorários advocatícios em incidente de exceção de incompetência" (...). Baixas, anotações e comunicações necessárias. -Advs. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, ANGELICA OLIVEIRA MAZZARO, RAPHAEL FARIAS MARTINS e EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA-.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017048-17.2011.8.16.0017-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x COPAM POCOS ARTESIANOS LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre os bens nomeados à penhora pelo executado, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. PAULA MENA CORTARELLI-.

95. INDENIZACAO-0017155-61.2011.8.16.0017-CARLOS HENRIQUE DURLO x ASSOCIAÇÃO DEHONIANA BRASIL CENTRAL ADBC- O autor, intimado a apresentar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica, quedou inerte. Cumpriu, portanto, somente um dos requisitos da concessão, restando sem comprovação a declaração feita. A ausência de manifestação no prazo demonstra que não é verdadeira a declaração de pobreza. Se o autor não quer exibir seus comprovantes de renda, só pode ser porque seriam incompatíveis com os benefícios da assistência jurídica gratuita. Diz a jurisprudência: (...). Ademais, comentam a Profª. Drª. Marcia Carla Pereira Ribeiro e do Prof. Dr. Irineu Galeski Junior: (...). Assim, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Só podem, portanto, ser isentos de seu pagamento àqueles que: a) estiverem, faticamente, em situação de pobreza; b) cumprirem a determinação do art. 4º da Lei 1.060, de 1950, mediante simples declaração nos autos; e c) comprovarem a situação declarada, conforme determina o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, nos termos do despacho retro. Dessa maneira, indefiro os benefícios da LAJ (1.060, de 1950), em virtude da ausência de comprovação da situação de pobreza. Int.-se o autor para preparo de custas em 30 dias, pena de cancelamento da distribuição.-Adv. VICENTE TAKAJI SUZUKI-.

96. REVISAO DE CONTRATO-0018712-83.2011.8.16.0017-SANDRA REGINA DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Há indícios de cobrança de ao menos um encargo ilegal, a capitalização de juros, pois a taxa mensal multiplicada por 12 seria menor que a taxa efetiva constante do contrato (enunciado nº 32 do extinto TAPR). Ademais, o autor oferece o depósito da parte incontroversa. Por tais razões, vendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, liminarmente antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para o fim de: a) deferir a manutenção do bem garantidor do mútuo em mãos do autor, enquanto atender às condições estabelecidas abaixo; e b) determinar a exclusão, baixa ou cancelamento da inserção do nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito, como SERASA, SCPC e similares, em razão dos fatos discutidos nestes autos, e até decisão final da causa, e/ou para proibir ao réu que inscreva o nome da parte autora nos mencionados cadastros restritivos de crédito, até decisão final da causa, se ainda não o fez. Tal medida, todavia, fica condicionada ao depósito nos autos do valor integral das parcelas vencidas, no prazo de cinco dias, e das vincendas, nos respectivos vencimentos, e seguindo os valores indicados na inicial. As vencidas deverão ser depositadas com acréscimo de correção monetária pelo INPC mais juros de 1% a.m. e multa de 2%. Se os depósitos não forem tempestivos, ou não ocorrerem, a antecipação da tutela jurisdicional será revogada. Feito o primeiro depósito, oficie-se ao SPC e ao SERASA, bem como int.-se a parte ré, determinando o cumprimento desta liminar. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC. ----------Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. GUILHERME MUNHOZ DA COSTA-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-0020718-63.2011.8.16.0017-YRONE MARQUES x SICREDI UNIÃO COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. LILIANE INÁCIO DE PAULA SAIKI-.

98. BUSCA E APREENSAO-0021390-71.2011.8.16.0017-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x ANTONIO GESUALDO e outros-Trata-se de pedido de busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, na forma do Dec.-Lei nº 911, de 1969. Há prova documental da existência do contrato, e da constituição em mora da parte ré. Defiro, por isso, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser depositado em mãos da parte autora, mediante termo de compromisso de fiel depositário, tudo com estrita observância do CN 9.3.8. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, no prazo legal, pagar o débito e reaver o bem, ou apresentar defesa, tudo na forma do art. 3º e parágrafos do Dec.-Lei nº 911, de 1967, sob pena de revelia e confissão. Cientifique(m)-se o(s) avalista(s). Expeça-se mandado. Se for requerida expedição de precatória, expeça-se-a, independentemente de novo despacho. ----------Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

99. DECLARATORIA-0021058-07.2011.8.16.0017-KLEBER RODRIGUES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

100. EXECUCAO FISCAL-61/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x GRAFICA BOAVENTURA LTDA- Delibero sobre a exceção de pré-executividade de f. 24, impugnada pela exequente às f. 35. A executada alega a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de Funrebom, e excesso de execução, em virtude de suposta utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros. O lançamento do débito fiscal é ato administrativo, e, portanto, revestido de presunção de veracidade e legalidade. Ademais, como se pode ver às f. 3, a fazenda demonstra ter utilizado taxas diferentes daquelas alegadas pela parte executada. Ora, hipoteticamente, demonstrar que foi utilizada taxa diferente daquela

apresentada pela CDA seria possível, mas demandaria dilação probatória. E não cabe exceção de pré-executividade quando recai sobre temas que demandam instrução probatória: (...). Mesmo fora do rito da LEF (Lei Federal nº 6830, de 1980) não cabe exceção de pré-executividade se há necessidade de provas. Como anota ALBERTO CAMIÑA MOREIRA, a exceção de pré-executividade "limita-se à prova documental, conforme tranqüilo entendimento doutrinário" (Defesa sem embargos do executado, São Paulo : Saraiva, 1998, p.43). Também o STJ já proclamou que em exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória: (...). Assim, como aqui se trata de execução fiscal, que não admite o incidente, e como a matéria alegada pelo executado depende da produção de provas que não estão nos autos, indefiro esse pedido da exceção de pré-executividade. No que concerne às taxas de Funrebom, às vezes denominada de taxa de segurança contra incêndios ou combate a incêndios, é pacífica a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade. Trata-se de serviços prestados indistintamente a toda a coletividade, sem possibilidade de desmembramento em unidades individuais de intervenção estatal, sem que se possa enumerar os beneficiários, individualizá-los e dividir entre eles os benefícios e custos dos serviços em questão. São, em suma, serviços prestados uti universi, e não uti singuli, de forma que têm de ser custeados pela receita dos impostos, e não mediante taxas, para cuja imposição faltam os requisitos legais. Nesse sentido: (...). No mesmo sentido, afirmando simultaneamente a ilegalidade e inconstitucionalidade tanto das taxas de limpeza pública ou varrição de ruas, quanto da taxa de combate a incêndio, os precedentes na Corte local contam-se às centenas, cabendo mencionar apenas alguns, a título de exemplo: (...). O tema, como se vê, está pacificado na jurisprudência local. Isso posto, reconheço o caráter inconstitucional da taxa de Funrebom do ano de 2004. Assim, julgo extinta a execução quanto aos créditos referentes às taxas de Funrebom. Apesar de cabível a condenação sucumbencial nos termos da jurisprudência , deixo de condenar a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios, tendo em vista que a sucumbência foi ínfima em relação ao valor da dívida. Diga o credor sobre o prosseguimento, apresentando, inclusive, nova conta excluindo os créditos aqui expurgados. -Advs. ALISSON DE OLIVEIRA e JOAO RICARDO DA SILVA LIMA-.
101. CARTA PRECATORIA-0018608-28.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de PALOTINA-PR-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO CANUDO LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

Maringá, 24 de novembro de 2011.
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 125/2011
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação n.º 125/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 0005 000945/2008
ALCEU FERNANDES CENATTI 0010 000746/2009
ALDYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0008 000450/2009
ANDRE LUIZ CALVO 0002 000250/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0002 000250/2006
ANDRÉIA CRISTINA STEIN 0010 000746/2009
ANTONINHO LAERCIO DOS SAN 0001 000296/1999
ANTONIO GOMES DA SILVA JU 0006 001370/2008
ANÉSIO ROSSI JÚNIOR 0015 002574/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 0008 000450/2009
CARLOS AUGUSTO GARRET 0009 000592/2009
CARMEN ROBERTA FRANCO 0002 000250/2006
CRYSTIANE LINHARES 0007 000030/2009
EDUARDO CASILLO JARDIM 0004 000521/2007
ELIO MASSAO KAWAMURA 0011 003523/2011
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0004 000521/2007
EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0005 000945/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0003 000814/2006
FERNANDA LORENZET 0005 000945/2008
GERALDO HASSAN 0001 000296/1999
GIORGIA PAULA MESQUITA 0010 000746/2009
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0001 000296/1999
JULIANO GONDIM VIANNA 0014 003111/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0002 000250/2006
LUIZ FERNANDO COMEGNO 0011 003523/2011
MARIA CELINA CANTO ÁLVARE 0001 000296/1999
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 000450/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 0003 000814/2006
PRISCILA KEI SATO 0003 000814/2006
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0004 000521/2007
SIRLEI DOMINGUES GAGO 0006 001370/2008
TAMAR NANCI CHRISTMANN 0001 000296/1999
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0008 000450/2009
VALTER CAMARGO FURQUIM 0009 000592/2009
VERGINIA MARA PEDROSO 0005 000945/2008
0012 014000/2003
0013 015523/2003

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 296/1999-EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. x NELSON JONAS FELIX e outros - Ante o contido no Decreto Judiciário n.º 607/2011, que retificou o de número 443/2011 antecipando o Dia da Justiça (08/12) somente para o Município de Curitiba, não teremos expediente forense nas repartições judiciárias do Estado do Paraná, exceto na Capital, em razão de que hei por bem em redesignar a audiência aprazada nos presentes autos, o que faço para o dia 14/06/2012, às 13:30 horas. Advs. MARIA CELINA CANTO ÁLVARES CORRÊA, TAMAR NANCI CHRISTMANN, GERALDO HASSAN, ANTONINHO LAERCIO DOS SANTOS MELLO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001121-78.2006.8.16.0116-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x CR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória de fls. 127, bem como diligencie acerca de seu cumprimento, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRE LUIZ CALVO, CARMEN ROBERTA FRANCO e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 814/2006-BANCO ITAÚ S/A. x MARLENE SCHEMMEL - Diligencie a parte autora quanto ao andamento da carta precatória de fls. 92, informando nos autos a numeração da mesma, possibilitando assim que o acompanhamento do andamento ocorra perante o site da Assejapar. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e PRISCILA KEI SATO.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 521/2007-INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA. x J.C.L. BEBIDAS LTDA. - Diligencie a parte autora junto ao juízo deprecado, quanto a devolução da carta precatória de fls. 83, no prazo de cinco dias. Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR e EDUARDO CASILLO JARDIM.
5. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003296-74.2008.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MAURÍCIO GUGELMIM - Defiro o pedido de fls. 102, encaminhe-se ao contador para que proceda a revisão dos valores conforme consta no dispositivo da sentença de fls. 91 e seguintes, observando-se inclusive a condenação imposta ao embargante. Outrossim, para aproveitamento dos atos nos autos principais, translade-se cópia da sentença que julgou estes embargos, bem como do cálculo que será realizado pela contadoria, possibilitando assim a retomada do trâmite dos autos 513-17.2005 e demais atos necessários. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, FERNANDA LORENZET, VERGINIA MARA PEDROSO e ADYR SEBASTIÃO FERREIRA.
6. ALVARÁ - 0003884-81.2008.8.16.0116-LAURECY VARGAS KUENZER - Ciência ao autor quanto a baixa dos autos. Advs. ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR e SIRLEI DOMINGUES GAGO.
7. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 30/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x HAMILTON CESAR BIANCHI - À parte autora para que comprove a distribuição da carta precatória de fls. 73, diligenciando ainda acerca de seu efetivo cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. CRYSTIANE LINHARES.
8. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 450/2009-BANCO FINASA S/A x DORILDES PALIA COUSSEAU - Diligencie a parte autora acerca do cumprimento da carta precatória, no prazo de cinco dias. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ALDYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.
9. COBRANÇA - 0004106-15.2009.8.16.0116-IRIA BANNACK FARIA x OSVALDO SPECK DE SOUZA ME e outro - Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória de fls. 72, bem como comprove a postagem dos ofícios retirados às fls. 58-verso. Advs. CARLOS AUGUSTO GARRET e VALTER CAMARGO FURQUIM.
10. REVISÃO CONTRATUAL - 0004701-14.2009.8.16.0116-BELMIRO FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciência às partes da baixa dos autos. Diga a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, ANDRÉIA CRISTINA STEIN e GIORGIA PAULA MESQUITA.
11. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003523-59.2011.8.16.0116-ARI ANTÔNIO ALVES SOBRINHO x ANTONIO SILVANO e outro - Ari Antonio Alves Sobrinho, devidamente qualificados na exordial, interpôs, Embargos de Declaração do despacho prolatado às fls. 159/160, asseverando, pela existência de omissões, contradições e obscuridades, alegando que o despacho inicial foi deferido os depósitos na forma ali pleiteado e, posteriormente, foi exarada outra decisão, que determina a complementação dos valores dos depósitos. Alega ainda, obscuridade, ao deferir o depósito das parcelas vincendas, já que não foi requerido. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço os

embargos, na forma do artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, todavia, deixo de acolhê-los em face da inexistência de omissão, contradição e obscuridade apontadas. Quanto à contradição argüida, não há razão para ser a decisão formada, já que, analisando as razões do requerido, verificou-se que o depósito deferido anteriormente é insuficiente, razão pela qual, foi determinada sua complementação, consoante previsão legal da ação consignatória. Assim, percebe-se que pretende o autor na verdade, uma reapreciação do tema já decidido, o que é vedado, dessa forma, entendo que não assiste razão para o requerente. As razões da decisão ficaram plenamente demonstradas e, querendo nova apreciação da questão o caminho é o recurso pertinente e cabível para tal. De qualquer forma, consigna-se que, ao contrário do que alegou o embargante, o requerido pediu, sim, o depósito das parcelas vincendas, senão veja-se o item 17 (fls. 135), ao concluir que o Poder Judiciário não pode agasalhar pretensão de consignação na forma financiada, sem cobrança de juros e multa. Mais à frente, no item 24 (fls. 137), os requeridos-embargados requerem esclarecimento de omissão judicial, pretendendo ver declarado que os depósitos fossem feitos de uma só vez, em cinco dias, a partir do deferimento. Finalmente, o item 27, da petição em tela, pede inclusão de encargos sobre os valores em atraso. Definitivamente, não existe contradição nem julgamento ultre petita, afinal a decisão embargada possui suporte legal, quanto ao vencimento antecipado das dívidas inadimplidas, e pedido expresso da parte credora que, entretanto, voltou atrás na resposta a estes embargos, e declarou que aceita receber as parcelas vincendas, entendidas como aquelas ainda não vencidas quando da prolação do despacho embargado, o que deve ser acatado por esta magistrada, a fim de respeitar a vontade das partes, contudo, desde logo intimando o autor-embargante para os pagamentos devidos, nos moldes e com encargos contratados. Posto isso, persiste o despacho como foi formulado, somente admitidas as alterações fáticas externadas pelos credores na resposta a estes embargos, desde logo autorizada a emissão dos alvarás deferidos, mesmo que fidejussória a caução ofertada, porque os valores que os requeridos tem a receber são suficientes para garantir eventual recomposição de prejuízo do autor, acaso reformadas as sentenças em que se baseia para suspender os pagamentos contratados. Advs. ELIO MASSAO KAWAMURA e LUIZ FERNANDO COMEGNO.

12. EXECUÇÃO FISCAL - 14000/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x FRANCISCO W. X. DE FIGUEIREDO e outro - Acerca da certidão de fls. 19, manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

13. EXECUÇÃO FISCAL - 15523/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x PAULO TRICARICO e outro - Deve o exequente dar integral cumprimento a diligência registral de fls. 14. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

14. EXECUÇÃO FISCAL - 3111/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPACARAI LTDA e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

15. CARTA PRECATÓRIA - 0002574-35.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x MARLUS JESSE TORRES PEREIRA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 18, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da certidão: "Deixei de proceder a citação de Marlus Jesse Torres Pereira, face em todas as diligências feitas encontrei a residência fechada e ter sido informado por vizinhos que o mesmo reside no Estado de Santa Cataria e aparece esporadicamente para veraneio." Adv. ANÉSIO ROSSI JÚNIOR.

24/11/2011

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 124/2011
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação n.º 124/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU FERNANDES CENATTI 0027 000706/2009
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0010 000249/2007
ALESSANDRA LABIAK 0024 000249/2009
ALOYR MARIO SABBAG NETO 0001 000373/1999
ANA LUCIA FRANÇA 0021 001414/2008
ANA PAULA OAIDA GABELLINI 0037 004974/2010
0062 005394/2011
ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0005 000848/2004
0020 000998/2008
0058 005299/2011
ANDRÉ JULIANO BORNANCIM 0016 000547/2008
ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO 0005 000848/2004
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0044 001352/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0034 002518/2010
ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0017 000578/2008
ANTONIO SIMON SOBRINHO 0001 000373/1999
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0037 004974/2010
0062 005394/2011
BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT 0007 000716/2006
CARLA MARIA KÖHLER 0044 001352/2011
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0048 003013/2011
0050 003872/2011
0065 006203/2011
CARLYLE POPP 0066 006537/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0052 004363/2011
CLARISSA SANTOS FARAH 0026 000532/2009
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0012 000640/2007
CREUZA CARVALHO SADDI 0004 000572/2001
CRISTIANE F. RAMOS 0044 001352/2011
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0041 014701/2010
DANIEL HACHEM 0028 000739/2009
0036 002831/2010
DANIELE DE BONA 0009 000904/2006
0015 000286/2008
0031 000914/2010
DANIELE MORO MALHERBI DOS 0026 000532/2009
DANIELLE MADEIRA 0045 001564/2011
DAYÉLLI MARIA ALVES DE SO 0040 012529/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0040 012529/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0009 000904/2006
0015 000286/2008
0031 000914/2010
DORIVALDO SCHULLER 0016 000547/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0015 000286/2008
ELIO MASSAO KAWAMURA 0043 001015/2011
0061 005345/2011
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0004 000572/2001
ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVA 0083 015661/2010
ERNESTO HAMANN 0011 000532/2007
EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0017 000578/2008
0060 005331/2011
FABIO ARTIGAS GRILLO 0077 002924/2005
FABIO DUTRA 0046 002646/2011
FABIO MARCELO LABATUT BIN 0049 003856/2011
FERNANDO CÉSAR ROCCO 0084 000247/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0048 003013/2011
0055 004680/2011
FRANCIELO BINSFELD 0039 009434/2010
FRANCISCO DE ASSIS E SILV 0010 000249/2007
FRANCISCO DOS SANTOS 0066 006537/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0019 000910/2008
GIORGIA PAULA MESQUITA 0026 000532/2009
GISELE MARIE M. BELLO BIG 0040 012529/2010
GUSTAVO PAES RABELLO 0023 000242/2009
HELIO DUTRA DE SOUZA 0011 000532/2007
HERMES HENRIQUE CORRÊA CO 0019 000910/2008
IRLANET ANACLETO MARQUES 0014 000111/2008
0047 002937/2011
0064 005783/2011
IVO DYNIEWICZ JUNIOR 0002 000848/1999
JAIME GRAEBIN 0005 000848/2004
JEAN DAL MASO COSTI 0037 004974/2010
0062 005394/2011
JEFERSON WEBER 0008 000778/2006
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0030 000066/2010
JONEY DOS SANTOS 0066 006537/2011
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0001 000373/1999
JOSE CARLOS DA ROCHA 0016 000547/2008
JOSE RONALDO DE CARVALHO 0004 000572/2001
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0050 003872/2011
JOSÉ COSTA VALIM FILHO 0014 000111/2008
JOSÉ DA COSTA VALIM FILHO 0034 002518/2010
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 0034 002518/2010
JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA R 0029 000834/2009
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0017 000578/2008
JOÃO OTAVIO SIMÕES NETO 0016 000547/2008
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0019 000910/2008
JULIANA PERON RIFFEL 0040 012529/2010
JULIANO EDUARDO CASALI 0025 000302/2009
JULIANO GONDIM VIANNA 0001 000373/1999
0013 000030/2008
0016 000547/2008
0077 002924/2005
0078 010542/2005
0079 011627/2005
KARINE CRISTINA DA COSTA 0009 000904/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0032 001139/2010
KLAUS SCHNITZLER 0031 000914/2010
LEANDRO PIEREZAN 0039 009434/2010
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0022 000145/2009
LEONEL WANDLEY DE SIQUEIR 0001 000373/1999
LILIANE APARECIDA COELHO 0063 005407/2011
LINEU A. DALARMI JUNIOR 0016 000547/2008
LISSANDRA REGINA RECKZIEG 0006 002055/2005
LOURIVAL BARAO MARQUES 0003 000546/2000
LUCAS AMARAL DASSAN 0052 004363/2011
LUCIANA SANTOS COSTA 0051 004303/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 001414/2008
0057 004782/2011
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0001 000373/1999
0043 001015/2011
0063 005407/2011
0069 007076/2011
LUIZ RENATO KNIGGENDORF 0046 002646/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO 0019 000910/2008
LUIZ RONALDO DA SILVA 0018 000894/2008
LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0010 000249/2007
LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0040 012529/2010

MARCEL LUIZ TAVARES 0006 002055/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0059 005308/2011
MARCO ANTONIO DE PAULA LI 0056 004700/2011
MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0053 004603/2011
0054 004604/2011
MARCOS CÂNDIDO RODEIRO 0018 000894/2008
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0084 000247/2008
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0024 000249/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0042 000790/2011
0067 006757/2011
MARINÊS DE ANDRADE 0038 004992/2010
MARTHA CARINA JARK STERN 0006 002055/2005
MÁJEDA DENISE MOHD POPP 0066 006537/2011
NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI 0013 000030/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0040 012529/2010
NILMA DA SILVEIRA 0041 014701/2010
PATRICIA PONAROLI JANSEN 0024 000249/2009
PAULO NALIN 0066 006537/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI 0002 000848/1999
PAULO WINICIUS DE CASTRO 0033 002301/2010
PRISCILA SERRA MARCONDES 0063 005407/2011
0069 007076/2011
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0013 000030/2008
RAFAEL MAIA EHMKE 0040 012529/2010
RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN 0025 000302/2009
RANGEL DA SILVA 0023 000242/2009
RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0023 000242/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0028 000739/2009
0036 002831/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0026 000532/2009
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0021 001414/2008
RICARDO CHEANG 0002 000848/1999
RODOLFO BRANCO MONTORO MA 0018 000894/2008
SAMIRA DAVID 0051 004303/2011
0068 007074/2011
SAMUEL JOSÉ FERREIRA 0030 000066/2010
SANDRO FABIANO SANTOS 0046 002646/2011
STEFANO LA GUARDA ZORZIN 0040 012529/2010
VERGINIA MARA PEDROSO 0071 004227/2003
0072 013139/2003
0073 014681/2003
0074 001504/2004
0075 006292/2004
0076 002067/2005
0080 003904/2007
0081 007155/2007
0082 005096/2010
VINICIUS AMORIM 0070 003783/2001
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0035 002635/2010
VIVIANE VARISCO MANTOVANI 0025 000302/2009
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0003 000546/2000
WILSON GARCIA 0008 000778/2006

1. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 373/1999-IVAN BUENO e outro x MARIA SERAFINA RIBEIRO e outros - Sobre a manifestação do Senhor Perito, digam as partes no prazo de cinco dias. Advs. ALOYR MARIO SABBAG NETO, LEONEL WANDLEY DE SIQUEIRA, ANTONIO SIMON SOBRINHO, JULIANO GONDIM VIANNA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e JOSAFÁ ANTONIO LEMES.
2. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 848/1999-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO x ESTE JUÍZO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. IVO DYNIEWICZ JUNIOR, RICARDO CHEANG e PAULO ROBERTO BARBIERI.
3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000257-50.2000.8.16.0116-ELOA RODRIGUES TEIXEIRA x NELSON EVALDO BATHEKE - À parte vencida para querendo, ofereça impugnação a penhora realizada. Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000189-66.2001.8.16.0116-JUSMAR SCHUSTER x ACINDINO RICARDO DUARTE e outro - Alvará à disposição. Manifeste-se o exeqüente acerca do interesse no prosseguimento da execução. Advs. CREUZA CARVALHO SADDI, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e JOSE RONALDO DE CARVALHO SADDI.
5. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000608-81.2004.8.16.0116-OLIVIO BRAGA x DATATI REPRES E COM DE ARTEFATOS METALICOS LTDA e outros - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória descriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Advs. ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO, ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI e JAIME GRAEBIN.
6. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 2055/2005-DNEL SUPERMERCADO LTDA x TAVARES FOMENTO COMERCIAL LTDA - Ante a falta de manifestação do autor, diga a parte requerida, no prazo de cinco dias. Advs. MARCEL LUIZ TAVARES, MARTHA CARINA JARK STERN BIANCHI e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 716/2006-GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A. x ALMERY MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. - Diga o exeqüente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT.
8. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0001561-74.2006.8.16.0116-CONJUNTO RESIDENCIAL TAMBAÚ x JOÃO ELÓI MIRÓ - Ante a denúncia do falecimento do executado João Eloi Miró, bem como do seu procurador, necessária a suspensão do feito para habilitação dos herdeiros e constituição de novo causídico. Assim, suspendo o curso da lide e, de conseqüência, as praças designadas, o que faço com esteio no art. 265, inc. I do CPC. Aos réus a fim de que regularizem o pólo passivo diante do aludido falecimento. Quanto a insurgência em relação aos cálculos, após a regularização do pólo passivo manifeste-se o exeqüente no prazo de cinco (05) dias, voltando oportunamente conclusos para análise. Advs. JEFERSON WEBER e WILSON GARCIA.
9. DEPÓSITO - 0001559-07.2006.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x VILSON RIBEIRO TAVARES - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.
10. ORDINÁRIA - 0002550-46.2007.8.16.0116-WESLEY MENDONÇA BATISTA x RODRIGO DE PAULA - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e FRANCISCO DE ASSIS E SILVA.
11. DECLARATÓRIA - 532/2007-ANTÔNIO DE AUGUSTO DE ARRUDA SILVEIRA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP - Ante a falta de manifestação do autor, diga a parte requerida quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. ERNESTO HAMANN e HELIO DUTRA DE SOUZA.
12. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 640/2007-ELOINA FRANCISCA DOS SANTOS e outros x ESPÓLIO DE SEBASTIANA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS - Ao requerente para que apresente junto à Receita Estadual - Agência de Rendas de Guaratuba, os documentos relacionados bens inventariados, para que possa ser elaborado o Laudo de Avaliação pela Receita Estadual, conforme petitório de fls. 77/79. Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO.
13. ANULATÓRIA - 0003702-95.2008.8.16.0116-OSMAR RISSETTO x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante os depósitos efetuados pela municipalidade, expeçam-se alvarás em favor dos respectivos beneficiários, que deverão se manifestar desde logo acerca da integral satisfação do crédito, em cinco (05) dias, sob pena de extinção em razão do adimplemento. Alvarás à disposição. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e JULIANO GONDIM VIANNA.
14. INTERDIÇÃO - 111/2008-SANTINA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA x CESAR ROBERTO DE OLIVEIRA - Designado pela Senhora Perita Judicial o dia 14/12/2011, às 14:00 na Sede do Pronto Atendimento de Praia de Leste, no Município de Pontal do Paraná, para a realização do Exame Médico Pericial. Advs. JOSÉ COSTA VALIM FILHO e IRLANET ANACLETO MARQUES.
15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 286/2008-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x WAGNER ARANTES NASCIMENTO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena extinção. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.
16. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - 0003825-93.2008.8.16.0116-YAOS ENGENHARIA CIVIL LTDA. x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outros - Sentença em quatro laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS, em razão da intempestividade, nos termos da fundamentação. Diante do princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. JOSE CARLOS DA ROCHA, JOÃO OTAVIO SIMÕES NETO, DORIVALDO SCHULLER, JULIANO GONDIM VIANNA, ANDRÉ JULIANO BORNANCIM e LINEU A. DALARMI JUNIOR.
17. INTERDITO PROIBITÓRIO - 578/2008-RAMÃO NERI ROSA DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Considerando o falecimento do autor DANIEL XAVIER durante o curso da ação e os termos do artigo 1.060 do CPC, defiro a habilitação de seu herdeiro e sucessor, DANIEL SANS XAVIER (representado por sua genitora MARCELINA SANS XAVIER), que passará a figurar no pólo ativo da ação, sendo desnecessária a habilitação da viúva, que já integrava o pólo ativo da demanda. Observo que as provas deferidas no despacho saneador têm a intenção de comprovar a posse dos autores com animus domini sobre a área litigada, a fim de obter a manutenção de posse definitiva sobre o lote em questão. Ocorre que já tramita ação de usucapião com esse mesmo objetivo, além de ação ordinária semelhante, com caráter mais abrangente do que a mera manutenção, já assegurada em sede de agravo de instrumento, de modo que a realização de audiência instrutória é desnecessária, neste momento, afinal já conseguido seu objetivo prático, concluindo-se que só o julgamento da ação anulatória de desapropriação n.º 1.775/05 e da ação de usucapião poderá pacificar a questão. Dessa forma, suspendo o andamento deste processo, com fundamento no artigo 265-IV do CPC(analogicamente) para julgamento simultâneo com as demandas mencionadas. Advs. JOÃO BATISTA DOS ANJOS, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.
18. MONITÓRIA - 0004049-31.2008.8.16.0116-DIAS E CARRENHO COM. DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. x LEANDRO MARCOS MAINARDES - Deve a parte vencedora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS, LUIZ RONALDO DA SILVA e MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.
19. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 0003453-47.2008.8.16.0116-ANA LUCIA NUNES DA MOTTA x JOHNY HUDSON BERICA - Nas fls. 189/211, o requerido apelou da sentença homologatória de fls. 171, verificando-se, em suas razões, que aponta injustiça na referida decisão, inclusive por englobar valores exacerbados. De seu turno, a autora apresentou embargos de declaração em face da decisão de fls. 182/183, que julgou seus embargos de declaração anteriores, apontando existência de contradição, porque o acordo homologado estipulou perdas e danos mensais nos moldes da exordial, e não a partir da data de 31/08/10 (comunicação do acordo) e estipulou honorários advocatícios em valor definido, que

devem ser corrigidos a partir da assinatura do acordo (27/08/10). Vieram-me. Decido. Preliminarmente, cabe a este juízo examinar os pressupostos de admissibilidade recursal (par. único do art. 518 do CPC), dentre os quais estão o cabimento do recurso e o interesse recursal. Considerando que o artigo 518, § 2º do Código de Processo Civil, permite o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, por certo que admite sua análise desde logo, uma vez verificada ausência desses pressupostos, que constituem questão de ordem pública, inclusive insuscetíveis de preclusão. Veja-se comentário inserto por Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bondioli em seu Código de Processo Civil, Saraiva, 42ª Ed., p. 634: "Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo tribunal da quem, ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo juízo a quo" (RTJ 133/475 e STF-RT 661/231). No mesmo sentido: RTJ 86/596. Dessa forma, impende observar que a sentença apelada não estabeleceu valores sponte próprio, mas homologou transação e valores nela expressos por vontade das partes, dentre as quais o apelante. Não cabe, assim, ao requerido apelar do que pactou livremente, a preclusão lógica afasta seu interesse em ver reformada a decisão apelada, de modo que este juízo denega seguinte à apelação de fls. 189/211, usando da faculdade prevista no art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. Os embargos declaratórios são conhecidos, porque tempestivos e merecem provimento parcial. Com efeito, relendo o acordo celebrado, constata-se que a autora renunciara às perdas e danos morais, desde que fosse cumprida a avença, caso contrário, externava interesse em cobrá-la nos moldes da exordial, ou seja, a partir da data em que o requerido ingressou na posse do imóvel em 28/05/2007. Já o valor estipulado a título de honorários advocatícios, fixado em R$ 44.590,00 na data do acordo, deve sofrer atualização a partir da inadimplência, considerada a data prevista para o pagamento da última parcela, em 10/12/10, porque não fixada outra data específica para o pagamento dos honorários advocatícios, não se falando em correção partir da transação. Em face do exposto, este juízo dá provimento parcial aos embargos declaratórios. Mantendo a decisão embargada quanto ao aludido valor dos honorários, e não o percentual que constou da decisão embargada, corrigidos a partir de 10/12/10. O prazo para a interposição de recurso por quaisquer das partes interrompeu-se com a oposição dos embargos, e recomeçará a fluir por inteiro com a intimação desta decisão (art. 538, CPC). Desde logo, fica autorizada a execução do acordo, inclusive autorizado o mandado de imissão na posse, se requerido e não comunicada eventual concessão de efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, HERMES HENRIQUE CORRÊA CONCEIÇÃO e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

20. ALVARÁ - 998/2008-EDMIRSO MESQUITA e outros - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

21. DEPÓSITO - 0003951-46.2008.8.16.0116-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ILIANE LOIA DE MATOS - Concedido o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e ANA LUCIA FRANÇA.

22. USUCAPIÃO - 145/2009-NELSON VEIGA e outro x JOÃO GUIDO RAMOS e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

23. INVENTÁRIO - 242/2009-VALDIR MIRANDA NOGUEIRA x ESPÓLIO DE ANITA DE MESQUITA MIRANDA - Ao requerente para que apresente junto à Receita Estadual - Agência de Rendas de Guaratuba, os documentos relacionados aos bens inventariados, para que possa ser elaborado o Laudo de Avaliação pela Receita Estadual, conforme petitório de fls. 81/82. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA e RANGEL DA SILVA.

24. DEPÓSITO - 0004670-91.2009.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x WILSON KLEBER FALVERSIAN ANTUNE - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONAROLI JANSEN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004037-80.2009.8.16.0116-AGUIRRE SANTOS LTDA. x GRENDENE S/A. - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória descriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Advs. VIVIANE VARISCO MANTOVANI, RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN e JULIANO EDUARDO CASALI.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005025-04.2009.8.16.0116-GRACIOSA CASAS PRÉ FABRICADAS LTDA. x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - Os autos se encontram em grau de recurso, em razão de que deverão as partes comunicar a composição diretamente ao TJ/PR.
Advs. CLARISSA SANTOS FARAH, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, GIORGIA PAULA MESQUITA e REINALDO MIRICO ARONIS.

27. USUCAPIÃO - 706/2009-SEBASTIÃO CARDOSO BELARMINO e outro x SARA ABRAHÃO - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 148,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas, sob pena de restar prejudicada a realização da audiência. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005171-45.2009.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x AGUIRRE E CIA. LTDA. ME e outro - Sentença em duas laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Desta forma, homologo o pedido de desistência de fls. 62 e de conseqüência julgo EXTINTA com julgamento do mérito a presente execução em relação a Rafael Vicente Machado, o que faço nos termos do artigo 569 e 267, VIII do CPC. Tendo-se em vista a inexistência de manifestação do executado, apesar de regularmente citado (fls. 65-vº), deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

29. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 834/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JOSE CASAL DE REY JUNIOR e outros - Relatando estes autos, observei que, não obtida a citação postal dos requeridos, a autora pediu diligências para sua localização e, informado mais de um endereço para cada réu, deixou de se manifestar, de modo que o processo seguiu sem a necessária citação dos requeridos. Considerando que o artigo 28, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 autoriza desapropriação para a constituição de servidões, tem-se que, em sendo a autora órgão com prerrogativas da administração pública para desapropriar, tem-se que esta servidão poderá seguir o processo desapropriatório, que exige citação pessoal dos réus - art. 16, do aludido decreto-lei. Assim, à autora para que se manifeste sobre as respostas dos ofícios de localização dos requeridos, requerendo suas citações. Adv. JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN.

30. ANULATÓRIA - 0000066-53.2010.8.16.0116-JEFFERSON NEGOCEKI DE ANDRADE x JOSÉ RAMOS DE CASTRO e outros - Ante o retorno da precatória aos autos com a negativa de citação da requerida Grameira Araucária Ltda, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. SAMUEL JOSÉ FERREIRA e JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0000914-40.2010.8.16.0116-BANCO ITAULEASING S/A. x ROOSEVELT DO LAGO - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória descriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

32. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001139-60.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSEFINA MATUSHIMA DA NOVA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

33. USUCAPIÃO - 0002301-90.2010.8.16.0116-SÉRVULO DA COSTA PEREIRA e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 111,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.

34. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0002518-36.2010.8.16.0116-BENJAMIN ALVES DE OLIVEIRA x MINAS BRASIL SEGURADORA e outro - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. JOSÉ DA COSTA VALIM FILHO, JOSÉ DA COSTA VALIM NETO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

35. REVISÃO CONTRATUAL - 0002635-27.2010.8.16.0116-DIRCE APARECIDA POLLI x BANCO PANAMERICANO S/A - À parte autora para que retire o Alvará Judicial de Autorização. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002831-94.2010.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x ANDERSON JOAQUIM ROSA e outro - Diga o exeqüente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004974-56.2010.8.16.0116-ARACI MOREIRA PINTO PEROTTI x ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA - Determinada a suspensão dos presentes autos, por força da decisão proferida às fls. 365 nos autos em apenso sob n.º 5394-27.2011 Ação de Rescisão de Contrato. Advs. JEAN DAL MASO COSTI, ANA PAULA OAIDA GABELLINI e ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA.

38. ALVARÁ - 0004992-77.2010.8.16.0116-VALTELICE VICENTE DE PAULA CARNEIRO - Alvará à disposição. Adv. MARINÊS DE ANDRADE.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009434-86.2010.8.16.0116-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. x ELIANE APARECIDA SCHIMANSKI - Em que pese os argumentos expostos pelo exequente, tais vieram desprovidos de documentos probatórios das diligências efetuadas, desta forma, expeça-se carta de citação. Carta Precatória à disposição. Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0012529-27.2010.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS ROBERTO ALVES CARNEIRO - Ofícios à disposição. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL MAIA EHMKE, DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE M. BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDA ZORZIN.

41. ALVARÁ - 0014701-39.2010.8.16.0116-TALITA SCHENBERK e outro - Decisão em duas laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso I e II do Código de Processo Civil. Razão assiste a requerente. Pois na autorização constou equivocadamente 1/3 ao invés de 50%, conforme havia sido requerido. Por isso o alvará deve ser alterado, no item 4: "Pelo exposto, e tendo em conta as razões contidas na petição inicial, a documentação apresentada e a opinião do parquet, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que autorizo a requerente, Talita Schenberk e Tainara Schenberk, ora representada por sua genitora leda do Rocio Schenberk, todas devidamente qualificadas na exordial, a alienarem a parte ideal correspondente a 50% do imóvel descrito na matrícula n° 2.299, do Registro de Imóveis desta Comarca ". No mais, persiste a sentença tal qual foi lançada. Proceda-se a alteração concebida. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. (fundamentou) - Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000790-23.2011.8.16.0116-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCELO MARCOS SABOIA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001015-43.2011.8.16.0116-IZABEL LUIZA DE LIMA DE SOUZA e outro x CARLOS ROBERTO LUIS DOS SANTOS e outro - Ante o contido no Decreto Judiciário n.º 607/2011, que retificou o de número 443/2011 antecipando o Dia da Justiça (08/12) somente para o Município de Curitiba, não teremos expediente forense nas repartições judiciárias do Estado do Paraná, exceto na Capital, em razão de que hei por bem em redesignar a audiência aprazada nos presentes autos, o que faço para o dia 05/06/2012, às 13:30 horas. Advs. ELIO MASSAO KAWAMURA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

44. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001352-32.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CELIO FERREIRA GOMES - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória descriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Advs. CARLA MARIA KÖHLER, CRISTIANE F. RAMOS e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

45. REVISÃO CONTRATUAL - 0001564-53.2011.8.16.0116-FLÁVIO MUSSOI x BANCO BMG S/A - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. DANIELLE MADEIRA.

46. ANULATÓRIA - 0002646-22.2011.8.16.0116-EUROGAM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. x JOSÉ CARLOS BORGES e outros - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Manifeste-se ainda, a parte requerida sobre os documentos juntados com a impugnação. Advs. SANDRO FABIANO SANTOS, LUIZ RENATO KNIGGENDORF e FABIO DUTRA.

47. DECLARATÓRIA - 0002937-22.2011.8.16.0116-ELIAS JOSE FERREIRA ROMUALDO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. IRLANET ANACLETO MARQUES.

48. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0003013-46.2011.8.16.0116-CARLA FERNANDES BEZERRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A. - Defiro o pedido de fls. 109/110, todavia, do ofício consigne-se expressamente que a restrição que deverá deixar de ser divulgada enquanto vigente a liminar restringe-se ao contrato havido entre os litigantes. Ofício à disposição. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

49. DESPEJO - 0003856-11.2011.8.16.0116-TITO ZEGLIN x ANDRÉ LUIZ SEVERINO PEREIRA - Diga a parte autora quanto o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. FABIO MARCELO LABATUT BINI.

50. REVISÃO CONTRATUAL - 0003872-62.2011.8.16.0116-MARIA DE FÁTIMA SILVA BRUGNER x BANCO ITAÚ S/A. - Trata-se de autos de revisão contratual no qual a parte autora contratou com o requerido financiamento bancário no qual se obrigou a pagar 60 (sessenta) parcelas no valor de R$ 864,29, requerendo os benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos às fls. 34-36. Após os trâmites legais, compareceram as partes requerendo a homologação de acordo no qual a parte autora obriga-se a pagar 01 (uma) parcela de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) além de outras 10 (dez) parcelas no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais). Em que pese a aparente licitude do acordo firmado entre as partes, tenho que antes da análise do acordo, frente aos elementos constantes nos autos, a revisão dos benefícios da justiça gratuita é medida que se impõe, pelos seguintes fundamentos a seguir expostos: Inicialmente, cabe ressaltar que a concessão dos benefícios não é absoluta, podendo ser revogada quando o magistrado observar nos autos elementos que destruam a declaração apresentada pelo requerente, independente de impugnação da outra parte, conforme já decidido no AI n.º 722.376-7/TJPR. Outrossim, em uma análise mais apurada dos documentos juntados nos autos, observa-se que o valor das custas iniciais importaria em R$ 211,00 (duzentos e onze reais), enquanto que às fls. 21 a autora juntou documento no qual há informação de sua renda (R$ 2.900,00) e de seu cônjuge (R$ 7.000,00), o que em conjunto com a análise do contrato firmado e do valor da parcela assumida pela requerida (R$ 864,29) e do novo parcelamento assumido no acordo de fls. 98/99, no valor de R $ 1.000,00 evidencia que a mesma não possui mais elementos que fundamentem a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, porquanto não se enquadra na descrição legal de necessitada, disposta pelo artigo 2º da Lei 1.060/50. Neste sentido, já se manifestaram os tribunais pátrios, vejamos o que o TJPR decidiu na ocasião do julgamento do AI n.º 0.732.697-4: (...) Desta forma, analisando a renda informada pela própria autora às fls. 21, cuja renda mensal somada ao de seu cônjuge gira em torno de R$ 9.900,00, os valores assumidos, no contrato inicial R$ 864,29) e no acordo (R$ 1.000,00) não há como conceber que o pagamento das custas processuais (R$ 211,00) e demais despesas irão prejudicar o sustento da autora e de sua família, motivo pelo qual revogo os benefícios da Lei 1060/50 concedidos a autora. Por fim, quanto ao acordo juntado, deve a parte autora ratificar seus termos no prazo de 10 (dez) dias, posto que, apesar de constar a assinatura dos procuradores das prtes, verifica-se que somente a assinatura do procurador do requerido é original sendo aposta sobre uma cópia do contrato com assinatura do procurador da requerente. Por fim, como adiante se vê, ante a solicitação do II. Relator no mensageiro retro, informo que prestei as devidas informações. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

51. INTERDIÇÃO - 0004303-96.2011.8.16.0116-ALAIR VIEIRA ALVES x ALEX ALVES - Às partes para que apresentem quesitos, no prazo legal, bem como manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Advs. SAMIRA DAVID e LUCIANA SANTOS COSTA.

52. INDENIZAÇÃO - 0004363-69.2011.8.16.0116-N.B. x B.B.F.S. - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e LUCAS AMARAL DASSAN.

53. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0004603-58.2011.8.16.0116-VERGINIA ESTEVES CINQUEGRAMA DE FREITAS x IVO PRADO - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. (fundamentou) ...Assim, determino que a parte comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar declaração do IR dos últimos 05 anos e/ou declaração de isento, além de declaração de que não está pagando honorários de seu advogado. Adv. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA.

54. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0004604-43.2011.8.16.0116-VERGINIA ESTEVES CINQUEGRAMA DE FREITAS x IVO PRADO - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Assim, determino que a parte comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar declaração do IR dos últimos 05 anos e/ou declaração de isento. Adv. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA.

55. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004680-67.2011.8.16.0116-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x DIRCE ÁGUIDA BORSATO COUTINHO - À parte autora para que atenda o r. despacho retro, providenciando a vinda aos autos, no prazo de dez (10) dias, documento hábil a comprovar a notificação do devedor fiduciante para fins de constituição em mora, sob pena de indeferimento do pedido inicial. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR.

56. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004700-58.2011.8.16.0116-NORBERTO JOSÉ LIMA e outro x RUBENS SPELTZ e outro - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA.

57. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0004782-89.2011.8.16.0116-VANDERLEI ROBERTO PRZYBYSZ - Ao Dr. Luiz Fernando Brusamolin para que se manifeste quanto à alegação de falsidade em tela. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

58. USUCAPIÃO - 0005299-94.2011.8.16.0116-NELSON MOREIRA x TARCISIO MICHELS - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 166,50, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas), bem como providenciar a retirada e postagem dos ofícios e da carta de citação. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

59. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005308-56.2011.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ROSANA SCARANTE - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005331-02.2011.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ROZILDA DE FÁTIMA MARTINS ARCEGA - Ante a falta de manifestação do embargado, diga o embargante no prazo de cinco dias. Adv. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005345-83.2011.8.16.0116-INES PEREIRA DE LIMA x ITAÚ UNIBANCO S/A. - Sobre a impugnação aos Embargos apresentado, manifeste-se a parte embargante no prazo de dez dias. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

62. RESCISÃO DE CONTRATO - 0005394-27.2011.8.16.0116-ARACI MOREIRA PINTO PEROTTI x ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA - As partes são legítimas e estão devidamente representadas, não havendo possibilidade de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. Preliminarmente, defiro pedido de abertura de conta judicial (fls. 352), para que o requerido continue efetuando o pagamento das parcelas a vencer, sem prejuízo de tornar-se inadimplente, uma vez que tal medida não causará prejuízos à requerente que, se vencer a demanda, devolverá a quantia depositada, caso contrário poderá levantar o valor dos depósitos. As demais questões preliminares já foram analisadas no juízo de origem às fls. 350, devendo ser os demais pedidos, analisados por ocasião de sentença, pois dependem de análise do mérito e das provas produzidas pelas partes. Um vez reconhecida a conexão que ensejou a remessa destes autos a este juízo, a decisão dos embargos à execução (autos 4974/2010) depende do julgamento da presente, assim, este juízo determina a suspensão dos embargos à execução - autos 4974/2010, até que, por ocasião da sentença, se decida a presente. Não é cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), visto que as partes pretendem produzir provas para comprovar suas alegações, resumindo-se a controvérsia sobre: a) eventual existência de vício de consentimento no contrato firmado, em caso positivo, se o erro é escusável ou inescusável; b) a validade do contrato de compra e venda, exigência de título certo, líquido e exigível; c) o valor de mercado da taxa de juros habitualmente estipulada em contratos equivalentes. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Indefiro a produção de prova pericial porque desnecessária para o convencimento do juízo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2012, às 13:30 horas. À parte autora para que compareça pessoalmente ao ato, a fim de prestar depoimento pessoal, certo de que não sofre a pena de revelia, por pedir seu próprio depoimento. As partes deverão apresentar rol de testemunhas em 20 (vinte) dias a contar da publicação desta decisão, informando se as mesmas comparecerão independente de nova intimação. Caso contrário, cabe às partes recolher as custas do ato, sob pena de preclusão. Advs. JEAN DAL MASO COSTI, ANA PAULA OAIDA GABELLINI e ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005407-26.2011.8.16.0116-MARK HOME CONSTRUTORA LTDA. x ISTELINA BONFIM FERREIRA - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. LILIANE APARECIDA COELHO, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

64. DECLARATÓRIA - 0005783-12.2011.8.16.0116-ADRIANA REGINA COSTA x NEGRESCO S/A. - A autora pleiteia a substituição do cheque caução por caução fidejussória para manutenção da liminar para a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. A petição alega que a autora não dispõe de recursos para saque imediato do cheque inicialmente oferecido como caução, porém depende a liminar concedida. É sabido que a inscrição nos cadastros de inadimplentes gera abalo no nome de pessoa natural, como é o caso da autora. Assim, como ..admite caução real ou fidejussória, considera-se justa a substituição, já que a autora se encontra impossibilitada de permitir o saque imediato do cheque ofertado, afinal, o credor terá garantido o seu crédito ao final, de legítimo, não sendo justo prejudicar a autora, visto que é sabida a dificuldade de fazer prova negativa da situação alegada pelo credor. Assim, este juízo poderá deferir de plano a substituição pretendida, ou mesmo a oferta de bem do qual a autora ficaria como depositária, garantindo-se à ré a recomposição de eventual prejuízo com a liminar. Vejam-se as seguintes decisões paranaenses: (fundamentou). ...Aguarde-se a audiência designada. Adv. IRLANET ANACLETO MARQUES.

65. DECLARATÓRIA - 0006203-17.2011.8.16.0116-AMBIENTAL GOLDEN ROOTER WATER JEET LTDA. x GALPREMOL - GALPÕES PRÉ-MOLDADOS LTDA. - Decisão em duas laudas. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Obrigação de Fazer, Indenizatória com pedido de Antecipação de Tutela, alegando a requerente que contratou, com a requerida, a construção de um galpão, conforme contrato às fls. 14/16, o qual foi entregue contendo falhas, bem como, irregularidades a serem corrigidas, pois prejudicam a estrutura do imóvel. Dispõe que estranhou o fato de ter em seu nome título emitido pela requerida e enviado a protesto, no valor de R$ 13.146,66, uma vez que efetuou todos os pagamentos devidos conforme acordado, sendo portanto indevida tal cobrança. Requer ainda danos morais, tendo em vista que a inscrição do nome da empresa, no rol de protestados, pode lhe acarretar danos na esfera civil bem como na sua esfera moral. A reclamante pleiteia a concessão da liminar, em sede de antecipação de tutela, para que se suspenda a divulgação de protesto do referido título, alegando ser evidente o perigo de demora na prestação jurisdicional, eis que inviabiliza a continuidade da vida comercial da interessada, sendo pois inoportuno e se representando temerário permitir por ora, o registro do nome da requerente no rol de devedores de instituição de proteção ao crédito. Por fim, requereu a procedência do pedido para o fim de se reconhecer e declarar a inexigibilidade do débito, inversão do ônus da prova, condenação da requerida em obrigação de fazer ou indenizar, danos morais e juntou documentos. É o relatório. Decido. Verifica-se da emissão de Título com Ordem de Protesto, que o documento tem por motivo falta de pagamento, que requerente alega ter efetuado. No entanto, apresentou apenas os comprovantes no valor de R$ 10.000,00, não havendo prova de que a retirada em favor da empresa Nova Prata tenha beneficiado a requerida, que possui CNJ diverso, portanto, deixando de juntar os comprovantes do valor total da dívida. Assim, como os motivos trazidos pela autora para embasar a ilegitimidade do protesto não estão provados com os documentos trazidos com a inicial, considera-se razoável e não prejudicial ao sacado que se defira a presente liminar, condicionada ao oferecimento de caução equivalente ao valor da diferença apontada. Sobre a inconveniência do indeferimento de plano da medida, em vista da ausência de comprovação, vide o seguinte julgado: (...) Assim, este juízo defere a liminar de suspensão da divulgação do protesto, garantindo a recomposição de eventual prejuízo com a liminar, devendo ser reduzida a termo a caução no valor da dívida alegada pela reclamada, oferecida, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de revogação desta medida. Designo audiência conciliatória para o dia 18/01/2012, às 15:10 horas, citando-se o reclamado, oportunidade em que o réu deverá apresentar contestação. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

66. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 0006537-51.2011.8.16.0116-JOSÉ ALBERTO PEDRA x ASTOLPHO MACEDO SOUZA NETO e outro - Os requeridos aduzem que estão apenas reformando sua unidade particular, e não a estão ampliando ou alterando a fachada do prédio, o que teria sido previamente comunicado ao Condomínio, posto que desnecessária autorização para tanto, bastando a mera comunicação. Ainda, que existe anuência dos proprietários da unidade 11 e não há comprovação de que a unidade 22 esteja prejudicada. Finalmente, que é nula a assembléia geral realizada em 17/09/11, porque convocada, através de jornal, na data em que estavam fora do país, o que era de conhecimento do síndico do autor, sendo que a convocação não foi adequada (sem envio de carta), pois deveria ser escrita, e a aprovação do assunto mediante quórum qualificado pela presenteça de 2/3 dos proprietários (sete apartamentos), mas a inicial só menciona quatro presentes, porém não junta a respectiva ata. Pleiteiam a revogação da liminar, inclusive a fim de atender à disposição que veda reformas nos meses de temporada. Decido. A leitura do e mail, juntado pelos requeridos, demonstra que a alegada comunicação de reforma e juntada de alvará ocorreu em 05/10/11 (fl. 76), quando já havia sido interpelado pelo síndico em agosto/11, justamente relatando a existência de reclamações de vizinhos. Aliás, ao que parece, o vizinho chama-se Rubens e reclamou da qualidade os serviços diretamente com o requerido (fls. 95). Se, de fato, não seria preciso autorização para mera reforma interna, e sim comunicação, neste momento não está comprovado que esta se deu tempestivamente. Ainda, não está comprovada a anuência do proprietário do apartamento 11, posto que, em princípio, a obra realizada está a prejudicar os demais. Assim se não existe prova da alteração da fachada do edifício, também não há da sua permanência, de forma que o princípio da proporcionalidade recomenda a manutenção da liminar que, entretanto, deve ser limitada, na medida em que os oficiais de justiça certificaram obras de troca de piso e reformas internas, as quais, logicamente, não afetam os demais condôminos (fls. 46). Dessa forma, resta autorizada a finalização da troca de piso da unidade embargada, pintura das paredes e revisão elétrica, permanecendo o embargo quanto à piscina, suposta alteração da fachada, elevação do muro da divisa e possível retirada de viga com a destruição de parede retratada nas fotos de fls. e demais situações. Ficam cientes as partes que esta juíza está aberta a realizar audiências conciliatórias durante a semana nacional da conciliação, de 28/11/11 a 02/12/12, desde que que as partes compareçam independentemente de intimação e façam agendamento telefônico ou pessoal. Advs. FRANCISCO DOS SANTOS, JONEY DOS SANTOS, CARLYLE POPP, MÁJEDA DENISE MOHD POPP e PAULO NALIN.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006757-49.2011.8.16.0116-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUCELIA TEREZINHA GROSS - Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária e a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor, sob pena de indeferimento. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

68. INDENIZAÇÃO - 0007074-47.2011.8.16.0116-AIRTON ANTUNES DE LIMA x AUGUSTO ALBANI DA SILVA - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R$ 817,80 custas iniciais, R $ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. SAMIRA DAVID.

69. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0007076-17.2011.8.16.0116-ABEL PEREIRA DOS SANTOS e outro x WALDEMAR RIBEIRO e outros - Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: Apresentar o comprovante da ART devidamente recolhida; certidão atualizada do Cartório do Distribuidor de Matinhos, sobre a existência de ações possessórias, em relação a todos os possuidores do período; fotografias antigas do imóvel; Qualificar os confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, indicado seus endereços; juntar minuta da peça inicial e emenda (que poderá ser fornecida por meio eletrônico), para confecção do edital de citação, nos termos do item 5.4.3.1 do CN. - Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

70. EXECUÇÃO FISCAL - 3783/2001-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outro - Precatório à disposição. Adv. VINICIUS AMORIM.

71. EXECUÇÃO FISCAL - 4227/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CORCOVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...)., com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, arquive-se. P.R. I. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

72. EXECUÇÃO FISCAL - 13139/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CORCOVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...)., com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, arquive-se. P.R. I. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

73. EXECUÇÃO FISCAL - 14681/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSIAS DE OLIVEIRA RAMOS e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

74. EXECUÇÃO FISCAL - 1504/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CORCOVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...)., com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, arquive-se. P.R. I. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

75. EXECUÇÃO FISCAL - 6292/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CORCOVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...)., com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, arquive-se. P.R. I. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

76. EXECUÇÃO FISCAL - 2067/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CORCOVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...)., com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, arquive-se. P.R. I. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

77. EXECUÇÃO FISCAL - 2924/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x GUTIERREZ PAULA MUNHOZ S/A CONSTRUÇÃO CIVIL e outro - Manifestem-se os interessados. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e FABIO ARTIGAS GRILLO.

78. EXECUÇÃO FISCAL - 10542/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANADYR RICHTER NEVES e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

79. EXECUÇÃO FISCAL - 11627/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO AUGUSTO TODO BOM e outro - Acerca da certidão de fls. 17/18, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
80. EXECUÇÃO FISCAL - 3904/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CORCOVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...)., com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, arquive-se. P.R. I. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
81. EXECUÇÃO FISCAL - 7155/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ROBERTO LUIZ MARIANO THEOBALD - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...)., com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, arquive-se. P.R. I. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
82. EXECUÇÃO FISCAL - 0005096-69.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CORCOVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...)., com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, arquive-se. P.R. I. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
83. EXECUÇÃO FISCAL - 0015661-92.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOAO BERGAMASCO - Acerca do petitório de fls. 14/15, manifeste-se o executado. Adv. ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI.
84. CARTA PRECATÓRIA - 0003940-17.2008.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ÁLAMO x AMILCAR DOUGLAS PACKER - Dá análise das questões aventadas pelo executado, em que pese a tardia manifestação, verifico que em parte lhe assiste razão, ao passo quem que o aquecimento do mercado imobiliário é fato público, reconhecido pelos meios de comunicação e pelas fontes de anúncios de imóveis na região, o que se observa através da ata notarial de fl. 187/188. De outro turno, o lapso temporal entre a decisão de fls. 121/125, o aditamento da deprecata, a indicação de leiloeiro pelo exeqüente (fls. 147), o silêncio daquele e a necessária substituição determinada pelo juízo (fl. 161), levou mais de dois anos, justamente o tempo em que ocorreu a aludida valorização dos imóveis. Já quanto a ausência de intimação da penhora e avaliação, não procedem as alegações da parte executada, pois tanto foram intimados que inclusive às impugnaram, o que resultou na decisão de fls. 121/125. Do exposto, defiro em parte o pedido de fls. 185/186 para o fim de suspender as praças designadas, determinando a realização de nova avaliação do imóvel constrito, desta feita pela senhora Avaliadora Judicial, o que faço com esteio no art. 683, inc. II do CPC. Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO e FERNANDO CÉSAR ROCCO.

23/11/2011

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CIVEL E ANEXOS

R ELAÇÃO 51/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES 00020 000030/2009
00023 000788/2009
00029 001977/2010
00123 001942/2011
00150 002195/2011
00151 002198/2011
00181 002503/2011
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00017 000652/2008
ALEX PANERARI 00023 000788/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00010 000313/2007
00050 000463/2011
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 00009 000676/2006
ANTONIO CARDIN 00004 000416/2001
00012 000234/2008
ANTONIO MARTINI NETO 00005 000577/2002
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00040 000182/2011
ARI DE SOUZA FREIRE 00001 000045/1999
CARINA MARINI 00017 000652/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00060 000639/2011
00061 000786/2011
00063 000934/2011
00186 002681/2011
CRISTALINO ESTEVES FILHO 00069 001356/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00052 000603/2011
00053 000605/2011
00054 000616/2011
00055 000617/2011
00056 000632/2011
00057 000633/2011
00058 000634/2011
00059 000638/2011
00060 000639/2011
00063 000934/2011
00064 000940/2011
DANILO ANDRIGO ROCCO 00022 000785/2009
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO 00016 000644/2008
DENILSON DA ROCHA E SILVA 00187 000105/2003
DIEGO MORETO FIORI 00170 002273/2011
EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO 00025 000618/2010
00040 000182/2011
EDMAR JOSE CHAGAS 00191 000007/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00021 000292/2009
FERNANDO SALVADEGO 00141 002159/2011
00145 002182/2011
FÁBIO HIROMORI GOMES 00070 001373/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 00070 001373/2011
JES CARLETE 00193 001764/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 00032 000038/2011
JOSÉ ROBERTO MORAES DE SOUZA 00031 002024/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00068 001345/2011
00168 002270/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00025 000618/2010
00032 000038/2011
00033 000151/2011
00034 000152/2011
00035 000154/2011
00036 000156/2011
00037 000159/2011
00038 000160/2011
00039 000162/2011
00041 000183/2011
00042 000184/2011
00043 000185/2011
00046 000315/2011
00047 000316/2011
00048 000317/2011
00049 000319/2011
LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO 00132 002120/2011
00193 001764/2010
LUCIANA LUPI ALVES 00065 001031/2011
LUIS CARLOS DE SOUSA 00010 000313/2007
00030 001998/2010
00062 000878/2011
00069 001356/2011
00070 001373/2011
00078 001607/2011
00079 001610/2011
00080 001612/2011
00081 001613/2011
00082 001617/2011
00083 001618/2011
00084 001620/2011
00085 001621/2011
00086 001622/2011
00087 001623/2011
00088 001624/2011
00089 001625/2011
00090 001640/2011
00091 001641/2011
00092 001672/2011
00093 001737/2011
00094 001738/2011
00095 001739/2011
00096 001740/2011
00097 001742/2011
00098 001743/2011
00099 001744/2011
00100 001745/2011
00101 001746/2011
00102 001747/2011
00103 001748/2011
00104 001750/2011
00105 001792/2011
00107 001839/2011

00108 001841/2011
00109 001843/2011
00110 001845/2011
00111 001847/2011
00113 001855/2011
00114 001867/2011
00115 001876/2011
00116 001877/2011
00117 001884/2011
00118 001905/2011
00119 001906/2011
00120 001907/2011
00121 001908/2011
00124 001951/2011
00126 002111/2011
00127 002113/2011
00128 002114/2011
00129 002115/2011
00130 002116/2011
00131 002119/2011
00133 002121/2011
00134 002122/2011
00135 002126/2011
00136 002127/2011
00137 002133/2011
00138 002134/2011
00139 002135/2011
00140 002136/2011
00155 002209/2011
00156 002220/2011
00157 002225/2011
00158 002226/2011
00159 002227/2011
00160 002228/2011
00161 002230/2011
00162 002235/2011
00163 002236/2011
00164 002238/2011
00165 002240/2011
00166 002241/2011
00167 002242/2011
00171 002289/2011
00172 002290/2011
00173 002297/2011
00174 002303/2011
00176 002306/2011
00177 002307/2011
00178 002310/2011
00179 002315/2011
00182 002519/2011
00184 002574/2011
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES 00023 000788/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00044 000186/2011
00045 000189/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00040 000182/2011
MARCOS MARTINEZ CARRARO 00019 000780/2008
00044 000186/2011
00045 000189/2011
00066 001222/2011
00125 002009/2011
00142 002167/2011
00143 002168/2011
00144 002177/2011
00146 002189/2011
00147 002190/2011
00148 002191/2011
00149 002192/2011
00152 002201/2011
00153 002207/2011
00154 002208/2011
00169 002271/2011
00175 002305/2011
00183 002535/2011
00192 001447/2010
MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA 00187 000105/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00008 000115/2006
MAURO LUCIO RODRIGUES 00180 002346/2011
MIEKO ITO 00021 000292/2009
MOACIR MORETTO 00026 001718/2010
00132 002120/2011
00190 000054/2007
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00185 002598/2011
NIVANILDO NUNES DE LIMA 00020 000030/2009
00123 001942/2011
00151 002198/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00027 001737/2010
00028 001738/2010
PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE 00018 000718/2008
00188 000041/2004
00189 000042/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00027 001737/2010
00028 001738/2010
00051 000601/2011
00052 000603/2011
00053 000605/2011
00054 000616/2011
00055 000617/2011
00056 000632/2011
00057 000633/2011
00058 000634/2011
00059 000638/2011
RAFAEL MOSELE 00070 001373/2011
REGINALDO MAZZETTO MORON 00106 001824/2011
RENATA MOCO 00112 001851/2011
RENATA MOÇO 00006 000765/2005
00007 000093/2006
00011 000026/2008
00014 000532/2008
00015 000542/2008
00024 000074/2010
00067 001232/2011
00122 001929/2011
RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES 00071 001450/2011
00072 001452/2011
00073 001454/2011
00074 001455/2011
00075 001460/2011
00076 001462/2011
00077 001464/2011
RICARDO RUH 00013 000263/2008
RODOLFO ALEXANDRE VISMARA CAMPOS 00170 002273/2011
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 00002 000084/2000
00003 000271/2001
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00019 000780/2008
STEPHANIE M. GAGLIARDI COELHO 00002 000084/2000
00003 000271/2001
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00010 000313/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00032 000038/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000215-96.1999.8.16.0128-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - SOB INTERVENCAO x MAURICIO LUZ SALOMAO e outro- Como não houve manifestação da parte exequente e como determinado no despacho de fls. 169, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa no distribuidor.-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000243-30.2000.8.16.0128 - IND. DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A x KWANJI MATSUMOTO- REITERANDO A INTIMAÇÃO. Deverá o Espólio Executado efetuar o recolhimento do valor devido (R$ 263,55) para a realização da Avaliação Judicial, que será realizada pela Sra. Maria Angélica da Silva, avaliadora judicial deste Juízo. - Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e STEPHANIE M. GAGLIARDI COELHO-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000297-59.2001.8.16.0128-CESAR LUIS VELLINI x KWANJI MATSUMOTO- REITERANDO A INTIMAÇÃO. Deverá o Espólio Executado efetuar o recolhimento do valor devido (R$ 263,55) para a realização da Avaliação Judicial, que será realizada pela Sra. Maria Angélica da Silva, avaliadora judicial deste Juízo. - Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e STEPHANIE M. GAGLIARDI COELHO-.

4. AÇÃO MONITORIA-0000294-07.2001.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x KWANJI MATSUMOTO- Intime-se o autor para manifestar-se sobre o contido na petição e documentos de fls. 153/156, em cinco dias. - Adv. ANTONIO CARDIN-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-577/2002-CARLOS HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA e outro x HIDERBAL FILHO DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória (fls. 98/104), no prazo de cinco dias. - Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.

6. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000845-45.2005.8.16.0128-WALDEMAR CAETANO NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na petição e documentos de fls. 147/151, no prazo de cinco dias. - Adv. RENATA MOÇO-.

7. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001194-14.2006.8.16.0128-JULIANA ROSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes para manifestarem sobre o contido na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, juntada às fls. 110/151, no prazo de cinco dias. - Adv. RENATA MOÇO-.

8. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREENS-115/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RUBERVAL BENTO e outro- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 116 (certifico que deixei de proceder a penhora em razão de não encontrar bens).-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

9. INDETERMINADA-0001187-22.2006.8.16.0128-CARMEM DO CEU OLINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-. Manifeste-se a parte autora em cinco dias, sobre os calculos apresentados pelo INSS.-Adv. ANDREIA APARECIDA AGUILAR-.
10. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0001013-76.2007.8.16.0128-ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JUNIOR x BANCO SUDAMERIS S/A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
11. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000892-14.2008.8.16.0128-VALCIR COLTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- O art. 20, § 3º, do CPC determina que, nas condenações, o valor dos honorários será de 10 a 20% da condenação. Tal regra evidencia que o cálculo da verba honorária deve refletir o efetivo proveito da parte. Assim, os honorários não devem ser pautados no valor total das parcelas, mas apenas naquelas devidas e não pagas. Assim, expeça-se o RPV dos honorários no valor de 10% das prestações não pagas até a data da sentença. Quanto aos demais valores, não há impugnação. Expeça-se. - Adv. RENATA MOÇO-.
12. ARROLAMENTO-0000949-32.2008.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x MAURICIO JANUARIO DE CASTRO CARNEIRO- Intime-se o banco requerente sobre as declarações juntadas, para querendo oferecer impugnação no prazo legal.-Adv. ANTONIO CARDIN-.
13. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0000944-10.2008.8.16.0128-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDRE PEREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício juntada as fls. 81, em cinco dias.-Adv. RICARDO RUH-.
14. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000878-30.2008.8.16.0128-MARIA FRANCISCA ARANTES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na petição e documentos de fls. 106/110, no prazo de cinco dias. - Adv. RENATA MOÇO-.
15. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000979-67.2008.8.16.0128-JOAO PAULO PEREIRA GOMES e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na petição e documentos de fls. 112/118, no prazo de cinco dias. - Adv. RENATA MOÇO-.
16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID) - 0001166-75.2008.8.16.0128 - CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA x IDOLINO FIGUEIREDO DE ALENCAR- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO-.
17. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001053-24.2008.8.16.0128 - TOKIKO MATSUMOTO x PANT BEM FERTILIZANTES LTDA- Nos termos da Instrução Normativa 05/08, incidem custas nos incidentes de cumprimento de sentença e impugnação a seus termos. Dessa forma, preliminarmente, à conta e preparo. A parte exequente deverá efetuar o recolhimento da quantia de R$ 252,28 (duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos). - Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e CARINA MARINI-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001098-28.2008.8.16.0128-DIANY CANO PRUDENTE e outro x JOEL PRUDENTE- Mannifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício juntado pela Delegacia da REceita Federal em cinco dias.-Adv. PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE-.
19. COBRANCA (ORD)-0001119-04.2008.8.16.0128-MARIA SANTA ROSA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Foi efetuado novo calculo dos valores e a diferença do depósito inicial apurada foi de R$ 153,00. As custas processuais importa em R$ 1.296,01.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.
20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001010-53.2009.8.16.0128-SAMUEL SIQUEIRA MELO e outros x DALVINO JOSE DE MELO- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 78, em cinco dias. - Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.
21. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO convertida em AÇÃO DE DEPÓSITO - 0001169-93.2009.8.16.0128 - BANCO BMG S/A x SIDNEI DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, em cinco dias, sob pena de extinção. - Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
22. COBRANCA (SUM)-0001376-92.2009.8.16.0128-CHAVES, CHAVES & CIA LTDA x VALCIR ALVES DE ATAIDE- Pelo que se depreende dos autos, em especial pelo teor da decisão de fls. 52/53, a prestação jurisdicional já foi entregue, com o trânsito em julgado (fls. 54, verso). Contudo tendo em vista que o credor / o interessado (intimado da baixa dos autos), não se manifestou quanto eventual interesse no prosseguimento do feito (por fase executória), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, até ulterior impulso do interessado. - - Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO-.
23. INDENIZACAO-0001410-67.2009.8.16.0128-ROSEMAR APARECIDO PENHA x BIM BAM JOIAS E RELOGIOS LTDA - GOUVEIA- ...Julgado extinto o processo com fulcro o art. 794, I do CPC. Transitada em julgado, arquive-se.-Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES, ALEX PANERARI e LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES-.
24. ORD.APOSENT. P/ TEMPO SERVIC0-0000074-91.2010.8.16.0128-SIDNEI DIAS DA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Entretanto, pelo valor da causa entendo mesmo ser a hipótese de reexame necessário. Remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal -4. Como já feito o pronunciamento de 1º grau, entendo que, nesta fase, a prescrição deve ser enfrentada pelo Tribunal. - Adv. RENATA MOÇO-.
25. EXECUCAO DE SENTENCA-0000618-79.2010.8.16.0128-GERVASIO PETROLLI x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento transitou em julgado, sem interposição de recurso (fls. 164) e como nos autos, conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 79, os valores se encontram depositados em poupança judicial, devese extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará para levantamento dos valores devidos (custas, funrejus e exequente) e se houver saldo remanescente libere-se em favor do executado. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO-Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
26. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001718-69.2010.8.16.0128-ROSELI APARECIDA STEFANO x O JUIZO- Determinada a juntada da matrícula do imóvel, apresentou a autorea a matrícula da data 05-Remanescente. Assim, no prazo de dez dias, adite a sua inicial para esclarecer se pretende o usucapião da data 05-A ou 05-Rem. Consigno que não houve citação de Luiz Julio Della Torre e Maria Helena Della Torre (proprietários do lote vizinho de número 06). Assim, no mesmo prazo deverá o autor informar os endereços atualizados. - Adv. MOACIR MORETTO-.
27. DECLARATORIA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001737-75.2010.8.16.0128 - RENATO RAFAEL DIOGO DO VALLE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- REITERANDO A INTIMAÇÃO. O procurador da parte requerida deverá comparecer perante a escrivania para retirar o alvara judicial para levantamento do saldo remanescente em dez dias. - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
28. DECLARATORIA em face de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001738-60.2010.8.16.0128 - ANTONIO SERGIO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- REITERANDO A INTIMÇÃO. O procurador da requerida deverá comparecer em cartório para retirar o alvará para levantamento do saldo remanescente, em dez dias. - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001977-64.2010.8.16.0128-MILENE ALVES DOS SANTOS e outro x VALMIR DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 56, no prazo de cinco dias.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.
30. PEDIDO DE GUARDA - FAMILIA-0001998-40.2010.8.16.0128-OSNI DOS PASSOS e outro. ... Julgada procedente a ação para conceder a guarda ao requerente do menor F. G. L.CPC-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002024-38.2010.8.16.0128-CLEUSA ANTUNES e outro x IDILIO JOSÉ SOTO-RIVA- Intime-se o autora para se manifestar acerca do ofício enviado pelo INSS, juntado as fls. 69, em cinco dias.-Adv. JOSÉ ROBERTO MORAES DE SOUZA-.
32. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000038-15.2011.8.16.0128-GEOCONDA SOARES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A.- Mantenho a decisão recorrida por seus prórpios fundamentos. Vista à parte contrária (Autora) para contrarrazões no prazo legal. Como o agravo retino não tem efeito suspensivo da decisão - nem poderia - cumpra o banco o item "2" da decisão de fls. 127, no prazo ali fixado, sob pena de presumir-se a inexistência de qualquer débito do autor em favor do réu. (item "2" de fls. 127: "tratando-se de documentos que se encontram em posse do banco, concedo ao executado o prazo de trinta dias para apresentação do contrato de crédito em conta corrente e demais contratos firmados com o autor".). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
33. EXECUCAO DE SENTENCA-0000151-66.2011.8.16.0128-MARIO BATAGLIA x BANCO ITAU S/A- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
34. EXECUCAO DE SENTENCA-0000152-51.2011.8.16.0128-MARINA REIS CANTEIRO x BANCO ITAU S/A- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
35. EXECUCAO DE SENTENCA-0000154-21.2011.8.16.0128-MARCIA CRISTINA AGOSTINI x BANCO ITAU S/A- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
36. EXECUCAO DE SENTENCA-0000156-88.2011.8.16.0128-LUIZ AGNALDO CHIESI x BANCO ITAU S/A- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
37. EXECUCAO DE SENTENCA-0000159-43.2011.8.16.0128-LEILA FERREIRA MARTINS x BANCO ITAU S/A- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
38. EXECUCAO DE SENTENCA-0000160-28.2011.8.16.0128-ROSA MARIA AGUILLAR PUZZI e outros x BANCO ITAU S/A- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
39. EXECUCAO DE SENTENCA-0000162-95.2011.8.16.0128-LAURINDO APARECIDO BIZAGLIO x BANCO ITAU S/A- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-0000182-86.2011.8.16.0128-ADENIR APARECIDA TROMBELLI MAROCCHIO e outros x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se as informações. Diante da concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
41. EXECUCAO DE SENTENCA-0000183-71.2011.8.16.0128-AGENOR BARALDI NICOLETE x BANCO ITAU S/A- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
42. EXECUCAO DE SENTENCA-0000184-56.2011.8.16.0128-ADELICIO SACANI x BANCO ITAU S/A- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
43. EXECUCAO DE SENTENCA-0000185-41.2011.8.16.0128-ANTONIO FREIRE LIMA e outro x BANCO ITAU S/A- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
44. DECLARATORIA-0000186-26.2011.8.16.0128-LUIZ XAVIER DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I do CPC. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
45. DECLARATORIA-0000189-78.2011.8.16.0128-SILVANA MENDES DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I do CPC. Oportunamente, arquive-se.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
46. EXECUCAO DE SENTENCA-0000315-31.2011.8.16.0128-ADILSON TEODORO AMARAL e outro x BANCO ITAU S/A- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
47. EXECUCAO DE SENTENCA-0000316-16.2011.8.16.0128-AGAMENON JOSE DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
48. EXECUCAO DE SENTENCA-0000317-98.2011.8.16.0128-AMADEU PARMA x BANCO ITAU S/A- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
49. EXECUCAO DE SENTENCA-0000319-68.2011.8.16.0128-FLORENTINO AMANCIO PIROLA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
50. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0000463-42.2011.8.16.0128-BANCO GMAC S/A x JOAO CARLOS DE ALMEIDA- Manifeste-se a parte autora sobre as respostas dos ofícios juntadas as fls. 44/57, no prazo de cinco dias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000601-09.2011.8.16.0128-LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- Nos termos do despacho de fls. 57, e tendo decorrido o prazo sem qualquer impugnação quanto aos valores bloqueados, expeça-se alvará para levantamento dos valores das custas processuais-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000603-76.2011.8.16.0128-NADIR CORREA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A- Nos termos do despacho de fls. 55, e tendo decorrido o prazo sem qualquer impugnação quanto aos valores bloqueados, expeça-se alvará para levantamento dos valores das custas processuais-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000605-46.2011.8.16.0128-OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS DURAES x BV FINANCEIRA S.A- Nos termos do despacho de fls. 55, e tendo decorrido o prazo sem qualquer impugnação quanto aos valores bloqueados, expeça-se alvará para levantamento dos valores das custas processuais-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000616-75.2011.8.16.0128-LUIZ APARECIDO FERNANDES x BV FINANCEIRA S.A- Nos termos do despacho de fls. 64, e tendo decorrido o prazo sem qualquer impugnação quanto aos valores bloqueados, expeça-se alvará para levantamento dos valores das custas processuais-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000617-60.2011.8.16.0128-JOSE GABRIEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- Nos termos do despacho de fls. 54, e tendo decorrido o prazo sem qualquer impugnação quanto aos valores bloqueados, expeça-se alvará para levantamento dos valores das custas processuais-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000632-29.2011.8.16.0128-JOSE ZITO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Nos termos do despacho de fls. 64, e tendo decorrido o prazo sem qualquer impugnação quanto aos valores bloqueados, expeça-se alvará para levantamento dos valores das custas processuais-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000633-14.2011.8.16.0128-LUIZ DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- Nos termos do despacho de fls. 63, e tendo decorrido o prazo sem qualquer impugnação quanto aos valores bloqueados, expeça-se alvará para levantamento dos valores das custas processuais-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000634-96.2011.8.16.0128-JOSE MARIA MIRANDA x BV FINANCEIRA S.A- Nos termos do despacho de fls. 56, e tendo decorrido o prazo sem qualquer impugnação quanto aos valores bloqueados, expeça-se alvará para levantamento dos valores das custas processuais-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000638-36.2011.8.16.0128-MIGUEL MENDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Nos termos do despacho de fls. 63, e tendo decorrido o prazo sem qualquer impugnação quanto aos valores bloqueados, expeça-se alvará para levantamento dos valores das custas processuais-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000639-21.2011.8.16.0128-APARECIDA FAZOLIM BEZERRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A- Nos termos do despacho de fls. 50, e tendo decorrido o prazo sem qualquer impugnação quanto aos valores bloqueados, expeça-se alvará para levantamento dos valores das custas processuais-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000786-47.2011.8.16.0128-JOSEFA MARIA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- Nos termos do despacho de fls. 59, e tendo decorrido o prazo sem qualquer impugnação quanto aos valores bloqueados, expeça-se alvará para levantamento dos valores das custas processuais-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000878-25.2011.8.16.0128-APARECIDO SAVIO x BANCO SCHAHIN S/A- Manifeste-se a parte autora sobre a petição juntada as fls.82/83, em cinco dias-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000934-58.2011.8.16.0128-ANTONIO LOUREMAR PEREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A. Nos termos do despacho de fls. 51, e tendo decorrido o prazo sem qualquer impugnação quanto aos valores bloqueados, expeça-se alvará para levantamento dos valores das custas processuaisEIRA S.A- -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
64. DECLARATORIA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000940-65.2011.8.16.0128 - GRACIANA ESCOBAR DA SILVA x BANCO DIBENS S/A- Nos termos da Instrução Normativa 05/08, incidem custas nos incidentes de cumprimento de sentença e IMPUGNAÇÃO a seus termos. Dessa forma, preliminarmente, à conta e preparo. A parte executada deverá efetuar o recolhimento da quantia de R$ 221,59 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), referente às custas da impugnação a execução apresentada. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001031-58.2011.8.16.0128-DENISLEI COLAVITE x BANCO BMC S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 24 à 51, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUCIANA LUPI ALVES-.
66. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001222-06.2011.8.16.0128-ANDREIA VIEIRA DE ANDRADE x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
67. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001232-50.2011.8.16.0128-JOSE DOS SANTOS RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA MOÇO-.
68. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID) - 0001345-04.2011.8.16.0128 - BANCO ITAUCARD S/A x REGINALDO CORDEIRO PEREIRA- Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do documento e da certidão (oficial de Justiça) de fls. 50/51, no prazo de cinco dias. - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
69. COBRANCA (ORD)-0001356-33.2011.8.16.0128-ALEX FERRARI IWASSE - ME x MUNICIPIO DE PARANAPOEMA-PR- Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação e especificar as provas que pretendem produzir justificando a necessida, pertinência e relevância da prova no caso específico, sob pena de indeferimento. Em fase de especificação não é admitido o requerimento genérico de produção de provas havendo necessidade de fundamentação da necessidade da prova. - Advs. CRISTALINO ESTEVES FILHO e LUIS CARLOS DE SOUSA-.
70. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0001373-69.2011.8.16.0128-ANDREA LUCIANA BRAGUIM x BANCO DO BRASIL S/A e outro- No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a necessidade, pertinência e relevância da prova no caso específico, sob pena de indeferimento. Em fase de expecificação não pe admitido requerimento genérico de produção de provas havendo necessidade de fundamentação da necessidade da prova. - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, FÁBIO HIROMORI GOMES, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.
71. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001450-78.2011.8.16.0128-MARIA APARECIDA DE MOURA SALES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.
72. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001452-48.2011.8.16.0128-ALZIRA DA APARECIDA FERREIRA x INSTUTITO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à

contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

73. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001454-18.2011.8.16.0128-MARIA NUNES DA SILVA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

74. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001455-03.2011.8.16.0128-ROSA PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

75. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001460-25.2011.8.16.0128-CLEUZA ROSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

76. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001462-92.2011.8.16.0128-MARIA APARECIDA DE MORAES BONIFACIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

77. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001464-62.2011.8.16.0128-HILDA ABREU MARCELINO x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001607-51.2011.8.16.0128-MARIA DINIZ DA CONCEICAO SILVA x BANCO VOTORANTIM S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 22 à 32, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001610-06.2011.8.16.0128-JOSE APARECIDO ALVES x BANCO BMG S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001612-73.2011.8.16.0128-SANTINA MARIA CIPRIANO CORREIA x BANCO BRADESCO S.A- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 22 à 35, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001613-58.2011.8.16.0128-ERONIDES GONÇALO DOS SANTOS x BANCO BGN S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 22 à 43, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001617-95.2011.8.16.0128-TARCILIA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001618-80.2011.8.16.0128-NELSON FRANCISCO DE SOUZA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001620-50.2011.8.16.0128-MAURA ALVES DE SOUZA x BANCO VOTORANTIM S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 22 à 32, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001621-35.2011.8.16.0128-ANDRELINO FRANCISCO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 21 à 27, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001622-20.2011.8.16.0128-MARIA APARECIDA NEVES SOARES x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos juntados de fls.19 à 26, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001623-05.2011.8.16.0128-AMABILI MARIA BORRI x BANCO VOTORANTIM S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 22 à 32, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001624-87.2011.8.16.0128-NATAL NOEL VICENTE x BANCO BRADESCO S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001625-72.2011.8.16.0128-LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA x BANCO MATONE S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 22 à 36, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001640-41.2011.8.16.0128-ODETE LEANA DA SILVA MARQUES x BANCO VOTORANTIM S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 22 à 32, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001641-26.2011.8.16.0128-LUIZA CORREIA DE FARIA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001672-46.2011.8.16.0128-CICERO DA COSTA x BANCO BMG S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001737-41.2011.8.16.0128-ANTONIO DE JESUS APARECIDO CANO x BANCO ITAULEASING S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001738-26.2011.8.16.0128-LUCIA MARIA DOS SANTOS x PARANA BANCO S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001739-11.2011.8.16.0128-GENI DA SILVA x BANCO VOTORANTIM S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001740-93.2011.8.16.0128-PAULO MARTINS DA COSTA x OMNI S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001742-63.2011.8.16.0128-EDIMILSON LOPES ALBUQUERQUE x BV FINANCEIRA S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001743-48.2011.8.16.0128-DEOLINDA SERAIM GATTO x BANCO VOTORANTIM S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001744-33.2011.8.16.0128-GERALDO ANTONIO DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIM S/A- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 21 à 33, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001745-18.2011.8.16.0128-CICERO PORFIRIO DA CONCEICAO x BANCO SCHAHIN S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001746-03.2011.8.16.0128-SILVIO PEREIRA DE ARRUDA x OMNI S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001747-85.2011.8.16.0128-LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA x BANCO SCHAHIN S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001748-70.2011.8.16.0128-PAULO LISBOA x BANCO VOTORANTIM S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 21 à 33, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001750-40.2011.8.16.0128-PAULO ROBERTO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 20 à 24, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001792-89.2011.8.16.0128-CLARINDA OLIVEIRA DIONISIO x PARANA BANCO S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

106. DECLARATORIA-0001824-94.2011.8.16.0128-TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA x TIM CELULAR S/A- Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de dez dias, tendo em vista a devolução da Carta de Citação com a informação de "desconhecido". - Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001839-63.2011.8.16.0128-MARIA JOSE GRACA DOS SANTOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001841-33.2011.8.16.0128-NATAL NOEL VICENTE x BANCO VOTORANTIM S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 22 à 32, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001843-03.2011.8.16.0128-ADAILTON MARTINS DE CASTRO x BANCO SANTANDER BRASIL-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001845-70.2011.8.16.0128-MARIA JOSE GRACA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001847-40.2011.8.16.0128-MARIA JOSE GRACA DOS SANTOS x BANCO BGN S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 22 à 43, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
112. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001851-77.2011.8.16.0128-RAFAEL RODRIGUES DA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA MOCO-.
113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001855-17.2011.8.16.0128-SANTINA MARIA CIPRIANO CORREIA x BANCO VOTORANTIM S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 21 e 22, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001867-31.2011.8.16.0128-CLARINDA OLIVEIRA DIONISIO x BANCO VOTORANTIM S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001876-90.2011.8.16.0128-NATAL NOEL VICENTE x BANCO SCHAHIN S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
116. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001877-75.2011.8.16.0128-ALESSANDRO FIGUEIREDO DE ARAU x BANCO FINASA S.A- Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de dez dias, tendo em vista a devolução da Carta de Citação com a informação de que a Requerida "mudou-se". - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001884-67.2011.8.16.0128-IVAN DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001905-43.2011.8.16.0128-NATAL NOEL VICENTE x BANCO BGN S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 22 à 43, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001906-28.2011.8.16.0128-VALDENIR FERREIRA DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001907-13.2011.8.16.0128-CLAUDETE SANTANA MAXIMO x OMNI S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001908-95.2011.8.16.0128-DEOLINDA SERAIM GATTO x PARANA BANCO S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
122. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001929-71.2011.8.16.0128-WILSON ANTONIO RIBEIRO x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA MOÇO-.
123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001942-70.2011.8.16.0128-MARCELO JUNIOR DOS SANTOS x BANCO FINANSA S.A- Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de dez dias, tendo em vista a devolução da Carta de Citação (fls. 15), com a informação de "mudou-se". - Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.
124. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001951-32.2011.8.16.0128-MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
125. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0002009-35.2011.8.16.0128-MARCIANA FERREIRA LOPES BANDEIRA FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
126. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002111-57.2011.8.16.0128-JOAO FRANCISCO DA SILVA x PARANA BANCO S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002113-27.2011.8.16.0128-LUIZA CORREIA DE FARIA x BANCO SCHAHIN S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002114-12.2011.8.16.0128-IZAMAR DOMINGUES DA SILVA x BANCO GE CAPITAL S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002115-94.2011.8.16.0128-JOSE APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002116-79.2011.8.16.0128-LUIZA CORREIA DE FARIA x BANCO VOTORANTIM S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
131. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002119-34.2011.8.16.0128-LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA x BANCO SCHAHIN S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
132. COBRANCA (ORD)-0002120-19.2011.8.16.0128-VALCIR COLTRO x TOKIO MARINE SEGURADORA LTDA- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Advs. MOACIR MORETTO e LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO-.
133. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002121-04.2011.8.16.0128-ANTONIA BARBOSA RAMOS x BV FINANCEIRA S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002122-86.2011.8.16.0128-JOSE APARECIDO DA SILVA x BANCO BMC S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002126-26.2011.8.16.0128-EXPEDITA ROBERTO DE FARIA x BANCO SCHAHIN S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002127-11.2011.8.16.0128-MARIA CIPRIANO RIBEIRO x BANCO PINE S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002133-18.2011.8.16.0128-AMABILE MARIA BORRI x BANCO SCHAHIN S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
138. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002134-03.2011.8.16.0128-WILSON FRANCISCO DE LIMA x BANCO BMB S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
139. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002135-85.2011.8.16.0128-JULIETA DA SILVA ROCHA x BANCO VOTORANTIM S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327

do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

140. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002136-70.2011.8.16.0128-JOAO FRANCISCO DA SILVA x BANCO BMC S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002159-16.2011.8.16.0128-JOVITA FIALHO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 24 à 40, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. FERNANDO SALVADEGO-.

142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002167-90.2011.8.16.0128-EDILSON FAUSTINO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

143. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002168-75.2011.8.16.0128-RENAN FELIPE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

144. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002177-37.2011.8.16.0128-DARCI PEREIRA ACOSTA x BANCO ITAU S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002182-59.2011.8.16.0128-CARLOS GOMES DE SOUZA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 22 à 30, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. FERNANDO SALVADEGO-.

146. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002189-51.2011.8.16.0128-ADNO BARBOSA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

147. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002190-36.2011.8.16.0128-SANDRO DA SILVA CASTRO x BANCO ITAU S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

148. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002191-21.2011.8.16.0128-ADEMIR BORGES x BANCO ITAÚ S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

149. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002192-06.2011.8.16.0128-JOSE CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 18 à 23, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

150. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002195-58.2011.8.16.0128-MARCOS FELIX DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

151. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002198-13.2011.8.16.0128-FERNANDO TEIXEIRA COCO x BANCO SAFRA LEASING S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.

152. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002201-65.2011.8.16.0128-MARIZA LOPES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 17 à 22, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

153. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002207-72.2011.8.16.0128-JOSE CARLOS DIAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

154. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002208-57.2011.8.16.0128-IVANILDO TRINDADE SILVA x OMNI S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

155. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0002209-42.2011.8.16.0128-THAYANE CHAVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

156. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002220-71.2011.8.16.0128-RAIMUNDO VIEIRA MARTINS x BANCO VOTORANTIM S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 21 à 31, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

157. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002225-93.2011.8.16.0128-IRINEIA PEREIRA DA SILVA x BANCO VOTORANTIM S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 22 à 32, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

158. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002226-78.2011.8.16.0128-LUZIA DOS SANTOS PEREIRA x PARANA BANCO S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

159. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002227-63.2011.8.16.0128-JULIA DA SILVA OLIVEIRA x BANCO GE CAPITAL S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

160. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002228-48.2011.8.16.0128-LUCIA MARIA DOS SANTOS x PARANA BANCO S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

161. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002230-18.2011.8.16.0128-LUCIA MARIA DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIM S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

162. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002235-40.2011.8.16.0128-MARIA JOSE GRACA DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIM S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

163. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002236-25.2011.8.16.0128-ODETE LEANA DA SILVA MARQUES x BANCO DO BRASIL S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002238-92.2011.8.16.0128-JOSE APARECIDO DA SILVA x PARANA BANCO S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

165. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002240-62.2011.8.16.0128-GERALDO ANTONIO DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIM S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 21 à 32, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

166. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002241-47.2011.8.16.0128-DEOLINDA SERAIM GATTO x BANCO VOTORANTIM S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

167. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002242-32.2011.8.16.0128-JULIETE DA SILVA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

168. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID) - 0002270-97.2011.8.16.0128 - BANCO FIAT S/A x SILVIA TEIXEIRA VIAIS- Intime-se a parte autora pada dar andamento ao processo, em cinco dias, sob pena de extinção. (Deferida a liminar. Deverá a parte autora efetuar o pagamento das diligências do Oficial de Justiça (Citação: R$ 37,00, Busca: R$ 185,00 e Condução R$ 84,00= R$ 306,00).- -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

169. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002271-82.2011.8.16.0128-BRUNO WIENSKOSKI x BANCO ITAÚ S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

170. INDENIZACAO-0002273-52.2011.8.16.0128-ADRIANA CHAGAS x SUPERMERCADO MORETTI- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a devolução da Carta de Intimação (de seu cliente), com a informação de que não existe o nº. indicado (582), no prazo de cinco dias. - Advs. DIEGO MORETO FIORI e RODOLFO ALEXANDRE VISMARA CAMPOS-.

171. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002289-06.2011.8.16.0128-J.C. TEIXEIRA E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

172. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002290-88.2011.8.16.0128-JOSE APARECIDO DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 20 à 21, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

173. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002297-80.2011.8.16.0128-FATIMA MARIA ZACHEO BRAGATTO x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 21 à 23, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

174. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002303-87.2011.8.16.0128-JOSE FLORESTA x HSBC BANK BRASIL S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
175. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002305-57.2011.8.16.0128-DANIEL JUVENASSO x OMNI S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
176. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002306-42.2011.8.16.0128-SUMICO ISEKI NAGATANI x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 21 à 33, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
177. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002307-27.2011.8.16.0128-NEUZA PALOMBINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 21 à 27, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
178. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002310-79.2011.8.16.0128-MARIA ROSA BAGGIO x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 21 à 23, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
179. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002315-04.2011.8.16.0128-EMILIA DOMINGUES FREIRE x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 22 à 24, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
180. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0002346-24.2011.8.16.0128-ANTONIO APARECIDO ZANELLA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Deferida a gratuidade processual. Necessária a instrução probatória para comprovação da efetiva incapacidade/condição de segurado, assim apreciarei a antecipação de tutela após a instrução. Cite-se o réu. - Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.
181. MANDADO DE SEGURANCA-0002503-94.2011.8.16.0128-JOSE APARECIDO DE FARIA x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANACITY- O requerimento de fls. 14 é mero requerimento perante a prefeitura e a resposta da Sesa confirma que não houve requerimento pereante o SUS. Assim, renove-se o ofício à Sesa se é liberado o fornecimento do medicamento TRILEPTAL - OXCARBOMAZEPINA DE 600 MG ao autor em razão da doença COD G 40.2. Instruir o pedido com cópia do receituário e dos relatórios clínicos. Não obstante a solidariedade existente entre os entres públicos na obrigação de garantia à saúde, entendo que a obrigação de fornecimento de medicamentos distinto daqueles encontrados no posto de saúde pelos Municípios da Comarca poderia compromoterr as finanças públicas prejudicando o atendimento à necessidades da população. Ora, a Comarca é formada por municípios pequenos com significativa parcela da população formada por pessoas de baixa renda, de modo que a arrecadação e a participação no fundo municipal não implicam em elevados orçamentos.
Diferente é a situação do Estado, com maior orçamento e, portanto, maior capacidade de adminsitração de recursos. Assim, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para formular requerimento na unidade regional do SUS e adequar o pólo passivo a autoridade do ESTADO DO PARANÁ, sob pena de Extinção. - Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.
182. COBRANCA (ORD)-0002519-48.2011.8.16.0128-OZITA BALBINO DE FARIAS SOUZA x EDUARDO NICOLAU DE ANDRADE- Trata-se de ação objetivando o pagamento de valores representados por cheques que são objetos de ação de cobrança nos autos 482-01.2011 do Juizado Especial da Comarca de Presidente Prudente - SP.
Alega a autora que já pagou os títulos, mas os deixou na posse do réu em razão da confiança. Ora, o fundamento da pretensão expsta certamente repetem o conteúdo da defesa a ser apresentada naqueles autos, verificando-se a conexão na forma do art. 103 do CPC.
Correndo os feitos em juízos com competência territorial fica prevento o Juízo de Presidente Prudente - SP na forma do art. 219, capu, do CPC, pois lá já foi citada a ré (ora autora). Nem se diga que existe impossibilidade de conexão porque aquele feito corre no Juizado Especial Cível porque o presente feito também foi ajuizado pr pessoa natural e tem valor inferior a 40 slários mínimos de modo que está incluso na competência do Juizado.
Diante do exposto, pelo reconhecimento da conexão, declino a competência em favor da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP. Remetam-se os autos com as baixas necessárias. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
183. DECLARATORIA-0002535-02.2011.8.16.0128-FERNANDO PEREIRA NEPOMUCENO x BANCO FINASA S.A- Preliminarmente, intime-se o procurador da parte atuora para que junte os comprovantes de pagamento em folhas separadas, para melhor manuseio, em cinco dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
184. DECLARATORIA-0002574-96.2011.8.16.0128-VALQUIRIA GOMES DE SOUZA x TAB. DE PROT. DE LET. E TIT.- O apontamento do SCPC não pe feito por requerimento do tabelião, mas por comunicação de um protesto realizado no tabelionato. Assim, objetiva a baixa deveria o requerente ajuizar ação em face da pessoa que apontou o título (o que pode ser descoberto pela certidão a ser obtida no cartório) e visar o cancelamento do protesto (o que implica na baixa no SCPC). O tabelião, vale lembrar, deve verificar apneas formas do título que lhe é apresentado, vedado investigar a autenticidade do mesmo.
Assim, o tabelionato é parte ilegítima, devendo figurar no feito aquele que requereu o protesto. Concedo o prazo de dez dias para a emenda a inicial com a substituição do pólo passivo e juntada da respectiva certidão do cartório. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
185. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002598-27.2011.8.16.0128-ADEMIR DA SILVA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A- Trata-se de ação objetivando a revisão de contrato de financiamento com aplicação do CDC. Ora, a competência do foro de residência do consumidor é absoluta, conforme entendimento do C. STJ: [...]. No caso embora o autor alegue residir em Jardim OLinda, o contrato firmado por ele comprova que reside em Santa Inês - PR. Tratando-se de competência absoluta, impõe-se o reconhecimento da incompetência de ofício (CPC, art. 113). Diante do exposto, declino a competência em favor do Juízo da Comarca de Colorado - PR. Remetam-se os autos com as baixas necessárias. - Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.
186. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0002681-43.2011.8.16.0128-BV FINANCEIRA S.A x MIGUEL MENDES DA SILVA- Efetuar o pagamento das diligências do oficial de Justiça (Citação R$ 31,00 e Busca R$ 155,00= R$ 186,00).-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
187. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0000598-35.2003.8.16.0128 - A UNIAO x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA- Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal, para requererem o que de direito, caso for. -Advs. MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA e DENILSON DA ROCHA E SILVA-.
188. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000842-27.2004.8.16.0128-MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA x GILSON DE ASSUNCAO- Intime-se o executado sobre o contido na certidão de fls. 208v. (Certifico que decorreu o prazo legal sem interposição de embargos).-Adv. PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE-.
189. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000853-56.2004.8.16.0128-MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA x JOSE RAIMUNDO CARLOS- Manifeste-se o exequente sobre a resposta do ofício enviado a Delegacia da Receita Federal, juntado as fls. 60, em cinco dias.-Adv. PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE-.
190. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001176-56.2007.8.16.0128-MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL x GILBERTO KANDA- Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotaçõe do BMMF.-Adv. MOACIR MORETTO-.
191. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-0001415-89.2009.8.16.0128-D.P.P. x H.C.- ... Julgada procedente a representação oferecida pelo Miniiterio Público em face de H.C. pela pratica da conduta descrita no art. 121, caput, do Código Penal, considerada ato infracional por força do art. 103 da Lei 8.069/90. -Adv. EDMAR JOSE CHAGAS-.
192. REPRESENTACAO-0001447-60.2010.8.16.0128-MINISTERIO PUBLICO x JOAO PEDRO DOS SANTOS DA SILVA- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 267, IV do CPC.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
193. PEDIDO DE GUARDA-0001764-58.2010.8.16.0128-M.F.P. x S.T.D.S.- ...Homologada por sentença o acordo formulado entre as partes, na forma do art. 269, III do CPC.-Advs. LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO e JES CARLETE JUNIOR-.

Paranacity, 24 de novembro de 2011. Maria Angélica da Silva - Escrivã

PARANAGUÁ

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

relacao 154/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0001 002924/2005
FABIANO NEVES MACIEYWISKI 0001 002924/2005
0002 003645/2005
SAULO BONAT DE MELLO 0002 003645/2005

1. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-2924/2005-ANANIAS BATISTA DO SANTOS FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Considerando o contido no petitório de fls. 157, visando imprimir celeridade ao feito e considerando a postura das partes em ações idênticas a essa em trâmite neste Juízo, as quais ordinariamente têm requerido a produção de prova oral, designo, desde já, o dia 31 de janeiro de 2012, às 13 horas, para realização da audiência em diligência, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes, observando-se o critério contido no art. 407, caput, do Código de Processo Civil, com a completa qualificação e dez dias de antecedência para depósito do rol, sob pena de não oitiva e preclusão. No mesmo prazo, a parte

interessada deverá recolher as custas necessárias à intimação, sob pena de se presumir que desistiu da oitiva.
Intimem-se as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar o depoimento pessoal, sob pena de confesso, bem como as testemunhas que forem arroladas em tempo oportuno.
Considerando, outrossim, a faculdade permitida emsegundograu para a produção de prova documental, concedo às partes a oportunidade de juntá-la até a data da audiência, ocasião em que a parte adversa poderá manifestar-se sobre o documento.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
2. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-3645/2005-OSVALDO FRANCISCO VIEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- Considerando o contido no petitório de fls. 143 e ante o decurso do prazo desde a audiência de fls. 129, intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de quarenta e oito (48) horas, se houve localização de seu cliente, para que se possa dar cumprimento à diligência determinada pelo E. Tribunal e sob pena de prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.

pgua, 23.11.2011

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

relacao 152-2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALVACIR ROGERIO S. DA ROS 0048 011689/2011
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0001 000289/1999
ANA LUCIA FRANCA 0037 011699/2011
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0003 000121/2004
0004 000320/2004
0005 000513/2004
0006 001583/2004
0007 001601/2004
0008 001993/2004
0009 002031/2004
0010 002036/2004
0011 002064/2004
0012 002210/2004
0013 002741/2004
0014 003076/2004
0015 003216/2004
0016 003429/2004
0017 003578/2004
0018 003783/2004
0019 003792/2004
0020 003805/2004
0021 006168/2005
0022 006413/2005
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0030 011572/2011
0031 011573/2011
0032 011575/2011
0033 011576/2011
0041 011775/2011
0042 011776/2011
0043 011777/2011
0044 011781/2011
0045 011782/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 0046 002406/2011
BERNADETE MARIA DE CARVAL 0026 012218/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0027 002684/2011
CRISTIANE ULIANA 0003 000121/2004
0014 003076/2004
0015 003216/2004
EDUARDO DESIDERIO 0028 005470/2011
ELAINE FERNANDES MEIRA NE 0001 000289/1999
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0023 000633/2007
FERNANDA GRECA MARTINS 0001 000289/1999
FERNANDO JOSE GASPAR 0029 008894/2011
GERALDO HASSAN 0001 000289/1999
GIULIO ALVARENGA REALE 0034 011617/2011
JUAREZ MOWKA 0001 000289/1999
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0025 008760/2010
KIRILA KOSLOSK 0040 011745/2011
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0001 000289/1999
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS 0035 011621/2011
MARCOS GUSTAVO ANDERSON 0023 000633/2007
0036 011646/2011
MARIA DIRLEI DOS SANTOS B 0047 010267/2011
NILSON DOS SANTOS WISTUBA 0039 011744/2011
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0024 000300/2008
ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI 0001 000289/1999
SERGIO URUBATAO FERNANDES 0002 000173/2000
SIMONE CRISTINE DAVEL 0038 011708/2011

1. DISCRIMINATORIA - SUMARIA-289/1999-MUNICIPIO DE PARANAGUA x ALVIN BREHN e outros- Dou por esclarecidos os questionamentos trazidos pelo requerido às fls. 482/483, em especial por conta das informações prestadas pelo Sr. Perito nos itens 1,2 e 3 de sua manifestação de fls. 454/456.
Ressalto que no bojo da presente demanda não há que se falar em avaliação da área alvo do litígio, tendo em vista que não haverá condenação da requerente ao pagamento de indenização em caso de procedência do pedido.
Considerando que o Ministério Público também apresentou questionamentos acerca do laudo inicial (fl. 448), intime-se o ilustre membro do Parquet para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.
Tendo em conta que a prova oral havia sido requerida pelo município autor e que à fl. 481 este pugnou pelo julgamento antecipado da lide, reconsidero o despacho saneador por reputar que no caso em tela não existe necessidade de produção da referida prova para que se chegue ao deslinde do feito, bastando, para tanto, a prova pericial.
Desta feita, após a manifestação do Ministério Público, venham-me conclusos para julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.-Advs. AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, FERNANDA GRECA MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, JUAREZ MOWKA, ELAINE FERNANDES MEIRA NEGRAO, GERALDO HASSAN e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.
2. EMBARGOS DE TERCEIRO-173/2000-ELENA MARIA DA SILVA OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-FICA O NOBRE DOUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PROCEDER A ENTREGA DOS AUTOS EM CARTÓRIO, SOB AS PENAS DA LEI. -Adv. SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA-.
3. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-121/2004-IRACEMA MARIA CARDOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar a ré a pagar à parte autora: (a) a título de danos morais, a quantia de R$16.000,00 (dezesseis mil reais), corrigida a partir desta data, pela média INPC/IGP-DI e juros de mora a partir do evento danoso (16/02/2001) de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do novo Código Civil, quando passará a incidir em 1% (um por cento); (b) a título de danos materiais (lucros cessantes) relativos ao período de vinte e quatro meses de prejuízos, a quantia de R$ 3.624,00 (três mil seiscentos e vinte e quatro reais), corrigidos monetariamente a partir do evento danoso (16/02/2001), pela média INPC/IGP-DI, e acrescidos de juros de mora, a partir do evento danoso (16/02/2001), no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do novo Código Civil, quando passará a incidir em 1% (um por cento). Tendo o autor decaído de parte mínima de seu pedido (sopesada a Súmula 326 do STJ e que teve êxito em parte substancial de seu pedido), condeno a ré integralmente ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado em ações de massa, o tempo exigido para o seu serviço e a realização de audiência.-Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
4. INDENIZACAO - ORDINARIA-320/2004-SILAS MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Considerando a informação supra e as existências de centenas de ações de indenizações envolvendo a empresa ré, por cautela processual, intimem-se a requerida para informar no prazo de cinco dias, se apresentou recurso de apelação, em caso positivo, deverá desde já juntar cópia do referido recurso protocolado. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
5. INDENIZACAO - ORDINARIA-513/2004-THIAGO REDERD DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Considerando a informação supra e as existências de centenas de ações de indenizações envolvendo a empresa ré, por cautela processual, intimem-se a requerida para informar no prazo de cinco dias, se apresentou recurso de apelação, em caso positivo, deverá desde já juntar cópia do referido recurso protocolado. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
6. INDENIZACAO - ORDINARIA-1583/2004-ORLANDO MIRANDA CARVALHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Considerando a informação supra e as existências de centenas de ações de indenizações envolvendo a empresa ré, por cautela processual, intimem-se a requerida para informar no prazo de cinco dias, se apresentou recurso de apelação, em caso positivo, deverá desde já juntar cópia do referido recurso protocolado. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
7. INDENIZACAO - ORDINARIA-1601/2004-CLEUSA DO ROSARIO MICHAUD x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Considerando a informação supra e as existências de centenas de ações de indenizações envolvendo a empresa ré, por cautela processual, intimem-se a requerida para informar no prazo de cinco dias, se apresentou recurso de apelação, em caso positivo, deverá desde já juntar cópia do referido recurso protocolado. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
8. INDENIZACAO - ORDINARIA-1993/2004-NIRSON RAMOS DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Considerando a informação supra e as existências de centenas de ações de indenizações envolvendo a empresa ré, por cautela processual, intimem-se a requerida para informar no prazo de cinco dias, se apresentou recurso de apelação, em caso positivo, deverá desde já juntar cópia do referido recurso protocolado. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
9. INDENIZACAO - ORDINARIA-2031/2004-CLARICIO SANTOS DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Considerando a informação supra e as existências de centenas de ações de indenizações envolvendo a empresa ré, por cautela processual, intimem-se a requerida para informar no prazo de cinco dias, se

apresentou recurso de apelação, em caso positivo, deverá desde já juntar cópia do referido recurso protocolado. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
10. INDENIZACAO - ORDINARIA-2036/2004-NEUSA CARDOSO DO NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Considerando a informação supra e as existências de centenas de ações de indenizações envolvendo a empresa ré, por cautela processual, intimem-se a requerida para informar no prazo de cinco dias, se apresentou recurso de apelação, em caso positivo, deverá desde já juntar cópia do referido recurso protocolado. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
11. INDENIZACAO - ORDINARIA-2064/2004-RAUDENIR MIRANDA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Considerando a informação supra e as existências de centenas de ações de indenizações envolvendo a empresa ré, por cautela processual, intimem-se a requerida para informar no prazo de cinco dias, se apresentou recurso de apelação, em caso positivo, deverá desde já juntar cópia do referido recurso protocolado. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
12. INDENIZACAO - ORDINARIA-2210/2004-ISMAIR DE OLIVEIRA MOURA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Considerando a informação supra e as existências de centenas de ações de indenizações envolvendo a empresa ré, por cautela processual, intimem-se a requerida para informar no prazo de cinco dias, se apresentou recurso de apelação, em caso positivo, deverá desde já juntar cópia do referido recurso protocolado. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
13. INDENIZACAO - ORDINARIA-2741/2004-ADEMAR ALVES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Considerando a informação supra e as existências de centenas de ações de indenizações envolvendo a empresa ré, por cautela processual, intimem-se a requerida para informar no prazo de cinco dias, se apresentou recurso de apelação, em caso positivo, deverá desde já juntar cópia do referido recurso protocolado. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
14. INDENIZACAO - ORDINARIA-3076/2004-REINALDO AGOSTINHO x PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS-Considerando a informação supra e as existências de centenas de ações de indenizações envolvendo a empresa ré, por cautela processual, intimem-se a requerida para informar no prazo de cinco dias, se apresentou recurso de apelação, em caso positivo, deverá desde já juntar cópia do referido recurso protocolado. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
15. INDENIZACAO - ORDINARIA-3216/2004-ODAIR SIQUEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Considerando a informação supra e as existências de centenas de ações de indenizações envolvendo a empresa ré, por cautela processual, intimem-se a requerida para informar no prazo de cinco dias, se apresentou recurso de apelação, em caso positivo, deverá desde já juntar cópia do referido recurso protocolado. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
16. INDENIZACAO - ORDINARIA-3429/2004-DANILO ALVES FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Considerando a informação supra e as existências de centenas de ações de indenizações envolvendo a empresa ré, por cautela processual, intimem-se a requerida para informar no prazo de cinco dias, se apresentou recurso de apelação, em caso positivo, deverá desde já juntar cópia do referido recurso protocolado. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
17. INDENIZACAO - ORDINARIA-3578/2004-MANOEL BATISTA DAS NEVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Considerando a informação supra e as existências de centenas de ações de indenizações envolvendo a empresa ré, por cautela processual, intimem-se a requerida para informar no prazo de cinco dias, se apresentou recurso de apelação, em caso positivo, deverá desde já juntar cópia do referido recurso protocolado. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
18. INDENIZACAO - ORDINARIA-3783/2004-ADEMAR DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Considerando a informação supra e as existências de centenas de ações de indenizações envolvendo a empresa ré, por cautela processual, intimem-se a requerida para informar no prazo de cinco dias, se apresentou recurso de apelação, em caso positivo, deverá desde já juntar cópia do referido recurso protocolado. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
19. INDENIZACAO - ORDINARIA-3792/2004-JORGE PIRES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Considerando a informação supra e as existências de centenas de ações de indenizações envolvendo a empresa ré, por cautela processual, intimem-se a requerida para informar no prazo de cinco dias, se apresentou recurso de apelação, em caso positivo, deverá desde já juntar cópia do referido recurso protocolado. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
20. INDENIZACAO - ORDINARIA-3805/2004-JOSE DE CARVALHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Considerando a informação supra e as existências de centenas de ações de indenizações envolvendo a empresa ré, por cautela processual, intimem-se a requerida para informar no prazo de cinco dias, se apresentou recurso de apelação, em caso positivo, deverá desde já juntar cópia do referido recurso protocolado. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
21. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-6168/2005-EZEQUIEL DO ROSARIO ALEXANDRE x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Considerando a informação supra e as existências de centenas de ações de indenizações envolvendo a empresa ré, por cautela processual, intimem-se a requerida para informar no prazo de cinco dias, se apresentou recurso de apelação, em caso positivo, deverá desde já juntar cópia do referido recurso protocolado. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
22. INDENIZACAO - ORDINARIA-6413/2005-EZEQUIEL DO ROSARIO ALEXANDRE x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Considerando a informação supra e as existências de centenas de ações de indenizações envolvendo a empresa ré, por cautela processual, intimem-se a requerida para informar no prazo de cinco dias, se apresentou recurso de apelação, em caso positivo, deverá desde já juntar cópia do referido recurso protocolado. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
23. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-633/2007-VALERIANO LIPORINI SOBRINHO e outro x JUAREZ CORREIA DE FREITAS e outros- Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado.
Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos o lapso temporal, a posse mansa, pacífica, ininterrupta e o animus domini, da autora sobre o imóvel usucapiendo.
Defiro, assim, as provas requeridas consistentes em depoimento pessoal da autora, ouvida de testemunhas, juntada de novos documentos.
Designo o dia 24/01/2012, às 15:15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como ouvidas as testemunhas a serem arroladas, observando-se o critério contido no artigo 407, caput, do Código de Processo Civil, com dez dias de antecedência para depósito do rol, sob pena de não oitiva e preclusão. No mesmo prazo, a parte interessada deverá recolher as custas necessárias à intimação, sob pena der ser presumir que desistiu da oitiva.-Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e FABIO GUILHERME DOS SANTOS-.
24. ACAO POPULAR-300/2008-CLAUDINEI PEDRO HIPOLITO x JOSE BAKA FILHO e outro-FICA O NOBRE DOUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PROCEDER A ENTREGA DOS AUTOS EM CARTÓRIO, SOB AS PENAS DA LEI. -Adv. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.
25. REINTEGRACAO DE POSSE-8760/2010-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO MACAGGE JUNIOR-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 2,82.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
26. ACAO DE DESPEJO-0012218-94.2010.8.16.0129-POSTO ALDO PARANAGUA I LTDA x AUTO MECANICA FORMIGA LTDA- Intime-se a requerida para que, em 15 (quinze) dias desocupe o imóvel.
INDEFIRO o pedido de purgação da mora, visto que esta deveria ter sido feita no prazo de 15 dias contados da citação, tal como prevê o art. 62, inciso II, da Lei 8245/91.-Adv. BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO-.
27. REINTEGRACAO DE POSSE-0002684-92.2011.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S.A. x BARBARA GRAZIELLE SANTOS-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS., COM O QUE JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 2684-92.2011.8.16.0129, MOVIDA POR BANCO ITAULEASING S/A CONTRA BARBARA GRAZIELLE SANTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 269, III). CUSTAS PROCESSUAIS JÁ SATISFEITAS -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
28. DECLARATORIA - ORDINARIA-0005470-12.2011.8.16.0129-CENTRO SUL SERVICOS MARITIMOS LTDA x JOSE VALDECIR BRUM ALVES-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. EDUARDO DESIDERIO-.
29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008894-62.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEXSANDRO ROBERTO MOURA- Por ora, deixo de conceder a medida liminar de busca e apreensão, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos exigidos por lei.
A comprovação da mora é requisito expresso do artigo 3°, caput, do Dec. Lei 911/69, para a concessão da medida liminar.
Ocorre que, no presente caso, verifico que não houve regular constituição em mora do demandado.
Quando da assinatura do contrato, o requerido informou que seu domicilio é nesta comarca.
Entretanto, o demandante expediu notificação extrajudicial por intermédio de serviço notarial de Caucaia - CE.
Ressalto ainda que ante ao princípio da territorialidade que anima o Direito Registrário, para que seja hígida a referida notificação, há que ser observado o disposto no artigo 160, caput, da Lei n. 6015/73, ou que a notificação seja levada a efeito por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos desta Comarca.
(...) Ademais, o princípio de territorialidade se faz prever de maneira expressa na Lei n. 8.935/94 da seguinte maneira:
"Art. 9° O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação".
Desta feita, com base no artigo 284 do Código de Processo Civil, bem como com fulcro na fundamentação supra, intime-se o demandante para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial.
-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.
30. EXECUCAO PROVISORIA-0011572-50.2011.8.16.0129-ODALO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
31. EXECUCAO PROVISORIA-0011573-35.2011.8.16.0129-GEREMIAS GONCALVES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao

ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

32. EXECUCAO PROVISORIA-0011575-05.2011.8.16.0129-EDUIR BATISTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

33. EXECUCAO PROVISORIA-0011576-87.2011.8.16.0129-VALDELIR HOLLER x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011617-54.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO DA SILVA FERNANDES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

35. COBRANCA-0011621-91.2011.8.16.0129-GRANO LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA e outro x ANNP - ADMINIST. NACIO. DE NAVEG. Y PUERTOS - DEP. FRANCO PARAG. EM PGUA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS-.

36. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011646-07.2011.8.16.0129-NAYEF YOUSSEF BAHI x JONAS BERNARDES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011699-85.2011.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LOBAO TRANSPORTES LTDA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

38. MONITORIA-0011708-47.2011.8.16.0129-CANTU COMERC. DE PNEUMATICOS LTDA x GASITO COMERCIO DE PNEUS LTDA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 333,70, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SIMONE CRISTINE DAVEL-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0011744-89.2011.8.16.0129-MARINEUZA DOS SANTOS LEAL x LUIZ FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 488,80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. NILSON DOS SANTOS WISTUBA-.

40. SUMARIA DE COBRANCA-0011745-74.2011.8.16.0129-CONJUNTO DONA NATALIA II x LAURI ELI NEVES e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

41. EXECUCAO PROVISORIA-0011775-12.2011.8.16.0129-REGINALDO FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

42. EXECUCAO PROVISORIA-0011776-94.2011.8.16.0129-JUAREZ ALVES COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

43. EXECUCAO PROVISORIA-0011777-79.2011.8.16.0129-ALBERTINO CALADO DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

44. EXECUCAO PROVISORIA-0011781-19.2011.8.16.0129-NILTON EDUARDO GOMES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

45. EXECUCAO PROVISORIA-0011782-04.2011.8.16.0129-NILTON EDUARDO GOMES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

46. CARTA PRECATORIA-0002406-91.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CARTORIO CIVEL, COM E ANEX DE ASTORGA/PR-GERDAU ACOS LONGOS S.A x CTO - CONSTRUCAO TECNICA DE OBRAS CIVIS LTDA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

47. CARTA PRECATORIA-0010267-31.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 11. VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR-DIEGO ANDRADE MACIEL x JOAO PAULO FREGA DE CAMARGO LAROCCA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. MARIA DIRLEI DOS SANTOS BRISOLA-.

48. CARTA PRECATORIA-0011689-41.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR-BANCO JOHN DEERE S.A x ROGERIO MARIANO DA SILVA e outros-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 418,30, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA-.

pgua, 23.11.2011

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

RELACAO 155/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0001 011574/2011

1. EXECUCAO PROVISORIA-0011574-20.2011.8.16.0129-KETERIN PENICHE CASTRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

PGUA, 23.11.2011

PARANAVAÍ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇAO Nº 118/2011- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA 0019 000044/2010
ADALBERTO ANTONIO DA SILV 0006 000382/2007
ALCEU MACHADO NETO 0031 000586/2010
ALCIDES DOS SANTOS 0004 000070/2005
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0054 000686/2011
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0058 000843/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0065 001009/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0009 000201/2008
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0038 001037/2010
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0003 000452/2004
ANDERSON PIZZOLIO LUCAS 0036 000922/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0031 000586/2010
ANDREA DANIELLA AZEVEDO 0058 000843/2011
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0017 000674/2009
ARI DE SOUZA FREIRE 0017 000674/2009
0046 000525/2011
0051 000662/2011
0055 000755/2011
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0048 000642/2011
BRUNO ASSONI 0040 000142/2011
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0020 000115/2010
0021 000116/2010
0022 000120/2010
CARLA HELIANAV. MENEGASSI 0050 000654/2011
CAROLINE PIRES PASZCZUK 0066 000391/2011
CELIA A. ZANATTA JORGE EL 0005 000167/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0032 000731/2010
CRISTIANE SALETE TAKEDA M 0023 000201/2010
CRISTINA SMOLARECK 0053 000669/2011
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI 0020 000115/2010
0021 000116/2010
0022 000120/2010
DOUGLAS PIZZOLIO LUCAS 0036 000922/2010
EDEMILSON MARINHO 0012 000097/2009
EDUARDO TADEU DE SOUZA AS 0035 000771/2010
EGBERTO FANTIN 0011 000524/2008
ELIZABETH MASSUMI TOI 0026 000314/2010
ELTON FELIPE CARVALHO 0047 000571/2011
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0067 000396/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0034 000753/2010
FABIANE DA SILVA GUILHEN 0010 000408/2008
FABIO LUIS FRANCO 0054 000686/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0018 000747/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0057 000824/2011
0059 000851/2011
0060 000852/2011
0061 000853/2011
0062 000855/2011
GILSON JOSE DOS SANTOS 0007 000481/2007
GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0020 000115/2010
0068 000044/2011
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0044 000458/2011
IVANDO CATALANI JUNIOR 0045 000505/2011
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0054 000686/2011
JHONATHAS APARECIDO GUIMA 0053 000669/2011
JOAQUIM MIRO 0038 001037/2010
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0049 000643/2011
JOSE GERONIMO BENATTI 0041 000250/2011
JOSE GERONIMO BENATTI JUN 0041 000250/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0037 001029/2010
JOSE RENATO ALVES DE ALME 0026 000314/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0042 000307/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0016 000573/2009
LAURI TRENTINI 0010 000408/2008
LEO MARCIO BONA 0039 001127/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0013 000132/2009
LINO MASSAYUKI ITO 0024 000251/2010
0025 000302/2010
LUCILIO DA SILVA 0064 000978/2011
LUIZ ALBERTO VALERIO 0069 000080/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0034 000753/2010
MAGNO EUGENIO M.B. DA SIL 0008 000076/2008
MARCELO BARROS MENDES 0038 001037/2010
MARCELO KEIITI MATSUGUMA 0026 000314/2010
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0028 000448/2010
0055 000755/2011
MARCOS ANTONIO SOLERA 0033 000741/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0013 000132/2009
0024 000251/2010
0025 000302/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0033 000741/2010
MARIALVA PORTES 0002 000523/2003
MARIANA BENINI SOUTO 0027 000382/2010
MARILEIDI MARCHI MORAES 0001 000253/1994
MARISTELA BUSETTI 0030 000558/2010
MAURI BEVERVANÇO 0034 000753/2010
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0049 000643/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0014 000369/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0056 000780/2011
0063 000927/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0015 000522/2009
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0049 000643/2011
PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0017 000674/2009
0051 000662/2011
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0046 000525/2011
0055 000755/2011
PATRICIA ROMERO DIAS LIMA 0014 000369/2009
PAULO BRANCO 0009 000201/2008
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0003 000452/2004
0030 000558/2010
0052 000665/2011
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0047 000571/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0029 000554/2010
ROBERTO SATIN INACIO 0043 000431/2011
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0037 001029/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0007 000481/2007
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0012 000097/2009
SILVIA FATIMA SOARES 0039 001127/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0016 000573/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0034 000753/2010
VANESSA MIRANDA DA SILVA 0019 000044/2010
VICTOR ANTONIO MACHADO DE 0054 000686/2011
WESLEN VIEIRA DA SILVA 0020 000115/2010
0021 000116/2010
0022 000120/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0042 000307/2011

1. INVENTARIO-253/1994-IONE OKADA DA SILVA x KAORU OKADA e outro- "O processo esta disponivel em cartorio a pedido de desarquivamento."-Adv. MARILEIDI MARCHI MORAES-.
2. INDENIZACAO-523/2003-SANTA MARIA AGROPECUARIA LTDA x ESTADO DO PARANA- "Decorreu o prazo de suspensao. A parte autora para se manifestar em dez dias."-Adv. MARIALVA PORTES-.
3. ORDINARIA REVISIONAL-452/2004-ELISEU ANTONIO MEURER e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MGA-SICREDI MGA- "Sobre a proposta de honorarios no valor de R$5.700,00 de fls.1664/1665, digam os interessados no prazo legal."-Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-70/2005-ICATU HARTFORD SEGUROS S.A x JOSE JESUS RIBEIRO DE MORAIS- "Despacho de fl.232-Em relacao aos embargos de fls.230/231, diga a parte contraria em cinco dias."-Adv. ALCIDES DOS SANTOS-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-167/2007-SICREDI - SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO x MARIA KIMIKO KAWANISHI ISHIGAKI-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS-.
6. EXECUCAO-382/2007-ADALBERTO ANTONIO DA SILVA x VALDEMAR FRANCO e outro- "Intimacao sobre o oficio de fl.301."-Adv. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0001037-98.2007.8.16.0130-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI-"Despacho de fl.254-2.Recebo a impugnacao de fls.242/244, em seu efeito suspensivo. 3.A replica, pelo exequente, no prazo de dez dias." -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003280-78.2008.8.16.0130-MABEL THAIS ALVES CASANTE x SICREDI COOPERATIVA DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MGA- "Despacho de fl.92-Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nao havendo manifestacao, aguardem os autos no arquivo provisorio."-Adv. MAGNO EUGENIO M.B. DA SILVA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003079-86.2008.8.16.0130-WILMA ROCHA SOARES COELHO x BRASIL TELECOM S/A-"Despacho de fls.173-2. Intime-se o devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de penhora e avaliação, inclusive, com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica. Ao pagamento de R$50.208,22 conforme fls.170/171 e Cálculo de fls.174/176-Ao devedor para pagamento das custas processuais no valor de R$1.083,01 reais e R$830,38 reais." -Advs. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e PAULO BRANCO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003056-43.2008.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RICARDO WESSLER-"Despacho de fls.109-2. Intime-se o devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena e penhora e avaliação, inclusive, com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica. Ao devedor para o pagamento do valor de R$920,33 reais conforme fl.106. Cálculo de fls.110/111-Ao devedor para pagamento das custas processuais no valor de R $558,72 reais e R$224,08 reais." -Advs. LAURI TRENTINI e FABIANE DA SILVA GUILHEN-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003040-89.2008.8.16.0130-PAULO ROMERO MENDES PAIM x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA-"Despacho de fls.179-2. Intime-se o devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de penhora e avaliação, inclusive, com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica. Ao devedor para o pagamento de R$10.455,19 reais conforme fl.177. Cálculo de fls.180/182-Ao devedor para pagamento das custas processuais no valor de R$30.08 reais e R$520,18 reais." -Adv. EGBERTO FANTIN-.

12. EXECUCAO-97/2009-INBRAS IND. NACIONAL DE PROD. DE BORRACHA S/A x AGRIPETRO RECAPAGEM DE PNEUS AGRICOLA- "Despacho de fl.87-Aguarde-se o prazo do pagamento integral do debito."-Advs. SEDIMARA CHAVES MOREIRA e EDEMILSON MARINHO-.

13. EXECUCAO-132/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVERTON VIEIRA DE SOUZA- "Despacho de fl.80-Aguarde-se o prazo solicitado. (120 dias). Decorrido sem manifestacao, diga a parte autora em dez dias."-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0004723-30.2009.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x CENTRO DE R DE PARANAVAI- "Aos interessados sobre o Acordao."-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINE e PATRICIA ROMERO DIAS LIMA GRACIOTTO-.

15. ACAO DE DEPOSITO-522/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x ANDREIA GRIZANTE-"Certidão de fls.100 verso-Intimação sobre certidao do oficial de justiça de fl.87." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

16. BUSCA E APREENSAO-573/2009-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE LUIZ DA SILVA- "despacho de fl.54-Reporto-me ao despachado as fls.48. (Despacho de fl.48-Indefiro, em parte o pedido formulado as fls.45/46, pois o Reu, de acordo com a certidao do oficial de kustica de fls.43, reside na cidade de Amapora e, o que se encontra em lugar desconhecido 'e o veiculo objeto da demanda. Portanto, defiro, tao somente, o bloqueio no registro do veiculo.)"-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. USUCAPIAO-674/2009-ALMIRA BORGES MEIRA e outros x CLAUDEMAR ROBERTO DA SILVA-"Despacho de fls.319-1)Recebo a apelação de fls. 295/303 (ALMIRA BORGES MEIRA e outros), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA DE SOUZA FREIRE e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-747/2009-BANCO ITAUCARD S/A x WELLINGTON LUIZ FERREIRA- "Despacho de fl.63-Indefiro o pedido retro, pois nao se encontra entre as hipoteses do artigo 265 do CPC. Intime-se, inclusive para que promova o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extincao por abandono de causa."-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-44/2010-MARCIO ANDRE RODRIGUES GALVAO e outros x IVONE LELLI MARTINS- "Despacho de fl.86-1. O Juízo já determinou a redução da penhora, conforme se infere do auto de fls. 80/81. 2. Aos exequentes, para que no prazo de cinco dias comprovem o registro da penhora no Ofício de Registro de Imóveis. 3. Cumpra-se o disposto nos itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5 do Código de Normas. Quanto ao item II, observe-se, ainda, o disposto no Ofício n. 14/2010-PGF-PFE/INSS. Fixo o prazo de quinze dias para resposta aos ofícios. Independentemente de resposta, voltem para designação de praça (CN, item 5.8.14.3)."-Advs. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA e VANESSA MIRANDA DA SILVA MORANGUEIRA-.

20. ACAO ORDINARIA-0001255-24.2010.8.16.0130-PAULO S. T. DOS SANTOS - FARMACIA - ME x ESTE JUIZO- Pelo presente, intimo Vossa Senhoria para comparecer em cartório e retirarem os documentos juntados com a petição de fls. 1195/1205, para regularização, possibilitando assim a sua juntada aos autos-Advs. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, GUSTAVO CARVALHO ROMERO e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.

21. ACAO ORDINARIA-0001256-09.2010.8.16.0130-COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUIMQUIM LTDA - ME x ESTE JUIZO- CERTIDÃO AO FALIDO: Pelo presente, intimo Vossa Senhoria para comparecer em cartório e retirarem os documentos juntados com a petição de fls. 1288/1298, para regularização, possibilitando assim a sua juntada aos autos.-Advs. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.

22. ACAO ORDINARIA-0001270-90.2010.8.16.0130-MAPAT - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP x ESTE JUIZO- CERTIDÃO: AOS ADVOGADOS DO FALIDO: Pelo presente, intimo Vossa Senhoria para comparecer em cartório e retirarem os documentos juntados com a petição de fls. 2724/2734, para regularização, possibilitando assim a sua juntada aos autos.-Advs. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.

23. DESPEJO-0002095-34.2010.8.16.0130-AMILTON KUSUNOKI e outro x DIRCEU DO CARMO-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse desocupasse o imovel." -Adv. CRISTIANE SALETE TAKEDA MARRIQUE-.

24. EXECUCAO JUDICIAL-0002312-77.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x YURI EDUARDO DIS- "Despacho de fl.57-Aguarde-se o prazo solicitado. (120 dias). Decorrido sem manifestacao, diga a parte autora em dez dias."-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002599-40.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GUILHERME CAETANO PEREIRA-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito." -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002729-30.2010.8.16.0130-ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA e outro x CARLOS ROBERTO MARAN- "Despacho de fl.170-Rejeito liminarmente os embargos de declaracao de fls.168/169, pois nao existe obscuridade a ser sanada pelo Juizo, e sim inconformismo com o criterio adotado para contabilizacao do termo inicial dos juros moratorios relativos aos honorarios de sucumbencia - o que devera eventualmente ser discutido atraves do recurso adequado."Advs. JOSE RENATO ALVES DE ALMEIDA, ELIZABETH MASSUMI TOI e MARCELO KEIITI MATSUGUMA-.

27. BUSCA E APREENSAO-0003722-73.2010.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCIO ARIMATEIA DE MESQUITA- "Despacho de fl.124-1.Nao cumprindo o Reu com o que foi determinado na fl.122, mantenho o processamento deste feito neste Juizo. 2.Intime-se o Reu para que no prazo de cinco dias comprove a remessa do oficio de fl.93."-Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003486-24.2010.8.16.0130-TENDENCIA FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSE FLORENTINO DA SILVA JUNIOR-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito." -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

29. COBRANCA-0004387-89.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x MARQUES E PILONETTO LTDA. EPP. e outros- "Despacho de fl.55-Arbitro honorários provisórios em favor da curadora nomeada no importe de 300 reais, que deverão ser antecipados pela parte autora no prazo de cinco dias, a partir da intimação do(a) demandante, de que o(a) curador(a) nomeado(a) aceitou o encargo."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

30. INDENIZACAO-0005395-04.2010.8.16.0130-SERGIO AUGUSTO CARDOSO SOSSELLA x DETRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO-"Despacho de fls.114-1)Recebo a apelação de fls. 91/98 (SERGIO AUGUSTO CARDOSO SOSSELLA) e 102/107 (DETRAN), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e MARISTELA BUSETTI-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0005643-67.2010.8.16.0130-COSTA & NOGAROLLI LTDA ME e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE - PR- "Despacho de fl.22-Em razao do exposto: a)Intime-e o embargado para que no prazo de quinze dias, comprove que o Jornal Folha de Londrina tem circulado no Municipio de Paranavai, ao menos quinzenal, ou.. b)Nao tendo Jornal Folha de Londrina circulando no Municipio de Paranavai, ao menos quinzenal, para que renove as citaçoes editalicias dos autos de execução, no prazo de quinze dias, observendo-se rigorosamente o disposto no artigo, III do CPC." -Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

32. BUSCA E APREENSAO-0006892-53.2010.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x OLICIO SOARES- "Despacho de fl.60-O veiculo ja foi aprendido, conforme se verifica no auto de fl.33. Assim, esclareca o Autor se o veiculo foi voluntariamente devolvido ao Reu - o que implicaria, em tese, no cumprimento do item 3 do acordo."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

33. DECLARATORIA-0006924-58.2010.8.16.0130-VERIDIANA CRISTINA FERNANDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "Despacho de fl.49/50-(...)Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem.O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual.Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência).I. Processo em ordem, diante da documentação de fls. 37/39, fixo como ponto controvertidos e/ou pendente de prova se a Autora providenciou a transferência do veículo para José Pio Neto, conforme documento de fl. 39 (ônus da prova do Réu).II. Porque pertinente, determino a produção de perícia

grafotécnica.III. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC, e o Réu para que em 10 dias junte nos autos os documentos originais correspondentes aos de fls. 37/39, sob pena de presunção da veracidade dos fatos alegados pela Autora (CPC, artigo 388, I).IV. Para realização da perícia, nomeio como perito do Juízo Oceano de Oliveira Carvalho, que deverá atuar sob a fé de seu grau."-Advs. MARCOS ANTONIO SOLERA e MARIA LUCILIA GOMES-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007129-87.2010.8.16.0130-ANTONIO FRANCISCO ALVES x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- Pelo presente, intimo Vossa Senhoria para comparecer em cartório e retirarem os documentos juntados com a petição de fls.96/154, para regularização, possibilitando assim a sua juntada aos autos.-Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

35. ACAO COMINATORIA-0007204-29.2010.8.16.0130-VANDO GONÇALVES DE AZEVEDO x FADEL - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- Ao reu para o pagamento das custas processuais no valor de R$301,92 reais."-Adv. EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS-.

36. DECLARATORIA-0008243-61.2010.8.16.0130-JUAREZ GOMES DE ALMEIDA x PARANA BANCO S/A e outro-"Despacho de fl.147-1.Sobre o deposito efetivado pelo 1º reu, diga o autor." -Advs. ANDERSON PIZZOLIO LUCAS e DOUGLAS PIZZOLIO LUCAS-.

37. EXECUCAO-0008240-09.2010.8.16.0130-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A x MAPAT - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP e outro-"Despacho de fl.156-Sobre a peticao e documentos (fls.145/155), diga o exequente em cinco dias."-Advs. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.

38. ACAO ORDINARIA-0008620-32.2010.8.16.0130-LOURDES BARBIRATO e outros x BRASIL TELECOM S/A-"Despacho de fl.50-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Caso requeiram prova pericial, apresentem desde logo os quesitos e indiquem assistentes tecnicos, de modo que o Juizo possa, de imediato, efetuar a verificacao a que alude o artigo 426, I do CPC. No mesmo prazo, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação, sendo que o silencio no prazo sera interpretado como desinteresse." -Advs. MARCELO BARROS MENDES, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

39. DECLARATORIA-0007436-41.2010.8.16.0130-COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x IVO KLEMM e outro- despacho de folhas 49. "Designo audiência preliminar (CPC, artigo 331) para o dia 24 de janeiro de 2012, às 14 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. Ressalta-se que as partes deverão se fazer presentes ou representadas por preposto apto a de fato transigir, formulando e/ou aceitando propostas ou contrapropostas, inclusive com carta de preposição que indique expressamente esses poderes, sob pena de se reputar litigante de má-fé a parte por ele representada (Código de Processo Civil, art. 14, II e IV). Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e LEO MARCIO BONA-.

40. INVENTARIO E PARTILHA-0000556-96.2011.8.16.0130-NIVALDO PICOLOTO e outros x ALBINO PICOLOTO- "Despacho de fl.140-Sobre o pedido de levantamento de valores (fl.95, item "d"), diga a Fazenda Publica em cinco dias."-Adv. BRUNO ASSONI-.

41. DECLARATORIA-0001633-43.2011.8.16.0130-ARRIMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP x TIM CELULAR S/A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.89/104, manifeste-se o autor no prazo legal." -Advs. JOSE GERONIMO BENATTI e JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001916-66.2011.8.16.0130-JOSE CARLOS GONÇALVES TORSANI x BANCO BANESTADO S.A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.39/57, manifeste-se o autor no prazo legal." -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

43. MANDADO DE SEGURANCA-0003010-49.2011.8.16.0130-GILMAR ADRIANO BASILIO OLIVEIRA x DIRETOR DA FAFIPA - FAC. EST. ED. CIEN. LET. PVAI-"Despacho de fl.92-Os autos vieram conclusos para sentença, mas o feito deve ser convertido em diligência.Em caso de eventual procedência do pedido formulado pelo Impetrante, necessariamente a esfera jurídica do primeiro colocado no concurso será atingida, uma vez que ele poderia ser desclassificado do 1º lugar.Há que se reconhecer, portanto, a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade apontada como coatora, a instituição que ela representa e o candidato que conquistou a primeira colocação, Wanderson Lago Vaz (CPC, artigo 47).Desta forma, intime-se o Impetrante para que no prazo de dez dias emende a petição inicial, incluindo o primeiro colocado no certame no polo passivo do feito e promovendo a sua citação, para que se manifeste em dez dias."-Adv. ROBERTO SATIN INACIO-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0003249-53.2011.8.16.0130-WALDEMAR FRACAROLLI e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO BRASIL - PREVI- "Despacho de fl.67-Considerando que os Embargantes nao comprovaram a alegada hipossuficiencia, indefiro os beneficios da gratuidade processual. Intimem-se os Embargantes para que no prazo de dez dias emendem efetuem recolhimento das custas processuais, sob pena de extincao do feito."-Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

45. DESPEJO-0003589-94.2011.8.16.0130-VALMIR ALVES DOS SANTOS x PAULO S.T. DOS SANTOS - FARMACIA ME-"Certidão de fls.27 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça." -Adv. IVANDO CATALANI JUNIOR-.

46. EXECUCAO-0003918-09.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x IZABEL TRANSPORTES LTDA ME e outros-"Certidão de fls.33 verso-Intimação sobre certidao do oficial de justiça." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004560-79.2011.8.16.0130-CREUZA BORGES REZENDE x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO E FINANCIAMENTO-"...Sobre a contestação apresentada de fls.19/27, manifeste-se o autor no prazo legal." -Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS e ELTON FELIPE CARVALHO-.

48. DECLARATORIA-0004961-78.2011.8.16.0130-MARINALDO JOSE DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.33/55, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.

49. EXECUCAO-0004670-78.2011.8.16.0130-ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x CARLOS MARQUES GOMES- "Ao autor para desentranhar o titulo que instruiu a inicial, mediante recibo nos autos e copia autenticada."-Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR-.

50. BUSCA E APREENSAO-0005105-52.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x SANDRO SILVA SANTOS-"Certidão de fls.32 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça." -Adv. CARLA HELIANAV. MENEGASSI TANTIN-.

51. EXECUCAO-0005341-04.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x MIRIAM FERREIRA MOURAO e outro-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse contestacao." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0005355-85.2011.8.16.0130-AGUA DA PEDRA POÇOS ARTESIANOS E FERRAGENS LTDA - ME e outros x ITAU UNIBANCO S/A-"Despacho de fl.277-3.Caso sejam alegadas preliminares ou juntados documentos, diga a parte contraria em dez dias."-Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0005101-15.2011.8.16.0130-ANDERSON VIDAL ORTIZ x BANCO ITAUCARD S/A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.74/100, manifeste-se o autor no prazo legal." -Advs. JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

54. COBRANCA-0004949-64.2011.8.16.0130-IMOBILIARIA NIKKEY x WELLINGTON DE MELO VOLPATO e outros-"Despacho de fl.45-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Caso requeiram prova pericial, apresentem desde logo os quesitos e indiquem assistentes tecnicos, de modo que o Juizo possa, de imediato, efetuar a verificacao que se alude o artigo 426, I do CPC. No mesmo prazo, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação, sendo que o silencio sera interpretado como desinteresse." -Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA, FABIO LUIS FRANCO, VICTOR ANTONIO MACHADO DE MOARES VENDRAMIN e ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS-.

55. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004652-57.2011.8.16.0130-DEPOSITO E SERRARIA GUEDES DE PARANAVAI LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls.63-Mantenho a decisao agravada, independentemente da ouvida parte adversa, face os argumentos expendidos na decisao atacada." - "Despacho de fl.34-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

56. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0006252-16.2011.8.16.0130-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL APARECIDO VLADECK- Despacho de fl.36-1.Embora seja o entendimento desta magistrada de que a purgacao da mora somente seria admissivel com a quitacao integral do contrato, este nao 'e o posicionamento do STJ, que admite a purgacao somente das parcelas vencidas ate o ajuizamento da acao. (...) Desta forma, remetam-se os autos ao contador judicial, efetuando o calculo das parcelas pendentes, custas processuais e honorarios advocaticios de 10% sobre o saldo devedor, intimando-se o devedor para deposito judicial na sequencia. Efetuado o deposito, intime-se o Autor para que promova a devolucao do bem ao Reu em cinco dias. Intimacao sobre o calculo de fl.37." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

57. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0006347-46.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ROZELI SOARES-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse contestacao." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

58. COBRANCA-0007165-95.2011.8.16.0130-MARIA APARECIDA BATISTA x MUNICIPIO DE PARANAVAI- "Despacho de fl.165-3.Com a resposta, alegadas preliminares ou juntados documentos, digam os autores em dez dias."-Advs. ANDREA DANIELLA AZEVEDO e ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

59. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0007157-21.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x SIDNEI APARECIDO DE ARAUJO-"Certidão de fls.28 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

60. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0007177-12.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LUCAS BAPTISTA CAVALCANTE-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse contestacao." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

61. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0007178-94.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LEANDRO RODRIGUES DE JESUS-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse contestacao." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

62. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0006963-21.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARCIO NOBORU TSUKAMOTO-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse contestacao." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
63. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0008025-96.2011.8.16.0130-OMNI S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CINTIA FERNANDA RODRIGUES LUCINDO-"Certidão de fls.21 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
64. EMBARGOS A EXECUCAO-0007683-85.2011.8.16.0130-JOAO ARTHUR DE PAULA MACHADO e outro x MARCELA MERIQUE ALVES- "Despacho de fl.52-3.Com a resposta, alegadas preliminares ou juntados documentos, a replica em dez dias."-Adv. LUCILIO DA SILVA-.
65. EMBARGOS A EXECUCAO-0008763-84.2011.8.16.0130-PHK COM. VAR. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-EPP e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-" Despacho de fl.194-1. Recebo os embargos para discussao, sem atribuicao de efeito suspensivo, uma vez que a execução nao esta garantida por penhora, deposito ou caucao suficientes. 2. Ao embargado, para impugnação no prazo legal". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
66. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0005456-25.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE AMAPORA x GECINO FRANCISCO DOS SANTOS-"Certidão de fls.11-Intimação sobre certidao do oficial de justiça." -Adv. CAROLINE PIRES PASZCZUK-.
67. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0005778-45.2011.8.16.0130-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x WAGNER DA CUNHA-"Certidão de fls.11-Intimação sobre certidao negativa do oficial de justiça." -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.
68. CARTA PRECATORIA-0000966-57.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de MARINGA/PR - 7 VARA CIVEL-GUSTAVO CARVALHO ROMERO x JOSIAS ZARELLI-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse contestacao." -Adv. GUSTAVO CARVALHO ROMERO-.
69. CARTA PRECATORIA-0001563-26.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de SARANDI-PR CARTORIO CIVEL-WEGG- EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MILTON FERREIRA ALVES FILHO-"Certidão de fls.26 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça." -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

PARANAVAI 2011
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL
JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES - JUÍZA DE DIREITO
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA
RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 138/2011
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 138/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM HAAS 0089 008589/2011
ADELINO MARCON 0005 000019/2004
AGENOR IRINEU PEDO 0005 000019/2004
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0015 000058/2007
0018 000483/2007
ALESSANDRA MORAES DE SOUZ 0066 001788/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0029 000292/2009
ALINE BORGES LEAL 0004 000494/2003
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0027 000824/2008
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0099 000072/1997
0100 000208/2001
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0055 010276/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0037 000901/2009
ANDRESSA RIZENTAL PACENKO 0024 000396/2008
ANDREY HERGET 0025 000616/2008
0052 009576/2010
0067 001795/2011
0079 005537/2011
ANGELA ERBES 0101 000334/2005
0102 000426/2005
0103 000195/2006
0104 000031/2007
0105 000171/2010
0106 006716/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0001 000323/1994
0054 010261/2010
ANGELO PILATTI NETO 0030 000316/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0016 000229/2007
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0025 000616/2008
ARTHUR DANIEL CALASANS KE 0003 000347/1999
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0037 000901/2009
AURIMAR JOSE TURRA 0107 010022/2011
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0014 000667/2006
0020 000266/2008
0022 000378/2008
0027 000824/2008
0028 000285/2009
0034 000702/2009
0062 000656/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0027 000824/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0038 001040/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0022 000378/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0076 005475/2011
CARLOS ROBERTO STEUCK 0030 000316/2009
CAROLINE REGINA GURSKI 0043 006202/2010
0059 000296/2011
0060 000441/2011
0083 006552/2011
CAROLINE SANTOS FAVERO 0011 000359/2006
CASSIO LISANDRO TELLES 0074 004719/2011
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0013 000400/2006
CESAR REITER 0072 004378/2011
CHARLES HERMANN LIMOES 0044 006380/2010
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0033 000565/2009
0049 007980/2010
CLECI MARIA DARTORA 0007 000434/2004
CLOVIS PEDRINI 0002 000219/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 000792/2007
0078 005504/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 0027 000824/2008
DANIELE PRATES PEREIRA 0061 000555/2011
DANTE MARIANO GREGNANIN S 0110 012256/2011
DARLEI BALENA 0016 000229/2007
0017 000259/2007
DENISE OLTRAMARI TASCA 0007 000434/2004
DIEGO BODANESE 0030 000316/2009
DIOGO BERTOLINI 0056 010446/2010
DIRCEU CONSOLI 0037 000901/2009
DIRCEU DIMAS PEREIRA 0061 000555/2011
EDUARDO CHALFIN 0020 000266/2008
EDUARDO DESIDERIO 0094 010265/2011
EDUARDO MUNARETTO 0028 000285/2009
EGIDIO MUNARETTO 0028 000285/2009
ELIANE BONETTI GOMES 0061 000555/2011
ELISA SARTORI MUNIZ 0108 010962/2011
ELISANGELA CRISTINA PEREI 0021 000305/2008
ELIZANDRA GUERRA 0077 005501/2011
ELOI CONTINI 0056 010446/2010
ELVIS BITTENCOURT 0037 000901/2009
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0030 000316/2009
EMERSON L. SANTANA 0019 000792/2007
EMERSON LAUTENSCHLANGER S 0019 000792/2007
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0069 003272/2011
0095 012070/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0015 000058/2007
0062 000656/2011
EVERSON GARCIA DE OLIVEIR 0053 010026/2010
EZEQUIEL FERNANDES 0048 007975/2010
0070 003304/2011
0071 003305/2011
0075 004976/2011
0082 006180/2011
FABIA CRISTINA ASOLINI 0050 008687/2010
FABIANA ELIZA MATTOS 0021 000305/2008
0026 000814/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0059 000296/2011
0060 000441/2011
FABIO JOSE DE FARIA PROCA 0066 001788/2011
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0041 004113/2010
FABIO LUIS ANTONIO 0094 010265/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME 0045 006400/2010
FELIPE CORONA MENEGASSI 0032 000536/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0059 000296/2011
0060 000441/2011
FERNANDO PEGORARO ROSA 0080 005997/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0019 000792/2007
0078 005504/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0046 007587/2010
0047 007868/2010
FLORI ANTONIO TASCA 0016 000229/2007
0017 000259/2007
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0047 007868/2010
0057 010591/2010
0058 010597/2010
0063 000794/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0004 000494/2003
0064 001391/2011
FRANCIELO BINSFELD 0092 009994/2011
0093 010257/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0052 009576/2010

GENIRIO JOAO FAVERO 0011 000359/2006
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0037 000901/2009
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0089 008589/2011
GERSON REMI TECCHIO 0072 004378/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0044 006380/2010
0048 007975/2010
HEBER SUTILI 0010 000522/2005
0080 005997/2011
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0029 000292/2009
HELCIO SILVA GRANE 0004 000494/2003
HELIO CONSTANTINOPOLOS 0042 006121/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 0022 000378/2008
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0048 007975/2010
0070 003304/2011
0071 003305/2011
0075 004976/2011
0082 006180/2011
HILARIO ANTONIO FANTINEL 0042 006121/2010
ILAN GOLDBERG 0020 000266/2008
0022 000378/2008
ISAIAS MORELLI 0089 008589/2011
IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0039 002833/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0044 006380/2010
0048 007975/2010
JANAINA ROVARIS 0016 000229/2007
JANE MARIA VOISKI PRONEER 0076 005475/2011
JHONNY RAFAEL BERTO 0002 000219/1999
JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0042 006121/2010
JONES MARIO DE CARLI 0088 007996/2011
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0045 006400/2010
JORGE LUIZ DE MELO 0014 000667/2006
0015 000058/2007
0018 000483/2007
0023 000387/2008
0034 000702/2009
0041 004113/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0029 000292/2009
0065 001396/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0055 010276/2010
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE 0109 011454/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0096 012249/2011
0097 012250/2011
0098 012251/2011
JOSE RENATO MONTEIRO DO R 0033 000565/2009
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0022 000378/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0035 000740/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0004 000494/2003
LEANDRO PIEREZAN 0092 009994/2011
0093 010257/2011
LELIA MARA GOMES DA SILVA 0043 006202/2010
LEOMAR ANTONIO JOHANN 0085 007396/2011
0086 007400/2011
0087 007401/2011
LILIAN BATISTA DE LIMA 0061 000555/2011
LIZEU ADAIR BERTO 0002 000219/1999
0085 007396/2011
0086 007400/2011
0087 007401/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0028 000285/2009
LUCIANA BRUSTOLIN DE CAST 0108 010962/2011
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0090 009117/2011
LUCIANO BADIA 0049 007980/2010
0050 008687/2010
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0008 000079/2005
LUCIANO DALMOLIN 0069 003272/2011
LUCYANNA LIMA LOPES 0003 000347/1999
LUDMILA DEFACI 0008 000079/2005
0051 009495/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0016 000229/2007
LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO 0012 000381/2006
LUIZ ANTONIO CORONA 0077 005501/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0029 000292/2009
0065 001396/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0044 006380/2010
0048 007975/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 000058/2007
0028 000285/2009
0062 000656/2011
MAGDA DEMARTINI TASCA 0016 000229/2007
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0089 008589/2011
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0051 009495/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0035 000740/2009
MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0051 009495/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0038 001040/2010
MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0030 000316/2009
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0029 000292/2009
MARIA AMELIA CASTANHA MAS 0028 000285/2009
MARIA EGLAIZE PINHEIRO CA 0091 009393/2011
MARINA BLASKOVSKI 0004 000494/2003
MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0028 000285/2009
0062 000656/2011
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0027 000824/2008
MICHELLI CRISTINA MARCANT 0025 000616/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0019 000792/2007
0046 007587/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 000814/2008
0043 006202/2010
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0023 000387/2008
0054 010261/2010
0056 010446/2010
0068 002005/2011
0084 006566/2011
MONICA FRANCO BRESOLIN 0003 000347/1999
MONICA HELENA RUARO TONEL 0025 000616/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0031 000474/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER 0005 000019/2004
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZ 0063 000794/2011
NERII LUIZ CEMZI 0007 000434/2004
0009 000388/2005
0073 004622/2011
OLDEMAR MARIANO 0020 000266/2008
0022 000378/2008
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0037 000901/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0046 007587/2010
0047 007868/2010
0078 005504/2011
PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0031 000474/2009
PAULA NOGARA GUERIOS 0006 000325/2004
PAULINE TONIAL 0074 004719/2011
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0024 000396/2008
PAULO SERGIO DE SOUZA 0036 000747/2009
PEDRO ROBERTO ROMAO 0053 010026/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0046 007587/2010
0047 007868/2010
0078 005504/2011
RAFAEL VIGANO 0010 000522/2005
RAQUEL ANGELA TOMEI 0056 010446/2010
REGIANE CAPELEZZO 0015 000058/2007
0018 000483/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0057 010591/2010
0058 010597/2010
0068 002005/2011
RICARDO BERLATTO 0026 000814/2008
0052 009576/2010
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0065 001396/2011
RITA DE CASSIA TAQUES DAN 0015 000058/2007
0028 000285/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0020 000266/2008
0022 000378/2008
ROBERTO BUSATO FILHO 0022 000378/2008
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0032 000536/2009
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0061 000555/2011
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0022 000378/2008
SANDRO ALCÂNTARA SIQUEIRA 0091 009393/2011
SERGIO DA SILVA ALVES 0007 000434/2004
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0020 000266/2008
0022 000378/2008
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0027 000824/2008
TADEU CERBARO 0056 010446/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0004 000494/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0015 000058/2007
TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS 0081 006086/2011
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0026 000814/2008
VALDEMIR BARSALINI 0040 003849/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 0036 000747/2009
VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0022 000378/2008
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0021 000305/2008
0026 000814/2008
WILSON JOSE FELINI BARBOS 0038 001040/2010

1. EXECUCAO - 323/1994 - BANCO BRADESCO S/A x DILETO NICHELE - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

2. EXECUCAO - 219/1999 - SCARTEZINI E PEDRINI LTDA. x ROTILIO HOLUB - DESPACHO DE FL. 174 - "AUTOS Nº 219/1999. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Exequente as fls. 157/173 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. CLOVIS PEDRINI, LIZEU ADAIR BERTO e JHONNY RAFAEL BERTO-.

3. EXECUÇAO - 347/1999 - SADIA S/A x MARCELO AUGUSTO CARRA e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, LUCYANNA LIMA LOPES e ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI-.

4. DEPOSITO - 494/2003 - UNIBANCO x HERMES EZIDIO DE BARROS-Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 90 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, HELCIO SILVA GRANE, MARINA BLASKOVSKI e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 19/2004 - ADELINO MARCON x ALCIR CAMOZZATO - DESPACHO DE FL. 268 - "AUTOS Nº 161/1998. Considerando a insuficiencia dos valores bloqueados (comprovantes em anexo - fls. 269/271 - R$ 292,53), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Advs. AGENOR IRINEU PEDO, NANCI TEREZINHA ZIMMER e ADELINO MARCON-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 325/2004 - CLAIR RIZZON ZAPAROLLI e outro x UNIMED PATO BRANCO - AUTOS Nº 325/2004. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação presumir-se-á na sua satisfação do débito exequendo. -Adv. PAULA NOGARA GUERIOS-.
7. EXECUCAO - 434/2004 - LAURINDO COLLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 267 - "AUTOS Nº 434/2004. Defiro o pedido de realizacao da penhora/bloqueio on line pelo sistema bacenjud. Procedi hoje ao bloqueio de valor, conforme comprovante em frente anexado (fls. 268/269). Aguarde-se a comunicação da instituição financeira sobre a efetivação da transferência (comunicacao a fl. 270). Verifica-se, que a jurisprudência vem se firmando no sentido de ser desnecessária a lavratura de auto de penhora quando se trata de penhora eletrônica, isto porque o recibo de protocolamento de valores, impresso e juntado aos autos (em frente) é suficiente para conferir certeza ao ato. Nesse sentido, o item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça dispõe - (...). Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu procurador constituído acerca da penhora realizada, para, querendo, no prazo de 15 dias apresente impugnação. Em havendo insurgência quanto a penhora realizada, voltem os autos conclusos. Caso contrário, e não havendo embargos à execução em tramite, desde já defiro o levantamento pela parte Exequente da importância penhorada, através de alvará de levantamento com prazo de trinta dias. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação presumir-se-á na sua satisfação do débito exequendo." (Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil, fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu Procurador constituido nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnaçao em relaçao a penhora realizada a fl. 270). -Advs. DENISE OLTRAMARI TASCA, NERII LUIZ CEMZI, SERGIO DA SILVA ALVES e CLECI MARIA DARTORA-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 79/2005 - VOLMIR ZANINI x JABUR PNEUS S/A e outro - DESPACHO DE FL. 226 - "AUTOS Nº 79/2005. Considerando a insuficiencia dos valores bloqueados (comprovantes em anexo - fls. 227/234), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI e LUDMILA DEFACI-.
9. EXECUCAO - 388/2005 - BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANE JOCHEM - FI e outros - DESPACHO DE FL. 173 - AUTOS Nº 388/2005. Como não houve pronto pagamento, majoro os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Defiro o pedido de penhora/bloqueio on line. Ao Sr. Contador para que elabore o cálculo geral da dívida exequenda. Em seguida, voltem os autos conclusos. -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 522/2005 - MAURO CEZAR SIMIAO x JABUR PNEUS S/A - "AUTOS Nº 522/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, aguarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informaçoes atuais sobre o andamento da carta precatoria." -Advs. RAFAEL VIGANO e HEBER SUTILI-.
11. EXECUCAO - 359/2006 - COMERCIO E INDUSTRIA SCHADECK S/A x CLAUDIA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES e outro - DESPACHO DE FL. 84 - "AUTOS Nº 359/2006. Considerando a insuficiencia dos valores bloqueados (comprovantes em anexo - fls. 85/86 - R$ 2,66 e R$ 3,62), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, inclusive, sobre o interesse na transferencia dos valores e a lavratura do competente termo de penhora, observando-se o principio da economia processual e para que se evitem atos desnecessarios e inuteis." -Advs. GENIRIO JOAO FAVERO e CAROLINE SANTOS FAVERO-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 381/2006 - MUKE AUTO POSTO LTDA x SIDNEY ANTONIO FONTANA - DESPACHO DE FL. 94 - "AUTOS Nº 381/2006. A fim de viabilizar o pedido de penhora/bloqueio on line, informe a parte Exequente aos autos o numero do CPF/MF e/ou CGC/MF de todos os Executados, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO-.
13. REVISAO DE CONTRATO - 0000705-65.2006.8.16.0131 (400/2006) - ITACIR ZATTA x BANCO BAMERINDUS S/A e outro - "AUTOS Nº 705-65/2006 (400/2006). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput) e, ainda, sobre o conteudo de fls. 854/858, no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.
14. PRESTACAO DE CONTAS - 667/2006 - QUINTINO JOSE ZAGO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 667/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 1184/1185." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.
15. PRESTACAO DE CONTAS - 58/2007 - MOESTEL - MOINHO OESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 58/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 488, em relacao aos quesitos complementares, no valor de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000942-65.2007.8.16.0131 (229/2007) - ILOR DA SILVA x UNIBANCO - DESPACHO DE FLS. 491/492 - AUTOS Nº 942-65/2007 (229/2007). Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...). Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munior e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da obrigação. Assim, intime-se o Credor para apresentar memória atualizada do débito, acrescida dos honorarios ora fixados ... Averbe-se na autuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1, do Código de Normas. No mais, observe a Serventia os termos da PORTARIA Nº 01/2008." -Advs. FLORI ANTONIO TASCA, MAGDA DEMARTINI TASCA, DARLEI BALENA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.
17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 259/2007 - AUTO ELETRICA DALLA VECCHIA LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "AUTOS Nº 259/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput) e, ainda, sobre o deposito/ pagamento de fls. 222/225 (R$ 300,00), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. FLORI ANTONIO TASCA e DARLEI BALENA-.
18. PRESTACAO DE CONTAS - 483/2007 - COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS IVANEA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 483/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fl. 701." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO-.
19. DEPOSITO - 792/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DAIANA ROSSOTTI - AUTOS Nº 792/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo do oficio/resposta da Receita Federal de fl. 64, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLANGER SANTANA-.
20. PRESTACAO DE CONTAS - 266/2008 - CLIMATIZADORA DE BANANAS BABINSKI LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 266/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 533/539." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.
21. INDENIZACAO - 305/2008 - ELDISON DA CRUZ x JEFERSON RAIN - DESPACHO DE FL. 120 - AUTOS Nº 305/2008. Não tendo a parte interessada demonstrado interesse em dar início à fase de cumprimento de sentença, remetam-se os pressentes autos ao arquivo com as baixas e anotações devidas. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e ELISANGELA CRISTINA PEREIRA-.
22. PRESTACAO DE CONTAS - 378/2008 - ELVADIO JOSE PEDROTTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 378/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fl. 604." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, ILAN GOLDBERG e VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI-.
23. PRESTACAO DE CONTAS - 387/2008 - MARLENE KUFENER x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 427 - "AUTOS Nº 387/2008. I - Da análise dos quesitos complementares formulados às fls. 421 e 385/386, do Requerido, depreende-se tratarem, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido (...). II - Destarte, indefiro o pedido de fls. 421 e 385/386, do Requerido. III - Entretanto, para elucidação dos fatos entendo pertinente a resposta do seguinte quesito: Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente, e quem é o seu credor?..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fl. 428). -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e JORGE LUIZ DE MELO-.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 396/2008 - VERDESUL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x ANACLETO REIS e outro - AUTOS Nº 396/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o oficio do Cartorio Civel de Mangueirinha - PR, comunicando que o Executado Alcione Lemos nao foi localizado, manifeste-se a

parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO e ANDRESSA RIZENTAL PACENKO MALUCELLI-.

25. ANULACAO ATO JURIDICO - 616/2008 - CLOVIS IURCHEVICZ x ELIAS KONSLINSKI e outro - "AUTOS Nº 616/2008. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Advs. ANDREY HERGET, ARLEI VITORIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO TONELLI e MICHELLI CRISTINA MARCANTE-.

26. COBRANCA - 814/2008 - SIDNEY ROSSANELLI x BRADESCO SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 814/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fl. 288." -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, RICARDO BERLATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 824/2008 - IRMA PATRIARCHA e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 824/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 345/346." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 0004593-37.2009.8.16.0131 (285/2009) - V R - COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PEÇAS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"AUTOS Nº 4593-37/2009 (285/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 193, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 0004638-41.2009.8.16.0131 (292/2009) - DADIR TEREZINHA DE OLIVEIRA - ME x UNIBANCO - "AUTOS Nº 4638-41/2009 (292/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 1177, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.

30. REPARAÇAO DE DANOS - 316/2009 - VILSON OLIVEIRA x JERONIMO DE CARVALHO - DESPACHO DE FL. 110 - AUTOS Nº 316/2009. Deverá o subscritor da manifestação de fl. 109 (Dr. Marcos Dulcir Mozzer Fim), observar o artigo 45, do Código de Processo Civil. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta precatoria de Guaramirim - SC, sem cumprimento, as fls. 111/121, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO. Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, ANGELO PILATTI NETO e CARLOS ROBERTO STEUCK-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 474/2009 - DETRAN/PR x DANIEL CARVALHO GRANEMANN - AUTOS Nº 474/2009. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação presumir-se-á na sua satisfação do débito exequendo. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

32. EXECUCAO - 536/2009 - MERCOSILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA. - DESPACHO DE FL. 61 - "AUTOS Nº 536/2009. Considerando a insuficiencia dos valores bloqueados (comprovantes em anexo - fls. 62/66 - R$ 5,33), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Advs. FELIPE CORONA MENEGASSI e RODRIGO CORONA MENEGASSI-.

33. MANDADO DE SEGURANCA - 565/2009 - ADRIANO DANIEL SCHUASTZ HOFFMANN x EXCELENTISSIMO PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAPEJARA D´OESTE - PARANA - AUTOS Nº 565/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o deposito/pagamento de fls. 251/252 (R$ 300,28), manifeste-se a parte Impetrante, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. JOSE RENATO MONTEIRO DO ROSARIO e CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-.

34. MONITORIA/EMBARGOS - 702/2009 - BANCO ITAU S/A x SANTOS ALBERTON & CIA LTDA. e outro - "AUTOS Nº 702/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fl. 135." -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

35. BUSCA E APREENSAO - 740/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x PATO BRANCO INDUSTRIA DE SALGADOS LTDA. - "AUTOS Nº 740/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

36. EXECUCAO - 747/2009 - SENAC-PR x JUSSARA ELIZABETE GADINI PRUSCH - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 10 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

37. INDENIZACAO - 901/2009 - CLAUDIOMIRO PERGHER e outro x RODOVIA DAS CATARATAS S/A e outro - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 315/316 E VERSOS - "...Destarte, defiro o pedido de inversao do onus da prova, com a ressalva supra. Nao havendo outras preliminares a serem analisadas ou questoes processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. Fixo como pontos controvertidos - a) causa do acidente sofrido pelo autor; b) ocorrencia e extensao dos danos sofridos pelo Autor; c) responsabilidade da Re no ressarcimento pelos danos sofridos ... Assim, a fim de se evitar eventual alegacao de cerceamento de defesa, determino que os Reus, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevancia, sob pena de indeferimento, observando, ainda, o artigo 278/, do Codigo de Processo Civil...". -Advs. DIRCEU CONSOLI, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

38. EXECUCAO - 0001040-45.2010.8.16.0131 - ITAU UNIBANCO S/A x CARLA REGINA VEZARO - DESPACHO DE FL. 80 - "AUTOS Nº 1040-45/2010. Mantenho a decisao agravada pela parte Exequente por seus proprios fundamentos. Por noventa dias aguardem-se informacoes sobre o agravo." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e WILSON JOSE FELINI BARBOSA-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002833-19.2010.8.16.0131 - ESTADO DO PARANA x IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ - SENTENCA DE FLS. 32/33 E VERSOS - "...III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, resolvendo o feito, com resolucao do merito. Condeno a parte Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorarios advocaticios que fixo em R$ 600,00 atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da materia e o tempo decorrido desde a propositura da acao, com fundamento no artigo 20, paragrafo 4º, do Codigo de Processo Civil. P.R.I." (Igualmente, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 35/41, manifeste-se a parte Embargante, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO. Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ-.

40. EXECUCAO - 0003849-08.2010.8.16.0131 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x VIAÇÃO AMAPAENSE LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 43 - "AUTOS Nº 3849-08/2010. Considerando a insuficiencia dos valores bloqueados (comprovantes em anexo - fls. 44/48 - R$ 128,78 e R$ 9,30), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Adv. VALDEMIR BARSALINI-.

41. PRESTACAO DE CONTAS - 0004113-25.2010.8.16.0131 - TRANSLUZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA. x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC - AUTOS Nº 4113-25/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006121-72.2010.8.16.0131 - COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA. x JOBRAIL JOSE CARNEIRO - DECISAO DE FL. 49 - AUTOS Nº 6121-72/2010. Nomeados bens à penhora pela Executada à fl. 40, não houve concordância da Exeqüente (fls. 45 a 47). Há de se ver que no embate das alegações da Exeqüente e da Executada, muito embora o princípio da execução menos gravosa à Devedora, considerando que a execução deve ser feita no interesse daquele, deve-se acatar a recusa, ainda mais quando não observada a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, que apesar de não ser absoluta, deve nortear o Juiz para que se alcance o resultado prático do processo, o qual estaria afastado pela provável dificuldade na venda judicial dos bens nomeados. Assim e em observância ao artigo 656 e seus incisos, do Código de Processo Civil, declaro ineficaz a nomeação perpetrada. Ciência às partes..." -Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES e HELIO CONSTANTINOPOLOS-.

43. COBRANCA - 0006202-21.2010.8.16.0131 - MICHELLE ANDRESSA BUSATA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO DE FL. 115 - "AUTOS Nº 6202-21/2010. Mantenho a decisao agravada pela parte Requerida por seus proprios fundamentos. Por noventa dias aguardem-se informacoes sobre o agravo." -Advs. CAROLINE REGINA GURSKI, LELIA MARA GOMES DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

44. REVISAO DE CONTRATO - 0006380-67.2010.8.16.0131 - LUIZ BORTOLOTTO x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 192 - "AUTOS Nº 6380-67/2010. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Re as fls. 166/191 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. CHARLES HERMANN LIMOES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

45. EXECUCAO - 0006400-58.2010.8.16.0131 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL x EDSON JOSE DE ARAUJO e outro

- AUTOS Nº 6400-58/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta precatoria de Cascavel - PR, sem cumprimento, as fls. 128/147, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO. Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. JORGE FRANCISCO FAGUNDES e FABRICIO ZIR BOTHOME-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007587-04.2010.8.16.0131 - BANCO FINASA S/A x JAQUELINE SCHIOCHET DE PAULA XAVIER - DESPACHO DE FL. 57 - AUTOS Nº 7587-04/2010. Tendo em vista que na certidão do Oficial de Justiça de fl. 40 é informado uma possível localização da Ré, indefiro, por ora, o requerimento de fls. 45 a 55, devendo, em primeiro lugar, a Autora empenhar esforços na tentativa de localização da Ré e do veículo. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007868-57.2010.8.16.0131 - CLARINDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 57 - "AUTOS Nº 7868-57/2010. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Requerente as fls. 41/56 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

48. REVISAO DE CONTRATO - 0007975-04.2010.8.16.0131-ADAO TELES x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 121 - "AUTOS Nº 7975-04/2010. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Re as fls. 96/119 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

49. INDENIZACAO - 0007980-26.2010.8.16.0131 - DIEGO VAZ SCHAUSS x ARI DANIELLI e outro - "AUTOS Nº 7980-26/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 107/164, manifeste-se a parte Re, no prazo de dez dias." -Advs. LUCIANO BADIA e CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-.

50. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0008687-91.2010.8.16.0131 - TERESINHA APARECIDA MACHADO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DECISAO/ DESPACHO DE FLS. 248/249 E VERSOS - "...III - Não havendo outras preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. IV - Fixo como pontos controvertidos - a) o trabalho insalubre realizado pela autora; b) incapacidade da autora para o trabalho e motivo resultante da incapacidade; c) ocorrência e extensão dos danos sofridos pela autora. V - Defiro a produção de prova documental, observado o disposto no artigo 397, do Código de Processo Civil e prova pericial médica e técnica. VI - Para facilitar a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. VII - Para a realização da prova pericial médica nomeio o Dr. Paulo Roberto Mussi. VIII - Considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários em 05 (cinco) dias, bem como informar se concorda em receber seus honorários ao final da lide. IX - Após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre a concordância com os honorários periciais. X - Havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em juízo no prazo de 60 (sessenta) dias e observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. XI - Para a realização da prova pericial técnica nomeio o Dr. Ângelo Wilson Vasco, a qual será custeada pelo réu nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. XII - Em relação a esta perícia cumpra-se nos termos anteriores. XIII - Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. XIV - Após a realização das provas periciais será analisada a pertinência da prova oral. -Advs. LUCIANO BADIA e FABIA CRISTINA ASOLINI-.

51. IMPUGNACAO - 0009495-96.2010.8.16.0131 - VALDIR PICOLOTO x JOVINO ELSO PERIOLO - DECISAO DE FLS. 35 E VERSO - "...III - Diante do exposto, rejeito a impugnacao ao cumprimento de sentenca, pelas razoes acima, o que faco com fundamento no artigo 475-L e seguintes do Codigo de Processo Civil..." - Advs. MARCELO BIENTINEZ MIRO, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA e LUDMILA DEFACI-.

52. INDENIZACAO - 0009576-45.2010.8.16.0131 - AUREO BERTE x TIM CELULAR S/A - DECISAO DE FL. 69 - "...III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaracao de fls. 67/68, do Autor..." -Advs. ANDREY HERGET, RICARDO BERLATTO e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

53. ORDINARIA - 0010026-85.2010.8.16.0131 - BALDIN E COPATI LTDA. x MUTUAL COMPANHIA DE SEGUROS - AUTOS Nº 10026-85/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 159/161, manifeste-se a parte Re, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO e EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA-.

54. PRESTACAO DE CONTAS - 0010261-52.2010.8.16.0131 - TRESSINO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO DE FL. 94 - "AUTOS Nº 10261-52/2010. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Requerida as fls. 68/93 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE - 0010276-21.2010.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARMEN GUOLLO - AUTOS Nº 10276-21/2010. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana, manifeste-se a parte Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Codigo de Processo Civil), sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justiça de fls. 58/59 ("...nao logrei exito na localizacao do endereco do mandado ... informacoes com moradores, desconhecem a pessoa da Re e nao localizei o veiculo..."). -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

56. PRESTACAO DE CONTAS - 0010446-90.2010.8.16.0131 - COMERCIAL SÃO ROQUE LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 337 - "AUTOS Nº 10446-90/2010. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Requerida as fls. 325/336 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010591-49.2010.8.16.0131 - VILMOR LUIZ BALENA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 50 - "AUTOS Nº 10591-49/2010. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Requerente as fls. 34/49 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010597-56.2010.8.16.0131 - LUIZ POLAZZO x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 52 - "AUTOS Nº 10597-56/2010. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Requerente as fls. 36/51 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. COBRANCA - 0000296-16.2011.8.16.0131 - ELIZANDRO DOMINGO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO DE FL. 94 - "AUTOS Nº 296-16/2011. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Requerente as fls. 78/93 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. CAROLINE REGINA GURSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

60. COBRANCA - 0000441-72.2011.8.16.0131 - EVANDRO JULIO DE COL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO DE FL. 91 - "AUTOS Nº 441-72/2011. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Requerente as fls. 75/90 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. CAROLINE REGINA GURSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000555-11.2011.8.16.0131 - BANCO FINASA S/A x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 555-11/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Advs. ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, LILIAN BATISTA DE LIMA, DIRCEU DIMAS PEREIRA, ELIANE BONETTI GOMES e DANIELE PRATES PEREIRA-.

62. COBRANCA - 0000656-48.2011.8.16.0131 - ALTEMIR BATTISTELLA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 92 - "AUTOS Nº 656-48/2011. Em cumprimento ao Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, determino a suspensão do presente feito até ulterior deliberação do egrégio Supremo Tribunal Federal, em razão da decisão proferida por esta Corte no Agravo de Instrumento n.º 754.745, in verbis (...)." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000794-15.2011.8.16.0131 - CLEODOMIR CARLOS DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - DESPACHO DE FL. 51 - "AUTOS Nº 649/2007. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Requerente as fls. 35/50 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo

de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA-.

64. BUSCA E APREENSAO - 0001391-81.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x MAISA FERREIRA DA SILVA - AUTOS Nº 1391-81/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os oficios/respostas de fls. 47/51, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

65. REVISIONAL - 0001396-06.2011.8.16.0131 - DARCI MUCHINSKI x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 1396-06/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 244, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

66. EXECUCAO - 0001788-43.2011.8.16.0131 - AFONSO PRAZERES DE OLIVEIRA x PLASTICOS GRANDES LAGOS LTDA. - "AUTOS Nº 1788-43/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, aguarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informaçoes atuais sobre o andamento da carta precatoria." -Advs. ALESSANDRA MORAES DE SOUZA e FABIO JOSE DE FARIA PROCACI-.

67. COBRANCA - 0001795-35.2011.8.16.0131 - JANE MAGALI FRNÇA FORNARI DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 1795-35/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Adv. ANDREY HERGET-.

68. PRESTACAO DE CONTAS - 0002005-86.2011.8.16.0131 - ELZA ROSALINA ZILIO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 49 - "AUTOS Nº 2005-86/2011. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Requerida as fls. 43/48 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

69. MONITORIA/EMBARGOS - 0003272-93.2011.8.16.0131 - RECAPADORA P. PNEUS LTDA. e outro x DILSO NONATO e outro - DESPACHO DE FL. 72 - "AUTOS Nº 3272-93/2011. Recebo os embargos monitorios interpostos para discussao, suspendendo a eficacia do mandado incial. Intime-se a parte Autora, doravante Embargada, para que, no prazo de dez dias, impugne os presentes embargos, constando-se as advertencias e cominacoes legais..." -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e LUCIANO DALMOLIN-.

70. USUCAPIAO - 0003304-98.2011.8.16.0131 - IDACIR MAKOSKI x GUILHERME CECCON - AUTOS Nº 3304-98/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana, manifeste-se a parte Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Codigo de Processo Civil), sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justiça de fls. 50/51 ("...deixei de citar o Reu Guilherme Ceccon, em face de o mesmo ser falecido, conforme informacoes de familiares..."). -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

71. USUCAPIAO - 0003305-83.2011.8.16.0131 - ARNALDO LOPES DE MEIRA e outro x GUILHERME CECCON - AUTOS Nº 3305-83/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana, manifeste-se a parte Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Codigo de Processo Civil), sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justiça de fl. 52 verso ("...deixei de citar o Reu Guilherme Ceccon, em face de o mesmo ser falecido, conforme informacoes de familiares..."). -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

72. EXECUÇAO - 0004378-90.2011.8.16.0131 - KARINE REITER e outros x LUIZ ALFREDO CHIOQUETTA e outro - AUTOS Nº 4378-90/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Codigo de Processo Civil), sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justiça de fls. 45 verso ("...deixei de citar a Executada Dulce, em face de a mesma residir em campo ere - sc, na rua maranhao, 700, apto. 3-B, centro..."). -Advs. CESAR REITER e GERSON REMI TECCHIO-.

73. DECLARATORIA - 0004622-19.2011.8.16.0131 - DARTORA & CENZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x SANEPAR - "AUTOS Nº 4622-19/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 54/102, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

74. PAULIANA - 0004719-19.2011.8.16.0131 - COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA. x LUIZ VIGANO e outros - "AUTOS Nº 4719-19/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, aguarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informaçoes atuais sobre o andamento da carta precatoria." -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e PAULINE TONIAL-.

75. INDENIZACAO - 0004976-44.2011.8.16.0131 - TEREZA TELES SOUZA DA SILVA x BANCO BRADESCO CARTÕES S/A e outro - "AUTOS Nº 4976-44/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 29/76, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

76. BUSCA E APREENSAO - 0005475-28.2011.8.16.0131 - ITAU UNIBANCO S/A x CLEUSA PROCOPIO DOS SANTOS - DESPACHO DE FL. 32 - AUTOS Nº 5475-28/2011. Tendo em vista que não houve o pagamento das custas iniciais, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da presente distribuição e o consequente arquivamento destes autos com as baixas e anotações devidas. Portanto, deixo de analisar o requerimento de fl. 30. Caso o Autor requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido este pedido, mediante permanência de fotocópia nos autos. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONEER-.

77. DECLARATORIA - 0005501-26.2011.8.16.0131 - JOSE JOAO CORREIA x M. TARTARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - DECISAO DE FLS. 27/28 E VERSOS - "...III - Diante disso, indefiro o pedido de antecipacao da tutela..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 30/55, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias). -Advs. LUIZ ANTONIO CORONA e ELIZANDRA GUERRA-.

78. DECLARATORIA - 0005504-78.2011.8.16.0131 - CLARINDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 5504-78/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 74/101, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

79. EXECUCAO - 0005537-68.2011.8.16.0131 - SICREDI SAO CRISTOVAO x LEONILDO GOULARTE e outro - "AUTOS Nº 5537-68/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se a parte Exequente a se manifestar sobre o conteudo das certidoes de fl. 57 (decurso do prazo sem pagamento, nem embargos, nem nomeacao de bens, nem manifestacao da parte Executada nestes autos) e de fl. 54 ("devolvo a segunda via do mandado para que a Exequente indique bens à penhora"). Prazo de cinco dias." -Adv. ANDREY HERGET-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005997-55.2011.8.16.0131 - VISIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 42 - AUTOS Nº 5997-55/2011. Faculto à Embargante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que instrua o feito com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante exigência dos artigos 282 e 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Advs. HEBER SUTILI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

81. REPARACAO DE DANOS - 0006086-78.2011.8.16.0131 - LECY PEREIRA DA SILVA BATISTELLA x PAULINO DUGLOSS - AUTOS Nº 6086-78/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta AR de citacao do Requerido, sem cumprimento, a fl. 126 verso, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006180-26.2011.8.16.0131 - FRANCIELI DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 6180-26/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 36/43, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

83. COBRANCA - 0006552-72.2011.8.16.0131 - MARILI SIQUEIRA DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO DE FL. 45 - AUTOS Nº 6552-72/2011. No despacho de fl. 42, não foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, sequer foi analisado. Foi somente determinado que a Requerente junte aos autos declaração firmada de próprio punho dizendo necessitar desse benefício, nos termos ali determinados. Portanto, prazo de mais 10 (dez) dias para a Requerente dar cumprimento ao determinado à fl. 42. (DESPACHO DE FL. 42 - AUTOS Nº 6552/2011. Deverá a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a afirmação ou apresentar declaração de que está impossibilitada de arcar com os honorários advocatícios e as custas e despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, sob pena de indeferimento do pleiteado beneficio, em obediência ao item 2.7.9 do PROVIMENTO Nº 135/2008, da Egrégia Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná). -Adv. CAROLINE REGINA GURSKI-.

84. PRESTACAO DE CONTAS - 0006566-56.2011.8.16.0131 - MARCELO BRESOLIN x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - "AUTOS Nº 6566-56/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 17/29, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

85. PRESTACAO DE CONTAS - 0007396-22.2011.8.16.0131 - MADEROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 7396-22/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 36/64, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

86. PRESTACAO DE CONTAS - 0007400-59.2011.8.16.0131 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 7400-59/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 26/54, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

87. PRESTACAO DE CONTAS - 0007401-44.2011.8.16.0131 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 7401-44/2011. Nos

termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 26/54, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO - 0007996-43.2011.8.16.0131 - ELIO GNOATTO e outro x JACIR JOSE DARIVA - DESPACHO DE FL. 47 - "AUTOS Nº 7996-43/2011. Mantenho a decisao agravada pela parte Embargante por seus proprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo." -Adv. JONES MARIO DE CARLI-.

89. IMISSAO DE POSSE - 0008589-72.2011.8.16.0131 - IVO ROMANO MOZZATTO E CIA LTDA. x ALEX ANTONIO SZYMON e outros - DESPACHO DE FL. 105 - "AUTOS Nº 8589-72/2011. Mantenho a decisão agravada pelos Reus por seus próprios fundamentos. As informações relativas ao Agravo de Instrumento nº 852952-8 foram encaminhadas via mensageiro. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelos réus, expeça-se mandado de imissão de posse em favor dos réus." (Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Juraci Rodrigues de Moraes - CPF/MF Nº 026.234.688-50 e RG Nº 3.409.824-7. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados - 02 atos - 01 imissao e 01 intimacao -, que no presente caso refere-se a ZONA UM). -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ISAIAS MORELLI e ADAM HAAS-.

90. INTERPELACAO JUDICIAL - 0009117-09.2011.8.16.0131 - CLARISSE FATIMA BALDISSERA DRANCKA e outro x IVANIR TEREZINHA DRANCKA PRECHLAK e outro - "AUTOS Nº 9117-09/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Sidinei dos Santos - CPF/MF Nº 006.978.979-74 e RG Nº 7.944.211-9. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (01 ato - 01 intimacao), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA-.

91. EXECUCAO - 0009393-40.2011.8.16.0131 - BORRACHAS VIPAL S/A x RONSONI E RONSONI LTDA. - "AUTOS Nº 9393-40/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF Nº 872.026.209-44 e RG Nº 5.269.773-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (04 atos - 01 citacao, 01 penhora, 01 intimacao e 01 avaliacao), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Advs. MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA e SANDRO ALCÂNTARA SIQUEIRA GOMES MATTOS-.

92. EXECUCAO - 0009994-46.2011.8.16.0131 - FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x CLEIDE GUIMARÃES e outro - "AUTOS Nº 9994-46/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF Nº 872.026.209-44 e RG Nº 5.269.773-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (06 atos - 02 citacoes, 01 penhora, 02 intimacoes e 01 avaliacao), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

93. EXECUCAO - 0010257-78.2011.8.16.0131 - FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. x MAIRALINE MARIA BASSO DAMIN - "AUTOS Nº 10257-78/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF Nº 872.026.209-44 e RG Nº 5.269.773-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (04 atos - 01 citacao, 01 intimacao, 01 penhora e 01 avaliacao), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

94. EXECUCAO - 0010265-55.2011.8.16.0131 - INGA VEICULOS LTDA. x A.A. MELNICK E CIA LTDA. e outro - "AUTOS Nº 10265-55/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Itamas dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (05 atos - 01 1/2 citacao, 01 penhora, 01 1/2 intimacao e 01 avaliacao), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

95. INVENTARIO - 0012070-43.2011.8.16.0131 - LUCINEIDE CAVALLI NOSKOSKI x ESPOLIO DE OSCAR CARLOS NOSKOSKI - DESPACHO DE FL. 13 - AUTOS Nº 12070-43/2011. Nomeio a Requerente como Inventariante. Intime-se para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias pessoalmente. Em seguida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da assinatura do respectivo termo de compromisso, deverá a Inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas de documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados. Lavrando-se termo circunstanciado em cartório (CPC, art. 993), independentemente de determinação judicial. Feitas as primeiras declarações, citem-se os interessados não representados nos autos e intime-se a Fazenda Estadual e o Ministério Público (no caso de existência de herdeiro incapaz e/ou ausente). As citações, nos termos do parágrafo 1º do artigo 999 do Código de Processo Civil. Concluídas as citações, abra-se vista às partes, em Cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações apresentadas. Em não havendo insurgência alguma ou questão a ser decidida, proceda-se a avaliação dos bens inventariados (CPC, art. 1.003), dizendo a seguir as partes interessadas (Inventariante, herdeiros, cessionários se houver, Ministério Público e Fazenda Estadual), no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 1.009). Não havendo insurgência quanto à avaliação, lavre-se o termo de últimas declarações (CPC, art. 1.011), dizendo a seguir as partes interessadas, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 1.012). Não havendo insurgência quanto às últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto (CPC, art. 1.012), dizendo a seguir as partes interessadas, no prazo comum de cinco dias (CPC, art. 1.013). Não havendo insurgência quanto ao cálculo do imposto, à parte interessada para que realize seu recolhimento, dizendo a seguir a Fazenda Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Depois de devidamente cumprido o acima determinado, voltem os autos. Atente-se a Serventia, também, para os termos da Portaria nº 01/2008 deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

96. REVISIONAL - 0012249-74.2011.8.16.0131 - SIDINEI PROVENSI x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 12249-74. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

97. REVISIONAL - 0012250-59.2011.8.16.0131 - CLEVERSON BUENO x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A - "AUTOS Nº 12250-59/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

98. REVISIONAL - 0012251-44.2011.8.16.0131 - ANA ROSA RIBEIRO DE SA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "AUTOS Nº 12251-44/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

99. EXECUCAO - 72/1997 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 90 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

100. EXECUCAO - 208/2001 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISTRIBUIDORA DE CERAMICA ARTISTICA LEPIER LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 180 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

101. EXECUCAO - 334/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x R. ALMEIDA & CIA LTDA. e outros - "AUTOS Nº 334/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, aguarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informaçoes atuais sobre o andamento da carta precatoria." -Adv. ANGELA ERBES-.

102. EXECUCAO - 426/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x DENISE DAMACENA MICHELS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.
103. EXECUCAO - 0000761-98.2006.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x RECUPERADORA DE TRANSFORMADORES VIVIDENSE LTDA. - "AUTOS Nº 761-98/2006 (195/2006). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, aguarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informaçoes atuais sobre o andamento da carta precatoria." -Adv. ANGELA ERBES-.
104. EXECUCAO - 31/2007 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x VALVITE JOSE ALIPIO & CIA LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.
105. EXECUCAO - 0000171-82.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.
106. EXECUCAO - 0006716-71.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SERGIO LUIZ BROCH - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por tres meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.
107. CARTA PRECATORIA - 0010022-14.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA - PR - UNICA VARA CIVEL - CLAUDIO LUIZ CELSO x JOAO SOARES MACHADO - "AUTOS Nº 10022-14/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Sidinei dos Santos - CPF/MF Nº 006.978.979-74 e RG Nº 7.944.211-9. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (01 ato - 01 citacao), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.
108. CARTA PRECATORIA - 0010962-76.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - SEGUNDA VARA CIVEL - LACTEC x JUAREZ LUIZ LARINI e outro - "AUTOS Nº 10962-76/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser requerida junto a esta Serventia (46-3225-4501)." -Advs. LUCIANA BRUSTOLIN DE CASTRO MARANHAO e ELISA SARTORI MUNIZ-.
109. CARTA PRECATORIA - 0011454-68.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - SEGUNDA VARA CIVEL - COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x AGRICOLA FIORENSE LTDA. e outro - "AUTOS Nº 11454-68/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS-.
110. CARTA PRECATORIA - 0012256-66.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de AMAMBAI - MS - SEGUNDA VARA CIVEL - DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS x TOMASINA ALVES VIANA DUTRA - "AUTOS Nº 12256-66/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO-.

PATO BRANCO, 24 DE NOVEMBRO DE 2011.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PATO BRANCO - PARANA
SECRETARIA DA INFANCIA E ANEXOS

JUIZA TITULAR - DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH

Relação 31/2011 (PB)

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ANTUNES MACIEL ARANHA HAPNE 00049 002625/2010
AIRTON JOSE ALBERTON 00009 000995/2005
00011 000415/2006
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 00041 000332/2009
ALEXANDRE COLETTO DA ROCHA 00048 001253/2010
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 00050 003539/2010
ALEX WILSON FERREIRA DUARTE 00006 000662/2005
00007 000729/2005
00018 000425/2007
00019 000636/2007
00021 000135/2008
00025 000248/2008
00026 000359/2008
00037 000155/2009
ALVARO CESAR SABBI 00011 000415/2006
00035 000070/2009
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 00027 000461/2008
ANDREY HERGET 00003 000474/2004
00006 000662/2005
00007 000729/2005
00012 000431/2006
00014 000177/2007
00016 000272/2007
00017 000329/2007
00018 000425/2007
00019 000636/2007
00021 000135/2008
00023 000183/2008
00025 000248/2008
00026 000359/2008
00029 000604/2008
00036 000107/2009
00037 000155/2009
00038 000228/2009
00039 000239/2009
00049 002625/2010
00051 003830/2010
00053 004500/2010
00054 005406/2010
ANGELO PILATTI NETO 00028 000506/2008
00040 000287/2009
00081 003012/2010
ANGELO W VASCO 00065 000003/2007
00066 000005/2007
00072 000052/2007
00073 000053/2007
00076 000036/2008
ARNI DEONILDO HALL 00061 000052/2006
00062 000063/2006
00063 000064/2006
00064 000002/2007
00070 000045/2007
00082 005448/2010
CARINE HORBACH 00029 000604/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00049 002625/2010
CAROLINA REDIVO 00081 003012/2010
CASSIO LISANDRO TELLES 00004 000884/2004
00010 000347/2006
00045 000481/2009
00079 000046/2008
CILMAR FRANCISCO PASTORELLO 00020 000113/2008
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 00061 000052/2006
00062 000063/2006
00063 000064/2006
00064 000002/2007
CLECI MARIA DARTORA 00059 000016/2006
CLICERIA CERBARO 00022 000136/2008
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS 00056 000015/2003
00057 000029/2005
00062 000063/2006
00072 000052/2007
00073 000053/2007
00075 000008/2008
00078 000041/2008
DANIELE PRATES PEREIRA 00020 000113/2008
00024 000225/2008
DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA 00009 000995/2005
DEVON DEFACI 00008 000816/2005
DIEGO BALEM 00015 000240/2007
00043 000379/2009
00084 001229/2011
DIEGO BODANESE 00034 000056/2009
00044 000384/2009
DIRCEU DIMAS PEREIRA 00020 000113/2008
00024 000225/2008
ELIANDRA CRISTINA WINCK 00004 000884/2004
00045 000481/2009

00072 000052/2007
00079 000046/2008
ELIANE BONETTI GOMES 00003 000474/2004
00006 000662/2005
00007 000729/2005
00012 000431/2006
00014 000177/2007
00017 000329/2007
00018 000425/2007
00019 000636/2007
00020 000113/2008
00021 000135/2008
00023 000183/2008
00024 000225/2008
00025 000248/2008
00026 000359/2008
00029 000604/2008
00036 000107/2009
00037 000155/2009
00038 000228/2009
00039 000239/2009
00051 003830/2010
00053 004500/2010
00054 005406/2010
EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO 00044 000384/2009
EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA 00009 000995/2005
FABIANA BATTISTI 00043 000379/2009
FABIANA ELIZA MATTOS 00015 000240/2007
00043 000379/2009
00084 001229/2011
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00008 000816/2005
FABRICIO PRETTO GUERRA 00003 000474/2004
00014 000177/2007
00017 000329/2007
00029 000604/2008
00037 000155/2009
00038 000228/2009
00039 000239/2009
00051 003830/2010
00053 004500/2010
00054 005406/2010
FERNANDO PEGORARO ROSA 00034 000056/2009
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA 00041 000332/2009
FRANCELISE CAMARGO DE LIMA 00027 000461/2008
FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA 00046 000486/2009
GABRIEL ZOTTIS 00050 003539/2010
GELINDO JOAO FOLLADOR 00008 000816/2005
GENIRIO JOAO FAVERO 00013 001000/2006
00055 000068/2009
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00058 000012/2006
00061 000052/2006
00062 000063/2006
00063 000064/2006
00064 000002/2007
00070 000045/2007
00082 005448/2010
GILSON MARCONDES 00011 000415/2006
GISELE VEZZARO BOLZAN 00010 000347/2006
00046 000486/2009
GUIDO VICTOR GUERRA 00052 004119/2010
HERLLI CRISTINA. F. TOIGO 00030 000606/2008
HERNANE OLIVEIRA PINTO 00032 000008/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00048 001253/2010
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 00042 000342/2009
IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ 00028 000506/2008
00081 003012/2010
JANE MARA DA SILVA PILATTI 00047 000427/2010
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO 00004 000884/2004
JEFERSON LUIZ PICHETTI 00022 000136/2008
JOAO LUIZ CECCATTO TONELLI 00008 000816/2005
JOAO THIAGO DUARTE 00085 000132/2008
JOCIANE TRICHES SILVESTRI 00022 000136/2008
KARINA ESPINDOLA 00005 000235/2005
KARLA QUADRI 00011 000415/2006
LEOCIR ANTONIO PARISOTO 00047 000427/2010
LUCAS SCHENATO 00052 004119/2010
LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI 00060 000028/2006
00065 000003/2007
00066 000005/2007
00067 000019/2007
00068 000022/2007
00073 000053/2007
00074 000055/2007
00075 000008/2008
00076 000036/2008
00077 000038/2008
00078 000041/2008
00080 000032/2009
00083 008413/2010
LUCIANO BADIA 00020 000113/2008
LUCIANO DALMOLIN 00031 000688/2008
00052 004119/2010
LUCIMARY A. DE LORENSI 00008 000816/2005
LUDMILA DEFACI 00006 000662/2005
00007 000729/2005
00008 000816/2005
00018 000425/2007
00019 000636/2007
LUIZ EDUARDO RAMOS JUBE 00032 000008/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00001 000383/2003
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA 00033 000010/2009
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA Fº. 00033 000010/2009
MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO 00002 000726/2003
MARCELO BIENTINEZ MIRO 00062 000063/2006
00063 000064/2006
00064 000002/2007
MARCELO VARASCHIN 00009 000995/2005
00011 000415/2006
00033 000010/2009
MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA 00002 000726/2003
MARCOS DULCIR MOZZER FIM 00034 000056/2009
00044 000384/2009
MARCOS JOSE DLUGOSZ 00046 000486/2009
MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ 00008 000816/2005
NERI LUIZ CEMZI 00001 000383/2003
OSVALDO BETIN BOARETO 00060 000028/2006
00061 000052/2006
00071 000051/2007
OSVALDO LUIZ GABRIEL 00042 000342/2009
OSWALDO TELLES 00004 000884/2004
00010 000347/2006
00045 000481/2009
00079 000046/2008
PATRICIA SCHARLENE DE ARAUJO TOFANE 00049 002625/2010
PEDRO PROVIN JUNIOR 00050 003539/2010
RACHEL ZOLET 00011 000415/2006
00033 000010/2009
RAUL JOSE PROLO 00061 000052/2006
00062 000063/2006
00063 000064/2006
00064 000002/2007
00070 000045/2007
00082 005448/2010
RENATA SILVA FERREIRA JUBE 00032 000008/2009
RICARDO CATANI 00005 000235/2005
RICARDO DOMINGOS DE BRITO 00048 001253/2010
RONILSON VINCENSI 00062 000063/2006
00063 000064/2006
00064 000002/2007
00070 000045/2007
00082 005448/2010
RONIR IRANI VINCENSI 00061 000052/2006
00062 000063/2006
00063 000064/2006
00064 000002/2007
SANDRA MARA MANFREDI PICOLOTO 00010 000347/2006
SERGIO LUIZ GUARALDI 00002 000726/2003
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 00027 000461/2008
SILVANA DE MELLO GUSSO 00010 000347/2006
STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI 00032 000008/2009
SUZIANE PALLAORO FARINELLA 00009 000995/2005
00022 000136/2008
TANIA MARIA SILVESTRE 00002 000726/2003
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00049 002625/2010
VALDERICO DALLA COSTA 00002 000726/2003
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00008 000816/2005
VANESSA MAZORANA 00059 000016/2006
00069 000024/2007
VERNEY ANTONIO DA COSTA MENDES 00042 000342/2009
VICENTE LUCIO MICHALISZYN 00001 000383/2003
00039 000239/2009
VINICIUS CORSO SOUZA 00020 000113/2008
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00047 000427/2010
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 00056 000015/2003
00057 000029/2005
00060 000028/2006
00065 000003/2007
00066 000005/2007
00067 000019/2007
00068 000022/2007
00073 000053/2007
00074 000055/2007
00075 000008/2008
00076 000036/2008
00077 000038/2008
00078 000041/2008
00080 000032/2009
00083 008413/2010
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00043 000379/2009
00084 001229/2011
WILIAN LUCINI MALACARNE 00031 000688/2008
ZILANDIA PEREIRA ALVES 00028 000506/2008
00040 000287/2009
00081 003012/2010

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-383/2003-P.P.B. e outro x L.A.B.- Determinado o desconto em folha do executado, até o limite de 30% relativo ao débito alimentar calculado em R$13.780,79. Ao autor para informar (atualizar) o numero da conta em nome do beneficiado, para o depósito respectivo-Advs. NERI LUIZ CEMZI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e VICENTE LUCIO MICHALISZYN-.
2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-726/2003-L.C.B. e outro x C.D.C.- Ao requerido para juntada da via original do acordo e procuração-Advs. VALDERICO DALLA COSTA, TANIA MARIA SILVESTRE, MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO, SERGIO LUIZ GUARALDI e MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-474/2004-D.I. e outro x I.G.- Renavam inexistente. Ao autor para juntada da matricula atualizada do imóvel, bem como, cópia da sentença que julgou o merito da ação de investigação de paternidade 214/2002 de Coronel Vivida, Pr. -Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.
4. SEPARACAO CONTENCIOSA-884/2004-V.A.D. x C.R.B.D.- As partes para que se manifestem sobre a declaração apresentada pela empresa ATLAS-Advs. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES e ELIANDRA CRISTINA WINCK-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-235/2005-J.C.G. e outros x J.A.G.- Diga a parte autora-Advs. RICARDO CATANI e KARINA ESPINDOLA-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-662/2005-A.O. e outro x A.L.R.- Diga a parte autora-Advs. ANDREY HERGET, ALEX WILSON FERREIRA DUARTE, LUDMILA DEFACI e ELIANE BONETTI GOMES-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-729/2005-B.F.S.S.F. e outro x I.F.- Diga a parte autora-Advs. ALEX WILSON FERREIRA DUARTE, ANDREY HERGET, LUDMILA DEFACI e ELIANE BONETTI GOMES-.
8. MODIFICACAO DE GUARDA-816/2005-A.M. e outros x G.V.- Para manifestação do autor sobre documentos juntados -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY A. DE LORENSI, DEVON DEFACI, LUDMILA DEFACI, MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ e JOAO LUIZ CECCATTO TONELLI-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-995/2005-M.J.B. e outros x N.D.B.-julgado extinto o processo sem exame do merito -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA e EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA-.
10. GUARDA-347/2006-N.G.M. e outros x R.R.S.M.-INDEFERIDO O PEDIDO DO AUTOR PARA CITAR POR EDITAL. JULGADO EXTINTO SEM EXAME DE MERITO EM RELAÇÃO A MARIORIDADE DE DOIS DOS FAVORECIDOS. EM RELAÇÃO A OUTRA FAVORECIDA, O PROCESSO CONTINUARA SEU FEITO. ÀS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS. -Advs. SANDRA MARA MANFREDI PICOLOTO, OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES, GISELE VEZZARO BOLZAN e SILVANA DE MELLO GUZZO-.
11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-415/2006-M.C.B. e outros x V.J.B.- -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, RACHEL ZOLET, KARLA QUADRI, GILSON MARCONDES e ALVARO CESAR SABBI-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-431/2006-E.M.M.M. e outros x L.F.M.- Ao autor para prosseguimento do feito.-Advs. ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.
13. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-1000/2006-E.L.G.P. x C.F.- Feito suspenso até 27/03/2012, devendo a parte manifestar-se, decorrido o prazo. -Adv. GENIRIO JOAO FAVERO-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-177/2007-E.E.S.S. e outros x E.S.S.- Para manifestação do autor-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-240/2007-V.C. e outro x D.C.- Feito suspenso até 31/01/2012, devendo a parte manifestar-se, decorrido o prazo-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-272/2007-J.C.B. e outro x D.R.B.- Diga a parte autora-Adv. ANDREY HERGET-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-329/2007-K.F.F.P. e outro x C.F.F.- Diga a parte autora-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-425/2007-W.J.B.B. e outro x R.B.- Diga a parte autora-Advs. ANDREY HERGET, ALEX WILSON FERREIRA DUARTE, LUDMILA DEFACI e ELIANE BONETTI GOMES-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-636/2007-A.P.C.F. e outros x V.S.F.- Diga a parte autora-Advs. ANDREY HERGET, LUDMILA DEFACI, ALEX WILSON FERREIRA DUARTE e ELIANE BONETTI GOMES-.
20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-113/2008-W.M.L. e outros x W.C.L.- Diga a parte autora-Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, DIRCEU DIMAS PEREIRA, DANIELE PRATES PEREIRA, ELIANE BONETTI GOMES e VINICIUS CORSO SOUZA-.
21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-135/2008-E.P.R. e outro x S.R.R.- Diga a parte autora-Advs. ANDREY HERGET, ALEX WILSON FERREIRA DUARTE e ELIANE BONETTI GOMES-.
22. IMPUGNACAO VALOR DA CAUSA-136/2008-J.K.C.D.S. e outro x C.D.S.- Ao impugnado para recolhimento das custas processuais e pagamento dos honorarios advocaticios devidos à advogada da impugnante-Advs. CLICERIA CERBARO, JEFERSON LUIZ PICHETTI e JOCIANE TRICHES SILVESTRI-.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-183/2008-G.M.A.S. e outro x V.P.S.- Aos procuradores para ressarcimento do valor pago a titulo de honorários-Advs. ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.
24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-225/2008-Y.F.A.A. e outro x J.F.A.- Diga a parte autora-Advs. DIRCEU DIMAS PEREIRA, ELIANE BONETTI GOMES e DANIELE PRATES PEREIRA-.
25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-248/2008-A.R.A. e outros x I.A.- Processo extinto. determinado o arquivamento-Advs. ALEX WILSON FERREIRA DUARTE, ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.
26. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-359/2008-B.I.O.Z. e outro x L.A.G.- Diga a parte autora-Advs. ANDREY HERGET, ALEX WILSON FERREIRA DUARTE e ELIANE BONETTI GOMES-.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-461/2008-A.A. x M.I.N.D.S.- EXPEDIDO MANDADO DE CITAÇÃO-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.
28. CONVERSAO DA SEP.P/DIVORCIO-506/2008-M.L.M. x T.P.- julgado procedente o pedido inicial para o fim de decretar o divorcio do casal. condenado o requerdio ao pagamento de custas, despesas processuais e e honorarios advocatícios-Advs. ANGELO PILATTI NETO, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.
29. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-604/2008-J.P.C. e outro x E.P.- julgado extinto o processo sem exame do merito-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES, FABRICIO PRETTO GUERRA e CARINE HORBACH-.
30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-606/2008-P.O.R. e outro x E.O.R.- homologado o pagamento efetuado, julgado extinta a presente execução. condeando o executado ao pagamento de custas processuais-Adv. HERLLI CRISTINA. F. TOIGO-.
31. ALIMENTOS-688/2008-N.C.O. e outro x A.N.O.- julagao parcialmente procedente o pedido contido no inicial, para o fim de condenar o reu ao pagamento de alimentos ao autor. condenado o reu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem ocmo de honorarios advocatícios aos procuradores da requerente.-Advs. LUCIANO DALMOLIN e WILIAN LUCINI MALACARNE-.
32. CAUTELAR INOMINADA-8/2009-E.L.C. x I.N.S.J.- Ao autor para informar a conta bancária para depósito. -Advs. STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI, LUIZ EDUARDO RAMOS JUBE, RENATA SILVA FERREIRA JUBE e HERNANE OLIVEIRA PINTO-.
33. ALIMENTOS C/C GUARDA-10/2009-A.J.A. x R.V.-juntado o laudo, às partes para se manifestar, inclusive em alegações finais, no prazo comum de 15 dias. -Advs. MARCELO VARASCHIN, RACHEL ZOLET, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA Fº.-.
34. RECONHEC DE UNIAO ESTAVEL-56/2009-J.A.G. x S.C.S.- julgado parcialmente procedente o pedido contido na inicial para o fim de declarar a existência e a dissolução da união estável. condenar a requerida a indenizar o autor, em rezão de sua meação do imovel. condenados a ré e o autor ao pagamento de custas processuais, na proporçã ode 70% para o autor e 30% para a ré. condenado o autor, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré e, condenada a ré ao pagamento de honorarios advocatícios ao procurador do autor. -Advs. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM e FERNANDO PEGORARO ROSA-.
35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-70/2009-P.C.Z.B. e outro x C.R.B.- declarado extinto o processo. custas pelo executado.-Adv. ALVARO CESAR SABBI-.
36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-107/2009-E.G.D.R. e outro x E.D.R.- Ao autor para juntada de documento da parte requerida-Advs. ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.
37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-155/2009-M.M.C. e outro x V.V.C.- Diga parte autora-Advs. ANDREY HERGET, FABRICIO PRETTO GUERRA, ALEX WILSON FERREIRA DUARTE e ELIANE BONETTI GOMES-.
38. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-228/2009-G.C.S. e outro x A.C.- Diga a parte autora-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.
39. SEPARACAO CONTENCIOSA-239/2009-M.J.C.P. x J.P.- Fundamentos da petição de fl.s 130/138 (do requerido) a serem considerados na sentença. Deferido o pedido de juntada do exame e da sentença criminal, que deverá ser providenciada pela própria parte. Deferida a entrevista pessoal da parte requerida com a psicologa do SAI, devendo este, agendar no prazo de 15 dias. Indeferido o pedido de entrevista com a filha do requerido -Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES, FABRICIO PRETTO GUERRA e VICENTE LUCIO MICHALISZYN-.
40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-287/2009-P.S.B. e outro x L.B.- julgao extinto o processo sem exame do merito. custas pela exequente-Advs. ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.
41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-332/2009-E.M.C. e outro x A.V.C.-homologado o pagament oefetuado para que surtam seus efeitos juridicos e legais. julgada extinta a presente execução. condenado o executado ao pagamento das custas processuais. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.
42. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-342/2009-V.C. e outro x A.A.G.- julgado procedente o pedido contido na inicial a fim declarar o reu como pai da autora. condenado o reu ao pagamento de alimentos à autora substituída em quantia mensal equivalente a um salario mínimo, contado a partir da citação da presente ação. condenado o requerido ao pagamento de custas e depesas processuais, bem como ao pagamento de honorarios advocatícios ao porcurador da requerente. -Advs. INE ARMY CARDOSO DA SILVA, OSVALDO LUIZ GABRIEL e VERNEY ANTONIO DA COSTA MENDES-.
43. DIVORCIO DIRETO-379/2009-E.K.L. x J.L.-julgado procedente o pedido constante na inicial a o fim de decretar o divorcio do casal. condenado o requerido ao pagamento das custas, das depsesas processuais e dos honorários advocatícios. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, FABIANA BATTISTI, DIEGO BALEM e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.
44. ALIMENTOS-384/2009-I.S.O. e outro x P.R.O.-julgado parcialmente procedente o pedido contido na inicial para o fim de condenat o réu ao pagamento de alimentos à autora. diante do principio da sucumbencia, foi condenado o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorarios advocaticios à procuradora da requerente. -Advs. MARCOS DULCIR MOZZER FIM, DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.
45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-481/2009-A.C.S. e outro x A.J.S.- Diga a parte autora-Advs. OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES e ELIANDRA CRISTINA WINCK-.
46. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-486/2009-E.F.P. x G.G.P.- EXPEDIDO MANDADO DE CITAÇÃO-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA e GISELE VEZZARO BOLZAN-.

47. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0000427-25.2010.8.16.0131-P.R.C. x J.G.C. e outro- Ao requerido para alegações finais-Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, JANE MARA DA SILVA PILATTI e LEOCIR ANTONIO PARISOTO-.
48. DIVORCIO CONSENSUAL-0001253-51.2010.8.16.0131-E.S.C. e outro- julgado procedente o pedido inicial para o fim de decretar o divorcio do casal. homologado o acordo firmado em petição. -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, RICARDO DOMINGOS DE BRITO e ALEXANDRE COLETTO DA ROCHA-.
49. MODIFICACAO DE GUARDA-0002625-35.2010.8.16.0131-A.H. x E.A.G.- A parte autora para juntada do comprovante de recolhimento de desarquivamento dos autos, tendo em vista a petição protocolada. Prestação jurisdicional já ocorrida. O ressarcimento de despesas deverá ser objeto de ação própria a este fim. Determinado o retorno dos autos ao arquivo. -Advs. ANDREY HERGET, PATRICIA SCHARLENE DE ARAUJO TOFANE, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e ADRIANA ANTUNES MACIEL ARANHA HAPNE-.
50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003539-02.2010.8.16.0131-G.I.S.P. e outros x I.S.P.F.- homologo o acordo firmado. declarado extinto o processo . custas pelo executado, na forma da lei-Advs. GABRIEL ZOTTIS, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e PEDRO PROVIN JUNIOR-.
51. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0003830-02.2010.8.16.0131-J.V.A. e outros x M.A.O.- Diga a parte autora-Advs. ANDREY HERGET, FABRICIO PRETTO GUERRA e ELIANE BONETTI GOMES-.
52. DECLARATORIA UNIAO ESTAVEL-0004119-32.2010.8.16.0131-E.C. x E.V.A. e outro- Deferido o pedido de desentranhamento de documentos formulado pela parte autora, que deverá providenciar as fotocópias para substituição -Advs. LUCIANO DALMOLIN, GUIDO VICTOR GUERRA e LUCAS SCHENATO-.
53. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0004500-40.2010.8.16.0131-G.M. x M.N.M. e outro- Juntada contestação, ao autor para replica e especificar provas-Advs. ANDREY HERGET, FABRICIO PRETTO GUERRA e ELIANE BONETTI GOMES-.
54. ALIMENTOS-0005406-30.2010.8.16.0131-A.E.F.F. e outro x S.F.- Diga a parte autora-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.
55. ADOCAO-68/2009-D.C.A. e outro x R.A.P. e outro- EXPEDIDO MANDADO DE CITAÇÃO-Adv. GENIRIO JOAO FAVERO-.
56. ACIDENTE DE TRABALHO-15/2003-ADEMIR ROQUE GUSATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Deposito a ser realizado oportunamente-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
57. ACIDENTE DE TRABALHO-29/2005-MARCELO BEJE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Deposito a ser realizado oportunamente-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
58. ACIDENTE DE TRABALHO-12/2006-D.H.L.N. x I.N.S.S.I.- Declarada encerrada a instrução. Ao autor para alegações finais em 10 dias -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
59. ACIDENTE DE TRABALHO-16/2006-C.A.S. x I.N.S.S.I.- julgado procedente o pedido inicial para o fim de condenar o reu ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor autor. condenado ao reu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorarios advocatícios do patrono do autor. -Advs. CLECI MARIA DARTORA e VANESSA MAZORANA-.
60. ACIDENTE DE TRABALHO-28/2006-J.R. x I.N.S.S.I.- julgo improcedente o pedido inicial, eis que não preenchidos os requisitos legais, seja para concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, seja para a concessão de uxilio-acidente na forma da fundamentação supra.-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e OSVALDO BETIN BOARETO-.
61. ACIDENTE DE TRABALHO-52/2006-D.F. x I.N.S.S.I.- AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O EXAME REQUISITADO PELO PERITO-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e OSVALDO BETIN BOARETO-.
62. ACIDENTE DE TRABALHO-63/2006-S.F.D.S. x I.- Designada pericia complementar para o dia 07.12.2011 às 10:30hrs no consultorio da Dra Olga Mitiko Yoshihara, na Av. Brasil 450, 9 andar, sala 902. Devendo o advogado apresentar a parte, bem como assistente tecnico se houver-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RONILSON VINCENSI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
63. ACIDENTE DE TRABALHO-64/2006-M.A.B. x I.- Para manifestação das partes sobre o laudo pericial juntado-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO e RONILSON VINCENSI-.
64. ACIDENTE DE TRABALHO-2/2007-I.S. x I.- julgado procedente o pedido inicial para ofim de condenar o reu ao pagamento do beneficio de aposentadoria por invalidez e mfavor da autora. condenado o reu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorarios advocaticios do patrono do autor. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO e RONILSON VINCENSI-.
65. ACIDENTE DE TRABALHO-3/2007-M.S.S. x I.- Ao autor para manifestação quanto ao laudo pericial juntado-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e ANGELO W VASCO-.
66. ACIDENTE DE TRABALHO-5/2007-O.Z. x I.- Designada nova prova pericial para o dia 06.12.2011 às 08:00hrs da manhão no consultorio do Dr. Angelo Vasco, na Rua Pedro Ramires de Melo, 396, 2andar 3piso. Devendo o advogado apresentar a parte, bem como assistente tecnico se houver-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e ANGELO W VASCO-.
67. ACIDENTE DE TRABALHO-19/2007-W.F. x I.- reconhecida a competência absoluta da justiça estadual. declinada a competencia para apreciar e julgar a presente demanda à justiça federal.-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.
68. ACIDENTE DE TRABALHO-22/2007-C.A.F.D.S. x I.-reconhecida a incompetencia absoluta da justiça estadua. declinada a competência para a preciar e julgar a pesente demanda à justiça federal. -Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.
69. ACIDENTE DE TRABALHO-24/2007-J.C.M.D.N. x I.- Aceito encargo pelo perito nomeado. Designada data da pericia para o dia 10.01.2012 às 11:00hrs, no consultorio do Dr. Angelo Vasco, na Rua Pedro Ramires de Melo, 396, 2 andar, 3 piso. Devendo o advogado apresentar a parte, bem como assistente tecnico se houver-Adv. VANESSA MAZORANA-.
70. ACIDENTE DE TRABALHO-45/2007-J.N.G. x I.N.S.S.I.- Incluida solicitação dos exames requisitados na lista de espera. O autor será chamado através da Secretária Municipal de Saúde, setor SADT, via telefone para comparecimento e realização dos exames requisitados, conforme lista de espera-Advs. RONILSON VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.
71. ACIDENTE DE TRABALHO-51/2007-A.F.R. x I.N.S.S.I.- Declarada encerrada a instrução. Ao autor para apresentação de alegações finais. -Adv. OSVALDO BETIN BOARETO-.
72. ACIDENTE DE TRABALHO-52/2007-E.D.G.D.P. x I.N.S.I.- Ao autor para manifestação quanto ao laudo pericial juntado-Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK, ANGELO W VASCO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
73. ACIDENTE DE TRABALHO-53/2007-J.M.O.P. x I.N.S.S.I.- Ao autor para manifestação quanto ao laduo pericial juntado-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI, ANGELO W VASCO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
74. ACIDENTE DE TRABALHO-55/2007-I.L. x I.N.S.S.I.- Declarada encerrada a instrução. Ao autor para elegações finais em 15 dias.-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.
75. ACIDENTE DE TRABALHO-8/2008-J.C.A. x I.N.S.S.I.- Agravo interposto pela parte requerida. Ao agravado para contrarrazões no prazo legal-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
76. ACIDENTE DE TRABALHO-36/2008-GILBERTO LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para manifestação quanto ao laudo pericial juntado-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e ANGELO W VASCO-.
77. ACIDENTE DE TRABALHO-38/2008-ENIO REGERIO CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a sua ausencia na pericia designada, diga a parte autora-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.
78. ACIDENTE DE TRABALHO-41/2008-MARLI MACHADO DE SOUZA MARCHEZAM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Providencias do autor quanto ao pedido de realização de exame pelo perito-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
79. ACIDENTE DE TRABALHO-46/2008-ODAIR DALL OLMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Aceito encargo pelo perito nomeado. Designada data da pericia para o dia 11.01.2012 às 11:00hrs, no consultório do Dr. Angelo Vasco, na Rua Pedro Ramires de Mello, 396, 2 andar, 3 piso. Devendo o advogado apresentar a parte, bem como assistente tecnico se houver-Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK, OSWALDO TELLES e CASSIO LISANDRO TELLES-.
80. ACIDENTE DE TRABALHO-32/2009-M.S.K.C. x I.N.S.S.- Declarada encerrada a instrução. Ao autor para alegações finais em 10 dias -Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.
81. ACIDENTE DE TRABALHO-0003012-50.2010.8.16.0131-O.S. x I.- Declarada encerrada a instrução. Ao autor para alegações finais em 15 dias-Advs. ANGELO PILATTI NETO, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, ZILANDIA PEREIRA ALVES e CAROLINA REDIVO-.
82. ACIDENTE DE TRABALHO-0005448-79.2010.8.16.0131-J.M.H. x I.- acolhidos os embargos-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e RONILSON VINCENSI-.
83. ACIDENTE DE TRABALHO-0008413-30.2010.8.16.0131-M.A.O. x I.- julgado improcedente o pedido inicial. , eis que nã ohá possibilidade de revisão de auxilio-acidente, regularmente concedido e mconsonância com a legislação vigente à epoca do acidente laboral.-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.
84. ACIDENTE DE TRABALHO-1229/2011-E.B.R.S. x I.- Aceito encargo pelo perito nomeado. Designada data da pericia para o dia 12.01.2012 às 11:00hrs, no consultorio do Dr Angelo Vasco, na Rua Pedro Ramires de Mello, 396, 2 andar, 3 piso. Devendo o advogado apresentar a parte, bem como assistente tecnico se houver-Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.
85. SUSCITACAO DE DUVIDA-132/2008-EURO TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x 1 OFICIO DE REGISTRO GERAL DE IMOVEIS- julgado procedente o pedido inicial, para o fim de acolher a dúvida inversa.-Adv. JOAO THIAGO DUARTE-.

25/11/2011

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 110/2011
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 110/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR VIANA PEREIRA 0006 000047/2006
ADRIANO KAZUO GOTO 0006 000047/2006
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 0004 000140/2002
ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0021 000204/2010
ANEZIO DOS SANTOS 0004 000140/2002
0005 000138/2003
0026 000151/2011
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0010 000126/2008
CANDIDO MENDES NETO 0011 000144/2008
0028 000163/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0016 000046/2010
Cristiano Augusto Vasconc 0030 000181/2011
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0029 000180/2011
DALMIR VASCONCELOS MAGALH 0038 000155/2005
DAREVANEO MARIOT 0033 000293/2011
EDLON SOARES SILVA 0027 000161/2011
ELAINE RICCI ZAWADZKI 0006 000047/2006
0029 000180/2011
0030 000181/2011
EMERSON L. SANTANA 0012 000193/2008
FABIANO VIUDES 0009 000121/2008
FELIPE L. MACHADO 0007 000170/2007
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0016 000046/2010
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0003 000053/2002
0008 000217/2007
0039 000036/2009
GIANNY VENESKA GATTI FELI 0008 000217/2007
HELDER MARTINEZ DAL COL 0013 000105/2009
HERICK PAVIN 0020 000127/2010
IDEVAL INÁCIO DE PAULA 0022 000209/2010
IONE GUASTALLA DOS SANTOS 0008 000217/2007
IZAEL SKOWRONSKI 0026 000151/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0017 000068/2010
JAIR FELIPES 0013 000105/2009
JULIANO LUIS ZANELATO 0018 000106/2010
KENJI D.P. HATAMOTO 0016 000046/2010
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0037 000186/2007
LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0019 000121/2010
0029 000180/2011
0030 000181/2011
LUCIMARA PLAZA TENA 0012 000193/2008
MARA SUELI CLAVISSO 0023 000240/2010
0027 000161/2011
MARCIA L. GUND 0017 000068/2010
MARCIO SERMANOVICZ 0014 000181/2009
MARCIO YUJI OGATA 0028 000163/2011
0035 000300/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0023 000240/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0025 000074/2011
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0034 000299/2011
NELISSA ROSA MENDES 0037 000186/2007
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0024 000245/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0023 000240/2010
NIVALDO TAVARES TORQUATO 0036 000041/2005
NUBIA MENDES BOZZ 0028 000163/2011
PEDRO CARLOS PALMA 0001 000163/1995
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 0016 000046/2010
SANDRA ISLENE DE ASSIS 0032 000284/2011
SERGIO SCHULZE 0015 000194/2009
SIDNEI DE SOUZA JARDIM 0031 000207/2011
SIMONE BOER RAMOS 0002 000176/1999
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0015 000194/2009
VALDECIR PAGANI 0023 000240/2010
VALTER PERES 0034 000299/2011
WAGNER RODRIGUES GONCALVE 0020 000127/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-163/1995-BANCO BRADESCO S/A. x IND. E COM. DE PIAS E MOVEIS ARARUNENSE LTDA.- "Ao procurador da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar sobre a resposta da Receita Federal."-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
2. ACAO MONITORIA-176/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x JORGE DA SILVA FILHO- Ao procurador da parte exequente, para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. SIMONE BOER RAMOS-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-53/2002-FERNANDO DE PAULA XAVIER x SANDRA HELENA BILHAR DI FILIPPO- "Ao exequente para retirar edital de intimação da parte executada e promover sua publicação na imprensa local."-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.
4. NEGATORIA DE PATERNIDADE-140/2002-S.B.C.J. x G.B.C. e outros- As partes sobre o exame pericial de fls. 360/367 (exame DNA), bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais por memoriais. -Advs. ANEZIO DOS SANTOS e ALCIDES SIQUEIRA GOMES-.
5. ALVARA-138/2003-MARIA CRISTINA ADAO MARTINS e outros- A parte requerente sobre o contido em fls. 209/210. -Adv. ANEZIO DOS SANTOS-.
6. REPETICAO DE INDEBITO-47/2006-OTAVIO BARETTA e outros x MUNICIPIO DE ARARUNA e outros- Ao advogado da parte autora sobre o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 301/310 em 16/09/2011, bem como, o interesse no prosseguimento do feito.Advs. ADMIR VIANA PEREIRA, ADRIANO KAZUO GOTO e ELAINE RICCI ZAWADZKI-.
7. ACAO DE LOCUPLETAMENTO-170/2007-A.A.S. x A.P.L. e outros- "Ao procurador da parte exequente para que especifique a quais dos executados pertencem cada um dos endereços declinados na petição de fls. 72/73, levando em consideração que a Executada Agropecuária Peabiru Ltda não foi encontrada no endereço Rua Cassemiro Radominski, nº 1034, em Peabiru, e a Executada Irene Ribeiro não foi encontrada na Rua João Ribeiro, nº 150, em Araruna, requerendo especificamente em qual endereço deve cada executada ser citada; ainda, para retirar a Carta Precatória expedida para citação da Executada Lucelma Aparecida Ferreira de Oliveira Ramos." -Adv. FELIPE L. MACHADO-.
8. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-217/2007-SANEPAR x VALDEMAR DOS SANTOS e outro- Ao advogado da parte autora, para efetuar o depósito dos honorários do perito em juízo, no valor de R$ 1.600,00.-Advs. GIANNY VENESKA GATTI FELIX CRUZ, FERNANDO DE PAULA XAVIER e IONE GUASTALLA DOS SANTOS-.
9. ALVARA-121/2008-PAULO CEZAR KOHUT e outros- Ao autor, para que proceda a prestação de contas do Alvará Judicial nº 26/2011, tendo em vista o seu decurso de prazo de noventa (90) dias..-Adv. FABIANO VIUDES-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-126/2008-PAULO HENRIQUE DE PAULA x GILZETE CARDOSO DE LIMA- Ao procurador do exeqüente sobre o decurso de prazo da citação por edital do executado, sem que houvesse qualquer manifestação por parte do mesmo., bem como para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.-Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-144/2008-SAMUEL GONCALVES x BANCO DO BRASIL S/A.- Á parte autora, sobre o decurso de prazo da intimação do requerido sem que tivesse efetuado o pagamento, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CANDIDO MENDES NETO-.
12. DEPOSITO-193/2008-BANCO FINASA S/A x RAFAEL FARIAS DE OLIVEIRA- Aos procuradores da parte autora, sobre o decurso de prazo da intimação da parte requerida, sem que houvesse qualquer manifestação por parte da mesma, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.-Advs. LUCIMARA PLAZA TENA e EMERSON L. SANTANA-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-105/2009-AGROPRATAS - AGROPECUARIA LTDA. x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- Ao embargante para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, e ainda, retirar a carta precatória expedida, para providenciar o seu devido cumprimento.-Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL e JAIR FELIPES-.
14. RESTITUICAO-181/2009-GERCILO BASANE e outro x ANA KUREK KARECKIWKI- A parte autora para que informe o endereço dos herdeiros da falecida." -Adv. MARCIO SERMANOVICZ-.
15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-194/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x NEUSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA-À parte autora , para que retire a precatória e lhe dê cumprimento, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
16. COBRANCA-0000046-14.2010.8.16.0132-MARILTO PALOMBO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA- "Aos procuradores da parte requerente, ante a ausência de resposta no prazo legal, para requerer o que de direito."-Advs. ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI D.P. HATAMOTO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.
17. EXECUCAO DE SENTENCA-0000068-72.2010.8.16.0132-ANTONIO ARMANDO ANTONIASSI x BANCO DO BRASIL S/A.- "Aos procuradores da parte exequente, para informarem se houve o pagamento espontâneo do montante exequendo e, caso negativa a informação, para requererem a expedição de mandado de penhora e avaliação e, desde logo, trazerem aos autos o valor atualizado do débito acrescido da multa de 10%, podendo, ainda, indicarem bens do executado à penhora (art. 475-J, §3º, do CPC)."-Advs. MARCIA L. GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000106-84.2010.8.16.0132-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x SULEINE DE ALMEIDA e outro- Ao

exequente sobre o r. despacho de fl. 44: "Autos nº 106/2010. 1. Considerando-se a manifestação da parte exequente concordando com a adjudicação pelo valor da avaliação, defiro o pedido de adjudicação. Observe-se, para tanto, o auto de fls. 37/38. 2. Intime-se o depositário para que, no prazo de cinco dias, promova a entrega do bem em Juízo. 3. Após, intime-se a parte para retirada do bem, e lavre-se o auto com as formalidades exigidas pelo art. 685-B, do CPC. 4. Perfeito e acabado o ato, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do processo. 5. Diligências necessárias. Peabiru, 16 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". Ainda ao exequente para recolher a guia GRJ do Sr. Oficial de Justiça patra intimação da depositária. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

19. INVENTARIO-0000121-53.2010.8.16.0132-CLAUDECIR DOS SANTOS MARIO e outro x ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO- ao procurador do inventariante sobre o r. despacho de fl. 39: 1. Cite-se a companheira que o falecido deixou por ocasião de seu óbito (Graziela de Fátima Fernandes), para que em querendo intervir no feito, e manifestar-se sobre as primeiras declarações, podendo ser encontrada no endereço do herdeiro menor, eis que é sua representante. 2. Lavre-se o termo de primeiras declarações e intime-se o invenktariante para firmá-lo. 3. Decorrido o prazo de resposta da herdeira a ser citada, preste o(a) inventariante as últimas declarações. Não havendo por emendar, aditar ou completar, proceda-se o cálculo dos impostos, ouvindo-se todos os interessados. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. Peabiru, 16 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." Ainda para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação expedido. -Adv. LUCIANO ANTONIO DA ROSA-.

20. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0000127-60.2010.8.16.0132-ESQUADRIAS DE MADEIRA R M S LTDA x BANCO SANTANDER S/A- As partes sobre a r. sentença de fls. 160/167, assim resumidamente: "(...). Pelo exposto, cno artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e demais dispositivos acima invocados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de condenar o Requerido Banco Santander a adimplir a título de danos morais a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), reconhecendo-se outrossim a inexistência da dívida que ensejou a emissão das duplicatas apontadas a protesto, confirmando-se outrossim a antecipação concedida pelo Tribunal, e determinando-se então o cancelamento definitivo dos títulos. Sobre os valores indicados incidem correção monetária (INPC do IBGE) e juros de 1% ao mês, contados desde o presente arbitramento. Custas e despesas processuais pelo Requerido. Honorários de sucumbência ora arbitrados em 15% do valor da condenação, sopesados os critérios do artigo 20, paragrafo 3º, do CPC. (...)." -Advs. WAGNER RODRIGUES GONCALVES e HERICK PAVIN-.

21. INTERDICAO-0001438-86.2010.8.16.0132-GERALDO GOMES BARBOSA x LUZIA GOMES BARBOSA- A parte autora, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI-.

22. ACAO MONITORIA-0001505-51.2010.8.16.0132-COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITOS MÚTUO DOS FUNCIONARIOS DE INTITUIÇOES FINANCEIRAS PÍBLICAS FEDERAIS LTDA x VALDEMAR CRESCENCIO CORDEIRO- Ao procurador da parte autora, sobre o decurso de prazo da intimação do requerido, sem que houvesse qualquer manifestação por parte do mesmo, bem como para que proceda o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça , para cumprimento do mandado de penhora e avaliação a ser expedido posteriormente, de acordo com o r.despacho de fls.87/88. -Adv. IDEVAL INÁCIO DE PAULA-.

23. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001701-21.2010.8.16.0132-DAVID MARÇAL AÇOUGUE x BANCO BRADESCO S/A e outro- "Autos n. 240/2010. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Duplicata Mercantil. A pretensão foi proposta em desfavor da tomadora e da endossatária, que apontou o título a protesto. Requereu a tomadora a denunciação à lide de outra instituição bancária, a quem o título foi endossado antes de novo endosso que legitimou a posse do Banco Bradesco. É o sucinto relatório. Decido. Dispõe o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, que a denunciação à lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. No caso, o artigo 15 da Lei Uniforme dispõe que o endossante é vinculado ao pagamento de título, se o devedor não fizer, na qualidade de coobrigado. E como o Banco Safra endossou o título a ele endossado ao Banco Bradesco, também figura na qualidade de coobrigado. Considerando, portanto o fundamento invocado e a tempestividade da denunciação feita pela tomadora, cite-se o litisdenunciado Banco Safra, para que, querendo, ingresse no feito. Com a resposta, manifestem-se autor e réus. Em seguida, intimem-se as partes para que especifiquem provas, voltando após os autos conclusos para saneamento do feito. Diligências necessárias. Peabiru, 22 de agosto de 2011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Advs. MARA SUELI CLAVISSO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e VALDECIR PAGANI-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001737-63.2010.8.16.0132-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO DOS SANTOS GASPAR- Ao procurador da parte autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000410-49.2011.8.16.0132-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CELIA APARECIDA RUIZ- "Ao procurador da parte autora, para requerer o que de direito, tendo em vista a certidão de fl. 62, cujo conteúdo é o seguinte: "CERTIFICO E DOU FÉ QUE, segundo dispõe o artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, no dia 05/08/2011, decorreu o prazo de 15 (quinze) dias da citação do(a)(s) ré(u)(s) à fl. 57vº, sem que a mesma apresentasse resposta."-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

26. ALIENACAO JUDICIAL-0000751-75.2011.8.16.0132-GENI PALUDETI x HAMILTON BALBINO MOTTA- Aos procuradores das partes sobre o r. despacho de fls. 46: "(...) Ante o motivo declinado pelo procurador do Requerido, devidamente comprovado, e por não haver outro advogado substabelecido, redesigno o ato para o dia 07.12.2011, às 13h30min. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. Peabiru, 17 de Novembro de 2011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito", ficando assim cientes da redesignação da audiência anteriormente marcada para 23/11. -Advs. ANEZIO DOS SANTOS e IZAEL SKOWRONSKI-.

27. REV.CLAUSULA CONTRATUAIS-0000803-71.2011.8.16.0132-ANDERSON JOSÉ SAUTNER x BV FINANCEIRA S/A CFI- "Aos procuradores da parte requerente, para tomarem conhecimento da decisão de fls. 76/78, adiante, que indeferiu a liminar requerida: "Autos n. 803-71.2011. 1. Do cotejo dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, vislumbro que as alegações não são verossímeis o suficiente para autorizar a concessão da liminar. 2. A tutela antecipada requerida depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (b) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (STJ - AGRESP 200401117039 - (680283 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 21.11.2005 - p. 00249). 3. No caso, nenhum destes requisitos foi cumprido. 4. A parte autora questionou a capitalização dos juros e a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito. 5. Em relação à capitalização, o STJ já aquilatou sua legalidade. Veja-se: "Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Precedente. (Resp. 603.643/ RS). 3 - (...)" (STJ - AgRg no Resp 735140 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0046193-1 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA - j. 17/11/2005). 6. E vê-se do instrumento acostado às fls. 31 que na Cláusula 13, que dispõe sobre juros, há previsão de sua incidência mensal. 7. Em relação a TAC (e/ou TEB) embora a jurisprudência já tenha se posicionado inicialmente em sentido contrário, recentemente entendeu-se que a TAC (e/ou TEB) é analisada com os juros, ou seja, conforme a taxa média do mercado. "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)" 8. No tocante à alegada incidência cumulada de consectários pela inadimplência (pretensamente juros remuneratórios, juros moratórios e comissão de permanência) há de se registrar, a uma, que os juros compensatórios remuneram o capital emprestado, não servindo como parâmetro para mensurar a inadimplência, e a duas, o contrato previu que incidiria em caso de mora tão somente comissão de permanência, e não juros moratórios cumulados, não demonstrando ademais o estudo técnico colacionado incorreção específica da evolução da dívida neste ponto. 9. Além portanto de não haver entendimento consolidado que embase as teses do mutuário, não houve consignação sequer do valor reputado incontroverso. 10. Dessa forma, indefiro o pedido liminar. 11. Cite(m)-se na forma legal e com as advertências de praxe, notadamente os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 12. Em seguida, abra-se vista ao(s) Autor (es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação. 13. Diligências necessárias. Peabiru, 22 de novembro de 2011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Advs. MARA SUELI CLAVISSO e EDLON SOARES SILVA-.

28. IMISSAO DE POSSE-0000817-55.2011.8.16.0132-CARLOS ALBERTO SANTANA x JOSÉ INÁCIO DE LIMA- "Aos procuradores das partes, requerente e requerido, sobre a decisão de fls. 121/121, que revogou a liminar antes concedida, determinando que a parte requerida intente ação própria de usucapião e parte requerente para impugnar a resposta, com o seguinte teor: "Autos n. 163/2011. No que concerne ao(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) pelo(a)(s) Requerido(a)(s) José Inácio de Lima, vislumbro a adequação da(s) petição(ões) de interposição, em cotejo com o artigo 526 do Código de Processo Civil. As razões apresentadas efetivamente ensejam a alteração da decisão combatida. Senão vejamos. Dispõe o artigo 1.219 do Código Civil que o possuidor de boa-fé tem direito a indenização das benfeitorias necessárias e úteis e poderá ainda exercer o direito de retenção por elas. No caso, a documentação carreada à inicial demonstra, ao menos neste juízo sumário de cognição, que o Requerido está há anos residindo no imóvel e nele promoveu melhorias aptas a torná-lo habitável. As declarações e notas firmam prova neste sentido. Ademais, sua condição de possuidor de boa-fé é denotada pelo fato de sua neta haver adquirido o bem quando menor (fls. 20), em 2004, o que evidencia que o ônus financeiro foi arcado por seus genitores, e sua genitora haver então declarado que o Requerido não só fez diversas benfeitorias no bem como sempre nele residiu sem oposição. Ademais, aparenta também haver decorrido o prazo para aquisição do bem mediante usucapião constitucional urbana, prescrita no artigo 182 da CF, o que no mínimo recomenda que a ordem liminar de ocupação seja suspensa até que avaliadas estas duas questões. Isto posto, revogo a liminar antes concedida, sobrestando a solução até o julgamento da causa. Registre outrossim que a despeito de a usucapião poder ser arguida como matéria de defesa, o Requerido terá que intentar ação própria para seu reconhecimento, conexa a este feito, eis que o procedimento especial que ela induz traz peculiaridades muito além do rito ordinário deste feito, com por exemplo a citação de diversos interessados e entes públicos. Intimem-se as partes, o Requerido para que atenda o comando prescrito no parágrafo supra, o Autor para que, em querendo, impugne a resposta. Tão logo noticiada a distribuição do Agravo, oficie-se o relator comunicando-o da presente decisão, para os fins prescritos no artigo 529 do CPC. Diligências necessárias. Peabiru, 22 de

novembro de 2011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Advs. MARCIO YUJI OGATA, CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-.

29. ACAO CIVIL PUBLICA-0000901-56.2011.8.16.0132-MUNICIPIO DE ARARUNA x FABIANO OTAVIO ANTONIASSI- As partes sobre a r. decisão de fls. 104/106: "1. Tratam-se de Autos de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Atos de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Município de Araruna, em detrimento de Fabiano Otávio Antoniassi. 2. Com o ajuizamento da ação ordenou-se a notificação do(s) Requerido(s), que se manifestou(aram) preliminarmente a tempo e modo. 3. Derradeiramente, vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. 4. Diante das argumentações trazidas aos autos pelo Requerente, somadas à documentação acostada, depreende-se existir elementos suficientes para amparar o recebimento da petição inicial, a fim de que se promova a instrução do processo, com vistas a esclarecer os fatos controvertidos. 5. Assim sendo, recebo a petição inicial de fls. 02/18, com fundamento no art. 17 § 9º da Lei 8429/92. 6. Nesse momento processual, a decisão jurisdicional deve adequar-se ao contido nos parágrafo 7º, 8º e 9º, do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa. Ressalte-se que, a despeito de os Requeridos poderem manifestar-se sobre quaisquer assuntos, inclusive instruindo suas petições com documentos e justificações, só cabe a rejeição liminar da ação, antes da formação da relação processual (com a citação), se o juiz estiver "convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita." A contrario sensu, presentes esses requisitos, a inicial deve ser recebida, como ocorreu nos presentes autos. 7. Os argumentos utilizados em defesa, em suma, dispõem sobre diversa ocorrência dos fatos, que supostamente conduz à ausência de atos de improbidade. 8. Tal pretensão, contudo, deve submeter-se à regular instrução do feito, sobremaneira oral, até porque não foram trazidas provas documentais cabais que refutem as peças trazidas com a inicial. 9. Nesse sentido, faz-se uso das percucientes lições de Rogério Pacheco Alves (improbidade Administrativa. 2ª Ed. Lumen Juris, páginas 785 e 786): "Ao aludir o § 8º à 'rejeição da ação' pelo juiz quando convencido da 'inexistência' do ato de improbidade', instituiu-se hipótese de julgamento antecipado da lide (julgamento de mérito), o que, a nosso juízo, até pelas razões acimas expostas, só deve ocorrer quando cabalmente demonstrada, pela resposta no notificado, a inexistência do fatio ou a sua não-ocorrência para o dano ao patrimônio público. Do contrário, se terá por ferido o direito à prova do alegado no curso do processo (art. 5º, LV), esvaziando-se, no plano fático, o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV) e impondo-se a absolvição liminar sem processo. Relembre-se, maus uma vez, que o momento preambular, antecedente ao recebimento da inicial, não se volta a um exame aprofundado da causa petendi exposta pelo autor em sua vestibular, servindo precipuamente, como já dito, como instrumento de defesa da própria jurisdição, evitando lides temerárias. Poderíamos afirmar, sem medo, que, tal como se verifica na seara processual penal, deve o Magistrado, neste momento, servir-se do princípio in dúbio pro societate, não coartando, de forma perigosa, a possibilidade de êxito do autor em comprovar, duranete o processo, o alegado na inicial." 10 Cite(m)-se o(s) Requerido(s) para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. 11. Após, abra-se vista ao Requerente e ao Ministério Público. 12. Cientifique-se. 13. Realizem-se as diligências necessárias. Peabiru, 24 de outubro de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. LUCIANO ANTONIO DA ROSA, ELAINE RICCI ZAWADZKI e CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.

30. ACAO CIVIL PUBLICA-0000903-26.2011.8.16.0132-MUNICIPIO DE ARARUNA x FABIANO OTAVIO ANTONIASSI- As partes sobre a r. decisão de fls. 618/620: "1. Tratam-se de Autos de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Atos de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Município de Araruna, em detrimento de Fabiano Otávio Antoniassi. 2. Com o ajuizamento da ação ordenou-se a notificação do(s) Requerido(s), que se manifestou(aram) preliminarmente a tempo e modo. 3. Derradeiramente, vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. 4. Diante das argumentações trazidas aos autos pelo Requerente, somadas à documentação acostada, depreende-se existir elementos suficientes para amparar o recebimento da petição inicial, a fim de que se promova a instrução do processo, com vistas a esclarecer os fatos controvertidos. 5. Assim sendo, recebo a petição inicial de fls. 02/18, com fundamento no art. 17 § 9º da Lei 8429/92. 6. Nesse momento processual, a decisão jurisdicional deve adequar-se ao contido nos parágrafo 7º, 8º e 9º, do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa. Ressalte-se que, a despeito de os Requeridos poderem manifestar-se sobre quaisquer assuntos, inclusive instruindo suas petições com documentos e justificações, só cabe a rejeição liminar da ação, antes da formação da relação processual (com a citação), se o juiz estiver "convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita." A contrario sensu, presentes esses requisitos, a inicial deve ser recebida, como ocorreu nos presentes autos. 7. Os argumentos utilizados em defesa, em suma, dispõem sobre diversa ocorrência dos fatos, que supostamente conduz à ausência de atos de improbidade. 8. Tal pretensão, contudo, deve submeter-se à regular instrução do feito, sobremaneira oral, até porque não foram trazidas provas documentais cabais que refutem as peças trazidas com a inicial. 9. Nesse sentido, faz-se uso das percucientes lições de Rogério Pacheco Alves (improbidade Administrativa. 2ª Ed. Lumen Juris, páginas 785 e 786): "Ao aludir o § 8º à 'rejeição da ação' pelo juiz quando convencido da 'inexistência' do ato de improbidade', instituiu-se hipótese de julgamento antecipado da lide (julgamento de mérito), o que, a nosso juízo, até pelas razões acimas expostas, só deve ocorrer quando cabalmente demonstrada, pela resposta no notificado, a inexistência do fatio ou a sua não-ocorrência para o dano ao patrimônio público. Do contrário, se terá por ferido o direito à prova do alegado no curso do processo (art. 5º, LV), esvaziando-se, no plano fático, o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV) e impondo-se a absolvição liminar sem processo. Relembre-se, maus uma vez, que o momento preambular, antecedente ao recebimento da inicial, não se volta a um exame aprofundado da causa petendi exposta pelo autor em sua vestibular, servindo precipuamente, como já dito, como instrumento de defesa da própria jurisdição, evitando lides temerárias. Poderíamos afirmar, sem medo, que, tal como se verifica na seara processual penal, deve o Magistrado, neste momento, servir-se do princípio in dúbio pro societate, não coartando, de forma perigosa, a possibilidade de êxito do autor em comprovar, duranete o processo, o alegado na inicial." 10 Cite(m)-se o(s) Requerido(s) para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. 11. Após, abra-se vista ao Requerente e ao Ministério Público. 12. Cientifique-se. 13. Realizem-se as diligências necessárias. Peabiru, 31 de outubro de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. LUCIANO ANTONIO DA ROSA, ELAINE RICCI ZAWADZKI e Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto-.

31. USUCAPIAO-0001070-43.2011.8.16.0132-ANTONIO CALBERIN FERNANDES x MARIA VIEIRA SANDES e outros- "Ao procurador da parte requerente para cumprimento do item 7, do r. despacho de fl. 12, com o seguinte teor: "(...) 7. Não obstante, promova(m) o(s) autor(es) a juntada dos seguintes documentos, caso ausentes na inicial, e caso for: a) certidões negativas de ações possessórias em seus nomes, sobre o imóvel, e do possuidor anterior; b) escritura pública de cessão e transferência de direitos de posse; c) planta e memorial descritivo do imóvel; d) certidão do CRI desta comarca de ausência de transcrição ou matícula do imóvel objeto do processo; d) matrículas dos imóveis confrontantes; e) documentos pessoais, incluindo certidão de casamento; f) comprovantes de pagamentos de impostos e taxas e outros documentos indicativos do animus domini; g) anotação de responsabilidade técnica do profissional responsável pela planta.(...)"-Adv. SIDNEI DE SOUZA JARDIM-.

32. ORDINARIA-0001488-78.2011.8.16.0132-JOÃO FLORIANO e outro x OMNI S/A - CREDITO FINANACIAMENTO E INVESTIMENTO- "À procuradora da parte autora, para que tome ciência da decisão de fls. 151/154, adiante, que indeferiu a liminar requerida: "Autos n. 1488-78.2011. 1. Do cotejo dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, vislumbro que as alegações não são verossímeis o suficiente para autorizar a concessão da liminar, ao menos com a amplitude que se requer e neste momento. 2. A tutela antecipada requerida depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (b) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (STJ - AGRESP 200401117039 - (680283 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 21.11.2005 - p. 00249). 3. No caso, a parte autora questiona juros, capitalização, taxas incidentes e comissão de permanência. 4. Em relação aos juros, é cediço que as instituições financeiras não se submetem aos limites prescritos na Lei de usura. Sobre o tema: "No que tange aos juros remuneratórios, esta corte superior de justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2. É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda seção desta corte de uniformização, quando do julgamento dos RESPS 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (STJ - AGRESP 200401117039 - (680283 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 21.11.2005 - P. 00249). 5. Em relação à capitalização, sua legalidade estaria condicionada à expressa pactuação (STJ - Ag. Rg no Resp 735140/ RS - AGRAVO REGIMENTÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0046193-1 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA - j. 17/11/2005). 6. E, no caso, do cotejo da avença de fls. 55/56 não se vê acordo claro e específico sobre o tema. Em contrapartida, multiplicando-se a taxa mensal de juros por 12 meses, tem-se resultado inferior a taxa anual estipulada no contrato, o que evidencia a capitalização. 7. Portanto, havendo incidência sem expressa contratação, neste ponto razão ampara o(s) mutuário(s). 8. Em relação às taxas questionadas, recentemente entendeu-se que a TAC (e/ou TEB) (argumento que se estende às demais taxas) é analisada com os juros, ou seja, conforme a taxa média do mercado. "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)" 9. Assim, aparentemente não excedendo o somatório das taxas e dos juros a média de mercado, não há, neste juízo sumário de cognição, abusividade a ser declarada. 10. No tocante à alegada incidência cumulada de consectários pela inadimplência, com efeito o contrato prevê comissão de permanência com juros de mora, o que é vedado. Veja-se: "COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA DE TARIFAS/TAXAS E DEMAIS ENCARGOS. SÚMULA 284/STF. (...) (STJ - AgRg no REsp 1024484/RS, - Rel.: Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1º região) - quarta turma - j. 10.02.2009). 11. Nesse compasso, do débito consta comissão aparentemente ilegal, que deve ser extirpada. 12. Portanto, de todo o arguido apenas duas teses tem respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 13. Para que obtenha a pretensão liminar, os autores deverão portanto promover cálculo do devido com base nos parâmetros ora declinados, depositando outrossim a parte incontroversa (ou aparentemente legal) da dívida. 14. Até que isso ocorra, indefiro o pedido liminar. 15. Cumprida a determinação, voltem conclusos. 16. Cite(m)-se na forma legal e com as advertências de praxe, notadamente os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 17. Em

seguida, abra-se vista ao(s) Autor (es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação. 18. Promova-se a reunião por conexão destes autos com a ação de busca e apreensão 943.08.2011.19 Diligências necessárias. Peabiru, 22 de novembro de 2011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Adv. SANDRA ISLENE DE ASSIS-.

33. AÇÃO DE DESPEJO-0001533-82.2011.8.16.0132-VERA LUCIA CAVALINI FRARE x MARIA APARECIDA DOS SANTOS-1 "Ao procurador da parte autora para tomar conhecimento da decisão de fls. 21/24 adiante, que concedeu a liminar requerida, bem como para prestar a caução na forma especificada. "Autos n. 293/2011. 1. Trata-se de Ação de Despejo pela qual a parte Autora, alegando ausência de pagamentos no período compreendido entre novembro de 2010 a agosto de 2011, postula imediata retomada do imóvel. Juntou documentos. É o sucinto relatório. Decido. 2. Do cotejo dos autos vê-se que as partes celebraram contrato de locação urbana de imóvel residencial, sucessiva e tacitamente prorrogado (fls. 09). Também mediante prova documental a autora demonstrou que, quando menos, a Requerida não paga alugueres desde novembro de 2010, eis que não contra notificou a Autora quando ciente dos débitos por ela reputados existentes, o que indica, ao menos num juízo sumário de cognição, próprio desta etapa, que o período de inadimplência converge com a alegação da locadora. Passo então à análise da pretensão. 3. Dispõe o artigo 59, §1º, IX, o seguinte: "Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo... a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo." 4. O pressuposto do inadimplemento para a concessão da liminar já foi acima evidenciado. 5. A caução legalmente exigível deverá ser prestada para o cumprimento da ordem mas não impede desde logo a análise da liminar. A ausência de garantias no contrato é facilmente aferível pela análise do documento de fls. 09. Portanto, preenchidos todos os requisitos para o despejo liminar compulsório. 6. Aplica-se outrossim a hipótese a Lei 12.112/2009, porquanto desde sua vigência (25.01.2010) já houve quando menos um mês inadimplido, o que traz imediatamente à colação o despejo como forma de proteção ao proprietário. 7. Ainda que assim não fosse, o artigo 273 do CPC também ampara a pretensão. No que tange à possibilidade de antecipação de tutela em ação de despejo, o eminente professor e magistrado Luiz Fux, após discorrer sobre as hipóteses de tutela antecipada de evidência já legalmente previstas no artigo 59 da Lei 8.245/91, assim preceitua: "Observada a ressalva anterior de que fora desses casos a evidência, em princípio, não autoriza a tutela antecipada, mister assentar que há casos de direito em estado de periclitação que reclamam a tutela antecipada de segurança e que escapam à letra do artigo 59 da lei" (in "Tutela antecipada e Locações", 2ª edição, pág. 1934, Ed. Destaque, Rio de Janeiro, RJ, 1.996). 8. Já se decidiu: "RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. 1. A antecipação de tutela é cabível em todas as ações de conhecimento, inclusive nas ações de despejo. 2. Recurso provido"(REsp 595172/ Paulo Gallotti). 9. No caso concreto, os requisitos necessários à antecipação de tutela encontram-se preenchidos. Há prova inequívoca da celebração do contrato. Não há documentos de quitação desde novembro de 2010. 10. Desta forma, tendo em vista que a requerida não cumpre sua obrigação de adimplir os aluguéis, inexiste qualquer motivo apto a não conceder a liminar despejatório. 11. Sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREEENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR DESPEJATÓRIA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. Agravo de instrumento provido"(AI 70030187959/do qual fui relator). 12. Pelo exposto, concedo a liminar e determino a desocupação do imóvel em quinze dias, sob pena de execução forçada, condicionada a expedição do mandado à prestação de caução na forma especificada. 13. Cite-se e intime-se a requerida, constando no mandado que poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro destes quinze dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos. 14. Cientifique-se a parte autora. 15. Diligências necessárias. Peabiru, 22 de novembro de 2011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Adv. DAREVANEO MARIOT-.

34. Medida Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido Liminar-0001577-04.2011.8.16.0132-OSVALDO VALARINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1 "Aos procuradores da parte requerente, para tomarem conhecimento da decisão de fls. 31/32, adiante, que indeferiu a liminar requerida: "Autos nº 299/2011. 1. Trata-se de ação de Exibição de Documento(s), indicado(s) como contrato(s) bancário(s) firmando(s) entre o(a)(s) Requerente(s) e a Instituição Financeira requerida. Alegou(aram) o(a)(s) Autor(a)(es) que, face as infrutíferas tentativas de obtenção do(s) documento(s) por via administrativa, não restou outra alternativa senão o ingresso com a presente ação. Pugnou(aram) ainda pela concessão de liminar para exibição da(s) avença(s) e/ou movimentação(ões). 2. É o sucinto relatório. Decido. 3. O pedido liminar, contudo, não merece prosperar. Caso a instituição financeira seja sumariamente compelida à exibição dos documentos, restará esgotado o objeto da presente demanda, sem a necessária ouvida da outra parte. 4. De outro lado, o rito abreviado dos artigos 357 e seguintes permitirá rápida solução da controvérsia. 5. Nada impede, portanto, que se aguarde a definitiva solução da questão. 6. Sobre o tema: "PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. MEDIDA CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. LIMINAR PARA EXIBIÇÃO SOB PENA DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 845 DO CPC. RECURSO PROVIDO. A "cautelar" de exibição de documento tem por objeto, exclusivamente, documento classificado como comum, ou seja, que pertença indistintamente a ambas as partes. O processo deve seguir obrigatoriamente as regras dos artigos 357 e seguintes do CPC. Não é lícito impor obrigação de exibir, sob pena de multa, em sede de liminar, sem exame da resposta do requerido ou dos motivos de eventual recusa." (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0499417-6 - MARINGÁ - REL.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 06.08.2008) 7. Assim, cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 357), exibir os documentos em seu poder ou contestar a ação. 8. Após, e no mesmo prazo, diga a parte autora. 9. Em seguida, venham conclusos para decisão. 10 Diligências necessárias. Peabiru, 22 de novembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e VALTER PERES-.

35. Medida Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido Liminar-0001598-77.2011.8.16.0132-MARIA ALICE DE BRITO x OMNI S/A-1 "Ao procurador da parte requerente, para tomar conhecimento da decisão de fls. 17/18, adiante, que indeferiu a liminar requerida: "Autos nº 300/2011. 1. Trata-se de ação de Exibição de Documento(s), indicado(s) como contrato(s) bancário(s) firmando(s) entre o(a)(s) Requerente(s) e a Instituição Financeira requerida. Alegou(aram) o(a)(s) Autor(a)(es) que, face as infrutíferas tentativas de obtenção do(s) documento(s) por via administrativa, não restou outra alternativa senão o ingresso com a presente ação. Pugnou(aram) ainda pela concessão de liminar para exibição da(s) avença(s) e/ou movimentação(ões). 2. É o sucinto relatório. Decido. 3. O pedido liminar, contudo, não merece prosperar. Caso a instituição financeira seja sumariamente compelida à exibição dos documentos, restará esgotado o objeto da presente demanda, sem a necessária ouvida da outra parte. 4. De outro lado, o rito abreviado dos artigos 357 e seguintes permitirá rápida solução da controvérsia. 5. Nada impede, portanto, que se aguarde a definitiva solução da questão. 6. Sobre o tema: "PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. MEDIDA CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. LIMINAR PARA EXIBIÇÃO SOB PENA DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 845 DO CPC. RECURSO PROVIDO. A "cautelar" de exibição de documento tem por objeto, exclusivamente, documento classificado como comum, ou seja, que pertença indistintamente a ambas as partes. O processo deve seguir obrigatoriamente as regras dos artigos 357 e seguintes do CPC. Não é lícito impor obrigação de exibir, sob pena de multa, em sede de liminar, sem exame da resposta do requerido ou dos motivos de eventual recusa." (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0499417-6 - MARINGÁ - REL.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 06.08.2008) 7. Assim, cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 357), exibir os documentos em seu poder ou contestar a ação. 8. Após, e no mesmo prazo, diga a parte autora. 9. Em seguida, venham conclusos para decisão. 10 Diligências necessárias. Peabiru, 22 de novembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Adv. MARCIO YUJI OGATA-.

36. EXECUCAO FISCAL FAZ.NAC.-41/2005-UNIAO x INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA SAEFI LTDA.- À parte autora, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.-Adv. NIVALDO TAVARES TORQUATO-.

37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-186/2007-Oriundo da Comarca de DE CURITIBA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA x A. TOMES & CARVALHO LTDA e outro- À parte autora, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e NELISSA ROSA MENDES-.

38. INV.PAT.C/C.AL.-155/2005-J.G. e outro x M.S.- "Ao procurador da parte requerida para, em cumprimento à r. sentença que declarou o requerido MONABU SHIMONO o pai da requerente JULIANA GONÇALVES, apresentar, COM URGÊNCIA, 5 (cinco) dias, cópias dos documentos pessoais de seu cliente, para a expedição do mandado de averbação ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca de Peabiru." -Adv. DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES-.

39. EX. PREST. ALIM.-36/2009-MAYKON BERTUSSI EVANGELISTA e outro x MARCO ANTONIO EVANGELISTA- Ao procurador da parte autora, para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo legal da suspensão dos autos em cartório.FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

PEABIRU, 25 DE NOVEMBRO DE 2011.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Dr.ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de Direito
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - Analista Judiciário

RELAÇAO DE PUBLICAÇAO - 113/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JR OAB 5257 2 181/1999
AFONSO CELSO NUNES 24 1110/2008
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 17 594/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 45 1084/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 97 38/2009
ALEXANDRE STRAIOTTO 2 181/1999
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 000020-941/PR) 18 1057/2007
ANA LUCIA TUCUNDUVA DE MOURA HENRIQUES 9 2239/2005
ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR) 37 1107/2009
56 757/2011
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO 42 492/2010
ANESIO ROSSI JUNIOR (OAB: 018321/PR) 95 94/2001
ANTONIO JOSE URIAS (OAB: 000002-939/PR) 24 1110/2008
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) 18 1057/2007
CARLOS MARCONDES (OAB: 054543/PR) 53 542/2011
CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 11 173/2006
CASSIE DI CASTRO SILVA 12 467/2006
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 6 1723/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 94 1044/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 10 2884/2005
39 174/2010
43 1049/2010
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 29 2773/2008
31 2975/2008
DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 52 489/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 47 23/2011
DEMIR FRANCISCO MOREIRA 6 1723/2004
DIANA MARIA EMILIO (OAB: 000009-766/PR) 11 173/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) 29 2773/2008
30 2818/2008
DIMAS CASTRO DA SILVA 12 467/2006
DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA 5 626/2003
EDSON CENTANINI FILHO (OAB: 025177/) 24 1110/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 15 2046/2006
35 981/2009
51 448/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 23 900/2008
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 17 594/2007
FERNANDO FERREIRA SERAFIM 3 469/2002
FERNANDO JOSE GASPAR 50 280/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 26 1267/2008
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 9 2239/2005
GILBERTO D. BRITO 95 94/2001
GIOVANI DE O. SERAFINI 17 594/2007
INACIO HIDEO SANO OAB 15.659 2 181/1999
IVAN DE LIMA (OAB: 053452/PR) 1 40/1985
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 26 1267/2008
JEFERSON ALEX PONTES PEREIRA 97 38/2009
JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 5 626/2003
JOAO APARECIDO VENANCIO 33 56/2009
JOELCIO S. MADUREIRA 4 233/2003
JONNY JEFERSON S.MADUREIRA OAB24672 4 233/2003
JOSÉ CARLOS FARIA DE C. VELLOZO - PROMOT 55 608/2011
JOSÉ CARLOS FARIA-PROMOTOR DE JUSTIÇA 53 542/2011
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 5 626/2003
JOSE MALIKOSKI 3 469/2002
JOSÉ MIGUEL GIMENEZ (OAB: 037236-B/PR) 97 38/2009
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 27 2144/2008
JULIANE C. C. DA SILVA 10 2884/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 8 1763/2005
21 567/2008
38 1405/2009
47 23/2011
KATIA CRISTINA G. JASTALE 5 626/2003
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 30 2818/2008
LEANDRO V. PACHECO OAB-E/PR 10271 14 1975/2006
LUCIA AURORA F. BRONHOLO 2 181/1999
LUCIMARA ALZIRA DA SILVA 9 2239/2005
28 2218/2008
59 907/2011
60 909/2011
61 910/2011
62 911/2011
63 912/2011
64 913/2011
65 914/2011
66 915/2011
67 916/2011
68 917/2011
69 918/2011
70 920/2011
71 921/2011
72 922/2011
73 923/2011
74 924/2011
75 925/2011
76 926/2011
77 927/2011
78 929/2011
79 930/2011
80 932/2011
81 933/2011
82 934/2011
83 935/2011
84 936/2011
85 937/2011
86 939/2011
87 940/2011
88 941/2011
89 942/2011
90 943/2011
91 944/2011
92 945/2011
93 946/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 26 1267/2008
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 14 1975/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 17 594/2007
MARCELO BARROSO (OAB: 053305/PR) 53 542/2011
MARCELO FERNANDES POLAK 2 181/1999
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 16 26/2007
44 1054/2010
MARCELO MARTINS 95 94/2001
MARCELO MUZEKA 2 181/1999
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 46 3/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 15 2046/2006
32 3179/2008
35 981/2009
51 448/2011
96 42/2007
MARCO JULIANO FELIZARDO 16 26/2007
44 1054/2010
MARCOS DE SOUZA (OAB: 043182/PR) 55 608/2011
MARCUS VINICIUS ESBALQUEIRO 3 469/2002
4 233/2003
7 363/2005
MARIO CESAR LANGOWSKI 95 94/2001
MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS 19 1335/2007
20 52/2008
22 629/2008
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 16 26/2007
44 1054/2010
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 18 1057/2007
25 1189/2008
32 3179/2008
MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR) 29 2773/2008
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 23 900/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 10 2884/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 17 594/2007
NELI ERTHAL DA SILVA FERNANDES 13 1416/2006
NEWTON JOSE DE SISTI 3 469/2002
NORBERTO TARGINO DA SILVA 36 1055/2009
58 817/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 39 174/2010
43 1049/2010
PAULO CESAR DE S.CASTRO 19 1335/2007
20 52/2008
22 629/2008
PAULO DE TARSO WALDRIGUES 42 492/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 26 1267/2008
34 762/2009
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 38 1405/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 45 1084/2010
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 50 280/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 34 762/2009
RENATO DE OLIVEIRA (OAB:) 2 181/1999
RICHARD PIERRE MATHIES DAL MOLIN (PERITO 2 181/1999
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ OAB29945 10 2884/2005
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 8 1763/2005
21 567/2008
SILVANA TORMEM (OAB: 039559/PR) 36 1055/2009
SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ 41 485/2010
SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA 7 363/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 21 567/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 45 1084/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 14 1975/2006
31 2975/2008
49 140/2011
VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) 40 234/2010
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 7 363/2005
48 105/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 26 1267/2008

1. USUCAPIAO-40/1985-CARLOS HENRIQUE CURUPANA x ESTE JUIZO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada do mandado de transcrição de fls.109.-Adv. IVAN DE LIMA (OAB: 053452/PR)-.

2. DESAPROPRIAÇAO-181/1999-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ZULMIRA CARTA e outros- Efetivado o depósito, remetam-se os quesitos e intimem-se os assistentes técnicos para acompanhamento.-Advs. INACIO HIDEO SANO OAB 15.659, MARCELO MUZEKA, LUCIA AURORA F. BRONHOLO, ALEXANDRE STRAIOTTO, MARCELO FERNANDES POLAK, ADSON GABINO DE MORAES JR OAB 5257, RENATO DE OLIVEIRA (OAB:) e RICHARD PIERRE MATHIES DAL MOLIN (PERITO) (OAB:)-.

3. USUCAPIAO-469/2002-JOSE MALIKOSKI x ESTE JUIZO- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Eg. Tribunal ad quem, com as homenagens deste Juízo.-Advs. JOSE MALIKOSKI, FERNANDO FERREIRA SERAFIM (OAB: 047932/PR), NEWTON JOSE DE SISTI e MARCUS VINICIUS ESBALQUEIRO (OAB: 037273-OAB/PR)-.

4. USUCAPIAO-233/2003-VANDERLEY PEREIRA DE GODOY x RUY ITIBERE DA CUNHA e outro- Ante o teor da certidão de fls. 177, noticiando a falta de manifestação do autor por mais de 30 (trinta) dias, a intimação pessoal de fls. 169, e intimação por edital e a falta de manifestação do autor conforme certidão de fls. 177, a intimação do patrono do autor às fls. 174, e a falta de manifestação do patrono, conforme certidão às fls. 177, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, declaro, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem resolução do mérito, a extinção deste processo sob n.° 233/2003, de ação de usucapião, ajuizada por Vanderley Pereira de Godoy. Custas na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. JOELCIO S. MADUREIRA (OAB: 000006-557/PR), JONNY JEFERSON S.MADUREIRA OAB24672 e MARCUS VINICIUS ESBALQUEIRO (OAB: 037273-OAB/PR)-.
5. DESAPROPRIAÇAO-626/2003-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SANDRA MARIA LOURENCO GULIN- Expeça-se, em favor do expropriante, o mandado de transcrição do teor da r. sentença para o registro do imóvel. Expeça-se alvará, quanto ao valor do pagamento, a favor da
requerida. Certifique-se sobre a existência de depósito judicial vinculado a estes autos, quanto ao valor eventualmente depositado à época da propositura da demanda, e, acaso ainda não levantado, oficie-se à instituição financeira para que informe sobre o saldo atual (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição de alvará no valor de R$9,40).-Advs. KATIA CRISTINA G. JASTALE (OAB: 021785/PR), JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN (OAB: 000010-050/PR), DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA (OAB: 010775-OAB/PR) e JOAO ANTONIO BAPTISTELLA (OAB: 005266-OAB/PR)-.
6. DEPOSITO-1723/2004-BANCO CNH CAPITAL S.A x HELTON CRUZ JUNIOR- Decorrido o prazo e não efetivado o pagamento, intime-se o autor para atualizar a memória de cálculo de fls. 103, passando a incidir a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, bem como, indicar bens a penhora e/ou interesse na penhora eletrônica (artigo 475-J, § 3º do Código de Processo Civil).-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e DEMIR FRANCISCO MOREIRA (OAB: 000042-913/MG)-.
7. USUCAPIAO-363/2005-JOAO BELAO e outro- 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a satisfação das obrigações fiscais a fim de que se expeça o competente mandado de averbação. 2-Após, fica a parte autora intimada para efetuar o preparo das custas de expedição do mandado de averbação no valor de R$ 42,30. 3-Realizado o preparo, expedir mandado.
-Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR), SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA (OAB: 000045-693/PR) e MARCUS VINICIUS ESBALQUEIRO (OAB: 037273-OAB/PR)-.
8. BUSCA E APREENSAO-1763/2005-BANCO DIBENS S/A x ANDERSON CLAYTON LUIZ- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do(s) ofício(s) expedido(s) às fls.66/69. Fica ainda intimada para, caso queira, efetuar o preparo das despesas postais no valor de R$ 28,60 para que a Secretaria envie referido(s) expediente(s). -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.
9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2239/2005-MARGARIDA DE JESUS REZENDE x DYOMAR R. WAMBIER e outros- Fica a parte interessada intimada para efetuar o pagamento das custas finais conforme cálculo de fls.108 e de acordo com a sentença de fls. 98/101, no valor de R$1955,23 observadas as condições contidas no artigo 12 da Lei 1060/1950 em favor da parte autora.-Advs. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR), ANA LUCIA TUCUNDUVA DE MOURA HENRIQUES (OAB: 043636/PR) e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB: 046290/PR)-.
10. BUSCA E APREENSAO-2884/2005-BANCO FINASA BMC S.A x LUCI BORGES MACHADO- Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 54/60), uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de retorno, conforme fls. 62, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e, ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), apenas no efeito devolutivo (artigo 3º, §5º do Decreto-Lei 911/1969). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escrivania, subam imediatamente os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ OAB29945, JULIANE C. C. DA SILVA (OAB: 000038-586/PR), MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
11. SUMARIA DE INDENIZACAO-173/2006-MARLENE PAULUK x SUPERMERCADO LUVANEL LTDA- Considerando que o requerido deixou transcorrer in a/bis o prazo para impugnar o cumprimento de sentença, expeça-se alvará, a favor da parte autora, para saque dos valores depositados em conta judicial. Para cumprimento do item 1, observe-se se a autora outorgou poderes ao(à) seu (sua) procurador(a) para receber valores. Em caso negativo, certifique-se e expeça-se alvará em nome da própria parte (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição de alvará no valor de R$9,40).-Advs. DIANA MARIA EMILIO (OAB: 000009-766/PR) e CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785-.
12. ARROLAMENTO-467/2006-PAULO LEITE DE AQUINO e outros x ESPOLIO DE SEVERINA JULIA DE AQUINO- Ante a certidão de fls. 42, nos termos do artigo 130 CPC, proceda-se a consulta via sistema Bacenjud para tentativa de localização do endereço do inventariante. Face o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos, intime-se o inventariante nos endereços ali constantes, observando a escrivania a frustração de um endereço para tentativa de outro.-Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA (OAB: 000012-627/PR) e CASSIE DI CASTRO SILVA (OAB: 000038-350/PR)-.
13. USUCAPIAO-1416/2006-ODETE DE CASSIA OLIVEIRA x ANTONIO GAPSKI e outro- Cumpra-se a cota ministerial do 2º parágrafo de fls. 72, no que tange a nominação do confrontante-Adv. NELI ERTHAL DA SILVA FERNANDES (OAB: 042297/PR)-.
14. REVISIONAL DE CONTRATO-1975/2006-FLAVIA MOCOCHINSKI GONCALVES x BANCO FINASA BMC S.A- No prazo de 05 (cinco) dias, intimem-se as partes para preparo da prova pericial determinada às fls. 111/113, nos termos da manifestação pericial de fls. 114, sob pena de desistência da produção da referida prova.-Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA (OAB: 025056-OAB/PR), LEANDRO V. PACHECO OAB-E/PR 10271 e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR)-.
15. BUSCA E APREENSAO-2046/2006-BANCO BMC S/A (GRUPO FINASA) x FRANCIELI SWIRSKI- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.46 e conforme o cálculo de fls.50/51, no valor de R$ 11,28.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.
16. BUSCA E APREENSAO-26/2007-BANCO CNH CAPITAL S.A x REUBERT DE OLIVEIRA GOMES CAROLINO- Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 04, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 23 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 31 em mãos do autor Banco CNH Capital S/A. Condeno o requerido Reubert de Oliveira Gomes Carolino no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 9.117,00 (nove mil cento e dezessete reais) conforme art. 20, §4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao
DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Quanto às intimações, atente a escrivania o pedido de fls. 85, observando o item 2.13.7.7 do CN. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J §5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (OAB: 000019-583/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 000034-591/PR) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 000052-885/PR)-.
17. COBRANÇA-594/2007-MARIA DOS SANTOS e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Cumpra-se o V. Acórdão. Intimem-se as partes do retorno dos autos.-Advs. GIOVANI DE O. SERAFINI (OAB: 000019-567/PR), ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS (OAB: 040461-OAB/PR), FABIANA ZOTELLI DE MATTOS (OAB: 036517/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919-OAB/PR) e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 000033-810/)-.
18. BUSCA E APREENSAO-1057/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CRISTIANO DE SOUZA- Cumpra-se nos termos do despacho de fls. 104 (Revogo a decisão de fls. 101. Ante o teor da r. decisão de fls. 28 e V. Acórdãos de fls. 48/53, 63/66, cumpra-se nos termos da decisão de fls. 70. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista que a apelação interposta na presente ação foi conhecida, porém teve negado provimento, mantendo a decisão atacada (fls. 48/53) a qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, tendo em vista que o autor não promoveu as diligências que lhe competiam e ter abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.)-Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 000020-941/PR) e MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR)-.
19. MEDIDA CAUTELAR-1335/2007-MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS x MARIA JOSE DEL BEM MARTINS- Intimem-se as partes.-Advs. MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS (OAB: 000015-772/PR) e PAULO CESAR DE S.CASTRO (OAB: 020330-A/PR)-.
20. DECLARATORIA-52/2008-MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS x MARIA JOSE DEL BEM MARTINS- Intimem-se as partes.-Advs. MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS (OAB: 000015-772/PR) e PAULO CESAR DE S.CASTRO (OAB: 020330-A/PR)-.
21. BUSCA E APREENSAO-567/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x RASANGELE DELLE- Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 03, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 17 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 21 em mãos do autor. Condeno a requerida RASANGELE DELLE ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.902,38 (mil novecentos e dois reais e trinta e oito centavos), conforme art. 20, §4° do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J §5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais. Oficie-se ao Diretor do Funjus, remetendo-se cópia da conta de custas, informando o número dos autos, o nome das partes e a natureza do processo, para as providências cabíveis em relação às custas remanescentes.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.
22. MEDIDA CAUTELAR-629/2008-MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS x MARIA JOSE DEL BEM MARTINS- Sobre o interesse no prosseguimento do feito manifestem-se as partes.-Advs. MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS (OAB: 000015-772/PR) e PAULO CESAR DE S.CASTRO (OAB: 020330-A/PR)-.
23. BUSCA E APREENSAO-900/2008-BANCO BMG S/A x OSNI RIBEIRO- Ante o teor de fls. 54, intime-se o autor para que no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da carta precatória expedida.-Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.
24. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1110/2008-MICESLAU BELINIAKI x JOSE DE SEIXAS ZEITEL e outros- Cumpra-se nos termos de fls. 294, intimando as partes

para se manifestarem quanto o teor do laudo pericial de fls. 299/329.-Advs. EDSON CENTANINI FILHO (OAB: 025177/), AFONSO CELSO NUNES e ANTONIO JOSE URIAS (OAB: 000002-939/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO-1189/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMAR PEREIRA- Juntado o termo, manifeste-se o réu.-Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR)-.

26. SUMARIA DE INDENIZACAO-1267/2008-GILSINEI LEAL FAUSTINO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Isto posto, deixo de acolher a preliminar de inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 295, parágrafo único, I do Código de Processo Civil e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido do autor nestes autos n. 1267/2008 de Ação Indenizatória, nos quais figuram como partes Gilsinei Leal Faustino e BV Financeira S.A. - Crédito e Investimento, para condenar a requerida ao pagamento de indenização ao autor, representada pela: a) devolução dos valores pagos pelo autor
referentes aos juros cobrados acima da taxa mensal de 3,46% (item 5.7 do instrumento de fls. 15) e anual de 41,52%, considerando-se a abusividade da cobrança de juros mensais em discordância com a taxa pactuada entre as partes, e de forma capitalizada; b) devolução dos valores pagos pelo autor referentes a cobrança da tarifa de liquidação antecipada, considerando-se que o cálculo do saldo devedor no momento da liquidação antecipada (aos 30.10.2006, nos termos do extrato de pagamento de fls. 16) deveria ter
sido feito com redução proporcional de juros e demais acréscimos, nos termos do artigo 52, parágrafo 2° do Código de Defesa do Consumidor. As quantias a serem devolvidas ao autor deverão ser apuradas em sede de liquidação de sentença, e acrescidas de juros legais de 1% ao mês, a partir da propositura da demanda; e de correção monetária (INPC / IGP-DI), a contar da data dos pagamentos realizados pelo autor. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido (o autor decaiu de um deles, a saber, o pedido de danos morais), nos termos do artigo 21 CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes último fixados em R$ 1.000,00 (mil reais). Destes, 80% são devidos ao patrono do autor e 20% ao patrono do réu. Custas processuais na proporção de 80% pelo requerido e 20% pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se, para efeitos de intimação, o requerimento de fls. 46, f. Cumpra-se o prazo do artigo 475-J, §5° do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 000033-381/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-427/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

27. USUCAPIAO-2144/2008-PAULO CAFFEU- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito, a presente ação de usucapião de bem móvel, em conseqüência, declaro o domínio relativo ao automóvel de marca Chevrolet- Camioneta, modelo importado Chevi, ano de fabricação 1950, cor vermelha, motor 85 CV, chassi nº 2JP-B7114. Outrossim, defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, dessa maneira, oficie-se ao DETRAN/PR, determinando a regularização do veículo objeto da presente ação, enviando àquele departamento cópia desta sentença, a fim de que se proceda o registro do mesmo e seja emitido o respectivo certificado de propriedade. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se, observando as formalidades legais.-Adv. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO (OAB: 039424/PR)-.

28. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2218/2008-OZIEL APARECIDO RAZZO e outro x GEMA C. SANDINI- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado na sentença de fls.59 e conforme o cálculo de fls.60, no valor de R$ 677,09.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO-2773/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON GLINSKI- Indefiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Assim, intime-se o autor para que cumpra o disposto no artigo 19 do CPC, conforme certidão de fls. 21.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR), MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

30. REINTEGRAÇAO DE POSSE-2818/2008-BANCO FINASA BMC S.A x RICARDO DE ASSIS PEREIRA-Com as respostas aos ofícios, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO-2975/2008-BANCO ITAU S/A x SIMONE DO ROCIO MENDES- Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 03/04, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 14 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 24 em mãos do autor. Condeno a requerida SIMONE DOS ROCIO MENDES ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 865,00 (oitocentos e sessenta e cinco reais), conforme art. 20, §4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

32. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-3179/2008-GIOVANI APARECIDO DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência, argüida para julgar procedente o pedido da excipiente e reconhecer a incompetência do Juízo do Foro Regional de Piraquara para apreciar ação de busca e apreensão (autos 273/2008), e determinar a remessa dos autos ao Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, competente processar e julgar referida ação. Custas e honorários pelo excepto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se estes autos ao Cartório Distribuidor da Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com as homenagens deste Juízo.
-Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

33. ARROLAMENTO-56/2009-ELECIR MARIA TABORDA TAKAHACHI e outros x ESPOLIO DE LAURO TAKAHACHI- Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição da Fazenda Pública do Estado do Paraná, acostada às fls.37/38.-Adv. JOAO APARECIDO VENANCIO (OAB: 018944-944/PR)-.

34. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PGTO.-762/2009-AILTON FERREIRA DE ARAUJO x BANCO ITAULEASING S.A- Isto posto, confirmo os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 50/53, observada a necessidade de recálculo das parcelas, nos termos dos fundamentos desta decisão, após o oportuno trânsito em julgado. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido do autor nestes autos nº 762/2009 de ação revisional de contrato bancário, na qual figuram como autora Ailton Ferreira de Araújo e como requerido Banco Itaú Leasing SI A, para determinar a revisão do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, conforme documento de fls. 38/39 e, (a) declarar a abusividade das cláusulas contratuais 3.22.1, 3.6, 3.23.2, 23, 24 e 25 do instrumento de fls. 38/39 e afastar a cobrança da tarifa de
serviços de terceiros, da tarifà de liquidação antecipada, tarifa de abertura de crédito e custos de processamento e a emissão de nota promissória e letra de câmbio, com fundamento no artigo 51, IV e artigo 52, §2°, CDC; (b) declarar a abusividade da cobrança de juros diversos da forma contratada e redimensionar a cobrança de juros mensais às taxas contratadas de 2,66% a.m. e, em conseqüência, 31,92% a.a., conforme previsto no instrumento celebrado, excluída a cobrança de juros capitalizados no período de inadimplência; (c) determinar a repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, nos termos dos itens "a" e "b" supra, nos termos dos artigos 39 inciso V, 51 inciso III e inciso IV e §1°, todos do CDC, ou compensar com eventual saldo devedor, se assim pretenderem as partes, nos termos do artigo 368 do CDC. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, nos termos do artigo 21 CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes último fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais). Destes, 30% são devidos ao patrono do réu e 70% ao patrono do autor. Custas processuais na proporção de 30% pelo requerente e 70% pelo requerido. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J, §5° do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381-OAB/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-981/2009-BANCO FINASA BMC S.A x PAULO ROBERTO CORDEIRO- Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 03/04, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 19 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 23 em mãos do autor. Condeno o requerido PAULO ROBERTO CORDEIRO ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.451,84 (dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme art. 20, §4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-1055/2009-BANCO FINASA BMC S.A x SEBASTIAO GONÇALVES NEIVA FILHO- Ante o pedido de desistência de fls. 41, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob o nº 1055/2009, de reintegração de posse com medida liminar, ajuizado por Banco Finasa S/A em face de Sebastião Gonçalves Neiva Filho, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito e revogo a liminar de fls. 29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Detran/Pr para que proceda ao desbloqueio do bem, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais. Ante a certidão de fls. 47, oficie-se ao Diretor do FUNJUS, remetendo-se cópia da conta de custas, informando o número dos autos, o nome das partes e a natureza do processo, para as providências cabíveis em relação às custas remanescentes.-Advs. SILVANA TORMEM (OAB: 039559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 044728/PR)-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-1107/2009-LUIZ CARLOS PEREIRA BRUNET e outro x JOSMAR VARGAS DE CAMPOS-Sobre a contestação de fls. 26/27 e documentos de fls. 28/74 manifestem-se os autores em fase de impugnação.-Adv. ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR)-.

38. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-1405/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO APARECIDO DE SOUZA- Ante a propositura de ação revisional de contrato, ajuizada pelo devedor, cuja objetividade jurídica é discussão das clausulas contratuais, determino a suspensão da ação de busca e apreensão durante o curso da demanda revisional. Na esteira de precedentes do STJ não há conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional do contrato de alienação fiduciária, mas simples prejudicialidade externa. Em consequência, a ação de revisão de contrato funciona como prejudicial à ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, referente ao mesmo contrato,

gerando, pois, a conexão por prejudicialidade e impondo a reunião das mesmas para julgamento conjunto , para evitar decisões antagônicas. Neste contexto, é prudente a suspensão da busca e apreensão até o julgamento da ação revisional.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR)-.

39. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0000655-97.2010.8.16.0034-BANCO PAULISTA S/A x ADEMAR VIEIRA- Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 03/05, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 23 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 35 em mãos do autor. Condeno o requerido Ademar Vieira ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R $ 1.145,00 (mil cento e quarenta e cinco reais), conforme art. 20, §4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0001023-09.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARTA MARTINS DO AMARAL- Ante o pedido de alteração do pólo ativo de fls. 93, manifeste-se a requerida em 5 (cinco) dias.-Adv. VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR)-.

41. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002015-67.2010.8.16.0034-CELIA MARCI ALVES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Decorrido o prazo de resposta, manifeste-se a autora em fase de impugnação.-Adv. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR)-.

42. ALVARA JUDICIAL-0001962-86.2010.8.16.0034-JOSELI TACIANE DOS ANJOS- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado no despacho de fls.56 e conforme o cálculo de fls.62, no valor de R$ 182,65.-Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO (OAB: 052418/PR) e PAULO DE TARSO WALDRIGUES (OAB: 010966/PR)-.

43. BUSCA E APREENSAO-0004141-90.2010.8.16.0034-BANCO FINASA BMC S/A x JUVENAL PEREIRA DE SOUZA- Decorrido o prazo, caso não apresentada resposta, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1054/2010-BANCO CNH CAPITAL S.A x SILVANO CARDOSO DA SILVA ME- Ante a inexistência de notícia de pagamento nos autos, defiro o pedido de penhora eletrônica, nos termos do pedido de fls. 11. Junte-se a memória de cálculo de fls. 108/109 dos autos principais a estes autos. Face o bloqueio parcial de valores, conforme recibo de protocolamento de ordens judiciais que seguem em frente, o qual deverá ser juntado aos autos, intime-se o requerente/exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar.-Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (OAB: 000019-583/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 000034-591/PR) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 000052-885/PR)-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0004011-03.2010.8.16.0034-RAFAEL BARBOZA ALBUQUERQUE x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Isto posto, confirmou os efeitos da tutela antecipada de fls. 61/64, e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido do autor nestes autos n. 4011-03.2010 de Ação Revisional de Contrato, nos quais figuram como partes Rafael Barboza Albuquerque e Aymoré Crédito - Crédito, financiamento e investimento S.A, para determinar a revisão do Contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes, conforme documento de fls. 38-42, e: (a) declarar a abusividade da cláusula contratual lacuna "Tarifas (Cad/Renov)" de fls. 39 e a cláusula 1.1.2 de fls. 42 no que se referem a cobrança de TAC e serviços de terceiros e avaliação do bem e a cláusula 2.3.1 (TLA), com fundamento no artigo 51, IV e artigo 52, §2º, CDC; (b) declarar a abusividade da lacuna "Tx Efetiva Ano" do preâmbulo de fls. 39, para excluir a cobrança de juros na forma capitalizada, e redimensionar a cobrança de juros às taxas contratadas de 2,29% a.m. e, em conseqüência, 27,48%. a.a., conforme instrumento celebrado; (c) determinar a repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, nos termos dos itens "a" e "b" supra, nos termos dos artigos 39 inciso V, 51 inciso III e inciso IV e §1º, todos do CDC, ou compensar com eventual saldo devedor, se assim pretenderem as partes, nos termos do artigo 368 do CDC. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, nos termos do artigo 21 CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes último fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais) conforme art. 20, §4° do CPC. Destes, 80% são devidos ao patrono do autor e 20% ao patrono do requerido. Custas processuais na proporção de 80% pelo requerido e 20% pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se o prazo do artigo 475-J, §5° do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 000033-381/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0006612-79.2010.8.16.0034-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SONIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.39.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR)-.

47. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0006543-47.2010.8.16.0034-ALEXANDRE WALTER DRISCHEL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Isto posto, com fundamento no artigo 103, 105 e 106 do CPC, acolho a preliminar de conexão argüida por Alexandre Walter Drischel, e determino a remessa desses autos ao Juízo do 22º Ofício Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual tornou-se prevento. Encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito do 22º Ofício Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com as homenagens deste Juízo.Custas pelo excepto. Verba honorária indevida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se estes autos ao Cartório Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com as homenagens deste Juízo.-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

48. DIVISAO-0000082-25.2011.8.16.0034-ESPOLIO DE TEREZA OLIVEIRA DA SILVA x ELZIO CARLOS DE JESUS WOLFERGRAU- Ante o pagamento das custas às fls. 90/94, resta prejudicado o pedido de justiça gratuita. Cite-se o requerido, como requer, para que, em 20 (vinte) dias, apresente contestação (artigo 968 c/c 954, CPC). (Fica a parte autora intimada para retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente à expedição do mandado de citação, no valor de R$ 49,50. Ressalte-se que para o cumprimento de diligência do Sr. Oficial Justiça, somente serão aceitas as guias expedidas pelos Técnicos Judiciários desta serventia, tendo em vista se tratar de secretaria estatizada. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por fornecer um endereço de e-mail válido para que a referida guia seja encaminhada eletronicamente).-Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0000426-06.2011.8.16.0034-BANCO BRADESCO FINASA S/A x MARCOS ANTONIO PEREIRA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR)-.

50. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PGTO.-0000715-36.2011.8.16.0034-JOSE CUBIS x BANCO BRADESCO FINASA S/A- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado no despacho de fls.165 e conforme o cálculo de fls.175/176, no valor de R$ 11,28.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 000051-124/PR)-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0001493-06.2011.8.16.0034-BANCO ITAUCARD S/A x ANELIZA SCHEIDT- Ante o pedido de desistência de fls. 25 e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo sob n°. 1493-06.2011, de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por Banco Itaucard S/A em face de Aneliza Scheidt, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0001927-92.2011.8.16.0034-ANTONIO DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S.A- Fica o processo suspenso pelo prazo de 90 dias conforme requerimento de fls.65.-Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

53. CAUTELAR INOMINADA-0002172-06.2011.8.16.0034-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ORGANIZADORES DO EVENTO "GOA TRANCE EQUINOXX OPEN AIR"- Isto posto, tendo em vista o exaurimento da liminar deferida (fls. 29/31), e, acolho o parecer do Ministério Público de fls. 41, e, ante da perda do objeto superveniente da presente ação, e, via de consequência, do interesse de agir, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 23/24. Tendo em vista que os requeridos não dispõem de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5°, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Custas e honorários pelos requeridos, observado o deferimento da assistência judiciária gratuita, estes últimos arbitrados em R$1.000,00, cujo pagamento em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná está suspenso nos termos da Resolução 05/2009 do Conselho Diretor do Fundo Especial do Ministério Público, observado que os requeridos são beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. JOSÉ CARLOS FARIA-PROMOTOR DE JUSTIÇA (OAB:), MARCELO BARROSO (OAB: 053305/PR) e CARLOS MARCONDES (OAB: 054543/PR)-.

54. RECONHECIMENTO DE FILIACAO-0002168-66.2011.8.16.0034-MARCOS JOSÉ FERREIRA DE LIMA e outro- Tendo em vista que o suposto genitor compareceu em cartório e, através de termo de reconhecimento de paternidade, reconheceu expressamente a paternidade que lhe é atribuída e que houve expressa concordância da genitora da criança (fls. 04), bem como que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, a ser exercido contra os pais ou herdeiros (artigos 27 do ECA, 82, I e II, do CPC, 127 da CF, e artigo 2º, § 4º da Lei n.º 8.560/92). Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público de fls. 13 e, homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o reconhecimento de paternidade realizado por MARCOS JOSÈ FERREIRA DE LIMA através de termo de reconhecimento de paternidade. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Isento de custas, inclusive no Cartório de Registro Civil. Honorários indevidos. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil deste Foro Regional de Piraquara, para que sejam realizadas as averbações devidas na certidão de nascimento da criança, nos termos do termo de reconhecimento de paternidade de fls. 04.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquive-se.-Adv. -.

55. INIBITORIA-0002330-61.2011.8.16.0034-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x "3ª ETAPA COPA PARANÁ"- Isto posto, tendo em vista o exaurimento

da liminar deferida (fls. 40/42), acolho o parecer do Ministério Público de fls. 44, e, ante da perda do objeto superveniente da presente ação, e, via de consequência, do interesse de agir, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 21/22. Tendo em vista que os requeridos não dispõem de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Custas e honorários pelos requeridos, observado o deferimento da assistência judiciária gratuita, estes últimos arbitrados em R$1.000,00, cujo pagamento em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná está suspenso nos termos da Resolução 05/2009 do Conselho Diretor do Fundo Especial do Ministério Público, observado que os requeridos são beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. JOSÉ CARLOS FARIA DE C. VELLOZO - PROMOTOR DE JUSTIÇA (OAB:) e MARCOS DE SOUZA (OAB: 043182/PR)-.

56. MANUTENÇAO DE POSSE-0002860-65.2011.8.16.0034-JOSMAR VARGAS DE CAMPOS x LUIZ CARLOS PEREIRA BRUNET e outro- Apresente resposta os requeridos no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR)-.

57. ASSENTAMENTO DE OBITO-0002636-30.2011.8.16.0034-JAIRO DA CRUZ- Jairo da Cruz devidamente qualificado às fls. 03 requereu determinação para registro de assentamento de óbito de José da Cruz. Juntou documentos de fls. 04/07. O representante do Ministério Público às fls. 12 manifestou-se favoravelmente pela procedência da lavratura da certidão de óbito do "de cujus" José da Cruz. Assiste razão a Dr. Promotor de Justiça. Isto posto, ante os documentos dos autos, nos termos do pedido inicial, determino seja a certidão de óbito do "de cujus" José da Cruz lavrada, com fundamento no artigo 77 e 80 da Lei 6.015/73. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observando as formalidades legais.-Adv. -.

58. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0003046-88.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIA ANDREA BRAVO QUEZEDA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.48.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

59. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002608-62.2011.8.16.0034-EVA TOMACHESKI x ELOI PIRES- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

60. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002606-92.2011.8.16.0034-ELENICE LECIM SEMPKOVSKI e outro x CELSO CESAR OSTERNACK e outros- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

61. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002605-10.2011.8.16.0034-TEREZINHA CARDOSO GREGÓRIO x CELSO CESAR OSTERNACK e outros- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

62. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002603-40.2011.8.16.0034-MARILSON INACIO PEREIRA x JOSÉ CAMILO DA GAMA e outro- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

63. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002586-04.2011.8.16.0034-JOELMA SUTIL DE OLIVEIRA GONÇALVES e outro x EVARISTO RICHERT e outro- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

64. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002585-19.2011.8.16.0034-MARIA CLEUZA GONÇALVES PAES e outro x ELOI PIRES e outro- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

65. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002584-34.2011.8.16.0034-DANIELLI REGINA MONTEIRO SILVA x FRIDA ESS KEULBECK- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

66. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002583-49.2011.8.16.0034-HELENA MARIA GOUVEIA e outro x VERONICA DE SOUZA e outros- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

67. USUCAPIAO-0002721-16.2011.8.16.0034-MARIA DE FATIMA GOMES x EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS COLIBRI LTDA e outro- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

68. USUCAPIAO-0002724-68.2011.8.16.0034-VANDERLEI FERREIRA DA COSTA e outro x PAULO RAUL KROEFF- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

69. USUCAPIAO-0002725-53.2011.8.16.0034-JUCELIA CAVALLI FAGUNDES MESQUITA x ARNALDO DE SOUZA e outros- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

70. USUCAPIAO-0002726-38.2011.8.16.0034-ABEL VICENTE MIGUEL e outro x ELOI PIRES- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

71. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002727-23.2011.8.16.0034-FRANCISCO BATISTA FERNANDES x SAUL RAIZ, ARAO GINSBERG E LEIZOR RAIZ e outro- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942).

Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

72. USUCAPIAO-0002729-90.2011.8.16.0034-CLEUSETE DO ROCIO RODRIGUES DA SILVA e outro x ELOI PIRES e outro- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391

STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

73. USUCAPIAO-0002703-92.2011.8.16.0034-ELIANE APARECIDA ANDRADE DE LIMA x ELOI PIRES- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

74. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002704-77.2011.8.16.0034-OZIEL APARECIDO RAZZO e outro x GEMA C. SANDINI- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

75. USUCAPIAO-0002705-62.2011.8.16.0034-NICODEMOS SANTOS CHAVES NETO x W. S. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA e outro- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942).
Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

76. USUCAPIAO-0002826-90.2011.8.16.0034-MARLENE DE SOUZA e outro x ASSAD SALOMAO e outro- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

77. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002828-60.2011.8.16.0034-LEONILDA DA SILVA LOPES x WALDIR MIGUEL ROVER e outros- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

78. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002829-45.2011.8.16.0034-GILDES SILVA BARBOSA x LUIZ CARLOS TELLES e NARA DE FATIMA TELLES e outros- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942).
Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

79. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002830-30.2011.8.16.0034-MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA e outro x CELSO CESAR OSTERNAK e outros- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942).
Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

80. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002889-18.2011.8.16.0034-DIVONZIR CORDEIRO e outro x CELSO CESAR OSTERNACK e outros- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

81. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002894-40.2011.8.16.0034-ROSELI VIDAL DE OLIVEIRA e outro x JOSE NELIO ALVES DA SILVA e outros- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

82. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002893-55.2011.8.16.0034-SILVIO FERREIRA e outro x CELSO CESAR OSTERNACK e outros- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

83. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002892-70.2011.8.16.0034-VERA LUCIA TABORDA DE OLIVEIRA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS COLIBRI LTDA- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942).
Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

84. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002891-85.2011.8.16.0034-JONAS GOLLINELLI e outro x FAIZ CANSO e outros- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

85. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002890-03.2011.8.16.0034-CHEILA MENDES CORDEIRO e outro x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

86. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002895-25.2011.8.16.0034-PAULO ROGÉRIO DA SILVA e outro x CLARA MORGENSTERN e outros- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

87. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002885-78.2011.8.16.0034-ORLANDO ANTONIO DEMOLINER e outro x R. SPRENGEL PATICIPAÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942).
Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

88. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002896-10.2011.8.16.0034-ADEMILSON RIBEIRO x CELSO CESAR OSTERNACK e outro- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943).

Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

89. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002881-41.2011.8.16.0034-ZILDA RODRIGUES VIEIRA e outro x LUIZA ALMERY LINK e outro- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

90. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003033-89.2011.8.16.0034-CLEUZA RODRIGUES x R. SPRENGEL PATICIPAÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942).
Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

91. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003034-74.2011.8.16.0034-MARIA APARECIDA PIRES FELIPE e outro x RAIMUNDO LADISLAU DE JESUS e outro- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942).
Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

92. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003037-29.2011.8.16.0034-MIGUEL PEREIRA x CARLOS STELLFELD e outros- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

93. USUCAPIAO-0003036-44.2011.8.16.0034-DARIO ELIAS ZANONI e outro x PAULO RAUL KROEFF e outro- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944).-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

94. BUSCA E APREENSAO-0002628-53.2011.8.16.0034-BANCO ITAUCARD S/A x LEANDRO GONSALVES DA SILVA- Fica o processo suspenso pelo prazo de 90 dias conforme requerimento de fls.28.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

95. CARTA PRECATORIA-94/2001-Oriundo da Comarca de JUIZ DA VARA CIVEL D-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x BOMBAS PANORAMA IND. E COM. LTDA- Intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias.-Advs. GILBERTO D. BRITO, MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: 000012-801/PR), MARCELO MARTINS e ANESIO ROSSI JUNIOR (OAB: 018321/PR)-.

96. CARTA PRECATORIA-42/2007-Oriundo da Comarca de 8 V.C DE CURITIBA-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x VALTER COFFANI-Intimem-se o procurador do requerente por via diário da Justiça, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado às fls. 08.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

97. CARTA PRECATORIA-38/2009-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL E ANEXOS DE IBAITI-PR-BANCO FINASA BMC S.A x RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA- Face o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias.-Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (OAB: 242085/SP), JOSÉ MIGUEL GIMENEZ (OAB: 037236-B/PR) e JEFERSON ALEX PONTES PEREIRA (OAB: 041282/PR)-.

Piraquara,24 de Novembro de 2011.
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

PONTA GROSSA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 211/2011.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 57 1214/2011
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 63 6888/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 111 29845/2011
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 3 582/1997
ANDREA PEREIRA DO NASCIME 135 31422/2011
Adriane Guasque 32 1014/2009
Alexandre Nelson Ferraz 59 4173/2011
Ali Mustapha Ataya 93 28345/2011
Aline Fernanda Maia 14 883/2007
Amilcar Cordeiro Teixeira 2 268/1997
Ana Rosa de lima Lopes Be 123 30976/2011
Andrea Cristiane Grabovsk 112 29851/2011
André Luiz Cordeiro Zanet 46 23184/2010
Angelica Batista da Cruz 87 5817/2010
Anne Caroline Cassou 22 431/2008
Ari Bernardi 34 1378/2009
Aureo Stupp Junior 120 30697/2011
BERNARDO GOBBO TUMA 54 37050/2010
Brasil Penteado 140 31447/2011
CAMILA ARIETE VITORINO DI 119 30568/2011
CARLA REGINA KALONKI 141 31631/2011
CARLOS EDUARDO FRANÇA 6 65/2004
CLEVERSON PAULO SANT ANA 128 31139/2011
Carla Heliana V. M. Tanti 42 10087/2010
Carla Heliana Vieira Mene 61 4836/2011
95 28460/2011
121 30747/2011
124 31102/2011
125 31110/2011
126 31116/2011
133 31359/2011
142 31719/2011
143 31722/2011
Carlos Eduardo Martins Bi 120 30697/2011
Carlos Roberto Tavarnaro 138 31444/2011
139 31445/2011
Caroline Ivanky Martins 35 1408/2009
36 1437/2009
Caroline Leal Nogueira 64 7123/2011
79 26599/2011
145 31737/2011
Caroline Martins Buhrer 68 11387/2011
Cesar Augusto Terra 53 36050/2010
64 7123/2011
Christie Danielle Sikorsk 87 5817/2010
Claudio Luiz F.C. Francis 100 28841/2011
Clemerson A. Silva 48 27626/2010
Clemerson Aparecido da Si 9 940/2006
Cristiane Belinati Garcia 13 859/2007
42 10087/2010
61 4836/2011
121 30747/2011
124 31102/2011
125 31110/2011
133 31359/2011
142 31719/2011
143 31722/2011
Cristiane Bellinati G. Lo 95 28460/2011
126 31116/2011
Cíntia Graeff 51 33870/2010
DANILO PORTHOS SCHRUTT 19 213/2008
DILVANE GOMES DA SILVA BO 3 582/1997
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 100 28841/2011
Daniel Luiz Schebelski 52 35012/2010
82 27646/2011
Danielle Madeira 42 10087/2010
49 29583/2010
63 6888/2011
Danilo Porthos Schrutt 26 1469/2008
David Wagner 8 541/2006
Debora Maceno 16 168/2008
72 13771/2011
Denise Rocha Preisner Oli 43 16534/2010
Denise Vazquez Pires 98 28837/2011
99 28840/2011
Dinizar Domingues 25 1280/2008
Dino Athos Schrutt 26 1469/2008
DÉBORA MACENO 127 31119/2011
Décio Franco David 36 1437/2009
EDUARDO BORGES DE FREITAS 63 6888/2011
EMERSON LAUTENSCHALAGER S 61 4836/2011
ENEIDA WIRGUES 29 215/2009

105 29427/2011
106 29435/2011
109 29453/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 96 28696/2011
108 29446/2011
141 31631/2011
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 11 137/2007
Edson Aparecido Stadler 101 29065/2011
110 29687/2011
Elizabete Nascimento Poll 69 12182/2011
Elizandra Cristina Sandri 61 4836/2011
Eloi Contini 118 30565/2011
Elton Silva 74 18163/2011
Erick Emilio Mendes 73 17216/2011
129 31142/2011
Erika Hikishima Fraga 137 31430/2011
Ernesto Antunes de Carval 44 22406/2010
50 31876/2010
Everson Manjinski 27 187/2009
FABIANA NAWATE MIYATA 122 30975/2011
FABIANA SILVEIRA 123 30976/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 13 859/2007
FLAVIO LUIS SIMIONATO 111 29845/2011
FRANCIELLY TIBOLA 43 16534/2010
Fernando Augusto Alves Pi 39 7602/2010
Fernando Jose Gonçalves 122 30975/2011
Fernando Luz Pereira 29 215/2009
33 1182/2009
105 29427/2011
106 29435/2011
109 29453/2011
Filipe Teodoro Peres 46 23184/2010
Flavio Santanna Valgas 49 29583/2010
Flávia Dias da Silva 29 215/2009
33 1182/2009
Franciele Fernanda Trevis 57 1214/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 63 6888/2011
GEOVANA PALERMO CARPES 63 6888/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 61 4836/2011
95 28460/2011
121 30747/2011
124 31102/2011
125 31110/2011
126 31116/2011
133 31359/2011
142 31719/2011
143 31722/2011
GISLAINE MENDONCA DE OLIV 3 582/1997
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 23 861/2008
GUSTAVO DE FREITAS DUARTE 136 31429/2011
137 31430/2011
Gardenia Mascarelo 65 8738/2011
Gilberto Stinglin Loth 53 36050/2010
64 7123/2011
Gisele Marie Mello Bello 43 16534/2010
Glauco Humberto Bork 51 33870/2010
Gustavo Rodrigues Martins 64 7123/2011
Gustavo Rodrigues Martins 79 26599/2011
145 31737/2011
HERCULES LUIZ 54 37050/2010
Hausly Chagas Safraide 116 30429/2011
Hellison Eduardo Alves 19 213/2008
Heloísa Gonçalves Rocha 108 29446/2011
IVO BRUGNOLO MACEDO 7 230/2006
Ivan Pegoraro 107 29445/2011
JEFFERSON DOS SANTOS 88 14088/2010
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 103 29083/2011
JOAQUIM MIRO 11 137/2007
JONATHAN ZAGO APPI 90 29662/2011
JOSE LUIZ STEFANIAK 54 37050/2010
JOSE SCHELL JUNIOR 92 30294/2011
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LAR 12 358/2007
JOSÉ ELI SALAMACHA 141 31631/2011
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA 144 31726/2011
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 88 14088/2010
Janice Ianke 29 215/2009
33 1182/2009
Jean Carlos Camozato 71 12846/2011
Jefferson Oscar Hecke 40 8530/2010
Joao Luiz Stefaniak 54 37050/2010
Jorge Luiz Martins 81 27252/2011
Jose Carlos do Carmo 131 31219/2011
Jose Eli Salamacha 16 168/2008
Jose Roberto Natulini Fil 132 31224/2011
Josias Luciano Opuskevich 96 28696/2011
João Leonelho Gabardo Fil 53 36050/2010
64 7123/2011
João Ricardo Cunha de Alm 27 187/2009
João Roberto Chociai 5 281/2003
44 22406/2010
50 31876/2010
Juarez Bortoli 23 861/2008
Juliana Gobbo Rizental 62 5422/2011
Juliana Peron Riffel 43 16534/2010
Juliana Peron Riffel 47 26882/2010
Juliano Campos 78 26596/2011
Juliano Demian Ditzel 77 26181/2011
Juliano Jaronski 89 26630/2010
Julio Adriano Tonatto Phi 67 10591/2011
KEDINA DE FÁTIMA GONÇALVE 71 12846/2011
Karine Simone Pofahl Webe 33 1182/2009
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 118 30565/2011
LUCIANE MAGNABOSCO DA SIL 36 1437/2009
LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 103 29083/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 45 22786/2010
LUIS FERNANDO MATIAS 31 409/2009
LUIZ ALMEIDA ROCHA 84 228/2002
LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 76 25993/2011
Lia Dias Gregório 35 1408/2009
Ligia Maria da Costa 59 4173/2011
102 29075/2011
112 29851/2011
Lizia Cezário de Marchi 43 16534/2010
Luciane Portela 30 313/2009
Luciano Schlumberger 35 1408/2009
36 1437/2009
68 11387/2011
Lucius Marcus Oliveira 104 29143/2011
Luilson Felipe Gonçalves 45 22786/2010
Luis Felipe Lemos Machado 37 1499/2009
Luis Guilherme Vantin Tur 56 1075/2011
Luiz Alberto Oliveira Lim 4 377/1999
Luiz Carlos Silveira 83 28223/2011
Luiz Fernando Brusamolin 94 28448/2011
102 29075/2011
108 29446/2011
Luiz Fernando Brusamolin 112 29851/2011
Luiz Rodrigues Wambier 11 137/2007
16 168/2008
Luiz Rogério Moro 66 9327/2011
MARCEL CRIPPA 60 4762/2011
MARCIO MAGNABOSCO DA SILV 36 1437/2009
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 91 30096/2011
MARISTELA NASCIMENTO R. G 16 168/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 11 137/2007
MAURICEA DE LOURDES P.L.P 10 47/2007
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 115 30339/2011
MAURO MIZUTANI 77 26181/2011
Marcelo Augusto de Souza 42 10087/2010
61 4836/2011
Marcelo Clemente Bastos 56 1075/2011
Marcelo Tesheiner Cavassa 39 7602/2010
Marcio Ayres de Oliveira 15 940/2007
Marcio Ayres de Oliveira 35 1408/2009
Marcio Ricardo Martins 20 222/2008
Marcius Nadal Matos 17 178/2008
18 199/2008
24 1106/2008
80 26967/2011
Marcius de Paula Xavier G 23 861/2008
38 3073/2010
Marco Juliano Felizardo 115 30339/2011
Marcos Parubocz 85 1875/2009
Marcos Wengerkiewicz 88 14088/2010
Marcus Vinicius Freitas d 134 31420/2011
Mariane Cardoso Macarevic 97 28703/2011
Marili Ribeiro Taborda 117 30563/2011
Marli Vogler Mauda 113 30001/2011
Marta P.Bonk Rizzo 21 420/2008
Mauricio Borba 1 127/1997
5 281/2003
Milken Jacqueline C. Jaco 13 859/2007
Moisés Batista de Souza 29 215/2009
NARJARA HEIDMANN 63 6888/2011
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 132 31224/2011
NELSON ANTONIO G. JUNIOR 2 268/1997
Nathalia Suzana Costa Sil 62 5422/2011
Nelson Paschoalotto 43 16534/2010
47 26882/2010
Nelson Pilla Filho 45 22786/2010
94 28448/2011
PATRICIA WITT HOLSBACH 36 1437/2009
PAULO MARTINS 20 222/2008
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 27 187/2009
PEDRO VOGLER FILHO 113 30001/2011
Patricia Pazos Vilas Boas 45 22786/2010
46 23184/2010
63 6888/2011
Patricia Pontaroli Jansen 61 4836/2011
Patricia Possatti Ferigol 119 30568/2011
Paulo Cesar de Souza 58 2907/2011
Paulo Francisco Reusing J 116 30429/2011
Paulo Henrique C. Viveiro 130 31217/2011
Pedro Henrique de Souza H 16 168/2008
RAPHAEL TOSTES 43 16534/2010
RAQUEL BENITEZ KRUGER 5 281/2003
ROGERIO DYNIEWICZ 5 281/2003
Rafael Mosele - 44752/PR 71 12846/2011
Reinaldo Mirico Aronis 122 30975/2011
Renata de Souza Poletti 100 28841/2011
Renato Torino 53 36050/2010
Roberta Nalepa 43 16534/2010
Roberto A. Busato 96 28696/2011
Roberto Ribas Tavarnaro 14 883/2007
Rodrigo Ruh 141 31631/2011
Ronei Juliano Fogaça Weis 29 215/2009
70 12741/2011
114 30298/2011

Rosangela Corrêa 97 28703/2011
Rubens Cesar Teles Floren 86 4560/2010
SANDRO FRANCO DE GODOY 35 1408/2009
SARA JAQUELINE DOS SANTOS 95 28460/2011
Sabrina Camargo de Olivei 97 28703/2011
Sandro Marcelo Grabicoski 75 22081/2011
Sandro Rafael Bandeira 44 22406/2010
50 31876/2010
Sayonara Saukoski 87 5817/2010
Sergio Schulze 33 1182/2009
46 23184/2010
123 30976/2011
Sonny Brasil de Campos Gu 135 31422/2011
Stefano La Guardia Zorzin 43 16534/2010
TAIANA VALEJO ROCHA 94 28448/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 46 23184/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 11 137/2007
THOMPSON CAMARGO LEAL 90 29662/2011
TIAGO SCHROEDER RUSSI 60 4762/2011
Tatiana Valesca Vroblewsk 41 8821/2010
Tiago Spohr Chiesa 41 8821/2010
Vagner Marques de Ollivei 39 7602/2010
117 30563/2011
Valeria Mariano Costa 28 210/2009
Vanessa Mehret Hilgemberg 127 31119/2011
Veronica Kinkoski 31 409/2009
Vinicius Gonçalves 35 1408/2009
Viviane Krolow Bandeira 44 22406/2010
50 31876/2010
WILSON SANCHES MARCONI 107 29445/2011
Wanderley Weber Pontes 55 37983/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 136 31429/2011

1. EMBARGOS A EXECUCAO-127/1997-MARTINS PIZYBLSKI E CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Mauricio Borba-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003416-06.1997.8.16.0019-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL e outros x TRANSPORTADORA RODOBECK LTDA-Manifestar-se sobre depósito efetuado às fls. 346.-Advs. Amilcar Cordeiro Teixeira Filho e NELSON ANTONIO G. JUNIOR-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003403-07.1997.8.16.0019-ULTRACON COBRANCA TERCEIRIZADA LTDA x ADELINO DA SILVA MARQUES-1. Para viabilizar a penhora solicitada às fls. 263, deverá a parte exequente promover a juntada do extrato simplificado atual das empresas fornecido pela Junta Comercial. 2. Após, conclusos. -Advs. DILVANE GOMES DA SILVA BORGES, GISLAINE MENDONCA DE OLIVEIRA e ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003002-37.1999.8.16.0019-BANCO AMERICA DO SUL S/A. x SUSY CARLA DE OLIVEIRA - FI e outro-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Luiz Alberto Oliveira Lima-.
5. REVISAO DE CONTRATO-281/2003-RENATO JOSE MENDES x BANCO ITAU S/A- Intime-se o patrono do banco réu, via DJe, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar cumprimento à transferência do valor determinado no bloqueio de fls. 816, para a conta indicada no ofício de fls.817, sob pena de cometimento atentatório à dignidade da justiça, com fulcro no artigo 600, III, do CPC, além de autorização de expedição de mandado para penhora na boca do caixa. -Advs. RAQUEL BENITEZ KRUGER, ROGERIO DYNIEWICZ, João Roberto Chociai e Mauricio Borba-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-65/2004-IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exeqüente (R$ 732,12 agosto/2011). Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, com o retorno dos autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora eletrônica (fl. 513). ... -Adv. CARLOS EDUARDO FRANÇA-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-230/2006-RICHARD OTTO EIKELENBOOM x ARRUDA & GIACOMET LTDA ME-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO-.
8. USUCAPIAO-541/2006-JOAO CARLOS ITARUCZAK e outro x ESTE JUIZO-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. David Wagner-.
9. USUCAPIAO-940/2006-JOAO BUENO DA SILVA e outro x NELSON LUIZ DE CASTRO-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar os proprietarios e/ou eventuais possuidores dos imóveis confrontantes ao imovel usucapiendo em razão de não encontrá-los...). -Adv. Clemerson Aparecido da Silva-.
10. COBRANCA-0011303-89.2007.8.16.0019-VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Intime-se o Município de Ponta Grossa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais complementares, no valor de R$ 6.841,05, conforme planilha às fl. 778. -Adv. MAURICEA DE LOURDES P.L.PARUBOCZ-.
11. AÇÃO ORDINÁRIA-0011842-55.2007.8.16.0019-ODAIR DIAS BATISTA e outros x BRASIL TELECOM S/A- 1. Para viabilizar a liquidação do julgado e a realização da perícia, é necessário que a ré Brasil Telecom S/A, junte aos autos a documentação requerida pelo perito às fl. 605-606. 2. Fica a ressalva que a ré já foi intimada diversas vezes para a apresentação dos documentos, sem, contudo, apresenta-los até o momento. 3. Diante do exposto, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a Brasil Telecom S/A junte a documentação solicitada pelo perito, sob pena das aplicações das sanções previstas no artigo 14, parágrafo único e 359 do Código de Processo Civil. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-358/2007-COOP. DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS -SICREDI x PAISANI E CIA LTDA e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...procedi a intimação do Dr. Jean Carlo Paisani ciente das penhoras efetuadas..., deixei de intimar a empresa Paisani & Cia. Ltda, haja vista o Dr. Jean Carlo alegar não ser seu representante legal...). -Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA-.
13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-859/2007-HSBC BAK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SAMEMBERGUER ALEXANDRINO-Efetuar pagamento das custas, sendo: Contador R$ 20,17. -Advs. Milken Jacqueline C. Jacomini, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-883/2007-HAAS, HAAS & CIA LTDA x W.P. DOS SANTOS & SANTOS LTDA-Ao requerente para retirar oficio comprovando a postagem em cinco (05) dias - Valor: R$ 9,40. -Advs. Roberto Ribas Tavarnaro e Aline Fernanda Maia-.
15. ACAO DE DEPOSITO-940/2007-BANCO BMC S/A x JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira-.
16. REVISIONAL DE CONTRATO-0013397-73.2008.8.16.0019-ANAPORT REP. COMERCIAIS LTDA x BANCO ITAU S.A-1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 456-470), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Pedro Henrique de Souza Hilgemberg, Debora Maceno, MARISTELA NASCIMENTO R. GERLINGER, Jose Eli Salamacha e Luiz Rodrigues Wambier-.
17. AÇÃO ORDINÁRIA-178/2008-MARICELSO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A.-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Marcius Nadal Matos-.
18. AÇÃO ORDINÁRIA-199/2008-CESAR APARECIDO SILVA x OMNI FINANCEIRA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Marcius Nadal Matos-.
19. COBRANCA-0012960-32.2008.8.16.0019-HSBC - BANK BRASIL S.A x ADRIANA XAVIER DA SILVA -ME e outro-Manifestem-se a respeito dos esclarecimentos do perito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Hellison Eduardo Alves e DANILO PORTHOS SCHRUTT-.
20. DEMOLITORIA-0012439-87.2008.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x ANTONINA RUTHECOSKI LOPES-1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 190/193, intime-se a requerida a promover, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão judicial, a demolição da obra que edificou em seu imóvel, abstendo-se a construir novamente no local. -Advs. Marcio Ricardo Martins e PAULO MARTINS-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-420/2008-LEÃO DIESEL LTDA x NICOLA RETIFICA DE MOTORES LTDA-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Marta P.Bonk Rizzo-.
22. INDENIZAÇÃO-0012072-63.2008.8.16.0019-AMANDA CAROLINA CARNEIRO PINTO RIBAS DA COSTA x ESTADO DO PARANA- Retirar o alvará. Prazo: 05 dias. -Adv. Anne Caroline Cassou-.
23. EMBARGOS A EXECUCAO-861/2008-IVO NEI CZEZACKFI x ARISTEU ROQUE GNOATTO- Translade-se cópia da decisão do e. Tribunal de Justiça nos autos de execução n. 257/2008. Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. -Advs. Marcius de Paula Xavier Gomes, GRAZIELLE HYCZY LISBOA e Juarez Bortoli-.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012964-69.2008.8.16.0019-LUIZ ALBERTO CAVALIN JUNIOR x BANCO SANTANDER- Manifestar-se sobre depósito efetuado às fls. 150. -Adv. Marcius Nadal Matos-.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1280/2008-BRASLUMBER INDUSTRIA DE MOLDURAS LTDA x ROBERTO GUIMARAES SOUZA-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Dinizar Domingues-.
26. DECLARATORIA-1469/2008-FABRICIO BITTENCOURT DA CRUZ x BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO- Sobre o depósito de fls. 264, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. -Advs. Danilo Porthos Schrutt e Dino Athos Schrutt-.
27. INDENIZAÇÃO-187/2009-DIRCELI KAVALKIEVICZ LIGESKI x COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ S/A- 1. Mantida a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125, II e 130). 2. No mesmo prazo, digam as partes sobre a possibilidade de designação de audiência para fins de conciliação. -Advs. Everson Manjinski, João Ricardo Cunha de Almeida e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.
28. MONITORIA-0014147-41.2009.8.16.0019-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIOLA BITTENCOURT- Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais. Intime-se a ré para dar inicio ao depósito das parcelas no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Valeria Mariano Costa-.

29. ACAO DE DEPOSITO-215/2009-B.V FINANCEIRA S.A - C.F.I x ROMARIO VIEIRA DA ROCHA- Indefiro o pedido de fls. 86, uma vez que ausentes quaisquer dos motivos previstos no artigo 265, do CPC. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção do processo. -Advs. Ronei Juliano Fogaça Weiss, Moisés Batista de Souza, Janice Ianke, ENEIDA WIRGUES, Flávia Dias da Silva e Fernando Luz Pereira-.

30. AÇÃO ANULATORIA DE DÉBITO FISCAL-313/2009-SILVIA DA SILVA RODRIGUES e outros x MARTA HELENA DA SILVA RODRIGUES- Deixo de analisar por ora os pedidos de fls. 180, visto a necessidade da regularização do pólo ativo da ação. Primeiramente, intime-se a subscritora da petição de fls. 178, para comprovar a notificação dos autores acerca da renúncia do mandato informada, cumprindo ao disposto no artigo 45, do CPC. Se cumprida a determinação, intimem-se os autores pessoalmente para no prazo de 10 (dez) dias constituírem novo patrono para a causa. -Adv. Luciane Portela-.

31. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE REL. JUR.-0012751-29.2009.8.16.0019-VILSOM SCHRAM x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- 1. O crédito pleiteado na presente demanda enquadra-se à caracterização de dívida de pequeno valor, conforme previsto pelo § 3º, do art. 100, da CF, c/c art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC n.º 37/02, e Lei Municipal n. 8443/2006. 2. Considerando a entrada em vigor da Resolução nº. 06/2007, do TJPR, que regulamentou o pagamento para a execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal e, tendo em vista o preterimento do prazo de 60 (sessenta) dias para a efetivação do referido pagamento (fls. 272-273), determino o SEQÜESTRO do valor exeqüendo, a ser efetuado à conta do Município, em conta corrente de sua titularidade, mediante requisição eletrônica on line, via Bacen-jud. 3. Neste sentido, iterativa é a jurisprudência do TJPR: AI ´s 606946-7, 606608-2, 604843-5, 603780-7, 605221-1, 501967-4, 506904-7/01, 501982-1, 438945-3, 488778-8, 429526-9. 4. Da mesma forma, é pacífico o entendimento de que é possível a aplicação analógica do artigo 17, parágrafo 2.º, da Lei n.º 10.259/20017 (Lei dos Juizados Especiais Federais) na esfera estadual, visando a autorizar o juiz da execução a determinar o sequestro de verbas públicas com intuito de satisfazer obrigação de pequeno valor. 5. Assim, remetam-se os autos a contadoria judicial para atualização do débito exeqüendo. Após, conclusos para o devido bloqueio e transferência de ativos financeiros existentes em nome do executado, via Bacen-Jud; (Valor total da conta R$ 6.569,05). -Advs. Veronica Kinkoski e LUIS FERNANDO MATIAS-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1014/2009-BANCO BRADESCO S/A x MAICHAKI HENRIQUE E CIA LTDA e outro- Autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais à cargo da parte credora; c) recolhimento prévio do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, via DARF, quando o valor amolde-se à faixa tributável. (Valor total da conta R$ 48.252,12). -Adv. Adriane Guasque-.

33. ACAO DE DEPOSITO-0013824-36.2009.8.16.0019-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ADÃO BORGES DOS SANTOS- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Flávia Dias da Silva, Janice Ianke, Fernando Luz Pereira, Sergio Schulze e Karine Simone Pofahl Weber-.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1378/2009-ARI BERNARDI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Ari Bernardi-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0014325-87.2009.8.16.0019-ROGERIO MORSOLETTO ME x BANCO ITAU S.A- Em petitório de fls. 208/209, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. Expeça-se alvará em favor do autor dos valores depositados nos autos, conforme requerido. Custas pelo autor, ante o disposto no acordo entre as partes. Diante da concordância expressa, dispenso o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Caroline Ivanky Martins, Luciano Schlumberger, Marcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves, Lia Dias Gregório e SANDRO FRANCO DE GODOY-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-1437/2009-EDISON ESTEMPINHASKI x CEREAGRO S.A e outro- O requerido deverá retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante, no prazo de 10 (dez) dias, recolher R$ 9,40; O requerente deverá efetuar o pagamento no valor de R$ 38,80 referente as despesas postais. -Advs. Caroline Ivanky Martins, Luciano Schlumberger, Décio Franco David, MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA, LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA e PATRICIA WITT HOLSBACH-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1499/2009-ALISUL ALIMENTOS S.A x ALEXANDRE THIAGO MENDES-Ao exeqüente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. Luis Felipe Lemos Machado-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA-0003073-53.2010.8.16.0019-BORTOLONEI NADAL x BANCO ITAÚ S/A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 9,40. Prazo: 05 dias. -Adv. Marcius de Paula Xavier Gomes-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0007602-18.2010.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x PEDRO MIGUEL SIBICHESKI-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de reintegrar o autor na posse do veículo indicado na presente ordem em razão de não encontrá-lo, sendo que o requerido declarou que não mais o possui, pois vendeu o bem na cidade de Cananéia/SP..., procedi apenas a citação do Sr. Pedro Miguel Sibicheski...). -Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani, Vagner Marques de Olliveira e Fernando Augusto Alves Pinto-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008530-66.2010.8.16.0019-APTA VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x R.A.P. RIBAS E RIBAS LTDA- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias e sobre a ordem de bloqueio negativo. -Adv. Jefferson Oscar Hecke-.

41. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0008821-66.2010.8.16.0019-DAVI ANTONIO RODRIGUES DE MEIR x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. Tatiana Valesca Vroblewski e Tiago Spohr Chiesa-.

42. ACAO DE DEPOSITO-0010087-88.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRIVELTO URBAN-

1. Proceda-se ao apensamento do feito aos autos de ação revisional nº. 11694/2010, ante a existência, aparentemente, de conexão entre as ações, ante a identidade de causa de pedir remota. 2. Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). 3. Na oportunidade, manifestem-se, ainda, sob a possibilidade da realização de audiência conciliatória. -Advs. Carla Heliana V. M. Tantin, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Danielle Madeira-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016534-92.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x VMS E JCS INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA- Depositar o valor de R$ 75,20 para expedição dos oficios.-Advs. Nelson Paschoalotto, Roberta Nalepa, Lizia Cezário de Marchi, FRANCIELLY TIBOLA, RAPHAEL TOSTES, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel e Stefano La Guardia Zorzin-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022406-88.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x H. STOCKLER E CIA LTDA e outro- Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho, Sandro Rafael Bandeira e Viviane Krolow Bandeira-.

45. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0022786-14.2010.8.16.0019-MARIO LEONILDO MARGRAF x BV FINANCEIRA S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 163-203), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Luilson Felipe Gonçalves, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva e Nelson Pilla Filho-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0023184-58.2010.8.16.0019-MARIZA APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo os embargos declaratórios opostos por Mariza Aparecida da Silva - fls. 147-149, uma vez que a sentença foi omissa em relação à diferença encontrada na cobrança dos juros remuneratórios acima do percentual fixado no contrato. Considerando ainda que a oposição foi tempestiva (art. 536), que este recurso independe de preparo, e que aparentemente não observei quaisquer irregularidades na peça processual, passo a me manifestar sobre seu conteúdo. Desde já adianto que o caso é de negar provimento. 2. Da leitura do contrato que ampara o direito material da lide (fl. 22), observei que as partes pactuaram o pagamento do financiamento através de parcelas fixas, inexistindo, por conseguinte, a formação de saldo devedor. Como as parcelas foram estipuladas em valores fixos e imutáveis, na fase pré-contratual, onde o mutuário já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, não se pode afirmar, consoante anteriormente realçado, que o contratante não foi informado adequadamente sobre aquilo que deveria pagar. Outro entendimento diverso ofenderia, a meu ver, o princípio da boa-fé objetiva, porquanto na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço em valor certo, sem a possibilidade de variações futuras. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Portanto, mantenho o critério utilizado pelo Banco, afastando a insurgência levantada pelo mutuário-Autor. 3. Sendo assim, nego-lhe provimento. Mantenho a sentença embargada como lançada. -Advs. Filipe Teodoro Peres, Sergio Schulze, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, André Luiz Cordeiro Zanetti e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-.

47. ACAO DE DEPOSITO-0026882-72.2010.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x RICARDO JANECZKO- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Nelson Paschoalotto e Juliana Peron Riffel-.

48. USUCAPIAO-0027626-67.2010.8.16.0019-SIMONE DA SILVA BATISTA e outro x MARIO TEIXEIRA (ESPOLIO) e outro- Cumpra-se como requer o Ministério Público (fls. 45). -Adv. Clemerson A. Silva-.

49. REVISÃO DE CONTRATO-0029583-06.2010.8.16.0019-JORGE GOMES DA LUZ ZEBUAR x BANCO ITAUCARD S/A-Tendo em vista o não pagamento da custas processuais, após devidamente intimadas as partes (fls.162), faculto à Escrivania promover a execução competente para o recebimento de tais verbas, observado que a sentença de fls. 156 determinou o pagamento das custas na proporção de 50% para cada parte. -Advs. Danielle Madeira e Flavio Santanna Valgas-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031876-46.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x ALCINDO LORENO e outro-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. João

Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho, Sandro Rafael Bandeira e Viviane Krolow Bandeira-.

51. INVENTARIO-0033870-12.2010.8.16.0019-CÍNTIA GRAEFF x ESPÓLIO DE MARIA TEREZA DA ROSA- 1. Cite-se a Fazenda Pública, nos termos do artigo 999 do CPC. 2. Oficie-se ao Banco Itaú, para que informe a existência de saldo em conta de titularidade da falecida. 3. Nesta oportunidade, estou efetuando, via INFOJUD, a consulta das Declarações de Imposto de Renda da falecida, a fim de localizar eventuais bens de sua propriedade. (A inventariante deverá retirar os ofícios, comprovando as postagens em 05 dias). -Advs. Glauco Humberto Bork e Cíntia Graeff-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035012-51.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ELAINE CRISTINA VARELA DA SILVA e outro-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

53. TUTELA INIBITÓRIA-0036050-98.2010.8.16.0019-CLAYTON RODRIGO AFFONSO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino-.

54. RESPONSABILIDADE CIVIL-0037050-36.2010.8.16.0019-RICARDO AUGUSTO DE ABREU x EDUARDO TUKESHI e outros-Defiro a produção de prova pericial. Para funcionar como perito, nomeio o médico ortopedista Dr. Silvio Schimasaki, com consultório na Rua Frei Caneca, nº. 112, Telefone (42) 3224-32-17. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo, advertindo-o que o feito tramita sob os auspícios da justiça gratuita. Em caso positivo, deverá desde já designar data, hora e local para a realização da perícia, todavia, observado uma data posterior ao dia 06/12/2011, conforme determinado no provimento de fls. 328/329. Outrossim, expeça-se o ofício determinado em fls. 329. (Ao requerente para retirar as cartas de intimação, comprovando a postagem em 05 dias).-Advs. Joao Luiz Stefaniak, JOSE LUIZ STEFANIAK, BERNARDO GOBBO TUMA e HERCULES LUIZ-.

55. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0037983-09.2010.8.16.0019-JEFERSON JUSTUS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Manifestar-se sobre depósito efetuado às fls. 120.-Adv. Wanderley Weber Pontes-.

56. MONITORIA-0018903-16.2010.8.16.0001-TONI ALARMES MONITORADOS LTDA e outros x INSOL INTRETANDING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A- 1. Aguarde-se o julgamento definitivo do conflito negativo de competência suscitado por este Juízo. -Advs. Luis Guilherme Vantin Turchiari e Marcelo Clemente Bastos-.

57. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0001214-65.2011.8.16.0019-TRANS LARA TRANSPORTES LTDA x CELIO BITTENCOURT ME-Retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante, no prazo de 10 (dez) dias, recolher R$ 9,40; Depositar R$ 19,40 referente as despesas postais e fornecer 01 cópia da inicial. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e Franciele Fernanda Trevisan-.

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002907-84.2011.8.16.0019-LUCIANE PORTELLA POSSIDÔNIO x ELAINE FRANCIELI GONÇALVES NOGUEIRA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Paulo Cesar de Souza-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004173-09.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO ROBERTO STARKE e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de efetuar a penhora em bens dos executados, haja vista não encontrar até o momento, bens passíveis de serem penhoráveis). -Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Ligia Maria da Costa-.

60. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0004762-98.2011.8.16.0019-ANA PAULA ROLOFF DZIEVIESKI e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCEL CRIPPA e TIAGO SCHROEDER RUSSI-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004836-55.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONEL SCHEUNEMANN JUNIOR- Depositar o valor de R$ 9,40 para expedição do oficio.-Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

62. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0005422-92.2011.8.16.0019-DAVID FRANCIS BRAZ DE PROENÇA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto e Juliana Gobbo Rizental-.

63. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0006888-24.2011.8.16.0019-GERALDO SEVERINO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante da comprovação da interposição do agravo de instrumento pela autora, recebo o agravo interposto (fl. 67/88), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. Outrossim, tendo em vista que as partes não se manifestaram acerca do interesse na produção de provas, anotem-se para sentença. -Advs. Danielle Madeira, EDUARDO BORGES DE FREITAS, GEOVANA PALERMO CARPES, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, NARJARA HEIDMANN, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva e ALEX SCHOPP DOS SANTOS-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007123-88.2011.8.16.0019-EDENILSON SCHEIFER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo a apelação de fl. 56/60 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Gustavo Rodrigues Martins, Caroline Leal Nogueira, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0008738-16.2011.8.16.0019-MARIA ZALINA ARAUJO RIBAS x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Gardenia Mascarelo-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0009327-08.2011.8.16.0019-MARCOS LUCIANO ARAUJO x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Luiz Rogério Moro-.

67. ALVARÁ JUDICIAL-0010591-60.2011.8.16.0019-JAQUELINE DOS SANTOS E SILVA x ESTE JUIZO- A requerente para dar atendimento a promoção manifestada pelo agente ministerial às fls. 15. -Adv. Julio Adriano Tonatto Philbert-.

68. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0011387-51.2011.8.16.0019-LUIS FLAVIO DE MORAES BARROS x JOSE APARECIDO FERREIRA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Luciano Schlumberger e Caroline Martins Buhrer-.

69. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0012182-57.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x NADIR RIBEIRO BELLO e outro-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Elizabete Nascimento Polli-.

70. USUCAPIAO-0012741-14.2011.8.16.0019-ROSENILDA PONCIANO DE ALMEIDA e outro-Ao requerente para retirar as cartas de intimação, comprovando a postagem em cinco (05) dias, bem como o edital, fornecendo 03 cópias dos documentos para instruir o ato processual. -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012846-88.2011.8.16.0019-CAIXA SEGURADORA S/A x WAR FARMÁCIA LTDA e outros- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora haja vista que não encontrei bens dos executados). -Advs. Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele - 44752/PR e KEDINA DE FÁTIMA GONÇALVES RODRIGUES-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0013771-84.2011.8.16.0019-GILBERTO PAES DE MELLO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. Debora Maceno-.

73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017216-13.2011.8.16.0019-JOAQUIM MARCOS IENSUE x MULLER NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDORA LTDA-Acolho a emenda á inicial. Imprimindo o rito sumário no feito (art. 275, II, 'd', CPC), designo audiência de conciliação para o dia 18 de janeiro de 2012, às 13:10 horas. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se a parte ré, na forma requerida, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que em não havendo conciliação deverá oferecer resposta na audiência, bem como que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazerem-se representar por prepostos com poderes para transigir. (Ao requerente para retirar as cartas de citação e intimação, comprovando a postagem em 05 dias - R$ 18,80). -Adv. Erick Emilio Mendes-.

74. INVENTARIO-0018163-67.2011.8.16.0019-VANDERLEI PEREIRA DIAS x JORGE GONÇALVES DIAS-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de destituição. -Adv. Elton Silva-.

75. ALVARÁ JUDICIAL-0022081-79.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS MAIESKI x ESTE JUÍZO- 1. Ao requerente para atender a promoção do Ministério Público, exibindo nos autos a certidão de dependentes habilitados junto ao INSS para fins de pensão por morte. -Adv. Sandro Marcelo Grabicoski-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0025993-84.2011.8.16.0019-PAULO ROBERTO CEZARIO BARROS DA SILVA x MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA-Busca o autor a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, sob alegação que quando conseguiu a posse do referido imóvel em 1993, o cedeu ao seu irmão para que lá constituísse moradia. Com o decorrer do tempo o irmão do autor se separou da esposa e seus filhos atingiram a maioridade. Ocorre que a ex-esposa do irmão do autor continua residindo no imóvel cedido e mesmo depois de notificada para desocupar o imóvel (fls. 12/13) não o fez. Os requisitos para a antecipação de tutela reintegratória de posse estão previstos no artigo 927 e 928 do CPC, no entanto, atendem aos mesmos requisitos do artigo 273, do CPC, que são a verossimilhança das alegações e prova inequívoca das alegações. No caso dos autos, o próprio autor afirma que cedeu o imóvel para uso de outras pessoas no ano de 1993, de forma que, com toda a certeza, desde tal data já não mais possuía a posse do referido imóvel, mesmo sendo proprietário. A posse se caracteriza por indicações fáticas, e no caso dos autos, o próprio autor faz menção que a ré encontra-se em posse do imóvel, pois era casada com seu irmão que recebeu o bem em 1993. Desta forma, não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor que ensejem a concessão da medida liminar pretendida. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos

articulados pela parte autora; (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias, recolher R$ 9,40). -Adv. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER-.

77. COMINATÓRIA-0026181-77.2011.8.16.0019-SONDAR SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA e outro x DOURADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Acolho a emenda a inicial. Retificações necessárias na autuação e distribuição. A tutela do artigo 461, do CPC, quando o pedido consiste em obrigação de fazer ou não fazer pode ser aplicada ao caso. Alega o autor que efetuou a locação de um imóvel da ré, sendo que por motivos de problema no desenvolvimento do projeto de empresarial, se viu obrigada a rescindir o contrato de locação, tendo ocupado o imóvel por apenas 03 meses. Ocorre que a ré passou a cobrar valores de reposição do imóvel bem como os valores referentes aos gastos de energia elétrica enquanto o imóvel estava fechado, alegando que o consumo de energia deve ter sido feito pelo próprio caseiro da ré. Todavia, a documentação juntada pelo réu não faz prova da verossimilhança de suas alegações. Veja-se que os documentos de fls. 25/27 demonstram o valor que deve ser pago pelo réu em razão da reforma do local alugado, bem como o diferencial do valor do aluguel devido e demais taxas e encargos provenientes do contrato de locação. As alegações de abusividade de tais taxas demandam análise probatória. Ademais, o autor não junta qualquer orçamento ou outra espécie de prova que demonstre o excesso na cobrança. Não obstante, o autor sequer oferece caução dos valores que entende devido para a reforma do imóvel bem como quitação das taxas e valores do aluguel. Assim, não vislumbro a verossimilhança das alegações que ensejem a concessão da medida liminar. Veja-se que a concessão indevida, sem a prestação de caução, acarretará prejuízos ao réu que sequer foi citado na presente ação. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. (A requerente para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias R$ 9,40). -Advs. Juliano Demian Ditzel e MAURO MIZUTANI-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0026596-60.2011.8.16.0019-MARILDA A CONCEIÇÃO MOSELE x BV FINANCEIRA-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais (A parte requerente para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Juliano Campos-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0026599-15.2011.8.16.0019-MAURÍCIO PELESKCIS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (A parte requerente para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Advs. Caroline Leal Nogueira e Gustavo Rodrigues Martins-.

80. COBRANCA-0026967-24.2011.8.16.0019-ANIBA DE MELLO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (A parte requerente para retirar a carta de citação, comprovando em 05 dias a postagem). -Adv. Marcius Nadal Matos-.

81. TUTELA INIBITÓRIA-0027252-17.2011.8.16.0019-MIRELI BERNARDO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Alega a parte autora ilegalidade por parte do réu na pratica de retenção de seu salário para pagamento de dívidas contraídas com o banco. Requer antecipação dos efeitos da tutela para que cesse a ilegalidade. Juntou documentos. A pretensão finca-se na impenhorabilidade das verbas salariais, dizendo a parte autora estar amparada pelo entendimento jurisprudencial. Contudo, entendo que a subsunção do paradigma judicial invocado ao caso concreto encontra-se equivocada. Explico. A Ministra Nancy Andrighi, quando da relatoria do Recurso Especial 1.021.578 SP assentou duas diferentes hipóteses de empréstimo: (i) Desconto em folha de pagamento. Nos contratos de mútuo celebrados com cláusula de desconto em folha de pagamento, o tomador do empréstimo se beneficia de condições vantajosas, como juros reduzidos e prazos mais longos, ao mesmo passo em que a satisfação do crédito encontra limites claros, em conformidade com a legislação específica. Nas palavras do Min. Aldir Passarinho Junior isto é possível porque "a consignação em folha é da própria essência do contrato celebrado. É a ele inerente, porque não representa, apenas, uma mera forma de pagamento, mas a garantia do credor de que haverá o automático adimplemento obrigacional por parte do tomador do mútuo, permitindo a concessão de empréstimo com menor margem de risco, o que, concretamente, também favorece o financiado, seja por dispensar outras garantias, como aval, seja por proporcionar, exatamente pela mesma segurança da avença, uma redução substancial na taxa de juros e prazos mais longos, tornando significativamente menos oneroso o financiamento" . Daí concluir-se que "é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário" (REsp 728.563/RS, 2a Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 22/08/2005). (ii) Desconto em conta-corrente. Para as outras formas de empréstimo, onde não se vê a comutação clara entre garantias e formas mais vantajosas de pagamento, o STJ entende que, em nosso ordenamento jurídico, nem mesmo ao Poder Judiciário é lícito penhorar salários, no processo de execução (CPC, Art. 649, IV). Se assim ocorre, não se há de permitir ao credor expropriar - sem discussão - o ordenado de seu mutuário logo que depositado em conta-corrente. A autorização contratual para que o credor se aproprie do salário pago ao devedor constitui evidente fraude ao Art. 649, IV, do CPC. Cabe ao banco obter o pagamento da dívida pelos meios ordinários. Confira-se: "RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. - Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo" (REsp 831.774/RS, 3a Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/10/2007). "Não pode o banco se valer da apropriação de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrições dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV, da lei adjetiva civil, por analogia corretamente aplicado à espécie pelo Tribunal a quo. III. Agravo improvido" (AGA 353.291/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19/11/2001). A hipótese dos autos encontra-se entre aquelas que dizem respeito ao desconto automático do salário que o devedor recebe junto a conta corrente que mantém perante a instituição financeira credora. Aceitar a compensação dos valores indevidamente retidos com as quantias devidas, tal como propugnado pelo acórdão recorrido, significa admitir que o credor tem direito a retirar do devedor, impunemente, os meios necessários à sua sobrevivência. Importante distinguirmos quando se está diante de uma ou de outra hipótese. Na primeira delas o mutuário estabelece um contrato de empréstimo no qual as condições de pagamento são mais favoráveis ante o fato de que o desconto será feito diretamente da folha de pagamento do mutuário, diminuindo o risco para o banco. Na outra, o caso é de utilização excessiva do cheque especial ou de limites concedidos ao correntista, com juros elevados, e que acabam por bloquear o salário do correntista quando o mesmo é depositado pelo empregador. No caso dos autos verifica-se, em verdade, ambas as modalidades supra mencionadas. O mutuário, aparentemente, efetuou o empréstimo pessoal junto ao banco, desde logo autorizando que as parcelas da contraprestação sejam pagas com porcentagem de seus vencimentos. Embora o desconto não seja efetuado diretamente na folha de pagamento, o contrato é distinto do contrato primitivo de conta-corrente, não compromete a integralidade do salário e o desconto constitui-se execução do contrato de empréstimo. Estes descontos efetuados no salário da parte autora não são referentes à inadimplência de conta corrente ou outra inadimplência contratual, mas revelam-se simples execução do contrato de empréstimo. Não há como considerar ilegal, de plano, esta conduta da instituição financeira, até porque a contratação do empréstimo e o modo de pagamento foram livremente contratados pelo mutuário, e os alegados descontos, repiso, não passam da contraprestação contratada que se revela execução do contrato na sua forma mais pura. O que precisa ser evitado, e aí sim residiria a ilegalidade, é que o banco admita tantos contratos de mútuo de forma a comprometer a integralidade dos vencimentos do mutuário. A certo ponto, o que deve ser determinado segundo os padrões econômicos de cada cliente, deve a instituição financeira negar o crédito com o fim de salvaguardar parcela do salário do mutuário para suas despesas ordinárias, tais como alimentação, vestimenta, transporte, higiene, etc. O fato de o cliente contratar crédito e autorizar o débito em conta para pagamento do empréstimo, por si só, não implica em ato ilícito por parte do banco. Configurado estaria o ato ilícito, outrossim, quando parcela significativa dos vencimentos do mutuário forem comprometidas com sucessivos empréstimos, impossibilitando-lhe de adimplir os gastos básicos das despesas ordinárias. A questão versa, inclusive sobre a boa-fé contratual, a qual deve ser respeitada também pelo consumidor, e não apenas pelo fornecedor de produtos ou serviços. Entendo que deferir a pretensão liminar nos moldes requeridos seria como chancelar verdadeiro calote à instituição financeira. Por outro lado, ante o extrato de fl. 11, tenho comigo que as prestações tem alcançado um patamar elevado de modo que podem comprometer as verbas destinadas ao sustento da parte autora, de modo que pode ser limitado os descontos a fim de prevenir abusos por parte da instituição financeira. Ciente das posições contrárias, especialmente quanto ao que vêm decidindo a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tenho comigo ser este o entendimento mais equânime ao caso. Ressalvo que a presente decisão não vem a confrontar com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (artigo 557 e § 1º, do Código de Processo Civil), por dois motivos. Primeiramente porque o caso em apreço, com as peculiaridades que apresenta, ainda não foi alvo de apreciação junto àquele tribunal. Em segundo lugar, e conseqüência lógica do primeiro aposto, porque entendo que a aplicação, por parte de nosso egrégio Tribunal, de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que tratam de tema assemelhado, tem sido feito de forma equivocada. Os posicionamentos da ilustre Ministra Nancy Andrighi, ou dos Ministros Humberto Gomes de Barros ou Aldir Passarinho Junior, versam, como já proposto acima, sobre hipóteses assemelhadas (como em caso de bloqueio para saldo de limite de cheque especial), mas não tratam de contratações como as que se apresentam neste caso específico. Doutra banda, existem descontos efetuados para pagamento de "juros e comissões sobre o limite", "juros sobre o excesso do limite" e "juros de mora sobre inadimplência" (fl. 16). Estas verbas, bem como a dívida sobre o próprio cheque especial, deverão ser cobradas em ação própria, e não descontados do pagamento da parte, pois que geram super-endividamento e privam a parte de seus vencimentos para cobrir suas despesas básicas. Isto posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que: a) quanto ao pagamento da "prestação de empréstimo/financiamento" a instituição ré se limite a descontar do salário da parte autora o montante de 30% (trinta pontos percentuais) do que a parte recebe à titulo de vencimentos líquidos para pagamento dos empréstimos contratados, devendo liberar mensalmente a proporção de 70% (setenta pontos percentuais) para que a parte autora possa fazer frente às suas despesas ordinárias; b) quanto aos descontos relativos à inadimplência do limite de cheque especial, tais como "juros e comissões sobre o limite", "juros sobre o excesso do limite" e "juros de mora sobre inadimplência" e outros, a ré se abstenha de efetuar descontos do salário da parte autora até posterior manifestação deste juízo. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se

presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (A parte requerente para retirar a carta de intimação e citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Jorge Luiz Martins-.

82. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0027646-24.2011.8.16.0019-ADELSON GROSSI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (A parte requerente para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

83. ABERTURA DE INVENTARIO-0028223-02.2011.8.16.0019-MARIA DENIZE CAMARGO x DIRCEU INÁCIO DA SILVA-Nomeio para funcionar como inventariante MARIA DENIZE CAMARGO, a qual deverá firmar compromisso no prazo de 5 dias. Firmado compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. Elaboradas as primeiras declarações, abra-se vistas ao representante do Ministério Público. -Adv. Luiz Carlos Silveira-.

84. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-228/2002-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x EUGENIO FEDRIGO- 1. Tendo o executado efetuado o pagamento do débito, consoante o contido na petição de fl. 29, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. 2. Defiro a dispensa do prazo recursal. Procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras e/ou os arrestos eventualmente realizados. Após, ao ARQUIVO. -Adv. LUIZ ALMEIDA ROCHA-.

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1875/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x CLAUDIO MAURICIO CHAVES- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais (artigo 4º, §1º da Lei n. 1.060/50). -Adv. Marcos Parubocz-.

86. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004560-58.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x HELENA DA SILVA- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais (artigo 4º, §1º da Lei n. 1.060/50). 2. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses face o parcelamento do débito pela parte executada perante o Município de Ponta Grossa. -Adv. Rubens Cesar Teles Florenzano-.

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005817-21.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x LAURO DA CRUZ- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais (artigo 4º, §1º da Lei n. 1.060/50). -Advs. Christie Danielle Sikorski, Angelica Batista da Cruz e Sayonara Saukoski-.

88. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0014088-19.2010.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A- ...6. Portanto, mantenho a constrição eletrônica, promovendo a transferência de valores, conforme documentação em anexo. Lavre-se, pois, termo de penhora, intimando-se, em seguida, o executado para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias. -Advs. Marcos Wengerkiewicz, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e JEFFERSON DOS SANTOS-.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026630-69.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x IVO TOBIAS PAVESI- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais (artigo 4º, §1º da Lei n. 1.060/50). -Adv. Juliano Jaronski-.

90. CARTA PRECATORIA-0029662-48.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DE URUSSANGA-MINAPLAST - MÁQUINAS INDUSTRIAIS E ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA x I.N.C COMÉRCIO PROD. PARA LIMPEZA PROF. LTDA-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 141,00 inicial / R$ 9,40 autuação / R$ 20,00 despesas postais. -Advs. THOMPSON CAMARGO LEAL e JONATHAN ZAGO APPI-.

91. CARTA PRECATORIA-0030096-37.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CIVEL-DANIELLE JOLY SOUZA x NELSON DAL SANTOS & CIA LTDA-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 239,70 inicial / R $ 9,40 autuação / despesas postais R$ 20,00. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

92. CARTA PRECATORIA-0030294-74.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CIVEL-BRF - BRASIL FOODS S.A. x LUIZ ALBERTO ZANETTI e outros-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 141,00 inicial / R$ 9,40 autuação / despesas postais R$ 20,00. -Adv. JOSE SCHELL JUNIOR-.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028345-15.2011.8.16.0019-HASSAN MARCELO ATAYA x BANCO FINASA - BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 211,50 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Ali Mustapha Ataya-.

94. EXECUÇÃO-0028448-22.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x NILSON COMASSETO e outro-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho e TAIANA VALEJO ROCHA-.

95. REINTEGRACAO DE POSSE-0028460-36.2011.8.16.0019-BANCO FIAT S.A x WILMAR CARNEIRO LOBO-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Cristiane Bellinati G. Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

96. NOTIFICACAO-0028696-85.2011.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S.A x EDILSON DE ANDRADE E SILVA ME e outro-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 84,60 inicial / R$ 9,40 autuação. -Advs. Josias Luciano Opuskevich, ERIKA SHIMAKOISHI e Roberto A. Busato-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028703-77.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x GILLIADI DOS SANTOS-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 592,20 inicial / R$ 9,40 autuação. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela Corrêa e Sabrina Camargo de Oliveira-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028837-07.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO JUNIOR CANAPINI-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 479,40 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Denise Vazquez Pires-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028840-59.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERALSO JOSÉ TEIXEIRA MAURICIO-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 592,20 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Denise Vazquez Pires-.

100. REVISAO CONTRATUAL-0028841-44.2011.8.16.0019-EDILSON CESAR MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Claudio Luiz F.C. Francisco, Renata de Souza Poletti e DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029065-79.2011.8.16.0019-R.S. DISTRIBUIDORA LTDA M.E. x BANCO ITAU S.A-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 211,50 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Edson Aparecido Stadler-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029075-26.2011.8.16.0019-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JESSE MURILO COSTA-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin e Ligia Maria da Costa-.

103. MONITORIA-0029083-03.2011.8.16.0019-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x MARCELO MACIEL-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 267,90 inicial / R$ 9,40 autuação. -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-0029143-73.2011.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Lucius Marcus Oliveira-.

105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029427-81.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x LIDIANE APARECIDA NUNES DA SILVA-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Fernando Luz Pereira e ENEIDA WIRGUES-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029435-58.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x TAISE APARECIDA CRUZ-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Fernando Luz Pereira e ENEIDA WIRGUES-.

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029445-05.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MEIRE VALÉRIA ALVES DO NASCIMENTO-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI e Ivan Pegoraro-.

108. EXECUÇÃO-0029446-87.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x MARIA LOURDES G MERCEARIA e outro-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin, Heloísa Gonçalves Rocha e ERIKA SHIMAKOISHI-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029453-79.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Fernando Luz Pereira e ENEIDA WIRGUES-.

110. INDENIZACAO-0029687-61.2011.8.16.0019-T. J. R. e outro x RICARDO MUSSI-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Edson Aparecido Stadler-.

111. DECLARATORIA-0029845-19.2011.8.16.0019-PEDRO CORDEIRO DAS NEVES JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A.-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

- Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e FLAVIO LUIS SIMIONATO-.

112. EXECUÇÃO-0029851-26.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCIO MACIEL ALMEIDA-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin , Andrea Cristiane Grabovski e Ligia Maria da Costa-.

113. ARROLAMENTO-0030001-07.2011.8.16.0019-MARILDE LURDES FRANÇA x VIRGILIO MOREIRA BRAGA-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. PEDRO VOGLER FILHO e Marli Vogler Mauda-.

114. EMBARGOS A EXECUCAO-0030298-14.2011.8.16.0019-CARPEKASA LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-.

115. REINTEGRACAO DE POSSE-0030339-78.2011.8.16.0019-BANCO J. SAFRA S/A x JOSÉ TIAGO RIBEIRO-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 352,50 inicial / R$ 9,40 autuação. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e Marco Juliano Felizardo-.

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0030429-86.2011.8.16.0019-SPM COMERCIO DE TINTAS LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Hausly Chagas Safraide e Paulo Francisco Reusing Jr-.

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030563-16.2011.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SEBASTIÃO JOSÉ DE ANHAIA-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Marili Ribeiro Taborda e Vagner Marques de Olliveira-.

118. EXECUÇÃO-0030565-83.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A. x FC TELHAS LTDA e outros-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Eloi Contini e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

119. REVISAO CONTRATUAL-0030568-38.2011.8.16.0019-BENEFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Patricia Possatti Ferigolo e CAMILA ARIETE VITORINO DIAS SOARES-.

120. EMBARGOS DO DEVEDOR-0030697-43.2011.8.16.0019-LUIZ DANIEL MOLETTA JUNIOR M.E e outro x BANCO ITAÚ S/A-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Aureo Stupp Junior e Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030747-69.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCELO MARCONDES TEIXEIRA-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 507,60 inicial / R$ 9,40 autuação. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

122. EXECUÇÃO-0030975-44.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA FILHO-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Reinaldo Mirico Aronis, Fernando Jose Gonçalves e FABIANA NAWATE MIYATA-.

123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030976-29.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x VALDIR LUIS HIRT-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Sergio Schulze, Ana Rosa de lima Lopes Bernardes e FABIANA SILVEIRA-.

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031102-79.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO CAMARGO DE JESUS-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

125. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031110-56.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIME RODRIGO MACIEL-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 451,20 inicial / R$ 9,40 autuação. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031116-63.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO LEIFELD-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 592,20 inicial / R$ 9,40 autuação. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Bellinati G. Lopes-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0031119-18.2011.8.16.0019-WIECHETECK ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 211,50 inicial / R$ 9,40 autuação. -Advs. Vanessa Mehret Hilgemberg e DÉBORA MACENO-.

128. INVENTARIO-0031139-09.2011.8.16.0019-SARA CORREIA LIMA x CARLINHO CORREIA DE LIMA-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R $ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. CLEVERSON PAULO SANT ANA COSTA-.

129. ALVARÁ JUDICIAL-0031142-61.2011.8.16.0019-JOÃO AMILTON MENDES x ESTE JUIZO-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 408,90 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Erick Emilio Mendes-.

130. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0031217-03.2011.8.16.0019-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES EDUCATIVA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 211,50 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.

131. USUCAPIAO-0031219-70.2011.8.16.0019-IVANILDA DE QUADROS e outro x ESTE JUÍZO-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Jose Carlos do Carmo-.

132. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0031224-92.2011.8.16.0019-ASR MANIPULAÇÕES FARMACÊUTICAS LTDA EPP - AMANDA MANIPULAÇÕES FARMACÊUTICAS x SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. - COMPRAFACIL.COM e outro-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 733,20 inicial / R$ 9,40 autuação. -Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e Jose Roberto Natulini Filho-.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031359-07.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO DOMINGOS DE ALMEIDA-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R $ 705,00 inicial / R$ 9,40 autuação. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

134. ALVARÁ JUDICIAL-0031420-62.2011.8.16.0019-ALFREDO LUIZ RELA ZATTONI e outros x ESTE JUIZO-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 105,75 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Marcus Vinicius Freitas dos Santos-.

135. EXECUÇÃO-0031422-32.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HETHE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP e outros-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães e ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

136. EXECUÇÃO-0031429-24.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A x SÉRGIO APNO-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e GUSTAVO DE FREITAS DUARTE-.

137. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031430-09.2011.8.16.0019-BANCO BMG S/A x JOSÉ CARLOS PAULOVSKI-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 408,90 inicial / R$ 9,40 autuação. -Advs. Erika Hikishima Fraga e GUSTAVO DE FREITAS DUARTE-.

138. COBRANCA-0031444-90.2011.8.16.0019-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA VELHA x MARCIA MIGUEL AYOUB REIS- Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 267,90 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Carlos Roberto Tavarnaro-.

139. COBRANCA-0031445-75.2011.8.16.0019-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA VELHA x MARIA HELENA SCHELL ZARDO- Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 408,90 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Carlos Roberto Tavarnaro-.

140. EXECUÇÃO-0031447-45.2011.8.16.0019-ARNALDO ESTRELA MENDES x EDENILSON JOSÉ VAZ e outro-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 535,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Brasil Penteado-.

141. EXECUÇÃO-0031631-98.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x CASTRO E DOMANSKI LTDA. M. E. e outros-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Rodrigo Ruh, JOSÉ ELI SALAMACHA, CARLA REGINA KALONKI e ERIKA SHIMAKOISHI-.

142. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031719-39.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DIONÉIA MARTINS MACEDO-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

143. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031722-91.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO ELIAS DE MEIRA-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 817,80 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

144. AÇÃO ORDINÁRIA-0031726-31.2011.8.16.0019-SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES - SINDICATO NACIONAL) x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-Efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 296,10 inicial / R$ 9,40 autuação. -Adv. JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA-.

145. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031737-60.2011.8.16.0019-RUTE KUHN KNAUT x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Efetuar o depósito das custas iniciais,

no prazo de trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Valor R$ 211,50 inicial / R$ 9,40 autuação. -Advs. Caroline Leal Nogueira e Gustavo Rodrigues Martins-.
P. Grossa, 24/11/2011-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇAO Nº 148/2011 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00021 000834/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00039 038385/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00013 000903/2007
ALLAN MARCEL PAISANI 00032 019886/2010
00051 013979/2011
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00038 033510/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00040 001819/2011
ANNIE OZGA RICARDO 00007 000061/2004
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00060 028774/2010
ANTONIO NUNES NETO 00051 013979/2011
ANTONIO TARCISIO MATTE 00048 008175/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 00049 008573/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 00018 000719/2008
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00047 007721/2011
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00053 018162/2011
CESAR ANTONIO GASPARETTO 00015 001079/2007
00016 000004/2008
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00006 002184/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00042 004612/2011
CYNTHIA BLAJIESKI DE SA 00012 000423/2007
DALTON LUIS SCREMIN 00016 000004/2008
DEBORA MACENO 00043 005222/2011
DIEGO C. LORENZONI CARBONE 00006 002184/2003
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL 00037 032217/2010
DOUGLAS A. RODERJAN FILHO 00057 023668/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00026 004277/2010
ENEIDA WIRGUES 00055 019790/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00016 000004/2008
FABIO CORDEIRO 00016 000004/2008
FABRICIO ZIR BOTHOME 00007 000061/2004
FILIPE TEODORO PERES 00022 000963/2009
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00010 000997/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00006 002184/2003
00053 018162/2011
GUILHERME BROTO FOLLADOR 00009 000855/2006
GUSTAVO R. GOES NICOLADELI 00041 002744/2011
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00053 018162/2011
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00044 005429/2011
00045 005450/2011
00046 005455/2011
00049 008573/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 00022 000963/2009
HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE 00030 015038/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00019 000599/2009
ISAQUEL MAIA 00058 029821/2011
ISAURA PAULINO 00006 002184/2003
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00053 018162/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00006 002184/2003
JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ 00001 000667/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00034 022333/2010
JOAO MANOEL GROTT 00014 000998/2007
00019 000599/2009
00020 000602/2009
JOAO NEY MARÇAL 00050 011281/2011
JOAQUIM MIRO 00011 000312/2007
00044 005429/2011
00045 005450/2011
00046 005455/2011
00049 008573/2011
JORGE LUIZ MARTINS 00034 022333/2010
00056 021050/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00059 030142/2011
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00003 000377/1999
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00036 024316/2010
JOSE ELI SALAMACHA 00001 000667/1996
00002 000734/1996
00005 000273/2001
JOSE GERALDO BERGER 00004 000149/2000
JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES 00054 019573/2011
JULY EVELIN POTMA 00031 015338/2010
KLEBER CAZZARO 00025 000561/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00023 000986/2009
LUDMILO SENE 00017 000451/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00013 000903/2007
LUIZ EDUARDO GOLDMAN 00004 000149/2000
LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00033 020672/2010
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00029 013438/2010
MARCANTONIO MUNIZ 00037 032217/2010
MARCIA CRISTINA DE PAIVA 00029 013438/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00026 004277/2010
MARCIUS NADAL MATOS 00041 002744/2011
MARCO ANTONIO PRADO HERRERO 00006 002184/2003
MARCO AURELIO CARNEIRO 00003 000377/1999
MARCOS HENRIQUE BURNATO 00004 000149/2000
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00019 000599/2009
00020 000602/2009
00027 006979/2010
MARLI VOGLER MAUDA 00039 038385/2010
MICHELLE FAGUNDES BATISTA 00030 015038/2010
NELSON GOMES MATTOS JUNIOR 00019 000599/2009
00020 000602/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00019 000599/2009
OLDEMAR MARIANO 00052 017857/2011
ORLANDO RIBEIRO 00035 022775/2010
PATRICIA BORBA TARAS 00042 004612/2011
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00044 005429/2011
00045 005450/2011
00046 005455/2011
00049 008573/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00043 005222/2011
RICARDO RUH 00059 030142/2011
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00007 000061/2004
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00006 002184/2003
ROGERIO CARBONI 00032 019886/2010
RUBENS BENCK 00008 000808/2006
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO 00028 008926/2010
RUBENS DIAS 00024 001229/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00019 000599/2009
SILVANA MARTINAZZO 00040 001819/2011
SUHELEN SCHINZEL 00053 018162/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 667/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x PRO BEM - DEFENSIVOS LTDA. - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 734/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x JOAO RUIVO e outro - Deferido o requerimento de fls. Suspenso o andamento do feito, pelo prazo de 180 dias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
3. OPOSICAO - 377/1999-MARCELO URIAS GOMES x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deferido o requerimento de fls. Suspenso o andamento do feito, pelo prazo de 90 dias. Advs. MARCO AURELIO CARNEIRO e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.
4. EMBARGOS DO DEVEDOR - 149/2000-NELSON SENGER x NEREU SEBASTIÃO WEIBER - Sobre o cálculo R$ 183.888,51, digam as partes, em cinco dias. Advs. MARCOS HENRIQUE BURNATO, JOSE GERALDO BERGER e LUIZ EDUARDO GOLDMAN.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 273/2001-VEREDA VEICULOS LTDA. x VICTOR FABIANO TEIXEIRA - Deferido o requerimento de fls. Suspenso o andamento do feito, pelo prazo de 180 dias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
6. INDENIZACAO - 0004407-69.2003.8.16.0019-JOSE ALBARY GONCALVES x BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA. e outro - 2184/03 Em obediência ao contraditório, sobre o[s] documento[s] juntado[s], manifeste-se a parte adversa, em cinco dias. Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, MARCO ANTONIO PRADO HERRERO, ISAURA PAULINO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, DIEGO C. LORENZONI CARBONE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
7. DEVOLUCAO DE FUNDO DE RESERVA - 61/2004-VALMIR HILGEMBERG x REFER -FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - Dê-se ciência as partes, da decisão retro. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Advs. ANNIE OZGA RICARDO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e FABRICIO ZIR BOTHOME.
8. REPARACAO DE DANOS - 808/2006-ECOPINE MADEIRAS LTDA - EPP x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Ao requerente, para em cinco dias, manifestar-se sobre a sua intenção quanto à realização da perícia, bem como se ainda possui o bem. Adv. RUBENS BENCK.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 855/2006-CENTRO DE ONCOLOGIA DO PARANÁ LTDA x VS PROPAGANDA S/S LTDA e outros - Autos nº. 855/06 Sobre o petitório último e os documentos a ele acostados, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. GUILHERME BROTO FOLLADOR.
10. LEVANTAMENTO DE INTERDICAO - 997/2006-LEONOR HAAS SCHEIFFER x SÉRGIO ZADORSNY - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio. Adv. GERALDO MANJINSKI JUNIOR.
11. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 312/2007-PAULO FRIEDRICH e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. JOAQUIM MIRO.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 423/2007-FABIANO AUGUSTO CIRINO x COMERCIO DE CARNES LAGOA DOURADA - 423/07 Ao arquivo, sendo que, desta data, conforme alertado, começa a fluir o prazo da prescrição intercorrente. Adv. CYNTHIA BLAJIESKI DE SA.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011297-82.2007.8.16.0019-CASA ARNEL AGROPECUARIA LTDA x UNIBANCO S/A. - 903/07 Intimem-se as partes para que

informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

14. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011376-61.2007.8.16.0019-CATIANA SIQUEIRA x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A - Sobre o depósito R$ 7.812,42, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. JOAO MANOEL GROTT.

15. CAUTELAR DE EXIBICAO - 1079/2007-WALTER MARCELO SPENT x JUBAFRAN TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - Sobre a não citação de Luiz, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. CESAR ANTONIO GASPARETTO.

16. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 4/2008-ADRIANO GERALDO PEREIRA x VIA RÁPIDA VEÍCULOS e outros - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. DALTON LUIS SCREMIN, FABIO CORDEIRO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e CESAR ANTONIO GASPARETTO.

17. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 451/2008-EVERTON PASSAGLIA x MARIA LUIZA FERNANDES B. DOS SANTOS - ASo réu para em dez dias, apresentar suas alegações finais. Adv. LUDMILO SENE.

18. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 719/2008-BANCO FINASA S/A x MARCO ANTONIO ALFANIO GARCIA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS.

19. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 599/2009-CLAUDIO BARSZEZ e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO MANOEL GROTT, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.

20. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 602/2009-CARMELINA BELLO DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - 602/2009 Aguarde-se pelo prazo de trinta dias, em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora e pelas vias ordinárias o seu advogado, para, em 48h, se pronunciar, sob pena de extinção. Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT e MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 834/2009-BANCO BRADESCO S.A x WANDERLEI LEMES PINHEIRO ME e outro - Defiro o requerimento último. Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação de parte interessada. Adv. ADRIANE GUASQUE.

22. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL - 963/2009-LEONIDAS RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Ficam cientes as partes do termo de penhora on-line, de fl. 96. Advs. FILIPE TEODORO PERES e HELLISON EDUARDO ALVES.

23. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 986/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x FABIO MARCELUS FELIX - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

24. INTERDIÇÃO - 1229/2009-CESAR EDUARDO ABUD LIMAS x RICARDO ABUD LIMAS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. RUBENS DIAS.

25. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 0000561-97.2010.8.16.0019-ARAGÃO DE MATTOS LEÃO NETO x TALAL AREF REDA ME e outro - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. KLEBER CAZZARO.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004277-35.2010.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x CARLOS ROBERTO RIBEIRO ANTUNES - Aguarde-se por seis meses. Após, arquivem-se, nos termos art. 475, § 5º, do Código de Processo Civil. A partir de então fluirá o prazo para contagem de eventual prescrição intercorrente. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006979-51.2010.8.16.0019-ADRIANA DE LARA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

28. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008926-43.2010.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PARQUE DOS FRANCESES x JEFERSON LUIZ DE PAULA FILHO - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.

29. USUCAPIÃO - 0013438-69.2010.8.16.0019-JOÃO CARLOS TEIXEIRA STRICKERT e outro x JACYR VIANA DE QUADROS - 13438/10

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adiante os honorários do curador especial.

Advs. MARCIA CRISTINA DE PAIVA e MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA.

30. CURATELA - 0015038-28.2010.8.16.0019-JOSÉ AIRTON OLIVEIRA VAZ x ANTONIO OLIVEIRA VAZ - Considerando que todos os médicos psiquiatras desta Comarca, têm, reiteradamente, declinado de suas nomeações nos processos de interdições, intime-se a parte requerente para que traga atestado médico respondendo aos quesitos apresentados nos autos. Advs. MICHELLE FAGUNDES BATISTA e HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015338-87.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x ALEX SANDRO SOVINSKI - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. JULY EVELIN POTMA.

32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019886-58.2010.8.16.0019-BEATRIZ SEDOR SCHAB x CAPEMI -CAIXA DE PECULIOS PENSOES E MONTEPIOS BEN. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e ROGERIO CARBONI.

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0020672-05.2010.8.16.0019-MARINA VEDAN LOPES e outro x BRASIL TELECOM S.A - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

34. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0022333-19.2010.8.16.0019-ROBSON FERREIRA DE LARA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

35. PROCEDIMENTO SUMARIO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0022775-82.2010.8.16.0019-GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - UNIBANCO - A parte autora para retirar e recolher o boleto bancário, em cinco dias. Adv. ORLANDO RIBEIRO.

36. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024316-53.2010.8.16.0019-J. MADUREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME x DISNELDY ANNA STUNITZ CRUZ - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 18,80, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR.

37. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0032217-72.2010.8.16.0019-MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. x ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL e MARCANTONIO MUNIZ.

38. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0033510-77.2010.8.16.0019-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x A.M.P PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

39. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0038385-90.2010.8.16.0019-SILVANA CLAUDIA DO NASCIMENTO x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. MARLI VOGLER MAUDA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001819-11.2011.8.16.0019-NARA LUIZA SEVERGNINI SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Autos nº. 1819/11 Recebo os embargos de declaração e, tendo em vista a certidão de fl.156, assim como a data em que os autos voltaram da conclusão (15/08/2011), lhes dou provimento, pois, não obstante ter transcorrido in albis o prazo para o requerimento de produção de provas, não havia decorrido o prazo para interposição do recurso cabível. Sendo assim, acolho os presentes embargos a fim de devolver ao embargado o prazo para interposição do recurso que entender cabível. Advs. SILVANA MARTINAZZO e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002744-07.2011.8.16.0019-WANDER FABIO ANTUNES DANTAS x BANCO DO BRASIL S.A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e GUSTAVO R. GOES NICOLADELI.

42. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004612-20.2011.8.16.0019-MARIA LUIZA BARBOSA x BANCO FIAT S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. PATRICIA BORBA TARAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005222-85.2011.8.16.0019-ADENILSON JOSÉ IZAEL x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - 5222/11 Converto o feito em diligência. Em face da Súmula 297 do STJ e do resultado da ADIn 2.591, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência da parte autora em face da instituição financeira, autoriza a inversão do ônus da prova em relação à alegada capitalização de juros e sua periodicidade, bem como as efetivas taxas de praticadas durante a avença e a cobrança de taxas administrativas. Porém, se advirta que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: STJ-252796) PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC. 1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que o recorrente arcasse com o pagamento dos honorários periciais. 2. No entanto, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. REsp nº 816.524/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.11.2006). 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 803565/SP (2005/0206368-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro. j. 10.11.2009, unânime, DJe 23.11.2009). Sob esta óptica, intimem-se as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Fica esclarecido, então,

desde já, que, não afastada pelo banco as alegações de capitalização de juros e de taxas administrativas, tais fatos serão tidos como verdadeiros, em cinco dias. Advs. DEBORA MACENO e REINALDO MIRICO ARONIS.
44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005429-84.2011.8.16.0019-SILVANIR DA SILVA TELLES x BRASIL TELECOM S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e JOAQUIM MIRO.
45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005450-60.2011.8.16.0019-MANOEL FELICIANO DE QUADROS x BRASIL TELECOM S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e JOAQUIM MIRO.
46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005455-82.2011.8.16.0019-JOSMAR KRZESINSKI x BRASIL TELECOM S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e JOAQUIM MIRO.
47. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007721-42.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOÃO MARIA DE ANDRADE - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.
48. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008175-22.2011.8.16.0019-MARCELO VIECHNIESKI x TRANSPORTADORA SCARDIESEL LTDA e outro - Sobre a certidao de fls.(a parte ré, não retirou o expediente de Cartório), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE.
49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0008573-66.2011.8.16.0019-SOELI RUDNISKI x BRASIL TELECOM S.A. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO.
50. MONITORIA - 0011281-89.2011.8.16.0019-AUTO PECAS DIESEL SABARA S/ A. x WASHINGTON NASCIMENTO EVARISTO PEÇAS - ME - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 47,00 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. JOAO NEY MARÇAL.
51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013979-68.2011.8.16.0019-LUCIANE PFEIFER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e ANTONIO NUNES NETO.
52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017857-98.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x GAMA & RIBEIRO LTDA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00, junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. OLDEMAR MARIANO.
53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018162-82.2011.8.16.0019-SONIA LUCIA MANOSSO BATISTA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, SUHELEN SCHINZEL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.
54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019573-63.2011.8.16.0019-VALDIR MORAES x OMNI S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES.
55. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019790-09.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JUNIOR MAURICIO PEDROSO - Sobre o cálculo R$ R$ - 126,65., diga a parte auotra, em cinco dias. Adv. ENEIDA WIRGUES.
56. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0021050-24.2011.8.16.0019-JOSIANE MARIA CHIQUITO IAROCZINSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. JORGE LUIZ MARTINS.
57. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0023668-39.2011.8.16.0019-ISAURA CRISTINA DE ANDRADE AGUIAR x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. DOUGLAS A. RODERJAN FILHO.
58. USUCAPIÃO - 0029821-88.2011.8.16.0019-HILÁRIO VAZ DE SOUZA e outro x JERSON LUIZ DREUNICKI e outro - Sobre a certidao de fls., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ISAQUEL MAIA.
59. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0030142-26.2011.8.16.0019-F. HEIN e outro x BANCO ITAU S.A - Autos nº. 30142/11 Para o recebimento dos embargos opostos, mister que seja intimada parte autora para, querendo, em dez dias, emendar a petição inicial, juntando cópias das peças relevantes da execução (art. 736, § 1º, do Código de Processo Civil), mormente as necessárias para se averiguar a tempestividade dos presentes embargos, sob pena de indeferimento. Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e RICARDO RUH.
60. CARTA PRECATORIA - 0028774-16.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 3 V. FAZ. PUB. FAL. E CONC. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x COMERCIAL DE CEREAIS CALIXTO LTDA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 56,40, junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

Ponta Grossa, 24 de novembro de 2011.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA CIVEL E ANEXOS - RELAÇAO Nº 50 /2011
JUIZ DE DIREITO : LUIZ CARLOS BOER

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABIMAEL BALDANI 00044 071178/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA 00046 094390/2011
ANDERSON RAMOS VIEIRA 00007 000195/2004
00008 000270/2005
ANTONIO DONADON 00016 000044/2009
CLAYSON MORIMOTO 00016 000044/2009
DANILO SERRA GONCALVES 00012 000312/2006
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00039 301232/2010
DORIVAL DA SILVA COLUCIO 00065 000068/2006
EDSON EVANGELISTA DA SILVA 00067 028770/2010
EDSON PINHEIRO GOMES 00017 000066/2009
EDSON TOME 00068 026830/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 00007 000195/2004
00008 000270/2005
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 00032 165517/2010
FRANCISCO SPISLA 00006 000283/2003
GLAUCO MIGUEL FERRIGNO 00007 000195/2004
00008 000270/2005
GUILHERME SIENA DE ANDRADE 00010 000211/2006
00042 040172/2011
00045 083561/2011
00048 105474/2011
HAROLDO RODRIGUES FERNANDES 00001 000346/1997
00003 000024/2000
00007 000195/2004
00008 000270/2005
00061 000014/1995
00062 000086/1999
HELDER MASQUETE CALIXTI 00027 022530/2010
IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES 00035 212633/2010
00038 301062/2010
JOAO MORET 00023 000669/2009
00024 000695/2009
00043 054461/2011
00050 119071/2011
00051 119241/2011
00052 119326/2011
00053 119411/2011
JONATAS CESAR DIAS 00064 071518/2011
JOSE ANTONIO ANDRE 00031 133127/2010
00047 100193/2011
00049 115514/2011
JOSE DORIVAL PEREZ 00002 000694/1998
JOSE ROBERTO ESPOSTI 00054 127727/2011
JULIANO LUIS ZANELATO 00005 000067/2003
KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA 00028 029292/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00006 000283/2003
00011 000269/2006
00033 179721/2010
LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS 00025 000720/2009
LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA 00011 000269/2006
LUCIANA PATRICIA M.B. DE MENEZES 00063 000028/2007
LUCIANO PEDRO FURLANETTO 00015 000158/2008
00018 000337/2009
00019 000386/2009
00020 000538/2009
00030 131913/2010

00034 198514/2010
00037 265115/2010
00041 313445/2010
LUIZ ANTONIO FAVERO 00034 198514/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00006 000283/2003
MARCELO COELHO DA SILVA 00009 000122/2006
MARCELO GOMES DOS SANTOS 00056 174151/2011
MARCO AURELIO C. MARCONDES 00013 000353/2007
MARIA ELIZABETH JACOB 00026 000725/2009
MARINO SILVA 00004 000330/2002
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00021 000589/2009
OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA 00006 000283/2003
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00057 174673/2011
00058 174758/2011
00059 174843/2011
00060 174928/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 00055 173374/2011
RENATA BRANDAO 00040 305906/2010
RENATA SILVA BRANDAO 00022 000660/2009
ROBERTO LAFRANCHI 00066 000066/2007
SILVANA M. R. ALBUQUERQUE 00014 000400/2007
SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO 00029 130881/2010
00036 247366/2010
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00033 179721/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-346/1997-USINA CENTRAL DO PARANA S.A x FAZENDA NACIONAL- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-694/1998-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC.DE CREDITO FINANCEIROS x IND. E COM. PROD. DE LIMPEZA NAVEGADOR LTDA e outros- (...) vistas ao exequente.-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-24/2000-USINA CENTRAL DO PARANA S/A-AGRIC.IND.E COMERCIO x uNIAO FEDERAL- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
4. ARROLAMENTO-330/2002-ERAILSA FEITOSA FRANCISQUETE e outros x VITORIO MANOEL FRANCISQUETE- (...) com base nos dispositivos legais citados, rejeito liminarmente o incidente de impugnação encartado às fls. 254/255, devendo a inventariante oferecer sua impugnação na via administrativa para, posteriormente, comprovar o recolhimento do imposto devido, viabilizando a expedição do formal de partilha-Adv. MARINO SILVA-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-67/2003-METALNORTE IND. E COM. DE PORTAS E JANELAS LTDA x LUIZ FERNANDO DE SOUZA e outro- ... diga a exequente em termos de efetivo prosseguimento.-Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.
6. ORDINARIA-283/2003-CLAUDIO PEREIRA CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A- (...) rejeito integralmente a impugnação posta nas fls. 2578/2586 e 2540/2544, ordenando que o cumprimento da sentença tenha normal prosseguimento, com o pagamento ao credor. Em face da inconsistência jurídica da impugnação, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Pelas mesmas razões, e por se tratar de execução definitiva, deixo de arbitrar a prestação de caução. Condeno o exeutado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do credor, os quais arbitro em 5% (cinco) por cento sobre o valor atualizado da dívida. Após expeça-se alvará em favor do credor.-Advs. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e FRANCISCO SPISLA-.
7. INDENIZAÇAO-195/2004-DANIEL MALAQUIAS DOS REIS e outro x O ESTADO DO PARANA e outros- Designado o dia 18/01/2012, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha na Comarca de Primeiro de Maio (PR).-Advs. FABIO APARECIDO FRANZ, ANDERSON RAMOS VIEIRA, HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e GLAUCO MIGUEL FERRIGNO-.
8. INDENIZAÇAO-270/2005-EVANILDO PINTO RODRIGUES x ESTADO DO PARANA e outros- Designado o dia 18/01/2012, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha na Comarca de Primeiro de Maio (PR).-Advs. FABIO APARECIDO FRANZ, ANDERSON RAMOS VIEIRA, HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e GLAUCO MIGUEL FERRIGNO-.
9. INDENIZAÇAO-122/2006-GILMAR BISPO DA SILVA x LOURIVAL FRANCO DE SOUZA- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal (...). -Adv. MARCELO COELHO DA SILVA-.
10. PREVIDENCIARIA-211/2006-BENEDITO CIOTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de dez dias.-Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE-.
11. DECLARATORIA-269/2006-TRANSPORTADORA RODOVIARIA PORECATU LTDA x BANCO BANESTADO S.A e outro- Julgado procedente em parte o pedido inicial e decretada a nulidade do procedimento adotado pelos Requeridos na conta corrente da autora, especialmente no tocante às taxas de juros cobrados, cobrança de juros sem justificativa (nhoc) e capitalização de juros. Condenado os Requeridos a devolver à autora todos os valores que foram apurados pela perícia, em síntese: a) Restituição do valor da diferença apurada entre os juros pela taxa média de mercado e aqueles efetivamente pagos pela autora (...).; b) Restituição do valor da diferença apurada a título de capitalização mensal dos juros - admitindo-se apenas a capitalização anual-, conforme apurado pela perícia (...).; c) Restituição integral dos valores debitados sem justificativa a título de juros, popularmente denominados de "nhoc" (...). Os valores que serão restituídos à autora serão corrigidos monetariamente pelo INPC. Sobre todos os valores encontrados incidirão juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condenado os requeridos no pagamento integral das custas processuais, honorários periciais advocatícios da autora, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação.-Advs. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-312/2006-JULIO KOZAN ZACARIAS x JOSE NILTON PINHO- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 24/26) e, em consequência, decreto a extinção da execução (...). -Adv. DANILO SERRA GONCALVES-.
13. USUCAPIAO-353/2007-MANOELINA CAMARA MONDOLINI x ESPOLIO DE EDUARDO FERREIRA PINTO e outro- Defiro o pedido retro, autorizando o desentranhamento do documento de fl. 35 e sua entrega à requerente, mediante recibo nos autos. -Adv. MARCO AURELIO C. MARCONDES-.
14. SUSCITACAO DE DUVIDA-400/2007-GODO IANICELLI RODINI (TABELIONATO DE NOTAS) e outro x O JUIZO- Pelo exposto, julgo procedente a dúvida do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, ordenando seu arquivamento. Entretanto, ordeno que a carta de adjudicação seja registrada visando preservar os direitos do interessado e entregar completamente a prestação jurisdicional.-Adv. SILVANA M. R. ALBUQUERQUE-.
15. INVENTARIO-158/2008-DEBORA PACHECO LYRA e outros x ESPOLIO DE JACONIAS LYRA- Tendo em vista que a expedição do formal de partilha é do exclusivo interesse dos herdeiros, aguarde-se no arquivo provisório a comprovação do recolhimento do imposto " causa mortis".-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
16. USUCAPIAO-44/2009-APARECIDO DIAS e outro x RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS- (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido para declarar o domínio do imóvel objeto da ação em favor dos Autores Aparecido Dias e Marília de Figueiredo Dias, atendendo ao que consta na planta e no memorial descritivo, servindo a sentença como título para a transcrição no registro de imóveis. Considerando que a usucapião é forma originária de aquisição da propriedade, não incidirá o imposto de transmissão "inter vivos" por ocasião do registro imobiliário. (...) Custas e honorários do Curador a cargo dos Autores, cujos honorários arbitro em R$ 545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais). (...) -Advs. CLAYSON MORIMOTO e ANTONIO DONADON-.
17. INVENTARIO-66/2009-HOSANA LOPES FRANCISCO x ESPOLIO DE OSMIDIO JOSÉ FRANCISCO- Intime-se a inventariante para efetuar o depósito do valor da diligência do Oficial de Justiça, que importa em R$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), viabilizando a citação das herdeiras, no prazo de dez dias. -Adv. EDSON PINHEIRO GOMES-.
18. PREVIDENCIARIA-337/2009-SERAFIM DE ASSIS SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Serafim de Assis Santana em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para reconhecer o período pretendido em trabalho rural. Diante da sucumbência mínma da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data pelo INPC-IBGE (...). Suspendo, todavia, a exigibilidade da tais verbas, uma vez que autora litiga sob o abrigo do benefício da gratuidade de justiça.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
19. ARROLAMENTO-386/2009-DIOMAR QUEIROGA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE JOÃO ALVES DA SILVA- Nos termos do art. 1.035 do C.P.C., a existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha, se forem reservados bens suficientes para pagamento da dívida. Assim sendo e tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fl. 55), intime-se a inventariante para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
20. PREVIDENCIARIA-538/2009-VALDEREIDE INOCENCIO DA FONSECA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o cálculo apresentado pelo INSS, manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
21. CIVIL PUBLICA-589/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NELSON GONÇALVES CORREIA e outro- No dia 23/11/11 estarei em licença junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Considerando que a MMª Juíza Substituta desta Seção Judiciária encontra-se em período de férias, designo nova data para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/01/2012 às 16:00 horas.-Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.
22. PREVIDENCIARIA-660/2009-VERA EUNICE MARIA MARQUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10.01.2012, às 15:20 horas. Deferida a produção da prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão, com a qualificação prevista no art. 407 do CPC. Tratando-se de testemunhas residentes fora da Comarca, esclarecer se serão inquiridas por carta precatória ou neste Juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo e a substituição das testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408 do CPC. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Adv. RENATA SILVA BRANDÃO.
23. PREVIDENCIARIA-669/2009-LUCIA RODRIGUES DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo procedente o pedido formulado por Lúcia Rodrigues de Almeida em desfavor do Instituo Nacional do Seguro Social (INSS) e condeno a parte ré a conceder à parte autora o benefício de aponsetadoria por idade a trabalhador rural, no valor mensal de um salário mínimo nacional, bem como a lhe pagar as parcelas devidas mensalmente a partir do DER (NB 143.462.927-6, DER em 05/03/2008), extinguindo-se o processo com resolução do mérito. (...) Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, de imediato, estabeleça o benefício ora concedido à parte autora.

A causa não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera a quantia de sessenta salários mínimos nacionais (...). -Adv. JOAO MORET-.

24. PREVIDENCIARIA-695/2009-ESTER BATISTA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) julgo procedente o pedido formulado por Ester Batista da Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e condeno a parte ré a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor mensal de um salário mínimo nacional, bem como a lhe pagar as parcelas devidas mensalmente a partir do DER (NB 147.944.273-6, DER em 22/10/2009), extinguindo o processo com resolução do mérito. (...) Condeno ainda o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, atendidos os parâmetros do art. 20, § 3º, alíneas "a" a "c", co CPC, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a súmula 111, do STJ. A causa não está sujeita ao reexame necessário, por força do dispositivo no art. 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor da condenação não supera a quantia de sessenta salários mínimos nacionais, levando-se em consideração as prestações vencidas até a data da sentença, bem ainda a fixação do benefício em um salário mínimo mensal.-Adv. JOAO MORET-.

25. INVENTARIO-720/2009-CONCEIÇÃO APARECIDA REIS WOITAS e outros x ESPÓLIO DE CARMEM RODRIGUES DOS REIS e outro- Intime-se a inventariante para juntar cópia atualizada das matrículas de todos os imóveis que foram objeto da escritura pública de doação encartada às fls. 129/136, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá ser juntada certidão negativa de débitos federais em nome da falecida Carmem Rodrigues dos Reis.-Adv. LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS-.

26. PREVIDENCIARIA-725/2009-MARIA BENEDITA LISBOA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, declinando para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Comarca de Londrina (PR), determinando a remessa destes autos àquele Juízo (...)-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

27. PREVIDENCIARIA-0000225-30.2010.8.16.0137-MARIA APARECIDA DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10.01.2012, às 14:00 horas. Deferida a produção da prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão, com a qualificação prevista no art. 407 do CPC. Tratando-se de testemunhas residentes fora da Comarca, esclarecer se serão inquiridas por carta precatória ou neste Juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo e a substituição das testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408 do CPC. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Adv. HÉLDER MASQUETE CALIXTI.

28. PREVIDENCIARIA-0000292-92.2010.8.16.0137-MARIA APARECIDA DE JESUS COSTA x INSS - INSTITTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgado improcedente o pedido inicial, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade está suspensa, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

29. PREVIDENCIARIA-0001308-81.2010.8.16.0137-GERALDA MARIA LAURINDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Deve a requerente arrolar e qualificar as testemunhas que serão inquiridas em Juízo, no prazo de dez dias.-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-.

30. PREVIDENCIARIA-0001319-13.2010.8.16.0137-BENEDITA MARIA DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data, nos termos da Súmula nº 111, do STJ, com a nova redação dada pela 3ª Seção do STJ em 27.09.06 (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença). (...) Diante da inexistência de elementos nos autos que permitam concluir pelo valor da condenação, decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Quarta Região, em sede de reexame necessário, o que faço com esteio no art. 475, inciso I, co CPC. Ficam as partes intimadas de que em caso de eventual subida do processo ao TRF4, os autos serão digitalizados, passando a tramitar no meio eletrônico (...). -Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

31. PREVIDENCIARIA-0001331-27.2010.8.16.0137-JOSEFA MARIA DE JESUS OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgado procedente o pedido inicial para conceder à Autora o benefício de pensão por morte. O benefício será implantado no valor de 01 (um) salário mínimo a partir de 10.03.2009. Condenado o Requerido no pagamento das parcelas vencidas. Sobre tais valores incidirá correção monetária legal a partir da época em que cada parcela se tornou devida, bem como fluirão juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, nos termos da Súmula nº 204, do STJ (...). Condenado o Requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data. (...). Os autos não serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, em sede de reexame, porque no caso em pauta, não excede o valor de 60 salários mínimos (...). -Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-.

32. PREVIDENCIARIA-0001655-17.2010.8.16.0137-ZULMIRA CAETANO DOMINGOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10.01.2012, às 14:40 horas. Deferida a produção da prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão, com a qualificação prevista no art. 407 do CPC. Tratando-se de testemunhas residentes fora da Comarca, esclarecer se serão inquiridas por carta precatória ou neste Juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo e a substituição das testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408 do CPC. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Adv. FLÁVIA FERNANDES NAVARRO.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001797-21.2010.8.16.0137-JOSE VELOSO LOPES x BANCO BANESTADO S.A- Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações ou o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. PREVIDENCIARIA-0001985-14.2010.8.16.0137-PAULO MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- No dia 23/11/11 estarei em licença junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Considerando que a MMª Juíza Substituta desta Seção Judiciária encontra-se em período de férias, designo nova data para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/01/2012 às 16:00 horas.-Advs. LUCIANO PEDRO FURLANETTO e LUIZ ANTONIO FAVERO-.

35. PREVIDENCIARIA-0002126-33.2010.8.16.0137-JOSE MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do Requerido, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face de ser o autor beneficiário da justiça gratuita (...). Ficam as partes intimadas de que em caso de eventual subida do processo ao TRF4, os autos serão digitalizados, passando a tramitar no meio eletrônico (...).-Adv. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES-.

36. PREVIDENCIARIA-0002473-66.2010.8.16.0137-NATAN VINICIUS DA SILVA SOUZA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária legal a partir da época em que cada parcela se tornou devida, (IGP-DI, conforme art. 10 da Lei n. 9.711/98), bem como fluirão juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação (15.02.2011 - fl. 54), nos termos da Súmula n. 204, do STJ (Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida).(...) Concluo, portanto, que a ordem de implantação imediata do benefício é medida necessária (...). -Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-.

37. PREVIDENCIARIA-0002651-15.2010.8.16.0137-HELENA DOS SANTOS FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11.01.2012, às 15:20 horas. Deferida a produção da prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão, com a qualificação prevista no art. 407 do CPC. Tratando-se de testemunhas residentes fora da Comarca, esclarecer se serão inquiridas por carta precatória ou neste Juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo e a substituição das testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 407 do CPC. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.

38. PREVIDENCIARIA-0003010-62.2010.8.16.0137-OSCARLINA RITOS DA SILVA MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgado procedente o pedido inicial para conceder a autora o benefício de pensão por morte. O benefício será implantado a partir de 09.09.2009. Condenado o Requerido no pagamento das parcelas vencidas a partir da data do pedido, incidindo correção monetária legal a partir da época em que cada parcela se tornou devida, bem como fluirão juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (...). Condenado o Requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data (...) -Adv. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES-.

39. PREVIDENCIARIA-0003012-32.2010.8.16.0137-AUREA MARIA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado do Requerido, cuja exigibilidade fica suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária em favor da autora (...). -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

40. PREVIDENCIARIA-0003059-06.2010.8.16.0137-EUGENIO LUIZ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10.01.2012, às 15:20 horas. Deferida a produção da prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão, com a qualificação prevista no art. 407 do CPC. Tratando-se de testemunhas residentes fora da Comarca, esclarecer se serão inquiridas por carta precatória ou neste Juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo e a substituição das testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408 do CPC. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Adv. RENATA SILVA BRANDÃO.

41. PREVIDENCIARIA-0003134-45.2010.8.16.0137-OTACILIO CORDEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para ordenar a revisão do benefício do autor e converter para aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação antes adotada. A RMI será recalculada de acordo com a legislação vigete na DER. (...) Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data, nos termos da Súmula nº. 111, do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença). (..) Diante da inexistência de elementos nos autos que permitam concluir pelo valor da condenação, decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional da Quarta Região. (...) Ficam as partes intimadas de que em caso de eventual subida do processo ao TRF4, os autos serão digitalizados, passando a tramitar no meio eletrônico (sitema e-Proc) (...). -Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

42. PREVIDENCIARIA-0000401-72.2011.8.16.0137-JOAO BATISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16.01.2012, às 14:00 horas. Deferida a produção da prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão, com a qualificação prevista no art. 407 do CPC. Tratando-se de testemunhas residentes fora da Comarca, esclarecer se serão inquiridas por carta precatória ou neste Juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo e a substituição das testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408 do CPC. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. -Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE-.

43. PREVIDENCIARIA-0000544-61.2011.8.16.0137-LEONILDO MARIANI MAGALHÃES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17.01.2012, às 14:00 horas. Deferida a produção da prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão, com a qualificação prevista no art. 407 do CPC. Tratando-se de testemunhas residentes fora da Comarca, esclarecer se serão inquiridas por carta precatória ou neste Juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo e a substituição das testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408 do CPC. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Adv. JOÃO MORET.

44. PREVIDENCIARIA-0000711-78.2011.8.16.0137-JOSE SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11.01.2012, às 14:00 horas. Deferida a produção da prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão, com a qualificação prevista no art. 407 do CPC. Tratando-se de testemunhas residentes fora da Comarca, esclarecer se serão inquiridas por carta precatória ou neste Juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo e a substituição das testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408 do CPC. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Adv. ABIMAEL BALDANI.

45. PREVIDENCIARIA-0000835-61.2011.8.16.0137-ISMAIR DA SILVA SANTANA x INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16.01.2012, às 14:30 horas. Deferida a produção da prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão, com a qualificação prevista no art. 407 do CPC. Tratando-se de testemunhas residentes fora da Comarca, esclarecer se serão inquiridas por carta precatória ou neste Juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo e a substituição das testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408 do CPC. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE.

46. PREVIDENCIARIA-0000943-90.2011.8.16.0137-LUIZA MARIA LANZA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- No dia 23/11/11 estarei em licença junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Considerando que a MMª Juíza Substituta desta Seção Judiciária encontra-se em período de férias, designo nova data para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/01/2012 às 16:00 horas. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

47. PREVIDENCIARIA-0001001-93.2011.8.16.0137-JOSE CRISTIANO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ... Defiro a gratuidade pretendida. ... Intime-se o requerente para manifestar-se em dez dias- Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-.

48. PREVIDENCIARIA-0001054-74.2011.8.16.0137-ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16.01.2012, às 15:00 horas. Deferida a produção da prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão, com a qualificação prevista no art. 407 do CPC. Tratando-se de testemunhas residentes fora da Comarca, esclarecer se serão inquiridas por carta precatória ou neste Juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo e a substituição das testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408 do CPC. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. -Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE-.

49. PREVIDENCIARIA-0001155-14.2011.8.16.0137-GUIOMAR PETILE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11.01.2012, às 14:40 horas. Deferida a produção da prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão, com a qualificação prevista no art. 407 do CPC. Tratando-se de testemunhas residentes fora da Comarca, esclarecer se serão inquiridas por carta precatória ou neste Juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo e a substituição das testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408 do CPC. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Adv. JOSÉ ANTONIO ANDRÉ.-

50. PREVIDENCIARIA-0001190-71.2011.8.16.0137-ELITA DANTAS DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17.01.2012, às 14:30 horas. Deferida a produção da prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão, com a qualificação prevista no art. 407 do CPC. Tratando-se de testemunhas residentes fora da Comarca, esclarecer se serão inquiridas por carta precatória ou neste Juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo e a substituição das testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408 do CPC. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Adv. JOÃO MORET.

51. PREVIDENCIARIA-0001192-41.2011.8.16.0137-JOSE VITOR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17.01.2012, às 15:00 horas. Deferida a produção da prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão, com a qualificação prevista no art. 407 do CPC. Tratando-se de testemunhas residentes fora da Comarca, esclarecer se serão inquiridas por carta precatória ou neste Juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo e a substituição das testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408 do CPC. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Adv. JOÃO MORET.

52. PREVIDENCIARIA-0001193-26.2011.8.16.0137-MARIA APARECIDA COELHO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18.01.2012, às 14:00 horas. Deferida a produção da prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão, com a qualificação prevista no art. 407 do CPC. Tratando-se de testemunhas residentes fora da Comarca, esclarecer se serão inquiridas por carta precatória ou neste Juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo e a substituição das testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408 do CPC. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Adv. JOÃO MORET.

53. PREVIDENCIARIA-0001194-11.2011.8.16.0137-LAIL DOS SANTOS MASCARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18.01.2012, às 14:30 horas. Deferida a produção da prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão, com a qualificação prevista no art. 407 do CPC. Tratando-se de testemunhas residentes fora da Comarca, esclarecer se serão inquiridas por carta precatória ou neste Juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo e a substituição das testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408 do CPC. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. -Adv. JOAO MORET-.

54. PREVIDENCIARIA-0001277-27.2011.8.16.0137-OLINDA VIDAL DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18.01.2012, às 15:20 horas. Deferida a produção da prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão, com a qualificação prevista no art. 407 do CPC. Tratando-se de testemunhas residentes fora da Comarca, esclarecer se serão inquiridas por carta precatória ou neste Juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo e a substituição das testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408 do CPC. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Adv. JOSÉ ROBERTO SPOSTI.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0001733-74.2011.8.16.0137-JULIO CESAR DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Redesignada audiência de conciliação para o dia 09.01.2012, às 14:30 horas. - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.

56. REPARAÇAO DE DANOS-0001741-51.2011.8.16.0137-RICARDO FERNANDO BATILANA x ANTONIO CLAUDIO DA SILVA- Redesignada audiência de conciliação para o dia 09.01.2012, às 14:00 horas. - -Adv. MARCELO GOMES DOS SANTOS-.

57. DECLARATORIA-0001746-73.2011.8.16.0137-DURVALINO LAGO e outro x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- (...) a tutela antecipada não pode ser deferida na forma pleiteada , pois sem sombra de dúvidas esgotaria o objeto da presente ação. (...) Ressalto que a tutela antecipada pode ser concedida a qualquer tempo antes do julgamento final (...). Diante disto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

58. CAUTELAR-0001747-58.2011.8.16.0137-DURVALINO LAGO e outro x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- (...) Idefirida a liminar postulada. (...) Apensado aos autos de Ação Declaratória nº 1746-73.2011 que tramita neste Juízo envolvendo as mesmas partes.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

59. DECLARATORIA-0001748-43.2011.8.16.0137-DURVALINO LAGO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (...) a tutela antecipada não pode ser deferida na forma pleiteada , pois sem sombra de dúvidas esgotaria o objeto da presente ação. (...) Ressalto que a tutela antecipada pode ser concedida a qualquer tempo antes do julgamento final (...). Diante disto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

60. CAUTELAR-0001749-28.2011.8.16.0137-DURVALINO LAGO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Indefirida a liminar postulada. (...) Apensado aos autos de Ação declaratória nº 1748-43.2011 que tramita neste Juízo, envolvendo as mesmas partes.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
61. EXECUCAO FISCAL-14/1995-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x USINA CENTRAL DO PARANA- Tenho conhecimento que executada recentemente aderiu a um novo Refis. Diante disso, intime-se a executada para informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo novo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
62. EXECUCAO FISCAL-86/1999-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x FAZENDA QUEM SABE - JORGE RUDNEY ATALLA e outro- Tenho conhecimento que o executado recentemente aderiu a um novo Refis. Diante disso, intime-se o executado para informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo novo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
63. EXECUCAO FISCAL-28/2007-FAZENDA NACIONAL x ESCRITORIO DE CONTSABILIDADE EDUMAR S/S LTDA- Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, conforme noticia a petição de fl. 216, decreto a extinção do processo, fazendo-a com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.-Adv. LUCIANA PATRICIA M.B. DE MENEZES-.
64. EXECUCAO FISCAL-0000715-18.2011.8.16.0137-MUNICIPIO DE PORECATU x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o executado para manifestar-se sobre o contido na petição retro, no prazo de dez dias. -Adv. MARCIO ANTONIO SASSO e ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES-.
65. CARTA PRECATORIA - CIVEL-68/2006-Oriundo da Comarca de SAO PAULO/SP-JUIZO DE DIREITO 25ª VARA-BANCO AUXILIAR S.A x CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE- Tendo em vista o contido no ofício retro, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias.-Adv. DORIVAL DA SILVA COLUCIO-.
66. CARTA PRECATORIA - CIVEL-66/2007-Oriundo da Comarca de JZO DE DIREITO 5ª VARA CIVEL-LONDRINA/PR-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ROGERIO RODOLFO e outros- Tendo em vista o contido na petição cuja cópia foi anexada às fls. 119/120, manifeste-se a credora, no prazo de dez dias.-Adv. ROBERTO LAFRANCHI-.
67. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000287-70.2010.8.16.0137-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CIVEL-COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COHAB - LD x CARLOS DA SILVA e outro- Antes de designar data para a realização da praça, intime-se a credora para oferecer o demonstrativo atualizado do saldo devedor, no prazo de dez dias.-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.
68. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000268-30.2011.8.16.0137-Oriundo da Comarca de LARANJAL PAULISTA/SP - JZO DE DIREITO-ERALDO JAWRSKI x INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE CONRADO LTDA- Intime-se o credor para recolher o valor da diligência do Oficial de Justiça, que importa em R$ 37,00 (trinta e sete reais), viabilizando a prática do ato deprecado, no prazo de dez dias.-Adv. EDSON TOME-.
69. CARTA PRECATORIA-CIVEL-0001934-66.2011.8.16.0137-Oriundo da Comarca de MAFRA/SC-VALDENIL DA CONCEIÇÃO COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designada audiência para inquirição das testemunhas para o dia 09.01.2012, às 15:30 horas. - Adv. BIANCA DOS SANTOS.

PORECATU, 24 DE NOVEMBRO DE 2011.
LUIZ CARLOS BOER NATÁLIA SIENA DE ANDRADE
JUIZ DE DIREITO TÉCNICA JUDICIÁRIA

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI

RELAÇÃO Nº 110/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0032 000182/2011
ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEI 0031 000978/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0043 000434/2011
ANDRESSA SOLETTI CECCONI 0035 000331/2011
ANTONIO NUNES NETO 0024 000581/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0021 000126/2009
CAMILO DE TONI 0006 000039/2005
0009 000025/2006
0022 000508/2009
0026 000017/2010
0033 000284/2011
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0014 000503/2007
0020 000042/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0018 000642/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 000551/2009
CRISTIANE WELTER 0028 000449/2010
DALTON CHITOLINA 0005 000056/2001
0036 000334/2011
0037 000336/2011
0038 000337/2011
0039 000363/2011
0040 000364/2011
DANIEL QUAESNER PALEDO 0030 000811/2010
DANIELI CRISTINA MARCON 0012 000415/2006
DEIZY CHRISTINA VAZ 0015 000287/2008
EDERSON LANZARINI MARAN 0016 000341/2008
ENELIO BAGGIO 0003 000172/1999
ENELIO BAGGIO 0016 000341/2008
FABIANA ELIZA MATTOS 0025 000643/2009
FERNANDO SALVATTI GODOI 0041 000372/2011
FRANCIELLI DE FATIMA BACH 0036 000334/2011
0037 000336/2011
0038 000337/2011
0039 000363/2011
0040 000364/2011
GELSON SAIBO 0007 000376/2005
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0013 000173/2007
GILMAR MINOZZO 0029 000717/2010
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0009 000025/2006
0010 000092/2006
IGOR DIAS BARBOZA 0048 000032/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 0017 000348/2008
JOSIANE BORGES PRADO 0026 000017/2010
JULIANA MARA NESPOLO 0029 000717/2010
KARINE PARISOTTO 0035 000331/2011
KELLY DEFANI SCOARIZE 0001 000468/1995
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0032 000182/2011
MARCIO ROBERTO ZANETTI 0002 000415/1998
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0021 000126/2009
MICHELLY ALBERTI 0026 000017/2010
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0042 000395/2011
PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0011 000345/2006
0019 000648/2008
0027 000045/2010
0044 000482/2011
0048 000032/2010
RAFAEL BANDEIRA BULGARELL 0031 000978/2010
RICARDO DILON CASTILHOS 0004 000537/1999
ROBERSON FABIO SCHWERZ 0009 000025/2006
ROBERTO PIETA 0034 000315/2011
RONALDO JOSE E SILVA 0015 000287/2008
SERGIO SCHULZE 0043 000434/2011
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0008 000433/2005
0016 000341/2008
0045 000218/2000
0047 000090/2002
SUZANA GASPAR 0048 000032/2010
VALDEMAR MORAS 0015 000287/2008
VINICIUS AMORIM 0046 000086/2001

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000035-80.1995.8.16.0141-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ALTAIR ANTONIO POPIOLEK e outro-Reinterando a cobrança do DJ nº 000722, publicada 27/09/2011 e DJ nº 000745, publicada no dia 31/10/2011, ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. KELLY DEFANI SCOARIZE-.
2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000066-95.1998.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x JUARIS RECALCATTI e outros-Em cumprimento a portaria nº 21/09, item 13.19 - intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte executada para manifestação, no prazo de 05 dias quanto ao pedido de suspensão pelo prazo de 01 ano. -Adv. MARCIO ROBERTO ZANETTI-.
3. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000104-73.1999.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x SERAFINI & SERAFINI LTDA e outros-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ENELIO BAGGIO-.
4. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-537/199-0000071-83.1999.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x FECULARIA SUBIDA LTDA-A parte exequente para que proceda o preparo das custas no Juizo de Marechal Candido Rondon, no valor de R$ 487,70, conforme oficio juntado aos autos de fls. 280/281, referente a carta precatória encaminhada, sob pena de devolução. -Adv. RICARDO DILON CASTILHOS-mln.

5. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000155-16.2001.8.16.0141-ROSA CANDIDO GAVASSO x MUNICIPIO DE CAPANEMA e outro- Manifeste-se o autor quanto a petição do réu de fls. 579/580, requerendo o que entender de direito. - Adv. DALTON CHITOLINA-.
6. REINT.POSSE C.C.PERDAS E DANO EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000273-50.2005.8.16.0141-FLORINDO PENSO e Outra e outro x VILSON POLLO e Outra - Manifeste-se o exequente quanto a certidão de fl. 243, com relação a penhora do veículo indicado conforme petição de fl. 253, fornecendo caso queira, o endereço em que se encontra o veículo. -Adv. CAMILO DE TONI-.
7. REPARACAO DE DANOS-ACID.TRANS. - PROCESSO TRAMITE PRIORITÁRIO -0000356-66.2005.8.16.0141-MARCIO OSVALDO LAZZARIN BRUNHERA x MARIA ORACY TOLDO MEZZOMO e outros- Realizada audiência de instrução e julgamento e colhido o depoimento pessual do autor e quatro testemunhas da parte requerente. .. "Nos termos do art. 453 parágrafo 2º do CPC, dispensado a produção de provas por parte dos réus.., tendo em vista que o advogado por eles constituído, embora devidamente intimado, deixou de comparecer ao presente ato, não apresentando qualquer justificariva para sua ausência. Quanto aos referidos réus, não foram, intimados para o ato porque mudaram de residência e não comunicaram o Juízo, o que era o seu dever. Desta forma, restou prejudicado. o depoimento pessoal dos réus, o que será sopesado por ocasião da sentença. Declaro encerrada a instrução. A parte ré para que apresente suas alegações finais". -Adv. GELSON SAIBO-.ma
8. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIM.-0000357-51.2005.8.16.0141-I.D. x J.B.-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.
9. INDENIZAÇÃO AC.TRANSITO C.C.-025/2006-0000477-60.2006.8.16.0141-JHON LENON TORMES BUENO e outros x AUGUSTINHO TUBIANA-...Recebido o recurso de embargos de declaração de fls. 212/213 e, no mérito, negado provimento, pois constou expressamente na fundamentação das entença embargada que, para a quantificação da pensão mensal e do dano moral, levou-se em conta a culpa concorrente. Porque tempestivo e com preparo dispensado nos termos da Lei nº 1.060/50, recebido o recurso de apelação de fls. 215/243 nos efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de legal. Tudo em conformidade com a decisão de fls. 226. -Advs. CAMILO DE TONI, IGLENIO LUIZ SCHWERZ e ROBERSON FABIO SCHWERZ-mln.
10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-92/2006-J D J CONSTRUÇÕES LTDA x UNIÃO-Extinto o processo na forma do art. 267, inciso VIII, CPC. Custas na forma da lei. Tudo em conformidade com asentença de fl. 109. -Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ-mln.
11. EXECUÇÃO ALIMENTOS-0000357-17.2006.8.16.0141-C.T.M. e outro x C.M.-Em cumprimento a Portaria nº 21/09 - como "ATO ORDINÁRIO" intimo a parte para manifestação se pretente com o requerimento de fl. 59, a desistência da execução, uma vez que inexiste amparo para arquivamento provisório. -Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNER-.
12. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-415/2006 - 0000528-71.2006.8.16.0141-M.M. x M.L.L. e outro- A parte para que recolha em guia o valor das custas processuais no total de R$ 630,22, ou seja: R$ 20,00 FUNREJUS; R$ 352,88 Cartório Civel; R $ 71,34 Distribuidor e R$ 186,00 Of. de Justiça Jovelino Zamarchi, tendo em vista a condenação em sentença. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-. c
13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-173/2007-VALMIR MALGARIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora quanto ao laudo pericial juntado às fls. 134/136. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-. c
14. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000939-80.2007.8.16.0141-COOP. CRED. RURAL DO EXTREMO SUDOESTE PR - SICREDI x ARI DEMORI e outros-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
15. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DEB.-287/2008-0001084-05.2008.8.16.0141-CERAMICA TIMOKA LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Manifestem-se as partes quanto ao complemento do laudo pericial juntado às fls. 237/239. -Advs. VALDEMAR MORAS, DEIZY CHRISTINA VAZ e RONALDO JOSE E SILVA-mln.
16. REINT.POSSE C.C.PERDAS E DANO-341/2008-0001086-72.2008.8.16.0141-CECILIA MASSOLO x JAIR ALCEU JAHM-...Recebido o recurso de embargos de declaração de fls. 202/205, pois tempestivo. Porém, no mérito, negado provimento, porquanto os embargos de declaração não pretam para que o juiz mude a sua convicção a respeito ds alegações das partes, ou para que reexamine a prova ou o direito aplicável. Porque tempestivo e preparado, recebido o recurso de apelação de fls. 207/221 nos efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Tudo em conformidade com a decisão de fls. 223. -Advs. SIDINEI ROQUE CICHOCKI, ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-mln.
17. REPARACAO DE DANOS-ACID.TRANS-0000981-95.2008.8.16.0141-PEDRO DE LOURENSSI e outros x J.S.I. ELETRO ELETRONICA LTDA (MOVEIS PARANA) e outros-A parte autora para que proceda a retirada da carta precatória expedida para inquirição da testemunha fora da Comarca, comprovando a distribuição em 15 dias, ainda proceda a retirada do ofício expedido, para intimação do policial arrolado como testemunha, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, também, para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de intimação das testemunhas arroladas, no valor de R$ 74,00, efetue o pagamento de R$ 18,80 (referente a expedição de 2 ofícios). -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-. c
18. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000808-71.2008.8.16.0141-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADROZINADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VANDERLEI FERREIRA DE MIRANDA-A parte autora para que recolha em guia o valor de R$ 65,80 quanto as custas de expedição dos ofícios requeridos. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
19. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-0001060-74.2008.8.16.0141-M.P.E.P. e outro x F.A.G.M. e outro-Designada audiência de Conciliação para o dia 14/02/2012 às 14:50hs. -Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNER-.m.s
20. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001161-77.2009.8.16.0141-COOP. CRED. RURAL DO EXTREMO SUDOESTE PR - SICREDI x CLAUDINEI FIAMETTI FEO e outros-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-126/2009-0001120-13.2009.8.16.0141-BASILIO BATISTELLA x BANCO ITAÚ S/A-Por ora, ao advogado da parte executada para que assine a petição de fls. 178/182, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-mln.
22. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0001020-58.2009.8.16.0141-LÚCIA SIMINKOSKI x PAULO MENEGASSI- Sobre a devida citação e o decurso do prazo sem apresentação de contestação pelos confinantes, conforme certidão de fl. 61 da escrivania, manifeste-se o autor requerendo o que entender de direito. -Adv. CAMILO DE TONI-.
23. DEPÓSITO- 551/2009 - 0001144-41.2009.8.16.0141-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIMAR MASCHIO-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do ofício expedido, instruindo o mesmo com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, efetue o pagamento de R$ 9,40 referente a expedição do ofício. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. c
24. INDEN. DANO MORAL E MATERIAL- 581/2009 - 0001070-84.2009.8.16.0141-KLEBER TAVARES CECCONI x IVONETE INES PALUDO BURTET e outro-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do ofício expedido, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, efetue o pagamento de R$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Adv. ANTONIO NUNES NETO-. c
25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-CONCESSÃO-0001080-31.2009.8.16.0141-PEDRO BERTÉ SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Reinterando a cobrança do DJ nº 000725, publicada 30/09/2011 e DJ nº 000745, publicada 31/10/2011, ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.
26. RESCISÃO DE CONTRATO-017/2010-0000053-76.2010.8.16.0141-LADOBRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA x OI - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES-Recebido o recurso de apelação da parte requerida em seu duplo efeito. A parte apelada para, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. CAMILO DE TONI, MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES PRADO-mln.
27. EXECUÇÃO ALIMENTOS-0000109-12.2010.8.16.0141-R.S. e outro x A.P.-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte para se manifestar se o pedido da petição de fl. 108 é de desistência da execução, ante a impossibilidade de arquivamento provisório. -Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNER-.
28. RECON. UNIÃO ESTÁVEL- 449/2010 - 0001049-74.2010.8.16.0141-C.H. x M.E.- A parte para que recolha em guia o valor das custas processuais no total de R$ 1.127,94, ou seja: R$ 110,00 FUNREJUS; R$ 835,60 Cartório Civel; R$ 71,34 Distribuidor e R$ 111,00 Of. de Justiça Jovelino Zamarchi, tendo em vista a reconciliação do casal. -Adv. CRISTIANE WELTER-. c
29. GUARDA C/C ALIMENTOS ANT. TUTELA-0001724-37.2010.8.16.0141-A.L.C. x G.A.B. e outro-A parte autora para que compareça em cartório a fim de lavrar o termo de guarda definitivo da menor R.C.B, no prazo de 05(cinco) dias. -Advs. JULIANA MARA NESPOLO e GILMAR MINOZZO-.m.s
30. NULIDADE-811/2010 - 0002015-37.2010.8.16.0141-R.C. PASQUALI CONFECCOES ME x COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE CASCAVEL - SICOOB-A parte autora para que proceda a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição em 15 dias, efetue o pagamento de R$ 9,40 referente a expedição da mesma. -Adv. DANIEL QUAESNER PALEDO-. c
31. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0002712-58.2010.8.16.0141-SADI ANTONIO GUIDINI e outro x VALDIR TARTARI e outro- A parte autora para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de citação dos confinantes, no valor de R$ 62,00, ainda, para que proceda a retirada da carta precatória expedida para citação dos requeridos fora da Comarca, comprovando a distribuição em 15 dias, também para que comprove a publicação do edital, na forma do art. 232, inciso III do CPC, outrossim para que, proceda a retirada dos ofícios expedidos, instruindo os mesmos com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, efetue o pagamento de R$ 56,40 (referente a expedição de 6 ofícios). -Advs. ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA e RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI-. c
32. BUSCA E APREENSÃO (FID)- 182/2011 - 0000725-50.2011.8.16.0141-B.B.F.S.a.d.s.B.F.B. x P.C.R.-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada dos ofícios expedidos, instruindo os mesmos com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, efetue o pagamento de R$ 37,60 (referente 4 ofícios expedidos). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-. c
33. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-284/2011 - 0001395-88.2011.8.16.0141-ATILIO IZIDORO LEVINSKI x MIGUEL LAZARIEK- A parte para que comprove a publicação do edital, na forma do art. 232, inciso III do CPC, efetue o pagamento de R$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Adv. CAMILO DE TONI-. c
34. MEDIDA CAUTELAR- 315/2011 - 0001552-61.2011.8.16.0141-CLEUSA LORENZETTI x ELOI BERNARDO DA SILVA-A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça

- Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de citação, no valor de R$ 31,00. -Adv. ROBERTO PIETA-. c
35. INDENIZAÇÃO (ORD)-331/2011-0001707-64.2011.8.16.0141-MARIA SALETE MACHADO DE OLIVEIRA x MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. ANDRESSA SOLETTI CECCONI e KARINE PARISOTTO-mln.
36. AÇÃO PREVID.-APOSEN.IDA-0001715-41.2011.8.16.0141-MARIA LEMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-.
37. AÇÃO PREVID.-APOSEN.IDA-0001717-11.2011.8.16.0141-AUREMA RODRIGUES TELES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-.
38. AÇÃO PREVID.-APOSEN.IDA-0001718-93.2011.8.16.0141-CRISTINA ALEXANDRE DA CRUZ NUNES PRESTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-.
39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001847-98.2011.8.16.0141-FERMINIO ZILLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-.
40. AÇÃO PREVID.-APOSEN.IDA-0001848-83.2011.8.16.0141-ZENERI DE SOUZA NETTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-.
41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001876-51.2011.8.16.0141-DELIZIA LORENI NOVAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. FERNANDO SALVATTI GODOI-.
42. INDENIZAÇÃO (ORD)-395/2011-0001839-24.2011.8.16.0141-RODRIGO ROCKENBACH e outro x OLIRIO TORMEN e outro-...Indeferido o pedido de habilitação do cessionário como "assistente", pois o art. 42 do CPC refere-se ao caso de alienação da coisa ou do direito litigioso no curso do processo (após a itação), caso em que o cessionário poderá ingressar no processo em substituição ao alienante ou cedente, desde que com o consentimento da parte contrária. Logo, a parte autora requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Determinado a suspensão do ato de citação. Tudo em conformidade com o despacho de fls. 98. -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI-mln.
43. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002162-29.2011.8.16.0141-BV FINANECIRA S/A x VICTOR HUGO GALVÃO MEIRA E CIA LTDA -Deferida a liminar. A parte para que se manifeste quanto a efetivação da medida e decurso do prazo sem apresentação de contestação. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
44. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO- 482/2011 - 0002289-64.2011.8.16.0141-ERVINO NEIS e outro x MARIA DA SILVA-... à parte autora para que esclareça a discrepância entre o nome do confrontante do lote nº 04 indicado à fl. 05 e o constante na matrícula do imóvel fl. 32... -Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNER-. c
45. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0000187-55.2000.8.16.0141-MUNICIPIO DE AMPERE x PEDRO PEREIRA FRANCA- Reinterando a cobrança do DJ nº 000752, publicada 10/11/2011, ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.
46. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000156-98.2001.8.16.0141-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x EMERSON MARCON BATISTA-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VINICIUS AMORIM-.
47. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0000163-56.2002.8.16.0141-MUNICIPIO DE AMPERE x VALDEMAR NASCIMENTO-Reinterando a cobrança do DJ nº 000745, publicada 31/10/2011, ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.
48. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-0002156-56.2010.8.16.0141-M.P.E.P. x L.M.F. e outros- Acolhido parcialmente o parecer do Ministério Público, mantida a medida sócioeducativa de internação aplicada ao adolescente L.D.M.F até nova avaliação, a ser realizada no prazo máximo de 06(seis) meses; dada por cumprida a medida socioeducativa de internação imposta ao adolescente V.F.V e julgado extinto o processo em relação ao mesmo, nos termos do art. 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Comunique-se aos Censes de Laranjeira do Sul-Pr e Pato Branco-Pr acerca da decisão, tudo em conformidade com a sentença de fls. 317/320. -Advs. SUZANA GASPAR, PEDRO MOACIR CARDOSO RENNER e IGOR DIAS BARBOZA-.m.s

Realeza, 24 de novembro de 2011
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari - escrivao.
SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.

Relação 185/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESXANDRO S. V. PASINI (OAB: 046428/PR) 40 1278/2011
AQUILE ADERLE (OAB: 017677/PR) 34 821/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 37 1008/2011
BENJAMIM MANOEL ZANATTA 6 134/2003
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 17 394/2009
25 1440/2010
26 1498/2010
31 2246/2010
CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO 36 949/2011
CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI 5 47/2002
CELIA LUZIA HUK DISTEFANO GRACIA 5 47/2002
CLAUDINEI SAVICKI (OAB: 053694/PR) 37 1008/2011
DANIELLE XISTO PERUSSOLO 10 156/2007
12 55/2008
36 949/2011
EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 18 424/2009
20 605/2010
28 1915/2010
EDU LUIZ ROSSONI (OAB: 010986/PR) 38 1172/2011
EDUARDO VENTURA MEDEIROS (OAB: 22.953) 9 150/2007
EMERSON LUIZ LIMA DE ANDRADE 35 830/2011
ENEIDA WIRGUES (OAB: 000027-240/PR) 45 1531/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204) 15 77/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 24.498) 20 605/2010
EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 026775/SC) 39 1186/2011
EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 40.637) 4 1/2001
FERNANDO JORGE VIEIRA NETO 27 1686/2010
GENESI MARIA NALIN BETTANIN 21 869/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 46 1533/2011
47 1534/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS 7 144/2006
GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR 14 57/2009
IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 30 2119/2010
ISMAEL GONCALVES CHRISTINO 14 57/2009
IVO DYNIEWICZ 6 134/2003
JETSON JOSIAS SZRAJIA 4 1/2001
JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606) 11 37/2008
JOAO RICARDO FORNAZARI BINI 18 424/2009
20 605/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI (OAB: 10991B) 37 1008/2011
JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO 9 150/2007
JOSE ELI SALAMACHA 2 235/1999
JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO 24 1217/2010
JOÃO RICARDO FORMAZARI BINI 28 1915/2010
KARINA ROBERTA BEDNARCHUK 27 1686/2010
36 949/2011
KLAUSS DIAS KUHNEN (OAB: 022220/PR) 5 47/2002

LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 5 47/2002
6 134/2003
42 1347/2011
43 1407/2011
LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 12.073) 9 150/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 2 235/1999
MAGDA EGGER (OAB: 025731/PR) 30 2119/2010
MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR 23 932/2010
MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI 35 830/2011
MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO 6 134/2003
MARIA PAULA PULNER PIETROSKI 28 1915/2010
MARILI TABORDA (OAB: 012293/PR) 30 2119/2010
MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) 2 235/1999
8 164/2006
19 172/2010
28 1915/2010
35 830/2011
41 1280/2011
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR 20 605/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB:) 32 125/2011
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 9 150/2007
13 120/2008
14 57/2009
MICHEL MOYSES ELIAN (OAB: 234.823) 13 120/2008
MICHELY FRANCO UTZIG (OAB: 036720/PR) 21 869/2010
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (OAB: 36.790) 11 37/2008
MILKEN JACQUELINE CENERINI (OAB: 31.722) 16 114/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 7 144/2006
MIRIAN SOLANGE KOLICHESKI 48 1546/2011
MOANA MARI STADLER LEANDRO 33 526/2011
MONICA KOHATSU (OAB: 039357-PR/) 41 1280/2011
NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR) 22 882/2010
44 1431/2011
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (OAB: 37.097) 9 150/2007
RICARDO MARTINS KAMINSKI (OAB: 41.119) 11 37/2008
ROBERTO ANTONIO BUSATO 1 32/1998
ROGERIO DYNIEWICZ 3 224/2000
4 1/2001
SILMAR FERREIRA DITRICH 44 1431/2011
SILVANA MARIA PICOLOTTO 29 1962/2010
WILLIAN HUMBERTO STIVAL (OAB: 043062/PR) 24 1217/2010

1. ACAO DE DEPOSITO-32/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x OLIVA FUCILINI- face a inexistencia de bens, ausencia de cpf da executada, diga o exequente em dez dias. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.
2. EXECUCAO DE SENTENCA-235/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DIRCEU L. SCHIMIDT & CIA LTDA- Defiro o cumprimento de sentença iniciado as fls. 198/199.Anote-se. Itime-se os devedores através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetuem o pagamento, conforme requerido sob pena de incid~encia de multa de 10% sobre o valor do débito, e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR)-.
3. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-224/2000-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO BATISTA ANTUNES e outros- intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de de cinco dias, requerendo o que entender de direito. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.
4. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x MARCOS ANTONIO SERAFIN e outro- antes de decidir a excecao de pre executividade de fl 59 e seguintes, mostra-se salutar no caso dos autos a realizacao de conciliacao. assim intime-se as partes para que digam se tem, interesse na inclusao do feito na pauta de audiencia da semana de conciliacao. -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ, EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 40.637) e JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 000038-606/PR)-.
5. EXECUCAO DE SENTENCA-47/2002-CONFERERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA (CNA) e outros x VALDOMIRO SWIDER- intime-se os devedores, pessoalmente, para que no prazo de 15(quinze) dias efetuem o pagamento, conforme requerido sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens.-Advs. CELIA LUZIA HUK DISTEFANO GRACIA, CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI, KLAUSS DIAS KUHNEN (OAB: 022220/PR) e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.
6. REPETICAO EM FASE DE EXECUCAO-134/2003-AIRTON PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE REBOUÇAS- JULGO PROCEDENTE A EXCECAO DE PRE EXECUTIVIDADE. -Advs. IVO DYNIEWICZ, MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO, BENJAMIM MANOEL ZANATTA e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.
7. EXECUCAO DE SENTENCA-144/2006-NAIR CLAZER DE MORAES x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Itime-se os devedores pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetuem o pagamento, conforme requerido sob pena de incid~encia de multa de 10% sobre o valor do débito, e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens. Ao exeqeunte para que recolha as despesas pertinentes. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
8. EXECUCAO DE SENTENCA-164/2006-JOSE AROLDO BINI e outro x JOAO CARLOS DE ALMEIDA TAQUES- ao exequente para apresentar a memoria de calculo, ate o momento nao apresentada. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR)-.
9. ACAO ORDINARIA-150/2007-INCOASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS DO SUL x PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE ACO- defiro as provas orais. designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 21/02/2012 as 13 h 30 . nesta solenidade serao tomados os depoimentos pessoais de testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de vinte dias antes da data aprazada, até o limite de oito para cada parte. As testemunhas compareceram independentemente de intimacao a nao ser que assim seja requerido no mesmo prazo em que deverao ser arroladas. o laudo pericial produzido sera devidamente valorado em sentenca, em cotejo com as demais provas a serem produzidas. outrossim, deve a parte autora se manifetar até a data da audiencia sobre propostade fl 686/687, caso haja acordo a solenidade será suspensa. -Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 12.073), EDUARDO VENTURA MEDEIROS (OAB: 22.953), JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO (OAB: 28.198) e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (OAB: 37.097)-.
10. ACAO ORDINARIA-156/2007-ARNALDO REHBEIN x AMILTON LESS- nomeio para apresentar defeso ao reu. -Adv. DANIELLE XISTO PERUSSOLO-.
11. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-37/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL PARANA x RAFAEL KUSSI e outros- ante o falecimento do usufrutario, bem como as razoes invocadas pela avaliadora judicial nas fl 83/8, desnecessaria nova avaliacao do bem, permanecendo o valor constante do laudo.proceda nova citacao (fl 86). -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (OAB: 36.790), RICARDO MARTINS KAMINSKI (OAB: 41.119) e JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606)-.
12. ACAO DE DEPOSITO-55/2008-BANCO FINASA S/A x ANILDO JOSE DE OLIVEIRA- nomeio para apresentar defesa ao reu. -Adv. DANIELLE XISTO PERUSSOLO-.
13. ACAO MONITORIA-120/2008-OMAR MOYSES ELIAN e outro x CASSIANO LUIZ ANGELO- recebo o apelo em duplo efeito. ao apelado para contra arrazoar em 15 dias. apos subam. -Advs. MICHEL MOYSES ELIAN (OAB: 234.823) e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-57/2009-CRISTIANO PIANARO ANGELO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Defiro a carga dos autos para a realização da pericia. -Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB: 42.005) e ISMAEL GONCALVES CHRISTINO-.
15. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-77/2009-BANCO BMG S.A x MARIZELE DA AP. CORREIA S. SANTOS- fl 144. defiro. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204)-.
16. REINTEGRACAO DE POSSE -BEM MOVEL-114/2009-BANCO ITAU LEASING S/A x DANIEL MARIANO DIAS- arquive-se. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI (OAB: 31.722)-.
17. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-394/2009-BANCO FINASA S/A x ILDA FERREIRA- deferida a suspensao por seis meses. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN (OAB:)-.
18. ACAO DE COBRANÇA - DPVAT-424/2009-ANTONIO FERMINO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- sobre o pedido de desistencia diga a parte re em cinco dias, sendo que eventual oposicao deverá ser fudamentado. no silencio, presume-se a concordancia. -Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR)-.
19. INTERDICAO-0000172-34.2010.8.16.0142-ORLANDO HAMAYER CORNELIUS x MARIA APARECIDA ALVARO CARLOS- apresentar a pericia nos autos em dez dias, sob pena de extincao do processo. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR)-.
20. ACAO DE COBRANCA-0000605-38.2010.8.16.0142-ADEMIR MOREIRA PORTELA x BANCO ITAU S.A- arquive-se, -Advs. EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR), JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 24.498) e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (OAB: 42.277)-.
21. ALVARA JUDICIAL-0000869-55.2010.8.16.0142-ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS- arquivem-se, -Advs. GENESI MARIA NALIN BETTANIN (OAB: 014106-B/PR) e MICHELY FRANCO UTZIG (OAB: 036720/PR)-.
22. EXECUCAO DE SENTENCA-0000882-54.2010.8.16.0142-JONES MINOSSO x ESPOLIO DE MARIO DAMASIO FRANCA- defiro os pedido de fl 118. -Adv. NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR)-.
23. PEDIDO DE TUTELA-0000932-80.2010.8.16.0142-MARISTELA DA APARECIDA ANTOSZCYSZYN x INES DAS GRACAS ANTOSZCYSZYN- intime-se para falar nos autos em dez dias sob pena de indeferimento da inicial -Adv. MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (OAB: 45.962)-.
24. ACAO PREVIDENCIARIA-0001217-73.2010.8.16.0142-NILSA APARECIDA BUENO x INSS- arquive-se.-Advs. JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO (OAB: 037804/PR) e WILLIAN HUMBERTO STIVAL (OAB: 043062/PR)-.
25. ACAO DE DEPOSITO-0001440-26.2010.8.16.0142-BV FINANCEIRA S/A BREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x JOÃO JOEL DAHMER- deferida a suspensao por seis meses. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN (OAB:)-.
26. ACAO DE DEPOSITO-0001498-29.2010.8.16.0142-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INV. x ALEXSANDER MATOZO- deferida a suspensao por seis meses. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN (OAB:)-.
27. REPARACAO DE DANOS-0001686-22.2010.8.16.0142-ELIZABETE PINHEIRO x EMPRESA ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO PASSARELA SHOPPING S/S- decisao interlocutoria de fl 71/72. defiro de representacao procussual na parte ré.

prazo de 15 dias, sob pena de revelia. -Advs. KARINA ROBERTA BEDNARCHUK e FERNANDO JORGE VIEIRA NETO (OAB: 104398/RJ)-.
28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001915-79.2010.8.16.0142-ROSA POPOVICZ e outros x WALDOMIRO POPOVICZ- ante a certidao de fl 68, prejudicada a imposicao de multa diaria ao reu. diga a parte autora as provas orais que ainda pretende produzir. -Advs. EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR), JOÃO RICARDO FORMAZARI BINI (OAB: 044897/PR), MARIA PAULA PULNER PIETROSKI (OAB: 031443/PR) e MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR)-.
29. APOSENTADORIA-0001962-53.2010.8.16.0142-RAUL ASCHIDAMINI x INSS- decisao interlocutoria. as partes sao legitimas. questoes preliminares, nao houve. provas, controversa a qualidade de segurado e a incapacidade. defiro as provas requeridas pelas pares consistentes na realizacao de pericia medica na parte requerente, bem como seu depoimento pessoal, e oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo do art 407 CPC. Para a realizacao da prova pericial, nomeio como perito do juizo o senhor Jeferson Spegiorin. Intime-se as partes para oferecem quesitos e assistentes tecncos, prazo de dez dias. -Adv. SILVANA MARIA PICOLOTTO-.
30. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0002119-26.2010.8.16.0142-BANCO CNH CAPITAL S.A x VENICIUS WASIK- cumpra a parte autora integralmente a decisao de fl 223, sob pena de adandono da causa em dez dias. inttime-se a parte autora para que esclareca a peticao retro, eis que incongruente com a marcha processual.... -Advs. MARILI TABORDA (OAB: 012293/PR), MAGDA EGGER (OAB: 025731/PR) e IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 011018/)-.
31. BUSCA E APREENSAO-ALIENACAO-0002246-61.2010.8.16.0142-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVS. x LUIZ LEANDRO LASCOSKI- deferida a suspensao do feito por seis meses. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN (OAB:)-.
32. ACAO DECLARATORIA-0000125-26.2011.8.16.0142-COMPANHIA DE HABILITCAO DO PARANA - COHAPAR x ETELVINA APARECIDA VALENGA- expeca-se mandado de reintegracao de posse. ver cn 9.4.8.. apos arquive-se. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB:)-.
33. USUCAPIAO-0000526-25.2011.8.16.0142-JOSE DOS SANTOS LEAL e outro- defiro por seis meses a suspensao do feito. -Adv. MOANA MARI STADLER LEANDRO-.
34. ACAO DE COBRANCA-0000821-62.2011.8.16.0142-FESMEPAR x MUNICIPIO DE RIO AZUL- sobre a contestacao diga o autor em dez dias. -Adv. AQUILE ADERLE (OAB: 017677/PR)-.
35. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000830-24.2011.8.16.0142-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PIETROKSI LTDA e outros x MARIO LEITE DE BARROS- especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. -Advs. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR), MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI e EMERSON LUIZ LIMA DE ANDRADE (OAB: 46.773)-.
36. REINTEGRACAO DE POSSE-0000949-82.2011.8.16.0142-ANTONIO MARCOS RETZLAFF e outro x FERNANDA PERUSSOLO e outro- antes da sanear, especifiquem as partes em cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir. manifestem-se quanto ao conteudo do art 331 § 3 do CPC.-Advs. DANIELLE XISTO PERUSSOLO, KARINA ROBERTA BEDNARCHUK e CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO (OAB: 016366/PR)-.
37. BUSCA e APREENSAO-0001008-70.2011.8.16.0142-BANCO ITAU S/A x G R S TRANSPORTES LTDA ME- nao ha que se falar em permanencia dos bens em maos do devendor eis que nos autos de acao revisional de contrato bancario sobre o mesmo contrato e mesmo bem em busca e apreensao, foi revogada a liminar assim determinava. entretanto, como existe audiencia de conciliacao marcada para o proximo 13.12.2011 as 13 h 30. ou seja, dentro de um mes, sendo possivel a solucao conciliada das demandas, e levando em conta ainda a alegacao de que se trata de bem de sua na atividade laborativa do reu. determino o apensamento dos autos; se aguarde tal solenidade, cuja ordem fica suspensa. entretanto com a condicao do reu de manter o juizo informado nos autos a cada dez dias, a contar da intimacao, da localizacao em que se encontra o bem, e ainda que o bem seja apresentado na data da audiencia de conciliacao no patio do deste forum de justiça, son pena de indeferimento deste medida. defiro a suspensao do feito por seis meses. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI (OAB: 10991B), CLAUDINEI SAVICKI (OAB: 053694/PR) e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 028757/PR)-.
38. ALVARA DE PESQUISA-0001172-35.2011.8.16.0142-MAQUIOB LOCAÇÃO DE MAQUINAS E TRANSPORTES LTDA- suspendo o feito por noventa dias. -Adv. EDU LUIZ ROSSONI (OAB: 010986/PR)-.
39. ACAO ORDINARIA-0001186-19.2011.8.16.0142-DINARA DE SOUZA FRANÇA e outros x EXCELSIOR SEGUROS S.A- ante o agravo de instrumento, nao é o caso de cancelar a distribuicao, devendo-se aguardar em cartorio a decisao no agravo ou pedido de informacoes. -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 026775/SC)-.
40. REINTEGRACAO DE POSSE-0001278-94.2011.8.16.0142-ELIZEU DAVI GURSKI e outro x MARCOS GELINSKI e outros- sobre a contestacao diga o autor em dez dias. -Adv. ALESXANDRO S. V. PASINI (OAB: 046428/PR)-.
41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001280-64.2011.8.16.0142-COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x AIRTON RIGO MORETTO-diga o exequente sobre os bens ofertados pelo devedor, se de acordo, lavre-se penhora desta intime-se o devedor por seu advogado -Advs. MONICA KOHATSU (OAB: 039357-PR/) e MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR)-.
42. ACAO ORDINARIA-0001347-29.2011.8.16.0142-MUNICIPIO DE REBOUÇAS x ARNO UNSER- diga o autor, ante a revelia. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.
43. ACAO DECLARATORIA-0001407-02.2011.8.16.0142-EDERSON LUIS DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- sobre a contestacao diga o autor em dez dias. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.
44. REINTEGRACAO DE POSSE-0001431-30.2011.8.16.0142-NABI KEMMEL MELLEN x JONES MINOSSO- quitadas as custas efetive-se o mandado. sobre a contestacao e documentos, diga o autor em dez dias. -Advs. SILMAR FERREIRA DITRICH e NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR)-.
45. BUSCA e APREENSAO-0001531-82.2011.8.16.0142-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVS. x CLAUDETE RIBEIRO MARTINS- indefiro por ora o pedido liminar, nao houve qualquer tentativa de notificacao pessoal do devedor, optando o requerente por protesto por edital do devedor, diretamente, em comarca distante da de sua residencia o que constitui ilegalidade, sem que este cartório de protesto buscasse encontrar o devedor pessoalmente. defiro o prazo suplementar de dez dias paa que o autor emende a inicial comprovando a constituicao em mora, pelas vias legais, pena de indeferimento da incial. -Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 000027-240/PR)-.
46. BUSCA e APREENSAO-0001533-52.2011.8.16.0142-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVS. x GILSON CIUS- liminar deferida. ao autor para recolher as despesas de oficial de justiça conforme cn 9.4.8.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.
47. BUSCA e APREENSAO-0001534-37.2011.8.16.0142-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVS. x VALDEMAR BRAZ DA SILVA- liminar deferida. ao autor para recolher as despesas de oficial de justiça conforme cn 9.4.8.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.
48. USUCAPIAO-0001546-51.2011.8.16.0142-ANTONIO LOPES- indefero o beneficio da assistencia judiciaria gratuita. -Adv. MIRIAN SOLANGE KOLICHESKI (OAB: 048628/PR)-.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

R E L A Ç Ã O Nº. 122/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBINO JOSE DE BONI 00007 000092/2001
ALEXANDRE BARBARÁ 00061 003728/2010
ALEXANDRE CORREIA 00044 000369/2009
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00012 000773/2002
00063 003933/2010
ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO 00019 000357/2005
CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN 00038 000306/2008
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00045 000383/2009
CLAUDIA PICOLO 00015 000218/2004
CÉLIO VITOR BETINARDI 00041 000110/2009
DANIELE DE BONA 00050 001745/2010
00062 003785/2010
DANIELLE MADEIRA 00053 003072/2010
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA OAB 20312 00005 000098/2000
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00033 000616/2007
00034 000685/2007
00035 001050/2007
00037 000146/2008
00056 003396/2010
00057 003434/2010
00060 003708/2010
00074 000201/2011
ELERSON GALIOTTO 00058 003597/2010
ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA 00043 000265/2009
ERIC RODRIGUES MORET 00027 000489/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 00084 000311/2011
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 00010 000151/2002
00016 000248/2004
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00001 000156/1992
00004 000610/1999
00014 000493/2003
00064 003946/2010
00069 000074/2011
JOSE HILARIO TRIGO 00009 001550/2001
JULIANE SCHILICHTING 00003 000566/1999
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00054 003098/2010

LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00011 000325/2002
LUCIA PEREIRA DE LARA 00008 000149/2001
LUCIMAR FRETTA 00055 003320/2010
MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA 00107 000684/2011
MARCOS AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA 00002 000208/1997
MARISE BINI ELIAS 00021 000688/2005
00029 000640/2006
00036 000014/2008
00046 000472/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00097 000443/2011
00098 000445/2011
MAYLIN MAFFINI 00070 000083/2011
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00040 001349/2008
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00106 000625/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00049 001364/2010
00052 002965/2010
OZIMO COSTA PEREIRA 00017 000264/2004
00026 000482/2006
00028 000639/2006
00047 000476/2009
00051 002484/2010
00075 000202/2011
PAULA ELOISA DE OLIVEIRA 00032 000503/2007
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00031 000031/2007
00039 001068/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00018 000327/2005
SADI BONATTO 00020 000563/2005
00022 000124/2006
00023 000210/2006
00024 000322/2006
00025 000472/2006
SILVANA TORMEM 00042 000140/2009
00048 000157/2010
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00059 003637/2010
00065 004221/2010
00066 004222/2010
00067 004223/2010
00068 000028/2011
00071 000109/2011
00072 000144/2011
00073 000162/2011
00076 000213/2011
00077 000214/2011
00078 000215/2011
00079 000226/2011
00080 000280/2011
00081 000281/2011
00082 000283/2011
00085 000317/2011
00086 000319/2011
00087 000320/2011
00088 000336/2011
00089 000338/2011
00090 000384/2011
00091 000399/2011
00092 000428/2011
00093 000429/2011
00094 000430/2011
00095 000432/2011
00096 000433/2011
00099 000463/2011
00100 000464/2011
00101 000484/2011
00102 000485/2011
00103 000548/2011
00104 000589/2011
TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI 00105 000607/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00030 000837/2006
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00083 000284/2011
WATERLOO MARCHESINI JUNIOR 00013 000435/2003
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00006 000241/2000

1. INVENTÁRIO-0000012-24.1992.8.16.0147-ADIR STOCHERO x ROSICLER JONHNSSON STOCHER(ESPOLIO)- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO-.
2. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-208/1997-GILSON JOSE FIGUEIREDO e outro- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. MARCOS AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA-.
3. USUCAPIÃO-0000084-64.1999.8.16.0147-CLYPS ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. JULIANE SCHILICHTING-.
4. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000087-19.1999.8.16.0147-ANTONIO SALES DIAS e outro- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO-.
5. SUBDIVISAO DE IMOVEL-0000124-12.2000.8.16.0147-PAULO ROBERTO DE MORAES DE SOUZA e outro x ELIAS MIGUEL CURY JUNIOR (ESPOLIO) e outros- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA OAB 20312-.
6. USUCAPIÃO-0000160-54.2000.8.16.0147-TROMBINI FLORESTAL S/A x ESTADO DO PARANÁ- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL-.
7. INTERDITO PROIBITÓRIO-0000222-60.2001.8.16.0147-FRIDALINA MILOCA DRESH RIGODANZO e outros x MAXIMO RIGODANZO- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. ALBINO JOSE DE BONI-.
8. SEQUESTRO-149/2001-ARIETE JUSSARA DRESCH RIGODANZO e outros x AMADEU PEREIRA DE LARA e outro- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. LUCIA PEREIRA DE LARA-.
9. ANULAÇÃO DE NEGOCIO JURIDICO- 0000210-46.2001.8.16.0147 -MARCILIA ROSA DE FARIA e outro x CEMIRA GOMES DE FARIA e outros- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. JOSE HILARIO TRIGO-.
10. MONITORIA-0000517-63.2002.8.16.0147-PEDRO CANDIDO VIDAL x CAL NODARI LTDA- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF-.
11. ALVARA JUDICIAL-0000447-46.2002.8.16.0147-SIMONE APARECIDA GREIN x EVERALDO TEIXEIRA DE FARIA (ESPOLIO)- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH-.
12. USUCAPIÃO-0000306-27.2002.8.16.0147-ALESSANDRO MACEDO CASTRO e outros- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. AMAURI CEZAR JOHNSSON-.
13. INTERDITO PROIBITÓRIO-0000331-06.2003.8.16.0147-SEBASTIAO GONCALVES DE DEUS x TROMBINI FLORESTAL S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. WATERLOO MARCHESINI JUNIOR-.
14. ARROLAMENTO-493/2003-JOAO GONCALVES DE BONFIM x MARIA SIQUEIRA DE BONFIM (ESP)- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO-.
15. ORDINARIA DE NUL. DE ATO ADM-0000544-75.2004.8.16.0147-DARCY RIBEIRO DE CRISTO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. CLAUDIA PICOLO-.
16. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000589-79.2004.8.16.0147-PEDRO CANDIDO VIDAL x CAL NODARI LTDA- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF-.
17. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL- 0000615-77.2004.8.16.0147-FRANCISCO GODOI ROSA x AIRTON VALENTIM BALDISSERA- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.
18. BUSCA E APREENSÃO-0001962-14.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RITA INES JUZCOK- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.
19. BUSCA E APREENSÃO-0001943-08.2005.8.16.0147-BANCO ABN AMRO REAL S/A x REGINALDO GUILHERME DA SILVA- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO-.
20. BUSCA E APREENSÃO-0001959-59.2005.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x JULIANO CARNEIRO CARVALHO- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. SADI BONATTO-.
21. USUCAPIÃO-0002082-57.2005.8.16.0147-JOSE RODRIGUES e outro- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da

presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. MARISE BINI ELIAS-.
22. BUSCA E APREENSÃO-0002336-93.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x FABIO LUIS PERES CALDASSO- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. SADI BONATTO-.
23. BUSCA E APREENSÃO-0002351-62.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x MARIO RUTESKI- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. SADI BONATTO-.
24. BUSCA E APREENSÃO-0002237-26.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x SILVIO PEREIRA GARCIA (ESPOLIO)- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. SADI BONATTO-.
25. BUSCA E APREENSÃO-0002251-10.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x EDEGAR CAVALARI- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. SADI BONATTO-.
26. USUCAPIÃO-0002322-12.2006.8.16.0147-CIMENTO RIO BRANCO S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.
27. USUCAPIÃO-0002705-87.2006.8.16.0147-CIMENTO RIO BRANCO S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. ERIC RODRIGUES MORET-.
28. INVENTµRIO-0002472-90.2006.8.16.0147-MARIA MATIAS DE BARROS x ESPÓLIO DE PEDRO PORTES DE BARROS- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.
29. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0002276-23.2006.8.16.0147-MARIA LUCIANO DE FARIA- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. MARISE BINI ELIAS-.
30. BUSCA E APREENSÃO-0002598-43.2006.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IDALINA DANTAS DE FARIAS ALVES- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.
31. BUSCA E APREENSÃO-0001992-78.2007.8.16.0147-BANCO BMG S/A x JOAO JURANDIR SILVA- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
32. BUSCA E APREENSÃO-0002173-79.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO MASSASHI KANEKO- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. PAULA ELOISA DE OLIVEIRA-.
33. DECLARATÓRIA-0002108-84.2007.8.16.0147-MARIA FARIA MACHADO x BRASIL TELECOM S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.
34. DECLARATÓRIA-0002364-27.2007.8.16.0147-DARY SILVESTRE RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.
35. DECLARATÓRIA-0002375-56.2007.8.16.0147-LOURACI FURQUIM DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.
36. USUCAPIÃO-0002112-87.2008.8.16.0147-DOMINGOS RAMOS DE LARA e outro- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. MARISE BINI ELIAS-.
37. DECLARATÓRIA-0002080-82.2008.8.16.0147-SIMÃO STOCKO e outro x BRASIL TELECOM S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.
38. BUSCA E APREENSÃO-0002603-94.2008.8.16.0147-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x GIVANDA DOS SANTOS DE SOUZA- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN-.
39. BUSCA E APREENSÃO-0002206-35.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x NAPOLEÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
40. BUSCA E APREENSÃO-0001988-07.2008.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILSON FERREIRA- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN-.
41. USUCAPIÃO-0002687-61.2009.8.16.0147-LUIZ FERNANDO ALVES NATEL e outros- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. CÉLIO VITOR BETINARDI-.
42. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002197-39.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO EVILAZIO DE SOUSA- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. SILVANA TORMEM-.
43. INTERDIÇÃO-0002382-77.2009.8.16.0147-ROSICLE PIRES x AMADEUS PIRES- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA-.
44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0002300-46.2009.8.16.0147-ADAO COSTA ROSA x BANCO ITAULEASING S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. ALEXANDRE CORREIA-.
45. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002089-10.2009.8.16.0147-RODICLEIA ELIAS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. CEZAR GIBRAN JOHNSSON-.
46. BUSCA E APREENSÃO-0002264-04.2009.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANESIO ANTONIO DOS SANTOS- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. MARISE BINI ELIAS-.
47. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002302-16.2009.8.16.0147-FREDERICO AMARAL x ELIAS MALTACA- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.
48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000157-50.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x ALOIR MACHADO HORTIZ- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. SILVANA TORMEM-.
49. BUSCA E APREENSÃO-0001364-84.2010.8.16.0147-BANCO DO BRASIL S.A. x ROGERS RENAN DE FARIA- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
50. BUSCA E APREENSÃO-0001745-92.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x JOAQUIM PASQUE- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. DANIELE DE BONA-.
51. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002484-65.2010.8.16.0147-JOSIANE PORTES DE BARROS RUTZ e outros x JOSE ABRAÃO ELIAS- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.
52. BUSCA E APREENSÃO-0002965-28.2010.8.16.0147-BANCO BRADESCO S/A. x CELIO MAURO DE LARA- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003072-72.2010.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO DOS SANTOS- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
54. BUSCA E APREENSÃO-0003098-70.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO LAPOLA DE FRANÇA- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196

do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

55. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0003320-38.2010.8.16.0147-CAMBARÁ PARTICIPAÇÕES LTDA- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. LUCIMAR FRETTA-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0003396-62.2010.8.16.0147-BENJAMIN COSTA ARAÚJO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0003434-74.2010.8.16.0147-ANDREIA E DAIANE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO FINASA BMC S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0003597-54.2010.8.16.0147-FARSIL TRANSPORTES LTDA x BANCO VOLVO (BRASIL) S/A.- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. ELERSON GALIOTTO-.

59. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO -0003637-36.2010.8.16.0147- REGINALDO DA SILVA x BANCO FIANSA S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0003708-38.2010.8.16.0147-ADRIANO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.

61. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0003728-29.2010.8.16.0147-GUILHERMINA DO CARMO SANTOS MATOSO e outros x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. ALEXANDRE BARBARÁ-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0003785-47.2010.8.16.0147-BANCO BGN S/A x SERGIO URBANO DE CAMARGO- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. DANIELE DE BONA-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003933-58.2010.8.16.0147-LUIZ CARLOS WOTKOSKI e outro x ANGELINA TARTAIA WOTKOSKI e outros- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. AMAURI CEZAR JOHNSSON-.

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003946-57.2010.8.16.0147-BEATRIZ KLUPPEL CORTIANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO-.

65. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO -0004221-06.2010.8.16.0147- COMERCIAL ANDREOLA LTDA ME x BANCO ITAULEASING S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

66. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO- 0004222-88.2010.8.16.0147- COMERCIAL ANDREOLA LTDA ME x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

67. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004223-73.2010.8.16.0147-IVAN ZANCANELLI GALLAFASSI e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

68. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000066-23.2011.8.16.0147-ADEMIR BOTELHO DIAS x BANCO ITAÚ S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

69. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0003217-31.2010.8.16.0147-MANOEL RIYIS GOMES e outro- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0000228-18.2011.8.16.0147-ISILDA RIBEIRO STRESSER x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

71. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000329-55.2011.8.16.0147-MARIA GISELE BALABUCH x BANCO FINASA BMC S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

72. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000512-26.2011.8.16.0147-ADEMIR PEROTTONI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

73. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000606-71.2011.8.16.0147-MARCOS ANTÔNIO MILAN x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0000682-95.2011.8.16.0147-DALMIRA IVANIK DE MORAIS x BANCO FIAT S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.

75. NOTIFICAÇÃO-0000678-58.2011.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x ROSA DOS SANTOS VAZ e outros- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.

76. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000921-02.2011.8.16.0147-JOSÉ ALTEONES PINHEIRO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

77. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000922-84.2011.8.16.0147-SIVIA APARECIDA SOARES x BANCO BRADESCO S/A.- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

78. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000923-69.2011.8.16.0147-ELISANE DE VARGAS x BANCO SAFRA S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

79. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000977-35.2011.8.16.0147-MARIA NATALINA DE OLIVEIRA x BANCO REAL LEASING S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

80. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001140-15.2011.8.16.0147-CARLOS ROBERTO ZANELLATO x BANCO SANTANDER S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

81. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001139-30.2011.8.16.0147-MARCIO MAYER x BANCO DIBENS LEASING S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

82. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001141-97.2011.8.16.0147-OSNI ENDRIGO ME x BANCO BRADESCO S/A.- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

83. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA-0001197-33.2011.8.16.0147-LOURIVAL JOSÉ AIRES DE PONTES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0001322-98.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO S/A. x JOSÉ DO CARMO LOURENÇO MARTINS- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

85. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001278-79.2011.8.16.0147-LEIA DA ROSA x BANCO SANTANDER S/A - BANCO REAL LEASING S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

86. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001280-49.2011.8.16.0147-EDILSON LUIS BARBOZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.
87. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001282-19.2011.8.16.0147-JOÃO JAIME ROZANSCKI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.
88. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001368-87.2011.8.16.0147-ANA PAULA CAVALHERI VAZ x BANCO ITAUCARD S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.
89. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001369-72.2011.8.16.0147-REIPEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA x CATERPILLAR FINANCIAMENTO S/A - ARRENDAMENTO MERCATIL- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.
90. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001508-24.2011.8.16.0147-RODRIGO DE SÁ RIBAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.
91. BUSCA E APREENSÃO-0001615-68.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOELSON NELES DE FRANÇA- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.
92. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001696-17.2011.8.16.0147-LORIVAL MÁRCIO THOMAZ x BANCO ITAUCARD S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.
93. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001699-69.2011.8.16.0147-ALBERTO LUIZ ANZOLIN x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - GRUPO DO BANCO ITAÚ S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.
94. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001698-84.2011.8.16.0147-JOÃO DOS SANTOS ANDRADE x BANCO SANTANDER S/A - BANCO REAL LEASING S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.
95. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001697-02.2011.8.16.0147-VILMAR HERCH x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.
96. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO- 0001700-54.2011.8.16.0147 - TRANSPORTADORA TRILU LTDA - ME x BANCO BFB LEASING S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.
97. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001732-59.2011.8.16.0147-JOSÉ CARLOS FRANÇA COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
98. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001733-44.2011.8.16.0147-FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
99. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001780-18.2011.8.16.0147-JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.
100. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001779-33.2011.8.16.0147-ANFA COMÉRCIO DE SAIBRO LTDA ME e outro x BANCO SANTANDER S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.
101. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001869-41.2011.8.16.0147-ADEMIR FIGUEIREDO x BANCO ITAULEASING S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.
102. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001870-26.2011.8.16.0147-ANTONIO RICARDO OLIVEIRA DIAS x BANCO BFB LEASING S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.
103. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002048-72.2011.8.16.0147-CEZEDELO FERREIRA DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.
104. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002263-48.2011.8.16.0147-CEZEDELO FERREIRA DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A.- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.
105. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR-0002376-02.2011.8.16.0147-ANTONIO COSTA ROSA x ESTADO DO PARANÁ- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI-.
106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002285-09.2011.8.16.0147-BANCO ITAUCARD S/A x OZIEL RIBEIRO- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
107. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0002587-38.2011.8.16.0147-ANAHI DE ALMEIDA FIGUEIREDO e outro- Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que encontra-se em seu poder, mediante carga. -Adv. MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA-.

Rio Branco do Sul, 24 de novembro de 2011.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 198/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO 00025 000179/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00016 000048/2011
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00015 000784/2010
ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR) 00007 000097/2009
ANA PAULA PEREIRA (OAB: 000104-991/PR) 00007 000097/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00003 000334/2007
ANELISE FERREIRA SCHUBERT 00018 000716/2011
ANTONIO CESAR NASSIF 00002 000122/2004
BERNARDO GUEDES RAMINA 00003 000334/2007
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00009 000052/2010
CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR) 00022 000001/2008
CAROLINE DIVENSI ROLIM 00008 000372/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00017 000624/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 00003 000334/2007
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00014 000356/2010
DIRCEU ZANLORENZI (OAB: 000019-347/PR) 00024 000177/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00007 000097/2009
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 00008 000372/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 00014 000356/2010
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00010 000116/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00012 000174/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00007 000097/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00017 000624/2011
HERMES BRUNNQUEL (OAB: 000021-110/SC) 00020 000751/2011
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00013 000247/2010
00019 000735/2011

JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00008 000372/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 003210/SC) 00002 000122/2004
JONNY ZULAUF (OAB: 3.799-SC) 00021 000286/2006
JOSE ALBERTO ESPER NICOLETTI 00007 000097/2009
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00008 000372/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00004 000226/2008
KELLY CRISTINA WORM (OAB: 000029-066/PR) 00007 000097/2009
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00001 000551/1997
LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00003 000334/2007
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: PR - 8.146) 00007 000097/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) 00007 000097/2009
MARCELO PAULO WACHELESKI 00022 000001/2008
MARCOS ANTONIO DE CARVALHO 00010 000116/2010
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00007 000097/2009
MARILDA DE LUCA FURTADO 00005 000616/2008
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00003 000334/2007
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR 00007 000097/2009
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00006 000635/2008
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00007 000097/2009
NEWTON DORNELLES SARATT 00007 000097/2009
PATRICIA KRZESINSKI LEAL 00008 000372/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00011 000124/2010
00012 000174/2010
PRISCILA KOVALSKI (OAB: 000055-352/PR) 00016 000048/2011
PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477) 00008 000372/2009
RAFAEL MOSELE (OAB: 000044-752/PR) 00023 000171/2011
RAFAEL SOARES LEITE (OAB: 000048-159/PR) 00006 000635/2008
RICARDO SANTANA (OAB: MS- 9205) 00021 000286/2006
SANTINO RUCHINSKI (OAB: 5282-SC) 00001 000551/1997
SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00004 000226/2008
SILVIA MARIA FLORES BARBOSA 00007 000097/2009
WALMOR FLORIANO FURTADO 00005 000616/2008

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-551/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x PEDRO EDGAR RECK e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR) e SANTINO RUCHINSKI (OAB: 5282-SC)-.

2. AÇAO ORDINARIA-0000131-65.2004.8.16.0146-JOSE JEOBAR VITHOFT x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURID. SOCIAL REFER-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR) e JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 003210/SC)-.

3. AÇAO ORDINARIA-334/2007-MARLI TEREZINHA KUHL x BRASIL TELECOM S/A - OI- As partes sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 600,00-Advs. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR), DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 000036-229/PR), MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 000032-752/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 000074-802/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 000041-442/)-.

4. AÇAO DE DEPOSITO-0000954-97.2008.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x VILSON FERNANDES- A parte autora sobre as respostas dos oficios, os quais informam que não localizaram o endereço solicitado-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

5. ARROLAMENTO-0000768-74.2008.8.16.0146-OSMAR GUILHERME LOBE x CYNIRA SCHNEIDER LOBE e outro-Ao preparo das custas no valor de R$ 281,20-Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

6. AÇAO MONITORIA-0000785-13.2008.8.16.0146-ESTADO DO PARANA x EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DE RIOMAFRA LTDA e outros-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. RAFAEL SOARES LEITE (OAB: 000048-159/PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

7. ANULAÇAO E SUBSTITUIÇÃO DE TITULOS AO PORTADOR-0001981-81.2009.8.16.0146-A. ORCEHL E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outros- 1 - Recebo o recurso de Apelação das fls 344/372, em ambos os efeitos. 2 - Ante o pedido de reabertura de prazo (fl. 414), Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para a(s) oferta(s) das contrarrazões recursais, no prazo legal. 3 - Antes de encaminhar os autos ao Tribunal de Justiça, intime-se a parte autora sobre a petição das fls. 405/406. 4 - Então, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), NEWTON DORNELLES SARATT (OAB: 000038-023A/PR), JOSE ALBERTO ESPER NICOLETTI (OAB: 000043-850/PR), ANA PAULA PEREIRA (OAB: 000104-991/PR), MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA (OAB: 000190-465/PR), GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 000032-085/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 000042-277/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: PR - 8.146), KELLY CRISTINA WORM (OAB: 000029-066/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498), SILVIA MARIA FLORES BARBOSA (OAB: 32.286/PR) e ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR)-.

8. AÇAO ORDINARIA-0001983-51.2009.8.16.0146-EDEMIR EVERALDO BREDOW e outro x VALDEMIR LUIZ PADILHA e outros- Defiro o requerimento de fl. 183, dispensando o autor Edemir Everaldo Bredow de comparecer à audiência de instrução, até mesmo porque não haverá depoimentos pessoais. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. FABIO LEANDRO DOS SANTOS (OAB: 000031-905/PR), PATRICIA KRZESINSKI LEAL (OAB: 000024-767/SC), PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477), CAROLINE DIVENSI ROLIM (OAB: 000050-633/PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR)-.

9. AÇAO ORDINARIA-0000519-55.2010.8.16.0146-ANTONIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- A parte autora sobre os documentos juntados pelo requerido-Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

10. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001068-65.2010.8.16.0146-NIVALDO BECKER DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- A parte autora para informar o endereço do requerido, em razão da devolução da correspondência-Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB: 000037-964/PR) e MARCOS ANTONIO DE CARVALHO (OAB: 000020-890/SC)-.

11. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000449-38.2010.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CARLOS KRUG FILHO- A parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, que não localizou a parte requerida-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-.

12. AÇAO DE DEPOSITO-0000217-60.2009.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x ELIO DE LIMA VELZENSKI-Ao autor, ante a certidao do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de citar a parte requerida por não localiza-la. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR) e FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR)-.

13. AÇAO DE USUCAPIAO-0002015-22.2010.8.16.0146-ANTONIO OLIVIR MACHADO e outro x TERCEIROS INCERTOS-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

14. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002659-62.2010.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x SILVANA DE PAULA PINTO-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo O autor ingressou com o pedido de reintegração de posse de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil celebrado com o requerido, pugnando pelo deferimento da medida liminarmente. Alegou, em síntese, que o contrato de leasing não foi cumprido pelo requerido e que, tendo sido devidamente notificado, não purgou a mora. Afirmou estar comprovado o arrendamento e a mora, pugnando pelo deferimento da liminar de reintegração de posse. Com a inicial vieram documentos. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse proposta em razão de inadimplemento em contrato de arrendamento mercantil. Comprovada a existência da relação contratual e a propriedade do veículo, bem como a constituição do devedor em mora, estando o bem na posse do requerido, presentes estão os requisitos do art. 927 do CPC, ensejando o deferimento da liminar pleiteada. Diante do exposto, defiro, liminarmente, a reintegração na posse do veículo indicado na peça inicial. Expeça-se mandado e/ou carta precatória de reintegração de posse, autorizando-se, caso necessário, o uso de força policial, depositando-se o bem com o representante do autor, certificando-se circunstanciadamente o estado de conservação do veículo. Executada a liminar, cite-se o requerido na forma do art. 930 do CPC. Defiro, se necessária, a realização de diligências na forma do art. 172 e §§ do CPC. Intimem-se. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 000051-124/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR)-.

15. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREENS-0005028-29.2010.8.16.0146-GSM BRASIL LTDA x MARGARETE LUIZ MARTINS MOREIRA e outros-A parte autora, sobre a contestaçao. -Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (OAB: 000018-615/SC)-.

16. AÇAO ORDINARIA-0000321-81.2011.8.16.0146-HAMILTON DE MORAIS SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.- 1) Ante a manifestação de ambas as partes pela ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, cancelo a audiência aprazada para o dia 06/12/2011. 2) Intimem-se. 3) Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. -Advs. PRISCILA KOVALSKI (OAB: 000055-352/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 000045-283/RS)-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004017-28.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RODRIGO FAGUNDES-Ao autor, ante a certidao do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o bem objeto da busca e apreensão. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

18. AÇAO MONITORIA-0004890-28.2011.8.16.0146-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE E DE CONTABILISTAS DO LITORAL E NORTE CATARINENSE LTDA - UNICRED LITORAL E NORTE CATARINENSE x TARCIO NUNES DA SILVEIRA-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Adv. ANELISE FERREIRA SCHUBERT (OAB: 000025-301/SC)-.

19. ARROLAMENTO-0004981-21.2011.8.16.0146-MARIA APARECIDA PORTELLA e outros x DOLORES ADRIANO- A parte para cumprir com o certificado a fl. 58-Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

20. AÇAO DE USUCAPIAO-0005096-42.2011.8.16.0146-ERICO BRUNNQUELL NETO e outro x TERCEIROS INCERTOS- Providenciar certidão fornecida pelo Cartório Distribuidor, sobre a exeitência de ações possessórias-Adv. HERMES BRUNNQUEL (OAB: 000021-110/SC)-.

21. EXECUCAO FISCAL-286/2006-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x INDUSTRIA DE MOVEIS SAFARI LTDA e outros-Ao preparo das custas no valor de R$ 1.260,25-Advs. RICARDO SANTANA (OAB: MS- 9205) e JONNY ZULAUF (OAB: 3.799-SC)-.

22. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-1/2008-MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRON.-CREA- Comprovar pagamento da distribuição e Ministério Público-Advs. CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

23. CARTA PRECATORIA CIVEL-0004798-50.2011.8.16.0146-Oriundo da Comarca de 7º VARA FEDERAL DA COMARCA DE CURITIBA-C.E.F. x A.L.M.M.L. e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Adv. RAFAEL MOSELE (OAB: 000044-752/PR)-.

24. CARTA PRECATORIA CIVEL-0005037-54.2011.8.16.0146-Oriundo da Comarca de COMARCA DE GUARATUBA/PR-L.M.S.A. e outros x M.G. e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Adv. DIRCEU ZANLORENZI (OAB: 000019-347/PR)-.
25. CARTA PRECATORIA CIVEL-0005041-91.2011.8.16.0146-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE MAFRA - SC-C.E.F. x M.C.C.-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Adv. ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO (OAB: 000030-457B/SC)-.

Rio Negro, 24 de Novembro de 2011
Carlos Schlichting
Escrivao do Civel

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANA

FELIPE FORTE COBO

RELAÇÃO Nº 50/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00034	001278/2009
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	00022	001050/2008
	00030	001085/2009
	00062	006450/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00034	001278/2009
ALEX JIMI POMIN	00140	006668/2011
ALEXANDRE DA SILVA	00119	005549/2011
	00124	005861/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00076	003541/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00033	001187/2009
	00037	001503/2009
	00116	005493/2011
ALEXANDRE RUMIATTO	00004	000100/2003
ALFONSO LIBONI PEREZ	00037	001503/2009
ALVARO AUGUSTO DA COSTA NUNES	00121	005645/2011
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	00020	000830/2008
	00021	000832/2008
	00026	000419/2009
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00034	001278/2009
ANA WILMA GUIDELLI	00006	000026/2005
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	00057	005618/2010
ANDERSON FRANZAO	00043	002684/2010
	00046	003011/2010
	00093	004919/2011
ANDERSON LUDTKE FISCHER	00045	002912/2010
ANDRE RICARDO SIQUEIRA	00127	006387/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00036	001502/2009
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	00018	000443/2008
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	00021	000832/2008
ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA	00018	000443/2008
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI	00071	003176/2011
	00072	003178/2011
ANTONIO MORELLI SOBRINHO	00033	001187/2009
ANTONIO PEDRO MARQUEZI	00005	000051/2004
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00040	001215/2010
ARLETE CHAGAS LEITE	00006	000026/2005
AUDREY SILVA KYT	00018	000443/2008
BADRYED DA SILVA	00054	004455/2010
BEATRIS FASSINA	00022	001050/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00040	001215/2010
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00021	000832/2008
BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA	00119	005549/2011
	00124	005861/2011
CAMILA FONSECA RUPP	00022	001050/2008
CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	00018	000443/2008
CAMILA VIALE	00074	003405/2011
	00075	003406/2011
	00103	005280/2011
	00104	005282/2011
	00105	005283/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00068	001554/2011
	00120	005550/2011
CARLOS ARAUZ FILHO	00115	005438/2011
CARLOS EDUARDO PINCELLI	00051	003857/2010
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	00018	000443/2008
CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES	00129	006684/2011
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA	00034	001278/2009
CARLOS SERGIO CAPELIN	00117	005494/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00006	000026/2005
CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO	00018	000443/2008
CAROLINE ZANETTI PAIVA	00051	003857/2010
CASSIA ROCHA MACHADO	00074	003405/2011
	00075	003406/2011
	00103	005280/2011
	00104	005282/2011
	00105	005283/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00052	004017/2010
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00129	006684/2011
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	00018	000443/2008
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00064	001118/2011
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00130	006724/2011
CLAUDIO DO PRADO	00016	002467/2007
CLEVERSON JOSE GUSSO	00018	000443/2008
CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO	00053	004379/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00068	001554/2011
	00120	005550/2011
DANIELA VOLPE GIL	00003	000324/2000
	00023	001094/2008
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	00012	000026/2007
	00027	000645/2009
DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN	00054	004455/2010
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00085	004509/2011
	00086	004514/2011
	00087	004520/2011
	00088	004521/2011
	00089	004553/2011
DIOGO SALDANHA MACORATI	00018	000443/2008
EDGAR KINDERMANN SPECK	00115	005438/2011
EDIO CHAVAREN	00018	000443/2008
EDUARDO FIERLI BOBROFF	00064	001118/2011
EDUARDO MOURA SELLA	00049	003773/2010
	00055	004575/2010
EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO	00073	003366/2011
	00125	006131/2011
EDY GUSMÃO TIVANELLO	00092	004917/2011
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00102	005271/2011
	00106	005305/2011
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	00018	000443/2008
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	00012	000026/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00068	001554/2011
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00033	001187/2009
	00037	001503/2009
EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA	00119	005549/2011
	00124	005861/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00051	003857/2010
EVELISE MARTINS DANTAS	00008	000182/2006
EVELYN CRISTINA MATTERA	00021	000832/2008
EVERTON SANTANA ALVES	00013	000114/2007
	00025	000247/2009
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO	00034	001278/2009
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00012	000026/2007
	00042	002620/2010
	00122	005758/2011
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS	00064	001118/2011
FABÍOLA LARISSA MATTOZO	00125	006131/2011
FELIPE SA FERREIRA	00116	005493/2011
FELIPE SÁ FEREIRA	00037	001503/2009
FERNANDO BLASZKOWSKI	00018	000443/2008
FERNANDO CEZAR MARTINS BORGES	00012	000026/2007
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO	00002	000079/1997
FERNANDO LOPES PEDROSO	00079	004043/2011
FERNANDO MASSARDO	00018	000443/2008
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	00058	005903/2010
	00059	005906/2010
	00060	005908/2010
FILIPE VASCONCELOS SACCA	00051	003857/2010
FLAVIA REGINA FACCIONE	00024	000199/2009
FLÁVIA FERNANDES NAVARRO	00113	005411/2011
FLÁVIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR	00018	000443/2008
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00068	001554/2011
FRANCISCO DUARTE CONTE	00001	000414/1994
FÚLVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA	00125	006131/2011
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	00018	000443/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00120	005550/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00052	004017/2010
GILCIMARY REGINA DE SOUZA	00016	002467/2007
GIORGIO GALEGO PELISSARI	00043	002684/2010
GIOVANNA BENVENUTTI	00034	001278/2009
GLAUCO IWERSEN	00082	004237/2011
	00083	004238/2011
GUILHERME DI LUCA	00018	000443/2008
GUSTAVO REIS MARSON	00135	006877/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	00002	000079/1997
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00022	001050/2008
HELDER MASQUETE CALIXTI	00119	005549/2011
	00124	005861/2011
HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO	00011	000019/2007
	00090	004655/2011
	00101	005206/2011
	00111	005383/2011
	00112	005384/2011

IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00018	000443/2008
IDEVAR CAMPANERUTI	00013	000114/2007
ILMO TRISTÃO BARBOSA	00118	005519/2011
INACIO HIDEO SANO	00018	000443/2008
IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA	00056	005472/2010
IRIS SORAIA INEZ	00024	000199/2009
	00027	000645/2009
	00063	000448/2011
	00066	001186/2011
	00091	004700/2011
	00137	000255/2001
ISAAC JOSÉ ALTINO	00017	002523/2007
	00025	000247/2009
	00027	000645/2009
	00028	000708/2009
	00029	000810/2009
	00035	001309/2009
	00050	003835/2010
	00053	004379/2010
	00063	000448/2011
	00091	004700/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00118	005519/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00038	001208/2010
	00039	001209/2010
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	00134	006775/2011
JOAO LEONELIO GABARDO FILHO	00052	004017/2010
JOAO PEDRO TAGLIARI	00052	004017/2010
JOEL GARCIA	00009	000597/2006
JORGE DIAS PAIVA	00051	003857/2010
JORGE DURVAL DA SILVA	00045	002912/2010
JORGE LUIS ZANON	00131	006769/2011
	00132	006770/2011
JOSE AMARO	00016	002467/2007
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00018	000443/2008
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00069	002604/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00038	001208/2010
	00039	001209/2010
JOSIANE BECKER	00018	000443/2008
JOSÉ CARLOS FARINA	00003	000324/2000
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	00018	000443/2008
JOSÉ CARLOS TIVANELLO	00003	000324/2000
	00023	001094/2008
JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA	00061	006058/2010
	00067	001520/2011
JOSÉ ROBERTO BEFFA	00011	000019/2007
	00095	004965/2011
	00096	004966/2011
	00097	005048/2011
	00126	006208/2011
JOSÉ VALNIR ZAMBRIM	00001	000414/1994
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00024	000199/2009
JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES	00012	000026/2007
	00047	003305/2010
JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA	00022	001050/2008
	00070	003123/2011
	00090	004655/2011
	00101	005206/2011
	00111	005383/2011
	00112	005384/2011
JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH	00003	000324/2000
	00062	006450/2010
JULIANA APRYGIO BERTONCELO	00092	004917/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00038	001208/2010
	00039	001209/2010
JÉFERSON LUIZ MATIAS	00012	000026/2007
	00047	003305/2010
JÚLIO CHRISTIAN LAURE	00073	003366/2011
	00125	006131/2011
KAREN GONÇALVES LEITE	00012	000026/2007
KARINA ZANIN DA SILVA	00010	000873/2006
	00019	000631/2008
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00018	000443/2008
KELLY CHRISTINA FERNANDES	00006	000026/2005
LAERCIO GOMES DE SÁ	00043	002684/2010
	00046	003011/2010
	00093	004919/2011
LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO	00023	001094/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00001	000414/1994
	00021	000832/2008
	00051	003857/2010
	00085	004509/2011
	00086	004514/2011
	00087	004520/2011
	00118	005519/2011
LEANDRO HENRIQUE DA SILVA	00056	005472/2010
LEANDRO JOSÉ GODINHO	00062	006450/2010
LEANDRO ONESTI PEIXOTO	00041	002047/2010
LEONARDO BAES LINO DE SOUZA	00064	001118/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00001	000414/1994
	00021	000832/2008
	00051	003857/2010
LIA DAMO DEDECCA	00041	002047/2010
LINO MASSAYUKI ITO	00017	002523/2007
	00025	000247/2009
	00028	000708/2009
	00029	000810/2009
	00035	001309/2009
LORENA MORO DOMINGOS	00018	000443/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00006	000026/2005
	00055	004575/2010
	00141	006748/2011
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	00045	002912/2010
LUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO	00003	000324/2000
LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA	00107	005306/2011
LUCIANE KITANISHI	00021	000832/2008
LUIS ANTONIO MONTANHA	00042	002620/2010
	00122	005758/2011
LUIZ ANTONIO SARTORI	00010	000873/2006
LUIZ CARLOS BELLINETTI	00016	002467/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00036	001502/2009
LUIZ FERNANDO PESENTI	00017	002523/2007
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO	00003	000324/2000
	00023	001094/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00034	001278/2009
	00037	001503/2009
MACIEL TRISTÃO BARBOSA	00118	005519/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00043	002684/2010
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00076	003541/2011
	00084	004448/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00040	001215/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD	00037	001503/2009
	00116	005493/2011
MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA	00011	000019/2007
	00095	004965/2011
	00096	004966/2011
	00097	005048/2011
	00126	006208/2011
MARCOS DAUBER	00012	000026/2007
	00110	005381/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00008	000182/2006
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00017	002523/2007
	00025	000247/2009
	00028	000708/2009
	00029	000810/2009
	00035	001309/2009
MARCUS ALEXANDRE ALVES	00058	005903/2010
MARCUS AURELIO LIOGI	00034	001278/2009
	00037	001503/2009
	00048	003427/2010
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00018	000443/2008
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00133	006771/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	00006	000026/2005
MARIA CLAUDIA RODRIGUEZ CORREIA ARANDA D	00022	001050/2008
MARIA CRISTINA JUD BELFORT	00022	001050/2008
MARIA JOSE STANZANI	00014	000531/2007
	00015	001646/2007
MARIA LUCILIA GOMES	00081	004231/2011
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00082	004237/2011
	00083	004238/2011
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00021	000832/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00046	003011/2010
MARIELZA FORNACIARI BLOOT	00018	000443/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	00043	002684/2010
MARINETE VIOLIN	00022	001050/2008
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00038	001208/2010
	00039	001209/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	00005	000051/2004
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	00012	000026/2007
MAURICI ANTONIO RUY	00018	000443/2008
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	00022	001050/2008
	00030	001085/2009
	00062	006450/2010
MELISSA MARINO	00065	001119/2011
MICHEL FEGURY JUNIOR	00058	005903/2010
	00059	005906/2010
	00060	005908/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00068	001554/2011
	00120	005550/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00083	004238/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00082	004237/2011
MIRELLA PARRA FULOP	00002	000079/1997
MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES	00022	001050/2008
MOACIR MÁRIO KRETSCHMAR	00019	000631/2008
MOEMA REFFO SUCKOW	00018	000443/2008
MYRIAN SIQUEIRA GONÇALVES	00042	002620/2010
MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00007	000475/2005
	00009	000597/2006
	00031	001157/2009
	00032	001158/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00094	004935/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00048	003427/2010
	00077	003684/2011
	00078	003685/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00008	000182/2006
ODILON REINHARDT	00018	000443/2008
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00071	003176/2011
	00072	003178/2011
	00138	000172/2009
ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR	00138	000172/2009
OTTO FEUCHT	00012	000026/2007
	00047	003305/2010
OTÁVIA BAPTISTA MALLMANN	00136	000507/1996
PAULO CELSO COSTA	00030	001085/2009
	00065	001119/2011
PAULO HENRIQUE AZZOLINI	00018	000443/2008
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00070	003123/2011
PETERSON MARTIN DANTAS	00008	000182/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00053	004379/2010

POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI	00030	001085/2009
	00044	002893/2010
RAFAEL COMAR ALENCAR	00115	005438/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00069	002604/2011
RAFAEL STEC TOLEDO	00018	000443/2008
RAFAELLA ROCHA CUNHA ABATE	00024	000199/2009
	00123	005827/2011
RAPHAEL ANDRÉ NETO	00005	000051/2004
REGINALDO DE SANTANA	00070	003123/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00049	003773/2010
	00080	004139/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00001	000414/1994
	00021	000832/2008
RENATA CRISTINA COSTA	00021	000832/2008
RENATA LOPES KRONITZKY	00006	000026/2005
RENATA SILVA BRANDÃO	00102	005271/2011
	00106	005305/2011
RENATO GERALDO ABATE	00024	000199/2009
	00123	005827/2011
RENATO TAVARES YABE	00022	001050/2008
RICARDO BAZONE DA SILVA	00013	000114/2007
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00012	000026/2007
	00110	005381/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00139	006552/2011
RICARDO ROSSI	00079	004043/2011
RINALDO CELIO BARIONI	00010	000873/2006
	00019	000631/2008
ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA	00011	000019/2007
	00095	004965/2011
	00096	004966/2011
	00097	005048/2011
	00126	006208/2011
ROBERTO ANTONIO ENDRES	00008	000182/2006
ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ	00064	001118/2011
ROBSON SOUZA NEUBA	00037	001503/2009
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00030	001085/2009
	00041	002047/2010
	00044	002893/2010
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA	00135	006877/2011
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	00018	000443/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00046	003011/2010
ROSILENE BORGES DOMINGOS	00012	000026/2007
RUBIA MARA CAMANA	00018	000443/2008
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	00002	000079/1997
RUY DE JESUS MARCAL CARNEIRO	00022	001050/2008
SABINE DENISE GIESEN ROVERI	00024	000199/2009
	00137	000255/2001
SANDRO PANISIO	00014	000531/2007
	00015	001646/2007
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00018	000443/2008
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00064	001118/2011
SERGIO ADILSON DECICCO	00134	006775/2011
SERGIO EDUARDO CANELLA	00102	005271/2011
	00106	005305/2011
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00122	005758/2011
SERGIO WILSON MALDONADO	00008	000182/2006
SHARLIZA KATHARY MOREIRA	00054	004455/2010
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00001	000414/1994
	00021	000832/2008
SHIROKO NUMATA	00085	004509/2011
	00086	004514/2011
	00087	004520/2011
	00088	004521/2011
	00089	004553/2011
	00098	005168/2011
	00099	005169/2011
	00100	005170/2011
	00108	005341/2011
	00109	005342/2011
	00114	005435/2011
SILVIA BENADUCE CASELLA	00010	000873/2006
	00019	000631/2008
SILVIA REGINA GAZDA	00127	006387/2011
	00128	006463/2011
SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI	00020	000830/2008
	00021	000832/2008
	00026	000419/2009
SIMONE BRUM	00022	001050/2008
SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES	00070	003123/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00001	000414/1994
SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	00007	000475/2005
	00031	001157/2009
	00032	001158/2009
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00018	000443/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00056	005472/2010
THATIANE BORDINI SERPELLONI	00010	000873/2006
THIAGO TRISTAO BARBOSA	00118	005519/2011
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA	00043	002684/2010
VANDERLEY DOIN PACHECO	00118	005519/2011
VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA	00090	004655/2011
	00101	005206/2011
	00111	005383/2011
	00112	005384/2011
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS	00006	000026/2005
VINICIUS SECAFEN MINGATI	00069	002604/2011
WALDIR COELHO DE LOIOLA	00018	000443/2008
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00021	000832/2008
WANDERLEY PAVAN	00043	002684/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00134	006775/2011
WILDER SABAINI DOS SANTOS	00016	002467/2007
WILLIAM DANIEL MANTOVANI	00042	002620/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00038	001208/2010
	00039	001209/2010

1. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000041-03.1994.8.16.0148-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x CURTIROL IND. E COM. DE ACABAMENTO DE COUROS LTDA.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Advs. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSÉ VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, FRANCISCO DUARTE CONTE, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

2. EXECUÇÃO-0000034-06.1997.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x MARIA LUIZA REZENDE DE OLIVEIRA MULLER - ME e outros-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 240, informando que na data de 07/11/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem comprovação do pagamento do débito ou interposição de embargos pelos executados."-Advs. do Requerente MIRELLA PARRA FULOP, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

3. INVENTARIO-0000067-88.2000.8.16.0148-PEDRO ODECIO DE PAULA x OLIVIO DE PAULA- "...Este é, em síntese, o cenário dos autos. Intime-se a herdeira Maria Fátima de Paula sobre a concordância com as últimas declarações, em face do arrazoado às fls. 500. Intime-se o testamenteiro sobre a adequação das últimas declarações aos termos do testamento. Em anexo, decisão acolhendo os embargos de declaração, deferindo a expedição de alvará judicial ao inventariante para promover a alienação do imóvel indicado, a fim de saldar as dívidas do espólio, e terminar, de uma vez por todas, que este infindável inventário. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela herdeira Maria Fátima de Paula, contra decisão deste Juízo, que indeferiu pedido formulado pelo inventariante e todos os herdeiros destes autos, com exceção do herdeiro Jaime de Jesus São José, de alienação de imóvel do espólio, a fim de se quitar dívida do mesmo, e possibilitar o término do inventário. Segundo a embargante, teria havido omissão da decisão em face dos artigos 1791 e 2.001 do Código Civil. É, em síntese, o relatório. DECIDO. De rigor se acolher os embargos de declaração. Com efeito, trata-se de inventário que tramita desde o ano 2000, sendo que, segundo informação prestada pelo inventariante, o único empecilho ao término deste procedimento é uma dívida do espólio existente com a Cooperativa Corol, dívida esta que inclusive fora confessada como sua, pelo herdeiro Jaime Jesus São José, em audiência de fls. 487/488. Crê-se que o fato de a dívida ter sido confessada pelo herdeiro Jaime ofuscou o juízo cognitivo da decisão embargada, ensejando o indeferimento do alvará pretendido, como se a dívida fosse efetivamente de Jaime, e como se este fosse efetivamente o proprietário do imóvel que se pretende vender (ainda que em expectativa) como se os quinhões hereditários já estivem se dando sobre imóveis específicos. Sem razão a decisão embargada. De fato, até que haja a partilha dos bens do espólio, todo o patrimônio pertence a todos os herdeiros de forma indivisível, sendo todos proprietários de tudo na forma de partes ideais. O inventariante é, por excelência, o administrador deste condomínio (art.991, CPC), e o responsável pelas medidas necessárias à garantia do término do inventário e da concretização da partilha, inclusive a alienação de bens e o pagamento de dívidas (art. 992, CC). Não há, contudo, partilha antes de quitadas as dívidas do espólio, as quais, embora confessadamente do herdeiro Jaime, são ainda do espólio, ante a ausência de instrumento formal de assunção de dívida com a anuência do credor (art.299, CC). Neste cenário, duas premissas devem ser fixadas: a primeira, de que o imóvel alienando pertence ao espólio, e não ao herdeiro Jaime Jesus; e a segunda, de que a dívida também pertence ao espólio, e não ao herdeiro Jaime Jesus. Assim, perfeitamente possível de deferimento o pedido de alienação do imóvel pelo inventariante, que conta com a concordância da quase totalidade dos herdeiros, para o fim de quitar dívidas do espólio e pôr fim a este inventário que tramita há mais de onze anos. A alienação deverá se dar pelo preço médio de mercado a ser comprovado nos autos quando da transação, sob pena de responsabilidade pessoal do inventariante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração do Estado do Paraná, e, no mérito, lhes dou parcial provimento, para aclarar a decisão de fl. 47 nos termos acima. Expeça-se alvará de autorização da venda de 97,5 alqueries paulistas da "Fazenda Estrela Dalva", objeto da matrícula 8.367 do Registro de Imóveis de Sinop - MT, nos termos da petição de fls. 502/507."-Advs. do Requerente JOSÉ CARLOS TIVANELLO, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, LUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, DANIELA VOLPE GIL, JOSÉ CARLOS FARINA e JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-100/2003-FAMACOL IND. E COM. DE ACES. P/ CORTINAS LTDA. x JULIO R. DE PAULA AMARAL- "Retirar alvará judicial e recolher a taxa de R$9,40 no Site do Tribunal."-Adv. do Requerente ALEXANDRE RUMIATTO-.

5. REPARAÇAO DE DANOS-0000363-71.2004.8.16.0148-HELENA HENKE x ESTADO DO PARANÁ- "...Face ao exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para o fim de: a) reconhecer a

responsabilidade civil do Estado do Paraná pela morte de Carlos Leandro Henke; b) indeferir o pedido de lucros cessantes; e c) condenar o Estado do Paraná a pagar à autora o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. Face da sucumbência recíproca, caberá ao requerido arcar com o pagamento de 80% e a requerente de 20% das custas e despesas processuais e na mesma proporção da verba honorária, que fixo em 15% do valor da condenação, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no § 3º, do art. 20 do CPC. Isento a autora do pagamento desta condenação, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Em face do valor da condenação, não há que se falar em reexame necessário dessa sentença, nos termos da disposição contida no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Advs. do Requerente RAPHAEL ANDRÉ NETO e ANTONIO PEDRO MARQUEZI e Adv. do Requerido MARISA DA SILVA SIGULO-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000430-02.2005.8.16.0148-GRANOSIL - SILOS E EQUIPAMENTOS LTDA. x GLOBAL TELECOM S/A.- "...Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para o fim de: a) declarar a rescisão dos contratos firmados entre as partes e reconhecer que caberá a autora arcar com o pagamento da multa rescisória, conforme pactuado; b) declarar a inexigibilidade dos débitos inscritos no cadastro do Serasa e lançados após o pedido de rescisão contratual; c) indeferir o pedido de indenização por danos patrimoniais; d) condenar a requerida Global Telecom S/A a pagar à requerente Granosil - Silos e Equipamentos LTDA a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de dano moral, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da prolação da sentença, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a data da citação da ré. Em consequência da decisão, mantenho a tutela antecipada concedida à fl. 56. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora a arcar com 30% e a ré 70% das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Advs. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA LOPES KRONITZKY e Advs. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, ANA WILMA GUIDELLI e KELLY CHRISTINA FERNANDES-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-0000426-62.2005.8.16.0148-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA x JOSÉ DE ALMEIDA- "Retirar a carta precatória e o edital de intimação, mediante apresentação de comprovante do recolhimento do valor de R$27,00, através de GRC, disponível no sítio do TJ". - Providenciar as publicações do edital em jornal de ampla circulação local, considerando que no E-DJ será publicado no dia 01/12/2011. -Advs. do Requerente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES-.

8. COBRANÇA-0000260-93.2006.8.16.0148-CHERSILE MEN LAWIN x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO- "Recebo o recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto e, consequentemente, mantenho incólume à decisão objurgada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não existe nos autos noticia da concessão do efeitos suspensivo, proceda-se a entrega dos alvarás judiciais expedidos ás fls. 529/531 as respectivas partes. No mais, aguarde-se em cartório o pedido de informações advindo do tribunal de justiça e voltem conclusos." - RETIRAR ALVARÁS JUDICIAIS, devendo recolher o valor de R$ 18,80 em GRJ que está disponivel no site do TJPR -Advs. do Requerente PETERSON MARTIN DANTAS, ROBERTO ANTONIO ENDRES e EVELISE MARTINS DANTAS e Advs. do Requerido SERGIO WILSON MALDONADO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

9. RESOLUÇAO CONTRATUAL-0000477-39.2006.8.16.0148-ELIAS FRANCISCO AUGUSTO x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "...Face ao exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE OS PEDIDOS de declaração de nulidade ou resolução dos contratos de entrega futura de soja industrial a granel firmados entre as partes, bem como de indenização por dano moral. Tendo em vista a improcedência dos pedidos, revogo a antecipação de tutela de fls. 80 e verso. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. do Requerente JOEL GARCIA e Adv. do Requerido MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

10. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000411-59.2006.8.16.0148-DEVANIR ALVES DOS SANTOS e outro x JACI XAVIER DE OLIVEIRA-"Avoco-os. Considerando que esta Vara Cível participará da Semana Nacional da Conciliação, bem como verificando a efetiva possibilidade de acordo nestes autos, determino sua inclusão em pauta no dia 01/12/2011, às 14:20 horas. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, e também pessoalmente, ressaltando-se a necessidade de ambos se fazerem presentes à audiência conciliatória, que será presidida por este Juiz de Direito pessoalmente, bem como a necessidade de deduzirem propostas concretas de acordo, visando por fim imediato ao litígio. Diligências necessárias". -Advs. do Requerente SILVIA BENADUCE CASELLA, KARINA ZANIN DA SILVA e RINALDO CELIO BARIONI e Advs. do Requerido LUIZ ANTONIO SARTORI e THATIANE BORDINI SERPELLONI-.

11. COBRANÇA-0000668-50.2007.8.16.0148-SERGIO SANTANA DA SILVA x MARIA DE LOURDES BERALDO-"Avoco-os. Considerando que esta Vara Cível participará da Semana Nacional da Conciliação, bem como verificando a efetiva possibilidade de acordo nestes autos, determino sua inclusão em pauta no dia 01/12/2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, e também pessoalmente, ressaltando-se a necessidade de ambos se fazerem presentes à audiência conciliatória, que será presidida por este Juiz de Direito pessoalmente, bem como a necessidade de deduzirem propostas concretas de acordo, visando por fim imediato ao litígio. Diligências necessárias". -Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

12. INDENIZAÇÃO-0000477-05.2007.8.16.0148-MAURO DA SILVA JUNIOR e outro x HOSPITAL SÃO RAFAEL e outros-"Avoco-os. Considerando que esta Vara Cível participará da Semana Nacional da Conciliação, bem como verificando a efetiva possibilidade de acordo nestes autos, determino sua inclusão em pauta no dia 01/12/2011, às 15:20 horas. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, e também pessoalmente, ressaltando-se a necessidade de ambos se fazerem presentes à audiência conciliatória, que será presidida por este Juiz de Direito pessoalmente, bem como a necessidade de deduzirem propostas concretas de acordo, visando por fim imediato ao litígio. Diligências necessárias". -Advs. do Requerente FERNANDO CEZAR MARTINS BORGES e ROSILENE BORGES DOMINGOS e Advs. do Requerido DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, KAREN GONÇALVES LEITE, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, JÉFERSON LUIZ MATIAS, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e OTTO FEUCHT-.

13. RESCISÃO DE CONTRATO-114/2007-CLAUDIA MARIA BERTAN MEMBRIVE x CLIUSON FRANCISCO LOPES- "Diante da petição de fls. 37/38, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/01/2012 às 15h30, na sede deste Juízo."-Advs. do Requerente IDEVAR CAMPANERUTI e EVERTON SANTANA ALVES e Adv. do Requerido RICARDO BAZONE DA SILVA-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0000710-02.2007.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x CARVALHO & SEGATEL LTDA.- "...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar a posse e propriedade do bem descrito à fl. 09 ao requerente, confirmando a liminar de fl. 24, possibilitando a venda do mesmo, Judicial ou extrajudicialmente, aplicando-se o valor no pagamento do crédito e das despesas decorrentes, entregando-se ao devedor o saldo apurado, se houver. Em razão da sucumbência, condeno o requerido a reembolsar a requerente no valor das custas e despesas processuais, bem como no pagamento da verba honorária, a qual fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, considerando o trabalho realizado, a natureza da demanda, o local da prestação de serviço, o valor atribuído à causa e a ausência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI e Adv. do Requerido SANDRO PANISIO-.

15. REVISÃO CONTRATUAL-0000709-17.2007.8.16.0148-CARVALHO & SEGATEL LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- "...Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS (art. 269, I, do CPC) da parte autora, a fim de: a) reconhecer a ilegalidade na cobrança de juros capitalizados diariamente; b) afastar as alegações de juros remuneratórios abusivos, devendo prevalecer o pactuado; c) afastar as alegações de ilegalidades nos encargos moratórios, devendo prevalecer da forma acordada; d) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente do autor que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença. Referidos valores deverão ser corrigidos a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da decisão, mantenho a concessão da antecipação de tutela até decisão final com trânsito em julgado. Diante da sucumbência recíproca, deverá o autor arcar com 60% e o réu 40% das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Isento a autora desta condenação, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. do Requerente SANDRO PANISIO e Adv. do Requerido MARIA JOSE STANZANI-.

16. RESCISÃO DE CONTRATO-0000711-84.2007.8.16.0148-EURIDICE COLUSSO x MAURO CEZAR CONTE- "...Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS (art. 269, I, do CPC) da parte autora, a fim de: a) declarar a rescisão do contrato verbal de compromisso de compra e venda pactuado entre as partes, reconhecendo o inadimplemento do réu; b) determinar, em consequência da rescisão contratual, a reintegração de posse da autora; c) determinar que a autora restitua ao réu o valor pago por ele, ou seja, a quantia de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente atualizados, desde a data do pagamento, descontados deste o equivalente ao pagamento do aluguel estipulado entre as partes (R$ 700,00 - setecentos reais), no período em que o réu residiu no imóvel; d) desacolher os pedidos de condenação do requerido a perdas e danos e de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, entendo que o réu deverá arcar com 70% das despesas processuais e honorários advocatícios, cabendo ao réu 30% das referidas despesas. Fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Isento a parte autora da referida condenação, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"..-Advs. do Requerente LUIZ CARLOS BELLINETTI, JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS e GILCIMARY REGINA DE SOUZA e Adv. do Requerido CLAUDIO DO PRADO-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-0000657-21.2007.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x MARCIA REGINA TEIXEIRA-"Avoco-os. Considerando que esta Vara Cível participará da Semana Nacional da Conciliação, bem como verificando a efetiva possibilidade de acordo nestes autos, determino sua inclusão em pauta no dia 01/12/2011, às 16:20 horas. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, e também pessoalmente, ressaltando-se a necessidade de ambos se fazerem presentes à audiência conciliatória, que será presidida por este Juiz de Direito pessoalmente, bem como a necessidade de deduzirem propostas concretas de acordo, visando por fim imediato ao litígio. Diligências necessárias". -Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e ISAAC JOSÉ ALTINO e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO PESENTI-.

18. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0001007-72.2008.8.16.0148-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SILVANO BATISTÃO e outro-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Advs. do Requerente FERNANDO BLASZKOWSKI, MAURICI ANTONIO RUY, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, FLÁVIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, MOEMA REFFO SUCKOW, INACIO HIDEO SANO, CLEVERSON JOSE GUSSO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, FERNANDO MASSARDO, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSIANE BECKER, RAFAEL STEC TOLEDO, EDIO CHAVAREN, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ODILON REINHARDT, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, WALDIR COELHO DE LOIOLA, RUBIA MARA CAMANA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, LORENA MORO DOMINGOS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, DIOGO SALDANHA MACORATI, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, GUILHERME DI LUCA e AUDREY SILVA KYT-.

19. INDENIZAÇÃO-0000776-45.2008.8.16.0148-MARIA FERREIRA DA VEIGA x VANTUIL SOUZA AZEVEDO- "Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as formalidades impostas ao ato, bem assim, com nossas homenagens de estilo"-Advs. do Requerente RINALDO CELIO BARIONI, SILVIA BENADUCE CASELLA e KARINA ZANIN DA SILVA e Adv. do Requerido MOACIR MÁRIO KRETSCHMAR-.

20. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-830/2008-EZEQUIAS PEREIRA GODINHO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- "A parte autora para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos documento que comprove a incapacidade absoluta do requerente Ezequias Pereira Gondiho, a fim de justificar sua representação processual, ou, para que, no mesmo prazo, emende a inicial, regularizando o pólo ativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito". -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

21. REVISÃO CONTRATUAL-0001265-82.2008.8.16.0148-EZEQUIAS PEREIRA GODINHO e outros x BANCO ITAU S/A.- "...Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS (art. 269, I, do CPC), a fim de determinar: a) a revisão dos contratos firmados entre as partes; b) condenando o requerido a restituir aos autores os valores cobrados a títulos de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, no período sem contratação, e para os períodos com contratação o que foi cobrado acima das taxas contratadas; c) condenar o requerido a restituir os valores cobrados a título de comissão de permanência indevidamente cumulada com juros moratórios ou outros encargos; d) limitar os juros moratórios a 1% ao mês e a multa contratual a 2%, devendo o excedente ser restituído; e) condenar o requerido a restituir as tarifas não autorizados, ressalvadas as descritas na cláusula 5 do contrato de fl. 80, cláusula 12 do contrato de fl. 83 e cláusula 12 do contrato de fl. 92, bem como as autorizadas por resolução do BACEN, os saques em caixa eletrônico, financiamentos cujo valor foi creditado na conta do autor, empréstimos realizados no auto atendimento, saque com cheque e CPMF /IOC/IOF. Referidos valores devem ser apurados em liquidação de sentença, devidamente corrigidos a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da decisão, mantenho a concessão da antecipação de tutela até decisão final com trânsito em julgado. Além disso, reconheço a inexigibilidade da cédula de crédito bancário de fls. 91/93, até a apuração dos valores a ser feita por liquidação. Decaindo o autor de parte mínima de seu pedido, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único, c/c art. 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e RENATA CRISTINA COSTA-.

22. REPARAÇAO DE DANOS-0001219-93.2008.8.16.0148-MARIA DE LOURDES DE LIMA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA e outro-"Avoco-os. Considerando que esta Vara Cível participará da Semana Nacional da Conciliação, bem como verificando a efetiva possibilidade de acordo nestes autos, determino sua inclusão em pauta no dia 30/11/2011, às 16:40 horas. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, e também pessoalmente, ressaltando-se a necessidade de ambos se fazerem presentes à audiência conciliatória, que será presidida por este Juiz de Direito pessoalmente, bem como a necessidade de deduzirem propostas concretas de acordo, visando por fim imediato ao litígio. Diligências necessárias". -Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Advs. do Requerido SIMONE BRUM, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA, BEATRIS FASSINA, CAMILA FONSECA RUPP, HAMILTON ANTONIO DE MELO, MARIA CLAUDIA RODRIGUEZ CORREIA ARANDA DE SOUZA, MARIA CRISTINA JUD BELFORT, MARINETE VIOLIN, RENATO TAVARES YABE e RUY DE JESUS MARCAL CARNEIRO-.

23. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0000727-04.2008.8.16.0148-MARIA FÁTIMA DE PAULA x PEDRO ODECIO DE PAULA- "Trata-se de incidente de remoção de inventariante, proposto pela herdeira MARIA FÁTIMA DE PAULA, em face de Pedro Odécio de Paula. Ao que se infere dos arrazoados da requerente, sua principal queixa seria o atraso na condução deste inventário, bem como a deficiência na prestação de contas e ocultação de bens da herança. Intimado, o inventariante apresentou defesa. E, em síntese, o relatório. Inicialmente, entendo ser de rigor cautela na análise deste pedido. Isso porque o atual inventariante conta com a aprovação da quase totalidade dos herdeiros, estando estes representados pelo mesmo causídico. Além do mais, quanto às alegações de atraso, é inegável que o inventário está na iminência de sua solução, na medida em que já foram apresentadas as últimas declarações, e, inclusive, plano de partilha. Assim, sem abordar efetivamente o mérito do atraso, ou não, na sua condução, fato é que este está na sua reta final. Já as alegações de prestação indevida de contas, e sonegação de bens são mais graves. Quanto à sonegação de bens, informa o inventariante que todas as instituições apontadas pela requerente foram judicialmente intimadas e confirmaram os bens por ele apontados. Neste cenário, de rigor a intimação da herdeira Maria Fátima de Paula para comprovar, documentalmente, nestes autos de incidente de remoção, quais bens efetivamente foram sonegados das últimas declarações (art. 944, CPC). Quanto às prestações de contas, intime-se o inventariante para comprovar, neste incidente, as prestações impugnadas, bem como sua aprovação pelos demais herdeiros. Intimem-se. Depois, conclusos."-Advs. do Requerente LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO e DANIELA VOLPE GIL e Adv. do Requerido JOSÉ CARLOS TIVANELLO-.

24. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-199/2009-MÁRIO ROTA NETO e outro x RUDI INACIO JUNGES- "O pedido de fls. 270/273 já foi atendido nos autos em apenso de cautelar de exibição de documentos. O Bem oferecido em garantia pelos autores pertence à sociedade empresária administrada pelos mesmo por força da ordem judicial, sendo imprestável para caução, nos moldes do que já decidido às fls. 242-verso. Entretanto, antes de deliberar sobre a manutenção, ou não do afastamento do sócio Rudi Inácio da administração da sociedade, determino à Escrivania que paute este feito na SEMANA DA CONCILIAÇÃO, para tanto, fica designado aludido para o dia 01 de DEZEMBRO próximo, às 16:40 horas, ressaltando-se a necessidade de ambas as parte se fazerem presentes à audiência designada, QUE SERÁ PRESIDIDA POR ESTE JUIZ DE DIREITO PESSOALMENTE. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente à audiência designada, formulando propostas concreta de acordo, a fim de se pôr fim à presente lide, respeitando-se o interesse social que circunda toda atividade empresária de relevo."-Adv. do Requerente JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

e Advs. do Requerido FLAVIA REGINA FACCIONE, IRIS SORAIA INEZ, RAFAELLA ROCHA CUNHA ABATE, RENATO GERALDO ABATE e SABINE DENISE GIESEN ROVERI-.

25. AÇÃO MONITÓRIA-0002231-11.2009.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x MARCIO ROBERTO LOPES DA SILVA-"Avoco-os. Considerando que esta Vara Cível participará da Semana Nacional da Conciliação, bem como verificando a efetiva possibilidade de acordo nestes autos, determino sua inclusão em pauta no dia 01/12/2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, e também pessoalmente, ressaltando-se a necessidade de ambos se fazerem presentes à audiência conciliatória, que será presidida por este Juiz de Direito pessoalmente, bem como a necessidade de deduzirem propostas concretas de acordo, visando por fim imediato ao litígio. Diligências necessárias". -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido EVERTON SANTANA ALVES-.

26. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001909-88.2009.8.16.0148-AMPLIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA-ME x BANCO ITAU S/A.- "Ao autor para retirar os alvarás judiciais, bem como, requerer o prosseguimento do feito ou seu arquivamento."-Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-0001546-04.2009.8.16.0148-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x LUIZ DE SOUZA- " Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de julgar procedente o pedido monitório deduzido pelo autor e constituir, de pleno direito, título executivo judicial em favor do mesmo. Por não ter se dado imediato cumprimento ao mandado de pagamento, condeno o requerido nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Tendo-se em vista o trabalho desenvolvido nos presentes autos, o zelo profissional do patrono do requerente, fixo os honorários advocatícios devidos pelo requerido em R $ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), independentemente dos honorários eventualmente devidos na fase de execução, visto serem fases distintas. Ante a instauração da fase executiva, cumpra a requerente o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil ".-Adv. do Requerente DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS e Advs. do Requerido IRIS SORAIA INEZ e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-0001710-66.2009.8.16.0148-F.P.F. x J.A.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-0001620-58.2009.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ERICA ROMA RODRIGUES LIMA-"Avoco-os. Considerando que esta Vara Cível participará da Semana Nacional da Conciliação, bem como verificando a efetiva possibilidade de acordo nestes autos, determino sua inclusão em pauta no dia 01/12/2011, às 15:40 horas. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, e também pessoalmente, ressaltando-se a necessidade de ambos se fazerem presentes à audiência conciliatória, que será presidida por este Juiz de Direito pessoalmente, bem como a necessidade de deduzirem propostas concretas de acordo, visando por fim imediato ao litígio. Diligências necessárias". -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

30. REPARAÇAO DE DANOS-0002088-22.2009.8.16.0148-EDSON DE PAULA LEITE x AMARILDO SERTORI RODRIGUES e outro- " Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, e condeno os réus solidariamente ao pagamento dos danos morais sofridos pelo requerente, os quais fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC, a contar da data desta sentença. Em decorrência da sucumbência dos requeridos, custas e honorários por sua conta, estes arbitrados em R$1.000,00 (um mil reais), em virtude do tempo da demanda, sua simplicidade, a qualidade do trabalho do causídico autor, bem como a necessidade de instrução em audiência, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC ".-Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Advs. do Requerido PAULO CELSO COSTA, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES e POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI-.

31. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-1157/2009-COOPERATIVA DOS TRAB. RURAIS TEMPORARIOS ROLANDIA LTDA. - COOTRAROL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Assim sendo, não havendo a incidência da decadência e tão pouco da prescrição no presente caso, REJEITO a preliminar alegada. (...)Assim entende esta magistrada que a exigência de garantia prévia do juízo antes da oposição de embargos à execução fiscal, constitui nítido óbice ao acesso ao Poder Judiciário, o que não pode ser admitido. Desse modo, REJEITO a preliminar suscitada pelo embargado. O pedido é juridicamente possível, as partes legítimas e estão devidamente representadas no feito e há interesse de agir. Não há nulidades, nem irregularidades a serem reconhecidas, de modo que DECLARO SANEADO O PROCESSO. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, indicando, necessariamente, a relevância e pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, bem como eventuais pontos controvertidos. Por fim, considerando que os presentes embargos à Execução foram recebido SEM EFEITO SUSPENSIVO, promova a Escrivania o desapensamento dos autos de Execução Fiscal nº. 5/2007, devendo o feito executivo prosseguir em seus ulteriores termos."-Advs. do Requerente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES-.

32. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-1158/2009-COOPERATIVA DOS TRAB. RURAIS TEMPORARIOS ROLANDIA LTDA. - COOTRAROL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "... Assim entende esta magistrada que a exigência de garantia prévia do juízo antes da oposição de embargos à execução fiscal, constitui nítido óbice ao acesso ao Poder Judiciário, o que não pode ser admitido. Desse modo, REJEITO a preliminar suscitada pelo embargado. O pedido é juridicamente possível, as partes legítimas e estão devidamente representadas no feito e há interesse de agir. Não há nulidades, nem irregularidades a serem reconhecidas, de modo que DECLARO SANEADO O PROCESSO. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, indicando, necessariamente, a relevância e pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, bem como eventuais pontos controvertidos. Por fim, considerando que os presentes embargos à Execução foram recebido SEM EFEITO SUSPENSIVO, promova a Escrivania o desapensamento dos autos de Execução Fiscal nº. 2/2007, devendo o feito executivo prosseguir em seus ulteriores termos."-Advs. do Requerente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES-.

33. REVISÃO CONTRATUAL-0002343-77.2009.8.16.0148-JESSE LOPES DOS SANTOS x BANCO REAL S/A.- "...Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 269, I, do CPC) do autor, afastando a alegação de ilegalidade da capitalização mensal de juros e encargos moratórios, pelos fundamentos acima expostos. Tendo em vista a improcedência dos pedidos, revogo a antecipação de tutela de fl. 40. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Isento-o das referidas condenação, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. do Requerente ANTONIO MORELLI SOBRINHO e Advs. do Requerido EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

34. REVISÃO DE CONTRATO-0002344-62.2009.8.16.0148-SERGIO LUIZ ANDRADE CARDOSO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "...Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS (art. 269, I, do CPC) da parte autora, a fim de: a) reconhecer a ilegalidade na cobrança de juros capitalizados e acima do pactuado; b) declarar nulas as cláusulas que prevêem a cobrança de taxa de serviço de terceiros, tarifas e emissão de boleto bancário; c) reconhecer a nulidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; d) afastar a alegação de nulidade da cláusula 7 do contrato; e) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente do autor que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença. Referidos valores deverão ser corrigidos a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, deverá o autor arcar com 40% e o réu 60% das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Isento o autor desta condenação, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Advs. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA e Advs. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-0001677-76.2009.8.16.0148-F.P.F. x A.E.G.S.F.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

36. EXECUÇÃO-0001674-24.2009.8.16.0148-B.S.(.S. x E.C.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

37. REVISÃO DE CONTRATO-0002345-47.2009.8.16.0148-ODAIR IPOJUCA DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "...Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS (art.

269, I, do CPC) da parte autora, a fim de: a) reconhecer a ilegalidade na cobrança de juros capitalizados e acima do pactuado; b) declarar nulas as cláusulas que prevêem a cobrança de tarifa de cadastro, taxa de retorno e taxa de emissão de boleto; c) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, os valores cobrados indevidamente da parte autora que serão, posteriormente, apurados em liquidação de sentença. Referidos valores deverão ser corrigidos a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, deverá o autor arcar com 30% e o réu com 70% das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Isento o autor desta condenação, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Advs. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FEREIRA, ALFONSO LIBONI PEREZ e ROBSON SOUZA NEUBA-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001208-93.2010.8.16.0148-MARCOS ROGÉRIO LIMONI x BANCO BANESTADO S/A.- "Retirar alvará judicial e recolher a taxa de R$9,40 no Site do Tribunal, bem como, requerer o prosseguimento do feito ou seu arquivamento."-Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001209-78.2010.8.16.0148-ISMAEL MOTA AMORIM x BANCO BANESTADO S/A.- "Retirar alvará judicial e recolher a taxa de R$9,40 no Site do Tribunal, bem como, requerer o prosseguimento do feito ou seu arquivamento."-Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001215-85.2010.8.16.0148-VALMIR AMANCIO DA PAZ x BANCO BANESTADO S/A.- "Ao procurador do requerido para comparecer em cartório e retirar o cheque no valor de R$247,22 do cartório face o recolhimento em duplicidade pela requerida."-Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

41. REVISÃO DE CONTRATO-0002047-21.2010.8.16.0148-CLAUDEMAR CHAGA x BANCO BMC S/A.- "...Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS (art. 269, I, do CPC), a fim de: a) declarar nula a prática de capitalização de juros no contrato de financiamento celebrado pelas partes; b) declarar nulas as cláusulas que prevêem a cobrança da TAC e da TEC; c) declarar nulas as cláusulas 2.1, 12 e 14, pelos fundamentos acima dispostos; d) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente da parte autora que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença. Referidos valores deverão ser corrigidos a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Decaindo o autor de parte mínima de seu pedido, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único, c/c art. 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES e Advs. do Requerido LIA DAMO DEDECCA e LEANDRO ONESTI PEIXOTO-.

42. AÇÃO POPULAR-0002620-59.2010.8.16.0148-PAULO CELSO COSTA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e outros- "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação Popular, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela requerida Corol Beef, em virtude de sua sucumbência. Deixo de condenar os demais réus na verba sucumbencial já que, como demonstrado acima, não fora individualizada conduta ilícita dos mesmos. Honorários advocatícios arbitrados em R$4.000,00, em virtude da qualidade do trabalho desenvolvido pelo autor popular, litigante em nome próprio (já que causídico), que teve que diligenciar vários documentos administrativos, bem como diante do encerramento do feito sem a necessidade de audiências, nem deslocamentos relevantes, nem realização de perícias, tudo nos termos do artigo 20 § 3º e 4º. do CPC.Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. do Requerido LUIS ANTONIO MONTANHA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI, MYRIAN SIQUEIRA GONÇALVES e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

43. REVISÃO DE CONTRATO-0002684-69.2010.8.16.0148-NELSON RODRIGUES DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A. - (CURITIBA) e outro- "...Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS (art. 269, I, do CPC) da parte autora, a fim de: a) afastar a alegação de cobrança de juros capitalizados; b) declarar nulas as cláusulas que prevêem a cobrança de Tarifa de Cadastro/Renovação e Despesas com Serviços de Terceiros e condenar a parte primeira requerida a devolver, de forma simples, os valores cobrados a estes títulos da parte autora; c) reconhecer a abusividade da contratação do seguro de proteção financeira e condenar as requeridas, de forma solidária, a restituírem ao autor o valor pago por esta contratação. Referidos valores serão, posteriormente, apurados em liquidação de sentença, devendo ser corrigidos a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Isento o autor das referidas condenação, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Advs. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, GIORGIO GALEGO PELISSARI e WANDERLEY PAVAN-.

44. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0002893-38.2010.8.16.0148-ROLAND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Aos interessados sobre o Venerando Acórdão". -Advs. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES e POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI-.

45. REVISÃO DE CONTRATO-0002912-44.2010.8.16.0148-BENEDITO FERREIRA DE LIMA e outro x HABITASUL - CREDITO IMOBILIARIO S/A.- "...Desta forma, conclui-se que havendo a incidência do FCVS - Fundo de Compensação da Variação Salarial, como no presente caso, impõe-se o reconhecimento de interesse da Caixa Econômica Federal, e, por conseqüência, a teor do art. 109, inc. I, da CF, há que se acatar a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do presente feito e reconhecer a competência da Justiça Federal. Face ao exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA deste juízo, determinando sejam remetidos os autos para Justiça Federal, com as homenagens de estilo e decorrido prazo para eventuais recursos, o que deverá ser certificado. Procedam-se as anotações devidas, comunicando-se o Distribuidor. Intimem-se".-Adv. do Requerente LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES e Advs. do Requerido ANDERSON LUDTKE FISCHER e JORGE DURVAL DA SILVA-.

46. REVISÃO DE CONTRATO-0003011-14.2010.8.16.0148-VANESSA VIEIRA DA SILVA x BANCO FINASA S/A.- "...Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS (art. 269, I, do CPC), da parte autora a fim de: a) declarar nula a prática de capitalização de juros no contrato de financiamento celebrado pelas partes; b) declarar nulas as cláusulas que prevêem a cobrança de TAC e de TEC; c) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente da parte autora que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença. Referidos valores deverão ser corrigidos a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da decisão, mantenho a concessão da antecipação de tutela até decisão final com trânsito em julgado. Decaindo a autora de parte mínima de seu pedido, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único, c/c art. 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Advs. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

47. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003305-66.2010.8.16.0148-JOSE APARECIDO DE MELO e outros x NICOLAU SCHAUFF JUNIOR- "Ao embargante para manifestação no prazo de dez dias sobre a Impugnação e documentos de fls. 112/143."-Advs. do Requerente OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e JÉFERSON LUIZ MATIAS-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0003427-79.2010.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO LUIZ ANDRADE CARDOSO- "...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar a posse e propriedade do bem descrito à fl. 08 à requerente, confirmando a liminar de fl. 19-verso, possibilitando a venda do mesmo, Judicial ou extrajudicialmente, aplicando-se o valor no pagamento do crédito e das despesas decorrentes, entregando-se ao devedor o saldo apurado, se houver. Em razão da sucumbência, condeno o requerido a reembolsar a requerente no valor das custas e despesas processuais, bem como no pagamento da verba honorária, a qual fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, considerando o trabalho realizado, a natureza da demanda, o local da prestação de serviço, o valor atribuído à

causa e a ausência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MARCUS AURELIO LIOGI-.

49. REVISÃO DE CONTRATO-0003773-30.2010.8.16.0148-ALFREDO LACHNER FILHO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. e outro- "...Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS (art. 269, I, do CPC), a fim de da parte autora a fim de: a) afastar a alegação de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados; b) manter a multa contratual no percentual de 10%; c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; d) alterar os juros de mora para 1% ao ano; e) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente da parte autora que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença. Referidos valores deverão ser corrigidos a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, entendo que o autor deverá arcar com 70% das despesas processuais e honorários advocatícios, cabendo ao réu 30% das referidas despesas. Fixo em R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Isento a autora da referida condenação, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. do Requerente EDUARDO MOURA SELLA e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. EXECUÇÃO-0003835-70.2010.8.16.0148-F.P.F. x T.D.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003857-31.2010.8.16.0148-MARCIA REGINA MINIELLO AMIANTI e outros x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "Cumprido o artigo 526, CPC, tomo ciência do recurso de agravo dinterposto pela parte autora da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a notícia de indeferimento do efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito". -Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI, JORGE DIAS PAIVA, FILIPE VASCONCELOS SACCA e CAROLINE ZANETTI PAIVA e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

52. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004017-56.2010.8.16.0148-MANOEL MESCIA DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "Ao requerido para retirar alvará judicial (Dr. João Pedro Tagliari) e recolher a taxa de R$9,40 em guia própria no Site do Tribunal."-Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELIO GABARDO FILHO e JOAO PEDRO TAGLIARI-.

53. REVISÃO DE CONTRATO-0004379-58.2010.8.16.0148-RUDINEI DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A.- "...Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS (art. 269, I, do CPC), a fim de: a) declarar nula a prática de capitalização de juros no contrato celebrado pelas partes b) declarar nulas as cláusulas que prevêem a cobrança de Taxa de Cadastro, Custo com Registro e IOF cobrado sobre estes encargos indevidos; c) declarar nula a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual e, conseqüentemente, reconhecer a nulidade da cláusula 16 do contrato; d) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, os valores cobrados indevidamente do autor que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença. Referidos valores deverão ser corrigidos a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da decisão, mantenho a concessão da antecipação de tutela até decisão final com trânsito em julgado. Decaindo o autor de parte mínima de seu pedido, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único, c/c art. 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004455-82.2010.8.16.0148-GUILHERME VENÂNCIO CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em se tratando de competência material, portanto de ordem pública e que deve ser declarada ex officio, sob pena de nulidade absoluta, na forma do artigo 113, do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para julgamento do presente feito, DECLINANDO A COMPETÊNCIA PARA A VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DESTA COMARCA, razão pela qual DETERMINO o encaminhamento dos autos àquele juízo, com o registro de nossas homenagens, efetuando-se as necessárias baixas e anotações. Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos à Vara de Família e Acidente do Trabalho de Rolândia-Pr, com as cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Para fins de facilitar eventual e futura necessidade de localização do destino dos autos, registre-se e anote-se a presente decisão. ".-Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA, SHARLIZA KATHARY MOREIRA e DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN-.

55. REVISÃO DE CONTRATO-0004575-28.2010.8.16.0148-INDUSTRIA QUIMICA CONCATO LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- "...Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS (art. 269, I, do CPC), a fim de: a) afastar a alegação de juros exorbitantes e capitalizados, devendo prevalecer o pactuado; b) declarar nula a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratória e, conseqüentemente, reconhecer a nulidade da cláusula oitava do contrato; c) manter os encargos moratórios da forma em que foi fixado no contrato, ou seja, juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2%; e) e condenar a parte ré a devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente dos autores que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença, corrigidos a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Referidos valores deverão ser compensados com saldo devedor da Execução de Título Extrajudicial em apenso. Diante da sucumbência recíproca, entendo que os autores deverão arcar com 80% das despesas processuais e honorários advocatícios, cabendo ao réu 20% das referidas despesas. Fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Isento a parte autora da referida condenação, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. Junte-se cópia da presente decisão nos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. do Requerente EDUARDO MOURA SELLA e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

56. REVISÃO DE CONTRATO-0005472-56.2010.8.16.0148-AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "...Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 269, I, do CPC) do autor, afastando a alegação de ilegalidade da capitalização mensal de juros pelos fundamentos acima expostos, bem como indefiro o pedido do réu de condenação da autora as penas de litigância de má-fé. Tendo em vista a improcedência dos pedidos, revogo a antecipação de tutela de fl. 51. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Isento-o das referidas condenação, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. do Requerente LEANDRO HENRIQUE DA SILVA e Advs. do Requerido IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

57. COBRANÇA-0005618-97.2010.8.16.0148-DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA. x NAZARÉ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. ME.- "Ao autor para manifestação sobre o oficio da Receita Federal de fls. 395/396 para recolher na própria receita Federal o valor de R$10,00 por cópia de declaração."-Adv. do Requerente ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005903-90.2010.8.16.0148-SUZANA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"A autora para execução da sentença juntando planilha atualizada de cálculo." -Adv. do Requerente FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e Advs. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005906-45.2010.8.16.0148-KELLY DA SILVA MICHELETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"A autora para execução da sentença juntando planilha atualizada de cálculo." -Adv. do Requerente FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e Adv. do Requerido MICHEL FEGURY JUNIOR-.

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005908-15.2010.8.16.0148-ANGÉLICA APARECIDA ILÍDIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"A autora para execução da sentença juntando planilha atualizada de cálculo." -Adv. do Requerente FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e Adv. do Requerido MICHEL FEGURY JUNIOR-.

61. INTERDIÇAO-0006058-93.2010.8.16.0148-IVANI AUGUSTO RIZZO x SÉRGIO RIZZO- "Ao procurador do autor para que entre em contato com o perito Dr. Narciso Marque Moura, na Rua: Anú-Branco, 39, 1º andar, Jardim das Floes, Fone: (43) 3274-3480 - Arapongas (não atende 3ª feira dia todo e 5ª pela manhã) para agendar dia e hora para exame do interditando, com prazo para a apresentação do laudo, com a resposta a todos os quesitos formulados, em 30 (trinta) dias."-Adv. do Requerente JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA-.

62. REPARAÇAO DE DANOS-0006450-33.2010.8.16.0148-SUPER MONTEIRO LTDA. x FABIO JUNIOR TORELLI- "Tempestivo, recebo o recurso interposto pelo autor em seu duplo efeito, nos termos do caput do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Advs. do Requerido JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH e LEANDRO JOSÉ GODINHO-.

63. INTERDIÇAO-0000448-13.2011.8.16.0148-OSVALDO RAIMUNDO MACHADO FILHO x VALDEMIR RAIMUNDO MACHADO-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e IRIS SORAIA INEZ-.

64. EXECUÇÃO-0001118-51.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-"Ao procurador do autor para que efetue o pagamento da diferença das custas iniciais depositado a menor no valor de R4 72,00, no prazo legal. "Retirar as cartas precatórias, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$18,80, através de GRC, disponível no sítio do TJ".-Advs. do Requerente LEONARDO BAES LINO DE SOUZA, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ, CLAUDINE APARECIDO TERRA, EDUARDO FIERLI BOBROFF, FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.

65. AÇÃO ANULATÓRIA-0001119-36.2011.8.16.0148-EMILIA MENDONÇA DE ANDRADE x MARCIA REGINA MINIELLO AMIANTI e outro- "A procuradora do autor Dra. Melissa Mariano, para que devolva os autos em cartório em 24 horas sob as penas da lei. "-Adv. do Requerente MELISSA MARINO e Adv. do Requerido PAULO CELSO COSTA-.

66. ALVARÁ-0001186-98.2011.8.16.0148-JORDÃO LEONARDO GALUCH TORRES x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Retirar alvará judicial, com prestação de contas na forma da sentença."-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ-.

67. INTERDIÇAO-0001520-35.2011.8.16.0148-ADEMAR FRANCISCO DE CAMPOS x JENESIO CRISTOVAM- Ao procurador do autor para que entre em contato com o perito Dr. Narciso Marques Moura, na Rua Anu-Branco, 39 - 1º andar, Jardim das Flores, Fone: (43) 3274-3480 - Arapongas (não atende 3ª feira dia todo e 5ª feira pela manhã) para agendar dia e hora para exame do interditando, com prazo para apresentação do Laudo, com a resposta de todos os quesitos em 30 (trinta) dias. -Adv. do Requerente JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA-.

68. DEPÓSITO-0001554-10.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x FABIO RODRIGO DE MELO-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 38, informando que na data de 04/11/2011 decorreu o prazo de (5) cinco dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

69. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002604-71.2011.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x ÁGUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros- "Presto informações requisitadas no agravo de instrumento interposto nestes autos, conforme ofício em anexo, a ser remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Sem prejuízo, e visando maior celeridade na informação, envio a mesma por sistema mensageiro, conforme comprovante em anexo. Compra-se a decisão do Órgão "ad quem" com a expedição de mandado de reintegração de posse. Intime-se a parte autora."-Advs. do Requerente JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

70. RECLAMACAO TRABALHISTA-0003123-46.2011.8.16.0148-TATIANA MARY JUNGES x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- " Face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 181 e a concordância da parte requerida às fls. 54, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Tendo em vista que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, dispenso o pagamento de eventuais custas judiciais. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já ".-Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES e Adv. do Requerido JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA-.

71. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003176-27.2011.8.16.0148-SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Face a ausência de efeito suspensivo aos embargos, conforme decisão de fls. 169/170, proceda-se ao desapensamento dos autos principais de execução fiscal sob nº. 172/2009. Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silencia será entendido como negativa à conciliação. Depois, conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ou, conforme for o caso, para pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do CPC." -Advs. do Requerente OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-.

72. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003178-94.2011.8.16.0148-SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Face à ausencia de concessão de efeito suspensivo aos embargos, conforme decisão de fls. 169/170, proceda-se ao desapensamento dos autos principais de execução fiscal sob nº. 173-2009. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-.

73. AÇÃO MONITÓRIA-0003366-87.2011.8.16.0148-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros-0003366-87.2011.8.16.0148- " Ao autor para, qurendo, se manifeste, no prazo legal, sobre os embargos monitórios opostos"-Advs. do Requerente EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO e JÚLIO CHRISTIAN LAURE-.

74. REVISÃO DE CONTRATO-0003405-84.2011.8.16.0148-SIDNEI NOVAES DE LACERDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- "Ao autor para informar o endereço correto a ser expedido o AR para citação tendo em vista que o endereço informado e o mesmo da Inicial onde o AR já retornou com alegação pelo correio de "Mudou-se".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

75. REVISÃO DE CONTRATO-0003406-69.2011.8.16.0148-RODRIGO CELSO FERREIRA x BANCO FINASA S/A.- "Ao autor para manifestação no prazo legal sobre a contestação e documentos de fls. 30/60."-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

76. REVISÃO DE CONTRATO-0003541-81.2011.8.16.0148-RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS OMNI VEICULOS III S.A.- "As partes para especificarem as provas que pretendem produzir ressaltando-se que a especificação de provas não confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0003684-70.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARGEMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de efetuar a apreensão, tendo em vista que o representante do autor não teve interesse na medida, face o péssimo estado em que o veículo se encontra, com motor fundido e desmontado, sem parte do monobloco e suspensão removida, lataria, pintura e pneus em péssimo estado. Assim, ante o estado precário em que o veículo se encontra, o autor não teve interesse na apreensão." -Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0003685-55.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DÁRCIO EMÍDIO DE LIMA-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 29, informando que na data de 07/11/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem comprovação de pagamento do débito ou apresentação de contestação pelo requerido." -Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

79. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004043-20.2011.8.16.0148-MARIA DA GLORIA JOAQUINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao procurador do autor, sobre a Contestação juntada pelo Inss."-Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO e RICARDO ROSSI-.

80. REVISÃO DE CONTRATO-0004139-35.2011.8.16.0148-SIMONE PIETRA CATELLA DE AMORIM x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "A requerida para que no prazo de dez dias, decline de maneira

concludente e fundamentada (pena de indeferimento|), as provas que pretende produzir em eventual instrução."-Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0004231-13.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x VAGNER ANTONIO SALES-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 52-verso, informando que até a presente data, não houve qualquer manifestação ou comprovação do pagamento do débito pelo requerido." -Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES-.

82. INDENIZAÇÃO-0004237-20.2011.8.16.0148-MAURILIO NAVARRO FERREIRA x CAIXA SEGURADORA S/A.- "A requerida para no prazo de dez dias , decline de maneira concludente e fundamentada (pena de indeferimento), as provas que pretende produzir em eventual instrução".-Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

83. INDENIZAÇÃO-0004238-05.2011.8.16.0148-ELZA RODRIGUES DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.- "A requerida para em dez dias declinar, de maneira concludente e fundamentada (pena de indeferimento), as provas que pretende produzir em eventual instrução."-Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

84. REVISÃO DE CONTRATO-0004448-56.2011.8.16.0148-CLAUDINEI DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A.- "A autora para manifestação no prazo legal sobre a contestação e documentos de fls. 31/66." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

85. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004509-14.2011.8.16.0148-KÁTIA ALEXANDRE GOMES x BANCO ITAÚ S/A. (BANESTADO)-"A autora para manifestação no prazo legal sobre a Impugnação do requerido juntada aos autos." -Advs. do Requerente DENISE NISHIYAMA PANISIO e SHIROKO NUMATA e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

86. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004514-36.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA BERTONCELLO MAZER x BANCO ITAÚ S/A. (BANESTADO)-"A autora para manifestação no prazo legal sobre a Impugnação do requerido juntada aos autos." -Advs. do Requerente DENISE NISHIYAMA PANISIO e SHIROKO NUMATA e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

87. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004520-43.2011.8.16.0148-MARIA MARGARIDA MARCATO DE AGOSTA x BANCO ITAÚ S/A. (BANESTADO)-"A autora para manifestação no prazo legal sobre a Impugnação do requerido juntada aos autos." -Advs. do Requerente DENISE NISHIYAMA PANISIO e SHIROKO NUMATA e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

88. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004521-28.2011.8.16.0148-ANA MEIER BAYERL x BANCO ITAÚ S/A. (BANESTADO)- "A autora para manifestação sobre a Impugnação e documentos de fls. 33/63."-Advs. do Requerente SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

89. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004553-33.2011.8.16.0148-ANÉSIO TRIBULATO x BANCO ITAÚ S/A. (BANESTADO)- "Ao autor para manifestação no prazo legal sobre a petição de fls. 23/29 e a Impugnação e documentos de fls. 31/69-Advs. do Requerente SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

90. INDENIZAÇÃO-0004655-55.2011.8.16.0148-THAÍS CRISTINA MORAES x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Presto informações requisitas no agravo de instrumento interposto nestes autos, conforme ofício em anexo, a ser remetido ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. Tendo-se em vista a notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Com o decurso do prazo da contestação, ou com sua apresentação, deverá ser intimada a parte autora a se manifestar em dez dias, requerendo o que entender de direito. Na seqüência, ainda que transcorrido o prazo in albis, o Cartório deverá intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião em que também deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito."-Advs. do Requerente VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA, HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA-.

91. ALVARÁ-0004700-59.2011.8.16.0148-MARIA DE FÁTIMA LOPES SANTOS x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Sobre o Parecer Ministerial de fls. (26/29), manifeste-se o autor no prazo legal."-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e IRIS SORAIA INEZ-.

92. EXECUÇÃO-0004917-05.2011.8.16.0148-SUPREMA LOTEADORA LTDA. x CÍCERA BARBOSA LUCIANO- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr. Oficial e o auto de penhora de fls. 34, no prazo legal."-Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

93. REVISÃO DE CONTRATO-0004919-72.2011.8.16.0148-JULIE ANE CAMPANER x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.- "A autora para manifestação no prazo legal sobre a contestação e documentos de fls. 42/79."-Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.

94. REVISÃO DE CONTRATO-0004935-26.2011.8.16.0148-LEANDRO PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

95. INDENIZAÇÃO-0004965-61.2011.8.16.0148-MARCIA CRISTINA CHRISOSTIMO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS PARANÁ-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

96. INDENIZAÇÃO-0004966-46.2011.8.16.0148-JULIANA NASCIMENTO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS PARANÁ-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

97. INDENIZAÇÃO-0005048-77.2011.8.16.0148-HILDA BELCHIOR RIBEIRO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS PARANÁ-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

98. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005168-23.2011.8.16.0148-CLAUDIO FELTRIN x BANCO ITAÚ S/A. (BANESTADO)-"Intime-se o devedor, na pessoa de seu representante legal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente o comando judicial, efetuando o pagamento da quantia apontada pela parte credora, mais as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito, sob pena de em não o fazendo, ser determinada a inclusão da multa de 10% instituída pela lei (art. 475-J do CPC), sujeitando-se, ainda, a expedição de mandado de penhora e avaliação. Muito embora tenha a sentença transitada em julgado em momento anterior à entrada da lei nº. 11232/2005, é neste momento que o ato judicial está sendo executado, individualmente, não se tratando de um mero incidente de cumprimento de sentença. Portanto, é plenamente cabível a incidência do artigo 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº. 11232/2005. A Aplicação da multa em sede de execução de sentença é reconhecida pelo STJ como cabível e devida, se não houve, antes da execução, o cumprimento da obrigação. Aguarde-se por 15 dias contados da intimação. Não se realizando o pagamento, o que será certificado nos autos, elabore-se conta geral, incluindo-se a multa de 10% estabelecida pelo art. 475-J do CPC, e expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Formalizado o respectivo auto, intime-se o devedor para que ofereça impugnação em 15 dias." -Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA-.

99. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005169-08.2011.8.16.0148-JOSÉ NAGAO x BANCO ITAÚ S/A. (BANESTADO)-"Intime-se o devedor, na pessoa de seu representante legal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente o comando judicial, efetuando o pagamento da quantia apontada pela parte credora, mais as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito, sob pena de em não o fazendo, ser determinada a inclusão da multa de 10% instituída pela lei (art. 475-J do CPC), sujeitando-se, ainda, a expedição de mandado de penhora e avaliação. Muito embora tenha a sentença transitada em julgado em momento anterior à entrada da lei nº. 11232/2005, é neste momento que o ato judicial está sendo executado, individualmente, não se tratando de um mero incidente de cumprimento de sentença. Portanto, é plenamente cabível a incidência do artigo 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº. 11232/2005. A Aplicação da multa em sede de execução de sentença é reconhecida pelo STJ como cabível e devida, se não houve, antes da execução, o cumprimento da obrigação. Aguarde-se por 15 dias contados da intimação. Não se realizando o pagamento, o que será certificado nos autos, elabore-se conta geral, incluindo-se a multa de 10% estabelecida pelo art. 475-J do CPC, e expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Formalizado o respectivo auto, intime-se o devedor para que ofereça impugnação em 15 dias." -Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA-.

100. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005170-90.2011.8.16.0148-NELSON DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A. (BANESTADO)-"Intime-se o devedor, na pessoa de seu representante legal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente o comando judicial, efetuando o pagamento da quantia apontada pela parte credora, mais as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito, sob pena de em não o fazendo, ser determinada a inclusão da multa de 10% instituída pela lei (art. 475-J do CPC), sujeitando-se, ainda, a expedição de mandado de penhora e avaliação. Muito embora tenha a sentença transitada em julgado em momento anterior à entrada da lei nº. 11232/2005, é neste momento que o ato judicial está sendo executado, individualmente, não se tratando de um mero incidente de cumprimento de sentença. Portanto, é plenamente cabível a incidência do artigo 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº. 11232/2005. A Aplicação da multa em sede de execução de sentença é reconhecida pelo STJ como cabível e devida, se não houve, antes da execução, o cumprimento da obrigação. Aguarde-se por 15 dias contados da intimação. Não se realizando o pagamento, o que será certificado nos autos, elabore-se conta geral, incluindo-se a multa de 10% estabelecida pelo art. 475-J do CPC, e expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Formalizado o respectivo auto, intime-se o devedor para que ofereça impugnação em 15 dias." -Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA-.

101. REVISÃO DE CONTRATO-0005206-35.2011.8.16.0148-FABIANA BIANCHINI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Ao autor para manifestação no prazo legal sobre a contestação e documentos de fls. 51/129."-Advs. do Requerente VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA, HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA-.

102. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005271-30.2011.8.16.0148-ELENIR GUELALI MAGON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Com efeito, em se tratando de benefício assistencial é fundamental a realização de estudo social, o qual não há, ainda, nos autos, não havendo como se aferir, em sede de cognição sumária, a miséria declarada pela autora. Assim, considerando a excepcionalidade do provimento antecipatório, e a inexistência de estudo social contrário ao entendimento da autarquia, INDEFIRO a tutela liminar pleiteada. Promova-se o estudo social na residência da requerente imediatamente. Após cite-se o requerido para que apresente contestação no prazo legal, observando-se os artigos 188 e 222, "c", ambos do Código de Processo Civil...."-Advs. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

103. REVISÃO DE CONTRATO-0005280-89.2011.8.16.0148-ALESSANDRO SANCHES MORENO x BANCO ITAUCARD S/A.-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

104. REVISÃO DE CONTRATO-0005282-59.2011.8.16.0148-HILDA MONTEIRO DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "A autora para manifestação no prazo legal sobre a contestação e documentos de fls. 32/55."-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

105. REVISÃO DE CONTRATO-0005283-44.2011.8.16.0148-MARIA DE LURDES SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- "O rito processual mais célere e com menor instrução provatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa pro escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia...."-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

106. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005305-05.2011.8.16.0148-NEUSA BOSSA FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Em que pese a idade da parte requerente, o Juízo de antecipação da tutela requer o mínimo de instrução probatória a fim de se garantir a verossimilhança das alegações, o que, em sede de aposentadoria por idade rural, somente virá com os depoimentos das testemunhas. Com efeito, a legislação e a jurisprudência já são favoráveis ao obreiro rural na produção da prova, sendo a concessão de antecipação de tutela, inaudita altera parte, neste casos, um pouco temerário. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação, pelo menos por ora. Cite-se o requerido para que apresente contestação no prazo legal, bem como o intime-se para que junte aos autos o processo administrativo de Aposentadoria por idade, caso haja prévio requerimento pela parte autora."-Advs. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

107. INVENTARIO-0005306-87.2011.8.16.0148-ELIANE CRISTINA LENHARO x NAIR DOMINGUES LENHARO- "Desde já, oficiem-se aos Tabelionatos de Títulos e Protestos, bem assim de Imóveis, dando-lhes ciência da existência da presente ação de inventário. NOMEIO como inventariante, sob compromisso, a pessoa de ELIANE CRISTINA LENHARO, devidamente qualificado (a). Expeça-se termo para tanto, intimando-se-o(a) para subscrição. Na seqüência , intime-se a inventariante para que, no prazo de 20 dias, encarte ao processo as primeiras declarações, e documentos indispensáveis à comprovação das alegações nela vertidas. Após, tomem-se por termo as primeiras declarações, na forma do art. 933 do CPC. Tomadas por termo as primeiras declarações, e já participando do processo herdeiros conhecidos, CITEM-SE as três esferas da Fazenda Pública (Municipal, Estadual e Federal), pessoalmente, para que, no prazo de 10 dias, desejando, integrem o feito, ofertando casuais impugnações. (CPC, art. 999). Deverão ser entregues aos seus respectivos órgãos de representação urídica (Procuradoria do Município, Procuradoria do Estado e Procuradoria da fazenda Nacional), no ato citatório, exemplares/cópias das primeiras declarações (CPC, art 999, §§ 2º e 3º). Igualmente, CITEM-SE por edital (CPC, artigos 224 a 230), com prazo de 20 dias, eventuais credores, herdeiros e demais terceiros interessados, para que, desejando, ingressem ou se habilitem neste inventário, cientes de que, pena de preclusão, poderão integrar o feito até antes da realização da partilha, de forma que se assim não realizarem em tempo e modo, somente poderão perseguir eventuais direitos ou créditos em processo autônomo. Inclua-se em todos os chamados (citações) que uma vez concluídas as citações, ficará automaticamente aberto o prazo comum (em cartório), de 10 dias, a fim de que impugnem ou digam sobre as primeiras declarações, cabendo às partes argüirem erros e omissões, reclamarem contra a nomeação do inventariante, ou contestarem a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (CPC, art. 1.000, e incisos). Transposto o prazo acima, dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público, para que, acaso entenda haver interesse público a motivar sua intervenção, possa adotar as providências descritas no art. 1.000, e incisos, da Lei de Ritos. Havendo impugnação, voltem conclusos. Por outro lado, inexistindo impugnações e esgotado o prazo para tanto, intime-se a Fazenda Pública Municipal, para que, em 20 dias, informe ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações. Por fim, satisfeitos todos os itens acima, voltem conclusos pra fins dos artigos 1.003 e seguintes do Código de Processo Civil." - A AUTORA ELIANE CRISTINA LENHARO PARA COMPARECER E CARTÓRIO PARA ASSINATURA DO TERMO DE INVENTARIAMENTE, sob pena de remoção - -Adv. do Requerente LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA-.

108. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005341-47.2011.8.16.0148-ANNA PAULA POLIMENE PIVETA e outro x BANCO ITAÚ S/A. (BANESTADO)-"Intime-se o devedor, na pessoa de seu representante legal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente o comando judicial, efetuando o pagamento da quantia apontada pela parte credora, mais as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito, sob pena de em não o fazendo, ser determinada a inclusão da multa de 10% instituída pela lei (art. 475-J do CPC), sujeitando-se, ainda, a expedição de mandado de penhora e avaliação. Muito embora tenha a sentença transitada em julgado em momento anterior à entrada da lei nº. 11232/2005, é neste momento que o ato judicial está sendo executado, individualmente, não se tratando de um mero incidente de cumprimento de sentença. Portanto, é plenamente cabível a incidência do artigo 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº. 11232/2005. A Aplicação da multa em sede de execução de sentença é reconhecida pelo STJ como cabível e devida, se não houve, antes da execução, o cumprimento da obrigação. Aguarde-se por 15 dias contados da intimação. Não se realizando o pagamento, o que será certificado nos autos, elabore-se conta geral, incluindo-se a multa de 10% estabelecida pelo art. 475-J do CPC, e expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Formalizado o respectivo auto, intime-se o devedor para que ofereça impugnação em 15 dias." -Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA-.

109. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005342-32.2011.8.16.0148-OLANDA PISSINATTI GUERRA DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A. (BANESTADO)-"Intime-se o devedor, na pessoa de seu representante legal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente o comando judicial, efetuando o pagamento da quantia apontada pela parte credora, mais as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito, sob pena de em não o fazendo, ser determinada a inclusão da multa de 10% instituída pela lei (art. 475-J do CPC), sujeitando-se, ainda, a expedição de mandado de penhora e avaliação. Muito embora tenha a sentença transitada em julgado em momento anterior à entrada da lei nº. 11232/2005, é neste momento que o ato judicial está sendo executado, individualmente, não se tratando de um mero incidente de cumprimento de sentença. Portanto, é plenamente cabível a incidência do artigo 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº. 11232/2005. A Aplicação da multa em sede de execução de sentença é reconhecida pelo STJ como cabível e devida, se não houve, antes da execução, o cumprimento da obrigação. Aguarde-se por 15 dias contados da intimação. Não se realizando o pagamento, o que será certificado nos autos, elabore-se conta geral, incluindo-se a multa de 10% estabelecida pelo art. 475-J do CPC, e expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça.

Formalizado o respectivo auto, intime-se o devedor para que ofereça impugnação em 15 dias." -Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA-.

110. INVENTARIO-0005381-29.2011.8.16.0148-ADRIANO KLAUBERG ZANUTTO e outros x EDETRAUD KLAUBERG ZANUTTO- "NOMEIO como inventariante, sob compromisso, a pessoa de ADRIANO KLAUBERG ZANUTTO, devidamente qualificado (a). Expeça-se termo para tanto, intimando-se-o(a) para subscrição. Na seqüência , intime-se a inventariante para que, no prazo de 20 dias, encarte ao processo as primeiras declarações, e documentos indispensáveis à comprovação das alegações nela vertidas. Após, tomem-se por termo as primeiras declarações, na forma do art. 933 do CPC. Tomadas por termo as primeiras declarações, e já participando do processo herdeiros conhecidos, CITEM-SE as três esferas da Fazenda Pública (Municipal, Estadual e Federal), pessoalmente, para que, no prazo de 10 dias, desejando, integrem o feito, ofertando casuais impugnações. (CPC, art. 999). Deverão ser entregues aos seus respectivos órgãos de representação jurídica (Procuradoria do Município, Procuradoria do Estado e Procuradoria da fazenda Nacional), no ato citatório, exemplares/cópias das primeiras declarações (CPC, art 999, §§ 2º e 3º). Igualmente, CITEM-SE por edital (CPC, artigos 224 a 230), com prazo de 20 dias, eventuais credores, herdeiros e demais terceiros interessados, para que, desejando, ingressem ou se habilitem neste inventário, cientes de que, pena de preclusão, poderão integrar o feito até antes da realização da partilha, de forma que se assim não realizarem em tempo e modo, somente poderão perseguir eventuais direitos ou créditos em processo autônomo. Inclua-se em todos os chamados (citações) que uma vez concluídas as citações, ficará automaticamente aberto o prazo comum (em cartório), de 10 dias, a fim de que impugnem ou digam sobre as primeiras declarações, cabendo às partes argüirem erros e omissões, reclamarem contra a nomeação do inventariante, ou contestarem a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (CPC, art. 1.000, e incisos). Transposto o prazo acima, dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público, para que, acaso entenda haver interesse público a motivar sua intervenção, possa adotar as providências descritas no art. 1.000, e incisos, da Lei de Ritos. Havendo impugnação, voltem conclusos. Por outro lado, inexistindo impugnações e esgotado o prazo para tanto, intime-se a Fazenda Pública Municipal, para que, em 20 dias, informe ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações. Por fim, satisfeitos todos os itens acima, voltem conclusos pra fins dos artigos 1.003 e seguintes do Código de Processo Civil." - A AUTOR ADRIANO PARA COMPARECER E CARTÓRIO PARA ASSINATURA DO TERMO DE INVENTARIAMENTE, sob pena de remoção - -Advs. do Requerente RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARCOS DAUBER-.

111. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005383-96.2011.8.16.0148-PAULO CESAR MACHADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- "Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Com o decurso do prazo da contestação, ou com sua apresentação, deverá ser intimado o autor a se manifestar em dez dias, requerendo o que entender de direito. Na seqüência, ainda que transcorridos o prazo in albis, o Cartório deverá intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião em que também deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito."- Advs. do Requerente VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA, HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA-.

112. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005384-81.2011.8.16.0148-DIVALDO MOURA DOS SANTOS x BANCO BMG S/A.- "Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Com o decurso do prazo da contestação, ou com sua apresentação, deverá ser intimado o autor a se manifestar em dez dias, requerendo o que entender de direito. Na seqüência, ainda que transcorridos o prazo in albis, o Cartório deverá intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião em que também deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito."-Advs. do Requerente VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

113. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005411-64.2011.8.16.0148-MARIA DE LOURDES DA ROZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Em que pese a idade da parte requerente, o Juízo de antecipação da tutela requer o mínimo de instrução probatória a fim de se garantir a verossimilhança das alegações, o que, em sede de aposentadoria por idade rural, somente virá com os depoimentos das testemunhas. Com efeito, a legislação e a jurisprudência já são favoráveis ao obreiro rural na produção da prova, sendo a concessão de antecipação de tutela, inaudita altera parte, neste casos, um pouco temerário. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação, pelo menos por ora. Cite-se o requerido para que apresente contestação no prazo legal, bem como o intime-se para que junte aos autos o processo administrativo de Aposentadoria por idade, caso haja prévio requerimento pela parte autora."-Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.

114. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005435-92.2011.8.16.0148-ESPÓLIO DE MERCEDES LUGLI MICHELETTI e outro x BANCO ITAÚ S/A. (BANESTADO)-"Intime-se o devedor, na pessoa de seu representante legal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente o comando judicial, efetuando o pagamento da quantia apontada pela parte credora, mais as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito, sob pena de em não o fazendo, ser determinada a inclusão da multa de 10% instituída pela lei (art. 475-J do CPC), sujeitando-se, ainda, a expedição de mandado de penhora e avaliação. Muito embora tenha a sentença transitada em julgado em momento anterior à entrada da lei nº. 11232/2005, é neste momento que o ato judicial está sendo executado, individualmente, não se tratando de um mero incidente de cumprimento de sentença. Portanto, é plenamente cabível a incidência do artigo 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº. 11232/2005. A Aplicação da multa em sede de execução de sentença é reconhecida pelo STJ como cabível e devida, se não houve, antes da execução, o cumprimento da obrigação. Aguarde-se por 15 dias contados da intimação. Não se realizando o pagamento, o que será certificado nos autos, elabore-se conta geral, incluindo-se a multa de 10% estabelecida pelo art. 475-J do CPC, e expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Formalizado o respectivo auto, intime-se o devedor para que ofereça impugnação em 15 dias." -Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA-.

115. EXECUÇÃO-0005438-47.2011.8.16.0148-FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA. x ELISEU DE PAULA e outros-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK e RAFAEL COMAR ALENCAR-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0005493-95.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x DEUSDEDIT PINHEIRO DA SILVA-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 42, informando que na data de 08/11/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem comprovação do pagamento do débito ou apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

117. DESPEJO-0005494-80.2011.8.16.0148-ROSALY KURSCHAT x EUROMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.- "Trata-se de ação de despejo ajuizada pelo locador em face da locatária, objetivando a antecipação da tutela para fins de decretação imediata do despejo da ré, sob argumento de que houve descumprimento contratual pela requerida, pois a mesma procedeu inúmeras modificações na estrutura do imóvel objeto da locação sem que houvesse autorização expressa da locadora, destruindo áreas já construídas, introduzindo construções, destruindo/ cortando palmeiras e outras árvores, inclusive frutíferas (pomar), alterando a metragem do terreno (com invasão do terreno vizinho), proporcionando danos materiais e ambientas irreversíveis. Requer, ao final, a procedência da ação de despejo. Passo a apreciar o pedido de tutela. A ação de que se cuida encontra fundamento no disposto no inciso II do artigo 9o da Lei n° 8.245/91, segundo o qual a locação pode ser desfeita em razão de infração às cláusulas contratuais. A liminar de despejo requerida pela autora de forma inaudita altera parte, por sua vez, se fundamenta no artigo 59 da Lei especial. Entretanto, consultando o referido dispositivo, verifica-se que o inadimplemento contratual alegado pela parte autora não rende ensejo à liminar do rito especial. Neste cenário, cabe a este Juízo se indagar da possibilidade de concessão de tutela antecipada à luz da cláusula genérica do artigo 273 do Código de Processo Civil. Na hipótese vertente, entendo não restar preenchido o requisito da verossimilhança das alegações, pois, as fotos juntadas aos autos, por si só, não comprovam a situação do imóvel antes e depois da alegada modificação.Assim, não há como se aferir a veracidade das alegações com base nos documentos até então apresentados. Além disso, os danos efetivamente sofridos pela autora não se encontram suficientemente especificados, sendo que, a análise de tais danos necessita de uma cognição mais aprofundada. Ademais, destaca-se que a simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas, o que não é o caso dos autos. De fato, não restaram claros os danos irreparáveis a que estaria sujeita a parte autora, máxime diante da possibilidade de liquidação em pecúnia. Deste modo, ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Observa-se, ainda, que caso fosse deferida a tutela antecipada, evidente estaria o perigo da irreversibilidade da medida. Isso porque o imóvel em discussão é utilizado para fins predominantemente comerciais sendo inestimáveis, neste momento, os prejuízos advindos de uma desocupação liminar. Sendo assim, na hipótese dos autos, o pleito formulado no sentido da antecipação da tutela para a imediata decretação do despejo não merece acolhida. INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Cite-se, na forma pleiteada, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias, conforme disposto no artigo 59, caput, da Lei n°. 8245/91 e suas alterações pela Lei n°. 12.112/2009, c/c artigo 297 do Código de Processo Civil. Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Com o decurso do prazo da contestação, ou com sua apresentação, deverá ser intimado o autor a se manifestar em dez

dias, requerendo o que entender de direito. Na sequência, ainda que transcorrido o prazo in albis, o Cartório deverá intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes também deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito."-Adv. do Requerente CARLOS SERGIO CAPELIN-.

118. EMBARGOS A EXECUÇAO-0005519-93.2011.8.16.0148-ANTONIO ORION DE BARROS - FILTROS ME e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A.- "Tempestivo, recebo o recurso interposto pelo autor em seu duplo efeito, nos termos do caput do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. do Requerente ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

119. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005549-31.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA VETORI DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Com o decurso do prazo da contestação, ou com sua apresentação, deverá ser intimado o autor a se manifestar em dez dias, requerendo o que entender de direito. Na sequencia, ainda que transcorrido o prazo in albis, o cartório deverá intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico pro elas, devendo as partes justificarem a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião em que também deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silencia entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito."-Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA-.

120. BUSCA E APREENSÃO-0005550-16.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x LUIZ APARECIDO ATAIDE- "Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão promovida por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO alegando, em síntese, que firmou com a parte devedora contrato de financiamento, por meio do qual o valor financiado deveria ser restituído em parcelas mensais; que como garantia das obrigações assumidas houve a transferência, em alienação fiduciária, do veículo descrito na inicial; que houve o descumprimento das obrigações pela parte devedora; que houve constituição do réu em mora ante a notificação extrajudicial. Por fim a parte autora requereu liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia e, ao final, a consolidação do bem em seu domínio. A liminar foi deferida (fl. 26), tendo sido expedido o mandado de busca e apreensão (fl. 26-verso). Vem agora, aos autos, petição da parte requerida pleiteando a restituição do veículo em discussão, sob argumento de que o contrato de financiamento encontra-se devidamente cumprido, estando as parcelas em dia e pagas. Juntou documentos (fls. 33/49). Em análise aos autos, verifica-se que os documentos juntados pela parte requerida indiciam serem verdadeiras suas alegações, no sentido de que o contrato em discussão está sendo devidamente cumprido, haja vista que comprovou o pagamento das parcelas referidas na inicial. Sendo assim, por cautela e a fim de evitar a ocorrência de dano grave, de difícil e incerta reparação, revogo a liminar de fl. 26. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 30/31 e documentos que a acompanha (fls. 33/49), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."-Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

121. HABILITAÇAO DE CREDITO-0005645-46.2011.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DOCEPAR ALIMENTOS LTDA.- "Á manifestação da Falida, no prazo legal, sobre a ação de habilitação interpostoa pela credora Fazenda Pública do Estado do Paraná"-Adv. do Requerido ALVARO AUGUSTO DA COSTA NUNES-.

122. REVISÃO DE CONTRATO-0005758-97.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BPN BANCO BRASIL MÚLTIPLO S/A.- "...Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro elementos suficientes para afastar, de forma inaudita altera parte, o crédito da parte contrária. Neste cenário, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, oportunidade em que deverá apresentar os contratos bancários, bem como toda documentação necessária à prova de seu direito, tendo-se em vista a possibilidade de inversão do ônus da prova, quando este Juízo sopesar a dificuldade de o requerente de desincumbir de alguma prova específica...." - RETIRAR OFÍCIO DE CITAÇÃO, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça - Advs. do Requerente LUIS ANTONIO MONTANHA, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005827-32.2011.8.16.0148-RUDI INACIO JUNGES x MÁRIO ROTA NETO e outros- "....Defiro, ainda, as benesses da Lei 1.060/50. Dos autos, colho que hpa fumus boni iuris suficiente nas alegações da parte autora. Com efeito, os documentos requeridos são comuns aos sócios, que podem exigir prestação de contas dos administradores (art. 1.020 e 1.021, CC) Cite-se a parte ré para que, no prazo de cinco dias, exiba os documentos referidos na exordial, ou apresente contestação. Constem as advertências da revelia."-Advs. do Requerente RENATO GERALDO ABATE e RAFAELLA ROCHA CUNHA ABATE-.

124. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005861-07.2011.8.16.0148-ANTONIO FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "O rito processual mais célere e com menor instrução provatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa pro escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia...."-Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, ALEXANDRE DA SILVA, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA-.

125. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006131-31.2011.8.16.0148-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. x ELISEU DE PAULA e outros- "...Neste cenário, DEFIRO a LIMINAR cautelar de indisponibilidade da quota dos imóveis vendida pelos requeridos Eliseu e Valdete a Nelson e Maria. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para proceder à averbação desta decisão. Citem-se os réus para, querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias...." - RETIRAR OFÍCIO, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRJ que está disponível no site do tribunal de justiça - -Advs. do Requerente EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO, JÚLIO CHRISTIAN LAURE, FÚLVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA e FABÍOLA LARISSA MATTOZO-.

126. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006208-40.2011.8.16.0148-JUNIOR PEREIRA DA SILVA x REAL LEASING S.A.- "....Por todo o exposto, decido. Concedo a LIMINAR e, como consequência da situação jurídica que daí emerge, determino a imediata retirada do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes em que o apontamento tenha sido feito pela ré, e referente à dívida destes autos. Oficie-se ao SERASA, e outros órgãos informado pelo autor, para que se dê imediato cumprimento a esta decisão. Em caso de nova inscrição em qualquer instituição de proteção ao crédito, na pendência desta liminar, fixo multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), por dia em que constar o nome indevidamente inscrito. Cite-se o requerido para contestar a presente ação no prazo de quinze dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados como causa de pedir do direito do autor...." -Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

127. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006387-71.2011.8.16.0148-MARCOS ROGÉRIO LIMOSINI x PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e outro- "Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por MARCOS ROGÉRIO LIMOSINI em face de PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO, e ESTADO DO PARANÁ, por meio da qual busca a declaração da inconstitucionalidade da alíquota progressiva da contribuição social de servidor ativo, com a consequente repetição do indébito referente aos descontos já efetivados. Fora pedida liminar para suspender os descontos acima de 10% a título de contribuição previdenciária. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita requerido. A matéria posta nos autos encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal desde o Julgamento da ADI-MC 2.010, que cotejando a Lei Federal 9.783/99 com a Emenda Constitucional 20/98, concluiu, a partir desta, a vedação à progressividade das alíquotas de contribuição social para servidores públicos. Segundo o entendimento esposado no referido acórdão, a Emenda Constitucional 20/98, ao alterar a redação do art. 195, § 9o, afastou a possibilidade de se aplicar a progressividade das contribuições sociais aos servidores públicos, porque limitou esta progressividade aos parâmetros lá elencados, os quais são inviáveis de aplicação ao servidor público. Assim, nos termos do voto relator, embora a progressividade fiscal de um modo geral atenda ao princípio da igualdade tributária, e, inclusive, fosse aceita para fins de contribuição social dos servidores públicos, esta não é mais possível desde a EC 20/98, em face de seus termos expressos. Por outro lado, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.398/98 por se tratar de lei ordinária. Isso porque, conforme assentado no mesmo julgamento supra, não há necessidade de lei complementar para regulamentar base de cálculo já prevista constitucionalmente. O art. 146, III, "a", CF, exige lei complementar geral para regulamentação de tributos, o que não é o caso da Lei 12.398/98, bem como exige lei complementar para regulamentação de fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos. Reforça a desnecessidade de lei complementar para regulação de base de cálculo e alíquota de contribuição social de servidor público (e mesmo de empregado particular) o art. 195, § 4o, CF, que ressalta que somente para instituir outras fontes (ou seja, das não previstas na Constituição) será necessária lei complementar. Assim, a contrário senso, para as

fontes já previstas, a regulamentação pode ser por lei ordinária. Por outro lado, o risco de dano irreparável e de difícil reparação decorre do fato de que o requerente está sofrendo descontos em seu salário, verba necessária à subsistência, sendo que, em caso de eventual repetição de valores pela Fazenda, se submeterá ao calvário dos pagamentos imorais realizados por via de precatórios ao longo de anos. Assim, em um primeiro moento, e em sede de cognição sumária, acredito presentes os requisitos para antecipaçãoo da tutela, pelo que DETERMINO a imediata cessação dos descontos a título de contribuição social do autor naquilo que sobejar os 10% dos vencimentos do requerente, incluindo-se eventuais gratificações. Intimem-se as partes, com urgência, sobre esta decisão. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de revelia. Depois, à parte autora para impugnação pelo prazo de dez dias. Na seqüência, ainda que transcorrido o prazo in albis, o Cartório deverá intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião em que também deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Na seqüência, conclusos para julgamento antecipado, ou saneamento do feito, conforme o caso."-Advs. do Requerente SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

128. REPETIÇAO DE INDEBITO-0006463-95.2011.8.16.0148-ARNALDO FRANCISCO DE LIMA x PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e outro- "Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por ARNALDO FRANCISCO DE LIMA em face de PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO, e ESTADO DO PARANÁ, por meio da qual busca a declaração da inconstitucionalidade da alíquota progressiva da contribuição social de servidor ativo, com a consequente repetição do indébito referente aos descontos já efetivados. Fora pedida liminar para suspender os descontos acima de 10% a título de contribuição previdenciária. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita requerido. A matéria posta nos autos encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal desde o Julgamento da ADI-MC 2.010, que cotejando a Lei Federal 9.783/99 com a Emenda Constitucional 20/98, concluiu, a partir desta, a vedação à progressividade das alíquotas de contribuição social para servidores públicos. Segundo o entendimento esposado no referido acórdão, a Emenda Constitucional 20/98, ao alterar a redação do art. 195, § 9o, afastou a possibilidade de se aplicar a progressividade das contribuições sociais aos servidores públicos, porque limitou esta progressividade aos parâmetros lá elencados, os quais são inviáveis de aplicação ao servidor público. Assim, nos termos do voto relator, embora a progressividade fiscal de um modo geral atenda ao princípio da igualdade tributária, e, inclusive, fosse aceita para fins de contribuição social dos servidores públicos, esta não é mais possível desde a EC 20/98, em face de seus termos expressos. Por outro lado, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.398/98 por se tratar de lei ordinária. Isso porque, conforme assentado no mesmo julgamento supra, não há necessidade de lei complementar para regulamentar base de cálculo já prevista constitucionalmente. O art. 146, III, "a", CF, exige lei complementar geral para regulamentação de tributos, o que não é o caso da Lei 12.398/98, bem como exige lei complementar para regulamentação de fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos. Reforça a desnecessidade de lei complementar para regulação de base de cálculo e alíquota de contribuição social de servidor público (e mesmo de empregado particular) o art. 195, § 4o, CF, que ressalta que somente para instituir outras fontes (ou seja, das não previstas na Constituição) será necessária lei complementar. Assim, a contrário senso, para as fontes já previstas, a regulamentação pode ser por lei ordinária. Por outro lado, o risco de dano irreparável e de difícil reparação decorre do fato de que o requerente está sofrendo descontos em seu salário, verba necessária à subsistência, sendo que, em caso de eventual repetição de valores pela Fazenda, se submeterá ao calvário dos pagamentos imorais realizados por via de precatórios ao longo de anos. Assim, em um primeiro moento, e em sede de cognição sumária, acredito presentes os requisitos para antecipaçãoo da tutela, pelo que DETERMINO a imediata cessação dos descontos a título de contribuição social do autor naquilo que sobejar os 10% dos vencimentos do requerente, incluindo-se eventuais gratificações. Intimem-se as partes, com urgência, sobre esta decisão. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de revelia. Depois, à parte autora para impugnação pelo prazo de dez dias. Na seqüência, ainda que transcorrido o prazo in albis, o Cartório deverá intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião em que também deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Na seqüência, conclusos para julgamento antecipado, ou saneamento do feito, conforme o caso."-Adv. do Requerente SILVIA REGINA GAZDA-.

129. MANDADO DE SEGURANÇA-0006684-78.2011.8.16.0148-ADÍLSON FREITAS DE LIMA x ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ- "Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrado por ADILSON FREITAS DE LIMA por meio do qual pretende ver reconhecida a ilegalidade preventiva do ato coator da autoridade consistente no PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, em lhe negar o cancelamento da pessoa jurídica AF DE LIMA & LINDOSO LTDA, da qual supostamente não faz parte. Segundo a inicial, o impetrante teria sido furtado de seus documentos pessoais, o que, acredita, tenha ensejado a abertura da pessoa jurídica supra, da qual faria parte na qualidade sócio, sem nunca ter assentido para tanto. Pede a concessão de liminar de cancelamento da pessoa jurídica. É, em síntese, o relatório. Creio que seja caso de indeferimento liminar da inicial. Vejamos. Tanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, bem como a novel Lei 12.016/2009 exigem como condição para o processamento do mandamus que o direito alegado seja líquido e certo. De se ressaltar que a doutrina pátria de há muito consolidou o entendimento de que a liquidez e a certeza exigidas não são propriamente do direito, mas sim do fato, que deve estar comprovado de plano, junto com a inicial, sem a necessidade de dilação probatória. No caso dos autos, a análise da participação do impetrante na constituição da sociedade que pretende ver "cancelada" depende de instrução probatória, máxime oral. Por outro lado, não há propriamente uma tutela jurisdicional de "cancelamento" da pessoa jurídica, mas sim de anulação dos atos constitutivos da sociedade limitada, o que requer um contraditório com os demais sócios, inviável de ser realizado em sede de mandado de segurança. Em verdade, sequer ficou claro o suposto ato coator atacado, bem como a correta autoridade coatora, já que o impetrante menciona seu receio de ser inscrito em dívida ativa da Receita Federal, para o que nada concorre a autoridade apontada Presidente da Junta Comercial do Paraná. Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente mandado de segurança, por não ser caso de direito líquido e certo, conditio sine qua non para o processamento do feito, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se".-Advs. do Requerente CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES e CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO-.

130. INDENIZAÇÃO-0006724-60.2011.8.16.0148-HARD-BAT - COMERCIO DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA x MARÍTIMA SEGUROS-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o complemento do depósito inicial no valor de R $ 9,40 referente a autuação, no prazo legal." -Adv. do Requerente CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

131. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0006769-64.2011.8.16.0148-DU PONT DO BRASIL S/A. - DIVISÃO PIONEER SEMENTES x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente JORGE LUIS ZANON-.

132. EXECUÇÃO-0006770-49.2011.8.16.0148-DU PONT DO BRASIL S/A. - DIVISÃO PIONEER SEMENTES x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente JORGE LUIS ZANON-.

133. EMBARGOS A EXECUÇAO-0006771-34.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros x ADM DO BRASIL LTDA.-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento de R$ 204,73 referente ao recolhimento do FUNJUS (CNPJ - 77.821.841/0001-94) devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

134. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006775-71.2011.8.16.0148-MAGRINI NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS x GRANOMAQUINAS IND. E COM. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.- À embargada, para contestar, querendo, no prazo de 10 (das), nos termos da decisão de fls. 36/37, do seguinte teôr: "Trata-se de embargos de terceiro, por meio do qual a parte embargante severa que adjudicara um dos bens que estão sendo buscados e apreendidos, em decorrência de liminar deste Juízo, nos autos 824/2009, ora em fase de cumprimento de sentença. Segundo a inicial, o bem seria uma balança rodoviária e respectivo quadro de comando elétrico, adjudicada em uma ação de execução de honorários advocatícios do embargante em face da executada, sua ex-cliente. É, em síntese, o relatório. Compulsando os autos, máxime a decisão oriunda do Juízo de Dourados, nos autos de execução promovida pelo embargante em face da executada, verifica-se que esta permitiu a adjudicação de uma balança rodoviária, marca Açores, modelo PTE24100, série 3140. Entretanto, neste exato momento, não há como se verificar se a balança

adjudicada é, de fato, a mesma que está sendo objeto da busca e apreensão realizada pelo exequente, posto que não fora fornecido nenhum outro elemento de identificação, além da sua marca e modelo. Por outro lado, há certidão da Escrivania informando que os autos estão em carga com o exequente, provavelmente em razão do cumprimento deprecado da medida, que deve estar sendo acompanhado por ele, não sendo possível, agora, se verificar se a referida balança está de alguma forma referida no acordo homologado judicialmente, entre exequente e executada, nem mesmo quando este acordo fora realizado, se antes ou depois da adjudicação, ou se há alguma cláusula possível de ser oponível ao embargante. Por óbvio, contudo, que qualquer agraciado com uma medida liminar responde objetivamente pelos danos advindos de eventual reversão futura, o que poderá ser pleiteado pelo embargante se restar comprovado o descabimento da constrição. Por ora, entretanto, e sopesadas as circunstâncias supra, de rigor o INDEFERIMENTO DA LIMINAR OBSTATIVA DA BUSCA E APREENSÃO JÁ DEFERIDA E FUNDAMENTADA NOS AUTOS 824/2009. Cite-se o exequente, na pessoa de seu advogado, para, querendo, contestar no prazo de dez dias. Aguarde-se o cumprimento da busca e apreensão, e, depois, suspenda-se a execução quanto ao objeto destes embargos. Intimem-se as partes desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão oportunamente aos autos principais de execução. Diligências necessárias".-Adv. do Requerente SERGIO ADILSON DECICCO e Advs. do Requerido WESLEY TOLEDO RIBEIRO e JEAN GUSTAVO DOS SANTOS-.

135. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0006877-93.2011.8.16.0148-MAZZOCUT & MAZZOCUT LTDA. x BANCO ITAU S/A.-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 220,90 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-507/1996-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x HABITASUL - CREDITO IMOBILIARIO S/A.- A pocuradora do executado para comparecer em cartório para assinatura do termo de penhora em 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.-Adv. do Requerido OTÁVIA BAPTISTA MALLMANN-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-255/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x STRONG VENTILAÇAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA. e outro-"Ciente da interposição do agravo de instrumento. Atendendo ao disposto no artigo 529, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprio e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem as razões do recurso. Presto informações requisitadas no agravo de instrumento interpostos nestes autos, conforme ofício em anexo, a ser remetido ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. Sem prejuízo, e visando maior celeridade na informação, envio a mesma por sistema mensageiro, conforme comprovante em anexo. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 06 meses. Transcorrido o prazo supracitado, intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, requer o que entender de direito."-Advs. do Requerido IRIS SORAIA INEZ e SABINE DENISE GIESEN ROVERI-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-172/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA.- "Ciente da interposição do agravo de instrumento. Atendendo ao disposto no artigo 529, do CPC, mantenho a decisão agravada pro seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem as razões do recurso. Presto informações requisitadas no agravo de instrumento interposto nestes autos, conforme ofício em anexo, a ser remetido ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. Tendo-se em vista a noticia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, aguarde-se decisão final já que suspensos ao atoa executórios à espera da definição da penhora devida." -Advs. do Requerido OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR-.

139. CARTA PRECATORIA-0006552-21.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 9ª VARA CIVEL-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x VALDIR CASTRO DE OLIVEIRA- " Ao Procurador do autor para providenciar o recolhimento complementar das custas no valor de R$ 100,00 (cem reais), tendo em vista a intimação anterior para o recolhimento de R$ 155,35, sendo recolhido em data de 17/11/2011 o valor de R$ 55,35." -Adv. do Requerente RICARDO LAFFRANCHI-.

140. CARTA PRECATORIA-0006668-27.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR. - 3ª V. FAZ.PUBL.FAL.CONC.-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 435,90 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R$ 30,24 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), mais R$ 43,00 da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Caixa Economica Federal - ag.0404, c/c 40.222-0), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente ALEX JIMI POMIN-.

141. CARTA PRECATORIA-0006748-88.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de ALTÔNIA-PR- VARA CÍVEL DA COMARCA-BANCO DO BRASIL S.A. x CHILDREN E ADULTS CONFECÇÕES LTDA. e outros-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 433,30 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R$ 30,24 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), mais R$ 111,00 da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Caixa Economica Federal - ag.0404, c/c 40.222-0), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br) (Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

Rolândia, 24 de Novembro de 2011

JOSÉ CARLOS BAPTISTA

func. juramentado.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 277/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDREY HERGET 00008 000122/2006
CAMILO DE TONI 00020 000143/2000
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00014 000152/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00019 000310/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00014 000152/2010
DEBORA SEGALA 00009 000480/2008
FERNANDO BIAVA DA SILVA 00011 000236/2009
FLAVIO JOSE PENSO 00007 000027/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00014 000152/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00016 000091/2011
00017 000179/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00013 000542/2009
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00009 000480/2008
GILBERTO MARIA 00001 000413/1991
GILMAR MINOZZO 00009 000480/2008
00015 000385/2010
GLAUCIO RICARDO FAUST 00011 000236/2009
JANE MARIA V. PRONER 00019 000310/2011
JORGE JOSE GOTARDI 00002 000005/1998
00004 000010/2003
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00018 000250/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00018 000250/2011
MATEUS FERREIRA LEITE 00005 000203/2004
MOACIR ANTONIO PERAO 00002 000005/1998
00005 000203/2004
00010 000137/2009
MOACIR LUIZ GUSSO 00003 000435/1998
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00020 000143/2000
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00006 000464/2004
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00009 000480/2008
ROBERTO PIETA 00012 000441/2009
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 00007 000027/2006

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-413/1991-M.R. x F.R.- INTIME-SE o autor na pessoa de seu procurador para no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção.-Adv. GILBERTO MARIA-.
2. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-5/1998-JOAO ALVES DE SOUZA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS FAUST LTDA IMP EXP e outro-1. Defiro o pedido de fls. 448, intime-se pessoalmente o Sr. Sérgio Faust para que constitua procurador nos autos, no prazo de 5 dias, a fim de regularizar o feito, sob pena de nulidade. - Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal de Sergio Faust, para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Advs. MOACIR ANTONIO PERAO e JORGE JOSE GOTARDI-.
3. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-435/1998-SINDICATO RURAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU e outros x ADELAIDE SALETE MULLER OLTRAMARI-Intimo para que no prazo de 15 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento com processo executivo, com penhora e demais atos (Artigo 475-J, do CPC) - R$ 261,58 - Cartório Cível e Anexos; R$ 239,43 - Cartório Distribuidor e Anexos; R$ 150,00 - Oficial de Justiça Antonio Jeronimo Fachinello-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.
4. ORDINARIA DE COBRANÇA-10/2003-ORTENCIO SAVANHAGO x PEDRO AVELINO MAFRA-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R$ 668,69 - Cartório Cível e Anexos; R$ 20,17 - Cartório Contador; R$ 90,00 - Oficial de Justiça Antonio J Fachinello-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
5. PEDIDO DE APOSENTADORIA - SUM-203/2004-VILMAR KAUFMANN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- intimo para que no prazo alternado e sucessivo de 10 dias, apresentem as alegações finais-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e MOACIR ANTONIO PERAO-.
6. DECLARATORIA-464/2004-GECILDA ALVES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Expeça-se o competente precatório requisitório. As custas processuais do processo executivo foram contadas nas fls. 139 e somam R$ 877,62-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.
7. USUCAPIAO-27/2006-DAVI KLEHM e outro x ANSELMO FAUST e outro-Ante os termos da sentença já transitada em julgado, Intimo a parte autora, para que no prazo de 15 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento com processo executivo, com penhora e demais atos (Artigo 475-J, do CPC) - R$ 20,17 - Cartório Contador; R$ 375,00 - Oficial de Justiça Nicodemos Freiberger; R$ 643,81 - Cartório Cível e Anexos.-Advs. FLAVIO JOSE PENSO e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.
8. AÇÃO MONITORIA-122/2006-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL x ANGELA APARECIDA VIEIRA OLIBONI e outro-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 37,00 (zona 2) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 intimação pessoal de Angela Aparecida, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária)
Intimo também, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício número 1766/2011, que está na contracapa do processo. -Adv. ANDREY HERGET-.
9. AÇÃO ORDINÁRIA OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000485-42.2008.8.16.0149-VALDECIR MARTINS MAFRA x CASSI CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNC DO BANCO BRASI-Diga a parte exequente, no prazo de cinco dias. Defiro o pedido de fls. 207. Expeça-se alvará e intime-se como requerido. Intimo a parte autora para que no prazo de 5 dias, retire o alvará judicial nº 385/2011, que está na contracapa do processo. Intimo também, a parte ré, para que no prazo de 15 dias, efetue o depósito das custas processuais depositadas pela parte autora ao início da demanda, que atualizada monetariamente importam em R$ 396,68, conforme demonstrativo de cálculo em anexo (fls. 207), sob pena de aplicação de multa de 10% e prosseguimento com processo executivo (Artigo 475-J, do CPC).-Advs. GILMAR MINOZZO, DEBORA SEGALA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.
10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-137/2009-ERLON ANTONIO FROZI e outros x CLAUDENIR ANTONIO FROZI- diga a parte autora (fls. 45 e verso)-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.
11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-236/2009-FAUST PNEUS'S LTDA x VILSON VIEIRA-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.
12. RECONHECIMENTO DE DIREITO (ORD)-0000542-26.2009.8.16.0149-LOURDES VASCO DOS SANTOS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). - As custas processuais foram contadas nas fls. 111 e somam R$ 549,03-Adv. ROBERTO PIETA-.
13. DECLARATORIA-0000558-77.2009.8.16.0149-JEOVA VIEIRA TRINDADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). As custas processuais foram contadas nas fls. 169 e somam R$ 622,67-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000484-86.2010.8.16.0149-BANCO ITAULEASING S/A x ALTEMIR ANTONIO SORANSO-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
15. DECLARATORIA-0001370-85.2010.8.16.0149-PEDRO DA SILVA x TRANSPORTADORA REMUSSI-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). - As custas processuais foram calculadas nas fls. 38 e somam R$ 455,75, as quais deverão ser pagas nos termos da sentença já transitada em julgado.-Adv. GILMAR MINOZZO-.
16. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000291-37.2011.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x IARA DE AZEVEDO-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
17. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000659-46.2011.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x HUMBERTO KUROIVA-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
18. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001058-75.2011.8.16.0149-BANCO ITAUCARD S/A x AZENIR MONDARDO DE AZEVEDO-Intimo para que no prazo de 15 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento com processo executivo, com penhora e demais atos (Artigo 475-J, do CPC) - R$ 827,20 - Cartório Cível e Anexos-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
19. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001375-73.2011.8.16.0149-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VILMAR RODRIGUES-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Advs. JANE MARIA V. PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
20. CARTA PRECATORIA - CIVEL-143/2000-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR. 2ª VARA CIVEL-ELTO FERRO e outro x CEREAIS REI DO GRAO LTDA e outro- intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito nop razo de 48 horas, sob pena de devolução da carta precatória.-Advs. CAMILO DE TONI e NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

Salto do Lontra, 24/11/2011
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 0023/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA CARLA SERENI GESTER 0010 0000445-89.2010.8.16.0149
CLEUSA A. D. TELLES 0010 0000445-89.2010.8.16.0149
GILBERTO MARIA 0009 0000398-18.2010.8.16.0149
JORGE JOSE GOTARDI 0004 000410/2008
0007 000168/2009
MOACIR ANTONIO PERAO 0008 000238/2009
0005 000048/2009
0006 000052/2009
0002 000013/2006
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA 0004 000410/2008
0003 000003/2008
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0007 000168/2009
RAFAEL BANDEIRA BULGARELL 0001 000140/2004
ROBERTO PIETA 0001 000140/2004

ROGER DE CASTRO GOTARDI 0008 000238/2009
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0009 0000398-18.2010.8.16.0149
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0003 000003/2008

1.-EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-140/2004-REGIS PAULO RECKZIEGEL x LUCIANE BOHRER GALVAN -Homologado, para que surta seus legais e jurídicos efeitos o acordo firmado entre as partes às fls. 134 e,e de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Mantenho a penhora de fls. 131, ate total cumprimento do acordo. Nos termos do artigo 16 da Resolução 002/2005 CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de três anos do trânsito em julgado. Sem custas e verba honorária. -Adv. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI e ROBERTO PIETA-

2.-INDENIZAÇAO ORDINARIA-13/2006-VALDECIR NEVES MACHADO x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CA e outros - Intime-se o Requerente para que se manifeste sobre a petição retro. Diligências Necessárias.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-

3.-RECLAMAÇÃO-3/2008-SIRLEI DE SOUZA MACHADO x JAIR SOUZA MACHADO -Homologado, para que surta seus legais e jurídicos efeitos o acordo firmado entre as partes às fls. 69 e,e de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Mantenho a penhora de fls. 66, ate o total cumprimento do acordo. Nos termos do artigo 16 da Resolução 002/2005 CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de três anos do trânsito em julgado. Sem custas e verba honorária. -Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-

4.-EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-410/2008-SADI FORLIN x SERGIO LUIS DE MATTOS -Intimando as partes do despacho de fls. 69, onde foi designada a audiência para oitiva da testemunha Ivan Forlin a qual não consegue ouvir o áudio do vídeo gravado, do seu depoimento do dia 29/07/2011, sendo assim redsigna a audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 13:30, sendo dispensando a presença das partes-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA e JORGE JOSE GOTARDI-

5.-AÇAO DE COBRANÇA (ORD)-48/2009-FRANCISCO BONIN x BEIJAMIM ANTONIO PICKLER e outros -Em cumprimento ao determinado na Portaria 015/2009 item F, que esta secretaria intimou o autor, através de seu procurador ,no prazo de vinte dias, o exequente para indicar bens suscetíveis de penhora, sob pena de arquivamento do processo (art.53, paragrafo 4º da Lei 9.099/95. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-

6.-AÇAO DE COBRANÇA (ORD)-52/2009-SONIA APARECIDA TEIXEIRA NAZARIO x MARIZETE CONCEIÇÃO TELES -Em cumprimento ao determinado na Portaria 015/2009 item F, que esta secretaria intimou o autor, através de seu procurador ,no prazo de vinte dias, o exequente para indicar bens suscetíveis de penhora, sob pena de arquivamento do processo (art.53, paragrafo 4º da Lei 9.099/95. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-

7.-EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-168/2009-MILTON POZZO x LUIZ GOLTZ -Intimem-se as partes da Certidão de fls. 35 verso, Intimo a parte requerida, através de seu procurador para comparecer na audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, oportunidade que poderá oferecer embargos a penhora de folhas 20, bem como informo que o bem poder ser adjudicado pelo autor ou ser levado a leilão caso não comparecimento do executado, e o autor intimei através de seu procurador também da data supra citada, onde o não comparecimento poderá ser aplicado o art. 51 inciso 1 da lei 9.099/95. Sendo as partes esclarecidas de que eventuais testemunhas, até o maximo de 03 para cada partes, deverão comparecer independente de intimação, salvo se for requerida a notificação no prazo de 15 dias antes da audiência.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e NEREU CARLOS MASSIGNAN-

8.-AÇAO DE COBRANÇA (ORD)-238/2009-ANTONIO BATISTA DE CAMPOS x JANIO JOSE CEOLIN -Certifico que em cumprimento ao determinado na Portaria 015/2009 Item L-2, intimei as partes, através dos procuradores via diário, a baixa dos autos da Turma Recursal, com sua devida decisão de fls. 122/123, para que no prazo de trinta dias requeiram o que for de seu(s) interesse(s), em nada sendo requerido, arquive-se.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO e ROGER DE CASTRO GOTARDI-

9.-REPARACAO DE DANOS (ORD)- 0000398-18.2010.8.16.0149 40/2010-ARISTIDES BISSANI & CIA LTDA x CONDOMINIO VALLE DO RIO LONTRA - Certifico que em cumprimento ao determinado na Portaria 015/2009 Item L-1, expedi alvará de levantamento de custas processuais conforme consta nos autos, e considerando i Item L-2, da mesma Portaria 015/2009, intimei as partes, através dos procuradores via diário, a baixa dos autos da Turma Recursal, com sua devida decisão de fls. 141/144, para que no prazo de seis meses requeiram o que for de seu(s) interesse(s), em nada sendo requerido, arquive-se.-Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI e GILBERTO MARIA-

10.-REPARACAO DE DANOS (ORD) 0000445-89.2010.8.16.0149 -50/2010-CLAUDINEI GONÇALVES x REGINALDO WEBER -Intimem-se as partes, sobre despacho de fls. 87-verso. Intimo as partes na pessoa de seus procuradores e Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de marco de 2012, às 14:00 horas, sendo as partes esclarecidas de que eventuais testemunhas, até o maximo de 03 para cada partes, deverão comparecer independente de intimação, salvo se for requerida a notificação no prazo de 15 dias antes da audiência.-Adv. ANA CARLA SERENI GESTER e CLEUSA A. D. TELLES-

Salto do Lontra, 23 de novembro de 2011
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 278/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00015 000276/2010
CAMILO DE TONI 00003 000176/2000
EDSON APARECIDO STADLER 00012 000484/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00010 000305/2009
FERNANDO MURLIO COSTA GARCIA 00010 000305/2009
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00006 000176/2008
00008 000124/2009
00009 000233/2009
00011 000344/2009
00013 000529/2009
00014 000539/2009
GILMAR MINOZZO 00007 000233/2008
GIOVANI MARCELO RIOS 00005 000408/2007
JORGE JOSE GOTARDI 00007 000233/2008
LUCAS MACIEL SGARBI 00015 000276/2010
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN 00004 000339/2002
MOACIR ANTONIO PERAO 00001 000029/1999
00002 000373/1999
00010 000305/2009
00015 000276/2010
SERGIO SHULZE 00015 000276/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00003 000176/2000

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000083-73.1999.8.16.0149-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURIT CRED FINANC x ARCIRIO ANZOLIN e outro-Intimo para que no prazo de 15 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento com processo executivo, com penhora e demais atos (Artigo 475-J, do CPC) - R$ 9,40 - Cartório Cível; R$ 133,74 - Cartório Distribuidor e Anexos; R$ 99,70 - Oficial de Justiça Nicodemos Freiberger-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000084-58.1999.8.16.0149-ARCIRIO ANZOLIN e outro x RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURIT CRED FINANC-Intimo para que no prazo de 15 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento com processo executivo, com penhora e demais atos (Artigo 475-J, do CPC) - R$ 10,09 - Cartório Contador; R$ 74,00 - Oficial de Justiça Nicodemos Freiberger; R$ 61,48 - Cartório Cível e Anexos-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-176/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO x PAULO MIGUEL MULLER- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 340-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e CAMILO DE TONI-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-339/2002-APARECIDO GAZOLA x UNIÃO- 1. Defiro o pedido de fls. 421, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do art. 475 do CPC. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de execução de honorários advocatícios, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, em 15 dias, pagar o montante indicado conforme cálculo de fls. 422/423 (R$ 1.314,76), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento).-Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-408/2007-JOAQUIM PEDRO SAWAYA MARCONDES x ANTONIO JORGE ALVES VALENTE e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 72/77, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, pague o valor da dívida (R$ 27.510,47), sob pena de aplicação de multa de 10%-Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.

6. DECLARATORIA-0000427-39.2008.8.16.0149-MATILDE LUCIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). - As custas processuais foram contadas nas fls. 120 e somam R$ 667,75-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. LIQUIDACAO DE SENTENCA-233/2008-NIVALDO MENSOR e outros x FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA- ante o contido na petição de fls. 126/127.

revogo a audiência designada para o dia 29 de novembro de 2011, às 15:00 horas. -Advs. JORGE JOSE GOTARDI e GILMAR MINOZZO-.
8. DECLARATORIA-0000560-47.2009.8.16.0149-JOSEFINA AMALIA FANELLO SQUENA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). - As custas processuais foram contadas nas fls. 123 e somam R$ 1.112,69 -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
9. AÇÃO ORDINARIA-0000584-75.2009.8.16.0149-CLARI MARIA PICKLER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) -
1. Recebo o recurso de apelação de fls 227/238, em seu duplo efeito (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Com a resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
10. COBRANCA (EXE)-305/2009-ORACI DA SILVEIRA SOARES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURLIO COSTA GARCIA-.
11. DECLARATORIA-0000535-34.2009.8.16.0149-DALVINA BARBOZA DE MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). - As custas processuais foram contadas nas fls. 76 e somam R$ 528,10- Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
12. EMBARGOS DE TERCEIRO-484/2009-ZULMIRA SALETE GALON x SERGIO BONETTI- 1. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 355, conforme determina o Código de Normas, em não havendo a juntada dos originais da petição e documentos de fls. 347/348, tal é tida como não protocolada, razão pela qual a justificativa apresentada na audiência anterior não merece sequer ser apreciada. Assim sendo, revogo o despacho de fls. 348 e dou por injustificada a ausência do procurador da embargante na audiência do dia 22 de novembro de 2010. 2. Também diante da ausência da embargante naquela audiência, eis que devidamente intimada para prestar o depoimento pessoal (fls. 341), aplico-lhe a pena de confissão prevista no artigo 343 do CPC. 3. Ante a não apresentação de rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo e diante da ausência do procurador da embargante, resta preclusa a produção de provas orais. 4. Assim, e conforme requerido pelo embargado, determino o julgamento antecipado da lide. 5. Contados e preparados, conclusos para sentença.-Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.
13. DECLARATORIA-0000570-91.2009.8.16.0149-ARZEMIRO DA ROCHA SILVERA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). - As custas processuais foram contadas nas fls. 106 e somam R$ 546,02-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
14. DECLARATORIA-0000566-54.2009.8.16.0149-MARIA DOS SANTOS VARALI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). - As custas processuais foram contadas nas fls. 143 e somam R$ 632,01-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
15. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000957-72.2010.8.16.0149-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x NILVA MARIN - ESPÓLIO- 1. Defiro o pedido de fls. 140/141. Proceda-se à substituição do pólo ativo para FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO"), com as anotações e retificações necessárias. ... 2. Manifeste-se a parte autora sobre o contido nas fls. 137, no prazo de 5 dias.-Advs. SERGIO SHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MOACIR ANTONIO PERAO e LUCAS MACIEL SGARBI-.

Salto do Lontra, 24/11/2011
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 276/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 00014 000363/2011
ALEXANDRE VETTORELLO 00015 000416/2011
AMILTON DE ALMEIDA 00017 000445/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00012 000298/2011
CAROLINE MAY 00010 000126/2010
CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE 00016 000421/2011
DANIELA SILVA VIEIRA 00003 000396/2006
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00014 000363/2011
EDUARDO GODINHO PASA 00002 000032/2005
ELCIO KOVALHUK 00003 000396/2006
FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA 00016 000421/2011
GILMAR MINOZZO 00008 000235/2009
00013 000313/2011
00018 000033/2005
JORGE JOSE GOTARDI 00011 000220/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00003 000396/2006
MARCIO ROBERTO ZANETTI 00014 000363/2011
MOACIR ANTONIO PERAO 00013 000313/2011
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00009 000064/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00004 000009/2008
ROBERTO PIETA 00005 000270/2008
00006 000409/2008
00007 000492/2008
SERGIO SCHULZE 00012 000298/2011
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00001 000439/1999
THAISE CANTU 00004 000009/2008

1. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-439/1999-JORGE JOSE GOTARDI x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, informar sobre o pagamento da RPV, sob pena de SEQUESTRO.- Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.
2. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-32/2005-MARCIO ANDRADE x AMALIA MASCHIO DAFRE ME- Diga a parte exequente Eduardo Godinho Pasa acerca da satisfação de seu crédito-Adv. EDUARDO GODINHO PASA-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-396/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.,SOB INTERVENÇÃO x MANOEL DE JESUS BORGES DE ANDRADE e outros-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Advs. ELCIO KOVALHUK, LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-9/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x DILSO CRISTANI-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e THAISE CANTU-.
5. DECLARATORIA-0000437-83.2008.8.16.0149-TEREZA ALVES DOS PASSOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte autora (fls 139/142)-Adv. ROBERTO PIETA-.
6. ANULACAO DE TITULOS-409/2008-LONTRENSE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO x SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS- intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1796/2011, que está na contracapa do processo.-Adv. ROBERTO PIETA-.
7. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-492/2008-LONTRENSE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA x FRANCISCO DE ASSIS MACHADO - MECANICA- intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1795/2011, que está na contracapa do processo.-Adv. ROBERTO PIETA-.
8. ALVARA JUDICIAL-235/2009-JAQUELINE TEIXEIRA ALVES e outros- manifeste-se sobre o laudo de avaliação de fls. 61 (R$ 28.000,00)-Adv. GILMAR MINOZZO-.
9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000231-98.2010.8.16.0149-CLAIR CRISTANI x ANIVALDO BALDESSAR-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R$ 16,40 - Cartório Cível e Anexos.-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.
10. AÇÃO NEGATIVA DE PATERNIDADE-0000387-86.2010.8.16.0149-L.C.A. x N.G.A.-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo comum de cinco (5) dias, esclarecendo o objetivo, extensão, modalidade e relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, e eventuais pontos controvertidos -Adv. CAROLINE MAY-.
11. INCIDENTE DE FALSIDADE-0000693-55.2010.8.16.0149-ANIVALDO BALDESSAR x CLAIR CRISTANI-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R$ 37,41 - Cartório Cível e Anexos-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
12. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001301-19.2011.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROBERTO CARLOS ANDRADE DA SILVA-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar

prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1795/2011, que está na contracapa do processo.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

13. INTERDIÇÃO-0001388-72.2011.8.16.0149-SILMAR FERREIRA x VALERIANO FERREIRA MONTEIRO- Sobre a contestação de fls. 65/66, diga a parte autora, no prazo de 10 dias. - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 64.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO e GILMAR MINOZZO-.

14. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0001631-16.2011.8.16.0149-MARLI BARBOSA DE LIMA DA SILVA x ROZINHA DE FÁTIMA VIEIRA- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 39/51, no prazo de 10 dias. - Intimo também as partes para que se manifestem sobre o documento de fls. 52/53.-Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA, MARCIO ROBERTO ZANETTI e AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001856-36.2011.8.16.0149-M.A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA x ADMILSON DAL BERTO-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 37,00 (zona 2) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 citação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-.

16. MANDADO DE SEGURANCA-0001884-04.2011.8.16.0149-RUBEM MIGUEL FOLETTO x ADROALDO HOFFELDER e outro- a) Decisão interlocutória I- Trata-se de mandado de segurança c/c pedido de liminar proposto por Rubem Miguel Foletto em face de Adroaldo Hoffelder, Presidente da Comissão Especial de Inquérito, e Antonio Maziero, Presidente da Camara dos Vereadores de Nova Prata do Iguaçu, alegando em sua petição inicial que foi instaurada Comisssão Especial de Inquérito para puração de irregularidade apontadas pelo Tribunal de Consta da União acerca de convênios federais; que tal se processou e, em relatório final, apontou irregularidade e recomendou a abertura de Comissão Processante junto à Câmara por infrações político-administrativas para a cassação do Prefeito, ora impetrante, e envio de relatório ao Ministério Público Federal; que não foi oportunizado ao impetrante o direito ao contraditório e a ampla defesa, requerendo a declaração de nulidade dos atos realizados. Sustentou, ainda, a existência de grau de parentesco entre os membros de Comissão Parlamentar de Inquérito e funcionário públicos do executivo municipal o que leva a crer a existência de perseguições político-partidárias; que algumas testemunhas ouvidas nunca laboraram na Secretaria Municipal de Saúde e que tais são inquiridas sobre questões políticas, tendenciosas, e inverídicas, eis que são contrários ao atual Prefeito. Diante disso requer a concessão de medida liminar para o fim de suspender os efeitos que possam advir da aprovação do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito, pelo Decreto Legislativo 01/2011 e, ao final, a declaração da nulidade do processo investigativo e do referido decreto. Juntou documentos às fls. 19/954 e 962/1072. É o breve relato. II- Cinge-se a questão na presença de irregularidades no procedimento da Comissão Especial de Inquérito, instaurada para apurar irregularidades na aquisição de medicamentos apontadas pelo Tribunal de Contas da União contra o impetrante. Em razão do que dispõe a Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III, ou seja, possível a concessão de medida liminar para suspender o ato impugnado, desde que presentes: fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. Portanto, a concessão de liminar, em mandado de segurança, está sujeita à presença dos requisitos básicos: a fumaça do bom direito e o perigo da demora na prestação jurisdicional, requisitos que devem se apresentar conjugados, de maneira que a presença isolada de um deles não autoriza a liminar. O que se protege antecipadamente é o próprio direito líquido e certo do impetrante, invadido por ato ilegal de autoridade que o viola. No caso, temos evidenciada a relevância da fundamentação, estando presente o "fumus boni iuris", pois, a princípio, o devido processo legal não foi observado no procedimento da Comissão especial de inquérito. Da análise dos autos e documentos juntados extrai-se que em momento algum se oportunizou ao impetrante o direto à resposta, à produção de provas. Tão somente foi informado da instauração da CEI e que seria informado antecipadamente visando a ampla defesa e contraditório (fls. 81 e 83), porém isso não ocorreu. Da leitura dos ofícios que foram destinados ao impetrante (fls. 85, 88, 89, 133, 134, 135, 312,319-320, 350-351, 353, 625, 654), se extrai que os mesmos visavam apenas a solicitação de documentos ou informações, bem como a comunicação do dia e hora da realização das reuniões da CEI para
conhecimento e acompanhamento, de ouvida de testemunhas e relatório final (fls.788/847). Outrossim, observe-se que o impetrante não foi sequer ouvido durante o processamento da CEI. De acordo com o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes ". Aqui o conceito de "acusado" é amplo; compreende toda pessoa - física ou jurídica - sujeita a sanção (penal, civil ou administrativa) ou a restrição de direito. As Comissões especiais de inquérito devem atender ao princípio constitucional do devido processo legal, cujo desdobramento prático é constituído pela observância das seguintes exigências, segundo lição de Ovídio Rocha Barros Sandoval : "a) o princípio pelo respeito à pessoa humana, inclusive a obrigatoriedade do tratamento cortês e educado; b) o direito de defesa é garantia inafastável de todo aquele que estiver sendo investigado, sendo amplo o seu exercício, inclusive de forma direta, quando estiver depondo, estando a Comissão e seus membros obrigados a respeitá-lo; c) o direito de todo cidadão a exercitar sua garantia de acesso a justiça contra qualquer lesão ou ameaça a direito individual seu, não podendo jamais, o exercício de tal garantia ser considerado ofensa à Comissão Parlamentar de Inquérito, ou conflito entre o Poder Legislativo e o Judiciário; d) o princípio da motivação ou fundamentação das decisões emanadas das Comissões de Inquérito; e)o princípio da proibição da prova ilícita; f) o princípio da presunção de inocência, até que sobrevenha sentença e condenação definitiva transitada em julgado; g) o direito do investigado, indiciado ou testemunha contratar advogados e sem que o trabalho destes seja cerceado; h) o direito de se opor contra medidas ilegais ou abusivas e reivindicar o privilégio contra a auto-incriminação." A Comissão Especial de Inquérito, como foi nominada, tem natureza de PROCEDIMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL segundo já decidiu o STF (MS 23.639-6, Rel. Min. Celso de Mello). E sendo um procedimento, a CEI obviamente deveria observar, mesmo considerada a natureza inquisitiva da apuração, o direito à audiência prévia (mínima) do investigado, algo decorrente dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88), tendo em vista, principalmente, um dos importantes objetivos de todo e qualquer procedimento (de natureza administrativa), que é o de concorre para uma atividade administrativa clara, real, segundo a consagrada lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO. No que se refere às CPI's em âmbito das Câmaras Municipais, ensina José Nilo de Castro : "O inquérito, de que cogitam as Comissões Parlamentares municipais, não equivale a inquérito policiais, sem o contraditório, na forma inquisitorial. Preceitua o §3º do art. 58 da Constituição da República: As Comissões Parlamentares de Inquérito "terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (...) "Tendo, pois, a CPI, consoante o Texto Constitucional (§ 3º, art. 58), poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (não policiais, de inquérito apenas), conclui-se induvidosamente que se aplica, sob pena de nulidade, às CPIs a regra insculpida nos itens LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal. Torna-se plenamente exigível o dever de respeito ao postulado da bilateralidade e da instrução contraditória." . Portanto, a participação do investigado, durante a tramitação da CEI, com atenção ao princípio da audiência do interessado, faria com que a Comissão, ao final, tivesse pelo menos a oportunidade de avaliar as questões todas da investigação de uma maneira mais justa e adequada. Sobre o princípio da audiência do interessado, o mesmo CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (p. 474), hoje o maior administrativista brasileiro, revela que "...se a Lei Magna prestigia tão solenemente a cidadania e se proclama com ênfase a soberania popular, seria contraditório a ambos que a Administração pudesse decidir um assunto respeitante a um dado cidadão sem lhe oferecer, antes da providência que o afetará, o direito de ser ouvido e de exibir, com as provas que lhe pretendesse aportar, a procedência de seu direito ou interesse". Nessa perspectiva, registra-se que não se sustenta a plena e total incidência, para casos de Comissões Parlamentares de Inquérito, da ampla defesa e do contraditório, até em razão da conhecida natureza inquisitiva e unilateral do procedimento, onde não há um acusado, mas sim a figura do investigado. Segundo lição do citado José Nilo de Castro : "ao se estatuir que as CPIs têm poderes próprios das autoridades judiciárias {é o que está descrito no § 3º do art. 58 da CF/88} está-se aí a dizer que a audiência do investigado é da essência deste processo judicialiforme, sob pena de nulidade. É que, como o Judiciário, os poderes da CPI exercem-se numa relação de processos instaurados. Compreende-se hoje a CPI como processo judicialiforme, nos termos da Constituição Federal e da Lei 1.579/52, podendo convocar pessoas, autoridades, requisitar documentos, aplicando-se a legislação processual penal. Tendo, pois, a CPI, consoante o Texto Constitucional (§ 3°, art. 58), poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (não policiais, de inquérito apenas), conclui-se induvidosamente que se aplica, sob pena de nulidade, às CPIs a regra insculpida nos itens LIV e LV do art. 5° da Constituição Federal. Torna-se plenamente exigível o dever de respeito ao postulado da bilateralidade e da instrução contraditória" (grifei). NO mesmo sentido HELY LOPES MEIRELLES : "Nem se diga que as investigações parlamentares não têm forma de processo, não condenam, não punem, apenas colhem informações sobre as irregularidades de fato determinado, para depois, apresentar os dados concretos à autoridade competente, no caso o representante do Ministério Público, para que ofereça a denúncia criminal ou instaure o processo para a responsabilização civil. Não. O processo ou o inquérito que a Comissão instaura e prossegue até as conclusões é um procedimento judicialiforme, mesmo antes de a atual Constituição inserir a expressão no seu texto. Daí por que não há de negar-se ao indiciado o direito de participar, alegando o que quiser em sua defesa. Com a sua palavra, como papéis, ele poderá levar a comissão a proferir um resultado a seu favor" (grifei). De um modo até mais amplo, eis a posição da doutrina especializada: "E a ampla defesa é também uma garantia da própria legalidade. Seria inadmissível que as comissões parlamentares de inquérito ultrapassassem os seus limites, praticando atos contrários ao ordenamento jurídico, atingido liberdades públicas, fulminando o prestígio dos direitos e garantias fundamentais" (Uadi Lammêgo Bulos, "Comissão Parlamentar de Inquérito", Saraiva, p. 261). "Nesse contexto, a garantia da ampla defesa e contraditório é extensível
ao inquérito parlamentar, porquanto induvidoso que existe um conflito de interesses entre o investigado (ainda que não indiciado formalmente) e o Estado que, por meio de um órgão a ele vinculado (o Poder Legislativo), atua na procura de elementos capazes de comprovar uma suspeita de irregularidade que recai sobre aquele" (José Wanderley Bezerra Alves, "Comissões Parlamentares de Inquérito", Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 373). Nessa ordem de idéias, a tal unilateralidade da investigação parlamentar, preciso é que se reconheça, "não tem o condão de abolir os direitos, de derrogar as garantias, de suprimir as liberdades ou de conferir, à autoridade pública, poderes absolutos na produção da prova e na pesquisa dos fatos" (STF, Pedido de Reconsideração no MS 23.576/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 03.02.2000). Em palavras outras, e agora contando com a forte manifestação jurisprudencial do STF, "É essencial reconhecer que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito - precisamente porque não são absolutos - sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer" (STF, Pleno, MS 23.452-1/RJ, Rel.

Min. Celso de Mello). E dentre tais direitos a serem observados pelas CPI´s está, certamente, o direito de ser (minimamente) ouvido, para apresentar as razões que (no entender do investigado) legitimariam suas condutas. Nesse sentido: "As Comissões Parlamentares de Inquérito, à semelhança do que ocorre com qualquer outro órgão do Estado ou com qualquer dos demais Poderes da República, submetem-se, no exercício de suas prerrogativas institucionais, às limitações impostas pela autoridade suprema da Constituição... As Comissões Parlamentares de Inquérito, no desempenho de seus poderes de investigação, estão sujeitas às mesmas normas e limitações que incidem sobre os magistrados judiciais, quando no exercício de igual prerrogativa. Vale dizer: as Comissões Parlamentares de Inquérito somente podem exercer as atribuições investigatórias que lhes são inerentes, desde que o façam nos mesmos termos e segundo as mesma exigências que a Constituição e as leis da República impõem aos juízes" (MS 23.491-1/DF - Medida liminar - Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I,2 ago.1999,p.67). "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. CPI - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INVESTIGAÇÃO. PREFEITO. OITIVA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. Malgrado a natureza inquisitiva da CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito, configura claro cerceamento de defesa a ausência da oitiva do Prefeito municipal em sede de CPI instaurada para a apuração de possíveis irregularidades em procedimento licitatório" (TJ/MG, Apelação Cível 1.0166.07.015213-6/001, Rel. Des. Antonio Sérvulo). "REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO DENÚNCIA DE FALTA DE DECORO PARLAMENTAR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA SEGURANÇA CONCEDIDA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM GRAU DE REEXAME. 1. Configura-se conduta abusiva da Câmara Municipal a condução de Comissão Especial de Inquérito sem assegurar ao investigado o contraditório e a ampla defesa. 2. A responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, no mandado de segurança, é do ente público a que está vinculada a autoridade apontada como coatora." (TJPR, Rel. Regina Afonso Portes, Reexame Necessário nº 112.065-4, j. 03/09/2002) No que tange ao "periculum in mora", tal resta evidenciado pelo simples fato de que uma das conclusões do relatório final da CEI, aprovado pelo Decreto Legislativo, no item 6 recomendou a criação de comissão processante por infrações político administrativas do impetrante, com posterior julgamento e possibilidade de cassação; no item 7 foi determinada a remessa para o Ministério Público Federal apurar a responsabilidade criminal, o que acarreta, sem dúvida, o risco de que se concedida a ordem somente ao final, não mais tenha eficácia. Ademais nem se olvide em dizer que o impetrante é o Prefeito Municipal e gerará danos irremediáveis à sua pessoa, bem como a sua administração. Por fim, a circunstância de os trabalhos da Comissão Especial de inquérito estarem findos não enseja a perda de objeto do mandamus, pois o impetrante ainda possui total interesse processual na concessão da segurança, tendo em vista que pleiteada a declaração da nulidade da CEI - Comissão Especial de Inquérito -, e não de seu trancamento, importando ressaltar, ainda, que, da referida CEI, ainda podem advir efeitos prejudiciais ao impetrante. A propósito: "O fato de terem sido concluídos os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito não acarreta a perda de objeto da ação mandamental onde se busca não o seu trancamento, mas a sua anulação." (TJMG - Processo nº. 1.0064.07.000392-2/001; Rel. Desemb. Edvaldo George dos Santos; DJMG 01.02.08) Dessa forma, restando demonstrados os requisitos, mister se faz o deferimento da liminar pleiteada para o fim de suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 01/2011 e para obstar a divulgação ou utilização para qualquer fim de qualquer elemento do procedimento de inquérito, incluindo o Relatório Final e o Decreto Legislativo que o aprovou até decisão final neste mandado de segurança. Diante do acatamento da primeira tese apresentada, a análise dos demais argumentos apontados na inicial restam prejudicados nesse momento. III- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro liminarmente a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 01/2011, suspensão imediata dos trabalhos da comissão processante, obstando a divulgação ou utilização para qualquer fim de qualquer elemento do procedimento de inquérito, incluindo o Relatório Final e o Decreto Legislativo que o aprovou até decisão final neste mandado de segurança. Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão, para efeito de seu integral cumprimento, ao Senhor Presidente da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu e ao Senhor Presidente da Câmara respectiva. Determino: a) a notificação das autoridades coatoras, entregando-lhes cópia da petição inicial, bem como de todos os documentos que a acompanham, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, preste as informações que achar necessárias (artigo 7°, inciso I da Lei 12.016/2009). b) ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu-PR), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

b) Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R $ 111,00 (ZONA 2) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 3 intimações (efetivação da medida liminar concedida e cientificação), de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária);

c) Considerando que não foi cumprido integralmente, pela parte impetrante, o Artigo 6º, da Lei nº 421/2011, intimo para que, de forma a possibilitar a notificação das autoridades coatoras, traga ao processo, no prazo de 5 dias, cópia de todos os documentos que instruiram a petição inicial, em DUAS (2) VIAS, eis que figuram no pólo passivo duas autoridades apontadas como coatoras. -Advs. CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE e FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA-.

17. MANDADO DE SEGURANCA-0001983-71.2011.8.16.0149-F.R. x P.M.N.P.I.- Decisão interlocutória I- Trata-se de mandado de segurança c/c pedido de liminar proposto por Franciely Reina em face do sr. Prefeito Municipal de Nova Prata do Iguaçu, Rubem Miguel Foletto alegando em sua petição inicial que é servidora pública municipal efetiva desde 16/06/2008; que através da Portaria nº 2354/2011, no dia 08 de novembro de 2011 foi determinado imotivadamente o seu afastamento para instauração de procedimento administrativo; que tal ato é ilegal e abusivo ante a falta de motivação. Diante disso requer a concessão de medida liminar para o fim de "trancamento" do Processo Administrativo e imediato retorno à função de enfermeira. Juntou documentos às fls. 22/98. É o breve relato. II- Cinge-se a questão na presença de ilegalidade no afastamento da impetrante de suas funções em razão de não motivação do ato pertinente. Em razão do que dispõe a Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III, ou seja, possível a concessão de medida liminar para suspender o ato impugnado, desde que presentes: fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. Portanto, a concessão de liminar, em mandado de segurança, está sujeita à presença dos requisitos básicos: a fumaça do bom direito e o perigo da demora na prestação jurisdicional, requisitos que devem se apresentar conjugados, de maneira que a presença isolada de um deles não autoriza a liminar. O que se protege antecipadamente é o próprio direito líquido e certo do impetrante, invadido por ato ilegal de autoridade que o viola. O afastamento cautelar de servidor, apesar de ser justificável em certas hipóteses, tem a finalidade de permitir que haja interferência nas investigações em curso, de modo que depende de motivação que demonstre concretamente a necessidade de sua adoção, para preservar o princípio da garantia da legalidade. Por isso e porque se observa, pela simples leitura da predita portaria (fl. 26), que não houve qualquer motivação, tampouco justificativa para o afastamento preventivo determinado, se impondo, num juízo de verossiminhança, o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo. Nesse mesmo sentido, em caso análogo, se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO AMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - NULIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. A Administração atua dentro do critério de conveniência e oportunidade, porém, seus atos devem ser fundamentados, observando-se entre outros, o princípio da impessoalidade, licitude e publicidade. Estes três pilares do Direito Administrativo, que é o conjunto das razões fáticas ou jurídicas determinantes da expedição do ato. A enunciação dos motivos recebe o nome de motivação, muito também conhecida como exposição de motivos, cuja ausência implica na nulidade do ato". (TJPR - Ac. nº 25065 - 3ª Câm. Cível - Relatora: Des.ª Regina Afonso Portes - j. 26/108/2004). No que tange ao "periculum in mora", tal resta evidenciado pelo simples fato de que a impetrante já está afastada do exercício de suas atividades, o que acarreta, sem dúvida, o risco de que se concedida a ordem somente ao final, não mais tenha eficácia. Ademais nem se olvide em dizer que a impetrante é servidora pública concursada há mais de 03 anos, tendo já ultrapassado o estágio probatório. No que se refere ao pedido liminar para o trancamento

do Processo Administrativo insta dizer que não há nos autos sequer a cópia da Portaria de instauração e do respectivo processo a fim de possibilitar a análise dos argumentos apresentados, restando, portanto, indeferido. III- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro parcialmente a liminar pleiteada para suspender os efeitos da Portaria nº 2354/2011, no que tange ao afastamento da impetrante de suas atividade de enfermeira, determinando o seu retorno imediato às funções, até decisão final neste mandado de segurança. Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão, para efeito de seu integral cumprimento, ao Senhor Prefeito Municipal de Nova Prata do Iguaçu-PR, Rubem Miguel Foletto. Determino: a) a notificação da autoridade coatora, entregando-lhe cópia da petição inicial, bem como de todos os documentos que a acompanham, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, preste as informações que achar necessárias (artigo 7°, inciso I da Lei 12.016/2009). b) ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município de Nova Prata do Iguaçu-PR), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; -Adv. AMILTON DE ALMEIDA-.

18. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-33/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- IAP x SEDINES ANTONIO RIZZOTO- A conta foi elaborada nas fls. 82 (R $ 13.007,67)-Adv. GILMAR MINOZZO-.

Salto do Lontra, 24/11/2011
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS - VARA ÚNICA
Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão
Rua José Bonifácio nº 140 - centro - Telefax 44-3453-1516
87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

RELAÇÃO NÚMERO 18/2011 JUIZ: Robespierre Foureaux Alves

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO ROBERTO PONTES DE 0018 000342/2010
0027 001313/2010
0031 000158/2011
0048 001189/2011
ALESSANDRA EMMANUELLA ROD 0006 000490/2008
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0024 000991/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0015 000101/2010
0016 000178/2010
0017 000192/2010
0023 000866/2010
0028 001512/2010
0029 001572/2010
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0026 001286/2010
0036 000513/2011
0043 000947/2011
ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS 0036 000513/2011
ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0034 000345/2011
0037 000522/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0044 001013/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0045 001024/2011
0046 001123/2011
CARLOS AUGUSTO DIAS 0022 000627/2010
0026 001286/2010
CARLOS TEODORO SOSTER 0054 000839/2011
0055 000842/2011
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0034 000345/2011
0037 000522/2011
0049 001190/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0010 000123/2009
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0043 000947/2011
DENIZE HEUKO 0025 001236/2010
EDNUPY BARBOSA 0021 000602/2010
EDUARDO SAYÃO LOBATO 0050 001289/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0053 001364/2011
FABIO DOS REIS RUIZ 0007 000510/2008
0008 000056/2009
0015 000101/2010
0016 000178/2010
0017 000192/2010
0023 000866/2010
0028 001512/2010
FLÁVIO RODRIGUES DOS SANT 0032 000232/2011
FRANCISCO DA SILVA MENDES 0011 000278/2009
FÁBIO STECCA CIONI 0029 001572/2010
GERALDO JOSÉ VIEIRA 0009 000105/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0045 001024/2011
0046 001123/2011
HEIZER RICARDO IZZO 0004 000154/2008
HELDER PELOSO 0005 000285/2008
IGOR SANCHES CANIATTI BIU 0013 000510/2009
0020 000431/2010
0040 000609/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0010 000123/2009
INIS DIAS MARTINS 0009 000105/2009
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREI 0008 000056/2009
0012 000299/2009
0022 000627/2010
0025 001236/2010
JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS 0034 000345/2011
0037 000522/2011
0049 001190/2011
JOSÉ FERNANDO VIALLE 0011 000278/2009
KARINA HASHIMOTO 0010 000123/2009
LEANDRO DEPIERI 0029 001572/2010
LINDAMARA BARALDI PACHECO 0021 000602/2010
LUCILENE SMITH 0033 000300/2011
LUIS CARLOS DE SOUSA 0002 000173/2006
0024 000991/2010
LUIZ PIRES DE MATTOS FILH 0019 000387/2010
MANOEL CELSO FERNANDES 0004 000154/2008
MARCOS ROBERTO HASSE 0058 001257/2011
MARCOS ROBERTO MENEGHIN 0010 000123/2009
MARINO ELÍGIO GONÇALVES 0010 000123/2009
MARINS ARTIGA DA SILVA 0022 000627/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0010 000123/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0007 000510/2008
0011 000278/2009
PAULO HENRIQUE CRISTI 0027 001313/2010
0038 000562/2011
0056 000985/2011
0057 001030/2011
PROCURADORIA REGIONAL DO 0005 000285/2008
0009 000105/2009
0018 000342/2010
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0047 001156/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0039 000585/2011
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0041 000764/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0039 000585/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0030 000069/2011
ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0030 000069/2011
SANDRA ZORZI 0042 000919/2011
SEBASTIÃO CYRINO NETO 0002 000173/2006
SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0007 000510/2008
0015 000101/2010
0016 000178/2010
0017 000192/2010
0023 000866/2010
0028 001512/2010
SIGISFREDO HOEPERS 0014 000085/2010
SILVIO LUIZ JANUÁRIO 0010 000123/2009
VANI DAS NEVES PEREIRA 0003 000014/2007
0018 000342/2010
0031 000158/2011
0035 000414/2011
0036 000513/2011
0051 001294/2011
0052 001299/2011
VLADIMIR CASTRO JORDÃO 0001 000083/1997
WAGNER DE MELO VOLPATO 0015 000101/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 83/1997 - BANCO DO BRASIL S/A x ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL EDILEX S/C e outros - Ao Exequente, dos termos e fins do item I do despacho de folhas 247 que "I - Ao exequente para que apresente cálculo atualizado do remanescente da dívida, em 5 (cinco) dias." - Adv. VLADIMIR CASTRO JORDÃO-.

---

2. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 173/2006 - BELKISS ALVES MACIEL x JOSÉ ALVES MACIEL - Às partes, dos termos do despacho de folhas 115 que considerando a inércia da parte interessada, determina o arquivamento dos autos - Advs. SEBASTIÃO CYRINO NETO e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

---

3. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 14/2007 - SEVERINO TENÓRIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - As partes, dos termos e fins da decisão de folhas 188 que "I - Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, somente no efeito devolutivo em relação à parte na qual foi concedida antecipação de tutela, forte no artigo 520, inciso VII do CPC e conforme precedente a seguir transcrito: ...II - Dê-se vista à parte apelada para, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC, responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Escoado o prazo supra, com ou sem resposta, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA / FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO-.

---

4. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 154/2008 - PEDRO HENRIQUE MIRA e outro x MARCOS BORGATO - As Partes, para que em atenção ao despacho de folhas 91, se manifestem no prazo de cinco dias, sobre o oficio do Laboratório São Jose (fls 89), o qual informa que o exame de DNA agendado não foi realizado, ante a ausência do suposto pai - Advs. HEIZER RICARDO IZZO e MANOEL CELSO FERNANDES-.

---

5. ORDINÁRIO - APOSENTADORIA INVALIDEZ - 285/2008 - CARLINO RAMOS SILVA FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 154 que "1) Recebo o recurso de apelação manejado pela autarquia ré, com suas razões, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. 2) Intime-se a parte contrária ao recurso interposto a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de quinze (15) dias ao apelo da parte adversa. 3) Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, com nossas homenagens, intimando-se as partes" - Advs. HELDER PELOSO e FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO.

---

6. COBRANÇA - POUPANÇA - 490/2008 - SINDICATO RURAL DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR x BANCO DO BRASIL S/A - Ao exequente, para que retire neste Cartório, ofício endereçado ao perito judicial e promova a postagem do mesmo - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

---

7. COBRANÇA - 510/2008 - ESPÓLIO DE CECILIO MIURA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 319 que "Assiste razão à executada. Conforme decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e 626.307/SP, bem como nos autos do Agravo de Instrumento nº. 754.745, encontram-se suspensos todos os feitos relativos a expurgos inflacionários em decorrência dos Planos

Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, ressalvadas aqueles em fase de execução definitiva ou em que houve transação, não se enquadrando o presente feito nas citadas exceções. Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da questão. Aguarde-se em arquivo provisório" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e NEWTON DORNELES SARATT-.

---

8. COBRANÇA - SEGURO - 56/2009 - ANACLETO GINO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Aos autores exequentes, para que no prazo de dez dias se manifestem sobre a impugnação e cálculos ofertados pelo requerido executado em folhas 209 e seguintes - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ.

---

9. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 105/2009 - AUGUSTO JOSÉ DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI e outro - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 197 que "1) Recebo o recurso de apelação manejado pela autarquia ré, com suas razões, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. 2) Intime-se a parte contrária ao recurso interposto a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de quinze (15) dias ao apelo da parte adversa..3) Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, com nossas homenagens, intimando-se as partes" - Advs. INIS DIAS MARTINS, GERALDO JOSÉ VIEIRA e FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO.

---

10. 7 - ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 123/2009 - JOSEFA MARIA DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 600-601 que "Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelos requerentes em face da sentença de fls. 571/577. Alegam, em suas razões que a requerida está elencada no rol de seguradoras líderes da apólice de seguro habitacional juntada à exordial, sendo parte legítima para figura no pólo passivo do feito. É o relatório. DECIDO. Em que pese o descontentamento dos requerentes com a sentença embargada, é latente que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada e o que pretendem é a revisão do julgado. Ocorre que tal desiderato não pode ser realizado em sede de embargos declaratórios, que não se prestam à modificação do julgado, salvo em situações excepcionais, conforme precedentes abaixo: (...). efeito infringente, inadmissível na hipótese em tela, uma vez que pretende rediscutir a matéria. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, a qual excepcionalmente é admitida. Precedentes." Pelo exposto, conheço dos embargos, por serem tempestivos, mas DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, por não haver na sentença embargada nenhum dos vícios enumerados no artigo 535 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

---

11. COBRANÇA - SEGURO - 278/2009 - SANTA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA e outros x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - às Partes, ds termos e fins da sentença de folhas 548 que "Considerando as manifestações das partes à fls. 542/543 e o depósito de fl. 547, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se alvarás em favor das exequentes para levantamento dos valores depositados. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. As custas, devidas pela executada, poderão ser exigidas por quem de direito, na forma da lei" - Advs. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO, NEWTON DORNELES SARATT e JOSÉ FERNANDO VIALLE-.

---

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 299/2009-BANCO BRADESCO S/A x ADOLFO LEHMKUHL e outro - Ao Autor, dos termos e fins do item I do despacho de folhas 252 que "I - Ao peticionário de fls. 206 e seguintes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o recolhimento das custas devidas, sob pena de não conhecimento e desentranhamento." - Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

---

13. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000283-25.2009.8.16.0151 - ARLINDO LUIZ DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins do item I do despacho de folhas 137 que "I - Intime-se a parte autora, para, que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculos" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

14. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000085-51.2010.8.16.0151 - BANCO FINASA BMC S/A x JAMIR ANTONIO ROSSI FAVARO - Ao autor, para que se manifeste sobre a certidão do meirinho de folhas 61 que informa ter deixado de dar cumprimento ao mandado de intimação do requerido para os fins da conversão da ação, ante a falta de antecipação das custas de diligências, orçadas em R$55,50, vez que o endereço dista há mais de trinta quilômetros da sede - Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

---

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000101-05.2010.8.16.0151 - VICENTE RECIPUTE DE RESENDE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 396 que " Como ressabido, a parte executada sustenta neste feito e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas por este juízo nos diversos autos de cumprimento de sentença aqui em tramitação (AI nº 840.260-4, AI nº. 845.002-2, AI nº 845256-0 e outros). Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, considerando que em face da decisão de fls. 278 e seguintes foi interposto recurso especial, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados." - Advs. WAGNER DE MELO VOLPATO, FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000178-14.2010.8.16.0151 - OLIVIA DA CONCEIÇÃO PORTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 325 que "Considerando o integral pagamento do crédito executado nos autos (fls. 306/310), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil1. Nada a deferir quanto ao petitório de fls. 312/313, uma vez que, ao contrário do afirmado pela parte executada, não foi interposto qualquer recurso em face da decisão que rejeitou a exceção de prescrição (fls. 291/295), como certificado à fl. 300. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, indicar conta de sua titularidade para transferência do saldo indicado à fl. 306. Transitada em julgado a presente sentença e realizada a transferência acima indicada, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000192-95.2010.8.16.0151 - ANTONIO CARONI FILHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 255 que "Como ressabido, a parte executada sustenta neste feito e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas por este juízo nos diversos autos de cumprimento de sentença aqui em tramitação (AI nº 840.260-4, AI nº. 845.002-2, AI nº 845256-0 e outros). Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, considerando que em face da decisão de fls. 197 e seguintes foi interposto recurso especial, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados." - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

18. ORDINÁRIO - APOSENTADORIA INVALIDEZ - 0000342-76.2010.8.16.0151 - GENÉSIO FERREIRA DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 115 que "1) Recebo o recurso de apelação manejado pela autarquia ré, com suas razões, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. 2) Intime-se a parte contrária ao recurso interposto a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de quinze (15) dias ao apelo da parte adversa. 3) Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, com nossas homenagens, intimando-se as partes" - Advs. VANI DAS NEVES PEREIRA, AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO e FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO.

---

19. 7 - ORDINÁRIO - APOSENTADORIA INVALIDEZ - 0000387-80.2010.8.16.0151 - ALEXANDRA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 59 que "I - É sabido que tem sido exitosa neste juízo a realização de perícias por meio de carta precatória à Justiça Federal, que ostenta corpo de peritos habilitados e já habituados à realização do trabalho. Ademais, entende-se que a Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos em casos de assistência judiciária gratuita, aplica-se aos feitos nos quais é exercida competência federal delegada pela Justiça Estadual, como é o caso (artigo 109, §3º, da CF/88). Destarte, em homenagem aos princípios da eficiência e da celeridade processuais, revogo a nomeação contida na decisão de fls. 47/48 e determino a expedição de carta precatória à Subseção da Justiça Federal de Paranavaí para realização da perícia anteriormente determinada, na especialidade ortopedia, no prazo de 20 (vinte) dias. III - Intimem-se as partes acerca da expedição da carta precatória" - Adv. LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO-.
---
20. AUXILIO-DOENÇA - 0000431-02.2010.8.16.0151 - RONALDO DE SOUZA MORENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 122 que "1) Recebo o recurso de apelação manejado pela autarquia ré, com suas razões, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. 2) Intime-se a parte contrária ao recurso interposto a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de quinze (15) dias ao apelo da parte adversa. 3) Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, com nossas homenagens, intimando-se as partes" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e FERNANDO MENEGATI CHAPARRO-.
---
21. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - 0000602-56.2010.8.16.0151 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FONSECA x MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ - Às partes, para que em atenção ao item VIII do despacho de folhas 73-74 se manifestem, em cinco dias, sobre a proposta de honorários de folhas 111, formulada pelo "expert" Luiz Marchesi Neto, no montante de R$3.000,00 - Advs. EDNUPY BARBOSA e LINDAMARA BARALDI PACHECO-.
---
22. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0000627-69.2010.8.16.0151 - SUPERMERCADO RINCÃO DE PLANALTINA x BANCO BRADESCO S/A - Às partes, para que em atenção ao item IX do despacho de folhas 304, se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de honorários do perito nomeado, formulada em folhas 327 no importe de R$2.850,00, equivalentes a 5,30 salários mínimos vigentes. Em havendo aceitação, fica, de logo, intimado o requerido para, em conformidade com o item X do mesmo despacho, efetuar o depósito da verba honorária, também em cinco dias - Advs. CARLOS AUGUSTO DIAS, MARINS ARTIGA DA SILVA e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.
---
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000866-73.2010.8.16.0151 - ALDECINA SILVA DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 145-146 que pelo exposto, deixa de conhecer da impugnação de folhas 83 e seguintes, ofertada apenas em 06.04.2011, por ser manifesta sua intempestividade. Registra, inclusive, que o transcurso "in albis" do prazo para oferecimento de impugnação foi objeto da decisão de folhas 79/80, em face da qual não houve interposição de qualquer recurso. Opera a preclusão ou informada nos autos a negativa de provimento ou de concessão e efeito suspensivo a eventual recurso interposto em face desta decisão, determina cumprimento integral da decisão de folhas 79/80 - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
---
24. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0000991-41.2010.8.16.0151 - IVONE TIEPPO VAZ FERREIRA e outro x JOSE CARLOS GRZEIDAK e outro - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 87-88 que "Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelos autores e pelos réus em face da sentença de fls. 70/74. Alegam os autores, às fls. 77/82, que a sentença é contraditória com o artigo 20 do CPC, por não ter fixado honorários em, no mínimo, 10% do valor da causa. Por sua vez, os réus, às fls. 84/85, aduzem que a sentença é omissa por não ter apreciado o requerimento de autorização para depósito do preço formulado na exordial. É o relatório. DECIDO. Quanto aos embargos da parte ré, é sabido e ressabido que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela existente entre os termos da própria decisão embargada, ou seja, quando o decisum contiver afirmações conflitantes na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo. Não há que se falar em contradição quando a parte alega que a decisão violou determinada norma jurídica. Em relação à suposta omissão, a questão alegada foi expressamente analisada pela sentença embargada: (...). Assim, é evidente que, em que pese o descontentamento das partes com a sentença embargada, é latente que não há contradição ou omissão a ser sanada e o que pretendem é a revisão do julgado. Ocorre que tal desiderato não pode ser realizado em sede de embargos declaratórios, que não se prestam à modificação do julgado, salvo em situações excepcionais, conforme precedentes abaixo: (...). Pelo exposto, conheço de ambos os embargos, por serem tempestivos, mas DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, por não haver na sentença embargada nenhum dos vícios enumerados no artigo 535 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e LUIS CARLOS DE SOUSA-.
---
25. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001236-52.2010.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x O. GELLY RAYMUNDO - ME - Ao autor, para que se manifeste sobre a certidão do meirinho de folhas 67, que informa ter deixado de proceder a apreensão do veículo descrito, pelo fato de que no endereço fornecido existe uma residência desocupada e segundo informações a empresa requerida pertence a Onessimo Gelli Raymundo que se mudou do referido endereço do referido endereço há vários meses para a cidade de Loanda, estando com os demais endereços ignorados - Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
---
26. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001286-78.2010.8.16.0151 - DELESIA STOCCO GROSHEVIS e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 108 que "I - Considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis e que as partes manifestaram interesse em firmar acordo, incluo o referido feito na Semana de Conciliação 2011, a realizar-se em âmbito nacional no período de 28.11.2011 a 02.12.2011. II - Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 15:00 horas. III - Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaborados" - Advs. CARLOS AUGUSTO DIAS e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
---
27. PENSÃO POR MORTE - 0001313-61.2010.8.16.0151 - FRANCISCA BENEDITA ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 149 que "1) Recebo o recurso de apelação manejado pela autarquia ré, com suas razões, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. 2) Intime-se a parte contrária ao recurso interposto a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de quinze (15) dias ao apelo da parte adversa. 3) Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, com nossas homenagens, intimando-se as partes" - Advs. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO e PAULO HENRIQUE CRISTI / FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO-.
---
28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001512-83.2010.8.16.0151 - JOÃO DEMAIR GARCIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 250 que "I - Ciente da decisão de fls. 245/248. II - Como ressabido, a parte executada sustenta neste feito e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas por este juízo nos diversos autos de cumprimento de sentença aqui em tramitação (AI nº 840.260-4, AI nº. 845.002-2, AI nº 845256-0 e outros). Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados." - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
---
29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001572-56.2010.8.16.0151 - PEDRO GARCIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 285-286 que "I - Ciente do agravo comunicado às fls. 251 e seguintes. II - Mantenho parcialmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, ressalvado o item III desta decisão. III - Como ressabido, a parte executada sustenta neste feito e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR 2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas por este juízo nos diversos autos de cumprimento de sentença aqui em tramitação (AI nº 840.260-4, AI nº. 845.002-2, AI nº 845256-0 e outros). Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança

jurídica e da economia processual, considerando que foi interposto recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 205/222, que afastou as teses da prescrição, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados" - Advs. LEANDRO DEPIERI, FÁBIO STECCA CIONI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

30. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0000069-63.2011.8.16.0151 - SERGIO JOSE MORENO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - às partes, dos termos e fins da sentença de fls. 226-227 que "Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo autor em face da sentença de fls.195/205. Alega, em suas razões (fls. 208/211) que a decisão embargada é omissa por não ter feito menção ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. É o relatório. DECIDO. É cediço que a omissão que enseja a oposição de embargos declaratórios ocorre quando a decisão ou sentença não aprecia questão em discussão no feito, o que não ocorre no presente caso. Ademais, não cabe ao magistrado, ao prolatar sentença, relatar minuciosamente todos os atos processuais, decidir novamente acerca de medida de urgência já apreciada ou tecer considerações acerca de decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça em julgamento de recursos interpostos pelas partes. Além disso, ainda que tenha sido parcialmente provido o recurso de agravo interposto pelo autor, o feito originário tem seguimento, não sendo exigível que se aguarde o julgamento de embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida pela superior instância. Pelo exposto, conheço dos embargos, por serem tempestivos, mas DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, por não haver na sentença embargada nenhum dos vícios enumerados no artigo 535 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comunicando-se a prolação da sentença de fls. 195/205" - Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

---

31. PENSÃO POR MORTE - 0000158-86.2011.8.16.0151 - JOSÉ BEZERRA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 98-107 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Entretanto, com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, suspendo a exigibilidade de tais verbas até que a parte requerente tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Advs. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO e VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

32. PENSÃO POR MORTE - 0000232-43.2011.8.16.0151 - JOEL PEREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins da decisão de folhas 33-36 que "Indefere a antecipação da tutela e determina diligências para citação do requerido" - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

---

33. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - 0000300-90.2011.8.16.0151 - SAMOEL ZAGO SIMÕES x AGROINDUSTRIAL DOIS RIOS LTDA - À requerida, para que em atenção ao item IV da decisão de folhas 370, manifeste-se sobre a contestação à reconvenção de folhas 386 e seguintes - Adv. LUCILENE SMITH-.

---

34. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000345-94.2011.8.16.0151 - MARIA NAZARETE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 65-75 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 02.06.2010, data do protocolo do requerimento administrativo; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-I do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, como pleiteado na inicial. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada . Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

---

35. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000414-29.2011.8.16.0151 - DOROTILDES ZANGARI GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 92-103 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R $545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Entretanto, com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, suspendo a exigibilidade de tais verbas até que a parte requerente tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000513-96.2011.8.16.0151 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR x SEBASTIÃO OLIMPIO FRANCISCO e outro - Às partes, para que no prazo comum de cinco dias, se manifestem sobre o auto de penhora e depósito de bens de folhas 43, consumado sobre um imóvel de terreno rural com área de 242.000,00 m, ou seja, 10,00 alqueires paulistas, constituída pelos lotes 38-I, da subdivisão do lote nº 38, sito na Gleba 18, Colônia Paranavaí, situado no município de Santa Mônica, nesta comarca, objeto da matrícula 9167do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Izabel do Ivaí/PR, contendo benfeitorias, em nome de Eury Moreira de Castilho. Também sobre o laudo de avaliação de folhas 46, que atribui ao imóvel penhorado o valor total de R$350.000,00. INTIMA-SE, ainda, o exequente, para dar atendimento ao § 4º do artigo 654 do CPC - Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI, VANI DAS NEVES PEREIRA e ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA-.

---

37. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000522-58.2011.8.16.0151 - JULIA GRACIELA GOMES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, para que no prazo de dez dias se manifeste sobre a contestação e documentos de folhas 37 e seguintes, apresentados pela parte requerida. - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

---

38. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - 0000562-40.2011.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR x TARQUINIO MARQUES FERREIRA e outros - Ao autor, dos termos da decisão de folhas 79-80 que "I - Recebo a petição de fls. 72/73 como emenda à exordial, modificativa do pedido e causa de pedir, passando o presente feito a tramitar apenas para a desapropriação dos lotes nº 19 e 20 da quadra nº 121. Registre-se que a alteração é permitida porque a parte ré não foi citada, nos termos dos artigos 264 e 294 do CPC. Façam-se as necessárias anotações, inclusive na capados autos. II - A imissão provisória na posse das ações de desapropriação por utilidade pública, nos termos do artigo 15, caput e § 1º do Dec-lei nº 3.365/41, está condicionada a dois requisitos: a) À alegação de urgência por parte do expropriante; e b) depósito da oferta indenizatória. Na espécie, o expropriante alegou urgência, fundamentada em elementos concretos, restando satisfeito o primeiro requisito. Quanto à oferta indenizatória, determinada a realização de avaliação prévia (fls. 49/50), foi acostado aos autos o circunstanciado laudo de fls. 65/69. Em seguida, foi depositado pela parte autora o valor arbitrado pelo perito nomeado relativo aos dois imóveis cuja desapropriação se pretende (fl. 76). Pelo exposto, DEFIRO a imissão provisória da parte autora na posse dos imóveis expropriados. Expeça-se o competente mandado. III - Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais. IV - Citem-se os réus por edital, como requerido, com base nos artigos 231, I c/c 232, I do CPC e no artigo 18 do Dec-lei nº 3.365/41, para que ofereçam contestação, em 15 (quinze) dias. V - Escoado o prazo sem oferecimento de resposta, desde já, com espeque no artigo 9º, II do CPC, nomeio como curador especial da parte ré o(a) Dr(a) Nedson Rogério Oliva do Nascimento que deverá ser intimado(a) para aceitar o encargo e ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. VI - Caso sejam alegadas preliminares ou juntados documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. VII - Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. VIII - Prosseguindo, intimem-se as partes e o Ministério Público - caso tenha manifestado interesse na causa - para que se manifestem acerca do aproveitamento do laudo de avaliação de fls. 65/69 como prova pericial de avaliação definitiva dos imóveis expropriados. IX - Ato contínuo, voltem conclusos para sentença" - Adv. PAULO HENRIQUE CRISTI-.

---

39. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000585-83.2011.8.16.0151 - FRANCISCO OSORIO DE CASTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 98 que "I - Recebo o recurso de apelação de fls. 92 e seguintes, por ser tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, forte no artigo 520, caput do CPC. II - Dê-se vista à parte ré para, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC, responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Escoado o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

---

40. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000609-14.2011.8.16.0151 - INEZ MORENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À

Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 63-73 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 10.11.2010, data do protocolo do requerimento administrativo; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita como pleiteado na inicial. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada . Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

41. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0000764-17.2011.8.16.0151 - RETIFICA DE MOTORES NOROESTE LTDA x WGS DISTRIBUIDORAS DE AUTO PEÇAS LTDA - À Requerida, dos termos e fins do item I do despacho de folhas 62 que "I - Fixo, com base no artigo 47 do CPC, prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida acoste aos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado que subscreve a contestação de fls. 56 e seguintes, sob pena de ser decretada a revelia" - Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

---

42. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - 0000919-20.2011.8.16.0151 - SEBASTIÃO PACHECO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 43 que "Intime-se a parte autora, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar copia impressa do processo administrativo, sob pena de extinção." - Adv. SANDRA ZORZI-.

---

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000947-85.2011.8.16.0151-EURY MOREIRA DE CASTILHOS x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE- SICREDI NOROESTE/PR-O DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR - Às partes, para que em atenção ao item IV do despacho de folhas 63, especifiquem, no prazo de cinco dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito - Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e AMILTON LUIZ AUGUSTI.

---

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001013-65.2011.8.16.0151 - EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x DOUGLAS REINERT - À exequente, para que se manifeste sobre a certidão do meirinho de folhas 52 que informa ter deixado de dar cumprimento ao mandado de citação do requerido, vez que não fora providenciado o recolhimento das custas devidas que importam no valor de R$55,50, tendo em vista que o endereço fornecido dista mais de trinta quilômetros da sede - Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

---

45. BUSCA E APREENSÃO - 0001024-94.2011.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANO REIS - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 32-33 que "Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA S/A em face de SILVANO REIS, na qual a parte autora alega que concedeu crédito à parte ré por meio do Contrato de Financiamento nº. 520178506 e que em garantia do negócio foi alienada fiduciariamente a motocicleta YBR 125 Factor/K Gas, da marca Yamaha, ano fabricação 2009, modelo 2010, cor roxa, placa s/n, chassi nº 9C6KE1220A0094984. Aduz ainda que a parte ré deixou de pagar as prestações, razão pela qual ajuizou a presente ação postulando a consolidação da posse e propriedade exclusiva do bem dado em alienação fiduciária, com pedido liminar. A liminar foi concedida (fl. 25) e cumprida (fl. 28). Citado pessoalmente (fl. 29), a parte réu não ofertou contestação, como certificado à fl. 31. É o relatório. DECIDO. A parte requerente pretende a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, fundamentando seu pedido no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Tendo em vista a revelia da parte ré, reputo como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo plenamente possível o julgamento antecipado, com espeque no artigo 330, II do mesmo código. Ademais, as provas trazidas pela parte autora, por si só, revelam que a parte ré se comprometeu a cumprir o avençado - pagar as prestações do financiamento - mas não o fez, tornando-se, pois, inadimplente, e assim permaneceu mesmo após ter sido notificada e constituída em mora (fls. 13/15). Em face do exposto, com base na regra contida no §1º do artigo 3º do Dec-lei nº. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo inicialmente descrito nas mãos do credor fiduciário. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais, atento aos elementos contidos no §4º do artigo 20 do CPC, fixo em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prezo recursal, recolhidas as custas e efetuadas as necessárias anotações e comunicações, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas exigidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça." - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

---

46. BUSCA E APREENSÃO - 0001123-64.2011.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR ALEIXO DOS SANTOS - Ao autor, para que se manifeste sobre a certidão do meirinho de folhas 41 que informa ter deixado de proceder a apreensão do veículo indicado, vez que o requerido fez entrega amigável do mesmo ao requerente no dia 04/11/2011 - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

---

47. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - 0001156-54.2011.8.16.0151 - ADOLFO LEHMKUHL e outro x BANCO BRADESCO S/A - Aos Autores, dos termos e fins da decisão de folhas 40-41 que "Os embargantes requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo declarado que não possuem recursos para arcar com as despesas judiciais. Ocorre que a justiça gratuita destina-se àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. É certo que nos termos do 4º da Lei nº. 1.060/50, tratando-se de pessoa física, em tese é suficiente a declaração de hipossuficiência para gozar do benefício. Por outro lado, não há dúvidas de que, havendo indícios de que a declaração não é verdadeira, pode o julgador com ela não se contentar, conforme precedente abaixo: (...). Também já é cediço que é plenamente possível ao juiz determinar que a parte comprove sua alegada situação de pobreza. Confira-se: (...). Pois bem, no presente caso, os embargantes, além de terem contratado combativo advogado para defendê-los no feito executivo ajuizar os presentes embargos, são proprietários de 130 (cento e trinta) novilhos e de um imóvel rural com extensão de 18,24 alqueires paulistas. Destarte, ao que parece, os embargantes não são pessoas pobre que não podem suportar as despesas de um processo judicial sob pena de não disporem de recursos para fazer frente às suas necessidades básicas. Pelo exposto, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas iniciais ou comprove que realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil." - Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

---

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001189-44.2011.8.16.0151 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI x JOICE AMERICO DA SILVA - À Embargada, dos termos e fins do despacho de folhas 10 que "I - Recebo os embargos, por serem tempestivos, nos termos do artigo 730, caput do CPC. II - Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, nos termos do artigo 740 do CPC." - Adv. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO-.

---

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001190-29.2011.8.16.0151 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI x ANA PAULA DOS SANTOS CLAUDINO - À Embargada, dos termos e fins do despacho de folhas 15 que "I - Recebo os embargos, por serem tempestivos, nos termos do artigo 730, caput do CPC. II - Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, nos termos do artigo 740 do CPC. III - Ato contínuo, caso haja contrariedade aos termos dos embargos, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC." - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS-.

---

50. BUSCA E APREENSÃO - 0001289-96.2011.8.16.0151 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO CARLOS RODRIGUES - Ao autor, para que se manifeste sobre a certidão do meirinho que informa ter deixado de proceder a apreensão do veículo indicado, tendo em vista que as custas para cumprimento da ordem não foram antecipadas, dando conta que elas totalizam em R$333,00, vez que o endereço da diligência fica há mais de trinta quilômetros da sede - Adv. EDUARDO SAYÃO LOBATO-.

---

51. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0001294-21.2011.8.16.0151 - CRISTINA DE LIMA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 43-45 que indefere a antecipação da tutela e determina diligências para citação do requerido - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

52. RECONHECIMENTO TRABALHO RURAL E URBANO - 0001299-43.2011.8.16.0151 - OSCAR STEFANUTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins da decisão de folhas 69-71 que Indefere a antecipação da tutela e determina diligências para citação do requerido - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

53. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0001364-38.2011.8.16.0151 - BANCO ITAÚ S/A x SEBASTIÃO BRIGIDO NETO e outros - Ao autor, para que em atenção ao

despacho de folhas 2, parte final, para que no prazo de até trinta dias, demonstre ou promova o recolhimento das custas de processamento, autuação e aquelas devidas ao distribuidor, devidas pela presente Exceção, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
---
54. EXECUÇÃO FISCAL - 0000839-56.2011.8.16.0151 - FAZENDA PÚBLICA DE PLANALTINA DO PARANÁ x BENJAMIN GARBIN - Ao exequente, para que no prazo de dez dias, se manifeste sobre a certidão do meirinho de folhas 15 que informa ter deixado de citar o executado, vez que no endereço declinado, apesar de no mapa do município constar lote urbano, existe uma plantação de sorgo, estando o executado em lugar ignorado. Também do auto de arresto e depósito de bens de folhas 16, consumado sobre uma data de terras urbanas sob nº 18 da quadra 22 da planta do loteamento de Planaltina do Paraná, medindo 600,00 m2, sem benfeitorias. Também do auto de avaliação de folhas 17, que atribui ao imóvel arrestado o valor de R $3.500,00. Também sobre a certidão de folhas 18 que informa ter deixado de intimar o executado da constrição e avaliação, tendo em vista que o mesmo reside em lugar ignorado, deixando cópia do auto de arresto com os titulares dos Cartório Distribuidor e Registro de Imóveis - Adv. CARLOS TEODORO SOSTER-.
---
55. EXECUÇÃO FISCAL - 0000842-11.2011.8.16.0151 - FAZENDA PÚBLICA DE PLANALTINA DO PARANÁ x JOÃO CAETANO DOS SANTOS - Ao exequente, para que no prazo de dez dias, se manifeste sobre a certidão do meirinho de folhas 13 que informa ter deixado de citar o executado, vez que no endereço declinado, apesar de no mapa do município constar lote urbano, existe uma plantação de sorgo, estando o executado em lugar ignorado. Também do auto de arresto e depósito de bens, consumado sobre uma data de terras urbanas sob nº 01 da quadra 22 da planta do loteamento de Planaltina do Paraná, medindo 600,00 m2, sem benfeitorias. Também do auto de avaliação de folhas 15, que atribui ao imóvel arrestado o valor de R $4.000,00. Também sobre a certidão de folhas 16 que informa ter deixado de intimar o executado da constrição e avaliação, tendo em vista que o mesmo reside em lugar ignorado, deixando cópia do auto de arresto com os titulares dos Cartório Distribuidor e Registro de Imóveis - Adv. CARLOS TEODORO SOSTER----------
56. EXECUÇÃO FISCAL - CDA - 0000985-97.2011.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR x ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 28 que "A exequente, ás fls. 23/26, informou que o crédito exeqüendo foi integralmente pago e requereu a extinção da presente execução fiscal. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil e no artigo 156, I do Código Tributário Nacional. Condeno a executada ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, arquivem-se os autos" - Adv. PAULO HENRIQUE CRISTI-.
---
57. EXECUÇÃO FISCAL - CDA - 0001030-04.2011.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR x SERGIO ALVES DA SILVA - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 30 que "A exequente, ás fls. 23/28, informou que o crédito exeqüendo foi integralmente pago e requereu a extinção da presente execução fiscal. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil e no artigo 156, I do Código Tributário Nacional. Condeno a executada ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, arquivem-se os autos." - Adv. PAULO HENRIQUE CRISTI-.
---
58. CARTA PRECATÓRIA - 0001257-91.2011.8.16.0151 - JUÍZO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE/PR-BANCO DO BRASIL S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA AQUINO'S LTDA e outros - Ao exequente, para que no prazo de até trinta dias, promova o recolhimento das custas devidas a esta Serventia de Justiça pelo processamento e autuação da deprecata, assim como aquelas do oficial de justiça para cumprimento de duas diligências, zona 2 - Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

Santa Izabel do Ivaí, 23 de novembro de 2011

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste
Juiz de Direito: Dr. Luiz Carlos Fortes Bittencourt
Juiz Substituto: Dr. Victor Schmidt Figueira dos Santos

RELAÇÃO Nº 30/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO SANTIN 0004 000112/2008
ADILSON SCHREINER MARAN 0052 000265/2011
ANDREY LUIZ GELLER 0021 000517/2010
0022 000534/2010
0025 000002/2011
0028 000116/2011
0033 000185/2011
0036 000205/2011
0038 000217/2011
0039 000218/2011
0049 000247/2011
ANGELO DENARDIN 0063 000077/2011
CARINE SANTOS MARTINI 0059 000351/2011
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0008 000045/2009
0018 000366/2010
0026 000020/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0006 000279/2008
CARLOS JOSE DAL PIVA 0002 000267/2002
CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARL 0056 000309/2011
CLAUDIA DA SILVA MACHADO 0059 000351/2011
CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOT 0023 000694/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 000228/2009
DALILA CRISTINA MARCON LI 0058 000344/2011
DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL 0010 000228/2009
0016 000323/2010
0057 000342/2011
ELENICE INÊS DREHER 0059 000351/2011
ELOI CONTINI 0058 000344/2011
EMIR BENEDETE 0012 000004/2010
0013 000006/2010
0014 000007/2010
0015 000008/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0010 000228/2009
FLÁVIA DREHER NETTO 0011 000477/2009
FRANCO ZELÍRIO FERRARI 0006 000279/2008
0027 000032/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0029 000121/2011
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0047 000235/2011
IGOR DIAS BARBOZA 0062 000070/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0023 000694/2010
IVÉCIO ANTONIO OTTOBELLI 0026 000020/2011
JANDERSON DE MOURA 0035 000199/2011
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LAR 0001 000145/2000
0061 000187/2006
JOSÉ CARLOS VIEIRA 0062 000070/2011
JOSÉ DORIVAL BANDEIRA 0020 000450/2010
JOÃO JOSE DA FONSECA JUNI 0064 000081/2011
LUCIANO LOURENÇO DOS SANT 0024 000001/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0020 000450/2010
MARA LUCIA FORNAZARI 0051 000258/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0003 000013/2008
MARCOS DANIEL HAEFLIEGER 0021 000517/2010
0022 000534/2010
0025 000002/2011
0028 000116/2011
0033 000185/2011
0036 000205/2011
0038 000217/2011
0039 000218/2011
0049 000247/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0009 000217/2009
MARIO CEZAR TOMAZONI 0003 000013/2008
0005 000225/2008
0055 000308/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS 0006 000279/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 000013/2008
PAULO CESAR GNOATTO 0030 000137/2011
0031 000138/2011
0042 000230/2011
PAULO JOSÉ GIARETTA 0054 000297/2011
PEDRO AUGUSTO VANTROBA 0062 000070/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0011 000477/2009
RITA DE CASSIA FEDRIGO 0047 000235/2011
RODRIGO LONGO 0058 000344/2011
RONALDO JOSÉ E SILVA 0020 000450/2010
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0007 000407/2008
0017 000362/2010
0019 000368/2010
0032 000167/2011
0034 000195/2011
0040 000219/2011
0041 000226/2011
0043 000231/2011
0044 000232/2011
0045 000233/2011
0046 000234/2011
0048 000243/2011
0050 000250/2011
0053 000288/2011
RUDEMAR TOFOLO 0051 000258/2011
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0062 000070/2011

0064 000081/2011
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0056 000309/2011
TADEU CERBARO 0058 000344/2011
TÚLIO MARCELO DENIG BANDE 0027 000032/2011
0061 000187/2006
VANIA REGINA MAMESSO 0023 000694/2010
ÉDERSON LANZARINI MARAN 0037 000207/2011
0060 000352/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 145/2000 - BUNGE FERTILIZANTES S/A x IVA MAGNANI DAL BO - "Ao preparo de custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 37,00 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.), para cumprimento do mandado de intimação expedido" - Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA.
2. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 267/2002 - NU 0000013-36.2002.8.16.0154 - COMÉRCIO DE BEBIDAS SCHREINER LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "Indeferido, por ora, o pedido de fls. 529. À embargante, em 05 dias, sobre os termos da petição e cálculo de fls. 534/537" - Adv. CARLOS JOSE DAL PIVA.
3. COBRANÇA - 13/2008 - SELMA DOS SANTOS LEÃO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A e BANCO DO BRASIL S.A. - "Recebida a apelação interposta pela autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 112/2008 - TANIA MARIA CARMINATTI x FEROLDI & CIA LTDA. e outros - "Ao preparo de custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 190,00, para cumprimento do mandado de penhora expedido" - Adv. ADEMAR ANTONIO SANTIN.
5. DEPÓSITO - 25/2008 - NU 0000259-22.2008.8.16.0154 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE LEANDRO DA LUZ - "Ao requerido, em 05 dias, para produção de prova a respeito do sinistro e do seguro" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 279/2008 - PEDRO DELCY MONTANARI x PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS e outro - "Às partes, em 05 dias, face o contido na certidão de fls. 185" - Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e FRANCO ZELÍRIO FERRARI.
7. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 407/2008 - IZAFA PERCHIN RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45/2009 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x SERGIO ANTONIO WERNER e outro - "Ao preparo de custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 37,00, para cumprimento do mandado de intimação expedido" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 217/2009 - BANCO CNH CAPITAL S/A x FIORELO COMINETTI - ESPOLIO e outros - "O exequente deverá, no prazo de 10 dias, dar atendimento ao solicitado pelo Contador Judicial às fls. 118" - Adva. MARILI RIBEIRO TABORDA.
10. REVISIONAL DE CONTRATO - 228/2009 - CRISTIANE APARECIDA SPAGNOL RECH x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Julgada procedente a ação para o fim de: declarar nula a cobrança de juros capitalizados e a cobrança da TAC e TEC; limitar a multa contratual em 2% do valor da prestação e os juros ao patamar de 27,648% ao ano; condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelo INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes; condenar o réu a restituir em dobro ao autor os valores cobrados a maior (nº 2); condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Fica o réu, desde já, intimado para, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total da condenação" - Advs. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 477/2009 - NU 0000683-30.2009.8.16.0154 - EGEDER JOSÉ BAPTISTELLA x BANCO DO BRASIL S/A - "Às partes face à baixa dos autos da superior instância, requerendo o que lhes aprouver no prazo de 10 dias" - Advs. FLÁVIA DREHER NETTO e REINALDO MIRICO ARONIS.
12. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO - 04/2010 - NU 0000004-93.2010.8.16.0154 - AQUILES RODRIGUES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - "Aos requerentes, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. EMIR BENEDETE.
13. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO - 06/2010 - NU 0000006-63.2010.8.16.0154 - GENI ALMA HOPPE LANZONI e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - "Aos requerentes, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. EMIR BENEDETE.
14. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO - 07/2010 - NU 0000007-48.2010.8.16.0154 - SUZETTI ANI POLGA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - "Aos autores, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. EMIR BENEDETE.
15. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO - 08/2010 - NU 0000008-33.2010.8.16.0154 - MARCIR MARTINS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - "Aos autores, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. EMIR BENEDETE.
16. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 323/2010 - NU 0001121-22.2010.8.16.0154 - G.M.D. x C.M. - "Ao autor, em 05 dias, face o contido na certidão de fls. 46" - Adva. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.
17. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 362/2010 - NU 0001236-43.2010.8.16.0154 - AURIA FATIMA CASTILHO MIEIRO MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Designado o dia 04 de abril de 2012, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001249-42.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x VALMOR SOARES DA SILVA e outros - "À exequente, em 05 dias, face o contido na resposa do DETRAN (fls. 102/105)" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
19. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 368/2010 - NU 0001254-64.2010.8.16.0154 - MIGUEL DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor, em 10 dias, para comprovar documentalmente a existência de longa fila de espera para a realização do exame indicado pelo perito" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
20. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 450/2010 - NU 0001572-47.2010.8.16.0154 - TWS SUPERMERCADO LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Às partes, em 05 dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, tendo em vista que a audiência de fls 79 não se realizou em virtude da ausência da parte autora" - Advs. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA e LUIZ CARLOS PASQUALINI.
21. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 517/2010 - NU 0001764-77.2010.8.16.0154 - NILSON SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Às partes, em 05, face a baixa dos autos da superior instância" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.
22. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 534/2010 - NU 0001808-96.2010.8.16.0154 - ADELMO BACK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Às partes, em 05 dias, face a baixa dos autos da superior instância" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.
23. COBRANÇA - 694/2010 - NU 0002426-41.2010.8.16.0154 - DIRCEU VICENTE TURRA ULIANA x ICATU SEGUROS S/A - "Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, determinando-se que o agravo permaneça retido nos autos" - Advs. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO, VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH.
24. REVISIONAL DE CONTRATO - 01/2011 - NU 0000007-14.2011.8.16.0154 - PEDRO PASCOALOTO CUCHI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 45 dias" - Adv. LUCIANO LOURENÇO DOS SANTOS.
25. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 02/2011 - NU 0000036-64.2011.8.16.0154 - ROMALDO MANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de designar audiência de conciliação. Às partes para, em 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.
26. MONITÓRIA - 20/2011 - NU 0000165-69.2011.8.16.0154 - COAGRO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JARDELINO GONÇALVES DE MATTOS - "Às partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos, evitando-se, assim, a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC" - Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e IVÉCIO ANTONIO OTTOBELLI.
27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 32/2011 - NU 0000196-89.2011.8.16.0154 - ALOISIO BRUSKI x PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS - "Audiência de conciliação dia 07 de março de 2012, às 14h30min" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e FRANCO ZELÍRIO FERRARI.
28. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 116/2011 - NU 0000641-10.2011.8.16.0154 - ADAIR PRIMO BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de designar audiência de conciliação. Às partes para, em 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.
29. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 121/2011 - NU 0000657-61.2011.8.16.0154 - ELIZETE DE FÁTIMA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixado como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a produção da prova oral requerida. Designado o dia 26 de março de 2012, às 13h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.
30. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 137/2011 - NU 0000761-53.2011.8.16.0154 - NOIRDA BORGES DE MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixado como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Declarado saneado o processo. Deferida a produção da prova oral requerida. Designado o dia 28 de março de 2012, às 13h45min" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.
31. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 138/2011 - NU 0000762-38.2011.8.16.0154 - ORESTES FRIZON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixado como ponto controvertido da lide o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Declarado saneado o processo. Deferida a realização da prova oral requerida. Designado o dia 26 de março de 2012, às 15h15min, ocasião

em que as partes deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.

32. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 167/2011 - NU 0000886-21.2011.8.16.0154 - SEBASTIANA PEREIRA DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixado como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Declarado saneado o processo. Deferida a produção da prova oral requerida. Designado o dia 21 de março de 2012, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

33. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 185/2011 - NU 0001019-63.2011.8.16.0154 - NAIR JOSÉ SCHNELL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de designar audiência de conciliação. Às partes para, em 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

34. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 195/2011 - NU 0001073-29.2011.8.16.0154 - JUREMA TOMBINI BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixado como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a produção da prova oral requerida. Designado o dia 26 de março de 2012, às 16h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

35. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 199/2011 - NU 0001081-06.2011.8.16.0154 - CLARA ROSANI RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de designar audiência de conciliação. Às partes para, em 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. JANDERSON DE MOURA.

36. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 205/2011 - NU 0001118-33.2011.8.16.0154 - MARIA IZABEL GALVÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Rejeitada a preliminar arguida pela autarquia ré. Fixado como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Declarado saneado o processo. Deferida a produção da prova oral requerida. Designado o dia 04 de abril de 2012, às 13h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

37. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 207/2011 - NU 0001127-92.2011.8.16.0154 - CLESSI MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixado como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a produção da prova oral requerida. Designado o dia 28 de março de 2012, às 13h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adv. ÉDERSON LANZARINI MARAN.

38. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 217/2011 - NU 0001197-12.2011.8.16.0154 - PEDRO BATISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de designar audiência de conciliação. Às partes para, em 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

39. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 218/2011 - NU 0001198-94.2011.8.16.0154 - ARMELINDA FLORES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de designar audiência de conciliação. Às partes para, em 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

40. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 219/2011 - NU 0001208-41.2011.8.16.0154 - JOCELI DE FATIMA MORAES e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de designar audiência de conciliação. Às partes para, em 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

41. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 226/2011 - NU 0001217-03.2011.8.16.0154 - VALDOMIRO NUNES CAVALHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de designar audiência de conciliação. Às partes para, em 10 dias, especificarem as provas que efetivamente desjam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

42. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 230/2011 - NU 0001226-62.2011.8.16.0154 - IVANIR TEREZA LAZZAROTTO TURMENA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixado como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Declarado saneado o processo. Deferida a produção da prova oral requerida. Designado o dia 21 de março de 2012, às 13h45min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.

43. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 231/2011 - 0001235-24.2011.8.16.0154 - FRIDOLINO NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de designar audiência de conciliação. Às partes para, em 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

44. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 0001236-09.2011.8.16.0154 - CATARINA DA SILVA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixado como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a produção da prova oral requerida. Designado o dia 19 de março de 2012, às 15h45min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

45. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 233/2011 - NU 0001244-83.2011.8.16.0154 - LAURINDO DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de designar audiência de conciliação. Às partes para, em 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

46. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 234/2011 - NU 0001245-68.2011.8.16.0154 - ORACI FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de designar audiência de conciliação. Às partes para, em 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

47. COBRANÇA - 235/2011 - NU 0001248-23.2011.8.16.0154 - VALDOMIRO FRANCISCONI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - "Às partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos, evitando-se, assim, a designadação da audiência prevista no art. 331 do CPC" - Advas. RITA DE CASSIA FEDRIGO e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA.

48. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 243/2011 - NU 0001303-71.2011.8.16.0154 - EDI PAULUS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de designar audiência de conciliação. Às partes para, em 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

49. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 247/2011 - NU 0001325-32.2011.8.16.0154 - ANILDO DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de designar audiência de conciliação. Às partes para, em 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

50. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 250/2011 - NU 0001329-69.2011.8.16.0154 - LIDIA KUSMINSKI DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de designar audiência de conciliação. Às partes para, em 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

51. ARRESTO - 285/2011 - NU 0001358-22.2011.8.16.0154 - LEANDRA VIANA GNOATTO e outros x ADILSON LOCATELLI - "Deferido o pedido de expedição de ofício ao DETRAN. Indeferido o pedido de expedição de ofício para fins de apreensão dos referidos veículos" - Advs. MARA LUCIA FORNAZARI e RUDEMAR TOFOLO.

52. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 0001398-04.2011.8.16.0154-MARIA LOURENÇO DOS SANTOS GUERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de designar audiência de conciliação. Às partes para, em 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. ADILSON SCHREINER MARAN.

53. CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA - 288/2011- NU 0001496-86.2011.8.16.0154 - ROSENILDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de designar audiência de conciliação. Às partes para, em 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 297/2011 - NU 0001544-45.2011.8.16.0154 - DALCA CONCRETO LTDA. x SCHREINER ENGENHARIA LTDA - "Ao preparo de custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 116,00 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil), para cumprimento do mandado de penhora" - Adv. PAULO JOSÉ GIARETTA.

55. CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA - 308/2011 - NU 0001608-55.2011.8.16.0154 - ELENIR ROSA DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 309/2011 - NU 0001611-10.2011.8.16.0154 - ERONILDO RECH x OLMIRO DUTRA - "Recebidos os embargos para discusão, sem efeito suspensivo da execução. Ao embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias" - Advs. CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI e SILVIO OLIVEIRA DA SILVA.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 342/2011 - NU 0001837-15.2011.8.16.0154 - PORTOMAIOR VESTUARIOS LTDA x UNIÃO - "À embargante para, em 10 dias, comprovar documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas processuais e FUNREJUS, sob pena de indeferimento" - Adva. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.

58. REVISIONAL DE CONTRATO - 344/2011 - NU 0001848-44.2011.8.16.0154 - DEONIR JOSÉ FOPPA x BANCO DO BRASIL S/A - "Às partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias" - Advs. DALILA CRISTINA MARCON LISTON, RODRIGO LONGO, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.

59. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 351/2011 - NU 0001913-39.2011.8.16.0154 - ADENIAS PASTORIO x TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE e COMERCIO DE CONFECÇÕES MORESCO LTDA. - "À parte autora para, em 10 dias, informar o nome de um dos ex-sócios da empresa ré, para seja efetuada a respecitva citação e consequentemente perfectibilização da relação processual. Tornada sem efeito a citação editalícia de fls. 26. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita" - Advs. ELENICE INÊS DREHER, CLAUDIA DA SILVA MACHADO e CARINE SANTOS MARTINI.
60. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 352/2011 - NU 0001921-16.2011.8.16.0154 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ALVADI DE LARA NUNES e outros - "Recebidos os embargos, suspendendo-se a execução somente quanto à parte incontroversa. Aos embargados para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de 15 dias" - Adv. ÉDERSON LANZARINI MARAN.
61. CARTA PRECATÓRIA - 187/2006 - 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA - PR x BUNGE FERTILIZANTES S/A x JUCILEI DUARTE NUNES e outro - "Às partes, em 05 dias, face o contido na informação de fls. 262, prestada pelo Sr. Avaliador Judicial" - Advs. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.
62. CARTA PRECATÓRIA - 70/2011 - NU 0001651-89.2011.8.16.0154 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE REALEZA - PR - REJANE FATIMA WEBER TIC x COCA COLA INDÚSTRIA LTDA e SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - "Designado o dia 14 de março de 2012, às 15h45min, para a realização da audiência deprecada, devendo a parte ré recolher as custas do Oficial de Justiça, no valor de R $ 37,00 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.), para cumprimento do mandado de intimação expedido" - Advs. SIDINEI ROQUE CICHOCKI, IGOR DIAS BARBOZA, JOSÉ CARLOS VIEIRA e PEDRO AUGUSTO VANTROBA.
63. CARTA PRECATÓRIA - 77/2011 - NU 0001792-11.2011.8.16.0154 - 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR - MARCELO DENARDIN e outro x ADELAR BALESTRIN - "Designado o dia 14 de março de 2012, às 16h00min, para a realização da audiência deprecada" - Adv. ANGELO DENARDIN.
64. CARTA PRECATÓRIA - 81/2011 - NU 0001879-64.2011.8.16.0154 - VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA - PR - GENESIO DA SILVA x CARDIF DO BRASIL VIDA PREVIDÊNCIA S.A. - "Designado o dia 04 de abril de 2012, às 14h30, para a realização da audiência deprecada" - Advs. SIDINEI ROQUE CICHOCKI e JOÃO JOSE DA FONSECA JUNIOR.

ALFREDA BOGESKI - ESCRIVÃ
Silvio Bozeski - Empregado Juramentado
Alan Scandolara - Empregado Juramentado
Daliane Aparecida Pellin - Empregada Juramentada

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Ivaí Paraná - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dr. Maurício Pereira Doutor - Juiz de Direito

Relação nº 039/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA 00015 000283/2007
ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO 00027 000028/2010
00049 000149/2011
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 00038 000418/2010
ALIKAN ZANOTTI 00002 000183/2000
ANA LúCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI 00072 000040/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00055 000230/2011
ANTONIO RICARDO LOPES 00036 000301/2010
ANTONIO RODRIGUES SIMõES 00035 000289/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000174/2003
00023 000220/2009
00040 000540/2010
BRUNO GALOPPINI FéLIX 00057 000309/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00051 000193/2011
CARLOS ARAúZ FILHO 00057 000309/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00003 000163/2002
CARLOS MASSAITI HIGUTI 00038 000418/2010
CARMELA MANFROI TISSIANI 00008 000273/2005
CELSO HIDEO MAKITA 00024 000426/2009
00052 000217/2011
00053 000218/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANçA 00021 000083/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00020 000236/2008
CEZIRA PEREIRA DE LIMA CAVALINI 00059 000312/2011
00060 000314/2011
CINTIA MOLINARI 00047 000086/2011
CLAUDIO PARPINELLI 00023 000220/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00031 000229/2010
CéSAR AUGUSTO TERRA 00025 000429/2009
DANIELA REGINA NERY DE LIMA 00073 000042/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 00020 000236/2008
EDGAR KINDERMANN SPECK 00057 000309/2011
EDSON CARLOS PEREIRA 00054 000229/2011
EDSON EMíLIO SPAGNOLLO 00071 000033/2011
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 00048 000132/2011
EDUARDO DE SAMPAIO SOARES 00006 000208/2003
ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS 00061 000350/2011
ELOI CONTINI 00047 000086/2011
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 00039 000508/2010
EUCLIDES GUIMARãES JUNIOR 00025 000429/2009
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00044 000065/2011
00045 000068/2011
FABIANA AKIKO OMURA 00018 000089/2008
FABIANA GUIMARãES REZENDE 00016 000430/2007
FABIO ROBERTO QUINATO 00028 000054/2010
00029 000094/2010
00043 000043/2011
FATIMA AIACHE PEGORARO 00036 000301/2010
FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA 00058 000310/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHãO 00068 000048/2010
FLáVIA BALDUINO DA SILVA 00042 000548/2010
FáBIO ROBERTO BITENCOURT QUINATO 00009 000203/2006
GELSON BARBIERI 00027 000028/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00025 000429/2009
GRAZZIELA PICANçO DE SEIXAS BORBA 00027 000028/2010
ILZA REGINA DEFILIPPE DIAS 00021 000083/2009
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI 00027 000028/2010
IVAN CARVALHO MARTINS 00033 000252/2010
IVAN PEGORARO 00026 000477/2009
IVO DE JESUS DEMATEI GRéGIO 00032 000248/2010
JACSON LUIZ PINTO 00045 000068/2011
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 00040 000540/2010
JAYME LUIZ ARMELIN 00007 000149/2004
JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA 00071 000033/2011
JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME 00014 000233/2007
00017 000050/2008
00030 000150/2010
JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAI 00071 000033/2011
JOSé CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00047 000086/2011
JOSé IVAN GUIMARãES PEREIRA 00011 000106/2007
00041 000541/2010
JOSé MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00005 000174/2003
JOãO APARECIDO MICHELIN 00010 000043/2007
00054 000229/2011
JOãO CARLOS DE LIMA 00030 000150/2010
JOãO JOSé DA FONSECA JUNIOR 00027 000028/2010
JOãO LEONELHO GABARDO FILHO 00025 000429/2009
JOãO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIR 00066 000100/2006
JULIANA APARECIDA RUIZ 00018 000089/2008
JULIANO LUIS ZANELATO 00012 000184/2007
JULIO CESAR CONçALVES 00054 000229/2011
KARINA HASHIMOTO 00021 000083/2009
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00029 000094/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONéDIS 00069 000018/2011
LOURIVAL LINO DE SOUSA 00062 000364/2011
LUCIANY MICHELLI PERREIRA DOS SANTOS 00027 000028/2010
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 00018 000089/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00034 000283/2010
LUIZ FLóRIDO ALCâNTARA 00002 000183/2000
00008 000273/2005
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00015 000283/2007
LéSLIE JOSé PEREIRA DE ARRUDA 00050 000188/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00013 000221/2007
MARIA ELIZABETH JACOB 00006 000208/2003
MARILI R. TABORDA 00013 000221/2007
MARISTELA FREDERICO 00063 000015/2008
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA 00004 000130/2003
MAíRA DE PAULA BARRETO 00027 000028/2010
MáRCIO ROGéRIO DEPOLLI 00005 000174/2003
00023 000220/2009
00040 000540/2010
MáRIO MARCONDES NASCIMENTO 00039 000508/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00037 000353/2010
00056 000298/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00021 000083/2009

NELSON PILLA 00034 000283/2010
NIVALDO FONçATTI 00064 000351/2008
ORLANDO GREMASCHI 00067 000020/2010
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00067 000020/2010
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00044 000065/2011
00045 000068/2011
00046 000073/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00049 000149/2011
RENATO FERNANDES SILVA JúNIOR 00070 000027/2011
RICARDO JAMAL KHOURI 00067 000020/2010
RICARDO LAFFRANCHI 00072 000040/2011
RITA DE CáSSIA RIBAS TAQUES 00044 000065/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00042 000548/2010
00049 000149/2011
RODRIGO VICTOR DA SILVA 00019 000209/2008
RéGIS LUIS JACQUES BOHRER 00073 000042/2011
SANDRA KIOMI MAKITA 00052 000217/2011
SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI 00068 000048/2010
SERGIO SCHULZE 00055 000230/2011
SIVONEI MAURO HASS 00028 000054/2010
00029 000094/2010
SONIA MARIA GREMASCHI MARCíLIO DE OLIVEI 00067 000020/2010
SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES 00041 000541/2010
SUZANA LAZZARI 00040 000540/2010
SéRGIO HENRIQUE GOMES 00071 000033/2011
SéRGIO LUIZ BALBINOT 00015 000283/2007
SéRGIO SOUZA 00018 000089/2008
TADEU CERBARO 00047 000086/2011
VANESSA SGOBERO 00029 000094/2010
VINICIUS AMORIN 00065 000002/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00027 000028/2010
WILLIAN YUDI YAGUI 00058 000310/2011
WILSON BOKORNY FERNANDES 00022 000096/2009
WLADIMIR ORTIGOZA 00001 000880/1985
ÉLCIO LUIS WEEKERLIM FERNANDES 00071 000033/2011

1. Execução-880/1985-Fertin Tratores Ltda x Sebastião Bueno Bicudo-À exequente, para manifestar interesse em levantar o valor depositado nestes autos. -Adv. Wladimir Ortigoza-.

2. Ação de Prestação de Contas-183/2000-Edinéia da Silva Mendonça x Donária Lopes de Almeida Lima e outro- Sobre a avalição realizada, no valor de R$ 30.000,00, manifestem-se as partes, em cinco dias..-Advs. Luiz Flórido Alcântara e Alikan Zanotti-.

3. Ação de Dissolução de Sociedade de Fato ou União Estável c/c Ped. de Meação e In-163/2002-Benedicta Lucas da Silva e outro x José dos Santos Silva e outros-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva-.

4. Embargos à Execução Fiscal-130/2003-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Ivaí - Apae de São João do Ivaí x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Não oferecidos os embargos. Diga a parte credora em 10 dias.-Adv. Marlus Heriberto Arns de Oliveira-.

5. Execução de Titulo Extrajudicial-174/2003-Banco Banestado S/A x Agenor Gonçalves Dias e outro- Sobre o calculo geral realizado pelo contador judicial, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.-Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e José Macias Nogueira Junior-.

6. Ação Previdenciária - aposentadoria por idade-208/2003-Tercilia Rodrigues dos Santos x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Sobre a satisfação de seu crédito, manifeste-se a parte autora, ciente de que, caso permaneça inerte, será presumida a stisfação integral de sua pretensão. -Advs. Maria Elizabeth Jacob e Eduardo de Sampaio Soares-.

7. Alvará Judicial-149/2004-Renan Eloi Braz Muniz x Eloi Braz Muniz- A parte interessada para manifestar interesse em levantar o valor remanescente depositado nestes autos.-Adv. Jayme Luiz Armelin-.

8. Execução de Titulo Extrajudicial-273/2005-Cascavel Maquinas Agrícolas s/a x José Roberto Freitas e outro-O pedido de expedição de ofícios à empresas públicas ou proivadas por meio deste Juízo, pode ser deferido somente após a comprovação de que o credor diligenciou extrajudicialmente na busca do endereço do executado. Portanto, manifeste-se em outros termos, em cinco dias. Sobre o laudo de avaliação, no valor de R$ 126.775,00, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. -Advs. Carmela Manfroi Tissiani e Luiz Flórido Alcântara-.

9. Ação Monitória-203/2006-Luis Candido Ribeiro x Antonio Irani Dalava-Decorrido o prazo de suspensão. À parte autora para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. Fábio Roberto Bitencourt Quinato-.

10. Ação de Cobrança de Indenização de Seguro com Perdas e Danos-43/2007-Espólio de Milton Valério x Companhia de Seguro Aliança do Brasil- Decorrido o prazo de prestação de contas, diga a parte autora, em cinco dias. - Adv. João Aparecido Michelin-.

11. Execução de Titulo Extrajudicial-106/2007-Banco Bradesco S/A x Laticínio São João do Ivaí Ltda - ME e outros-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

12. Ação de Reparação de Danos c/c Indenização-184/2007-Sérgio Gomes Correa x Campagro Insumos Agricolas Ltda- Decorrido o prazo legal sem oferecimento de embargos, em relação à penhora on line realizada nos autos, diga a exequente, em cinco dias. - Adv. Juliano Luis Zanelato-.

13. Busca e Apreensão-221/2007-Banco Volkswagen s/a x Carlos Martins-Decorrido o prazo de suspensão. À parte autora para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. Marili R. Taborda e Magda Luiza Rigodanzo Egger-.

14. Ação de Guarda c/c pedido de liminar de guarda provisória-233/2007-A. L. da S. x D. da S. O. - À parte autora, para efetuar o pagamento das custas processuais, a fim de que os autos sejam arquivados. -Adv. Joceyr de Carvalho Guilherme-.

15. Execução de Titulo Extrajudicial-283/2007-Gilberto Formentini x Adeildo Pereira da Silva-Diante da concordância das partes com o laudo de avaliação, deferido o pedido de fls. 72 e determinada a expedição dos ofícios requisitórios mencionados no Código de Normas. Designados os dias 09/01/2012 e 23/01/2012, às 12:00 hrs, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do bem penhorado nos autos, a serem realizados no átrio do fórum. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. As hastas serão realizadas por leiloeiro Oficial, Sr. Fábio Jeronimo de Carvalho, nomeado para o ato, cuja comissão será de 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% do valor da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Ao exequente, a fim de retirar e encaminhar os ofícios expedidos -Advs. Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar, Adriano Michalczeszen Correia e Sérgio Luiz Balbinot-.

16. Ação de Prestação de Contas-430/2007-Jairo Aparecido x Banco Brasil-Republicação por erro: "Ao executado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça (art. 600, IV do CPC)-Adv. Fabiana Guimarães Rezende-.

17. Arrolamento-50/2008-Maria Lenira Soares da Silva x José Soares da Silva e outro - Diante do exposto na decisão de fls. 35/37, novamente, esclarecido, que a petição retro em nada altera a decisão de fl. 24, haja vista não trazer todos os documentos necessários ao deslinde do feito, requerendo, insistentemente, vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, cuja situação sequer é possível diante da perda do direito do procurador de retirar os autos de cartório (fl. 24, item 2). No mais, no processo de inventário, a inércia do inventariante não tem o condão de proporcionar a extinção do processo, sem resolução de mérito, autorizando, no entanto, a sua remoção, ainda que de ofício, com fundamento no artigo 995, II, do CPC. Determinada a intimação pessoal da inventariante para, no prazo de cinco dias defender-se e produzir provas.-Adv. Joceyr de Carvalho Guilherme-.

18. Reparação de Danos-89/2008-Juliana dos Santos Ferreira e outro x Hospital Municipal de São João do Ivai e outros-e São João do Ivai e outros - Diante do exposto na decisão de fls. 156/157, determinada a intimação do Estado do Paraná, com cópia da presente decisão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique profissional de seus quadros (perito oficial) que possa realizar a perícia (de natureza médica na especialidade obstetrícia). Sem prejuízo, deverão as partes, em 05 (cinco) dias, contados a partir da intimção da presente decisão, oferecer seus quesitos, e poderão, se assim desejarem, indicar assistentes técnicos. -Advs. Luiz Cezar Viana Pereira, Fabiana Akiko Omura, Juliana Aparecida Ruiz e Sérgio Souza-.

19. Ação de Reintegração de Posse-209/2008-Imobiliária Guaretá Ltda x Amado da Silva - Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito pelo executado. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte credora (s) apresentar novo cálculo , em 10 (dez) dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. -Adv. Rodrigo Victor da Silva-.

20. Ação Ordinária de Cobrança-236/2008-Joaquim Batista de Souza x HSBC Bank Brasil s/a - Banco Múltiplo - Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 11.232/2005, à parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da execução, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% e penhora. Para a hipótese de pronto pagamento, fixado os honorários advocatícios em 10% do valor exequendo. -Advs. Douglas dos Santos e Cezar Eduardo Ziliotto-.

21. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-83/2009-Avelino Garcia de Oliveira e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Não efetuado o depósito dos honorários periciais pelos autores. À seguradora requerida para que manifeste seu interesse em custear a prova requerida pelo consumidor, no prazo de 10 dias. -Advs. Cesar Augusto de França, Ilza Regina Defilippe Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio e Karina Hashimoto-.

22. Ação de Rescisão de Contrato com Perdas e Danos-96/2009-Clóvis Bernini e outro x Alex dos Santos Oliveira- Sobre a informação do avaliador judicial (fls. 237), no sentido de que não apresentou o laudo de avaliação, por falta de pagamento das custas respectivas, diga o exequente em cinco dias. - Adv. Wilson Bokorny Fernandes-.

23. Ação Ordinária de Cobrança-220/2009-Alaíde Scarparo Harkusz e outros x Banco Itaú S/A - Recebida a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Banco Itaú sem lhe atribuir efeito suspensivo. Determinado o desentranhamento da petição de impugnação e dos documentos que a acompanham, autuando-os em apartado. Desde já deferida a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 245 em favor dos credores. -Advs. Claudio Parpinelli, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

24. Incidente de Remoção-426/2009-Ministério Público do Estado do Paraná x Maria do Carmo Silva- Diante do exposto na decisão de fls. 20/21, superada inércia antes

vislumbrada, vencido esta o descumprimento dos deveres inerentes ao cargo, não encontrando este indicativo de que a substituição do cargo possa dar resultado positivo, determinada a manutenção da herdeira Maria do Carmo Silva no cargo de inventariante.-Adv. Celso Hideo Makita-.

25. Busca e Apreensão-429/2009-Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira x José Alves Costa Junior- Uma vez deferida a liminar e não aprendido o veículo, deferido o pedido de bloqueio do veículo por meio do sistema Renajud. À parte autora para que requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias.-Advs. Euclides Guimarães Junior, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra e João Leonelho Gabardo Filho-.

26. Busca e Apreensão-477/2009-Banco Finasa s/a x Germano Bento da Silva-A parte autora a fim de retirar e encaminhar o ofício expedido. -Adv. Ivan Pegoraro-.

27. Ação de Reparação por Danos Morais-0000028-18.2010.8.16.0156-Zilda Alves da Silva e outro x Luciano alberto Evangelista Bezerra e outro- Diante do exposto na decisão de fls. 284 e verso, com fulcro no artigo 130 do CPC, convertido o julgamento em diligência e designada audiência de instrução para o dia 31.01.2012 ás 14:45, a fim de ouvir a testemunha referida Aguinaldo Papim. -Advs. Alexandre Sarge Figueiredo, Gelson Barbieri, Iria Emilia Evangelista Bezerra Barbieri, Luciany Michelli Perreira dos Santos, Grazziela Picanço de Seixas Borba, João José da Fonseca Junior, Maíra de Paula Barreto e Wanderlei de Paula Barreto-.

28. Ação de Repetição de Indebito-0000054-16.2010.8.16.0156-Donizeti Frez x Copel Distribuição s/a-Às partes, para se manifestarem sobre a baixa dos autos. Não havendo manifestação, aguardarão em Cartório por trinta dias. Não havendo qualquer pedido será providenciada a conclusão. -Advs. Fabio Roberto Quinato e Sivonei Mauro Hass-.

29. Ação de Repetição de Indebito-0000094-95.2010.8.16.0156-Paulo Jack x Copel Distribuição s/a- Diante da decisão proferida em sede recursal, a qual manteve a sentença proferida em 1.º grau, os autos serão arquivados com as baixas e cautelas de estilo.-Advs. Vanessa Sgobero, Fabio Roberto Quinato, Sivonei Mauro Hass e Leonardo Santos Bomediano Nogueira-.

30. Execução de Titulo Extrajudicial-0000150-31.2010.8.16.0156-Campagro Insumos Agricolas Ltda x Isaias Pedro Rodrigues Sobrinho e outro- Diante do exposto na decisão de fls. 75/76, bem como da necessidade de dilação probatória, o que deveria se dar via ordinária, deixado de acolher a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado/excipiente Isais Pedro Rodrigues Sobrinho. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, visto tratar-se de acidente, cujo deslinde tem caráter de decisão interlocutória. Ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 05 (cinco) dias-Advs. João Carlos de Lima e Joceyr de Carvalho Guilherme-.

31. Busca e Apreensão-0000679-50.2010.8.16.0156-Banco Finasa BMC s/a x Osmarino Lima-Republicação em razão da mudança de advogado: "À parte autora para dar prosseguimento ao feito, retirando o ofício expedido, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Adv. Cristiane Bellinati Garcia Perez-.

32. Ação Negatória de Paternidade-0000729-76.2010.8.16.0156-J. C. da S. x V. E. da S.- Decorrido o prazo sem apresentação de contestação. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Adv. Ivo de Jesus Dematei Grégio-.

33. Ação de Investigação de Paternidade c/c alimentos-0000737-53.2010.8.16.0156-D. D. P. x F. B. de S.- Acolhida a manifestação ministerial e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/01/12 ás 15:30 horas, na qual deverá ser tomado o depoimento pessoal da representante do requerente e do requerido.-Adv. Ivan Carvalho martins-.

34. Ação de Consignação-0000827-61.2010.8.16.0156-Edilene Aparecido Conde e outro x BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento- Sobre a avaliação realizada, no valor de R$ 7.500,00, diga a requerida, em cinco dias. -Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Nelson Pilla-.

35. Inventário-0000836-23.2010.8.16.0156-João Carlos Miguel Junior e outro x João Carlos Miguel-À parte interessada, para refetirar o alvará expedido, bem como efetuar o pagamento das custas processuais. -Adv. Antonio Rodrigues Simões-.

36. Ação de Pedido de Guarda c/c Liminar de Antecipação de Tutela-0000867-43.2010.8.16.0156-S. de A. J. x C. J. R. da S.- Decorrido o prazo de suspensão. Manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. Fatima Aiache Pegoraro e Antonio Ricardo Lopes-.

37. Busca e Apreensão-0000987-86.2010.8.16.0156-OMNI s/a Crédito, Financiamento e Investimento x Marceli da Silva Evaristo - Uma vez deferida a liminar e não apreendido o veículo, deferido o pedido de bloqueio do veículo por meio do sistema RENAJUD. No mais, deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o autor quando do término do período assinado, manifestar-se, inclusive, sobre a citação da demandada, em 05 (cinco) dias.-Adv. Nelson Alcides de Oliveira-.

38. Ação de Prestação de Contas-0001168-87.2010.8.16.0156-Antares Serviços e Transportes Ltda. x Banco do Brasil S/A - Transitado em julgado a sentença. Sobre a prestação de contas apresentada, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. -Advs. Carlos Massaiti Higuti e Alfredo Ambrosio Junior-.

39. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0001372-34.2010.8.16.0156-Benedito Nogueira e outros x Federal de Seguros- Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Determinado que se aguarde a comunicação da decisão do agravo de instrumento interposto.-Advs. Elso Cardoso Bittencourt e Mário Marcondes Nascimento-.

40. Ação de Revisão Contratual c/c Declaração de Débito e Restituição de Indébito-0001451-13.2010.8.16.0156-Elza Martins de Oliveira x Banco Itaú S/A- Na forma do art. 523 do CPC, recebido o agravo retido interposto pelo réu. À parte agravada para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contraminuta ao agravo interposto (CPC, art. 523, § 2º). Advirtido o agravante que não se conhecerá do agravo retido se não for expressamente requerido nas razões ou resposta de apelação (art. 523, § 1º do CPC).-Advs. Jair Candido de Almeida, Suzana Lazzari, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

41. Ação Declaratória de Nulidade de Juros Capitalizados-0001463-27.2010.8.16.0156-Gil Pavan & Cia Ltda x Banco Bradesco S/A - Diante do exposto na decisão de fls. 326/327, afastadas as premilinares suscitadas. No caso dos autos, cuidando-se de relação evidentemente sujeia ás regras do Código de Defesa do consumidor, e sendo o autor hipossuficiente, pela maior dificuldade de produzir as provas dos fatos alegados, aplicado o artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 e declarada a inversão do ônus probatório. Superadas as questões acima citadas e estando as partes representadas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, dado por saneado o feito. Como pontos controvertidos, sobre os quais deverá recair a prova, fixado: a existência de taxas e tarifas cobradas indevidamente; capitalização de juros e comissão de permanência. A produção de perícia judicial é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Portanto deferido o pedido formulado pelo requerido (fl. 319) e determinado que seja produzida a prova pericial contábil. Para proceder a perícia requerida pelo réu designado, independentemente de compromisso, o perito Paulo afonso Rodrigues.-Advs. Sonia Maria Moreira Bernardes e José Ivan Guimarães Pereira-.

42. Ação de Indenização por Danos Morais-0001491-92.2010.8.16.0156-Anatanael Rodrigues de Araújo x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. - Cientes as partes da perícia designada para o dia 07 de dezembro de 2011 às 10:00 horas, na Cliníca Santa Pelizzari, sito Avenida Souza Naves, 1740, na Cidade de Ivaiporã/Pr., com o Dr.Glademir Marcos Pelizzari. Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de cinco salários mínimos, digam as partes, em cinco dias. -Advs. Robson Sakai Garcia e Flávia Balduino da Silva-.

43. Ação Ordinaria Previdenciaria-0000219-29.2011.8.16.0156-Maria Aparecida Nunes Rezende x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Diante do exposto na sentença de fls.123/133, julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Naciona do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 10.03.2008, data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com monetária (IGP-DI), a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleitada, acrescida dos juros maratórios que são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (EREsP 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, Seção I, de 04.02.2002, p. 287). A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a lei n.º 11.960/2009, publica em 30.06.2009, que alterou o artigo 1º-F da lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança. Condeno o Instituto Nacional do Seguro social - INSS, também, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluída as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do Tribunal Regional Federal da 4.º Região, além das custa e despesas processuais. Condenado, ainda, ao pagamento integral das custas processuais, nos termos do enunciado da súmula 20 do E. Tribunal regional Federal da 4ª Região. A presente decisão não será submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2.º, do Código de Processo Cívil. Outrossim, com fulcro no artigo 461, §3.º, do CPC, considerando a relevância dos fundamentos exposto na inicial, tanto que embasaram a procedência dos pedidos, bem como o caráter alimentar da verba reclamada, determinado ao INSS que implante em favor da autora o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta), sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Em consequência, julgado extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. -Adv. Fabio Roberto Quinato-.

44. Ação de Repetição de Indebito-0000301-60.2011.8.16.0156-Ester Praisler Pereira Aranega x Estado do Paraná e outro-ster Praisler Pereira Aranega x Estado do Paraná e outro - Diante do exposto na sentença de fls. 105/115, julgado procedente o pedido formulado na inicial, condenando solidariamente a ParanaPrevidencia e o Estado do Paraná a restituírem á autora Ester Praisler Pereirra Aranega os valores indevidamente retidos a títulos de contribuição previdenciária funcional, devidamente atualizados, desde a retenção indevida, e acrescido de juros moratórios incidentes, uma única vez, até o efetivo pagamento, segundo os iíndices de juros aplicados á caderneta de poupança. A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960/2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o artigo 1ºF da Lei n.º 9.494/97, também a atualização monetária dar-se-á com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados á caderneta de poupança. Condenado os réus, também de forma solidária, ao pagamento das despesas processuais e honarários advocatícios ao (s) patrono da parte autora, arbitrado em 10% sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos e Rita de Cássia Ribas Taques-.

45. Ação de Repetição de Indebito-0000307-67.2011.8.16.0156-Martinha Pereira Campos x Estado do Paraná e outro-Diante do exposto na sentença de fls. 106/116, julgado procedente o pedido formulado na inicial, condenando solidariamente a Parana Previdencia e o Estado do Paraná a restituírem á autora Martinha Pereira Campos os valores indevidamente retidos a título de contribuição previdenciária funcional, devidamente atualizados, desde a retenção indevida, e acrescido de juros moratórios incidentes, uma única vez, até o efetivo pagamento, segundo os índices de juros aplicados á caderneta de poupança. A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960/2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o artigo 1ºF da Lei n.º 9.494/97, também a atualização monetária dar-se-á com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados á caderneta de poupança. Condenado os réus, também de forma solidária,

ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao (s) patrono da parte autora, arbitrado em 10% sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos e Jacson Luiz Pinto-.

46. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0000315-44.2011.8.16.0156-Dezemir Elias da Silva Batista x Banco Banestado S/A e outros- Decorrido o prazo de trinta dias. À parte autora para que se manifeste requerendo o que for de direito, em 05 (cinco) dias.-Adv. Paola de Almeida Petris-.

47. Busca e Apreensão-0000317-14.2011.8.16.0156-Banco Finasa BMC s/a x Djalma de Oliveira- Decorrido o prazo de suspensão. Ao autor para prosseguimento, em 05 (cinco) dias.-Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior, Tadeu Cerbaro, Eloi Contini e Cintia Molinari-.

48. Ação Obrigatória de fazer-0000533-72.2011.8.16.0156-Patricia Colepicolo x Hermínio José Montanha e outro-À parte autora, para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 18.80, a fim de que os autos sejam arquivados. -Adv. Eduardo Vida Leal Filho-.

49. Ação de Cobrança-0002056-03.2011.8.16.0130-Abed-Nego Carrasco Frias x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. - Cientes as partes da perícia designada para o dia 07 de dezembro de 2011 às 10:00 horas, na Clínica Santa Pelizzari, sito a Avenida Souza Naves, 1740, na cidade de Ivaiporã/Pr, com o Dr. Glademir Marcos Pelizzari. Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de cinco salários mínimos, digam as partes, em cinco dias -Advs. Robson Sakai Garcia, Alexandre Sarge Figueiredo e Rafael Santos Carneiro-.

50. Alvará Judicial-0000715-58.2011.8.16.0156-Avanir Paz- Ao requerente a fim de retirar alvará de autorização.-Adv. Léslie José Pereira de Arruda-.

51. Busca e Apreensão-0000723-35.2011.8.16.0156-Credifibra S.A - crédito, financiamento e investimento x Neucelia Faustino Borges-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.

52. Embargos à Execução-0000789-15.2011.8.16.0156-Município de Lunardelli x Manoel da Rocha Ribeiro e outros-Diante do exposto na sentença de fls. 27/28, considerando não abarcar nenhuma das matérias trazidas pelo art. 741 do CPC, com fulcro no art. 739, inciso II do Código de Processo Civil, rejeitado os presentes embargos. Condenado o embargante Municipio de Lunardelli ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios dos embargados, arbitrados em R$ 300,00 (Trezentos reais). Oportunamente os autos serão despaensados e arquivados. -Advs. Celso Hideo Makita e Sandra Kiomi Makita-.

53. Embargos à Execução-0000788-30.2011.8.16.0156-Município de Lunardelli x Juvencio Pereira Viana e outros- Diante do exposto na sentença de fls. 26/27, considerando não abarcar nenhuma das matérias trazidas pelo art. 741 do CPC, rejeitado os presentes embargos, com fulcro no art. 739, inciso II do Código de Processo Civil. Condenado o embargante Municipio de Lunardelli ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios dos embargados, arbitrados em R$ 300,00 (Trezentos reais). Oportunamente os autos serão desapensados e arquivados. -Adv. Celso Hideo Makita-.

54. Alvará Judicial-0000850-70.2011.8.16.0156-Espólio de Milton Valério-À parte autora, para efetuar o pagamento das custas processuais, a fim de que os autos sejam arquivados. -Advs. Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin e Julio Cesar Conçalves-.

55. Busca e Apreensão-0000853-25.2011.8.16.0156-Banco Bradesco Financiamentos S/A x Maicon Denis dos Santos-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sergio Schulze-.

56. Busca e Apreensão-0001136-48.2011.8.16.0156-OMNI s/a Crédito, Financiamento e Investimento x Vanderlei Bucci- Decorrido o prazo legal sem apresentação de contestação. Diga a parte requerente, em dez dias.-Adv. Nelson Alcides de Oliveira-.

57. Busca e Apreensão-0001178-97.2011.8.16.0156-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial x Amarildo Aparecido de Souza - Não encontrado o bem. Diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. -Advs. Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck e Bruno Galoppini Félix-.

58. Ação de Cobrança-0001186-74.2011.8.16.0156-Airton dos Santos x Prefeitura Municipal de São João do Ivaí-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor, em dez dias. -Advs. Willian Yudi Yagui e Fernando Pamplona Oliveira-.

59. Ação Ordinaria Previdenciaria-0001214-42.2011.8.16.0156-Jair Rubio x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Concedido à parte autora os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, uma vez que o período laborado no meio rural carece de prova oral, o que somente será obrtida durante a instrução processual, não havendo, desta forma, que se falar em prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Designada audiência de conciliação (artigo 277, "caput", do CPC), para o dia 24/01/2012, ás 16:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir (artigo 277 3° do CPC), e com proposta efetivas para serem apreciadas. Ficando as partes advertidas, que caso não seja obtida a conciliação, na mesma oportunidade, serão ouvidas eventuais testemunhas que forem arroladas tempestivamente e serão tomados depoimentos pessoais. Devem as partes arrolar suas testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. -Adv. Cezira Pereira de Lima Cavalini-.

60. Ação Ordinaria Previdenciaria-0001213-57.2011.8.16.0156-Maria de Lourdes Lima x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Concedido à parte autora os benefícios da assistencia judiciária. Indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, uma vez que o período laborado no meio rural carece de prova oral, o que somenye será obtida durante a instrução processual, não havendo, desta forma, que se falar em prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Designada audiência de conciliação para o dia 24/01/2012, às 16:45 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir e com propostas efetivas para serem apreciadas. Ficam as partes advertidas de que, caso não seja obtida a conciliação, na mesma oportunidade, serão ouvidas eventuais testemunhas que forem arroladas tempestivamente e serão tomados depoimentos pessoais. Devem as partes arrolar suas testemunhas até vinte dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. -Adv. Cezira Pereira de Lima Cavalini-.

61. Ação Ordinaria Previdenciaria-0001423-11.2011.8.16.0156-José Vanderlei de Souza x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Em dez dias, emende a parte autora a petição inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, viabilizando a análise da competência deste Juízo para processo e julgamento do feito.-Adv. Elizabete Serrano dos Santos-.

62. Ação de Usucapião Extraordinário-0001476-89.2011.8.16.0156-Irineu Cecílio dos Santos e outro x Anezio Del Dotte-À parte autora, para efetuar o pagamento das custas processuais da Vara Cível, a fim de dar prosseguimento ao feito. -Adv. Lourival Lino de Sousa-.

63. Execução Fiscal-15/2008-Departamento Estadual de Transito - Detran/Pr x Antonio Domingos Gonçalves- Sobre o depósito realizado pela parte executada, manifeste-se o exequente, em cinco dias. - Adv. Maristela Frederico-.

64. Execução de Titulo Extrajudicial-351/2008-Algodoeira Aurora Ltda x Adeildo Pereira da Silva-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Adv. Nivaldo Fonçatti-.

65. Execução Fiscal-0000209-82.2011.8.16.0156-Conselho Regional de Farmacia do Estado do Paraná x Carlos Eduardo Carvalho-Decorrido o prazo de suspensão. À parte autora para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. Vinicius Amorin-.

66. Carta Precatória-100/2006-OriundA da Vara Cível da Comarca de Araucária/Pr - Minasgás S.A Distribuidora de Gás e Combustivel x Pleno Comercio de Transportes de Gás Ltda e outros - Sobre a certidão do avaliador (fls. 297), no sentido de que não realizou a avaliação em razão da falta de pagamento das respectivas custas, diga a exequente, em cinco dias. Adv.: João Raimundo Formighieri Machado Pereira.

67. Carta Precatória-0000020-41.2010.8.16.0156-Oriundo da Comarca de 2° Vara Civel Comarca de Maringá-Fumiko Tanaka x Luis Fernando de Souza e outro-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de devolução, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Advs. Orlando Gremaschi, Ricardo Jamal Khouri, Osmar Margarido dos Santos e Sonia Maria Gremaschi Marcílio de Oliveira-.

68. Carta Precatória-0000600-71.2010.8.16.0156-Oriundo da Comarca de -Caixa Econômica Federal S/A x Dielli Souto Bernini e outros - Sobre a avaliação realizada, no valor de R$ 15.000,00, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.- Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhão e Sandra Regina de Mattos Bertoletti-.

69. Carta Precatória-0000608-14.2011.8.16.0156-Oriundo da Comarca de Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul-Banco do Brasil S/A x Valdemar de Oliveira e outros- Sobre a penhora e avaliação realizada, diga o exequente, em cinco dias.- Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis-.

70. Carta Precatória-0000825-57.2011.8.16.0156-Oriundo da Comarca de 1° Vara Cível da Comarca de Campo Mourão-Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil x Francisco Raimundo Mafra e outro- Sobre a penhora e avaliação realizada, manifeste-se a exequente, em cinco dias, devendo providenciar o pagamento das respectivas custas.-Adv. Renato Fernandes Silva Júnior-.

71. Carta Precatória-0001151-17.2011.8.16.0156-Oriundo da Comarca de Vara Cível da Comarca de Ivaiporã-C. Vale - Cooperativa Agroindustrial x Marcelo de Sant'ana Doener e outro- Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito neste Juízo. Diga a exequente, em cinco dias.-Advs. Élcio Luis Weekerlim Fernandes, Edson Emílio Spagnollo, Jorge Humberto Pinheiro Machado de Morais, Sérgio Henrique Gomes e Joberson Fernando de Lima Silva-.

72. Carta Precatória-0001399-80.2011.8.16.0156 - Oriunda da 2° Vara Cível da Comarca de Londrina-PR-Unopar - União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda x Aline Queiroz Leão-À parte autora, para efetuar o pagamento das custas processuais da Vara Cível, a fim de dar prosseguimento ao feito. -Advs. Ricardo Laffranchi e Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi-.

73. Carta Precatória-0001453-46.2011.8.16.0156-Oriunda da Comarca de Pompéia/SP-Santos Andirá Industria de Móveis Ltda x Miguel Arcanjo Nunes-À parte autora, para efetuar o pagamento das custas processuais, a fim de dar prosseguimento ao feito. -Adv. Daniela Regina Nery de Lima-.

São João do Ivaí, 24/11/2011

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1453/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00005	000458/2006
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00001	000221/2003
	00007	002717/2009
BLAS GOMM FILHO	00004	000087/2006
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00002	000697/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00014	001457/2011
	00015	001657/2011
DANIELLE MADEIRA	00016	001712/2011
EUNICE FERREIRA TAMBOSI	00010	000052/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00005	000458/2006
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00011	000413/2011
INGER KALBEN SILVA	00008	000199/2010
	00009	000389/2010
	00017	000741/2006
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00001	000221/2003
JOAO PAULO FALAVINHA MARCON	00008	000199/2010
JOAQUIM LOPES	00003	001417/2005
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00004	000087/2006
JULIO CESAR ZIROLDO	00009	000389/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00006	001403/2007
LAURO BARROS BOCCACIO	00012	001139/2011
LEANDRO NEGRELLI	00017	000741/2006
LUCIANA BERRO	00004	000087/2006
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00001	000221/2003
MARCELO RODRIGUES VENERI	00009	000389/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO	00004	000087/2006
MIRNA LUCHMANN	00004	000087/2006
PATRICIA CHEMIM	00013	001244/2011
PAULO SERGIO WINCKLER	00002	000697/2005
PAULO WINICIUS DE CASTRO	00004	000087/2006
RUBENS BORTOLI JUNIOR	00013	001244/2011
SERGIO SCHULZE	00006	001403/2007
SORAIA AL FARAH MARQUES	00017	000741/2006
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00001	000221/2003
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00014	001457/2011
	00015	001657/2011

1. REVISAO CONTRATUAL-0005800-78.2003.8.16.0035-ADILSON MARQUES e outro x SALOMAO AXELRUD e outros-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e LUIZ FERNANDO DIETRICH-.

2. REVISAO CONTRATUAL-0006856-78.2005.8.16.0035-LUCINEIA RODRIGUES DE AMORIM x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008416-55.2005.8.16.0035-ANTONIO DA SILVA x FAUSTO LEITE-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. JOAQUIM LOPES-.

4. DEPOSITO-0007118-28.2005.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x BENEDITA DA SILVA DOMINGUES-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA BERRO e Paulo Winicius de Castro-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-0010135-67.2008.8.16.0035-DANIEL OSEIAS SHEIDT x BANCO DO BRASIL S/A-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0011067-89.2007.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x INDIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0011597-25.2009.8.16.0035-RODRIGO JOEL DOS SANTOS x YAMADA MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO LTDA-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

8. MANDADO DE SEGURANCA-0001405-96.2010.8.16.0035-TULIO CESAR DE LARA OLIVEIRA x PRESIDENTE DA COMISSAO EXECUTIVA CONCURSO PUBLICO-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. JOAO PAULO FALAVINHA MARCON e INGER KALBEN SILVA-.

9. MANDADO DE SEGURANCA-0002539-61.2010.8.16.0035-SUZANE MICHELE GROCHOSKA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PREF. DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. MARCELO RODRIGUES VENERI, INGER KALBEN SILVA e JULIO CESAR ZIROLDO-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000356-83.2011.8.16.0035-NOEMIA PRYBYCIEN x NELSON SERRATO S/A RECUPERADORA DE TRATORES E MAQUINAS INDUSTRIAIS e outro-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. EUNICE FERREIRA TAMBOSI-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0002617-21.2011.8.16.0035-ADRIANO FRANCISCO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0007375-43.2011.8.16.0035-GERALDO DOS SANTOS DE SOUZA ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0008006-84.2011.8.16.0035-PEDRO CÍCERO GABRIEL x BANCO PANAMERICANO S/A-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Advs. PATRICIA CHEMIM e RUBENS BORTOLI JUNIOR-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0009064-25.2011.8.16.0035-MARIA DA SILVA ROCHA BRANCO x BANCO FINASA S/A-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos

termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0009957-16.2011.8.16.0035-ANA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0010313-11.2011.8.16.0035-CLEUSA MALINOVSKI x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

17. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0007322-38.2006.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x MARCOS VALERIO DA SILVA-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. SORAIA AL FARAH MARQUES, INGER KALBEN SILVA e LEANDRO NEGRELLI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Novembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1452/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00005	000454/2011
BRUNO JUVINSKI BUENO	00011	001764/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00009	001318/2011
	00010	001619/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA	00006	000602/2011
EROS GIL PETERS	00001	000773/1995
FLAVIO RICARDO COMUNELLO	00003	001051/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00010	001619/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA	00003	001051/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00007	000768/2011
IRINEU PETERS	00001	000773/1995
JANAINA GIOZZA	00007	000768/2011
JOANITA FARYNIAK	00004	000290/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00010	001619/2011
JOÃO PEREIRA NETO	00013	000142/2011
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00008	000908/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00010	001619/2011
LIZIANE DA ROCHA LACERDA	00007	000768/2011
MARCELO RODRIGUES VENERI	00008	000908/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00002	000332/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00002	000332/2007
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00004	000290/2010
SERGIO SCHULZE	00005	000454/2011
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS	00012	001916/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00004	000290/2010
VIRGÍNIA MAZZUCCO	00007	000768/2011

1. CONCORDATA PREVENTIVA-0000700-26.1995.8.16.0035-CAETANO BRANCO S/A- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Intimação endereçada a Wagner Transportes e Comércio Ltda, com a informação "endereço insuficiente".-Advs. IRINEU PETERS e EROS GIL PETERS-.

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-332/2007-BANCO FINASA S/A x LAURO JOSE LEONOR- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0012686-20.2008.8.16.0035-ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x M DO CARMO INDÚSTRIAS MECÂNICA LTDA ME- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. FLAVIO RICARDO COMUNELLO e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

4. MONITORIA-0009542-04.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PRANGER & PRANGER CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Intimem-se os procuradores para terem vistas dos autos pelo prazo de dez (10) dias.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e JOANITA FARYNIAK-.

5. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002607-74.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDERSON COLACO CAMARGO- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar os ofícios e encaminhar ao devido cumprimento.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0003976-06.2011.8.16.0035-ALTAIR APARECIDO BROCANELO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003738-84.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JAIR ADILSO DE OLIVEIRA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, LIZIANE DA ROCHA LACERDA e Virgínia Mazzucco-.

8. ORDINARIA-0005707-37.2011.8.16.0035-FERNANDO WOLFF MENDONÇA e outros x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Advs. MARCELO RODRIGUES VENERI e KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

9. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0008239-81.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO LIPINSKI NETO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção,

conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0009850-69.2011.8.16.0035-EDISON LUIZ PEREIRA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

11. OBRIGACAO DE FAZER-0010650-97.2011.8.16.0035-LILIAN DAMARIS MANDU x MAGEVEL MULTIMARCAS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. BRUNO JUVINSKI BUENO-.

12. USUCAPIAO-0011194-85.2011.8.16.0035-SONIA GAMA RUBERTI e outro- Intimem-se os requerentes para no prazo de dez (10) dias, retirarem o edital e encaminharem à publicação, informando-os que a publicação na imprensa oficial (E-DJ) será realizada no dia 02/12/2011. ITEM 7 DO R.DESPACHO DE FLS.42/43. Com relação aos confinantes de fls.02 indique nos autos quais os confinantes que são de fatos possuidores de imóveis confinantes ao imóvel usucapido.-Adv. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS-.

13. CARTA PRECATORIA-0016577-44.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de LAGOA VERMELHA - 1ª VARA DA COMARCA DE-ODALIRIO LEAL FERREIRA- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. JOÃO PEREIRA NETO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Novembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1446/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00001	000878/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00002	001802/2006
ATANASIO KOLISKI	00013	001766/2011
CAROLINE AMADORI CAVET	00011	001560/2011
CLEIDE DE OLIVEIRA	00001	000878/2006
DANIEL HACHEM	00008	002002/2010
DANIELLA LETICIA BROERING	00002	001802/2006
DANIELLE ROSA E SOUZA	00003	000795/2007
ENIO CORREA MARANHÃO	00001	000878/2006
EVARISTO ARAGãO SANTOS	00007	001830/2010
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI	00002	001802/2006
FERNANDO JOSE GASPAR	00012	001603/2011
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00009	002506/2010
LEANDRO J.LYRA	00013	001766/2011
LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	00003	000795/2007
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	00003	000795/2007
LUCI R. DAMAZIO	00013	001766/2011
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00001	000878/2006
LUIZ GUSTAVO BARON	00001	000878/2006
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00004	001733/2007
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00010	000360/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00011	001560/2011
MILTON LUIZ CLEVE KüSTER	00002	001802/2006
NILSON INACIO KUFFEL	00006	000316/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00005	001144/2008
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00003	000795/2007
PAULO SERGIO WINCKLER	00004	001733/2007
PRISCILA SANDA NAGAO	00003	000795/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00014	001935/2011
RICARDO ANDRAUS	00001	000878/2006
ROBERTO LUIZ PEDROTTI	00003	000795/2007
SILVANA TORMEM	00005	001144/2008
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00011	001560/2011
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00004	001733/2007

1. RESCISAO DE CONTRATO-0009278-89.2006.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARIA REGINA DA SILVA VERDAN e outros- Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se, acerca da nova proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 250/252, no valor de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais). Concordando (quem requereu a produção da referida prova), efetive de pronto o depósito.-Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

2. COBRANCA DE INDENIZACAO SEGUR-0007357-95.2006.8.16.0035-MARCOS AURELIO DE ALMEIDA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se, acerca da nova proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls.130/133, no valor de R $ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais). Concordando (quem requereu a produção da referida prova), efetive de pronto o depósito.-Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e Milton Luiz Cleve Küster-.

3. COMINATORIA-0009891-75.2007.8.16.0035-ROGUSTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JOSE ALBERTO VELOSO VIANA- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se, acerca do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, conforme Portaria 02/2010, art. 16. "Art. 16° - Intimação das partes e do Ministério Público, quando for o caso, para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo juízo, pelo prazo de dez dias.?-Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, PRISCILA SANDA NAGAO, LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e ROBERTO LUIZ PEDROTTI-.

4. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-1733/2007-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x JUCEMARA APARECIDA DA SILVA LEITE e outro- Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se, acerca da nova proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 195/198, no valor de R $ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Concordando (quem requereu a produção da referida prova), efetive de pronto o depósito.-Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES e PAULO SERGIO WINCKLER-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1144/2008-BANCO FINASA S/A x DURVALINO FAGUNDES-Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme Portaria 02/2010, art. 88. "Art.

88° - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.? -Advs. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001569-61.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x LILIANE DE OLIVEIRA e outro- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. NILSON INACIO KUFFEL-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009989-55.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x FERREIRA CONFECÇOES LTDA ME- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. Evaristo Aragão Santos-.

8. MONITORIA-0009178-95.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA DE CIGARROS UNIÃO PARANÁ LTDA e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?.-Adv. DANIEL HACHEM-.

9. INTERDITO PROIBITORIO-0017121-66.2010.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x SINSEP - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justica, referente a diligencias Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 43,00, tendo em vista o contido na certidão de fl. 220.-Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

10. COBRANCA - ORDINÁRIA-0002264-78.2011.8.16.0035-ELIANE APARECIDA LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0009517-20.2011.8.16.0035-MIGUEL DA LUZ CASTRO x BANCO VOLKSWAGEM S/A--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009283-38.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDERSON DE SOUZA-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

13. DECLARATORIA - Ordinario-0010663-96.2011.8.16.0035-JULIO BEK x EUCLIDES ANDRIONE e outros--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. LUCI R. DAMAZIO, ATANASIO KOLISKI e LEANDRO J.LYRA-.

14. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0011128-08.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x ELIAS XAVIER DOS SANTOS e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?.-Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Novembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1449/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00014	000622/2010
	00017	001835/2010
BLAS GOMM FILHO	00015	000798/2010
CAROLINE AMADORI CAVET	00018	003257/2010
DANIEL DE CARVALHO	00003	000922/2005
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO	00009	000945/2009
EDISON FOGACA DA SILVA	00003	000922/2005
ERALDO LUIZ KUSTER	00002	000597/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00010	001034/2009
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00002	000597/2005
FLUVIO DENIS MACHADO	00011	001381/2009
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00006	001172/2007
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	00002	000597/2005
GILBERTO VILAS BOAS	00006	001172/2007
HELENIZE CRISTINE DIETRICH	00001	000054/2004
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	00005	001169/2007
ISA YUKARI IMAY	00014	000622/2010
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO	00006	001172/2007
JOAQUIM MIRO	00005	001169/2007
JOAQUIM MIRO NETO	00005	001169/2007
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	00004	001113/2006
MARCOS ANTONIO GERMANO	00002	000597/2005
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00017	001835/2010
MAYLIN MAFFINI	00015	000798/2010
MIEKO ITO	00007	000856/2008
	00010	001034/2009
MOISES EDUARDO BOGO	00012	001406/2009
MONICA ZINELLI DA SILVEIRA	00001	000054/2004
NELSON PASCHOALOTTO	00016	001485/2010
PATRICIA TOURINHO BERALDI	00005	001169/2007
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00002	000597/2005
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00002	000597/2005
ROGER SANTOS FERREIRA	00003	000922/2005
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA	00012	001406/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00002	000597/2005
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00009	000945/2009
TELMO DORNELLES	00008	002178/2008
	00013	002369/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00018	003257/2010
VINICIUS A. MESQUITA	00012	001406/2009
ZALNIR CAETANO JUNIOR	00010	001034/2009

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0006343-47.2004.8.16.0035-ANTONIO DE PAULA NEVES e outros x ANTONIO ESTEVAO MENEGOTTO e outros-Despacho de fls. 170 " 1. Nada obstante o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita,

indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Detran/PR e aos cartórios de registros de imóveis, uma vez que tais diligências são incumbências da própria parte, não sendo necessária neste caso a intervenção judicial para obtenção dos resultados da pesquisa. 2. Intimem-se a parte exequente para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. " -Advs. MONICA ZINELLI DA SILVEIRA e HELENIZE CRISTINE DIETRICH-.

2. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008561-14.2005.8.16.0035-GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA x HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE DOS PINHAIS e outro-Despacho de fls. 370 " 1. Em juízo de retratação, mantendo a decisão de fls. 345/353, por seus próprios fundamentos. 2. No que se refere à expedição de carta precatória, cumpra-se no que couber a Portaria 02/2010." -Advs. MARCOS ANTONIO GERMANO, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, ERALDO LUIZ KUSTER e ETIANE CALDAS GOMES KUSTER-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-0008006-94.2005.8.16.0035-LINDOIR ANTONIO DA CRUZ e outro x DM AGROPECUARIA LTDA-Despacho de fls. 140 " 1. Ante o contido na certidão de fls. 139, intime-se o autor para que se manifeste objetivando o prosseguimento do feito nos termos da decisão de fl.110, no prazo de 10 dias." -Advs. DANIEL DE CARVALHO, EDISON FOGACA DA SILVA e ROGER SANTOS FERREIRA-.

4. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0009915-40.2006.8.16.0035-EDIVINE HALLU x RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-Despacho de fls. 173 " 1. Compulsando os autos, observa-se a notícia do falecimento do autor, conforme demonstra certidão de óbito fl.171. 2. Assim, defiro a suspensão conforme requerida às fls. 169/170. 3. Na mesma oportunidade, e prazo, havendo herdeiros, junte-se nos autos: a) certidão comprovando a existência de distribuição de inventário, nesta Comarca, em relação ao espólio de Edivine Hallu, juntando, neste caso, cópia do respectivo termo de inventariante, de modo a possibilitar a citação do representante legal do espólio; ou b) no caso de não ter sido distribuído o inventário referido no item anterior, inclua-se no pólo ativo da presente ação todos os herdeiros do de cujus." -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

5. EXECUCAO-0011766-80.2007.8.16.0035-CARGILL AGRICOLA S/A x JUSTINO FILHOS E CIA LTDA-Despacho de fls. 129 " 1. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 125, por falta de amparo legal. 2. Remetam-se os autos ao contador, para apuração do valor atualizado da presente ação. (...)" -Advs. JOAQUIM MIRO NETO, JOAQUIM MIRO, PATRICIA TOURINHO BERALDI e IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA-.

6. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008908-76.2007.8.16.0035-REGINALDO TELES DA SILVA x ESTADO DO PARANA-Decisão de fls. 238 ? 1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Apresentadas as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.? -Advs. GILBERTO VILAS BOAS, FRANCISCO CARLOS DUARTE e IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO-.

7. MONITORIA-0015383-14.2008.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LEOGAS COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA-Despacho de fls. 338 " 1. Intime-se novamente o réu. uma vez que a petição de fls. 337 veio desacompanhada ds comprovantes de depósitos. 2. Havendo a devida comprovação dos referidos depósitos, intime-se o Perito, para apresentação de laudo, nos termos da decisão de fls. 271-274." -Adv. MIEKO ITO-.

8. USUCAPIAO-0012479-21.2008.8.16.0035-ANTONIO GUIDO BURAKOWSKI e outro-Despacho de fls. 118 " 1. Inicialmente, verifica-se que a procuração anexa é uma fotocópia da original, desta forma, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a procuração original. 2. Ademais, verifica-se ainda que a publicação do edital de citação dos ausentes, incertos e desconhecidos ocorreu m 24 de dezembro de 2008 (fl.38), 23 a 28 de dezembro de 2008 (fl.39) e em 19 de dezembro de 2008(fls.40). Toda via , conforme previsto no artigo 232, III do CPC, o intervalo mínimo entre as publicações é de quinze dias, assim intime-se os autores no prazo de 30 (trinta) dias regularize a publicação do referido edital. (...)" -Adv. TELMO DORNELLES-.

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010310-27.2009.8.16.0035-ANTONIO ALTAIR AUGUSTO e outro-Despacho de fls. 114 " 1. Inicialmente, verifica-se ainda que a publicação do edital de citação dos ausentes, incertos e desconhecidos ocorreu em 09 de junho de 2009 (fl.51), e 10 e 11 de junho de 2009 (fl.53). Toda via , conforme previsto no artigo 232, III do CPC, o intervalo mínimo entre as publicações é de quinze dias, assim intime-se os autores no prazo de 30 (trinta) dias regularize a publicação do referido edital. 2. Havendo a devida comprovação da publicação do edital de citação, e o decurso do prazo sem apresentação de contestação, voltem-me conclusos para designação da data de audiência." -Advs. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

10. INDENIZACAO - ORDINARIA-0013127-64.2009.8.16.0035-CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A-Despacho de fls. 97 " 1. Recebo o recurso de apelação fls. 81-93 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. (...)" -Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011500-25.2009.8.16.0035-TEREZINHA ROSELI PEREIRA KUREK-Despacho de fls. 158 " 1. Inicialmente, verifica-se ainda que a publicação do edital de citação dos ausentes, incertos e desconhecidos ocorreu em 13 de agosto de 2010 (fls.112) e 16 de agosto de 2010 (fls. 113-114). Toda via, conforme previsto noa rtigo 232, III do CPC, o intervalo mínimo entre as publicações é de quinze dias, assim intime-se os autores no prazo de 30 (trinta) dias regularize a publicação do referido edital. (...)" -Adv. FLUVIO DENIS MACHADO-.

12. INVENTARIO-1406/2009-TERESA DA ROSA COUTINHO e outros x FELICIANA DA ROSA COUTINHO-Despacho de fls. 185 " 1. Á vista da anuência da Fazenda Pública em informar que o tributo estadual devido em razão da partilha proposta nestes autos foi dispensado (fl.173/175); intime-se a inventariante para apresentar as declarações finais. Prazo : 20 dias. 2. Na mesma oportunidade intime-se o inventariante para que no mesmo prazo apresente: a) certidão negativa do débit em nome dos de cujus expedida pela Fazenda Pública Estadual; b) fotocópia da certidão de casamento de Ubiratan da Rosa Coutinho, bem como procuração de sua respectiva cônjuge; 2. Apresentadas as últimas declarações, digam sobre elas os interessados, no prazo de 10 dias;" -Advs. MOISES EDUARDO BOGO, VINICIUS A. MESQUITA e SEVERINO ERNESTO DE SOUZA-.

13. USUCAPIAO-0013472-30.2009.8.16.0035-SIEGHARD ENNS e outros-Despacho de fls. 133 " 1. Inicialmente, verifica-se ainda que a publicação do edital de citação dos ausentes, incertos e desconhecidos ocorreu m 14 de dezembro de 2009 (fl.41), e 16 de dezembro de 2009 (fl.42). Toda via , conforme previsto no artigo 232, III do CPC, o intervalo mínimo entre as publicações é de quinze dias, assim intime-se os autores no prazo de 30 (trinta) dias regularize a publicação do referido edital. 2. Havendo a devida comprovação da publicação do edital de citação, e o decurso do prazo sem apresentação de contestação, voltem-me conclusos para designação de curador especial." -Adv. TELMO DORNELLES-.

14. DECLARATORIA - Ordinario-0004423-28.2010.8.16.0035-IVANI DE MATOS FONTES x BANCO OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Decisão de fls. 173 ? 1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Apresentadas as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.? -Advs. ISA YUKARI IMAY e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0005887-87.2010.8.16.0035-EVA MARIA DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Despacho de fls. 145 " 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 138-144, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. (...)" -Advs. MAYLIN MAFFINI e BLAS GOMM FILHO-.

16. BUSCA E APREENSAO-0009946-21.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x EDENIR MEY-Despacho de fls. 54 " 1. O bloqueio administrativo do bem já foi efetuado (fl.42) 2. Oficie-se, nos termos do pedido de fls. 53, última parte com a finalidade de localização do endereço do requerido. 3. Indefiro o pedido de suspensão, por falta de amparo legal." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0012396-34.2010.8.16.0035-IRACEMA RODRIGUES DA SILVA x BANCO FIBRA S/A-Despacho de fls. 98 " 1. Ante o teor da certidão de fls. 96-verso, não atendidos os requisitos de admissibilidade, deixo de receber o agravo retido de fls.86/96, uma vez que é intempestivo. 2. Em seguida intime-se autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 68-85." -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

18. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0021652-98.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ISAIAS GRACIANO-Despacho de fls. 80 " 1. Constata-se a notícia de que tramita junto à 2ª Vara Cível deste Foro Regional ação revisional referente ao mesmo contrato. Considerando que a causa de pedir se identifica integralmente com aquela dos autos nº 0015240-54.2010.8.16.0035 e, também que o Magistrado da 2ª Vara Cível despachou em primeiro lugar, verifica-se que se encontra presente o fenômeno processual de conexão que, por força do art. 106 do CPC, impõe remessa ao Juízo prevento. 2. Por essas razões, determino

remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, com nossas homenagens.(...)" -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e CAROLINE AMADORI CAVET-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Novembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1444/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	000725/2011
ANDRE OTAVIO LUZ	00008	002028/2010
ANGELA DORIGO KUCHARSKI H.CAMARGO	00007	003131/2009
ARNO JUNG	00005	001447/2008
BRUNO SANTOS DE LIMA	00003	000980/2000
CLAUDIA PICOLO	00003	000980/2000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00002	000679/1999
DANIELE DIAS DOS REIS	00005	001447/2008
EDUARDO BASTOS DE BARROS	00005	001447/2008
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO	00003	000980/2000
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00003	000980/2000
GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI	00007	003131/2009
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00006	002445/2008
INACIO HIDEO SANO	00002	000679/1999
INGER KALBEN SILVA	00001	000243/1993
	00001	000243/1993
	00006	002445/2008
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO	00003	000980/2000
JOAO PEREIRA	00001	000243/1993
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00004	000949/2004
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	00002	000679/1999
JOSÉ RODRIGUES VIEIRA	00002	000679/1999
JULIO ASSIS GEHLEN	00005	001447/2008
JULIO CESAR ZIROLDO	00006	002445/2008
KAREM OLIVEIRA	00003	000980/2000
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00009	003001/2010
MARCELO ZANON SIMAO	00005	001447/2008
MARCO AURELIO SCHLICHTA	00007	003131/2009
MARIA LUCI SUCLA	00002	000679/1999
NELSON CASTANHO MAFALDA	00001	000243/1993
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00004	000949/2004
SILVESTRE DIAS DOS REIS	00005	001447/2008
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00002	000679/1999
WALDIR COELHO DE LOIOLA	00002	000679/1999

1. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0000155-24.1993.8.16.0035-PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS x REOMAR MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA-despacho de fl. 677 - " Inicialmente, anotações quanto ao pedido de fls. 663/664. 2. Em seguida, ante o contido na certidão de fl. 675, intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, em 10 dias." CERTIDÃO DE FLS. 675 - "Certifico que decorreu o prazo concedido sem que o requerido promovesse o pagamento da conta de custas de fls. 667." -Advs. JOAO PEREIRA, INGER KALBEN SILVA, NELSON CASTANHO MAFALDA e INGER KALBEN SILVA-.

2. DESAPROPRIACAO-0002312-57.1999.8.16.0035-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FRIGORIFICO ARTHUR LTDA-despacho de fl. 481 - " 1. Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu manifesto equívoco quanto mandado de registro, expedido àd fl. 445. Observa-se que constou de forma errônea o número dos autos como sendo 679/2000, e ainda a área objeto da presente demanda; no mandado constou a desapropriação do imóvel descrito na inicial (lote de terreno sob nº 2-B, registrado sob a matrícula 42.607). Assim, ante a constatação de erro o contido no pedido de fls. 472/473 e 476, expeça-se novo mandado, contendo a numeração correta dos autos e a metragem correta da área desapropriada, quais sejam autos nº 679/1999 e àrea de 232,05m² descrita na matrícula de fl. 32. 2. Por outro lado, considerando que a prestação jurisdicional já foi entregue, sem, contudo o expropriado ter levantado os valores depositados, intime-se para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto da presente demanda, conforme anteriormente determinado (art. 34 do Dec. Lei nº 3365/1941). 3. Diligências necessárias." -Advs. INACIO HIDEO SANO, WALDIR COELHO DE LOIOLA, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSÉ RODRIGUES VIEIRA, MARIA LUCI SUCLA e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

3. DESAPROPRIACAO-0002368-56.2000.8.16.0035-ESTADO DO PARANA x SIDNEI PEDROSO DIAS e outro-despacho de fl. 253 - " 1. Uma vez que a Fazenda Pública não está sujeita ao recolhimento prévio de custas e despesas processuais, por força do disposto no art. 27 do CPC, revogo a decisao de fls. 232/233 e o despacho de fl. 247. Cumpra-se o mandado de citação, nos termos requeridos à fl. 223." -Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, KAREM OLIVEIRA, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO, CLAUDIA PICOLO e BRUNO SANTOS DE LIMA-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0007609-69.2004.8.16.0035-AGOSTINHO FLORESVAL NEGOSEK x ARPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-despacho de fl. 304 - " 1. Ante a certidão de fl. 303, a qual dita que há valores pendentes de levantamento nos autos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se. 2. Após, havendo ou não manifestação, voltem os autos conclusos." -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

5. ORDINARIA-0011334-27.2008.8.16.0035-LUSIMABILE CASSIANO KODA x FELIPE ZEPPELINI e outros-despacho de fl. 1113 - " Encaminhe-se, pelo sistema mensageiro, em resposta, o ofício que segue, mantendo-se nos autos o original. Diante do efeito suspensivo concedido, o curso dos autos deverá ficar paralisado até decisão definitiva a ser proferida no agravo." -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, EDUARDO BASTOS DE BARROS, DANIELE DIAS DOS REIS, ARNO JUNG, SILVESTRE DIAS DOS REIS e MARCELO ZANON SIMAO-.

6. MANDADO DE SEGURANCA-0013745-43.2008.8.16.0035-MARIA TERESINHA STAIDEL MAIA e outro x Secretario Municipal de Saude de Sao Jose dos Pinhais-despacho de fl. 273 - " 1. Compulsando os autos, observa-se que o autor requereu às fls. 262/263, a substituição do medicamento anteriormente utilizado, ante a possibilidade da substituição, desde que feita por medicamentos com o mesmo princípio ativo. 2. Desta forma, intime-se o Município-réu para, em 10 dias, providenciar a entrega do medicamento à autora, dentro da periodicidade e quantidade ministradas." -Advs. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS, JULIO CESAR ZIROLDO e INGER KALBEN SILVA-.

7. DESAPROPRIACAO-0010175-15.2009.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x ESPIRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-despacho de fl. 317 - " 1. Quanto ao pedido de fl. 264, deixo para analisar em momento processual oportuno. 2. Assim, ante a apresentação de proposta de honorários às fls. 298/309, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 267, conforme determinado às fls. 311/312." -- Manifeste-se a requerente sobre a proposta de honorários. -Advs. GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCO AURELIO SCHLICHTA e ANGELA DORIGO KUCHARSKI H.CAMARGO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013725-81.2010.8.16.0035-ROGERIO AMORIM GONCALVES x AUTO SOCORRO SAO JOSE CAMPANHARO E CIA LTDA-despacho de fl. 57 - " 1. O automotor indicado, conforme documento que segue, é de propriedade de Valdenir José Cardoso, que é pessoa estranha ao feito. Intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se." -Adv. ANDRE OTAVIO LUZ-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020032-51.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SANDRA DIAS-despacho de fl. 45 - " 1. Defiro o requerimento de fl. 44. 2. Já introduzi, via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide, conforme documento que segue adiante e deve ser juntado aos autos. 3. Intime-se a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003343-92.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIELE CRISTINA VERA- INTIME-

SE O AUTOR para que junte aos autos o aviso de recebimento à sua petição inicial, sob pena de seu indeferimento, conforme decisão do Eg. Tribunal de Justiça ás fls. 53/56. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Novembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1451/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRE OTAVIO LUZ	00001	002155/2008
FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO	00003	002865/2009
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO	00003	002865/2009
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00002	001475/2009
HOMERO RASBOLD	00001	002155/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00002	001475/2009
JEAN CÉSAR XAVIER	00002	001475/2009
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA	00002	001475/2009
LIDIANE MELINA GOBETTI	00002	001475/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00004	001336/2011
LUIZ ARMANDO CAMISAO	00002	001475/2009
MAURICIO PIOLI	00002	001475/2009
MILTON TEODORO DA SILVA	00003	002865/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00002	001475/2009
PLINIO LUIZ BONANCA	00004	001336/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00002	001475/2009

1. INDENIZACAO SUMARISSIMA-0011161-03.2008.8.16.0035-ROGERIO AMORIM GONCALVES x AUTO SOCORRO SÃO JOSÉ LTDA-despacho de fl. 244 - " 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2012, às 13h30." -Advs. ANDRE OTAVIO LUZ e HOMERO RASBOLD-.

2. ORDINARIA-1475/2009-GENI FORTES PEREIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-despacho de fls. 621. "1-Designo o dia 09 de maio de 2012, às 16h00, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se, por qualquer otivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designado-se audiênia de instrução e julgamento, se necessário. 2- Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para com a eficácia do ato. 3. As partes para que providenciem o pagamento das custas referentes aos mandados para realização da audiência". -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISAO, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, JEAN CÉSAR XAVIER, GILVAN ANTONIO DAL PONT, LIDIANE MELINA GOBETTI, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e MAURICIO PIOLI-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Ação Possessoria-0014529-83.2009.8.16.0035-HELENA MARIA DE FRANCESCHI x DANIEL DE PAULA RIBEIRO-Despacho de fl. 79 "1.Ante o contido no petitório de fl. 76 e no atestado de fl. 77, redesigno o dia 10 de maio de 2012, às 13h30, para realização da audiência; 2. Renovem-se as diligências necessárias; 3. As partes para que providenciem o pagamento das custas referentes aos mandados para realização da audiência, conforme artigo 19 do CPC." -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO e FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.

4. DECLARATORIA - Ordinario-0007555-59.2011.8.16.0035-J R TRANSPORTES LTDA x VIVO CELULAR S/A-desapcho de fls. 1814. "1-Designo o dia 09 de maio de 2012, às 15h45, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais quatões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2- Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para com a eficácia do ato. 3 - As partes para que providenciem o pagamento das custas referentes aos mandados para realização da audiência nos termos do artigo 19 do CPC". -Advs. PLINIO LUIZ BONANCA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Novembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1445/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00014	001878/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00007	001397/2009
ANA PAULA TERNES	00013	001714/2011
ANTONIO CARLOS EFING	00001	000316/1997
CAMILA GBUR HALUCH	00011	000882/2011
CARLOS ROBERTO CLARO	00001	000316/1997
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI	00010	000595/2011
FABIANO HALUCH MAOSKI	00002	000353/2002
FERNANDA MORO	00006	001241/2009
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00007	001397/2009
GEORGIA MENEGHETTI	00006	001241/2009
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00002	000353/2002
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00004	000235/2007
	00010	000595/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR	00003	000115/2006
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00010	000595/2011
JOSE GUILHERME DUARTE SILVA	00001	000316/1997
JULIANA PERON RIFFEL	00008	001450/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00005	001185/2008
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI	00002	000353/2002
LUIZ GONZAGA STREHL	00009	002170/2010
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00004	000235/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00012	000920/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00007	001397/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00008	001450/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00001	000316/1997
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00011	000882/2011
TELMO DORNELLES	00001	000316/1997
THAIS MILENA RIBEIRO	00003	000115/2006
TIAGO JOSE WLADYKA	00006	001241/2009
VANESSA TAVARES	00001	000316/1997

1. RESTITUICAO DE BENS-316/1997-BANCO BAMERINDUS S/A e outro x INDUSTRIA DE MADEIRAS ZANIOLO S/A- despacho de fls.330 - 1-Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. 2. Decorrido o prazo sem ser requerida a execução do título executivo judicial, após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE (art.475-J, §5º do CPC), com as devidas baixas no Boletim Mensal do Movimento Forense. 3. Intimem-se.-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, ANTONIO CARLOS

EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, VANESSA TAVARES e TELMO DORNELLES-.

2. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0004615-39.2002.8.16.0035-DIRECT FARMA LTDA e outro x ATIVUS FARMACEUTICA LTDA- Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls.468, nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9° - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ? desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?;-Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, FABIANO HALUCH MAOSKI e LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0008290-05.2005.8.16.0035-GINESIO JOSE NOVACKI x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Advs. THAIS MILENA RIBEIRO e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-235/2007-BANCO ITAUCARD S/A x TIAGO TAVARES DA SILVA- intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da devolução da carta precatória de fls.74 e seguintes, nos termos do artigo 41º da Portaria 02/2010 - Art. 41° - Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em cinco dias, e, sendo indicado novo endereço de parte (s) ou testemunha (s) residentes em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova deprecata;.-Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

5. DEPOSITO-0015596-20.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x COSMI CAROLINA B DA CONCEICAO TONIAZZO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos; -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

6. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0011188-49.2009.8.16.0035-GREEN FIELDS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CONDOMINIO VOLUNTARIO COLINA VERDE- Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca do contido na certidão de fls.328-verso, constando que até a presente data não houve a comprovação do depósito mencionado às fls. 325, devendo ser juntado comprovante com o número da conta judicial em que foi efetuado o depósito.-Advs. TIAGO JOSE WLADYKA, GEORGIA MENEGHETTI e FERNANDA MORO-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0011798-17.2009.8.16.0035-LUCIA DA SILVA x BANCO BMG S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

8. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0009598-03.2010.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BREUS TRANSPORTES LTDA-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

9. COBRANCA - SUMÁRIO-0014540-78.2010.8.16.0035-VOLMIR ANTÔNIO KAUFMANN x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. LUIZ GONZAGA STREHL-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0003729-25.2011.8.16.0035-ALCEU PALLU x BANCO ITAUCARD S/A-Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI, JANAINA GIOZZA ÁVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005223-22.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDGARD OTTERSBACH- intime-se o requerente para o fim de antecipar o pagamento das custas para o cumprimento do ato de fls.53, nos termos do artigo 19 do CPC - no valor de R$ 43,00.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e CAMILA GBUR HALUCH-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005412-97.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO MARIA DA SILVA RIBEIRO- INTIME-SE o requerente para que proceda a antecipação do pagamento das diligências do Sr, Oficial de Justiça, para cumprimento do ato de fls.38, nos termos do artigo 19 do CPC - valor R$ 258,00.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0010310-56.2011.8.16.0035-MARCIA REGINA VALASKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita)-Adv. ANA PAULA TERNES-.

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009518-05.2011.8.16.0035-DERICK MARTINS NOGUEIRA e outros- intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento para cumprimento do R.Despacho de fls.40/42 itens "8 e 11", nos termos do artigo 19 do CPC - valor 49,50 (citação do confrontante), mais as despesas para expedição de ofícios as Fazendas Públicas no valor de R$ 28,20, mais as despesas postais para encaminhamento dos mesmos no valor de R$ 30,00., bem como apresente uma (01) cópia do mapa e memorial descritivo a fim de acompanhar o ofício a ser expedido para as Fazendas, e ainda retirar o edital expedido e encaminhar a publicação junto ao jornal local, sendo que no diário oficial tem como previsão de publicação o dia 05/12/2011.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Novembro de 2011

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 313/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON LUIZ PADILHA 00015 000211/2009
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00060 008228/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00054 004604/2011
ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ 00008 000537/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00051 003345/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00055 005539/2011
00061 009060/2011
ALMIR KUTNE 00008 000537/2006
ANA MARIA CITTI 00018 001380/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00037 012408/2010
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00036 012383/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR 00007 000500/2006
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00045 021532/2010
ARTUR DE ABREU 00027 003093/2009
BOLESLAU SLIVIANY 00072 007918/2011
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00003 000715/2002
CAROLINE AMADORI CAVET 00056 006030/2011
CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN 00030 002817/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00020 001693/2009
00042 019058/2010
00064 009860/2011
DANIEL HACHEM 00025 002850/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA 00034 009801/2010
DIEGO LUIS PISA SOARES 00057 007565/2011
FERNANDO CHIN FEI 00022 002111/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00066 010894/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00047 000470/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI 00012 000923/2008
GERALDO COELHO 00019 001493/2009
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00040 015002/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00029 002804/2010
00034 009801/2010
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN 00035 010626/2010
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO 00001 000440/1993
00007 000500/2006
JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI 00052 003911/2011
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00005 001776/2004
JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00024 002417/2009
00065 009949/2011
JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 00008 000537/2006
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00002 000450/1999
JUAREZ BORTOLI 00058 007865/2011
JULIANA RIBEIRO 00043 020052/2010
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00059 008051/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 00038 012865/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00013 001695/2008
00048 001052/2011
00067 019540/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00014 000177/2009
00053 004602/2011
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00026 002921/2009
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 00032 002967/2010
LOURIVAL BARÃO MARQUES 00004 000903/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00011 001364/2007
LUIZ ALBERTO MARIN 00039 014389/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00050 002382/2011
MARCELO DE OLIVEIRA 00001 000440/1993
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00018 001380/2009
00041 017799/2010
MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS 00049 001485/2011
MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI 00017 001034/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00006 000640/2005
00012 000923/2008
00019 001493/2009
MAURO RAFAELI MUNIZ FILHO 00036 012383/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00014 000177/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00015 000211/2009
00028 002445/2010
00031 002915/2010
MURILO CELSO FERRI 00062 009149/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00063 009281/2011
NEY PINTO VARELLA NETO 00035 010626/2010
PAULA HELENA KONOPATZKI 00033 008259/2010
PAULO CÉSAR PETRINI 00009 000839/2006
PAULO SERGIO WINCKLER 00005 001776/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00010 001737/2006
00044 020396/2010
RAFAEL MARÇAL ARAUJO 00057 007565/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00023 002337/2009
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO MANNRICH 00016 000881/2009
RICARDO INÁCIO BITTENCOURT 00071 017093/2010
ROBERSON FARIAS AZAMBUJA 00070 016650/2010
SAIMON DIEGO SAURIN 00049 001485/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00040 015002/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00059 008051/2011
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00058 007865/2011
TATIANE MONIQUE SPIELER 00068 000782/2003
00069 002338/2003
TELMO DORNELLES 00046 021541/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00056 006030/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00056 006030/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00067 019540/2011
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES 00021 001783/2009
WALDEMAR PONTE DURA 00001 000440/1993
WALMOR FLORIANO FURTADO 00039 014389/2010

1. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0000111-05.1993.8.16.0035-JOÃO MARIA GONÇALVES DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ-Aos interessados ante os novos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 351/360. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, WALDEMAR PONTE DURA e IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO-.

2. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0002375-82.1999.8.16.0035-ANDREA PAULISTA DA SILVA DANCZUK x AUTO ESCOLA ALTERNATIVA-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA-.

3. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO / DEBITO-0004216-10.2002.8.16.0035-EXPRESSO MERCÚRIO S/A x UNIFORT ADMINISTRADORA DE MÃO DE OBRA S/C LTD e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007561-13.2004.8.16.0035-BANCO BANESTADO S/A x PAULO CRISTIANO FRANCO DA SILVA e outro-Aos executados para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 822,95, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 706,44 - custas de cartório; R$ 75,43 - Cartório do Distribuidor; R$ 41,08 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. LOURIVAL BARÃO MARQUES-.

5. EMBARGOS DE RETENÇÃO-0007343-82.2004.8.16.0035-JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA e outro x MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-Acolho os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 232/234 para fins de sanar e reconhecer a omissão ocorrida na sentença hostilizada para fins de incluir no seu dispositivo a condenação do requerente nas custas processuais e honorários advocatícios que os fixo, equitativamente, em R$ 500,00 (quinhentos reais). No mais a sentença permanece inalterada. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

6. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006033-07.2005.8.16.0035-BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO x MARLUS CALIL AMIZ-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

7. DESAPROPRIACAO INDIRETA-0007607-31.2006.8.16.0035-ELIAS PEREIRA DOS SANTOS e outro x ESTADO DO PARANÁ-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R$ 4.124,00. -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007341-44.2006.8.16.0035-MARA SILVIA MANTOVANI x JOÃO MARIA DE OLIVEIRA e outro-Diante do lapso temporal transcorrido, determino a remessa dos presentes autos para que o contador judicial atualize o cálculo de fls. 198 para que não haja enriquecimento ilícito, aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 224/225 (R $ 4.213,23). -Advs. ALMIR KUTNE, ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ e JOÃO APARECIDO VENÂNCIO-.

9. COBRANÇA - Ordinária-0007860-19.2006.8.16.0035-MARCOS AURÉLIO PETRINI x MARIO CECHELLA JUNIOR-Ao autor, ante a certidão negativa de intimação. -Adv. PAULO CÉSAR PETRINI-.

10. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007672-26.2006.8.16.0035-KARINA KROEKER x BANCO FINASA S/A-Ante a expressa ressalva existente às fls. 28, item 1, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 117,26, na proporção de 50%, ou seja, R$ 58,63, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 47,30 - custas de cartório; R $ 11,33 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

11. COBRANÇA - Ordinária-0009126-07.2007.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANDRELEI DE LIMA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

12. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011392-30.2008.8.16.0035-ÉDERSON MARTINS DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Determinado o sobrestamento dos presentes julgamento simultâneo com os autos conexos em apartado. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

13. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1695/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CORREIA DA SILVA- Ao procurador do autor dando-lhe ciência de que os autos já encontram-se desarquivados e disponível para cópia. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010003-73.2009.8.16.0035-JOSÉ MAURI CARDOSO DA CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 53,10, no prazo de 10 dias. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

15. COBRANÇA - Sumária-0010756-30.2009.8.16.0035-TEODORA HALMA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. AIRTON LUIZ PADILHA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

16. INVENTARIO-0009956-02.2009.8.16.0035-ROSANA DOS PASSOS RIBAS x JEFERSON RIBAS-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 206,29, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 163,56 - custas de cartório; R$ 42,73 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO MANNRICH-.

17. USUCAPIÃO-0012231-21.2009.8.16.0035-MARIA DE LOURDES CALEGARINI PUERARI e outro x ROBERTO MERHY e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI-.
18. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010004-58.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ MAURI CARDOSO DA CRUZ-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 21,37, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 11,28 - custas de cartório; R$ 10,09 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANA MARIA CITTI-.
19. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010815-18.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ÉDERSON MARTINS DOS SANTOS-Tendo em vita a ocorrência da revelia pela ausência de resposta no prazo legal, os presentes autos comportam julgamento antecipado. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 147,02, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 20,68 - custas de cartório; R$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R$ 86,00 - Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e GERALDO COELHO-.
20. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011672-64.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSÉ ANTÔNIO ROCHA-Ao autor, ante o ofício acostado do DETRAN, para que requeira o prosseguimento do feito. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
21. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011858-87.2009.8.16.0035-JAIR JANUÁRIO DETOFOL x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Com as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC). Asssim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 17,86, no prazo de 10 dias. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.
22. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0010848-08.2009.8.16.0035-TRANSPORTADORA AJV LIMITADA ME x CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 84,52, no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDO CHIN FEI-.
23. COBRANÇA - Sumária-0010851-60.2009.8.16.0035-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 28, item 3, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 482,70, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 418,16 - custas de cartório; R$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R$ 24,20 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
24. ARROLAMENTO-0013761-60.2009.8.16.0035-ISONY MARIA DE CAMARGO x ISAQUE DE OLIVEIRA VICTOR-À inventariante para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dia e para que junte certidão negativa de débitos em nome do autor da herença passada pela Receita Estadual. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.
25. EXECUÇÃO-0011804-24.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x JOSIELEN PATRICIA BEGNINI e outro-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. DANIEL HACHEM-.
26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010742-46.2009.8.16.0035-WANDERLEI RODRIGUES SIMÃO x BANCO BRADESCO S/A-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. LEUREMAR ANDERSON TALAMINI-.
27. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009919-72.2009.8.16.0035-COOPERLOGIN COOPERATIVA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS x KAUAN DA SILVA SIQUEIRA e outros-Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 24.19, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 14,10 - custas de cartório; R$ 10,09 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. ARTUR DE ABREU-.
28. COBRANÇA - Sumária-0002445-16.2010.8.16.0035-IVANIR DUARTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 71,99, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 8,46 - custas de cartório; R$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R$ 23,19 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.
29. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002804-63.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MAURO SÉRGIO GAVLOSKI-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
30. ANULATORIA - ordinária-0002817-62.2010.8.16.0035-DILMAR JOSÉ KEMPNER x MICHELE MATEUS e outro-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 98,28, no prazo de 10 dias. -Adv. CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN-.
31. COBRANÇA - Sumária-0002915-47.2010.8.16.0035-ADMIR ALVES GONÇALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 481,49, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 417,96 - custas de cartório; R$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R$ 23,19 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.
32. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0002967-43.2010.8.16.0035-CAPÃO BONITO INCORPORAÇÕES LTDA x ADILSON PRODÓSSIMO-Ao autor, ante a certidão negativa de intimação. -Adv. LIVIO FABIANO SOTERO COSTA-.
33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008259-09.2010.8.16.0035-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE MORANGO DO PARANÁ-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. PAULA HELENA KONOPATZKI-.
34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009801-62.2010.8.16.0035-JOSÉ ILDEFONSO DE MELO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 31, item 1, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R $ 559,82, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 491,28 - custas de cartório; R$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R$ 28,20 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
35. INVENTARIO-0010626-06.2010.8.16.0035-EDENILSON MARTINS x JOÃO FERNANDES MARTINS - ESPÓLIO-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Advs. ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN e NEY PINTO VARELLA NETO-.
36. MONITORIA-0012383-35.2010.8.16.0035-MILL INDÚSTRIA DE SERRAS LTDA x MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-Diante do acordo noticiado pelas partes, hei por bem CANCELAR a audiência designada para o dia 22/11/2011, às 13:30 horas. À requerida (fls. 125, item 8) para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 91,70, no prazo de 05 dias. -Advs. MAURO RAFAELI MUNIZ FILHO e ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR-.
37. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012408-48.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AILTON DA SILVA SOUZA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.
38. DECLARATÓRIA-0012865-80.2010.8.16.0035-MARCIELE SIQUEIRA x CLARO S/A-Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 370,20, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 309,86 - custas de cartório; R$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R$ 20,00 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR GOULART LANES-.
39. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014389-15.2010.8.16.0035-FRANCISCO DIRCEU ALVES x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 34,44, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ ALBERTO MARIN e WALMOR FLORIANO FURTADO-.
40. CANCELAMENTO DE COBRANÇA-0015002-35.2010.8.16.0035-LECLAIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA EPP x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 22,22, no prazo de 10 dias. -Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017799-81.2010.8.16.0035-EDER CRISTIANO BACK x BANCO ITAUCARD S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 84 e 93, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 327,90, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 267,56 - custas de cartório; R$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R$ 20,00 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019058-14.2010.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DINAIR TEREZINHA DOS SANTOS-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
43. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020052-42.2010.8.16.0035-EDIO VILNEI ARNEMANN x OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor, ante o ofício acostado do DETRAN, para que requeira o prosseguimento do feito. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.
44. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020396-23.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO MARIA FERREIRA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 78,11, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 8,04 - custas de cartório; R$ 21,87 - Cartório do Distribuidor; R$ 48,20 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
45. DESPEJO-0021532-55.2010.8.16.0035-RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIÁRIA LTDA x URR TRANSPORTES LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.
46. USUCAPIÃO-0021541-17.2010.8.16.0035-ELOZI REGINA KACHENSKI e outros x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. TELMO DORNELLES-.
47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000470-22.2011.8.16.0035-SEBASTIÃO NILO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Ante o 5º parágrafo do despacho de fls 55, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 306,28, a ser recolhido

separadamente da seguinte forma: R$ 245,94 - custas de cartório; R$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R$ 20,00 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

48. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001052-22.2011.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOÃO AZONI-Considerando-se a ausência de citação válida, acolho o pedido de fls. 43 para que passe a figurar no pólo ativo do feito FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA. Contudo, deverá o autor providenciar, administrativamente, a comunicação ao devedor, acerca da cessão de crédito, consoante artigo 290 do Código Civil Brasileiro. Manifeste-se o autor, requerendo medidas concretas quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001485-26.2011.8.16.0035-OSVALDO GOBETTI x JUCIMARA BOJANSKI-Ao autor para que complemente o valor da diligência do meirinho, na forma solicitada na certidão de fls. 146, no valor de R$ 123,75. -Advs. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e SAIMON DIEGO SAURIN-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002382-54.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARENA EDITORA GRAFICA LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de reintegração. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003345-62.2011.8.16.0035-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ALDEMIR NOEL MOLINARI-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

52. USUCAPIÃO-0003911-11.2011.8.16.0035-ODAIR CLAYTON DOS SANTOS e outro x O JUIZO DESTA VARA-Deferindo o pedido de fls. 50, para incluir no pólo ativo do feito a senhora MICHELLE CARDOSO DA ROCHA como co-autora. Deverão os autores providenciar que o topógrafo, agrimensor ou engenheiro que confeccionou o mapa de fls. 20, proceda à complementação, contendo os requisitos exigidos pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), contendo nomes dos respectivos confrontantes, localização do imóvel em relação à própria planta, distância em relação à sede do Município e do Rio Iguaçu, contendo as coordenadas geográficas e UTMI (de modo que os órgãos públicos que deverão manifestar eventual interesse no feito, possam fazê-lo, da simples análise da planta apresentada). Deverão apresentar certidões negativas de ações possessórias, passadas pelo Distribuidor em nome de MICHELLE CARDOSO DA ROCHA. Deverão emendar a inicial, para expressamente requerer a CITAÇÃO daquele em cujo nome se encontra registrado o imóvel EMILIO GALLE (art. 282, VII do CPC). -Adv. JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004602-25.2011.8.16.0035-ALCENI ROMAN x BANCO BRADESCO S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

54. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004604-92.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVA APARECIDA ROQUE DA SILVA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão, tendo em vista que foi feito o depósito somente do valor da diligência correspondente a citação, devendo, portanto, o autor providenciar o complemente, no valor de R$ 247,50. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

55. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0005539-35.2011.8.16.0035-ALCEBIADES DA CRUZ NEGOSEKI JUNIOR x CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRA I-Contados e preparados, em dez dias, pelo excipiente, arquivem-se os presentes autos, observas as cautelas de praxe. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 57,23, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 29,14 - custas de cartório; R$ 28,09 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

56. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006030-42.2011.8.16.0035-LUIZ CARLOS WETTMAN x PARANÁ BANCO S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007565-06.2011.8.16.0035-ZENILDA CASTANHA DE MELO x HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. DIEGO LUIS PISA SOARES e RAFAEL MARÇAL ARAUJO-.

58. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0007865-65.2011.8.16.0035-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO A MALUCELLI LTDA x TIM CELULAR S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. JUAREZ BORTOLI e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

59. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0008051-88.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x JOSÉ EDNEI CUNHA e outro-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e JULIO CESAR ABREU DAS NEVES-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0008228-52.2011.8.16.0035-LA VALLE DO BRASIL LTDA x FORTE GIRO COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 143,85, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 125,02 - custas de cartório; R$ 18,83 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.

61. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0009060-85.2011.8.16.0035-P MAKISHI & CIA LTDA ME x EDNA PASLAK e outro-DEFERIDO a EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL de fls. 73*/74 para fins de corrigir o nome da autora para que figure corretamente como P.MAKISHI & CIA LTDA, bem como, incluir no polo passivo da presente demanda o SR. EDSON MATIAS, o qual deverá ser citado no endereço declinado às fls. 74 para comparecer na audiência já designada nos presentes autos. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009149-11.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CLEONICE ROSA DOS SANTOS-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

63. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009281-68.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANE APARECIDA HALUCH DOS ANJOS-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009860-16.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CHAILANE SIGNORINI-Ao autor, ante a certidão negativa de reintegração. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

65. USUCAPIÃO-0009949-39.2011.8.16.0035-EVILÁSIO OSNI DE AQUINO e outro x AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

66. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010894-26.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019540-59.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVANA PALMEIRO SOARES SANTOS-Ao autor, ante a certidão negativa de reintegração. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

68. EXECUTIVO FISCAL-0006519-60.2003.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HORTAFÁCIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 46,66, no prazo de 10 dias, sem o que não poderá ser deferido o pedido de suspensão em razão do parcelamento. -Adv. TATIANE MONIQUE SPIELER-.

69. EXECUTIVO FISCAL-0004792-66.2003.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x HORTAFÁCIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Adv. TATIANE MONIQUE SPIELER-.

70. CARTA PRECATÓRIA-0016650-50.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 3A. V.C. DE PASSO FUNDO - RS-COMERCIAL DE COSMÉTICOS AZAMBUJA LTDA x CHIARELA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. ROBERSON FARIAS AZAMBUJA-.

71. CARTA PRECATÓRIA-0017093-98.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 1A. V.C. DE ITAJAI - SC-HSM COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA x SANDRO FRANCOSI & CIA LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. RICARDO INÁCIO BITTENCOURT-.

72. CARTA PRECATÓRIA-0007918-46.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.F. DA 3A. V. EXEC.FISCAIS DE CURITIBA-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - cp x EDNILZE FERREIRA DA CRUZ-Ao exequente, ante a não realização da penhora, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. BOLESLAU SLIVIANY-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 24 de Novembro de 2.011.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 312/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO CALIL 00069 000886/2007
ADRIANA VIEIRA DA SILVA 00057 004358/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00048 020700/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00051 021924/2010

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00011 000529/2007
00034 002639/2009
00039 004707/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00028 001448/2009
00051 021924/2010
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00064 000524/2003
00065 000619/2003
00066 000777/2003
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00044 008531/2010
ANTONIO CARLOS EFING 00061 010954/2011
ANTONIO DA SILVA MUNARETTO 00067 000119/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00056 004111/2011
CARLA MARIA KOHLER 00049 020961/2010
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00073 006756/2010
CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN 00008 000229/2005
CLAUDINEI DOMBROSKI 00004 001222/2003
DANIELE CARVALHO 00018 000724/2008
DANIEL HACHEM 00002 000615/2002
00025 000608/2009
00029 001587/2009
00035 002661/2009
DANIELLE HILDA SIMÕES 00026 000652/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00043 007782/2010
DELOÁ MULLER 00061 010954/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA 00045 010624/2010
00047 018243/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00052 000944/2011
ERICA HIKISHIMA FRAGA 00016 000587/2008
EUNICE FERREIRA TAMBOSI 00053 001033/2011
FERNANDO BLASZKOWSKI 00017 000594/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00021 001636/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00047 018243/2010
FRANCISCO LUIZ CARLOS LOPES 00058 005779/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00068 000302/2006
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00014 001311/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00040 004970/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA 00020 001118/2008
INGER KALBEN SILVA 00019 001046/2008
00038 004434/2010
IZABEL GOSCINSCKI 00071 004185/2011
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO 00048 020700/2010
JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00023 000104/2009
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00007 000066/2005
JOÃOZINHO SANTANA 00014 001311/2007
KLAUS SCHNITZLER 00022 002242/2008
LAURO BARROS BOCCACIO 00041 005607/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00013 001093/2007
00036 000122/2010
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00001 000584/2002
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00012 001047/2007
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00052 000944/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00015 001363/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00046 012401/2010
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA 00010 001191/2006
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00041 005607/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00032 002509/2009
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00031 002125/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00009 000495/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 00024 000233/2009
MAURICIO CORTES CHAVES 00006 000010/2004
MICHAEL RAFAEL TORMES 00040 004970/2010
MIGUEL ANGELO RASBOLD 00003 001317/2002
MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO 00038 004434/2010
MURILO CELSO FERRI 00030 002109/2009
NIVALDO TAVARES TORQUATO 00072 000113/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00042 007115/2010
00054 002452/2011
PAULO MACHADO JUNIOR 00037 000872/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00038 004434/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00033 002582/2009
ROSA DAUM MACHADO 00070 000498/2008
RUY ANTONIO LOPES 00027 001023/2009
SERGIO SCHULZE 00060 010746/2011
00062 011011/2011
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR 00037 000872/2010
SILVANA TORMEM 00055 003710/2011
SILVANIA GONÇALVES DE MORAIS 00002 000615/2002
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00026 000652/2009
SILVIO BATISTA 00059 007979/2011
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00006 000010/2004
TOBIAS ANTONIO DE BRITO 00005 001393/2003
VALDOMIRO ALBINI BURIGO 00063 000224/2003
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00043 007782/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00050 021122/2010
VÂNIA REGINA MAMESSO 00031 002125/2009

1. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0004176-28.2002.8.16.0035-NATALINO ZATTA x BERNARDA JIENTARA ANDRASKI-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-.

2. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-615/2002-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FELIZ & COMPANHIA LTDA-Acolho os embargos declaratórios de fls. 176/177 para fins de reconhecer a contradição ocorrida na decisão hostilizada, pois apresentado uma planilha sem ter ocorrido impugnação a questão encontra-se apta para julgamento. Portanto, REVOGO o despacho de fls. 174 para determinar que o feito encaminhe-se para julgamento. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão de liquidação de sentença. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 32,65, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 22,56 - custas de cartório; R$ 10,09 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. DANIEL HACHEM e SILVANIA GONÇALVES DE MORAIS-.

3. RESSARCIMENTO - Sumária-0004100-04.2002.8.16.0035-GIULIANO MORANDI MENDES x PEDRO GODOY BUENO FILHO-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. MIGUEL ANGELO RASBOLD-.

4. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0005934-08.2003.8.16.0035-MARILDA DE FÁTIMA CHEVTCHUK DA SILVEIRA x ALTAIR BONFIM LEAL e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006257-13.2003.8.16.0035-SALIME ZAHRA BACHAR HUSSEIN - ME x FAZENDA NACIONAL-Diante da petição de fls. 156, manifesta-se a parte exequente no prazo de cinco dias. -Adv. TOBIAS ANTONIO DE BRITO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007038-98.2004.8.16.0035-VIEJO SERVIÇOS LTDA x JOSÉ ALEXANDRE BENINCA-Às pares, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Advs. MAURICIO CORTES CHAVES e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

7. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007265-54.2005.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x FABRIMOL INDÚSTRIA DE ESTOFADOS E MÓVEIS DE ESCRITÓRIO e outro-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0007066-32.2005.8.16.0035-NIALYS INDÚSTRIA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA x JOVINO FOLLADOR-Ao exequente, ante a certidão negativa de intimação. -Adv. CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN-.

9. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007834-21.2006.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x EMERSON CORREA DA SILVA-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 132,46, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008848-40.2006.8.16.0035-FREFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x GSN SYSTEM DO BRASIL CORPORATION LTDA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA-.

11. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0008871-49.2007.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x MOTO PEÇAS VIA MOTOS LTDA ME-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 31,96, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. DESPEJO-0010053-70.2007.8.16.0035-CARLOS IVO HAAS FILHO x ARCANJO MARANGONE-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010656-46.2007.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x DIAÇO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA ME e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado pelo juizo deprecado, para ciência e manifestação. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0010660-83.2007.8.16.0035-ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x VERA LUCIA CORDEIRO-Às partes, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Advs. GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e JOÃOZINHO SANTANA-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010375-90.2007.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DIAÇO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA ME e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

16. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011995-06.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x SHIRLEI APARECIDA DE CAMARGO OLIVEIRA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013623-30.2008.8.16.0035-PEDREIRA RIO DO MEIO LTDA x PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI-.

18. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011636-56.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMAR ZEGLAN-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. DANIELE CARVALHO-.

19. USUCAPIÃO-0014176-77.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. INGER KALBEN SILVA-.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0011224-28.2008.8.16.0035-AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x UNIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-

Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011320-43.2008.8.16.0035-ADRIANO LUIZ TRINDADE x BANCO ITAÚ S/A-Ante a expressa ressalva existente às fls. 25, item 1 e o que consta do pronunciamento expresso de fls. 124, à requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R $ 461,83, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 400,70 - custas de cartório; R$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R$ 20,79 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

22. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012027-11.2008.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x MARIA IVONETE FERREIRA SILVA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

23. USUCAPIÃO-0011466-50.2009.8.16.0035-JOSÉ GESUINO DA SILVA FILHO e outro x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

24. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010273-97.2009.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSÉ DE SOUZA LIMA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

25. EXECUÇÃO-0013167-46.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x THOP EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA e outro-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. DANIEL HACHEM-.

26. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013569-30.2009.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x MICHELLE FABIANE SILVA e outro-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 16,59, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 14,10 - custas de cartório; R$ 2,49 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e DANIELLE HILDA SIMÕES-.

27. COBRANÇA - Sumária-0011257-81.2009.8.16.0035-FIBER CENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS LTDA x THOP EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. RUY ANTONIO LOPES-.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0014349-67.2009.8.16.0035-RAFAEL ZARTH x JOSÉ NAIDE DE OLIVEIRA ROSA e outro-Ao embargante para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 134,86, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 94,52 - custas de cartório; R$ 40,34 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

29. EXECUÇÃO-0013338-03.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x SÉRGIO MACHADO SERPA & SERPA LTDA ME e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. DANIEL HACHEM-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010471-37.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x SANDRA REIS SOUZA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

31. COBRANÇA - Ordinária-0010344-02.2009.8.16.0035-GUILHERME SWIECH BACH x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A-Às partes para que apresentem alegações finais por meio de memoriais, ocasião que poderão, também, manifestar-se sobre o ofício acostado às fls. 131/139. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e VÂNIA REGINA MAMESSO-.

32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011337-45.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA PEREIRA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

33. COBRANÇA - Sumária-0010867-14.2009.8.16.0035-ADILSON MARIOTTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 35, item 3, à requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R $ 458,30, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 417,96 - custas de cartório; R$ 40,34 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011465-65.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO CESAR MARTINS SANTANA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013151-92.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x GISELI DE OLIVEIRA FAGUNDES LOPES e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. DANIEL HACHEM-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010946-90.2009.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A e outro x CAMARGO PLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000872-40.2010.8.16.0035-DENISE FERRAZ CÉSAR e outro x ELIAS DE LIMA PEDRO e outro-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão faze-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Advs. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR e PAULO MACHADO JUNIOR-.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004434-57.2010.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. INGER KALBEN SILVA, MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004707-36.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURILIO VEIGA FERREIRA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

40. COBRANÇA - Sumária-0004970-68.2010.8.16.0035-SILMARA SILVEIRA DA ROCHA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Às partes, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005607-19.2010.8.16.0035-VICENTE MARTINS DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007115-97.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x LUCELY ZITTEL-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

43. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007782-83.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADAILTON BEZERRA DA SILVA-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Baixem os autos à Contadoria para os fins do item 2.3.12 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, intimando-se os autores para o preparo de eventuais pendências. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 38,46, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 14,10 - custas de cartório; R$ 24,36 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008531-03.2010.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSÉ PEDRO FERREIRA CARDOSO-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010624-36.2010.8.16.0035-ÂNGELA MARIA LOPES x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada às fls. 107, no prazo de 10 dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012401-56.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ÂNGELA MARIA LOPES-INDEFERIDO o pedido de liminar de reintegração de posse. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0018243-17.2010.8.16.0035-VARSOVIL MARQUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

48. DECLARATÓRIA-0020700-22.2010.8.16.0035-PARANÁ MINERAÇÃO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO-.

49. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020961-84.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN ROBERTO JOHANSON ALVES-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. CARLA MARIA KOHLER-.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021122-94.2010.8.16.0035-LUIZ CARLOS HOLTEZ DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À parte recorrida para a apresentação de contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021924-92.2010.8.16.0035-ROBERTO ANTÔNIO GALANTE x BANCO DAYCOVAL S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 39,48, no prazo de 10 dias. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0000944-90.2011.8.16.0035-POHLENZ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

53. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0001033-16.2011.8.16.0035-LUCIANO BENDLIN SILVA e outro x RAQUEL FREITAS DANDOLINI e outro-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. EUNICE FERREIRA TAMBOSI-.
54. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002452-71.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS HOLTEZ DA SILVA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
55. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003710-19.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VARSOVIL MARQUES DA SILVA-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. SILVANA TORMEM-.
56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004111-18.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x MONTAC INDÚSTRIA CC LTDA e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.
57. DESPEJO-0004358-96.2011.8.16.0035-OTALICE VIEIRA DO PRADO x VANDERLEIA VERETA-Ao autor, ante a certidão negativa de despejo. -Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.
58. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005779-24.2011.8.16.0035-HENRIQUE APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. FRANCISCO LUIZ CARLOS LOPES-.
59. DEMARCAÇÃO-0007979-04.2011.8.16.0035-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A MOBASA x JOÃO DO ROSÁRIO DA ROCHA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. SILVIO BATISTA-.
60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010746-15.2011.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDINICE DO CARMO SETIM DA SILVA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. SERGIO SCHULZE-.
61. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010954-96.2011.8.16.0035-BANGALOO CONFECÇÕES LTDA e outros x MIQUERINOS IMÓVEIS LTDA e outro-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING e DELOÁ MULLER-.
62. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011011-17.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONILTON SANTANA DE SOUZA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. SERGIO SCHULZE-.
63. EXECUTIVO FISCAL-0007980-67.2003.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INTERMACHINE INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e outros-Julgado procedente a exceção de pré executividade de fls. 67/72 e com fulcro no artigo 267, VI do CPC, determino a exclusão de Paulo Sérgio Oliveira Santos do polo passivo da demanda. Em razão do princípio de causalidade, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que considerando a singeleza de sua manifestação e o valor em discussão nos autos, arbitro em R$ 200,00. -Adv. VALDOMIRO ALBINI BURIGO-.
64. EXECUTIVO FISCAL-0007979-82.2003.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COLORVINIL TINTAS E VERNIZES LTDA e outros-Diante da concordância do exequente e considenrando que efetivamente o excipiente não era mais sócio da empresa executada por ocasião da ocorrência do fato gerador (fls. 63/64), JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade de fls. 58/61 e, con fulcro no artigo 267, VI, do CPC, determinada a exclusão de MARINO PEREIRA do polo passivo da demanda. Considerando que foi o Estado do Paraná quem deu causa à indevida inclusão de MARINO PEREIRA no polo passivo da demanda (fls. 38/39), condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que considerando a singeleza de sua manifestação e os valores em discussão nos autos, arbitro em R$ 545,00. -Adv. ALTAMIRANO PEREIRA NETO-.
65. EXECUTIVO FISCAL-0006115-09.2003.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COLORVINIL TINTAS E VERNIZES LTDA e outros-Diante da concordância do exequente e considenrando que efetivamente o excipiente não era mais sócio da empresa executada por ocasião da ocorrência do fato gerador (fls. 56/57), JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade de fls. 51/54 e, con fulcro no artigo 267, VI, do CPC, determinada a exclusão de MARINO PEREIRA do polo passivo da demanda. Considerando que foi o Estado do Paraná quem deu causa à indevida inclusão de MARINO PEREIRA no polo passivo da demanda (fls. 30/31), condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que considerando a singeleza de sua manifestação e os valores em discussão nos autos, arbitro em R$ 545,00. -Adv. ALTAMIRANO PEREIRA NETO-.
66. EXECUTIVO FISCAL-0007032-28.2003.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COLORVINIL TINTAS E VERNIZES LTDA e outros- Diante da concordância do exequente e considenrando que efetivamente o excipiente não era mais sócio da empresa executada por ocasião da ocorrência do fato gerador (fls. 60/61), JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade de fls. 55/58 e, con fulcro no artigo 267, VI, do CPC, determinada a exclusão de MARINO PEREIRA do polo passivo da demanda. Considerando que foi o Estado do Paraná quem deu causa à indevida inclusão de MARINO PEREIRA no polo passivo da demanda (fls. 38/40), condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que considerando a singeleza de sua manifestação e os valores em discussão nos autos, arbitro em R$ 545,00. Após, cumpra-se o prazo de suspensão de fls. 89 (1 ano). -Adv. ALTAMIRANO PEREIRA NETO-.
67. EXECUTIVO FISCAL-0008114-89.2006.8.16.0035-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x CTS CONSULTORIA TÉCNICA ATUARIAL E SEGUROS LTDA e outros-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 1.179,25, no prazo de 10 dias, sem o que não poderá ser deferido o pedido de suspensão em razão do parcelamento. -Adv. ANTONIO DA SILVA MUNARETTO-.
68. EXECUTIVO FISCAL-0008031-73.2006.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x PROJEPAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 1.356,65, no prazo de 10 dias, sem o que não poderá ser deferido o pedido de extinção. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.
69. EXECUTIVO FISCAL-0008848-06.2007.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 71,03, no prazo de 10 dias, sem o que não poderá ser deferido o pedido de suspensão em razão do parcelamento. -Adv. ADALBERTO CALIL-.
70. EXECUTIVO FISCAL-0010703-83.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x LUIZ CELSO BRANCO e outro-Julgado procedente a exceção de pré executividade de fls. 33/37, extinguindo a execução fiscal, por nulidade do título executivo que a embasa. Em consequencia, condeno o Município de São José dos Pinhais ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, abritados em R$ 350,00, considerando a singela da demanda e o valor em discussão nos autos. -Adv. ROSA DAUM MACHADO-.
71. EXECUTIVO FISCAL-0004185-72.2011.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MR INTERCOM TRANSPORTES LTDA-Julgado improcedente a exceção de pré executividade de fls. 15/20. Deixo de fixar condenação de sucumbencia, por se tratar de mero incidente processual. -Adv. IZABEL GOSCINSCKI-.
72. CARTA PRECATÓRIA-0005624-89.2009.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J. FEDERAL DA V. EX. FISCAIS DE MARINGA-FAZENDA NACIONAL - cp x VIA NUTRI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. NIVALDO TAVARES TORQUATO-.
73. CARTA PRECATÓRIA-0006756-50.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 20A. V.C. DE BELO HORIZONTE - MG-LOCALIZA RENT A CAR S/A x JOSÉ MARIA OLIVA JUNIOR-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 24 de Novembro de 2.011.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇAO Nº 146/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 0025 003510/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0029 001323/2011
0031 001611/2011
ALEX JOSE CIBOTO 0039 002393/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0048 001613/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO 0018 000090/2008
ANTONIO ZIEMNICZAK 0023 002883/2010
ARGOS FAYAD 0015 000203/2007
0032 001735/2011
ARNO FERREIRA MULLER 0006 000373/2002
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0016 000419/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0041 002716/2011
0042 002724/2011
0043 002729/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0034 001862/2011
0038 002293/2011
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0002 000252/1996
0026 003584/2010
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0024 003464/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0035 002069/2011
DENISE MORAES NOVICKI 0003 000119/2000
DJENANE FAYAD 0032 001735/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0028 001119/2011
0036 002180/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0004 000395/2000
0005 000590/2001
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0002 000252/1996
ENEAS JEFERSON MELNISK 0017 000437/2007
ENEIDA WIRGUES 0037 002201/2011

0045 003017/2011
ERICA SEIBEN 0014 000023/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0027 000269/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0024 003464/2010
FERNANDA BERNARDO GONÇALV 0048 001613/2010
FERNANDO BONISSONI 0008 000494/2004
FERNANDO CESAR J. TOPOROW 0021 001310/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0047 001286/2010
FLAVIA DIAS DA SILVA 0037 002201/2011
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0022 001777/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0041 002716/2011
0042 002724/2011
0043 002729/2011
IEDA REGINA SCHIMALESKY W 0022 001777/2010
ITALO TANAKA JUNIOR 0002 000252/1996
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0044 002988/2011
JOAO PAULO ALVES DE LIMA 0030 001583/2011
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0018 000090/2008
LUCAS AMARAL DASSAN 0035 002069/2011
LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0046 001054/2011
0048 001613/2010
LUCIO CLOVIS PELANDA 0008 000494/2004
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0004 000395/2000
0005 000590/2001
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0002 000252/1996
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 003464/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0029 001323/2011
0031 001611/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0028 001119/2011
0036 002180/2011
MARILEI DE FATIMA BECKER 0030 001583/2011
MAURI MARCELO BEVERVANCO 0024 003464/2010
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D 0002 000252/1996
0026 003584/2010
OSVALDO KRAMES NETO 0008 000494/2004
PRISCILLA KOWALTSCHUK 0020 000486/2009
RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA 0034 001862/2011
0038 002293/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0009 000506/2004
RENATO SERPA SILVERIO 0002 000252/1996
0026 003584/2010
RICARDO ADOLFO FELK 0040 002471/2011
ROGERIO DYNIEWICZ 0014 000023/2007
ROMERIO DO CARMO CORDEIRO 0002 000252/1996
ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA 0039 002393/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 0013 000572/2006
SILVIA FATIMA SOARES 0020 000486/2009
SILVIO DANILLO DELUCA 0037 002201/2011
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0013 000572/2006
0026 003584/2010
0040 002471/2011
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0033 001832/2011
TADEU KURPIEL JUNIOR 0007 000480/2003
TATYANE P. PORTES STEIN 0009 000506/2004
VALTUIR LEAL GRITEN 0019 000005/2009
VICTOR GERALDO JORGE 0001 000120/1996
0010 000552/2005
VIRGILIO CESAR DE MELO 0011 000269/2006
0012 000275/2006
WALKYRIA SCKUDLAREK COAS 0013 000572/2006

1. ORD.DE ANULACAO DE TITULOS-120/1996-OLIDES MILLEZI JUNIOR e outro x JOSE RUBENS ALCANTARA MADUREIRA- Ao executado para, no prazo de quinze dias, impugnar querendo. TERMO DE CONVERSÃO DE BLOQUEIO EM PENHORA DE FLS. 384:"Termo de Conversão de Bloqueio em Penhora - Aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e onze, nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, às 12:30 horas,onde presente se encontrava o Exmo. Sr. Dr. Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito, comigo escrevente juramentada, foi convertido o bloqueio de fls. 379/380, dos autos nº 120/1996 de Ação de Ordinária de Anulação de título de Crédito (em execução de sentença), em que é exequente Francisco Lírio de Oliveira Portes, Olides Milezzi Júnior e Lindamir Pedron Milezzi e executado José Rubens Alcântara Madureira, em penhora do valor de R$ 1.463.31 (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos centavos), conta nº 2700124096054, agência 0655-6 do Banco do Brasil S.A e do valor de R$ 4.458,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), agência 0655-6 do Banco do Brasil S.A. Do que para constar lavrei o presente termo. Eu, (a) Célia Regiane Rosa Zana Blumel - escrevente juramentada que diitei e subscrevi. (a) Cesar Augusto Bochnia - Juiz de Direito."-Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.
2. INDENIZACAO-252/1996-TEREZA DA SILVA SOUZA x HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PAULO FORTES e outro- "1.Certifique sobre comunicação da decisão do recurso. 2. Manifeste-se a executada. 3. Tendo em vista o constante às fls. 1258, item 6, existindo eventual acordo, este deverá ser noticiado no processo no prazo de até 10 dias. Ciente os interessados. 4. Junte a parte autora documento comprovando a idade, se ainda não constante no processo, o que deverá ser certificado (artigo 71, parágrafo1. da Lei 10741/2003), anotando a prioridade na tramitação do processo, se for o caso, nos termos do artigo 71 da Lei 10741/2003. 5. Diligências necessárias. Intime-se."-Advs. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, RENATO SERPA SILVERIO, ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO, ROMERIO DO CARMO CORDEIRO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ITALO TANAKA JUNIOR e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.
3. INDENIZACAO-119/2000-LUCIO MICHALSKI e outro x EXPRESSO BITUVA LTDA e outro- Manifeste-se a parte exequente. -Adv. DENISE MORAES NOVICKI-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-395/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x TEREZINHA FURMAN e outro- Deferido o pedido de vista, pelo prazo de dez dias. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
5. SUMARISSIMA DE COBRANCA-590/2001-BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A. x EDDIE GONCALVES DA SILVA NETO- "1. Apresente a parte exequente o valor atualizado do débito, bem como o número do CPF/CNPJ da parte executada, se faltante. 2. Após, defiro o pedido de utilização do sistema RENAJUD, requisitando informações acerca da existência de veículo de titularidade da parte executada, procedendo a penhora e anotação da restrição de transferência. 3. Com a resposta, diga a parte exequente. 4. Diligências necessárias. Intime-se."-Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
6. SUMARISSIMA DE COBRANCA-373/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x NIVALDO ALVES SANTOS- Diga a parte exequente. -Adv. ARNO FERREIRA MULLER-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-480/2003-JOSE OTAVIO LEMOS x OSVALDO MIRO MARQUES-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. TADEU KURPIEL JUNIOR-.
8. MONITORIA-494/2004-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x JOSE CHULA FERRAZ-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Advs. OSVALDO KRAMES NETO, LUCIO CLOVIS PELANDA e FERNANDO BONISSONI-.
9. COBRANCA - ORDINARIO-506/2004-MARIA DE JESUS LOPES SOARES x BRADESCO SEGUROS S/A.- À parte executada para, no prazo de quinze dias, impugnar querendo. TERMO DE CONVERSÃO DE BLOQUEIO EM PENHORA DE FLS. 183: "Termo de Conversão de Bloqueio em Penhora - Aos vinte e dois dias do mês de novembro de dois mil e onze, nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, às 13:30 horas,onde presente se encontrava o Exmo. Sr. Dr. Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito, comigo escrevente juramentada, foi convertido o bloqueio de fls. 180/182, dos autos nº 506/2004 de Ação de Cobrança Seguritária - em fase de execução, em que é exequente Maria de Jesus Lopes Soares e executada Bradesco Seguros S.A., em penhora do valor de R$ 654,49 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), agência 0655-6 do Banco do Brasil S.A. Do que para constar lavrei o presente termo. Eu, (a) Célia Regiane Rosa Zana Blumel - escrevente juramentada que diitei e subscrevi. (a) Cesar Augusto Bochnia - Juiz de Direito." -Advs. TATYANE P. PORTES STEIN e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-552/2005-JOSE RUBENS ALCÂNTARA MADUREIRA x FRANCISCO L RIO DE OLIVEIRA PORTES e outros-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-269/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x GEOMARA KAVILHUKA- Diga a parte exequente. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
12. MONITORIA-275/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x IVERSON IAROS- "A parte exequente pretende a penhora do veículo bloqueado à fls. 80, assim como que este seja removido imediata remoção do veículo em depósito público. Pois bem. Inicialmente, defiro a penhora do veículo descrito à fl. 80. No entanto, o pedido de remoção do veículo em depósito público não merece prosperar, uma vez que não há motivos para justificar a retirada do bem penhorado da posse do executado até ultimação dos demais atos expropriatórios, sendo que para tal ato é imprescindível a comprovação da impenhorabilidade do bem ser mantido na posse do devedor, podendo ser em razão de depreciação ou quando não for entegue quando assim determinado. Outrossim, a execução tem por objetivo buscar o que é devido do credor. Todavia, tal direito se deve ser exercido do modo menos oneroso para o devedor. Além disso, ressalta-se que são conhecidas as dificuldades de armazenamento no depósito público, que acabam por expor o bem à depreciação, a qual não é interessante ao próprio credor. Desse modo, indefiro por ora o pedido de remoção do veículo ao depositário público, haja vista ausência de fundamento para tal ato.-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
13. DECLARATORIA INEX.DE COBRANCA-572/2006-MANOEL CORDEIRO E CIA LTDA x TIM SUL S.A.- "Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se." -Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL, WALKYRIA SCKUDLAREK COAS e SERGIO LEAL MARTINEZ-.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-23/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x ROGERIO F.PADILHA E CIA LTDA e outros-"I- Denota-se dos autos, que as partes entabularam acordo, petição protocolizada em 20.10.2011 sob nº 034861-1/2. Assim, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celerado entre as partes o qual regerá pelas cláusulas constantes do mesmo. Fica dispensado o prazo recursal, ante a ausência de conflito, nos termos do art. 502 e 503,ambos do Código de Processo Civil. II- Junte-se a petição protocolizada em 20.10.2011 sob nº 034861-1/2. III- Cumprido integralmente o acordo manifeste-se a parte interessada. IV- Intime-se. V- Diligências necessárias. Cumpra-se"-Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e ERICA SEIBEN-.
15. USUCAPIAO-203/2007-MARIA JOAQUINA WALTER VIEIRA- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. -Adv. ARGOS FAYAD-.
16. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000508-92.2007.8.16.0158-LUCIVAL DOMBROWSKI WASOSNIK x COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Manifeste-se a parte exequente. -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

17. ORD.APOSENTADORIA POR IDADE-437/2007-TEREZA DOS SANTOS LEVANDOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
18. REINTEGRACAO DE POSSE-90/2008-CATIA LUCIANE VIEIRA DE OLIVEIRA x PEDRO GILMAR KAROLESKI-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e ANTONIO SILVA DE PAULO-.
19. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-5/2009-ESPOLIO DE MIGUEL MUSIALAK x UNIAO FEDERAL- Manifeste-se a parte embargante. -Adv. VALTUIR LEAL GRITEN-.
20. RESCISAO DE CONTRATO-486/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x LICEU BERNARDO KERKHOFF e outros-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Advs. PRISCILLA KOWALTSCHUK e SILVIA FATIMA SOARES-.
21. INVENTARIO-1310/2010-RENI ANTONIO FERREIRA x IGNEZ GLINSKI FERREIRA- Manifeste-se a herdeira Maria Derli F. Wisniewski, no prazo de cinco dias. -Adv. FERNANDO CESAR J. TOPOROWICZ-.
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1777/2010-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x EDIVALDO SANTA ANA E SILVA- "Uma vez que não há penhora nos presentes autos, conforme se denota da certidão de fl. 42, deixo de apreciar o pedido de impenhorabilidade realizado pela parte executada. De outro vértice, intime o Sr. Oficial de Justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, devolva a segunda via do mandado devidamente cumprido."-Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK e FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.
23. USUCAPIAO-0002883-61.2010.8.16.0158-JAIR TOMASZEWSKI DOS SANTOS-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. ANTONIO ZIEMNICZAK-.
24. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003464-76.2010.8.16.0158-ANTONIO CARLOS CECHINATTO x BANCO CNH CAPITAL S.A.- "1. Recebo os presentes embargos. 2. Indefiro o benefício de justiça gratuita. Intime-se o embargante para pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias. 3. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, com fundamento no art. 739-A, do Código de Processo Civil, haja vista que a executada não demonstrou que a execução possa ocasionar grave dano de difícil ou incerta reparação e ainda não há nos autos depósito, caução ou penhora nos autos de execução. 4. Intime-se o embargado/exequente, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil. 5. Diligências necessárias. Cumpra-se."-Advs. CRISTIANO DE ASSIS NIZ, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003510-65.2010.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZENO FARIA KRUSCOWSKI-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-0003584-22.2010.8.16.0158-HOSPITAL E MATERNIDADE DR PAULO FORTES x TEREZA DA SILVA SOUZA- "1. Manifeste-se a embargante. 2. Especifiquem as provas que pretendem produzir. 3. Intimem-se as partes sobre interesse na conciliação, designando o dia 16/02/2012 às 14;00 horas para esta finalidade; caso ocorra manifestação em contrário, suspenso fica o ato marcado. 4. Anote-se o valor da causa, intimando para complementação das despesas iniciais do processo, se for o caso. 5. Diligências necessárias. Intime-se."-Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO e RENATO SERPA SILVERIO-.
27. REINTEGRACAO DE POSSE-0000269-49.2011.8.16.0158-BMG LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MARIA ELENICE CHADAI POLAK- "À fl. 34 a parte requerente requereu o desentranhamento do mandado para seu integral cumprimento, haja vista que o Sr. Oficial de Justiça solicitou o recolhimento das custas, as quais foram devidamente quitadas.Consoante se denota à fl. 28 verso o Sr. Oficial de Justiça, certificou na segunda certidão que deixou de proceder a apreensão do veículo, pois este não se encontrava mais na posse da requerida. Assim, houve o devido cumprimento do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça. Desse modo, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do presente feito." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001119-06.2011.8.16.0158-BANCO PAULISTA S.A. x MARIA WILMA NOVAKOWSKI SCZYMANSKI-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001323-50.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ANTONIO BORCATT CREVELIN- Deferido o pedido de vista, pelo prazo de dez dias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
30. COBRANCA - ORDINARIO-0001583-30.2011.8.16.0158-CANOINHAS DIESEL COM. PECAS E ACESSORIOS LTDA. x JWS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Advs. JOAO PAULO ALVES DE LIMA e MARILEI DE FATIMA BECKER-.
31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001611-95.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x SARAH PRISCILA RAMOS DE CHAVES-Deferido o pedido de vista, pelo prazo de dez dias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
32. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001735-78.2011.8.16.0158-LUIZ CARLOS LEMOS LICHESKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. -Advs. DJENANE FAYAD e ARGOS FAYAD-.
33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001832-78.2011.8.16.0158-BANCO DO BRASIL S.A. x EDINA MARIA DAS CHAGAS PAULUK-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.
34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001862-16.2011.8.16.0158-BANCO FINASA BMC S.A. x FELIX RADASKIEVICZ- Deferido o pedido e concedido o prazo de dez dias. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA-.
35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002069-15.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO S.A. x HELDER ELIEL TRZASKOS e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.
36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002180-96.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x CELIA MARIA KWIATKOWICZ RADASKIEWICZ-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
37. REINTEGRACAO DE POSSE-0002201-72.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x DRENASUL LTDA- "1. Certifique o cartório se há decisão do agravo de instrumento interposto pela parte requerida. 2. Junte-se aos autos a petição protocolizada pela parte requerida em 09.11.2011, sob o n. 035199-1/2. 3. Com fundamento no art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 24/01/2012, às 15:30 horas.4. Intimem-se" -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA, ENEIDA WIRGUES e SILVIO DANILLO DELUCA-.
38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002293-50.2011.8.16.0158-BANCO FINASA BMC S.A. x PEDRO IVAN GAISSLER GUIMARAES- Deferido o pedido e concedido o prazo de cinco dias. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA-.
39. EMBARGOS A EXECUCAO-0002393-05.2011.8.16.0158-USINAGEM CANGURU LTDA ME x BANCO ITAU S.A.- Manifeste-se a embargante. -Advs. ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA e ALEX JOSE CIBOTO-.
40. EMBARGOS A EXECUCAO-0002471-96.2011.8.16.0158-CLAUDIO IRINEU CHICHOKI e outros x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, bem como sobre eventual interesse na conciliação. -Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e RICARDO ADOLFO FELK-.
41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002716-10.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO CHIMBARSKI FERREIRA-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002724-84.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DE ALENCAR FLORIANO-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002729-09.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO GILMAR DE OLIVEIRA TINFEL-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
44. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002988-04.2011.8.16.0158-MAURICIO ANSELMO IATCZAK x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- "1. Mantenho a decisão impugnada. 2. Certifique nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil. Aguarde eventual pedido de informação, comunicando em resposta, se for o caso. 3. Informe se foi noticiada decisão em relação ao agravo de instrumento, dando cumprimento a mesma; nada existindo cumpra o despacho de fls. 26. 4. Diligencias necessárias. Intime-se."-Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.
45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003017-54.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JILDVANN PELENTIR-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
46. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-0001054-11.2011.8.16.0158-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUTHERO DANGLARES ZIMMERMANN-"Diante do pedido de fls. 21, dando conta da quitação do débito, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei pelo executado. Transitada em julgado, levante-se a

penhora, se for o caso. Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento. Diligências e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Em 01 de novembro de 2011. (a) Cesar Augusto Bochnia. Juiz de Direito.-Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.
47. CARTA PRECATORIA - CIVEL-1286/2010-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 5ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x TEREZINHA SEBBEN e outros- "1. O pedido de bloqueio de valor através do bacenjud deverá ser realizado perante o Juízo de origem, nada existindo a ser deferido em relação ao pleito de fls. 42, motivo pelo qual revogo o despacho de fls. 44. Anote-se. Certifique. 2. Diga a parte exequente; no silêncio, devolva a precatória a origem. 3. Diligências necessárias. Intime-se." -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.
48. CARTA PRECATORIA - CIVEL-1613/2010-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 3ª VARA FAZENDA PUBLICA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.- Manifeste-se a parte exequente. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

Sao Mateus do Sul, 24 de novembro de 2011

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇAO Nº 145/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0016 000044/2010
0019 001511/2010
ANA CAROLINA GUIZZO 0001 000218/1996
0002 000131/1999
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0033 002294/2011
ARGOS FAYAD 0002 000131/1999
0003 000387/2001
0018 001508/2010
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0002 000131/1999
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0033 002294/2011
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0036 000104/2011
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0010 000300/2008
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0004 000492/2003
0011 000189/2009
DANIEL HACHEM 0020 002258/2010
DANIELE DE BONA 0024 003099/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0026 071242/2010
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0013 000360/2009
0022 002768/2010
ENEAS JEFERSON MELNISK 0002 000131/1999
0016 000044/2010
0017 001289/2010
0019 001511/2010
ENEIDA WIRGUES 0008 000416/2007
0025 003411/2010
0030 001709/2011
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0005 000187/2006
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0023 002937/2010
0029 000912/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0026 071242/2010
JANICE IANKE 0012 000203/2009
0024 003099/2010
0025 003411/2010
JOAO GUIZZO 0001 000218/1996
0002 000131/1999
JOSE ELI SALAMACHA 0010 000300/2008
JULIANO GEMELLI 0002 000131/1999
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0021 002475/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0015 000674/2009
LUCIANE ALVES BARRETO 0001 000218/1996
0002 000131/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 002568/2011
MARCUS ROBERTO IPPOLITO O 0001 000218/1996
0002 000131/1999
MARIA LUIZA LAGE DE OLIVE 0028 000759/2011
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0037 001687/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0021 002475/2010
MELINA SOLANHO 0014 000562/2009
MICHELY FRANCO UTZIG 0029 000912/2011
PAULO RAMIZ LASMAR 0028 000759/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0026 071242/2010
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0027 000548/2011
0032 002186/2011
RENILDE PAIVA MORGADO GOM 0002 000131/1999
RICARDO CHOPPA DO VALLE 0031 002054/2011
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0008 000416/2007
0012 000203/2009
SALVADOR DE MAIO NETO 0009 000259/2008
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0007 000236/2007
0011 000189/2009
0035 002652/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO 0006 000077/2007
0014 000562/2009

1. INDENIZACAO-218/1996-MELANIA KUIAWA WISNIEWSKI e outros x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.- Deferido o pedido e concedido o prazo de quinze dias. -Advs. MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO, JOAO GUIZZO, ANA CAROLINA GUIZZO e LUCIANE ALVES BARRETO-.
2. REPARACAO DE DANOS-131/1999-JOAO MARIA NUNES x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA- Certifique o cartório se há decisão do agravo de instrumento interposto pela parte requerida junto ao Superior Tribunal de Justiça.
2. Em não havendo decisão do Superior Tribunal de Justiça cumpra-se os itens a seguir expostos no presente despacho.
3. Uma vez que se trata de execução provisória revogo o despacho de fl. 733.
4. Recebo o pedido da parte exequente de fls. 722/731 como execução provisória nos moldes do art. 475-O, do Código de Processo Civil.
5. Intime-se a parte executada, nos moldes do art. 475-J, do Código de Processo Civil, restando, porém, excluída a aplicação da multa de 10 % (dez por cento) por se tratar de execução provisória, conforme posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência pátria.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA1. O artigo 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo.2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução.3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obriga-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso.4. Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Doutrina. Recurso especial provido". (REsp 1100658 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0236605-3; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS; Órgão Julgador T2; - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 07/05/2009.
5. Após a intimação da parte executada manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do presente feito.
São Mateus do Sul, 22 de novembro de 2011.
Cesar Augusto Bcohnia
Juiz de Direito
-Advs. ARGOS FAYAD, ENEAS JEFERSON MELNISK, ARNO APOLINARIO JUNIOR, JOAO GUIZZO, MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO, RENILDE PAIVA MORGADO GOMES, ANA CAROLINA GUIZZO, LUCIANE ALVES BARRETO e JULIANO GEMELLI-.
3. INTERDICAO-387/2001-M.A.R. x E.M.- Marcado o dia 06.12.2011, às 17;30 horas, visando a oitiva dos irmãos do interditado. -Adv. ARGOS FAYAD-.
4. DECLARATORIA-492/2003-CONSTRUTORA LATERAL DE OBRAS LTDA. x IMPACTO COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA.-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.
5. MONITORIA-187/2006-BANCO CNH CAPITAL S.A. x MAURO ROSCOCHE CHULE- Manifeste-se a parte exequente. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.
6. COBRANCA - ORDINARIO-77/2007-FRANCISCO KUCZERA E CIA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO e outro- Manifeste-se a exequente. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
7. INDENIZACAO-236/2007-ANSELMO WACHAKI PEREIRA e outro x MARIO MACUCO e outro-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.
8. DEPOSITO-416/2007-BANCO FINASA S.A. x JACIEL SANTOS DE LIMA- VDiante da informação de fl. 101, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas de Lei.
Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento.
Oficie-se ao Detran na forma requerida.
Diligências e anotações necessárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
São Mateus do Sul, 16.11.2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e ENEIDA WIRGUES-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-259/2008-VANDERLEIA DE OLIVEIRA FRANCO x GILBERTO ALMEIDA DA SILVA- "Vanderléia de Oliveira Franco ingressou com pedido de execução de título extrajudicial em face de Gilberto

Almeida da Silva, visando a execução de um cheque, no valor de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).
À fl. 15 a parte executada foi regularmente citada.
Não houve a penhora de bens, conforme se denota à fl. 24 verso.
Após a parte exequente requereu a suspensão do feito, o qual foi deferido (fl.30)
No entanto, após o período de suspensão a requerente foi intimada, por intermédio de seu procurador (fls. 31, 32 e 34) e via correio (fl. 36) para se manifestar no presente feito, porém não houve qualquer manifestação.
Esse é o relatório.
Decido.
Compulsando os presentes autos verifica-se que restou demonstrado há hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil, pois embora devidamente intimado a parte requerente não promoveu o regular andamento do processo.
Ressalta-se que no caso em tela foi observado o disposto previsto no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme se denota do aviso de recebimento de fl. 83.
Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas.
Registre-se.
Publique-se.
Intime-se.
São Mateus do Sul, 14 de novembro de 2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Adv. SALVADOR DE MAIO NETO-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-300/2008-DHL DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA x EMILIO EDUARDO SUREK-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA-.
11. MONITORIA-189/2009-MANOEL CORDEIRO E CIA LTDA x MARCELINO PELANTIR-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.
12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-203/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ENEDINA FONSECA KWIATKOWSKI-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JANICE IANKE-.
13. USUCAPIAO-360/2009-LAURO DA SILVEIRA e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO-.
14. REVISIONAL DE CONTRATO-562/2009-LOJAS ZIPPERER LTDA. x BANCO ITAU S.A.- Manifeste-se a parte autora. -Advs. MELINA SOLANHO e VIRGILIO CESAR DE MELO-.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-674/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x VALDEVINO FERREIRA e outros- Manifeste-se o exequente. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
16. ALVARA-44/2010-WILMA OLIVIA RAMALHO AMARAL- Atenda-se a cota ministerial. -Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.
17. ALVARA-1289/2010-IGOR GEOVANI WOJCIECKOWSKI e outro- À parte autora para retirar o alvará. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
18. ALVARA-1508/2010-VIVIANE MANOELA RODRIGUES e outros- À parte autora para retirar o alvará. -Adv. ARGOS FAYAD-.
19. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-1511/2010-IRENE GORDYA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora. -Advs. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e ENEAS JEFERSON MELNISK-.
20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2258/2010-BANCO BRADESCO S.A. x ISMAEL SILVEIRA DA FONSECA e outros-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. DANIEL HACHEM-.
21. REINTEGRACAO DE POSSE-2475/2010-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO DRUCZKOSKI- Manifeste-se a parte autora. -Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
22. USUCAPIAO-0002768-40.2010.8.16.0158-NATALIA SCHEDOLSKI ESTEFANSKI-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO-.
23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002937-27.2010.8.16.0158-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x NELCI APARECIDA PRZYWITOWSKI MORSCH- Manifeste-se a parte requerida sobre a impugnação. -Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.
24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003099-22.2010.8.16.0158-BANCO SOFISA S.A. x RODRIGO GUIMARAES-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. DANIELE DE BONA e JANICE IANKE-.
25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003411-95.2010.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO LANIEWSKI PINTO-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.
26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071242-10.2010.8.16.0014-OSVALDO ANTONIO NOWAK x BANCO BANESTADO S.A.- Manifeste-se a parte requerente sobre os documentos acostados pela parte requerida. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000548-35.2011.8.16.0158-JEAN PEDRO MARQUES x JOSE ISRAEL SILOWSKI SUTER e outro- Manifeste-se a parte requerida. -Adv. REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.
28. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000759-71.2011.8.16.0158-TOTVS S.A. x MANOEL CORDEIRO E CIA LTDA- Diga a parte excipiente. -Advs. MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS e PAULO RAMIZ LASMAR-.
29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000912-07.2011.8.16.0158-SERGIO AUGUSTO BIANCOLINI x CLOTARIO FURTADO STANISZEWSKI e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. MICHELY FRANCO UTZIG e FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.
30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001709-80.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLGA SUTER DA ROSA- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 31, manifeste-se a parte autora. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
31. INTERDICAO-0002054-46.2011.8.16.0158-R.B.M. x R.Y.B.M.- " 1-Designo nova audiência para o dia 24/01/2012 às 16;40 horas, com integral cumprimento do despacho d fls. 33. 2-Comunicada a data de perícia, cientifique os interessados. 3-Diligências necessárias. Intime-se." -Adv. RICARDO CHOPPA DO VALLE-.
32. MANDADO DE SEGURANCA-0002186-06.2011.8.16.0158-ANA MARIA MARTINS DA SILVA e outros x DIRETOR DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR- "Apesar das argumentações expostas pelo ilustre procurador dos requerentes mantenho a decisão de fls. 96". -Adv. REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.
33. REVISIONAL DE CONTRATO-0002294-35.2011.8.16.0158-ANTONIO ELOIR FERREIRA LEPINSKI x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Trata-se de pedido de revisão contratual proposto por Antonio Eloir Ferreira Lepinski em face de Banco Itaucard S.A. A parte requerente acostou aos autos documentos (fls. 11/17). À fl. 21 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao requerente, bem como foi determinado o recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. À parte requerente foi devidamente intimada da decisão (fl. 22), porém decorreu o prazo sem que esta efetuasse o pagamento do débito, consoante se denota da certidão de fl. 23. Esse é o relatório. Decido. Consoante se denota da decisão de fl. 21, o pedido de assistência judiciária do requerente foi indeferido, sendo, por consequência, determinado o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária. Apesar de devidamente intimada a parte requerente não efetuou o recolhimento no prazo legal, conforme se denota da certidão de fl. 23. Ressalta-se que no caso em tela não há necessidade da intimação pessoal da parte requerente para os fins do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS INICIAIS - EXTINÇÃO POR DESISTÊNCIA. IMPERTINÊNCIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (CPC, AFT. 257) RECURSO PROVIDO - Deve ser cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no cartório em que deu entrada, independente da necessidade de intimação pessoal e do pagamento das custas processuais. (TJPR - AC 0735933-7 - 18ª C.CIV.Rel. Juiz Conv. Subst. Victor Martim Batschke - DJe 13.04.2011 - p 186). Diante do exposto, não tendo a parte requerente efetuado o preparo no prazo de lei, determino o cancelamento da distribuição e o consequente arquivamento do feito, com as cautelas legais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Registre-se. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.
34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002568-96.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x REGINALDO SANTANA FERREIRA-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
35. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002652-97.2011.8.16.0158-ECHO CONTINENTAL - CENTRO EDUCACIONAL E COLEGIO LTDA x ANTONIO CARLOS DA SILVA PORTES- "Considerando o noticiado às fls. 63/64, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas constantes do mesmo, e, em consequência, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores consignados.
Recolham-se eventuais mandados expedidos independente de cumprimento.
Fica dispensado o prazo recursal, ante ausência de conflito, nos termos do art. 502 e 503, ambos do Código de Processo Civil.
Autorizo o desentranhamento de documentos originais, entregando diretamente à parte interessada, cumprindo a Secretaria os itens 2.3.7 e 2.3.8 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, se for o caso.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
São Mateus do Sul, 11 de novembro de 2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.
36. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000104-02.2011.8.16.0158-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA x RANGEL RODRIGES DE SOUZA E CIA LTDA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido.

Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.
37. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001687-22.2011.8.16.0158-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x YOHITI KATO- Apresente a parte exequente o cálculo atualizado do débito. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

Sao Mateus do Sul, 24 de novembro de 2011

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGES - PARANA
VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DRA. ERIKA WATANABE
JUÍZA DE DIREITO

Relação nº 048/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEGRINI 0009 000426/2008
0034 000320/2010
0099 000380/2011
ADRIANE GUASQUE 0062 000227/2011
0071 000268/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DE JESU 0024 000538/2009
0051 000084/2011
0053 000093/2011
0054 000115/2011
0055 000142/2011
0056 000143/2011
0083 000313/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 000371/2009
0072 000273/2011
AMANDA GROB TOMAZ 0015 000085/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0040 000451/2010
ANA CLAUDIA FURQUIM 0006 000418/2007
0007 000446/2007
ANA CLAUDIA FURQUIM 0011 000529/2008
0013 000556/2008
0018 000177/2009
0020 000266/2009
0031 000260/2010
0059 000150/2011
ANA PAULA ABDALA E SILVA 0005 000394/2007
ANDRESSA HILGENBERG LODER 0063 000238/2011
ANDRÉ CICARELLI DE MELO 0025 000618/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0040 000451/2010
0086 000337/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0096 000362/2011
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0009 000426/2008
0034 000320/2010
0099 000380/2011
BENEDITO JOEL SANTOS GALV 0021 000290/2009
BLAS GOMM FILHO 0052 000092/2011
CARLA HELIANA V. MENEGESS 0118 000443/2011
0119 000444/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0065 000245/2011
0066 000246/2011
0067 000247/2011
0068 000248/2011
0072 000273/2011
0073 000274/2011
0074 000275/2011
0075 000276/2011
0076 000277/2011
0082 000311/2011
0096 000362/2011
0098 000369/2011
0101 000418/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0091 000347/2011
CARLOS ROBERTO MIRANDA 0025 000618/2009
CARMEM LUCIA DOS SANTOS 0014 000039/2009
CARMENCITA AP. DA SILVA O 0042 000484/2010
0049 000052/2011
0097 000365/2011
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0120 000038/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0008 000086/2008
0035 000333/2010
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0060 000209/2011
0093 000349/2011
0111 000432/2011
0114 000439/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0122 000001/2010
CRISTIANO BERNARDO ROVEDA 0026 000010/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0073 000274/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0001 000364/2005
0002 000458/2005
DANIEL PEREIRA FONTE BOA 0048 000020/2011
0064 000244/2011
0079 000281/2011
0080 000283/2011
0081 000297/2011
0085 000336/2011
0090 000345/2011
0094 000351/2011
DANIEL SANTOS MENDES 0038 000432/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0047 000623/2010
DHAIANNY CAÑEDO BARROS FE 0021 000290/2009
0116 000441/2011
DÉBORA PEREIRA REALI 0033 000287/2010
EDISON JOSÉ IUCKSCH 0032 000261/2010
EDUARDO PEREIRA LIMA FILH 0070 000258/2011
0077 000278/2011
0078 000279/2011
ELZA NUNES MACHADO GALVÃO 0021 000290/2009
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 0032 000261/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0026 000010/2010
0044 000543/2010
0045 000581/2010
FERNANDA NASCIMENTO E SIL 0029 000230/2010
FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE L 0036 000378/2010
FLÁVIA VOIGT MIRANDA 0091 000347/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0065 000245/2011
GABRIEL MONTILHA 0121 000062/2011
GEORGINA MARIA JORGE 0008 000086/2008
0027 000102/2010
0028 000187/2010
0095 000360/2011
0115 000440/2011
0117 000442/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0065 000245/2011
0067 000247/2011
0068 000248/2011
0075 000276/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0118 000443/2011
0119 000444/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0073 000274/2011
GIORDANO SADDAY VILARINO 0069 000250/2011
GUSTAVO MARTINI MULLER 0006 000418/2007
0007 000446/2007
0011 000529/2008
0013 000556/2008
0018 000177/2009
0020 000266/2009
0031 000260/2010
0059 000150/2011
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0011 000529/2008
0018 000177/2009
0020 000266/2009
0031 000260/2010
0059 000150/2011
HELAINE CRISTINA MARRERO 0115 000440/2011
0117 000442/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0113 000435/2011
HÉRICK PAVIN 0066 000246/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0001 000364/2005
0002 000458/2005
IDELANIR ERNESTI 0001 000364/2005
0002 000458/2005
IDIO ANTONIO E SILVA 0005 000394/2007
INAH PINHEIRO MULLER 0018 000177/2009
0020 000266/2009
0059 000150/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0065 000245/2011
0067 000247/2011
0068 000248/2011
0075 000276/2011
JOAO COUTO CORREA 0038 000432/2010

JOSE CARLOS MENDONÇA MART 0015 000085/2009
JOSE CARLOS MENDONÇA MART 0002 000458/2005
0004 000474/2006
0015 000085/2009
JOSE CLAUDIO GOMES 0034 000320/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0050 000067/2011
JOSE ELIAS VILELA MATOS 0007 000446/2007
0008 000086/2008
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL 0008 000086/2008
0035 000333/2010
0037 000388/2010
0122 000001/2010
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0040 000451/2010
0060 000209/2011
0093 000349/2011
0111 000432/2011
0114 000439/2011
JOSÉ BRUN JÚNIOR 0036 000378/2010
0070 000258/2011
0077 000278/2011
0078 000279/2011
0092 000348/2011
JOSÉ REINALDO SILVA 0019 000264/2009
JOSÉ VALTER RODRIGUES 0015 000085/2009
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0063 000238/2011
0087 000341/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0073 000274/2011
JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES 0045 000581/2010
JULIANA DE FÁTIMA GARCIA 0015 000085/2009
JULIANA VIEIRA DE GOES 0100 000403/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0096 000362/2011
LENITA T.W. GIORDANI 0057 000147/2011
LETÍCIA AP. SANTOS 0029 000230/2010
LUCIANA BERRO 0001 000364/2005
0002 000458/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0084 000325/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0065 000245/2011
0067 000247/2011
0068 000248/2011
0075 000276/2011
MARCELO DE BORTOLO 0091 000347/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0012 000537/2008
0023 000392/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0076 000277/2011
MARCIA WESGUEBER 0035 000333/2010
0060 000209/2011
0093 000349/2011
0111 000432/2011
0114 000439/2011
0122 000001/2010
MARCIO NUNES DA SILVA 0010 000473/2008
0016 000136/2009
0017 000141/2009
0058 000149/2011
0112 000433/2011
MARIANA PANIZ 0028 000187/2010
0058 000149/2011
MARILI R. TABORDA 0039 000433/2010
MARLON AUGUSTO FERRAZ 0021 000290/2009
0116 000441/2011
MAURI MARCELO BEVERVANCO 0026 000010/2010
0044 000543/2010
0045 000581/2010
MAURICIO BORBA 0003 000452/2006
MAURICIUS GONÇALVES 0037 000388/2010
MAURO RAFAELI MUNIZ FILHO 0041 000467/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 000255/2010
MORGANA ADOLFINA FRANCO 0041 000467/2010
MURILO ZANETTI LEAL 0057 000147/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0088 000342/2011
OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0009 000426/2008
0034 000320/2010
0099 000380/2011
RAFAEL SAMPAIO MARINHO 0032 000261/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0043 000541/2010
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0046 000585/2010
RODRIGO BARBOSA URBANSKI 0064 000244/2011
0079 000281/2011
0080 000283/2011
0081 000297/2011
0085 000336/2011
0090 000345/2011
0094 000351/2011
RODRIGO RUH 0050 000067/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0074 000275/2011
RONALDO BARRETO DUARTE 0002 000458/2005
0015 000085/2009
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0088 000342/2011
0089 000343/2011
0102 000419/2011
0103 000420/2011
0104 000421/2011
0105 000422/2011
0106 000423/2011
0107 000424/2011
0108 000425/2011
0109 000427/2011
0110 000428/2011
ROSELI APARECIDA SANTOS H 0024 000538/2009
SANDRA ELIZA GUIMARÃES 0028 000187/2010
0087 000341/2011
SILMARA DE LIMA 0019 000264/2009
SILVIA CRISTINA MACHADO M 0015 000085/2009
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0061 000213/2011
TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEI 0034 000320/2010
UBIRAJARA DE CASTRO NEME 0087 000341/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0022 000371/2009
0072 000273/2011
VERIDIANA CORTINA ZORDAN 0032 000261/2010
VITOR LEAL 0057 000147/2011

1. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000141-30.2005.8.16.0161-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x LAMINADOS PASSO NOVO LTDA e outros.-Manifestem-se novamente a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Advs. IDELANIR ERNESTI, LUCIANA BERRO, IDAMARA ROCHA FERREIRA e DANIEL BARBOSA MAIA.

2. ACAO MONITORIA-0000205-40.2005.8.16.0161-BRUNA CAROLINE BOBATO x LAMINADORA 3R LTDA e outros.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da Sumula 240 do STJ remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Advs. IDELANIR ERNESTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, RONALDO BARRETO DUARTE e JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR.

3. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000263-09.2006.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x LAMINADOS PASSO NOVO LTDA e outros.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da Sumula 240 do STJ, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Adv. MAURICIO BORBA.

4. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000262-24.2006.8.16.0161-SPPPINUS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x CLEBERTON BORTOLUZZE & CIA LTDA e outros.-Intime o executado para comprovar, no prazo de dez dias, a propriedade dos bens indicados as fls. 314/315. -Adv. JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR.

5. ACAO CIVIL PUBLICA-0000274-04.2007.8.16.0161-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANSELMO JORGE DE LIMA e outro.-Defiro a penhora dos bens imóveis do executado Anselmo Jorge de Lima, indicados pelo Ministério Público, à fl. 428. Lavre-se auto de penhora (deverá o executado comparecer em cartório no prazo de cinco dias, para assinar o autor). Intime os executados para querendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias. -Advs. IDIO ANTONIO E SILVA e ANA PAULA ABDALA E SILVA.

6. AVERBACAO DE TEMPO DE SERVICO-0000273-19.2007.8.16.0161-PEDRO FOGACA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a parte autora. (o calculo geral importa em R$ 1.261,01). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.

7. INVENTARIO-446/2007-RUT DOS SANTOS DE CARVALHO x FELICIO DOS SANTOS e outro.-Aguarde-se a maioridade de Anderson Fonseca dos Santos e Luiz Angelo Fonseca dos Santos, para a expedição de Alvará. Quanto ao valor depositado referente a Oswaldo dos Santos, determino sua transferência aos autos 156/2011 de Ação Declaratória de Ausência. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e JOSE ELIAS VILELA MATOS.

8. DISSOLUÇAO DE SOCIEDADE-0000509-34.2008.8.16.0161-Z.M.S. x E.J.C.A. e outros.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TJ/PR). -Advs. GEORGINA MARIA JORGE, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSE ELIAS VILELA MATOS.

9. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000548-31.2008.8.16.0161-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x PAULO SERGIO MACHADO e outros.-Para citação pessoal do réu Silvio Rodrigues de Oliveira, defiro a expedição de carta precatória a Comarca de Apiai-SP, no endereço fornecido a fl. 577. (retirar carta precatória para ser distribuída no prazo de quinze dias). -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR.

10. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000600-27.2008.8.16.0161-J.L CONTABILIDADE LTDA x CARLOS CESAR SIQUEIRA e outro.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 176/182, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

11. PENSAO POR MORTE-0000550-98.2008.8.16.0161-SETEMBRINO VAZ DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Dê-se ciência da 'certidão/informação supra ao requerente. No mais, aguarde que o sistema de Precatórios do TRF da 4ª Região volte a funcionar, para que seja feita a devida requisição do pagamento devido no presente processo, via precatório. -Advs.

GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

12. APOSENTADORIA POR IDADE-0000569-07.2008.8.16.0161-MARIA ARAUJO RIBAS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a parte autora. (o calculo geral importa em R$ 30.916,72). -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

13. APOSENTADORIA POR IDADE-0000441-84.2008.8.16.0161-ZILDE SILVESTRE DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a parte autora. (o calculo importa em R$ 382,61). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.

14. ANULATORIA-0000772-32.2009.8.16.0161-NAIR ALVES LUCIANO x BANCO BRADESCO S/A.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 227/235, no prazo de cinco dias. -Adv. CARMEM LUCIA DOS SANTOS.

15. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-0000448-42.2009.8.16.0161-J.A. x M.T.S.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TJ/PR). -Advs. JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS, JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR, SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS, JULIANA DE FÁTIMA GARCIA, RONALDO BARRETO DUARTE, JOSÉ VALTER RODRIGUES e AMANDA GROB TOMAZ.

16. INDENIZAÇAO-0000626-88.2009.8.16.0161-EZEQUIEL PAIÃO e outro x COMPANHIA HABITACIONAL DO PARANÁ - COHAPAR.-Retirar alvara em cartório. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

17. INDENIZAÇAO-0000712-59.2009.8.16.0161-SIMEI JORGE DE RAMOS e outro x COMPANHIA HABITACIONAL DO PARANÁ - COHAPAR.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

18. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000598-23.2009.8.16.0161-IRENE SANTOS PONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TRF da 4ª Região). Não havendo manifestação das partes, arquive os autos. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, INAH PINHEIRO MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000453-64.2009.8.16.0161-L.S.S. x T.S.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. SILMARA DE LIMA e JOSÉ REINALDO SILVA.

20. APOSENTADORIA POR IDADE-0000600-90.2009.8.16.0161-MARIA ELISA GARBELOTI ZAKRZEWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TRF da 4ª Região). E nada sendo requerido, arquive-se os autos. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, INAH PINHEIRO MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

21. APOSENTADORIA POR IDADE-0000545-42.2009.8.16.0161-CICERO BALDUINO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Reitere-se o despacho de fls. 104, item "3" segunda parte, ao requerente. Manifeste-se a parte autora. (o calculo geral importa em R$ 16.382,88). -Advs. BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO, MARLON AUGUSTO FERRAZ, ELZA NUNES MACHADO GALVÃO e DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ.

22. REINTEGRAÇAO DE POSSE-MOVEL-0000743-79.2009.8.16.0161-BANCO GMAC S/A x PRISCILA HASS RIBEIRO.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da sumula 240 do STJ, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

23. ACAO PREVIDENCIARIA-0000640-72.2009.8.16.0161-ANATALIA EVA TEIXEIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Dê-se ciência do contido da 'certidão' supra, bem como do documento de fls. 160, à requerente. Após, tão logo o referido 'sistema' volte a funcionar, cumpra-se o despacho de fls. 159. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

24. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0000569-70.2009.8.16.0161-J.A.S.R. e outros x O.R.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da Sumula 240 do STJ, remetam-se os autos, ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS e ROSELI APARECIDA SANTOS HRETIUK.

25. ORD. DE COBRANÇA-0000389-54.2009.8.16.0161-ANDRÉ CICARELLI DE MELO x MUNICIPIO DE SENGES.-Homologo o valor do débito principal em R$ 8.586,38, bem como o valor dos honorários advocatícios em R$ 858,64 , além das custas/despesas processuais em R$ 1.537,650, num total atualizado de R $ 10.982,62, datado de 31/08/2011, cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, pelo indice do TRibunal de Justiça do Estado do Parana (Decreto Judiciário nº 1.544/95). Deverá o exequente no prazo de quinze dias, informar o seguinte: a) data e inicio dos juros compensatórios: b) data e inicio dos juros moratórios; c) RG e CPF e data de nascimento do advogado do autor; d) RG e CPF e data de nascimento do autor; e) se o representante legal do autor e advogado possui doença grave. -Advs. ANDRÉ CICARELLI DE MELO e CARLOS ROBERTO MIRANDA.

26. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000041-02.2010.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x AVS MADEIRAS LTDA e outros.-Diante da concordância do exequente, determino o levantamento da penhora sobre o imóvel matricula nº 3503. Em relação à alegada impenhorabilidade do imóvel matricula nº 2856, intime o executado para juntar, no prazo de dez dias, certidão do Registro de Imóveis desta Comarca, conforme requerido pelo exequente, fl. 144. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e CRISTIANO BERNARDO ROVEDA.

27. EXECUÇAO-QUANTIA CERTA-0000272-29.2010.8.16.0161-MARCUS VINICIUS JORGE x FERNANDO CESAR BLASCO SENGÉS.-Considerando a existência de penhora sobre o imóvel do executado e diante do valor bloqueado à fl. 144, ainda não depositado em juizo, intime o exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre petição de fls. 147/148. -Adv. GEORGINA MARIA JORGE.

28. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000480-13.2010.8.16.0161-FERNANDO CESAR BLASCO x MARCUS VINICIUS JORGE.-Para audiência de instrução e julgamento, onde as partes sob pena de confesso, serão inquiridas, bem como e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 07/03/2012, às 13:00 horas. Intime as partes e as testemunhas, inclusive as indicadas à fl. 81. (depositar o valor de R$ 62,00 referente a diligência do Oficial de Justiça Osvaldo Ribeiro, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X). -Advs. SANDRA ELIZA GUIMARÃES, MARIANA PANIZ e GEORGINA MARIA JORGE.

29. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE-0000618-77.2010.8.16.0161-ROSILDA AMARAL DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a parte autora. (o calculo geral importa em R$ 2.461,52). -Advs. LETÍCIA AP. SANTOS e FERNANDA NASCIMENTO E SILVA DE ABREU.

30. ORDINARIA-0000690-64.2010.8.16.0161-JONAS NUNES VIEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.-Diante da certidão acima, intime a Caixa Seguradora para informar no prazo de cinco dias, o andamento do agravo de instrumento e se foi atribuido efeito suspensivo ao recurso. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

31. AVERBACAO DE TEMPO DE SERVICO-0000697-56.2010.8.16.0161-EURICO SIMAO DE DEUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a parte autora. (o calculo geral importa em R$ 1.173,62). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

32. INDENIZAÇAO-0000698-41.2010.8.16.0161-WILHEM MARQUES DIB x SEMENTES PREZZOTTO LTDA e outro.-Ao requerido, para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 779, no prazo de cinco dias. -Advs. EMANUEL BENTO DE ALMEIDA, EDISON JOSÉ IUCKSCH, RAFAEL SAMPAIO MARINHO e VERIDIANA CORTINA ZORDAN.

33. ACAO MONITORIA-0000790-19.2010.8.16.0161-GIGABYTE S.R.L. e outro x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Recebo o recurso adesivo interposto pelo requerido (fls. 403) e razões inclusas (fls. 404/410) em ambos os efeitos. Ao recorrido para ofertar contra-razões.-Adv. DÉBORA PEREIRA REALI.

34. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0000888-04.2010.8.16.0161-LICIO DIAS CARVALHO x FLORESTAL VALE DO CORISCO LTDA.-Diante da petição de fls. 183/189, na União informa que o imóvel objeto desta ação é de sua propriedade, uma vez que por meio do Decreto 68.471 de 05/04/1971 confiscou área de 25.237 hectares da Fazenda Morungava, determino a remessa dos autos a Justiça Federal, bem como dos autos em apenso nº 495/2010, considerando que o objeto daquela ação se trata do mesmo imóvel desta ação. -Advs. TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI, OSVALDO CHRISTO JUNIOR e JOSE CLAUDIO GOMES.

35. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0000911-47.2010.8.16.0161-D.S.F.L. e outro x L.I.L.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 37/44, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

36. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001024-98.2010.8.16.0161-JEAN CARLOS PEDRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 107) e razões inclusas (fls. 108/112), em ambos os efeitos. Ao apelado, para apresentar contra-razões do recurso. -Advs. JOSÉ BRUN JÚNIOR e FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS.

37. INVEST. DE PATERNIDADE-0001063-95.2010.8.16.0161-D.R.D.S. e outro x D.S.L.-Conforme informação de fls. 63, o réu também não compareceu na data designada para coleta do material genético. Assim, designo o Laboratório Clinilab, nesta Comarca para realização do exame, devendo cada parte arcar com metade do valor do exame. (A coleta para exame de DNA foi designada para o dia 16/01/2012, às 10:00 horas, junto ao laboratório Clinilab, nesta cidade de Sengés-Pr., na rua Prefeito Daniel Jorge, nº 315, centro, devendo comparecerem munidos de seus documentos pessoais, bem como do valor de R$ 265,00 cada parte para pagar as despesas com o exame). -Advs. JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MAURICIUS GONÇALVES.

38. APOSENTADORIA POR IDADE-0001157-43.2010.8.16.0161-MAUREA DE LIMA BRISOLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a parte autora. (o calculo geral importa em R$ 8.658,70). -Advs. DANIEL SANTOS MENDES e JOAO COUTO CORREA.

39. EXECUÇAO-QUANTIA CERTA-0001158-28.2010.8.16.0161-BANCO CNH CAPITAL S/A x THIAGO CIPRIANO PINTO e outros.-Defiro o pedido de fls. 98, do autor. -Adv. MARILI R. TABORDA.

40. INDENIZAÇAO-0001207-69.2010.8.16.0161-LOIR SEBASTIÃO BUENO DE PONTES x COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA e outro.-Sobre a petição e documentos juntados pelo autor as fls. 249/259, manifestem-se os requeridos, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

41. ACAO MONITORIA-0001232-82.2010.8.16.0161-MILL INDUSTRIA DE SERRAS LTDA x MARCIEL CORREA DE MENEZES-SENGES.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. (a sentença de fls. 65/67, transitou em julgado em 17/11/2011). -Advs. MAURO RAFAELI MUNIZ FILHO e MORGANA ADOLFINA FRANCO.

42. ACAO PREVIDENCIARIA-0001259-65.2010.8.16.0161-ANTONIO VITORINO NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Diante da certidão acima, encaminhe os presentes autos a Comarca de Itaporanga-SP. -Adv. CARMENCITA AP. DA SILVA OLIVEIRA.

43. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0001434-59.2010.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x THIAGO CIPRIANO PINTO e outros.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

44. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0001440-66.2010.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x AVS MADEIRAS LTDA.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da Sumula 240 do STJ remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Advs. MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

45. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0001522-97.2010.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x SENGEPLAC INDUSTRIA DE PORTAS E PLACAS LTDA e outro.-Oficie-se na forma requerida as fls. 081/082, desde que comprovado pelo exequente o recolhimento da DARF, codigo 3092, conforme determina o CN. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES.

46. REINTEGRAÇAO DE POSSE-MOVEL-0001568-86.2010.8.16.0161-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS VIEIRA.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da Sumula 240 do STJ, remetam se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA.

47. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001658-94.2010.8.16.0161-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RIOLANDO ANTONIO PEROTTO.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da Sumula 240 do STJ, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

48. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0000056-34.2011.8.16.0161-J.P.S.D.S.D. e outro x A.D.S.D.-Proceda nova conta geral com a dedução do valor dos bens adjudicados. (o calculo geral importa em R$ 2.106,31). Manifeste-se o exequente. -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

49. APOSENTADORIA POR IDADE-0000113-52.2011.8.16.0161-HEITOR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Diante da declaração de fl. 61, reconheço a competência deste juizo. Intime as partes para especificarem as provas, que desejam produzir, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. CARMENCITA AP. DA SILVA OLIVEIRA.

50. ORD. DE COBRANÇA-0000150-79.2011.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x N.M. DE MORAES ALVES e outro.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 160vº, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH.

51. ALVARA JUDICIAL-0000182-84.2011.8.16.0161-ANDERSON CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS e outro x ESTE JUIZO.-Retirar alvará em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

52. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000201-90.2011.8.16.0161-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALDOMIRO CANDIDO DE OLIVEIRA.-Fl. 48. Defiro vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO.

53. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0000202-75.2011.8.16.0161-L.M.F. e outros x R.F.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da sumula 240 do STJ remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

54. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0000226-06.2011.8.16.0161-G.P.O.N. e outros x E.A.N.-Intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, requeria as diligências que entender cabiveis. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

55. ALVARA JUDICIAL-0000327-43.2011.8.16.0161-JOAO VITOR DEPA FERREIRA e outros x ESTE JUIZO.-Retirar alvara em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

56. ALVARA JUDICIAL-0000328-28.2011.8.16.0161-CAROLINA CAMARGO SANTOS e outros x ESTE JUIZO.-Intime-se o requerente para que, no prazo de cinco dias, forneça o endereço da agência, para onde deseja que seja oficiado. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

57. ACAO MONITORIA-0000338-72.2011.8.16.0161-DU PONT DO BRASIL S/A - DIVISÃO PIONEER SEMENTES LTDA x WILHEM MARQUES DIB.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente e requerido (fls. 391 e 405/406), e razões inclusas (fls. 392/403 e 407/453), em ambos os efeitos. Aos apelados, para apresentarem contra-razões de recurso. -Advs. LENITA T.W. GIORDANI, MURILO ZANETTI LEAL e VITOR LEAL.

58. ALVARA DE PESQUISA MINERAL-0000342-12.2011.8.16.0161-CELIO APARECIDO RIBEIRO x ESTE JUIZO.-Intime as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias informem as provas que pretendem produzir. -Advs. MARIANA PANIZ e MARCIO NUNES DA SILVA.

59. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000350-86.2011.8.16.0161-LUIZ ALBERTO GUSMAO PINHEIRO x THAYNA DE FIGUEIREDO COBRA e outros.-Compulsando os autos, verifico que somente o réu João Carlos dos Santos foi citado (fl. 105, verso). Assim, intime o autor para que informe, no prazo de dez dias, o endereço da ré Thayna de Figueredo Cobra-Senges, devendo, se for o caso, juntar contrato social. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO, GUSTAVO MARTINI MULLER e INAH PINHEIRO MULLER.

60. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000529-20.2011.8.16.0161-EDMUNDO DOS SANTOS BRIATORI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 69vº, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

61. INDENIZAÇAO-0000550-93.2011.8.16.0161-DOUGLAS PIMENTEL DE PROENÇA e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Ao requerido, para manifestar-se sobre o laudo pericial em dez dias. -Adv. SILVIO RUBENS MEIRA PRADO.

62. ACAO MONITORIA-0000587-23.2011.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x AVS MADEIRAS LTDA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 75vº, no prazo de cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE.

63. INDENIZAÇAO-0000629-72.2011.8.16.0161-BHRUNO MICHELY FUGLINI x COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA e outro.-Intime-se a Denunciada para que, no prazo de cinco dias, recolha o valor de R$ 18,80, referente a despesa postal/oficio referente ao encaminhamento da precatória expedida, conforme requerido as fls. 315/316, tendo em vista que o valor anteriormente recolhido refere-se a expedida da referida precatória, bem como documentos fotocopiados e autenticados que instruem, conforme 'certidão/informação' supra. -Advs. ANDRESSA HILGENBERG LODERER HANSEN RIBEIRO e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

64. APOSENTADORIA POR IDADE-0000636-64.2011.8.16.0161-JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Desse modo, Rejeito os embargos de declaração opostos, ficando a sentença mantida, tal como lançada. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

65. REVISAO DE CONTRATO-0000637-49.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Diante do despacho proferido à fl. 187, indefiro requerimento para intimação do Sr. perito conforme requerido na petição a seguir juntada, protocolada em 03/10/2011. No mais, diante do interesse do autor na realização de audiência de conciliação, designo o dia 14/12/2011, às 14:40 horas. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

66. REVISAO DE CONTRATO-0000638-34.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Diante do interesse do autor na realização de audiência de conciliação, designo o dia 14/12/2011, às 15:50 horas. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e HÉRICK PAVIN.

67. REVISAO DE CONTRATO-0000639-19.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Diante do interesse do autor na realização de audiência de conciliação, designo o dia 14/12/2011, às 15:40 horas. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

68. REVISAO DE CONTRATO-0000640-04.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Diante do despacho proferido à fl. 175, indefiro requerimento para intimação do Sr. Perito conforme requerido na petição a seguir juntada, protocolada em 03/10/2011. No mais, diante do interesse do autor na realização de audiência de conciliação, designo o dia 14/12/2011, às 14:30 horas. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

69. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0000658-25.2011.8.16.0161-DANIELLE VIRGOLINO DO COUTO x A UNIAO.-Assim, pelas razões expostos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Procedentes os presentes embargos interpostos por Danielle Virgolino do Couto em face de União para reconhecer a ilegitimidade da embargante e determinar a sua exclusão no polo passivo dos autos da execução 10/2007. Condeno a embargada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, paragrafo 4º do CPC, em 2.000,00. -Adv. GIORDANO SADDAY VILARINO REINERT.

70. APOSENTADORIA POR IDADE-0000684-23.2011.8.16.0161-LUIZ CARLOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para audiência de instrução e julgamento, onde será inquirida a parte autora, sob pena de confesso, e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 21/03/2012, às 16:45 horas. -Advs. JOSÉ BRUN JÚNIOR e EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO.

71. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000710-21.2011.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x DALNEI ALBARI RODRIGUES - ME e outro.-Manifeste-se o exequente. (detalhamento da penhora on line positiva-R$ 5,48 e R$ 282,63). -Adv. ADRIANE GUASQUE.

72. REVISAO DE CONTRATO-0000739-71.2011.8.16.0161-OSVALDO FERREIRA ANTUNES DE O.JUNIOR & CIA LTDA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-Considerando o comparecimento espontâneo da requerida (fls.93) e diante da ausência de contestação, para regular prosseguimento do feito, intime as partes para especificarem provas, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

73. REVISAO DE CONTRATO-0000740-56.2011.8.16.0161-OSVALDO FERREIRA ANTUNES DE O.JUNIOR & CIA LTDA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Diante do interesse do autor na realização de audiência de conciliação, designo o dia 14/12/2011, às 15:00 horas. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

74. REVISAO DE CONTRATO-0000741-41.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Diante do interesse do autor na realização de audiência de conciliação, designo o dia 14/12/2011, às 15:20 horas. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

75. REVISAO DE CONTRATO-0000742-26.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Diante do interesse do autor na realização de audiência de conciliação, designo o dia 14/12/2011, às 16:00 horas. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

76. REVISAO DE CONTRATO-0000743-11.2011.8.16.0161-OSVALDO FERREIRA ANTUNES DE O.JUNIOR & CIA LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A.-Diante do interesse do autor na realização de audiência de conciliação, designo o dia 14/12/2011, às 14:50 horas. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

77. APOSENTADORIA POR IDADE-0000747-48.2011.8.16.0161-LELIA PONTES DE OLIVEIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 62/84, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSÉ BRUN JÚNIOR e EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO.
78. APOSENTADORIA POR IDADE-0000748-33.2011.8.16.0161-LUZIA MARIA DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 64/78, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSÉ BRUN JÚNIOR e EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO.
79. APOSENTADORIA POR IDADE-0000750-03.2011.8.16.0161-IVO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Deixo de reconsiderar a 'decisão' de fls. 60 e recebo a petição de fls. 63/71, como agravo retido. Sobre o agravo retido de fls. 63/71, manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.
80. ACAO PREVIDENCIARIA-0000753-55.2011.8.16.0161-SIRLENE REGINA LOPES ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Deixo de reconsiderar a 'decisão' de fls. 41, e recebo a petição de fls. 44/52, como agravo retido. Sobre o agravo retido de fls. 44/52, manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.
81. APOSENTADORIA POR IDADE-0000814-13.2011.8.16.0161-MARIA HELENA DE OLIVEIRA FARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Preliminarmente, intime-se a requerente para que no prazo de dez dias, junte aos autos comprovante de residência, bem como copía de sua CTPS. -Advs. RODRIGO BARBOSA URBANSKI e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.
82. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0000860-02.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x A UNIAO.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
83. ALVARA JUDICIAL-0000871-31.2011.8.16.0161-OSWALDO LUIZ MENDES x ESTE JUIZO.-Ante o contido no oficio de fls. 57 da CEF, expeça alvara em favor do autor, conforme já determinado no despacho de fls. 54, item '2'. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.
84. EXECUÇAO-QUANTIA CERTA-0000904-21.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x RUBENSNIR DE ALMEIDA e outro.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
85. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000925-94.2011.8.16.0161-DIRCE LOURENÇO DE ALMEIDA MALAQUIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Diante do laudo pericial e dos esclarecimentos de fl. 56, ausente prova de incapacidade, indefiro pedido de tutela antecipada. Intime as partes para manifestação sobre o laudo, no prazo sucessivo de cinco dias. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.
86. ORDINARIA-0000940-63.2011.8.16.0161-CLAUDIO LOPES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-OPES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Recebo o recurso de apelação interposto pelos requerentes (fls. 419), e razões inclusas (fls. 420/449), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões de recurso. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
87. INDENIZAÇAO-0000954-47.2011.8.16.0161-FERNANDO CESAR BLASCO x ALEXANDRE TSUYOSHI NAGAI e outros.-Ao requerente e requerido, para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre a petição e documentos de fls. 139/332, juntados pela denunciada Bradesco. -Advs. SANDRA ELIZA GUIMARÃES, UBIRAJARA DE CASTRO NEME e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.
88. REVISAO DE CONTRATO-0000961-39.2011.8.16.0161-TRANSPORTES R. R. F. LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-..Embora as partes não tenham feito requerimento de produção de provas, para solução da lide e tendo em vista o ponto controvertido da demanda consistente em apurar o correto valor devido pela requerente e verificar se há cobranças de encargos ilegais e em desacordo com o contrato, determino a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio para realização da pericia o Sr. Carlos Alberto Rosa. Intime-o para arbitrar seus honorários, no prazo de cinco dias. (O perito aceitou o encargo, fixando seus honorários em R$ 2.280,00). Intime a requerente para depositar, no prazo de dez dias, o valor dos honorários, sob pena de preclusão da prova. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e NELSON PASCHOALOTTO.
89. REVISAO DE CONTRATO-0000962-24.2011.8.16.0161-LAURO DOS SANTOS CARLOS x BANCO ITAUCARD S/A.-O Sr. Perito justificou em petição de fls. 127 as razões para sua proposta de honorários, motivo pelo qual, incabível a intimação do perito, conforme requerido em petição de fls. 172/173. Intime o Sr. Perito para informar a possibilidade de parcelamento ou revisão de sua proposta de honorários. (fl. 175-proposta de parcelamento em 03 parcelas mensais iguais, sendo a primeira a vista e as duas parcelas restantes depositadas em 30/60 dias, no valor de R$ 760,00, cada uma). Intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de cinco dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.
90. ACAO PREVIDENCIARIA-0000964-91.2011.8.16.0161-VALDOMIRO PAES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do C PC. Em igual prazo, manifestem-se as partes, sobre o laudo social de fls. 41/42. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.
91. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0000972-68.2011.8.16.0161-SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.-Em que pese o pedido de reconsideração de fl. 247, considerando a relevância dos argumentos expostos nos embargos e tendo em vista a existência de penhora e prejuizo que o prosseguimento da execução ira causar, pois implicara em levantamento do valor bloqueado, mantenho recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Intime o embargante para se manifestar no prazo de dez dias. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FLÁVIA VOIGT MIRANDA e MARCELO DE BORTOLO.
92. APOSENTADORIA POR IDADE-0000977-90.2011.8.16.0161-MARIA TEREZINHA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, § 3º do C PC. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.
93. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000978-75.2011.8.16.0161-JOÃO SOARES TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo comum de cinco dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.
94. APOSENTADORIA POR IDADE-0000985-67.2011.8.16.0161-JUVALDIR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.
95. ACAO PREVIDENCIARIA-0001020-27.2011.8.16.0161-MARIA DAS GRAÇAS DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar sobre contestação no prazo de dez dias. -Adv. GEORGINA MARIA JORGE.
96. REVISAO DE CONTRATO-0001025-49.2011.8.16.0161-JOEL ELIAS DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações do Tribunal de Justiça, referente ao agravo interposto. No mais cumpra-se o despacho de fls. 061/062, item "4": Intime as partes para especificarem provas, no prazo de 05 dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.
97. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001044-55.2011.8.16.0161-MARIA LUIZA FONSECA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar sobre contestação ou impugnação no prazo de dez dias. -Adv. CARMENCITA AP. DA SILVA OLIVEIRA.
98. REVISAO DE CONTRATO-0001091-29.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A.-Ao autor para manifestar acerca da certidãoi de fls. 60 verso e contestação de fls. 61/89, no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
99. ACAO DE MANUTENÇAO DE POSSE-0001120-79.2011.8.16.0161-FLORESTAL VALE DO CORISCO LTDA x JAIRO PINTO CARNEIRO e outro.-Intime a autora, para manifestar-se no prazo de dez dias, sobre a contestação. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR.
100. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO.-0001190-96.2011.8.16.0161-SILVIO LEMES DE MELO x AGUIMAR LEOPOLDO VAZ DE OLIVEIRA.-...No caso em tela, diante da alegação de inadimplemento contratual, corroborada pela notificação extrajudicial, nos termos do artigo 59, inciso IX da Lei 8245/91, entendo possível a concessão da liminar pleiteada, motivo pelo qual, determino a desocupação do imóvel, no prazo de quinze dias. Intime o autor para prestar caução no valor equivalente a três alugueres e prestada a caução, expeça-se mandado. -Adv. JULIANA VIEIRA DE GOES.
101. REVISAO DE CONTRATO-0001238-55.2011.8.16.0161-SERGIO ALBERTO MORARI x BANCO FINASA BMC S/A.-Considerando que o endereço do autor declinado no contrato de arrendamento mercantil e no parecer contábil não coincide com o endereço informado na inicial, intime o autor para esclarecer e juntar comprovante de residência. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
102. REVISAO DE CONTRATO-0001239-40.2011.8.16.0161-JOAO JOEL ALVES TEIXEIRA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada e, considerando que o endereço constante no contrato é diverso do endereço declinado na inicial, intime o autor para juntar comprovante de residência, no prazo de dez dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.
103. REVISAO DE CONTRATO-0001240-25.2011.8.16.0161-MARICLEIA ANA SCHUERZOSKI TEIXEIRA ME x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada e, considerando que o endereço constante no contrato é diverso do endereço declinado na inicial, intime o autor para juntar comprovante de residência, no prazo de dez dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.
104. REVISAO DE CONTRATO-0001241-10.2011.8.16.0161-JOAO JOEL ALVES TEIXEIRA ME x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada e, considerando que o endereço constante no contrato é diverso do endereço declinado na inicial, intime o autor para juntar comprovante de residência, no prazo de dez dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.
105. REVISAO DE CONTRATO-0001242-92.2011.8.16.0161-MARICLEIA ANA SCHUERZOSKI TEIXEIRA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada e, considerando que o endereço constante no contrato é diverso do endereço declinado na inicial, intime o autor para juntar comprovante de residência no prazo de dez dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.
106. REVISAO DE CONTRATO-0001243-77.2011.8.16.0161-ANTONIO ADEMIR KREMER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Antes de

apreciar o pedido de tutela antecipada e, considerando que o endereço constante no contrato é diverso do endereço declinado na inicial, intime o autor para juntar comprovante de residência, no prazo de dez dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.
107. REVISAO DE CONTRATO-0001244-62.2011.8.16.0161-JOAO JOEL ALVES TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada e, considerando que o endereço constante no contrato é diverso do endereço declinado na inicial, intime o autor para juntar comprovante de residência, no prazo de dez dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.
108. REVISAO DE CONTRATO-0001245-47.2011.8.16.0161-JOAO JOEL ALVES TEIXEIRA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada e, considerando que o endereço constante no contrato é diverso do endereço declinado na inicial, intime o autor para juntar comprovante de residência, no prazo de dez dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.
109. REVISAO DE CONTRATO-0001247-17.2011.8.16.0161-EGNAR BARBOZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada e, considerando que o endereço constante no contrato é diverso do endereço declinado na inicial, intime o autor para juntar comprovante de residência, no prazo de dez dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.
110. REVISAO DE CONTRATO-0001248-02.2011.8.16.0161-JOSE CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-...Nesse contexto, em análise superficial, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, Defiro a tutela pleiteada para autorizar o deposito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações, determino a ré que se abstenha em encaminhar o nome do autor aos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato discutido nestes autos, salvo em relação a eventuais parcelas em atraso, sob pena de multa diária que fixo no valor de R$ 500,00. No mais, cite. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.
111. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001253-24.2011.8.16.0161-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x JOAO MARIA DE LIMA.-Intime-se o embargado, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.
112. ORDINARIA-0001254-09.2011.8.16.0161-ROSILENE CAMARGO DIAS x MAGAZINE LUIZA S/A e outro.-Diante do exposto, sem prejuizo de revogação após manifestação das rés, Defiro a liminar e determino a expedição de oficio ao SCPC para exclusão do nome da autora de seu cadastro, referente ao debito discutido nos autos. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.
113. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001262-83.2011.8.16.0161-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x ELISEU MELO - SOBRADINHO.-Comprovada a mora e a notificação regular, defiro, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69,a Busca e Apreensão liminar do bem descrito as fls. 03, depositando-o em mãos do representante legal da requerente, advertindo-o das cominações previstas ao depositário infiel. (Depositar o valor de R$ 222,00 referente a diligência do Oficial de Justiça Oswaldo Ribeiro, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c 1.074-X). -Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.
114. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-CIVE-0001271-45.2011.8.16.0161-JAIRO PINTO CARNEIRO x FLORESTAL VALE DO CORISCO LTDA.-Ao advogado para efetuar o preparo da inicial, sob as penas do art. 257, do CPC. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.
115. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0001275-82.2011.8.16.0161-ARLETE REIS JORGE x GERSON MONTEIRO DOS SANTOS.-Cite-se o executado, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da divida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma. (Depositar o valor de R$ 93,00 referente a diligência do Oficial de Justiça Osvaldo Ribeiro, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c 1.074-X). -Advs. GEORGINA MARIA JORGE e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.
116. ACAO PREVIDENCIARIA-0001276-67.2011.8.16.0161-JOSIANE BARBOSA DE PAULA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Abra-se vistas as partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, para apresentarem suas alegações finais. -Advs. DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ e MARLON AUGUSTO FERRAZ.
117. ALVARA JUDICIAL-0001277-52.2011.8.16.0161-SAMUEL PEREIRA DA SILVA x ESTE JUIZO.-...Ante o exposto, com fulcro no art. 1103 e 1109, do CPC, julgo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Procedente o presente pedido e defiro a expedição de alvará em favor de Samuel pereira da Silva, autorizando o levantamento do valor depositado na conta judicial nº 2.300.125.953.546, agência 2677-8, do Banco do Brasil. Expeça-se alvara judicial nos termos requeridos na inicial, para o levantamento do valor da conta judicial em questão, observando-se dados fornecidos as fls. 02/03. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. GEORGINA MARIA JORGE e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.
118. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001278-37.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ZAQUEU SOARES DE PAULA.-Comprovada a mora e a notificação regular, defiro com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a Busca e Apreensão liminar do bem descrito as fls. 03, depositando-o em mãos do representante legal da requerente, advertindo-o das cominações previstas ao depositário infiel. (depositar o valor de R$ 186,00 referente a diligência do Oficial de Justiça Oswaldo Ribeiro, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X). -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.
119. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001279-22.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ANDERSON DUARTE PEREIRA.-Comprovada a mora e a notificação regular, defiro com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a Busca e Apreensão liminar do bem descrito as fls. 03, depositando-o em mãos do representante legal da requerente, advertindo-o das cominações previstas ao depositário infiel. (Depositar diligência do Oficial de Justiça Oswaldo Ribeiro, no valor de R$ 186,00, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c 1.074-X). -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.
120. EX. FISCAL DO I.A.P.-0000744-93.2011.8.16.0161-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x ANILSON JOSE ALVES RODRIGUES.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES.
121. EX. FISCAL DO I.A.P.-0000810-73.2011.8.16.0161-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x CLEBERTON BORTOLUZZE E CIA LTDA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. GABRIEL MONTILHA.
122. ACAO SOCIO-EDUCATIVA-0000166-67.2010.8.16.0161-M.P.E.P. x L.F.S.R.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TJ/PR). -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.

24/11/2011-agfn.

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇAO Nº 143/2011
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO PRZYBYLSKI 0063 003784/2010
ADELINO MARCON 0007 000860/2005
ADIR LUIZ COLOMBO 0001 000327/2002
0093 002287/2011
ADRIANE HAAS 0001 000327/2002
ADRIANO THOME 0060 002323/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA 0098 004838/2011
0103 005182/2011
0104 005549/2011
0107 007597/2011
0112 009193/2011
0116 010692/2011
ALBA ELIZABETH PIAS COELH 0035 000505/2009
ALEX GUERRA 0075 006782/2010
0076 006918/2010
ALEXANDRO DALLA COSTA 0049 001098/2009
0080 008115/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0036 000586/2009
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0036 000586/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0014 000367/2008
ANDERSON LEONEL PRADO HEN 0008 000463/2006
0032 000270/2009
ANDERSON PAULO DE LIMA 0021 000699/2008
0044 001005/2009
ANDERSON RENY HECK 0004 000230/2005
0037 000595/2009
0046 001058/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0005 000317/2005
ANDRE DALANHOL 0074 006568/2010
0094 003103/2011
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 0035 000505/2009
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0010 000032/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0048 001090/2009
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0013 000218/2008
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0015 000520/2008
ANGELA FABIANA BUENO DE 0061 002708/2010
0076 006918/2010
ANGELICA SOCCA CESAR REC 0124 004753/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0045 001048/2009
ANGELO RIVELINO GAMBETA 0090 000168/2011
ANITA LOIOLA 0026 000802/2008
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0114 010496/2011
0115 010498/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0010 000032/2007
ANTONIO AUGUSTO FEREIRA P 0010 000032/2007
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0120 000141/2008
ARMANDO LUIZ MARCON 0007 000860/2005
AUGUSTINHO DA SILVA 0109 008807/2011
AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0058 001862/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0050 001105/2009
BLAS GOMM FILHO 0007 000860/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000581/2003

0013 000218/2008
0015 000520/2008
0028 000889/2008
0047 001071/2009
0049 001098/2009
0051 000115/2010
0058 001862/2010
0060 002323/2010
0067 004872/2010
0080 008115/2010
0081 008292/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0022 000731/2008
CAMILA ALINE FERLA 0069 005178/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0030 000157/2009
0090 000168/2011
0094 003103/2011
0097 004033/2011
0108 007944/2011
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0030 000157/2009
0056 001146/2010
CARLOS VICTOR BRUNE 0038 000705/2009
CARLOS WERZEL 0055 000564/2010
CARMEN LUCIA BEFFA GALLAS 0066 004746/2010
CELSO COSER JUNIOR 0010 000032/2007
CELSO DE MORAES ZANE 0042 000950/2009
CESAR AUGUSTO BINDER 0057 001510/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0025 000784/2008
CHAIANY BATISTA 0009 000473/2006
0047 001071/2009
CICERO JOSE ALBANO 0005 000317/2005
CLAUDIO APARECIDO FERREIR 0086 009185/2010
CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0033 000381/2009
0035 000505/2009
CLEUSA FRITZEN 0023 000732/2008
CLEVERSON IVAN MERLO 0001 000327/2002
0026 000802/2008
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0030 000157/2009
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0009 000473/2006
0032 000270/2009
0047 001071/2009
0083 008848/2010
DANIEL HACHEM 0005 000317/2005
DANIEL JOSE ALVES QUENTAL 0042 000950/2009
DARIO GENNARI 0082 008318/2010
0097 004033/2011
0099 005020/2011
0121 000151/2008
DARYENE MARIA GENNARI PRO 0097 004033/2011
0099 005020/2011
0121 000151/2008
DAYANE ZANETTE 0090 000168/2011
DAYRO GENNARI 0097 004033/2011
0099 005020/2011
0121 000151/2008
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 0079 007406/2010
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0065 004314/2010
DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ 0018 000645/2008
EDGAR KINDERMAN SPECK 0030 000157/2009
0056 001146/2010
EDINARA REGINA SCHAEFER C 0105 005769/2011
EDUARDO HOFFMANN 0001 000327/2002
EGBERTO FANTIN 0065 004314/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0106 006487/2011
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0005 000317/2005
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0005 000317/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0010 000032/2007
ELVIS BITTENCOURT 0050 001105/2009
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0056 001146/2010
0094 003103/2011
FABIANE ANA STOCKMANNS 0088 009664/2010
FABIANO JOSE BORDIGNON 0022 000731/2008
0084 008955/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0092 001757/2011
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0101 005125/2011
FABIO YOSHIHARU ARAKI 0038 000705/2009
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0010 000032/2007
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0009 000473/2006
FERNANDA CORONADO FERREIR 0088 009664/2010
FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0035 000505/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 0006 000394/2005
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0092 001757/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 0052 000397/2010
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0030 000157/2009
FRANCIELO BINSFELD 0065 004314/2010
FRANCINE RICARDO 0054 000429/2010
0064 004224/2010
GABRIEL MONTILHA 0125 005875/2011
GABRIELA ESTEVES 0070 005228/2010
GABRIELA PIRES BARBOSA 0042 000950/2009
GILBERTO JOSE VERONA 0059 001895/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0057 001510/2010
GILCIMAR MACHADO DA SILVA 0071 005367/2010
GILVANA PESSI M. CAMARGO 0009 000473/2006
GIOVANA PICOLI 0047 001071/2009
GISELE DAIANA MACIEL 0001 000327/2002
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0119 000093/2007
HARYSSON ROBERTO TRES 0098 004838/2011
0103 005182/2011
0104 005549/2011
0107 007597/2011
0112 009193/2011
0116 010692/2011
HELIO LULU 0024 000753/2008
0029 000128/2009
0123 000585/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 0022 000731/2008
HENRIQUE PEDRO BREMM 0068 005001/2010
HENRY FLORES DE SOUZA 0033 000381/2009
HULIANOR DE LAI 0012 000129/2008
0064 004224/2010
0102 005127/2011
ISRAEL BOGO 0085 009135/2010
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 0001 000327/2002
0031 000253/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000099/2005
0004 000230/2005
0046 001058/2009
JAIR DA SILVA 0086 009185/2010
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0109 008807/2011
0110 008911/2011
JANAINA ROVARIS 0005 000317/2005
0010 000032/2007
JANE MARIA VOISKI PRONER 0095 003435/2011
JAYRO ROQUE ZANCHET 0126 000098/2005
JEAN CARLOS MACHADO 0032 000270/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0041 000811/2009
0079 007406/2010
JEFFERSON LUIZ DOMINGUES 0088 009664/2010
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0038 000705/2009
JESUINO RUYS CASTRO 0019 000685/2008
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA 0011 000071/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0057 001510/2010
JOAO REZENDE FILHO 0093 002287/2011
JOHNNY PASIN 0033 000381/2009
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0044 001005/2009
0051 000115/2010
0060 002323/2010
0067 004872/2010
0081 008292/2010
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0033 000381/2009
0035 000505/2009
JOSE CARLOS DE GODOY JUNI 0042 000950/2009
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0016 000539/2008
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0033 000381/2009
0035 000505/2009
JOSE FERNANDO VIALLE 0017 000563/2008
0066 004746/2010
JOSE GERALDO CANDIDO 0024 000753/2008
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0022 000731/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0033 000381/2009
0035 000505/2009
JOVANA CARLA DOMINGUES PO 0026 000802/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0036 000586/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000099/2005
0004 000230/2005
0046 001058/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0087 009362/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0014 000367/2008
0020 000690/2008
0053 000413/2010
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0017 000563/2008
0066 004746/2010
KLEBER DE OLIVEIRA 0007 000860/2005
LEANDRO DE QUADROS 0036 000586/2009
LEANDRO PIEREZAN 0065 004314/2010
LEANDRO ROHR NESELLO 0074 006568/2010
LEDA REGINA GAMBETTA 0090 000168/2011
0111 009072/2011
0124 004753/2010
LEODIR CEOLON JUNIOR 0098 004838/2011
0103 005182/2011
0104 005549/2011
0107 007597/2011
0112 009193/2011
0116 010692/2011
LEONARDO DELLA COSTA 0049 001098/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0014 000367/2008
LINO MASSAYUKI ITO 0011 000071/2008
0070 005228/2010
LUCAS SCHENATO 0124 004753/2010
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0009 000473/2006
0047 001071/2009
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0049 001098/2009
0080 008115/2010
LUCIO MAURO NOFFKE 0004 000230/2005
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 001090/2009
0059 001895/2010
0075 006782/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0005 000317/2005
0010 000032/2007
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0061 002708/2010
0076 006918/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0005 000317/2005
MAISA NODARI 0033 000381/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0087 009362/2010
MARCELO BARZOTTO 0100 005079/2011
MARCELO DALANHOL 0074 006568/2010
0094 003103/2011

0117 000439/2001
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0034 000457/2009
MARCELO VINICIUS LAURINDO 0034 000457/2009
MARCIA LORENI GUND 0003 000099/2005
0004 000230/2005
0046 001058/2009
MARCIA REGINA BERNARDI 0070 005228/2010
MARCIA REGINA LIMAS LANG 0034 000457/2009
MARCIO NOVAES CAVALCANTI 0088 009664/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000581/2003
0013 000218/2008
0015 000520/2008
0028 000889/2008
0047 001071/2009
0049 001098/2009
0051 000115/2010
0058 001862/2010
0060 002323/2010
0067 004872/2010
0072 005549/2010
0080 008115/2010
0081 008292/2010
MARCO ANTONIO BATISTELLA 0073 006458/2010
MARCOS LUCIANO GOMES 0063 003784/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0087 009362/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0011 000071/2008
0070 005228/2010
MARGARETE ANA C. FONTOURA 0033 000381/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0062 002832/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0034 000457/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0005 000317/2005
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0041 000811/2009
0079 007406/2010
MARISTELA BUSETTI 0122 000117/2009
MAURICIO DEFASSI 0033 000381/2009
0035 000505/2009
MAURICIO KAVINSKI 0075 006782/2010
MICHELE FERNANDA BORTOLIN 0117 000439/2001
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0087 009362/2010
MILTON OLIZAROSKI 0041 000811/2009
0079 007406/2010
MILTON YUKIO KAWAKAMI 0055 000564/2010
MONALISA MICHEL 0007 000860/2005
MURILO DENICOLO DAVID 0120 000141/2008
NADIA MAZUREK 0093 002287/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO 0027 000879/2008
OLAVO DAVID JUNIOR 0078 007208/2010
OLDEMAR MARIANO 0022 000731/2008
OSNI JOSÉ ZORZO 0096 003588/2011
PAOLA BIANCA BATISTA SIGN 0109 008807/2011
0110 008911/2011
PATRICIA GUERNELLI PALAZZ 0042 000950/2009
PAULO CESAR TORRES 0014 000367/2008
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0120 000141/2008
PAULO ROBERTO CORREA 0077 006943/2010
PAULO ROBERTO HARRES 0091 000335/2011
PAULO RODRIGUES MOREIRA 0062 002832/2010
PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0012 000129/2008
0064 004224/2010
0102 005127/2011
RAFAEL BARONI 0010 000032/2007
RAFAEL BOGO 0085 009135/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0093 002287/2011
RAFAELA DENES VIALLE 0066 004746/2010
RALPH PEREIRA MACORIM 0097 004033/2011
0108 007944/2011
RAQUEL SACHSER COLPANI 0097 004033/2011
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0082 008318/2010
0097 004033/2011
0099 005020/2011
REGINALDO REGGIANI 0106 006487/2011
REGIS PANIZZON ALVES 0050 001105/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0005 000317/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0052 000397/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE 0014 000367/2008
RENILDES S. OLIVEIRA SOUZ 0019 000685/2008
RENY ANGELO PASTRE 0004 000230/2005
0037 000595/2009
0046 001058/2009
RICARDO CANAN 0039 000777/2009
0040 000778/2009
ROBERTO BUSATO FILHO 0022 000731/2008
ROBSON LUIZ GIOLLO 0058 001862/2010
RODRIGO PASQUARELLI DE GO 0042 000950/2009
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0087 009362/2010
0106 006487/2011
ROLDAO FAZZOLARI 0088 009664/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0034 000457/2009
ROMULO COLVARA 0012 000129/2008
0102 005127/2011
RONALDO DE BARROS E SILVA 0123 000585/2010
RONIZE FANTIN 0033 000381/2009
RONY MARCOS DE LIMA 0088 009664/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0079 007406/2010
ROSEMEIRA S. STOCKMANNS 0088 009664/2010
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0022 000731/2008
RUI SANTO BASSO 0126 000098/2005
RUY FONSATTI JUNIOR 0074 006568/2010
0094 003103/2011
0117 000439/2001
SADI NUNES DA ROSA 0011 000071/2008
SANDRA JUSSARA RICHTER 0070 005228/2010
SANTINO RUCHINSKI 0009 000473/2006
0047 001071/2009
SELEMARA BERCKEMBROCK FER 0113 010231/2011
SELMA NEGRO CAPETO 0081 008292/2010
SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0016 000539/2008
0028 000889/2008
SERGIO CANAN 0007 000860/2005
0055 000564/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0022 000731/2008
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0023 000732/2008
SERGIO SCHULZE 0014 000367/2008
SERGIO VANDERLEI MACHADO 0035 000505/2009
SIEGFRID MODES 0118 000594/2002
SIGISFREDO HOEPERS 0043 000997/2009
SOLANGE DA SILVA 0001 000327/2002
0026 000802/2008
TATIANA ORLANDI 0093 002287/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0025 000784/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0098 004838/2011
0099 005020/2011
0103 005182/2011
0104 005549/2011
TATIANE SILVA GUELSI SALE 0011 000071/2008
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0002 000581/2003
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0124 004753/2010
VANDERLEI DE SOUZA 0075 006782/2010
0076 006918/2010
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0061 002708/2010
VITOR HUGO SCARTEZINI 0078 007208/2010
VLADIMIR JOSE RAMBO 0089 000117/2011
VLAMIR EMERSON FERREIRA 0090 000168/2011
0111 009072/2011
0124 004753/2010
WASCISLAU MIGUEL BONETTI 0001 000327/2002
0093 002287/2011

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-327/2002-CLAUDIO GOMES DOS SANTOS x CLODOALDO MENDES e outros-Deferido o pedido de fls. 657, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 20.459), WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 11.367), GISELE DAIANA MACIEL (OAB: 037128/PR), EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR), ADRIANE HAAS (OAB: 043342/PR), ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA (OAB: 25563-B), SOLANGE DA SILVA (OAB: 17.409) e CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 35.681)-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-581/2003-JAIME LUIZ CASAGRANDE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Sobre a petição de fls. 1207/1208 manifeste-se o réu em cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES (OAB: 025754/PR)-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-99/2005-VERA LUCIA TARDIOTTO - F.I. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao(s) Executado(s), por intermédio de seu advogado, para pagar(em) o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. (As custa importam em R$ 3.325,49, sendo R$ 1.850,82 de honorários advocatícios, R$ 1.432,56 referente as custas cíveis, R$ 10,09 devidos ao contador e R$ 32,02 de Funrejus). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-230/2005-ANTONIO JAMIR MENEGOTTO x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, determinado o Arquivamento dos autos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 35569/PR), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701)-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-317/2005-M. G. SAFRA AGROPECUARIA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Facultado ao réu, pela última vez depositar os honorários periciais para viabilizar a perícia, em dez dias, sob pena de presumirem-se corretos os cálculos apresentados pela autora, conforme consignado na decisão de fls. 1223, item 3. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12.293/PR), ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 27.571), ELIETE APARECIDA KOVALHUK (OAB: 34.722), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR), CICERO JOSE ALBANO (OAB: 29.628), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), DANIEL HACHEM (OAB: 11347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/)-.

6. BUSCA E APREENSÃO (FID)-394/2005-BANCO PANAMERICANO S/A x APARECIDO EDIMAR PIRES DE SOUZA- Deferido o pedido de fls. 127. Dispensado a notificação da outorgante uma vez que o processo já foi extinto e arquivado. Após as devidas anotações os autos retornarão ao arquivo. -Adv. FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP)-.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-860/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR.CREDITORIO x IVONEI ANTONIO DECESARO-Sobre o prosseguimento da execução manifeste-se o exequente (V2 Tibagi) em cinco dias. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. -Advs. ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 9049), MONALISA MICHEL (OAB: 33687), ADELINO MARCON (OAB: 8625),

KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 15.658), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e SERGIO CANAN (OAB: 7459)-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-463/2006-RIMAZZA SUPERMERCADOS LTDA x TRANSPORTES BRUCH LTDA e outros- "... Não conheço do pedido de fls. 281 porque decorreu o prazo legal sem que a parte juntasse a via original do fax, conforme exige o item 1.7.2, inciso V do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça...". -Adv. ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD (OAB: 047746/PR)-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-473/2006-SONIA MARIA BOLDRINI SPERAFICO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Diante dos documentos juntados às fls. 261/281 diga a Embargante, no prazo de cinco dias. -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR), GILVANA PESSI M. CAMARGO (OAB: 28.942/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR)-.

10. REVISÃO DE CONTRATO-32/2007-TEREZINHA MARIA FEUSER x BANCO ITAU S/A e outro- Ao exequente para levantamento do valor depositado pelo executado, conforme comprovante de fls. 423, no valor de R$ 2.677,00. -Advs. RAFAEL BARONI (OAB: 037618/PR), CELSO COSER JUNIOR (OAB: 039504/PR), ANDRE MIRANDA DE CARVALHO (OAB: 043517/PR), FABIOLA CUETO CLEMENTI (OAB: 041366/PR), ANTONIO AUGUSTO FEREIRA PORTO (OAB: 013258/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR) e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-0005121-85.2008.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GISSELI DE LIMA SOUZA- "... Diante do pagamento do débito exequendo, conforme comprovante de fls. 344 e 354 verso, com os quais a Exequente manifestou concordância às fls. 359, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença de fls. 319/330, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se...". -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR), LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595), TATIANE SILVA GUELSI SALES (OAB: 031897/PR), JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB: 27.965) e SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-129/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x SYSART INFORMATICA LTDA-Para defender os interesses da ré, citada por Edital nomeado Curador Especial o DR. RUI FONSATTI JUNIOR. Arbitrado em favor do Curador Especial, honorários advocatícios no valor de R$ 545,00 (quinhento e quarenta e cinco reais) os quais devem ser antecipados pelo autor, nos moldes dos honorários periciais. -Advs. HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR), PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR) e ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR)-.

13. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-218/2008-DELIBIO NUNES PINHEIRO x BANCO ITAU S/A- "... Não conheço do pedido de fls. 248/261 pois se trata de matéria já apreciada pelo juízo na decisão de fls. 244, não havendo fato novo que pudesse determinar a modificação daquele entendimento...". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO (OAB: 39.961-A/PR)-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-367/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AILTON GIANELLO CRISTALDO- Autos que aguardarão por seis meses eventual manifestação do interessado. Nada sendo requerido, os autose serão remetidos ao arquivo, conforme dispõe o artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO CESAR TORRES (OAB: 042353/PR), LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 040309-A/SP), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

15. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-520/2008-JAIME LUIZ CASAGRANDE x BANCO ITAU S/A-Ao Executado, por intermédio de seu advogado, para complementar o débito em execução, acrescido das custas processuais da execução, no prazo de cinco dias. (O débito importa em R$ 213,76 e as custas do cartório cível em R$ 352,50). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 19.009/PR)-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-539/2008-TRANS FACE TRANSPORTES LTDA x ACEEK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLASS LTDA- À Exequente para manifestar seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

17. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-563/2008-FRANCISCO EUGENIO DALL ORSOLETTA e outros x ROSILENE APARECIDA DE OLIVEIRA-Aos interessados, ante a certidão de fls. 353 verso. - "... que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud...". -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR) e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI (OAB: 039999/PR)-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA-645/2008-ALCIONE REGINA DE BRITO x SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS e outros- Diante da omissão do exequente, indeferido o pedido de fls. 326/327 por não preencher os requisitos legais. -Adv. DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ (OAB: 051020/PR)-.

19. INTERDIÇÃO-685/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NELSON ASCANIO- Diante da inércia da autora e dos termos do interrogatório onde ficou evidenciado que a interditanda é portadora de Síndrome de Down havendo a possibilidade de sofrer prejuízos com a prematura extinção do processo sem apreciação do mérito, REVOGADA a curatela provisória deferida anterior em favor da autora. DEFERIDA a substituição do pólo ativo da presente ação incluindo o MINISTÉRIO PÚBLICO em substituição à autora. À autora CLEUSA ASCANIO, para informar se recebeu alguma importância relativa ao benefício de assistência continuada (LOAS) devido à interditanda, e respectivos montantes e faça a devida prestação de contas. Prazo de dez dias. -Advs. JESUINO RUYS CASTRO (OAB: 30762/PR) e RENILDES S. OLIVEIRA SOUZA (OAB: 33680/PR)-.

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-690/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO SOARES DA SILVA- Após o preparo das custas processuais remanescentes, deferido o pedido de fls. 102, para o fim de determinar o Arquivamento dos autos. (As custas importam em R$ 23,12, sendo R$ 19,40 devidos ao cartório cível e R$ 3,72 para o cartório distribuidor e anexos). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

21. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-699/2008-MARIA APARECIDA DOS SANTOS STEFFEN x CESTA BASICA TERRA NOSSA-À autora, para providenciar a postagem do ofício expedido, conforme solicitado às fls. 211. -Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA (OAB: 32.093-B/PR)-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-731/2008-OSCAR DA COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Aos interessados, ante a certidão de fls. 264 verso. - "... que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud...". -Advs. OLDEMAR MARIANO (OAB: 4591), SERGIO LUIZ BELOTTO JR (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 39.673 PR), RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041780/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR) e FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR)-.

23. INDENIZAÇÃO-732/2008-LUIZ CARLOS DUARTE x SOLUZ COM. VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTO LTDA-Aos interessados, ante a certidão de fls. 236 verso. - "... que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud...". -Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR) e CLEUSA FRITZEN (OAB: 037624/PR)-.

24. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-753/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ARNILDO PEDRO RIOS- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido, para o fim de: 1. DECRETAR, a interdição definitiva da residência do réu ARNILDO PEDRO RIOS, onde quer que esteja localizada, dentro dos limites desta Comarca, o que faço com fundamento no artigo 55, inciso II, alínea "d" da Lei nº. 10.741 de 1º de outubro de 2003. 2. DETERMINAR ao réu ARNILDO PEDRO RIOS que se abstenha de abrigar idosos e pessoas portadoras de deficiências, como se asilo fosse, enquanto não regularizar sua situação perante os órgãos públicos competentes, nos termos do artigo 55, inciso II, alínea "e" da Lei nº. 10.741 de 1º de outubro de 2003. 3. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00, (mil reais) tendo em vista a sucumbência, a natureza da demanda e o trabalho do ilustre Promotor de Justiça, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º do CPC...". -Advs. HELIO LULU (OAB: 10.525) e JOSE GERALDO CANDIDO (OAB: 15.688)-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-784/2008-AGENOR ALVES VERLINDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Diante do não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto pela ré, facultado uma última oportunidade de depositar os honorários periciais, em cinco dias, no valor de R$ 10.200,00, sob pena de suportar os ônus decorrentes de sua omissão, que na hipótese, significa a admissão dos fatos articulados na inicial. -Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR)-.

26. ANULATÓRIA-802/2008-HELENA MOREIRA DIAS DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TOLEDO- Para expedição do ofício requisitório, à exequente para anexar aos autos as seguintes fotocópias: RG e do CPF dos autores, OAB dos advogados e CPF do perito Hilário Schaedler. -Advs. SOLANGE DA SILVA (OAB: 17.409), CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 35.681), ANITA LOIOLA (OAB: 043413/PR) e JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI (OAB: 051926/PR)-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-879/2008-NEUDI MOSCONI e outros x GRAO FERTIL- COMERCIO IMPORTAÇAO E EXPORTAÇÃO LTDA-Ante a certidão de fls. 799 verso, facultado ao recorrente o prazo de 05 (cinco) dias, para complementar as custas recursais, conforme dispõe o artigo 511, §2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso - (Valor das custas: R$ 5,64). -Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 33.151-A)-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-889/2008-LUIZ DE SOTI x BANCO ITAU S/A- "... Diante do pagamento do débito exequendo, conforme comprovantes de fls. 246/247 e penhora de fls. 259, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença de fls. 226/238, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, Arquivem-se...". -Advs. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457)-.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-128/2009-RODRIGO RECALCATTI - VEICULOS ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A-A questão relativa à aplicação do CDC e inversão o ônus probatório, foi apreciada na sentença de fls. 82/93, na qual foi deferida a aplicação do CDC e indeferida a inversão do ônus da prova. A sentença transitou em julgado sem nenhuma modificação, logo está coberta pelos efeitos da coisa julgada sendo vedada nova manifestação do juízo acerca do tema, artigo 471 do CPC, razão porque não conhecido o pedido de fls. 303/304. Concedido ao autor mais cinco dias para depositar os honorários periciais no valor de R$ 2.000,00, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova técnica. -Adv. HELIO LULU (OAB: 10.525)-.

30. BUSCA E APREENSÃO (FID)-157/2009-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI x AUTO POSTO PRESERVA NATUREZA LTDA e outro- Não obstante o contido no petitório de fls. 166, à Exequente para apresentar demonstrativo atualizado do seu crédito. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), EDGAR KINDERMAN SPECK (OAB: 23539/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR) e FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR)-.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-253/2009-JOSE GRANDO x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA- Ao Exequente para juntar certidão do Registro de

Comércio e demais orgãos, certificando acerca da regularidade ou não se seu funcionamento. -Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA (OAB: 25563-B)-.

32. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-270/2009-LUIZ MAYER BUENO x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA- Não conhecido o pedido de fls. 93/94 porque se trata de petição encaminhada por Fax, não substituída no prazo de cinco dias conforme exige o item 1.7.2 inciso IV do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Autos que aguardarão por 60 (sessenta) dias eventual manifestação do exequente. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados. -Advs. JEAN CARLOS MACHADO (OAB: 031005/PR), ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD (OAB: 047746/PR) e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR)-.

33. INDENIZAÇÃO-381/2009-CINTYA DA SILVA OLIVEIRA e outro x RAMOS TURISMO LTDA e outros-Recebida as Apelações de fls. 403, ratificada às fls. 452 (JR Foz Turismo) e fls. 427 (Confiança Companhia de Seguros), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às Apeladas para, querendo, apresentem suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. RONIZE FANTIN (OAB: 26.722), MAISA NODARI (OAB: 051006/PR), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR), HENRY FLORES DE SOUZA (OAB: 028319/RS), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC), CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS (OAB: 014855/PR), JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB: 024387/PR), MAURICIO DEFASSI (OAB: 036059/PR), JOHNNY PASIN (OAB: 046607/PR) e MARGARETE ANA C. FONTOURA (OAB: 27.040/PR)-.

34. AÇÃO DE DEPÓSITO-457/2009-BANCO FINASA S/A x REINALDO GERALDO- "... Por estas razões, estando o processo paralisado por mais de seis meses por absoluta falta de interesse do autor JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III c/c §1º do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagaento das custas processuais porque deu causa a presente demanda e os honorários fixados em favor da Curadora Especial nomeada ao réu, já arbitrados na decisão de fls. 47, tendo em vista a natureza da demanda e o trabalho da ilustre advogada o que faço com fundamento no artigo 20 §4º do CPC...". -Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR), ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (OAB: 029198/PR), MARCELO VINICIUS LAURINDO (OAB: 046065/PR), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB: 046668/PR) e MARCIA REGINA LIMAS LANG (OAB: 042324/PR)-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-505/2009-FERNANDA SILVEIRA DE QUADROS x JR FOZ TURISMO LTDA e outros- "... Defiro os pedidos de desistência das apelações interpostas para permitir o imediato trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo recursal, deduzidas as custas processuais, expeçam-se os competentes alvará judiciais aos respectivos credores. Com esses pagamentos julgo cumprida a sentença nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se...". -Advs. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR), ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA (OAB: 039549/PR), SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR (OAB: 031010/PR), ALBA ELIZABETH PIAS COELHO (OAB: 008285/PR), CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS (OAB: 014855/PR), MAURICIO DEFASSI (OAB: 036059/PR), JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB: 024387/PR), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR) e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC)-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005616-95.2009.8.16.0170-B.A.A.R. x L.C.M.F. e outro-Deferido o pedido de fls. 96, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649)-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-595/2009-FARMACIA JME LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Aos interessados, ante a certidão de fls. 120 verso. - "... que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud...". -Advs. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701)-.

38. BUSCA E APREENSÃO (FID)-705/2009-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIZ CAMPRA-Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI (OAB: 33.486), CARLOS VICTOR BRUNE (OAB: 27.877) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 33824)-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-777/2009-HCO CENTRO HOSPITALAR DO OESTE LTDA x FABIANO PIAZZA BORGES LUCIO- "... Compulsando os autos constato que o Executado foi devidamente intimado, fls. 40 verso, para indicar os bens de sua propriedade passíveis de penhora e mesmo advertido que o seu silêncio importaria em ato atentatório a dignidade da justiça deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Por estas razões defiro o pedido de fls. 43 para o fim de aplicar ao Executado a multa de 15% sobre o valor da execução o que faço com fundamento no artigo 600 incisos III e IV c/c o artigo 601 caput ambos do CPC...". -Adv. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR)-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-778/2009-HCO CENTRO HOSPITALAR DO OESTE LTDA x ERIVALDO PEREIRA CUNHA- Após o preparo ds custas processuais remanescentes, os autos serão conclusos para extinção da execução em face do acordo formulado pelas partes às fls. 62. As custas importam em R$ 108,40, sendo R$ 32,96 para o cartório cível e R$ 75,44 para o cartório distribuidor e anexos. -Adv. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR)-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA-811/2009-ARNO LEOPOLDO SCHREINER e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ao autor, para anexar as cópias necessárias e providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR)-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-0005671-46.2009.8.16.0170-P.S.T.L. x M.R.S.C.L. e outro-À autora ante o bloqueio do veículo pelo Renajud, fls. 153/154, conforme determinado às fls. 152. Sobre o prosseguimento do processo, diga a autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. -Advs. RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY (OAB: 207348/SP), PATRICIA GUERNELLI PALAZZO (OAB: 287205/SP), JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR (OAB: 198473/SP), DANIEL JOSE ALVES QUENTAL (OAB: 270508/SP), GABRIELA PIRES BARBOSA (OAB: 287033/SP) e CELSO DE MORAES ZANE (OAB: 049496/PR)-.

43. AÇÃO DE DEPÓSITO-997/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IRINEU PICININI- Ao Requerente ante a conta de fls. 77, no valor total de R$ 906,89, sendo R$ 10,09 para o contador e R$ 896,80 para o depositário público. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

44. EMBARGOS DO DEVEDOR-1005/2009-NELSON MARTINEZ x LUCI TEREZINHA PAGLIARINI- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana, hei por bem rejeitar os embargos e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais) em razão da sucumbência, da natureza da demanda e o trabalho do ilustre advogado, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º do CPC, sem prejuízo daqueles fixados na execução embargada. Translade-se cópia desta para os autos da execução embargada e prossiga-se com a execução, independentemente de eventual recurso...". -Advs. ANDERSON PAULO DE LIMA (OAB: 32.093-B/PR) e JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR)-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-1048/2009-CLAUDETE DE OLIVEIRA BRITO AVALO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- "... por estas razões indefiro o pedido de fls. 943/949 no que se refere a esse tema e determino o prosseguimento do processo. Aguarde-se a realização da perícia..." - -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 29.486/PR)-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1058/2009-BANCO DO BRASIL S/A x VITOR DALPOSSO e outro-Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre Laudo de Avaliação de fls. 90/91. No mesmo prazo, deve o Executado manifestar seu interesse em remir a execução conforme autoriza o artigo 651 do CPC e o Exequente na adjudicação do veículo nos termos do artigo 685-A do mesmo diploma legal. Não havendo impugnações, nem interesse na remição ou adjudicação do bem, será marcado datas para leilão desse bem, que serão realizados no Fórum desta Comarca. Em primeira praça a alienação só poderá ser efetivada por preço igual ou superior ao da avaliação. Não havendo licitante na primeira praça, o bem poderá ser alienado em segunda praça a quem oferecer o melhor lance, vedada a alienação por valor inferior a 60% da avaliação, pena de caracterizar-se preço vil. Para atuar como leiloeiro nomeado Sr. FERNANDO MARTINS SERRANO a quem será devida comissão de 5% sobre o valor da arrematação do bem a ser paga pelo Arrematante. Na hipótese de acordo a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta da Exequente e na hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta da Executada. Junte o Exequente demonstrativo atualizado do seu crédito para cálculo das custas processuais. -Advs. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR), ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1071/2009-B.I. x T.S.L. e outros-Deferido o pedido de fls.146, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR) e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR)-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1090/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA- Ao Exequente para dar prosseguimento a execução, no prazo de cinco dias, sob pena de Arquivamento, uma vez que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada da Carta Precatória expedida às fls. 70 verso, há mais de nove meses, o que inadmissível. Quanto ao depósito da diligência devida a Oficial de Justiça em nada acrescentará no andamento processual. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

49. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1098/2009-JOSE AVELINO KAEFER e outros x BANCO ITAU S/A- Deferido o pedido de retificação formulado às fls. 291 (pelo Banco Itaú), nos termos pleiteados. No mais, autos que aguardarão julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Executado. -Advs. LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR), LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 31.022), ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 35052/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-1105/2009-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x DON ERNESTO ALIMENTOS LTDA-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Indeferido o pedido de litigância de má fé formulado às fls. 229 porque não se vislumbra a presença da má fé processual da ré. -Advs. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 15438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 19.015) e REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR)-.

51. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000115-29.2010.8.16.0170-ANIZIO CARDOSO DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A-Recebida a Apelação de fls. 387 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos Apelados (Anizio C. da Silva e outros) para, querendo, apresentem suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. O pedido de fls. 353/360 (Banco Itaú) de sobrestamento das medidas satisfativas da execução está prejudicado em razão

da anterior expedição dos alvarás para levantamento dos recursos depositados, já levantados e da extinção da execução. Sobre a petição e documentos de fls. 416/434 manifestem-se os autores em cinco dias. -Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0000397-67.2010.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x C. W. ANSOLIN RECURSOS HUMANOS e outros-Recebida a Apelação de fls.154 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO (OAB: 043464/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

53. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000413-21.2010.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SALVADOR SOARES PEREIRA- Indeferido o pedido de fls. 87, pois se tratando de processo que se encontra na fase de conhecimento não deve ficar suspenso, cabendo a Autora promover as diligências necessárias para a formalização da citação do Réu, salientando que ainda não foram direcionadas diligências nos endereços indicados às fls. 79 e 82. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0000429-72.2010.8.16.0170-ADRIANA OLIVEIRA ALUX x BANCO BRADESCO S/A-Recebida a Apelação de fls. 127, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Adv. FRANCINE RICARDO (OAB: 27.960)-.

55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0000564-84.2010.8.16.0170-M.S. x E.P.D.C.- Em observância à Portaria 21/09, intimo as partes, para providenciarem o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas, com as cópias necessárias, devendo ser comprovada a distribuição das Precatórias, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. SERGIO CANAN (OAB: 7459), CARLOS WERZEL (OAB: 10.646) e MILTON YUKIO KAWAKAMI (OAB: 051145/PR)-.

56. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001146-84.2010.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI x PAULO RIBEIRO DE MORAIS-Recebida a Apelação de fls. 111, nos efeitos devolutivo e suspensivo. -Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820), EDGAR KINDERMAN SPECK (OAB: 23539/PR) e CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR)-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001510-56.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VIVIANE DA COSTA HEREK- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 125,09 sendo: R$ 37,60 devidos ao Cartório Cível, R$ 12,89 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, 37,00 devidos ao Oficial de Justiça Ronaldo - fone - 8809 8462, sob pena de sujeitar-se a execução. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948), CESAR AUGUSTO BINDER (OAB: 020838/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001862-14.2010.8.16.0170-ARTEFATOS DE MADEIRA BOTH LTDA x BANCO ITAU S/A- Diga o autor sobre a prestação de contas apresentada, prazo de dez dias. -Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

59. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0001895-04.2010.8.16.0170-ACIR JOSE ESCHER e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Recebida as Apelações de fls. 122 e 133, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos Apelados para, querendo, apresentem suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. GILBERTO JOSE VERONA (OAB: 004478/SC) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

60. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002323-83.2010.8.16.0170-BARBARA MARQUES DE SENA e outros x BANCO ITAU S/A-Mantida a decisão agravada. -Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR), ADRIANO THOME (OAB: 049517/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

61. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002708-31.2010.8.16.0170-PIGMENTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA x COPEL DISTRIBUIÇAO S/A-Deferido o pedido de fls. 217, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486), LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 22.670) e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR)-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002832-14.2010.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x RAFALINE COMERCIO DE FLORES E MUDAS LTDA - ME e outros- A presente execução deverá prosseguir apenas pelo saldo devedor exequendo, com as modificações introduzidas em sede de Embargos. As verbas de sucumbência relativas aos Embargos à Execução, deverão ser executadas naqueles autos. Assim, deve o Exequente retificar o cálculo de fls. 95 a fim de excluir as importâncias relativas as verbas de sucumbência dos Embargos, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e PAULO RODRIGUES MOREIRA (OAB: 047318/PR)-.

63. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003784-90.2010.8.16.0170-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - BRASILIA DF x MADEIREIRA WOLFF LTDA- Determinado que se aguarde o julgamento do Agravo de Instrumento e na hipótese de ser-lhe negado provimento, determinado que aguarde-se por 180 dias e, nada sendo requerido, os autos serão arquivados. -Advs. MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 24.605) e ADALBERTO PRZYBYLSKI (OAB: 8538 / PR)-.

64. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004224-86.2010.8.16.0170-JOVELINA MOREIRA DE ARAUJO e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO-Aos interessados, ante a certidão de fls. 253 verso. - "... que a respeitável sentença de fls. 245/252 transitou em julgado...". -Advs. FRANCINE RICARDO (OAB: 27.960), PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR) e HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR)-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0004314-94.2010.8.16.0170-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x ANTONIO CARLOS RATTE GALLO-Determinado o arquivamento dos autos. -Advs. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR), FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116/PR), EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0004746-16.2010.8.16.0170-MARLENE LOTICI LANZINI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 274/278, digam as partes. Prazo comum de cinco dias. -Advs. CARMEN LUCIA BEFFA GALLASSINI (OAB: 27.956), KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI (OAB: 039999/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR)-.

67. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004872-66.2010.8.16.0170-BERTOLINA LEANDRO MACHADO e outros x BANCO ITAU S/A- Rejeitado liminarmente o pedido de fls. 365/366 (Banco Itaú) que impugna a cobrança da multa de 10% a que se refere o artigo 475-J do CPC porque a questão já foi outrora examinada por este juízo, pela decisão irrecorrida de fls. 133, confirmada pela sentença de fls. 266/271 e pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo vedada nova manifestação do juízo, artigo 471 do CPC. Melhor examinando os autos, em especial a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, prolatada no REsp 1273.643-PR constata-se que foi ordenada a suspensão dos recursos e não do trâmite das ações junto aos juízos de 1º grau, nem tampouco das execuções das sentenças já prolatadas. A medida objetiva evitar decisões conflitantes acerca do mesmo tema e dar celeridade ao julgamento dos processos que versem sobre a mesma questão aos quais são estendidos os efeitos desse julgamento efetuado sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC. Portanto, a mencionada decisão não tem efeito algum sobre o presente processo que se encontra na fase final de execução nos termos do artigo 475-J do CPC. Por estas razões acolhido e provido os embargos de declaração para o fim de reconsiderar e revogar a decisão de fls. 362 e ordenar o cumprimento da decisão de fls. 359. -Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005001-71.2010.8.16.0170-KAEFER ADMINISTRAÇAO E PARTICIPAÇOES S/A x MARIA IVONI KAEFFER- Diante da petição e demonstrativo de fls. 131/132 diga a embargante em cinco dias. -Adv. HENRIQUE PEDRO BREMM (OAB: 036957/PR)-.

69. AÇÃO MONITÓRIA-0005178-35.2010.8.16.0170-LILIAN FATIMA KLEMANN VASELI e outro x FRANCIELE TATIANA GONÇALVES FRANCO- Diante da certidão de fls. 38 verso, diga a Exequente no prazo de cinco dias. -Adv. CAMILA ALINE FERLA (OAB: 053578/PR)-.

70. AÇÃO MONITÓRIA-0005228-61.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELISANGELA VENTURA DA SILVA- Diante dos termos do acordo firmado entre as partes às fls. 72/73, ficará suspensa a execução até a data do vencimento da última parcela em 10/10/2013, o que faço com fundamento no artigo 791, inciso II c/c o artigo 265 inciso II do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardarem no Arquivo Provisório até ulterior manifestação dos interessados. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595), MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR), SANDRA JUSSARA RICHTER (OAB: 027975/PR), MARCIA REGINA BERNARDI (OAB: 000057-318/PR) e GABRIELA ESTEVES (OAB: 000057-732/PR)-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005367-13.2010.8.16.0170-FRANCIELE APARECIDA QUESSA BOCARDI x A. SCHAEFER E CIA LTDA- Facultado à embargada, uma última oportunidade de depositar os honorários periciais para viabilizar a perícia grafotécnica, em dez dias, sob pena de presumir-se a falsidade das assinaturas da Embargante e a consequente inexigibilidade do título em execução, conforme consignado na decisão de fls. 112. -Adv. GILCIMAR MACHADO DA SILVA (OAB: 047891/PR)-.

72. USUCAPIÃO-0005549-96.2010.8.16.0170-JURANDIR DITRICH MALDANER e outro x ESTE JUIZO-Ao Banco Banestado S/A para apresentar memoriais finais no prazo de dez dias.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

73. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006458-41.2010.8.16.0170-DEVANIR FRANCISCO x MUNICIPIO DE TOLEDO-Sobre o depósito de fls. 59, diga o Autor, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCO ANTONIO BATISTELLA (OAB: 053702/PR)-.

74. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0006568-40.2010.8.16.0170-EZEQUIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- OI-Recebida a Apelação de fls. 107 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510), ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288) e LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 31.858)-.

75. REVISÃO DE CONTRATO-0006782-31.2010.8.16.0170-ANTONIO SADI PACHECO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Recebida as Apelações de fls.173 (pelo requerente) e fls. 193 (pelo requerido), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos Apelados para, querendo, apresentem suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR), VANDERLEI DE SOUZA (OAB: 046103/PR), LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR)-.

76. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0006918-28.2010.8.16.0170-ANTONIETTA MANOELA GRESSLER e outros x COPEL DISTRIBUIÇAO S/A-Mantida a decisão agravada. -Advs. ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR), VANDERLEI DE SOUZA (OAB: 046103/PR), LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 22.670) e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR)-.

77. AÇÃO MONITÓRIA-0006943-41.2010.8.16.0170-ALBINO CATAFESTA x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA-Ao autor ante correspondência devolvida às fls. 27, com a informação de "não existe nº. indicado". -Adv. PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 12891)-.
78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007208-43.2010.8.16.0170-MUICES ZAMPIERI x GILMAR CARLOS PASSARINI- Deferido em parte o pedido de fls. 139 e, em consequência concedido aos advogados o prazo de cinco dias para comprovarem a efetiva notificação do seu constituinte a fim de corroborar as alegações contidas no petitório de fls. 139. -Advs. VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 14.155) e OLAVO DAVID JUNIOR (OAB: 39.505/PR)-.
79. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0007406-80.2010.8.16.0170-ALVINA MIRANDA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- "... Rejeito liminarmente os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 521/524 porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. O pedido dos autores está fundamentado na apólice de seguro que asseguraria o pagamento de indenização em face de danos ao imóvel, tanto que a ação foi proposta contra a seguradora e não contra a construtora. Assim sendo, é irrelevante se os vícios das construções existiam desde o início, se apareceram posteriormente ou se foram agravando paulatinamente durante a vigência do contrato de seguro. O fato é que o financiamento dos imóveis foi quitado e com isso houve a suspensão do pagamento do prêmio e a extinção do contrato de seguro. Assim o prazo prescricional de um ano deve ser contado a partir dessa data. A pretensão dos autores de aplicação do prazo vintenário, baseado em jurisprudência viola a segurança jurídica e atribui à seguradora responsabilidade pela fiscalização da construção, que nunca assumiu, nem expressa nem tacitamente...". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ) e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS (OAB: 043524/PR)-.
80. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008115-18.2010.8.16.0170-ASSOCIAÇAO PROMOCIONAL E ASSISTENCIAL DE TOLEDO e outros x BANCO ITAU S/A- "... Pelas razões expostas e o mais que dos autos consta hei por bem julgar IMPROCEDENTE a impugnação para o fim de: 1. ADMITIR como corretos os cálculos apresentados às fls. 175 que apontam um crédito em favor dos Exequentes de R$ 54.723,46, atualizada até 16/02/2011, já incluídas neste total, as custas antecipadas pelos Exequentes e a multa de 10% a que se refere o artigo 475-J do CPC e os honorários advocatícios da execução arbitrados provisoriamente em 10%. 2. CONDENO o impugnante ao pagamento das custas processuais da execução e da impugnação e honorários advocatícios que já arbitrados na decisão de fls. 154, os quais aumento para 15% do valor da execução em razão da impugnação apresentada pelo devedor, aumentando o trabalho do ilustre advogado, o que faço com fundamento no artigo 20, §3º do CPC. 3. Oportunamente expeçam-se os competentes alvarás judiciais para levantamento da importância depositada, aos respectivos credores...". -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 31.022), ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 35052/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.
81. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008292-79.2010.8.16.0170-ATILIO TONIN e outros x BANCO ITAU S/A- Da leitura da decisão de fls. 345/346 constata-se que os exequentes e também agravantes, pleitearam junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, liminar para imediata expedição de alvará para levantamento da importância depositada, afastando a decisão deste juízo que condicionou sua liberação ao trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação. Portanto, a matéria está devolvida ao tribunal ad quem que não encontrou, nos argumentos dos agravantes, razões para o deferimento da liminar, negando-lhe o efeito ativo pretendido. Por estas razões, indeferido o pedido de fls. 331/332. -Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e SELMA NEGRO CAPETO-.
82. USUCAPIÃO-0008318-77.2010.8.16.0170-VANDERLEI ADRIANO BARBIAN e outro x ESTE JUIZO- Sobre a defesa juntada às fls. 95/99 digam os autores em dez dias. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.
83. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008848-81.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDINEI DA ROCHA- Indeferido o pedido de fls. 42, pois se tratando de processo que ainda se encontra na fase de conhecimento não deve ficar suspenso, cabendo a Autora promover as diligências necessárias para a formalização da citação do réu. Outrossim, compulsando os autos, verificou-se que existe um endereço fornecido pela Copel às fls. 39, onde ainda não foram direcionadas diligências, razão porque determinado o desentranhamento do mandado de citação, cabendo a autora o adiantamento das diligências devida a Oficial de Justiça. O pedido de fls. 42, no que se refere as intimações, restou prejudicado, pois já deferido no item 3 da decisão de fls. 35. -Adv. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR)-.
84. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0008955-28.2010.8.16.0170-DERLEI BRAGA DO CARMO e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO-Ao autor, para efetuar o depósito de R$ 3.608,00 referentes aos honorários periciais. Prazo de cinco dias sob pena de preclusão do direito de produzir a prova técnica. -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR)-.
85. INVENTÁRIO-0009135-44.2010.8.16.0170-HELENA BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA x MAURO SERGIO DE OLIVEIRA- Sobre o esboço de partilha de fls. 37/39, digam os interessados em cinco dias. Quanto a liberação dos recursos depositados junto à Caixa Econômica Federal PIS/PASEP ou FGTS deve ser objeto de Alvará Judicial em autos apartados apensos a estes. -Advs. RAFAEL BOGO (OAB: 040910/PR) e ISRAEL BOGO (OAB: 040917/PR)-.
86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009185-70.2010.8.16.0170-ANTONIETTA MANOELA GRESSLER x BRASIL TELECOM S/A- OI-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R $ 1.098,85, sendo R$ 230,30 referentes ao cartório cível; R$ 43,75 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R$ 804,80 de honorários advocatícios e R$ 20,00 de Funrejus. O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVEM SER REALIZADAS, OBRIGATÓRIAMENTE, POR MEIO DE QUITAÇÃO BANCÁRIA, RECOLHIDAS ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO, QUE PODERÁ SER GERADO MEDIANTE ACESSO AO SITE DO TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), CLICANDO-SE SOBRE O ÍCONE "RECOLHIMENTO JUDICIAL". Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. CLAUDIO APARECIDO FERREIRA (OAB: 045975/PR) e JAIR DA SILVA (OAB: 049498/PR)-.
87. REVISÃO DE CONTRATO-0009362-34.2010.8.16.0170-EDINELSON RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- Não tendo as partes depositado os honorários periciais declarado precluso o direito de produção da prova técnica e encerrada a instrução do processual. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 181923/SP), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (OAB: 029284/PR) e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 033443/PR)-.
88. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0009664-63.2010.8.16.0170-NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA x MOURA VEICULOS MULTIMARCAS e outros-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ROSEMEIRA S. STOCKMANNS (OAB: 34.932), FABIANE ANA STOCKMANNS (OAB: 048125/PR), ROLDAO FAZZOLARI (OAB: 2862), JEFFERSON LUIZ DOMINGUES FAZZOLARI (OAB: 19.068), MARCIO NOVAES CAVALCANTI (OAB: 090604/SP), FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES (OAB: 029565/PR) e RONY MARCOS DE LIMA (OAB: 10.948)-.
89. INVENTÁRIO-0000117-62.2011.8.16.0170-LIDIA PALHANO SANGALETTI x ANGELO CELESTE SANGALETTI- Sobre o cálculo do imposto causa mortis e do Esboço de Partilha de fls. 60 e seguintes, digam os interessados nos prazo de cinco dias. -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 32.165)-.
90. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000168-73.2011.8.16.0170-JOSE MANDOTTI x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE- Rejeitado liminarmente os embargos de declaração de fls. 74/76 (pelo autor) porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Vale consignar que para aplicação do princípio da fungibilidade recursal é preciso que o recurso indevido tenha sido interposto dentro do prazo do recurso adequado e que ambos sejam interpostos perante a mesma autoridade judicial. Na hipótese o Agravo de Instrumento deve ser interposto diretamente junto ao tribunal e a apelação perante este juízo, logo é inaplicável esse princípio. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862), DAYANE ZANETTE (OAB: 047916/PR), ANGELO RIVELINO GAMBETA (OAB: 056755/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171)-.
91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000335-90.2011.8.16.0170-MERCO POLPAS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇAO S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes importam em R$ 10,90 e são devidas ao Cartório da 1ª Vara Cível de Toledo. -Adv. PAULO ROBERTO HARRES (OAB: 041600/RS)-.
92. AÇÃO DE COBRANÇA-0001757-03.2011.8.16.0170-ALEXSANDER IAGO PEREIRA GALANTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- À requerida para providenciar o depósito da importância de R$ 1.800,00 referentes aos honorários do perito nomeado. Prazo de cinco dias. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
93. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0002287-07.2011.8.16.0170-LUCIANE DOS SANTOS FREITAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte interessada, para anexar as cópias necessárias e providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. TATIANA ORLANDI (OAB: 30.939/PR), WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 11.367), ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 20.459), JOAO REZENDE FILHO (OAB: 051201/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e NADIA MAZUREK (OAB: 27.972)-.
94. AÇÃO MONITÓRIA-0003103-86.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x OESTE COMPENSADOS LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510) e ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288)-.
95. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003435-53.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ITAMIR CERVIGNI- À exequente para dar andamento ao feito, ante o Auto de Busca e Apreensão devidamente cumprido. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.
96. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003588-86.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ALTEVINO RAMOS MACIEL- Sobre a contestação à reconvenção diga o réu reconvindo, em dez dias. -Adv. OSNI JOSÉ ZORZO (OAB: 041933/PR)-.
97. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0004033-07.2011.8.16.0170-TOCAPEL - TOLEDO CABINES E PEÇAS LTDA e outros x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- "... Os cooperados na verdade são sócios da cooperativa e todas as transações realizadas entre esta e aqueles são considerados atos cooperativos. Por outro lado, o cooperado, na qualidade de sócio da cooperativa é também titular

dos direitos que a cooperativa possui em face de seus associados de tal modo que o inadimplemento de um atinge a todos os sócios já que as sobras são divididas entre todos eles, na proporção de sua cotas, conforme dispõe o artigo 81, inciso II supra transcrito. Por estas razões indefiro o pedido de aplicação do CDC para o deslinde desta demanda e, por consequência fica prejudicada o pedido de inversão do ônus probatório nele fundado. Assim sendo prevalecem as regras do CPC relativamente ao ônus probatório. Oportunamente, voltem conclusos para sentença...". -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), RAQUEL SACHSER COLPANI (OAB: 000054-182/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171) e RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR)-.

98. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004838-57.2011.8.16.0170-JUAREZ PEREIRA DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.973)-.

99. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005020-43.2011.8.16.0170-ALEXSANDRO ALBUQUERQUE x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. Se o autor tem interesse em acordo deve formular a proposta de valor certo para pagamento em 30 dias, após aceitação, se houver, dizendo a seguir a ré em cinco dias. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.973)-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005079-31.2011.8.16.0170-IVO DE FREITAS WILLIARES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Deferido os benefícios da justiça gratuita. Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA-0005125-20.2011.8.16.0170-VALDECIR RICATO BOSCARIOL x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Diante da omissão do autor determinado o cancelamento da distribuição e a restituição da inicial e documentos ao seu subscritor, mediante compensação. -Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR)-.

102. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0005127-87.2011.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- Manifeste-se o Município de Toledo se tem interesse em produzir outras provas, especificando-as. -Advs. ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR), HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR) e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR)-.

103. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005182-38.2011.8.16.0170-JUAREZ PEREIRA DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.973)-.

104. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005549-62.2011.8.16.0170-ANTONIO DANILO CASSOL x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.973)-.

105. ALVARÁ JUDICIAL-0005769-60.2011.8.16.0170-ANGELA CRISTINA ANHOLETO SILVA e outros x ESTE JUIZO- Aos autores para juntarem as certidões negativas faltantes em cinco dias. -Adv. EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI (OAB: 000038-045/PR)-.

106. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006487-57.2011.8.16.0170-EDSON RODRIGO DE LUCA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Nos termos da r. decisão de fls. 64, ao autor para preparar as custas processuais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas do cartório distribuidor importam em R$ 40,32, e R$ 20,51 de Funrejus. As custas cíveis importam num total de R $ 335,50, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 30,00 para despesas postais e R$ 296,10 de custas iniciais e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007597-91.2011.8.16.0170-MARIA GORETE DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A- Mantida a decisão agravada. Ante a decisão do agravo de instrumento juntada as fls. 31/34, a parte autora, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais que importam em R$ 335,50 sendo: R$ 296,10 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível, R$ 9,40 referentes a autuação e, R$ 30,00 referentes a confecção e postagem do ofício de citação. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

108. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007944-27.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ALAIRTO BUENO- Ao autor para complementar o depósito necessário para purgaçãoda mora, no valor de R$ 2.326,75, em 48h00min, sob pena de preclusão do direito à purgação da mora. Até ulterior deliberação deste juízo, fica a autora proibida de alienar o veículo apreendido. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171) e RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR)-.

109. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008807-80.2011.8.16.0170-VITOR DALPOSSO x MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA- Recebida a Apelação de fls. 26, somente no efeito devolutivo em face do contido no artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Ao Apelado (Moinho Iguaçu Agroindustrial Ltda) para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000078-182/RS), PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI (OAB: 000076-699/RS) e AUGUSTINHO DA SILVA (OAB: 037336/PR)-.

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008911-72.2011.8.16.0170-ADEMIR DALPOSSO x MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA-Apesar dos argumentos dos Apelantes, mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebida a Apelação de fls. 25, somente no efeito devolutivo. Como o Embargado sequer foi citado, deixa-se de abrir prazo para contrarrazões. -Advs. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI (OAB: 000076-699/RS) e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000078-182/RS)-.

111. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL E MATERIAL-0009072-82.2011.8.16.0170-CRISTIANA BOROSKI DEWES x TAM LINHAS AEREAS S/A- Nos termos da r. decisão de fls. 19, indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor que prepare as custas processuais, em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas do cartório distribuidor importam em R$ 40,32 e R$ 70,00 de Funrejus. As custas cíveis importam em R $ 857,20, sendo R$ 817,80 de custas iniciais, R$ 9,40 de autuação e R$ 30,00 para despesas postais. -Advs. LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862) e VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672)-.

112. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009193-13.2011.8.16.0170-NILSON ESTEFANO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Nos termos da r. decisão de fls. 38, indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado ao autor que prepare as custas processuais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (As custas do cartório distribuidor importa em R$ 40,32 e R$ 20,00 de Funrejus. As custas cíveis importam em R$ 307,30, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 30,00 para despesas postais e R$ 267,90 referente as custas iniciais). -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

113. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0010231-60.2011.8.16.0170-JOSE CARLOS ZUCCHI x UNESUL DE TRANSPORTES LTDA-À parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer a audiência de conciliação, artigo 277 caput do Código de Processo Civil, designada para o dia 23 de março de 2012 às 14:30h, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, art. 277 § 3º Código de Processo Civil e com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência em não sendo possível a conciliação a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver e o rol de testemunhas, art. 278 do Código de processo Civil. Requerida prova pericial ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico. À Requerente par providenciar a postagem do ofício expedido. -Adv. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR)-.

114. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0010496-62.2011.8.16.0170-MARIA ALVES LEAL x CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A-Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido. -Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS (OAB: 045725/PR)-.

115. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0010498-32.2011.8.16.0170-PATRICIA ALVES DA SILVA x ARTHUR LUNGREN TECIDOS LTDA S/A-Ao autor, para anexar as cópias necessárias e providenciar a postagem do ofício expedido. -Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS (OAB: 045725/PR)-.

116. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010692-32.2011.8.16.0170-ALTEMIR JOSE CORREIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, seja para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de seu cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

117. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-439/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUN. DE OURO VERDE DO OESTE x ADAO FOGAÇA e outro- Nos termos da decisão de fls. 137, indeferido o pedido de fls. 128 de modo que compete aos autores pagarem o débito tributário para obterem a respectiva certidão negativa e o cancelamento da

penhora. -Advs. RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510) e MICHELE FERNANDA BORTOLIN (OAB: 40.649/PR)-.
118. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-594/2002-MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA x TELSI MICHAELSEN- "... Tendo em vista o pagamento integral do débito conforme noticiado pelo Exequente às fls. 47, com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 e artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente Ação de Execução. Levante-se eventual penhora mediante termo nos autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Adv. SIEGFRID MODES (OAB: 9892)-.
119. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-93/2007-MUNICIPIO DE TOLEDO x BATISTA STROPARO e outro-"...Tendo em vista o pagamento do débito, conforme noticia o Exequente às fls. 38, com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 e artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução. Levante-se o arresto de fls. 08, mediante Termos nos Autos... Oportunamente, ARQUIVEM-SE..." -Adv. GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 42.569/PR)-.
120. EXECUÇÃO FISCAL-0005401-56.2008.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro- Deferido o pedido de fls. 229/230 para o fim de devolver o prazo de recurso contra a decisão de fls. 221/224. -Advs. MURILO DENICOLO DAVID (OAB: 38409-PR), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 38.282/PR) e PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 35.664/PR)-.
121. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-151/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA-"...Tendo em vista o pagamento do débito, conforme noticia o Exequente às fls. 63, com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 e artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução. Levante-se a penhora... Oportunamente, ARQUIVEM-SE..." -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.
122. EXECUÇÃO FISCAL-0005412-51.2009.8.16.0170-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x GENI LANZ CORDEIRO DOS SANTOS- Ante o contido na petição de fls. 58, diga o exequente sobre o prosseguimento da Execução, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. -Adv. MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129/PR)-.
123. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000585-60.2010.8.16.0170-LILIANE ARGENTON RAMOS FONTES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "... Nestas condições atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem JULGAR EXTINTA a presente ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, em face da perda superveniente do legítimo interesse processual. Condeno a embargada, que deu causa a esta ação, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da sucumbência, da natureza da demanda, do princípio da causalidade e do trabalho do ilustre advogado, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º do CPC...". -Advs. HELIO LULU (OAB: 10.525) e RONALDO DE BARROS E SILVA (OAB: 26825-B)-.
124. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004753-08.2010.8.16.0170-LEANDRO DE JESUS CHAVES x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO e outro- Manifestem as partes se têm interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de cinco dias. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862), ANGELICA SOCCA CESAR RECUERO (OAB: 45.246), VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR (OAB: 032555/PR) e LUCAS SCHENATO (OAB: 040657/PR)-.
125. EXECUÇÃO FISCAL-0005875-22.2011.8.16.0170-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x AUTOMOVEL CLUBE DE TOLEDO- Ao Exequente ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 7 verso: que deixou de citar a empresa em razão de não ter encontrado pessoalmente seu representante legal. Segundo informações obtidas no endereço, a empresa encerrou suas atividades nesta cidade. Também deixou de proceder o arresto em razão de não ter encontrado bens que viessem a garantir o débito. -Adv. GABRIEL MONTILHA (OAB: 010749/PR)-.
126. CARTA PRECATÓRIA-98/2005-Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RODON - PR / VARA CIVEL-AGRICOLA HORIZONTE LTDA x IRINEU PEDRO JACOMINI- Ao Requerente, para preparar as custas processuais remanescentes, ou comprovar o recolhimento nos autosm sendo R$ 64,50 devidos ao Oficial de Justiça Enio A. Ciocari (telefone para contato 045 9104-7463), R$ 129,00 para Oficial Jorge A. Perotto (telefone para contato 045 9973-7783) e R$ 12,81 devidos ao 1º Registro de Imóveis, fls. 117. -Advs. RUI SANTO BASSO (OAB: 4707) e JAYRO ROQUE ZANCHET (OAB: 6272)-.

Toledo, 23 de novembro de 2011.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- JUIZA DE DIREITO
DRª. DENISE TEREZINHA CORREA DE MELO KRUEGER

RELAÇAO Nº112/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIR LUIZ COLOMBO-20459/PR 00001 000478/1995
AIRTON SIDNEY FRUHAUF-29468/PR 00129 000056/2005
ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS/36450 00001 000478/1995
ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 00105 009455/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00008 000338/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00063 000631/2011
ALEXANDRE TAKASHI ITO 00089 006394/2011
00090 006396/2011
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO-3948/PR 00138 000010/2007
ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892 00001 000478/1995
ALINE FERNANDA FAGLIONI-48892/PR 00036 000622/2009
ALMERINDO PEREIRA OAB/PR 12.716 00134 005537/2011
ANA LUCIA FRANCA 00052 007390/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00009 000455/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00060 009745/2010
ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00042 002867/2010
00051 006780/2010
00098 008684/2011
ANDRE DALANHOL-11288/PR 00065 001089/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR 00096 008263/2011
ANNA WALKIRIA LUCCA DE CAMARGO 00001 000478/1995
APARECIDO FERREIRA COUTO-22903/PR 00001 000478/1995
ARIOVALDO CAVALCANTE-15061/PR 00054 007517/2010
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00002 000452/2003
00040 000826/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00060 009745/2010
00068 001996/2011
00072 002523/2011
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00104 009288/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - 45.29 00001 000478/1995
CESAR AUGUSTO TERRA 00046 005290/2010
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00031 000198/2009
00034 000556/2009
00083 004834/2011
CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO-OAB/PR 59063 00028 000846/2008
CLAUDIO APARECIDO FERREIRA 00045 005176/2010
CLEBER ROTTA 00093 007785/2011
CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00103 009020/2011
00124 000199/2001
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR 00040 000826/2010
00107 009736/2011
CRISTIANE BORDIN PEASSON-OAB/PR 49519 00114 010599/2011
DANIEL HACHEM 00005 000448/2004
DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00009 000455/2005
DANIELE DE BONA OAB/PR-39.476 00108 009783/2011
DARCI HEERDT-24908/PR 00001 000478/1995
DARIO GENNARI-10130/PR 00016 000249/2006
DIORACY POSSAN BORTOLINI 00001 000478/1995
EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 3 00084 005029/2011
EDIR VERISSIMO LOCATELLI 00001 000478/1995
EDSON DE MARCHI DOS SANTOS 00001 000478/1995
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00074 003144/2011
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00094 008213/2011
ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00001 000478/1995
ELVIS BITENCOURT 00001 000478/1995
ENIO EXPEDITO FRANZONI-23990-A/PR 00006 000735/2004
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00001 000478/1995
EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00045 005176/2010
EVERTON BOGONI-33784/PR 00012 000016/2006
FABIANE POSSOLI 00039 000727/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR 00033 000508/2009
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00090 006396/2011
FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR 00095 008224/2011
00102 008802/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG -33712/PR 00079 004267/2011
00103 009020/2011
FABRICIO RIOS-47152/PR 00106 009654/2011
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00085 005709/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/PR 30443-A 00068 001996/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 426 00033 000508/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI - OAB/PR 35336 00061 009752/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS-44.331/PR 00029 000038/2009
FRANCIELO BINSFELD 00115 010600/2011
FRANCINE RICARDO-27960/PR 00123 010711/2011
GABRIELA FIORAVANTI - OAB/PR 41888 00030 000042/2009
GELSON BARBIERI-17.510/PR 00001 000478/1995
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 00061 009752/2010
GERUZA WERLENE SODOSKI-54497/PR 00136 009717/2011
GILBERTO ALIEVI 00049 006742/2010
GILBERTO AUGUSTO CHMULEK 00133 008719/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 00083 004834/2011
GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891 00076 003251/2011
00131 000140/2008
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-25334/PR 00026 000804/2008
HARYSSON ROBERTO TRES 00091 006661/2011
00116 010691/2011
00117 010693/2011
00118 010696/2011
00119 010697/2011
00120 010698/2011
HEBERT CORREA BARROS OAB/PR 51.127 00103 009020/2011
HELI ALBERTO ZENI-2877/PR 00001 000478/1995
HELIO LULU-10525/PR 00001 000478/1995

00017 000700/2006
HENRIQUE TREVIZAN - OAB/PR 35441 00028 000846/2008
HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00013 000022/2006
INOR SILVA DOS SANTOS 00001 000478/1995
00001 000478/1995
IRACEMA MARIA DE SA-22672/PR 00127 000112/2002
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI 00001 000478/1995
ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 00110 009948/2011
00113 010551/2011
ISMAR ANTONIO PAWELAK 00094 008213/2011
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR 00013 000022/2006
JACKSON PAULO FACHINELLO 00001 000478/1995
JAIME ALBERTO STOCKMANNS-17732/PR 00001 000478/1995
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00061 009752/2010
00090 006396/2011
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00002 000452/2003
00004 000320/2004
00007 000332/2005
00008 000338/2005
00009 000455/2005
00010 000549/2005
00020 000521/2007
JAIR DA SILVA 00112 010232/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-16587/PR 00097 008436/2011
JEAN CARLO JACUBOWSKI 00001 000478/1995
JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00059 008784/2010
00064 000955/2011
JOAO DOMINGOS TONELLO 00001 000478/1995
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR 00083 004834/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI-10.991-B/PR 00006 000735/2004
JOICENI MOREIRA-29.725/PR 00056 007768/2010
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00080 004585/2011
JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00001 000478/1995
00019 000396/2007
JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145 00020 000521/2007
JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA -23044/PR 00035 000599/2009
JOSE CARLOS PEREIRA 00001 000478/1995
JOSE CARLOS SCAGLIUSSI DOS SANTOS 00001 000478/1995
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00050 006778/2010
JOSE LUIZ BENEDETTI-OAB/PR 54088 00070 002288/2011
JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE 00001 000478/1995
JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 00048 006406/2010
JOSUE CORREA FERNANDES 00138 000010/2007
JOÃO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR 00076 003251/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00001 000478/1995
00073 002577/2011
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00002 000452/2003
00004 000320/2004
00007 000332/2005
00008 000338/2005
00009 000455/2005
00010 000549/2005
00020 000521/2007
KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00001 000478/1995
00055 007765/2010
KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727 00033 000508/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00004 000320/2004
00010 000549/2005
00047 006400/2010
LEANDRO DE QUADROS 31.857 00001 000478/1995
LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR 00001 000478/1995
LEILA MALAFAIA MARQUES 00001 000478/1995
LEONARDO HAYAO AOKI-124.069/SP 00138 000010/2007
LEOPOLDO M. AZUMA 00001 000478/1995
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00057 007873/2010
00067 001621/2011
00077 003453/2011
00078 003456/2011
00092 007424/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 8.123/P 00076 003251/2011
LUCIANA ELIZABETE LENHART 00071 002472/2011
LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00001 000478/1995
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-5949/PR 00001 000478/1995
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA/15805 00138 000010/2007
LUIZ BATISTA DA SILVA 00001 000478/1995
LUIZ CARLOS PASQUALINI-22.670/PR 00058 008679/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00038 000704/2009
LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00001 000478/1995
00125 000334/2001
LUIZ GONZAGA M. CORREIA-OAB/PR 10061 00001 000478/1995
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-22.88 00035 000599/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00061 009752/2010
LÍLIAN BATISTA DE LIMA- 44.995 PR 00132 000188/2009
00137 009797/2011
MALCON MICHAEL CECHIN 00044 004020/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 5099 00075 003250/2011
MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503 00030 000042/2009
00037 000652/2009
MARCELO VINICIUS LAURINDO-46065/PR 00023 000213/2008
MARCIA L. GUND-29734/PR 00003 000584/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00015 000041/2006
MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA 00043 004009/2010
MARIA AUXILIADORA FERREIRA LINS 00001 000478/1995
MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA 00087 006087/2011
MARIENE MIRANDA SCHMIDT 00001 000478/1995
MARINA JULIETI MARINI 00053 007514/2010
MARIO MURANO - OAB-SP 151949 00001 000478/1995
MARISTELA ARAUJO BOGONI OAB/RS 61.233 00018 000928/2006
MARLUCIO LEDO VIEIRA 00132 000188/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS 00001 000478/1995
MAURICIO LUZ-45759/PR 00138 000010/2007
MAURO SERGIO MANICA 00017 000700/2006
00109 009912/2011
MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36.039 00048 006406/2010
MILTON JOSE HERMANN-19384/PR 00025 000696/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR 00053 007514/2010
MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR 00130 000084/2007
NERILDA BITTENCOURT VENDRAME 00001 000478/1995
NESTOR HARTMANN 00001 000478/1995
NEUDI GALLI 00001 000478/1995
NEUSA LANZARINE DA ROSA 00001 000478/1995
NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00006 000735/2004
OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591 00007 000332/2005
PAMELA MORAS DA SILVA 00024 000678/2008
PATRICIA KLASSEN-27974/PR 00014 000031/2006
PAULO ANGELIN RAMOS 00001 000478/1995
PAULO AUGUSTO CHEMIM 00111 009985/2011
PAULO RENATO RAPOSO 00001 000478/1995
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR 00058 008679/2010
PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 00001 000478/1995
PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00076 003251/2011
PRISCILA FERREIRA BLANC 00135 008296/2011
RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123 00104 009288/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00005 000448/2004
REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00089 006394/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00062 000309/2011
RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR 00001 000478/1995
00032 000412/2009
00126 000338/2001
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00003 000584/2003
00011 000552/2005
RICARDO CANAN-33819/PR 00100 008755/2011
RITA PASINATO 00001 000478/1995
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS 00019 000396/2007
RODRIGO PRADO DE SOUZA-288577/SP 00138 000010/2007
RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166 00115 010600/2011
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00061 009752/2010
00063 000631/2011
00068 001996/2011
00086 006027/2011
00121 010701/2011
00122 010703/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-44463/RS 00027 000826/2008
ROGINER AUGUSTO MARIN-46.150/PR 00001 000478/1995
ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETTE 00132 000188/2009
ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE OAB/PR 3 00137 009797/2011
ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR 00001 000478/1995
ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 00030 000042/2009
RONIZE FANTIN-26722/PR 00125 000334/2001
ROSALVO ANTONIO ORSATO OAB/41.439 00088 006266/2011
RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR 00070 002288/2011
SANDRO PEREIRA 00006 000735/2004
SANDRO ROBERTO DE CAMPOS-15842/PR 00001 000478/1995
SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00001 000478/1995
SERGIO CANAN-7459/PR 00001 000478/1995
00016 000249/2006
00021 000738/2007
00025 000696/2008
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00001 000478/1995
SERGIO SCHULZE 00060 009745/2010
SERGIO TERNUS 00001 000478/1995
SILVIA REGINA MASCARELLO MOSSARO 00128 000308/2003
SOLANGE DA SILVA-17409/PR 00001 000478/1995
00014 000031/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00082 004785/2011
SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 00101 008798/2011
TATIANA ORLANDI-30939/PR 00066 001120/2011
TEREZINHA N.ANSELMI TABOZA-19373/PR 00001 000478/1995
VALDEMAR MORAS-10383/PR 00001 000478/1995
VALTER SCARPIN-6751/PR 00014 000031/2006
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00081 004712/2011
VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00028 000846/2008
00041 001200/2010
00099 008748/2011
WASCISLAU MIGUEL BONETTI 00001 000478/1995
WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR 00001 000478/1995
00129 000056/2005
WILSON JOSE ASSUMPÇAO-27827/PR 00022 000831/2007
00069 002040/2011
WINICIUS RUBELE VALENZA-24.480/PR 00138 000010/2007
WIVIANE CRISTINA PERIN-OAB/PR 32867 00063 000631/2011

1. FALENCIA-478/1995-BANCO ITAU S/A x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA e outros - (despacho de fl. 4797/4800). O falido Antonio Joaquim Tormena, uma hora antes da realização do leilão designado nos autos de Falência que tramita há longos 17 (dezessete) anos argumentando que a necessária intimação pessoal não foi efetivada e que caberia ao Meirinho ter procurado a atual localização do falido através das divisões de Polícia Civil e Polícia Federal, já que quando deixou a prisão teve que declinar seu endereço nos autos de juízo criminal. Afirmou, ainda, que deveria ter lhe sido nomeado curador especial na época em que se encontrava encarcerado. Entretanto, razão não lhe assiste, em vista do teor de diversos e expressos dispositivos legais. Primeiramente convém registrar que o dever de manter atualizado o endereço é imposto pelo artigo 238 do CPC, parágrafo único, segunda parte: "cumprindo às partes atualizar o respectivo

endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva". Na mesma esteira, se por acaso a parte mudar de endereço e não comunicar ao juízo ou à escrivania então incide o artigo 238, parágrafo único, primeira parte, do mesmo codex, o qual dispõe que "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos". Conclui-se, portanto, que não há necessidade e nem possibilidade de condicionar a regularidade da intimação do falido acerca da realização do leilão à providência do Meirinho concernente em procurar a atual localização do falido através das divisões de Polícia Civil e Polícia Federal por se encontrar encarcerado até 2007. Na realidade, o próprio falido tinha o dever de manter o juízo da falência informado acerca de eventuais mudanças de endereço, sendo que se não cumpriu tal dever e então deve arcar com a consequência de sua omissão que consiste precisamente na presunção de que a intimação foi realizada no último endereço fornecido nos autos. O falido Antonio Tormena, durante todo o trâmite processual se fez representar por advogado, juntando as procurações sem, entretanto, declinar seu endereço atualizado. Ora, o novo endereço do falido é providência que incumbe aos seus procuradores independentemente de qualquer intimação, pois decorre de lei (CPC, art. 39, inc. II e art. 238, p.ú.). Cito os seguintes e recentes arestos do Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE E IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE EXAME MONOCRÁTICO PELO RELATOR. REGRA DO ARTIGO 267, INCISO III E § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESPEITADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE EVIDENCIADA. DEVER DA PARTE DE INFORMAR EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. RECURSO NEGADO. 1. (...). 2. Correta aplicação do art. 267, inciso III e § 1º e art. 238, ambos do Código de Processo Civil, ante ao dever das partes de informar a mudança de endereço, sob pena de reputar válida a intimação realizada no endereço apresentado nos autos. 3. Quando o recorrente não ataca objetivamente os fundamentos da decisão, constata-se a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 514, inciso II do Código de Processo Civil. 4. Agravo Interno a que se nega provimento." "APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO RETIDO. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO JUNTO À ESCRIVANIA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. CONTRATO ESTIMATÓRIO. INOCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. ATO NOTARIAL DEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Na forma do art. 238, caput e § único, é dever da parte manter seu endereço atualizado junto à escrivania, considerando- se válidas as comunicações realizadas no local declinado na inicial, se não houve atualização a contento. 2. Se as partes não entabularam a denominada compra "em consignação", é devido o protesto das duplicatas daí decorrentes, quando a devedor permanece inerte mesmo com o advento do vencimento. 3. As penas atinentes à litigância de má-fé pressupõem convincente demonstração de que a parte agiu em descompasso à lealdade que se espera daqueles que demandam em juízo. Quando os desencontros da relação comercial havida entre os litigantes não autorizam conclusão segura quanto à ocorrência de tal malícia, não se justifica impor as citadas sanções. 4. A falta de complexidade da causa, a envolver matéria recorrente no quotidiano forense, não recomenda a fixação de honorários próximo do máximo, de modo, então, que, neste caso, tal verba deve ser reduzida. Agravo retido não provido. Apelação cível parcialmente provida." "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO POR ABANDONO - TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - ART. 267, § 1º , DO CPC - MUDANÇA DE ENDEREÇO DO AUTOR SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - SENTENÇA MANTIDA" . "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CITAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO. INTIMAÇÃO REPUTADA COMO VÁLIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 238 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inaplicável a Súmula de nº 240 do STJ, quando não houve a citação do réu, pois sua aplicação pressupõe a formação da relação processual, e, desta forma, pode o juiz, de ofício, declarar a extinção do processo com base no artigo 267, III, do CPC. 2. Apelação conhecida e não provida. (TJPR - 18ª Câmara Cível - AC 0462843-9 - Curitiba - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - J. 27.02.2008)" . Ademais disso, o advogado Róginer Augusto Marin, juntou procuração nos autos às fls. 3298 e 4789, entretanto, em ambas as ocasiões, se manifestou apenas para fins de carga rápida, sem demonstrar intenção de manter-se como procurador do falido. Na última petição, à fl. 4789, retirou o processo em carga rápida (por uma hora), não devolvendo o processo neste prazo que se comprometeu a devolver. Foi, então, necessário a cobrança de autos pela escrivania (certidão de fl. 4790), demonstrando o intuito de tumulto processual. É forçoso concluir que a petição ora apresentada nos autos se mostra, escancaradamente, protelatória e é de robustez inequívoca que demonstra intuito de tumulto processual. Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão do leilão designado. Determino à escrivania que cadastre o Dr. Róginer como procurador do falido Antonio, bem como, que também cadastre o advogado Dr. Cassetari como procurador do falido Antonio, assim que junte aos autos a procuração respectiva. - DESPACHO DE FL. 4814) - Ante o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça determino que, em 24 horas, seja efetuado o depósito judicial do valor levantado mediante ofício de fl. 3784 e determinado no item "III" de fl. 3717, pela empresa Centralpack Embalagens Ltda, a fim de evitar prejuízoz de cunho econômico de enorme monta à massa falida, sob pena de consequente imissão da massa falida na posse do bem respectivo. Para fins de celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII)< autorizo o uso do fonefaxinternet para a intimação da empresa Centralpack Embalagens, na pessoa de seu advogado, com urgência. Em seguida, agujarde-se a decisão do recurso especial informado via fax a este juízo (fl. 4809), incluído na pauta de 06.12.2011 perante aquela Corte. - Advs. LUIZ BATISTA DA SILVA, LEILA MALAFAIA MARQUES, LUIZ FERNANDO PALMA-11315PR, SOLANGE DA SILVA-17409PR, JAIME ALBERTO STOCKMANNS-17732PR, MARIO MURANO - OAB-SP 151949, ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS36450, KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944PR, JOSE CARLOS SCAGLIUSSI DOS SANTOS, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991PR, JOAO DOMINGOS TONELLO, ROLDAO FAZZOLARI-2862PR, NEUDI GALLI, ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI, WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831PR, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, JACKSON PAULO FACHINELLO, INOR SILVA DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA FERREIRA LINS, HELIO LULU-10525PR, LEOPOLDO M. AZUMA, ESTEVAO RUCHINSKI-25069-APR, LEDA REGINA GAMBETTA-22862PR, SERGIO CANAN-7459PR, RENATO AMAURI KNIELING-22484-BPR, PAULO RENATO RAPOSO, MARLUS JORGE DOMINGOS, JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE, ADIR LUIZ COLOMBO-20459PR, JEAN CARLO JACUBOWSKI, ALINE FERNANDA FAGLIONI - OABPR 48892, DARCI HEERDT-24908PR, LEANDRO DE QUADROS 31.857, EDSON DE MARCHI DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - 45.295PR, GELSON BARBIERI-17.510PR, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, RITA PASINATO, LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-5949PR, JOSE CARLOS PEREIRA, SANDRO ROBERTO DE CAMPOS-15842PR, NESTOR HARTMANN, EDIR VERISSIMO LOCATELLI, WASCISLAU MIGUEL BONETTI, TEREZINHA N.ANSELMI TABOZA-19373PR, DIORACY POSSAN BORTOLINI, PAULO ANGELIN RAMOS, ELVIS BITENCOURT, LUCIANO BRAGA CORTES-16726PR, ANNA WALKIRIA LUCCA DE CAMARGO, JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768PR, LUIZ GONZAGA M. CORREIA-OABPR 10061, NERILDA BITTENCOURT VENDRAME, MARIO MURANO - OAB-SP 151949, NEUSA LANZARINE DA ROSA, SANTINO RUCHINSKI-26606-APR, JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142PR, VALDEMAR MORAS-10383PR, APARECIDO FERREIRA COUTO-22903PR, PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN12.324, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - 45.295PR, ELVIS BITENCOURT, HELI ALBERTO ZENI-2877PR, NERILDA BITTENCOURT VENDRAME, LUCIANO BRAGA CORTES-16726PR, DIORACY POSSAN BORTOLINI, LUIZ FERNANDO PALMA-11315PR, LEILA MALAFAIA MARQUES, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, ANNA WALKIRIA LUCCA DE CAMARGO, LUIZ BATISTA DA SILVA, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991PR, JOAO DOMINGOS TONELLO, LUIZ GONZAGA M. CORREIA-OABPR 10061, ROLDAO FAZZOLARI-2862PR, NEUDI GALLI, SERGIO TERNUS, WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831PR, LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-5949PR, ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI e INOR SILVA DOS SANTOS-. -Advs. LUIZ BATISTA DA SILVA, LEILA MALAFAIA MARQUES, LUIZ FERNANDO PALMA-11315PR, SOLANGE DA SILVA-17409PR, JAIME ALBERTO STOCKMANNS-17732PR, MARIO MURANO - OAB-SP 151949, ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS36450, KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944PR, JOSE CARLOS SCAGLIUSSI DOS SANTOS, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991PR, JOAO DOMINGOS TONELLO, ROLDAO FAZZOLARI-2862PR, NEUDI GALLI, ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI, WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831PR, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, JACKSON PAULO FACHINELLO, INOR SILVA DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA FERREIRA LINS, HELIO LULU-10525PR, LEOPOLDO M. AZUMA, ESTEVAO RUCHINSKI-25069-APR, LEDA REGINA GAMBETTA-22862PR, SERGIO CANAN-7459PR, RENATO AMAURI KNIELING-22484-BPR, PAULO RENATO RAPOSO, MARLUS JORGE DOMINGOS, JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE, ADIR LUIZ COLOMBO-20459PR, JEAN CARLO JACUBOWSKI, ALINE FERNANDA FAGLIONI - OABPR 48892, DARCI HEERDT-24908PR, LEANDRO DE QUADROS 31.857, EDSON DE MARCHI DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - 45.295PR, GELSON BARBIERI-17.510PR, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, RITA PASINATO, LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-5949PR, JOSE CARLOS PEREIRA, SANDRO ROBERTO DE CAMPOS-15842PR, NESTOR HARTMANN, EDIR VERISSIMO LOCATELLI, WASCISLAU MIGUEL BONETTI, TEREZINHA N.ANSELMI TABOZA-19373PR, DIORACY POSSAN BORTOLINI, PAULO ANGELIN RAMOS, ELVIS BITENCOURT, LUCIANO BRAGA CORTES-16726PR, ANNA WALKIRIA LUCCA DE CAMARGO, JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768PR, LUIZ GONZAGA M. CORREIA-OABPR 10061, NERILDA BITTENCOURT VENDRAME, MARIO MURANO - OAB-SP 151949, NEUSA LANZARINE DA ROSA, SANTINO RUCHINSKI-26606-APR, JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142PR, VALDEMAR MORAS-10383PR, APARECIDO FERREIRA COUTO-22903PR, PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN12.324, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - 45.295PR, ELVIS BITENCOURT, HELI ALBERTO ZENI-2877PR, NERILDA BITTENCOURT VENDRAME, LUCIANO BRAGA CORTES-16726PR, DIORACY POSSAN BORTOLINI, LUIZ FERNANDO PALMA-11315PR, LEILA MALAFAIA MARQUES, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, ANNA WALKIRIA LUCCA DE CAMARGO, LUIZ BATISTA DA SILVA, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991PR, JOAO DOMINGOS TONELLO, LUIZ GONZAGA M. CORREIA-OABPR 10061, ROLDAO FAZZOLARI-2862PR, NEUDI GALLI, SERGIO TERNUS, WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831PR, LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-5949PR, ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI, INOR SILVA DOS SANTOS e ROGINER AUGUSTO MARIN-46.150PR-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-452/2003-AIRTON DE SOUZA LIMA x BANCO BANESTADO S/A- "... Pelo exposto, julgo boas as contas apresentadas pelo réu e declaro a inexistência de qualquer saldo remanescente a favor do banco réu ou do autor, com fundamento no artigo 269, inciso I e 915 § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, cabe a condenação do (a) autor (a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque ele (a) sucumbiu na segunda fase

do procedimento, ao impugnar as contas validamente prestadas pelo réu, sendo esse inclusive o entendimento do STJ: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS. SEGUNDA FASE. Estabelecido o contraditório na segunda fase da ação de prestação decontas, por ter o autor impugnado as contas oferecidas pelo réu, a exigir a produção de prova, inclusive pericial, não viola o art. 20 do CPC a sentença que condena o autor ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência nessa segunda etapa, considerando-se que os da primeira foram compensados. Precedentes (REsp's nºs 154.925/SP, 10.147/SP, 37.681/SP). Divergência indemonstrada. Recurso não conhecido." "Não se admite ação de prestação de contas com o propósito de discutir a validade de cláusulas contratuais." Condeno o (a) autor (a), ao pagameno das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante o julgamento antecipado da lide e o trabalho desenvolvido e o trabalho desenvolvido nos autos, quando da prestação de contas. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-584/2003-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- "... Pelo exposto, homologo o laudo pericial e declaro a existência saldo credor no valor R$ 6.601,65 (seis seiscentos e um reais e sessenta e cinco centavos), a favor do banco réu desde a data de 07/07/1998, com fundamento no artigo 269, inciso I e 915 § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, cabe a condenação do (a) autor (a) ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios porque ele (a) sucumbiu na segunda fase do procedimento, ao impugnar as contas prestadas pelo réu, sendo esse inclusive o entendimento do STJ: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS. SEGUNDA FASE. Estabelecido o contraditório na segunda fase da ação de prestação de contas, por ter o autor impugnado as contas oferecidas pelo réu, a exigir a produção de prova, inclusive pericial, não viola o art. 20 do CPC a sentença que condena o autor ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência nessa segunda etapa, considerando-se que os da primeira foram compensados. Precedentes (REsp's nºs 154.925/SP, 10.147/SP, 37.681/SP). Divergência indemonstrada. Recurso não conhecido." "Não se admite ação de prestação de contas com o propósito de discutir a validade de cláusulas contratuais." Condeno o (a) autor (a), ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante o julgamento antecipado da lide e o trabalho desenvolvido nos autos, quando da prestação de contas..." -Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0002911-03.2004.8.16.0170-ALBERTO RETTOR x BANCO BANESTADO S/A- "... Pelo exposto, julgo boas as contas apresentadas pelo réu e declaro a inexistência de qualquer saldo remanescente a favor do banco réu ou do autor, com fundamento no artigo 269, inciso I e 915 e § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, cabe a condenação do (a) autor (a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque ele (a) sucumbiu na segunda fase do procedimento ao impugnar as contas validamente prestadas pelo réu, sendo esse inclusive o entendimento do STJ: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS. SEGUNDA FASE. Estabelecido o contraditório na segunda fase da ação de prestação de contas, por ter o autor impugnado as contas oferecidas pelo réu, a exigir a produção de prova, inclusive pericial, não viola o art. 20 do CPC a sentença que condena o autor ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência nessa segunda etapa, considerando-se que os da primeira foram compensados. Precedentes (REsp's nºs 154.925/SP, 10.147/SP, 37.681/SP). Divergência indemonstrada. Recurso não conhecido. "Não se admite ação de PRESTAÇÃO de CONTAS com o propósito de discutir a validade de cláusulas contratuais." Condeno o (a) autor (a), ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante o julgamento antecipado da lide e o trabalho desenvolvido nos autos, quando da prestação de contas. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-448/2004-ELIZEU CRISTINO DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido, por seu advogadonos autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob epan de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra.Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R$ 3.500,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclmado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R$ 51.427,20 - Custas R$ 1.552,97.Não havendo a quaitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnaçãop nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-735/2004-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x CABO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl. 732 dos autos, incluindo-se o principal e acessórios, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas, levantando-se a penhora porventura existente. Do remanescente, devolva-se ao executado, mediante alvará judicial. Proceda-se o desbloqueio, via Bacenjud do valor excedente ao valor executado ou expeça-se alvará judicial para seu levantamento, o que couber. Custas e honorários relativos à execução de sentença, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações. Autorizo a dispensa do decurso do prazo recursal..." -Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR, ENIO EXPEDITO FRANZONI-23990-A/PR, SANDRO PEREIRA e JOAO ROBERTO CHOCIAI-10.991-B/PR-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0003932-77.2005.8.16.0170-DARCI WESCHENFELDER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "... Pelo exposto, julgo boas as contas apresentadas pelo réu e declaro a inexistência de qualquer saldo remanescente a favor do banco réu ou do autor, com fundamento no artigo 269, inciso I e 915 § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, cabe a condenação do (a) autor (a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque ele (a) sucumbiu na segunda fase do procedimento, ao impugnar as contas validamente prestadas pelo réu, sendo esse inclusive o entendimento do STJ: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS. SEGUNDA FASE. Estabelecendo o contraditório na segunda fase da ação de prestação de contas, por ter o autor impugnado as contas oferecidas pelo réu, a exigir a produção de prova, inclusive pericial, não viola o art. 20 do CPC a sentença que condena o autor ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência nessa segunda etapa, considerando-se que os da primeira foram compensados. Precedentes (REsp's nºs 154.925/SP, 10.147/SP, 37.681/SP). Divergência indemonstrada. Recurso não conhecido." "Não se admite ação de prestação de contas com o propósito de discutir a validade de cláusulas contratuais." Condeno o (a) autor (a), ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante o julgamento antecipado da lide e o trabalho desenvolvido nos autos, quando da prestação de contas. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0003856-53.2005.8.16.0170-CELESTINO DE ALMEIDA MARCENARIA - ME x BANCO UNIBANCO S/A- Em atendimento ao art. 162, § 4° do CPC e art. 2°, § 1°, "g" da Portaria 53/2009, procedo a intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais no valor de R $ 4.800,00, em cinco dias-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-455/2005-CARLOS GUILHERME KRAUSPENHAR x BANCO BRADESCO S/A- "... Pelo exposto, julgo boas as contas apresentadas pelo réu e declaro a inexistência de qualquer saldo remanescente a favor do banco réu ou do autor, com fundamento no artigo 269, inciso I e 915 § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, deixo de condenar o (a) autor (a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, visto a sua concordância com as contas prestadas em sede de segunda fase, inexistindo contraditório, prevalecendo, assim, apenas a sucumbência já determinada em sede de primeira fase processual..." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-549/2005-JOSE ALCEU HECK x BANCO ITAU S/A- Pelo exposto, julgo procedente a presente liquidação por arbitramento fixando o valor do débito da exequente em R$ 17.613,57 (dezessete mil, seicentos e treze reais, cinquenta e sete centavos), atualizado até julho de 2010. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e despesas da liquidação e honorários advocatício do patrono da liquidante, os quais fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em atenção a singeleza do incidente, tudo na forma do artigo 20, par 3º do Código de Processo Civil. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0003965-67.2005.8.16.0170-GENTIL PAN - FI x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido, por seu advogadonos autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob epan de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra.Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R$ 1.500,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclmado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R$ 18.833,29 - Custas R$ 1.883,69. Não havendo a quaitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnaçãop nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas

quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

12. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-16/2006-MODILAC-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Comprovar depósito judicial da segunda parcela dos honorários periciais os quais ficaram condicionados a conclusão dos trabalhos periciais. (INTIMAÇÃO REITERADA) -Adv. EVERTON BOGONI-33784/PR-.

13. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-22/2006-TERRAPLENAGEM SCHWANKE LTDA x BANCO REAL S/A- Ante o teor da informação referida na petição inicial de propositura de prestação de contas da mesma conta bancária referida na inicial, junte-se cópia do trâmite processual da respectiva ação de prestação de contas, obtida via Internet no site da Assejepar. Após, junte-se cópia da sentença já transitada em julgado proferida naqueles autos a respeito da execução de sentença e satisfação da dívida referida na inicial. A seguir, digam as partes.-Advs. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR e HERICK PAVIN - OAB/PR 39291-.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004526-57.2006.8.16.0170-ILMA CESARIO SOARES x IVAN GARCIA e outros- Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de dez dias.-Advs. SOLANGE DA SILVA-17409/PR, VALTER SCARPIN-6751/PR e PATRICIA KLASSEN-27974/PR-.

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-41/2006-ELIZABETE GRAEBIN x BANCO ITAU S/A-Ao devedor, por seu advogado nos autos, para caso tenha interesse, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias, (artigo 475-J) a qual só poderá versar sobre as matérias referidas no dispositivo do artigo 475-L do CPC. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-249/2006-MARLENE WELTER- Para o devido prosseguimento do feito, ante a divergência estabelecida nos autos a respeito das contas apresentadas pela inventariante determino a realização de prova pericial contábil na forma já determinada à fl. 369. Por consequência, revogo o despacho retro. Nomeio, por consequência, perito judicial o r. Jair Devanir Ercoles, sob a fé de seu grau. -Advs. DARIO GENNARI-10130/PR e SERGIO CANAN-7459/PR-.

17. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0004621-87.2006.8.16.0170-DJALMA FERREIRA DA COSTA x LEOGINA GOMES DA SILVA MEIRA-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º , item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Advs. HELIO LULU-10525/PR e MAURO SERGIO MANICA-.

18. INVENTARIO-0004577-68.2006.8.16.0170-VERA LUCIA FRANCESCO BOGONI x BOGONI FRANCESCO e outro- Ao autor ante manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná. -Adv. MARISTELA ARAUJO BOGONI OAB/RS 61.233-.

19. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005258-04.2007.8.16.0170-PEDRO VICTOR SCHMIDT e outro x AMARILDO ANTONIO GUERINI- Digam as partes se têm interesse na produção de prova consistente no depoimento pessial das partes. -Advs. JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR e RODRIGO PAGLIARINI SANTOS-.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 521/2007 - CLAUDIA KORB MIRANDA x BANCO ITAU S/A - Em atendimento ao art. 162, § 4° do CPC e art. 2°, § 1°, "g" da Portaria 53/2009, procedo a intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 4.800,00, em cinco dias-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-738/2007-ALDACIR RICHARDI NEVES x LOURIVAL NEVES JUNIOR- Ao requerido ante interposição de agravo retido-Adv. SERGIO CANAN-7459/PR-.

22. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-831/2007-AIRTON LEOMAR HUBNER x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇAO-27827/PR-.

23. ORD. RESCISAO DE CONTRATO - 213/2008 - JEM INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA x I Z MACHINER E CIA LTDA - "Intime-se, ainda, a empresa autora para fins de oferta de alegações finais, no prazo de dez dias" - Adv. MARCELO VINICIUS LAURINDO - 46065/PR.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 678/2008 - ELIANA APARECIDA ROBALDO STROPARO e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Fornecer cópia de petição inicial para instrução do ofício solicitado - Adv. PAMELA MORAS DA SILVA.

25. INVENTARIO-0005319-25.2008.8.16.0170-ALICE TEREZINHA KLIEMANN x LEO KLIEMANN - ESPOLIO- Digam os demais herdeiros a respeito de eventual interesse na partilha amigável, na forma do artigo 1031 do CPC, conforme requerido pelo inventariante às fls. 160/163. -Advs. MILTON JOSE HERMANN-19384/PR e SERGIO CANAN-7459/PR-.

26. ORDINARIA - 0005154-75.2008.8.16.0170 - IVO MUMBACH e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Fornecer cópia de fls.: 24, 27, 30, 33, 36, 39, 42, 45 e 48, e seus respectivos versos, para instrução do ofício à COHAPAR - Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - 25334/PR.

27. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005325-32.2008.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAQUIM DE LIMA- ...Assim, defiro o pedido de vista dos autos para que a empresa autora se manifeste a respeito do acordo já havido entre as partes (fls. 22/23), bem como, sobre o teor da conta de fl. 43 que compara as prestações já quitadas e o valor integral da dívida, assim como a situação atual do bem que está avariado, dizendo se pretende a contibuidade do feito ou o acordo entre as partes.
-Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-44463/RS-.

28. INVENTARIO-0002427-46.2008.8.16.0170-MARIA LUCIA GOMES FUENTES e outros x MAXIMA FUENTES FERNANDES - ESPOLIO- Às partes, para manifestação sobre esboço de partilha. -Advs. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR, HENRIQUE TREVIZAN - OAB/PR 35441 e CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO-OAB/PR 59063-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-38/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDEVANIR COSTODIO- ...Pelo exposto, após pagas as custas processuais e os honorários do curador nomeado nos autos, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Npormas da Corregedoria eral da Justiça, remetam-se os presentes autos à Vara Cívrl da comarca de Abelardo Luz - SC, à qual pertende o domicilio do devedor. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-44.331/PR-.

30. DECLARATORIA-42/2009-MUNICIPIO DE TOLEDO x MARIA GENECI PADILHA e outros-...Advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que ambos os requerentes do benefício da gratuidade promovam o recolhimento das custas iniciais ou comprovem que efetivamente não ostentam condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. Digam as partes se têm interesse na produção de prova oral. -Advs. MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503, ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 e GABRIELA FIORAVANTI - OAB/PR 41888-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-198/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x JOAO SABINO DE AGUIAR-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º , item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR-.

32. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-0005315-51.2009.8.16.0170-BAR E MERCEARIA 1010 LTDA x ALIZAEL FERNANDES DOS SANTOS (SANTOS CONTABILIDADE) - Ao autor ante certidão do oficial de justiça: "Deixei de proceder à penhora, haja vista que não localizei bens a serem penhorados, conforme constatei junto aos Cartórios de registro de imóveis desta Comarca, bem assim em diligência ao local indicado no presente mandado constatei que há uma lanchonete J N DAS CHAGAS, do Sr. Jair Nascimento das Chagas". -Adv. RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR-.

33. SUMARIA DE INDENIZACAO-508/2009-NOELI MARIA BACKES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Às partes para apresentação de alegações finais em dez dias, sucessivamente.-Advs. KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727, FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615-.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-556/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EUSTAQUIO MOREIRA DE LISBOA- Ao autor recolher despesas de postagem dos ofícios requeridos no valor de R$ 189,40, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR-.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005463-62.2009.8.16.0170-ITAU UNIBANCO S/A x ADELAR ANTONIO MALACARNE- Providenciar cumprimento do oficio expedido à Receita Federal. -Advs. JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA -23044/PR e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-22.887/PR-.

36. DECLAR. DE NULIDADE-0005308-59.2009.8.16.0170-ELIANE SUZETE PEREIRA x ESTADO DO PARANA- Ao requerido para informar, em vinte dias, a atual situação da autora no concurso público referido na inicial, ante a liminar deferida, no âmbito recursal.-Adv. ALINE FERNANDA FAGLIONI-48892/PR-.

37. ORDINARIA-0005267-92.2009.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x DIVALDO FERREIRA e outros- Para a devida regularização processual, diga a autora sobre o pedido de fls. 52/54.-Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-704/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISTIANO DE PAULA SANTOS- Ao autor ante certidão do oficial de justiça: "Deixei de Citar o Requerido, em virtude de não mais residir no endereço indicado. Em contato com os vizinhos, os mesmos declararam, que o requerido mudou-se, há tempo para a Cidade de Cascavel/PR, que trabalha numa rádio, mas não sabe dizer qual rádio". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000727-64.2010.8.16.0170-POSSOLI CAMINHOES LTDA x COMETA VEICULOS E PECAS LTDA- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. FABIANE POSSOLI-.

40. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0000826-34.2010.8.16.0170 AP. 1256/2009 -IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA e outros x BANCO ITAU S/A - Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo embargante), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. -Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

41. ORDINARIA-0001200-50.2010.8.16.0170-WORKS STEEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e outro x BRF - BRASIL FOODS S/A- Ao autor ante oficio de intimação pessoal do Sr. Claudio Vipych devolvido com a informação "nº inexistente". - Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

42. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0002867-71.2010.8.16.0170-LUIS FERNANDO GRANDO x EMPREC TRANSPORTE E EMPREITEIRA LTDA - (...) O processo está em ordem. As partes são legitimas, estão devidamente representadas

e o pedido é juridicamente possível, pelo que declaro o feito saneado. Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) Regularidade de emissão dos titulos referidos na inicial; 2) Regularidade do protesto dos titulos; 3) Prestação dos serviços que originam os titulos. Defiro a produção de prova documental, oral e pericial para que nomeio o perito o Sr. Paulo Victor Niederauer, sob a fé do seu grau. Abra-se vista as partes para em 05 dias apresentarem quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito judicial nomeado para no prazo de cinco dias dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, os quais serão arcados pela empresa ré, já que foi quem requereu a prova pericial, conforme dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. Havendo aceitação, intime-se o requerente para depositar os honorários do perito. Após, intime-se o Sr. perito judicial para marcar data para a realização da perícia e comunicar ao cartório com antecedência mínima de 30 dias, a fim de que se possa proceder a regular intimação das partes. O laudo deverá ser concluído no prazo de 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de dez dias após apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. Considerando que a prova pericial deve preceder a prova oral, oportunamente, se necessário, designarei audiência de instrução e julgamento. (...) - Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-.

43. ORDINARIA-0004009-13.2010.8.16.0170-ROZANA MARIA DA SILVA x ESTADO DO PARANA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA - SEAP-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. - Adv. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA-.

44. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0004020-42.2010.8.16.0170-RONALDO JOSE FRISSO x SP-JCI/ APOIO ASSESSORIA E SERVIÇOS e outros-Providenciar cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN) Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. MALCON MICHAEL CECHIN-.

45. MONITORIA-0005176-65.2010.8.16.0170-ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA CARDOSO x SUELI QUIOSI- As partes ante oficios de intimação pessoal da embargante e embargada devolvido com a informação "desconhecido" e "mudou-se", respectivamente. -Advs. EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR e CLAUDIO APARECIDO FERREIRA-.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005290-04.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALMIR ROGERIO FARIA-Ao autor recolher despesas de postagem dos ofícios requeridos no valor de R$ 189,40, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

47. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006400-38.2010.8.16.0170-VILMAR TEODORO x BANCO BANESTADO S/A- Ao requerido, para que promova o pagamento das custas do recurso interposto, no valor de R$5,64, em guia própria da escrivania da segunda Vara Cível, disponível no site www.tjpr.jus.br, tendo em vista a certidão de Fls 84, em que a guia não foi recolhida a esta unidade arrecadadora. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

48. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0006406-45.2010.8.16.0170-DJU INFORMATICA LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro- Digam as empresas requeridas sobre o pedido de tutela antecipada apresentado pela autora.-Advs. JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 e MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36.039-.

49. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0006742-49.2010.8.16.0170-RODRIGO JOSE FANTIN x CICERO NOGUEIRA DA SILVA e outro-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Gilberto Alievi que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. GILBERTO ALIEVI-.

50. REIVINDICATORIA-0006778-91.2010.8.16.0170-ADIR MENDES x VILSON COSTA DE MORAIS-Recebo o(s) recurso(s), tempestivamente interposto(s), no efeito devolutivo e suspensivo. Inexistente a citação válida, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.Ao(s) apelado(s) para apresentação de contra razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

51. INTERDICAO-0006780-61.2010.8.16.0170-GELSON LOURA DE ALMEIDA x ALAIR LOURA DE ALMEIDA- Retirar certidão de averbação.-Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-.

52. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007390-29.2010.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JORGE LUIZ TATIM BRUM-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias,manifestando-se ante a pesquisa negativa de veículos via RENAJUD, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

53. SUMARIA DE COBRANCA-0007514-12.2010.8.16.0170-EVALDO DOUGLAS ENGSTER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. -Advs. MARINA JULIETI MARINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR-.

54. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007517-64.2010.8.16.0170-IVANETE RECH x MARIO DA SILVA JUNIOR e outro- "... Pelo exposto, homologo o acordo de fls. 66/67 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, considerando que a autora deu plena quitação, reconhecendo que nada mais tem a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por consequência, se necessário, determino o levantamento do valor depositado judicialmente, mediante alvará judicial. Custas, pela Lei 1060/50. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Autorizo a dispensa do prazo recursal..." -Adv. ARIOVALDO CAVALCANTE-15061/PR-.

55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007765-30.2010.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x SUPERMERCADO GISELA LTDA e outros-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, providenciando o cumprimento da carta precatória, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

56. AVALIAÇÃO DE PESQUISA MINERAL-0007768-82.2010.8.16.0170-CONSTRUTORA CASTILHO S/A x ESTE JUIZO- ...Retifique-se a autuação, registro e distribuição para que conste Autos de Avaliação de Pesquisa Mineral. Intime-se o titular do alvará de pesquisa Construtora Castilho Ltda para o devido fornecimento dos dados relativos aos superficiários, proprietários, posseiros ou representantes da área a ser explorada, em dez dias.-Adv. JOICENI MOREIRA-29.725/PR-.

57. MONITORIA-0007873-59.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LEANDRO MARCIO SODOSKI-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º , item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

58. DECLARATORIA-0008679-94.2010.8.16.0170-FRIGORIFICO LUNATO LTDA - ME x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Em havendo proposta de acordo, diga a parte adversa. -Advs. PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR e LUIZ CARLOS PASQUALINI-22.670/PR-.

59. MONITORIA-0008784-71.2010.8.16.0170-FERNANDO JORGE PICININ x AUTO POSTO 2N LTDA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante o decurso do prazo de suspensão, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009745-12.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO CARLOS DE SOUZA MELLO-Ao preparo das custas: (cível R$ 10,41), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR . -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

61. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009752-04.2010.8.16.0170-ADILSON DE BASTOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o(s) recurso(s) interposto(s) tempestivamente (por ambas as partes), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. - Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI - OAB/PR 35336-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000309-92.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDERSON MENDES-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

63. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000631-15.2011.8.16.0170-IVANIA PERIN WELTER x ABN AMRO REAL S/A- "... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar a cobrança do contrato de financiamento descrito na inicial com a cautela da não aplicação da comissão de permanência. Por conseqüência, o (a) autor (a) tem direito à restituição, de forma simples, de eventuais valores cobrados a maior pelo banco réu, com os acréscimos legais, que serão apurados através de liquidação de sentença por arbitramento (artigo 475-C, inciso I do Código de Processo Civil). Assim, tendo-se operado a sucumbência recíproca, arcará a parte autora com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais (incluídos os honorários periciais) e dos honorários do advogado do réu. O demandado, por sua vez, arcará com os 50% (cinqenta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários, individualmente, de ambos os advogados, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da demanda, seu tempo de duração e as muitas intervenções que exigiu no decorrer do andamento processual, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e reconheço a compensação entre a verba honorária, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo-se que o autor é beneficiário da Assistência judiciária..." -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, WIVIANE CRISTINA PERIN-OAB/PR 32867 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

64. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000955-05.2011.8.16.0170-ALTAIR ANTONIO PICININ x TOLIMP SERVICOS LTDA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, recolhendo despesas de expedição e postagem do ofício requerido, no valor de R$ 30,00, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

65. ORDINARIA-0001089-32.2011.8.16.0170-RAWI ENGENHARIA LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO- Diga o autor sobre a preliminar arguida em contestação.-Adv. ANDRE DALANHOL-11288/PR-.

66. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001120-52.2011.8.16.0170-TRANSYARA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA x ADRIANO PITROWSKI- Ao autor ante retorno da Carta Precatória. -Adv. TATIANA ORLANDI-30939/PR-.

67. MONITORIA-0001621-06.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANNA PRISCILA DE QUEIROZ- Ao autor ante ausência de manifestação da requerida citada à fl. 45-verso.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

68. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001996-07.2011.8.16.0170-GILSON RICARDO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Ás partes, ante o trânsito em julgado da sentença. Conta de custas e honorários R$ 1.029,50 (cível R$ 386,26 - contador/ Distribuidor R$ 13,81 - Honorários R$ 606,71 - Funrejus R$ 22,72. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR e FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/PR 30443-A-.

69. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002040-26.2011.8.16.0170-SILOTI & CIA LTDA x MARCOS PAULO VERONEZ-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º , item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇAO-27827/PR-.

70. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002288-89.2011.8.16.0170-WELLINGTON DELFINO LEITE x HOESP-ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE SAUDE OESTE DO PR - As partes ante resposta do oficio expedido ao Hospital de Reabilitação de Anomalias. Ao autor ante oficio de intimação pessoal devolvido com a informação "ausente e não procurado". -Advs. JOSE LUIZ BENEDETTI-OAB/PR 54088 e RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR-.

71. ORDINARIA DE COBRANCA-0002472-45.2011.8.16.0170-A. A. N. DE FARIAS & CIA LTDA e outro x CONCEITO AUTO POSTO LTDA e outro- Ao autor ante oficio de intimação pessoal da primeira requerente devolvido com a informação "mudou-se". -Adv. LUCIANA ELIZABETE LENHART-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002523-56.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RONALDO GUILHERME VALVERDE DA COSTA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão do oficial de justiça de fl. 40-verso, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

73. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002577-22.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x ANSELMA MARIA KLIEMANN - Ao autor ante certidão do oficial de justiça: "Deixei de proceder a penhora em virtude dos veículos não terem sido localizados no local, e a executada informou que o veículo KIA BESTA placa AAW-3862, foi furtada, e o veículo Peugeot 307 placa AGP-0212, e a mesma não aceita ficar Depositária devido o mesmo estar alienado, e também não forneceu a localização do mesmo".-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

74. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003144-53.2011.8.16.0170-VALDIR GONÇALVES DE ARAUJO x FERNANDA CAROLINE LIGABUE DA SILVA-Recolher despesas de expedição e postagem do ofício requerido.-Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003250-15.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAICO CRISTIANO ANDRADE FELIX- Ao autor ante a resposta do ofício expedido.-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 50994-.

76. DECLARATORIA-0003251-97.2011.8.16.0170-JOSE JOEL FERREIRA x VIVO TELECOMUNICAÇÕES S/A e outro-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido de produção de provas pelas partes, em seguida, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891, PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 8.123/PR e JOÃO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR-.

77. MONITORIA-0003453-74.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LYSANDRE VANESSA LAURINDO BRANDAO COELHO- "... HOMOLOGO por sentença, para que surta os devidos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, conforme fl. 41. Com fundamento no artigo 269, III, do CPC, revogo a liminar concedida nos autos, julgo EXTINTO o processo e determino seu oportuno arquivamento, depois de cumpridas as formalidades legais. Custas e honorários pagos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se com as devidas baixas. Autorizo a dispensa do prazo recursal pelas partes..." -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

78. MONITORIA-0003456-29.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDERSON JAIR DREISSIG- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl. 55.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

79. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004267-86.2011.8.16.0170-WILSON ALVARENGA x ITAU SEGUROS S/A-Ao preparo das custas: (cível R$ 233,82 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 55,07 - Distribuidor de Cascavel - protocolo integrado - R$ 159,36), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG -33712/PR-.

80. DECLAR. DE NULIDADE-0004585-69.2011.8.16.0170-A. C. HERICKS & CIA LTDA ME x MUNICIPIO DE TOLEDO-Ao preparo das custas: (cível R$ 4,05 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 3,11 - oficial de justiça Mary Deilor Bogoni R$ 37,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR-.

81. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-0004712-07.2011.8.16.0170-IRACEMA LUIZA CAMPANHOLO TEODORO e outros- "... Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, homologo a divisã do imóvel na forma descrito na inicial para que conste dois lotes de 260,5054 m² conforme consta do memorial descritivo de fl. 24, sendo um deles de propriedade da autora Alice e de seu filho Cassius, representado por ela e outro imóvel de propriedade da autora Iracema e do espólio de seu falecido esposo. Expeça-se a competente carta de adjudicação para fins de averbação perante o ofício imobiliário competente. Custas, pelos autores. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

82. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004785-76.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AURI LUIZ ANGUES e outro- Autos aguardam no arquivo provisório a manifestação das partes(Portaria n. 53/2009, deste Juízo, ítem "u", parágrafo 2º).-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

83. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004834-20.2011.8.16.0170-ANTONIO DOMICIANO GOMES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- Ao requerido, ante conta de condenação, R$ 903,25. (cível - R$ 326,31 - Distribuidor/Contador R$ 53,83 - Honorários R$ 503,00 e Funrejus R$ 20,11. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR-.

84. INVENTARIO-0005029-05.2011.8.16.0170-ANTONIO FELIX BASTOS e outros x ANA DOS SANTOS FELIX - ESPOLIO- Ao autor ante manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná. -Adv. EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 38045-.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005709-67.2011.8.16.0112-VILSON OTAVIO KUHN x AGRICOLA HORIZONTE LTDA-Ao autor para que efetue o recolhimento das custas referente a autuação no valor de R$ 9,40, que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br). -Adv. FERNANDO DE SOUZA LEAL-.

86. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006027-70.2011.8.16.0170-BRESSAN & JORIS LTDA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao autor ante contestação. Ao autor ao preparo de R$ 90,00 referente a expedição e postagem de oficios requeridos.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006087-43.2011.8.16.0170-SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ALCEDIR ANTONIO FALABRETTI- Diga o autor.-Adv. MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA-.

88. INVENTARIO-0006266-74.2011.8.16.0170-GONILDA MARIA HANS x SIRIO HANS - ESPOLIO- Ao autor ante manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná.-Adv. ROSALVO ANTONIO ORSATO OAB/41.439-.

89. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006394-94.2011.8.16.0170-MAXIMILIANO BRUM x BV FINANCEIRA S/A - Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. -Advs. ALEXANDRE TAKASHI ITO e REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

90. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006396-64.2011.8.16.0170-NILSON DE OLIVEIRA RIBAS x BV FINANCEIRA S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. -Advs. ALEXANDRE TAKASHI ITO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR-.

91. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006661-66.2011.8.16.0170-JOSE DOMINGOS DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor para que proceda o recolhimento das despesas para a remessa dos autos a Comarca de Formosa do Oeste no valor de R$ 20,00, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br) Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

92. MONITORIA-0007424-67.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GISLAINE VITAL DOS SANTOS-Providenciar cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN) Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

93. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0007785-84.2011.8.16.0170-TEXTIL FORCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LT e outros x FIASUL INDUSTRIA DE FIOS LTDA- Ao embargante ante impugnação.-Adv. CLEBER ROTTA-.

94. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008213-66.2011.8.16.0170 AP. 419/2008 - IRINEU ADADA x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA- Digam as partes se têm interesse na produção de prova oral requeridas na inicial e contestação. -Advs. ISMAR ANTONIO PAWELAK e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008224-95.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDIOMAR DE OLIVEIRA-Deferido suspensão até manifestação das partes (Portaria n. 15/05, art. 3º). -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR-.

96. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008263-92.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALDAIR JOSE BOUFLEUR e outro - Ao autor ante certidão do oficial de justiça: "Deixei de Citar os Executados, em razão de não tê-los encontrado pessoalmente, e segundo informações dos moradores do endereço indicado, os executados mudaram-se para local desconhecido. Deixei igualmente de proceder ao Arresto em razão de não ter encontrado bens que viessem a garantir o débito". -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR-.

97. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008436-19.2011.8.16.0170-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSPORTES NBL LTDA e outros-Ao autor para que apresente o demonstrativo atualizado do débito e seus acrescimos legais.(Port.53/2009, art. 2°,§ 1° "b").-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-16587/PR-.

98. ORD.INEXISTENCIA DE DEBITO-0008684-82.2011.8.16.0170-BROTTO MERCANTIL AGROPECUARIA LTDA ME x METALURGICA MONTE CASTELO LTDA- Ao autor ante contestação de fls 41/66.-Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-.

99. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008748-92.2011.8.16.0170-LUIZ TEDESCO x CARMEN INEZ PASSARINI e outro- Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Determinado citação.-Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

100. USUCAPIAO-0008755-84.2011.8.16.0170-ODIR ANTONIO STURM e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor ante ofício de citação devolvido com a informação "número não existe". -Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

101. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0008798-21.2011.8.16.0170 - ODENIR LUIZ RAIMUNDI x DATA CORPORATION - SOLUÇÃO EM QUALIFICAÇÃO LTDA ME - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R$ 30,00 - Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008802-58.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RUDINEI PARIZE- À credora, ante o bloqueio de veículos via Renajud e, suspensos os autos pelo prazo solicitado. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o credor. - Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR-.

103. ORDINARIA DE COBRANCA-0009020-86.2011.8.16.0170-JAIR ROSA x BRADESCO SEGUROS S/A- Ao autor ante contestação.-Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR, HEBERT CORREA BARROS OAB/PR 51.127 e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG -33712/PR-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009288-43.2011.8.16.0170 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ANDERSON MISAEL ANTUNES - Ao autor ante certidão do oficial de justiça: "(...) Não foi possível proceder a apreensão do veículo descrito na petição, em virtude de não ter localizado o mesmo. Em contato com os Requeridos, estes declararam que o veículo foi vendido, não sabendo informar onde encontrar o mesmo". -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123-.

105. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009455-60.2011.8.16.0170-JOAO ELEUTHERIO x BV FINANCEIRA S/A- Ao autor ante ofício de citação devolvido com a informação "mudou-se". -Adv. ALEX GUERRA-OAB/PR 52779-.

106. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009654-82.2011.8.16.0170-RONEY MARCOS TOMM x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC.-Adv. FABRICIO RIOS-47152/PR-.

107. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0009736-16.2011.8.16.0170 ap. ao 8531/2011 - C.W.ANSOLIN RECURSOS HUMANOS e outros x COOP. CRED. RURAL COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE- ...Pelo exposto, faculto, novamente, ao (á) autor(a) a emenda a inicial, com fundamento nos artigos283 e 284, ambos do Código de Processo Civil para que o(a) autor(a) discrimine, individualmente, a situação em que cada um dos defeitos alegados efetivamente ocorreu, nos termos dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese do(a) autor(a) não cumprir a diligência a petição inicial será indeferida.-Adv. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009783-87.2011.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIS CARLOS FIGUEIREDO-Faculto a emenda a inicial para que a empresa autora regularize a sua representação nos autos, já que a procuração dos autos não comprova a representação do subscritor da petição inicial, tudo conforme o disposto nos artigos 13, 37, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. -Adv. DANIELE DE BONA OAB/PR-39.476-.

109. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009912-92.2011.8.16.0170-EVA CANDIDA DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Pelo exposto, faculto, novamente, ao (á) autor(a) a emenda a inicial, com fundamento nos artigos283 e 284, ambos do Código de Processo Civil para que o(a) autor(a) discrimine, individualmente, a situação em que cada um dos defeitos alegados efetivamente ocorreu, nos termos dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese do(a) autor(a) não cumprir a diligência a petição inicial será indeferida.-Adv. MAURO SERGIO MANICA-.

110. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0009948-37.2011.8.16.0170-ALESSIO JOSE KOCHHANN e outro x BANCO JOHN DEERE S/A-Ao embargante/autor ante impugnação, no prazo de dez dias -Adv. ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583-.

111. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL - 0009985-64.2011.8.16.0170 - COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MUNICIPIO DE TOLEDO - Fornecer cópia da inicial para instrução do mandado de citação - Adv. PAULO AUGUSTO CHEMIM.

112. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0010232-45.2011.8.16.0170-RUTH DA SILVA LEMES x AYMORÉ FINANCIAMENTOS- ...Pelo exposto, faculto, novamente, ao (á) autor(a) a emenda a inicial, com fundamento nos artigos283 e 284, ambos do Código de Processo Civil para que o(a) autor(a) discrimine, individualmente, a situação em que cada um dos defeitos alegados efetivamente ocorreu, nos termos dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese do(a) autor(a) não cumprir a diligência a petição inicial será indeferida.-Adv. JAIR DA SILVA-.

113. CAUTELAR INOMINADA-0010551-13.2011.8.16.0170-TANIA SALETE DE SOUZA BARICHELLO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- ...Pelo exposto, conforme dispõem os artigos 798, 801 e 804, todos do Código de Processo Civil indefiro, o pedido liminar. Diga o autor se tem interesse na continuidade do presente feito, visto o indeferimento liminar.-Adv. ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583-.

114. SUMARIA DE INDENIZACAO-0010599-69.2011.8.16.0170-TIAGO AUGUSTO COLETA x JACSON ISMAEL WALLAUER e outro- ...Pelo exposto, faculto, novamente, ao (á) autor(a) a emenda a inicial, com fundamento nos artigos283 e 284, ambos do Código de Processo Civil para que o(a) autor(a) discrimine, individualmente, a situação em que cada um dos defeitos alegados efetivamente ocorreu, nos termos dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese do(a) autor(a) não cumprir a diligência a petição inicial será indeferida.-Adv. CRISTIANE BORDIN PEASSON-OAB/PR 49519-.

115. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0010600-54.2011.8.16.0170 ap. ao 253/2010 -ORLANDO ROGERIO ECKERT x FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA-Recebo os embargos para discussão, (art.736 do CPC), devendo os autos principais seguir seu curso normalmente (art. 739-A do CPC). Ao embargado para, querendo, impugnar no prazo legal. -Advs. RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166 e FRANCIELO BINSFELD-.

116. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010691-47.2011.8.16.0170-SOLANGE DE FATIMA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A (SANTANDER)-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento na Lei n. 1.060/50. Determinado citação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

117. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010693-17.2011.8.16.0170-ANTONIO CARLOS DE CAMARGO MONTEIRO x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - SANTANDER-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento na Lei n. 1.060/50. Determinado citação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

118. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010696-69.2011.8.16.0170-MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento na Lei n. 1.060/50. Determinado citação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

119. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010697-54.2011.8.16.0170-GONÇALO DOS SANTOS x BANCO OMNI S/A - CFI-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento na Lei n. 1.060/50. Determinado citação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

120. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0010698-39.2011.8.16.0170-APARECIDO PEREIRA LUNA x BV FINANCEIRA S/A CFI- ...Pelo exposto, faculto, novamente, ao (á) autor(a) a emenda a inicial, com fundamento nos artigos283 e 284, ambos do Código de Processo Civil para que o(a) autor(a) discrimine, individualmente, a situação em que cada um dos defeitos alegados efetivamente ocorreu, nos termos dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese do(a) autor(a) não cumprir a diligência a petição inicial será indeferida.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

121. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0010701-91.2011.8.16.0170-JOSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA e outro x BANCO PANAMERICANO S/A- ...Pelo exposto, faculto, novamente, ao (á) autor(a) a emenda a inicial, com fundamento nos artigos283 e 284, ambos do Código de Processo Civil para que o(a) autor(a) discrimine, individualmente, a situação em que cada um dos defeitos alegados efetivamente ocorreu, nos termos dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese do(a) autor(a) não cumprir a diligência a petição inicial será indeferida.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

122. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0010703-61.2011.8.16.0170-JOSE DONIZETE DE CAMARGO x BANCO PANAMERICANO S/A- ... Pelo exposto, faculto, novamente ao autor a emenmda à inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil para que o autor discrimine, individualmente, a situação em que cada um dos defeitos alegados efetivamente ocorreu, nos termos dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese do autor não cumprir a diligência, a petição inicial será indeferida. ...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

123. ORDINARIA-0010711-38.2011.8.16.0170-IRES SALETE POLETTI LUFT e outros x BRASIL TELECOM - OI-...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco

anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. FRANCINE RICARDO-27960/PR-.

124. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-199/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x DEONILDO LIESCH- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta às fls. 24, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC. Se for o caso, expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas, levantando-se a penhora/arresto porventura existente. Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se..." -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR-.

125. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-334/2001-MUNICIPIO DE TOLEDO x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta às fls. 85, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC. Se for o caso, expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas, levantando-se a penhora porventura/arresto porventura existente. Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações. Eventuais custas, pelo executado. Oportunamente arquivem-se..." -Advs. LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR e RONIZE FANTIN-26722/PR-.

126. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-338/2001-MUNICIPIO DE TOLEDO x CELSO MILTON GOBBI- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta às fls. 46, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC. Se for o caso, expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas, levantando-se a penhora/arresto porventura existente. Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se..." -Adv. RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR-.

127. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-112/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNIC. DE OURO VERDE DO OESTE x JOSE BESERRA DOS SANTOS- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta às fls. 17, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC. Se for o caso, expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas, levantando-se a penhora/arresto porventura existente. Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações. Eventuais custas, pelo executado. Oportunamente arquivem-se..." -Adv. IRACEMA MARIA DE SA-22672/PR-.

128. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-308/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x IMOBILIARIA GAUCHA LTDA- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta às fls. 102, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC. Se for o caso, expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas, levantando-se a penhora/arresto porventura existente. Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se..." -Adv. SILVIA REGINA MASCARELLO MOSSARO-.

129. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-56/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x ORLEI LAUER e outros- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta às fls. 48, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC. Se for o caso, expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas, levantando-se a penhora/arresto porventura existente. Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se..." -Advs. WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR e AIRTON SIDNEY FRUHAUF-29468/PR-.

130. EXECUCAO FISCAL-0005300-53.2007.8.16.0170-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x AMAURI PEREIRA DA SILVA- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "mudou-se".-Adv. MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR-.

131. EXECUCAO FISCAL-140/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x TORNEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA e outros- Em substituição nomeio curadorao réu citado por edital o (a) Dr. (ª) Gilcimar Machado da Silva que atuará sob a fé de seu grau.-Adv. GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891-.

132. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005279-09.2009.8.16.0170 AP. 104/2009 - BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE TOLEDO - Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". - Advs. ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LÍLIAN BATISTA DE LIMA- 44.995 PR-.

133. EXECUCAO FISCAL-0008719-76.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x COSTA OESTE INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGOCIOS LTDA-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Gilberto Augusto chmulek, que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. GILBERTO AUGUSTO CHMULEK-.

134. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005537-48.2011.8.16.0170-STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido de produção de provas pelas partes, em seguida, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. ALMERINDO PEREIRA OAB/PR 12.716-.

135. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008296-82.2011.8.16.0170-COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE TOLEDO-Ao embargante/autor ante impugnação, no prazo de dez dias -Adv. PRISCILA FERREIRA BLANC-.

136. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009717-10.2011.8.16.0170 ap. ao 6809/2010 - JANIR LUCAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. GERUZA WERLENE SODOSKI-54497/PR-.

137. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0009797-71.2011.8.16.0170-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE TOLEDO-AP. AO 7867/2011 - Recebo os embargos para discussão, (art.736 do CPC), devendo os autos principais seguir seu curso normalmente (art. 739-A do CPC). -Advs. ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE OAB/PR 33.562 e LÍLIAN BATISTA DE LIMA- 44.995 PR-.

138. CARTA PRECATORIA - CIVEL-10/2007-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL - PONTA GROSSA/PR-NERONE DO BRASIL CIA SECURIT DE CREDITOS FINANCEIR x ELIAS J. CURI S/A e outros- Ás partes, ante retificação da avaliação fl. 360/375. - Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA/15805, LEONARDO HAYAO AOKI-124.069/SP, RODRIGO PRADO DE SOUZA-288577/SP, JOSUE CORREA FERNANDES, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO-3948/PR e MAURICIO LUZ-45759/PR-.

?

Toledo,23 de novembro de 2011
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇAO DA PUBLICAÇAO Nº. 104/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO TOPA 0034 000307/2007
ALBADILO SILVA CARVALHO 0004 000711/1996
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0042 000034/2008
0072 001213/2011
ALTAIR NEGRELLO 0007 000237/1999
ALTENAR APARECIDO ALVES 0011 000355/2003
AMILCARE SCATTOLIN 0069 007265/2010
ANA LUCIA PEREIRA 0068 006602/2010
ANA PRISCILA FURST 0058 000286/2009
ANA REGINA DE LIMA 0054 000132/2009
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0011 000355/2003
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0048 000535/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0004 000711/1996
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0075 001631/2011
ANDREA GRASSETTI PACHECO 0032 000276/2007
ANDREIA CARLA M. DE OLIV 0020 000216/2006
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0072 001213/2011
ANDREIA FABIOLA DE MAGALH 0059 000321/2009
ANESIO GONCALVES DIAS 0001 000061/1986
ANNA CAROLINA DE BARROS 0058 000286/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0004 000711/1996
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0004 000711/1996
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0003 000764/1995
ANTONIO CARLOS SOARES JUN 0038 000386/2007
ANTONIO JOSE GENERAL 0022 000312/2006
ARMANDO SILVA BRETAS 0009 000308/2003
CAMILA SCHMITT FREITAS 0059 000321/2009
CARLA MILANI ZANETTE 0068 006602/2010

CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0027 000085/2007
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0041 000010/2008
CARLOS RENATO GODOY DOS S 0004 000711/1996
CARLOS SHIGUEJI OHARA 0042 000034/2008
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0025 000564/2006
0059 000321/2009
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0049 000673/2008
CELSO APARECIDO DO NASCIM 0040 000425/2007
CELSO NOBUYUKI YOKOTA 0030 000241/2007
CESAR FELIX RIBAS 0010 000321/2003
0012 000085/2004
0017 000354/2005
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0070 012456/2010
CLAUDIO FAVARO 0019 000088/2006
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0009 000308/2003
CLIDIONORA APARECIDA CAST 0040 000425/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0047 000509/2008
DANIELLA DE SOUZA PUTINAT 0046 000317/2008
DENISE REGINA FERRARINI 0033 000294/2007
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0054 000132/2009
0069 007265/2010
0071 012459/2010
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0049 000673/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0059 000321/2009
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0010 000321/2003
0012 000085/2004
0017 000354/2005
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0049 000673/2008
EDMARA SILVIA ROMANO 0067 004479/2010
EDMILSON DE HELD LOPES 0076 001430/2008
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0038 000386/2007
ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0059 000321/2009
ELIZABETE BERGAMO DE GODO 0026 000665/2006
ELOI ANTONIO POZZATI 0030 000241/2007
ELVIS NEIVA 0043 000112/2008
ELZA MAURICIO 0040 000425/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0047 000509/2008
EMERSON REGINALDO RAIMUND 0064 001434/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0046 000317/2008
0068 006602/2010
EVERALDO BERALDO 0062 000927/2009
FABIANA IADOCCICO 0033 000294/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0069 007265/2010
FABIO STECCA CIONI 0063 000952/2009
FELIPE SA FERREIRA 0072 001213/2011
FERNANDA CURCE NASSAR 0007 000237/1999
FERNANDO FERREIRA SILVA 0038 000386/2007
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 0066 004448/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 0052 000079/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0069 007265/2010
FIORI AUGUSTO MINCACHI FA 0042 000034/2008
FLAVIA RIBEIRO TIMOTEO 0046 000317/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0047 000509/2008
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0069 007265/2010
FRANCIS MARCEL CARRILHO C 0064 001434/2010
FREDERICO STECCA CIONI 0063 000952/2009
GERALDO ALBERTI 0055 000164/2009
GERMANO JORGE RODRIGUES 0075 001631/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0069 007265/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0059 000321/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA 0066 004448/2010
HEITOR JOSE FRUTUOSO JUNI 0056 000225/2009
HELIO ALONSO FILHO 0046 000317/2008
IVONE ROLDAO FERREIRA 0040 000425/2007
JACKSON SEIJI MITSUE 0011 000355/2003
0048 000535/2008
JACQUELINE ROSADA TRAZZI 0030 000241/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0069 007265/2010
0071 012459/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0045 000283/2008
JAIR APARECIDO ZANIN 0014 000079/2005
0047 000509/2008
JANE CASTANHA 0002 000345/1988
JANE MARIA VOISKI 0027 000085/2007
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0062 000927/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0073 001275/2011
JOSE CARLOS PANTALEAO RIB 0074 001523/2011
JOSE DA SILVEIRA 0006 000117/1998
JOSENETE APARECIDA ORLAND 0040 000425/2007
JULIANA CHAVES DE OLIVEIR 0046 000317/2008
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0072 001213/2011
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0025 000564/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 0045 000283/2008
JULIO CESAR TISSIANI BONJ 0030 000241/2007
KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0073 001275/2011
KELLY CRISTINA MARTINS 0016 000291/2005
KOOHITI KUSSIMA 0005 000453/1997
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0027 000085/2007
LEANDRO DEPIERI 0048 000535/2008
LEANDRO SOUZA DA SILVA 0047 000509/2008
LEILA APARECIDA FERREIRA 0040 000425/2007
LIA DIAS GREGÓRIO 0047 000509/2008
LIGIA MARIA DA COSTA 0072 001213/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0038 000386/2007
LINO MASSAYUKI ITO 0008 000057/2002
0015 000169/2005
0023 000447/2006
0029 000145/2007
0035 000315/2007
0036 000338/2007
0039 000413/2007
0044 000190/2008
0050 000737/2008
0051 000033/2009
0053 000100/2009
0057 000247/2009
0060 000429/2009
0065 003183/2010
0074 001523/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0066 004448/2010
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0058 000286/2009
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0026 000665/2006
LUCIANO ANGHINONI 0069 007265/2010
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0024 000529/2006
0037 000345/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON POR 0004 000711/1996
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0040 000425/2007
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0042 000034/2008
LUIZ GUILHERME MEYER 0007 000237/1999
0022 000312/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0073 001275/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0069 007265/2010
LUIZ SERGIO ROSSI 0025 000564/2006
LUIZ SGANZELLA LOPES 0059 000321/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0033 000294/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0041 000010/2008
MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0049 000673/2008
MARCELO GOMES DO VALE 0025 000564/2006
MARCELO JATUBA 0038 000386/2007
MARCELO TAVARES 0007 000237/1999
MARCIA LORENI GUND 0045 000283/2008
MARCIO LUIZ GUIMARAES 0031 000267/2007
0032 000276/2007
MARCIO RUBENS PASSOLD 0042 000034/2008
0072 001213/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0008 000057/2002
0015 000169/2005
0023 000447/2006
0029 000145/2007
0035 000315/2007
0036 000338/2007
0039 000413/2007
0044 000190/2008
0050 000737/2008
0051 000033/2009
0053 000100/2009
0057 000247/2009
0060 000429/2009
0065 003183/2010
0074 001523/2011
MARIA ALICE ROSS 0033 000294/2007
MARIA CELESTE SOARES JANE 0073 001275/2011
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO 0045 000283/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0026 000665/2006
MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0009 000308/2003
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0033 000294/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 0041 000010/2008
MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0019 000088/2006
MARLISA DIAS PINTO 0028 000120/2007
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0047 000509/2008
MILTON ADRIANO DE OLIVEIR 0020 000216/2006
MIRELLA PARRA FULOP 0066 004448/2010
MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0033 000294/2007
MOISES BATISTA DE SOUZA 0052 000079/2009
MOISES VALERIO GHINELLI 0068 006602/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0043 000112/2008
NADIA CELINA AOKI BORGUEZ 0042 000034/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0046 000317/2008
0068 006602/2010
NEUSA MARIA CANDIDO 0038 000386/2007
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0072 001213/2011
PATRICIA HOMAN DUARTE RIB 0058 000286/2009
PATRICIA NANTES M DO AMAR 0052 000079/2009
PAULO ANTONIO BARCA 0004 000711/1996
PAULO CELSO POMPEU 0052 000079/2009
PAULO CESAR DE SOUSA 0030 000241/2007
PAULO CESAR TORRES 0038 000386/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0058 000286/2009
PAULO MORELI 0019 000088/2006
PAULO ROBERTO LEONEL FELI 0042 000034/2008
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0004 000711/1996
PERCY GORALEWSKI 0058 000286/2009
RAFAEL BARION DE PAULA 0019 000088/2006
RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0045 000283/2008
0070 012456/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0059 000321/2009
RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0033 000294/2007
0041 000010/2008
REGINA ELIZABETH COUTINHO 0040 000425/2007
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0027 000085/2007
RENATO GOES DE MACEDO 0066 004448/2010
RENATO JORGE DEMASI 0041 000010/2008
RENE ARCANGELO D ALOIA 0013 000550/2004
RICARDO POHLOT PERFEITO 0021 000224/2006
RICARDO SOARES MESTRE JAN 0073 001275/2011
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0025 000564/2006
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0025 000564/2006
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0026 000665/2006

0045 000283/2008
RONALDO CAMILO 0061 000557/2009
ROSANE POMBO 0007 000237/1999
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0047 000509/2008
RUTH MARIA GUERREIRO DA F 0066 004448/2010
SANDRA REGINA VOLPATO 0042 000034/2008
SANDRO GREGÓRIO DA SILVA 0072 001213/2011
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0038 000386/2007
SERGIO SCHULZE 0075 001631/2011
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0004 000711/1996
SILVANA TORMEM 0033 000294/2007
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 0076 001430/2008
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0072 001213/2011
SONIA LETICIA DE MELLO CA 0040 000425/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0075 001631/2011
TATIANA VANESSA ROMANO 0042 000034/2008
TATIANE SILVA GUELSI SALE 0015 000169/2005
0029 000145/2007
0033 000294/2007
TATIANE SILVA GUELSI SALE 0035 000315/2007
THAIS CASONI 0040 000425/2007
THAIS GOCHI PINTO 0033 000294/2007
THAIS REGINA CONCHON 0010 000321/2003
0012 000085/2004
0017 000354/2005
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA 0066 004448/2010
VALDECIR PAGANI 0018 000444/2005
0049 000673/2008
VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0076 001430/2008
VALDEMIR AMERICO CAMOZZAT 0016 000291/2005
0043 000112/2008
VALDIR ROGERIO ZONTA 0069 007265/2010
0070 012456/2010
0071 012459/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0042 000034/2008
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0025 000564/2006
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0069 007265/2010
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0043 000112/2008
VIVIANE HADAS ASCENCIO 0075 001631/2011
VIVIANI GIOVANETE RAMOS F 0040 000425/2007
WLADIMIR DANESE ALIMARI 0052 000079/2009

1. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO EXECUTIVO-61/1986-ANESIO GONCALVES DIAS x ALCINO FERREIRA DOS PASSOS e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 333, que importam em R$ 75,20 referente ao Escrivão, R$ 41,11 ao Contadar Judicial , na totalidade de R$ 116,31-Adv. ANESIO GONCALVES DIAS-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-345/1988-AROLDO DE MELO e outro x COOPERATIVA DE LATICINIOS DO PARANA - COLPAR- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 98, que importam em R$ 21,62 referente ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contadar Judicial , na totalidade de R$ 31,71.-Adv. JANE CASTANHA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-764/1995-BANCO ITAU S/A x MARIO ANTONIO SARTORI e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-711/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALDIVIA MARQUES DA SILVA e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, PAULO ANTONIO BARCA, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, ALBADILO SILVA CARVALHO, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-453/1997-JOSE FIERI x ADEMIR ROBERTO NAVACHI- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 85, que importam em R$ 106,22 referente ao Escrivão-Adv. KOOHITI KUSSIMA-.

6. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-117/1998-MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA x RAIFRIO - COMERCIO DE MOVEIS E REFRIGERACAO LTDA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 148, que importam em R$ 576,22 referente ao Escrivão, R$ 50,44 ao Contadar Judicial, R$ 64,50 ao Oficial de Justiça e R$ 30,00 taxa judiciária, na totalidade de R$ 721,16.-Adv. JOSE DA SILVEIRA-.

7. INVENTÁRIO-237/1999-CELY PAVALSKI NASSAR e outros x PLINIO PEDROLLO- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. ALTAIR NEGRELLO, LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE POMBO, FERNANDA CURCE NASSAR e MARCELO TAVARES-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-57/2002-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JANAINA CAMPELO DINIZ- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

9. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-308/2003-MARIA ROSA DE OLIVEIRA DO PRADO x ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO)- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, ARMANDO SILVA BRETAS e MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS-.

10. CAUTELAR DE ARRESTO-321/2003-UMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES x MEDIFARMA BIRIGUI DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON-.

11. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-355/2003-C.A. BASSO CALCADOS x MUNDO DAS TINTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO- As partes para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 244, que importam em R$ 478,46 referente ao Escrivão, R$ 52,91 ao Contadar e Distribuidor Judicial, R$ 43,00 ao Oficial de Justiça e R$ 20,00 taxa judiciária, na totalidade de R$ 594,37.-Advs. ANDERSON DE JOAO ALVIM, JACKSON SEIJI MITSUE e ALTENAR APARECIDO ALVES-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-85/2004-ITALO DOMINGOS FIORAVANTI JUNIOR x SILVIA APARECIDA FAVERO- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e THAIS REGINA CONCHON-.

13. FALÊNCIA-550/2004-NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS x DECORGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 54, que importam em R$ 46,06 referente ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contadar Judicial , na totalidade de R$ 56,15.-Adv. RENE ARCANGELO D ALOIA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-79/2005-MICHEL SOUZA DE MOURA x MUNICIPIO DE DOURADINA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 40, que importam em R $ 20,68 referente ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contadar Judicial , na totalidade de R$ 30,77.-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-169/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SUSI MEIRE FRABI REBERTI- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES-.

16. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-291/2005-ODEVAL LOURENCO LEMOS x FRANCISCO PARRA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 99, que importam em R$ 86,48 referente ao Escrivão-Advs. VALDEMIR AMERICO CAMOZZATO e KELLY CRISTINA MARTINS-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-354/2005-UMUARAMA DIESEL S/ A x S.R. MEURER & CIA LTDA e outros- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-444/2005-ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANA - ESCOLA DA MAGISTRATURA - COORDENADORIA DE UMUARAMA x MARCIO FABIANO DE SOUZA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-88/2006-ALIMENTOS ZAELI LTDA x COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS SANTA HELENA LTDA- A parte requerente para que de prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção . parte-Advs. PAULO MORELI, RAFAEL BARION DE PAULA, MARIO RUBENS VARGAS MELLA e CLAUDIO FAVARO-.

20. INTERDIÇÃO-216/2006-SEVERINO NEO DA SILVA x JOAO NEO DA SILVA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA e ANDREIA CARLA M. DE OLIVEIRA FORMIGONI-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-224/2006-HERBIRAMA INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA x JOSE ADALBERTO EGEVARTH- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. RICARDO POHLOT PERFEITO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-312/2006-CERCHOP BEBIDAS LTDA x LIONATO GENERALI- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 68, que importam em R$ 15,04 referente ao Escrivão.-Advs. LUIZ GUILHERME MEYER e ANTONIO JOSE GENERAL-.

23. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-447/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PIEDADE JANEIRO LOPES- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-529/2006-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x OLIVEIRO JOSE FERRAZ- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-564/2006-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOAO RODRIGUES DA SILVA- MUNICIPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move JOAO RODRIGUES DA SILVA. Aduziu, em síntese: a) excesso de execução, pois o embargado utilizou valores superiores àqueles pagos na atividade, para realização do calculo da condenação; b) foi utilizado o IGP-M, ao invés do INPC, como índice de correção monetária; c) da condenação devem ser deduzidos valores devidos a titulo de Previdência Municipal (8% até setembro de 2004, e 11%, após esta data) e Imposto de Renda (Lei nº 8541/1992); d) não houve condenação em juros de mora, de modo que devem ser excluídos; e) impossibilidade de reintegração

do embargado ao cargo, vez que ocupa outro cargo de provimento efetivo; f) devem ser excluídos os valores recebidos pelo embargado em razão de serviços prestados a outros municípios. Requereu a redução do valor cobrado (fls. 02/09 e 81/84). Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução em apenso (fls.). O embargado apresentou impugnação (fls. 34/39 e 91/93). Aduziu, em síntese: a) retidão dos valores cobrados, vez que observados os reajustes da categoria; b) os juros são devidos, vez que imperativo legal; c) os valores devidos a titulo de imposto de renda e contribuição previdenciária não devem ser retidos, pois não houve determinação na sentença; d) tão logo seja reintegrado, pedirá exoneração junto ao Município de Alto Paraíso. Requereu a improcedência dos embargos. É o relatório. II - Fundamentação Aduziu o embargante excesso de cobrança, pois: a) o embargado utilizou valores superiores àqueles pagos na atividade, para realização do calculo da condenação; b) foi utilizado o IGP-M, ao invés do INPC, como índice de correção monetária; c) não foram deduzidos valores devidos a titulo de Previdência Municipal (8% até setembro de 2004, e 11%, após esta data) e Imposto de Renda (Lei nº 8541/1992); d) não houve condenação em juros de mora; e) devem ser abatidos os valores recebidos junto a outros Municípios. Pois bem, no tocante aos valores base, com razão o Município, haja vista documentos de fls. 58/69 e planilha de fls. 23/26. Ora, os valores constantes da planilha que instrui os embargos está em consonância com os reajustes concedidos pelo Município. Assim, sem razão o embargado. Quanto ao índice de correção monetária, sendo omisso o julgado, deve incidir o INPC, vez que índice que melhor reflete a variação da moeda, conforme entendimento assente do Tribunal de Justiça do Paraná. Desta feita, neste tópico, com razão também o embargante. No tocante ao juros de mora, sem razão o embargante, já que deve haver incidência de juros de mora, ainda que omisso o julgado. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008). No mesmo sentido, Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação). Contudo, os juros de mora devem ser de 6% ao ano, com incidência a partir do transito em julgado, nos termos do artigo 1º-F ao texto da Lei 9.494/97, vigente por ocasião da condenação e transito em julgado (Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Publica para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano), até julho de 2009 e, a partir desta data, deve haver incidência apenas do índice aplicável à caderneta de poupança, sem correção monetária, haja vista nova redação do artigo 1º-F ao texto da Lei 9.494/97 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Assim, também no tocante aos juros, deve haver correção do calculo apresentado pelo embargado. Os valores devidos a devidos a titulo de Previdência Municipal (8% até setembro de 2004, e 11%, após esta data) e Imposto de Renda devem ser retidos pelo Município, a despeito de ausência de previsão expressa na sentença. Isso porque, a retenção, para posterior repasse ao Fundo de Previdência e Receita Federal decorrer de imperativo legal (artigo 46 da Lei nº 8541/1992). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS SALARIAIS PAGAS EM DECORRÊNCIA DA PROCEDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO AFASTADO INJUSTAMENTE COM PAGAMENTO DOS DIREITOS E VANTAGENS DECORRENTES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO PROLATADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO A COMPROVAR O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ACERCA DA INVIABILIDADE DA REINTEGRAÇÃO. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda (grifei). Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (Precedentes: EREsp 903.019/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1073113/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 16/12/2008; REsp 850.091/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 933.923/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 08/02/2008; AgRg no REsp 1023756/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 17/04/2008; REsp 356.740/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006; REsp 625.780/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 31/05/2004) (...) (REsp 1142177/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) Contudo, não devem ser abatidos os valores recebidos junto a outros Municípios, já que ausente qualquer autorização para tal. Ainda que se entenda ilegal a cumulação de cargos públicos, fato é que houve remuneração, por parte dos demais Municípios, em razão de serviços prestados pelo embargado. E a condenação do embargante se deu em razão de ato ilícito (qual seja, indevida exoneração do embargado). Ademais, considerando que o embargado aguardou por diversos anos a resolução da questão, evidente que não poderia permanecer na inatividade, já que necessária remuneração para seu sustento e de sua família. Sobre a reintegração ao cargo, não pode aduzir o embargante impossibilidade, por suposto receio de cumulação indevida de cargos. Primeiro, porque o embargado já se manifestou que efetuará seu desligamento junto ao Município de Alto Paraíso, tão logo haja a reintegração (fls. 146/147); segundo, porque a conseqüência da cumulação indevida de cargos é a responsabilização do servidor publico, a ser apurada em procedimento administrativo, e não a imediata exoneração. Portanto, indevida a recusa do embargante em dar cumprimento à ordem judicial já exarada. III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, para o fim de adequar o valor da execução, nos termos da fundamentação, notadamente no tocante ao salário-base, juros de mora, correção monetária e retenção a titulo de imposto de renda e contribuição previdenciária. Em conseqüência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, mas tendo em vista também o tempo gasto com a demanda, e considerando ainda que há sucumbência de ente publico, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Observe-se a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução em apenso, e desapensem-se, e arquivem-se. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e LUIZ SERGIO ROSSI-.

26. DEPÓSITO-0005094-25.2010.8.16.0173-YAMAHA ADMINISTADORA DE CONSORCIO LTDA x AGDA JANAINA DIAS DE JESUS- Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC.-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e ELIZABETE BERGAMO DE GODOY-.

27. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-85/2007-BANCO FINASA BMC S/A x REGINALDO BENEDITO DE ANDRADE- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 115, que importam em R$ 35,72 referente ao Escrivão.-Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, JANE MARIA VOISKI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-120/2007-INGA VEICULOS LTDA x RODOLINE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- À parte autora para que proceda a retirada do alvará de fls. 157, bem como o recolhimento das custas do mesmo no valor de R$ 9,40.-Adv. MARLISA DIAS PINTO-.

29. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-145/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SANDRA CRISTINA RAMBO- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES-.

30. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-241/2007-ODAIR FENATO x BANCO DO BRASIL S/A- 1 - Nada a prover acerca do recurso de apelação interposto às fls. 248-252, porquanto a decisão recorrida (f. 244) não se trata de sentença, bem como não extinguiu a execução, conforme expressamente disposto no item "3". 2 - No mais, tendo em vista que a decisão de f. 244 foi cumprida e que o executado pagou o débito, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Expeça-se alvará. Autorizo o levantamento das custas recolhidas à f. 253. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CELSO NOBUYUKI YOKOTA, JACQUELINE ROSADA TRAZZI, PAULO CESAR DE SOUSA, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO e ELOI ANTONIO POZZATI-.

31. ALVARÁ JUDICIAL-267/2007-JEFERSON MURILO DA SILVA e outros- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito. -Adv. MARCIO LUIZ GUIMARAES-.

32. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-276/2007-CEMIL - CENTRO MEDICO MATERNO INFANTIL LTDA x JOSE MAURO CRIPA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito. -Advs. ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES e MARCIO LUIZ GUIMARAES-.

33. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-294/2007-BANCO CITICARD S/A x NACKLE MAKHOUL JUNIOR- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. FABIANA IADOCCICO, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, SILVANA TORMEM, THAIS GOCHI PINTO, DENISE REGINA FERRARINI, MARIA ALICE ROSS, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN e TATIANE SILVA GUELSI SALES-.

34. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-307/2007-CONDOMINIO EDIFICIO MANUEL BANDEIRA x JANE CASTANHA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas referente ao Avaliador Contador Judicial de fs. 234/235, que importam em R$ 278,11 e R$ 31,02.-Adv. ADRIANO TOPA-.

35. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-315/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LINCON GIOCONDO DE CARLI- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES-.

36. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-338/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x HEMERSON FERMINO DA SILVA- À parte requerente,

para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

37. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-345/2007-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x APARECIDO LEITE DE SOUZA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 46, que importam em R $ 26,32 referente ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contadar Judicial , na totalidade de R$ 36,41.-Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

38. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-386/2007-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSVALDO MARTINS GONÇALVES- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR, FERNANDO FERREIRA SILVA, MARCELO JATUBA, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e NEUSA MARIA CANDIDO-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-413/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KAMILA ELIAS- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

40. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0003463-46.2010.8.16.0173-SIDNEI APARECIDO BONIFACIO x UEM - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA- Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC.-Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA APARECIDA CASTAGNARI PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, ELZA MAURICIO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA e JOSENETE APARECIDA ORLANDINI-.

41. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-10/2008-JOAO VIEIRA DE ALMEIDA x CIFRA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Às partes para que se manifestem ante proposta do perito de fls. 72/73 que fixo um valor de R$ 1.600,00 a serem pagos pela parte vencida. -Advs. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, RENATO JORGE DEMASI, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-34/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE DE OLIVEIRA e outro- À parte autora, para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes de fls. 61, no valor de R $61,50. -Advs. NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN, CARLOS SHIGUEJI OHARA, LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, SANDRA REGINA VOLPATO, TATIANA VANESSA ROMANO, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

43. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-0005097-77.2010.8.16.0173-PAULA KARINA DAS NEVES SILVA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN- Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC.-Advs. ELVIS NEIVA, VALDEMIR AMERICO CAMOZZATO, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-190/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE BERNARDO- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

45. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-283/2008-MISAEL ALVES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- A minuta de transferência de valores bloqueados foi protocolizada nesta data. Após a comunicação da CEF quanto à transferência do valor bloqueado, intime-se o executado.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, RAFAEL FERNANDO CARDOSO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO-.

46. DEPÓSITO-317/2008-BANCO BRADESCO S/A x RAFAEL DARTIBALE FERREIRA- Proceda a parte requerente a expedição do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expição do mesmo no valor de R$ 9,40. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e FLAVIA RIBEIRO TIMOTEO-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0005626-67.2008.8.16.0173-LAURO ANTUNES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- As partes, para que manifestem-se ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito..-Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, LIA DIAS GREGÓRIO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

48. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-535/2008-DORIVAL AMORIM ATANAZIO x MINERPHOS COMERCIO E INDUSTRIA ZOOTECNICA DE NUTRICAO ANIMAL LTDA- Às partes para que se manifeste ante a proposta do perito de fls. 259/260, que fixo um valor de R$ 2.000,00.-Advs. ANDERSON DE JOAO ALVIM, JACKSON SEIJI MITSUE e LEANDRO DEPIERI-.

49. INVENTÁRIO-673/2008-LEONILDA TONIN ANDRE e outros x EUZEBIO DA SILVA ANDRE- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito. -Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-737/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUIZ ALBERTO HAIDUK- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x REJANE CORDEIRO- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-79/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLARINDA CANDIDO- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 40, que importam em R$ 17,86 referente ao Escrivão.-Advs. PAULO CELSO POMPEU, WLADIMIR DANESE ALIMARI, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e PATRICIA NANTES M DO AMARAL TOLEDO PIZA-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-100/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EMERSON GONÇALVES- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

54. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-132/2009-JOSE MANUEL CAMPO NAVAS x RICARDO CESAR GIMENES e outros- Proceda a parte Requerente, a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R$ 9,40.-Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e ANA REGINA DE LIMA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-164/2009-ARGEMIRO HENRIQUE FERNANDES x ROMILDO DOMINGOS BENEDETI e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 98, que importam em R$ 20,68 referente ao Escrivão, R$ 85,52 ao Contadar Judicial e Depositário Público , na totalidade de R$ 106,20.-Adv. GERALDO ALBERTI-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-225/2009-ADRIANA FARIA DA COSTA e outro x CONSTRUTORA NELSON ANTUNES LTDA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. HEITOR JOSE FRUTUOSO JUNIOR-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-247/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DRIELE PASTORI- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-286/2009-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO bANCO DO BRASIL - PREVI x ORLANDO LUIZ CAMPANINI e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS, PERCY GORALEWSKI, PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA e ANA PRISCILA FURST-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-321/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DILELI & DILELI LTDA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ANDREIA FABIOLA DE MAGALHAES, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e CAMILA SCHMITT FREITAS-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-429/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x BENEDITO JOSE PERBONI- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

61. AÇÃO MONITÓRIA-557/2009-VALDECIR MARTINS DA SILVA x ADEMIR FURTADO- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 40, que importam em R$ 12,22.-Adv. RONALDO CAMILO-.

62. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-927/2009-ELVIRA CELIA DA SILVA x EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATEL- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. EVERALDO BERALDO e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

63. COBRANÇA ORDINARIO-952/2009-FRANCISCO NUNES SANCHES x BANCO BRADESCO S/A- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. FABIO STECCA CIONI e FREDERICO STECCA CIONI-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001434-23.2010.8.16.0173-FOTO COLISEU CENTER LTDA - ME x ALDINEIA DA SILVA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito. -Advs. FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO e EMERSON REGINALDO RAIMUNDO-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003183-75.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDNA CRISTIANE TAMBORLIM- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004448-15.2010.8.16.0173-AKIRA YAMASHITA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 84, que importam em R$ 20,68 referente ao Escrivão.-Advs. MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, RUTH MARIA GUERREIRO DA

FONSECA, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, RENATO GOES DE MACEDO, GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004479-35.2010.8.16.0173-SHIGEMI MIYAZAKI e outros x BANCO ITAU S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 103, que importam em R$ 20,68 referente ao Escrivão.-Adv. EDMARA SILVIA ROMANO-.
68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006602-06.2010.8.16.0173-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA AUXILIADORA DA SILVA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 75, que importam em R$ 12,22 referente ao Escrivão.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA, MOISES VALERIO GHINELLI, CARLA MILANI ZANETTE e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.
69. COBRANÇA SUMÁRIO-0007265-52.2010.8.16.0173-CASSIO CARLOS MUNIZ x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Às partes para que se manifestem ante o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias e, não havendo insurgências, vista para alegações no prazo sucessivo de dez dias.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
70. COBRANÇA SUMÁRIO-0012456-78.2010.8.16.0173-LUCILENE ROSA HONORIO x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A-0012456-78.2010.8.16.0173- Às partes para que se manifestem ante juntada do laudo pericial no prazo sucessivo de cinco dias.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, RAFAEL FERNANDO CARDOSO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.
71. COBRANÇA SUMÁRIO-0012459-33.2010.8.16.0173-LEILA CARNEIRO x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem ante a juntada do laudo pericial no prazo sucessivo de cinco dias.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.
72. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001213-06.2011.8.16.0173-RAFAEL AMAURILIO MARTINS ME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, informarem se há interesse em designação de audiência de conciliação ou, não sendo o caso, especificarem provas. -Advs. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, SANDRO GREGÓRIO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, FELIPE SA FERREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.
73. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001275-46.2011.8.16.0173-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO- Às partes para que se manifestem, ante proposta de honorários dos peritos de fls.56, o qual fixo um valor de R$650,00.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI MANZANO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA CELESTE SOARES JANEIRO e RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO-.
74. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001523-12.2011.8.16.0173-CAROLINE PANTALEAO GIL RIBEIRO e outro x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- As partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, se há interesse em realização de audiência de conciliação, requerendo o que de direito, no prazo legal.-Advs. JOSE CARLOS PANTALEAO RIBEIRO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
75. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0001631-41.2011.8.16.0173-MARCO ANTONIO MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- As partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, se há interesse em realização de audiência de conciliação, requerendo o que de direito, no prazo legal.-Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e VIVIANE HADAS ASCENCIO-.
76. EXECUÇÃO FISCAL-1430/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x RODRIGO RODRIGUES LOPES- Ao requerido para que se manifeste ante os documentos, de fls. 61/63 juntados pelo autor.-Advs. EDMILSON DE HELD LOPES, SILVIO BENJAMIM ALVARENGA e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA-.

Umuarama, 24 de novembro de 2011.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇAO DA PUBLICAÇAO Nº. 103/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0034 002552/2010
ADRIANA ROSSINI 0039 007706/2011
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0034 002552/2010
ADRIANO KAZUO GOTO 0028 000799/2008
ADRIANO TOPA 0027 000667/2008
0042 008327/2011
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0030 000348/2009
ALDO LOY FERNANDES 0010 000350/2005
ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0030 000348/2009
ALEXANDER VIEIRA 0021 000294/2008
ALEXANDRE CESAR DEL GROSS 0032 000756/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0002 000761/1996
ALEXSANDER BEILNER 0008 000121/2005
ALTAIR MACHADO 0008 000121/2005
ALTENAR APARECIDO ALVES 0014 000006/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0030 000348/2009
ANALISA CAMARGO SIMON 0016 000024/2008
ANDRE MARIO GODA 0008 000121/2005
ANDREA CILENE MAURO MARTI 0018 000094/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0016 000024/2008
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0002 000761/1996
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0003 000611/2002
ANTONIO MARCOS SOLERA 0011 000416/2006
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0003 000611/2002
APARECIDO ROMÃO MATIAS FE 0023 000558/2008
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0018 000094/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000611/2002
CAMILA SCHMITT FREITAS 0031 000639/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0041 007907/2011
0050 011786/2011
0059 012050/2011
0060 012052/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0033 000786/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0030 000348/2009
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0038 002896/2011
CAROLINA ELISABETTE PUEHR 0008 000121/2005
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0005 000041/2004
0010 000350/2005
0031 000639/2009
0054 012015/2011
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0038 002896/2011
0061 000056/2008
CELIA APARECIDA TIEMI YSA 0010 000350/2005
CELSO NOBUYUKI YOKOTA 0019 000253/2008
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0030 000348/2009
CHRISTHIAN RODRIGO PELLAC 0021 000294/2008
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI 0038 002896/2011
CRISTIANE DANI 0030 000348/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0038 002896/2011
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0028 000799/2008
DANIEL SANTOS BORIN 0030 000348/2009
DANIELY DELLE DONE 0008 000121/2005
DANILO MOURA SCRIPTORE 0015 000008/2008
DEYBSON DA SILVA JANEIRO 0001 000502/1995
DIEGO PATRICIO PIZZI 0047 011664/2011
DORISVALDO NOVAES CORREIA 0062 000207/2008
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0038 002896/2011
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0020 000288/2008
EDSON BOTELHO 0006 000152/2004
EDSON GONSALVES ARAUJO 0008 000121/2005
EDSON LUIZ DAL BEM 0052 011955/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0016 000024/2008
EDUARDO LUIZ BROCK 0039 007706/2011
ELICHIELLI GABRIELLI PERI 0021 000294/2008
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0018 000094/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0030 000348/2009
EMANUEL ALVES 0014 000006/2008
EMERSON REGINALDO RAIMUND 0020 000288/2008
ENIMAR PIZZATTO 0009 000168/2005
EVAIR DOS SANTOS GARCIA J 0040 007708/2011
EVERALDO BERALDO 0004 000532/2003
0027 000667/2008
FABIO FERREIRA BUENO 0041 007907/2011
FABIO RODRIGUES DE FREITA 0008 000121/2005
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0044 008820/2011
FERNANDA LUCIA DE SOUSA E 0008 000121/2005
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0034 002552/2010
FRANCIS MARCEL CARRILHO C 0024 000576/2008
Felipe Di Benedetto Junio 0004 000532/2003
GILBERTO BORGES DA SILVA 0050 011786/2011
0059 012050/2011
0060 012052/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO 0001 000502/1995
GILMARA GONÇALVES BOLONHE 0046 011596/2011
GISELE APARECIDA SPANCERS 0024 000576/2008
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0009 000168/2005
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0014 000006/2008
HAMILTON BONATTO 0036 012064/2010
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 0028 000799/2008
IEDA BARETTA KAUFFMANN 0018 000094/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0037 001396/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0017 000049/2008
JAIR APARECIDO ZANIN 0048 011761/2011
0049 011763/2011
0056 012040/2011
0057 012041/2011
JAMILO DA SILVA JÚNIOR 0041 007907/2011
JANE CASTANHA 0025 000585/2008
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0004 000532/2003
0027 000667/2008

0046 011596/2011
JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0051 011937/2011
JOAO DA SILVA ANCAO NETO 0004 000532/2003
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0024 000576/2008
JOSE CARLOS DEL GROSSI 0032 000756/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0017 000049/2008
0019 000253/2008
JOSE PENTO NETO 0041 007907/2011
JOÃO PAULO MOREIRA 0038 002896/2011
JUAREZ CASAGRANDE 0020 000288/2008
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0005 000041/2004
0010 000350/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0016 000024/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0017 000049/2008
JULIO CESAR MONTEIRO 0008 000121/2005
JULIO CESAR TISSIANI BONJ 0019 000253/2008
KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0037 001396/2011
KLEBER VELTRINI TOZZI 0038 002896/2011
LIA DIAS GREGÓRIO 0016 000024/2008
LILIANA ORTH DIEHL 0008 000121/2005
LINO MASSAYUKI ITO 0029 000267/2009
0035 005475/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0045 010939/2011
LUCAS DE ANDRADE 0043 008722/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0026 000666/2008
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0008 000121/2005
0009 000168/2005
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0025 000585/2008
LUCIANO SOARES PEREIRA 0038 002896/2011
LUCIO CLOVIS PELANDA 0009 000168/2005
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0012 000543/2006
LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA 0020 000288/2008
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0008 000121/2005
LUIZ CATARIN 0013 000624/2007
LUIZ GUILHERME MANFRE KNA 0034 002552/2010
LUIZ LEONARDOS 0014 000006/2008
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0010 000350/2005
LUIZ SERGIO DEL GROSSI 0032 000756/2009
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0041 007907/2011
MARCELO DAVOLI LOPES 0031 000639/2009
MARCELO GOMES DO VALE 0005 000041/2004
0010 000350/2005
0054 012015/2011
MARCIA LORENI GUND 0017 000049/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 000024/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000611/2002
MARCIO RUBENS PASSOLD 0002 000761/1996
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0008 000121/2005
0009 000168/2005
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0034 002552/2010
MARCOS MASSASHI HORITA 0013 000624/2007
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0029 000267/2009
0035 005475/2010
MARIA CRISTINA MOROTTI AL 0014 000006/2008
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO 0026 000666/2008
MARIA LETÍCIA BRUSCH 0037 001396/2011
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0058 012045/2011
MARISTELA DE FARIAS MELO 0031 000639/2009
MAURICIO SAAB 0010 000350/2005
MERCEDES HELENA DE SOUZA 0031 000639/2009
MIGUEL SZAROAS NETO 0032 000756/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA 0033 000786/2009
MOISES ZANARDI 0017 000049/2008
0019 000253/2008
NATALIE CONTER CORREA 0014 000006/2008
NEWTON COLCETTA 0010 000350/2005
NEWTON COLCETTA FILHO 0010 000350/2005
NEWTON DORNELES SARATT 0034 002552/2010
NILTON GIULIANO TURETTA 0038 002896/2011
OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0017 000049/2008
ODAIR BRÁS DE ANDRADE 0043 008722/2011
OLIDES BERTICELLI 0014 000006/2008
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0039 007706/2011
0055 012035/2011
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0021 000294/2008
OSVALDO KRAMES NETO 0009 000168/2005
PABLO BONILLA CHAVES 0038 002896/2011
PATRICIA CRISTINA AMERICO 0054 012015/2011
PATRICIA GODOY OLIVEIRA 0008 000121/2005
PATRICIA TRENTO 0033 000786/2009
PATRICIA ZANATTA MOREIRA 0014 000006/2008
PAULO ARANTES MEDEIROS 0041 007907/2011
PAULO ROBERTO LOMBARD MEN 0038 002896/2011
PAULO SERGIO TRENTO 0002 000761/1996
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0009 000168/2005
PLACIDIO BASILIO MARCAL N 0005 000041/2004
PRISCILA CAROLINE DA SILV 0021 000294/2008
PRYSCILLA BARBOSA SILVA 0010 000350/2005
RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0002 000761/1996
0017 000049/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0031 000639/2009
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0038 002896/2011
RITA DE CASSIA SILVA DE O 0053 012013/2011
0054 012015/2011
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0005 000041/2004
0010 000350/2005
0054 012015/2011
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0007 000272/2004
RODRIGO BEZERRA ACRE 0016 000024/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0026 000666/2008
RONALDO CAMILO 0021 000294/2008
ROSE MARI COLOGNESE 0040 007708/2011
ROSEMAR CRISTINA LORCA MA 0024 000576/2008
SANDRA MARA RODRIGUES 0014 000006/2008
SAUL BOGONI JUNIOR 0011 000416/2006
SERGIO SCHULZE 0030 000348/2009
VALDECIR PAGANI 0006 000152/2004
0038 002896/2011
0061 000056/2008
VALDIR ROGERIO ZONTA 0031 000639/2009
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0005 000041/2004
0010 000350/2005
0054 012015/2011
VANESSA SCHIEFER ALVES 0014 000006/2008
VITOR LUIZ ORSI DE SOUZA 0008 000121/2005
VIVIANE HAUSEN LAMAS FABR 0047 011664/2011
WANDERLEY STEVANELLI 0018 000094/2008
WESLEI VENDRUSCOLO 0036 012064/2010
WESLEI VENDRUSCOLO 0061 000056/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-502/1995-NAVARRO & SANDRI LTDA x EDMILSON JOSE SILVA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 216, que importam em R$ 49,82 referente ao Escrivão, R$ 75,43 ao Depostário Pùblico, na totalidade de R $ 125,25.-Advs. DEYBSON DA SILVA JANEIRO e GILBERTO JULIO SARMENTO-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-761/1996-BANCO SANTANDER S/ A x JOSE ANDRE RAMOS PERES e outro- intime-se a instituição financeira exquente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito do pedido de suspensão de fls. 522/524, além da constrição noticiada às fls. 529.-Advs. PAULO SERGIO TRENTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e RAFAEL FERNANDO CARDOSO-.
3. AÇÃO MONITÓRIA-611/2002-BANCO ITAU S/A x PEDRO FRANCISCO DA SILVA- Ao requerente para que se manifeste ante Ofícios fls. 125, 127 e 129/130.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO CARLOS GABRIEL e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
4. INVENTÁRIO-532/2003-FELIPE DI BENEDETTO e outros x LUIGI MAURINO ANIELLO DI BENEDETTO- Aos Herdeiros para que se manifestem ante laudo de avaliação de fls. 220223, que importa em R$ 185.000,00.-Advs. JOAO DA SILVA ANCAO NETO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA, EVERALDO BERALDO e Felipe Di Benedetto Junior-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-41/2004-MARTA DE OLIVEIRA MOURA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Tendo em vista o pagamento da divida pelo executado, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. PLACIDIO BASILIO MARCAL NETO, MARCELO GOMES DO VALE, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.
6. USUCAPIÃO-152/2004-ORLANDO MORENO MAGANHA e outro x JOSE BAREA e outro- Orlando Moreno Maganha e Marlene Marques de Oliveira Moreno ajuizaram Ação de Usucapião Extraordinário em face de Maria de Lourdes Amorim, Manoel Barea, André Barea, Celestino Barea, Braz Barea Escudero, Maria Barea Danini, João Pedro Barea, Izabel Barea, Maria Aparecida Barea Froes, Tereza Barea Fernandes Vasconcelos e Jose Barena Neto, todos já qualificados nos autos, com fundamento no art. 1238 do Código Civil/2002 e art. 941 e seguintes do Código Processo Civil. Alegoram, em síntese, que: a) desde 1973 possuem a posse do imovel urbano lote nº 09, quadra nº 14, zona nº 05, área de 507,67m2, Umuarama, Paraná; b) o imóvel está escriturado em nome da primeira requerida, mas foi transferido, por meio de contrato a José Barea (falecido), de modo que transferidos os direitos aos seus herdeiros (demais requeridos). Requereram a procedência do pedido, e via de conseqüência, a declaração de domínio sobre o imóvel em questão. Juntaram documentos (fls.). A ré Companhia Melhoramentos Norte do Paraná S/A se manifestou às fls. 160/162 informando que vendeu o bem à requerida Maria de Lourdes Amorim, que posteriormente o alienou a José Baréa, e que estes não a procuraram para outorga da escritura definitiva, motivo por que o imóvel ainda está em seu nome. Aduziu ainda que não se opõe ao pedido do autor. Os demais réus foram citados por edital, e não apresentaram defesa, motivo porque lhes foi nomeado curador, o qual contestou às fls. 332. Devidamente intimados, os procuradores da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal não manifestaram interesse na presente demanda (fls. 186, 181 e 261). Habilitação dos herdeiros de Orlando Moreno Maganha às fls. 198/199 Ainda, foram citados os confinantes e possíveis interessados. Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 336/343), foi colhido o depoimento da autora, e inquiridas duas testemunhas. Foram apresentadas alegações finais (fls. 347/349 e 360/361). O Ministério Público se manifestou pela não intervenção (fls. 364/367). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Alegam os autores que possuem posse mansa, pacifica, continua e com animus domini do imóvel urbano lote nº 09, quadra nº 14, zona nº 05, área de 507,67m2, Umuarama, Paraná, desde 1973, de modo que ocorrida a prescrição aquisitiva para usucapião extraordinária, na forma do art. 1238 do Código Civil/2002 e art. 941 e seguintes do Código Processo Civil. Afirma ainda que o imóvel está registrado em nome de Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, embora esta tenha o alienado a Maria de Lourdes Amorim, que posteriormente o alienou a José Baréa, falecido, de modo que eventuais direitos pertencem a seus herdeiros. O conjunto probatório coligido aos autos, especialmente a prova documental e os relatos colhidos em

audiência, evidencia que a posse sobre o imóvel vem sendo exercida pelos autores de forma pacífica e tranqüila, sem nenhuma interrupção, desde a ocupação pelos requerentes, com divisas certas, definidas, e respeitadas pelos vizinhos e terceiros, por mais de vinte anos. Nesse sentido, depoimentos das testemunhas ouvidas. E a inexistência de contrariedade dos interessados, faz presumir serem verdadeiras as afirmações articuladas pela parte autora (artigo 319, do CPC). Ademais, os autores são os responsáveis pelo pagamento do IPTU do imóvel (fls. 350/353). Deste modo, não há óbice ao deferimento da pretensão do autor, uma vez que todos os requisitos exigidos do usucapião extraordinário foram satisfeitos. DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na petição inicial e declaro o domínio dos autores (observando habilitação de fls. 216) sobre a área usucapienda descrita na vestibular (v. memorial de fls. 13). Expeça-se mandado de inscrição, no Registro de Imóveis da Comarca, para o necessário registro de sentença, na forma do artigo 945, do Código de Processo Civil e artigo 167, I, nº 28, da Lei nº 6.015/73. Sejam obedecidas as disposições dos artigos 176, II e 226, da Lei nº 6.015/73, ou seja, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. Custas pelos autores. Arbitro em R$ 200,00 os honorários do curador. Descabe, na espécie, impor-se os ônus sucumbenciais, na medida que não houve resistência à pretensão da parte Autora. Nesse sentido: "... A pessoa em nome de quem esta registrado o imóvel, mesmo citada, não contestando, não é vencida, portanto, não se lhe atribui o ônus da sucumbência". Apelo provido. (TJRS - AC 599059391 - (00346165) - 19ª C.Cív. - Relª Desª Elba Aparecida Nicolli Bastos - J. 08.02.2000). Cumpra-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. EDSON BOTELHO e VALDECIR PAGANI-.

7. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE DECLARATÓRIA-272/2004-CASA BRANCA ALIMENTOS LTDA x R.C.L.TRANSPORTES E ATACADO LTDA E.P.- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 91, que importam em R$ 98,70 referente ao Escrivão.-Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-121/2005-NAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA x EUCLIDES RENATO GARBUIO e outro- Naga Industria e Comercio de Biscoitos e Massas Ltda ajuizou ação de indenização em face de Euclides Renato Garbuio, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor, em síntese, que: a) estacionou seu veiculo no acostamento, em razão de acidente em rodovia; b) veiculo do requerido, trafegando em alta velocidade, não conseguiu frear a tempo, e colidiu com a traseira do veiculo da autora; c) culpa do funcionário do requerido; d) danos emergentes no valor de R$ 16.200,00, referente a conserto do veiculo; e) lucros cessantes no importe de R$ 5.000,00, em razão de necessidade de locação de "baú", durante o conserto de seu veiculo. Requereu a condenação do réu a indenização do dano sofrido. Juntou documentos de fls. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 56/79). Denunciou à lide a seguradora Marítima Seguros S/A. Aduziu em síntese: a) ilegitimidade ativa, vez que o veiculo não pertence à autora, e sim a José Maria da Silva; b) o acidente ocorreu por culpa do veiculo acidentado anteriormente, posto que derramou sua carga na pista de rolamento; c) ausência de culpa pelo acidente; d) excesso do valor pretendido a titulo de indenização, pois elevado o valor da alegada "locação", bem como ausente demonstração do tempo necessário; e) não houve cotação de outros orçamentos, a demonstrar a retidão do valor informado pela autora, a titulo de conserto do veiculo. Requereu a improcedência do pedido. A autora impugnou a contestação às fls. 85/93, reiterando os argumentos iniciais. Aduziu ainda que é proprietário do veiculo, conforme contrato particular anterior ao acidente. A seguradora contestou às fls. 115/128. Aceitou a denunciação, no limite da apólice. No mais, reiterou os termos da contestação do denunciante. Nova manifestação da autora às fls. 189/195. Pela decisão de fls. 200-v e 201, foi o feito saneado, com o afastamento da preliminar. Foram inquiridas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 256/259 e 275). Alegações finais às fls. 303/308 e 311/313. É o relatório Fundamentação A autora pretende reparação de danos materiais, em virtude do acidente de trânsito ocorrido com veiculo de propriedade da ré, que teria atingido veiculo de sua propriedade. Aduziu que, em razão do ocorrido, alem dos gastos no conserto do veiculo (R$ 16.200,00), teve gastos no importe de R$ 15.000,00, com locação de outro veiculo, durante o período do conserto (pelo período de três meses). O requerido, por sua vez, aduziu que o veiculo não pertence à autora, e sim a José Maria da Silva; o acidente ocorreu por culpa do veiculo acidentado anteriormente, posto que derramou sua carga na pista de rolamento; excesso do valor pretendido a titulo de indenização, pois elevado o valor da alegada "locação", bem como ausente demonstração do tempo necessário, e ainda, ante a ausência de cotação de outros orçamentos, a demonstrar a retidão do valor informado pela autora, a titulo de conserto do veiculo. A responsabilidade civil depende de quatro pressupostos: a) ação ou omissão; b) dolo ou culpa; c) dano patrimonial ou moral; d) nexo de causalidade entre a conduta e a lesão. Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 256/259 e 275), sendo que apenas uma lembrou-se dos fatos (fls. 256/259). Referida testemunha (motorista do caminhão da autora), afirmou que estacionou seu veiculo além do acostamento, e mesmo assim foi atingido pelo veiculo da ré. Assim, demonstrada, portanto, a ação. No tocante à culpa, é patente. Ora, se o primeiro veiculo da ré, que estava à frente do veiculo da autora, e o veiculo da autora foram parados por seus motoristas, a despeito do acidente anterior (no qual não se envolveram as partes, e que teria interditado toda a pista de rolamento), assim também deveria ter ocorrido com o segundo veiculo da ré, que estava atrás do veiculo da autora, e o atingiu. Na hipótese, demonstrada, pelas circunstancias, a imperícia do motorista do veiculo da ré, a caracterizar a culpa. Outrossim, note-se que o veiculo da autora não se encontrava sobre a pista de rolamento, mas no acostamento, e mesmo assim foi atingido, conforme se infere do depoimento de fls. 256/259 e documento de fls. 33. No tocante ao dano, aduziu o autor gastos com o conserto do veiculo, bem como para locação de outro veiculo. A insurgência do réu, no tocante à propriedade do veiculo deve ser refutada, em razão dos documentos de fls. 26/27, 220/221 e 224/225, não impugnado. Assim, o autor deve ser considerado proprietário do veiculo, para fins de apuração dos danos sofridos. Quanto aos gastos com conserto do veiculo, restaram evidenciados pelas fotografias de fls. 40/46 e nota fiscal de fls. 29. A impugnação do réu, de que deveria ter havido outros dois orçamentos, não merece guarida. Ora, entendesse o réu desacerto do orçamento apresentado, deveria fazer contraprova, juntado aos autos orçamentos que evidenciassem o excesso do valor descrito no documento. Isso porque, na nota fiscal de fls. 29 consta descrição dos materiais empregados no conserto do veiculo. Portanto, deve tal valor ser considerado como correto. Já no tocante a supostos gastos com locação de veiculo, não restaram comprovados. O contrato de fls. 30/31 não pode ser aceito, já que firmado entre empresas do mesmo grupo econômico, conforme já reconhecido pelas próprias empresas, no pedido de recuperação judicial de autos nº 10.050/2010, que tramitam nesta vara. Além disso, não é crível que o bem fosse locado por valor equivalente a 20% de seu preço de compra (valor de compra: R$ 25.832,58 - fls. 26; valor de locação mensal: R$ 5.000,00 - fls. 30). Assim, nada faz jus o autor a titulo de locação de outro veiculo. A respeito da denunciação, foi aceita pela seguradora, nos limites da apólice. E infere-se do contrato que houve cobertura para danos corporais, no valor de R$ 100.000,00 (fls. 144). No mais, juros de mora e correção monetária a partir da data constante na nota fiscal de fls. (data em que o pagamento teria sido realizado pela autora). Isso porque, em se tratando de obrigação por ato ilícito, não há de se falar em citação como termo inicial dos juros e correção. Dispositivo Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido do autor, e condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano material no valor de R$ 16.200,00, nos termos da fundamentação. Assim, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. b) procedente a denunciação à lide para condenar a denunciada a ressarcir a denunciante os valores da condenação, nos limites da apólice, nos termos da fundamentação. Havendo sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando o tempo despendido com a demanda, o valor envolvido na causa, bem como realização de diversas audiências. Contudo, a verba honorária deve ser compensada, na forma da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. No tocante à denunciada, não tendo recusado a denunciação, não deve responder por honorários. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. À vista da natureza condicional da denunciação da lide, a respectiva procedência só induz a condenação em honorários de advogado, quando for objeto de resistência; se aderiu, simplesmente, à defesa que o denunciante opôs ao autor da demanda, sem negar sua responsabilidade acaso procedente a ação, o denunciado não está sujeito ao pagamento de honorários de advogado. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 285.723/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2001, DJ 08/04/2002, p. 210) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, LILIANA ORTH DIEHL, CAROLINA ELISABETTE PUEHRINGER, LUIZ CARLOS CHECOZZI, ANDRE MARIO GODA, FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA GODA, JULIO CESAR MONTEIRO, FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO, DANIELY DELLE DONE, VITOR LUIZ ORSI DE SOUZA, PATRICIA GODOY OLIVEIRA, EDSON GONSALVES ARAUJO, ALTAIR MACHADO e ALEXSANDER BEILNER-.

9. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-168/2005-PEDRO ARILDO RUIZ e outro x EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA- Às fls. 245/246 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Expeça-se alvará do valor depositado às fls. 241.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, GUIOMAR MARIO PIZZATTO, LUCIO CLOVIS PELANDA, OSVALDO KRAMES NETO e ENIMAR PIZZATTO-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-350/2005-DIEGO AGUIAR e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA e outro- Aportado o laudo pericial ao feito, não houve qualquer contradição, impugnação ou pedido de complementação. Desta forma, tenho por injustificável a designação de outra audiência, que mergiria como mera atividade procrastinatória. Fixadas estas premissas, dou por encerrada a instrução. intimem-se as partes para que, desejando, e n o prazo comum de 15 dias, ofertem alegações finais.-Advs. NEWTON COLCETTA, NEWTON COLCETTA FILHO, PRYSCILLA BARBOSA SILVA, MAURICIO SAAB, CELIA APARECIDA TIEMI YSATUGU ONU, ALDO LOY FERNANDES, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS FILHO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

11. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-416/2006-ANTONIO MARCOS SOLERA x AMELIO ALMEIDA POUBEL- Ao requerente para que se manifeste ante Oficio fls. 570/571.-Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA e SAUL BOGONI JUNIOR-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-543/2006-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x SHIRLEY APARECIDA POPPI GARCIA- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício fls 46.-Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-624/2007-MUNICIPIO DE MARIA HELENA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- As partes, para que manifestem-se ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.-Advs. LUIZ CATARIN e MARCOS MASSASHI HORITA-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA-6/2008-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A e outros x TEXSA DO BRASIL LTDA- Cumpra-se a decisão de fls. 683. mantenha-se o feito em arquivo administrativo até ulterior trânsito do decisório comunicado. Para tanto, deverá a serventia compulsar o sistema eletrônico do STJ de

60 em 60 dias, certificando-se no feito tão logo seja acusado o passamento em julgado. Oportunamente, voltem conclusos.-Advs. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, PATRICIA ZANATTA MOREIRA CUNHA, MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES, OLIDES BERTICELLI, LUIZ LEONARDOS, SANDRA MARA RODRIGUES, NATALIE CONTER CORREA, ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES e EMANUEL ALVES-.

15. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-8/2008-JOSE BATISTA DE SOUZA x ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO)- JOSÉ BATISTA DE SOUZA, por seu ilustre advogado, ajuizou "HABILITAÇÃO DE CRÉDITO" em face do ESPÓLIO DE ADELINO LAVAGNOLI, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, ser credor da importância de R$ 128.977,14, em valor atualizado até a data de 02.01.2008, em razão de sentença judicial transitada em julgado. Devidamente processado e citado o espólio e os herdeiros do falecido, anotou-se concordância expressa de parcela dos demandados, seguida pela anuência tácita dos demais, decorrente da falta de imposição promanada do silêncio no feito. A parte autora renovou o pedido de acolhida da habilitação. O ilustre representante do Ministério Público aviou parecer, manifestando-se pelo deferimento do rogo. Os autos vieram-me conclusos. Eis o relatório, em sua concisão necessária. Passo a fundamentar a decisão. II. Da Fundamentação. Versam os autos sobre pedido de habilitação de crédito em inventário, em que a parte autora persegue a prestação jurisdicional com o fito de obter a expedição de alvará ou a reserva de bens para o pagamento de dívida comprovada documentalmente e vencida. inicialmente, consigno que ausentes preliminares ou questões prejudiciais, passo diretamente ao cerne do impasse. Neste rumo, desde logo, igualmente friso que o pedido vestibular comporta acolhida. Pois bem. Com efeito, dita o artigo 1.017 do Código de Processo Civil que "antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis". No caso presente testemunho que houve concordância do espólio, como também dos herdeiros do extinto (expressa e tácita, conforme o caso), o que torna aplicável à situação o § 2º do dispositivo retro indicado, para o qual "concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento". Como dito, avisto prova literal do débito, que igualmente encontra-se vencida, tudo representado pela sentença condenatória, devidamente transitada, encartada com a proeminal. Para mais, havendo concordância manifestada pelos interessados, além de parecer favorável do diligente órgão ministerial, preenchidos, ademais, os pressupostos legais, dessume-se que a acolhida da habilitação é medida imperativa. III. Do Dispositivo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de "HABILITAÇÃO DE CRÉDITO" formulado por JOSÉ BATISTA DE SOUZA em face do ESPÓLIO DE ADELINO LAVAGNOLI, ambos devidamente qualificados. Ato contínuo, DECLARO HABILITADO o crédito de R$ 128.977,14 (cento e vinte e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), que deverá ser acrescido, desde a data de 02.01.2008 (fls. 04), pela correção monetária calculada pelo INPC, além de juros de mora de 1% ao mês, tudo a ser satisfeito mediante dinheiro integrante do monte mor, ou mediante a reserva de bens do espólio (tudo aqui já imposto), providências que ainda adoto com supedâneo no art. 1.017, § 2º da Lei de Ritos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal do inventário. Sem honorários, na medida em que simples incidente processual. Condeno o requerido (vencido) no pagamento das custas processuais (CPC, art. 20, § 1º). Assevero que a verba sucumbencial (custas), igualmente fica habilitada no feito do inventário, devendo ser somada àquela acima estabelecida como principal, e igualmente computada no alvará judicial, ou na reserva de bens, conforme o caso. Ciência ao ilustre representante do Ministério Público. Transitado em julgado, havendo valores em dinheiro depositados no inventário ou em contas do falecido ou do espólio, intime-se o habilitado naquele processo, para que, em 10 dias, oferte cálculo atualizado (acrescido das custas supra, relativas ao feito de habilitação) e, na sequência, EXPEÇA-SE ALVARÁ judicial autorizando o credor habilitado ao levantamento da quantia imposta neste decisório. De outra senda, não havendo valores em numerário depositados no inventário ou em contas do falecido ou do espólio, imponho a reserva de bens suficientes para a satisfação do direito do credor, que no processo de inventário deverão ser, em tempo, alienados em praça ou leilão (CPC, art. 1.017, § 4º). Em sendo o caso, anote-se esta ordem de reserva na capa dos autos de inventário. Oportunamente, recolhidas as custas, arquive-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR. Diligências necessárias. Publique-se. Intimem-se.-Adv. DANILO MOURA SCRIPTORE-.

16. DEPÓSITO-24/2008-BANCO FIAT S/A x IVONE DE FATIMA POI MARANGONI- Às fls. 43 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Decido. Ao se considerar que o endereço contido na petição inicial e instrumento de procuração foram informados pelo próprio autor como sendo seu endereço, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, embora pessoalmente intimado, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Embora a Sumula 240 do STJ enuncie que o requerimento de extinção deva ser feito pela parte adversa, não é o caso de se aplicá-la no caso em tela, vez que ainda não houve citação do requerido. Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR. Diligências necessárias. P.R.I.-Advs. LIA DIAS GREGÓRIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE e ANALISA CAMARGO SIMON-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004760-88.2010.8.16.0173-MARLY ALEXANDRE DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Diante do contido às fls. 178, e do silêncio da embargante, arquive-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observando as recomendações da E. CGJ/PR.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR, RAFAEL FERNANDO CARDOSO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-94/2008-ALECIO VICENTIM x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN- I. Fixo honorários advocatícios, para pronto pagamento, em 10% sobre o valor do débito excutido, devidamente atualizado pelo INPC desde a data do ajuizamento da demanda executória. Registro que esta verba somente incidirá acaso não haja o pagamento espontâneo, na forma do item "III" abaixo. II. Considerando o atual entendimento imperante no contexto do STJ, no sentido de que a incidência da multa contida no art. 475-J do CPC depende da prévia intimação do advogado da parte vencida, salvo se se tratar de réu sem procurador (a demandar sua igual intimação pessoal ou editalícia), faz-se imperativo a alteração de entendimento deste juízo, embora discordante, buscando, em especial, firmar o devido compromisso com a efetividade concreta do processo, e vedar futuros percalços. Neste sentido, abstraem-se das lições provenientes do E. Tribunal de Justiça deste Estado: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Pato Branco, que, em ação de cobrança de seguro, em fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação do credor para refazer a conta, incluindo o valor da multa prevista no art. 475-J do CPC (fls. 123 TJ). Alega o recorrente, em síntese, que a incidência da multa do art. 475-J do CPC depende de intimação do advogado do devedor. Requereu a reforma da decisão para que seja afasta a multa de 10% cominada no art. 475- J do CPC. (fls. 02/16) É o relatório. Essa Câmara tinha entendimento predominante no sentido preconizado pela decisão agravada, ou seja, de que o prazo da multa de 10% prevista no art. 475- J do CPC flui automaticamente, a contar do trânsito em julgado da decisão. É, inclusive, a posição desse Relator, convicto de que essa era a intenção do legislador, com o intuito de fazer nosso cidadão respeitar e cumprir as decisões judiciais. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete final da legislação infraconstitucional, por sua Corte Especial, firmou entendimento de que o prazo flui da intimação do advogado: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. [...] 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 940274, rel. p/o acórdão João Otávio de Noronha, DJe 31.05.2010). Nesse contexto, atendendo a função harmonizadora daquela Corte, esta Câmara passou a adotar o novo entendimento. Confira-se: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MULTA DE 10%, PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TRÂNSITO EM JULGADO NA INSTÂNCIA RECURSAL BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, NA PESSOA DO ADVOGADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. Nos termos do precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, é devida a partir do 15º (décimo quinto) dia após a intimação do devedor, por seu advogado." (Agravo 692081-2/01, rel. Des. Luiz Lopes, j. em12.08.2010). [...] TERMO INICIAL DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO." (AI 639574-2, de minha relatoria, j. em 05.08.2010). Portanto, como a decisão é dissonante da jurisprudência de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão atacada e determinar que a inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC somente ocorra após o transcurso do prazo de 15 dias da intimação da devedora, via seu advogado, para cumprir a sentença e, por evidente, se não houver o pagamento integral do débito. Intimem-se. Diligências Necessárias. Curitiba, 03 de janeiro de 2011. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado Digitalmente. (TJ/PR. Agravo por Instrumento. Decisão Monocrática. Processo nº 0744982-9. Rel. Des. Vitor Roberto Silva. Data da Decisão: 05.01.2011) Portanto, intime-se o executado, na pessoa do procurador habilitado, ou pessoalmente por correio/AR (acaso inexistente advogado, ou não tendo ele poderes para atuar doravante), para que, no prazo de 15 dias a conta da intimação, pague o débito excutido, ciente de que a inadimplência imporá no seguimento do processo executivo, com a imposição de custas (se cabíveis) e honorários, além da aplicação da multa de que trata o art. 475-J, da Lei de Ritos. III. Transposto o lapso de 15 dias, sem o pagamento espontâneo, certifique-se a ocorrência e, de imediato, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias (pena de extinção), apresente cálculo atualizado, fazendo incidir a respectiva multa de 10% (CPC, art. 475-J), além da quantia de honorários da execução, firmadas no item

"I" acima; como também diga se deseja a penhora online, neste caso informando o CPF/CNPJ da executada. IV. Juntado o cálculo indicado no item "III", bem como eventual manifestação do exequente, voltem conclusos. V. Diligências necessárias.-Advs. ANDREA CILENE MAURO MARTINS, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, IEDA BARETTA KAUFFMANN e WANDERLEY STEVANELLI-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-253/2008-BANCO BRADESCO S/A x HEMERSON YUKIO YOKOTA- O executado ofertou arguição de impenhorabilidade de bem de família (fls. 35). O exequente pugnou pela expedição de mandado de constatação (fls. 42), o que foi deferido (fls. 44). Encartou-se certidão do oficial de justiça, mencionado que compareceu ao local, avistando que, de fato, o imóvel era usado como residência do executado, esposa e filhos, além do único que detinham, segundo informações dos cartórios extrajudiciais respectivos (fls. 47-v). A instituição financeira requestou a quebra de sigilo de dados fiscais, rogando pelo oficiamento da Receita Federal do Brasil, perseguindo a juntada de cópias das declarações de imposto de renda do executado nos últimos três anos. Os autos vieram-me conclusos. Eis o relatório, em sua concisão necessária. Passo a fundamentar a decisão. II. Da Fundamentação. Inicialmente, vale verificar que o próprio executado pareceu concordar, tacitamente, com a invocação de fls. 35, até porque, conclamado a dizer sobre a certidão de fls. 47-v, limitou-se a requestar a quebra de sigilo de dados fiscais, perseguindo o achado de outros bens. Pois bem. Dispõe o art. 1º da Lei nº 8.009/90 que "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei". Complementa o parágrafo único do mesmo dispositivo que "a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados". No caso em mesa, vejo que todos os requisitos legalmente previstos perfazem-se preenchidos. Segundo a certidão de fls. 47-v, o imóvel objeto da constrição nestes autos (fls. 32) é o único de titularidade do executado e de sua esposa e filhos, servindo como morada própria, fatores suficientes para demonstrarem a impenhorabilidade do imóvel, nos moldes da Lei nº 8.009/90, cumpridora da determinação da Lei Fundamental voltada à dignidade da pessoa humana, com garantia e alcance do mínimo existencial. De mais a mais, incumbia ao exequente apontar fato desconstitutivo do direito alegado pelo executado, buscando informações quanto a casuais outros bens imóveis, contrapondo-se aos termos da certidão do ilustre oficial que dá conta que o imóvel constrito é o único de titularidade da família do executado. Testemunho, ademais, que a situação posta não se enquadra em quaisquer das exceções contidas no art. 3º da Lei de Regência, daí porque de rigor a acolhida da objeção de impenhorabilidade, rememorando-se que se trata de invocação passível de reconhecimento em qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo exigência de formalidade expressa (passível de decreto por interlocutório na execução), emergindo como matéria cognoscível, ademais, de ofício. A jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado não destoa: [...] A Lei nº 8.009/90 prescreve que "o imóvel residencial do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei" (art. 1º). A garantia do bem de família não é absoluta, prevendo o artigo 3º da referida Lei nº 8.009/90, algumas situações em que a mesma não será oponível, quais sejam: processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão de créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V- para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido como produto do crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. No caso, não restou configurada nenhuma das hipóteses supra, razão pela qual não há como afastar o reconhecimento de que o imóvel é bem de família, eis que o apelado provou que o referido bem serve de residência - fato inclusive que foi atestado pelo oficial de justiça - desincumbindo-se do ônus probatório (art. 333, I do CPC). [...] Ressalte-se que os Impostos de Renda do apelado, dos anos de 2004 e 2005 juntados às fls. 119/125, não constituem prova suficiente para comprovar que o imóvel penhorado não pode ser reputado bem de família. O apelado, portanto, não se desincumbiu do ônus da prova (art. 333, II do CPC). [...] (TJ/PR. Decisão Monocrática em Agravo por Instrumento n. 0802861-7. Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fernando Antônio Prazeres. Data da Decisão: 22.08.2011) III. Do Dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO a OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA lançada às fls. 35, para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel descrito às fls. 33/37 e, por consequência, desconstituir a penhora de fls. 32. Sem custas ou honorários. Expeça-se ofício para as baixas competentes junto ao registro de imóveis, se necessário for. Intimem-se as partes. Por fim, ainda registro que, por ora, o pleito de quebra de sigilo de dados fiscais, como providência excepcional, gravada pela relativa proteção constitucional e legal, não pode ser deferido. Isto porque a exequente, até o momento, não intentou realizar quaisquer diligências menos gravosas, tampouco requestar casual constrição por meios eletrônicos (BACENJUD e RENAJUD). Destarte, intime-se a exequente para que, em 10 dias, diga a respeito da realização de outras medidas menos severas para fins do achado de bens. Frustrada vindouras medidas, apreciarei a súplica de fls. 49. Diligências necessárias.-Advs. MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, CELSO NOBUYUKI YOKOTA e JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-288/2008-MARIA TINTE VERDELHO x V G SANTANA & ALEX F SANTANA LTDA - ME- I. Chamo o feito à ordem, a fim de evitar declaração de nulidade. II. Considerando que a exequente não é beneficiária da assistência judiciária gratuita (CPC, art. 232, § 2º), bem assim ponderando-se que a parte executada foi citada pela via editalícia, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias (pena de reconhecimento de nulidade com ordem de renovação do ato citatório) comprove o atendimento das disposições do art. 232, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil. III. Transposto o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.-Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE, JUAREZ CASAGRANDE, LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR e EMERSON REGINALDO RAIMUNDO-.

21. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-294/2008-ESTOFADOS STABULIS LTDA x L2L IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- A parte Exequente para que se manifeste no prosseguimento do feito requerendo o que de Direito-Advs. RONALDO CAMILO, ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS, OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, ALEXANDER VIEIRA, PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA e CHRISTHIAN RODRIGO PELLACANI-.

22. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005629-22.2008.8.16.0173-LUIZ SALVADOR PADETI x ORLANDO MARANDOLLA- As partes, para que manifestem-se ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.-Adv. -.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-558/2008-PLANT BEM FERTILIZANTES S/A x HERBIRAMA INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA- Antes de apreciar o pleito de suspensão, intime-se o exequente para que, em 10 (dez)d dias, diga a respeito de seu interesse na eventual constrição de bens ou valores por meio dos sistemas BACENJUD E RANAJUD, ciente que em caso positivo, deverá informar o CPF ou CNPJ dos executados.-Adv. APARECIDO ROMÃO MATIAS FERNANDES-.

24. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-576/2008-MANOEL BUENO ALVES x BANCO DO BRASIL S/A- I. O pleito de mera transformação do processo de conhecimento em cumprimento de sentença não se faz possível, até mesmo diante da confusão que se causaria nesta demanda. De mais a mais, testemunho que a simples conversão do feito, sem respaldo na legislação, ainda violaria a regra do art. 267, § 4º do CPC. Noutras palavras, se o acionante pretende executar decisão proferida noutro processo (ação civil pública), deverá optar pelo cumprimento de sentença autônomo, e não aquele deflagrado como etapa subsequente deste processo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 147/150. Sendo assim, intime-se o autor para que esclareça seu petitório, informando se desiste desta ação de conhecimento (porque oportunamente ajuizará o cumprimento de sentença), ou se insiste no seguimento deste feito. II. Transposto o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. III. Diligências necessárias.-Advs. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI e FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO-.

25. COBRANÇA ORDINARIO-585/2008-EDUARDO ANTONIO TOMITÃO e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- A parte autora, para que se manifeste no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e JANE CASTANHA-.

26. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-666/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ERNESTO RISSATO- Às fls.37 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Decido. Ao se considerar que o endereço contido na petição inicial e instrumento de procuração foram informados pelo próprio autor como sendo seu endereço, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, embora pessoalmente intimado, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Embora a Sumula 240 do STJ enuncie que o requerimento de extinção deva ser feito pela parte adversa, não é o caso de se aplicá-la no caso em tela, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. 1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes. 2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00). 3. Recurso especial não provido. (RESP 200600333084, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/09/2008) Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC.Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR.-Advs. MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

27. DESPEJO-667/2008-DJALMA DE OLIVEIRA ALVES x ALESSANDRO CARDOSO NUNES e outros- 1 - Preliminarmente, certifique a Serventia quanto as anotações concernentes à fase de cumprimento de sentença. 2 - A despeito dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, fixo-os no teor de

10% (dez por cento) sobre o crédito exeqüendo. 3 - Após, intime-se o Dr. Jéferson Cravol Barbosa (fl. 69), para que esclareça o motivo da retenção indevida dos autos pelo prazo de 05 meses. 4 - Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora dos imóveis indicados às fls. 64/65, de matriculas nº. 7129 e 8604, respectivamente, mediante termo nos autos, lavrado pela serventia (CPC, art. 659, § 4º). 5 - Após, intimem-se os executados, via seus procuradores judiciais constituídos nos autos, do termo de penhora e de sua constituição do depositário (CPC, art. 659, § 5º). 6 - Expeça-se certidão de inteiro teor do ato para registro da averbação da penhora pelo credor no Registro Imobiliário, nos termos do § 4º, do art. 659, do CPC.-Advs. ADRIANO TOPA, EVERALDO BERALDO e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

28. COBRANÇA ORDINARIO-799/2008-ALCIDES PONCE GONÇALVES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- I. Fixo honorários advocatícios, para pronto pagamento, em 10% sobre o valor do débito excutido, devidamente atualizado pelo INPC desde a data do ajuizamento da demanda executória. Registro que esta verba somente incidirá acaso não haja o pagamento espontâneo, na forma do item "III" abaixo. II. Considerando o atual entendimento imperante no contexto do STJ, no sentido de que a incidência da multa contida no art. 475-J do CPC depende da prévia intimação do advogado da parte vencida, salvo se se tratar de réu sem procurador (a demandar sua igual intimação pessoal ou editalícia), faz-se imperativo a alteração de entendimento deste juízo, embora discordante, buscando, em especial, firmar o devido compromisso com a efetividade concreta do processo, e vedar futuros percalços. Neste sentido, abstraem-se das lições provenientes do E. Tribunal de Justiça deste Estado: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Pato Branco, que, em ação de cobrança de seguro, em fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação do credor para refazer a conta, incluindo o valor da multa prevista no art. 475-J do CPC (fls. 123 TJ). Alega o recorrente, em síntese, que a incidência da multa do art. 475-J do CPC depende de intimação do advogado do devedor. Requereu a reforma da decisão para que seja afasta a multa de 10% cominada no art. 475- J do CPC. (fls. 02/16) É o relatório. Essa Câmara tinha entendimento predominante no sentido preconizado pela decisão agravada, ou seja, de que o prazo da multa de 10% prevista no art. 475- J do CPC flui automaticamente, a contar do trânsito em julgado da decisão. É, inclusive, a posição desse Relator, convicto de que essa era a intenção do legislador, com o intuito de fazer nosso cidadão respeitar e cumprir as decisões judiciais. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete final da legislação infraconstitucional, por sua Corte Especial, firmou entendimento de que o prazo flui da intimação do advogado: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. [...] 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 940274, rel. p/o acórdão João Otávio de Noronha, DJe 31.05.2010). Nesse contexto, atendendo a função harmonizadora daquela Corte, esta Câmara passou a adotar o novo entendimento. Confira-se: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MULTA DE 10%, PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TRÂNSITO EM JULGADO NA INSTÂNCIA RECURSAL BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, NA PESSOA DO ADVOGADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. Nos termos do precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, é devida a partir do 15º (décimo quinto) dia após a intimação do devedor, por seu advogado." (Agravo 692081-2/01, rel. Des. Luiz Lopes, j. em12.08.2010). [...] TERMO INICIAL DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO." (AI 639574-2, de minha relatoria, j. em 05.08.2010). Portanto, como a decisão é dissonante da jurisprudência de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão atacada e determinar que a inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC somente ocorra após o transcurso do prazo de 15 dias da intimação da devedora, via seu advogado, para cumprir a sentença e, por evidente, se não houver o pagamento integral do débito. Intimem-se. Diligências Necessárias. Curitiba, 03 de janeiro de 2011. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado Digitalmente. (TJ/PR. Agravo por Instrumento. Decisão Monocrática. Processo nº 0744982-9. Rel. Des. Vitor Roberto Silva. Data da Decisão: 05.01.2011) Portanto, intime-se o executado, na pessoa do procurador habilitado, ou pessoalmente por correio/AR (acaso inexistente advogado, ou não tendo ele poderes para atuar doravante), para que, no prazo de 15 dias a conta da intimação, pague o débito excutido, ciente de que a inadimplência imporá no seguimento do processo executivo, com a imposição de custas (se cabíveis) e honorários, além da aplicação da multa de que trata o art. 475-J, da Lei de Ritos. III. Transposto o lapso de 15 dias, sem o pagamento espontâneo, certifique-se a ocorrência e, de imediato, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias (pena de extinção), apresente cálculo atualizado, fazendo incidir a respectiva multa de 10% (CPC, art. 475-J), além da quantia de honorários da execução, firmadas no item "I" acima; como também diga se deseja a penhora online, neste caso informando o CPF/CNPJ da executada. IV. Juntado o cálculo indicado no item "III", bem como eventual manifestação do exequente, voltem conclusos. V. Diligências necessárias.-Advs. HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO e DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-267/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROZIMERI VASQUES DE SOUZA- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício fls. 71/72.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

30. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-348/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ORLANDO FRANCISCO MUSSI- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 83, que importam em R$ 83,66 referente ao Escrivão.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI e DANIEL SANTOS BORIN-.

31. COBRANÇA SUMÁRIO-0005122-90.2010.8.16.0173-DIRCEU URBANO BERNARDES x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- As partes, para que manifestem-se ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLANDO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e CAMILA SCHMITT FREITAS-.

32. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA ORDINÁRIO-756/2009-EDUARDO SELL SCHULZ x RBV - REDE BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA- As partes, para que apresente as Alegações Finais, prazo sucessivo de 10 dias.-Advs. ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, JOSE CARLOS DEL GROSSI, LUIZ SERGIO DEL GROSSI e MIGUEL SZAROAS NETO-.

33. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-786/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALEXANDRE SANTOS DA CUNHA- A parte autora para que efetue o preparo das custas remanescentes de fls. 33, que importa em R$ 15,04.-Advs. MOISES BATISTA DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

34. COBRANÇA SUMÁRIO-0002552-34.2010.8.16.0173-VALDOMIRO PIRES x BANCO BRADESCO S/A- As partes, para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 dias.-Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, NEWTON DORNELES SARATT, ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, FERNANDO AUGUSTO OGURA e LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-0005475-33.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCIO HARUO UESSUGUE- Às fls. 35 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

36. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0012064-41.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- Trata-se de ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de ESTADO DO PARANÁ. Alegou o autor, em síntese, que: a) CÍCERO XAVIER BEZERRA é portador de Lombalgia com Artrose (CID M54.5) e Fratura de Vértebra Lombar (CID S32.0); b) em razão da doença, iniciou diversos tratamentos, mas como não houve o resultado esperado, o médico responsável indicou o medicamento "Glucoreumin" (Sulfato de Glucosamina); c) referida medicação possui custo elevado, não tendo o interessado condições de arcar com os custos de referido tratamento, e não há disponibilidade na rede publica de saúde; d) há previsão expressa no âmbito da legislação estadual para fornecimento de tal medição, vez que necessária para manutenção da vida e saúde do interessado. Requereu a concessão da tutela antecipada, para o fim de ser determinado ao requerido o fornecimento da medicação, enquanto dela necessitar, consoante prescrição médica. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, com a confirmação da liminar. Juntou documentos de fls. 21/32. A liminar foi concedida às fls. 35/39. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 76/101). Aduziu que: a) o medicamento não consta do Protocolo Clinico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional ou Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde; b) risco de saúde causado pela medicação; c) a determinação ao Estado, de fornecimento indiscriminado de medicação implica em prejuízo para os demais usuários do Sistema Único de Saude; d) deve-se atentar à reserva do possível. Requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público impugnou a contestação às fls. 103/108. Reiterou os termos iniciais e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Isso porque, em contestação, o requerido não questionou a eficácia do tratamento, mas tão somente seu dever de prestá-lo, aliado ao fato de existirem efeitos colaterais. A alegação de que a medicação não poder ser ministrada em razão de existirem efeitos colaterais pelo seu uso é inócua, uma vez que toda medicação os apresenta. E, se a medicação passou a ser comercializada no país, significa que houve aprovação pela ANVISA, de modo que já sopesado o custo/beneficio, no tocante à eficácia do remédio e efeitos colaterais. Desta feita, a avaliação da utilidade/necessidade da medicação fica a cargo do médico, o qual analisa o quadro e histórico do paciente, para ponderar quanto ao

grau de predisposição aos efeitos colaterais. Portanto, não cabe ao Estado negar a medicação sobre tal argumento. Com relação ao dever de disponibilização da medicação, é evidente, uma vez que o requerido é integrante do Sistema Único de Saúde. E todos os entes federados têm responsabilidade na prestação de Saúde, de modo que na ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, a prestação de saúde (...), todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem como objetivo obter medicamentos a enfermos, inexistindo, também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles (trecho do voto da Des. Regina Afonso Portes, relatora na Apelação Cível nº 413.937-5 - DJ 7545) O Estado também se insurgiu quanto à possibilidade de disponibilização da medicação. Fez menção à reserva do possível. De fato, em regra, deve-se verificar a viabilidade econômica para a implantação de prestações de caráter social, de modo a não comprometer o orçamento público. Contudo, embora se reconheça que o dinheiro público é limitado, e deva ser gasto de forma adequada e racionalizada, indubitável também que é função do Estado assegurar o acesso à saúde, resguardando aos cidadãos, um mínimo de dignidade. Assim, com base no princípio da proporcionalidade, deve-se buscar, no caso concreto, uma solução que resguarde um direito fundamental, sem inviabilizar o sistema de prestação de serviços do Estado. E o fornecimento de medicamento indispensável à saúde de um cidadão (como no caso em questão) está abarcado pelo conceito de mínimo existencial, de modo que é dever do Estado disponibilizá-lo, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCRETAS. DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). EFICÁCIA IMEDIATA. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. (...) A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da reserva do possível. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. (STJ, REsp 811608/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 04/06/2007, p. 314). No mesmo sentido ainda, Supremo Tribunal Federal: PACIENTE COM PARALISIA CEREBRAL E MICROCEFALIA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DE APARELHOS MÉDICOS, DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF). (Agravo de Instrumento nº 452312/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/06/2004). Desta feita, entendo que a reserva do possível não pode servir de justificativa ao Estado, para se eximir da responsabilidade pela disponibilização da medicação, tendo em vista sua imprescindibilidade. Isso porque, conforme relatório médico de fls. 26, trata-se de paciente com Lombalgia com Artrose (CID M54.5) e Fratura de Vértebra Lombar (CID S32.0), sendo que a medicação pretendida poderá lhe trazer sobrevida. Assim, deve o Estado fornecer a medicação pretendida, nos moldes em que deferida a liminar de fls. 35/39. Como não constou dos autos o período pelo qual deverá o interessado ser submetido à medicação, decorrido o prazo de doze meses, caso haja necessidade de manutenção do tratamento com a medicação, deverá ser apresentada à SESA - 12ª Regional nova indicação médica, nos moldes daquela juntada aos autos às fls. 24 e 26, na qual deverá constar também o prazo de prorrogação do tratamento. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o Estado do Paraná a fornecer a Cícero Xavier Bezerra a medicação Glucoreumin (Sulfato de Glucosamina), pelo prazo necessário à conclusão de seu tratamento, nos moldes já delineados na fundamentação supra. Por sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. HAMILTON BONATTO e WESLEI VENDRUSCOLO-.

37. COBRANÇA SUMÁRIO-0001396-74.2011.8.16.0173-YOSHIO SAKATA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- -Advs. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA-0002896-78.2011.8.16.0173-CARLOS MAURO CERCI e outros x EURIDICE CERCI e outros- I. A decisão que deferiu a alienação do gado, mediante comunicação dos órgãos competentes, encontra-se, por ora, ceifada pelo decisório superior que outorgou efeito suspensivo ao agravo interposto pelos autores. Vale registrar que as razões do agravo se opõem tanto à decisão de fls. 717, quando à de fls. 737 (fls. 847/812 - atente-se, em especial, para o pedido da alínea "c" de fls. 861), ao passo que se mostra prudente a interpretação extensiva da ordem superior, que buscou restabelecer a determinação primeva que impôs a indisponibilidade de bens (fls. 547). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 1.170/1.172. II. De passo a passo, observo que dentre os réus, somente Alcemiro Fogaça ainda não compareceu espontaneamente ao feito, e, por outro lado, não se fez possível seu chamado pessoal por correio, porque o instrumento de fls. 594 dá conta da percepção da missiva por "André Fogaça". Neste rumo, buscando evitar arguição de nulidade, como também recordando do posicionamento doutrinário e jurisprudencial que retira a validade da citação pessoal por AR quando assinada por terceiro, determino a citação pessoal e por mandado de Alcemiro, nos moldes do contido às fls. 547-v. III. Transposto o período para resposta de Alcemiro, com ou sem ela, intimem-se os autores, na pessoa do(a) procurador(a) habilitado(a), para que, desejando e, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca das contrariedades (a dos demais réus já aporta ao processo). IV. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir em casual instrução, justificando sua pertinência e necessidade (pena de indeferimento ou preclusão, conforme o caso), ou declinem se desejam o julgamento antecipado da lide. V. Após, voltem conclusos. VI. Diligências necessárias.-Advs. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CLAUDIO ADRIANO BOMFATI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, JOÃO PAULO MOREIRA, NILTON GIULIANO TURETTA, PABLO BONILLA CHAVES, PAULO ROBERTO LOMBARD MENEZES, VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI e CASSIA MARIA SILVA LEANDRO-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-0007706-96.2011.8.16.0173-HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A - CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO x CS SANTOS OUTDOOR LTDA- Intime-se a subscritora da petição inicial para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, vez que o substabelecente de fls. 25 não se encontra habilitado nos autos. Para cumprimento da determinação, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 37 c/c 284, parágrafo único).-Advs. EDUARDO LUIZ BROCK, ADRIANA ROSSINI e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

40. ALVARÁ JUDICIAL-0007708-66.2011.8.16.0173-INES LUZIA FLORIAN e outros x CESARINO FLORIAN- Ao requerente para que se manifeste ante Ofcios. -Advs. EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR e ROSE MARI COLOGNESE-.

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007907-88.2011.8.16.0173-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO PAULO DELLA BELLA- Ao requerente para que impugne contestação.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, JAMILO DA SILVA JÚNIOR e PAULO ARANTES MEDEIROS-.

42. DESPEJO-0008327-93.2011.8.16.0173-NICOLAU JOSE EL TAUIL x SONIA RODRIGUES VEÍCULOS - ME e outros- À parte autora para que proceda a retirada da carta de citação, bem como proceda o recolhimento das mesmas no valor de R $ 18,80.-Adv. ADRIANO TOPA-.

43. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-0008722-85.2011.8.16.0173-EMERSON ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO e outros x MARIA LOPES DE ARAUJO- 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores, vez que preenchidos os requisitos legais. 2. O feito dever tramitar pelo rito sumário, tendo em vista o valor dado à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 275, inciso I, do CPC). No entanto, nos requerimentos finais os autores fizeram protesto genérico por provas (fls. 11). Desta feita, intimem-se os autores para, querendo, emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 276, CPC, quanto à produção de prova testemunhal. 3. Decorrido o prazo de dez dias, com ou sem manifestação, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela e designação de audiência de conciliação (art. 277). -Advs. ODAIR BRÁS DE ANDRADE e LUCAS DE ANDRADE-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008820-70.2011.8.16.0173-IGNEZ ZANGRANDE FONTANA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos exequentes, eis que preenchidos os requisitos legais. 2 - Como se observa das certidões de óbito juntadas à inicial (fls. 20 e 27), as falecidas Maria Madalena dos Santos e Maria Ribeiro dos Santos, deixaram bens sujeitos à inventário. Assim, considerando os termos do art. 12, inciso V do CPC, que prevê que o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante, determino a intimação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, de modo a comprovar a condição de inventariante ou, alternativamente, procuração outorgada por todos os herdeiros do de cujus.-Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010939-04.2011.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x D R GUDIEL ME e outro- A parte exequente para que efetue o pagamento das custas processuais referente ao Funrejus e Distribuição. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-0011596-43.2011.8.16.0173-JURACI FRANCISCO RODRIGUES SANTOS x JOÃO FULGÊNCIO- À parte Autora para que dê cumprimento à Portaria nº 01/2009 em seu artigo 1º item 4.2 e portaria nº 03/2009, artigo 2º item 2 que em suma: "À parte interessada para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício,

salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício" - Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ-.
47. COBRANÇA SUMÁRIO-0011664-90.2011.8.16.0173-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE I e outro x ARISTEU CAMARGO MARTINS- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 211,50 (1.500 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. DIEGO PATRICIO PIZZI e VIVIANE HAUSEN LAMAS FABRINI-.
48. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0011761-90.2011.8.16.0173-DINORAH RENATA DA SILVEIRA CORREA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.
49. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0011763-60.2011.8.16.0173-CURTUME SALOMAO LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.
50. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0011786-06.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVANIR ALVES BATISTA JUNIOR- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
51. COBRANÇA SUMÁRIO-0011937-69.2011.8.16.0173-DIEGO VINICIUS DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- À parte Autora para que dê cumprimento à Portaria nº 01/2009 em seu artigo 1º item 4.2 e portaria nº 03/2009, artigo 2º item 2 que em suma: "À parte interessada para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício". Proceda ainda, a juntada de procuração outorgada pelo requerente.-Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-.
52. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0011955-90.2011.8.16.0173-PPI-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO x BANCO ITAU S/A e outro- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. EDSON LUIZ DAL BEM-.
53. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012013-93.2011.8.16.0173-A. F. BARROS & SILVA LTDA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA-.
54. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012015-63.2011.8.16.0173-AGOSTINHO DE FIGUEIREDO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 676,80 (4.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 686,20 (seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.
55. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIO-0012035-54.2011.8.16.0173-ADEMIR RIGATTI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte Autora para que dê cumprimento à Portaria nº 01/2009 em seu artigo 1º item 4.2 e portaria nº 03/2009, artigo 2º item 2 que em suma: "À parte interessada para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício".-Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.
56. COBRANÇA ORDINARIO-0012040-76.2011.8.16.0173-ESTEFANO DEMCZUK x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.
57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012041-61.2011.8.16.0173-PAULO AUGUSTO BAZOTTI x DALLAS AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 211,50 (1.500 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.
58. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0012045-98.2011.8.16.0173-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JODETE MIRANDA e outros- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 451,20 (3.200 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 460,60 (quatrocentos e sessenta reais), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.
59. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012050-23.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CICERO LIMA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 451,20 (3.200 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente

à autuação, importando na totalidade de R$ 460,60 (quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

60. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012052-90.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVONE DOS SANTOS RODRIGUES JACOMETT- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 507,60 (3.600 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 517,00 (quinhentos e dezessete reais), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

61. CARTA PRECATÓRIA-56/2008-Oriundo da Comarca de UBIRATA - PR - VARA CIVEL-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SOALGO - SOCIEDADE ALGOD PARANAENSE IND COM LTDA e outro- Defiro o pedido de suspensão formulado pela Fazenda Pública às fls. 84. Aguarde-se em arquivo administrativo o período de 120 dias contados de 25-07-2011.-Advs. WESLEI VENDRUSCOLO, VALDECIR PAGANI e CASSIA MARIA SILVA LEANDRO-.

62. CARTA PRECATÓRIA-207/2008-Oriundo da Comarca de ALTO PIQUIRI - PR - VARA CIVEL-DORISVALDO NOVAES CORREIA x MARINES CORREA DA ROSA LIMA- I. O pedido de restituição de prazo aportado às fls. 53/54 não comporta deferimento, por uma razão muito clara. Pelo conteúdo do petitório de fls. 53/54 percebe-se que o ilustre advogado que atua em causa própria teve conhecimento inequívoco do decisório de fls. 51, o que estampa sua intimação antecedente à eventual publicação, tanto que retirou os autos em carga do cartório em 01.07.2011, com devolução em 04.07.2011. Perceba-se, neste viés, que em seu petitório o digno causídico refere-se especificamente à página dos autos na qual aporta a decisão que busca combater, avistando-se seu inequívoco conhecimento na data em que retirou o feito do cartório em carga (01.07.2011, cfm. fls. 52-v). E não há dúvidas quanto à ciência, quando se dessume que o advogado assim citou: [...] que até a presente data não foi intimado formalmente da decisão de fls. 51 dos autos, que determinou a baixa da penhora da qual o autor pretende interpor Agravo de Instrumento, com fundamento na regra de exceção de impenhorabilidade, [...]. (grifo nosso) Na mesma linha aqui externada, pronunciou-se o Tribunal de Justiça deste Estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUIVOCA DA DECISÃO AGRAVADA. POSTERIOR INTIMAÇÃO FORMAL DO PROCURADOR. RECURSO INTEMPESTIVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA PERMISSIVA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. A retirada dos autos de cartório, pelo advogado da parte, antes da publicação da decisão, constitui ato inequívoco de conhecimento da decisão, daí se iniciando a contagem para a interposição do recurso, pelo que se esvaído o prazo de dez dias dele não se conhece por intempestivo. [...] O recurso não comporta seguimento. A decisão que declarou ineficaz a nomeação do precatório, determinando a penhora on-line foi proferida na data de 04.06.2009 (fls.65). Dessa o procurador da agravante teve ciência no dia 26.08.2009, através da carga rápida dos autos (fls.74), sendo desinfluente, pois, para se aferir tempestividade, a circunstância da mesma ter sido publicada no Diário Oficial apenas em 25.03.2011 (fls.85). É inadmissível a desconsideração do conhecimento inequívoco da decisão para se esperar pela intimação no órgão oficial, pois essa constituiria mera formalidade incapaz de cumprir seu objetivo, qual seja, levar ao conhecimento da parte um ato ou termo processual, fim esse já alcançado. A jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido exposto acima: PRAZO PROCESSUAL. RETIRADA DE AUTOS EM CARGA PELO ADVOGADO DURANTE FLUÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NO PROVIMENTO 06/95 DA CGJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DO PRAZO NESTA DATA. APELO INTEMPESTIVO. DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO (ART. 557 DO CPC) DESPROVIDO. I - A retirada dos autos de cartório, pelo advogado da parte, constitui ato inequívoco de conhecimento da sentença, de modo a determinar automaticamente o transcurso do prazo para interposição do recurso (RSTJ 58/376). II - Recurso não conhecido. (STJ - 3ª Turma, REsp 203.838/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 24.06.1999, DJ 06.09.1999). CIVIL / PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO. INTIMAÇÃO. Tem-se por efetivada a intimação da data em que o advogado da parte retira os autos do cartório, começando o prazo para apelação do primeiro dia útil seguinte. (STJ - 3ª Turma, REsp 11.228/PR, Rel. Min. Dias Trindade, j. 20.08.1991, DJ 16.09.1991). [...] (TJ/PR. Decisão Monocrática em Agravo por Instrumento n. 0788313-2. Rel. Des. Cunha Ribas. Data da Decisão: 07.07.2011) (grifo nosso) Noutras palavras, o prazo para eventual irresignação teria iniciado o transcurso da ciência inequívoca do ato (aqui devendo se considerar a data da retirada do feito do cartório em carga - 01.07.2011), dispensando-se qualquer pronunciamento judicial a respeito, ou mesmo superveniente publicação, porque atingido o objetivo do ato de conhecimento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de prazo de fls. 53/54. Intime-se II. Também, intime-se o exequente, vez mais, para que se manifeste quanto ao seguimento dos atos executórios que nesta comarca se desenrolam, ciente que a inércia conduzirá à devolução da deprecada ao juízo de origem. III. Diligências necessárias.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

Umuarama, 24 de novembro de 2011.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇAO DA PUBLICAÇAO Nº. 102/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0014 000367/2005
ADELIO DRUCIAK 0016 000247/2006
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0024 000008/2009
ADRIANO TOPA 0011 000441/2004
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0031 000522/2009
ALBADILO SILVA CARVALHO 0045 007808/2010
ALESSANDRA DE CASSIA BELI 0001 000227/1992
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0053 001138/2011
AMILCARE SCATTOLIN 0030 000483/2009
ANDERSON CAMPOS DA COSTA 0033 000887/2009
ANDERSON WAGNER MARCONI 0016 000247/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 0045 007808/2010
ANDRE BALBINO BONNES 0005 000402/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0032 000660/2009
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0054 001339/2011
ANDREIA CARLA M. DE OLIV 0019 000231/2008
ANGELICA DE CARVALHO CION 0005 000402/2002
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0025 000009/2009
0046 008389/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0026 000371/2009
ARI BORGES MONTEIRO 0058 001863/2011
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0021 000360/2008
ATINOEL LUIZ CARDOSO 0035 000160/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 000009/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0044 007791/2010
0053 001138/2011
BRENO FAGUNDES RAMOS 0052 011276/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0055 001379/2011
CARLOS ALBERTO MIRO DA SI 0061 010701/2011
CARLOS DE ALMEIDA BRAGA 0002 000279/1998
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0008 000037/2004
0010 000053/2004
0039 003674/2010
0060 008060/2011
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0037 002878/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0026 000371/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0050 010587/2010
CLAUDIO DE LARA JUNIOR 0038 003478/2010
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0002 000279/1998
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0023 000671/2008
0055 001379/2011
CRISTIANE PINHEIRO DE FRE 0045 007808/2010
CRYSTIANE LINHARES 0054 001339/2011
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0026 000371/2009
0027 000377/2009
0031 000522/2009
DANIELA CÁSSIA GARBULHO B 0032 000660/2009
DANIELLA DE SOUZA PUTINAT 0018 000618/2007
DELIRES MARIA ACADROLLI 0059 006910/2011
DEMETRIO SOUSA CAMILO 0039 003674/2010
DENIZE HEUKO 0035 000160/2010
0051 010631/2010
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 0001 000227/1992
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0030 000483/2009
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0037 002878/2010
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0007 000064/2003
EDMARA SILVIA ROMANO 0044 007791/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0032 000660/2009
ELDENY TEIXEIRA COSTA 0040 005055/2010
ELIS REGINA COMUNELLO DE 0013 000024/2005
ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0046 008389/2010
ELIZABETE MARIA BASSETTO 0026 000371/2009
0027 000377/2009
0031 000522/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0047 010037/2010
0048 010040/2010
ELOI ANTONIO POZZATI 0028 000427/2009
ELVIS NEIVA 0039 003674/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0023 000671/2008
0055 001379/2011
EMERSON REGINALDO RAIMUND 0034 000957/2009

ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0018 000618/2007
EVERALDO BERALDO 0005 000402/2002
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0046 008389/2010
FLAVIA RIBEIRO TIMOTEO 0018 000618/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0023 000671/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0055 001379/2011
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0030 000483/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0023 000671/2008
0055 001379/2011
FRANCIS MARCEL CARRILHO C 0034 000957/2009
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0029 000477/2009
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0026 000371/2009
0027 000377/2009
0031 000522/2009
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0059 006910/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0030 000483/2009
GILIAN PACHECO 0045 007808/2010
GILMARA GONÇALVES BOLONHE 0060 008060/2011
GUILBERT CARLOS DE AZEVED 0043 007515/2010
HAMILTON BONATTO 0036 000872/2010
0041 006980/2010
HEBER LEPRE FREGNE 0021 000360/2008
HELIO ALONSO FILHO 0018 000618/2007
ILIANE ROSA PAGLIARINI 0031 000522/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0054 001339/2011
JACYRA DE MORAIS 0002 000279/1998
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 000483/2009
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0053 001138/2011
JANAINA ROVARIS 0045 007808/2010
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0002 000279/1998
0005 000402/2002
0060 008060/2011
JOHNNY MARLON CAPICHTEN 0056 001452/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0054 001339/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0006 000661/2002
0007 000064/2003
0035 000160/2010
0051 010631/2010
0059 006910/2011
JOÃO PEREIRA BARROS 0017 000410/2007
JULIANA CHAVES DE OLIVEIR 0018 000618/2007
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0047 010037/2010
0048 010040/2010
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0008 000037/2004
0009 000048/2004
0010 000053/2004
0039 003674/2010
0060 008060/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0032 000660/2009
KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0059 006910/2011
LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0054 001339/2011
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0009 000048/2004
0039 003674/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0004 000473/1998
0012 000588/2004
0017 000410/2007
0057 001671/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0020 000355/2008
LUCIANO ANGHINONI 0030 000483/2009
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0015 000172/2006
0024 000008/2009
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0025 000009/2009
0038 003478/2010
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0040 005055/2010
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0022 000369/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON POR 0045 007808/2010
LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0030 000483/2009
LUIZ CARLOS GALVAO BARROS 0046 008389/2010
LUIZ GUILHERME DE SOUZA L 0043 007515/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 000483/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0044 007791/2010
0045 007808/2010
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0037 002878/2010
MAGNUS CARAMORI 0032 000660/2009
MARCELO BARROS MENDES 0021 000360/2008
MARCELO DAVOLI LOPES 0030 000483/2009
MARCELO GOMES DO VALE 0008 000037/2004
0009 000048/2004
0010 000053/2004
0039 003674/2010
0060 008060/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 000660/2009
MARCIO LUIZ GUIMARAES 0029 000477/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0025 000009/2009
0053 001138/2011
MARCO ANTONIO MICHNA 0031 000522/2009
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0006 000661/2002
0015 000172/2006
0024 000008/2009
0025 000009/2009
0038 003478/2010
0040 005055/2010
MARCOS ANTONIO MICHNA 0026 000371/2009
0027 000377/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0004 000473/1998
0012 000588/2004
0017 000410/2007
0057 001671/2011
MARCOS VENDRAMINI 0049 010419/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0044 007791/2010
0045 007808/2010
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO 0020 000355/2008
MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0002 000279/1998
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0003 000464/1998
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0028 000427/2009
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0009 000048/2004
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0023 000671/2008
0055 001379/2011
MILTON ADRIANO DE OLIVEIR 0019 000231/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0047 010037/2010
0048 010040/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0046 008389/2010
MOISES ZANARDI 0035 000160/2010
MOISES ZANARDI 0059 006910/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0018 000618/2007
0049 010419/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0024 000008/2009
NILTON GIULIANO TURETTA 0046 008389/2010
0053 001138/2011
NOE APARECIDO DA COSTA 0001 000227/1992
OLGA DO NASCIMENTO CALDAS 0002 000279/1998
OSNEY CARPES DOS SANTOS 0035 000160/2010
PAULO CESAR DE SOUSA 0003 000464/1998
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0030 000483/2009
PAULO SERGIO TRENTO 0001 000227/1992
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0045 007808/2010
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0015 000172/2006
0024 000008/2009
0025 000009/2009
0038 003478/2010
0040 005055/2010
PLACIDIO BASILIO MARCAL N 0008 000037/2004
0009 000048/2004
0010 000053/2004
PRISCILA FERREIRA BLANC 0026 000371/2009
0027 000377/2009
0031 000522/2009
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0047 010037/2010
0048 010040/2010
RENATA GIOVANNINI 0050 010587/2010
RICARDO MARQUES DE ALMEID 0022 000369/2008
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0008 000037/2004
0010 000053/2004
0060 008060/2011
RODRIGO DA SILVA NUNES 0012 000588/2004
0029 000477/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0020 000355/2008
ROSANA FAVORIN MARTINS 0016 000247/2006
SANDRA ZORZI 0015 000172/2006
SIGISFREDO HOEPERS 0033 000887/2009
SILCA MENDES MIRO BABO 0061 010701/2011
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0045 007808/2010
SILVIA FATIMA SOARES 0026 000371/2009
0027 000377/2009
0031 000522/2009
STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0059 006910/2011
TATIANA GAERTNER 0045 007808/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0026 000371/2009
0027 000377/2009
TATIANE SILVA GUELSI SALE 0017 000410/2007
URSULA ERNLUND SLAVERRY G 0053 001138/2011
VALDECIR PAGANI 0037 002878/2010
0042 007032/2010
VALDIR BALAN 0003 000464/1998
VALDIR JOSE BASSI 0003 000464/1998
VALDIR ROGERIO ZONTA 0030 000483/2009
0047 010037/2010
0048 010040/2010
0050 010587/2010
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0008 000037/2004
0009 000048/2004
0010 000053/2004
0039 003674/2010
0060 008060/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0030 000483/2009

1. FALÊNCIA-227/1992-HERBIPASTO - AGRICULTURA E PECUARIA LTDA- Intime-se o falido para que comprove o alegado às fls. 525. Sem prejuizo, Intimem-se os credores constantes dos autos, para manifestação. instrua-se o oficio com cópia de fls. 525.-Advs. NOE APARECIDO DA COSTA, PAULO SERGIO TRENTO, DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA e ALESSANDRA DE CASSIA BELIO CORDEIRO-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-279/1998-ITAP S/A x SUPERTI & LIBANIO LTDA e outros- A parte exequente, para que junte aos autos, demonstrativo atualizado do débito.-Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, CARLOS DE ALMEIDA BRAGA, JACYRA DE MORAIS, OLGA DO NASCIMENTO CALDAS, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-464/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE ALVES CONSENTINO NETO- Trata-se de ação monitória, ajuizada por Banco Banestado S/A em face de José Alves Consentino Neto. Nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, foi o exequente intimado para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição. Às fls. 182/184, o exequente aduz que não há que se falar em prescrição vez que os autos foram suspensos ante a ausência de

bens dos devedores e por tempo indeterminado. Decido. Conforme se infere dos autos, o feito ficou paralisado de novembro de 2004 (fls. 175v) a dezembro de 2010 (quando o exequente fez o pedido de penhora online pelos sistemas BacenJud e Renajud). Há jurisprudência reconhecendo que a suspensão fundada na ausência de bens penhoráveis é causa obstativa da prescrição, por não importar desídia do credor. No entanto, para que prevaleça tal entendimento, indispensável seria que o credor, antes de expirado o prazo prescricional, demonstrasse que o devedor se mantém insolvente, justificando, assim, a paralisação do processo por tanto tempo. Ou seja, na hipótese, deveria o exeqüente juntar certidões (DETRAN, Registro de Imóveis, etc) confirmando que, em que pese diligências suas, o estado de insolvência do devedor permanece, obstando, assim, o decurso do prazo prescricional. E tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICAÇÃO DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO IMPULSO OFICIAL (CPC, ART.262) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art.591), aos efeitos permanentes da litispendência." Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5°, LXXVII, da CF); 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspenso sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem envidado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exeqüendo. 3. É perfeitamente defensável e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução por inexistência de bens penhoráveis; 4. Se a prescrição recomeça a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, I), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia nessa contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial"(CPC, art. 262); 5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF) (grifei); 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0664861-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010) Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 205, c/c artigo 2.028 (contrario sensu), todos do Código Civil de 2002. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exeqüente em custas, e despesas processuais. Sem honorários, tendo em vista que a execução não foi extinta por provocação do executado. Após o transito em julgado, arquivem-se. P.R.I. -Advs. VALDIR JOSE BASSI, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, PAULO CESAR DE SOUSA e VALDIR BALAN-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-473/1998-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SIDMARCIO ZIROLDO- Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Unipar - Universidade Paranaense em face de Sidmarcio Ziroldo. Nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, foi o exequente intimado para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição. Às fls. 58/64, o exequente aduz que não há que se falar em prescrição vez que os autos foram suspensos ante a ausência de bens dos devedores e por tempo indeterminado. Decido. Conforme se infere dos autos, o feito ficou paralisado de setembro de 2001 (fls. 47) a setembro de 2010 (quando o exequente requereu o desarquivamento dos autos). Há jurisprudência reconhecendo que a suspensão fundada na ausência de bens penhoráveis é causa obstativa da prescrição, por não importar desídia do credor. No entanto, para que prevaleça tal entendimento, indispensável seria que o credor, antes de expirado o prazo prescricional, demonstrasse que o devedor se mantém insolvente, justificando, assim, a paralisação do processo por tanto tempo. Ou seja, na hipótese, deveria o exeqüente juntar certidões (DETRAN, Registro de Imóveis, etc) confirmando que, em que pese diligências suas, o estado de insolvência do devedor permanece, obstando, assim, o decurso do prazo prescricional. E tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICAÇÃO DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO IMPULSO OFICIAL (CPC, ART.262) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art.591), aos efeitos permanentes da litispendência." Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5°, LXXVII, da CF); 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspenso sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem envidado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exeqüendo. 3. É perfeitamente defensável e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução por inexistência de bens penhoráveis; 4. Se a prescrição recomeça a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, I), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia nessa contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial"(CPC, art. 262); 5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF) (grifei); 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0664861-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010) Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 205, c/c artigo 2.028 (contrario sensu), todos do Código Civil de 2002. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exeqüente em custas, e despesas processuais. Sem honorários, tendo em vista que a execução não foi extinta por provocação do executado. Após o transito em julgado, arquivem-se. P.R.I.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

5. DESPEJO-402/2002-DIOMAR BELLIDO HERNANDES e outro x EVANDRO CIONE BATISTA e outros- 1 - Às fls. 198/199 dos autos, as partes apresentaram acordo. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos executados, tendo em vista as declarações de fls. 201 e 203. 3 - Custas e honorários nos termos do acordo. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1060/50. 4 - Expeça-se alvará judicial conforme requerido. 5 - Defiro ainda o pedido de dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANDRE BALBINO BONNES, JEFERSON CRAVOL BARBOSA, EVERALDO BERALDO e ANGELICA DE CARVALHO CIONE-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-661/2002-BANCO BRADESCO S/A x UMUTERRA TERRAPLANAGEM LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 81. 2. Designo data de 02/12/2011 às 15h., para audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. 3. Intimem-se as partes e seus procuradores, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-64/2003-UMATEX UMUARAMA TEXTIL LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- UMATEX UMUARAMA TEXTIL LTDA e OUTRO opuseram embargos à execução que lhes move BANCO BRADESCO S/A. Aduziram, em síntese: a) firmou os títulos objeto de execução , utilizando os créditos para cobrir conta corrente, de modo que houve rolagem de dívida; b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com necessidade de inversão do ônus da prova; c) limitação dos juros a 12% ao ano; d) prática de anatocismo; e) iliquidez do titulo; f) ausência de mora a justificar aplicação da multa; g) como se trata de execução de credito decorrente de contrato, não há de se falar em aval, sendo caso de fiança; h) houve pagamento parcial da divida, no valor de R$ 6.62770, valor que deve ser abatido da execução. Requereram a suspensão da execução, bem como, ao final, a extinção da execução ou, ainda, a redução do valor executado, com a condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 78). Em impugnação, o embargado alegou: a) ausência de garantia da execução; b) houve acordo, por meio do qual os embargantes confessaram a divida, e renunciarão à oposição de embargos; c) ilegitimidade ativa do avalista; d) houve liberação do credito constante do titulo, sendo que a utilização do credito ficou a cargo do devedor; e) os juros incidiram tais quais pactuados; f) liquidez dos títulos. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 82/154). O feito foi sentenciado às fls. 169/185, sendo a sentença anulada às fls. 288/324, com determinação de inversão do ônus da prova, e juntada aos autos do contrato de crédito em conta corrente e extratos, para realização de prova pericial. Intimado o embargado para juntar tais documentos (fls. 333, 390, 415 e 478), permaneceu inerte (fls. 389, 392, 416 e 478-v). É o relatório. II - Fundamentação Já houve determinação de incidência do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova (fls. 324). E, embora o acórdão tenha determinado a realização de prova pericial, tal restou prejudicada, ante a ausência de juntada dos documentos necessários pelo embargante, apesar de intimado por diversas vezes, inclusive sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. Assim, não resta outra solução, que não o julgamento do feito no estado em que se encontra. Rolagem de divida Os embargantes afirmaram que celebraram contratos de capital de giro, com deposito na conta corrente, mas usaram referido credito para

cobrir conta corrente, de modo que houve rolagem de dívida, implicando nulidade do contrato. Discorrendo sobre os diferentes contratos bancários, aponta Arnaldo Rizzardo que o empréstimo de dinheiro define-se, conforme Sérgio Carlos Covello, como o contrato pelo qual a instituição bancária entrega certa soma pecuniária ao cliente (prestatário), o qual, por sua vez, se obriga a restituí-la, no prazo avençado, no mesmo gênero, quantidade e qualidade, acrescida de juros e comissões, conforme prévia estipulação (in Contratos de Crédito Bancário, RT, 3ª ed. p.41). Assim, o Banco transfere o valor mutuado diretamente para o cliente, prefixando neste ato a forma de pagamento, o prazo, os juros, a multa e demais encargos próprios do acordo. Ora, os embargantes não negam a ocorrência do empréstimo ou do valor efetivamente creditado em sua conta (R$ 20.000,00, R$ 20.000,00 e R$ 27.000,00). E a forma de utilização do empréstimo é questão de conveniência do correntista. O contrato de empréstimo não se confunde com o contrato de abertura de crédito rotativo, do qual difere, justamente por permitir o prévio conhecimento do valor de resgate. Note-se que no caso em tela houve liberação de valor certo, em uma única parcela em favor do embargante. Nesse sentido: O contrato de mútuo assinado pelos devedores e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória a ele vinculada oferecida como garantia, é título executivo, líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 585, II, do CPC, não se confundindo com contrato de abertura de crédito, ainda que sejam os valores parcialmente quitados (...). (TJMG - Ap. Cível n° 1.0024.02.879391-7/001 -Rel. Des. Valdez Leite Machado - Julg. 27/07/2006). Assim, reitero, a forma de utilização do credito pelo correntista não pode afastar a legalidade da contratação. Até porque, no caso em tela os embargantes não aduziram qualquer vicio na contratação (erro, dolo, simulação, lesão, etc) a justificar a anulação do negocio jurídico que aparelha a execução em apenso. Ora, ausente qualquer das hipóteses do artigo 171, II do Código Civil não é dado ao Judiciário intervir, para anular negocio jurídico celebrado pelas partes maiores e capazes. Portanto, hígida a contratação, posto que configura titulo executivo extrajudicial. Até porque, os embargantes não alegaram qualquer vicio na contratação! Ainda a esse respeito, cito trecho do voto da Ministra Nacy Andrighi, relatora no REsp nº 999.577 (DJe 06/04/2010): Com efeito, um contrato de conta corrente não contém, em princípio, a representação de uma dívida precisa. A partir dele se promovem movimentações financeiras que dão corpo ao débito - e há, inclusive, a possibilidade de sequer existir débito, em que pese a assinatura do contrato. Daí a reconhecida iliquidez desse ajuste e, por conseqüência, da nota promissória a ele vinculada. Por sua vez, o contrato de financiamento de capital de giro ora em discussão, a exemplo do que ocorreria com inúmeras outras modalidades de empréstimo e mesmo com uma confissão de dívida, foi celebrado por valor fixo, de modo que o consentimento do devedor pôde abranger todos os elementos da obrigação (grifei). A nota promissória vinculada a esse contrato, da mesma forma, foi emitida no valor consignado previamente no instrumento. Os motivos que justificariam a iliquidez da cártula, portanto, originando a referida Súmula 258/STJ, não podem ser estendidos à presente hipótese. Juros A tese da eficácia plena do dispositivo constitucional que limita a 12% (doze por cento) a taxa de juros reais nas operações de concessão de crédito celebradas por instituições financeiras restou sepultada com a revogação do dispositivo constitucional. Quanto à Lei da Usura, não se aplica ao caso em tela, em razão do disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mesmo sentido, Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.891/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 388.368/MS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 364.014/RS, ac. unân. da 3a Turma, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 06/05/2002; REsp 402.748/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 19/03/2002; REsp 323.173/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. em 21/02/2002; AgResp 399.708/RS, ac. unân. da 3a Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 08/04/2002; REsp 402200/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 12/03/2002). Por outro lado, a simples alegação de que a taxa cobrada é abusiva não pode ser acolhida. Ora, diversos fatores interferem na composição das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras: a) custo do dinheiro - ou seja, a remuneração a ser paga aos aplicadores; b) o custo da atividade bancária; c) o risco assumido pelo banco (maior ou menor, conforme o nível de inadimplência); d) lucro; etc. Assim, não se pode afirmar que a limitação dos juros a 1% ao mês se mostre suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Ademais, conforme se infere de fls. 10, 12 e 14 dos autos de execução nº 467/2001 em apenso, houve pactuação de taxa de juros mensal de 3,5% e taxa efetiva anual de 51,11%. Alem disso, constou expressamente do contrato o valor da parcela final, ficando o embargante devidamente cientificado de qual a divida efetivamente assumida. Anatocismo A Lei nº 4.595/64 disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições. Portanto, a partir de sua edição, restou afastada a incidência da Lei de Usura para regulamentação das operações com instituições financeiras. Isso porque ao Conselho Monetário Nacional foram delegados poderes normativos para limitar as taxas de juros. Assim, as limitações impostas pelo Decreto-lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais, inexistentes na espécie. De acordo com o contrato de fls. 10, 12 e 14, houve pactuação de taxa de juros mensal de 3,5 % e taxa efetiva anual de 51,11%. A Súmula 121 do STF, editada a partir do artigo 4º do Decreto 22.626/33, dispõe que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Mas, do mesmo Pretório emanou a Súmula 596, já citada, proclamando a não aplicação das disposições do Decreto 22.626/33 às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o sistema financeiro nacional. Conforme já ressaltado, no contrato houve previsão de taxa de juros efetiva mensal de 3,5%, o que implicaria taxa nominal anual de 42% (12 X 3,5% = 42%). No entanto, constou expressamente no contrato que a taxa efetiva anual seria de 51,11%. Assim, entendo que constou do contrato a ocorrência de capitalização de juros, ante a diferença entre a taxa anual nominal e efetiva. Desta feita, não vislumbro qualquer irregularidade na capitalização ocorrida, vez que visivelmente pactuada e, ainda, em consonância com permissivo legal (MP nº 2.170-36/2001, artigo 5º). Nesse sentido: REsp 256691, DJ 01/07/2005; AGREsp 594864, DJ 13/06/2005. Iliquidez do titulo Os embargantes também aduziu iliquidez do titulo. Contudo, o titulo é liquido, vez que a apuração do saldo devedor decorre de simples calculo aritmético, já que no titulo constou expressamente o valor de cada parcela, bem como encargos incidentes na hipótese de inadimplemento. Assim, inexiste a iliquidez alegada. III - Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC.Condeno o embargante em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, mas considerando o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 467/2001, desapensem-se e arquivem-se. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

8. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE DECLARATÓRIA-37/2004-ONOFRE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Às fls., o exeqüente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. PLACIDIO BASILIO MARCAL NETO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-48/2004-EDWALDO BERNARDO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral da dívida (fls. 202), JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. PLACIDIO BASILIO MARCAL NETO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO e MARCELO GOMES DO VALE-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-53/2004-MARIA CONCEICAO ROCHA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Tendo em vista o pagamento da divida pelo executado, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. PLACIDIO BASILIO MARCAL NETO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-441/2004-CARLOS ALBERTO NEVES x GIULIANO GIOCONDO FRANQUINI- Às fls. 94/96 dos autos, as partes apresentaram acordo. Às fls. 104/124 o devedor comprovou o adimplemento da avença. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ADRIANO TOPA-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-588/2004-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VALDIR ENIO FRITZ- UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de VALDIR ENIO FRITZ, todos já qualificados na inicial. Aduziu, em síntese, que é credor do requerido pela importância atualizada de R $ 9.849,00, representada pelos cheques descritos às fls. 03 para pagamento de mensalidade escolar. Juntou os documentos de fls. 06/34. Citado por edital (fls. 110/111 e 115), a requerida permaneceu revel, motivo por que lhe foi nomeado curador, o qual opôs embargos (fls. 120/125). Aduziu prescrição, ausência de prova da prestação dos serviços ou de ausência de quitação, e, ainda, que os juros devem incidir a partir da citação. Requereu a extinção do feito ou, alternativamente, a redução do valor cobrado. A embargada se manifestou quanto aos embargos às fls. 127/134. Alegou que os cheques são suficientes para demonstrar a obrigação inadimplida, e legalidade dos juros cobrados. Pela decisão de fls. 136/137 foi determinada à embargada que juntasse aos autos o contrato de prestação de serviço, esclarecendo quais as parcelas cobradas. Contudo, intimada (fls. 138/139), permaneceu inerte (fls. 140). É o breve relato. FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, pretende o autor-embargado o recebimento da quantia de R$ 20.422,37, representada pelos cheques de fls. 07/08. Em razão da oposição de embargos, na qual se questionou justamente a origem da divida (não declinada na inicial), foi determinado ao autor que esclarecesse tal origem, já que não o fez também na impugnação aos embargos. No entanto, quedou-se inerte. De fato, a principio, a inicial monitoria prescinde de indicação da causa debendi. Contudo, conforme já assentado na decisão de fls. 136/137, não impugnada pelas partes, como houve oposição de embargos, caberia ao autor esclarecer qual a origem da divida, inclusive para analise de eventual prescrição. Embora não esclarecido pelo autor na inicial ou impugnação aos embargos a origem da divida, infere-se que decorrente de mensalidade escolar inadimplida (conforme constou dos embargos às fls. 122). E, considerado o prazo do vencimento dos cheques (já que ausente indicação da data de vencimento da obrigação inicial), é hipótese de prescrição da dívida decorrente de

mensalidade escolar, já que os títulos datam de 2001, ao passo que a ação somente foi ajuizada no ano de 2004, na forma do artigo 178, § 6º, VII do Código Civil de 1916), na forma alegada pelo embargante (fls. 122). DISPOSITIVO Posto isso, acolho os embargos monitórios, e reconheço a prescrição do crédito, nos termos do artigo 178, § 6º, VII do Código Civil de 1916, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Por conseqüência, condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 500,00, considerando a singeleza da causa, com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC. Cumpram-se no que forem pertinentes as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e RODRIGO DA SILVA NUNES-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-24/2005-MANA MODAS x LUIZ ALEXANDRE DE GODOI- Às fls. 81 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Decido. Ao se considerar que o endereço contido na petição inicial e instrumento de procuração foram informados pelo próprio autor como sendo seu endereço, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, embora pessoalmente intimado, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Embora a Sumula 240 do STJ enuncie que o requerimento de extinção deva ser feito pela parte adversa, não é o caso de se aplicá-la no caso em tela, vez que ainda não houve citação do requerido. Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR. Diligências necessárias. P.R.I.-Adv. ELIS REGINA COMUNELLO DE QUEIROZ-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-367/2005-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA - COAGEL x JOSE MARCOS FERREIRA DOS SANTOS- Às fls. 72 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Decido. Ao se considerar que o endereço contido na petição inicial e instrumento de procuração foram informados pelo próprio autor como sendo seu endereço, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, embora pessoalmente intimado, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Embora a Sumula 240 do STJ enuncie que o requerimento de extinção deva ser feito pela parte adversa, não é o caso de se aplicá-la no caso em tela, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. 1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes. 2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00). 3. Recurso especial não provido. (RESP 200600333084, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/09/2008) Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR. Diligências necessárias. P.R.I.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-172/2006-ISAC DE SOUZA x ZANATTO & CIA LTDA- Às fls. 135/136 dos autos, as partes apresentaram acordo. Às fls. 139 o exequente noticiou o adimplemento da avença. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE e SANDRA ZORZI-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-247/2006-MARIO BORDINI e outros x PASCHOAL TOLARI e outros- 1. MARIO BORDINI E OUTROS opuseram embargos de declaração. Contudo, da petição de fls. 519/525 não se conclui de que se embarga: se da decisão de embargos de declaração de fls. 515/516 (fls. 520), da sentença de fls. 339/340 (fls. 522). Ademais, os questionamento lançados não dizem respeito a eventuais omissões, e sim a insurgência quanto às decisões já proferidas. Alias, alguns dos questionamentos configuram verdadeiro pedido de reapreciação da matéria já decidida, de forma contraria aos embargantes. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. 2. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado (quanto à primeira fase do procedimento). -Advs. ANDERSON WAGNER MARCONI, ADELIO DRUCIAK e ROSANA FAVORIN MARTINS-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-410/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LEONARDO FABIANO ALVES PEREIRA- Às fls.64 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Decido. Ao se considerar que o endereço contido na petição inicial e instrumento de procuração foram informados pelo próprio autor como sendo seu endereço, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, embora pessoalmente intimado, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Embora a Sumula 240 do STJ enuncie que o requerimento de extinção deva ser feito pela parte adversa, não é o caso de se aplicá-la no caso em tela, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. 1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes. 2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00). 3. Recurso especial não provido. (RESP 200600333084, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/09/2008) Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR. Diligências necessárias. P.R.I.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, TATIANE SILVA GUELSI SALES e JOÃO PEREIRA BARROS-.

18. DEPÓSITO-618/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDRE PORTE- Às fls. 99, o autor requereu a desistência do feito. Como não houve citação, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e FLAVIA RIBEIRO TIMOTEO-.

19. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-231/2008-MARIA LOURDES DA SILVA x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A- Às fls. 103/104 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA e ANDREIA CARLA M. DE OLIVEIRA FORMIGONI-.

20. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-355/2008-BANCO FINASA BMC S/A x IVAIR GUISINI COMIN- Às fls. foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, tendo em vista citação negativa. Decorrido in albis o prazo (fls.), vieram conclusos. Decido. Nos termos do artigo 267, inciso III do Código de processo civil, o processo será extinto, sem julgamento de mérito quando por mais de trinta dias o autor não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-360/2008-MUNICIPIO DE MARIA HELENA x W ALBUQUERQUE & CIA LTDA- MUNICIPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move W ALBUQUERQUE & CIA LTDA. Aduziu, em síntese, que não tem conhecimento de qualquer contratação ou existência de divida pendente, vez que não constou resto a pagar ou mesmo empenho na gestão anterior. Requereu a extinção da execução (fls. 02/03). Em impugnação (fls. 31/33), alegou o embargado que: a) não houve licitação em razão do valor da contratação; b) a divida é devida, haja vista empenho; c) os embargos não foram instruídos com copia das pecas essências do feito executivo. Requereu a improcedência do pedido. O embargante se manifestou às fls. 36/37. O Ministério Publico se manifestou pela não intervenção (fls. 39). Pela decisão de fls. 41, foi o feito saneado. Em audiência, as partes desistiram da prova oral (fls. 64). É o relatório. II - FundamentaçãoAduziu o embargante que não tem conhecimento de qualquer contratação ou existência de divida pendente, vez que não constou resto a pagar ou mesmo empenho na gestão anterior. O embargado, por sua vez, aduziu que os documentos que instruem os autos de execução em apenso fazem prova da existência da contratação e pendência da divida. Pois bem, em que pese tenha sido deferido o processamento da execução de titulo extrajudicial em apenso, fato é que não consta de referidos autos nota de empenho. Consta somente posição de empenho de fls. 09 (sem qualquer assinatura), copia de nota fiscal de fls. 10 (sem qualquer comprovante da efetiva prestação do serviço) e contrato de fls. 16 (sem reconhecimento de firma). Ou seja, não consta dos autos, efetivamente, titulo extrajudicial, pois somente o empenho é que configuraria o disposto no artigo do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cito trecho do voto do Des. Paulo Cesar Bellio, relator na AC 0708666-4, J. 23.03.2011): Somente por lei se atribui a condição de título executivo extrajudicial. Nestas hipóteses, que não estão restritas no art. 585 do CPC, a execução deve ser apresentada em Juízo aparelhada do respectivo título. Não pode ser admitida, todavia, execução por título extrajudicial, cujo título demande seja comprovada a certeza e liquidez da obrigação. No caso concreto, embora a nota de empenho emitida por agente público constitua título executivo, o fato é que a inicial veio acompanhado por fotocópias de notas de empenho, assinadas por

pessoa, em tese, servidora da Municipalidade. (fls. 37/53) Há ainda, fotocópia de contrato firmado com a administração. (fls. 30/35) Nenhum documento original, pois, foi apresentado, somando-se ao fato de não ser o Prefeito que assinou as notas de empenho apresentadas, o que torna ainda mais frágil a pretensão executória. Com efeito, os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade devem estar certos no título. As qualidades devem estar estampadas, senão o caminho será a pretensão pelas vias ordinárias, ou então a monitória. Destaco enfim que as formalidades legais se acentuam quando se envolve a coisa pública, devendo os contraentes, sobretudo o administrador, velar pela transparência e correta documentação das operações realizadas. Assim, assiste razão ao embargante ao aduzir ausência de comprovação da divida. Aliás, a execução sequer deveria ter sido iniciada, ante a ausência de titulo executivo. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os embargos, para o fim de extinguir a execução em apenso, de autos nº 44/2008. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em custas e honorários, os quais fixo em R $ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, bem como o pouco tempo gasto com a demanda, e o valor do proveito econômico auferido com a demanda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução em apenso.Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, HEBER LEPRE FREGNE e MARCELO BARROS MENDES-.

22. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-369/2008-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x WAGNER APARECIDO BERTAGLIE- A parte exequente, para que junte aos autos, demonstrativo atualizado do débito.-Advs. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e RICARDO MARQUES DE ALMEIDA-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-671/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA CANDIDO DE SOUZA- Às fls. foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, tendo em vista citação negativa. Decorrido in albis o prazo (fls.), vieram conclusos. Decido. Nos termos do artigo 267, inciso III do Código de processo civil, o processo será extinto, sem julgamento de mérito quando por mais de trinta dias o autor não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

24. COBRANÇA ORDINARIO-8/2009-CORINA MIGIOLARO ZAGO - ESPOLIO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Espolio de Corina Migiolaro Zago ajuizou ação de cobrança em face do Banco Bradesco S/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor que possui direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 35/36), o requerido apresentou contestação (fls. 37/57). Aduziu, em preliminar, a) carência de ação, por falta de interesse de agir. Alegou também ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu que: c) aplicou o índice legal, e também aplicado pelas demais instituições financeiras; d) só há direito de aumento de percentual para data-base anterior à primeira quinzena. Requereu a extinção do feito, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 74/85. É o relatório Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I , conforme já requerido pelas partes (fls. 88 e 90/91). Carência de ação O requerido alegou carência de ação, por falta de interesse de agir, vez que o autor nunca teria solicitado ao requerido a apresentação de extratos. Contudo, a presente lide versa sobre cobrança de valores, e não exibição de documentos. No tocante à alegação de quitação, sem melhor sorte. Ora, o autor não pretende os valores creditados, e sim complementação de valores, por entender que houve crédito a menor. Assim, sem cabimento a alegação. Prescrição O requerido alegou prescrição, nos termos do artigo 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigos 206, § 3º e 205 do CC/2002. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide o disposto nos artigos 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigos 206, § 3º CC/2002. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio credito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição qüinqüenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do 'art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil'. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3 ª T. REsp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANCA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. -Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio credito, e não em acessório , sendo, descabida, assim , a incidência do prazo qüinqüenal , do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3 ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). Mérito Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. Às fls. 67/68, resta demonstrado que a parte autora possuía caderneta de poupança no banco requerido nas épocas em que os índices de correção monetária foram aplicadas em detrimento do direito adquirido do autor. Contudo, em relação aos Planos Bresser e Verão, somente fazia jus à reposição as cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena, diferentemente do caso em tela (vide fls. 67/68, pois a data-base era dia 21). No entanto, em relação ao Plano Collor, irrelevante a data-base. Isso porque, o fundamento para aplicação de índice superior ao efetivamente aplicado pelos bancos é o fato de ter havido alteração de legislação após a data da abertura da conta. Contudo, a legislação que instituiu o plano Collor I data de 15/03/1990 (MP 168/90), sendo que a legislação que determinou a incidência do BTN como índice de reajuste data de 17/03/1990 (MP 172/90). Contudo, como referida Medida Provisória não foi convertida em lei, perdeu a eficácia (em razão da edição da Lei nº 8024/90), de modo que se restabeleceu a legislação anterior, a qual determinava incidência do INPC. Assim, somente com relação às contas com aniversário a partir de 30 de maio de 1990 é que efetivamente poderia ser aplicado o BTN como índice de correção (MP nº 189. de 30/05/1990). O mesmo diga-se com relação ao Plano Collor II, vez que somente se poderia aplicar a TRD, como índice de correção monetária, às contas com aniversário a partir de 31/01/1191, data de sua instituição (MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177/91). Desta feita, faz jus o autor ao reajuste pretendido, tão somente em relação ao Plano Collor I. Ainda, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1o do artigo 161 do Código Tributário Nacional). Em que pese o autor ter requerido apuração do valor em liquidação de sentença, tal não se faz necessário. Isso porque a apuração depende de simples calculo, que poderá ser apresentado pelo autor, por ocasião de cumprimento de sentença (art. 475-B, CPC). Dispositivo Ante o exposto, julgo

parcialmente procedentes os pedidos, para a finalidade de condenar o requerido a pagar ao autor percentual de correção monetária nos termos da fundamentação, além de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação e, via de conseqüência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I . Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Deverá ser observado disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil e Sumula 306 do STJ. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.- Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, ADRIANO CESAR FELISBERTO e NEWTON DORNELES SARATT-.

25. COBRANÇA ORDINARIO-9/2009-DOMINGOS ZAGO - ESPOLIO e outro x BANCO ITAU S/A- ESPÓLIO DE DOMINGOS ZAGO ajuizou ação de cobrança em face do BANCO ITAÚ S/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor que possui direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. 12/23. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 50/51), o requerido contestou (fls. 52/79). Aduziu, em preliminar, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva. Alegou ainda ocorrência de prescrição. Aduziu que aplicou o índice legal, e também aplicado pelas demais instituições financeiras e alegou inexistência de direito adquirido aos percentuais. Requereu a extinção do feito, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 96/111. É o relatório 2. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I . 2.2 Interesse de agir Alega o requerido falta de interesse de agir, ante a inexistência de direito adquirido a índices legais (IPC). Contudo, afirma o autor que possui direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial, pois não houve o credito devido em época própria. Assim, com base na teoria da asserção, é de rigor o afastamento da preliminar, já que a existência ou não de direito ao credito é matéria de mérito, e como tal será decidida. 2.3 Ilegitimidade O requerido alegou preliminar de ilegitimidade passiva, posto que teria aplicado os índices determinados pelo Governo Federal. No entanto, o responsável pela aplicação dos índices às cadernetas de poupança eram as instituições financeiras, como o requerido, de modo que, verificada eventual incorreção nos critério aplicados, cabe ao requerido a restituição/correção dos valores. Nesse sentido, STJ: REsp 20.266. Desta feita, pelos argumentos expostos, rejeito a preliminar. 2.4 Prescrição O requerido alegou prescrição, nos termos do artigo 178, § 10, inciso III do CC/1916. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide o disposto nos artigos 178, § 10, inciso III do CC/1916. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio credito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição qüinqüenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do 'art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil'. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3 ª T. REsp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANCA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. -Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio credito, e não em acessório , sendo, descabida, assim , a incidência do prazo qüinqüenal , do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3 ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). 2.5 Planos Econômincos Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. No tocante aos extratos juntados, infere-se o que todas as contas (nº 012.303-0 (fls. 116/117); nº 012.475-6 (fls. 118/119); nº 011.463-3 (fls. 120/121); nº 011.556-4 (fls. 122/123); nº 007.894-5 (fls. 124/125), fazem jus a correção no tocante aos Planos Verão e Collor I. Portanto, os cálculos de fls. 129/156 não merecem reparo. Até porque, a prescrição já foi afastada, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Da mesma forma, o termo inicial e os índices aplicados estão em consonância com o entendimento jurisprudencial pacificado, razão pela qual a condenação pode e deve ser líquida, exatamente nos valores pleiteados, R$ 2.818,23 (dois mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), válido para agosto de 2010, que deverão continuar a sofrer correção monetária desde então e acréscimo de juros moratórios à taxa legal a partir da citação até o efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros remuneratórios capitalizados. Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1o do artigo 161 do Código Tributário Nacional). 3- Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial, para a finalidade de condenar Banco Itaú S/A a pagar a Espólio de Domingos Zago a quantia de R$ 2.818,23 (dois mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), a título de reajuste dos valores depositados em caderneta de poupança, tudo corrigido monetariamente e acrescidos de juros, na forma da fundamentação retro e, via de conseqüência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.- Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. COBRANÇA ORDINARIO-371/2009-ALBERTO MARCHEZINI ANTONIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada em face de Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR. Aduziram em síntese os autores que: a) são mutuários do SFH, e celebraram contrato de promessa de compra e venda com a COHAPAR; b) a COHAPAR contratou seguro obrigatório de seus imóveis junto à requerida; c) constataram que os imóveis apresentam vícios de construção, com risco de desmoronamento; d) a requerida é responsável pela restauração dos imóveis ou pagamento do equivalente em dinheiro; e) incidência da multa decendial, no importe de 20% sobre o valor da indenização. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização, para reparação dos imóveis sinistrados ou ressarcimento de reparação por parte dos mutuários e, ainda, ao pagamento de multa e valor equivalente à prestação do mutuo, caso tenham que desocupar o imóvel para reparação. Juntaram documentos de fls.23/78. A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida às fls.85. Citados, os requeridos contestaram. A requerida COHAPAR aduziu: a) prescrição; b) ilegitimidade passiva; c) falta de interesse processual do autor. No mérito, aduziu que: d) a comunicação do sinistro pode ser feita pelo mutuário diretamente com a Companhia; e) responsabilidade dos autores pela conservação do imóvel. A requerida Companhia Excelsior de Seguros alegou, em

preliminar: a) necessidade de litisconsórcio passivo necessário com, ou assistência pela Caixa Econômica Federal; b) inépcia da inicial, pois não há contratação por meio do SFH, e sim por meio do Governo Estadual; o seguro contratado observa as regras de direito privado, posto que não decorrente do SFH; e os fatos afirmados na inicial não implicam condenação da requerida. Aduziu ainda ocorrência de prescrição anual, nos termos do artigo 206, § 1º, II, CC/2002. No mérito, afirmou que: d) não foi comunicada quanto à ocorrência do sinistro; e) a cobertura não cobre risco em razão de vício construção; f) não houve contratação de cobertura para indenização quanto a prestações e alugueis em caso de necessidade de desocupação do imóvel segurado; g) ausência de prova dos danos ao imóvel e do alegado risco de desmoronamento; h) não há previsão de multa decendial na apólice de seguro. Requereu o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.191/372. Os autores impugnaram as contestações às fls.376/402. requerendo o afastamento das preliminares. No mais, reiteraram os argumentos iniciais. É o relatório. Fundamentação Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, sendo a questão de mérito unicamente de direito, pelo que com base no art. 130 do CPC indefiro o(s) pedido(s) de produção de provas formulado(s) pelas partes. Deixo de apreciar a(s) questão(ões) preliminar(es) suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s) e passo diretamente ao exame do mérito, por questão de instrumentalidade e considerando a ausência de prejuízo (art. 249, §1º, do CPC), uma vez que o julgamento de mérito lhe(s) será favorável. Em resumo, alega(m) a(s) parte(s) autora(s) que constatou(aram) graves sinistros em seu(s) imóvel(is), havendo ameaça de desmoronamento em decorrência de vícios de construção, evento que sustenta(m) estar coberto pelo contrato de seguro. Pois bem, o seguro habitacional obrigatório, cujas cláusulas são formuladas pelo órgão regulador e fiscalizador de seguros privados (SUSEP), estipula duas coberturas compulsórias em favor dos segurados mutuários do Sistema de Habitação: danos físicos no imóvel e morte ou invalidez permanente. E as condições particulares para os riscos de danos físicos estabelecem as seguintes coberturas: "Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS: 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim, entendidos os causados por força que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal". (grifei) Como se vê, há cláusula contratual expressa que com clareza afasta a cobertura de ameaça de desmoronamento quando decorrente de vícios de construção (causa interna). A obrigatoriedade do seguro, como dispõe o art. 20 do DL nº 73/66, objetiva a proteção do bem dado em garantia de financiamento, de maneira que é perfeitamente admissível que somente os riscos efetivamente prejudiciais ao bem sejam objeto da proteção securitária. Assim, havendo limitação e particularização dos riscos do seguro, não pode a seguradora ser compelida a responder por eventos não cobertos pelo contrato de seguro. Ao caso dos autos não se aplica a norma do artigo 47 do CDC, que admite interpretação mais favorável ao consumidor. Isso porque, tal dispositivo legal pressupõe que a cláusula contratual possibilite mais de uma interpretação, ante a dubiedade de sua redação, o que não é a hipótese dos autos. Ora, a cláusula contratual acima referida é expressa quanto à exclusão, de forma clara e peremptória, de cobertura por vícios de construção. Portanto, não pode o juiz, a quem cabe a interpretação da lei, ignorar a exclusão expressa de cobertura a pretexto de aplicação do artigo 47 do CDC. A(s) parte(s) autora(s), invocando a finalidade social dessa modalidade de seguro obrigatório, alegam ser nula a cláusula de exclusão de cobertura, por força do disposto no artigo 51, § 1º, II, do CDC. De fato, o seguro habitacional é informado por relevante finalidade social, além de prestar-se de garantia para o agente financeiro, credor hipotecário do imóvel. Contudo, tal particularidade não implica concluir que todos e quaisquer danos físicos causados à unidade habitacional estariam cobertos pela apólice. Os riscos passíveis de cobertura são aqueles predeterminados na apólice, vez que lícita a exclusão de determinados riscos prevista, conforme artigo 757, "caput", parte final, do Código Civil. Ora, seguro não se confunde com garantia, sendo, em regra, do construtor a responsabilidade pela garantia da obra que executa contra vícios construtivos (causa interna). E a limitação da cobertura securitária aos riscos decorrentes de causas externas (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão) é inclusive inerente à própria natureza do contrato de seguro. No caso em tela, o contrato prevê coberturas que asseguram, de forma suficiente e equilibrada, a finalidade social do seguro - morte, invalidez e danos físicos causados por eventos externos (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão). Esses últimos não são de difícil ocorrência, como se vê cotidianamente na imprensa, que noticia as avarias decorrentes de intempéries como vendavais ou inundações, dentre outras. Portanto, a cláusula contratual questionada não restringiu direito ou excluiu obrigação inerente à natureza contratual e nem mesmo provocou ameaça ou desequilíbrio na relação contratual. Vale ressaltar, neste particular, que a(s) parte(s) autora(s) não está(ão) desamparado(s), uma vez que, observado o prazo prescricional, pode(m), em tese, acionar o construtor responsável pelos supostos vícios construtivos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. RISCOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO. FALHAS DE EXECUÇÃO. Danos apresentados no imóvel decorrentes das técnicas aplicadas na execução e/ou ausência de acompanhamento técnico quando da edificação, não se enquadrando nas hipóteses de riscos previstos no contrato. Indenização indevida porque existe cláusula expressa de exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031149156, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 06/11/2009) (grifei) Do voto proferido pela eminente Desembargadora Liege Puricelli Pires quando do julgamento objeto da ementa supra citada, extraio o seguinte trecho, que se aplica perfeitamente à hipótese dos autos: "O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial do contrato é a boa-fé, prevista no art. 422 da atual legislação civil. Não obstante isso, havia no contrato a expressa exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. Desta feita, é possível afirmar que tal risco não estava abrigado pela cobertura securitária, logo não se pode imputar a seguradora à responsabilidade por tais danos, os quais não foram contratados. Dessa forma, no presente caso, estando expressa a cláusula que impede a indenização, inexiste o dever de ressarcimento aos autores dos danos no imóvel." Diante de tais ponderações, havendo cláusula contratual que expressamente exclui a responsabilidade da(s) parte(s) ré(s) pelos eventos que fundamentam a pretensão da(s) parte(s) autora(s) (ameaça de desmoronamento decorrente de vício construtivo) o pedido formulado na inicial improcede, sendo a prova pericial pretendida pelas partes completamente inútil para o julgamento da lide (art. 130 do CPC), restando prejudicada a análise de todas as demais teses sustentadas pelas partes, por incompatíveis com o entendimento adotado. Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos do autor, e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00, considerando o tempo despendido com a demanda, e a desnecessidade de dilação probatória. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, MARCOS ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC e ELIZABETE MARIA BASSETTO-.

27. COBRANÇA ORDINARIO-377/2009-ABENILSON ALCIDES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada em face de Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR. Aduziram em síntese os autores que: a) são mutuários do SFH, e celebraram contrato de promessa de compra e venda com a COHAPAR; b) a COHAPAR contratou seguro obrigatório de seus imóveis junto à requerida; c) constataram que os imóveis apresentam vícios de construção, com risco de desmoronamento; d) a requerida é responsável pela restauração dos imóveis ou pagamento do equivalente em dinheiro; e) incidência da multa decendial, no importe de 20% sobre o valor da indenização. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização, para reparação dos imóveis sinistrados ou ressarcimento de reparação por parte dos mutuários e, ainda, ao pagamento de multa e valor equivalente à prestação do mutuo, caso tenham que desocupar o imóvel para reparação. Juntaram documentos de fls.22/54. A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida às fls.61. Citados, os requeridos contestaram. A requerida COHAPAR aduziu: a) prescrição; b) ilegitimidade passiva; c) falta de interesse processual do autor. No mérito, aduziu que: d) a comunicação do sinistro pode ser feita pelo mutuário diretamente com a Companhia; e) responsabilidade dos autores pela conservação do imóvel; f) o descabimento da multa decendial. A requerida Companhia Excelsior de Seguros alegou, em preliminar: a) necessidade de litisconsórcio passivo necessário com, ou assistência pela Caixa Econômica Federal; b) inépcia da inicial, pois não há contratação por meio do SFH, e sim por meio do Governo Estadual; o seguro contratado observa as regras de direito privado, posto que não decorrente do SFH; e os fatos afirmados na inicial não implicam condenação da requerida. Aduziu ainda ocorrência de prescrição anual, nos termos do artigo 206, § 1º, II, CC/2002. No mérito, afirmou que: c) não foi comunicada quanto à ocorrência do sinistro; d) a cobertura não cobre risco em razão de vício construção; e) não houve contratação de cobertura para indenização quanto a prestações e alugueis em caso de necessidade de desocupação do imóvel segurado; f) ausência de prova dos danos ao imóvel e do alegado risco de desmoronamento; g) não há previsão de multa decendial na apólice de seguro. Requereu o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.229/411. Os autores impugnaram as contestações às fls.415/439. requerendo o afastamento das preliminares. No mais, reiteraram os argumentos iniciais. É o relatório. Fundamentação Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, sendo a questão de mérito unicamente de direito, pelo que com base no art. 130 do CPC indefiro o(s) pedido(s) de produção de provas formulado(s) pelas partes. Deixo de apreciar a(s) questão(ões) preliminar(es) suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s) e passo diretamente ao exame do mérito, por questão de instrumentalidade e considerando a ausência de prejuízo (art. 249, §1º, do CPC), uma vez que o julgamento de mérito lhe(s) será favorável. Em resumo, alega(m) a(s) parte(s) autora(s) que constatou(aram) graves sinistros em seu(s) imóvel(is), havendo ameaça de desmoronamento em decorrência de vícios de construção, evento que sustenta(m) estar coberto pelo contrato de seguro. Pois bem, o seguro habitacional obrigatório, cujas cláusulas são formuladas pelo órgão regulador e fiscalizador de seguros privados (SUSEP), estipula duas coberturas compulsórias em favor dos segurados mutuários do Sistema de Habitação: danos físicos no imóvel e morte ou invalidez permanente. E as condições particulares para os riscos de danos físicos estabelecem as seguintes coberturas: "Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS: 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos

que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim, entendidos os causados por força que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal". (grifei) Como se vê, há cláusula contratual expressa que com clareza afasta a cobertura de ameaça de desmoronamento quando decorrente de vícios de construção (causa interna). A obrigatoriedade do seguro, como dispõe o art. 20 do DL nº 73/66, objetiva a proteção do bem dado em garantia de financiamento, de maneira que é perfeitamente admissível que somente os riscos efetivamente prejudiciais ao bem sejam objeto da proteção securitária. Assim, havendo limitação e particularização dos riscos do seguro, não pode a seguradora ser compelida a responder por eventos não cobertos pelo contrato de seguro. Ao caso dos autos não se aplica a norma do artigo 47 do CDC, que admite interpretação mais favorável ao consumidor. Isso porque, tal dispositivo legal pressupõe que a cláusula contratual possibilite mais de uma interpretação, ante a dubiedade de sua redação, o que não é a hipótese dos autos. Ora, a cláusula contratual acima referida é expressa quanto à exclusão, de forma clara e peremptória, de cobertura por vícios de construção. Portanto, não pode o juiz, a quem cabe a interpretação da lei, ignorar a exclusão expressa de cobertura a pretexto de aplicação do artigo 47 do CDC. A(s) parte(s) autora(s), invocando a finalidade social dessa modalidade de seguro obrigatório, alegam ser nula a cláusula de exclusão de cobertura, por força do disposto no artigo 51, § 1º, II, do CDC. De fato, o seguro habitacional é informado por relevante finalidade social, além de prestar-se de garantia para o agente financeiro, credor hipotecário do imóvel. Contudo, tal particularidade não implica concluir que todos e quaisquer danos físicos causados à unidade habitacional estariam cobertos pela apólice. Os riscos passíveis de cobertura são aqueles predeterminados na apólice, vez que lícita a exclusão de determinados riscos prevista, conforme artigo 757, "caput", parte final, do Código Civil. Ora, seguro não se confunde com garantia, sendo, em regra, do construtor a responsabilidade pela garantia da obra que executa contra vícios construtivos (causa interna). E a limitação da cobertura securitária aos riscos decorrentes de causas externas (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão) é inclusive inerente à própria natureza do contrato de seguro. No caso em tela, o contrato prevê coberturas que asseguram, de forma suficiente e equilibrada, a finalidade social do seguro - morte, invalidez e danos físicos causados por eventos externos (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão). Esses últimos não são de difícil ocorrência, como se vê cotidianamente na imprensa, que noticia as avarias decorrentes de intempéries como vendavais ou inundações, dentre outras. Portanto, a cláusula contratual questionada não restringiu direito ou excluiu obrigação inerente à natureza contratual e nem mesmo provocou ameaça ou desequilíbrio na relação contratual. Vale ressaltar, neste particular, que a(s) parte(s) autora(s) não está(ão) desamparado(s), uma vez que, observado o prazo prescricional, pode(m), em tese, acionar o construtor responsável pelos supostos vícios construtivos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. RISCOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO. FALHAS DE EXECUÇÃO. Danos apresentados no imóvel decorrentes das técnicas aplicadas na execução e/ou ausência de acompanhamento técnico quando da edificação, não se enquadrando nas hipóteses de riscos previstos no contrato. Indenização indevida porque existe cláusula expressa de exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031149156, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 06/11/2009) (grifei) Do voto proferido pela eminente Desembargadora Liege Puricelli Pires quando do julgamento objeto da ementa supra citada, extraio o seguinte trecho, que se aplica perfeitamente à hipótese dos autos: "O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial do contrato é a boa-fé, prevista no art. 422 da atual legislação civil. Não obstante isso, havia no contrato a expressa exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. Desta feita, é possível afirmar que tal risco não estava abrigado pela cobertura securitária, logo não se pode imputar a seguradora à responsabilidade por tais danos, os quais não foram contratados. Dessa forma, no presente caso, estando expressa a cláusula que impede a indenização, inexiste o dever de ressarcimento aos autores dos danos no imóvel." Diante de tais ponderações, havendo cláusula contratual que expressamente exclui a responsabilidade da(s) parte(s) ré(s) pelos eventos que fundamentam a pretensão da(s) parte(s) autora(s) (ameaça de desmoronamento decorrente de vício construtivo) o pedido formulado na inicial improcede, sendo a prova pericial pretendida pelas partes completamente inútil para o julgamento da lide (art. 130 do CPC), restando prejudicada a análise de todas as demais teses sustentadas pelas partes, por incompatíveis com o entendimento adotado. Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos do autor, e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00, considerando o tempo despendido com a demanda, e a desnecessidade de dilação probatória. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, MARCOS ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

28. COBRANÇA ORDINARIO-427/2009-BANCO DO BRASIL S/A x SUPERMERCADO TIRADENTES LTDA e outros- Trata-se de cobrança, referente a contrato de desconto de cheques, ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de Supermercados Tiradentes Ltda, Marly Alexandre da Silva e Maria Cristina Sposito, na qual pretende o autor o recebimento da quantia de R$ 40.513,48. Citados, os requeridos apresentaram contestação (fls. 63/79 e 94/111). Argüiram, em síntese: a) aplicação do CDC, com necessidade de inversão do ônus da prova; b) limitação dos juros a 12% ao ano; c) ilegalidade da capitalização de juros; d) limitação do spread a 20%; e) existência de débitos indevidos. Requereram a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação às fls. 82/84. O requerido pugnou por prova pericial, oral e documental (fls. 119), e o autor, pelo julgamento antecipado da lide (fls. 123) É o relatório. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I - conforme inclusive requerido pelo autor às fls. 123. Até porque, a lide versa não sobre erro de calculo (a justificar realização de pericia), mas sim quanto a insurgência a respeito dos cálculos apresentados pelo autor (em razão de juros superiores a 12% ao ano, bem como capitalização de juros). Desta feita, evidente que prescindível a prova pericial. CDC e inversão do ônus da prova O caso em tela não retrata relação de consumo, de modo a permitir incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, posto que o disposto no artigo 29 do CDC não tem a aplicação pretendida pelo requeridos. Referido dispositivo visa alargar o conceito de consumidor, para incluir toda pessoa afeta a pratica consumerista (artigos 30 a 54). Ou seja, não guarda qualquer relação com o caso em tela, em que inexistente qualquer relação de consumo. Sobre a não aplicação do CDC a pessoa jurídica (em se tratando de contrato bancário): PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório (grifei), porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista (grifei). III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Destarte, de rigor manter as regras do ônus da prova previstas no artigo 330 do CPC. Juros e Capitalização A tese da eficácia plena do dispositivo constitucional que limita a 12% (doze por cento) a taxa de juros reais nas operações de concessão de crédito celebradas por instituições financeiras restou sepultada com a revogação do dispositivo constitucional. Quanto à Lei da Usura, não se aplica ao caso em tela, em razão do disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mesmo sentido, Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.891/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 388.368/MS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 364.014/RS, ac. unân. da 3a Turma, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 06/05/2002; REsp 402.748/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 19/03/2002; REsp 323.173/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. em 21/02/2002; AgResp 399.708/RS, ac. unân. da 3a Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 08/04/2002; REsp 402200/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 12/03/2002). Por outro lado, a simples alegação de que a taxa cobrada é abusiva não pode ser acolhida. Ora, diversos fatores interferem na composição das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras: a) custo do dinheiro - ou seja, a remuneração a ser paga aos aplicadores; b) o custo da atividade bancária; c) o risco assumido pelo banco (maior ou menor, conforme o nível de inadimplência); d) lucro; etc. Assim, não se pode afirmar que a limitação dos juros a 1% ao mês se mostre suficiente para a remuneração digna do empréstimo. A Lei nº 4.595/64 disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições. Portanto, a partir de sua edição, restou afastada a incidência da Lei de Usura para regulamentação das operações com instituições financeiras. Isso porque ao Conselho Monetário Nacional foram delegados poderes normativos para limitar as taxas de juros. Assim, as limitações impostas pelo Decreto-lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais, inexistentes na espécie. Contudo, no caso em tela, não restou expresso no contrato qual o índice de juros pactuado (fls. 07/13). Ora, mesmo nas cláusulas gerais não se constata indicação dos índices de juros aplicáveis. Assim, consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, na ausência de pactuação (ou na ausência de prova desta), incide a regra geral quanto aos encargos: juros de 12% ao ano, sem capitalização, e correção monetária pelo INPC. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. DECISÃO QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AFASTAMENTO DESTA PORÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE RITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. MERO DESACOLHIMENTO QUE NÃO GERA NULIDADE. CONTRATO. NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. MANUTENÇÃO (MAIORIA).

TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO MANTIDO (grifei). TARIFAS BANCÁRIAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. LANÇAMENTOS QUE CORRESPONDEM AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALORES A DISPOSIÇÃO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CONHECIMENTO ACESSÍVEL AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO NAS AÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR OU DEVEDOR A SER FEITA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (MAIORIA). (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0537424-7 - Maringá - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Por maioria - J. 28.01.2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS MONITÓRIOS. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA PELO EMBARGANTE EM PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA. TEMAS AMPLAMENTE DEBATIDOS EM MESA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DOS JUROS LEGAIS - CÓDIGO CIVIL (grifei). JUROS. MULTA MORATÓRIA PACTUADA EM 10%. REDUÇÃO PELA APLICAÇÃO DO CDC, ALTERADO PELA LEI 9.296/96. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA MULTA. Recurso de Apelação parcialmente provido (Apelação cível 431759-9. Ac. 8026. 14ª Câmara Cível. Rel. Guido Döbeli. Julg. 10/10/2007). Ação monitória. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Sentença. Prevalência dos juros convencionados. Afastamento da capitalização e comissão de permanência (grifei). Redução da multa moratória de ofício para 2% (dois por cento). Inconformismo do embargado e embargante. Acolhimento parcial. Multa moratória. Manutenção do patamar de 10% (dez por cento). Contrato não sujeito à Lei 9.298/1996. Taxa de juros. Ausência de previsão expressa. Incidência pela taxa legal prevista no art. 1.063 do Código Civil/1916, com a limitação prevista pela Lei da Usura (grifei). Apelações. Provimento parcial a ambas." (Apelação cível 337063-0. Ac. 3638. 13ª Câmara Cível. Rel. Ângelo Zattar. Julg. 16/08/2006). Desta feita, tendo em vista a ausência de indicação de taxa de juros, de rigor a exclusão da capitalização, vez que esta somente pode ser admitida quando expressamente pactuada (diferentemente do caso em tela). De rigor ainda a redução dos juros ao patamar de 12% ao ano. Portanto, os requeridos devem ser condenados aos valores constantes dos cheques, mas com os encargos acima discriminados. Ainda, no tocante à alegação de cobrança indevida de tarifas, infere-se que o autor pretende tão somente o recebimento do valor discriminado nos cheques (acrescidos de encargos, os quais já foram tratados acima). Assim, sem razão os requeridos no tocante a tal alegação. Dispositivo Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno os réus ao pagamento do valor nominal dos cheques, acrescidos de juros e correção, nos termos da fundamentação.Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, mas tendo em vista que o autor decaiu de parcela mínima do pedido, condeno os requeridos na integralidade das custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Publique-se. Registre-se e intimem-se. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-477/2009-ALCINO VENANCIO BARBARA x CRECHE INÁCIA DUTRA DUARTE- ALCINO VENANCIO BARBARA opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe move CRECHE INACIA DUTRA DUARTE. Aduziu: a) inexistência de divida, vez que quitou todas as obrigações assumidas; b) caso haja divida, deve ser compensada com os pagamentos já efetuados (R$ 3.387,00 em dinheiro, R$ 3400,00 em deposito e R$ 5.010,85 em despesas assumidas); c) litigância de má-fé. Requereu o acolhimento dos embargos, com a extinção da execução. Pela decisão de fls. 42, os embargos foram recebidos com suspensão da execução. O embargado apresentou impugnação. Aduziu, em síntese, que: a) o embargante participou de duas promoções (bingo e doação); b) o cheque executado foi utilizado para pagamento de divida decorrente do bingo. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 45/55). Em audiência, foi colhido o depoimento das partes, e inquiridas quatro testemunhas (fls. 103/113 e 143/147). As partes não apresentaram alegações finais, embora intimadas para tanto (fls. 149). É o relatório. Fundamentação O embargante aduziu ausência de divida, vez que se tratava de cheque caução, e direito à compensação, em razão de outros pagamentos realizados, e dividas custeadas. Conforme determina o artigo 333, I do Código de Processo Civil, era ônus do embargante demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, qual seja, tratar-se o titulo de mera caução, desprovida de força executiva e existência de crédito a compensar. Contudo, não foi produzida qualquer prova nos autos hábil a demonstrar a alegada inexistência da divida. O embargante afirmou, em seu depoimento, que entregou o cheque como caução, uma vez que alguns cupons não haviam sido resgatados (estavam na posse de comerciantes ou em urnas). No entanto, difícil entender porque daria um cheque caução se, segundo alegou, cabia à embargada a retirada dos cupons. Se não havia mais contraprestação do embargante, porque teria entregue um cheque caução? O que estaria a caucionar? No mais, as testemunhas Nilson Bogo de Almeida e Rodrigo Ferreira de Morais pouco souberam esclarecer a respeito dos fatos. Não souberam informar acerca das contratações, e teriam apenas presenciado um dos acertos entre o embargante e o então presidente da creche. Todavia, tais alegações são inverossímeis, considerando que sequer sabiam os termos das contratações. E, ainda, tendo em vista que não restou claro o motivo por que o embargante entregou o suposto cheque caução, conforme já ressaltado supra. A alegação de que houve pagamentos por parte do embargante, fazendo jus a compensação, também não restou comprovada. As partes possuíam duas contratações (conforme confirmado por ambas) e não documentaram detalhes sobre as contratações, de modo a permitir concluir, documentalmente, quais as obrigações efetivamente assumidas por cada parte. E o embargante não logrou demonstrar pela prova oral produzida, a existência de valores a compensar, pois tal prova pouco esclareceu sobre os fatos debatidos. Portanto, considerando a insuficiência das provas produzidas (ante a confusão e discrepância dos depoimentos prestados, e a ausência de provas documentais), não logrou o embargante desconstituir o titulo que instrui a execução, de modo que deve permanecer hígida. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos, e determino o regular prosseguimento da execução de autos nº 94/2009. Condeno o embargante em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, mas tendo em vista também o tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 94/2009. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE, RODRIGO DA SILVA NUNES e MARCIO LUIZ GUIMARAES-.

30. COBRANÇA SUMÁRIO-0005509-42.2009.8.16.0173-ADRIANA LOPES RIBEIRO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Às fls.264 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo a extinção do feito. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCELO DAVOLI LOPES, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO GEROMINI PENTEADO e LUIZ ADRIANO ZAGUINI-.

31. COBRANÇA ORDINARIO-522/2009-AMILTON NESTOR MORO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada em face de Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR. Aduziram em síntese os autores que: a) são mutuários do SFH, e celebraram contrato de promessa de compra e venda com a COHAPAR; b) a COHAPAR contratou seguro obrigatório de seus imóveis junto à requerida; c) constataram que os imóveis apresentam vícios de construção, com risco de desmoronamento; d) a requerida é responsável pela restauração dos imóveis ou pagamento do equivalente em dinheiro; e) incidência da multa decendial, no importe de 20% sobre o valor da indenização. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização, para reparação dos imóveis sinistrados ou ressarcimento de reparação por parte dos mutuários e, ainda, ao pagamento de multa e valor equivalente à prestação do mutuo, caso tenham que desocupar o imóvel para reparação. Juntaram documentos de fls.22/31. A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida às fls.35. Citados, os requeridos contestaram. A requerida COHAPAR aduziu: a) prescrição; b) ilegitimidade passiva; c) falta de interesse processual do autor. No mérito, aduziu que: d) a comunicação do sinistro pode ser feita pelo mutuário diretamente com a Companhia; e) responsabilidade dos autores pela conservação do imóvel. A requerida Companhia Excelsior de Seguros alegou, em preliminar: a) necessidade de litisconsórcio passivo necessário com, ou assistência pela Caixa Econômica Federal; b) inépcia da inicial, pois não há contratação por meio do SFH, e sim por meio do Governo Estadual; o seguro contratado observa as regras de direito privado, posto que não decorrente do SFH; e os fatos afirmados na inicial não implicam condenação da requerida. Aduziu ainda ocorrência de prescrição anual, nos termos do artigo 206, § 1º, II, CC/2002. No mérito, afirmou que: c) não foi comunicada quanto à ocorrência do sinistro; d) a cobertura não cobre risco em razão de vício construção; e) não houve contratação de cobertura para indenização quanto a prestações e alugueis em caso de necessidade de desocupação do imóvel segurado; f) ausência de prova dos danos ao imóvel e do alegado risco de desmoronamento; g) não há previsão de multa decendial na apólice de seguro. Requereu o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.117/300. Os autores impugnaram as contestações às fls.303/332. requerendo o afastamento das preliminares. No mais, reiteraram os argumentos iniciais. É o relatório. Fundamentação Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, sendo a questão de mérito unicamente de direito, pelo que com base no art. 130 do CPC indefiro o(s) pedido(s) de produção de provas formulado(s) pelas partes. Deixo de apreciar a(s) questão(ões) preliminar(es) suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s) e passo diretamente ao exame do mérito, por questão de instrumentalidade e considerando a ausência de prejuízo (art. 249, §1º, do CPC), uma vez que o julgamento de mérito lhe(s) será favorável. Em resumo, alega(m) a(s) parte(s) autora(s) que constatou(aram) graves sinistros em seu(s) imóvel(is), havendo ameaça de desmoronamento em decorrência de vícios de construção, evento que sustenta(m) estar coberto pelo contrato de seguro. Pois bem, o seguro habitacional obrigatório, cujas cláusulas são formuladas pelo órgão regulador e fiscalizador de seguros privados (SUSEP), estipula duas coberturas compulsórias em favor dos segurados mutuários do Sistema de Habitação: danos físicos no imóvel e morte ou invalidez permanente. E as condições particulares para os riscos de danos físicos estabelecem as seguintes coberturas: "Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS: 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim,

entendidos os causados por força que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal". (grifei) Como se vê, há cláusula contratual expressa que com clareza afasta a cobertura de ameaça de desmoronamento quando decorrente de vícios de construção (causa interna). A obrigatoriedade do seguro, como dispõe o art. 20 do DL nº 73/66, objetiva a proteção do bem dado em garantia de financiamento, de maneira que é perfeitamente admissível que somente os riscos efetivamente prejudiciais ao bem sejam objeto da proteção securitária. Assim, havendo limitação e particularização dos riscos do seguro, não pode a seguradora ser compelida a responder por eventos não cobertos pelo contrato de seguro.Ao caso dos autos não se aplica a norma do artigo 47 do CDC, que admite interpretação mais favorável ao consumidor. Isso porque, tal dispositivo legal pressupõe que a cláusula contratual possibilite mais de uma interpretação, ante a dubiedade de sua redação, o que não é a hipótese dos autos. Ora, a cláusula contratual acima referida é expressa quanto à exclusão, de forma clara e peremptória, de cobertura por vícios de construção. Portanto, não pode o juiz, a quem cabe a interpretação da lei, ignorar a exclusão expressa de cobertura a pretexto de aplicação do artigo 47 do CDC. A(s) parte(s) autora(s), invocando a finalidade social dessa modalidade de seguro obrigatório, alegam ser nula a cláusula de exclusão de cobertura, por força do disposto no artigo 51, § 1º, II, do CDC. De fato, o seguro habitacional é informado por relevante finalidade social, além de prestar-se de garantia para o agente financeiro, credor hipotecário do imóvel. Contudo, tal particularidade não implica concluir que todos e quaisquer danos físicos causados à unidade habitacional estariam cobertos pela apólice. Os riscos passíveis de cobertura são aqueles predeterminados na apólice, vez que lícita a exclusão de determinados riscos prevista, conforme artigo 757, "caput", parte final, do Código Civil. Ora, seguro não se confunde com garantia, sendo, em regra, do construtor a responsabilidade pela garantia da obra que executa contra vícios construtivos (causa interna). E a limitação da cobertura securitária aos riscos decorrentes de causas externas (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão) é inclusive inerente à própria natureza do contrato de seguro. No caso em tela, o contrato prevê coberturas que asseguram, de forma suficiente e equilibrada, a finalidade social do seguro - morte, invalidez e danos físicos causados por eventos externos (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão). Esses últimos não são de difícil ocorrência, como se vê cotidianamente na imprensa, que noticia as avarias decorrentes de intempéries como vendavais ou inundações, dentre outras. Portanto, a cláusula contratual questionada não restringiu direito ou excluiu obrigação inerente à natureza contratual e nem mesmo provocou ameaça ou desequilíbrio na relação contratual. Vale ressaltar, neste particular, que a(s) parte(s) autora(s) não está(ão) desamparado(s), uma vez que, observado o prazo prescricional, pode(m), em tese, acionar o construtor responsável pelos supostos vícios construtivos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. RISCOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO. FALHAS DE EXECUÇÃO. Danos apresentados no imóvel decorrentes das técnicas aplicadas na execução e/ou ausência de acompanhamento técnico quando da edificação, não se enquadrando nas hipóteses de riscos previstos no contrato. Indenização indevida porque existe cláusula expressa de exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031149156, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 06/11/2009) (grifei) Do voto proferido pela eminente Desembargadora Liege Puricelli Pires quando do julgamento objeto da ementa supra citada, extraio o seguinte trecho, que se aplica perfeitamente à hipótese dos autos: "O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial do contrato é a boa-fé, prevista no art. 422 da atual legislação Civil. Não obstante isso, havia no contrato a expressa exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. Desta feita, é possível afirmar que tal risco não estava abrigado pela cobertura securitária, logo não se pode imputar a seguradora à responsabilidade por tais danos, os quais não foram contratados. Dessa forma, no presente caso, estando expressa a cláusula que impede a indenização, inexiste o dever de ressarcimento aos autores dos danos no imóvel." Diante de tais ponderações, havendo cláusula contratual que expressamente exclui a responsabilidade da(s) parte(s) ré(s) pelos eventos que fundamentam a pretensão da(s) parte(s) autora(s) (ameaça de desmoronamento decorrente de vício construtivo) o pedido formulado na inicial improcede, sendo a prova pericial pretendida pelas partes completamente inútil para o julgamento da lide (art. 130 do CPC), restando prejudicada a análise de todas as demais teses sustentadas pelas partes, por incompatíveis com o entendimento adotado. Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos do autor, e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00, considerando o tempo despendido com a demanda, e a desnecessidade de dilação probatória. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

32. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-660/2009-BANCO ITAU S/A x EDSON FRANCISCO DE SOUZA- Às fls. 50 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Decido. Ao se considerar que o endereço contido na petição inicial e instrumento de procuração foram informados pelo próprio autor como sendo seu endereço, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, embora pessoalmente intimado, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Embora a Sumula 240 do STJ enuncie que o requerimento de extinção deva ser feito pela parte adversa, não é o caso de se aplicá-la no caso em tela, vez que ainda não houve citação do requerido. Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR. Diligências necessárias. P.R.I.-Advs. DANIELA CÁSSIA GARBULHO BÁCARO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MAGNUS CARAMORI-.

33. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-887/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIANO ALVES DE SOUZA- Às fls. 31 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Decido. Ao se considerar que o endereço contido na petição inicial e instrumento de procuração foram informados pelo próprio autor como sendo seu endereço, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, embora pessoalmente intimado, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Embora a Sumula 240 do STJ enuncie que o requerimento de extinção deva ser feito pela parte adversa, não é o caso de se aplicá-la no caso em tela, vez que ainda não houve citação do requerido. Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR. Diligências necessárias. P.R.I.-Advs. SIGISFREDO HOEPERS e ANDERSON CAMPOS DA COSTA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-957/2009-FOTO COLISEU CENTER LTDA - ME x OLIVIO SOARES- A parte exequente, para que junte aos autos, demonstrativo atualizado do débito. -Advs. FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO e EMERSON REGINALDO RAIMUNDO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000160-24.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO MARGATTO NUNES e outro- 1 - Ante o pedido de fls. 41, designo data de 02/12/2011 às 14h. para audiência de conciliação. 2 - Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados. 3 - Na ausência das partes, deverão seus procuradores comparecer com poderes para transigir. Dligência necessárias.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, DENIZE HEUKO, ATINOEL LUIZ CARDOSO e OSNEY CARPES DOS SANTOS-.

36. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000872-14.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- Trata-se de ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de ESTADO DO PARANÁ. Alegou o autor, em síntese, que: a) ARISTIDES VALENTIM FALASCHI é portador de "doença pulmonar obstrutiva crônica"; b) em razão da doença, iniciou diversos tratamentos, mas como não houve o resultado esperado, o médico responsável indicou o uso do medicamento Spiriva 18mcg; c) referida medicação possui custo elevado, não tendo o interessado ou sua família condições de arcar com os custos de referido tratamento, e não há disponibilidade na rede publica de saúde; d) há previsão expressa no âmbito da legislação estadual para fornecimento de tal medição, vez que necessária para manutenção da vida e saúde do interessado. Requereu a concessão da tutela antecipada, para o fim de ser determinado ao requerido o fornecimento da medicação, enquanto dela necessitar, consoante prescrição médica. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, com a confirmação da liminar. Juntou documentos de fls. 22/35. A liminar foi concedida às fls. 38/42. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 99/125). Aduziu que: a) o medicamento não consta do Protocolo Clinico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional ou Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde; b) risco de saúde causado pela medicação; c) a determinação ao Estado, de fornecimento indiscriminado de medicação implica em prejuízo para os demais usuários do Sistema Único de Saude; d) deve-se atentar à reserva do possível. Requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público impugnou a contestação às fls. 127/135. Reiterou os termos iniciais e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Isso porque, em contestação, o requerido não questionou a eficácia do tratamento, mas tão somente seu dever de prestá-lo, aliado ao fato de existirem efeitos colaterais. A alegação de que a medicação não poder ser ministrada em razão de existirem efeitos colaterais pelo seu uso é inócua, uma vez que toda medicação os apresenta. E, se a medicação passou a ser comercializada no país, significa que houve aprovação pela ANVISA, de modo que já sopesado o custo/beneficio, no tocante à eficácia do remédio e efeitos colaterais. Desta feita, a avaliação da utilidade/necessidade da medicação fica a cargo do médico, o qual analisa o quadro e histórico do paciente, para ponderar quanto ao grau de predisposição aos efeitos colaterais. Portanto, não cabe ao Estado negar a medicação sobre tal argumento. Com relação ao dever de disponibilização da medicação, é evidente, uma vez que o requerido é integrante do Sistema Único de Saúde. E todos os entes federados têm responsabilidade na prestação de Saúde, de modo que na ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, a prestação de saúde (...), todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem como objetivo obter medicamentos a enfermos, inexistindo, também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles (trecho do voto

da Des. Regina Afonso Portes, relatora na Apelação Cível nº 413.937-5 - DJ 7545) O Estado também se insurgiu quanto à possibilidade de disponibilização da medicação. Fez menção à reserva do possível. De fato, em regra, deve-se verificar a viabilidade econômica para a implantação de prestações de caráter social, de modo a não comprometer o orçamento público. Contudo, embora se reconheça que o dinheiro público é limitado, e deva ser gasto de forma adequada e racionalizada, indubitável também que é função do Estado assegurar o acesso à saúde, resguardando aos cidadãos, um mínimo de dignidade. Assim, com base no princípio da proporcionalidade, deve-se buscar, no caso concreto, uma solução que resguarde um direito fundamental, sem inviabilizar o sistema de prestação de serviços do Estado. E o fornecimento de medicamento indispensável à saúde de um cidadão (como no caso em questão) está abarcado pelo conceito de mínimo existencial, de modo que é dever do Estado disponibilizá-lo, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCRETAS. DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). EFICÁCIA IMEDIATA. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. (...) A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da reserva do possível. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. (STJ, REsp 811608/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 04/06/2007, p. 314). No mesmo sentido ainda, Supremo Tribunal Federal: PACIENTE COM PARALISIA CEREBRAL E MICROCEFALIA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DE APARELHOS MÉDICOS, DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF). (Agravo de Instrumento nº 452312/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/06/2004). Desta feita, entendo que a reserva do possível não pode servir de justificativa ao Estado, para se eximir da responsabilidade pela disponibilização da medicação, tendo em vista sua imprescindibilidade. Isso porque, conforme relatório médico de fls. 26/30, trata-se de paciente com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, sendo que a medicação pretendida poderá lhe trazer sobrevida. Assim, deve o Estado fornecer a medicação pretendida, nos moldes em que deferida a liminar de fls. 38/42. Como não constou dos autos o período pelo qual deverá o interessado ser submetido à medicação, decorrido o prazo de doze meses, caso haja necessidade de manutenção do tratamento com a medicação, deverá ser apresentada à SESA - 12ª Regional nova indicação médica, nos moldes daquela juntada aos autos às fls. 33/34, na qual deverá constar também o prazo de prorrogação do tratamento. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o Estado do Paraná a fornecer a Aristides Valentim Falaschi a medicação Spiriva 18mcg, pelo prazo necessário à conclusão de seu tratamento, nos moldes já delineados na fundamentação supra. Por sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. HAMILTON BONATTO-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA-0002878-91.2010.8.16.0173-ITAMAR CRISTIAN LARSEN e outro x UNIMED NOROESTE DO PARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA- Tendo em vista o credenciamento dos autores, o presente feito perdeu o objeto, faltando ao autor interesse de agir (carência superveniente). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, CPC. Em razão da causalidade, condeno o requerido em custas e honorários, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa, que dispensou dilação probatória, nos termos do artigo 20, § 4ºdo CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003478-15.2010.8.16.0173-NAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA x MASSAS VICCARI LTDA- Verifica-se claramente que os embargos opostos têm como único fim a alteração da decisão, já que não aponta, de fato, omissão, contradição ou obscuridade. O que pretende o embargante é nova analise das questões já debatidas nos autos, e decididas na sentença. Se o embargante não se satisfez com a decisão, tem todo direito de requerer sua reforma. Contudo, deve ajuizar o recurso cabível. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. P.R.I.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e CLAUDIO DE LARA JUNIOR-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003674-82.2010.8.16.0173-ANTONIA MARQUES RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1. A decisão de fls. 98 contem erro material, vez que na parte dispositiva houve determinação de extinção do feito, sem fazer menção que se tratava de extinção apenas em relação a Espolio de Plínio Franco de Sampaio. Desta feita, constatada a existência de erro material, retifico-o, a fim de que conste, na parte dispositiva, que o feito é extinto apenas em parte, em relação a tal autor. 2. Cite-se nos termos do artigo 730, observado o prazo do artigo 1º-B da Lei nº 9494/97 (30 dias) - fls. 397/418.-Advs. ELVIS NEIVA, DEMETRIO SOUSA CAMILO, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005055-28.2010.8.16.0173-VALDELICE COSTA DOS SANTOS x JOSE ELIAS CAVALCANTE- VALDELICE COSTA DOS SANTOS ajuizou ação de reintegração de posse em face de JOSE ELIAS CAVALCANTE. Aduziu, em síntese, que: a) em 18/05/2010, o réu arrombou o portão do quintal ao lado de sua residência, e iniciou a construção de um barraco no lote nº 21; b) tem o uso do imóvel há 15 anos; c) é proprietária do lote vizinho (nº 22), e sempre cuidou do lote nº 21. Requereu liminar para a reintegração na posse do imóvel e, ao final, a procedência do pedido, com a reintegração definitiva. Juntou documentos de fls. Em audiência de justificação, foram ouvidas três testemunhas, e a liminar foi indeferida (fls. 37/45). O requerido apresentou contestação (fls. 46/56). Alegou, em síntese, que: a) adquiriu o lote nº 21 de Fabiano Falcão de Melo; b) as plantações existentes no imóvel pertenciam a Zulmira Teixeira Santos, que contava com autorização do requerido; c) ausência de posse; d) litigância de má-fé. Requereu a improcedência do pedido, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência. A autora impugnou a contestação (fls. 79/81). O feito foi saneado, com o afastamento da preliminar argüida pelo requerido (fls. 83/84). Na audiência de instrução e julgamento foram inquiridas as testemunhas do requerido (fls. 87/93). As partes apresentaram alegações finais (fls. 95/98 e 100/105). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por VALDELICE COSTA DOS SANTOS em face de JOSE ELIAS CAVALCANTE. Aduziu a autoria que é possuidora do imóvel lote nº 21, Sete Alqueires, neste município, tendo sofrido esbulho pelo requerido, de modo que pretende sua reintegração. Assim, para a obtenção da tutela jurídica, deveria a autora comprovar: a) posse; b) esbulho praticado pelo requerido. A fim de justificar sua posse, foram ouvidas, em justificação previa, três testemunhas da autora. Todas as testemunhas afirmaram que, nos últimos tempos, a pessoa de Zulmira e seu esposo plantavam no imóvel, mas que a autora é que os tinha autorizado. Tanto que, por ocasião da audiência de justificação, foi a liminar indeferida, em razão de as testemunhas informarem que Zulmira e esposo é que plantavam no imóvel. Contudo, a informante Zulmira Teixeira Santos afirmou que planta no imóvel há quinze anos, e que o imóvel é do requerido há muitos anos. Disse ainda que a autora nunca exerceu posse ou propriedade sobre o imóvel. No mesmo sentido, demais testemunhas do requerido. Desta feita, não ficou comprovada a posse da autora; pelo contrario, demonstrada ficou a posse do requerido, por meio da pessoa de Zulmira Teixeira Santos.Assim, impõe-se a improcedência do pedido, por falta de requisito essencial, qual seja, a posse da autora. III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELDENY TEIXEIRA COSTA, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

41. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0006980-59.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista o óbito do substituído, de rigor a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. HAMILTON BONATTO-.

42. INTERDIÇÃO-0007032-55.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x APPARECIDA PESSOTTI COSTA- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ requereu a INTERDIÇÃO de APPARECIDA PESSOTTI COSTA, já qualificada, com nomeação de seu descendente, SERGIO APARECIDO COSTA, como curador. Aduziu, em síntese, que a interditanda é incapaz para os atos da vida civil, pois é portadora de doença grave (Alzheimer). Requereu a procedência do pedido, com a nomeação de curador a requerida. Juntou documentos de fls. 07/16. Foi deferida a nomeação de curador provisório (fls. 19). O interditando foi interrogado (fls. 28), sendo-lhe nomeado curador especial (fls. 26/27), o qual apresentou contestação (fls. 31/32). Estudo social às fls. 39/40. O representante do Ministério Público reiterou o pedido inicial (fls. 42/45). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de interdição de APPARECIDA PESSOTTI COSTA, com fundamento no artigo 1.767, inciso I do Código Civil, que seguiu o rito determinado nos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil. O laudo pericial atestou que a interditanda efetivamente não tem condições de administrar seus bens e gerir sua pessoa, vez que portadora da doença "Mal de Alzheimer" (CID G 30), conforme se infere às fls. 36. O estudo social realizado evidencia a boa relação entre interditanda e curador provisório, sendo que este lhe dispensa os cuidados necessários. Assim, observados os trâmites legais, e verificando-se presentes todos os pressupostos que autorizam a interdição, nada obsta a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, e DECRETO a INTERDIÇÃO de APPARECIDA PESSOTTI COSTA, com fundamento no artigo 1767 do Código Civil e

1183, do Código de Processo Civil. Nomeio curador a interditanda, seu descendente SERGIO APARECIDO COSTA, mediante termo de compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias, dispensado desde já de prestar a garantia (art. 1.190 do CPC). Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias entre cada publicação, de forma graciosa. Expeça-se mandado de averbação no Registro Civil (art. 92 da Lei 6.015/73). Após, intime-se o curador nomeado a prestar o compromisso, em livro próprio, no prazo de 05 (cinco) dias contados da nomeação feita (artigo 1.187, do CPC). Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Adv. VALDECIR PAGANI-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007515-85.2010.8.16.0173-PEDRO KUBIÇA e outros x BRASIL TELECOM S/A- -Advs. GUILBERT CARLOS DE AZEVEDO D'AVIZ e LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007791-19.2010.8.16.0173-JOAO ROBERTO FERREIRA DE MORAIS x BANCO BANESTADO S/A- João Roberto Ferreira de Morais ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Banestado S/A. Aduziu, em síntese, que: a) foi titular de conta corrente nº 163243, agência nº 85; b) percebendo irregularidades em pagamento, solicitou alguns documentos (extratos e contratos) extrajudicialmente, mas não foi atendido até a presente data. Requereu exibição de dos documentos, sob pena de multa diária. Juntou os documentos de fls. Citado, o requerido contestou às fls. 17/39. Aduziu: a) falta de interesse de agir, vez que não resistência à pretensão do autor, de exibição dos documentos; b) ausência dos requisitos cautelares; c) necessidade de ressarcimento, em razão dos custos da exibição; d) não incidência do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a condenação do autor nos ônus da sucumbência. O autor impugnou a contestação (fls.). É o breve relato. Fundamentação É cabível na espécie o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC, por versar a matéria dos autos unicamente de direito. Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos. Em preliminar, aduziu o requerido falta de interesse de agir, vez que não restou comprovada a negativa do banco em fornecer os documentos requeridos. Todavia, o autor comprovou notificação extrajudicial do réu, para apresentação dos documentos, conforme se infere de fls. 11. Além disso, o fato de o banco ter apresentado contestação, sem a exibição dos documentos, já demonstra a pretensão resistida, de modo a comprovar o interesse de agir do autor. Assim, rejeito a preliminar. Quanto aos requisitos da cautelar, estão presentes, vez que se trata de documento comum, e há recusa à apresentação pelo requerido. Assim, os requisitos devem ser analisados à luz dos artigos 355/359 do Código de Processo Civil. No tocante ao custeio dos extratos, sem razão também o requerido. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (grifei). 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O deferimento do pedido de antecipação da tutela e o conseqüente cumprimento da determinação judicial não esgotou o objeto desta demanda cautelar, o que acarreta a persistência do interesse de agir da parte autora. 2. Segundo o art. 515, § 3º, do CPC, é possível que o Tribunal aprecie o mérito de questões não decididas em primeiro grau, uma vez que tais questões foram suficientemente discutidas e de tal modo submetidas ao contraditório, em especial por tratar a hipótese de matéria de direito. 3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. 5. Está presente o fumus boni iuris quando comprovado por meio de documentos que o autor é correntista do Banco do qual se pretende a exibição dos documentos. Por outro lado, verifica-se o periculum in mora quando o autor necessita dos extratos bancários a fim de que possa exercer seu direito de ação, sob pena de prescrição de sua pretensão. 6. O artigo 844, II, do Código de Processo Civil não admite que a parte imponha condição à exibição de documentos, de modo que não é lícito ao Banco exigir que o contratante arque com os custos decorrentes da reprodução da documentação solicitada (grifei). 7. Havendo reforma na sentença que importe em modificação da sucumbência observada entre as partes, impõe-se a alteração na distribuição dos ônus sucumbenciais. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669) Contudo, cabe fazer observação no tocante ao prazo prescricional. O prazo era vintenário, sob a égide do Código Civil de 1916, e após janeiro de 2003, passou a ser decenal, já que se trata de ação pessoal. No entanto, deve-se observar, no caso em tela, o disposto no artigo 2.028 do Código Civil. Portanto, verifica-se ocorrência de prescrição no período anterior a 28 de julho de 1990 (considerando a data do ajuizamento da lide, na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil). Assim, impõe-se a procedência do pedido, ressalvado o período atingido pela prescrição. Sobre o pedido de dilação de prazo, sem razão o requerido, tendo em vista que a lide tramita há quase um ano. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na cautelar exibitória, determinando ao requerido que apresente os documentos solicitados na petição inicial (contrato, aditivos e extratos, no período de agosto de 1990 a dezembro de 2000). Deixo de fixar pena de multa, vez que incabível, em se tratando de documento a fazer prova entre as partes. Considerando que o autor decaiu de parcela mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a mínima complexidade da causa, o curto tempo exigido para prestação do serviço, e, ainda, que se trata de demanda idêntica a tantas outras ajuizadas pelo mesmo escritório (só nesta data, proferi outras cinco sentenças semelhantes). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, EDMARA SILVIA ROMANO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007808-55.2010.8.16.0173-JOSE MARIA CORDEIRO x BANCO BANESTADO S/A- José Maria Cordeiro ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Banestado S/A. Aduziu, em síntese, que: a) foi titular de conta corrente nº 8109213, agência nº 85; b) percebendo irregularidades em pagamento, solicitou alguns documentos (extratos e contratos) extrajudicialmente, mas não foi atendido até a presente data. Requereu exibição de dos documentos, sob pena de multa diária. Juntou os documentos de fls. Citado, o requerido contestou às fls. 16/25. Aduziu: a) falta de interesse de agir, vez que não resistência à pretensão do autor, de exibição dos documentos; b) ausência dos requisitos da cautelar; c) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; d) necessidade de dilação do prazo. Requereu a condenação do autor nos ônus da sucumbência. O autor impugnou a contestação (fls. 32/43). É o breve relato. Fundamentação É cabível na espécie o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC, por versar a matéria dos autos unicamente de direito, e conforme já requerido pelas partes. Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos. Em preliminar, aduziu o requerido falta de interesse de agir, vez que não restou comprovada a negativa do banco em fornecer os documentos requeridos. Todavia, o autor comprovou notificação extrajudicial do réu, para apresentação dos documentos, conforme se infere de fls. 10. Além disso, o fato de o banco ter apresentado contestação, sem a exibição dos documentos, já demonstra a pretensão resistida, de modo a comprovar o interesse de agir do autor. Assim, rejeito a preliminar. Quanto aos requisitos da cautelar, estão presentes, vez que se trata de documento comum, e há recusa à apresentação pelo requerido. Assim, os requisitos devem ser analisados à luz dos artigos 355/359 do Código de Processo Civil. Contudo, cabe fazer observação no tocante ao prazo prescricional. O prazo era vintenário, sob a égide do Código Civil de 1916, e após janeiro de 2003, passou a ser decenal, já que se trata de ação pessoal. No entanto, deve-se observar, no caso em tela, o disposto no artigo 2.028 do Código Civil. Portanto, verifica-se ocorrência de prescrição no período anterior a 28 de julho de 1990 (considerando a data do ajuizamento da lide, na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil). Assim, impõe-se a procedência do pedido, ressalvado o período atingido pela prescrição. No tocante ao pedido de dilação de prazo, sem razão o requerido, tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em dezembro de 2009, ou seja, há mais de ano, tal argumento deve ser desconsiderado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na cautelar exibitória, determinando ao requerido que apresente os documentos solicitados na petição inicial (contrato, aditivos e extratos, no período de agosto de 1990 a dezembro de 2000). Deixo de fixar pena de multa, vez que incabível, em se tratando de documento a fazer prova entre as partes. Considerando que o autor decaiu de parcela mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a mínima complexidade da causa, o curto tempo exigido para prestação do serviço, e, ainda, que se trata de demanda idêntica a tantas outras ajuizadas pelo mesmo escritório (só nesta data, proferi outras cinco sentenças semelhantes). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, JANAINA ROVARIS, CRISTIANE PINHEIRO DE FREITAS, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANA GAERTNER, ALBADILO SILVA CARVALHO, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

46. COBRANÇA SUMÁRIO-0008389-70.2010.8.16.0173-JOSE VALTER TURETTA x BANCO ITAU S/A- José Valter Turetta ajuizou ação de cobrança em face de Banco Itaú S/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor que possui direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. 14/39. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 59/60), o requerido contestou (fls. 61/83). Aduziu, em suma: a) ilegitimidade passiva; b) inépcia da inicial; c) prescrição; d) ausência de direito adquirido; e) aplicou o índice legal, e também aplicado pelas demais instituições financeiras; f) impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a extinção do feito, pelo acolhimento das preliminares ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 93/104. É o relatório 2. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, conforme já requerido pela parte autora, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I . 2.1. Ilegitimidade passiva O requerido alegou preliminar de ilegitimidade passiva, posto que teria aplicado os índices determinados pelo Governo Federal. No entanto, o responsável pela aplicação dos índices às cadernetas de poupança eram as instituições financeiras, como o requerido, de modo que, verificada eventual incorreção nos critério aplicados, cabe ao requerido a restituição/correção dos valores. Nesse sentido, STJ: REsp 20.266. Desta feita, pelos argumentos expostos, rejeito a preliminar. 2.2. Inépcia

da inicial O requerido alegou inépcia da inicial, vez que o autor não juntou aos autos os documentos comprobatórios do alegado na inicial, tampouco cópia dos extratos das contas nos períodos dos expurgos. Contudo, incumbia ao requerido juntar aos autos referidos documentos, conforme determinado nas decisões de fls. 43 e 59. Assim, sem cabimento a alegação. 2.3. Prescrição O requerido alegou prescrição quinquenal. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide o disposto nos artigos 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigos 206, § 3º CC/2002 ou artigo 27 do CDC. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio credito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição qüinqüenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do 'art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil'. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3 ª T. REsp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANCA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. -Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio credito, e não em acessório , sendo, descabida, assim , a incidência do prazo qüinqüenal , do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3 ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). 2.4. Planos Econômicos Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. Às fls. 24/26 resta demonstrado que a parte autora possuía caderneta de poupança no banco requerido, conforme mencionado na inicial. Ademais, com relação aos planos Collor I e II, pouco importa a data-base. Isso porque, o fundamento para aplicação de índice superior ao efetivamente aplicado pelos bancos é o fato de ter havido alteração de legislação após a data da abertura da conta. Contudo, a legislação que instituiu o plano Collor I data de 15/03/1990 (MP 168/90), sendo que a legislação que determinou a incidência do BTN como índice de reajuste data de 17/03/1990 (MP 172/90). No entanto, como referida Medida Provisória não foi convertida em lei, perdeu a eficácia (em razão da edição da Lei nº 8024/90), de modo que se restabeleceu a legislação anterior, a qual determinava incidência do INPC. Assim, somente com relação às contas com aniversário a partir de 30 de maio de 1990 é que efetivamente poderia ser aplicado o BTN como índice de correção (MP nº 189. de 30/05/1990). O mesmo diga-se com relação ao Plano Collor II, vez que somente se poderia aplicar a TRD, como índice de correção monetária, às contas com aniversário a partir de 31/01/1191, data de sua instituição (MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177/91). Em que pese tenha sido determinado ao requerido que juntasse os extratos nos períodos dos planos, este permaneceu inerte. E, conforme constou da deliberação, houve cominação da sanção prevista no artigo 359 do CPC (presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contraria), na hipótese de ausência de juntada dos documentos. Assim, é caso de se acolher os valores indicados pela autora, à época de cada plano. Acerca da impugnação à planilha apresentada pelo autor importa ressaltar as regras de distribuição do ônus da prova no processo civil. Vejamos o que prevê o Código de Processo Civil, art. 333 in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- (...) II- Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Comentado referido dispositivo, Nelson Nery Junior: "O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende". Logo incumbia ao réu demonstrar os alegados fatos desconstitutivos do direito do autor, indicado por meio de outra planilha quais os valores que entendia por corretos, ônus do qual não se desincumbiu. Portanto, os cálculos que acompanharam a petição inicial (fls. 30) não merecem reparo. Até porque, a prescrição já foi afastada, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Da mesma forma, o termo inicial e os índices aplicados estão em consonância com o entendimento jurisprudencial pacificado, razão pela qual a condenação pode e deve ser líquida, exatamente nos valores pleiteados na petição inicial, R$ 60.446,04 (sessenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), válido para agosto de 2010, data do ajuizamento, que deverão continuar a sofrer correção monetária desde então e acréscimo de juros moratórios à taxa legal a partir da citação até o efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros remuneratórios capitalizados. Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1o do artigo 161 do Código Tributário Nacional). 3- Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para a finalidade de condenar Banco Itaú S/A a pagar a José Valter Turetta a quantia de R$ 60.446,04 (sessenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), a título de reajuste dos valores depositados em caderneta de poupança, tudo corrigido monetariamente e acrescidos de juros, na forma da fundamentação retro e, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, considerando que a sucumbência do autor foi mínima. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.- Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, LUIZ CARLOS GALVAO BARROS FILHO, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISÂNGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI e ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

47. COBRANÇA SUMÁRIO-0010037-85.2010.8.16.0173-JOSE HELIO PEREIRA DE SOUZA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- JOSÉ HELIO PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, importando em R$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.08/27. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 30). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 45), e a requerida apresentou contestação (fls. 46/72). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, aduziu que: a) em caso de procedência, seja considerado o valor já pago ao autor, sob pena de enriquecimento ilícito. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação às fls. 74/102. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) desnecessidade de perícia; c) há mora a partir do pagamento parcial, e não desde a citação, como pretendeu o requerido. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Ora, o requerido não aduziu qualquer motivo bastante para afastar o laudo do IML, que é, segundo a lei, documento necessário para aferição do percentual de invalidez. Assim, não é caso de realização de prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das

seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afasto a preliminar, e passo a analise do mérito. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R $ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), ao passo que só recebeu o valor de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa", ao passo que o autor apresentou perda de 70% (fls. 10). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 70%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R$ 6.615,00, conforme calculo abaixo: 70 % (70% de R$ 13.500,00) = R$ 6.615,00 E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de R$ 1.687,50, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R$ 4.927,50 (quatro mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) R$ 6.615,00 - R$ 1.687,50 = R$ 4.927,50). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R$ 4.927,50 (quatro mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o transito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

48. COBRANÇA SUMÁRIO-0010040-40.2010.8.16.0173-BENEDITO SATURNINO x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- BENEDITO SATURNINO ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.08/18. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 21). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 36), e a requerida apresentou contestação (fls. 37/63). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, aduziu que: a) o autor não fez qualquer pedido de desconstituição da quitação já ocorrida, de modo que deve esta prevalecer; b) em caso de procedência da ação, seja deduzido o valor pago, sob pena de enriquecimento ilícito. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação às fls. 65/93. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) ausência de quitação; c) desnecessidade de perícia, já que realizado laudo do IML. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Ora, o requerido não aduziu qualquer motivo bastante para afastar o laudo do IML, que é, segundo a lei, documento necessário para aferição do percentual de invalidez. Assim, não é caso de realização de prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afasto a preliminar, e passo a analise do mérito. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), ao passo que só recebeu o valor de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 50%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 50% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa", ao passo que o autor apresentou perda de 50% (fls. 10). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 50%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 50%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), conforme calculo abaixo: 50 % (50% de R$ 13.500,00) = R$ 3.375,00 E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de R$ 1.687,50, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R$ 1.687,50 (R$ R$ 3.375,00- R$ 1.687,50= R$ 1.687,50). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o transito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010419-78.2010.8.16.0173-JOSELITO VALIM x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Joselito Valim ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de financiamento com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls. Citado, o réu contestou às fls. 22/29. Alegou, em síntese: a) carência de ação, por falta de interesse de agir; b) ação de prestação de contas não se preta a pedido revisional. Requereu o acolhimento da preliminar ou improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação às fls. 43/52. É o relatório. Fundamentação O processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de contrato de cédula de credito bancário com alienação fiduciária em garantia (fls. 38/39). E em referido contrato constou expressamente valor do crédito, valor do IOF, valor das parcelas, prazo em meses, datas do primeiro e ultimo vencimento, encargos mensais, encargos anuais, enfim, todos os dados referentes ao crédito liberado e pagamentos que seriam efetuados pelo autor. Ora, como o contrato já contempla todas as contraprestações a serem arcadas pelo contratante/consumidor, inexiste obrigação de prestar constas. Até porque, no caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de financiamento, o que não obriga a instituição financeira a prestar contas, eis que houve apenas uma concessão de crédito, com aplicação de taxas pré- estabelecidas, a fim de determinar os direitos e obrigações de ambas as partes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a singeleza da causa e o pouco tempo da demanda, conforme termina o art. 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. MARCOS VENDRAMINI e NELSON PASCHOALOTTO-.

50. COBRANÇA SUMÁRIO-0010587-80.2010.8.16.0173-VALDEMIR SASSA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- VALDEMIR SASSA ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.08/20. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 23). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls.

26), e a requerida apresentou contestação (fls. 27/44). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, aduziu que: a) o autor não fez qualquer pedido de desconstituição da quitação já ocorrida, de modo que deve esta prevalecer; b) ausência de invalidez total permanente; c) da nulidade da perícia feita antes do ingresso em juízo. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação às fls. 46/68. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) ausência de quitação; c) desnecessidade de perícia, já que realizado laudo do IML. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Ora, o requerido não aduziu qualquer motivo bastante para afastar o laudo do IML, que é, segundo a lei, documento necessário para aferição do percentual de invalidez. Assim, não é caso de realização de prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afasto a preliminar, e passo a analise do mérito. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), ao passo que só recebeu o valor de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa", ao passo que o autor apresentou perda de 70% (fls. 10). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 70%), conforme calculo abaixo: 70 % (70% de R$ 13.500,00) = R$ 6.615,00 E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de R$ 2.362,50, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R$ 4.252,50 (R $ 6.615,00 - R$ 2.362,50= R$ 4.252,50). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R$ 4.252,50 (quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o transito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, RENATA GIOVANNINI e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010631-02.2010.8.16.0173- BANCO BRADESCO S/A x MARLY ALEXANDRE DA SILVA- 1. Defiro o pedido de fls. 31. 2. Designo data de 02/12/2011 às 14:30h., para audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. 3. Intimem-se as partes e seus procuradores, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Diligências necessárias. Intimem-se. À parte autora, para que preoceda o pagamento e retirada da Carta de Intimação, no valor de R$9,40. -Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011276-27.2010.8.16.0173- CONCRESUPER SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA x CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA- Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (fls. 54/55). Contudo, para a desconsideração da personalidade jurídica não bastam tais circunstancias, vez que o artigo 50 do Código Civil exige outro requisito, qual seja, o abuso da personalidade (confusão patrimonial ou desvio de finalidade). Ora, no caso em tela, não restou caracterizado o desvio de finalidade. Também não restou demonstrada a confusão patrimonial, pois não há evidencia de que bens da empresa tenham sido destinados aos sócios. Assim, em que pese a ausência de bens da empresa para fazer frente às dividas, não é caso de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: "RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. [...] - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração) (grifei). [...]" (STJ - 3ª Turma - REsp n.º 279273/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ. 29.03.2004) Isso porque, na lição de Calixto Salomão Filho, na desconsideração, o sujeito responde por dívida própria, decorrente não de um ato, mas de uma atividade abusiva. Trata-se de responsabilidade societária, que não pode ser confundida com responsabilidade civil nem tampouco com responsabilidade civil aplicada ao direito societário. Seu caráter distintivo está na prática de uma atividade lesiva e no fato de que o responsável será sempre o seu beneficiário, que não se confunde necessariamente com os executores da atividade lesiva. Assim, em uma sociedade isolada, a desconsideração atingirá o patrimônio do controlador e não do administrador que executou suas ordens. Em uma sociedade pertencente a um grupo em que o benefício foi transferido a outra sociedade controlada e não à holding, será aquela e não esta última a ser atingida pela desconsideração (Calixto Salomão Filho. O Novo Direito Societário . São Paulo: Malheiros, 1998, p. 202). No mesmo sentido ainda, Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que para a desconsideração da personalidade jurídica, necessário demonstrar que o sócio ou administrador obteve beneficio em decorrência do abuso da personalidade jurídica (diferentemente do que ocorreu no caso em tela): "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUJEITA À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS AUTOS DE SUA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. A CONSTRIÇÃO DOS BENS DO ADMINISTRADOR É POSSÍVEL QUANDO ESTE SE BENEFICIA DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconsideração não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim, atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica (grifei), sejam eles sócios ou meramente administradores. (...)" (STJ. REsp 1036398/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009) Desta feita, considerando que não restou claro ter o sócio se beneficiado do abuso de personalidade jurídica, pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade não é caso de desconsideração da personalidade jurídica, consoante entendimento também do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM BENEFÍCIO ÀS SÓCIAS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO QUE NÃO SE DECRETA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "a desconsideração não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim, atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica, sejam eles sócios ou meramente administradores" (STJ. REsp 1036398/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 03/02/2009). Não havendo nos autos prova da conduta das sócias e dos benefícios auferidos pelo abuso da personalidade jurídica da empresa, é de se resguardar o patrimônio pessoal daquelas pelas dívidas da sociedade (grifei). Agravo de Instrumento provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0632825-6 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 13.01.2010) No mais, manifeste-se o exeqüente quanto a certidão de fls. 61v. Intime-se.-Adv. BRENO FAGUNDES RAMOS-.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001138-64.2011.8.16.0173-JOSE ADRIANO MARTINS ROCHA x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A- José Adriano Martins Rocha ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Banco Itaú S/A, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de abertura de Crédito em Conta Corrente com o requerido (conta corrente nº 3709-2, agencia 8442); b) há duvidas no tocante aos pontos mencionados às fls. 09/10. Daí a necessidade da prestação de contas pelo réu (08/1998 a 02/2011), para averiguar a existência de débito ou crédito em seu favor. Juntou documentos de fls. Citado, o réu contestou às fls. 50/88. Em preliminar, aduziu: a) impossibilidade de cumulação de pedido de revisional, exibição de documentos e prestação de contas; b) carência de ação, por falta de interesse de agir, já que as contas foram prestadas, com o encaminhamento de extratos mensais; c) pedido genérico. Em prejudicial de mérito, alegou decadência, nos termos do artigo 26, II do CDC. No mérito, alegou: e) ausência do dever de prestar contas; f) ausência de capitalização de juros. Requereu o acolhimento das preliminares ou, ainda, improcedência do pedido. O autor apresentou impugnou a contestação às fls. 94/106. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Ora, tratando-se de matéria eminentemente de direito, de rigor o julgamento antecipado da lide. O requerido alegou impossibilidade de cumulação de pedido de revisional, exibição de documentos e prestação de contas. Contudo, no caso em tela, busca o autor somente a prestação de contas, conforme se infere dos pedidos formulados às fls. 09/10. O requerido também alegou falta de interesse jurídico do autor, pois as contas já teriam sido prestadas, em razão de encaminhamento de extratos mensais. Contudo, o autor alegou que os extratos fornecidos pela ré não são claros, vez que não restaram especificadas quais as taxas de juros e encargos cobrados. A alegação de pedido genérico não merece melhor sorte. O pedido é claro e definido. Pretende o autor a prestação de contas referente aos lançamentos efetuados em sua conta corrente indicada às fls. 03, no período mencionado às fls.10. Assim, de rigor o afastamento das preliminares. O requerido alegou, em prejudicial de mérito, que se operou a decadência, nos termos do artigo 26, II do CDC. Pois bem, quanto às tarifas e lançamentos apontados como indevidas e sem previsão contratual, impõe-se reconhecer a incidência da decadência, nos termos do artigo 26, inciso II, do CDC, ou seja, prazo de 90 dias. Isso porque, eventuais lançamentos indevidos de tarifas, débitos automáticos e produtos são serviços prestados pelo banco requerido, os quais caracterizam vícios aparentes e de fácil constatação (pois não é razoável afirmar que um cliente bancário fique noventa dias sem acompanhar sua conta corrente pelo extrato bancário), o que lhe permitiria a imediata reclamação ao prestador de serviço, inclusive, obstando a decadência, nos termos do § 2º, inciso I, do artigo 26, do CDC. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se manifestou nesse sentido: "APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA QUE JULGA A

PRIMEIRA FASE. CONTA BANCÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO NÃO GENÉRICO. OBRIGAÇÃO DO BANCO NÃO AFASTADA ANTE A FACULDADE DO CORRENTISTA OBTER EXTRATOS DA CONTA CORRENTE NO CURSO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco na movimentação financeira dos recursos depositados em conta corrente, tem o correntista legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas independente dos extratos terem sido postos à disposição, pois é sua faculdade aceitar ou não os lançamentos apresentados. 2. Na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos dos débitos efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. 3. O prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de contas contra o banco é de dez anos ante a regra do art. 205 do novo Código Civil, quando, por ocasião da propositura da demanda, tiver decorrido menos da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente).4. Tem esta Câmara reiteradamente declarado que fica limitado ao período de 90 dias anterior à propositura da ação de prestação de contas, a discussão a propósito dos lançamentos de débitos de tarifas retratando supostos vícios na prestação de serviços da instituição bancária ao correntista, conforme inteligência do art. 26, II, do CDC. 5. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantêm-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 6. A jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de ser devida a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas. 7. Os honorários advocatícios, na 1ª fase da ação de prestação de contas, devem ser fixados em 10% sobre o valor dado à causa, ante o julgamento antecipado da lide, desnecessidade de audiência, falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido pelo advogado. Apelação provida em parte." (Apelação Cível Nº. 411.145-9, da 15ª Câmara Cível. Relator Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 16/05/2007, DJ: 7372). "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe dar parcial provimento, para o fim de pronunciar a decadência do direito do autor exigir as contas anteriores a 28/09/2006, relativas a pagamentos diversos, tarifa fornecimento cheque, ouro cap, saque recibo, Brasil previdência, despesa cartório, cobrança, seguro, abertura de crédito, tarifa taxa, empréstimo, tarifa extrato, movimentação dia, débito de luz, tarifa saldo devedor, e aviso de débito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CUMULAÇÃO INDEVIDA COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO NÃO VERIFICADA. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MÉRITO. RECONHECIMENTO DE QUE AS CONTAS FORAM PRESTADAS. FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 297 STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO-CABÍVEL. 1. Deve o correntista questionar e impugnar débitos de tarifas, eventualmente incorretos, em face da prestação de serviços, no prazo previsto no artigo 26, inciso II, do CDC. 2. O Banco é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista que busca explicações sobre determinados lançamentos em sua conta. 3. Ainda que a ação de prestação de contas tenha por fundamento supostas irregularidades nos lançamentos de débitos que o correntista entende impertinentes ou indevidos não significa que esteja pleiteando a revisão de cláusulas contratuais, sendo inexistente a cumulação indevida de pedidos. 4. A ausência de pedido administrativo prévio perante a instituição bancária não subtrai o interesse de agir do correntista, que permanece detendo legitimidade para manejar a ação de prestação de contas. 5. O fornecimento regular de extratos não exime a instituição financeira do dever de prestar contas. 6. Aplica-se a legislação consumerista aos contratos bancários, como preceitua a súmula 297 do STJ. 7. Não há do que se falar a respeito de inversão dos ônus de sucumbência, visto que o autor saiu vencedor na maioria de seus pedidos - parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil (decaimento de parte mínima do pedido). RECURSO PROVIDO EM PARTE" (Apelação Cível nº 0408992-3, 15ª Câmara Cível, Relator Hayton Lee Swain Filho, j. 09/05/2007, DJ: 7372) Contudo, tal entendimento não se aplica às taxas de juros, vez que estes se sujeitavam à prescrição vintenária e, após a vigência do novo Código Civil, à prescrição decenal. O processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, é daqueles que obriga o banco, em virtude dos lançamentos a crédito e a débito que efetua, a prestar contas ao correntista, independentemente do envio de extratos ao autor. O mero envio dos extratos e/ou os avisos de débitos e créditos não obsta a propositura da ação de prestação de contas, pois tais extratos destinam-se à mera conferência, não podendo ser considerados como prestação de contas. Nesse sentido tem-se pautado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE PROCESSUAL - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DÚVIDAS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS - INSUFICIÊNCIA COMO ESCUSA À OBRIGAÇÃO - CC, ART. 1.301 - CPC, ART. 914, I E II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO RAZOÁVEL - I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. Precedentes do STJ. II. Verba honorária de sucumbência fixada em parâmetro razoável, dado à singeleza da causa. III. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 435332 - MG - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 25.08.2003 - p. 00313) JCCB.1301 JCPC.914 JCPC.914.I JCPC.914.II Assim, o autor tem o direito de exigir as contas, e o réu, o dever de prestar contas, a despeito do envio dos extratos bancários ao primeiro, pois tais extratos são poucos esclarecedores e não possibilitam ao correntista o conhecimento dos encargos cobrados. Ressalto que a discussão da legalidade ou ilegalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do autor é irrelevante neste momento, pois somente serão analisados na segunda fase do processo. Ora, os encargos dos quais se quer esclarecimentos não foram individualizados pelo réu. Assim, todas as taxas e lançamentos do período requerido devem ser demonstrados para, inclusive, possibilitar o exame da legalidade da dos encargos cobrados (excluídas aquelas já alcançadas pela decadência, nos termos acima delineados). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, e determino que o réu preste contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em relação ao contrato de conta corrente mencionados na inicial. Condeno o réu em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante orientação firmada pela 15ª Câmara Cível do TJ/PR, desde o julgamento da Apelação nº 352.187-1 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SLAVERRY GUIMARÃES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JANAINA MOSCATTO ORSINI e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

54. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001339-56.2011.8.16.0173-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WAGNER DIAS HERRERO- Às fls. 28, o autor requereu a desistência do feito quanto ao réu não citado. Como não houve citação, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-.

55. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001379-38.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMMA APARECIDA GUAZZELLI- Às fls. 22, o autor requereu a desistência do feito. Como não houve citação, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido, desde que seja substituído por cópia nos autos. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

56. COBRANÇA ORDINARIO-0001452-10.2011.8.16.0173-PLANETA AGRICOLA SOCIEDADE ANONIMA x ALIMENTOS ZAELI LTDA- À parte requerida, para que proceda o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação das testemunhas arroladas, no valor de R$64,50. -Adv. JOHNNY MARLON CAPICHTEN-.

57. AÇÃO MONITÓRIA-0001671-23.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RICARDO TELMO SLHESSARENKO DE LINHARES- A parte autora para que providencie o pagamento da diligencia do senhor Oficial de Justiça, da Precatória remetida a Lucas do Rio Verde - MT, no valor de R$ 21,00, no prazo de de 60 dias. O referido valor podera ser depositado na conta n. 333600-X do Banco do Brasil, Agencia 3196/8, em nome da Diretoria do Forum. Caso nao seja providenciado o depósito no prazo indicado, ficando paralisada a deprecata por mais de 60 dias, em razao de tal motivo, sera ela devolvida, independente de cumprimento, nos termos do Capitulo 2, seção 7, da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

58. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0001863-53.2011.8.16.0173-ANTONIO BISPO BEZERRA x JUVENIL RODRIGUES e outros- À parte autora, para que se manifeste ante o retorno da Carta de Citação sem o seu devido cumprimento, requerendo o que de direito. -Adv. ARI BORGES MONTEIRO-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006910-08.2011.8.16.0173-GILMAR WILSON DOS REIS e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 58. 2. Designo data de 02/12/2011 às 13:30h., para audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. 3. Intimem-se as partes e seus procuradores, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. DELIRES MARIA ACADROLLI, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, KEITY ANGELLINE ACCADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

60. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-0008060-24.2011.8.16.0173-ANTONIO OLIMPIO CUNHA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1 - Tendo em vista que a citação não observou o prazo legal, concedo ao requerido prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa. 2 - Após, abra-se vista ao autor para, querendo, impugná-la. Nada mais. -Advs. GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ, JEFERSON CRAVOL BARBOSA, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.

61. CARTA PRECATÓRIA-0010701-82.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de ARAXA - MG - 1ª VARA CIVEL-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- ITAU x FAMBA ESTOFADOS LTDA- CARTA PRECATÓRIA-0010701-82.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de ARAXA - MG - 1ª VARA CIVEL-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- ITAU x

FAMBA ESTOFADOS LTDA- À parte Autora para que efetue o devido recolhimento das diligências do Oficial de Justiça mediante guia própria - GRC - Guia de Recolhimento de Custas - as quais importam em R$ 43,00 (quarenta e três reais) referente à citação e R$ 215,00 (duzentos e quinze reais) referente à reintegração de posse.-Advs. CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA e SILCA MENDES MIRO BABO-.-Advs. CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA e SILCA MENDES MIRO BABO-.

Umuarama, 24 de novembro de 2011.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇAO DA PUBLICAÇAO Nº. 105/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 0008 000254/1998
ADEMAR ULIANA NETO 0012 000114/2001
ADRIANE HAKIM PACHECO 0084 001355/2011
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0045 004602/2010
ADRIANO MATTOS DA COSTA R 0055 008570/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0031 000124/2008
ALBADILO SILVA CARVALHO 0001 000222/1989
0013 000161/2001
0054 007806/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0055 008570/2010
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0031 000124/2008
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0055 008570/2010
ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0031 000124/2008
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0055 008570/2010
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 0039 002256/2010
ALEX REBERTE 0048 005713/2010
0056 009394/2010
0073 012377/2010
0074 012378/2010
0075 012380/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 000260/1996
0037 000785/2009
0087 003209/2011
ALTENAR APARECIDO ALVES 0018 000072/2004
AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA 0012 000114/2001
AMILCARE SCATTOLIN 0041 003895/2010
ANA LETÍCIA FELLER 0055 008570/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0031 000124/2008
ANALISA CAMARGO SIMON 0033 000368/2008
ANDERSON DE AZEVEDO 0027 000182/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 000222/1989
0003 000376/1995
0013 000161/2001
0054 007806/2010
ANDRE BALBINO BONNES 0004 000664/1995
ANDRE LUIS HUBEL DE REZEN 0022 000235/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0081 000210/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0033 000368/2008
0076 012449/2010
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0008 000254/1998
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0005 000260/1996
0037 000785/2009
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 0055 008570/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0001 000222/1989
0003 000376/1995
0013 000161/2001
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0001 000222/1989
0003 000376/1995
0013 000161/2001
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0006 000848/1996
0008 000254/1998
ANTONIO CARLOS SOARES JUN 0025 000661/2006
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0080 000136/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0057 010031/2010
0060 010199/2010
0068 010617/2010
0072 011673/2010
BENEDITO JOSE PERBONI 0009 000491/1998
BERENICE MULLER DA SILVA 0055 008570/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000254/1998
BRAZ REBERTE PEDRINI 0056 009394/2010
0073 012377/2010
0074 012378/2010
0075 012380/2010
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0022 000235/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0051 007433/2010
0083 001132/2011
0085 001976/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0028 000239/2007
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0017 000058/2004
CARLOS DANIEL FELKL KUMME 0082 000311/2011
CARLOS RENATO GODOY DOS S 0001 000222/1989
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0032 000182/2008
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0048 005713/2010
0088 003904/2011
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0089 003925/2011
CATANDUVA SERPA SA 0035 000461/2008
CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0059 010113/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0063 010598/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0031 000124/2008
CLAUDIA CECILIA CAMACHO R 0055 008570/2010
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0007 000449/1997
CLEVE MACHADO 0056 009394/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0024 000414/2006
0051 007433/2010
0083 001132/2011
CRISTIANE DANI 0031 000124/2008
CRISTIANE SCHMITT 0022 000235/2006
CRYSTIANE LINHARES 0052 007559/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0035 000461/2008
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0055 008570/2010
DANIEL DE FREITAS PICCINI 0047 005358/2010
DANIEL SANTOS BORIN 0031 000124/2008
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0042 004178/2010
DEMETRIO SOUSA CAMILO 0088 003904/2011
DENISE AKEMI MITSUOKA 0034 000372/2008
DENISE REGINA FERRARINI 0014 000225/2001
DINO COSTACURTA 0021 000128/2006
DIRCEU CARLOS CENATTI 0015 000107/2003
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0041 003895/2010
0057 010031/2010
0060 010199/2010
0068 010617/2010
0072 011673/2010
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0089 003925/2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0056 009394/2010
0073 012377/2010
0074 012378/2010
0075 012380/2010
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0089 003925/2011
EDISON RAUEN VIANNA 0055 008570/2010
EDSON LUIZ DAL BEM 0005 000260/1996
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0033 000368/2008
0076 012449/2010
EDUARDO KUMMEL 0082 000311/2011
ELAINE SILVANA DE SOUZA 0094 000127/2005
ELIANE FARIA GONÇALVES 0008 000254/1998
ELIZABETE MARIA BASSETTO 0035 000461/2008
ELIZABETH TRENTINI STEVAN 0049 005825/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0039 002256/2010
0058 010038/2010
0061 010594/2010
0062 010597/2010
0064 010600/2010
0065 010602/2010
0066 010607/2010
0067 010612/2010
0069 010641/2010
ELOI ANTONIO POZZATI 0015 000107/2003
ELVIS NEIVA 0088 003904/2011
ELZA LOPES TRENTO 0038 000819/2009
EMANUEL ALVES 0018 000072/2004
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0024 000414/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0051 007433/2010
0083 001132/2011
0085 001976/2011
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0031 000124/2008
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0042 004178/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0041 003895/2010
0072 011673/2010
0073 012377/2010
0074 012378/2010
0075 012380/2010
FABIO AURELIO BORGES MONT 0026 000706/2006
FABIO FERREIRA BUENO 0036 000261/2009
FABRICIO DIAS VITAL 0047 005358/2010
FELISBERTO FERREIRA DE AN 0010 000568/1998
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0033 000368/2008
FERNANDO FERREIRA SILVA 0025 000661/2006
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0073 012377/2010
0074 012378/2010
0075 012380/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0024 000414/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0051 007433/2010
0083 001132/2011
0085 001976/2011
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0041 003895/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0051 007433/2010
0083 001132/2011
0085 001976/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0060 010199/2010
0068 010617/2010
0072 011673/2010
FRANCIELO BINSFELD 0040 003566/2010
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0036 000261/2009
FRANCISCO LUIZ PEDUTO HOR 0053 007779/2010

GABRIEL SOARES JANEIRO 0011 000658/1998
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0012 000114/2001
GERALDO ALBERTI 0005 000260/1996
0082 000311/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0041 003895/2010
GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0049 005825/2010
GILBERTO PEDRIALI 0044 004459/2010
GILIAN PACHECO 0001 000222/1989
0013 000161/2001
0054 007806/2010
GISLAINE PODANOSKI VIGNOT 0034 000372/2008
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0001 000222/1989
0013 000161/2001
0054 007806/2010
GLAUCO IWERSEN 0056 009394/2010
GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES 0039 002256/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0027 000182/2007
HUGO BORTOLON DUARTE 0023 000344/2006
HUMBERTO B. GONGORA FILHO 0024 000414/2006
IGOR RAFAEL MAYER 0011 000658/1998
INGRID DE MATTOS 0076 012449/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0052 007559/2010
IVO SHIZUO SOOMA 0020 000338/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0041 003895/2010
0057 010031/2010
0060 010199/2010
0068 010617/2010
0072 011673/2010
JAIR APARECIDO ZANIN 0089 003925/2011
JAIRO BASSO 0015 000107/2003
JAMILO DA SILVA JÚNIOR 0036 000261/2009
JANAINA ROVARIS 0001 000222/1989
0013 000161/2001
0054 007806/2010
JESSICA GHELFI 0050 006604/2010
JOAO BAPTISTA MARTINS 0010 000568/1998
JORGE LUIS ZANON 0053 007779/2010
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0071 011638/2010
JOSE CARLOS DA COSTA PERE 0060 010199/2010
JOSE FLORIANO MONTEIRO SA 0010 000568/1998
JOSE MARIA DE SA 0029 000328/2007
JOSE OSCAR SILVA 0009 000491/1998
0047 005358/2010
JOSE PEDRO DE OLIVEIRA 0007 000449/1997
JOSE PENTO NETO 0036 000261/2009
JOÃO PAULO MOREIRA 0071 011638/2010
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0039 002256/2010
0056 009394/2010
0058 010038/2010
0061 010594/2010
0062 010597/2010
0064 010600/2010
0065 010602/2010
0066 010607/2010
0067 010612/2010
0069 010641/2010
0070 011505/2010
0078 012461/2010
0079 012462/2010
JULIANA IATSKIU FURQUIM 0048 005713/2010
JULIANA MUHLMANN PROVESI 0031 000124/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0031 000124/2008
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0017 000058/2004
0048 005713/2010
0088 003904/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0033 000368/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0076 012449/2010
JUREMA CECHIN 0038 000819/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0031 000124/2008
KARLLA MARIA MARTINI 0055 008570/2010
KATIA REGINA NASCIMENTO B 0031 000124/2008
KELLY CRISTINA MARTINS 0047 005358/2010
KOOHITI KUSSIMA 0015 000107/2003
LAIR CARBONERA 0003 000376/1995
0020 000338/2005
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0017 000058/2004
LEANDRO PIEREZAN 0040 003566/2010
LEANDRO SOUZA DA SILVA 0085 001976/2011
LEILA FABIANE ELIAS 0031 000124/2008
LIA DIAS GREGÓRIO 0033 000368/2008
0076 012449/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0025 000661/2006
LILIAM CRISTINA PEREZ ALV 0039 002256/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0019 000072/2005
0026 000706/2006
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0032 000182/2008
LUCIANA MOREIRA DOS SANTO 0039 002256/2010
LUCIANO ANGHINONI 0041 003895/2010
LUCIMAR SBARAINI 0084 001355/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON POR 0001 000222/1989
0003 000376/1995
0013 000161/2001
0054 007806/2010
0059 010113/2010
LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0041 003895/2010
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0028 000239/2007
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0031 000124/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0046 004817/2010
0081 000210/2011
LUIZ GUSTAVO LOPES FERIAN 0031 000124/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0041 003895/2010
0057 010031/2010
0060 010199/2010
0068 010617/2010
0072 011673/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0054 007806/2010
0055 008570/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0014 000225/2001
MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0089 003925/2011
MARCELA VIRGINIA THOMAZ 0034 000372/2008
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0036 000261/2009
MARCELO COSTA 0022 000235/2006
MARCELO DAVOLI LOPES 0039 002256/2010
0041 003895/2010
MARCELO GAIARINI 0060 010199/2010
MARCELO GOMES DO VALE 0017 000058/2004
0048 005713/2010
0088 003904/2011
MARCELO JATUBA 0025 000661/2006
MARCELO TAVARES 0032 000182/2008
MARCIA SATIL PARREIRA 0077 012457/2010
MARCIEL BARBOSA LOBATO 0007 000449/1997
MARCIO ANTONIO BATISTA DA 0023 000344/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0033 000368/2008
0076 012449/2010
MARCIO LUIZ BONADIO 0023 000344/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000254/1998
MARCIO RUBENS PASSOLD 0005 000260/1996
0037 000785/2009
MARCO ANTONIO MICHNA 0035 000461/2008
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0044 004459/2010
MARCOS MASSASHI HORITA 0094 000127/2005
MARCOS ROBERTO GOMES DA S 0034 000372/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0019 000072/2005
0026 000706/2006
MARCOS VENDRAMINI 0090 004568/2011
0091 004572/2011
0092 004576/2011
0093 004578/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0054 007806/2010
0055 008570/2010
MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0017 000058/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0050 006604/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0014 000225/2001
MARINA BLASKOVSKI 0031 000124/2008
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0071 011638/2010
MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0016 000132/2003
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0077 012457/2010
MARISTELA DE FARIAS MELO 0039 002256/2010
MARIZA HELSDINGEN 0031 000124/2008
MARLON TRAMONTINA CRUZ CU 0031 000124/2008
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0017 000058/2004
MAURICIO IZZO LOSCO 0037 000785/2009
0046 004817/2010
MAURICIO KAVINSKI 0046 004817/2010
MAURO VIGNOTTI 0034 000372/2008
MICHELE GEIGER JACOB 0031 000124/2008
MICHELI GONDIM DE CASTRO 0042 004178/2010
MIEKO ITO 0042 004178/2010
MILENE CETINIC 0009 000491/1998
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0051 007433/2010
MILTON BAIRROS DA ROSA 0031 000124/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0039 002256/2010
0056 009394/2010
0058 010038/2010
0061 010594/2010
0062 010597/2010
0064 010600/2010
0065 010602/2010
0066 010607/2010
0067 010612/2010
0069 010641/2010
NAJLA MARIA ZERAIK 0060 010199/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0045 004602/2010
NILSON ROBERTO CUSTODIO 0047 005358/2010
NILTON GIULIANO TURETTA 0059 010113/2010
0084 001355/2011
NIVALDO PAULO DA ROSA 0010 000568/1998
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0044 004459/2010
0045 004602/2010
0086 002386/2011
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0056 009394/2010
PAULO ANTONIO BARCA 0001 000222/1989
0013 000161/2001
PAULO ARANTES MEDEIROS 0036 000261/2009
PAULO BATISTA FERREIRA 0055 008570/2010
PAULO CELSO POMPEU 0050 006604/2010
PAULO CESAR DE ARRUDA CAS 0010 000568/1998
PAULO CESAR TORRES 0025 000661/2006
PAULO EDSON FRANCO 0038 000819/2009
PAULO JOSE CORREIA CAIADO 0025 000661/2006
PAULO MORELI 0016 000132/2003
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0041 003895/2010
PAULO SERGIO TRENTO 0002 000116/1995
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0001 000222/1989
0013 000161/2001
0054 007806/2010
PRICILA SERPA OLIVEIRA TH 0031 000124/2008

PRISCILA GONÇALVES GABASA 0035 000461/2008
PRISCILLA KOWALTSCHUK 0035 000461/2008
PRYSCILLA BARBOSA SILVA 0003 000376/1995
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0077 012457/2010
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0039 002256/2010
0058 010038/2010
0061 010594/2010
0062 010597/2010
0064 010600/2010
0065 010602/2010
0066 010607/2010
0067 010612/2010
0069 010641/2010
REGINA STELA GURFINKEL 0010 000568/1998
REGINALDO ANDRE NERY 0045 004602/2010
RENATA GIOVANNINI 0063 010598/2010
RENATO RICARDO MARTINS 0047 005358/2010
RICARDO VOLLBRECHT 0082 000311/2011
ROBERTA CASTRO NAUFEL 0032 000182/2008
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0088 003904/2011
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0010 000568/1998
RODNEI RENE MARCHIORO 0010 000568/1998
RODRIGO BEZERRA ACRE 0033 000368/2008
RONALDO CAMILO 0023 000344/2006
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0084 001355/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0050 006604/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0024 000414/2006
0083 001132/2011
0085 001976/2011
RUTH DE LIMA E SILVA EVAN 0025 000661/2006
SAMIRA VOLPATO 0031 000124/2008
SANDRA HELENA VERONA SILV 0022 000235/2006
SEBALDO JOAO FIGUEIREDO 0030 000619/2007
SEBASTIAO COUTO DE REZEND 0022 000235/2006
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0050 006604/2010
SERGIO SCHULZE 0031 000124/2008
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0001 000222/1989
0013 000161/2001
0054 007806/2010
SILVANA TORMEM 0014 000225/2001
SILVIA FATIMA SOARES 0035 000461/2008
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0037 000785/2009
SIONE APARECIDA LISOT YOK 0030 000619/2007
TATIANA GAERTNER 0001 000222/1989
0013 000161/2001
0054 007806/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0031 000124/2008
TATIANE COSTA DE MORAIS 0031 000124/2008
TATIANE MUNCINELLI 0057 010031/2010
0060 010199/2010
0068 010617/2010
0072 011673/2010
TATIANE SILVA GUELSI SALE 0026 000706/2006
THAIS CASONI 0028 000239/2007
THAIS GOCHI PINTO 0014 000225/2001
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0050 006604/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0042 004178/2010
VALDECIR PAGANI 0043 004327/2010
0089 003925/2011
VALDIR JOSE BASSI 0011 000658/1998
VALDIR ROGERIO ZONTA 0041 003895/2010
0057 010031/2010
0058 010038/2010
0061 010594/2010
0062 010597/2010
0063 010598/2010
0064 010600/2010
0065 010602/2010
0066 010607/2010
0067 010612/2010
0068 010617/2010
0069 010641/2010
0070 011505/2010
0072 011673/2010
0077 012457/2010
0078 012461/2010
0079 012462/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0037 000785/2009
VALTER LEANDRO DA SILVA 0057 010031/2010
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0007 000449/1997
0017 000058/2004
0048 005713/2010
0088 003904/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0041 003895/2010
VINICIUS DUARTE BARNES 0053 007779/2010
VIVIANE HADAS ASCENCIO 0063 010598/2010
WALDEMAR KUMMEL 0082 000311/2011
WALTER EUGENIO DE CARVALH 0010 000568/1998
WILLIAN SERGIO DE MELO 0004 000664/1995
0009 000491/1998
WILSON SANCHES MARCONI 0031 000124/2008
WLADIMIR DANESE ALIMARI 0050 006604/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-222/1989-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CARLOS MAURO CERCI e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. ALBADILO SILVA CARVALHO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, GILIAN PACHECO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, PAULO ANTONIO BARCA, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e TATIANA GAERTNER-.

2. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-116/1995-GILMAR FREDERICO x CLAUDECIR DE SOUZA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. PAULO SERGIO TRENTO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-376/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ERMELINDO DEPIERI e outro- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A em face de Ermelindo Depieri e Dirceu Depieri. Foi o exeqüente intimado para manifestação quanto à ocorrência de prescrição, e alegou ausência de inércia (fls. 54/56). Decido. Conforme se infere dos autos, o feito ficou paralisado de junho de 1996 (fls. 21) a agosto de 2010 (quando o exequente juntou substabelecimento aos autos). Há jurisprudência reconhecendo que a suspensão fundada na ausência de bens penhoráveis é causa obstativa da prescrição, por não importar desídia do credor. No entanto, para que prevaleça tal entendimento, indispensável seria que o credor, antes de expirado o prazo prescricional, demonstrasse que o devedor se mantém insolvente, justificando, assim, a paralisação do processo por tanto tempo. Ou seja, na hipótese, deveria o exeqüente juntar certidões (DETRAN, Registro de Imóveis, etc) confirmando que, em que pese diligencias suas, o estado de insolvência do devedor permanece, obstando, assim, o decurso do prazo prescricional. E tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligencias incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICAÇÃO DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO IMPULSO OFICIAL (CPC, ART.262) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art.591), aos efeitos permanentes da litispendência." Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5°, LXXVII, da CF); 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspenso sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem envidado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exeqüendo. 3. É perfeitamente defensável e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução por inexistência de bens penhoráveis; 4. Se a prescrição recomeça a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, I), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia nessa contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial"(CPC, art. 262); 5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF) (grifei); 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0664861-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010) Ademais, no caso em tela, houve somente uma diligencia (tentativa de penhora por oficial de justiça - fls. 13-v e 14), não tendo o exequente requerido qualquer outra diligencia ou meio de constrição de bens. Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 205, c/c artigo 2.028 (contrario sensu), todos do Código Civil de 2002. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exeqüente em custas. Sem honorários, vez que o executado é revel. Após o transito em julgado, arquivem-se. P.R.I.-Advs. LAIR CARBONERA, PRYSCILLA BARBOSA SILVA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-664/1995-VALTER PANSIERI x MG. CORREIA PINHEIRO - ME e outros- Às fls. 136/139 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo a extinção do feito (fls. 150). Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Baixas e anotações necessárias, inclusive quanto a eventuais constrições pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Advs. ANDRE BALBINO BONNES e WILLIAN SERGIO DE MELO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-260/1996-BANCO ABN AMRO REAL S/A x OSVALDO VESSANI FILHO e outro- Tendo em vista a expressa concordância do exequente, reconheço a prescrição, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Custas finais, se houver, pelo exequente. Após o transito em julgado, arquivem-se. P.R.I.-

Advs. GERALDO ALBERTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e EDSON LUIZ DAL BEM-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-848/1996-BANCO ITAU S/A x BOGO E ANDREO LTDA e outros- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-449/1997-GERALDO BARBOSA DA SILVA x ALFREDO RODRIGUES DE SOUZA- Às fls. 72/73 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo a extinção do feito (fls. 106 e 108/109). Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Baixas e anotações necessárias, inclusive quanto a eventuais constrições pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.-Advs. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA, MARCIEL BARBOSA LOBATO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e CLEUSA BRAGA FRANQUINI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-254/1998-BANCO ITAU S/A x CECORAMA COM. SUB. PRODU. ANIMAL LTDA - ME e outros- Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Banco Itaú S/A em face de Cecorama Com. Sub. Prod. Animal LTDA e outros. Nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, foi o exequente intimado para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição. Às fls. 67/69, o exequente aduz que não há que se falar em prescrição vez que a prescrição já foi apreciada por este juízo, uma vez que acolhido o pedido de penhora online. Decido. Conforme se infere dos autos, o feito ficou paralisado de março de 2000 (fls. 39) a maio de 2008 (quando o exequente fez o pedido de vistas dos autos). Há jurisprudência reconhecendo que a suspensão fundada na ausência de bens penhoráveis é causa obstativa da prescrição, por não importar desídia do credor. No entanto, para que prevaleça tal entendimento, indispensável seria que o credor, antes de expirado o prazo prescricional, demonstrasse que o devedor se mantém insolvente, justificando, assim, a paralisação do processo por tanto tempo. Ou seja, na hipótese, deveria o exeqüente juntar certidões (DETRAN, Registro de Imóveis, etc) confirmando que, em que pese diligências suas, o estado de insolvência do devedor permanece, obstando, assim, o decurso do prazo prescricional. E tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICAÇÃO DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO IMPULSO OFICIAL (CPC, ART.262) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art.591), aos efeitos permanentes da litispendência." Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5°, LXXVII, da CF); 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspenso sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem envidado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exeqüendo. 3. É perfeitamente defensável e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução por inexistência de bens penhoráveis; 4. Se a prescrição recomeça a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, I), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia nessa contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial"(CPC, art. 262); 5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF) (grifei); 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0664861-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010) Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 205, c/c artigo 2.028 (contrario sensu), todos do Código Civil de 2002. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exeqüente em custas, e despesas processuais. Sem honorários, tendo em vista que a execução não foi extinta por provocação do executado. Após o transito em julgado, arquivem-se. P.R.I.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELIANE FARIA GONÇALVES, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, ANTONIO CARLOS GABRIEL e ADELIO DRUCIAK-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-491/1998-AIRTON GABRIEL x JOSE MARIA DE OLIVEIRA e outros- Às fls. 160/161 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo a extinção do feito. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Baixas e anotações necessárias, inclusive quanto a eventuais constrições pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. WILLIAN SERGIO DE MELO, JOSE OSCAR SILVA, MILENE CETINIC e BENEDITO JOSE PERBONI-.

10. FALÊNCIA-568/1998-COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL x SACARIA UMUARAMA LTDA- Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC.-Advs. JOAO BAPTISTA MARTINS, PAULO CESAR DE ARRUDA CASTANHO, WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO, REGINA STELA GURFINKEL, JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD, NIVALDO PAULO DA ROSA, FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e RODNEI RENE MARCHIORO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-658/1998-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SEC DE CREDITOS FINANC x GERSON DOS SANTOS REZENDE e outro- Às fls. 123/124 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo a extinção do feito (fls. 161 e 173). Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Baixas e anotações necessárias, inclusive quanto a eventuais constrições pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. VALDIR JOSE BASSI, IGOR RAFAEL MAYER e GABRIEL SOARES JANEIRO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-114/2001-AUTORAMA AUTOMOVEIS UMUARAMA LTDA x MARCELO FARIA SANCHES- Às fls. 185, o exeqüente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ADEMAR ULIANA NETO, AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA e GELSI FRANCISCO ACCADROLLI-.

13. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-161/2001-OSVALDO PEREIRA DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- À parte ré, para que manifeste-se ante à petição de fls. 640/641, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, GILIAN PACHECO, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK-.

14. DEPÓSITO-225/2001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MILTON GONCALVES ALENCAR- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, SILVANA TORMEM e THAIS GOCHI PINTO-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-107/2003-FRANCISCO AFONSO ROSA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para que se manifestem ante juntada do laudo pericial de fls. 505/1010.-Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI, JAIRO BASSO, ELOI ANTONIO POZZATI e KOOHITI KUSSIMA-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-132/2003-ERIVALDO FERNANDES DA SILVA & CIA LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte autora, para que efetue o depósito dos honorários do perito, no valor de R$6.000,00, conforme fls. 289/290. -Advs. PAULO MORELI e MARIO RUBENS VARGAS MELLA-.

17. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE DECLARATÓRIA-58/2004-ANA QUEIROS DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1. Disponibilizem-se os autos ao Ministério Público, para os fins requeridos às fls. 239. 2. No mais, às fls., o exeqüente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, caso ainda não expedido. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE e LEANDRO MARCHIANI PAIÃO-.

18. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-72/2004-T.S.A. COMERCIO DE FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA x MARILUCI CARVALHO LOBATO- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES e EMANUEL ALVES-.

19. AÇÃO MONITÓRIA-72/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUIZ HENRIQUE GOMES DO NASCIMENTO- À parte autora para que impugne os embargos no prazo legal.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-338/2005-JOAO MINORU IZUMI e outro x ARIOVALDO ZAMPIEIRI e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre o andamento do feito, requerendo o que de de direito no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. IVO SHIZUO SOOMA e LAIR CARBONERA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-128/2006-PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE ACO x M A BARION DE OLIVEIRA MOVEIS- Às fls. 33/35 dos autos, as partes apresentaram acordo. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Outrossim, caso não haja cumprimento do acordo, o feito prosseguirá como

cumprimento de sentença, bastando, para tanto, simples petição do credor. Isso porque, o acordo celebrado não implica simples suspensão do feito com prazo para pagamento, e sim novação, já que há assunção de outras obrigações, estranhas ao titulo. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. DINO COSTACURTA-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO-235/2006-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x TELET S/A CLARO TELEFONIA CELULAR e outro- Às partes para que se manifestem ante juntada do laudo pericial de fls. 408/476.-Advs. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER, SANDRA HELENA VERONA SILVA, CRISTIANE SCHMITT, SEBASTIAO COUTO DE REZENDE, MARCELO COSTA e ANDRE LUIS HUBEL DE REZENDE-.

23. INCIDENTE DE FALSIDADE-344/2006-GILBERTO APARECIDO MINUCELLI x SOUTIER & AGUERRA POSTO CRUZEIRAO LTDA- Às partes para que se manifestem ante a juntada do laudo pericial de fls. 102/127.-Advs. RONALDO CAMILO, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MARCIO LUIZ BONADIO e HUGO BORTOLON DUARTE-.

24. DEPÓSITO-414/2006-BANCO ITAU S/A x MARCOS ROBERTO DA SILVA- Às fls. 68/69 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Decorrido in albis o prazo (fls. 70), vieram conclusos. Decido. Nos termos do artigo 267, inciso III do Código de processo civil, o processo será extinto, sem julgamento de mérito quando por mais de 30 (trinta) dias o autor não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas, se houver, pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, HUMBERTO B. GONGORA FILHO e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

25. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-661/2006-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO ARRAIS CAPARROZ- Às fls. 69/70 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Decorrido in albis o prazo (fls. 71), vieram conclusos. Decido. Nos termos do artigo 267, inciso III do Código de processo civil, o processo será extinto, sem julgamento de mérito quando por mais de 30 (trinta) dias o autor não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, RUTH DE LIMA E SILVA EVANGELISTA, ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR, FERNANDO FERREIRA SILVA, MARCELO JATUBA, PAULO CESAR TORRES e PAULO JOSE CORREIA CAIADO-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-706/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NICELIA TENÓRIO- UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de NICELIA TENORIO, todos já qualificados na inicial. Aduziu, em síntese, que é credora da requerida pela importância atualizada de R$ 10.249,70, representada pela nota promissória, no valor de R$ 6.151,75, para pagamento de mensalidade escolar. Juntou os documentos de fls. Citada, a requerida opôs embargos (fls. 90/102). Aduziu, em sintese: a) ilegitimidade ativa; b) ocorrência de prescrição; c) excesso de cobrança, vez que os juros devem incidir apenas a partir da citação. Requereu a extinção do feito ou redução do valor cobrado. A embargada se manifestou quanto aos embargos (fls. 111/128), e juntou os documentos de fls. 144/161, sobre os quais se manifestou a embargante às fls. 169/170. É o breve relato. FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, pretende o autor-embargado o recebimento da quantia de R$ 10.249,70, representada pela nota promissória, no valor de R $ 6.151,75, para pagamento de mensalidade escolar. Em preliminar, aduziu a embargante ilegitimidade ativa. Contudo, sem razão, haja vista que o que se pretende cobrar não é o titulo, e sim a divida. O titulo é tão somente prova material da existência da divida. E, conforme afirmado por ambas as partes, a autora era credora da divida original (decorrente da prestação de serviços educacionais ao filho da requerida). Desta feita, afasto a preliminar. Conforme se infere de fls. 07, a promissória encontra-se prescrita, vez que possuía vencimento em 14/05/2003, ao passo que a ação somente foi ajuizada em 14/12/2006 (fls. 02). Contudo, como bem ressaltou o autor-embargado, mesmo a promissória prescrita é documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. A ação monitória fundada em titulo de crédito prescrito prescinde, a priori, da demonstração da causa de emissão do título (causa debendi), pois cabe ao devedor o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do credor. Todavia, quando da oposição dos embargos monitórios, abre-se um amplo contraditório, havendo a premente necessidade de exposição dos motivos que ensejaram a emissão do título, ou seja, a causa debendi, facultando a comprovação, por parte do embargante, de inexistência da dívida. A esse respeito, pacífico o entendimento dos tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - TÍTULO CAMBIÁRIO DE FEIÇÃO AUTÔNOMA E ABSTRATA DE PRESUMÍVEL ORIGEM LÍCITA - EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE - FATO IMPEDITIVO - ÔNUS DA PROVA A CARGO DO EMBARGANTE (CPC, ART. 303, II), QUE DELE NÃO SE DESINCUMBE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Apelo desprovido. 1. Sendo a ação monitória meio adequado para o credor pleitear o recebimento de crédito representado por cheque prescrito, e sendo este ordem de pagamento à vista a quem indicar ou simplesmente ao portador, é dispensável que a parte autora, na petição inicial, declare desde logo a sua causa subjacente. Cabe ao devedor valer-se dos embargos a fim de invocar fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, visando impedir o acolhimento do pedido. Por seu turno, será deste, na impugnação, a obrigação de esclarecer a origem da dívida, bem como, posteriormente, de desincumbir-se do ônus de provál-la (grifei). 2. Ante a literalidade e autonomia do cheque, título cambiário não causal, de feição autônoma e abstrata, o portador nada tem a provar quanto a sua origem, pois seu direito é abstrato e independente do negócio jurídico que lhe deu causa. Ao emitente que nega a sua origem lícita é que incumbe o ônus da prova (art. 333, II do CPC). Ausente prova robusta, cabal e convincente, prevalece intocada a presunção legal de legitimidade que sobre ele recai. (TJ/PR 8ª CC - Ac. n.º 1450 - AC 132482-1 - Rel. Des. Ivan Bortoleto - DJ de 07.04.03) Pois bem, com relação à prescrição, o antigo Código Civil previa prazo de 01 (um) ano (art. 178, § 6º, VII). Contudo, tendo em vista ausência de disciplina própria no novo Código Civil, incide o prazo previsto no artigo 206, § 5º, I (qüinqüenal). No caso em tela, houve interrupção da prescrição, em razão do reconhecimento da divida, quando do saque da nota promissória, em 14/05/2003. E não houve decurso de mais de cinco anos entre o saque e a citação da embargante, de modo que ausente a ocorrência da prescrição. Desta feita, sem razão o embargante. DISPOSITIVO Posto isso, rejeito os embargos monitórios, e, em conseqüência, declaro constituído de pleno direito o título judicial, o qual deverá ser executado na forma do artigo 604, CPC. Condeno o requerido - embargante, ao pagamento integral das custas e honorários, os quais fixo em 10 % do valor da dívida, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC. Cumpram-se no que forem pertinentes as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, TATIANE SILVA GUELSI SALES e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-182/2007-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x ADEMIR BERNARDO DE LIMA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

28. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-239/2007-ALMIR CASSIANO ALEXANDRE x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI- Às partes para que se manifestem ante juntada do laudo pericial de fls. 219/226-Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI e CARLOS ARAUZ FILHO-.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-328/2007-JOSIVALDO SOBRAL DE BARROS x JOSE CARLOS PANTALEAO RIBEIRO e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. JOSE MARIA DE SA-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-619/2007-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA- Às fls. 242 dos autos, as partes apresentaram acordo. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Outrossim, caso não haja cumprimento do acordo, o feito prosseguirá como cumprimento de sentença, bastando, para tanto, simples petição do credor. Isso porque, o acordo celebrado não implica simples suspensão do feito com prazo para pagamento, e sim novação, já que há assunção de outras obrigações, estranhas ao titulo. Custas e honorários nos termos do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA e SEBALDO JOAO FIGUEIREDO-.

31. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-124/2008-BANCO FINASA BMC S/A x OLINTA FORENCIA DA SILVA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA CRUZ CURTOZINI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, PRICILA SERPA OLIVEIRA THIESEN, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-182/2008-PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S x E M DE LIMA MEDICAMENTOS LTDA - ME- 1 - De acordo com o artigo 538, do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Todavia, se intempestivos os embargos não poderão ser conhecidos, tampouco, produzirem o efeito de interromper o prazo do recurso principal. Do contrário, a prática seria corriqueira aos sucumbentes que quisessem beneficiar-se dessa interrupção, pois a interrupção devolve a totalidade do prazo para a apresentação do recurso principal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. 1.- Conforme entendimento desta Corte, a tempestividade de recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida pelo protocolo da secretaria (Súmula n. 216/STJ), não se admitindo o protocolo integrado (EDcl no AgRg no Ag 1.087.280/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009). E ainda, Supremo Tribunal Federal, in verbis: RECURSO. EMABRGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO SE CONHECE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS A ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. (ED nº. 563.548/RS no AgRg, Rel.Min. CELSO DE MELLO, Plenário, j. 26.04.2007).Posto isto, tendo em vista a intempestividade dos embargos declaratórios (fls. 431), certifique-se o transito em julgado da sentença. 2 - Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis)

meses, consoante artigo 475-J, § 5º do CPC. 3 - Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.-Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, ROBERTA CASTRO NAUFEL, LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e MARCELO TAVARES-.

33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-368/2008-BANCO ITAU S/A x ELIENES NEVES TRINDADE- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGÓRIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

34. AÇÃO MONITÓRIA-372/2008-ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGISTICA LTDA x TORLIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- À parte autora, para que informe nos autos acerca do pagamento do débito pelo requerido, conforme fls. 82. - Advs. MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e MARCELA VIRGINIA THOMAZ-.

35. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-461/2008-IZOLINA SANTOS DA SILVA x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- Às partes para que se manifestem ante a juntada do laudo pericial de fls. 90/114.-Advs. CATANDUVA SERPA SA, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILLA KOWALTSCHUK e PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO-.

36. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-261/2009-MARIA DO CARMO BORGES LEAL VEIGAS x ADRIANO DA SILVA LEITE - ESPÓLIO e outro- Ao requerente para que se manifeste ante Carta Precatória fls. 159/173.-Advs. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, JAMILO DA SILVA JÚNIOR e PAULO ARANTES MEDEIROS-.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-785/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALMIR SIMPLICIANO DOS SANTOS- Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Valmir Simpliciano dos Santos. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão de Cédula de Crédito descrita às fls. 02; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 02; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 22). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 24), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 23-v), este deixou de contestar o feito (fls. 26), motivo pelo qual o credor requereu a procedência da ação (fls. 29). É o breve relato. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, vez que houve contestação por negativa geral. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua consequente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito do autor, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A deduzida em face de Valmir Simpliciano dos Santos, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MAURICIO IZZO LOSCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-819/2009-COSTA BIOENERGIA LTDA x ADEMAR SILVA- Costa Bioenergia Ltda ajuizou embargos à execução de título extrajudicial que lhe move Ademar Silva. Aduziu, em síntese, que: a) celebrou contrato de compromisso de compra e venda de safra futura de cana-de-açúcar com o embargado, por meio do qual se obrigou a adquirir produção de área de 549,82 alqueires paulistas, com produção estimada de 37.280 toneladas; b) fizeram aditivo ao contrato, por meio do qual haveria pagamento de 40 toneladas por alqueire colhido ao embargado; c) cabia ao embargado a colheita, transporte e entrega da cana, de modo que houve inadimplemento bilateral; d) houve acordo verbal entre as partes, para que a colheita ocorresse no inicio de 2009; e) em julho de 2009, notificou o embargado para entrega da colheita, tendo sido contra-notificado em agosto de 2009, por entender o embargado que o embargante é que deveria promover a colheita; f) inexigibilidade do título, vez que o embargado não cumpriu com sua parte no contrato; g) sobre a lavoura pende protesto contra alienação de bens, sendo que a embargante somente tomou conhecimento após a contratação, de modo que nula a contratação; h) excesso de execução, vez que não foi observado o valor Consecana, não houve desconto do percentual de Funrural (2,3%) e houve utilização do INPC como fator de correção, quando o correto seria a TR; i) os juros de mora devem incidir a partir da citação na execução. Requereu o acolhimento dos embargos, com a extinção da execução. Juntou documentos de fls. 20/54. Pela decisão de fls. 58, os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. Citado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 65/91). Aduziu, em síntese: a) não há inadimplemento bilateral, vez que cabia ao embargante a colheita e transporte da safra, em razão do aditivo; b) a embargante foi cientificada do protesto contra alienação de bens antes da contratação com a embargada, de modo que não pode alegar ignorância; c) não há excesso de execução, vez que estão corretos os valores do Consecana, não há desconto do Funrural, e o INPC é o índice que melhor representa a variação da moeda; d) os juros de mora incidem desde o vencimento da obrigação, e não somente após a citação. Requereu a improcedência dos embargos. As partes requereram prova oral (fls. 124 e 129/130). O feito foi saneado às fls. 132/133, com a fixação dos pontos controvertidos. Em audiência, foram inquiridas duas testemunhas da embargante e uma do embargado (fls. 151/155). Alegações finais às fls. 157/163 e 175/189. É o relatório. Fundamentação A embargante alegou que o embargado não cumpriu com sua obrigação contratual, pois não promoveu a colheita e entrega da cana-de-açúcar, objeto do compromisso de compra e venda, de modo que não pode, portanto, executar o contrato. Por sua vez, o embargado aduziu que não há inadimplemento bilateral, vez que cabia ao embargante a colheita e transporte da safra, em razão do aditivo. Houve notificação ao embargado para que efetuasse a entrega da cana (fls. 34). E em contra-notificação (fls. 35), este alegou que a colheita deveria ter sido feita pela embargante, posto quem detinha o conhecimento técnico, pessoal, equipamentos de corte e veículos especiais para a remoção e transporte da produção. Pois bem, o contrato inicial previu expressamente a responsabilidade do embargado pela colheita e transporte da cana. A cláusula quarta do contrato de fls. 29/31 previa expressamente que cabia ao promitente vendedor, ora embargado, as despesas de colheita e entrega da cana. Pela cláusula quinta, cabia à usina, embargante, definir a data da colheita, mediante adoção de critérios técnicos de analise. Já no aditivo, não houve qualquer menção a respeito (fls. 32/33). Contudo, pelo termo aditivo realizado em 05/05/2008, convencionaram as partes que o pagamento não mais se daria em percentual sobre o preço da tonelada de cana-de-açúcar entregue (preço esteira), mas sim em quantidade fixa por alqueire plantado (perco campo), de modo que houve redução considerável do valor a ser pago ao embargado (alterou-se a quantidade de toneladas, bem como se reduziu o preço da tonelada). As testemunhas do embargante pouco souberam esclarecer a respeito dos fatos, posto que não presenciaram as negociações. No entanto, ambas afirmaram que a empresa não funcionou no ano de 2008, por motivos financeiros (crise). Afirmaram que, embora o escritório estivesse em funcionamento, não houve moagem. De outra sorte, a testemunha do embargado (administrador que lhe auxilio quando das contratações) informou que, como a cana tem ciclo anual, e estava disponível para o corte quando da assinatura do contrato, somente poderia ser colhida para moagem, já que após 6 ou 7 meses, já não serve mais para plantio. Afirmou ainda que a redução no valor a ser pago pelo embargante ao embargado se deu em razão da alteração do ônus da colheita e entrega da cana (tanto que o contrato inicial previu preço na esteira, e o aditivo, preço no campo). Ora, a redução do valor do pagamento induz crer a alegada alteração quanto ao ônus de colheita e transporte da cana, tal qual afirmado pelo embargado. Isso porque, depois do aditivo, o valor a ser pago ao embargado reduziu significativamente, e ainda, houve alteração do preço na esteira, para preço no campo. Desta feita, não há de se falar em inadimplemento por parte do embargado. A embargante alegou excesso de execução por ausência de desconto do percentual de Funrural (2,3%) e utilização do INPC como fator de correção, quando o correto seria a TR. Conforme reiteradamente decidido pelos tribunais, o INPC é o índice que melhor reflete a variação da moeda, de modo que, na ausência de pactuação expressa do índice de correção, adota-se-o. Quanto a questão atinente ao desconto do FUNRURAL, assiste razão ao embargante. Ora, de acordo com o parágrafo único da cláusula primeira, do valor pago seriam deduzidas as taxas legais incidentes sobre a cana-de-açúcar (preço liquido para pagamento), incluindo-se entre tais descontos, o FUNRURAL, haja vista disposto nos artigos 25 e 30, IV da Lei nº 8.212/91. No tocante aos juros de mora, devem incidir a partir da notificação, vez que naquela data, restou constituído em mora o embargante. A alegação de que pendia protesto sobre alienação da lavoura não merece acolhida, haja vista que a contratação havida foi posterior ao protesto. Assim, não pode a embargante alegar ignorância. Desta feita, os embargos merecem acolhimento parcial, apenas para desconto dos valores devidos a titulo de FUNRURAL. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, apenas para o fim de determinar o desconto dos valores devidos a título de FUNRURAL, tal como pleiteado na inicial. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. No mais, determino o regular prosseguimento da execução de autos nº. 539/2009. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento da integralidade das custas e honorários, os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa e o pouco tempo despendido com a demanda, mas atenta também ao valor envolvido na demanda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº. 539/2009. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral

de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JUREMA CECHIN, ELZA LOPES TRENTO e PAULO EDSON FRANCO-.

39. COBRANÇA SUMÁRIO-0002256-12.2010.8.16.0173-RODRIGO DUARTE CESCO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-À parte requerida para que se manifestem ante calculo de custas de fls. 144. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, LILIAM CRISTINA PEREZ ALVES DE SOUZA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003566-53.2010.8.16.0173-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x ADAMOR CASA GRANDE- Manifeste-se a exequente, quanto ao adimplemento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN-.

41. COBRANÇA SUMÁRIO-0003895-65.2010.8.16.0173-MANOEL EUCLIDES DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- MANOEL EUCLIDES DOS SANTOS ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.08/26. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 29). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 41), e a requerida apresentou contestação (fls. 43/73). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; b) o autor não fez qualquer pedido de desconstituição da quitação já ocorrida, de modo que deve esta prevalecer; No mérito, aduziu que: c) ausência de invalidez total permanente. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação às fls. 75/100. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) ausência de quitação; c) desnecessidade de perícia, já que realizado laudo do IML. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Ora, o requerido não aduziu qualquer motivo bastante para afastar o laudo do IML, que é, segundo a lei, documento necessário para aferição do percentual de invalidez. Assim, não é caso de realização de prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afasto a preliminar, e passo a analise do mérito. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), ao passo que só recebeu o valor de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 50%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 50% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa", ao passo que o autor apresentou perda de 50% (fls. 10). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 50%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 50%), conforme calculo abaixo: 50 % (50% de R$ 13.500,00) = R$ 3.375,00 E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de R$ 945,00, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R$ 2.430,00 (R $ 3.375,00 - R$ 945,00= R$ 2.430,00). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais), atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o transito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MARCELO DAVOLI LOPES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, LUIZ ADRIANO ZAGUINI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004178-88.2010.8.16.0173-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCELO JOSE DE BARROS- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, DANIELE LUCCHESI FOLLE, MICHELI GONDIM DE CASTRO e MIEKO ITO-.

43. INTERDIÇÃO-0004327-84.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x MARIA JOSE GARCIA DE MESQUITA-MINISTERIO PUBLICO DO PARANÁ requereu a INTERDIÇÃO de MARIA JOSÉ GARCIA DE MESQUITA, já qualificada, com nomeação de sua descendente (ROSILENE MESQUITA) como curadora. Aduziu, em síntese, que o interditando é incapaz para os atos da vida civil, pois é portador de doença grave (esquizofrenia simples). Requereu a procedência do pedido, com a nomeação de curador a requerida. Juntou documentos de fls. 07/16. Foi deferida a nomeação de curador provisório (fls. 19). O interditando foi interrogado (fls. 24), sendo-lhe nomeado curador especial (fls. 22), o qual apresentou contestação às fls. 30/31. Estudo social às fls. 34/35. O curador especial se manifestou às fls. 42/43, requerendo o julgamento antecipado da lide. O representante do Ministério Público reiterou o pedido inicial (fls. 45/48). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de interdição de MARIA JOSÉ GARCIA DE MESQUITA, com fundamento no artigo 1.767, inciso I do Código Civil, que seguiu o rito determinado nos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil. O relatório de interdição atestou que a requerida efetivamente não tem condições de administrar seus bens e gerir sua pessoa, sendo no momento incapaz para os atos da vida civil, em razão de doença (esquizofrenia simples). Ademais, evidenciou-se a boa relação entre interditanda e curador provisório, sendo que este lhe dispensa os cuidados necessários. Assim, observados os trâmites legais, e verificando-se presentes todos os pressupostos que autorizam a interdição, nada obsta a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, e DECRETO a INTERDIÇÃO de MARIA JOSÉ GARCIA DE MESQUITA, com fundamento no artigo 1767 do Código Civil e 1183, do Código de Processo Civil. Nomeio curador ao interdito, sua descendente ROSILENE MESQUITA, mediante termo de compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias, dispensado desde já de prestar a garantia (art. 1.190 do CPC). Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias entre cada publicação, de forma graciosa. Expeça-se mandado de averbação no Registro Civil (art. 92 da Lei 6.015/73). Após, intime-se o curador nomeado a prestar o compromisso, em livro próprio, no prazo de 05 (cinco) dias contados da nomeação feita (artigo 1.187, do CPC). Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. VALDECIR PAGANI-.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004459-44.2010.8.16.0173-ALEXANDRE BOTARI e outros x BANCO BRADESCO S/A- ALEXANDRE BOTARI E OUTROS ajuizaram a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO BRADESCO S/A. Aduziram, em síntese, que: a) mantiveram contas poupança junto ao requerido no período de junho de 1987 a março de 1991; b) pretendem a cobrança das diferenças não depositadas em suas poupanças; c) para tanto, necessitam dos extratos bancários referente aos períodos dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; d) requereram os extratos diretamente junto ao requerido, todavia não foram disponibilizados. Juntou documentos de fls. 06/24. Citado, o requerido contestou às fls. 32/40. Aduziu, em síntese: a) prescrição; b) impossibilidade de apresentação de documentos; c) impossibilidade de aplicação do art. 359, inciso I do CPC; d) impossibilidade de aplicação de multa diária. Requereu a improcedência do pedido. Às fls. 46/147, o requerido juntou os extratos bancários das contas de titularidade dos autores. Impugnação às fls. 151/154. Às fls. 156, os autores concordam com os documentos juntados pelo requerido. É o relatório. Fundamentação É cabível na espécie o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC, por versar a matéria dos autos unicamente de direito. A despeito da apresentação da peça defensiva contendo preliminares e defesa de mérito, depreende-se dos autos que o banco réu, dias após o protocolo da contestação, promoveu a exibição dos documentos pretendidos na inicial. Portanto, se pode observar com clareza a prática de ato incompatível com a apresentação da defesa, uma vez que, ao trazer ao processo os documentos pretendidos pelo autor, o réu reconheceu os pedidos contidos na inicial. Nesse sentido: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS NA INICIAL DE FORMA VOLUNTÁRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0581258-4 - Campo Mourão - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unanime - J. 05.08.2009). Não obstante, cumpre dizer que os documentos pretendidos são comuns às partes, pelo que se revela plenamente aplicável a disposição contida no art. 358, inciso III do Código de Processo Civil ao caso em tela. Dispositivo Ante o exposto, tendo havido o reconhecimento da pretensão contida na inicial, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na cautelar exibitória, com fulcro no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar pena de multa, vez que, em se tratando de documento a fazer prova entre as partes, a medida prevista no artigo 359, Código de Processo Civil é a cabível. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em 20% (vinte) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa e o tempo exigido para prestação do serviço. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL e GILBERTO PEDRIALI-.

45. COBRANÇA SUMÁRIO-0004602-33.2010.8.16.0173-PASCOAL AMBROSIO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Pascoal Ambrósio e outros ajuizaram ação de cobrança em face do Banco Bradesco S/A, todos já qualificados nos autos. Sustentam os autores que possuíam direito à diferença de correção monetária, em suas contas-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim,

requereram a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. 05/15. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 28/29), o requerido contestou (fls. 30/45). Aduziu em síntese: a) falta de interesse de agir, vez que já houve quitação; b) prescrição; c) ausência de direito adquirido aos percentuais; d) aplicou os índices legais; e) impugnou os valores pretendidos pelos autores. Requereu o acolhimento das preliminares, ou, no mérito, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 88/97. É o relatório 2. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. 2.1 Interesse de agir Alega o requerido falta de interesse de agir, já que aplicou índices legais e ante a inexistência de direito adquirido a índices legais (IPC). Contudo, afirmam os autores que possuem direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial, pois não houve o credito devido em época própria. Assim, com base na teoria da asserção, é de rigor o afastamento da preliminar, já que a existência ou não de direito ao credito é matéria de mérito, e como tal será decidida. 2.2 Prescrição O requerido alegou prescrição quinquenal. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide o disposto no artigo 178, § 10, inciso III do CC/1916. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio credito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição qüinqüenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do 'art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil'. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3 ª T. REsp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANCA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. -Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio credito, e não em acessório , sendo, descabida, assim , a incidência do prazo qüinqüenal , do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3 ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). 2.3 Planos Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. Às fls. 07, 09, 12, 15, resta demonstrado que a parte autora possuía caderneta de poupança no banco requerido nas épocas em que os índices de correção monetária foram aplicadas em detrimento do direito adquirido dos autores. Assim, a condenação do requerido ao pagamento das diferenças inflacionárias é medida de justiça. O requerido impugnou a planilha dos autores, alegando divergência no valor pretendido pelos autores, nos termos da manifestação de fls. 51/52. Intimada para se manifestar (fl. 98), a parte autora refez os cálculos (fls. 99/104). Portanto, os cálculos de fls. 99/104 não merecem reparo. Até porque, a prescrição já foi afastada, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Da mesma forma, o termo inicial e os índices aplicados estão em consonância com o entendimento jurisprudencial pacificado, razão pela qual a condenação pode e deve ser líquida, no valor de R$ 2.354,11 + R$ 2.077,53 + R$ 358,32 = R$ 4.789,96, válido para 13/04/2011, que deverão continuar a sofrer correção monetária desde então e acréscimo de juros moratórios à taxa legal a partir da citação até o efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros remuneratórios capitalizados. Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1o do artigo 161 do Código Tributário Nacional). 3- Dispositivo ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, para a finalidade de condenar o requerido a pagar aos autores a quantia de R$ 4.789,96 (quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), a título de reajuste dos valores depositados em caderneta de poupança, tudo corrigido monetariamente e acrescidos de juros, na forma da fundamentação retro e, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, considerando que a sucumbência do autor foi mínima. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. REGINALDO ANDRE NERY, OLIVIO GAMBOA PANUCCI, NEWTON DORNELES SARATT e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004817-09.2010.8.16.0173-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEI DE OLIVEIRA- Às fls. 39 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, tendo em vista citação negativa. Decorrido in albis o prazo (fls. 40), vieram conclusos. Decido. Nos termos do artigo 267, inciso III do Código de processo civil, o processo será extinto, sem julgamento de mérito quando por mais de trinta dias o autor não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURICIO IZZO LOSCO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

47. DEMARCATÓRIA-0005358-42.2010.8.16.0173-GILBERTO GOUVEIA DA SILVA e outro x JOSE HERRERA- As partes, para que se manifestem ante proposta de honorarios do Sr. Perito.-Advs. JOSE OSCAR SILVA, DANIEL DE FREITAS PICCININI, FABRICIO DIAS VITAL, NILSON ROBERTO CUSTODIO, KELLY CRISTINA MARTINS e RENATO RICARDO MARTINS-.

48. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0005713-52.2010.8.16.0173-ADEMIR DOS SANTOS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- As partes ante a sentença de fls. 61/64, que em suma, Ex positis, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.-Advs. JULIANA IATSKIU FURQUIM, ALEX REBERTE, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

49. ALVARÁ JUDICIAL-0005825-21.2010.8.16.0173-MARIA MADALENA LOPEZ x ADERSON FERNANDES LOPEZ- Maria Madalena Lopez, Nilva Fernandes Lopez, Nilza Lopez Fernandes, Nelza Lopez Fernandes e Anderson Fernandes Lopez Júnior, já qualificados, requereram a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento do valor depositado junto ao Banco Itaú S/A, agência nº. 3848, conta nº. 10813-4, em nome do falecido Anderson Fernandes Lopez, referente a última parcela da sua aposentadoria. Juntou documentos de fls. 07/16. O representante do Ministério Público manifestou-se pela não intervenção (fls. 20). É o breve relatório. DECIDO. O pedido merece ter acolhimento, haja vista que está tudo em conformidade com a Lei Civil em vigor quanto à matéria de sucessão, ou seja, artigo 1.829, inciso II do Código Civil. Não vejo a necessidade de maiores formalismos. A concepção moderna do processo, como instrumento de justiça, repudia o excesso de formalismos, que culmina por inviabilizá-lo. (STJ, 4ª Turma, Rec. esp. 15.713/ MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em, 04/12/91, DJU 24/02/92, p. 1.876). Diante do exposto, defiro o pedido e determino a expedição de alvará judicial (com prazo de trinta dias) em favor dos autores Maria Madalena Lopez, Nilva Fernandes Lopez, Nilza Lopez Fernandes, Nelza Lopez Fernandes e Anderson Fernandes Lopez Júnior para o fim de levantarem o valor depositado junto ao Banco Itaú S/A, agência nº. 3848, conta nº. 10813-4, em nome do falecido Anderson Fernandes Lopez, referente a última parcela da sua aposentadoria. Certificado o trânsito em julgado, expeça-

se o alvará.Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI e ELIZABETH TRENTINI STEVANATO-.

50. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0006604-73.2010.8.16.0173-BANCO FINASA BMC S/A x ISMÊNIA FATIMA DECHANTE- Banco Finasa BMC S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Ismênia Fátima Dechante. Narra a inicial que: a) o requerente é credor da requerida em razão de contrato de empréstimo com garantia de alienação fiduciária descrita às fls. 02; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 02; c) a requerida não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 30). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 38), e realizada a citação pessoal da requerida (fls. 37-verso), esta deixou de contestar o feito (fls. 39). É o breve relato. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, vez que houve contestação por negativa geral. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento da devedora fiduciante, bem como a sua conseqüente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito da autora, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de Banco Finasa BMC S/A deduzida em face de Ismênia Fátima Dechante, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, PAULO CELSO POMPEU, WLADIMIR DANESE ALIMARI, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO e JESSICA GHELFI-.

51. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007433-54.2010.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DONATO RUFINO DIAS JUNIOR- Às fls. 31, o autor requereu a desistência do feito, tendo em vista composição realizada de forma extrajudicial com o réu. Tendo em vista que o documento de fls. 32/33 não reúne os elementos necessários para sua homologação, de rigor a extinção da ação pela desistência do autor. Posto isto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007559-07.2010.8.16.0173-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x APARECIDO DONIZETE ROMANO- Às fls. 41, o autor requereu a desistência do feito. Tendo em vista a ausência de citação, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007779-05.2010.8.16.0173-BANCO VOTORANTIM S/A x ALBINO VALLER e outro- Às fls. 61/64 dos autos as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Às fls. 66, o exeqüente informou o adimplemento da avença, requerendo a extinção da execução. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, devendo ser entregues ao exeqüente, tendo em vista a retomada do fluxo contratual. Após o transito em julgado, procedam-se as baixas de eventuais constrições existentes nos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FRANCISCO LUIZ PEDUTO HORTA, JORGE LUIS ZANON e VINICIUS DUARTE BARNES-.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007806-85.2010.8.16.0173-JUVENAL ALVES x BANCO BANESTADO S/A- Juvenal Alves ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Bantestado S/A. Aduziu, em síntese, que: a) foi titular de conta corrente nº 821135, agência nº 85; b) percebendo irregularidades em pagamento, solicitou alguns documentos (extratos e contratos) extrajudicialmente, mas não foi atendido até a presente data. Requereu exibição de dos documentos, sob pena de multa diária. Juntou os documentos de fls. Citado, o requerido contestou às fls. 16/25. Citado, o requerido contestou às fls. 16/25. Aduziu: a) falta de interesse de agir, vez que não resistência à pretensão do autor, de exibição dos documentos; b) ausência dos requisitos da cautelar; c) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; d) necessidade de dilação do prazo. Requereu a condenação do autor nos ônus da sucumbência. O autor impugnou a contestação (fls. 32/43). É o breve relato. Fundamentação É cabível na espécie o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC, por versar a matéria dos autos unicamente de direito, e conforme já requerido pelas partes. Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos. Em preliminar, aduziu o requerido falta de interesse de agir, vez que não restou comprovada a negativa do banco em fornecer os documentos requeridos. Todavia, o autor comprovou notificação extrajudicial do réu, para apresentação dos documentos, conforme se infere de fls. 10. Além disso, o fato de o banco ter apresentado contestação, sem a exibição dos documentos, já demonstra a pretensão resistida, de modo a comprovar o interesse de agir do autor. Assim, rejeito a preliminar. Quanto aos requisitos da cautelar, estão presentes, vez que se trata de documento comum, e há recusa à apresentação pelo requerido. Assim, os requisitos devem ser analisados à luz dos artigos 355/359 do Código de Processo Civil. Contudo, cabe fazer observação no tocante ao prazo prescricional. O prazo era vintenário, sob a égide do Código Civil de 1916, e após janeiro de 2003, passou a ser decenal, já que se trata de ação pessoal. No entanto, deve-se observar, no caso em tela, o disposto no artigo 2.028 do Código Civil. Portanto, verifica-se ocorrência de prescrição no período anterior a 28 de julho de 1990 (considerando a data do ajuizamento da lide, na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil). Assim, impõe-se a procedência do pedido, ressalvado o período atingido pela prescrição. No tocante ao pedido de dilação de prazo, sem razão o requerido, tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em dezembro de 2009, ou seja, há mais de ano, tal argumento deve ser desconsiderado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na cautelar exibitória, determinando ao requerido que apresente os documentos solicitados na petição inicial (contrato, aditivos e extratos, no período de julho de 1990 a dezembro de 2000). Deixo de fixar pena de multa, vez que incabível, em se tratando de documento a fazer prova entre as partes. Considerando a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a mínima complexidade da causa, o curto tempo exigido para prestação do serviço, e, ainda, que se trata de demanda idêntica a tantas outras ajuizadas pelo mesmo escritório, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e Sumula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANA GAERTNER, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

55. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-0008570-71.2010.8.16.0173-ALGACIR BARBOSA e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, ajuizada Algacir Barbosa e outros em face de Copel Distribuição S/A, todos já qualificados nos autos. Argumentaram os autores, em síntese, que são consumidores de energia elétrica fornecida pela ré, a qual vem cobrando, em suas faturas, valores referentes ao PIS/PASEP e à COFINS, cobrança essa que é ilegal. Requereram a condenação da ré a restituir os valores cobrados a título de PIS e COFINS nos últimos 5 anos, com incidência de atualização monetária e juros de mora, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, além dos ônus da sucumbência. Juntaram os documentos de fls.A liminar foi indeferida às fls. 29/30. Citada, a ré contestou às fls. 36/61. Aduziu, em preliminar: a) litispendência, em razão de ação coletiva; b) falta de interesse de agir pois é possível compensação; c) necessidade de litisconsórcio com a ANEEL e, em conseqüência, incompetência da justiça estadual. Ainda, alegou prescrição trienal. No mérito, aduziu que: e) recolhe PIS e COFINS de acordo com as Leis n.°s 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo os valores destacados nas faturas de energia elétrica, apenas em razão de repasse econômico, ou seja, do custo indireto que a ré suportou com o recolhimento dos tributos; f) não há repasse jurídico dos tributos, de modo que a relação jurídico-tributária entre a ré e a União permanece incólume e, por conseqüência, não há qualquer alteração de sujeição passiva, fato gerador ou base de cálculo; g) antes das Leis n.°s 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores relativos a PIS e COFINS compunham as tarifas de energia elétrica, mas com a nova sistemática de não-cumulatividade, o valor dessas contribuições foi excluído das tarifas de energia e passou a ser calculado pelas próprias distribuidoras de energia em separado e destacado nas faturas, sendo a cobrança legítima; h) a supressão do montante relativo a PIS e COFINS do preço da energia elétrica importaria numa redução tarifária e, por sua vez, o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão; i) o destaque dos custos referentes a PIS e COFINS visa à especificação correta e clara sobre o preço e está de acordo com as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência dos pedidos e a condenação dos autores nos ônus da sucumbência. É o relatório. Fundamentação O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é apenas de direito e não há necessidade de produção de outras provas. Preliminares Em preliminar, aduziu a requerida litispendência, em razão de ação coletiva. Contudo, a ação coletiva não implica litispendência, pois o consumidor tem a faculdade, e não o dever, de aderir à ação coletiva. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, sem melhor sorte a requerida. Isso porque não é possível a imediata compensação, como afirmado pela requerida, já que esta questiona o alegado credito dos autores (pois entende a requerida que a cobrança é legal, não havendo qualquer direito aos autores). Assim, manifesto o interesse de agir dos autores, pois pretendem

o reconhecimento do direito ao crédito. No tocante à necessidade de litisconsórcio com a ANEEL, com remessa dos autos à Justiça Federal, também sem razão a requerida. Ora, os autores questionam valores cobrados entre as partes, de modo que a ANEEL é estranha à lide. Mérito A controvérsia travada nestes autos cinge-se à legitimidade do repasse ao consumidor de energia elétrica, do valor correspondente às contribuições do PIS e da COFINS que incide sobre o faturamento da ré. A relação jurídica estabelecida entre a concessionária e o consumidor de energia elétrica não é relação tributária, mas sim relação de consumo de serviço público. Portanto, a matéria não deve ser analisa sob o prisma da legislação tributária, pois é regida por fontes normativas próprias. De outro giro, a tarifa cobrada do consumidor de energia elétrica não passa de um componente da remuneração do contrato de concessão, constituindo-se pelas importâncias pagas pelo consumidor diretamente à concessionária em razão da prestação dos serviços disponibilizados por esta e usufruídos por aquele. Tal conceito não se confunde com o de taxa, a qual tem caráter impositivo, decorrente de lei, e que serve para o custeio de serviços exclusivamente estatais, enquanto a tarifa ou preço público, como já dito, é a retribuição em dinheiro feita, voluntariamente, por quem se utiliza do serviço público prestado diretamente pelo Estado ou mediante delegação, e que serve, neste último caso, ao mesmo tempo, como contraprestação contratual à concessionária ou permissionária do serviço. Salienta-se que tais valores não são fixados segundo as regras econômicas vigentes no momento da prestação, mas sim conforme os custos do serviço visando ao lucro da prestadora. A questão em debate já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça que, num primeiro momento, havia reconhecido a ilegalidade do repasse, porém, reviu seu posicionamento, inclusive, reconhecendo a repercussão geral da matéria: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Ainda, trecho do voto do Relator, o Ministro Teori Albino Zavascki: Segundo dispõe o art. 9º da Lei 8.987/97, 'a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato'. Dada a natureza onerosa e sinalagmática da prestação dos serviços concedidos, é inafastável que a contraprestação a cargo do consumidor (tarifa) seja suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pelo prestador, razão pela qual é também inafastável que, na fixação do seu valor, sejam considerados, em regra, os encargos de natureza tributária. É também decorrência natural do caráter oneroso e sinalagmático do contrato de concessão a manutenção, durante toda a sua vigência, da equação econômico-financeira original. Nesse sentido, dispôs a Lei no § 2º do mesmo artigo 9º: § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. E entre as hipóteses de revisão tarifária está justamente a do aumento de encargos de natureza tributária, conforme prevê o § 3º, a saber: § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos. Não se pode dar razão, assim, à alegação central do recurso, de que o repasse das contribuições do PIS e da COFINS às tarifas de energia elétrica ofende o art. 9º da Lei 8.987/97. Pelo contrário: foi justamente amparado nesse dispositivo de lei que a 1ª Seção, julgando o antes referido REsp 976.836/RS, decidiu pela legitimidade de repasse semelhante, ocorrido em relação às tarifas de serviço de telefonia, infirmando, assim, frontalmente, o entendimento dos acórdãos invocados como paradigmas no recurso especial. São razões por si só suficientes para manter o entendimento do acórdão recorrido. Anote-se, ainda, que, antes das Leis n.°s 10.637.2002 e 10.833/2003, o valor que a concessionária despendia para cobrir os custos de PIS e COFINS já integravam a tarifa cobrada do consumidor. Porém, como não havia a previsão de deduções desses tributos, não havia qualquer discussão. Com a implementação de uma sistemática não-cumulativa para os referidos tributos, o custo efetivo passou a ser variável, pois depende do montante que a concessionária tenha a creditar nas operações precedentes. Portanto, não há repasse jurídico, mas mero repasse econômico. Ou seja, o repasse ao consumidor do custo efetivo que a concessionária tem com PIS e COFINS compõe o preço do serviço e, por isso, é legítimo, pois preserva o equilíbrio do contrato de concessão. No entanto, esse repasse não altera a relação tributária entre a concessionária e o fisco e nem coloca o consumidor na posição de contribuinte. Desta feita, a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseqüência, condeno-o em custas e honorários ao curador, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, considerando a singeleza da causa e o pouco tempo despendido com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI, PAULO BATISTA FERREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETÍCIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA e CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS-.

56. COBRANÇA SUMÁRIO-0009394-30.2010.8.16.0173-CELOI DA GAMA BRANCO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Às partes para que se manifestem ante proposta do perito que fixo um valor de R$ 440,00 bem como para que tomem ciência da data da pericia médica a ser realizada em 18 de outubro de 2011, às 11:00h, na Larsen Clínica, situada na rua Amambai, 3605, (proximo ao Hospital Cemil) Umuarama-pr, telefone (44) 3055-3626.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.

57. COBRANÇA SUMÁRIO-0010031-78.2010.8.16.0173-WALQUIRIA MELO CUNHA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- WALQUIRIA MELO CUNHA ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) ao passo que a autora fazia jus ao pagamento de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.08/41. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 44). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 52), e a requerida apresentou contestação (fls. 53/94). Aduziu em preliminar: a) ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; no mérito: b) em caso de procedência, a correção incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora da citação. Requereu a improcedência do pedido. A autora impugnou a contestação às fls. 96/126. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) desnecessidade de perícia, já que realizado laudo do IML. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pela autora, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Ora, o requerido não aduziu qualquer motivo bastante para afastar o laudo do IML, que é, segundo a lei, documento necessário para aferição do percentual de invalidez. Assim, não é caso de realização de prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afasto a preliminar, e passo a analise do mérito. No caso em tela, aduziu a autora que, em razão da invalidez apresentada, faz jus ao pagamento da quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 100%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 100% em caso de "Perda anatômica e/ou funcional completa", ao passo que a autora apresentou perda de 100% (fls. 13). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, I da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente completa (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 100%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 100%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R$ 13.500,00, conforme calculo abaixo: 100 % (100% de R$ 13.500,00) = R$ 13.500,00 E, constatado que a autora apenas recebeu a quantia de R$ 4.725,00, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R$ 8.775,00 (R$ 13.500,00 - 4.725,00). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização, a importância de R$ R$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), atualizada monetariamente pelo INPC, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Por sucumbente, arcará a requerida com o pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20 §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da demanda, que dispensou dilação no presente caso (petição inicial e impugnação à contestação). Fica a requerida advertida de que, após o transito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ARTHUR SABINO DAMASCENO e VALTER LEANDRO DA SILVA-.

58. COBRANÇA SUMÁRIO-0010038-70.2010.8.16.0173-EDIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- EDIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta reais e cinquenta centavos) ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.08/52. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 55). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 70), e a requerida apresentou contestação (fls. 71/103). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, aduziu que: a) o autor não fez qualquer pedido de desconstituição da quitação já ocorrida, de modo

que deve esta prevalecer; b) ausência de invalidez total permanente. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação às fls. 105/134. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) ausência de quitação; c) desnecessidade de perícia, já que realizado laudo do IML. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Ora, o requerido não aduziu qualquer motivo bastante para afastar o laudo do IML, que é, segundo a lei, documento necessário para aferição do percentual de invalidez. Assim, não é caso de realização de prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afasto a preliminar, e passo a analise do mérito. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R$ 9.450,00, ao passo que só recebeu o valor de R$ 1.687,50. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa", ao passo que o autor apresentou perda de 70% (fls. 10). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 70%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R$ 6.615,00, conforme calculo abaixo: 70 % (70% de R $ 13.500,00) = R$ 6.615,00 E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de R$ 1.687,50, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R$ 4.927,50 (R$ 6.615,00 - R$ 1.687,50= R$ 4.927,50). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R$ 4.927,50 (quatro mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o transito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-. 59. COBRANÇA SUMÁRIO-0010113-12.2010.8.16.0173-LAIR CARBONERA x BANCO ITAU S/A- Lair Carbonera ajuizou ação de cobrança em face do Banco Itaú S/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor que possui direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos de fls. 16/45. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 63), o requerido contestou (fls. 64/80). Aduziu que aplicou o índice legal, e também aplicado pelas demais instituições financeiras, bem como impugnou os cálculos. Alegou, ainda, ocorrência de prescrição. Requereu a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 82/91. É o relatório 2. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I .2.1. Prescrição O requerido alegou prescrição, nos termos do artigo 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigos 206, § 3º e 205 do CC/2002. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide o disposto nos artigos 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigos 206, § 3º CC/2002. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio credito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição qüinqüenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do 'art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil'. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3 ª T. REsp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANCA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. -Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio credito, e não em acessório , sendo, descabida, assim , a incidência do prazo qüinqüenal , do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3 ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). 2.2 Planos econômicos Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. Às fls. 73 o requerido apresentou extrato, restando demonstrado que a parte autora possuía caderneta de poupança no banco requerido nas épocas em que os índices de correção monetária foram aplicados em detrimento do direito adquirido do autor. Assim, a condenação do requerido ao pagamento das diferenças inflacionárias é medida de justiça. Portanto, os cálculos de fls. 92 não merecem reparo. Até porque, a prescrição já foi afastada, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Da mesma forma, o termo inicial e os índices aplicados estão em consonância com o entendimento jurisprudencial pacificado, razão pela qual a condenação pode e deve ser líquida, exatamente no valor de R$ 4.491,19 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezenove centavos), válido para outubro de 2010, que deverá continuar a sofrer correção monetária desde então e acréscimo de juros moratórios à taxa legal a partir da citação até o efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros remuneratórios capitalizados. Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1o do artigo 161 do Código Tributário Nacional). 3- Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial, para a finalidade de condenar Banco Itaú S/A a pagar a Lair Carbonera a quantia de R$ 4.491,19 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezenove centavos), a título de reajuste dos valores depositados em caderneta de poupança, tudo corrigido monetariamente e acrescidos de juros, na forma da fundamentação retro e, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. CELSO HIROSHI IOCOHAMA, NILTON GIULIANO TURETTA e LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO-.

60. COBRANÇA SUMÁRIO-0010199-80.2010.8.16.0173-JOEL FELICIO REZENDE x CENTAURO SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem ante proposta do perito que fixo um valor de R$ 440,00 bem como para que tomem ciência da data da pericia médica a ser realizada em 18 de outubro de 2011, às 14:30h, na Larsen Clínica, situada na rua Amambai, 3605,(proximo ao Hospital Cemil) Umuarama-pr, telefone (44) 3055-3626.-Advs. JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA, NAJLA MARIA ZERAIK, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO e MARCELO GAIARINI-.

61. COBRANÇA SUMÁRIO-0010594-72.2010.8.16.0173-CRISTIANO MESQUITA DE ARAUJO x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem ante proposta do perito que fixo um valor de R$ 440,00 bem como para que tomem ciência da data da pericia médica a ser realizada em 18 de outubro de 2011, às 16:30h, na Larsen Clínica, situada na rua Amambai, 3605,(proximo ao Hospital Cemil) Umuarama-pr, telefone (44) 3055-3626.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.

62. COBRANÇA SUMÁRIO-0010597-27.2010.8.16.0173-EDIVALDO LUIZ GIROTO x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- EDIVALDO LUIZ GIROTO ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.08/40. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 43). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 60), e a requerida apresentou contestação (fls. 61/94). Aduziu em preliminar: a) ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; no mérito: b) em caso de procedência, a correção incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora da citação. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação às fls. 96/126. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) desnecessidade de perícia, já que realizado laudo do IML. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Ora, o requerido não aduziu qualquer motivo bastante para afastar o laudo do IML, que é, segundo a lei, documento necessário para aferição do percentual de invalidez. Assim, não é caso de realização de prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afasto a preliminar, e passo a analise do mérito. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, faz jus ao pagamento da quantia de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 50%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 100% em caso de "Lesões de órgãos ou estruturas cervicais", ao passo que o autor apresentou perda de 50% (fls. 11). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente total incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 50%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso,100%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R$ 6.750,00, conforme calculo abaixo: 50 % (100% de R$ 13.500,00) = R$ 6.750,00 E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de R$ 1.687,50, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R$ 5.062,50 (R$ 6.750,00 - 1.687,50). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R$ R$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente pelo INPC, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Por sucumbente, arcará a requerida com o pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20 §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da demanda, que dispensou dilação probatória, bem como o fato de que só houve duas manifestações do patrono do autor no presente caso (petição inicial e impugnação à contestação). Fica a requerida advertida de que, após o transito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

63. COBRANÇA SUMÁRIO-0010598-12.2010.8.16.0173-ROBERTO PEREIRA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- ROBERTO PEREIRA ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida não efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 1.350,00. Requereu a condenação da requerida, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.07/30. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 33). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 36), e a requerida apresentou contestação (fls. 37/54). Aduziu: a) ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; b) ausência de invalidez total permanente. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação às fls. 56/89. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) desnecessidade de perícia, já que realizado laudo do IML. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório.Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Ora, o requerido não aduziu qualquer motivo bastante para afastar o laudo do IML, que é, segundo a lei, documento necessário para aferição do percentual de invalidez. Assim, não é caso de realização de prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afasto a preliminar, e passo a analise do mérito. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, faz jus ao pagamento da quantia de R$ 1.350,00. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 10%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 10% em caso de "perda integral do baço", ao passo que o autor apresentou perda de 10% (fls. 11). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 10%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 10%).Desta feita, o valor da indenização deve ser de R$ 135,00, conforme cálculo abaixo: 10 % (10% de R$ 13.500,00) = R$ 135,00 Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o transito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, RENATA GIOVANNINI, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e VIVIANE HADAS ASCENCIO-.

64. COBRANÇA SUMÁRIO-0010600-79.2010.8.16.0173-FABIANO PEREIRA DOS SANTOS x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem ante proposta do perito que fixo um valor de R$ 440,00 bem como para que tomem ciência da data da pericia médica a ser realizada em 18 de outubro de 2011, às 10:30h, na Larsen Clínica, situada na rua Amambai, 3605,(proximo ao Hospital Cemil) Umuarama-pr, telefone (44) 3055-3626.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

65. COBRANÇA SUMÁRIO-0010602-49.2010.8.16.0173-VALDOMIRO SOUZA MARQUES x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem ante proposta do perito que fixo um valor de R$ 440,00 bem como para que tomem ciência da data da pericia médica a ser realizada em 19 de outubro de 2011, às 08:00h, na Larsen Clínica, situada na rua Amambai, 3605,(proximo ao Hospital Cemil) Umuarama-pr, telefone (44) 3055-3626.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

66. COBRANÇA SUMÁRIO-0010607-71.2010.8.16.0173-PATRICIA TEIXEIRA DOS SANTOS x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- PATRICIA TEIXEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) ao passo que a autora fazia jus ao pagamento de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.08/35. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 38). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 51), e a requerida apresentou contestação (fls. 52/119). Aduziu, em preliminar,

ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, aduziu que: a) a autora não fez qualquer pedido de desconstituição da quitação já ocorrida, de modo que deve esta prevalecer; b) ausência de invalidez total permanente. Requereu a improcedência do pedido. A autora impugnou a contestação às fls. 121/154. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) ausência de quitação; c) desnecessidade de perícia, já que realizado laudo do IML. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pela autora, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Ora, o requerido não aduziu qualquer motivo bastante para afastar o laudo do IML, que é, segundo a lei, documento necessário para aferição do percentual de invalidez. Assim, não é caso de realização de prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afasto a preliminar, e passo a analise do mérito. No caso em tela, aduziu a autora que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), ao passo que só recebeu o valor de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa", ao passo que a autora apresentou perda de 70% (fls. 10). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 70%), conforme calculo abaixo: 70 % (70% de R$ 13.500,00) = R$ 6.615,00 E, constatado que a autora apenas recebeu a quantia de R$ 3.375,00, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R $ 3.240,00 (R$ 6.615,00 - R$ 3.375,00= R$ 3.240,00). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização, a importância de R$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o transito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

67. COBRANÇA SUMÁRIO-0010612-93.2010.8.16.0173-CELSO DE JESUS MELO x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem ante proposta do perito que fixo um valor de R$ 440,00 bem como para que tomem ciência da data da pericia médica a ser realizada em 18 de outubro de 2011, às 15:30h, na Larsen Clínica, situada na rua Amambai, 3605,(proximo ao Hospital Cemil) Umuarama-pr, telefone (44) 3055-3626.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

68. COBRANÇA SUMÁRIO-0010617-18.2010.8.16.0173-ANA CLAUDIA GAIOLA DA SILVA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem ante proposta do perito que fixo um valor de R$ 440,00 bem como para que tomem ciência da data da pericia médica a ser realizada em 18 de outubro de 2011, às 08:00h, na Larsen Clínica, situada na rua Amambai, 3605, (proximo ao Hospital Cemil) Umuarama-pr, telefone (44) 3055-3626.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e TATIANE MUNCINELLI-.

69. COBRANÇA SUMÁRIO-0010641-46.2010.8.16.0173-PEDRO ORLEI x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem ante proposta do perito que fixo um valor de R$ 440,00 bem como para que tomem ciência da data da pericia médica a ser realizada em 18 de outubro de 2011, às 11:30h, na Larsen Clínica, situada na rua Amambai, 3605,(proximo ao Hospital Cemil) Umuarama-pr, telefone (44) 3055-3626.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

70. COBRANÇA SUMÁRIO-0011505-84.2010.8.16.0173-LOURDES ZATELLI x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- LOURDES ZATELLI ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) ao passo que a autora fazia jus ao pagamento de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.08/19. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 22). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 35), e a requerida apresentou contestação (fls. 36/65). Aduziu em preliminar: a) ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; no mérito: b) ausência de invalidez permanente; c) em caso de procedência, a correção incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora da citação. Requereu a improcedência do pedido. A autora impugnou a contestação às fls. 67/95. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) desnecessidade de perícia, já que realizado laudo do IML. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pela autora, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Ora, o requerido não aduziu qualquer motivo bastante para afastar o laudo do IML, que é, segundo a lei, documento necessário para aferição do percentual de invalidez. Assim, não é caso de realização de prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afasto a preliminar, e passo a analise do mérito. No caso em tela, aduziu a autora que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), ao passo que só recebeu o valor de $ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 50%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa", ao passo que a autora apresentou perda de 50% (fls. 10). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 50%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso 70%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R$ 4.725,00, conforme calculo abaixo: 50 % (70% de R $ 13.500,00) = R$ 4.725,00 E, constatado que a autora apenas recebeu a quantia de R$ 1.687,50, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) R$ 4.725,00 - R$ 1.687,50 = R$ 3.037,50). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização, a importância de R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o transito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.

71. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0011638-29.2010.8.16.0173-JOSE ALVES CONSENTINO NETO x CELIO RUBENS COGO- Trata-se de Cautelar de Sustação de Protesto ajuizada por José Alves Consentino Neto em face de Célio Rubens Cogo, todos já qualificados nos autos. Alegou o autor, em síntese, que foi levado a protesto cheque prescrito, de modo que ilegal o ato. Requereu a concessão de liminar, para o fim de sustar o protesto e, ao final, confirmação da liminar. Juntou documentos de fls.Liminar deferida às fls. 18/19. O requerido apresentou contestação (fls. 29/40). Alegou: a) nulidade da citação, posto que o AR foi assinado por terceira pessoa; b) descumprimento ao disposto no artigo 806 do Código de Processo Civil, posto que não ajuizada ação principal; c) ausência dos requisitos cautelares. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação às fls. 40/47. Aduziu revelia, uma vez que intempestiva a contestação. Informou ainda que não ajuizou a ação principal, em decorrência da revelia. É o relatório. 2. Fundamentação Inicialmente, convém esclarecer que houve revelia. Isso porque, embora o aviso de recebimento de fls. 25 tenha sido assinado por pessoa estranha à lide, a citação foi suprida com o comparecimento do requerido aos autos, o que ocorreu em 20/01/2011 (fls. 26). Embora na procuração não conste poderes para receber citação, fato é que constou expressamente a indicação da presente demanda, o que demonstra a ciência inequívoca sobre os termos da ação. E, tendo a contestação sido apresentada em 28/01/2001 (fls. 29), manifesta sua intempestividade, já que o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 802 do Código de Processo Civil se esgotou em 25/01/2011. Contudo, o fato de ter havido revelia não implica, necessariamente, procedência do pedido. Ora, cabe ao julgador analisar todo o processado nos autos. Conforme confirmado pelo próprio autor, não foi intentada a ação principal no prazo previsto no artigo 808 do Código de Processo Civil. Assim,

de rigor a extinção do presente feito, sem resolução de mérito,: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. CONTAGEM DE PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Interpretando o artigo 806 do CPC o prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da medida liminar e não da sua ciência ao requerente da cautelar. 2. Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de mérito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1319930/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condeno o autor em custas. Deixo de condená-lo em honorários, em razão da revelia reconhecida.Cumpra-se, no que couberem, as disposições contidas Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e JOÃO PAULO MOREIRA-.

72. COBRANÇA SUMÁRIO-0011673-86.2010.8.16.0173-LUCIANE DOS SANTOS PINHEIRO x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- LUCIANE DOS SANTOS PINHEIRO ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), ao passo que a autora fazia jus ao pagamento de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, importando em R$ 3.375,00, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.08/47. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.50). A requerida apresentou contestação (fls. 54/74). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, aduziu que: a) ausência de prova da alegada invalidez permanente; b) em caso de procedência, a correção incide a partir do ajuizamento, e os juros de mora, da citação. Requereu a improcedência do pedido. A autora impugnou a contestação às fls.78/102. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) há mora a partir do pagamento parcial, e não desde a citação, como pretendeu a requerida. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pela autora, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pela requerida. Ora, o requerido não aduziu qualquer motivo bastante para afastar o laudo do IML, que é, segundo a lei, documento necessário para aferição do percentual de invalidez. Assim, não é caso de realização de prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu a requerida ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afasto a preliminar, e passo a analise do mérito. No caso em tela, aduziu a autora que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), ao passo que só recebeu o valor de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 50%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 50% em caso de "Perda anatômica e/ou funcional", ao passo que a autora apresentou perda de 50%. (fls. 10). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual (no caso, 50%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, 50%), conforme calculo abaixo: 50 % (50% de R$ 13.500,00) = R$ 3.375,00 E referido valor foi pago pela seguradora, de modo que não se infere qualquer direito a complementação pela autora. Desta feita, manifesta a improcedência do pedido. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, e o valor envolvido na demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, ARTHUR SABINO DAMASCENO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

73. COBRANÇA SUMÁRIO-0012377-02.2010.8.16.0173-CARMO ROMEIRO CINTRA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem ante proposta do perito que fixo um valor de R$ 440,00 bem como para que tomem ciência da data da pericia médica a ser realizada em 19 de outubro de 2011, às 11:30h, na Larsen Clínica, situada na rua Amambai, 3605,(proximo ao Hospital Cemil) Umuarama-pr, telefone (44) 3055-3626.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

74. COBRANÇA SUMÁRIO-0012378-84.2010.8.16.0173-WILSON JOSE FERNANDES e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- WILSON JOSÉ FERNANDES e outro, ajuizaram, a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de CENTAURO SEGURADORA S/A alegando que: a) foram vítimas de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; b) ao autor WILSON JOSÉ FERNANDES a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais); c) ao autor WILSON ALVES a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 2.485,82 (dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais); Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.11/50. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 28). A requerida apresentou contestação (fls. 31/66). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, aduziu que: a) ausência de invalidez total permanente; b) em caso de procedência, a correção, e os juros de mora, incidirem a partir da citação;c) os autores não fizeram qualquer pedido de desconstituição da quitação já ocorrida, de modo que deve esta prevalecer. Requereu a improcedência do pedido. Os autores impugnaram a contestação às fls. 69/75. Aduziram: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) ausência de quitação; c) desnecessidade de perícia, já que realizado laudo do IML. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelos autores, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Ora, o requerido não aduziu qualquer motivo bastante para afastar o laudo do IML, que é, segundo a lei, documento necessário para aferição do percentual de invalidez. Assim, não é caso de realização de prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afasto a preliminar, e passo a analise do mérito. Autor: WILSON JOSÉ FERNANDES. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), ao passo que só recebeu o valor de R$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos). Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa", ao passo que o autor apresentou perda de 70% (fls. 18). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso também 70%) conforme calculo abaixo: 70 % (70% de R$ 13.500,00) = R$ R$ 6.615,00 E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de R$ 3.881,25, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R$ 2.733,75 (R$ 6.615,00 - R$ 3.881,25= R$ 2.733,75). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. Autor: WILSON ALVES. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), ao passo que só recebeu o valor de R$ 2.485,82 (dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa", ao passo que o autor apresentou perda de 70% (fls. 25). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso também 70%) conforme calculo abaixo: 70 % (70% de R$ 13.500,00) = R $ R$ 6.615,00 E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de R$ 2.485,82, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R$ 4.129,18 (R $ 6.615,00 - R$ 2.485,82= R$ 4.129,18). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento da importância de R$ 2.733,75 (dois mil setecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos) ao autor WILSON JOSÉ FERNANDES, R$ 4.129,18 (quatro mil cento e vinte e nove reais e dezoito centavos) ao autor WILSON ALVES nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o transito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

75. COBRANÇA SUMÁRIO-0012380-54.2010.8.16.0173-AIRTON EDORVAL MARTINS x CENTAURO SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem ante proposta do perito que fixo um valor de R$ 440,00 bem como para que

tomem ciência da data da pericia médica a ser realizada em 18 de outubro de 2011, às 17:30h, na Larsen Clínica, situada na rua Amambai, 3605,(proximo ao Hospital Cemil) Umuarama-pr, telefone (44) 3055-3626.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012449-86.2010.8.16.0173-BANCO ITAULEASING S/A x AILTON DE ARAUJO- Às fls. 43, o autor requereu a desistência do feito quanto ao réu não citado. Como não houve citação, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGÓRIO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

77. COBRANÇA SUMÁRIO-0012457-63.2010.8.16.0173-JANAINA DO NASCIMENTO x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- JANAINA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), ao passo que a autora fazia jus ao pagamento de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, importando em R$ 3.375,00, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.08/47. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.50). A requerida apresentou contestação (fls. 54/74). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, aduziu que: a) ausência de prova da alegada invalidez permanente; b) em caso de procedência, a correção incide a partir do ajuizamento, e os juros de mora, da citação. Requereu a improcedência do pedido. A autora impugnou a contestação às fls.78/102. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) há mora a partir do pagamento parcial, e não desde a citação, como pretendeu a requerida. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pela autora, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pela requerida. Ora, o requerido não aduziu qualquer motivo bastante para afastar o laudo do IML, que é, segundo a lei, documento necessário para aferição do percentual de invalidez. Assim, não é caso de realização de prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu a requerida ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afasto a preliminar, e passo a analise do mérito. No caso em tela, aduziu a autora que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), ao passo que só recebeu o valor de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 50%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 50% em caso de "Perda anatômica e/ou funcional", ao passo que a autora apresentou perda de 50%. (fls. 10). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual (no caso, 50%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, 50%), conforme calculo abaixo: 50 % (50% de R$ 13.500,00) = R$ 3.375,00 E referido valor foi pago pela seguradora, de modo que não se infere qualquer direito a complementação pela autora. Desta feita, manifesta a improcedência do pedido. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, e o valor envolvido na demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MARCIA SATIL PARREIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

78. COBRANÇA SUMÁRIO-0012461-03.2010.8.16.0173-JULIO CEZAR DE OLIVEIRA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- JULIO CEZAR DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.08/22. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 25). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 32), e a requerida apresentou contestação (fls. 33/99). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, aduziu que: a) o autor não fez qualquer pedido de desconstituição da quitação já ocorrida, de modo que deve esta prevalecer; b) ausência de invalidez total permanente; c) da nulidade da perícia. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação às fls. 101/131. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) ausência de quitação; c) desnecessidade de perícia, já que realizado laudo do IML. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Ora, o requerido não aduziu qualquer motivo bastante para afastar o laudo do IML, que é, segundo a lei, documento necessário para aferição do percentual de invalidez. Assim, não é caso de realização de prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afasto a preliminar, e passo a analise do mérito. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), ao passo que só recebeu o valor de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 50% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa", ao passo que o autor apresentou perda de 50% (fls. 10), e não 70% conforme narrado à inicial. E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 50%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 50%), conforme calculo abaixo: 50 % (50% de R$ 13.500,00) = R$ 3.375,00 E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de R$ 1.687,50, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R $ 1.687,50 (R$ 3.375,00- R$ 1.687,50 = R$ 1.687,50). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R $1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o transito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.

79. COBRANÇA SUMÁRIO-0012462-85.2010.8.16.0173-ALISSON CARLOS PINHEIRO SANTOS x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- ALISSON CARLOS PINHEIRO SANTOS ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais). Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, importando em R$ 675,00, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.08/19. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.22). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 29), e a requerida apresentou contestação (fls. 30/95). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, aduziu que: a) ausência de prova da alegada invalidez permanente; b) em caso de procedência, a correção incide a partir do ajuizamento, e os juros de mora, da citação. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação às fls.97/126. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) há mora a partir do pagamento parcial, e não desde a citação, como pretendeu a requerida. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pela requerida. Ora, o requerido não aduziu qualquer motivo bastante para afastar o laudo do IML, que é, segundo a lei, documento necessário para aferição do percentual de invalidez. Assim, não é caso de realização de prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu a requerida ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afasto a preliminar, e passo a analise do mérito. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R$

1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), ao passo que só recebeu o valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 10%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 10% em caso de "Perda anatômica e/ou funcional de qualquer um dentre os dedos da mão", ao passo que o autor apresentou perda de 10%. (fls. 11). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual (no caso, 10%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, 10%), conforme calculo abaixo: 10 % (10% de R$ 13.500,00) = R$ 135,00 E referido valor foi pago pela seguradora, de modo que não se infere qualquer direito a complementação pelo autor. Desta feita, manifesta a improcedência do pedido. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, e o valor envolvido na demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.

80. Às fls. 37, a autora requereu a desistência do feito. Tendo em vista a ausência de citação, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.BUSCA E APREENSÃO - DIVERSAS-0000136-59.2011.8.16.0173-LEONILDA APARECIDA BARISON DA SILVA x VANDERLEI GIROLDO e outro- -Adv. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS-.

81. AÇÃO MONITÓRIA-0000210-16.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x S C B VAZ DA COSTA - ME e outro- À parte autora para que, no prazo legal, impugne os embargos.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

82. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0000311-53.2011.8.16.0173-FABIO VAZ FIGUEIRA e outros x JOCEMAR REMI SCHERER RICHTER e outro- Os réus alegaram ilegitimidade ativa de Gislayna Sousa Medeiros, vez que não se encontrava no veiculo, quando do acidente. Conforme se infere da inicial, mais especificamente às fls. 14, no único tópico em que os autores mencionam os danos morais sofridos, alegam sofrimento em decorrência de lesões de natureza gravíssima, bem como submissão a tratamento médico. Contudo, considerando que a autora mencionada não se encontrava no veiculo, patente sua ilegitimidade ativa.O fato de ser esposa de um dos autores é irrelevante, vez que na inicial não houve qualquer menção a dano decorrente de tal situação. Ora, a inicial foi sucinta em afirmar dano moral tão somente em decorrência de lesões de natureza gravíssima, bem como submissão a tratamento médico, situação em que não se inclui referida autora. Desta feita, de rigor a extinção do feito, sem julgamento de mérito, quanto à referida autora. Desta forma, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, quanto à autora Gislayna Sousa Medeiros. Por conseqüência, condeno-a em honorários, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a prematura extinção do feito, com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nª 1.060/50. P.R.I. Baixas e anotações necessárias, quanto a referida autora.-Advs. GERALDO ALBERTI, EDUARDO KUMMEL, WALDEMAR KUMMEL, CARLOS DANIEL FELKL KUMMEL e RICARDO VOLLBRECHT-.

83. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001132-57.2011.8.16.0173-BANCO ITAUCARD S/A x SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS- Ao requerente para que de prosseguimento ao feito.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

84. COBRANÇA SUMÁRIO-0001355-10.2011.8.16.0173-ANDRE BATISTA ANTIQUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- ANDRÉ BATISTA ANTIQUEIRA ajuizou ação de cobrança em face do BANCO DO BRASIL S/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor que possuí direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. 17/49. Citado, o requerido contestou (fls. 57/80). Aduziu em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) prescrição; c) ausência de direito adquirido aos percentuais; d) aplicou os índices legais; e) impugnou os valores pretendidos pelo autor. Requereu o acolhimento das preliminares, ou, no mérito, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 85/95. O requerido juntou os extratos às fls. 100/103. É o relatório 2. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I . 2.1. Ilegitimidade passiva O requerido alegou preliminar de ilegitimidade passiva, posto que teria aplicado os índices determinados pelo Governo Federal. No entanto, o responsável pela aplicação dos índices às cadernetas de poupança eram as instituições financeiras, como o requerido, de modo que, verificada eventual incorreção nos critério aplicados, cabe ao requerido a restituição/correção dos valores. Nesse sentido, STJ: REsp 20.266. Desta feita, pelos argumentos expostos, rejeito a preliminar. 2.2. Prescrição O requerido alegou prescrição quinquenal. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide a prescrição quinquenal. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio credito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição qüinqüenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO.I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do 'art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil'. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3 ª T. REsp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANCA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO.-Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio credito, e não em acessório , sendo, descabida, assim , a incidência do prazo qüinqüenal , do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3 ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). Deixo de analisar a alegação do requerido de prescrição vintenária em relação ao Plano Verão (fls. 62/63), vez que o direito ao recebimento das diferenças inflacionárias, conforme mencionado na exordial, refere-se tão somente ao Plano Collor II. 2.2 Planos Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. Às fls. 27/28, 29/30 e 100/103, resta demonstrado que a parte autora possuía caderneta de poupança no banco requerido nas épocas em que os índices de correção monetária foram aplicadas em detrimento do direito adquirido do autor. Assim, a condenação do requerido ao pagamento das diferenças inflacionárias é medida de justiça. Acerca da impugnação à planilha apresentada pelo demandante importa ressaltar as regras de distribuição do ônus da prova no processo civil.Vejamos o que prevê o Código de Processo Civil, art. 333 in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- (...).II- Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Comentado referido dispositivo, Nelson Nery Junior: "O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende". Logo incumbia ao demandado demonstrar os alegados fatos desconstitutivos do direito do demandante, indicado por meio de outra

planilha quais os valores que entendia por corretos, o que não se desincumbiu. Portanto, os cálculos que acompanharam a petição inicial (fls. 34/37) não merecem reparo. Até porque, a prescrição já foi afastada, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Da mesma forma, o termo inicial e os índices aplicados estão em consonância com o entendimento jurisprudencial pacificado, razão pela qual a condenação pode e deve ser líquida, exatamente nos valores pleiteados na petição inicial, isto é, R$ 34.052,66 + R$ 9.256,19 = R$ 43.308,85, válido para janeiro de 2011, data do ajuizamento, que deverá continuar a sofrer correção monetária desde então e acréscimo de juros moratórios à taxa legal a partir da citação até o efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros remuneratórios capitalizados. Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1o do artigo 161 do Código Tributário Nacional). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para a finalidade de condenar Banco do Brasil S/A a pagar a André Batista Antiqueira a quantia de R $ 43.308,85 (quarenta e três mil, trezentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, tudo na forma da fundamentação retro e, via de conseqüência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I.Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, ADRIANE HAKIM PACHECO, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e LUCIMAR SBARAINI-.

85. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001976-07.2011.8.16.0173-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ EDUARDO GONÇALVES MUHL- Manifeste-se a parte Requerente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do requerido. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS, LEANDRO SOUZA DA SILVA e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

86. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0002386-65.2011.8.16.0173-MARIA JOSE GIAROLA BOSCARATO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- À parte autora para que se manifeste ante nomeação da penhora de fls. 33/52.-Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI-.

87. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003209-39.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCISCO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003904-90.2011.8.16.0173-JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1 - Às fls. 56, o exeqüente José Rodrigues dos Santos requereu sua exclusão do pólo ativo do presente feito, tendo em vista que já recebeu os valores perseguidos nesta via executiva. Como não houve citação, julgo extinto o processo com relação ao exeqüente José Rodrigues dos Santos, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2 - Após, cumpra-se as fls. 55.-Advs. DEMETRIO SOUSA CAMILO, ELVIS NEIVA, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.

89. AÇÃO ORDINÁRIA-0003925-66.2011.8.16.0173-VALTER PANSIERI x UMUARAMA CONSTRUCOES LTDA-ME-Valter Pansieri ajuizou a presente ação ordinária em face de Umuarama Construções Ltda - ME. Aduziu, em síntese, que: a) contratou financiamento com a Caixa Econômica Federal, para construção de um sobrado; b) contratou a empresa requerida para construção da obra; c) não conseguiu liberação da última parcela do financiamento, pois precisa da averbação da construção na matricula do imóvel, que por sua vez, depende de apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Requereu a determinação ao requerido, de entrega de referidos documentos. O requerido apresentou contestação às fls. 93/98. Aduziu, em síntese, que: a) a ART teve de ser renovada, em razão de ampliação da área de construção; b) o documento está na posse do autor; c) no tocante à CND, não requereu o documento, pois o autor está em débito, em relação ao contrato. Requereu a improcedência do pedido. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 120). O autor se manifestou às fls. 126/, aduzindo que a forma simples e célere de solucionar a lide seria requerimento do requerido de Declaração e Informação Sobre a Obra (DISO) sem contabilidade. Aduziu ainda que se trata de obrigação de consumo e, como houve quitação dos tributos, a conduta do requerido é ilegítima. É o breve relato. Fundamentação É cabível na espécie o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que os documentos que instruem os autos são suficientes para analise da controvérsia, considerando os pontos controvertidos (vide inicial e contestação). Pretende o autor acesso a Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS, em relação à obra de sua propriedade, realizada pelo requerido. Aduziu que, embora tenha quitado os tributos, o requerido se recusa a lhe apresentar a CND, de modo a inviabilizar a averbação da obra na matricula do imovel, condição necessária para recebimento de parcela do financiamento. O requerido, por sua vez, aduziu que não entregou tal documento ao autor, tendo em vista que há valores pendentes de quitação, quanto aos serviços prestados ao autor. Inicialmente, convém esclarecer que a situação em tela é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (o autor é pessoa física, e contratou os serviços do requerido, pessoa jurídica, sem finalidade comercial). No mais, não há controvérsia quanto à efetiva quitação, pelo autor, dos tributos incidentes sobre a obra; o requerido alega pendência de valores outros, afetos diretamente a supostos serviços prestados, mas não em relação aos tributos incidentes sobre a obra. Desta feita, não se mostra legitima a recusa do requerido, no tocante à apresentação da documentação solicitada pelo autor, vez que a certidão equivale à prova da quitação dos tributos e regularização da obra perante o INSS. Ademais, se o autor é pessoa solvente, não há razão para o requerido se opor ao pleito, pois valores outros, que não a parcela pendente do financiamento, poderão fazer frente à alegada divida do autor (alegada, posto que discutida nos autos nº 2023/2011, que tramitam na 2ª Vara Cível desta Comarca). Por outro lado, se o autor é pessoa insolvente, a conduta do requerido (não permitir averbação da obra, e consequentemente, liberação de parcela do financiamento) está em contradição com o que pleiteia nos autos nº 2023/2011: ora, se o autor não conseguir liberação do financiamento, como poderá quitar eventual divida pendente? Desta feita, a conduta do requerido se mostra ilegítima. Outrossim, esclareço que, caso o receio do requerido (a justificar a recusa de entrega da CND) seja eventual insolvência do autor, poderá pleitear bloqueio de parcela do financiamento nos autos nº 2023/2011 (comprovando, evidentemente, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil). Outrossim, considerando que houve pedido de antecipação de tutela, não analisado até a presente data, passo a apreciá-lo. A verossimilhança das alegações do autor decorre da fundamentação acima, notadamente, em razão da procedência do pedido. Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, também está presente, considerando a urgência na averbação da obra, já que requisito necessário à liberação de parcela do financiamento, conforme se infere de fls. 20. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar ao requerido a juntada aos autos da CND referente à obra. Condeno o requerido em custas e honorários, os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, o pouco tempo despendido com a demanda, mas considerando também o valor atribuído à causa. Sem prejuízo do item supra, no tocante ao pleito de antecipação da tutela, oficie-se à Receita Federal, informando o CEI (51.207.34697-72), solicitando certidão da obra. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA, VALDECIR PAGANI e JAIR APARECIDO ZANIN-.

90. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004568-24.2011.8.16.0173-CLAUDECIR RODRIGUES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Claudecir Rodrigues ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls.11/15. Intimada para emendar a inicial (fls. 18/19), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 22/24). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento:

20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a singeleza da causa e o pouco tempo da demanda, conforme termina o art. 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

91. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004572-61.2011.8.16.0173-MILTON CERIALI x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Milton Ceriali ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls.11/15. Intimada para emendar a inicial (fls. 18/19), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 23/25). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos."O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a singeleza da causa e o pouco tempo da demanda, conforme termina o art. 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

92. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004576-98.2011.8.16.0173-CICERO JOSE DA SILVA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Cicero José da Silva ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls.11/14. Intimada para emendar a inicial (fls. 18/19), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 22/24). É o relatório.Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a singeleza da causa e o pouco tempo da demanda, conforme termina o art. 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004578-68.2011.8.16.0173-MAERCIO APARECIDO GUERINI x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Maercio Aparecido Guerini ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls.11/15. Intimada para emendar a inicial (fls. 18/19), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 22/24). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.(TJPR - Apelação Cível nº

591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a singeleza da causa e o pouco tempo da demanda, conforme termina o art. 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.
94. EXECUÇÃO FISCAL-127/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NCL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LDTA e outros- Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC.-Advs. MARCOS MASSASHI HORITA e ELAINE SILVANA DE SOUZA-.

Umuarama, 24 de novembro de 2011.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

2ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA
SEGUNDA VARA CIVEL -
MARCELO PIMENTEL BERTASSO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 53/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO 0001 000144/1990
ADELIO DRUCIAK 0001 000144/1990
0004 000544/1997
ADEMAR ULIANA NETO 0140 011204/2011
ADEMIR GIMENES GONCALVES 0043 000220/2008
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0059 000893/2009
0067 001236/2010
0089 000564/2011
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0035 000148/2007
0044 000268/2008
0105 007025/2011
ADRIANO TOPA 0049 000591/2008
0097 005050/2011
0102 006374/2011
AHMAD ABDALLAH 0066 001212/2010
ALCIDES RODRIGUES 0013 000407/2003
ALDO HENRIQUE ALVES 0068 001560/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0023 000377/2005
0040 000105/2008
0054 000139/2009
0129 010383/2011
ALTENAR APARECIDO ALVES 0018 000130/2004
AMANDA YOKOHAMA 0024 000496/2005
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0009 000292/2001
ANA VITORIA DE TOLEDO BAR 0011 000526/2002
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0039 000087/2008
ANDERSON WAGNER MARCONI 0021 000323/2004
0030 000230/2006
0110 008624/2011
ANDRE BALBINO BONNES 0026 000057/2006
0031 000234/2006
ANDREA GRASSETTI PACHECO 0001 000144/1990
ANTONIO ALVES CAZARIM 0068 001560/2010
ANTONIO EDUARDO DO AMARAL 0108 008228/2011
ANTONIO FERNANDO 0100 006216/2011
APARECIDO FERNANDES 0062 000153/2010
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0135 010834/2011
0136 010835/2011
ARI BORGES MONTEIRO 0093 002830/2011
ARMANDO SILVA BRETAS 0021 000323/2004
ARNILDO BRISSOV 0146 008659/2011
BENEDITO JOSE PERBONI 0006 000077/2000
BLAS GOMM FILHO 0064 000877/2010
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0033 000550/2006
0038 000077/2008
0063 000647/2010
0070 003844/2010
0082 011116/2010
CAMILA ANGELINA RICARDO 0077 009846/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0127 010377/2011
0128 010380/2011
0133 010513/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0055 000148/2009
0085 011939/2010
0098 005688/2011
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0015 000535/2003
0016 000080/2004
CARMEM MARIA CASTALDO 0005 000452/1998
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0071 003916/2010
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0016 000080/2004
0019 000145/2004
0035 000148/2007
0077 009846/2010
0078 010000/2010
0087 000137/2011
0091 001567/2011
0092 002225/2011
0097 005050/2011
0104 006410/2011
0141 000017/2004
0142 000059/2004
CATANDUVA SERPA SA 0007 000014/2001
CELSO NOBUYUKI YOKOTA 0075 008691/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0083 011667/2010
CLAUDIO CEZAR ORSI 0069 001796/2010
0075 008691/2010
0087 000137/2011
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0062 000153/2010
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0085 011939/2010
CRISTIANE PAGANI 0102 006374/2011
CRISTIANO CARLOS KOZAN 0104 006410/2011
DALTON NUNES 0147 009458/2011
DANIEL DE FREITAS PICCINI 0142 000059/2004
DANILO MOURA SCRIPTORE 0002 000200/1991
0008 000269/2001
0012 000064/2003
0050 000619/2008
0052 000727/2008
DAYANE GABRIELA MEDEIROS 0076 008983/2010
DEMÉTRIO SOUSA CAMILO 0111 009448/2011
DENILSON DA ROCHA E SILVA 0022 000209/2005
DENNIS ALUIZIO ZAFANELI M 0031 000234/2006
0073 005004/2010
DIRCEU CARLOS CENATTI 0047 000398/2008
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0037 000384/2007
EDGAR KINDERMANN SPECK 0085 011939/2010
EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0064 000877/2010
EDSON LUIZ DAL BEM 0002 000200/1991
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0033 000550/2006
0091 001567/2011
0092 002225/2011
0101 006220/2011
EDUARDO CARDOSO DA SILVA 0104 006410/2011
ELIANA RODRIGUES VIEIRA 0043 000220/2008
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0022 000209/2005
0056 000362/2009
0141 000017/2004
ELIZABETE NISIHARA 0011 000526/2002
ELOI ANTONIO POZZATI 0025 000515/2005
0036 000293/2007
ELZA APARECIDA LOPES TREN 0113 009767/2011
EMANUEL HUMBERTO DE OLIVE 0012 000064/2003
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0071 003916/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0020 000311/2004
0029 000144/2006
0065 001208/2010
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0069 001796/2010
0075 008691/2010
0087 000137/2011
FERNANDA CRISTINA C. BARB 0131 010502/2011
0132 010503/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0074 007011/2010
FERNANDO BRETTAS SESTO 0044 000268/2008
FERNANDO O'REILLY CABRAL 0071 003916/2010
FRANCIS MARCEL CARRILHO C 0063 000647/2010
FREDERICO STECCA CIONI 0070 003844/2010
GABRIEL SOARES JANEIRO 0072 004684/2010
0093 002830/2011
GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0004 000544/1997
0109 008232/2011
0140 011204/2011
GERALDO ALBERTI 0057 000562/2009
0061 001013/2009
GERMANO LAERTES NEVES 0038 000077/2008
GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0039 000087/2008
GILMARA GONÇALVEZ BOLONHE 0107 008119/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0082 011116/2010
GIOVANI GIONEDIS 0071 003916/2010
GLEITON GONÇALVES DE SOUZ 0012 000064/2003
0060 000956/2009
GRAZZIELA PIÇANCO DE SEIX 0090 001324/2011
HALANJHONI JUNIO REZENDE 0070 003844/2010
IDAIR BITTENCOURT MILAN 0008 000269/2001
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0057 000562/2009
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0029 000144/2006
0067 001236/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0069 001796/2010
0088 000562/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0046 000391/2008
JAIR APARECIDO ZANIN 0020 000311/2004
0081 010956/2010
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0053 000763/2008
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0029 000144/2006
0106 008059/2011

0107 008119/2011
0143 000499/2008
JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0134 010689/2011
0137 010848/2011
JOAO JOSE DA FONSECA JUNI 0090 001324/2011
JOAO PEREIRA BARROS 0083 011667/2010
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0009 000292/2001
JOSE ABEL DO AMARAL FRANC 0085 011939/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0056 000362/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0003 000737/1996
0045 000367/2008
0145 003466/2011
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 0109 008232/2011
JOSE PENTO NETO 0022 000209/2005
0048 000467/2008
JOSE RAMOS DOMINGOS 0047 000398/2008
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIE 0066 001212/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0096 003857/2011
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0019 000145/2004
JULIANA ROTTA DE FIGUEIRE 0058 000816/2009
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0100 006216/2011
JULIO CESAR TISSIANI BONJ 0075 008691/2010
KELLY CRISTINA MARTINS 0103 006378/2011
KENNY JULIAN GONÇALVES 0090 001324/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0051 000718/2008
0094 003099/2011
0095 003153/2011
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0023 000377/2005
0036 000293/2007
0040 000105/2008
0138 010885/2011
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0090 001324/2011
LUERTI GALLINA 0010 000023/2002
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0042 000178/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0052 000727/2008
0075 008691/2010
LUIZ BATISTA CIBIN 0099 006201/2011
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0139 010938/2011
LUIZ CATARIN 0034 000629/2006
LUIZ GENESIO PICOLOTO 0048 000467/2008
LUIZ GUILHERME MEYER 0071 003916/2010
LUIZ GUSTAVO DO AMARAL 0004 000544/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 000311/2004
0029 000144/2006
0065 001208/2010
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0011 000526/2002
MAIRA DE PAULA BARRETO 0090 001324/2011
MARA RUBIA COSTA NETO 0112 009614/2011
MARCELO GOMES DO VALE 0016 000080/2004
0017 000116/2004
0019 000145/2004
0035 000148/2007
0077 009846/2010
0078 010000/2010
0087 000137/2011
0091 001567/2011
0092 002225/2011
0097 005050/2011
0101 006220/2011
0104 006410/2011
0141 000017/2004
0142 000059/2004
MARCELO LOPES VALENTE 0059 000893/2009
MARCIA BORDIGNON 0062 000153/2010
MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES 0108 008228/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000014/2001
0033 000550/2006
0038 000077/2008
0063 000647/2010
0070 003844/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0023 000377/2005
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0023 000377/2005
0028 000105/2006
0036 000293/2007
0040 000105/2008
0138 010885/2011
MARCOS CATARIN 0034 000629/2006
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0094 003099/2011
0095 003153/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0071 003916/2010
MARIA LETÍCIA BRUSCH 0067 001236/2010
0069 001796/2010
MARIA LUZIA CAVALCANTE 0012 000064/2003
MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0015 000535/2003
0016 000080/2004
MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA 0104 006410/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0111 009448/2011
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0079 010054/2010
0084 011742/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0060 000956/2009
MARTA RICHTER CABRAL 0062 000153/2010
MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0006 000077/2000
MELISSA MARINO 0050 000619/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 000510/2003
0060 000956/2009
0061 001013/2009
0080 010605/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0014 000510/2003
0060 000956/2009
0061 001013/2009
MORENO C. BROETTO CRUZ 0078 010000/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0057 000562/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0074 007011/2010
NILSON ROBERTO CUSTODIO 0103 006378/2011
NILTON GIULIANO TURETTA 0065 001208/2010
0067 001236/2010
0088 000562/2011
0090 001324/2011
ODAIR BRAS DE ANDRADE 0131 010502/2011
0132 010503/2011
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0079 010054/2010
PATRICIA MALDANER CIBIS 0144 000134/2008
PAULO CESAR DE SOUSA 0034 000629/2006
0043 000220/2008
PAULO SERGIO TRENTO 0032 000485/2006
0058 000816/2009
0113 009767/2011
0137 010848/2011
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0138 010885/2011
PLACIDIO BASILIO MARÇAL N 0017 000116/2004
0019 000145/2004
0058 000816/2009
PRISCILA PERELLES 0078 010000/2010
RACHEL BENTO DOS SANTOS 0089 000564/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0109 008232/2011
RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0086 012515/2010
RAFAEL SOEIO 0056 000362/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0080 010605/2010
RAPHAEL ANDERSON LUQUE 0073 005004/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0068 001560/2010
REJANE CORDEIRO 0041 000107/2008
RENATO RICARDO MARTINS 0103 006378/2011
RENE DE ALMEIDA RUSSI 0070 003844/2010
RICARDO POHLOT PERFEITO 0014 000510/2003
RICARDO S. MESTRE JANEIRO 0003 000737/1996
0025 000515/2005
RITA DE CASSIA CORREA DE 0020 000311/2004
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0071 003916/2010
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0016 000080/2004
0019 000145/2004
0035 000148/2007
0077 009846/2010
0078 010000/2010
0087 000137/2011
0091 001567/2011
0092 002225/2011
0097 005050/2011
0104 006410/2011
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0026 000057/2006
0130 010441/2011
RONALDO CAMILO 0041 000107/2008
ROSEMAR ANGELO MELO 0074 007011/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0057 000562/2009
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0013 000407/2003
SANDRA ZORZI 0018 000130/2004
SANDRO RAFAEL BONATTO 0071 003916/2010
SÉRGIO LEAL MARTINES 0086 012515/2010
SILVIO SILVANO DRUCIAK 0009 000292/2001
SIONE LISOT YOKOHAMA 0068 001560/2010
TALLITA MONTEIRO BALAN 0093 002830/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0020 000311/2004
UELINTON RICARDO 0077 009846/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0033 000550/2006
VALDECIR PAGANI 0002 000200/1991
0005 000452/1998
0010 000023/2002
0023 000377/2005
0024 000496/2005
0027 000065/2006
0032 000485/2006
0112 009614/2011
0140 011204/2011
VALDIR ROGÉRIO ZONTA 0080 010605/2010
0114 010192/2011
0115 010195/2011
0116 010197/2011
0117 010198/2011
0118 010201/2011
0119 010203/2011
0120 010216/2011
0121 010217/2011
0122 010220/2011
0123 010222/2011
0124 010225/2011
0125 010233/2011
0126 010236/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0046 000391/2008
0054 000139/2009
VALMIR BRITO DE MORAES 0072 004684/2010
VANESSA P. DELIBERADOR AF 0016 000080/2004
0017 000116/2004
0019 000145/2004
0035 000148/2007
0077 009846/2010
0078 010000/2010
0087 000137/2011
0091 001567/2011
0092 002225/2011

0097 005050/2011
0101 006220/2011
0104 006410/2011
0141 000017/2004
0142 000059/2004
WALDIQUE BISPO PEREIRA 0030 000230/2006
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0018 000130/2004
0090 001324/2011

1. DEPOSITO-144/1990-ADELIO DRUCIAK x ARLINDO BONATTI- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 46- 47) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada.-Advs. ADELIO DRUCIAK, ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES e ACIR BORGES MONTEIRO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-200/1991-SANBRA-SOC. ALG.DO NORD. BRAS. S/A x SERGIO PERES SANCHES e outros- Preliminarmente, intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 120-126, em dez dias. -Advs. VALDECIR PAGANI, DANILO MOURA SCRIPTORE e EDSON LUIZ DAL BEM-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-737/1996-BANCO BRADESCO S/A x POSTES I.G. RESENDE E CIA LTDA e outro- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC) Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e RICARDO S. MESTRE JANEIRO-.
4. EMB. EXECUCAO DE SENTENCA-544/1997-JOAO BERTAGLI DE LIMA E S/ MULHER x UNIBANCO S/A- Intime-se o procurador do exequente a se manifestar, também, sobre a petição de fls. 242-244, e documentos que a acompanham, em cinco dias. -Advs. ADELIO DRUCIAK, LUIZ GUSTAVO DO AMARAL e GELSI FRANCISCO ACADROLLI-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-452/1998-ALGOESTE - SOC. ALG. OESTE PARANAENSE LTDA x CARMEM MARIA CASTALDO- Para se manifestar quanto ao ofício de fl. 222 solicitando o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), no juízo deprecado. -Advs. VALDECIR PAGANI e CARMEM MARIA CASTALDO-.
6. EMBARGOS A ARREMATACAO-77/2000-ESTANISLAU HORWAT e outro x ANTONIO WALDEMAR GUIDELLI- A parte autora para dar andamento ao feito em 10 dias. -Advs. BENEDITO JOSE PERBONI e MAURO SOARES DE OLIVEIRA-.
7. EXECUCAO DE HIPOTECA-14/2001-BANCO BANESTADO S.A x ARY RODRIGUES DEL MOURO e outro- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CATANDUVA SERPA SA-.
8. INDENIZAÇÃO-269/2001-RICARDO VIOTTO x ADEMAR GABRIEL- 1. O executado apresentou impugnação ao laudo de avaliação (fls. 610-611), alegando ter sido incluída na avaliação a vaga de garagem existente na parte térrea do imóvel e que pertenceria ao andar superior, que, por sua vez, serve de moradia à família do executado, de sorte que a aludida vaga de garagem estaria coberta pelo manto da impenhorabilidade.
2. Com a devida vênia, entendo não assistir razão ao executado.
Há tempos o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que as vagas de garagem existentes em apartamentos, quando autônomas, podem ser objeto de penhora:
EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO PRODUÇÃO PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
NULIDADE DA CAMBIAL. COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS. MULTA. ARTIGOS VIOLADOS. FALTA PREQUESTIONAMENTO. VAGAS GARAGEM. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
1. - Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento.
Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.
2. - O conteúdo normativo do dispositivo tido por violado não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte.
3.- É passível de penhora a vaga de garagem, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei 8.009/90, desde que possua matrícula e registro próprios.
4.- O Tribunal Estadual não pode alterar, de ofício, a taxa de juros de mora fixada na sentença, sob pena de incorrer em julgamento extra petita.
Recurso Especial parcialmente provido.
(REsp 868.374/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)
Também quando não se trate de condomínio edilício (quando a vaga de garagem, então, não possui matrícula e registro próprios), também tem admitido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sua penhora desde que passível de desmembramento fático, como no caso dos autos, em que a parte inferior (onde está situada a garagem) é destinada ao comércio, sendo apenas a parte superior do sobrado destinada à moradia. Em situação idêntica, já decidiu aquela corte:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ANDAR INFERIOR DA RESIDÊNCIA OCUPADO POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL E GARAGEM. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO.
CARÁTER PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 98/STJ. MULTA. AFASTAMENTO.
- A jurisprudência desta Corte admite o desmembramento do imóvel protegido pela Lei 8.009/90, desde que tal providência não acarrete a descaracterização daquele e que não haja prejuízo para a área residencial.
- Na presente hipótese, demonstrou-se que o andar inferior do imóvel é ocupado por estabelecimento comercial e por garagem, enquanto a moradia dos recorrentes fica restrita ao andar superior.
- Os recorrentes não demonstraram que o desmembramento seria inviável ou implicaria em alteração na substância do imóvel. Súmula 7/STJ.
- É pacífica a jurisprudência do STJ de que os embargos declaratórios opostos com intuito de prequestionar temas de futuro recurso especial não têm caráter protelatório. Súmula 98 do STJ.
Afastamento da multa.
Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 968.907/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 01/04/2009)
Logo, forma-se nos autos o seguinte cenário: i) houve a penhora de toda a parte térrea do sobrado pertencente ao executado; ii) a garagem que o executado busca proteger se situa nessa parte térrea e foi objeto de penhora; iii) tal garagem é, de fato, desmembrada da parte superior, que é a única destinada à moradia; iv) a tal garagem não se aplicam, destarte, as disposições da Lei nº 8.009/1990; v) logo, hígida se mostra a penhora da vaga de garagem.
Com isso, conclui-se não ter razão o executado ao pretender excluir da penhora - e consequentemente, da avaliação e da hasta - a garagem existente em seu prédio.
3. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 610-611.
4. No mais, inexistindo outras impugnações nos autos, HOMOLOGO a avaliação de fls. 606-609 e a conta geral de fls. 604-605.
5. Intime-se.
6. No mais, aguarde-se a realização da hasta designada
-Advs. IDAIR BITTENCOURT MILAN e DANILO MOURA SCRIPTORE-.
9. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-292/2001-LUIZ SERGIO VIENSCOSKI x NEW LIFE QUIMICA LTDA- Ao autor sobre encerramento da falência. -Advs. SILVIO SILVANO DRUCIAK, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.
10. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-23/2002-SAVEL - COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-3. Intime-se a a parte ré, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre o pedido de exibir os documentos pleiteados no prazo de 15 dias. 4. Desde já, determino a produção de prova pericial. 5. Nomeio como perito do juizo o sr. SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA, sob a fé de seu grau. 6. Concedo às partes o prazo comum de 5 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 7. Os honorários serã pagos antecipadamente pelas partes, à razão da distribuição da sucumbência (60% para o réu e 40% para a autora). -Advs. VALDECIR PAGANI e LUERTI GALLINA-.
11. INDENIZAÇÃO-526/2002-JONATHAN DE LEON CEROZINO x FERNANDO SETOGUTE-Às partes para manifestarem-se sobre o laudo do Sr. Perito em 20 (vinte) dias, sucessivos, por primeiro o autor. -Advs. ELIZABETE NISIHARA, ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS-.
12. INVENTARIO-64/2003-LAURINDA JORGE RIATTO x JOSE RIATTO- Tendo em vista os documentos de fls.342-355, operou-se a perda superveniente do interesse processual. Assim, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela parte autora.-Advs. MARIA LUZIA CAVALCANTE, GLEITON GONÇALVES DE SOUZA, EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO e DANILO MOURA SCRIPTORE-.
13. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-407/2003-ELIZEU GOMES DA SILVA x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A - BANCO SOCIAL-Com novo cálculo, manifestem-se as partes a respeito no prazo comum de dez dias, vindo-me conclusos para decisão. -Advs. ALCIDES RODRIGUES e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.
14. ORDINARIA DE COBRANCA-510/2003-ADIR ALVES DE FREITAS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 352-353) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do art. 26, §2º do CPC. Honorários na forma acordada.-Advs. RICARDO POHLOT PERFEITO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
15. SUMARIO-535/2003-JOSE LOPES BELMONTE E OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Defiro o pedido de fls. 210. Expeça-se alvará para levantamento dos consectários conforme requerido. Alvará a disposição. -Advs. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL-.
16. SUMARIO-80/2004-MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Intime-se o procurador dos exequentes para depositar o valor levantado a maior no mesmo prazo de dez dias. -Advs. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.
17. SUMARIO-116/2004-MARIANA RITA DE SOUZA E OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. A multa do art. 475-J do Código de Processo Civil não se aplica à Fazenda Pública, que se sujeita a ritro próprio de execução, disciplinado pelo art. 730 do mesmo diploma. INDEFIRO, portanto, o pedido de fl. 280. 2. Intime-se o exequente para, em dz dias, requerer a execução contra a Fazenda Pública, na forma do art. 730 do CPC, instruindo na inicial com memória atualizada do débito. -Advs. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO, MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

18. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-130/2004-PAULO MARTINS DA SILVA e outro x ENGRENAGEM CONS. EMPR. LTDA-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 275-284 (Liberty Seguros) no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, SANDRA ZORZI e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

19. SUMARIO-145/2004-KATSUO NISHIZUKA E OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Indefiro o pedido de fl. 290 nos termos da decisão de fl. 288. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 285. (Intime-se o exequente para, em dez dias, requerer a execução contra a Fazenda Púbica, na forma do art. 730 do CPC, instruindo a inicial com memória atualizada do débito.)-Advs. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000779-61.2004.8.16.0173-MARCELO CLEBER BAZOTTI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-1. Considerando a certidão de fl. 1.901, verifica-se que os atuais advogados do réu deixaram de ser intimados da decisão de fl. 1.897. Sendo assim, defiro o pedido de fls. 1.903-1.905. 2. Restitua-se o prazo do item "2" de fl. 1-897, reiterando-se a intimação de fl. 1901. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

21. ACAO CIVIL PUBLICA-323/2004-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JESSE BATISTA CORREA-2. Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de dez dias. -Advs. ARMANDO SILVA BRETAS e ANDERSON WAGNER MARCONI-.

22. USUCAPIAO ESPECIAL-209/2005-MARIA DIZEZA DOS SANTOS x JOAO SOARES DE BRITO e outro-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do ofício expedido. -Advs. JOSE PENTO NETO, DENILSON DA ROCHA E SILVA e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

23. ACAO MONITORIA-377/2005-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MADERMAC MADEIREIRA E MARCENARIA CAFEZAL LTDA e outros- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de constituir título executivo judicial em desfavor dos réus, no valor de R$ R$ 176.560,20 (cento e setenta e seis mil quinhentos e sessenta reais e vinte centavos), valor esse que será atualizado pelo INPC desde a propositura da demanda e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Operou-se a sucumbência recíproca, de sorte que caberá à autora o pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador da parte adversa. Aos réus caberá o pagamento, em iguais proporções, dos 70% (setenta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários dos advogados de ambas as partes, forte nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerada a complexidade da demanda e as intervenções que exigiu, além de seu tempo de duração, em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, reconhecendo a compensação entre as verbas honorárias, nos limites da distribuição da sucumbência, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça . Condeno o autor, por fim, a antecipar os honorários do Sr. Curador Especial nomeado ao terceiro réu, que fixo, de acordo com o grau de complexidade da demanda e as intervenções realizadas, em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), determinando a inclusão dessa verba na conta geral para posterior cobrança do terceiro réu. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e VALDECIR PAGANI-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005676-25.2010.8.16.0173-JONATHAN NUNES BEZERRA LIBERO DA SILVA x ERNESTINA AUGUSTO DE MELLO E SILVA- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R$ 454,96, Contador R$ 72,83, Oficial de Justiça R$ 135,50 e Funrejus R$ 20,00. -Advs. AMANDA YOKOHAMA e VALDECIR PAGANI-.

25. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-515/2005-SONIA MACANEIRO DE ALMEIDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ouça-se o impugnante, em réplica, no prazo de dez dias. -Advs. RICARDO S. MESTRE JANEIRO e ELOI ANTONIO POZZATI-.

26. AÇAO MONITORIA-57/2006-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x MEGA OIL PETROLEO LTDA- Promover o andamento do feito sob pena de extinção. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-65/2006-RUBENS APARECIDO DE SOUZA x ANTONIO CARLOS BINO-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-105/2006-ARAPONDIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA x S.S. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME- Ao exequente para requerer o que de direito. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

29. SUMARIO-144/2006-SEBASTIAO EDIO BERALDO x BRASIL TELECOM S/A- Ao exequente sobre depósito. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

30. ACAO POPULAR-230/2006-SEBASTIAO DE MENDONCA XAVIER RIBEIRO x MUNICIPIO DE UMUARAMA e outros- Fornecer copias da inicial para citação. -Advs. WALDIQUE BISPO PEREIRA e ANDERSON WAGNER MARCONI-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-234/2006-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x POSTO SANTA JUSTINA LTDA- O curador especial Dennis Aluizio Zafaneli para contestar o feito diante do deposito dos honorários. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA-.

32. AÇAO MONITORIA-485/2006-FANCAR VEICULOS LTDA x JOSE DE OLIVEIRA FILHO- O curador especial para contestar o feito diante do depósito dos honorários. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO e VALDECIR PAGANI-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-550/2006-CARLOS ALBERTO EHLERS x BANCO BANESTADO S/A-1. O réu impugnou (fls. 1.201-1.202) os honorários propostos pelo Sr. Perito, por considerarem elevados os valores. Contudo, a impugnação não descreve na forma adequada por os motivos pelos quais os honorários propostos são considerados demasiadamente elevados. A impugnação, com efeito, se deu genericamente, alegando-se que os valores são superiores aos praticados na região, não se comprovando concretamente, contudo, a existência de cobranças inferiores em perícias similares nesta comarca. Demais disso, o Sr. Perito minudenciou os motivos que o levaram a cobrar referido valor, observando-se, ademais, que a análise da movimentação da conta corrente é extensa e compreende o intervalo de dezessete anos, de sorte que, em verdade, o Sr. Perito cobrou menos de R $ 500,00 por ano de análise, valor condizente com o que praticado em ações da espécie. Por tais razões, REJEITO a impugnação de fls. 1.201-1.202. 2. Intime-se.-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. ORDINARIA DE COBRANCA-629/2006-SULMED - ARTIGOS HOSPITALARES LTDA x MUNICIPIO DE DOURADINA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exeqüente no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. MARCOS CATARIN, LUIZ CATARIN e PAULO CESAR DE SOUSA-.

35. DECLARATORIA-148/2007-HELENA DE ABREU x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Às partes para manifestarem-se sobre o laudo do Sr. Perito em 20 (vinte) dias, sucessivos, por primeiro o autor. -Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

36. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-293/2007-B.L. SILVA ESTOFADOS ME x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela autora. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e ELOI ANTONIO POZZATI-.

37. DECLARATORIA-384/2007-TUBOLINE - INDUSTRIA E COM. MOVEIS LTDA x ESTADO DO PARANA- Vista ao autos para alegações finais via memoriais no prazo de 20 dias. -Adv. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.

38. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-77/2008-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VULCAN LTDA x BANCO ITAU S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a revisão do contrato discutido na inicial, na forma determinada no item 2.5.1 desta sentença, que faz parte integrante deste dispositivo, determinando a apuração do saldo devedor decorrente da revisão em liquidação de sentença por arbitramento. Não é possível, de plano, precisar com exatidão a extensão do êxito do autor, no entanto é possível vislumbrar que conseguiu obter sucesso em boa parte de suas teses. Assim, tendo-se operado a sucumbência recíproca, arcará a parte autora com 20% (vinte por cento) das custas e despesas processuais (incluídos os honorários periciais) e dos honorários do advogado do réu. O demandado, por sua vez, arcará com os 80% (oitenta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a complexidade da demanda, seu tempo de duração e as muitas intervenções que exigiu, em R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada advogado, reconhecendo a compensação entre a verba honorária, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça , observados os percentuais de rateio da sucumbência. -Advs. GERMANO LAERTES NEVES, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. ORDINARIA DE INDENIZACAO-87/2008-ESPOLIO DE MARCUS VINICIUS BELISSE RIBEIRO x ALESSANDRO BARBOSA TORRES e outro- Intime-se o procurador do réu para apresentar suas alegações finais. -Advs. GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI e ANDERSON DE JOAO ALVIM-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-105/2008-CR ARTE EM MOVEIS LTDA e outros x BANCO NOSSA CAIXA S/A-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R$ 800,00. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

41. INTERDICAO-107/2008-LUCIO WOLF e outros x JOAO WOLF- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários da procuradora do réu, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a duração da demanda e as intervenções exigidas, em R$ 2.000,00 (dois mil reais). -Advs. RONALDO CAMILO e REJANE CORDEIRO-.

42. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-178/2008-D.H.M DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA- (...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias.
-Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

43. ACAO MONITORIA-220/2008-MARIA APARECIDA BEZERRA x MUNICIPIO DE DOURADINA- (...) 2. De fato, a sentença é omissa quanto ao ponto, de modo que ACOLHO os declaratórios a fim de sanar a omissão. O prazo para a oposição de embargos monitórios é de 15 (quinze) dias, porém, em razão da parte embargada ser Fazenda Pública, conforme prevê o art. 188 do Código de Processo Civil, o prazo computarse-á em quádruplo. Logo, o prazo para oposição de embargos no caso em apreço era de 60 (sessenta) dias. O embargado foi intimado por oficial de

justiça, razão pelo qual, o prazo para a oposição de embargos conta-se da data da juntada do mandado (art. 241, II, do CPC). A contagem do prazo dar-se-á a partir do dia seguinte da juntada do mandado. No caso em tela, o mandado foi juntado em 16/09/2008 (fl. 27v), encerrando-se o prazo no dia 15/11/2008, contudo, em razão de ser sábado, prorrogou-se o encerramento do prazo para o dia 17/11/2008 (segunda-feira), dia em que o embargado protocolou seus embargos (fl. 32), portanto, tempestivos. 3. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 96-98.- Advs. ADEMIR GIMENES GONCALVES, PAULO CESAR DE SOUSA e ELIANA RODRIGUES VIEIRA-.

44. ORDINARIA-268/2008-INTEL CORPORATION x MARQUES TELEFONIA CELULAR LTDA - EPP-1. Defiro o pedido de fl. 245. 2. Aguarde-se em arquivo provisório ulterior manifestação da exequente. -Advs. FERNANDO BRETTAS SESTO e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-367/2008-BANCO BRADESCO S/A x ALEX FRANCISCO SANTANA-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do ofício expedido. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-391/2008-SUPERMERCADO TIRADENTES LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R$ 4.185,00. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

47. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-398/2008-MARIA DENAIR LOBATO x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA- Colham-se alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. -Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI e JOSE RAMOS DOMINGOS-.

48. CONDENATORIA-467/2008-ANTONIO MARTIN ARENAS x MISAEL ALVES DA SILVA-1. Intime-se o réus (o primeiro na pessoa de seu advogado constituído nos autos, dispensando-se a intimação da segunda, por correr o prazo contra ela, revel, da data da publicação do ato em cartório) a cumprir a obrigação imposta em setença no prazo de noventa dias, sob pena de multa de R$ 10.000.00 (dez mil reais) por dia de atraso do cumprimento da obrigação, multa essa limitada ao valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), atualizados desde outubro de 2010 até a data de consolidação da multa aplicada. -Advs. JOSE PENTO NETO e LUIZ GENESIO PICOLOTO-.

49. SUMARISSIMA DE COBRANCA-591/2008-CONDOMINIO CONJ. RESIDENCIAL OURO VERDE I x LUIZ CARLOS REJOLLI- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 257-258) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.-Adv. ADRIANO TOPA-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-619/2008-ADALTO FERNANDES DA SILVA e outro x MARIO MARINO (ESPOLIO DE ALICE MARINO)- Os declaratórios de fls. 97-99 não se destinam a suprir omissão ou aclarar contradição da decisão, mas sim a rediscutir seus fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. REJEITO-OS. -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE e MELISSA MARINO-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-718/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WILSON LUIS ISCUISSATI- Ao requerente sobre certidão de fls. 76. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-727/2008-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x IPAGRIL LTDA e outros- Postar oficio (01). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANILO MOURA SCRIPTORE-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-763/2008-ODILO KLAMT & CIA LTDA x PEDRO MARQUES CERANTO- Nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, suspendo o feito sine die. -Adv. JAQUELINE FUZER ZIROLDO-.

54. ORDINARIA-139/2009-TURBINAS E ACESSÓRIOS MARINGÁ LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Aos novos procuradores do requerido, para se manifestarem quanto a proposta de honorários do Sr. Perito, R$ 5.870,00. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-148/2009-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x MARLENE CRIVOI FIORI e outros- Ao autor sobre o ofício de fls. 107/108 informando quanto a avaliação realizada. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

56. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-362/2009-AGNALDO LEPRE x PRISMA RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito meramente devolutivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, RAFAEL SOEIO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO-.

57. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-562/2009-MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Os declaratórios de fls. 327-329 não se destinam a suprir omissão ou aclarar contradição da r. decisão, mas sim a rediscutir seus fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. REJEITO-OS. 2. Intime-se. 3. Intime-se o autor Gilmar Jorge da Costa para juntar aos autos o contrato de financiamento junto ao Sistema Financeiro Habitacional, em dez dias. 4. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 340-374. 5. Desde já, mantenho a decisão de fls. 314-319, por seus proprios funamentos. 6. Aguarde-se aventual pedido de informações. -Advs. GERALDO ALBERTI, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

58. ORDINARIA-816/2009-MARTA DA SILVA CASTRO x PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO e outro- Fornecer contra-fé para citação. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO, JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO e PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO-.

59. RESCISAO CONTRATUAL-893/2009-MARIA SALETE PUPIM x CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de revisar o contrato firmado pelas partes, determinando o recálculo do valor das parcelas e do saldo devedor, extirpando-se as cobranças de taxa de cadastro e tarifa bancária, bem assim os aumentos do valor das parcelas sem suporte contratual ou base no aumento do valor do bem consorciado, devidamente comprovado, reduzindo-se a taxa de administração ao percentual de 12,35% (doze vírgula trinta e cinco por cento) e de condenar a parte ré devolver à autora, em dobro, os valores cobrados indevidamente e excluídos na revisão contratual, que serão atualizados pelo INPC a partir da data de cada cobrança e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação, determinando a compensação entre os valores a serem devolvidos pela ré e o saldo devedor da autora quanto ao contrato em discussão (caso remanesça após a revisão determinada acima), sendo que, caso o crédito da autora sobeje o saldo devedor, deverá a ré pagar-lhe a diferença. REJEITO, ainda, os pedidos de rescisão de contrato e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e CONCEDO à autora, em sentença, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplência quanto ao presente contrato, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento desta decisão, determinando a expedição de ofícios a SERASA e SCPC determinando as baixas eventualmente existentes nesta data quanto ao contrato em discussão. Operou-se a sucumbência recíproca. Destarte, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte contrária. Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda e as poucas intervenções exigidas, bem assim seu julgamento antecipado, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), reconhecendo a compensação entre as verbas honorárias, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça . -Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO e MARCELO LOPES VALENTE-.

60. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-956/2009-EURIDES GUEDES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R$ 15.000,00. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, GLEITON GONÇALVES DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

61. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1013/2009-AIDE BARBOSA LEMOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R$ 15.000,00. -Advs. GERALDO ALBERTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000153-32.2010.8.16.0173-CLEUSA BRAGA FRANQUINI x AUREA DE SOUZA MALFATO KABAYASHI-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R$ 31,02. -Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, MARTA RICHTER CABRAL, MARCIA BORDIGNON e APARECIDO FERNANDES-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000647-91.2010.8.16.0173-MAURICIO CASEMIRO WIETZIKOSKI x BANCO BANESTADO S.A/ ITAU- 1. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Resp. 1275215/PR, que a prescrição, em casos como o presente, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença proferida em ação civil pública. Diante disso, atento à possível modificação jurisprudencial sobre o tema, com consequente extinção da pretensão dos exequentes, hei por bem, com base no poder geral de cautela atribuído ao magistrado pelo art. 798 do Código de Processo Civil, SUSPENDER o levantamento de valores nestes autos até que decidida a questão da prescrição de forma definitiva, com o julgamento final do agravo de instrumento interposto pela parte executada. 2. INDEFIRO, por outro lado, o pedido de aplicação de multa a que alude o art. 475-J do Código de Processo Civil ao executado, na medida em que houve depósito do valor da dívida de forma tempestiva. O fato de ter havido posterior ajuizamento de impugnação ao cumprimento de sentença é mero exercício do legítimo direito de defesa do executado, que não tem o condão de atrair para ele multa em caso de rejeição do incidente. 3. Intime-se. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão referente ao agravo de instrumento interposto pelo executado no que concerne à decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

64. REPETICAO DE INDEBITO-0000877-36.2010.8.16.0173-RABONI REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outro- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda ré, na medida em que consta da inicial a imputação de ato a ela atribuível e que teria gerado danos, a saber, a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplência, a revelar, pois, sua pertinência subjetiva para a demanda. 3.2 Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, porque a atenta leitura da peça de ingresso permite constatar ter havido perfeita descrição dos fatos constitutivos da causa de pedir, seguindo-se daí pedido compatível. 3.3 Por fim, o pedido formulado pelos autores, tal qual realizado, não encontra óbice no ordenamento jurídico, sendo impróprio falar-se em impossibilidade jurídica do pedido. 3.4 Por fim, anote-se no registro, autuação e distribuição o nome do segundo autor, que integra a lide também nessa qualidade, além de figurar como representante legal da primeira autora. 3.5 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas

e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) demora indevida da primeira ré em realizar o pagamento do seguro; ii) data a ser tomada por base quando da liquidação do sinistro para se apurar o valor de mercado do veículo; iii) legalidade da inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes; iv) existência, natureza e extensão dos danos alegados na inicial. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimento pessoal do autor; ii) oitiva de testemunhas. 5.2 Designo o dia 08 de fevereiro de 2012 às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.2.1 Intimem-se as partes (o autor pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. Cartas de intimação a disposição. As partes para recolherem guia para intimação de suas testemunhas se for o caso. -Advs. EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA e BLAS GOMM FILHO-.

65. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001208-18.2010.8.16.0173-ESPOLIO DE CAETANO MENDES BARLETA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

66. INDENIZAÇÃO-0001212-55.2010.8.16.0173-ANA IRIS SOUZA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. AHMAD ABDALLAH e JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI-.

67. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001236-83.2010.8.16.0173-ANTONIO CHIARADIA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Ouça-se o autor em dez dias. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, ADRIANA GOMES DE ARAUJO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

68. SUMARIO-0001560-73.2010.8.16.0173-MARIA MADALENA FABICHO DE PAULI x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Ao autor sobre contestação no prazo de 10 dias. -Advs. ALDO HENRIQUE ALVES, ANTONIO ALVES CAZARIM, SIONE LISOT YOKOHAMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

69. ACAO DE COBRANCA-0001796-25.2010.8.16.0173-ORLANDO ZAGO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar à autora a diferença entre os valores creditados nas contas poupança declinadas na inicial e os percentuais paradigmas a serem aplicados (44,8% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991), no valor de R$ 63.496,75 (sessenta e três mil quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos) em relação às contas correntes e períodos demonstrados documentalmente nos autos - contas poupança nº 406943-8 (fl. 24), 407726-0 (fls. 31, 38 e 45-46), 417262-0 (fls. 52, 59 e 66-67), 417437-1 (fls. 73, 80 e 87-88), 419512-3 (fls. 95, 102 e 109-110), 423657-1 (fls. 117, 124 e 131-132) e 428318-9 (fls. 139 e 151-152) - sendo que, em relação às contas e períodos remanescentes, o quantum debeatur será apurado em liquidação por artigos, corrigindo-se as respectivas diferenças, inclusive com juros contratuais de 0,5% ao mês, sem prejuízo dos juros legais de 1% ao mês, a contar da citação. Sobre o valor líquido acima estabelecido, incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação, atualizando-se o valor da condenação pelo INPC a partir da data da propositura da demanda. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as intervenções que exigiu, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003844-54.2010.8.16.0173-MARIA DE LOURDES GOMES e outros x BANCO BANESTADO S.A e outro-1. Os declaratórios de fls. 214-215 não se destinam a suprir omissão ou aclarar contradição da decisão, mas sim a rediscutir seus fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. REJEITO-OS. -Advs. FREDERICO STECCA CIONI, HALANJHONI JUNIO REZENDE, RENE DE ALMEIDA RUSSI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003916-41.2010.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x M. A. DA SILVA EQUIPAMENTOS LTDA e outros- 1. Os executados JOÃO GENIVALDO DA SILVA e MARIA ALICE FELIPE DA SILVA peticionaram nos autos (fls. 86-90) arguindo a impenhorabilidade dos valores bloqueados no sistema BacenJud, ao argumento de terem natureza salarial, estando parte deles depositados em cadernetas de poupança. 2. Conforme se verifica às fls. 82-85, foram penhorados os seguintes valores: i) R$ 391,08 na Caixa Econômica Federal, em conta de titularidade de JOÃO GENIVALDO DA SILVA; ii) R$ 156,40 no Banco do Brasil, em conta de titularidade de MARIA ALICE FELIPE DA SILVA; iii) R$ 671,52 no Banco Itaú, em conta de titularidade de MARIA ALICE FELIPE DA SILVA. 2.1 Quanto ao item i, verifica-se dos extratos de fl. 106 que a conta corrente em que se deu o bloqueio somente recebeu, nos meses de setembro e outubro, crédito decorrente de proventos de aposentadoria (PRPREVAPOS), de sorte que se pode concluir que os valores bloqueados na referida conta corrente têm natureza salarial. 2.2 Quanto ao item ii, os extratos de fl. 107 indicam que o único crédito havido na conta corrente também foi proveniente de salário (proventos recebidos do Estado do Paraná); o depósito de R$ 2.694,34 foi posterior ao bloqueio judicial, nele não influindo. Pode-se concluir, assim, que também quanto esta conta, os valores bloqueados têm natureza salarial. 2.3 Por derradeiro, no que concerne ao item iii, o extrato de fl. 95 indica que a conta em que realizado o bloqueio se tratava de conta poupança. 2.4 Assentadas essas premissas fáticas, é de se observar, em arremate, que o art. 649, inciso IV, prevê a absoluta impenhorabilidade da verba proveniente de salários, vencimentos, aposentadorias e montepios, ao passo que o inciso X do mesmo artigo estabelece a impenhorabilidade, respeitado o limite de quarenta salários mínimos, de valores depositados em caderneta de poupança, sendo exatamente esses os casos tratados nos autos. 3. Pelo exposto, DEFIRO os pedidos de fls. 86-90, determinando o desbloqueio do numerário penhorados nos autos, expedindo-se alvará de levantamento em favor dos executados. 3.1 Intime-se. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O'REILLY CABRAL SARRINUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO e LUIZ GUILHERME MEYER-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0004684-64.2010.8.16.0173-ACACIO ALVES x RORATO & CIA LTDA- Diante das petições de fls. 58 e 61, designo audiência de conciliação na forma do art. 331 do Código de Processo Civil, para o dia 1º de fevereiro de 2012 às 15:30 horas. Intimem-se as partes e seus advogados, reiterando-se, ainda, a intimação para cumprimento do despacho de fl. 59. Cartas de intimaçaõ a disposição. -Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO e VALMIR BRITO DE MORAES-.

73. DESPEJO-0005004-17.2010.8.16.0173-MATHEUS MENDES VALERA x CLAUDETE DE OLIVEIRA NIECCE- Ao sanear o feito, constatei que a preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido condenatório, suscitada pelo réu, procede, na medida em que, de fato, o autor não trouxe aos autos memória de cálculo com os valores que entende devidos a título de aluguel em atraso. O acolhimento da preliminar, contudo, em princípio, não pose levar à extinção do feito, devendo-se oportunizar ao autor que complete a inicial, por economia processual. Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para completar a inicial, juntando a ela memória de cálculo dos valores devidos a título de alugue, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, do pedido de condenação ao pagamento de aluguéis vencidos. -Advs. RAPHAEL ANDERSON LUQUE e DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA-.

74. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0007011-79.2010.8.16.0173-VICTORIO ANGELO AGNOLETTO x BANCO BRADESCO S.A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar ao autor o valor de R$ 13.714,02 (treze mil setecentos e quatorze reais e dois centavos), devendo o valor da condenação ser acrescido de juros moratórios pela Taxa Selic contados a partir da citação e atualizado pelo INPC a partir da data da propositura da demanda. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

75. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0008691-02.2010.8.16.0173-ESPOLIO DE RAIMUNDO DOMINGOS DUARTE x BANCO ITAU S.A.- Considerando o decidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, no protocolo nº 2010.0360293-2 (comunicado pelo Of. Circular nº 114/2010-FP), referente ao cumprimento do disposto no art. 543-B do CPC, por conta do que decidido liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal do RE 626.307-SP, que determino o sobrestamento de recrusos versando sobre a hipótese dos autos, determino a SUSPENSÃO, sine die, deste processo, até ulterior decisão do STF ou da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, CELSO NOBUYUKI YOKOTA, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

76. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATUAL-0008983-84.2010.8.16.0173-JOICE KEITIANE IWASAKI e outro x LIGHT VISION COMERCIO E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Adv. DAYANE GABRIELA MEDEIROS-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0009846-40.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x NILSON RICARDO e outros- 2. Após, intimem-se os procuradores dos embargados para manifestação a respeito em dez dias. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAMILA ANGELINA RICARDO e UELINTON RICARDO-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0010000-58.2010.8.16.0173-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. MORENO C. BROETTO CRUZ, PRISCILA PERELLES, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0010054-24.2010.8.16.0173-LEANDRO AUGUSTO GONÇALVES TOESCA x SIDNEI MORENO VEDOVOTO- 1. Para a oitiva de Margarete Rodrigues Toesca, prima da embargante, designo o dia 09 de fevereiro de 2012 às 15:30 horas (primeira data disponível na pauta de audiências). 2. Intimem-se. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

80. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010605-04.2010.8.16.0173-ADRIANO ELIAS DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Colham-se as contarrazões recursais no prazo legal. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

81. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-0010956-74.2010.8.16.0173-ANDRE MARQUES CASSIMIRO x BV - FINANCEIRA S.A - CRED. FINAN. E INVESTIMENTO- Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários.-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011116-02.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x SERGIO ANTONIO DALLA BERNARDINA TERRAPLANAGEM - ME e outro- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses.-Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

83. BUSCA E APREENSAO-0011667-79.2010.8.16.0173-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ALESSANDRO DE ALCANTARA-Considerando a petição de fls. 57, reitere-se a intimação de fl. 56. (Ao autor para se manifestar sobre a petição de fls. 45-50 no prazo de dez dias). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO PEREIRA BARROS-.

84. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0011742-21.2010.8.16.0173-WAGNER AIEM GIROTTO x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

85. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR.-0011939-73.2010.8.16.0173-ALAIN JUNIOR APARECIDO DA SILVA e outro x COOPERATIVA DE CRED. RURAL VALE DO PIQUIRI -SICREDI-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA, CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO e EDGAR KINDERMANN SPECK-.

86. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0012515-66.2010.8.16.0173-MARIA JOSE DE SOUZA x TIM CELULAR S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: i) declarar a inexigibilidade do débito discutido na inicial; ii) confirmar a liminar de fls. 27-30; iii) condenar a parte ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser atualizado pelo INPC a partir da data desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerados o grau de zelo do causídico por um lado e, por outro, as poucas intervenções exigidas pelo feito, que comportou julgamento antecipado, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. RAFAEL FERNANDO CARDOSO e SÉRGIO LEAL MARTINES-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0000137-44.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x CLODOALDO LUZIANO RAMIRES e outro- (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de extinguir a execução em apenso em relação ao EDENIR JOÃO ZULIANELLI, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e admitir a compensação do valor em execução com os débitos de REINALDO GARBELINI. Operou-se a sucumbência recíproca, cabendo, portanto, ao embargante o pagamento de metade das custas e despesas processuais e dos honorários dos procuradores da parte adversa e aos embargados EDENIR JOÃO ZULIANELLI e REINALDO GARBELINI o pagamento da metade remanescente, em iguais proporções (art. 23 do Código de Processo Civil), de tais verbas. Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R$ 600,00 (seiscentos reais), reconhecendo a compensação entre a verba honorária, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça . Concedo aos embargados a gratuidade processual, suspendendo a condenação aos encargos de sucumbência, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, MARCELO GOMES DO VALE, CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

88. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000562-71.2011.8.16.0173-JOSE BORTOLOTO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Considerando o decidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, no protocolo nº 2010.0360293-2 (comunicado pelo Of. Circular nº 114/2010-FP), referente ao cumprimento do disposto no art. 543-B do CPC, por conta do que decidido liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal do RE 626.307-SP, que determino o sobrestamento de recrusos versando sobre a hipótese dos autos, determino a SUSPENSÃO, sine die, deste processo, até ulterior decisão do STF ou da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

89. IMP.ASSISTENCIA JUDICIARIA-0000564-41.2011.8.16.0173-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA SALETE PUPIM- 1. EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. ingressou com impugnação à assistência judiciária gratuita requerida por MARIA SALETE PUPIM alegando, em síntese, que a requerida não satisfaz os requisitos para obtenção do benefício postulado, pedindo sua revogação. Intimado, o impugnado não apresentou manifestação. Concedido prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem pacífica jurisprudência no sentido de que, em se tratando de pessoas físicas, basta ao deferimento da Justiça Gratuita a declaração de hipossuficiência, na forma do art. 4º da Lei nº 1.060/1950. Tal declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, somente podendo ser desconstituído por prova cabal em sentido contrário, a ser produzida por quem a impugna. No caso dos autos, a alegação da impugnante é de que a impugnada contratou advogado particular para a sua defesa. Tal argumento, contudo, não pode ser acolhido, eis que não há nos autos elementos suficientes a desconstituir a presunção trazida pelo art. 4º da Lei nº 1.060/1950. Ademais, a contratação de advogado particular não implica em motivo para revogação do benefício porque o Estado não está apto a ofertar a assistência judiciária e jurídica prevista constitucionalmente, incluindo não apenas a isenção de taxas e selos, mas, também a representação por advogado. Portanto, é de se manter o benefício concedido ao impugnado. 3. Pelo exposto, REJEITO a impugnação à assistência judiciária gratuita. Custas pelo impugnante. Sem honorários (art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil). -Advs. RACHEL BENTO DOS SANTOS e ADRIANA GOMES DE ARAUJO-.

90. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0001324-87.2011.8.16.0173-MAYCON JOSE BASTOS e outro x VALDOMIRO PAULIV-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, KENNY JULIAN GONÇALVES, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, MAIRA DE PAULA BARRETO, GRAZZIELA PIÇANCO DE SEIXAS BORBA e JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0001567-31.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x SEBASTIAO SILVESTRE DA SILVA e outros- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de extinguir a execução em apenso em relação aos embargados JOÃO MINHONI e JOÃO ELIAS SANTANA, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e de determinar a compensação do valor executado nos autos em apenso com os valores dos créditos tributários apontados pelo Município nestes autos em relação aos embargados remanescentes. Condeno os embargados, em iguais proporções, ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R$ 1.000,00 (mil reais). -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, MARCELO GOMES DO VALE e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0002225-55.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x INES APARECIDA FERNANDES MARIANO e outros- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de extinguir a execução em apenso em relação aos embargados INÊS APARECIDA FERNANDES MARIANO e LAURIANO DO NASCIMENTO VIEIRA, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e de determinar a compensação do valor executado nos autos em apenso com os valores dos créditos tributários apontados pelo Município nestes autos em relação aos embargados remanescentes. Condeno os embargados, em iguais proporções, ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R $ 1.000,00 (mil reais). -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

93. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0002830-98.2011.8.16.0173-JOSIANE VELOSO FANTIN x SOCIEDADE RECREATIVA CLUB PORTUGUES DE UMUARAMA- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Corrija-se no registro, na autuação e na distribuição o correto nome do réu. 3.2 O réu denunciou à lide a pessoa de Claudinei Cândido de Morais, que seria o responsável pelo evento realizado no recinto do clube. Segundo o art. 70 do Código de Processo Civil, a denunciação à lide cabe: "I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda". No caso dos autos, de plano se excluem as hipóteses dos incisos I e II, porque não se cuida de ação envolvendo direito real sobre móvel ou imóvel, mas de relação obrigacional. Por outro lado, quanto ao inciso III, cabe observar que o contrato de fls. 54-56 não prevê a obrigação do locatário de indenizar regressivamente o locador em eventual responsabilização civil deste último em razão do evento realizado. Logo, somente se poderia admitir a denunciação à lide, in casu, se existente norma legal a obrigar a responsabilização do locatário; no entanto, para se chegar a essa conclusão, necessária seria a ampliação do thema decidendum, a fim de se saber se o denunciado também teria de indenizar o denunciante, com considerável ampliação do objeto do processo. No entanto, a jurisprudência não tem admitido a denunciação à lide nesse tipo de situação, a fim de garantir a celeridade processual, evitando que discussões incidentes, e que não dizem respeito à causa primária em debate, obstem o regular prosseguimento do feito ou tornem mais lenta a prestação jurisdicional. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. Não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro. 2. Não havendo preceito normativo ou instrumento contratual que estabeleça vínculo obrigacional entre o denunciante e o denunciado, não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC. 3. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar em sua argumentação, trazendo questões não

expostas no recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1115952/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 30/06/2010) Incabível, pois, a denunciação à lide postulada, sem prejuízo que tal discussão (sobre a responsabilidade do denunciado) possa ter lugar em processo autônomo, caso vencido o denunciante nesta demanda. Assim, INDEFIRO o pedido de denunciação à lide. 3.3 Afasto, por outro lado, as duas preliminares de ilegitimidade passiva, porque em verdade se referem à ausência de responsabilidade do réu pelo ocorrido, sendo, pois, matéria atinente ao mérito da demanda, sendo imprópria sua discussão no campo das preliminares. 3.4 Por fim, não conheço da impugnação à gratuidade processual lançada incidentalmente na inicial, por não se revestir da forma legal (incidente em apartado) exigida pela Lei nº 1.060/1950. 3.5 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) responsabilidade do réu pelo evento; ii) culpa do réu no que concerne à segurança do evento; iii) culpa exclusiva ou concorrente da vítima; iv) existência, natureza e extensão dos danos. 4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 4.2.1 Sendo assim, competirá à parte autora comprovar os seguintes fatos: i) responsabilidade do réu pelo evento; ii) culpa do réu no que concerne à segurança do evento; iii) existência, natureza e extensão dos danos. 4.2.2 À parte ré competirá a prova do seguinte fato: i) culpa exclusiva ou concorrente da vítima 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) documental; ii) depoimentos pessoais das partes; iii) oitiva de testemunhas. 5.2 Quanto à prova documental, oficie-se ao INSS, na forma postulada à fl. 48, aguardando-se resposta por até sessenta dias. 5.3 Designo o dia 08 de fevereiro de 2012 às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.3.1 Intimem-se as partes (a autora pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. -Advs. ARI BORGES MONTEIRO, TALLITA MONTEIRO BALAN e GABRIEL SOARES JANEIRO-.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003099-40.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAYSE DANIELE HUF- Ao exequente sobre certidão de fls. 27. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

95. ACAO MONITORIA-0003153-06.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NATALIA APARECIDA LUIZAO- Ao requerente sobre certidão de fls. 31. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003857-19.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENAN APARECIDO ROCHA- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 46- 47) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Sem honorários. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

97. EMB. EXECUCAO FISCAL-0005050-69.2011.8.16.0173-ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. ADRIANO TOPA, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005688-05.2011.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x JOAO MEDINA NETO e outro- Ao exequente para requerer o que de direito. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

99. EMB. EXECUCAO FISCAL-0006201-70.2011.8.16.0173-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS VM LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável composição amigável entre as partes, razão pela qual não há necessidade de sobrecarregar a pauta do Juízo (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil) e paralisar o proceso até a ultimação da audiência preliminar. Portanto, visando evitar a procrastinação do feito (artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil), intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório) de se tentar solução amigável para a lide, a fim de que este juízo possa alferir sobre a conveniência de designação de audiência preliminar de que trata o artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - ACO 445-5-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03). -Adv. LUIZ BATISTA CIBIN-.

100. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006216-39.2011.8.16.0173-MARCIO JOSE DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-1. Preliminarmente, intime-se o excipiente para juntar cópia do despacho inicial proferido na ação revisional do contrato de financiamento, no prazo de dez dias. -Advs. ANTONIO FERNANDO e JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO-0006220-76.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JUDITE NAZARE DA SILVA e outros-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

102. DESPEJO-0006374-94.2011.8.16.0173-MARIA DA LUZ MENDES WHITLOCK x FABIO RODRIGUES RICALDO e outros- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 81-83) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.-Advs. ADRIANO TOPA e CRISTIANE PAGANI-.

103. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0006378-34.2011.8.16.0173-ERENICE BARREIRO G. DOS SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Para a audiência de conciliação designbo o dia 01 de fevereiro de 2012 às 14:15 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Advs. NILSON ROBERTO CUSTODIO, KELLY CRISTINA MARTINS e RENATO RICARDO MARTINS-.

104. DECLARATORIA-0006410-39.2011.8.16.0173-TIM CELULAR S.A. (TIM) x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CRISTIANO CARLOS KOZAN, MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO, EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

105. ACAO DE COBRANCA (RITO SUM)-0007025-29.2011.8.16.0173-JOSE WILSON CHIQUETO e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 01 de fevereiro de 2012 às 14:30 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial. 6. Intime-se o autor e seu advogado.-Adv. ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

106. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0008059-39.2011.8.16.0173-CELIA SANTANA VIEIRA x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 01/02/2012 às 14:40 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

107. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0008119-12.2011.8.16.0173-LUZIA APARECIDA FATTORE x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Para a audiência de conciliação designbo o dia 01 de fevereiro de 2012 às 14:50 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e GILMARA GONÇALVEZ BOLONHEIZ-.

108. EMBARGOS A EXECUCAO-0008228-26.2011.8.16.0173-JOSÉ LUIZ RODRIGUES D´ALARME x CEMIL - CENTRO MEDICO MATERNO INFANTIL

LTDA- Ouça-se o embargante, em réplica, no prazo de dez dias. -Advs. ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO e MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES-.
109. EMBARGOS A EXECUCAO-0008232-63.2011.8.16.0173-UMUGAS COMERCIO DE GAS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Ouça-se o embargante, em réplica no prazo de dez dias. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.
110. ACAO DE COBRANCA (RITO SUM)-0008624-03.2011.8.16.0173-JOSE APARECIDO DE PONTES x COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR- (...) No caso dos autos, o autor foi intimado para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova" (fl. 19) e, mesmo assim, deixou de apresentar o rol de testemunhas. Assim, declaro a PRECLUSÃO da prova testemunhal quanto ao autor. 2. Para a audiência de conciliação designbo o dia 02/02/2012 às 14:00 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. ANDERSON WAGNER MARCONI-.
111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009448-59.2011.8.16.0173-BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. x RICCARDO RINI-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.
112. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0009614-91.2011.8.16.0173-CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA x JOSE DE ABREU SILVA- 1. Pleiteou o réu, em contestação, a revogação total da liminar concedida, autorizando-se o prosseguimento de sua obra ou, ao menos, a revogação parcial, autorizando que a residência que está sendo erigida na data de terras nº 18-A, que não é vizinha do autor, possa prosseguir. 2. No que concerne à continuidade da obra em sua integralidade, entendo inexistirem, neste momento, elementos que permitam o deferimento do pedido, já que o autor acostou prova contundente, inclusive com declaração subscrita por arquiteto que acompanhava a obra do réu, a apontar no sentido da inobservância das normas técnicas na construção, de modo que, neste cenário, somente após a produção de prova pericial será possível aquilatar se realmente a obra conduzida pelo réu está ou não de acordo com as normas técnicas e produz ou não riscos à residência do autor. Nesse norte, os riscos narrados pelo réu (perecimento de materiais e mão-de-obra) são inferiores aos riscos trazidos ao autor caso mantida a construção, notando-se, ademais, que os riscos mencionados pelo réu bem podem ser evitados com o armazenamento adequado de materiais. Assim, deve-se rejeitar o pedido de revogação integral da liminar concedida. 3. No entanto, o pedido de revogação parcial pode ser acolhido com tranquilidade. Os documentos de fls. 147-148 bem demonstram que o réu desmembrou a data de terras nº 18, criando as datas nº 18-A e 18-B. Tal situação fática também pode ser vista pela análise da segunda fotografia de fl. 61, que demonstram duas casas sendo construídas no terreno. Por outro lado, é de se verificar que os danos causados à residência do autor são atribuídos somente à construção do imóvel vizinho, donde se pode concluir que a continuidade da obra existente na data nº 18-A (que não confronta com o imóvel do autor) em nada afetaria a obra do autor. Sendo assim, REVOGO parcialmente a liminar de fls. 122-123 apenas para o fim de autorizar o réu a prosseguir com a construção realizada na data de terras nº 18-A, que não confronta com o imóvel pertencente ao autor. 4. Intime-se o autor a se manifestar, em dez dias, sobre a contestação apresentada e os documentos que a acompanham. 5. Sem prejuízo, a fim de conferir celeridade ao feito, passo a saneá-lo. 6. Não há questões processuais pendentes, as partes são legítimas e estão bem representadas. 7. Fixo como pontos controvertidos: i) observância das normas técnicas pela obra do réu e das posturas municipais exigíveis; ii) invasão da área do autor pela construção do réu; iii) produção de danos ao imóvel do autor em razão da edificação promovida pelo réu; iv) existência e extensão desses danos. 8. Nomeio como perito do juízo o Sr. Jerson Godoy Leski (CREA 3416-D, Rua Iroi, 3620, CEP 87 503-560, umuarama/PR, e-mails jersongleski@uol.com.br e jgleski@creapr.org.br), sob a fé de seu grau. 9. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 10. Os honorários periciais serão pagos antecipadamente pela parte autora, na forma do art. 19 do Código de Processo Civil. -Advs. VALDECIR PAGANI e MARA RUBIA COSTA NETO-.
113. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0009767-27.2011.8.16.0173-LUCIANA HOLANDA SARAIVA PINHO e outro x CATELAN VIAGENS E TURISMO LTDA-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 01 de fevereiro de 2012 às 14:00 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO e ELZA APARECIDA LOPES TRENTO-.
114. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010192-54.2011.8.16.0173-DAYANE MARIA ALVES x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Para a audiência de conciliação designbo o dia 31 de janeiro de 2012 às 16:20 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA-.
115. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010195-09.2011.8.16.0173-WESLEY FERNANDO DE JESUS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Para a audiência de conciliação designbo o dia 31 de janeiro de 2012 às 13:10 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA-.
116. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010197-76.2011.8.16.0173-LUCAS BARBOSA LEITE x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Para a audiência de conciliação designbo o dia 31 de janeiro de 2012 às 13:50 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA-.
117. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010198-61.2011.8.16.0173-MARTINHA APARECIDA DA SILVA GILO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Para a audiência de conciliação designbo o dia 31 de janeiro de 2012 às 15:50 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA-.
118. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010201-16.2011.8.16.0173-SIDNEI ALVES RIBEIRO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Para a audiência de conciliação designbo o dia 31 de janeiro de 2012 às 13:40 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA-.
119. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010203-83.2011.8.16.0173-JOSE MARQUES DA ROCHA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 31 de janeiro de 2012 às 16:00 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4.

Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA-.

120. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010216-82.2011.8.16.0173-LAUDICEIA BARBOSA DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Para a audiência de conciliação designbo o dia 31 de janeiro de 2012 às 13:20 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA-.

121. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010217-67.2011.8.16.0173-JUAREZ DOS SANTOS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Para a audiência de conciliação designbo o dia 31 de janeiro de 2012 às 16:10 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA-.

122. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010220-22.2011.8.16.0173-ALESSANDRO TRAMARIN x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Embora conste da inicial o endereço do autor como sendo em Umuarama/PR, verifica-se do boletim de ocorrência de fls. 21-23 que o autor declarou endereço no município de Moreira Salles/PR que, de resto, é o local em que se deu o acidente. 2. Assim, emende o autor a inicial, esclarecendo qual o correto endereço do autor, comprovando-o documentalmente, no prazo de dez dias. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA-.

123. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010222-89.2011.8.16.0173-BRUNO CEZAR BEZERRA CORNELIO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Para a audiência de conciliação designbo o dia 31/01/2012 às 13:00 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA-.

124. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010225-44.2011.8.16.0173-JOSE PEREIRA DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Para a audiência de conciliação designbo o dia 31 de janeiro de 2012 às 16:30 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA-.

125. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010233-21.2011.8.16.0173-KLEYTON DE SOUZA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Para a audiência de conciliação designbo o dia 31 de janeiro de 2012 às 16:40 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA-.

126. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010236-73.2011.8.16.0173-REGINALDO PEREIRA CABRERA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Para a audiência de conciliação designbo o dia 31 de janeiro de 2012 às 13:30 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA-.

127. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010377-92.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO DA SILVA LEMES- Recolher diligência de busca e apreensão. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010380-47.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS- Recolher diligência de busca e apreensão. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

129. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010383-02.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x BENEDITO PEREIRA DE CAMARGO-Assim, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, determinando que se realize a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Juntamente com a execução da liminar, cite-se o devedor para contestar a ação, na forma estabelecida no § 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e intime-se-lhe a respeito do que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 3º do diploma legal sobredito. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, ficando desde já concedidos os benefícios do art. 172 do Código de Processo Civil. Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

130. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010441-05.2011.8.16.0173-JULIO MILITAO RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo diploma, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, concedendo-lhe, contudo, a gratuidade processual e suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

131. INVENTARIO-0010502-60.2011.8.16.0173-EMERSON ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO e outros x ODAIR BENEDITO ARAUJO- Assinar termo de inventariante. -Advs. ODAIR BRAS DE ANDRADE e FERNANDA CRISTINA C. BARBOSA-.

132. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0010503-45.2011.8.16.0173-EMERSON ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO e outros x MARIA LOPES DE ARAUJO- Considerando o valor atribuído à causa, tem-se que o feito deverá seguir procedimento sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, em especial no que concerne à apresentação de rol de testemunhas e quesitos, sob pena de preclusão de prova. -Advs. ODAIR BRAS DE ANDRADE e FERNANDA CRISTINA C. BARBOSA-.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010513-89.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SALOMI PEREIRA DE JESUS- Recolher diligência de busca e apreensão. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

134. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010689-68.2011.8.16.0173-ESPOLIO DE FRANCISCO VILLAR x METLIFE e outro-1. Para a audiência de conciliação designbo o dia 02/02/2012 às 15:00 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-.

135. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0010834-27.2011.8.16.0173-VALMIR DE MOLEDO x OTAVIO SEMENÇATO NETO-1. Para a audiência de conciliação designbo o dia 02 de fevereiro de 2012 às 14:45 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre

a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA-.

136. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0010835-12.2011.8.16.0173-NILZA DE SOUZA x ERNESTINO CELESTINO DA SILVA-1. Para a audiência de conciliação designbo o dia 02 de fevereiro de 2012 às 14:30 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA-.

137. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010848-11.2011.8.16.0173-SEBASTIAO SOUZA RIBEIRO x SEGURADORA LIDER-1. Para a audiência de conciliação designbo o dia 01 de fevereiro de 2012 às 15:45 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Advs. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e PAULO SERGIO TRENTO-.

138. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0010885-38.2011.8.16.0173-CAROLINA TRANSPORTES LTDA e outros x LUIZ CARLOS LAZARI-1. Para a audiência de conciliação designbo o dia 02 de fevereiro de 2012 às 14:15 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

139. CURATELA-0010938-19.2011.8.16.0173-MIGUEL DOS PASSOS x CANDIDA MARIA CLAUDINA DOS PASSOS- 1. Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Designo o dia 14 de fevereiro de 2012 às 15:00 horas, para que o interditando compareça perante este Juízo, quando será interrogado, de acordo com a disposição contida no artigo 1.181 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o interditando para os termos da interdição, cientificando-a que terá o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer impugnação ao pedido, contados do interrogatório. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

140. EMBARGOS A EXECUCAO-0011204-06.2011.8.16.0173-SAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x EDNEI BELLETINI- (...) Assim, DENEGO o pretendido efeito suspensivo, determinando o desapensamento dos autos e o prosseguimento normal do feito executivo. 2. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, ex vi do art. 740 do CPC. -Advs. ADEMAR ULIANA NETO, VALDECIR PAGANI e GELSI FRANCISCO ACADROLLI-.

141. EXECUCAO FISCAL-17/2004-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA- 1. O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 46-49), alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição. O exequente foi ouvido a respeito às fls. 51-52, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. É o breve relatório. Decido. 2. Segundo a súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". No caso dos autos, todos os temas ventilados na exceção se referem a matérias de ordem pública e não implicam em dilação probatória. No mérito, deve ser acolhida a exceção. Colhe-se dos autos que os tributos em execução foram definitivamente constituídos no ano de 1998. A execução fiscal foi proposta em 2004, não se lhe aplicando a novidade trazida pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que o prazo prescricional se interromperia somente com a citação da executada, que ocorreu no ano de 2009, tendo-se consumado a prescrição. 3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 46-49 para o fim de PRONUNCIAR a prescrição, nos termos do art. 269, inciso VI, do Código de Processo Civil e do art. 156, inciso V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do curador especial do executado, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda, em R$ 800,00 (oitocentos reais). -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

142. EXECUCAO FISCAL-59/2004-MUNICIPIO DE UMUARAMA x J.H. DE SOUZA MERCEARIA- 1. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 52-55), alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição. O exequente foi ouvido a respeito às fls. 57-58, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. É o breve relatório. Decido. 2. Segundo a súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". No caso dos autos, todos os temas ventilados na exceção se referem a matérias de ordem pública e não implicam em dilação probatória. No mérito, deve ser acolhida a exceção. Colhe-se dos autos que os tributos em execução foram definitivamente constituídos nos anos de 1998 e 1999. A execução fiscal foi proposta em 2004, não se lhe aplicando a novidade trazida pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que o prazo prescricional se interromperia somente com a citação da executada, que somente ocorreu no ano de 2010, tendo-se consumado a prescrição. 3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 52-55 para o fim de PRONUNCIAR a prescrição, nos termos do art. 269, inciso VI, do Código de Processo Civil e do art. 156, inciso V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da executada que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda, em R$ 800,00 (oitocentos reais). -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e DANIEL DE FREITAS PICCININI-.

143. EXECUCAO FISCAL-499/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x CELIA SANTANA- Vista ao executado. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

144. CARTA PRECATORIA-134/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO VARA JUDICIAL COM. IRAÍ - RS-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x CREMOBIL - DISTR. PROD. AUTOMOTIVOS LTDA- Intime-se o exequente para manifestar se tem interesse no prosseguimento da deprecata neste juízo, em dez dias. -Adv. PATRICIA MALDANER CIBIS-.

145. CARTA PRECATORIA-0003466-64.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO COM. ALTO PIQUIRI - PR-BANCO BRADESCO S/A x SERRARIA IRMAOS MOSSIOLI LTDA e outro-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

146. CARTA PRECATORIA-0008659-60.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO 2ª V.C. COM. PONTA PORA - MT-PAULO ALVES e outro x SHARK MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. ARNILDO BRISSOV-.

147. CARTA PRECATORIA-0009458-06.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO 2ª V.C. COM. AVARÉ-SP-ELISANGELA BARBOSA CRUZ x ROGERIO ROBSON DA SILVA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. DALTON NUNES-.

UMUARAMA, 24 DE NOVEMBRO DE 2011.
ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES
ESCRIVÃO

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZA DE DIREITO DRA. LEONOR B. C. SEVERO

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

VARA CIVEL - RELACAO Nº140/2011

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº140/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO	00041	000007/2007
	00042	000036/2007
ALCEU SCHWEGLER	00040	001008/2006
ALEX STRATMANN CORDEIRO	00068	006082/2010
ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA	00014	001198/2002
ANA PAULA HLADCZUK	00015	000028/2003
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00086	004055/2011
ANDRE L. CARDOSO DA SILVA	00012	001027/2002
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00066	003534/2010
ANGELA ANDREA HORBATIUK	00081	001952/2011
	00101	000047/2004
	00102	000062/2004
	00103	000638/2005
	00105	000656/2005
	00106	000673/2005
	00108	000015/2006
	00109	000062/2006
	00110	000064/2006
	00119	000384/2006
	00137	001781/2009
	00141	009948/2010
	00142	009951/2010
	00143	009961/2010
	00144	009968/2010
	00145	009972/2010
	00146	009975/2010
ANGELA RENATA LOTOSKI	00008	000385/2001
ANGELI CRISTINA PEREIRA	00019	000706/2003
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00082	002490/2011
ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH	00107	000681/2005
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00136	001759/2009
	00139	004794/2010
CARIN HEY FARAH	00136	001759/2009
CAROLINA HEINZ HAACK	00060	001450/2009
CASSIO MOREIRA	00099	001160/2003
CELIA CLAUDIA LOURES	00023	000136/2004
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO	00032	001357/2005
	00086	004055/2011
CICERO DE ASSIS CORREIA	00060	001450/2009
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK	00090	006905/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00079	001490/2011
CRISTIANO STONOGA	00071	008349/2010
DANIEL FERNANDO ROCHA	00117	000282/2006
DANIELA MAGRINI DE AZAMBUJA	00013	001136/2002
DANIELLE CHRISTINE FEIJO	00001	000440/1988
DANIELLE MASNIK	00047	000880/2007
DENISE CRISTINE BORGES	00001	000440/1988
DIEGO FERNANDES LUIZ	00078	001371/2011
EDSON ROBERTO MARAFFON	00041	000007/2007
	00042	000036/2007
	00047	000880/2007
ELIANE BEATRIZ CODAGNONE DISSENHA	00107	000681/2005
ELIZANGELA MARLI ZAKSZESKI	00123	000373/2007
ELOI CONTINI	00033	001451/2005
ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS	00019	000706/2003
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00001	000440/1988
ERICA HIKISHIMA FRAGA	00055	001191/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00034	001806/2005
FABIANO JOSE GLAAB	00075	000565/2011
FABIO AMARAL NOGUEIRA	00018	000625/2003
	00027	001874/2004
FABIO ROBERTO KAMPMANN	00004	000396/1999
	00130	000934/2009
	00140	009836/2010
FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO	00088	004991/2011
	00097	000172/2001
FAUZI BAKRI	00018	000625/2003
	00027	001874/2004
FERNANDA LOPES MARTINS	00052	000853/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00041	000007/2007
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00007	000690/2000
	00031	001111/2005
	00045	000357/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00061	002195/2010
GETULIO PEREIRA	00013	001136/2002
GILBERTO DAI PRÁ	00096	001195/1998
GILMAR JARENTCHUK	00089	006031/2011
	00093	007916/2011
GIORGIO MUNCINELLI	00112	000210/2006
	00114	000229/2006
	00115	000243/2006
	00116	000254/2006
	00118	000346/2006
	00120	000025/2007
	00121	000036/2007
	00124	001638/2008
	00125	001658/2008
	00129	001736/2008
GIOVANI ANDREOLI	00025	000661/2004
	00026	000843/2004
GUSTAVO PRADO DE AZAMBUJA	00013	001136/2002
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00092	007570/2011
HUGO DE MATTOS SANTA ISABEL	00050	000629/2008
ISABEL A. HOLM	00056	000529/2009
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00149	000415/2011
IVO BRUN	00053	000942/2008
	00055	001191/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00061	002195/2010
JAIR APARECIDO AVANSI	00028	002201/2004
JAIRO VICENTE CLIVATTI	00020	000760/2003
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00074	000204/2011
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	00029	000029/2005
	00039	000942/2006
	00069	006464/2010
	00082	002490/2011
JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO	00028	002201/2004
JOAQUIM ALVES DE QUADROS	00095	000056/1997
JOAQUIM MIRO	00086	004055/2011
JOSE ELI SALAMACHA	00002	000309/1997
	00005	000018/2000
	00010	000220/2002
	00016	000452/2003
JULIA BREM	00039	000942/2006
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO	00060	001450/2009
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00113	000214/2006
JULIO CESAR GOULART LANES	00070	007640/2010
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI	00092	007570/2011
KARINA CANOSA BEATRIZ HABOVSKI	00100	001230/2003
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00054	001132/2008
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	00094	000205/1996
	00113	000214/2006
	00115	000243/2006
	00118	000346/2006
	00127	001712/2008
	00128	001715/2008
	00131	001555/2009
	00132	001603/2009
LUCIANO LINHARES	00136	001759/2009
LUCIANO MARCHESINI	00111	000192/2006
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00015	000028/2003
	00020	000760/2003
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00040	001008/2006
	00059	001370/2009
LUIS CARLOS PYSKLEVITZ	00009	000105/2002
	00055	001191/2008
LUIS MARCELO SCHNEIDER	00012	001027/2002
LUIS RENATO CARVALHO PINTO	00063	003213/2010
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	00035	000866/2006
	00036	000895/2006
	00037	000899/2006
	00038	000900/2006
	00046	000750/2007
	00098	000198/2002
	00133	001737/2009
	00134	001738/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00042	000036/2007
	00073	000146/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00077	001365/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00061	002195/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00034	001806/2005
MANUELA ROSA DE CASTILHO	00032	001357/2005
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	00073	000146/2011
	00080	001949/2011
	00088	004991/2011
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00033	001451/2005
	00064	003220/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00069	006464/2010
MARCELO SCHWENGBER	00035	000866/2006
	00036	000895/2006
	00037	000899/2006
	00038	000900/2006
	00046	000750/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00085	003881/2011
MARCO AURELIO HLADCZUK	00070	007640/2010
	00079	001490/2011
MARCOS ROGERIO HOBERG	00024	000209/2004
	00048	000211/2008
MARCOS RUBBO	00088	004991/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ	00112	000210/2006
	00114	000229/2006
	00115	000243/2006
	00116	000254/2006
	00118	000346/2006
	00120	000025/2007
	00121	000036/2007
	00124	001638/2008
	00125	001658/2008
	00129	001736/2008
MARIA LUCILIA GOMES	00069	006464/2010
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	00150	006083/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00077	001365/2011
MARTIM FRANCISCO RIBAS	00022	000125/2004
	00025	000661/2004
	00045	000357/2007
	00081	001952/2011
	00094	000205/1996
MAURICIO FERNANDO OTTO	00003	000269/1999
	00007	000690/2000
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	00005	000018/2000
	00008	000385/2001
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00076	000681/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00126	001682/2008
	00138	003402/2010
MONICA S. KRAUSS	00006	000085/2000
MURILO MOISES BENASSI	00104	000643/2005

	00107	000681/2005
NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI	00053	000942/2008
NELSON JOAO PEDROSO	00062	002935/2010
	00067	004486/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00053	000942/2008
ODENIR BORGES	00083	002667/2011
OKSANDRO GONCALVES	00091	007396/2011
OSWALDO TONDO	00006	000085/2000
REINALDO MIRICO ARONIS	00047	000880/2007
	00064	003220/2010
	00068	006082/2010
	00078	001371/2011
RICARDO KUHLEIS	00036	000895/2006
	00037	000899/2006
	00038	000900/2006
	00046	000750/2007
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00122	000357/2007
	00128	001715/2008
RONEI JULIANO FOGACA WEISS	00044	000142/2007
ROUMAINE AGUSTINI	00043	000070/2007
	00135	001758/2009
RUY JOSE MIRANDA RATTON	00059	001370/2009
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	00068	006082/2010
SANDRO LUIZ PADILHA PETERS	00084	003428/2011
SILVIA FATIMA SOARES	00049	000535/2008
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	00127	001712/2008
	00131	001555/2009
	00132	001603/2009
SUSANE LEA KONELL	00017	000459/2003
	00074	000204/2011
	00087	004629/2011
TADEU CERBARO	00072	009633/2010
TATIANA GRECHI	00147	000112/2011
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00034	001806/2005
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00072	009633/2010
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00057	000636/2009
	00063	003213/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00041	000007/2007
VIRGILIO CESAR DE MELO	00021	000051/2004
	00030	000609/2005
	00050	000629/2008
	00051	000701/2008
	00056	000529/2009
	00058	001203/2009
	00065	003455/2010
	00066	003534/2010
	00148	000120/2011
ZANI DALTON FARAH	00011	000707/2002
	00136	001759/2009

1. Ordinaria de Indenizacao-0000202-42.1988.8.16.0174-A. J. ADUR & CIA.LTDA. x TECNO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.- ...indefiro,ois, o pedido de desconsideração da personalidade juridica feito pela exequente. -Advs. DENISE CRISTINE BORGES, EMERSON CORAZZA DA CRUZ e DANIELLE CHRISTINE FEIJO-.

2. Execucao de Titulos Extrajud.-0000550-45.1997.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x MARCIUS CURY NEUBAUER & CIA LTDA e outros-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

3. Cumprimento de Sentenca-0001025-30.1999.8.16.0174-MAURICIO FERNANDO OTTO x ELENICE MARIA SALDANHA MUNIZ ADUR-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Adv. MAURICIO FERNANDO OTTO-.

4. Usucapiao-0000988-03.1999.8.16.0174-MARGARETE SOFFI e outros x NICOLAU KOROLUK-O requerente devera retirar de cartorio edital para publicacao. -Adv. FABIO ROBERTO KAMPMANN-.

5. Ordinaria de Cobranca-0001353-23.2000.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ UBALDO DOS SANTOS-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

6. Ordinaria de Indenizacao-0001316-93.2000.8.16.0174-ELIO PEDRO FOLLE x VEICULOS MALLON LTDA- ...Posto isto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oosto pelo requerido, bem como de oficio, determino a correção do calculo exequendo, o qual devera ser realiazdo pelo contador judicial, seguindo os seguintes parametros: O valor da indenização dos danos emergentes (danos materiais) de R$15.000,00 seja atualizado e corrigido da seguinte forma: i.Incidencia de correção monetaria desde a data da avaliação (18.10.1999) e uros de mora a partir da citação (28.2.2000) até 7.10.2003; II a partir de 8.10.2003 diminuir a imaportancia de R$15.000,00 (depositado o valor do capital, restando apeas os acessorios), ficando em aberto os juros (a partir de 28.02.2000) e correção monetaria (a partir de 18.10.1999), sobre os quais continuarao incidir juros d emora e atualização monetaria. III Os juros de mora deverão ser de 0,5% o mes até janeiro e 2003 e a partir dai devera de 1% ao mes, e o indice para a correção monetaria a ser utlizado é o INPC-IBGE. Sobre os lucors cessantes devera ser considerada a quantia de R$1.500,00 como parcela mensal e sucessiva devida desde o evento danoso (14.10.1999) até a data do efetivo pagamento. A atualização devera ser procedida da seguinte forma; I - O indice a ser utilizado para a correção moentaria deve ser o INPC-IBGE e os juros de juros de mora a razão 0,5% ao mes até janeriro de 2003 e a partir dai devera ser de 1% ao mes. II - Atre a citação (28.2.2000) o s lucros cessantes deverão ser autalizado s com a incidencia de correção monetaria desde o vencimento de cada parcela e os juros de mora a partir da cirtação (28.2.2000); III - Apos a citação sobre os lucros cessantes incidira a correção monetaria e juros de mora a partir do vencimento de cada parcela. O valor das custas a serem reembolsadas deverão constar no calculo, alem do valor das custas remanescentes, bem como o importe de 5% a titulo de honorarios advocaicios remanescentes e 10% a titulo da multa previstfga no artigo 475-J, devendo estes dois ultimos incidir apenas sobre o valor devido remanescente. Apos a constatação do valor devido, devera ser diminuido o valor ja pago (folha 378 - o qual devera igualmente ser atualizado. -Advs. OSWALDO TONDO e MONICA S. KRAUSS-.

7. Ord.de Revisao de Contrato-0001384-43.2000.8.16.0174-H.S. KISTMACHER & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a manifestgação de fls.1363/4 e concordancia do requerido as fls.1367, suspendo a realizçaão da prova pericial, por ora. Com amparo no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiencia de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2011,as 14 horas. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e MAURICIO FERNANDO OTTO-.

8. Execucao de Titulos Extrajud.-0001789-45.2001.8.16.0174-GILSON CESAR GULICZ x SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Advs. ANGELA RENATA LOTOSKI e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

9. Ordinaria de Cobranca-0003144-56.2002.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x LASKOVSKI & STAHLSCHMIDT LTDA e outros- ...Diante do exposto, inefiro opetitorio de fls.59/62,deixando de arbitrar honorarios ao advogado nomeado. -Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-.

10. Ordinaria de Cobranca-0003054-48.2002.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x IVO LOTEK-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

11. Ordinaria de Cobranca-0003426-94.2002.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ADEMIR ADAMI-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Adv. ZANI DALTON FARAH-.

12. Usucapiao-0003432-04.2002.8.16.0174-LOURDES GLOVASKI DE PAULA e outro x EVARISTO NILSON KIMITA- ...Portanto, expeça-se mandado de imissão na posse ao requerido, com o que fixo o prazo de trinta dias para os autores desocuparem o imovel, sob pena de despejo.-Advs. LUIS MARCELO SCHNEIDER e ANDRE L. CARDOSO DA SILVA-.

13. Reparacao de Danos-0002861-33.2002.8.16.0174-TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS x CARLOS ALFREDO TEIXEIRA ALLEGRINI e outro- ...Posto isto, indefiro as alegadas nulidades. Na data de hoje solicitei o bloqueio on line de valores eventualmente esxistentes nas contas e apalicações financeiras da parte executada, no limite da execução, conforme documento anexo, contudo esta resultou negativa. Intime-se a credora para que informe se pretende a penhora dos veiculos bloqueados,pois somente assim, podera ser anotada a penhora traves do sistema Renajud. -Advs. GETULIO PEREIRA, GUSTAVO PRADO DE AZAMBUJA e DANIELA MAGRINI DE AZAMBUJA-.

14. Reintegracao de Posse-0002919-36.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x APRUPOVI - ASSOC. PROD. RURAIS DE PORTO VITORIA e outros- A morte da sra. Rosa Maria Gomes e seu conjhuge não retou comprovada nos autos, deste modo, intime-se a autora para carrear aos autfos as respectivas certidões de obito, emcinco dias. -Adv. ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA-.

15. Arrolamento-0003475-04.2003.8.16.0174-PEDRO PAULO GLAAB x FREDERICO GLAAB- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, juntar aos autos certidão negativa da Receita Federal. -Advs. ANA PAULA HLADCZUK e LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

16. Ordinaria de Cobranca-0003439-59.2003.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x TRANS-ZIGUE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

17. Sustacao de Protesto-0003514-98.2003.8.16.0174-MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO x EDITORA A NOTICIA LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. SUSANE LEA KONELL-.

18. Habilitacao em Falencia-0003228-23.2003.8.16.0174-FABIO AMARAL NOGUEIRA e outro x CABANA IND. COM. CASAS PRE-FABRICADAS LTDA- Defiro o petitorio de fls.42 para realização de carga do processo,condcedendo o prfazo de vinte dias aos requerenters manifestarem-se dando prosseguimetno ao feito. -Advs. FAUZI BAKRI e FABIO AMARAL NOGUEIRA-.

19. Inventario-0003405-84.2003.8.16.0174-HILDA DEMEDA x IVANIR MANARIN-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 996,90-Advs. ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS e ANGELI CRISTINA PEREIRA-.

20. Ordinaria de Nulidade-0004068-33.2003.8.16.0174-JOSE GOLENIA e outros x DARI ALVES FERREIRA e outro- ...Ante ao exposto, julgo procedentge opedido insedrto na inical, extinguindo o processo com resolução o merito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de: Declarar nulo o negocio juridico de cessão de direitos de meçaão sobre a área de 117.500,00m2, parte inegrante do lote n.119, Linha Iguaçu, Distrito de Santana, Cuz Machado, matriclaso sob n.15.023, do primeiro oficio do Registro de IMoveis Desta Comarca....Consequentemente, condeno os reus ao pagamento das despesas processuais e honorarios advocaticios, que, arbirtro em R$800,00.... -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK e JAIRO VICENTE CLIVATTI-.

21. Monitoria-0005203-46.2004.8.16.0174-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA x ELOIR SOARES- Deve o requerente retirar de cartorio carta de adjudicação. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

22. Ordinaria-0005158-42.2004.8.16.0174-BIBIANA WALTER e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

23. Habilitacao em Falencia-0004910-76.2004.8.16.0174-VARA JUSTICA DO TRABALHO DE UNIAO VITORIA x MASSA FALIDA DE CABANA S/A IND E COM DE CASAS PRE- Intime-se a sindica para que se manifeste -Adv. CELIA CLAUDIA LOURES-.

24. Habilitacao em Falencia-0004909-91.2004.8.16.0174-RITA DE CASSIA SALDANHA DE MELO BUCH x CABANA IND. COM. CASAS PRE-FABRICADAS LTDA- Intime-se o procurador dos sucessores da autora para que juntem aos autos procuração que se refere os substabelecimentos de fls.20 e 21 -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

25. Declaratoria-0005095-17.2004.8.16.0174-IRACEMA DE SOUZA BUENO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Advs. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

26. Cumprimento de Sentenca-0004940-14.2004.8.16.0174-MARIA UNCINSKI BELISKI VON GILSA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, fornecer as copias da execução de sentença para acompanhar o mandado. -Adv. GIOVANI ANDREOLI-.

27. Habilitacao em Falencia-0004916-83.2004.8.16.0174-FABIO AMARAL NOGUEIRA e outro x MASSA FALIDA DE CABANA S/A IND E COM DE CASAS PRE- Defiro o petitorio de realização de carga dos autos feito a fls.71, concedendo o prazo de vinte dias para manifestação. -Advs. FAUZI BAKRI e FABIO AMARAL NOGUEIRA-.

28. Inventario-0005085-70.2004.8.16.0174-MARIA DE LOURDES SCHMITK JOLY x ESPOLIO GERALDO FELTRIN-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Advs. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO e JAIR APARECIDO AVANSI-.

29. Cumprimento de Sentenca-0007075-62.2005.8.16.0174-ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS x BAU CLUBE DE CAMPO-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

30. Execucao de Titulos Extrajud.-0007779-75.2005.8.16.0174-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA x KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

31. Indenização-0007355-33.2005.8.16.0174-MARIO MACHADO x ESTADO DO PARANA-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

32. Declaratoria-0007067-85.2005.8.16.0174-CECILIA BUENO DOLENI x MUNICIPIO DE PAULA FREITAS-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Advs. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

33. Execucao de Titulos Extrajud.-0007514-73.2005.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x TEREZINHA WACELKOSKI KMITA-Sobre a avaliacao, manifestem-se os interessados. -Advs. ELOI CONTINI e MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

34. Cautelar Inominada-0007469-69.2005.8.16.0174-RAQUEL BATISTA x BANCO ITAU S/A-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 558,41, ja que o pagamento anterior foi nos autos n.1848/2005 Ordinaria de Nulidade entre as mesmas partes.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

35. Anulacao de Atos Juridicos-0005167-33.2006.8.16.0174-ANTONIO AVELINO AZEREDO x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Designado pelo senhor perito o proximo dia 25 de janeiro de 2012, as 17.15 horas, em seu consultorio, nas dependencias do Condominio Inmedi, Rua Santos Dumont 339, na cidade de Porto União, SC, para o inicio do trabalho pericial. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e MARCELO SCHWENGBER-.

36. Anulacao de Atos Juridicos-0004990-69.2006.8.16.0174-JAIR BARBOSA x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Designado pelo senhor perito o proximo dia 30 de janeiro de 2012, as 16.45 horas, nas dependencias do Codominio Inmedi, rua Santos dumont, 339, em Porto União, SC, para o inicio do trabalho pericial. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, MARCELO SCHWENGBER e RICARDO KUHLEIS-.

37. Anulacao de Atos Juridicos-0004999-31.2006.8.16.0174-ERNESTO ZEMBRUSKI x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Designado pelo senhor perito o proximo dia 01 de fevereiro de 2012, as 17.15 horas, em seu consultorio, nas dependencias do Condominio Inmedi, Rua Santos Dumont 339, na cidade de Porto União, SC, para o inicio do trabalho pericial. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, RICARDO KUHLEIS e MARCELO SCHWENGBER-.

38. Anulacao de Atos Juridicos-0004995-91.2006.8.16.0174-EDMUNDO RAUVENDAL x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Designado pelo senhor perito o proximo dia 25 DE JANEIRO DE 2012,as 17.00 horas, em seu consultorio, nas dependencias do Condominio Inmedi, Rua Santos Dumont 339, na cidade de Porto União, SC, para o inicio do trabalho pericial. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, MARCELO SCHWENGBER e RICARDO KUHLEIS-.

39. Inventario-0005407-22.2006.8.16.0174-JORGE FERREIRA SANT ANA x BARBINA SANT ANA- ...Desta forma, declaro habilitados os herdeiros João Francisco Ferreira Sant'anna e DAniel Gustavo Ferreria Sant'anna. Intime-se o inventariante para que encarte aos autos plano de partilha com os requisitos dispostos nos artigos 1'023 a 1025 doCPC,no prazo de quinze dias. -Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE e JULIA BREM-.

40. Embargos a Execucao-0005236-65.2006.8.16.0174-POLISUL IND. COM. EMBALAGENS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Posto isto, recebo o recurso interposto, todavia por não s constatar qualquer dos vicios que possibilitem a correção do julgado, rejeita-se os embargos de declaração. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e ALCEU SCHWEGLER-.

41. Ord.de Revisao de Contrato-0006210-68.2007.8.16.0174-ORLANDO MIGUEL WISOSKI x BANCO FINASA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para declara a rwevisão do contrato realizado entre o autor e o reu, a fim de> a) reconhecer a aplicabilidade ao contrato em discussão o Codigo de Defesa do Cosumidor;b) afastar a cobrfança de capitalização mensal de juros remuneratorios;c) determinar a compensações dos valores ja pagos indevidamente com eventual saldo devedor;d) afastar a mora. Como houve sucumbencia reciproca, as custas processuais serão ateadas na proporção de 80% para o reu e 20% para o autor. condeno o reu a efetuar o pagameno de 10% sobre ovalor atualizado do contrato a titulo de honorarios advo catgicios ao patrono do autor e para o autor a obrigação de efetuar o pagamento no importe de 2% sobre o valor atualizado do contrato ao patrono do reu, facultando a compensação... -Advs. EDSON ROBERTO MARAFFON, ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

42. Ord.de Revisao de Contrato-0005989-85.2007.8.16.0174-ALESSANDRO LUIS WISOSKI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO, EDSON ROBERTO MARAFFON e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. Desapropriacao-0005622-61.2007.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x ALMUT TEREZA LAAKE DE OLIVEIRA-Deve o requerente, no prazo de cinco dias, retirar mandado de registro de sentença, efetuando o recolhimento das custas no valor de R$608,60 -Adv. ROUMAINE AGUSTINI-.

44. Busca e Apreensão-Fiduciária-142/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ALESSANDRO LUIS WISOSKI- Intime-se a parte autora para que se manifedste acerca da certidão de fls.110-verso. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

45. Execucao de Titulos Extrajud.-0005625-16.2007.8.16.0174-HILARIO WACHILEWSKI x ELIO AUGUSTO SOROKA - ME- ...Diante do exposto, indefiro o petitorio de fls.142, deixando de aplicar a multa de 20% pela pratica de ato atentatorio a dignidade da Justiça pelo devedor. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

46. Anulacao de Atos Juridicos-0005872-94.2007.8.16.0174-NADIR PARIZOTTO x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Designado pelo senhor perito o proximo dia 01 de fevereiro de 2012, as 17.00 horas, em seu consultorio, nas dependencias do Condominio Inmedi, Rua Santos Dumont 339, na cidade de Porto União, SC, para o inicio do trabalho pericial. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, MARCELO SCHWENGBER e RICARDO KUHLEIS-.

47. Ord.de Revisao de Contrato-0006205-46.2007.8.16.0174-JOSE DE JESUS PAIVA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente,em parte, o pedido,parfa declara a revisão do contrato realizado entre o autor e reu, a fim de: a) reconhecer a aplicabilidad ao conrato em discussão o Codigo de Defesa do Cosumidor;b) afastar a cobrança de capitalização mensal de juros;c) determinar a compensação dos valroes ja pagos indevidamente com eventual saldo devedor. d) afastar a ocorrencia de mora conratual. como houve sucumbencia reciproca, as custas processuais serão rateadas na proporção de 80% para o reu e 20% para o autor. ?Condeno o reu a efetuar opagmento de 10% sobre o valor atualizado do contrato a titulo de honorarios advocaticios ao patrono do autor e parfa o autor a obrigação de efetuar o pagamento no importe de 2% sobre o valor atualizado do contrato ao patrono do reu... -Advs. EDSON ROBERTO MARAFFON, DANIELLE MASNIK e REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. Indenização-0006408-71.2008.8.16.0174-LADISLAO RACZKOVIAK x MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

49. Rescisao de Contrato-0005917-64.2008.8.16.0174-COHAPAR - COMPANHIA HABITACAO DO PARANA x JOSE JUELCIO MARTINS DE ARAUJO e outros- ...Assim, julgo procedente o pedido inicial, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, julgando o processo com resolução de merito , para declarr resicndido o contrato firmado entre as partres, e reintegrar definitivamente a autora na posse do imovel descrito na inicial, conforme consignado no coropo desta decisão, declarando a perda das par4elas pagaspelo mutuario, os quais deverão ser revertidos em favor da autor a titulo de indenizçaão por perdas e danos, pela utilização em que não houve contraprestação pela parte re.Condeno a parte re, a titulo de sucumbencia, ao pagametno das despesas proessuais e dos honorarios advocaticios que arbitro, em R$450,00.... -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

50. Declarat.Inexistencia de Deb.-0006090-88.2008.8.16.0174-REBRAS RECICLAGEM DE PAPEL BRASIL LTDA x POLAR FOMENTO MERCANTIL LTDA- ...isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo extintos os procdessos com resolução de merito a fim de: Julgar procedente os pedidos insertos na inicial de medida cautelar de sustação de prortesto , para com fulcro no artigo 796 e seguintes, do CPC, sustar definitivamente o apontamento para protesto, confirmando a liminar inicialmente concedida, pois presentes os pressuspostos necessarios. Julghar procedente a ação declaratoria de inexistencia de debito cumulada com danos morais; Declarando a inexistencia do debito demonstrado pela duplicata mercanatil n.2093/B, no valor de R$933,33, com vencimento em 7.6.008, ante a inexistencia de negocio juridico subjacente, emitida pela empresa Douglas Scholze. condenando a re Plar Fomento Mercantil Ltda ao pagametno de indenização das danos morais a autora, no valor de R$5.000,00, pelos danos morais sofridos, acrescidos de juros de 1% ao mes, a partir do evento danoso a correção monetaria a partir da fixação (data da sentença) pela media do INPC e IGP/DI....Por isso, condeno , ainda, a re ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocaticios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, sendo 10% para cada uma das açoes (cautelar e principal),... -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e HUGO DE MATTOS SANTA ISABEL-.

51. Declarat.Inexistencia de Deb.-0006642-53.2008.8.16.0174-SERVABIS AGROPASTORIL PARTICIPACOES LTDA x BELLIERE IND. REFRIGERACOES LTDA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

52. Embargos a Execucao-0005901-13.2008.8.16.0174-ALFREDO ALBERTO SCHMITZ SCHWERTNER e outro x BANCO DO BRASIL S/A-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. FERNANDA LOPES MARTINS-.

53. Cumprimento de Sentenca-0007256-58.2008.8.16.0174-ANA MARIA BLACHECHEN DA SILVA x SUL BRASIL COMERCIO DE MOTOS LTDA e outro- ...Desta forma, declaro nula a publicação de fls.127, bem como dos demais atos processuais posteriores, devendo ser procedida nova intimação das partes acerca da sentença prolatada, constando de forma correta o nome das partes e de seus procuradores....Isto posto, julgo procedente o pedido inicial extinguindo o processo com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de condenar a re Sul Brasil Comercio de Motos Ltda ao pagamento de indenizção por danos morais a autora, no valor de R$4.000,00, acrescidos de juros 1% ao mes, a partir do evento danoso, e a correção monetaria a partir da fixação (data da sentença). ...Por isso,condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocaticios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.... -Advs. IVO BRUN, NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e NEWTON DORNELES SARATT-.

54. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006781-05.2008.8.16.0174-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAO MORAIS DE SOUZA-Suspenso o feito por vinte dias.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

55. Revisao de Contrato-0007783-10.2008.8.16.0174-ADRIANO FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para declara a revisão do contrato realizado entre o autor e o reu , a fim de:a) reconhecer a aplicabilidade ao contrato em discussão o Codigo de Defesa do Cosumnidor;b) afastar a corfança de capitalização mensal de juros remuneratorios;c) declara a nulidade da nota promissoria vinculada ao contrato;d) deerminar a compensação dos valroes ja pagos indevidamente com eventual saldo d3evedor. Como houve sucumbencia reciproca, as custas processuais serão rateadas na proporção de 80% para o reu e 20% para o autor. condeno o reu a efetuar o pagamento de 10% sobre o valor atualizado do conrtrato a titulo de honorarios advocatgicios ao patrono do autor e parao autor a obrigação de efetuar o pagamento no importe de 2% sobre ovalor atualizado do conrtrato ao patrono do reu, facultando a compensação.... -Advs. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ, IVO BRUN e ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

56. Declarat.Inexistencia de Deb.-0007393-06.2009.8.16.0174-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e ISABEL A. HOLM-.

57. Arrolamento-0006993-89.2009.8.16.0174-MARIA DE LOURDES FERREIRA x VALDEMIR FERREIRA- ...Desta forma, diante da informaçao trazida aos autos, a fim de homologar a re-ratificação da partilha conforme de fls.38/39, constando como inventariado Valdemar Ferreira de Souza. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

58. Rescisao de Contrato-0007326-41.2009.8.16.0174-CERES COMERCIO TRANSPORTE DERIVADOS PETROLEO LTDA x FORMEK TRANSPORT. CARGAS RODOVIARIAS LTDA-ME-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

59. Embargos a Execucao-0007514-34.2009.8.16.0174-MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Posto isto, recebo o recurso interposto, todavia por não se constatar qualquer dos vicios que possibilitem a correção do julgado, rejeita-se os embargos de declaração. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

60. Ord.de Revisao de Contrato-0008477-42.2009.8.16.0174-LUIS FERNANDO GULICZ x BANCO DAYCOVAL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Ante oe xposto, julgo procednte,em parte o pedido, para declarfare a rfevisão do conrato realizado entre as parrtes, a fim de: a) reconhecer a aplicabilidade ao contrato em discussão o Codigo de Defesa do Consumidor, b) peremitir a cobrança da comissão de permanenca, apos o vencimento da divida, conforme sumula 294 do Superior RTribunal de Justiça, sem cumulação com a corrreção monetaria, juros moratorios, remuneratorios emujlta contratual;c) afastar acobrança da multa moratoria a 2%, anrte a permissão da cobrança de comissão de permanencia;e) determinar a compensação dos valores ja pagos indevidamente com eventual saldo devedor. Como houve sucumbencia reciproca, as custas pocessuais serão ratreadas na proporção de 80% para o reu e 20% para o autor. Condeno oreu a efetuar o pagamento de 12% sobre o valor atualizado do contrato a titulo de honorarios advocatcios ao patrono do autor e para o autor a obrigação de efetar o pagamento no importe de 5% sobre o valor atualizado do conrato ao patrono do reu... -Advs. CICERO DE ASSIS CORREIA, CAROLINA HEINZ HAACK e JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO-.

61. Indenização-0002195-51.2010.8.16.0174-JORDANE ARLEU VAZ x BANCO BRADESCO S/A-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 425,11-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

62. Usucapiao-0002935-09.2010.8.16.0174-ANAIR CELESTINA GANASSINI x ANTONIO TRINDADE RAMOS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. NELSON JOAO PEDROSO-.

63. Ord.de Implantacao de Pensao-0003213-10.2010.8.16.0174-OLGA STZUTSKI CHACHAROWSKI x FUMPREVI-FUNDO CUST.PREV.APOSENT.PENS.SERV.PUBLICO e outro- ...Dou o processo por

saneado. Defiro aprodução de prova documetnal e oral, consubstanciada no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, que deverão englobarf as questões discutidas. Audiencia de instrucao e julgamento dia 15 de agosto de 2012, as 16.00 horas, neste Juizo. Devem as partes observarem o prazo do artigo 407 do CPC, quanto as testemunhas, estas no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento. -Advs. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS e LUIS RENATO CARVALHO PINTO-.

64. Declaratoria-0003220-02.2010.8.16.0174-ADEMIR MATHIAS RODRIGUES & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- ...isto posto, com amparo no artigo 130 do CPC, indefiro a produçao da prova pericial pretendida, a qual e escusavel por ser inutial eprotelatoria ao desenrolvar da casa....Por isso, indefiro o pedido de inversão do onus da pova, sendo inaplicavel ao caso o Codigo de Defesa do Consumidor. Com efeito, intime-se o Banco do Brasikl S/A para que, em trita dias, traga aos autos os contratos bancarios da conta corrente sob n9.913-9, agencia 1348-X, da cidade de Bituruna, PR, firmado enre as partes, bem como os extratos a partir do mes de janeiro/2005.... -Advs. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e REINALDO MIRICO ARONIS-.

65. Execucao de Titulos Extrajud.-0003455-66.2010.8.16.0174-ADAO ALVARINO SOARES x LEONARDO MIKOLAIEWSKI- ...Ante o exposto, mesmo reconhecimento a preclusão do pedido do exequente, analiso o merito a fim deindeferir o pedido de substituição do Escrivão designado e de retenção das custas processuais. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

66. Impugnacao a Execucao-0003534-45.2010.8.16.0174-MADSUL COMERCIO EXPORTACAO MADEIRAS LTDA x PORTO REAL INDUSTRIAL E PASTORIL LTDA- ...Destarte, rejeito a impugnação ao cumprimento da sentença, determinando o prosseguimento dos autos n.310/2004, ate seu ulterior termo. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

67. Reintegracao de Posse-0004486-24.2010.8.16.0174-FABIO ANTONIO CUBAS e outro x ESPOLIO DE PEDRO LOPES NEPOMUCENO- Intime-se o procurador do requerido para promova a habiliação dos demais herdeiros de Pedro Lopes Nepomuceno, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. -Adv. NELSON JOAO PEDROSO-.

68. Sumarissima de Cobranca-0006082-43.2010.8.16.0174-ADILSON LOSS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos, eis que ausente qualquer vicio. -Advs. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA, ALEX STRATMANN CORDEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

69. Anulatoria-0006464-36.2010.8.16.0174-LEVI HARTEMINK x BANCO FINASA S/A- ...Portanto, manteho a decisão de fls.131/141 por seus proprios fundamentos, ressaaltando que o fornecedor não esta obrigado a efetuar o pagamento dos honorarios periciais, todavia podera sofrer as consequencis processuais por não produzi-la. No prazo de dez dias deverão requerer o que entenderem de direito, sob pena do feito ser julgado n estado em que se encontra. -Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

70. Ordinaria-0007640-50.2010.8.16.0174-MARIO KSENIUK x LOJAS RENNER S/A- ...isto posto, julgo procedete o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de:declarar a inexistencia de relação uridica entre as partes resusltantes Contrato de Emissão e Utilização deCartão de Credito Renner, consequentemente, a inexigibilidade das cobranças dos valores decorrentes de tal pacto; Condenar a re ao pagamento de danos morais no valor de R$5.000,00, devidamente acrescidos de juros de 1% a partir da citação e correção monetaria a partir da fixação (data da sentença) pela m edia do INPC e IGP/DI. Condeno a re ao pagametno das custas processuais e honorarios advocaticios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e JULIO CESAR GOULART LANES-.

71. Execucao de Titulos Extrajud.-0008349-85.2010.8.16.0174-PLANATERRA VEICULOS LTDA x J. G. MARTINS & CIA LTDA-Sobre a certidao negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. CRISTIANO STONOGA-.

72. Busca e Apreensão-Fiduciária-0009633-31.2010.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PATRICIA FATIMA MONTEIRO- Initme-se o requerente para dar andamento ao feito dentro do prazo de dez dias, se manifestando acerca da certidão de fls.41, sob pena de extinção sem resolução do merito. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e TADEU CERBARO-.

73. Revisao de Contrato-0000146-03.2011.8.16.0174-SANDRO JOSE TREVISAN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- ...Deste modo, inverto o onus da prova....Isto posto, com amparo no artigo 130 d CPC indefiro a produção da prova pericial pretendida, a qual e escusavel por ser inutil e protelatoria ao desenrolar da causa. Com efeito , intime-se o requerido para que, em trinta dias, traga aos autos o contrato firmado entre as partes... -Advs. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

74. Reintegracao de Posse-0000204-06.2011.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL e outro x ALVIR BORNHOFT- ...Portanto resta afastada a preliminar arguida pelo requerido. Qanto a preliminar de faltga de pressuposos para a concessão de tutela antecipada, deixo de me manifedstar, tendo em vista que a mesma ja foi indeferida por decisão de fls.45/47. Estabeleço como pontos controvertidos (materia fatica): a) esbulho possessorio;.b) posse pelo reu;c) se a posse do reu e mansa, pacifica e ininterrupta;d) realização de benfeitorias;e) ocupação da faixa de segurança operacional;f) local da construção das benfeitorias;g) tempo e animus da posse;h) litigancia de ma fe. Defiro a produção de produção documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal dos requeridos que deverã englobar as questões discutidas. Para atuar como perito nomeio oLaercio Bufren Pessoa....As custas da prova serão suportadas pela parte autora, eis que foi quem requereu -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA e SUSANE LEA KONELL-.

75. Usucapiao-0000565-23.2011.8.16.0174-UG1 ENERGIA S/A-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. FABIANO JOSE GLAAB-.

76. Execucao de Titulos Extrajud.-0000681-29.2011.8.16.0174-PARANA BANCO S/A x JOSE MARIA DA SILVA-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

77. Ord.de Revisao de Contrato-0001365-51.2011.8.16.0174-ELIANE MISSAU MOLERI x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- ...Por tais fundamentos, rejeito os embargos de declarfação ainterpostos, eis que intempestivos.... -Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

78. Anulacao de Atos Juridicos-0001371-58.2011.8.16.0174-CELIO CATAPAN x BANCO SANTANDER S/A- ...isto posto, julgo procedente ospedidos insertos na ação anulatoria de restrinççáo de credito , com fulcro no artigo 269, inciso I, do CP, julgando extinto o processo com resolução do merito a fim de decretar a anuylaão qualuer restrição interna e principalmetne anular os apaontamentos em nome do autor no Sistema de Informações de Credito do Banco Central referente ao ingresso da presetne ação e Ação REvisional em sede de Recursono Egregio TRribunal de Justiça do Estado. Em razão do principio da eventualidade c ondeno o reu ao pagamento de custas e despesas procssuais e honorarios advocaticios que fixo em R$1.500,00.... -Advs. DIEGO FERNANDES LUIZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

79. Ordinaria-0001490-19.2011.8.16.0174-OTILIA OTEMBRA x BANCO VOTORANTIM S/A- ...isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolçãod e merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de: Confirmar a tutela de urgencia concedida, declarando indevido o desconto mensal realizado pelo requerido no beneficiario previdenciario n.111.071028-0 da autora referente ao contraton.193178019, determinando que o requerido restitua o valor referente as pardcelas injustamente descontadas, devidamente corrigidas pela media do INPS e IGP/DI a partir da data do efetivo desconto de cada parcela, acrescidas de juros legais de 1% ao mes, a contar da citação; e condenar o reu ao pagamento de indenização pro danos morais ao autor no valor de R$4.000,00, pelos danos morais sofridos, acrescidos de juros de 1% ao mes, a partir da citação a correção monetaria apartir da fixação (data da sentença), calculandos pela media do INPC e IGP/DI. Por, isso,condeno, ainda, o reu aopagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocaticos que fixo em 15% sobre o valor da condenação..... -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

80. Prestacao de Contas-0001949-21.2011.8.16.0174-MARI ELISA ALCANTARA CASTILHO VENANCIO x ESPOLIO DE OLGA ALCANTARA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-.

81. Desapropriacao-0001952-73.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x LUIS FELIPE FREYHARDT e outros- Devem o requerente fornecer tres copias da inicial para acompanhar a citação.-Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS e ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

82. Anulatoria-0002490-54.2011.8.16.0174-CLAUDINEIA APARECIDA ALVES BUCH x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- ...Deste modo, inverto o onus da provba....Istyo posto, com amparo no artigo 130 do CPC, indefiro a produção da prova pericial pretendida, a qual e escusavel por ser inutil e protelaroria ao desenrolar da causa... -Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

83. Usucapiao-0002667-18.2011.8.16.0174-CONCEICAO APARECIDA DO PRADO BUENO x CESLAU ANDREKOWICZ e outro- Cumpra-se a parte autora o item 03 da decisão de fls.39, eis que foi juntada copia da matricula do imovel e não a certidão requerida, no prazo de dez dias. -Adv. ODENIR BORGES-.

84. Indenização-0003428-49.2011.8.16.0174-JURANDIR LORENA PETERS x BANCO SANTANDER BANESPA-...Posto isto, indefiro o pedido de fls.53/54 -Adv. SANDRO LUIZ PADILHA PETERS-.

85. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003881-44.2011.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO CARLOS G. ARAUJO-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de apreensão-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

86. Ordinaria-0004055-53.2011.8.16.0174-ANNA KARAKULOV x BRASIL TELECOM S/A- ...Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPOC, a fim de condenar a requerida a emnitir em favor da parte autora a quantidade de ações faltantes relativas aos contratos de participação financeira indicados na inicial, incluindo-se a dobra acionaria e as ações de operadoras incorporadas, utilizando-se parfa tranto do valor patrimonial deas ações definido no balancete do mes da integralização, sendo que, caso tal não seja possivel, devera indenização com base no vbalor das açõs a epoca de sua integralização , incidindo corrreção monetaria desde o momento em que as ações faltantes deveriam ter sido subscritas e juros de mora de 1% contados da citfgação. Condeno tambem a parte re a pagar a parte autora os dividendos, bonus e juros sobre o capital proprio decorrentes dos rendimentos derivados da condição de acionista e outras vantagens dai decorrente, que o investidor deixou de reeber ate a data da integralização das açõs, incidindo correção moentaria desde o momento em que deveriam ter sido pagos e juros de mora de 1% contados da citaçãoa, tudo a ser liquidado mediante arbitramento,sob respnosabilidade e as expensas da re. Condeno, via de consequencia, a parte reqeurida ao pagamento das cusas processuais e honorarios de advogado que fixo, em 15% do valor da condenação.... -Advs. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

87. Ordinaria de Cobranca-0004629-76.2011.8.16.0174-LIDIA LEVADOWSKI DORAKIEWICZ e outros x PORTO SEGURO CIA SEGUROS GERAIS- Devem os requentes, no prazo de cinco dias, fornecerem as copias necessarias a citação. -Adv. SUSANE LEA KONELL-.

88. Indenização-0004991-78.2011.8.16.0174-LUIZ EDUARDO STELMATCHUK e outros x ASSOC. PROTECAO MATERNIDADE E INFANCIA - APMI-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. Fica sem efeito a publicação anterior para manifestação sobre a contestação.-Advs. FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO, MARCOS RUBBO e MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-.

89. Execucao de Titulos Extrajud.-0006031-95.2011.8.16.0174-UNIGUACU - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE IGUACU x EDILAINE METELSKI-Homologado por senteça o acordo celebrado entre as partres, decreando a extinção do processo. Custas na forma do acordo. -Adv. GILMAR JARENTCHUK-.

90. Execucao de Titulos Extrajud.-0006905-80.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x ELIZIANE KOTECKI e outros-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

91. Embargos a Execucao-0007396-87.2011.8.16.0174-MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS x INSAM INDUSTRIA DE MADEIRAS SANTA MARIA LTDA-...Ante o exposto, recdebo os embargos opostos para discussão ,concedendo, em parte, o efeito suspensivo a execução, pois demonstrado o risco de prejuizo irreparavel e de incerta reparação a emgbargante/erxecutada quanto a duplicata n.305. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, em quinze dias. -Adv. OKSANDRO GONCALVES-.

92. Homologação de Acordo-0007570-96.2011.8.16.0174-BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A e outro- Homologado por sentença a composição havida entre as partes e na forma disposta no artigo 269, inciso II do CP, decreto a extinção do processo. -Advs. JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

93. Execucao de Titulos Extrajud.-0007916-47.2011.8.16.0174-UNIGUACU - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE IGUACU x ADILSON DE SOUZA-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Adv. GILMAR JARENTCHUK-.

94. Execucao Fiscal - Fazenda-0000681-54.1996.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NHOATTO & CIA LTDA e outro-Julgada por sentenca a arrematacao realizada nos autos, determinando a expedicao de carta de arrematacao, bem como manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

95. Execucao Fiscal - Fazenda-0000481-13.1997.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MASIMADEIRAS INDL. MADEIREIRA LTDA-INtime-se novamente o sindico da falida para que informe se os valores serão suficientes para a satisfação do credito, em cinco dias. -Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

96. Execucao Fiscal - Fazenda-0000784-90.1998.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESQUADRIVALE ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA e outro-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. GILBERTO DAI PRÁ-.

97. Execucao Fiscal - Fazenda-0001722-80.2001.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE ROBERTO GIMENES & CIA LTDA-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO-.

98. Execucao Fiscal - Fazenda-0002951-41.2002.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x HORACIO B. DE CAMARGO- ...Pelo exposto, julgo extinta a presente execução fical, em razão da ocorrencia da prescrição. condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

99. Execucao Fiscal - Fazenda-1160/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. CASSIO MOREIRA-.

100. Execucao Fiscal - Fazenda-0003613-68.2003.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAD. BORTOLANZA LTDA e outro-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. KARINA CANOSA BEATRIZ HABOVSKI-.

101. Execucao Fiscal-0005587-09.2004.8.16.0174-FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DA VITORIA x MARIA DE JESUS MULLER FLORICULTURA-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

102. Execucao Fiscal-62/2004-FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DA VITORIA x R. M. GIRARDELLO & CIA LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 312,20-Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

103. Execucao Fiscal-638/2005-FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DA VITORIA x NEUSA LUIZA TEDESCO-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 292,51-Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

104. Execucao Fiscal-0007772-83.2005.8.16.0174-FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DA VITORIA x MARIA DE JESUS MULLER FLORICULTURA-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Adv. MURILO MOISES BENASSI-.

105. Execucao Fiscal-0007652-40.2005.8.16.0174-FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DA VITORIA x ROBERTO CARLOS CORDEIRO- ...Por todo o exosto, reconheço de oficio a ocorrencia da prescrição do dbito tributario representado pelas certidões de divida ativa apresentadas junto a inicial, e via de consequencia, decreto a extintção do feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas pocessuais. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

106. Execucao Fiscal-673/2005-FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DA VITORIA x SOLOINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 295,33-Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

107. Execucao Fiscal-0007775-38.2005.8.16.0174-FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DA VITORIA x ROSA KOWALSKI- Rejeito a exceção de pre-executividade oposta as fls.48/55, visto que ja se passaram dois anos do transito em julgado da sentença de fls.37/38 -Advs. MURILO MOISES BENASSI, ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH e ELIANE BEATRIZ CODAGNONE DISSENHA-.

108. Execucao Fiscal-0005389-98.2006.8.16.0174-FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DA VITORIA x MARIA DE JESUS MULLER FLORICULTURA- Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

109. Execucao Fiscal-62/2006-FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DA VITORIA x EDUARDO KUAKOSKI- ...Pelo exposto, julgo extinta a presente execção fiscal, em razão da ocorrencia da prescrição. Condeno o exequeente ao pagamento das despesasprocessuais. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

110. Execucao Fiscal-64/2006-FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DA VITORIA x PLASSEBBEN COMERCIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 326,09-Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

111. Execucao Fiscal-0005440-12.2006.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ANTONIO MINOZZO- Deve o requerente enviar os oficios expedidos pelo Cartorio e que foram devolvidos sem o encaminhamento. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

112. Execucao Fiscal - Fazenda-0005326-73.2006.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA-Indefiro o pedido de expedição de oficio ao Cartorio de Registro de IMoveis realizado pela executada, posto que é ônus damesma comprovar a propriedade do bem ofertado a constrição. Com isso, concedo o prazo de cinco dias, para que encarte aos autos copia atualizada da matricula. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e GIORGIO MUNCINELLI-.

113. Execucao Fiscal - Fazenda-0005107-60.2006.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA- ...posto isto, recebo o recurso oposto, todavia por não se constatar qualquer dos vicios que possibilitem a correção do julgado, rejeita-se os embargos de declaração. -Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

114. Execucao Fiscal - Fazenda-0005325-88.2006.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA-Indefiro o pedido de expedição de oficio ao Cartorio de Registro de IMoveis realizado pela executada, posto que é ônus damesma comprovar a propriedade do bem ofertado a constrição. Com isso, concedo o prazo de cinco dias, para que encarte aos autos copia atualizada da matricula. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e GIORGIO MUNCINELLI-.

115. Execucao Fiscal - Fazenda-0004935-21.2006.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA- ...Isto posto, rejeito a Exceção de Pre-Executiviada e indeiro a nomeação a penhora de bens imoveis pela executada, considedrando legitima a recusa da exequente. -Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, MARCOS WENGERKIEWICZ e GIORGIO MUNCINELLI-.

116. Execucao Fiscal - Fazenda-0005324-06.2006.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA-Indefiro o pedido de expedição de oficio ao Cartorio de Registro de IMoveis realizado pela executada, posto que é ônus damesma comprovar a propriedade do bem ofertado a constrição. Com isso, concedo o prazo de cinco dias, para que encarte aos autos copia atualizada da matricula. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e GIORGIO MUNCINELLI-.

117. Execucao Fiscal - Fazenda-0005148-27.2006.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRANCILEIA BUSANELLO e outro-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. DANIEL FERNANDO ROCHA-.

118. Execucao Fiscal - Fazenda-0005054-79.2006.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA- ...Portanto, indefiro o pedido de reconhecimento de conexão destes autos com os autos 1736/2009, 254/2006,243/2006,210/2006,179/2006,25/2007,229/2006,1658/2008 e a ação anulatoria em tramite perante a segunda Vara da Fazenda Publica do Estado do Paraná....Posto isto, recebo o recurso interposto, e conhece-lo a fim de tao-somente analisar os pedidos de conexão e nega-lo, pelos fudnamentos acima expostos. -Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, MARCOS WENGERKIEWICZ e GIORGIO MUNCINELLI-.

119. Execucao Fiscal-0004952-57.2006.8.16.0174-FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DA VITORIA x NET-UNIAO LDTA- ...por todo o exposto, reconheço de oficio a ocorrencia da prescrição do debito tributario representado pelas certidões de divida ativa, apresentada junto a inicial, e via de consequencia, decreto a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.condeno o exequente ao pagamenot das custas processuais. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

120. Execucao Fiscal - Fazenda-0006065-12.2007.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA-Indefiro o pedido de expedição de oficio ao Cartorio de Registro de IMoveis realizado pela executada, posto que é ônus damesma comprovar a propriedade do bem ofertado a constrição. Com isso, concedo o prazo de cinco dias, para que encarte aos autos copia atualizada da matricula. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e GIORGIO MUNCINELLI-.

121. Execucao Fiscal - Fazenda-0006122-30.2007.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA- Acderca da petição ded fls.262, manifeste-se oe xecutado no prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e GIORGIO MUNCINELLI-.

122. Execucao Fiscal - Fazenda-0005982-93.2007.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- ...isto posto, exercendo o juizo de retratação, reformo de decisão agravada, a fim de indefiro o pedido de nomeação apenhora de credio de precatgorio, considerando legitima a recusa pela exequetne e não tendo a executada demonstraDO QUE POSSUI OUTROS BENS PASSIVEIS DE PENHORA, VIAVEL A PENHORA SOBRE O ESTOQUE DA EXECUTADA. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

123. Execucao Fiscal-0006058-20.2007.8.16.0174-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x CLAUDIA CATARINA DELONZEK- Intime-se a execuada para quese manifeste acerca da petição defls.retro,efetuando o pagamento do valor devido, em cinco dias. -Adv. ELIZANGELA MARLI ZAKSZESKI-.

124. Execucao Fiscal - Fazenda-1638/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA-Indefiro o pedido de expedição de oficio ao Cartorio de Registro de IMoveis realizado pela executada, posto que é ônus damesma comprovar a propriedade do bem ofertado a constrição. Com isso, concedo o prazo de cinco dias, para que encarte aos autos copia atualizada da matricula. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e GIORGIO MUNCINELLI-.

125. Execucao Fiscal - Fazenda-0007218-46.2008.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA-Indefiro o pedido de expedição de oficio ao Cartorio de Registro de IMoveis realizado pela executada, posto que é ônus damesma comprovar a propriedade do bem ofertado a constrição. Com isso, concedo o prazo de cinco dias, para que encarte aos autos copia atualizada da matricula. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e GIORGIO MUNCINELLI-.

126. Execucao Fiscal-0006924-91.2008.8.16.0174-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x MANOEL FERNANDES RODRIGUES ALVARENGA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

127. Execucao Fiscal - Fazenda-0006439-91.2008.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x POLISUL IND. COM. EMBALAGENS LTDA- ...Isto posto, defiro o pedido de susbstituição a penhora firmado pela exequente -Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES-.

128. Execucao Fiscal - Fazenda-0006433-84.2008.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- ...Isto posto, defiro o pedido de substituição a penhroa firmado pela exequente. -Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

129. Execucao Fiscal - Fazenda-0007219-31.2008.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA-Indefiro o pedido de expedição de oficio ao Cartorio de Registro de IMoveis realizado pela executada, posto que é ônus damesma comprovar a propriedade do bem ofertado a constrição. Com isso, concedo o prazo de cinco dias, para que encarte aos autos copia atualizada da matricula. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e GIORGIO MUNCINELLI-.

130. Execucao Fiscal - Fazenda-0008052-15.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE PORTO VITORIA x MARIO SCHEID-O requerente devera retirar de cartorio edital para publicacao. -Adv. FABIO ROBERTO KAMPMANN-.

131. Execucao Fiscal - Fazenda-0006985-15.2009.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x POLISUL IND. COM. EMBALAGENS LTDA- ...Isto posto, defiro o pedido de substituição a penhora firmado pela exequente. -Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES-.

132. Execucao Fiscal - Fazenda-0006986-97.2009.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x POLISUL IND. COM. EMBALAGENS LTDA- ...isto posto, defiro o pedido de susbstituição a penhora firmado pela exequente -Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES-.

133. Execucao Fiscal - Fazenda-0008415-02.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x ARI E PARASQUEVIA PRUSNHAK-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

134. Execucao Fiscal - Fazenda-1738/2009-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x SILVANA DA LUZ-Sobre a certidao negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

135. Execucao Fiscal - Fazenda-0006935-86.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x MITRA DA DIOCESE DE UNIAO DA VITORIA-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 541,04-Adv. ROUMAINE AGUSTINI-.

136. Execucao Fiscal-0008444-52.2009.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x SG INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Suspenso o feito por um ano, findo o qual os autos serão arquivados provisoriamente. -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, ZANI DALTON FARAH, LUCIANO LINHARES e CARIN HEY FARAH-.

137. Execucao Fiscal-0008414-17.2009.8.16.0174-FUSA - FUNDACAO MUNICIPAL DA SAUDE x OXON LANGUAGE CENTER S/C LTDA-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

138. Execucao Fiscal-0003402-85.2010.8.16.0174-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x ANA LUCIANE KUSNIER-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

139. Execucao Fiscal - Fazenda-0004794-60.2010.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LAMINADORA WILSON TEIXEIRA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

140. Execucao Fiscal - Fazenda-0009836-90.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE PORTO VITORIA x IVANI HARRI SANDER- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.51 -Adv. FABIO ROBERTO KAMPMANN-.

141. Execucao Fiscal - Fazenda-0009948-59.2010.8.16.0174-FUSA - FUNDACAO MUNICIPAL DA SAUDE x VIMADE VITORIA IND. COM. MADEIRAS LTDA-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

142. Execucao Fiscal - Fazenda-0009951-14.2010.8.16.0174-FUSA - FUNDACAO MUNICIPAL DA SAUDE x VANDERLEI JOSE DO AMARAL MERCEARIA - ME-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

143. Execucao Fiscal - Fazenda-0009961-58.2010.8.16.0174-FUSA - FUNDACAO MUNICIPAL DA SAUDE x ROSELI ZABANDZALA- Dev e a requerente, no prazo de cinco dias, fornecer as copias necessarias para acompanhar o mandado de citação. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

144. Execucao Fiscal - Fazenda-0009968-50.2010.8.16.0174-FUSA - FUNDACAO MUNICIPAL DA SAUDE x MP ELETRONICA LTDA - ME-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

145. Execucao Fiscal - Fazenda-0009972-87.2010.8.16.0174-FUSA - FUNDACAO MUNICIPAL DA SAUDE x LAURA BIELLA- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, fornecer as copias necessarias para acompanhar o mandado de citação. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

146. Execucao Fiscal - Fazenda-0009975-42.2010.8.16.0174-FUSA - FUNDACAO MUNICIPAL DA SAUDE x JOSE RODRIGO CUNHA- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, fornecer as copias necessarias para acompanhar o mandado de citação. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

147. Execucao Fiscal - Fazenda-0000112-28.2011.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SAO GABRIEL PAPEIS LTDA-Comparecer em cartorio, acompanhado do representante legal da requerida, no prazo de tres (03) dias, para assinatura do termo de nomeacao de bens a penhora, acompanhado do devedor, para que este assine o termo e aceite o encargo de depositario, sendo que o advogado podera assinar o termo se tiver poderes especiais, inclusive para assumir, por seu cliente, o encargo de depositario dos bens penhorados. Por ocasiao da assinatura do termo, fica a parte devedora expressamente intimada de que a partir dessa data passara a fluir o prazo legal, de dez dias, para oposicao de embargos. -Adv. TATIANA GRECHI-.

148. Execucao Fiscal - Fazenda-0000120-05.2011.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x REBRAS RECICLAGEM DE PAPEL BRASIL LTDA-Comparecer em cartorio, acompanhado do representante legal da requerida, no prazo de tres (03) dias, para assinatura do termo de nomeacao de bens a penhora, acompanhado do devedor, para que este assine o termo e aceite o encargo de depositario, sendo que o advogado podera assinar o termo se tiver poderes especiais, inclusive para assumir, por seu cliente, o encargo de depositario dos bens penhorados. Por ocasiao da assinatura do termo, fica a parte devedora expressamente intimada de que a partir dessa data passara a fluir o prazo legal, de dez dias, para oposicao de embargos. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

149. Execucao Fiscal - Fazenda-0000415-42.2011.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SOMAPAR SOCIEDADE MADEIREIRA PARANAENSE LTDA-Comparecer em cartorio, acompanhado do representante legal da requerida, no prazo de tres (03) dias, para assinatura do termo de nomeacao de bens a penhora, acompanhado do devedor, para que este assine o termo e aceite o encargo de depositario, sendo que o advogado podera assinar o termo se tiver poderes especiais, inclusive para assumir, por seu cliente, o encargo de depositario dos bens penhorados. Por ocasiao da assinatura do termo, fica a parte devedora expressamente intimada de que a partir dessa data passara a fluir o prazo legal, de dez dias, para oposicao de embargos. -Adv. IVAN DE AZEVEDO GUBERT-.

150. Execucao Fiscal-0006083-91.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x AIRTON ELOI DA LUZ-Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

151. ENCONTRAM-SE EM CARTORIO, AGUARDANDO O PREPARO INICIAL DE CUSTAS PROCESSUAIS, NA FORMA DO ARTIGO 257 DO CPC, AS CARTAS PRECATORIAS SEGUINTES: MONITORIA - MADEREIROS EXPORTADORES BRASILEIROS MADEBRAS S/A X ABASTRECIMENTOS A NAVEGAÇÃO LTDA E OUTROS - ADV:FABIANA PIMENTEL- RESCISORIA - IGREJA EVANGELICA BATISTA X DARCI KUJIW -ADV: ANDRE LUIS ALEIXO - COBRANÇA - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIS CANANEIA CONDOMINIO III x MARIA ARMERI DA ROSA - adv:ROSSANA MARIA W.K.MATTA-

UNIAO DA VITORIA, 18 de Novembro de 2011

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 75/2011 - CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIAN HINTERLANG DE BARR 0036 000669/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 0042 001965/2011
ALEXANDRA JORGE 0023 000047/2010
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0020 000696/2009
ANA LAURA GRISOTTO LACERD 0013 000763/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0028 001336/2010
0038 001083/2011
ARTHUR HENRIQUE DA SILVA 0013 000763/2008
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0040 001351/2011
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0010 000347/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0024 000578/2010
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0001 000122/1999
0006 000277/2002
0008 000548/2006
0015 000122/2009
0016 000322/2009
0020 000696/2009
0024 000578/2010
0025 000579/2010
0026 000905/2010
0028 001336/2010
0030 001724/2010
DANIELLE MADEIRA 0041 001664/2011
DIRCE MARIA MARTINS 0004 000214/2001
0046 002212/2011
EMERSON FERRAZ DOS SANTOS 0028 001336/2010
EMERSON SOLANO PRESTES 0032 000120/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0035 000302/2011
FABIANA SILVEIRA 0045 002097/2011
FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0023 000047/2010
0031 001891/2010
FLAVIO JOSE BRONDANI 0023 000047/2010
0031 001891/2010
0032 000120/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0026 000905/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0043 002070/2011
0044 002071/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0024 000578/2010
JOAB THOMAZ TEIXEIRA 0038 001083/2011
JOSE ANTONIO FRANZIN 0013 000763/2008
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0009 000476/2007
JOSE MARTINS 0047 002228/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0024 000578/2010
JULIANA CHAVES DE OLIVEIR 0029 001610/2010
LUCAS MARTINS CLARO 0036 000669/2011
LUCIANE REGINA NOGUEIRA A 0015 000122/2009
0025 000579/2010
0028 001336/2010
0039 001259/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0035 000302/2011
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA 0022 000777/2009
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0011 000416/2008
0012 000536/2008
0014 000061/2009
0017 000474/2009
0018 000477/2009
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0019 000482/2009
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0021 000725/2009
MARCOS JOSE MESQUITA 0027 001305/2010
MARIA JOSE DE SOUZA 0034 000277/2011
MARIO HENRIQUE MALAQUIAS 0037 001044/2011
MARLI TEREZINHA PEREIRA 0037 001044/2011
MAURI MARCELO BEVERVANCO 0035 000302/2011
MAURICI ANTONIO RUY 0002 000010/2001
MICHEL CASARI BIUSSI 0040 001351/2011
PAULO GUILHERME PFAU 0003 000202/2001
PAULO ROGERIO T. DE MAEDA 0007 000061/2004
PROCURADORIA DO INSS 0039 001259/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0031 001891/2010
RICARDO RUH 0009 000476/2007
ROBERTO A BUSATO 0033 000189/2011
ROBERTO A. BUSATO 0036 000669/2011
RODRIGO RUH 0009 000476/2007
RONILDO DA CONCEICAO MANO 0025 000579/2010
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0002 000010/2001
SIMONE DO ROCIO P. FONSAT 0009 000476/2007
VICENTE DE PAULA 0005 000187/2002

1. MONITORIA-122/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ROBSON LUIZ LOPES- Indeferido o pedido de fls. 174. 05 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-10/2001-YOSHITAKA FUJIZAKI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- A impugnação de fls. 866/876 é intempestiva. Determinado o desentranhamento e devolução ao subscritor. 05 dias.-Advs. MAURICI ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.
3. ORDINARIA REVISIONAL-202/2001-ROSANGELA LEONEL DOS REIS x FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- À executada para cumprimento espontâneo da sentença sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. 15 dias.-Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.
4. MONITORIA-214/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x DANIEL DE SOUZA - PESSOA JURÍDICA e outro- Ao requerido para apresentar contrarrazões à apelação. 15 dias-Adv. DIRCE MARIA MARTINS-.
5. EMBARGOS DE TERCEIRO-187/2002-JAIME DE ANDRADE COMBUSTIVEIS x DESTILARIA AMERICANA S/A- À executada para cumprimento espontâneo da sentença, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, já tendo decorrido o prazo do art. 6º, parágrafo 4º da lei 11.101/05. 15 dias. -Adv. VICENTE DE PAULA-.
6. ORDINARIA ANULATORIA-277/2002-MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE-PR x PETRAMAK PECAS E SERVICOS PARA MAQUINAS E AUTOS LT- Ao interessado sobre informação de fls. 152/159. 05 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
7. ORDINARIA ANULATORIA-61/2004-LUCIANO ROSA PEREIRA x JABUR PNEUS S/A- À requerida para pagamento das custas do distribuidor no valor de 36,60 reais. 05 dias.-Adv. PAULO ROGERIO T. DE MAEDA-.
8. EXECUCAO DE TESTAMENTO-548/2006-MIRIAM BALBINA e outro x MERCEDES CUSTODIA DE JESUS- Julgado extinto o feito. 15 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
9. BUSCA E APREENSAO-476/2007-BV FINANCEIRA S/A - CFI x VAGNER BENSI- À autora para pagamento das custas do distribuidor. 05 dias.-Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA-.
10. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-347/2008-IRENE BUENO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Não recebido o recurso adesivo de fls. 109/110. 05 dias.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
11. ORDINARIA INOMINADA-416/2008-ROSALINA SOARES DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes para especificarem provas e informarem possibilidade de acordo. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
12. ORDINARIA INOMINADA-536/2008-SEBASTIAO FERREIRA DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Não recebido os embargos de declaração de fls. 111. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
13. MONITORIA-763/2008-TEXTIL WALFRAN MENEGHEL LTDA x WB PARANA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA- À autora sobre prosseguimento do feito. 05 dias.-Advs. JOSE ANTONIO FRANZIN, ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA e ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA-.
14. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-61/2009-SANDRA CRISTINA PEREIRA x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Às partes para especificarem provas e informarem possibilidade de acordo. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
15. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-122/2009-LAZARA CANDIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Suspenso o feito por 90 dias. Ao autor sobre despacho de fls. 122/123. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.
16. EXECUCAO DE TITULO-322/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE LUCIO DA COSTA e outros- Ao exequente sobre certidão de fls. 77/V. 05 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
17. PREVIDENCIARIA-474/2009-JOAO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Suspenso o feito por 90 dias. Ao autor sobre despacho de fls. 64/65. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
18. PREVIDENCIARIA-477/2009-VITOR DA SILVA ROQUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Suspenso o feito por 90 dias. Ao autor sobre despacho de fls. 66/67. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
19. PREVIDENCIARIA-482/2009-MARIA GENIR DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes para especificarem provas e informarem possibilidade de acordo. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-696/2009-S.J.B.V. CONFECCOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes para especificarem provas e informar possibilidade de acordo. 05 dias.-Advs. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
21. ORDINARIA INOMINADA-725/2009-APARECIDO ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Suspenso o feito por 90 dias. Ao autor sobre despacho de fls. 74/75. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
22. EXECUCAO DE TITULO-777/2009-AROGAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ENIGMA LTDA EPP- Indeferido o pedido de fls. 92/93. Ao exequente para prosseguimento do feito. 48 horas.-Adv. MARCELO GAYA DE OLIVEIRA-.
23. ORDINARIA DECLARATORIA-47/2010-JOSE VALDEREZ MENDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para fornecer cópia da inicial, para contra-fé. 05 dias.-Advs. ALEXANDRA JORGE, FABIO LINEU LEAL ANTUNES e FLAVIO JOSE BRONDANI-.

24. ORDINARIA REVISIONAL-0000578-50.2010.8.16.0176-MARIA BENEDITA DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Às partes para especificarem provas e informarem possibilidade de acordo. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
25. ORDINARIA REVISIONAL-0000579-35.2010.8.16.0176-MARIA BENEDITA DE SOUZA x FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- À autora para apresentar comprovante de pagamento das parcelas faltantes dos honorários do perito. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS e RONILDO DA CONCEICAO MANOEL-.
26. ORDINARIA DECLARATORIA-0000905-92.2010.8.16.0176-JOSEANE MARIA DA SILVA x BANCO FIAT S/A-Às partes para especificarem provas e informarem possibilidade de acordo. 05 dias. -Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
27. INVENTARIO-0001305-09.2010.8.16.0176-CINTIA CRISTINA LOPES DOS SANTOS e outros x RENATO ANTUNES DOS SANTOS- Ao autor para prosseguimento do feito. 48 horas.-Adv. MARCOS JOSE MESQUITA-.
28. ORDINARIA ANULATORIA-0001336-29.2010.8.16.0176-ESPOLIO DE PEDRO VIEIRA DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIM S/A- Às partes para especificarem provas e informarem possibilidade de acordo. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS, EMERSON FERRAZ DOS SANTOS e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001610-90.2010.8.16.0176-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ (SICREDI AGRO PARANÁ) x RODRIGO VILELA ALBERGONI- Ao exequente sobre certidão de fls. 52/V. 05 dias.-Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.
30. ORDINARIA DE COBRANCA-0001724-29.2010.8.16.0176-CASSIA DANIZETE MORAIS TRIVISAN x CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL- À autora para manifestação sobre os documentos de fls. 117/120. 05 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
31. EMBARGOS A EXECUCAO-0001891-46.2010.8.16.0176-JOSE MENDES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes para especificarem provas e informarem possiblidade de acordo. 05 dias. -Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES, FLAVIO JOSE BRONDANI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
32. EMBARGOS A EXECUCAO-0000120-96.2011.8.16.0176-JOSE ARTHUR MULLER x COOPERATIVA MISTA DO NORTE PIONEIRO- Às partes para especificarem provas e informar possibilidade de acordo. 05 dias.-Advs. FLAVIO JOSE BRONDANI e EMERSON SOLANO PRESTES-.
33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000189-31.2011.8.16.0176-COOPERATIVA DE CREDITO DO ALTO PARANAPANEMA - SICREDI CAPAL x RUBENS MARTINS DA SILVA e outros- Ao exequente sobre certidão de fls. 32/V e 33. 05 dias.-Adv. ROBERTO A BUSATO-.
34. PREVIDENCIARIA-0000277-69.2011.8.16.0176-ISMAIL RAIMUNDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Suspenso o feito por 90 dias. Ao autor sobre despacho de fls. 78/79. 05 dias.-Adv. MARIA JOSE DE SOUZA-.
35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000302-82.2011.8.16.0176-BANCO ITAU S/A x WASHINGTON ROBERTO SANTOS- Ao exequente para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de 158,77 reais. 05 dias.-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
36. EMBARGOS A EXECUCAO-0000669-09.2011.8.16.0176-RUBENS MARTINS DA SILVA x CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Às partes para especificarem provas e informarem possibilidade de acordo. 05 dias.-Advs. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS, LUCAS MARTINS CLARO e ROBERTO A. BUSATO-.
37. ACAO DE DESAPROPRIACAO-0001044-10.2011.8.16.0176-MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE - PR x ESPOLIO DE JOAO DE MARIA SOUZA e outro- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Advs. MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA e MARLI TEREZINHA PEREIRA-.
38. ORDINARIA DECLARATORIA-0001083-07.2011.8.16.0176-VALDINEI BENEDITO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Às partes para especificarem provas e informarem possibilidade de acordo. 05 dias.-Advs. JOAB THOMAZ TEIXEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
39. PREVIDENCIARIA-0001259-83.2011.8.16.0176-DELZI DE CAMARGO ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes para especificarem provas e informarem possibilidade de acordo. 05 dias.-Advs. LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS e PROCURADORIA DO INSS-.
40. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001351-61.2011.8.16.0176-JOSE FERNANDO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Às partes para espcificarem provas e informarem possibilidade de acordo. 05 dias. -Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e MICHEL CASARI BIUSSI-.
41. ORDINARIA REVISIONAL-0001664-22.2011.8.16.0176-DIOGO MARCEL FERREIRA MARQUES x BANCO FINASA BMC S/A- Determinado o cancelamento da distribuição. 05 dias.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.
42. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001965-66.2011.8.16.0176-SIRDISLEI FRANCISCO LEITE e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ao autor para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.
43. BUSCA E APREENSAO-0002070-43.2011.8.16.0176-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINACIAMENTO E INVEST. x NERI GEAN CAMPOLIN DE MELO- Ao autor para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de 221,50 reais. 05 dias.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
44. BUSCA E APREENSAO-0002071-28.2011.8.16.0176-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINACIAMENTO E INVEST. x WAGNER LOPES LAVADO- À autora para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de 221,50 reais. 05 dias.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
45. BUSCA E APREENSAO-0002097-26.2011.8.16.0176-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALEXANDRE DE SOUZA SANTOS- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.
46. EMBARGOS A EXECUCAO-0002212-47.2011.8.16.0176-ELIEL JORGE DE AZEVEDO E CIA LTDA e outro x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA- Ao autor para complementação das custas. 30 dias.-Adv. DIRCE MARIA MARTINS-.
47. BUSCA E APREENSAO-0002228-98.2011.8.16.0176-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x SIMONE LUCINDA DA SILVA VIEIRA- Ao autor para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de 221,50 reais. 05 dias.-Adv. JOSE MARTINS-.

Adicionar um(a) Data

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO
MIGUEL VISBISKI - ESCIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 74/2011 - CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 0021 001535/2011
ALEX FREZZATO 0020 001328/2011
0022 001556/2011
0023 001557/2011
0024 001559/2011
ALEX FREZZATO 0026 001625/2011
ALEXANDRE RICORDI 0004 000082/2006
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0013 001428/2010
ALTAIR PONTES 0014 001637/2010
AMAURI FERREIRA 0016 001804/2010
ANA LUCIA MONTE SIAO 0005 000161/2006
ANDERSON ADALTON DA SILVA 0034 002231/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0032 002165/2011
ANTONIO MARTINS CORREIA J 0012 001339/2010
CARLOS ALEXANDRE FERREIRA 0011 001001/2010
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0009 000674/2009
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0006 000406/2007
0008 000568/2009
0015 001686/2010
0033 002184/2011
CRISTIAN COLONHESE 0029 002094/2011
CRISTIANE FERRAZ DOS SANT 0018 000560/2011
EMERSON SOLANO PRESTES 0017 001888/2010
FABRICIO KAVA 0017 001888/2010
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0001 000234/1999
0003 000538/2002
FLAVIA MARIA HRETSIUK 0007 000030/2008
IZABEL SANCHES FERREIRA 0016 001804/2010
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0001 000234/1999
JOSE ALTEVIR M. B. DA CUN 0033 002184/2011
JOSE CARLOS BUSATTO 0002 000079/2001
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LAR 0033 002184/2011
LAERCIO A. DOS SANTOS 0027 001932/2011
LAURO CEZAR MARTINS RUSSO 0012 001339/2010
LUCIANE REGINA NOGUEIRA A 0015 001686/2010
MARCELO ANTONIO ROQUE 0004 000082/2006
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0007 000030/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0028 002089/2011
MARIO HENRIQUE MALAQUIAS 0005 000161/2006
MARLI TEREZINHA PEREIRA 0005 000161/2006
MAURI MARCELO BEVERVANCO 0017 001888/2010
MAURICIO DOMINGOS CALIXTO 0025 001592/2011
PATRICIA APARECIDA MARCEL 0027 001932/2011
RACHID JORGE MIGUEL PILOT 0010 000757/2010
RANDALL BASILIO MORENO 0030 002121/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0016 001804/2010
RICARDO CEZAR PINHEIRO 0031 002159/2011
RIVAIL GENAR FELICIANO 0001 000234/1999
SANDRO GLEIK DA SILVA FER 0025 001592/2011
THIAGO TESTINI DE MELLO M 0010 000757/2010
TIAGO R B NASSAR 0006 000406/2007
TIAGO REINALDO BAGATIM NA 0008 000568/2009
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0031 002159/2011

VALDIR JOSE MICHELS 0035 000294/2010
VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS 0001 000234/1999
0003 000538/2002
YARA BRUNIERA 0019 000907/2011

1. EMBARGOS A EXECUCAO-234/1999-ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Julgado parcialmente procedente o pedido. Condenado o banco embargado à repetição do indébito em favor do embargante, mediante compensação dos valores devidos e indevidos. Determinada a liquidação, por arbitramento, do saldo respectivo e nos termos definidos na sentença, corrigido monetariamento pelo INPC e acrescidos de juros de mora de meio por cento ao mês a partir da citação nos autos da execução, e de 1% ao mês a partir da entrada em vigência do CC/02. Condenada as partes ao pagamento das custas na proporção de metade para cada uma, honorários advocatícios serão arcados cada parte em relação ao seu patrono. 15 dias.-Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS, RIVAIL GENAR FELICIANO e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.
2. ORDINARIA DECLARATORIA-79/2001-ANTONIO PEREIRA FERRAZ M.E. x CIA ULTRAGAZ S/A- Ao exequente para complementar pagamento do oficial de justiça no valor de 124, 97 reais. 05 dias.-Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.
3. ORDINARIA ANULATORIA-538/2002-ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- À autora sobre parcelamento dos honorários do perito judicial, fls. 1227/1228. 05 dias.-Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS-.
4. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-82/2006-R.S. x O.B.P.- Julgado procedente o pedido. Condenado o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios. 15 dias.-Advs. ALEXANDRE RICORDI e MARCELO ANTONIO ROQUE-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-161/2006-MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE - PR x RIVAIL ANHAIA- Julgado parcialmente procedente, reconhecido o excesso de execução. Condenados os litigantes ao pagamento das custas, e cada um arcando com os honorários advocatícios de seus procuradores. 15 dias.-Advs. MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA, MARLI TEREZINHA PEREIRA e ANA LUCIA MONTE SIAO-.
6. USUCAPIAO-406/2007-MARISA ALEXANDRE MARTINS e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Aos autores sobre contestação apresentada. 10 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e TIAGO R B NASSAR-.
7. ORDINARIA-30/2008-MARIA JOSE MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre cálculos apresentados pela requerida, fls 99/105. 05 dias.-Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FLAVIA MARIA HRETSIUK-.
8. USUCAPIAO-568/2009-FERNANDO MALUF x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-Aos autores para especificarem provas. 05 dias. -Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e TIAGO REINALDO BAGATIM NASSAR-.
9. PREVIDENCIARIA-674/2009-CARLOS DE SOUZA PINTO x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Deferida a prova pericial. Nomeado perito Dr. Durval Bortoleto. Fixados os honorários periciais em 200 reais. Deferido às partes apresentação de quesitos e de assistente técnico. Indeferido, por hora, prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. 05 dias.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
10. ORDINARIA DECLARATORIA-0000757-81.2010.8.16.0176-KATIA HELENA D AMICO x ALLINK TRASPORTES INTERNACIONAIS- À requerida sobre contestação da reconvenção. 10 dias.-Advs. THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER e RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JUNIOR-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001001-10.2010.8.16.0176-BANCO DO BRASIL S/A x REGINA DO NASCIMENTO SANTOS- À executada para juntar procuração. 05 dias.-Adv. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA-.
12. EMBARGOS A EXECUCAO-0001339-81.2010.8.16.0176-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x AURENITO INACIO COELHO e outro- Aos embargados para especificarem provas e manifestarem possibilidade de acordo. 05 dias.-Advs. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR e LAURO CEZAR MARTINS RUSSO-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001428-07.2010.8.16.0176-CIA DE LEILÕES OLIVEIRA "MILTINHO LEILÕES" x JOSE ANACLETO LUZ FILHO- Ao exequente para prosseguimento do feito. 48 horas.-Adv. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.
14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001637-73.2010.8.16.0176-ALZIRA PEREIRA DE FREITAS x BANCO BRADESCO S/A- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. ALTAIR PONTES-.
15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001686-17.2010.8.16.0176-HELIO NOGUEIRA COUTINHO x BANCO BMG S/A- Ao autor sobre contestação apresentada. 10 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.
16. EMBARGOS A EXECUCAO-0001804-90.2010.8.16.0176-LEONICE CORCINI DA SILVA F I e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Rejeitados liminarmente os embargos no tocante ao excesso de execução. Recebido os embargos quanto aos fundamentos restantes, sem efeito suspensivo. Ao embargado para impugnação. 15 dias.-Advs. AMAURI FERREIRA, IZABEL SANCHES FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001888-91.2010.8.16.0176-BANCO CNH CAPITAL S/A x REGINA DO NASCIMENTO SANTOS e outro- Ao exequente para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de 389,11 reais. 05 dias.-Advs. MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e FABRICIO KAVA-.
18. ORDINARIA DE COBRANCA-0000560-92.2011.8.16.0176-LEANDRO DE AZEVEDO x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A e outro- Ao autor sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. CRISTIANE FERRAZ DOS SANTOS-.
19. MANDADO DE SEGURANÇA-0000907-28.2011.8.16.0176-ADRIANE PIRES DA SILVA DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ - PR- Julgado improcedente o pedido. Denegada a segurança. 05 dias.-Adv. YARA BRUNIERA-.
20. PREVIDENCIARIA-0001328-18.2011.8.16.0176-JOAO FRATE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.
21. PREVIDENCIARIA-0001535-17.2011.8.16.0176-LOURDES DE LAZZARI DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.
22. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001556-90.2011.8.16.0176-MARIA JUVELINA DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.
23. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001557-75.2011.8.16.0176-ISAURA BLUM KOBILASKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.
24. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001559-45.2011.8.16.0176-JOAQUIM PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.
25. PREVIDENCIARIA-0001592-35.2011.8.16.0176-REINALDO APARECIDO DA PIEDADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre contestação apresentada. 10 dias.-Advs. SANDRO GLEIK DA SILVA FERNANDES e MAURICIO DOMINGOS CALIXTO-.
26. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001625-25.2011.8.16.0176-MARIA DA GRACA MOREIRA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.
27. ORDINARIA DECLARATORIA-0001932-76.2011.8.16.0176-NATALBRAZ LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para pagamento das custas. 30 dias.-Advs. LAERCIO A. DOS SANTOS e PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO-.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002089-49.2011.8.16.0176-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE VALDEREZ MENDES JUNIOR e outro- Ao exequente para pagamento das custas. 30 dias.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
29. MONITORIA-0002094-71.2011.8.16.0176-CONFECÇÕES HEISEY LTDA x PAMELA ACIOLI DE LIMA- Ao autor para pagamento das custas. 30 dias.-Adv. CRISTIAN COLONHESE-.
30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002121-54.2011.8.16.0176-ROBSON STREICHAN x SANDRA CORREA PECAS- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. RANDALL BASILIO MORENO-.
31. ORDINARIA-0002159-66.2011.8.16.0176-ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA x POLIVIEW COMERCIO DE SOFTWARE LTDA- À autora para emendar a inicial. 10 dias.-Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO e TRICIANA CUNHA PIZZATTO-.
32. BUSCA E APREENSAO-0002165-73.2011.8.16.0176-BANCO ITAU S/A x JUNIOR PERPETUO VIEIRA- Ao autor para pagamento das custas. 30 dias.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
33. EMBARGOS A ADJUDICACAO-0002184-79.2011.8.16.0176-KLEBER COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Rejeitados liminarmente os embargos. Condenado o embargante ao pagamento de multa no valor de 10% sob o valor atualizado da execução à favor da parte exequente. 15 dias.-Advs. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
34. MANDADO DE SEGURANÇA-0002231-53.2011.8.16.0176-JOAO ANTONIO DE CARVALHO x PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ- Indeferido o pedido liminar, determinado a notificação da parte coatora. 05 dias.-Adv. ANDERSON ADALTON DA SILVA-.
35. BUSCA E APREENSAO-0000294-42.2010.8.16.0176-Oriundo da Comarca de 2ºVARA COMARCA DE GASPAR SC-BUNGE ALIMENTOS S/A x RONALDO VIEIRA SANTOS- À autora sobre certidão de fls. 36, não encontrado o bem. 05 dias.-Adv. VALDIR JOSE MICHELS-.

23/11/2011

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 76/2011 - CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA JORGE 0002 000285/2004
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0003 000231/2005
AMAURI FERREIRA 0002 000285/2004

ANA CAROLINA SILVA DINIZ 0007 002140/2011
CAMILA CIBELE PEREIRA MAR 0007 002140/2011
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0001 000133/2004
0002 000285/2004
0006 000214/2010
DAIANE ANTUNES SALGADO 0004 000051/2008
DESIRÉE PASSOS DIAS 0003 000231/2005
DIRCE MARIA MARTINS 0004 000051/2008
FERNNANDO CHAGAS 0002 000285/2004
IZABEL SANCHES FERREIRA 0002 000285/2004
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0005 000785/2009
LUCIANE REGINA NOGUEIRA A 0001 000133/2004
OTELIO RENATO BARONI 0004 000051/2008
PATRICIA APARECIDA MARCEL 0005 000785/2009
RICARDO DOS SANTOS LOBO 0003 000231/2005
WILLYAN ROWER SOARES 0007 002140/2011
WILMES ROBERTO VIANNA JEN 0002 000285/2004

1. ACAO CIVIL PUBLICA-133/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JORGE VIDAL DA SILVA- AUTOS 133/04 - 1)- Ao requerido para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.
2. ORDINARIA ANULATORIA-285/2004-MARIA DE JESUS NASCIMENTO e outros x JORGE EDUARDO RODRIGUES GONCALVES e outros- AUTOS 285/04 - 1)- Designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 06/03/2012, às 16:00 horas; 2)- Pelo Juízo Deprecado de Primeiro de Maio/PR foi designado o dia 18/01/2012, às 16:00 horas para tomada do depoimento pessoal da Tabeliã Ilda Ferreira dos Santos, representante legal da terceira requerida Serviço Notarial de Primeiro de Maio. -Advs. WILMES ROBERTO VIANNA JENCKEL, ALEXANDRA JORGE, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, FERNNANDO CHAGAS, AMAURI FERREIRA e IZABEL SANCHES FERREIRA-.
3. USUCAPIAO-231/2005-SEBASTIAO VANUIL DE OLIVEIRA e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- AUTOS 231/05 - 1)- Aos autores para se manifestarem sobre a contestação de fl. 150, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DESIRÉE PASSOS DIAS, ALEXSANDER VILELA ALBERGONI e RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
4. REGULAMENTACAO DE VISITA-51/2008-A.P.O.P. e outro x E.P.- AUTOS 51/08 - 1)- Diante da manifestação de fl. 72, designo o dia 19/04/2012, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação. -Advs. DIRCE MARIA MARTINS, OTELIO RENATO BARONI e DAIANE ANTUNES SALGADO-.
5. ADJUDICACAO-785/2009-GABRIEL GILBERTO BATISTA x EDISON RODRIGUES DA SILVA- AUTOS 785/09 - 1)- Ao requerido para retirar Carta Precatória, no Cartório Cível de Wenceslau Braz/PR, e enviar ao Juízo Deprecado de Siqueira Campos/PR, para inquirição de sua testemunha João Inácio da Silva. -Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO-.
6. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-214/2010-A.M.A. x A.C.M.A.- AUTOS 0000214-78.2010.8.16.0176 - 1)- À Requerida para efetuar o pagamento das custas de intimação de suas testemunhas. -Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
7. ORDINARIA-0002140-60.2011.8.16.0176-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE PONTA GROSSA - PR-LUCILENE MARIA AROLDO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 0002140-60.2011.8.16.0176 - 1)- Designo o dia 18/10/2012, às 14:30 horas, para realização das oitivas deprecadas. -Advs. ANA CAROLINA SILVA DINIZ, CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI e WILLYAN ROWER SOARES-.

24/11/2011

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aderbal Bueno de Almeida OAB PR013794	003	2010.0000387-6
Alciminio Garcia Prado OAB SP038196	007	2011.0001258-3
Ali Fauaz OAB PR011322	003	2010.0000387-6
Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	005	2011.0001225-7
Clederbal Atila de Almeida OAB PR033352	003	2010.0000387-6
Francisco Carlos Melatti OAB PR011714	005	2011.0001225-7
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	006	2010.0000517-8
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	005	2011.0001225-7
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	001	2008.0000156-0
Priscila Hauer OAB PR043848	008	2009.0000094-8
Renata Almeida Leite OAB PR033245	009	2011.0001259-1
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	005	2011.0001225-7
Rogerio Nicolau OAB PR048925	002	2009.0000951-1
Telma Crisitina Antoniassi Paulista Nowacki OAB PR046080	004	2008.0001735-0

001 2008.0000156-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Réu: Thiago dos Santos Nunes
Réu: Thiago dos Santos Nunes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Com fundamento no art. 386, II do CPP, julgo improcedente a denúncia e absolvo Thiago dos Santos nunes.(...)
Fixo em 1.000,00 (mil reais) os honorários advocatícios em favor do Dr. Luiz Cláudio Falarz, a serem suportados pelo Estado do Paraná."
Magistrado: Katiane Fátima Pelin

002 2009.0000951-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Daniel Pacheco dos Santos
Réu: Daniel Pacheco dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"
Dispositivo: "Ante o exposto, reconheço a inimputabilidade, com base no laudo pericial e ABSOLVO o réu DANIEL PACHECO DOS SANTOS, já qualificado, o que faço com fundamento no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal.
Imponho-lhe, em consequência, medida de
segurança (internação) no Manicômio Judiciário para fins de tratamento médico adequado, com base no art. 96, I, do Código
Penal e art. 26 da Lei 11.343/06, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.
"
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon

003 2010.0000387-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aderbal Bueno de Almeida OAB PR013794
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Advogado: Clederbal Atila de Almeida OAB PR033352
Réu: Edivair Gonçalves da Silva
Réu: Franciele Prestes de Pontes
Objeto: Autos 2010.387-6
Defiro vista dos autos Foro de Cartório ao advogado constituído por Edivair Gonçalves da Silva, para apresentação de defesa preliminar, estabelecendo prazo de 10 dias.

004 2008.0001735-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Telma Crisitina Antoniassi Paulista Nowacki OAB PR046080
Réu: Carlos Pigari de Toledo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/06/2013

005 2011.0001225-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2006.6550-5
Indiciado: Anderson Eugenio Taborda
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Advogado: Francisco Carlos Melatti OAB PR011714
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 14/12/2011

006 2010.0000517-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Itamar Gonçalves de Azevedo
Objeto: intimar defensora para que apresente alegações finais no prazo legal

007 2011.0001258-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Cleide de Moura Lourenço
Advogado: Alciminio Garcia Prado OAB SP038196
Objeto: Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 74.783.239
Página 1 de 1
Autos n.º 2011.1258-3
Vistos,
CLEIDE DE MOURA LOURENÇO, qualificada nos
autos, pediu a revogação da prisão preventiva, com a aplicação de
medidas cautelares alternativas à prisão, afirmando que não
existem provas de sua participação nos fatos, a não ser indícios
extremamente frágeis, bem como disse que faz jus ao benefício
previsto no art. 319 da Lei nº 12.403/2011.
Juntou os documentos de fls. 05/13.
A Dra. Promotora de Justiça emitiu parecer
pelo indeferimento.
Relatados, decido.
Tem razão o Ministério Público ao dizer que
não houve alteração na situação da denunciada após o último
pedido que restou indeferido.
De mais a mais, o processo já se encontra com
a instrução finda, pelo que indefiro o pedido

008 2009.0000094-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Priscila Hauer OAB PR043848
Réu: Marcio Rocha de Oliveira
Objeto: Diante de tais considerações, concluo que permanecem higidos os fundamentos da prisão preventiva e indefiro o pedido de liberdade

009 2011.0001259-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Ariel de Godoy
Advogado: Renata Almeida Leite OAB PR033245
Objeto: Ainda, nesse momento, a prisão se mostra
necessária para a própria instrução do feito, que apenas está em
seu início e por certo, a liberação prematura do indiciado
provocará extrema insegurança nos próprios familiares das
vitimas.
Ante o exposto e porque por ora não se
vislumbram os requisitos necessários, indefiro o pedido.

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Antonina Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jessica Ronchini Montalvão OAB PR045466	002	2008.0000080-6
Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149	004	2011.0000458-0
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	003	2004.0000014-0
Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013	005	2006.0000070-5
	006	2006.0000070-5
Tadeu Campos Rocha OAB PR015059	001	2008.0000008-3

001 2008.0000008-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Campos Rocha OAB PR015059
Réu: Cristiano Valoroski
Réu: Cristiano Valoroski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Siderlei Ostrufka Cordeiro

002 2008.0000080-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jessica Ronchini Montalvão OAB PR045466
Réu: Antonio Airte Fagundes
Réu: Josimar Antonio Ferreira
Réu: Marcos Adriano Ribeiro de Campos
Objeto: "Intime-se a defesa do réu Marcos, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a testemunha não localizada (fl. 100), sob pena de desistência."

003 2004.0000014-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Jair Henrique dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/01/2012

004 2011.0000458-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Eurides de Lima Cordeiro Junior
Advogado: Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149
Objeto: Diante do exposto, (...) indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva de Eurides de Lima Cordeiro Júnior.

005 2006.0000070-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013
Réu: Edgar de Tal
Réu: Mauricio Vogt da Silva Lima
Réu: Noel de Souza Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/03/2012

006 2006.0000070-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013
Réu: Edgar de Tal
Réu: Mauricio Vogt da Silva Lima
Réu: Noel de Souza Rodrigues
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Brusque/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Adryos Ricardo Alves
Prazo: 60 dias

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Luz OAB PR018909	001	2003.0000199-4
Niversino Bueno OAB PR017395	001	2003.0000199-4

001 2003.0000199-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Advogado: Niversino Bueno OAB PR017395
Réu: Edson Carlos Spazzin
Réu: Midervan de Souza Santana
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento", dia 01 de FEVEREIRO de 2012, às 14:00 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	013	2010.0000490-2
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	001	2002.0000023-6
Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR039809	002	2011.0001778-0
Ivoney Masi OAB PR047788	008	2010.0000377-9
Josuel Decio de Santana OAB PR045596	012	2010.0000882-7
Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999	004	2009.0000687-3
	006	2010.0000384-1
	007	2004.0000039-6
	010	2008.0000193-4
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	011	2011.0001336-9
Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	013	2010.0000490-2
Maria Arlete Bernardi Bim OAB PR012366	013	2010.0000490-2
Moacyr Paulo Sega OAB PR002263	009	2007.0001524-0
Roberval Butaccini OAB PR037187	003	2011.0000672-9
	013	2010.0000490-2
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	005	2009.0001743-3
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	012	2010.0000882-7
Suzane Olivete Sêga Canhete OAB PR018297	009	2007.0001524-0
Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064	006	2010.0000384-1

001 2002.0000023-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Israel Torres da Silva
Réu: Israel Torres da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""(.)decisão do Colendo Conselho de Sentença(.)por maioria de votos reconheceu a materialidade e a autoria delitiva recaindo na pessoa do acusado.Acolhendo a soberania da decisão dos Senhores Jurados,que admitiram a tese da Defesa de legítima defesa própria,de terceiro ou estado de necessidade(.)responderam o terceiro quesito,com votação por maioria.DIANTE DISTO,ABSOLVO o Réu ISRAEL TORRES DA SILVA(.)da acusação(.)fazendo-se com fundamento no artigo 386,inciso VI,do Código de Processso Penal(.)"."
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani

002 2011.0001778-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 2007.2371-5
Advogado: Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR039809
Réu: Anair Maria de Souza
Réu: Patricia Moreira de Carvalho
Réu: Sueli Aparecida Theodoro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 14/12/2011

003 2011.0000672-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187
Réu: Marcos de Jesus
Objeto: (...) INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (...)

004 2009.0000687-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: José dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: José dos Santos
Prazo: 30 dias

005 2009.0001743-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Michael Denis Gomes
Réu: Michael Denis Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "fixo a pena-base em 02 (anos) meses e 08 (oito meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa estas fixadas em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional por unidade."
Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani

006 2010.0000384-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064
Réu: Vinicius Henrique Fazan
Réu: Vinicius Henrique Fazan
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "08 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa, estas fixadas em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional por unidade, Pela quantidade de pena aplicada ao Réu deverá cumpri-la inicialmente em REGIME SEMIABERTO."
Pena final: 8 meses de reclusão e 7 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani

007 2004.0000039-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Alex Sandro de Oliveira Ramos
Réu: Alex Sandro de Oliveira Ramos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a r. denúncia inicial de fls. 02/03, para o fim de ABSOLVER o Réu ALEX SANDRO DE OLIVEIRA RAMOS, preambularmente qualificado, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani

008 2010.0000377-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Réu: Willian Pereira Soares
Objeto: "(.) Acerca da desistência da oitiva da testemunha Vanessa Catherine Bluthgen, externada pelo Ministério Público nas fls.994, manifeste-se a defesa do réu Willian, no prazo de 03 (três) dias(.)".

009 2007.0001524-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacyr Paulo Sega OAB PR002263
Advogado: Suzane Olivete Sêga Canhete OAB PR018297
Réu: José Maria de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FAXINAL/PR
Finalidade: Inquirição da Testemunha de Defesa e Interrogatório do Réu
Réu: José Maria de Souza
Prazo: 60 dias

010 2008.0000193-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Cleiton Piveta Ferreira da Rocha

Prazo: 30 dias

011 2011.0001336-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Requerente: Agnaldo Ferreira Mendes
Requerente: Carlos Manoel Alves Alexandre
Objeto: PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO.

012 2010.0000882-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Josuel Decio de Santana OAB PR045596
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Réu: Helberty Henrique de Paula
Objeto: DEFIRO as restituições dos bens apreendidos descritos na inicial e documentos de fl. 06/13 (documento referente a propriedade de veículo e do celular), pois devidamente comprovada a propriedade.

013 2010.0000490-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Advogado: Maria Arlete Bernardi Bim OAB PR012366
Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187
Réu: Douglas Ricardo de Lima
Réu: Ercílio Barboza Braga
Réu: Geovane Prado Sales
Réu: Lucas da Silva Nogueira
Réu: Michael Denis Gomes
Réu: Naor Gonçalves de Freitas
Réu: Paulo Ricardo de Almeida
Réu: Rodrigo Oliveira Gomes
Réu: Tiago dos Santos de Andrade
Réu: Wellington Rogers Veloso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Audiência - Réu
Réu: Ercílio Barboza Braga
Réu: Paulo Ricardo de Almeida
Réu: Wellington Rogers Veloso
Prazo: 15 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	005	2011.0000412-2
Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814	003	2008.0000174-8
Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999	004	2010.0001231-0
	007	2010.0000112-1
Luiz Fórido Alcântara OAB PR008020	002	2008.0000186-1
Marcio Marques Rei OAB PR050271	001	2011.0001078-5
Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005	006	2007.0000800-7
Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599	003	2008.0000174-8
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	004	2010.0001231-0

001 2011.0001078-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 2010.1914-4
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Jussieli Aparecida da Silva
Objeto: Intime-se o Dr. Márcio Marques Reis, advogado constituído do réu, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do interesse na oitiva das testemunhas por si arroladas, salientando que em caso de inércia os autos serão devolvidos ao Juízo de origem.

002 2008.0000186-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fórido Alcântara OAB PR008020
Réu: Marcelo da Silva Mendes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Marcelo da Silva Mendes
Prazo: 30 dias

003 2008.0000174-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
Réu: Evandro Emanuel dos Santos Geraldo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Evandro Emanuel dos Santos Geraldo
Prazo: 30 dias

004 2010.0001231-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Cleiton Jonny do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 12/01/2012

005 2011.0000412-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Lucas da Silva Cavalaro
Réu: Thiago Tomaz Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/01/2012

006 2007.0000800-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
Réu: Daniel Pereira dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Daniel Pereira dos Santos
Prazo: 30 dias

007 2010.0000112-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Nilton César dos Santos Dias
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 16/12/2011

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Patricia Salles OAB PR045916	001	2006.0000072-1

001 2006.0000072-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Patricia Salles OAB PR045916
Réu: Sandro Canedo da Silva
Objeto: "Fica Intimada de que foi designado o dia 12/12/2011, às 14,30 hs., a oitiva de testemunha arrolada na denuncial, neste Juízo; e para manifestar em (3) três dias, acerca da certidão de fls. 502"

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adir Miguel Namur OAB PR007161	001	2011.0000378-9

001 2011.0000378-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR
Autos de origem: 2009.35-2
Advogado: Adir Miguel Namur OAB PR007161
Réu: Alberto Borges da Silva
Objeto: "Pelo presente fica intimado de que foi designado o dia 05/12/2011, às 14 horas, neste Juízo, a audiência de inquirição de 02 testemunhas de acusação: Ricardo Anderson Alves e Everaldo Afonso da Silva"

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos de Almeida OAB PR056678	008	2011.0001077-7
Clarice Conceição Coelho OAB PR009279	006	2011.0000557-9
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	002	2010.0000691-3

	003	2010.0000691-3
	008	2011.0001077-7
Eliane Aparecida Giaretta Marcato OAB PR057310	008	2011.0001077-7
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	008	2011.0001077-7
Idevar Campaneruti OAB PR009321	008	2011.0001077-7
Isaltino de Paula Gonçalves Junior OAB PR049582	008	2011.0001077-7
Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832	001	2010.0000723-5
	005	2010.0000636-0
João Eduardo Oliveira Claudio Machado OAB PR044245	002	2010.0000691-3
	003	2010.0000691-3
Jose Maria da Silva OAB PR012696	007	2003.0000005-0
Karina Zanin da Silva OAB PR032245	007	2003.0000005-0
Kleber dos Santos Rodrigues OAB PR058722	008	2011.0001077-7
Larissa Kessem Gregorio OAB PR057923	008	2011.0001077-7
Leonardo H. Paganucci Semprebom OAB PR049538	008	2011.0001077-7
Luciano G. Benassi OAB PR049353	002	2010.0000691-3
	003	2010.0000691-3
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	001	2010.0000723-5
	005	2010.0000636-0
Rafael Junior Soares OAB PR045177	009	2010.0000351-5
	010	2010.0000351-5
Raquel Caroline Grota OAB PR053782	004	2010.0000567-4
Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897	009	2010.0000351-5
	010	2010.0000351-5
Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833	001	2010.0000723-5
	005	2010.0000636-0
Sidney Luiz Pereira OAB PR048338	009	2010.0000351-5
	010	2010.0000351-5
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	008	2011.0001077-7
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	008	2011.0001077-7
Vinicius Eduardo Zanin da Silva OAB PR045778	007	2003.0000005-0
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	009	2010.0000351-5
	010	2010.0000351-5
Willian Train Junior OAB PR051952	004	2010.0000567-4

001 2010.0000723-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833
Réu: Vanderlei Paulo Alves de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/02/2012

002 2010.0000691-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Advogado: João Eduardo Oliveira Claudio Machado OAB PR044245
Advogado: Luciano G. Benassi OAB PR049353
Réu: Eder Dias de Paulo
Objeto: Intimem-se os defensores do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Londrina - PR, deprecando a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Michel Gomes.

003 2010.0000691-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Advogado: João Eduardo Oliveira Claudio Machado OAB PR044245
Advogado: Luciano G. Benassi OAB PR049353
Réu: Eder Dias de Paulo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/02/2012

004 2010.0000567-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Caroline Grota OAB PR053782
Advogado: Willian Train Junior OAB PR051952
Réu: Fernando de Oliveira Felix
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/02/2012

005 2010.0000636-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833
Réu: Amadeu Inácio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 01/02/2012

006 2011.0000557-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Clarice Conceição Coelho OAB PR009279
Réu: Udenir Carlos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Fiscalização Suspensão
Réu: Udenir Carlos
Prazo: dias

007 2003.0000005-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Maria da Silva OAB PR012696
Advogado: Karina Zanin da Silva OAB PR032245
Advogado: Vinicius Eduardo Zanin da Silva OAB PR045778
Réu: Ilson Knupp
Objeto: Intimem-se os defensores do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Arapongas - PR, deprecando a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Sadi de Almeida.

008 2011.0001077-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Almeida OAB PR056678
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Advogado: Eliane Aparecida Giaretta Marcato OAB PR057310
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior OAB PR049582
Advogado: Kleber dos Santos Rodrigues OAB PR058722
Advogado: Larissa Kessem Gregorio OAB PR057923
Advogado: Leonardo H. Paganucci Semprebom OAB PR049538
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Adriano Luis da Silva
Réu: Amanda Dalexandre Leite da Silva
Réu: Ana Paula Leite da Silva
Réu: Anderson Antonio de Souza
Réu: Carlos Emidio Oliveira Marques
Réu: Eder Aurichio Pereira
Réu: Gilberto Jose de Jesus
Réu: Paulo Cesar Lima
Réu: Rafael Xavier Gomes
Objeto: Intimem-se os defensores dos réus de que foi designado o dia 06/12/2011, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, bem como de que foram expedidas Cartas Precatórias para as Comarcas de Londrina - PR e Maringá - PR, deprecando os interrogatórios dos réus e inquirição de testemunhas residentes nestas Comarcas, e ainda, de que foi rejeitada as preliminares alegadas pela defesa do réu Paulo César Lima, bem como, de que foi negado o pedido de revogação da prisão preventiva dos réus Anderson Antônio de Souza e Paulo César Lima.

009 2010.0000351-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Severino Camilo de Lima
Advogado: Rafael Junior Soares OAB PR045177
Advogado: Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897
Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Réu: Edimara Adolfo Ferreira
Réu: Luana Estefanie Adolfo Lopes
Réu: Marcos Antonio Vieira
Réu: Marcos Antonio Vieira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "OBS: OBS: ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO QUE PESA SOBRE O MESMO NESTA AÇÃO PENAL, COM RELAÇÃO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 180, CAPUT, C/C ART. 29, AMBOS DO CP, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INC. VII, DO CPP."
Pena final: 27 anos e 4 meses de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

010 2010.0000351-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Severino Camilo de Lima
Advogado: Rafael Junior Soares OAB PR045177
Advogado: Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897
Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Réu: Edimara Adolfo Ferreira
Réu: Luana Estefanie Adolfo Lopes
Réu: Marcos Antonio Vieira
Réu: Edimara Adolfo Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "OBS: ABSOLVIDA DA IMPUTAÇÃO QUE PESA SOBRE A MESMA NESTA AÇÃO PENAL, COM RELAÇÃO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 180, CAPUT, C/ C ART. 29, AMBOS DO CODIGO PENAL, COM FULCRO NO ART. 386, INC. VII, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL."
Pena final: 27 anos e 4 meses de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Luana Estefanie Adolfo Lopes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "OBS: ABSOLVIDA DA IMPUTAÇÃO QUE PESA SOBRE A MESMA NESTA AÇÃO PENAL, COM RELAÇÃO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 180, CAPUT, C/C ART. 29, AMBOS DO CP, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INC. VII, DO CPP."
Pena final: 26 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
JUÍZA DE DIREITO: Dra. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

Rela ção 97/2011

Dr. Guilherme Augusto Cleto da Costa (002) OAB/PR 54.878
Dr. Guilherme Augusto Cleto da Costa (004) OAB/PR 54.878
Dr. Luiz Adão Marques (001) OAB/PR: 57.445
Dr. Vinicius Spósito (003) OAB/PR: 51.649
Adicionar um(a) Conteúdo

Adicionar um(a) Data

1. Processo crime nº 2005.23-1
Réu: Valderi Neves
Advogado: Dr. Luiz Adão Marques
OAB/PR: 57.445
Objeto: Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2011, às 14 horas.
2. Processo crime nº 2011.8-9
Réu: Cristiano Manoel da Silva
Advogado: Dr. Guilherme Augusto Cleto da Costa
OAB/PR 54.878
Objeto: Ciência as partes com relação a documentos acostados as fls.95 e seguintes.
3. Processo crime nº 2005.705-8
Réu: Silvio Santos Costa.
Advogado: Dr. Vinicius Spósito
OAB/PR: 51.649
Objeto: Observando o contido no despacho de fls. 195, bem como a manifestação do órgão ministerial, o qual pronunciou-se pela desistência da oitiva das testemunhas Gilberto e Berta, intime-se a defesa para que se manifeste com relação a oitiva das mesmas uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa são as mesmas.
4. Processo crime nº 2011.1245-1
Réu: Alexandro Pacheco e Nelson de Jesus Perpetuo
Advogado: Dr. Guilherme Augusto Cleto da Costa
OAB/PR 54.878
Objeto:1) Tendo em vista o teor de fls. 102-verso e a apresentação da resposta escrita, às fls. 106/108, revogo a nomeação do Douto defensor, Dr. Guilherme Augusto Cleto da Costa para patrocinar a defesa de Nelson. 2) Tendo em vista o teor de fls. 103-verso, nomeio o mesmo defensor , Dr. Guilherme augusto Cleto da Costa, para patrocinar a defesa do réu Alexandro Pacheco. Intime-se pessoalmente o defensor, sobre a nomeação e para que no prazo legal, apresente resposta.

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elso de Souza Novais OAB PR032849	002	2011.0000488-2
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2011.0000909-4

001 2011.0000909-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Jose Anselmo Rodrigues
Objeto: Despacho em 18/11/2011: 1. Não realizado ato antes agendado diante da ausência de atividade forense no último dia 14 em decorrência de ter sido decretado 'ponto facultativo' pela colenda presidência do egrégio Tribunal de Justiça. Nova data: 15/12/2011 às 13:30 horas. Renovem-se diligências.

002 2011.0000488-2 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Fabio Alves Martins
Objeto: Despacho em 21/11/2011: 1. Acolhe-se pedido retro e conseguinte antecipa-se audiência para 8/12/2011 às 16:20 horas. Renovem-se diligências.

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Felipe de La Cruz Quintana OAB PR045440	001	2010.0000026-5
Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823	003	2011.0000472-6
Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620	002	2010.0000278-0
	004	2010.0000292-6
Olirio Rives dos Santos OAB PR033593	005	2009.0000167-7

001 2010.0000026-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe de La Cruz Quintana OAB PR045440
Réu: Felipe de Almeida Beck
Objeto: Intime-se a defesa para oferecer as alegações finais.

002 2010.0000278-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620
Réu: Eder Dresch
Objeto: Intime-se a defesa para oferecer as alegações finais.

003 2011.0000472-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823
Requerente: Roberto Antonio de Oliveira
Objeto: Despacho em 21/11/2011: Intime-se o nobre advogado do requerente para comprovar documentalmente que o veículo que pretende reaver não possui multas, taxas ou despesas pendentes junto aos órgãos competentes e que informe o nome (com cópia da Carteira de Motorista) da pessoa que retirará o veículo do local onde está apreendido.

004 2010.0000292-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/10/2012

005 2009.0000167-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Olirio Rives dos Santos OAB PR033593
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 05/12/2011

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Corrêa de Oliveira OAB PR057258	015	2002.0001322-2
Carlos Walter Moreira OAB PR011689	004	2011.0004850-2
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	009	2010.0000181-4
Claudia Maria Fernandes OAB PR045738	019	2011.0005996-2
Devon Defaci OAB PR027957	001	2011.0004793-0
Edinaldo Linhares de Oliveira OAB PR028815	017	2010.0003745-2
Getúlio Marcondes OAB PR016252	019	2011.0005996-2
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	005	2010.0004909-4
Julio Adair Morbach OAB PR042546	007	2011.0003639-3
	010	2004.0000048-5
Jurandir Ricardo Parzianello OAB PR030731	001	2011.0004793-0
Kamila Ellen Kaufmann Coradi OAB PR049340	012	2007.0002939-0
	013	1996.0000094-5
Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799	006	2011.0004624-0
Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992	003	2011.0004987-8
Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183	014	2007.0001548-8
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	020	2011.0005770-6
Marcio Tulio Ochoa OAB PR024020	019	2011.0005996-2
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	016	2010.0000191-1
Nelson Matias Griebeler OAB PR016106	001	2011.0004793-0

Petronius Brasil Luconi OAB PR014463	004	2011.0004850-2
Robson Luiz Ferreira OAB PR041092	008	2010.0002068-1
Sérgio Augusto Mittmann OAB PR040021	018	2011.0005891-5
Silvane Fruett OAB PR051986	002	2011.0005871-0
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	011	2008.0001192-1

001 2011.0004793-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 2006.790-4
Advogado: Devon Defaci OAB PR027957
Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello OAB PR030731
Advogado: Nelson Matias Griebeler OAB PR016106
Réu: Edor Arlindo Von Fruhauf
Réu: Nilvo Antonio Perlin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 16/12/2011

002 2011.0005871-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Judicial / Nonoai / RS
Autos de origem: 113/2.10.0000653-1
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Réu: Willians Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 16/12/2011

003 2011.0004987-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 2007.287-4
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992
Réu: Luiz Correia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 16/12/2011

004 2011.0004850-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 2008.1083-6
Advogado: Carlos Walter Moreira OAB PR011689
Advogado: Petronius Brasil Luconi OAB PR014463
Réu: Douglas Godoi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 16/12/2011

005 2010.0004909-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Réu: Juliano Pereira de Souza
Réu: Rogerio Pereira dos Santos
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

006 2011.0004624-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799
Réu: Paulo Rodrigo dos Santos
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

007 2011.0003639-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Anderson dos Santos Goncalves
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

008 2010.0002068-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Luiz Ferreira OAB PR041092
Réu: Fabiane Eugenio Darsie
Réu: Rosangela Pereira
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

009 2010.0000181-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Claudinei Bispo Batista
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

010 2004.0000048-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Loiva Sost
Réu: Naido Candido da Silva
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

011 2008.0001192-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Réu: Amarildo de Aguiar Cardoso
Réu: Claudemir Martins de Oliveira
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

012 2007.0002939-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kamila Ellen Kaufmann Coradi OAB PR049340
Réu: Ademir dos Anjos Pereira
Réu: Marcos Antonio Peterline
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

013 1996.0000094-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kamila Ellen Kaufmann Coradi OAB PR049340
Réu: Alcides Gonçalves de Oliveira Junior
Réu: Antonio Fernandes Marques
Réu: Nelci de Lima Damasio
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

014 2007.0001548-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183
Réu: Cristiano Siqueira Bertone
Réu: Fernando Querubin
Réu: Luiz Carlos de Lima
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

015 2002.0001322-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Corrêa de Oliveira OAB PR057258
Réu: Luiz Carlos Munchen
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

016 2010.0000191-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Clodoaldo Batista de Oliveira
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

017 2010.0003745-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edinaldo Linhares de Oliveira OAB PR028815
Réu: Gilberto Sabino Vieira
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

018 2011.0005891-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 2008.910-2
Advogado: Sérgio Augusto Mittmann OAB PR040021
Réu: Farlei Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 02/12/2011

019 2011.0005996-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201100014616
Advogado: Claudia Maria Fernandes OAB PR045738
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Advogado: Marcio Tulio Ochoa OAB PR024020
Réu: Adriano Silvestre de Oliveira
Réu: João Maria do Prado
Réu: Naydiana Vanda Belotto
Réu: Silvano Antonio Cesario
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 12/12/2011

020 2011.0005770-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Réu: Ronaldo Rodrigues Ribeiro
Réu: Roselene Soares Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 12/12/2011

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clenice Dumas Pereira OAB SP190166	008	2011.0001520-5
Gilmar Deggerone OAB PR051254	003	2011.0006041-3
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	001	2009.0004347-7
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	005	2011.0003113-8
Luiz Fernandes Rogowski OAB PR013377	002	2011.0002367-4
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	007	2011.0001004-1
	009	2011.0001004-1
Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715	006	2005.0002185-9
Silvia Albarello OAB PR029794	004	2005.0002753-9
Zelindo Tibola OAB PR017826	004	2005.0002753-9

001 2009.0004347-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Réu: Rafael Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/12/2011
Intime-se o advogado do indeferimento da oitiva das testemunhas de defesa tendo em vista a preclusão temporal.

002 2011.0002367-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernandes Rogowski OAB PR013377
Réu: Osmar Jose Alves
Objeto: "Intime-se o defensor constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento do saldo remanescente referentes a pena de multa."

003 2011.0006041-3 Petição
Advogado: Gilmar Deggerone OAB PR051254
Réu: Pedro Fernando de Paula
Objeto: Intime-se a defesa da decisão que revogou a prisão preventiva do réu PEDRO FERNANDO DE PAULA.

004 2005.0002753-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Albarello OAB PR029794
Advogado: Zelindo Tibola OAB PR017826
Réu: Andre Augusto da Silva
Réu: Valdecir dos Santos Lima
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais no prazo legal.

005 2011.0003113-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525
Réu: Vanessa Zanella de Oliveira
Objeto: "Intime-se o defensor constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais (remanescentes) e pena de multa".

006 2005.0002185-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715
Réu: Clodoaldo Antunes Dal Olmo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/12/2011
Intime-se o advogado da expedição de Cartas Precatórias à Comarca de Clevelândia para interrogatório e intimação do acusado e à Comarca de Capitão Leônidas Marques para inquirição de testemunha.

007 2011.0001004-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Réu: Edmeia Correia Lima
Réu: Luiz Soares
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Wellington Miqueias Bastos
Prazo: 40 dias

008 2011.0001520-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clenice Dumas Pereira OAB SP190166
Réu: Silmar da Silva Orlandin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 05/12/2011
Intime-se a defensora da expedição de carta precatória à Comarca de São Paulo, SP, para interrogatório da acusada e intimação da audiência.

009 2011.0001004-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Réu: Edmeia Correia Lima
Réu: Luiz Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 05/12/2011

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
JUIZ DE DIREITO PAULO DAMAS

PUBLICAÇÃO Nº 86/2011

.

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
01	FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI	19.349	Julio Cesar dos Santos	196.119	Autos de Regime Semiaberto nº 4139/2011. Intime-se o Advogado para juntar aos autos, instrumento de mandato, no prazo de 10 dias.
02	SILVANE FRUETT	51.986	Denilson Matos Laureano	198.723	Autos de Adequação de Pena nº 426/2011. Não há outra medida se não indeferir a substituição da pena, também por ofensa ao princípio do juiz natural, ressaltando-se que eventual irresignação quanto ao tema caberia em recurso de apelação. Julgo improcedente a pretensão.
03	CLAUDEMIR SCHIMIDT	53.282	Adeildo Souza Prado	199.491	Autos de Regime Semiaberto nº 6376/2011. Requer a juntada aos autos, do atestado de comportamento carcerário do apenado.
04	CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	28.958	Antonio da Silva	191.347	Autos de Execução de Sentença nº 3544/2011. Ante a concordância do Diretor do estabelecimento prisional, defiro a remoção do sentenciado, ora implantado na PEC, à PIC, condicionada à prévia aprovação em CTC das 2 unidades, e respeitada ordem de antiguidade para implantação. Comuniquem-se as unidades.
05	ALINE CRISTINA BOND REIS	46.617	Mario Pereira	111.357	Autos de Execução de Sentença nº 6665/2011. Pede para que seja implantado em unidade do sistema penitenciário estadual, para que possa desenvolver trabalho interno ou externo, de acordo com suas capacidades e aptidões. Como bem aduziu o representante do Parquet, o sentenciado encontra-se implantado na Penitenciária Estadual de Cascavel, unidade destinada a presos provisórios e definitivos em regime fechado, e que cumpre com todos os requisitos exigidos pela Lei de Execuções Penais. Diante do exposto, indefiro o pedido, diante da falta de objeto.

CASCAVEL, 24 DE NOVEMBRO DE 2011

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aluísio Pires de Oliveira OAB PR020064	001	2011.0000554-4
	013	2011.0000554-4
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856	003	2011.0000174-3
	007	2011.0000171-9
Anderson Luiz Orane OAB PR024853	003	2011.0000174-3
	007	2011.0000171-9
Antonio Mauricio Goncalves OAB PR015706	004	2006.0000111-6
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	002	2010.0000715-4
Edgard Jarreta Thomaz OAB PR038434	015	2010.0000683-2
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	005	2011.0000024-0
	011	2004.0000002-7
	014	2011.0000194-8
	016	2010.0000942-4
Jose Jairo Baluta OAB PR022877	012	2008.0000863-7
Leandro Souza Rosa OAB PR030474	015	2010.0000683-2
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	006	2006.0000306-2
Mirian Aparecida dos Santos OAB PR021859	008	2002.0000107-0
Odenir Dias de Assunção OAB PR019541	017	2006.0000339-9
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	014	2011.0000194-8
Rafael Assumpção Barbosa OAB PR043590	001	2011.0000554-4
	013	2011.0000554-4
Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754	010	2006.0000153-1
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	009	2003.0000106-4
Virginia Dalla Flora OAB PR040776	015	2010.0000683-2

001 2011.0000554-4 Inquérito Policial
Advogado: Aluísio Pires de Oliveira OAB PR020064
Advogado: Rafael Assumpção Barbosa OAB PR043590
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:05 do dia 13/12/2011

002 2010.0000715-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Réu: Cleverson Palhano de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/12/2011

003 2011.0000174-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Congoinhas / PR
Autos de origem: 2006.003-9
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856
Advogado: Anderson Luiz Orane OAB PR024853
Réu: Sandro Aurelio Hey
Objeto: Despacho em 21/11/2011: "Para oitiva da testemunha faltante, designo o dia 07 de dezembro de 2011, às 16:00 horas, devendo o oficial de Justiça diligenciar com a esposa da testemunha, com antecedência, quando ele estará na cidade."

004 2006.0000111-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Mauricio Goncalves OAB PR015706
Réu: Douglas Eduardo Marcovicz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Daniel Rosa do Nascimento
Réu: Douglas Eduardo Marcovicz
Prazo: 40 dias

005 2011.0000024-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Edivilson Pinheiro
Réu: Eliane dos Santos Pacheco
Réu: Eliane dos Santos Pacheco
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para CONDENAR os réus ELIANE DOS SANTOS PACHECO E EDVILSON PINHEIRO, qualificados nos autos, como incursos nas penas previstas nos arts. 33 e 35, ambos combinados com o disposto no inc. VI do art. 40, todos da Lei nº 11.343/2006.""
Pena final: 10 anos e 7 meses e 5 dias de reclusão e 1575 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Edivilson Pinheiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministéro Público para CONDENAR os réus ELIANE DOS SANTOS PACHECO e EDIVILSON PINHEIRO, qualificados nos autos, como incursos nas penas previstas nos arts. 33 e 35, ambos combinados com o disposto no inc. VI do art. 40, todos da Lei nº 11.343/2006.""
Pena final: 10 anos e 7 meses e 5 dias de reclusão e 1575 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima

006 2006.0000306-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Réu: Henrique Freitas de Castro
Objeto: Fica o advogado intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

007 2011.0000171-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Congoinhas / PR
Autos de origem: 2006.003-9
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856
Advogado: Anderson Luiz Orane OAB PR024853
Réu: Sandro Aurelio Hey
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 07/12/2011

008 2002.0000107-0 Execução da Pena
Autor: Este Juízo
Advogado: Mirian Aparecida dos Santos OAB PR021859
Réu: Emerson Gomes dos Santos
Réu: Emerson Gomes dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Magistrado: Débora Carla Portela Castan

009 2003.0000106-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Joao Carlos da Silva
Objeto: Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 48/49 e indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória; II - Recebo o recurso de apelação interposto (fls.335), nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal. Cumpra-se o contido no artigo 600 do Código de Processo Penal, dando-se vistas ao apelante e ao apelado para oferecimento das razões e das contrarrazões, respectivamente. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça; III - Diligências necessárias.

010 2006.0000153-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754
Réu: Edna Pinheiro
Objeto: Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação para o dia 12/01/2012, às 16 horas, no Juízo Deprecado da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/PR.

011 2004.0000002-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Alexandro Rodrigues da Cruz
Réu: Alexandro Rodrigues da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "JULGO extinto o presente processo-crime proposto em face de ALEXANDRO RODRIGUES DA CRUZ, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 395, inc.II, do CPP, vez que ausente o interesse-utilidade, que se constitui em uma das condições ao exercício do direito de ação."
Magistrado: Claudia Harumi Matumoto

012 2008.0000863-7 Inquérito Policial
Advogado: Jose Jairo Baluta OAB PR022877
Réu: Fernando Vriesman
Réu: Luiz Sergio Moreira
Réu: Luiz Sergio Moreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Julgo, por antecipação, extinta a punibilidade dos acusados Fernando Vriesman e Luiz Sergio Moreira, face a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, o que faço em consonância com o disposto nos arts. 107, inc. IV da legislação penal."
Réu: Fernando Vriesman
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Julgo, por antecipação, extinta a punibilidade dos acusados Fernando Vriesman e Luiz Sergio Moreira, face a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, o que faço em consonância com o disposto nos arts. 107, inc. IV da legislação penal."
Magistrado: Débora Carla Portela Castan

013 2011.0000554-4 Inquérito Policial
Indiciado: Alberto Sergio Plocharski
Advogado: Aluísio Pires de Oliveira OAB PR020064
Advogado: Rafael Assumpção Barbosa OAB PR043590
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Indiciado Audiência
Indiciado: Alberto Sergio Plocharski
Vítima: Manira Wassouf Plocharski
Prazo: 15 dias

014 2011.0000194-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904
Réu: Alexsandro Monteiro da Rosa
Réu: Cristiano Carneiro
Objeto: Despacho em 20/10/2011: I - Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para julgamento, nos termos do art. 601 do CPP.
II - Diligências necessárias.

015 2010.0000683-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Tribunal de Justiça de Sao Paulo / SP
Autos de origem: 050.07.021192-2/00
Advogado: Edgard Jarreta Thomaz OAB PR038434
Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
Advogado: Virginia Dalla Flora OAB PR040776
Réu: Marcelo Los Rickli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:15 do dia 25/01/2012

016 2010.0000942-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Luiz Carlos de Lima Filho
Réu: Tereza Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 12/12/2011

017 2006.0000339-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odenir Dias de Assunção OAB PR019541
Réu: Gerson dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 05/12/2011

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelar Marciniak OAB TO003837	001	2009.0000499-4

001 2009.0000499-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adelar Marciniak OAB TO003837
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/01/2012

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ozires B. Vieira OAB PR019178	001	2011.0000531-5

001 2011.0000531-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 200800014041
Advogado: Antonio Ozires B. Vieira OAB PR019178
Réu: Jose Fernandes
Objeto: AUDIENCIA DE INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DA DENUNCIA LUCIANE TRENTIN NO FÓRUM DE CHOPINZINHO, SITO A RUA PRESIDENTE DUTRA, N. 4261, DESIGNADA PARA O DIA 26 DE JANEIRO DE 2011 ÀS 16:30 HORAS.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	008	2006.0001566-4
David Daniel Lopes OAB PR017239	009	2011.0002005-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	002	2010.0002460-1
Emerson N. Fukushima OAB PR022759	010	2005.0000252-8
Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426	007	2011.0001458-6
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	007	2011.0001458-6
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	005	2011.0000296-0
Rafael Cessetti OAB PR044097	001	2011.0001516-7
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	002	2010.0002460-1
Tommy Farago A. Wippel OAB PR038828	006	2010.0001902-0
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	003	2006.0001162-6
	004	2010.0002112-2

001 2011.0001516-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PARAÍSO DO NORTE / PR
Autos de origem: 200644-6
Advogado: Rafael Cessetti OAB PR044097
Objeto: Designo audiencia para o dia 1º de dezembro de 2011, às 16h50min.

002 2010.0002460-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Alexssandro da Luz do Prado
Réu: Edevaldo Alcantara dos Santos
Réu: Alexssandro da Luz do Prado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Edevaldo Alcantara dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: André Carias de Araújo

003 2006.0001162-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Maycon Fermino Leonel
Objeto: Manifestar-se, no prazo de cinco dias, na fase do artigo 422 do CPP.

004 2010.0002112-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Valdivino de Andrade
Objeto: "(...) nomeio como Defensor ao sentenciado o Dr. Walter Ronaldo Basso, que deverá ser intimado a oferecer as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias (...)"

005 2011.0000296-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Réu: Fabio Nunes Pereira
Objeto: Tendo em vista a informação contida na certidão de fls.78, nomeio como defensor dativo ao réu o Dr. Luís Rogério Garcia Baran, que deverá ser intimado, pessoalmente, para se manifestar quanto às testemunhas arroladas às fls. 57.

006 2010.0001902-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tommy Farago A. Wippel OAB PR038828
Réu: Valdecir de Souza
Réu: Valdecir de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado

007 2011.0001458-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Indiciado: Daniel Gustavo Kulikowskii
Advogado: Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Objeto: (...) Indefiro o pedido ...

008 2006.0001566-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Jean Paulo de Souza
Objeto: "Da leitura da peça recursal de fls. 392-395, infere-se, a princípio, estar faltando uma das páginas do recurso interposto. Dessa forma, a fim de se resguardar o princípio da ampla defesa, intime-se o Defensor acusado para, no prazo de 48 horas, complementar a petição de recurso interposta."

009 2011.0002005-5 Avaliação para atestar dependência de drogas
Indiciado: Claudemir Correia da Silva
Advogado: David Daniel Lopes OAB PR017239
Objeto: (...) determino que seja o acusado submetio a exame de dependência química (...) Para tanto, determino a formação de autos de incidente de dependência toxicológica, em apartado, devendo as partes formularem quesitos a serem apresentados em 5 (cinco) dias.

010 2005.0000252-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson N. Fukushima OAB PR022759
Réu: Edson Naoki Kitagawa
Réu: Marcelo Key Kitagawa
Réu: Olga Harumi Matoba
Réu: Yoshiaki Oshiro
Objeto: (...) Para que a defesa junte aos autos omprovante de quitação dos débitos o que, se devidamente comprovada,, acarreetará a extinção da punibilidade dos acusados.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	001	2001.0000256-3

001 2001.0000256-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779

Réu: Sirlene Pilatti
Objeto: (...) A fim de resguardar o princípio da ampla defesa, intime-se o defensor da acusada para, no prazo de 3 (três) dais, complementar a peça de fls. 206/209, manifestando-se sobre o mérito da demanda.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	001	2011.0000389-4
Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841	004	2011.0000511-0
Fabiana Mendes dos Santos OAB SP198170	002	2011.0000389-4
	003	2011.0000389-4

001 2011.0000389-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Wesley Marinho
Réu: Wesley Marinho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 584 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

002 2011.0000389-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabiana Mendes dos Santos OAB SP198170
Réu: David Rodrigo Cabitza
Réu: David Rodrigo Cabitza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 7 anos e 7 meses de reclusão e 758 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

003 2011.0000389-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabiana Mendes dos Santos OAB SP198170
Réu: Charles Fernandes de Souza
Réu: Charles Fernandes de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 584 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

004 2011.0000511-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841
Réu: Eduardo Pereira
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 621/2011

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 259/08 - requerente: A.M.M.S. e A.L.S.J. representados por sua mãe D.J.P.M. - requerido: A.L.S.

Intimação do Dr. Fábio Henrique Fadoni OAB/PR 55577 - escrit. nesta, para que se manifeste acerca da planilha apresentada às folhas 182.

23 de novembro de 2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 620/2011

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 373/07 - requerente: E.L.B. representado por sua mãe A.F.B. - requerido: L.H.C.

Intimação do Dr. Maiko Luis Odizio OAB/PR 43705 - escrit. nesta, para que se manifeste a cerca do decurso do prazo legal do executado, sem manifestação.

23 de novembro de 2011

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Evandro Silva Malara OAB SP144870	002	2005.0000292-7
Fernando de Paula Xavier OAB PR006574	001	2010.0000030-3

001 2010.0000030-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando de Paula Xavier OAB PR006574
Réu: Joaquim Alves de Souza
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

002 2005.0000292-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro Silva Malara OAB SP144870
Réu: Ivambergue Gonçalves de Jesus
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elirani de Sousa Chinaglia OAB PR026686	001	2011.0000671-0
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	001	2011.0000671-0

001 2011.0000671-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia OAB PR026686
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: Everson de Souza Perrut
Réu: Gislaine Aline de Souza Rodrigues
Objeto: Intimados para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/12/2011 às 15h30min, neste juízo, sendo que o defensor da ré Gislaine se comprometeu a trazer as testemunhas de defesa independentemente de intimação.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	001	2006.0000379-8
Wilton Silva Longo OAB PR007039	002	2011.0000254-5

001 2006.0000379-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592
Réu: Adelbil Marques Rodrigues de Olinda
Réu: Marcelo Chagas dos Santos
Objeto: Intimado para manifestar-se na fase do art. 402 do CPP, requerendo juntada de documentos e/ou dilugências complementares.

002 2011.0000254-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Anilton Frank Mendes
Réu: Edson Rodrigues de Souza
Objeto: Intimado para se manifestar acerca da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Wilson dos Santos OAB PR014837	001	2011.0000942-6

001 2011.0000942-6 Execução da Pena
Advogado: José Wilson dos Santos OAB PR014837
Réu: Jose Nogueira
Objeto: Intimado para comparecer à audiência admonitória designada para o dia 26/01/2012 às 13h10min, neste juízo.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ampélio Parzianello OAB PR045547	001	2011.0001111-0
Antonio Francisco Molina OAB PR010512	001	2011.0001111-0
José Carlos Veiga OAB PR029144	001	2011.0001111-0

001 2011.0001111-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPINA GRANDE DO SUL / PR
Autos de origem: 201000005844
Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512
Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144
Réu: Luiz Felipy Ribeiro dos Santos
Réu: Marcelo de Lima Braga
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 06/12/2011

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Egidio Fernando Arguello Junior OAB PR030713	001	2011.0003502-8
Everaldo Larssen OAB PR051852	003	2009.0004662-0
Iveraldo Neves OAB PR053697	003	2009.0004662-0
Jose Alves dos Santos Junior OAB PR16069A	004	2011.0003233-9
José Fernando Prezotto OAB PR012903	003	2009.0004662-0
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	005	2008.0000353-8
Osmar Codolo Franco OAB PR017750	003	2009.0004662-0
Robilan Sussai OAB PR020292	002	2009.0003133-9
Vagner de Oliveira OAB PR028218	003	2009.0004662-0

001 2011.0003502-8 Petição
Advogado: Egidio Fernando Arguello Junior OAB PR030713
Requerente: Ewerton Luiz Felisetti
Objeto: "... mantenho decisão de fls. 14/15 (indeferimento de pedido de revogação de prisão preventiva) por seus próprios fundamentos.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 15 de setembro de 2011.

002 2009.0003133-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robilan Sussai OAB PR020292
Réu: Fabio Rogerio Umaras Echeveria
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/02/2012

003 2009.0004662-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everaldo Larssen OAB PR051852
Advogado: Iveraldo Neves OAB PR053697
Advogado: José Fernando Prezotto OAB PR012903
Advogado: Osmar Codolo Franco OAB PR017750
Advogado: Vagner de Oliveira OAB PR028218
Réu: Danilo Griz
Réu: Osmar Francisco da Silva
Objeto: Ao defensor para ciência da realização da audiência a ser realizada em data de 05/12/2011, às 15h35min, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel - Paraná, para a oitiva da testemunha Representante Legal da Empresa "Cetil". Foz do Iguaçu, 15 de agosto de 2011.

004 2011.0003233-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Alves dos Santos Junior OAB PR16069A
Réu: Josiel da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/12/2011

005 2008.0000353-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: João Ademir de Araújo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 12/12/2011

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 406/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
MAYCON CRISTIANO BACKES	1
JUCELINO DOS SANTOS MACHADO	2
MAURICIO DEFASSI	3
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	4
JIHADI KALIL TAGHLOBI	5
ADRIANA STORMOSKI LARA	6

1) CAD Nº 169.417
Autos de Prisão Domiciliar nº 584/2011
Réu: OSVALDO RODRIGUES
Intimação: INDEFERIDO o pedido de conversão do regime semiaberto em regime aberto, na forma de prisão domiciliar, na forma do item 7.3.2 do Código de Normas

da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Adv(ª). Dr(ª). MAYCON CRISTIANO BACKES - OAB/PR 42.608.
2) CAD Nº 187.445
Autos de Regime Aberto nº 4237/2011
Réu: LYDIA BENITEZ AYALA
Intimação: Promover a juntada de atestado de comportamento carcerário e pagamento de custas. Adv(ª). Dr(ª). JUCELINO DOS SANTOS MACHADO - OAB/GO 7427.
3) CAD Nº 164.032
Autos de Execução de Sentença nº 8453/2008
Réu: MARCIO RODRIGO MORESCO MARTINS
Intimação: REVOGADO o livramento condicional, não devendo ser descontado da pena o período em que o sentenciado esteve solto. Adv(ª). Dr(ª). MAURICIO DEFASSI - OAB/PR 46.607.
4) CAD Nº 175.092
Autos de Saída Temporária nº 3091/2011
Réu: ADELIR ROBERTO BUCHE
Intimação: INDEFERIDO o pedido de saída temporária, tendo em vista que o mesmo não preenche os requisitos legais, pois atualmente está cumprindo pena no regime fechado. Adv(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.
5) CAD Nº 179.688
Autos de Adequação de Pena nº 316/2011
Ré: MARGARITA ANDREA CUBAS SOTO
Intimação: INDEFERIDO o pedido de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Dr(ª). JIHADI KALIL TAGHLOBI - OAB/PR 51.644.
6) CAD Nº 143.528
Autos de Saída Temporária nº 3147/2011
Réu: WANDERLEI VAZ SKIRZINSKI
Intimação: Indicar endereço onde poderá ser encontrado o detento durante a saída temporária, bem como apresentar o atestado de conduta carcerária atualizado. Adv(ª). ADRIANA STORMOSKI LARA, OAB/PR 48.087.

Foz do Iguaçu/PR, 21 de novembro de 2011

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 400/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
WILSON ANDRE NERES	1, 3
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	2
CASSIANA VALLER CUSTÓDIO	4
EDSON LUIZ PAGNUSSAT	5

1) CAD Nº 139.644
Autos de Comutação nº 1139/11
Réu: EDUARDO DE LIMA JERONIMO
Intimação: Deferida a comutação da pena, comutando-se a pena em 1/5 nos termos do artigo 2º, do Decreto 7.420/2010 (01 ano 03 meses e 20 dias). Adv(ª). Dr(ª). WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36.067
2) CAD Nº 155.660
Autos de Livramento Condicional nº 1503/2011
Réu: JULIANO BATISTA
Intimação: Do indeferimento do pedido de Livramento Condicional, tendo em vista que o sentenciado não cumpriu integralmente os requisitos por lei, qual seja o cumprimento de metade da pena imposta. Adv(ª). Dr(ª). JEFFERSON XAVIER DA SILVA - OAB Nº 46.486
3) CAD Nº 189.500
Autos de Semiaberto nº 2630/2011
Réu: ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
Intimação: Para providenciar juntada de atestado de permanência e conduta carcerária de todo o período em que permanece encarcerado. Adv(ª). Dr(ª). WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36.067
4) CAD Nº 184.373
Autos de Saída Temporária nº 3845/2011
Réu: RAFAEL FITARELLI
Intimação: Para que indique nova data a Saída Temporária, haja vista que a data requerida não pode ser analisada, pois o atestado de conduta carcerária estará desatualizada até a data pretendida. Adv(ª). Dr(ª). CASSIANA VALLER CUSTÓDIO OAB/PR 53.882
5) CAD Nº 170.436
Autos de Trabalho Externo nº 30/2011
Réu: ADRIANO GRANADO
Intimação: Para dar cumprimento ao despacho de f.20, ou informar sobre a renuncia do instrumento de mandado acostado à f.04, nos moldes do artigo 45 do CPC. Adv(ª). Dr(ª). EDSON LUIZ PAGNUSSAT OAB/PR 51.592

Foz do Iguaçu/PR, 23 de novembro de 2011.

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

PODER JUDICIÁRIOESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOSCOMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R. 220
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
PETERSON CANTERGIANI SANTOS - JuIZ DE DIREITO
ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 021/2011

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
01- JEFERSON LUIZ PICHETTI, OAB/PR n.º 27.837

1- Autos de **Regime Aberto sob n.º 1086/2010**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 3875/2010, no qual se executa a pena aplicada nos autos de processo crime n.º 2004.264-0, da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco/PR - Requerente: LEANDRO ROBERTO GOLLO - Cad. 118.958 - "*Intime-se o procurador do sentenciado de que por meio de decisão datada de 21.11.2011, este Juízo* **declarou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado nos autos n.º 2004.264-0, da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco/PR**. Advogado(s) Dr(s).: JEFERSON LUIZ PICHETTI, OAB/PR n.º 27.837.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lívia Balhestero Morgado OAB PR043872	002	2011.0001093-9
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	001	2011.0002553-7

001 2011.0002553-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Réu: Luis Carlos dos Santos
Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do acusado. Dia:12/12/2011 às 17:00 horas.

002 2011.0001093-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Lívia Balhestero Morgado OAB PR043872
Requerente: Douglas Jose dos Santos
Réu: Douglas Jose dos Santos
Objeto: FICA INTIMADO O REQUERENTE, NA PESSOA DE SUA D. DEFENSORA, PARA QUE JUNTE CÓPIA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE REFERIDO NA INICIAL, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SUBSIDIARIAMENTE APLICADO À HIPÓTESE.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adão Fernandes OAB PR018038	001	2011.0002916-8

001 2011.0002916-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 201100000810
Advogado: Adão Fernandes OAB PR018038
Réu: Marcio Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 10/01/2012

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	009	2011.0001183-8
Anderson Ferreira OAB PR048657	007	2010.0000159-8
	008	2010.0000159-8
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143311	2010.0000934-3
	007	2010.0000159-8
	008	2010.0000159-8
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	013	2010.0001064-3
Darci Candido de Paula OAB PR017780	006	2006.0000025-0
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	016	2011.0000980-9
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	005	2011.0000200-6
Edgard Gomes OAB PR023426	010	2009.0000877-9
Edison Garcia Junior OAB PR044041	016	2011.0000980-9
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	009	2011.0001183-8
Fabio Teixeira OAB PR032697	006	2006.0000025-0
Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior OAB PR029071	011	2008.0000521-2
Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha OAB PR028075	011	2008.0000521-2
Gabriel de Araújo Lima OAB PR026059	011	2008.0000521-2
Jeferson Honorato Moro OAB PR025987	002	2009.0000086-7
	014	2007.0000160-6
João Rafael de Oliveira OAB PR056722	011	2008.0000521-2
Jose Roberto Cavalcanti OAB PR023526	010	2009.0000877-9
Julio Ricardo Araujo OAB PR045637	015	2009.0000977-5
Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426	017	2010.0001021-0
Klyvellan Michel Abdala OAB PR005221	017	2010.0001021-0
Marcos Antonio Barbosa OAB PR022773	010	2009.0000877-9
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	007	2010.0000159-8
	008	2010.0000159-8
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	017	2010.0001021-0
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	015	2009.0000977-5
Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754	009	2011.0001183-8
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	001	2010.0000934-3
	003	2011.0001001-7
	004	2011.0001001-7
Sylvio Lourenço da Silveira Filho OAB PR056109	011	2008.0000521-2
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	012	2011.0000076-3

001 2010.0000934-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Carlos Henrique Lohmann
Réu: Marciel Duarte
Objeto: Intimada a defesa para fins de manifestação na fase do artigo 402 do CPP.

002 2009.0000086-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Honorato Moro OAB PR025987
Réu: Lutielly Antonio Pinto
Objeto: Designado o dia 27/02/2012, às 13h50min, para a audiência da carta precatória remetida à Comarca de Campo Mourão/PR

003 2011.0001001-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Erivelton Hartemam Teixeira
Objeto: Despacho em 23/11/2011: a) Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado o réu não era, ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Determino seja o réu Erivelton Hartemam Teixeira encaminhado ao Complexo Médico Legal do Estado do Paraná para a efetivação do exame no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do art. 150, § 1' do Código de Processo Penal. Autue-se o incidente em separado, iniciando-o com fotocópia deste despacho. Intimem-se o Ministério Público, que poderá apresentar outros quesitos no prazo de 03 (três) dias. Oficie-se ao Instituto Médico Legal para que viabilize a efetivação do exame.
Intimem-se.

004 2011.0001001-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Erivelton Hartemam Teixeira
Objeto: Despacho em 23/11/2011: Tendo em vista que a defesa requereu a realização de exame toxicológico, deixo de designar, por ora, audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 56, § 2% 2' parte da Lei n° 11.343/06. Havendo dúvidas a respeito da culpabilidade do réu que se diz dependente de drogas, com fundamento no art. 149 do Código de Processo Penal c/c arts. 45, 46 e 47, da Lei n° 11.343/06, instauro incidente para realização de exame de dependência toxicológica em Erivelton Hartemam Teixeira. Na forma do § 2° do aludido art. 149, suspendo o trâmite do presente processo crime até solução final do incidente e nomeio Curador ao réu o Doutor José Alves Machado que já funciona como seu Defensor nestes autos. Formulo desde já os seguintes quesitos, ratificando aqueles já apresentados pela defesa: Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o réu era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

005 2011.0000200-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
Réu: Leoni de Oliveira
Objeto: Despacho em 23/11/2011: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, lembrando apenas que o tempo de prisão da ré será computado para todos os fins de direito.
Intimem-se.

006 2006.0000025-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Advogado: Fabio Teixeira OAB PR032697
Réu: Carlos Eduardo Mendes dos Santos
Réu: Flavio Bento de Freitas
Réu: Marcos Aurélio dos Santos
Objeto: Despacho em 23/11/2011: Converte-se o julgamento em diligência.
Sobre a prescrição apontada pelos acusados Marcos Aurélio dos Santos e Flávio Bento de Freitas, manifeste-se o Ministério Público.
Intimem-se.

007 2010.0000159-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Bruno da Silva Pinheiro
Réu: Klisman Nogueira Pires
Réu: Lisandro de Vargas Lara
Réu: Rildo Ferreira da Silva
Réu: Klisman Nogueira Pires
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Bruno da Silva Pinheiro nas penas previstas no art. 33, caput da Lei 11.343/2006 e absolvê-lo em relação ao tipo previsto no art. 35, da mencionada lei, o que faço com fundamento no art. 386, 11, do Código de Processo Penal. Absolvo, ainda, os réus, Klisman Nogueira Pires, Lisandro de Vargas Lara e Rildo Ferreira da Silva, quanto ao crime previsto no art. 33, caput ..."
Réu: Lisandro de Vargas Lara
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Bruno da Silva Pinheiro nas penas previstas no art. 33, caput da Lei 11.343/2006 e absolvê-lo em relação ao tipo previsto no art. 35, da mencionada lei, o que faço com fundamento no art. 386, 11, do Código de Processo Penal. Absolvo, ainda, os réus, Klisman Nogueira Pires, Lisandro de Vargas Lara e Rildo Ferreira da Silva, quanto ao crime previsto no art. 33, caput..."
Réu: Rildo Ferreira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Bruno da Silva Pinheiro nas penas previstas no art. 33, caput da Lei 11.343/2006 e absolvê-lo em relação ao tipo previsto no art. 35, da mencionada lei, o que faço com fundamento no art. 386, 11, do Código de Processo Penal. Absolvo, ainda, os réus, Klisman Nogueira Pires, Lisandro de Vargas Lara e Rildo Ferreira da Silva, quanto ao crime previsto no art. 33, caput ..."
Magistrado: Marisa de Freitas

008 2010.0000159-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Bruno da Silva Pinheiro
Réu: Klisman Nogueira Pires
Réu: Lisandro de Vargas Lara

Réu: Rildo Ferreira da Silva
Réu: Bruno da Silva Pinheiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Bruno da Silva Pinheiro nas penas previstas no art. 33, caput da Lei 11.343/2006 e absolvê-lo em relação ao tipo previsto no art. 35, da mencionada lei, o que faço com fundamento no art. 386, 11, do Código de Processo Penal. Absolvo, ainda, os réus, Klisman Nogueira Pires, Lisandro de Vargas Lara e Rildo Ferreira da Silva, quanto ao crime previsto no art. 33, caput..."
Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 334 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Marisa de Freitas

009 2011.0001183-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 2011.357-6
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Advogado: Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754
Réu: Darlei Fernando dos Santos
Réu: Manoel Aparecido Pinto Barbosa
Réu: Miguel Rubens de Jesus
Réu: Rubian Bueno de Lima Pereira
Objeto: Despacho em 23/11/2011: Tendo em vista o caráter itinerante da presente carta precatória encaminhe-se à Comarca de Paranaguá-PR;
Comunique-se ao Juízo deprecante.

010 2009.0000877-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Advogado: Jose Roberto Cavalcanti OAB PR023526
Advogado: Marcos Antonio Barbosa OAB PR022773
Réu: Rafael Fernando Rodrigues de Oliveira
Objeto: Designado o dia 14/12/2011, às 15h, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Colombo/PR.

011 2008.0000521-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha OAB PR028075
Advogado: Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior OAB PR029071
Advogado: Gabriel de Araújo Lima OAB PR026059
Advogado: João Rafael de Oliveira OAB PR056722
Advogado: Sylvio Lourenço da Silveira Filho OAB PR056109
Réu: Osmar Tomio
Réu: Samir Gonçalves
Objeto: Os autos encontram-se disponível em cartório para fins de carga.

012 2011.0000076-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Rodriane dos Santos Moreno
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Carmelita dos Santos Moreno
Réu: Luciana de Fatima Manoel
Objeto: Despacho em 22/11/2011: Inicialmente consigne-se que não há audiência alguma designada nesta comarca, portanto qualquer pedido de adiamento deve ser feito no juízo deprecado.
Por outro lado consigne-se que as testemunhas residentes nesta comarca serão aqui inquiridas enquanto as demais serão ouvidas em seus respectivos domicílios, cabendo destacar que as pessoas possuem o direito de prestar depoimento no local onde residem.
Para audiência de instrução e julgamento nesta comarca, designo desde logo o dia 19 de março de 2012, às 15:30 horas.
Diligências necessárias.

013 2010.0001064-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Marco Mello Malucelli
Objeto: Despacho em 22/11/2011: Aguarde-se a citação do réu, bem como a transcurso do prazo legal para oferta de resposta escrita à acusação uma vez que na procuração juntada aos autos não há poderes especiais para receber citação.
Intimem-se.

014 2007.0000160-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Honorato Moro OAB PR025987
Réu: Francisco Lima
Objeto: Despacho em 22/11/2011: Com absoluta razão o Ministério Público. Intime-se a defesa para que se manifeste.
Intimem-se.

015 2009.0000977-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Réu: Dalci Filipetto
Réu: Jose Luiz Sari
Réu: Maristela Tres Filipetto
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Objeto: Despacho em 22/11/2011: Intime-se a defesa respectiva para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se.

016 2011.0000980-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Advogado: Edison Garcia Junior OAB PR044041
Réu: Jose Aparecido da Silva
Objeto: Despacho em 22/11/2011: 1. Para fins de cumprimento ao determinado no oficio Circular 79/2011 e em vista do contido na Lei n. 10826/03, art. 25, intimem-se as partes para, manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sobre o resultado do laudo pericial, especialmente quanto à necessidade da contraprova.
2. Não havendo manifestação no prazo assinalado, encaminhe(m)-se a(s) arma(s) e munições ao Ministério do Exército.

017 2010.0001021-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR005221
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Jean Michel Soares Lopes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação do Acusado Para Audiencia de Instrução e Julgamento
Vítima: Adriana de Moura Ferreira
Réu: Jean Michel Soares Lopes
Prazo: 30 dias

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Imbituva Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679	002	2011.0000509-9
Dr. Antonio Vanderli Moreira OAB PR005287	004	2006.0000168-0
Dr. Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830	003	2011.0000168-9
Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749	001	2011.0000351-7

001 2011.0000351-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Objeto: Interlocutoria. Defiro.

002 2011.0000509-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/02/2012

003 2011.0000168-9 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Dr. Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 15/12/2011

004 2006.0000168-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Antonio Vanderli Moreira OAB PR005287
Objeto: Despacho em 18/11/2011: Of. 2812/2011 - Fls. 237: "...foi designado o dia 18/01/2012, às 15h00min, para oitiva da testemunha de defesa - ADRIANA SCHMIDT, na Comarca de Pitanga - Paraná - Av. Interventor Manoel Ribas, 411...".

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Iacono Acceti OAB PR046007	001	2011.0000289-8
Flavio Henrique Franco de Oliveira OAB PR056122	002	2011.0000245-6
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	003	2011.0000287-1

001 2011.0000289-8 Petição
Advogado: Diego Iacono Acceti OAB PR046007
Réu: Lucas Lopes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "Com fundamento no art. 267, VI, CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processo de pedido de relaxamento de prisão em flagrante e/ou concessão de liberdade provisória promovido por LUCAS LOPES DA SILVA, determinando o oportuno arquivamento dos autos."
Magistrado: Ricardo Mitsuo Abe

002 2011.0000245-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Flavio Henrique Franco de Oliveira OAB PR056122
Objeto: Com fundamento no art. 316, do CPP, DEFIRO o pedido formulado pela defesa, para o fim de REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA do réu LUIZ ANDRÉ BARBOSA, a fim de que o mesmo possa responder ao processo em liberdade, contudo, com esteio nos

arts. 282, 319, III e V, 321, todos do Código de Processo Penal, APLICO-LHE as medidas cautelares que menciona.

003 2011.0000287-1 Auto de Prisão em Flagrante
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Objeto: Converto a prisão em flagrante do autuado MANOEL BORGES PINHEIRO em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, determinando seja expedido mandado de prisão em desfavor do mesmo, recomendando-o na prisão em que se encontra, até ulterior deliberação; deixo de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares por entender inadequadas e insuficientes, bem como deixo de conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, por serem incabíveis na espécie.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795	001	2006.0000055-1

001 2006.0000055-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795
Réu: Milton de Oliveira Santos Filho
Réu: Milton de Oliveira Santos Filho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Sendo assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MILTON DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, com fulcro no art. 107, IV, do CP, pela prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal."
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413	001	2010.0001020-1

001 2010.0001020-1 Petição
Advogado: Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413
Requerente: Luiz Carlos da Rosa
Objeto: O requerente deverá apresentar certificado de registro do veículo atualizado.

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	001	2011.0001103-0
	002	2011.0001105-6

001 2011.0001103-0 Petição
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Requerente: Julio Cesar Jonglonboud
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:10 do dia 29/11/2011

002 2011.0001105-6 Petição
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Requerente: Diogo Alexander Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:20 do dia 29/11/2011

LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Cantoni OAB PR007380	001	2004.0003787-7
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	006	2011.0000066-6
Antonio Menegildo Manoel OAB PR034825	002	2011.0009005-3
Diego Prezzi Santos OAB PR055579	006	2011.0000066-6
Edison Messias Portugal OAB PR020090	003	2011.0006694-2
Hemerson Marcolino OAB PR045939	001	2004.0003787-7
Homero da Rocha OAB PR037044	007	2011.0002463-8
João Alves da Cruz OAB PR023061	003	2011.0006694-2
Kalebe Pereira Catelli OAB PR048471	003	2011.0006694-2
Manoel Borba de Camargo OAB PR001121	003	2011.0006694-2
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	004	2011.0005919-9
	005	2011.0005919-9

001 2004.0003787-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Cantoni OAB PR007380
Advogado: Hemerson Marcolino OAB PR045939
Réu: João Paulo Reeberg
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de João Paulo Reeberg quanto ao crime apurado nestes autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação ao delito acima descrito, em conformidade com o art. 107, inciso IV; art. 109, inciso IV e art. 115, todos do Código Penal. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
"
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

002 2011.0009005-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSAÍ / PR
Autos de origem: 200600000845
Advogado: Antonio Menegildo Manoel OAB PR034825
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 15/12/2011

003 2011.0006694-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 2010.270-5
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: Kalebe Pereira Catelli OAB PR048471
Advogado: Manoel Borba de Camargo OAB PR001121
Objeto: Despacho em 23/11/2011: Manifeste-se a douta defesa sobre a testemunha faltante no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

004 2011.0005919-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Objeto: Ent. pres. as cond. de proced. da exord. acus., mot. pelo qual rec. a denún. ofer. contra A.C.A.S.D., eis que as provas e os ind. até agora colig. apont. para a(s) Ré(s) como autoras do delito, sendo q a acus. está form. em ordem,dev. o mér. ser aprec. por ocas. da sent., aplic. nesta fase proc. o princ. in dubio pro societate, sendo q exist. ind. da prát. de tráf. ilíc. de subst. ent. por parte do(s) denun., cons. o conj. dos elem. inf., ou seja, o ent. encont. e a resp. quant., compondo assim o comp. denun. uma das ações elen. no art.33 da L. 11343/06...De outro vért., o laudo prov. const. indíc., q som. a apreen. da subs. ent. estão a const. a justa causa p o ofer. e rec. da denún. e cont. da ação penal e não se vislum. qq vício insan. q impeça a marc. proc., razão pela qual designo a aud. de inst. e julg. para o dia 14.12.2011, às 14h00min. Intime(m)-se e requisite(m)-se.

005 2011.0005919-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/12/2011

006 2011.0000066-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579
Objeto: Ficam as defesas INTIMADAS para se manifestarem, no prazo legal e comum, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

007 2011.0002463-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Objeto: Avoquei os autos.. Verificando que houve evidente erro material quando da prolação da sentença de fls. 122/135, no que tange à denúncia ali consignada e ainda quanto à somatória da pena de multa imposta ao acusado após a aplicação do comando do artigo 69 do CP, retifico a sentença, ficando na forma que abaixo segue: "vistos e ... No dia 07 de abril de 2011.....fica a condenação em 03 (tres) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, ...".

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	004	2011.0005707-2
Antônio Menegildo Manoel OAB PR034829	008	2011.0008053-8
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	003	2005.0002617-6
Edson Antônio de Souza OAB PR010417	002	2010.0006343-7
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	007	2010.0001499-1
Francisco Emilio Romano Camacho OAB PR012466	001	2011.0008670-6
João Antônio Calsolari Portes OAB SP121571	006	2011.0006639-0
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	005	2003.0000600-7
Paulo Sergio Sutil OAB PR053590	007	2010.0001499-1
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	004	2011.0005707-2
Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	002	2010.0006343-7

001 2011.0008670-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 2011.187-5
Advogado: Francisco Emilio Romano Camacho OAB PR012466
Réu: Alisson Carlos Bueno
Réu: Rogério Luis de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 13/12/2011

002 2010.0006343-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Antônio de Souza OAB PR010417
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Carlos Henrique Gomes de Carvalho
Réu: Nathália Gonçalves de Carvalho
Objeto: Por meio da presente publicação, ficam os senhores Advogados formalmente intimados da sentença de fls. 170-83, abrindo prazo para eventuais recursos.

003 2005.0002617-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Réu: Leonidas Cordeiro Neto
Réu: Leonidas Cordeiro Neto
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Dispositivo final: "(...) Julgo improcedente a pretensão punitiva, via de consequência, absolvo o réu Leônidas Cordeiro Neto, com arrimo no artigo 386, incisos VII do Código de Processo Penal.""
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas

004 2011.0005707-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Alexsandro Sartori
Réu: Enzo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/12/2011

005 2003.0000600-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Réu: Robson Roberto da Silva
Réu: Robson Roberto da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas

006 2011.0006639-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Botucatu / SP
Autos de origem: 089.01.2009.008357-6
Advogado: João Antônio Calsolari Portes OAB SP121571
Réu: João Aberto Mathias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 16/12/2011

007 2010.0001499-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: Paulo Sergio Sutil OAB PR053590
Réu: Antonio Carlos da Silva Melo
Réu: Antonio Carlos da Silva Melo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante de exposto julgo IMPROCEDENTE a exordial acusatória, e via de conseqüência ABSOLVER ANTONIO CARLOS DA SILVA MELO nas disposições do artigo 33 "caput" c/c artigo 40 inciso VI da Lei n.º11.343/06, artigo 244-B da Lei n.º8.069/90 e artigo 180 "caput" do Código Penal com fundamento no artigo 386 inciso V e VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas

008 2011.0008053-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSAÍ / PR
Autos de origem: 2009.195-2
Advogado: Antônio Menegildo Manoel OAB PR034829
Réu: Carlos José Fermino Moreira
Réu: Cleiton José Moreira
Réu: Fernando dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 16/12/2011

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Carmona OAB PR007486	002	1997.0000828-0
Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A	004	2011.0008891-1
Marcelo Luiz Ferrari OAB PR027258	003	2009.0003630-6
Sidney Luiz Pereira OAB PR048338	001	2011.0008168-2

001 2011.0008168-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 2011.640-0
Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338
Réu: Sérgio Venâncio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 01/12/2011

002 1997.0000828-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Carmona OAB PR007486
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Sorocaba/SP
Finalidade: Soltura, Citação e Fiscalização das Condições
Réu: Osvaldo Ribeiro da Silva
Prazo: 1 dias

003 2009.0003630-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Luiz Ferrari OAB PR027258
Réu: Yohann Boris Wassilevski Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:30 do dia 02/12/2011

004 2011.0008891-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A
Requerente: Vanderlei Lino dos Santos
Objeto: ** INDEFIRO **
III - Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado pelo requerente VANDERLEI LINO DOS SANTOS, já qualificado à fl. 02, persistindo os requisitos delineados no artigo 312 do Código de Processo Penal.
Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, não há nos autos.....
Assim, em face da ausência de elementos de convicção e de documentação hábil, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas de lei.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Londrina, 22 de novembro de 2011.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791	001	2009.0004210-1
Augusto Jondral Filho OAB PR009723	003	2009.0001409-4
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	005	2011.0002446-8
Fernnando Chagas OAB PR033098	002	2011.0002096-9
Rogério Pellegrini OAB PR016447	004	2008.0006296-8
Terezinha Demartino OAB PR009268	006	2010.0005549-3

001 2009.0004210-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791
Réu: Ednaldo Mariano
Réu: Ednaldo Mariano
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: ""Ante o exposto, conheço dos embargos e acolho-os parcialmente passando a constar da sentença as considerações feitas no parágrafo acima. No mais, persiste a sentença tal como está lançada"."
Magistrado: Zilda Romero

002 2011.0002096-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernnando Chagas OAB PR033098
Réu: Lindomar Panúncio
Objeto: Fica a D. defesa intimada a apresentar contrarrazões de recurso no prazo de 08 (oito) dias. Nada mais.

003 2009.0001409-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Augusto Jondral Filho OAB PR009723
Réu: Nelson Eddy Prante
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/04/2012

004 2008.0006296-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447
Réu: Natal Cardoso da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/04/2012

005 2011.0002446-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Réu: Marcio Aparecido dos Santos
Réu: Marcio Aparecido dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido da denúncia para condenar o réu Márcio Aparecido dos Santos como incurso nas sanções do Art. 217-A, § 1º. c/c art. 71, caput, por 02 (duas) vezes, c/ c parágrafo único do Art. 71 entre as condutas contra duas vítimas, e c/c o art. 129, § 9º, todos do Código Penal, em concurso material (Art. 69 do Código Penal)"."
Pena final: 34 anos e 8 meses e 14 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Zilda Romero

006 2010.0005549-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Terezinha Demartino OAB PR009268
Réu: Nilça Balmant da Silva
Réu: Nilça Balmant da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo parcialmente procedente o pedido da denúncia, para o fim de condenar o denunciado VANDERLEI BATISTA DE SOUZA (...) bem como condenar a denunciada NILÇA BALMANT DA SILVA, devidamente qualificada nos presentes autos, como incursa nas sanções do art. 217-A, c/c art. 226, II, c/c art. 13, § 2º, alínea "a", c/c art. 71, caput, todos do Código Penal c/c art. 1º, VI, da Lei 8.072/90"."
Pena final: 7 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Zilda Romero

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	002	2011.0000314-2
Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606	001	2011.0000120-4

001 2011.0000120-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Paulo César Pereira
Objeto: Intimo V. Sa. para que apresente as Alegações Finais no prazo de cinco dias.

002 2011.0000314-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Requerente: José Nilton Viana
Objeto: Intimo Vossa Senhoria para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de apreensão do veículo nesta comarca de Mallet/PR, bem como a inexistência de processo crime na Comarca de São José do Rio Preto a que referido veículo esteja necessariamente vinculado.

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguaçu Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Panerari OAB PR009637	003	1990.0000006-5
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	004	2008.0000140-3
Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718	002	2010.0000162-8
Eduardo Pacheco OAB PR016920	005	2010.0000435-0
Evandro Ricardo de Castro OAB PR037713	001	2011.0000491-2
José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868	002	2010.0000162-8
Mauricio Brunette Giacomelli OAB PR040455	001	2011.0000491-2
Reinaldo Marrafão OAB PR050364	003	1990.0000006-5
Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	005	2010.0000435-0

001 2011.0000491-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Evandro Ricardo de Castro OAB PR037713
Advogado: Mauricio Brunette Giacomelli OAB PR040455
Réu: Renato Cezar da Silva
Objeto: Despacho em 23/11/2011: intimar o réu através de seu defensor para instruir o pedido com cópia do parecer ministerial e da decisão judicial que homologou o flagrante de fls. 18/19. Após nova vista.

002 2010.0000162-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718
Advogado: José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868
Réu: Aristeu Pavesi
Objeto: Despacho em 23/11/2011: À defesa para que apresente as alegações finais, no prazo legal.

003 1990.0000006-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Panerari OAB PR009637
Advogado: Reinaldo Marrafão OAB PR050364
Réu: Alcides Gomes da Silva
Objeto: [...] Assim, indefiro o pedido feito às fls. 468/470, tendo em vista que a lei não permite que se excluam totalmente as anotações, sendo que as certidões expedidas devem respeitar os termos legais, quais sejam os itens do Código de Normas e o artigo 202 da LEP, adotando aqui as razões expostas pela representante do Ministério Público no parecer retro.

004 2008.0000140-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Luciano Raimundo de Oliveira
Objeto: Despacho em 22/11/2011: Recebo o recurso interposto as fls. 175. Vista ao apelante para suas razões, pena de subida sem elas e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo, ao apelado para também arrazoar. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades legais.

005 2010.0000435-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Réu: Jose Guido Vergilio
Objeto: Despacho em 21/11/2011: Vistas dos autos a defesa para apresentação das alegações finais no prazo legal

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347	001	2010.0000378-7
Pedro Gustavo de Andrade Fernandes OAB PR057504	002	2011.0000522-6

001 2010.0000378-7 Execução Provisória
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
Réu: Celso Marcos Camacho de Moraes
Objeto: Fica o defensor intimado para audiencia admonitória perante este Juízo da Vara criminal de Mandaguari, no dia 06 de dezembro de 2011, as 13:30 horas.

002 2011.0000522-6 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Pedro Gustavo de Andrade Fernandes OAB PR057504
Réu: Francisco de Oliveira
Objeto: Apresentar quesitos no prazo legal

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Omar Yassim OAB PR014310	001	2007.0000061-8

001 2007.0000061-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Yassim OAB PR014310
Réu: Leonardo dos Santos Tassi
Réu: Maurilio Fernando da Silva
Objeto: Fica o defensor constituído pelos réus de que os autos encontram-se em fase de alegações finais para a defesa.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elio Hachmann OAB PR057185	002	2009.0001444-2
Gilmar José Minks OAB PR039989	004	2009.0000378-5
Marlize Dirlene Gentilini OAB PR041207	004	2009.0000378-5
Siegfrid Modes OAB PR009892	001	2011.0001055-6
Vivian Martens Oliviera Banks dos Santos OAB	PR0511383	2009.0000731-4

001 2011.0001055-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Siegfrid Modes OAB PR009892
Objeto: Despacho em 04/11/2011: Diante da certidão de fls. 48 verso, diga o Ministério Público.

002 2009.0001444-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Adriano Rodrigo Feil
Réu: Paulo Jeferson Rodrigues de Vargas
Objeto: Despacho em 03/11/2011: Embora devidamente citado, o denunciao paulo Jeferson R. Vargas não apresentou resposta. Por isto, nomeio-lhe o Dr. Elio Hachmann.

003 2009.0000731-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Martens Oliviera Banks dos Santos OAB PR051138
Réu: Carlos Lemes da Silva
Objeto: Despacho em 03/11/2011: Para realização do ato postergado, designo o dia 11/10/2011, às 13:30 horas.

004 2009.0000378-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar José Minks OAB PR039989
Advogado: Marlize Dirlene Gentilini OAB PR041207
Réu: Amalia Cunico
Objeto: Despacho em 04/11/2011: Defiro os requerimentos de fls. 72/73.

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA VARA CRIMINAL

Relação nº 175/11
Juiz de Direito Designado Dr. Devanir Cestari

ADVOGADOS:
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA -OAB/PR. 52.683
ARLINDO VIEIRA DE MATOS - OAB/PR. 31.114
TALITA MONTEIRO BALAN - OAB/PR. 46.641
WILTON SILVA LONGO - OAB/PR. 7.039

-Réu: Agnaldo Alves da Silva e outros. CP. 2011.622-2, oriunda da 1ª Vara Criminal da comarca de Umuarama Pr., extraída dos autos de PC. 2004.187-2. Ficam os defensores INTIMADOS da data da audiência de inquirição da vítima, designada para o dia 09/03/12, às 14:30 horas.
Advogados: Dr. Arlindo Vieira de Matos, Dra. Tallita Monteiro Balan e Dr. Wilton Silva Longo.
-Réu: Paulo Lopes de Faria. PC. 2010.34-6. Fica a defensora INTIMADA da data da audiência de aceitação de proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia 28/03/12, às 16:00 horas.
Advogada: Dra.Ana Maria Antunes da Silva

Marialva Pr., 21/11/11

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Massagi Taki OAB PR005576	002	2008.0000895-5
	003	2008.0000895-5
Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753	002	2008.0000895-5
	003	2008.0000895-5
Fabricio Marcelo Bozio OAB PR02775A	001	2009.0000751-9
Silvana Marcon Lionço OAB PR028050	004	2007.0000054-5

001 2009.0000751-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB PR02775A
Réu: Noedir de Aguiar
Objeto: Com a finalidade de atender à resolução 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intima-o(s), para que no prazo de 48 horas, se manifeste(m) quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição.Sendo que após decorrido o prazo legal sem manifestação, a(s) arma(s) será(rão) relacionada(s) na forma determinada no Ofício Circular 79/2011 para imediata remessa ao Ministério do Exército para destruição.

002 2008.0000895-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: Jackson José dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 23/02/2012

003 2008.0000895-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: Jackson José dos Santos
Objeto: Com a finalidade de atender à resolução 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intima-o(s), para que no prazo de 48 horas, se manifeste(m) quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição.Sendo que após decorrido o prazo legal sem manifestação, a(s) arma(s) será(rão) relacionada(s) na forma determinada no Ofício Circular 79/2011 para imediata remessa ao Ministério do Exército para destruição.

004 2007.0000054-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvana Marcon Lionço OAB PR028050
Réu: Moacir Daroda
Objeto: Com a finalidade de atender à resolução 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intima-o(s), para que no prazo de 48 horas, se manifeste(m) quanto à necessidade da contrapova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição.Sendo que após decorrido o prazo legal sem manifestação, a(s) arma(s) será(rão) relancionada(s) na forma determinada no Ofício Circular 79/2011 para imediata remessa ao Ministério do Exército para destruição.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	001	2009.0000607-5

001 2009.0000607-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Réu: Dari Quintana
Réu: Marinaldo de Jesus Galvão de Matos
Objeto: Intimá-lo da expedição de precatória à Comarca de Santa Helena-PR, deprecando a realização de audiência de instrução e julgamento

---

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303	001	2011.0000922-1

001 2011.0000922-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303
Réu: Valdinei Soares Santiago
Objeto: APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Bueno de Camargo OAB SP267987	001	2008.0000670-7
Alex Panerari OAB PR009637	003	2008.0000632-4
Mauro Yutaka Aida OAB PR039773	001	2008.0000670-7
Therezinha Modanense Boldori OAB PR014664	002	2009.0000275-4

001 2008.0000670-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Bueno de Camargo OAB SP267987
Advogado: Mauro Yutaka Aida OAB PR039773
Réu: Vanderley Cardoso de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 11/01/2012

002 2009.0000275-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Therezinha Modanense Boldori OAB PR014664
Réu: Atair Niero
Réu: Atair Niero
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: ""Declaro extinta a punibildiade de ATAIR NIERO, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95, relativamente a este feito ante a expiração do prazo da suspensão condicional do processo, sem que houvesse revogação, tendo o réu cumprindo durante esse período as condições a ele impostas.""
Magistrado: Ana Lúcia Penhalbel Moraes

003 2008.0000632-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Panerari OAB PR009637
Réu: Alex Panerari
Réu: Alex Panerari
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: ""Declaro extinta a punibildiade de ALEX PANERARI, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95, relativamente a este feito ante a expiração do prazo da suspensão condicional do processo, sem que houvesse revogação, tendo o réu cumprindo durante esse período as condições a ele impostas.""
Magistrado: Ana Lúcia Penhalbel Moraes

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juíza de Direito: Dr. Fabiane Kruetzmann Schapinsky
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
Junior - Autorizado pela Portaria 11/2010**

RELAÇÃO Nº 03/2011

Advogado Autos n° Ordem
Dr. Edmar José Chagas (OAB/PR 33.356) 38/2010 01

01- Termo Circunstanciado n° 38/2010 - Autor do Fato: **Neuri Alves Leite -** ... "Ante a manifestação retro, reconsiderando seu parecer, entendendo que o fato de referente aos presente autos se processa-se perante o Juizado Especial Criminal desta Comarca, REVOGO a decisão de fls. 108/109, determinando que os presente autos sejam processados perante este juízo e não como foi consignado. Designo audiência preliminar para o dia **15/12/2011, às 15:00 horas**". - Dr. Edmar José Chagas (OAB/PR 33.356).

Nova Londrina, 24 de novembro de 2011.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Rodio OAB PR009451	001	2010.0000254-3
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	001	2010.0000254-3
Caroline Vanessa Mayer Carnelosso OAB PR044680	001	2010.0000254-3

Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	001	2010.0000254-3
Elso Possatti OAB PR039926	001	2010.0000254-3
Jeferson Araki OAB PR033824	001	2010.0000254-3
Levi Palma OAB PR029224	001	2010.0000254-3
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2010.0000254-3
Marli Caldas Rolon OAB PR030411	001	2010.0000254-3
Sergio Canan OAB PR007459	001	2010.0000254-3

001 2010.0000254-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Antonio Rodio OAB PR009451
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Advogado: Caroline Vanessa Mayer Carnelosso OAB PR044680
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Elso Possatti OAB PR039926
Advogado: Jeferson Araki OAB PR033824
Advogado: Levi Palma OAB PR029224
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030411
Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
Réu: Ana Cláudia da Silva
Réu: Andréia Aparecida Biezus
Réu: André Zucon
Réu: Claudecir Queiroz Brito
Réu: Cleber Ramos dos Santos
Réu: Edna Aparecida Alves
Réu: Franciele Batista Esposito
Réu: Giovane Eufrazino das Chagas
Réu: Humberto Henrique Alves
Réu: Ines Ferreira da Silva
Réu: José Antônio da Silva e Souza
Réu: Julio Buginski
Réu: Kátia Tatiane da Silva Bezerra
Réu: Luciano Rogerio Henrique
Réu: Marcos Aurélio Santos Lobão da Cruz
Réu: Rafael Menezes Mathias
Réu: Willian Aparecido de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/11/2011

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Renostro Barbieri OAB PR044358	002	2006.0000077-2
Alvaro Aparecido Carreira OAB PR035013	005	2011.0000460-2
Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226	004	2006.0000104-3
Eduardo Pacheco OAB PR016920	002	2006.0000077-2
Fernando Covezzi da Silva OAB PR031829	007	2011.0000428-9
Gilson José dos Santos OAB PR031128	003	2003.0000026-2
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	004	2006.0000104-3
Sérgio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	002	2006.0000077-2
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2011.0000275-8
Valmor Tagliamento Bremm OAB PR033253	006	2011.0000429-7

001 2011.0000275-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Marciano Soares da Silva
Objeto: 1.Na forma do art.593, do CPP, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu.2.Vista ao defensor para apresentação de razões no prazo legal.3.Ao MP para contrarrazões, no prazo legal.4.Em seguida, certificando-se a regularidade das intimações, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.5.Intime-se.

002 2006.0000077-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Renostro Barbieri OAB PR044358
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: Sérgio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Réu: Valdemir Francisco de Figueiredo
Objeto: 1.Na forma do art.593, do CPP, recebo a apelação interposta pela defesa.2.Ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo legal.3.Após,remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com nossas homenagens.4.Intime-se

003 2003.0000026-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilson José dos Santos OAB PR031128
Réu: Ronaldo Bergamo dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Intimar Réu Pgamento de Custas
Réu: Ronaldo Bergamo dos Santos
Prazo: 60 dias

004 2006.0000104-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Adao Mariano Camilo
Réu: Eurides Rodrigues de Almeida
Réu: Fabiano Alves Camilo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAVAÍ/PR
Finalidade: Intimar Réu Pagamento de Custas
Réu: Adao Mariano Camilo
Réu: Eurides Rodrigues de Almeida
Réu: Fabiano Alves Camilo
Prazo: 60 dias

005 2011.0000460-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Wedernilson da Silva Souza
Advogado: Alvaro Aparecido Carreira OAB PR035013
Objeto: No auto de prisao em flagrante já foi analisada e concedida a liberdade provisória do requerente, por isso, perdeu objeto o presente pedido. arquive-se.

006 2011.0000429-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAVAÍ / PR
Autos de origem: 2009.1471-0
Advogado: Valmor Tagliamento Bremm OAB PR033253
Réu: Antoninho Jose Pereira
Réu: Oscar Soares de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/02/2012

007 2011.0000428-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 200800005212
Advogado: Fernando Covezzi da Silva OAB PR031829
Réu: Wilson Pancera
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/02/2012

PARANAVAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abel de Souza Morangueira OAB PR025198	001	2010.0000647-6
Charles Zauza OAB PR046327	002	2010.0000978-5
Daniel Jarola Scriptore OAB PR037467	005	2005.0000203-0
Danilo Moura Scriptore OAB PR014724	005	2005.0000203-0
Fuad Esper Cheida OAB PR002864	003	2008.0000099-7
Jaime Moura Jorge Junior OAB PR042195	004	2006.0000356-9

001 2010.0000647-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abel de Souza Morangueira OAB PR025198
Réu: Alex Sandro Choti da Silva
Objeto: Despacho em 23/11/2011: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

002 2010.0000978-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Réu: Luiz Carlos da Silva
Objeto: Despacho em 23/11/2011: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

003 2008.0000099-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fuad Esper Cheida OAB PR002864
Réu: Beatriz Esper Cheida
Objeto: Despacho em 23/11/2011: "1 - HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DE FLS. 371-VERSO E, TENDO EM VISTA A CERTIDÃO ACIMA, DECLARO PRECLUSA A OITIVA DA TESTEMUNHA CARLOS DIAZ. 2 - PARA O INTERROGATÓRIO DO ACUSADA DESIGNO O DIA 12 (DOZE) DE DEZEMBRO (12) DE 2011, ÀS 13H".

004 2006.0000356-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaime Moura Jorge Junior OAB PR042195
Réu: Daniel Nascimento dos Santos
Objeto: Despacho em 23/11/2011: AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 10 (DEZ) DE MAIO (5) DE 2012, ÀS 15H30MIN

005 2005.0000203-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Jarola Scriptore OAB PR037467

Advogado: Danilo Moura Scriptore OAB PR014724
Réu: Daniel Pereira Marques
Réu: Daniel Pereira Marques
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""1 - ACOLHO INTEGRALMENTE O PARECER MINISTERIAL DE FLS. 156/157 E O ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO ANTECIPADA DA PRETENSÃO PUNITIVA, CONSIDERANDO A PENA EM PERSPECTIVA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA NO PRESENTE FEITO. ASSIM, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CP"."
Magistrado: Luiz Eduardo Asperti Nardi

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Décio Franco David OAB PR051322	006	2011.0000144-1
	008	2011.0003171-5
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	001	1998.0000042-6
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	004	2004.0000176-7
José Alfredo Dalzotto OAB PR013698	005	2011.0002373-9
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	003	2011.0001277-0
Maurício J. Matras OAB PR026267	002	2003.0000594-9
Neudi Fernandes OAB PR025051	005	2011.0002373-9
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	007	2010.0000765-0

001 1998.0000042-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Nene Swiatowski
Objeto: Fica a Defesa do pronunciado Nene Swiatowski intimada de que as suas testemunhas não foram localizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 275.

002 2003.0000594-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício J. Matras OAB PR026267
Réu: João Conrado Blum
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 02/04/2012

003 2011.0001277-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Ariel dos Santos
Réu: Mario Cesar Valentim Junior
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.

004 2004.0000176-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839
Réu: Josefa Koziel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 14/03/2012

005 2011.0002373-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 2009.388-2
Advogado: José Alfredo Dalzotto OAB PR013698
Advogado: Neudi Fernandes OAB PR025051
Réu: Miguel Ademar Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 15/12/2011

006 2011.0000144-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Réu: Ezequiel Amaro
Réu: Roberlei Camilo de Souza
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.

007 2010.0000765-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Josnei Krasucki
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.

008 2011.0003171-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Réu: José Pedro Antunes
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juliana Marques Santos Oliveira OAB PR045680	001	2011.0000182-4

001 2011.0000182-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juliana Marques Santos Oliveira OAB PR045680
Réu: Mario Júlio Luck
Réu: Mario Júlio Luck
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Obs.: concedido o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos.
Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar o réu MARIO JULIO LUCK nas sanções do art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06, e absolvê-lo da imputação referente ao art. 21 da Lei de Contravenções Penais, na forma do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal."
Pena final: 4 meses e 5 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2004.0000149-0

001 2004.0000149-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Alfeu Oliveira Balieiro
Objeto: "Despacho de fl. 216: ... Expeça-se Alvará de Soltura... para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9.099/1995, designo audiência o dia 20/01/2012, às 15:10h..."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321	001	2011.0001170-6
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2011.0001170-6

001 2011.0001170-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Dyorgenes Clay Galvão da Silva
Réu: Jorge Zbigniew Skowron Neto
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar contrarrazões de Apelação em prazo COMUM.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	001	2009.0004561-5

001 2009.0004561-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Réu: Luiz Carlos Batista
Objeto: INTIMAR a defesa a a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	001	2011.0001585-0

001 2011.0001585-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Objeto: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e autoria laudos de exame de lesões corporais de fls. 19/21, depoimentos de fls. 17/18 e 20), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 2. Cite-se o acusado na forma do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação (...) Intime-se o defensor do acusado (...) 4. Conforme narradi pelo Ministério Público, das priovas colhidas concluise que Nelson e Anderson agiram em legítima defesa. (...) Presentes tais requisitos, homologo o arquivamento neste ponto discutido. (...) Ponta Grossa, 22/11/11. André Luiz Schafranski Juiz de Direito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gianna Bach Malacarne OAB PR031978	001	2008.0002356-3
Luis Gustavo Bach Malacarne OAB PR036160	001	2008.0002356-3

001 2008.0002356-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gianna Bach Malacarne OAB PR031978
Advogado: Luis Gustavo Bach Malacarne OAB PR036160
Réu: Luis Gustavo Bach Malacarne
Réu: Luis Gustavo Bach Malacarne
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado Luís Gustavo Bach Malacarne, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95."
Magistrado: Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elizeu Kocan OAB PR054081	001	2010.0000336-1
Karina Osternack Glapinski OAB PR023248	001	2010.0000336-1
Karina Osternack Glapinski OAB PR047384	001	2010.0000336-1

001 2010.0000336-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Advogado: Karina Osternack Glapinski OAB PR023248
Advogado: Karina Osternack Glapinski OAB PR047384
Réu: Danielle Aparecida Martins Teixeira
Réu: Juliano Domingos da Silva
Réu: Juliano Domingos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Julaino Domingos da Silva e Danielle Aparecida Martins Teixeira como incursos nas sanções do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.
Obs.: substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Danielle Aparecida Martins Teixeira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Julaino Domingos da Silva e Danielle Aparecida Martins Teixeira como incursos nas sanções do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.
Obs.: substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: André Luiz Schafranski

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aureo Stupp Junior OAB PR035746	002	2011.0000393-2
Luci Terezinha Rodrigues Milan OAB PR030652	001	2011.0002106-0
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	003	2008.0000393-7
Willian dos Santos OAB PR051290	001	2011.0002106-0

001 2011.0002106-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luci Terezinha Rodrigues Milan OAB PR030652
Advogado: Willian dos Santos OAB PR051290
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/01/2012

002 2011.0000393-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aureo Stupp Junior OAB PR035746
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/01/2012

003 2008.0000393-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 19/01/2012

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Primeiro de Maio Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eloisa Maran OAB PR047547	001	2010.0000214-4
	002	2010.0000214-4
Gentil Martins Bugue OAB PR020085	004	2011.0000080-1
Hemerson Marcolino OAB PR045939	003	2011.0000308-8
Paulo Esteves da Silva OAB PR010531	005	2011.0000302-9

001 2010.0000214-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eloisa Maran OAB PR047547
Réu: Kalinne Banhos do Carmo Castro
Réu: Roberta Monteiro Pedriali
Objeto: Despacho em 22/11/2011: Despacho de fls. 238 (resumo).
... As imputações acusatórias não merecem ser rejietadas de plano, haja vista que não estão presentes as situações previstas pelo artigo 395, do C.P.P.

Observo ainda, que as materias arguidas em sede de Defesa Previa não se demonstraram adequadamente as causas de absolvição sumária, art. 397, do Código de Processo Penal, sendo imprescindível a dilação probatória.
Designado o dia 28 de fevereiro de 2012, às 13:30, para audiência de instrução, debates e julgamento.

002 2010.0000214-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eloisa Maran OAB PR047547
Réu: Kalinne Banhos do Carmo Castro
Réu: Roberta Monteiro Pedriali
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/02/2012

003 2011.0000308-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2007.3537-3
Advogado: Hemerson Marcolino OAB PR045939
Réu: Igor Correia Bernardo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:10 do dia 14/02/2012

004 2011.0000080-1 Execução da Pena
Advogado: Gentil Martins Bugue OAB PR020085
Réu: Bruno dos Santos de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:20 do dia 14/02/2012

005 2011.0000302-9 Inquérito Policial
Indiciado: Devanir Chicarelli
Advogado: Paulo Esteves da Silva OAB PR010531
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 14:30 do dia 28/11/2011

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734	007	2002.0000007-4
Danyllo Valach OAB PR045650	008	2003.0000010-6
Fernanda Schoemberger OAB PR040746	008	2003.0000010-6
Gelson Luiz Almeida Pinto OAB MS012526	004	2008.0000152-7
	006	2008.0000152-7
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	005	2011.0000265-0
	009	2007.0000150-9
Oriana Rodrigues Smiguel OAB PR032366	008	2003.0000010-6
Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870	001	2005.0000024-0
Sue Nogueira da Silva OAB PR003040	002	1997.0000019-0
	003	1997.0000019-0

001 2005.0000024-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Luiz Gonzaga Florentino
Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870
Réu: Lucelia Lozeik
Objeto: Intimo-o para que, querendo e no prazo legal, proceda a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela denunciada.

002 1997.0000019-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sue Nogueira da Silva OAB PR003040
Réu: Elio Edoino Antunes
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 14:00 do dia 15/12/2011

003 1997.0000019-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sue Nogueira da Silva OAB PR003040
Réu: Elio Edoino Antunes
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 14:00 do dia 28/11/2011

004 2008.0000152-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gelson Luiz Almeida Pinto OAB MS012526
Réu: Edson Jose de Moraes
Objeto: Despacho em 07/11/2011: Eventual execução provisória da pena pressupõe o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação*, o que não é o caso dos autos, vez que o Ministério Público apresentou recurso de apelação (fls. 190). INDEFIRO, pois. os requerimentos formulados às fls. 191/192. RECEBO, aliás, o inconformismo ministerial, vez que tempestivo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que apresente suas razões de recurso, no prazo de 08 (oito) dias. Após, intime-se o defensor constituído do acusado (fls. 193), para contrarrazões, no mesmo prazo. Em seguida, e sem necessidade de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observando-se as cautelas de praxe, e com nossas homenagens.

005 2011.0000265-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Juliano de Castro Luz
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "... este Juízo já consignou os motivos pelos quais entendeu por bem manter referida segregação cautelar. [...] o requerente não trouxe nenhum fato novo que pudesse infirmar os fundamentos daquela decisão [...]. Em vista do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória ora formulado pelo requerente..."
Magistrado: Marcos Rogério César Rocha

006 2008.0000152-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gelson Luiz Almeida Pinto OAB MS012526
Réu: Edson Jose de Moraes
Objeto: Intimo-o para que, no prazo de 8 (oito) dias, proceda a apresentação das respectivas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

007 2002.0000007-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Réu: Edilson Ubirajara da Silva
Réu: Joao Carlos Carvalho
Réu: Luiz Carlos da Silva
Réu: Paulinho Rodrigues Santana
Réu: Valderi Sebastiao Carvalho
Objeto: Intimo-o para que, no prazo legal, proceda a apresentação das respectivas alegações finais, sob pena de destituição e aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

008 2003.0000010-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Danyllo Valach OAB PR045650
Advogado: Fernanda Schoemberger OAB PR040746
Advogado: Oriana Rodrigues Smiguel OAB PR032366
Réu: Carlito Dalzotto
Objeto: Intimo-o para que, no prazo legal, proceda a apresentação de alegações finais, sob pena de destituição e aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

009 2007.0000150-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Joao Maria de Oliveira
Objeto: Intimo-o para que, no prazo legal, proceda a apresentação das respectivas alegações finais.

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão Claro/PR
Drª. Marina Martins Bardou Zunino - Juíza de Direito designada

001

D r. Ricardo David Chmmas Cassar
Referente autos de processo crime n. 2009.94-8 - réu Luiz Adriano Gonçalves

Pela resente fica Vossa Senhoria INTIMADO que foi por este Juízo designado o dia 14 DE MARÇO DE 2011, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de Instrução e julgamento.

Ribeirão Claro, 23.11.2011.
Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira - Escrivão do Crime

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	004	2011.0000362-2
Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874	001	2011.0000459-9
Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535	002	2011.0000121-2

Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	003	2009.0000487-0

001 2011.0000459-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 2006.355-0
Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874
Réu: Fernandes Badaró Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 15/12/2011

002 2011.0000121-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Réu: Maicon Ribeiro Leite
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/02/2012

003 2009.0000487-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Rodrigo Aparecido de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ARAPONGAS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Rodrigo Aparecido de Lima
Prazo: 20 dias

004 2011.0000362-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Vando Xavier de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/02/2012

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	006	2011.0000506-4
	007	2010.0000003-6
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	008	2011.0000247-2
Janderson de Moura OAB PR050728	001	2009.0000440-4
	002	2009.0000440-4
Jose Dorival Bandeira OAB PR022874	004	2011.0000508-0
	005	2011.0000507-2
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	003	2011.0000505-6
Rafael Fabricio Mussini OAB PR046834	001	2009.0000440-4
	002	2009.0000440-4
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	009	2006.0000056-0
Vinicius Ratti OAB PR049848	001	2009.0000440-4
	002	2009.0000440-4

001 2009.0000440-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janderson de Moura OAB PR050728
Advogado: Rafael Fabricio Mussini OAB PR046834
Advogado: Vinicius Ratti OAB PR049848
Réu: Santino de Moura Fiuza
Objeto: 1. Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 77, determino o prosseguimento do feito.
2. Para o interrogatório do acusado, designo o dia 1º/12/11, às 16:45 horas. Intimem-se. Diligências necessárias.

002 2009.0000440-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janderson de Moura OAB PR050728
Advogado: Rafael Fabricio Mussini OAB PR046834
Advogado: Vinicius Ratti OAB PR049848
Réu: Santino de Moura Fiuza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 01/12/2011

003 2011.0000505-6 Execução da Pena
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Réu: Lucas Rossetto
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 20/03/2012

004 2011.0000508-0 Execução da Pena
Advogado: Jose Dorival Bandeira OAB PR022874
Réu: Elizangela Aparecida da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:10 do dia 20/03/2012

005 2011.0000507-2 Execução da Pena
Advogado: Jose Dorival Bandeira OAB PR022874
Réu: Dionatan Raul Paz
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:20 do dia 20/03/2012

006 2011.0000506-4 Execução da Pena
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Mauri Rockenbach
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:30 do dia 20/03/2012

007 2010.0000003-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Placido Luiz Fiorese
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para alegações finais.

008 2011.0000247-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Gilberto Medeiros dos Santos
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de oito (8) dias, para apresentação das razões de recurso.

009 2006.0000056-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Valdomiro Vianna
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de oito (8) dias, para apresentação das razões de recurso.

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Maria Brandão OAB PR005858	001	2003.0000002-5

001 2003.0000002-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Réu: Valmir de Paula
Réu: Valmir de Paula
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Decreto a extinção da punibilidade do réu Valmir de Paula, pelos fatos descritos na denúnica, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso VI, c/c artigo 110, § 1.º, todos do Código Penal."
Magistrado: Osvaldo Taque

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amanda Vaccari OAB PR044238	010	2011.0000704-0
Andre Luis Aquino de Arruda OAB PR041312	002	2011.0002467-0
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	007	2011.0003112-0
	008	2011.0003112-0
Divalmiro Olegário Maia Pereira OAB PR012318	006	2008.0000616-2
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	003	2011.0004093-5
Helio Anjos Ortiz Neto OAB PR047577	006	2008.0000616-2
Jacinto Oliva Junior OAB PR052064	005	2011.0002609-6
James de Peder Barros OAB PR044940	009	2011.0003465-0

Marilia Lucca OAB PR034525	011	2011.0004132-0
Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902	005	2011.0002609-6
Patrícia Regina Piasecki OAB PR041905	010	2011.0000704-0
Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871	005	2011.0002609-6
Ricardo Antonio Balestra OAB PR006911	004	2010.0002895-0
Rudimar Ribeiro de Lima OAB PR044435	005	2011.0002609-6
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	012	2011.0003956-2
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	001	2011.0003676-8

001 2011.0003676-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Thiago Saldanha
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar resposta a acusação no prazo legal.

002 2011.0002467-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luis Aquino de Arruda OAB PR041312
Réu: Neiva de Matos Duarte de Queiroz
Objeto: ?Do exposto, verifico estar configurada a situação de fçagrância, a prisão em flagrante ter sido legal, estarem preenchidas as condições de admissibilidade e presentes os pressupostos da prisão preventiva, evidenciados os indícios de autoria e prova da materialidade do delito, pelo que, indefiro o pedido de liberdade provisória de Neiva de Matos Duarte de Queiroz, que faço com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que presente o requisito ensejador da decretação da prisão preventiva de servir esta como garantia à ordem pública.?

003 2011.0004093-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Requerente: Leandro de Souza Santos
Objeto: "Do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória do denunciado Leandro Souza Santos, o que faço com fundamento no art.312 do Código de Processo Penal, vez que presente o requisito ensejador da ordem pública."

004 2010.0002895-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Antonio Balestra OAB PR006911
Réu: Claudio Miguel Fuscarine
Réu: Claudio Miguel Fuscarine
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Art.395, inciso III do CPP"
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

005 2011.0002609-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacinto Oliva Junior OAB PR052064
Advogado: Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902
Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871
Advogado: Rudimar Ribeiro de Lima OAB PR044435
Réu: Juarez Franco dos Santos
Réu: Marcelo Alves dos Santos
Réu: Renato Castro Teixeira
Objeto: ?Do exposto, verifico que as condições fáticas e processuais mantiveram-se inalteradas desde a decretação da prisão preventiva, permanecendo presentes as condições de admissibilidade e presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, evidenciados os indícios de autoria e prova da materialidade do delito, pelo que, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva dos denunciados Juarez Franco dos Santos, Marcelo Alves dos Santos e Renato Castro Teixeira, o que faço com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que mantido a presença do requisito ensejador da decretação da prisão preventiva consistente na garantia à ordem pública, observado o princípio da razoabilidade, sem prejuízo de decisão posterior.? Expedida carta precatória à Comarca de Nova Iguaçu/RJ para inquirição da vítima Glaucio Barcellos Martins, com prazo de 30 dias.

006 2008.0000616-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira OAB PR012318
Advogado: Helio Anjos Ortiz Neto OAB PR047577
Réu: Adalton Mendes da Luz
Réu: Antonio Carlos Campello Vicente
Réu: Levi Gomes da Fonseca
Objeto: "Recebo a apelação dos denunciados Levi Gomes da Fonseca, Antonio Carlos Campello Vicente Adalto Mendes da Luz. Com relação aos pedidos de recorrerem em liberdade estes já foram devidamente negados quando da sentença."

007 2011.0003112-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Réu: Miguel Alves Calegarim
Objeto: "Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado na defesa prévia, este não merece ser acolhido por ausência de fato novo, este não merece ser acolhido por ausência de fato novo, uma vez que os pressupostos e fundamentos da decretação da prisão preventiva permanecem inalterados."

008 2011.0003112-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Réu: Miguel Alves Calegarim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/12/2011

009 2011.0003465-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: James de Peder Barros OAB PR044940
Réu: Marcos Antonio dos Santos Lourenco
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

010 2011.0000704-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Indiciado: Jorge Mariano Neves
Advogado: Amanda Vaccari OAB PR044238
Advogado: Patrícia Regina Piasecki OAB PR041905
Objeto: "Acolho a manifestação do Ministério Público, para o fim de indeferir o pedido do requerido Jorge Mariano Neves de retornar ao lar, tendo como respaldo o relatório social de fls.78, por ser arriscado ao menor."

011 2011.0004132-0 Petição
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Requerente: Luis Carlos Nepomuceno
Objeto: "Intime-se a procuradora do requerente para que se manifeste quanto a cota do Ministério Público de fls.44." (Percebe-se, de início, que a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo da Comarca de Matinhos/PR, local onde se deu a prisão em flagrante do ora requerente e onde também foram aplicadas as medidas de urgência. Assim, após esclarecido pelo autor se realmente pretende manter o pedido neste Juízo, requer o Ministério Público nova vista dos autos.)

012 2011.0003956-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Requerente: Aleandro Valverde de Lima
Objeto: "Considerando as informações prestadas pelo Complexo Médico Penal, indicando que o requerente esta recebendo atendimento adequado, bem como pelo fato de que já foi solicitada vaga para o seu internamento no Hospital Angelina Caron, mantenho a decisão de fls.83/84."

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 104/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DARCI FELIX JÚNIOR	01	**2011.037-2**

R É U P R E S O
01-PROCESSO CRIME N. 2011.037-2: RÉU: NILTON CEZAR VIEIRA MARCELINO. Recebida a apelação do réu em 22/11/2011. Os autos encontram-se com Vista ao referido Advogado para arrazoar o recurso no prazo legal. Adv. Dr. DARCI FELIX JÚNIOR.

Sertanópolis, 23 de novembro de 2011.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2009.0001295-4

001 2009.0001295-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Objeto: A defesa para apresentar alegações finais

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renê Francisco Hellman OAB PR042278	001	2011.0001200-1
Rodrigo Sautchuk OAB PR044506	001	2011.0001200-1

001 2011.0001200-1 Petição
Advogado: Renê Francisco Hellman OAB PR042278
Advogado: Rodrigo Sautchuk OAB PR044506
Objeto: Intime-se o querelante para no prazo de cinco dias regularizar a representação processual nos termos do art 44 do CPP

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Henrique Arthur Mass OAB PR010466	001	2011.0001636-8

001 2011.0001636-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200700023120
Advogado: Henrique Arthur Mass OAB PR010466
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/02/2012

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Augusto José Bittencourt OAB PR015438	002	2011.0000921-3
Camila Aline Ferla OAB PR053578	006	2011.0001568-0
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	003	2011.0001344-0
	011	2009.0001751-4
Edimar Griten OAB PR056499	002	2011.0000921-3
Elvis Bittencourt OAB PR019015	002	2011.0000921-3
Emerson Alfredo Fogaça de Aguiar OAB PR023868	002	2011.0000921-3
Evânio Carlos Solanho OAB PR034304	008	2008.0000456-9
Getúlio Marcondes OAB PR016252	009	2011.0001035-1
Jair da Silva OAB PR049498	003	2011.0001344-0
Juliano Schumacher OAB PR041937	007	2011.0001462-4
Maisa Kelly Nodari OAB PR051006	008	2008.0000456-9
Malcon Michael Cechin OAB PR050211	001	2009.0002113-9
Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750	004	2011.0000174-3
Patrícia Francisco de Souza Zini OAB PR031483	002	2011.0000921-3
Paulo Ricardo de Oliveira OAB PR041572	005	2011.0001866-2
Regis Panizon Alves OAB PR031923	002	2011.0000921-3
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	004	2011.0000174-3
Vitor José Spazzini OAB PR045951	010	2010.0001220-4

001 2009.0002113-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Malcon Michael Cechin OAB PR050211
Requerente: Jucélia Maria de Góis
Objeto: Ante o exposto, não existindo dúvida quanto ao direito da instituição financeira BANCO PANAMERICANO S/A e, considerando a
inadimplência do financiamento da motocicleta por JUCELIA MARIA DE GÓIS, com fundamento no artigo 120 e seguintes do Código de Processo Penal, acolhendo a manifestação final do Representante do Ministério Público, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo motocicleta Yamaha/YBR 125 ED, de cor vermelha, placas APP-1713, ano/modelo 2007/2008 (CRLV, fl.08) ao representante legal do BANCO PANAMERICANO S/A (fls.28/48) e, em consequência, INDEFIRO O PEDIDO formulado na inicial por JUCELIA MARIA DE GÓIS (fls.02/09).

002 2011.0000921-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Augusto José Bittencourt OAB PR015438
Advogado: Edimar Griten OAB PR056499
Advogado: Elvis Bittencourt OAB PR019015
Advogado: Emerson Alfredo Fogaça de Aguiar OAB PR023868
Advogado: Patrícia Francisco de Souza Zini OAB PR031483
Advogado: Regis Panizon Alves OAB PR031923
Requerente: Andrei Anibal Ziegemann
Objeto: Autos nº 2011.921-3 - nº único 0004381-25.2011.8.16.0170 -
Intimá-los de que, com fundamento no art. 120 e seguintes do Código de Processo Penal, acolhendo a manifestação do Representante do Ministério Público, foi DEFERIDO O PEDIDO e determinada a restituição do veículo camionete Ford Ranger, ano/modelo 2005/2006, placa ANK-2038, (CRLV fls. 07) ao Requerente ANDREI ANIBAL ZIEGMANN.

003 2011.0001344-0 Petição
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
Réu: Vagner Alexandre Knorst
Réu: Vagner Alexandre Knorst
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 112 da Lei n.º 7.210/84 ? Lei de Execuções Penais e Resolução n.º 13/95 da CGJ/PR, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de progressão de regime, determinando que o reeducando VAGNER ALEXANDRE KNORST permaneça cumprimento sua reprimenda penal em regime SEMIABERTO."
Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal

004 2011.0000174-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Oseias Rodrigues Rocha
Réu: Ricardo Cardoso da Cruz
Objeto: Em 21/11/2011 foi CONVOLADA prisão em flagrante delito de OSÉIAS RODRIGUES ROCHA e RICARDO CARDOSO DA CRUZ em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, feito com fulcro nos artigos 312 e 313 ambos do Código de Processo Penal. Determinando-se a expedição do respectivo mandado de prisão.

005 2011.0001866-2 Pedido de Providências
Advogado: Paulo Ricardo de Oliveira OAB PR041572
Requerente: Rubinei de Ávila
Objeto: INDEFERIDO o pedido de prisão domiciliar. Determinando-se solicitar a imediata implantação do réu no sistema penitenciário.

006 2011.0001568-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Aline Ferla OAB PR053578
Réu: Alexandro dos Santos
Réu: Cristiano de Souza Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/12/2011

007 2011.0001462-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Admilson Soares Pinheiro
Réu: Cleber de Abreu
Objeto: Intimá-lo da audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011 às 14:00 horas.

008 2008.0000456-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evânio Carlos Solanho OAB PR034304
Advogado: Maisa Kelly Nodari OAB PR051006
Réu: Claudecir dos Santos Torroni
Réu: Miguel da Silva Ferreira
Réu: Vilmar Carlos Ferreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha de Acusação
Réu: Claudecir dos Santos Torroni
Réu: Miguel da Silva Ferreira
Testemunha de Acusação: Sergio Francisco Duda
Réu: Vilmar Carlos Ferreira
Prazo: 40 dias

009 2011.0001035-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: Itamar Ivanildo Paulino
Objeto: Intimá-lo da diligência requerida pelo Representante do Ministério Público (fl.161), bem como do despacho proferido pela MM. Juíza de Direito (fl.162).

010 2010.0001220-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vitor José Spazzini OAB PR045951
Réu: Ederson Presotto Dias
Réu: Marcelo Nunes da Silva Sangi
Objeto: Intimá-lo para que apresente as alegações finais no prazo legal.

011 2009.0001751-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Réu: Sidnei Ferreira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação do Réu
Réu: Sidnei Ferreira
Prazo: 30 dias

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ
FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS
JUIZ SUBSTITUTO DR. ERNANI MENDES SILVA FILHO
Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 -
CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 38/2011 - VARA CRIMINAL
FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTES PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem
DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA - OAB/PR nº 30.942 01

01 - Autos de Pedido de Carta Precatória nº 2011. 189-1- Réu(s) - DARCI VALERIO DE MATOS- **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s)**, **intimem de que foi designada o dia 14 de março de 2012, às 15:30 horas, para realização de inquirição das testemunhas arroladas com a acusação, JULIANO MARCELINO ADÃO.**
Advogado(s) - DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Tomazina, 24 de novembro de 2.011.
ERNANI MENDES SILVA FILHOJuiz Substituto
Alessandra Boiczuk Rosa
Diretora da Secretaria do Crime

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ
FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS
JUIZ SUBSTITUTO DR. ERNANI MENDES SILVA FILHO
Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 -
CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 37/2011 - VARA CRIMINAL
FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTES PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem
DR. RONNY CARVALHO DA SILVA- OAB/PR nº 52687 01

01 - Autos de Pedido de Processo Crime nº 2007.23-5 - Réu(s) - EDERSON ALEXANDRE CONSOLIM- **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s)**, **intime para oferecimento das razões de recurso no prazo legal.**
Advogado(s) - DR. RONNY CARVALHO DA SILVA

Tomazina, 24 de novembro de 2.011.
ERNANI MENDES DA SILVA FILHO JUIZ SUBSTITUTO
ALESSANDRA BOICZUKROSA
Diretora da Secretaria do Crime

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ
FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS
JUIZ SUBSTITUTO DR. ERNANI MENDES SILVA FILHO
Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 -
CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 37/2011 - VARA CRIMINAL
FICAM OS SRS. ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, INTIMADOS PARA, NO PRAZO ABAIXO, PROVIDENCIAR E/OU TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTES PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem
DR. MARCOS JOSÉ MESQUITA - OAB/PR nº 30.566 01

01 - Autos de Ação Penal nº 2010.187-3 - Réu(s) - JAMIL REVELINO - **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s)**, **intimem para apresentar suas Razões Recursais, no prazo de oito (08) dias.**
Advogado(s) - DR(S). MARCOS JOSÉ MESQUITA

Tomazina, 23 de novembro de 2.011.
ERNANI MENDES SILVA FILHOJuiz Substituto
Alessandra Boiczuk Rosa
Diretora da Secretaria do Crime

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ SUBSTITUTO: DR. HERMES DA FONSECA NETO.

RELAÇÃO Nº. 0192/2011

Advogado(s):
01. JAIR GOMES, OAB/PR 56.691;
REINALDO FERNANDES DE SOUZA, OAB/PR 28.220;

1. **Procedimento Especial da Lei Antitóxico nº. 2011.246-4 - NU 1220-98.2011.8.16.0172 -** rés **- ANTONIA MARIA PEREIRA DE BRITO, JULIANA PEREIRA, KELLI BARBOSA PENA e MÁRCIA PEREIRA - "**Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14.12.2011, às 14h:00min. Deprecado à Comarca de Cascavel/PR a inquirição das testemunhas de acusação, tendo sido o ato deprecado designado para o dia 02.12.2011 na 2ª Vara Criminal e ainda, deprecado à Comarca de Foz do Iguaçu/PR a inquirição das testemunhas de defesa, tendo sido o ato deprecado designado para o dia 07.12.2011, às 15h:40min na 2ª Vara Criminal".Adv.: JAIR GOMES, OAB/PR 56.691; REINALDO FERNANDES DE SOUZA, OAB/PR 28.220;

Ubiratã, 23 de novembro de 2011.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501	001	2005.0000074-6
Luciano Gaioski OAB PR023956	001	2005.0000074-6

001 2005.0000074-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Ademar Rodrigues Félix

Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Adilson Nunes do Prado
Objeto: Pelo presente, ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da decisão de fls. 310 que possui o seguinte teor: "Considerando de que a assistente de acusação logrou êxito em localizar as testemunhas RENATA VIEIRA CARDOSO e JOSÉ CARLOS FIERI (fls. 301/303), DEFIRO a oitiva das testemunhas acima mencionadas na sessão do plenário do Tribunal do Júri designado para o dia 29 de novembro de 2011, às 09h00min.".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jack Sander Borges da Costa OAB PR055788	002	2008.0000057-1
Luciano Gaioski OAB PR023956	001	2007.0001797-9

001 2007.0001797-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Marcelo Luciano Simoes
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 01 de Dezembro de 2011, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu Marcelo dos Santos Simões.

002 2008.0000057-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jack Sander Borges da Costa OAB PR055788
Réu: Paulo Cesar de Oliveira
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria quanto a expedição de Carta Precatória a Comarca de CIANORTE, afim de inquirir a Vítima MARCELO, no prazo de 40 Dias.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 2ª Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Borges Monteiro OAB PR018488	001	2008.0002394-6
Alessandro Dorigon OAB PR041651	007	1999.0000005-3
Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140	005	2011.0002884-6
Carlos Alberto Malizia OAB PR014713	007	1999.0000005-3
Deolindo Antonio Novo OAB PR016966	010	2010.0002385-0
Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293	009	2007.0001088-5
Eduardo Maximiano de Oliveira OAB PR035754	004	2006.0000599-5
Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043	006	2010.0001176-3
Luciano Gaioski OAB PR023956	002	2008.0001395-9
Luiz Alberto Haiduk OAB PR051272	002	2008.0001395-9
Luiz Carlos Barbosa OAB PR006470	003	2009.0002835-4
Marcelo Gaiarine OAB PR054796	009	2007.0001088-5
Orlando Moraes OAB PR008335	008	2007.0000747-7
Roberval Ferreira de Almeida OAB PR032817	011	2010.0002814-3
Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB	PR0168547	1999.0000005-3
Ronaldo Camilo OAB PR026216	002	2008.0001395-9

001 2008.0002394-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acir Borges Monteiro OAB PR018488
Réu: Leandro Mendonça Quaresma
Objeto: ao defensor para que apresente, no prazo de oito dias, as razões recursais, sob pena de subida dos autos ao TJ sem as mesmas.

002 2008.0001395-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Advogado: Luiz Alberto Haiduk OAB PR051272
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Emerson Lenon Santos
Réu: Paulo Geovani de Souza
Réu: Renato Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 12/12/2011

003 2009.0002835-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Barbosa OAB PR006470
Réu: Wanderlei Priori
Objeto: ao defensor para que tome ciencia de que, em 15/09/2011 foi prolatada sentença nos presentes autos, onde o réu foi CONDENADO, como incurso nas sançoes penais do artigo 147, caput, do Código Penal, c/c art. 7º, II, da Lei 11340/2006, c/c art. 71, do CP. , à pena de 02 (dois) meses de detenção, em regime fechado, tendo sido concedido o direito de apelar em liberdade.

004 2006.0000599-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Maximiano de Oliveira OAB PR035754
Réu: Moacir Gazzi
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:15 do dia 14/12/2011

005 2011.0002884-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá / Maringá / PR
Autos de origem: 2005.4302-0
Advogado: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140
Réu: Marcos de Carlos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/12/2011

006 2010.0001176-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043
Objeto: ao defensor para que apresente as razoes recursais, no prazo de oito dias.

007 1999.0000005-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Advogado: Carlos Alberto Malizia OAB PR014713
Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854
Objeto: aos defensores para que, no prazo de cinco dias, apresente alegações finais.

008 2007.0000747-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando Moraes OAB PR008335
Réu: Claudemir Tessarollo
Réu: Ronaldo de Mello Tessarollo
Objeto: ao defensor para que, no prazo de cinco dias, apresente alegações finais.

009 2007.0001088-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293
Advogado: Marcelo Gaiarine OAB PR054796
Objeto: ao defensor para que, no prazo de cinco dias, apresente alegações finais

010 2010.0002385-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Deolindo Antonio Novo OAB PR016966
Réu: Warlesson Aparecido Campos
Objeto: ao defensor para que tome ciencia de que foi indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva em nome do réu, tendo em vista a necessidade da manutenção do decreto para assegurar a ordem publica e resguardar a aplicação da lei penal.

011 2010.0002814-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberval Ferreira de Almeida OAB PR032817
Réu: Ademir Domingos Pedriconi
Objeto: ao defensor para que, no prazo de cinco dias, apresente alegações finais em nome do réu

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória Vara Criminal - Relação de 23/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiano Ferreira de Queiroz OAB PR026535	002	2011.0000675-3
Luciano Linhares OAB SC015353	001	2009.0001410-8
Zani Dalton Farah OAB PR139033	001	2009.0001410-8

001 2009.0001410-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Paulo Henrique Nakoniecni
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR139033
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DO RÉU INTIMADO, PARA APRESENTAREM AS ALEGAÇÕES FINAIS, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS, NO PRAZO LEGAL.

002 2011.0000675-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Ferreira de Queiroz OAB PR026535
Réu: Leandro de Lima
Objeto: Despacho em 08/11/2011: (...) Ao MP que se manifeste (...) (...) após a defesa para Identica fanilidade, do r. despacho de folhas 376, sobre a testemunha Evandro de Lima, consignando-se que havendo interesse de alguma das partes na oitiva deverá declinar o paradeiro da testemunha no prazo de 48 horas (...)

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 24/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Stein Barbosa. OAB PR035792	005	2008.0000406-2
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	003	2011.0000450-5
Reginaldo Caselato OAB PR046563	002	2011.0000517-0
Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454	001	2009.0000385-8
Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000	004	2011.0000480-7

001 2009.0000385-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454
Réu: Josemar Silverio da Silva
Objeto: intimação do defensor do reu de que designado o dia 08 de março de 2012 às 13:00 horas audiencia de instrução e julgamento perante a vara criminal da comarca de Urai/PR.

002 2011.0000517-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Ronaldo Adriano da Silva
Advogado: Reginaldo Caselato OAB PR046563
Objeto: Intimação do defensor do réu do indeferimento do pedido de liberdade provisória.

003 2011.0000450-5 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Maria Emilia Chagas de Lima
Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315
Objeto: intimação do defensor do réu da extinção dos autos de Relaxamento de Prisão, em razão da perda do seu objeto, com fundamento no art. 267, inc. VI do CPC.

004 2011.0000480-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Robson Alexandre Arnizal
Advogado: Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000
Objeto: intimação do defensor do réu quanto a extinção do presente processo, em razão da perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC.

005 2008.0000406-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Stein Barbosa. OAB PR035792
Réu: Douglas Moreira Alves
Réu: Marcia Regina Tarosso Tini
Réu: Moreira Alves e Tarosso Ltda - M E
Réu: Walmir Tini
Objeto: intimação do defensor do réu de que doi designado audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2012 às 15:15 horas, perante a Vara Criminal da Comarca de Urai/PR

COMARCA DE URAÍ- PR VARA CRIMINAL
JUIZA DE DIREITO - ANA CRISTINA CREMONEZI

RELAÇÃO Nº 86/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ROSANGELA VAZ DOS SANTOS 01 PC 2009.584-2
JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA 02 A- 2011. 273-1
REGINALDO CASELATO 03 PC 2009.424-2
JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA 04 PC 2010.288-8
WALTER FRANCSICO LAUREANO 05 PC 2009.166-9
RENATO CRUZ DE OLIVEIRA 06 PC 2009.194-4
VINICIUS FERACIN LAUREANO 07 PC 2010.143-1
FERNANDO STEIN BARBOSA 08 PC 2010.169-5
SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA
VINICIUS FERACIN LAUREANO 09 PC 2007.212-2
JOSÉ FONTOURA DA SILVA
SAVIO CEMBRANELI 10 CP 2011.460-2
DONIZETE ANTONIO ZILLI 11 CP 2011.488-2
JOÃO MARCELO M. BANDEIRA 12 CP 2011.463-7
ALVINO APARECIDO FILHO 13 PC 2007.102-9
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI
MARIA ROSA SALERNO 14 PC 2009.195-2
EODES APARICIO PROENÇA DE ARAUJO 15 CP 2011.490-4
ANDRÉ PITELI 16 PC 2007.114-2
MAURO APARECIDO
JOÃO ODAIR PELISSON
CLAYTON DE SIQUEIRA GOMES
SONIA APARECIDA YADOMI DA SILVA 17 CP 2011.501-3

01-PROCESSO CRIME nº 2009.584-2 réu MAIKON FRANCISCO DE OLIVEIRA - intimação da defensora nomeada ao acusado, para o exercício da defesa técnica, de nomeação para aceitação , bem como se for do interesse apresentar defesa preliminar dentro do prazo legal, nos Autos- Drª Rosangela Vaz dos Santos- Advogada.
02- AUTOS DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMAÇÃO nº 2011.273-1 querelante; José Adalberto A. da Cunha - e requeridos - Policial Delfino, sargento Fragatti e Policial Vanildo- intimação do Dr. José Adalberto Almeida da Cunha - de que foi designado o dia 27 de março de 2012, às 15:40 horas, perante o Juizo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de tentativa de conciliação - art. 520 do CPP - Dr. José Adalberto Almeida da Cunha- querelante e Advogado em causa própria .
03- PROCESSO CRIME Nº 2009.424-2 RÉU; RONALDO ADRIANO DA SILVA - intimação do Defensor do réu, para que dentro do prazo legal, apresente as Alegações finais nos Autos - Dr. Reginaldo Caselato - Advogado.
04- PROCESSO CRIME nº 2010.288-8 réu CLEBER TIAGO RAMOS - intimação do defensor do réu , de que foi designado o dia 11 de abril de 2012, às 16:30 horas, perante o Juizo da Comarca de Uraí-PR, audiência de instrução e julgamento - Dr. José Adalberto Almeida da Cunha- Advogado .
05- PROCESSO CRIME nº 2009.166-9 réu; VALDINEI SIVIRIANO DE JESUS - intimação do Defensor do réu, de que foi designado o dia 18 de abril de 2012 , às 16:30 horas, perante o Juizo da Comarca de Uraí-Pr, a audiência de inquirição de testemunhas - Dr. Walter Francisco Laureano- Advogado.
06- PROCESSOC RIME nº 2009.194-4 réu RIVANIL APARECIDO DE OLIVEIRA - intimação do defensor do réu , de que foi designado o dia 18 de abril de 2012, às 14:30 horas, perante o Juizo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de instrução e interrogatório do réu - Dr. Renato Cruz de Oliveira - Advogado.
07- PROCESSO CRIME nº 2010.143-1 réu VALDINEI SIVIRIANO DE JESUS - intimação do Defensor do réu de que foi designado o dia 12 de abril de 2012, às 14:30 horas, perante o Juizo da Comarca de Uraí-PR , a audiência de testemunhas de acusação e interrogatório do réu - Dr. Vinicius Feracin laureano- Advogado.
08- PROCESSO CRIME nº 2010.169-5 - réu ; DANILO HENRIQUE SALGADO - intimação do Defensor do réu, de que foi designado o dia 12 de abril de 2012 , às 1'3:00 horas, perante o Juizo da Comarca de Uraí-PR, a audiencia de instrução e interrogatório do réu - Dr. Fernando Stein Barbosa - Advogado.
09- PROCESSO CRIME nº 2007.212-2 réu ELTON RODRIGUES PEREIRA E LINDOMAR MELO - intimação dos Defensores dos réus de que foi designado o dia 18 de abril de 2012 , às 15:40 horas, perante o Juizo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus - DR. Sergio Wagner de Oliveira e Dr. Vinicius Feracin laureano- Advogado.
10- CARTA PRECATÓRIA nº 2011.460-2 réus; ALEXANDRE BALERA BAENA , CLAUDIO MARTINS E JOSÉ ANTONIO VIEIRA MARQUES - intimação dos Defensores dos réus , de que foi designado o dia 27 de março de 2012, às 13:20 horas, perante o Juízo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de interrogatório dos réus - DR. JOSÉ FONTOURA DA SILVA E DR. SAVIO CEMBRANELI -Advogados.
11- CARTA PRECATÓRIA nº 2011.488-2 réu; CLAUDIO MARTINS E OSMAR APARECIDO TERKELLI - intimação do defensor dos réus de que foi designado o dia 27 de março de 2012 , às 13:30 horas, perante o Juizo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de inquirição das testemunha de defesa - Dr. DONIZETE ANTONIO ZILLI -Advogado.
12- CARTA PRECATÓRIA nº 2011.463-7 réu; WESLEY WILLIAN PEREIRA LEMES - intimação do Defensor do réu, de que foi designado o dia 27 de março de 2012, às 14:00 horas, perante o Juízo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de inquirição da testemunha de acusação - Dr. João Marcelo M. Bandeira - Oab/ 24.367- - Advogado
13-PROCESSO CRIME nº 2007.102-9 réu ANDERSON FERNANDES - intimação dos Defensores do réu, de que foi designado o dia 23 de fevereiro de 2012, às 16:15 horas, perante o Juizo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de instrução - salientando ainda, ao inaugurar o ato, será facultada a aceitação das imposições para suspensão condicional (art. 89 da Lei 9.099/95) - Dr. Alvino Aparecido Filho Dr. José Roberto Lissi junior e Dr. Victor Matheus Aparecido Lissi - Advogados.
14- PROCESSO CRIME nº 2009.195-2 réu ; EDSON CESAR BERGAMINI DA SILVA =- intimação da defensora do réu, de que foi designado o dia 19 de abril de 2012,. Às 14:30 horas, perante o Juízo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de inquirição das testemunhas da denúncia e interrogatório do réu - Drª Maria Rosa Salerno- Advogada.
15- CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.490-4 RÉU ; CLAUDINEI ANTONIO NEVES - intimação do Defensor do réu, de que foi designado o dia 27 de março de 2012, às 14:30 horas, perante o Juizo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de inquirição de testemunha de acusação - Dr. EODES APARICIO PROENÇA ARAUJO - Advogados.
16- PROCESSO CRIME nº 2007.114-2 réu : EDUARDO JOSÉ PITELI - intimação do defensor do réu, de que foi designado o dia 30 de março de 2012, às 13:45 horas, perante o juízo da Comarca de Uraí-PR a audiência de proposta de suspensão - Dr. André Piteli - Advogado.
17- CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.501-3 RÉUS ALAN JUNIOR BARBOZA ,ANTONIO SILVERIO PEREIRA , YOSHI KURIKI , intimação dos Defensores dos réus, de que foi designado o dia 27 de março de 2012, às 14:30 horas, perante o Juizo da Comarca de Uraí-pR, a audiência de inquirição das testemunhas da defesa - Dr. Mauro Aparecido, Dr. João Odair Pelisson , Dr. Clayton de Siqueira Gomes e Drª Sonia Aparecida Yadomi da Silva- Advogados.

URAÍ , 23/11/2011

Juizados Especiais

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAI

RELAÇÃO Nº 122/2011

RELAÇÃO DE ADVOGADOS
Dra. Andrea Bernabel Furlan
Dr. Gustavo Vissoci Reiche
Dr. Leonardo de Almeida Zanetti
Dr. Lauro Fernando Zanetti
Dr. Shealtiel L. Pereira Filho
Dra. Angélica Cristina Hossaka
Dr. Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos
Dr. Gilberto Pedriali
Dra. Daniele Naldi Lucas
Dra. Rosangela Khater
Dr. Humberto Tsuyoshi Kohatsu
Dr. Marcio Antonio Miazzo
Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis
Dra. Carmen Gloria Arriagada Andrioli.
Dr. Januário Silvério de Souza.
Dr. Yoshinori Fucuda
Dr. Willian Davidson Doi
Dr. Paulo Afonso Magalhães Nolasco
Dr. Armando Mauri Spiacci
Dr. José Jorge Biolo Dra. Amanda Aparecida Alves Marcos
Dra. Alessandra Mitsunaga Benetoli
Dr. Luis Oscar Six Botton.
Dra. Samara Walkiria Cruz Miazzo

1 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2009.0000094-0/0 - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Jose Lucio Barbosa. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. - Advs. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
2 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2009.0000262-4/0 - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Adezilda Dias Moreira. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. - Advs. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
3 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2009.0000865-0/0 - Exeqüente: Casa Konno de Ferragens Ltda. - Executado: Sirlene Cardoso de Campos. - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a reclamada Sirlene Cardoso de Campos ao pagamento em favor do reclamante Casa Konno de Ferragens, Ltda do valor constante na inicial, o qual será acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a serem contados desde a data da citação da parte reclamada. - Advs. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
4 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2006.0000052-7/0 - Exeqüente: Farmácia São Bento de Assai - Farmácia Drogamais. - Executado: Milton Aparecido da Silva. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. - Advs. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
5 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.0000014-8/0 - Exeqüente: Pereira & Lajarin Ltda. - Executado: Wellington Bella. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. - Advs. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
6 - Autos de Reclamação nº 1528-58.2010.8.16.0047 - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Reclamado: Davi Alves de Andrade. - HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nesta data. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito de procedência do pedido, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. - Advs. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
7 - Autos de Execução de Título Judicial nº 266-73.2010.8.16.0047 - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Felix Hideki Ikawa. - Em face do pagamento, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. - Advs. Dra. Andrea Bernabel Furlan, Dr. Yoshinori Fucuda, Dr. Willian Davidson Doi.
8 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.0000597-6/0 - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Oneide Pereira de Lima. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. - Advs. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
9 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.0000731-4/0 - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Aline de Oliveira. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. - Advs. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
10 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2009.982-6/0 - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Simone Arakaki. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Advs. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
11 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 20080000406-0/0 - Exeqüente: North Fashion Industria e Comercio de Confecções Ltda - ME. - Executado: Claudio Alencar Gomes. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. - Advs. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
12 - Autos de Execução de Título Judicial nº 788-37.2009.8.16.0047 (2009.113-1/0) - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Valdivino Aparecido Pains. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. - Advs. Dra Andrea Bernabel Furlan.
13 - Autos de Execução de Título Judicial nº 556-59.2008.8.16.0047 (2008.889-3/0) - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Ronolfo Celestino. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. - Advs. Andrea Bernabel Furlan.
14 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1636-87.2010.8.16.0047 (2010.823-8/0) - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Valdenir Correia Biscaia. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. - Advs. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
15 - Autos de Reclamação nº 1553-71.2010.8.16.0047 (2010.766-7/0) - Reclamante: Ilson Pedro Flamia. - Reclamado: Bando do Brasil. - Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc I, do Codigo de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ILSON PEDRO FLAMIA em face do BANCO DO BRASIL S/A, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante a diferença entre a aplicação do índice utilizado e a aplicação da correção monetária no percentual do índice IPC de 44,80% para abril de 1990 e, o percentual de 7,87% para o mês de maio de 1990, incidente sobre a conta poupança nº 110.010.493-0, da agencia 0388-3. Os valores encontrados deverão ser acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% a.m. capitalizados mês a mês, e correção monetária na forma acima prevista, desde a data em que a diferença teria sido paga, bem como de juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação, cujo valor deverá ser calculado. - HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga da Comarca às fls. 115/124, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. - Advs. Dra. Samara Walkiria Cruz Miazzo, Dr. Marcio Antonio Miazzo, Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis, Dra. Carmen Gloria Arriagada Andrioli
16 - Autos de Reclamação nº 932-74.2010.8.16.0047 (2010.481-0/0) - Reclamante: Wilson Borsetti e outros. - Reclamado: Banco Itaú S/A. - Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc I, do Codigo de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WILSON BORSETTI E OUTROS em face de BANCO ITAU S/A para condenar o reclamado a pagar aos reclamantes a diferença entre a aplicação do índice utilizado e a aplicação da correção monetária no percentual do índice IPC de 84,32 para março de 1990, 44,80% para o mês de abril de 1990 e 7,87% para o mês de maio de 1990, incidente sobre as contas poupanças nº 1544-3 e 2032-3, ambos da agencia 0238. Os valores encontrados deverão ser acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados mês a mês, e correção monetária na forma acima prevista, desde a data em que a diferença teria sido paga, bem como de juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação, cujo valor deverá ser calculado. - HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga da Comarca às fls. 158/169, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. - Advs. Dr. Paulo Afonso Magalhães Nolasco; Dr. Armando Mauri Spiacci; Dra. Amanda Aparecida Alves Marcos; Dra. Alessandra Mitsunaga Benetoli; Dr. Luis Oscar Six Botton.
17 - Autos de Reclamação nº 930-07.2010.8.16.0047 (2010.479-3/0) - Reclamantes: Wilson Borsetti e outros. - Reclamado: Banco Itaú S/A. - Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc I do Codigo de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Wilson Borsetti e outros em face de Banco Itau S/A para condenar o reclamado a pagar aos reclamantes a diferença entre a aplicação do índice utilizado e a aplicação da correção monetária no percentual do índice IPC de 84,32% para março de 1990, 44,80% para o mês de abril de 1990 e 7,87 para o mês de maio de 1990, incidente sobre as contas -poupança nº 4358-7, 4500-8 e 1562-1, todas da agencia 0238.. Os valores encontrados deverão ser acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados mês a mês, e correção monetária na forma acima prevista, desde a data em que a diferença teria sido paga, bem como de juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação, cujo valor deverá ser calculado. -HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga da Comarca às fls. 163/173, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. - Advs. Dr. Paulo Afonso Magalhães Nolasco; Dr. Armando Mauri Spiacci; Dra. Amanda Aparecida Alves Marcos; Dra. Alessandra Mitsunaga Benetoli; Dr. Luis Oscar Six Botton.

18 - Autos de Reclamação nº 877-26.2010.8.16.0047 (2010.453-0/0) Reclamante: Inês Kasahara. - Reclamados: Banco Banestado/ Bando Itaú S/A e Banco Bradesco S/A. - Isto posto, com fundamento no art. 48, da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A. - Advs. Dra. Andrea Bernabel Furlan; Dr. Marcos Cibischini do Amaral Vasconsellos; Dr. Gilberto Pedriali; Dr. Lauro Fernando Zanetti.
19 - Autos de Reclamação nº 1552-86.2010.8.16.0047 (2010.765-5/0) - Reclamante: Mário Kanda. - Reclamado: Banco do Brasil. - Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc I do Codigo de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Mario Kanda em face do Banco do Brasil S/A, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante a diferença entre a aplicação do índice atualizado e a aplicação da correção monetária no percentual do índice IPC de 44,80% para abril de 1990 e, de 7,87% para maio de 1190, incidente sobre a conta poupança nº 110.011.020-5, da agencia 0388-3. Os valores encontrados deverão ser acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados mês a mês, e correção monetária na forma acima prevista, desde a data em que a diferença teria sido paga, bem como de juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação, cujo valor deverá ser calculado. - HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga da Comarca às fls. 137/146, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. - Advs. Dr. Marcio Antonio Miazzo; Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis e Dra. Carmen Gloria Arriagada Andrioli.
20 - Autos de Reclamação nº 902-39.2010.8.16.0047 (2010.474-4/0) - Reclamante: Paulo Kazuo Yamamoto. - Reclamado: Bando Itaú S/A. - Isto posto, com fundamento no art. 48, da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Itaú S/A. - Advs. Dra. Rosangela Khater; Dr. Humberto Tsuyoshi Kohatsu; Dr. Lauro Fernando Zanetti.
21 - Autos de Reclamação nº 888-55.2010.8.16.0047 (2010.464-3/0) - Reclamante: Marcia Akemi Kasahara da Rosa. - Reclamado: Banco Banestado/Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A. - Isto posto, com fundamento no art. 48, da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A. - Advs. Dra. Andrea Bernabel Furlan; Dr. Gustavo Vissoci Reiche; Dr. Leonardo de Almeida Zanetti; Dr. Lauro Fernando Zanetti; Dr. Shealtiel L. Pereira Filho; Dra. Angélica Cristina Hossaka; Dr. Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos; Dr. Gilberto Pedriali; Dra. Daniele Naldi Lucas.
22 - Autos de Reclamação nº 933-59.2010.8.16.0047 - Reclamante: Wilson Borsetti e outros. - Reclamado: Banco Itaú S/A. - Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILSON BORSETTI E OUTROS em face de BANCO ITAU S/A. - HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga da Comarca às fls. 159/169, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. - Advs. Dr. Paulo Afonso Magalhães Nolasco; Dr. Armando Mauri Spiacci; Dra. Amanda Aparecida Alves Marcos; Dr. Armando Mauri Spiacci; Dra. Alessandra Mitsunaga Benetoli; Dr. Luis Oscar Six Botton.
23 - Autos de Reclamação nº 3452-07.2010.8.16.0047 - Reclamante: Elcio de Giuli. - Reclamado: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. - Ao reclamante nomeio como advogado o Dr. Januário Silvério de Souza, advogado militante nesta Comarca. Intime-se o advogado nomeado para manifestação sobre a contestação e para informar se pretende a produção de outras provas, em dez dias. - Advs. Dr. Januário Silvério de Souza.
24 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1275-07.2009.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Marcio Aleixo. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
DRA. ANGELA TONETTI BIAZUS
JUIZA DE DIREITO

25/11/2011

CAMBÉ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
R E L A Ç Ã O D E P U B L I C A Ç Ã O N O D I Á R I O D A J U S T I Ç A

JUIZ DE DIREITO: RICARDO LUIZ GORLA
RELAÇÃO: 035/2011

ADVOGADOS:
ABER FERREIRA
ANGELA DE CASTRO CARMANIM
JOÃO DALMACIO PAVINATO
JOSÉ MAURO DAL'MOLIN
LUIZ CARLOS FREITAS
MARCUS VINICIUS BRUNETTI
MICHELIE PANNEBECKER
SHOBEI WATANABE
THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI
WINNICIUS PEREIRA DE GÓES

01. AUTOS Nº. 461/2008 - PURIFICADOR VITAPLUS X CÂNDIDA DUTRA - "*Já está em pleno funcionamento neste Juizado Especial o processo por meio eletrônico (Projudi), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico.O enunciado n.° 129 do Fonaje assim dispõe: "nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando-se as peças necessárias". Portanto, e buscando a agilidade que o processo eletrônico proporciona, e sem causar qualquer prejuízo às partes, determino a digitalização junto ao Sistema de Processo Virtual, com a respectiva intimação das partes. Após, as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias".* Informo que o número atual é **2415-83.2008.8.16.0056.**

ADVOGADO: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI

02. AUTOS Nº. 282/2004 - LUCIANO CARDOSO RIBEIRO X DESPACHANTE JR e LCL COMÉRCIO DE METAIS LTDA e PATRICIA SOUZA MORUSSI - *"Já está em pleno funcionamento neste Juizado Especial o processo por meio eletrônico (Projudi), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico.O enunciado n.° 129 do Fonaje assim dispõe: "nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando-se as peças necessárias". Portanto, e buscando a agilidade que o processo eletrônico proporciona, e sem causar qualquer prejuízo às partes, determino a digitalização junto ao Sistema de Processo Virtual, com a respectiva intimação das partes. Após, as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias".* Informo que o número atual é **411-15.2004.8.16.0056.**

ADVOGADOS: ANGELA DE CASTRO CARMANIM, JOSÉ MAURO DAL'MOLIN, MICHELIE PANNEBECKER

03. AUTOS Nº. 087/2005 - ANTONIO MARTINS X ARNALDO MANSIERO - *"Já está em pleno funcionamento neste Juizado Especial o processo por meio eletrônico (Projudi), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. O enunciado n.° 129 do Fonaje assim dispõe: "nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando-se as peças necessárias". Portanto, e buscando a agilidade que o processo eletrônico proporciona, e sem causar qualquer prejuízo às partes, determino a digitalização junto ao Sistema de Processo Virtual, com a respectiva intimação das partes. Após, as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias."* Informo que o número atual é **697-56.2005.8.16.0056.**

ADVOGADO: JOÃO DALMACIO PAVINATO
04. AUTOS N° 003/2008 - S. PRIANDE & CIA LTDA X FREITAS MONTAGEM DE CADEADOS LTDA. - *"Já está em pleno funcionamento neste Juizado Especial o processo por meio eletrônico (Projudi), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. O enunciado n.° 129 do Fonaje assim dispõe: "nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando-se as peças necessárias". Portanto, e buscando a agilidade que o processo eletrônico proporciona, e sem causar qualquer prejuízo às partes, determino a digitalização junto ao Sistema de Processo Virtual, com a respectiva intimação das partes. Após, as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias."* Informo que o número atual é **2356-95.2008.8.16.0056**

ADVOGADO: WINNICIUS PEREIRA DE GÓES
05.AUTOS N° 249/2006 - CLAUDINEI DE MARCHI X MARCIO ARAUJO DA SILVA - *"Já está em pleno funcionamento neste Juizado Especial o processo por meio eletrônico (Projudi), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. O enunciado n.° 129 do Fonaje assim dispõe: "nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando-se as peças necessárias". Portanto, e buscando a agilidade que o processo eletrônico proporciona, e sem causar qualquer prejuízo às partes, determino a digitalização junto ao Sistema de Processo Virtual, com a respectiva intimação das partes. Após, as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias."* Informo que o número atual é **816-80.2006.8.16.0056**
"Outrossim, manifeste-se o executado sobre o pedido de adjudicação, em cinco dias".

ADVOGADOS: ABER FERREIRA, LUIZ CARLOS FREITAS

06. AUTOS N° 460/2001 - CLAUDINEI MORAES DA SILVA X LUIS CARLOS ROBLEDA - *"Já está em pleno funcionamento neste Juizado Especial o processo por meio eletrônico (Projudi), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. O enunciado n.° 129 do Fonaje assim dispõe: "nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando-se as peças necessárias". Portanto, e buscando a agilidade que o processo eletrônico proporciona, e sem causar qualquer prejuízo às partes, determino a digitalização junto ao Sistema de Processo Virtual, com a respectiva intimação das partes. Após, as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias."* Informo que o número atual é **229-34.2001.8.16-0056**

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS BRUNETTI

07. AUTOS N° 079/2006 - SIRLEI RUIZ BRIZ X CR JÓIAS, CLÁUDIO LISBOA e ROSÂNGELA CLETO LISBOA - *"Já está em pleno funcionamento neste Juizado Especial o processo por meio eletrônico (Projudi), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. O enunciado n.° 129 do Fonaje assim dispõe: "nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando-se as peças necessárias". Portanto, e buscando a agilidade que o processo eletrônico proporciona, e sem causar qualquer prejuízo às partes, determino a digitalização junto ao Sistema de Processo Virtual, com a respectiva intimação das partes. Após, as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias."* Informo que o número atual é **720-65.2006.8.16-0056**

ADVOGADO: SHOBEI WATANABE

Cambé, 23 de novembro de 2011.

CASCAVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 043/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADELFIA TEREZINHA BERTE	006	2008.0000433-8/0
ADEMIR JESUS DA VEIGA	062	2010.0001773-1/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	015	2009.0002424-2/0
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	029	2009.0005256-6/0
ADRIANA TONET	002	2006.0000924-8/0
ADRIANA TONET	084	2010.0004036-0/0
ADRIANA TONET	085	2010.0004036-0/0
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	046	2010.0001047-6/0
ADRIANO LUIS DE ANDRADE	089	2010.0004309-3/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	037	2009.0006780-7/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	038	2009.0006853-0/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	075	2010.0002607-1/0
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO	009	2008.0005617-9/0
ALESSANDRA VOLKMANN	009	2008.0005617-9/0
ALESSANDRA VOLKMANN	019	2009.0003926-5/0
ALESSANDRA VOLKMANN	060	2010.0001694-5/0
ALESSANDRA VOLKMANN	080	2010.0003472-8/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	046	2010.0001047-6/0
ALEX SANDRO SONDA	011	2009.0001308-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	055	2010.0001384-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	056	2010.0001435-1/0
ALEXANDRE VETORELLO	003	2006.0001741-3/0
ALINE CRISTINA BOND REIS	034	2009.0006464-2/0
ALINE CRISTINA BOND REIS	078	2010.0003362-7/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	022	2009.0004622-7/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	027	2009.0005130-3/0
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA	063	2010.0001946-4/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	005	2007.0004368-0/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	028	2009.0005218-6/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	030	2009.0005517-4/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	049	2010.0001241-5/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	051	2010.0001299-4/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	052	2010.0001318-5/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	055	2010.0001384-4/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	056	2010.0001435-1/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	057	2010.0001446-4/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	084	2010.0004036-0/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	085	2010.0004036-0/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	093	2010.0004775-2/0
ANA CAROLINA BIANCHINI DE OLIVEIRA	093	2010.0004775-2/0
Ana augusta Esper Borges	030	2009.0005517-4/0
ANA PAULA GÓES NICOLADELI SCHICK	090	2010.0004435-9/0
ANA PAULA GÓES NICOLADELI SCHICK	091	2010.0004435-9/0
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA	015	2009.0002424-2/0
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA	084	2010.0004036-0/0
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA	085	2010.0004036-0/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	080	2010.0003472-8/0
ANDREIA BELO ROSSO	020	2009.0004101-3/0
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	080	2010.0003472-8/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	007	2008.0004859-7/0
ANTONYO LEAL JUNIOR	046	2010.0001047-6/0
ARGEU LEMES MARTINS	058	2010.0001554-1/0
ARLEY MOZEL	040	2009.0006956-5/0
BLAS GOMM FILHO	029	2009.0005256-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	005	2007.0004368-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	010	2008.0006227-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	036	2009.0006739-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	044	2010.0000615-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	049	2010.0001241-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	050	2010.0001273-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	051	2010.0001299-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	052	2010.0001318-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	061	2010.0001758-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	086	2010.0004120-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	087	2010.0004120-9/0
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO	042	2010.0000167-9/0
CAMILA FRANCIS SILVA	031	2009.0006099-4/0
CAREN REGINA JAROSZUK	040	2009.0006956-5/0
CARINA PATRICIA KUNZLER	101	2010.0005551-2/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	058	2010.0001554-1/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	064	2010.0001955-3/0

CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	064	2010.0001955-3/0
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	096	2010.0005092-8/0
CAROLINE ISABELA CRISTOFOLI	012	2009.0001677-3/0
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	086	2010.0004120-9/0
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	087	2010.0004120-9/0
CASSIANO GARCIA DA SILVA	011	2009.0001308-9/0
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER	073	2010.0002280-6/0
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER	074	2010.0002280-6/0
CELSO CORDEIRO	046	2010.0001047-6/0
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	003	2006.0001741-3/0
CLAUDIR JOSE SCHWARZ	042	2010.0000167-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	058	2010.0001554-1/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	020	2009.0004101-3/0
daniela setti de pauli	030	2009.0005517-4/0
DANIELE DE BONA	064	2010.0001955-3/0
DANIELLA LETICIA BROERING	015	2009.0002424-2/0
DANIELLE CRISTHINA DEDA	042	2010.0000167-9/0
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL	101	2010.0005551-2/0
DANUBIO CUNHA DA SILVA	024	2009.0005092-2/0
DAYANE GARCIA LOPES	073	2010.0002280-6/0
DAYANE GARCIA LOPES	074	2010.0002280-6/0
DENIS LISBOA COSTA	013	2009.0001753-4/0
DENIZE DE PAULO	015	2009.0002424-2/0
DIEGO GURGACZ	045	2010.0000903-6/0
DIEGO RUBENS GOTTARDI	064	2010.0001955-3/0
DIOGO ALBANO REIS	034	2009.0006464-2/0
DIOGO ALBANO REIS	061	2010.0001758-9/0
DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER	095	2010.0004973-9/0
DOUGLAS DOS SANTOS	009	2008.0005617-9/0
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	053	2010.0001340-3/0
EDUARDO DAL MOLIN CRISTO	040	2009.0006956-5/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	080	2010.0003472-8/0
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	064	2010.0001955-3/0
EDUARDO OLEINIK	010	2008.0006227-9/0
EDUARDO OLEINIK	054	2010.0001377-9/0
EDUARDO VANZELLA	004	2007.0001012-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	076	2010.0003110-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	077	2010.0003136-1/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	088	2010.0004304-4/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	089	2010.0004309-3/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	095	2010.0004973-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	097	2010.0005366-2/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	099	2010.0005414-4/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	100	2010.0005418-1/0
ELISANGELA CRISTINA PEREIRA	043	2010.0000241-6/0
ELISANGELA DE A KAVATA	005	2007.0004368-0/0
ELISANGELA DE A KAVATA	036	2009.0006739-9/0
ELIZÂNGELA MARIA VANZO CILTO	084	2010.0004036-0/0
ELIZÂNGELA MARIA VANZO CILTO	085	2010.0004036-0/0
EMERSON DEUNER	008	2008.0005287-5/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	058	2010.0001554-1/0
ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	039	2009.0006855-3/0
EVALDO CHAVIER DOS SANTOS	040	2009.0006956-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	067	2010.0002065-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	032	2009.0006284-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	033	2009.0006284-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	039	2009.0006855-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	045	2010.0000903-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	047	2010.0001096-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	048	2010.0001096-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	065	2010.0002052-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	066	2010.0002052-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	081	2010.0003479-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	082	2010.0003479-0/0
FABIO MOREIRA CONSTANTINO	096	2010.0005092-8/0
FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO	099	2010.0005414-4/0
FABÍOLA M. FIGUEIRA	030	2009.0005517-4/0
FELIZ GURGACZ JUNIOR	024	2009.0005092-2/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	015	2009.0002424-2/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	054	2010.0001377-9/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	060	2010.0001694-5/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	084	2010.0004036-0/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	085	2010.0004036-0/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	005	2007.0004368-0/0
FERNANDO JOSÉ GASPAR	064	2010.0001955-3/0
FERNANDO LUIZ JOHANN	008	2008.0005287-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	032	2009.0006284-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	033	2009.0006284-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	039	2009.0006855-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	045	2010.0000903-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	047	2010.0001096-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	048	2010.0001096-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	065	2010.0002052-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	066	2010.0002052-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	081	2010.0003479-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	082	2010.0003479-0/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	005	2007.0004368-0/0
flavia balduino da silva	027	2009.0005130-3/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	011	2009.0001308-9/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	022	2009.0004622-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	016	2009.0003630-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	045	2010.0000903-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	047	2010.0001096-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	048	2010.0001096-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	096	2010.0005092-8/0
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	058	2010.0001554-1/0
Francieli de Araújo Guandalin	003	2006.0001741-3/0
FRANCIELI DIAS	002	2006.0000924-8/0
FRANCIELLY BRAGGIO	093	2010.0004775-2/0
FREDERICO LAMANO PARISE	073	2010.0002280-6/0

FREDERICO LAMANO PARISE	074	2010.0002280-6/0
GABRIELA MURARO VIEIRA	019	2009.0003926-5/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	020	2009.0004101-3/0
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	094	2010.0004780-4/0
GERALDO JOSE WIETZIKOSKI	043	2010.0000241-6/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	084	2010.0004036-0/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	085	2010.0004036-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	016	2009.0003630-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	034	2009.0006464-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	038	2009.0006853-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	039	2009.0006855-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	045	2010.0000903-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	047	2010.0001096-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	048	2010.0001096-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	096	2010.0005092-8/0
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	020	2009.0004101-3/0
GILBERTO DA VEIGA	062	2010.0001773-1/0
GILBERTO FIOR	015	2009.0002424-2/0
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	025	2009.0005104-8/0
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	026	2009.0005104-8/0
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	029	2009.0005256-6/0
GIUGIARA BUENO	014	2009.0001882-5/0
GIUGIARA BUENO	017	2009.0003855-6/0
GIUGIARA BUENO	018	2009.0003857-0/0
GIUGIARA BUENO	041	2009.0007146-3/0
GIUGIARA BUENO	059	2010.0001562-9/0
GIUGIARA BUENO	083	2010.0003789-1/0
GIULIANO BUENO	018	2009.0003857-0/0
GIULIANO BUENO	041	2009.0007146-3/0
GIULIANO BUENO	059	2010.0001562-9/0
GIULIANO BUENO	083	2010.0003789-1/0
GIZELI BELOLI	042	2010.0000167-9/0
GLADYS FRANCISCO CORRÊA	031	2009.0006099-4/0
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS	073	2010.0002280-6/0
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS	074	2010.0002280-6/0
Gustavo Freitas Macedo	079	2010.0003445-0/0
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	042	2010.0000167-9/0
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	090	2010.0004435-9/0
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	091	2010.0004435-9/0
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI	090	2010.0004435-9/0
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI	091	2010.0004435-9/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	011	2009.0001308-9/0
HERBERT CORREA BARROS	015	2009.0002424-2/0
HÉRICK PAVIN	063	2010.0001946-4/0
HÉRICK PAVIN	077	2010.0003136-1/0
HÉRICK PAVIN	097	2010.0005366-2/0
HÉRICK PAVIN	100	2010.0005418-1/0
ILDO FORCELINI	007	2008.0004859-7/0
IVANIR AFONSO BERTE	006	2008.0000433-8/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	053	2010.0001340-3/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	054	2010.0001377-9/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	057	2010.0001446-4/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	060	2010.0001694-5/0
JACIR DA SILVA DIAS	016	2009.0003630-5/0
JAIME AIRTON HANAUER	044	2010.0000615-0/0
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	046	2010.0001047-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	016	2009.0003630-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	034	2009.0006464-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	038	2009.0006853-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	039	2009.0006855-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	045	2010.0000903-6/0
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	073	2010.0002280-6/0
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	074	2010.0002280-6/0
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	073	2010.0002280-6/0
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	074	2010.0002280-6/0
JANE MARA DA SILVA PILATTI	022	2009.0004622-7/0
JANETE MARIA CLASER SILVA	050	2010.0001273-1/0
JOAO LUIZ CAMPOS	080	2010.0003472-8/0
JOÃO PAULO DE MELLO	099	2010.0005414-4/0
JOÃO PAULO PYL	062	2010.0001773-1/0
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	046	2010.0001047-6/0
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	009	2008.0005617-9/0
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	045	2010.0000903-6/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	030	2009.0005517-4/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	084	2010.0004036-0/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	085	2010.0004036-0/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	093	2010.0004775-2/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	037	2009.0006780-7/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	040	2009.0006956-5/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	075	2010.0002607-1/0
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	089	2010.0004309-3/0
JOSE FERNANDO MARUCCI	015	2009.0002424-2/0
JOSE FRANCISCO DA SILVA	031	2009.0006099-4/0
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	021	2009.0004246-6/0
JOSE ROSELANO MORETTO	008	2008.0005287-5/0
JOSE SMARCZEWSKI FILHO	023	2009.0004721-5/0
JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA	012	2009.0001677-3/0
JULIANA MIGUEL REBEIS	090	2010.0004435-9/0
JULIANA MIGUEL REBEIS	091	2010.0004435-9/0
JULIANA NOGUEIRA	094	2010.0004780-4/0
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	036	2009.0006739-9/0
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	044	2010.0000615-0/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	080	2010.0003472-8/0
JULIANO RICARDO TOLENTINO	095	2010.0004973-9/0
JULIO CESAR GOULART LANES	046	2010.0001047-6/0
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	077	2010.0003136-1/0
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO	002	2006.0000924-8/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	094	2010.0004780-4/0
KARINA GISELLI PIMENTA	008	2008.0005287-5/0
KATIA REJANE STURMER	094	2010.0004780-4/0
KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF	002	2006.0000924-8/0
LEANDRO DE QUADROS	095	2010.0004973-9/0
LEONARDO PARZIANELLO	090	2010.0004435-9/0
LEONARDO PARZIANELLO	091	2010.0004435-9/0
LIA DIAS GREGORIO	080	2010.0003472-8/0
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	011	2009.0001308-9/0
LUCIANA GOULART PENTEADO	073	2010.0002280-6/0
LUCIANA GOULART PENTEADO	074	2010.0002280-6/0

LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	029	2009.0005256-6/0
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	098	2010.0005392-8/0
LUCILEI ORIBKA	054	2010.0001377-9/0
LUDMILA CANGANI HUNGARO	030	2009.0005517-4/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	063	2010.0001946-4/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	064	2010.0001955-3/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	079	2010.0003445-0/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	092	2010.0004534-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	007	2008.0004859-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	093	2010.0004775-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	064	2010.0001955-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	068	2010.0002066-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	069	2010.0002066-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	070	2010.0002070-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	071	2010.0002091-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	076	2010.0003110-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	079	2010.0003445-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	088	2010.0004304-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	089	2010.0004309-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	016	2009.0003630-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	032	2009.0006284-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	033	2009.0006284-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	034	2009.0006464-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	038	2009.0006853-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	039	2009.0006855-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	045	2010.0000903-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	047	2010.0001096-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	048	2010.0001096-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	096	2010.0005092-8/0
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	042	2010.0000167-9/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	067	2010.0002065-3/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	072	2010.0002143-8/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	101	2010.0005551-2/0
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	055	2010.0001384-4/0
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	056	2010.0001435-1/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	009	2008.0005617-9/0
MARCELO FABIANO FLOPAS	061	2010.0001758-9/0
Marcelo Habice da Motta	036	2009.0006739-9/0
MARCELO HONJO	096	2010.0005092-8/0
MARCELO LOCATELLI	058	2010.0001554-1/0
MARCELO LOCATELLI	092	2010.0004534-7/0
MARCELO MOÇO CORREA	093	2010.0004775-2/0
MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN	008	2008.0005287-5/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	019	2009.0003926-5/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	080	2010.0003472-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	005	2007.0004368-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	010	2008.0006227-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	036	2009.0006739-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	044	2010.0000615-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	049	2010.0001241-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	050	2010.0001273-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	051	2010.0001299-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	052	2010.0001318-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	061	2010.0001758-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	086	2010.0004120-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	087	2010.0004120-9/0
MARCO ANTONIO DE PAULI	030	2009.0005517-4/0
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	064	2010.0001955-3/0
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	071	2010.0002091-9/0
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	089	2010.0004309-3/0
MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES	067	2010.0002065-3/0
MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES	073	2010.0002280-6/0
MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES	074	2010.0002280-6/0
MARIA LETICIA BRUSCH	053	2010.0001340-3/0
MARIA LETICIA BRUSCH	057	2010.0001446-4/0
MARIA LETICIA BRUSCH	060	2010.0001694-5/0
MARIA REGINA DA COSTA	060	2010.0001694-5/0
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	030	2009.0005517-4/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	072	2010.0002143-8/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	101	2010.0005551-2/0
MARINA JULIETI MARINI	019	2009.0003926-5/0
MARINA JULIETI MARINI	027	2009.0005130-3/0
MARINA JULIETI MARINI	032	2009.0006284-4/0
MARINA JULIETI MARINI	033	2009.0006284-4/0
MARINA JULIETI MARINI	047	2010.0001096-9/0
MARINA JULIETI MARINI	048	2010.0001096-9/0
MARINA JULIETI MARINI	065	2010.0002052-7/0
MARINA JULIETI MARINI	066	2010.0002052-7/0
MARINA NETTO NÉIA	073	2010.0002280-6/0
MARINA NETTO NÉIA	074	2010.0002280-6/0
MARLENE RAINETE MONTEIRO	093	2010.0004775-2/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	067	2010.0002065-3/0
MAURICIO KAVINSKI	064	2010.0001955-3/0
MAURICIO KAVINSKI	068	2010.0002066-5/0
MAURICIO KAVINSKI	069	2010.0002066-5/0
MAURICIO KAVINSKI	070	2010.0002070-5/0
MAURICIO KAVINSKI	071	2010.0002091-9/0
MAURICIO KAVINSKI	076	2010.0003110-9/0
MAURICIO KAVINSKI	079	2010.0003445-0/0
MAURICIO KAVINSKI	089	2010.0004309-3/0
MAURILIO ROSSETTO JUNIOR	086	2010.0004120-9/0
MAURILIO ROSSETTO JUNIOR	087	2010.0004120-9/0
MAYKON CRISTIANO JORGE	008	2008.0005287-5/0
MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES	061	2010.0001758-9/0
MICHELE SACHSER	064	2010.0001955-3/0
MICHELLE BRAGA VIDAL	005	2007.0004368-0/0
MIGUEL LUCIANO PEZZINI	102	2010.0005582-7/0
MIGUELITO REGIS CARGNIN	003	2006.0001741-3/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	058	2010.0001554-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	037	2009.0006780-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	075	2010.0002607-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	094	2010.0004780-4/0
MILTON POLISZUK	073	2010.0002280-6/0
MILTON POLISZUK	074	2010.0002280-6/0
MOISES BATISTA DE SOUZA	064	2010.0001955-3/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	005	2007.0004368-0/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	049	2010.0001241-5/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	051	2010.0001299-4/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	052	2010.0001318-5/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	055	2010.0001384-4/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	056	2010.0001435-1/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	057	2010.0001446-4/0

NADIA MAZUREK	032	2009.0006284-4/0
NADIA MAZUREK	033	2009.0006284-4/0
NADIA MAZUREK	034	2009.0006464-2/0
NADIA MAZUREK	038	2009.0006853-0/0
NADIA MAZUREK	039	2009.0006855-3/0
NADIA MAZUREK	045	2010.0000903-6/0
NADIA MAZUREK	047	2010.0001096-9/0
NADIA MAZUREK	048	2010.0001096-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	094	2010.0004780-4/0
NELSON PILLA FILHO	064	2010.0001955-3/0
NELSON PILLA FILHO	068	2010.0002066-5/0
NELSON PILLA FILHO	069	2010.0002066-5/0
NELSON PILLA FILHO	070	2010.0002070-5/0
NELSON PILLA FILHO	071	2010.0002091-9/0
NELSON PILLA FILHO	079	2010.0003445-0/0
NELSON PILLA FILHO	089	2010.0004309-3/0
NERI RODRIGUES DA SILVA	058	2010.0001554-1/0
NILBERTO RAFAEL VANZO	015	2009.0002424-2/0
OLDEMAR MARIANO	012	2009.0001677-3/0
OLICIO ALVES BENI	046	2010.0001047-6/0
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	073	2010.0002280-6/0
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	074	2010.0002280-6/0
ORIVALDO LUZETTI	020	2009.0004101-3/0
OTAVIO GUTKOSKI	078	2010.0003362-7/0
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA	064	2010.0001955-3/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	068	2010.0002066-5/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	069	2010.0002066-5/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	070	2010.0002070-5/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	071	2010.0002091-9/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	076	2010.0003110-9/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	079	2010.0003445-0/0
PATRICIA TRENTO	064	2010.0001955-3/0
PAULA FIXFEX DE OLIVEIRA	073	2010.0002280-6/0
PAULA FIXFEX DE OLIVEIRA	074	2010.0002280-6/0
PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS	093	2010.0004775-2/0
PAULO ROBERTO BOND REIS	034	2009.0006464-2/0
PAULO ROBERTO FADEL	042	2010.0000167-9/0
RACHEL LANG	073	2010.0002280-6/0
RACHEL LANG	074	2010.0002280-6/0
RAFAEL PELLIZZETTI	006	2008.0000433-8/0
RAFAEL PELLIZZETTI	081	2010.0003479-0/0
RAFAEL PELLIZZETTI	082	2010.0003479-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	019	2009.0003926-5/0
RAFAEL SARTORI ALVARES	086	2010.0004120-9/0
RAFAEL SARTORI ALVARES	087	2010.0004120-9/0
RAFAELA FELIPPI ARDANAZ	002	2006.0000924-8/0
RAFAELA PESSALI	030	2009.0005517-4/0
Raquel Manfroi Tissiani Berta	016	2009.0003630-5/0
Raquel Manfroi Tissiani Berta	073	2010.0002280-6/0
Raquel Manfroi Tissiani Berta	074	2010.0002280-6/0
REGINALDO REGGIANI	042	2010.0000167-9/0
REGINALDO REGGIANI	099	2010.0005414-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	042	2010.0000167-9/0
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	102	2010.0005582-7/0
RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	068	2010.0002066-5/0
RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	069	2010.0002066-5/0
RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	070	2010.0002070-5/0
RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	071	2010.0002091-9/0
RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	072	2010.0002143-8/0
RICARDO FELIPPI ARDANAZ	090	2010.0004435-9/0
RICARDO FELIPPI ARDANAZ	091	2010.0004435-9/0
RICARDO JOSE LUZETTI	020	2009.0004101-3/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	012	2009.0001677-3/0
RODRIGO ALVES ABREU	030	2009.0005517-4/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	076	2010.0003110-9/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	077	2010.0003136-1/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	088	2010.0004304-4/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	089	2010.0004309-3/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	095	2010.0004973-9/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	097	2010.0005366-2/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	099	2010.0005414-4/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	100	2010.0005418-1/0
RONALDO LUIZ BARBOZA	042	2010.0000167-9/0
ROSANGELA PEREIRA DA SILVA	031	2009.0006099-4/0
ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO	015	2009.0002424-2/0
Rosicler Adair Castro	080	2010.0003472-8/0
ROSILEI NUNES DOS ANJOS	021	2009.0004246-6/0
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	001	1999.0000053-1/0
RUBIA MOURA PANISSA	086	2010.0004120-9/0
RUBIA MOURA PANISSA	087	2010.0004120-9/0
RUI DA FONSECA	006	2008.0000433-8/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	076	2010.0003110-9/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	077	2010.0003136-1/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	088	2010.0004304-4/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	089	2010.0004309-3/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	095	2010.0004973-9/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	097	2010.0005366-2/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	099	2010.0005414-4/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	100	2010.0005418-1/0
SERGIO BOND REIS	016	2009.0003630-5/0
SERGIO BOND REIS	034	2009.0006464-2/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	020	2009.0004101-3/0
SERGIO SCHULZE	102	2010.0005582-7/0
SHIRLEY NUNES	040	2009.0006956-5/0
SILMARA STROPARO	063	2010.0001946-4/0
SILMARA STROPARO	064	2010.0001955-3/0
SILMARA STROPARO	079	2010.0003445-0/0
SILMARA STROPARO	092	2010.0004534-7/0
SILVIA ARRUDA GOMM	029	2009.0005256-6/0
SILVIO SILVA	050	2010.0001273-1/0
SIMPLICIO FERREIRA FARO	019	2009.0003926-5/0
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	022	2009.0004622-7/0
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	063	2010.0001946-4/0
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	064	2010.0001955-3/0
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	092	2010.0004534-7/0
TATIANA GAERTNER	007	2008.0004859-7/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	102	2010.0005582-7/0
TATIANE TAMINATO	073	2010.0002280-6/0
TATIANE TAMINATO	074	2010.0002280-6/0
THIAGO DIAMANTE	071	2010.0002091-9/0
THIAGO SALVATTI	096	2010.0005092-8/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	094	2010.0004780-4/0
VALDIR CEZAR MILANI	031	2009.0006099-4/0
VALDIR PACINI	035	2009.0006649-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	056	2010.0001435-1/0
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	064	2010.0001955-3/0
WAGNER TOPOROSKI MORELI	020	2009.0004101-3/0
WALNOR MERGENER	004	2007.0001012-8/0

001 1999.0000053-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCO ANTONIO EBRAHIM ARAUJO X AURELINO TRENTO

R. despacho de fls. 220: "... 2)... MANIFESTE-SE O AUTOR, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, MEDIANTE NOVAS DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS, INDICANDO BENS DO DVEDOR SUJEITOS À PENHORA."

Adv(s) ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER

002 2006.0000924-8/0 - Execução de Título Judicial — ALTAIR ANTONIO GALVIN X OLINDA SILIPRANDI

Fica a parte EXEQUENTE intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 367/verso), indicando desde logo o endereço onde se encontra a parte EXECUTADA (OLINDA SILIPRANDI), sob pena de extinção.

Adv(s) KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, JURACI ANTONIO BORTOLOTTO, ADRIANA TONET, FRANCIELI DIAS, RAFAELA FELIPPI ARDANAZ

003 2006.0001741-3/0 - Execução de Título Judicial — MARILEI CANDIDO MORAES X PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA

intimação do requerente para informar, no prazo de dez dias, se houve quitação do débito.

Adv(s) MIGUELITO REGIS CARGNIN, CINTIA REGINA BRITO AGUIAR, ALEXANDRE VETORELLO, Francieli de Araújo Guandalin

004 2007.0001012-8/0 - Execução Título Extrajudicial — CERAMICA RODANTE LTDA X CARLOS ESTACHO

Intimação do requerente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça, momento em que deverá manifestar-se sobre bens em nome do devedor, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) EDUARDO VANZELLA, WALNOR MERGENER

005 2007.0004368-0/0 - Execução de Título Judicial — NADIR TEREZA MORETTI X BANCO ITAÚ S/A. (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...na fase de cumprimento de sentença...

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, ELISANGELA DE A KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO

006 2008.0000433-8/0 - Execução de Título Judicial — PEDRO FARIAS DA SILVA X NOELI GIASSON

Ficam as partes intimadas do r. despacho de fls. 117: "1. TENHO POR JUSTIFICADA A AUSÊNCIA DO EXEQUENTE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ANTE O MOTIVO ARGUIDO (FL. 116). 2. INTIME-SE O EXEQUENTE, PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, REFERENTE A PROPOSTA DE ACORDO APRESENTADA PELA EXECUTADA (FL. 114). ..."

Adv(s) RAFAEL PELLIZZETTI, RUI DA FONSECA, IVANIR AFONSO BERTE, ADELFIA TEREZINHA BERTE

007 2008.0004859-7/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA DE OLIVEIRA SOUSA X FININVEST

"1. Recebo o recurso de fls. 98/111, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls. 112 e 115), mando devolver à parte recorrente o valor de R$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se a recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará."

Adv(s) ILDO FORCELINI, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, TATIANA GAERTNER

008 2008.0005287-5/0 - Execução de Título Judicial — VALDEMAR DE OLIVEIRA X THATIANE MAZIERO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença...

Adv(s) JOSE ROSELANO MORETTO, EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, MAYKON CRISTIANO JORGE, MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN, KARINA GISELLI PIMENTA

009 2008.0005617-9/0 - Execução de Título Judicial — VALDECIR SALES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...em razão da satisfação da obrigação...

Adv(s) JONATHAN MICHELSON ESTEVES, ALESSANDRA VOLKMANN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, DOUGLAS DOS SANTOS

010 2008.0006227-9/0 - Processo de Conhecimento — ELISEU CARLOS LIBERALI X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

"1. Recebo o recurso de fls. 136/154, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls.166 e 168), mando devolver à parte recorrente o valor de R$ 106,76 (cento e seis reais e setenta e seis centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se a recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará. 4. Ademais, verifico que a parte autora (recorrida) já apresentou suas contrarrazões (fls. 172/178). 5. Contudo, tendo em vista a decisão do Min. Dias Toffoli, do STF, nos autos de RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, e o contido nos Ofícios Circulares nº 116/2010 e 10/2011, do Gabinete da Presidência do TJ-PR, fica sobrestada a remessa dos autos para a Turma Recursal, até decisão daquelas causas de repercussão geral pelo Pretório Excelso."

Adv(s) EDUARDO OLEINIK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

011 2009.0001308-9/0 - Execução de Título Judicial — MARIA HELENA SOUZA DE ANDRADE WOSNIAK X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, ALEX SANDRO SONDA, CASSIANO GARCIA DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

012 2009.0001677-3/0 - Execução de Título Judicial — YANKTON BODOT X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...na fase de cumprimento de sentença...

Adv(s) CAROLINE ISABELA CRISTOFOLI, JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

013 2009.0001753-4/0 - Execução de Título Judicial — MARIA LÚCIA DA PAIXÃO X JOSÉ ATÍLIO GOMES

Diga a exequente no prazo de cinco (5) dias, sobre fls. 86 a 91, indicando diligências específicas e bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DENIS LISBOA COSTA

014 2009.0001882-5/0 - Execução de Título Judicial — ACHKAR & EL ACHKAR LTDA (LOJA VITTRAGE) X PATRICIA DE MELO

Intimação do requerente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça, momento em que deverá manifestar-se sobre bens em nome do devedor, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) GIUGIARA BUENO

015 2009.0002424-2/0 - Execução de Título Judicial — NEIDA MARIA CHASSOT X BRASIL TELECOM S/A. - OI (E OUTROS)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) DANIELLA LETICIA BROERING, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, DENIZE DE PAULO, HERBERT CORREA BARROS, GILBERTO FIOR, JOSE FERNANDO MARUCCI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO

016 2009.0003630-5/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MARIA APARECIDO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S.A

Despacho de fls. 187 que traz: 1. O requerimento do autor (fl. 186), de cobrança da astreinte resultante da não entrega pelo vencido (fls. 92/93, 145 e 156) da carta da anuência, não pode ser atendido de plano, porque a ré depende de alguns dados que cabe à autora fornecer, como afirmou à fl. 171. 2. Assim, intime-se o autor para, em dez dias, indicar a razão social completa da empresa "C K RIBEIRO" (fl.14) e seu CNPJ, com os quais a ré poderá emitir carta de anuência e permitir o resgate dos títulos arquivados (fl. 67).

Adv(s) SERGIO BOND REIS, JACIR DA SILVA DIAS, Raquel Manfroi Tissiani Berta, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

017 2009.0003855-6/0 - Execução de Título Judicial — BERLENGAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (VISUAL MODAS) X VITOR HUGO PEREIRA DO AMARAL

Fica a parte EXEQUENTE intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 41/verso), indicando desde logo bens da parte EXECUTADA passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) GIUGIARA BUENO

018 2009.0003857-0/0 - Processo de Conhecimento — ACHKAR & EL ACHKAR LTDA (LOJA VITTRAGE) X DENISE ALMEIDA SILVA

intimação do autor para que, no prazo de cinco dias, devolva a via original do alvará retirado 1268/2011, sob pena de indeferimento de nova expedição.

Adv(s) GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO

019 2009.0003926-5/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON PAULINO DE SOUZA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

intimação do réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A que informe conta corrente, no prazo de 15 dias, para devolução de valores depositados a maior por ocasião do preparo recursal.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, ALESSANDRA VOLKMANN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MÁRCIA SATIL PARREIRA, SIMPLICIO FERREIRA FARO, GABRIELA MURARO VIEIRA

020 2009.0004101-3/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE NOVELLI LUZETTI X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...em razão da satisfação da obrigação...

Adv(s) RICARDO JOSE LUZETTI, ORIVALDO LUZETTI, ANDREIA BELO ROSSO, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, WAGNER TOPOROSKI MORELI

021 2009.0004246-6/0 - Execução Título Extrajudicial — JOÃO PAGO GEA X ADRIANO ROGÉRIO RIBEIRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ROSILEI NUNES DOS ANJOS

022 2009.0004622-7/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDIO DOS SANTOS X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Fica intimada a parte EXECUTADA, da penhora realizada às fls. 171 a 174 dos autos, bem como do prazo de quinze (15) dias para, querendo, impugnar e/ou opor embargos à execução.

Adv(s) TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, ALVARO FÁBIO KREFTA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

023 2009.0004721-5/0 - Execução Título Extrajudicial — AMADEU TOMASIN NETO X VANDERLEI DE SOUZA

Intimação do requerente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça, momento em que deverá manifestar-se sobre bens em nome do devedor, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) JOSE SMARCZEWSKI FILHO

024 2009.0005092-2/0 - Execução de Título Judicial — DANÚBIO CUNHA DA SILVA X JACIRA ROBLES DE MELO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...na fase de cumprimento de sentença...

Adv(s) DANUBIO CUNHA DA SILVA, FELIZ GURGACZ JUNIOR

025 2009.0005104-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ANGELA APARECIDA ANDRZEIEVSKI PALAVER X CHRISTIANE GOMES DA SILVA COSTA

Intimação da parte credora/autora para retirar certidão de dívida, no prazo legal, sob as penas da Lei.

Adv(s) GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO

026 2009.0005104-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ANGELA APARECIDA ANDRZEIEVSKI PALAVER X CHRISTIANE GOMES DA SILVA COSTA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO

027 2009.0005130-3/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO JOSÉ GARBIN X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, ALVARO FÁBIO KREFTA, flavia balduino da silva

028 2009.0005218-6/0 - Execução de Título Judicial — CÁTIA CRISTINA ÁLVARO DA SILVA X SEBASTIÃO RODRIGUES MOREIRA

Intimação do requerente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça, momento em que deverá manifestar-se sobre bens em nome do devedor, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO

029 2009.0005256-6/0 - Processo de Conhecimento — EVERTON GONZALES X BANCO SANTANDER S/A

Fica intimada a RECLAMADA para que informe nos autos dados de conta bancária, para transferência de crédito remanescente.

Adv(s) LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM

030 2009.0005517-4/0 - Execução de Título Judicial — MÁRCIO RIBEIRO X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

Fica intimada a parte EXECUTADA, da penhora realizada às fls. 97 a 100 dos autos, bem como do prazo de quinze (15) dias para, querendo, impugnar e/ou opor embargos à execução.

Adv(s) FABÍOLA M. FIGUEIRA, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, LUDMILA CANGANI HUNGARO, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, RAFAELA PESSALI, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, MARCO ANTONIO DE PAULI, daniela setti de pauli, Ana augusta Esper Borges, RODRIGO ALVES ABREU

031 2009.0006099-4/0 - Processo de Conhecimento — GERTRUDES FOLADOR X ADETEC ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) GLADYS FRANCISCO CORRÊA, JOSE FRANCISCO DA SILVA, ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, CAMILA FRANCIS SILVA, VALDIR CEZAR MILANI

032 2009.0006284-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ OLAVIO BREMM X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte Recorrente para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos comprovante de abertura de conta referente às custas complementares, uma vez que no comprovante de depósito (fls. 225/226) não consta o nº da Conta Judicial aberta junto à instituição financeira.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, NADIA MAZUREK, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

033 2009.0006284-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ OLAVIO BREMM X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

"1. Recebo o recurso de fls. 176/200, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo de dez (10) dias. 3. Após, enviem-se os autos a Turma Recursal."

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, NADIA MAZUREK, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

034 2009.0006464-2/0 - Execução de Título Judicial — KARINA CARVALHO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Intimação do requerido para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a penhora realizada em uma de suas conta corrente, impugando se quiser, sob pena dos valores serem depositados ao requerente.

Adv(s) SERGIO BOND REIS, PAULO ROBERTO BOND REIS, ALINE CRISTINA BOND REIS, DIOGO ALBANO REIS, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

035 2009.0006649-0/0 - Execução Título Extrajudicial — REI DA SOLDA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA-EPP X CDM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. (E OUTRO)

Fica a parte EXEQUENTE intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 72/verso), indicando desde logo o endereço onde se encontram os bens da parte EXECUTADA passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) VALDIR PACINI

036 2009.0006739-9/0 - Execução de Título Judicial — MARYNES PIAIA X BANCO ITAÚ S.A

"...acolho o requerimento de fls. 114-117, e DECLARO A NULIDADE da intimação de fl. 84, e de todos os atos praticados após a referida intimação. Em consequência, devolvo ao réu o prazo para eventual recurso inominado, que passará a contar a partir da intimação desta decisão..."

Adv(s) JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, Marcelo Habice da Motta, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A KAVATA

037 2009.0006780-7/0 - Execução de Título Judicial — EDUARDO PETZOLD X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

intimação do réu, para que, no prazo de 15 dias, cumpra o remanescente R$ 33,36 (trinta e três reais e trinta e seis centavos), sob pena de execução.

Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

038 2009.0006853-0/0 - Execução de Título Judicial — NEUSELY APARECIDA DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...na fase de cumprimento de sentença...

Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

039 2009.0006855-3/0 - Processo de Conhecimento — MARINO STORCHI ZUCCO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Fica intimada a RECLAMADA para que informe nos autos dados de conta bancária, para transferência de crédito remanescente.

Adv(s) ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

040 2009.0006956-5/0 - Execução de Título Judicial — JUNIOR CESAR LUNA (E OUTRO) X EDUARDO TRESPACH DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Intimação do requerente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça, momento em que deverá manifestar-se sobre bens em nome do devedor, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) SHIRLEY NUNES, CAREN REGINA JAROSZUK, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, EVALDO CHAVIER DOS SANTOS, EDUARDO DAL MOLIN CRISTO, ARLEY MOZEL

041 2009.0007146-3/0 - Execução de Título Judicial — BERLENGAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (VISUAL MODAS) X TÂNIA CRISTINA SILVA DANIEL

Fica a parte EXEQUENTE intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 43/verso), indicando desde logo o endereço onde se encontram os bens da parte EXECUTADA passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO

042 2010.0000167-9/0 - Processo de Conhecimento — ADEMAR BERNARDINI JUNIOR X CLEVERSON FERNANDES RAMOS (E OUTROS)

intimação do réu HDI para que informe conta corrente, no prazo de 15 dias, para devolução de valores depositados a maior por ocasião do preparo recursal.

Adv(s) RONALDO LUIZ BARBOZA, CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO, REGINALDO REGGIANI, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELOLI, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, DANIELLE CRISTHINA DEDA

043 2010.0000241-6/0 - Execução Título Extrajudicial — C. G. DE OLIVEIRA CARVALHO - CONFECÇÕES ME X DIRLÉIA APARECIDA SBARDELOTTO CASTELLI

Intimação do requerente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça, momento em que deverá manifestar-se sobre bens em nome do devedor, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) GERALDO JOSE WIETZIKOSKI, ELISANGELA CRISTINA PEREIRA

044 2010.0000615-0/0 - Processo de Conhecimento — ADILSON HIROYUKI KIKUTI - ESPÓLIO (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A.

"1. Recebo o recurso de fls. 101/131, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls. 137 e 139), mando devolver à parte recorrente o valor de R$ 5,83 (cinco reais e oitenta e três centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se o recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará. 4. Ademais, verifico que a parte autora (recorrida) já apresentou suas contrarrazões (fls. 142/154). 5. Contudo, tendo em vista a decisão do Min. Dias Toffoli, do STF, nos autos de RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, e o contido nos Ofícios Circulares nº 116/2010 e 10/2011, do Gabinete da Presidência do TJ-PR, fica sobrestada a remessa dos autos para a Turma Recursal, até decisão daquelas causas de repercussão geral pelo Pretório Excelso."

Adv(s) JAIME AIRTON HANAUER, JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

045 2010.0000903-6/0 - Processo de Conhecimento — ROGÉRIO DE MENEZES AVELINO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Fica intimada a RECLAMADA para que informe nos autos dados de conta bancária, para transferência de crédito remanescente.

Adv(s) JONATHAN MICHELSON ESTEVES, DIEGO GURGACZ, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

046 2010.0001047-6/0 - Processo de Conhecimento — DEVANIR MARCOS DE OLIVEIRA X CLARO S/A

Fica intimada a RECLAMADA para que informe nos autos dados de conta bancária, para transferência de crédito remanescente.

Adv(s) CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, OLICIO ALVES BENI, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, JAIME CIRINO GONÇALVES NETO, ANTONYO LEAL JUNIOR, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES

047 2010.0001096-9/0 - Processo de Conhecimento — MAIKE MAIA DOS REIS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação da parte Recorrente para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos comprovante de abertura de conta referente às custas complementares, uma vez que no comprovante de depósito (fls. 177/178) não consta o nº da Conta Judicial aberta junto à instituição financeira.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

048 2010.0001096-9/0 - Processo de Conhecimento — MAIKE MAIA DOS REIS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"1. Recebo o recurso de fls. 123/147, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo de dez (10) dias. 3. Após, enviem-se os autos a Turma Recursal."

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

049 2010.0001241-5/0 - Processo de Conhecimento — IOLANDA MARIA NOGUEIRA BORTOLATO X BANCO ITAÚ S/A.

"1. Recebo o recurso de fls. 75/114, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls. 124 e 126), mando devolver à parte recorrente o valor de R$ 238,76 (duzentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se o recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará. 4. Ademais, verifico que a parte autora (recorrida) já apresentou suas contrarrazões (fls. 134/138). 5. Contudo, tendo em vista a decisão do Min. Dias Toffoli, do STF, nos autos de RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, e o contido nos Ofícios Circulares nº 116/2010 e 10/2011, do Gabinete da Presidência do TJ-PR, fica sobrestada a remessa dos autos para a Turma Recursal, até decisão daquelas causas de repercussão geral pelo Pretório Excelso."

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO

050 2010.0001273-1/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO DE SOUZA CLASER X BANCO ITAÚ S/A

"1. Recebo o recurso de fls. 77/95, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls. 104 e 112), mando devolver à parte recorrente o valor de R$ 233,50 (duzentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se o recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará. 4. Ademais, verifico que a parte autora (recorrida) já apresentou suas contrarrazões (fls. 106/110). 5. Contudo, tendo em vista a decisão do Min. Dias Toffoli, do STF, nos autos de RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, e o contido nos Ofícios Circulares nº 116/2010 e 10/2011, do Gabinete da Presidência do TJ-PR, fica sobrestada a remessa dos autos para a Turma Recursal, até decisão daquelas causas de repercussão geral pelo Pretório Excelso."

Adv(s) JANETE MARIA CLASER SILVA, SILVIO SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

051 2010.0001299-4/0 - Processo de Conhecimento — JULITA FRANCISCA DE ALMEIDA X BANCO ITAÚ S/A.

"1. Recebo o recurso de fls. 80/107, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls. 117 e 119), mando devolver à parte recorrente o valor de R$ 296,20 (duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se o recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará. 4. Ademais, verifico que a parte autora (recorrida) já apresentou suas contrarrazões (fls. 127/131). 5. Contudo, tendo em vista a decisão do Min. Dias Toffoli, do STF, nos autos de RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, e o contido nos Ofícios Circulares nº 116/2010 e 10/2011, do Gabinete da Presidência do TJ-PR, fica sobrestada a remessa dos autos para a Turma Recursal, até decisão daquelas causas de repercussão geral pelo Pretório Excelso."

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO

052 2010.0001318-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ BEREZA X BANCO ITAÚ S/A.

"1. Recebo o recurso de fls. 76/104, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls. 114 e 116), mando devolver à parte recorrente o valor de R$ 223,36 (duzentos e vinte e três reais trinta e seis centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se o recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará. 4. Ademais, verifico que a parte autora (recorrida) já apresentou suas contrarrazões (fls. 124/128). 5. Contudo, tendo em vista a decisão do Min. Dias Toffoli, do STF, nos autos de RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, e o contido nos Ofícios Circulares nº 116/2010 e 10/2011, do Gabinete da Presidência do TJ-PR, fica sobrestada a remessa dos autos para a Turma Recursal, até decisão daquelas causas de repercussão geral pelo Pretório Excelso."

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO

053 2010.0001340-3/0 - Processo de Conhecimento — IVO PEREIRA X HSBC - BANK BRASIL S.A.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ÉDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH

054 2010.0001377-9/0 - Processo de Conhecimento — IVANDER NESI X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

"1. Recebo o recurso de fls. 133/167, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls.173 e 175), mando devolver à parte recorrente o valor de R$ 12,75 (doze reais e setenta e cinco centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3). Intime-se a recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará. 4. Contudo, tendo em vista a decisão do Min. Dias Toffoli, do STF, nos autos de RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, e o contido nos Ofícios Circulares nº 116/2010 e 10/2011, do Gabinete da Presidência do TJ-PR, fica sobrestada a remessa dos autos para a Turma Recursal, até decisão daquelas causas de repercussão geral pelo Pretório Excelso."

Adv(s) EDUARDO OLEINIK, LUCILEI ORIBKA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

055 2010.0001384-4/0 - Processo de Conhecimento — JORGE JATIR TRESOLDI X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"1. Recebo o recurso de fls. 92/97, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls. 99 e 113), mando devolver à parte recorrente o valor de R$ 177,80 (cento e setenta e sete reais e oitenta centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se o recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará. 4. Ademais, verifico que a parte autora (recorrida) já apresentou suas contrarrazões (fls. 115/121). 5. Contudo, tendo em vista a decisão do Min. Dias Toffoli, do STF, nos autos de RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, e o contido nos Ofícios Circulares nº 116/2010 e 10/2011, do Gabinete da Presidência do TJ-PR, fica sobrestada a remessa dos autos para a Turma Recursal, até decisão daquelas causas de repercussão geral pelo Pretório Excelso."

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

056 2010.0001435-1/0 - Processo de Conhecimento — MAUREEM DOLORES DAL PAI KIRSCHNER X BANCO SANTANDER S/A

"1. Recebo o recurso de fls. 82/88, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls. 90 e 104), mando devolver à parte recorrente o valor de R$ 135,50 (cento e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se o recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará. 4. Ademais, verifico que a parte autora (recorrida) já apresentou suas contrarrazões (fls. 107/113). 5. Contudo, tendo em vista a decisão do Min. Dias Toffoli, do STF, nos autos de RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, e o contido nos Ofícios Circulares nº 116/2010 e 10/2011, do Gabinete da Presidência do TJ-PR, fica sobrestada a remessa dos autos para a Turma Recursal, até decisão daquelas causas de repercussão geral pelo Pretório Excelso."

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO

057 2010.0001446-4/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIÃO MOREIRA FIGUEIREDO X HSBC BANK MULTIPLO S.A.

"1. Recebo o recurso de fls. 114/144, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls. 150 e 152), mando devolver à parte recorrente o valor de R$ 12,75 (doze reais e setenta e cinco centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se o recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará. 4. Ademais, verifico que a parte autora (recorrida) já apresentou suas contrarrazões (fls. 155/159). 5. Contudo, tendo em vista a decisão do Min. Dias Toffoli, do STF, nos autos de RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, e o contido nos Ofícios Circulares nº 116/2010 e 10/2011, do Gabinete da Presidência do TJ-PR, fica sobrestada a remessa dos autos para a Turma Recursal, até decisão daquelas causas de repercussão geral pelo Pretório Excelso."

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, MARIA LETICIA BRUSCH, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO

058 2010.0001554-1/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO BRAZ CAMARGO X BANCO FINASA S/A

intimação do réu FINASA para que informe conta corrente, no prazo de 15 dias, para devolução de valores depositados a maior por ocasião do preparo recursal.

Adv(s) ARGEU LEMES MARTINS, NERI RODRIGUES DA SILVA, MARCELO LOCATELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS

059 2010.0001562-9/0 - Processo de Conhecimento — BERLENGAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (VISUAL MODAS) X IVANETE VIEIRA ANTUNES BIGILINI

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO

060 2010.0001694-5/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO DORVALINO FERLA X HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO

"1. Recebo o recurso de fls. 86/118, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls. 126 e 128), mando devolver à parte recorrente o valor de R$ 12,75 (doze reais e setenta e cinco centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se o recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará. 4. Ademais, verifico que a parte autora (recorrida) já apresentou suas contrarrazões (fls. 131/154). 5. Contudo, tendo em vista a decisão do Min. Dias Toffoli, do STF, nos autos de RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, e o contido nos Ofícios Circulares nº 116/2010 e 10/2011, do Gabinete da Presidência do TJ-PR, fica sobrestada a remessa dos autos para a Turma Recursal, até decisão daquelas causas de repercussão geral pelo Pretório Excelso."

Adv(s) MARIA REGINA DA COSTA, ALESSANDRA VOLKMANN, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH

061 2010.0001758-9/0 - Processo de Conhecimento — CESAR TADEU PEREIRA DE JESUS X BANCO ITAU S/A

"1. Recebo o recurso de fls. 79/97, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls.100 e 102), mando devolver à parte recorrente o valor de R$ 296,20 (duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se a recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará. 4. Contudo, tendo em vista a decisão do Min. Dias Toffoli, do STF, nos autos de RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, e o contido nos Ofícios Circulares nº 116/2010 e 10/2011, do Gabinete da Presidência do TJ-PR, fica sobrestada a remessa dos autos para a Turma Recursal, até decisão daquelas causas de repercussão geral pelo Pretório Excelso."

Adv(s) MARCELO FABIANO FLOPAS, MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES, DIOGO ALBANO REIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

062 2010.0001773-1/0 - Execução de Título Judicial — JULCIMAR VALENTIM PEREIRA X FERDINANDO ESP BEN BRINQUEDOS (E OUTRO)

Fica a exequente intimada do r. despacho de fls. 54: " 1. DEFIRO, EM PARTE, O REQUERIMENTO DA EXEQUENTE (FL. 53), ASSIM SUSPENDENDO O CURSO DESTE PROCESSO APENAS PELO RPAZO DE SESSENTA (60) DIAS. 2. ATÉ LÁ DEVERÁ A AUTORA (VENCEDORA) REQUERER NOVAS DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS E, SE POSSÍVEL, INDICAR BENS DO DEVEDOR SUJEITOS À PENHORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO (...), INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO ..."

Adv(s) ADEMIR JESUS DA VEIGA, JOÃO PAULO PYL, GILBERTO DA VEIGA

063 2010.0001946-4/0 - Processo de Conhecimento — IRIS PRISCILA ARAUJO DE SOUZA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

intimação do réu LÍDER para que informe conta corrente, no prazo de 15 dias, para devolução de valores depositados a maior por ocasião do preparo recursal.

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, HÉRICK PAVIN, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA

064 2010.0001955-3/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO CARLOS POMPILIO X BV FINANCEIRA S.A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica intimada a parte EXECUTADA, da penhora realizada às fls. 103 a 106 dos autos, bem como do prazo de quinze (15) dias para, querendo, impugnar e/ou opor embargos à execução.

Adv(s) SILMARA STROPARO, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, LUILSON FELIPE GONÇALVES, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSÉ GASPAR, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, PATRICIA TRENTO, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

065 2010.0002052-7/0 - Processo de Conhecimento — PAMELA LEMOS BORTOLUZZI X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte Recorrente para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos comprovante de abertura de conta referente às custas complementares, uma vez que no comprovante de depósito (fls. 166/167) não consta o nº da Conta Judicial aberta junto à instituição financeira.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

066 2010.0002052-7/0 - Processo de Conhecimento — PAMELA LEMOS BORTOLUZZI X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

"1. Recebo o recurso de fls. 112/136, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls. 160/167 e 168), mando devolver à parte recorrente o valor de R$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se o recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará. 4. Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões ao recurso, também no prazo de dez (10) dias. 5. Após, enviem-se os autos a Turma Recursal."

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

067 2010.0002065-3/0 - Processo de Conhecimento — PAULO MANOEL DE LIMA X HSBC - BANK BRASIL S.A.

"1. Recebo o recurso de fls. 138/172, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls. 174 e 177), mando devolver à parte recorrente o valor de R$ 9,75 (nove reais e setenta e cinco centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se o recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará. 4. Ademais, verifico que a parte autora (recorrida) já apresentou suas contrarrazões (fls. 180/186). 5. Contudo, tendo em vista a decisão do Min. Dias Toffoli, do STF, nos autos de RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, e o contido nos Ofícios Circulares nº 116/2010 e 10/2011, do Gabinete da Presidência do TJ-PR, fica sobrestada a remessa dos autos para a Turma Recursal, até decisão daquelas causas de repercussão geral pelo Pretório Excelso."

Adv(s) MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

068 2010.0002066-5/0 - Processo de Conhecimento — JURACI DE MATOS MELO X BV FINANCEIRA S.A.

Intimação da parte Requerente para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 101/103 (Carnê de pagamentos), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO

069 2010.0002066-5/0 - Processo de Conhecimento — JURACI DE MATOS MELO X BV FINANCEIRA S.A.

"1. Recebo o recurso de fls. 83/89, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls. 91 e 99), mando devolver à parte recorrente o valor de R$ 19,07 (dezenove reais e sete centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se o recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará. 4. Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões ao recurso, também no prazo de dez (10) dias."

Adv(s) RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO

070 2010.0002070-5/0 - Processo de Conhecimento — JOAO EVANGELISTA DOS REIS X BV FINANCEIRA S.A.

Intimação da parte recorrida para que no prazo de 10 dias, oferecer contrarrazões.

Adv(s) RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO

071 2010.0002091-9/0 - Processo de Conhecimento — ALDO GUIMARÃES RODRIGUES X BV FINANCEIRA S.A.

"1. Recebo o recurso de fls. 70/73, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls. 75 e 83), mando devolver à parte recorrente o valor de R$ 19,07 (dezenove reais e sete centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se a recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará. 4. Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões ao recurso, também no prazo de dez (10) dias. 5. Após, enviem-se os autos a Turma Recursal do Paraná."

Adv(s) RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, THIAGO DIAMANTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

072 2010.0002143-8/0 - Processo de Conhecimento — JANDIR TRISTACCI X BANCO VOLKSWAGEN S/A

"1. Recebo o recurso de fls. 85/92, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls. 96 e 98), mando devolver à parte recorrente o valor de R$ 19,75 (dezenove reais e setenta e cinco centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se o recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará. 4. Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões ao recurso, também no prazo de dez (10) dias. 5. Após, enviem-se os autos a Turma Recursal."

Adv(s) RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

073 2010.0002280-6/0 - Processo de Conhecimento — JULIAN KEYTY OZORIO X CHANSON VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)

Intimação da parte Recorrente (CHANSON VEÍCULOS LTDA) para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos comprovante de abertura de conta referente ao preparo recursal, uma vez que no comprovante de depósito (fls. 183/184) não consta o nº da Conta Judicial aberta junto à instituição financeira.

Adv(s) GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, MILTON POLISZUK, MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES, Raquel Manfroi Tissiani Berta, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, TATIANE TAMINATO, CELSO CALDAS MARTINS XAVIER, LUCIANA GOULART PENTEADO, RACHEL LANG, MARINA NETTO NÉIA, DAYANE GARCIA LOPES, PAULA FIXFEX DE OLIVEIRA, FREDERICO LAMANO PARISE

074 2010.0002280-6/0 - Processo de Conhecimento — JULIAN KEYTY OZORIO X CHANSON VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)

Intimação da parte recorrente (CHANSON VEÍCULOS LTDA), para complementar as custas do recurso no valor de R$ 30,25, em 48 horas, sob pena de deserção.

Adv(s) GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, MILTON POLISZUK, MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES, Raquel Manfroi Tissiani Berta, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, TATIANE TAMINATO, CELSO CALDAS MARTINS XAVIER, LUCIANA GOULART PENTEADO, RACHEL LANG, MARINA NETTO NÉIA, DAYANE GARCIA LOPES, PAULA FIXFEX DE OLIVEIRA, FREDERICO LAMANO PARISE

075 2010.0002607-1/0 - Processo de Conhecimento — VALDIR JALASKO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Fica intimada a RECLAMADA para que informe nos autos dados de conta bancária, para transferência de crédito remanescente.

Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

076 2010.0003110-9/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO LEANDRO DECARLIS X B. V. FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"1. Recebo o recurso de fls. 55/60, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls. 72 e 74), mando devolver à parte recorrente o valor de R $ 13,82 (treze reais e oitenta e dois centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se a recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará. 4. Após, cumpridas as determinações acima e já tendo havido oportunidade de contrarrazões à parte adversa, enviem-se os autos a TRU-PR."

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

077 2010.0003136-1/0 - Processo de Conhecimento — ADELIR RODRIGUES X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

"1. Recebo o recurso de fls. 58/66, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls. 63 e 68), mando devolver à parte recorrente o valor de R$ 19,75 (dezenove reais e setenta e cinco centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se a recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará. 4. Após, cumpridas as determinações acima e já tendo havido oportunidade de contrarrazões à parte adversa, enviem-se os autos a TRU-PR."

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA, HÉRICK PAVIN

078 2010.0003362-7/0 - Processo de Conhecimento — DALVA POLIS X GEISO LUIS MAGALHÃES

"1. Diante do princípio da boa-fé na atuação em juízo e dos termos da Lei nº 1.060/50, defiro o benefício da justiça gratuita à parte recorrente, dispensando-a do preparo recursal. 2. Recebo o recurso que interpôs às fls. 39/48, apenas no efeito devolutivo, ex vi do art. 43 da Lei n° 9.099/95. 3. Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo de dez (10) dias. 4. Após, enviem-se os autos a TRU-PR."

Adv(s) ALINE CRISTINA BOND REIS, OTAVIO GUTKOSKI

079 2010.0003445-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSELI DE OLIVEIRA SIQUEIRA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

intimação do requerente para que, no prazo de 15 dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, Gustavo Freitas Macedo, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

080 2010.0003472-8/0 - Execução de Título Judicial — JONAS JESSE MAXIMOVITZ X BANCO ITAUCARD S/A

Fica intimada a parte EXECUTADA, da penhora realizada às fls. 88 a 91 dos autos, bem como do prazo de quinze (15) dias para, querendo, impugnar e/ou opor embargos à execução.

Adv(s) Rosicler Adair Castro, ALESSANDRA VOLKMANN, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, LIA DIAS GREGORIO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JOAO LUIZ CAMPOS

081 2010.0003479-0/0 - Processo de Conhecimento — JOEL FERREIRA DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Intimação da parte Recorrente para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos comprovante de abertura de conta referente às custas complementares, uma vez que no comprovante de depósito (fls. 150/151) não consta o nº da Conta Judicial aberta junto à instituição financeira.

Adv(s) RAFAEL PELLIZZETTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

082 2010.0003479-0/0 - Processo de Conhecimento — JOEL FERREIRA DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

"1. Recebo o recurso de fls. 111/121, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo de dez (10) dias. 3. Após, enviem-se os autos a Turma Recursal."

Adv(s) RAFAEL PELLIZZETTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

083 2010.0003789-1/0 - Execução de Título Judicial — BERLENGAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (VISUAL MODAS) X ALEXANDRO DOS SANTOS

Fica a parte EXEQUENTE intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 45/verso), indicando desde logo o endereço onde se encontram os bens da parte EXECUTADA passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO

084 2010.0004036-0/0 - Processo de Conhecimento — VERONICA TERLUK X ITAÚ SEGUROS S/A (E OUTROS)

Intimação da parte Recorrente (CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA) para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos comprovante de abertura de conta referente ao preparo recursal, uma vez que no comprovante de depósito (fls. 226/227) não consta o nº da Conta Judicial aberta junto à instituição financeira.

Adv(s) ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, ADRIANA TONET, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, ELIZÂNGELA MARIA VANZO CILTO, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR

085 2010.0004036-0/0 - Processo de Conhecimento — VERONICA TERLUK X ITAÚ SEGUROS S/A (E OUTROS)

Intimação da parte recorrente (ITAÚ SEGUROS S/A), para complementar as custas do recurso no valor de R$ 56,25, em 48 horas, sob pena de deserção.

Adv(s) ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, ADRIANA TONET, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, ELIZÂNGELA MARIA VANZO CILTO, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR

086 2010.0004120-9/0 - Processo de Conhecimento — GERVASIO FORALOSSO X BANCO ITAÚ S/A (BANCO BANESTADO)

Intimação do(a) advogado(a) da parte Requerente para assinar a petição de recurso de fls. 103/110, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, MAURILIO ROSSETTO JUNIOR, RUBIA MOURA PANISSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

087 2010.0004120-9/0 - Processo de Conhecimento — GERVASIO FORALOSSO X BANCO ITAÚ S/A (BANCO BANESTADO)

Intimação da parte Recorrente para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos comprovante de abertura de conta referente ao preparo recursal, uma vez que no comprovante de depósito (fl. 155) não consta o nº da Conta Judicial aberta junto à instituição financeira.

Adv(s) RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, MAURILIO ROSSETTO JUNIOR, RUBIA MOURA PANISSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

088 2010.0004304-4/0 - Processo de Conhecimento — WANILZA SOUZA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"1. Recebo o recurso de fls. 55/64, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls. 70 e 74), mando devolver à parte recorrente o valor de R$ 21,47 (vinte e um reais e quarenta e sete centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se a recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará."

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

089 2010.0004309-3/0 - Processo de Conhecimento — PASCOAL GOMES DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"1. Recebo o recurso de fls. 43/45, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls. 50 e 53), mando devolver à parte recorrente o valor de R$ 19,07 (dezenove reais e sete centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se a recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará. 4. Após, cumpridas as determinações acima e já tendo havido oportunidade de contrarrazões à parte adversa, enviem-se os autos a TRU-PR."

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

090 2010.0004435-9/0 - Processo de Conhecimento — JEFERSON CORDEIRO DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S.A

Intimação da parte Recorrente para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos comprovante de abertura de conta referente às custas complementares, uma vez que no comprovante de depósito (fls. 129/130) não consta o nº da Conta Judicial aberta junto à instituição financeira.

Adv(s) LEONARDO PARZIANELLO, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, ANA PAULA GÓES NICOLADELI SCHICK, RICARDO FELIPPI ARDANAZ, JULIANA MIGUEL REBEIS

091 2010.0004435-9/0 - Processo de Conhecimento — JEFERSON CORDEIRO DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S.A

"1. Recebo o recurso de fls. 98/116, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo de dez (10) dias. 3. Após, enviem-se os autos a Turma Recursal."

Adv(s) LEONARDO PARZIANELLO, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, ANA PAULA GÓES NICOLADELI SCHICK, RICARDO FELIPPI ARDANAZ, JULIANA MIGUEL REBEIS

092 2010.0004534-7/0 - Execução de Título Judicial — APARECIDO CARNELOS X CARLEASING ITAUCRED-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU

Fica intimada a parte EXECUTADA, da penhora realizada às fls. 66 a 68 dos autos, bem como do prazo de quinze (15) dias para, querendo, impugnar e/ou opor embargos à execução.

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, MARCELO LOCATELLI

093 2010.0004775-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ DE PAULA SILVA X CASAS BAHIA (E OUTROS)

Intimação do(a) advogado(a) da Reclamada CASAS BAHIA para assinar a petição do recurso de fls. 110/121, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS, MARCELO MOÇO CORREA, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, FRANCIELLY BRAGGIO, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, MARLENE RAINETE MONTEIRO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANA CAROLINA BIANCHINI DE OLIVEIRA

094 2010.0004780-4/0 - Processo de Conhecimento — ROSELI HENRICHSEN X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

"1. Recebo o recurso de fls. 101/122, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls. 124 e 126), mando devolver à parte recorrente o valor de R$ 39,97 (trinta e nove reais e noventa e sete centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se a recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará. 4. Após, cumpridas as determinações acima e já tendo havido oportunidade de contrarrazões à parte adversa, enviem-se os autos a TRU-PR."

Adv(s) KATIA REJANE STURMER, NANCI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, GEORGEA VANESSA GAIOSKI

095 2010.0004973-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ISABEL DOS SANTOS CLIMA X BANCO FINASA BMC S/A

"1. Recebo o recurso de fls. 83/96, eis que tempestivo (fl. 103) e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo de dez (10) dias. 3. Após, enviem-se os autos a Turma Recursal."

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO

096 2010.0005092-8/0 - Processo de Conhecimento — ANTÔNIO JACINTO LANGA X BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"1. Recebo o recurso de fls. 67/77, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls. 85 e 88), mando devolver à parte recorrente o valor de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se a recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará. 4. Após, cumpridas as determinações acima e já tendo havido oportunidade de contrarrazões à parte adversa, enviem-se os autos a TRU-PR."

Adv(s) MARCELO HONJO, FABIO MOREIRA CONSTANTINO, THIAGO SALVATTI, CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

097 2010.0005366-2/0 - Processo de Conhecimento — MAURO GRANDA DA CRUZ X ABN AMRO REAL S.A.

"1. Recebo o recurso de fls. 43/45, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls. 50 e 53), mando devolver à parte recorrente o valor de R$ 19,07 (dezenove reais e sete centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se a recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará. 4. Após, cumpridas as determinações acima e já tendo havido oportunidade de contrarrazões à parte adversa, enviem-se os autos a TRU-PR."

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRICK PAVIN

098 2010.0005392-8/0 - Execução Título Extrajudicial — LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK X JAIR GIMENEZ BERSI

R. despacho de fls. 41: "3. ... DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR SEIS (6) MESES, SENDO QUE AO TÉRMINO DESTE PRAZO O EXEQUENTE DEVERÁ INFORMAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA OU DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO ... "

Adv(s) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK

099 2010.0005414-4/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ DIRCEU MOREIRA DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO S/A

Fica intimada a parte EXECUTADA, da penhora realizada às fls. 127 a 132 dos autos, bem como do prazo de quinze (15) dias para, querendo, impugnar e/ou opor embargos à execução.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, JOÃO PAULO DE MELLO, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO, REGINALDO REGGIANI

100 2010.0005418-1/0 - Processo de Conhecimento — RENATE SOLANGE JAKOBOWSKI X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

"1. Recebo o recurso de fls. 74/78, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls. 82 e 84), mando devolver à parte recorrente o valor de R $ 19,75 (dezenove reais e setenta e cinco centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se a recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará."

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRICK PAVIN

101 2010.0005551-2/0 - Processo de Conhecimento — ROMILDO WANDROSKI X BANCO WOLKSVAGEN S.A

"1. Recebo o recurso de fls. 68/74, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls. 79 e 89), mando devolver à parte recorrente o valor de R$ 19,75 (dezenove reais e setenta e cinco centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se o recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará. 4. Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões ao recurso, também no prazo de dez (10) dias. 5. Após, enviem-se os autos a Turma Recursal."

Adv(s) DANIELLE HAUBERT PASCHOAL, CARINA PATRICIA KUNZLER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

102 2010.0005582-7/0 - Processo de Conhecimento — VALDECIR DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO

"1. Recebo o recurso de fls. 87/113, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls. 115 e 124), mando devolver à parte recorrente o valor de R$ 25,75 (vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se a recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará. 4. Após, cumpridas as determinações acima e já tendo havido oportunidade de contrarrazões à parte adversa, enviem-se os autos a TRU-PR."

Adv(s) MIGUEL LUCIANO PEZZINI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA

CIANORTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CIANORTE — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 032/2011

Advogado	Ordem	Processo
EDIVAN JOSÉ CUNICO	012	2009.0000430-8/0
ADRIANA OLIVEIRA AMORIM	046	2010.0000769-2/0
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	005	2009.0000059-6/0
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	043	2010.0000664-3/0
ALAN RENOSTRO BARBIERI	007	2009.0000186-3/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	043	2010.0000664-3/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	024	2009.0001326-7/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	033	2010.0000093-4/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	033	2010.0000093-4/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	036	2010.0000184-5/0
ALFREDO ANTONIO CANEVER	001	2006.0000375-4/0
ALFREDO MAKOTO TERUI	046	2010.0000769-2/0
ALINE SERRATO MAGRON	036	2010.0000184-5/0
ALINE SERRATO MAGRON	039	2010.0000330-3/0
ALINE SERRATO MAGRON	056	2010.0000904-8/0
ALINE SERRATO MAGRON	058	2010.0000990-9/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	010	2009.0000387-5/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	012	2009.0000430-8/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	013	2009.0000573-7/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	029	2009.0001495-1/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	046	2010.0000769-2/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	056	2010.0000904-8/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	057	2010.0000953-0/0
ANDERSON CLAYTON GOMES	024	2009.0001326-7/0
ANDERSON CLAYTON GOMES	033	2010.0000093-4/0
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	045	2010.0000733-9/0
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	049	2010.0000822-6/0
ANDRÉ ESCAME BRANDANI	029	2009.0001495-1/0
ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE	039	2010.0000330-3/0
ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE	042	2010.0000608-5/0
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL	046	2010.0000769-2/0
ANTONIO ALVES DE JESUS	010	2009.0000387-5/0
ANTONIO ALVES DE JESUS	012	2009.0000430-8/0
ANTONIO ALVES DE JESUS	059	2010.0000996-0/0
ANTONIO CARLOS GABRIEL	002	2008.0000640-3/0
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS	054	2010.0000895-8/0
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	065	2010.0001042-7/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	017	2009.0000871-3/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	040	2010.0000473-2/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	041	2010.0000565-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	002	2008.0000640-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	015	2009.0000766-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	029	2009.0001495-1/0
BRUNO ALVES DE JESUS	024	2009.0001326-7/0
BRUNO ALVES DE JESUS	033	2010.0000093-4/0
CARLITO RAIMUNDO SOUZA	009	2009.0000298-8/0
CARLOS EDUARDO PINTO	030	2009.0001496-3/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	001	2006.0000375-4/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	044	2010.0000667-9/0
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	001	2006.0000375-4/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	013	2009.0000573-7/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	026	2009.0001423-1/0
CICERO VIEIRA DE ARAUJO	037	2010.0000251-7/0
CLÁUDIA CARDOSO	010	2009.0000387-5/0
CLAUDINETE PETEK VALENTINI	015	2009.0000766-1/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	014	2009.0000741-0/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	024	2009.0001326-7/0
CLEO RODRIGO FONTES	022	2009.0001018-0/0
CLEO RODRIGO FONTES	035	2010.0000176-8/0
CONRADO TORRES	011	2009.0000389-9/0
CONRADO TORRES	018	2009.0000914-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	045	2010.0000733-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	053	2010.0000849-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	043	2010.0000664-3/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	065	2010.0001042-7/0
DANILO TITTATO CORRALES	017	2009.0000871-3/0
DANILO TITTATO CORRALES	021	2009.0000988-7/0
DANILO TITTATO CORRALES	040	2010.0000473-2/0
DANILO TITTATO CORRALES	041	2010.0000565-5/0
DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE	061	2010.0001036-3/0
DENIS ROBERTO BIASOTTO	044	2010.0000667-9/0
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI	016	2009.0000784-0/0
DIOGO DE ARAUJO LIMA	012	2009.0000430-8/0
DIRCEU BERNARDI JUNIOR	014	2009.0000741-0/0
EDILSON DE JESUS CALEGARI	046	2010.0000769-2/0
EDISON RAUEN VIANNA	043	2010.0000664-3/0
EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO	035	2010.0000176-8/0
EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO	044	2010.0000667-9/0
EDUARDO HERNANDES CARDOSO PEREIRA	019	2009.0000923-2/0
EDUARDO PACHECO	027	2009.0001457-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	021	2009.0000988-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	055	2010.0000901-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	055	2010.0000901-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	055	2010.0000901-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	042	2010.0000608-5/0
ELZA DE FÁRIMA DA SILVA CABELEIRA	008	2009.0000289-9/0
ELZA DE FÁRIMA DA SILVA CABELEIRA	019	2009.0000923-2/0
ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA	020	2009.0000978-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	022	2009.0001018-0/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	035	2010.0000176-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	039	2010.0000330-3/0

FÁBIO CESAR LUQUE DOS SANTOS	054	2010.0000895-8/0
FÁBIO CESAR LUQUE DOS SANTOS	060	2010.0001024-9/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	055	2010.0000901-2/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	055	2010.0000901-2/0
FERNANDO BUENO DA GRACA	012	2009.0000430-8/0
FERNANDO GRECCO BEFFA	050	2010.0000844-1/0
FERNANDO GRECCO BEFFA	051	2010.0000845-3/0
FERNANDO GRECCO BEFFA	052	2010.0000846-5/0
FERNANDO HENRIQUE CAFERRO PERES	053	2010.0000849-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	039	2010.0000330-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	045	2010.0000733-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	039	2010.0000330-3/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	053	2010.0000849-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	021	2009.0000988-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	055	2010.0000901-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	055	2010.0000901-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	055	2010.0000901-2/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	013	2009.0000573-7/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	026	2009.0001423-1/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	065	2010.0001042-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	009	2009.0000298-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	039	2010.0000330-3/0
GILIAN PACHECO	029	2009.0001495-1/0
GIOVANI MARCELO RIOS	012	2009.0000430-8/0
GLAUCIO MIAKI	045	2010.0000733-9/0
GLAUCIO MIAKI	049	2010.0000822-6/0
GRAZIELLE COSTA DOS REIS	022	2009.0001018-0/0
GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	025	2009.0001363-5/0
HELENA ANNES	013	2009.0000573-7/0
HELENA ANNES	018	2009.0000914-3/0
HELENA ANNES	026	2009.0001423-1/0
HERON ANDERSON	047	2010.0000779-3/0
HERON ANDERSON	058	2010.0000990-9/0
HUMBERTO FERRARI JUNIOR	018	2009.0000914-3/0
HUMBERTO FERRARI JUNIOR	050	2010.0000844-1/0
HUMBERTO FERRARI JUNIOR	051	2010.0000845-3/0
HUMBERTO FERRARI JUNIOR	052	2010.0000846-5/0
HUMBERTO FERRARI JUNIOR	059	2010.0000996-0/0
IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON	056	2010.0000904-8/0
IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON	058	2010.0000990-9/0
ISAQUE GOMES RISSAN	008	2009.0000289-9/0
ISAQUE GOMES RISSAN	019	2009.0000923-2/0
ISAQUE GOMES RISSAN	055	2010.0000901-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	009	2009.0000298-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	036	2010.0000184-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	039	2010.0000330-3/0
JANAINA ROVARIS	029	2009.0001495-1/0
JANE MARIA SOLDAN	015	2009.0000766-1/0
JANE MARIA SOLDAN	066	2010.0001055-3/0
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA	009	2009.0000298-8/0
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES	013	2009.0000573-7/0
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES	026	2009.0001423-1/0
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES	029	2009.0001495-1/0
JESUS ALVES SOARES	002	2008.0000640-3/0
JESUS ALVES SOARES	014	2009.0000741-0/0
JESUS ALVES SOARES	025	2009.0001363-5/0
JESUS ALVES SOARES	031	2009.0001544-5/0
JESUS ALVES SOARES	057	2010.0000953-0/0
JOÃO ALBERTO NIECKARS	022	2009.0001018-0/0
JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR	001	2006.0000375-4/0
JORGE LUIS RODRIGUES	003	2008.0001371-7/0
JORGE LUIS RODRIGUES	030	2009.0001496-3/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	015	2009.0000766-1/0
JOSE CARNEIRO BASILIO SOBRINHO	005	2009.0000059-6/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	011	2009.0000389-9/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	019	2009.0000923-2/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	037	2010.0000251-7/0
JOSE GUNTHER MENZ	012	2009.0000430-8/0
JOSE GUNTHER MENZ	012	2009.0000430-8/0
JOSE ROBERTO LOUREIRO	016	2009.0000784-0/0
JULIANA LINHARES PEREIRA	005	2009.0000059-6/0
JULIANA LINHARES PEREIRA	043	2010.0000664-3/0
JULIO CESAR GOULART LANES	033	2010.0000093-4/0
KARLLA MARIA MARTINI	043	2010.0000664-3/0
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	014	2009.0000741-0/0
KELLEN REZENDE BULLA	039	2010.0000330-3/0
KELLEN REZENDE BULLA	042	2010.0000608-5/0
LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO	044	2010.0000667-9/0
LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO	035	2010.0000176-8/0
LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO	044	2010.0000667-9/0
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR	038	2010.0000270-7/0
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR	050	2010.0000844-1/0
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR	051	2010.0000845-3/0
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR	052	2010.0000846-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	044	2010.0000667-9/0
LUCIANO TEIXEIRA LEITE	020	2009.0000978-6/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	018	2009.0000914-3/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	029	2009.0001495-1/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	046	2010.0000769-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	057	2010.0000953-0/0
LUIZ CARLOS BIAGGI	031	2009.0001544-5/0
LUIZ CARLOS BIAGGI	050	2010.0000844-1/0
LUIZ CARLOS BIAGGI	051	2010.0000845-3/0
LUIZ CARLOS BIAGGI	052	2010.0000846-5/0
LUIZ CARLOS SANCHES	023	2009.0001287-4/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	015	2009.0000766-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	009	2009.0000298-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	036	2010.0000184-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	039	2010.0000330-3/0
MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA	004	2008.0001431-3/0
MARCELA MENDES STICANELLA	045	2010.0000733-9/0
MARCELA MENDES STICANELLA	049	2010.0000822-6/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	011	2009.0000389-9/0
MARCIO BERBET	020	2009.0000978-6/0
MARCIO DINIZ FANCELLI	003	2008.0001371-7/0
MARCIO DINIZ FANCELLI	016	2009.0000784-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	002	2008.0000640-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	015	2009.0000766-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	029	2009.0001495-1/0
MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA	061	2010.0001036-3/0
MARCOS BALANK ALDRIGHI	011	2009.0000389-9/0
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	005	2009.0000059-6/0

MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	043	2010.0000664-3/0
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	045	2010.0000733-9/0
MARIA JIMENA NEME ICART	047	2010.0000779-3/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	026	2009.0001423-1/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	065	2010.0001042-7/0
MARIELZA FORNACIARI BLOOT	034	2010.0000106-1/0
MAURICIO GONCALVES PEREIRA	031	2009.0001544-5/0
MAURICIO GONCALVES PEREIRA	048	2010.0000818-6/0
MAURICIO GONCALVES PEREIRA	050	2010.0000844-1/0
MAURICIO GONCALVES PEREIRA	051	2010.0000845-3/0
MAURICIO GONCALVES PEREIRA	052	2010.0000846-5/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	015	2009.0000766-1/0
MIEKO ITO	035	2010.0000176-8/0
MIGUEL CASADO SÚDA JUNIOR	006	2009.0000095-2/0
MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS	021	2009.0000988-7/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	045	2010.0000733-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	023	2009.0001287-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	042	2010.0000608-5/0
MIRELLA PARRA FULOP	044	2010.0000667-9/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	002	2008.0000640-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	061	2010.0001036-3/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	013	2009.0000573-7/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	026	2009.0001423-1/0
PAULO BATISTA FERREIRA	043	2010.0000664-3/0
PAULO ROGERIO MARINS SILVA	001	2006.0000375-4/0
PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS	020	2009.0000978-6/0
PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS	021	2009.0000988-7/0
RAFAEL ROCHA	024	2009.0001326-7/0
RAFAEL ROCHA	033	2010.0000093-4/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	047	2010.0000779-3/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	058	2010.0000990-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	023	2009.0001287-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	042	2010.0000608-5/0
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	011	2009.0000389-9/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	001	2006.0000375-4/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	036	2010.0000184-5/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	047	2010.0000779-3/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	058	2010.0000990-9/0
REGIANE CRISTINA LIMA FARINA	056	2010.0000904-8/0
ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	047	2010.0000779-3/0
ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	058	2010.0000990-9/0
ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA	061	2010.0001036-3/0
RODOLFO VASSOLER DA SILVA	043	2010.0000664-3/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	036	2010.0000184-5/0
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	002	2008.0000640-3/0
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	014	2009.0000741-0/0
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	025	2009.0001363-5/0
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	031	2009.0001544-5/0
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	032	2010.0000070-7/0
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	057	2010.0000953-0/0
RODRIGO BIEZUS	012	2009.0000430-8/0
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO	035	2010.0000176-8/0
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO	044	2010.0000667-9/0
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	023	2009.0001287-4/0
SALVADOR SILVA DE SOUZA	022	2009.0001018-0/0
SAMUEL SILVATI	065	2010.0001042-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	022	2009.0001018-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	037	2010.0000251-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	059	2010.0000996-0/0
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	065	2010.0001042-7/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	018	2009.0000914-3/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	026	2009.0001423-1/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	056	2010.0000904-8/0
SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR	027	2009.0001457-1/0
SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS	001	2006.0000375-4/0
SILIOMAR GUELFI TORRES	028	2009.0001460-0/0
SILIOMAR GUELFI TORRES	062	2010.0001038-7/0
SILIOMAR GUELFI TORRES	063	2010.0001039-9/0
SILIOMAR GUELFI TORRES	064	2010.0001040-3/0
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	011	2009.0000389-9/0
VALMIR DE SOUZA DANTAS	048	2010.0000818-6/0
VALMIR DE SOUZA DANTAS	048	2010.0000818-6/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	036	2010.0000184-5/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	065	2010.0001042-7/0

001 2006.0000375-4/0 - Execução de Título Judicial — EUZEBIO TONIOLO X OMNI BRASIL E CONVENIOS LTDA - OMNI INTERNACIONAL / AMAUCAR COM.,IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROD.DE INFORMÁTICA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço por interpretação sistemática do art. 267, III e §1º, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, da Lei nº 9.099/95, levando-se em consideração que o juiz deve zelar pela rápida solução do litígio não permitindo, que se torne mais um das centenas e milhares de processos de execução que ficam paralisados em cartório a espera de iniciativa do autor, apenas tornado cada vez mais volumosa e morosa a prestação da atividade jurisdicional gerando o descrédito no Poder Judiciário. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS, PAULO ROGERIO MARINS SILVA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

002 2008.0000640-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ MARIA DA SILVA X BANCO ITAÚ S. A.

Ficam as partes intimadas, a cerca da baixa dos autos da Turma Recursal, para que, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, ANTONIO CARLOS GABRIEL, JESUS ALVES SOARES

003 2008.0001371-7/0 - Processo de Conhecimento — BALBINO DE CARVALHO DANTAS (E OUTRO) X CENTRO DE CONVIVENCIA DA TERCEIRA IDADE

Ficam as partes intimadas a cerca da baixa dos autos da Turma Recursal, para que, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento, através de seus procuradores, pelo Diário de Justiça Eletrônico.

Adv(s) JORGE LUIS RODRIGUES, MARCIO DINIZ FANCELLI

004 2008.0001431-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA HELENA FIGUEIRA SILVA X M. A. B. BATAGLIA & CIA LTDA - ME

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente e procedente o pedido contraposto - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO feito por MARIA HELENA FIGUEIRA SILVA em face de M. A. B. BATAGLIA & CIA LTDA - ME., qualificadas nos autos, para CONDENÁ-LA ao pagamento de R$ 3.157(três mil cento e cinquenta e sete reais), devendo incidir sobre o valor devido, correção monetária, pela média do INPC/ IGPDI, bem como juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da data da citação, incidindo ambos até a data do efetivo pagamento. JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONTRAPOSTO feito por M. A. B. BATAGLIA & CIA LTDA - ME em face de MARIA HELENA FIGUEIRA SILVA , qualificadas nos autos, para CONDENÁ-LA ao pagamento de R$6.785,60(seis mil setecentos

e cinco reais e sessenta centavos), devendo incidir sobre o valor devido, correção monetária, pela média do INPC/ IGPDI, bem como juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da data de 20/05/2009, incidindo ambos até a data do efetivo pagamento. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA

005 2009.0000059-6/0 - Processo de Conhecimento — MACIEL BELINI X JOSE JOMAL DE AMORIM

Sentença julgando procedentes os embargos - Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 60/61 para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) JOSE CARNEIRO BASILIO SOBRINHO, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA

006 2009.0000095-2/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO BUENO DA GRACA X N C OLIVEIRA SEGURANÇA E MONITORAMENTO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 56/57, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) MIGUEL CASADO SÚDA JUNIOR

007 2009.0000186-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ALAN RENOSTRO BARBIERI X JOÃO PASCHOALINO DE ANDRADE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que o(a) executado(a) satisfez sua obrigação voluntariamente, com a qual houve a concordância pelo exeqüente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ALAN RENOSTRO BARBIERI

008 2009.0000289-9/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO ZILIANE X EVANILDO LUIZ FERREIRA

Ficam as partes intimadas de que a publicação veiculada na Relação n.º 31/2011, para que a parte recorrida apresentasse contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos, foi feita equivocadamente por esta Secretaria, sendo que os presentes autos, em verdade, encontram-se conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr Fabiano Rodrigo de Souza desde 16.09.2011, para fins de despacho.

Adv(s) ISAQUE GOMES RISSAN, ELZA DE FÁRIMA DA SILVA CABELEIRA

009 2009.0000298-8/0 - Execução de Título Judicial — MARCIO JOSÉ ROCO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte requerida intimada através de seus procuradores acerca da expedição de alvará de nº 313/2011 válido até 30 dias após a expedição e, para que compareça em Secretaria e proceda sua retirada.

Adv(s) JEAN CARLOS SARTORI SKIBA, CARLITO RAIMUNDO SOUZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

010 2009.0000387-5/0 - Processo de Conhecimento — RENE ANTONIO BARBOSA DE JESUS X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: Indefiro o pedido retro uma vez que os valores em referência foram depositados pela parte requerida à titulo de custas recursais em não em favor da parte requerente, conforme se depreende do comprovante de fls.84. Proceda a secretaria o gerenciamento das custas recursais conforme determina a Resolução nº 01/2005- CSJEs. Ciência à parte desta decisão. Após, arquivem-se os autos pocedendo-se as baixas necessárias. Dil.necessárias.

Adv(s) ANTONIO ALVES DE JESUS, ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, CLÁUDIA CARDOSO

011 2009.0000389-9/0 - Processo de Conhecimento — ADENILSON SILVA X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

Fica a parte recorrida intimada do r. despacho de fls. 197, cujo teor é o seguinte: I - Recebo o Recurso Interposto, ref. 127/151, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95), determinando a intimação do recorrido para oferecer resposta escrita, no prazo de 10(dez) dias (art. 42 da Lei 9.099/95) II - Após o transcurso do prazo, com ou sem razões, encaminhe-se os autos para à Egrégia 2ª Turma Recursal para julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens de estilo.

Adv(s) CONRADO TORRES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BALANK ALDRIGHI

012 2009.0000430-8/0 - Processo de Conhecimento — IRACEMA OLIVEIRA BARBOSA X FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU-VIZIVALI (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas, a cerca da baixa dos autos da Turma Recursal, para que, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ANTONIO ALVES DE JESUS, JOSE GUNTHER MENZ, JOSE GUNTHER MENZ, DIOGO DE ARAUJO LIMA, ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, FERNANDO BUENO DA GRACA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

013 2009.0000573-7/0 - Processo de Conhecimento — SEEMIL ELETROMECANICA LTDA ME X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 249/252, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES, HELENA ANNES, ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, GEANDRO LUIZ SCOPEL

014 2009.0000741-0/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO ADRIANO FRANCO X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA

Ficam as partes intimadas, a cerca da baixa dos autos da Turma Recursal, para que, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento, através de seus procuradores, pelo Diário de Justiça Eletrônico.

Adv(s) JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI

015 2009.0000766-1/0 - Processo de Conhecimento — DAILSON MARCOLA DA COSTA X MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada, através seu procurador, para se manifestar no prazo de 10(dez) dias a cerca do depósito efetuado, fls. 180/187, sendo que o silêncio será interpretado como concordância do valor.

Adv(s) JANE MARIA SOLDAN, CLAUDINETE PETEK VALENTINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

016 2009.0000784-0/0 - Processo de Conhecimento — VALDECIR ROVERTO DE CASTRO X JEAN MAYCON URIAS DA SILVA

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: Intimem-se as partes para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestem acerca da informação trazida aos autos através do Ofício de fls. 47/49.

Adv(s) JOSE ROBERTO LOUREIRO, MARCIO DINIZ FANCELLI, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI

017 2009.0000871-3/0 - Execução Título Extrajudicial — S. MARTINEZ ME X EDSON MIGUEL ROTTA

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores para manifestar-se acerca da devolução da correspondência enviada ao executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES

018 2009.0000914-3/0 - Processo de Conhecimento — LORENZO BORGES TORRES X TIM CELULAR S/A

Fica a parte autora intimada através de seu procurador acerca do r. despacho de teor seguinte: Sendo juntada a contestação e havendo matéria preliminar ou juntado documentos novos, intime a parte autora para replicar no prazo de 10(dez) dias.

Adv(s) HELENA ANNES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, CONRADO TORRES, SERGIO LEAL MARTINEZ

019 2009.0000923-2/0 - Processo de Conhecimento — MARISVALDA APARECIDA PEREIRA X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Ficam as partes intimadas, a cerca da baixa dos autos da Turma Recursal, para que, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento, através de seus procuradores, pelo Diário de Justiça Eletrônico.

Adv(s) EDUARDO HERNANDES CARDOSO PEREIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ISAQUE GOMES RISSAN, ELZA DE FÁRIMA DA SILVA CABELEIRA

020 2009.0000978-6/0 - Processo de Conhecimento — DONIZETE APARECIDO LOPES DA SILVA X JUAREZ BATISTA PEREIRA

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, pelo Diário da Justiça, a cerca da audiência de instrução e julgamento, redesignada para a data de 12/01/2012, às 16h30min. Bem como a parte Ré, através de seu procurador, pelo Diário da Justiça Eletrônico, a cerco do Despacho com o seguinte teor: Defiro, devendo ser juntado o atestado médico no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revelia.

Adv(s) LUCIANO TEIXEIRA LEITE, PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, MARCIO BERBET

021 2009.0000988-7/0 - Processo de Conhecimento — BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI X BANCO FININVEST S/A

Ficam as partes intimadas, a cerca da baixa dos autos da Turma Recursal, para que, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) DANILO TITTATO CORRALES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS, PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS

022 2009.0001018-0/0 - Processo de Conhecimento — DISBANORTE DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CIANORTE LTDA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls.136/138, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, RETIFICANDO o dispositivo, para sanear a contradição existente na fundamentação com o dispositivo, tendo em vista que na fundamentação foi reconhecida a ilegalidade da alteração de valores da assinatura da franquia mensal compartilhada e da internet. Assim JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para declarar devido pelo autor a quantia de R$ 179,52 (cento e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) na fatura de junho de 2009 e R$ 385,49 (trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) na fatura de julho de 2009, cujos valores deverão ser corrigidos pela média INPC/IGPDI desde a data do vencimento das faturas, fixando prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença, para o autor efetuar o depósito em juízo do valor devido, advertindo-o que após o transcurso deste prazo o réu poderá adotar as medidas necessárias para o recebimento do valor devido, inclusive com inclusão no órgão de restrição ao crédito. Sendo efetuado o depósito no prazo, intime o requerido para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias e havendo concordância expressa com o valor depositado fica autorizada a expedição de alvará, na sequência deverá ser procedido o arquivamento e as baixas necessárias. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) SALVADOR SILVA DE SOUZA, CLEO RODRIGO FONTES, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, JOÃO ALBERTO NIECKARS

023 2009.0001287-4/0 - Processo de Conhecimento — GASTAO DIAS DE CARVALHO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

024 2009.0001326-7/0 - Processo de Conhecimento — CENTERDATA INFORMATICA LTDA ME X CLARO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls.114/117, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, ANDERSON CLAYTON GOMES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, RAFAEL ROCHA

025 2009.0001363-5/0 - Processo de Conhecimento — DENIS TEODORO X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juiza Leiga às fls. 73/75, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, GUSTAVO FONTEQUE GIOZET

026 2009.0001423-1/0 - Processo de Conhecimento — CONSTRUTORA DEMORI LTDA EPP X TIM CELULAR S.A

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: Indefiro o pedido retro pelas mesmas razões da decisão de fls. 373. Certifique-se o trânsito em julgado. após, arquive-se com as devidas baixas.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES, HELENA ANNES, MARIA JULIANA SCHENKEL, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SERGIO LEAL MARTINEZ

027 2009.0001457-1/0 - Processo de Conhecimento — LUCELIA BUENO DE ARAUJO MORAES X ROSANGELA BATISTA DA SILVA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga, de fls. 18/19, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR, EDUARDO PACHECO

028 2009.0001460-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ VITORINO DA SILVA X FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 35/37, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) SILIOMAR GUELFI TORRES

029 2009.0001495-1/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO DE SOUZA GOUDINHO FILHO X BANCO ITAÚ CARD S.A

Ficam as partes initmadas a cerca da baixa dos autos da Turma Recursal, para que, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento, através de seus procuradores, pelo Diário de Justiça Eletrônico.

Adv(s) ANDRÉ ESCAME BRANDANI, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, GILIAN PACHECO, ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

030 2009.0001496-3/0 - Processo de Conhecimento — DAYANE OLIVEIRA DE LIMA X MAGAZINE LUIZA -LUIZACRED

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 83/86, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES

031 2009.0001544-5/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA SOBRINHO X FABIO GONÇALVES PEREIRA - ME

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 03/02/2012

Adv(s) JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI

032 2010.0000070-7/0 - Processo de Conhecimento — DERNIVALDO SCHARF X HELLEN NACLE GONDO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Ante o exposto HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES

033 2010.0000093-4/0 - Processo de Conhecimento — ACIR URBANSKI X CLARO S.A.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 88/94, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, RETIFICANDO o dispositivo para sanar a contradição existente em relação a fundamentação para constar 'JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO', restando inalterada em seus demais termos. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ANDERSON CLAYTON GOMES, JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, ALESSANDRO DIAS PRESTES

034 2010.0000106-1/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANA OLIVIERI TRUCHANO X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Ante o exposto HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) MARIELZA FORNACIARI BLOOT

035 2010.0000176-8/0 - Execução de Título Judicial — ALCIDES DE OLIVEIRA DA SILVA X BANCO BMG

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que o(a) executado(a) satisfez sua obrigação voluntariamente, com a qual houve a concordância pelo exeqüente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, CLEO RODRIGO FONTES, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO

036 2010.0000184-5/0 - Processo de Conhecimento — LUIS CARLOS LOQUETE (E OUTRO) X HDI SEGUROS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juiza Leiga às fls. 39/40, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, ALINE SERRATO MAGRON, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

037 2010.0000251-7/0 - Processo de Conhecimento — MAYKON DIEGO NUNES X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas, a cerca da baixa dos autos da Turma Recursal, para que, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento, através de seus procuradores, pelo Diário de Justiça Eletrônico.

Adv(s) CICERO VIEIRA DE ARAUJO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

038 2010.0000270-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ OSMAR AYLON X GILMAR MELO NASCIMENTO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juiza Leiga às fls. 26/27, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, RETIFICANDO o valor consignado no dispositivo para constar R $ 1.709,69 (mil setecentos e nove reais e sessenta e nove centavos), permanecendo inalterado nos demais termos. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) LEONARDO RUIZ DE ALEMAR

039 2010.0000330-3/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDINEI BUENO X BCS SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, KELLEN REZENDE BULLA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, ALINE SERRATO MAGRON, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

040 2010.0000473-2/0 - Processo de Conhecimento — VALDEMAR RODRIGUES FILHO ME X DANEILA KLOSTER

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 30/11/2011

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES

041 2010.0000565-5/0 - Processo de Conhecimento — AMAURI PACHERI X CLAUDIO GONZAGA DA SILVA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 09/02/2012

Adv(s) DANILO TITTATO CORRALES, BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI

042 2010.0000608-5/0 - Processo de Conhecimento — MARTIM JOSÉ FRASSON X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Ante o exposto HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, KELLEN REZENDE BULLA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

043 2010.0000664-3/0 - Processo de Conhecimento — EDGAR YUKIMITSU UEMURA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Sentença julgando procedentes os embargos - Ante o exposto acolho os embargos de declaração suprimindo a omissão da sentença, passando a constar no dispositivo da sentença a condenação em restituição de forma simples dos valores cobrados indevidamente. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI, PAULO BATISTA FERREIRA

044 2010.0000667-9/0 - Processo de Conhecimento — ALISSON ROGÉRIO CASTANHEIRA X VIVO S.A.

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 116/118, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MIRELLA PARRA FULOP, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, DENIS ROBERTO BIASOTTO

045 2010.0000733-9/0 - Processo de Conhecimento — CARLA RODRIGUES DA SILVA X BV FINANCEIRA - CARTÕES DE CRÉDITO

Ficam as partes intimadas, a cerca da baixa dos autos da Turma Recursal, para que, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento, através de seus procuradores, pelo Diário de Justiça Eletrônico.

Adv(s) GLAUCIO MIAKI, MARCELA MENDES STICANELLA, ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

046 2010.0000769-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DAS DORES DOS REIS X FINANCEIRA ITAÚ CDB S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido feito por MARIA DAS DORES DOS REIS em face da FINANCEIRA ITAU CBD S.A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO, ambos qualificados nos autos, para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE da relação jurídica que deu origem a cobrança e a inscrição indevida da parte autora no órgão de proteção ao crédito, ratificando a tutela antecipada concedida às fls. 24 e 61/62, contrato nº 19632442, e CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano moral que fixo em R$ 6.000,00 (seis mil reais), em especial pelo fato da autora ter sido constrangida com a inclusão indevida de dívida inexistente, tendo seu nome lançado no rol dos maus pagadores indevidamente, devendo incidir correção monetária pela média do INPC e IGPI, bem como juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo os juros e a correção

monetária a partir da data desta sentença até a data do efetivo pagamento, em conseqüência JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) EDILSON DE JESUS CALEGARI, ALFREDO MAKOTO TERUI, ADRIANA OLIVEIRA AMORIM, ANGELA DE SOUZA HESPANHOL, ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

047 2010.0000779-3/0 - Processo de Conhecimento — DARCY BACARO X JOSÉ ROCHA PEREIRA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Ante o exposto HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART

048 2010.0000818-6/0 - Processo de Conhecimento — EDEZIO GONÇALVES X EUCLIDES COSTA MOREIRA (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Ante o exposto HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) MAURICIO GONCALVES PEREIRA, VALMIR DE SOUZA DANTAS, VALMIR DE SOUZA DANTAS

049 2010.0000822-6/0 - Processo de Conhecimento — PIRES & CIRILO LTDA - ME X RENATA PEIXOTO SOARES

Fica a parte autora intimada, através de seu procurador, pelo Diário Oficial de Justiça, para informar o atual endereço da parte ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinçã, tendo em vista a correspondência ter retornado com a informação "não existe número"

Adv(s) GLAUCIO MIAKI, MARCELA MENDES STICANELLA, ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO

050 2010.0000844-1/0 - Processo de Conhecimento — ANA GUTIERREZ MILANI X J.P. BENDER NETTO & CIA LTDA - REPRESENTADA POR SEU SÓCIO-ADMINISTRADOR VALDECIR DOMINGOS TESTA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 47/48, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) HUMBERTO FERRARI JUNIOR, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, FERNANDO GRECCO BEFFA

051 2010.0000845-3/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA DE CÁSSIA MILANI X J.P. BENDER NETTO & CIA LTDA - REPRESENTADA POR SEU SÓCIO-ADMINISTRADOR VALDECIR DOMINGOS TESTA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juiza Leiga às fls. 47/48, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) HUMBERTO FERRARI JUNIOR, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA

052 2010.0000846-5/0 - Processo de Conhecimento — ADILSON LUIZ MILANI X J.P. BENDER NETTO & CIA LTDA - REPRESENTADA POR SEU SÓCIO-ADMINISTRADOR VALDECIR DOMINGOS TESTA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiza Leiga às fls. 48/49, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) HUMBERTO FERRARI JUNIOR, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR

053 2010.0000849-0/0 - Processo de Conhecimento — TIAGO LUIZ MARTINS X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas a cerca da baixa dos autos da Turma Recursal, para que, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento, através de seus procuradores, pelo Diário de Justiça Eletrônico.

Adv(s) FERNANDO HENRIQUE CAFERRO PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS

054 2010.0000895-8/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDETE MATANO X CRISTIANE MANIEZO UNGARO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juiza Leiga às fls. 19/20, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) FÁBIO CESAR LUQUE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS

055 2010.0000901-2/0 - Processo de Conhecimento — LUCIO MARCOS FERNANDES GODOY (E OUTRO) X ITAU UNIBANCO S.A. (E OUTROS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLULÇÃO DE MÉRITO EM FACE DO BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, diante da manifesta ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido de feito por LUCIO MARCOS FERNANDES GODOY E MARCIANA ZARDETO GODOY em face do BANCO ITAUCARD S.A E BANCO FINIVEST S/A , ambos qualificados nos autos, para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA , que legitimasse a cobrança e inclusão no órgão de proteção ao crédito , fls. 06, contrato nº 5309961046620001, ratificando a tutela antecipada concedida às fls. 13, bem como para CODENDAR os requeridos solidariamente ao pagamento de indenização por dano moral que fixo em R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em especial pelo fato de estar ocorrendo reiteradamente ações no juizado especial cível em que se discute o uso dos dados pessoais por terceira pessoa, fato que demonstra a falta de cautela necessária nas relações jurídicas de prestação de serviços, bem como a ausência de prova que demonstrasse maior extensão dos danos morais alegados, devendo o valor ser fixado como forma de coibir os requeridos a terem mais cautela nas contratações e ter natureza reparatória da dor experimentada pelos autores, sem que haja enriquecimento sem justa causa, devendo incidir correção monetária pela média do INPC e IGPI, bem como juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo os juros e a correção monetária a partir da desta sentença até a data do efetivo pagamento, em conseqüência JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, ISAQUE GOMES RISSAN

056 2010.0000904-8/0 - Processo de Conhecimento — MARINHO MARTINS ZUBIOLO X TIM CELULAR S.A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que o(a) executado(a) satisfez sua obrigação voluntariamente, com a qual houve a concordância pelo exeqüente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) REGIANE CRISTINA LIMA FARINA, IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON, ALINE SERRATO MAGRON, ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, SERGIO LEAL MARTINEZ

057 2010.0000953-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE LOURDES ASCENCIO X BANCO FININVEST S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTEO PEDIDO feito por MARIA DE LOUDES ASCENCIO em face de BANCO FINIVEST S/A, qualificados nos autos, DECLARANDO INEXISTENTE a relação jurídica entre as partes decorrente dos contratos constantes nas fls. 16/17, contratos nº 5547225673320000; 0071897000005249 e 5189670106547005, ratificando a tutela antecipada concedida às fls. 22, em consequência CONDENO o requerido ao pagamento da indenização pelos danos morais sofridos pelo autor pelo valor requerido em R$ 20.400,00(vinte mil e quatrocentos reais), diante da enorme capacidade econômica do requerido e da sua aceitação com o valor requerido em decorrência de sua revelia, devendo incidir sobre o valor devido, correção monetária pelo INPC, bem como juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da data desta sentença incidindo até a data do efetivo pagamento. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

058 2010.0000990-9/0 - Processo de Conhecimento — EUZENI CANDIDA DOS ANJOS CAVITIOLE X VIOTO, ROCHA E CIA LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por EUZENI CANDIDA DOS ANJOS CAVITIOLE em face de VIOTO, ROCHA E CIA LTDA, ambos qualificados nos autos, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o disposto no artigo 17, II e III, do Código de Processo Civil ,tendo em vista o interesse da parte autora de declarar inexistente uma relação obrigacional válida e eficaz alterando a verdade dos fatos para obter enriquecimento ilícito, DECLARO A AUTORA EUZENI CANDIDA DOS ANJOS CAVITIOLE litigante de má-fé e CONDENO-A ao pagamento das custas processuais , ao pagamento de multa de 1%(um por cento) do valor da causa, ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do réu que arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor da causa e indenização a parte requerida que arbitro, também, em 15%(quinze por cento) sobre o valor da causa, o que faço com fundamento no art. 18,§ 2º, do Código de Processo Civil c/c o art. 55 da Lei nº 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON, ALINE SERRATO MAGRON, HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER

059 2010.0000996-0/0 - Processo de Conhecimento — VENICIO ROBERTO SOLER X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz Leigo às fls. 174/190, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ANTONIO ALVES DE JESUS, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES

060 2010.0001024-9/0 - Processo de Conhecimento — ENEDINO FRANCISCO DOS SANTOS X BANCO INTERMEDIUM SA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 78, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) FÁBIO CESAR LUQUE DOS SANTOS

061 2010.0001036-3/0 - Processo de Conhecimento — SIRLENE DE FÁTIMA MORENO PRIZÃO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Ante o exposto HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA, DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE, NEWTON DORNELES SARATT

062 2010.0001038-7/0 - Processo de Conhecimento — EDSON MANIEZO FERREIRA X MARCOS DE CASTRO RODRIGUES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:15 do dia 29/11/2011

Adv(s) SILIOMAR GUELFI TORRES

063 2010.0001039-9/0 - Processo de Conhecimento — EDSON MANIEZO FERREIRA X ROSANGELA GONÇALVES CORREIA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:05 do dia 16/02/2012

Adv(s) SILIOMAR GUELFI TORRES

064 2010.0001040-3/0 - Processo de Conhecimento — SILIOMAR GUELFI TORRES X BRANDÃO COMERCIO DE ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor apurado pelo contador judicial de R$ 467,04(Quatrocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de execução.

Adv(s) SILIOMAR GUELFI TORRES

065 2010.0001042-7/0 - Processo de Conhecimento — ARY SILVO CALEFFI X TIM CELULAR S.A

FICA A PARTE RÉ INTIMADA ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR ACERCA DO R. DESPACHO DE TEOR SEGUINTE: INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE QUE, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, EFETUE O DEPÓSITO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO V. ACÓRDÃO DE FLS. 74/75 EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

Adv(s) ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI, MARIA JULIANA SCHENKEL, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL

066 2010.0001055-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCELA FERNANDES PAULINO X AMANDATUR AGENCIA DE VIAGES E TURISMO LTDA -ME

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz Leigo às fls. 115/124, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) JANE MARIA SOLDAN

CORNÉLIO PROCÓPIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Av. Santos Dumont, nº 903,
CEP. 86.300-000
Fone/Fax: (043) 3524-1331
Juiz(a) de Direito: DR(A). VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ

RELAÇÃO Nº 06/2011

intimação do(a) **Dr(a). Henriene Cristine Brandão, OAB-PR 24701**

1 - **TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 2009.47-6**, que o Juízo de Direito desta Comarca move contra: **HENRIENE CRISTINE BRANDÃO,** intimação do(a) **Dr(a). Henriene Cristine Brandão, OAB-PR 24701,** de que foi por este Juízo **extinta a punibilidade dos fatos atribuídos à infratora, diante do integral cumprimento da transação penal.**

Cornélio Procópio, 24 de novembro de 2011.

CORONEL VIVIDA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
LISIANE HEBERLE MATTOS
JUIZA SUPERVISORA

RELAÇÃO nº. 14/2011

Índice de Publicação		
ADVOGADO	**ORDEM**	**PROCESSO**
CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	**01**	**35/2009**
ANDERSON MANIQUE BARRETO	**02**	**126/2009**
ANDERSON MANIQUE BARRETO	**03**	**72/2009**
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	**04**	**123/2010**
FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI	**05**	**222/2010**
JULIANO ANDREI BORDIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI	**06**	**30/2010**
MARCELO LUIS VICARI, ELÓI CONTINI, DIOGO BERTOLINI	**07**	**167/2008**
AURIMAR JOSÉ TURRA	**08**	**103/2005**
JULIANO BORDIN, EVERTON BERNARDI	**09**	**153/2009**
JULIANO ANDREI BORDIN	**10**	**78/2009**
MARCELO LUIS VICARI. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	**11**	**150/2010**
MARCELO LUIS VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	**12**	**64/2010**
CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA	**13**	**173/2009**
FERNANDO LAMARTINE SERPA DE OLIVEIRA VIANA	**14**	**54/2001**
HUMBERTON DE OLIVEIRA VIANA	**15**	**57/2004**
ANDERSON MANIQUE BARRETO	**16**	**24/2005**
AURIMAR JOSÉ TURRA	**17**	**111/2006**
ROBSON CARLOS BISCOLI, GERSON VANZIN DE MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	**18**	**68/2007**
ANDERSON MANIQUE BARRETO, BRASULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI	**19**	**118/2010**
THIAGO ZELIN	**20**	**103/2004**
ROBSON CARLOS BISCOLI, CARLOS ITACIR MARCHIORO	**21**	**127/2009**
ROBSON CARLOS BISCOLI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO	**22**	**108/2009**
MARCELO LUÍS VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO	**23**	**128/2010**
MARCELO LUIS VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS	**24**	**177/2010**
MARCELO LUIS VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	**25**	**42/2010**
MARCELO LUIS VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS	**26**	**71/2010**
MARCELO LUIS VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	**27**	**122/2010**
MARCELO LUIS VICARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI	**28**	**179/2010**
MARCELO LUIS VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	**29**	**125/2010**
MARCELO LUIS VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	**30**	**120/2010**
MARCELO LUIS VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	**31**	**102/2010**
MARCELO LUIS VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS	**32**	**173/2010**
MARCELO LUIS VICARI, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR , EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER	**33**	**168/2010**
MARCELO LUIS VICARI, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR , EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WMABIER	**34**	**95/2010**
MARCELO LUIS VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	**35**	**40/2010**

MARCELO LUIS VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	**36**	**46/2010**
ROBSON CARLOS BISCOLI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	**37**	**200/2007**
PAULO ROBERTO RICHARD	**38**	**187/2010**
CAROLINA HEINZ HAACK, ROBSON CARLOS BISCOLI, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	**39**	**165/2008**
ANDERSON MANIQUE BARRETO	**40**	**144/2008**
MARCELO LUIS VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARIST ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	**41**	**56/2010**
MARCELO LUIS VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	**42**	**85/2010**
MARCELO LUIS VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.	**43**	**124/2010**
MARCELO LUIS VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.	**44**	**99/2010**
MARCELO LUIS VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.	**45**	**108/2010**
MARCELO LUIS VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.	**46**	**62/2010**
MARCELO LUIS VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.	**47**	**79/2010**
MARCELO LUIS VICARI, AURIMAR JOSÉ TURRA	**48**	**218/2010**
LUIZ CARLOS PASQUALINI, ROBSON C. BISCOLI.	**49**	**197/2010**
MARCELO LUIS VICARI, ARNI DEONILDO HALL	**50**	**14/2010**
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.	**51**	**158/2009**
JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, ROBSON CARLOS BISCOLI	**52**	**135/2009**
ROBSON CARLOS BISCOLI, JOSIANE BORGES PRADO	**53**	**252/2010**
ROBSON CARLOS BISCOLI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	**54**	**76/2010**
MARCELO LUIS VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	**55**	**131/2010**
MAURICIO BERTO, AURIMAR JOSÉ TURRA	**56**	**139/2009**
AURIMAR JOSÉ TURRA	**57**	**06/2002**
THIAGO ZELIN	**58**	**261/2010**
LUIZ RODRIGUES WMABIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO LUIS VICARI	**59**	**169/2010**
BRAULIO BELINAI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI, MARCELO LUIS VICARI	**60**	**51/2009**
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANDERSON MANIQUE BARRETO	**61**	**117/2010**
ROBSON CARLOS BISCOLI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	**62**	**92/2010**

01) AÇÃO DE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL - 035/2009 - CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA x VIVO CELULAR S/A. Vista as partes, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. ADV. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
02) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 126/2009 - SEBASTIÃO LUIZ ALVES x NELSON NECKEL DUTRA. A parte autora que proceda a retirada dos ofícios. ADV. ANDERSON MANIQUE BARRETO.
03) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO - 72/2009 - EUCLIDES DALLACORTE x VALMIR LAUTERIO CARVALHO E GILBERTO LAUTERIO CARVALHO. A parte autora que proceda a retirada dos ofícios. ADV. ANDERSON MANIQUE BARRETO.
04) AÇÃO DE COBRANÇA - 123/2010 - GENUÍNO BERTOTTI x HSBC - Defiro o pedido formulado pelo às fls. 133/134, concedendo prazo adicional de 30 dias para que a parte requerida apresente os documentos devidos. ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.
05) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 222/2010 - CELSO VARIANI FERRI x SÉRGIO ROCHA DE OLIVEIRA. Ao Dr. Fabrício Renan de Freitas Ferri, que proceda ao levantamento do alvará, em que é Requerente Celso Variani Ferri e Requerido Sérgio Rocha de Oliveira. ADV. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.
06) AÇÃO DE COBRANÇA - 30/2010 - ANA PAOLA S. SCHEWINSKI X BANCO ITAÚ S/A - (...) Assim, deixo de receber o recurso porque deserto. ADV. JULIANO ANDREI BORDIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
07) AÇÃO DE COBRANÇA - 167/2008 - ESPÓLIO DE REINOLDO NUNES CAVALHEIRO x BANCO DO BRASIL - (...) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação à Execução, determinando o prosseguimento da execução e autorizando o levantamento do valor penhorado, mediante alvará, em favor do exequente. ADV. MARCELO LUÍS VICARI, ELÓI CONTINI, DIOGO BERTOLINI.
08) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 103/2005 - EVALDO MALMANN x VANESSA PEREIRA FLORES E ARTES. Nos termos do art. 53 par. 1° do CPC, após a penhora deverá ser designada audiência de conciliação, oportunidade em que o executado poderá oferecer embargos. As audiências de conciliação mencionadas na petição de fl. 113 ocorreram antes da penhora. Isto posto, indefiro o pedido formulado à fl. 113. Intime-se o exequente para que indique o atual endereço da executada. Com a informação, designe-se nova audiência de conciliação, constando na intimação da executada o teor da decisão de fl. 98. ADV. AURIMAR JOSÉ TURRA.
09) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 153/2009 - DEONÍSIO GAIEVSKI x VALDEMAR KUCMANSKI. Tendo em vista que, o prazo de 48h, o requerente apresentou justificativa para o não comparecimento á audiência, designe-se nova data, intimando-se as partes, na pessoa dos procuradores que constituíram. Designou-se audiência de conciliação para o dia 01/12/2011, às 16:30 horas. ADV. JULIANO BORDIN, EVERTON BERNARDI.
10) AÇÃO DE COBRANÇA - 78/2009 - ODACIR COMUNELLO x LOURENÇO SILVEIRA GAMARRA. A parte autora para que proceda a retirada dos ofícios. ADV. JULIANO ANDREI BORDIN.
11) AÇÃO DE COBRANÇA - 150/2010 - HELIO DE CARLI x BANCO DO BRASIL - (...) Isto posto, julgo improcedente a Impugnação à Execução, determinado o prosseguimento da execução e autorizando o levantamento do valor penhorado (fl. 102), mediante alvará, em favor da executada (fl. 112). *(Valor das custas processuais para eventual interposição de recurso R$166,09, devendo ser as custas processuais e a taxa judiciária depositadas em conta poupança judicial, podendo ser retirada guia de depósito junto ao Banco do Brasil ou perante o site do mesmo em governo>judiciário>guia de depósito judicial, devendo ainda ser um dia após o pagamento do mesmo, emitido o comprovante, também através do site, a fim de constar a conta judicial na qual foi efetuado o depósito. Com relação ao porte de retorno e remessa e atos do tribunal, estes devem ser recolhidos por guia própria, podendo ser encontrada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Guias de Recolhimento>Funrejus>Guia Preparo de Recurso - Juizado Especial, tudo isto em conformidade com as disposições da Resolução nº. 01/2005 dos Juizados Especiais.)* ADV. MARCELO LUÍS VICARI, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
12) AÇÃO DE COBRANÇA - 64/2010 - EVARISTO J. SANTIN x HSBC. (...) Isso posto, julgo procedente, conforme art. 269, I, do CPC, o pedido formulado por EVARISTO JOSÉ SANTIN, nos autos de Ação de Cobrança movida em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, com relação às cadernetas de poupança n° 0080402971-7, 0080901368-1 e 0080900840-8, CONDENANDO o requerido a pagar ao requerente o valor correspondente às diferenças relativas a não incidência do IPC como índice de atualização monetária das poupanças nos meses de maio/1990 (44,80%) e junho/1990 (7,87), no valor de R$ 895,27, calculado em 29.06.2010, e R$ 48,83, calculado em 29.04.2011 em relação à caderneta de poupança n° 0080402971-7, no valor de R$809,30, calculado em 29.06.2010, e R$ 44,15, calculado em 29.04.2011 em relação à caderneta de poupança n. 0080901368-1; e no valor de R$ 584,89, calculado em 29.06.2010, e R$ 31,90, calculado em 29.04.2011 em relação á caderneta de poupança n° 0080900840-8, sendo que sobre estes valores deverá incidir correção monetária pelos índices das cadernetas de poupança, desde a data do cálculo, acrescido, então, de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação, ocorrida em 04.04.2010. Sem sucumbência honorária, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Faço ciente as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado na presente sentença, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC. (...)*(Valor das custas processuais para eventual interposição de recurso R$504,80, devendo ser as custas processuais e a taxa judiciária depositadas em conta poupança judicial, podendo ser retirada guia de depósito junto ao Banco do Brasil ou perante o site*

do mesmo em governo>judiciário>guia de depósito judicial, devendo ainda ser um dia após o pagamento do mesmo, emitido o comprovante, também através do site, a fim de constar a conta judicial na qual foi efetuado o depósito. Com relação ao porte de retorno e remessa e atos do tribunal, estes devem ser recolhidos por guia própria, podendo ser encontrada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Guias de Recolhimento>Funrejus>Guia Preparo de Recurso - Juizado Especial, tudo isto em conformidade com as disposições da Resolução nº. 01/2005 dos Juizados Especiais.) ADV. MARCELO LUIS VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

13) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 173/2009 - ANA PAULA FERRARI x MERCADOMÓVEIS LTDA. (...) Após, diga o autor. ADV. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA.

14) AÇÃO DE COBRANÇA - 54/2001 - MARIA VENDRAME x NELSON BINI - Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Espólio de Ademir Vendrame em face de Nelson Bini. O valor do débito em 10-03-2009 era de R$19.860,53. Foi penhorado a quantia de R$ 727,65 (FL. 91), Já levantada pelo exequente (fl. 100). Foi reconhecida fraude à execução no negócio celebrado entro o Nelson Bini e Antônio Josê Scusiato e Laide Maria Scusiato. Veio aos autos acordo celebrado entre Nelson Bini e os terceiros interessados Antônio José Scusiato e Laide Maria Scusiato, por força dos quais estes pagam ao exequente a quantia de R$14.000,00 e, em contrapartida, a penhora que incide no imóvel de sua propriedade é liberada, bem como ficam sub-rogados nos direitos, na forma do art. 346, II, do CC. Diante do exposto, homologo, por sentença parcial (art. 162, par. 1°, CPC), o acordo celebrado, determinando a redução da quantia de R$14.000,00, do débito do executado, sub-rogado Antônio José Scusiato e Laide Maria Scusiato nos direitos do credor Espólio de Ademir Vendrame, determinando o cancelamento da averbação de ineficácia da avaliação e o levantamento da penhora imóvel. ADV. FERNANDO LAMARTINE SERPA DE OLIVEIRA VIANA.

15) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 57/2004 - AGENOR PIZATTO x EVERALDO DA ROSA. Diga a o autor, sob o retorno na Carta Precatória. ADV. HUMBERTON DE OLIVEIRA VIANA.

16) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 24/2005 - ADEMIR DARÓS x MATALÚRGICA GUARNIERI - Indefiro o pedido de fl. 187, pois a diligência pode ser realizada pela própria parte. ADV. ANDERSON MANIQUE BARRETO.

17) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 111/2006 - IVAN LIBRELATO x VOGEL SANTOS LTDA - Diga o autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça acerca do Mandado de Penhora e Avaliação. ADV. AURIMAR JOSÉ TURRA.

18) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 68/2007 - CLEBER BUGINSKI E OUTROS x ALCENI GUERRA - (...) Assim, deixo de receber o recurso porque deserto. ADV. ROBSON CARLOS BISCOLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

19) AÇÃO DE COBRANÇA - 118/2010 - FRANCIELLI BORDIN BOCCHI x BANCO ITAÚ - (...) Isso posto, julgo procedente, conforme art. 269, I, CPC, o pedido formulado por FRANCIELE BORDIN BOCCHI, nos autos da Ação de Cobrança movida em face do BANCO ITAÚ, com relação à caderneta de poupança n° 001.939-5, CONDENANDO o requerido a pagar à requerente o valor correspondente às diferenças relativas a não incidência do IPC como índice de atualização monetária da poupança nos meses de maio/1990 (44,80%) e junho/1990 (7,87), no valor de R$1.124,83, calculado em 15.03.2010, e R$ 92,89, calculado em 13.06.2010, sendo que sobre estes valores deverá incidir correção monetária pelos índices das cadernetas de poupança, desde a data do cálculo, acrescido, então de juros de mora, 1% ao mês, desde a citação, ocorrida em 27.05.2010. Sem sucumbência honorária, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Faço cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC (...)*(Valor das custas processuais para eventual interposição de recurso R$505,20, devendo ser as custas processuais e a taxa judiciária depositadas em conta poupança judicial, podendo ser retirada guia de depósito junto ao Banco do Brasil ou perante o site do mesmo em governo>judiciário>guia de depósito judicial, devendo ainda ser um dia após o pagamento do mesmo, emitido o comprovante, também através do site, a fim de constar a conta judicial na qual foi efetuado o depósito. Com relação ao porte de retorno e remessa e atos do tribunal, estes devem ser recolhidos por guia própria, podendo ser encontrada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Guias de Recolhimento>Funrejus>Guia Preparo de Recurso - Juizado Especial, tudo isto em conformidade com as disposições da Resolução nº. 01/2005 dos Juizados Especiais.)*. ADV. ANDERSON MANIQUE BARRETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

20) AÇÃO DE COBRANÇA - 103/2004 - AURORA DE RAMOS ALVES x INTERBRAZIL SEGURADORA - Ao Dr. Thiago Zelin, para que proceda a retirada do Alvará. ADV. THIAGO ZELIN.

21) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 127/2009 - HENRIQUE DOMINGOS MEZZOMO x LEIA MAURA ALVES - ME. 1) Homologo, por sentença (art. 162, § 1, CPC), o acordo celebrado (fls. 76/77), julgando extinto o processo (269, III, do CPC), determinando sua baixa e arquivamento. 2) Efetue-se a baixa do bloqueio sobre o veículo sobre o veículo Gol, placas APD-7622, conforme requerimento de fl. 77, "d". ADV. ROBSON CARLOS BISCOLI, CARLOS ITACIR MARCHIORO.

22) AÇÃO DECLARATÓRIA - 108/2009 - PATRÍCIA LOREGIAN x VIZIVALI - As partes acerca do retorno dos autos. ADV. ROBSON CARLOS BISCOLI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO.

23) AÇÃO DE COBRANÇA - 128/2010 - BALDUINO BOLSANEL x HSBC - (...) Isso posto, julgo parcialmente procedente, conforme art. 269,I, do CPC, o pedido formulado por BALDUINO BOLSANEL, nos Autos da Ação de Cobrança movida em face do HSBC BANK BRASIL S/A, com relação à caderneta de poupança n° 0080407673-1, condenando o requerido a pagar ao requerente o valor correspondente às diferenças relativas a não incidência do IPC como índice de atualização monetária da poupança no meses de maio/1990 (44,80%)m e junho/1990 (7,87%), no valor de R$3.234,43 calculado em 09.11.2010, e R$ 175,67, calculado em 29.04.2011, sendo que sobre estes valores deverá incidir correção monetária pelos índices das cadernetas de poupança, desde a data do cálculo, acrescido, então, de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação, ocorrida em 11.05.2010. Sem sucumbência honorária, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Faço cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de 15 (Quinze) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC. (...)*(Valor das custas processuais para eventual interposição de recurso R $504,80, devendo ser as custas processuais e a taxa judiciária depositadas em conta poupança judicial, podendo ser retirada guia de depósito junto ao Banco do Brasil ou perante o site do mesmo em governo>judiciário>guia de depósito judicial, devendo ainda ser um dia após o pagamento do mesmo, emitido o comprovante, também através do site, a fim de constar a conta judicial na qual foi efetuado o depósito. Com relação ao porte de retorno e remessa e atos do tribunal, estes devem ser recolhidos por guia própria, podendo ser encontrada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Guias de Recolhimento>Funrejus>Guia Preparo de Recurso - Juizado Especial, tudo isto em conformidade com as disposições da Resolução nº. 01/2005 dos Juizados Especiais.)* ADV. MARCELO LUÍS VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO.

24) AÇÃO DE COBRANÇA - 177/2010 - NAIR VERONICA DALMOLIN x HSBC. - (...) ISSO POSTO, **julgo PROCEDENTE**, conforme art. 269, I, do CPC, o pedido formulado por **NAIR VERONICA DALMOLIN**, nos autos da Ação de Cobrança movida em face do **HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo**, com relação à caderneta de **0080.900.390-2** e **0080.401.847-2,** CONDENANDO O REQUERIDO: a pagar ao REQUERENTE o valor da correção monetária e juros das contas poupanças n°**0080.900.390-2** e n°**0080.401.847-2** no valor de **R$ 1.134,90 (um mil cento e trinta e quatro reais e noventa centavos)**, acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data dos cálculos apresentados em 26/05/2011. Sem sucumbência honorária, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Faço cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC. Adotem-se as diligências necessárias. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. A M.M. Juíza Supervisora para os fins do artigo 40 da Lei 9.099/95. (...)*(Valor das custas processuais para eventual interposição de recurso R$504,49 devendo ser as custas processuais e a taxa judiciária depositadas em conta poupança judicial, podendo ser retirada guia de depósito junto ao Banco do Brasil ou perante o site do mesmo em governo>judiciário>guia de depósito judicial, devendo ainda ser um dia após o pagamento do mesmo, emitido o comprovante, também através do site, a fim de constar a conta judicial na qual foi efetuado o depósito. Com relação ao porte de retorno e remessa e atos do tribunal, estes devem ser recolhidos por guia própria, podendo ser encontrada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Guias de Recolhimento>Funrejus>Guia Preparo de Recurso - Juizado Especial, tudo isto em conformidade com as disposições da Resolução nº. 01/2005 dos Juizados Especiais.)* ADV. MARCELO LUIS VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

25) AÇÃO DE COBRANÇA - 42/2010 - DILCE GAIEVSKI DE CEZARO x HSBC. (...) ISSO POSTO, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conforme art. 269, I, do CPC, o pedido formulado por **DILCE GAIEVSKI DE CEZARO**, nos autos da Ação de Cobrança movida em face do **HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo**, com relação às cadernetas de n°s **0080. 403.449-4, 0080. 403.447-8, 0080. 403.448-6,** CONDENANDO O REQUERIDO: a)- a pagar ao REQUERENTE o valor da correção monetária e juros da conta poupança n°**0080. 403.449-4** no valor de R$ 3.092,70 até (três mil e noventa e dois reais e setenta centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data dos cálculos apresentados em 29/06/10. b)- a pagar ao REQUERENTE o valor da correção monetária e juros da conta poupança n°**0080. 403.447-8**, no valor de R $ 1.029,38 (um mil e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data dos cálculos apresentados em 29/06/10. c)- a pagar ao REQUERENTE o valor da correção monetária e juros da conta poupança n°**0080. 403.448-6,** no valor de R$ 2.694,95 (dois mil seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data dos cálculos apresentados em 29/06/10. d)- a pagar ao REQUERENTE o valor da correção monetária e juros da conta poupança n°**0080. 403.448-6** no valor de R$ 144,10 (cento e quarenta e quatro reais e dez centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigidos monetariamente pelos índices de poupança desde a data dos cálculos apresentados em 29/04/11. e)- a pagar ao REQUERENTE o valor da correção monetária e juros da conta poupança n°**0080. 403.447-8** no valor de R$ 55,04 (cinqüenta e cinco reais e quatro centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigidos monetariamente pelos índices de poupança desde a data dos cálculos apresentados em 29/04/11.Sem sucumbência honorária, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Faço cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC. Adotem-se as diligências necessárias. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. A M.M. Juíza Supervisora para os fins do artigo

40 da Lei 9.099/95. (...)*(Valor das custas processuais para eventual interposição de recurso R$504,80, devendo ser as custas processuais e a taxa judiciária depositadas em conta poupança judicial, podendo ser retirada guia de depósito junto ao Banco do Brasil ou perante o site do mesmo em governo>judiciário>guia de depósito judicial, devendo ainda ser um dia após o pagamento do mesmo, emitido o comprovante, também através do site, a fim de constar a conta judicial na qual foi efetuado o depósito. Com relação ao porte de retorno e remessa e atos do tribunal, estes devem ser recolhidos por guia própria, podendo ser encontrada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Guias de Recolhimento>Funrejus>Guia Preparo de Recurso - Juizado Especial, tudo isto em conformidade com as disposições da Resolução nº. 01/2005 dos Juizados Especiais.)* ADV. MARCELO LUIS VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

26) AÇÃO DE COBRANÇA - 71/2010 - ESPÓLIO DE ANTONIO ZANELLA x HSBC. (...) ISSO POSTO, **julgo procedente**, conforme art. 269, I, do CPC, o pedido formulado por **ESPOLIO DE ANTONIO ZANELLA**, nos autos da Ação de Cobrança movida em face do **HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo**, com relação às cadernetas de poupança nº.**0080.400.243-6**, CONDENANDO O REQUERIDO: a pagar AO REQUERENTE o valor de R$ 5.648,33 (cinco mil seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), acrescido de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde (26/05/2011), data dos cálculos apresentados. Sem sucumbência honorária, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Faço cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC. Adotem-se as diligências necessárias. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. A M.M. Juíza Supervisora para os fins do artigo 40 da Lei 9.099/95. (...)*(Valor das custas processuais para eventual interposição de recurso R$504,80, devendo ser as custas processuais e a taxa judiciária depositadas em conta poupança judicial, podendo ser retirada guia de depósito junto ao Banco do Brasil ou perante o site do mesmo em governo>judiciário>guia de depósito judicial, devendo ainda ser um dia após o pagamento do mesmo, emitido o comprovante, também através do site, a fim de constar a conta judicial na qual foi efetuado o depósito. Com relação ao porte de retorno e remessa e atos do tribunal, estes devem ser recolhidos por guia própria, podendo ser encontrada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Guias de Recolhimento>Funrejus>Guia Preparo de Recurso - Juizado Especial, tudo isto em conformidade com as disposições da Resolução nº. 01/2005 dos Juizados Especiais.)* ADV. MARCELO LUIS VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

27) AÇÃO DE COBRANÇA - 122/2010 - LADIR LUIZ SANTIN x HSBC. (...) ISSO POSTO, **julgo PROCEDENTE**, conforme art. 269, I, do CPC, o pedido formulado por **LADIR LUIZ SANTIN**, nos autos da Ação de Cobrança movida em face do **HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo**, com relação à caderneta de **0080.406.662-0**, CONDENANDO O REQUERIDO: a pagar ao REQUERENTE o valor da correção monetária e juros da conta poupança n°**0080.406.662-0** no valor de **R$ 2.432,60 (dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos)**, acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data dos cálculos apresentados em 26/05/2011. Sem sucumbência honorária, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Faço cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC. Adotem-se as diligências necessárias. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. A M.M. Juíza Supervisora para os fins do artigo 40 da Lei 9.099/95.(...)*(Valor das custas processuais para eventual interposição de recurso R$504,80, devendo ser as custas processuais e a taxa judiciária depositadas em conta poupança judicial, podendo ser retirada guia de depósito junto ao Banco do Brasil ou perante o site do mesmo em governo>judiciário>guia de depósito judicial, devendo ainda ser um dia após o pagamento do mesmo, emitido o comprovante, também através do site, a fim de constar a conta judicial na qual foi efetuado o depósito. Com relação ao porte de retorno e remessa e atos do tribunal, estes devem ser recolhidos por guia própria, podendo ser encontrada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Guias de Recolhimento>Funrejus>Guia Preparo de Recurso - Juizado Especial, tudo isto em conformidade com as disposições da Resolução nº. 01/2005 dos Juizados Especiais.* ADV. MARCELO LUIS VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

28) AÇÃO DE COBRANÇA - 179/2010 - ESTELA MALANIA ZANATO x BANCO ITAÚ S/A - (...) ISSO POSTO, **julgo procedente**, conforme art. 269, I, do CPC, o pedido formulado por **ESTELA MALANIA ZANATTO**, nos autos da Ação de Cobrança movida em face do **BANCO ITAÚ S/A**, com relação às cadernetas de poupança nº.**012.330-3,** nº **012.923-9,** nº **002.094-6**CONDENANDO O REQUERIDO: a pagar AO REQUERENTE o valor de R$ 1.296,33 (um mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), acrescido de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde (15/04/2010), data dos cálculos apresentados. A pagar AO REQUERENTE o valor de R$ 143,24 (cento e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), acrescido de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde (26/05/2011), data dos cálculos apresentados. Sem sucumbência honorária, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Faço cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC. Adotem-se as diligências necessárias. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. A M.M. Juíza Supervisora para os fins do artigo 40 da Lei 9.099/95. (...)*(Valor das custas processuais para eventual interposição de recurso R$180,19, devendo ser as custas processuais e a taxa judiciária depositadas em conta poupança judicial, podendo ser retirada guia de depósito junto ao Banco do Brasil ou perante o site do mesmo em governo>judiciário>guia de depósito judicial, devendo ainda ser um dia após o pagamento do mesmo, emitido o comprovante, também através do site, a fim de constar a conta judicial na qual foi efetuado o depósito. Com relação ao porte de retorno e remessa e atos do tribunal, estes devem ser recolhidos por guia própria, podendo ser encontrada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Guias de Recolhimento>Funrejus>Guia Preparo de Recurso - Juizado Especial, tudo isto em conformidade com as disposições da Resolução nº. 01/2005 dos Juizados Especiais.* ADV. MARCELO LUIS VICARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

29) AÇÃO DE COBRANÇA - 125/2010 - EDUARDO BERTOTTI x HSBC - (...)ISSO POSTO, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conforme art. 269, I, do CPC, o pedido formulado por **EDUARDO BERTOTTI**, nos autos da Ação de Cobrança movida em face do **HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo**, com relação à caderneta de n° **0080.900.387-2** CONDENANDO O REQUERIDO: A pagar ao REQUERENTE o valor da correção monetária e juros da conta poupança n°**0080.900.387-2**, no valor de R$ 3.460,84, acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data dos cálculos apresentados em 09/11/2010.A pagar ao REQUERENTE o valor da correção monetária e juros da conta poupança **0080.900.387-2,** no valor de R $ 175,67, acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigidos monetariamente pelos índices de poupança desde a data dos cálculos apresentados em 29/04/2011.Sem sucumbência honorária, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Faço cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC. Adotem-se as diligências necessárias. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. A M.M. Juíza Supervisora para os fins do artigo 40 da Lei 9.099/95. (...) *(Valor das custas processuais para eventual interposição de recurso R$504,80 devendo ser as custas processuais e a taxa judiciária depositadas em conta poupança judicial, podendo ser retirada guia de depósito junto ao Banco do Brasil ou perante o site do mesmo em governo>judiciário>guia de depósito judicial, devendo ainda ser um dia após o pagamento do mesmo, emitido o comprovante, também através do site, a fim de constar a conta judicial na qual foi efetuado o depósito. Com relação ao porte de retorno e remessa e atos do tribunal, estes devem ser recolhidos por guia própria, podendo ser encontrada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Guias de Recolhimento>Funrejus>Guia Preparo de Recurso - Juizado Especial, tudo isto em conformidade com as disposições da Resolução nº. 01/2005 dos Juizados Especiais.* ADV. MARCELO LUIS VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO.

30) AÇÃO DE COBRANÇA - 120/2010 - VALDEMAR VALCARENGUI x HSBC. (...) ISSO POSTO, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conforme art. 269, I, do CPC, o pedido formulado por **VALDEMAR VALCARENGUI**, nos autos da Ação de Cobrança movida em face do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, com relação às cadernetas de n°s **0080.404.286-1**, **0080.900.925-0, 0080.407.215-9, 0080.403.282-3, 0080.899.846-3, 0080.899.905-2, 0080.899.916-8,** CONDENANDO O REQUERIDO: a)- a pagar ao REQUERENTE da conta poupança n °**0080.404.286-1**, o valor correspondente ao mês de abril/90, com extrato às fls. 93, o valor devido é R$627,09. b)- a pagar ao REQUERENTE da conta poupança n °**0080.900.925-0,** o extrato de fls. 95 com valor correspondente ao mês de abril/90, o valor devido é R$3.408,41. c)- a pagar ao REQUERENTE da conta poupança n °**0080.407.215-9**, com relação ao extrato de fls. 97 com valor correspondente ao mês de abril/90 o valor devido é R$120,09. d)- a pagar ao REQUERENTE da conta poupança n°**0080.899.994-0**, com relação ao extrato de fls. 99 com valor correspondente ao mês de abril/90 o valor devido é R$2.644,47. e)- a pagar ao REQUERENTE da conta poupança n°**0080.899.846-3**, com relação ao extrato de fls. 103 com valor correspondente ao mês de abril/90 o valor devido é R$1.784,38. f)- a pagar ao REQUERENTE da conta poupança n°**0080.899.905-2**, com relação ao extrato de fls. 107 com valor correspondente ao mês de abril/90 o valor devido é R$ 95,54. g)- a pagar ao REQUERENTE da conta poupança n°**0080.404.286-1**, com relação ao extrato de fls. 131 com valor correspondente ao mês de abril/90 o valor devido é R$ 31,83, todos, acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data dos cálculos em 11/2010. Sem sucumbência honorária, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Faço cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC. Adotem-se as diligências necessárias. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. (...) *(Valor das custas processuais para eventual interposição de recurso R$504,80 devendo ser as custas processuais e a taxa judiciária depositadas em conta poupança judicial, podendo ser retirada guia de depósito junto ao Banco do Brasil ou perante o site do mesmo em governo>judiciário>guia de depósito judicial, devendo ainda ser um dia após o pagamento do mesmo, emitido o comprovante, também através do site, a fim de constar a conta judicial na qual foi efetuado o depósito. Com relação ao porte de retorno e remessa e atos do tribunal, estes devem ser recolhidos por guia própria, podendo ser encontrada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Guias de Recolhimento>Funrejus>Guia Preparo de Recurso - Juizado Especial, tudo isto em conformidade com as disposições da Resolução nº. 01/2005 dos Juizados Especiais.* ADV. MARCELO LUIS VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

31) AÇÃO DE COBRANÇA - 102/2010 - FIORAVANTE MEZZOMO e PEDRO MEZZOMO x HSBC. (...) ISSO POSTO, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conforme art. 269, I, do CPC, o pedido formulado por **FIORAVANTE MEZZOMO e PEDRO MEZZOMO**, nos autos da Ação de Cobrança movida em face do **HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo**, com relação às cadernetas de n°s **0080.405.067-8, 0080.406.922-0,** CONDENANDO O REQUERIDO: A pagar ao REQUERENTE o valor da correção monetária e juros da conta poupança n°**0080.405.067-8,** no valor de R$ 3.410,08, acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data dos cálculos apresentados em 06/10/2010. A pagar ao REQUERENTE o valor da correção monetária e juros da conta poupança **0080.405.067-8**, no valor de R$ 198,50, acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data dos cálculos apresentados em 26/05/2011. A pagar ao REQUERENTE o valor da correção monetária e juros da conta poupança **0080.406.922-0**, no valor de R$ 861,97, acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data dos cálculos apresentados em 06/10/2010. A pagar ao REQUERENTE o valor da correção monetária e juros da conta poupança **0080.406.922-0**, no valor de R$ 47,92, acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data dos cálculos apresentados em 01/03/2011. Sem sucumbência honorária, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Faço cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC. Adotem-se as diligências necessárias. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. A M.M. Juíza Supervisora para os fins do artigo 40 da Lei 9.099/95. (...) *(Valor das custas processuais para eventual interposição de recurso R$504,80 devendo ser as custas processuais e a taxa judiciária depositadas em conta poupança judicial, podendo ser retirada guia de depósito junto ao Banco do Brasil ou perante o site do mesmo em governo>judiciário>guia de depósito judicial, devendo ainda ser um dia após o pagamento do mesmo, emitido o comprovante, também através do site, a fim de constar a conta judicial na qual foi efetuado o depósito. Com relação ao porte de retorno e remessa e atos do tribunal, estes devem ser recolhidos por guia própria, podendo ser encontrada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Guias de Recolhimento>Funrejus>Guia Preparo de Recurso - Juizado Especial, tudo isto em conformidade com as disposições da Resolução nº. 01/2005 dos Juizados Especiais.* ADV. MARCELO LUIS VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

32) AÇÃO DE COBRANÇA - 173/2010 - LUIZ DE MORAES x HSBC. (...) ISSO POSTO, **julgo procedente**, conforme art. 269, I, do CPC, o pedido formulado por **LUIZ DE MORAES**, nos autos da Ação de Cobrança movida em face do **HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo**, com relação às cadernetas de poupança nº.**0080.409.962-6**, n°**0080.404.501-1** n**°0080409.124-2** e n° **0080.409.345-8,** CONDENANDO O REQUERIDO: a)-a pagar ao REQUERENTE o valor correspondente às diferenças relativas a não incidência do IPC como índice de atualização monetária para a Caderneta de poupança n°**0080.409.962-6,** no valor de R$ 2.605,81, acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data dos cálculos apresentados em 29/04/2011. a-1) a pagar ao REQUERENTE, o valor de R$ 156,19, acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data dos cálculos apresentados em 29/04/2011. b)- a pagar ao REQUERENTE para a Caderneta de poupança n°**0080.404.501-1** o valor de R$ 87,82, acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data dos cálculos apresentados em 29/04/2011. c)- a pagar ao REQUERENTE para a Caderneta de poupança n°**0080.409.124-2** no valor de R$ 176,70, acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data dos cálculos apresentados em 29/04/2011. d)- a pagar ao REQUERENTE para a Caderneta de poupança n°**0080.409.345-8** no valor de R$ 881,78, acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data dos cálculos apresentados em 29/04/2011. Sem sucumbência honorária, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Faço cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC. Adotem-se as diligências necessárias. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. A M.M. Juíza Supervisora para os fins do artigo 40 da Lei 9.099/95. (...) *(Valor das custas processuais para eventual interposição de recurso R$504,49 devendo ser as custas processuais e a taxa judiciária depositadas em conta poupança judicial, podendo ser retirada guia de depósito junto ao Banco do Brasil ou perante o site do mesmo em governo>judiciário>guia de depósito judicial, devendo ainda ser um dia após o pagamento do mesmo, emitido o comprovante, também através do site, a fim de constar a conta judicial na qual foi efetuado o depósito. Com relação ao porte de retorno e remessa e atos do tribunal, estes devem ser recolhidos por guia própria, podendo ser encontrada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Guias de Recolhimento>Funrejus>Guia Preparo de Recurso - Juizado Especial, tudo isto em conformidade com as disposições da Resolução nº. 01/2005 dos Juizados Especiais. ADV. MARCELO LUIS VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS.*

33) AÇÃO DE COBRANÇA - 168/2010 - JOSEMAR BRANDELERO x HSBC. (...) ISSO POSTO, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conforme art. 269, I, do CPC, o pedido formulado por **IRES SANTINA GELHEN OLDONI**, nos autos da Ação de Cobrança movida em face do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, com relação às cadernetas de **0080.899.956-7 e 0080.405.482-7**, CONDENANDO O REQUERIDO: a)- a pagar à REQUERENTE o valor de R$ 6.589,08 (seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e oito centavos) acrescido de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde (21/12/2010), data dos cálculos apresentados. b)- a pagar à REQUERENTE o valor de R$ 325,41 (trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), acrescido de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde (29/04/2011), data dos cálculos apresentados. Sem sucumbência honorária, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Faço cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC. Adotem-se as diligências necessárias. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. A M.M. Juíza Supervisora para os fins do artigo 40 da Lei 9.099/95. (...) *(Valor das custas processuais para eventual interposição de recurso R$504,49 devendo ser as custas processuais e a taxa judiciária depositadas em conta poupança judicial, podendo ser retirada guia de depósito junto ao Banco do Brasil ou perante o site do mesmo em governo>judiciário>guia de depósito judicial, devendo ainda ser um dia após o pagamento do mesmo, emitido o comprovante, também através do site, a fim de constar a conta judicial na qual foi efetuado o depósito. Com relação ao porte de retorno e remessa e atos do tribunal, estes devem ser recolhidos por guia própria, podendo ser encontrada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Guias de Recolhimento>Funrejus>Guia Preparo de Recurso - Juizado Especial, tudo isto em conformidade com as disposições da Resolução nº. 01/2005 dos Juizados Especiais.* ADV. MARCELO LUIS VICARI,LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR , EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

34) AÇÃO DE COBRANÇA - 95/2010 - IRES SANTINA GELHEN OLDONI x HSBC. (...) ISSO POSTO, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conforme art. 269, I, do CPC, o pedido formulado por **IRES SANTINA GELHEN OLDONI**, nos autos da Ação de Cobrança movida em face do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, com relação às cadernetas de **0080.901.285-5 e 0080.900.411-9**, CONDENANDO O REQUERIDO:a)- a pagar à REQUERENTE da conta poupança n°**0080.899.919-2**, o valor correspondente ao mês de abril, com extrato às fls. 106 com saldo de Cr$ 38.942,48, ao mês de maio, com extrato às fls. 135, com o saldo de Cr$ 136.225,03. Para a poupança n°**0080.901.285-5,** o valor correspondente ao mês de abril, com extrato às fls. 108, com saldo de Cr$29.463,90, para o mês de março, com extrato de fls. 123, com saldo de Cr$ 35.756,86 e para o mês de maio o extrato de fls. 125, com saldo de 31.204,30. Para a poupança n°**0080.900.411-9,** o valor correspondente ao mês de abril, com extrato às fls. 110, com saldo de Cr$50.000,00, para o mês de março, com extrato de fls. 128, com saldo de Cr$ 40.043,17 e para o mês de maio o extrato de fls. 130, com saldo de Cr$ 52.953,45, todos, acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data dos extratos correspondentes. Sem sucumbência honorária, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Faço cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC. Adotem-se as diligências necessárias. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. (...) *(Valor das custas processuais para eventual interposição de recurso R$504,80 devendo ser as custas processuais e a taxa judiciária depositadas em conta poupança judicial, podendo ser retirada guia de depósito junto ao Banco do Brasil ou perante o site do mesmo em governo>judiciário>guia de depósito judicial, devendo ainda ser um dia após o pagamento do mesmo, emitido o comprovante, também através do site, a fim de constar a conta judicial na qual foi efetuado o depósito. Com relação ao porte de retorno e remessa e atos do tribunal, estes devem ser recolhidos por guia própria, podendo ser encontrada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Guias de Recolhimento>Funrejus>Guia Preparo de Recurso - Juizado Especial, tudo isto em conformidade com as disposições da Resolução nº. 01/2005 dos Juizados Especiais.* ADV. MARCELO LUIS VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR , EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

35) AÇÃO DE COBRANÇA - 40/2010 - JOSÉ ANTÔNIO TARTARI x HSBC. (...) ISSO POSTO, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conforme art. 269, I, do CPC, o pedido formulado por **JOSÉ ANTONIO TARTARI**, nos autos da Ação de Cobrança movida em face do **HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo**, com relação à caderneta de n° **0080.899.929-0** CONDENANDO O REQUERIDO: A pagar ao REQUERENTE o valor para o mês de abril/90, é o cálculo da correção monetária, aplicado o IPC de março (84,32%) mais os juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data do valor que se encontrava depositado no dia 01/05/90 no valor de R$ 70.407,04. A pagar ao REQUERENTE, é o valor que se encontrava depositado no mês de maio acrescido dos valores da correção monetária e juros de 1% ao mês, mais o cálculo da correção monetária, aplicado o IPC do mês abril (44,80%) mais os juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data do valor que se encontrava depositado no dia 01/06/90 no valor de R$ 70.407,04. Sem sucumbência honorária, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Faço cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC. Adotem-se as diligências necessárias. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. A M.M. Juíza Supervisora para os fins do artigo 40 da Lei 9.099/95. *(Valor das custas processuais para eventual interposição de recurso R $504,80 devendo ser as custas processuais e a taxa judiciária depositadas em conta poupança judicial, podendo ser retirada guia de depósito junto ao Banco do Brasil ou perante o site do mesmo em governo>judiciário>guia de depósito judicial, devendo ainda ser um dia após o pagamento do mesmo, emitido o comprovante, também através do site, a fim de constar a conta judicial na qual foi efetuado o depósito. Com*

relação ao porte de retorno e remessa e atos do tribunal, estes devem ser recolhidos por guia própria, podendo ser encontrada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Guias de Recolhimento>Funrejus>Guia Preparo de Recurso - Juizado Especial, tudo isto em conformidade com as disposições da Resolução nº. 01/2005 dos Juizados Especiais. ADV. MARCELO LUIS VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

36) AÇÃO DE COBRANÇA - 46/2010 - ALOÍSIO JOSÉ SCHUASTER x HSBC - (...) ISSO POSTO, **julgo procedente**, conforme art. 269, I, do CPC, o pedido formulado por **ALOÍSIO JOSÉ SCHUSTER**, nos autos da Ação de Cobrança movida em face do **HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo**, com relação às cadernetas de poupança n°**0080.899.988-5,** foram apresentados os extratos referentes aos meses de abril/90 as fls. 66, março/90 as fls. 107 e de maio/90 às fls. 109. A conta poupança n °**0080.409.764-0,** foram apresentados os extratos referentes aos meses de março/90 as fls. 105. A conta poupança n°**0080.899.840-4,** foram apresentados os extratos referentes aos meses de março/90 as fls. 91. A conta poupança n°**0080.899.856-0,** foram apresentados os extratos referentes aos meses de abril/90 as fls. 98, março/90 as fls. 68 e de maio/90 às fls. 99. A conta poupança n°**0080.406.368-0,** foram apresentados os extratos referentes aos meses de abril/90 as fls. 87, março/90 as fls. 86 e de maio/90 às fls. 88. A conta poupança n°**0080.407.937-4,** foram apresentados os extratos referentes aos meses de abril/90 as fls. 94, março/90 s fls. 93 e de maio/90 às fls. 95. A conta poupança n°**0080.409.154-4,** foram apresentados os extratos referentes aos meses de abril/90 as fls. 72, março/90 as fls. 101 e de maio/90 às fls. 103 CONDENANDO O REQUERIDO: a pagar AO REQUERENTE o valor correspondente às diferenças relativas a não incidência do IPC como índice de atualização monetária da poupança nos meses de abril/1990 (21,87%), março/1990 (84,32%), maio/1990 (44,80%) e junho/1990 (7,87%), sendo que sobre a diferença que se apurar deverão incidir juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a data que deixou de ser creditada a quantia devida e, do valor encontrado, haverá correção monetária pelos índices das cadernetas de poupança; acrescido, então, de juros de mora (estes de 0,5% ao mês, no período de vigência do CC/1916, e de 1% ao mês, no período de vigência do CC/2002), desde a citação. Sem sucumbência honorária, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.Faço cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC. Adotem-se as diligências necessárias. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça A M. Juíza Supervisora para os fins do artigo 40 da Lei 9.099/95. *Valor das custas processuais para eventual interposição de recurso R $504,80 devendo ser as custas processuais e a taxa judiciária depositadas em conta poupança judicial, podendo ser retirada guia de depósito junto ao Banco do Brasil ou perante o site do mesmo em governo>judiciário>guia de depósito judicial, devendo ainda ser um dia após o pagamento do mesmo, emitido o comprovante, também através do site, a fim de constar a conta judicial na qual foi efetuado o depósito. Com relação ao porte de retorno e remessa e atos do tribunal, estes devem ser recolhidos por guia própria, podendo ser encontrada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Guias de Recolhimento>Funrejus>Guia Preparo de Recurso - Juizado Especial, tudo isto em conformidade com as disposições da Resolução nº. 01/2005 dos Juizados Especiais.* ADV. MARCELO LUIS VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

37) AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANO MORAL E MATERIAL - 200/2007 - NEUZA BOSQUEIRO x VIZIVALI E Outros (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado pela IESDE BRASIL S/A, no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença que moveu em face de Neuza Bosqueiro, Mantendo a penhora em dinheiro realizada em sua conta. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto foi julgado prejudicado, autorizo o levantamento da quantia depositada em conta vinculada ao processo (fl 1064), diante alvará, em favor da requerente. Intimem-se. ADV. ROBSON CARLOS BISCOLI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

38) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 187/2010 - FRANCISCO TELLES DE RAMOS x IVETE DA SILVA MIRANDO E OUTRO. Diga o autor acerca da carta precatória juntada aos autos. - ADV. PAULO ROBERTO RICHARD.

39) AÇÃO DECLARATÓRIA - 165/2008 -JOSÉ ANTUNES DE LARA X BANCO DAYCOLVAL S/A (...) Designo audiência de conciliação - (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 01/12/2011, às 16:20, intimem-se as partes. Na data da audiência, as partes deverão apresentar o cálculo do saldo devedor/credor, observando apenas as parcelas pagas na data da audiência. ADV. CAROLINA HEINZ HAACK, ROBSON CARLOS BISCOLI, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO

40) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 144/2008 - AGENOR PIZZATO x JOSÉ BAGESTÃO E OUTRO. Tendo em vista a certidão de fl. 65-v, intime-se novamente o Dr. Anderson Manique Barreto. ADV. ANDERSON MANIQUE BARRETO.

41) AÇÃO DE COBRANÇA - 56/2010 - LUIZ RAFAIN X HSBC - 1) Recebo o recurso inominado, no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n° 9.099/95). 2) Intime-se o apelado para contra arrazoar, querendo. 3) Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento da Turma Recursal. ADV. MARCELO LUIS VICARI, LUIZ RODRIGUES WMABIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR , EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

42) AÇÃO DE COBRANÇA - 85/2010 - CLAUDINO DALCORTIVO x HSBC - (...) ISSO POSTO, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conforme art. 269, I, do CPC, o pedido formulado por **CLAUDINO DALCORTIVO**, nos autos da Ação de Cobrança movida em face do **HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo**, com relação às cadernetas de n°s **0080.409.959-6, 0080.408.792-0**CONDENANDO O REQUERIDO: a)- a pagar ao REQUERENTE o valor da correção monetária e juros da conta poupança n°**0080.408.792-0** R$ 90,31. (noventa reais e trinta e um centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data dos cálculos apresentados em 04/08/2010. b)- a pagar ao REQUERENTE o valor da correção monetária e juros da conta poupança n °**0080.409.959-6** R$ 4.272,07 (quatro mil duzentos e setenta e dois reais e sete centavos) acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data dos cálculos apresentados em 04/08/2010. c)- a pagar ao REQUERENTE o valor da correção monetária e juros da conta poupança n°**0080.408.792-0,** o valor de R$ 5,54 (cinco reais e cinqüenta e quatro centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data dos cálculos apresentados em 1°/07/2011. d)- a pagar ao REQUERENTE o valor da correção monetária e juros da conta poupança n°**0080.409.959-6** no valor de R$ 83,06 (oitenta e três reais e seis centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigidos monetariamente pelos índices de poupança desde a data dos cálculos apresentados em 1°/07/2011. Sem sucumbência honorária, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Faço cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC. Adotem-se as diligências necessárias. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. A M.M. Juíza Supervisora para os fins do artigo 40 da Lei 9.099/95. *(Valor das custas processuais para eventual interposição de recurso R$504,80 devendo ser as custas processuais e a taxa judiciária depositadas em conta poupança judicial, podendo ser retirada guia de depósito junto ao Banco do Brasil ou perante o site do mesmo em governo>judiciário>guia de depósito judicial, devendo ainda ser um dia após o pagamento do mesmo, emitido o comprovante, também através do site, a fim de constar a conta judicial na qual foi efetuado o depósito. Com relação ao porte de retorno e remessa e atos do tribunal, estes devem ser recolhidos por guia própria, podendo ser encontrada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Guias de Recolhimento>Funrejus>Guia Preparo de Recurso - Juizado Especial, tudo isto em conformidade com as disposições da Resolução nº. 01/2005 dos Juizados Especiais.* ADV. MARCELO LUIS VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

43) AÇÃO DE COBRANÇA - 124/2010 - ELISANGELA BERTOTTI X HSBC - BAMERINDUS - I. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte requerida em face da decisão de fls.131/139, devidamente homologada por sentença (fls.141). II. Os embargos declaratórios são tempestivos, merecendo ser conhecidos e acolhidos. III. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando o aprimoramento das sentenças que encerrem obscuridade, contradição ou omissão, conforme exegese do art. 48 da lei 9.099/95. No caso em exame, deixo de acolher os embargos de declaração, em razão da falta de obscuridade contradição ou omissão da sentença homologada. Assim, deverá a sentença ser mantida sem acolhimento das alegações apresentadas pelo réu. IV. Ante o exposto deixo de acolher os embargos, mantendo-se a sentença tal como prolatada (...). ADV. MARCELO LUIS VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

44) AÇÃO DE COBRANÇA - 99/2010 - GELSON GIORDANI X HSBC - BAMERINDUS - I.Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte requerida em face da decisão de fls. 78-88, devidamente homologada por sentença (fls.89). II. Os embargos declaratórios são tempestivos, merecendo ser conhecidos, mas apenas em parte acolhidos. III. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando o aprimoramento das sentenças que encerrem obscuridade, contradição ou omissão, conforme exegese do art. 48 da lei 9.099/95. No caso em exame, acolho os embargos de declaração para reconhecer **a existência de erro material na sentença quanto ao valor a ser pago ao requerente,** de modo que declaro na parte dispositiva da sentença, o seguinte: a)- a pagar AO REQUERENTE o valor de R$ 7.278,11 (sete mil duzentos e setenta e oito reais e onze centavos) acrescido de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde (23/08/2010), data dos cálculos apresentados. IV. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos antes expostos. Mantendo-se, no mais a sentença tal como prolatada (...). ADV. MARCELO LUIS VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

45) AÇÃO DE COBRANÇA - 108/2010 - OSVALDO LANDO X HSBC - BAMERINDUS - I.Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte requerida em face da decisão de fls.131/139, devidamente homologada por sentença (fls.141). II. Os embargos declaratórios são tempestivos, merecendo ser conhecidos e acolhidos. III. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando o aprimoramento das sentenças que encerrem obscuridade, contradição ou omissão, conforme exegese do art. 48 da lei 9.099/95. No caso em exame, deixo de acolher os embargos de declaração, em razão da falta de obscuridade contradição ou omissão da sentença homologada. Assim, deverá a sentença ser mantida sem acolhimento das alegações apresentadas pelo réu. IV. Ante o exposto deixo de acolher os embargos, mantendo-se a sentença tal como prolatada (...) ADV. MARCELO LUIS VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

46) AÇÃO DE COBRANÇA - 62/2010 - DOLMI FORNARI X HSBC - BAMERINDUS - I.Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte requerida em face da decisão de fls.161/169, devidamente homologada por sentença (fls.171). II. Os embargos declaratórios são tempestivos, merecendo ser conhecidos e acolhidos. III. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando o aprimoramento das sentenças que encerrem obscuridade, contradição ou omissão, conforme exegese do art. 48 da lei 9.099/95. No caso em exame, deixo de acolher os embargos de declaração, em razão da

falta de obscuridade contradição ou omissão da sentença homologada. Assim, deverá a sentença ser mantida sem acolhimento das alegações apresentadas pelo réu. IV. Ante o exposto deixo de acolher os embargos, mantendo-se a sentença tal como prolatada (...) ADV. MARCELO LUIS VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

47) AÇÃO DE COBRANÇA - 79/2010 - ARI KOCH X HSBC - BAMERINDUS - I.Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte requerida em face da decisão de fls.142/151, devidamente homologada por sentença (fls.153). II. Os embargos declaratórios são tempestivos, merecendo ser conhecidos e acolhidos. III. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando o aprimoramento das sentenças que encerrem obscuridade, contradição ou omissão, conforme exegese do art. 48 da lei 9.099/95. No caso em exame, deixo de acolher os embargos de declaração, em razão da falta de obscuridade contradição ou omissão da sentença homologada. Assim, deverá a sentença ser mantida sem acolhimento das alegações apresentadas pelo réu. IV. Ante o exposto deixo de acolher os embargos, mantendo-se a sentença tal como prolatada (...) ADV. MARCELO LUIS VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

48) AÇÃO DE COBRANÇA - 218/2010 - MAURO AURÉLIO VICARI X IRIO SIMIONATTO - I.Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte requerida em face da decisão de fls. 116-119, devidamente homologada por sentença (fls.121). II. Os embargos declaratórios são tempestivos, merecendo ser conhecidos e acolhidos. III. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando o aprimoramento das sentenças que encerrem obscuridade, contradição ou omissão, conforme exegese do art. 48 da lei 9.099/95. No caso em exame, deixo de acolher os embargos de declaração. A decisão foi devidamente motivada, atendendo ao princípio do livre convencimento a que alude o art. 131 do CPC, inexistindo no caso em tela negativa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais invocados em sede de embargos. Na forma do que dispõe o artigo 535 do Código de Ritos, "*cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."* À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal. Frise-se, contudo, que o Juiz ou o Tribunal não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os artigos de lei invocados pelas partes, bastando que as normas referidas no corpo da decisão sejam suficientes para a resolução do caso submetido à apreciação. Conforme observa-se no andamento do processo e das provas trazidas aos autos restou comprovada a realização do serviço mas sem o ajuste prévio do valor. Assim, deverá a sentença ser mantida sem acolhimento das alegações apresentadas pelo réu. IV. Ante o exposto deixo de acolher os embargos, mantendo-se a sentença tal como prolatada (...) ADV. MARCELO LUIS VICARI, AURIMAR JOSÉ TURRA.

49) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 197/2010 - JOÃO ROLDO BONADIMANN X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - I. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte requerida em face da decisão de fls. 113-115, devidamente homologada por sentença (fls.117). II. Os embargos declaratórios são tempestivos, merecendo ser conhecidos e acolhidos. III. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando o aprimoramento das sentenças que encerrem obscuridade, contradição ou omissão, conforme exegese do art. 48 da lei 9.099/95. No caso em exame, deixo de acolher os embargos de declaração. A ré, na condição de pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica, tem os limites da responsabilidade estabelecidos no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Daí tratar-se o caso de responsabilidade civil objetiva, cujos elementos a serem examinados são a ocorrência dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. A decisão foi devidamente motivada, atendendo ao princípio do livre convencimento a que alude o art. 131 do CPC, inexistindo no caso em tela negativa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais invocados em sede de embargos. Na forma do que dispõe o artigo 535 do Código de Ritos, "*cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."* À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal. Frise-se, contudo, que o Juiz ou o Tribunal não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os artigos de lei invocados pelas partes, bastando que as normas referidas no corpo da decisão sejam suficientes para a resolução do caso submetido à apreciação. Conforme observa-se no andamento do processo e das provas trazidas aos autos restou comprovada a falta de energia por 48 horas ininterruptas em razão disso o dano material causado, comprovado através dos documentos juntados, excluindo-se os valores não incidentes ao dano. Sendo assim, deverá a sentença ser mantida sem acolhimento das alegações apresentadas pelo réu. IV. Ante o exposto deixo de acolher os embargos, mantendo-se a sentença tal como prolatada (...). LUIZ CARLOS PASQUALINI, ROBSON C. BISCOLI.

50) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 14/2010 - TEREZA RODRIGUES DE LIMA X CRESOL - I.Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte requerida em face da decisão de fls. 104-107, devidamente homologada por sentença (fls.108). II. Os embargos declaratórios são tempestivos, merecendo ser conhecidos e acolhidos. III. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando o aprimoramento das sentenças que encerrem obscuridade, contradição ou omissão, conforme exegese do art. 48 da lei 9.099/95. No caso em exame, deixo de acolher os embargos de declaração. Necessária a cópia da sentença para melhor explanação e entendimento da parte embargante. "Os extratos da conta corrente demonstram que a conta continuou ativa até 19-03-2009. Após tal data, não houve mais a movimentação da conta pela reclamante. ... Como a inscrição no SPC e SERASA ocorreu em 29/01/2009, e esta foi realizada pelo Banco do Brasil, não há como responsabilizar outro pelo ato realizado. Não havendo elementos que demonstrem a verossimilhança dos fatos alegados pela autora, há que se considerar improcedente o pedido formulado. Além do mais, verifica-se que quando ocorreu a inscrição de fls.22, a autora realmente estava inadimplente, pois o cheque emitido havia retornado por falta de fundos, conforme extrato de fls.54. A declaração do credor do cheque, que autorizaria a baixa do cheque, somente foi emitida em 04-03-10(fls. 56), quando já ajuizada a ação." Conforme se observa da cópia de parte da sentença, prolatada, a conta ainda estava ativa quando houve a devolução do cheque, ainda, sua inclusão no CCF se deu com a conta ativa, pois o distrato com a Cooperativa de Crédito ocorreu em 19-03-2009, portanto data posterior a devolução do cheque e também da inclusão no CCF, sendo assim, deverá a sentença ser mantida sem acolhimento das alegações apresentadas pelo réu. IV. Ante o exposto deixo de acolher os embargos, mantendo-se a sentença tal como prolatada (...). ADV. MARCELO LUIS VICARI, ARNI DEONILDO HALL.

51) PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL - 158/2009 - JAIR JUNIOR BORTOLOTTO ME E OUTRO X VIVO S/A - I.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida em face da decisão de fls. 67-70, devidamente homologada por sentença (fls.66). II. Os embargos declaratórios são tempestivos, merecendo ser conhecidos e acolhidos. III. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando o aprimoramento das sentenças que encerrem obscuridade, contradição ou omissão, conforme exegese do art. 48 da lei 9.099/95. No caso em exame, deixo de acolher os embargos de declaração. **Assinale-se que o consumidor não pode ser obrigado a adquirir serviços que não sejam de seu interesse e a prestadora do serviço não pode cobrar por serviços que tenha colocado à disposição do consumidor sem a prévia solicitação deste. Neste sentido dispõe a Resolução da Anatel nº. 426 de 2005, que regulamenta o STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado: Art. 40 - A prestadora não pode obrigar ou induzir o usuário a consumir serviços ou PUC oferecidos por seu intermédio ou a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como compelir ou submeter o usuário à condição para o recebimento do STFC. § 1º - A prestadora não pode tornar disponível qualquer bem, serviço ou PUC, sem a expressa autorização do usuário. Art. 96 - O usuário tem o direito de contestar os débitos contra ele lançados pela prestadora, não se obrigando ao pagamento dos valores que considere indevidos.** Daí tratar-se o caso de responsabilidade civil objetiva, cujos elementos a serem examinados são a ocorrência dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. A decisão foi devidamente motivada, atendendo ao princípio do livre convencimento a que alude o art. 131 do CPC, inexistindo no caso em tela negativa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais invocados em sede de embargos. Na forma do que dispõe o artigo 535 do Código de Ritos, "*cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."* À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal. Frise-se, contudo, que o Juiz ou o Tribunal não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os artigos de lei invocados pelas partes, bastando que as normas referidas no corpo da decisão sejam suficientes para a resolução do caso submetido à apreciação. Conforme observa-se no andamento do processo e das provas trazidas aos autos restou comprovada a contratação do plano pelo período de um ano, em valor não superior ao máximo contratado, mas que após seis meses os valores tornaram-se inviáveis ao reclamante, incluindo o descaso da requerida e do dano material causado, comprovado através dos documentos juntados, excluindo-se os valores não aceitos pelo reclamante. Assim, deverá a sentença ser mantida sem acolhimento das alegações apresentadas pelo réu. IV. Ante o exposto deixo de acolher os embargos, mantendo-se a sentença tal como prolatada (...). ADV. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

52) PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL - 135/2009 - VALDOMIRO CANOVA X ITACIR ALIERI - I.Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte requerida em face da decisão de fls. 106/109, homologada por sentença (fls.111). II. Os embargos declaratórios são tempestivos, merecendo ser conhecidos e acolhidos. III. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando o aprimoramento das sentenças que encerrem obscuridade, contradição ou omissão, conforme exegese do art. 48 da lei 9.099/95. No caso em exame, deixo de acolher os embargos de declaração. A decisão foi devidamente motivada, atendendo ao princípio do livre convencimento a que alude o art. 131 do CPC, inexistindo no caso em tela negativa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais invocados em sede de embargos. Na forma do que dispõe o artigo 535 do Código de Ritos, "*cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."* À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal. Frise-se, contudo, que o Juiz ou o Tribunal não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os artigos de lei invocados pelas partes, bastando que as normas referidas no corpo da decisão

sejam suficientes para a resolução do caso submetido à apreciação. Conforme se observa no andamento do processo e das provas trazidas aos autos restou comprovado que o reclamante praticou ato contrário às normas de trânsito, sendo assim, deverá a sentença ser mantida sem acolhimento das alegações apresentadas pelo reclamante. IV. Ante o exposto deixo de acolher os embargos, mantendo-se a sentença tal como prolatada (...). ADV. JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, ROBSON CARLOS BISCOLI.

53) AÇÃO DECLARATÓRIA - 252/2010 - GENTILA SATINA GALVÃO X BRASIL TELECOM S/A - I.Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte requerida em face da decisão de fls. 235-244, homologada por sentença (fls.246). II. Os embargos declaratórios são tempestivos, merecendo ser conhecidos. III. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando o aprimoramento das sentenças que encerrem obscuridade, contradição ou omissão, conforme exegese do art. 48 da lei 9.099/95. No caso em exame, acolho os embargos de declaração para reconhecer **a existência de erro material na sentença quanto ao valor a ser pago ao requerente,** de modo que declaro na parte dispositiva da sentença, o seguinte: 3.4)- **MANTER** a antecipação de tutela concedida (fls. 58/59), e pelo descumprimento da obrigação imposta pagar a multa estipulada, observando-se os limites do teto do Juizado Especial Cível. IV. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos antes expostos. Mantendo-se, no mais a sentença tal como prolatada (...). ADV. ROBSON CARLOS BISCOLI, JOSIANE BORGES PRADO.

54) AÇÃO DE COBRANÇA - 76/2010 - LEONEL LOTTI X BANCO BRADESCO S/A - (...) ISSO POSTO: 3.1) julgo procedente, conforme art. 29, I, do CPC, o pedido formulado por LEONAL LOTTI, nos Autos da Ação de Cobrança movida em face do BANCO BRADESCO, com relação à caderneta de poupança nº. 3.021.491-9, Plano Collor I, CONDENANDO O REQUERIDO a pagar AO REQUERENTE o valor de R$21.800,00 correspondente às diferenças relativas a não incidência do IPC como índice de atualização monetária da poupança nos meses de maio/1990 e junho/1990, sendo que sobre este valor deverá incidir correção monetária pelos índices das cadernetas de poupança, e juros de mora, d 1% a mês, desde a prolação desta sentença. 3.2) julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), com relação à caderneta de poupança nº. 3.021.491-9 por reconhecer a prescrição com relação ao Plano Bresser e Verão; Sem sucumbência honorária, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Faço cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC (...)(...)*(Valor das custas processuais para eventual interposição de recurso R$355,79, devendo ser as custas processuais e a taxa judiciária depositadas em conta poupança judicial, podendo ser retirada guia de depósito junto ao Banco do Brasil ou perante o site do mesmo em governo>judiciário>guia de depósito judicial, devendo ainda ser um dia após o pagamento do mesmo, emitido o comprovante, também através do site, a fim de constar a conta judicial na qual foi efetuado o depósito. Com relação ao porte de retorno e remessa e atos do tribunal, estes devem ser recolhidos por guia própria, podendo ser encontrada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Guias de Recolhimento>Funrejus>Guia Preparo de Recurso - Juizado Especial, tudo isto em conformidade com as disposições da Resolução nº. 01/2005 dos Juizados Especiais.)* . ADV. ROBSON CARLOS BISCOLI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

55) AÇÃO DE COBRANÇA - 131/2010 - LEONIR VLCARENGUI X HSBC - BAMERINDUS - (...) Isso posto, julgo procedente, conforme art. 269, I, do CPC, o pedido formulado por LEONIR VALCARENGUI, nos Autos de Cobrança movida em face do HSBC BANK BRASIL S/A, com relação ás cadernetas de poupança n. 0080409924-3 e 0080408843-8, CONDENANDO o requerido a pagar ao requerente o valor de R$21.800,00 correspondente às diferenças relativas a não incidência do IPC como índice de atualização monetária da poupança nos meses de abril/1990, maio/1990 e junho/1990, sendo que sobre este valor deverá incidir correção monetária pelos índice das cadernetas de poupança, e juros de mora, de 1% ao mês, desde a prolação desta sentença. Sem sucumbência honorária, nos termos dos arts. 54 e 55, da lei 9.099/95. Faço cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC) (...)*(Valor das custas processuais para eventual interposição de recurso R$504,80, devendo ser as custas processuais e a taxa judiciária depositadas em conta poupança judicial, podendo ser retirada guia de depósito junto ao Banco do Brasil ou perante o site do mesmo em governo>judiciário>guia de depósito judicial, devendo ainda ser um dia após o pagamento do mesmo, emitido o comprovante, também através do site, a fim de constar a conta judicial na qual foi efetuado o depósito. Com relação ao porte de retorno e remessa e atos do tribunal, estes devem ser recolhidos por guia própria, podendo ser encontrada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Guias de Recolhimento>Funrejus>Guia Preparo de Recurso - Juizado Especial, tudo isto em conformidade com as disposições da Resolução nº. 01/2005 dos Juizados Especiais.)* ADV. MARCELO LUIS VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

56) AÇÃO DE COBRANÇA - 139/2009 - MILTON TOSATTI X MOVEL COM. DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - (...) Isso posto: 3.1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, I, do CPC) o pedido formulado por MILTON TOSATTI, nos autos da Ação de Cobrança que move me face de NMOVEL COMERCIO DE M´VEIS E ELETRODOMÉSTICO LTDA., condenando esta ao pagamento da quantia de R42.018,12, atualizada a contar de set/2009, acrescida de juros e mora desde 24-03-2010 (data da citação). 3.2) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. (...)*(Valor das custas processuais para eventual interposição de recurso R$278,04, devendo ser as custas processuais e a taxa judiciária depositadas em conta poupança judicial, podendo ser retirada guia de depósito junto ao Banco do Brasil ou perante o site do mesmo em governo>judiciário>guia de depósito judicial, devendo ainda ser um dia após o pagamento do mesmo, emitido o comprovante, também através do site, a fim de constar a conta judicial na qual foi efetuado o depósito. Com relação ao porte de retorno e remessa e atos do tribunal, estes devem ser recolhidos por guia própria, podendo ser encontrada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Guias de Recolhimento>Funrejus>Guia Preparo de Recurso - Juizado Especial, tudo isto em conformidade com as disposições da Resolução nº. 01/2005 dos Juizados Especiais.)* ADV. MAURICIO BERTO, AURIMAR JOSÉ TURRA.

57) AÇÃO DE COBRANÇA - 06/2002 - EURIDES MEZZOMO X TARCIZIO LOHN - Dê o interessado regular impulsionamento. ADV. AURIMAR JOSÉ TURRA.

58) AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - 261/2010 - EVALDO WAMDSCHER X BANCO DO BRASIL S/A - Dê o interessado regular impusionamento. ADV. THIAGO ZELIN.

59) AÇÃO DE COBRANÇA - 169/2010 - ROSMARI COCHINSKI SANTOS X HSBC - BAMERINDUS - (...) ISSO POSTO, **julgo procedente**, conforme art. 269, I, do CPC, o pedido formulado por **ROSMARI COCHINSKI SANTOS**, nos autos da Ação de Cobrança movida em face do **HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo**, com relação às cadernetas de poupança nº.**0080.406.479-2**, n°**0080.405.936-5** e n ° **0080.406.331-1,** CONDENANDO O REQUERIDO: a)-a pagar ao REQUERENTE; para a Caderneta de poupança n°**0080.406.479-2** com saldo em 01/05/90 para a correção do mês de abril/90 no valor de R$ 3.251,08 conforme extrato de folhas 128. A aplicação IPC do mês abril (44,80%), acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data de 01/05/1990. A pagar ao REQUERENTE, o saldo em 01/06/90 para a correção do mês de maio/90 no valor de R$ 3.267,34, conforme extrato de fls. 129. A aplicação IPC do mês maio (7.87%), acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data de 01/06/1990. b)-A pagar ao REQUERENTE; Para a Caderneta de poupança n°**0080.405.936-5** com saldo em 25/05/90 para a correção do mês de abril/90 no valor de R$ 20.252,21 conforme extrato de folhas 131. A aplicação IPC do mês abril (44,80%), acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data de 25/05/1990. A pagar ao REQUERENTE o saldo em 25/06/90 para a correção do mês de maio/90 no valor de R$ 20.363,47, conforme extrato de fls. 132. A aplicação IPC do mês maio (7.87%), acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data de 25/06/1990. c)-A pagar ao REQUERENTE para a Caderneta de poupança n°**0080.406.331-1** com saldo em 08/05/90 para a correção do mês de abril/90 no valor de R$ 12.763,24 conforme extrato de folhas 134. A pagar ao REQUERENTE o saldo em 08/06/90 para a correção do mês de maio/90 no valor de R$ 12.827,06, conforme extrato de fls. 135. A aplicação IPC do mês maio (7.87%), acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices de poupança desde a data de 08/06/1990. Sem sucumbência honorária, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Faço cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC. (...)*(Valor das custas processuais para eventual interposição de recurso R $504,49, devendo ser as custas processuais e a taxa judiciária depositadas em conta poupança judicial, podendo ser retirada guia de depósito junto ao Banco do Brasil ou perante o site do mesmo em governo>judiciário>guia de depósito judicial, devendo ainda ser um dia após o pagamento do mesmo, emitido o comprovante, também através do site, a fim de constar a conta judicial na qual foi efetuado o depósito. Com relação ao porte de retorno e remessa e atos do tribunal, estes devem ser recolhidos por guia própria, podendo ser encontrada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Guias de Recolhimento>Funrejus>Guia Preparo de Recurso - Juizado Especial, tudo isto em conformidade com as disposições da Resolução nº. 01/2005 dos Juizados Especiais.) ADV. LUIZ RODRIGUES WMABIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO LUIS VICARI.*

60) AÇÃO DE PROCEDIMENTO NO JUIZADO ESPECIAL - 51/2009 - ESPÓLIO DE OSCAR MIGUEL GOSSLER X BANCO ITAÚ - 1) Intime-se o recorrente para juntar ao autos o comprovante de pagamento, conforme certidão de fls. 122/123. 2) Recebo o recurso inominado, no efeito devolutivo (art. 43, da lei nº. 9.099/95). 3) Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. 4) Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento da Turma Recursal. ADV. BRAULIO BELINAI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI, MARCELO LUIS VICARI.

61) AÇÃO DE COBRANÇA - 117/2010 - IRENE CARLI DE OLIVEIRA X BANCO ITÁU - (...) Assim, deixo de receber o recurso porque deserto. ADV. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANDERSON MANIQUE BARRETO.

62) AÇÃO DE COBRANÇA - 92/2010 - SALETE DE FÁTIMA LOTTI X HSBC - BAMERINDUS - (...) Assim, deixo de receber o recurso porque deserto. ADV. ROBSON CARLOS BISCOLI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.

TAMISY DE FREITAS PROVENSI
SECRETÁRIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PORTARIA Nº. 07/2011

Coronel Vivida, 24/11/2011.

FOZ DO IGUAÇU

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 089/2011

Advogado	Ordem	Processo
ABNER WANDEMBERG RABELO	003	2007.0002919-0/0
ABNER WANDEMBERG RABELO	004	2007.0002919-0/0
ABNER WANDEMBERG RABELO	026	2009.0005428-7/0
ADEMAR MARTINS MONTORO	013	2009.0003462-1/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	013	2009.0003462-1/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	013	2009.0003462-1/0
ADRIANA MENEGHETTI	038	2010.0000955-4/0
ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	016	2009.0004144-2/0
ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	017	2009.0004144-2/0
ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	038	2010.0000955-4/0
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA	014	2009.0003693-6/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	021	2009.0004975-7/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	022	2009.0004980-9/0
ANDERSON HARTMANN GONÇALVES	034	2010.0000582-1/0
ANELICE DE SAMPAIO	007	2009.0000805-4/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	028	2009.0005499-5/0
BEATRIZ REGINE TONDO RIBEIRO	037	2010.0000941-6/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	032	2010.0000451-7/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	033	2010.0000451-7/0
CEZAR NAZARIO	040	2010.0000990-9/0
CLAUDIO GUERGOLET	016	2009.0004144-2/0
CLAUDIO GUERGOLET	017	2009.0004144-2/0
CLECI DA ROSA	006	2008.0003387-7/0
CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS	005	2008.0000414-8/0
DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO	027	2009.0005497-1/0
DANIELE RIBEIRO COSTA	020	2009.0004908-6/0
DEJALMO S. JARDIM	032	2010.0000451-7/0
DEJALMO S. JARDIM	033	2010.0000451-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	021	2009.0004975-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	022	2009.0004980-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	023	2009.0005118-6/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	024	2009.0005125-1/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	031	2010.0000217-4/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	039	2010.0000971-9/0
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA	034	2010.0000582-1/0
EMERSON CHIBIAQUI	026	2009.0005428-7/0
EVERSON MARAN SANTOS	020	2009.0004908-6/0
FABIANA CAROLINA GALEAZZI	001	2005.0001173-4/0
FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA	018	2009.0004153-1/0
FELIPE SOARES VARGAS	001	2005.0001173-4/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	035	2010.0000654-2/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	036	2010.0000654-2/0
FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA	026	2009.0005428-7/0
FRANCIELE WOLF	013	2009.0003462-1/0
GERALDO JOSE WIETZIKOSKI	006	2008.0003387-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2005.0001173-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2009.0003777-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2009.0005118-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	035	2010.0000654-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	036	2010.0000654-2/0
GILDER CEZAR LONGUI NERES	010	2009.0002202-7/0
HERICK PAVIN	031	2010.0000217-4/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	018	2009.0004153-1/0
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	007	2009.0000805-4/0
INDIA MARA MOURA TORRES	007	2009.0000805-4/0
INDIA MARA MOURA TORRES	025	2009.0005368-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0001173-4/0
IVO QUERINO NIKLEVICZ	002	2006.0002096-6/0
IVO QUERINO NIKLEVICZ	012	2009.0003027-7/0
IVO QUERINO NIKLEVICZ JUNIOR	012	2009.0003027-7/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	011	2009.0002550-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2005.0001173-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2009.0003777-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	2009.0005118-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	035	2010.0000654-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	036	2010.0000654-2/0
JANAINA BAPTISTA TENTE	014	2009.0003693-6/0
JANAINA BAPTISTA TENTE	026	2009.0005428-7/0
JOÃO MARCOS BRAIS	019	2009.0004471-0/0
JORGE DA SILVA GIULIAN	019	2009.0004471-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	029	2010.0000033-9/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	030	2010.0000033-9/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	018	2009.0004153-1/0
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI	005	2008.0000414-8/0
JOSIANE BORGES PRADO	013	2009.0003462-1/0
JOSIANE BORGES PRADO	019	2009.0004471-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	025	2009.0005368-0/0
JOSIMAR DINIZ	032	2010.0000451-7/0
JOSIMAR DINIZ	033	2010.0000451-7/0
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	011	2009.0002550-8/0
KARIN TATIANA DA SILVA	008	2009.0001436-8/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	003	2007.0002919-0/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	004	2007.0002919-0/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	007	2009.0000805-4/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	025	2009.0005368-0/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	035	2010.0000654-2/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	036	2010.0000654-2/0
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	015	2009.0003777-1/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	028	2009.0005499-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	039	2010.0000971-9/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	029	2010.0000033-9/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	030	2010.0000033-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2009.0003777-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2009.0005118-6/0

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	035	2010.0000654-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	036	2010.0000654-2/0
LUIZ JORGE GRELLMANN	020	2009.0004908-6/0
LUZYARA G.S. FIGUEIREDO	012	2009.0003027-7/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	020	2009.0004908-6/0
MARCIA SATIL PEREIRA	032	2010.0000451-7/0
MARCIA SATIL PEREIRA	033	2010.0000451-7/0
MARIANE MENEGAZZO	005	2008.0000414-8/0
MAURICIO DEFASSI	005	2008.0000414-8/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	029	2010.0000033-9/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	030	2010.0000033-9/0
MICHELLY ALBERTI	001	2005.0001173-4/0
MICHELLY ALBERTI	013	2009.0003462-1/0
MICHELLY ALBERTI	019	2009.0004471-0/0
MICHELLY ALBERTI	025	2009.0005368-0/0
MONICA RIBEIRO TAVARES	009	2009.0002165-8/0
MUNIR KASSEM HAMDAN	012	2009.0003027-7/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	011	2009.0002550-8/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	029	2010.0000033-9/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	030	2010.0000033-9/0
PAULO HIROSHI KIMURA	018	2009.0004153-1/0
RAMON JOAO CORREA	003	2007.0002919-0/0
RAMON JOAO CORREA	004	2007.0002919-0/0
regiana de fatima dos santos grellmann	020	2009.0004908-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	024	2009.0005125-1/0
RENATA FERREIRA COSTA GREGO	028	2009.0005499-5/0
RONALDO JOSE E SILVA	028	2009.0005499-5/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	035	2010.0000654-2/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	036	2010.0000654-2/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	021	2009.0004975-7/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	022	2009.0004980-9/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	023	2009.0005118-6/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	024	2009.0005125-1/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	031	2010.0000217-4/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	039	2010.0000971-9/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	038	2010.0000955-4/0
SERGIO SCHULZE	021	2009.0004975-7/0
SERGIO SCHULZE	022	2009.0004980-9/0
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS	028	2009.0005499-5/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	021	2009.0004975-7/0
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO	026	2009.0005428-7/0
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA	010	2009.0002202-7/0
VANESSA PANINI BALOTIN	008	2009.0001436-8/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	038	2010.0000955-4/0
YARA SUELI LANG	014	2009.0003693-6/0

001 2005.0001173-4/0 - Execução de Título Judicial — VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES MONTAGNER X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.404: "Incide a Súmula 410 do STJ, no caso concreto. Conforme contido no caderno processual, nota-se que a té, após intimada via AR, não mais cobrou qualquer montante, à título de assinatura básica, em detrimento da autora. Mesmo porque os terminais relefônicos que entrelaçam os litigantes estão "cancelados" (fls. 382/392). Inclusive, em nada infere o fato de eventuais cobranças desbavidas serem anteriores à edição da Símula aludida. O conteúdo da Súmula assinalada aplica-se a situações pretéritas, sob a ótica deste juízo. Arquivem-se, pois."

Adv(s) FABIANA CAROLINA GALEAZZI, MICHELLY ALBERTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM, FELIPE SOARES VARGAS

002 2006.0002096-6/0 - Execução Título Extrajudicial — NELSON LUIZ BAIERLE X EDSON LUIZ MAAS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, se manifestar sobre a Carta Precatoria.

Adv(s) IVO QUERINO NIKLEVICZ

003 2007.0002919-0/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDA DE FREITAS SANSÃO X HOSPITAL E MATERNIDADE CATARATAS S/ C LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1179/2011, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, RAMON JOAO CORREA, ABNER WANDEMBERG RABELO

004 2007.0002919-0/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDA DE FREITAS SANSÃO X HOSPITAL E MATERNIDADE CATARATAS S/ C LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.227: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará dos valores penhorados às fls. 224, em nome da autora e de seus procuradores legais. Proceda-se como de costume, com envio ao Banco e intimando para levantamento. Oportunamente, procedam-se as transferências e levantamentos que se fizerem necessários. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."

Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, RAMON JOAO CORREA, ABNER WANDEMBERG RABELO

005 2008.0000414-8/0 - Execução de Título Judicial — MARIA SIDNEY DE MEDEIROS DE ARAUJO X LIAW IMOVEIS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.272: " I - Indefiro o requerimento de fl. 271. II - Indique o autor em 10 dias, o endereço do executado."

Adv(s) MAURICIO DEFASSI, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, MARIANE MENEGAZZO, JOSÉ GUILHERME ZOBOLI

006 2008.0003387-7/0 - Execução de Título Judicial — CLAIR ANTONIO BOSI X JOEL ELENCIUC

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para tomar ciência da certidão de fl. 88: "Retirei estes autos da pauta de arrematação designada para o dia 18/11/2011 e 02/12/2011, tendo em vista que não houve tempo hábil para o retorno dos Ofícios, conforme ao disposto no item 5.8.14.2, I e 5.8.14.4, I, II do Código de Normas. Dou fé."

Adv(s) CLECI DA ROSA, GERALDO JOSE WIETZIKOSKI

007 2009.0000805-4/0 - Execução de Título Judicial — MICHELE RODRIGUES X CFC IGUAÇU LTDA.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.145: " I - Indefiro o requerimento de fls. 143/144. II - Concedo o prazo de 30 dias para que o credor indique bens passíveis de penhora. III - Após, voltem conclusos."

Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, ANELICE DE SAMPAIO, IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA

008 2009.0001436-8/0 - Processo de Conhecimento — ULY JEAN SABOTO X ONO TEATRO BAR

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1185/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) VANESSA PANINI BALOTIN, KARIN TATIANA DA SILVA

009 2009.0002165-8/0 - Execução Título Extrajudicial — JOEL CORREA SIMÃO X ROSANGELA REZENDE ROZIN

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Exeqüente(s) para indicar outros bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que a penhora online restou infrutífera.

Adv(s) MONICA RIBEIRO TAVARES

010 2009.0002202-7/0 - Execução de Título Judicial — LEANDRO FERREIRA X SALFER

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para em 10 dias, juntar procuração com poderes para dar e receber quitação.

Adv(s) GILDER CEZAR LONGUI NERES, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA

011 2009.0002550-8/0 - Processo de Conhecimento — SIRLENE ANTONIA GIMENES VIEIRA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1182/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, JULIENNE PEROZIN GAROFANI

012 2009.0003027-7/0 - Execução Título Extrajudicial — INE - INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA EVOLUIR LTDA-ME X CELIA DE FATIMA LEITE SILVA

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 17:15 do dia 15/12/2011

Adv(s) IVO QUERINO NIKLEVICZ, LUZYARA G.S. FIGUEIREDO, MUNIR KASSEM HAMDAN, IVO QUERINO NIKLEVICZ JUNIOR

013 2009.0003462-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ GABRIEL SILVERO SEGOVIA JUNIOR X BRASIL TELECOM CELULAR S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para, em 10 dias, manifestar-se acerca do alegado em fls.285/287.

Adv(s) FRANCIELE WOLF, ADEMAR MARTINS MONTORO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO

014 2009.0003693-6/0 - Execução de Título Judicial — ELIAS ADOLFO ATTUY X NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da certidão de fls.172.

Adv(s) JANAINA BAPTISTA TENTE, YARA SUELI LANG, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA

015 2009.0003777-1/0 - Processo de Conhecimento — GLAUBER ROBERTO LANZARINI X BANCO FINASA S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Requerido para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.197.

Adv(s) LOTTE RADOWITZ CAMPOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

016 2009.0004144-2/0 - Processo de Conhecimento — IBONETE RODRIGUEZ MACHADO X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transferência de valores recolhidos a mais, conforme calculo de fls.199/201.

Adv(s) CLAUDIO GUERGOLET, ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI

017 2009.0004144-2/0 - Processo de Conhecimento — IBONETE RODRIGUEZ MACHADO X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 202: " Conforme cálculos apresentados em fls. 19/201, procedam-se as transferências e levantamentos que se fizerem necessários. Após, arquive-se com as baixas e diligências necessárias."

Adv(s) CLAUDIO GUERGOLET, ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI

018 2009.0004153-1/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X CONSTRUTORA GARÇA LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Credor do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.171: " I - Intime-se o credor para que em 10 dias manifeste-se quanto à penhora realizada, conforme fl. 168. II - Após, voltem conclusos.

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO, PAULO HIROSHI KIMURA, FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA

019 2009.0004471-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA MAIA X BRASIL TELECOM S.A - OI

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca do depósito de fls.180/181.

Adv(s) JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, JORGE DA SILVA GIULIAN, JOÃO MARCOS BRAIS

020 2009.0004908-6/0 - Processo de Conhecimento — MARCIRIO SILVEIRA X BANCO PINE S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.115.

Adv(s) LUIZ JORGE GRELLMANN, regiana de fatima dos santos grellmann, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DANIELE RIBEIRO COSTA, EVERSON MARAN SANTOS

021 2009.0004975-7/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO PEREIRA MACHADO X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.145.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

022 2009.0004980-9/0 - Processo de Conhecimento — JUNIOR ANTONIO SANTINI X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1184/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

023 2009.0005118-6/0 - Processo de Conhecimento — CLEUZA MARIA BATISTA X BANCO FINASA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.98.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

024 2009.0005125-1/0 - Processo de Conhecimento — ELIZABETE ISABEL CONCEIÇÃO X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1181/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

025 2009.0005368-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANCINE DE SOUZA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1183/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES

026 2009.0005428-7/0 - Execução de Título Judicial — EWALDO BRUNING X AUDIBEL APARELHOS AUDITIVOS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ABNER WANDEMBERG RABELO, THIAGO AUGUSTO GRIGGIO, FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA, JANAINA BAPTISTA TENTE, EMERSON CHIBIAQUI

027 2009.0005497-1/0 - Execução Título Extrajudicial — DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO X PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.37: " Teno em vista a inexistência de bens para penhora, julgo extinto este processo. Havendo interesse na continuidade da execução, quando for localizado o devedor ou forem encontrados bens passíveis de penhora, poderá o autor manejar nova execução. Oportunamente, arquive-se com as baixas e diligências necessárias."

Adv(s) DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO

028 2009.0005499-5/0 - Execução de Título Judicial — COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA X MARIA ODETE DE GODOY BORKOWSKI

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Requerido para, em 10 dias, manifestar-se acerca dos cálculos de fls.142.

Adv(s) SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS, RENATA FERREIRA COSTA GREGO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

029 2010.0000033-9/0 - Execução de Título Judicial — MARIA APARECIDA ALVES CORREA X MAGAZINE LUIZA S.A (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se quanto à satisfação do crédito.

Adv(s) MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MUNIRAH MUHIEDDINE

030 2010.0000033-9/0 - Execução de Título Judicial — MARIA APARECIDA ALVES CORREA X MAGAZINE LUIZA S.A (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1169/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MUNIRAH MUHIEDDINE

031 2010.0000217-4/0 - Execução de Título Judicial — MAICON FERNANDES DE CASTRO X BANCO SANTANDER BRASIL S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1176/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, HERICK PAVIN, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

032 2010.0000451-7/0 - Execução de Título Judicial — CELSO ALVES MARTINS X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1172/2011 e 1173/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, DEJALMO S. JARDIM, MARCIA SATIL PEREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

033 2010.0000451-7/0 - Execução de Título Judicial — CELSO ALVES MARTINS X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.153: " Retifico parcialmente comando de fls. 152. Por óbivo, incorri em equívoco. O valor que toca ao auto é R$ 14.510,26 (quatorze mil, quinhentos e dez reais e vinte e seis centavos) No mais, restam mantidas as demais ordens."

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, DEJALMO S. JARDIM, MARCIA SATIL PEREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

034 2010.0000582-1/0 - Processo de Conhecimento — SONIA MARIA DE ALMEIDA X RAFAEL ROBERTO GAUTO (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Exeqüente(s) para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias.

Adv(s) ANDERSON HARTMANN GONÇALVES, ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA

035 2010.0000654-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA FERREIRA BARBOSA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº.1178/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

036 2010.0000654-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA FERREIRA BARBOSA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para, em 10 dias, complementar pagamento conforme fls. 251/253.

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

037 2010.0000941-6/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO PEREIRA MARTINS X INFOCO-ADMINSTRAÇÃO DE CURSOS À DISTÂNCIA LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) BEATRIZ REGINE TONDO RIBEIRO

038 2010.0000955-4/0 - Execução de Título Judicial — IZAN GOMES DE LACERDA X TIM CELULAR S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1186/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) ADRIANA MENEGHETTI, ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, SERGIO LEAL MARTINEZ

039 2010.0000971-9/0 - Processo de Conhecimento — ROQUE CONRADO DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1210/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

040 2010.0000990-9/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO CHIMENES X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 782/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) CEZAR NAZARIO

IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 101/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	002	2010.0000245-3/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	003	2010.0000436-4/0
DANIELE KARINA COSTA	003	2010.0000436-4/0
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	001	2008.0000085-6/0
GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO	004	2010.0000443-0/0
JANETE POBBE	002	2010.0000245-3/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	003	2010.0000436-4/0
JULIANO NIKEL	002	2010.0000245-3/0
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	003	2010.0000436-4/0
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	001	2008.0000085-6/0
RICARDO MARTINS KAMINSKI	001	2008.0000085-6/0

001 2008.0000085-6/0 - Execução Título Extrajudicial — JOÃO OLIVEIRA DE SOUZA X SERI ERTA SCHIRMANN GOMES

Ficam as partes intimadas à comparecerem na audiencia de conciliação e/ou oferecimento de embargos designada para o dia 17/01/2012, às 14h30min.

Adv(s) RICARDO MARTINS KAMINSKI, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO, FERNANDO ESTEVAO DENEKA

002 2010.0000245-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ELEU EDUARDO SCORSIN X VICTOR HUGO CARNEIRO DE PROSPERO

Em cumprimento ao despacho retro expeço intimação ao exeqüente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o numero do CPF ou CNPJ do devedor.

Adv(s) JANETE POBBE, JULIANO NIKEL, ALYSSON DE CRISTO MOLETA

003 2010.0000436-4/0 - Processo de Conhecimento — OSMAR DE OLIVEIRA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Processo baixado da turma recursal Unica em 23/11/2011. Em cumprimento ao art. 29 da portaria 06/2011, fica intimada a parte requerida, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Adv(s) ALYSSON DE CRISTO MOLETA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, DANIELE KARINA COSTA

004 2010.0000443-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ALBERTO DIRCEU BOBATO X ROSELI MARIA BOBATO BUSATTO

Manifeste-se o exequente acerca do oficio juntado.

Adv(s) GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO

IRATI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE IRATI
JUIZ SUPERVISOR: DR. FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
DIRETORA DA SECRETARIA: CASSIANA BRAUN MOREIRA

RELAÇÃO N.º 020/2011.

Ana Paula Kengerski (01)
Carlos Vitor Maranhão de Loyola (01)
Cristiane de Oliveira Azim Nogueira (01)
Elivelton Ferreira (02)
Diogo de Araújo Lima (01)
Ivo Dyniewicz (02)
Kleber Veltrini Tozzi (01)
Luciano Soares Pereira (01)
Marcantônio Muniz (03)
Natalim Carlos Dyniewicz (02)
Ramon de Medeiros Nogueira (01)

01. AÇÃO DECLARATÓRIA - n.º 748/2006 - MARILDA ALDACIR VOLSKI x IESDE/PR - INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA. - Sentença em resumo: "Diante da ausência da reclamante, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, inc. I da Lei 9.099/95. Prazo recursal de dez dias. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença". **Adv: ANA PAULA KENGERSKI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA e DIOGO DE ARAÚJO LIMA.**

02. AÇÃO DE COBRANÇA - n.º 764/2009 - ADOLFO KUHNE x IVO MARCELO FELCHAK - Sentença em resumo: "Posto isto, julgo improcedente os pedidos da inicial e procedente o pedido contraposto, para o fim de condenar o reclamante a pagar ao reclamado o valor de R$ 2.000,60 a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do evento danoso (06/05/2009), e R$ 2.550,00 a título de danos morais, acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora (1% ao mês), ambos a partir da data desta sentença, valores estes a serem pagos em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC. Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Prazo recursal de dez dias. Os autos serão incinerados após o decurso de 03 anos do trânsito em julgado. **Adv: IVO DYNIEWICZ, NATALIM CARLOS DYNIEWICZ e ELIVELTON FERREIRA.**

03. AÇÃO DE COBRANÇA - n.º 430/2005 - MAURÍCIO DE SOUZA CLAZER x ALGICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e GILMAR FERNANDES DE OLIVEIRA - Indeferido o pedido de fls. 101, posto que não se coaduna com os critérios de celeridade e economia processual inerentes ao Juizado Especial Cível. Ao exequente, para que dê prosseguimento ao feito comprovando a titularidade dos bens indicados para penhora às fls. 97, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. **Adv: MARCANTÔNIO MUNIZ.**

Irati, 23 de novembro de 2011.

JOAQUIM TÁVORA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO: Dr. ERNANI MENDES SILVA FILHO

RELAÇÃO Nº. 030/2011 - JECÍVEL.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADOS-ORDEM
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA - 02
LAURO FERNANDO ZANETTI - 01
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA -04
MAURICIUS GONÇALVES - 03
NATÁLIO ERONY BERTAPELLI - 05
OLDEMAR MARIANO - 05
ROBERTO A. BUSATO - 05
VAINER RICARDO PRATO - 06

01. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 058/2009 - IRACEMA MARIA BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A** - 1. Indefiro o pedido de fls. 140, uma vez que o cálculo elaborado pelo contador (fls. 35) não apresenta qualquer equívoco, devendo ser acolhido como certo os valores ali constantes, motivo pelo qual o HOMOLOGO. 2. Intimo

o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor complementar de R$ 589,59 (quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). - ADV. LAURO FERNANDO ZANETTI.
02. **AÇÃO DE COBRANÇA CC ANT TUTELA nº 084/2008 - ARISTIDES AVANÇO x LUIZA BORDIGNON BUENO GOUVEIA** - Em atendimento ao item 2.10.2.1, do CN, solicito a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. - ADV. Dr. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA.
03. **AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 101/2009 - SERGIO HIDAKA x JOÃO CUSSOLIN** - Em atendimento ao item 2.10.2.1, do CN, solicito a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. - ADV. Dr. MAURICIUS GONÇALVES.
04. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 145/2010 - ESPÓLIO AMILTON FRANCISCO DARGEL x BANCO DO BRASIL S/A** - Intimo a parte autora, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. - ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA.
05. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 151/2008 - ESPÓLIO DE ERNESTINA MARIA TEIXEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A** - 1. Sendo tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, sem lhe atribuir efeito suspensivo. 2. Intimo o reclamante para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. - ADV. Dr. NATÁLIO ERONY BERTAPELLI, Dr. OLDEMAR MARIANO e Dr. ROBERTO A. BUSATO.
06. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 204/2008 - ARY GABRIEL x BANCO DO BRASIL S/A** - 1. Procedi à transferência dos ativos financeiros pertencentes à executada... 2. Intime-se a executada, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. - Dr. VAINER RICARDO PRATO.

Joaquim Távora, 23/11/2011
Cíntia Caroline de Almeida
Secretária JEC´s

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - RELAÇÃO Nº. 07/2011.
JUÍZ SUBSTITUTO DESIGNADO: DR ERNANI MENDES SILVA FILHO

RELAÇÃO Nº. 07/2011.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADOS ORDEM

- ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA 01-05

1. PROCESSO-CRIME nº 38/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA - À Defesa, para que proceda a devolução dos autos em Secretaria, em 24 horas, conforme previsto no item 2.10.2.1 do Código de Normas - Dr. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA.
2. PROCESSO-CRIME nº 36/2010 - ROBSON FELIZARDO MOREIRA - À Defesa, para que proceda a devolução dos autos em Secretaria, em 24 horas, conforme previsto no item 2.10.2.1 do Código de Normas - Dr. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA.
3. PROCESSO-CRIME nº 18/2008 - APARECIDO VENÂNCIO - À Defesa, para que proceda a devolução dos autos em Secretaria, em 24 horas, conforme previsto no item 2.10.2.1 do Código de Normas - Dr. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA.- Dr. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA.
4. PROCESSO-CRIME nº 28/2009 - TIAGO FERNANDO RIBEIRO - À Defesa, para que proceda a devolução dos autos em Secretaria, em 24 horas, conforme previsto no item 2.10.2.1 do Código de Normas - Dr. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA.
5. PROCESSO-CRIME nº 41/2010 - ROBSON FELIZARDO - À Defesa, para que proceda a devolução dos autos em Secretaria, em 24 horas, conforme previsto no item 2.10.2.1 do Código de Normas - Dr. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA.

Joaquim Távora, 24.11.2011
(a) CINTIA CAROLINE DE ALMEIDA -/Secretária JECs

LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 048/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR SIMOES	006	2002.0004957-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	045	2009.0007278-0/0
ADOLFO VISCARDI	021	2006.0002079-0/0
ADOLFO VISCARDI	078	2010.0007929-2/0
ADRIANA CRISTINA ZIRONDI ROCHA	005	2002.0002561-5/0
ADRIANA ROSSINI	032	2009.0000361-2/0
ADRIANA ROSSINI	040	2009.0005316-2/0
ADRIANA ROSSINI	054	2009.0011946-7/0
ADRIANO BENTO DOS SANTOS	005	2002.0002561-5/0
ADRIANO BENTO DOS SANTOS	005	2002.0002561-5/0
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR	069	2010.0005381-5/0
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	047	2009.0007558-8/0
ALBERTO GIUNTA BORGES	097	2010.0011704-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	041	2009.0005457-8/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	023	2006.0005670-0/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	082	2010.0008884-8/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	014	2005.0005306-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	015	2005.0005962-8/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	016	2005.0006110-9/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	017	2005.0006307-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	018	2005.0006323-5/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	019	2005.0006594-3/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	022	2006.0002916-9/0
ALESSANDRA MIZUTA	045	2009.0007278-0/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	080	2010.0008379-6/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	080	2010.0008379-6/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	092	2010.0010429-7/0
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	044	2009.0007261-6/0
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	059	2010.0002215-9/0
ALÍCIA KELLER FELSKY	054	2009.0011946-7/0
ALINE MATOS ARIUKUDO	087	2010.0009573-4/0
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA	050	2009.0009087-7/0
ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA	031	2008.0009310-2/0
ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA	031	2008.0009310-2/0
ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA	031	2008.0009310-2/0
ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA	031	2008.0009310-2/0
ALVINO APARECIDO FILHO	003	1999.0001261-0/0
ANA CARLA DA COSTA MENDONÇA	012	2004.0002311-9/0
ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGNANI	098	2010.0011796-7/0
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	033	2009.0000433-3/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	045	2009.0007278-0/0
ANDERSON DE AZEVEDO	031	2008.0009310-2/0
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'AVILLA	098	2010.0011796-7/0
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	024	2006.0006127-8/0
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	024	2006.0006127-8/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	032	2009.0000361-2/0
ANNA CAROLINA DE BARROS	083	2010.0009027-7/0
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	033	2009.0000433-3/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	034	2009.0001191-4/0

ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	034	2009.0001191-4/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	073	2010.0007189-8/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	036	2009.0004172-1/0
ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO	024	2006.0006127-8/0
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	023	2006.0005670-0/0
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR	073	2010.0007189-8/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	073	2010.0007189-8/0
ARVELINO PELISSON JUNIOR	091	2010.0010297-0/0
AUGUSTO LUPPI BALLALAI	012	2004.0002311-9/0
AULO PRATO	098	2010.0011796-7/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	026	2007.0007320-0/0
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	090	2010.0010006-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	035	2009.0003664-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	040	2009.0005316-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	044	2009.0007261-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	051	2009.0009835-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	053	2009.0010991-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	054	2009.0011946-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	068	2010.0005194-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	077	2010.0007812-9/0
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA	093	2010.0010527-3/0
Calos Eduardo Cardoso Bandeira	049	2009.0008924-7/0
CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES	070	2010.0005414-4/0
CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA	070	2010.0005414-4/0
CAMILA VALERETO ROMANO	088	2010.0009975-8/0
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	007	2003.0002791-0/0
CARLA LECINK BERNARDI	059	2010.0002215-9/0
CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI	075	2010.0007558-3/0
CARLA REGINA PRADO FOGACA	069	2010.0005381-5/0
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	043	2009.0007107-1/0
CARLOS CASTANHA	010	2003.0004625-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	075	2010.0007558-3/0
CAROLINA ERZINGER PEIXER	090	2010.0010006-0/0
CAROLINA NEDEL DA MOTTA MASSETTI	080	2010.0008379-6/0
CECILIA INACIO ALVES	032	2009.0000361-2/0
CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI	069	2010.0005381-5/0
CELSO ALDINUCCI	004	1999.0001752-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	079	2010.0008186-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	097	2010.0011704-5/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	053	2009.0010991-3/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	060	2010.0002403-4/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	084	2010.0009154-4/0
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	040	2009.0005316-2/0
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	095	2010.0011363-9/0
CLAUDIA REGINA LIMA	070	2010.0005414-4/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	029	2008.0006922-0/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	066	2010.0004755-0/0
DANIELA BRAGA PAIANO	069	2010.0005381-5/0
DANIELA D'AMICO MORAES	041	2009.0005457-8/0
DANIELA REGINA NERY DE LIMA	012	2004.0002311-9/0
DANIELLA LETICIA BROERING	045	2009.0007278-0/0
DEISE MARTINS DA CUNHA	090	2010.0010006-0/0
DELY DIAS DAS NEVES	020	2006.0001846-2/0
DELY DIAS DAS NEVES	076	2010.0007764-7/0
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	026	2007.0007320-0/0
DOROTHEU DA SILVA ALVES	010	2003.0004625-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	048	2009.0007906-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	049	2009.0008924-7/0
DOUGLAS DOS SANTOS	049	2009.0008924-7/0
DOUGLAS DOS SANTOS	053	2009.0010991-3/0
EDENIR JOSE GUALTIERI	092	2010.0010429-7/0
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	079	2010.0008186-1/0
EDUARDO CARRARO	036	2009.0004172-1/0
EDUARDO CARRARO	043	2009.0007107-1/0
EDUARDO LUIZ BROCK	032	2009.0000361-2/0
EDUARDO SENE CARDOSO	063	2010.0003313-4/0
ELAINE CRISTINA PORTELINHA	081	2010.0008670-0/0
ELI FRANCISCO PEREIRA	096	2010.0011377-7/0
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	027	2008.0002781-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	044	2009.0007261-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	048	2009.0007906-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	051	2009.0009835-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	074	2010.0007475-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	077	2010.0007812-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	089	2010.0009998-5/0
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	007	2003.0002791-0/0
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	042	2009.0006308-4/0
EMILIA DANIELA CHUERY	047	2009.0007558-8/0
EMMANUEL CASAGRANDE	094	2010.0011055-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	058	2010.0002093-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	068	2010.0005194-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	087	2010.0009573-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	064	2010.0003727-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	078	2010.0007929-2/0
FABIANA ADIMARI DE SANTIS SALLES	021	2006.0002079-0/0
FABIANA C. VAQUEIRO LONGHINI	076	2010.0007764-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	054	2009.0011946-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	056	2010.0000541-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	058	2010.0002093-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	068	2010.0005194-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	087	2010.0009573-4/0
FÁBIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS	071	2010.0006235-7/0
FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN	026	2007.0007320-0/0
FÁBIO LOPES VILELA BERBEL	026	2007.0007320-0/0
FABIO LOUREIRO COSTA	026	2007.0007320-0/0
FABIULA SCHMIDT	029	2008.0006922-0/0
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	088	2010.0009975-8/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	035	2009.0003664-5/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	040	2009.0005316-2/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	053	2009.0010991-3/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	068	2010.0005194-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	056	2010.0000541-6/0

FERNANDO DOS SANTOS LIMA	021	2006.0002079-0/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	028	2008.0004588-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	054	2009.0011946-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	056	2010.0000541-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	058	2010.0002093-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	068	2010.0005194-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	087	2010.0009573-4/0
FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA	031	2008.0009310-2/0
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	032	2009.0000361-2/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	035	2009.0003664-5/0
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	089	2010.0009998-5/0
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	041	2009.0005457-8/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	040	2009.0005316-2/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	056	2010.0000541-6/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	068	2010.0005194-1/0
FLORIANO YABE	011	2004.0000040-1/0
FLORINDO MARCOS PEDRAO	009	2003.0004085-1/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	014	2005.0005306-0/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	015	2005.0005962-8/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	016	2005.0006110-9/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	017	2005.0006307-0/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	018	2005.0006323-5/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	019	2005.0006594-3/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	022	2006.0002916-9/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	033	2009.0000433-3/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	045	2009.0007278-0/0
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO	098	2010.0011796-7/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	049	2009.0008924-7/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	029	2008.0006922-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	066	2010.0004755-0/0
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA	069	2010.0005381-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	040	2009.0005316-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	054	2009.0011946-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	058	2010.0002093-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	068	2010.0005194-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	087	2010.0009573-4/0
GIACOMO RIZZO	031	2008.0009310-2/0
GIANE LOPES TSURUTA	034	2009.0001191-4/0
GILBERTO PEDRIALI	045	2009.0007278-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	071	2010.0006235-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	079	2010.0008186-1/0
GIORGIA PAULA MESQUITA	045	2009.0007278-0/0
GISELE YOSHIKO HOTTA	093	2010.0010527-3/0
GIZÉLI BELLOLI	045	2009.0007278-0/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	006	2002.0004957-3/0
GLAUCO IWERSEN	065	2010.0004668-7/1
GLAUCO LUCIANO RAMOS	014	2005.0005306-0/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	015	2005.0005962-8/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	016	2005.0006110-9/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	017	2005.0006307-0/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	018	2005.0006323-5/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	019	2005.0006594-3/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	022	2006.0002916-9/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	048	2009.0007906-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	058	2010.0002093-2/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	059	2010.0002215-9/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	074	2010.0007475-0/0
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	033	2009.0000433-3/0
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	082	2010.0008884-8/0
Gustavo Bruno Seidel Rubin	092	2010.0010429-7/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	025	2007.0006080-6/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	065	2010.0004668-7/1
GUSTAVO VIANA CAMATA	075	2010.0007558-3/0
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	041	2009.0005457-8/0
HELIO CARLOS KOZLOWSKI	098	2010.0011796-7/0
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	035	2009.0003664-5/0
HENRIQUE ZANONI	031	2008.0009310-2/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	039	2009.0005173-2/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	063	2010.0003313-4/0
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR	052	2009.0010936-7/0
IVAN LUIZ GOULART	009	2003.0004085-1/0
IVAN LUIZ GOULART	009	2003.0004085-1/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	086	2010.0009536-6/0
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	087	2010.0009573-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	040	2009.0005316-2/0
JANAINA BRAGA NORTE	069	2010.0005381-5/0
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	040	2009.0005316-2/0
JEFERSON DA CRUZ COSTA	001	1998.0000314-0/0
JEFERSON DA CRUZ COSTA	002	1998.0001832-5/0
JEFFERSON CARLOS RABELO	073	2010.0007189-8/0
JERONIMO FRANCISCO NETO	006	2002.0004957-3/0
JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	035	2009.0003664-5/0
JOÃO BARBOSA	035	2009.0003664-5/0
JOAO EVANIR TESCARO	083	2010.0009027-7/0
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	083	2010.0009027-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	071	2010.0006235-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	079	2010.0008186-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	097	2010.0011704-5/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	020	2006.0001846-2/0
JOÃO RICARDO GOMES	081	2010.0008670-0/0
JOAQUIM JOSE DE MELO	050	2009.0009087-7/0
JONATAS CESAR DIAS	030	2008.0007665-8/0
JORGE CUSTODIO FERREIRA	091	2010.0010297-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	042	2009.0006308-4/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	090	2010.0010006-0/0
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	045	2009.0007278-0/0
JOSE CICERO CELESTINO	019	2005.0006594-3/0
JOSE DORIVAL PEREZ	036	2009.0004172-1/0
JOSE DORIVAL PEREZ	043	2009.0007107-1/0
JOSÉ MARCOS SEMKIW	053	2009.0010991-3/0
JOSE ROBERTO REALE	069	2010.0005381-5/0
JOSELAINE MOURA SOUZA FIGUEIREDO	035	2009.0003664-5/0
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	047	2009.0007558-8/0
JULIANA MARA DA SILVA	040	2009.0005316-2/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	054	2009.0011946-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	077	2010.0007812-9/0
JULIANO TOMANAGA	007	2003.0002791-0/0
JULIANO TOMANAGA	042	2009.0006308-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	080	2010.0008379-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	092	2010.0010429-7/0

JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA	069	2010.0005381-5/0
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	039	2009.0005173-2/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	056	2010.0000541-6/0
KLEBER FRANCO DE LIMA	067	2010.0005018-1/0
LASNINE MONTE. W. SCHOLZE	040	2009.0005316-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	090	2010.0010006-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	095	2010.0011363-9/0
LEANDRO LAMUSSI CAMPOS	026	2007.0007320-0/0
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	007	2003.0002791-0/0
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	042	2009.0006308-4/0
LEONARDO COSME FORMAIO	094	2010.0011055-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	078	2010.0007929-2/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	090	2010.0010006-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	095	2010.0011363-9/0
LIANA YURI FUKUDA	042	2009.0006308-4/0
LINEU EDUARDO SPAGOLLA	069	2010.0005381-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	075	2010.0007558-3/0
LOURIVAL BARBOSA	061	2010.0002483-1/0
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	083	2010.0009027-7/0
LUCIANA PEREZ	036	2009.0004172-1/0
LUCIANA PEREZ	043	2009.0007107-1/0
LUCIANA VIDAL FERNANDES	032	2009.0000361-2/0
LUCIANO ANGHINONI	040	2009.0005316-2/0
LUIS EDUARDO NETO	094	2010.0011055-1/0
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	094	2010.0011055-1/0
LUIS GUILHERME PEGORARO	046	2009.0007297-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	034	2009.0001191-4/0
LUIZ ASSI	045	2009.0007278-0/0
LUIZ CARLOS SCHILLING	092	2010.0010429-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	094	2010.0011055-1/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	041	2009.0005457-8/0
LUIZ GUSTAVO MUZZI SANTANA	020	2006.0001846-2/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	042	2009.0006308-4/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	090	2010.0010006-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	040	2009.0005316-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	054	2009.0011946-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	056	2010.0000541-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	058	2010.0002093-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	068	2010.0005194-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	087	2010.0009573-4/0
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	045	2009.0007278-0/0
LUIZ LOPES BARRETO	021	2006.0002079-0/0
LUIZ LOPES BARRETO	028	2008.0004588-8/0
LUIZ LOPES BARRETO	078	2010.0007929-2/0
LUIZ PEREIRA DA SILVA	033	2009.0000433-3/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	064	2010.0003727-2/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	078	2010.0007929-2/0
MANOEL FERREIRA CAPELIM	006	2002.0004957-3/0
MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA	069	2010.0005381-5/0
MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO	045	2009.0007278-0/0
MARCELA VALERIA PENATTI	078	2010.0007929-2/0
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	046	2009.0007297-0/0
MARCELO APARECIDO DE CAMARGO DE SOUZA	072	2010.0006333-3/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	016	2005.0006110-9/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	019	2005.0006594-3/0
MARCELO DAVOLI LOPES	025	2007.0006080-6/0
MARCELO DAVOLI LOPES	040	2009.0005316-2/0
MARCELO DAVOLI LOPES	054	2009.0011946-7/0
MARCELO DAVOLI LOPES	087	2010.0009573-4/0
MARCELO LUPOLI GUISSONI	009	2003.0004085-1/0
MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR	039	2009.0005173-2/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	045	2009.0007278-0/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	066	2010.0004755-0/0
MARCIA REGINA DA SILVA	013	2004.0002644-7/0
MARCIA SATIL PARREIRA	049	2009.0008924-7/0
MARCIA SATIL PARREIRA	053	2009.0010991-3/0
MARCIA SATIL PARREIRA	053	2009.0010991-3/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	064	2010.0003727-2/0
MARCIO ANTONIO SASSO	033	2009.0000433-3/0
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	025	2007.0006080-6/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	045	2009.0007278-0/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	062	2010.0003252-6/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	098	2010.0011796-7/0
MARCOS GOMES MORETE	062	2010.0003252-6/0
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	004	1999.0001752-3/0
MARCOS LUIS SANCHES	023	2006.0005670-0/0
MARCUS AURELIO LIOGI	033	2009.0000433-3/0
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	017	2005.0006307-0/0
MARGARIDA SATHLER	016	2005.0006110-9/0
MARGARIDA SATHLER	019	2005.0006594-3/0
MARI BURGATH	090	2010.0010006-0/0
MARIA APARECIDA DA SILVA YANO	052	2009.0010936-7/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	029	2008.0006922-0/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	063	2010.0003313-4/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	065	2010.0004668-7/1
MARIO CESAR DE OLIVEIRA NEVES	009	2003.0004085-1/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	048	2009.0007906-0/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	049	2009.0008924-7/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	053	2009.0010991-3/0
MARISETE ZAMBIAZI	090	2010.0010006-0/0
MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS	053	2009.0010991-3/0
MARLOS LUIZ BERTONI	024	2006.0006127-8/0
MARLOS LUIZ BERTONI	024	2006.0006127-8/0
MARLOS LUIZ BERTONI	080	2010.0008379-6/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	064	2010.0003727-2/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	078	2010.0007929-2/0
MAURICIO TEIXEIRA DOS ANJOS	066	2010.0004755-0/0
MAURO PALMUTI SIGIANI	001	1998.0000314-0/0
MAURO PALMUTI SIGIANI	002	1998.0001832-5/0
MELISSA EGASHIRA	024	2006.0006127-8/0
MELISSA EGASHIRA	024	2006.0006127-8/0
MELISSA EGASHIRA	047	2009.0007558-8/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	042	2009.0006308-4/0
MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA	070	2010.0005414-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	044	2009.0007261-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	048	2009.0007906-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	051	2009.0009835-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	059	2010.0002215-9/0

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	074	2010.0007475-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	077	2010.0007812-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	089	2010.0009998-5/0
MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN	057	2010.0001217-3/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	086	2010.0009536-6/0
NAIRA CHRÍSTIAN BÉGA	096	2010.0011377-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	056	2010.0000541-6/0
NELSON SAHYUN	029	2008.0006922-0/0
NELSON SAHYUN JUNIOR	029	2008.0006922-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	062	2010.0003252-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	098	2010.0011796-7/0
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	025	2007.0006080-6/0
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA	030	2008.0007665-8/0
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	039	2009.0005173-2/0
PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS	017	2005.0006307-0/0
PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS	090	2010.0010006-0/0
PAULO CESAR TIENI	069	2010.0005381-5/0
PAULO EDUARDO CHRISTINO ESPADA	012	2004.0002311-9/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	083	2010.0009027-7/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	086	2010.0009536-6/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	014	2005.0005306-0/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	015	2005.0005962-8/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	016	2005.0006110-9/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	017	2005.0006307-0/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	018	2005.0006323-5/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	019	2005.0006594-3/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	022	2006.0002916-9/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	033	2009.0000433-3/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	045	2009.0007278-0/0
PAULO ROBERTO BONAFINI	013	2004.0002644-7/0
PAULO ROBERTO FADEL	045	2009.0007278-0/0
PAULO WAGNER CASTANHO	086	2010.0009536-6/0
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA	035	2009.0003664-5/0
PEDRO PAULO LAGRECA JÚNIOR	069	2010.0005381-5/0
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	085	2010.0009366-9/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	049	2009.0008924-7/0
RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE	012	2004.0002311-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	044	2009.0007261-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	048	2009.0007906-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	051	2009.0009835-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	074	2010.0007475-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	077	2010.0007812-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	089	2010.0009998-5/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	085	2010.0009366-9/0
REGINALDO MONTICELLI	008	2003.0003740-0/0
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	012	2004.0002311-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	045	2009.0007278-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	088	2010.0009975-8/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	095	2010.0011363-9/0
RENATA DEQUECH	065	2010.0004668-7/1
RENATA DEQUECH	080	2010.0008379-6/0
RENATO BARROS DE CAMARGO JR.	091	2010.0010297-0/0
RENATO TAVARES YABE	011	2004.0000040-1/0
RENATO TORINO	079	2010.0008186-1/0
RICARDO CREMONEZI	031	2008.0009310-2/0
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	032	2009.0000361-2/0
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	039	2009.0005173-2/0
ROBERTO TADEU FURTADO	060	2010.0002403-4/0
ROBERTO TADEU FURTADO	084	2010.0009154-4/0
RODRIGO BRUM	013	2004.0002644-7/0
RODRIGO BRUM	025	2007.0006080-6/0
RODRIGO JACOMINI	071	2010.0006235-7/0
Rodrigo Mantovani	033	2009.0000433-3/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	087	2010.0009573-4/0
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	079	2010.0008186-1/0
ROGER RIUZI PEREIRA SUZUKI	004	1999.0001752-3/0
ROGÉRIO AUGUSTO SILVA	038	2009.0004795-9/0
ROMULLO PEREIRA DA SILVA	027	2008.0002781-7/0
ROSANGELA LIE MIYA	009	2003.0004085-1/0
RUBIA FERNANDA DA ROCHA	021	2006.0002079-0/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	064	2010.0003727-2/0
SAMIR SQUEFF NETO	080	2010.0008379-6/0
SAMIR THOME FILHO	070	2010.0005414-4/0
SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI	004	1999.0001752-3/0
SANDY PEDRO DA SILVA	093	2010.0010527-3/0
SANIA STEFANI	058	2010.0002093-2/0
SARAH LEAL	090	2010.0010006-0/0
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	004	1999.0001752-3/0
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	036	2009.0004172-1/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	066	2010.0004755-0/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	090	2010.0010006-0/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	095	2010.0011363-9/0
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	049	2009.0008924-7/0
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO	026	2007.0007320-0/0
SILVIA RENATA MANTOVANI	093	2010.0010527-3/0
SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL	083	2010.0009027-7/0
SINEIDE APARECIDA VIARO	091	2010.0010297-0/0
STELA MARLENE SCHWERZ	032	2009.0000361-2/0
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	029	2008.0006922-0/0
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	048	2009.0007906-0/0
TALITA MARA BURGATH	090	2010.0010006-0/0
TALITA SANTOS GATTI	055	2009.0012009-8/0
TALITA SILVEIRA FEUSER	065	2010.0004668-7/1
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	021	2006.0002079-0/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	028	2008.0004588-8/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	078	2010.0007929-2/0
TATIANA GONÇALVES ANDRE	037	2009.0004259-2/0
TATIANE MUNCINELLI	040	2009.0005316-2/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	078	2010.0007929-2/0
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	069	2010.0005381-5/0
THIAGO ISSAO NAKAGAWA	052	2009.0010936-7/0
VALDECIR CARLOS TRINDADE	005	2002.0002561-5/0
VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE	095	2010.0011363-9/0

VANILTON DE FREITAS SCOPONI	050	2009.0009087-7/0
VERONICA RUHMANN	094	2010.0011055-1/0
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	003	1999.0001261-0/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	040	2009.0005316-2/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	029	2008.0006922-0/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	066	2010.0004755-0/0
VINICIUS PAES DE MELLO	066	2010.0004755-0/0
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	078	2010.0007929-2/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIN	058	2010.0002093-2/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIN	074	2010.0007475-0/0
WAGNER ROGERIO DE LIMA	046	2009.0007297-0/0
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	045	2009.0007278-0/0
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	008	2003.0003740-0/0
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	098	2010.0011796-7/0
WILSON GOMES DA SILVA	046	2009.0007297-0/0
WOLNEY CESAR RUBIN	092	2010.0010429-7/0
WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR	092	2010.0010429-7/0

001 1998.0000314-0/0 - Execução Título Extrajudicial — BENEDICTO LEITE X MACBRAN ADMINISTRADORA LTDA

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls.51, nos seguintes termos: "Ao reclamante, int.."

Adv(s) JEFERSON DA CRUZ COSTA, MAURO PALMUTI SIGIANI

002 1998.0001832-5/0 - Execução de Título Judicial — BENEDICTO LEITE X MACBRAN ADMINISTRADORA LTDA

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls.51, nos seguintes termos: "Ao reclamante, int.."

Adv(s) MAURO PALMUTI SIGIANI, JEFERSON DA CRUZ COSTA

003 1999.0001261-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MASSAYOSHI SHIMODA X JACQUELINE OLIVEIRA JOVANOVICH

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre Certidão de fl.207, nos seguintes termos: "Da parte reclamante, para que informe o atual endereço da parte reclamada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo ".

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI

004 1999.0001752-3/0 - Execução de Título Judicial — MIGUEL GABRIEL NETO X URBASA CONSTRUTORA URBANIZADORA LTDA

"Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls.157, nos seguintes termos: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias."

Adv(s) CELSO ALDINUCCI, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, ROGER RIUZI PEREIRA SUZUKI, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

005 2002.0002561-5/0 - Execução Título Extrajudicial — JOAO DOS SANTOS MOURA X YONE SILVA DE SENA (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls.217, nos seguintes termos: "Rejeito o lanço de fl.216 ofertado pelo próprio credor, que corresponde a 27,43% do valor de avaliação, por considera-lo vil, nos termos do artigo 692, do CPC. Ao credor, requerendo o que de direito, em 10 (dez)."

Adv(s) VALDECIR CARLOS TRINDADE, ADRIANO BENTO DOS SANTOS, ADRIANA CRISTINA ZIRONDI ROCHA, ADRIANO BENTO DOS SANTOS

006 2002.0004957-3/0 - Processo de Conhecimento — AGNALDO SOARES X ALFONSO ALVES DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ADEMIR SIMOES, JERONIMO FRANCISCO NETO, MANOEL FERREIRA CAPELIM, GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR

007 2003.0002791-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO FIRMINO MENDES X RUBENS RAMALHO (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fl. 111, nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30(trinta) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

008 2003.0003740-0/0 - Execução de Título Judicial — VALENTIN DESSUNTI (E OUTRO) X P.C NEWS INFORMATICA LTDA

"Ao procurador judicial da parte exequente sobre despacho de fls.130, nos seguintes termos: "Ao exequente, dando andamento no feito, em 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito por abandono."

Adv(s) REGINALDO MONTICELLI, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI

009 2003.0004085-1/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO WALACE FERRARI X JOSE CESAR MILLEO DE CASTRO (E OUTRO)

Dr. ROSANGELA LIE MIYA : Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ROSANGELA LIE MIYA, MARCELO LUPOLI GUISSONI, IVAN LUIZ GOULART, MARIO CESAR DE OLIVEIRA NEVES, FLORINDO MARCOS PEDRAO, IVAN LUIZ GOULART

010 2003.0004625-0/0 - Execução Título Extrajudicial — KIMIRO MURAKI X EDSON THOMAZ CASTANHA

Dr. MARINOSIO ALVES FRANCO : Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) DOROTHEU DA SILVA ALVES, CARLOS CASTANHA

011 2004.0000040-1/0 - Execução de Título Judicial — PAULO SERGIO SANDRINI X EDIMAR APARECIDO PEREIRA

Dr. RENATO TAVARES YABE : Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE

012 2004.0002311-9/0 - Execução de Título Judicial — MICHELE DE SOUZA GARCIA X MARLI XAVIER DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl.275/276, nos seguintes termos: "As partes divergem, na medida em que a reclamante afirma que os pagamentos mensais relativos ao acordo amigável de fl.227, começaram a atrasar desde o mês de Novembro/2009, daí porque exige o saldo remanescente de R$ 1.331,10, no qual inclui a multa acordada de 20% (vinte por cento). Os reclamantes não negam o atraso no pagamento de algumas parcelas, mas afirmam que a demora não foi superior a 3 (três) dias e que eram comunicados ao patrono da exequente que anuía com o atraso e continuou recebendo as parcelas restantes. Examinado um-a-um os recibos de fls.245/259, observa-se que a grande maioria dos pagamentos ocorreu nos vencimentos. Efetivamente houve atrasos na parcela vencida em 15.11.09 (domingo) que só foi paga em 17.11.09 (3º feira)(fl.252), assim como, nas vencidas em 15.07.10 (5º feira), paga em 19.07.10 (2ºf)(fl.248) e vencida em 15.10.10 (6º feira), quitada em 18.10.10 (2ºf) (fl.245). A rigor, cabível a multa de 20% (vinte por cento), porém não sobre o valor total do acordo (R$3.000,00) como pretende a reclamante, mas sobre o valor pago inadimplido, conforme contratado. Considerando que o atraso ocorreu na parcela vencida em 15.11.09 e que até então R$600,00 (seiscentos reais) haviam sido pagos, a referida multa só poderia incidir sobre R$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ou seja sobre a parcela atrasada de 15.11.09 e todas as demais. (R$ 2.400,00 x 20% = R$ 480,00). Não se pode olvidar, ainda, que houve o pagamento de todas as demais parcelas, conforme recibos anexos, quase todas elas, nos vencimentos (a exceções das vencidas em 15.07.10 paga em 19.07.10 e vencida em 15.10.10 paga em 18.10.10).Portanto, a se considerar tais aspectos e que os reclamados demostraram interesse na quitação total da dívida, fixo o valor remanescente em favor da reclamante / exequente, na quantia de R$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), que deve ser corrigida (média INPC+IGP/DI) desde o dia da quebra de contrato (15.11.09), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados, também desde a mesma data. Apresente a reclamante o seu cálculo atualizado, na forma supram, e prossiga a execução nos seus ulteriores termos até integral satisfação do crédito exequendo".

Adv(s) PAULO EDUARDO CHRISTINO ESPADA, REGIS LUIS JACQUES BOHRER, ANA CARLA DA COSTA MENDONÇA, RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE, AUGUSTO LUPPI BALLALAI, DANIELA REGINA NERY DE LIMA

013 2004.0002644-7/0 - Execução de Título Judicial — ERCIO BUENO SIQUEIRA X SIRCE AMABILE SILVA

Aos procuradores judiciais das partes, SIRCE AMABILE SILVA, sobre despacho de fl.228, nos seguintes termos: "Deixo de acolher a petição de fls.218/227 como embargos à execução face sua intempestividade, recebendo-a como mera manifestação da parte executada. Manifeste-se em 10 (dez) dias a partes exequente".

Adv(s) PAULO ROBERTO BONAFINI, MARCIA REGINA DA SILVA, RODRIGO BRUM

014 2005.0005306-0/0 - Processo de Conhecimento — SONIA MARIA TIRONI AMORIM X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES

Dr. GLAUCO LUCIANO RAMOS : Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

015 2005.0005962-8/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO RODRIGUES COSTA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais das partes reclamantes sobre o despacho de fls.262, nos seguintes termos: "I) Indefiro o petitório de fls.259/261. Considerando o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 940.274.274-MS, o prazo para aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, inicia-se após a intimação do advogado para pagamento em 15 (quinze) dias. Assim, a aplicação da multa inerente ao art.475-J do CPC é indevida na presente demanda. II) À reclamante reapresentando o cálculo do montante que entende ainda ser devido".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

016 2005.0006110-9/0 - Execução de Título Judicial — QUIRINO ALVES DOS SANTOS X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÃOES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARGARIDA SATHLER, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

017 2005.0006307-0/0 - Execução de Título Judicial — JURANDIR DOS SANTOS SESTAL X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS

018 2005.0006323-5/0 - Execução de Título Judicial — OSVALDO KATSUMI INOUE X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fls.219, nos seguintes termos: "Houve sim condenação da reclamada em 50% das custas processuais, conforme v. acordão de fls.111/125, daí porque tal verba deve integral a conta geral de fl.208. Apenas, deve a Serventia verificar e certificar quanto ao valor correto da condenação, face a proporcionalidade de 50% de sucumbência da reclamada. Após, aguarde-se pelo prazo legal para pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) (art.475-J, CPC)."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

019 2005.0006594-3/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fls. 251, proferido nos seguintes termos: "Após, intime-se a parte executada a manifestar-se quanto a concordância do valor apresentado".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARGARIDA SATHLER, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JOSE CICERO CELESTINO

020 2006.0001846-2/0 - Execução de Título Judicial — PAULO HENRIQUE BENTO DE MENEZES X ANTÔNIO SANT' ANA

Dra. DELY DIAS DAS NEVES : Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, JOAO PEDRO TAGLIARI, LUIZ GUSTAVO MUZZI SANTANA

021 2006.0002079-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ DA FONSECA VEIGA X THERMAS DE LONDRINA

Dra. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, ADOLFO VISCARDI, FABIANA ADIMARI DE SANTIS SALLES, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, RUBIA FERNANDA DA ROCHA

022 2006.0002916-9/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CÉSAR COELHO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Dr. GLAUCO LUCIANO RAMOS: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, GLAUCO LUCIANO RAMOS

023 2006.0005670-0/0 - Processo de Conhecimento — VALDEMAR KLEBER X NAIR CONDE DA SILVA (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fl. 181, nos seguintes termos: "Indefiro os pedidos de fls.177/180. A parte exequente pode querendo, dentro do prazo prescricional, propor a execução da sentença, não se limitando este período ao prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado da sentença". Aos procuradores judiciais da parte reclamante, nos seguintes termos: Cumpra-se integralmente o despacho de fl.175: "II) Não ocorrendo o pagamento espontâneo no prazo legal, atualize a parte credora o valor do crédito exequendo."

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, MARCOS LUIS SANCHES, ARLINDO PEREIRA JUNIOR

024 2006.0006127-8/0 - Execução de Título Judicial — UBIRAJARA ALEXANDRINO X E M R GARCIA BOLSAS ME (E OUTRO)

Dr. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, MARLOS LUIZ BERTONI, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MELISSA EGASHIRA, MELISSA EGASHIRA

025 2007.0006080-6/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO DE OLIVEIRA (E OUTRO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dr. NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RODRIGO BRUM, MARCELO DAVOLI LOPES

026 2007.0007320-0/0 - Execução de Título Judicial — ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X BENQ EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA

Dr. DIOGO VILELA BERBEL: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) FABIO LOUREIRO COSTA, ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS

027 2008.0002781-7/0 - Processo de Conhecimento — ALICIO ROCHA DOS SANTOS X NILSON ALVES DOS SANTOS

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre sentença de fls. 65/67 e homologação de fls. 68, nos seguintes termos: "Diante do exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação de indenização por danos materiais, envolvendo as partes já nominadas, face o Autor não ter demonstrado o fato constitutivo do direito invocado. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita na forma requerida. Sem custas, nem honorários advocatícios neste primeiro grau". - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls.65/67, prolatada pela Sra. Juiza Leiga - Dra. Maristela Viana de Queiroz, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais".

Adv(s) ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROMULLO PEREIRA DA SILVA

028 2008.0004588-8/0 - Processo de Conhecimento — ROSELI APARECIDA DE SOUZA TAKAHASHI X FIDELCINO RODRIGUES DE SOUZA

Intime-se o procurador judicial da parte reclamante, para que informe o atual endereço da parte reclamada, noprazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Nada mais.

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, FERNANDO DOS SANTOS LIMA

029 2008.0006922-0/0 - Processo de Conhecimento — ELETRO SUPRIMAT NORTE DO PARANA LTDA - ME X TIM CELULAR S.A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fl.231, nos seguintes termos: "Intime-se a parte executada a realizar o pagamento do valor complementar no prazo legal (art. 475-J do CPC), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor da condenação."

Adv(s) NELSON SAHYUN, NELSON SAHYUN JUNIOR, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, FABIULA SCHMIDT, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, MARIA JULIANA SCHENKEL, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI

030 2008.0007665-8/0 - Execução de Título Judicial — CREUSA DOS SANTOS DIAS M.E X ATREVIDA MODA ÍNTIMA

"Ao procurador judicial da parte exequente sobre despacho de fls.85, nos seguintes termos:" Face o alegado na exceção de pré- executividade, junte a exequente/excepta, em até 10 (dez) dias, certidão simplificada a atualizada da Junta Comercial do Paraná ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos em relação à empresa MARIA INES GHILARDI DE LIMA."

Adv(s) JONATAS CESAR DIAS, ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA

031 2008.0009310-2/0 - Processo de Conhecimento — EDNA ZULMIRA DE ALENCAR (E OUTROS) X INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA - UNIFIL

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fl.392, nos seguintes termos: "Intime-se a parte executada a realizar o pagamento no prazo legal (art. 475-J do CPC), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor da condenação."

Adv(s) HENRIQUE ZANONI, ANDERSON DE AZEVEDO, ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA, ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA, ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA, ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA, FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI

032 2009.0000361-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ DE CASTRO CARDOSO X PONTO FRIO - GLOBEX UTILIDADES S/A (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes reclamadas PONTO FRIO - GLOBEX UTILIDADES S/A e SONY DO BRASIL sobre o despacho de fl.211, nos seguintes termos: "Intime-se a parte executada a realizar o pagamento do no prazo legal (art. 475-J do CPC), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor remanescente."

Adv(s) CECILIA INACIO ALVES, STELA MARLENE SCHWERZ, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, EDUARDO LUIZ BROCK, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, ADRIANA ROSSINI, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, LUCIANA VIDAL FERNANDES

033 2009.0000433-3/0 - Processo de Conhecimento — RAQUEL NUNES SILVERIO X BANCO DO BRASIL

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos de Declaração anexa às fls. 165 e homologada às fls. 166, nos seguintes termos: "Recebo os presentes embargos vistos serem tempestivos. Não verifico condições indicados no artigo 48 da Lei 9.099/95. Em nenhum momento a parte autoral indicou que havia questionamento judicial de outras restrições de crédito. Este juízo tem por pressuposto de admissibilidade a ausência de restrição ao crédito para fixação de danos morais, tendo como paradigma a Súmula 385 de STJ. A irresignação deverá ser conhecida em recurso inominado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem restritos efeitos infringentes, conforme precedentes do STJ. Nego provimento aos embargos de declaração." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. decisão de fls. 165, prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN, MARCUS AURELIO LIOGI, GUILHERME VIEIRA SCRIPES, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, Rodrigo Mantovani, FRANCO ANDREY FICAGNA, LUIZ PEREIRA DA SILVA

034 2009.0001191-4/0 - Processo de Conhecimento — EVALDO UMBELINO GOMES X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fl.181, nos seguintes termos: "Intime-se a parte executada a realizar o pagamento no prazo legal (art. 475-J do CPC), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor da condenação."

Adv(s) GIANE LOPES TSURUTA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO

035 2009.0003664-5/0 - Processo de Conhecimento — EDVALDO ANTERO DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre Certidão de fls.245, nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, JOÃO BARBOSA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, JOSELAINE MOURA SOUZA FIGUEIREDO, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

036 2009.0004172-1/0 - Processo de Conhecimento — COMPENFORT ARTIGOS PARA MOVELEIROS LTDA X MAONEL PERDIGAO JUNIOR

"Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls.112, nos seguintes termos: "Ao exequente, sobre a petição e documentos de fls.109/11."

Adv(s) JOSE DORIVAL PEREZ, EDUARDO CARRARO, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANA PEREZ

037 2009.0004259-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA APARECIDA NAVES X VANIA CRISTINA R. DE MOURA

"Ao procurador judicial da parte exequente sobre despacho de fls.130, nos seguintes termos: "À exequente, indicando bens penhoráveis, em 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento da execução."

Adv(s) TATIANA GONÇALVES ANDRE

038 2009.0004795-9/0 - Processo de Conhecimento — ROGÉRIO AUGUSTO SILVA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Ao procurador judicial da parte reclamante sobre despacho de fl.38, nos seguintes termos: "Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias."

Adv(s) ROGÉRIO AUGUSTO SILVA

039 2009.0005173-2/0 - Execução de Título Judicial — BEATRIZ CAMPINHA GARCIA CID X HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO

Aos procuradores judiciais da parte RECLAMADA, sobre despacho de fls. 240, proferido nos seguintes termos: "I) Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decidida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) OLIVIA MOTTA MONTEIRO, KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR

040 2009.0005316-2/0 - Processo de Conhecimento — ELIAS FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fl.222, nos seguintes termos: "Intime-se a parte executada a realizar o pagamento do valor complementar no prazo legal (art. 475-J do CPC), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor remanescente."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE. W. SCHOLZE, MARCELO DAVOLI LOPES, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

041 2009.0005457-8/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO DE LIMA X GOL LINHAS AREAS INTELIGENTES S.A.

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls.183, nos seguintes termos: "Considerando os termos do dispositivo da r. decisão de fls.112/113; considerando, ainda, que a reclamada não foi intimada para o cumprimento da obrigação e considerando, finalmente, a petição de fl.173, acolho como justificável a falta de emissão até agora dos bilhetes aéreos em favor do reclamante. Porém, determino que no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho, a executada proceda tal emissão com datas dos voos em aberto e com validade dos bilhetes por até 1 (um) ano, fazendo a comprovação documental nos autos, sob pena de incidir na multa diária fixada em sentença, a partir do décimo-primeiro dia."

Adv(s) HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, DANIELA D'AMICO MORAES

042 2009.0006308-4/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS MIRANDA X MAGAZINE LUIZA S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fl.97, nos seguintes termos: "Intime-se a parte executada a realizar o pagamento do valor complementar no prazo legal (art. 475-J do CPC), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor remanescente."

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA

043 2009.0007107-1/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO CAETANO GARCIA X TIAGO ELIAS DA SILVA

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls.93, nos seguintes termos: "I-) Tendo em vista a decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a Reclamação nº 4278 - RJ (2010/0094630-3), cassando a liminar concedida ao recurso com insuficiência de preparo, declaro a deserção do recurso."

Adv(s) JOSE DORIVAL PEREZ, EDUARDO CARRARO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, LUCIANA PEREZ

044 2009.0007261-6/0 - Processo de Conhecimento — FABIO SILVEIRA GOULART X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE

045 2009.0007278-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA FERNANDA CARREIRA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls.185, nos seguintes termos: "Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZÉLI BELLOLI, MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MIZUTA, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

046 2009.0007297-0/0 - Execução de Título Judicial — TORNO E SOLDA BRASÍLIA LTDA-ME X TASSINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

"Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls.49, nos seguintes termos: Ao exequente, indicando bens à penhora em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) WILSON GOMES DA SILVA, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, LUIS GUILHERME PEGORARO, WAGNER ROGERIO DE LIMA

047 2009.0007558-8/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE FRANCISCO XAVIER X DVC VEÍCULOS - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos de Declaração anexa às fls. 124 e homologada às fls. 125, nos seguintes termos: "Recebo os embargos vistos serem tempestivos. Não verifico condições indicados no artigo 48 da Lei 9.099/95. Em sua inicial o autor não realizou a indicação que por ora faz em embargos de declaração. Deveria expressamente indicar em sua inicial os termos de cada documento a ser examinado. A irresignação deverá ser conhecida em recurso inominado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem restritos efeitos infringentes, conforme precedentes do STJ. Nego provimento aos embargos de declaração." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. decisão de fls. 124, prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY, MELISSA EGASHIRA

048 2009.0007906-0/0 - Processo de Conhecimento — HILGUINER SILVA DA ROCHA X VERA CRUZ SEGURADORA

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls.72, nos seguintes termos: "Ao reclamante, cumprindo o item I, do despacho de fl.44, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

049 2009.0008924-7/0 - Processo de Conhecimento — TIAGO WILIS DA SILVA X ITAÚ S/A

Aos procuradores judicias das partes sobre sentença de fls. 100/102, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido exordial formulado por TIAGO WILIS DA SILVA, em face de ITAÚ SEGUROS S/A, por não restar demonstrada a existência da invalidez permanente. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) SILVANA GARCIA MONTAGNINI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, Calos Eduardo Cardoso Bandeira, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS

050 2009.0009087-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ARAGUAIA TURBO DIESEL LTDA X GPO-METAIS LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOAQUIM JOSE DE MELO, ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA, VANILTON DE FREITAS SCOPONI

051 2009.0009835-9/0 - Processo de Conhecimento — VALDIRENE VIEIRA X MAPFRE SEGUROS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

052 2009.0010936-7/0 - Execução Título Extrajudicial — WAGNER CARLOS GIACOMETTI X JOASI SOARES GONÇALVES (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fl.42, nos seguintes termos: "Ao exequente, esclarecendo se o petitório de fl.41 se refere a pedido de desistência do feito, posto que não é possível arquivamento provisório."

Adv(s) ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR, MARIA APARECIDA DA SILVA YANO, THIAGO ISSAO NAKAGAWA

053 2009.0010991-3/0 - Processo de Conhecimento — JONAS PIRES SANTANA X MAPFRE SEGUROS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, JOSÉ MARCOS SEMKIW, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

054 2009.0011946-7/0 - Processo de Conhecimento — DANIEL FURLAN X MAPFRE SEGUROS S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fl.212, nos seguintes termos: "Intime-se a parte executada a realizar o pagamento no prazo legal (art. 475-J do CPC), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor da condenação."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, ALÍCIA KELLER FELSKY, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCELO DAVOLI LOPES, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

055 2009.0012009-8/0 - Execução Título Extrajudicial — BERMONTE & CRUZ LTDA X DENIS ZOSQUE DE ASSIS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) TALITA SANTOS GATTI

056 2010.0000541-6/0 - Processo de Conhecimento — LUCIA STANKIEWICZ X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 158/160, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a indenizar a reclamante LUCIA STANKIEWICZ, na quantia originária de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigida monetariamente, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI) desde a constatação da invalidez permanente (28.12.10, fl. 142), e acrescida de juros legais (art.406, CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados desde a citação, tudo a ser apurada por cálculo aritmético do(a) próprio(a) reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

057 2010.0001217-3/0 - Execução Título Extrajudicial — SEBASTIÃO PICKES NOVO (E OUTRO) X OSVALDO JOSÉ DE FREITAS (E OUTRO)

Ao procurador judicial das partes exequentes sobre despacho de fl.41, nos seguintes termos: "Não cumprida a obrigação de fazer no prazo fixado, apresentem os exequentes o cálculo da multa diária fixada e requeiram o que mais de direito."

Adv(s) MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN

058 2010.0002093-2/0 - Processo de Conhecimento — JEFERSON DE SOUZA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 153 e homologação de fls. 154, nos seguintes termos: "Julgo improcedente o pedido da exordial, na qual é autor Jefferson de Souza Silva e reclamada MAPFRE Vera Cruz Seguradora S.A. Não há sucumbência e honorários advocatícios em sede de Juizado Especial Cível, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95." - "Com permissivo no artigo 40, da Lei 9099/95, acrescento à fundamentação da r. decisão de fls. 153, o seguinte: Os documentos juntados pelo reclamante com a inicial, provam unicamente que houve atendimento hospitalar. A origem das lesões como sendo de acidente de trânsito, ou acidente de moto, é citada em tais documentos baseada apenas no relato da própria vítima. Não são documentos expedidos pela autoridade policial, a que a lei exige. O mesmo se diga em relação ao laudo de exame de lesões corporais feito no IML. O médico perito, data vênia, apenas atesta ou não a existência da(s) lesão(ões), mas a origem delas, só é aceita pelo relato do próprio examinando. Tanto assim, que além do laudo, a norma especial exige a exibição da ocorrência policial. Acresce que ainda que assim não fosse e admitíssemos, por hipótese, que tais documentos supriram a falta do B.O ou RAS, o fato é que as lesões sofridas pelo reclamante não resultaram em incapacidade permanente, parcial ou total, para o trabalho, conforme resposta ao quinto quesito do laudo de fl. 127 e verso. Por todas essas razões, acrescidas àquela já exposta à fl. 153, o pedido indenizatório é improcedente. No mais, permanece a r. decisão tal como lançada, a qual homologo, com o acréscimo supra, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos (art. 40, lei 9099/95)".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VIVIAN REGINA ZAMBRIN, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SANIA STEFANI

059 2010.0002215-9/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA FANECO RABITO (E OUTRO) X GENERAL DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl.155, nos seguintes termos: "I-) Deixo de receber o recurso de fls. 142/149, por sua intempestividade, tendo em vista a certidão de fl.154."

Adv(s) CARLA LECINK BERNARDI, GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE

060 2010.0002403-4/0 - Processo de Conhecimento — PAULINOCAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X RENATO MENDES JUNIOR

Aos procuradores judicias das partes sobre sentença de fls. 46, proferida nos seguintes termos: "PELO O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, o reclamado RENATO MENDES JÚNIOR a pagar a reclamante PAULINOCAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. ME. a quantia originária de R$257,00 (duzentos e cinquenta e sete reais), representada pelo cheque acostado à fl. 05, corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC+IGP/DI) desde a data de vencimento (29/06/2006), e contados de juros legais de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação (27/06/2011), o que faço com fulcro no art.186, do CC, tudo a ser apurado por cálculo aritmético da própria reclamante. Incabível a condenação de custas e honorários advocatícios nesta esfera jurisdicional".

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO

061 2010.0002483-1/0 - Processo de Conhecimento — NOITE FELIZ COLCHÕES LTDA X PAULO SERGIO DE CAMARGO

Ao procurador judicial da parte reclamante sobre despacho de fls.31, nos seguintes termos: "II) Não ocorrendo o pagamento espontâneo no prazo legal, atualize a parte credora o valor do crédito exequendo."

Adv(s) LOURIVAL BARBOSA

062 2010.0003252-6/0 - Processo de Conhecimento — ARISTIDES NOGUEIRA X BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fl.73, nos seguintes termos: "Defiro em parte. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias."

Adv(s) MARCOS GOMES MORETE, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

063 2010.0003313-4/0 - Processo de Conhecimento — LISIANNE CONSENTINO TORRESIN DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A

Aos procuradores judicias das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos de Declaração de fls. 103, proferida nos seguintes termos: "Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 100/101, por serem tempestivos (art. 49, Lei 9.099/95), mas no mérito, nego-lhes provimento. De fato, pela regra contida no artigo 48 da norma especial cabem embargos de declaração quando a sentença ou acórdão contiver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Da análise da petição destes embargos de declaração, verifico que não há, em momento algum, nenhum dos vícios capazes de justificar o presente pedido declaratório. Data vênia, o recurso foi utilizado de forma incorreta, eis que os embargos de declaração não se prestam à finalidade esperada pela embargante, qual seja, de mudar o entendimento do juízo, manifestando-se na decisão atacada. (...) Assim, não há que se falar da existência de qualquer vício na decisão, haja vista que tratou de apreciar todas as questões inerentes ao caso em exame e, não havendo omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, pode a parte discutir o julgado, querendo, através de recurso adequado e não pela via destes embargos. ASSIM SENDO, nego provimento aos presentes embargos, permanecendo a sentença tal como lançada".

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH

064 2010.0003727-2/0 - Processo de Conhecimento — YASUO TASHIRO X HSBC BANK BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 178, nos seguintes termos: "I)Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decidida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

065 2010.0004668-7/1 - Execução Provisória — LUIZ CARLOS MELLO REGNIER X BANCO DO BRASIL (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fl. 09, nos seguintes termos: "Arquive-se a presente execução provisória, face o não atendimento do despacho de fl. 06."

Adv(s) RENATA DEQUECH, TALITA SILVEIRA FEUSER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, GLAUCO IWERSEN, GUSTAVO VIANA CAMATA

066 2010.0004755-0/0 - Processo de Conhecimento — LEONARDO FAUSTINO MALZONI X TIM CELULAR S.A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença anexa às fls. 108/109 e homologada às fls. 110, proferida nos seguintes termos: "Julgo procedente o pedido da exordial, condenando a requerida TIM Celular S/A, a indenização por danos morais a Leonardo Faustino Malzoni na importância de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o breve tempo em que houve a restrição e a repercussão do evento danoso, acrescido pela devolução da multa exigida no evento danoso, acrescido pela devolução da multa exigida no montante de R$ 50,37 (cinquenta reais e trinta e sete centavos) atualizados de correção monetária pela média do INPC + IGP DI conforme Decreto Lei 1.544 / 95, e juros moratórios de 1% ao mês, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, incidindo a partir da publicação da sentença. Não há sucumbência e honorários advocatícios em sede de Juizado Especial Cível, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 108/109, prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) MAURICIO TEIXEIRA DOS ANJOS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, MARCIA REGINA ANTONIASSI, VINICIUS PAES DE MELLO, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, VINICIUS LUDWIG VALDEZ

067 2010.0005018-1/0 - Processo de Conhecimento — DIRCEU PAULINO DA SILVA X NILTON CESAR AZONI PEREIRA

Ao procurador judicial da parte requerida sobre o despacho de fls.73, nos seguintes termos: "Benefícios da assistência judiciaria gratuita deferidos na sentença. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) KLEBER FRANCO DE LIMA

068 2010.0005194-1/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 155/157, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, a indenizar a reclamante ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA na quantia originária de R$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), atualizada monetariamente, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a data constatação da invalidez permanente (04/05/2011 - fls. 136), e acrescida de juros legais (art.406, CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados desde a citação, a ser apurada por cálculo aritmético do próprio reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

069 2010.0005381-5/0 - Processo de Conhecimento — AUGUSTO PEDRO (E OUTRO) X KELY DE MORAIS CARVALHO DOS SANTOS (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 74/75 e homologação de fls. 76, proferida nos seguintes termos: "Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido da exordial, condenando com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, os reclamados Kely de Morais Carvalho dos Santos e Allyson Carlos Carvalho dos Santos no ressarcimento a título de danos materiais no montante de R$ 413, 50 (quatrocentos e treze reais e cinqüenta centavos) a Augusto Pedro e Kelen Rosana Garbossi, atualizados de correção monetária pela média do INPC + IGP DI conforme Decreto Lei 1.544 / 95, e juros moratórios de 1% ao mês, da data de seu pagamento ou seja, 04 de abril de 2010 (folhas 05 dos autos). Não há sucumbência e honorários advocatícios em sede de Juizado Especial Cível, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 74/75, prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR, CARLA REGINA PRADO FOGACA, CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI, JOSE ROBERTO REALE, JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, PAULO CESAR TIENI, PEDRO PAULO LAGRECA JÚNIOR, LINEU EDUARDO SPAGOLLA, GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA, MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA, DANIELA BRAGA PAIANO, JANAINA BRAGA NORTE

070 2010.0005414-4/0 - Processo de Conhecimento — FABIO COSTA BRITO X EDITORA TRES

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls.125, nos seguintes termos: "Cumpra-se o determinado no despacho de fls.122".

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA, CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES, CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA, CLAUDIA REGINA LIMA

071 2010.0006235-7/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO CÉSAR CARLOTA DOS SANTOS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls.66, nos seguintes termos: "I-) Tendo em vista a decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a Reclamação nº 4278 - RJ (2010/0094630-3), cassando a liminar concedida ao recurso com insuficiência de preparo, declaro a deserção do recurso de fls.53/59."

Adv(s) FÁBIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS, RODRIGO JACOMINI, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

072 2010.0006333-3/0 - Processo de Conhecimento — D.C FREITAS E SOUZA LTDA X SIMONE PALMA FREITAS

Aos procuradores judicias das partes sobre sentença de fls. 40, proferida nos seguintes termos: "PELO O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada SIMONE PALMA FREITAS a pagar a reclamante D.C. FREITAS E SOUZA LIMA as quantias originárias de; a) R$288,80 (duzentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), representada pela duplicata acostada à fl. 07, corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC+IGP/DI) desde a data do vencimento (23/06/2009), e contados de juros legais de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação (24/06/2011). b) R$51,16 (cinquenta e um reais e dezesseis centavos) referente ao protesto do título (fl.08), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI) desde o desembolso (01.04.2010), com a incidência de juros legais (art. 406 do CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, contados da citação (24/06/2011). Os cálculos deverão ser apurados pela própria reclamante. Incabível a condenação de custas e honorários advocatícios nesta esfera jurisdicional".

Adv(s) MARCELO APARECIDO DE CAMARGO DE SOUZA

073 2010.0007189-8/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA MARIA BARIONI DE ALCANTARA E SILVA X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

: Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 250/251 e homologação de fls. 252, proferida nos seguintes termos: "Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos em exordial, na qual é autor Angela Maria Barioni de Alcantara e Silva, condeno a reclamada Unimed de Londrina, em ressarcimento material no valor de R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) atualizados de correção monetária pela média do INPC + IGP DI conforme Decreto Lei 1.544 / 95, e juros moratórios de 1% ao mês, da data do desembolso realizado, ou seja, 18 de dezembro de 2009. Não há sucumbência e honorários advocatícios em sede de Juizado Especial Cível, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 250/251, prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, JEFFERSON CARLOS RABELO, ARMANDO GARCIA GARCIA, ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR

074 2010.0007475-0/0 - Processo de Conhecimento — WILLIAN RICARDO KUBASKI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes para que tomem ciência acerca do Ofício juntado às fls. 195, o qual informa o agendamento do exame de lesões corporais a ser realizado em WILLIAM RICARDO KUBASKI na sede do Instituto Médico Legal, em data de 08/12/2011 às 14:00hs. Salienta-se a necessidade de a vítima entrar em contato com a recepção do IML, um dia antes da data agendada, para confirmação da presença".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, VIVIAN REGINA ZAMBRIN

075 2010.0007558-3/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DE FATIMA RIBEIRO X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SHOPTIME) (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

076 2010.0007764-7/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO ANTONIO BERTOLA X VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 27/03/2012

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, FABIANA C. VAQUEIRO LONGHINI

077 2010.0007812-9/0 - Processo de Conhecimento — GEREMIAS MACHADO DE OLIVEIRA X MAPFRE SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

078 2010.0007929-2/0 - Processo de Conhecimento — ELAINE CRISTINA GARCIA X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 131/132 e homologação de fls. 133, proferida nos seguintes termos: "Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos em exordial, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, declaro a inexigibilidade do débito na importância de R$ 1.105, 85 (um mil cento e cinco reais e oitenta e cinco centavos), em relação aos danos morais julgo improcedente com fulcro na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, na qual é autora Elaine Cristina Garcia e requerido Banco Itaú S/A. Não há sucumbência e honorários advocatícios em sede de Juizado Especial Cível, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 131/132, prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, ADOLFO VISCARDI, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO, MARCELA VALERIA PENATTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

079 2010.0008186-1/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO BATISTA CARVALHO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos de Declaração anexa às fls. 98 e homologada às fls. 99, nos seguintes termos: "Recebo os embargos, pois tempestivos. Não verifico incidência do artigo 48 da Lei 9.099/95. Não se ignorou a intervenção de advogado pelo autor. Entretanto, os limites da lide foram determinados na inicial, interposta sem auxílio de advogado. Irrelevante a intervenção de causídico no decorrer do processo, pois os limites não poderão ser alterados. Não houve confissão expressa, porem a dita confissão ficta, em razão da reclamada não impugnar especificamente pontos levantados na inicial. Entretanto a revelia não conduz necessariamente ao sucesso da demanda, inúmeros precedentes no STJ e STF nesse sentido. A pretensão da embargada deve ser conhecida em Recurso Inominado, ante sua irresignação com a decisão. Os embargos declaratórios somente são providos de efeitos infringentes excepcionalmente, conforme 3º T. do STJ. Edcl no REsp. 599.653 - SP, 02.08.2005, Rel. Min. Nancy Andrighi. Nego provimento aos Embargos de Declaração." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. decisão de fls. 80, prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RENATO TORINO

080 2010.0008379-6/0 - Processo de Conhecimento — SABRINA DE FÁTIMA MATHIAS DO PRADO X LOJAS RENNER S/A

Aos procuradores judiciais da parte RECLAMADA sobre o despacho de fls.117, nos seguintes termos: "Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, RENATA DEQUECH, SAMIR SQUEFF NETO, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, CAROLINA NEDEL DA MOTTA MASSETTI, MARLOS LUIZ BERTONI, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

081 2010.0008670-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS RODRIGUES BLASQUES X ANDRÉ DIEGO G. BARBOSA

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre Certidão de fls.25, nos seguintes termos: "Da parte reclamante, para que informe o atual endereço da parte reclamada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) JOÃO RICARDO GOMES, ELAINE CRISTINA PORTELINHA

082 2010.0008884-8/0 - Execução Título Extrajudicial — NORI COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X ROSANA APARECIDA DA SILVA GARCIA

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fl.31, nos seguintes termos: "O juízo não pode homologar o acordo retro, posto que não assinado pela parte executada. Aguarde-se, em suspensão, o termo final do pagamento do acordo e, na ausência de manifestação do credor após cinco dias do referido término do prazo, venham-me para a extinção do feito."

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

083 2010.0009027-7/0 - Processo de Conhecimento — ARMANDO KENJI CINAGAVA X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fl.300, nos seguintes termos: "Da parte contrária para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias."

Adv(s) JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, JOAO EVANIR TESCARO, ANNA CAROLINA DE BARROS, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL

084 2010.0009154-4/0 - Processo de Conhecimento — ROMANZA CONFECÇÕES LTDA - ME X EDUARDO THOMAZ LAINETTI

Aos procuradores judicias das partes sobre sentença de fls. 41, proferida nos seguintes termos: "PELO O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, o reclamado EDUARDO THOMAZ LAINETTI a pagar a reclamante ROMANZA CONFECÇÕES - ME as quantias originárias de: a) R$287,53 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), representada pelo cheque acostado à fl. 15, corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC+IGP/DI) desde a data de vencimento (02/01/2010), e contados de juros legais de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação (24/05/2011), o que faço com fulcro no art.186, do CC, tudo a ser apurado por cálculo aritmético da própria reclamante. b) R$716,10 (setecentos e dezesseis reais e dez centavos), representada pelo cheque acostado à fl. 16, corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC+IGP/DI) desde a data de vencimento (20/02/2010), e contados de juros legais de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação (24/05/2011), o que faço com fulcro no art.186, do CC, tudo a ser apurado por cálculo aritmético da própria reclamante. c) R$716,00 (setecentos e dezesseis reais), representada pelo cheque acostado à fl. 17, corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC+IGP/DI) desde a data de vencimento (05/03/2010), e contados de juros legais de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação (24/05/2011), o que faço com fulcro no art.186, do CC, tudo a ser apurado por cálculo aritmético da própria reclamante. Incabível a condenação de custas e honorários advocatícios nesta esfera jurisdicional".

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO

085 2010.0009366-9/0 - Processo de Conhecimento — RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Aos procuradores judicias das partes sobre sentença de fls. 31, proferida nos seguintes termos: "PELO O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, o reclamado ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA a pagar a reclamante RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA., a quantia originária de R$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), representada pelos cheques acostados às fls. 13/16, de nº501556, nº501557, nº501559 e nº000021, corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC+IGP/DI) desde as datas dos vencimentos e contados de juros legais de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação (13/08/2010), o que faço com fulcro no art.186, do CC, tudo a ser apurado por cálculo aritmético da própria reclamante. Incabível a condenação de custas e honorários advocatícios nesta esfera jurisdicional".

Adv(s) RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA

086 2010.0009536-6/0 - Processo de Conhecimento — FLORDINIZ MAIRA ROCHA (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI S/A

Aos procuradores judiciais das partes reclamantes sobre despacho de fls.290, nos seguintes termos: "II) Da juntada, oportuniza-se manifestação pela parte reclamante, querendo, em cinco (5) dias (art.398, CPC)."

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

087 2010.0009573-4/0 - Processo de Conhecimento — ALZIRA MORAIS DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl.137, nos seguintes termos: "I) Tendo-se em vista o conteúdo da Certidão de fl.135, declaro a deserção do recurso da reclamada."

Adv(s) ALINE MATOS ARIUKUDO, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, MARCELO DAVOLI LOPES

088 2010.0009975-8/0 - Processo de Conhecimento — MAYRANA LUCCHESI DE ALENCAR X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judicias das partes sobre sentença de fls. 59/60, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente, com resolução de mérito (art.269, I, CPC) o pedido formulado por MAYRANA LUCCHESI DE ALENCAR em face do BANCO DO BRASIL S/A, por não vislumbrar na espécie obrigação indenitária na forma dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos".

Adv(s) FATIMA APARECIDA LUCCHESI, REINALDO MIRICO ARONIS, CAMILA VALERETO ROMANO

089 2010.0009998-5/0 - Processo de Conhecimento — EDER BAGNOLLI FERREIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Aos procuradores judicias das partes sobre sentença de fls. 143/146, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a indenizar o reclamante EDER BAGNOLLI FERREIRA na quantia originária de R$3.543,75 (três mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a data da constatação da invalidez (19/05/2010), e acrescida de juros legais (art.406, Código Civil) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados desde a data da citação (08/09/2010 - fls.51/vº), tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) FLAVIA FERNANDES NAVARRO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

090 2010.0010006-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO DE FREITAS BOTEGA X BANCO UNIBANCO ITAÚ S.A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fl.109, nos seguintes termos: "Indefiro. Mantenho o despacho de fl.104."

Adv(s) LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, MARI BURGATH, SARAH LEAL, DEISE MARTINS DA CUNHA, TALITA MARA BURGATH, MARISETE ZAMBIAZI, PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS

091 2010.0010297-0/0 - Processo de Conhecimento — ZENAIDE DE OLIVEIRA ALMEIDA X TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 81/82 e homologação de fls. 83, proferida nos seguintes termos: "Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos em exordial, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, ao pagamento a título de danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e na importância de R$ 72,50 (setenta e dois reais e cinqüenta centavos) a título de danos materiais a Zenaide de Oliveira Almeida, atualizados de correção monetária pela média do INPC + IGP DI conforme Decreto Lei 1.544 / 95, e juros moratórios de 1% ao mês, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, da data da publicação da sentença. Não há sucumbência e honorários advocatícios em sede de Juizado Especial Cível, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95." - "No momento processual definido no art. 40, da lei 9099/95, acrescento ao dispositivo da r. decisão de fls. 81/82, o seguinte: Em relação ao dano material (R$ 72,50), a correção monetária, no índice

indicado, deve incidir desde a data do desembolso, enquanto que os juros legais de mora, no percentual fixado, incidentes desde a citação. Em relação aos danos morais, tanto a correção monetária quanto os juros moratórios incidem desde a data da sentença. No mais, permanece a r. decisão tal como lançada, a qual homologo, com a alteração supra, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos."

Adv(s) SINEIDE APARECIDA VIARO, ARVELINO PELISSON JUNIOR, RENATO BARROS DE CAMARGO JR., JORGE CUSTODIO FERREIRA

092 2010.0010429-7/0 - Processo de Conhecimento — GISELE DE ALMEIDA GUALTIERI X CLARO S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos de Declaração anexa às fls. 80 e homologada às fls. 81, nos seguintes termos: "Não verifico incidência do artigo 48 da Lei 9.099/95. A fundamentação não necessita ser exaustiva em todos os seus termos, precedentes do STF e STJ. Basta que o provimento seja suficiente para embasar a decisão. Parte autoral deixou de atender determinação judicial, tendo sido oportunizado por duas vezes por sua manifestação, folhas 38 e folhas 67 dos autos. A não apresentação do documento conduz a uma presunção de serem devida a restrição efetuada. Sendo devidos, ainda que tenha ocorrido a incidência de restrição, o fato não enseja danos morais. A pretensão da embargada deve ser conhecida em Recurso Inominado, ante sua irresignação com a decisão. Os embargos declaratórios somente são providos de efeitos infringentes excepcionalmente, conforme 3º T. do STJ. Edcl no REsp. 599.653 - SP, 02.08.2005, Rel. Min. Nancy Andrighi. Nego provimento aos Embargos de Declaração." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. decisão de fls. 80, prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) WOLNEY CESAR RUBIN, WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR, JÚLIO CESAR GOULART LANES, Gustavo Bruno Seidel Rubin, EDENIR JOSE GUALTIERI, LUIZ CARLOS SCHILLING, ALESSANDRO DIAS PRESTES

093 2010.0010527-3/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS MARKS JÚNIOR X BANCO TRIÂNGULO S/A

Aos procuradores judicias das partes sobre sentença de fls. 122/124, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, com base na Súmula 385, do STJ, julgo pelo mérito (art. 269,I,CPC) improcedente o pedido autoral de indenização por dano moral, na forma da fundamentação supra. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) GISELE YOSHIKO HOTTA, SILVIA RENATA MANTOVANI, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA, SANDY PEDRO DA SILVA

094 2010.0011055-1/0 - Processo de Conhecimento — SONIA MARIA NOGUEIRA X BANCO SAFRA S/A

Aos procuradores judiciais das partes para que tomem ciência da certidão de fls. 102, elaborada nos seguintes termos: Certifico e dou fé que, por equívoco, foi realizada movimentação de carga nos autos em epígrafe, sendo esta posteriormente invalidada, razão pela qual informou-se ao procurador da parte autora, quando de seu comparecimento a esta secretaria, que os autos estavam indisponíveis. Solucionado o equívoco, mister a devolução de prazo às partes, nos termos da Portaria 01/2010: "Conceder devolução de prazo de manifestação à parte que assim requerer, baseada em fato devidamente comprovando nos autos".

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, VERONICA RUHMANN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUIS EDUARDO NETO, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LEONARDO COSME FORMAIO

095 2010.0011363-9/0 - Processo de Conhecimento — DUJO BAR LTDA - MICRO EMPRESA X UNIBANCO S/A (AG. HIPER DUQUE)

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 115/120, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos exordiais, formulado por DUJO BAR LTDA, contra BANCO UNIBANCO S/A, para os fins de: a) condenar, como condeno, o reclamado a indenizar o reclamante na importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, a ser corrigida monetariamente pela média INPC + IGP/DI, mais juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados do dia de hoje, o que faço com fulcro nos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. b) condená-lo, ainda, como a condeno, à devolução da quantia R$ 117,02 (cento e dezessete reais e dois centavos), de forma simples, correspondente às tarifas lançadas na conta-corrente em 24 e 25.03.2010, conforme extrato de fl. 28 (R$ 26,85, R$ 33,85 e R$ 25,00 + R$ 31,32, para exclusão CCF (doc. Fl. 37)), corrigida monetariamente pela média INPC + IGP/DI desde cada desembolso e com juros legais de mora de 1% (um por cento) contados da citação. A atualização do cálculo de condenação deve ser feita por exercício aritmético do próprio reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI

096 2010.0011377-7/0 - Processo de Conhecimento — DALVA FERRARI MONTENEGRO X MARCOS RUBIO

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos de Declaração anexa às fls. 130 e homologada às fls. 131, nos seguintes termos: "Recebo os presentes embargos, pois tempestivos. Não verifico contradição ou omissão nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Decisão não necessita ser exaustivamente fundamentada, precedentes do STF e STJ. Autor acosta diversos documentos após a decisão. Os Embargos de Declaração possuem efeitos infringentes de forma excepcional, precedentes do STJ. Irresignação deverá ser conhecida por meio de Recurso Inominado." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. decisão de fls. 130, prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) ELI FRANCISCO PEREIRA, NAIRA CHRÍSTIAN BÉGA

097 2010.0011704-5/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO LIMA SANTIAGO X AYMORÉ FINANCIAMENTOS

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fls.47, nos seguintes termos: "I) Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte reclamada cumpra o despacho de fls.44, sob pena do artigo 359 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) ALBERTO GIUNTA BORGES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

098 2010.0011796-7/0 - Processo de Conhecimento — ILDEFONSO PRODOSIMO X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 103/104 e homologação de fls. 105, proferida nos seguintes termos: "Ante o exposto julgo procedentes os pedidos em exordial, condenando com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, a requerida Banco Bradesco S/A e Teledata Informações e Tecnologia S.A ao pagamento a título de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a Ildefonso Prodosimo, atualizados de correção monetária pela média do INPC + IGP DI conforme Decreto Lei 1.544 / 95, e juros moratórios de 1% ao mês, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, da data da publicação da sentença. Não há sucumbência e honorários advocatícios em sede de Juizado Especial Cível, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 103/104, prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGNANI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, AULO PRATO, NEWTON DORNELES SARATT, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'AVILLA, HELIO CARLOS KOZLOWSKI

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
02ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (12ª VARA CÍVEL)
Dr. Emil Tomás Gonçalves- Juiz de Direito

Relaçao nº. 023/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE SANTOS SELLA 00002 012876/2010
ALTINO FREIRE FILHO 00009 015471/2011
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 00005 051609/2010
ANTONIO JOAO D. AMALFI 00004 049432/2010
CARLOS RENATO CUNHA 00006 078448/2010
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 00005 051609/2010
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 00006 078448/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00010 021658/2011
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO 00012 020276/2005
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA 00011 014723/2004
JOãO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00007 002412/2011
00012 020276/2005
LUIZ LOPES BARRETO 00012 020276/2005
MARCELO LUIZ HILLE 00007 002412/2011
00012 020276/2005
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO 00002 012876/2010
MARISA DA SILVA SIGULO 00003 014672/2010
MAURICI ANTONIO RUY 00004 049432/2010
NEIDA SANTIAGO AMALFI 00004 049432/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00010 021658/2011
ROGERIO AUGUSTO SILVA 00008 009882/2011
RONALDO GOMES NEVES 00001 022304/2007
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00004 049432/2010
SILVANO MARQUES BIAGGI 00003 014672/2010
THAIS FERRAZ MASTIN ROBLES 00001 022304/2007
TONY ALVES 00001 022304/2007

1. DESAPROPRIACAO-0022304-86.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MIGUEL NOLASCO DE CARVALHO JUNIOR e outro- Sentença de fls. 292-299:"...III DISPOSITIVO Posto isso, julgo o pedido procedente em parte e declaro incorporado ao patrimônio do expropriante o imóvel descrito na petição inicial, não alterado pela sentença, mediante o pagamento da diferença entre os valores depositados inicialmente (devidamente atualizados) e a avaliação julgada correta. A partir da data-base da pesquisa do laudo (maio de 2011) incidirá a correção monetária (pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI), até a data do efetivo e integral pagamento (Súmula 561 do STF e Súmula 67 do STJ) Os juros compensatórios contam-se a partir da data da imissão na posse (dia 26/09/2005) 5, vedado o cálculo de juros compostos (Dec.-Lei n.° 3.365/41, art. 15-A), e incidem - ante a suspensão da eficácia do disposto nos 5§ 1. 0 e 2.° deste artigo, em liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. ° 2.332-2 - no percentual de 12% ao ano (Súmula 618 do STF) sobre o valor da diferença entre 80% do depósito inicial (atualizado) e o valor do bem fixado na sentença, devidamente corrigidos (art. 15-A, conforme interpretação dada na referida ADIN). Juros moratórios incidem no percentual de 06% ao ano, sobre a diferença entre os valores da indenização e do depósito inicial, devidamente corrigidos, mas com acréscimo de juros compensatórios, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a partir do trânsito em julgado desta sentença ou acórdão que porventura a substituta (Súmula 70 do ST]), afastado o critério fixado no art. 15-B do Decreto-Lei n.° 3.365/41 ("a partir de 1. 0 de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição"), com redação dada pela Medida Provisória n° 2.183-56, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001 em vigor conforme o art. 2° da EC 32/2001, haja vista que não é consonante com a exigência de justa indenização prevista no art. 5.°, XXIV, da CF (vide CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 16ª ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2006, Capítulo XIII, Título XIII, subtítulo 4, p. 714). Não há indenização complementar pela ausência de complementação do depósito prévio ou pela demora no pagamento da indenização, salvo os juros devidos na forma aqui disciplinada (ou em eventual acórdão que, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, venha a substituir esta sentença), conforme Súmula 416 do

STF. Ambas as partes pagarão as custas e despesas processuais (art. 30 do DL 3.365/41 e art. 21 do Código de Processo Civil), à razão de 60% para o expropriante e de 40% para os expropriados, inclusive honorários de perito, já arbitrados. O expropriante deverá arcar com os honorários advocatícios, que, com base no art. 27, § 1. 0 do Decreto-Lei 3.365/41, arbitro em 1,5% da diferença entre o depósito inicial e a indenização fixada, monetariamente atualizados (Súmula 141 do STJ)' e considerando-se os juros moratórios e compensatórios (Súmula 131 do S1J) 8, tendo sido levados em conta, dentre outros critérios indicados pelo g 4.°, do art. 20, do Código de Processo Civil, a concisão, objetividade e clareza - art. 20, § 3. °, "c", do Código de Processo Civil - das petições e existência ou não de petições "atravessadas" inoportunas ou não pertinentes. Satisfeito integralmente o preço, esta sentença, junto com cópias do memorial e mapa que instruíram a petição inicial, servirá de título hábil para a transferência do domínio ao expropriante, expedindo-se carta de adjudicação. Sujeita esta sentença ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 28, § 1. 0, do Decreto-Lei n.° 3.365, de 21-6-1941, decorrido o processamento de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de justiça."-Advs. THAIS FERRAZ MASTIN ROBLES, TONY ALVES e RONALDO GOMES NEVES-.

2. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0012876-75.2010.8.16.0014-LUIZ VICENTE RAMOS x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e ADRIANE SANTOS SELLA-.

3. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0014672-04.2010.8.16.0014-MORINGÃO POSTOS DE GASOLINA LTDA x Fazenda Pública do Estado do Paraná- Sentença de fls. 857-868:"...III DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o processo extinto com resolução de mérito (Código de Processo Civil, artigo 269, I), pela procedência do pedido, reconhecendo a inexegibilidade dos créditos a que se refere a lide. Em razão da sucumbência condeno a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos ao(s) advogado(s) da parte autora em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem pagos pela parte contrária (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Diante da regra do art. 475, II, do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se a respeito. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. -Advs. SILVANO MARQUES BIAGGI e MARISA DA SILVA SIGULO-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0049432-76.2010.8.16.0014-RAFAEL SANTIAGO AMAALFI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Através deste informa-se as partes que a correspondencia enviada com aviso de recebimento em mãos próprias ao perito nomeado Jose Luiz Oldemberg Rispoli retornou à secretaria com a informação destinatário ausente, sendo juntada aos autos em 23/11/2011..-Advs. NEIDA SANTIAGO AMALFI, ANTONIO JOAO D. AMALFI, MAURICI ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

5. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0051609-13.2010.8.16.0014-VICTORIO SCALASSARA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justifiando a finalidade e pertinência ou se concordam com o julgamento antecipado no prazo de 05 dias. No mesmo prazo deverão manifestar interesse na audiência do art. 331 do CPC. -Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

6. MANDADO DE SEGURANCA-0078448-75.2010.8.16.0014-IATE CLUBE DE LONDRINA x PREFEITO MUNICIPAL e outros- Sentença de fls. 177-186:"...III DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, denegando, de conseguinte, a segurança impetrada. Tendo em vista a substituição da decisão liminar por esta sentença e, sendo esta, de denegação da segurança, ocorre a extinção da medida liminar, nos termos da Súmula 405 do STF. Pela sucumbência, pagará o impetrante as custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários (Lei n. 12.016/2009, art. 25). Ciencia ao Ministério Público."-Advs. CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO e CARLOS RENATO CUNHA-.

7. MANDADO DE SEGURANÇA-0002412-55.2011.8.16.0014-MP CENTRO DE DIAGNÓSTICOS AVANÇADOS SS LTDA x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA- Sentença de fls. 158-164:"III DISPOSITIVO Ante o exposto, com base: a) no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (carência superveniente de ação por ausência de interesse processual), JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no que tange ao pedido de processamento do recurso administrativo interposto; b) no art. 269, I do CPC, DENEGO a segurança pleiteada e, determino a extinção do processo com resolução de mérito pela ausência do direito "líquido e certo". Tendo em vista a substituição da decisão liminar por esta sentença e, sendo esta, de denegação da segurança, ocorre a extinção da medida liminar, nos termos da Súmula 405 do STF . Com supedâneo no art. 20 do CPC, condeno a impetrante a arcar com as custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em razão de entendimento pacificado na jurisprudência (Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ) bem como pelo previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o previsto no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Transitada esta em julgado, intime-se a impetrante para, em 15 dias, efetuar o pagamento das custas, sob pena de cumprimento forçado e incidência da multa legal de 10% prevista no artigo 475-J, "caput", do CPC. -Advs. João Carlos de Oliveira Junior e MARCELO LUIZ HILLE-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-0009882-40.2011.8.16.0014-FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA x ESTADO DO PARANÁ-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO AUGUSTO SILVA-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0015471-13.2011.8.16.0014-JOSE CAETANO SOARES e outro x ESTADO DO PARANÁ-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. ALTINO FREIRE FILHO-.

10. ORDINARIA-0021658-37.2011.8.16.0014-IVO FERREIRA DE ARAÚJO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 54-61:" II. Posto isso, considerando a sentença já proferida nos autos 47860-85.2010, dentre outros, julgo extinto o processo com resolução de mérito, pela improcedência da pretensão inicial. Dispenso a Secretaria de juntar a sentença paradigmática, para fins do artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista que seus fundamentos foram transcritos acima. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, ressaltando-se que a exigibilidade dessa obrigação se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência haja vista que a relação jurídica processual trilateral não chegou a se completar, por não ter havido citação. Transitada esta em julgado, comunique-se à parte ré e, oportunamente, providencie-se o determinado nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do CN e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

11. EXECUÇAO FISCAL - ESTADUAL-0014723-25.2004.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x U.N.V.P. - IND. BRASILEIRA VESTUARIO PROFIS LTDA e outros- Despacho de fls. 119-122:"...III Dispositivo: Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, e consequentemente, determino o prosseguimento do feito. No mais, atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convêncio BACEN-JUD."-Adv. FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA-.

12. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0020276-19.2005.8.16.0014-Fazenda Pública do Estado do Paraná x CASA VISCARDI S/A - COMERCIO E IMPORTACAO-Decisão de fls. 140-142:"...Nestes termos e considerando os argumentos fáticos e jurídicos acima, determino: a) a liberação de penhora de valores parciais por desbloqueio ou alvará pela inefetividade de garantia total: b) a penhora dos precatórios oferecidos com intimação para assinatura do termo de redução de bens a ser lavrado: c) a intimação da decisão que, resguardado o contraditório, deverá ser cumprida, sobre tudo itens a) e b), somente após trânsito da presetne interlocutória." -Advs. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO, LUIZ LOPES BARRETO, João Carlos de Oliveira Junior e MARCELO LUIZ HILLE-.

Londrina, 24 de Novembro de 2011
Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

SEXTO (6º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
Av. Duque de Caxias nº 689 - prédio Anexo I ao Fórum (2º andar)
CEP 86.015-902 telefones: (43) 3372-3102 fax (43) 3372-3104
JUIZ DE DIREITO: JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI

RELAÇÃO Nº 085/2011

Advogado(a)	N º de Ordem	Autos
Aparecido Medeiros dos Santos	01	2010.1249-2

01 - Termo Circunstanciado - 0050803-75.2010.8.16.0014 - Controle 2010.1249-2 - ELIANE CORRADI E OUTRO(S) X ANDRESSA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S). Sentença datada de 11.11.2011: "JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, EXTINTAS AS PUNIBILIDADES: 1) das infrações penais alusivas aos crimes de dano (CP, art. 163) atribuídas aos noticiados ANDRESSA DA SILVA OLIVEIRA, JULIANA APARECIDA MOREIRA, MAIKOL CRISTIAN CALADIO, MARIA LUIZA PEREIRA, MARILDA SILVA MOREIRA e REGIANE SILVA PEREIRA ... ante a DECADÊNCIA dos direitos de queixa dos(as) noticiantes ELIANE CORRADI e JÚNIOR BECARI, e 2) da infração penal alusiva ao crime de lesão corporal (CP, art. 129, caput) atribuída à noticiada MARILDA SILVA MOREIRA ... ante o cumprimento da medida aplicada em transação ... Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo, APENAS em relação aos crimes de dano e à noticiada MARILDA SILVA MOREIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No tocante ao crime de lesão corporal praticado, em tese, pela noticiada ANDRESSA, defiro o item "2" da cota ministerial de fl. 92 (requer o Ministério Público seja determinada a formação de traslado dos presentes autos em relação a noticiada) ... Em relação à noticiada JULIANA APARECIDA MOREIRA, defiro o item "4" da cota ministerial de fl. 99 (requer o Ministério Público seja aguardada a devolução da expedição postal requerendo que a noticiada Juliana justifique o descumprimento da transação penal) ... Já no tocante aos noticiados MAIKOL CRISTIAN, MARIA LUIZA e REGIANE, aguarde-se o cumprimento integral das respectivas transações penais. Diligências necessárias." Advogado(a)s: Aparecido Medeiros dos Santos OAB/PR nº 11.791.

Londrina, 23 de novembro de 2011.

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
02 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (12ª VARA CÍVEL)
Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº. 022/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANAISA BODELAO PEREIRA 00019 006514/2010
ANDREIA FERRAZ M R MARTELLI 00012 010318/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00009 035697/2010
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA 00009 035697/2010
CARLOS ALBERTO MARICATO 00008 021275/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00002 019746/2006
00003 022540/2007
CARLOS RENATO CUNHA 00011 073808/2010
DENNER PIERRO LOURENÇO 00013 028834/2011
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA 00014 031481/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 00013 028834/2011
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO 00018 031027/2009
JACIRA ROSA TONELLO 00012 010318/2011
LETICIA FERREIRA DA SILVA 00016 011123/2003
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO 00009 035697/2010
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO 00001 010390/2003
00008 021275/2010
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00001 010390/2003
MARIA REGINA ALVES MACENA 00009 035697/2010
MAURO S. YAMAMOTO 00002 019746/2006
MELISSA MARINO 00004 029432/2008
MIGUEL DE NICILLELLI NETO 00015 008731/1999
MIRELLA PARRA FULOP 00010 037360/2010
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR 00006 030492/2009
PAUL JÜRGEN KELTER 00007 005087/2010
PAULO ROBERTO PIRES 00009 035697/2010
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES 00006 030492/2009
RENATO LIMA BARBOSA 00009 035697/2010
RICARDO AZEVEDO SETTE 00004 029432/2008
00005 029433/2008
RONALDO GUSMÃO 00002 019746/2006
00003 022540/2007
00007 005087/2010
SILAS RODRIGUES DA SILVA 00017 028504/2008
THAIS FERRAZ MATIN ROBLES 00004 029432/2008
00005 029433/2008
VEREDIANA BORBA BUENO 00012 010318/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 00001 010390/2003
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00011 073808/2010

1. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0010390-64.2003.8.16.0014-DIRCELENE APARECIDA PEREIRA SILVA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE- Sentença de fls. 88-89:"....II A autora demonstrou não ter mais interesse no prosseguimento da ação, uma vez que intimada a se manifestar no prazo de 48h não o fez, deixando que o prazo vencesse. Assim, nos termos do artigo 267, III, §1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas e honorários advocatiícios, que arbitro em R$ 600,00, pela parte autora, condicionado ao disposto nos artigos 12 e 13 da Lei 1.060/1950.-Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

2. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0019746-78.2006.8.16.0014-SINDICATO DOS SERVID.PUB.MUNI.LONDRINA-SINDSERV x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Sentença de fls. 585-597:"...III - DISPOSITIVO III DISPOSITIVO Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito pela IMPROCEDÊNCIA da ação. Tendo em vista a substituição da decisão liminar por esta sentença e, sendo esta, de improcedência, revogo a medida liminar. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se a respeito. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, RONALDO GUSMÃO e MAURO S. YAMAMOTO-.

3. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0022540-38.2007.8.16.0014-SINDICATO DOS SERVID.PUBL.MUNIC.LONDRINA-SINDSERV x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Sentença de fls. 602-610:"...III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 267, VI, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, quanto ao pedido de revisão geral dos vencimentos, ante a perda do objeto. Com relação aos pedidos de cessação dos descontos dos dias parados, devolução dos valores, reparação por danos morais e indenização por danos materiais, com fulcro no art. 269, I, julgo extinto o processo com resolução de mérito pela IMPROCEDÊNCIA. Revogo a liminar deferida em Medida Cautelar de autos 19746-78.2006 em apenso. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do Código de Normas, no prazo do item 1.4.6 do mesmo Código. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e RONALDO GUSMÃO-.

4. CAUTELAR INOMINADA-0029432-26.2008.8.16.0014-BCP S/A (CLARO) x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA- Sentença de fls. 541-548:"...III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o processo para, reconhecendo a inconstitucionalidade incidental do art. 15, §1º da lei Municipal nº 8462/2001, determinar a inexigibilidade da cobrança a que se refere o artigo supramencionado, impedindo-se a retirada de ERBs ou imposição de multa quanto aos equipamentos já instalados. Custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, em R$ 1.200,00, na proporção de 30% à autora e 70% ao réu. Mantenho a liminar deferida (fls. 390-394). Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessários, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (em se tratando de condenação em obrigação líquida) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se a respeito. -Advs. RICARDO AZEVEDO SETTE, MELISSA MARINO e THAIS FERRAZ MATIN ROBLES-.

5. DECLARATORIA-0029433-11.2008.8.16.0014-BCP S/A (CLARO) x MUNICIPIO DE LONDRINA- Sentença de fls. Sentença de fls. 124-131:"..III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o processo para, reconhecendo a inconstitucionalidade incidental do art. 15, §1º da lei Municipal nº 8462/2001, determinar a inexigibilidade da cobrança a que se refere o artigo supramencionado, impedindo-se a retirada de ERBs ou imposição de multa quanto aos equipamentos já instalados. Custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, em R$ 1.200,00, na proporção de 30% à autora e 70% ao réu. Mantenho a liminar deferida (fls. 390-394) nos autos em apenso (29432-26.2008). Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessários, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (em se tratando de condenação em obrigação líquida) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RICARDO AZEVEDO SETTE e THAIS FERRAZ MATIN ROBLES-.

6. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0030492-97.2009.8.16.0014-MARCOS ROBERTO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Sentença de fls. 174-178:"...3 Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art, 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte demandante as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R$ 800,00. Observar-seá quanto à parte autora, beneficiária que é da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950."-Advs. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

7. ORDINARIA-0005087-25.2010.8.16.0014-FÁTIMA LOPEZ BRAZÃO x CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSOES SERV.MUN.LDNA- Despacho de fls. 94:"...Recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Mantenho a sentença, pelos fundamentos nela já expostos (art. 285-A, §1º do CPC). 3- Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, cite-se o reqeureido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 285-A, §2º). -Advs. PAUL JÜRGEN KELTER e RONALDO GUSMÃO-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0021275-93.2010.8.16.0014-RITA DE CASSIA GONSAGA DOS SANTOS e outro x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Decisão de fls. 147-155:"...III. Considero procedente, então, a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Município de Londrina, sendo necessária a exclusão deste do polo passivo da lide. Dessa forma, julgo o processo extinto em relação ao Município de Londrina, com base no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Pela sucumbência os autores deverão suportar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu Município de Londrina bem como os honorários advocatícios, que fixo em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do § 4.º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. A exigibilidade de tais verbas, porém, se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13, todos da Lei n.º 1.060/1950, haja vista a concessão, aos autores, do benefício de gratuidade. 1- Em consequência da extinção, intime-se a parte autora para, em dez dias, promover a inclusão da pessoa jurídica devida, responsável pela Maternidade Municipal Lucilla Ballalai, no polo passivo da ação e, ainda, a sua citação, oportunizando a esta a apresentação de contestação. -Advs. CARLOS ALBERTO MARICATO e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

9. DECLARATORIA-0035697-73.2010.8.16.0014-JULIANE APARECIDA DE PAULA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 71-74:"...III. Posto isso, deixo de receber o agravo retido, por não ter êxito no juízo prévio de admissibilidade recursal, sem prejuízo da reapreciação dos pressupostos recursais pelo Tribunal de Justiça" -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, PAULO ROBERTO PIRES, RENATO LIMA BARBOSA e LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO-.

10. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DA SAÚDE DO PARANÁ-0037360-57.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES TRONCON PARRA x SESA e outros-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. MIRELLA PARRA FULOP-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0073808-29.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA - PR x APARECIDO FELISBERTO RODRIGUES e outro- Despacho de fls. 29:"...1. Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo, com base no art. 520-V do CPC. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). 3. Após, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. -Advs. CARLOS RENATO CUNHA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

12. DECLARATORIA-0010318-96.2011.8.16.0014-MARIA ELIZA DA MOTA FERREIRA ANTUNES x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA-

Sentença de fls. 102-107:"..3 Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art, 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte demandante as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R$ 800,00. Observar-seá quanto à parte autora, beneficiária que é da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.".-Advs. JACIRA ROSA TONELLO, VEREDIANA BORBA BUENO e ANDREIA FERRAZ M R MARTELLI-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0028834-67.2011.8.16.0014-ROBERTO FÚ LOURENÇO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 175-183:"...3 Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito pela IMPROCEDENCIA da ação. Julgom extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI) com relação à ré Sercomtel S/A Telecomunicações, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 900,00. " -Advs. DENNER PIERRO LOURENÇO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

14. MANDADO DE SEGURANÇA-0031481-35.2011.8.16.0014-MARCO TULIO SIMONINI x DIRETOR REGIONAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - 17ª REGIONAL LONDRINA- Sentença de fls. 95-101:"...III DISPOSITIVO Do exposto, forte no art. 196 da Constituição Federal e nos artigos 6.º, I, letra "d", da Lei Federal n.º 8.080/1990, e 2.º, inciso XXII, da Lei Estadual n.º 14.254/2003, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de conceder a segurança impetrada e tornar definitiva a medida liminar deferida initio litis. De conseguinte, ordeno à autoridade coatora e ao Estado do Paraná que, até final tratamento, forneçam ao senhor Marco Tulio Simonini o medicamento Ganciclovir Sódico em cápsulas a ser ministrado ao paciente nas dosagens e periodicidade prescritas à folha 32. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas pelo Estado do Paraná. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, subam ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para o reexame necessário. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-0008731-59.1999.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x VALDIR STELZER- Despacho de fls. 47:" 01 - Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos. (CPC, art. 520). 02. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518).-Adv. MIGUEL DE NICILLELLI NETO-.

16. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0011123-30.2003.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAULO SOARES DE MOURA- Sentença de fls. 123-124:"I Trata-se de Ação de Execução Fiscal na qual é exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná e é executado Paulo Soares de Moura. Foi citado o executado para no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida e encargos indicados na petição inicial ou oferecesse bens a penhora. Determinou-se a penhora dos bens em nome do executado. Em razão das infrutíferas tentativas de penhora dos bens em nome do executado, determinou-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros em seu nome, todavia tal providência não obteve êxito. O exequente requereu a extinção da execução uma vez que de acordo com o art. 2º da lei 15.747/2007, os débitos tributários decorrentes de IPVA, ocorridos até 31 de dezembro de 2000, ficam dispensados de pagamento, extinguindo-se assim sua exigibilidade. II Ocorrendo a extinção do débito e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução fiscal proposta nos autos, pelo reconhecimento da inexigibilidade do débito (artigo 26, da lei 6830 de 1980). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento. Deixo de condenar qualquer das partes em custas e despesas processuais (art. 26 combinado com o artigo 39 da Lei n.º 6.830 de 1980). -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

17. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0028504-75.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ADRIANA BENCK DOS ANJOS- Decisão de fls. 36:" 1. Inicialmente, determino o desbloqueio da conta correne da executada (Banco Bradesco c/c 0167303-3), tendo em vista que os valores bloqueados tratam de verbas salariais, conforme documentos juntados a fls. 26-32. 2. Com relação à alegação de ilegitimidade passiva, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 dias. -Adv. SILAS RODRIGUES DA SILVA-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0046865-38.2011.8.16.0014-SOCIEDADE MISSIONARIA ORIENTAL x MUNICIPIO DE LONDRINA- Decisão de fls. 38-41:"...I) Certifique-se o cumprimento, nos autos de processo de execução, do disposto no art. 659, § 4.º ou § 5.º, e no art. 655, § 2.º, ambos do CPC, combinados com os artigos 7º, IV e 14, I, estes da Lei nº 6.830/80, no que couber bem como a tempestividade dos embargos (artigo 16, III, da Lei n.º 6.830/1980). II) Em caso afirmativo, recebo os embargos, na forma do art. 17 da Lei n.º 6.830/1980 e do art. 736 do CPC. 1) Segundo Ilustre Professor Doutor Araken de Assis e como prescreve o art. 739-A, § 1.º do CPC, para se conceder efeito suspensivo à execução, faz-se necessário que estejam presentes concomitantemente determinados requisitos obrigatórios: a) relevância dos fundamentos; b) que o prosseguimento da execução se mostre manifestadamente suscetível de causar grave dano de difícil reparação; c) que haja penhora suficiente para garantir integralmente a execução. A meu ver, está presente o requisito de relevância dos fundamentos, pois em casos similares o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná já julgou procedentes pedidos de inconstitucionalidade dos tributos cobrados na execução fiscal . Muito embora não esteja presente o requisito de garantia integral da execução, considero que esta possa ser suprida em face dos argumentos trazidos de inconstitucionalidade de parte dos tributos que estão sendo executados, pois tal questão poderia até ser questionada por meio de objeção de pré-executividade que, com se sabe, não exigiria a garantia da execução. Porém não observo que o prosseguimento da execução seja manifestadamente suscetível de causar grave dano de difícil reparação, pois, segundo o art. 32, § 2.º da lei 6.830/1980, só será entregue à fazenda Pública o valor do depósito, monetariamente atualizado (Súmula 179 do STJ), após o trânsito em julgado da decisão. 2) Portanto, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, porque não comprovados, objetivamente, os requisitos do § 1.°, do art. 739-A, do Código de Processo Civil . 3) Intime-se o embargado para impugnar no prazo de 30 dias (art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80).-Adv. HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO-.

19. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006514-57.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ASSOCIAÇÃO BIBLICA E CULTURAL PROC. DO REINO- Decisão de fls. 111-113:"I - Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela exequente, o Município de Londrina, em face de Associação Bíblica e Cultura Proclamadores do Reino. A ação de execução fiscal oriunda das certidões de dívida ativa nº 973.432.984 e nº 973.432.985, somam o valor de R$3.747,78(três mil reais setecentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos). Em 04 de fevereiro de 2010 determinou-se a citação do executado, citada a executada em 31 de maio de 2010, em que foi juntada cópia da citação aos autos em 28 de junho de 2010. Em 28 de junho de 2010, peticionou a executada, Exceção de Pré-Executividade, como objeto da presente exceção, a prescrição do IPTU do exercício de 2005 e o reconhecimento da imunidade do templo religioso, e a extinção do processo no termos do artigo 269-IV do CPC, combinado com o artigo 329 do CPC. Foi decidido improcedente a exceção de pré-executividade (fls.67-68). Juntou-se cópia da petição de Agravo de Instrumento em 01 de outubro de 2010. Em que foi mantida pelos seus próprios fundamentos a decisão agravada pelo respectivo juízo (fl.82). Em 11 de janeiro de 2011, juntou aos autos, comprovantes de depósito judicial no valor de R$4.030,15 (quatro mil e trinta reais e quinze centavos). Em 07 de fevereiro de 2011, requereu a executada que a exceção de pré-executividade fosse recebida como Embargos à Execução. Em oposição, manifestou o Município de Londrina pelo indeferimento da petição (fl.101). II - Peticiona o executado, o recebimento por esse juízo, da exceção de pré-executividade como embargos à execução. Pois bem, o executado foi citado em 31 de maio de 2010 e a exceção de pré-executividade interposta em 28 de junho de 2010, com a garantia parcial de execução juntada aos autos, posteriormente à decisão de improcedência da exceção de pré-executividade. Como é sabido, a exceção de pré-executividade, não está prevista expressamente em lei, restrita às matérias de ordem pública, e aos casos em que a nulidade pode ser verificada de plano, em que o título não está dotado das características de liquidez, certeza e exigibilidade, seu objetivo consiste em afastar a executividade de um título, sendo incabível quando exigir dilação probatória. Enquanto aos embargos do devedor, figura a qualidade de ação de oposição à ação, incidental ao processo executório, em que é possível produzir provas e contestar os fatos. Por esse meio, o executado pode defender-se, e apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito em dinheiro em dinheiro, da juntada aos autos da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Nesse sentido: "Processual civil. Embargos à execução fiscal. Necessidade de garantia do juízo. Artigo 16, § 1º, da lei n.º 6830/80. Lei especial que prevalece sobre a geral (lei n.º 11.382/2006, que alterou o código de processo civil). Hipótese de rejeição liminar dos embargos não configurada. Anulação da sentença. Suspensão dos embargos até a efetivação regular penhora. Sentença anulada em Reexame Necessário, prejudicado o recurso voluntário.16§ 1º683011.382código de processo civil. (7402537 PR 0740253-7, Relator: Salvatore Antonio Astuti, Data de Julgamento: 17/05/2011, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 638)" Assim, a meu ver, sendo os embargos ação de conhecimento incidental à execução, com garantias e prazos específicos, com a observância dos pressupostos de admissibilidade para o seu recebimento, características que impossibilitam o recebimento da exceção de pré-executividade como embargos e a aplicação do princípio da fungibilidade. Nesse sentido: "Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ... Pedido de aplicação do princípio da fungibilidade para recebimento da exceção de pré-executividade como embargos do devedor. Impossibilidade. A lei é clara a respeito do meio de defesa do executado, de forma que não há justificativa para a apresentação da exceção em lugar dos embargos. Recurso improvido (Agravo de Instrumento 992090314742, Relator(a): Carlos Alberto Garbi, Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 14/04/2009)". Posto isso, denego o recebimento da exceção de pré-executividade como embargos à execução. -Adv. ANAISA BODELAO PEREIRA-.

Londrina, 24 de Novembro de 2011
Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

NOVA FÁTIMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO N.º 52/2011

N.º 52/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Dr. Milton Luiz Cleve Küster 01 129/2010
Dra. Rafaela Polydoro Küster 01 129/2010
Dra. Ellen Karina Borges Santos 01 129/2010
Dra. Mariane Peixoto Biscaia 01 129/2010

1- Autos de execução n. 129/2010, figurando como exequente Carmo Rodrigues Camargo e executado Cia Excelsior de Seguros. Intime-se os advogados da parte executada da r. decisão interlocutória de fls.260/261, a saber: " O exequente manifestou-se nos presentes autos (fls. 246/247) alegando que o bem oferecido em penhora não obedece à ordem legal disposta no artigo 655, do Código de Processo Civil. Ao final, pugna pela penhora através do sistema Bacen-Jud. Vislumbro que o pedido do exequente dever ser recebido sob a luz do artigo 656, I, do Código de Processo Civil. Assim, merece deferimento o presente pleito, mormente pela objetividade da questão e, porque, o exequente tem o direito de buscar sua satisfação pelo meio mais rápido, desde que isso não viole o disposto no artigo 620, do Código de Processo Civil, concretizando-se o princípio da tutela jurisdicional em tempo razoável. *Ex positis*, defiro o podido de fls. 246/247, razão pela qual determino o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACEN-JUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome do(a) devedor(a), até o limite do crédito exequendo (R$ 11.554,23 - onze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos). Quanto ao pedido de suspensão da execução, as hipóteses estão delineadas no art. 791, do CPC. Vislumbra-se, no presente caso, que não estão presentes nenhuma das hipóteses delineadas. Assim, indefiro o pedido de suspensão da presente execução, formulado às fls. 252/255, tendo em vista que foi negada a liminar à reclamação interposta". Advogados: Dr. Milton Luiz Cleve Küster, Dra. Rafaela Polydoro Küster, Dra. Ellen Karina Borges Santos e Dra. Mariane Peixoto Biscaia.

24/11/2011

REALEZA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REALEZA - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI

Relação Nº. 45/2011

Nome do Advogado	OAB	Nº Origem	Ordem
Dr. Sidinei Roque Cichoski		*791/2007*	01
Dr. Francielli de Fatima Bachinski	OAB PR 44.441	*056/2010*	02
Dr. Marcio Roberto Zanetti		*163/2010*	03
Dr. Patricia Fabiana Ferreira Ramos Carlevaro	OAB SP 196.337	*163/2010*	03
Dr. Ana Jussara Morais	OABPR 55688	*163/2010*	03
Dra. Cristiane Welter,		096/2010	04
Dr. Marcio Roberto Zanetti		043/2009	05
Dr. Sidinei Roque Cichochi		249/2006	06
Dr. Djalma Salles Junior		246/2009	07

1) **Autos nº. 791/2007** - Ação de Cobrança - **MARCIO GRAF BORDINHON** contra **LOURDES FATIMA ZABOT ZANETTI** - **INTIMAR** a parte autora, através de seu procurador para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos supracitados, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 18 de novembro de 2011. Dr. Sidinei Roque Cichoski, procurador da parte autora.
2) **Autos nº. 056/2010** - Ação de Cobrança - **DALTON CHITOLINA** contra **MARCOS KIVES** - **INTIMAR** a parte autora, através de seu procurador para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos supracitados, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 18 de novembro de 2011. Dr. Francielli de Fatima Bachinski, procurador da parte autora.
3) **Autos nº. 163/2010** - Ação de Reparação de Danos Materias - **MOISES DELLA PASQUA** contra **RAFAEL ELEANDRO JAGMIN DE OLIVEIRA E SERVICE LOCADORA DE VEICULOS** - **INTIMAR** as partes, na pessoa de seus procuradores de que foi designada a data de **14 de dezembro de 2011**, às **14h50min** para audiência de tentativa de conciliação nos autos supracitados, atentando para o fato de que os litigantes deverão ser advertidos de que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento de custas, e a ausência da parte ré importará em sua revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95).Realeza 18 de novembro de 2011. Dr. Marcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora. Dr. Patricia Fabiana Ferreira Ramos Carlevaro e Dr. Ana Jussara Morais, procuradoras da parte ré.
4) **Autos nº. 096/2010** - Ação de Execução - **amaury jonas bielak** contra **CLEFI SEFAFINI**- **INTIMAR** a parte autora, através de seu procurador para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos supracitados, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 18 de novembro de 2011. Dra. Cristiane Welter, procurador da parte autora.
5) **Autos nº. 043/2009** - Ação de Execução - **VANDERLEI PICCOLI** contra **ARGEMIRO BAIGUS DOS SANTOS** - **INTIMAR** a parte autora, através de seu procurador para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos supracitados, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 18 de novembro de 2011. Dr. Marcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora.
6) **Autos nº. 198/2008** - Ação de Execução - **VALMOR BULGARELLI** contra **ALMIR LUIZ DALLAGNOL** - **INTIMAR** a parte autora, através de seu procurador para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos supracitados, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 18 de novembro de 2011. Dr. Rafael Bandeira Bulgarelli e Dr. Alsirez Cardoso de Oliveira procurador da parte autora
7) **Autos nº. 249/2006** - Ação de Cobrança - **VALMOR DA SILVA** contra **ADELAR DOS SANTOS** - **INTIMAR** a parte autora, através de seu procurador para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos supracitados, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 18 de novembro de 2011. Dr. Sidinei Roque Cichochi procurador da parte autora
8) **Autos nº. 246/2009** - Ação de Cobrança - **L. DALLE LASTE E CIA LTDA** contra **ALTAIR CANTELE** - **INTIMAR** a parte autora, através de seu procurador para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos supracitados, sobre o retorno do AR. sem citação, sob pena de extinção e posterior arquivamento.. Realeza 18 de novembro de 2011. Dr. Djalma Salles Junior procurador da parte autora

Realeza, 23 de novembro de 2011

SANTA MARIANA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SANTA MARIANA-PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juíza Supervisora: Dra. CAMILA COVOLO DE CARVALHO
Secretário: Bel. Gilmar Henrique de Souza

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO N.º 031/2011

Advogados:
ELLEN KARINA BORGES SANTOS. - OAB/PR 45.048 - (01);
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - OAB/PR 7.919 - (01);
RAFAELA POLYDORO KUSTER - OAB/PR 45.057 - (01).

01 - COBRANÇA nº 249/2005. Neide Ariza Domingues Barbieri x Vera Cruz Seguradora S/A. "Intime-se a requerida para pagamento da diferença apurada, na foram do artigo 475 -J, CPC. Dil. Necess." Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

Santa Mariana/PR, 24 de novembro de 2011.

SENGÉS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

DRA. ERIKA WATANABE
JUÍZA DE DIREITO

Relação nº 040/2011.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CÉLIO APARECIDO RIBEIRO 0002 028/10
GEORGINA MARIA JORGE 0001 097/10
HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE 0001 097/10

1. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-097/10 - GEORGINA JORGE NICOLAU NOGUEIRA x VAGNER ALENCAR DA ROSA - Diante do contido na petição de fls. 28, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 08, entregando-os à procuradora da exequente, mediante recibo, sendo que os originais devem ser substituídos por fotocópias autenticadas. Após, arquivem-se os autos. Adv. GEORGINA MARIA JORGE / HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.
2. EXECUÇÃO JUDICIAL - 028/10 - CELIO APARECIDO RIBEIRO x ANDREIA ALVES DE MELO ALMEIDA - Embora a executada não tenha sido localizada, mas considerando que tomou ciência do bloqueio judicial e até a presente data não se insurgiu, defiro expedição de alvará para levantamento do valor depositado à fls. 42, em favor do exequente. Oportunamente, intime o exequente para requerer o que entender cabível para regular prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção Adv. CÉLIO APARECIDO RIBEIRO.

24/11/2011-agfn.

WENCESLAU BRAZ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Adicionar um(a) Título - Intimação de Advogado

Adicionar um(a) Numeração 14/2011

Adicionar um(a) Índice
Marcos José Mesquita

Adicionar um(a) Conteúdo
1 - Reclamação - Sebastião Lourenço X Calil de Souza - Decretada a extinção do processo - 10 dias - Adv. Marcos José Mesquita.

Adicionar um(a) Data 24/11/2011

Concursos

Família

ARAPONGAS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE
JUÍZA DE DIREITO DRA.CLAUDIA CATAFESTA

RELAÇAO Nº. 29/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
2º PROMOTORIA DE JUSTICA D/ COMARCA 00063 000056/2004
ADALBERTO FONSATTI 00031 000128/2009
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI 00032 000150/2009
ADEMIR CAETANO PINTO 00013 000055/2007
ADEMIR PICINATTO 00030 000045/2009
ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI 00053 000216/2010
ALEXANDER VIEIRA 00009 000136/2006
00028 000825/2008
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00012 000337/2006
00027 000659/2008
ALFEU CAETANO DE MORAES 00047 000839/2009
ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA 00052 000185/2010
ANA CRISTINA LINO 00050 000123/2010
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI 00028 000825/2008
ANDREA DE OLIVEIRA CABRAL 00038 000441/2009
ANTONIO DE PADUA T. DE OLIVEIRA 00027 000659/2008
APARECIDO DONIZETE GOMES 00037 000407/2009
00044 000751/2009
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI 00007 000507/2005
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA 00002 000244/1999
00005 000134/2004
00006 000346/2005
00016 000426/2007
00020 000923/2007
00031 000128/2009
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO 00025 000452/2008
EDER LUIZ DAVID 00038 000441/2009
EDVALDO BARBOSA DA FONSECA 00035 000244/2009
00056 000239/2010
ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA 00065 000006/2008
EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA 00011 000301/2006
FABIO VIANA BARROS 00011 000301/2006
FABIOLA LUKIANOU 00049 000092/2010
FABRICIO LUIS AKASAKA TORII 00034 000236/2009
FERNANDO CESAR MARTINS BORGES 00066 000078/2009
00068 000045/2010
FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO 00027 000659/2008
GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS 00010 000263/2006
00023 000219/2008
00037 000407/2009
00040 000545/2009
00041 000636/2009
00042 000714/2009
00050 000123/2010
00052 000185/2010
00055 000234/2010
00057 000260/2010
00058 000271/2010
00067 000037/2010
HELDER MASQUETE CALIXTI 00011 000301/2006
IGOR FABRICIO MENEGUELLO 00034 000236/2009
IGOR FABRICIO MENEGUELO 00011 000301/2006
IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA 00043 000720/2009
IVAN FONCATTI 00015 000424/2007
IVAN SERGIO RIBEIRO 00061 000412/2010
IVONEY MASI 00032 000150/2009
00048 000059/2010
JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS 00028 000825/2008
JULIANA APRYGIO BERTONCELO 00024 000432/2008
00059 000377/2010
JULIANA DE SOUZA MORENO 00018 000858/2007
JULIANA PADOVAN CORTES 00065 000006/2008
JULIANO ANDRE DOMINGOS 00053 000216/2010
KAMILA TREVISAN DA SILVA 00027 000659/2008
LAERCIO DOS SANTOS LUZ 00064 000032/2007
LUCIANA APª TOZZATTO DE ALMEIDA 00039 000450/2009
LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR 00019 000886/2007
LUIZ ALBERTO YOKOMIZO 00052 000185/2010
LUIZ CARLOS GRANADO CHACON 00017 000430/2007
00036 000268/2009
MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN 00039 000450/2009
MARCIO ROBERTO STRASSACAPA 00051 000145/2010
MARCO ANTONO CAMPANELLI 00007 000507/2005
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA 00021 000942/2007
MARILEIA RODRIGUES MUNGO (EST) 00045 000762/2009
MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS 00006 000346/2005
00024 000432/2008
00064 000032/2007
MARINA STEFANIA MENDES PEREIRA 00058 000271/2010
MARIO DA SILVA GUERRA FILHO 00061 000412/2010
MICHELE ALVES ELOI 00033 000228/2009
00037 000407/2009
MIGUEL LIOGGI NETTO 00052 000185/2010
MOACIR JUNIOR CARNEVALLE 00006 000346/2005
00007 000507/2005
00008 000646/2005
00060 000391/2010
MARCIO LUIZ NIERO 00049 000092/2010
NIVALDO DE SOUZA NEIA 00034 000236/2009
ODENIR VITAL BARBOSA 00003 000401/1999
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 00011 000301/2006
OSVALDIR DA SILVA 00030 000045/2009
OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO 00009 000136/2006
RAFAEL ARAUJO RUFFO 00028 000825/2008
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS 00049 000092/2010
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00015 000424/2007
RICARDO G. CATOIA DE OLIVEIRA 00011 000301/2006
ROBERVAL BUTACCINI 00014 000060/2007
00023 000219/2008
00053 000216/2010
00055 000234/2010
ROSICLER CRISTINA RICOLDI 00026 000513/2008
ROSILENE BORGES DOMINGOS (EST) 00004 000258/2001
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 00032 000150/2009
SABRINA BORGES GRACIA CROSATTI 00029 000034/2009
SANDRO BERNARDO DA SILVA 00054 000230/2010
SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO 00013 000055/2007
SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO 00058 000271/2010
SILMARA STRAZZI BARRETO 00040 000545/2009
SILVIA GARCIA DA SILVA 00001 000163/1994
00022 000142/2008
00046 000829/2009
TERUO JORGE HIRANO 00034 000236/2009
THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO 00021 000942/2007
VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA 00021 000942/2007
VLADIMIR STASIAK 00032 000150/2009
WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO 00045 000762/2009

1. ACAO DE INVESTIG PATERNIDADE-163/1994-P.A.J.A. x E.M.- AO AUTOR PARA QUE EM 05 (CINCO) DIAS SE MANIFESTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 177-178-Adv. SILVIA GARCIA DA SILVA-.
2. ACAO INV PAT C/C ALIMENTOS-244/1999-B.D.R.J. x L.A.S.-AO PROCURADOR JUDICIAL DO AUTOR PARA JUNTAR AOS AUTOS CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO RÉU, BEM COMO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 204-VERSO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS - Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
3. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-401/1999-C.V.S. e outro x A.D.S.- AO EXEQUENTE PARA QUE APRESENTE MEMÓRIA ATUALIZADA DO DÉBITO, A FIM DE VERIFICAR SE OS BENS INDICADOS À FL . 84 SÃO SUFICIENTES PARA ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA (AO QUE TUDO INDICA, NÃO), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MESMO PRAZO EM QUE DEVERÁ INDICAR OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. - Adv. ODENIR VITAL BARBOSA-.
4. ACAO DE INV PAT C/C ALIMENTOS-258/2001-L.K.M. x G.G.M.D.S.-ACERCA DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 110 ,DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Adv. ROSILENE BORGES DOMINGOS, MARILÉIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS.
5. AC INV PAT C/C ALIMENTOS-134/2004-CAIO HENRIQUE TARGAO x VALDINEI PEREIRA DA SILVA- Acerca da proposta de fls. 781/782, bem como dos documentos juntados às fls. 784/785, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias.-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-346/2005-J.E. x G.C.S. e outro- "AS PARTES PARA QUE INFORMEM SE AINDA HÁ PROVAS A PRODUZIR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ESPECIFICANDO-AS" - Advs. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, MOACIR JUNIOR CARNEVALLE e MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS-.
7. EXONERACAO DE ALIM C/C TUT AN-507/2005-R.S.J. x V.M.S.S.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 02/dezembro/2011, às 16h 00min- Advs. MARCO ANTONO CAMPANELLI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI e MOACIR JUNIOR CARNEVALLE-.

8. AC DECL SOC FATO C/C PART BEN-646/2005-R.B.S. x L.A.S.C.-ACERCA DA JUNTADA DE OFÍCIO DE FLS. 246/248, DIGA O REQUERIDO EM 05 (cinco) DIAS. -Adv. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-136/2006-L.H.S. x F.P.S.- Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 06/fevereiro/2012, às 14 horas.-Advs. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA-.
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-263/2006-L.V.S. x L.F.R.S.- A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE AOS AUTOS MEMÓRIA DO DÉBITO ALIMENTAR NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
11. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-301/2006-A.B.G. x R.G.- Acerca dos ofícios de fl. 203,208 e 210, bem como dos AR de fls. 205/v e 209, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 192. -Advs. EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, HELDER MASQUETE CALIXTI, FABIO VIANA BARROS, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, IGOR FABRICIO MENEGUELO e RICARDO G. CATOIA DE OLIVEIRA-.
12. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-337/2006-J.C.M. e outro x J.D.D.V.- "A EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010 ALTEROU AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 226, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECENDO QUE O DIVÓRCIO PODE SER CONCEDIDO SEM QUALQUER RESTRIÇÃO OU CONDICIONAMENTO À COMPROVAÇÃO DE CULPA OU PRAZO. LEVANDO EM CONTA QUE, OBJETIVANDO COLOCAR FIM AO CASAMENTO, A PARTE AUTORA SE VALEU, NA ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, DA ÚNICA FORMA DISPONÍVEL NO SISTEMA LEGAL E CONSTITUCIONAL, PODENDO O PEDIDO DE DIVÓRCIO SER PROCESSADO NESTES PRÓPRIOS AUTOS, POR ECONOMIA PROCESSUAL, DESDE QUE OCORRA A ADEQUAÇÃO E A ELA NÃO SE OPONHA A PARTE RÉ. ASSIM, PROCEDA-SE À INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA QUE, EM TRINTA DIAS, PROCEDA À ADEQUAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR DO PRESENTE FEITO, DE ACORDO COM A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 226, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-55/2007-A.S.N. x L.C.N.-A PARTE REQUERENTE EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADA POR EDITAL, DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL, PELO QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇAO DE MERITO. -Advs. SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO e ADEMIR CAETANO PINTO-.
14. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-60/2007-A.B. x A.B.-ACERCA DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL. 102 vº ,DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Adv. ROBERVAL BUTACCINI-.
15. AC DE ALIMENTOS C/C ALIM PROV-424/2007-S.R.S. x N.R.- "INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE APRESENTEM PETIÇÃO DE ACORDO, DEVIDAMENTE FIRMADA PELOS INTERESSADOS, OU INTIME-SE O PROCURADOR DO REQUERIDO PARA QUE JUNTE AOS AUTOS INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, A FIM DE CONFERIR-LHE PODERES PARA ATUAR EM FAVOR DO SR. NIVALDO, -Advs. IVAN FONCATTI e REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.
16. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-426/2007-A.D.S.P. x J.E.P.- A PARTE REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDÃO DE FL. 119, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
17. ACAO DE ALIMENTOS-430/2007-M.D.L.R. e outro x J.L.R.- "DEFIRO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE TRÊS MESES, SALIENTANDO-SE QUE DEVERÁ A PARTE REQUERENTE DILIGENCIAR NA LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO, OU REQUERER O AUXÍLIO DO PODER JUDICIÁRIO NESSE SENTIDO, UMA VEZ QUE O FEITO TRAMITA DESDE MAIO DE 2007, HÁ MAIS DE QUATRO ANOS, SEM QUE SEQUER TENHA HAVIDO A CITAÇÃO DA PARTE DEMANDADA" - Adv. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON-.
18. ACAO DE REV GUARDA C/C ALIM-858/2007-A.A.P. x T.F.C.- ACERCA DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL. 70., DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Adv. JULIANA DE SOUZA MORENO E EDILSON BATISTA DOS SANTOS -.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-886/2007-R.A.F. x J.L.F.- AO EXECUTADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, ACERCA DO BLOQUEIO REALIZADO, CONFORME DEMONSTRATIVO DO SISTEMA BACENJUD DE FLS. 143 E 144, PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EVENTUAL INSURGÊNCIA SOBRE A PENHORA REALIZADA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS - Adv. LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-.
20. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-923/2007-L.D.R.C. x C.C.- A EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM 05 (CINCO) DIAS -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
21. ACAO DE ALIMENTOS-942/2007-L.C.P. x L.E.- Acerca da desistência da ação, manifeste-se o requerido, por meio de seu procurador judicial, em 05 (cinco) dias.-Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.
22. ACAO DE INVESTIG PATERNIDADE-142/2008-J.D. x E.D.S.- "A AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 74/75, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS-Adv. SILVIA GARCIA DA SILVA-.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-219/2008-C.P.F. x A.A.F.- "DIANTE DA PETIÇÃO DE FL. 53, QUE REQUER O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, ANTE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO, BEM COMO DA INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO DO EXECUTADO, CONFORME FL. 57, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE, EM 05 (CINCO) DIAS - Advs. ROBERVAL BUTACCINI e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
24. ACAO DE INVESTIG PATERNIDADE-432/2008-P.R.J. x P.R.G.- "AO REQUERENTE PARA QUE INFORME ACERCA DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA, CONFORME CONVENCIONADO PELAS PARTES NA FL. 59 - Advs. JULIANA APRYGIO BERTONCELO e MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS-.
25. ACAO DE ALIMENTOS-452/2008-L.G.V.R. x A.R.- Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 1°/março/2012, às 13h 45min, na qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus advogados e de até três testemunhas, ficando desde já o autor intimado que a sua ausência importará em arquivamento dos autos.-Adv. DIOGO SCOLARI DE ARAUJO-.
26. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-513/2008-N.P.N. e outro x A.A.N.- AO CREDOR PARA QUE INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, EM 05 (CINCO) DIAS, A FIM DE VIABILIZAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO-Adv. ROSICLER CRISTINA RICOLDI-.
27. AC DECL REC SOC DE FATO-659/2008-G.D.S. e outro-MANIFESTE-SE A AUTORA EM 5 (CINCO) DIAS ACERCA DA CERTIDÃO DE FL.68. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, KAMILA TREVISAN DA SILVA, ANTONIO DE PADUA T. DE OLIVEIRA e FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO-.
28. REG.GUAR.VIS.CC.ALIM.ANT.TUTE-825/2008-M.C.P. e outro x R.A.R.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 02/dezembro/2011, às 15h 15min-Advs. ANDRE LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS, ALEXANDER VIEIRA e RAFAEL ARAUJO RUFFO-.
29. ACAO DE ALIENACAO JUDICIAL-34/2009-LEONICE APARECIDA MELO x AGNALDO COVRE- "AO REQUERIDO PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO LAUDO DE FLS. 173/185, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS" - Adv. SABRINA BORGES GRACIA CROSATTI-.
30. ALIM.REG.VIS.C.PED.LIMINAR-45/2009-E.P.O. x T.R.V.P.- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS -Advs. OSVALDIR DA SILVA e ADEMIR PICINATTO-.
31. ACAO DE ALIMENTOS-128/2009-J.G.G.S.Z. x L.C.Z.- Acerca dos ofícios juntados nas fls. 223/231, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. -Advs. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA e ADALBERTO FONSATTI-.
32. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-150/2009-W.A.M.O. x J.F.R.O.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 02/dezembro/2011, às 15h 45min-Advs. VLADIMIR STASIAK, IVONEY MASI, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.
33. AÇÇO DE ALIMENTOS-228/2009-Y.S. x A.F.S.-ACERCA DA JUNTADA DE OFÍCIOS DE FLS. 61, 63 E 64, DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Adv. MICHELE ALVES ELOI-.
34. EXE PENS. ALIM E ACESS-236/2009-L.G.C.F. e outro x L.F.F.- Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 30/janeiro/2012, às 15h 30min.-Advs. IGOR FABRICIO MENEGUELLO, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, NIVALDO DE SOUZA NEIA e TERUO JORGE HIRANO-.
35. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-244/2009-N.H. e outro-"CONSIDERANDO QUE HÁ SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO (FLS. 21/22), DETERMINO O RETORNO DOS AUTOS AO ARQUIVO, SENDO QUE EVENTUAL PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS DEVERÁ SER PROPOSTO EM AUTOS APARTADOS"- Adv. EDVALDO BARBOSA DA FONSECA-.
36. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-268/2009-M.I.M.S. x L.R.S.- "DEFIRO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE TRÊS MESES, SALIENTANDO-SE QUE DEVERÁ A PARTE REQUERENTE DILIGENCIAR NA LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO E VIABILIZAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, UMA VEZ QUE O FEITO TRAMITA DESDE ABRIL DE 2009, HÁ MAIS DE DOIS ANOS" - Adv. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON-.
37. REG DE VISITA C/C TUT ANTECIP-407/2009-E.L.S.L. x J.G.S.L.-ACERCA DO RELATÓRIO SOCIAL DE FLS. 61/67,DIGAM AS PARTES NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS -Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS, MICHELE ALVES ELOI e APARECIDO DONIZETE GOMES-.
38. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-441/2009-M.G.G.V. x V.V.-ACERCA DO BLOQUEIO REALIZADO, CONFORME DEMONSTRATIVO DO SISTEMA BANCEJUD DE FL. 73, INTIME-SE O EXEQUENTE, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EVENTUAL INSURGÊNCIA SOBRE A PENHORA REALIZADA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. -Advs. EDER LUIZ DAVID e ANDREA DE OLIVEIRA CABRAL-.
39. M CAUT AFAS CONJ C ALIM E ARR-450/2009-T.A.T. x W.T.- TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DA SEMANA DA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PELO CNJ PARA OCORRER ENTRE OS DIAS 28 DE NOVEMBRO A 02 DE DEZEMBRO DE 2011, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 28/NOVEMBRO/2011, ÀS 16h:00 -Advs. MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN e LUCIANA APª TOZZATTO DE ALMEIDA-.
40. ACAO DE ALIMENTOS-545/2009-J.C.S. x E.R.M.- ACERCA DA CARTA PRECATÓRIA JUNTADA ÁS FLS. 40/43, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM 05 (CINCO) DIAS -Advs. SILMARA STRAZZI BARRETO e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
41. ACAO DE EXECUCAO DE ALIMENTOS-636/2009-J.C.S.P. e outros x G.P.- Acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 34, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
42. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO DE MENOR-714/2009-M.Y. x P.C.Y.- "A PROCURADORA JUDICIAL DA REQUERENTE, PARA QUE INFORME SEU ATUAL ENDEREÇO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, A FIM DE POSSIBILITAR A REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

43. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-720/2009-I.D.P. x L.N.P.-ACERCA DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL.44, DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Adv. IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.
44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-751/2009-E.G.F.R.S. x F.A.S.- Acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 28, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. APARECIDO DONIZETE GOMES-.
45. AC REVISIONAL DE ALIMENTOS-762/2009-G.P.F.S. x A.F.S.- Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 30/janeiro/2012, às 13h 30min.-Advs. WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO e MARILEIA RODRIGUES MUNGO (EST)-.
46. PEDIDO DE GUARDA-829/2009-A.M. x S.D.R.M.-ACERCA DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL35, DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Adv. SILVIA GARCIA DA SILVA-.
47. ACAO DE INVESTIG PATERNIDADE-839/2009-G.C.N.F. x L.A.S.- " ACERCA DA PROPOSTA DE ACORDO COM RELAÇÃO AO VALOR DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, CONTIDA NA PETIÇÃO DAS FLS. 69/70, MANIFESTE-SE O AUTOR, EM (05) CINCO DIAS" - Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-.
48. AC OFERECIMENTO ALIMENTOS C/C REG DE VISITAS-0000059-80.2010.8.16.0045-A.L.B. x A.J.D.B.- "ACERCA DO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, MANIFESTE-SE O AUTOR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS-Adv. IVONEY MASI-.
49. ACAO DE REC UNIAO ESTAVEL-0000092-70.2010.8.16.0045-E.P. x T.S.- Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 30/janeiro/2012, às 15h 00min, bem como ficam os REQUERIDOS J. H. S. e R. S. S. intimados para que se manifestem, querendo, acerca dos novos documentos juntados com a réplica (fls. 81/84), no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. FABIOLA LUKIANOU, Marcio Luiz Niero e RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS-.
50. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0000123-90.2010.8.16.0045-P.M.M.C. x A.P.L.F.- Acolhida a justificativa do requerido, uma vez que comprovada pelo relatório médico de fl. 108, pelo que ficam as partes intimadas da audiência preliminar redesignada para o dia 30/janeiro/2012, às 13h 45min.-Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e ANA CRISTINA LINO-.
51. ACAO DE ALIMENTOS-0000145-51.2010.8.16.0045-D.D.S.J. x D.D.S.- Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06/fevereiro/2012, às 13h 30min, devendo as partes comparecerem pessoalmente acompanhadas de seus advogados e de até três testemunhas, ficando desde já ciente a parte autora que o seu não comparecimento importa em arquivamento dos autos.-Adv. MARCIO ROBERTO STRASSACAPA-.
52. PEDIDO DE GUARDA-0000185-33.2010.8.16.0045-A.F.B. x A.M.B.- Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 30/janeiro/2012, às 14h 30min.-Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS, MIGUEL LIOGGI NETTO, LUIZ ALBERTO YOKOMIZO e ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA-.
53. AC GUARDA DO MENOR C/C PEDIDO LIMINAR-0000216-53.2010.8.16.0045-R.A.S. x C.S.N. e outro- "AO PROCURADOR JUDICIAL DA REQUERENTE, PARA QUE INFORME SEU ATUAL ENDEREÇO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, A FIM DE POSSIBILITAR A REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL"- Advs. ROBERVAL BUTACCINI, JULIANO ANDRE DOMINGOS e ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI-.
54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000230-37.2010.8.16.0045-E.N.S. e outro x D.N.S.-ACERCA DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 40-VERSO, DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.
55. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA-0000234-74.2010.8.16.0045-M.I.G. x C.A.- A EXEQUENTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS PLANILHA DEMONSTRANDO O DÉBITO EXISTENTE-Advs. ROBERVAL BUTACCINI e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
56. CONV SEP CONS EM DIVORCIO-0000239-96.2010.8.16.0045-F.J.B.N. e outro-ACERCA DA CERTIDAO DE FLS. 28, DIGA O AUTOR EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. EDVALDO BARBOSA DA FONSECA-.
57. ACAO DE EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMENTICIA-0000260-72.2010.8.16.0045-A.B.B.C. x L.F.C.- " AO CREDOR PARA QUE APRESENTE MEMÓRIA ATUALIZADA DO DÉBITO, EM 05 (CINCO) DIAS, SENDO ÔNUS QUE A SI COMPETE - Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
58. PEDIDO DE GUARDA-0000271-04.2010.8.16.0045-J.R.P.A. x J.A.D.S.S.-ACERCA DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 38-VERSO,DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Advs. MARINA STEFANIA MENDES PEREIRA, GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO-.
59. AÇAO DE EXECUÇAO ALIMENTOS-377/2010-K.A.G. x J.M.G.-A PARTE CREDORA, PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE CINCO DIAS QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO -Adv. MARILÉIA RODRIGUES MUNGO SANTOS E SILVIA GARCIA DA SILVA-.
60. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO-0005235-40.2010.8.16.0045-E.A.D.S.C. x V.C.- Ficam as partes intimadas da audiência de re/conciliação designada para o dia 30/janeiro/2012, às 14h 15min.-Adv. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE-.
61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005476-14.2010.8.16.0045-M.E.M. x T.A.M.J.-NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL DE FL. 24, HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES (FLS. 19 E VERSO), O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESOLVIDO O MÉRITO DOS AUTOS Nº 412/2010. -Advs. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO e IVAN SERGIO RIBEIRO-.
62. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-0000022-53.2010.8.16.0045-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DESTA COMARCA x Nayara Caroline de Souza (Menor)- PARA PROCEDER À DEFESA DA REPRESENTADA, NOMEIO O DR. OSVALDIR DA SILVA.-Adv. OSVALDIR DA SILVA-.
63. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS-56/2004-M.P. x M.S.C.- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO REALIZADO PELO MINÍSTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EM FACE DE MALVINA DA SILVA CAPAZÓRIO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO [...] PARA O FIM DE JULGAR PARCIALMENTE BOAS AS CONTAS PRESTADAS POR MALVINA DA SILVA CAPAZÓRIO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE FEVEREIRO DE 2001 E NOVEMBRO DE 2004, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA E, EM CONSEQUÊNCIA, CONDENAR MALVINA DA SILVA CAPAZÓRIO A RESTITUIR, EM FAVOR DOS INCAPAZES, O VALOR DE R$ 6.358,15 (SEIS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS), PS QUAIS DEVERÃO SER DEVIDAMENTE CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA À BASE DE 12% A.A., AMBOS DESDE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA (10/08/2007 - FL. 355) ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. SUCUMBENTE, CONDENO A REQUERIDA A ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS RELATIVAS A ESTA AÇÃO (R$ 20,00 - TAXA JUDICIÁRIA / R$ 122,33 - CUSTAS PROCESSUAIS) . -Adv. 2º PROMOTORIA DE JUSTICA D/ COMARCA-.
64. AC ADOCAO C/C DEST PATRIO PODER-32/2007-M.D.S.R. e outro x S.L.D.S.-JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS PARA O FIM DE DESTITUIR O PODER FAMILIAR QUE SOLANGE LÚCIA DOS SANTOS EXERCIA SOBRE O INFANTE HUGO GABRIEL DOS SANTOS [...] E CONCECER A ADOÇÃO DO MESMO AO CASAL REQUERENTE, JÁ QUE APRESENTA REAIS VANTAGENS PARA O ADOTANDO E FUNDA-SE EM MOTIVO LEGÍTIMO PARA O FIM DE DECLARAR HUGO GABRIEL DOS SANTOS COMO FILHO DOS REQUERENTES, CONSTITUINDO, POR SENTENÇA, O VÍNCULO DA ADOÇÃO [...]. -Advs. LAERCIO DOS SANTOS LUZ e MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS-.
65. PEDIDO DE GUARDA E ADOCAO-6/2008-A.T.M. e outro x P.R.- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELOS REQUERENTES JÁ QUE A ADOÇÃO APRESENTA REAIS VANTAGENS PARA O ADOTANDO KAUAN FELIPE RESENDE E FUNDA-SE EM MOTIVOS LEGÍTIMOS PARA O FIM DE DECLARAR KAUAN FELIPE RESENDE COMO FILHO DOS REQUERENTES, CONSTITUINDO, POR SENTENÇA, O VÍNCULO DA ADOÇÃO [...]-Advs. JULIANA PADOVAN CORTES e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.
66. ADOCAO CC DEST. PATRIO PODER-78/2009-J.G.C.H. e outro x J.D.D.V. e outro- JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PARA O FIM DE DESTITUIR O PODER FAMILIAR QUE MARIA MADALENA DE OLIVEIRA EXERCIA SOBRE O INFANTE FELIPE DE OLIVEIRA [...] E CONCECER A ADOÇÃO DO MESMO AO CASAL REQUERENTE, JÁ QUE APRESENTA REAIS VANTAGENS PARA O ADOTANDO E FUNDA-SE EM MOTIVO LEGÍTIMO PARA O FIM DE DECLARAR FELIPE DE OLIVEIRA COMO FILHO DOS REQUERENTES, CONSTITUINDO, POR SENTENÇA, O VÍNCULO DA ADOÇÃO [...] - Adv. FERNANDO CESAR MARTINS BORGES-.
67. PEDIDO DE GUARDA-37/2010-D.O.G.G.L.G. x M.A.S.B.L.F.G.-ACERCA DO RELATÓRIO SOCIAL DE FLS. 46/47,DIGAM OS AUTORES EM 05 (CINCO) DIAS -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
68. Pedido Jud. de Adoção Unilateral de menor c/c Dest. Pod. Fami. em rl a mãe Bio 45/2010 -Adriana Domiciano Fialho x Rosangela Machado e Alberto Fialho Junior-DIANTE DA JUNTADA DO RELATÓRIO PSICOSSOCIAL DE FLS. 67/72, INTIME-SE ÀS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS, A INICIAR PELA AUTORA. -Adv. FERNANDO CESAR MARTINS BORGES-.

ARAPONGAS, 25 DE NOVEMBRO DE 2011.
JOÃO EMANUEL COTRIM CESNIK

CAMBÉ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

P O D E R J U D I C I A R I O
COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E ANEXOS
KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN
JUIZA DE DIREITO

Relação nº 017/2011-F

ADVOGADOS
ADRIANA JOSE MECCHI

ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES
ANTONIO CARLOS CARMONA
ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES
BENEDICTO CARLOS DE SIQUEIRA
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO
CARLOS FERNANDES DA VEIGA
CASEMIRO FRAMIL FILHO
CIBELY COSTA DE QUEIROZ
CLARICE SIQUEIRA
CLAUDENIR LUIZ PEROCO
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON
DENILSON GUILHERME DE PAULA
ELISANGELA MARCELI AREANO PEDROSA
EVERTON SANTANA ALVES
FRANCISCO LOPES
GABRIELA LUCIANO BORRI
GIANE LOPES TSURUTA
IDEVAR CAMPANERUTI
IVAN LUIZ GOULART
JATHIR EDUARDO MANTOVANI
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA
JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE
JOAQUIM JOSE DE MELO
JOSE ROBERTO CARNEIRO
JULIANO RISSI
KARINA ANAMI
MARCIO ZUBA DE OLIVA
MARCOS SOARES DA ROCHA
MARIA AMÉLIA BARROS DE ALBUQUERQUE
MARIA LUIZA GARIB
MARIA PAULA FUGANTI
MARIA ROSA SALERNO
MARIA T. NAVARRO
MAURO BERNARDO BARBOSA
MAYARA ARMACOLO ROCHA
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO
RENATA SILVA BRANDAO
SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA
SANDRO PANISIO
SERGIO EDUDARDO CANELLA
SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO
SONIA AP. MERLANTI GUAZI
SORAIA ARAUJO PINHOLATO
VALDECI ELEUTERIO
VILSON DONIZETE GALVAO
WILSON LOPES DA CONCEICAO

1. SEPARACAO CONSENSUAL-80/1997-P.C. e outro x J.- Destarte, acolho integralmente o parecer ministerial de fls. 47 a 49 e indefiro o pedido de restabelecimento da sociedade conjugal formulado pelo procurador das partes, por ausência do cumprimento dos requisitos legais. Transitada em julgado a sentença de fl. 16 e indeferido o pedido de fl. 20 e, especialmente fl. 23, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo-Adv. FRANCISCO LOPES-.

2. DISSOL. SOCIEDADE DE FATO-141/2001-C.V. x M.F.C.- Avaliado o bem imóvel, determino seja expedido mandado de averbação para o Cartório de Registro de Imóveis cometente, com eventual retificação da partilha sobre o mesmo, na proporção para cada um dos litigantes. indefiro pedido de penhora no rosto dos autos, vista a ausência de determinação judicial. Proceda-se a retificação da numeração das páginas dos autos a partir da fl. 276. Após, promova-se o arquivamento dos autos-Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO e JOSE ROBERTO CARNEIRO-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-95/2003-V.M.R. x O.J.R.- para que o exequente, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o documento de fl. 193-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

4. DECLARACAO DE UNIAO ESTAVEL-489/2003-T.K.J. x E.N. e outro- Decorrido o prazo de suspensão, para que a procuradora de L.N.P., no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento do pedido de substituição processual, apresente comprovante documental de que a avó materna o representa legal - Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-532/2005-R.D.P. e outro x J.P.- Decisão de fls. 151/157. rsumo: No caso dos autos, o ônus da prova da má-fé, por parte da pessoa adquirente do automóvel, é da parte exequente. No entanto, a prova não se fez e não há espaço para dilação probatória no presente feito. O caso é, portanto, de não acolhimento do pedido de reconhecimento da fraude à execução e, de consequência, de indeferimento do pedido de penhora sobre o automóvel indicado pela parte requerente. Posto isto, determino que se proceda a expedição da certidão judicial comprobatória da existência da dívida, consoante artigo 495-C, do Código de Normas da Corregedoria de Justiça, acolhendo o pedido formulado pela parte exequente nesse sentido. Outrossim, deixo de reconhecer a fraude à execução alegada, com fulcro no artigo 593 do Código de Processo Civil e Súmula 375 dio Supremo Tribunal de Justiça, e determino o proseguimento do feito. Por conseguinte, indefiro a realização da penhora do bem FIAT DOBLO (descrito na fl. 142). Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MAYARA ARMACOLO ROCHA e MARCIO ZUBA DE OLIVA-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-167/2007-J.R.J. e outro x P.L.- Sentença de fls. 126/128. Tópico final: Posto isto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código Processual Civil, aplicado analogicamente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM AS CAUTELAS DES ESTILO. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais, sendo que a cobrança ficará condicionada à comprovação pelos interessados da cessação do estado de necessitada da parte. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. SONIA AP. MERLANTI GUAZI e MARIA ROSA SALERNO-.

7. HOMOLOG. ACORD. EXTRAJUDICIAL-235/2007-A.A.M. e outros x J.- Ficam os requerentes intimados do documento de fl. 24, informando o desligamento do requernte da empresa empregadora a parir de 11.10.2011-Adv. ELISANGELA MARCELI AREANO PEDROSA-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-252/2007-K.E.R.C. e outro x J.A.N.C.- para que a parte autora, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a informação de fls. 119/124-Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000928-15.2007.8.16.0056-R.F. x L.F.- Extinto o processo nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, determinando que se proceda ao levantamento da penhora-Advs. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES e MARIA T. NAVARRO-.

10. PED. MODIFICACAO DE CLAUSULA-189/2008-M.A.G. x M.M.M.- Para que as partes, no prazo consecutivo de 5 dias, digam sobre os relatórios-Advs. DENILSON GUILHERME DE PAULA e MARIA LUIZA GARIB-.

11. SEPARAÇÃO JUDICIAL-501/2008-R.C.M.L.C. x K.L.C.- Para apresentação de alegações finais por meio de memoriais, no prazo de 5 dias-Adv. BENEDICTO CARLOS DE SIQUEIRA-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-616/2008-L.F.S.A. x L.S.A.- Extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas e honorários pela parte exequente.-Adv. MAURO BERNARDO BARBOSA-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-628/2008-R.O.C. x E.C.- para que a parte autora, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre o documento de fl.79-Adv. ADRIANA JOSE MECCHI-.

14. REVISIONAL DE ALIMENTOS-366/2009-M.A. x H.J.R.- Sentença de fl. 138/142. Tópico final: Posto isto, considerando o binômio possibilidade do requerido e necessidade dos requerentes, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de majorar o valor pago a título de alimentos devido por Hélio josé Rosa em favor de marina Apolinário, para o montante de R$ 375,00, por mês, inclusive décimo terceiro salário, a ser descontado diretamente do benefício previdenciário do requerido junto ao INSS, com alteração do valor, a ser atualizado de acordo com os ídices de registro do benefício. por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso i, do Código de processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios devidas ao procurador da parte adversa, no valor correspondente a 10% do valor correspondente a doze prestações alimentíciais no valor acima fixado. No entanto, a cobrança dos referidos valores ficará condicionado á comprovação pelos interessados de cessação da necessidade do requerido, ante a gratuidade requerida à fl. 42 e ora deferida. Certificado o trânsito em julgado, satisfeitas as custas processuais, arquivem-se os autos.-Advs. IDEVAR CAMPANERUTI, EVERTON SANTANA ALVES e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-594/2009-ROSELI MOREIRA DA SILVA WAGNER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sentença de fls. 105/114.Tópico final: posto isto, julgando o mérito da demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de deixar de restabelecer o benefício Auxilio Doença Acidentário, bem como deixar de conceder o benefício Aposentadoria por Invalidez à requerente ROSELI MOREIRA DA SILVA WAGNER, pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte requerente, pela sucumbência, ao pagamento das despesas processuais, honorários do perito e honorários advocatícios, estes fixados, em favor do Procurador Federal do INSS - instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00 (um mil reais0, dada a singeleza da causa, visto que não houve a necessidade de produção de prova oral e testemunhal em audiência de instrução e julgamento. A cobrança das referidas verbas ficará condicionada á comprovação pelos interessados da cessação da condição de necessitada da parte autora, ante a gratuidade requerida (fl, 11) e deferida (fl. 32).Deixo de recorrer de ofício da presenten sentença, com fulcro no artigo 475, do Código de processo Civil, orque não configuradas as hipóteses previstas nos incisos i e II do referido dispositivo. Com o trânsito em julgado, permanecendo esta inalterada, arquivem-se os autos, observada a gratuidade. -Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO-.

16. SEPARACAO CONSENSUAL-617/2009-G.S.S. e outro x E.J.- Cientes os requerentes do documento de fl.33 do INSS, solicitando informações sobre o endereço da requerente-Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-717/2009-SIONE PONTES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sentença de fls. 135/145. Tópico final: posto isto, julgando o mérito da demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de deixar de converter o benefício Auxílio Acidente para o benefício Aposentadoria por invalidez à requerente SIONE PONTES DE OLIVEIRA, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte requerente, pela sucumbência, ao pagamento das despesas processuais, honorários do perito e honorários advocatícios, estes fixados, em favor do Procurador Federal do INSS - instituo nacional de Seguro Social, nos temos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de processo Civil, em R$ 1.000,00 (um mil reais), dada a singeleza da causa, visto que não houve a necessidade de produção de prova oral e testemunhal em audiência de instrução e julgamento. A cobrança das referidas verbas ficzará condicionada à comprovação pelos interessados da cessação da condição de necessitada da parte autora, ante a gratuidade requerida (fl. 09) e deferida (fl. 42). Deixo de recorrer de ofício da presente sentença, com fulcro no artigo 475, do Código de processo Civil, porque não configuradas as hipóteses previstas nos incisos I e II do referido dispositivo. Com o trânsito em julgado, permanecedndo esta inalterada, arquivem-se os autos, observada a gratuidade.-Adv. JOAQUIM JOSE DE MELO-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-752/2009-A.M.J. x A.M.- Para que o exequente, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça de fl. 76-Adv. MARIA LUIZA GARIB-.
19. AÇÃO DE ALIMENTOS-765/2009-J.V.C.M. x R.M.- Despacho de fls. 68/69. resumo: Primeiramente indefiro o pedido de gratuidade formulado pela parte executada, em razão da ausência da juntada de declaração de pobreza, necessária para viabilizar a concessão da gratuidade, nos temos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Além disso, vale resslatar que, eventualmente concedida a gratuidade em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito, o deferimento não opera efetiso retroativos. Determinando o prosseguimento do feito, com o cumprimento integral do despacho proferido às fls. 47/48. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito em fase de execução-Advs. CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON e JATHIR EDUARDO MANTOVANI-.
20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000001-44.2010.8.16.0056-R.B.P. e outro x I.P.- Decisão de fls. 110/114. Tópico final: Dessa forma, deixo de acolher a justificativa apresentada, uma vez que as alegações não desobrigam o executado do dever alimentar. Posto isto, rejeito as justificativas apresentadas pelo executado, determinando o prosseguimento do feito, determinando a remessa dos autos à Sra. Contadora Judicial para que proceda ao cálculo atualizado do débito. Após, determino a expedição de mandado de intimação ao executado para, no prazo de 03 9três) dias, pagar ou comprovar o pagamento do valor devido, sob pena de prisão por até 60 9sessenta) dias, sem nova possibilidade de justificação, tendo em vista que a justificativa apresentada não foi acolhida por este Juízo. Decorrido o prazo, certifique-se sobre o ocorrido, colhendo-se a manifestação da parte exequente, em três dias. Após, conslusos. De outra feita, defiro o pedido de assistência judiciária gratuída à parte executada, nos termos do artigo 4º da lei 1.060/50. Ciências às partes por seus procuradores e ao Ministério Público..."-Advs. KARINA ANAMI e VALDECI ELEUTERIO-.
21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001144-68.2010.8.16.0056-ADRIANA CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Despacho de fl. 138. 1- Indefiro o pedido elaborado da parte autora em relação de nova perícia, tendo em vista que a concordância ou não com o laudo pericial, no presente caso, refere-se à matéria de mérito, da qual não é cabível apreciação no momento. Eventual discordância em relação ao perito em pauta poderia ser objeto de agravo da decisão que o nomeou, da qual houve preclusão. 2- Considerando o pedido formulado por ambas as partes de produção de prova oral (fls. 08 e 46), deferido no despacho saneador (fl. 83), designo, desde logo, o dia 15 de dezembro de 2.011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, levando em consideração que o deferimento da produção de prova oral, consiste no depoimento pessoal do autor e testemunhas, sendo que o rol deverá ser apresentado com anteced~encia mínima de 20 (vinte) dias, de acordo com o disposto no artigo 407, do Código de processo Civil. Intimações e diligências necessárias, sendo que a parte requerente deverá ser intimada a comparcer, prestando depoimento pessoal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa-Adv. SERGIO EDUDARDO CANELLA-.
22. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001411-40.2010.8.16.0056-N.R. x S.B.R. e outros- Ficam as requeridas intimadas para efetuar o pagamento das custas processuais a que foram condenadas, no valor de R$ 415,33-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
23. AÇÃO DE ALIMENTOS-0002458-49.2010.8.16.0056-M.F. x D.F.- Fica o autor intimado do documetno de fl.26, informando o desligamento do requerido pela empresa empregadora a partir de 21.9.2011-Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-.
24. INV. PAT. C/C ALIMENTOS-0002863-85.2010.8.16.0056-S.G.G. x A.G.- Homologado o acordo firmado às fls. 75 a77, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos moldes do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por corolário, dclaro a paternidade da parte autora S.G.G. em relação ao requerido A.G., deixando de atribuir à autora o patronímico de seu pai biológico, tendo em vista que se trata do mesmo sobrenome da genitora, já incluído em seu nome-Advs. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO e SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO-.
25. AÇÃO DE ALIMENTOS-0002880-24.2010.8.16.0056-B.A.F.M. e outros x W.M.- para que os autores, no prazo legal, manifestem-se sobre a contestação de fls.61/62-Adv. MARIA LUIZA GARIB-.
26. DIVOR. P/ CONVER. RITO ORDIN.-0003894-43.2010.8.16.0056-E.L. x V.L.B.- Sentença de fls. 44/47. Tópico final: POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de CONVERTER A SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO, do casal EDENILSON LARINI e VALÉRIA LUZIA BERNARDI, com fundamento no artigo 1580 do Código Civil, julgando extinta a sociedade conjugal, nos moldes do artigo 1571, inciso IV, do Código Civil. por corolário, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de averbação, transitada em julgado esta sentença. Custas pela parte ré, restando a cobrança das mesmas condicionada à comprovação pelos interessados da cessação do estado de necessitada, face a gratuidade requerida (fl. 27), que ora defiro. Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$500,00 (quinhentos reais), dada a singeleza da causa.-Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.
27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004511-03.2010.8.16.0056-C.R.R.O. x C.O.- Homologado o acordo firmado entre as partes às fls. 46/47. Julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Diligências necessárias para que proceda ao desbloqueio da conta do executado junto ao BACENJud. Com o transito em julgado e feito o desbloqueio, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo-Advs. SANDRO PANISIO e ADRIANA JOSE MECCHI-.
28. PEDIDO DE GUARDA-0004647-97.2010.8.16.0056-R.R. e outros x J.R.D.S.- Audiência de conciliação dia 07 de dezembro de 2.011, às 1340 horas-Adv. MARIA LUIZA GARIB-.
29. AÇÃO DE ALIMENTOS-0005855-19.2010.8.16.0056-V.B.F. x J.L.F.- Nova data para realização da audiência de instrução e julgamento dia 15 de fevereiro de 2.012, às 13:30 horas. Renovem-se as diligências, deprecando-se a intimação do requerido, observando-se os endereços constantes da fl. 58. Para que o autor, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a devolução da correspondência (endereço desconhecido do requerido) e da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl.66-Advs. ADRIANA JOSE MECCHI, MARIA AMÉLIA BARROS DE ALBUQUERQUE e JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE-.
30. AÇÃO DE ALIMENTOS-0006041-42.2010.8.16.0056-B.C.O. e outros x M.P.O.- Sentença de fls. 74/77. Tópico final: Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento de alimentos aos requerentes, no valor correspondente a cinquenta e seis por cento do salário mínimo nacional a ser reajustado de acordo com os índices governamentais aplicáveis. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão em favor da Doutora Curadora e, após, arquivem-se estes autos-Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.
31. AÇÃO DE ALIMENTOS-0006067-40.2010.8.16.0056-A.O.M. x E.C.M.- Decorrido o prazo legal sem contestação pelo requerido, à manifestação da autora em cinco dias-Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.
32. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0006759-39.2010.8.16.0056-G.E.M. x C.A.M.- Fica a autora intimada do documento de fl. 70, informando que o requerido teve seu contrato de trabalho rescindido em 03/07/11-Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.
33. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0006829-56.2010.8.16.0056-M.B.N. x L.J.N.- Para que a autora, no prazo de 5 dias, especifique as provas que pretende produzir-Adv. MARIA LUIZA GARIB-.
34. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-0007281-66.2010.8.16.0056-E.M.G.B.M. x M.M.- Decorrido o prazo legal sem que o requerido apresentasse contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.
35. AÇÃO DE ALIMENTOS-0007306-79.2010.8.16.0056-C.H.D.S. e outros x C.L.S.- Homologado o pedido de desistência formulado à fl. 40 e julgado extinto o processo, com fulcro nas disposições do artigo 267, inciso VIII, do CPC-Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.
36. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-0007336-17.2010.8.16.0056-E.M.G.B.M. x M.M.- Decorrido o prazo legal sem que o requerido apresentasse contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.
37. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0007343-09.2010.8.16.0056-F.C.S. x F.C.S.- Sentença de fls. 53/57. Tópico final: Posto isto, comprovado o erro substancial, com fulcro nas disposições previstas no artigo 10604, parte final, do Código Civil, JULGO PROCEDENTEo pedido inicial, determinando a exclusão do nome do requerente F.C.S. do Assento de nascimento de F.C.S., lavrado junto ao Cartório de Registro Civil de Cambé, com a consequente exclusão do patronímico, bem como a exclusão do nome dos avós paternos, expedindo-se os mandados e ofícios necessários, com o trânsito em julgado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Custas e honorários que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), ante a singeleza da causa, pela parte requerida. Com o cumprimento e com o recolhimento das custas, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo...-Advs. MARIA LUIZA GARIB e ANTONIO CARLOS CARMONA-.
38. INV. PAT. C/C ALIMENTOS-0007454-90.2010.8.16.0056-E.C.C. x V.F.C.- Despacho saneador de fls. 43/46. Rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, antes da data da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de fevereiro de 2.012, às 13:30 horas. Para que a parte autora, no prazo de 5 dias, promova a retificação do pólo ativo da demanda, consideando que a requerente atingiu a maioridade civil e não necessita ser assistida em Juízo-Adv. MARCOS SOARES DA ROCHA-.
39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007544-98.2010.8.16.0056-F.V.P. x F.S.P.- Para que o exequente, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a certidao negativa do oficial de Justiça de fl. 44-Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.
40. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0007598-64.2010.8.16.0056-J.P.C.G. x M.C.G.- Despacho saneador de fls. 85/88. resumo: Inicialmente, deixo de conheceer do pedido de modificação da guarda para a forma compartilhada, como postulado pelo requerido, posto que se trata de questão que deve ser apreciada em ação própria, movida pelo interessado, em face da genitora do requerente. Nem mesmo em caso de reconvenção, o que não é o caso dos autos, a pretensão do requerido quanto à modificação da guarda do filho poderia se apreciada, posto que o titular do direito aos alimentos cujo valor se pretende majorar é o filho e a titular do direito da guarda do filho é a genitora, não havendo, portanto, identidade da parte. Além disso, a ação revisional de alimentos transita por rito especial, enquanto a modificação da guada pelo rito ordinário, não havendo compatibilidade de ritos. Assim, somente a pretensão da parte autora será apreciada, cabendo ao requerido buscar a satisfação de sua pretensão, em feito próprio. Fixo como pontos controvertidos:a) melhora ou não da situação econômico-financeira do requerido após a fixação do valor da prestação alimentícia b) a possibilidade do requerido pagar a prestação alimentícia postulada; c) a necessidade do requerente em recber os alimentos postulados; Defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) Documental, consistente nos documentos já juntados aos autos, bem como a juntada de novos documentos, autorizada somente na hipótese prevista no artigo 397 do Código de processo Civil. Em complementação

à prova documental determino a expedição de ofício à empresa empregadora do requerido, para que informe em 15 dias, o valor dos vencimentos do requerido, nos últimos seis meses. Vindo aos Autos as informações, digam as partes em cinco dias, prazo comum. b) prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas que deverão ser arroladas com anteced~encia mínima de 20 (vinte0 dias, em relação à audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 14/02/2012, às 15:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem e prestarem depoimento pessoal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa. -Advs. SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA e JULIANO RISSI-.

41. AÇÃO DE ALIMENTOS-0007844-60.2010.8.16.0056-A.C.M. x A.M.- Sentença de fls. 39/40: Tópico final: Posto isto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, confirmando a liminar da fl. 18. Condeno o requerido ao pagamento de pensão alimentícia à requerente, na base de 30% dos seus rendimentos, mediante desconto no benefício previdenciário, enquanto durar, e depois, caso cesse, com pagamento direto à genitora dela mediante recibo, na mesma base. Custas pelo requerido, restando a cobrança das mesmas condicionada a comprovação dos interessados, no prazo de cinco anos, de modificação do estado de necessitada, face a gratuidade requerido à fl. 31-verso e ora deferida.-Advs. CLARICE SIQUEIRA e CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

42. DISSOL. SOCIEDADE DE FATO-0004760-51.2010.8.16.0056-V.F.O. x R.P.- Ficam as partes devidamente cientificadas da juntada aos autos dos documentos de fls. 123/145 e 151/158. -Advs. IDEVAR CAMPANERUTI e CIBELY COSTA DE QUEIROZ-.

43. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM-0006979-37.2010.8.16.0056-F.G.D.S. x R.C.J.R.- Decisão de fls. 70/72 e 73, com saneamento do processo. Fixado como pontos a serem esclarecidos com a instrução: a) a autorização do genitor para a realização da viagem da genitora juntamente com seus filhos para Paris - França: b) o vínculo estabelecido entre os avós paternos e as crianças, bem como o vínculo entre pai e filhos; b) os motivos e período da viagem; c) a forma de manutenção do contato das crianças com os avós e pai, caso autorizada a viagem e constatado vínculo. Deferido a produção dos seguintes meios de prova: a) documental, consistente nos documentos já juntados aos autos, bem como a juntada de novos documentos, autorizada somente na hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Civil; e b)oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de até 20 (vinte0 dias antes da data da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, sendo que a parte autora e a parte requerida deverão ser cientificadas de que deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa. Tendo em vista que o requerido encontra-se detido no Centro de Detenção e Ressocialização de Londrina, promova-se a expedição de Ofício à Vara de Execuções Penais de Londrina, solicitando ao Juízo a autorização para o comparecimento do requerido, para prestar depoimento pessoal nos presentes autos. Ainda, com a autorização, expeça-se ofício à Polícia Militar local para promover a remoção e encaminhamento do detento no dia e hora designados. Ademais, intimem-se os avós paternos das crianças para prestarem depoimento, sob pena de desobediência. Audiência de instrução e julgamento dia 05 de dezembro de 2.011, às 15:00 horas-Adv. VILSON DONIZETE GALVAO-.

44. PED. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0007669-66.2010.8.16.0056-I.O.D. e outro x I.L.D.- Para manifestação da parte autora, no prazo de 10 dias-Adv. GABRIELA LUCIANO BORRI-.

Camé, 22 de novembro de 2.011.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº78/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00001	000722/1998
	00015	001559/2008
ALCENIR TEIXEIRA	00035	104607/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00021	001004/2009
	00046	740345/2010
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO	00042	466924/2010
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES	00027	002553/2010
ANDRE GUILHERME ZAIA	00038	139604/2010
CLEIA SUELI TREVISAN	00006	000914/2006
	00044	509621/2010
CLóVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA	00034	002681/2010
CONSTANCE MARIA CÔRTES SANTOS	00003	000309/2003
DIONEI SCHENEFELD	00014	001511/2008
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA	00042	466924/2010
	00047	000905/2007
EDISON FOGAÇA DA SILVA	00036	124486/2010
	00046	740345/2010
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	00004	001199/2004
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO	00041	172112/2010
FABRICIO TICIANI	00031	002633/2010
FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI	00039	141362/2010
	00043	484940/2010
FLAVIO WARUMBY LINS	00035	104607/2010
FRANCISCO CAMARGO CHIURATTO SILVA	00011	001105/2008
GEISON MELZER CHINCOSKI	00008	001869/2006
GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS	00031	002633/2010
HOMERO RASBOLD	00044	509621/2010
IéRI DO AMARAL SCHROEDER	00034	002681/2010
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00050	001784/2009
JAMES DE PEDER BARROS	00033	002660/2010
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI	00032	002637/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00004	001199/2004
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00028	002557/2010
JOAO MARTINS	00021	001004/2009
JOSE VALTER RODRIGUES	00007	001647/2006
JOSIANE GOMES DA SILVA	00019	001922/2008
JULIAO MACIEL ABRAO	00030	002605/2010
JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS	00016	001589/2008
LEANDRA NEGRELLI	00009	000272/2007
LEANDRO GUIDOLIN SKROCK	00045	669155/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00023	001343/2009
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	00025	002319/2010
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA	00017	001646/2008
MARCO ANTONIO JOAQUIM	00030	002605/2010
MARGARETH ZANARDINI	00002	000087/2003
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00029	002563/2010
MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO	00049	001541/2009
MARILENE TREVISAN	00012	001357/2008
NELTI GONÇALVES DE SOUZA	00009	000272/2007
PAULO ADRIANO BORGES	00030	002605/2010
PAULO WINICIUS DE CASTRO	00051	791880/2010
RAQUEL CILA PRADO	00026	002497/2010
	00037	138496/2010
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00005	001274/2004
RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00017	001646/2008
	00018	001782/2008
	00020	000695/2009
RODRIGO DE FREITAS PACHECO	00018	001782/2008
RUI VILELLA GUIGUER	00010	001572/2007
SADI FRANZON	00034	002681/2010
SILVIO CESAR MICHELETTI	00013	001501/2008
SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS	00048	000414/2008
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00024	001736/2009
	00040	154618/2010
SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO	00032	002637/2010
TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA	00022	001274/2009
VITENBERG GOMES MENDES	00038	139604/2010
WILSON JOSÉ DOS SANTOS	00003	000309/2003

1. ORDINÁRIA-722/1998-M.M.S. x I.I.N.S.S.- 1- Ante a concordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 378/388), homologo-os por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2- Dou esta por publicada em cartório. Intime-se. 3- Na sequência, encaminhe-se a presente decisão ao E. TJPR a fim de instruir o precatório requisitório expedido. -Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

2. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-87/2003-J.S.D. x A.K.- 1- Apresente o requerido memória discriminada dos valores devolvidos, bem assim, o valor aproximado dos bens, a ensejar o cumprimento de sentença. -Adv. MARGARETH ZANARDINI-.

3. ALIMENTOS-309/2003-L.R.C.M. e outro x B.A.M.- 1- A permitir a cobrança dos valores em atraso, na forma do art. 475-J do CPC, deverá a parte autora instruir os presentes com memória discriminada do débito. -Advs. CONSTANCE MARIA CÔRTES SANTOS e WILSON JOSÉ DOS SANTOS-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1199/2004-L.M.D. e outro x R.D.- 1- Cumpra-se o despacho de fls. 241 (1- Como o devedor quando do primeiro bloqueio impugnou-o, necessário, inicialmente que os critérios bloqueados sejam penhorados, expedindo-se pois o competente mandado de penhora, digo, auto. 2- A seguir, intime-se o devedor, que deverá se manifestar nos termos do art. 655-A, parágrafo 2° do CPC. 3- Nessa condição, impossível por ora a liberação, vez que ao contrário do alegado pela parte autora, o devedor impugnou o bloqueio (fls. 179/181). 4- Cumpra-se o despacho de fls. 235, itens 2 e 3 (fls. 235: 2- Oficie-se ao Detran para que indique a existência de veículos em nome do devedor, procedendo ao seu efetivo bloqueio. 3- Expeça-se mandado de penhora, nos termos do petitório de fls. 222/223, observando-se que o valor deve observar 98% do valor do contrato, haja vista a participação societária do alimentante.)) 2- Em frente, as informações prestadas via mensageiro na data de hoje. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1274/2004-E.G.B.P. e outro x R.J.A.P.- 1- Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com apreciação de mérito, na forma do art. 269 III do CPC. Custas e honorários na forma acordada. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

6. ALIMENTOS-914/2006-A.K.S. e outro x A.R.S.- 1- Expeça-se o alvará como requerido, no sentido de que seja levantado o valor principal e eventual dividendos dos valores retidos a título de FGTS. 2- A seguir, não havendo outros requerimentos em 60 dias, arquive-se. -Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-.

7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1647/2006-N.S.B. e outro x A.V.J.S.- 1- Observadas as cautelas de estilo, arquive-se, independentemente de qualquer recolhimento, haja vista que foi concedido o benefício do art. 12 da lei 1060/50. -Adv. Jose Valter Rodrigues-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1869/2006-G.C.D.A.M. e outro x N.Y.M.- 1- Ante a certidão retro, indique a parte autora o paradeiro dos veículos, à permitir a sua penhora. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

9. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO (LITIGIOSA)-272/2007-J.C.D. x I.L.D.S.- Julgo procedente o pedido, com o fim específico de converter a separação judicial de J.C.D. e I.L.S. em divórcio, nos termos do art. 24 e 25 da lei 6515/77, declarando extinto o vínculo conjugal. Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais) observada a natureza e o tempo despendido na demanda, na forma do art. 20, § 4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as cautelas de estilo, arquive-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. NELTI GONÇALVES DE SOUZA e LEANDRA NEGRELLI-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1572/2007-A.N.S.J. e outro x A.N.S.- 1- Cientifique-se o requerido do pedido retro e dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. RUI VILELLA GUIGUER-.

11. DIVÓRCIO LITIGIOSO-1105/2008-V.C.O. x C.J.A.- 1- Ao requerido citado por edital, nomeio como curador o Dr. Francisco Camargo Chiuratto Silva, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se e dê-se vista dos autos para manifestação. -Adv. FRANCISCO CAMARGO CHIURATTO SILVA-.

12. Reconhecimento e Dissolução de União Es.-1357/2008-A.J. x L.P.F.- Intime-se a parte autora para retirada de ofício. -Adv. MARILENE TREVISAN-.

13. GUARDA (FAMILIA)-1501/2008-H.R.S.O. e outros x J.F.R.- 1- Em frente minuta protocolada, bem assim o resultado do bloqueio. Manifestem-se as partes, implicando no silêncio do devedor na concordância do levantamento de valores eventualmente levantados. -Adv. SILVIO CESAR MICHELETTI-.

14. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-1511/2008-C.B.J. x L.C.S.B.- 1- Como a decisão que condenou as partes ao pagamento das custas transitou em julgado, não há como deferir agora o benefício da gratuidade. 2- Intime-se novamente, e caso não haja tal quitação, encaminhe-se ao Funjus com as peças necessárias, arquivando-se na sequência. -Adv. DIONEI SCHENEFELD-.

15. ALIMENTOS-1559/2008-K.H.M.P.A. e outros x H.P.A.- 1- Ao requerido citado por edital, nomeio como curador a Dra. Adriana Szabelski, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se e dê-se vista dos autos para manifestação. -Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

16. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1589/2008-L.C.M. e outro x E.J.- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 29/30, nos seus exatos termos. Tão logo haja o seu trânsito e em caso de descumprimento, passível de aplicação o art. 475-J do CPC. " 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, na forma do art. 269, III do CPC, julgo extinta a presente ação. Custas e honorários na forma acordada. Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Adv. JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS-.

17. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1646/2008-T.F.C. e outro x E.S.P.- 1- Para realização da audiência preliminar, designo o dia 07 de dezembro de 2011, às 17:00 horas. -Advs. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA e MARCELO KUSTER DE ALMEIDA-.

18. Declaratória-1782/2008-V.P.F. x S.F.D.S.- 1- Os embargos foram interposto no prazo legal e, portanto merecem conhecimento. 2- Todavia, deixo de acolhê-los, na medida em que a decisão não logrou em ser omissa ou contraditória, pois entendeu que o bem imóvel era passível de partilha, vez que constituído durante o relacionamento. 3- Mantenho a decisão, pois, como lançada. 4- Por tempestiva recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 5- Ao apelado para suas razões no prazo legal. 6- A seguir, dê-se vista ao Ministério Público. 7- Por fim, remetam-se os presentes ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA e RODRIGO DE FREITAS PACHECO-.

19. GUARDA (FAMILIA)-1922/2008-W.R.R. e outro x J.A.D.S.- 1- Ao requerido citado por edital, nomeio como curador a Dra. Josiane Gomes da Silva, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se e dê-se vista dos presentes para manifestação. 2- Com a resposta, diga a parte autora e dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. JOSIANE GOMES DA SILVA-.

20. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-695/2009-M.V.S. x I.S.C.S.- 1- A parte não logrou em ser encontrada, não atendendo ao disposto no art. 238, parágrafo único do CPC. Não sendo encontrada via postal, e tendo deixado de se manifestar nos últimos meses, caracterizado está seu desinteresse, dando ensejo ao término do processo. 2- Em consequência, na forma do art. 267, III do CPC, julgo extinto o presente feito, em face da desídia do requerente. 3- Sem custas, haja vista serem as partes beneficiárias da gratuidade processual. Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

21. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO (LITIGIOSA)-1004/2009-M.L.A.M. x M.J.R.M.- Julgo procedente o pedido, com o fim específico de converter a separação judicial de M.L.A.M. e M.J.R.M. em divórcio, nos termos do art. 24 e 25 da lei 6515/77, declarando extinto o vínculo conjugal. Certificado o transito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. Custas remanescentes pela requerida, fixo os honorários advocatícios no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais) ante a natureza e o tempo despendido na demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as cautelas de estilo, arquive-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. JOAO MARTINS e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1274/2009-N.A.L. e outro x E.L.A.L.- 1- Promova a parte autora o andamento dos presentes. 2- Caso reste silente, aguarde-se em cartório pelo prazo de 90 dias e na sequência, arquive-se, haja vista a decisão de fls. 89. -Adv. TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1343/2009-P.R. e outro x I.M.M. e outro- 1- Ante o pagamento efetuado, diga a parte autora, bem assim, acerca do parcelamento dos valores em seis vezes. Diga ainda, se a parte autora se não pretende a penhora dos valores via Bacenjud. -Adv. LEIRSON DE MORAES MUCKE-.

24. DIVÓRCIO LITIGIOSO-1736/2009-J.K. x M.Z.K.- Decreto o divórcio de J.K. e M.Z.K., nos termos do art. 1580 do CC, declarando extinto o vínculo conjugal. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. A divorcianda voltará ao uso do nome de solteira M.Z. Custas pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

25. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO (LITIGIOSA)-0017616-13.2010.8.16.0035-A.F.M. x M.I.C.O.- Julgo parcialmente procedente a presente ação, com o fim específico de converter em divórcio a A.F.M. e M.I.C.O., nos termos do art. 1580 do CC, declarando extinto o vínculo conjugal. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), em observância à regra do art. 20,§ 4° do digesto processual, diante do tempo despendido na demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. -Adv. LUIZ CARLOS DA SILVEIRA-.

26. GUARDA (FAMILIA)-0019223-61.2010.8.16.0035-K.M.C. e outros x A.C.F.- 1- Realize-se estudo social. 2- Sem prejuízo dessa determinação, visando uma composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2012, às 14:00 horas. Mesmo se cuidando de réu revel, proceda-se a sua intimação, visando conciliar as partes, eis que envolve questão atinente à seus filhos. -Adv. RAQUEL CILA PRADO-.

27. GUARDA (FAMILIA)-0019621-08.2010.8.16.0035-I.M.Z. x I.M.Z. e outro- 1- Aos requeridos citados por edital, nomeio como curadora a Dra. Ana Carolina de Figueiredo Borges, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se e dê-se vista dos autos para manifestação. -Adv. ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES-.

28. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO (CONSENSUAL)-0019630-67.2010.8.16.0035-D.S.B. e outro x E.J.- 1- Como a decisão que condenou as partes ao pagamento de custas transitou em julgado, não há como deferir agora o benefício da gratuidade. 2- Intime-se novamente, e caso não haja tal quitação, encaminhe-se ao Funjus, com as peças necessárias, arquivando-se na sequência. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

29. ALIMENTOS-0019644-51.2010.8.16.0035-E.P.S. e outro x A.M.S.- 1- Ante a certidão retro, diga a parte autora. 2- A seguir, ao Ministério Público para seu pronunciamento final. -Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

30. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0019903-46.2010.8.16.0035-A.S.M. x N.J.M.M.- Homologo o acordo de fls. 23 e de consequência, decreto o divórcio de A.S.M. e N.J.M.M., nos termos do art. 1580 do CC, declarando extinto o vínculo conjugal. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com apreciação de mérito na forma do art. 269, III do CPC. A autora retornará ao uso do nome de solteira. Na forma do art. 13 da lei 1060/50, as partes deverão arcar com as custas da expedição do mandado somente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIAO MACIEL ABRAO-.

31. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0020127-81.2010.8.16.0035-M.J.F. x A.C.M.F. e outros- 1. Haja vista que não haverá tempo hábil para o cumprimento da determinação de fls. 47, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2011, às 13:30 horas. -Advs. GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS e FABRICIO TICIANI-.

32. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0020132-06.2010.8.16.0035-L.H.S. e outro x O.A.S.- 1- Esclareçam as partes a necessidade de produção de prova em audiência. 2- A seguir, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI e SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0020348-64.2010.8.16.0035-J.V.M.F. e outro x L.F.R.F.- 1- Ante o pagamento efetuado, diga a parte autora, indicando, ainda, a existência de outros valores em atraso. 2- Com tal manifestação, ou na sua ausência, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. JAMES DE PEDER BARROS-.

34. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-0020433-50.2010.8.16.0035-C.G.F. x E.S.F.- 1- Esclareçam as partes a necessidade de produção de prova em audiência. 2- A seguir, ao Ministério Público. -Advs. SADI FRANZON, Iéri do Amaral Schroeder e Clóvis Augusto Veiga da Costa-.

35. REVISIONAL DE ALIMENTOS-104607/2010-A.F.R.S. e outro x C.F.G.- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 28) no seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas e honorários na forma acordada. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e ALCENIR TEIXEIRA-.

36. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-124486/2010-D.L.S.V. x S.G.V.- 1- Homologo a desistência, a teor do art. 158, parágrafo único do CPC e em consequência, na forma do art. 267, VIII do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente feito, em face da manifestação exarada. 2- Deixo de condenar a parte que desistiu ao pagamento de honorários, vez que não houve a formação do contraditório. Sem custas na forma do art. 12 da lei 1060/50. Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

37. DIVÓRCIO LITIGIOSO-138496/2010-C.A.S. x M.C.S.- 1- Acerca da resposta, diga a parte autora. 2- Aguarde-se a solicitação de informações pela instância superior. 3- A seguir, realize-se estudo social e dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. RAQUEL CILA PRADO-.

38. REVISIONAL DE ALIMENTOS-139604/2010-P.M.D.S.G. x L.G.C.G. e outro- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Cancele-se o ofício ao empregador anteriormente expedido. 4- Custas e honorários na forma acordada. 5- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA e VITENBERG GOMES MENDES-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-141362/2010-S.O.W. x I.W.- 1- Promova a parte autora o andamento dos presentes. 2- A seguir, ao Ministério Público. -Adv. FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI-.

40. ANULAÇÃO/NULIDADE DE CASAMENTO-154618/2010-O.F.C. x M.N.S.V.- Efetue-se a parte autora o pagamento de custas processuais remanescentes. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

41. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C LIMINAR-172112/2010-M.C.C. x C.A.M.- 1- A parte não logrou em ser encontrada, não atendendo ao disposto no art. 238, parágrafo único do CPC. Não sendo encontrada via postal, e tendo deixado de se manifestar nos últimos meses, caracterizado está seu desinteresse, dando ensejo ao término do processo. 2- Em consequência, na forma do art. 267, III do CPC, julgo extinto o presente feito, em face da desídia do requerente. 3- Sem custas, haja vista serem as partes beneficiárias da gratuidade processual. Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Adv. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO-.

42. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C LIMINAR-466924/2010-J.D.S. x S.F.S.- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas e honorários na forma acordada. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Advs. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA-.

43. DIVÓRCIO LITIGIOSO-484940/2010-C.D.S.O.G. x P.R.G.- Acolho os embargos de declaração para que passe a constar na parte dispositiva da sentença, o parágrafo a seguir: "A autora retornará a utilizar o nome de solteira: C.S.O". Retifique-se, permanecendo no mais a decisão tal como lançada. -Adv. FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-509621/2010-M.H.P.D.S. e outro x M.D.S.- 1- Em frente minuta protocolada junto ao Bacen e resultado do bloqueio. 2- Manifestem-se as partes, importando o silêncio do devedor na concordância quanto ao levantamento. -Advs. CLEIA SUELI TREVISAN e HOMERO RASBOLD-.

45. DIVÓRCIO LITIGIOSO-669155/2010-R.I.S.S. x W.S.- 1- Como foi concedido o benefício da gratuidade à parte autora, são devidas as custas apenas pelo varão. Nessa condição, intime-se ao pagamento. -Adv. LEANDRO GUIDOLIN SKROCK-.

46. ALIMENTOS C/C GUARDA E REG. DE VISITAS-740345/2010-N.S.B. e outros x A.A.B.- 1- Para realização da audiência preliminar, designo o dia 25 de janeiro às 15:00 horas. -Advs. EDISON FOGAÇA DA SILVA e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

47. RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO-905/2007-ELOÍNA ROSA BARBOSA x ESTE JUÍZO- Efetue-se a parte autora o pagamento de custas. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA-.

48. RETIFICAÇÃO/PEDIDO DE REGISTRO CIVIL-414/2008-JOSILENE RAMOS BARBOSA x ESTE JUÍZO- 1- Acerca da certidão retro (certidão de decurso de prazo), diga a parte autora. -Adv. SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS-.

49. REVISÃO DE BENEFÍCIO-1541/2009-HELIO DINIZ RICETTI REYNAUD x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Acolho os embargos de declaração para que passe a constar na parte dispositiva da sentença, o parágrafo a seguir: "Deve ser observada, quando da revisão, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103 da LBPS". Retifique-se, permanecendo no mais a decisão tal como lançada. -Adv. MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO-.

50. RETIFICAÇÃO DE ÁREA-1784/2009-A.J.C. e outro x E.J.- 1. Intime-se, nos termos do petitório de fls. 210, item 7. -Adv. IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

51. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-791880/2010-ELIANE FIUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- Ante a informação de fls. 64, indique a parte autora seu interesse no prosseguimento dos presentes. -Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO-.

São José dos Pinhais, 03 de Novembro de 2011

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: CLÁUDIO HENRIQUE STELMACHUK JÚNIOR
AUTOS: 2005.1693-3

Prazo: 15 (quinze) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado CLÁUDIO HENRIQUE STELMACHUK JÚNIOR, brasileiro, casado, comerciante, RG n° 6.051.508-5/PR, natural de Curitiba/PR, nascido aos 21.05.1972, filho de Cláudio Henrique Stelmachuk e de Josefa de Souza Stelmachuk ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO o acusado para nos termos do artigo 396 do código de processo penal, com nova redação dada pela Lei 11.690/2008 a apresentar a respectiva Defesa Preliminar referente aos fatos constantes na denúncia, no prazo de 10 dias através de advogado constituído, caso assim não proceda, ser-lhe-á nomeado Defensor para exercer a sua defesa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 24 de novembro de 2011. Eu, _____ (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Júnior, Escrivão, que o subscrevi.
ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS.
RÉU: VALDEIR CONCEIÇÃO DA SILVA
AÇÃO PENAL Nº 2000.98-1

A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença imposta ao réu VALDEIR CONCEIÇÃO DA SILVA, filho de Julio Antonio da Silva e de Josefa Inês da Silva, natural de Geremuaba/BA, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, por sentença datada de 06/06/2008. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 18 de novembro de 2011. Eu,_____, (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Júnior, Escrivão, que o subscrevi.

(assinado) Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de Direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná
1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
R. Máximo João Kopp, 274 - Bloco II - Bairro Santa Cândida - F/Fax: 041 3351-4006 CEP: 82630-000
Segredo de Justiça
EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 13879-34.2011.8.16.0013
"PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, o processo sob o n.º nº 13879-34.2011.8.16.0013, de Destituição do Poder Familiar, referente a M.G.P., filha de G.F.P., e, como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de GRAZIELE FERREIRA PINHEIRO, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que, querendo, em 10 (dez dias), ofereça recurso nos autos de Destituição de Poder Familiar nº 13879-34.2011.8.16.0013, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 23/11/11, que julgou procedente o pedido, destituindo o poder familiar que a requerida detêm sobre o infante acima, nos termos do artigo 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 1638, II e III, do Código Civil, aplicando-se a medida de proteção de colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, nos termos do artigo 101, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em Cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia vinte e quatro do mês de novembro do ano de dois mil e onze (24.11.2011). Eu, _____ (Ana Paula de oliveira Picolo), técnica judiciária o subscrevi.
LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL COM O PRAZO 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE: GILMAR LUZ DE ARAUJO FILLUS.
A Exma. Sra. Dra. JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA, MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a que conhecimento desta haja pertencer, especialmente do(a) Sr. (a) GILMAR LUZ DE ARAUJO FILLUS, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, se processam os autos n.º 0007452-88.2010.8.16.0002 de ORDINÁRIA DE DIVÓRCIO, em que é Requerente ELIETE APARECIDA FILLUS e Requerido GILMAR LUZ DE ARAUJO FILLUS.

Sendo o presente objeto de citação da parte requerida, para que conteste a presente ação, nos termos da petição inicial, querendo em 15 (quinze) dias.
DESPACHO DE SEQ. 1.39 "Autos n.º 7452/2010 Esgotadas as tentativas de localização da parte ré, determino a citação por edital, para, querendo, apresentar resposta, em 15 (quinze) dias, com as diligências necessárias e prazo de vinte dias. Curitiba, 05 de julho de 2011. (a) JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES - Juíza de Direito Designada."
E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para à citação de GILMAR LUZ DE ARAUJO FILLUS.
Advertência: *"Não contestando a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (Art. 285, do CPC.)."*
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 24 de novembro de 2011. Eu_____ , emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.
JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMAJUÍZA DE DIREITO

EDITAL COM O PRAZO 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR.
A Exma. Sra. Dra. JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA, MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a que conhecimento desta haja pertencer, especialmente do(a) Sr.(a) ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, se processam os autos n.º 0002876-18.2011.8.16.0002 de ORDINÁRIA DE DIVÓRCIO, em que é Requerente JOSIETE CRISTIANE MAZETO e Requerido ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR.
Sendo o presente objeto de citação da parte requerida, para que conteste a presente ação, nos termos da petição inicial, querendo em 15 (quinze) dias.
DESPACHO DE SEQ. 40.1 "Autos n.º 0002876-18.2011.8.16.0002 Esgotadas, sem êxito, todas as diligências para a citação pessoal do réu, cite-se-o por edital, observando-se o prazo legal aplicável à espécie. Curitiba, 10 de novembro de 2011. (a) JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA - Juíza de Direito."
E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para à citação de ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR.
Advertência: *"Não contestando a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (Art. 285, do CPC.)."*
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 24 de novembro de 2011. Eu_____ , emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.
JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMAJUÍZA DE DIREITO

3ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (A) SR.(A), **CRISTINA ALFERES**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **PRISCILLA SHOJI WAGNER**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **1545/2004**, de ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é exeqüente **K. A. de M rep. por CRISTINA ALFERES** e executado (s) **ÉLDER FERREIRA DE MIRANDA.**
Fica o Sra. **CRISTINA ALFERES,** intimado(a) para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 23 de Novembro de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO (A) SR.(A), **GERALDO DEFFUNE GONÇALVES DE OLIVEIRA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **PRISCILLA SHOJI WAGNER**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **3534/2006**, de ação de **EMBARGOS A EXECUÇÃO**, em que é requerente **GERALDO DEFFUNE GONÇALVES DE OLIVEIRA** e requerido (s) **R. R. D. de A Y O rep. por CARMEM DA MOTTA DE AGUILAR**
Fica o Sr. **GERALDO DEFFUNE GONÇALVES DE OLIVEIRA,** intimado(a) para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 23 de Novembro de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA CITAÇÃO DO (A) SR.(A), **LUIS WILHAME FEITOSA SILVA**, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **PRISCILLA SHOJI WAGNER**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2017/2008**, de ação de **EXECUÇÃO DE ALIEMNTOS**, em que é (são) exeqüente(s) **MAYRA VILAS BOAS SILVA e A. V. B. S rep. por MARIA LÚCIA VILAS BOAS SILVA** e executado (s) **LUIS WILHAME FEITOSA SILVA.**
Fica o Sra. **LUIS WILHAME FEITOSA SILVA,** citado(a) para pagar o débito da pensão alimentícia em atraso, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento de pensão alimentícia em atraso, referente aos meses de **(outubro de 2004 a julho de 2008).** Não efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 652§1º do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias supracitado, serão reduzidos pela metade.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 23 de Novembro de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA CITAÇÃO DO (A) SR.(A), **NEWTON LUIZ CALVIN**, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA **PRISCILLA SHOJI WAGNER**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2526/2007**, de ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que são exeqüentes **DAMODARA DEC CALVIN e MADHAVA DEC CALVIN, ELIANE DEC** e executado (s) **NEWTON LUIZ CALVIN.**
Fica o Sra. **NEWTON LUIZ CALVIN,** citado(a) para em 03 (três) dias pagar, provar que já pagou, ou justificar a impossibilidade de pagamento, em relação às prestações dos meses (**maio, junho e julho de 2007)**, mais as que se vencerem no curso da execução, até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil (Súmula 309 do STJ e artigo 290 do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 23 de Novembro de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: MARCIO RODRIGUES PAZ
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2009/9925-1
PRAZO: 90 DIAS
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu MARCIO RODRIGUES PAZ, filho de Vilson Rodrigues Paz e de Adilce Rodrigues Paz, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2009/9925-1, onde foi denunciado como incurso no Artigo 33 da Lei 11343/2006, por sentença deste Juízo datada de 30/09/2011, foi condenado a pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias multa no Regime Fechado, ficando intimado ainda que terá o prazo de 05 dias, para querendo, recorrer a Superior Instância.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quinta-feira, 24 de novembro de 2011, Estado do Paraná. Eu,_____Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: ROBERTO DOS SANTOS MACIEL
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2009/20559-0
PRAZO: 90 DIAS
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu ROBERTO DOS SANTOS MACIEL, filho de Jose Marciel e de Joana Pereira dos Santos Marciel, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2009/20559-0, onde foi denunciado como incurso no Artigo 157 do CP, por sentença deste Juízo datada de 23/09/2011, foi condenado a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias multa no Regime semiaberto, ficando intimado ainda que terá o prazo de 05 dias, para querendo, recorrer a Superior Instância.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quinta-feira, 24 de novembro de 2011, Estado do Paraná. Eu,_____Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: LUIZ CARLOS TREVISANI FAGUNDES
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2004/717-7
Prazo: 90 DIAS
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/ PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu LUIZ CARLOS TREVISANI FAGUNDES, filho de Joaquim José Fagundes e de Maria Aparecida Trevisani Fagundes, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica intimado de que na Ação Penal sob nº 2004/717-7, por sentença deste Juízo datada de 22/06/2011 foi CONDENADO à pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime semiaberto, e a 70 (setenta) dias-multa, pelo crime previsto no Artigo 158, §1º, do Código Penal, e fique ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, se quiser, recorrer à Superior Instância.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quinta-feira, 24 de novembro de 2011, Estado do Paraná. Eu,_____Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito substituta

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMACA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE LEILA SELEME MARIANO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS
AÇÃO PENAL: 2008/15109-7
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR PESSOALMENTE a ré LEILA SELEME MARIANO, filha de Luiz Carlos Mariano e de Salma Seleme Mariano, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-A nos termos do Artigo 366 do CPP, com redação data pela Lei 11719/08, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta à acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2008/15109-7, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 121, §3º, c/c Artigo 13, §2º, "a", ambos do Código Penal.
Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 24 de novembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMACA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE MARCOS LUDERITES FRANÇA MENDONÇA
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS
AÇÃO PENAL: 2011/27428-6
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível NOTIFICAR PESSOALMENTE o réu MARCOS LUDERITES FRANÇA MENDONÇA, filho de Luderites Mendes de Mendonça e de Fátima Regina França Mendonça, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente NOTIFICA-O nos termos do Artigo 55 e parágrafos da Lei nº 11.343/2006, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta à acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2011/27428-6, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.
Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 24 de novembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital Geral

J U Í Z O D E D I R E I T O D A S É T I M A V A R A C Í V E L
Cartório da 7ª Vara Cível Dr. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado
EDITAL DE LEILÃO, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em leilão, o bem de propriedade de **CARLOS DOS SANTOS**, na seguinte forma:
1º LEILÃO (lanço superior ao da avaliação): *dia 29/11/2011, às 14:00 horas;*
2º LEILÃO (maior lanço oferecido): *dia 13/12/2011, às 14:00 horas, não sendo aceito preço vil.*

LOCAL: No átrio do Fórum Cível, sito na Avenida Cândido de Abreu, 535, 4º. Andar, 7ª. Vara Cível.
PROCESSO: Autos nº. **1539/2008** de Ação **COBRANÇA - SUMÁRIA - *Em fase de Cumprimento de Sentença***, movida por CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL CÂNDIDO DE ABREU, contra o(s) devedor(es) ESPÓLIO DE CARLOS DOS SANTOS.

BEM: "Fração ideal do solo de 0,0015144 que corresponderá a Unidade sob nº. 1.207 localizada no 12º. andar do Bloco "B" do CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU, sito a Avenida Cândido de Abreu, nesta Capital, com a área correspondente de 44,40m2. O referido Centro Comercial Cândido de Abreu será construído no terreno unificado constituindo o lote A-1/A-2, subdivisão do lote "A", desta Cidade medindo 40,50m., de frente para a Avenida Cândido de Abreu, do lado direito de quem da referida Avenida olha o imóvel, mede 109,57m., da frente aos fundos, confrontando com o lote fiscal nº.59.000, atual 100.000 de propriedade de Voupar Comércio de Automóveis Ltda; do lado esquerdo no mesmo sentido mede 113,75m., confrontando com o lote fiscal 87.000 de propriedade do Banco do Brasil S/A; os fundos é formado por linhas quebradas, medindo respectivamente 20,40m., 1,40m., e 14,90m., confrontando com os lotes fiscais nrs.13.000; 14.000 e 16.000, com a área total de 4.246,00m2., havido pela matricula nº. 22.245 livro 2 de Registro Geral deste Ofício. Matrícula sob nº. 26.724 do Cartório de Registro de Imóveis desta capital, conforme AV-2/M-26.724 foi concluída a construção do Edifício Centro Comercial Cândido de Abreu nº. 526".
DEPÓSITO: em mãos do Depositário Público.
AVALIAÇÃO: R$ 130.980,00 em 06/12/2010.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 12.205,47 atualizado até o dia 17/11/2011.
ÔNUS: Irregularidade cadastral em nome do executado perante o Ministério da Fazenda; Débitos em cobrança em nome do executado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no valor total de R$ 13.642,54.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o Sr. (Representante Legal) **ESPÓLIO DE CARLOS DOS SANTOS**, se porventura não for encontrado para a intimação pessoal.
OBS: *Caso não haja expediente Forense na data acima designada, fica automaticamente transferida para o próximo dia útil, no mesmo horário.*
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados em especial de (a) (s) executado (a) (s) e para que o mesmo (s) fique (m) intimado (s) das datas designadas, e para que ninguém no futuro alegue ignorância, foi expedido o presente edital de leilão e arrematação, que será publicado na forma da lei e fixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e onze. E eu, _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã o subscrevo.
CARLA MELISSA MARTINS TRIA
Juíza de Direito Substituta

5ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589
CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
Processo nº: 0009617-74.2011.8.16.0002
Requerente: N. DE J. M.
Requerido: JACIR MOURA
Sr. JACIR MOURA,
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.
Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).
O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.
Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.
Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato em arquivos com no máximo 1MB cada.
Curitiba, 24 de novembro de 2011
JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
Juíza de Direito

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO RÉU: JAIR MARCOS RODRIGUES
O **Doutor Aldemar Sternadt**, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **JAIR MARCOS RODRIGUES**, filho(a) de Domingos Rodrigues e Maria Aparecida Rodrigues, nascido(a) aos 05/08/1971, natural de Terra Rica - Paraná, portador(a) do Rg. nº 5.854.213-0/PR, anteriormente residente na Rua Monsenhor Dunand, nº 480, Uberaba - Curitiba - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, o qual foi processado nos autos de Processo Criminal nº 2009.12076-5, movido pela Justiça Pública como incurso nas sanções do artigo 214, c/c art. 224, "a" e art. 226, II, todos do Código Penal vigente à época dos fatos, vem CITAR e INTIMAR o referido réu, para responder aos termos da denúncia, apresentando defesa preliminar através de defensor constituído, no prazo de dez(10) dias, e acompanhar todos os demais termos do processo. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias que será contado da publicação no Diário da Justiça do Estado, na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2011. Eu, _____ (Marcus Thiago Nakatani Locatelli), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALDEMAR STERNADT
Juiz de Direito Substituto

6ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LÍGIA REIKDAL VIVAN, VALDERCIO LOPES e M.R.L, representada por LÍGIA REIKDAL VIVAN - PRAZO: VINTE (20) DIAS
Edital de Intimação nº 18/2011

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0005706-54.2011.8.16.0002 da Ação de Guarda, em que são autores LÍGIA REIKDAL VIVAN, VALDERCIO LOPES e M.R.L, representada por LÍGIA REIKDAL VIVAN, que por intermédio do presente, ficam os autores LÍGIA REIKDAL VIVAN, VALDERCIO LOPES e M.R.L, representada por LÍGIA REIKDAL VIVAN, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente INTIMADOS para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), dê em 48 (quarenta e oito) horas prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em 24 de novembro de 2011. Eu, Letícia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ISMAEL BUENO - PRAZO: VINTE (20) DIAS
Edital de Intimação nº 19/2011

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0004459-38.2011.8.16.0002 da Ação de Guarda, em que é autor ISMAEL BUENO e ré DASY LOPES DO NASCIMENTO, que por intermédio do presente, fica o autor ISMAEL BUENO, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente INTIMADO para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), dê em 48 (quarenta e oito) horas prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em 24 de novembro de 2011. Eu, Letícia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA
JUIZA DE DIREITO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE CITAÇÃO DE JAIRO DA LUZ CABRAL - PRAZO: TRINTA (30) DIAS
Edital de Citação nº 46/2011

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0009132-74.2011.8.16.0002, da Ação de Divórcio, em que é autora FRANCIELE DA CRUZ CUNHA CABRAL e réu JAIRO DA LUZ CABRAL, que por intermédio do presente, fica o requerido JAIRO DA LUZ CABRAL, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADO para, querendo, após o decurso do prazo do edital (30 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Em 24 de novembro de 2011. Eu, Letícia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e o subscrevi.

MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO FERREIRA - PRAZO: TRINTA (30) DIAS
Edital de Citação nº 44/2011

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0002571-34.2011.8.16.0002, da Ação de Divórcio, em que é autora SIMONE ARANTES DE LARA FERREIRA e réu ANTONIO FERREIRA, que por intermédio do presente, fica o requerido ANTONIO FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADO para, querendo, após o decurso do prazo do edital (30 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Em 24 de novembro de 2011. Eu, Letícia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e o subscrevi.

MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036
EDITAL DE CITAÇÃO DE K.H.S.N, J.H.C.N, I.M.N e E.L.S.N.J, representados por ANA DA COSTA NOGA - PRAZO: TRINTA (30) DIAS
Edital de Citação nº 43/2011

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0000130-80.2011.8.16.0002, da Ação de Investigação de Paternidade, em que é autora R.T.S, representada por GISELE DIOGO DOS SANTOS e réus K.H.S.N, J.H.C.N, I.M.N e E.L.S.N.J, representados por ANA DA COSTA NOGA, que por intermédio do presente, ficam os requeridos K.H.S.N, J.H.C.N, I.M.N e E.L.S.N.J, representados por ANA DA COSTA NOGA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADOS para, querendo, após o decurso do prazo do edital (30 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Em 24 de novembro de 2011. Eu, Letícia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e o subscrevi.

MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE CITAÇÃO DE ENY PORTES DA SILVA - PRAZO: TRINTA (30) DIAS
Edital de Citação nº 45/2011

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0010180-05.2010.8.16.0002, da Ação de Guarda, em que são autores NADIR DO ROCIO MACCARINI e DENIS MACCARINI e ré ENY PORTES DA SILVA, que por intermédio do presente, fica a requerida ENY PORTES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADA para, querendo, após o decurso do prazo do edital (30 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Em 24 de novembro de 2011. Eu, Letícia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e o subscrevi.

MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA

JUIZA DE DIREITO

22ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE DIVA ANTUNES DE MORAES AGLIARDI , PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O(A) Doutor(A) Sergio Jorge Domingos, MM. Juiz(a) de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de CURATELA, registrado sob nº 1750/2009 de INTERDIÇÃO de DIVA ANTUNES DE MORAES AGLIARDI, proposto por MARIA CRISTINA BARETTA MORAES , no qual por este Juízo através de sentença proferida em data de 30/6/11 , foi decretada a interdição do(a) requerido(a) DIVA ANTUNES DE MORAES AGLIARDI , pois examinado, concluiu-se que sofre de doença mental denominada " Doença de Alzshiemer", de declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente Sr. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, em obediência ao disposto nos arts. 1.184 e seguintes do Código de Processo Civil. Curitiba, 04/11/2011 . Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, subscrevi.
Sérgio Jorge Domingos
Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **MAIKEL ROBERTO SIRENA**
PRAZO: **NOVENTA (90) DIAS**
AUTOS Nº **2002.5949-1**
O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **MAIKEL ROBERTO SIRENA,** brasileiro, nascido em 11/12/1982, filho de Teresinha Oliva Sirena e Renato Sirena, RG. 7.924.647-6/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO da sentença que proferida na Sessão de Julgamento do dia 13 de outubro de 2011, a qual **julgou PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para o fim de CONDENAR o acusado pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso I e IV do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos de reclusão, em regime fechado, nos termos do art. 33, do Código Penal, submetido à lei 8072/90, art. 2º, §2º.**
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2011. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei, subscrevi.
PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

Adicion **PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ**
JUÍZO DE DIREITO DA 2º SECRETARIA TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **FELIPE ERNANI CESAK**
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
AUTOS Nº **2009.1476-0**
A DOUTORA CRISTINE LOPES, MM. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2º SECRETARIA TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **FELIPE ERNANI CESAK**, brasileiro, nascido em 05/11/1988, filho de Rosângela Oliveira dos Santos e Sergio Cesak, RG n.º 12.386.047/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **INTIMÁ-LO** para que compareça perante este Juízo, **sito Praça Nossa Senhora da Salete, s/n.º, Centro Cívico, Tribunal do Júri, Curitiba/PR, fone 3352-0086,** no endereço acima referido, no dia **08 DE FEVEREIRO DE 2011 ÀS 13 HORAS E 30 MINUTOS,** a fim de participar da Audiência de Instrução e Julgamento, nos autos de Ação Penal n.º **2009.1476-0**.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2011. Eu, _____, Gabriela Amorim Nakagaki, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
CRISTINE LOPES
Juíza de Direito Substituta
ar um(a) Conteúdo

Interior

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E NÃO SABIDOS, BEM COMO HERDEIROS E/OU SUCESSORES - PRAZO 30(TRINTA) DIAS.- Edital de CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E NÃO SABIDOS, BEM COMO HERDEIROS E/OU SUCESSORES, para CONTESTAR a ação de USUCAPIÃO, sob n.º 640/2011, que tramita na Vara Cível da Comarca de Antonina-Paraná, sito à Travessa Ildefonso, 115 - Centro, proposta por JUAREZ LOIOLA, referente ao seguinte imóvel:- "Uma área de terras situada na localidade de Tagaçaba, município de Guaraqueçaba, com área de 8,07 alqueires paulista, ou 19,52 hectares, confrontando com terrenos de João de Souza e Juarez Loiola, e ainda Mauro Rosa e área de terras devolutas da União, fechando a medição do imóvel em 1942 metros lineares, contendo sobre o mesmo uma casa residencial em madeira, com 18,00m de área construída.". O prazo para CONTESTAR é de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, presumindo-se nessa hipótese aceito como verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados. Antonina, 06/09/2011. Eu,_____, Sérgio Augusto Silva, Escrivão o subscrevi e digitei. (a) **SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO - Juiz de Direito.**

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO > Processo Crime 2007.110-0
O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro,** MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **CLAUDIO MARQUES DOMINGOS**, vulgo "Marquinhos", brasileiro, RG 8.564.082/PR, nascido aos 14/09/1976, em Grandes Rios - PR, filho de Benedito Domingues e Amália Rodrigues, residente na Rua Principal do Itaqui, Guaraqueçaba - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-O**, da sentença que julgou IMPROCEDENTE a denúncia, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE do réu, com fulcro no art. 107, III, do Código Penal, proferida em 02/09/2011, pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro. Outrossim, **INTIMA-O** para que, no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao levantamento da fiança depositada. Antonina - PR, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Joice Motta, Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO > Processo Crime 1998.27-2
O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro,** MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, RG 3.841.865-3/PR, nascido aos 09/03/1961, em Antonina - PR, filho de Paulino Roberto dos Santos e Vergília Pires Barboza dos Santos, residente na Rua Nicolau Feres, Antonina - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-O**, da sentença que declarou EXTINTA AS PENAS, privativa de liberdade e de multa, aplicadas ao réu, ante a superveniência da prescrição da pretensão executória, com fulcro nos arts. 109, IV, c/c 114, II e 110 § 1° todos do Código Penal, proferida em 13/10/2011, pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro. Antonina - PR, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Joice Motta, Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO > Processo Crime 2004.113-9
O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro,** MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **EURICO HENRIQUE DE CARVALHO JUNIOR**, brasileiro, RG 1.554.760-0/PR, nascido aos 13/10/1947, em Porecatu - PR, filho de Eurico Henrique de Carvalho e Zaira Furlaneto de Carvalho, residente na Estrada Pedra Chata, N° 05, Guaraqueçaba - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-O**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias compareça em cartório a fim de proceder ao levantamento da fiança depositada (fl. 48). Antonina - PR, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Joice Motta, Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO > Processo Crime 2000.73-9
O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro,** MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **JURACY VIDAL DOS SANTOS**, brasileiro, RG 4.170.240-0/PR, nascido aos 20/07/1938, em Pato Branco - PR, filho de Homero Vidal dos Santos e Justina Varela dos Santos, residente na Av. General Meira, N. 30, Foz do Iguaçu - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-O**, da sentença que julgou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, ante a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 61, caput, do Código de Processo Penal e art. 109 V, do Código Penal, proferida em 11/11/2011, pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro. Antonina - PR, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Joice Motta, Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO > Termo Circunstanciado 2011.162-0
O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro,** MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **ADEMIR DE RAMOS**, brasileiro, nascido aos 15/02/1972, em Antonina - PR, filho de Moacir Ramos e Dirce Lopes, residente na Localidade de Serra Negra, Guaraqueçaba - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-O**, da sentença que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal, e art. 107, IV, do Código Penal, proferida em 24/05/2011, pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro. Antonina - PR, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Joice Motta, Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO > Processo Crime 2000.72-0
O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro,** MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **RONALDO FERNANDES DE FREITAS**, brasileiro, RG 3212721-2612801-GO, nascido aos 19/11/1972, em Iuhumas - GO, filho de Pedro Fernandes de Freitas e Maria Rosaria Freitas, residente na Rua Clara Olsins, 106, Curitiba - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-O**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias compareça em cartório a fim de proceder ao levantamento do valor apreendido (fl. 07). Antonina - PR, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Joice Motta, Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO > Processo Crime 2007.14-6
O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro,** MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **ELENIRA DE ARAUJO NASCIMENTO**, brasileira, RG 3.198.660/PR, nascida aos 11/11/1965, em Curitiba - PR, filha de Pedro de Araújo e Irazi de Freitas Araújo, residente na Rua Professora Luizinha, N° 54, Antonina - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-A**, da sentença que julgou EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré, ante a perspectiva da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107 IV e art. 109 VI, todos do Código Penal, proferida em 02/11/2011, pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro. Antonina - PR, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Joice Motta, Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO > Processo Crime 2006.111-6
O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro,** MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **LUCIMARA TABORDA BURKATE**, brasileira, RG n° 10.948.581-0/PR, nascida aos 21/10/1986, em Antonina - PR, filha de Vismar Cabral e Hilda Taborda Cabral, residente na Rua Principal, S/n°, Antonina - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-A**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em cartório, para que reinicie o cumprimento das condições que lhe foram impostas na sentença, sob pena de regressão do regime de cumprimento da pena. Antonina - PR, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Joice Motta, Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO > Processo Crime 2006.49-7
O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro,** MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **RENILSON LIMA DOS SANTOS**, vulgo "Pipoca", brasileiro, nascido aos 27/02/1974, em Quedas do Iguaçu - PR, filho de Manoel Americo Lima dos Santos e Anair Vieira de Souza, residente na Pr - 405 - Localidade de Tagaçaba, Guaraqueçaba - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-O**, da sentença que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal, e art. 107, IV, c/c art. 109, V e art. 110, § 1° e § 2°, todos do Código Penal, proferida em 31/08/2011, pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro. Antonina - PR, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Joice Motta, Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO > Inquérito Policial 2011.99-2
O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro,** MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **VALDECIR GOUVEIA**, brasileiro, filho de Nicolau Gouveia e Antonia Cesarine, residente na Rua Hermância Mendes dos Santos, s/n°, Antonina - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-O**, da sentença que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal, e art. 107, IV, art. 109, IV e art. 111, I, todos do Código Penal, proferida em 20/10/2011, pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro. Antonina - PR, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Joice Motta, Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO > Execução da Pena 2009.394-7
O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro,** MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **DONATO JOSE DOS SANTOS**, brasileiro, RG 5.919.465/PR, nascido aos 30/08/1974, em Curitiba - PR, filho de Ortelino José dos Santos e Helena Maria dos Santos, residente na Rua Antonio Correa da Silva, N. 880, Antonina - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-O**, da sentença que declarou EXTINTA A PENA aplicada ao réu, ante a superveniência da prescrição da pretensão executória, com fulcro no art. 107 IV do Código Penal, proferida em 11/11/2011, pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro. Antonina - PR, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Joice Motta, Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS **Paulo Celso Corrêa Rocha Loures - Escrivão**
Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário Juramentado
Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário Juramentado
Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-7320

E D I T A L D E L E I L Ã O

PRIMEIRO LEILÃO: dia **06 de dezembro de 2011, às 13:30 horas**, a quem mais der acima do preço da avaliação, devidamente atualizada.
SEGUNDO LEILÃO: dia **16 de dezembro de 2011, às 13:30 horas**, a quem mais der independente do preço da avaliação, exceto se vil este, entendendo como tal aquele que não atingir a 60% do valor da avaliação, devidamente atualizada.
Obs: Caso, qualquer dessas datas coincidir com dia no qual inexista expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum desta Comarca, sito à Travessa João Gurgel de Macedo nº 100.
PROCESSO: nº **157/2007** de **Execução Fiscal**, em que **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA** move contra **MIYAZAKI S.A. COMERCIAL AGRÍCOLA**.
VALOR DA CAUSA: r$ 1.539,42 em 02/07/2007.
BEM: **Data de terras sob nº. 4/4-A/5/6/7/16/17-B, da quadra nº. 04, com a área de 1.561,56 m², da planta desta cidade de Apucarana, objeto da matrícula nº. 11.805 do CRI 1º. Ofício desta Comarca. BENFEITORIAS: 01 Edificação em alvenaria e tijolos, com aprox. 70,00 m², cobertura de telhas de barro, forada em madeira, piso lajota, contendo divisões (posto), escritório e sanitários; 01 Edificação de alvenaria de tijolos, com aprox. 190,00 m², cobertura parte de telhas de barro e parte telhas de fibro cimento, forrada em laje, piso cimento bruto, contendo divisões: salão comercial (borracharia/auto elétrica) e box para lavagem/lubrificação de veículos; 01 Garagem (cobertura) para estacionamento de quatro veículos; 01 cobertura em estrutura metálica sobre as bombas de abastecimento de combustível; área interna (pátio) todo calçado em concreto.**
AVALIAÇÃO: R$ 2.500.000,00 - em 21/06/2011, devendo ser atualizada por ocasião dos leilões.
DEPÓSITO: em mãos do Sr. Dagmar Edimilson R. Martins (Depositário Público).
ÔNUS: Hipoteca tendo como credor Petrobrás Distribuidora S/A e devedor Remac Postos de Gasolina Ltda e como interveniente hipotecante Miyazaki S.A. Comercial Agrícola; Penhora extraída dos autos de Execução de Título Extrajudicial autuada sob o nº. 276/1990 em que Banco do Brasil S/A move contra Miyazaki S/A Comercial Agrícola.;
LEILOEIRO: Odarli Canezin. As comissões do leiloeiro, em caso de adjudicação serão de 2% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exeqüente; em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) MIYAZAKI S/A - COMERCIAL AGRÍCOLA, e outros eventuais credores hipotecários ou pignoratícios ou, ainda, os terceiros que porventura tenham, penhorado, anteriormente, o mesmo bem, do leilão designado se porventura não for(em) encontrado (s) para intimação pessoal.
CONCLUSÃO: E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e principalmente do(s) Executado(s), é o presente edital publicado na imprensa sob as formas da Lei e afixado por cópia na sede deste Juízo em local próprio para tal fim; **APUCARANA/PR**, vinte e três de novembro de dois mil e onze. Eu, _____ Escrivão da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.

MICHELLE DELEZUK
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Apucarana - Paraná
2ª Vara Criminal
Travessa João Gurgel de Macedo, n° 100
Fone: (043) 3422-0115
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU VANILDO AUGUSTO DA SILVA, COM O PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.
O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de TRINTA (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado, *nos autos do Processo Criminal 2007.1362-0,* VANILDO AUGUSTO DA SILVA, *brasileiro, amasiado, portador do RG 9.636.049-5/PR, nascido aos 11/07/1986, natural de Londrina/PR, filho de Sebastião Augusto da Silva Neto e Silvanira Augusto da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido,* não sendo possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **FICA INTIMADO**, para comparecer nesta Secretaria Criminal, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa em 30 dias. Apucarana, 24 de novembro de 2011. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.
JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO
Juiz de Direito

ARAPONGAS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Edital de intimação para imprimir publicidade a terceiros quanto à alteração do regime de casamento dos requerentes **Devanir Damião** e **Zilda Marques Damião**, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Expedido nos autos nº. 2650-78.2011.8.16.0045 de AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DO CASAMENTO, requerido por Devanir Damião e Zilda Marques Damião.
A Excelentíssima Claudia Catafesta MM. Juíza de Direito da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos os interessados a quem tiver conhecimento do presente edital, com o prazo de 30 dias contados a partir da publicação, que ficam **CIENTES** do inteiro teor da sentença proferida nos autos supramencionados, que decretou a alteração do regime de casamento dos requerentes, de comunhão universal de bens para o regime de comunhão parcial de bens, tudo com a finalidade de imprimir publicidade quanto à alteração do regime de casamento dos requerentes visando resguardar direitos de terceiros interessados.
Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e fixado na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias de do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu _____,(João Luis Mitsuo Okuyama) Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
Claudia Catafesta
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS. - RUA FRANCISCO DRANKA, 991 - CEP 83703-276 - ARAUCÁRIA/PR - FONE/FAX: (41 3642-2799
SÉRGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ - ESCRIVÃO VITALÍCIO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0041/2011
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A) ROBSON GONÇALVES DE AGUIAR, INSCRITO(A) NO RG N.º 000407236363, E CPF/MF N°361.037.188-99.
O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, A TODOS QUANTOS, O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE, POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO, QUE POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS, SE PROCESSAM OS AUTOS N.º 00970/2008, DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, EM QUE É REQUERENTE **BANCO FINASA**, QUE PELO PRESENTE **CITA** O (A) REQUERIDO (A) **ROBSON GONÇALVES DE AGUIAR**, INSCRITO(A) NO RG N.º 000407236363, E CPF/ MF N°361.037.188-99, POR INTERMÉDIO DA PRESENTE, A PESSOA ACIMA IDENTIFICADA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO, FICA CIENTE DE QUE, NESTE JUÍZO DE DIREITO, TRAMITAM OS AUTOS N °00970/2008, PROCESSO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, PARA QUE QUERENDO, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE NÃO O FAZENDO, IMPORTAR NA PRESUNÇÃO DE QUE ADIMITIU COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR(ART. 285 DE CPC), NESTES AUTOS, NOS QUAL O AUTOR ALEGA QUE, CELEBROU COM O REQUERIDO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, SOB N/ 3669825688. EM DATA DE 29/11/2007, COM O VALOR DE R$10.680,00 (DEZ MIL E SEISCENTOS E OITENTA REAIS), PARA AQUISIÇÃO DO BEM: AUTOMÓVEL MARCA/MODELO YAMAHA, YS 250, COR PRETA, PLACA AAA-111, CHASSI N °9C6KG017080064961, A SER PAGO EM 48 PARCELAS, COM VENCIMENTO INCIAL EM 04/01/2008 E TERMINO EM 04/12/2011, COM O VALOR DE R $353,08, CADA PARCELA. OCORRE QUE, O RÉU DEIXOU DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES CONTRATADAS, A PARTIR DA PARCELA N°2, COM VENCIMENTO EM 04/FEVEREIRO DE 2008. DIANTE DO EXPOSTO, O AUTOR NÃO TEVE ALTERNATIVA, SENÃO A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. O AUTOR REQUER A CITAÇÃO DO RÈU PARA QUE QUERENDO, CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO, BEM COMO A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE VALOR DEVIDO, BEM COM, DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DA PARTE INTERESSADA E NÃO POSSA NO FUTURO ALEGAR IGNORÂNCIA, FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL A SER FIXADO NO LUGAR DE COSTUME DO JUÍZO E PUBLICADO PELA IMPRENSA, NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTE FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 23/11/2011. EU, (CINTIA RENATA FERREIRA - JURAMENTADA), O DIGITEI E SUBSCREVI.
EVANDRO PORTUGAL
JUIZ DE DIREITO

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ*Estado do Paraná*VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS*Rua Bolívia, s/nº, Assaí - PR, CEP 86.220-000 - Fone (0XX43) 3262-3201/ 3262-5706*****Antenor H. Monteiro Filho (Escrivão) - Odalvo Viana Marques (Tecn.Secret)***
EDITAL DE CITAÇÃO
Edital de citação do réu, **LEANDRO DE SOUZA LOPES** atualmente em lugar incerto e não sabido.
A Doutora SONIA LEIFA YEH FUZINATO - Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Assaí, Estado do Paraná,
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **LEANDRO DE SOUZA LOPES** - brasileiro, solteiro, trabalhador rural, natural de Assaí (PR), filho de João Aparecido Lopes e de Eunice de Souza Lopes - que se encontra atualmente em **lugar incerto e não sabido**, conforme consta nos autos, pelo presente, procede a **citação** dos termos da denúncia, e a **intimação**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias: resposta em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa; oferecer documentos e justificações; especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas; nos autos de Processo Crime 2011.364-9 0 em que responde por infração ao artigo 309 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)-, ficando ciente, ainda, dos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal: o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (redação dada pela lei nº 9271, de 17/04/96); além de que de: a resposta deverá ser efetuada por advogado, e de que, não havendo condições de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá comparecer em Cartório para nomeação de um dativo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 03 de novembro de 2011. Dou que para constar. Eu, _____(Odalvo Viana Marques), técnico de secretaria, que digitei e subscrevi.
Sonia Leifa Yeh Fuzinato
Juíza de Direito

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias.
Citando: Réu(s) ANTONIO SCHIAVINATO, BENEDITA GONÇALVES , JOÃO BATISTA GONÇALVES REGINA BONORA , eventuais herdeiros ou terceiros interessados, incertos e desconhecidos.
Ação de Usucapião, sob nº 0003519-29.2011.8.16.0049, em que figura(m) como requerente(s) JOSE AVELINO MARTINS e como requerido(s) ANTONIO SCHIAVINATO, BENEDITA GONÇALVES , JOÃO BATISTA GONÇALVES REGINA BONORA.
Objetivo: Para contestarem, querendo, em 15 (quinze) dias.
Imóvel(is): " Imóvel situado nesta cidade, à Avenida Pedro Martins n.º 369, denominado: Imóvel urbano, constituído pelo lote de terras sob nº 04 (quatro), da quadra nº 29, com a área de 336,00 (trezentos e trinta e seis metros quadrados, contendo uma casa de madeira coberta de telhas de aproximadamente 50 (cinqüenta) metros quadrados com as seguintes divisas e confrontações: "pela frente, confronta-se com a avenida Pedro Martins, numa largura de 11,20(onze virgula vinte) metros; pelo lado direito, de quem da avenida Pedro Martins, olha o terreno, confronta-se com o lote nº03 numa extensão de 30,00 (trinta metros); pelo lado esquerdo, de quem da avenida Pedro Martins, olha o terreno, confronta-se com o lote nº 05 numa extensão de 30,00 (trinta) metros; e finalmente, aos fundos, confronta-se com a rua perimetral Antonio Mendes Vasconcelos, numa largura de 11,20 (onze virgula vinte) metros"; ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Astorga aos 24 de novembro de 2011. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 20 dias, a Sra. NILMA MARIA DA SILVA, atualmente em lugar incerto, da ação de divórcio litigioso sob nº 0002742-44.2011.8.16.0049, ciente que deverá comparecer à audiência na audiência designada para o dia 23/01/2011 às 15h45min, no Fórum da Comarca de Astorga. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor. OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta audiência, caso infrutífera uma solução amigável. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga,Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2011. Eu_____ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA),Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 07/2011

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
INTIMA, com o prazo de 20 dias, o Sr. GERALDO PEREIRA FILHO, atualmente em lugar incerto, da ação de guarda sob nº 0001727-40.2011.8.16.0049, para manifestar o interesse no prosseguimento da referida ação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento dos presentes autos. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga,Estado do Paraná, aos 03 de agosto de 2011. Eu_____ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA),Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 07/2011

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCADE BELA VISTA DO PARAÍSO -PR
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
RÉU: DOUGLAS LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO CRIME Nº 2011.0549-8
O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, PARANÁ.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem,com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **DOUGLAS LOPES DE OLIVEIRA**, brasileiro, amasiado, mecânico, natural de Curiúva, PR, nascido aos 18-09-1981, filho de Marli Lopes de Oliveira, RG.: 8.931.722-3-PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente edital o **CITA e INTIMA** a, por meio de advogado, responder, por escrito, à acusação, **no prazo de DEZ DIAS**, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de, não o fazendo, lhe ser nomeado defensor para apresentação da sobredita resposta, nos autos Processo Crime n° 2011.0549-8, onde se encontra incurso nas sanções do art. 331, do CP, ficando, pelo presente, citado(s) para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato processual, bem como, no caso de mudança de residência, se não comunicar(em) o novo endereço ao juízo (art. 367, do CPP). RESUMO DA DENÚNCIA: "Em 07-02-2010 policiais rodoviários realizaram a apreensão de motocicleta pertencente ao denunciado, a qual era pilotada por pessoa que não possuia CNH; objetivando adotar providências, o Delegado de Polícia manteve contato telefônico com o denunciado Douglas, oportunidade em que este, com o objetivo de menoscabar aquele, dirigiu-lhe palavras ofensivas afirmando que ele deveria 'tomar no cu'". Bela Vista do Paraíso, 24 de novembro de 2011.E, para constar, Eu_____(Rodrigo Sales Salomão) Escrivão Designado, digitei e subscrevo.
Rodrigo Sales Salomão
Escrivão Designado - Autorizado Portaria n° 08/11

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de citação de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº. 0001450-09.2011.8.16.0054, que tramita na Vara Cível da Comarca de Bocaiuva do Sul Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, movida por NARCISO JOÃO ARSIE, referente ao "Lote de terreno urbano situado no quadro urbano desta cidade e Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, localizado na esquina da Rua Emílio Florêncio Santos com a Rua Luiz Alves de Brito, com área de 561,432 m2., com as seguintes confrontações: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, LIAMARA RIPPLINGER e NASTACIA ARSIE CONTIN. O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da data da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná e duas (2) vezes no jornal de circulação nesta Comarca, após vencido o prazo do edital. ADVERTÊNCIA: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados. Bocaiúva do Sul, 24/11/2011. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.
(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.|

CAMBÉ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS **VAGNER MATIAS DO AMARAL e CLARICE BISPO NOVAIS DOS SANTOS**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN,** MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DA SEDE DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, etc...
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório através do **SISTEMA PROJUDI** a **Ação Apuração de Infração Administrativa nº 0005779-58.2011.8.16.0056 (PROJUDI)**, que o Ministério Público move em face de VAGNER MATIAS DO AMARAL e CLARICE BISPO NOVAIS DOS SANTOS. E, constando dos autos que os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente ficam **VAGNER MATIAS DO AMARAL, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 347295617 (SP)**, filho de Odair Matias do Amaral e de Clotilde Maria do Amaral; e **CLARICE BISPO NOVAIS DOS SANTOS**, brasileira, natural de Itapetinga-BA., filha de Luiz Novais dos Santos e de Ana Bispo da Igreja, dos termos da representação apresentada pelo Ministério Público, cujo teor em resumo é o seguinte:"...que a criança J.B.A. foi encaminhada pela Escola Drumont ao Conselho Tutelar com suspeita de abuso sexual por adulto e seu comportamento aflorado; que a família compareceu ao Conselho Tutelar e foi encaminhada para o CPSI, porém não aderiram ao encaminhamento; que a Requerida possui três filhos com o ex-marido Vagner; que J. já residiu com seu genitor, porém a atual companheira do Requerido Vagner não aceita a criança; que de acordo com a avaliação técnica do Centro de Proteção "Acolher", o caso é de extrema gravidade, já que J. sofre violência no contexto familiar paterno e materno, e que é evidente a falta de envolvimento dos genitores nos cuidados com a criança; que a Requerida foi chamada à escola para conversar sobre o comportamento de seu filho J., inclusive com relação ao seu envolvimento sexual para com uma coleguinha em sala; consta dos autos também que a criança J. presenciou seu padrasto estuprar sua mãe e também quando ia visitar seu pai após a separação presenciou cenas de sexo entre o pai e a madrasta; que a Requerida foi solicitada várias vezes pela Escola e não atendeu a nenhum chamado de forma espontânea; que a Requerida expressa o sentimento de não gostar de seu filho J. e que inclusive tentou abortá-lo quatro vezes durante o período de gestação; que a Requerida não quer o filho e tem vontade de matá-lo; que a situação presente mostra que os representados , como família, estão sendo extremamente negligentes com os deveres que decorrem do poder/ dever familiar , especialmente no de instruir a criação e educação dos filhos. Assim urge a imposição de medida contra os genitores por omissão aos deveres inerentes ao poder familiar. Requer a intimação dos representados para que se defendam, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se como previsto nos artigos 196 e 197 da Lei 8.069/90; bem como a produção de provas documental e testemunhal. Ao final, requer seja julgada procedente a ação, aplicando multa aos representados, segundo a capacidade financeira de cada um...", bem como para no **prazo de 10 (dez) dias** apresentar defesa através de advogado, sob pena de revelia, ficando cientificada de que não apresentando defesa se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Ministério Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu _____(LUIZ PAULO TIMOTEO), Escrivão Designado, digitei e subscrevi.

LUIZ PAULO TIMOTEO
Escrivão Designado
Por ordem Judicial
Portaria nº 001/98

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA **JOELMA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOS SANTOS** COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN,** MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA SEDE DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, etc...
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de citação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório através do **SISTEMA PROJUDI** a **Ação deDivórcio Direto - Rito Ordinário n° 0002203-57.2011.8.16.0056**, que D.B.S. move em face de **JOELMA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOS SANTOS**. E, constando dos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **JOELMA DE OLIVEIRA TEXIEIRA DOS SANTOS**, brasileira, casada, devidamente **CITADA** dos termos da petição inicial, cujo teor em resumo é o seguinte: "...que o A. casou-se com a R. em 28 de julho de 1.993, pelo regime de comunhão parcial de bens; que do casamento resultou o nascimento dos filhos: D. T. S., nascida aos 22 de junho de 1.994, e D. T. S., nascido aos 20 de março de 1.996; que por absoluta impossibilidade de continuidade do vínculo conjugal, resolveram se separar em meados de junho de 1.998, e permanecem assim separados, não mais tornando a morar juntos; que as partes tomaram rumos diferentes, vindo a residir em locais diferentes e não pretendem reconciliação, e diante disso, manifesta o desejo de normalizar a situação em que se encontram; que o casal não possui bens imóveis suscetíveis de partilha; que quanto as pensões alimentícias, esta nunca pleiteou nada e assim dispensam mutuamente do pagamento da pensão alimentícia, já que possuem condições suficientes para se manter às suas próprias expensas; que a requerida, após a homologação passará a usar o nome de solteira, JOELMA DE OLIVEIRA TEIXEIRA.. Requer a citação da requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, pena de revelia e confesso; a intervenção do ilustre representante do Ministério Público; seja julgado procedente a presente ação, decretando-se o divórcio do casal; Finalmente, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária...", bem como para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando cientificado de que não contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu _____(LUIZ PAULO TIMOTEO), Escrivão Designado, digitei e subscrevi.
LUIZ PAULO TIMOTEO
Escrivão Designado
Por ordem Judicial
Portaria nº 001/98

Edital de Intimação

EDITAL DEINTIMAÇÃO DOS REQUERENTES P.F.H.S.V e P.F.H.S.V., NA PESSOA DA GENITORA **APARECIDA HILÁRIA DA SILVA,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN,** MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS DA SEDE DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, e t c . . .
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório os autos de **Ação de Alimentos n.º 0002299-72.2011.8.16.0056**, promovido contra Neri Vieira em que figuram como requerentes .F.H.S.V e P.F.H.S.V., menores impúberes, neste ato representados por sua genitora, Sra. **APARECIDA HILÁRIA DA SILVA**, brasileira, divorciada, operadora de máquinas, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 6.807.621-8-PR, residentes e domiciliados em lugar incerto, que fica devidamente **INTIMADA** dar regular prosseguimento aos autos acima citados, no prazo de **48:00 (quarenta e oito) horas**, cumprindo integralmente o determinado na sequencial 6.1, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Tudo nos termos presente. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância no futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu_____(Luiz Paulo Timoteo), Escrivão Designado, digitei e subscrevi.
LUIZ PAULO TIMOTEO
Escrivão Designado
Por ordem judicial
Portaria n.º 001/98

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Juiz: Marcio Geron
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com o prazo de 05 dias
(JUSTIÇA GRATUITA)

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o condenado **CLAUDILSON SOUZA,** brasileiro, casado, nascido aos 19/11/1975 em Capanema-Pr, filho de Geolar Ramos Souza e Leonilda Maria Souza, portador da cédula de identidade civil RG nº 9.006.020-1/PR, residente à época dos fatos à Linha Ouro Azul, nesta cidade, atualmente em local ignorado, incurso nas sanções do artigo 15 da Lei 10.826/2003, nos autos de Execução da Pena n.º 2011.197-2 (referente ao Processo Crime n.º 2006.110-8) para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua inércia, sob pena de conversão da pena. Capanema, 24 de novembro de 2011. Eu_____(Cristiane L. B. Kusbick) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.
Marcio Geron
Juiz de Direito

Edital de Citação

COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
Juiz: Marcio Geron
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
com o prazo de 30 dias

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, CITA o requerido HELIO HORBACH**,** brasileiro, casado, filho de Wunibaldo Horbach e Felda Horbach, de residência desconhecida, a responder, querendo, aos termos da Ação de Divórcio Litigioso n.º 1935-85.2011.8.16.0061, requerida por MARLI BRITO, alegando, em síntese, que contrairam matrimônio no ano de 1989, no regime comunhão universal de bens; que estão separados de fato há mais de 06 (seis) anos, quando o requerido tomou rumo ignorado e até hoje a requerida não tem notícias de seu paradeiro; que da união advieram três filhos, dos quais, dois menores púberes, estão e permanecerão sob a guarda da requerente; que o casal não possui bens imóveis e os bens móveis já foram partilhados na separação de fato. Requereu, ainda, o retorno do uso do nome de solteira. O requerido está em local incerto e não sabido. Fica o requerido, pelo presente, citado da presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias para contestação (artigo 297 do CPC), o termo inicial da contagem do referido prazo dar-se-á após o escoamento do prazo do edital (artigo 232 do CPC); não sendo contestada a presente ação, se presumirá aceito como verdadeiros os fatos articulados pela autora (artigo 319 do CPC). Capanema, 24 de novembro de 2011. Eu_____(Cristiane L. B. Kusbick) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.
Marcio Geron
Juiz de Direito

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel - Estado do Paraná
Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre
CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3228-3376
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOSÉ CARLOS BORGES, com prazo de 30 (trinta) dias.
O DOUTOR CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do requerido JOSÉ CARLOS BORGES, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de RESCISÃO DE CONTRATO nº 1176/2010 (n.º unificado 0015798-68.2010.8.16.0021) em que A. J. PICOLOTO & CIA LTDA move contra JOSÉ CARLOS BORGES. É o presente edital para **CITAÇÃOdo requerido JOSÉ CARLOS BORGES**, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 4.822.745-7, inscrito no CPF n.º 681.620.229-53, com endereço a Rua Dom Pedro II, n.º 1541, Vera Cruz do Oeste/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da presente ação, que a seguir vai em resumo transcrito: Em data de 28/10/2009, a requerente e requerido celebraram contrato verbal de compra e venda de um caminhão GM/Chevrolet 60, carga/caminhão, placa AEI-3155, chassi BC683NPK21623, renavam 51.399965-5, ano de fabricação 1980, ano modelo 1980, a diesel, cor branca. O preço foi pactuado da seguinte forma; O requerido comprou o caminhão pelo valor de R$ 13.000,00, a serem pagãos com 02 veículos, sendo; GM/Chevette 1.6, placa LYM-5631, chassi 5C11JCC123548, renavam 51.070097-7, ano de fabricação 1983, ano modelo 1983, no valor de R$ 4.000,00; e Ford/ Escort GL , ano de fabricação 1987, ano modelo 1988, placa ADK-2538, chassi 9BFBXXLBAHBS61058, renavam 521320887, no valor de R$ 6.000,00. E o restante, valor de R$ 3.000,00, a serem pagos por meio de duplicatas (vencidas e não pagas). A requerente por diversas vezes, tentou entrar em contato com o requerido, não obtendo êxito. Registrando junto a autoridade competente a ocorrência. Assim, a requerente hoje está na qualidade de detentora do direito sobre tais bens, porém, não podendo exercer a propriedade dos mesmos, em razão da não regularização da documentação. Verifica-se no presente caso a existência dos pressupostos da busca e apreensão, o legítimo domínio do autor sobre o bem e a posse injusta do réu, uma vez que, não cumpriu com o avençado, ou seja, o negócio jurídico que originou a transferência da posse do bem merece ser desfeito por não cumprimento daquilo que foi pactuado. O contrato de compra e venda não foi levado a efeito, assim, o bem se encontra sem causa jurídica na esfera de atuação do demandado, devendo ser restituído seu legítimo proprietário. Como se nota no presente caso houve o inadimplemento por parte do requerido que não deu cumprimento as cláusulas contratuais, desta feita, merece ter rescindido o contrato, e ainda, responsabilidade pelas perdas e danos da requerente. Pelo exposto, requereu a presente ação para ver os seus direitos preservados. Valor da causa R$ 20.000,00 (vinte mil reais). PD. Cascavel, 25 de maio de 2010. (a) Miguelito Cargnin-OAB/PR n.º 26.554, Andréia C. Facioni-OAB/PR n.º 45.982. Pp/requerente. **Ciente de que querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob penas do artigo 285 do CPC.** "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. DESPACHO DE FLS. 25: 1.Cite-se por edital com o prazo de trinta dias. 2. Int. Cascavel, 18 de novembro de 2011. Carlos Eduardo Stella Alves. Juiz de Direito. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 21 de Novembro de 2011. (a) Elizabeth Amaral Lopes Vilar, Escrivã, que digitei e subscrevi. (Ebm)
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
Subscrição autorizada pela Portaria n.º 07/92
(art. 225, VIII, CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel - Estado do Paraná
Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre
CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3228-3376
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOSÉ CARLOS BORGES, com prazo de 30 (trinta) dias.
O DOUTOR CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do requerido JOSÉ CARLOS BORGES, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) nº 849/2010 (n.º unificado 0011478-72.2010.8.16.0021) em que A. J. PICOLOTO & CIA LTDA move contra JOSÉ CARLOS BORGES. É o presente edital para **CITAÇÃOdo requerido JOSÉ CARLOS BORGES**, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 4.822.745-7, inscrito no CPF n.º 681.620.229-53, com endereço a Rua Dom Pedro II, n.º 1541, Vera Cruz do Oeste/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da presente ação, que a seguir vai em resumo transcrito: Em data de 28/10/2009, a requerente e requerido celebraram contrato verbal de compra e venda de um caminhão GM/Chevrolet 60, carga/caminhão, placa AEI-3155, chassi BC683NPK21623, renavam 51.399965-5, ano de fabricação 1980, ano modelo 1980, a diesel, cor branca. O preço foi pactuado da seguinte forma; O requerido comprou o caminhão pelo valor de R$ 13.000,00, a serem pagãos com 02 veículos, sendo; GM/Chevette 1.6, placa LYM-5631, chassi 5C11JCC123548, renavam 51.070097-7, ano de fabricação 1983, ano modelo 1983, no valor de R$ 4.000,00; e Ford/ Escort GL , ano de fabricação 1987, ano modelo 1988, placa ADK-2538, chassi 9BFBXXLBAHBS61058, renavam 521320887, no valor de R$ 6.000,00. E o restante, valor de R$ 3.000,00, a serem pagos por meio de duplicatas (vencidas e não pagas). Por este ato, a requerente ficou legítima possuidora dos bens que foram repassados, com todas as responsabilidades e encargos que lhe são incumbidos de acordo com a legislação civil e penal, faltou por parte do requerido o pagamento da promissória e a transferência dos referidos automóveis dado em parte do pagamento (documentação) o que impede a requerente de dar por cumprida a sua obrigação. A requerente por diversas vezes, tentou entrar em contato com o requerido, não obtendo êxito. Registrando junto a autoridade competente a ocorrência. Assim, a requerente hoje está na qualidade de detentora do direito sobre tais bens, porém, não podendo exercer a propriedade dos mesmos, em razão da não regularização da documentação. Pelo exposto, requereu a presente ação para ver os seus direitos preservados. Valor da causa R$ 13.000,00 (treze mil reais). PD. Cascavel, 28 de abril de 2010. (a) Miguelito Cargnin-OAB/PR n.º 26.554, Andréia C. Facioni-OAB/PR n.º 45.982. Pp/requerente. **Ciente de que querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal, sob penas do artigo 802 e 803 do CPC.** "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. DESPACHO DE FLS. 61: 1.Cite-se por edital com o prazo de trinta dias. 2. Int. Cascavel, 18 de novembro de 2011. Carlos Eduardo Stella Alves. Juiz de Direito. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 21 de Novembro de 2011. (a) Elizabeth Amaral Lopes Vilar, Escrivã, que digitei e subscrevi. (Ebm)
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
Subscrição autorizada pela Portaria n.º 07/92
(art. 225, VIII, CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juízo de Direito da 1ª Vara Civel
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias.
Valor da dívida: R$ 1.526,96
Autos nº 000320/2007
Natureza: EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
Executado: ATAIDE APARECIDO DO NASCIMENTO
O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Civel da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
Intimação: **ATAIDE APARECIDO DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF nº 213.391.639-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Fica **INTIMADO** da penhora on-line realizada no valor de R$ 345,99 (Trezentos e Quarenta e Cinco Reais e Noventa e Nove Centavos), para querendo no prazo legal de quinze (15) dias, oferecer impugnação, nos termos do artigo 475 do CPC.
Encerramento: E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 17 de Novembro de 2011.
EU(LUIZ GONZAGA LISBOA) Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA LISBOA
FUNC. JURAMENTADO
Subscrição autorizada pela
Portaria 01/2007
(Art. 225, VII, CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juízo de Direito da 1ª Vara Civel
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias.
Valor da dívida: R$ 1.149,88
Autos nº 000402/2007
Natureza: EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR

Executado: CERLI TERESINHA DE SOUZA
O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
Intimação: **CERLI TERESINHA DE SOUZA**, inscrita no CPF nº 739.132.439-68 atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Fica **INTIMADO** da penhora on-line realizada no valor de R$ 274,80 (Duzentos e Setenta e Quatro Reais e Oitenta e Quatro Centavos), para querendo no prazo legal de quinze (15) dias, oferecer impugnação, nos termos do artigo 475 do CPC.
Encerramento: E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 17 de Novembro de 2011.
EU(LUIZ GONZAGA LISBOA) Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA LISBOA
FUNC. JURAMENTADO
Subscrição autorizada pela
Portaria 01/2007
(Art. 225, VII, CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juízo de Direito da 1ª Vara Civel
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias.
Valor da dívida: R$ 1.252,96
Autos nº 000451/2007
Natureza: EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
Executado: VILSON GONÇALVES
O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Civel da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
Intimação: **VILSON GONÇALVES**, inscrito no CPF nº 828.835.729-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: **INTIMADO** da penhora on-line realizada no valor de R$ 717,84 (Setecentos e Dezessete Reais e Oitenta e Quatro Centavos), para querendo no prazo legal de quinze (15) dias, oferecer impugnação, nos termos do artigo 475 do CPC.
Encerramento: E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 17 de Novembro de 2011.
EU(LUIZ GONZAGA LISBOA) Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA LISBOA
FUNC. JURAMENTADO
Subscrição autorizada pela
Portaria 01/2007
(Art. 225, VII, CPC)

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 2
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Citação 15 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email:
Prazo para Nº documento cumprimento: 15 dias (rds)
2011.0002942-7
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0015439-84.2011.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Dilvânio José dos Santos Barbosa
Partes:
Infração: LEI 10826/03-ARMAS DE FOGO REGISTRO/ POSSE/COMERC
Emitido ao:Dilvânio José dos Santos Barbosa
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Dilvânio José dos Santos Barbosa
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Dilvânio José dos Santos Barbosa
O Doutor Rafael Velloso Stankevecz, Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
O Doutor Rafael Velloso Stankevecz, Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos
mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas
cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos
moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto,
constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado
nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela,
poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente
à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a
este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de
Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de
cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números
de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e
detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do
artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Dilvânio José dos Santos Barbosa, filho de Inês dos Santos Barbosa e Sebastião Nunes Barbosa,
nascido aos 17/02/1982, natural de Guarujá do Sul - S C, portador do RG nº RG: 8.869.516-0/PR, residente em lugar
incerto.
Sede do Juízo: Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Cascavel, 23 de novembro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 2 de 2
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Citação 15 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email:
Prazo para Nº documento cumprimento: 15 dias (rds)
2011.0002942-7
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0015439-84.2011.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Dilvânio José dos Santos Barbosa
Partes:
Infração: LEI 10826/03-ARMAS DE FOGO REGISTRO/ POSSE/COMERC
Emitido ao:Dilvânio José dos Santos Barbosa
Cascavel, 23 de novembro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL DA REVOGAÇÃO DE MANDATOS DE PROCURAÇÃO sob nº 0034043-93.2011.8.16.0021 em que TYAGO PADOVANI HORTA move contra INDIA NARA PADOVANI, nos seguintes termos: "EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PARANÁ. TYAGO PADOVANI HORTA, brasileiro, em união estável, estudante, portador da CI/RG nº.6.103.986-4 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº.006.864.269-59, residente e domiciliado na Rua Públio Pimentel, nº.1223 (casa fundos), Bairro Alto Alegre, em Cascavel-PR; por seu procurador e advogado infra-assinado (doc.junto), devidamente inscrito na OAB-PR sob nº.33.160, com escritório profissional na Rua Riachuelo, nº.2130, Centro, em Cascavel-PR, local onde recebe intimações e notificações, vem, mui respeitosamente perante a douta pessoa de Vossa Excelência, com fulcro no inciso I do artigo 682 do Código Civil, propor a presente -- *NOTIFICAÇÃO JUDICIAL DA REVOGAÇÃO DE MANDATOS DE PROCURAÇÃO*--em face da Sra. INDIA NARA PADOVANI, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da CI/RG nº. 3.551.149-0 SSP-PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 555.173.409-97, residente e domiciliada na Rua Londrina, nº.2312, Centro, em Cascavel-PR; o que faz em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos: 1- O Notificante é filho da ora Notificada, e em face disso outorgou em favor dela várias procurações. Referidos instrumentos de procuração deveriam ter sido utilizados para administração e conservação dos bens e empresas de sua propriedade. 2- Entretanto, face à forma centralizadora e independente da Notificada gerir tais negócios, somente depois de muito tempo é que o Notificante tomou conhecimento de que tais bens (fazendas/imóveis/empresas) estão sendo literalmente 'dissipados', sem que ele tenha sequer a possibilidade de usufruir dos eventuais bônus de tais atos. 3- Até a presente data o Notificante não obteve nenhum proveito das diversas negociações feitas por sua mãe, pelo contrário, possui ele hoje diversas dívidas contraídas por ela em seu nome. 3.1- Pois, estando a ora Notificada de posse de 'mais de uma' procuração com amplos, gerais e ilimitados poderes, mandatos estes válidos por tempo indeterminado e sendo eles de caráter irrevogável e irretratável, alguns deles até com a abusiva cláusula de isenção de prestação de contas; apesar de terem sido passados em seu favor com o intuito exclusivo de que ela simplesmente administrasse os bens do Notificante e impedisse eventual dissipação dos mesmos, isso NÃO vem ocorrendo. 4- Infelizmente Excelência, ao que tudo indica, a Notificada vem agindo com desvio de poderes, dando aplicação diversa da de sua finalidade, uma vez que, usando de má-fé, sem o consentimento de seu filho, vem contraindo cada dia mais dívidas em nome dele e simplesmente o deixando viver *'a Deus dará'*, apesar da vultuosidade do patrimônio e dos rendimentos oriundos de tais bens.5- Inadmissível ter ele que passar por dificuldades financeiras e inclusive necessidades, sendo o legítimo proprietário de mais de cem (100) alqueires de terras rurais e sócio de no mínimo três (03) empresas. 5.1- A situação é tão grave Excelência, que o ora Notificante, a sua mulher e filhas, estão passando por situações verdadeiramente constrangedoras e humilhantes, tendo ele que chegar a implorar alguns trocados para sua mãe (ora Notificada) a fim de que possa ele comprar medicamentos para sua filha, além de ter que pedir permissão para pegar alguns pães na panificadora de propriedade da Notificada. 6- Tudo que consta em nome do Notificado sempre foi e continua sendo administrado a 'sete chaves' pela Notificada, isso desde as suas contas bancárias até a declaração de seu Imposto de Renda, sem contar os imóveis e empresas. 7- Diante dessa trágica situação, desde já o Notificante expressa sua vontade de ver totalmente revogadas todas as procurações por ele passadas em favor da sua mãe, tendo em vista que o mesmo não tem nenhum acesso aos seus bens, as empresas colocadas em seu nome e inclusive as suas contas bancárias, sem que o mesmo tenha no mínimo informações sobre a administração de tudo isso. 8- Portanto, outra alternativa não resta ao Notificante, senão a de, para que se evite a continuação e aumento dos seus prejuízos e tendo em vista tratarem-se de inúmeras Procurações firmadas via instrumento público, com Cláusula de Irretratabilidade e com Caráter de Irrevogabilidade, requer sua imediata e definitiva revogação; sejam das procurações que ora junta cópias, sejam de todas as demais, até as que estejam em poder da Notificada. 8.1- Frise-se: face à enorme dificuldade que o Notificante encontrou e encontra para obter informações e documentos pertinentes ao presente caso, requer sejam revogadas TODAS as eventuais procurações firmadas por ele em favor da Notificada, e, via de conseqüência, que seja dada publicidade a tal ato. 9- A Procuração nada mais é do que um instrumento de um Contrato de Mandato, o qual é consensual e personalíssimo, ligado à confiança, podendo ele ser revogado ou renunciado quando esta cessar, principalmente quando os poderes passados são extrapolados e as obrigações do mandatário não são cumpridas. 9.1- E é exatamente esse o caso presente. 10- A presente ação tem o escopo de evitar a continuidade dos desvios perpetrados pela Notificada, bem como restituir ao Notificante o seu direito de gerir sua própria vida e negócios de forma independente e sem nenhuma influência. 11- Sendo a pessoa maior, lúcida, não interditada e não estando sobre qualquer dos tipos de coação, pode ela constituir ou desconstituir quem ela quiser, ou seja, sendo a outorga de procuração um ato de vontade, e nesse caso específico, de caráter não obrigacional entre as partes constantes no instrumento de mandato, pode sim o outorgante desconstituir esse ato, já que tal atitude não implica nenhum tipo de prejuízo a qualquer dessas partes. 12- Não obstante o pensamento acima observado, importante a interpretação da norma legal prevista no Novo Código Civil, senão vejamos: *"Art. 682. Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia;" "Art. 683. Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos."* 12.1- Quando interpretamos de forma literal os artigos acima elencados, percebemos que o mandato, expressão da vontade que é, pode ser cessado/cancelado/revogado pela demonstração de vontade da parte outorgante de não mais constituir a outorgada como sua procuradora. 13- Já no que tange ao mandato privilegiado com a cláusula de irrevogabilidade, percebemos não ter tal cláusula um caráter absoluto, ou seja, o artigo 683 do CC, interpretado de forma literal, aduz que é SIM revogável mandato com cláusula de irrevogabilidade. 13.1- E embora o artigo 683 do Código Civil tutelar, principalmente, os chamados mandatos comerciais visando uma indenização ao outorgado prejudicado, no caso *sub examine*, esse dispositivo de lei NÃO deve ser aplicado em sua plenitude, por tratarem-se de mandatos comuns que não ensejam nenhum dano ou perda à Outorgada/Notificada, pelo contrário, o único prejudicado aqui foi e está sendo o Outorgante/Notificante. 14- Como antes dito, a revogação do mandato é um ato privativo do mandante, pois sendo o mandato um negócio baseado na confiança, só deve durar enquanto esta persiste, de modo que o mandante pode a qualquer hora revogar a procuração. 15- Portanto, guarnecido pela legislação em vigor está a possibilidade de revogação de mandato com cláusula de irrevogabilidade, ainda mais quando tal mandato dispõe, de maneira absoluta sobre poderes de movimentação até das contas bancárias pessoais do Notificante. 16- Para tanto utiliza-se da presente Notificação Judicial, procedimento de caráter preventivo que consiste na manifestação formal da vontade, com o objetivo de prevenir responsabilidades e eliminar a possibilidade de alegação futura de ignorância. 17- Desta forma, em razão de que as citadas procurações foram outorgadas por instrumento público e contém cláusulas de irrevogabilidade, necessário se faz o uso da via judicial para notificar a mandatária e os respectivos tabelionatos acerca da revogação. 17.1- Deve pois o MM. Juiz de Direito, através do exercício de jurisdição voluntária, proceder com a comunicação do ato revogatório, manifestando-se, assim, formal e publicamente a intenção do ora Notificante, conforme o citado art.867 do CPC. 17.2- Ressaltando que a providência que ora se pretende (notificação) visa resguardar direitos não só do Notificante como também de terceiros. 18- Assim sendo, tendo o ora Notificante conferido a Sra INDIA NARA PADOVANI procurações para administrar os seus bens, empresas e contas bancárias, e, não lhe convindo mais a continuação dela no exercício dos poderes conferidos, quer, perante V.Exa. e nos termos do artigo 682, combinado com o artigo 686, ambos do Código Civil, revogar-lhe expressamente todos os poderes antes outorgados, pelo que requer seja devidamente notificada a referida mandatária e os respectivos tabelionatos, conforme disposto nos arts.867e ss CPC. 19- Inclusive Excelência, na presente situação, é mister que seja concedido o pedido aqui pretendido de forma liminar e *inaudita altera partes* a fim de se evite que a Notificante faça outros empréstimos, contraia novas dívidas e venda o restante dos imóveis do notificado. 19.1- Até porque, repita-se, o único prejudicado nesse caso é o próprio Notificante, e não a Notificada; ou seja, só há receio de dano contra o Notificante, razão pela qual é imperiosa a concessão dos seus pedidos em caráter liminar e urgente. 20- Tais pedidos visam dar uma maior celeridade ao caso, proporcionando assim uma economia processual para o referido feito, visto que a Notificada não aceitou o pedido verbal feito extrajudicialmente pelo Notificante. Diante todo o exposto o Notificante requer que Ínclito Juízo se digne em: a) deferir, *inaudita altera pars,* o pedido de liminar para a imediata expedição dos competentes ofícios direcionados à todos os cinco (05) Tabelionatos desta Cidade e Comarca, bem como aos três (03) Cartórios de Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca, e ainda ao Banco Mercantil do Brasil S/A, ao Banco Santander S/A, ao Banco SICREDI, à Junta Comercial do Paraná e ao IAP-Instituto Ambiental do Paraná, para o fim de comunica-los e notificá-los de que o ora Notificante revogou expressamente todas as procurações públicas antes outorgadas por ele (TYAGO PADOVANI HORTA) em favor da Sra. INDIA NARA PADOVANI (ora Notificada); b) revogar de forma expressa todos os poderes outorgados nos referidos instrumentos de mandado antes conferidos à Notificada, bem como declarar cancelados todos os eventuais substabelecimentos decorrentes das citadas procurações, sendo de tudo intimada e notificada a Sra. INDIA NARA PADOVANI, ora Notificada, no endereço indicado no preâmbulo, para todos os efeitos legais, principalmente para que ela fique formalmente ciente da presente revogação, e de que não deve praticar mais ato algum em nome do Notificante; c) determinar seja expedido ofício aos 5 (cinco) Tabeliães de Notas desta Cidade Comarca, ordenando-os que averbem a presente revogação dos instrumentos de procuração por eles lavrados, não mais fornecendo translado dos referidos instrumento, ou se os fornecer, façam com que neles conste a presente revogação; d) determinar seja expedido ofício aos 3 (três) Ofícios de Registro de Imóveis desta Cidade Comarca, ordenando-os que averbem a presente revogação em todas as matrículas registradas em nome do Notificante (TYAGO PADOVANI HORTA), bem como para que não forneçam qualquer cópia das mesmas sem que nelas conste a presente a revogação; e) mandar que se expeçam editais, a serem publicados pela imprensa local, para intimação, conhecimento e ciência de terceiros e/ou a quem interessar possa, evitando-se que os mesmos venham alegar desconhecimento da presente e revogação; f) determinar, por meio dos ofícios acima requeridos, que todos os Srs. Tabeliães e Srs. Registradores dos referidos Tabelionatos/Ofícios se abstenham, sob pena de responsabilidade, de lavrar e registrar qualquer escritura de compra e venda, de promessa de venda, de hipoteca ou de quaisquer outras transações que tenham por objeto a propriedade, o domínio e a posse dos bens imóveis pertencentes ao ora Notificante TYAGO PADOVANI HORTA; bem como para que se abstenham de conceder segundas vias das procurações à quaisquer pessoas, tendo em vista o cancelamento das mesmas, tudo com o fim de darem publicidade ao presente ato de revogação, preservando e resguardando direitos do Notificante e também de Terceiros; g) finalmente, após expedidos os ofícios, realizadas e certificadas as notificações, publicados os editais, sejam os presentes Autos entregues ao Notificante, independentemente de traslado, para que dele surtam todos os efeitos legais, podendo ele possa utilizá-lo quando e

como lhe convier. Se necessário for, protesta provar o alegado, por todos os meios de prova admitidas em direito, especialmente pela juntada de novos documentos, a oitiva de testemunhas e pelo depoimento pessoal da Notificada. Dá-se a causa, somente para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R$ 900,00 (novecentos reais). Nestes termos, pede e espera deferimento. Cascavel-PR, 10 de novembro de 2011". Os terceiros estão cientes de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Notificação. Assunto Principal: Intimação / Notificação. Processo nº: 0034043-93.2011.8.16.0021. Polo Ativo(s): TYAGO PADOVANI HORTA. Polo Passivo(s): INDIA NARA PADOVANI. Processo de jurisdição voluntária buscando a notificação da ré acerca da revogação de todas as procurações (instrumento de mandato) outorgadas pelo autor, para gerenciamento de seu patrimônio. Nestes casos, o juízo apenas verifica do cabimento formal da pretensão, a qual é prevista no artigo 867 do Código de Processo Civil (' '). O interesse do *manifestar qualquer intenção de modo formal* autor é legítimo, objetivando a retomada da administração de seus bens, por intermédio da revogação de procurações outorgadas à ré (art. 682, I, CC). Sendo assim, acolho o pedido e DETERMINO a notificação da ré, das instituições financeiras e de todos os cartórios (de tabelionato e de registro de imóvel desta Comarca) indicados na inicial acerca da revogação das procurações outorgadas pelo autor, ficando eles, desde o recebimento desta, impedidos de expedir cópias ou traslados e de realizar negócios jurídicos (empréstimos, compra e venda, permutas, garantias, ônus reais etc.) ou escrituras públicas mediante a utilização de procuração em que o autor esteja representado pela ré. Com a revogação e o alerta para que não realizem mais negócios jurídicos se valendo das procurações, os itens "c" e "d" da inicial perdem objeto. PUBLIQUEM-SE editais no Diário da Justiça e na imprensa local, em jornal de circulação local e regional (nos dois, ou apenas em um com circulação na região oeste do Paraná), para conhecimento de terceiros - art. 870, inciso I, CPC. Feitas as intimações e pagas as custas, o processo deverá ser entregue ao notificante, independentemente de traslado - art. 872, CPC. Cascavel, 18 de novembro de 2011. RMD. Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, matrícula nº 50.738, o digitei. Cascavel, 23 de novembro de 2011.
LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE **VALDENISE DA SILVA.**
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **Execução Fiscal**, sob o nº **0007685-91.2011.8.16.0021,** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **MARA ROSANGELA POLIDÓRIO STEINHOFEL, MARCELI PAULA POLIDÓRIO, MAYCON POLIDÓRIO, MERCEDES LUCIA POLIDÓRIO, OSVALDO MACHADO, VALDECI POLIDÓRIO e VALDENISE DA SILVA**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE VALDOMIRO POLIDORIO, brasileiro, inscrito no CPF nº 026.717.199-49, casado com MERCEDES LUCIA POLIDÓRIO, podendo ser encontrados na Rua Vitória, 2140, Neva, CEP 85.813-180, na cidade de CASCAVEL, Estado do PARANÁ, pelos seguintes motivos; I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância de UM MIL, TREZENTOS REAIS E NOVENTA CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUÊNTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Sendo positiva a requisição de informações via sistema BACEN JUD, com localização de endereço do executado, proceda-se imediatamente sua citação por OFICIAL DE JUSTIÇA, para, querendo efetue o pagamento do débito informado no prazo legal. d) determinar, caso a penhora recaia em bem imóvel de propriedade de pessoa física, seja seu cônjuge intimado da penhora se casado for, e ainda que, se o (a) EXECUTADO(A) não for localizado, para a citação, se faça de imediato o ARRESTO de seus bens, suficientes para garantirem esta execução. III - Dá-se a presente ação o valor de R$ 1.300,90 - Certidão(ões) - 311/2011; Pede deferimento; Cascavel , 18 de março de 2011; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208". Foi proferido despacho de mero expediente nos seguintes termos: "DECISÃO; Classe Processual: Execução Fiscal; Assunto Principal: Dívida Ativa; Processo nº: 0007685-91.2011.8.16.0021; Exequente(s): MUNICIPIO DE CASCAVEL; Executado(s): MARCELI PAULA POLIDORIO, VALDENISE DA SILVA, MAYCON POLIDÓRIO, VALDECI POLIDÓRIO, MARA ROSANGELA POLIDORIO STEINHOFEL, MERCEDES LUCIA POLIDORIO, OSVALDO MACHADO; 1. Expeça-se o Mandado de Penhora do bem nomeado no evento de sequência 87 e intime-se o executado na forma legal. 2. Cite-se, via edital, a executada VALDENISE DA SILVA - CPF Nº 031.793.339-60, com prazo de 30 dias; Cascavel-PR, 22 de novembro de 2011. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, o digitei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel-PR, 24 de novembro de 2011.

_____
LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ
CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRª LIA SARA TEDESCO
RELAÇÃO Nº. 12/2011
COBRANÇA DE CUSTAS
CARTA PRECATÓRIA - COMARCA DE NONOAI/RS - VARA JUDICIAL - FLAVIO AGOSTINHO DA SILVA X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA - Encontra-se em cartório carta precatória, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC) -OFICIAL DE JUSTIÇA R$ 49,50 - adv. FABRICIO FONSECA BRUCK

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

EDITAL DE CITAÇÃO DE: TEREZINHA VAZ ANTUNES

O DOUTOR SÉRGIO LUIZ KREUZ, MM. JUIZ DE DIREITO VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar nº 0032011-18.2011.8.16.0021,** em que é requerente M.P em favor da criança H.C.A e requerida T.V.A, é expedido o presente para a **CITAÇÃO da requerida TEREZINHA VAZ ANTUNES,** filha de Lucia das Graças Vaz, atualmente em lugar incerto, com prazo de vinte (20) dias, **para querendo apresentar resposta no prazo de dez (10) dias,** podendo, inclusive, requerer nomeação de advogado**.** E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e onze. Eu _____, Daiany Francieli Angonesi Soares, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Sérgio Luiz Kreuz Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
FLORISVALDO DA SILVA PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: **191.376**
O Doutor **WILLIAM DA COSTA,** Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **FLORISVALDO DA SILVA**, filho(a) de Antonio Cardoso da Silva e Antonia Vieira da Silva, natural de São Paulo/SP, sem residência, pelo presente edital INTIMA-O e CHAMA-O, à comparecer, perante este Juízo, no dia **20/JANEIRO/2012 às 13:00 horas**, no Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, nº 2320, Alto Alegre, a fim de tomar ciência da condenação de pena a ser cumprida nas condições de Regime Aberto, referente aos autos de Processo Crime nº 2002.1211-0 da 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel-Paraná, aos 23 de novembro de 2011. Eu,_____, Luciane Raizel, Técnica de Secretaria, digitei.
WILLIAM DA COSTA
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
EDILSON DE PAULA PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: **160.611**
O Doutor **WILLIAM DA COSTA,** Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **EDILSON DE PAULA**, filho(a) de Valdir José de Paula e Maria Erdi de Paula, natural de Guarapuava/PR, sem residência, pelo presente edital INTIMA-O e CHAMA-O, à comparecer, perante este Juízo, no dia **23/JANEIRO/2012 às 13:00 horas**, no Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, nº 2320, Alto Alegre, a fim de tomar ciência da condenação de pena a ser cumprida nas condições de Regime Aberto, referente aos autos de Processo Crime nº 2007.2321-9 da 1ª Vara Criminal de Guarapuava/PR.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel-Paraná, aos 23 de novembro de 2011. Eu,_____, Luciane Andréia Raizel, Técnica de Secretaria, digitei.
WILLIAM DA COSTA
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
VALDIR CAMARGO PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: **163.839**
O Doutor **WILLIAM DA COSTA,** Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **VALDIR CAMARGO**, filho(a) de Zeferino Camargo e Clementina Camargo, natural de Cascavel/PR, sem residência, pelo presente edital INTIMA-O e CHAMA-O, à comparecer, perante este Juízo, no dia **20/JANEIRO/2012 às 13:00 horas**, no Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, nº 2320, Alto Alegre, a fim de tomar ciência da condenação de pena a ser cumprida nas condições de Regime Aberto, referente aos autos de Processo Crime nº 2005.2616-8 da 2ª Vara Criminal de Cascavel/PR.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel-Paraná, aos 23 de novembro de 2011. Eu,_____, Luciane Raizel, Técnica de Secretaria, digitei.
WILLIAM DA COSTA
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
FABRÍCIO JOSÉ BASGAL FORNER PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: **181.882**
O Doutor **WILLIAM DA COSTA,** Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **FABRÍCIO JOSÉ BASGAL FORNER**, filho(a) de José Forner e Liate Terezinha Basgal Forner, natural de Cascavel/PR, sem residência, pelo presente edital INTIMA-O e CHAMA-O, à comparecer, perante este Juízo, no dia **20/JANEIRO/2012 às 13:00 horas**, no Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, nº 2320, Alto Alegre, a fim de tomar ciência da condenação de pena a ser cumprida nas condições de Regime Aberto, referente aos autos de Processo Crime nº 2003.3447-7 da 2ª Vara Criminal de Cascavel/PR.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel-Paraná, aos 23 de novembro de 2011. Eu,_____, Luciane Raizel, Técnica de Secretaria, digitei.
WILLIAM DA COSTA
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
GILMAR LEMOS E LIMA PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: 179.438
O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) GILMAR LEMOS E LIMA, filho(a) de Juvenir Lemos e Lima e Irma Lemos e Lima, natural de Joaçaba/SC, sem residência, pelo presente edital INTIMA-O e CHAMA-O, à comparecer, perante este Juízo, no dia 20/JANEIRO/2012 às 13:00 horas, no Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, nº 2320, Alto Alegre, a fim de tomar ciência da condenação de pena a ser cumprida nas condições de Regime Aberto, referente aos autos de Processo Crime nº 2007.4446-1 da 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel-Paraná, aos 23 de novembro de 2011. Eu,_____, Luciane Raizel, Técnica de Secretaria, digitei.
WILLIAM DA COSTA
Juiz de Direito Substituto

CERRO AZUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Edital de **INTIMAÇÃO** do infrator **RAFAEL FROM SILVA TAVARES -** prazo de 15 dias.-
O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o infrator, **RAFAEL FROM SILVA TAVARES,** por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 0046/10, com o seguinte teor: *"...POSTO ISSO, julgo extinta a punibilidade de Rafael From Silva Tavares, decorrente dos fatos noticiados nestes autos, face o integral cumprimento da transação penal."* (a) Marcos Takao Toda, Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Andreia Cristina Bestel de Moura e Costa, secretária designada digitei e subscrevi.
ANDREIA CRISTINA B. DE MOURA E COSTA
TÉCNICA DE SECRETARIA
Assino o presente mediante autorização judicial (Portaria nº 01/2010)

CIANORTE

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,

ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE **CITAÇÃO DO(A) SENHOR(A) RAQUEL SALES PEREIRA** - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.
ADVOGADO(A) -
Edital de citação do(a) senhor(a) **RAQUEL SALES PEREIRA**, brasileira, portador do CPF 070.812.749-51, filha de Valdecir Sales Pereira e Paulina da Silva Fagundes, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para contestar , querendo, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, a ação de PEDIDO DE GUARDA PROVISORIO sob n.º 23/2009, que tramita na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Praça da República s/nº, Edifício do Fórum, movida por **ANTONIO MARCOS DE SOUZA**. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar, por intermédio de advogado, fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. **ADVERTÊNCIA**: Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo Autor se não contestados (Artigo 285 e 319 do CPC). Cianorte, 07 de outubro de 2011. Eu,_____ (Henrique Rezende Pinto), Escrivão Designado que digitei e subscrevi.
MARILIA MITIE YOSHIDA
JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE **CITAÇÃO DO(A) SENHOR(A) ROBERTO CARLOS VIEIRA**- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.
ADVOGADO(A) - Kennya Ruiz Coutinho e Cíntia Shigueta
Edital de citação do(a) senhor(a) **ROBERTO CARLOS VIEIRA,** brasileiro, casado, filho de Antonio Francisco Vieira e Natalia Augusta Vieira, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, para apresentar defesa , no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, a ação de **DISSOLUÇÃO** sob n.º **8328-02.2011**, que tramita na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Praça da República s/nº, Edifício do Fórum, movida por **EDICLEIA PACHECO RODRIGUES**. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, por intermédio de advogado, fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. **ADVERTÊNCIA**: Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo Autor se não for contestados (Artigo 285 e 319 do CPC). Cianorte, 22 de novembro de 2011. Eu,_____ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.
Marília Mitie Yoshida
Juíza de Direito

EDITAL DE **CITAÇÃO DO(A) SENHOR(A) ROBERTO CARLOS VIEIRA**- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.
ADVOGADO(A) - Kennya Ruiz Coutinho e Cíntia Shigueta
Edital de citação do(a) senhor(a) **ROBERTO CARLOS VIEIRA,** brasileiro, casado, filho de Antonio Francisco Vieira e Natalia Augusta Vieira, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, para apresentar defesa , no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, a ação de **DISSOLUÇÃO** sob n.º **8328-02.2011**, que tramita na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Praça da República s/nº, Edifício do Fórum, movida por **EDICLEIA PACHECO RODRIGUES**. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, por intermédio de advogado, fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. **ADVERTÊNCIA**: Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo Autor se não for contestados (Artigo 285 e 319 do CPC). Cianorte, 22 de novembro de 2011. Eu,_____ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.
Marília Mitie Yoshida
Juíza de Direito

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO, JAQUES VAGNER BAHIA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de citação do requerido Jaques Vagner Bahia, com prazo de 20 (vinte) dias, de que tramita perante Este Juízo, Cartório Cível e Anexos os autos de AÇÃO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE sob nº 1302-47.2011.8.16.0070 em que são requerentes, VC rep. por Sandra Carnieto e requerido, Jaques Vagner Bahia, para que, querendo, responda a ação, no prazo legal, alegando a autora em síntese o seguinte: Que o menor VC, nascido aos 13.03.2004, no Hospital Universitário, na Cidade de Maringá - PR, filho de Sandra Carnieto, nasceu da união estável de sua genitora com o requerido, união esta que perdurou 02 anos, convivendo maritalmente, após a gravidez em razão de incompatibilidade da vida em comum, a genitora do menor passou a residir na cidade de Maringá - PR e o pretenso pai em Paranaguá - PR. A genitora afirma que a época dos fatos não teve relação com outro homem. Na época houve a comunicação do nascimento do menor ao pretenso pai, mais o mesmo não deu atenção. Requer que seja citado por edital o pretenso pai do menor para que, querendo, acompanhem o feito e apresentem defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão; Requer que seja julgada totalmente procedente a presente ação. "Alertando-o de que poderá contestar a presente ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e não sendo contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela parte A". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de Março do ano dois mil e onze. Eu,_____(Carmem Maria Corrales Barbosa) Escrivã que o fiz digitar e subscrevi.
JUSTIÇA GRATUITA.
Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO:
(Validade de 30 (trinta) dias)
A Dra. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES, MM. Juíza de Direito desta 2ª Secretaria do Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER a quem interessar possa que neste Juízo, se processa a AÇÃO DE USUCAPIÃO, autuada sob nº 0010213-77.2011.8.16.0028, promovida por ROSINEIDE ALVES DOS SANTOS, tendo como Requeridos GENERCI PEREIRA DE JESUS e JULIANA DE JESUS, tendo o presente a finalidade de CITAR os réus em lugar incerto ou desconhecidos e eventuais interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo do presente edital, apresentem contestação, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros todos os fatos articulados pelo Requerente (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da petição inicial a seguir transcrita: O Requerente, desde 1994, exerce posse mansa e pacífica, residindo com sua família no imóvel assim descrito na inicial: "Lote de terreno n. 07 (sete) da quadra n. 09 (nove) da planta Jardim Palmares, situado no lugar denominado Fazenda Rincão, do Município e Comarca de Colombo, com as seguintes características e confrontações: medindo 12,00 metros de frente para a Rua n. 05 (cinco) daquela planta, hoje denominada Rua João Reinaldo Zanon, n. 226, por 40,00 metros da frente ao fundos em ambos os lados, dividindo a direita de quem da referida rua olha o terreno com lote n. 06 (seis) de propriedade de MARIA ANGELINA DE JESUS, a esquerda no mesmo sentido com lote n. 08 (oito) de propriedade de ODETE LARA DE JESUS, e nos fundos na extensão de 12,00 metros, divide com os fundos do lote n. 22 de propriedade de SOFIA LISBOA BUENO, todos da mesma quadra e planta, oqual perfaz uma área total de 480,00m². Cadastrado junto a Prefeitura Municipal de Colombo sob o n. 03.1.043.0168.001. Matrícula n. 49.795 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Colombo, Paraná.". Requer o deferimento da usucapião do imóvel descrito, bem como a citação do Requerido e confrontantes. A MM Juíza assim despachou: 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias legal. 3. Constem no mandado as advertências de praxe (art. 285 e 319 do CPC). 4. Citem-se os confrontantes do imóvel objeto da presente ação e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, para contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. 5. Intime-se via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município. 6. Ciente o Ministério Público. 7. Intimem-se. Colombo, 22 de novembro de 2011. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES - Juíza de Direito. Eu _____ Ricardo Funaki, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

Colombo, 23 de novembro de 2011.
LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
Juíza de Direito

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS COMARCA DE CONGONHINHAS DO PARANÁ OSVALDO SAÚGO - ESCRIVÃO Avenida São Paulo, 332 - Fone (43) 3554-1266
EDITAL DE CITAÇÃO DE LÚCIA DE FATIMA ALEXANDRE LOUREIRO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Assistência judiciária
A DOUTORA RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CONGONHINHAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos nº 0000777-56.2011.8.16.0073, extraído dos autos de DIVORCIO LITIGIOSO, movido por JAIR LOUREIRO em face de LÚCIA DE FATIMA ALEXANDRE LOUREIRO. Através do presente procede-se a CITAÇÃO da requerida LÚCIA DE FATIMA ALEXANDRE LOUREIRO, brasileira, casada, vendedora filha de ALICIO ALEXANDRE e de JOAQUINA MACHADO ALEXANDRE, atualmente em lugar incerto e não sabido, por todo o conteúdo da inicial, na qual o requerente alega que contraiu núpcias matrimoniais em 16/11/1984, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens; que da união resultaram dois filhos todos maiores ; que não existem bens móveis ou imóveis a partilhar; que a requerida se afastou do lar conjugal, tomando rumo ignorado, sendo desconhecido seu paradeiro, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (CPC, art. 297), contados, finda a dilação acima assinalada, ficando, ainda ciente de que não sendo contestada a ação, no prazo supra, serão tidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285, segunda parte). E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, aos nove de dias do mês de novembro de dois mil e onze (09/11/2011). Eu,_____, (Osvaldo Saúgo), Escrivão, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO SAÚGO
ESCRIVÃO
AUTORIZAÇÃO PORTARIA 10/2006

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): ODAIR MARTINS DE FRANÇA, com prazo de 10 - (dez) dias.
A Doutora Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez - Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER que pôr este Juízo e Cartório tramitam os autos de Execução de Pena, sob nº 2010.559-3, onde figura como ré(u) ODAIR MARTINS DE FRANÇA, filho de Maria Conceição de França e José Lopes Martins França, RG nº 2445501, atualmente em lugar incerto e não sabido (cert. de fl. 64), que no decorrer do processo foi(ram) o(s) mesmo(s) condenado(s) pôr infração do(s) Art.(s)157,§4º, II do Código Penal, à pena de 02 ano de reclusão e 10 dias multa, no regime semiaberto, conforme sentença datada de 22/02/2010. Considerando que o(a) ré(u) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Dr. Juiz que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 10 dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) em tela INTIMADO(A) para efetuar o recolhimento da PENA DE MULTA no valor de R$ 177,46. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos 24 de novembro de 2011. Eu_____Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário, o digitei.
Guilherme Thomazelli Barboza Vieira
Analista judiciário
Por determinação da Portaria nº 16/11

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANDERSON JUNIOR AMARAL, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ- MM. Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Execução de Pena, sob nº 2010.872-0, onde figura como réu **ANDERSON JUNIOR AMARAL, filho de Vilma Lourenço Candido Amaral e Milton Aparecido Amaral, portador do RG nº 8.368.962-5**, e como conste dos autos estar atualmente o réu acima, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro, na audiência admonitória designada para o dia 06 de dezembro de 2011, às 15h00min ficando advertido que, caso deixe de comparecer injustificadamente a audiência, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena privativa de liberdade imposta. Ainda, fica INTIMADO para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 24 de novembro de 2011. Eu,.....Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário, o subscrevi.
Guilherme Thomazelli Barboza Vieira
Por determinação da Portaria nº 16/11

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU PEDRO SABINO DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.
A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ- MM. Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 2009.591-5, onde figura como réu **PEDRO SABINO DE OLIVEIRA, filho de Therezinha Ferreira de Oliveira e Antônio Sabino de Oliveira, portador do RG nº 4.286.920**, e como conste dos autos estar atualmente o réu acima, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de março de 2012, às 15h30min. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 24 de novembro de 2011 Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira
Por determinação da Portaria nº 16/11

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **CLAUDECIR MARIA.**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2007.291-2

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **CLAUDECIR MARIA, filho de Cleonice Rodrigues Maria e José Roberto Maria, portador do RG nº 7.963.935-4-PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 115), pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 24 de novembro de 2011.
Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário -
Por determinação da Portaria nº 16/11.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Justiça Gratuita
JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
Edital de citação da Ré **CRISLAINE SOUZA DOS SANTOS.**
O Doutor ARIEL NICOLAI CESA DIAS, MM Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de vinte (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a requerida, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório tramita os autos de **AÇÃO DE GUARDA** sob n.º **2970-60.2010.8.16.0079** em que é requerente: MARONITA BATISTA DE SOUZA e requeridos: **CRISTIANO DE SOUZA** e **CRISLAINE SOUZA SANTOS**, brasileiros, solteiros, esta, atualmente em lugar incerto e não sabido, e por este meio cita a requerida para responder o presente feito no prazo legal de 15 dias, a partir da data da publicação do presente Edital, tudo de conformidade com a inicial em resumo transcrita: A mãe e o pai do menor, passam por tratamento para dependentes químicos, sendo o menor colocado pelo conselho tutelar da Cidade de Brasília sob responsabilidade da requerente, que é tia do menor, Todavia, como o menor está estudando e precisa de representação legal, a requerente tem encontrado dificuldade em fazer valer todos direitos inerentes a menor pela falta de representação legal. Contudo, a mãe e o pai do menor manifestaram-se favoravelmente a transferência da guarda perante o conselho tutelar da cidade de Brasília, que encontra-se com a referida declaração. A requerente tem condições morais e materiais para levar a bom termo a criação e educação da menor, com rendimentos modesto, mas compatíveis para viabilizar o sustento e a manutenção do infante 2.) Destarte, suplica a requerente a guarda do menor (...) REQUERIMENTOS I.- GUARDA PROVISÓRIA Seja deferida, em caráter de urgência, in limine litis e inaudita altera parte, a guarda provisória da menor a Requerente, lavrando-se o respectivo termo, extraindo-se cópia fiel deste. II.- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Conceda Vossa Excelência a requerente, o benefício da justiça de graça a teor do artigo 141, § 1º, da Lei n. 8.069/90. III.- ESTUDO SOCIAL Determine Vossa Excelência, seja realizado estudo social do caso, designando-se para tal fim, profissional habilitado. Do pedido aqui deduzido seja dada vista ao Doutor Promotor de Justiça que oficia nesta Vara. V - Valor da Causa Estimando presente causa o valor de R$ 100,00 (cem reais) Nesses Termos, Pede Deferimento. Dois Vizinhos, 10 de agosto de 2010 Clodoaldo Mazurana - OAB/PR 26.121. **DESPACHO DE EVENTO 37**. "Autos n.º **2970-60.2010.8.16.0079**. "2. Cite-se a ré Crislaine Souza dos Santos por edital, com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias).." (a) Juliane Velloso Stankevecz - Juíza Substituta.
E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado em o lugar de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, aos 23 de novembro de 2011. Eu, (Juliane D. Krefta), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
ZENAIR TEREZA CADORE
Escrivã designada
Autorizada pela portaria 001/2007

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281, CEP: 83823-900
EDITAL DE CITAÇÃO DE LIBRA LOTEAMENTOS E IMÓVEIS BRASIL LTDA, na pessoa de seu representante legal, CNPJ 78.134.715/0001-24, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
O Doutor Enéias de Souza Ferreira - Juiz de Direito Substituto Designado da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 1456/2007** de **Usucapião**, em que é requerente **ERNANDES FAUSTINO DE ASSIS,** tendo por objeto o seguinte imóvel: *"parte correspondente a 460,50 m², situado em Mandirituba, Comarca de Fazenda Rio Grande/PR",* ficam pelo presente edital citado **LIBRA LOTEAMENTOS E IMÓVEIS BRASIL LTDA, na pessoa de seu representante legal, CNPJ 78.134.715/0001-24,** da presente ação, o prazo de contestação é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Cível). Fazenda Rio Grande aos vinte três (23) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). E eu_____ Aleteia R. Santos - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3604.7727, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO EXECUTADO ACFR SERVIÇOS DE IMIGRAÇÃO LTDA, CNPJ 07.823.978/0001-00, na pessoa de seu representante legal .
O Doutor Enéias de Souza Ferreira - Juiz de Direito Substituto Designado da Vara Cível e Anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Autos de Execução Fiscal da União nº 5.887/2009, em que a **UNIÃO,** move contra **ACFR SERVIÇOS DE IMIGRAÇÃO LTDA.FINALIDADE**: **CITAÇÃO** de **ACFR SERVIÇOS DE IMIGRAÇÃO LTDA, CNPJ 07.823.978/0001-00, na pessoa de seu representante legal,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R$ 41.322,24 (quarenta e um mil, trezentos e vinte dois reais e vinte quatro centavos), acrescida das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos vinte quatro (24) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____Aleteia R. Santos - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PR
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281 - CEP: 83.823-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, CNPJ 01.858.774/0001-10, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor Enéias de Souza Ferreira - Juiz de Direito Substituto Designado da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, os autos sob n.º 6004/2009 de Ação Reintegração de Posse Bens Móveis que é requerente BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e requerido REGINALDO LOPES KOVALSKI. Pelo presente edital INTIMA-SE o requerente BV LEASING ARRENDAMENTEO MERCANTIL S/A - CNPJ 01.858.774/0001-10, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 48 horas dêem regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. E para ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande do Estado do Paraná, aos vinte três (23) dias do mês de novembro (11)

do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ Aleteia R.Santos - E. Juramentada o Subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PR
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281 - CEP: 83.823-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RAFAELA LOURIVAL DA SILVA; JANECLEIDE LOPES DOS SANTOS; JANINE LOURIVAL DA SILVA; CHARLES LOURIVAL DA SILVA; CARLOS ANDRÉ LOURIVAL DA SILVA; ODAIR JOSÉ LOURIVAL DA SILVA; JANAINA LOPES DA SILVA RIBEIRO; ADENILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO; DANIELE LOURIVAL DA SILVA; ATALICIO LURDES DE SIQUEIRA; GIANI LOPES DOS SANTOS; REGINALDO LOURIVAL DA SILVA, na pessoa de seu procurador DR. LOURIVAL DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor Enéias de Souza Ferreira - Juiz de Direito Substituto Designado da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, os autos sob n.º 411/2009 de Ação de Notificação que é requerente RAFAELA LOURIVAL DA SILVA e outros e requerido DANILO LOPES DA SILVA e outro. Pelo presente edital INTIMA-SE o requerente RAFAELA LOURIVAL DA SILVA; JANECLEIDE LOPES DOS SANTOS; JANINE LOURIVAL DA SILVA; CHARLES LOURIVAL DA SILVA; CARLOS ANDRÉ LOURIVAL DA SILVA; ODAIR JOSÉ LOURIVAL DA SILVA; JANAINA LOPES DA SILVA RIBEIRO; ADENILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO; DANIELE LOURIVAL DA SILVA; ATALICIO LURDES DE SIQUEIRA; GIANI LOPES DOS SANTOS; REGINALDO LOURIVAL DA SILVA, na pessoa de seu procurador DR. LOURIVAL DE OLIVEIRA, para que no prazo de 48 horas dêem regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. E para ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande do Estado do Paraná, aos vinte três (23) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ Aleteia R.Santos - E. Juramentada o Subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PR
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281 - CEP: 83.823-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A, CNPJ 57.561.615/0001-04, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor Enéias de Souza Ferreira - Juiz de Direito Substituto Designado da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, os autos sob n.º 6002/2010 de Ação Reintegração de Posse que é requerente BANCO FINASA BMC S/A e requerido DEBORA REGINA DE OLIVEIRA LOPES. Pelo presente edital INTIMA-SE o requerente BANCO FINASA BMC S/A, CNPJ 57.561.615/0001-04, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 48 horas dêem regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. E para ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande do Estado do Paraná, aos vinte três (23) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ Aleteia R.Santos - E. Juramentada o Subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PR
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281 - CEP: 83.823-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A, CNPJ 07.207.996/0001-50, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor Enéias de Souza Ferreira - Juiz de Direito Substituto Designado da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, os autos sob n.º 1051/2009 de Ação Busca e Apreensão que é requerente BANCO FINASA BMC S/A e requerido RODOLFO ALVES FARIAS. Pelo presente edital INTIMA-SE o requerente BANCO FINASA BMC S/A, CNPJ 07.207.996/0001-50, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 48 horas dêem regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. E para ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande do Estado do Paraná, aos vinte três (23) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ Aleteia R.Santos - E. Juramentada o Subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARACÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281 - CEP: 81.823-900
EDITAL DE AVISO AOS CREDORES DOS AUTOS DE FALÊNCIA DE MANDIGÁS COMERCIO DE GÁS LIQUEFEITO LTDA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE FALÊNCIA N.º 399/2003, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
O Doutor Enéias de Souza Ferreira - Juiz de Direito Substituto Designado da Vara Cível e Anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Pelo presente Edital, se faz saber a todos, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Fazenda Rio Grande, tramitam os autos nº 399/2003 de Pedido de Falência, que figura como requerente **NACIONAL GÁS BUTAO DISTRIBUIDORA LTDA** e requerido **MANDIGAS COMERCIO DE GÁS LIQUEFEITO LTDA**, Sr. **JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI** , Sindico da Massa Falida de Mandigás Comércio de Gás Liquefeito Ltda, a teor do artigo 63 da Lei de Falência, comunica que se encontra à disposição dos credores e interessados, de segunda a sexta, das 10:00 às 12:00 horas, na Rua Eça de Queiros, nº 997, Ahu, Curitiba/PR, fone (41) 3254.1200, a fim de prestar todas as informações e esclarecimentos necessários. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande do Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze. (2011). E eu _____ Aleteia R. Santos, E.Juramentada, que o subscrevi.
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu(S): CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO Autos: Processo-Crime nº 2010-1143-7
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO,** brasileiro(a), nascido aos 25/09/1968, filho de Vivaldo Gomes do Nascimento e Olinda Venceslau do Nascimento, atualmente com endereço Ignorado**,** para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **28 de Fevereiro de 2012, às 15:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), e acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Processo Criminal: **2010.2526-8.**
-Data e horário: **27/02/2012, às 14h20min**
Acusado: **WELLINGTON SANTANA FORTUNATO,** brasileiro, nascido aos **06/02/1991**, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de **Maria Cristina Santana e Otair Fortunato**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Acusado: **WILLIAN SANTANA FORTUNATO,** brasileiro, nascido aos **06/02/1991**, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de **Maria Cristina Santana e Otair Fortunato**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 155, §4º, inciso I e IV, art. 14, inciso I, art. 18, inciso I e art. 29, do CP.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 24/11/11. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), e acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Processo Criminal: **2008.353-8.**
-Data e horário:**12/12/2011, às 13h50min**
Acusado: **JOSÉ ANTONIO DA SILVA,** brasileiro, nascido aos **27/11/1956**, natural de Viçosa/AL, filho de Amarílio Mariano Silva e Maria Aureliana da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Acusado: **JOÃO ADEMIR DE ARAUJO,** brasileiro, nascido aos **15/11/1967**, natural de Ouro/SC, filho de Duarth Gonçalves de Araujo e Henriqueta de Alcantrara de Araujo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 157, §2º, inciso I e II, do CP.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 22/11/11. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R$ 72,69** (setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), mais **multa no valor de R$ 164,91** (cento e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) **e mais R$ 49,50** (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) **referentes à diligência realizada pelo oficial de justiça** a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **1999.1117-9,** ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.0 01**.**
Ré: **SANDRA CRISTINA CAMPOS,** brasileira, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascida aos 24/05/1968, filha de João de Camargo Campos e Maria da Silva Campos, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 24/11/2011. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **13/09/2011**, exarada nos autos de **Processo Crime 2008.4622-9** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **o réu foi absolvido da imputação do delito previsto no art. 304 do Código Penal, nos moldes do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal,** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado: **JOEL DE SOUZA AMERICANO**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos **16/07/1984**, filho de José Maria Americano e Aurora Marques de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 23/11/11.Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Gláucio Marcos Simões, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a réu abaixo nominada e qualificada, que encontra-se atualmente em lugar incerto,

que fica pelo presente citada para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimada de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.
Processo Crime: **2011.4950-9**
Acusada: **IVONE NUNES DE OLIVEIRA,** brasileira, separada, diarista, RG nº 5.500.914-7/PR, nascida aos 09/10/1956 em Goioerê/PR, filha de Antenor dos Santos e Maria dos Santos, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**
Artigo: 42, inciso III, Decreto-Lei 3688/41
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 21/11/2011. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, escrivã, digitei.
ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

_____

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CECILIA KAPFENBERG TAFAREL - CPF/MF 066.127.649-02, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O EXMO. SR. DR. JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 869/2009, em que é Requerente ELZA TAFAREL e interditanda CECILIA KAPFENBERG TAFAREL, que por sentença deste Juízo, datada de 19/07/2011, foi decretada a interdição de CECILIA KAPFENBERG TAFAREL, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. ELZA TAFAREL, a qual irá prestar compromisso de Curadora e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação da curadora.
E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 10 de outubro de 2011. Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS			
MP nº.	**2011.1684-8**	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/o(s) requerido(s):	**Lauri Poll,** brasileiro, casado, RG n.º5.291.921-5/PR, filho de Arnoldo Poll e de Catarina Lunkes Poll, nascido aos 21 de janeiro de 1970, natural de Horizontina, atualmente em lugar incerto e não sabido.		
Data da decisão:	**31/05/2011**		
Finalidade:	**Intimação do requerido(s) da decisão retro de fls. 14/15' dos respectivos autos:** *diante do exposto,* devera o **requerido Lauri Poll.** a) Afastar-se do lar; b) Permanecer a uma distância não inferior a 1.000 metros **da** vitima **Glaucia Cordeiro da Silva Poll,** da filha **Jéssica Poll,** dos familiares da mesma e das testemunhas; c) **Não** manter contato com a requerente, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, bem como não se aproximar do local de trabalho da vitima, sob pena de decretação de prisão preventiva. **Fica intimado o indiciado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.**		

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.
E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 22 de novembro de 2011. Eu _____ Lucas Mila digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.
Cleverson SadovskiDiretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516			
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 90 DIAS			
PC nº.	**2006.3328-0**	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/o(s) indiciado/a(s):	**MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES,** brasileiro, divorciado, advogado, portador da cédula de identidade/ R.G. n.º1.964.365 SSP/PR, natural de Dom Pedrito/RS, nascido em 13 de dezembro de 1960, filho de Assis Freire da Fortuna Gomes e de Tereza Alves da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.		
Data da Sentença:	**03/11/2011**		
Finalidade:	**Intimação do ré/u(s) da Sentença retro de fls. 81/82' dos respectivos autos:** *diante do exposto,* com fundamento		

	no artigo 30, da lei 11.343./06 e 107, IV do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do indiciado **MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES** quanto à infração prevista no artigo **47 da lei das Contravenções Penais.**

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.
E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 22 de novembro de 2011. Eu _____ Lucas Mila digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.
Cleverson SadovskiDiretor de Secretaria

A

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS			
MP nº.	**2011.808-0**	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/o(s) requerido(s):	**Onivaldo Leandro da Silva,** brasileiro, portador da cédula de identidade / RG .nº5.930.864-5/PR, filho de Marli Terezinha da Silva, nascido aos 31/03/1975, atualmente em lugar incerto e não sabido.		
Data da decisão:	**31/05/2011**		
Finalidade:	**Intimação do requerido(s) da decisão retro de fls. 14/15' dos respectivos autos:** *diante do exposto,* devera o **requerido Onivaldo Leandro da Silva.** a) Afastar-se do lar; b) Permanecer a uma distância não inferior a 1.000 metros **da** vitima **Lorivete da Silva,** dos familiares da mesma e das testemunhas; c) **Não** manter contato com a requerente, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, bem como não se aproximar do local de trabalho da vitima, sob pena de decretação de prisão preventiva. **Fica intimado o indiciado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.**		

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.
E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 22 de novembro de 2011. Eu _____ Lucas Mila digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.
Cleverson SadovskiDiretor de Secretaria

Ad

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516			
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 90 DIAS			
PC nº.	**2006.4094-4**	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/o(s) indiciado/a(s):	**DAVID MANOEL CAETANO DE JESUS,** brasileiro, solteiro, instrutor de artes marciais, portador da cédula de identidade/ R.G. n.º2092965538 SSP/RS, natural de porto alegre/RS, nascido em 10 de dezembro de 1973, filho de João de Jesus e de Eva Caetano Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido.		
Data da Sentença:	**03/11/2011**		
Finalidade:	**Intimação do ré/u(s) da Sentença retro de fls. 83/84' dos respectivos autos:** *diante do exposto,* com fundamento no artigo 30, da lei 11.343./06 e 107, IV do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do indiciado **DAVID MANOEL CAETANO DE JESUS** quanto à infração prevista no artigo **45 da lei das Contravenções Penais.**		

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.
E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 22 de novembro de 2011. Eu _____ Lucas Mila digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.
Cleverson SadovskiDiretor de Secretaria

Ad

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR	EDITAL

QUARTA VARA CRIMINAL			
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516			
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 90 DIAS			
PC nº.	**2010.4302-9**	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/o(s) ré/u(s):	**MARCOS OLIVEIRA MOTTA,** brasileiro, solteiro, motorista, portador da cédula de identidade/ R.G. nº.9500368-0/ PR, nascido em 21/09/1983, com 27 (vinte e sete) anos na data dos fatos, natural de Juína/MT, filho de Domingo Oliveira da Motta e de Odila Ramos Motta, atualmente em lugar incerto e não sabido.		
Data da Sentença:	**30/08/2011**		
Finalidade:	**Intimação do ré/u(s) da Sentença retro de fls. 83/84' dos respectivos autos:** *diante do exposto,* **DEFIRO** o pedido de arquivamento do inquérito policial, em relação ao crime de resistência, como requerido pelo Ministério Publico (fls 80/82), ressalvada a possibilidade de reabertura com o surgimento de novas provas.		

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.
E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 22 de novembro de 2011. Eu _____ Lucas Mila digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.
Cleverson SadovskiDiretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516			
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 90 DIAS			
IP nº.	**2010.3764-9**	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/o(s) indiciado(s):	**ARI SESSI,** brasileiro, marceneiro, casado, portador da cédula de identidade/R.G. nº.2.405.902-2/SC, filho de Donfilho Sessi e Hermínia de Borba Sessi, nascido aos 18/12/1953, natural de Guatambu/SC, atualmente em lugar incerto e não sabido.		
Data da Sentença:	**01/08/2011**		
Finalidade:	**Intimação do ré/u(s) da Sentença retro de fls. 38/39' dos respectivos autos:** *diante do exposto,* defiro o pedido de **ARQUIVAMENTO** do inquérito policial requerido pelo ministério publico ressalvada a possibilidade de reabertura com o surgimento de novas provas. Anote-se no protocolo geral (CN, item 6.2.8.1), realizando as comunicações mencionadas no item 6.2.7.1 do código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.		

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.
E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 22 de novembro de 2011. Eu _____ Lucas Mila digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.
Cleverson SadovskiDiretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	

O Dr. **Antonio Lopes de Noronha Filho**, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada/o(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que querendo**,** constitua novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de lhe ser nomeado um.

RÉU(S): **ODAIR MENINO DOS SANTOS,** vulgo "Daia", brasileiro, com 23 anos de idade á época dos fatos (30/05/1893), casado, caixa, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade RG nº 8.285.353.-7/PR, filho de Ilson Menino dos Santos e de Maria de Aparecida dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, PR, aos 22 de novembro de 2011. Eu _____ Lucas Mila. E eu Cleverson Sadovski, o subscrevo.
Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

Ad

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516			
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 90 DIAS			
IP nº.	**2011.2018-7**	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/o(s) ré/u(s):	**VALDECIR RECH,** brasileiro, amasiado, garçom, portador da cédula de identidade/		

	R.G. n.4.016.129/SC, filho de Mario Rech e Lenir Rech, nascido aos 26/01/1978, natural de Descanso/SC, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Data da Sentença:	**04/08/2011**
Finalidade:	**Intimação do ré/u(s) da Sentença retro de fls. 48/49' dos respectivos autos:** *diante do exposto,* defiro o pedido de **ARQUIVAMENTO** do inquérito policial requerido pelo ministério publico, em relação ao **crime previsto no art. 129, paragrafo 9º, do CP**, ressalvada a possibilidade de reabertura com o surgimento de novas provas.

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.
E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 22 de novembro de 2011. Eu _____ Lucas Mila digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.
Cleverson SadovskiDiretor de Secretaria

A

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516			
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 90 DIAS			
PC nº.	**2006.3340-9**	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/o(s) indiciado/a(s):	**ALEXANDRE NICK ELBERHARDT,** brasileiro, vendedor, portador da cédula de identidade/R.G. n.8248042-0 SSP/PR, natural de Joinville/SC, atualmente em lugar incerto e não sabido.		
Data da Sentença:	**03/11/2011**		
Finalidade:	**Intimação do ré/u(s) da Sentença retro de fls. 59/60' dos respectivos autos:** *diante do exposto,* com fundamento no artigo 30, da lei 11.343./06 e 107, IV do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do indiciado **ALEXANDRE NICK ELBERHARDT** quanto à infração prevista no artigo **330 do Código Penal.**		

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.
E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 22 de novembro de 2011. Eu _____ Lucas Mila digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.
Cleverson SadovskiDiretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	

O Dr. Antonio Lopes De Noronha Filho M.M Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo citado(s) e qualificada/o(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para retirada dos respectivos boletos para proceder ao pagamento das custas processuais, no valor de R$ **440,81** (quatrocentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), mais R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) referente a diligência no prazo de **10 dias**, nos **autos nº. 2011.807-1.**

RÉU(S): **Adriano de Campos,** brasileiro, sem profissão definida com 18 anos de idade à época dos fatos (17/12/1992), natural de Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade RG nº 9728507-1/PR, filho de Dileuza Quintino e Benedito Felix de Campos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, PR, aos 22 de novembro de 2011. Eu _____ Lucas Mila digitei. E eu _____ Diretor de secretaria, o subscrevo.
Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

A

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516			
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 90 DIAS			
PC nº.	**2006.5209-8**	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/o(s) ré/u(s):	**Jucimara Marques Barbosa,** brasileira, com 28 anos de idade à época dos fatos (05/10/1978), solteira, sem profissão definida, portador da cédula de identidade/R.G. n.2.427.532/PR, filho de Pedro Barbosa Neto e Ilda Marques Neto, natural de Foz do Iguaçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.		
Data da Sentença:	**21/10/2011**		
Finalidade:	**Intimação do ré/u(s) da Sentença retro de fls. 289/299' dos respectivos autos:** *diante do exposto,* **julgo improcedente a denúncia,** para o fim de absolver a ré **Jucimara Marques Barbosa** da imputação quanto à pratica do crime previsto no artigo 16 "caput" da lei n. 10.826/03 (fato n. 02),		

	com fundamento no artigo 386 inciso III, do código do processo penal. **Determino** a destruição da placa apreendida à fl.33. Declaro o perdimento das munições apreendidas em favor da união, devendo ser encaminhadas à unidade do Exercito Brasileiro após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 10.826/03.

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.
E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 22 de novembro de 2011. Eu _____ Lucas Mila digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.
Cleverson SadovskiDiretor de Secretaria

A

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516			
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 90 DIAS			
IP nº.	**2011.201-4**	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/o(s) indiciado(s):	**Adriano Gabriel,** brasileiro, convivente, vendedor, portador da cédula de identidade/ R.G. n.º7.116.964-2/ PR, filho de Jose Gabriel e Maria da Conceição Gabriel, nascido aos 16/03/1976, natural de Jesuitas/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.		
Data da Sentença:	**26/10/2011**		
Finalidade:	**Intimação do ré/u(s) da Sentença retro de fls. 67/68' dos respectivos autos:** *diante do exposto,* defiro o pedido de **arquivamento** do inquérito policial requerido pelo ministério publico, ressalvada a possibilidade de reabertura com o surgimento de novas provas.		

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.
E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 22 de novembro de 2011. Eu _____ Lucas Mila digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.
Cleverson SadovskiDiretor de Secretaria

A

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516			
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS			
PC nº.	**2010.4262-6**	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/o(s) ré/u(s):	**Sérgio da Silva,** brasileiro, casado, comerciante, portador da CTPS nº. 1270341-série 001-0/PR, com cadastro de pessoa física sob o nº.942.117.959-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.		
Data da Sentença:	**07/10/2011**		
Finalidade:	**Intimação do ré/u(s) da Sentença retro de fls. 264/270' dos respectivos autos:** *diante do exposto,* com fundamento no artigo 109, VI e 107 IV do código penal, **declaro extinta a punibilidade** de **Sergio da Silva** e **Sergio da Silva & Cia LTDA- ME** quanto à infração Prevista no artigo 60 da lei nº 9.605/98 narrada na denúncia.		

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.
E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 22 de novembro de 2011. Eu _____ Lucas Mila digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.
Cleverson SadovskiDiretor de Secretaria

Ad

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516			
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS			
IP nº.	**2009.446-3**	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/o(s) ré/u(s):	**Luiz Cleber Bittencourt,** brasileiro, comerciante, portador da cédula de identidade nº 70.143.281-9		

	SSP/RS, CPF nº 158. 536.160-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Data da Sentença:	**30/08/2011**
Finalidade:	**Intimação do ré/ u(s) da Sentença retro de fls. 103' dos respectivos autos:** *diante do exposto,* determino o **ARQUIVAMENTO** do inquérito policial, como requerido pelo ministério público (fls.85/90), ressalvada a possibilidade de reabertura com o surgimento de novas provas.

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.
E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 22 de novembro de 2011. Eu _____ Lucas Mila digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.
Cleverson SadovskiDiretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516			
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 90 DIAS			
PC nº.	**2010.5488-8**	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/o(s) ré/u(s):	**JOSÉ MARIA DA LUZ,** brasileiro, casado, mestre de obras, portador da cédula de identidade/R.G. n.º26.518.83-1/SP, filho de Jorge da Luz e Maria Pereira da Luz, nascido aos 07/08/1971, natural de Congonhinhas/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.		
Data da Sentença:	**14/09/2011**		
Finalidade:	**Intimação do ré/u(s) da Sentença retro de fls. 69/71' dos respectivos autos:** *diante do exposto:* **A)** Tendo em vista que o indiciado preenche os requisitos do § 2º do art.76 da lei 9.099/95, na forma do § 4º do citado artigo, **homologo,** para que produza todos os efeitos legais, a transação penal celebrada em **fls.59/59- verso**. **B)** Considerando ainda que a medida já restou cumprida (fls.67) **REJEITO a denúncia de fls. 02/03** e declaro extinta a transação criminal aqui aplicada e, por consequência, declaro também extinta a *punibilidade* do autor do fato com relação ao presente caso, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 84 da lei 9.099/95.		

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.
E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 22 de novembro de 2011. Eu _____ Lucas Mila digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.
Cleverson SadovskiDiretor de Secretaria

A

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516			
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 90 DIAS			
PC nº.	**2010.5488-8**	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/o(s) ré/u(s):	**JOSÉ MARIA DA LUZ,** brasileiro, casado, mestre de obras, portador da cédula de identidade/R.G. n.º26.518.83-1/SP, filho de Jorge da Luz e Maria Pereira da Luz, nascido aos 07/08/1971, natural de Congonhinhas/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.		
Data da Sentença:	**14/09/2011**		
Finalidade:	**Intimação do ré/u(s) da Sentença retro de fls. 69/71' dos respectivos autos:** *diante do exposto:* **A)** Tendo em vista que o indiciado preenche os requisitos do § 2º do art.76 da lei 9.099/95, na forma do § 4º do citado artigo, **homologo,** para que produza todos os efeitos legais, a transação penal celebrada em **fls.59/59- verso**. **B)** Considerando ainda que a medida já restou cumprida (fls.67) **REJEITO a denúncia de fls. 02/03** e declaro extinta a transação criminal aqui aplicada e, por consequência, declaro também extinta a *punibilidade* do autor do fato com relação ao presente caso, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 84 da lei 9.099/95.		

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente,

atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.
E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 22 de novembro de 2011. Eu _____ Lucas Mila digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.
Cleverson SadovskiDiretor de Secretaria

Ad

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	
Autos de Processo Criminal Nº. 2010.2730-9	

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada/o(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, considerando que o réu descumpriu as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, cf. oficio de fl.69 e certidão de fl. 70, tendo inclusive mudado de endereço sem informar o Juízo, acolho o parecer do Ministério Público de fl. 79, e **REVOGO** o beneficio da suspensão condicional do processo, com fulcro no **art. 89, em seu paragrafo 4º in fine, da lei 9.099/95.**

RÉU(S): **GILBERTO SOARES DA SILVA,** conhecido como "GRIGO", brasileiro, convivente, desempregado, portador do RG nº. 37.529.598-7, nascido aos 05/12/1983 **(com 27 anos de idade na data dos fatos),** filho de Waldomiro Soares da Silva e Oracilia dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu, PR, aos 22 de novembro de 2011. Eu _____ Lucas Mila que digitei. E eu _____**Cleverson Sadovski,** Diretor De secretaria, o subscrevo.
Cleverson Sadovski
Diretor de Secretaria

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.	
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	
Autos de Processo Criminal N.º2006.4761-2	

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada/o(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **CITE-SE** a/o(s) acusada/o(s) abaixo relacionada/o(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396, "caput" do Código de Processo Penal. **Advertência: Caso a/o(s) o CITADO (a) não apresentar a resposta por escrito no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la *em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação*.**

RÉU(S): **Geraldo Rodrigues de Moura,** brasileiro, com 45 anos de idade à época dos fatos (21/03/1961), casado, ajudante de serviços Gerais, natural de Santa Maria do Suaçuí/MG, filho de Jose Rodrigues de Moura e Ana Martins de Moura, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 22 de novembro de 2011. Eu _____ Lucas Mila que digitei. E eu _____**Cleverson Sadovski,** Diretor de secretaria o subscrevo.
Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Tenente Camargo, 2112, CEP: 85601-610 - Fone (46) 3524-4200
Casemiro Bedenarski - Escrivão
Vlademir Prigol - Escrivão Designado

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que o Expropriado **LOURENIL VIEIRA,** brasileiro, do comércio, inscrito no CPF/MF n.º 175.601.959-20, residente e domiciliado na Avenida XV de Novembro, n.º 1656, Ampére - Paraná, requereu nos autos n.º 193/2011 (NU: 0002958-97.2011.8.16.0083), de Ação de Desapropriação que o Município de Francisco Beltrão move contra LOURENIL VIEIRA, nos termos do artigo 34, do Decreto Lei nº 3.365/41, o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado às fls. 83 - R$ 220.633,00 (duzentos e vinte mil, seiscentos e trinta e três reais). E para que chegue ao conhecimento de terceiros e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Tudo conforme teor do despacho de fls. 398, seguinte: 1- Em atenção ao contido às fls. 389/391, vale salientar que o valor oferecido pelo expropriante, na forma referida no art. 15 do DL 3365/41 é aquele constante às fls. 83, sendo certo que o valor encontrado pelo perito é controvertido, seja porque sequer foi concedida às partes a oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial carreado aos autos até o presente momento processual, seja porque desde o inicio do feito as partes vêm travando verdadeira batalha judicial, "atravancando" o andamento do feito. Assim, defiro o pleito de fls. 389/391 apenas no que se refere ao levantamento de 80% do valor depositado às fls. 83, devidamente atualizado. Registro, nesse viés, que a medida não causará qualquer prejuízo ao requerido, eis que o valor remanescente permanecerá depositado nos autos. Expeça-se editais na forma do art. 34 do referido Decreto Lei. Não havendo insurgência, resta desde já deferida a expedição de alvará para levantamento de tais valores. 2- De resto, espera-se que cessem os pleitos incidentes e "de urgência" e que o feito possa tomar seu normal prosseguimento, pelo que determino que se aguarde a manifestação das partes acerca do laudo pericial no prazo legal. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 22 de novembro de 2011." (ass.) Aline Koentopp, MM.ª Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e onze (23/11/2011). Eu, _____Wilma Titon, Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.

ALINE KOENTOPP
JUÍZA DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
Elísia da aparecida américo - DIRETORA DE SECRETARIA (Portaria tj/pr 1049/2011)
Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85.601.610
Fone/Fax (46) 3524-4200 - Rm. 220
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SENTENCIADO NELSON ALBERTI
O DOUTOR PETERSON CANTERGIANI SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos este Edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o sentenciado **NELSON ALBERTI**, brasileiro, nascido em 09.08.1960, natural de Mariano Morro/RS, filho de Pedro Alberti e de Deonilda Alberti, portador do RG n.º 203.002.510-6/RS, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** do teor da r. sentença, prolatada nos autos de Regime Aberto n.º 821/2005, apenso aos autos de Execução de Sentença sob n.º 9300/2002, datada de 27 de agosto de 2009, que julgou **EXTINTA** a execução de pena com relação à condenação que lhe foi imposta nos autos de processo crime n.º 17/1997, da

Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho/PR, determinando que após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e registros necessários. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.
Francisco Beltrão, Estado do Paraná, quinta-feira, 24 de novembro de 2011. Eu, , Pedro Scalco (Analista Judiciário), o digitei, conferi e subscrevi.
PETERSON CANTERGIANI SANTOS
Juiz de Direito

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **ORIVALDO RODRIGUES DA SILVA**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: **dia 05 de dezembro de 2011, às 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: **dia 15 de dezembro de 2011, às 13:00 horas**, pelo maior lanço, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR.
PROCESSO: Autos n° 515/1996de Execução de Título Extrajudicial, em que é Exequente EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**.**
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): **01)** 50% (cinqüenta por cento) da parte ideal pertencente ao executado, uma área de 1,00 alqueire paulista, dentro de uma área de terras com 5,00 alqueires paulistas, denominado lote nº 07, da sub-divisão do lote nº 15, da gleba 14 - 1ª parte da colônia de Goioerê, situado neste município, com as seguintes divisas e confrontações: com o lote nº 06, rumo NE 8º50', na distancia de 2.360 metros; com o lote nº 15 pela estrada oficial com rumo SE 81º30' com 51 metros, com o lote nº 08 SW 8º50' com 2.335 metros e finalmente com o lote nº 29, rumo NW 39º05' com 51 metros. Matriculado sob o nº 3.430 no Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR. Parte Ideal: R$ 21.614,22 (vinte e um mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e dois centavos); **02)** 50% (cinqüenta por cento) de uma área de 1,333 alqueires paulistas, dentro de uma área maior de 12,00 alqueires paulistas, denominado lote nº 08 sub-divisão do lote nº 15, da gleba 14 - 1ª parte da colônia de Goioerê, situado neste município, com as seguintes divisas e confrontações: com o lote nº 07, rumo NE 8º50', na distancia de 2.355 metros; com o lote nº 15 pela estrada oficial com rumo SE 81º30' com a distância de 123 metros, com o lote nº 15 e 09, com rumo SW 8º50' com distância de 2.340 metros, e com o lote nº 29, rumo NW 89º05' com 124 metros. Matriculado sob o nº 4.125 no Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR. Parte Ideal: R$ 28.811,75 (vinte e oito mil, oitocentos e onze reais e setenta e cinco centavos).
OBS.: Não há possibilidade de subdividir as áreas acima, pois o módulo mínimo na região corresponde a 3,0 hectares ou 1,24 alqueire paulista.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 50.425,97 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), em 18 de outubro de 2.011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
SALDO DEVEDOR: R$ 42.279,49 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), em 18 de outubro de 2.011.
ÔNUS: **Item 01)** Hipotecas de 1°, 2°, 3° e 4º grau em favor do Banco do Brasil S/A; **Item 02)** Usufruto vitalício sobre 50% do imóvel desta matrícula, em favor de Pureza Oliveira da Silva; Penhora de Parte Ideal de 2,64 alqueires paulistas do imóvel nos autos n° 358/96, em favor de Algodoeste - Soc. Algod. do Oeste Paranaense Ltda. Em trâmite na Vara Cível de Goioerê/PR; Penhora nos autos 16/2001, em tramite na Vara Cível de Goioerê/PR.
RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO: Nada consta.
OBS1: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:
Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito
IV **-** a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação
Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.
OBS2: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação e remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de celebração de acordo entre as partes extinguindo a dívida, após a publicação do primeiro edital de arrematação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.
***Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.
DEPOSITÁRIO: Orivaldo Rodrigues da Silva.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EVENTUAIS CREDORES HIPOTECÁRIOS E PIGNORATICIOS, E INTERESSADOS, bem como EXECUTADO(S) **ORIVALDO RODRIGUES DA SILVA** e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.
Goioerê, 22 de outubro de 2011.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **OSVALDO ANTONIO MARQUES GONÇALVES, MARIA NAZARÉ GONÇALVES, JOSÉ GONÇALVES MARQUES, ANA MARIA DE SOUZA MARQUES, LAÉRCIO APARECIDO GONÇALVES MARQUES e ELIANE PERUCHI MARQUES**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: **dia 05 de dezembro de 2011, às 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: **dia 15 de dezembro de 2011, às 13:00 horas**, pelo maior lanço, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR.
PROCESSO: Autos n° 437/2008de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote "B", da subdivisão dos Lotes nºs 29-G e 29-H da subdivisão do Lote nº 29 da Gleba nº 17 da Colônia Goioerê, localizado no Município de Quarto Centenário, nesta Comarca de Goioerê/PR, com a área total de 22,99 hectares, dentro dos seguintes limites e confrontações: Inicia-se no marco nº 01 situado junto a margem direita do Córrego nº 01. Partindo deste, com um rumo 7º10'NE e uma distância de 646,87 metros, confrontando com o lote "A" desta subdivisão, atinge o marco nº 02 junto a uma Estrada. Deste, seguindo pela estrada com o rumo 64º10'SE e uma distância de 399,16 metros, atinge o marco nº 03. Deste com o rumo 12º30'SO e uma distância de 545,00 metros, confrontando com terras da Gleba nº 16, atinge o marco nº 04 junto a margem direita do Córrego nº 01. Deste seguindo em direção à jusante do Córrego, atinge o marco nº 01 que é o início desta descrição. Imóvel matriculado sob o nº 19.452 no Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), em 22 de fevereiro de 2010.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
SALDO DEVEDOR: R$ 25.951,17 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), em 23 de março de 2010.
ÔNUS: Consta Reserva Legal sobre a área de 4,5980 hectares, correspondente a 20% da área total do imóvel; Hipotecas em favor de Cooperativa de Crédito Rural Vale do Piquiri, agência de Palotina/PR; Hipoteca em favor de Cooperativa de Crédito Rural de Cafelândia, agência de Cafelândia/PR; Hipoteca em favor de Coagel Cooperativa Agroindustrial; Hipoteca em favor da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri, agência de Palotina/PR; Penhora de parte ideal correspondente a 50% do imóvel nos Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 586/2007, em favor de Adenir Araújo de Melo, penhora de parte ideal do imóvel nos Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 167/2008, em favor de Copacol - Cooperativa Agroindustral Consolata e penhora nos Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 680/2008, em favor de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquirí, todas em trâmite na Vara Cível da Comarca de Goioerê/PR; Penhora nos Autos nº 681/2008, em favor de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquirí; Penhoras nos Autos nºs 679/2008, 682/2008, 683/2008 e 678/2008, em favor

de Cooperativa de Crédito de Livre Adimissão Vale do Piquirí; Penhora nos Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 585/2007, em favor de Adenir Araújo de Melo; Penhora nos Autos nº 647/2008, em favor de Integrada Cooperativa Agroindustrial; Penhora nos Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1.855/2010, em favor de Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil.
RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO: Nada consta.
OBS1: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:
Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito
IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação
Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.
OBS2: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação e remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de celebração de acordo entre as partes extinguindo a dívida, após a publicação do primeiro edital de arrematação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.
***Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.
DEPOSITÁRIO: JOSÉ GONÇALVES MARQUES, Sítio São João, Porto 5, Bandeirantes do Oeste, Quarto Centenário/PR.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EVENTUAIS CREDORES HIPOTECÁRIOS E PIGNORATICIOS, E INTERESSADOS, bem como EXECUTADO(S) **OSVALDO ANTONIO MARQUES GONÇALVES, MARIA NAZARÉ GONÇALVES, JOSÉ GONÇALVES MARQUES, ANA MARIA DE SOUZA MARQUES, LAÉRCIO APARECIDO GONÇALVES MARQUES e ELIANE PERUCHI MARQUES** e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.
Goioerê, 22 de novembro de 2011.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **JOSÉ CARLOS VIVAN**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: **dia 05 de dezembro de 2011, às 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: **dia 15 de dezembro de 2011, às 13:00 horas**, pelo maior lanço, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR.
PROCESSO: Autos n° 397/2009de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente LAÉRCIO DELAIN**.**
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do lote de terras nº 75-A, com área de 116.370m² (cento e dezesseis mil, trezentos e setenta metros quadrados), da subdivisão do lote nº. 05, da Gleba Jaracatiá, Colônia Goioerê, neste Município de Goioerê/PR, com as seguintes divisas e confrontações: Ao Norte, confronta-se com as terras do lote nº. 75-Remanescente, da subdivisão do mesmo, por uma linha de 352,00m, com o rumo verdadeiro de 60º40'; Ao Sul, limita-se com as terras do lote nº. 75-B, da subdivisão do mesmo, por uma linha de 370,00m, com o rumo verdadeiro de 87º17' SE; A Oeste, divide-se com as terras do lote nº. 74, da subdivisão do mesmo, por uma linha de 180,00m, com o rumo verdadeiro de 29º17' SE; A Leste, confronta-se com terras dos lotes 73, 76 e 77, por uma linha de 80,00m, com o rumo verdadeiro de 08º30' NE, daí com deflexão de 26º00', segue-se com o rumo verdadeiro de 29º47' SE, com a distância de 297,00m. Imóvel cadastrado no INCRA sob nº. 719.080.011.240-0 e matriculado sob nº 4.062 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Goioerê/PR.
AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL: R$ 81.006,02 (oitenta e um mil e seis reais e dois centavos), em 18 de outubro de 2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
SALDO DEVEDOR: R$ 46.371,27 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), em 18 de outubro de 2011.
ÔNUS: Penhora sobre 50% do imóvel nos Autos de Reparação de Danos (em fase de execução) nº. 044/2003, em favor de Edson Soares Alves, e nos Autos de Execução de Título Extrajudicial nº. 078/2010, em favor de COPACOL - Cooperativa Agroindustrial Consolata, ambos em trâmite na Vara Cível da Comarca de Goioerê/PR. Outros eventuais constantes na Matricula Imobiliária.
RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO: Nada consta.
OBS1: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:
Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito
IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação
Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.
OBS2: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação e remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de celebração de acordo entre as partes extinguindo a dívida, após a publicação do primeiro edital de arrematação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.
***Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.
DEPOSITÁRIO: JOSÉ CARLOS VIVAN, Rua Belém, nº 121, Jardim Lindóia, Goioerê/PR.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EVENTUAIS CREDORES HIPOTECÁRIOS E PIGNORATICIOS, E INTERESSADOS, bem como EXECUTADO(S) **JOSÉ CARLOS VIVAN** e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.
Goioerê, 21 de novembro de 2011.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **MARCIO OSVALDO DA SILVA**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: **dia 05 de dezembro de 2011, às 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: **dia 15 de dezembro de 2011, às 13:00 horas**, pelo maior lanço, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR.
PROCESSO: Autos n° 51/2005de Execução de Título Extrajudicial, em que é Exequente COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL**.**
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dentro da área de terras, com 10,00 alqueires paulistas, igual a 24,2 hectares, denominada lote nº 49/12, destacada do lote nº. 49, da Gleba nº 11 da Colônia Goioerê, situada neste Município e dentro das seguintes divisas e confrontações: Inicia em um marco à margem direita do Córrego Palmital, seguindo com rumo 6º42'NE e extensão de 1.280,00 metros, confrontando com o lote nº 49/11; segue com rumo 84º08'NW e extensão de 280,00 metros, confrontando com os lotes nºs 49/28, 49/R e 49/15, segue com rumo 1º15'SE e extensão de 1.300,00 metros, confrontando com o lote nº 49/22, até o Córrego Palmital; sobe confrontando pelo mesmo até o ponto de partida, fechando esse perímetro a área total de 242.000

metros quadrados. Matriculado sob o nº 19.841 no Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 252.404,20 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quatro reais e vinte centavos), em 30/08/2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
SALDO DEVEDOR: R$ 151.567,30 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), em 30/08/2011.
ÔNUS: Hipotecas em 1º, 2º, 3º, 4º e 5º graus em favor do Banco do Brasil S/A. Penhora nos autos nº. 516/2005, em tramite na Vara Cível desta cidade e Comarca de Goioerê/PR, em favor do Banco do Brasil S/A; Penhora nos autos nº. 199/2006, em tramite na Vara Cível desta cidade e Comarca de Goioerê/PR, em favor de Cocamar - Cooperativa Agroindustrial; Penhora nos autos nº. 161/2005, em tramite na Vara Cível desta cidade e Comarca de Goioerê/PR, em favor de Equagril - Equipamentos Agrícolas S/A. Outros eventuais constantes junto à matrícula imobiliária.
RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO: Nada consta.
OBS1: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:
Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito
IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação
Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.
OBS2: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação e remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de celebração de acordo entre as partes extinguindo a dívida, após a publicação do primeiro edital de arrematação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.
***Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.
DEPOSITÁRIO: MARCIO OSVALDO DA SILVA, Rua Porto Alegre, nº. 266, Goioerê/PR.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EVENTUAIS CREDORES HIPOTECÁRIOS E PIGNORATICIOS, E INTERESSADOS, bem como EXECUTADO(S)MARCIO OSVALDO DA SILVA e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.
Goioerê, 21 de novembro de 2011.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **ABC AGRÍCOLA LTDA., ELIZETE DAVI, JULIO TSUTOMU OKAMOTO, CARMEN SYLVIA MORI OKAMOTO, OSMAR GOMES CARDOSO, CRISTIANE FAMELI CARDOSO, CRISTINA FUKIKO OKAMOTO SETOGUTTI e JUN SETOGUTTI**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: **dia 05 de dezembro de 2011, às 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: **dia 15 de dezembro de 2011, às 13:00 horas**, pelo maior lanço, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR.
PROCESSO: Autos n° 397/2006de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente BASF S/A.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote nº 5-B-6-2 da subdivisão do lote nº 5-B-6, resultante da subdivisão de uma área de terras denominada Parte do lote nº 05 e Parte da parcela "B" do lote nº 05 da Gleba n° 12-1ª parte da Colônia Goioerê, Município e Comarca de Goioerê/PR. Área total de 433.583,35m² com os seguintes limites e confrontações: Inicia-se no marco nº 01 situado junto a margem direita do Ribeirão Água Branca. Partindo deste com um rumo 12º00'SO e uma distância de 714,00 metros confrontando com a propriedade dos herdeiros de Orlando Rosseto, atinge o marco nº 02. Deste, com o rumo 73º09'NO e uma distância de 918,33 metros confrontando com o lote nº 5-B-4, atinge o marco nº 03. Deste, com um rumo 22º30'NE e uma distância de 501,30 metros confrontando com o lote 5-B-5, atinge o marco nº 04. Deste, com um rumo 66º30'SE e uma distância de 294,00 metros confrontando com o lote nº 5-B-6-1 desta subdivisão, atinge o marco nº 05 junto a margem direita do Ribeirão Água Branca. Do marco nº 05, seguindo em direção à jusante do Ribeirão citado, atinge o marco nº 01 que é o início desta descrição. Imóvel matriculado sob nº 18.354 no Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/Pr.
AVALIAÇÃO: R$ 862.310,49 (oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e dez reais e quarenta e nove centavos), em 18 de outubro de 2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
SALDO DEVEDOR: R$ 658.133,61 (seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e três reais e sessenta e um centavos), em 18 de outubro de 2011.
ÔNUS: Consta Reserva Legal sobre uma área de 8,6717 hectares, correspondente a 20% da área total do imóvel; Hipoteca em favor de Basf S/A; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.
RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO: Nada consta.
OBS1: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:
Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito
IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação
Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.
OBS2: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação e remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de celebração de acordo entre as partes extinguindo a dívida, após a publicação do primeiro edital de arrematação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.
***Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.
DEPOSITÁRIO: ABC AGRÍCOLA LTDA. e OUTROS, N/P de CRISTINA FUKIKO OKAMOTO e JUN SETOGUTTI, Avenida Santos Dumont, n] 1.051, Cidade Alta, Goioerê/PR.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EVENTUAIS CREDORES HIPOTECÁRIOS E PIGNORATICIOS, E INTERESSADOS, bem como EXECUTADO(S) **ABC AGRÍCOLA LTDA.,** na pessoa de seu Representante Legal, **ELIZETE DAVI, JULIO TSUTOMU OKAMOTO, CARMEN SYLVIA MORI OKAMOTO, OSMAR GOMES CARDOSO, CRISTIANE FAMELI CARDOSO, CRISTINA FUKIKO OKAMOTO SETOGUTTI e JUN SETOGUTTI,** e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.
Goioerê, 22 de novembro de 2011.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **ISHAMU SHIMIZU**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: **dia 05 de dezembro de 2011, às 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: **dia 15 de dezembro de 2011, às 13:00 horas**, pelo maior lanço, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR.

PROCESSO: Autos n° 406/2002de Execução de Título Extrajudicial, em que é Exequente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA - COAGEL**.**
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 5 (cinco) alqueires paulistas, a ser destacado de uma área de 73 alqueires paulistas, denominado lote nº 17 da Gleba nº 17 da Colônia Goioerê, situada neste município de Goioerê, com as seguintes divisas e confrontações: Partindo-se do ponto 1 da margem do Córrego Faria com RN 14º34'NE e distância de 1.884,00 metros alcança-se o ponto 2, confrontando-se com o lote nº 16, da Gleba 17; daí com vários rumos e distâncias de 1.321,00 metros, confrontando-se com a estrada que liga Porto 6 à Goioerê até alcançar o ponto 3; daí com RM 14º45'SW e distancia de 1.373,20 metros, alcança o ponto da margem direita do Córrego Faria, confrontando-se com terras do lote nº 21, da gleba nº 16. Imóvel matriculado sob o nº 226 do Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 296.164,05 (duzentos e noventa e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e cinco centavos), em 26 de julho de 2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
SALDO DEVEDOR: R$ 314.419,56 (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), em 26 de julho de 2011.
ÔNUS: Hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A; Penhora da parte ideal do imóvel nos autos 23/99, em favor do Banco Bradesco S/A; Penhora da parte ideal do imóvel nos autos 21/1999, em favor do Banco Bradesco S/A; Penhora de 50% do imóvel nos autos 22/1999, em trâmite na Vara Cível de Goioerê, em favor do Banco Bradesco S/A; Penhora de 50% do imóvel nos autos 24/1999, em trâmite na Vara Cível de Goioerê, em favor do Banco Bradesco S/A; Penhora de 100% do imóvel nos autos 177/2000, em trâmite na Vara Cível de Goioerê, em favor do Banco do Brasil S/A; Consta reserva legal sobre 20% do imóvel.
RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO: Nada consta.
OBS1: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:
Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito
IV **-** a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação
Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.
OBS2: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação e remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de celebração de acordo entre as partes extinguindo a dívida, após a publicação do primeiro edital de arrematação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.
*****Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.
DEPOSITÁRIO: Ishamu Shimizu.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EVENTUAIS CREDORES HIPOTECÁRIOS E PIGNORATICIOS, E INTERESSADOS, bem como EXECUTADO(S) **ISHAMU SHIMIZU** e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.
Goioerê, 22 de novembro de 2011.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **POSTO AZUL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA.**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: **dia 05 de dezembro de 2011, às 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: **dia 15 de dezembro de 2011, às 13:00 horas**, pelo maior lanço, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR.
PROCESSO: Autos n° 091/2006de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote 07 da quadra nº 09 da Planta Geral do Loteamento "Residêncial Morumbi", nesta Cidade de Goioerê/PR, com a área total de 375,05m², com os seguintes limites e confrontações: considerando quem da rua olha o lote: com frente voltada para a Avenida "A", por uma extensão de 13,00 metros; do lado direito, confrontando com o lote nº 06, por uma extensão de 28,70 metros; do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 08, por uma extensão de 29,00 metros; pelos fundos, confrontando com o lote nº 12, por uma extensão de 13,00 metros, todos da mesma quadra. Imóvel matriculado sob o nº 16.680 no Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 43.228,44 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), em 24 de outubro de 2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
SALDO DEVEDOR: R$ 5.114,30 (cinco mil, cento e quatorze reais e trinta centavos), em 24 de outubro de 2011.
ÔNUS: Arresto nos Autos de Ação Cautelar nº 09/06, 11/06, 12/06 e 13/06, em favor de Eunice Lopes Guimarães Cabral, Ocimar Aparecido Julião, Paulo Henrique Camargo Pinas, Sérgio Juliani, Luiz Roberto dos Santos e Alvino Ferreira dos Santos, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Campo Mourão/PR; Penhora nos Autos de EF nº 031/2008, em favor do IAP - Instituto Ambiental do Paraná; Penhora nos autos 064/07 em favor de Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Goioerê/PR. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.
RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO: Nada consta.
OBS1: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:
Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito
IV **-** a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação
Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.
OBS2: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação e remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de celebração de acordo entre as partes extinguindo a dívida, após a publicação do primeiro edital de arrematação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.
*****Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.
DEPOSITÁRIO: JOSÉ MADEIRA MARTINS FERNANDES, Avenida Bento Munhoz da Rocha, nº 575, Centro, Goioerê/PR.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EVENTUAIS CREDORES HIPOTECÁRIOS E PIGNORATICIOS, E INTERESSADOS, bem como EXECUTADO(S) **POSTO AZUL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA.,** na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.
Goioerê, 22 de novembro de 2011.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **E.A. POSSO ALIMENTOS**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO:dia 05 de dezembro de 2011, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO:dia 15 de dezembro de 2011, às 13:00 horas, pelo maior lanço, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº., Jardim Lindóia, Goioerê/PR.
PROCESSO: Autos n°. 614/2008de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente **ELYDIO MARQUES DE ALMEIDA**.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (uma) Máquina de beneficiamento de arroz, marca Machina Zaccaria, modelo Comercial, tipo D100, com motor marca Arno - Assíncrono Trifásico, nº. BL LL MU - C 675; C.V. 30; Hz 60; V 220 - 380, RPM 1760. **Obs.:** O bem esta sem funcionamento há 02 (dois) anos, conforme informação prestada pela representante legal da executada.
AVALIAÇÃO: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 05 de março de 2010.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
SALDO DEVEDOR: R$ 13.515,92 (treze mil, quinhentos e quinze reais e noventa e dois centavos), em 28 de setembro de 2010.
ÔNUS: Nada consta.
RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO: Nada consta.
OBS1: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:
Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito
IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação
Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.
OBS2: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº. 611.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação e remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de celebração de acordo entre as partes extinguindo a dívida, após a publicação do primeiro edital de arrematação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.
*****Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.
DEPOSITÁRIO: E.A. POSSO ALIMENTOS, na pessoa de seu Representante Legal Sra. Eliane Aparecida Posso, Rua Carlos Scarpari, nº. 1.200, Goioerê/PR.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EVENTUAIS CREDORES HIPOTECÁRIOS E PIGNORATICIOS, E INTERESSADOS, bem como EXECUTADO(S) **E.A. POSSO ALIMENTOS**, na pessoa de seus(s) Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.
Goioerê, 22 de novembro de 2011.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **MARCIO OSVALDO DA SILVA**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: **dia 05 de dezembro de 2011, às 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: **dia 15 de dezembro de 2011, às 13:00 horas**, pelo maior lanço, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº., Jardim Lindóia, Goioerê/PR.
PROCESSO: Autos n°. 161/2005de AÇÃO MONITÓRIA em que é Exequente **EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.**
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 07 (sete) Alqueires paulistas, a ser destacado de uma área maior com 10 (dez) alqueires paulistas, igual a 24,2 há., denominada lote nº. 49/12, destacada do lote nº. 49 da Gleba nº. 11 da Colônia Goioerê, situada neste Município e dentro das seguintes divisas e confrontações: Inicia em um marco à margem direita do córrego Palmital, seguindo com o rumo 6º42' NE e extensão de 1.280,00m confrontando com os lotes nº 49/11; segue com rumo 84°08' NW e extensão de 280,00 metros, confrontando com os lotes nº.s 49/28, 49/R e 49/15 segue com rumo 1º15' SE e extensão de 1.300,00m, confrontando com o lote nº. 49/22 até o córrego Palmital; sobe confrontando pelo mesmo até o ponto de partida, fechando esse perímetro a área total de 242.000m². Imóvel matriculado sob nº. 19.841 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Goioerê/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais), em 29 de setembro de 2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
SALDO DEVEDOR: R$ 92.939, 57 (noventa e dois mil, novecentos e trinta e nove rais e cinquenta e sete centavos), em 11 de outubro de 2011.
ÔNUS: Constam hipotecas de 1°, 2°, 3°, 4° e 5° grau em favor do Banco do Brasil S/A; penhora nos autos de nº. 516/2005, em favor do Banco do Brasil S/A; penhora da parte ideal de 50% do imóvel nos autos de nº. 51/2005, em favor da Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Goioerê/PR; penhora da parte ideal de 25% do imóvel nos autos de nº. 199/2006, em favor da Cocamar - Cooperativa Agroindustrial, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR.
RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO: Nada consta.
OBS1: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:
Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito
IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação
Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.
OBS2: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº. 611.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação e remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de celebração de acordo entre as partes extinguindo a dívida, após a publicação do primeiro edital de arrematação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.
*****Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.
DEPOSITÁRIO: MARCIO OSVALDO DA SILVA, Rua Porto Alegre. nº. 266, Centro, Goioerê/PR.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EVENTUAIS CREDORES HIPOTECÁRIOS E PIGNORATICIOS, E INTERESSADOS, bem como EXECUTADO(S) **MARCIO OSVALDO DA SILVA** e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.
Goioerê, 22 de novembro de 2011.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **ISHAMU SHIMIZU**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: **dia 05 de dezembro de 2011, às 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: **dia 15 de dezembro de 2011, às 13:00 horas**, pelo maior lanço, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR.
PROCESSO: Autos n° 406/2002de Execução de Título Extrajudicial, em que é Exequente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA - COAGEL**.**
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 5 (cinco) Alqueires paulistas, a ser destacado de uma área de 73 alqueires paulistas, denominado lote nº 17 da Gleba nº 17 da Colônia Goioerê, situada neste município de Goioerê, com as seguintes divisas e confrontações: Partindo-se do ponto 1 da margem do Córrego Faria com RN 14º34'NE e distância de 1.884,00 metros alcança-se o ponto 2, confrontando-se com o lote nº 16, da Gleba 17; daí com vários rumos e distâncias de 1.321,00 metros,

confrontando-se com a estrada que liga Porto 6 à Goioerê até alcançar o ponto 3; daí com RM 14º45'SW e distancia de 1.373,20 metros, alcança o ponto da margem direita do Córrego Faria, confrontando-se com terras do lote nº 21, da gleba nº 16. Imóvel matriculado sob o nº 226 do Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 296.164,05 (duzentos e noventa e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e cinco centavos), em 26 de julho de 2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
SALDO DEVEDOR: R$ 314.419,56 (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), em 26 de julho de 2011.
ÔNUS: Hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A; Penhora da parte ideal do imóvel nos autos 23/99, em favor do Banco Bradesco S/A; Penhora da parte ideal do imóvel nos autos 21/1999, em favor do Banco Bradesco S/A; Penhora de 50% do imóvel nos autos 22/1999, em trâmite na Vara Cível de Goioerê, em favor do Banco Bradesco S/A; Penhora de 50% do imóvel nos autos 24/1999, em trâmite na Vara Cível de Goioerê, em favor do Banco Bradesco S/A; Penhora de 100% do imóvel nos autos 177/2000, em trâmite na Vara Cível de Goioerê, em favor do Banco do Brasil S/A; Penhora nos autos 407/2009, em favor da Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata e ou Cooperativa Agrícola Consolata Ltda.; Consta reserva legal sobre 20% do imóvel.
RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO: Nada consta.
OBS1: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:
Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito
IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação
Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.
OBS2: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação e remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de celebração de acordo entre as partes extinguindo a dívida, após a publicação do primeiro edital de arrematação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.
***Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.
DEPOSITÁRIO: Ishamu Shimizu.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EVENTUAIS CREDORES HIPOTECÁRIOS E PIGNORATICIOS, E INTERESSADOS, bem como EXECUTADO(S) **ISHAMU SHIMIZU** e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.
Goioerê, 22 de novembro de 2011.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o réu **JOSÉ BARBOSA DE SOUZA**, brasileiro, casado, nascido aos 04/05/1954, natural de Caravelas/BA, filho de Antônio Barbosa de Souza, portador da CI RG sob nº 1.504.073-4, atualmente em lugar incerto, nos autos de **EXECUÇÃO DE PENA n.º 2011.484-0**, **INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais e acompanhado de advogado, comparecer no dia **01/02/2011, às 13h00min**, na sala de audiências da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Goioerê/PR, onde participará de audiência admonitória intimando-o ainda para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais e da pena de multa imposta no montante de R$ 489,05 (quatrocentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), sob pena de execução.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos dez (10) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,..... (Rogério Ferreira dos Santos), Diretor de Secretária, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **ERIQUE DE MORAES VICENTE**, brasileiro, filho de Eurides Vicente e Vera Lúcia de Moraes, atualmente em lugar incerto, nos autos de **AÇÃO PENAL n.º 2009.151-0**, **INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais, comparecer no dia **15/02/2012, às 14h30min**, na sala de audiências da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Goioerê/PR, onde participará de audiência de instrução e julgamento.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e um (21) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,.....(Rogério Ferreira dos Santos), Diretor de Secretária, o digitei.

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Rua: Capitão Virmond, nº 1913, Centro - Fone 42 623.2894
EDITAL DE INTERDIÇÃO de:
CLEUSE MARY BINI CPF/MF 011.359.799-10
(Justiça Gratuita)
Autos nº 1500/2009
Curadora: EVANILDA DE OLIVEIRA BINI
Interdita CLEUSE MARY BINI
A Dra GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório está se processando os autos nº 1500/2009 de Interdição e Curatela que tem como requerente EVANILDA DE OLIVEIRA BINI como requerida CLEUSE MARY BINI, em cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO do mesmo para todos os atos civis. Foi nomeada Curadora, sob compromisso a senhora EVANILDA DE OLIVEIRA BINI (art. 1184 do CPC). Opinou favoravelmente o representante do Ministério Público.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum conforme a Lei.
Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu_____(Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇAO DE SENTENÇA
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **JOSE VALDINEI BELIZÁRIO,** brasileiro, convivente, filho de Sebastião Joaquim Belizário e Maria Aparecida Belizário, nascido aos 28.05.1985, natural de Guarapuava/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de processo criminal **2005.1050-4**, foi **pronunciado** por sentença de **23.10.2009**, incurso nas sanções do art. **121, § 2º, incisos II e artigo 121, § 2º, II, c/c artigo 14, II, combinado ainda com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 24 de novembro de 2011. Eu, _____Thiago Felipe da Luz, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
Juiz de Direito

IBIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) RÉ(U) **EDINALDO ANDRADE FRANÇA**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº.2009.398-0, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
O Doutor SERGIO AZIZ NEME, MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o(a) ré(u), **EDINALDO ANDRADE FRANÇA,** RG. Nº. 6.119.270-0SPP/PR, brasileiro, solteiro, nascido aos 26/05/69, natural de Terra Roxa/PR, filho de Everaldo Andrade França e de Ivone Campos França, incurso nas sanções do artigo 168, §1º, inciso III do Cógido Penal, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITE-SE o réu dos termo da denúncia e o notifique para que no prazo de dez (10) dias, responder a acusação por escrito, e por intermédio de advogado, sobre o fato delituoso descrito na denuncia de fls. 02-03, que responde como incurso nas sanções do artigo 168, §1º, inciso III do Cógido Penal, porque: "**No dia 30 do mês de abril do ano de 2009, por volta das 18h30, o denunciado EDINALDO ANDRADE FRANÇA, com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, dirigiu-se até a empresa Bella Tintas Indústria e Comércio de tintas Ltda, carregou seu caminhão - Mercedes-Bezs 1318, placas MCT - 3040, cor branca - com a carga de tintas descrita nas fls. 09, avaliada em aproximidamente R$ 10.000,00, para entrega-la na cidade de foz do Iguaçu. Ocorre que, de posse de carga, o denunciado não cumpriu a entrega e dela apropriou-se indevidamente "**Na resposta poderá argüir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas e arrolar testemunhas (art. 396-A). E para que ninguém alegue ignorância em especial o(a) ré(u) supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no sagüão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 23/11/2011. Eu,_____ Sirlei Nalin Nicolau, Técnica de Secretaria, o subscrevi.
Sirlei Nalin Nicolau
Técnica de Secretaria
(Assina sob autorização do MM. Juiz)
Portaria 007/2007

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) RÉ(U) **SILVIO NUNES DA SILVA**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº.2009.334-3, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
O Doutor SERGIO AZIZ NEME, MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o(a) ré(u), **SILVIO NUNES DA SILVA,** RG. Nº. 4.206.380-0/Pr, brasileiro, casado, cabeleireiro, nascido aos 08/08/1966, natural de Campina Grande do Sul/PR, filho de Isaac Galdino da Silva e Tânia Aparecida Nunes da Silva, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITE-SE o réu do termo da denúncia e o notifique para que no prazo de dez (10) dias, responder a acusação por escrito, e por intermédio de advogado, sobre o fato delituoso descrito na denuncia de fls. 02-04, que responde como incurso nas sanções do artigo 21 da Lei das Contravenções Penais (1º) fato e 147 do C.penal (2º fato),c.c.art.69 do C.penal, porque: **1º FATO: "No dia 27 de março de 2009, por volta das 19:40 hora, na residência sita na Rua Barra da Kacutinga, 26, Vila Esperança, nesta cidade e Comarca, o denunciado, ciente da ilicitude de sua conduta, intencionalmente, ameaçous a vítima ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA, de causar-lhe mal injusto e grave, qual seja, que "a mataria, dando-lhe a cabeça numa bandeja". 2º FATO: No mesmo dia, e local, na sequencia dos fatos acima relatados, o denunciado ciente da ilicitude de sua conduta, intencionalmente praticou na vítima ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA, vias de fato, empurrando-a e apertando-lhe o pescoço, o que resultou em hematomas no pescoço, conforme descrição de atendimento médico à fl.09. "**Na resposta poderá argüir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas e arrolar testemunhas (art. 396-A). C**aso o réu declare que não tem condições de constituir defensor, ser-lhe- à nomeado defensor dativo na forma do par. 2º do art. 396-A.** E para que ninguém alegue ignorância em especial o(a) ré(u) supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no sagüão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 23/11/2011. Eu,_____ Sirlei Nalin Nicolau, Técnica de Secretaria, o subscrevi.
Sirlei Nalin Nicolau
Técnica de Secretaria
(Assina sob autorização do MM. Juiz)
Portaria 007/2007

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ADEL RODRIGUES DOS SANTOS**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2005.14-2, ONDE FIGURA COMO AUTORA A JUSTIÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS.
O Doutor SERGIO AZIZ NEME, MM. Juíz de direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 dias, em especial o réu, **ADEL RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, amasiado, nascido aos 26/10/1977, natural de Londrina/PR, filho de Domingos dos Santos e Gabriela Martins dos Santos, atualmente residente em lugar ignorado, aí sendo INTIME-SE o réu para comparecer perante este juízo no dia **02 de fevereiro de 2012, às 13:15 horas,** a fim de estar presente na audiência Admonitória, sob pena de regressão. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 23/11/2011. Eu,_____ Sirlei Nalin Nicolau, Técnica de Secretaria, o subscrevi.
Sirlei Nalin Nicolau
Técnica de Secretaria
(Assina sob autorização do MM.Juiz)
Portaria 07/2007

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU **ISMAEL GONÇALVES DE MELO**, PROFERIDA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2009.874-4, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 60 DIAS.
O Doutor SERGIO AZIZ NEME, MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 60 dias, em especial o réu **ISMAEL GONÇALVES DE MELO,** vulgo "Barba", brasileiro, aposentado, filho de Manoel Martins Gonçalves e de Maria Gonçalves de Melo, nascido aos 25/04/56, em Faxinal/PR, atualmente residente em lugar ignorado, que no Processo Criminal supracitado, por sentença datada de 02/02/2011 foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado, tendo em vista que operou-se a decadência do direito de representação,sendo de rigor a extinção da punibilidade na forma prevista pelo artigo 107, inciso IV do C.Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra qualificado, é expedido o presente edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 23/11/2011. Eu, _____ Sirlei Nalin Nicolau, Aux. de Cartório, o digitei e subscrevi.
Sirlei Nalin Nicolau
Técnica de secretaria

(Assina sob autorização do MM. Juiz)
Portaria 007/2007

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS =
= PRAZO DE 20(vinte) DIAS =
PELO PRESENTE faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Ofício Cível, se processam os termos dos autos sob nº 000.159/2005 de **INTERDIÇÃO** requerida por **OSMAR FERNANDES DA SILVA,** brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 9.152.654-9 SSP/PR, e inscrito no CPF nº 965.098.999-49, em desfavor e para fins de Interdição de **ANTONIO FERNANDES DA SILVA,** brasileiro, solteiro, maior e incapaz, registrado sob nº 2.380, fls. 205, livro A-06. Outrossim, ficam pelo presente **INTIMADOS** todos os **INTERESSADOS** de que pela MMª. Juíza de Direito, foi proferida sentença cuja minuta é a seguinte: ": OSMAR FERNANDES DA SILVA propôs a presente interdição em face de seu irmão ANTONIO FERNANDES DA SILVA, alegando, em síntese, que o interditado é portador de retardo mental, não podendo, por si só, reger sua pessoa e interesse; que o próprio requerente deve ser nomeado curador, vês que é irmão do interditando. Requereu, assim, a interdição, com a sua nomeação como curador. Para instituir o pedido coligiu aos autos os documentos de fls. 06/14. Recebida a inicial (fls. 15), o interditando compareceu e foi colhido o seu interrogatório (f.18). Às fl. 33/34, nomeou-se curador para o interditando, o qual apresentou contestação por negativa geral (fls. 45/46). Foram acostados aos autos laudo pericial (fl. 31) e certidões negativas de propriedade (fls. 49/51). Em alegações finais, o requerente pleiteou a interdição nos termos da inicial, tendo o curador requerido de igual forma a interdição. Dada vista ao Ministério Público manifestou-se pela declaração de interdição. É o relatório Decido. No caso ora colocado a deslinde judicial, ao interrogatório do interditando já se denota que é portador de doença ou anomalia cerebral, pois respondeu de forma desordenada as perguntas formuladas por este Juízo. Mas não é só. A prova pericial realizada por profissional da área médica (fl. 31) contatou-se que o interditando *"não tem discernimento para a pratica de seus atos com capacidade cerebral",* pelo que permanece não podendo, por isso, reger as atividades diárias normais e as relativas ao trabalho ou aos atos da vida civil por si só nos termos do art. 3º, inciso II do código de processo civil, portando, absolutamente incapaz. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer (art. 1.772 do Código Civil), por si só, os atos da vida civil. Em conseqüência, de acordo com o art. 3º, do código civil, nomeio-lhes o curador o Sr. OSMAR FERNANDES DA SILVA mediante compromisso. Finalmente, em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) veze, com intervalos de 10 (dez) dias. arbitro a titulo de honorários advocatícios ao curador nomeado ai interditando a importância de R$ 800,00 (oitocentos reais), consoante dispõe a tabela de honorários da OAB-PR (Resolução nº 02/2008 do Conselho Seccional), que deverá ser suportado pelo Governo do Estado do Paraná, ante a inexistência de Defensoria Pública constituída na Comarca. Custas na forma da Lei. P. R. I. Icaraíma, 27 de outubro de 2010. "HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO - Juíza Substituta".
Nada mais. Icaraíma, 10 de outubro de 2011.- Eu _____ (Waldemar Furlan Junior), escrivão, o digitei e subscrevi.
DIELE DENARDIN ZYDEK
Juíza Substituta

RNX
JUSTIÇA GRATUITA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS =
= PRAZO DE 20(vinte) DIAS =
PELO PRESENTE faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Ofício Cível, se processam os termos dos autos sob nº 000.003/2004 de **INTERDIÇÃO** requerida pela **FRANCISCA BARROS,** brasileira, divorciada, portadora do RG nº 1.256.137-7/PR, e inscrita no CPF nº 964.248.859-00, residente e domiciliado à Rua José Peres, s/nº, nesta cidade e Comarca de Icaraíma/PR, em desfavor e para fins de Interdição de **WANDERLEI BARROS SALTON,** brasileiro, solteiro, maior, incapaz, filho de Antonio João Salton e de Francisca Barros, portador do RG nº 6.018.720/PR. Outrossim, ficam pelo presente **INTIMADOS** todos os **INTERESSADOS** de que pela MMª. Juíza, foi proferida *SENTENÇA* cuja minuta é a seguinte: "Expositis e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial para **DECRETAR** a Interdição de **WANDERLEI BARROS SALTON**, com fundamento no art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando sua curadora **FRANCISCA SALTON,** com base no art. 1.775, § 3º, do Código Covil e art. 1.183, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a qual deverá prestar compromisso legal, na forma do art. 1.187. do mesmo caderno processual. Cumpra-se o disposto ao art. 1.184 do Código de Processo Civil. Pelos motivos acima já delineados, fica dispensada a especialização da hipoteca legal. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição ao Registro de Pessoas Naturais. Sem custas. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Icaraíma, 17 de dezembro de 2009. *SANDRA DAL'MOLIN - JUÍZA DE DIREITO*.
Nada mais. Icaraíma, 18 de outubro de 2011.- Eu_____ (Waldemar Furlan Junior), escrivão, o digitei e subscrevi.
DIELE DENARDIN ZYDEK
Juíza Substituta

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ Avenida Paraná, 510, CEP 87280-000 - fone 044-573-1136
Claudia Regina Mamus Ribeiro Escrivã Designada
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO MOACIR HONTIARTTI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR MAX PASKIN NETO, MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRETAMA, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO do requerido SILVIO BUENO DA ROCHA, brasileiro, inscrito no CPF 067.649.439-07, anteriormente residente na Rua Afonso Pena, 66 - Iretama/PR, ***para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito que em data de 11/02/2011 correspondia a R$ 6.340,00 (seis mil, trezentos e quarenta reais), devidamente atualizado, e demais cominações legais, ou pra que nomeie bens à penhora no mesmo prazo, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para o mencionado pagamento, tendo em vista a inscrição de dívida ativa nº 02979855-9 em 15/11/10***, tudo de conformidade com o despacho a seguir transcrito: "Cite(m)-se por edital, como conforme requerido ... diligências necessárias. Iretama, 24 de outubro de 2011. Heloísa da Silva Krol Milak-Juíza de Direito"
PROCESSO 0000164-64.2011.8.16.0096 de EXECUÇÃO FISCAL exeqüente: ESTADO DO PARANÁ
Executado: SILVIO BUENO DA ROCHA
PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
Iretama, 09 de novembro de 2011.
Eu, _____, (Claudia Regina Mamus Ribeiro) escrivã designada.

Cláudia Regina Mamus Ribeiro
Escrivã Designada Aut. Portaria 20/09

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE JACAREZINHO-PARANÁ Edital de citação de Eurides Lemes da Silva, seus herdeiros e/ou sucessores, bem como eventuais interessados, em lugar incerto, com o prazo de trinta (30) dias, de que por este Juízo e Cartório da Vara Cível se processam os autos NU 3637-52.2011.8.16.0098 e Nº Ordem 370/2011, de Ação

de Usucapião, por parte de Irene Lemes da Silva e outra, e requeridos Eurides Lemes da Silva e outros, de conformidade com os arts.550 e segs. do C.Civil, c.c. arts.941 e segs, do C.P.Civil, com o valor da causa em R$400,00, a saber:- "As requerentes mantém a posse mansa e pacífica, continua e incontestável, há 50 (cinqüenta) anos, sem interrupção ou oposição de quem quer que seja de: "um imóvel situado na Rua da Pedreira, nº 530, bairro das Pedreiras, nesta cidade, com área de 518,40m2, com a área construída de 49,00m2, transcrito sob nº 8995 no CRI local". Por este edital, cita-os para, querendo, responder aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação na forma da lei, e depois dos trinta (30) dilatórios, ciente de que não contestado o pedido, presumir-se-ão por si aceito como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente, na forma do artigo 285 c.c 319, e observado o disposto no artigo 942, todos do CPC. Jacarezinho, Estado do Paraná, aos dezoito de novembro do ano de dois mil e onze.
Roberto Arthur David
Juiz de Direito

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
O Doutor RICARDO MITSUO ABE, MM. Juiz de Direito
da Comarca de Jaguapitã, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo e Cartório do Cível, será levado em primeiro e segundo leilão os bens móveis abaixo descritos, na forma seguinte:
1º LEILÃO: Dia 07/12/2011, às 13:00 horas, no átrio do Edifício do Fórum local, para venda por valor igual ou superior ao da avaliação;
2º LEILÃO: Dia 15/12/2011, às 13:00 horas no átrio do Fórum local, observando neste, o maior lanço, desde que não seja vil, assim considerando o que for inferior a 60% do valor da avaliação;
Se por justo motivo o leilão não se realizar na data designada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário e local;
BENS: 1) "seis (06) mesas de bilhar novas de maderit, recoberta com fórmica, revestida com pano verde, regulador de altura e gaveta;"
DEPOSITÁRIO: VALDECIR APARECIDO ARARLI
AVALIAÇÃO DO BEM: no valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais);
ATUALIZADA EM: 30/09/2011, no valor de R$ 5.836,06 (cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e seis centavos);
MONTANTE DO DÉBITO: no valor de R$ 6.482,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais);
ATUALIZADO EM: 30/09/2011, no valor de R$ 14.117,34 (quatorze mil, cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos).
PROCESSO: **n.º 005/2008** de **CARTA PRECATÓRIA, ORIUNDA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARCELINO RAMOS-RS E EXTRAÍDA DOS AUTOS N.º 110/1.07.0000113-9 DE EXECUÇÃO FISCAL DO ESTADO - TRIBUTÁRIA ESTADUAL** em que é Exequente **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e Executado **VALPEDRAS VALDECIR APARECIDO ARALI**.
ÔNUS OU RECURSO PENDENTE: não consta dos autos.
LEILOEIRO: autuara como leiloeiro o Sr. **MAGNO ROCHA**, fixando a comissão devida ao leiloeiro, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação, que deverá ser paga pelo arrematante; em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo remitente; e, em caso de acordo ou pagamento da dívida, em 2%, sobre o valor do acordo/pagamento, a ser suportado pelo executado.
INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: Fica desde já intimado dos leilões acima, o executado **VALPEDRAS VALDECIR APARECIDO ARALI**, na pessoa de seu representante legal, caso não seja possível a sua intimação pessoal. Jaguapitã, 16 de novembro de 2011.
MARIA IVONE TRAPP CAMPANER
Escrivã.
(autorizada pela portaria n.º 001/2010)

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DENUNCIADO(S): EVERTON ALVES
Processo-Crime nº 2007.058-8
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por sentença proferida em 11/01/2011 nos autos de Processo-Crime nº 2007.058-8, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, o réu foi absolvido da imputação prevista no art. 1º da lei 2.252/54, bem como, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal e arts. 107, inc. IV c/c o art. 109, inc. V e art. 115 do Código Penal, e art. 37, caput da Constituição Federal, foi declarada extinta a punibilidade relativamente ao delito tipificado no art. 171, c/c art. 14, inc. II do Código Penal, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.
DENUNCIADO(S): EVERTON ALVES, vulgo "Índio", brasileiro, convivente, auxiliar madeireiro, natural de Jaguariaíva/Pr, nascido aos 09/06/88, filho de Marina de Fátima Alves, antes residente na Rua Tucunaré, nº 111, Primavera III, neste Município e Comarca de Jaguariaíva/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos VINTE E DOIS dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E ONZE (22/11/2011). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Técnico Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
FERNANDA BERNERT MICHIELIN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
SENTENCIADO(S) NELSON NUNES DE SOUZA e PAULO AUGUSTO DE SOUZA
Processo-Crime nº 2007.305-6
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
A Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus abaixo nominados e qualificados, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-OS de que por sentença proferida em 11/02/2011 nos autos de Processo-Crime nº 2007.305-6, o réu Nelson Nunes de Souza foi condenado por prática de crime previsto no artigo 157, §2º, inc. I e II, do Código Penal, à pena de 07 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o réu Paulo Augusto de Souza foi condenado por prática de crime previsto no artigo 157, §2º, inc. I e II, do Código Penal, à pena de 06 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, ficando, pelo presente, cientes de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.
ACUSADO(S): NELSON NUNES DE SOUZA, RG 10.164.203-8/PR, filho de Rodolfo de Souza e Marina Oliveira de Souza, nascido aos 05/04/84, natural de Sengés/PR, PAULO AUGUSTO DE SOUZA, RG 9.984.026-9/PR, filho de Nelson Miranda dos Santos e Zenilda Romualdo de Souza, nascido aos 13/06/1987, natural de Vera/MT, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos VINTE E DOIS dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E ONZE (22/11/2011). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. judiciário, que o digitei e Subscrevo.
FERNANDA BERNERT MICHIELIN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO
DENUNCIADO(S) ADÃO FERNANDES e OUTRO
Processo-Crime nº 1995.006-4
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por decisão proferida por este Juízo em 28/10/2011 nos autos de Processo-Crime nº 1995.006-4, com fulcro no art. 109, inc. IV e art. 107, inc. IV, ambos do Código Penal, foi julgada extinta a punibilidade do réu, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.
ACUSADO(S): ADAO FERNANDES, vulgo "Galera", brasileiro, casado, filho de Estevam Fernandes e Clementina Teodoro dos Santos, natural de Tibagi/Pr, nascido aos 15/02/60, antes residente na Rua Guaíra, s/nº, Jd. Alvorada, neste Município e Comarca de Jaguariaíva/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos VINTE E TRÊS dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E ONZE (23/11/2011). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Técnico Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
FERNANDA BERNERT MICHIELIN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO
DENUNCIADO(S) ANDERSON DE SOUZA LOPES
Processo-Crime nº 1999.026-6
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por decisão proferida por este Juízo em 27/10/2011 nos autos de Processo-Crime nº 1999.026-6, com fulcro no art. 109, inc. IV e art. 107, inc. IV, ambos do Código Penal, foi julgada extinta a pena imposta ao réu, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.
ACUSADO(S): ANDERSON DE SOUZA LOPES, vulgo "Paulista", filho de Jose Faria Lopes e Marilda Souza de Andrade, natural de Sumaré/Sp, nascido aos 04/09/80, antes residente na Rua Capivari, s/nº, Cidade Alta, neste Município e Comarca de Jaguariaíva/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos VINTE E DOIS dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E ONZE (22/11/2011). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Técnico Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
FERNANDA BERNERT MICHIELIN
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO
Denunciado: MIGUEL RODRIGUES DE ALMEIDA
Processo-Crime nº 2007.344-7
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2007.344-7, como incurso nas penas dos ARTS. 147, 214, 224, ALÍNEA A E C, C/C O ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.
Denunciado(s): MIGUEL RODRIGUES DE ALMEIDA, filho de Leonidas Rodrigues de Almeida e Matilde Libertina Chaves, nascido aos 03/06/60, natural de Sapopema/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos VINTE E DOIS dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E ONZE (22/11/2011). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
FERNANDA BERNERT MICHIELIN
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

Estado do Paraná
COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CIVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS
TITULAR
"= EDITAL DE **CITAÇÃO** DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.- ="
A DOUTORA **PATRICIA ROQUE CARBONIERI** MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAIVA ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc
F A Z S A B E R, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa de que por este juízo, se processam os autos de **USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO,** autuado sob n º **0001283-48.2011.8.16.0100** ordem **194/2011** em que são requerentes **CLAUDIO MELO KLIMECK e LENY MACHADO KLIMECK**, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para a **C=I=T=A=Ç=Ã=O** da proprietária do imóvel **MARIA ZILAS DE MIRANDA** e os confinantes **AVELINA DE MELO SANTOS; LORI DE JEUS MELO SANTOS; MAURO MELO KLIMECK** e sua esposa **BENEDITA DIVINA KLIMECK** e **JOVITA DA SILVA MELO,** e dos réus incertos e não sabidos e demais interessados, bem como os confinantes e confrontantes ou seus herdeiros ou sucessores e suas respectivas esposas e esposos, para que apresentem resposta querendo no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, ao pedido de usucapião do imóvel usucapiendo constante de: 01 (uma) parte de terras situada no lugar denominado "Campina do Morro Azul", Distrito de Eduardo Xavier da Silva, neste Município e Comarca de Jaguariaíva Estado do Paraná, com área de 1,90 alqueires ou 4,5980 hectares da transcrição n º 8025 do CRI desta Comarca, apresentando as seguintes medidas e confrontações (por caminhamento):- Deu-se início a medição no marco 1 ao marco 3; segue com os rumos 71º23'54 NW, 87º05'20" NW, e distância de 95,09 metros e 54,98 metros, confrontando com a estrada Municipal e propriedade da Sra. Maria de Melo; do marco 03 ao marco 04; segue com rumo 18º38'58" NW e, distancias de 84,43 metros, confrontando com estrada municipal e propriedade de Mauro de Melo Klimeck; do marco 04 ao marco 08; segue os rumos 62º31'32" SW, 45º00'00" SW, 20º41'43" SW, 83º46'27" NW, e distancia de 28,18metros; 15,56 metros; 48,10 metros; e 55,33 metros, confrontando com propriedade de Mauro de Melo Klimeck; do marco 08 a marco 09; segue com o rumo 14º51'01" NW e distancias de 136,56 metros, confrontando com a propriedade de Avelina José Melo; do marco 09 ao marco 11; segue com os rumos 72º18'56" NE, 70º14'45" NW e distancias de 72,42 metros; 192,32 metros, confrontando com propriedade de Jovita Felix Melo; do marco 11 ao marco 01; segue com o rumo 10º58'27" SE, e distancia de 267,90 metros, confrontando também com propriedade de Avelina Jose de Melo e retornando ao marco inicial", ficando desde logo os interessados incertos, desconhecidos e não sabidos, advertidos de que se não contestada a presente ação, presumir-se-ão, como aceitos e verdadeiros os fatos articulados pelos autores - Art. 285 e 319 do CPC e que o prazo para contestação começará a fluir a partir publicação do presente edital, sendo que eventual contestação deverá ser apresentada através de advogado legalmente constituído. "=CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de Maio do ano de dois mil e onze. a) **PATRICIA ROQUE CARBONIERI. Juíza de Direito.=-**

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.
Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS.
PROCESSO CRIME Nº. 2011.235-9.
RÉU: CARLOS ANDRE DE SOUZA ALVES.
ERNANI MENDES SILVA FILHO, JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e o Réu abaixo qualificado e, constando que o mesma encontra-se em lugar incerto até a presente data, **CITA-O e INTIMA-O** através deste EDITAL, **com o prazo de QUINZE (15) DIAS** da publicação deste, para **responder à acusação que lhe é feita, POR ESCRITO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu comparecimento pessoal ou de seu Defensor constituído, na forma do Artigo 396, parágrafo único do CPP. Fica ainda, devidamente advertido de que, não apresentando resposta no prazo legal ou, não constituindo defensor para patrocinar sua defesa, ser-lhe-á nomeado defensor dativo pelo Juízo, na forma do que dispões o Artigo 396-A, parágrafo 2º, do CPP, arcando com os honorários fixados pelo Juízo.**
RÉU**: CARLOS ANDRÉ DE SOUZA ALVES.**
FILIAÇÃO**: Cassiano Rodrigues de Souza e Maria Rodrigues de Souza.**
NASCIMENTO/NATURALIDADE**: 14.10.1984 - VIÇOSA DO CEARÁ/CE.**
RG**.: Não consta.**
PROCESSO CRIME **Nº. 2011.235-9.**
DELITO**: Art. 42, inciso III, do Código Penal.**
CONTEÚDO:**Denúncia recebida em 18.10.2011, pela infração do artigo 42, inciso III, LCP, cometida em 21/11/2009, por volta das 05h30min, em Joaquim Távora, quando o denunciado, compareceu na Delegacia de Polícia local, e acionou por diversas vezes a campanhia. Roberson Ramos de Avelar, Policial plantonista, orientou o denunciado que voltasse à Delegacia em outro horário a fim de se registrar Boletim de Ocorrência, todavia o acusado continuou a apertar a campainha insistentemente, alegando querer entregar um cigarro para um primo seu que estava acautelado. Assim, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, perturbou o trabalho alheio, sendo que para tanto abusou de instrumento sonoro.**
/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Vinte e três (23) dias do mês de Novembro de 2011. Eu, _____ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei e subscrevi.-
(a) ERNANI MENDES SILVA FILHO
Juiz Substituto Designado

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Intimação de Eventuais Credores e/ou interessados incertos e não sabidos ou não localizados, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita os autos de Reparação de Danos, registrado sob nº358/1993, em que é requerente Darcy Miguel Metz e requerido Luiz Carlos Bruzamolin, bem como, para que, querendo, apresentem manifestação, inclusive com relação ao pedido de adjudicação das Matriculas registradas sob os números 19.118 e 20.272 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Lapa/PR de propriedade do requerido acima nominado, no prazo legal, por intermédio de advogado, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.. Justiça Gratuita, por tratar-se de diligencia do Juízo. Lapa, 23/11/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº2460-72.2010.8.16.0103 em que é requerente Jose Elias de Lima e requeridos Interessados Incertos, referente a :- "Um imóvel constituido sobre um terreno com área de 12.116m2, situado no lugar denominado Bonito, no município da Lapa/Paraná", confrontando com terras de:- Tereza Kachorroski, Sebastiana Amado Gonçalves, João Amado dos Santos, Leonardo Pechebea. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 06/07/2010. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº573/2009 em que são requerentes Roberto da Silva Fereira e Mariza Steklain Schuster e requerido esp. Eloi Schuster e Sirlene Steklain Schuster, referente a :- "Terreno rural com a área de 35.117,00m2, ou seja, 01 alqueire, 18 litros e 27,00m2, situado no lugar denominado Porteira do Chico Luiz, Quarteirão do Boqueirão, no município da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Elias Hoffmann e de Elizeu Bach. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 18/06/2009. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº4788-72.2010.8.16.0103 em que é requerente Terezinha Bach Bzunek e requerido Esp. Lydia Hammerschmidt, referente a:- 1)- "Um terreno rural, com área de 48.647,70m2, ou seja, 02 alqueires e 247,70m2, situado no lugar denominado Colônia Mariental, no município da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Daniel Wosniak, Cristina Aparecida Campanholi Wosniak, Daniel Horning, Roque Chimborski, herdeiros de Francisco Wolff, herdeiros de Zeguimundo Bzunek e Alice Bzunek Alves, bem como com a Estrada Municipal; e, 2)- "Um terreno urbano, com área de 8.454,85m2, ou seja, 13 litros e 589,85m2, situado na Rua Alexandre Hornung no lugar denominado Colônia Mariental, no município da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Martim Horning, herdeiros de Francisco Wolff, herdeiros de Zeguimundo Bzunek e Alice Bzunek Alves, herdeiros de Silvio Adão, bem como com a Rua Alexandre Hornung. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 13/09/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

Adicionar um(a) Conteúdo

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE CÍCERA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade sob o RG n.º 6.802.737-3 SSP-PR e inscrita no CPF n.º 009.304.629-47 e endereço ignorados, com o prazo de trinta dias, para todos os termos da ação de Divorcio Litigioso, sob n ° 0007-64.2011.8.16.0105, movida por JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA que ingressou perante este juízo com pedido de divórcio consensual, juntando inclusive procuração "ad Judicia" de ambos os cônjuges. No entanto, recentemente a Senhora Cicera Aparecida da Silva, de forma inexplicável foi embora da cidade informando ao seu ex- marido que não mais concordaria com divórcio consensual e não comparecia na audiência designada. Desta forma, mesmo que informalmente, a cônjuge varoa, demonstrou seu não interesse no divórcio consensual, requer a Vossa Excelência que se digne em converter o feito consensual em litigioso. Tendo em vista que a Senhora Cícera se ausentou da cidade sem informar seu paradeiro, estando em local incerto e não sabido, sua citação para responder os termos da ação deve ser feita por meio de edital, e em caso negativo de resposta seja nomeado curador especial para promover sua defesa com fundamento no Principio do contraditório e da ampla defesa. A petição inicial permanecerá nos mesmos termos, tendo em vista que não possuem bens a serem partilhados e a questão da guarda dos filhos menores e pensão alimentícia já restou estabelecida em acordo perante o ministério Público estadual. Portanto, requer-se a Vossa Excelência que converta do feito Consensual em litigioso, não tendo mais validade a procuração ad judcia et extra outorgada pela senhora Cicera Aparecida da Silva, passando a mesma a figurar como "Requerida". Nos autos foi determinada a conversão do divorcio consensual em divorcio litigioso e a citação da requerida por edital. A parte Requerida poderá a querendo, contestar a ação, por advogado, no prazo de quinze (15) dias, contados da do prazo do edital, sob pena de revelia, presumindo-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. O presente será publicado como expediente de assistência judiciária. Loanda, 23 de Novembro 2011. Eu, (Maria de Fátima Pacheco) Técnica de Secretaria que o fiz digitar, subscrevi.

ANDRE DOI ANTUNES
Juiz Substituto

LONDRINA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Autos n.º 1332/2009.
Autos de CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT..
REQUERENTE: MANOEL JOAO LUCIANO.
REQUERIDO: IMACULADA DA CONCEIÇÃO FARAMILIO.
Pelo presente, fica vossa Senhoria:
Intimado da penhora realizada às fls. 45, para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em 15 (quinze) dias - Art. 475-J - parágrafo 1º, do CPC.
O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 24/11/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Autos n.º 2643/2009.
Autos de DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO.
REQUERENTE: BENEDITO BARBOSA DA SILVA.
REQUERIDO: ADRIANA DELMIRO DA CONCEIÇÃO.
Pelo presente, fica vossa Senhoria:
Intimado da penhora realizada às fls. 46, para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em 15 (quinze) dias - Art. 475-J - parágrafo 1º, do CPC.
O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 24/11/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Autos n.º 2335/2009.
Autos de CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT..
REQUERENTE: ROSEMEIRE CARRARO.
REQUERIDO: NILTON GONCALVES ROSA.
Pelo presente, fica vossa Senhoria:
Intimado da penhora realizada às fls. 40, para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em 15 (quinze) dias - Art. 475-J - parágrafo 1º, do CPC.
O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 24/11/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Autos n.º 769/2008.
Autos de CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT..
REQUERENTE: GENI ANGELO DA SILVA.
REQUERIDO: EDAIR ARNAEZ GIMENES.
Pelo presente, fica vossa Senhoria:
Intimado da penhora realizada às fls. 47, para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em 15 (quinze) dias - Art. 475-J - parágrafo 1º, do CPC.
O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 24/11/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Autos n.º 1506/2009.
Autos de EXECUCAO DE ALIMENTOS.
REQUERENTE: CREIVA LEITE BORGES DE AQUINO.
REQUERIDO: SERGIO MENDES DOS SANTOS.
Pelo presente, fica vossa Senhoria:
Intimado da penhora realizada às fls. 56, para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em 15 (quinze) dias - Art. 475-J - parágrafo 1º, do CPC.
O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 24/11/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Autos n.º 2677/2009.
Autos de CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT..
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA PIZANI.
REQUERIDO: LUIZ PIZANI.
Pelo presente, fica vossa Senhoria:

Intimado da penhora realizada às fls. 54, para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em 15 (quinze) dias - Art. 475-J - parágrafo 1º, do CPC.
O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 24/11/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Autos n.º 1171/2004.
Autos de REVISIONAL DE ALIMENTOS.
REQUERENTE: AIRTON DE FREITAS.
REQUERIDO: LUCAS DE FREITAS e outro.
Pelo presente, fica vossa Senhoria:
Intimado da penhora realizada às fls. 115, para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em 15 (quinze) dias - Art. 475-J - parágrafo 1º, do CPC.
O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 24/11/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Autos n.º 2617/2008.
Autos de DIVORCIO DIRETO.
REQUERENTES: OTAVIO HORACIO MOISES.
REQUERIDO: LEONIR DE SOUZA MOISES.
Pelo presente, fica vossa Senhoria:
Intimado da penhora realizada às fls. 60, para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em 15 (quinze) dias - Art. 475-J - parágrafo 1º, do CPC.
O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 24/11/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Autos n.º 2022/2008.
Autos de DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO.
REQUERENTE: VERGINIA DOMINATO HANSEV.
REQUERIDO: ADMAR HANSEV.
Pelo presente, fica vossa Senhoria:
Intimado da penhora realizada às fls. 48, para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em 15 (quinze) dias - Art. 475-J - parágrafo 1º, do CPC.
O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 24/11/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Autos n.º 2295/2004.
Autos de SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA.
REQUERENTE: BRUNO DE JESUS TEODORO.
REQUERIDO: DANIELA MARIANA DE SOUZA TEODORO.
Pelo presente, fica vossa Senhoria:
Intimado da penhora realizada às fls. 57, para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em 15 (quinze) dias - Art. 475-J - parágrafo 1º, do CPC.
O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 24/11/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Autos n.º 419/2009.
Autos de EXECUCAO DE ALIMENTOS.
REQUERENTE: SUELEN ALVES DE JESUS e outros.
REQUERIDO: RONALDO DE JESUS.
Pelo presente, fica vossa Senhoria:
Intimado da penhora realizada às fls. 49, para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em 15 (quinze) dias - Art. 475-J - parágrafo 1º, do CPC.
O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 24/11/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Autos n.º 1476/2008.
Autos de INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM..
REQUERENTE: JOAO PEDRO DOS SANTOS e outro.
REQUERIDO: OSMIR ANTONIO DE CAMPOS.
Pelo presente, fica vossa Senhoria:
Intimado da penhora realizada às fls. 81, para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em 15 (quinze) dias - Art. 475-J - parágrafo 1º, do CPC.
O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 24/11/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu APARECIDO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Assaí/PR, filho de José Ferreira da Silva e Maria Aparecida dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADO dos termos da Sentença datada de 04 de novembro de 2011, que declarou extinta a punibilidade do réu, em relação ao crime previsto no artigo 233 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, e 109, V, todos do Código Penal, nos autos de Processo Crime nº 2000.817-9, em que foi denunciado nas sanções do artigo 233 do Código Penal, pelo fato ocorrido em data de 08 de agosto de 2000, no crime acima capitulado, tendo como vítima o Estado (coletividade) Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 24 de novembro de 2011. Eu, ..., Lígia Uno Lunardi, Técnica Judiciária, o subscrevo. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO **CLAUDIO FAGNER PEDROSO - RG. nº 7.338.390-0 SSP/PR.,** COM PRAZO DE **VINTRE (20) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os **autos nº 392/2007,** de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.,** movida por **ALISSON GUSTAVO DOS SANTOS SILVA** contra **CLAUDIO FAGNER PEDROSO,** onde o autor alega, em resumo, que: No dia 21/01/2006, por volta das 2:45 horas, quando o réu trafegava pela Rua João Gayon e no cruzamento com a Estrada dos Pioneiros, ao cruzar preferencial da via, veio a colidir com o autor que conduzia sua motocicleta. Após o acidente o autor foi socorrido pelo Siate e encaminhado ao Hospital Evangélico de Londrina. Sofreu fratura exposta em 4º e 5º dedos da mão esquerda e escoriações no joelho esquerdo. Em razão do acidente, o autor foi submetido à realização de várias cirurgias de reconstituição e posteriormente realizou sessões de fisioterapia e hoje apresenta séria limitação dos movimentos da mão esquerda. Diante disso, o autor pede ao final que a ação seja julgada procedente com condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como, a condenação do réu ao pagamento de pensão mensal ao autor, em caráter de lucros cessantes até que o autor complete 73,5 anos de idade, valor este que deverá ser acrescido de 13º, férias e terço constitucional. Postulam que os valores oriundos desta indenização sejam pagos de uma só vez ou sucessivamente em prestação mensal e sucessiva, ou ainda, que o réu seja condenado a constituir capital em favor do autor. Por fim, requer que o valor seja atualizado na forma legal com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a data do efetuado danoso, mais correção monetária, além evidentemente de custas judiciais e honorários advocatícios com base no percentual de 20% sobre a dívida. Desta forma, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, determinou-se a expedição do presente edital para **C I T A Ç ÃO** do requerido **CLAUDIO FAGNER PEDROSO - RG. nº 7.338.390-0 SSP/PR.,** dos termos da ação proposta, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com os seguintes despachos: **"1- Cite-se o requerido dos termos da presente ação, bem como para querendo contestar no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. 2. Advirta-se que com a contestação deve desde já especificar todas as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 300 do CPC. 3. Advertências do artigo 319 do CPC. 4. Defiro provisoriamente o pedido inicial de Assistência Judiciária Gratuita. 5- Intime-se. (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.". DESP. DE FLS., 83: "Defiro o pedido. Expeça-se edital, devendo o autor apresentar minuta para tal, conforme determina o Código de Normas. Int. Em 13/05/2011 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.".** E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 22/11/2011. EU,_____(**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado),** fiz digitar e subscrevi.-

MARIO NINI AZZOLINI
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA com prazo de sessenta (15) dias, do acusado **Carlos Henrique de Souza**, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2004.3732-0**, em que é acusado **Carlos Henrique de Souza**, brasileiro, solteiro, nascido em 27/11/1977, natural de Araçatuba-SP., filho de Neides de Souza, portador do RG-SSP/PR nº 28.664.685-7; por **sentença** foi **declarado extinta a punibilidade** do acusado **Carlos Henrique de Souza**, quanto ao delito lhe imputado no feito (artigo 171, c/c parágrafo único do artigo 14, ambos do Código Penal), com base no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e artigo 61, do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Carlos Henrique de Souza**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA com prazo de sessenta (15) dias, do acusado **Izinaldo Eugênio**, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 1998.1254-8**, em que é acusado **Izinaldo Eugênio**, brasileiro, solteiro, nascido em 24/12/1969, natural de Iretama-PR., filho de José eugênio e Olivia do Carmo Eugênio, portador do RG-SSP/PR n/c; por **sentença** foi **declarado extinta a punibilidade** do acusado **Izinaldo Eugênio**, quanto ao delito lhe imputado no feito (artigo 157, parágrafo 1º, do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV, e artigos 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Izinaldo Eugênio**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA com prazo de sessenta (15) dias, da acusada, **Enedina da Conceição Evangelista**, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2006.747-5**, em que é acusada **Enedina da Conceição Evangelista**, brasileira, solteira, nascida em 20/07/1965, natural de Alvarada do Sul-PR., filha

de antonio Geraldo Evangelista e Maria Izabel da conceição, portadora do RG-SSP/PR nº 4.727.084-7; por **sentença** foi **declarado extinta a punibilidade** da acusada **Enedina da Conceição Evangelista**, quanto ao delito lhe imputado no feito (artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal), tendo em vista o cumprimento das condições que lhe foram impostas quando da suspensão condicional do processona forma do artigo 89, § 5º da Lei n 9.099/95. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido a acusada **Enedina da conceição Evangelista**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA com prazo de sessenta (15) dias, da acusada **Fabiana Lúcio**, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 1996.582-3**, em que é acusada **Fabiana Lúcio**, brasileira, solteira, nascida em 19/05/1976, natural de Londrina-PR., filha de Aurelino Soares Lúcio e Maria Ricarda Lúcio, portador do RG-SSP/PR n/c; por **sentença** foi **declarado extinta a punibilidade** da acusada **Fabiana Lúcio**, quanto ao delito lhe imputado no feito (artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso III, e artigo 115, todos do Código Penal, e artigo 61, do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido a acusada **Fabiana Lúcio**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo-crime nº 2003.320-2
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS
JAIR FRANÇA DE CAMARGO
JOAQUIM CARLOS FRANÇA DE CAMARGO
JOSÉ APARECIDO MUSSERE
MARCOS AURÉLIO DE MORAES
Prazo: 15 dias.
O Dr. Mauricio Boer, MM. Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente os réus **JAIR FRANÇA DE CAMARGO, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 11.02.1968, natural de Tamarana/PR, portador do RG nº 8.664.354-5/PR, filho de Agenor França de Camargo e Maria Sebastiana França de Camargo, JOAQUIM CARLOS FRANÇA DE CAMARGO, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 27.06.1963, natural de Londrina/PR, portador do RG nº 8.033.727-2/PR, filho de Agenor França de Camargo e Maria Sebastiana França de Camargo, JOSÉ APARECIDO MUSSERE, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 07.04.1982, natural de Tamarana/PR, portador do RG nº 9.233.513-5/PR, filho de José Augusto Mussere e Eliza Casturina França de Camargo Muessere, MARCOS AURÉLIO DE MORAES, brasileiro, solteiro, verdureiro, nascido em 04.11.1981, natural de Marialva/PR, portador do RG nº 8.698.097-5/PR, filho de João Aparecido de Moraes e Maria Izabel de Oliveira Moraes, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **cita-o** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que responde como incurso nas sanções do art. 155, §4º, IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal.E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 22 de novembro de 2011. Eu, _____ Kelly Cristina de Souza Klein, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
MAURICIO BOER
Juiz de Direito Substituto

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo-crime nº 2011.5364-6
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS
ALBERTO DE MATOS ARAÚJO
FRANCISCO DE PAULA MATOS DE ARAÚJO
Prazo: 15 dias.
O Dr. Mauricio Boer, MM. Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente os réus **ALBERTO DE MATOS ARAÚJO, brasileiro, nascido em 07.02.1969, portador do CPF nº 559.639.949-34/PR, filho de Maria Anchieta Matos Araújo, FRANCISCO DE PAULA MATOS DE ARAÚJO, brasileiro, nascido em 25.01.1963, portador do CPF nº 463.778.249-04/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **cita-os** para responderem à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que respondem como incursos nas sanções do art. 288, caput, do Código Penal; art; 1º, II, da Lei 8.137/90, por 14 vezes, combinado com art. 69, do Código Penal e art. 299 e art. 69, ambos do Código Penal.E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 22 de novembro de 2011. Eu, _____ Kelly Cristina de Souza Klein, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
MAURICIO BOER
Juiz de Direito Substituto

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo
JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Avenida Duque de Caxias, 689 - Fórum - LONDRINA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS CURSO CAMPOS SALLES LTDA, ALCIDES TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO E MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
O DOUTOR AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos n.º 31912/2011 de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que figura como Credor MARCOS ANTONIO DUTRA MEDEIROS e como devedores CURSO CAMPOS SALLES LTDA, ALCIDES TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO E MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS. E, estando em lugar incerto e não sabido os devedores acima nominados, expediu-se o presente edital que CITA-OS para no prazo de 15(quinze) pagar o montante de 2.635,65(dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10%(dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância futuramente será o presente edital afixado no local próprio desta Vara e publicado gratuitamente pela imprensa oficial na forma da lei vigente. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina - Paraná, aos 23 de novembro de 2011. Eu,_____(Antonio Santo Vicentino) Empregado Juramentado que o fiz digitar, subscrevi.
AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA
JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
O DOUTOR , MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA ADEMIR RIBEIRO RICHTER E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABERa todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº 53056-02.2011 - PROJUDI, de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO. E, como consta nos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, a fim de que, querendo, no prazo de DEZ DIAS ofereça resposta a presente ação, instruindo-a com documentos, requerendo desde logo a produção de provas, tudo nos termos dos artigos 158/159 do ECA c/c o artigo 232 do CPC, sob pena de não o fazendo, ser-lhe destituída o Pátrio Poder. E, para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 02 de setembro de 2011. Eu_____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.
ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO dos condôminos: 1) CHARLES FELL, brasileiro, nascido em 03.01.1974; 2) VALERI FELL, brasileiro, nascido em 02.10.1979; 3) MÁRION MACLEY FELL, brasileiro, nascido em 09.06.1985, ambos em lugar incerto e não sabido, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Edital de intimação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem interesse na adjudicação dos bens penhorados, ficando ciente desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial dos bens penhorados, ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, §3º), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, de conformidade com o art. 685-A "caput" e §§ 2º e 4º do CPC, decorridos os vinte dias desta publicação.
PROCESSO: AUTOS N.º 190/2007 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exeqüente: RODRIGO SKROSK, e Executados: ELIBERTO FELL.
BENS PENHORADOS: 1) PARTE IDEAL correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) da nú - propriedade sobre o LOTE URBANO n.º13, da quadra 12-A (doze-A), situado no loteamento Von Borstel, no prolongamento do quadro urbano desta cidade e comarca, com área total de 228,75m² (duzentos e vinte e oito metros e setenta e cinco centímetros quadrados), Registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca sob a Matrícula n.º 14.319. Avaliação correspondente a parte ideal de 25% avaliada em R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos) do dia 12/09/2009. 2) PARTE IDEAL correspondente à 12,5% (doze virgula cinco por cento) do apartamento n° 24 do bloco b-1, do tipo A-3, situado no 2° Pavimento do conjunto residencial Tancredo Neves, localizado na Rua sete de setembro, n° 2409, nesta cidade e comarca, com área construída de 59,2675m², registrado no CRI desta cidade e comarca sob a matricula n° 18.816. Avaliação correspondente a parte ideal de 12,5, avaliada em R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) do dia 16/09/2009.
VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 18.146,17 (dezoito mil cento e quarenta e seis reais e dezessete centavos), acrescida das cominações legais.
PRAZO DO EDITAL: 20 (trinta) dias.
Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dezesseis dias de novembro do ano dois mil e onze. Eu, ... , Nilza V. Albrecht Mocelin, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
Juíza de Direito
documento assinado digitalmente

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
CARTÓTIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: DALSON INACIO GUTJAHR - Prazo de 20 (vinte) dias.
Pelo presente faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos sob nº 074/2005 de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que é requerente: BANCO BRADESCO e requerido: DALSON INACIO GUTJAHR, brasileiro, portador do CPF nº 051.294.680-90, com endereço na Avenida Maripa, 13, centro, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, onde o requerente alega em sua inicial em resumo o seguinte: "BANCO BRADESCO S/A, cadastrada no CNPJ/MF nº 060.746.948/0001-12, com sede em Osasco/SP, cidade de Deus, vêm respeitosamente à presença de V. Exa., através de seu advogado e procurador infra-assinado, promover a presente ação de Busca e Apreensão em face de Dalson Inacio Gutjahr, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 051.294.680-90. FATOS-O requerido no dia 28/07/2004, cotnratou junto ao requerente, Banco Bradesco S/A, pagavel em 24 parcelas, para aquisição de um bem móvel com as seguintes caracteristicas: Marca/Modelo FORD/F 1000, cassi 9BFET7138LDB39507, Ano Modelo/fabricação 1990/1991, cor AZUL, placa JTG-1300, Renavam 141354828. O requerido não cumpriu com o pactuado pelas clausulas contratuais, deixando de realizar pagamentos desde a contraprestação vencida em 26/10/2004, tendo sido apurando um débito até esta data de R$ 57.288,24 (cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais, vinte e quatro centavos), correspondente a todo o débito acrescido da comissão de permanencia diaria e multa contratual de 2% sobre a parte vencida. Apesar de todos os esforços dispendidos pelo requerente no sentido de receber a dívida, o requerido nega-se a saldá-la, tendo, então, sido NOTIFICADO pelo Cartório competente, para a liquidação da pendencia. Face ao exposto, demonstrados os principios Fumus boni juris e o periculum in mora, frustadas todas as tentativas de recevimento amigavel, comprovados os requisitos do art. 927 do CPC, não resta a requerente oputra alternativa senão a de socorrer-se da tutela jurisdicional, promovendo contra o devedor a presente Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar "Inaudita Altera Parts". Nesse sentido requer. A citação do requerido, após a eletivação da liminar, facultando-se ao mesmo, dentro do prazo de 05 dias, pagar a integralidade do débito, de acordo com o que reza o parágrafo 2º, do artigo 3º da lei de regência (Decreto-Lei 911/69); Seja o Autor nomeado depositário fiel do bem apreendido, na pessoa de um dos representantes. Finalmente, REQUER sejam julgados procedentes os pedidos formulados, consolidando-se a posse e a propriedade exclusivas do bem nas mãos do autor. Em caso de apreensão do veículo e decorrido "in albis" o prazo para pagamento do débito, requer-se a V. Exa., que se digne a expedir ofício ao DETRAN com o objetivo de obter a isenção com relação ao pagamento de IPVA, bem como, qualquer outro tributo decorrente do período que o bem permaneceu nas mãos do requerido, por ser esse o único responsável por tais pagamentos, objetivando a requerente transferir a documentação do bem livre dos encargos em atraso, com o fim de levá-lo a leilão extrajudicial, para amenizar os prejuízos sofridos. Pugna provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, quer documentais, periciais ou testemunhais e especialmente o depoimento pessoal do requerido, aplicando-se o disposto no artigo 343 e parágrafos do Código de Processo Cívil, e todas as demais provas que se fizerem necessárias para o esclarecimento de verdade, e cuja produção e juntada requererá oportunamente. Dá-se à presente o valor de R$25.132,08, apenas para efeitos fiscais. Termos em que, Pede e Espera Deferimento. Nelson Pascoalotto, OAB/PR 42.754". O PRESENTE EDITAL, tem o prazo de 20(vinte) dias e a finalidade de CITAÇÃO do Requerido: DALSON INACIO GUTJAHR, acima qualificado, para no prazo 15 (quinze) dias contestar, ou requerer a purgação da mora em 5 (cinco) dias. ADVERTÊNCIA: Não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(CPC, arts. 285 e 319). Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado em cartório, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, ... , Nilza V. Albrecht Mocelin, o digitei e subscrevi.
BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
Juiz de Direito
documento assinado digitalmente

MARINGÁ

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **CARNIEL E SARDANHA LTDA** - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
FAZ SABERa todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-

PR, tramitam os autos de **Ação de Execução Fiscalnº34882-67.2010.8.16.0017,** em que é exequente a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executada **CARNIEL E SARDANHA LTDA,** e,constando dos autos que a parte devedora se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** da executada **CARNIEL E SARDANHA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.532.922/0001-38, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, efetuar o pagamento da dívida de natureza tributária, no valor de **R$ 8.013,72 (oito mil e treze reais e setenta e dois centavos)**, atualizada até 06/12/2010, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 29749817, 29690995 e 29720070, a ser corrigido e acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, bem como do valor das custas processuais, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida exequenda, **ou**, querendo, **no prazo legal de 30 (trinta) dias**, oferecer embargos (art. 16 da Lei 6.830/80). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado por 01 (uma) vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume (art. 8º, IV, da Lei 6.830/80).
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 19 de novembro de 2011. Eu,_____ Vanessa da Silva Sá, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO **FABIO SATURNINO DOS SANTOS** - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
FAZ SABERa todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação de Execução Fiscalnº34875-75.2010.8.16.0017,** em que é exequente a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **FABIO SATURNINO DOS SANTOS,** e,constando dos autos que a parte devedora se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** do executado **FABIO SATURNINO DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob nº 050.302.999-80, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, efetuar o pagamento da dívida de natureza tributária, no valor de **R$ 480,80 (quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos)**, atualizada até 06/12/2010, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 29706450, a ser corrigido e acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, bem como do valor das custas processuais, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida exequenda, **ou**, querendo, **no prazo legal de 30 (trinta) dias**, oferecer embargos (art. 16 da Lei 6.830/80). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado por 01 (uma) vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume (art. 8º, IV, da Lei 6.830/80).
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 19 de novembro de 2011. Eu,_____ Vanessa da Silva Sá, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO
O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 21679-04.2011.8.16.0017
REQUERENTE: IVONE DARIO PIRES
INTERDITADO: AFFONSO DARIO, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do CPF nº 013.018.619-87 e da Cédula de Identidade RG nº 604.667 (SSP-PR), nascido em 11/07/1917, residente atualmente em casa de repouso (Recanto Maanain, na Rua Pioneiro Yoshito Ueda, 234, Jardim Cidade Alta II, na cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 10/11/2011.
CAUSA: anomalia psíquica de caráter permanente.
LIMITES: para todos os atos da vida civil e por tempo indeterminado.
CURADORA NOMEADA: IVONE DARIO PIRES, brasileira, viúva, professora aposentada, com CPF nº 022.579.639-20 e da Cédula de Identidade RG nº 604.706-8 (SSP-PR), residente na Rua Neo Alves Martins, 2.303, apto nº 11, na cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 18 de novembro de 2011. Eu,_____Dayane M. Passafaro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO
O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 22000-39.2011.8.16.0017
REQUERENTE: TERESA MARIA DE FATIMA CALIXTO
INTERDITADO: GUILHERME ANTONIO MIRANDA CALIXTO, brasileiro, solteiro, portador do RG. 10.430.868-6 SSP/PR e inscrito no CPF 073.073.809-43, nascido em 07/04/1986, filho de João Firmino Calixto e Palmira de Miranda Calixto, residente e domiciliado à Rua Pitanga nº 99, Fundos, Vila Verdelina, na cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 01/11/2011
CAUSA: anomalia psíquica de caráter permanente.
LIMITES: para todos os atos da vida civil e por tempo indeterminado.
CURADORA NOMEADA: TERESA MARIA DE FATIMA CALIXTO, brasileira, casada, empregada doméstica, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.594.022-8 SSP/PR e CPF 060.866.049-32, residente e domiciliada à Rua Pitanga n.º 99, fundos, Vila Vardelina, na cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 18 de novembro de 2011. Eu,_____Dayane M. Passafaro, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO
O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 22188-32.2011.8.16.0017
REQUERENTE: IRACEMA RUIZ ALCARAZ MEZZAVILLA
INTERDITADO: JOSÉ MEZZAVILLA, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade civil RG nº 595.431-2 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 108.112.659-00, nascido em 07/06/1935, filho de Augustinho Mezzavilla e Josephina Corsini Mezzavilla, residente e domiciliado na Rua Estados Unidos, nº 1363, Jardim Internorte, na cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 01/11/2011.
CAUSA: anomalia psíquica de caráter permanente.
LIMITES: para todos os atos da vida civil e por tempo indeterminado.
CURADORA NOMEADA: IRACEMA RUIZ ALCARAZ MEZZAVILLA, brasileira, casada, aposentada, portadora da cédula de identidade civil RG nº 3.771.798-3 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Estados Unidos, nº 1363, Jardim Internorte, na cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 18 de novembro de 2011. Eu,_____Dayane M. Passafaro, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO
O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 8227-24.2011.8.16.0017
REQUERENTE: LEDA REZENDE DE MATOS SOUZA
INTERDITADA: LUCYELEN REZENDE DE SOUZA, brasileira, maior, incapaz, portadora do documento de identidade (RG) nº 9.226.675-3 PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 011.025.869-00, nascida em 14/12/1983, filha de Cassiano Luiz de Souza e Leda Rezende de Matos Souza, domiciliada na Rua Jorge Luiz Totti, 34, Jardim Guaiapó, na cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 07/09/2011.
CAUSA: anomalia psíquica de caráter permanente.

LIMITES: para todos os atos da vida civil e por tempo indeterminado.
CURADORA NOMEADA: LEDA REZENDE DE MATOS SOUZA, brasileira, casada, vendedora, portadora do documento de identidade (RG) nº 6457923 SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob n.º 184.427.498-53, residente e domiciliada Rua Jorge Luiz Totti, 34, Jardim Guaiapó, na cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 3 de outubro de 2011. Eu,_____Dayane M. Passafaro, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO
O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 13728-56.2011.8.16.0017
REQUERENTE: MARIANA GARCIA PERALTA
INTERDITADO: ANTONIO PERALTA, brasileiro, casado, agricultor, portador do documento de identidade (RG) nº 171326 PR, e inscrito no CPF/MF sob nº 022.108.199-20, nascido em 06/03/1930, filho de José Peralta e Regina C., domiciliado na Rua Santa Joaquina de Vedruna, 1762, na cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 26/09/2011.
CAUSA: anomalia psíquica de caráter permanente.
LIMITES: para todos os atos da vida civil e por tempo indeterminado.
CURADORA NOMEADA: MARIANA GARCIA PERALTA, brasileira, casada, de prendas do lar, portadora do documento de identidade (RG) nº 888834 PR, e inscrita no CPF/MF sob n.º 039.982.619-07, residente e domiciliada Rua Santa Joaquina de Vedruna, 1762, na cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 3 de outubro de 2011. Eu,_____Dayane M. Passafaro, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

Estado do Paraná	**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ** Av. Tiradentes, 380 - (fone/fax 44 3226.5977,- CEP. 87013-900 - Maringá/ - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU(S): **CÉSAR AUGUSTO DA SILVA LOPES**
CAD. 179.310
Prazo: **20 DIAS**
O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a pessoa de **CÉSAR AUGUSTO LOPES**, brasileiro, nascido aos 04/08/1981, natural de Maringá - PR, filho de Custódio Ramos Lopes e Maria Cleusa Aparecida da Silva, residente em local desconhecido, pelo presente ***intima-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em cartório a fim de efetuar o pagamento da pena de multa, referente aos autos de AP 2007.1976-9 (2ª Vara Crime de Maringá - PR).***
Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 23 de novembro de 2011. Eu, João Paulo Maceis, _____, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE KOZECHEN
JUIZ DE DIREITO

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE WILSON PORTILHO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
"Diligência do Juízo"
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de DESPEJO autuado sob n.º 0002019-52.2010.8.16.0116, proposta por WILSON PORTILHO em face de VALDOMIRO FERREIRA FADEL e THEREZINHA LORIS FARIAS FADEL e, conforme o contido no item 1.26 inc. II da portaria n.º 001/2009, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente para que no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito e conseqüente arquivamento da ação, conforme art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 26 de Outubro de 2011. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu,_____(Airton José Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE C.H. STELMACHUK JUNIOR E CIA. LTDA. ME na pessoa de seu representante legal SR. CLÁUDIO HENRIQUE STELMACHUK JUNIOR, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
"Diligência do Juízo"
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de ANULATÓRIA autuado sob n.º 000499/2008, proposta por C.H. STELMACHUK JUNIOR E CIA. LTDA. ME em face de CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e, conforme o contido no item 1.26 inc. II da portaria n.º 001/2009, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente para que no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito e conseqüente arquivamento da ação, conforme art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 11 de Novembro de 2011. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu,_____(Airton José Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE NILZA APARECIDA STOCHERO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
"Diligência do Juízo"
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de USUCAPIÃO autuado sob n.º 000759/2009, proposta por NILZA APARECIDA STOCHERO em face de e, conforme o contido no item 1.26 inc. II da portaria n.º 001/2009, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente para que no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito e conseqüente arquivamento da ação, conforme art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 11 de Novembro de 2011. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu,_____(Airton José Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo

Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO autuado sob n.º 0017144-60.2010.8.16.0116, proposta por SILMARA BONATO CURUCHET E OUTROS, sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)". MINUTA DA INICIAL: SILMARA BONATTO CURUCHET e outros, ingressaram com Ação de Usucapião do imóvel localizado à Rua Vitória, n.º 85, em seu lado ímpar, distando 6,95 metros da Rua Bronislava Kraus, em Matinhos/PR. Segundo o memorial descritivo para fins de usucapião, elaborado pelo Engenheiro Agrimensor Tarcisio Brandão da Silva - CREA 25481 D PR - o imóvel usucapiendo, possuí as seguintes características: Um terreno urbano, situado nesta cidade e Comarca de Matinhos, estado do Paraná, denominado de lote "A", parte da área Jacinto Mesquita, localizado na rua da Vitória, em seu lado ímpar, distando 6,95 metros da rua Bronislava Kraus; com as seguintes medidas e confrontações: Frente ao NORTE para a rua da Vitória, em seu lado ímpar, medindo 37,90 metros; na lateral direita de quem da rua da Vitória olha o imóvel, ao OESTE, mede 42,35 metros confrontando com o lote de propriedade de Alberto Bonato (transcrição 30.851 do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá); na lateral esquerda de quem da rua da Vitória olha o imóvel, ao LESTE, mede em três linhas 54,20 metros, sendo a primeira linha medindo 21,50 metros confrontado com imóvel de propriedade de Acindino Ricardo Duarte, a segunda linha com deflexão a direita medindo 11,80 metros confrontando com propriedade de Bonatto Engenharia e a terceira linha com deflexão a esquerda medindo 20,90 metros confrontando também com propriedade de Bonatto Engenharia; fazendo travessão dos fundos ao SUL medindo 16,44 metros confrontando com a rua da Paz; o referido terreno contém a área total de 1.146,93 m² (um mil, cento e quarenta e seis metros quadrados e noventa e três decímetros quadrados). Tal Ação tramita sob o n.º 17144/2010, na Vara Cível de Matinhos/PR. Os autores requereram a citação dos réus, dos confinantes e seus cônjuges e também a intimação da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.". DESPACHO: Suprido pelo artigo 10º da portaria n.º 001/2009. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 8 de Novembro de 2011. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu,_____(AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias o requerido EURICO CRECENCIO DIAS, para todos os atos da ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER autuado sob n.º 000622/2003, proposta por GENIVALDO RODRIGUES PEREIRA em face de MUNICÍPIO DE MATINHOS, EURICO CRECENCIO DIAS, BASILIO MACARINO e JOSE LEITE FRAGOSO, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, contestem a presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)". MINUTA DA INICIAL: "EXELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MATINHOS - PARANÁ. GENIVALDO RODRIGUES PEREIRA, qualificado, por seu advogado, vem perante V. Exa. Propor AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, c/c DEMOLITÓRIA e INDENIZÁTORIA, em desfavor do MUNICÍPIO DE MATINHOS, e EURICO CRECÊNCIO DIAS, BASILIO MACARINO, JOSE LEITE FRAGOSO, ante aos seguintes fatos: O Autor, conforme matricula do RI de Guaratuba nº 29075, é proprietário do imóvel no Balneário Iracema. Antes de construir, buscou a Prefeitura para que informasse o alinhamento da rua que faria frente ao imóvel. Com base no alinhamento fornecido o Autor construiu uma casa. Muito tempo depois soube que as informações técnicas pelas quais pagara estavam erradas. Sem saber, construíra a casa no local errado. Diante da situação, criou-se uma servidão, sobre parte dos lotes nº 201,2002,198 e 199. Assim sendo, pela falha apontada, ante ao alinhamento incorreto, a casa do autor foi edificada com frente para lotes particulares e não para a rua. A área da rua, determinada na Planta de Loteamento aprovado, encontra-se invadida por edificações irregulares. Estas edificações, que encontram-se sob o leito da Rua Itajubá, devem ser demolidas, para ter acesso à sua residência. Ex positis requer, além da procedência da presente demanda: a) Sejam identificadas as pessoas que atualmente estão com suas construções sobre a rua Itajubá; b) Seja citado o Primeiro Requerido; c) Liminar de desobstrução da Rua Itajubá; d) Seja o Município condenado a promover a desobstrução da Rua, sob pena de perdas e danos; e) demolição de casas construídas no leito da Rua Itajubá entre a Rua Erasto Gaertner e Av. Brasil; f) indenização dos danos materiais; g) danos morais; h) produção de provas; i) Condenaçãoem Custas e honorários; j) ouvida do MP. Dá a causa, o valor de R$ 5.000,00. TPD.Pontal do Paraná, 21 de julho de 2003. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA. OAB/PR 25947". DESPACHO: "Expeça-se edital para citação para citação do réu EURICO CRECENCIO DIAS, com o prazo de trinta (30) dias, consignando a advertência legal. Matinhos, 03 de outubro de 2011. (as.) Danielle Guimarães da Costa - Juíza de Direito". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 25 de Outubro de 2011. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu,_____(AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS COMARCA DE MATINHOS-PR
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO FLORIANO M GUIMARAES e DA 3565/2001, E SEU CONJUGE, SE CASADO (A) FOR, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado ***FLORIANO M GUIMARAES e DA 3565/2001***, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL*** autuado sob nº ***006817/2001***, em que é exeqüente ***MUNICÍPIO DE MATINHOS***, e executados, ***FLORIANO M GUIMARAES e DA 3565/2001*** e, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de ***CITAR*** o executado ***FLORIANO M GUIMARAES e DA 3565/2001***, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, contados do decurso do presente edital, efetuar o pagamento da importância principal de ***R$ 115,53***, mais os acréscimos que houverem, sob pena de ser convertido em penhora o arresto do bem. Esclarecendo-se que se o devedor não efetuar o pagamento do débito e nem fizer nomeação de bens à penhora, converter-se-á automaticamente o arresto em penhora para a garantia da execução (art. 654, do C. P. C.). Fica ainda, o devedor acima nominado, devidamente ***INTIMADO***, do arresto procedido nos presentes autos, o qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber**: LOTE DE TERRENO N. 23, DA QUADRA N. 21, da planta Praia das Gaivotas Lote B-2, situado na Gleba 3, da Colônia Jacarandá, neste Município e Comarca de Matinhos-PR., com os demais limites e confrontações constantes na matrícula. Imóvel havido pela matrícula n. 34.463, do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos-Pr.;** Ciente o devedor do prazo de trinta (30) dias, para oferecimento dos embargos, após efetivada a penhora (art. 669, do C. P. C.), bem como, do contido no art. 285, do C. P. C.
Matinhos-Pr., 22 de Novembro de 2011. Eu, _____, **(*EDUARDO DA SILVA*)**, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.
AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO
Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS COMARCA DE MATINHOS-PR
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ANADYR RICHTER NEVES, DA 277/01 e C 35319, E SEU CONJUGE, SE CASADO (A) FOR, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado ***ANADYR RICHTER NEVES, DA 277/01 e C 35319***, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL*** autuado sob nº ***003308/2001***, em que é exeqüente ***MUNICÍPIO DE MATINHOS*** , e executados, ***ANADYR RICHTER NEVES, DA 277/01 e C 35319*** e, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de ***CITAR*** o executado ***ANADYR RICHTER NEVES, DA 277/01 e C 35319***, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, contados do decurso do presente edital, efetuar o pagamento da importância principal de ***R$ 1.027,72***, mais os acréscimos que houverem, sob pena de ser convertido em penhora o arresto do bem. Esclarecendo-se que se o devedor não efetuar o pagamento do débito e nem fizer nomeação de bens à penhora, converter-se-á automaticamente o arresto em penhora para a garantia da execução (art. 654, do C. P. C.). Fica ainda, o devedor acima nominado, devidamente ***INTIMADO***, do arresto procedido nos presentes autos, o qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber**: LOTE DE TERRENO N. 24, DA QUADRA N. 20, DA PLANTA BOQUEIRÃO DE MATINHOS OU REGISTRO DOS APOLINÁRIOS, situado nesta cidade e comarca de Matinhos, com a área de 522,20 metros quadrados, contendo uma residência em alvenaria de aproximadamente 158,20 metros quadrados, não averbada na matrícula, com os demais limites e confrontações constantes na matrícula. Imóvel havido pela matrícula n. 19.599, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba-Pr.;**

Ciente o devedor do prazo de trinta (30) dias, para oferecimento dos embargos, após efetivada a penhora (art. 669, do C. P. C.), bem como, do contido no art. 285, do C. P. C.
Matinhos-Pr., 22 de Novembro de 2011. Eu, _____, **(*EDUARDO DA SILVA*)**, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.
AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO
Titular
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS COMARCA DE MATINHOS-PR
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ISALTINO ALVES FERNANDES e DA 629/2006, E SEU CONJUGE, SE CASADO (A) FOR, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado ***ISALTINO ALVES FERNANDES e DA 629/2006***, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL*** autuado sob nº ***000700/2006***, em que é exeqüente ***MUNICÍPIO DE MATINHOS*** , e executados, ***ISALTINO ALVES FERNANDES e DA 629/2006*** e, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de ***CITAR*** o executado ***ISALTINO ALVES FERNANDES e DA 629/2006***, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, contados do decurso do presente edital, efetuar o pagamento da importância principal de ***R$ 1.089,93***, mais os acréscimos que houverem, sob pena de ser convertido em penhora o arresto do bem. Esclarecendo-se que se o devedor não efetuar o pagamento do débito e nem fizer nomeação de bens à penhora, converter-se-á automaticamente o arresto em penhora para a garantia da execução (art. 654, do C. P. C.). Fica ainda, o devedor acima nominado, devidamente ***INTIMADO***, do arresto procedido nos presentes autos, o qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber**: LOTE DE TERRENO, SEM BENFEITORIAS, CONSTITUIDO PELO DE N. 253, DA PLANTA VILA BALNEÁRIA BOM RETIRO, situado no Município de Matinhos, com a área de 330,00 metros quadrados, com os demais limites e confrontações constantes na matrícula. Imóvel havido pela matrícula n. 20.193, do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá-Pr.;** Ciente o devedor do prazo de trinta (30) dias, para oferecimento dos embargos, após efetivada a penhora (art. 669, do C. P. C.), bem como, do contido no art. 285, do C. P. C.
Matinhos-Pr., 22 de Novembro de 2011. Eu, _____, **(*EDUARDO DA SILVA*)**, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.
AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO
Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
- JUSTIÇA GRATUITA -
CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias o requerido LAERCIO VALLE NICOLAU e sua esposa se casado for, bem como os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO autuado sob n.º 000754/2009, proposta por EDNA DO ROCIO BARBOSA em face de FLORIANO M. GUIMARAES, RACHEL LEAL GUIMARÃES, ROBERTO BARRIONUEVO, LORENE BARRIONUEVO e LAERCIO VALLE NICOLAU, sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)". MINUTA DA INICIAL: da ação de USUCAPIÃO (na qual o transcorrer do tempo já gerou a prescrição aquisitiva) que tramita perante a VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE MATINHOS, ESTADO DO PARANÁ, sob o n.°: 754/2009, em que é requerente EDNA DO ROCIO BARBOSA, referente ao imóvel com o memorial descritivo a seguir exposto: MEMORIAL DESCRITIVO. Proprietário: Edna do Rocio Barbosa. Município: Matinhos. Estado: Paraná. Área: 497,18m². Nº Predial: 36. Limites e Descrição do Perímetro: Lote 17A - oriundo da ocupação de parte do lote nº 17 (222,53 m²), de parte do lote nº 18 (126,02 m²), de parte do lote nº 19 (92,05 m²), parte do lote nº 20 (25,71) e parte do lote nº 22 (30,87 m²) da Quadra "G" Planta 44-A - PRAIA DAS GAIVOTAS, sob numero predial / lote nº. 36 na Cidade de Matinhos, distante 185,55m da Rua projetada Felix Ferrarini, medindo 15.72m de frente para a Rua Montreal (antiga rua J) no lado direito de quem da Rua Montreal (antiga rua J), olha o imóvel mede 32.51m onde confronta com o lote de propriedade de Marcos Benedito e Caetano do Nascimento, no lado esquerdo de quem da Rua Montreal (antiga rua J), olha o imóvel mede 33.08m onde confronta com o lote de propriedade de Marcelino Antenor Serafim e na linha de fundos mede 14.88m onde confronta com o lote de propriedade de Daniel Barbosa Silva, fechando o perímetro e perfazendo uma área de 497,18m². Contendo uma casa de madeira de 47,81m².". DESPACHO: Suprido pelo artigo 10º da portaria n.º 001/2009. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 8 de Novembro de 2011. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu,_____(AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ABAIXO NOMINADOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (Artigos 8º e 27º da Lei 6.830/80).
EXECUTADO: MOBISA ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. e DA 4498/2006
Autos nº 003265/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 4498/06*
Indicação Fiscal *nº 3D04118A04720001*
Valor do débito: ***R$ 147,17***, *(Cento e Quarenta e Sete Reais e Dezessete Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e DA 3779/2006
Autos nº 002550/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3779/2006*
Indicação Fiscal *nº 3D03600K00180001*
Valor do débito: ***R$ 380,09***, *(Trezentos e Oitenta Reais e Nove Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e DA 3773/2006
Autos nº 002544/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3773/2006*
Indicação Fiscal *nº 3D03600K00100001*
Valor do débito: ***R$ 347,42***, *(Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Quarenta e Dois Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: VILMA DE FATIMA DOS SANTOS e DA 3042/2006
Autos nº 002273/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3042/2006*
Indicação Fiscal *nº 3E03306500160001*
Valor do débito: ***R$ 315,21***, *(Trezentos e Quinze Reais e Vinte e Um Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e DA 3775/2006
Autos nº 002546/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3775/2006*
Indicação Fiscal *nº 3D03600K0012 0001*
Valor do débito: ***R$ 347,42***, *(Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Quarenta e Dois Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e DA 3783/2006
Autos nº 002554/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3783/2006*
Indicação Fiscal *nº 3D03600K0022 0001*
Valor do débito: ***R$ 347,42***, *(Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Quarenta e Dois Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: FIMBRIA DO PARANA LTDA e DA 3189/2001
Autos nº 006441/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3189/2001*
Indicação Fiscal *nº 3D0400290011 0001*
Valor do débito: ***R$ 385,71***, *(Trezentos e Oitenta e Cinco Reais e Setenta e Um Centavos),**atualizados em data 20.11.01.***
EXECUTADO: MOBISA ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. e DA 4406/2006
Autos nº 003170/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 4406/2006*
Indicação Fiscal *nº 3D04114A0379 0001*
Valor do débito: ***R$ 288,54***, *(Duzentos e Oitenta e Oito Reais e Cinquenta e Quatro Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: ALFREDO MAZZA e DA 1022/2006
Autos nº 001038/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1038/2006*
Indicação Fiscal *nº 2F0051150002 0001*
Valor do débito: ***R$ 1.018,11***, *(Um Mil e Dezoito Reais e Onze Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e DA 3918/2006
Autos nº 002614/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3918/2006*
Indicação Fiscal *nº 3D03600Q0018 0001*
Valor do débito: ***R$ 347,42***, *(Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Quarenta e Dois Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: ELIAS JOSE FERREIRA ROMUALDO e DA 241/2006
Autos nº 000331/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 241/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0140210007 0001*
Valor do débito: ***R$ 3.052,48***, *(Três Mil e Cinquenta e Dois Reais e Quarenta e Oito Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e DA 3782/2006
Autos nº 002553/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3782/2006*
Indicação Fiscal *nº 3D03600K0021 0001*
Valor do débito: ***R$ 347,42***, *(Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Quarenta e Dois Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPACARAI LTDA e DA 2892/01
Autos nº 006144/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 2892/2001*

Indicação Fiscal *nº 3E041A0230020 0001*
Valor do débito: ***R$ 212,20**, (Duzentos e Doze Reais e Vinte Centavos),**atualizados em data 20.11.01.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1070/2006
Autos nº 001096/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1070/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051230004 0001*
Valor do débito: ***R$ 749,85**, (Setecentos e Quarenta e Nove Reais e Oitenta e Cinco Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: LAURO GONCALVES SANTOS e DA 4551/2006
Autos nº 003317/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 4551/2006*
Indicação Fiscal *nº 3C0610090005 0001*
Valor do débito: ***R$ 548,79**, (Quinhentos e Quarenta e Oito Reais e Setenta e Nove Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: SOC. IMOBILIARIA CARAVELA LTDA e DA 1351/2005
Autos nº 003633/2005 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1351/2005*
Indicação Fiscal *nº 3C0540100018 0001*
Valor do débito: ***R$ 150,17**, (Cento e Cinquenta Reais e Dezessete Centavos),**atualizados em data 27.01.05.***
EXECUTADO: UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e DA 3774/2006
Autos nº 002545/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3774/2006*
Indicação Fiscal *nº 3D03600K0011 0001*
Valor do débito: ***R$ 347,42**, (Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Quarenta e Dois Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e DA 3781/2006
Autos nº 002552/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3781/2006*
Indicação Fiscal *nº 3D03600K0020 0001*
Valor do débito: ***R$ 347,42**, (Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Quarenta e Dois Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: SOC. IMOBILIARIA CARAVELA LTDA e DA 1362/2005
Autos nº 003644/2005 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1362/2005*
Indicação Fiscal *nº 3D0540120010 0001*
Valor do débito: ***R$ 50,98**, (Cinquenta Reais e Noventa e Oito Centavos),**atualizados em data 27.01.05.***
EXECUTADO: UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e DA 3776/2006
Autos nº 002547/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3776/2006*
Indicação Fiscal *nº 3D03600K0014 0001*
Valor do débito: ***R$ 347,42**, (Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Quarenta e Dois Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE A. SILVEIRA e DA 11217/2006
Autos nº 001142/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 11217/2006*
Indicação Fiscal *nº 2F121AC0002 0001*
Valor do débito: ***R$ 519,95**, (Quinhentos e Dezenove Reais e Noventa e Cinco Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e DA 3780/2006
Autos nº 002551/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3780/2006*
Indicação Fiscal *nº 3D03600K0019 0001*
Valor do débito: ***R$ 347,42**, (Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Quarenta e Dois Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e DA 3915/2006
Autos nº 002611/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3915/2006*
Indicação Fiscal *nº 3D03600Q0015 0001*
Valor do débito: ***R$ 347,42**, (Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Quarenta e Dois Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e DA 3778/2006
Autos nº 002549/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3778/2006*
Indicação Fiscal *nº 3D03600K0017 0001*
Valor do débito: ***R$ 347,42**, (Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Quarenta e Dois Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e DA 3919/2006
Autos nº 002615/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3919/2006*
Indicação Fiscal *nº 3D03600Q0019 0001*
Valor do débito: ***R$ 347,42**, (Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Quarenta e Dois Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXEQUENTE: *MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ-PR.*
OBJETIVO:*CITAÇÃO* dos executados acima nominados, para que no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância supracitada, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora. Efetivada a citação e verificando que o devedor não pagou o débito e nem fez a nomeação, proceda à ***PENHORA*** em bens suficientes para garantia da execução. Se não encontrar o devedor, proceda o ***ARRESTO*** em bens suficientes para garantia do principal e acessórios, na conformidade do artigo 653, do Código de processo Civil. Cumpridas as determinações acima ***INTIME-SE***o devedor e seu cônjuge, se casado for, para embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias. Se a penhora recair sobre bens imóveis intime-se o cônjuge do devedor, bem como, o Cartório de Registro de Imóveis competente para a devida inscrição.
PRAZO DO EDITAL: **30 (TRINTA) DIAS**.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos **vinte e três (23)** dias do mês de **novembro** do ano de **dois mil e onze**. Eu, _____ (***EDUARDO DA SILVA***), Funcionário Juramentado , o fiz digitar e subscrevo.
AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO*Titular*
Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO autuado sob n.º 000284/2009, proposta por BENEDITO ROBERTO STRAPASSON e TEREZINHA LOURENÇO STRAPASSON, sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)". MINUTA DA INICIAL: BENEDITO ROBERTO STRAPASSON e TEREZINHA LOURENÇO STRAPASSON, propuseram Ação de Usucapião em face deste Juízo, autuada sob n? 284/2009, na qual alegam serem detentores da posse, há mais de 15 anos, pacífica, notória, pública, justa e de boa fé, sem interrupção, nem oposição, de um terreno urbano, nesta Cidade e Comarca de Matinhos/PR, denominado de lote A, localizado na Servidão de Acesso a Travessa Justino Mesquita, com as seguintes medidas e confrontações: Frente ao SUDOESTE para a Servidão de acesso a Travessa Justino Mesquita, medindo em três linhas 35,10 metros, sendo a primeira linha medindo 16,50 metros, a segunda linha com deflexão a esquerda medindo 3,70 metros e a terceira linha com deflexão a direita medindo 14,90 metros; na lateral direita de quem da Servidão de Acesso a Travessa Justino Mesquita olha o imóvel, ao SUDESTE, mede 20,80 metros, confrontando em 12,40 metros com imóvel de propriedade de Clarinda Ramos Pardim e em 8,40 metros com imóvel de propriedade de Maria Marli Doelle; na lateral esquerda de quem da Servidão de Acesso a Travessa Justino Mesquita olha o imóvel, ao NOROESTE, mede 21,00 metros confrontando com imóvel de propriedade de Tereza Mesquita Ramos; fazendo travessão aos fundos ao NORDESTE medindo em três linhas 34,80 metros sendo a primeira linha medindo 15,00 metros confrontando com imóvel de propriedade de Celina Mesquita Pacheco, a segunda linha com deflexão a esquerda medindo 2,20 metros, confrontando também com imóvel de propriedade de Celina Mesquita Pacheco e a terceira linha com deflexão a direita medindo 17,60 metros confrontando com imóvel de propriedade de Marli Pacheco; o referido terreno contém a área total de 677,40 m2 (seiscentos e setenta e sete metros e quarenta decímetros quadrados). No citado imóvel encontra-se construída uma edificação em alvenaria de tijolos, ocupando do lote da área total de 75,00 m2. A referida área está devidamente identificada, individualizada, com divisas certas e respeitadas, sempre com posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição. Os autores adquiriram o imóvel de Genival Costa Santana, herdeiro e inventariante dos bens deixados por Gedalva Costa Santana, que comprou os direitos hereditários sobre o imóvel de Nelson Soares, que por sua vez adquiriu de Hilda de Souza, e esta do Sr. Luiz Mesquita, conforme escrituras públicas anexadas ao processo (fls. 19/24). Os autores, somada à posse de seus antecessores, mantêm esta posse mansa e pacífica, com "animus domini" por mais de 20 anos sobre o imóvel, mantendo-o com exclusividade e boa fé. A tranqüilidade da posse é decorrente da ausência de qualquer oposição exterior, e o ânimo de dono é demonstrado pela construção da casa dos autores, conforme fotos anexadas. O Artigo 1243 do Código Civil autoriza o possuidor, para fim de contar o tempo exigido pelos artigos antescedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores, contanto que sejam todas contínuas, pacíficas e nos casos do Artigo 1242, com justo título e boa fé. O que é o caso dos presentes autos, tendo os autores preenchidos todos os requisitos para usucapir. Os autores juntaram certidões negativas de ações possessórias junto as Comarcas de Paranaguá e Guaratuba (fls. 25/28). Na emenda a inicial, os autores juntaram a certidão de confrontantes 124/2009 expedida pela Prefeitura Municipal de Matinhos, bem como fotografias atuais do imóvel e minuta da peça inicial e emenda para a confecção do edital, além de requererem a citação dos confrontantes nominados no memorial via carta com A.R., informando para tanto o endereço de cada um.". DESPACHO: "Expeça-se edital de citação dos requeridos e de eventuais interessados, herdeiros e/ou sucessores nos moldes já determinados nos itens 3 e 4 do despacho de fls. 65, intimando-se a parte na sequência para retirada e publicação dos editais. Matinhos, 13 de Outubro de 2011, Danielle Guimarães da Costa. Juíza de Direito". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 26 de Outubro de 2011. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu,_____(AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO MARINO FINETTI e eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, COM PRAZO DE TRINTA(30) DIAS

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei. FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente o requerido **MARINO FINETTI e eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos,** de que neste juízo tramitam os autos de **USUCAPIÃO** autuados sob nº **606/2009**, em que é requerente **TEREZINHA DOS SANTOS AMMAR** e requeridos **COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ e MARINO FINETTI,**, tendo como objeto o seguinte bem imóvel: *"**DATA DE TERRAS sob n° 04 da quadra n° 05**- Ponto de Partida: Com a Rua São João no rumo SE 85º44´ numa frente de 15,00 metros; com a data n.º 04 no rumo SO 4º16´ na distancia de 40,00 metros; com a data n.º 08 no rumo NO 85º44´ na largura de 15,00 metros; e finalmente, com a data n.º06 no rumo NE 4º16´ numa extensão de 40,00 metros. Sendo todas as datas mencionadas pertencentes à quadra n.º5 do Patrimônio de Barão de Lucena e **DATA DE TERRAS sob n° 05 da quadra n° 05**- Ponto de Partida: Com a Rua São João no rumo SE 85º44´ numa frente de 15,00 metros; com a data n.º 03 no rumo SO 4º16´ na distancia de 40,00 metros; com a data n.º 09 no rumo NO 85º44´ na largura de 15,00 metros; e finalmente, com a data n.º05 no rumo NE 4º16´ numa extensão de 40,00 metros. Sendo todas as datas mencionadas pertencentes à quadra n.º5 do Patrimônio de Barão de Lucena ", e* pelo presente **CITO** o requerido **MARINO FINETTI e eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos,** por todos os termos da ação, para, querendo, **no prazo de quinze (15) dias**, que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, **CONTESTAR(EM),** ficando **ADVERTIDO(S)** que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na inicial, a qual segue em síntese transcrita: *"PETIÇÃO INICIAL* - TEREZINHA DOS SANTOS AMMAR, brasileira, solteira, lavradora, portadora da carteira de Identidade RG n.º 1.500.999 SSP-PR, e inscrito no CPF sob o n.º 280.000.999-34, residente e domiciliada à Avenida Felipe Camarão, 622, em Nova Esperança, Estado do Paraná, por seu procurador que esta subscreve, conforme instrumento de mandado em anexo, advogado regularmente inscrito na OAB/PR, sob o n.º 16995, com escritório profissional sito à Rua da Constituição, 239, na cidade de Cianorte, Estado do Paraná, onde recebe notificações e intimações, com fundamento no artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil, artigo 1238, parágrafo único do Código Civil Brasileiro, e demais artigos atinentes à espécie, vêm à presença de Vossa Excelência, propor: **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO**, em face de **COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.082.9621001-21, sediada à Rua São Bento, 329, 8] andar, centro, em São Paulo-SP, CEP 01011-100 e com escritório administrativo localizado na Estrada Jussara/ Destilaria Ivaí, s/n, em Jussara-Pr, CEP 87230-000, doravante denominada 1ª requerida e MARINO FINETTI, brasileiro, maior, casado e comerciante, atualmente em lugar incerto e não sabido, dqui em diante denominado 2º requerido, pelas razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos: I Preliminarmente - 1- Da Assistência Judiciária Gratuita - Preliminarmente, a requerente informa que não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que haja prejuízo do próprio sustento e de sua família por se tratar de pessoa necessitada na acepção jurídica do termo. O pagamento das custas e honorários lhe impede o acesso à justiça. Em conformidade com a Lei 1.060/50 é assegurada a Assistência Judiciária Gratuita de Custas em qualquer fase do litígio à parte que a requeira nos autos, por meio de simples pedido, como ora se faz. Também, expressamente afirma sua condição financeira através da declaração anexa. Ante o exposto, requer digne-se Vossa Excelência em conceder a requerente a isenção do pagamento das custas processuais e honorários, afim de que possam ter o devido acesso a justiça para pleitear seus direitos. II- Os Fatos - A requerente têm posse mansa e pacifica, contínua e com animus domini, há no mínimo 28(vinte e oito) anos, dos imóveis

ENCERRAMENTO: E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, e por duas vezes em Jornal local ou regional, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, aos dezessete (17) dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, que o escrevi, conferi e subscrevi.

ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS
JUÍZA DE DIREITO

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE CITAÇÃO DO **REQUERIDO AGEO BARROS, DOS CONFINANTES PEDRO CLARO SILVA, MARIA DE JESUS CARNEIRO OSCAR E ACENE - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE NOVA ESPERANÇA na pessoa de seu Representante Legal, CASO NÃO ENCONTRADOS PESSOALMENTE PELO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA; DEMAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS,** MM.ª Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o **REQUERIDO AGEO BARROS,** cuja qualificação e endereços são desconhecidos**, OS CONFINANTES: PEDRO CLARO SILVA e sua esposa se casado for**, residente e domiciliado à Rua Machado de Assis, nº 87, Jardim Aeroporto, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná; **MARIA DE JESUS CARNEIRO OSCAR e seu marido se casado for**, residente e domiciliada à Rua Machado de Assis, nº 47, Jardim Aeroporto, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná e **ACENE - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE NOVA ESPERANÇA, na pessoa de seu representante legal,** com sede na Rua Governador Manoel Ribas, nº 830, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, **CASO NÃO ENCONTRADOS PESSOALMENTE PELO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA; DEMAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS;** de que neste Juízo tramita os autos de **USUCAPIÃO,** autuados sob n.º **1694-34.2011.8.16.0119,** em que é requerente **INI GOMES CALDEIRA** e requerido **AGEO BARROS,** tendo como objeto o seguinte bem imóvel: *DATAS DE TERRAS n.º 10, da quadra 06, com área de 550,00 metros quadrados, com as seguintes medidas e confrontações:Com a Rua Machado de Assis no rumo SE 23º52' numa frente de 13,50 metros: com a data nº 9 no rumo NE 66º08' na distância de 40,32 metros; com parte do lote nº 191-A-1 no rumo NO 20º49' na largura de 13,34 metros; e por fim, com a data 11 no rumo SO 66º08' numa extensão de 41,30 metros. Sendo todas as datas mencionadas pertinentes à Quadra nº 6 do Jardim Aeroporto da cidade de Nova Esperança, conforme se constata no mapa e memorial descritivo e certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Nova Esperança - Estado do Paraná. (vide memorial descrito em anexo).* pelo presente, **CITA o REQUERIDO AGEO BARROS, OS CONFINANTES PEDRO CLARO SILVA, MARIA DE JESUS CARNEIRO OSCAR E ACENE - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE NOVA ESPERANÇA na pessoa de seu Representante Legal, CASO NÃO ENCONTRADOS PESSOALMENTE PELO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA; DEMAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS;** por todos os termos da ação, para, querendo, **no prazo de quinze (15) dias,** que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, **CONTESTAREM,** ficando **ADVERTIDOS** que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, a qual segue em síntese transcrita: *PETIÇÃO INICIAL - **INI GOMES CALDEIRA,** brasileira, viuva, empregada domestica, registrada na Cédula de Identidade RG sob n° 5.503.952-6 SSP-PR, CPF 905.183.149-87 residente e domiciliada na Rua Machado de Assis n° 57, Jardim Aeroporto, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, por intermédio de seu procurador abaixo firmado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob nº 8.549, com escritório profissional na Rua Prof. Laerte Munhoz, n.° 415, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança - PR, com fundamento no Art. 1.238 do Código Civil e Arts. 941 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpor a presente ação de: USUCAPIÃO, em face de **AGEO BARROS,** brasileiro, de qualificação e endereço ignorados, expondo e requerendo o que segue: **DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:** Inicialmente, a requerente afirma que não possue condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. **DOS FATOS:** A interessada **INI GOMES CALDEIRA,** adquiriu a posse do lote urbano constituídos pela:Data de terras sob n° 10 da quadra n° 06, com área de 550,00 metros quadrados, situado na Rua Machado de Assis, Jardim Aeroporto, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, com as seguintes metragens e confrontações:DIVISAS E CONFRONTAÇÕES:Divide-se: Com a Rua Machado de Assis no rumo SE 23º52' numa frente de 13,50 metros: com a data nº 9 no rumo NE 66º08' na distância de 40,32 metros; com parte do lote nº 191-A-1 no rumo NO 20º49' na largura de 13,34 metros; e por fim, ,com a data nº 11 no rumo SO 66º08' numa extensão de 41,30 metros. Sendo todas as datas mencionadas pertinentes à Quadra nº 6 do Jardim Aeroporto da cidade de Nova Esperança. As medidas e confrontações desse imóvel estão devidamente caracterizadas no Mapa e Memorial Descritivo, anexos, e, tem origem na transcrição sob o número 2.632, livro 3-B do Cartório do Registro de Imóveis desta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, não tendo o requerido compromissado oficialmente a cessão de direitos, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis -de Mandaguari - Pr, em anexo. Que a requerente adquiriu a posse do imóvel, mediante ocupação ocorrida há mais de 17 anos, logo após a morte de seu falecido marido, sem qualquer impedimento, tendo quitado regularmente os impostos municipais. Esta posse foi adquirida em conjunto com a Sra. Eliza Araújo Monteiro. Segundo documentos e recibos anteriores, a requerente adquiriu a posse de Maria Jose de Araújo Oliveira, a qual teria recebido*

a posse de Pedro Marcaroff, o qual havia comprado os direitos do sr. Ageo Barros, detentor do domínio sobre o imóvel. A requerente exerce a posse mansa e pacífica do imóvel, tendo adquirido o mesmo pela simples posse, e, há mais de 07 anos, adquiriu a parte ideal de Elisa Araújo Monteiro, tendo construído, no imóvel sua residência, com onde reside em companhia de seus filhos, há mais de 17 anos, e, tem pago criteriosamente todos os impostos municipais até a presente data. (documentos anexos. ***DOS FUNDAMENTOS:*** *A pretensão da requerente encontra amparo no Art. 1238 do Código Civil Brasileiro: Art. 1238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Ainda nesse sentido encontramos amparo no Art. 1242 do Código Civil Brasileiro: Art. 1242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Em consonância com o art. 1243 do CC "o possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (Art. 1207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do Art. 1.242, com justo título de boa-fé". Tal dispositivo deve ser entendido em concomitância com o art. 1207, e da combinação de ambos dá-se a accessio possessiones. O princípio do accessio possessiones, está elencado no Art. 1243 do mesmo Codex: Art. 1243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. Desta forma entende-se plausível a pretensão dos requerentes.* ***DO PEDIDO E REQUERIMENTO:*** *Ante ao exposto, requer: A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50; A intimação do D. Representante do Ministério Público, nos termos do Art. 944 do CPC; Seja recebida, registrada e autuada a presente como pedido de usucapião ordinário; Sejam citados por edital os réus que residem em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, para que, querendo, ofereçam contestação em 15 dias, sob pena de confissão e revelia; Seja determinada a citação dos confinantes abaixo nominados e eventuais interessados; Sejam intimadas as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, na forma do artigo 943 do CPC; Seja finalmente julgado procedente a presente demanda para o fim de declarar por sentença o domínio que a requerente exerce sobre os imóveis, mandando transcrever, mediante mandado, no registro de imóveis, dispensando o pagamento do imposto de transmissão (declaração de domínio) em face de se tratar de forma originária de aquisição de imóvel.* ***DAS PROVAS:*** *Protesta provar o alegado com todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente com testemunhas, que vão arroladas abaixo.* ***DO VALOR DA CAUSA:*** *Dá-se a esta o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Nova Esperança, 04 de maio de 2011.Edson Olivatti.OAB/ PR 8549. Advogado.*

ENCERRAMENTO: O presente edital será publicado por uma (01) vez no Diário da Justiça, gratuitamente, vez que a parte autora goza dos benefícios da Justiça Gratuita, e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo. Nova Esperança, aos vinte e seis (26) dias do mês de Agosto (08) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o fiz digitar, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos conforme portaria n.º 01/2011, deste Juízo.
WANDERLEY MANOEL DA SILVA
ESCRIVÃO DESIGNADO

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE CITAÇÃO DOS **REQUERIDOS JOSÉ TEIXEIRA DA SILVEIRA e sua esposa se casado for e DANIEL LOPES MARQUES e sua esposa se casado for, DOS CONFINANTES TORQUATO MENDES QUEIROZ, ADILSON CELINI e MARIA JOSÉ VEREDIANA, CASO NÃO ENCONTRADOS PESSOALMENTE PELO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA; DEMAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS,** MM.ª Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente os **REQUERIDOS JOSÉ TEIXEIRA DA SILVEIRA e sua mulher se casado for e DANIEL LOPES MARQUES e sua mulher se casado for,** cuja qualificação e endereços são desconhecidos**, OS CONFINANTES: TORQUATO MENDES QUEIROZ e sua esposa se casado for**, residente e domiciliado na data de terras nº 11, da quadra nº 02, Vila Silveira, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná; **ADILSON CELINI e sua esposa se casado for**, residente e domiciliado na data de terras nº 09, da quadra nº 02, Vila Silveira, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná e **MARIA JOSÉ VEREDIANA e seu marido se casada for,** residente e domiciliada na data de terras nº 15, da quadra nº 02, Vila Silveira, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, **CASO NÃO ENCONTRADOS PESSOALMENTE PELO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA; DEMAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS;** de que neste Juízo tramita os autos de **USUCAPIÃO,** autuados sob n.º **2001-85.2011.8.16.0119,** em que são requerentes **MARIA EUNICE DOS SANTOS, CLAUDINEI GARCIA PEREIRA, OLGA DE LOURDES PEREIRA LIMA e MARIA APARECIDA RIBEIRO CAVALLINI** e requeridos **JOSÉ TEIXEIRA DA SILVEIRA e DANIEL LOPES MARQUES,** tendo como objeto os seguintes bens imóveis: *DATAS DE TERRAS n.º 12/13/14, da quadra 02, com área de 1.176,00 metros quadrados, com as seguintes divisas e confrontações: Iniciando no alinhamento predial da Rua Olavo Bilac esquina com a Rua Felipe dos Santos, segue por este último no rumo NO 31º02' SE na extensão de 28,00 metros; segue deste último, confrontando com o lote nº 11 no rumo SO 58º58' NE na extensão de 28,00 metros seguindo ainda rumo SO 58º58' NE confronta com o lote nº 09 com a extensão de 14,00 metros, deste segue rumo NO 31º02' SE confrontando com o lote nº 15, com uma extensão de 28,00 metros, deste segue no rumo SO 58º58' NE de frente para a Rua Felipe dos Santos, na extensão de 42,00 metros, chegando ao ponto de encontro com o alinhamento da Rua Olavo Bilac, fechando o poligonal,* pelo presente, **CITAM os REQUERIDOS JOSÉ TEIXEIRA DA SILVEIRA e sua esposa se casado for e DANIEL LOPES MARQUES e sua esposa se casado for, OS CONFINANTES TORQUATO MENDES QUEIROS e sua esposa se casado for; ADILSON CELINI e sua esposa se casado for e MARIA JOSÉ VEREDIANA e seu marido se casada for, CASO NÃO ENCONTRADOS PESSOALMENTE PELO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA; DEMAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS;** por todos os termos da ação, para, querendo, **no prazo de quinze (15) dias,** que passará a fluir a partir do vencimento do prazo do presente edital, **CONTESTAREM,** ficando **ADVERTIDOS** que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, a qual segue em síntese transcrita: *PETIÇÃO INICIAL* - **MARIA EUNICE DOS SANTOS**, brasileira, divorciada, pensionista, portadora da Carteira de Identidade RG n° 9.081.974-7 SSP-PR e inscrita no CPF sob o n° 944.168.189-04, residente e domiciliada na Rua Olavo Bilac, n° 134, Vila Silveira, Nova Esperança-Pr.; **CLAUDINEI GARCIA PEREIRA**, brasileira, divorciada, aposentada, portadora da Carteira de Identidade RG n° 3.910.537-8 SSP-PR, e inscrita no CPF sob o n° 521.314.089-00, residente e domiciliada na Rua Olavo Bilac, n° 596, Nova Esperança-Pr.; **OLGA DE LOURDES PEREIRA LIMA**, brasileira, viúva, pensionista, portadora da Carteira de Identidade RG n° 1.240.319 SSP PR, e inscrita no CPF sob o n° 238.882.889-91, residente e domiciliada na Rua Felipe dos Santos, n° 596, Nova Esperança-Pr., e **MARIA APARECIDA RIBEIRO CAVALLINI**, brasileira, viúva, pensionista, portadora da Carteira de Identidade RG nº 6.376.074-9 SSP-PR, e inscrita no CPF/MF nº 695.267.029-72, residente e domiciliada, na Rua Felipe dos Santos, n° 596, Vila Silveira, Nova Esperança-Pr., por intermédio de seu procurador abaixo firmado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob nº 44.874, com escritório profissional endereço constante rodapé, com fundamento no Art. 1.238 do Código Civil e Arts. 941 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpor a presente ação de: **USUCAPIÃO** Contra **JOSÉ TEIXEIRA** e **DANIEL LOPES MARQUES**, ambos com endereço ignorado, expondo e requerendo o que segue: **DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Inicialmente, as requerentes afirmam que não possuem condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, razão pela qual fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. **DOS FATOS:** Há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, as autoras têm a posse, mansa, pacífica e ininterrupta, dos lotes n° 12, 13 e 14, da quadra 02 com área de 1.176,00 metros quadrados, situadas na Vila Silveira, no município e comarca de Nova Esperança, as quais vem quitando os impostos e demais encargos como se suas fossem, há mais de 25 (vinte e cinco) anos, com as seguintes divisas e confrontações: Data de Terras n° 12/13/14: *"Iniciando no alinhamento predial da Rua Olavo Bilac esquina com a Rua Felipe dos Santos, segue por este último no rumo NO 31°02´ SE na extensão de 28,00 metros; segue deste último, confrontando com o lote n° 11 no rumo SO 58°58´ NE na extensão de 28,00 metros seguindo ainda no rumo SO 58°58´ NE confronta com o lote n° 09 com a extensão de 14,00 metros, deste segue no rumo NO 31°02´ SE confrontando com o lote n° 15, com uma extensão de 28,00 metros, deste segue no rumo SO 58°58´ NE de frente para a Rua Felipe dos Santos, na extensão de 42,00, chegando ao ponto de encontro com o alinhamento predial da Rua Olavo Bilac, fechando o poligonal".* As medidas e confrontações desse imóvel estão devidamente caracterizadas, na planta e memorial anexos, que instruem a presente inicial, elaborada e assinada por profissional competente. O imóvel originário está registrado no Cartório do 1° Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Mandaguari, estando o domínio em nome de José Teixeira da Silveira e Daniel Lopes Marques, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis - 1° Ofício de Mandaguari-Pr., em anexo. Tal imóvel foi possuído pelas autoras, de maneira precária, pela simples ocupação, há mais de 25 (vinte e cinco) anos, quando as mesmas ocuparam o imóvel, onde residem até o presente momento, quitando regularmente os impostos municipais. Desde a referida posse, as autoras vem possuindo as datas de terras acima caracterizadas **mansa e pacificamente, sem interrupção nem oposição** dos antigos proprietários ou de quem quer que seja, sendo as autoras conhecidas na vizinhança e imediações de onde residem como sendo as legítimas e legais possuidoras das datas de terras mencionadas, exercendo atos inequívocos de posse, guardando-a, conservando-a, bem como recolhendo todos os impostos e taxas incidentes. Assim, Excelência, de comum acordo as autoras pretendem ficar cada uma com um terreno, devidamente legalizado, conforme se demonstra na planta parcial e memoriais descritivos das respectivas datas. Para a primeira requerente, senhora **Maria Eunice dos Santos**, fica a data de terras n° 12/13/14-rem., com as seguintes divisas e confrontações: *"Iniciando no alinhamento predial da Rua Olavo Bilac na divisa do lote n° 12/13/14-A, segue por este último no rumo NO 31°02' SE na extensão de 11,12 metros; segue deste último, confrontando com o lote n° 11 no rumo SO 58°58' NE na extensão de 18,00 metros, deste segue no rumo NO 31°02' SE confrontando com o lote n° 12/13/14-B, com uma extensão de 11,12 metros, deste segue no rumo SO 58°58' NE confrontando com o lote n° 12/13/14-A, na extensão de 18,00 metros, chegando ao ponto de encontro com o alinhamento predial da Rua Olavo Bilac, fechando a*

poligonal". Para a segunda requerente, senhora **Claudinei Garcia Pereira**, fica a data de terras n° 12/13/14-A, com as seguintes divisas e confrontações: *"Iniciando no alinhamento predial da Rua Olavo Bilac esquina coma Rua Felipe dos Santos, segue por este último no rumo NO 31°02' SE na extensão de 16,88 metros; segue deste último, confrontando com o lote n° 12/13/14-rem., no rumo SO 58°58' NE na extensão de 18,00 metros, deste segue no rumo NO 31°02' SE confrontando com o lote n° 12/13/14-B, com uma extensão de 16,88 metros, deste segue no rumo SO 58°58' NE de frente para a Rua Felipe dos Santos, na extensão de 18,00 metros, chegando ao ponto de encontro com o alinhamento predial da Rua Olavo Bilac, fechando a poligonal".* Para a terceira requerente, senhora **Olga de Lourdes Pereira Lima**, fica a data de terras n° 12/13/14-B, com as seguintes divisas e confrontações: *"Iniciando no alinhamento predial da Rua Felipe dos Santos na divisa com o lote n ° 12/13/14-C, segue por este último no rumo SO 58°58' NE na extensão de 12,00 metros; segue deste último, confrontando com o lote n° 12/13/14-A no rumo NO 31°02' SE na extensão de 16,88 metros, deste segue ainda no rumo NO 31°02' confrontando com o lote 12/13/14-rem., com uma extensão de 11,12 metros, deste segue no rumo 58°58' NE confrontando com o lote n° 11, com uma extensão de 10,00 metros, segue no mesmo rumo confrontando com o lote n° 09 na extensão de 2,00 metros, deste segue no rumo NO 31°02' SE confrontando com o lote n° 12/13/14-C, com uma extensão de 28,00 metros chegando ao ponto de encontro com o alinhamento predial da Rua Felipe dos Santos, fechando a poligonal".* Para a quarta requerente, senhora **Maria Aparecida Ribeiro Cavallini**, fica a data de terras n° 12/13/14-C, com as seguintes divisas e confrontações: *"Iniciando no alinhamento predial da Rua Felipe dos Santos na divisa com o lote n° 15, segue por este último no rumo SO 58°58' NE na extensão de 12,00 metros; segue deste último, confrontando com o lote n° 12/13/14-B no rumo NO 31°02' SE na extensão de 28,00 metros, deste segue no rumo SO 58°58' NE confrontando com o lote n° 9, com uma extensão de 12,00 metros, deste segue no rumo NO 31°02' SE confrontando com o lote n ° 15, com uma extensão de 28,00 metros chegando ao ponto com o alinhamento predial da Rua Felipe dos Santos, fechando a poligonal".* **DOS FUNDAMENTOS:** A pretensão das requerentes encontra amparo no Art. 1238 do Código Civil Brasileiro: *Art. 1238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.* Desta forma entende-se plausível a pretensão das requerentes. **DO PEDIDO E REQUERIMENTOS:** Ante ao exposto, pede a procedência do presente feito, com o reconhecimento da posse, e a aquisição do domínio, na sentença, bem como requer: A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50; A intimação do D. Representante do Ministério Público, nos termos do Art. 944 do CPC; Sejam citados por edital os requeridos, eis que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 15 dias, sob pena de confissão e revelia; Seja determinada a citação dos confinantes abaixo nominados; Sejam intimadas as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, na forma do artigo 943 do CPC; Seja determinada a abertura de matrícula individual junto ao Cartório do Registro de Imóveis, desta comarca, bem como a expedição de mandado de registro para cada requerente. Seja finalmente julgado procedente a presente demanda para o fim de declarar por sentença o domínio que as requerentes exercem sobre os imóveis, mandando transcrever, mediante mandado, no registro de imóveis, dispensando o pagamento do imposto de transmissão (declaração de domínio) em face de se tratar de forma originária de aquisição de imóvel. **DAS PROVAS:** Protesta provar o alegado com todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente com testemunhas, que vão arroladas abaixo. **DO VALOR DA CAUSA:** Dá-se a esta o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), para os efeitos legais. Nestes termos. Pede deferimento. Nova Esperança-Pr., 19 de maio de 2011. ***Hélio Peccurare Tessarollo. OAB/PR 44.874.***

.

ENCERRAMENTO: O presente edital será publicado por uma (01) vez no Diário da Justiça, gratuitamente, vez que a parte autora goza dos benefícios da Justiça Gratuita, e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo. Nova Esperança, aos nove (9) dias do mês de setembro (9) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o fiz digitar, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos conforme portaria n.º 01/2011, deste Juízo.
WANDERLEY MANOEL DA SILVA
ESCRIVÃO DESIGNADO

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO APARECIDO DA SILVA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei. **F A Z - S A B E R** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL,** nº. **124/2009**, em que é exequente **MUNICIPIO DE FLORAÍ** e executado **APARECIDO DA SILVA**, e constando dos autos que a parte devedora se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital com o prazo de trinta (30) dias, para a **CITAÇÃO** do executado **APARECIDO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, efetuar o pagamento da quantia de **R$284,94 (duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos)**, atualizada aos 30 de dezembro de 2009, acrescida das demais cominações de direito ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe ser penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida exequenda. Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá apresentar, em três (3) dias, contados da citação, documento comprobatório da propriedade e inexistência de ônus, dando-lhe inclusive estimativa, retornando em cinco (05) dias para assinar o termo de penhora e depósito. **DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA**: Número da Certidão da Dívida Ativa nº: 23 e 24. Valor: R$ 284,94 (duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).
ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume (art. 8º, IV, da Lei 6.830/80). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, aos quinze (15) dia do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, conferi e subscrevi.
ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS
Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 0002916-37.2011.8.16.0119
REQUERENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.
INTERDITADO:HÉLIO LUIZ MAGALHÃES, brasileiro, solteiro, filho de José Luiz Magalhães e de Maria Izabel Alves Ferreira, natural de Presidente Castelo Branco/ PR, nascido em 03.05.1975, portador da Cédula de Identidade RG sob nº. 8.568.157-4-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 029.884.039-10, residente e domiciliado na Rua Vereador Faneco, nº. 955, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 24/08/2011.
CAUSA: Doença Mental.
CURADOR NOMEADO: **CICERO APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS,** brasileiro, casado, aposentado, filho de Salvatino Fernandes dos Santos e de Maria da Conceição, natural de Nova Esperança/PR, nascida aos 11/02/1959, portador da Cédula de Identidade RG sob nº. 4.242.283-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 476.647.039-72, residente e domiciliado na Rua Canário, n. 16, Conjunto Requião II, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que o autor goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de Agosto (08) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____(Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria nº. 01/2011, deste Juízo.
WANDERLEY MANOEL DA SILVA
ESCRIVÃO DESIGNADO

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE INTERDIÇÃO DA INTERDITADA VERA MARIA DA CRUZ.**
A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº. 950/2008.
REQUERENTE:APARECIDA DE FÁTIMA DA CRUZ SOUZA.
INTERDITADA:VERA MARIA DA CRUZ, brasileira, solteira, maior, filha de Sebastião Antonio da Cruz e de Diva Agassi da Cruz, nascida em 03/10/1964, natural de Ivatuba/PR, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 6.891.972-0-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 047.146.639-50, residente e domiciliada na Rua Euclides da Cunha, nº. 02, na cidade de Atalaia, desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 11/05/2011.
CAUSA: Deficiência Mental.
CURADORA NOMEADA: **APARECIDA DE FÁTIMA DA CRUZ SOUZA**, brasileira, casada, do comércio, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº. 5.281.034-5-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº. 047.146.659-01, residente e domiciliada na Rua Euclides da Cunha, nº. 02, na cidade de Atalaia, desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos sete (07) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____(Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria nº. 01/2011, deste Juízo.
WANDERLEY MANOEL DA SILVA
ESCRIVÃO DESIGNADO

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE CITAÇÃO DOS **REQUERIDOS GERALDA MARIA DA SILVA DOS SANTOS e JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS, DAS CONFINANTES MARIA APARECIDA DA CUNHA RODRIGUES e LUCINDA DE DEUS REGINATO, CASO NÃO ENCONTRADAS PESSOALMENTE PELO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA; DEMAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor **DANIEL ALVES BELINGIERI,** MM. Juiz Substituto da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente os **REQUERIDOS GERALDA MARIA DA SILVA DOS SANTOS e JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS,** cujas qualificações e endereços são desconhecidos**, AS CONFINANTES: MARIA APARECIDA DA CUNHA RODRIGUES**, residente e domiciliada à Rua Guanabara, n.º 354, Distrito de Ivaitinga, nesta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná; e **LUCINDA DE DEUS REGINATO**, residente e domiciliada à Rua Guanabara, n.º 332, Distrito de Ivaitinga, nesta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, **CASO NÃO ENCONTRADAS PESSOALMENTE PELO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA; DEMAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS;** de que neste Juízo tramita os autos de **USUCAPIÃO,** autuados sob n.º **3308-74.2011.8.16.0119,** em que são requerentes **CÉLIA FERRARI BENEDITO e ANTENOR BENEDITO** e requeridos **GERALDA MARIA DA SILVA DOS SANTOS e JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS,** tendo como objeto o seguinte bem imóvel: *DATA DE TERRAS sob n° 10 da quadra n° 21-A, com área de 400,00 metros quadrados, situado no distrito de Ivaitinga, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, com as seguintes metragens e confrontações: "Iniciando no alinhamento predial da Rua Guanabara na divisa do lote n° 11, segue por este último no rumo SO 77°06´ NE na extensão de 10,00 metros; segue deste último, confrontando com o lote n° 09 no rumo NO 12°54´ SE na extensão de 40,00 metros, segue deste último, confrontando com o lote 02 no rumo NE 77º06´ SO na extensão de 10,00 metros, deste segue no rumo SE 12°54'NO confrontando com os lotes nº 15 e 11, com uma extensão total de 40,00 metros, chegando ao ponto de encontro com o alinhamento predial da Rua Guanabara, fechando a poligonal";* pelo presente, **CITA os REQUERIDOS GERALDA MARIA DA SILVA DOS SANTOS e JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS, AS CONFINANTES MARIA APARECIDA DA CUNHA RODRIGUES e LUCINDA DE DEUS REGINATO, CASO NÃO ENCONTRADAS PESSOALMENTE PELO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA; DEMAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS;** por todos os termos da ação, para, querendo, **no prazo de quinze (15) dias,** que passará a fluir a partir do vencimento do prazo do presente edital, **CONTESTAREM,** ficando **ADVERTIDOS** que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, a qual segue em síntese transcrita: *CÉLIA FERRARI BENEDITO, brasileira, casada, aposentada, portadora da Carteira de Identidade RG n° 1.747.927-0 SSP-PR, e inscrita no CPF sob n° 973.950.489-20 e seu esposo ANTENOR BENEDITO, brasileiro, casado, aposentado, portador da Carteira de Identidade RG n° 6.629.223-1, e inscrito no CPF sob o n° 738.074.359-72, ambos residentes e domiciliados na Rua Guanabara, n° 342, Distrito de Ivaitinga, na cidade e comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, por intermédio de seu procurador abaixo firmado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob nº 44.874, com escritório profissional, endereço constante rodapé, com fundamento no Art. 1.238 do Código Civil e Arts. 941 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpor a presente ação de: USUCAPIÃO. GERALDA MARIA DA SILVA DOS SANTOS e JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS, ambos com endereço ignorado, expondo e requerendo o que segue: DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Inicialmente, os requerentes afirmam que não possuem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1.060/50. DOS FATOS. Os autores adquiriram a posse do lote urbano constituído pela: I - data de terras sob n° 10 da quadra n° 21-A, com área de 400,00 metros quadrados, situado no distrito de Ivaitinga, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, com as seguintes metragens e confrontações: "Iniciando no alinhamento predial da Rua Guanabara na divisa do lote n° 11, segue por este último no rumo SO 77°06´ NE na extensão de 10,00 metros; segue deste último, confrontando com o lote n° 09 no rumo NO 12°54´ SE na extensão de 40,00 metros, segue deste último, confrontando com o lote 02 no rumo NE 77º06´SO na extensão de 10,00 metros, deste segue no rumo SE 12°54'NO confrontando com os lotes nº 15 e 11, com uma extensão total de 40,00 metros, chegando ao ponto de encontro com o alinhamento predial da Rua Guanabara, fechando a poligonal." As medidas e confrontações desse imóvel estão devidamente caracterizadas na planta parcial e memorial anexos, que instruem a presente inicial, elaborada e assinada por profissional competente. O imóvel originário esta registrado no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Nova Esperança, sendo que ainda não está individualizada, pois, para que isso ocorra, é necessário a apresentação de escritura de compra e venda. estando em nome da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, conforme cópia do matrícula, em anexo. Os direitos e a respectiva posse do lote foi adquirida pela autora, em 15 de outubro de 1998, do senhor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e sua esposa LUIZA CONCEIÇÃO CARLI DOS SANTOS, os quais haviam adquirido os direitos e a posse da senhora GERALDA MARIA DA SILVA DOS SANTOS e JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS, através de contrato particular, em 08 de maio de 1995, sendo que sempre pagou os impostos municipais. A autora, após a ocupação do imóvel, exerce a posse mansa e pacífica do imóvel, estando pagos criteriosamente todos os impostos municipais até a presente data, estando no momento amparada pela isenção de IPTU em virtude de sua condição de aposentada. DOS FUNDAMENTOS. (...) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS. Ante ao exposto, pede a procedência do presente feito, com o reconhecimento da posse, e a aquisição do domínio, na sentença, bem como requer; A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50; A intimação do D. Representante do Ministério Público, nos termos do Art. 944 do CPC; Seja recebida, registrada e autuada a presente como pedido de usucapião ordinário; Sejam citados por edital os requeridos, eis que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, ofereçam contestação em 15 dias, sob pena de confissão e revelia; Seja determinada a citação dos confinantes abaixo nominados; Sejam intimadas as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, na forma do artigo 943 do CPC; Seja finalmente julgado procedente a presente demanda para o fim de declarar por sentença o domínio que os requerentes exercem sobre o imóvel, mandando transcrever, mediante mandado, no registro de imóveis, dispensando o pagamento do imposto de transmissão (declaração de domínio) em face de se tratar de forma originária de aquisição de imóvel. DAS PROVAS. Protesta provar o alegado com todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente com prova documental e testemunhal. DO VALOR DA CAUSA: Dá-se a esta o valor de R$ 1.000,00 (mil reais); para os efeitos legais. Nova Esperança-Pr., 02 de setembro de 2011. (a.) Hélio Peccurare Tessarollo, OAB /PR 44.874.*

ENCERRAMENTO: O presente edital será publicado por uma (01) vez no Diário da Justiça, gratuitamente, vez que a parte autora goza dos benefícios da Justiça Gratuita, e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo. Nova Esperança, aos treze (13) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o fiz digitar, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos conforme portaria n.º 01/2011, deste Juízo.
WANDERLEY MANOEL DA SILVA
ESCRIVÃO DESIGNADO

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE CITAÇÃO DOS **REQUERIDOS JOSÉ ERCÍLIO KRELING E TEREZINHA DE JESUS MARTINEZ KRELING, DOS CONFINANTES CASO NECESSÁRIO, CITO À AVENIDA ROCHA POMBO, N. 2.236, NESTA CIDADE E COMARCA DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ E SEUS CONJUGES SE CASADOS FOREM, DEMAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o **REQUERIDO JOSÉ ERCILIO KRELING e TEREZINHA DE JESUS MARTINEZ KRELING, OS CONFINANTES:** caso julgue necessário, cito à Av. Rocha Pombo, n. 2.236**,** desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná; **E SUAS RESPECTIVAS ESPOSAS SE CASADOS FOREM, DEMAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, de que neste juízo tramita os autos de **USUCAPIÃO** autuado sob nº. **2263-69.2010.8.16.0119,** em que é requerente **RAFAEL VENDRAME GOMES LUIZ** e requerido **JOSÉ ERCILIO KRELING e TEREZINHA DE JESUS MARTINEZ KRELING,** tendo como objeto o seguinte bem imóvel: *DATAS DE TERRAS lote de terras sob nº 191/A-2/37/A - Remanescente, com área de 6.496,91 metros quadrados, da Gleba Patrimônio Capelinha, situado no distrito da sede deste município e Comarca de Nova Esperança, dentro das seguintes divisas e confrontações: Com o alinhamento predial da Avenida Rocha Pombo no rumo SE. 32º 28' numa frente de 15,00 metros; ainda com a data nº 191/A-2/37/A-15 no ruma SE. 31º02' na extenção de 43,70 metros; com lote nº 191/A-2/37/A-16 (prolongamento da rua Belo Horizonte) no rumo SO. 58º58º' numa frente de 76,31 metros; com parte da data nº15 e parte da data nº1, ambas do Parque Industrial, cruzando a rua Carlos Fuchs no rumo NO. 20º49' na distância de 95,92 metros; com parte do lote nº 191ª no rumo SE. 31º02' no cumprimento de 43,70 metros; com data nº191/A-2/37/A-1; 191/A-2/37/A-2; 191/A-2/37/A-3; 191/A-2/37/A-4; 191/A-2/37/A-5; 191/A-2/37/A-6; 191/A-2/37/A-7; 191/A-2/37/A-8 no rumo NE. 58º58' na distância de 176,00176,00 metros ainda com a data nº 191/A-2/37/A-8 no rumo NO. 31º02' na extensão de 10,30 metros e, finalmente com a data nº 36 da quadra nº A do Jardim Los Angeles no rumo NE. 57º32' no cumprimento de 30,40 metros até o ponto de partida. "Imóvel devidamente matriculado sob*

o nº 11.221, Livro 2 - Registro Geral, do Registro de Imóveis da Comarca de Nova Esperança - PR." pelo presente, **CITA o REQUERIDO JOSÉ ERCILIO KRELING E TEREZINHA DE JESUS MARTINEZ KRELING, OS CONFINANTES CASO JULGE NECESSÁRIO, CITO À AVENIDA ROCHA POMBO, N. 2.236, NESTA CIDADE E COMARCA DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ E SUAS RESPECTIVAS ESPOSAS SE CASADOS FOREM, DEMAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS** por todos os termos da ação, para, querendo, **no prazo de quinze (15) dias,** que passará a fluir a partir do vencimento do prazo do presente edital, **CONTESTAREM,** ficando **ADVERTIDOS** que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, a qual segue em síntese transcrita: *PETIÇÃO INICIAL - RAFAEL VENDRAME GOMES LUIZ, brasileiro, solteiro, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade RG sob n.º 7.770.235-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 040.959.219-60, residente e domiciliado à Rua Curitiba, nº 231, nesta cidade de Nova Esperança - PR, por meio de seus procuradores judiciais que a presente subscrevem, advogados regularmente escritos na OAB/PR sob os nºs 23.167 e 16.629, respectivamente, ambos com escritório profissional à Av. 14 de Dezembro, nº 33, sala 01, na cidade de Nova Esperança - PR, onde recebem intimações e demais avisos, vem, com o devido acato e respeito ante a presença de Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DE USO CAPIÃO Contra JOSÉ ERCILIO KRELING, brasileiro, casado, do comércio, portador da CI/RG nº 226.529 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 004.648.569-49, e sua esposa TEREZINHA DE JESUS MARTINEZ KRELING, brasileira, casada, portadora da CI/RG nº 885.808 SSP/PR e inscrita no CPF sob o nº 021.346.259-10, residentes e domiciliados à Rua Levey Carneiro, nº 366, na cidade de Nova Esperança - PR, diante dos fatos e fundamentos a seguir expedidos: I- DAS CARACTERISTICAS DOS IMÓVEIS: Tem por objeto a presente ação um imóvel consistente em uma unidade autônoma de condomínio, o qual necessita ser regularizado para seu total e perfeito aproveitamento. Na continuação da Avenida Rocha Pombo, atualmente nº 2.236, Jardim Los Angeles, foi constituído um condomínio horizontal, denominado Condomínio Residencial Silk Park, com 15 unidades autônomas e área comum que engloba uma rua interna que dá acesso aos lotes e a área de lazer (piscina, sede, etc.). A utilização e entrada nas dependências do condomínio é restrita aos moradores e convidados destes, eis que a entrada é guarnecida por um portão ao qual somente os condôminos tem acesso, sendo ela totalmente cercada por elevados muros, inclusive com porteiro/ vigia 24 horas. Aliás, insta observar que a estrutura e a limitação ao uso por condôminos encontra- se fundado não só na natureza do condomínio fechado, mas da própria regulamentação legal, eis que tal condição se encontra devidamente regulamentado pelo § 2º do art. 2º da Lei 4.591/94, que estabelece: Art. 2º. "(...)". De igual forma, consoante o Enunciado nº 89 do Conselho da Justiça Federal: "(...)". Assim, também as regras do Código Civil regulamentam esta forma imobiliária. As despesas de condomínio são rateadas entre os condôminos, sendo estes os titulares das unidades autônomas, e aquelas se referem, exclusivamente às despesas que geram a área comum (manutenção da rua, da área de lazer, etc.), como se infere ao Estatuto Social do Condomínio Residencial Silk Park, uma vez que as despesas atinentes ás áreas privativas (luz, água, IPTU, conservação, etc.), são cobradas individualmente de cada titular da unidade autônoma por cada órgão responsável (COPEL, Prefeitura, etc.). No entanto, estranhamente, quando da constituição do Condomínio, diferentemente do que é comum acontecer com a constituição de condomínios, onde ao adquirente de uma unidade autônoma é feita a escrituração da área total do bem, nestes inclusos área privativa mais área comum, neste condomínio foi feito uma forma diferente, onde cada unidade autônoma ficou com escritura própria, mas escritura à parte, de quota parte ideal a cada condômino, de 1/15. Existem, portanto, três escrituras de que deve ser titular cada proprietário. A forma com que fora constituído é completamente estranha à própria forma do condomínio, eis que é imperativo que nos condomínios fechados haja a determinação da área privativa e comum, como bem estabelece o art. 8º da Lei 4.591/64. Art. 8º . "(...)". O código Civil, sobre o assunto, assim regulamenta: Art. 1.331, §1º, §2º, §3º e §4º- "(...)". Assim, a área comum está ligada à área privada, sendo dela dependente e da qual não pode se dissociada, conforme o cicaput e o parágrafo primeiro do art. 1339 do Código Civil estabelece: "(...)". Tal situação gera uma condição absolutamente impar, eis que impõe a transferência das duas escrituras para cada titular, fato este que, eventualmente, faz com que o proprietário da unidade autônoma pode ficar sem ser proprietário da área comum, fato este que impediria até mesmo o acesso à unidade, eis que a rua interna é parte da área comum, enquanto, de outro lado, o proprietário da área comum não pode utilizar- se da mesma, eis que está é reservada a titulares das unidades autônomas (condôminos). Esta confusão é ainda maior quando se imagina a entrada de novos condôminos, os quais não tem ciência da forma diferenciada que fora constituído, o que geraria esta confusão acima citada, mas que deve ser resolvida. Não obstante, é evidente que, a despeito de constarem de duas escrituras diferentes, ambas integram uma mesma unidade, eis que a área comum só tem utilidade com a área privativa e vice- versa. Parece claro que o bem principal é a unidade autônoma, sem a qual não justificaria sequer o empreendimento, sendo a área comum (rua e área de lazer) somente complementação daquela. Tanto é que, consoante Ata de Reunião Extraordinária de Condomínio, datada de 05 de Julho de 1994, em anexo, em seu item 4º, determina que "o condômino em atraso não fará jus aos direitos sobre a área comum". Fica portanto, em uma condição de acessoriedade ou, na pior das hipóteses, de parte integrante ou até mesmo pertença do imóvel principal, havendo- se de reconhecer tal condição para os efeitos legais. II- DOS FATOS: Consoante se verifica em anexo, o Requerente adquiriu por escritura pública o imóvel consistente no lote de terras sob o nº 191/A-2/37/A-9, com a área de 961,40 metros quadrados, da Gleba Patrimônio Capelinha, situado no distrito da sede do Município e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, mediante escritura pública de compra e venda, lavrado em 11 de julho de 2008, no Cartório Uniflor, bem este adquirido de EDUARDO MANZOTTI e sua esposa. Referido bem fora anteriormente adquirido pela Caixa Econômica Federal, em data de 21/01/1.999, mediante arrematação nos autos nº 081/1994, conforme Registro R-17-11.230. Desde esta data, a posse e propriedade do imóvel vem sendo exercidos pelos sucessivos titulares de referida unidade, conforme visto, sendo inicialmente pela Caixa Econômica Federal até chegar ao Requerente, fato este que pode ser claramente comprovado pela declaração anexa (doc.), onde se nota estar pagando as taxas condominiais (que, como visto acima, referem- se à área comum) e exercendo ativamente sua condição de dono do imóvel, regularmente adquirido. Posteriormente, o bem foi alienado pela Caixa Econômica Federal para Milton Yukishigue Morimitsu, em 16 de setembro de 2.003, passando por Eduardo Manzotti até chegar ao Requerente, conforme se infere da documentação inclusa. Ocorre que, quando da arrematação pela Caixa Econômica Federal, o bem fora penhorado como sendo de propriedade de José Ercílio Kreling, como de fato o era, mas não a quota parte ideal da área comum a que se refere o imóvel. No entanto, sem saber que a área comum se tratava de um acessório ou parte integrante do imóvel principal, somente foi arrematado a área privativa (eis que no processo 81/1994, equivocadamente só a área privativa fora penhorada), sendo levado individualmente a leilão, pelo que, pela Caixa Econômica Federal foi arrematada somente a área privativa, não levando em conjunto a área comum. Tanto é verídico que, atualmente quando alguma unidade vai a leilão, todas as áreas são anunciadas, consoante folder de Leilão em anexo, de praça realizada em 10/02/2010 e 22/02/2010 em Nova Esperança. E, da mesma forma, foram se sucedendo com as subseqüentes alienações, eis que os adquirentes posteriores, inclusive o Requerente que adquiriu o imóvel, parte do Condomínio Residencial Silk Park, mas, no entanto, sem saber, não estava levando conjuntamente a área comum ou de lazer. Insta observar que, no caso, todos que adquiriram a titulo oneroso, posteriormente à Caixa Econômica Federal, adquiriram o bem a preço de mercado, ou seja, pagando o que vale um imóvel no condomínio, o que faziam presumindo suas características, entre as quais, obviamente, está a área comum, que, conforme visto acima, nos termos da lei 4.591/64, faz presumir a área comum, eis que esta deveria ser parte integrante do bem, pois não tem função sem ela (já que é vedado o uso por pessoas estranhas ao condomínio), e deve, necessariamente, fazer parte daquela. Todos os adquirentes, posteriormente à Caixa, sempre efetuaram a negociação pelo imóvel em seu todo e suas características (incluindo, obviamente, a área comum), negociando a preço de mercado, pelo que pagavam por isso, evidenciando que o preço já foi pego pela área privativa e área comum. E só recentemente o Requerente foi saber da forma de constituição do condomínio e que não seria titular e nem poderia se utilizar da área comum, uma vez que não era titular da mesma, já que constava tal área em escritura em separado. Tal situação é completamente irregular e ilegal, eis que, conforme se nota do art. 19 da Lei 4.591/64, fica evidente que o direito à utilização da área comum é inerente à condição de condômino, conforme se vê abaixo: Art. 19. "(...)". Embora esteja pagando regularmente a taxa condominial, a qual, como visto, só se refere às despesas da área comum ou de lazer, não tinha titularidade sobre a mesma e nem mesmo direito de utilizar- se dela, por um erro na constituição do empreendimento. Assim, há que se retificar tal equivoco, eis que, evidentemente, todos os atos negociais foram feios em razão do imóvel e seus característicos, que, por lógica, deve também englobar a área comum, que nada mais é do que parte integrante daquela. Isto posto, é a presente para corrigir a falha existente, a fim de que a titularidade da área comum também seja integrada ao Requerente, o que esperam com a presente medida. III- DA AQUISIÇÃO E PROPRIEDADE: Como visto, o presente processo tem como objeto uma das unidades do empreendimento denominado CONDOMINIO RESIDENCIAL SILK PARK, empreendimento este constituído em 1992 nesta cidade de Nova Esperança, conhecido por todos desta cidade, em razão de sua formulação e estrutura, pelo que, todos que mostram interesse no imóvel o fazem em razão da segurança e estrutura do empreendimento, o que compreende, logicamente, não só a área privativa, mas também a área de uso comum fato este que gera interesse no imóvel. No entanto, como visto acima, por uma formulação estranha na constituição, cada unidade autônoma foi registrada com uma matricula, no entanto, a parte de uso comum foi constituída em escritura diversa, sendo que cada proprietário, originalmente, ficava com três escrituras, uma da área privativa, outra da área comum e outra de uma parte externa do condomínio, que na realidade trata-se da calçada da rua paralela ao Condomínio, o qual hoje, trata-se da rua lateral do condomínio. Tal fato acabou gerando confusão com o passar dos anos, eis que, ao se analisar o imóvel em si pela sua própria característica (condomínio), a formulação normal seria que a escritura de cada unidade autônoma contemplasse tanto a área privativa como a área de uso comum. Assim, com o passar do tempo, com as mudanças de titularidade, gerou um problema na titularidade, eis que, por vezes, o titular da área privativa não corresponde ao titular da área de uso comum, como acontece no presente caso. Ilustre Julgadora, parece claro, no presente caso, que a unidade autônoma e a quota parte da área de uso comum se integram, fazendo parte de um todo, que é a própria essência da condição condominial para o empreendimento acima declinado, não só pela sua natureza, mas também por determinação legal, conforme acima exposto. Como visto, a unidade autônoma depende da área de uso comum, eis que, nesta, inclui-se a rua interna que dá acesso às unidades autônomas, sendo que, inclusive, a taxa condominial que se paga (e no caso o Requerente está pagando), referem-se a despesas exclusivamente destas áreas de uso comum. De outro lado, a área de uso comum só se justifica em razão da área privativa, eis que o acesso à dependências do Condomínio é restrita aos moradores, proprietários e convidados destes, pelo que, não sendo titular de uma unidade do Condomínio, não tem direito a acesso ao empreendimento, pelo que, a titularidade da área comum de nada serviria, eis que este só tem função em razão da unidade principal, ou seja, cada unidade autônoma. No entanto, a formulação, como fora feita, em duas escrituras, é completamente estranha á natureza e habitualidade de unidades condominiais, pelo que, sendo o empreendimento conhecido na cidade por seus característicos, desde sua aquisição pela Caixa econômica Federal, passando*

por seus sucessores até chegar ao Requerente, quando adquiriu o imóvel, o fez na crença de que estava igualmente adquirindo a integralidade dos direitos de um condômino (tanto que paga a taxa condominial regularmente). No entanto, não sabia da divisão em três escrituras diversas para a mesma integralidade (unidade condominial), adquirindo o bem na crença de que estavam adquirindo sua titularidade sobre o condomínio. Fica claro, no entanto, que todos estão ligados em condição de dependência, sendo o bem fundamental a unidade autônoma, que justificou a criação e própria natureza do condomínio. Em nosso sistema, na consideração sobre "BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS", na analise de um bem em relação a outro, existem bens poder ser considerados principais e outros acessórios, partes integrantes ou pertenças. Conforme preceitua a disposição do art. 92 do Código Civil, conceitua o bem acessório nos seguintes termos: Art. 92. "(...)". Acessório é o bem cuja existência supõe a do principal, e, no caso, a área de uso comum, que foi constituída em razão do condomínio e esta restrita a uso dos moradores e proprietários, conforme estabelecido em escritura publica, evidencia que sua existência somente se da em razão do principal, pois não haveria área de uso comum se não houvesse a relação de condomínio com áreas privativas. Embora não tenha sido expressamente consagrado no atual Código Civil, é inerente ao nosso sistema, como Principio Geral de Direito que o acessório segue a sorte do principal, pelo que, ao adquirir o principal, adquire também seus acessórios. EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, sobre o dispositivo, escreve: "(...)". (in OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. Comentários ao Novo Código Civil. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, V. II, 2008, Rio de Janeiro: Forense, p. 97). Neste caso, então, ao adquirir uma unidade do Condomínio (área privativa), adquire também seus acessórios e direitos, que, evidentemente, engloba a área de uso comum. MARIA HELENA DINIZ, em comentários sobre o efeito de acessoriedade, leciona: "(...)". (in DINIZ, Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil Brasileiro. V. 1, 26ª Ed., 2009, São Paulo : Saraiva, p. 359). Pode até mesmo ser questionada sua condição de acessória, eis que a área comum poderia ser considerado como sendo um bem quem tem existência própria, o que não é o caso, pois a area de uso comum só se justifica e existe em razão do condomínio e, em sendo considerado acessório, segue a sorte do principal. Desta maneira, quem é titular do bem principal (a unidade privativa) o é do acessório (área de uso comum). Ainda que seja questionada a sua condição de acessoriedade, haveria de ser reconhecida sua condição de parte integrante, ou, na pior das hipóteses, de pertença. Ainda, no que tange á parte integrante e à pertença, são reconhecidas pelo nosso sistema, como estabelece o art. 93 do Código Civil: Art. 93. São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro. Parte integrante, no conceito de Pontes de Miranda, é : "(...)". (in PONTES DE MIRANDA. Francisco Cavalcante de. Atualizado por VILSON RODRIGUES ALVES. Tratado de Direito Privado, tomo 2, 2000, Campinas : Bookseller, p. 71) sem grifos no original. No mesmo sentido, Eduardo Ribeiro de Oliveira escreve: No dizer de Pontes de Miranda, são "as partes concretas que entram na unidade que faz a coisa". Para se precisar o conceito, entretanto, é mister apontar os requisitos que deve concorrer, para distingui-las de outras hipóteses de reunião de coisas. Indicou-os Ennecerus, em analise que tem merecido aceitação. Em primeiro lugar, necessário uma conexão material, de sorte que, exteriormente, a coisa se apresente como uma só... Cumpre levar em conta como são consideradas as coisas assim unidas. À falta dessa concepção, relevam o modo por que se fez a união, a duração que ela se pretende dar e a conexão econômica entre as partes. Como diz Orlando Gomes, resumindo o pensamento de Ennecerus, necessário "que o todo formado pelas partes integrantes seja considerado uma coisa única e constitua uma unidade econômica. (in OLIVELIVEIRA. Eduardo Ribeiro de. Ob. Cit., p. 99). No caso, é evidente que, não sendo considerada a área de uso comum como sendo um acessório, constitui-se como parte integrante da unidade privativa, eis que constituída como parte daquela, sem a qual não tem qualquer função ou finalidade, eis que, como visto, somente tem função em razão desta, já que o uso é restrito a titulares, moradores ou convidados de quem seja titular da área privativa e esta, está umbilicalmente ligada à área de uso comum, até que porque o acesso e uso necessita da área de uso comum. Tratar-se-ia, portanto, de parte integrante essencial, a qual pode ser objeto de direito diferente da principal, seguindo-a, eis que não podem ser objeto de direitos em separado. PONTES DE MIRANDA assim leciona: "(...)". (in PONTES DE MIRANDA. Francisco Cavalcante de. Atualizado por VILSON RODRIGUES ALVES. Ob. Citi., p. 79 e 81) sem grifos no original. No mesmo sentido, EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA esclarece: "(...)". (in OLIVEIRA. Eduardo Ribeiro de. Ob. Cit., p.99) Sem grifos no original. Desta forma, é evidente que ao titular do bem considerado essencial ou principal (no caso, a unidade autônoma e privativa que justifica a própria constituição do Condomínio Horizontal como fora realizado), deve ser assegurado o direito sobre sua parte integrante essencial (a área de uso comum), já que não pode ser atribuído direito em separado, não pode, portanto, ser dela destacado. Assim, o reconhecimento desta situação assegura o direito sobre a área de uso comum. Por fim, na pior das hipóteses, seria considerar-se o bem como sendo um pertença que, no caso, seria, nos dizeres de MARIA HELENA DINIZ: "(...)". (in DINIZ, Maria Helena. Ob. Cit., p. 363). No caso, em razão da finalidade e aproveitamento econômico, na pior das hipóteses, o reconhecimento da condição de pertencialidade é impositiva, pois o bem principal fica prejudicado pela falta de área de uso comum (já que o acesso se faz por esta), bem como a área de uso comum só se justifica e tem função em razão do bem principal (área privativa), já que o uso e acesso são restritos a estes. Assim, há que se considerar a parte final do art. 94 do Código Civil, que estabelece: "(...)". Desta forma, por determinação legal, embora a regra da pertença destaque que são objetos de negocio jurídico próprio, dadas as circunstancias do caso, é de se considerar que seguirão a regra idêntica aplicada á acessoriedade, ou seja, de que a sorte do bem principal segue a mesma sorte o bem considerado como pertença. É o caso. Evidencia-se que uma só se justifica e tem ligação com a outra, do que, no caso de condomínio, a área privativa faz pressupor a área comum, sendo que esta só se justifica em razão daquela, pois não tem qualquer função ou utilidade, já que seu uso é restrito a quem seja titular daquela. Por esta situação, o caso impõe que estejam sempre ligadas e não possam ser dissociadas, o que implica, por isso, que devem seguir a mesma regra da acessoriedade, pelo que, a sorte do principal acompanha aquela. Por todos os ângulos que se possa avaliar, é evidente que os dois bens considerados (área privativa e área de uso comum), estão umbilicalmente ligados e devem obrigatoriamente ter a mesma sorte, já que não podem ser dissociados sem prejuízo, o que se pretende com a presente medida. Destarte, ao adquirirem a área privativa a valor de mercado (valor da unidade no condomínio, com todos seus benefícios e características, entre as quais, obviamente, a área comum), tornaram-se titular de seu acessório ou parte integrante, condição esta que deve ser reconhecida com a presente medida. IV- CONCLUSÃO: Pelo exposto, é evidente que a área de uso comum está intimamente ligada à área privativa, eis que aquela só se justifica em razão desta. Importante salientar que, isoladamente, a área de uso comum não tem qualquer finalidade ou valor econômico, uma vez que, conforme estabelecido na constituição do CONDOMINIO RESIDENCIAL SILK PARK, esta tem limitação de uso exclusivo a titulares de áreas privativas, como proprietários ou moradores ou, no máximo, convidados por estes, consoante determinado no Estatuto Social do Condomínio. Assim, é evidente que a titularidade somente da área privativa não tem qualquer função, eis que quem for titular desta não poderá sequer utilizar-se do bem, pois à mesma não teria sequer acesso. Ilustre Julgadora, parece evidente que esta situação decorreu da forma anômala com que fora constituído o condomínio, através de escrituras diferentes em relação à área privativa e a área de uso comum. Esta forma anômala não é normal para condomínios, os quais, sempre, englobam ambas, como é do conhecimento geral e esperado pelas pessoas comuns. Desta forma, todos que adquirem uma unidade do Condomínio esperam e acreditam que estão adquirindo todos os direitos de Condômino, inclusive a área comum, pois é assim que se dá com esta relação condominial. No caso, quando da aquisição pela Caixa Econômica Federal, por arrematação, e, posteriormente, pelos adquirentes por ato inter vivos, mediante escritura publica, todos adquiriram o bem por se tratar da unidade do Condomínio Residencial Silk Park, com todos os seus característicos, os quais envolvem, evidentemente, a área de uso comum. É evidente a boa fé com que fizeram o negocio, na crença de adquirirem o imóvel como um todo, como é da natureza do condomínio, e tal deve ser respeitada. Tanto é que o Requerente pretende construir seu lar na área que adquiriu, consoante verifica-se na planta do imóvel em anexo, razão pela qual, a necessidade em regularizar a atual situação. Não há enriquecimento ilícito ou sem causa, pois, como visto, em todas as alienações posteriores à arrematação pela Caixa Econômica Federal, todos os alienantes adquiriram o bem pelo preço de mercado, pagando por isso, o que, obviamente, inclui a área comum. De outro lado, é imperioso notar que não há prejuízo a ser considerado, eis que a área comum, isoladamente, não tem qualquer valor econômico, pois quem for titular só desta área não pode utilizar-se dela, pois seu uso é restrito a titulares de unidades autônomas, conforme regulamentação do Condomínio e determinação legal atinente ao caso. No caso, como ambas não podem ser separadas, quer por se reconhecer a condição de acessoriedade, parte integrante essencial ou, na pior das hipóteses, ser uma pertença que não pode ser destacada do bem principal pelas circunstancias do caso, imperioso que se mantenham unidas, inclusive na titularidade, eis que não pode, em qualquer das situações, ser objeto de direito em separado. Desta forma, há de se assegurar a manutenção de ambas unidas, mediante a transferência do bem acessório, parte integrante ou pertença que não pode ser desunida em razão das circunstancias do caso, ao titular do bem principal, no caso, o titular da unidade privativa, ou seja, os Requerentes, o que se espera a presente medida. V- DO DIREITO DE USUCAPIÃO SOBRE A ÁREA COMUM: A área comum trata-se do "lote de terras sob nº 191/A-2/37/A - Remanescente, com área de 6.496,91 metros quadrados, da Gleba Patrimônio Capelinha, situado no distrito da sede deste município e Comarca de Nova Esperança, dentro das seguintes divisas e confrontações:Com o alinhamento predial da Avenida Rocha Pombo no rumo SE. 32º 28' numa frente de 15,00 metros; ainda com a data nº 191/A-2/37/A-15 no ruma SE. 31º02' na extenção de 43,70 metros; com lote nº 191/A-2/37/A-16 (prolongamento da rua Belo Horizonte) no rumo SO. 58º58º' numa frente de 76,31 metros; com parte da data nº15 e parte da data nº1, ambas do Parque Industrial, cruzando a rua Carlos Fuchs no rumo NO. 20º49' na distância de 95,92 metros; com parte do lote nº 191ª no rumo SE. 31º02' no cumprimento de 43,70 metros; com data nº191/A-2/37/A-1; 191/A-2/37/A-2; 191/A-2/37/A-3; 191/A-2/37/A-4; 191/A-2/37/A-5; 191/A-2/37/A-6; 191/A-2/37/A-7; 191/A-2/37/A-8 no rumo NE. 58º58' na distância de 176,00176,00 metros ainda com a data nº 191/A-2/37/A-8 no rumo NO. 31º02' na extensão de 10,30 metros e, finalmente com a data nº 36 da quadra nº A do Jardim Los Angeles no rumo NE. 57º32' no cumprimento de 30,40 metros até o ponto de partida. "Imóvel devidamente matriculado sob o nº 11.221, Livro 2 - Registro Geral, do Registro de Imóveis da Comarca de Nova Esperança - PR. Ante ao que fora exposto, é evidente que o Requerente, ao adquirir o imóvel, objeto principal do condomínio fechado, leva consigo o que lhe é acessório, assim como se faz presumir em relação a seus antecessores. Tal condição decorre de sua característica clara de acessoriedade, eis que não pode ficar excluída ou com destinação diferente da principal. No caso, o titular do bem principal é titular do acessório, no caso, a aparte comum. Foi adquirido legalmente a parte principal, por justo titulo caracterizado pela escritura publica fornecida pelo anterior proprietário, tendo o Requerente adquirido para construir sua casa, a qual, inclusive, já fez projeto para tanto. Vem pagando a taxa condominial, inclusive para fins de reforma e melhoramentos, bem de investimento inerentes à sua condição de proprietário. Os títulos seqüenciais de transferência, todos justos, eis que se iniciaram com uma arrematação judicial em janeiro de 1999, são todos justos títulos, que faz com que as posses se acresçam, nos termos do que dispõe o art. 1243 do Código Civil: Art. 1.243. "(...)". Tem o Requerente, portanto, direito ao pleito de ser reconhecida sua propriedade pelo usucapião ordinário, na forma do art. 1.242

*do Código Civil, eis que presentes os Requisitos para tanto: Art. 1.242."(...)". Ora, sua posse, somada com as demais, todas munidas de justo titulo, somam mais 10 (dez) anos, sendo que o faz em razão da titularidade do bem principal, já que o bem pleiteado se caracteriza como acessório (parte integrante) daquele. Tem a posse mansa e pacifica, reconhecido por todos, não só no condomínio, como sendo titular do bem e seu acessório. Mantém justo titulo, eis que adquiriu a propriedade do bem principal por escritura válida, mas que, por deficiência da constituição do condomínio, não lhe atribuiu a titularidade sobre a área comum, como seria obrigatório, dada a natureza do empreendimento (insta observar que o justo titulo é titulo valido, mas que contem um defeito, no caso, não constar a área comum, que deveria acompanhar o bem principal). E, conforme se infere em anexo, o condomínio é pago por taxas para sua manutenção, pagas pelo Requerente e seus antecessores, bem como investimentos, tais como reforma no portão, cerca elétrica, etc., o que caracteriza como investimento econômico, fato este que faz reduzir o prazo para 5 anos. Assim, todos os Requisitos estão presentes, fazendo com que o mesmo seja do direito ao reconhecimento da propriedade também da área comum. Ad argumentandum tantum, ainda que haja duvida sobre o justo titulo, se seria reconhecido, também teria direito ao usucapião extraordinário, na forma do art. 1.238 do Código Civil, que declara: Art. 1.238. "(...)". Ora, como o Requerente, claramente, tem efetuado, mediante pagamento das taxas de condomínio e realização de obras de caráter produtivo, bem como está edificando sobre o bem sua residência, o prazo cai para o lapso temporal de 10 anos, nos termos do parágrafo único, prazo este já cumprido pelo Requerente em sua posse somada à de seus antecessores. Desta forma, evidente que tem direito ao usucapião, direito este que, ressalte-se, mais do que outra coisa, pretende regularizar sua situação, eis que a área comum não pode ficar separada do principal (área privativa), bem como não causa prejuízo a ninguém, já que a área comum, sem estar unida à área privativa não tem qualquer valor econômico. Junta nesta oportunidade, anuência de todos os demais condôminos, os quais possuem plenos conhecimentos acerca dos fatos acima expostos, bem como, da titularidade adquirida pelo Requerente de uma unidade do mencionado Condomínio, alem de que, o mesmo vem efetuando o pagamento religiosamente das taxas condominiais mensalmente. Isto posto, a procedência da presente medida é o que se espera. Há que se informar ainda, que a outra área pertencente ao Condomínio, assim descrita "o lote de terras sob nº 191/A-2/37/A-16 (prolongamento da Rua Belo Horizonte), com a área de 1.618,09 metros quadrados, da Gleba Patrimônio Capelinha, situado no distrito na sede deste município e comarca de Nova Esperança, imóvel matriculado sob o nº 11.237, do Livro 2 - Registro Geralde Imóveis da Comarca de Nova Esperança", em anexo, trata-se da rua externa, ao lado do referido condomínio, razão pela qual, é desnecessária incorporar a presente ação. VI- DOS REQUERIMENTOS: **Assim exposto, REQUER:** a) A citação dos Requeridos para, querendo, se oporem à presente ação; b)A citação dos confinantes, caso julgue necessário, cito à Av. Rocha Pombo, nº 2.236, na cidade de Nova Esperança; c) A intimação por via postal para que se manifestem na causa, os representantes da Fazenda Publica da união, do Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios; d) A intimação do ilustre representante do Ministério Publico para intervir em todos os atos do processo; VII- DO PEDIDO: Desta feita, pede á Vossa Excelência, julgue pela procedência do pedido, declarando por sentença o domínio do **Requerente**, sobre 1/15 do imóvel "o lote de terras sob nº 191/A-2/37/A-Remanescente, com área de 6.494,91 metros quadrados, da Gleba Patrimônio Capelinha, situado no distrito da sede deste município e comarca de Nova Esperança, imóvel devidamente matriculado sob o nº 11.221, Livro 2- Registro Geral, do registro de Imóveis da Comarca de Nova Esperança-PR., escrevendo a referida sentença no Registro de Imóveis, para os efeitos legais, bem como a condenação ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios à parte que vier a contestar. VIII- DAS PROVAS: Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela prova documental anexa e novos que sejam necessário, depoimento pessoal dos Requeridos; e, se necessário, perícia do imóvel usucapiendo; requisições de informações, se necessárias, à prefeitura; depoimento dos proprietários do condomínio Silk Park, caso Vossa Excelência também entenda necessário, tendo em vista as declarações em anexas. IX- DO VALOR DA CAUSA: Dá-se à causa o valor de R$ 15.052,03 (quinze mil, cinqüenta e dois reais e três centavos), consoante avaliação realizada pelo Serrano Leiloes, em anexo. Nestes termos, pede deferimento. Nova Esperança-PR., 14 de Junho de 2010. Marcelo Keiiti Matsuguma - Advogado, OAB/PR Nº 23.167 e Elizabeth Massumi Toi - Advogada, OAB/PR Nº 16.629.*

ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado, e por duas vezes em Jornal local ou regional, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, aos três (03) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e dez (2010). Eu,_____(Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, conferi e subscrevi.

ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS
Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS ESPÓLIO DE FREDERICO CHEROBIN e POSSÍVEIS HERDEIROS e eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente os requeridos **ESPÓLIO DE FREDERICO CHEROBIN e POSSÍVEIS HERDEIROS e eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos,** de que neste juízo tramitam os autos de **USUCAPIÃO** autuados sob nº **0003467-17.2011.8.16.0119**, em que é requerente **MARIA DOS ANJOS PEREIRA CHEROBIN** e requerido **FREDERICO CHEROBIN**, tendo como objeto os seguintes bens imóveis: *"**DATA DE TERRAS sob n° 05-A da quadra n° 04**, área 196,00 m² (cento e noventa e seis metros quadrados), subdivisão do lote n.º 5. Divisas e Confrontações: Principiando de um marco de madeira de lei cravado na divisa da Data n.º 5-A e 4, daí, defletindo a esquerda, segue confrontando com o alinhamento predial da Rua Fernão Dias Lemes, no Rumo SO 58º 58´ NE, em uma frente de 14,00 metros; daí, defletindo a esquerda, segue confrontando com o alimento predial da Rua Projetada H, no rumo SE 31º 02´ NO na extensão de 14,00 metros; daí, defletindo à esquerda, com a divisa da Data n.º 5-REM, no rumo NE 58º 58´ SO na extensão de 14 metros; e finalmente defletindo à esquerda, agora com Divisa da Data nº 4, no rumo NO 31º 02´ SE, em uma extensão de 14 metros, até o ponto de partida e **DATA DE TERRAS sob n° 05-REM da quadra n° 04**, área 196,00 m² (cento e noventa e seis metros quadrados), subdivisão do lote n.º 5. Divisas e Confrontações: Principiando de um marco de madeira de lei cravado na divisa da Data n.º 5-REM e 5-A, daí, defletindo a esquerda, segue confrontando com o alinhamento predial da Rua Projetada H, no Rumo SE 31´ 02´ NO, em uma frente de 14,00 metros;daí, defletindo a esquerda, segue confrontando com a divisa da Data n.º 6, no rumo NE 58º 58´ SO na extensão de 14,00 metros; daí, defletindo à esquerda, com a divisa da Data n.º 4 no rumo NO 31º 02´SE na extensão de 14 metros; e finalmente defletindo à esquerda, agora com Divisa da Data nº 5-A, no rumo SO 58º 58´ NE, em uma extensão de 14 metros, até o ponto de partida. Sendo todas as datas mencionadas pertencentes à quadra n.º 4, Vila Silveira da Cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná",* e pelo presente **CITO** os requeridos **ESPÓLIO DE FREDERICO CHEROBIN e POSSÍVEIS HERDEIROS e eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos,** por todos os termos da ação, para, querendo, **no prazo de quinze (15) dias**, que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, **CONTESTAR(EM),** ficando **ADVERTIDO(S)** que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na inicial, a qual segue em síntese transcrita: *"PETIÇÃO INICIAL - Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança - Estado do Paraná - MARIA DOS ANJOS PEREIRA CHEROBIN, brasileira, viúva, aposentada, portadora da RG nº 275.349-9 SSP/PR e CPF nº 617.857.769-91, residente e domiciliada na Rua General Eurico Gaspar Dutra, 244, em Loanda-Pr, por intermédio de seus procuradores abaixo firmados, advogados regularmente inscritos na OAB/PR, com escritório profissional à Rua Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, 937, neste município e comarca de Nova Esperança - PR, com fundamento no Art. 1238 do Código Civil e Arts. 941 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpor a presente ação de : USUCAPIÃO - em face de espólio de **FREDERICO CHEROBIN (falecido) e POSSÍVEIS HERDEIROS,** estes com endereço ignorado, expondo e requerendo o que segue: I- DOS FATOS E DA POSSE: 1. Que a requerente era casada com Pedro Cherobin, (Certidão de Casamento em anexo) e há mais de 50(cinqüenta) anos, contados os anos em que esteve na posse do imóvel os antecessores da Suplicante, mantém esta a posse mansa e pacífica da data de terras sob o n. 05 da quadra 04, com área de 392,00 metros quadrados, situado na Rua Fernão Dias Paes Lemes, Vila municipal com área de 600,00 metros quadrados, neste município e comarca de Nova Esperança. 2. Segundo ensinamento de Lafayette, o proprietário perde o domínio porque o adquiri o possuidor. Logo, se o suplicante tem o exercício da posse contínua e pacífica que mantinha sobre o imóvel durante o lapso temporal que lhes permite usucapi-lo, desse fato emergiu sem o menor sombra de dúvida o seu direito à declaração do respectivo domínio, tornando-se inútil qualquer discussão a seu respeito, em face de prescrição aquisitiva consumada; 3- Não importou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição aquisitiva já delineada. E tal se dá porque a aquisição da propriedade imobiliária por usucapião não importa se as terras tenham dono, ou eram nullius, se os títulos registrados mostram perfeita continuidade, ou se podiam ser registrados até chegar-se à posse do usucapião pelo fato de ser exato o registro em perfeito seguimento e juricidade dos títulos, por isso por isso que o registro nunca é objeção de usucape por se ter o título, nem sequer a posse." Pontes de Miranda, comentários ao Código de Processo Civil, 2 ed. Vol. 6, p. 369. 4- É certo que por força da referida alienação a posse sub judice foi transferida ao novo adquirente. Todavia a transmissão simbólica da posse por instrumento só equivale à tradição real se o tratante estivesse na posse da coisa transmitida (RT 403/371). Tratando-se como e trata de usucapião extraordinário fulcrado nos art. 1238 do Código Civil, segundo o qual ocorre a aquisição do domínio por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, independente de titulo de boa-fe, que então se presume, tem o autor o direito legitimo de obter sentença favorável desse juízo, no sentido da declaração do domínio do referido imóvel; 5- A suplicante possui sua residência no referido imóvel. 6- No parágrafo único do art. 1238, assinala-se a redução do prazo para dez anos, desde que usado o imóvel para habitação habitual ou, para o exercício de atividades produtivas. 7- A usucapiente vai provar nos autos com os documentos anexados e as testemunhas que vierem em juízo confirmar o alegado, que teve posse mansa e pacifica do imóvel pelo prazo de 15 anos contados o período em que os mesmos estão no imóvel mais o de seus antecessores. Como bem ressalva o art. 1207 do código civil o qual permite somar a pose de antecessor a posse do usucapiente, desde nunca tenha ocorrido contestação, oposição ou interrupção. 8- A prova de sua posse, revestida dos requisitos exigidos pela lei para a decretação da prescrição aquisitiva sob tela, já esta sendo produzida com os documentos inclusos, por meio dos quais se pode ver como nos impostos pagos a prefeitura municipal. Além disso as testemunhas serem ouvidas na justificação a reafirmação. 9- Satisfazendo como satisfazem os requisitos para a usucapião do mencionado imóvel, presentes que estão a posse, a pacificidade desda e a sua continuação por*

tempo superior ao previsto pela lei, bem como o animus domini, não há como se lhes negar a pretensão ajuizada. A propósito diz Washington de Barros Monteiro: "A posse ad usucapionem deve ser initerrupta e sem oposição, além de exercida com animo de dono (tanquam possessor, quantum praescriptum)", predicados estes de que dispões também os suplicantes. Em se tratando de usucapião extraordinário não há que se cogitar de justo título e boa fé, por isso que nesse caso o lapso temporal faz presumir essas condições como já exaustivamente dito. ISTO POSTO, requerem: a) a citação por edital dos requeridos e pessoal dos confinantes descritos na presente peça vestibular (maridos e mulheres se casados forem); b) a citação por edital dos terceiros incertos e desconhecidos, esta a ser publicada em resumo, dado o alto custo da publicações. c) que sejam cientificados por cartas a fazenda pública federal, estadual e municipal, para que se manifestem interesse no imóvel usucapiente; d) que seja dado ciência da presente ao Ministério Público; e) que, precedendo aos pedidos supra, sejam designados dia e hora para a audiência de justificação da posse, ouvindo-se as testemunhas a serem arroladas em tempo oportuno. F) que, precedendo aos pedidos supra, sejam designados dia e hora para a audiência de justificação da posse, ouvindo-se as testemunhas a serem arroladas em tempo oportuno. G) o benefício da Justiça Gratuita, por ser a autora pessoa pobre na acepção jurídica da palavra. Termos em que, protestando por qualquer outra prova que ainda for necessário, dando a este valor R$ 540,00(quinhentos e quarenta reais). Nestes Termos. Pede deferimento. Nova Esperança, 04 de outubro de 2011. Ivo Fernandes OAB/PR 53.099."

ENCERRAMENTO: O presente edital será publicado por uma (01) vez no Diário da Justiça, gratuitamente, vez que a parte autora goza dos benefícios da Justiça Gratuita, e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo. Nova Esperança, aos vinte quatro (24) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o fiz digitar, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos conforme portaria n.º 01/2011, deste Juízo.

WANDERLEY MANOEL DA SILVA
ESCRIVÃO DESIGNADO

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE CITAÇÃO DOS **REQUERIDOS EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS e CORINA GOMES FERREIRA, DOS CONFINANTES VERA LÚCIA RODRIGUES, ÉDIO OLIVEIRA ASSIS, LUZIA LAURINDA DA SILVA ASSIS, FIRMINO GOMES QUINTANA e sua esposa MARIA ELENA S. QUINTANA, MANOEL VAZ DE SOUZA e sua esposa MARIA APARECIDA VAZ DE SOUZA e BENEDITO BARBOSA FARIAS, CASO NÃO ENCONTRADOS PESSOALMENTE PELO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA; DEMAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS,** MM.ª Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente os **REQUERIDOS EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS e CORINA GOMES FERREIRA,** cuja qualificação e endereços são desconhecidos**, OS CONFINANTES: VERA LÚCIA RODRIGUES**, viúva, residente e domiciliada à R. Assunção, quadra 16, data 07, distrito de Barão de Lucena, nesta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná; **ÉDIO OLIVEIRA ASSIS e LUZIA LAURINDA DA SILVA ASSIS**, residentes e domiciliados à R. Assunção, quadra 15, lote 13, distrito de Barão de Lucena, nesta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná; **FIRMINO GOMES QUINTANA e sua esposa MARIA ELENA S. QUINTANA**, residentes e domiciliados à R. Assunção, quadra 31, lote 06, distrito de Barão de Lucena, nesta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná; **MANOEL VAZ DE SOUZA e sua esposa MARIA APARECIDA VAZ DE SOUZA**, residentes e domiciliados à R. Assunção, quadra 16, lote 07, distrito de Barão de Lucena, nesta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná; e **BENEDITO BARBOSA FARIAS**, residente e domiciliado à Av. Manoel Ribas, n.º 07, distrito de Barão de Lucena, nesta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, **CASO NÃO ENCONTRADOS PESSOALMENTE PELO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA; DEMAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS;** de que neste Juízo tramita os autos de **USUCAPIÃO,** autuados sob n.º **2503-24.2011.8.16.0119,** em que são requerentes **SEBASTIÃO CATARINO e ANEZINDA DE SÁ CATARINO** e requeridos **EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS e CORINA GOMES FERREIRA,** tendo como objeto o seguinte bem imóvel: *DATAS DE TERRAS n.º 12, da quadra 15, com área de 600,00 metros quadrados, com as seguintes medidas e confrontações:Com a Rua Assunção ao SUL numa frente de 15,00 metros, com a data n.º 11 a OESTE na distância de 40,00 metros, com a data n.º 9, ao NORTE na largura de 15,00 metros; e finalmente, com a data n.º 13 ao ESTE numa extensão de 40,00 metros. Sendo todas as datas mencionadas pertecentes à quadra n.º 15 do Patrimônio de Barão de Lucena, conforme se constata da inclusa certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício da Comarca de Londrina - Estado do Paraná,* pelo presente, **CITA os REQUERIDOS EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS e CORINA GOMES FERREIRA, DOS CONFINANTES VERA LÚCIA RODRIGUES, ÉDIO OLIVEIRA ASSIS, LUZIA LAURINDA DA SILVA ASSIS, FIRMINO GOMES QUINTANA e sua esposa MARIA ELENA S. QUINTANA, MANOEL VAZ DE SOUZA e sua esposa MARIA APARECIDA VAZ DE SOUZA e BENEDITO BARBOSA FARIAS, CASO NÃO ENCONTRADOS PESSOALMENTE PELO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA; DEMAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS;** por todos os termos da ação, para, querendo, **no prazo de quinze (15) dias,** que passará a fluir a partir do vencimento do prazo do presente edital, **CONTESTAREM,** ficando **ADVERTIDOS** que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, a qual segue em síntese transcrita: *PETIÇÃO INICIAL -SEBASTIÃO CATARINO, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 9.088.899-4 SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 042.797.949-87, e ANEZINDA DE SÁ CATARINO, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 6.738.203-0 SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 756.738.199-00, ambos residentes e domiciliados na Rua Assunção, nº 746 - Barão de Lucena, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança - Estado do Paraná, por seus procuradores judiciais que a presente subscreve, os quais possuem escritório profissional na Avenida Brasil, nº 11 - Centro, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança - Estado do Paraná, onde recebem notificações e intimações de estilo, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor USUCAPIÃO, com fulcro nos arts. 1.238 e seguintes do Código Civil Brasileiro e art. 941, do CPC e demais previsões legais, para tanto, em face de EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS e CORINA GOMES FERREIRA, cuja qualificação e localização é incerta e não sabida, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos: I - DA ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: Inicialmente, os Requerentes afirmam que não possuem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. II - DOS FATOS: Os Suplicantes, casados entre si, pelo regime de Comunhão Universal de Bens, conforme consta da Certidão de Casamento sob o nº 1.182, fls. 270 vº, do livro B-4, expedida pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Duartina, município de Lucianópolis - Estado de São Paulo, (doc. incluso) possuem de forma mansa, pacífica e ininterrupta com ânimo de dono, há mais de 27 (vinte e sete) anos, (conforme consta do compromisso particular de venda e compra), o imóvel situado nesta cidade no Distrito de Barão de Lucena, a data de terras nº 12, da quadra 15, com área de 600,00 metros quadrados, com as seguintes medidas e confrontações: Com a Rua Assunção ao SUL numa frente de 15,00 metros, com a data nº 11 a OESTE na distância de 40,00 metros, com a data nº 9, ao NORTE na largura de 15,00 metros; e finalmente, com a data nº 13 ao ESTE numa extensão de 40,00 metros. Sendo todas as datas mencionadas pertecentes à quadra nº 15 do Patrimônio de Barão de Lucena, conforme se constata da inclusa certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício da Comarca de Londrina - Estado do Paraná. (vide memorial descrito em anexo). As medidas e confrontações deste imóvel esta devidamente caracterizada na planta e memorial descritivo em anexo, que instruem a presente inicial, elaborada e assinada por profissional competente. O imóvel originário está registrado sob o nº 2.796 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina, estando o primeiro em nome da Companhia de Melhoramentos Norte do Paraná, sendo que esta vendeu posteriormente para o Sr. Euclides Pereira dos Santos e sua esposa Corina Gomes Ferreira, conforme declaração em anexo. Os Requerentes possuem justo título de tal imóvel, consistente de um contrato datado de 26 de setembro de 1983, firmado por EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS, conforme se verifica do incluso documento, onde firmaram sua residência, e, durante todos estes anos vem efetuando o pagamento dos respectivos impostos que incidem sobre o imóvel, zelando e cuidando do mesmo como se seu fosse, com ânimo de proprietário, conforme se constata dos documentos anexos. III - DO DIREITO: (...) Assim sendo, tendo os Suplicantes a posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 27 (vinte e sete) anos, como se comprova pelos documentos inclusos, e ainda, por ter adquirido o imóvel de boa-fé, promovendo-lhe a manutenção, fazem jus a obtenção do domínio pela usucapião. IV - DOS PEDIDOS: A vista do exposto e tendo interesse na regularização de tal situação, requer-se a Vossa Excelência: a) a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, por serem os Requerentes pobres na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários de advogado sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme determina a Lei 1.060/50; b) A citação por edital de EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS e sua esposa CORINA GOMES FERREIRA, residentes e domiciliados em local incerto e não sabido, que figura como proprietário do respectivo imóvel conforme declaração da Companhia de Melhoramentos do Norte do Paraná. c) A citação via correio, dos confinantes a baixo nominados e eventuais interessados; d) A intimação do ilustre representante do Ministério Público, na forma do art. 944 do Código de Processo Civil; e) A citação por edital dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observando-se a regra do art. 232, IV, do Código de Processo Civil, para que manifestem, querendo seus interesses na causa. f) Requer, ainda, a intimação por via postal, com carta registrada com A.R, dos representantes das Fazendas Públicas da União, Estado, e do Município, para que manifestem, querendo, interesse na causa (CPC, art. 943). g) Seja finalmente julgado PROCEDENTE a presente demanda para o fim de declarar por sentença o domínio que os Requerentes exercem sobre o imóvel, mandando transcrever, mediante mandado, no Cartório de Registro de Imóveis, dispensando o pagamento de imposto de transmissão (transmissão de domínio) em face de se tratar de forma originária de aquisição de imóvel. V - DAS PROVAS: Protesta provar o alegado por qualquer meio de prova em direito admitido, em especial, oitiva de testemunhas, sem prejuízo das demais provas admitidas em direito e cabíveis à espécie. VI - VALOR DA CAUSA: Dá-se à presente causa, o valor de R$ 1.531,35 (mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), valor venal do imóvel, para todos os efeitos de direito e alçada. Nesses termos, Pede e espera deferimento. Nova Esperança (PR) 11 de julho de 2011. (a.)Dra. Edilaine de F. Marques, OAB/PR n.º 44.436; Dra. Heloisa A. Dornellas, OAB/PR n.º 43.937; e Dr. Luiz Roberto da Silva, OAB/PR n.º 24.041.*

ENCERRAMENTO: O presente edital será publicado por uma (01) vez no Diário da Justiça, gratuitamente, vez que a parte autora goza dos benefícios da Justiça Gratuita, e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo. Nova Esperança, aos quatro (04) dias do mês de Agosto (08) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o fiz digitar, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos conforme portaria n.º 01/2011, deste Juízo.
WANDERLEY MANOEL DA SILVA
ESCRIVÃO DESIGNADO

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO CICERO JOAQUIM DOS SANTOS e eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS
A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei. FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente os requerido **CICERO JOAQUIM DOS SANTOS e eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecido,** de que neste juízo tramitam os autos **USUCAPIÃO** autuados sob nº **229/2009**, em que é requerente **DALVA BALEEIRO TRIGUEIRO** e requerido **CICERO JOAQUIM DOS SANTOS**, tendo como objeto o seguinte bem imóvel: *"**DATA DE TERRAS sob n° 04 da quadra n° 20**, área 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), situado na Rua Assunção, 232, no Distrito de Barão de Lucena, nesta cidade e comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, com as seguintes metragens e confrontações: Com a rua Assunção, ao N.N.O. numa frente de 15,00 metros; com a data n.° 03 ao E.N.E. na distância de 40,00 metros; com a data n.º 14 ao S.S.O. na largura de 15,00 metros, e finalmente com a data n.° 05 ao O.S.O numa extensão de 40,00 metros. Registrado sob o número 2.796 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Londrina, estando em nome da Companhia Melhoramentos Norte Do Paraná", e* pelo presente **CITO** o requerido **CICERO JOAQUIM DOS SANTOS, em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecido, ,** por todos os termos da ação, para, querendo, **no prazo de quinze (15) dias**, que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, **CONTESTAR(EM),** ficando **ADVERTIDO(S)** que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na inicial, a qual segue em síntese transcrita: *"PETIÇÃO INICIAL - Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança - Estado do Paraná - DALVA BALEEIRO TRIGUEIRO, brasileira, viúva, aposentada, portadora da RG nº 7.665.196-5 SSP/PR e CPF nº 023.955.219-90, residente e domiciliada na Rua Assunção, 232, na cidade de Barão de Lucena, Comarca de Nova Esperança - PR, por intermédio de seu procurador abaixo firmado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 8.549, com escritório profissional à Rua Manoel Ribas, 1007, neste município e comarca de Nova Esperança - PR, com fundamento no Art. 1238 do Código Civil e Arts. 941 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpor a presente ação de : USUCAPIÃO - em face de espólio de CICERO JOAQUIM DOS SANTOS**, com endereço ignorado, expondo e requerendo o que segue: DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA - Inicialmente, a requerente afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. DOS FATOS - A autora adquiriu a posse do lote urbano constituído pela: I - data de terra sob n.º 04 da quadra nº 20, com área de 600,00 metros quadrados, situado na Rua Assunção, 232, no Distrito de Barão de Lucena, no município e Comarca de Nova Esperança, com as seguintes metragens e confrontações: Com a Rua Assunção, ao N.N.O. numa frente de 15,00 metros; com a data n.° 03 ao E.N.E. na distância de 40,00 metros; com a data n.º 14 ao S.S.O. na largura de 15,00 metros, e finalmente com a data n.° 05 ao O.S.O numa extensão de 40,00 metros. (vide memorial descrito em anexo)." As medidas e confrontações desse imóvel esta devidamente caracterizada na planta e memorial anexos, que instruem a presente inicial, elaborada e assinada por profissional competente. o imóvel originário esta registrado sob o número 2.796 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Londrina, estando em nome de Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, a qual firmou Compromisso de Venda e Compra com o Sr. CICERO JOAQUIM DOS SANTOS, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício de Londrina - PR, em anexo. Este lote foi adquirido pelo requerente em 06 de outubro de 2000, em virtude de contrato de venda e compra de direitos, firmado com a Senhora TEREZA MAÇON DE CARVALHO, o qual, havia adquirido o imóvel do Sr. Cícero Joaquim dos Santos, estando o imóvel em nome neste, junto a Fazenda Pública do Município de Nova Esperança, conforme comprovantes de quitação de IPTU em anexo. A requerente exerce a posse mansa e pacifica do imóvel, tendo efetuado aquisição, na forma de contrato anexo, há mais de 10 anos, onde construíram sua residência, onde habitam até a presente data, e somados as posses anteriores, seus direitos ultrapassam 20 anos de posse ininterrupta e regular. O lote de terras adquirido pela autora através de posse mansa e pacifica, localizado no distrito de Barão de Lucena, neste município de Nova Esperança, confronta com a data de terras n.º 05, da quadra 20, de propriedade do Sr. Custodio Ribeiro de Souza; com a data de terras n.º 03, da quadra 20, de propriedade do Sr. Aparecido Garcia de Souza; com a data de terras n.º 14, da quadra 20 de propriedade da Sra. Maria Aparecida de Oliveira, e ainda com a Rua Assunção, pertencente ao município de Nova Esperança - PR. DOS FUNDAMENTOS - A pretensão do requerente encontra amparo no Art. 1238 e art. 1242 do Código Civil Brasileiro. Em consonância com o art. 1243 CC o possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar á sua posse a dos seus antecessores (art. 1207), contanto que todas sejam contínuas, pacificas e nos casos do art. 1242, com justo título de boa-fé. Tal dispositivo deve ser entendido em concomitância com o art. 1207, e da combinação de ambos dá-se a accessio possessiones. O principio do acessio possessiones, está elencado no art. 1243 do mesmo codex. Desta forma entende-se plausível a pretensão dos requerentes. DO PEDIDO E REQUERIMENTO - Ante ao exposto, requer: A concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50; A intimação do D. Representante do Ministério Público, nos termos do art. 944 do CPC. Seja recebida, registrada e autuada a presente como pedido de usucapião ordinário; seja citado por edital o requerido CICERO JOAQUIM DOS SANTOS, que reside em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, para que, querendo, ofereçam contestação em 15 dias, sob pena de confissão e revelia; seja determinada a citação dos confinantes abaixo nominados e eventuais interessados pessoalmente ou por edital; sejam intimadas as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, na forma do art. 943 do CPC; seja finalmente julgado procedente a presente demanda para o fim de declarar por sentença o domínio que a requerente exerce sobre os imóveis, mandando transcrever, mediante mandado, no registro de imóveis, dispensado o pagamento do imposto de transmissão (declaração de domínio) em face de se tratar de forma originária de aquisição de imóvel. DAS PROVAS - Protesta provar o alegado com todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente com testemunhas, que vão arroladas abaixo. DO VALOR DA CAUSA - Dá-se a causa o valor R$ 1.000,00 (um mil reais); Requerendo que sejam dispensados do pagamento de custas em face da situação de pobreza dos interessados. Nova Esperança, 27 de março de 2009. Edson Olivatti - OAB/PR 8549."*
ENCERRAMENTO: O presente edital será publicado por uma (01) vez no Diário da Justiça, gratuitamente, vez que a parte autora goza dos benefícios da Justiça Gratuita, e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo. Nova Esperança, aos vinte quatro (24) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o fiz digitar, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos conforme portaria n.º 01/2011, deste Juízo.
WANDERLEY MANOEL DA SILVA
ESCRIVÃO DESIGNADO

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA LAURA TEIXEIRA DE SOUZA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei. **F A Z - S A B E R** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL,** nº. **115/2009**, em que é exequente **MUNICIPIO DE FLORAÍ** e executada **LAURA TEIXEIRA DE SOUZA**, e constando dos autos que a parte devedora se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital com o prazo de trinta (30) dias, para a **CITAÇÃO** da executada **LAURA TEIXEIRA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, efetuar o pagamento da quantia de **R$566,31 (quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos)**, atualizada aos 29 de dezembro de 2009, acrescida das demais cominações de direito ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe ser penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida exequenda. Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá apresentar, em três (3) dias, contados da citação, documento comprobatório da propriedade e inexistência de ônus, dando-lhe inclusive estimativa, retornando em cinco (05) dias para assinar o termo de penhora e depósito. **DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA**: Número da Certidão da Dívida Ativa nº: 14. Valor: R$ 566,31 (quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos).
ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume (art. 8º, IV, da Lei 6.830/80). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, aos dezenove (19) dia do mês de setembro (9) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, conferi e subscrevi.
ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS
Juíza de Direito

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 2787-32.2011.8.16.0119
REQUERENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.
INTERDITADO:SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, deficiente desde os 05 anos de idade, portador da Cédula de Identidade RG sob nº. 13.331.882-8-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 011.997.809-10, residente e

domiciliado na Rua Porto Alegre, Chácara Cocamar, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 25/08/2011.
CAUSA: Doença Mental.
CURADORA NOMEADA: **IVONE BONASSIO DOS SANTOS,** brasileira, casada, dona de casa, filha de Guerino Bonassio e de Regina Gianello Bonassio, natural de Nova Esperança, nascida aos 17/06/1962, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 8.763.254-7-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 031.955.659-00, residente e domiciliada na Rua Porto Alegre, Chácara Cocamar, desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que o autor goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de Agosto (08) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____(Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria nº. 01/2011, deste Juízo.
WANDERLEY MANOEL DA SILVA
ESCRIVÃO DESIGNADO

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS ANTONIO ODILON DO VALE e sua esposa JOSEFA CABRAL DE MEDEIROS VALE, CÍCERO ODILON DO VALE, MANOEL ODILON DE CAMPOS e sua esposa MARIA ADELINA FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DO VALE, MARIA IMACULADA DO VALE, MARIA DAS NEVES DO VALE PAULA, e sucessores incertos e desconhecidos da falecida MARIA DE CAMPOS, e, CÁTIA CRISTINA E JULIANA DOS SANTOS, filhas do falecido JOSÉ ODILON DE CAMPOS, e esposa DO FALECIDO JURANDY FERREIRA DE CAMPOS, eventuais sucessores não identificados de ODILON MANOEL DO VALE e MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO, eventuais terceiros interessados, incertos e desconhecidos COM PRAZO DE VINTE(20) DIAS
A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei. FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente os requeridos **ANTONIO ODILON DO VALE e sua esposa JOSEFA CABRAL DE MEDEIROS VALE, CÍCERO ODILON DO VALE, MANOEL ODILON DE CAMPOS e sua esposa MARIA ADELINA FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DO VALE, MARIA IMACULADA DO VALE, MARIA DAS NEVES DO VALE PAULA, e sucessores incertos e desconhecidos da falecida MARIA DE CAMPOS, e, CÁTIA CRISTINA E JULIANA DOS SANTOS, filhas do falecido JOSÉ ODILON DE CAMPOS, e esposa DO FALECIDO JURANDY FERREIRA DE CAMPOS, eventuais sucessores não identificados de ODILON MANOEL DO VALE e MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO, eventuais terceiros interessados, incertos e desconhecidos,** de que neste juízo tramitam os autos de **USUCAPIÃO** autuados sob nº **595/2005**, em que é requerente **MARIA APARECIDA LOPES** e requeridos **ODILON MANOEL DO VALE e OUTROS**, tendo como objeto o seguinte bem imóvel: *DATAS DE TERRAS sob nº 08 (oito), da quadra nº 08 (oito), com área de 562,50 m2, situados na Vila Regina, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, com as seguintes divisas, metragens e confrontações:principiando na divisa da data n.º 07 e o alinhamento predial da Rua São Paulo segue, por este alinhamento no rumo NE 81º 50`na extensão 37,50 metros, com parte da divisa da data n.º06 no rumo SO 81º 50 na extensão de 15,00 metros, e finalmente com a divisa da data n.º 07 na extensa de 37,50 metros até ao ponto de partida"; e* pelo presente **CITA** os requeridos **ANTONIO ODILON DO VALE e sua esposa JOSEFA CABRAL DE MEDEIROS VALE, CÍCERO ODILON DO VALE, MANOEL ODILON DE CAMPOS e sua esposa MARIA ADELINA FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DO VALE, MARIA IMACULADA DO VALE, MARIA DAS NEVES DO VALE PAULA, e sucessores incertos e desconhecidos da falecida MARIA DE CAMPOS, e, CÁTIA CRISTINA E JULIANA DOS SANTOS, filhas do falecido JOSÉ ODILON DE CAMPOS, e esposa DO FALECIDO JURANDY FERREIRA DE CAMPOS, eventuais sucessores não identificados de ODILON MANOEL DO VALE e MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO, eventuais terceiros interessados, incertos e desconhecidos,** por todos os termos da ação, para, querendo, **no prazo de quinze (15) dias**, que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, **CONTESTAR(EM),** ficando **ADVERTIDO(S)** que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na inicial, a qual segue em síntese transcrita: *"PETIÇÃO INICIAL - MARIA APARECIDA LOPES, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 5.003.697-9 SSP/PR e inscrita no CPF/MF n.º 55.857.8099-91, residente e domiciliada na Rua São Paulo, 11, Vila Regina, na cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, através de seus procuradores judiciais que esta subscreve, conforme instrumento de mandato incluso, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, promover a presente, AÇÃO DE USUCAPIÃO, com amparo no art. 1.238, parágrafo único do Código Civil, e art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil, expondo e requerendo o que segue: em face de ODILON MANUEL DO VALE, compromissário comprador do Imóvel, hoje em lugar incerto e não sabido. DOS FATOS, No inicio do ano 1993, a Autora passou a residir no imóvel juntamente com seu companheiro Sérgio Aparecido dos Santos, utilizando-o para moradia de sua família. No referido imóvel teve seus filhos, e realizou obras e serviços, tais como fossa e banheiro. O tempo foi passando e nunca houve oposição à posse da requerente, sendo esta que, inclusive, acudiu ação de execução dos impostos promovido pelo Poder Público Municipal, quitando os débitos, evitando assim o leilão. Importante relatar que entre a datada da entrada no imóvel e o dia atual, já se passaram, já se passaram mais de 12(doze) anos de posse mansa pacífica e ininterrupta. Conforme planta que instrui este pedido, elaborada e assinada por profissional competente, o imóvel possui as seguintes confrontações: "Principiando na divisa da data n.º 07 e o alinhamento predial da Rua São Paulo segue, por este alinhamento no rumo NE 81º 50`na extensão 37,50 metros, com parte da divisa da data n.º06 no rumo SO 81º 50 na extensão de 15,00 metros, e finalmente com a divisa da data n.º 07 na extensa de 37,50 metros até ao ponto de partida." A requerente então, vem zelando e cuidando do imóvel com ânimo de proprietária. DO DIREITO, Existente o lapso temporal entre a data que ocupa o imóvel, não resta outra via à requerente, para gozar seus direitos senão esta ação de usucapião. O Código Civil em seu artigo 1238, parágrafo único assim preceitua: "Aquele que, por 15(quinze) anos, sem, interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa fé, podendo requerer o juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis." "Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á 10(dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo." Conforme dito, a Requerente está há 129doze0 anos na posse do imóvel, período este, superior ao estabelecido em Lei para a aquisição da propriedade. LIMINARMENTE "FUMUS BONI JURIS e PERICULUM MORA". Excelência, em setembro de 2004, surgiu uma pessoa dizendo ser irmã do dono do referido imóvel e como tal propôs ação de cobrança de alugueis, contra a requerente. Seguida por audiência de conciliação, o Senhor Sérgio dos Santos, em 30 de novembro de 2004, comprometeu-se em desocupar o imóvel na data de 01/03/2005. Ocorre que o casal está separado há mais de 2(anos) e a requerente não tomou conhecimento de tal acordo, sendo surpreendida agora com mandado de despejo. A presente ação, então tem o escopo de além de pedir deferimento da propriedade à requerente, também o de pedir liminarmente a Vossa Excelência a determinação imediata da suspensão do mandado de despejo expedido em desfavor de Maria Aparecida Lopes, uma vez que a mesma está para sofrer tal medida, o que ocasionaria mal e sem reparo à sua família. O "fumus boni júris", é latente no presente caso, pois a norma traz incerta em seu corpo os requisitos para aquisição da propriedade de imóvel através de usucapião, e todos foram preenchidos pela situação que se encontra a requerente, isto é: lapso de tempo, estabelecimento no imóvel da sua moradia habitual, e ter realizado nele serviços de caráter produtivo. Com efeito, operou-se in casu, o pleno direito da requerente sobre a propriedade do imóvel. Também está presente o periculum in mora, pois como já mencionado anteriormente, se efetivado o mandado de despejo, serão no inverno, desprovidas de um teto; quatro crianças e a mãe que, inocentes ao ocorrido sofrerão prejuízos sem reparação tanto na esfera física quanto na emocional. DOS PEDIDOS. Em razão do exposto, como fundamento nos dispositivos legais preambularmente invocados, é a presente para pedir a Vossa Excelência: a) a CONCESSÃO DE LIMINAR, à requerente, de modo que seja recolhido o mandado de despejo expedido em desfavor, nos autos n.º 415/2004, que tramita neste r. Juizado especial Cível, nesta comarca, garantindo-lhe a sua permanência no imóvel usucapiendo, até o julgamento final da presente ação, onde lhe será deferida a propriedade do mesmo. b) que julgue PROCEDENTE a ação de usucapião, declarando por sentença a PROPRIEDADE da requerente sobre o imóvel, servindo tal sentença de título hábil para registro no ofício imobiliário competente. c) a condenação do contestante se houver, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, calculados na base de 20% sobre o valor da causa. DOS REQUERIMENTOS. Desta feita, tendo a requerente interesse na regularização de tal situação, requer digne-se a Vossa excelência em determinar: a) a citação por edital de ODILON MANOEL DO VALE, com endereço ignorado, em cujo nome se encontra um compromisso de compra e venda outorgado em seu favor do imóvel, para que no prazo legal, conteste, caso queira, a presente ação de usucapião, sob pena de revelia; b) a citação dos confinantes; b.1) JESUINO MENDONÇA LEMES, residente na Rua Fernão Dias, 258; b.2) ANÁLIA GOMES, residente na Rua Rio Grande do Sul, 621; b.3) MANUEL MARTIN DA SILVA, residente Rua Rio Grande do Sul, 84; b.4) JOSÉ LUIZ, Rua Rio Grande do Sul, 349; b.5) ANTONIO CARLOS DORNELLES MARINS, Rua Professor Tasso Silveira, 12, todos em Nova Esperança-PR; c) a intimação do ilustre representante do Ministério Público, conforme art. 944 do CPC; d) a notificação dos representantes da Fazenda Federal, estadual e Municipal; e) expedição de editais para que tomem conhecimento da presente ação aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos; f) requer, ainda, o benefício da Justiça Gratuita, conforme art. 4º da Lei n.º 1060/50, por tratar-se de pessoa carente e sem condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família. DAS PROVAS. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas como: documentais, juntada de novos documentos que possam convir à causa. DO VALOR DA CAUSA. Dá-se à causa o valor de R $3.000,00. Nestes termos, Pede Deferimento. Nova Esperança-PR, 19 de julho de 2005. (a) Edson Elias Andrade OAB/PR 16.630*".
ENCERRAMENTO: E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, e por duas vezes em Jornal local ou regional, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, aos dezessete (17) dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, que o escrevi, conferi e subscrevi.
ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS
JUÍZA DE DIREITO

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMITAL ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 60 DIAS)
RÉU: ROBERTO DA SILVA
FRANCISCO SANTOS DA SILVA
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 1999.32-0, em que figuram como acusados: **ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Medianeira e **FRANCISCO SANTOS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, lavrador natural de Medianeira, filhos de Sebastião da Silva e de Maria Klehm da Silva, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-los pessoalmente, pelo presente INTIMA-OSda Sentença com o final a seguir transcrito "...Diante do exposto, e com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO por sentença **EXTINTA A PUNIBILIDADE dos condenados ROBERTO DA SILVA E FRANCISCO SANTOS DA SILVA** por ter se operado a prescrição da pretensão executória**..."**. Palmital, 01 de fevereiro de 2011. Tathiana Yumi Arai junkes - Juiza de Direito". Eu_____, Márcia Regina Braga, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.
Palmital, 24 de Novembro de 2011
Adriano Vieira de Lima
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMITAL ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 60 DIAS)
RÉU: ANDREIA LUCIANA SECCHI
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Pedido de progressão de Regime nº 2009.176-6, em que figura como acusada: **ANDREIA LUCIANA SECCHI**, brasileira, convivente, agente de saúde, natural de Dourados-MS, nascida em 30/03/1982, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-la pessoalmente, pelo presente INTIMA-Ada Sentença com o final a seguir transcrito "...POSTO ISSO, julgo extinta a presente execução de pena, determinando que após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e registros necessários**..."**. Palmital, 29 de Julho de 2011. Adriano Vieira de Lima - Juiz de Direito". Eu_____, Márcia Regina Braga, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.
Palmital, 24 de Novembro de 2011
Adriano Vieira de Lima
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMITAL ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 60 DIAS)
RÉU: JOSÉ DE FREITAS
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Ação Penal nº **2001.18-8**, em que figura como acusado: **JOSÉ DE FREITAS**, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 06/11/0961, natural de Palmital, filho de Pedro lemes de Freitas e Madalena de Almeida de Freitas, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-la pessoalmente, pelo presente **INTIMA-A** da Sentença com o final a seguir transcrito "...Assim, estando presentes os requisitos levais previstos no artigo 413 do Código de Processo Penal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia, para o fim de **PRONUNCIAR** o acusado **JOSÉ DE FREITAS** como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, sujeitando-o a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca**..."**. Palmital, 05 de Agosto de 2011. Adriano Vieira de Lima - Juiz de Direito". Eu_____, Márcia Regina Braga, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.
Palmital, 24 de Novembro de 2011
Adriano Vieira de Lima
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMITAL ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 60 DIAS)
RÉU: JOÃO DE LARA PEDROSO
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 1994.12-7, em que figura como acusado: **JOÃO DE LARA PEDROSO**, brasileiro, solteiro, filho de José Gomes Pedroso e Cecilia Prestes de Lara, nascido em 11/08/1962, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente INTIMA-Oda Sentença com o final a seguir transcrito "...Diante do exposto, e com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, por sentença, declaro **EXTINTA** a punibilidade de **JOÃO DE LARA PEDROSO,** já qualificado nos autos**..."**. Palmital, 14 de Julho de 2011. Adriano Vieira de Lima - Juiz de Direito". Eu_____, Márcia Regina Braga, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.
Palmital, 24 de Novembro de 2011
Adriano Vieira de Lima
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMITAL ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 60 DIAS)
RÉU: LUIS CARLOS PEREIRA
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2008.145-4, em que figura como acusado: **LUIS CARLOS PEREIRA**, brasileiro, convivente, serviços gerais, natural de Palmital, filho de Rivaldoro Pereira e de Nadir Aparecida Soares, nascido em 13/08/1980, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente INTIMA-Oda Sentença com o final a seguir transcrito "...Diante do exposto, e com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, reconheço a situação excepcional da prescrição antecipada em relação ao réu **LUIS CARLOS PEREIRA,** já qualificado nos autos**..."**. Palmital, 26 de Julho de 2011. Adriano Vieira de Lima - Juiz de Direito". Eu_____, Márcia Regina Braga, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.
Palmital, 24 de Novembro de 2011
Adriano Vieira de Lima
Juiz de Direito

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA-PR.
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
Clarice Braatz Schmidt Neukirchen - Escrivã Designada
EDITAL DE CITAÇÃO
Réu: **KÁTIA TATIANE BEZERRA DA SILVA**
Prazo de **15 dias**
Ação Penal 2010.254-3
A DRA. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE PALOTINA - PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de quinze (15) dias,** ou dele, conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **KÁTIA TATIANE BEZERRA DA SILVA**, brasileira, RG n.º 9.898.749-5 SSP/PR, nascida aos 21/06/1986, natural de Mundo Novo/MS, filha de Valdelice da Silva Bezerra e de Aparecido de Alencar Bezerra, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente **CITÁ-LO para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, sobre os fatos narrados na denúncia.** Palotina - Pr, aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2011. Eu, _____ (Clarice Braatz Schmidt Neukirchen), Téc. Jud., o digitei e subscrevi.
SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES
Juíza de Direito

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁVARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO**WESLEY FERREIRA DOS ANJOS,** PARA PAGAMENTO DA MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS, COM PRAZO DE 20 DIAS.
O Doutor **GUSTAVO ADOLPHO PERIORO,** M.M. Juiz de Direito da Comarca de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **WESLEY FERREIRA DOS ANJOS,** brasileiro, casado, motorista, natural de Cruzeiro do Oeste - Pr, nascido aos 02/04/1978, filho de Irineu Ferrari e Ruti Ferreira dos Anjos, portador da cédula de identidade R.G. n.º 8.223.176-5 /SESP-PR, ora em lugar incerto e ignorado, o qual foi processado perante este Juízo nos autos de **Processo Crime nº 2009.183-9**, e ao final condenado definitivamente por sentença de 15.04.2011, em 02(dois) anos de reclusão em regime aberto e 10(dez) dias-multa. E, como o sentenciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada a expedição do presente edital para os fins de intimá-lo para comparecer perante este Juízo, e efetuar o pagamento da multa a que foi condenado no valor de R$ **244,00 (duzentos e quarenta e quatro reais) e** custas processuais no valor de **R$ 130,52 (Cento e trinta reais e cinquenta e dois centavos)**, nos autos acima, conforme previsão do artigo 50 do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e principalmente do sentenciado, mandou o M.M. Juiz expedir o presente edital na forma da lei. Paraíso do Norte, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2011. Eu.....(Cristina Costa Oliveira, Técnico Judiciário - 50.420), o digitei e subscrevi.
Lucas Niero Flores Escrivão Criminal
Assina por aut. da port. 04/09

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ
Av. Gabriel de Lara, nº 771 - Telefone (041) 422-1272
Ciro Antonio Taques - Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação de EZEQUIEL GONÇALVES DA SILVA e MARILIN GRAVIN DA SILVA, na qualidade de herdeiros do réu JORGE GONÇALVES DA SILVA, os quais se encontram em lugar incerto e não sabido, dos termos da AÇÃO SUMARIA DE INDENIZACAO, autuada sob nº 002859/2008, movida por KENNY ITALO MENDES contra UBIRATAN DA SILVA PINHEIRO e JORGE GONCALVES DA SILVA, para que compareçam à audiência designada para o dia **22/02/2012**, às **15:00** horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, nº 771, Paranaguá - PR, acompanhados de advogados habilitados, podendo nela oferecer defesa escrita ou oral e produzir prova, ficando advertidos de que o seu não comparecimento ou comparecendo sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, importará na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme arts. 277, §§ 2º e 3º, e 319, do CPC. Paranaguá, 26 de maio de 2011. Eu (Ciro Antonio Taques), escrivão, o subscrevi.
Hélio T. Arabori
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ
Av. Gabriel de Lara, nº 771 - Telefone (041) 3422-4055
Ciro Antonio Taques - Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação dos herdeiros ou sucessores de ARLINDO DOS SANTOS LOPES e SEBASTIANA DE CASTRO LOPES, e eventuais interessados, os quais se encontram em lugar incerto e não sabido, dos termos da AÇÃO ACAO DE USUCAPIAO, autuada sob nº 000852/2008, movida por CARLOS ROBERTO FRISOLI e RAQUEL MONTIJO CABRAL FRISOLI contra EJAIR LOPES, ARLINDO DOS SANTOS LOPES - HERDEIROS E SUCESSORES e SEBASTIANA DE CASTRO LOPES-HERDEIROS E SUCESSORES, referente ao "remanescente do lote de terreno sob nº 04, da sub-divisão da área "B", dos terrenos do Título de Posse nº 279, situado nesta cidade, com as seguintes características: Frente: 11,30m, confrontando com a Rua Alipio dos Santos; Lateral Direita: 17,00m, confrontando com o lote nº 4-A, de Caetano Vicente Alves; Lateral Esquerda: 17,00 m, confrontando com o lote nº 05, de Cláudio Costa; Travessão: 11,64m, confrontando com o lote nº 4-A, de Caetano Vicente Alves, com área total de 194,99m2, situado do lado esquerdo da Rua Alipio dos Santos, distante 33,00m da esquina mais próxima, Rua Manoel Correa, com a inscrição imobiliária nº 09.5.13.028.0152.001-13", para que ofereçam respostas, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando advertidos, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319, do Código de Processo Civil, de que não apresentando defesa, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Paranaguá, 30 de junho de 2011. Eu (Ciro Antonio Taques), escrivão, o subscrevi.
Hélio T. Arabori
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)
Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799
EMAIL - totjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)
A Doutora CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2006.903-6** que a Justiça Pública move contra: **ANDREY DE SOUZA DIAS,** brasileiro, solteiro, filho de Marcos Antonio Dias e de Márcia de Souza Dias, nascido em Paranaguá-PR aos 13.03.1990, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do artigo 155, § 4.°, I, do Código Penal, não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possa oferecer resposta a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2011. Eu, _____ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de (30) Trinta Dias
Edital de **INTIMAÇÃO** dos credores e demais interessados para requererem o que for a bem dos seus direitos, nos termos dispostos no artigo 75, §§ 1°, 2° e 3°, da antiga Lei de Falências, a saber: ***Art. 75: Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do Juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de 10 (dez) dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos; § 1°: Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa; § 2°: Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de 08 (oito) dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para efeito***

dos §§ 3°, 4° e 5° do artigo 200; § 3º: Proferida a decisão (art. 200, § 5°), será a falência encerrada pelo Juiz nos respectivos autos", em referência autos de PEDIDO DE FALÊNCIA n° 001.510/1998, movida por ADRIANO COUTINHO MARQUES (CPF sob n° 616.302.259-91) em face de UNICARGA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. (CNPJ sob n° 76.116.656/0001-36). O presente expediente trata-se de Diligência de Juízo". Paranaguá, 09 de dezembro de 2009. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
ERICK ANTONIO GOMES
Juiz Substituto

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 30 (trinta) dias
Edital de intimação da requerente **ELOIZA ALVES JUNGLES**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG sob nº 8.735.871-2-PR, estando em lugar desconhecido, para que, no prazo de quarenta e oito (48) horas, manifeste interesse no prosseguimento dos autos de **TUTELA nº 008.533/2004**, onde **ELOIZA ALVES JUNGLES** requer a tutela de **DIEGO LUIZ ALVES JUNGLES**, os quais tramitam na 2° Vara Cível desta Comarca, sob as penas da lei. O presente edital deverá ser publicado como expediente judiciário. Paranaguá, 22 de setembro de 2009. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
DANIELLE NOGUEIRA MOTA
Juíza de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 30 (trinta) dias
Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de **AÇÃO MONITÓRIAnº 008.039/2004**, movida por **MARCOS ALVES DE SOUZA** em face de **AMERICAN EXPRESSA DO BRASIL**, fica a parte requerente **MARCOS ALVES DE SOUZA,** pessoa jurídica de direito privado, empresário individual, devidamente inscrito no CNPJ n° 02.551.185/0001-58, em lugar incerto e não sabido, devidamente **INTIMADO** por todo o teor do presente edital e para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Paranaguá, 07 de junho de 2010. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
DANIELLE NOGUEIRA MOTA
Juíza de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 30 (trinta) dias
Faz saber - que por este Juízo se processam os autos de REVISIONAL DE CONTRATOS n° 011.473/2004, movida por, **RODRIGO DA COSTA CORREA - ME, firma mercantil individual devidamente registrada devidamente registrada no CNPJ sob n° 01.416.868/0001-30, situada na Avenida Beto Munhoz da Rocha Neto, n° 2114, bairro Aviação, Paranaguá - Pr;**em face de BANCO DO BRASIL S/A, fica a parte autora, acima qualificada, devidamente intimada a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize sua representação processual, sob as penas da lei. O presente deverá ser publicado como expediente judiciário. Paranaguá, 09 de outubro de 2009. Eu _____. (HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2° Vara Cível, o subscrevi.
DANIELLE NOGUEIRA MOTA
Juíza de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 30 (trinta) dias
Faz saber - que por este Juízo se processam os autos de INTERDIÇÃO n° 000.225/2001, onde **DURCELENE ALVES DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG sob n° 5.569.422-2-SSP/PR, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n° 867.959.819-72, filha de Helena Favelo dos Santos e Eurico Alves dos Santos, natural de Morretes-Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido,** requer a interdição de DURCELÉIA ALVÉS DOS SANTOS, ficando a parte autora, acima qualificada, devidamente **INTIMADA** a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o devido prosseguimento ao presente feito, ficando devidamente ciente de que não sendo procedido ao devido cumprimento da presente ordem, o processo será extinto sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso III,do CPC. O presente deverá ser publicado como expediente judiciário. Paranaguá, 09 de outubro de 2009. Eu _____. (HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2° Vara Cível, o subscrevi.
DANIELLE NOGUEIRA MOTA
Juíza de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 30 (trinta) dias
Edital de intimação do autor **JORGE ARRUDA PROENÇA FILHO,** brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade sob n° 8.296.962-SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n° 004.967.409-97, estando em lugar incerto e não sabido, do r. despacho de fls. 26, prolatado em data de 10/11/2004, a seguir transcrito: "**Em vista da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, conforme preceitua o artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil"**, para que, querendo, manifeste-se sobre o conteúdo supra mencionados, no prazo de quarenta e oito (48) horas, contados da publicação deste edital, nos autos de **AÇÃO MONITÓRIA n° 000.261/2002** em face de **MARIO RICARDO LORUSSO e outro.** O presente deverá ser publicado como diligência do Juízo. Paranaguá 13 de outubros de 2009. Eu _____., (HELIO SILVANO BIAGGI). Escrivão da 2° Vara Cível, o subscrevi.
DANIELLE NOGUERA MOTA
Juíza de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de (30) Trinta dias
Edital de **INTIMAÇÃO** da requerente **ELDA BASEGIO,** brasileira, solteira, professora, portadora da Cédula de Identidade com RG sob n° 3.565.754-1, estando em lugar desconhecido, para que de prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção dos autos de **INDENIZAÇÃO - ORDINARIA n° 000.637/1998,**movida por ELDA BASEGIO em face de ROSINHA COUTINHO, que tramita na 2° Vara Cível desta Comarca, contados na publicação deste edital. O presente edital devera ser publicado como expediente judiciário. Paranaguá, 01 de dezembro de 2009. Eu _____. (HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2° Vara Cível, o subscrevi.
LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS
Juíza Substituta
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 30 (trinta) dias
Edital de intimação do autor **PAULO SERGIO BARBOSA,** brasileiro, portador do Titulo Eleitoral n° 1313150604, seção 66°, 5° Zona, estando em lugar incerto e não sabido, da sentença prolatada em data de 23/05/2002, conforme dispositivo a seguir transcrito: "**Sendo assim, falta á exordial um dos pressupostos processuais, qual seja, a capacidade postulatória, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de processo Civil, JULGO EXTINTO a presente AÇÃO POPULAR, sem julgamento do mérito",** para que, querendo, oferecer recurso de apelação, no prazo de quinze dias (15) dias, contados da publicação deste edital, nos autos de **AÇÃO POPULAR n° 000.743/2001** em face de **PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE.**O presente deverá ser publicado como diligencia do Juízo. Paranaguá, 09 de outubro de 2009. Eu _____. (HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2° Vara Cível, o subscrevi.
DANIELLE NOGUEIRA MOTA
Juíza de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de (30) Trinta dias
Edital de intimação do autor **ALEXANDRE ALBO DA COSTA,** brasileiro, casado, funcionário público autárquico, portador da Cédula de Identidade RG sob n ° 3.898.972-3, inscrito na CIC/MF sob n° 455.408.709-30, estando em lugar incerto e não sabido, da r. sentença prolatando em data de 23/09/2004, a seguir transcrita " **Considerando que o requerente não constituiu novo procurador no autos, no prazo assinado, por este Juízo, faltando, um dos pressupostos processuais, qual seja, a capacidade postulatória, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, julgo extinta a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO n° 943/198, movida por ALEXANDRE ALBO DA COSTA em face de NÉLIO LUIZ DE QUEIROZ, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos. 2 - Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Paranaguá, 23/09/2004. (a) Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto - Juiz de Direito Designado"** nos autos de **RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINÁRIA n° 943/1998,** em que **ALEXANDRE ALBO DA COSTA** move contra **NÉLIO LUIZ DE QUEIROZ,**que tramite na 2° Vara Cível desta Comarca. O presente deverá ser publicado como diligencias do Juízo. Paranaguá, 13 de outubro de 2009. Eu _____. (HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2° Vara Cível, o subscrevi.
DANIELLE NOGUEIRA MOTA
Juíza de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 20 (vinte) dias
Edital de intimação da requerente **DARCI LOPES SAUHTIER,** inscrita no CGC MF n° 79.160.560/0001-63, anteriormente com sede na Avenida Senador Atílio Fontana, n° 12, bairro Imbocui, nesta cidade, estando em lugar incerto e não sabido, para manifestar o seu interesse no feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento do processo, contados da publicação deste edital, a **AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO N° 001.141/1998**, movida por **DARCI LOPES SAUHTIER** em face de **EXCEL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL,**que tramita na 2° Vara Cível desta Comarca. O presente edital deverá ser publicado como expediente judiciário. Paranaguá, 21 de outubro de 2009. Eu _____. (HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2° Vara Cível, o subscrevi.
DANIELLE NOGUEIRA MOTA
Juíza de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de (30) Trinta dias
Edital de **INTIMAÇÃO** dos credores e demais interessados para requererem o que for a bem dos seus direitos, nos termos dispostos no artigo 75, §§ 1°, 2° e 3°, da antiga Lei de Falências, a saber: ***Art. 75: não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes pára as despesas do processo, o sindico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do Juiz, que ouvido o representante do Ministério Publico, marcará por editais o prazo de 10 (dez) dias para os interessados requerem o que for bem dos seus direitos; § 1°: Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa; § 2°: Se os credores nada requerem, o sindico, dentro do prazo de 08 (oito) dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para efeito***

dos §§ 3°, 4° e 5° do artigo 200; § 3°: Proferida a decisão (art. 200, § 5°), será a falência encerrada pelo Juiz nos respectivos autos",em referência autos de PEDIDO DE FALÊNCIA n° 001.510/1998, movida por ADRIANO COUTINHO MARQUES (CPF sob n° 616.302.259-91) em face de UNICARGA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. (CNPJ sob n° 76.116.656/0001-36). O presente expediente trata-se de Diligencias de Juízo". Paranaguá, 09 de dezembro de 2009. Eu _____. (HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2° Vara Cível, o subscrevi.

ERICK ANTONIO GOMES
Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de (30) Trinta Dias

Edital de **INTIMAÇÃO** do requerente **SHILO SASSAMORI,** brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade com o RG sob n° 9.076.931/SP, inscrito no CIC/MF sob n° 000.471.758-93, estando em lugar desconhecido, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção dos autos de **CONSIGNATÓRIA n° 001.550/1998,** movido por **SHILO SASSAMORI** em face de ZEBINA SOFIA URBAN KOSSOBUDZKI, que tramita na 2° Vara Cível desta Comarca, contados da publicação deste edital. O presente edital devera ser publicado como expediente judiciário, Paranaguá, 01 de dezembro de 2009. Eu _____. (HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2° Vara Cível, o subscrevi.

LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS
Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de (30) Trinta Dias

Edital de intimação do requerente **CONCESUL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob n° 73.205.288/0001-04, estando em lugar desconhecido, na pessoa de seu representante legal, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC) e arquivamento, aos autos de **FALÊNCIAn°001.286/1998**, movido por **CONCESUL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA** em face de NAYLINE COMÉRCIO DE PRODUTOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca. O presente edital deverá ser publicado como expediente judiciário. Paranaguá, 27 de novembro de 2009. Eu _____, (HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.

LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS
Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 30 (trinta) dias

Edital de intimação da requerente **SANDRA MARA CORRÊA RIBEIRO**, brasileira, casada, promotora de eventos, portadora do RG nº 3.377.910-0/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 462.353.889-34, estando em lugar desconhecido, para que, no prazo de quarenta e oito (48) horas, manifeste interesse no prosseguimento dos autos de **INTERDIÇÃO nº 75/2002**, onde **SANDRA MARA CORRÊA RIBEIRO** requer a interdição de **JOEL ANTÔNIO ROCHA CORRÊA e FABIANO ROCHA CORRÊA**, a qual tramita na 2° Vara Cível desta Comarca, sob as penas da lei. O presente edital deverá ser publicado como expediente judiciário. Paranaguá, 22 de setembro de 2009. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.

DANIELLE NOGUEIRA MOTA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de (30) Trinta Dias

Edital de **INTIMAÇÃO** da requerente **ELDA BASEGIO**, brasileira, solteira, professora, portadora da Cédula de Identidade com RG sob n° 3.565.754-1, estando em lugar desconhecido, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção dos autos de **INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIAn°000.637/1998**, movida por ELDA BASEGIO em face de ROSINHA COUTINHO, que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca, contados da publicação deste edital. O presente edital deverá ser publicado como expediente judiciário. Paranaguá, 01 de dezembro de 2009. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.

LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS
Juíza Substituta

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de intimação do requerido **JORGE LUIZ DA SILVA**, brasileiro, casado, supervisor gerente de empresa industrial, portador da cédula de identidade RG n. 046.63.44-7/SSPRJ, inscrito no CPF/MF n. 615.374.117-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, por todo o teor do presente edital e para que, no prazo 15 (quinze) dias, **efetue o pagamento do valor da condenação, o qual perfazia o importe deR$ 39.101,42 (trinta e nove mil, cento e um reais e quarenta e dois centavos)**, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o total e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo. Paranaguá, 27 de outubro de 2011. Eu, _____ (HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.

Alexandre Moreira Van Der Broocke
Juiz Substituto

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS
Prazo 10 (dez) dias

Edital para conhecimento de interessados dos autos de **FALÊNCIA** autuados neste Juízo sob nº **000.692/1998**, movida por **A MUNDIAL LTDA** em face de **MASSA FALIDA PALUKA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA**, inscrita no CGC/MF sob n. 80.414.758/0001-96, para manifestação quanto a ausência de bens e recursos, financeiros e o encerramento da Falência nos termos da Lei. Paranaguá, 02 de maio de 2011. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.

LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS
Juíza Substituta

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS
Prazo 10 (dez) dias

Edital para conhecimento de interessados dos autos de **FALÊNCIA** autuados neste Juízo sob nº **000.692/1998**, movida por **A MUNDIAL LTDA** em face de **MASSA FALIDA PALUKA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA**, inscrita no CGC/MF sob n. 80.414.758/0001-96, para manifestação quanto a ausência de bens e recursos, financeiros e o encerramento da Falência nos termos da Lei. Paranaguá, 02 de maio de 2011. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.

LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS
Juíza Substituta

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA

EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS em lugar incerto e não sabido, bem como os TERCEIROS, para contestarem o pedido, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

(Prazo de 40 dias)

Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de **USUCAPIÃO nº 0012112-35.2010.8.16.0129,** movida por **LUIZ TADEU DE OLIVEIRA e SANDRA MARA DE OLIVEIRA**, relativa ao seguinte bem imóvel: ***"FRENTE: Para área remanescente medindo 6,46 metros (seis metros e quarenta e seis centímetros). LATERAL DIREITA: De quem da Rua Olha o imóvel medindo 35,20 m (trinta e cinco metros e vinte centímetros) divisando com o terreno de Jamil Bufara; TRAVESSÃO: Medindo 6,70m (seis metros e setenta centímetros). PERFAZENDO ÁREA TOTAL DE 231,27 m² (duzentos e trinta e um metros e vinte e sete centímetros quadrados)",*** ficando, através do presente, devidamente **CITADOS** de todo o teor do presente edital e de todos os termos da presente ação para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentem contestação ao presente feito, ficando ainda devidamente cientificados de que não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular (CPC, arts. 285 e 319). Paranaguá, 13 de abril de 2011. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.

LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO de YOSHIO MARUYAMA em lugar incerto e não sabido, com prazo de 30 (trinta) dias.

Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de **USUCAPIÃO nº 000.413/2009,** requerida por **DIVEZI INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA** em face de **OSWALDO TOMINAGA e YOSHIO MARUYAMA**, relativa ao seguinte bens imóveis: ***"A) Data de terras nº 16 da quadra 2 com área de 480:oo metros quadrados, destacadas da sub-divisão do lote B-1 do terreno denominado "Lobo", situado na Vila Hordalia Agari, desta Comarca de Paranaguá-Pr, sem benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações: com a Rua "R" numa frente de 12:oo metros; de um lado, com a data de nº 15, numa extensão de 40:oo metros, aos fundos, com a data de nº 19, numa largura de 19:oo metros e de outro lado, com a data de nº 17, numa largura de 40:oo metros. Imóvel cadastrado no Município de Paranaguá-Pr sob a inscrição imobiliária nº 09.2.21.006.0238.000-02, objeto da Transcrição nº 11.188, às fls. 268 do Livro 3-J do Serviço de Registro Imobiliário da Comarca de Paranaguá-Pr em data de 01 de junho de 1956. B) data de terras nº 17 da quadra 2 com área de 480:oo metros quadrados destacadas da sub-divisão do lote B-1 do terreno denominado "Lobo" situado na Vila Hordalia Agari, desta comarca de Paranaguá-Pr, sem benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações: com a Rua "R" numa frente de 12:oo metros; de um lado, com a data de nº 18, numa extensão de 40:oo metros; aos fundos, com a data de nº 19, numa largura de 12:oo metros, e de outro lado, com a data de nº 16, numa largura de 40:oo metros. Imóvel cadastrado no Município de Paranaguá-Pr sob a inscrição imobiliária nº 09.2.21.006.0226.000-42, objeto da transcrição nº 11.193, às fls. 269 do Livro 3-J do Serviço de Registro Imobiliário da Comarca de Paranaguá em data de 01 de junho de 1956.",*** ficando, através do presente, devidamente **CITADO** por todo o teor

do presente edital e de todos os termos da presente ação para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente contestação ao presente feito, ficando ainda devidamente cientificado de que não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular (CPC, arts. 285 e 319). Paranaguá, 27 de abril de 2010. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.

DANIELLE NOGUEIRA MOTA

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO dos Réus PRESCILIO CORREIA DE FREITAS e sua esposa JANDIRA CORREIA DE FREITAS, ANTONIO CORREIA, JUAREZ CORREIA DE FREITAS e SILVÉRIO MOREIRA DA SILVA (interessado) eventuais HERDEIROS, em lugar incerto e não sabido, bem como suas esposas ou esposos, se casarem forem, bem assim demais RÉUS INCERTOS, sucessores e eventuais interessados, para contestarem a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

(Prazo: 40 dias)

Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA nº 000.633/2007,** movida por **VALERIANO LIPORINI e sua esposa FRANCINE KLINGELFUS LIPORINI** em face de **JUAREZ CORREIA DE FREITAS e outros**, relativa ao seguinte bem imóvel: ***"Lote de terreno constante da Carta de Data n° 1.128/29, cadastrado sob a inscrição imobiliária n° 09.33.025.0508.000-37, e de acordo com o levantamento topográfico efetuado pelo Engenheiro Manoel Lúcio S. Lobo Filho, CRE n° 14.724-D-PR, possuindo referido imóvel as seguintes características e confrontações: De quem do imóvel olha para a Rua Frente: 9,80 metros para a rua Nestor Victor, no rumo mag. SE. 15°00'NO; Lateral Direita: 67,90 metros com o lote de terreno pertencente a José Alves de Souza, no rumo mag. SO.75°15'NE; Lateral Esquerda: 67,90 metros com o lote de terreno pertencente a Aníbal Mantovani e sua esposa Helena Voi Mantovani, no rumo mag. 75°00'SO; Travessão: 9,50 metros com o lote de terreno pertencente a Rocha - Agência Marítima Ltda, no rumo mag. NO.15°00'SE; Área total do imóvel: 655,32 m², situando-se o imóvel no lado par da Rua Nestor Victor, distante 36,70 metros da Rua Soares Gomes, Leblon, neste Município, e devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis local sob n° 9.601, folhas 63, do livro 3-1",*** ficando, através do presente, devidamente **CITADOS** de todos os termos da presente feito para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentem contestação que tiverem, ficando ainda devidamente cientificados de que não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Paranaguá, 07 de janeiro de 2010. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.

DANIELLE NOGUEIRA MOTA

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS DOMINGOS PRIMO MORO, VIRGÍNIA PROSDÓCIMO MORO, MANOEL JORDÃO CAVALHEIRO e sua esposa ARLINDA INAIR DA SILVA CAVALHEIRO, os RÉUS em lugar incerto e não sabido, bem como os INTERESSADOS ausentes, incertos e desconhecidos, bem como seus conjugues, se casados forem.

(Prazo de 40 dias)

Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA nº 0008868-98.2010.8.16.0129,** movida por **VANDERLEI TORQUETI**, relativa ao seguinte bem imóvel: ***"Uma área urbana constituída pelos lotes 11, 12, 13 e parte 14 da Quadra n° 114 do loteamento Parque São João Município e Comarca de Paranaguá. Prop. Vanderli Torqueti. Área: 2.320,00 m². Limites e Confrontações: Quem do imóvel olha a Rua Lucinda Rodrigues Campos, lado par. FRENTE: Confronta com o alinhamento predial da Rua Lucinda Rodrigues Campos medindo 56 metros (cinqüenta e seis metros). LATERAL DIREITA: Confronta com o alinhamento predial da Rua Conceição Teixeira de Souza medindo 40 metros (quarenta metros), LATERAL ESQUERDA: Confronta com parte do lote 14 ocupado por Luciano Carlos dos Passos medindo 40,20 metros (quarenta metros e vinte centímetros). TRAVESSÃO: Confronta com os lotes n° 1 de Manuel Jordão Cavalheiro ocupado por Ilizete Lima Leal portadora do RG n° 5063341-1 e CPF 391.203.509-10, lote n° 2 de Manuel Jordão Cavalheiro, lote n° 3 de Manuel Jordão Cavalheiro ocupado por Jacir de Araújo portador do RG n° 4.768.499-4 e lote n° 04 de Manuel Jordão Cavalheiro ocupado por Juçara Leite de Castro portadora do RG 3.642.285-0, totalizando 60 metros (sessenta metros)",*** ficando, através do presente, devidamente **CITADOS** de todo o teor do presente edital e de todos os termos da presente ação para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentem contestação ao presente feito, ficando ainda devidamente cientificados de que não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular (CPC, arts. 285 e 319). Paranaguá, 29 de abril de 2010. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.

DANIELLE NOGUEIRA MOTA

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO do Réu JOSÉ GONÇALVES MONTEIRO e dos demais réus INCERTOS E NÃO SABIDOS, bem como os TERCEIROS INTERESSADOS, bem como seus conjugues, se casado forem, para contestarem a ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Prazo de 40 (quarenta) dias.

Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA nº 002.534/2009,** movida por **TRANPORTADORA ADUBO LTDA.** em face de **JOSÉ CARLOS MONTEIRO**, relativa ao seguinte bem imóvel: ***"FRENTE: A SE, para Rua Particular, medindo 39,00 m (trinta e nove metros), e 62,50 m (sessenta e dois metros e cinqüenta centímetros) confrontando-se com a propriedade de Nelson Perla. Perfazendo na Frente um total de 101,50 m (cento e um metros e cinqüenta centímetros); LATERAL ESQUERDA: A SO, mediante 264,00 m (duzentos e sessenta e quatro metros), confrontando-se com a propriedade de Olivera Leandro Sobrinho; LATERAL DIREITA: a NE medindo 202,70 m (duzentos e dois metros e setenta centímetros), confrontando-se com a propriedade de Roberto Luiz da Silva e outros (anteriormente Eva Monteiro); FUNDOS: A NO, medindo 116,00 m (centro e dezesseis metros), confrontando-se com a propriedade de Gabriel Archangelo Belo; ÁREA TOTAL: 24.315,42 m 2 (vinte e quatro mil, trezentos e quinze metros e quarenta e dois decímetros quadrados. O imóvel está localizado no LADO PAR da Rua Particular e dista 1.942,20 m do eixo da Rodovia BR 277; Livro de Transmissões do Serviço Imobiliário: n 3-H, Número de Ordem 8.417.",*** ficando, através do presente, devidamente **CITADOS** de todos os termos da presente ação para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentem contestação ao presente feito, ficando ainda devidamente cientificados de que não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular (CPC, arts. 285 e 319). Paranaguá, 10 de novembro de 2009. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.

DANIELLE NOGUEIRA MOTA

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS em lugar incerto e não sabido, bem como os INTERESSADOS ausentes, incertos e desconhecidos, bem como seus conjugues, se casados forem.

(Prazo de 40 dias)

Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA nº 0008869-83.2010.8.16.0129,** movida por **TRANSPORTADORA DOS CARRETEIROS DE PARANAGUÁ LTDA**, relativa ao seguinte bem imóvel: ***"FRENTE: 12,10m (doze metros e dez centímetros) confrontando com o prolongamento da Rua Taquari, de quem do prolongamento da Rua Taquari olha o imóvel, medem: LATERAL ESQUERDA: 26,40m (vinte e seis metros e quarenta centímetros) confrontando com terrenos de Jorgina da Costa Bezerra de Freitas; FUNDOS: 11,95m (onze metros e noventa e cinco centímetros) confrontando com terrenos da Transportadora dos Carreteiros de Paranaguá Ltda - Transcap. LATERAL DIREITA: 26,55m (vinte e seis metros e cinqüenta e cinco centímetros) confrontando com terrenos de Paulo Henrique Araújo, perfazendo uma área total de 318,07 m² (trezentos e dezoito metros e sete decímetros quadrados) distando da esquina mais próxima 19,50m da Avenida Ayrton Senna da Silva, situando-se do lado par do respectivo logradouro prolongamento da Rua Taquari.",*** ficando, através do presente, devidamente **CITADOS** de todo o teor do presente edital e de todos os termos da presente ação para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentem contestação ao presente feito, ficando ainda devidamente cientificados de que não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular (CPC, arts. 285 e 319). Paranaguá, 29 de abril de 2010. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.

DANIELLE NOGUEIRA MOTA

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO dos HERDEIROS de GENÉSIO MORESCHI e ELVIRA DIZ MORESCHI, bem como dos RÉUS em lugar incerto e não sabido, bem como os TERCEIROS INTERESSADOS, incertos e desconhecidos, bem como seus conjugues, se casados forem.

(Prazo de 40 dias)

Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de **USUCAPIÃO nº 0020467-34.2010.8.16.0129,** movida por **ELIZABETE MORAIS BRIZOLA** em face de **GENÉSIO MORESCHI e ELVIRA DIZ MORESCHI**, relativa ao seguinte bem imóvel: ***"Um lote de terreno regular, com uma casa de alvenaria feita com blocos cerâmicos, com as seguintes características e confrontações: - frente: para a rua Xingu, medindo 12,00 m (doze metros) que serve de acesso a casa; lado direito: 40,00 m (quarenta metros) com o terreno de Mariolinda Ribeiro do Nascimento (lote nº 12); fundos: 12,00 m (doze metros) com o terreno de Luiz Godoi Franco (lote nº 6); lado esquerdo: 40,00 m (quarenta metros) com o terreno de Irene da Silva Monteiro Nagel, lote nº 10",*** ficando, através do presente, devidamente **CITADOS** de todo o teor do presente edital e de todos os termos da presente ação para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentem contestação ao presente feito, ficando ainda devidamente cientificados de que não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular (CPC, arts. 285 e 319). Paranaguá, 03 de março de 2011. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.

LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS

Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO do RÉU TEIJI FUJI, bem como da confrontante HELENA MURAKAMI, ambos em lugar incerto e não sabido, bem como os TERCEIROS, para contestarem o pedido, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

(Prazo de 40 dias)

Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de **USUCAPIÃO nº 0010190-22.2011.8.16.0129,** movida por **TOSHIMITO FUJI E FUMIE ROCASONA FUJI** em face de **TEIJI FUJI**, relativa ao seguinte bem imóvel: ***"Lote de terreno urbano n° 15 da quadra n° 03, Jardim Esmeralda, localizado no Bairro Serraria do Rocha, neste Município e Comarca de Paranaguá. Limites e confrontações: Quem do imóvel olha para a Rua José Cadilhe, o qual dista 26 metros da esquina formada pelo rua José Cadilhe com a Rua Projetada, e comnté, uma***

casa mista medindo 58 m². LADO PAR: Frente: confronta com o alinhamento predial da Rua José Cadilhe, medindo 13,90 metros; Lateral Direita: Confronta com a terras pertencentes ao espólio de Sebastião Constantino, medindo 16,70 metros, atualmente ocupado por Ricardo Constantino; Lateral Esquerda: Confronta com parte do lote n. 12 pertencendo a Toshimito Fuji, medindo 5 metros, com parte do lote n. 12 e lote 13, pertencente a Helena Murakami, medindo 15,00 metros, e com lote n. 14, pertencente a Joaquim Azevedo, medindo 3,55 metros, totalizando 23,55 metros. Travessão: Confrontando com o terra do lote, 11 pertencente a Toshimito Fuju, medindo 10,00 metros. Área total: 226,00m². O imóvel está cadastrado na Prefeitura Municipal de Paranaguá sob n. 09.5.22.020.0056.001", ficando, através do presente, devidamente **CITADOS** de todo o teor do presente edital e de todos os termos da presente ação para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentem contestação ao presente feito, ficando ainda devidamente cientificados de que não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular (CPC, arts. 285 e 319). Paranaguá, 01 de novembro de 2011. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS em lugar incerto bem como dos interessados ausentes, incertos e não sabidos, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de **USUCAPIÃO nº 000.413/2009,** requerida por **DIVEZI INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA** em face de **OSWALDO TOMINAGA e YOSHIO MARUYAMA**, relativa ao seguinte bens imóveis: ***"A) Data de terras nº 16 da quadra 2 com área de 480:oo metros quadrados, destacadas da sub-divisão do lote B-1 do terreno denominado "Lobo", situado na Vila Hordalia Agari, desta Comarca de Paranaguá-Pr, sem benfeitorias com as seguintes divisas e confrontações: com a Rua "R" numa frente de 12:oo metros; de um lado, com a data de nº 15, numa extensão de 40:oo metros, aos fundos, com a data de nº 19, numa largura de 19:oo metros e de outro lado, com a data de nº 17, numa largura de 40:oo metros. Imóvel cadastrado no Município de Paranaguá-Pr sob a inscrição imobiliária nº 09.2.21.006.0238.000-02 objeto da Transcrição nº 11.188, às fls. 268 do Livro 3-J do Serviço de Registro Imobiliário da Comarca de Paranaguá-Pr em data de 01 de junho de 1956. B) data de terras nº 17 da quadra 2 com área de 480:oo metros quadrados destacadas da sub-divisão do lote B-1 do terreno denominado "Lobo" situado na Vila Hordalia Agari, desta comarca de Paranaguá-Pr, sem benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações: com a Rua "R" numa frente de 12:oo metros; de um lado, com a data de nº 18, numa extensão de 40:oo metros; aos fundos, com a data de nº 19, numa largura de 12:oo metros, e de outro lado, com a data de nº 16, numa largura de 40:oo metros. Imóvel cadastrado no Município de Paranaguá-Pr sob a inscrição imobiliária nº 09.2.21.006.0226.000-42, objeto da transcrição nº 11.193, às fls. 269 do Livro 3-J do Serviço de Registro Imobiliário da Comarca de Paranaguá em data de 01 de junho de 1956.",*** ficando, através do presente, devidamente **CITADOS** de todos os termos da presente ação interposta para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentem contestação ao presente feito, ficando ainda devidamente cientificados de que não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular (CPC, arts. 285 e 319).. Paranaguá, 04 de setembro de 2009. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.

DANIELLE NOGUEIRA MOTA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO do Senhor GEZUSWAN AIZAWA e de sua esposa ILZA GALDINO DA SILVA AIZAWA, em lugar incerto e não sabido.

Prazo de 30 (trinta) dias

Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA nº 000.739/2008,** requerida por **PESCOBRÁS PSICULTURA DO BRASIL LTDA.** em face de **LUIZ ROSSA e OUTROS**, relativa ao seguinte bem imóvel: ***"Inicia-se no ponto denominado "OPP, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD 69, MC 51º W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E = 742471.778 m e N = 7162973.013 m, localizado junto à divisa do LOTE A-1 de propriedade de Porcelana Schmidt S/ A. com o Rio Vermelho; Daí segue confrontando com o RIO VERMELHO com a distancia de 118.99 m. ate o "ponto 1" (E = 742525.691 m e N = 7162866.939 m); Daí segue confrontando com o RIO VERMELHO com a distância de 407,64 m. até o "ponto 2" (E = 742814.483 m. e N = 7162579.243 m); Daí segue confrontando com o RIO VERMELHO com a distância de 260,00 m. até o "ponto 3" (E = 742860.219 m e N = 7162323.293 m); daí segue confrontando com o LOTE A-1 de propriedade de Porcelana Schmidt S/A. com a distância de 369.68 m. até o "ponto 4" (E = 742513.093 m e N = 7162196.136 m); Daí segue confrontando com o LOTE 41-B da COLÔNIA MARIA LUIZA de propriedade de PESCOBRÁS PSICULTURA DO BRASIL LTDA, com a distância de 199.99 m. até o "ponto 5" (E = 742439.678 m e N = 7162382.168 m); Daí segue confrontando com o LOTE 39-B da COLÔNIA MARIA LUÍZA de propriedade de PESCOBRÁS PSICULTURA DO BRASIL LTDA., com a distância de 181.83 m. até o "ponto 6" (E = 742372.931 m e N = 71625551.303 m); Daí segue confrontando com o lote 37-B da COLÔNIA MARIA LUÍZA, de propriedade de PESCOBRÁS PSICULTURA DO BRASIL LTDA., com a distância de 188,07 m até o "ponto 07" (E = 742303.895 m e N = 7162726.239 m); Daí segue confrontando com o LOTE 37-B da COLÔNIA MARIA LUÍZA, de propriedade de PESCOBRÁS PSICULTURA DO BRASIL LTDA com a distância de 634,34 m até o "ponto 8" (E = 741716.816 m e N = 7162485.967 m); Daí segue confrontando com a FAIXA DE DOMÍNIO PR 508 com a distância de 177,73 m. até o "ponto 09" (E = 741664.269 m e N = 7162655.748 m); Daí segue confrontando com o LOTE 33 da COLÔNIA MARIA LUÍZA de propriedade de GESUSWAM AIZAWA com a distância de 620,85 m. até o "ponto 10" (E = 742242.118 m e N = 7162882.781 m); Daí segue confrontando com o LOTE A-1 de propriedade de Porcelana Schmidt S/A., com a distância de 246,75 m. até o ponto "OPP" (E = 742471.778 m e N = 7162973.013 m); início desta descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 364.220,06 m2. Imóvel devidamente matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá sob nº 7/.963 ,*** ficando, através do presente, devidamente **CITADOS** de todos os termos do presente edital e da presente ação para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentem contestação ao presente feito, ficando ainda devidamente cientificados de que não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular (CPC, arts. 285 e 319). Paranaguá, 11 de março de 2011. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.

LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS em lugar incerto e não sabido, bem como os INTERESSADOS ausentes, incertos e desconhecidos, bem como seus conjugues, se casados forem.

(Prazo de 20 dias)

Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA nº 0009955-55.2011.8.16.0129,** movida por **LILIAN MENDES e outros** em face de **ROCHA SOCIEDADE ANONIMA**, relativa ao seguinte bem imóvel: ***"Um lote de terra urbano, constante da Carta de Data n. 980 (Matrícula n. 25.148), com área de 431,88 m², registrado no CRI de Paranaguá em nome de Rocha S/A, ocupado por Lílian Mendes e outros, situado na Rua Soares Gomes, nesta cidade, contendo duas casas de alvenaria com área total de 135,13 metros, sendo uma com 117,13 m² e outra com 18,00 m². De quem do imóvel olha à Rua Soares Gomes: Frente 23,20 m (vinte e três metros e vinte centímetros, confrontando com a Rua Soares Gomes; Lateral direita: 18,25 m (dezoito metros e vinte e cinco centímetros), confrontando com Avenida Gabriel de Lara; Lateral esquerda: 18,25 m (dezoito metros e vinte e cinco centímetros), confrontando com terrenos constantes da Carta de Data n. 980 de propriedade de Rocha S/A, conforme matrícula n. 25.148, ocupado pela Sra. Adineide Mendes (CPF n. 492.566.539-15); Fundos ou travessão: 23,10 m (vinte e três metros e dez centímetros), confrontando com terrenos do Lote C-s, de propriedade de Yahia Hamud, conforme Matrícula n. 36.985. Área total de 431,88 m² (Quatrocentos e trinta e um metros e oitenta decímetros quadrados). Esquina da Rua Soares Gomes e a Avenida Gabriel de Lara. Está situado no lado ímpar de Rua Soares Gomes",*** ficando, através do presente, devidamente **CITADOS** de todo o teor do presente edital e de todos os termos da presente ação para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentem contestação ao presente feito, ficando ainda devidamente cientificados de que não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular (CPC, arts. 285 e 319). Paranaguá, 18 de novembro de 2011. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS em lugar incerto e não sabido, bem como os TERCEIROS, para contestarem o pedido, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

(Prazo de 40 dias)

Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de **USUCAPIÃO nº 0017722-81.2010.8.16.0129,** movida por **JANISLEI CAMINSKI** em face de **GENÉSIO MORESCHI**, relativa ao seguinte bem imóvel: ***"Lote 06 da planta denominada JARDIM GUARAITUBA, Paranaguá, em nome de JANISLEI CAMINSKI. O imóvel localiza-se na Quadra "08" com área de 480,00 m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados) de forma regular, situado à Rua Capivari, com distância de 26,00 m (vinte e seis metros) da esquina com a Rua Pastor Rafael Batista de Oliveira, Jardim Guaraituba, em Paranaguá, Pr. O Imóvel em questão possui as seguintes características e confrontações: De quem da Rua olha o Lote: FRENTE: Em linha reta na distância de 12,00 m (doze metros) confrontando com a Rua Capivari; LATERAL ESQUERDA: Em linha reta na distância de 40,00 m (quarenta metros) confrontando-se com o lote n. 07 de propriedade de Estival Salvador Ramos; LATERAL DIREITA: Em linha reta na distância de 40,00 m (quarenta metros) confrontando-se com o Lote n. 05 de propriedade de Lucio Maria Bonafini; FUNDOS: Em linha reta na distância de 12,00 m (doze metros), confrontando-se com o Lote n. 14 de propriedade de Luiz R. Chandia Acurri. ÁREA TOTAL DO LOTE: 480,00 m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados)",*** ficando, através do presente, devidamente **CITADOS** de todo o teor do presente edital e de todos os termos da presente ação para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentem contestação ao presente feito, ficando ainda devidamente cientificados de que não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular (CPC, arts. 285 e 319). Paranaguá, 13 de abril de 2011. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.

LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO do requerido DEJALMA AIROSO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 039624273, inscrito no CPF n. 321.538.649-68, em lugar incerto e não sabido.

(Prazo de 40 dias)

Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de **BUSCA E APREENSÃO nº 000.073/2008,** movida por **BANCO FINASA S/A** em face de **DEJALMA AIROSO,** ficando devidamente **CITADO** de todo o teor do presente edital e de todos os termos da presente ação para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente contestação ao presente feito, ficando ainda devidamente cientificado de que não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial (CPC, arts. 285 e 319). Paranaguá, 11 de março de 2011. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS
Juíza Substituta

Edital de Citação

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE (30) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** da parte executada nos presentes autos de **EXECUÇÃO FISCAL n° 00148/1998,** onde figura como exeqüente a **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **LUIZ ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA,** inscrita no CPF sob n° 82.462.037/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, referentes às CDAs n° 02026182-0 e 02113519-4, no valor de R$ 4.969,50 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinqüenta centavos), de todo o teor da presente ação que lhe foi proposta, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue ao pagamento do debito exeqüendo, devidamente atualizado com os acréscimos legais ou, em igual prazo, nomeie bens de sua propriedade à penhora, tantos quantos bastem para as satisfação do debito, Paranaguá, 22 de setembro de 2011. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
Original devidamente assinado
DANIELLE NOGUEIRA MOTA
Juíza de Direito
2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL n º 1342/1998, onde figura como exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e como executada MARIA JOSÉ DA SILVA SOUZA, inscrita no CNPJ sob n° 77.079.002/0001-42, na pessoa de seu representante legal,atualmente em lugar incerto e não sabido, referente às CDAs nº 1932244-0, 1932245-9, 1932246-7, 1392247-5, 1932248-3, 1932249-1 e 1932250-5, para que, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, efetuem ao pagamento do débito principal, no importe de R $ 8.015,51 (oito mil e quinze reais e cinqüenta e um centavos), acrescido das demais cominações legais, ou no mesmo prazo nomeie bens de sua propriedade á penhora suficientes para a garantia da divida, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de débito e também para, querendo, embargar a execução no prazo de trinta dias contados da intimação da penhora, sob pena de revelia, Paranaguá, 25 de novembro de 2008. Eu_____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
CRISTINA TRENTO
Juíza de Direito
2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL n º 5908/1999, onde figura como exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e como executados LIPHIA ASSESSORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA, bem como seus sócios, **JULIO LEITE,** inscrito no CPF/MF sob o n° 755.136.259-20 e **JOSE DOS SANTOS MIRANDA,** inscrita no CPF/MF sob o n° 687.910.709-53 atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, efetuem ao pagamento do débito principal, no importe de R $ 1.439.798,93 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e três reais), acrescido das demais cominações legais, ou no mesmo prazo nomeie bens de sua propriedade á penhora suficientes para a garantia da divida, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de débito e também para, querendo, embargar a execução no prazo de trinta dias contados da intimação da penhora, sob pena de revelia, Paranaguá, 15 de setembro de 2011. Eu_____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
CRISTINA TRENTO
Juíza de Direito
2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE (20) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** da parte executada nos presentes autos de **EXECUÇÃO FISCAL n° 6957/2000,** onde figura como exeqüente a **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **TRANSPORTES RODOVIARIOS NOVA MUTUM LTDA.,** inscrita no CNPJ sob n° 02.257.575/0001-10, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, referente às CDA n ° 02414218-3, no valor de R$ 2.425,61 (dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), de todo o teor da presente ação que lhe foi proposta, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias efetue ao pagamento do débito exeqüendo, devidamente atualizado com os acréscimos legais ou, em igual prazo, nomeie bens de sua propriedade à penhora, tantos quantos bastem para a satisfação do débito, Paranaguá, 22 de setembro de 2011. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
Original devidamente assinado
DANIELLE NOGUEIRA MOTA
Juíza de Direito
2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL n º 175/2001, onde figura como exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e como executados COCONUT FOOD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e outros, ficando os executados, **PAULO CAVALIN, RAFAEL ESTEFANO BASTOS CAVALIN** e **GUSTAVO BASTOS CAVALIN**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, efetuem ao pagamento do débito principal, no importe de R$ 656,772,18 (seiscentos e cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e dos reais e dezoito centavos), acrescido das demais cominações legais, ou no mesmo prazo nomeie bens de sua propriedade à penhora, suficientes para garantia da dívida, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia do débito e também para, querendo, embargar a execução no prazo de trinta dias contados da intimação da penhora, sob pena de revelia. Paranaguá, 14 de setembro de 2011. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
CRISTINA TRENTO
Juíza de Direito
2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE (30) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** dos executados ADONIRAM DOMINGUES GUIMARÃES (CPF n° 527.739.819-87), faz saber que por este Juizo os autos de Execução Fiscal n ° 149/1998, movida pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra TRANSPORTADORA SAMATOSIL LTDA e outros referente as CDAs n° 02115928-0 e 02134519-9, no valor principal de R$ 2.035,63 (dois mil e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado até 08/05/1997, ficando pelo presente devidamente **CITADO** o executado, nos autos supra mencionados , para que dentro do prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do principal, acrescido das demais cominações legais ou no mesmo prazo nomeie bens de sua propriedade à penhora, suficientes para a garantia de divida, sob pena de não fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia do débito e também para, querendo embargar a execução no prazo de trinta dias contados da intimação da penhora, sob pena de revelia, Paranaguá, 22 de setembro de 2011. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
Original devidamente assinado
DANIELLE NOGUEIRA MOTA
Juíza de Direito
2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE (30) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** da parte executada nos presentes autos de **EXECUÇÃO FISCAL n° 04522/1999,** onde figura como exeqüente a **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **TERRATRAN TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.,** inscrita no CNPJ sob n° 68.462.639/0002-03, na pessoa do seu representante legal, **JUDITH CASTRO DE MENEZES,** inscrita no CPF sob n° 051.975.658-72 e **TIBERIO RACS,** Inscrito no CPF sob n° 082.531.538-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, referente à CDAs n° 1962978-3 e 1954896-4, no valor de R$ 15.169,33 (quinze mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), de todo o teor da presente ação que lhe foi proposta, a fim de que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue ao pagamento do debito exeqüendo, devidamente atualizado com os acréscimos legais ou, em igual prazo, nomeie bens de sua propriedade à penhora, tantos quantos bastem para a satisfação de débito, Paranaguá, 22 de setembro de 2011. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
Original devidamente assinado
DANIELLE NOGUEIRA MOTA
Juíza de Direito
2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE (30) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** da parte executada nos presentes autos de **EXECUÇÃO FISCAL n° 6024/1999, onde figura como exeqüente a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e como executado NAMMI TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,** inscrito no CNPJ sob n° 01.713.188/0001-88, na pessoa do seu representante legal, **ADRIANO FORTUNATO DOS SANTOS,** inscrito no CPF sob n° 019.321.656-08 e **MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS,** inscrito no CPF sob n° 697.244.639-04, todos atualmente em lugar incerto e não sabido, referente às CDAs n° 02361205-4 e 023661206-2, no valor de R$ 1.610.552,86 (um milhão, seiscentos e dez mil, quinhentos e cinqüenta e dois reais e oitenta e seis centavos), de todo o teor da presente ação que lhe foi proposta, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue ao pagamento do debito exeqüendo, devidamente atualizado com os

acréscimos legais ou, em igual prazo, nomeie bens de sua propriedade à penhora, tantos quantos bastem para a satisfação do débito, Paranaguá, 16 de setembro de 2011. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
Original devidamente assinado
CRISTINA TRENTO
Juíza de Direito
2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE (30) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** dos executados ADONIRAM DOMINGUES GUIMARÃES (CPF n° 527.739.819-87), faz saber que por este Juizo os autos de Execução Fiscal n ° 149/1998, movida pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra TRANSPORTADORA SAMATOSIL LTDA e outros referente as CDAs n° 02115928-0 e 02134519-9, no valor principal de R$ 2.035,63 (dois mil e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado até 08/05/1997, ficando pelo presente devidamente **CITADO** o executado, nos autos supra mencionados , para que dentro do prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do principal, acrescido das demais cominações legais ou no mesmo prazo nomeie bens de sua propriedade à penhora, suficientes para a garantia de divida, sob pena de não fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia do débito e também para, querendo embargar a execução no prazo de trinta dias contados da intimação da penhora, sob pena de revelia, Paranaguá, 22 de setembro de 2011. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
Original devidamente assinado
DANIELLE NOGUEIRA MOTA
Juíza de Direito
2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE (30) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** da parte executada nos presentes autos de **EXECUÇÃO FISCAL n° 122/1998,** onde figura como exeqüente a **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **VALPORT EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A.,** inscrito no CNPJ sob n° 00.995.511/0007-86, na pessoa do seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, referente à CDA n° 02231395-9 e no valor de R$ 3.335,13 (três mil, trezentos e trinta e cinco reais e treze centavos), de todo o teor da presente ação que lhe foi proposta, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue ao pagamento do debito exeqüendo, devidamente atualizado com os acréscimos legais ou, em igual prazo, nomeie bens de sua propriedade à penhora, tantos quantos bastem para a satisfação do débito, Paranaguá, 22 de setembro de 2011. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
Original devidamente assinado
DANIELLE NOGUEIRA MOTA
Juíza de Direito
2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL n º 5908/1999, onde figura como exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e como executados LIPHIA ASSESSORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA, bem como seus sócios, **JULIO LEITE,** inscrito no CPF/MF sob o n° 755.136.259-20 e **JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA,** inscrito no CPF/MF sob o n° 687.910.709-53 atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, dentro do prazo legal de05 (cinco) dias, efetuem ao pagamento do débito principal no importe de R $ 1.439.798,93 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), acrescido das demais cominações legais, ou no mesmo prazo nomeie bens de sua propriedade à penhora, suficientes para a garantia da divida, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito e também para, querendo, embargar a execução no prazo de trinta dias contados da intimação da penhora , sob pena de revelia, Paranaguá, 15 de setembro de 2011. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
CRISTINA TRENTO
Juíza de Direito
2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE (30) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** da parte executada nos presentes autos de **EXECUÇÃO FISCAL n° 5486/2000,** onde figura como exeqüente a **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **TRANSORIENTAL TRANSPORTES LTDA.,** inscrito no CNPJ sob n° 68.221.266/0002-89, na pessoa do seu representante legal, **ROMUALDO TIBURTINO SOARES,** inscrito no CPF sob n° 883.830.328-20, **ALTAMIR MATOS PIMENTEL,** inscrito no CPF sob n° 884.422.848-34, todos atualmente em lugar incerto e não sabido, referente às CDAs n° 02332420-2 e 02404398-3, no valor de R$ 128.943,14 (cento e vinte e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), de todo o teor da presente ação que lhe foi proposta, a fim de que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue ao pagamento do debito exeqüendo, devidamente atualizado com os acréscimos legais ou, em igual prazo, nomeie bens de sua propriedade à penhora, tantos quantos bastem para as satisfação de debito, Paranaguá, 22 de setembro de 2011. Eu _____, (HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
Original devidamente assinado
DANIELLE NOGUEIRA MOTA
Juíza de Direito
2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE (30) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** da parte executada nos presentes autos de **EXECUÇÕES FISCAIS n° 6631/2000, 6632/2000 e 6633/2000, onde figura como exeqüente a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e como executado FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA,** inscrito no CPF sob n° 017.976.549-34, referente a CDA n ° 1766367-4 no valor de R$ 4.038,53 (quatro mil e trinta e oito reais e cinqüenta e três centavos) (autos n° 6631/2000); CDA n° 1783227-1, no valor de R$ 746,40 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) e CDA n° 1783226-3, no valor de NCZ$ 2.53 (dois cruzados novos e cinqüenta e três centavos), de todo o teor da presente ação que lhe foi proposta, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue ao pagamento do debito exeqüendo, devidamente atualizado com os acréscimos ou, em igual prazo, nomeie bens de sua propriedade à penhora, tantos quantos batem para a satisfação do débito, Paranaguá, 16 de setembro de 2011. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
CRISTINA TRENTO
Juíza de Direito
2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE (20) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** da parte executada nos presentes autos de **EXECUÇÃO FISCAL n° 7576/2000, onde figura como exeqüente a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e como executado VERIN COM. E IND. DE IMPORTAÇÃO LTDA.,** inscrito no CNPJ sob n° 49.324.759/0005-42, na pessoa do seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, referente à CDA n° 1934644-7, de todo o teor da presente ação que lhe foi proposta, a fim de que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue ao pagamento do debito exeqüendo, devidamente atualizado com os acréscimos legais ou, em igual prazo, nomeie bens de sua propriedade à penhora, tantos quantos bastem para as satisfação de debito, Paranaguá, 22 de setembro de 2011. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
Original devidamente assinado
DANIELLE NOGUEIRA MOTA
Juíza de Direito
2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ARRESTO
COM PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação e intimação do executado, Victor Honório da Luz, e sua mulher, se casado for, de seus herdeiros, sucessores, inventariante e demais interessados, o quais se encontram em lugar ignorado, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº /2001, movido por MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, do arresto realizados sobre o bem e sua propriedade: "Um lote de terreno urbano sob nº , quadra , situado no loteamento denominado "Comerciários", com suas divisas e confrontações constantes da inscrição imobiliária de nº e respectiva matrícula arquivada no Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá". Findo o prazo do edital, terão os executados 05 (cinco) dias para efetuarem o pagamento do débito executado, que em outubro/2001, atingia a importância de R$ 146,00, acrescida das cominações legais, sob pena de ser convertido o arresto em penhora, da qual ficam desde já intimados, inclusive para, querendo, oporem EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias. O presente edital será publicado por uma única vez no diário de Justiça, como expediente judiciário. Paranaguá, 15 de Julho de 2009. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
ERICK ANTONIO GOMES
Juíza Substituto

Edital de Intimação

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL DE CITAÇÃO de TERCEIROS INTERESSADOS, incertos e desconhecidos, bem como seus conjugues, se casados forem.
(Prazo de 15 dias)
Faz Saber - que por este Juízo da Segunda Vara Cível de Paranaguá, sito à Avenida Gabriel de Lara, n° 771, Centro, Paranaguá-PR, se processam os autos de **DESAPROPRIAÇÃO nº 006.585/2006,** movido pelo **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ** em face de **FLÁVIO HENRIQUE GONÇALVES ALVES e outros**, relativo aos seguintes imóveis: ***"1) Lote de terreno sob n° 20 (vinte), da quadra n° 18 (dezoito) da planta 'VILA GARCIA", situada na Estrada do Mar, deste Município e Comarca, sem benfeitorias, medindo 12,00m (doze) metros de frente para a Avenida Dª. Julieta; e de quem da Rua olha do imóvel, lateral direita, mede 40,00m (quarenta) metros e confronta com o lote n° 21; de outro lado de quem da Rua olha do imóvel, lateral esquerda mede 40,00 (quarenta) metros e confronta com o lote n° 19; e nos fundos mede 12,00m(doze) metros e confronta com o lote n° 4; perfazendo a área total de 480,00m²., (quatrocentos e oitenta metros quadrados)" . 2) O lote de terreno sob n° 19 (dezenove) da quadra m° 18 (dezoito) da planta "Vila Garcia", situada na Estrada do Mar, desde Município e Comarca, sem benfeitorias, medindo 13,00 m (treze metros) de frente para a***

rua Projetada sem Denominação, daquela planta, por 40,00m (quarenta metros) de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando de quem da Rua olha o imóvel, na lateral direita com o lote n° 20, e na lateral esquerda com o lote n° 18, e nos fundos mede 13,00m (treze metros) e confronta com o lote n° 03, todos da mesma quadra e planta, perfazendo a área total de 520,00m² (quinhentos e vinte metros quadrados), cujo lote está situado no lado "Impar", numa distância de 27,00 m (vinte e sete metros) de uma rua Projetada sem denominação, daquela planta, com a seguinte Inscrição Imobiliária sob n° 05.7.21.012.0173.000-07". 3) Lote de terreno sob n° 21 (vinte e um), da quadra n° 18 (dezoito), da planta "Vila Garcia", situada na Estrada do Mar, deste Município e Comarca, sem benfeitorias, medindo 12,00m (doze metros) de frente para a Av. D. Julieta; de quem da Av. olha o imóvel, lateral direita, mede 40,00m (quarenta metros) e confronta com o lote n° 22; lateral esquerda mede 40,00m (quarenta metros) e confronta com lote n° 20; na linha dos fundos mede 12,00m (doze metros) e confrontando com o lote 05, perfazendo a área total de 480,00m²., (quatrocentos e oitenta metros quadrados)." 04) Lote de terreno sob n°22 (vinte e dois), da quadra n° 18 (dezoito), da planta "Vila Garcia", situada na Estrada do Mar, deste Município e Comarca, sem benfeitorias, mediando 12,00m (doze metros) de frente para Av. D. Julieta; de quem da Av. Olha o imóvel, lateral direita mede 40,00m (quarenta metros) e confronta com o lote n° 23; lateral esquerda mede 40,00 (quarenta metros) e confronta com lote n °21; na linha dos fundos mede 12,00 (doze metros) e confronta com o lote n° 06, perfazendo a área total de 480,00m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados)", ficando, através do presente, devidamente **CITADOS** os TERCEIROS INTERESSADOS de todo o teor do presente Edital e dos termos da ação para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, cientificados de que não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial (CPC, arts. 285 e 319). Paranaguá, 07 de janeiro de 2010. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.

DANIELLE NOGUEIRA MOTA
Juíza de Direito

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. Diego Santos Teixeira, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição protocolo n° 431-W, em que é requerente JOÃO BATISTA LOPES DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ALBANO HENRIQUE PIEKARSKI HOEBEL LOPES DOS SANTOS, BRASILEIRO, nascida em 04/04/1984, natural de CURITIBA-PR, filho de JOAO BATISTA LOPES DOS SANTOS E ROSANGELA DE FATIMA HOEBEL DOS SANTOS, residente e domiciliado no município de PONTAL DO PARANÁ, portador de TRANSTORNOS GLOBAIS DE DESENVOLVIMENTO COM RETARDO MENTAL GRAVE, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. JOÃO BATISTA LOPES DOS SANTOS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 04/12/2010.
Diego Santos Teixeira
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. Diego Santos Teixeira, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição protocolo n° 236/2010, em que é requerente ADRIANO LUIZ DA SILVA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ERASMO CARLOS DA SILVA, nascida em 22/10/1967, natural de Paranaguá/PR, filho de Nivaldo da Silva e Vera Maria da Silva, residente e domiciliado neste município e Comarca de PARANAGUÁ, portador de retardo mental, CID F 72, sendo-lhe nomeado CURADOR a Sr. ADRIANO LUIZ DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 04/12/2010.
Diego Santos Teixeira
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO
com prazo de (30) dias

Edital de Interdição de **JOSÉ RIBEIRO LOPES**, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da cédula de identidade RG sob n. 4.226.370-2 e inscrito no CPF/MF n. 317.053.839-04, residente e domiciliado na Rua José Cadilhe, n. 57, Porto dos Padres, Paranaguá, Estado do Paraná, declarado incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora a Senhora **ROSALIA DA CRUZ CORDEIRO**, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG sob n. 10.016.662-3 e inscrita no CPF/MF n. 397.884.749-34, residente e domiciliada na Rua José Cadilhe, n. 107, Porto do Padres, Paranaguá, Estado do Paraná, conforme consta nos autos de **INTERDIÇÃO** sob nº **011.482/2004, sendo que as partes são beneficiárias da justiça gratuita.** Paranaguá, 18 de fevereiro de 2011. Eu, _____ (HÉLIO SILVANO BIAGGI), Escrivão, o subscrevi.
Original devidamente assinado

CARLA MELISSA MARTINS TRIA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. Diego Santos Teixeira, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição protocolo n° 387-w em que é requerente DIVA BATISTA ALVES, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de FERNANDA BATISTA ALVES, brasileira, solteira, nascida em 01/03/1988, natural de PARANAGUÁ/PR, filha de ANTONIO ALVES E DIVA BATISTA ALVES, residente e domiciliado(a) neste município e Comarca de PARANAGUÁ, portadora de paralisia cerebral, sendo-lhe nomeada CURADORA Sra. DIVA BATISTA ALVES, tendo a curatela a finalidade de reger o interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 04/12/2010.
Diego Santos Teixeira
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO
com prazo de (30) dias

Edital de Interdição da Sra. **MERIAN PRINZOFF**, brasileira, solteira, pensionista, portadora da Cédula de Identidade com RG n. 9.906.858-2, inscrita no CPF/MF n. 056.237.209-19, nascida em 28/04/1971 C. Nasc. 17789, livro A14, folha 360, natural de Paranaguá, Estado do Paraná, filha de Alfredo Prinzoff Junior e Santina Gonçalves Prinzoff, residente e domiciliada à Rua Iara, 301, Emboguaçu, Paranaguá-PR, declarada incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora sua irmã, Senhora **NOELI PRINZOFF**, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de Identidade com RG sob n. 6.738.342-7, inscrita no CPF/MF n. 032327719-55, nascida em 16/05/1975 C. Nasc 52587, livro A94, Folha 89, natural de Paranaguá, Estado do Paraná, filha de Alfredo Prinzoff Junior e Santina Gonçalves Prinzoff, residente e domiciliada à Rua Iara, 301, Emboguaçu, Paranaguá-PR, conforme consta nos autos de **INTERDIÇÃO** sob nº **6747/2006**. **AS PARTES SÃO BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Paranaguá, 14 de setembro de 2011. Eu, _____ (HÉLIO SILVANO BIAGGI), Escrivão, o subscrevi.

CRISTINA TRENTO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. Carla Melissa Martins Tria, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de INTERDIÇÃO n° 0020191-03.2010.8.16.0129 em que é requerente SILMARA BISCARRA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de DILMAR BISCARRA, BRASILEIRO, nascido em 06/04/1986, natural de PARANAGUÁ/PR, filho de SILMARA BISCARRA, residente e domiciliado neste município e Comarca de PARANAGUÁ, portador do RG n° 8.136.555-5/ PR e CPF/MF 011.154.089-50, sendo-lhe nomeada CURADOR Sra. SILMARA BISCARRA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 03/02/2011.
Carla Melissa Martins Tria
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. Diego Santos Teixeira, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição protocolo n° 276/2010, em que é requerente CIMONIA DE OLIVEIRA NEVES, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de LAURA DE OLIVEIRA NEVES, nascida em 21/07/1960, natural de Paranaguá, filha de Elpídio Neves e Antonia de Oliveira Neves, residente e domiciliada neste município e Comarca de PARANAGUÁ, portadora de deficiência mental, CID F - 72, sendo-lhe nomeado CURADORA a Sra . CIMONIA DE OLIVEIRA NEVES, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 04/12/2010.
Diego Santos Teixeira
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. Diego Santos Teixeira, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição protocolo n° 222-W em que é requerente DURCELENE ALVES DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de DURCELEIA ALVES DOS SANTOS, BRASILEIRA, nascido(a) em 05/07/1973, natural de MORRETES/PR, filha de EURICO ALVES DOS SANTOS E MARIA HELENA FAVERO, residente e domiciliado(a) neste município e Comarca de PARANAGUÁ, portadora de deficiência permanente conforme CID G73 e G.83(a), sendo-lhe nomeada CURADOR Sra. DURCELENE ALVES DOS SANTOS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 04/12/2010.

Diego Santos Teixeira
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. Diego Santos Teixeira, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição protocolo n° 142-w em que é requerente ADRIANA DE OLIVEIRA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de GILBERTO DE OLIVEIRA, BRASILEIRA, nascido(a) em 16/12/1976, natural de TELEMACO BORBA/PR filho(a) de JOÃO DE OLIVEIRA E SIDNEY DE OLIVEIRA, residente e domiciliado(a) neste município e Comarca de(a) PARANAGUÁ, portador do RG/SSPRP10.107.146-4, sendo-lhe nomeada CURADOR o(a) Sr(a) . ADRIANA DE OLIVEIRA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 04/12/2010.
Diego Santos Teixeira
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. Diego Santos Teixeira, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição protocolo n° 209-w, em que é requerente MIRIAN GONÇALVES MACHADO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de AGUINALDO JACQUES DO AMARAL, brasileiro, casado, aposentado, nascida em 23/07/1953, natural de Morretes/PR, filho(a) de MARTINHO JACQUES DO AMARAL E ALICE CORDEIRO DO AMARAL, residente e domiciliado(a) neste município e Comarca de(a) PARANAGUÁ, portador(a) de XXXX, sendo-lhe nomeada CURADOR o(a) a Sr(a). MIRIAN GONÇALVES MACHADO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 04/12/2010.
Diego Santos Teixeira
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

com prazo de (30) dias
Edital de Interdição do Sr. **CARLOS ROBERTO ROSÁRIO DECARVALHO**, brasileiro, maior, portador da CI.RG n. 1.943.808-Pr, nascido aos 18/01/1951, filho de Narciso Pereira de Carvalho e de Adair do Rosário Carvalho, portador da Certidão de Nascimento nº 10.821, fls. 177, livro 59, do Cartório de Registro Civil desta Comarca, e do Sr. **ALTAIR DO ROSÁRIO CARVALHO**, brasileiro, nascido aos 20/11/1964, filho de Narciso Pereira de Carvalho e de Adair do Rosário Carvalho, portador da Certidão de Nascimento nº 30.340, fls. 125 verso, do livro 75, do Cartório de Registro Civil desta Comarca, declarados incapazes para os atos da vida civil, sendo-lhes nomeada curadora sua irmã, Senhora **SANDRA MARA ROSÁRIO DE CARVALHO**, brasileira, solteira, do comércio, portadora da Cédula de Identidade com RG n. 1.128.872, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF/ MF sob n. 360.169.349-68, nascida em 22/11/1954, Registro de Nascimento lavrado sob n. 14870, do Livro 62, às fls. 208, filha de Narciso Pereira de Carvalho e Adair do Rosário Carvalho, natural de Paranaguá-Pr, residente e domiciliada nesta cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, sito à Rua Maneco Viana, n. 1.206, conforme consta nos autos de **INTERDIÇÃO** sob nº **000.179/2009**. **AS PARTES SÃO BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Paranaguá, 22 de setembro de 2011. Eu, _____ (HÉLIO SILVANO BIAGGI), Escrivão, o subscrevi.

CRISTINA TRENTO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. Diego Santos Teixeira, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição protocolo n° 263-w em que é requerente SUELI DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JONAS DOS SANTOS MACHADO, BRASILEIRO, brasileiro, solteiro, nascido(a) em 01/10/1986, natural de PARANAGUÁ - PR filho(a) de VALDOMIRO MACHADO E SUELI DOS SANTOS MACHADO, residente e domiciliado(a) neste município e Comarca de(a) PARANAGUÁ, portador(a) de deficiência mental grave - CID F - 72, sendo-lhe nomeado CURADOR o(a) Sr(a) . SUELI DOS SANTOS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 04/12/2010.
Diego Santos Teixeira
Juiz de Direito

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL DE EXISTÊNCIA DE DÍVIDA, para conhecimento de terceiros interessados, bem como seus respectivos cônjuges, se casado forem, e ainda seus eventuais herdeiros e sucessores, incertos e desconhecidos, assim como dos RÉUS INCERTOS, AUSENTES e INTERESSADOS, assim como seus eventuais cônjuges, se casados forem, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de **MEDIDA CAUTELAR nº 0010873-59.2011.8.16.0129,** movida por **POSEIDON CONSTRUÇÕES LTDA** em face de **OZIRES DOS PASSOS SOARES e DALCELY PINHEIRO SOARES**, cujo protesto foi levado a registro junto à Matrícula n. 37.011 e à Matrícula n. 11.254, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá, as quais ostentam as seguintes características e confrontações: "MATRÍCULA 54.852: ***De quem da Rua olha o imóvel: FRENTE 23,00 metros para a Rua 13 de Maio; LATERAL DIREITA: mede 35,50 metros confrontado com terreno do título de propriedade n. 751 de Arlindo Martins, anteriormente Ernani Domiciano Mendes - matriculo n. 37.011; LATERAL ESQUERDA mede 36,00 metros confrontando com a Figura "A", oriundo da Carta de Data n. 3.060 de Ivonete Cordeiro Farias, anteriormente Cláudio Alves Cordeiro - matrícula n. 25.591; FUNDOS mede 23,00 metros confrontando parte com o T.P 570 de Lourival Treffeliz, anteriormente Prefeitura Municipal de Paranaguá e parte com a figura "A"da Carta de Data n. 1270 de Ricardo Thadeu Reis de Castilho Pereira, anteriormente de Amélia Souza de Freitas - matrícula n. 30.406, perfazendo a área total de 798,65 m², situando-se do lado par da rua 13 de maio, o qual tomou o n. 354 da referido logradouro, distante 90,90 metros da Rua Comandante Didio Costa, contendo uma edificação em alvenaria com a área total construída de 180,45 m², com Indicação Fiscal n. 09.5.13.055.0137.000.00 do Cadastro Municipal***"; "MATRÍCULA 11.254: ***O lote de terreno sob n. 1 (hum) do croqui feito pelo engenheiro civil, Dr. Nilo Lazaro Abud, CP n. 650-D-CREA-7ª Região, devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Paranaguá, sob n. 681, em 1° de Junho de 1978, pelo requerimento protocolado sob n. 6.567/78 e respectivo memorial descritivo, com as seguintes medidas e confrontações: FRENTE: 40 (quarenta) metros, com a Rua Comendador Correia Junior; LATERAL ESQUERDA, com terrenos de propriedade de herdeiros de Antonio Fernandes Marques, onde mede 28,50 m (vinte e oito metros e cinquenta centímetros); LATERAL DIREITA, 23,50 M (vinte e três metros e cinquenta centímetros), com a Rua Barão do Rio Branco; TRAVESSÃO, 40,50 m (quarenta metros e cinquenta centímetros), com terrenos de herdeiros de Antonio Fernandes Marques, perfazendo a área total de 1.090,00 m² (hum mil e noventa metros quadrados, contendo uma casa de alvenaria sob n. 537, com a área construída de 119.98 m²"***, diante de dívida descrita nos autos em epígrafe, sendo que o pagamento se deu por meio de dação dos imóveis. Paranaguá, 04 de novembro de 2011. Eu _____, HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
Juiz Substituto

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL DE CITAÇÃO do requerido TIMBER GROUP EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
(Prazo de 30 dias)
Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL nº 000.371/2007,** movida por **BANCO SAFRA S/A** em face de **TIMBER GROUP EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA**, ficando a requerida TIMBER GROUP EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA**,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.682.524/0001-23, na pessoa de seu representante legal, em endereço incerto e não sabido, devidamente **CITADO(A)** por todo o teor do presente e dos termos da ação, a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, efetue ao pagamento do débito exeqüendo, no importe de R$ 456,395,99 (quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), com seus acréscimos legais, ou, no mesmo prazo, indique bens passíveis de penhora (CPC, art. 652, *caput* e §3º). Não efetuado ao pagamento no tríduo legal, munido da 2ª via do mandado, procedo o Senhor Oficial de Justiça, imediatamente, à penhora em bens da executada, tantos quantos bastem para a satisfação do crédito exeqüendo, bem como sua competente avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se a executada na mesma oportunidade. Paranaguá, 25 de outubro de 2010. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.

ERICK ANTONIO GOMES
Juiz Substituto

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 30 (trinta) dias
Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de AÇÃO DE **AÇÃO POPULARnº 001.793/2007**, movida por **VANDERLEI CUNHA DO ROSÁRIO, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 5.180.098-2, inscrito no CPF sob nº 767.995.309-00, atualmente em lugar incerto e não sabido**, em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ficando a parte autora, acima denominada, devidamente intimada a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o devido prosseguimento ao presente feito, ficando devidamente ciente de que não sendo procedido ao devido cumprimento da presente ordem, o processo será extinto sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso III, do CPC Paranaguá, 23 de março de 2009. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
DANIELLE NOGUEIRA MOTA
Juíza de Direito
2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 30 (trinta) dias
FAZ SABER - que por este Juízo se processam os autos de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA nº 007.428/2004**, movida por **ELITA DE SOUZA PEREIRA ALVES, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade com RG n. 1.257.414-2 e inscrita no CPF/MF sob n. 254.355.319-34**, em face de **COOPERATIVA HABITACIONAL DE PARANAGUÁ - COHAPGUÁ**, fica a parte autora, supra qualificada, devidamente **INTIMADA** por todo o teor do presente edital e a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao presente feito, sob pena de extinção do mesmo sem resolução do mérito, na forma preconizada no artigo 267, inciso III e § 1°, do Código de Processo Civil. Paranaguá, 18 de fevereiro de 2010. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS
Juíza Substituta
2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 30 (trinta) dias
Edital de **INTIMAÇÃO** do autor **ADRIANO KALIL TRAMUJAS,** brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n. 4.949.397-5/PR e do Título de Eleitor n. 489112606/71, Zona 178, Seção 040, de Curitiba, por todo o teor do presente edital e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no presente feito, apresentando impugnação à contestação, para que não caracterize abandono processual, sob as penalidades da lei, contados da publicação deste Edital, que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca. O presente edital deverá ser publicado como expediente judiciário. Paranaguá, 18 de fevereiro de 2010. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS
Juíza Substituta

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 30 (trinta) dias
Edital de intimação da requerente **SUPERMARS/A**, sociedade de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 72.221.674/0001-27 e 72.221.674/0004-70, estando em lugar desconhecido, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de cinco (05) cinco dias, manifeste interesse no prosseguimento dos autos de **COBRANÇA - ORDINÁRIA nº 94/1999**, movida por **SUPERMAR S/A** em face **RIVERPORT S/A**, os quais tramitam na 2° Vara Cível desta Comarca, sob as penas da lei. O presente edital deverá ser publicado como expediente judiciário. Paranaguá, 22 de setembro de 2009. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
DANIELLE NOGUEIRA MOTA
Juíza de Direito

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de (30) Trinta Dias
Edital de **INTIMAÇÃO** do requerente **SHILO SASSAMORI**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade com RG sob n° 9.076.931/SP, inscrito no CIC/MF sob n° 000.471.758-93, estando em lugar desconhecido, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção dos autos de **CONSIGNATÓRIAn°001.550/1998**, movido por **SHILO SASSAMORI** em face de ZEBINA SOFIA URBAN KOSSOBUDZKI, que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca, contados da publicação deste edital. O presente edital deverá ser publicado como expediente judiciário. Paranaguá, 01 de dezembro de 2009. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS
Juíza Substituta
2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 20 (vinte) dias
Edital de **INTIMAÇÃO** do autor **IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A.,** inscrita no CGC sob n° 60.031.366/0001-50, na pessoa de seu representante legal, estando em lugar incerto e não sabido, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC) e arquivamento dos autos de **INDENIZAÇÃO nº 001.339/1998**, movida por **IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A** em face de **EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTIL e outros**, contados da publicação deste Edital, que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca. O presente edital deverá ser publicado como expediente judiciário. Paranaguá, 26 de outubro de 2009. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
DANIELLE NOGUEIRA MOTA
Juíza de Direito
2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 20 (vinte) dias
Edital de intimação da requerente **DARCI LOPES SAUHTIER**, inscrita no CGC MF n ° 79.160.560/0001-63, anteriormente com sede na Avenida Senador Atílio Fontana, n° 12, bairro Imbocui, nesta cidade, estando em lugar incerto e não sabido, para manifestar seu interesse no feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento do processo, contados da publicação deste edital, a **AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO N° 001.141/1998**, movida por **DARCI LOPES SAUHTIER** em face de **EXCEL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL**, que tramita na 2° Vara Cível desta Comarca. O presente edital deverá ser publicado como expediente judiciário. Paranaguá, 21 de outubro de 2009. Eu _____, (HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
DANIELLE NOGUEIRA MOTA
Juíza de Direito
2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 30 (trinta) dias
Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de **ALVARÁ nº 001.828/2007**, requerida por **ESMERALDO RODRIGUES DA SILVA,** brasileira, portadora da cédula de identidade RG n. 5.207.048-1 e inscrita no CPF sob n. 745478289-1, em lugar incerto e não sabido, ficando a requerente devidamente **INTIMADA** por todo o teor do presente edital e para que, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do feito. Paranaguá, 27 de outubro de 2010. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
ERICK ANTONIO GOMES
Juiz Substituto
2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 30 (trinta) dias
Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de **ALVARÁ JUDICIALnº 006.284/2006**, requerida por **CLAUDINÉIA FERREIRA DA ROSA**, ficando a requerente **CLAUDINÉIA FERREIRA DA ROSA,** brasileira, solteira, filha de Osvaldo de Rosa e de Lindamir Ferreira da Rosa, natural de Paranaguá-Pr, do lar, portadora do RG n. 7.281.935-7-Pr, em lugar incerto e não sabido, devidamente intimada por todo o teor do presente edital e para que, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diga sobre seu interesse no prosseguimento do feito, advertida que permanecendo inerte será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Paranaguá, 26 de outubro de 2010. Eu _____,(HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
ERICK ANTONIO GOMES
Juiz Substituto

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 151/2011 DE INTIMAÇÃO DO AUTOR: KOCHI & KOCHI LTDA, na pessoa do seu representante legal, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora VANYELZA MESQUITA BUENO, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 462/2006 de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, em que são partes: KOCHI & KOCHI LTDA, autor e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A., réu. Fica pelo presente edital INTIMADO o autor: KOCHI & KOCHI LTDA, na pessoa do seu representante legal, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o depósito de 50% dos honorários periciais propostos, sob pena de preclusão de prova. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de novembro de dois mil e onze. *EU*_____ *- Renato Augusto Platz Guimarães*, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ-PR -
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **BELBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e PAULO SÉRGIO MANOEL,** COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
A Doutora **DANIELA FLÁVIA MIRANDA,** MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.
F I C A: pelo presente edital **CITADOS** os executados **BELBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA,** na pessoa de seu representante legal e, **PAULO SÉRGIO MANOEL,** os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, que corre perante a 2ª Vara Cível os autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob nr. **709/2011** movida por **BANCO BRADESCO S/A,** contra os executados acima,referente a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro nr. 351/4314211, ag. 083-3, c/c 85.850-1, firmado entre as partes em data de 29/12/2010, a primeira devedora obrigou-se a pagar ao exeqüente o valor de R$ 59.749,20, que corresponde ao valor do financiamento R$ 40.000,00 + valor do IOF 700,17 + valor do TAC R$ 200,00 e juros contratuais R$ 18.849,03m o Contrato de Abertura de Crédito Fixo, sob nr. 40/0l369-3, no valor de R$ 17.085,60, taxa mensal de 2,18% em 36 parcelas mensais e consecutivas de R$ 1.659,70, com vencimento inicial em 29/01/2011 e término em 29/12/2013. No entanto a devedora deixou de adimplir integralmente as parcelas a partir de 29/04/2011 (4ª parcela) incorrendo em mora, estas apuradas com deságio atualizado em 17/06/2011 em R$ 41.483,81. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de novembro de dois mil e onze. Eu,_____(Adroaldo Bellanda), Escrivão, que digitei e assino o presente por força da portaria nr. 01/2005.
ADROALDO BELLANDAEscrivão

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ - PR
ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS: LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ ABLAS; HELIO HENRIQUE e JOÃO GILBERT COLOMBINI BAPTISTELLA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
F I C A M pelo presente edital **CITADO** osrequeridos **LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ ABLAS**; **HÉLIO HENRIQUE e JOÃO GILBERT COLOMBINI BAPTISTELLA,** da confinante **PIERINA GALVANI** e seu marido se casada for e **NILSON ZAVAN** e sua mulher se casado for, os quais encontram-se se em lugar incerto e não sabido,bem como réus incertos e não sabido e terceiros interessados, para contestarem a **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, sob o nº **225/2009**, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí-Pr., sito à Av. Paraná, 1.422, Edifício Fórum, movido por **IDALINA MORAIS,** referente ao lote de terras nr. 15, da quadra 66, situado no Jardim São Jorge, desta cidade, com área de 495,00m2.. O prazo de 15 (quinze) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da citação. **ADVERTÊNCIA:** presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestado (art. 285 e 319 do CPC). **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos dez (10) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____ (**Adroaldo Bellanda**), Escrivão, que digitei e subscrevi e assino por determinação deste juízo, por força da Portaria nr. 01/2005.
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ-PR -
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -
EDITAL DE CITAÇÃO DE: **SOCIEDADE TÉCNICA E COLONIZADORA ENGENHEIRO BELTRÃO LTDA,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Doutora **DANIELA FLÁVIA MIRANDA,** MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.
F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e especialmente o requerido **SOCIEDADE TÉCNICA E COLONIZADORA ENGENHEIRO BELTRÃO,** na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA,** autuado sob nº **943/2011**, proposta por **VANDA PEDROSO BRAMBILA** contra **ANTONIO LOPES DA SILVA e OUTROS,** ficando o requerido **CITADO** para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, ficando advertido que não sendo contestada a ação, ficarão presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC), de teor resumido seguinte, a autora ingressou com a presente ação a fim de deferida a adjudicação compulsória sobre o lote nr. 03 da quadra 23, com área de 570,00m2, da cidade de Tamboara/PR, adquirido através do Contrato Particular de Compra e Venda Direitos de Posse, em data de 27/12/2010 e 07/01/2011, OBS. **beneficiária da justiça gratuita.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011) Eu____ (**ADROALDO BELLANDA)** Escrivão, que digitei e subscrevi.
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: VALDECIR SALVADOR DOS REIS, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
A Doutora **DANIELA FLÁVIA MIRANDA**, MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e especialmente o requerido **VALDECIR SALVADOR DOS REIS,** atualmente em lugar incerto e não sabido que corre, neste Juízo, contra o mesmo o processo de **AÇÃO MONITÓRIA** sob nr.**663/2011,** movido por **BANCO BRADESCO S/A,** para a cobrança de dívida no valor de R$ 22.988,42, estando atualizado até o dia 21/06/2011, mais acessórios a partir desta data. Fica o requerido através do presente edital, **CITADO,** para pagar a aludida importância, e demais cominações legais, ou que ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de pagamento neste prazo ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios, a contar do término do prazo do presente edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de ficar constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado de penhora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro (11) de dois mil e onze (2011). Eu,_____(**Adroaldo Bellanda**). Escrivão que o digitei e subscrevi e assino por força da Portaria nr. 01/2005.
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA: LUCIANA CLIMACO CHAVES, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
A Doutora **DANIELA FLÁVIA MIRANDA**, MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e especialmente a requerida **LUCIANA CLIMACO CHAVES,** atualmente em lugar incerto e não sabido que corre, neste Juízo, contra o mesmo o processo de **AÇÃO MONITÓRIA** sob nr.**106/2008,** movido por **UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR,** para a cobrança de dívida no valor de R$ 4.367,17, estando atualizado até o dia 23/01/2008, mais acessórios a partir desta data. Fica a requerida através do presente edital, **CITADA,** para pagar a aludida importância, e demais cominações legais, ou que ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de pagamento neste prazo ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios, a contar do término do prazo do presente edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de ficar constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado de penhora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro (11) de dois mil e onze (2011). Eu,_____(**Adroaldo Bellanda**). Escrivão que o digitei e subscrevi e assino por força da Portaria nr. 01/2005.
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA: JULIANA AUGUSTO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
A Doutora **DANIELA FLÁVIA MIRANDA**, MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e especialmente a requerida **JULIANA AUGUSTO,** atualmente em lugar incerto e não sabido que corre, neste Juízo, contra o mesmo o processo de **AÇÃO MONITÓRIA** sob nr.**155/2010,** movido por **UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR,** para a cobrança de dívida no valor de R$ 3.400,12, estando atualizado até o dia 16/01/2010, mais acessórios a partir desta data. Fica a requerida através do presente edital, **CITADA,** para pagar a aludida importância, e demais cominações legais, ou que ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de pagamento neste prazo ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios, a contar do término do prazo do presente edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de ficar constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado de penhora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro (11) de dois mil e onze (2011). Eu,_____(**Adroaldo Bellanda**). Escrivão que o digitei e subscrevi e assino por força da Portaria nr. 01/2005.
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ - PR

ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: R. A. DA SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

F A Z S A B E R aos que o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o requerido **R. A. DA SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS,** na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, que perante este Juízo encontra-se em trâmite os autos de **SUSTAÇÃO DE PROTESTO** sob nr. **924/2011,** movida por **DANIELE DAS GRAÇAS SANTESSO BRAZ,** fica o requerido acima **CITADO** para querendo, no prazo de quinze (15) dias, apresentar contestação, ficando ciente de que não sendo contestada a ação ficarão presumido como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC), cujo teor resumido é o seguinte: A Autora é pessoa idônea, acadêmica do curso de Pedagogia, que sempre honrou com seus compromissos e obrigações. Assim sendo, a Autora, como de costume faz, ao folhear o jornal local Diário do Noroeste de 22/08/2011, fls. 17, se surpreendeu ao verificar na parte de classificados, Edital de Publicação oriundo do Ofício de Protesto de Títulos desta Comarca, intimando-a, que se encontram naquele Ofício, os seguintes títulos (duplicatas por indicação), abaixo descritos, e ainda em anexo, (Doc.02), atribuindo-lhes como sendo de responsabilidade da Autora, o pagamento constantes das duplicatas abaixo descritas: Ato contínuo, e contrariando as exigências legais, o segundo réu, Banco Bradesco S/A, descontou as referidas duplicatas gerando boletos bancários, que acabaram por não serem pagos e nem poderiam, já que a Autora nunca teve relação negocial alguma com as Rés. Empós, indicaram a protesto as 15 duplicatas, que totalizam o valor de R$ 17.579,94 (dezessete mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), ante a falta de pagamento. A Autora registrou B.O, na delegacia desta comarca, visando a apuração da emissão duplicatas "frias", pela primeira ré, cf. se observa do (Doc.03), em anexo.Assim sendo, a Autora propôs medida cautelar de sustação de protesto contra as Rés, autos nº 817/2011, em apenso, e obteve liminar para sustação dos efeitos do protesto, (Doc. 4), já que não houve tempo para sustar o protesto em si, o que certamente lhe causou danos de grande monta, já que desconhece os títulos em questão, sendo que as duplicatas em foco não possuem lastro comercial. A distribuição por dependência da presente ação para este douto Juízo de Direito Cível, apenso aos autos nº 817/2011, no que concerne à Medida Cautelar de Sustação de Protesto, determinando o apensamento dos autos; a citação da Ré R.A DA SILVEIRA, por edital, tendo em vista que está para nós em lugar incerto e não sabido, cf. (AR devolvido nos autos em apenso, e por a mesma ter seu CNPJ inexistente, dificultando eventual informação de seu paradeiro, e a citação do Réu, Seja a ação julgada procedente, decretando a nulidade das duplicatas e respectivo cancelamento definitivo, Dá-se a causa o valor estimativo de 1.000,00 (mil reais) exclusivamente para efeitos fiscais, já que a demanda depende de elementos de convicção que só serão obtidos posteriormente e passível de arbitramento por V.Exa." Observação: **BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____(**Adroaldo Bellanda**), Escrivão, que digitei e subscrevi.
ADROALDO BELLANDA
Escrivão
Assino o presente por força da Portaria 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ - PR
ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: MANUEL PASCUAL LOPES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

F A Z S A B E R aos que o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o requerido **MANUEL PASCUAL LOPES,** atualmente em lugar incerto e não sabido, que perante este Juízo encontra-se em trâmite os autos de **EXTINÇÃO DE CONDOMINIO** sob nr. **527/2007,** movida por **VICTOR GRANADOS PSCUAL,** fica o requerido acima **CITADO** para querendo, no prazo de dez (10) dias, apresentar contestação, ficando ciente de que não sendo contestada a ação ficarão presumido como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC), cujo teor resumido é o seguinte: Pretende o autor através de Cessão de Direitos Hereditários, 1/3 (um terço) de 50% ou 16,67% do imóvel lote nr. 05, da quadra 57, do quadro urbano desta cidade, com área de 637,50m2, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nr. 1.148, do CRI local, imóvel este avaliado pela Receita Estadual em R$ 120.000,00. O requerente é um dos condôminos e pretende a venda de sua parte. Os outros dois condôminos discordam da venda. Manifestaram desinteresse na cota parte do requerente ou na adjudicação do bem. É direito de qualquer condômino, exigir a qualquer tempo, a extinção do condomínio como dispõe o Código Civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e não possam de futuro alegarem ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____(**Adroaldo Bellanda**), Escrivão, que digitei e subscrevi.
ADROALDO BELLANDA
Escrivão
Assino o presente por força da Portaria 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ - PR
ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: R. A. DA SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

F A Z S A B E R aos que o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o requerido **R. A. DA SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS,** na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, que perante este Juízo encontra-se em trâmite os autos de **MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO** sob nr.**817/2011,** movida por **DANIELE DAS GRAÇAS SANTESSO BRAZ,** contra **R. A. DA SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E BANCO BRASESCO S/A**,fica o requerido acima **CITADO** para querendo, no prazo de cinco (05) dias, apresentar contestação, ficando ciente de que não sendo contestada a ação ficarão presumido como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC), cujo teor resumido é o seguinte: A Autora é pessoa idônea, acadêmica do curso de Pedagogia, que sempre honrou com seus compromissos e obrigações. Assim sendo, a Autora, como de costume faz, ao folhear o jornal local Diário do Noroeste de 22/08/2011, fls. 17, se surpreendeu ao verificar na parte de classificados, Edital de Publicação oriundo do Ofício de Protesto de Títulos desta Comarca, intimando-a, que se encontram naquele Ofício, os seguintes títulos (duplicatas por indicação), abaixo descritos, e ainda em anexo, (Doc.02), atribuindo-lhes como sendo de responsabilidade da Autora, o pagamento constantes das duplicatas abaixo descritas: Ato contínuo, e contrariando as exigências legais, o segundo réu, Banco Bradesco S/A, descontou as referidas duplicatas gerando boletos bancários, que acabaram por não serem pagos e nem poderiam, já que a Autora nunca teve relação negocial alguma com as Rés. Empós, indicaram a protesto as 15 duplicatas, que totalizam o valor de R$ 17.579,94 (dezessete mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), ante a falta de pagamento. A Autora registrou B.O, na delegacia desta comarca, visando a apuração da emissão duplicatas "frias", pela primeira ré, cf. se observa do (Doc.03), em anexo.Assim sendo, a Autora propôs medida cautelar de sustação de protesto contra as Rés, autos nº 817/2011, em apenso, e obteve liminar para sustação dos efeitos do protesto, (Doc. 4), já que não houve tempo para sustar o protesto em si, o que certamente lhe causou danos de grande monta, já que desconhece os títulos em questão, sendo que as duplicatas em foco não possuem lastro comercial. a citação da Ré R.A DA SILVEIRA, por edital, tendo em vista que está para nós em lugar incerto e não sabido, cf. (AR devolvido nos autos em apenso, e por a mesma ter seu CNPJ inexistente, dificultando eventual informação de seu paradeiro," Observação: **BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____(**Adroaldo Bellanda**), Escrivão, que digitei e subscrevi.
ADROALDO BELLANDA
Escrivão
Assino o presente por força da Portaria 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: THIAGO RAFAELO TIRAPELLI BUENO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
A Doutora **DANIELA FLÁVIA MIRANDA**, MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e especialmente o requerido **THIAGO RAFAELO TIRAPELLI BUENO,** atualmente em lugar incerto e não sabido que corre, neste Juízo, contra o mesmo o processo de **AÇÃO MONITÓRIA** sob nr. **069/2009,** movido por **UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR,** para a cobrança de dívida no valor de R$ 5.648,82, estando atualizado até o dia 29/12/2008, mais acessórios a partir desta data. Fica o requerido através do presente edital, **CITADO,** para pagar a aludida importância, e demais cominações legais, ou que ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de pagamento neste prazo ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios, a contar do término do prazo do presente edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de ficar constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado de penhora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro (11) de dois mil e onze (2011). Eu,_____(**Adroaldo Bellanda**). Escrivão que o digitei e subscrevi e assino por força da Portaria nr. 01/2005.
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ-PR -
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -
EDITAL DE CITAÇÃO DE: **SOCIEDADE TÉCNICA E COLONIZADORA ENGENHEIRO BELTRÃO LTDA,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Doutora **DANIELA FLÁVIA MIRANDA,** MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.
F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e especialmente o requerido **SOCIEDADE TÉCNICA E COLONIZADORA ENGENHEIRO BELTR,** na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA,** autuado

sob nº **944/2011**, proposta contra si pelo **ANA MARUSIAK,** ficando o requerido **CITADO** para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, ficando advertido que não sendo contestada a ação, ficarão presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC), de teor resumido seguinte, a autora ingressou com a presente ação a fim de deferida a adjudicação compulsória sobre os lotes nrs. 08 e 09 da quadra 29, situado no quadro urbano de Tamboara PR, adquirido junto a requerida em data de 18/abril/1980, através do Termo de Transferência de Direitos. OBS. **beneficiária da justiça gratuita.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011) Eu____ (**ADROALDO BELLANDA)** Escrivão, que digitei e subscrevi.
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº 190/2011 - autos 2010.1221-2
EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDIO ANDRÉ ZENI NUNES
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.1221-2 em que fora denunciada pelo Ministério Público, a pessoa de Claudio André Zeni Nunes. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de CLAUDIO ANDRÉ ZENI NUNES, brasileiro, nascido aos 23.02.1981, filho de João Pereira Nunes e de Vilma Zeni Nunes, portador do RG nº. 8.786.518/PR, denunciado como incurso, nas sanções do art. 14, "caput", da Lei nº. 10.826/2003, em razão de que na data de 08.07.2010, o denunciado, livre e conscientemente, portava arma de fogo de uso permitido, qual seja, uma arma de fogo tipo pistola, calibre 380, marca Bersa, nº. de série 335738, capacidade para 14 projéteis, que estavam na referida arma, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 23 de novembro de 2011. Eu, Fabieli Molinete (técnico judiciário), digitei. Eu (Ana Paula Santos Pereira), escrivã, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

Edital de Intimação

´ COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº 188/2011 - autos 2011.0001371-7
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO FOGAÇA DA SILVA
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2011.0001371-7 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Marcio Fogaça da Silva. Constando dos autos que o denunciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de Marcio Fogaça da Silva, filho de Cleusa Fogaça da Silva, da audiência de justificação dia 17 de janeiro de 2012 às 13:05 horas. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 17 de novembro de 2011. Eu Challita Petkowicz (Técnico de Secretaria) digitei. Eu Ana Paula Santos Pereira (Escrivã) subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Edital nº 189/2011 - autos 1990.2-2
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VILMAR FREITAS GARCIA
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 1990.2-2, em que fora denunciado, pelo Ministério Público, a pessoa de VILMAR FREITAS GARCIA. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa VILMAR FREITAS GARCIA, nascido aos 20/01/1962 em Frederico Westephalen, RS, filho de Pedro de Oliveira Garcia e Ordalina Freitas, para que compareça neste Juízo na sala de audiências da Vara Criminal, no dia 04 de ABRIL de 2012, às 13h30min, para audiência de sorteio de jurados, e dia 26 de ABRIL de 2012, às 13h30min, para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 23 dias de novembro de 2011. Eu (Ana Paula Santos Pereira), escrivã, digitei, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 65/2011
Autos 628/2008 (F1) - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO
Requerente: Claudete Liria Dias dos Santos
Requerido: Giliardi Dias dos Santos
EDITAL DE CITAÇÃO DE GILIARDI DIAS DOS SANTOS
A DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos supra referidos e, tendo constado dos autos que o requerido se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de **GILIARDI DIAS DOS SANTOS.** Nome da Mãe: JORACILDA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS. Data de Nascimento: 25/06/1983. Naturalidade: PATO BRANCO/PR. Fica deste já a parte requerida INTIMADA a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 23 de novembro de 2011. Eu (Gisele de Fátima Souza do Couto), técnica judiciária, digitei. Eu (Maricele Spagnollo), escrivã designada, subscrevi.
FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH
Juíza de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 64/2011
Autos 4588/2010 (F1) AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO c/c GUARDA E ALIMENTOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE FAUSTINO DE OLIVEIRA CELESTINO
A DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos de sob o nº 4588/2010 (F1) AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO c/c GUARDA E ALIMENTOS, em que consta como requerente Maria Antunes Celestino, e como requerido Faustino de Oliveira Celestino. Tendo constado dos autos que o requerido, Faustino de Oliveira Celestino, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de **FAUSTINO DE OLIVEIRA CELESTINO,** brasileiro, filho de Vivaldino Celestino e Maria de Oliveira Celestino, nascido em data de 18/03/1960, natural de Ampere/PR. Fica desde já o réu CITADA a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica ainda INTIMADO de que foram fixados liminarmente, alimentos provisórios no valor correspondente a 33% (trinta e três por cento) do Salário Mínimo, cujos valores deverão ser entregues mensalmente a parte autora até o dia 10 de cada mês ou depositados em conta bancária por esta indicada. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 23 de novembro de 2011. Eu (Gisele de Fátima Souza do Couto), técnica judiciária, digitei. Eu (Maricele Spagnollo), diretora de secretaria subscrevi.
FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH
Juíza de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 63/2011
Autos 4457/2010 (F1) AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO c/c GUARDA E ALIMENTOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE ILENILDA BARETTO LOPES
A DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos de sob o nº 4457/2010 (F1) AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO c/c GUARDA E ALIMENTOS, em que consta como requerente Laudi Carlos Lopes, e como requerido Ilenilda Baretto Lopes. Tendo constado dos autos que a requerida, Ilenilda Baretto Lopes, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de **ILENILDA BARETTO LOPES,** brasileira, filha de Cezario Francisco Barreto e Eleonora dos Santos Barreto, nascida em data de 28/08/1979, natural de Guaraniaçu/PR. Fica desde já a ré CITADA a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica ainda INTIMADA de que foram fixados liminarmente, alimentos provisórios no valor correspondente a 33% (trinta e três por cento) do salário Mínimo, cujos valores deverão ser entregues mensalmente a parte autora até o dia 10 de cada mês ou depositados em conta bancária por este indicada. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 23 de novembro de 2011. Eu (Gisele de Fátima Souza do Couto), técnica judiciária, digitei. Eu (Maricele Spagnollo), diretora de secretaria subscrevi.
FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **LUIZ CARLOS DE MATTOS**, com o prazo de 20 dias.
Autos nº: 2000.219-7
O Doutor José Orlando Cerqueira Bremer, Juiz de Direito da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Paraná, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, referente aos autos de Processo Crime nº 2000.219-7, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **LUIZ CARLOS DE MATTOS, brasileiro, portador do RG nº 2.415.071/PR, nascido em 26.01.1978, filho de Maurilio Santana Mattos e Maria Castorina Siqueira de Mattos**, o qual não fora possível intimar pessoalmente, para que compareça em Juízo, no **prazo de 10 (dez) dias**, a fim de efetuar o pagamento das custas nos autos de Processo Crime nº **2000.219-7**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/Paraná. Aos 24 de novembro de 2011. Eu _____ (Murilo Carrara Guedes), Escrivão, o digitei.
JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA Réu: LEANDRO COSTA NOGUEIRA PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
O Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu LEANDRO COSTA NOGUEIRA, brasileiro, natural de campo Mourão/PR, nascido em 17 de novembro de 1980, filho de Raimundo Nogueira de Jesus e Lidia Costa Nogueira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica INTIMADO para comparecer perante o juízo da Vara Criminal de Piraquara, na Penitenciária Central do Estado do Paraná, em Piraquara/PR, no dia **12/12/2011 às 13:30 horas** a fim de participar de audiência admonitória nos de Processo Crime nº 2010.253-5. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2011. Eu _____, Escrivã designada, o digitei e subscrevi.
MARA LÚCIA COUTO ESCRIVÃ DESIGNADA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA Réu: LUCAS MAIKO STREISKY PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
O Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu LUCAS MAIKO STREISKY, brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 11 de março de 1984, filho de Rosana Aparecida Streisky, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica INTIMADO para comparecer perante o juízo da Vara Criminal de Piraquara, na Penitenciária Central do Estado do Paraná, em Piraquara/PR, no dia **12/12/2011 às 13:30 horas** a fim de participar de audiência admonitória nos de Processo Crime nº 2010.253-5. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2011. Eu _____, Escrivã designada, o digitei e subscrevi.
MARA LÚCIA COUTO ESCRIVÃ DESIGNADA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: NILTON CESAR DE SOUZA DA LUZ PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (O Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MMº. Juiz de Direito do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu NILTON CESAR DE SOUZA DA LUZ, brasileiro, portador do R.G n.º 6.245.151/PR, nascido em 02/08/1974, filho de Sebastião Pedroso da Luz e Pedralina de Souza Luz, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, na resposta, nos termos do artigo 396 - A, do Código de Processo Penal, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 (oito) testemunhas, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2009.1252-0**,** a que responde como incurso nas sanções do Art. 180, caput do C.P.B..
Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná,

aos 22 de novembro de 2011. Eu _____ (Mara Lucia Couto), Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.
ANDERSON RICARDO FOGAÇA
Juiz Direito

PONTA GROSSA

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2011.907-8, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **BRUNO RAFAEL MORAES DE ANDRADE,** brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 21/09/1986, em Ponta Grossa/PR, filho de Lourival de Andrade e de Noêmia de Morais dos Santos e **JULIANO LOPES PEREIRA,** brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 20/01/1989 em Corumbataí do Sul/PR, filho de João Batista Pereira e de Geracina Lopes de Souza. Foi proferida sentença em data de 03/10/2011, nos seguintes termos:
1) BRUNO RAFAEL MORAES DE ANDRADE, julgado parcialmente procedente a denúncia para **condenar** o acusado, já qualificado, nas sanções do art. 155, § 4°, incs. II e IV, do Código Penal, fixada a pena definitiva em **02 anos e 02 meses de reclusão e 19 dias-multa em regime aberto** mediante condições. Substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos **"prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade"**. Concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 24 dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS
PRAZO: 10 DIAS
O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.3731-2, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **EDSON LUIS DOS SANTOS,** brasileiro, servente de pedreiro, separado, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 20/11/1983, filho de Luis Carlos dos Santos e de Maria da Luz Laurentino dos Santos; nos seguintes termos:
EDSON LUIS DOS SANTOS, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R$ 372,27(trezentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Aos 23 dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS
PRAZO: 10 DIAS
O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.3083-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **JOHN LENON GARCIA FERREIRA vulgo "John Lenon",** brasileiro, solteiro, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 19/01/1992, filho de Jorge Garcia Ferreira e de Conceição Trindade Ferreira Zíper e **JOSIELDE BATISTA DE LIMA,** brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de Eurides Batista de Lima e de Maria Aparecida de Jesus; nos seguintes termos:
JOHN LENON GARCIA FERREIRA e JOSIELDE BATISTA DE LIMA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R$ 493,14(quatrocentos e noventa e três reais e quatorze centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Aos 23 dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2009.710-1, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **WILLIAN ROBERTO PEREIRA,** brasileiro, protético, convivente, nascido aos 12/02/1976, em Curitiba/PR, filho de José Roberto de Lima Pereira e de Maria Iza Pereira. Foi proferida sentença em data de 28/09/2011, nos seguintes termos:
1) WILLIAN ROBERTO PEREIRA, condenado a pena de **06 meses de detenção e 10 dias multas, em regime aberto e suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 meses.** Substituída a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direito, qual seja: **prestação pecuniária,** no valor de R$ 415,00(quatrocentos e quinze reais), observando o valor do salário mínimo vigente na época dos fatos. Concedido ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Condenado também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 22 dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2007.3097-5, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **MAGALI ROCHA TAVARES,** brasileira, RG nº 4.273.355-5/PR, nascida aos 03/09/1968, em Palmeira/PR, filha de Felisbino Tavares e de Juraci Rocha Tavares, Foi proferida sentença em data de 03/10/2011, nos seguintes termos:
1) MAGALI ROCHA TAVARES, julgado procedente a denúncia para **condenar** a acusada, já qualificada, nas penas do art. 312, c/c o art. 327, § 2°, ambos do Código Penal, fixada a pena definitiva em **02 anos e 08 meses de reclusão e 33 dias-multa em regime aberto**. Substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos **"prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade"**. Concedido a ré o direito de recorrer em liberdade. E como não tenha sido possível intimá-la pessoalmente, pelo presente edital, fica a mesmo intimada da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 24 dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.4182-4, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **ERICK HENRIQUE NORONHA,** brasileiro, amasiado, pedreiro, nascido aos 12/08/1981, em Ponta Grossa/PR, filho de Eslei de Fátima Noronha e de Tedd de França Noronha. Foi proferida sentença em data de 30/09/2011, nos seguintes termos:
1) ERICK HENRIQUE NORONHA, julgado procedente a denúncia para **condenar** o acusado, já qualificado, nas penas do art. 129, § 9°, do Código Penal, fixada a pena base em **03 meses de reclusão,** por sua vez, estando presente os requisitos da Suspensão Condicional da pena, (art. 77, CP), suspensa a pena privativa de

liberdade por 02 anos, sob as seguintes condições (art. 78, § 2°, alíneas "a" a "c"): I) proibição de freqüentar bares, prostíbulos e outros locais congêneres; II) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização do juiz; III) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 24 dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

COMARCA DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO AOS INTERESSADOS -CONCORDATA PREVENTIVA DE JOAO S. ANTUNES & CIA LTDA.
Pelo presente edital, ficam INTIMADOS, todos os interessados, nos autos nº 000327/2001, de CONCORDATA PREVENTIVA, em que é requerente, JOAO S. ANTUNES & CIA LTDA., a fim de, no prazo de dez (10) dias, requererem o que for a bem de seus direitos, obrigando-se a arcar com a quantia necessária das despesas do prosseguimento da concordata, nos termos do artigo 75 e seus parágrafos do Dec-lei 7.661/45. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 21 de Novembro de 2011. Eu, _____, Marie Helena G. Prestes, Auxiliar Juramentada, que digitei, conferi e subscrevo.
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO de EDMUNDO LEMANSKI e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS e dos confrontantes ALBERTO PINTO DE MIRANDA e TADEU VITOLDO REDO - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, EDMUNDO LEMANSKI e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS e dos confrontantes ALBERTO PINTO DE MIRANDA e TADEU VITOLDO REDO, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 0019559-79.2011.8.16.0019, em que é requerente ANA FRAGOSO, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Afonso Celso, 3058, Jardim Conceição, nesta cidade, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote de terreno denominado lote nº 02, da quadra 23, quadrante NE, situado no Jardim Conceição, bairro Uvaranas, com as seguintes características de quem da rua olha: frente: para a rua Afonso Celso, onde mede 15,00 metros. Lado direito: com o lote nº 01, de propriedade de Edmundo Lemanski, onde mede 33,00 metros. Lado esquerdo: confronta com o lote nº 03, de propriedade de Alberto Pinto de Miranda, onde mede 33,00 metros. Na linha de fundo: confronta com parte do lote nº 17, propriedade de Tadeu Vitoldo Reda, onde mede 15,00 metros perfazendo uma área de 495,00m2. O imóvel se encontra no lado par da numeração predial do logradouro denominado rua Afonso Celso, distante 15,00 metros do logradouro denominado rua Albuquerque Maranhão. Referência Cadastral 08-4.64-59-0118-0001". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUÍTA. Ponta Grossa, aos 19 de Setembro de 2011. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

*PODER JUDICIÁRIO**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE*
REALEZA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ANTÔNIO MARIANO e sua esposa se casado for seus herdeiros e/ou sucessores, COM PRAZO DE TRINTAS DIAS.
O DOUTOR **RODRIGO DOMINGOS DE MASI**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA-PR, NA FORMA DA LEI ETC...
FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de trinta dias, que fica o requerido **ANTÔNIO MARIANO e sua esposa se casadofor, seus herdeiros e/ou sucessores,** em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO** do inteiro teor da petição inicial da ação de ***USUCAPIÃO*** sob n.º **932/2010**, em que é requerente ***FISTAROL E CIA LTDA*** e requerido ***ANTONIO MARIANO,*** que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, referente ao imóvel denominado: ***lote urbano nº 04, da quadra nº 67,*** *Patrimônio Ampére, com área* ***de 968m2,*** *com os seguintes limites e confrontações****: NORDESTE:-*** *por uma linha seca e confronta com o lote nº 03 da mesma quadra;* ***SULESTE:-*** *Por uma linha seca, confronta com a Av. das Missões, na extensão de 22m;* ***SUDOESTE:-*** *Por uma linha seca confronta com lote nº 05 de propriedade de Valdir Marafin, isto na extensão de 44m;* ***NOROESTE:****- Por uma linha seca, confronta com o lote nº 7 da mesma quadra*, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). E ainda que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que somente as pessoas que atenderem ao chamado serão intimadas dos atos seguintes. Realeza, aos 24 de novembro de 2011**. Eu,** _____**, MARISTELA FABRÍCIO ALTHEIA,** Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR,** Funcionária Juramentada, digitei e subscrevi.

RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito

P O D E R JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE MARLI APARECIDA FERREIRA DUTRA, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.
O DOUTOR ***RODRIGO DOMINGOS DE MASI***, MM. Juiz de Direito da Comarca de Realeza, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a requerida ***MARLI APARECIDA FERREIRA DUTRA***, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo se processam os autos de **DIVORCIO LITIGIOSO** sob o nº ***0001869-59.2011.8.16.0141 - PROJUDI***, em que é requerente ***J.D.*** e requerida ***MARLI APARECIDA FERREIRA DUTRA***, tendo o presente edital a finalidade de ***CITAÇÃO*** de ***MARLI APARECIDA FERREIRA DUTRA***, para querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia quanto à matéria de fato. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, aos 24 de novembro de 2011. Eu, _____**MARISTELA FABRICIO ALTHEIA**, Escrivã - **MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA**, Funcionária Juramentada, que digitei - imprimi e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 24 de novembro de 2011.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE DEZ DIAS.

O DOUTOR **RODRIGO DOMINGOS DE MASI**, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Realeza, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os autos de ***INDENIZAÇÃO POR SERVIDÃO DE PASSAGEM*** sob n***.º 1019/2010***, em que são requerentes ***IDEMAR PERIN e ROSALINA PERIN*** e requerida ***SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ,*** proceda a **INTIMAÇÃO** DE **EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS**, que encontra-se em trâmite Ação de Indenização por Servidão de Passagem neste Juízo, e homologado acordo entre as partes que, indenização pelas áreas objetos das servidões administrativas, a requerida expropriante pagará aos requerentes expropriados os seguintes: -) **Chácara 51-C,** da 2ª Parte do Patrimônio da cidade de Ampére, situada na Linha Progresso, município de Ampére-PR, matrícula nº 14.182 do CRI desta Comarca, área expropriada correspondente a 192,24 m2, a requerida pagará a importância de R$ 746,44; **Chácara 50**, do Patrimônio Ampére, 2ª Parte, do Núcleo Ampére, da Colônia Missões, do Município de Ampére, Estado do Paraná, matrícula 12.175, área expropriada correspondente a 723,06m2, a requerida pagará a importância de R$ 2.486,53; **Chácara 49**, do Patrimônio Ampére, 2ª Parte, do Núcleo Ampére, da Colônia Missões, do Mun. De Ampére, Estado do Paraná, matrícula 12.168, área expropriada correspondente a 1.820,16m2, a requerida pagará a importância de R $ 6.767,03, satisfeita a condição estabelecida do art. 22, do Decreto-lei nº 3.365/41 e depositado a importância total dos imóveis de R$ 10.000,00 em 09/11/2011, conforme acordo homologado por este Juízo a título de indenização, publicação do presente edital, de acordo com o disposto no art. 34, do Decreto lei n.º 3.365/41 (expedição de edital para conhecimento de terceiros, com prazo de dez dias, e apresentação de certidão de quitação dos débitos fiscais que incidam sobre o bem. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2.011. **Eu, _____, MARISTELA FABRÍCIO ALTHEIA,** Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR,** Funcionária Juramentada, digitei e subscrevi.

RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL, PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU ROBERTO NASSIF, COM PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS.
O DOUTOR SERGIO BERNARDINETTI, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90(noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ao réu **ROBERTO NASSIF**, brasileiro, casado, nascido aos 28/06/1965, filho de Jorge Nassif e Odete Calixto Nassif, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, encarregado das diligências, da sentença prolatada nos autos **de Ação Penal sob nº2002.0000007-4**, que lhe move a Justiça Pública desta Comarca como incurso no art.12, "caput", da Lei nº 6.368/76, pela qual foi condenado por sentença datada de 13/04/2011, **à pena de04(quatro) anos e 02(dois) meses de reclusão e 67 dias-multa, com regime Fechado** . E, para que chegue ao conhecimento do réu, determinou a MMa. Juiza a expedição do presente edital, que será afixado no local de costume deste Juízo, na forma da lei, podendo o sentenciado até o quinto dia útil, após o decurso de 90 (noventa) dias, estipulado no presente edital, interpor recurso de apelação para Superior Instância.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de novembro de 2011. Eu,_____ (**Amilton Carlos de Lima**), Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.
SÉRGIO BERNARDINETTI
JUIZ DE DIREITO

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA-PR
Av. Brasil, nº 1550//Fone/Fax (45)3268-2084
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
SERGIO ALVES DREHER
Escrivão

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **DIRCEU DOS SANTOS FONSECA**, brasileiro, solteiro, maior incapaz, filho de Joacir Rodrigues da Fonseca e Maria Aparecida dos Santos, portador da cédula de identidade RG 9.901.089-4 e CPF 078.824.359-45, residente e domiciliado na Av. Paraná, nº 276, nesta cidade e comarca de Santa Helena, Pr, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado **CURADOR DEFINITIVO o Sr. VILMAR GREGÓRIO DOS SANTOS,** brasileiro, casado, vigilante, portador da cédula de identidade RG 7.139.637-1, residente e domiciliado na Av. Paraná, nº 276, nesta cidade e comarca de Santa Helena, Pr, nos autos nº **230/2009** de **INTERDIÇÃO.** A interdição é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de novembro do ano dois mil e onze. (08.11.2011). Eu.....(SERGIO ALVES DREHER) Escrivão do Cível e Anexos o digitei. Assinatura Autorizada pelas Portarias n.º03/93, 10/05 e 02/06.

CHRISTIAN PALHARINI MARTINS
JUIZ DE DIREITO

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo de 20 (vinte) dias
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA- ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º **0000380-42.2011.8.16.0155** de Divórcio Direto Litigioso, em que é requerente A.A.P, procede-se a **CITAÇÃO** da requerida **MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA,** brasileira, casada, de profissão ignorada, atualmente residente e domiciliado(a) em lugar incerto, para que fique ciente dos termos da petição inicial cujo resumo é o seguinte: " ... Que o requerente casou-se com a requerida em data de 29/11/1976, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, conforme comprova a certidão de casamento sob n.º 2.380, fls. 037, do livro B-104, sob o regime de comunhão de bens, não havendo contrato antenupcial entre ambos. 2. Desse casamento não nasceu nenhum filho. 3. O casal não possui bens móveis ou imóveis a serem partilhados. Que estão separados de fato há mais de 25 (vinte e cinco anos) pois o requerido abandonou o lar conjugal sem motivo plausível algum, deixando-a à mercê da sorte, bem como seus filhos, e não tendo nenhum contato, nem mesmo telefônico com o mesmo, só tem conhecimento que mora no Estado de São Paulo. Tendo em vista a Emenda Constitucional n.º 66, a qual deu nova redação ao § 6] do artigo 266 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo Divórcio, suprindo os requisitos anteriormente exigidos. 6. Que a requerente deseja voltar o seu nome de solteira, ou seja, Maria das Graças Ferreira. Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência determinar a citação (via edital) pelo Diário da Justiça, pois o requerente não tem as mínimas condições de arcar com as despesas de publicação, bem como julgar procedente a presente ação, determinando o Divórcio Judicial do casal, condenando a requerida

nas custas processuais e honorários advocatícios e demais cominações legais... ", bem como para querendo, contestar a presente ação no prazo de **15 (quinze) dias,** contados da data da audiência de **Tentativa de Conciliação,** designada para o dia **15 de dezembro de 2011, às 16:15 horas, CASO NÃO HAJA CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES, ficando o(a) requerido(a) desde já intimado(a)** para que compareça à referida audiência, bem como ciente das advertências contidas nos artigos 285 do CPC:(" não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor"), 319 do CPC: (se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 24 de novembro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.

OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo de 20 (vinte) dias

O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA- ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º **0000381-27.2011.8.16.0155** de Divórcio Direto Litigioso, em que é requerente A.M. de O. procede-se a **CITAÇÃO** da requerida **JOANA PRATES DE OLIVEIRA,** brasileira, casada, de profissão ignorada, atualmente residente e domiciliado(a) em lugar incerto, para que fique ciente dos termos da petição inicial cujo resumo é o seguinte: " ... Que o requerente casou-se com a requerida em data de 04/11/1972, na cidade de Santa Helena, Estado do Paraná, conforme comprova a certidão de casamento sob n.º 049, às fls. 049 do livro B-1, sob o regime de comunhão de bens, não havendo contrato antenupcial entre ambos. 2. Desse casamento não nasceu nenhum filho. 3. O casal não possui bens móveis ou imóveis a serem partilhados. Que estão separados de fato há mais de 21 (vinte e um) anos pois o requerido abandonou o lar conjugal sem motivo plausível algum, deixando-a à mercê da sorte, bem como seus filhos, e não tendo nenhum contato, nem mesmo telefônico com o mesmo, só tem conhecimento que mora na Cidade de Curitiba - Pr. Tendo em vista a Emenda Constitucional n.º 66, a qual deu nova redação ao § 6] do artigo 266 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo Divórcio, suprindo os requisitos anteriormente exigidos. Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência determinar a citação (via edital) pelo Diário da Justiça, pois o requerente não tem as mínimas condições de arcar com as despesas de publicação, bem como julgar procedente a presente ação, determinando o Divórcio Judicial do casal, condenando a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios e demais cominações legais... ", bem como para querendo, contestar a presente ação no prazo de **15 (quinze) dias,** contados da data da audiência de **Tentativa de Conciliação,** designada para o dia **15 de dezembro de 2011, às 16:45 horas, CASO NÃO HAJA CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES, ficando o(a) requerido(a) desde já intimado(a)** para que compareça à referida audiência, bem como ciente das advertências contidas nos artigos 285 do CPC:(" não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor"), 319 do CPC: (se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 24 de novembro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE EURO CURITIBA FOMENTO MERCANTIL LTDA. PRAZO DE 60 DIAS

O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER:

A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Secretaria, tramitam os autos de MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO sob n.º 0012594-37.2011.8.16.0035, em que é parte requerente ITAMARA COUTINHO ALVES e parte requerida EURO CURITIBA FOMENTO MERCANTIL LTDA e OUTRO, e estando a primeira requerida em local incerto e não sabido, eis que deixou de alterar e/ou anotar perante os cadastros da Junta Comercial seu atual endereço, requer a citação da parte requerida via edital. Pelo presente, CITA-SE EURO CURITIBA FOMENTO MERCANTIL LTDA, da propositura da presente ação, para que querendo apresente contestação do pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. O MM. Juiz determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 24 dias do mês de novembro de 2011. Eu, Erick Russ _____, o digitei vai conferido e assinado pela Diretora de Secretaria.

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis
Diretora de Secretaria

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
CITAÇÃO DE ELIANA ALVES BONFIM
COM PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS
= Assistência Judiciária Gratuita =

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MARIO DITRCIH BILIERI, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial **ELIANA ALVES BONFIM**, brasileira, solteira, que atualmente encontra-se em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Guarda e Responsabilidade autuado sob o número 370-20.2010.8.16.0159, em que figuram como requerente MARIA MADALENA LEITE BANDEIRA e requerida **ELIANA ALVES BONFIM** e, atendendo ao que nos referidos autos foi requerido e despachado, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a requerida, cientificando-a de que, após o decurso do prazo do presente edital terá o prazo de quinze (15) dias para, em querendo, oferecer contestação aos termos da presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado legalmente constituído, restando desde já **advertida** de que se presumirão verdadeiros os fatos articulados pela requerente se não contestados, nos termos do artigo 285, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da requerida supra qualificada e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume na sede deste juízo e publicado na imprensa oficial (e-DJ) do Tribunal de Justiça deste Estado. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, quinta-feira, 24 de novembro de 2011 (24/11/11). Eu, __ CINTIA ALVES DE SOUZA, Empregada Juramentada [Portaria 08^{2011}] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos, que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA INDAIA PUBLICIDADE COMUNICAÇÃO S/C LTDA ME COM PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BUENO DA GRAÇA, MERITÍSSIMO JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da empresa INDAIA PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO S/A LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF 81.504.466/0001-26, na pessoa de seu representante tributário o Sr. ROGÉRIO DOS SANTOS, inscrito no CPF 336.566.739-34, atualmente em

lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 304/2007, em que figuram como exeqüente o FAZENDA NACIONAL e executada INDAIA PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO S/A LTDA-ME, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R$ 22.116,33 (vinte e dois mil cento e dezesseis reais e trinta e três), atualizados até 12/11/2007**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e **Certidão de Dívida Ativa (CDA) 90202006762-73**, acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, na pessoa de seu representante legal, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, quinta-feira, 24 de novembro de 2011 (24/11/2011). Eu, __ CINTIA ALVES DE SOUZA, Empregada Juramentada [Portaria 08^{2011}] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PARANÁ
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL & DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS
= Assistência Judiciária Gratuita =
O DOUTOR FERNANDO BUENO DA GRAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara Cível & Demais Anexos desta Comarca, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, de que por este juízo e cartório, se processaram os Autos da Ação de Interdição 2851-53.2010.8.16.0159, em que figuram como requerente VILSON NICOLETTI DE LIMA e requerido RENATO DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/07/1990, portador da CI 10.292.654-4/SSP/PR, inscrito no $CNPF^{MF}$ 061.978.549-70, residente e domiciliado na Rua Adelino Pedro Bissoloti, 21, Bairro São Francisco, nesta cidade e comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, em cujos autos foi proferida a R. Sentença de interdição de RENATO DE LIMA nos termos do artigo 1.177 e seguintes do CPC, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II e artigo 1.775, "*caput*", do mesmo diploma legal (Sentença fls.53/54), nomeando-se-lhe curador o Sr. VILSON NICOLETTI DE LIMA; e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do artigo 1.184, do CPC, afixando-se cópia no local de costume na Sede deste Juízo. Cientificando-se que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, quarta-feira, 26 de outubro de 2011 (26/10/2011). Eu __ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, empregada juramentada da Escrivania da Vara Cível/Anexos, nos termos da Portaria 12^{2005}, que digitei, e eu _____, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PARANÁ
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL & DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS
= Assistência Judiciária Gratuita =
O DOUTOR FERNANDO BUENO DA GRAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara Cível & Demais Anexos desta Comarca, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, de que por este juízo e cartório, se processaram os Autos da Ação de Interdição 591/2007, em que figuram como requerente MARLENE QUINTANA ACUNHA e requerido MARCOS VERGAREJO, brasileiro, solteiro, nascido aos 28/05/1971, portador da CI 9.002.989-4/SSP/PR, residente e domiciliado na Rua São Sepé, Bairro Floresta, nesta cidade e comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, em cujos autos foi proferida a R. Sentença de interdição de MARCOS VERGAREJO nos termos do artigo 1.177 e seguintes do CPC, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II e artigo 1.775, "*caput*", do mesmo diploma legal (Sentença fls.55/61), nomeando-se-lhe curador a Senhora MARLENE QUINTANA ACUNHA; e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do artigo 1.184, do CPC, afixando-se cópia no local de costume na Sede deste Juízo. Cientificando-se que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 1 de novembro de 2011 (01/11/2011). Eu __ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, empregada juramentada da Escrivania da Vara Cível/Anexos, nos termos da Portaria 12^{2005}, que digitei, e eu _____, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ESPÓLIO DE OSVALDO GEAHL, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 830/2011 (nº unificado 0004050-73.2011.8.16.0160) de ação de Usucapião, em que é requerente **MARTA BATISTA DA SILVA** e requerido **ESPÓLIO DE OSVALDO GEAHL**, fica o requerido **ESPÓLIO DE OSVALDO GEAHL**, na pessoa de seu representante legal, de qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, DEVIDAMENTE CITADO, de todos os termos do processo, e INTIMADO, para que, querendo, ofereça defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que não apresentando contestação, presumir-se-ão aceitos pelos mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e onze. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei e subscrevi.
ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 434/2009 (nº unificado 0003509-11.2009.8.16.0160), de ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que é requerente **ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A** e requerido **PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO**, fica o requerido **PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 082.816.479-73, com demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, DEVIDAMENTE CITADO, de todos os termos do processo, bem como para querendo, contestar a ação no prazo de 05 (cinco) dias, *sob pena de revelia*. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e onze. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei e subscrevi.
ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA LUCIA SALES e LUIS CARLOS DREY, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 059/01-2 (NU 0000039-47.2001.8.16.0161) e apensos 406/02, 419/02, 427/02, 436/02, 450/02, 461/02, 003/03, 032/03, 051/03, 032/06, de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado MARIA LUCIA SALES & CIA LTDA E OUTROS, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o co-executado MARIA LUCIA SALES e LUIS CARLOS DREY, atualmente em lugar incerto e não sábio, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R$ 51.134,21 (cinqüenta e um mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), conforme CDA's nº 02567775-7, 02581586-6, 02588584-8, 02596952-9, 02605846-5, 02614891-0, 02622597-3, 02629409-6, 02639023-0, 02646569-9, 02679463-3, 02679464-1, 02703370-9, 02782344-0, atualizada até 04/09/2009, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 22 de novembro de 2011. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO
Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE RONALDO DE BARROS COBRA e VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 007/03-2 (NU 0000095-12.2003.8.16.0161) e apenso 044/03 (NU 0000096-94.2003.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e executado RONALDO DE BARROS COBRA & CIA LTDA E OUTROS, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** co-executados RONALDO DE BARROS COBRA e VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sábio, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R$ 17.665,38 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme CDA's nº 02646422-6, 02652913-1, 02659734-0, 02666313-0, 02672502-0 e 02679305-0, atualizada até 24/09/2010, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 22 de novembro de 2011. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Processo: **0003074-85.2010.8.16.0165 DE USUCAPIÃO**
Requerente: **VANI ROSA DA SILVA E VALDIVINO SOARES ROSA**
Requerido: **ARLINDO PAIM**
Objeto: **CITAÇÃO DE ARLINDO PAIM,DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS SUCESSORES E TERCEIROS INTERESSADOS,** bem como de seu(s) cônjuge se casado for(em), e aquela em nome de quem o imóvel encontra-se registrado, querendo, no prazo de quinze (15) dias, querendo, contestem a presente ação, contados a partir da juntada aos autos da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial. Alegações do(s) Autor(es): "Que a autora por si exerce desde o ano de 1991, a posse sobre o lote de terreno urbano sob nº. 03 da quadra 02, medindo 420,00m², de área total, do loteamento Parque Limeira, localizado com frente para a rua Pinhal Bonito, nesta cidade, município e comarca de Telêmaco Borba-PR, com 12m pelo lado direito fazendo divisa com o lote nº. 02 de MARLI LOPES BUENO, numa distancia de 35,00m, lado esquerdo fazendo divisa com o lote nº. 04 de VANDERLEI ALVES DA SILVA, numa distancia de 35,00m e aos fundos fazendo divisa com o lote nº. 13 de DAVINO DAMO, numa extensão de 12,00m, terreno este de quem tem posse há mais de quinze anos, sendo que tomou posse do mesmo, após compra do próprio requerido, com o qual no entanto não firmou contrato formal, sendo que este lhe entregou somente a posse do imóvel, nela vivendo a autora desde a aquisição até a presente data. O terreno é totalmente cercado com muro, contendo uma casa em madeira, com sala, cozinha, banheiro e dois quartos que leva o nº. 239 da rua Pinhal Bonito, Parque Limeira, área 02 de nosso município. E assim caracterizado o imóvel usucapiendo, conforme mapa e memorial descritivo anexo; Desde que a autora tomou posse do referido imóvel, jamais houve qualquer objeção, sempre sendo respeitadas as divisas pelos vizinhos, que tem hoje a autora como sua dona e senhora do imóvel. O imóvel tem as divisas demarcadas e respeitadas, sendo totalmente murado. Junto ao município, para fins de tributação o imóvel esta cadastrado em nome do requerido, tendo a autora todos esses anos, pago os impostos em nome dele. Também a propriedade do imóvel, está matriculada junto ao cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Telêmaco Borba, conforme certidão inclusa, em nome do mesmo. A Autora já tentou localizar o requerido, para legalizar o imóvel, porem não conseguiu encontra-lo, nem mesmo parentes dele. Assim pela posse de mais de quinze anos, nos termos do artigo 1.238 e 1243 do Código Civil, adquiriu a Autora o direito de obter a propriedade do imóvel em questão, independente de justo título... Requer pois: a) preliminarmente a concessão da gratuidade da justiça, pela comprovada falta de recursos financeiros em arcar com as despesas do processo; b) a citação do réu, por edital, na forma da lei, para querendo vir contestar o feito, sob pena e revelia e confissão ficta; c) a citação por edital, a ser publicado no Diário da Justiça, de eventuais réus ausentes, desconhecidos, incertos e não sabidos, para querendo, virem contestar o feito, sob pena de revelia e confissão ficta. d) a citação por mandado judicial, dos confrontantes, bem como de seus respectivos cônjuges se casados forem: MARLI LOPES BUENO, VANDERLEI ALVES DA SILVA E DAVINO TABORDA DAMO, residentes e domiciliados em nossa cidade, em imóveis confrontantes ao usucapiendo, para querendo, virem contestar o feito, sob pena de preclusão; e) a manifestação no feito pela Promotoria de Justiça; f) que sejam cientificados por oficio, através dos Correios, com Ar(aviso de recebimento) os representantes das Fazendas, Municipal, Estadual e Federal, para manifestarem interesse no feito, informando se têm interesse e no silêncio, ou seja se não responderem, que o silencio seja tido, como desinteresse pela causa; g) a produção das provas: juntadas de documentos, depoimentos pessoais de eventuais contestantes, réus incertos e não sabidos, juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas, cujo rol apresentara oportunamente; h) afinal, requer a procedência desta ação, com a sentença deferindo-se o pedido por inteiro, a fim de que a autora obtenha a propriedade do imóvel usucapiendo, e transitada em julgado a sentença, digne-se V. Exa. Em determinar a expedição de mandado de inscrição imobiliárias para Cartório do Registro de Imóveis, a fim de que seja registrada a propriedade na matricula nº. 13.669; i) havendo contestantes, sejam estes condenados ao ônus de sucumbência, ou seja no pagamento das custas processuais em sua totalidade bem como de honorários advocatícios do patrono do autor, em 20% sobre o valor da causa". Valor da causa R$ 10.000,00(dez mil reais). Termos em que, pede deferimento. Telêmaco Borba, 26 de maio de 2010. Dr. José Soares Filho. OAB/PR: 10.470-Advogado". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será fixado e publicado na forma da lei. Telêmaco Borba, em 19(dezenove) de julho de 2011. Eu, _____, Neide de Marques Monteiro, juramentada, subscrevi.
ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA
Juiz Substituto

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055-4665
Osmar dos Santos
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DE ROSA DE LOURDES BINSFELD; ESPOLIO DE VALTER BINSFELD E DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 1ª Vara Cível, tramitam os autos nº 9608-93.2011.8.16.0170 de USUCAPIÃO, requerido por IDOLINO RODOLFO DAGANI E MARIA CERVELIN DAGANI, sobre o "Lote urbano nº 01, da quadra H-24, com a área de 498,00 m², situado no Loteamento Jardim Porto Alegre, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR, de propriedade de ROSA DE LOURDES BINSFELD E ESPÓLIO DE VALTER BINSFELD, conforme matrícula nº 7.071 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná", ficando devidamente citados os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluição do prazo deste Edital, contestarem a ação, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Advertência - Artigo 319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no local de costume e publicado na forma da Lei.
PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.
Toledo, 8 de novembro de 2011. Eu, _____(Osmar dos Santos), Escrivão.
EUGÊNIO GIONGO
JUIZ DE DIREITO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) WILSON DE OLIVEIRA ROCHA e ALTEVIR BREMM, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/01/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 30/01/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2009.0016-7/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por WILLYAN ANTONIO SEIJIN INAMINE e CARLA BENINCA PETERLI contra WILSON DE OLIVEIRA ROCHA e ALTEVIR BREMM.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.506,92 (três mil quinhentos e seis reais e noventa e dois centavos) atualizado para 05/05/2010.
BENS: 01(um) automóvel marca Ford, modelo Corcel, ano/modelo 1975, cor vermelha, placa ADV-9117, chassi LB4DRS39533, Renavam 51.596173-6, à gasolina, apresentando odômetro com 47.028 Km; 03 pneus pirelli e 02 pneus cooway em estado de mei vida; rodas de ferro; bancos rasgados, sem forração da 02 portas internamente, sem forração das laterais traseira interna, portas desreguladas, pequeno amassamento no paralama dianteiro esquerdo pequeno amassamento no capô dianteiro na parte central, em regular estado de uso e conservação. Avaliado em R$ 3.000,00 (três mil reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 3.000,00 (três mil reais) em 15/08/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Altevir Bremm, portador da Cédula de Identidade RG nº 3398751-0 SSP/PR e inscrito no CPF nº 512.843.169-04, podendo ser encontrado na Rua Guarani, nº 3271, nesta cidade e Comarca de Toledo- PR.
ÔNUS: licenciamento - pagamento obrigatório R$ 30,99 (trinta reais e noventa e nove centavos); seguro - pagamento obrigatório R$ 101,16 (cento e um reais e dezesseis centavos), tudo conforme Certidão de Débitos do Veículo.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): WILSON DE OLIVEIRA ROCHA e ALTEVIR BREMM, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 08 de novembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.
Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) CARLOS EDUARDO BARBOSA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/01/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 30/01/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2009.1218-0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por CARLOS EDUARDO BARBOSA.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.875,00 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais) atualizado para 29/01/2010.
BENS: 01(um) veículo GM Caravan, ano 1980, à álcool, cor prata, placas BET-0350, renavam 51.169.340-0, básica, 2 portas, com lanterna traseira quebrada, com riscos e pequenos amassados na lataria, estofamento bom, em regular estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em 25/08/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos do executado CARLOS EDUARDO BARBOSA, inscrito no CPF nº 029.283.799-24, podendo ser encontrado na Rua Dom Armindo Círio, 482, Jd. Concórdia, nesta cidade e Comarca de Toledo- PR.
ÔNUS: multas obrigatórias R$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos); licenciamento - pagamento obrigatório R$ 30,99 (trinta reais e noventa e nove centavos), valor a vencer R$ 30,99 (trinta reais e noventa e nove centavos); seguro - pagamento obrigatório R$ 93,87 (noventa e três reais e oitenta e sete centavos), valor a vencer 101,16 (cento e um reais e dezesseis centavos), tudo conforme Certidão de Débitos do Veículo.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es CARLOS EDUARDO BARBOSA, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 08 de novembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.
Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **KUREK CONFECÇÕES LTDA**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/01/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 30/01/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 0001111-90.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por **FUMETAL FUNILARIA E METALURGICA LTDA - ME** contra **KUREK CONFECÇÕES LTDA**.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.358,53 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos) atualizado para 16/11/2010.
BENS: 01(uma) Máquina industrial, caseadeira, Marca Special, nº de série GT 670-01 em bom estado de uso e conservação. Avaliado em R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) em 22/03/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos da Srª. **Angela Maria Fabri kureck**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8567310-6, podendo ser encontrado na Rua Thomas de Aquino, 895, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.
ÔNUS: não há ônus.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): **KUREK CONFECÇÕES LTDA**, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 17 de novembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.
Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) FLAVIO DAMIM-ME e FLAVIO DAMIM, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/01/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 30/01/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2010.422-6/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por GRUBER CONTABILIDADE -ME contra FLAVIO DAMIM-ME e FLAVIO DAMIM.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 5.927,71 (cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) atualizado para 10/03/2010.
BENS: 01(um) veículo Ford Courier, placas L2N6541, renavam 69304809-3, cor branca, ano 1997/1998, chassi 98FLD2PPAVB 865853, gasolina, em ruim estado de conservação e funcionamento - Avaliado em R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 12.000,00 (doze mil reais) em 10/09/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos do executado FLAVIO DAMIM, inscrito no CPF sob nº 483.274.179-91, podendo ser encontrada na Av. Maripá, 1150, Toledo-PR.
ÔNUS: licenciamento - pagamento obrigatório R$ 30,99 (trinta reais e noventa e nove centavos).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): FLAVIO DAMIM-ME e FLAVIO DAMIM, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 09 de novembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.
Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) ADRIANO BARBOSA RODRIGUES, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/01/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 30/01/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2010.660-6 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por NÉLVIO JOSÉ HUBNER contra ADRIANO BARBOSA RODRIGUES.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 400,76 (quatrocentos reais e setenta e seis reais) atualizado para 31/03/2010.
BENS: a) 01(um) barco de alumínio, marca Leve-fort, série nº 52.528/02.85, pot. Máxima, 4,5 Hp, TB 0,47, sem motor, banco central e traseiro, sem remos, cor bege e vermelha com cor de alumínio, com a inscrição dentro do desenho de um coração "Ang Vimi" e 2002 fora na faixa vermelha, em bom estado de uso e conservação, sem avarias - Avaliado em R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais); b) 01 (um) veículo Marca Ford, tipo Corcel II, ano/modelo 1978/1978, cor bege, placa AEJ-7117, Renavam 57.785.199-3, Chassi LB 4JTE55011, à gasolina - avaliado em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 3.900,00 (três mil novecentos reais) em 14/07/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Adriano Barbosa Rodrigues, portador da Cédula de Identidade RG nº 7725874-4 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 006.445.199-24, podendo ser encontrada na Rua Silvio Bresolin, Jardim Fachini, 390, Toledo-PR.
ÔNUS: Licenciamento - pagamento obrigatório R4 61,98 (sessenta e um reais e noventa e oito centavos); Seguro - pagamento obrigatório R$ 195,03 (cento e noventa e cinco reais e três centavos).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): ADRIANO BARBOSA RODRIGUES, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 21 de novembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.
Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) LAÉRCIO OSMAR OLIVEIRA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/01/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 30/01/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 00019-77.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por JUSCILEI MRCELO MUMBACH contra LAÉRCIO OSMAR OLIVEIRA.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.080,00 (um mil oitenta reais), atualizado para maio de 2011.
BENS: 01(um) veículo espécie /tipo Carga/Caminhonete, marca/modelo VW/Saveiro S, placa AAL-8019, Renavan nº 52.064111, Chassi nº 9BWZZZ30ZGT175612, à gasolina, cor branca, ano de fabricação e modelo 1986/1986, categoria particular, emplacado em Toledo/PR, avaliado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 1.080,00 (um mil oitenta reais) em maio de 2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos da gerente do executado Sr. Laércio Osmar Oliveira, podendo ser encontrado na Rua João Riscarolli, nº 130, nesta Cidade e Comarca de Toledo-PR.
ÔNUS: multas obrigatórias R$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos; Licenciamento - valor a vencer R$ 30,99 (trinta reais e noventa e nove centavos; seguro - valor a vencer R$ 105,68 (cento e cinco reais e sessenta e oito centavos).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): LAÉRCIO OSMAR OLIVEIRA, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 17 de novembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.
Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/01/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 30/01/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2009.165-0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por J.S. CARMISINI & CIA LTDA ME em face de MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 914,05 (novecentos e catorze reais e cinco centavos) atualizado para 08/06/2011.
BENS: 01(um) aparelho de som MP3, marca Toshiba, MS57530MV, Mini Hi-Fi system, com duas caixas de som, semi-novo em funcionamento. Avaliado em R$ 800,00 (oitocentos reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 800,00 (oitocentos reais) em 13/07/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos da executada MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, podendo ser encontrado na Rua Boa Esperança, nº 418, Boa Esperança, nesta cidade e Comarca de Toledo- PR.
ÔNUS: não há ônus.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 09 de novembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.
Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) JUAREZ SEMENTINO, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/01/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 30/01/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2010.314-9/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por INES LURDES MANGONI contra JUAREZ SEMENTINO.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.425,14 (dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e catorze centavos) atualizado para 02/03/2010.
BENS: 01(uma) motocicleta Yamaha YBR125K, ano/modelo 2002/2002, cor vermelha, placas AKM-8681, Renavam 79.163432-9, em bom estado de conservação e funcionamento, licenciada em nome de Mário Rui Schmidt, CPF 603.788.329-72. Avaliado em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em 21/05/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Juarez Sementino, inscrito no CPF nº 960.625.929-34, podendo ser encontrado na Rua Barão do Rio Branco, 2587, nesta cidade e Comarca de Toledo- PR.
ÔNUS: IPVA - pagamento obrigatório R$ 165,79 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos); licenciamento - pagamento obrigatório R$ 61,98 (sessenta

e um reais e noventa e oito centavos); seguro - pagamento obrigatório R$ 538,31 (quinhentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), tudo conforme Certidão de Débitos do Veículo.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): JUAREZ SEMENTINO, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 08 de novembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.
Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) L.M. DE LIMA ME, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/01/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 30/01/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 0009211-68.2010.8.16.0170 de CARTA PRECATÓRIA movida por FREE GIRL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME contra L.M. DE LIMA ME.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.315,98 (um mil, trezentos e quinze reais e noventa e oito centavos) atualizado para 28/09/2010.
BENS: 01(um) balcão de atendimento em formato "U", com uma gaveta com corrediças metálicas, várias prateleiras internas, nas cores marfim imitando madeira e verde, medindo aproximadamente 0,85 cm de altura e 2,5 m de extensão, 0,54 cm de largura, em bom estado de conservação - Avaliado em R$ 1.100,00 (um mil e cem reais); 03(três) banquetas em inox, medindo 1 m de altura com o encosto, cor laranja, em ótimo estado de conservação, avaliado em R$ 120,00 (cento e vinte reais) cada uma, no valor total de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 1.460,00 (um mil quatrocentos e sessenta reais) em 14/12/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos da gerente da empresa executada Srª. Leoni Teresinha de Lima, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.189.460-0 e inscrita no CPF sob nº 627.556.259-53, podendo ser encontrado na Av. Belo Horizonte, 268, em Ouro Verde do Oeste, Comarca de Toledo-PR.
ÔNUS: não há bônus.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): L.M. DE LIMA ME,por seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 08 de novembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.
Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) GERALDO CESAR ZAMBRZYCKI, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/01/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 30/01/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2005.277-2 de EXECUÇÃO DE TíTULO JUDICIAL movida por OFÍCIO DISTRIBUIDOR PÚBLICO E ANEXOS contra GERALDO CESAR ZAMBRZYCKI.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 11.721,99 (onze mil setecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) atualizado para 02/02/2011.
BENS: 01(um) caminhão Ford/cargo 4030, placa AFD 0440, ano/modelo 1997/1998, cor branca, à diesel, renavam 70074148-8, em precário estado de conservação, sem bateria, sem som, sem banco de passageiro, sem chave de ignição, sem documentos, faltando vários botões do painel, sem rodoar, sem tampa do radiador, lataria com ferrugem, pneus dianteiros em meia vida, pneus traseiros recapados, sem condições de auferir o funcionamento por não haver bateria e chaves - Avaliado em R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) em 16/12/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos da Depositária Pública desta Comarca, Srª. Vivian Beatriz Formighieri, podendo ser encontrada na Av. Almirante Barroso, 3202, Toledo-PR.
ÔNUS: multas obrigatórias R$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos); IPVA - pagamento obrigatório R$ 6.947,06(seis mil novecentos e quarenta e sete reais e seis centavos); licenciamento - pagamento obrigatório R$ 123,96)cento e vinte e três reais e noventa e seis centavos, valor a vencer R$ 30,99 (trinta reais e noventa e nove centavos; seguro - pagamento obrigatório R$ 98,06 (noventa e oito reais e seis centavos), valor a vencer R$ 105,68 (cento e cinco reais e sessenta e oito centavos, tudo conforme Certidão de Débitos do Veículo.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): GERALDO CESAR ZAMBRZYCKI, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 08 de novembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.
Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) DELMAR WINKELMANN, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/01/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 30/01/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2008.1367-7 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por DECIO LUIZ HOLZBACH contra DELMAR WINKELMANN.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 6.359,19 (seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais de dezenove centavos) atualizado para 25/05/2010.
BENS: 01(um) caminhão marca mercedes Benz, modelo L 1218, ano/modelo 1995/1995, diesel, cor branca, placa AFH-5047, chassi 9BM384009SB058089, renavam 63564356-5, 02 eixos, apresentando velocímetro com 582.723 KM, climatizador Resfriar Class, bancos em tecido azul, carpet plástico azul xadrez, 02 pneus Pirelli recapados "1/2" vida, 02 pneus kunho recapados quase "carecas", 01 pneu Firestone "1/2 vida", parachoque dianteiro desalinhado e com pintura grosseira, carroceria porcadeira de 01 (um0piso, marca São José , com 7,20 x 2,40 m, laterais com altura de 1,10m, toldo de lona com suportes de ferro galvanizado, piso de chapa de ferro galvanizado, caminhão e carroceria em bom estado de uso e conservação. Avaliado em R$ 70.000,00 (setenta mil reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 70.000,00 (setenta mil reais) em 25/08/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos do executado DELMAR WINKELMANN, inscrito no CPF nº 483.482.449-72, podendo ser encontrado na Rua Guanabara, 999, Jardim Santa Maria, nesta cidade e Comarca de Toledo- PR.
ÔNUS: multas obrigatórias R$ 829,98 (oitocentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos; IPVA - pagamento obrigatório R$ 1.654,89 (um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos; licenciamento - pagamento obrigatório R$ 61,98 (sessenta e um reais e noventa e oito centavos, valor a vencer R$ 30,99 (trinta reais e noventa e nove centavos); seguro - pagamento obrigatório R$ 98,06 (noventa e oito reais e seis centavos), valor a vencer 105,58 (cento e cinco reais e cinquenta e oito centavos, , tudo conforme Certidão de Débitos do Veículo; registro de depósito em 10/12/2001 sob nº 460/2004 nos autos de execução nº 2004.766-4 deste Juizado; registro de depósito em 03/04/2006 sob nº 93/2006 nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 91/2006 da 2ª Vara Cível; registro de depósito em 13/08/2008 sob nº 233/2008 nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 496/2008 da 2ª Vara Cível.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): JUAREZ SEMENTINO, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 09 de novembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.
Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) ANZTUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, PAULINO ALOISIO SCHNEIDER SIMONI KUNKEL E CLAUDIO KUNKEL, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/01/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 30/01/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2009.617-9/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por M. PERES MECÂNICA DE VEÍCULOS LTDA ME contra ANZTUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, PAULINO ALOISIO SCHNEIDER SIMONI KUNKEL E CLAUDIO KUNKEL.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.611,81 (um mil seiscentos e onze reais e oitenta e um centavos) atualizado para 14/10/2010.

BENS: 01(um) veículo GN Astra, ano 1995/1995, à gasolina, placas AFL-7037, Renavam 63.980.144-7, chassi nº WOL00058S5225994, cor preta, nas seguintes condições: pneus meia vida , estofamento bom, completo com ar e direção hidráulica, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) em 08/04/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos do executado PAULINO ALOISIO SCHNEIDER, inscrito no CPF nº 603.730.089-53, podendo ser encontrado na Rua Josefina Passarini, 328, nesta cidade e Comarca de Toledo- PR.
ÔNUS: IPVA - pagamento obrigatório R$ 52,09 (cinquenta e dois reais e nove centavos); licenciamento - pagamento obrigatório R$ 30,99 (trinta reais e noventa e nove centavos); seguro - pagamento obrigatório R$ 101,16 (cento e um reais e dezesseis centavos), tudo conforme Certidão de Débitos do Veículo.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es ANZTUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, PAULINO ALOISIO SCHNEIDER SIMONI KUNKEL E CLAUDIO KUNKEL, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 08 de novembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.
Bianor Bottega
Juiz de Direito

UMUARAMA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE CITAÇÃO
Réu: **CLAUDEMIRO PEREIRA DE SOUZA**
Processo Crime n.º **2011.1626-0**
Prazo de **15 (quinze) dias**

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **CLAUDEMIRO PEREIRA DE SOUZA, vulgo "COBRÃO", brasileiro, portador do RG. nº 21.342.226/SP, nascido aos 14/12/1969, natural de Jesuítas/PR, filho de Alvino Pereira de Souza e Maria das Graças de Souza**,pelo presente **CITÁ-LO** para que apresente resposta à acusação ofertada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por escrito, no prazo de dez dias (art. 396-A, do Código de Processo Penal), podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação quando necessário, ficando advertido(a) de que não apresentando resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo à acusação ofertada pelo Ministério Público Estadual, em que o réu consta como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2011. Do que, para constar, Eu,_____(**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

JOÃO BOSCO FONTES BARBOSA
ESCRIVÃO CRIMINAL
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 01/2011

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO (S) RÉU (S) **CLAUDENIR RODRIGUES DOS SANTSO e EDNALVA FERREIRA BRITO.**
PROCESSO CRIME N.º 2009.1439-6
PRAZO DE **20 (VINTE) DIAS**

A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o (s) réu (s) **CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, convivente, portador do RG nº 8.388.560-2, nascido aos 16/01/1975, filho de José Rodrigues dos Santos e de Edite Ana da Silva, e EDNALVA FERREIRA DE BRITO, brasileira, convivente, nascida aos 06/12/1976, filha de Antonio Ferreira de Lima e de Maria Raimunda Lopes,** *atualmente em lugar incerto e não sabido,* pelo presente INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, no dia ***14 de DEZEMBRO de 2011, às 13:30 horas***, para **audiência de INTERROGATÓRIO** nos autos de Processo Crime nº 2009.1439-6. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 24 de novembro de 2011. Eu _____, (Rosemary Lopes Fernandes) Técnica de Secretaria, que o fiz digitar.

JOÃO BOSCO FONTES BARBOSA
Escrivão Criminal

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE: **JHONNY KARCMARSKI DA SILVA**
PRAZO DE 30 (trinta) dias
A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **11122-72.2011** de **Alvará Judicial para Autorização de Viagem e Confecção de Passaporte,** sendo parte Requerente **IVONE LUNGINHO DA COSTA,** e parte Requerida **JHONNY KARCMARSKI DA SILVA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **JHONNY KARCMARSKI DA SILVA**, brasileiro, solteiro, pintor, filho de **APARECIDO PEREIRA DA SILVA e IVONE KARCMARSKI MORANGEIRA DA SILVA**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que, querendo, conteste a presente ação dentro do prazo de dez (10) dias, sob pena de presumir-se aceitos por ele como verdadeiros os fatos articulados pela parte Requerente na petição inicial, conforme transcrição do despacho de seg.08, cuja transcrição segue abaixo.

DESPACHO: "**11122-72.2011**. 1. Cite-se o réu **JHONNY KARCMARSKI DA SILVA,** por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, correndo da data da primeira publicação, observando-se, ainda, os demais preceitos contidos no art. 232 do CPC, para que,

no prazo de 10 (dez) dias apresente contestação, indicando desde logo as provas a serem produzidas, o rol de testemunhas e documentos. 2. **DIL. NEC.** Umuarama, 22 de novembro de 2011. (o) MÁRCIA ANDRADE GOMES, Juíza de Direito".
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI- ESTADO DO PARANÁ.
E D I T A L.
Edital de Intimação de sentença do RÉU - ANTONIO JULIANO SOARES DA SILVA VIANI E FABIANO SALES GONÇALVES , nos autos de processo-crime nº 2009.482-0 - Prazo de 60 dias.
A Drª Ana CristinaCremonezi - MM. Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai, Estado do Paraná,
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ANTONIO JULIANO SOARES DA SILVA VIANI , brasileiro, solteiro , filho de Luiz Antonio Viani e de Shirley Soares da Silva , natural de Rancho Alegre -PR nascido aos 08/06/1987, portador do RG- 9.200.168-7/PR , atualmente em lugar incerto e não sabido , pelo presente intima-o da sentença proferida nos autos de processo-crime nº 2009.482-0 , com o dispositivo - Posto isso, com fundamento no artigo 383, § 2º, do Código de Processo penal, atribuo nova capitulação juridica ao fato narrado na exordial acusatória , declarando a DESCLASSIFICAÇÃO para a figura típica prevista no artigo 63 , inciso I, da Lei das Contravenções Penais DISPOSIÇÕES FINAIS - Com o transito em julgado da presente decisão , tendo em conta que o fato em tese praticado pelo acusado constitui crime de menor potencial ofensivo, remetam-se os presentes autos ao |Juizado Especial Criminal para apuração dos fatos e tomada das providências cabiveis , em sentença datada de 04/08/2011 . Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2011 .- Eu. (a) Maria Inês Oliveira- Técnica de secretaria que o digitei e subscreví.
ANA CRISTINA CREMONEZI
JUIZA DE DIREITO

Edital de Citação - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE COMARCA DE URAÍ
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇAO: **KARINA PAULA DE MELO**...
JUSTIÇA GRATUITA
PRAZO 20 DIAS
A DRª. ***ANA CRISTINA CREMONEZI***, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA,ETC...
FAZ SABER A CITANDA ACIMA, QUE NOS AUTOS NO. 2001-14/2011 DE AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE, REQUERIDA POR **SERGIO DE ALMEIDA**, EM FACE DA SUPRA CITANDA, FUNDADO O PEDIDO COM BASE NOS ART.33 DA LEI 8069 DE 1990 E ART. 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA GRATUITA.- FOI DEFERIDA A LIMINAR AO REQUERENTE, FICANDO A REQUERIDA ADVERTIDA DE QUE O PRAZO PARA CONTESTAÇÃO É DE 10 (DEZ) DIAS.URAI-PR, 23/11/2011. EU_____NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA, SUBSCREVI.
NEIDE HELENA C. ROCHA- ESCRIVÃ ESIGNADA
PORT 07/2011
